JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Assinado de forma digital por JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Dados: 2024.06.04 23:07:13 -03'00'

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 5 de junho de 2024. Edição nº 3584

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**

1º Vice-Presidente:
Des. **JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS**

2º Vice-Presidente:
Des. **JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA**

Corregedor-Geral:
Des. **ROBERTO MAYNARD FRANK**

Corregedora das Comarcas do Interior
Desa. **PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO**

Ouvidor Judicial
Des. **LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO**

Ouvidor Judicial Substituto
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias
Às 2ªs, e 4ªs quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

COMPOSIÇÃO ÓRGÃO ESPECIAL

LISTA ANTIGUIDADE - TITULARES

SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF – Magistratura
MARIO ALBERTO SIMOES HIRS – Magistratura
ESERVAL ROCHA – Magistratura
IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ – Magistratura
MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA – Magistratura
JEFFERSON ALVES DE ASSIS – Magistratura
ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA – Magistratura
JOSE CICERO LANDIN NETO – Magistratura
CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO – Magistratura
NILSON SOARES CASTELO BRANCO – Advocacia
HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI – Magistratura
NAGILA MARIA SALES BRITO – Ministério Público
PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Advocacia

LISTA ELEIÇÃO - TITULARES

CYNTHIA MARIA PINA RESENDE – Presidente
JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS – Primeiro Vice-presidente
JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA – Segundo Vice-presidente
ROBERTO MAYNARD FRANK – Corregedor-geral – Advocacia
PILAR CELIA TOBIO DE CLARO – Corregedor Interior
JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – Ministério Público
JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – Magistratura
DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL – Magistratura
BALTAZAR MIRANDA SARAIVA – Magistratura
MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR – Magistratura
ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA – Magistratura
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE – Magistratura

LISTA SUPLÊNCIA - ANTIGUIDADE

INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA - Magistratura
GARDENIA PEREIRA DUARTE - Magistratura
EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA - Magistratura
ALIOMAR SILVA BRITTO - Magistratura
LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS - Magistratura
EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR - Magistratura
IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS - Magistratura
RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES - Magistratura
JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - Magistratura
MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR - Magistratura
MAURICIO KERTZMAN SZPORER - Advocacia
RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO - Advocacia
REGINA HELENA RAMOS REIS - Ministério Público

LISTA SUPLÊNCIA - ELEIÇÃO

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD – Magistratura
CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA – Magistratura
MARIELZA BANDÃO FRANCO – Magistratura
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS – Advocacia
GEDER LUIZ ROCHA GOMES – Ministério Público

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Dr. PEDRO MAIA SOUZA MARQUES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2ªs segundas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA (ÁREA CÍVEL)
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA (SUPLENTE ÁREA CÍVEL)
Desa. ARACY LIMA BORGES (ÁREA CRIME)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (SUPLENTE ÁREA CRIME)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 3ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. MARCELO SILVA BRITTO – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 2ªs e 4ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA** – Presidente
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

(Sessões às 1ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS – **Presidente**
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER - Presidente
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES – **Presidente**
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO – **Presidente**
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8:30h)

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA – Presidente
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. MARCELO SILVA BRITTO – **Presidente**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA** – Presidente
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª quarta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** – Presidente
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA – Presidente
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Presidente
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: 4ª quinta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA – Presidente
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 08h30)

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS - Presidente
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE MEMÓRIA

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA - Presidente**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - Presidente
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA - Presidente**
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
JUÍZA DE DIREITO LUCIANA AMORIM HORA
JUIZ DE DIREITO ERICO RODRIGUES VIEIRA
JUIZ DE DIREITO ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF - Presidente
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL (SUPLENTE)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (SUPLENTE)

COMISSÃO ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER - Presidente
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO RICARDO AUGUSTO SCHMITT
JUIZ DE DIREITO PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
RICARDO NERI FRANCO (Servidor)
HENRIQUE ROMA DE LIMA (Servidor)
MANOEL JOAQUIM SOARES LIMA FILHO (Servidor)

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ - Presidente
Dra. SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO (Juíza de Direito)
Dra. MARIA LÚCIA COELHO MATOS (Juíza de Direito)
Dra. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA (Juíza de Direito)
Dr. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA (Juiz de Direito)
Dra. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA (Juíza de Direito)
Dra. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES (Juíza de Direito)

COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES E AÇÕS COLETIVAS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
JUÍZA DE DIREITO SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO HUMBERTO NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO ADRIANA SALES BRAGA
LIBIA MARIA ALMEIDA ANDRADE FIGUEIREDE LIMA (SERVIDORA)
LOUISE CUNHA REGO (SERVIDORA)
RAFAEL OLIVEIRA SARAIVA (SERVIDOR)

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA – Presidente**
JUIZ DE DIREITO RILTON GÓES RIBEIRO
JUÍZA DE DIREITO MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA DE DIREITO ÉLBIA ROSANE SOUZA ATAÚJO

COMISSÃO PERMANENTE DE IGUALDADE, COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - CIDIS:

Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
DENISE DO CARMO FERREIRA (SERVIDORA)

COMISSÃO PERMANENTE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZA DE DIREITO ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, Presidente;
JUÍZA DE DIREITO NARTIR DANTAS WEBER;
JUÍZA DE DIREITO DANIELA GUIMARÃES ANDRADE GONZAGA;
JUÍZA DE DIREITO MARCELA MOURA FRANÇA PAMPONET, representante da comissão para a promoção de igualdade e políticas afirmativas em questões de gênero e orientação sexual;
JUÍZA DE DIREITO ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, representante da AMAB;
SERVIDORA KARINE DIAS CARVALHO BALTHAZAR DA SILVEIRA, Representante da CAPG;
SERVIDORA CAROLINA ARGOLO BRASIL, representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;
SERVIDORA MONALISA SILVA BARBOSA, indicada pelo SINTAJ;
SERVIDOR ANTÔNIO MOISÉS DANTAS SOBRINHO, indicado pelo SINPOJUD;
SERVIDORA AIALA DIAS NUNES, indicada pela ASSETBA;
ANA MORENA DE SOUZA DÓREA, colaboradora terceirizada.

COMISSÃO PERMANENTE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Presidente;
JUÍZA DE DIREITO FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO;
JUÍZA DE DIREITO MARIA ANGÉLICA ALVES MATOS, Presidente em exercício da Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas Em Questões de Gênero e Orientação Sexual;
JUIZ DE DIREITO JONNY MAIKEL DOS SANTOS, representante da AMAB;
SERVIDORA, BARTIRA PEREIRA DANTAS, servidora indicada pela Presidência;
SERVIDORA ALVAMARI COSTA DO VALLE, servidora representante da Secretaria Judiciária;
SERVIDORA DIVA MARIA DE JESUS ROXINHO SANTOS, representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;
SERVIDORA VALÉRIA CRISTINA ANDREA ÁLVARES, indicada pelo SINTAJ;
SERVIDOR TIAGO PASCOAL DOS SANTOS, indicado pelo SINPOJUD;
SERVIDORA AIALA DIAS NUNES, indicada pela ASSETBA;
SERVIDORA ISABELA RAIMUNDO LEAL SILVEIRA;
GEISIANE ARAUJO SILVA DE OLIVEIRA, colaboradora terceirizada.

UNICORP – UNIVERSIDADE CORPORATIVA MINISTRO HERMES LIMA

Des. Edmilson JATAHY Fonseca JÚNIOR - Diretor-Geral
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES - Diretor Adjunto
Juíza de Direito ISABELLA Santos LAGO - Coordenadora-Geral
Juíza de Direito RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME - Coordenadora-Adjunta
Dra. THAIS MEIRELES E TORREÃO - Secretária-Geral

PRESIDÊNCIA

GABINETE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS E DAS VAGAS QUE VIEREM A SURGIR PARA OS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO

EDITAL Nº 73/2024 (CANDIDATA SUB JUDICE)

A DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições, tendo em vista o Edital nº 01/2023 de Abertura de Inscrições do Concurso Público para provimento de cargos vagos e das vagas que vierem a surgir para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário da Bahia (nº 3.308), edição de 10/04/2023 e retificação posterior, RESOLVE:

1. Inserir na lista dos aprovados a candidata LIS PINHEIRO BARROS REIS CALHEIROS (Sub Judice), inscrição nº 0104764e, para ocupar a 1ª posição na lista dos Candidatos Autodeclarados Negros para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária – Subescrivão para a Comarca de Classificação: 063 – Jaguaquara em cumprimento à decisão concedida nos autos do Processo Judicial nº 8012000-41.2024.8.05.0000.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS E DAS VAGAS QUE VIEREM A SURGIR PARA OS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO

EDITAL Nº 76/2024 (CANDIDATA SUB JUDICE)

A DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições, tendo em vista o Edital nº 01/2023 de Abertura de Inscrições do Concurso Público para provimento de cargos vagos e das vagas que vierem a surgir para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário da Bahia (nº 3.308), edição de 10/04/2023 e retificação posterior, RESOLVE:

1. Inserir na lista dos aprovados a candidata LAYNA BENEDICTIS BRAGA (Sub Judice), inscrição nº 0071891j, para ocupar a 5ª posição na lista dos Candidatos Autodeclarados Negros para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária – Subescrivão para a Comarca de Classificação: 030 – Conde em cumprimento à decisão concedida nos autos do Processo Judicial nº 8024144-44.2024.8.05.0001.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS E DAS VAGAS QUE VIEREM A SURGIR PARA OS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO

EDITAL Nº 77/2024 (CANDIDATA SUB JUDICE)

A DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições, tendo em vista o Edital nº 01/2023 de Abertura de Inscrições do Concurso Público para provimento de cargos vagos e das vagas que vierem a surgir para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário da Bahia (nº 3.308), edição de 10/04/2023 e retificação posterior, RESOLVE:

1. Inserir na lista dos aprovados a candidata ALINE ROBERTA DE CARVALHO SANTOS (Sub Judice), inscrição nº 0091235j, para ocupar a 1ª posição na lista dos Candidatos Autodeclarados Negros para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária – Subescrivão para a Comarca de Classificação: 069 – Lapão em cumprimento à decisão concedida nos autos do Processo Judicial nº 8005555-54.2024.8.05.0146.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS E DAS VAGAS QUE VIEREM A SURGIR PARA OS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO

EDITAL Nº 78/2024 – DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS (SUB JUDICE)

A DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições, tendo em vista o Edital nº 01/2023 de Abertura de Inscrições do Concurso Público para provimento de cargos vagos e das vagas que vierem a surgir para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário da Bahia (nº 3.308), edição de 10/04/2023 e retificação posterior e em cumprimento a decisão judicial abaixo, RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICA o resultado provisório do candidato (sub judice) que foi reconhecido pela Comissão de Heteroidentificação dos candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos), realizada no dia 25/05/2024, para permanecerem concorrendo às vagas reservadas, constante no anexo único deste Edital.
1.2 A Comissão Recursal de Heteroidentificação será composta por integrantes distintos da Comissão Principal, em número de três integrantes designados pela Fundação Carlos Chagas.
1.3 O recurso referente ao Resultado da Comissão de Heteroidentificação deverá ser interposto no prazo de 2 (dois) dias úteis subsequentes à publicação deste Edital, nos termos do item 13.2 do Edital de Abertura, exclusivamente por meio do site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), de acordo com as instruções constantes na página do Concurso Público.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ANEXO ÚNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
DIVERSOS CARGOS

CANDIDATO (SUB JUDICE) AUTODECLARADO NEGRO (PRETOS E PARDOS) RECONHECIDO PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO (RESULTADO PROVISÓRIO)

CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: TÉCNICO JUDICIÁRIO – ESCREVENTE DE CARTÓRIO
COMARCA: 001 - SALVADOR

NÚMERO	NOME	PROCESSO JUDICIAL
0008342c	ALESSANDRO BRANDAO DOS SANTOS (SUB JUDICE)	8002318-62.2024.8.05.0000

*DECRETO JUDICIÁRIO Nº445, DE 03 DE JUNHODE 2024.
Convocação Encontro do Projeto “TJBA MAIS PERTO” na Comarca de Vitória da Conquista

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a imperativa necessidade de promover a transparência institucional através da comunicação eficaz entre a administração e todas as unidades que compõem o Judiciário baiano;

CONSIDERANDO os Macrodesafios Estratégicos do Poder Judiciário da Bahia, em especial o M2 - Fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade e o M3 - Agilidade e produtividade na prestação Jurisdicional;

CONSIDERANDO a relevância do Projeto “TJBA MAIS PERTO” como um fórum significativo para soluções pertinentes ao Poder Judiciário e para o aprimoramento dos serviços oferecidos à sociedade;

CONSIDERANDO a premente necessidade de fomentar o diálogo e a integração entre os magistrados do 1º grau, a Presidência e as unidades administrativas do Tribunal de Justiça;

DECIDE

Art. 1º CONVOCAR os(as) magistrados(as) abaixo relacionados(as) para participarem do Encontro do Projeto “TJBA MAIS PERTO”, no dia 13 de junho de 2024, das 8h30min às 18h, no formato presencial, no Fórum João Mangabeira da Comarca de Vitória da Conquista, com a Presidente, a Desembargadora Coordenadora da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau, o Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais, os Juízes Assessores Especiais da Presidência e os Secretários do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Os(as) magistrados(as) convocados(as) que não puderem comparecer, deverão comunicar e justificar a ausência através do e-mail para tjbamaisperto@tjba.jus.br.

COMARCA	JUIZ(A) CONVOCADO(A)
BARRA DA ESTIVA	JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
BARRA DO CHOÇA	LAZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
BELO CAMPO	GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
BRUMADO	ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
BRUMADO	GENIVALDO ALVES GUIMARAES
BRUMADO	RODRIGO MEDEIROS SALES
BRUMADO	TADEU SANTOS CARDOSO
CACULÉ	ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
CAETITÉ	JOSE EDUARDO DAS NEVES BRITO
CAETITÉ	PEDRO SILVA E SILVERIO
CÂNDIDO SALES	GUSTAVO AMERICANO FREIRE
CARINHANHA	ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
CONDEÚBA	CARLOS TIAGO SILVA ADAES NOVAES
ENCRUZILHADA	PEDRO HALLEY MAUX LOPES
GANDU	JOAO PAULO DA SILVA ANTAL
GANDU	LUANA MARTINEZ GERACI
GANDU	NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
GUANAMBI	ADRIANA SILVEIRA BASTOS
GUANAMBI	CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS
GUANAMBI	RONALDO ALVES NEVES FILHO
IBIRATAIA	VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
IGAPORÃ	EDSON NASCIMENTO CAMPOS
IGUAÍ	DEINER XAVIER ANDRADE
IPIAU	LEANDRA LEAL LOPES
IPIAU	MARIANA FERREIRA SPINA
IPIAU	RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
ITAGIBÁ	ROBERTA BARROS CORREIA BRANDAO CAJADO
ITAPETINGA	ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA
ITAPETINGA	EGILDO LIMA LOPES
ITAPETINGA	FERNANDO MARCOS PEREIRA
ITAPETINGA	MARIO JOSE BATISTA NETO
ITARANTIM	MURILLO DAVID BRITO
ITORORÓ	ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
ITUAÇU	RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
JACARACI	MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
JAGUAQUARA	ANDREA PADILHA SODRE LEAL PALMARELLA
JEQUIÉ	GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JEQUIÉ	IGOR SIUVES JORGE
JEQUIÉ	IVANA PINTO LUZ
JEQUIÉ	LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO
JEQUIÉ	RICARDO GUIMARAES MARTINS
JITAÚNA	CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONCALVES
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	BLANDSON DE OLIVEIRA SOARES
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENCA ROSA AVILA
MACARANI	GISELLE DE FATIMA CUNHA GUIMARAES RIBEIRO
MACAUBAS	DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
MACAÚBAS	JOHNATON MARTINS DE SOUZA
PARAMIRIM	CAMILA VASCONCELOS MAGALHAES ANDRADE
PARAMIRIM	VIVIANE DA CONCEICAO CARDOSO
PIATÃ	CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
PLANALTO	DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
POÇÕES	ISADORA BALESTRA MARQUES
POÇÕES	RICARDO FREDERICO CAMPOS
PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS
RIACHO DE SANTANA	PAULO RODRIGO PANTUSA
SANTA INÊS	LEONARDO BRITO PIRAJA DE OLIVEIRA
TANHAÇU	ANDRE RICARDO LEMOS
TANQUE NOVO	DIEGO GOES LIMA
TREMEDAL	THALITA SAENE ANSELMO PIMENTEL
UBATÃ	CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO

URANDI	LAZARA CRISTINA GONCALVES TAVARES DE SOUZA
VITORIA DA CONQUISTA	ALERSON DO CARMO MENDONCA
VITORIA DA CONQUISTA	ARLINDA SOUZA MOREIRA
VITORIA DA CONQUISTA	CLARINDO LACERDA BRITO
VITORIA DA CONQUISTA	CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
VITORIA DA CONQUISTA	ELBER MARCEL VIEIRA CAMPOS
VITORIA DA CONQUISTA	ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
VITORIA DA CONQUISTA	JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ
VITORIA DA CONQUISTA	JOAO BATISTA PEREIRA PINTO
VITORIA DA CONQUISTA	JOAO LEMOS RODRIGUES
VITORIA DA CONQUISTA	JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS
VITORIA DA CONQUISTA	LEONARDO COELHO BOMFIM
VITORIA DA CONQUISTA	LEONARDO MACIEL ANDRADE
VITORIA DA CONQUISTA	MARCIA DA SILVA ABREU
VITORIA DA CONQUISTA	PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
VITORIA DA CONQUISTA	RENO VIANA SOARES
VITORIA DA CONQUISTA	RODRIGO SOUZA BRITTO
VITORIA DA CONQUISTA	SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
VITORIA DA CONQUISTA	SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES
VITORIA DA CONQUISTA	WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES
VITÓRIA DA CONQUISTA	MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de junho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 454, DE 04 DE JUNHO DE 2024
Convocação para compor quórum.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2024/36980,

DECIDE

Convocar, nos termos do que preceitua o artigo 47, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Juíza Substituta de Segundo Grau MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA para compor quórum na Sessão de Julgamento da Quarta Câmara Cível, no dia 04 de junho de 2024, às 13h30min, em virtude dos registros de impedimentos/suspeições e ausências justificadas de Desembargadores.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de junho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

*Publicação corretiva

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 455, DE 04 DE JUNHO DE 2024
Convocação de suplente para composição do Órgão Especial

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2024/35830,

DECIDE

Convocar a Desembargadora INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, na qualidade de suplente, para composição do Órgão Especial, no período de 05/06/2024 a 09/07/2024, em substituição a Desembargadora MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA, termos do art. 90-A, §15º e §17º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de junho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta dos processos TJ-ADM-2024/35151 e TJ-ADM-2024/35154,

DECIDE

Designar o servidor UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO, cadastro 970.126-5, Assessor de Juiz, para ter exercício no Gabinete da Magistrada Júnia Araújo Ribeiro Dias.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de junho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/21578,

CONSIDERANDO o disposto na Tabela de Lotação de Pessoal (TLP) do Poder Judiciário da Bahia e as disposições da Resolução CNJ n. 219, de 26 de abril de 2016; e

CONSIDERANDO a aquiescência dos Magistrados interessados,

DECIDE

Designar a servidora IDENI BISPO DE BRITO, cadastro 216.890-1, para ter exercício na 2ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de junho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta dos processos TJ-ADM-2024/29600, TJ-ADM-2024/35964 e TJ-ADM-2024/16610,

DECIDE

Designar a servidora NG KIN SUN, cadastro 969.892-2, para ter exercício na Secretaria da Quinta Câmara Cível.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de junho de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 04 DE JUNHO DE 2024.
ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS

TJ-ADM-2024/36918
Desembargadora GARDÊNIA PEREIRA DUARTE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde, nos dias 04 e 05 de junho do corrente ano, conforme atestado médico à fl. 3. Registre-se. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

DESPACHOS EXARADOS PELO JUIZ DE DIREITO GUSTAVO TELES VERAS NUNES, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM 04 DE JUNHO DE 2024, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 130/2024.

TJ-ADM-2024/36723
Juiz de Direito ADALBERTO LIMA BORGES FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITAPICURU, relativo ao mês de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35439
Juiz de Direito ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36029
Juiz de Direito ADRIANNO ESPINDOLA SANDES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35412
Juíza de Direito ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão parcial em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35991
Juíza de Direito AMANDA PALITOT VILLAR DE MELLO JACOBINA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão parcial em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36808
Juíza de Direito ANA BARBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CANDEIAS, relativo ao período de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35411
Juíza Substituta ANA CLAUDIA ROCHA SENA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão integral em pecúnia das folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36631
Juíza Substituta ANA CLAUDIA ROCHA SENA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SÃO FRANCISCO DO CONDE, relativo ao período de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36083
Juíza de Direito ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SIMÕES FILHO, relativo ao período de 21 a 31 de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36109
Juiz de Direito ANDERSON DE SOUZA BASTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de maio/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/37182
Juíza de Direito ANDRÉA DE SOUZA TOSTES, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 20/05/2024, para fruição em 05/06/2024, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 – TJ/BA. DEFIRO, AINDA, o pedido de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 06 e 07/06/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À Coordenação de Pagamento - COPAG - para anotações. Publique-se.

TJ-ADM-2024/36148
Juíza de Direito ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão parcial em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36440
Juíza de Direito ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de JAGUAQUARA, relativo ao mês de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro de 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35433
Juíza de Direito ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão parcial em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36777
Juiz de Direito ANTÔNIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de BRUMADO, relativo ao período de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/34545
Juiz de Direito AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/34976
Juiz de Direito ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36367
Juiz de Direito BERNARDO MARIO DANTAS LUBAMBO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de maio/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/19705
Juiz de Direito BLANDSON DE OLIVEIRA SOARES faz solicitação
DEFIRO o pedido de férias relativas ao 2º período de 2024, para fruição de 18/11/2024 a 07/12/2024.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/35073
Juiz de Direito BRUNO BARROS DOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/37006
Juíza de Direito CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PIATÃ, relativo ao mês de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/37146
Juíza de Direito CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PARAMIRIM, relativo ao período de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36407
Juiz de Direito CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 02 (duas) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/34817
Juiz de Direito CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36123
Juíza de Direito CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão parcial em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36334
Juíza de Direito CATUCHA MOREIRA GIDI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITUBERÁ, relativo ao mês de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36368
Juíza de Direito CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de GUANAMBI, relativo ao mês de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36444
Juíza de Direito CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de maio/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36799
Juiz de Direito CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SANTA MARIA DA VITÓRIA, relativo ao período de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/32884
Juíza de Direito CLAUDIA VALERIA PANETTA PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35972
Juiz de Direito CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36370
Juíza de Direito DANIELLA OLIVEIRA KHOURI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de maio/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36426
Juíza de Direito DANIELLA OLIVEIRA KHOURI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PLANALTO, relativo ao mês de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35500
Juiz de Direito DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36696
Juíza de Direito DEBORA MAGDA PERES MOREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CATU, relativo ao mês MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36820
Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PIRITIBA, relativo ao período de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36659
Juiz de Direito DIMAS BRAZ GASPAR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SÃO FÉLIX, relativo ao mês de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/32383
Juíza de Direito DIONE CERQUEIRA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36211
Juiz de Direito DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA faz solicitação
Defiro o pedido de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 29/05/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/34589
Juíza de Direito EDUARDA DE LIMA VIDAL faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36373
Juiz de Direito EDUARDO FERREIRA PADILHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PILÃO ARCADO, relativo ao mês de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36377
Juiz de Direito EDUARDO FERREIRA PADILHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PILÃO ARCADO, relativo aos meses de MARÇO e ABRIL de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36726
Juiz de Direito EDUARDO GIL GUERREIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de UNA, relativo ao mês de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/34827
Juíza de Direito ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35967
Juíza de Direito ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 01 (uma) folga compensatória não gozada, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35444
Juiz de Direito ERICO RODRIGUES VIEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 04 (quatro) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/34644
Juiz de Direito FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35282
Juiz de Direito FERNANDO MARCOS PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36005
Juiz de Direito FERNANDO ANTONIO SALES ABREU faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35986
Juiz de Direito FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITAJUÍPE, relativo ao mês de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/34703
Juiz de Direito GEORGE ALVES DE ASSIS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36021
Juiz de Direito GERIVALDO ALVES NEIVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 03 (três) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/34768
Juíza de Direito GESSICA OLIVEIRA SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35508
Juiz Substituto GUILHERME LOPES ATHAYDE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36755
Juiz de Direito GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de EUCLIDES DA CUNHA, relativo ao período de MAIO de 2024 tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

*TJ-ADM-2024/35446
Juiz de Direito GUSTAVO AMERICANO FREIRE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/34652
Juiz de Direito GUSTAVO DA SILVA MACHADO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/37108
Juiz de Direito GUSTAVO VARGAS QUINAMO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PRADO, relativo ao mês de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/34159
Juiz de Direito HELVECIO GIUDICE DE ARGOLLO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 04 (quatro) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36172
Juiz Substituto HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de MUCURI, relativo ao período de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/34477
Juiz de Direito HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35454
Juiz de Direito HILTON DE MIRANDA GONCALVES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36501
Juiz de Direito HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36748
Juiz de Direito HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de WENCESLAU GUIMARÃES, relativo ao período de MAIO de 2024 tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/34950
Juíza de Direito IASMIN LEAO BAROUH faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36379
Juíza de Direito ISABELLA SANTOS LAGO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de maio/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35230
Juíza de Direito ISADORA BALESTRA MARQUES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35438
Juiz de Direito ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMOES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35047
Juíza de Direito JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35553
Juíza de Direito JANAINA MEDEIROS LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão parcial em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/37031
Juiz de Direito JOÃO BATISTA BONFIM DANTAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, relativo ao mês de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36119
Juiz de Direito JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35447
Juiz de Direito JOSE MENDES LIMA AGUIAR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/34918
Juiz de Direito JOSE REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/34758
Juiz de Direito JOSELITO RODRIGUES DE MIRANDA JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36191
Juiz Substituto JURANDIR CARVALHO GONCALVES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35837
Juiz Substituto KAIO CESAR QUEIROZ SILVA SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 2º período de 2023, para fruição de 03 a 22/07/2024.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/36217
Juiz Substituto KAIO CESAR QUEIROZ SILVA SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 26 e 28/06, 23 e 24/07/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/34522
Juíza de Direito KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35764
Juiz de Direito LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36462
Juiz de Direito LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CONCEIÇÃO DO COITÉ, relativo ao mês de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36126
Juiz de Direito LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36459
Juíza de Direito LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SERRINHA, relativo ao mês de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36274
Juíza de Direito LIANA TEIXEIRA DUMET faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão parcial em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36151
Juíza de Direito LUANA MARTINEZ GERACI PALADINO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de GANDU, relativo ao período de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36016
Juiz de Direito LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36265
Juíza de Direito LUCIA CAVALLEIRO DE MACEDO WEHLING faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão parcial em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36358
Juíza de Direito LUCIA CAVALLEIRO DE MACEDO WEHLING faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de MATA DE SÃO JOÃO, relativo ao mês de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013 com as alterações constantes na Resolução nº 10/2019, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/32368
Juíza de Direito MARIA ANGELICA ALVES MATOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36015
Juíza de Direito MARIA CLAUDIA SALLES PARENTE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis

TJ-ADM-2024/35723
Juíza de Direito MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 2º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 2º período/2024. À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/36107
Juíza de Direito MARIA LUIZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 2º período de 2024, para fruição de 21/10/2024 a 09/11/2024.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/33319
Juíza de Direito MARIA VERONICA MOREIRA RAMIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão parcial em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36891
Juíza de Direito MARIANA FERREIRA SPINA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de IPIAÚ, relativo ao mês de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35654
Juíza de Direito MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão parcial em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35093
Juíza de Direito MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36061
Juíza de Direito MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de maio/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35451
Juíza de Direito MARINEIS FREITAS CERQUEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão parcial em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36741
Juíza de Direito MARINEIS FREITAS CERQUEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SÃO FELIPE, relativo ao período de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/34628
Juiz de Direito MARIO JOSE BATISTA NETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36406
Juíza de Direito MARLISE FREIRE DE ALVARENGA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 1º período de 2024 para fruição em 03/06 a 22/06/2024.
À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/36573
Juíza de Direito MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SEABRA, relativo ao mês de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35437
Juiz de Direito MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36335
Juiz de Direito MAURICIO ALVARES BARRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de RIACHÃO DAS NEVES, relativo ao mês de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/34478
Juiz de Direito MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/34803
Juíza de Direito MILENA OLIVEIRA WATT faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36079
Juíza de Direito MILENE CANTALICE SALOMAO TRAVERSO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de maio/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/33879
Juíza de Direito NARTIR DANTAS WEBER faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/34689
Juíza de Direito NEMORA DE LIMA JANSSEN faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35667
Juíza de Direito PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão parcial em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/33982
Juiz de Direito PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de abril/2024, em razão de sua atuação no Comitê Gestor do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, com as alterações trazidas pelas Resoluções nº 03/2017, nº 08/2017, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

TJ-ADM-2024/35661
Juiz de Direito PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36127
Juiz de Direito PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35452
Juiz de Direito PAULO RODRIGO PANTUSA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/34580
Juiz de Direito PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENCA ROSA AVILA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36231
Juiz de Direito PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENCA ROSA AVILA
faz solicitação
Defiro o pedido de transferência de afastamento do(s) dia(s) 04/06/2024, referente ao recesso forense 2021/2022, publicado no DJE de 26/02/2024 para fruição do(s) dia(s) 06/03/2025, com base no art. 2º, § 3º - Resolução 04/2005, c/c art. 1º da Resolução 03/2006, publicada no DPJ nº 3956 de 19/03/2006. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/35789
Juiz de Direito PEDRO PRACIANO PINHEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 04 (quatro) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36687
Juiz de Direito RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITUAÇU, relativo ao mês de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/33071
Juiz de Direito RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO faz solicitação
Trata-se de requeriment de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a Servidora r IÊDA BORGES SOARES, lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, e, a excepcionalidade do paragrafo 3º, do art. 2º do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019, e, do Ato Conjunto 28 de 16 de agosto de 2021 disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interesadaa abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função. Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/35715
Juiz de Direito REGIO BEZERRA TIBA XAVIER faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CONCEIÇÃO DO JACUÍPE, relativo ao período de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/34199
Juiz de Direito REINALDO PEIXOTO MARINHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente a compensação dos Plantões Judiciários de 1º grau, deferidos anteriormente, TJ-ADM 2019/60812, TJ-ADM 2020/46870, TJ-ADM-2022/53099, TJ-ADM-2023/24807, para fruição em 25/06/24 a 28/06/2024, com base no art. 8º, Parágrafo Único, da/Resolução nº 6/2011-TJ-BA, c/c Art. 6º, § 2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI. Arquive-se. Publique-se.

TJ-ADM-2024/32183
Juíza de Direito RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de LUIS EDUARDO MAGALHÃES, relativo ao período de ABRIL DE 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35982
Juíza de Direito RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36376
Juiz de Direito RICARDO GUIMARÃES MARTINS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de JEQUIÉ, relativo ao mês de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35529
Juiz de Direito ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36014
Juiz de Direito RODRIGO ALEXANDRE RISSATO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 04 (quatro) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35497
Juiz de Direito RODRIGO ALVES RODRIGUES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36388
Juiz de Direito RODRIGO MEDEIROS SALES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de maio/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35525
Juiz de Direito ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/34501
Juíza de Direito SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão parcial em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35441
Juíza de Direito SUELVIA DOS SANTOS REIS NEMI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/37023
Juíza de Direito TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SANTA CRUZ CABRÁLIA, relativo ao mês de MAIO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/36010
Juiz de Direito TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35381
Juíza de Direito THATIANE SOARES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/33266
Juíza de Direito THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 24/05/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/35372
Juíza de Direito VANESSA GOUVEIA BELTRAO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35098
Juíza de Direito VIRGINIA SILVEIRA WANDERLEY DOS SANTOS VIEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 03 (três) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/35923
Juíza de Direito VIVIANE DA CONCEICAO CARDOSO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão parcial em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/34507
Juiz de Direito YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de maio/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

*Republicação corretiva

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 5017483 - FABIO DE SANTANA ROCHA
Cargo/Função: TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
Motivo: VISITA A COMARCAS
Detalhamento: A assinatura de escopo de obras junto com a SEAD
A fiscalização dos serviços prestados pelo Service Desk, bem como a redistribuição dos equipamentos tecnológicos, tais como computadores e monitores, além da inspeção dos pontos de rede e a necessária adequação das impressoras, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 623/2018;
Período(s):
De 12/05/2024 12:00 a 18/05/2024
DESTINO(S): EUNAPOLIS, COARACI, ITABELA, PRADO

Cadastro/Nom 9697039 - MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Atuação em Plantão presencial na Vara de Audiências de Custódia de Salvador nos dias 25 e 26 de maio (sábado e domingo) de 2024, conforme designação do decreto judiciário n° 313, de 09 de abril de 2024, necessitando deslocamento no dia anterior e retorno no dia seguinte.
Período(s):
De 24/05/2024 16:00 a 27/05/2024
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9705481 - MOISES ARGONES MARTINS
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Substituição na comarca de Santa Bárbara
Período(s):
De 28/05/2024 08:00 a 29/05/2024
DESTINO(S): SANTA BARBARA

Cadastro/Nom 9679774 - ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Viagem para exercício de Designação.
Período(s):
De 20/05/2024 07:00 a 24/05/2024
DESTINO(S): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Cadastro/Nom 8098760 - ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER GORDILHO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Designação conforme Decreto Judiciário 343/2024, de 22/04/2024
Período(s):
De 29/05/2024 06:00 a 29/05/2024
DESTINO(S): FEIRA DE SANTANA

Cadastro/Nom 9679138 - GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: COMITIVA OFICIAL
Detalhamento: PARTICIPAR DO X CONSEPRE
Período(s):
De 04/06/2024 11:55 a 08/06/2024
DESTINO(S): CUIABA

Cadastro/Nom 9705481 - MOISES ARGONES MARTINS
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Designação plantão de custódia.
Período(s):
De 30/05/2024 08:00 a 02/06/2024
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9008799 - MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Audiência
Período(s):
De 28/05/2024 08:00 a 28/05/2024
DESTINO(S): SIMOES FILHO

Cadastro/Nom 9694781 - YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: FORÇA TAREFA
Detalhamento: designação em grupo de saneamento
Período(s):
De 06/06/2024 17:00 a 08/06/2024
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 2191733 - IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: ENCONTRO
Detalhamento: Designação da Presidente deste PJBA, Exma. Desa. Cynthia Resende, para participar do VII Encontro do FONAJUC (Fórum Nacional de Juízes Criminais), na cidade de Curitiba/PR, entre os dias 06 e 08 de junho de 2024. Programação e passagem anexas.
Período(s): De 06/06/2024 08:05 a 08/06/2024
DESTINO(S): CURITIBA

Cadastro/Nom 9679251 - MAURICIO ALVARES BARRA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Expediente forense - atendimentos, audiência, despachos, decisões e sentenças.
Período(s): De 21/05/2024 07:20 a 21/05/2024
DESTINO(S): RIACHAO DAS NEVES
De 29/05/2024 07:15 a 29/05/2024
DESTINO(S): RIACHAO DAS NEVES

Cadastro/Nom 9679871 - ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS
Detalhamento: Deslocamento para ATENDER A CONVOCAÇÃO da douta Presidência do e. TJBA, referente ao Encontro do Projeto ¿TJBA MAIS PERTO¿, no dia 13 de junho de 2024, no formato presencial, no Fórum João Mangabeira da Comarca de Vitória da Conquista, conforme Decreto Judiciário n. 445, de 03/06/2024, publicado no DJE de 04/06/2024.
Período(s): De 12/06/2024 16:00 a 14/06/2024
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA

Cadastro/Nom 9695109 - GUSTAVO VARGAS QUINAMO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: DESIGNAÇÃO PARA AUXILIAR NA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS.
Período(s): De 24/05/2024 08:00 a 24/05/2024
DESTINO(S): TEIXEIRA DE FREITAS (Subdestino: ITAMARAJU)
De 28/05/2024 08:00 a 28/05/2024
DESTINO(S): TEIXEIRA DE FREITAS (Subdestino: ITAMARAJU)

Cadastro/Nom 9684778 - THAIS SANTOS SALLES
Cargo/Função: ASSESSOR DE DESEMBARGADOR-13967/18-5516/89-10845/07
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Acompanhamento e assessoramento à Desa. Ivone Bessa Ramos, designada pela Exma. Presidente deste PJBA para participar do VII Encontro do FONAJUC, na cidade de Curitiba/PR, entre os dias 06 e 08 de junho de 2024. Programação e passagem anexas.
Período(s): De 06/06/2024 08:05 a 08/06/2024
DESTINO(S): CURITIBA

Cadastro/Nom 9705104 - ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS
Detalhamento: Atendimento à 8ª Vara Cível da Comarca de Salvador, em razão de designação como juíza auxiliar.
Período(s): De 28/05/2024 08:00 a 29/05/2024
DESTINO(S): SALVADOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS EXARADOS NAS SOLICITAÇÕES DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DILCEMA ARAÚJO ALMEIDA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34524
REQUERENTE: MOISES ARGONES MARTINS 8001541-36.2023.8.05.0219
INTERESSADO: CAMILA GOMES GRISI
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34529
REQUERENTE: BEL. MOISES ARGOMES MARTINS - PROCESSO Nº 8000048-24.2023.8.05.0219
INTERESSADO: FABIANA DE PAULA BARRETO ALVES
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34542
REQUERENTE: MOISES ARGONES MARTINS-8002077- 47.2023.8.05.0219
INTERESSADO: CAMILA GOMES GRISI
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34557
REQUERENTE: BEL. MURILLO DAVID BRITO - 8000205- 36.2024.8.05.0130
INTERESSADO: Cleitiani Nunes
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34569
REQUERENTE: Bel. ROSA MARIA DA CONCEICAO CORREIA OLIVEIRA - 8096946-74.2023.8.05.0001
INTERESSADO: Camila Silva Santana
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34571
REQUERENTE: ROSA MARIA DA CONCEICAO CORREIA OLIVEIRA- 0534970- 87.2019.8.05.0001
INTERESSADO: Camila Silva Santana
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34599
REQUERENTE: MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS 8000829-04.2023.8.05.0136
INTERESSADO: Laila Braga Barbosa
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34616
REQUERENTE: TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS>MAGISTRADO SOLICITANTE>Proc. nº. 8000722-72.2018.805.0220
INTERESSADO: MILENA MENEZES RODRIGUES LOPES LIMA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34626
REQUERENTE: PEDRO PRACIANO PINHEIRO 0000481-29.2017.8.05.0041
INTERESSADO: CHARLES FARIAS BARBOSA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34637
REQUERENTE: CARLOS TIAGO SILVA ADAES NOVAES>MAGISTRADO SOLICITANTE> Proc. nº. 8000412-38.2021.8.05.0066
INTERESSADO: SIMONE BERNARDO MEIRA COSTA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34638
REQUERENTE: CARLOS TIAGO SILVA ADAES NOVAES 8000554-42.2021.8.05.0066
INTERESSADO: SIMONE BERNARDO MEIRA COSTA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34648
REQUERENTE: CARLOS TIAGO SILVA ADAES NOVAES 8000069-37.2024.8.05.0066
INTERESSADO: SIMONE BERNARDO MEIRA COSTA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34657
REQUERENTE: ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR 8027746.34-2023 05 0080
INTERESSADO: IRIS ALMEIDA SANTANA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34669
REQUERENTE: BEL CARLOS TIAGO SILVA ADAES NOVAES - 0000194-20.2019.8.05.0066
INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA FARIAS BRITO
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34671
REQUERENTE: ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR 0700875-33.2021.8.05.0080
INTERESSADO: IRIS ALMEIDA SANTANA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34832
REQUERENTE: ROSA MARIA DA CONCEICAO CORREIA OLIVEIRA 8091156-17.2020.8.05.0001
INTERESSADO: Camila Silva Santana
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34836
REQUERENTE: ROSA MARIA DA CONCEICAO CORREIA OLIVEIRA 8019596-15.2020.8.05.0001
INTERESSADO: Camila Silva Santana
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34845
REQUERENTE: JOSE MENDES LIMA AGUIAR: 8000023-27.2023.8.05.0246
INTERESSADO: Monique de Oliveira Matos Maciel
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34852
REQUERENTE: JOSE MENDES LIMA AGUIAR- 8000154- 41.2019.8.05.0246
INTERESSADO: EDNA ROSA PEREIRA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34859
REQUERENTE: BELª FERNANDA KARINA VASCONCELLOS SIMARO - 8001181-25.2024.8.05.0039
INTERESSADO: GISLENNY BENEVIDES GOMES FLORENTINO
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34874
REQUERENTE: FERNANDA KARINA VASCONCELLOS SIMARO- 8011995- 33.2023.8.05.0039
INTERESSADO: GISLENNY BENEVIDES GOMES FLORENTINO
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34878
REQUERENTE: FERNANDA KARINA VASCONCELLOS SIMARO>MAGISTRADO SOLICITANTE> Proc. nº.8013715-35.2023.8.05.0039
INTERESSADO: GISLENNY BENEVIDES GOMES FLORENTINO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34887
REQUERENTE: HELVECIO GIUDICE DE ARGOLLO: 8005696-42.2023.8.05.0103
INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS FRANCO NETTO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/35015
REQUERENTE: BELA. ROSA MARIA DA CONCEICAO CORREIA OLIVEIRA - 8043236-13.2021.8.05.0001
INTERESSADO: SUZANA RIBEIRO SIMOES
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 148/2024 - DEA

EMPRESA: JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
CNPJ: 07.470.178/0001-45
ENDEREÇO: RUA ALCEU AMOROSO LIMA, Nº 276-A, SALA 910, EDF. MONDIAL SALVADOR OFFICE, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR, BAHIA, CEP: 41.820-770
OBJETO: PROJETOS COMPLEMANTARES A IMPLANTAÇÃO DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES.
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS CORRIDOS
VALOR: R$ 17.933,27 (DEZESSETE MIL, NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)
CONTRATO Nº 79/23-S

RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04601
PROJETO/ATIVIDADE 5336
ELEMENTO DE DESPESA 44.90.51
SUBELEMENTO DE DESPESA 51.003
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.24.0000352-1
PROCESSO: TJ-COI-2024/16796

DEA, 04 de junho de 2024.

Wilian de Novaes Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1492024 – DEA

EMPRESA: CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 33.833.880/0001-36
ENDEREÇO: RUA MIGUEL GUSTAVO, 227 – BROTAS – SALVADOR - BA – CEP 40.285-010
OBJETO: REPAROS GERAIS NO FÓRUM DA COMARCA DE COARACI, CONTEMPLANDO SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DE SANITÁRIOS, COM ADEQUAÇÕES PARA BANHEIRO PCD, ADEQUAÇÕES DE ACESSIBILIDADE, INSTALAÇÃO DE SALA DE DEPOIMENTO ESPECIAL E PINTURA INTERNA DO PRÉDIO.
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS
VALOR: R$ 354.531,02 (TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E DOIS CENTAVOS)
CONTRATO Nº: 16/2024
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04601
PROJETO/ATIVIDADE: 5434
ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
SUBELEMENTO DE DESPESA: 39.009
UNIDADE GESTORA: 0002
EMPENHO: 04601.0002.24.0000353-1
PROCESSO: TJ-COI-2024/17622

DEA, 04 de junho de 2024.

Wiliam de Novaes Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

DIRETORIA DE FINANÇAS

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS PAGAS ANALÍTICO

Cadastro/Nom 9690018 - JOSE ARGEMIRO RIVAS NETO
Processo/GL: 35442/24 - 4727/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: COORDENADOR DE OBRAS - LEI 11.918/2010 Qtde dias Úteis: 2
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto 172.74
Detalhamento: Vistoria de intercorrência devido as chuvas no fórum da comarca de Juazeiro.
Valor Recebido: R$ 952,26
Período(s):
De 09/05/2024 08:00 a 11/05/2024 2.5 x 450,00 x 0% - 172.74 = 952,26
DESTINO(S): JUAZEIRO 29/05/2024 00:00

Cadastro/Nom 9697330 - IASMIN LEAO BAROUH
Processo/GL: 35063/24 - 4744/24 Qtde de Diárias: 4
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 309.12
Detalhamento: Realização de audiências
Valor Recebido: R$ 2.890,88
Período(s):
De 20/05/2024 08:00 a 24/05/2024 4 x 800,00 x 0% - 309.12 = 2.890,88
DESTINO(S): JACOBINA 03/06/2024 00:00

Cadastro/Nom 9698531 - MARIA PAULA DIAS CARVALHO BLUMETTI BRITO
Processo/GL: 34428/24 - 4747/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA - LEI Nº 11.916 27/05/2010 Qtde dias Úteis: 3
Motivo: COMITIVA OFICIAL Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Integrar a comitiva oficial da Presidência do TJBA, em virtude da 1ª Reunião Preparatória para o 18º Encontro Nacional do Poder Judiciário.
Valor Recebido: R$ 3.865,89
Período(s): De 15/05/2024 17:30 a 17/05/2024 2.5 x 1.100,00 x 50% - 259.1 = 3.865,90
DESTINO(S): BRASILIA 03/06/2024 00:00

Cadastro/Nom 9694412 - PAULO SERGIO MAGALHAES RAMOS
Processo/GL: 35457/24 - 4731/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: CHEFE DE SERVICO - SAJ - LEI Nº 13968 DE 14/06/18 Qtde dias Úteis: 3
Motivo: FISCALIZAÇÃO Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Fiscalização de obra de reforma do Fórum de Utinga, recebimento de obra.
Valor Recebido: R$ 865,89
Período(s): De 21/05/2024 08:00 a 23/05/2024 2.5 x 450,00 x 0% - 259.1 = 865,90
DESTINO(S): UTINGA 29/05/2024 00:00

Cadastro/Nom 9690018 - JOSE ARGEMIRO RIVAS NETO
Processo/GL: 35459/24 - 4737/24 Qtde de Diárias: 5,5
Cargo/Função: COORDENADOR DE OBRAS - LEI 11.918/2010 Qtde dias Úteis: 5
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto 431.85
Detalhamento: VISITA PARA REUNIÃO DE INICIO DE OBRA
Valor Recebido: R$ 2.043,15
Período(s): De 13/05/2024 08:00 a 18/05/2024 5.5 x 450,00 x 0% - 431.85 = 2.043,15
DESTINO(S): COARACI, PRADO, ITABELA 29/05/2024 00:00

Cadastro/Nom 9690441 - FELIPE ATAIDE BARRETO
Processo/GL: 35461/24 - 4735/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: ENGENHEIRO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: FISCALIZAÇÃO Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto 172.74
Detalhamento: Fiscalização e levantamento de obras nas comarcas.
Valor Recebido: R$ 502,26
Período(s): De 16/05/2024 08:00 a 17/05/2024 1.5 x 450,00 x 0% - 172.74 = 502,26
DESTINO(S): FEIRA DE SANTANA, SANTO AMARO 29/05/2024 00:00

Cadastro/Nom 9697080 - ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Processo/GL: 35039/24 - 4743/24 Qtde de Diárias: ,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 86.37
Detalhamento: O Juiz deslocou até a comarca de substituição (lista anual) para presidir audiência e atender advogados, além de despachar processos.
Valor Recebido: R$ 313,63
Período(s): De 24/05/2024 07:00 a 24/05/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): PALMAS DE MONTE ALTO 03/06/2024 00:00

Cadastro/Nom 9696652 - MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Processo/GL: 35011/24 - 4741/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Comparecimento para atendimento de partes, advogados e realização de audiência.
Valor Recebido: R$ 940,89
Período(s):
De 21/05/2024 09:00 a 21/05/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): IACU 03/06/2024 00:00
De 22/05/2024 09:00 a 22/05/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): IACU 03/06/2024 00:00
De 23/05/2024 09:00 a 23/05/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): IACU 03/06/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679740 - TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Processo/GL: 35012/24 - 4742/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 345.48
Detalhamento: Após designação por meio do Decreto DECRETO JUDICIÁRIO Nº 141, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024. o magistrado compareceu à Comarca de Itiúba, no período de 20 a 23 do corrente mês para movimentação dos processos, realização de audiências e atendimento às partes e aos advogados.
Valor Recebido: R$ 2.454,52
Período(s):
De 20/05/2024 07:00 a 23/05/2024 3.5 x 800,00 x 0% - 345.48 = 2.454,52
DESTINO(S): ITIUBA 03/06/2024 00:00

Cadastro/Nom 9708111 - DANIEL COSTA MIRANDA
Processo/GL: 35464/24 - 4734/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: ENGENHEIRO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto 172.74
Detalhamento: Trata-se do novo engenheiro da unidade que acompanhará o fiscal nas reuniões de início de obra para ambientação e conhecimento.
Valor Recebido: R$ 502,26
Período(s):
De 23/05/2024 08:00 a 24/05/2024 1.5 x 450,00 x 0% - 172.74 = 502,26
DESTINO(S): CAPELA DO ALTO ALEGRE 29/05/2024 00:00

Cadastro/Nom 9696938 - MARIANA MENDES PEREIRA
Processo/GL: 35038/24 - 4745/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 172.74
Detalhamento: realização de audiências e atendimentos presenciais
Valor Recebido: R$ 1.027,26
Período(s): De 20/05/2024 08:00 a 21/05/2024 1.5 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.027,26
DESTINO(S): LAPAO, LAPAO, LAPAO 03/06/2024 00:00

Cadastro/Nom 2062500 - MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS
Processo/GL: 35032/24 - 4715/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: CONGRESSO Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 345.48
Detalhamento: 53 FONAJE
Valor Recebido: R$ 5.429,52
Período(s): De 14/05/2024 10:35 a 17/05/2024 3.5 x 1.100,00 x 50% - 345.48 = 5.429,52
DESTINO(S): CAMPO GRANDE 29/05/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679596 - DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
Processo/GL: 35021/24 - 4764/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 172.74
Detalhamento: atuação no nucleo 4.0 conforme designação do tjba
Valor Recebido: R$ 1.827,26
Período(s): De 23/05/2024 08:00 a 25/05/2024 2.5 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.827,26
DESTINO(S): SALVADOR 03/06/2024 00:00

Cadastro/Nom 9696717 - GABRIEL IGLESES VEIGA
Processo/GL: 35473/24 - 4770/24 Qtde de Diárias: 5,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 5
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 431.85
Detalhamento: Comparecimento à comarca de Salvador, para o desempenho de atividades atinentes ao Núcleo de Justiça 4.0, na sala 101-N, localizada no edifício-sede do Tribunal de Justiça da Bahia, durante o período de 20 a 24 de maio do corrente ano.
Valor Recebido: R$ 3.968,15
Período(s): De 20/05/2024 06:00 a 25/05/2024 5.5 x 800,00 x 0% - 431.85 = 3.968,15
DESTINO(S): SALVADOR 03/06/2024 00:00

Cadastro/Nom 9698531 - MARIA PAULA DIAS CARVALHO BLUMETTI BRITO
Processo/GL: 35475/24 - 4767/24 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA - LEI Nº 11.916 27/05/2010 Qtde dias Úteis: 4
Motivo: COMITIVA OFICIAL Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 345.48
Detalhamento: Integrar a comitiva oficial da Presidência do TJBA, em virtude do XI Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil.
Valor Recebido: R$ 7.079,52
Período(s): De 04/06/2024 11:55 a 08/06/2024 4.5 x 1.100,00 x 50% - 345.48 = 7.079,52
DESTINO(S): CUIABA NÃO

Cadastro/Nom 1002970 - CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Processo/GL: 35476/24 - 4769/24 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: DESEMBARGADOR Qtde dias Úteis: 4
Motivo: COMITIVA OFICIAL Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 345.48
Detalhamento: Participar do XI Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil.
Valor Recebido: R$ 7.079,52
Período(s): De 04/06/2024 11:55 a 08/06/2024 4.5 x 1.100,00 x 50% - 345.48 = 7.079,52
DESTINO(S): CUIABA NÃO

Cadastro/Nom 9697438 - NEILTO DOS SANTOS BARRETO FILHO
Processo/GL: 35478/24 - 4766/24 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: ASSESSOR DE DESEMBARGADOR-13967/18-5516/89-10845/07 Qtde dias Úteis: 4
Motivo: COMITIVA OFICIAL Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 345.48
Detalhamento: Integrar a comitiva oficial da Presidência do TJBA, em virtude do XI Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil.
Valor Recebido: R$ 7.079,52
Período(s): De 04/06/2024 11:55 a 08/06/2024 4.5 x 1.100,00 x 50% - 345.48 = 7.079,52
DESTINO(S): CUIABA NÃO

JOSELI DA SILVA PASSOS ALVES
DIRETORA DE FINANÇAS

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

GABINETE

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO TJ-ADM-2024/28192
INTERESSADO(A): DORALICE SOUZA OLIVEIRA
CADASTRO: 809.655-4
ASSUNTO: Auxílio Saúde.
Considerando o Parecer proferido pela Consultoria Jurídica da Presidência n. 489/2024 e, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução n. 09, de 26 de maio de 2021, indefiro o pedido.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/32532
INTERESSADO(A): MARIÂNGELA DOS SANTOS MUNIZ BATISTA
Cadastro: 801.400-0
ASSUNTO: Licença para tratamento de saúde.
Considerando o preenchimento dos requisitos legais e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões para as providências de praxe.
Vigência: 14 (quatorze) dias, de 15 a 28 de maio de 2024, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 307/2024, anexado à fl. 04 dos autos.
Publique-se.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/33451
INTERESSADO(A): SALOMÃO COSTA BARRETO
Cadastro: 970.273-3
ASSUNTO: Licença para tratamento de saúde.
Considerando o preenchimento dos requisitos legais e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões para as providências de praxe.
Vigência: 60 (sessenta) dias, de 16 de maio a 14 de julho de 2024, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 312/2024, anexado à fl. 35 dos autos.
Publique-se.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/32971
INTERESSADO(A): ALEX THADEU LÉLIS DOS SANTOS
Cadastro: 809.456-0
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/32971
Servidor(a): ALEX THADEU LÉLIS DOS SANTOS
Cadastro: 809.456-0
Vigência: 90 (noventa) dias de licença prêmio desmembrados da seguinte forma: 20 (vinte) dias, de 02 a 21 de setembro de 2024; 20 (vinte) dias, de 01 a 20 de setembro de 2025; 20 (vinte) dias, de 01 a 20 de setembro de 2026; 15 (quinze) dias, de 01 a 15 de setembro de 2027; e 15 (quinze) dias, de 01 a 15 de setembro de 2028.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/31820
INTERESSADO(A): ANGELA FREIRE DE CARVALHO IGLESIAS MOURE RHEINSCHMITT
Cadastro: 800.378-5
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o § 1º do art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021 e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/31820
Servidor(a): ANGELA FREIRE DE CARVALHO IGLESIAS MOURE RHEINSCHMITT
Cadastro: 800378-5
Vigência: 147 (cento e quarenta e sete) dias de licença prêmio, de 22 de maio a 15 de outubro de 2024.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/28227
INTERESSADO(A): FRANCISCO CARLOS SANTOS DA PURIFICAÇÃO
Cadastro: 500.187-0
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/28227
Servidor(a): FRANCISCO CARLOS SANTOS DA PURIFICAÇÃO
Cadastro: 500.187-0
Vigência: 30 (trinta) dias de licença prêmio, desmembrados da seguinte forma: 15 (quinze) dias, de 15 a 29 de maio de 2024; e 15 (quinze) dias, de 17 de junho a 01 de julho de 2024.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/35745
INTERESSADO(A): GONÇALO JORGE MENEZES DE OLIVEIRA
Cadastro: 501.415-8
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/35745
Servidor(a): GONÇALO JORGE MENEZES DE OLIVEIRA
Cadastro: 501.415-8
Vigência: 58 (cinquenta e oito) dias, desmembrados da seguinte forma: 28 (vinte e oito) dias, de 07 de janeiro a 03 de fevereiro de 2025; e 30 (trinta) dias, de 01 a 30 de agosto de 2025

PROCESSO: TJ-ADM-2024/35689
INTERESSADO(A): NEIDE ROSANIA BATISTA
Cadastro: 809.609-0
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/35689
Servidor(a): NEIDE ROSANIA BATISTA
Cadastro: 809.609-0
Vigência: 10 (dez) dias, de 03 a 12 de julho de 2024.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/35676
INTERESSADO(A): ANTÔNIO PAULO DE AMORIM GUEDES
Cadastro: 900.704-0
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/35676
Servidor(a): ANTÔNIO PAULO DE AMORIM GUEDES
Cadastro: 900.704-0
Vigência: 19 (dezenove) dias, de 01 a 19 de julho de 2024.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/35521
INTERESSADO(A): EDUARDO JOSÉ BACELLAR DE MATTOS
Cadastro: 500.223-0
ASSUNTO: Licença Prêmio - alteração.
Considerando o requerimento à fl. 02 dos autos, para alterar o usufruto de 15 (quinze) dias de licença prêmio, programados para o período de 17 de junho a 01 de julho de 2024, para o período abaixo discriminado e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões.
Processo: TJ-ADM-2024/35521
Concessão: Licença Prêmio – alteração.
Servidor(a): EDUARDO JOSÉ BACELLAR DE MATTOS
Cadastro: 500.223-0
Vigência: 15 (quinze) dias, de 16 a 30 de setembro de 2024

PROCESSO: TJ-ADM-2024/35435
INTERESSADO(A): JOSÉ LEANDRO CARDOSO BRITO
Cadastro: 807.018-0
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/35435
Servidor(a): JOSÉ LEANDRO CARDOSO BRITO
Cadastro: 807.018-0
Vigência: 20 (vinte) dias, de 17 de junho a 06 de julho de 2024.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/33089
INTERESSADO(A): GENIVALDO DÓRIA DOS SANTOS
Cadastro: 807.415-1
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/33089
Servidor(a): GENIVALDO DÓRIA DOS SANTOS
Cadastro: 807.415-1
Vigência: 10 (dez) dias, de 05 a 14 de dezembro de 2024.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/36203
INTERESSADO(A): MONIQUE CARDOSO DE OLIVEIRA
Cadastro: 802.507-0
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/36203
Servidor(a): MONIQUE CARDOSO DE OLIVEIRA
Cadastro: 802.507-0
Vigência: 12 (doze) dias, de 10 a 21 de junho de 2024.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/36133
INTERESSADO(A): JOICE ILMARA LISBOA SANTOS
Cadastro: 902.010-1
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/36133
Servidor(a): JOICE ILMARA LISBOA SANTOS
Cadastro: 902.010-1
Vigência: 31 (trinta e um) dias, de 16 de julho a 15 de agosto de 2024.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/36558
INTERESSADO(A): CEMILDA FIRMINO DA COSTA
Cadastro: 805.726-5
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/36588
Servidor(a): CEMILDA FIRMINO DA COSTA
Cadastro: 805.726-5
Vigência: 30 (trinta) dias, de 25 de julho a 23 de agosto de 2024.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/36099
INTERESSADO(A): MANOEL PEREIRA DE CARVALHO FILHO
Cadastro: 900.717-2
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/36099
Servidor(a): MANOEL PEREIRA DE CARVALHO FILHO
Cadastro: 900.717-2
Vigência: 30 (trinta) dias, de 03 de julho a 01 de agosto de 2024.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/24798
INTERESSADO(A): 9699074 - EMANUELLA SANTOS SOUZA DE ALCANTARA
ASSUNTO: Auxílios
Por essa razão, aliada à ausência de manifestação da requerente no prazo estabelecido na notificação encaminhada no dia 26/04/2024 (fl. 4), indefiro o pedido formulado, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4º, da citada Resolução.
Além disso, por cautela, considerando os documentos inseridos no processo, determino a suspensão do auxílio-saúde da requerente, conforme art. 10, inciso V, da mesma Resolução.
PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/35978
INTERESSADO(A): 9042679 - TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA
ASSUNTO: Licenças
Considerando a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica da SEGESP e o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença-prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão Licença-prêmio
Processo TJ-ADM-2024/35978
Servidor(a) TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA
Cadastro 904.267-9
Vigência 30 (trinta) dias, a partir de 01/10/2024

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/35728
INTERESSADO(A): 9700390 - MISAEL PEIXOTO DOS SANTOS
ASSUNTO: Auxílios
Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, defiro o pedido formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/33844
INTERESSADO: 9029311 - SAMYLLA PINTO DE QUEIROZ BARRETO REIS
ASSUNTO: Auxílios
Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/28989
INTERESSADO(A): 9704361 - SILVANA LAGO SEIXAS
ASSUNTO: Teletrabalho
Considerando que o(a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL, considerando a Resolução CNJ nº 227/2016, alterada pela Resolução CNJ nº 371, de 12/02/21, e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, aprovo o início do teletrabalho para o(a) requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da data de deferimento.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/27944
INTERESSADO(A): 9707484 - GABRIEL SEGAL TEIXEIRA
ASSUNTO: Auxílios
Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/23385
INTERESSADO(A): 5014948 - JACIMARY ARAUJO SANTOS TEIXEIRA
ASSUNTO: Auxílios
Considerando que o(a) requerente não apresentou os documentos exigidos no art. 3º, §1º, do Decreto Judiciário nº 486, de 26 de julho de 2021, conforme despacho da Coordenação de Registros e Concessões à folha retro e, em conformidade com o art. 5º, §1º, da Instrução Normativa nº 01, de 2 de setembro de 2022, indefiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em atenção à delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/10208
INTERESSADO(A): 8029520 - JUANICE DE SOUZA ALMEIDA
ASSUNTO: Teletrabalho
Considerando que o(a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL, e a manifestação da Comissão de Gestão do Teletrabalho, e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, aprovo o início do teletrabalho para o(a) requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da data de deferimento.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/08234
INTERESSADO(A): 9007920 - VALDOMIRO JANUARIO DE ANDRADE FILHO
ASSUNTO: Teletrabalho
Considerando que o(a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL, e a manifestação da Comissão de Gestão do Teletrabalho, e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, aprovo o início do teletrabalho para o(a) requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da data de deferimento.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34865
INTERESSADO(A): 9697969 - LIS PINHEIRO BARROS REIS CALHEIROS
ASSUNTO: Auxílios
Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/30446
INTERESSADO: 9693874 - KAMILA SANTOS SOUZA
ASSUNTO: Férias
Considerando as informações prestadas à fl. 12, uma vez que os requisitos legais foram preenchidos e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido de reprogramação do gozo de férias.
Publique-se.
À Coordenação de Registros e Concessões para o devido registro.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/33024
INTERESSADO: 8074941 - ROSANGELA LEAL MIRANDA
ASSUNTO: Licenças
Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 19, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para as devidas anotações:
Concessão: Licença prêmio
Processo:TJ-ADM-2024/33024
Servidor(a): ROSANGELA LEAL MIRANDA
Cadastro: 807.494-1
Vigência: 20 (trinta) dias, fracionados de dois períodos a partir de: 05/08/2024 a 14/08/2024 e 04/11/2024 a 13/11/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/33000
INTERESSADO: 8073783 - JANAINA BARRETO DE CASTRO
ASSUNTO: Licenças
Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 21, e em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para as devidas anotações:
Concessão: Licença prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/33000
Servidor(a): JANAÍNA BARRETO DE CASTRO
Cadastro: 807.378-3
Vigência: 30 (trinta) dias, fracionados em dois períodos: 25/06/2024 a 09/07/2024 e 05/0

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/32474
INTERESSADO: 9031570 - KAMILA SANTOS REBOUCAS
ASSUNTO: Licenças
Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 21, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para as devidas anotações:
Concessão: Licença prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/32474
Servidor(a): KAMILA SANTOS REBOUCAS
Cadastro: 903.157-0
Vigência: 20 (VINTE) dias, fracionados em dois períodos de 19/06/2024 a 28/06/2024, e 09/12/2024 a 18/12/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/29006
INTERESSADO: 8092010 - NEIDE CRISTINA DE JESUS
ASSUNTO: Teletrabalho
Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 29, bem assim que a servidora atendeu aos requisitos da Resolução TJBA nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO PARCIAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo a renovação do teletrabalho parcial para a requerente.
Vigência: A partir da data da publicação, com término 12 (doze) meses após o início.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se.
Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34223
INTERESSADO: 8087180 - MARCIA MARIA LINS COSTA
ASSUNTO: Auxílios Saúde
Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl.15 defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pela servidora, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 2021. Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/25726
INTERESSADO: 8094470 - ROSENILDA BRITO DE SANTANA
ASSUNTO: TELETRABALHO
Considerando as informações prestadas pela Assessoria Técnica desta Secretaria, fl.33, bem como o cumprimento dos requisitos da Resolução TJBA nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01 de 2021, para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO PARCIAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho para a requerente.
Vigência: A partir da data da publicação no DJE, com término 12 (doze) meses após o início.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se.
Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

Viviane da Anunciação Souza oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/35296
INTERESSADO: 9688587 - VITOR OLIVEIRA ANDRADE
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Considerando que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO PARCIAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho para o(a) Requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da publicação no DJE.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do (a) servidor (a), não desobriga o (a) gestor (a) do envio do s relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/35264
INTERESSADO: 9693505 - SUZANA LESSA VIEIRA QUEIROZ
ASSUNTO: Licenças
Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido de licença a gestante de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 20/05/2024, nos termos do artigo 154, da Lei 6.677/94.
Publique-se.
À Coordenação de Registros e Concessões - COREC.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/35177
INTERESSADO: 8075654 - MANOELITA MOTA DOS SANTOS
ASSUNTO: Licenças
Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para as devidas anotações:
Alteração: Licença prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/35177
Servidor(a): MANOELITA MOTA DOS SANTOS
Cadastro: 8075654
Vigência: 15 (quinze) dias, a partir de 18/11/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34328
INTERESSADO: 9022040 - CARLOS MATEUS SAMPAIO DE BRITO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Considerando que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho para o(a) Requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da publicação no DJE.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do (a) servidor (a), não desobriga o (a) gestor (a) do envio do s relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34090
INTERESSADO: 8089213 - ALVARO HERCULANO BARBOZA NETO
ASSUNTO: Licenças
Considerando a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica da SEGESP e o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença-prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão: Licença prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/34090
Servidor(a): ALVARO HERCULANO BARBOZA NETO
Cadastro: 8089213
Vigência: 20 (vinte) dias, sendo 10 (dez) dias a partir de 26/06/2024, 10 (dez) dias a partir de 05/11/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/31568
INTERESSADO: 8088136 - ANA MARIA NONATO DE CARVALHO
ASSUNTO: Licenças
Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão Licença para tratamento de saúde
Processo TJ-ADM-2024/31568
Servidor(a) ANA MARIA NONATO DE CARVALHO
Cadastro 808.813-6
Vigência 12 (doze) dias, a contar de 08/05/2024 a 19/05/2024, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 304/2024, presente à fl. 08.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/30844
INTERESSADO: 5004411 - HUDSON CARLOS NERY SOUZA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Considerando que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO PARCIAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho para o(a) Requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da publicação no DJE.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do (a) servidor (a), não desobriga o (a) gestor (a) do envio do s relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/29966
INTERESSADO: 9698469 - ALANA SILVA MENESES
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Nesse sentido, considerando o que dispõe o sobredito normativo, bem como o atendimento dos demais requisitos da Resolução TJBA nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01 de 2021, para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho para a requerente.
Vigência: A partir da data da publicação no DJE, com término 12 (doze) meses após o início.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se.
Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/29013
INTERESSADO: 8041326 - VERA LUCIA CORREIA DE ALMEIDA
ASSUNTO: Controle de frequência
Considerando que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho para o(a) Requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da publicação no DJE.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do (a) servidor (a), não desobriga o (a) gestor (a) do envio do s relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/29013
INTERESSADO: 8041326 - VERA LUCIA CORREIA DE ALMEIDA
ASSUNTO: Controle de frequência
Considerando que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho para o(a) Requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da publicação no DJE.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do (a) servidor (a), não desobriga o (a) gestor (a) do envio do s relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/27612
REQUERENTE: JUIZ ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
INTERESSADO: 9683780 - ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Considerando que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho para o(a) Requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da publicação no DJE.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do (a) servidor (a), não desobriga o (a) gestor (a) do envio do s relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO TJ-ADM-2024/33880
INTERESSADO(A): JOICE ILMARA LISBOA SANTOS
Cadastro: 902.010-1
ASSUNTO: Licença Luto
Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, acolho o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões.
Vigência: 08 (oito) dias, com efeito retroativo a 15 de maio de 2024, conforme art. 113, inciso III b, da Lei 6.677/94.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/33854
INTERESSADO(A): REGIVAN DIAS DA SILVA
Cadastro: 900.076-3
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/33854
Servidor(a): REGIVAN DIAS DA SILVA
Cadastro: 900.076-3
Vigência: 30 (trinta) dias, de 11 de novembro a 10 de dezembro de 2024.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/33849
INTERESSADO(A): TAÍS IGLESIAS CALDAS
Cadastro: 902.220-1
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/33849
Servidor(a): TAÍS IGLESIAS CALDAS
Cadastro: 902.220-1
Vigência: 20 (vinte) dias, desmembrados da seguinte forma: 10 (dez) dias, de 03 a 12 de julho de 2024; e 10 (dez) dias, de 05 a 14 de novembro de 2024.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/33840
INTERESSADO(A): EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Cadastro: 900.526-9
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:

Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/33840
Servidor(a): EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Cadastro: 900.526-9
Vigência: 30 (trinta) dias, de 03 de julho a 01 de agosto de 2024.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/33782
INTERESSADO(A): KARINA PINTO UCHOA
Cadastro: 807.263-9
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/33782
Servidor(a): KARINA PINTO UCHOA
Cadastro: 807.263-9
Vigência: 20 (vinte) dias, desmembrados da seguinte forma: 10 (dez) dias, de 02 a 11 de setembro de 2024; e 10 (dez) dias, de 22 a 31 de julho de 2024

PROCESSO: TJ-ADM-2024/34978
INTERESSADO(A): ROBERVAL OLIVEIRA PRADO
Cadastro: 809.680-5
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/34978
Servidor(a): ROBERVAL OLIVEIRA PRADO
Cadastro: 809.680-5
Vigência: 11 (onze) dias, de 25 de junho a 05 de julho de 2024.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/33679
INTERESSADO(A): SELMA PEREIRA DIAS
Cadastro: 904.067-6
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/33679
Servidor(a): SELMA PEREIRA DIAS
Cadastro: 904.067-6
Vigência: 30 (trinta) dias, de 03 de julho a 01 de agosto de 2024.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/33630
INTERESSADO(A): JAIR DA SILVA SENA
Cadastro: 501.807-2
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/33630
Servidor(a): JAIR DA SILVA SENA
Cadastro: 501.807-2
Vigência: 10 (dez) dias, de 25 de junho a 04 de julho de 2024.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/33599
INTERESSADO(A): FRANKLIN ANDRADE DO NASCIMENTO
Cadastro: 501.424-7
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/33599
Servidor(a): FRANKLIN ANDRADE DO NASCIMENTO
Cadastro: 501424-7
Vigência: 19 (dezenove) dias, de 17 de junho a 05 de julho de 2024

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

NACP - NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0015526-02.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. L. B.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0015526-02.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: L. L. B.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, em que houve determinação de suspensão da prática dos atos deste procedimento, em razão do falecimento do credor originário (ID 30350971).
Considerando o despacho de ID 5454407, proferido nos autos do processo de execução nº 0017096-67.2010.8.05.0000, DETERMINO que a Secretaria promova a alteração do polo ativo fazendo constar como credor o Espólio de L. L. B..
No mais, requereram os herdeiros, na petição de ID 60000731, o pagamento da parcela superpreferencial em razão de idade. O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido a parte credora idosa, portadora de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Nos termos da norma constitucional, considera-se idosa a parte credora com idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório deve necessariamente ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Art. 100.(...)

(...)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

No caso, verifica-se que a viúva Z. R. B. e os herdeiros J. C. R. B.; M. E. B. B. e S. R. B. são idosos e que o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID 30350940 p. 26/36.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial por idade em favor dos sucessores.

Pontua-se que para o pagamento superpreferencial leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que este se enquadra no Regime Especial de pagamento de precatórios, nos termos do art. 102, §2º, ADCT.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 30350938, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTRE-SE a superpreferência, ora deferida, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 15% (quinze por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução CNJ 303/2019;

b) o Setor de Cálculos observe que a viúva faz jus a 50% do crédito e caberá para cada herdeiro 16,66666666%, conforme escritura pública de inventário e partilha de ID 60000733;

c) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Ressalta-se que a parte credora deverá manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso deste processo.

Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.

Chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem na lista superpreferencial, a reserva do valor atualizado, limitando-se ao teto, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada ao presente precatório.

Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
0013004-02.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. S. B. F.
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Devedor: E. D. B.
Cessionário: F. D. I. E. D. C. N. A. J. I.
Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503-A)
Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)

Advogado: Joana Zago Carneiro (OAB:ES18629)
Advogado: Marcela Valverde Garcia (OAB:MG194345)
Advogado: Bruno Nobrega De Sousa (OAB:MG104642)
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0013004-02.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. S. B. F. e outros
Advogado(s): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA14134-A), ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO (OAB:MG184503-A), BRUNO NOBREGA DE SOUSA (OAB:MG104642), JOANA ZAGO CARNEIRO (OAB:ES18629), JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA (OAB:MG219785), MARCELA VALVERDE GARCIA (OAB:MG194345)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o pedido de revisão de cálculos formulado pela parte credora (ID 57309980) e a necessidade de instrução do processo, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO ao Setor de Cálculos que certifique a atualização monetária realizada, apresentando eventual reformulação acaso exista erro material.
Após a juntada, INTIME-SE a parte credora nos termos do Edital de Acordo nº 03 de 2023 do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

GLC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
0013005-84.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. D. S.
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Devedor: E. D. B.
Cessionário: F. D. I. E. D. C. N. A. J. I.
Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503-A)
Advogado: Bruno Nobrega De Sousa (OAB:MG104642)
Advogado: Marcela Valverde Garcia (OAB:MG194345)
Advogado: Joana Zago Carneiro (OAB:ES18629)
Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0013005-84.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. DA S. e outros
Advogado(s): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA14134-A), ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO (OAB:MG184503-A), BRUNO NOBREGA DE SOUSA (OAB:MG104642), JOANA ZAGO CARNEIRO (OAB:ES18629), JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA (OAB:MG219785), MARCELA VALVERDE GARCIA (OAB:MG194345)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o pedido de revisão de cálculos formulado pela parte credora (ID 57309970), DETERMINO ao Setor de Cálculos que certifique a atualização monetária realizada, apresentando eventual reformulação acaso exista erro material.
Após a juntada, INTIMEM-SE as partes nos termos do Edital de Acordo nº 03 de 2023 do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
0013008-39.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Credor: A. C. P. S.
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Cessionário: F. D. I. E. D. C. N. A. J. I.
Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503-A)
Advogado: Bruno Nobrega De Sousa (OAB:MG104642)
Advogado: Marcela Valverde Garcia (OAB:MG194345)
Advogado: Joana Zago Carneiro (OAB:ES18629)
Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0013008-39.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. C. P. S. e outros
Advogado(s): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA14134-A), ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO (OAB:MG184503-A), BRUNO NOBREGA DE SOUSA (OAB:MG104642), JOANA ZAGO CARNEIRO (OAB:ES18629), JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA (OAB:MG219785), MARCELA VALVERDE GARCIA (OAB:MG194345)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o pedido de revisão de cálculos formulado pela parte credora (ID 57309533), DETERMINO ao Setor de Cálculos que certifique a atualização monetária realizada, apresentando eventual reformulação acaso exista erro material.
Após a juntada, INTIMEM-SE as partes nos termos do Edital de Acordo nº 03 de 2023 do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015513-03.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: H. F. D. A.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
Precatórios: 0015513-03.2017.8.05.0000
CREDOR: HILDETE FARIAS DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES, LEONARDO PEREIRA DE MATOS, PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO, HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO, ANA CARTAXO BASTOS BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA CARTAXO BASTOS BARRETO, IASMIN MOTA VIVAS
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem decorrente da Portaria nº 02/2024, de lavra do Juiz Assessor Sadraque Oliveira Rios Tognin, fica a parte credora notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos retro, apresentados pelo Núcleo de Precatórios, e para o Ente Devedor, ciência da realização dos novos cálculos.
Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 3 de junho de 2024

ALEXANDRE MAGNO LINS RAMOS
Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015086-06.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. G. L. S. R. C. C. G. L. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Moacir Das Neves Pedreira Filho (OAB:BA49611-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
Precatórios: 0015086-06.2017.8.05.0000
CREDOR: GILSON LIMA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES, LEONARDO PEREIRA DE MATOS, PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO, HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO, MOACIR DAS NEVES PEDREIRA FILHO, ANA CARTAXO BASTOS BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA CARTAXO BASTOS BARRETO, IASMIN MOTA VIVAS
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem decorrente da Portaria nº 02/2024, de lavra do Juiz Assessor Sadraque Oliveira Rios Tognin, fica a parte credora notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos retro, apresentados pelo Núcleo de Precatórios, e para o Ente Devedor, ciência da realização dos novos cálculos.
Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 3 de junho de 2024

ALEXANDRE MAGNO LINS RAMOS
Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015319-03.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. Y. O. D. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
Precatórios: 0015319-03.2017.8.05.0000
CREDOR: MARIA YVONE OLIVEIRA DE SA

Advogado(s) do reclamante: EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES, LEONARDO PEREIRA DE MATOS, PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO, HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO, ANA CARTAXO BASTOS BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA CARTAXO BASTOS BARRETO, IASMIN MOTA VIVAS
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem decorrente da Portaria nº 02/2024, de lavra do Juiz Assessor Sadraque Oliveira Rios Tognin, fica a parte credora notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos retro, apresentados pelo Núcleo de Precatórios, e para o Ente Devedor, ciência da realização dos novos cálculos.
Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 3 de junho de 2024

ALEXANDRE MAGNO LINS RAMOS
Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO

0015326-92.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. D. C. L.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
Precatórios: 0015326-92.2017.8.05.0000
CREDOR: CLECY DE CASTRO LINO

Advogado(s) do reclamante: EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES, LEONARDO PEREIRA DE MATOS, PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO, HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO, ANA CARTAXO BASTOS BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA CARTAXO BASTOS BARRETO, IASMIN MOTA VIVAS
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem decorrente da Portaria nº 02/2024, de lavra do Juiz Assessor Sadraque Oliveira Rios Tognin, fica a parte credora notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos retro, apresentados pelo Núcleo de Precatórios, e para o Ente Devedor, ciência da realização dos novos cálculos.
Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 3 de junho de 2024

ALEXANDRE MAGNO LINS RAMOS
Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015500-04.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. T. D. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
Precatórios: 0015500-04.2017.8.05.0000
CREDOR: CELIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES, LEONARDO PEREIRA DE MATOS, PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO, HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO, ANA CARTAXO BASTOS BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA CARTAXO BASTOS BARRETO, IASMIN

MOTA VIVAS
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem decorrente da Portaria nº 02/2024, de lavra do Juiz Assessor Sadraque Oliveira Rios Tognin, fica a parte credora notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos retro, apresentados pelo Núcleo de Precatórios, e para o Ente Devedor, ciência da realização dos novos cálculos.
Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

"Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ."

Salvador, 3 de junho de 2024

ALEXANDRE MAGNO LINS RAMOS
Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002871-61.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. S.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002871-61.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: R. S.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 1º Lugar do 75º Lote.
O credor R. S. requereu sua habilitação, juntando a documentação necessária (ID 56712380). Após, informou a desistência do procedimento de acordo (ID's 62783325 e 62783327).
Considerando que a desistência é ato unilateral, e por se tratar de direito disponível do credor, DEFIRO o pedido de ID 62783325. Ato contínuo, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do certame.
Em seguida, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0006178-91.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. W. K. M. M. C. R. P. J. C. D. S. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.
Terceiro Interessado: A. B. L. N.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0006178-91.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de W. K. M. M. C.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 12º Lugar do 25º Lote.
Compulsados os autos, verifica-se que o crédito principal foi reservado em conta judicial à disposição deste Núcleo.
Considerando a concordância das partes com a atualização dos cálculos (IDs 56377913 e 56202879), e considerando a apresentação da documentação de ID 61348285, REMETAM-SE os autos ao Setor de Cálculos para análise dos valores devidos, devendo observar que caberá para o viúvo meeiro 50% do crédito e 25% para cada herdeira.
Cumprida a diligência supra, ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Contas para que promova a liberação do crédito.
Com a quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004215-43.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. B.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0004215-43.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: R. B.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A),

HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 1º Lugar do 122º Lote.

I - DO PEDIDO DE ID 38287331
O espólio do advogado Roberto de Oliveira Aranha informou o falecimento do causídico, requerendo que sejam resguardados os direitos em relação ao crédito dos honorários contratuais e pugnou pela habilitação do advogado Thiago Paiva de Azevedo.
Conforme se verifica, Roberto de Oliveira Aranha não figura como advogado beneficiário de crédito neste precatório, conforme consulta ao ofício precatório encaminhado pelo Juízo requisitante de ID 29252327. Ademais nota-se a ausência de procuração/contrato assinado pelo credor dando poderes ao referido patrono.
Deste modo, INDEFIRO o pedido de ID 38287331.

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
O credor R. B. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59689118; nº 59689119; nº 59689120 e nº 59689121).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004194-67.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. U. S. L.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0004194-67.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. U. S. L.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 3º Lugar do 122º Lote.
O credor J. U. S. L. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59689830; nº 59689831; nº 59689832 e nº 59689833).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8044560-70.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: V. S. B.
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8044560-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: V. S. B.
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

I. Trata-se de precatório em que foi constatada irregularidade, face à ausência de documentação essencial, no caso, a comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal, razão por que este foi cancelado.

Intimada, a parte credora interpôs Embargos de Declaração, nos termos da petição de ID 62013733.

É o que importa relatar. DECIDO.

II. Inicialmente, recebo os presentes Embargos de Declaração como Pedido de Reconsideração, haja vista a inexistência de expressa dicção legal de cabimento dessa modalidade recursal em processo administrativo de tramitação de precatórios.

III. Em seguida, convém enfatizar que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário", preceitua, no seu art. 7º, § 6º, que "É vedada a apresentação pelo juízo da execução ao tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor".

O dispositivo foi reproduzido no art. 6º, § 4º do Decreto Judiciário nº 106/2023, que "dispõe sobre o processamento, a organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e dá outras providências".

Evidencia-se, assim, que, em sendo vedada a apresentação pelo juízo da execução ao tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor, a exigência da "comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal" revela-se plenamente legal.

Não obstante, da análise acurada do inteiro teor do processo de origem, colacionado no ID 50361386, bem como dos demais documentos acostados aos presentes autos, conclui-se que as partes foram devidamente intimadas sobre o teor do precatório expedido, previamente à sua apresentação a este Tribunal de Justiça (protocolamento realizado pelo(a) advogado(a) da parte credora no Pje 2º Grau, nos termos do art. 5º do Ato Conjunto nº 15/2020).

Em vista do exposto, acolho o pedido de reconsideração e revogo a decisão de ID 61732074.

IV. Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão da verba necessária ao pagamento do precatório no seu orçamento, observando-se o disposto no art. 100, §§ 5° e 6° da Constituição Federal.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade do valor originariamente requisitado, promovendo a atualização.

Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.

Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção ou sanada a controvérsia, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Enfatiza-se que, na hipótese de falecimento da parte credora, no curso do processamento do presente precatório, competirá ao Juízo da Execução, nos autos de cumprimento de sentença, a rigor do art. 32, § 5º da Resolução CNJ nº 303/2019, a realização da sucessão processual, após apresentada, pelos herdeiros interessados, a documentação comprobatória relativa à partilha dos bens (com a indicação do precatório enquanto objeto da partilha) e dos respectivos quinhões, na forma de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.

Neste caso, o precatório ficará suspenso até que os herdeiros promovam a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, por meio de sucessão processual perante o Juízo da Execução, reservando-se, em conta judicial, o valor, caso chegado o momento do pagamento.

Registre-se, ainda, que, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ. Em todo caso, a parte credora deverá manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso deste processo.

CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

V. Ademais, o pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido a parte credora idosa, portadora de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Art. 100.

(...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Nos termos da norma constitucional, considera-se idosa a parte credora com idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório deve necessariamente ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Art. 100.

(...)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos,

exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que a parte credora tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 50361396. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 50361391. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de parte credora idosa, aplica-se o disposto no artigo 9º, §2º da Resolução CNJ 303/2019, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a V. S. B.
Pontua-se que para o pagamento superpreferencial leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que este se enquadra no Regime Especial de pagamento de precatórios, nos termos do art. 102, §2º, ADCT.
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 50361400 p. 7/10, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência, ora deferida, no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais, quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução CNJ 303/2019;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 10 (dez) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada ao presente precatório.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
JRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8035917-26.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. A. D. D. D. U. E. S. C.
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8035917-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. A. DE D. DA U. E. S. C.
Advogado(s): VALDIMIRO EUTIMIO DE CARVALHO (OAB:BA23499-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de

Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);

VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Acórdão do Tribunal de Justiça completo (No presente precatório o acórdão juntado carece do relatório e o voto)

Petição dos concordância do ente devedor indicada na decisão de ID 48112436;
Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s);
Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA (em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou);
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

WD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004196-37.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Espólio: E. D. J. D. A.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0004196-37.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. D. A.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 5º Lugar do 122º Lote.
I - DO FALECIMENTO DO CREDOR ORIGINÁRIO
Informam os herdeiros o falecimento da parte credora, anexando certidão de óbito no ID 33777015 p. 2.
Considerando o despacho proferido nos autos do processo de execução nº 0015941-29.2010.8.05.0000 (ID 37130318), DETERMINO que a Secretaria promova a alteração do polo ativo fazendo constar como credor o Espólio de J. D. A..

II - DA ADESÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL
Os herdeiros J. O. B. A.; M. das G. A. O. e R. J. B. A. aderiram ao acordo, anexando documentação que reputaram necessária.
Confira-se, o regramento aplicável a credores já habilitados como espólio ou mesmo sucessores a título hereditário:
3. DOS LEGITIMADOS
(...)
3.4 Para habilitação do espólio no acordo, o inventariante deverá apresentar comprovação de que possui poderes para renunciar parte do crédito, na forma do art. 619 do CPC, bem como ciência do juízo do inventário/arrolamento ou a devida comunicação no inventário/arrolamento extrajudicial, conforme o caso.
(...)
No caso destes autos, verifica-se que não foi comprovada a ciência/comunicação ao juízo do inventário acerca da participação do espólio credor no procedimento de acordo.
Deste modo, considerando à desobediência ao regramento, DETERMINO A EXCLUSÃO do crédito principal do certame.
No mais, considerando que os herdeiros são idosos, INTIME-SE o espólio para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a sentença homologatória da sobrepartilha de nº 0523983-65.2014.805.0001.
Com a juntada da referida documentação, voltem os autos conclusos para análise da superpreferência.

III - DA ADESÃO DA VERBA HONORÁRIA
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59690156; nº 59690158; nº 59690159; nº 59690160; nº 59690161; nº 59690162; nº 59690163 e nº 59690164).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004198-07.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. S. N.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0004198-07.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: E. S. N.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-

A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 7º Lugar do 122º Lote.
O credor E. S. N. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59692032; nº 59692033; nº 59692034 e nº 59692035).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004199-89.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: Z. F. D. B. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0004199-89.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Z. F. B. S.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 8º Lugar do 122º Lote.
A credora Z. F. de B. S. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59694777; nº 59694778; nº 59694779 e nº 59694780).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004201-59.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. D. L. T. D. S. M.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0004201-59.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. L. T. S. M.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 10º Lugar do 122º Lote.
A credora M. de L. T. de S. M. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59695206; nº 59695198; nº 59695207 e nº 59695208).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0010312-30.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. V. B. P.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.
Terceiro Interessado: A. B. L. N.
Credor: E. D. S. V. B. P.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0010312-30.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63238409 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004167-84.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. A. M. B.
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0004167-84.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. A. M. B.
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 20º Lugar do 121º Lote.
O Bel. P. J. C. L., representante do escritório P. C. L. A. A., requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59686865; nº 59686866; nº 59686867; nº 59687818 e nº 59687827).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
No mais, INTIME-SE o causídico para, no prazo de 5 (cinco) dias, anexar aos autos documento de identificação de J. A. M. B. constando a sua data de nascimento, uma vez que o formulário de requisição indica que o referido credor possui mais de 60 anos (ID 29187686).
Com a manifestação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004193-82.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. N. D. M.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0004193-82.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. N. M.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 2º Lugar do 122º Lote.
O credor J. N. de M. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59689154; nº 59689155; nº 59689156 e nº 59689157).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0012073-33.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. R. M. B.
Advogado: Dinora Lopes Oliveira (OAB:BA11908)
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744-A)
Devedor: M. D. I.
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0012073-33.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de

pagamento, conforme ID 63240330 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0004258-14.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. M. D. J. S.
Advogado: Domicio Gramacho Filho (OAB:BA4225-A)
Devedor: M. D. C.

Notificação:
Precatórios: 0004258-14.2018.8.05.0000
CREDOR: EDI MARIA DE JESUS SALES

Advogado(s) do reclamante: DOMICIO GRAMACHO FILHO
DEVEDOR: MUNICIPIO DE CANAPOLIS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem decorrente da Portaria nº 02/2024, de lavra do Juiz Assessor Sadraque Oliveira Rios Tognin, fica a parte credora notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos retro, apresentados pelo Núcleo de Precatórios, e para o Ente Devedor, ciência da realização dos novos cálculos.
Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de junho de 2024

GINIA LUCIA ROSAS FREITAS
Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0004259-96.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. D. M. M. O.
Advogado: Domicio Gramacho Filho (OAB:BA4225-A)
Devedor: M. D. C.

Notificação:
Precatórios: 0004259-96.2018.8.05.0000
CREDOR: RORAIMA DE MORAES MENDES OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: DOMICIO GRAMACHO FILHO
DEVEDOR: MUNICIPIO DE CANAPOLIS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem decorrente da Portaria nº 02/2024, de lavra do Juiz Assessor Sadraque Oliveira Rios Tognin, fica a parte credora notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos retro, apresentados pelo Núcleo de Precatórios, e para o Ente Devedor, ciência da realização dos novos cálculos.
Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de junho de 2024

GINIA LUCIA ROSAS FREITAS
Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004203-29.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. R. R. G.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0004203-29.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. R. R. G.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 12º Lugar do 122º Lote.
A credora M. R. R. G. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59697550; nº 59697551; nº 59697552 e nº 59697553).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos

honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8027352-39.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. R. S. L.
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8027352-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. R. S. L.
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou

CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado do seguinte documento:
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0010349-57.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. B. D. P. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Terceiro Interessado: A. B. L. N.
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0010349-57.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63241336 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0004803-50.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. S. D. C.
Advogado: Herlon Machado De Carvalho (OAB:BA44455)
Devedor: M. D. C.

Notificação:
Precatórios: 0004803-50.2019.8.05.0000
CREDOR: LEONILDE SOARES DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: HERLON MACHADO DE CARVALHO
DEVEDOR: MUNICIPIO DE CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO
De ordem decorrente da Portaria nº 02/2024, de lavra do Juiz Assessor Sadraque Oliveira Rios Tognin, fica a parte credora notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos retro, apresentados pelo Núcleo de Precatórios, e para o Ente Devedor, ciência da realização dos novos cálculos.
Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de junho de 2024

GINIA LUCIA ROSAS FREITAS

Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0002862-65.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. M. D. C. S.
Advogado: Ruan Lobo Ferreira Gomes (OAB:BA41401-A)
Devedor: M. D. A. C.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002862-65.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63241884 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0010397-16.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. T. B. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.
Espólio: E. D. J. G. C. B. C.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0010397-16.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63241747 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8015849-89.2022.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. F. D. J.
Advogado: Wendel Lopes Pedreira (OAB:BA14029-A)
Devedor: M. D. C. D. M.
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8015849-89.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63242624e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0010409-30.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. J. P. M. D. S. R. P. A. C. C. M. D. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0010409-30.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63242217 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8026901-19.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: T. J. D. S. V.
Advogado: Etienne Costa Magalhaes (OAB:BA11663-A)
Devedor: M. D. B. V. D. T.
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Advogado: Danilo Brito De Castro Dourado (OAB:BA59765)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8026901-19.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63243131 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0004261-66.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: D. D. M. A.
Advogado: Domicio Gramacho Filho (OAB:BA4225-A)
Devedor: M. D. C.

Notificação:
Precatórios: 0004261-66.2018.8.05.0000
CREDOR: DORELI DA MATA ALVES

Advogado(s) do reclamante: DOMICIO GRAMACHO FILHO
DEVEDOR: MUNICIPIO DE CANAPOLIS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem decorrente da Portaria nº 02/2024, de lavra do Juiz Assessor Sadraque Oliveira Rios Tognin, fica a parte credora notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos retro, apresentados pelo Núcleo de Precatórios, e para o Ente Devedor, ciência da realização dos novos cálculos.
Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de junho de 2024

GINIA LUCIA ROSAS FREITAS
Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0004260-81.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. S. A.
Advogado: Domicio Gramacho Filho (OAB:BA4225-A)
Devedor: M. D. C.

Notificação:
Precatórios: 0004260-81.2018.8.05.0000

CREDOR: LOURDETE SILVA ATAIDES

Advogado(s) do reclamante: DOMICIO GRAMACHO FILHO
DEVEDOR: MUNICIPIO DE CANAPOLIS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem decorrente da Portaria nº 02/2024, de lavra do Juiz Assessor Sadraque Oliveira Rios Tognin, fica a parte credora notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos retro, apresentados pelo Núcleo de Precatórios, e para o Ente Devedor, ciência da realização dos novos cálculos.
Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de junho de 2024

GINIA LUCIA ROSAS FREITAS
Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0001395-51.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. R. C.
Advogado: Larissa Vilhena Rocha De Santana (OAB:BA50688)
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273-A)
Devedor: M. D. I.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0001395-51.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63244837 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8042499-13.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. A. B.
Advogado: Andre Luiz Lima Brandao (OAB:BA6550-A)
Devedor: M. D. P.
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Notificação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8042499-13.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63248036 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0010360-86.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. B. F.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0010360-86.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63248266 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
0003888-98.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. L. E. C.
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: C. D. A. B.
Advogado: Carlos David Albuquerque Braga (OAB:SP132306-A)
Interessado: F. D. I. E. D. C. N. P. B.
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003888-98.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: R. L. C.

Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATÓRIOS BRASIL peticionou nos autos, informando ser cessionária do crédito do precatório (ID 46185955).
Compulsados os autos, verifica-se que no despacho de ID 29096245 determinado que o Juízo da Execução fosse oficiado para esclarecimentos acerca do valor requisitado. Contudo, até o presente momento, não houve manifestação.
Considerando que o presente precatório encontra-se pendente de informações essenciais, sem as quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial, ao menos nesse momento, a cessão de crédito não poderá ser registrada.
Ante o exposto, DETERMINO que seja oficiado o Juízo da Execução para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos acerca do valor requisitado, conforme despacho de ID 29096245.
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de ID 59518796.
CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0000729-16.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. D. D. S.
Advogado: Arivaldo Sacramento Filho (OAB:BA5235-A)
Advogado: Larissa Beatriz Bernardo De Oliveira (OAB:BA67450-A)
Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA63738-A)
Devedor: M. D. R. D. J.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0000729-16.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63251838e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8026583-36.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: T. P. N.
Advogado: Fernanda Mara Barbosa Carvalcanti (OAB:BA39097-A)
Devedor: M. D. L. D. N. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8026583-36.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63252820 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0018502-84.2014.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. S. D. S.
Advogado: Kassira Miranda Bomfim (OAB:BA14803-A)
Devedor: M. D. T.

Notificação:
Precatórios: 0018502-84.2014.8.05.0000
CREDOR: ADENILSON SILVA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: KASSIRA MIRANDA BOMFIM
DEVEDOR: MUNICIPIO DE TAPEROA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem decorrente da Portaria nº 02/2024, de lavra do Juiz Assessor Sadraque Oliveira Rios Tognin, fica a parte credora notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos retro, apresentados pelo Núcleo de Precatórios, e para o Ente Devedor, ciência da realização dos novos cálculos.
Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de junho de 2024

GINIA LUCIA ROSAS FREITAS
Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0018504-54.2014.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. D. S. L.
Advogado: Kassira Miranda Bomfim (OAB:BA14803-A)
Devedor: M. D. T.

Notificação:
Precatórios: 0018504-54.2014.8.05.0000
CREDOR: LUCIANO DOS SANTOS LISBOA

Advogado(s) do reclamante: KASSIRA MIRANDA BOMFIM
DEVEDOR: MUNICIPIO DE TAPEROA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem decorrente da Portaria nº 02/2024, de lavra do Juiz Assessor Sadraque Oliveira Rios Tognin, fica a parte credora notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos retro, apresentados pelo Núcleo de Precatórios, e para o Ente Devedor, ciência da realização dos novos cálculos.
Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de junho de 2024

GINIA LUCIA ROSAS FREITAS
Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0018505-39.2014.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: S. D. S. L.
Advogado: Kassira Miranda Bomfim (OAB:BA14803-A)
Devedor: M. D. T.
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823-A)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865-A)

Notificação:
Precatórios: 0018505-39.2014.8.05.0000
CREDOR: SALUSTIANO DOS SANTOS LISBOA

Advogado(s) do reclamante: KASSIRA MIRANDA BOMFIM
DEVEDOR: MUNICIPIO DE TAPEROA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem decorrente da Portaria nº 02/2024, de lavra do Juiz Assessor Sadraque Oliveira Rios Tognin, fica a parte credora notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos retro, apresentados pelo Núcleo de Precatórios, e para o Ente Devedor, ciência da realização dos novos cálculos.
Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de junho de 2024

GINIA LUCIA ROSAS FREITAS
Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0010574-77.2017.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. C. R. D. S.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.
Cessionário: F. D. I. E. D. C. N. A. J. I.
Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503-A)
Advogado: Bruno Nobrega De Sousa (OAB:MG104642)
Advogado: Joana Zago Carneiro (OAB:ES18629)
Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)
Advogado: Marcela Valverde Garcia (OAB:MG194345)
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0010574-77.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63257429 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8012558-81.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. D. L. B. L.
Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220-A)
Devedor: I. N. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8012558-81.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63258666 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017644-62.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. I. P. N. F.
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487-A)
Devedor: M. D. P.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8017644-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. I. P. N. F.
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos

órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso): ausente a certidão de trânsito em julgado da decisão de ID 58947219;
Comprovação da situação “regular” do CPF;
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal: A comprovação da intimação das partes poderia ter se dado com a juntada do ato ordinatório de intimação acompanhado da captura (print) da tela de expedientes ou apenas com a juntada da certidão de cumprimento emitida pelo juízo da execução.
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8022518-90.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. S. B. S.
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604-A)
Devedor: M. D. I.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8022518-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. S. B. S.
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604-A)

DEVEDOR: MUNICIPIO DE IPIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem

prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do

Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Comprovação da situação “regular” do CPF;
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal: A comprovação da intimação das partes poderia ter se dado com a juntada do ato ordinatório de intimação acompanhado da captura (print) da tela de expedientes ou apenas com a juntada da certidão de cumprimento emitida pelo juízo da execução.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8010671-62.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. D. S. N.
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501-A)
Devedor: M. D. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010671-62.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63261260e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

DECISÃO
8002324-69.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: D. L. D. S.
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710-A)
Devedor: M. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8002324-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: D. L. DA S.
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo

em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Comprovação da situação “regular” do CPF;
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8027237-18.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: G. D. C.
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8027237-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios

no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial,

o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado do seguinte documento:
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8027276-15.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. O. M. F.
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8027276-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício

precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva

inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de

diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado do seguinte documento:
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8026534-87.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. L. D. S. A.
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8026534-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento

de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado do seguinte documento:
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para

formação de Precatórios – Advocacia", precisamente no item "Documentos essenciais para a formação de precatórios".
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8027253-69.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. S. P.
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8027253-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado do seguinte documento:
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8017173-51.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. S. S. A.
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916-A)
Devedor: M. D. R. D. P.
Advogado: Jose Roberto Goncalves De Souza Sobrinho (OAB:BA27764-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8017173-51.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63262409 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8027082-15.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: F. C. D. S.
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8027082-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado do seguinte documento:
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista

em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8027066-61.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. A. F.
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8027066-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482,

de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado do seguinte documento:
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8012192-42.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: G. E. B. D.
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
Precatórios: 8012192-42.2022.8.05.0000
CREDOR: GINA ELISABETH BENSABATH DANTAS

Advogado(s) do reclamante: JOSE LEITE SARAIVA FILHO
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem decorrente da Portaria nº 02/2024, de lavra do Juiz Assessor Sadraque Oliveira Rios Tognin, fica a parte credora notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos retro, apresentados pelo Núcleo de Precatórios, e para o Ente Devedor, ciência da realização dos novos cálculos.
Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8003022-75.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: H. F. A. S.
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238-A)
Devedor: M. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8003022-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: H. F. A. S.
Advogado(s): JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;

III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido

pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Comprovação da situação "regular" do CPF;
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico "Orientações para formação de Precatórios – Advocacia", precisamente no item "Documentos essenciais para a formação de precatórios".
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8000376-92.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: F. D. D. O.
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Devedor: M. D. E.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8000376-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: F. D. DE O.
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas

Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;

IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);

Comprovação da situação “regular” do CPF;
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal: A comprovação da intimação das partes poderia ter se dado com a juntada do ato ordinatório de intimação acompanhado da captura (print) da tela de expedientes ou apenas com a juntada da certidão de cumprimento emitida pelo juízo da execução.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017470-53.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: G. B. D. S.
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Devedor: M. D. E.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8017470-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: G. B. DA S.
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
Comprovação da situação “regular” do CPF;
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal: A comprovação da intimação das partes poderia ter se dado com a juntada do ato ordinatório de intimação acompanhado da captura (print) da tela de expedientes ou apenas com a juntada da certidão de cumprimento emitida pelo juízo da execução.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista

em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8023133-80.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: B. S. R. F.
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8023133-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: B. S. R. F.
Advogado(s): BALBINO SOUZA RAMOS FILHO (OAB:BA10522-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a);
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal: A comprovação da intimação das partes poderia ter se dado com a juntada do ato ordinatório de intimação acompanhado da captura (print) da tela de expedientes ou apenas com a juntada da certidão de cumprimento emitida pelo juízo da execução.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8032829-14.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. L. S. M.
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8032829-14.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8018058-60.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. H. S. S.
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Devedor: M. D. E.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8018058-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. H. S. S.
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos

precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
Certidão de trânsito em julgado da execução;
Comprovação da situação “regular” do CPF;
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8003617-74.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. R. R.
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8003617-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8000403-75.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. D. N. D. S.
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Devedor: M. D. E.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8000403-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. DO N. DOS S.
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar

de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;

XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
Comprovação da situação “regular” do CPF;
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal: A comprovação da intimação das partes poderia ter se dado com a juntada do ato ordinatório de intimação acompanhado da captura (print) da tela de expedientes ou apenas com a juntada da certidão de cumprimento emitida pelo juízo da execução.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8012782-48.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. S. S. B.
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Devedor: M. D. E.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8012782-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: E. DE S. S. B.
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);

c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
Comprovação da situação “regular” do CPF;
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal: A comprovação da intimação das partes poderia ter se dado com a juntada do ato ordinatório de intimação acompanhado da captura (print) da tela de expedientes ou apenas com a juntada da certidão de cumprimento emitida pelo juízo da execução.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO

8018444-61.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. D. S. S.
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8018444-61.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8012788-55.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. H. S. S.
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Devedor: M. D. E.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8012788-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. H. S. S.
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;

VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados

apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
Comprovação da situação "regular" do CPF;
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal: A comprovação da intimação das partes poderia ter se dado com a juntada do ato ordinatório de intimação acompanhado da captura (print) da tela de expedientes ou apenas com a juntada da certidão de cumprimento emitida pelo juízo da execução.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico "Orientações para formação de Precatórios – Advocacia", precisamente no item "Documentos essenciais para a formação de precatórios".
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8013057-94.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. P. A.
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Devedor: M. D. E.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8013057-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. P. A.
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
Comprovação da situação “regular” do CPF;
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal: A comprovação da intimação das partes poderia ter se dado com a juntada do ato ordinatório de intimação acompanhado da

captura (print) da tela de expedientes ou apenas com a juntada da certidão de cumprimento emitida pelo juízo da execução.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0010937-64.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. D. C. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Marcus Menezes Barberino Mendes (OAB:BA12424)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0010937-64.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63264335 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8013067-41.2024.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. H. S. S.
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Devedor: M. D. E.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8013067-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. H. S. S.
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;

1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
Comprovação da situação “regular” do CPF;
Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA (em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou): o valor apresentado na planilha de ID 57955387 não coincide com o valor requisitado no Ofício Precatório;
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal: A comprovação da intimação das partes poderia ter se dado com a juntada do ato ordinatório de intimação acompanhado da captura (print) da tela de expedientes ou apenas com a juntada da certidão de cumprimento emitida pelo juízo da execução.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8033282-09.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: C. A. P. Q.
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8033282-09.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017476-60.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. D. S. S.
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Devedor: M. D. E.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8017476-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. DA S. S.
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de

Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);

VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em

branco para embargar/impugnar;
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
Comprovação da situação “regular” do CPF;
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal: A comprovação da intimação das partes poderia ter se dado com a juntada do ato ordinatório de intimação acompanhado da captura (print) da tela de expedientes ou apenas com a juntada da certidão de cumprimento emitida pelo juízo da execução.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017486-07.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. E. O. D. S. S.
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Devedor: M. D. E.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8017486-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. E. O. DE S. S.
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento

de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
Comprovação da situação “regular” do CPF;
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal: A comprovação da intimação das partes poderia ter se dado com a juntada do ato ordinatório de intimação acompanhado da captura (print) da tela de expedientes ou apenas com a juntada da certidão de cumprimento emitida pelo juízo da execução.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico "Orientações para formação de Precatórios – Advocacia", precisamente no item "Documentos essenciais para a formação de precatórios".
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017510-35.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. D. O. B.
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Devedor: M. D. E.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8017510-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. DE O. B.
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar

de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que
compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
Comprovação da situação “regular” do CPF;
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Portal deste Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU

CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP nº 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8046646-48.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. F. R.
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8046646-48.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004195-52.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. A. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0004195-52.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. A. C.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 4º Lugar do 122º Lote.
O credor J. A. C. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59689848; nº 59689849; nº 59689850 e nº 59689851).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002575-39.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: O. M. D. N.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002575-39.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: O. M. N.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 7º Lugar do 73º Lote.
O credor O. M. das N. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52000269; nº 52000270; nº 52000271 e nº 52000272).
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52000273; nº 52000274; nº 52000275 e nº 63231228.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0023704-37.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. M. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0023704-37.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. M. S.
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 18º Lugar do 50º Lote.
Por meio da petição de ID 60589457, o causídico esclareceu que a natureza do documento anexado no ID 55465400 é contratual, requerendo, portanto, o destacamento da referida verba (20% - vinte por cento).
Inicialmente, cumpre aludir aos dispositivos legais pertinentes ao pleito autoral:

Art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça:
§ 2o Cumprido o art. 22, § 4o, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3o Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução (Destaque acrescido).
De acordo com a legislação, na hipótese de não constar do ofício precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, exige-se do(a) advogado(a) da parte credora a juntada do respectivo instrumento aos autos do precatório, como condição para a realização do destaque no crédito do precatório.
Assim, verifica-se que o limite temporal para a juntada do contrato de honorários e consequente destacamento é o pagamento do precatório e não a sua expedição, mesmo porque o autorizativo legal contido no art. 22, § 4º do Estatuto da Advocacia pressupõe que o precatório não contenha informações acerca do pagamento da verba honorária contratual.
Do exposto, DETERMINO a REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos, para que proceda com o desconto dos honorários contratuais equivalente a 20% (vinte por cento).
No mais, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, com a adesão do crédito principal ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
AGUARDE-SE o competente edital de pagamento.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
0004450-10.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. L. R.
Advogado: Gilmar Marinho Santos (OAB:BA15701)
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Devedor: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0004450-10.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. L. R.
Advogado(s): GILMAR MARINHO SANTOS (OAB:BA15701), JORGE LUIZ DE OLIVEIRA FONSECA BARROSO (OAB:BA701-B)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o presente precatório advém de decisão transitada em julgado em ação indenizatória por férias não usufruídas e convertidas em pecúnia, REMETAM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que proceda à atualização dos valores, devendo, no entanto, separar à(s) parcela(s) referente(s) ao 1/3 constitucional.
Cumprida a diligência supra, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8050211-20.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. S. M.
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8050211-20.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
0004447-55.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. S. D. O.
Advogado: Gilmar Marinho Santos (OAB:BA15701)
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Devedor: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0004447-55.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: R. S. O.
Advogado(s): GILMAR MARINHO SANTOS (OAB:BA15701), JORGE LUIZ DE OLIVEIRA FONSECA BARROSO (OAB:BA701-B)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o presente precatório advém de decisão transitada em julgado em ação indenizatória por férias não usufruídas e convertidas em pecúnia, REMETAM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que proceda à atualização dos valores, devendo, no entanto, separar à(s) parcela(s) referente(s) ao 1/3 constitucional.
Cumprida a diligência supra, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8051913-98.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: N. D. A. L. G.
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8051913-98.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA

NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
0004443-18.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. F. R.
Advogado: Gilmar Marinho Santos (OAB:BA15701)
Devedor: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0004443-18.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: C. F. R.
Advogado(s): GILMAR MARINHO SANTOS (OAB:BA15701)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o presente precatório advém de decisão transitada em julgado em ação indenizatória por férias não usufruídas e convertidas em pecúnia, REMETAM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que proceda à atualização dos valores, devendo, no entanto, separar à(s) parcela(s) referente(s) ao 1/3 constitucional.
Cumprida a diligência supra, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8003668-22.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: B. J. S. S. G.
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8003668-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0010939-34.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: V. F. S. P.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)
Advogado: Marcus Menezes Barberino Mendes (OAB:BA12424)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0010939-34.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63267161 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004204-14.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. D. C. P.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0004204-14.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 13º Lugar do 122º Lote.
Diversos credores requereram habilitação no procedimento acordo, juntando a documentação necessária para participação no certame.
A seguir a relação dos credores e os respectivos documentos:
a) L. P. de M. (honorários contratuais) - ID nº 59718070; nº 59718071; nº 59718072 e nº 59718073;
b) M. de C. P. J. (sucessor) - ID nº 59718074; nº 59718076; nº 59718077; nº 59718078 e nº 59718079;
c) M. C. de A. N. (sucessora) – ID nº 59718080; nº 59718081; nº 59718082; nº 59718083 e nº 59718084;
d) P. J. C. P. P. (sucessor) - ID nº 59718085; nº 59718086; nº 59718087; nº 59718088 e nº 59718089;
e) E. D. C. de M. (honorários contratuais) - ID nº 59718090; nº 59718091; nº 59718092 e nº 59718093.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando a adesão do crédito principal, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Registre-se que houve deferimento da parcela superpreferencial em favor da viúva, pendente de pagamento (ID 51735189). No caso de quitação do seu crédito, em virtude de o valor estar compreendido dentro do teto estabelecido por lei própria do ente devedor, esta será excluída automaticamente do certame.
Não sendo o caso definido no parágrafo anterior, a parcela excedente integrará o acordo, de modo que a beneficiária recebê-la-á com aplicação do deságio de 40% (quarenta por cento), consoante determinação do item 3.7 do Edital nº 03/2023.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO

8050198-84.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. J. D. S.
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8050198-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0010997-37.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: G. S. T.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)
Advogado: Marcus Menezes Barberino Mendes (OAB:BA12424)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0010997-37.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63267811 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004200-74.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. A. R.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0004200-74.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. A. R.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 9º Lugar do 122º Lote.
O credor J. A. R. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59694816; nº 59694817; nº 59695168 e nº 59695169).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004202-44.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. P. D. S. F.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0004202-44.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. P. S. F.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 11º Lugar do 122º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59696728; nº 59696725; nº 59696726; nº 59696727; nº 59696732; nº 59696729; nº 59696730 e nº 59696731).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
No mais, em que pese ter sido apresentada a petição requerendo a habilitação dos herdeiros perante o juízo da execução, não consta nos autos a decisão promovendo a sucessão processual (ID nº 48155977).
Isto posto, MANTENHO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, referente ao crédito principal, até a regularização do feito.
Constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos beneficiários habilitados no certame, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0006353-51.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: J. R. D. S. S.
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
Precatórios: 0006353-51.2017.8.05.0000
CREDOR: JOSE RAIMUNDO DE SANTANA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem decorrente da Portaria nº 02/2024, de lavra do Juiz Assessor Sadraque Oliveira Rios Tognin, fica a parte credora notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos retro, apresentados pelo Núcleo de Precatórios, e para o Ente Devedor, ciência da realização dos novos cálculos.
Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011327-34.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. D. C. M. I.
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Tiago Amorim Pouillard Carneiro (OAB:BA25928-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0011327-34.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63268646 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011328-19.2017.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Credor: P. P. F. D. I. E. D. C. N.
Advogado: Isabella Rodrigues Chaves De Paula (OAB:MG167721-A)
Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503-A)
Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)
Advogado: Joana Zago Carneiro (OAB:ES18629)
Advogado: Bruno Nobrega De Sousa (OAB:MG104642)
Advogado: Marcela Valverde Garcia (OAB:MG194345)
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0011328-19.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63270716 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011330-86.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. V. M.
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Tiago Amorim Pouillard Carneiro (OAB:BA25928-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0011330-86.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63274181 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011547-32.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. B. R. N.
Advogado: Maria Elisa Colavolpe Da Silveira Carvalho (OAB:BA5852-A)
Advogado: Maria Conceicao Colavolpe Nogueira (OAB:BA75960-A)
Devedor: E. D. B.

Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0011547-32.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63275520 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015670-73.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. G. V. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0015670-73.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0014391-52.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: S. C. L.
Advogado: Eliene Maciel De Almeida (OAB:BA22681-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
Precatórios: 0014391-52.2017.8.05.0000
CREDOR: SERGIO CIRQUEIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: ELIENE MACIEL DE ALMEIDA
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem decorrente da Portaria nº 02/2024, de lavra do Juiz Assessor Sadraque Oliveira Rios Tognin, fica a parte credora notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos retro, apresentados pelo Núcleo de Precatórios, e para o Ente Devedor, ciência da realização dos novos cálculos.
Ressalte-se que a ausência de manifestação, entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0004229-27.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. Q. S.
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0004229-27.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63277472 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0001239-29.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. S. D. A.
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449-A)
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.
Advogado: Aline Aparecida De Paula (OAB:DF67656)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0001239-29.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63278733 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8010028-07.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. R. D. S.
Advogado: Meire Luce Andrade Dos Santos Pamplona (OAB:BA26510-A)
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8010028-07.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63279325 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8010284-47.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. A. P. D. A.
Advogado: Rita De Cassia Fonseca Garcia (OAB:BA8502-A)
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.

Notificação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010284-47.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam os beneficiários notificados da expedição do alvará e comprovante de pagamento, conforme ID 63279347 e anexos.
Salvador, 4 de junho de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA
NACP – NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

EDITAL Nº 09/2024 – ESTADO DA BAHIA

O JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA, GESTOR DO NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TJBA, SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN, no exercício das atribuições legais e em observância ao disposto no art. 100 da CF:

CONSIDERANDO o Edital nº 03/2023, que instituiu a realização de procedimento administrativo de acordos neste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP, por lotes, para pagamento de precatórios devidos pelo Estado da Bahia, nos termos e condições nele previsto;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar o pagamento deste procedimento de acordo, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade dos atos administrativos, publicidade e moralidade administrativa;

RESOLVE

TORNAR PÚBLICA a relação dos credores classificados para pagamento dos precatórios do Lote 33, do Edital de Acordo nº 03/2023, do Estado da Bahia, conforme lista do Anexo Único, obedecida à ordem cronológica.

Publique-se. Afixe-se.
Salvador, 24 de maio de 2024.

Sadraque Oliveira Rios Tognin
Juiz Assessor Especial da Presidência - Núcleo de Precatórios

POSIÇÃO	PRECATÓRIO	BENEFICIÁRIO(S)	OBSERVAÇÃO
1	0010312-30.2017.8.05.0000	E. D. C. de M.	REGULAR
2	0010349-57.2017.8.05.0000	E. B. de P. C.	REGULAR
3	0010397-16.2017.8.05.0000	E. D. C. de M.	REGULAR
4	0010409-30.2017.8.05.0000	E. D. C. de M.	REGULAR
5	0010412-82.2017.8.05.0000	G. da S. M.	REGULAR
6	0010360-86.2017.8.05.0000	R. B. F.	REGULAR
7	0010574-77.2017.8.05.0000	F. de I. em D. C. N. P. A. J. I.	REGULAR
8	0010610-22.2017.8.05.0000	A. W. B. e A. S. S.	EXCLUÍDO
9	0010615-44.2017.8.05.0000	F. de I. em D. C. N. P. A. J. I.	REGULAR
10	0010632-80.2017.8.05.0000	A. A. B. dos S.	EXCLUÍDO
11	0010928-05.2017.8.05.0000	A. W. B. e A. S. S.	EXCLUÍDO
12	0010937-64.2017.8.05.0000	R. da C. S.	REGULAR
13	0010939-34.2017.8.05.0000	V. F. S. P.	REGULAR
14	0010975-76.2017.8.05.0000	A. W. B. e A. S. S.	EXCLUÍDO
15	0010987-90.2017.8.05.0000	A. W. B. e A. S. S.	EXCLUÍDO
16	0010997-37.2017.8.05.0000	E. D. C. de M. L. P. de M.	REGULAR
17	0011327-34.2017.8.05.0000	R. de C. M. I.	REGULAR
18	0011328-19.2017.8.05.0000	P. P. F. de I. em D. C. N. P.	REGULAR
19	0011330-86.2017.8.05.0000	R. V. M.	REGULAR
20	0011547-32.2017.8.05.0000	M. B. R. N.	REGULAR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA
NACP – NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

EDITAL Nº 10/2024 – ESTADO DA BAHIA

O JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA, GESTOR DO NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TJBA, SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN, no exercício das atribuições legais e em observância ao disposto no art. 100 da CF:

CONSIDERANDO o Edital nº 03/2023, que instituiu a realização de procedimento administrativo de acordos neste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP, por lotes, para pagamento de precatórios devidos pelo Estado da Bahia, nos termos e condições nele previsto;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar o pagamento deste procedimento de acordo, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade dos atos administrativos, publicidade e moralidade administrativa;

RESOLVE

TORNAR PÚBLICA a relação dos credores classificados para pagamento dos precatórios do Lote 34, do Edital de Acordo nº 03/2023, do Estado da Bahia, conforme lista do Anexo Único, obedecida à ordem cronológica.

Publique-se. Afixe-se.
Salvador, 27 de maio de 2024.

Sadraque Oliveira Rios Tognin
Juiz Assessor Especial da Presidência - Núcleo de Precatórios

POSIÇÃO	PRECATÓRIO	BENEFICIÁRIO(S)	OBSERVAÇÃO
1	0011562-98.2017.8.05.0000	P. G. de J. F.	REGULAR
2	0011575-97.2017.8.05.0000	I. J. S.	REGULAR
3	0011581-07.2017.8.05.0000	L. F.	REGULAR
4	0011589-81.2017.8.05.0000	E. R. de A.	REGULAR
5	0011592-36.2017.8.05.0000	V. da S.	REGULAR
6	0011600-13.2017.8.05.0000	J. E. dos S. F.	REGULAR
7	0011606-20.2017.8.05.0000	A. B. S.	REGULAR
8	0011618-34.2017.8.05.0000	I. T. L.	REGULAR
9	0011734-40.2017.8.05.0000	J. R. S. de O.	REGULAR
10	0011760-38.2017.8.05.0000	Espólio de H. A. da S.	REGULAR
11	0012203-86.2017.8.05.0000	E. J. do N.	REGULAR
12	0012242-83.2017.8.05.0000	J. R. S. G.	REGULAR
13	0012260-07.2017.8.05.0000	A. S. da S.	REGULAR
14	0012547-67.2017.8.05.0000	P. R. C. C.	REGULAR
15	0012678-42.2017.8.05.0000	F. de I. em D. C. N. P. A. J. I.	REGULAR
16	0012683-64.2017.8.05.0000	R. R. D.	REGULAR
17	0012700-03.2017.8.05.0000	L. C. M. F.	REGULAR
18	0012788-41.2017.8.05.0000	J. da S. S.	REGULAR
19	0012789-26.2017.8.05.0000	A. J. M. da S.	REGULAR
20	0012972-94.2017.8.05.0000	D. dos S. S.	REGULAR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA
NACP – NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

EDITAL Nº 11/2024 – ESTADO DA BAHIA

O JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA, GESTOR DO NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TJBA, SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN, no exercício das atribuições legais e em observância ao disposto no art. 100 da CF:

CONSIDERANDO o Edital nº 03/2023, que instituiu a realização de procedimento administrativo de acordos neste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP, por lotes, para pagamento de precatórios devidos pelo Estado da Bahia, nos termos e condições nele previsto;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar o pagamento deste procedimento de acordo, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade dos atos administrativos, publicidade e moralidade administrativa;

RESOLVE

TORNAR PÚBLICA a relação dos credores classificados para pagamento dos precatórios do Lote 35, do Edital de Acordo nº 03/2023, do Estado da Bahia, conforme lista do Anexo Único, obedecida à ordem cronológica.

Publique-se. Afixe-se.
Salvador, 28 de maio de 2024.

Sadraque Oliveira Rios Tognin
Juiz Assessor Especial da Presidência - Núcleo de Precatórios

POSIÇÃO	PRECATÓRIO	BENEFICIÁRIO(S)	OBSERVAÇÃO
1	0013130-52.2017.8.05.0000	C. S. T. B. e T. A. A.	REGULAR
2	0013183-33.2017.8.05.0000	A. W. B. e A. S.	EXCLUÍDO
3	0013188-55.2017.8.05.0000	L. C. G. M. da C.	REGULAR
4	0013193-77.2017.8.05.0000	A. W. B. e A. S.	EXCLUÍDO
5	0013198-02.2017.8.05.0000	C. C. S. M.	REGULAR
6	0013221-45.2017.8.05.0000	B. J. S. S. G.	EXCLUÍDO
7	0013450-05.2017.8.05.0000	M. A. de J.	REGULAR
8	0013649-27.2017.8.05.0000	C. H. M. de S.	REGULAR
9	0013859-78.2017.8.05.0000	L. P. de M. E. D. C. de M.	REGULAR
10	0013866-70.2017.8.05.0000	A. W. B. e A. S.	EXCLUÍDO
11	0013877-02.2017.8.05.0000	P. de T. de A.	REGULAR
12	0013879-69.2017.8.05.0000	A. W. B. e A. S.	EXCLUÍDO
13	0013882-24.2017.8.05.0000	J. S. R. M.	REGULAR
14	0013893-53.2017.8.05.0000	L. P. de M. E. D. C. de M.	REGULAR
15	0013913-44.2017.8.05.0000	M. L. F. de M.	REGULAR
16	0013917-81.2017.8.05.0000	A. W. B. e A. S.	EXCLUÍDO
17	0013954-11.2017.8.05.0000	A. F. A. B. C.	REGULAR
18	0013960-18.2017.8.05.0000	W. de S. dos S.	REGULAR
19	0013975-84.2017.8.05.0000	B. D. de M.	REGULAR
20	0013976-69.2017.8.05.0000	A. M. D. de M.	REGULAR

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

GABINETE

PORTARIA Nº 718/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2024/36618,

RESOLVE

Desligar, a pedido, o Juiz Leigo MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO, em relação à Seleção de 2023, da 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Ilhéus.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 719/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar o Conciliador MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO, para ter exercício na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Ilhéus, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 720/2024-COJE

O Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 316, de 10 de abril de 2024, que alterou o Decreto Judiciário nº 136, de 02 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar a servidora VERBENA MARIA SOUSA FRAGA BARRETO, cadastro nº 969.039-5, para responder pela Secretaria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, no período de 04/06/2024 a 07/06/2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 721/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2024/36933,

RESOLVE

Desligar, a pedido, o Juiz Leigo EDUARDO SAMPAIO LACERDA SENRA PORTUGAL, em relação à Seleção de 2019, da 1ª Turma Recursal da Comarca de Salvador.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 722/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2024/36937,

RESOLVE

Desligar, a pedido, a Conciliadora FLAVIA CONCEICAO VARELA DISNAR DA SILVA, em relação à Seleção de 2023, da 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 723/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar o Juiz Leigo EDUARDO SAMPAIO LACERDA SENRA PORTUGAL, para ter exercício na 1ª Turma Recursal da Comarca de Salvador, vinculado à Magistrada Sandra Sousa do Nascimento, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 724/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga FLÁVIA CONCEIÇÃO VARELA DISNAR DA SILVA, para ter exercício na 4ª Turma Recursal da Comarca de Salvador, vinculada à Magistrada Martha Cavalcanti Silva de Oliveira, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 725/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga LARISSA GRANJA COELHO DE CASTRO VAZ LEAL, para ter exercício na 1ª Turma Recursal da Comarca de Salvador, vinculada à Magistrada Sandra Sousa do Nascimento, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 726/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora MARCELA PEDREIRA GUERRA, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 18ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador, até o dia 31 de junho de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 727/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar o Conciliador JOAO PEDRO MIGUEZ PALMA PINHEIRO, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador, até o dia 31 de junho de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 728/2024-COJE

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº. 22, de 05 de setembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça que autoriza o desligamento ad nutum de conciliadores e juízes leigos;

CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução nº 01, de 15 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, também, prevê, em seu art. 7º, o desligamento ad nutum de Conciliadores e Juízes Leigos;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas pelos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Desligar, ad nutum, a Conciliadora ANNE ALMEIDA PEREIRA, em relação à Seleção de 2019, da 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 729/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora MARIA LUÍSA DE MEDEIROS SOARES, para ter exercício na 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 730/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2024/37154,

RESOLVE

Desligar, a pedido, o Conciliador DIEGO RODRIGUES CALAZANS, em relação à Seleção de 2023, da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Teixeira de Freitas.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 731/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora MONICA DIAS LIMA, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Teixeira de Freitas, até o dia 19 de julho de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 732/2024-COJE

O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

DECIDE

Convocar o(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), habilitado(a) na Seleção Pública para a formação de cadastro de reserva - Edital nº 01/2023/TJBA - para exercer a função de Conciliador, em razão de premente interesse público, na Comarca de Teixeira de Freitas.

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
MARVIN BORGES MASCARENHAS	59	3º

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 733/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2024/37159,

RESOLVE

Desligar, a pedido, o Juiz Leigo PAULO VITOR NORONHA SOARES ROSA, em relação à Seleção de 2019, da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Lauro de Freitas.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

AVISO Nº 52/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Conciliadores, relativo ao período de 21/04/2024 a 20/05/2024.

Salvador, 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Conciliadores
Mês/Ano: 05/2024

CAPITAL \ COMPETÊNCIA \ UNIDADE \ CONCILIADORES - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
CAUSAS COMUNS	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO1970 - JOAO PEDRO MIGUEZ PALMA PINHEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**173**	**10**	**183**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	173	10	183
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2002 - CAROLINA DE ARAUJO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**213**	**4**	**217**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	35	3	38
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	178	1	179
CO1677 - MARCELA ARAUJO JAMBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**183**	**12**	**195**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	183	12	195
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2003 - LUMA AMARO DE ARAUJO TARDIN - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**80**	**10**	**90**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	80	10	90
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO1829 - MARLUA ALMEIDA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**178**	**18**	**196**
SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	178	18	196
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO1614 - MARCELA PEDREIRA GUERRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**187**	**17**	**204**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	145	15	160
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	42	2	44
CO2022 - GABRIELA DE ARAUJO GALVAO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**12**	**4**	**16**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	12	4	16
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO1917 - JULIANA GUEDES GALVES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**144**	**22**	**166**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	144	22	166
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO1690 - RAFAEL MENDONCA DE CAMPOS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**126**	**4**	**130**
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	126	4	130
CO2019 - EMILI SILVA BITTENCOURT - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**18**	**5**	**23**
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	18	5	23
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO1653 - GABRIELA SANTOS DA CONCEICAO - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 01/2022 a 05/2024	**158**	**12**	**170**
SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	158	12	170
CEJUSC	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUCÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC)			
CO1898 - LEILA NUNES PORTO - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**203**	**9**	**212**
SALVADOR \ 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	72	2	74
SALVADOR \ 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	95	2	97
SALVADOR \ 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	4	0	4
SALVADOR \ 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	4	0	4
SALVADOR \ 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	3	1	4
SALVADOR \ 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	18	0	18
SALVADOR \ 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
SALVADOR \ CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR	4	4	8
CO1989 - ANDERSON MENDES CRUZ MELO - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**67**	**53**	**120**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	20	18	38
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	3	12
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	11	8	19
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	2	5
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	2	8
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	2	3
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	7	12
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	2	9
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	6	9
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	3	5
CO1918 - JOANA MARIA ARAUJO MESQUITA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**72**	**41**	**113**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	11	3	14
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	20	8	28
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	7	16
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	4	10
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	7	8
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	0	4
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	3	8
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	3	6
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	3	9
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	3	10

CO1870 - MAIANE RIBEIRO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**61**	**32**	**93**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	7	15
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	14	1	15
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	0	5
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	3	6
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	3	6
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	4	8
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	6	13
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	5	6
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	12	3	15
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	0	4
CO1850 - SARA SANTOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**65**	**27**	**92**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	15	3	18
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	4	16
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	3	12
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	3	6
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	4	7
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	0	3
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	3	10
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	1	3
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	4	10
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	2	7
CO1841 - FLAVIA NERY COSTA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**50**	**25**	**75**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	3	6
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	0	3
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	15	2	17
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	2	5
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	3	5
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	14	8	22
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	0	2
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	3	6
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	2	4
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	2	5
CRIMINAIS	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
01ª VSJE CRIMINAL			
CO1803 - KEILA SUELLEN SOARES SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**27**	**42**	**69**
SALVADOR \ 01ª VSJE CRIMINAL	27	42	69
02ª VSJE CRIMINAL			
CO1791 - CINTIA CONCEICAO FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**205**	**8**	**213**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1818 - FERNANDA OLIVEIRA DIAS LEAL - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**82**	**11**	**93**
SALVADOR \ 03ª VSJE CRIMINAL	82	11	93
CO1952 - MARAIZA DAYSE AMARAL PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**31**	**38**	**69**
SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL	31	38	69
03ª VSJE CRIMINAL			
CO1788 - ANA CLARA DE JESUS MONTEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 11/2022 a 05/2024	**209**	**6**	**215**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
04ª VSJE CRIMINAL			
CO1814 - IVYNA CERQUEIRA LIMA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**64**	**12**	**76**
SALVADOR \ 04ª VSJE CRIMINAL	64	12	76
05ª VSJE CRIMINAL			
CO2006 - MARCELLE GUEDES FREITAS SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**37**	**36**	**73**
SALVADOR \ 05ª VSJE CRIMINAL	29	34	63
SALVADOR \ 06ª VSJE CRIMINAL	8	2	10
06ª VSJE CRIMINAL			
CO1761 - ISMAEL JOSE MARQUES DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**38**	**10**	**48**
SALVADOR \ 06ª VSJE CRIMINAL	38	10	48
DEFESA DO CONSUMIDOR	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1894 - CAROLINE DE GOIS LUZ SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**217**	**2**	**219**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	217	2	219
CO1699 - BRUNA SANTOS LEITE - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**211**	**5**	**216**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216
CO1991 - ADAO MENDES GOMES - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**205**	**8**	**213**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1759 - MARIA EDUARDA TABOADA GOMES AMARAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2022 a 05/2024	**111**	**3**	**114**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	111	3	114
CO2026 - RENATA ROCHA GRAVINA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**11**	**1**	**12**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	1	12
02ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1955 - TAISA FERREIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**203**	**9**	**212**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212

CO1579 - MARCELO SALES MENSITIERI - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**201**	**10**	**211**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	10	211
CO2016 - LORENA FERREIRA PRADO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**164**	**7**	**171**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	164	7	171
CO1566 - LORENA FERREIRA PRADO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2021 a 04/2024	**70**	**3**	**73**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	70	3	73
03ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1701 - INDIRA BARBARA MOTA SANTANA LEMOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**205**	**8**	**213**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1972 - RAFAEL RODRIGUES NUNES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**203**	**9**	**212**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
CO1911 - FABIANA SOUSA DOURADO LULA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**199**	**11**	**210**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	199	11	210
CO1622 - JAMILE DANTAS VARELA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**195**	**8**	**203**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	195	8	203
04ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2012 - THIAGO SOUZA DE MORAIS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 08/2025	**211**	**5**	**216**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216
CO2014 - FLAVIA CONCEICAO VARELA DISNAR DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**209**	**6**	**215**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1792 - THIAGO SOUZA DE MORAIS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2022 a 04/2024	**195**	**13**	**208**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	195	13	208
CO1868 - HUGO BATISTA DE MEDEIROS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**138**	**7**	**145**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	138	7	145
CO1521 - FLAVIA CONCEICAO VARELA DISNAR DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2021 a 04/2024	**54**	**0**	**54**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	54	0	54
05ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1887 - ANNE ALMEIDA PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**215**	**3**	**218**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	215	3	218
CO1626 - GERSON SANTOS DE SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**209**	**6**	**215**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1709 - LAZARO ROBERTO SILVA JUNIOR - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**205**	**8**	**213**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1484 - ANDRE LUIS NAZARE BRITO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 05/2024	**199**	**11**	**210**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	199	11	210
06ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1619 - NAILTON DO CARMO DE JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**211**	**5**	**216**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216
CO1957 - AMANDA PAULA FERREIRA PIRES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**211**	**5**	**216**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216
CO1910 - LORENA SANTOS DA ANUNCIACAO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**207**	**7**	**214**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
07ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1541 - MANUELA GAMA SANTIAGO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**207**	**7**	**214**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1624 - LARISSA ALVES PINTO MASCARENHAS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**207**	**7**	**214**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1862 - FELIPE FONTES CASTRO - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**205**	**8**	**213**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
08ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1840 - LUCIANA LIMA SIMOES DE VASCONCELOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**213**	**4**	**217**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	4	217
CO1612 - MARCUS VINICIUS FARIAS SOUZA E SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**207**	**7**	**214**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1739 - ALEXANDRE REIS EXLER - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**207**	**7**	**214**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
09ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1698 - CYNTHIA MARIA DANTAS MARQUES DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**203**	**9**	**212**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
CO1985 - HOLBERT DANTE BURTHON JUNIOR - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**201**	**10**	**211**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	10	211
CO1743 - VALDIRENE DE OLIVEIRA SOTERO - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**197**	**12**	**209**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	197	12	209
10ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1953 - BIANCA CHETTO SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**211**	**5**	**216**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216
CO1477 - CAMILA MAGNAVITA TOLEDO - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**203**	**9**	**212**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
CO1828 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**203**	**9**	**212**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
CO1864 - LUCAS COSTA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**197**	**12**	**209**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	197	12	209
11ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1927 - MARIANA SILVA GOMES SA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**211**	**5**	**216**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216

CO1926 - YASMIN FREITAS GARRIDO PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**203**	**9**	**212**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
CO1923 - ELISEU DE OLIVEIRA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**203**	**9**	**212**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
CO1686 - BRUNA ROBERTA DURAES OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**201**	**10**	**211**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	10	211
CO1866 - LIDIA MONTEIRO DOS REIS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**201**	**10**	**211**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	10	211
12ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1613 - ADILA CARVALHO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**213**	**4**	**217**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	4	217
CO1475 - JANIARA RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**205**	**8**	**213**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1869 - CLARISSA MARTINS FREIRE DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**205**	**8**	**213**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1835 - MORGANA DE SOUSA BOAVENTURA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**203**	**9**	**212**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
13ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1990 - MARIA EMILIA SILVA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**205**	**8**	**213**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1396 - LETICIA DOS SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**199**	**11**	**210**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	199	11	210
CO1692 - ALECIANA DA SILVA SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**195**	**13**	**208**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	195	13	208
14ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1633 - CARINE SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**209**	**6**	**215**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1491 - JOSE NILSON SILVA VIEIRA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**194**	**6**	**200**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	194	6	200
CO1949 - LORENA MARQUES CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 05/2024	**101**	**4**	**105**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	101	4	105
CO2017 - ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**93**	**3**	**96**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	93	3	96
15ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1860 - NATALIA DAS AGUAS COSTA DE JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**213**	**4**	**217**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	4	217
CO1740 - RENATA BASTOS DEL PENHO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**205**	**8**	**213**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1719 - JADER SOUZA PAIVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2024	**197**	**12**	**209**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	197	12	209
CO1933 - CAROLINA LUCENA DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**195**	**13**	**208**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	195	13	208
16ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2010 - LARISSA CAIRES CAMBUI VIEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**209**	**6**	**215**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	208	6	214
CO1976 - MAIARA ANDRADE E SILVA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**203**	**9**	**212**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
CO1638 - ISADORA ALMEIDA DARZE - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**201**	**10**	**211**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	10	211
17ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1995 - NAIARA PASSOS DAYUBE - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**213**	**4**	**217**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	4	217
CO1896 - IRMA WANDERLEY DE OLIVEIRA MULLER - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**211**	**5**	**216**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216
CO1997 - RUI SANTOS LIMA PORTO - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**205**	**8**	**213**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1501 - CAMILA DE OLIVEIRA FIUZA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**203**	**9**	**212**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
18ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1922 - JAINARA ALVES FIGUEIREDO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**205**	**8**	**213**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1621 - FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**199**	**11**	**210**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	199	11	210
CO1988 - BRUNO CARLOS LOPES DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 05/2024	**154**	**10**	**164**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	154	10	164
19ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1646 - TAINA GRISI PESSOA PEREIRA DE BULHOES CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**215**	**3**	**218**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	215	3	218
CO1946 - ALINE SOUZA NUNES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**205**	**8**	**213**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1649 - LARISSA ALMEIDA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**203**	**9**	**212**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
20ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1934 - CAROLINE SIQUEIRA LOPES - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**213**	**4**	**217**

SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	4	217
CO1810 - KARINE SANTANA DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**209**	**6**	**215**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1945 - GEISIANE SOUZA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 05/2025	**207**	**7**	**214**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
TRÂNSITO	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
01ª VSJE DE TRÂNSITO			
CO1885 - THAIS SANTOS GORDILHO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**181**	**20**	**201**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO	181	20	201
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR			
CO1895 - GICELMA MACEDO LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**166**	**0**	**166**
SALVADOR \ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR	166	0	166
TOTAL:	**17.256**	**1.031**	**18.287**

INTERIOR \ COMPETÊNCIA \ COMARCA \ UNIDADE \ CONCILIADORES - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
CEJUSC	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
ALAGOINHAS			
CEJUSC REGIONAL DE ALAGOINHAS			
CO1813 - EDLUCIA KESIA BRITO RODRIGUES - Designado(a): ALAGOINHAS \ CEJUSC REGIONAL DE ALAGOINHAS - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**27**	**11**	**38**
ALAGOINHAS \ 1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	17	3	20
ALAGOINHAS \ 2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	10	8	18
BARREIRAS			
CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS			
CO1795 - SUZANE RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA - Designado(a): BARREIRAS \ CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**63**	**49**	**112**
BAIANÓPOLIS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	5	3	8
BARREIRAS \ 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS	30	35	65
BARREIRAS \ 3ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	7	0	7
COCOS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	7	3	10
SANTA RITA DE CÁSSIA \ VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA	4	6	10
SANTANA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA	10	2	12
BRUMADO			
CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO			
CO1473 - ANTONIEL DA SILVA SOARES - Designado(a): BRUMADO \ CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**147**	**25**	**172**
BRUMADO \ VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DE BRUMADO	11	3	14
IGAPORÃ \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ	25	0	25
ITORORÓ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ	59	6	65
MACARANI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI	3	1	4
MARACÁS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS	30	13	43
OLIVEIRA DOS BREJINHOS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS	3	1	4
SANTA INÊS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	2	0	2
TANHAÇU \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU	8	1	9
TANQUE NOVO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO	3	0	3
URANDI \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI	3	0	3
CAMAÇARI			
CEJUSC PROCESSUAL			
CO1652 - DAYANE MIRANDA DA SILVA - Designado(a): CAMAÇARI \ CEJUSC PROCESSUAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**98**	**53**	**151**
CAMAÇARI \ 1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	49	31	80
CAMAÇARI \ 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	45	22	67
CAMAÇARI \ 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI	4	0	4
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CEJUSC PROCESSUAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1695 - ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ CEJUSC PROCESSUAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**60**	**17**	**77**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	60	17	77
EUNÁPOLIS			
CEJUSC PROCESSUAL DE EUNÁPOLIS			
CO1982 - IRECE BARBOSA ANDRADE - Designado(a): EUNÁPOLIS \ CEJUSC PROCESSUAL DE EUNÁPOLIS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**35**	**14**	**49**
EUNÁPOLIS \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS	35	14	49
FEIRA DE SANTANA			
CEJUSC PROCESSUAL CÍVEL			
CO1773 - KAMYLLA MAIA GOMES CERQUEIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL CÍVEL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**66**	**32**	**98**
FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	20	9	29
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	11	1	12
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	9	7	16
FEIRA DE SANTANA \ 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	2	1	3
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	24	14	38
CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA			
CO1784 - MARCOS VINICIUS LOBO ATAIDE - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**158**	**8**	**166**
FEIRA DE SANTANA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	1	0	1
FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	1	5
FEIRA DE SANTANA \ 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	30	0	30
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	0	1	1
FEIRA DE SANTANA \ 3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	81	2	83

FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	2	3
FEIRA DE SANTANA \ 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	37	1	38
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	4	1	5
CO2013 - IRACIMEIGUE DOS SANTOS TELES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**24**	**18**	**42**
FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	9	15
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	1	5
FEIRA DE SANTANA \ 3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	2	0	2
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	1	2
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	11	7	18
ILHÉUS			
CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS			
CO1914 - QUELLE NAIANA STEPHANE SANTOS CRUZ - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**197**	**12**	**209**
ILHÉUS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	13	0	13
ILHÉUS \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	133	7	140
ILHÉUS \ 2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS	8	2	10
ILHÉUS \ 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	23	1	24
ILHÉUS \ 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	20	2	22
CO1830 - IURY NUNES DE FARIA - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**172**	**11**	**183**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	172	11	183
CEJUSC FAMÍLIA DE ILHEUS			
CO1872 - URIEL DE ALMEIDA VASCONCELOS - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC FAMÍLIA DE ILHEUS - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**191**	**15**	**206**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	191	15	206
IPIAÚ			
CEJUSC PROCESSUAL DE IPIAÚ			
CO1822 - MANUELA FARIAS DE SOUSA - Designado(a): IPIAÚ \ CEJUSC PROCESSUAL DE IPIAÚ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**55**	**42**	**97**
IPIAÚ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ	55	42	97
JACOBINA			
CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA			
CO1573 - ARIELA SILVA BARROS - Designado(a): JACOBINA \ CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**106**	**18**	**124**
JACOBINA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	13	3	16
JACOBINA \ 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	24	12	36
PIRITIBA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA	16	2	18
UTINGA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	53	1	54
CO1455 - JONATAS QUEIROZ VIENA SILVA - Designado(a): JACOBINA \ CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA - Vigência: 11/2020 a 05/2024	**33**	**5**	**38**
JACOBINA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	6	1	7
JACOBINA \ 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	7	1	8
UTINGA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	20	3	23
CO2020 - LUANA DA SILVA LIMA - Designado(a): JACOBINA \ CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**7**	**1**	**8**
JACOBINA \ 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	6	1	7
SAÚDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	1	0	1
JEQUIÉ			
CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ			
CO1920 - GABRIEL MASCARENHAS CARVALHO - Designado(a): JEQUIÉ \ CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**136**	**30**	**166**
CARINHANHA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA	17	2	19
ITUAÇU \ 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU	12	1	13
JACARACI \ 1ª V DOS FEITOS REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI	7	2	9
JACARACI \ VARA CRIMINAL DE JACARACI	6	6	12
JEQUIÉ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COM E ACID DE TRAB DE JEQUIÉ	24	4	28
JEQUIÉ \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ	5	0	5
JEQUIÉ \ 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ	21	4	25
JEQUIÉ \ CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ	6	9	15
JITAÚNA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA	38	2	40
JUAZEIRO			
CEJUSC JUAZEIRO			
CO1625 - ANA REBECA PAIXAO ROCHA - Designado(a): JUAZEIRO \ CEJUSC JUAZEIRO - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**31**	**44**	**75**
JUAZEIRO \ VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO	31	44	75
LUIS EDUARDO MAGALHÃES			
CEJUSC PROCESSUAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES			
CO1702 - MILENA NADINE RICHTER - Designado(a): LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ CEJUSC PROCESSUAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES - Vigência: 05/2022 a 05/2024	**67**	**16**	**83**
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	57	15	72
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	10	1	11
PARIPIRANGA			
CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA			
CO1451 - BIANCA KELLER FEITOSA SIQUEIRA - Designado(a): PARIPIRANGA \ CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA - Vigência: 12/2020 a 12/2024	**104**	**19**	**123**
CIPÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	23	7	30
PARIPIRANGA \ VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA	1	4	5
PARIPIRANGA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	76	7	83
QUEIMADAS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	4	1	5
PAULO AFONSO			
CEJUSC PROCESSUAL DE PAULO AFONSO			
CO2009 - MIDIA DA SILVA MONTEIRO - Designado(a): PAULO AFONSO \ CEJUSC PROCESSUAL DE PAULO AFONSO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**1**	**1**
PAULO AFONSO \ VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	0	1	1

CEJUSC REGIONAL DE PAULO AFONSO			
CO1713 - LAIS SUELEM SILVA ARAUJO LIMA - Designado(a): PAULO AFONSO \ CEJUSC REGIONAL DE PAULO AFONSO - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**59**	**40**	**99**
CHORROCHÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	12	6	18
CHORROCHÓ \ VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ	7	3	10
CURAÇA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA	14	1	15
CURAÇA \ VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ	5	5	10
PAULO AFONSO \ 1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO	0	2	2
PAULO AFONSO \ 2ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, ACID DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO	1	0	1
PAULO AFONSO \ VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	15	18	33
PILÃO ARCADO \ VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO	5	5	10
PORTO SEGURO			
[CEJUSC] PORTO SEGURO			
CO1859 - SONIA SUELY ANDRADE DE ABREU - Designado(a): PORTO SEGURO \ [CEJUSC] PORTO SEGURO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**120**	**11**	**131**
CANARANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	20	1	21
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	100	10	110
SANTO ANTÔNIO DE JESUS			
CEJUSC Processual da Comarca de Santo Antônio de Jesus			
CO1722 - CAROLINA NASCIMENTO CABRAL - Designado(a): SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ CEJUSC Processual da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Vigência: 07/2022 a 07/2024	**183**	**18**	**201**
RIBEIRA DO POMBAL \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	26	1	27
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	11	8	19
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	61	1	62
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	7	0	7
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 3ª VARA DE F DE REL DE CONS. CIV. E COMERC. SANTO ANTONIO DE JESUS	25	3	28
UBAÍRA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	53	5	58
SENHOR DO BONFIM			
CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM			
CO1904 - BARBARA LAIZA GABRIELI GOMES PEREIRA - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**60**	**10**	**70**
SENHOR DO BONFIM \ 1ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM CON, REG PUB DE SENHOR DO BONFIM	20	1	21
SENHOR DO BONFIM \ 2ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM, CONS E FAZ PUB DE SENHOR DO BONFIM	35	7	42
SENHOR DO BONFIM \ CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM	5	2	7
SERRINHA			
CEJUSC Processual - SERRINHA			
CO1752 - FELIPE DE CARVALHO SANTANA - Designado(a): SERRINHA \ CEJUSC Processual - SERRINHA - Vigência: 08/2022 a 05/2024	**17**	**5**	**22**
SERRINHA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA	7	1	8
SERRINHA \ 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA	1	0	1
SERRINHA \ 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA	9	4	13
SIMÕES FILHO			
CEJUSC PROCESSUAL - SIMÕES FILHO			
CO1597 - LEYLA ROCHA DOS SANTOS LANTYER OLIVEIRA - Designado(a): SIMÕES FILHO \ CEJUSC PROCESSUAL - SIMÕES FILHO - Vigência: 09/2021 a 05/2024	**28**	**8**	**36**
SIMÕES FILHO \ 1ª V DOS FEITOS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E REG PUB DE SIMÕES FILHO	17	1	18
SIMÕES FILHO \ 2ª V DOS F RELAT. ÀS REL DE CONS, CIV, COM. E ACID DE TRAB DE SIMÕES FILHO	11	7	18
VALENÇA			
CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA			
CO1508 - WESLEY DOS SANTOS BATISTA - Designado(a): VALENÇA \ CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**182**	**20**	**202**
CARAVELAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	12	2	14
IBIRAPUÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	9	0	9
ITABELA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	6	0	6
ITUBERÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	17	0	17
MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	27	2	29
NOVA VIÇOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	24	2	26
TAPEROÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	12	0	12
VALENÇA \ 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	18	14	32
VALENÇA \ 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	57	0	57
VITÓRIA DA CONQUISTA			
CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL			
CO1750 - ANTONIO SOARES DE LIMA JUNIOR - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**110**	**44**	**154**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA	27	15	42
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA	39	29	68
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	13	0	13
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	31	0	31
CO1609 - AIDA SAMPAIO BRANDAO ANDRADE - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**57**	**0**	**57**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	14	0	14
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª V DOS F DE REL DE CON CÍV COM CON REG PUB ACID TRAB DE VITORIA DA CONQUISTA	5	0	5
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 4ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA	22	0	22
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	16	0	16
CO2011 - GLAUBER MAGALHAES MARQUES - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**4**	**0**	**4**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª V DOS F DE REL DE CON CÍV COM CON REG PUB ACID TRAB DE VITORIA DA CONQUISTA	4	0	4
CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1623 - RAQUEL DE MORAIS LEAO FERREIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**67**	**27**	**94**
ANAGÉ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ	10	1	11
BARRA DO CHOÇA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	6	4	10
BELO CAMPO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO	11	1	12
BELO CAMPO \ VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO	2	2	4
CÂNDIDO SALES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES	7	3	10

ENCRUZILHADA \ 1ª V DOS FEITOS REL. ÀS REL. DE CONS., CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA	9	3	12
IRAQUARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	5	6	11
IRAQUARA \ VARA CRIMINAL DE IRAQUARA	5	4	9
PIATÃ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	4	1	5
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA	8	2	10
JUIZADOS ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
AMARGOSA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1559 - ROBERTA FABIANA FELIX DE OLIVEIRA BORGES - Designado(a): AMARGOSA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**92**	**39**	**131**
AMARGOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	75	18	93
AMARGOSA \ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA	17	21	38
AMÉLIA RODRIGUES			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1627 - EMILE LIMA DE OLIVEIRA - Designado(a): AMÉLIA RODRIGUES \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**44**	**5**	**49**
AMÉLIA RODRIGUES \ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES	4	3	7
AMÉLIA RODRIGUES \ VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES	40	2	42
ARACI			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1879 - LISMARA SAMPAIO SILVA OLIVEIRA - Designado(a): ARACI \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**60**	**19**	**79**
ARACI \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL	3	1	4
ARACI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	57	17	74
ARACI \ VARA CRIMINAL DE ARACI	0	1	1
BARRA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1479 - DANIELA DE SOUZA DANTAS CASTELLO BRANCO - Designado(a): BARRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2021 a 05/2024	**149**	**36**	**185**
BARRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	4	0	4
GENTIO DO OURO \ VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO	3	1	4
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	124	16	140
XIQUE-XIQUE \ VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE	18	19	37
BARRA DA ESTIVA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1776 - ILKA BRECIA ROCHA SANTOS - Designado(a): BARRA DA ESTIVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**37**	**13**	**50**
BARRA DA ESTIVA \ VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA	5	4	9
BARRA DA ESTIVA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA	32	9	41
BARRA DO CHOÇA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA			
CO1790 - JHONATA MAGALHAES MOREIRA - Designado(a): BARRA DO CHOÇA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**18**	**8**	**26**
BARRA DO CHOÇA \ VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA	8	8	16
BARRA DO CHOÇA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	10	0	10
BARRA DO MENDES			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1968 - EVERTON FERREIRA DA CRUZ - Designado(a): BARRA DO MENDES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**117**	**40**	**157**
BARRA DO MENDES \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES	104	6	110
BARRA DO MENDES \ VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES	13	34	47
BELMONTE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BELMONTE			
CO1930 - MARIANA CAINA SOUSA ROCHA - Designado(a): BELMONTE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BELMONTE - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**88**	**33**	**121**
BELMONTE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE	6	1	7
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	7	15
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	23	5	28
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	5	12
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	2	9
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	1	8
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	19	8	27
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	1	3
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	2	6
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	1	5
BUERAREMA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1599 - ZENILIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE - Designado(a): BUERAREMA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**62**	**20**	**82**
BUERAREMA \ VARA CRIMINAL DE BUERAREMA	16	17	33
BUERAREMA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA	20	2	22
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	26	1	27
CACHOEIRA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA			
CO1648 - MATHEUS SILVA DIAS - Designado(a): CACHOEIRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**39**	**7**	**46**
CACHOEIRA \ VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS	16	5	21
MURITIBA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA	23	2	25

CACULÉ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1554 - LUIZ LUAN GONCALVES FERNANDES - Designado(a): CACULÉ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**81**	**11**	**92**
CACULÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	29	4	33
ITANHÉM \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM	6	0	6
MARAGOGIPE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE	41	0	41
MARAGOGIPE \ VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE	5	7	12
CAETITÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE CAETITÉ			
CO1956 - ANDRESSA SANTOS PINHEIRO LIMA - Designado(a): CAETITÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE CAETITÉ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**42**	**2**	**44**
CAETITÉ \ VARA CRIMINAL DE CAETITÉ	5	2	7
CAETITÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ	37	0	37
CAMACÃ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1542 - MAICKSON GUIMARAES ALVES - Designado(a): CAMACÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**142**	**13**	**155**
CAMACÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	100	10	110
UNA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	42	3	45
CAMAMU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU			
CO1937 - JOAO LUCAS PEREIRA EVANGELISTA - Designado(a): CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**44**	**9**	**53**
CAMAMU \ 1ª V DOS F REL A REL DE CON CÍV COM FAM SUC FAZ DE REG PUB E ACID TRAB DE CAMAMU	27	6	33
CAMAMU \ VARA CRIMINAL DE CAMAMU	17	3	20
CAMPO FORMOSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1467 - AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**122**	**38**	**160**
CAMPO FORMOSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	53	14	67
CAMPO FORMOSO \ VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO	15	19	34
PILÃO ARCADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	46	3	49
PILÃO ARCADO \ VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO	8	2	10
CANDEIAS			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS			
CO1925 - ALINE FAGUNDES ASSIS AMARAL - Designado(a): CANDEIAS \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**65**	**2**	**67**
CANDEIAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	62	2	64
CANDEIAS \ VARA CRIMINAL DE CANDEIAS	3	0	3
CÂNDIDO SALES			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1973 - LETICIA DE OLIVEIRA PONTES - Designado(a): CÂNDIDO SALES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**3**	**10**	**13**
CÂNDIDO SALES \ VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES	3	10	13
CANSANÇÃO			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CANSANÇÃO			
CO1931 - PALOMA SANTOS DAS VIRGENS - Designado(a): CANSANÇÃO \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CANSANÇÃO - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**17**	**13**	**30**
CANSANÇÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO	9	4	13
CANSANÇÃO \ VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO	8	9	17
CAPIM GROSSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO			
CO1446 - THIAGO SILVA DOS SANTOS - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 10/2020 a 10/2024	**195**	**13**	**208**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	195	13	208
CO1721 - FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**197**	**4**	**201**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	197	4	201
CASA NOVA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1628 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA - Designado(a): CASA NOVA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**81**	**26**	**107**
CASA NOVA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	72	11	83
CASA NOVA \ VARA CRIMINAL DE CASA NOVA	9	15	24
CATU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU			
CO1915 - FRANCINE TEODORO MATOS - Designado(a): CATU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**32**	**4**	**36**
CATU \ 1ª V DOS F REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E ACID DE TRABALHO DE CATU	32	0	32
CATU \ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU	0	4	4
CIPÓ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CIPÓ			
CO1987 - KEYLA MARIA CELESTINO FRAGA CARVALHO - Designado(a): CIPÓ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CIPÓ - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**103**	**14**	**117**
CIPÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	94	9	103
CIPÓ \ VARA CRIMINAL DE CIPÓ	9	5	14
CONCEICÃO DO JACUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1842 - MAILLI COSTA BORGES - Designado(a): CONCEICÃO DO JACUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**68**	**12**	**80**
CONCEICÃO DO JACUÍPE \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	30	6	36
MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	38	5	43
MUCURI \ VARA CRIMINAL DE MUCURI	0	1	1

CONDEÚBA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CONDEÚBA			
CO1883 - ANALICE GUSMAO DE ALMEIDA - Designado(a): CONDEÚBA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CONDEÚBA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**133**	**33**	**166**
CENTRAL \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL	49	3	52
CENTRAL \ VARA CRIMINAL DE CENTRAL	2	9	11
CONDEÚBA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA	11	0	11
CONDEÚBA \ VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA	28	10	38
PRESIDENTE JÂNIO QUADROS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	9	0	9
PRESIDENTE JÂNIO QUADROS \ VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	19	9	28
SÃO FRANCISCO DO CONDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE	15	2	17
CRUZ DAS ALMAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1705 - VITORIA FEITOSA SOUZA - Designado(a): CRUZ DAS ALMAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**174**	**11**	**185**
CRUZ DAS ALMAS \ 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	6	0	6
CRUZ DAS ALMAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	66	5	71
GOVERNADOR MANGABEIRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA	61	3	64
SANTA TEREZINHA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA	17	1	18
TERRA NOVA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	24	2	26
DIAS D´ ÁVILA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA			
CO1817 - LUCAS TRABUCO SOUZA DE OLIVEIRA - Designado(a): DIAS D´ ÁVILA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**102**	**9**	**111**
DIAS D´ ÁVILA \ 1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	99	8	107
DIAS D´ ÁVILA \ VARA CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA	3	1	4
ENTRE RIOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ENTRE RIOS			
CO1834 - ELIANA CAMPOS DA SILVA - Designado(a): ENTRE RIOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ENTRE RIOS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**62**	**19**	**81**
ENTRE RIOS \ 1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	62	19	81
ESPLANADA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1798 - JESSICA DE ECA BARBOSA - Designado(a): ESPLANADA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**96**	**18**	**114**
ESPLANADA \ V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	38	6	44
ESPLANADA \ VARA CRIMINAL DE ESPLANADA	11	9	20
POJUCA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	43	3	46
POJUCA \ VARA CRIMINAL DE POJUCA	4	0	4
IBICARAÍ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE IBICARAÍ			
CO1958 - SERGIO DA SILVA - Designado(a): IBICARAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE IBICARAÍ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**14**	**0**	**14**
IBICARAÍ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ	14	0	14
IGUAÍ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL			
CO1938 - DAVI DA SILVA LEAL PEREIRA - Designado(a): IGUAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**50**	**5**	**55**
IGUAÍ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI	43	2	45
IGUAÍ \ VARA CRIMINAL DE IGUAÍ	7	3	10
INHAMBUPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE INHAMBUPE			
CO1704 - ANA GABRIELA SANTOS GUERRA - Designado(a): INHAMBUPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE INHAMBUPE - Vigência: 05/2022 a 05/2024	**42**	**5**	**47**
INHAMBUPE \ V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE	42	5	47
IRAQUARA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRAQUARA			
CO1886 - ANA CARLA ROCHA DA SILVA - Designado(a): IRAQUARA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRAQUARA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**53**	**1**	**54**
IRAQUARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	53	1	54
IRARÁ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRARÁ			
CO1880 - DERIVALDO LOPES DE CERQUEIRA - Designado(a): IRARÁ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRARÁ - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**71**	**14**	**85**
IRARÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ	67	5	72
IRARÁ \ VARA CRIMINAL DE IRARÁ	4	9	13
ITACARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ			
CO1924 - SABELINE ABI SAMARA MARONI SANGLARD - Designado(a): ITACARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**45**	**9**	**54**
ITACARÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	45	9	54
ITAJUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE			
CO1685 - SHALOM ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA - Designado(a): ITAJUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**30**	**9**	**39**
ITAJUÍPE \ VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE	2	5	7
ITAJUÍPE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	28	4	32
ITAPARICA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA			
CO1679 - GESSICA MIRANDA FREIRE - Designado(a): ITAPARICA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**153**	**23**	**176**
ITAPARICA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	139	16	155
ITAPARICA \ VARA CRIMINAL DE ITAPARICA	14	7	21

ITAPICURU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU			
CO1696 - ANDREIA ANDRADE LINHARES LIMA - Designado(a): ITAPICURU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**187**	**11**	**198**
ITAPICURU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	178	9	187
ITAPICURU \ VARA CRIMINAL DE ITAPICURU	9	2	11
JEREMOABO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1971 - RAQUEL MOURA NOVAES - Designado(a): JEREMOABO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**57**	**2**	**59**
JEREMOABO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEL, COMERC, FAZ PÚB E REG PÚBLICOS DE JEREMOABO	51	1	52
JEREMOABO \ VARA CRIMINAL DE JEREMOABO	6	1	7
LAPÃO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO			
CO1632 - TAISE ALVES DA SILVA - Designado(a): LAPÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**155**	**4**	**159**
LAPÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	155	4	159
MACAÚBAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1654 - THAIS MAGALHAES FONSECA - Designado(a): MACAÚBAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**96**	**8**	**104**
GOVERNADOR MANGABEIRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA	13	0	13
IBOTIRAMA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA	0	1	1
IBOTIRAMA \ VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA	1	0	1
MACAÚBAS \ 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	6	0	6
MACAÚBAS \ 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS	17	1	18
PIATÃ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	8	0	8
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	1	31
SERRA DOURADA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA	16	2	18
SERRA DOURADA \ VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA	5	3	8
MAIRI			
JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
CO1980 - CAIKE OLIVEIRA CUNHA PACHECO - Designado(a): MAIRI \ JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**184**	**11**	**195**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	93	3	96
MAIRI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	64	3	67
PARAMIRIM \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM	27	5	32
MATA DE SÃO JOÃO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO			
CO1756 - FLAVIO DA CONCEICAO SANTANA FILHO - Designado(a): MATA DE SÃO JOÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO - Vigência: 09/2022 a 05/2024	**47**	**1**	**48**
MATA DE SÃO JOÃO \ VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO	3	1	4
MATA DE SÃO JOÃO \ VARA DOS F. REL. AS REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO	44	0	44
MONTE SANTO			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1615 - SONIA SILVA CALDAS - Designado(a): MONTE SANTO \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**90**	**18**	**108**
MONTE SANTO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	88	14	102
MONTE SANTO \ VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO	2	4	6
MORRO DO CHAPÉU			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1540 - ALESSA AMORIM SILVEIRA PIRES - Designado(a): MORRO DO CHAPÉU \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**164**	**29**	**193**
JOÃO DOURADO \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	85	6	91
MORRO DO CHAPÉU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	69	12	81
MORRO DO CHAPÉU \ VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU	10	11	21
MUCURI			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1671 - KISSILA PINHEIRO SEVERO STIEG - Designado(a): MUCURI \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 03/2022 a 03/2024	**21**	**3**	**24**
MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	19	3	22
NOVA VIÇOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	2	0	2
MUNDO NOVO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MUNDO NOVO			
CO1793 - JOSIANE DE SENA MENDONCA GAMA - Designado(a): MUNDO NOVO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MUNDO NOVO - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**142**	**14**	**156**
MIGUEL CALMON \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON	43	9	52
MUNDO NOVO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	99	5	104
NAZARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE NAZARÉ			
CO1641 - LETICIA SILVA ARAUJO - Designado(a): NAZARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE NAZARÉ - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**28**	**9**	**37**
NAZARÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ	21	2	23
NAZARÉ \ VARA CRIMINAL DE NAZARÉ	7	7	14
NOVA SOURE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE NOVA SOURE			
CO1606 - MATEUS CERQUEIRA DANTAS - Designado(a): NOVA SOURE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE NOVA SOURE - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**78**	**5**	**83**
NOVA SOURE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	73	3	76
NOVA SOURE \ VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE	5	2	7
OLINDINA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1769 - BIANCA RIBEIRO DE ALMEIDA - Designado(a): OLINDINA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**118**	**31**	**149**
OLINDINA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	100	12	112
OLINDINA \ VARA CRIMINAL DE OLINDINA	18	19	37

OLIVEIRA DOS BREJINHOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS			
CO1942 - LAISNANDA PEREIRA SANTOS - Designado(a): OLIVEIRA DOS BREJINHOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - Vigência: 12/2023 a 05/2024	**30**	**4**	**34**
OLIVEIRA DOS BREJINHOS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS	20	1	21
OLIVEIRA DOS BREJINHOS \ VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS	10	3	13
PALMAS DE MONTE ALTO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO			
CO1747 - LUCIO ANDRE BASTOS BARROS NOGUEIRA - Designado(a): PALMAS DE MONTE ALTO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**54**	**18**	**72**
PALMAS DE MONTE ALTO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO	41	9	50
PALMAS DE MONTE ALTO \ VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO	7	1	8
PARAMIRIM \ VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM	6	8	14
PARIPIRANGA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1969 - HERBERT DE SANTANA SOUZA - Designado(a): PARIPIRANGA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**69**	**5**	**74**
PARIPIRANGA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	69	5	74
PINDOBAÇU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PINDOBAÇU			
CO1967 - BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA - Designado(a): PINDOBAÇU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PINDOBAÇU - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**19**	**2**	**21**
PINDOBAÇU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ	19	2	21
POÇÕES			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE POÇÕES			
CO1551 - LUCAS VILARINHO ANDRADE - Designado(a): POÇÕES \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE POÇÕES - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**101**	**23**	**124**
ITAMBÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ	30	8	38
POÇÕES \ CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL DE POÇÕES	0	2	2
POÇÕES \ VARA CRIMINAL DE POÇÕES	9	5	14
POÇÕES \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES	62	8	70
QUEIMADAS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE QUEIMADAS			
CO1514 - PEDRO EDUARDO DE ANDRADE SANTOS - Designado(a): QUEIMADAS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE QUEIMADAS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**70**	**10**	**80**
CIPÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	9	2	11
QUEIMADAS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	29	1	30
QUEIMADAS \ VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS	0	1	1
SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	20	6	26
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	12	0	12
REMANSO			
JUIZADO ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
CO1979 - LETICIA SILVA OLIVEIRA - Designado(a): REMANSO \ JUIZADO ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**112**	**31**	**143**
REMANSO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO	103	12	115
REMANSO \ VARA CRIMINAL DE REMANSO	9	19	28
RETIROLÂNDIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA			
CO1821 - CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA - Designado(a): RETIROLÂNDIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**78**	**5**	**83**
RETIROLÂNDIA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	77	4	81
RETIROLÂNDIA \ VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA	1	1	2
RIACHÃO DAS NEVES			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES			
CO1765 - DANIELLA GONCALVES PEREIRA NOVAIS - Designado(a): RIACHÃO DAS NEVES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**75**	**4**	**79**
BARREIRAS \ 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	8	1	9
BARREIRAS \ 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	37	1	38
CORIBE \ 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE	0	1	1
RIACHÃO DAS NEVES \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES	1	1	2
RIACHÃO DAS NEVES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES	1	0	1
SÃO DESIDÉRIO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO	28	0	28
RIACHO DE SANTANA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA			
CO1939 - RAFAELLA LOPES FAGUNDES SOUZA - Designado(a): RIACHO DE SANTANA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**36**	**19**	**55**
RIACHO DE SANTANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA	33	9	42
RIACHO DE SANTANA \ VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA	3	10	13
RUY BARBOSA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA			
CO1852 - SILVANA SANTANA LEAL - Designado(a): RUY BARBOSA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**23**	**5**	**28**
RUY BARBOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	23	1	24
RUY BARBOSA \ VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA	0	4	4
SANTA BÁRBARA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA			
CO1961 - DRYELE COSTA DE QUEIROZ RAMOS - Designado(a): SANTA BÁRBARA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**127**	**30**	**157**
SANTA BÁRBARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	118	13	131
SANTA BÁRBARA \ VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA	9	17	26

SANTA CRUZ CABRÁLIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1596 - ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA - Designado(a): SANTA CRUZ CABRÁLIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**122**	**15**	**137**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	64	12	76
SANTA CRUZ CABRÁLIA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	47	1	48
SANTA CRUZ CABRÁLIA \ VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA	11	2	13
SANTA INÊS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS			
CO1916 - FABIANA CAVALCANTE LEAL - Designado(a): SANTA INÊS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**7**	**28**	**35**
SANTA INÊS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	7	28	35
SANTALUZ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ			
CO1954 - ITALO PEREIRA DE CARVALHO MOTA - Designado(a): SANTALUZ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**58**	**8**	**66**
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	51	4	55
SANTALUZ \ VARA CRIMINAL DE SANTALUZ	7	4	11
SANTO AMARO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1741 - MATHEUS CERQUEIRA MEDRADO - Designado(a): SANTO AMARO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**80**	**10**	**90**
SANTO AMARO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO	80	10	90
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SAO GONCALO DOS CAMPOS			
CO1981 - TARCISIO SILVA RAMOS - Designado(a): SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SAO GONÇALO DOS CAMPOS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**88**	**12**	**100**
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	79	9	88
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	9	3	12
SAÚDE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE			
CO1902 - JORGE LUIS AZEVEDO NUNES - Designado(a): SAÚDE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**81**	**9**	**90**
SAÚDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	78	2	80
SAÚDE \ VARA CRIMINAL DE SAÚDE	3	7	10
SEABRA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1735 - MAIARA SANTOS CORREIA - Designado(a): SEABRA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 07/2022 a 07/2024	**131**	**4**	**135**
SEABRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	126	1	127
SEABRA \ VARA CRIMINAL DE SEABRA	5	3	8
TERRA NOVA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA			
CO1785 - ADILSON ALMEIDA DE JESUS - Designado(a): TERRA NOVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**111**	**12**	**123**
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	37	2	39
TERRA NOVA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	74	10	84
TUCANO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO			
CO1983 - RAMON FERREIRA DE QUEIROZ - Designado(a): TUCANO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**138**	**20**	**158**
TUCANO \ VARA CRIMINAL DE TUCANO	3	7	10
TUCANO \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	135	13	148
UAUÁ			
JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ			
CO1737 - JOAO VICTOR VITOR DIAS - Designado(a): UAUÁ \ JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ - Vigência: 07/2022 a 07/2024	**79**	**15**	**94**
UAUÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	66	9	75
UAUÁ \ VARA CRIMINAL DE UAUÁ	13	6	19
UBAITABA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1760 - DAVINE SOLIDADE PACHECO - Designado(a): UBAITABA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**88**	**19**	**107**
ITAGIBÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ	4	0	4
UBAITABA \ VARA CRIMINAL DE UBAITABA	0	2	2
UBAITABA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	84	17	101
UBATÃ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1768 - VICTOR SILVA MENEZES - Designado(a): UBATÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**54**	**6**	**60**
UBATÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL	8	3	11
UBATÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	46	3	49
URUÇUCA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE URUCUCA			
CO1783 - DANILO SILVA NASCIMENTO - Designado(a): URUÇUCA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE URUÇUCA - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**53**	**16**	**69**
URUÇUCA \ VARA CRIMINAL DE URUÇUCA	1	0	1
URUÇUCA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA	52	16	68
WENCESLAU GUIMARÃES			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1494 - ELIANE SANTOS DA SILVA - Designado(a): WENCESLAU GUIMARÃES \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**192**	**15**	**207**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	111	4	115
WENCESLAU GUIMARÃES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES	81	11	92

VSJE DAS COMARCAS DO INTERIOR	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
ALAGOINHAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS			
CO1682 - JOSEFA MARIANGELA DAMASCENO GONCALVES DIAS - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**160**	**14**	**174**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	160	14	174
CO1684 - WALZELIA DE SOUZA ARAUJO - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**146**	**21**	**167**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	146	21	167
BARREIRAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
CO2007 - ALEX DOS SANTOS MILHOMENS - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**90**	**16**	**106**
BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	90	16	106
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
CO1912 - MARIANNA SANTOS DIAS - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**130**	**17**	**147**
BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	130	17	147
BOM JESUS DA LAPA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA			
CO1796 - MILENA COUTINHO DE CASTRO - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**112**	**47**	**159**
BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	112	47	159
BRUMADO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO			
CO1975 - ANDERSON DE ALMEIDA GRAIA - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**181**	**20**	**201**
BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	181	20	201
CO1986 - SAMALA SILVA SANTOS - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**159**	**29**	**188**
BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	7	1	8
COARACI \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	152	28	180
CAMAÇARI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMACARI			
CO1913 - TELMA GONCALVES DE BRITO OLIVEIRA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**177**	**4**	**181**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	177	4	181
CO1851 - LUCIENE SANTOS BARBOSA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**158**	**3**	**161**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	158	3	161
CO1658 - CECILIA ALVES FEITOZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**148**	**7**	**155**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	148	7	155
CO1637 - JESSICA CHAVES RABELO - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**144**	**8**	**152**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	144	8	152
CO1959 - MARISTON SALES BARRETO BATISTA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**138**	**9**	**147**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	138	9	147
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMACARI			
CO1588 - EMILE LEAL PEREIRA DA SILVA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**174**	**6**	**180**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	174	6	180
CO1962 - JACKSON DE JESUS SOUSA LEITE - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**153**	**9**	**162**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	153	9	162
CO1651 - JAMILLE SALES BARRETO BATISTA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**147**	**6**	**153**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	147	6	153
CANAVIEIRAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS			
CO1993 - EMMANUELLE SENA FARIAS - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**159**	**12**	**171**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	159	12	171
CO1492 - ROBERT SANTOS GOMES - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**160**	**9**	**169**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	160	9	169
CICERO DANTAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS			
CO1802 - LARISSA NUNES DE CARVALHO - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**167**	**27**	**194**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	167	27	194
CO1746 - ANA CAROLINE PEREIRA MENEZES - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**151**	**35**	**186**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	137	34	171
CICERO DANTAS \ VARA DOS FEIT REL AS REL DE CONS CIVEIS COM CONS REG PUB E ACID DE TRAB	14	1	15
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1517 - TAFNES DAMIAO CARNEIRO RABER - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**193**	**14**	**207**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	99	8	107
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	94	6	100
CO1965 - FELIPE LIMA COSTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**181**	**20**	**201**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	168	19	187
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	1	14
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1562 - CAENA DOS SANTOS ALENCAR - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**144**	**14**	**158**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	144	14	158
CO1667 - HELLEN CAROLINE LOPES DA SILVA PASTOR - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**126**	**19**	**145**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	126	19	145

EUCLIDES DA CUNHA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA			
CO1815 - PAULO DE JESUS ROCHA - Designado(a): EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**101**	**38**	**139**
EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	101	38	139
EUNÁPOLIS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
CO1824 - THAMARA ESTEFANE MARTINS BALBINO LOPES - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**187**	**17**	**204**
EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	187	17	204
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
CO1509 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**195**	**13**	**208**
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	162	13	175
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	0	33
FEIRA DE SANTANA			
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO2000 - ANTONIO ADAUTO RIBEIRO NETO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2054 a 04/2056	**176**	**16**	**192**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	176	16	192
CO1640 - CAROLLINE BRITTO E SILVA GUSMAO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**169**	**20**	**189**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	169	20	189
CO1846 - SAMYR DE OLIVEIRA GALINDO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**168**	**20**	**188**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	168	20	188
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1908 - ALEX SANTOS LEAO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**187**	**17**	**204**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	187	17	204
CO2005 - WELBER DANILO MOTA MASCARENHAS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**185**	**18**	**203**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	185	18	203
CO1751 - MARCIA MARIA PIRES CARNEIRO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 09/2022 a 05/2024	**118**	**4**	**122**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	118	4	122
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1647 - EUGENIA CORDEIRO SANTIAGO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**193**	**14**	**207**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	193	14	207
CO1858 - ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTIAGO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**189**	**11**	**200**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	189	11	200
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1825 - IANE MILA CORREIA MONTEIRO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**186**	**16**	**202**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	186	16	202
CO1855 - CRISTIANNE AURELIA OLIVEIRA MACEDO NEPOMUCENO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**153**	**13**	**166**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	153	13	166
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA			
CO1683 - BIANCA OLIVEIRA NUNES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**197**	**12**	**209**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	197	12	209
CO1710 - LARISSA MOTA VAZ - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**197**	**12**	**209**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	77	6	83
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	120	6	126
CO1676 - DANIELA CARVALHO PEDRA BRANCA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**189**	**16**	**205**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	189	16	205
CO1899 - JESSICA RODRIGUES PEREIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**169**	**10**	**179**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	169	10	179
CO1857 - VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**136**	**15**	**151**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	136	9	145
FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL DE FEIRA DE SANTANA	0	6	6
GANDU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
CO1511 - EUCILEINE DOS SANTOS DE JESUS - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**185**	**18**	**203**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	185	18	203
GUANAMBI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI			
CO1992 - CAIO CESAR COSTA GOMES - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**195**	**13**	**208**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	195	13	208
CO1757 - ERIDAN LORRANE SILVA DE SOUZA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**185**	**18**	**203**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	185	18	203
ILHÉUS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
CO1994 - JACQUELINE LINS SILVA ZAIDAN - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**183**	**19**	**202**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	183	19	202
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
CO1806 - JULIA LAMEGO FLORES DE OLIVEIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**183**	**19**	**202**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	183	19	202
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS			
CO1557 - MARCELES CRISTINA MARINHO PEREIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 07/2023 a 07/2027	**181**	**20**	**201**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	181	20	201
CO2015 - NATALIA SAMPAIO DA SILVA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**167**	**20**	**187**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	167	20	187

IPIAÚ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ			
CO1678 - MANOELA SOARES DE SOUZA - Designado(a): IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**181**	**20**	**201**
IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	181	20	201
IPIRÁ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ			
CO1974 - DEISIANE MENDES DE ALMEIDA MATOS - Designado(a): IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ - Vigência: 02/2026 a 02/2028	**108**	**17**	**125**
IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	108	17	125
IRECÊ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
CO1826 - CARINE NUNES DOURADO - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**116**	**10**	**126**
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	116	10	126
CO1823 - THIAGO DE MOURA ARAUJO - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**89**	**18**	**107**
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	89	18	107
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
CO1797 - FELIPE SILVA ALECRIM - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**148**	**25**	**173**
IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	148	25	173
ITABERABA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA			
CO1437 - LAYLA FIUZA DOS SANTOS SANTOS - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**106**	**12**	**118**
ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	106	12	118
ITABUNA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO1951 - FRANCISCO MORAIS FREIRE - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**169**	**25**	**194**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	169	25	194
CO1832 - LETICIA ROSENDO DE OLIVEIRA SODRE - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**159**	**20**	**179**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	159	20	179
CO1903 - ADIVE CARDOSO FERREIRA JUNIOR - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**124**	**16**	**140**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	124	16	140
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO1592 - TAYANE SOUZA DOS SANTOS - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**165**	**28**	**193**
CAPELA DO ALTO ALEGRE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	26	4	30
CAPELA DO ALTO ALEGRE \ VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE	8	6	14
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	131	18	149
CO1874 - INDIRA MATOS CORTES ALVES - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**151**	**12**	**163**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	151	12	163
CO1941 - JESSICA DE ALMEIDA SOARES - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**141**	**19**	**160**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	141	19	160
CO2018 - RAQUEL ALVES NASCIMENTO - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**104**	**7**	**111**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	104	7	111
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO1636 - ALINE MARIANO DE OLIVEIRA - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 12/2021 a 04/2024	**59**	**7**	**66**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	59	7	66
CO1532 - RAFAEL QUEIROZ - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2021 a 04/2024	**49**	**2**	**51**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	49	2	51
ITAMARAJU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU			
CO1853 - ELIANA DE ALENCAR SANTOS - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**92**	**17**	**109**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	92	17	109
CO1629 - BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**89**	**17**	**106**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	89	17	106
ITAPETINGA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA			
CO2001 - MARIA DE ARAUJO SALVADOR DE SOUZA - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**66**	**27**	**93**
ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	66	27	93
JACOBINA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
CO1831 - RICARDO ANTONIO DE ARAUJO SALLES JUNIOR - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**176**	**10**	**186**
JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	176	10	186
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
CO1663 - RIKEMAT ALVES ANGELIM - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**181**	**11**	**192**
JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	181	11	192
JEQUIÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
CO1882 - LUIANE SILVA NASCIMENTO - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**115**	**14**	**129**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	115	14	129
CO1901 - MARCIO FERNANDO SOARES DE CARVALHO E SILVA - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**95**	**14**	**109**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	95	14	109
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
CO1909 - SABRINA OLIVEIRA PACHECO - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**187**	**17**	**204**
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	187	17	204

JUAZEIRO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
CO1730 - PEDRO FELIX DOS SANTOS E SILVA RIBEIRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2022 a 07/2024	**115**	**21**	**136**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	115	21	136
CO1587 - DEBORAH NATALIA ANDRADE VIANA - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**116**	**18**	**134**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	116	18	134
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
CO1585 - JESSICA CAVALCANTI BARROS RIBEIRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**130**	**18**	**148**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	130	18	148
CO1580 - PEDRO HENRIQUE LEAO MENDES - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**130**	**14**	**144**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	130	14	144
LAURO DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
CO1873 - FLAVIA LOPES BOMFIM - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**199**	**11**	**210**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	199	11	210
CO1984 - LOUISE ALMEIDA Y DIAZ - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**189**	**16**	**205**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	189	16	205
CO1512 - CAROLINE SALES DE SOUZA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**187**	**11**	**198**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	187	11	198
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
CO1807 - FABIOLA SOUSA COELHO MARINIELE MAGALHAES - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**199**	**11**	**210**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	199	11	210
CO2004 - SERGIO CAL ZACARIAS - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**183**	**19**	**202**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	183	19	202
CO2008 - DANIELLE SANTOS DOREA BAROSSI - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**180**	**10**	**190**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	180	10	190
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA			
CO1547 - GEISIANE DE OLIVEIRA LUZ AGUIAR - Designado(a): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**187**	**6**	**193**
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	187	6	193
LUIS EDUARDO MAGALHÃES			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES			
CO1581 - ROZANIO GOMES DE OLIVEIRA - Designado(a): LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**74**	**8**	**82**
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	74	8	82
PAULO AFONSO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
CO1863 - ANDERSON AFONSO FERNANDES DE OLIVEIRA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**61**	**13**	**74**
PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	61	13	74
CO1867 - MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**55**	**10**	**65**
PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	55	10	65
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
CO1893 - WALKER LOPES RODRIGUES - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**62**	**9**	**71**
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	62	9	71
CO1871 - RAFAEL DO ESPIRITO SANTO TAVARES - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**56**	**12**	**68**
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	56	12	68
PORTO SEGURO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
CO1718 - SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**106**	**14**	**120**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	106	14	120
CO1816 - JOHANNA HELENA LIMA PINTO NOBRE - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**97**	**8**	**105**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	97	8	105
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
CO1947 - ARTHUR HENRIQUE CERQUEIRA JOBIM SOARES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**105**	**6**	**111**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	105	6	111
CO1805 - GINA PINHEIRO BERNARDES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**62**	**12**	**74**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	62	12	74
RIACHÃO DO JACUÍPE			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE			
CO1812 - JACONIAS DE AMORIM BARBOSA - Designado(a): RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**90**	**15**	**105**
RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	90	15	105
SANTA MARIA DA VITÓRIA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA			
CO1635 - MARCU VINICIUS SANTOS FREITAS - Designado(a): SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**37**	**11**	**48**
SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	37	11	48
SANTO ANTÔNIO DE JESUS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
CO1906 - JESSICA FAGUNDES DOS SANTOS SILVA - Designado(a): SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**181**	**20**	**201**
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	181	20	201

SANTO ESTEVÃO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO			
CO1977 - MARIA LAVINIA COSTA PASSOS - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**195**	**13**	**208**
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	195	13	208
CO1960 - BARBARA MELISSA DE SOUZA GOMES - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 01/2026 a 01/2028	**185**	**18**	**203**
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	185	18	203
SENHOR DO BONFIM			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM			
CO1966 - VASCO RENATO AUGUSTO MIRANDA - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**139**	**41**	**180**
SENHOR DO BONFIM \ 1ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM CON, REG PUB DE SENHOR DO BONFIM	1	0	1
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	138	41	179
CO1999 - HELENA BEZERRA DIAS - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**137**	**42**	**179**
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	137	42	179
SERRINHA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
CO1697 - JAQUELINE SILVA DE FREITAS - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**160**	**25**	**185**
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	160	25	185
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
CO1889 - CAIO VINICIUS SOUSA PEREIRA - Designado(a): SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**160**	**27**	**187**
SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	160	27	187
SIMÕES FILHO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO			
CO1645 - RAISSA ILEANE SILVA DO SANTOS - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**137**	**10**	**147**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	137	10	147
CO1827 - DIEGO CHAGAS SANTOS - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**84**	**5**	**89**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	84	5	89
TEIXEIRA DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
CO1888 - RUTIMEIRE SANTOS BATISTA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**96**	**2**	**98**
PRADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO	28	1	29
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	68	1	69
CO1545 - MONICA DIAS LIMA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**66**	**12**	**78**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	66	12	78
CO1948 - HERTON DE OLIVEIRA SANTANA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**59**	**9**	**68**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	59	9	68
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
CO1963 - DIEGO RODRIGUES CALAZANS - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**108**	**9**	**117**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	108	9	117
CO1838 - ANALU ROCHA JAHEL - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**78**	**10**	**88**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	78	10	88
VALENÇA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENCA			
CO1691 - HANNA LARISSA LIMA BONFIM DE SOUSA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**171**	**25**	**196**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	171	25	196
CO1668 - FLAVIA SANTOS DE SANTANA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**157**	**32**	**189**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	157	32	189
VITÓRIA DA CONQUISTA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1610 - TUANI NUNES PRATES - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**124**	**12**	**136**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	124	12	136
CO1907 - LAIS LIMA TURANI - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**118**	**14**	**132**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	118	14	132
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA			
CO1884 - SAMARA VIEIRA CERQUEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**172**	**20**	**192**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	27	3	30
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	145	17	162
CO1463 - KAROL SULIVAN BITTENCOURT CARVALHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**133**	**19**	**152**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	133	19	152
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1480 - BEATRIZ DE JESUS FRANCA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**125**	**11**	**136**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	125	11	136
CO1861 - JORGE LUIZ SANTOS SOUSA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**121**	**14**	**135**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	1	0	1
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	120	14	134
TOTAL:	**25.298**	**3.465**	**28.763**

AVISO Nº 53/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Juízes Leigos, relativo ao período de 21/04/2024 a 20/05/2024.

Salvador, 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Juízes Leigos
Mês/Ano: 05/2024

CAPITAL \ COMPETÊNCIA \ UNIDADE \ JUIZ LEIGO - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
CAUSAS COMUNS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1731 - GABRIEL COUTO GUARDIA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**19**	**59**	**78**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	19	59	78
JL1742 - BRENO SANTOS BARRETO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**9**	**38**	**47**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	9	38	47
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1751 - DAIANA JESUS DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**24**	**62**	**86**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	24	62	86
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1748 - VANESSA DE SOUZA ABREU - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**14**	**35**	**49**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	31	31
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	14	4	18
JL1754 - NELIANE VIANA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**9**	**9**	**18**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	9	9	18
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1737 - LUDMILA MENDES MACHADO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**13**	**161**	**174**
SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	2	103	105
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	58	69
JL1334 - ANA RAQUEL CERQUEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**5**	**99**	**104**
SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	5	60	65
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	39	39
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1636 - REBECA QUEIROZ DE MORAIS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**11**	**49**	**60**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	11	49	60
JL1193 - FRANCINALDO SANTOS PALMEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**10**	**49**	**59**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	10	49	59
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1667 - FABIANA AMORIM ROCHA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**9**	**62**	**71**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	9	62	71
JL1555 - MICHELLE FERREIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**17**	**43**	**60**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	17	43	60
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1723 - JOAO LUIS MATOS MARINHO DA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**6**	**92**	**98**
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	6	45	51
SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	0	47	47
JL1848 - LICIA FERREIRA REIS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**7**	**32**	**39**
PINDOBAÇU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ	0	3	3
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	7	29	36
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1359 - DAIANY DE ALMEIDA JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**29**	**307**	**336**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	212	212
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	1	1
SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	29	94	123
DEFESA DO CONSUMIDOR	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1873 - GUSTAVO CABRAL TEIXEIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**26**	**172**	**198**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	172	198
JL1743 - PRISCILLA FLEMING BAYLAO FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**34**	**101**	**135**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	101	135
JL1176 - LUCAS CABRAL DA SILVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**21**	**81**	**102**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	81	102
JL1574 - ALIETE RODRIGUES MARINHO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**6**	**34**	**40**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	34	37
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	3	0	3
02ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1800 - BRUNO CARDOSO BANDEIRA DE MELLO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**10**	**233**	**243**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	233	243
JL1122 - BRUNO RICARDO DOS SANTOS PASSOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**4**	**125**	**129**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	125	129
JL1700 - ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**13**	**85**	**98**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	85	98

03ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1345 - DENILSON SANTOS BEZERRA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**9**	**237**	**246**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	237	246
JL1557 - LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**13**	**214**	**227**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	214	227
JL1365 - MARCELA CRISTINA GUIMARAES MACHADO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**6**	**201**	**207**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	201	207
JL1592 - MARIA CATARINA RIBEIRO E SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**11**	**125**	**136**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	125	136

04ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1836 - BELMIRO VIVALDO SANTANA FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**33**	**340**	**373**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	340	373
JL1881 - BRUNO ANDRADE COSTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**311**	**311**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	311	311
JL1792 - JOAO GONCALVES VIANA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**27**	**282**	**309**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	282	309
JL1687 - TIAGO MELO GONCALVES - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**32**	**87**	**119**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	32	87	119
JL1658 - DANILO OITAVEN SCHINDLER - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2024	**28**	**39**	**67**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	28	39	67
05ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1899 - VIVIANE CONCEICAO ANJOS PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**4**	**311**	**315**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	311	315
JL1705 - IANA ALMEIDA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**0**	**177**	**177**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	177	177
JL1645 - CAROLINA FONSECA TAPIOCA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**0**	**82**	**82**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	82	82
JL1755 - NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 05/2024	**2**	**67**	**69**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	2	67	69
06ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1674 - JULIANA MAYARA DA SILVA BOMFIM - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**3**	**364**	**367**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	364	367
JL1877 - LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**356**	**356**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	356	356
JL1783 - VICTOR SILVA ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**1**	**219**	**220**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	219	220
07ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1888 - MILENA CINTRA DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**61**	**346**	**407**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	76	76
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	61	270	331
JL1393 - MIRIAM BRANDAO LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**48**	**283**	**331**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	48	283	331
08ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1341 - LUIS RICARDO SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**27**	**182**	**209**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	182	209
JL1838 - LIVIA VELAME SILVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**24**	**149**	**173**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	149	173
JL1120 - LAIS FROES RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**30**	**125**	**155**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	28	125	153
SAÚDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	2	0	2
JL1871 - CARLA KELLEN MOTA DE QUEIROZ - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**13**	**138**	**151**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	118	131
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	20	20
JL1265 - JULIANA SANTOS ROSA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**27**	**114**	**141**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	114	141
09ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1487 - LINA CARDOSO FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2024	**25**	**283**	**308**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	25	283	308
JL1475 - ADRIANE SANTOS MOURA - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2024	**18**	**200**	**218**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	18	200	218
JL1885 - CLARISSA PASSOS LACERDA LINS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**52**	**38**	**90**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	52	38	90
10ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1121 - MANUELA BELO AMAZONAS - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**28**	**261**	**289**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	28	261	289
JL1326 - CLAUDIA GUIRRO DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**66**	**213**	**279**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	66	213	279
JL1699 - PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**43**	**192**	**235**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	43	192	235
JL1713 - ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**1**	**32**	**33**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	32	33
11ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1190 - ELEAZAR LOPES BATISTA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**80**	**245**	**325**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	80	245	325
JL1875 - ISABELLA DE MOURA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**88**	**159**	**247**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	88	159	247
12ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1724 - GUSTAVO SANTOS E SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**38**	**200**	**238**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	38	200	238
JL1808 - TATIANE PINHEIRO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**27**	**195**	**222**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	195	222
JL1406 - RIAN DE JESUS DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**30**	**182**	**212**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	182	212
JL1793 - KALILE CARMO CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**27**	**168**	**195**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	168	195

13ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1661 - ELISANGELA ANDRADE DE CARVALHO PEREIRA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**20**	**250**	**270**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	250	270
JL1870 - TARCIO SALVADOR OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**15**	**191**	**206**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	191	206
JL1869 - ARTHUR CARVALHO BRITO DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**33**	**100**	**133**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	100	133
14ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1364 - FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**31**	**193**	**224**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	193	224
JL1585 - YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**32**	**188**	**220**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	32	188	220
JL1400 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**22**	**120**	**142**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	22	120	142
15ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1506 - SAULO CESAR FONTES BOMFIM - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2024	**33**	**242**	**275**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	242	275
JL1767 - DIEGO SILVA NOGUEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**35**	**239**	**274**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	239	274
JL1810 - MARIANA ANDRADE BACELLAR BATISTA - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**35**	**216**	**251**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	216	251
JL1823 - NATHALIA SANTANA PERDIGAO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**35**	**160**	**195**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	160	195
16ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1773 - SANDRA SAMPAIO GUEDES SANTANA BORGES - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**50**	**218**	**268**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	50	218	268
JL1294 - EDESIO DA SILVA PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**31**	**194**	**225**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	194	225
JL1833 - MARILIA THEREZA DE LIMA LINS - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**28**	**193**	**221**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	28	193	221
JL1882 - THOMAZ FERREIRA GUIMARAES ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**10**	**38**	**48**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	38	48
17ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1290 - JARDEL BARRETO FRANCA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**43**	**293**	**336**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	43	293	336
JL1768 - RAFAEL HERMOGENES ARAGAO DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**21**	**287**	**308**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	287	308
JL1849 - IGOR BATISTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**34**	**258**	**292**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	258	292
JL1412 - DANIELLE MORAES TAVARES - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**35**	**136**	**171**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	136	171
18ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1841 - BEATRIZ MELO DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**13**	**237**	**250**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	237	250
JL1835 - BEATRIZ KALIANE SENA LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**12**	**232**	**244**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	232	244
JL1766 - FERNANDA CARVALHO BONIFACIO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**13**	**217**	**230**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	217	230
JL1890 - BRUNO CARLOS LOPES DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**6**	**50**	**56**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	50	56
19ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1698 - MARINA SILVA RODRIGUES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**57**	**309**	**366**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	57	309	366
JL1391 - GABRIEL DE CARVALHO PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**35**	**221**	**256**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	221	256
JL1305 - AMERICO COSTA PIMENTA DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**21**	**215**	**236**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	215	236
JL1813 - LUCAS SANTOS SOARES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**49**	**175**	**224**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	49	175	224
20ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1130 - MARCUS FELIPE COELHO DE SOUSA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**0**	**277**	**277**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	277	277
JL1372 - JAMESON SILVA TRAVASSOS DA LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**0**	**260**	**260**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	260	260
JL1551 - ROBERMAR PASSOS MACEDO - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**0**	**59**	**59**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	59	59
JL1786 - FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**0**	**36**	**36**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	36	36
FAZENDA PÚBLICA	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA			
JL1417 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**7**	**291**	**298**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	7	291	298
JL1806 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MATTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**284**	**284**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	284	284
JL1665 - SUSANE MUNIQUE DE ALMEIDA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**4**	**241**	**245**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	4	241	245

JL1704 - RICARDO CARVALHO ZOEGA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**3**	**231**	**234**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	3	231	234
JL1812 - PEDRO AUGUSTO PESSOA ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**2**	**216**	**218**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	216	218
JL1843 - GISELA SENHORINHO PEDREIRA DE CERQUEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**175**	**175**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	175	175
JL1855 - LETICIA PINHEIRO RAMOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**1**	**99**	**100**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	99	100
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA			
JL1827 - MARCO ANTONIO DA GUARDA BARBOSA RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**278**	**278**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	278	278
JL1707 - ANDREA MIRANDA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**3**	**260**	**263**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	3	260	263
JL1844 - EMERSON PIRES GONCALVES DE SOUZA REY - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**5**	**232**	**237**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	5	232	237
JL1670 - LUCAS HENRIQUE BRAZ DE VASCONCELOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**4**	**218**	**222**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	4	218	222
SANEAMENTO	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
SANEAMENTO			
JL1443 - RENATA SARDEIRO FLORES DA CUNHA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**343**	**343**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	79	79
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	151	151
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	113	113
JL1485 - LAIS SOUZA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**0**	**340**	**340**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	77	77
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	143	143
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	28	28
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	92	92
JL1113 - ALBERTO TAVARES NETO - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**0**	**315**	**315**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	75	75
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	22	22
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	103	103
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	51	51
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	64	64
JL1465 - FLAVIA ROSANE SOUSA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 04/2022 a 05/2024	**0**	**305**	**305**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	65	65
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	24	24
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	80	80
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	68	68
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	68	68
JL1798 - VIRGINIA PRATES MACIEL MEDEIROS - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**268**	**268**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	53	53
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	10	10
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	86	86
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	35	35
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	84	84
JL1880 - VANESSA ANGELICA DE ARAUJO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**235**	**235**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	73	73
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	67	67
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	40	40
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	55	55
JL1757 - SYLVIA ANNABEL SORIANO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**202**	**202**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	62	62
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	13	13
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	51	51
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	28	28
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	48	48
TRÂNSITO	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
01ª VSJE DE TRÂNSITO			
JL1867 - RODRIGO FERNANDES MORAES LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**36**	**76**	**112**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO	36	76	112
TURMAS RECURSAIS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
01ª TURMA RECURSAL			
JL1264 - THAILA LIMA SETUBAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**0**	**350**	**350**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	350	350
JL1301 - HENRIQUE HUDSON COSTA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**0**	**336**	**336**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	336	336
JL1556 - LORENA ANDRADE BLANC BERTRAND - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**0**	**320**	**320**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	320	320
JL1527 - CARLA MARIA CARVALHO DANTAS DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2022 a 07/2024	**0**	**275**	**275**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	275	275
JL1716 - ANA PAULA OLIVEIRA DE ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**0**	**244**	**244**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	244	244

JL1797 - CAIQUE SANTANA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**197**	**197**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	197	197
JL1253 - LUIS EDUARDO SABACK LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2021 a 05/2024	**0**	**195**	**195**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	195	195
JL1721 - ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**184**	**184**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	184	184
JL1313 - EDUARDO SAMPAIO LACERDA SENRA PORTUGAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2027	**0**	**166**	**166**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	166	166
JL1749 - JOSE AUGUSTO SANTIAGO SAMPAIO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**145**	**145**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	145	145
JL1488 - VINICIUS GOMES SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2022 a 05/2024	**0**	**138**	**138**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	138	138
JL1283 - JOELANE MIRELE SILVA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**135**	**135**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	135	135
JL1583 - MARILIA CASQUEIRO ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**0**	**100**	**100**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	100	100
JL1512 - THIAGO ANANIAS PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2022 a 06/2024	**0**	**85**	**85**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	85	85
02ª TURMA RECURSAL	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
JL1649 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BASTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**356**	**356**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1274 - LUCAS SILVA ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**319**	**319**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	319	319
JL1340 - DRIELE DE ALMEIDA PENHA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**275**	**275**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	275	275
JL1302 - FERNANDA LADEIA GARCIA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**0**	**247**	**247**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	247	247
JL1571 - RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**0**	**230**	**230**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	230	230
JL1601 - CLARISSA ROHENKOHL EVANGELISTA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**0**	**210**	**210**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	210	210
JL1794 - ARIEL AUGUSTO PINHEIRO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**190**	**190**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	190	190
JL1803 - ANAILZA CIRIACO LOUREIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2025	**0**	**179**	**179**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	179	179
JL1796 - ROBERTO JONATHAN TEIXEIRA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**170**	**170**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	170	170
JL1568 - CAYO GALVAO MAIA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**0**	**165**	**165**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	165	165
JL1413 - TAIS MOTA VAZ - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**0**	**151**	**151**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	151	151
JL1709 - OLIVIA FERNANDES CORREIA GUIMARAES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**7**	**124**	**131**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	124	131
JL1217 - GUSTAVO ROCHA BOULHOSA GONZALEZ - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2021 a 04/2024	**0**	**20**	**20**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	20	20
JL1876 - JORGE GABRIEL DE SOUZA CASTRO E PEDREIRA LAPA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**17**	**17**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	17	17
03ª TURMA RECURSAL	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
JL1458 - MANOEL ANTONIO GONCALVES DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**0**	**309**	**309**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	309	309
JL1690 - DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**229**	**229**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	229	229
JL1628 - CARLOS ELISIO VIVEIROS SA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**0**	**225**	**225**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	225	225
JL1534 - ELAINE MACEDO DA SILVA CAMPOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**0**	**201**	**201**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	201	201
JL1552 - DALILA LIMA MATOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**0**	**200**	**200**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	200	200
JL1561 - TEREZA RAQUEL DO NASCIMENTO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**0**	**200**	**200**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	200	200
JL1807 - TALYTA DOREA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**182**	**182**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	182	182
JL1546 - ADRIELLE VENAS TAVARES SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**0**	**171**	**171**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	171	171
JL1603 - JULIANA RAMIRO PIRES BARBOSA VILAS BOAS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**0**	**152**	**152**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	152	152
JL1795 - ERALDO FELIX DA SILVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**122**	**122**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	122	122
JL1845 - REBECCA CRUZ ALVES DO SACRAMENTO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**107**	**107**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	107	107
JL1801 - SANDRO DE JESUS ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 05/2024	**0**	**97**	**97**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	97	97
JL1804 - MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**91**	**91**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	91	91

04ª TURMA RECURSAL	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
JL1526 - DEBORA FERREIRA DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2022 a 07/2024	**0**	**296**	**296**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	296	296
JL1320 - ANGELO DE SOUZA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**0**	**287**	**287**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	287	287
JL1902 - LARISSA FELIX SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**274**	**274**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	274	274
JL1879 - NATAM ROSSINI - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**252**	**252**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	252	252
JL1809 - TIAGO BESSA CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**230**	**230**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	230	230
JL1593 - CYNTHIA BONFIM SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**0**	**188**	**188**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	188	188
JL1692 - RODRIGO MACEDO RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**178**	**178**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	178	178
JL1637 - KIVYA SAMPAIO DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**0**	**169**	**169**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	169	169
JL1819 - VERENA SILVEIRA GOIS DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 05/2024	**0**	**139**	**139**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	139	139
JL1330 - LUCIANA CERQUEIRA REIS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2021 a 05/2024	**0**	**30**	**30**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	30	30
05ª TURMA RECURSAL	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
JL1618 - BRUNO DA CUNHA PINHO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**0**	**356**	**356**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1533 - LIS MATTOS ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**0**	**356**	**356**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	3	3
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	353	353
JL1285 - FELIPE BITENCOURT DE ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**329**	**329**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	329	329
JL1240 - MARIANA JESUS VIEIRA DE MELO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**291**	**291**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	291	291
JL1446 - IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**261**	**261**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	261	261
JL1741 - LEANDRO MELO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**0**	**212**	**212**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	212	212
JL1643 - FERNANDA MAIA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**0**	**149**	**149**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	10	10
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	139	139
JL1606 - BARBARA ANGELI DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**0**	**136**	**136**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	136	136
JL1718 - DJALMA LUCIMO OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**103**	**103**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	15	15
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	88	88
JL1615 - MANOEL FELIPE BORGES DE LIMA DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 05/2024	**0**	**41**	**41**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	41	41
06ª TURMA RECURSAL	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
JL1232 - SILVANA LUCIANA REGO SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**0**	**277**	**277**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	277	277
JL1617 - JOHN HELDER OLIVEIRA BAHIA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**0**	**277**	**277**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	277	277
JL1726 - MARILIA DO REGO FARIAS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**237**	**237**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	237	237
JL1644 - VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO NOYA FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**0**	**212**	**212**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	212	212
JL1725 - DANIELLE DE SOUZA FRAGOSO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**207**	**207**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	207	207
JL1238 - RODRIGO GALLOTTI DE ANDRADE - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**0**	**189**	**189**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	189	189
JL1657 - SUANE REGINA SILVA AMENO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**189**	**189**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	189	189
JL1831 - FELIPE AUGUSTO VIENA DE SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**188**	**188**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	188	188
JL1579 - RAFAELA CRISTINA REIS CONCEICAO NILO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**0**	**163**	**163**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	163	163
JL1549 - VICENTE GUIMARAES GARRIDO SALES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**0**	**159**	**159**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	159	159
JL1685 - GEORGIA MARIA DANTAS NERY - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**150**	**150**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	150	150
JL1596 - GUSTAVO COSTA BARAUNA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**0**	**117**	**117**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	117	117
TOTAL:	**2.039**	**33.909**	**35.948**

INTERIOR \ COMPETÊNCIA \ COMARCA \ UNIDADE \ JUIZ LEIGO - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
JUIZADOS ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
ARACI			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1830 - EDVAN ALVES DA SILVA - Designado(a): ARACI \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**17**	**47**	**64**
ARACI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	17	47	64
BARRA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1575 - JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS - Designado(a): BARRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**0**	**59**	**59**
BARRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	0	54	54
ITABUNA \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA	0	5	5
CACHOEIRA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA			
JL1763 - MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO - Designado(a): CACHOEIRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**17**	**17**
CACHOEIRA \ VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS	0	17	17
CAMAMU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU			
JL1788 - JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO - Designado(a): CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**17**	**9**	**26**
CAMAMU \ 1ª V DOS F REL A REL DE CON CÍV COM FAM SUC FAZ DE REG PUB E ACID TRAB DE CAMAMU	16	7	23
ITAGIBÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ	1	2	3
CAMPO FORMOSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1816 - MILENA FERNANDA GONCALVES CURACA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**26**	**73**	**99**
CAMPO FORMOSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	0	13	13
WENCESLAU GUIMARÃES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES	26	60	86
CANARANA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1237 - ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): CANARANA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**158**	**72**	**230**
CANARANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	158	72	230
CANDEIAS			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS			
JL1490 - GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO - Designado(a): CANDEIAS \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**3**	**175**	**178**
CANDEIAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	3	29	32
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	146	146
CAPELA DO ALTO ALEGRE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
JL1630 - MANUELA SALES DA SILVA LOPES - Designado(a): CAPELA DO ALTO ALEGRE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**5**	**21**	**26**
CAPELA DO ALTO ALEGRE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	5	21	26
CAPIM GROSSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO			
JL1840 - IZA DO NASCIMENTO FERREIRA - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**351**	**351**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	0	351	351
CENTRAL			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CENTRAL			
JL1355 - RONIVALDO ALVES LEITE - Designado(a): CENTRAL \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CENTRAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**2**	**2**
CENTRAL \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL	0	2	2
CHORROCHÓ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CHORROCHÓ			
JL1759 - ANALICE FREIRE DE MENEZES FONSECA - Designado(a): CHORROCHÓ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CHORROCHÓ - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**16**	**2**	**18**
CHORROCHÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	16	2	18
COARACI			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI			
JL1826 - RENATO DATTOLI NETO - Designado(a): COARACI \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI - Vigência: 02/2024 a 05/2024	**0**	**104**	**104**
COARACI \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	0	104	104
COCOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE COCOS			
JL1769 - PERLA CHRISTINA CORREIA MOREIRA - Designado(a): COCOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE COCOS - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**4**	**4**	**8**
COCOS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	4	4	8
CONCEICÃO DO JACUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1765 - CRISTIANE ASSUNCAO COSTA - Designado(a): CONCEICÃO DO JACUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**25**	**25**
AMÉLIA RODRIGUES \ VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES	0	13	13
CONCEICÃO DO JACUÍPE \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	0	12	12
CORIBE			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CORIBE			
JL1548 - TIAGO RIBEIRO PINTO - Designado(a): CORIBE \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CORIBE - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**25**	**84**	**109**
CORIBE \ 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE	17	2	19
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	8	82	90
DIAS D´ ÁVILA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA			
JL1864 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA JACO - Designado(a): DIAS D´ ÁVILA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**0**	**195**	**195**
DIAS D´ ÁVILA \ 1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	0	195	195

ESPLANADA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1353 - MARIANA PRADO CAIRES SANTOS - Designado(a): ESPLANADA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**1**	**93**	**94**
ENTRE RIOS \ 1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	0	21	21
ESPLANADA \ V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	1	72	73
ITACARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ			
JL1744 - GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA - Designado(a): ITACARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ - Vigência: 10/2023 a 12/2024	**11**	**13**	**24**
ITACARÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	11	13	24
ITAJUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE			
JL1570 - EVELLIN PEREIRA SODRE - Designado(a): ITAJUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**16**	**9**	**25**
ITAJUÍPE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	0	7	7
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	16	2	18
ITAMBÉ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAMBÉ			
JL1839 - CARLOS ALBERTO JEZLER JUNIOR - Designado(a): ITAMBÉ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAMBÉ - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**9**	**9**
ITAMBÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ	0	6	6
ITORORÓ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ	0	3	3
ITAPARICA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA			
JL1470 - TAMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO - Designado(a): ITAPARICA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**15**	**24**	**39**
ITAPARICA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	15	24	39
ITAPICURU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU			
JL1445 - MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA - Designado(a): ITAPICURU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**46**	**46**
ITAPICURU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	0	46	46
ITUBERÁ			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1428 - ELIANE DE ARAUJO PRAZERES - Designado(a): ITUBERÁ \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**65**	**91**	**156**
IRAQUARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	54	71	125
ITUBERÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	11	20	31
JEREMOABO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1865 - OTONIEL ANDRADE DE SOUZA - Designado(a): JEREMOABO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**0**	**70**	**70**
JEREMOABO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEL, COMERC, FAZ PÚB E REG PÚBLICOS DE JEREMOABO	0	70	70
LAPÃO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO			
JL1158 - RAFAEL MENDONCA DOS SANTOS - Designado(a): LAPÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO - Vigência: 11/2020 a 11/2024	**0**	**289**	**289**
JOÃO DOURADO \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	0	135	135
LAPÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	0	154	154
MAIRI			
JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
JL1459 - ERICA DE ABREU DULTRA - Designado(a): MAIRI \ JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**0**	**131**	**131**
BARRA DA ESTIVA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA	0	6	6
MAIRI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	0	61	61
MUNDO NOVO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	0	64	64
MONTE SANTO			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1329 - HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - Designado(a): MONTE SANTO \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**64**	**64**
MONTE SANTO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	0	64	64
MORRO DO CHAPÉU			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1846 - RAFAELLA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA - Designado(a): MORRO DO CHAPÉU \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**1**	**1**
MORRO DO CHAPÉU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	0	1	1
MUTUÍPE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1860 - CINTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO - Designado(a): MUTUÍPE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**7**	**50**	**57**
AMARGOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	7	28	35
LAJE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE	0	8	8
MUTUÍPE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE	0	14	14
NOVA VIÇOSA			
JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - ADJUNTO			
JL1434 - INGRYD MORAES MARINHO - Designado(a): NOVA VIÇOSA \ JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - ADJUNTO - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**45**	**45**
CASA NOVA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	0	34	34
NOVA VIÇOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	0	11	11
OLINDINA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1250 - EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA - Designado(a): OLINDINA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**0**	**76**	**76**
OLINDINA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	0	76	76
PIATÃ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1244 - VANESSA ANGELICA DE ARAUJO SILVA - Designado(a): PIATÃ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 04/2024	**0**	**1**	**1**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	1	1

POJUCA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1761 - GILMAR SANTOS DA SILVA TEIXEIRA BARROSO - Designado(a): POJUCA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**39**	**39**
POJUCA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	0	39	39
PRADO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1559 - RAFAEL VIEIRA DE ANDRADE VIDAL - Designado(a): PRADO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**7**	**0**	**7**
PRADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO	7	0	7
RETIROLÂNDIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA			
JL1720 - ALOISIA SILVA DOS SANTOS - Designado(a): RETIROLÂNDIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**148**	**148**
RETIROLÂNDIA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	0	148	148
RIBEIRA DO POMBAL			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL			
JL1791 - IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS - Designado(a): RIBEIRA DO POMBAL \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**12**	**12**
RIBEIRA DO POMBAL \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	0	12	12
RUY BARBOSA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA			
JL1350 - KIVIA OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): RUY BARBOSA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**22**	**121**	**143**
RUY BARBOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	6	16	22
TAPEROÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	0	5	5
UTINGA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	16	100	116
SANTA CRUZ CABRÁLIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1727 - JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA - Designado(a): SANTA CRUZ CABRÁLIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**13**	**13**	**26**
SANTA CRUZ CABRÁLIA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	13	13	26
SANTA INÊS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS			
JL1779 - HECTOR DE BRITO VIEIRA - Designado(a): SANTA INÊS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**4**	**1**	**5**
MARACÁS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS	4	1	5
SANTALUZ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ			
JL1677 - MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS - Designado(a): SANTALUZ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**23**	**24**	**47**
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	23	24	47
SAÚDE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE			
JL1790 - FREDSON SOUZA DA SILVA - Designado(a): SAÚDE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**115**	**115**
SAÚDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	0	115	115
SEABRA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1146 - ESTAINER BRAGA ADVINCOLA DE OLIVEIRA - Designado(a): SEABRA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2020 a 10/2024	**43**	**154**	**197**
IAÇU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	0	22	22
SEABRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	43	132	175
SENTO SÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SENTO SÉ			
JL1868 - DAVIDSON OLIVEIRA DAMACENO - Designado(a): SENTO SÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SENTO SÉ - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**12**	**54**	**66**
REMANSO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO	0	44	44
SENTO SÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ	12	10	22
TERRA NOVA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA			
JL1771 - DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA - Designado(a): TERRA NOVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**11**	**11**
TERRA NOVA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	0	11	11
TUCANO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO			
JL1664 - FLAVIO PEREIRA AMARAL - Designado(a): TUCANO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**3**	**125**	**128**
TUCANO \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	3	125	128
UAUÁ			
JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ			
JL1448 - ANA PRISCILA RODRIGUES DE ALENCAR BARRETO - Designado(a): UAUÁ \ JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**2**	**136**	**138**
CAMACÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	0	47	47
NOVA SOURE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	0	68	68
UAUÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	2	21	23
UBATÃ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1569 - ADRIANO MAGALHAES PINHEIRO - Designado(a): UBATÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**10**	**34**	**44**
UBAITABA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	0	12	12
UBATÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	10	22	32
UNA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE UNA			
JL1681 - LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS - Designado(a): UNA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE UNA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**26**	**26**
UNA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	0	26	26

VALENTE			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE VALENTE			
JL1747 - EDUARDO PEREIRA GUERRA ALVES - Designado(a): VALENTE \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE VALENTE - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**4**	**4**
VALENTE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	0	4	4
JUIZADOS ADJUNTOS FAZENDA PÚBLICA	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
FEIRA DE SANTANA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA			
JL1553 - RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**0**	**143**	**143**
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA	0	143	143
ILHÉUS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS			
JL1558 - VANESSA DOS SANTOS ANDRADE - Designado(a): ILHÉUS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**0**	**114**	**114**
CRUZ DAS ALMAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	0	14	14
ILHÉUS \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	0	27	27
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	73	73
JEQUIÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ			
JL1511 - VERA LUCIA ALMEIDA SILVA - Designado(a): JEQUIÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ - Vigência: 06/2022 a 06/2024	**0**	**41**	**41**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ	0	41	41
JUAZEIRO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA - JUAZEIRO			
JL1878 - CAMILA DE ARAUJO REHEM - Designado(a): JUAZEIRO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA ? JUAZEIRO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**39**	**39**
JUAZEIRO \ 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	0	39	39
VSJE DAS COMARCAS DO INTERIOR	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
ALAGOINHAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS			
JL1414 - ALISSON HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 01/2022 a 05/2024	**26**	**83**	**109**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	26	83	109
JL1239 - WILMA MEIRELES SANTOS DE ALMEIDA - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**20**	**70**	**90**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	20	70	90
BARREIRAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
JL1501 - LEANDRO GONCALVES LIMA - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**15**	**70**	**85**
BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	14	48	62
MACAÚBAS \ 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	1	5	6
MACAÚBAS \ 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS	0	17	17
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
JL1689 - IZANA PAULA FIGUEIREDO VAZ - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**6**	**21**	**27**
BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	6	21	27
BOM JESUS DA LAPA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA			
JL1646 - LUCILIA MARIA CORREIA - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**32**	**86**	**118**
BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	32	86	118
BRUMADO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO			
JL1199 - BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES BITENCOURT - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**47**	**283**	**330**
BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	47	283	330
CAMAÇARI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
JL1473 - STEFANIE GUSMAO COSTA SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 04/2022 a 04/2024	**27**	**152**	**179**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	27	152	179
JL1463 - BIANCA MONTEIRO DE SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**25**	**139**	**164**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	25	139	164
JL1828 - LUANA ALVAREZ DE OLIVEIRA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**22**	**125**	**147**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	22	125	147
JL1850 - BARBARA MILENA CARVALHO BISPO - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**22**	**116**	**138**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	22	116	138
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
JL1348 - ANDRE LUIZ DIAS - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**8**	**183**	**191**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	8	183	191
JL1853 - CAROLINE BARBOZA BATISTA DE SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**6**	**178**	**184**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	6	178	184
JL1715 - CARLOS LEANDRO MELO DE ALENCAR SIDRONIO - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**9**	**149**	**158**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	9	149	158
JL1842 - MANUELA BLOIZI IGLESIAS GARCIA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**14**	**107**	**121**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	14	107	121
CANAVIEIRAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS			
JL1777 - ARIANY HUPP MARTINS - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**8**	**60**	**68**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	8	60	68

CICERO DANTAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS			
JL1150 - IRAM ESTRELA MEDEIROS JUNIOR - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 10/2020 a 10/2024	**15**	**3**	**18**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	15	3	18
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
JL1872 - LILIANE NORONHA LINHARES - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**2**	**152**	**154**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	2	152	154
JL1599 - TAIMAR DA SILVA GUIMARAES - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**1**	**94**	**95**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	1	94	95
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
JL1171 - ROMERIO FERNANDES ARAUJO FILHO - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**2**	**141**	**143**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	2	141	143
EUCLIDES DA CUNHA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA			
JL1825 - MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA - Designado(a): EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**5**	**5**
EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	0	5	5
EUNÁPOLIS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
JL1420 - JOSCIMARA SILVA SANTOS CURVELO - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**36**	**158**	**194**
EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	36	158	194
FEIRA DE SANTANA			
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1288 - LAYLA PRISCILLA TELES DE SANTANA FONSECA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**16**	**138**	**154**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	16	138	154
JL1655 - LORENA NEVES DA SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**24**	**53**	**77**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	24	53	77
JL1745 - KELLYANE MOREIRA DA SILVA RODRIGUES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**21**	**30**	**51**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	21	30	51
JL1832 - NATALIA DA SILVA DEUTT FERREIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**1**	**1**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	1	1
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1851 - RAQUEL URIAS DA SILVA BARROS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**22**	**185**	**207**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	22	185	207
JL1408 - SINDY MAYANNA MASCARENHAS DE CARVALHO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**21**	**113**	**134**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	21	113	134
JL1817 - JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 01/2024 a 05/2024	**4**	**12**	**16**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	4	12	16
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1375 - PATRICIA SORAIA BRITO BARBOSA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**10**	**146**	**156**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	10	146	156
JL1247 - MICHELLI CONCEICAO DE JESUS SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**7**	**124**	**131**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	7	124	131
JL1780 - ANNE RUSSELL DALTRO SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**14**	**108**	**122**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	14	108	122
JL1862 - CAMILA DE OLIVEIRA DIAS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**10**	**92**	**102**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	10	92	102
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1834 - LORRANE ANDRADE SANTANA ROCHA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**10**	**200**	**210**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	10	200	210
JL1820 - ANA BEATRIZ ARAUJO ALMEIDA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**24**	**90**	**114**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	24	90	114
JL1756 - ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**15**	**84**	**99**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	15	84	99
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA			
JL1327 - JESSICA PAIXAO BARTH - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**26**	**173**	**199**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	26	173	199
JL1782 - ELIANE SANTOS E SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**21**	**61**	**82**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	21	61	82
JL1480 - BIANCA FIEL MOREIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2022 a 05/2024	**2**	**57**	**59**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	2	57	59
GANDU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
JL1863 - EDUARDO CABRAL MORAES MONTEIRO - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**25**	**155**	**180**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	25	155	180
JL1517 - JAREDES MARIA DE JESUS - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 07/2022 a 07/2024	**25**	**59**	**84**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	25	59	84
GUANAMBI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI			
JL1319 - ALICAN MODESTO DE OLIVEIRA BARROS MEIRA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**9**	**134**	**143**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	9	134	143

JL1652 - ANA CAROLINA MARCULINO DA SILVA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**128**	**128**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	0	128	128
ILHÉUS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
JL1857 - RAYANNY LIVIA MIRANDA NOCETI - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**8**	**187**	**195**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	8	187	195
JL1847 - CAMILA DIAS DOS SANTOS - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**4**	**154**	**158**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	4	154	158
JL1464 - AGENOR LIMA FREITAS NETO - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**7**	**127**	**134**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	7	127	134
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
JL1668 - DAVIDSON REGIS DE SANTANA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**14**	**131**	**145**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	14	131	145
JL1822 - ROSELIA AGUIAR FAGUNDES SOUZA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**6**	**56**	**62**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	6	56	62
JL1883 - PAULO JORDAN ROCHA DA SILVA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**16**	**16**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	16	16
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS			
JL1545 - FELIPE REIS DOS SANTOS - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**15**	**174**	**189**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	15	174	189
JL1815 - MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**19**	**42**	**61**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	19	42	61
JL1884 - JULLE CAROLINE SILVA CAVALCANTE - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 04/2024 a 05/2024	**0**	**6**	**6**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	6	6
JL1893 - DANIEL DUNKEL SIMOS DE OLIVEIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**4**	**4**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	4	4
IPIAÚ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ			
JL1564 - HELDER DE SOUZA MATOS - Designado(a): IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**40**	**128**	**168**
IBIRATAIA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA	1	4	5
IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	39	124	163
IPIRÁ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ			
JL1802 - PAULO EDUARDO SOARES OLIVEIRA - Designado(a): IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**31**	**108**	**139**
IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	31	108	139
IRECÊ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
JL1892 - CAROLINA GUIMARAES NOVAES - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**4**	**163**	**167**
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	3	163	166
RIBEIRA DO POMBAL \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	1	0	1
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
JL1430 - TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**16**	**175**	**191**
CANARANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	0	98	98
IRECÊ \ 1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E ACID DO TRAB DE IRECÊ	0	8	8
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	69	69
XIQUE-XIQUE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	16	0	16
JL1895 - TERCIA PEREIRA OLIVEIRA - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**110**	**110**
IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	110	110
ITABERABA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA			
JL1538 - LORENA DELEZZOTTE MACEDO SAPUCAIA - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**48**	**278**	**326**
ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	19	110	129
SANTA BÁRBARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	0	138	138
XIQUE-XIQUE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	29	30	59
ITABUNA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1433 - BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**5**	**133**	**138**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	133	138
JL1696 - SOAN CAMPOS RIBEIRO - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**5**	**78**	**83**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	78	83
JL1762 - DANILO EMANUEL DE BARROS CARDOSO - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**5**	**62**	**67**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	62	67
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1633 - MARILIA SANTOS COSTA - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**25**	**250**	**275**
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	14	64	78
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	11	186	197
JL1578 - VANESSA CARLA LOPES DE JESUS PASSOS - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**11**	**168**	**179**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	11	168	179
JL1493 - HELLEN DE SOUZA FIGUEREDO - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**6**	**89**	**95**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	6	89	95
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1719 - BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**8**	**127**	**135**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	8	127	135

JL1702 - DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**3**	**111**	**114**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	3	111	114
JL1519 - JACKSON NOVAES SANTOS - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2022 a 07/2024	**6**	**79**	**85**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	6	79	85
ITAMARAJU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU			
JL1343 - MICHELLE DA SILVA BATISTA - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**41**	**86**	**127**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	41	86	127
ITAPETINGA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA			
JL1124 - ERICA FERNANDA CAMPOS MACHADO - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**7**	**53**	**60**
ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	7	53	60
JACOBINA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
JL1531 - MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**15**	**104**	**119**
JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	15	104	119
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
JL1714 - IVONADSON DOS SANTOS LOPES - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**24**	**63**	**87**
JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	24	63	87
JL1228 - BIANCA TINEL CRUZ - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**15**	**52**	**67**
JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	15	52	67
JEQUIÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
JL1257 - MICHELLE KARLA SILVA DA GUARDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**10**	**105**	**115**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	10	105	115
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
JL1231 - MANUELA MAURO ALMEIDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**70**	**142**	**212**
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	70	142	212
JUAZEIRO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
JL1140 - DELZA CECILIA FALCAO DE CASTRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**0**	**127**	**127**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	127	127
JL1824 - MIRRAEL QUEIROZ GONCALVES - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**69**	**69**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	69	69
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
JL1789 - BRUNA CURY RIBEIRO GATTO - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**4**	**141**	**145**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	4	141	145
JL1379 - LUEMI CORDEIRO DE SOUZA - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**5**	**69**	**74**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	5	69	74
LAURO DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
JL1874 - MARJORIE VASCONCELOS DE AZEVEDO CAJAZEIRA RAMOS - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**25**	**305**	**330**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	25	305	330
JL1653 - FABIANO MIRANDA DE CARVALHO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**47**	**234**	**281**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	47	234	281
JL1207 - MARJORIE VASCONCELOS DE AZEVEDO CAJAZEIRA RAMOS - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2021 a 04/2024	**25**	**104**	**129**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	25	104	129
JL1887 - RAFAEL PORTO BARRETO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**11**	**38**	**49**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	11	38	49
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
JL1243 - PAULO VITOR NORONHA SOARES ROSA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**18**	**353**	**371**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	18	353	371
JL1289 - LUCIANA MIRELLA LACERDA DE JESUS PACHECO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 08/2021 a 07/2025	**22**	**131**	**153**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	22	131	153
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA			
JL1236 - DARLAN RODRIGUES RAMOS - Designado(a): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**40**	**195**	**235**
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	31	157	188
SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	9	38	47
LUIS EDUARDO MAGALHÃES			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES			
JL1660 - CLARICE OLIVEIRA SODRE RIOS - Designado(a): LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**30**	**3**	**33**
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	30	3	33
PAULO AFONSO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
JL1706 - INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**14**	**88**	**102**
PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	14	88	102
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
JL1407 - JESSICA REIS DE SOUSA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**20**	**83**	**103**
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	20	83	103
PORTO SEGURO			

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
JL1481 - FERNANDA SOUZA DALBEM - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**12**	**162**	**174**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	0	76	76
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	12	86	98
JL1787 - DEBORA SCHMIDKE RIBEIRO - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**17**	**38**	**55**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	17	38	55
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
JL1752 - JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**15**	**42**	**57**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	15	42	57
JL1758 - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**18**	**36**	**54**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	18	36	54
RIACHÃO DO JACUÍPE			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE			
JL1241 - FABIANA MENDES ARAUJO - Designado(a): RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**24**	**33**	**57**
RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	24	33	57
SANTO ESTEVÃO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO			
JL1811 - JOABE DOS SANTOS CARNEIRO - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 01/2024 a 05/2024	**6**	**160**	**166**
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	6	160	166
SENHOR DO BONFIM			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM			
JL1453 - RAPHAEL DE ALMEIDA SAO PEDRO - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**37**	**244**	**281**
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	37	244	281
SERRINHA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
JL1370 - THALITA CLIMACO DE ARAUJO - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**14**	**100**	**114**
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	14	100	114
JL1717 - SYLVIA SHEILA BEMUYAL DOS SANTOS SEIXAS - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**19**	**92**	**111**
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	19	92	111
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
JL1278 - DIEGO DE OLIVEIRA PINTO - Designado(a): SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**17**	**150**	**167**
SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	17	150	167
SIMÕES FILHO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO			
JL1728 - VANESSA CRISTINE BRANDAO ARAUJO - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**87**	**87**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	0	87	87
JL1520 - ADRIANO CARNEIRO SANTOS BRANDAO - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 07/2022 a 07/2024	**3**	**73**	**76**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	3	73	76
TEIXEIRA DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
JL1648 - BRUNA EMILI ROCHA INOUE - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**1**	**75**	**76**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	1	75	76
JL1889 - ISABEL SILVA DO NASCIMENTO - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**36**	**36**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	0	36	36
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
JL1621 - MAGNA ALVES OLIVEIRA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**30**	**143**	**173**
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	0	74	74
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	30	69	99
JL1439 - AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES DOURADO - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**18**	**61**	**79**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	18	61	79
VALENÇA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA			
JL1635 - CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**61**	**172**	**233**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	61	172	233
JL1856 - EVERALDO DE FARIAS CORREIA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**39**	**160**	**199**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	39	160	199
VITÓRIA DA CONQUISTA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
JL1673 - SAMIRA MEIRA CORDEIRO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**26**	**73**	**99**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	26	73	99
JL1703 - MARCIO LEAO TANAJURA FILHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**32**	**51**	**83**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	32	51	83
JL1866 - LUCKAS TARIK CORDEIRO SANTANA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**22**	**38**	**60**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	22	38	60
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA			
JL1859 - RAFAELA CABRAL DAMASCENO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**30**	**72**	**102**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	30	72	102
JL1886 - RAPHAEL BRITO SOUZA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**12**	**38**	**50**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	12	38	50
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
JL1775 - RAFAEL DA SILVA CERQUEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**18**	**71**	**89**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	18	71	89
JL1309 - WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 08/2021 a 05/2024	**26**	**4**	**30**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	26	4	30
TOTAL:	**2.400**	**15.836**	**18.236**

AVISO Nº 54/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO DE ATERMAÇÃO DE QUEIXAS GERADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE APOIO DO ESTADO DA BAHIA, relativo ao período do mês de MAIO/2024.

Salvador, 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	Total
Juizado Especial Cível de Apoio - BARRA													
ELDA OLIVEIRA CAVALCANTI	78	48	44	69	91								330
FERNANDA ORRICO BATISTA D AFONSECA	56	75	114	71	66								382
IRACEMA MARIA DA COSTA SANTOS	87	64	91	114	0								356
LIANE DE LIMA BARRETTO	77	55	77	47	68								324
MARIA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO MAZZA	33	39	82	69	59								282
MARIANA SANTIAGO ANDRADE SOUSA	30	27	49	60	43								209
RENATA DE OLIVEIRA COSTA	0	20	64	98	63								245
ROBERTO ROBERVAL LEITE JUNIOR	93	93	119	129	85								519
Juizado Especial Cível de Apoio - CAJAZEIRAS													
FILIPE MENDES RAMOS	0	14	67	93	96								270
MARIA EMILIA BASANEZ TEIXEIRA DA SILVA	0	64	87	43	80								274
MARIO SERGIO DIAS CORREIA	56	68	66	56	4								250
Juizado Especial Cível de Apoio - ESTAÇÃO PITUAÇÚ													
CAMILA BLOIZI COSTA	82	24	41	126	82								355
MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO	0	10	65	131	85								291
MONICA FASKOMY LOBO	52	67	92	133	93								437
Juizado Especial Cível de Apoio - INSTITUTO DO CACAU													
ALEX AFONSO MATTOS DE CASTRO	45	41	66	32	50								234
ANTONIO CARLOS ARLEGO FARIAS	4	37	55	66	46								208
DAVID TEIXEIRA NASCIMENTO	51	22	0	23	51								147
Juizado Especial Cível de Apoio - PERIPERI													
MARIANA GUIMARÃES TELLES	98	85	103	72	92								450
VICTOR AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA SANTOS	107	94	117	141	107								566
WALTER DA SILVA ESTRELA	30	50	3	52	13								148
Juizado Especial Cível de Apoio - SALVADOR SHOPPING													
ANTONIO ROBERTO GONCALVES FILHO	0	11	70	66	66								213
BERNARDO GATTO MENDONCA SILVA	59	51	78	101	37								326
CARLA DA SILVEIRA DÓREA	85	32	105	115	106								443
HAILTON GOMES COSTA JUNIOR	113	93	114	149	118								587
HELIANA MARIA FRAGOSO CASTRO	84	56	0	87	39								266
LOUISE ALMEIDA MATOS LOBO	45	82	103	132	115								477
MARCOS AURELIO SOUZA PALMEIRA	42	31	63	83	63								282
Juizado Especial Cível de Apoio - ALAGOINHAS													
DANIELLE MOTA MENDES LEAL	6	62	64	75	59								266
MAURÍCIO LUIZ DE SOUZA FIGUEIREDO	35	0	38	57	37								167
Juizado Especial Cível de Apoio - BARREIRAS													
ANTONIO PAULO SANTOS RIBEIRO	42	21	29	26	25								143
WESLEY GALVAO DE ALMEIDA	3	23	31	31	23								111
Juizado Especial Cível de Apoio - CAMAÇARI													
ANTONIO JOSE VILELA DE SOUZA	29	60	47	45	20								201
MARIA DAS GRACAS LORDELLO FRAIFE	52	25	64	60	53								254
Juizado Especial Cível de Apoio - EUNÁPOLIS													
MARCO AURELIO PEREIRA VIEIRA	69	52	0	63	53								237
RENATHA PINHEIRO GUIMARAES VITORIO	42	69	93	73	55								332
Juizado Especial Cível de Apoio - FEIRA DE SANTANA													
ANA PAULA DE PINNA SANTANA	0	0	0	0	59								59
LORENA ARAUJO E FALCAO	48	61	82	84	59								334
MARCELA MARQUES SOUZA DE FREITAS	102	86	103	91	72								454
RICARDO SILVA NASCIMENTO	86	44	116	115	93								454
Juizado Especial Cível de Apoio - ILHÉUS													
JAMILLE PRATA VIEIRA PAIVA ALVAREZ	5	33	48	62	53								201
PANDORA THEMIS DE BRITTO PRISCO TEIXEIRA	22	20	56	67	49								214
Juizado Especial Cível de Apoio - ITABUNA													
JOSE WANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS FILHO	35	31	35	38	9								148
MARIA DA CONCEICAO ROCHA BATISTA	16	20	34	30	36								136
Juizado Especial Cível de Apoio - JEQUIÉ													
KAMILA SANTOS REBOUCAS	0	20	49	51	70								190
LUMA CLARA CARDOSO SANTOS	26	28	36	34	39								163
MARCELO DE JESUS	27	29	0	44	43								143
Juizado Especial Cível de Apoio - JUAZEIRO													
DORIZANGELA DA SILVA SANTOS	73	68	82	101	75								399
ERIKA MENDES SCHADE	30	33	37	29	34								163
Juizado Especial Cível de Apoio - LAURO DE FREITAS													
ANNA CAMILLA REBOUCAS SANTOS VASQUES MARTINS	0	21	36	23	31								111
GEDER OLIVEIRA ROCHA GOMES	34	27	22	43	26								152
JOSEVAN DOS SANTOS TRABUCO	0	43	38	63	36								180

Juizado Especial Cível de Apoio - PORTO SEGURO													
ALDIA GIL PRATES	**42**	**24**	**11**	**25**	**1**								**103**
EDUARDO DE SA BARBOSA	**30**	**16**	**23**	**19**	**32**								**120**
LUIZA MANUELA SCHAPER ANDRADE DE SOUZA	**0**	**10**	**15**	**26**	**33**								**84**
Juizado Especial Cível de Apoio - SANTO ANTÔNIO DE JESUS													
ANA CAROLLINE CERQUEIRA FREITAS	**18**	**19**	**22**	**27**	**16**								**102**
INGRIDY BORGES LIMA DE OLIVEIRA	**17**	**6**	**32**	**27**	**20**								**102**
RENATA SILVA BERBERT VASCONCELOS	**0**	**22**	**16**	**12**	**21**								**71**
Juizado Especial Cível de Apoio - TEIXEIRA DE FREITAS													
ILCA CRUZ SANCHES	**4**	**21**	**29**	**50**	**34**								**138**
MARCELO GUALBERTO ARAUJO	**48**	**46**	**20**	**52**	**31**								**197**
Juizado Especial Cível de Apoio - VITÓRIA DA CONQUISTA													
ABIDINAK SAMARONE MEIRA ROCHA	**11**	**41**	**14**	**35**	**21**								**122**
CLARA LAIZA GOMES DE MACEDO	**62**	**67**	**61**	**56**	**37**								**283**
JULIANA ALVES DE MOURA CANCADO	**30**	**22**	**26**	**34**	**24**								**136**
LEILA SANTOS PRADO	**53**	**16**	**41**	**18**	**35**								**163**

AVISO Nº 55/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de DISTRIBUÍDOS, JULGADOS e BAIXADOS nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de MAIO/2024.

Salvador, 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

Turma Recursal	Distribuídos	Julgados	Balança Judiciária (Julg/Dist)	Baixados	Balança Judiciária (Baix/Dist)	Acervo
Primeira Turma Recursal	**2.127**	**3.319**	**156%**	**2.791**	**131%**	**14.918**
CLAUDIA VALERIA PANETTA	717	1.457	203%	542	76%	3.357
NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS	701	1.229	175%	999	143%	6.016
SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO	709	633	89%	1.250	176%	5.545
Segunda Turma Recursal	**2.120**	**4.238**	**200%**	**2.025**	**96%**	**19.090**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	1	0	-	0	-	86
BENICIO MASCARENHAS NETO	-	2	-	0	-	22
ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA	704	1.787	254%	796	113%	6.568
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	-	5	-	0	-	1
MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE	700	1.366	195%	749	107%	3.539
MARIA LUCIA COELHO MATOS	715	1.078	151%	480	67%	8.874
Terceira Turma Recursal	**2.137**	**4.121**	**193%**	**2.105**	**99%**	**12.944**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	692	1.817	263%	831	120%	5.232
BENICIO MASCARENHAS NETO	727	1.254	172%	773	106%	2.598
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	718	1.050	146%	501	70%	5.109
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	0	-	0	-	4
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	-	0	-	0	-	1
Quarta Turma Recursal	**2.127**	**2.831**	**133%**	**1.655**	**78%**	**7.981**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	-	124	-	3	-	16
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	705	920	130%	504	71%	2.531
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	1	424	-	4	-	21
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	713	942	132%	522	73%	3.289
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	708	410	58%	618	87%	2.105
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	-	11	-	4	-	19
Quinta Turma Recursal	**2.138**	**3.402**	**159%**	**1.943**	**91%**	**5.740**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	710	501	71%	717	101%	1.813
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	-	0	-	0	-	1
MARCON ROUBERT DA SILVA	-	676	-	0	-	1
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	714	885	124%	700	98%	1.970
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	714	1.340	188%	526	74%	1.955
Sexta Turma Recursal	**2.613**	**4.321**	**165%**	**2.594**	**99%**	**15.053**
ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA	868	1.319	152%	623	72%	3.557
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	874	1.389	159%	1.115	128%	4.426
MARCON ROUBERT DA SILVA	871	1.613	185%	856	98%	7.070
Turma de Admissibilidade de Rec. Extraordinários	**515**	**683**	**133%**	**262**	**51%**	**1.708**
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	0	-	0	-	4
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	515	683	133%	262	51%	

AVISO Nº 56/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de MAIO/2024.

Salvador, 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

Assessores de Magistrados das Turmas Recursais	**mai/2024**
PRIMEIRA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
ALEXANDRO MARTINS SALES (Assessor da Magistrada Sandra Sousa do Nascimento Moreno)	**630**
Agravo Interno	243
Despacho de Relator	60
Despacho Inicial de Relator	21
Embargos de Declaracao	285
Relatorio Voto Ementa	6
Voto em Sessão	15
EDUARDO QUEIROZ OLIVEIRA SILVA (Assessor da Magistrada Claudia Valeria Panetta Pereira)	**280**
Agravo Interno	97
Decisao de Relator	16
Despacho de Relator	11
Despacho Inicial de Relator	25
Despacho sobre Parecer do MP	8
Embargos de Declaracao	71
Relatorio Voto Ementa	26
Voto em Sessão	26
IGOR ANTONIO NEIVA DANTAS (Assessor da Magistrada Nícia Olga Andrade de Souza Dantas)	**158**
Agravo Interno	62
Decisao de Relator	17
Despacho de Relator	22
Embargos de Declaracao	52
Voto em Sessão	5
SEGUNDA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
IVANETE ARAUJO DE QUEIROZ MAIA (Assessora da Magistrada Maria Auxiliadora Sobral Leite)	**268**
Agravo Interno	38
Despacho de Relator	111
Despacho Inicial de Relator	13
Despacho sobre Parecer do MP	1
Embargos de Declaracao	85
Relatorio Voto Ementa	7
Voto em Sessão	13
PLINIO RAFAEL OLIVEIRA SAMPAIO BANDEIRA (Assessor da Magistrada Maria Lúcia Coelho Matos)	**136**
Agravo Interno	49
Decisao de Relator	2
Despacho de Relator	66
Despacho Inicial de Relator	15
Relatorio Voto Ementa	2
Voto em Sessão	2
VANIA EVANGELISTA DA SILVA (Assessora da Magistrada Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva)	**1.554**
Agravo Interno	423
Despacho de Relator	167
Despacho Inicial de Relator	12
Despacho sobre Parecer do MP	1
Embargos de Declaracao	144
Relatorio Voto Ementa	429
Voto em Sessão	378
TERCEIRA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
ALZILU DE ANDRADE LIMA (Assessora da Magistrada Ana Lucia Ferreira Matos)	**1.024**
Agravo Interno	130
Despacho de Relator	187
Despacho Inicial de Relator	24
Despacho sobre Parecer do MP	8
Embargos de Declaracao	573
Relatorio Voto Ementa	5
Voto em Sessão	97

GUSTAVO HENRIQUE MACHADO NOGUEIRA SANTOS (Assessor do Magistrado Benício Mascarenhas Neto)	**210**
Agravo Interno	2
Decisao de Relator	35
Despacho de Relator	68
Despacho Inicial de Relator	34
Despacho sobre Parecer do MP	15
Embargos de Declaracao	30
Relatorio Voto Ementa	9
Voto em Sessão	17
MARIANA VIEIRA DE MATOS OITAVEN (Assessora da Magistrada Ivana Carvalho Silva Fernandes)	**324**
Agravo Interno	58
Decisao de Relator	2
Despacho de Relator	64
Embargos de Declaracao	68
Relatorio Voto Ementa	65
Voto em Sessão	67

QUARTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
DAVI PEREIRA PORTELA CAMARA BITTENCOURT (Assessor da Magistrada Maria Virgínia Andrade de Freitas Cruz)	**288**
Agravo Interno	96
Despacho de Relator	46
Despacho Inicial de Relator	18
Despacho sobre Parecer do MP	10
Embargos de Declaracao	14
Relatorio Voto Ementa	7
Voto em Sessão	97
JORGE LEAL SPINOLA COSTA (Assessor Magistrada Martha Cavalcanti Silva de Oliveira)	**278**
Agravo Interno	181
Decisao de Relator	7
Despacho de Relator	38
Despacho Inicial de Relator	19
Despacho sobre Parecer do MP	5
Embargos de Declaracao	5
Relatorio Voto Ementa	11
Voto em Sessão	12
VILMA LACERDA DA SILVA SERRA (Assessora da Magistrada Mary Angélica Santos Coelho)	**207**
Agravo Interno	119
Embargos de Declaracao	88
QUINTA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
JAMILLE PINHEIRO FREIRE LIMA BLANCO (Assessora do Magistrado Rosalvo Augusto Vieira da Silva)	**1**
Voto em Sessão	1
LEILA MARA FERREIRA LOBO (Assessora da Magistrada Mariah Meirelles de Fonseca)	**40**
Decisao de Relator	2
Despacho de Relator	30
Despacho Inicial de Relator	7
Voto em Sessão	1
RAFAEL DA CRUZ OLIVEIRA SANTOS (Assessor da Magistrada Eliene Simone Silva Oliveira)	**226**
Agravo Interno	39
Decisao de Relator	5
Despacho de Relator	61
Despacho Inicial de Relator	20
Despacho sobre Parecer do MP	1
Embargos de Declaracao	100
SEXTA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
ALAN SOUZA DE ARAUJO (Assessor da Magistrada Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães)	**253**
Acórdão	3
Decisao de Relator	86
Despacho de Relator	163
Relatorio Voto Ementa	1
ALEXANDRO CONCEICAO DOS SANTOS (Assessor da Magistrada Leonides Bispo Conceição dos Santos)	**851**
Decisao de Relator	247
Despacho de Relator	515
Relatorio Voto Ementa	89
NATALI QUEIROZ SILVEIRA (Assessora do Magistrado Marcon Roubert da Silva)	**964**
Acórdão	2
Decisao de Relator	439
Despacho de Relator	155
Relatorio Voto Ementa	368

AVISO Nº 57/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA relativo ao período do mês de MAIO/2024.

Salvador, 04 de junho de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: MAIO/2024	**Atualizado em:** 03/06/2024
JUIZADO: 1ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): ÂNGELA BACELLAR BATISTA (JUÍZA TITULAR LICENCIADA), ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA (JUÍZA DESIGNADA), CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO (JUÍZA AUXILIAR), RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (JUIZ COOPERADOR)	
SECRETÁRIO(A): SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**36.856**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	302
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	929
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	4.403
DECISÕES:	324
DESPACHOS:	791
JULGAMENTOS:	1.911
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	9
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	157%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	1.219
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	65
PROCESSOS BAIXADOS:	469
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	38%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: MAIO/2024	**Atualizado em:** 03/06/2024
JUIZADO: 2ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER (JUÍZA TITULAR)	
SECRETÁRIO(A): TAÍS IGLESIAS CALDAS	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**34.782**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	108
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	338
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	4.857
DECISÕES:	437
DESPACHOS:	855
JULGAMENTOS:	1.831
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	4
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	150%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	1.219
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	73
PROCESSOS BAIXADOS:	703
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	58%

AVISO Nº 58/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA relativo ao período do mês de MAIO/2024.

Salvador, 04 de junho de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:22:18.000
JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS
TITULAR: AUGUSTO YUZO JOUTI
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO, AUGUSTO YUZO JOUTI (TITULAR), CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
SECRETÁRIO(A): ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3333**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	275
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	34
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	233
	JULGADOS NO PERÍODO	224
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	395
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	42%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	29
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	34
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	21
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	538
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	317
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	59%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:23:25.000
JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS
TITULAR: OCLEI ALVES DA SILVA
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: OCLEI ALVES DA SILVA (TITULAR)
SECRETÁRIO(A): NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2002**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	644
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	161
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	472
	JULGADOS NO PERÍODO	74
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	118
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	38%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	106
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	114
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	11
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	18
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	98
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	195
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	52
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	27%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:23:52.000
JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS
TITULAR: FERNANDA MARIA DE ARAUJO
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDA MARIA DE ARAUJO (TITULAR)
SECRETÁRIO(A): CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1707**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	400
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	162
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	236
	JULGADOS NO PERÍODO	152
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	179
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	78%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	140
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	147
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	12
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	17
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	45
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	196
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	111
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	57%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:24:40.000
JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA
TITULAR: JUIZ DESIGNADO
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO, REGINALDO COELHO CAVALCANTE
SECRETÁRIO(A): IONARA CARNEIRO FREITAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**982**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	3
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	3
	JULGADOS NO PERÍODO	262
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	230
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	143%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	34
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	25
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	13
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	17
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	107
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	30
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	26
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	183
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	175
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	96%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:25:50.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO

TITULAR: RODRIGO MEDEIROS SALES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GENIVALDO ALVES GUIMARAES, RODRIGO MEDEIROS SALES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ZILMARA BARRETO DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3896**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	470
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	160
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	30
	CONCLUSOS DIVERSOS	280
	JULGADOS NO PERÍODO	322
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	417
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	68%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	65
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	236
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	75
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	24
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	476
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	313
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	66%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:27:54.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO, MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROBERVAL OLIVEIRA PRADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9897**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	179
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	44
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	16
	CONCLUSOS DIVERSOS	119
	JULGADOS NO PERÍODO	1208
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	732
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	133%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2203
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1600
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	149
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	19377
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	133
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	11/07/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	905
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	561
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	62%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:29:46.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9004**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1857
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	552
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	14
	CONCLUSOS DIVERSOS	1291
	JULGADOS NO PERÍODO	971
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	731
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	680
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2657
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	15
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	654
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	56
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	62
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	24/07/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	890
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	560
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	63%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:30:43.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS

TITULAR: EDUARDO GIL GUERREIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDUARDO GIL GUERREIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELIZETH FÉLIX DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3548**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1471
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	961
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	34
	CONCLUSOS DIVERSOS	476
	JULGADOS NO PERÍODO	362
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	345
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	103
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	4
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	7
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	13
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	287
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	393
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	225
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	57%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	32
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:31:28.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CÍCERO DANTAS

TITULAR: DANIEL PEREIRA PONDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL PEREIRA PONDE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THIAGO MELO SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2935**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	844
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	369
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	60
	CONCLUSOS DIVERSOS	415
	JULGADOS NO PERÍODO	407
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	648
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	25
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	65
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	24
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	212
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	447
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	401
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:33:52.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: DANIEL SERPA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL SERPA DE CARVALHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5293**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	875
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	434
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	24
	CONCLUSOS DIVERSOS	417
	JULGADOS NO PERÍODO	455
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	329
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	148%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1619
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	933
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	610
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	42
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	29
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	445
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	406
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	308
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	231
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	75%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	23
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:34:54.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3947**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	705
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	152
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	549
	JULGADOS NO PERÍODO	469
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	319
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	156%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	130
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	440
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	49
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	47
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	41
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	300
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	442
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	147%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/07/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:35:36.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA

TITULAR: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO (TITULAR), JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA

SECRETÁRIO(A): ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1164**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	117
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	59
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	48
	JULGADOS NO PERÍODO	137
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	164
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	152%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	50
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	90
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	165
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	183%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	9
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:36:42.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA (TITULAR), WILSON NUNES DA SILVA JUNIOR

SECRETÁRIO(A): ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1694**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	66
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	49
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	13
	JULGADOS NO PERÍODO	350
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	271
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	22
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	84
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	22
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	26/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	269
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	216
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	80%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:37:33.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: BENEDITO ALVES COELHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BENEDITO ALVES COELHO (TITULAR), HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

SECRETÁRIO(A): VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JUNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2093**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	312
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	263
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	42
	JULGADOS NO PERÍODO	293
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	192
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	13
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	89
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	138
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	92
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	267
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	196
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	73%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:39:49.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY, JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH (TITULAR), LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA

SECRETÁRIO(A): MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7394**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1588
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	320
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	21
	CONCLUSOS DIVERSOS	1247
	JULGADOS NO PERÍODO	749
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	621
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	227
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	362
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	42
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	47
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	249
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	767
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	22
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	740
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	96%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	251
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:42:08.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDREA PONTES DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7032**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1511
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	141
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	1355
	JULGADOS NO PERÍODO	881
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	544
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	340
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	54
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	14
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	55
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	50
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	335
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	755
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	20
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	10
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	958
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	147
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:44:23.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FABRICIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6852**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1107
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	101
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	998
	JULGADOS NO PERÍODO	865
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	615
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	160
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	263
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	265
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	22
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	79
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	8
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	765
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	20
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	29
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	715
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	93%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	77
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:46:13.000

JUIZADO: 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOSIANE DA SILVA SAMPAIO PEDRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7347**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1044
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	351
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	681
	JULGADOS NO PERÍODO	927
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	562
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	635
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	190
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	28
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	26
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	170
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	212
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	769
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	18
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	30
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	768
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	338
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:46:55.000

JUIZADO: 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7941**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1357
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	332
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	1020
	JULGADOS NO PERÍODO	835
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	579
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1224
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	369
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	18
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1202
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	114
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	62
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	733
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	22
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	744
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	59
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:47:49.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GANDU

TITULAR: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IGOR RODRIGUES EVANGELISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1985**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	551
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	505
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	44
	JULGADOS NO PERÍODO	309
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	331
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	139%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	85
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	32
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	14
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	223
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	197
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	88%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:49:08.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI

TITULAR: RONALDO ALVES NEVES FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDSON NASCIMENTO CAMPOS, RONALDO ALVES NEVES FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): AILZA MALHEIROS SILVA / PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5029**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	154
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	4
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	19
	CONCLUSOS DIVERSOS	131
	JULGADOS NO PERÍODO	496
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	440
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	618
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	282
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	35
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	236
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	31
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	08/07/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	496
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	387
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	78%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:50:30.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEANE RALILE DULTRA DA SILVA/ALEX THADEU LELIS DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5731**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	809
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	312
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	36
	CONCLUSOS DIVERSOS	461
	JULGADOS NO PERÍODO	708
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	506
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	485
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2114
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	289
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	40
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	102
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	64
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	177
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	594
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	432
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	73%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	155
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:52:04.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: ADRIANA TAVARES LIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA (TITULAR), THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

SECRETÁRIO(A): TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4332**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	679
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	679
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	449
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	466
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	78%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	178
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	150
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	8
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	92
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	575
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	283
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	49%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	225
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:53:35.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELMO SOANE SILVA LYRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5450**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1021
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	693
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	30
	CONCLUSOS DIVERSOS	298
	JULGADOS NO PERÍODO	624
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	474
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	300
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	270
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	16
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	37
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	385
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	77
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	70
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	577
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	303
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	53%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	156
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:54:25.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ

TITULAR: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RUBENS ANDRADE DANTAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1654**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	84
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	52
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	29
	JULGADOS NO PERÍODO	283
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	258
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	136%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	128
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	20
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	38
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	208
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	237
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:55:14.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ

TITULAR: CARLA SANTA BARBARA VITORIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CARLA SANTA BARBARA VITORIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROSEANE CARNEIRO DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1351**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	153
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	127
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	24
	JULGADOS NO PERÍODO	223
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	162
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	38
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	272
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	12
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	23
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	115
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	125
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	177
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	157
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	89%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	20
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	15/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:57:00.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

SECRETÁRIO(A): EVELINE COSTA NEVES DOURADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3191**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	883
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	16
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	73
	CONCLUSOS DIVERSOS	794
	JULGADOS NO PERÍODO	385
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	248
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	155%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	284
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	200
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	16
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	104
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	22
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	249
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	437
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	176%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	15
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:58:25.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MABEL VILELA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2761**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1113
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	84
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	1025
	JULGADOS NO PERÍODO	304
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	199
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	123%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	104
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	88
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	15
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	224
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	247
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	293
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 08:59:09.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES, RILTON GOES RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2261**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	756
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	79
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	676
	JULGADOS NO PERÍODO	122
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	99
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	224
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	122
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	216
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	26
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	19
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	109
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	288
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	264%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:00:57.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)

TITULAR: FELIPE REMONATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FELIPE REMONATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): LUCIANA BARACHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4453**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	643
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	560
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	27
	CONCLUSOS DIVERSOS	56
	JULGADOS NO PERÍODO	661
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	580
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	54
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	506
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	71
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	208
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	600
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	623
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	55
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:02:39.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): PIERRE CEZAR MOREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3819**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	460
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	334
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	21
	CONCLUSOS DIVERSOS	105
	JULGADOS NO PERÍODO	723
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	543
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	119
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	32
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	21
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	184
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	600
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	900
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	150%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	50
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:04:13.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4167**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	174
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	95
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	27
	CONCLUSOS DIVERSOS	52
	JULGADOS NO PERÍODO	1081
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	483
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	180%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	342
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	598
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	102
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	178
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	21
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	40
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	600
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	468
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	78%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	34
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:05:25.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU

TITULAR: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ULDA CANDIDA LEMOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2174**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	315
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	200
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	40
	CONCLUSOS DIVERSOS	75
	JULGADOS NO PERÍODO	251
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	261
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	13
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	152
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	49
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	27
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	263
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	245
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	93%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:06:18.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA

TITULAR: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA (TITULAR), EGILDO LIMA LOPES

SECRETÁRIO(A): JOYMAR GUSMÃO SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1594**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	412
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	41
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	367
	JULGADOS NO PERÍODO	188
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	118
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	87%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	48
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	27
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	32
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	31
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	216
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	146
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	68%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:07:32.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: DANILO BARRETO MODESTO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANILO BARRETO MODESTO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2695**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	721
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	359
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	354
	JULGADOS NO PERÍODO	291
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	178
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	143
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	81
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	29
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	232
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	265
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	28/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:08:29.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MATHEUS MARTINS MOITINHO, VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA (TITULARIDADE ENCERRADA)

SECRETÁRIO(A): FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2300**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	439
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	217
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	212
	JULGADOS NO PERÍODO	268
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	182
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	67
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	299
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	13
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	353
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	39
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	163
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	232
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	268
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:09:34.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: RICARDO GUIMARAES MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RICARDO GUIMARAES MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): HÍGIA SOUZA RIBEIRO / ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2627**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	582
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	349
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	21
	CONCLUSOS DIVERSOS	212
	JULGADOS NO PERÍODO	349
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	254
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	165
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	214
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	162
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	16
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	39
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	373
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	298
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	100
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	34%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	65
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/08/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:10:15.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO, RICARDO GUIMARAES MARTINS

SECRETÁRIO(A): CARINA PEREIRA MOTTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2353**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	316
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	203
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	16
	CONCLUSOS DIVERSOS	97
	JULGADOS NO PERÍODO	403
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	274
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	140
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	64
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	40
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	39
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	240
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	312
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	194
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	62%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	25
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:11:27.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: VALECIUS PASSOS BESERRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VALECIUS PASSOS BESERRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VIOLETA ARAMES TUPINÁ TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3089**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	631
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	181
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	18
	CONCLUSOS DIVERSOS	432
	JULGADOS NO PERÍODO	313
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	298
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	62
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	65
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	23
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	25
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	204
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	334
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	401
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	16
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:12:43.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: MAURICIO BAPTISTA ALVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MAURICIO BAPTISTA ALVES (TITULAR), VALECIUS PASSOS BESERRA

SECRETÁRIO(A): DÉBORA CINTHYA VILELA DE OLIVEIRA / ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2964**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	888
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	322
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	561
	JULGADOS NO PERÍODO	375
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	329
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	65
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	123
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	31
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	22
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	32
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	121
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	333
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	264
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	79%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:14:32.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RODRIGO BEZERRA CHAGAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5545**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	660
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	588
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	70
	JULGADOS NO PERÍODO	1067
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	759
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	168%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	15
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	344
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	43
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	25
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	41
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	634
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	25
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	815
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:16:24.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: ALEXANDRE LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALEXANDRE LOPES (TITULAR), JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR

SECRETÁRIO(A): DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6763**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	592
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	278
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	19
	CONCLUSOS DIVERSOS	295
	JULGADOS NO PERÍODO	1086
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	671
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	175%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	365
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1073
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	650
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1227
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	42
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	10/07/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	619
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	676
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	61
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:16:44.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA

TITULAR: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO (TITULAR), PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENCA ROSA AVILA

SECRETÁRIO(A): GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1938**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	113
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	51
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	51
	JULGADOS NO PERÍODO	240
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	198
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	162%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	398
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	705
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1561
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	21
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	199
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	04/07/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	148
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	85
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	57%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	15/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:17:07.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

TITULAR: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA (TITULAR), DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO

SECRETÁRIO(A): RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3820**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1632
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	848
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	776
	JULGADOS NO PERÍODO	150
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	154
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	96%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	265
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	63
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	60
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	38
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	156
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	163
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:18:01.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA, DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, JOAO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR, REGINALDO COELHO CAVALCANTE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1188**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	5
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	2
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	3
	JULGADOS NO PERÍODO	273
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	196
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	146%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	19
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	46
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	14
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	11
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	11
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	187
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	206
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:18:37.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEANDRO FERREIRA DE MORAES, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR (TITULAR), REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1329**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	71
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	49
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	20
	JULGADOS NO PERÍODO	275
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	148
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	142%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	38
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	12
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	18
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	6
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	193
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	198
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	16
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:19:46.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: RODRIGO DUARTE BONATTI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO DUARTE BONATTI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2003**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	47
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	25
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	20
	JULGADOS NO PERÍODO	310
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	256
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	81
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	152
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	811
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	77
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	26/09/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	251
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	217
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	86%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	28
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:20:36.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: TIBERIO COELHO MAGALHAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO DUARTE BONATTI, TIBERIO COELHO MAGALHAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1964**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	196
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	27
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	167
	JULGADOS NO PERÍODO	429
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	248
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	168%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	41
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	15
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	256
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	250
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:21:24.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - RIACHÃO DO JACUÍPE

TITULAR: MATHEUS MARTINS MOITINHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MATHEUS MARTINS MOITINHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IVAN OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1610**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	114
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	63
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	46
	JULGADOS NO PERÍODO	208
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	150
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	152%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	247
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	103
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	25
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	425
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	60
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	137
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	146
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	42
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:22:37.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES (TITULAR), MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES, WALTER AMERICO CALDAS

SECRETÁRIO(A): MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4322**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	570
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	83
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	485
	JULGADOS NO PERÍODO	383
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	240
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	314
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	15
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	347
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	12
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	18
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	345
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	99%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	53
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:23:50.000

JUIZADO: 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO (TITULAR), MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS

SECRETÁRIO(A): VERA LIMA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4551**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1356
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	157
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	1196
	JULGADOS NO PERÍODO	305
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	339
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	332
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	345
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	158
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	181
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	65
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	364
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	19
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	26
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	286
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	79%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	74
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:25:01.000

JUIZADO: 3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: WALTER AMERICO CALDAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA HELENA COPPENS MOTTA, RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA, WALTER AMERICO CALDAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6061**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1950
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	410
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	1536
	JULGADOS NO PERÍODO	207
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	254
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	57%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	555
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	567
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	11
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	882
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	48
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	539
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	30/07/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	363
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	16
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	29
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	236
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	65%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	187
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:26:18.000

JUIZADO: 4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JUSTINO DE FARIAS FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JUSTINO DE FARIAS FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CAROLINA RIOS DANTAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6335**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	807
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	25
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	778
	JULGADOS NO PERÍODO	395
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	198
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1763
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1932
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	109
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	59
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	5154
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	101
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	279
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	15/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	337
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	15
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	366
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	41
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/03/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:27:26.000

JUIZADO: 5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6049**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1285
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	893
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	387
	JULGADOS NO PERÍODO	242
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	297
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	71%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1345
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1166
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	24
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1787
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	106
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	42
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	341
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	16
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	587
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	172%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	156
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:28:39.000

JUIZADO: 6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7158**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1778
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	568
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	1205
	JULGADOS NO PERÍODO	425
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	289
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	954
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	142
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	24
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	40
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	34
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	368
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	337
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	12
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	339
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/02/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:29:57.000

JUIZADO: 7ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS, MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES, RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4168**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	514
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	52
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	459
	JULGADOS NO PERÍODO	470
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	218
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	144%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	502
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	106
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	204
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	29
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	131
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	27/08/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	326
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	418
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	19
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:31:18.000

JUIZADO: 8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARCIA MARIA LINS COSTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2930**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	355
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	49
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	304
	JULGADOS NO PERÍODO	545
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	196
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	149%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	59
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	19
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	32
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	53
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	365
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	13
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	37
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	317
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	87%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:34:02.000

JUIZADO: 1ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LIVIA DE MELO BARBOSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LIVIA DE MELO BARBOSA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**15439**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1299
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	252
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	36
	CONCLUSOS DIVERSOS	1011
	JULGADOS NO PERÍODO	1260
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	783
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	99%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	3407
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	10576
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	81
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	17
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	33235
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	49
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	8800
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1275
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	30
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	154
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1431
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	221
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/09/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:36:41.000

JUIZADO: 2ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NALIDE MIRANDA PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6212**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	74
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	38
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	30
	JULGADOS NO PERÍODO	996
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	790
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	84
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	511
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	106
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	36
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	45
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	901
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	35
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	17
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	913
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:39:13.000

JUIZADO: 3ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: OSEIAS COSTA DE SOUSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: OSEIAS COSTA DE SOUSA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SHEILA LEAL MAGALHÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8018**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	893
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	113
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	771
	JULGADOS NO PERÍODO	1299
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	961
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	150%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	788
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	731
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	126
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	72
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2931
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	46
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	7
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	864
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	30
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1071
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:41:38.000

JUIZADO: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7223**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	259
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	3
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	25
	CONCLUSOS DIVERSOS	231
	JULGADOS NO PERÍODO	1173
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	955
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	138
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	697
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	13
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	910
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	35
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	24
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/07/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	913
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	26
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	949
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	53
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/04/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:45:02.000

JUIZADO: 5ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CLAUDIO LUIS DEÇA SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7638**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	812
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	323
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	474
	JULGADOS NO PERÍODO	976
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	943
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	605
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1272
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	118
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	171
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	882
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	34
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	18
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	818
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	93%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	15
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:47:49.000

JUIZADO: 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MABILE MACHADO BORBA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO, MABILE MACHADO BORBA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EMERSON PORTELA PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9996**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	920
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	293
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	623
	JULGADOS NO PERÍODO	1574
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	980
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	176%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	879
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	3039
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	824
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	127
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1054
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	57
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	334
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	895
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	30
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	25
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	775
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	87%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	34
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:50:22.000

JUIZADO: 7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RILTON GOES RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES, RILTON GOES RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6076**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	141
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	45
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	86
	JULGADOS NO PERÍODO	435
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	781
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	48%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	39
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	299
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	241
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	90
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	166
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/07/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	900
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	22
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	815
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:52:46.000

JUIZADO: 8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIANA TEIXEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIANA TEIXEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5496**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	90
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	37
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	49
	JULGADOS NO PERÍODO	1224
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	773
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	66
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	337
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	38
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	86
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	79
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	42
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	904
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	20
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1073
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	28/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:55:08.000

JUIZADO: 9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES (TITULAR), MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

SECRETÁRIO(A): MARIA CLÁUDIA DOMINGOS AGLE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**10782**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	4379
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1279
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	27
	CONCLUSOS DIVERSOS	3073
	JULGADOS NO PERÍODO	1402
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	843
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	158%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	5
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	13
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	28
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	552
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	886
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	33
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	10
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1106
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	102
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/09/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 09:57:21.000

JUIZADO: 10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEUZA GOMES BASTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7693**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	447
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	213
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	228
	JULGADOS NO PERÍODO	1124
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	929
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	920
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	905
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	141
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	25593
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	83
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	235
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	885
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	26
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	917
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:00:03.000

JUIZADO: 11ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PABLO STOLZE GAGLIANO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA, LEO ANDRE CERVEIRA, PABLO STOLZE GAGLIANO (TITULAR), RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A): VALÉRIE DE CASTRO MACHAT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**10715**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2036
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	586
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	1441
	JULGADOS NO PERÍODO	990
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1084
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1313
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	937
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	112
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	405
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	888
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	79
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	13
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	967
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	28
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	83
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	858
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	89%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:02:38.000

JUIZADO: 12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: DALIA ZARO QUEIROZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO, DALIA ZARO QUEIROZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7034**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	204
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	66
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	137
	JULGADOS NO PERÍODO	1170
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1043
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	132%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	540
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	975
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	266
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	21
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	28069
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	491
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	9
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	06/06/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	884
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	31
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	13
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	15
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1065
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	26
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:05:02.000

JUIZADO: 13ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LEO ANDRE CERVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA, LEO ANDRE CERVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MILTON ALMEIDA DE CARVALHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8640**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1027
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	185
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	829
	JULGADOS NO PERÍODO	1005
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	965
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	115%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1288
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	3678
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	92
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	104
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	7755
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	81
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	441
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/07/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	873
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	32
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	13
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	19
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	850
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	103
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:07:36.000

JUIZADO: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO (TITULAR), DALIA ZARO QUEIROZ

SECRETÁRIO(A): CARLOS MATEUS SAMPAIO DE BRITO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8410**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	472
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	249
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	23
	CONCLUSOS DIVERSOS	200
	JULGADOS NO PERÍODO	1109
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	741
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1816
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1263
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	303
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	21
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	5024
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	935
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	37
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	60
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	796
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	85%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:10:10.000

JUIZADO: 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: MARINA KUMMER DE ANDRADE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARINA KUMMER DE ANDRADE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JULIANA QUEIROZ SAMPAIO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**13436**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	237
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	48
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	179
	JULGADOS NO PERÍODO	1762
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	981
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	193%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	3415
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2267
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	207
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	109
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1376
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	64
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	218
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	912
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	30
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	15
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	768
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	73
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:12:41.000

JUIZADO: 16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8900**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	686
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	448
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	233
	JULGADOS NO PERÍODO	1527
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1130
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	170%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	766
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	473
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	358
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	3161
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	623
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	521
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	896
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	25
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	23
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	698
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	78%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	68
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/01/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:14:58.000

JUIZADO: 17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9818**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	961
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	308
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	649
	JULGADOS NO PERÍODO	1552
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	997
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	167%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1171
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	646
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	39
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1053
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	518
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	948
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	931
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	36
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	30
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1021
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:17:19.000

JUIZADO: 18ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA ANGELICA ALVES MATOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, MARIA ANGELICA ALVES MATOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA EUGENIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6465**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	709
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	509
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	16
	CONCLUSOS DIVERSOS	184
	JULGADOS NO PERÍODO	1427
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	905
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	151%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	312
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	863
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	383
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	43
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	47
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	20/06/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	942
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	22
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	43
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1071
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:19:05.000

JUIZADO: 19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA (TITULAR), MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ, PABLO STOLZE GAGLIANO

SECRETÁRIO(A): SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9199**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1054
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	449
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	28
	CONCLUSOS DIVERSOS	577
	JULGADOS NO PERÍODO	1940
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1066
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	216%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	590
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2173
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	11
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	46
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	135
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	116
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/07/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	898
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	35
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	25
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1503
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	167%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:20:13.000

JUIZADO: 20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA HELENA COPPENS MOTTA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA HELENA COPPENS MOTTA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8143**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1163
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	762
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	22
	CONCLUSOS DIVERSOS	379
	JULGADOS NO PERÍODO	1127
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1039
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	131%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	721
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	767
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	232
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2488
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	30
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	863
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	34
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	565
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	65%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	29
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:21:02.000

JUIZADO: 1ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ MATUTINO)

TITULAR: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TÂMARA PEREIRA NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**676**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	47
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	16
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	30
	JULGADOS NO PERÍODO	52
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	86
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	69%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	59
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	47
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	91
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	77
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	75
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	95
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:21:47.000

JUIZADO: 2ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ VESPERTINO)

TITULAR: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**768**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	37
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	6
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	31
	JULGADOS NO PERÍODO	94
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	81
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	20
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	45
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	17
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	15
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	74
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	98
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	132%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:22:32.000

JUIZADO: 3ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: EDSON SOUZA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDSON SOUZA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEFFERSON BRITO SANTIAGO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1105**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	22
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	5
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	17
	JULGADOS NO PERÍODO	117
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	159
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	87%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	20
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	47
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	27
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	134
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	77
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	57%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:23:20.000

JUIZADO: 4ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: AILTON BATISTA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AILTON BATISTA DE CARVALHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1016**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	289
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	27
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	262
	JULGADOS NO PERÍODO	67
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	113
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	49%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	142
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	44
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	216
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	108
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	137
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	87
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	64%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:24:06.000

JUIZADO: 5ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA, RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**544**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	3
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	3
	JULGADOS NO PERÍODO	82
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	97
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	93%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	9
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	36
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	10
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	11
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	88
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	99
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:24:51.000

JUIZADO: 6ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES (TITULAR), RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA

SECRETÁRIO(A): ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**869**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	7
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	2
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	5
	JULGADOS NO PERÍODO	90
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	81
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	49
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	40
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	64
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	30
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	85
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	27
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	32%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:25:38.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)

TITULAR: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): BETHANIA MEIRA MOREIRA FRAGA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2519**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	141
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	69
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	72
	JULGADOS NO PERÍODO	237
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	266
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	109
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	170
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	90
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	30
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	15
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	173
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	184
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	13
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	28/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:26:15.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA

TITULAR: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2495**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	50
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	27
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	19
	JULGADOS NO PERÍODO	290
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	78
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	161%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	229
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	404
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	92
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	341
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	180
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	272
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	151%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	127
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:27:13.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS

TITULAR: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2612**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	148
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	55
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	93
	JULGADOS NO PERÍODO	283
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	262
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	187
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	202
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	131
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	206
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	55
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	643
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	268
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	168
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	63%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	98
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:28:32.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): NEUMA MELLO MARINACCI

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4757**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	536
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	252
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	280
	JULGADOS NO PERÍODO	1048
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	443
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	225%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1039
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	592
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	60
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	19
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1050
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	207
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	336
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/07/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	465
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	387
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	83%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:29:36.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM

TITULAR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA LAURA BEZERRA SANTOS, TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEIDE ROSÂNIA BATISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3623**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	558
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	90
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	20
	CONCLUSOS DIVERSOS	448
	JULGADOS NO PERÍODO	491
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	515
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	424
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	332
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	32
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	23
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	360
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	25
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	31
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	12/06/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	468
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	308
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	66%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:31:03.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1626**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	94
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	82
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	9
	JULGADOS NO PERÍODO	373
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	208
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	166%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	37
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	29
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	22
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	46
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	225
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	13
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	180
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	80%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:31:44.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RODRIGO DE LIMA CAPISTRANO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2481**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	148
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	102
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	46
	JULGADOS NO PERÍODO	386
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	181
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	176%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	355
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	232
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	117
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	16
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	189
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	125
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	136
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	219
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	13
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	311
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	142%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	17
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:32:43.000

JUIZADO: 1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO

TITULAR: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE, LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6698**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2057
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	510
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	1545
	JULGADOS NO PERÍODO	271
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	260
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	80%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1254
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	852
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	256
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	35
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	11830
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	43
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2310
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	340
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	252
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	74%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:34:01.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: HUMBERTO JOSE MARCAL

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HUMBERTO JOSE MARCAL (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISELE FERREGUETT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3090**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	448
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	438
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	9
	JULGADOS NO PERÍODO	346
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	290
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	70%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	43
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	134
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	23
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	64
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	491
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	245
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	50%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:34:56.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: MARCUS AURELIUS SAMPAIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCUS AURELIUS SAMPAIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALINE SANTOS FERNANDES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2361**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	117
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	51
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	59
	JULGADOS NO PERÍODO	337
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	213
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	68%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	39
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	111
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	35
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	18
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	44
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	496
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	267
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	54%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:36:17.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA

TITULAR: MANUELA RODRIGUES FERNANDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES, MANUELA RODRIGUES FERNANDES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): LUCAS ROZA TELES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4148**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	925
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	250
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	664
	JULGADOS NO PERÍODO	677
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	445
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	162%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	354
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	177
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	232
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	57
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	26
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	418
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	407
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	96
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:37:35.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: ARLINDA SOUZA MOREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ARLINDA SOUZA MOREIRA (TITULAR), WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES

SECRETÁRIO(A): ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3429**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	514
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	177
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	329
	JULGADOS NO PERÍODO	343
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	305
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	82%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	78
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	179
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	28
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	38
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	185
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	19/08/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	416
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	305
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	73%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	23
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024 **Atualizado em:** 2024-06-03 10:39:04.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES (TITULAR), WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES

SECRETÁRIO(A): MARCOS ANTONIO FREIRE MARTINS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3455**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	65
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	5
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	54
	JULGADOS NO PERÍODO	315
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	366
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	76%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	74
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	113
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	85
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	10
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	413
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	362
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	88%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	28/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**		
PERÍODO: 01/05/2024 a 31/05/2024	**Atualizado em:** 2024-06-03 10:40:20.000	
JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA		
TITULAR: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3888**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1259
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	702
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	553
	JULGADOS NO PERÍODO	353
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	324
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	85%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	62
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	21
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	416
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	349
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

AVISO Nº 59/2023/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de MAIO/2024.

Salvador, 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

MAIO / 2024	
COMPETÊNCIAS \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO	
CAUSAS COMUNS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
TELIO MOREIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES)	**73**
Análise de Recurso	4
Competência Declinada	9
Decisão	1
Decisão após Audiência	1
Despacho	14
Despacho Inicial	12
Embargos de Declaração	11
Embargos de Execução	4
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	2
Pedido de Urgência	14
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
PATRICIA DE OLIVEIRA CARVALHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO)	**426**
Análise de Recurso	40
Arquivamento	2
Competência Declinada	13
Decisão	160
Despacho	31
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	7
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	31
Homologação	56
Pedido de Urgência	41
Sentença	5
Sentença Extintiva	38
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
MONICA SOUZA FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WALTER AMERICO CALDAS)	**182**
Análise de Recurso	5
Arquivamento	18
Competência Declinada	8
Decisão	57
Decisão após Audiência	31

Despacho	43
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	1
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	2
Sentença	3
Sentença Extintiva	5
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
ADRIANA NEVES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JUSTINO DE FARIAS FILHO)	**277**
Análise de Recurso	67
Arquivamento	4
Competência Declinada	13
Decisão	2
Decisão após Audiência	27
Despacho	69
Despacho Inicial	2
Entrada de Execução Extrajudicial	26
Homologação	23
Pedido de Urgência	35
Sentença Extintiva	9
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
JOSE AUGUSTO BRITO DO AMPARO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES)	**440**
Análise de Recurso	11
Competência Declinada	16
Decisão	2
Decisão após Audiência	4
Despacho	224
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	33
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	9
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	1
Pedido de Urgência	119
Sentença	6
Sentença Extintiva	2

06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
MILENA DA SILVA MASSARRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA)	**462**
Análise de Recurso	19
Arquivamento	22
Competência Declinada	10
Decisão	70
Decisão após Audiência	15
Despacho	154
Despacho Inicial	7
Entrada de Execução Extrajudicial	34
Homologação	13
Pedido de Urgência	3
Sentença Extintiva	115
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
ALINE CARVALHO PINHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA)	**478**
Análise de Recurso	58
Competência Declinada	20
Decisão	9
Decisão após Audiência	56
Despacho	198
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	39
Entrada de Execução Extrajudicial	24
Homologação	20
Pedido de Urgência	7
Sentença Extintiva	44
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
JOSE CANDIDO DOS SANTOS ALCANTARA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS)	**713**
Análise de Recurso	9
Competência Declinada	12
Decisão	214
Decisão após Audiência	65
Despacho	177
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	3
Entrada de Execução Extrajudicial	50
Homologação	17
Pedido de Urgência	123
Sentença Extintiva	35

CRIMINAIS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE CRIMINAL	
JULIANE SPINOLA CARDOZO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA)	**154**
Arquivamento	11
Decisão	27
Decisão após Audiência	2
Despacho	57
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	1
Extinção de Prazo Decadencial	1
Homologação	6
Pedido de Urgência	7
Sentença	39
Sentença Extintiva	1
02ª VSJE CRIMINAL	
MARIA OLIVIA SARNO SETUBAL (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO)	**269**
Decisão	31
Despacho	169
Despacho Inicial	5
Pedido de Urgência	9
Sentença	55
03ª VSJE CRIMINAL	
MARIA ISABEL DA SILVA PINTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDSON SOUZA)	**95**
Arquivamento	3
Competência Declinada	11
Decisão	17
Decisão após Audiência	21
Despacho	10
Despacho Inicial	10
Homologação	19
Pedido de Urgência	3
Sentença	1
04ª VSJE CRIMINAL	
SERGIO RICARDO PALMA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AILTON BATISTA DE CARVALHO)	**115**
Decisão	1
Despacho	93
Sentença	21
05ª VSJE CRIMINAL	
BARBARA MARIA RODRIGUES ARAUJO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA)	**82**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	10
Competência Declinada	2
Decisão	17
Despacho	5
Extinção de Prazo Decadencial	6
Homologação	19
Sentença	19
Sentença Extintiva	3
06ª VSJE CRIMINAL	
MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES)	**152**
Competência Declinada	2
Decisão	5
Decisão após Audiência	7
Despacho	70
Despacho Inicial	13
Homologação	9
Sentença	46
DEFESA DO CONSUMIDOR	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	
EDENILDO SOUZA COUTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LIVIA DE MELO BARBOSA)	**1004**
Análise de Recurso	14
Competência Declinada	13
Decisão	32
Decisão após Audiência	2
Despacho	150
Embargos de Declaração	85
Embargos de Execução	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	356
Pedido de Urgência	158
Sentença	1
Sentença Extintiva	191
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	
PAULA GARGUR CALMON TEIXEIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO)	**246**
Análise de Recurso	1
Despacho	1
Despacho Inicial	3
Homologação	64
Pedido de Urgência	177
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	
IGOR DE ALMEIDA SANTOS DE CASTRO RAMOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OSEIAS COSTA DE SOUSA)	**1203**
Análise de Recurso	441
Competência Declinada	13
Decisão	47
Decisão após Audiência	6
Despacho	325
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	21

Exceção de Pré-executividade	6
Homologação	4
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	331
Sentença Extintiva	2
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANA CLAUDIA SANTOS TEIXEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ)	**1069**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	2
Competência Declinada	21
Decisão	782
Despacho	25
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	141
Embargos de Execução	90
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	5
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ROSANGELA CAETANO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA)	**1**
Exceção de Pré-executividade	1
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	
RAYMUNDO PENNA FORTE DE AMORIM JUNIOR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MABILE MACHADO BORBA)	**278**
Análise de Recurso	12
Decisão	19
Decisão após Audiência	44
Despacho	134
Embargos de Declaração	2
Homologação	14
Pedido de Urgência	21
Sentença	6
Sentença Extintiva	26
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	
SORAYA CARDOSO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RILTON GOES RIBEIRO)	**705**
Análise de Recurso	2
Arquivamento	8
Competência Declinada	20
Decisão	11
Despacho	568
Despacho Inicial	5
Homologação	1
Pedido de Urgência	70
Sentença	19
Sentença Extintiva	1
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	
PAULO JOSE CARDOSO SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIANA TEIXEIRA LOPES)	**192**
Análise de Recurso	1
Decisão	22
Decisão após Audiência	3
Despacho	102
Embargos de Declaração	12
Embargos de Execução	34
Exceção de Pré-executividade	2
Sentença	16
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	
MARTA SENA MAIA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA CERQUEIRA ATAIDE)	**179**
Embargos de Declaração	74
Pedido de Urgência	7
Sentença	98
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	
KAMILA THATYANE DOS REIS SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PABLO STOLZE GAGLIANO)	**607**
Análise de Recurso	4
Competência Declinada	29
Decisão	27
Despacho	40
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	6
Embargos de Execução	19
Exceção de Pré-executividade	3
Pedido de Urgência	472
Sentença Extintiva	2
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ERIKA BOAVENTURA DE MENEZES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DALIA ZARO QUEIROZ)	**830**
Análise de Recurso	34
Competência Declinada	12
Decisão	87
Decisão após Audiência	43
Despacho	266
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	103
Embargos de Execução	1
Homologação	29
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	226
Sentença Extintiva	20
13ª VSJE DO CONSUMIDOR	
AURINEIDE DA SILVA RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEO ANDRE CERVEIRA)	**1031**
Análise de Recurso	201
Competência Declinada	29
Decisão	193
Decisão após Audiência	9
Despacho	1
Despacho Inicial	5
Homologação	108
Pedido de Urgência	294
Sentença Extintiva	191

14ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANDERSON DE SOUZA SENA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO)	**1937**
Análise de Recurso	41
Arquivamento	126
Competência Declinada	12
Decisão	1163
Decisão após Audiência	22
Despacho	43
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	26
Embargos de Execução	23
Homologação	72
Homologação do Juiz Leigo	15
Pedido de Urgência	338
Sentença	21
Sentença Extintiva	29
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	
JAN CARLOS ALVES DIAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARINA KUMMER DE ANDRADE)	**238**
Competência Declinada	9
Despacho	14
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	29
Embargos de Execução	3
Pedido de Urgência	177
Sentença	3
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	
MARCELA MOREIRA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA)	**420**
Análise de Recurso	3
Competência Declinada	24
Decisão	8
Decisão após Audiência	3
Despacho	86
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	18
Embargos de Execução	80
Embargos de Terceiro	4
Exceção de Pré-executividade	13
Homologação	1
Pedido de Urgência	174
Sentença Extintiva	3
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	
GIBRAN ARGOLO MEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO)	**573**
Competência Declinada	32
Decisão	8
Decisão após Audiência	15
Despacho	16
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	123
Pedido de Urgência	375
Sentença	1
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANA LUCIA SOBRAL PORTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA ANGELICA ALVES MATOS)	**253**
Arquivamento	4
Competência Declinada	15
Decisão	5
Decisão após Audiência	1
Despacho	60
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	21
Homologação	17
Pedido de Urgência	107
Sentença	7
Sentença Extintiva	15
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANA EMILIA DE AZEVEDO BARROS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA)	**218**
Competência Declinada	27
Decisão	17
Decisão após Audiência	1
Despacho	23
Embargos de Declaração	2
Pedido de Urgência	146
Sentença	2
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	
CAMILA CORDEIRO MAIA GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA HELENA COPPENS MOTTA)	**1401**
Análise de Recurso	98
Competência Declinada	31
Decisão	88
Decisão após Audiência	219
Despacho	1
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	115
Embargos de Execução	2
Homologação	158
Pedido de Urgência	436
Sentença Extintiva	250

FAZENDA PÚBLICA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
KAROL VIRGINIA DOS SANTOS FREITAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA)	**392**
Decisão	118
Despacho	248
Sentença	26
LORENA COUTO SANTANA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA RODRIGUES DE ARAUJO)	**815**
Decisão	145
Despacho	516
Sentença	154
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
THIAGO MACEDO RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER)	**270**
Decisão	28
Despacho	71
Outros documentos	48
Sentença	123
TRÂNSITO	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE TRÂNSITO	
SERUGUE ALMEIDA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS)	**47**
Decisão	19
Despacho	1
Embargos de Declaração	14
Embargos de Execução	11
Embargos de Terceiro	1
Pedido de Urgência	1

MAIO / 2024	
COMARCA \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO	
ALAGOINHAS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE ALAGOINHAS	
TAISE MOURA TEIXEIRA DE JESUS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AUGUSTO YUZO JOUTI)	**197**
Embargos de Declaração	3
Embargos de Execução	50
Pedido de Urgência	49
Sentença	23
Sentença Extintiva	72
BARREIRAS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE BARREIRAS	
JOSE ROGNY DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OCLEI ALVES DA SILVA)	**218**
Análise de Recurso	20
Decisão	24
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	25
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Homologação	41
Pedido de Urgência	95
02ª VSJE DE BARREIRAS	
THIAGO ALVES ASSIS FERNANDES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FERNANDA MARIA DE ARAUJO)	**32**
Decisão	19
Despacho	3
Sentença	10
BOM JESUS DA LAPA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE BOM JESUS DA LAPA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO	
BRUMADO	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE BRUMADO	
GUSTAVO SANTOS PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO MEDEIROS SALES)	**634**
Análise de Recurso	6
Decisão	14
Decisão após Audiência	2
Despacho	42
Despacho Inicial	19
Embargos de Declaração	13
Entrada de Execução Extrajudicial	27
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	10
Pedido de Urgência	460
Sentença	7
Sentença Extintiva	32

CAMAÇARI	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE CAMAÇARI	
IVAN PINHEIRO SANTOS DE OLIVEIRA JR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS)	**785**
Competência Declinada	1
Decisão após Audiência	5
Despacho	656
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	38
Embargos de Execução	38
Exceção de Pré-executividade	3
Pedido de Urgência	36
Sentença	3
02ª VSJE DE CAMAÇARI	
MARCUS AURELIO GOUVEIA DA CUNHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO)	**433**
Competência Declinada	8
Despacho	423
Homologação	1
Sentença Extintiva	1

CANAVIEIRAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE CANAVIEIRAS	
ITACYR TAVARES PECANHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDUARDO GIL GUERREIRO)	**79**
Análise de Recurso	3
Arquivamento	4
Decisão	31
Decisão após Audiência	3
Despacho	28
Despacho Inicial	1
Embargos de Execução	1
Homologação	5
Sentença	1
Sentença Extintiva	2

CICERO DANTAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE CÍCERO DANTAS	
MEIRIZANA TEOTONIO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL PEREIRA PONDE)	**755**
Análise de Recurso	45
Arquivamento	8
Despacho	144
Despacho Inicial	24
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Homologação	125
Pedido de Urgência	239
Sentença Extintiva	167

CONCEICAO DO COITE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	
ISMAEL COSTA SOUZA NETO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL SERPA DE CARVALHO)	**257**
Arquivamento	28
Competência Declinada	1
Decisão	1
Decisão após Audiência	14
Despacho	166
Homologação	1
Pedido de Urgência	2
Sentença Extintiva	44
02ª VSJE DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	
DANILO OLIVEIRA PIMENTA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO)	**338**
Arquivamento	8
Competência Declinada	2
Decisão	8
Decisão após Audiência	2
Despacho	206
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	2
Pedido de Urgência	90
Sentença	5
Sentença Extintiva	8

EUCLIDES DA CUNHA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE EUCLIDES DA CUNHA	
MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO)	**151**
Arquivamento	5
Competência Declinada	1
Decisão	29
Decisão após Audiência	2
Despacho	49
Embargos de Declaração	6
Embargos de Execução	2
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	2
Pedido de Urgência	8
Sentença	36
Sentença Extintiva	9
EUNAPOLIS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE EUNÁPOLIS	
EDINEIDE OLIVEIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA)	**195**
Análise de Recurso	9
Competência Declinada	1
Decisão	10
Despacho	21
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	36
Embargos de Execução	8
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	5
Exceção de Pré-executividade	4
Homologação	6
Pedido de Urgência	66
Sentença	2
Sentença Extintiva	25
02ª VSJE DE EUNÁPOLIS	
ANNAPAVLA FERNANDES CRUZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) BENEDITO ALVES COELHO)	**433**
Análise de Recurso	11
Arquivamento	9
Decisão	8
Despacho	353
Despacho Inicial	7
Embargos de Execução	13
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Extinção de Prazo Decadencial	1
Homologação	2
Sentença	1
Sentença Extintiva	25
FEIRA DE SANTANA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
JONAS LOPES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH)	**1.113**
Análise de Recurso	203
Arquivamento	10
Competência Declinada	5
Decisão	95
Decisão após Audiência	21
Despacho	62
Despacho Inicial	13
Embargos de Declaração	47
Embargos de Execução	30
Entrada de Execução Extrajudicial	22
Extinção de Prazo Decadencial	3
Homologação	185
Pedido de Urgência	165
Sentença	10
Sentença Extintiva	242
02ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
DANUSA EMILE ULLA SILVA DE LUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY)	**495**
Arquivamento	1
Decisão	40
Decisão após Audiência	2
Despacho	240
Embargos de Declaração	12
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	25
Extinção de Prazo Decadencial	1

Homologação	9
Pedido de Urgência	132
Sentença Extintiva	32
03ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
ANTONIO FERNANDO PINHO LOPES FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA)	**753**
Competência Declinada	16
Decisão	37
Decisão após Audiência	2
Despacho	249
Despacho Inicial	13
Embargos de Declaração	56
Embargos de Execução	19
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Pedido de Urgência	352
Sentença	7
Sentença Extintiva	1
04ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
MARTHINA SILVA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO)	**413**
Competência Declinada	3
Decisão	21
Decisão após Audiência	10
Despacho	221
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	54
Embargos de Execução	11
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	1
Pedido de Urgência	84
Sentença	1
Sentença Extintiva	1
05ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA	
GANDU	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE GANDU	
LIDIANA DE MELO SANTANA QUEIROZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO)	**168**
Decisão	2
Decisão após Audiência	28
Despacho	46
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	11
Pedido de Urgência	75
Sentença	1
Sentença Extintiva	4
GUANAMBI	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE GUANAMBI	
ELIANE NEVES GOMES DE BRITO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RONALDO ALVES NEVES FILHO)	**1.056**
Decisão	1
Despacho	957
Embargos de Declaração	62
Embargos de Execução	29
Pedido de Urgência	7
ILHÉUS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE ILHÉUS	
TISSIANE BRITO OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAQUEL RAMIRES FRANCOIS)	**533**
Análise de Recurso	5
Arquivamento	1
Decisão	38
Decisão após Audiência	96
Despacho	48
Embargos de Execução	2
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	67
Pedido de Urgência	265
Sentença	1
Sentença Extintiva	8
02ª VSJE DE ILHÉUS	
LUCIO MARCUS OLIVEIRA DE NONATO E FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADRIANA TAVARES LIRA)	**733**
Análise de Recurso	39
Arquivamento	2
Competência Declinada	1
Despacho	207
Despacho Inicial	14

Embargos de Declaração	22
Embargos de Execução	13
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	84
Pedido de Urgência	319
Sentença	3
Sentença Extintiva	23
03ª VSJE DE ILHÉUS	
JULIANA GONCALVES MARQUES DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS)	**535**
Análise de Recurso	20
Competência Declinada	1
Decisão	22
Decisão após Audiência	125
Despacho	174
Despacho Inicial	15
Embargos de Execução	17
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	123
Pedido de Urgência	3
Sentença	1
Sentença Extintiva	33
IPIRÁ	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE IPIRÁ	
THIAGO DA CRUZ SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA SANTA BARBARA VITORIO)	**167**
Análise de Recurso	6
Arquivamento	1
Decisão	21
Decisão após Audiência	9
Despacho	65
Despacho Inicial	11
Embargos de Declaração	13
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	12
Sentença	16
Sentença Extintiva	9
IRECÊ	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE IRECÊ	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA	
02ª VSJE DE IRECÊ	
ANTONIO ERIC DE ARAUJO NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR)	**486**
Competência Declinada	1
Decisão	202
Decisão após Audiência	1
Despacho	39
Despacho Inicial	26
Embargos de Execução	8
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Exceção de Pré-executividade	5
Extinção de Prazo Decadencial	19
Homologação	1
Pedido de Urgência	163
Sentença	6
Sentença Extintiva	9
ITABERABA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE ITABERABA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR RILTON GOES RIBEIRO	
ITABUNA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE ITABUNA	
ALEX PRADO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FELIPE REMONATO)	**173**
Arquivamento	1
Competência Declinada	7
Decisão	2
Decisão após Audiência	54
Despacho	13
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	11
Entrada de Execução Extrajudicial	13
Exceção de Pré-executividade	2

Pedido de Urgência	11
Sentença	2
Sentença Extintiva	48
02ª VSJE DE ITABUNA	
VALQUIRIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR)	**366**
Decisão	8
Pedido de Urgência	356
Sentença	2
03ª VSJE DE ITABUNA	
ISMAYLLA YNDIA MONTALVAO GALVAO PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES)	**89**
Embargos de Declaração	11
Embargos de Execução	33
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	1
Pedido de Urgência	43
ITAMARAJU	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE ITAMARAJU	
FABIO STOCKLER SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI)	**514**
Decisão	2
Decisão após Audiência	10
Despacho	284
Entrada de Execução Extrajudicial	11
Homologação	27
Pedido de Urgência	178
Sentença Extintiva	2
ITAPETINGA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE ITAPETINGA	
ANITA SILVA DA PENHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA)	**242**
Decisão	43
Decisão após Audiência	60
Despacho	33
Despacho Inicial	38
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	8
Entrada de Execução Extrajudicial	49
Homologação	1
Sentença	4
Sentença Extintiva	2
JACOBINA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE JACOBINA	
MICHELE WENDI LOPES DE ALMEIDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANILO BARRETO MODESTO)	**18**
Decisão	9
Embargos de Execução	4
Sentença	5
02ª VSJE DE JACOBINA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ SUBSTITUTO	
JEQUIE	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE JEQUIÉ	
ANA BARBARA SOUZA CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RICARDO GUIMARAES MARTINS)	**164**
Decisão	8
Decisão após Audiência	5
Despacho	141
Despacho Inicial	9
Embargos de Terceiro	1
02ª VSJE DE JEQUIÉ	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO	
JUAZEIRO	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE JUAZEIRO	
RICARDO LINO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VALECIUS PASSOS BESERRA)	**121**
Decisão	24
Despacho	77
Embargos de Declaração	16
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	2
02ª VSJE DE JUAZEIRO	
JACKSON RIBEIRO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO BAPTISTA ALVES)	**257**
Arquivamento	1
Decisão	37
Decisão após Audiência	2
Despacho	94

Embargos de Declaração	48
Embargos de Execução	45
Pedido de Urgência	28
Sentença	2
LAURO DE FREITAS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE LAURO DE FREITAS	
BRUNO SAMPAIO DE CARVALHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR)	**1.114**
Análise de Recurso	4
Arquivamento	1
Competência Declinada	9
Decisão	508
Decisão após Audiência	59
Despacho	50
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	191
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	9
Homologação	7
Pedido de Urgência	201
Sentença	44
Sentença Extintiva	28
02ª VSJE DE LAURO DE FREITAS	
PAULO DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ALEXANDRE LOPES)	**1.496**
Arquivamento	1
Competência Declinada	20
Decisão	604
Decisão após Audiência	40
Despacho	221
Despacho Inicial	12
Embargos de Declaração	28
Homologação	124
Pedido de Urgência	355
Sentença Extintiva	91
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	
GIL HABADIVAN SANTOS EVANGELISTA DE CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO)	**165**
Análise de Recurso	18
Arquivamento	7
Decisão	4
Decisão após Audiência	16
Despacho	64
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	6
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	7
Pedido de Urgência	24
Sentença	1
Sentença Extintiva	6
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	
TAMARA BRITTO NEVES GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA)	**108**
Análise de Recurso	2
Decisão	19
Decisão após Audiência	3
Despacho	70
Homologação	7
Sentença Extintiva	7
PAULO AFONSO	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE PAULO AFONSO	
ELISANGELA ALMEIDA LOPES DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINALDO COELHO CAVALCANTE)	**391**
Análise de Recurso	47
Decisão	1
Despacho	258
Despacho Inicial	6
Homologação	14
Pedido de Urgência	5
Sentença	24
Sentença Extintiva	36

02ª VSJE DE PAULO AFONSO	
MARCIO DE JESUS DEOCLECIANO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR)	**469**
Análise de Recurso	6
Competência Declinada	2
Decisão	9
Decisão após Audiência	5
Despacho	207
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	5
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Homologação	7
Pedido de Urgência	167
Sentença	16
Sentença Extintiva	26
PORTO SEGURO	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE PORTO SEGURO	
ANA KARINA VASCONCELLOS FORTUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO DUARTE BONATTI)	**427**
Análise de Recurso	36
Arquivamento	19
Competência Declinada	3
Decisão	32
Decisão após Audiência	4
Despacho	32
Despacho Inicial	17
Embargos de Declaração	46
Embargos de Execução	20
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	7
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	42
Homologação do Juiz Leigo	5
Pedido de Urgência	128
Sentença	2
Sentença Extintiva	31
02ª VSJE DE PORTO SEGURO	
JAKLINE DA SILVA OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TIBERIO COELHO MAGALHAES)	**674**
Análise de Recurso	50
Arquivamento	66
Competência Declinada	3
Decisão	44
Decisão após Audiência	44
Despacho	130
Despacho Inicial	11
Embargos de Declaração	20
Embargos de Execução	3
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	5
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	50
Homologação do Juiz Leigo	3
Pedido de Urgência	124
Sentença	63
Sentença Extintiva	56
RIACHAO DO JACUIPE	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE RIACHÃO DO JACUÍPE	
TARCISIO PIMENTEL NORONHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MATHEUS MARTINS MOITINHO)	**466**
Análise de Recurso	88
Arquivamento	9
Decisão	10
Decisão após Audiência	16
Despacho	184
Despacho Inicial	13
Embargos de Declaração	15
Embargos de Execução	4
Homologação	23
Pedido de Urgência	51
Sentença	28
Sentença Extintiva	25
SANTA MARIA DA VITORIA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE SANTA MARIA DA VITÓRIA	
CATARINE SA SANTOS E LIMA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO)	**0**

SANTO ANTÔNIO DE JESUS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS	
GUIDO SILVA SANTOS FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO ALEXANDRE RISSATO)	**156**
Análise de Recurso	24
Decisão	1
Despacho	2
Embargos de Execução	4
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	46
Pedido de Urgência	76

SANTO ESTEVÃO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SANTO ESTEVÃO	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO	

SENHOR DO BONFIM	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SENHOR DO BONFIM	
REJANE BARBOSA CLEMENTINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA)	**237**
Decisão	43
Despacho	15
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	19
Pedido de Urgência	158
Sentença	1

SERRINHA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE SERRINHA	
CLARICE PINTO SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA)	**282**
Análise de Recurso	55
Arquivamento	1
Competência Declinada	9
Decisão	41
Despacho	98
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	2
Homologação	25
Pedido de Urgência	5
Sentença	29
Sentença Extintiva	14
02ª VSJE DE SERRINHA	
ANTONIA LIMA DE JESUS NETA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA)	**154**
Análise de Recurso	16
Decisão	30
Despacho	4
Embargos de Declaração	46
Embargos de Execução	27
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	9
Sentença	17
Sentença Extintiva	4

SIMOES FILHO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SIMÕES FILHO	
CAROLINA ALMEIDA VITA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE)	**448**
Análise de Recurso	130
Competência Declinada	6
Decisão	66
Decisão após Audiência	11
Despacho	117
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	2
Homologação	22
Pedido de Urgência	78
Sentença Extintiva	7

TEIXEIRA DE FREITAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS	
JONATHAN REGULO MAGALHAES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HUMBERTO JOSE MARCAL)	**468**
Análise de Recurso	2
Decisão	2
Decisão após Audiência	1
Despacho	292
Despacho Inicial	17

Embargos de Declaração	13
Embargos de Execução	3
Homologação	6
Pedido de Urgência	113
Sentença	1
Sentença Extintiva	18
02ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS	
RODRIGO DE SOUZA NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCUS AURELIUS SAMPAIO)	**712**
Análise de Recurso	48
Decisão após Audiência	1
Despacho	331
Despacho Inicial	15
Embargos de Execução	4
Entrada de Execução Extrajudicial	113
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	43
Pedido de Urgência	111
Sentença Extintiva	45
VITORIA DA CONQUISTA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS AQUINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ARLINDA SOUZA MOREIRA)	**167**
Análise de Recurso	5
Decisão	42
Decisão após Audiência	29
Embargos de Declaração	4
Exceção de Pré-executividade	12
Pedido de Urgência	43
Sentença	2
Sentença Extintiva	30
02ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
VIVIANE DIAS DE SOUSA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES)	**664**
Análise de Recurso	59
Arquivamento	5
Competência Declinada	1
Decisão após Audiência	11
Despacho	313
Despacho Inicial	38
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	8
Entrada de Execução Extrajudicial	47
Homologação	27
Pedido de Urgência	128
Sentença	13
Sentença Extintiva	10
03ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
CLAUDIO ANDERSON PEREIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES)	**394**
Análise de Recurso	30
Arquivamento	1
Decisão	1
Despacho	30
Despacho Inicial	19
Embargos de Declaração	28
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	46
Homologação	34
Pedido de Urgência	198
Sentença	1
Sentença Extintiva	3

AVISO Nº 60/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pelos Secretários nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de MAIO/2024.

Salvador, 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

COMARCA	UNIDADE	SECRETÁRIO	ATOS
ALAGOINHAS	ALAGOINHAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO	1.833
BARREIRAS	BARREIRAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES	914
BARREIRAS	BARREIRAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE	1.133
BOM JESUS DA LAPA	BOM JESUS DA LAPA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IONARA CARNEIRO FREITAS	3.803
BRUMADO	BRUMADO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ZILMARA BARRETO DA SILVA	3.337
CAMAÇARI	CAMAÇARI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ROBERVAL OLIVEIRA PRADO	3.478
CAMAÇARI	CAMAÇARI - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARCUS AURÉLIO GOUVEIA DA CUNHA	466
CANAVIEIRAS	CANAVIEIRAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ELIZETH FÉLIX DE SOUZA	3.859
CICERO DANTAS	CÍCERO DANTAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	THIAGO MELO SOBRINHO	4.303
CONCEICAO DO COITE	CONCEIÇÃO DO COITÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CHRISTIANO MACHADO PEDREIRA	2.824
CONCEICAO DO COITE	CONCEIÇÃO DO COITÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO	6.303
EUCLIDES DA CUNHA	EUCLIDES DA CUNHA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO	2.059
EUNAPOLIS	EUNÁPOLIS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA	2.539
EUNAPOLIS	EUNÁPOLIS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JÚNIOR	4.787
FEIRA DE SANTANA	FEIRA DE SANTANA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES	4.300
FEIRA DE SANTANA	FEIRA DE SANTANA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDREA PONTES DE SOUZA	2.693
FEIRA DE SANTANA	FEIRA DE SANTANA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FABRÍCIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA	4.399
FEIRA DE SANTANA	FEIRA DE SANTANA - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JOSIANE DA SILVA SAMPAIO	2.697
FEIRA DE SANTANA	FEIRA DE SANTANA - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CLÁUDIA BARBOSA DANTAS	3.579
GANDU	GANDU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IGOR RODRIGUES EVANGELISTA	1.018
GUANAMBI	GUANAMBI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS	3.952
ILHÉUS	ILHÉUS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JEANE RALILE DULTRA DA SILVA	1.238
ILHÉUS	ILHÉUS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA	1.071
ILHÉUS	ILHÉUS - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ELMO SOANE SILVA LYRA	2.971
IPIAÚ	IPIAÚ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RUBENS ANDRADE DANTAS	1.842
IPIRÁ	IPIRÁ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RAILANE DE OLIVEIRA ARAUJO LIMA	405
IRECÊ	IRECÊ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	EVELINE COSTA NEVES DOURADO	1.571
IRECÊ	IRECÊ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MABEL VILELA ALMEIDA	1.456
ITABERABA	ITABERABA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS	1.326
ITABUNA	ITABUNA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	LUCIANA BARACHO MELO	2.235
ITABUNA	ITABUNA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	PIERRE CEZAR MOREIRA	769
ITABUNA	ITABUNA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES	2.891
ITAMARAJU	ITAMARAJU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ULDA CÂNDIDA LEMOS SANTOS CRIPPA	862
ITAPETINGA	ITAPETINGA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JOYMAR GUSMÃO SANTOS	3.680
JACOBINA	JACOBINA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS	2.516
JACOBINA	JACOBINA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA	1.111
JEQUIE	JEQUIÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS	382
JEQUIE	JEQUIÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CARINA PEREIRA MOTTA	2.703
JUAZEIRO	JUAZEIRO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	VIOLETA ÁRAMES TUPINÁ TORRES DIAS	1.845
JUAZEIRO	JUAZEIRO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES	3.751
LAURO DE FREITAS	LAURO DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RODRIGO BEZERRA CHAGAS	5.608
LAURO DE FREITAS	LAURO DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA	6.088
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES	747
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE	1.568
PAULO AFONSO	PAULO AFONSO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO VIANNA	2.033
PAULO AFONSO	PAULO AFONSO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ	693
PORTO SEGURO	PORTO SEGURO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA	1.829
PORTO SEGURO	PORTO SEGURO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES	4.430
RIACHAO DO JACUIPE	RIACHÃO DO JACUÍPE - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IVAN OLIVEIRA CARNEIRO	2.018
SALVADOR	SALVADOR - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	TÂMARA PEREIRA NEVES	1.074
SALVADOR	SALVADOR - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS	1.352
SALVADOR	SALVADOR - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	JEFFERSON BRITO SANTIAGO	859
SALVADOR	SALVADOR - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA	704
SALVADOR	SALVADOR - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI	879
SALVADOR	SALVADOR - 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA	391
SALVADOR	SALVADOR - 01ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MANOELITA MOTA DOS SANTOS	1.333
SALVADOR	SALVADOR - 02ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	NALIDE MIRANDA PEREIRA	3.306
SALVADOR	SALVADOR - 03ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	SHEILA LEAL MAGALHÃES	2.465
SALVADOR	SALVADOR - 04ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS	6.060
SALVADOR	SALVADOR - 05ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	CLÁUDIO LUIS D'EÇA SANTOS	5.757
SALVADOR	SALVADOR - 06ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	EMERSON PORTELA PINTO	5.547
SALVADOR	SALVADOR - 07ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA	7.479
SALVADOR	SALVADOR - 08ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO	4.826
SALVADOR	SALVADOR - 09ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA CLÁUDIA DOMINGOS AGLE	11.858
SALVADOR	SALVADOR - 10ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	NEUZA GOMES BASTOS	6.848
SALVADOR	SALVADOR - 11ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	VALÉRIE DE CASTRO MACHAT	6.325
SALVADOR	SALVADOR - 12ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO	2.271
SALVADOR	SALVADOR - 13ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MILTON ALMEIDA DE CARVALHO	5.711
SALVADOR	SALVADOR - 14ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	ALBERTO SILVA SANTANA	2.343
SALVADOR	SALVADOR - 15ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JULIANA QUEIROZ SAMPAIO	7.936
SALVADOR	SALVADOR - 16ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA	2.564
SALVADOR	SALVADOR - 17ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM	2.088
SALVADOR	SALVADOR - 18ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA EUGÊNIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA	2.787
SALVADOR	SALVADOR - 19ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO	7.944
SALVADOR	SALVADOR - 20ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA	3.260
SALVADOR	SALVADOR - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Trânsito	BETHÂNIA MEIRA MOREIRA FRAGA	2.120
SALVADOR	SALVADOR - 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública	SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO	128
SALVADOR	SALVADOR - 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública e Saúde Pública	TAÍS IGLESIAS CALDAS	1.065
SALVADOR	SALVADOR - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS	2.392

SALVADOR	SALVADOR - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	VERA LIMA ALMEIDA	2.508
SALVADOR	SALVADOR - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	2.844
SALVADOR	SALVADOR - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	ANA CAROLINA RIOS DANTAS	588
SALVADOR	SALVADOR - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA	3.562
SALVADOR	SALVADOR - 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ	496
SALVADOR	SALVADOR - 7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY	2.069
SALVADOR	SALVADOR - 8ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	MÁRCIA MARIA LINS COSTA	3.130
SANTA MARIA DA VITORIA	SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	164
SANTO ANTONIO DE JESUS	SANTO ANTÔNIO DE JESUS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA	1.408
SANTO ESTEVAO	SANTO ESTEVAO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	UNIDADE SEM SECRETÁRIO TITULAR	0
SENHOR DO BONFIM	SENHOR DO BONFIM - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NEIDE ROSÂNIA BATISTA	7
SERRINHA	SERRINHA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ	309
SERRINHA	SERRINHA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FELIPE NÉRI DE PAULA JÚNIOR	677
SIMOES FILHO	SIMÕES FILHO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TÂNIA CONSTÂNCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS	1.234
TEIXEIRA DE FREITAS	TEIXEIRA DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	GISELE FERREGUETT	1.924
TEIXEIRA DE FREITAS	TEIXEIRA DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALINE SANTOS FERNANDES	2.895
VALENCA	VALENÇA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	LUCAS ROZA TELES	2.137
VITORIA DA CONQUISTA	VITÓRIA DA CONQUISTA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES	4.259
VITORIA DA CONQUISTA	VITÓRIA DA CONQUISTA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARCOS ANTÔNIO FREIRE MARTINS	1.876
VITORIA DA CONQUISTA	VITÓRIA DA CONQUISTA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA	3.699

AVISO Nº 61/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pela Secretária, Servidores e Assessores das Turmas Recursais, relativo ao período do mês de MAIO/2024.

Salvador, 04 de junho de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

SERVIDOR	DESIGNAÇÃO	ATOS
NAIRA CRISTINE TOURINHO OLIVEIRA SAMPAIO	Secretária das Turmas Recursais	3.717
ILDEFONSO VARGHÁ DA FONSECA SANTOS	Analista Judiciário	0
SÉRGIO LUIZ PITANGA LEITE	Técnico Judiciário	762
VERBENA MARIA SOUSA FRAGA BARRETO	Assessor(a) das Turmas Recursais	17.779
DIOGO CERQUEIRA FIGUEIREDO	Técnico Judiciário	6.843
EDUARDO JOSÉ MUNIZ	Técnico Judiciário	3.857
ELICÉLIA CASTRO GUIMARÃES GOMES	Técnico Judiciário	5.327
MARCUS VINICIUS PEREIRA QUEIROZ	Assessor(a) das Turmas Recursais	6.868
IRANICE CARVALHO DA SILVA SOARES	Técnico Judiciário	3.937
GENIVALDO DÓRIA DOS SANTOS	Técnico Judiciário	4.485
MARIA CONCEIÇÃO MENEZES	Técnico Judiciário	6.816
MONIQUE LEAO COSTAMILLAN	Assessor(a) das Turmas Recursais	7.149
MARTHA MARIA ANDRADE DA SILVA	Técnico Judiciário	3.760
MARINA RAMOS DOS SANTOS	Técnico Judiciário	3.339
EDUARDO DAVID MELO SILVA	Técnico Judiciário	3.983
ALINE ASSUNCAO SOARES MOURA COSTA	Assessor(a) das Turmas Recursais	4.404
JACQUELINE LÚCIA SILVA FERNANDEZ	Técnico Judiciário	1.711
CIBELE MARTA ARAÚJO DE SOUZA	Técnico Judiciário	950
SÔNIA MARIA FREIRE DE SANTANA	Técnico Judiciário	1.178
PAULA CAROLINE DA SILVA MACHADO FERREIRA	Técnico Judiciário	0
DIRCEA MARIA BULCÃO TEIXEIRA	Técnico Judiciário	0
RITA MARIA REIS SAMPAIO	Técnico Judiciário	0
SOLANGE CINTRA LOMANTO	Técnico Judiciário	0

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0528184-32.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Capri Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038-A)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894-A)

Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328-A)
Apelante: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328-A)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894-A)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038-A)
Apelante: Rebeca Araujo Passos
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376-A)
Apelante: Jorge Luis Alves Passos
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376-A)
Apelado: Capri Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Apelado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808-A)
Apelado: Rebeca Araujo Passos
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376-A)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772-A)
Apelado: Jorge Luis Alves Passos
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376-A)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VICE-PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS
CERTIDÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS
APELAÇÃO CÍVEL n. 0528184-32.2016.8.05.0001

APELANTES E APELADOS: CAPRI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA , FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A , REBECA ARAUJO PASSOS e JORGE LUIS ALVES PASSOS

CERTIDÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Secretaria da Seção de Recursos, com fulcro no art. 860 do CPC/2015, por força da ordem judicial exarada pelo MM Dr. Paulo Viana de Albuquerque Jucá, Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Salvador, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no bojo dos autos nº 0000312-91.2020.5.05.0007, ora comunicada a esta Serventia por Ofício nº 102/2024, anexado à presente, foi realizada a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS de eventuais créditos existentes em favor de JORGE LUIS ALVES PASSOS (CPF: 568.540.215-53), a fim de garantir a execução promovida naquela ação trabalhista, no montante de 10.408,38 (dez mil, quatrocentos e oito reais e trinta e oito centavos). Lavro a presente, para garantir a acuidade das informações no corpo do processo e para conhecimento do Juízo da Execução quando do retorno dos autos ao 1º grau, bem como para informar que o recurso interposto no processo nº 0528184-32.2016.8.05.0001 encontra-se em tramitação no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 2645112 / BA [2024/0164407-0], autuado em 20/05/2024).

ATO ORDINATÓRIO

Da penhora fica intimado o apelante/apelado, para adotar as providências, querendo, no referido Juízo da Execução, conforme disposto no art. 915, do CPC/2015 e demais disposições processuais.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Esta certidão, assinada digitalmente, será encaminhada para os e-mails institucionais da 7ª Vara do Trabalho de Salvador (7avarassa@trt5.jus.br) e da 2ª Vice-Presidência do TJ/BA (2vicepresidencia@tjba.jus.br).

Salvador, 3 de junho de 2024

RAFAEL BARROS SILVA DE PEDREIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0023901-92.1994.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Fatima Fontes Teixeira
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386-S)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-S)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-S)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722-A)
Assistente: A União Federal
Representante: Comando Da Sexta Regiao Militar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0023901-92.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARIA DE FATIMA FONTES TEIXEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JANICE MEDRADO FERREIRA
APELADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIO DE SOUZA GONCALVES, MATILDE DUARTE GONCALVES, EZIO PEDRO FULAN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EZIO PEDRO FULAN, GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 53664533) interposto por MARIA DE FÁTIMA FONTES TEIXEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 34076894) que, proferido pela Quarta Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 55323004).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a recorrente em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 489, §1º, incisos I e IV, §2º e §3º, Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 57162386).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, no que tange à suscitada ofensa ao art. 489, §1º, incisos I e IV, §2º e §3º, Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. “Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese” (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Outrossim, quanto às demais matérias suscitadas no feito, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que a recorrente deixou de indicar de forma clara e precisa, os artigos de lei que foram violados, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284, do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
Súmula 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.163.127/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 16/02/2023.).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8025550-74.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Laurita Castro Nunes
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025550-74.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: LAURITA CASTRO NUNES
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo em recurso especial, interposto por LAURITA CASTRO NUNES, com fundamento no artigo 1.042, do Código de Processo Civil (ID 57422874), em face da decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso especial por ele manejado, com aplicação do Temas 887 e 890, do Superior Tribunal de Justiça (ID 48519920).
O recurso não foi contra-arrazoado.
É o relatório.
De início, cumpre salientar que, da decisão que nega seguimento ao recurso especial é cabível agravo interno, nos termos do

art. 1.030, inciso I, “a”, e § 2º, do Código de Processo Civil.
Desse modo, forçoso reconhecer a hipótese de erro grosseiro no manejo de agravo em recurso especial, haja vista que tal modalidade recursal, a teor do previsto no art. 1.042, do CPC, visa impugnar decisão que inadmite o referido apelo extremo. A existência de expressa previsão legal afasta a possibilidade de dúvida razoável e objetiva acerca da espécie recursal cabível, circunstância que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO A QUO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.
1. Consoante o disposto no art. 1.030, I, b, § 2º, do CPC, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao apelo nobre é o agravo interno, nos termos do art. 1.021 do diploma processual.
2. Na espécie, o Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial, consignando que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento dos recursos repetitivos.
3. Dessa forma, mostra-se manifestamente incabível o manejo do agravo em recurso especial ao STJ, previsto no artigo 1.030, § 1º, do CPC, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.351.669/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)
Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentindo de que não se verifica usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça quando o agravo, obstado na origem, é manifestamente incabível. A propósito:
AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
1. É da competência desta Corte Superior o exame da admissibilidade do agravo em recurso especial quando intentado contra a decisão da instância ordinária que inadmite o recurso especial por outros fundamentos que não os previstos nos incisos I e III do artigo 1.030 do CPC, ex vi do disposto nos §§ 1º e 2º do aludido dispositivo legal.
2. Não se verifica usurpação de competência deste Tribunal Superior quando o agravo, obstado na origem, é manifestamente incabível, razão pela qual não se admite o manejo da via reclamatória.
Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt na Rcl n. 42.266/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.).
Ante o exposto, configurado o erro grosseiro no aviamento do recurso, não conheço do Agravo em Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8011830-71.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tiago Cordeiro Das Virgens Da Costa
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011830-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: TIAGO CORDEIRO DAS VIRGENS DA COSTA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225-A), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 57727970) interposto por BANCO MASTER S/A. (atual denominação social do Banco Máxima S/A), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do Acórdão (ID 46708305) que, proferido pela Terceira Câmara Cível, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Recorrido, para julgar nulas as

cláusulas contratuais relativas ao cartão de crédito com RMC, determinando a conversão do contrato para aplicação das taxas de juros remuneratórios nos percentuais indicados pelo Banco Central para empréstimo consignado na época da contratação, cabendo a compensação entre os valores devidos e os já pagos/descontados, determinando a restituição na forma simples de eventuais valores descontados indevidamente.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 57741446).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 110, 138, 166, 170 e 317, do Código Civil e arts. 1º, 2º, 141, 489, incisos II e III e 1.022, do Código de Processo Civil. Com arrimo na alínea "c", suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão, para fastar os pedidos de revisão contratual, devolução de quaisquer valores cobrados, invertendo-se a sucumbência.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 59191956).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, incisos II e III e 1.022, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Outrossim, com efeito, os arts. 110, 138, 166, 170 e 317, do Código Civil e, 1º, 2º e 141, do Código de Processo Civil, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.
[...]
4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2314188 / SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
Ademais, ainda que assim não fosse, quanto à matéria em espeque, no que tange à modalidade de contrato discutida nos autos, se verifica que, a alteração das conclusões do aresto guerreado demandaria o revolvimento de acervo fático-probatório, notadamente do contrato litigioso, o que esbarra nos óbices dos enunciados sumulares números 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça, que lecionam, respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ERRO AO CONTRATAR. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
1. O Tribunal de origem concluiu, diante do quadro probatório, que o autor foi induzido a erro pelo banco a aderir a um contrato

de cartão de crédito consignado e que a instituição financeira obteve vantagem exagerada em detrimento do consumidor ao descontar as parcelas para pagamento mínimo. Rever o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.936.485/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
[…]
3. “Para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de se atribuir a nulidade do contrato firmado, por estar evidenciada contratação onerosa ao consumidor, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ” (AgInt no AREsp 1512052/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 08/11/2019).
[…]
(AgInt no AREsp n. 1.843.393/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.).
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, a Corte Superior orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de junho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8046996-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Construtora Remo Ltda
Advogado: Daniel Cioglia Lobao (OAB:MG86734)
Agravado: Lady Jany Oliveira Do O
Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784-A)
Agravado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046996-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: CONSTRUTORA REMO LTDA
Advogado(s): DANIEL CIOGLIA LOBAO (OAB:MG86734)
AGRAVADO: LADY JANY OLIVEIRA DO O e outros
Advogado(s): MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO (OAB:BA11784-A), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Recurso Especial (ID 56099146) interposto por CONSTRUTORA REMO LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do Acórdão (ID 54751692) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Recorrente, ementado nos seguintes

termos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA AGRAVANTE. ATO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À REGRA CONSTANTE DO ART. 489, §1°, DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS COEXECUTADAS. FACULDADE DA CREDORA DE EXIGIR A SATISFAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO EM FACE DE QUALQUER UMA DELAS, EX VI DO ART. 275 DO CC/02. EXEQUENTE IDOSA. DEMANDA ORIGINÁRIA QUE PERDURA POR MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. TÍTULO EXEQUENDO TRANSITADO EM JULGADO DESDE 07/01/2016. PRONUNCIAMENTO PRIMEVO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Alega o Recorrente, em suma, para ancorar o recurso especial, que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que o Acórdão recorrido violou os arts. 489, §1º, inciso IV e art. 927, §1º, do Código de Processo Civil. Requer seja provido o recurso.
Foram apresentadas Contrarrazões de ID 57162885 e ID 57225636.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, no que tange à suscitada ofensa ao art. 489, §1º, inciso IV e 927, §1º, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA NACIONAL. ISENÇÃO. CPC/2015. LEI ESPECIAL SOBRE A LEI GERAL. PREVALÊNCIA.
1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, “de acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei 10.522/2002” (AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018).
3. A circunstância de o CPC/2015 trazer disciplina sobre os honorários advocatícios não impede que outros diplomas legais disponham sobre o tema, apresentando regramento específico para determinadas hipóteses, não expressamente albergadas na lei geral, tal como se verifica no caso vertente.
4. Hipótese em que, de acordo com a Corte regional, o ente fazendário reconheceu “prontamente” a ocorrência da prescrição, motivo por que foi devidamente afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na linha da orientação jurisprudencial do STJ.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.937.595/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.).
Ademais, quanto ao bloqueio de valores, assim assentou o acórdão recorrido:
“Lado outro, conforme acertadamente asseverado no decisum hostilizado, a Recorrente e a Zurich Minas Brasil Seguros S.A são solidariamente responsáveis pela obrigação pecuniária sub oculi, de modo que a Credora tem o direito de exigir a satisfação integral da dívida de qualquer uma delas, conforme o disposto no art. 275 do CC.
[…]
Saliente-se, outrossim, que a Construtora Remo Ltda poderá pleitear eventual crédito em desfavor da Zurich Minas Brasil Seguros S.A, acaso comprovado o seu direito de regresso, nos termos do art. 283 do CC”.
Ademais, verifica-se que a Exequente é pessoa idosa e vem buscando o cumprimento do débito há anos, mormente considerando que o título exequendo transitou em julgado no dia 07/01/2016 (Id. 256059091 – PJe 1°), não se afigurando plausível impor àquela que aguarde a solução da discussão sobre possível direito de regresso entre os codevedores solidários, para ter efetivado um direito já reconhecido definitivamente”.
Nesse sentido, verifica-se que o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Para ilustrar o entendimento vale transcrever emantas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CESSÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CESSIONÁRIA CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam que a parte agravante responde solidariamente com a construtora demandada pela restituição dos valores aos autores, tendo em vista que firmou com a construtora contrato de cessão de direitos creditórios, por meio do qual adquiriu os direitos de crédito vinculados ao contrato e foi a efetiva beneficiária dos valores quitados pelos compradores, como se verifica nos boletos e comprovantes de pagamento apresentados pelos autores.
2. A modificação de tal entendimento, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.177.596/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000308-86.2018.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edmar Leonardo Alves Borges
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103-A)
Apelante: Disney Do Nascimento Bastos
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062-A)
Apelante: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000308-86.2018.8.05.0119
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DISNEY DO NASCIMENTO BASTOS e outros
Advogado(s): ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR (OAB:BA40062-A), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A)
APELADO: EDMAR LEONARDO ALVES BORGES
Advogado(s): ELIANA SANTOS BARBOSA LINS (OAB:BA51103-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 56460559), interposto por EDMAR LEONARDO ALVES BORGES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 50918053) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos (ID 56816996).
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade à Súmula n° 537 do Superior Tribunal de Justiça.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 57670548).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 49507120):
“APELAÇÃO CÍVEL. RECURSOS SIMULTÂNEOS. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, CORPORAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MODIFICADA EM PARTE.
I. Do exame da prova documental produzida nos autos, verifica-se que o automóvel de propriedade do primeiro demandado (DISNEY DO NASCIMENTO BASTOS) abalroou a motocicleta conduzida pelo autor (EDMAR LEONARDO ALVES BORGES) na sua traseira, não tendo havido colisão lateral entre os veículos.
II. Nesse contexto, deve o julgador aplicar a máxima da presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo que está imediatamente à sua frente. Precedentes do STJ.
III. Por tais razões, decidiu corretamente o Juízo a quo ao reconhecer a culpa do primeiro demandado (DISNEY DO NASCIMENTO BASTOS) pelos danos causados e o respectivo dever de indenizar.
IV. O pedido de majoração da indenização por danos materiais não encontra respaldo nos documentos apresentados pelo Autor/Apelante (EDMAR LEONARDO ALVES BORGES), por consistirem em meros orçamentos, que não comprovam pagamento, nem são válidos como recibo ou nota fiscal.
V. Assiste razão à Seguradora/Apelante ao alegar a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o evento danoso e o pagamento efetuado por EDMAR LEONARDO ALVES BORGES ao estabelecimento PODOFISIO LTDA no valor de R$ 1.650,00 (ID. 45976894). A sentença merece ser reformada neste ponto, para afastar a condenação.
VI. As lesões físicas ocasionadas ao Autor/Apelante encontram-se robustamente comprovadas nos autos. Em relação a este capítulo da sentença, o exame do caso concreto revela que o quantum indenizatório fixado a título de danos corporais não se

mostrou ínfimo nem exagerado no caso concreto, motivo pelo qual merece ser mantido.
VII. No que tange aos danos morais, a sentença condenou o Demandado DISNEY DO NASCIMENTO BASTOS ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual não pode ser tido por insuficiente, considerando os parâmetros jurisprudenciais aplicados em casos análogos. Mantém-se a sentença em relação a tal pedido.
RECURSO DE APELAÇÃO DE EDMAR LEONARDO ALVES BORGES CONHECIDO E DESPROVIDO.
RECURSO DE APELAÇÃO DE DISNEY DO NASCIMENTO BASTOS CONHECIDO E DESPROVIDO.
RECURSO DE APELAÇÃO DE HDI SEGUROS S.A. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."
Inviável a admissão do recurso especial com referência à violação ao enunciado da Súmula nº 537, do STJ, uma vez que se trata de instrumento de uniformização de jurisprudência, não enquadrado como dispositivo de lei federal para fins de cabimento do presente recurso. Neste sentido, a Súmula 518, do STJ, no seguinte teor:
Súmula 518: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
Ante o exposto, inadmito o recurso especial com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8146464-67.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217-A)
Apelante: Maria Do Socorro Alomba Pereira Figueredo
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205-A)
Advogado: Felippe Leonardo Wagner (OAB:RS130000-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8146464-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARIA DO SOCORRO ALOMBA PEREIRA FIGUEREDO
Advogado(s): FELIX JOSSAN ZALTRON (OAB:RS94205-A), FELIPPE LEONARDO WAGNER (OAB:RS130000-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de recurso especial (ID 57347518) interposto por MARIA DO SOCORRO ALOMBA PEREIRA FIGUEREDO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face do Acórdão (ID 55398273) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo do Recorrente, mantendo, in totum, a sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão, ementado nos seguintes termos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. RECHAÇADA. CONTRATO ORIGINAL CONSTANTE DOS AUTOS, INCLUSIVE, COM PROVA DE ASSINATURA ELETRÔNICA DA CONSUMIDORA. PRECEDENTES DO STJ NÃO APLICÁVEIS À ESPÉCIE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. ALEGAÇÃO DE QUE A MORA NÃO É CONSTITUÍDA QUANDO OS JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADOS SÃO ABUSIVOS. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. JUROS CONTRATADOS: 1,69% AO MÊS. TAXA MÉDIA DE JUROS APURADA PELO BACEN: 1,68%. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDO COM TAXA DE JUROS EFETIVO. PREJUDICIAL SUPERADA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA PARA O ENDEREÇO PREVISTO EM CONTRATO. AR ASSINADO PELA PRÓPRIA CONSUMIDORA. CUMPRIDA A RATIO ESSENDI DO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI 911/1969, ALÉM DA RATIO DECIDENDI DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.061.530/RS. TEMA/STJ 1.132. COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE QUE HOUVE EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À PROPOSITURA DA AÇÃO REIPERSECUTÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS DE 10% PARA 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 85, § 11, CPC. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Alega o Recorrente, em suma, para ancorar o Recurso Especial, que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da

Constituição Federal, que o Acórdão recorrido contraria entendimento da Corte Superior em relação a aplicação do art. 51, inciso IV, § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.
Foram apresentadas Contrarrazões de ID 57818890.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De plano, cumpre esclarecer que resta indemonstrado o dissenso pretoriano, pois é exigível a transcrição dos trechos dos Acórdãos que configurem a divergência, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu no caso em tela, bem como, faz-se necessária a juntada das certidões ou cópias dos Acórdãos paradigmas, de acordo com o artigo 1029, §1°, do CPC/15 e 255, §1º, do RISTJ.
Neste sentido:
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
(...)
3. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1598939/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020).
Ademais, quanto a alegada abusividade dos juros remuneratório e suposta violação ao art. 51, inciso IV, § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, assim assentou o aresto vergastado:
“Nesse diapasão, examinada a taxa de juros remuneratórios pactuada no caso concreto, observo do instrumento negocial que ela foi fixada na ordem de 1,69% ao mês (ID 48289027 - Pág. 1), ao passo em que a média praticada pelo mercado, na época da contratação (27/09/2018 – vide ID 14973023 - Pág. 2), era de 1,68% (in https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores, acessado em 17/11/2023).
Destarte, havendo diferença ínfima (0,01%) entre o valor efetivamente cobrado e o valor da taxa média de mercado apurada pelo BACEN, não há falar em abusividade, como defende a parte apelante.
Destaco que a referida taxa (de juros remuneratórios) não deve ser confundida com a taxa de “custo efetivo total”, que inclui, igualmente, as despesas inerentes à contratação, as quais não foram objeto de demanda judicial, nem tampouco suscitadas in casu”.
Nesse sentido, registre-se que o pleito do Recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos das Súmulas 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Para ilustrar o entendimento vale transcrever emanta de aresto do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 83/STJ. ILEGITIMIDADE DO BANCO AUTOR. CESSÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCESSORA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 5 E 7, AMBAS DO STJ.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Esta Corte Superior sedimentou entendimento no sentido de que a entrega da notificação no endereço do devedor fiduciante informado no contrato, é bastante para constituí-lo em mora (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.357.153/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) (destaquei)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO AINDA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. INDEFERIDO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PREJUDICADO. JURISPRUDENCIA DO STJ. TEMA 27 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de revisão de contrato.
2. A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o comando previsto no art. 18 da Lei 6.024/1974 não alcança as ações de

conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito. Precedentes.
4. O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.
5. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1 º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, DJe 10/03/2009).
6. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Ademais, a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.
9. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.483.813/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.) (destaquei)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DEFERIDA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 27 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
1. Ação de revisão de contrato.
2. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, in casu, exclusivamente para fins recursais.
3. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1 º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, DJe 10/03/2009).
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Ademais, a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.339.914/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.) (destaquei)
Por fim, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a repetitividade da matéria, qual seja, a discussão acerca dos juros remuneratórios em ações que digam respeito a contratos bancários, submeteu a questão a julgamento no rito do precedente qualificado, no Resp 1061530/RS (Tema 27), firmando a seguinte tese:
Tema 27: É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (destaquei).
Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo Acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional, no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa aplicação do quanto disposto no art. 1030, I, 'b', do CPC/15.
Ante o exposto, quanto ao Tema 27, da sistemática dos Recursos Repetitivos, nego seguimento ao apelo extremo e, no que tange às demais questões suscitadas no feito, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de junho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0002474-39.2012.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edna Dos Santos Malheiros Melo
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630-A)
Apelante: Municipio De Guanambi
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993-A)
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139-A)

Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243-A)
Advogado: Euclides Pereira De Barros Filho (OAB:BA13039-A)
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0002474-39.2012.8.05.0088
APELANTE: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243), EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993), EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO (OAB:BA13039), HILDEVALDO ALVES BOA SORTE (OAB:BA3139), ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829)
APELADO: EDNA DOS SANTOS MALHEIROS MELO
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198), MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA20630

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002330-44.2021.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdivino Da Silva Machado
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690-A)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002330-44.2021.8.05.0271
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)
APELADO: VALDIVINO DA SILVA MACHADO
Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002120-56.2022.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adriana Teles Reis
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091-A)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002120-56.2022.8.05.0271
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)
APELADO: ADRIANA TELES REIS
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8038794-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravado: Mirian Fonseca Logrado Sampaio
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038794-36.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES (OAB:BA21646)
AGRAVADO: MIRIAN FONSECA LOGRADO SAMPAIO
Advogado(s): DANILO LOPES FRANCO (OAB:BA37278)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8042137-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Sergio Augusto Santos Rodrigues (OAB:MG98732-A)
Agravado: Manoel Ferreira Da Silva
Advogado: Anna Priscila Moryscott De Azevedo Batista (OAB:BA34081-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042137-40.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES (OAB:MG98732)
AGRAVADO: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANNA PRISCILA MORYSCOTT DE AZEVEDO BATISTA (OAB:BA34081)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8019560-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ajayo Confeccao E Comercio Ltda
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Agravado: Condominio Civil Center Lapa
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)
Advogado: Melanie Borges Valgueiro (OAB:BA63592-A)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364-A)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019560-68.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: AJAYO CONFECCAO E COMERCIO LTDA
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846)
AGRAVADO: CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830), MELANIE BORGES VALGUEIRO (OAB:BA63592), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364), MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ registrado(a) civilmente como MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ (OAB:BA57324)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000055-76.2020.8.05.0149 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivanilton Santos Do Carmo
Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774-A)
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade Da Comarca De Lapão/ba
Terceiro Interessado: Dt Lapão
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Valeria Santos Do Carmo
Terceiro Interessado: Maciana Barros Pereira
Terceiro Interessado: Edilene Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Santos Do Carmo
Terceiro Interessado: João Bosco Leite Do Carmo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000055-76.2020.8.05.0149
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: IVANILTON SANTOS DO CARMO
Advogado(s): IGOR DIAS LEITE (OAB:BA64774-A), WASLEY DANTAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WASLEY DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA59967-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 60363421), interposto por IVANILTON SANTOS DO CARMO, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 58128410) que, proferido pela Segunda Câmara Criminal – 1ª Turma do Tribunal de Justiça da Bahia, votou no sentido de negar provimento ao recurso defensivo, afastando, de ofício, a soma das penas privativas de liberdade, realizada no cúmulo material de crimes, por possuírem natureza diversas, mantendo-se a sentença hostilizada em seus demais termos condenatórios.
Para ancorar o seu recurso especial com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 157, 240, 241, 242, 243, 244 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
Embargos de declaração não acolhidos (ID 60395547).
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 60829726).
É o relatório.
O apelo especial não reúne condições de ascender à Corte de destino.
O acordão recorrido encontra-se assim ementado (ID 58128410):
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006, E NO ART. 12 DA LEI Nº. 10.826/2003, A UMA REPRIMENDA DE, OBSERVADO O CÚMULO MATERIAL, 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 594 (QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.
PRETENSÕES RECURSAIS:
1) EXISTÊNCIA DE ATIPICIDADE NO DECORRER DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. AFASTADA. RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO, APÓS DENÚNCIAS ANÔNIMAS DE QUE ESTARIA TRAFICANDO DROGAS EM VIA PÚBLICA, NO INTERIOR DE UM VEÍCULO VW/GOL PLACA NYZ 0761, DE COR BRANCA, NO POVOADO DE BELO CAMPO – LAPÃO/BA. APÓS A ABORDAGEM, FORAM ENCONTRADAS DENTRO DO AUTOMÓVEL, 04 (QUATRO) TROUXINHAS DE COCAÍNA. ATO CONTÍNUO, EM RAZÃO DE FUNDADAS SUSPEITAS E DA ADMISSÃO DO PRÓPRIO RECORRENTE DE QUE POSSUÍA DROGAS EM CASA, OS AGENTES DE SEGURANÇA DIRIGIRAM-SE À RESIDÊNCIA DO RECORRENTE, PRÓXIMO AO LOCAL DOS FATOS, SENDO APREENDIDOS NO INTERIOR DO IMÓVEL, 01 (UM) SACO CONTENDO VÁRIAS TROUXINHAS DE COCAÍNA, PESANDO, APROXIMADAMENTE, 136g (CENTO E TRINTA E SEIS GRAMAS), 01 (UMA) ARMA DE FOGO, TIPO REVÓLVER, CALIBRE .32, NUMERAÇÃO 134747, CONTENDO 02 (DUAS) MUNIÇÕES INTACTAS E 02 (DUAS) DEFLAGRADAS, E, AINDA, 01 (UM) CADERNO DE ANOTAÇÕES, 01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO, DE COR BRANCA, E A QUANTIA DE R$ 37,00 (TRINTA E SETE REAIS). AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE AGIRAM AMPARADOS EM FUNDADAS RAZÕES PARA SE CONCLUIR QUE HAVIA FLAGRANTE DELITO EM ANDAMENTO, E, AINDA, A AUTORIZAR O INGRESSO NO DOMICÍLIO DO RECORRENTE, HAVENDO APREENSÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, INCLUSIVE, EM MOMENTO ANTERIOR À ENTRADA DOS AGENTES ESTATAIS NA RESIDÊNCIA DO SENTENCIADO. PRELIMINAR REJEITADA. 2) ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS E INFORMATIVOS SUFICIENTES À EMBASAREM À CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, ALIADAS AOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, E ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, QUE CONVERGEM À CONDENAÇÃO DO SENTENCIADO NA FORMA DA SENTENÇA VERGASTADA. 3) CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INACOLHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE DELITO DO MESMO JAEZ (TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES). POSIÇÃO DE LIDERANÇA EM FACÇÃO CRIMINOSA COM ATIVIDADE NA REGIÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO IMPOSTAS NA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. AMPARO LÓGICO NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 4) CORREÇÃO, EX OFFICIO, DO CAPÍTULO DA SENTENÇA RELATIVO AO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES PARA SEPARAR AS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. INVIÁVEL A REALIZAÇÃO DA ADIÇÃO DAS REPRIMENDAS. SANÇÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APELANTE CONDENADO, MANTIDO O CONCURSO DE CRIMES RECONHECIDO NO ÉDITO CONDENATÓRIO, A UMA PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 01 (UM) E 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME ABERTO. PENA DE MULTA EM DEFINITIVO QUE PERMANECE INALTERADA.
CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO IMPROVIDO. CORREÇÃO, EX OFFICIO, DO CAPÍTULO RELATIVO AO CONCURSO MATERIAL, PARA SEPARAR AS REPRIMENDAS, EM RAZÃO DE POSSUÍREM NATUREZAS DIVERSAS. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS CONDENATÓRIOS.
1. Da violação aos arts. 157, 240, 241, 242, 243, 244, do Código de Processo Penal:

Assim, em atenção ao disposto no acórdão combatido, insta reconhecer que não houve violação aos arts. 157, 240, 241, 242, 243, 244, do Código de Processo Penal, porquanto, fez consignar que "verifica-se a existência de justa causa para ingresso na residência do Apelante, não havendo, assim, qualquer dúvida, mínima que seja, de que tais circunstâncias fáticas (tráfico de drogas e posse de arma) indicam a ocorrência de situação de flagrância, autorizando a operação que culminou na prisão em flagrante do sentenciado."

Desse modo, a pretensão do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Para ilustrar o entendimento vale transcrever ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DESOBEDIÊNCIA. TIPICIDADE. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial e a qualquer horário, é legítimo quando circunstâncias fáticas indicarem a ocorrência, no interior da residência, de situação de flagrante delito, como no caso em análise, em que a busca domiciliar só foi realizada após a abordagem dos agentes em via pública, com a constatação de que eles traziam entorpecentes consigo, após se evadirem do imóvel em questão.
2. A prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que os recorrentes praticavam o tráfico de drogas. Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição dos recorrentes seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Descabe falar em atipicidade da conduta descrita nos autos, pois a desobediência de ordem de parada dada por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, como ocorrido no caso dos autos, configura o delito de desobediência tipificado no art. 330 do CP.
4. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.
5. In casu, a instância antecedente justificou a incidência da minorante em 1/6, com fundamento na quantidade da droga apreendida - 719,8g de maconha; 363g de cocaína; 14,1g de crack -, conforme autoriza a jurisprudência desta Corte. Cabe destacar que tal vetor foi utilizado exclusivamente na terceira etapa da dosimetria pena, inexistindo, portanto, bis in idem.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.085.925/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)(g.n.)
2. Da violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal e art. 33 da Lei nº Lei nº 11.343/2006:

Ademais, também não houve violação ao art.386, VII, do Código de Processo Penal e art. 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o acórdão combatido afastou o pleito absolutório consignando que "não acarretou ao espírito da nobre Magistrada a quo, muito menos ao deste Relator, qualquer dúvida, mínima que seja, acerca da materialidade e autoria delitiva dos crimes ora em testilha".

Nesse contexto, para entender de modo diverso, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. No tocante ao pleito de absolvição da ré, a Corte estadual, após detida análise do acervo fático-probatório acostado aos autos, entendeu que havia provas suficientes da materialidade e da autoria da paciente para sustentar a condenação da recorrente na infração penal ora imputada. Rever tal entendimento enseja o revolvimento do material fático-probatório amealhado ao processo, o que é vedado nesta instância superior.
[...]
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 658.628/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/9/2022).
Noutro giro, por consequência lógica, também não é admissível o recurso especial pela alínea c, considerando que a análise da matéria em espeque, como já evidenciado, imprescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviável pelo óbice da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ÀS CONCLUSÕES EXPOSTAS NO LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REANÁLISE. INVIABILIDADE. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local afastou a conclusão exposta no laudo pericial e definiu, ao valorar os demais elementos probatórios constantes nos autos, que ficou caracterizada a prática do crime previsto no art. 129, §1.º, inciso I, do Código Penal.
2. Nesse sentido, "[c]onsoante o disposto no art. 182 do Código de Processo Penal, o laudo pericial não vincula o magistrado, que poderá aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada, o que restou observado no caso em apreç o" (AgRg no HC n. 239.624/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 10/5/2018).
3. Para este Superior Tribunal de Justiça acolher como certa a tese defendida nas razões recursais, teria de rever todo o acervo fático e probatório contido nos autos, providência, contudo, que esbarraria no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
4. Nos termos da "jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.335.203/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe 18/10/2023).
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.109.634/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)(g.n.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Penal, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8012608-27.2023.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Henrique Da Cruz Silva
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920-A)
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rodrigo Medeiros De Andrade

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8012608-27.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: PEDRO HENRIQUE DA CRUZ SILVA
Advogado(s): EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO (OAB:BA40920-A), ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES (OAB:BA70342-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 59917159) interposto por PEDRO HENRIQUE DA CRUZ SILVA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal em face de acórdão (ID 59777654) que, proferido pela Primeira Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, votou no sentido negar provimento ao recurso defensivo.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 60412415).
É o relatório.
Da leitura detida do in folio, vislumbra-se que o recorrente ao interpor o Recurso Especial com vistas à reforma do julgado, não indicou precisamente os dispositivos infraconstitucionais tidos por violados. Como é sabido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que, a não indicação dos dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, em decorrência da deficiência da fundamentação, sob pena de incidência do enunciado n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
Súmula 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RAZÕES RECURSAIS CONFUSAS. SÚMULA 284/STF. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. EXORDIAL ACUSATÓRIA

APRESENTADA E RECEBIDA. OFENSA AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE ENFRAQUECIDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO. SÚMULA 284. INTERROGATÓRIO POLICIAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA PARA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ENTENDIMENTO FIRMADO NA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. As alegações confusas contidas nas razões do especial revelam a deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.
2. A alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia resta superada em razão da notícia de que a exordial acusatória foi apresentada pelo Ministério Público e recebida pelo Juízo de primeiro grau (ut, HC 634.072/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 12/02/2021).
3. No que concerne à alegada violação do art. 41 do CPP, tem-se que a alegação de inépcia da denúncia fica enfraquecida diante da superveniência da sentença, uma vez que o juízo condenatório denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos. Portanto, não se pode falar em ausência de aptidão da denúncia.
4. É inadmissível o recurso especial que deixa de apontar o dispositivo de lei federal que o Tribunal de origem teria violado, incidindo a Súmula 284 do STF.[…]
11. Agravo regimental improvido. Soares
(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.969.888/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/21.)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8125112-87.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Robson Murilo Oliveira Dos Santos
Advogado: Keise Ingrid Valverde Da Silva Pitta (OAB:BA57929-A)
Apelado: Rafaela Silveira Dos Santos
Apelado: Robson Murilo Oliveira Dos Santos
Advogado: Keise Ingrid Valverde Da Silva Pitta (OAB:BA57929-A)
Apelante: Rafaela Silveira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8125112-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ROBSON MURILO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): KEISE INGRID VALVERDE DA SILVA PITTA (OAB:BA57929-A)
APELADO: RAFAELA SILVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): KEISE INGRID VALVERDE DA SILVA PITTA (OAB:BA57929-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 61449725) interposto por RAFAELA SILVEIRA DOS SANTOS, assistida pela Defensória Pública (assistente de acusação), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu e deu provimento parcial ao pleito da defesa, para reduzir o valor referente à indenização por danos morais para quantia correspondente a 01 (um) salário-mínimo. Com relação ao recurso de apelação interposto pela assistente de acusação, conheceu e negou provimento. (ID 60677714).
Aduz a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido ofendeu o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.
A parte recorrida não apresentou contrarrazões. (Certidão - ID 62870337).

É o relatório.
O pleito recursal é de reforma do acórdão combatido, com a finalidade de majorar a indenização a título de reparação de danos morais, para R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
O aresto recorrido, para afastar o pleito da defesa, assentou-se nos seguintes termos. (ID 60677714):
APELAÇÕES CRIMINAIS. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 13º, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 7º, I, DA LEI 11.340/2006). RECURSO DEFENSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA INDUVIDOSAS. RELATOS DA VÍTIMA QUE SE AMOLDAM ÀS LESÕES IDENTIFICADAS NO LAUDO PERICIAL E A PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA OFENDIDA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RÉU QUE AGREDIU A VÍTIMA COM DIVERSOS GOLPES, INCLUSIVE QUANDO ELA ESTAVA CAÍDA AO CHÃO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. DOLO CLARAMENTE DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA INVIÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RÉU QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 588 DO STJ. RÉU CONDENADO AO PAGAMENTO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PLEITO DE AFASTAMENTO NÃO ACOLHIDO, EM OBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕE O ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E TEMA REPETITIVO Nº 983 DO STJ. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO RÉU. NECESSÁRIA REDUÇÃO CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA 01 SALÁRIO MÍNIMO. PARECER MINISTERIAL PELA REDUÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DOS DANOS MORAIS NÃO ACOLHIDO. QUANTUM QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA AFERIÇÃO DO DANO EFETIVAMENTE SOFRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
O acórdão recorrido, como acima demonstrado, não contrariou o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixando o valor mínimo para reparação dos danos causados a vítima, consignando que: "(…) No tocante ao seu valor, prudente é a sua redução para 1 (um) salário-mínimo, parâmetro aceito pela jurisprudência, em casos similares ao presente, haja vista que inexiste a apuração da condição econômica das partes e há alegação de hipossuficiência financeira do acusado. Acrescenta-se ainda que o juízo sentenciante não apresentou fundamentação concreta para elevar a condenação do dano moral acima do mínimo legal, o que também justifica a redução." "(…) Diante das considerações sobre a necessidade da redução do valor da condenação por danos morais, não merece acolhimento a pretensão recursal da Assistente de Acusação, tendo em vista ser incabível o aumento do quantum fixado para fins de indenização de danos morais."
O pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo que seja majorado o valor da indenização por danos morais, necessariamente, demandaria a incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Para ilustrar o entendimento vale transcrever ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PLEITO PELA EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, CPP. EXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMAL E EXPRESSO NA INICIAL ACUSATÓRIA. DANO MORAL QUANTIFICADO NA ORIGEM. SENTENÇA E ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TEMA 983. QUANTUM MANTIDO PELA CORTE LOCAL. GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO PARA A VÍTIMA. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.
1. O acórdão recorrido não destoa do entendimento firmado nesta Corte Superior. Nos casos de violência contra a mulher, praticados no âmbito doméstico e familiar, para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso da parte ofendida ou do Ministério Público e ser possibilitado o contraditório ao réu, ainda que não especificada a quantia e independentemente de instrução probatória. Tema n. 983/STJ.
2. Na espécie, houve pedido expresso e formal na inicial acusatória acerca da reparação dos danos sofridos pela vítima, não se constatando nenhuma violação ao citado dispositivo.
3. A pretensão de alteração da fração do valor fixado a título de reparação de danos demanda a revisão do conjunto fático-probatório dos autos e esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. (g.n.)
4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 2039493 TO 2022/0002801-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022).
Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial, com lastro no art.1.030, Inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
em//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0000823-93.2020.8.05.0248 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Kathleen Emmilayne De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136-A)
Terceiro Interessado: Pauliana Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Reginaldo Gomes Dos Santos
Advogado: Rafael Campos Da Costa (OAB:BA25206-A)
Advogado: Marcus Gomes Pinheiro (OAB:BA27166-A)
Terceiro Interessado: Vinícius Meireles De Jesus
Terceiro Interessado: Marcos Santos Araújo
Terceiro Interessado: Anderson Meireles De Jesus
Terceiro Interessado: Emerson Mascarenhas Dos Santos
Terceiro Interessado: Thamires Correira Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Jeane Santana Santos
Terceiro Interessado: Jéssica Brito De Jesus
Terceiro Interessado: Gildete Carneiro De Brito
Terceiro Interessado: Ailton Rodrigues De Souza
Terceiro Interessado: Tecia Souza Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: José Roberto Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Paulo Jorge Carvalho Da Anunciação
Terceiro Interessado: Maria Jaqueline Souza
Terceiro Interessado: Fredy Nunes Dias
Terceiro Interessado: Gilson Miranda Da Silva
Terceiro Interessado: Farildes De Oliveira Miranda
Terceiro Interessado: Anne Andrade De Araújo
Terceiro Interessado: Anderson Amorim Da Santa Cruz
Terceiro Interessado: Rafaela De Souza Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000823-93.2020.8.05.0248.3.EDCrim
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: KATHLEEN EMMILAYNE DE JESUS OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA75521-A), BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (OAB:BA81136-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atendendo ao quanto disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0505919-31.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Gelber Santana Araujo
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)

Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136-A)
Terceiro Interessado: Daniele Soares Sousa
Advogado: Otto Pereira Dos Santos (OAB:BA45407-A)
Terceiro Interessado: Nataly Soares Sousa Ramos
Terceiro Interessado: Andressa Moreira Santana
Terceiro Interessado: Iuly Santana Santos
Terceiro Interessado: Sandra Castello Branco Ledoux Cavalcanti
Terceiro Interessado: Clarice Ramacciotti Graça Espírito Santo
Terceiro Interessado: Mila Maria Farias Barreto De Andrade
Terceiro Interessado: Vera Lúcia Silva Santos
Terceiro Interessado: Simone Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Leticia Palmeira Sousa
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0505919-31.2019.8.05.0001.3.EDCrim
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: GELBER SANTANA ARAUJO
Advogado(s): DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA75521-A), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073-A), BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (OAB:BA81136-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atendendo ao quanto disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0508520-35.2017.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Joao Rodrigo De Souza Uzzum
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0508520-35.2017.8.05.0080.3.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: JOAO RODRIGO DE SOUZA UZZUM
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ELIEL CERQUEIRA MARINS registrado(a) civilmente como ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683-A)

DESPACHO
Atendendo ao quanto disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8019037-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Yamaha Motor Do Brasil Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643-A)
Advogado: Fausto Mituo Tsutsui (OAB:SP93982)
Agravante: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Fausto Mituo Tsutsui (OAB:SP93982)
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643-A)
Agravado: Arnaldo Neves Santana Junior
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395-A)
Agravado: Amaral Oliveira Da Silva
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395-A)
Agravado: Celso Dos Santos
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019037-56.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643), FAUSTO MITUO TSUTSUI (OAB:SP93982)
AGRAVADO: ARNALDO NEVES SANTANA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA24395)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8042448-31.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravante: Matheus Cruz Servicos Ltda - Me
Advogado: Bruno Guimaraes Da Silva (OAB:SC62190)
Interessado: Alina Cruz De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042448-31.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MATHEUS CRUZ SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): BRUNO GUIMARAES DA SILVA (OAB:SC62190)

AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0504068-14.2016.8.05.0113 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Laís Santos Oliveira
Interessado: Frederico Bernardes Caiado De Castro
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0504068-14.2016.8.05.0113.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8032191-44.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Barreiras
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829-A)
Espólio: Maria De Fatima Gomes Betty
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Espólio: Espólio De Manoel Ricardo De Souza Libório
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Espólio: Espólio De Dolores Marmori Nunes Registrado(a) Civilmente Como Dolores Marmori Nunes
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)

Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Espólio: Maria De Lourdes Liborio Agle
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Espólio: Espólio De Elisa De Carvalho Marmori Registrado(a) Civilmente Como Elisa De Carvalho Marmori
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Espólio: Espólio De Belanisia De Souza Marmori Libeiro
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Espólio: Maria Teresa Chenaud Sa De Oliveira
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Espólio: Paulo Alberto Nunes Chenaud
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Espólio: Hamilton Maron Agle
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Espólio: Miguel Mario Sarno
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Espólio: Carlos Elysio De Souza Libório
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Espólio: Nely Maria Montenegro Liborio
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032191-44.2023.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829-A)
ESPÓLIO: MARIA DE FATIMA GOMES BETTY e outros (11)
Advogado(s): REINALDO PETTENGILL FILHO (OAB:BA24076-S), JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8022550-71.2019.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Fernanda Marques Sampaio
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544-A)
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010-A)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Espólio: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8022550-71.2019.8.05.0000.4.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: FERNANDA MARQUES SAMPAIO
Advogado(s): LAIS CASTRO BAHIA DO CARMO (OAB:BA53544-A), MARCO ANTONIO SANTOS MORAES (OAB:BA58010-A), CAIO FELIPE LIMA DA SILVA (OAB:BA61361-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0513432-84.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Magno Junio Silva Farias
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0513432-84.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MAGNO JUNIO SILVA FARIAS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104-A), CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 62340333) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, votou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação (ID 61529824)

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou os artigos 240, §§ 1º e 2º, e 244 do Código de Processo Penal e o artigo 150, § 3º, inciso II, do Código Penal.

O recurso especial foi contraminutado (ID 63028331).

É o relatório.

Exsurge da análise das razões recursais a pretensão do recorrente de reforma do acórdão combatido, a fim de que seja

reconhecida a licitude da prova constante nos autos, suficientes para condenar o acusado pelo crime insculpido no art. 33, da Lei 11.343/06.

O apelo nobre em análise merece prosperar.

O acórdão recorrido para afastar a justa causa para a busca pessoal, assentou-se nos seguintes termos (ID 61529824):

APELAÇÃO CRIME. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU ABSOLVIDO EM VIRTUDE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO DE ILEGALIDADE NA BUSCA PESSOAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO QUE ADUZ A SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A ABORDAGEM DO ACUSADO EM VIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE QUE O FATO DO RECORRIDO SE MOSTRAR ASSUSTADO COM A GUARNIÇÃO POLICIAL SERIA SUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DA BUSCA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. O FATO DE SE APRESENTAR ASSUSTADO COM A PRESENÇA DA POLÍCIA NÃO É SUFICIENTE PARA EVIDENCIAR AS FUNDADAS SUSPEITAS QUANTO À PRÁTICA DO DELITO E ENSEJAR A BUSCA PESSOAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE MANIFESTAMENTE EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS OU ELEMENTOS CONCRETOS QUE CONFIRMASSEM A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PELO RECORRIDO. MANTIDO O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA APREENSÃO DO ENTORPECENTE E AS DEMAIS PROVAS DELA DECORRENTES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO.
Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o nervosismo ao avistar os policiais militares em patrulhamento é uma situação autorizadora da abordagem, ante a ocorrência de fundada suspeita da prática de algum ilícito penal.

Registre-se que o aresto impugnado fez consignar que (ID 61529824):
“Consta na exordial acusatória que
[...] “no dia 06 de fevereiro de 2018, por volta das 07h, nas proximidades do Campinho do Saboeiro, bairro do Saboeiro, nesta cidade, MAGNO JUNIO SILVA FARIAS, ora Denunciado, portava substâncias entorpecentes com a finalidade de comercialização. Acontece que, policiais militares estavam realizando ronda de rotina, na localidade acima mencionada, quando visualizaram um indivíduo, o ora Denunciado, na esquina de um beco, que se assustou ao perceber a aproximação da guarnição, motivando, assim, a abordagem.
Em seguida, foi realizada revista pessoal, tendo sido encontrado e apreendido com o Denunciado: uma certa quantidade de cocaína e 01 (um) aparelho celular. Ao ser inquirido pelas autoridades policiais, o Denunciado admitiu que estava vendendo drogas e afirmou que possuía mais drogas em sua residência, momento em que direcionou os policiais até o local, sendo encontrado: uma certa quantidade de crack, sob a forma de pedras, 01 (uma) balança de precisão pequena e a quantia de R$19,00 (dezenove reais), conforme Auto de Exibição e Apreensão (fl.10) e depoimentos policiais.
(…)
Toda quantidade de entorpecente apreendida corresponde a: 88,89g (oitenta e oito gramas e oitenta e nova centigramas) de cocaína, distribuídas em 44 (quarenta e quatro) porções acondicionadas em saquinhos de plástico incolor e 7,50g (sete gramas e cinquenta centigramas) de cocaína, sob a forma de pedras de crack, distribuídas em 72 (setenta e duas) porções acondicionadas em recipientes de plástico incolor, conforme Laudo de Constatação (fl. 12).”
Para ilustrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, transcreve-se as ementas dos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal -CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.
2. “O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes” (AgRg no ARE 1.458.795, Relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, vencido Ministro Cristiano Zanin, DJe de 28/2/2024.

3. A abordagem dos policiais somente ocorreu em razão de atitude suspeita do paciente, o qual demonstrou nervosismo ao avistá-los, situação autorizadora da abordagem, ante a ocorrência de fundada suspeita de que o mesmo estava cometendo algum ilícito, inexistindo assim, qualquer irregularidade no flagrante.

4. Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não havendo falar em nulidade da busca pessoal.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 194151 / MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 24/05/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A AÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (HC 691.441/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022).
2. Na hipótese, como bem consignou a magistrada, não se verifica ilegalidade na abordagem quando os policiais em atividade ostensiva verificaram veículo com placas de outro município e ocupado por três pessoas e então realizaram a abordagem de rotina, sendo que em buscas no interior do veículo constataram a exorbitante quantidade de comprimidos de MDMA, conhecido popularmente como ecstasy.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 910922 / SC, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 28/05/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. FARÓIS APAGADOS. MADRUGADA. NERVOSISMO. DEMORA PARA SAIR DO CARRO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO PARA REVER A CONCLUSÃO DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.
COLABORAÇÃO PREMIADA. ART. 41 DA LEI N. 11.343/06. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O art. 244 do Código de Processo Penal - CPP dispõe que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

No caso, conforme afirmado pela origem, policiais militares realizaram a abordagem no veículo conduzido pelo apenado porque trafegava, durante a madrugada, com faróis apagados. Durante a diligência, os indivíduos apresentaram bastante nervosismo e retardaram a saída do carro. Por fim, foram encontrados papelotes de cocaína no interior do automóvel.

Desse modo, restou demonstrada a existência de justa causa para a abordagem. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia à abordagem demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere. Precedentes.
2. O Tribunal a quo afastou a incidência da minorante prevista no art. 41 da Lei de Drogas porque o ora agravante não preencheria os requisitos para tanto, visto que teria negado a posse do entorpecente durante a persecução penal. Para alterar esse entendimento, mostra-se necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita. Precedente.
3. Agravo desprovido. (AgRg no HC 889714 / SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 15/05/224)

Desse modo, evidenciada a plausibilidade da arguição do Parquet em face do acórdão vergastado, bem como o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal exigidos na espécie, notadamente, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do objeto da irresignação e não sendo a hipótese de aplicação do disposto no artigo 1.036, § 1°, do Código de Processo Civil, e do artigo 256, inciso L, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes), afigura-se possível o trânsito do apelo nobre à instância de superposição.

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, admito o presente recurso especial.

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de junho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0508072-08.2017.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marcele Maiane Fernandes Alves Lima
Apelante: Ingrid Jesus Moreira
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386-A)
Terceiro Interessado: Extra Supermercado
Terceiro Interessado: Gefferson William Macedo Bispo
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Sgtpm Jupermes Fortunato Ribeiro Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Mayara Matos Costa Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Erasmo Bispo Correia Junior Cad

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508072-08.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Marcele Maiane Fernandes Alves Lima e outros
Advogado(s): RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS (OAB:BA13386-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 58493874) interposto por MARCELE MAIANE FERNANDES ALVES, com fundamento no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, negou provimento a ambos os apelos (ID 58296910).

Aduz a recorrente, em suma, que o acórdão combatido violou o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 62950038).
É o relatório.

Nas razões recursais pleiteia a recorrente que seja absolvida em razão da fragilidade probatória.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

O acórdão recorrido encontra-se assentado da seguinte forma (ID 58296910):

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA QUE CONDENOU AS APELANTES POR CRIME DE FURTO QUALIFICADO – INVIÁVEL O PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – DEPOIMENTOS COESOS – RELATOS DAS TESTEMUNHAS HARMÔNICOS – DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA – NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO.
I – Sentença que julgou procedente o pedido constante da pretensão punitiva para condenar MARCELE MAIANE FERNANDES ALVES LIMA e INGRID JESUS MOREIRA pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal, tendo sido fixada a pena final para MARCELE MAIANE FERNANDES ALVES LIMA, em 04 anos e 01 mês de reclusão, no regime fechado, e 112 dias-multa, no patamar mínimo de 1/30 do salário mínimo, e para INGRID JESUS MOREIRA em 02 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial aberto, com substituição da pena por duas sanções restritivas de direitos, e 44 dias-multa .
II - Recurso de Apelação Criminal interpostos pelas Recorrentes. Nas Razões Recursais de MARCELE MAIANE FERNANDES ALVES LIMA pugna seja conhecido e provido o Recurso para sua absolvição, em face da ausência de provas de sua autoria delitiva. E, subsidiariamente, a ocorrência do referido crime na modalidade tentada (ID 4298888). Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Já o Recurso de Apelação da Acusada INGRID JESUS MOREIRA (Id 48527699) pugna pela sua absolvição , com fundamento no disposto no artigo 386, em seus incisos III ou IV, ou, quando não, no inciso VI do mesmo dispositivo legal, Código de Processo Penal, em razão do in dubio pro reo. Subsidiariamente, a concessão do benefício da justiça gratuita.
III - Materialidade e autoria do delito se encontram suficientemente demonstradas, não só pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 42988438), Auto de Exibição e Apreensão (ID. 42988438 - Pág. 18), do auto de entrega (ID. 42988438 - Pág. 27), como também pelo depoimento dos testemunhos dos prepostos e confissão das Acusadas.
IV - Ao contrário do que alega a Defesa, não há como prosperar o pedido de absolvição em relação às Recorrentes, pois há provas suficientes para justificar a condenação de ambas. Conforme provas apresentadas durante a instrução do processo, houve reconhecimento das Acusadas, confissão, apreensão dos produtos, cf Auto de Exibição.
V - Não há como acolher a tese de tentativa de furto, uma vez que, consumado o delito, as Acusadas detiveram a posse de fato dos bens, com a cessação da clandestinidade. Nesse sentido, o entendimento do Tema Repetitivo 934, no Recurso Especial 1524450/RJ:“ “O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores”.
VI - Validade dos depoimentos colhidos pelos prepostos da Empresa e confissão das Acusadas. Precedentes do STJ. Condenação amparada nos elementos de prova dos autos.
VII - Condenação de rigor. Análise dosimétrica.
Para MARCELE MAIANE FERNANDES ALVES LIMA:
Examinadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, o MM Juiz fixou a pena-base privativa de liberdade para o

crime previsto no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 96 (noventa e seis) dias multa – em face da presença dos maus antecedentes e o desvalor das circunstâncias pela presença de concurso de agentes. Nada havendo a reparar. Na segunda etapa, mesmo presente a atenuante da confissão (CP, art. 65, inciso III, alínea "d" (confissão) e a preponderância da multirreincidência, há necessidade de manutenção do agravamento apontado, passando a dosar a pena em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa, à que fixo, definitivamente, à míngua de outras causas, concedido, por sua vez, o direito de recorrer em liberdade. A sentença restou devidamente aplicada.
Quanto à Acusada INGRID JESUS MOREIRA:
Examinadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, o MM Juiz fixou a pena-base privativa de liberdade para o crime previsto no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão, e 9 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, que inexiste, por sua vez, necessidade de reparo. Na segunda etapa, mantendo o reconhecimento da confissão, a reprimenda se mantém situada em 2 (dois anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, que a torno definitiva, concedido, por sua vez, o direito de recorrer em liberdade.
VIII - RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS, mantendo-se in totum a Sentença condenatória
O acórdão recorrido, como ressaltado acima, afastou a possibilidade de absolvição do crime de furto, afirmando que "(...) "Segundo os autos, as Acusadas se encontravam atuando em unidade de desígnios, abordadas quando estavam próximas uma da outra, tendo a Acusada Ingrid apontado a outra, Marcele, como participante do fato delituoso e sido, por sua vez, encontrado, no coque de seu cabelo, um dispositivo que desarmava o sistema de alarme das sandálias.As provas destes autos são uniformes. Não destoam, em qualquer momento, desde a fase inquisitorial. Inexiste razão para a absolvição das Acusadas MARCELE MAIANE FERNANDES ALVES LIMA e INGRID JESUS MOREIRA."
Assim, o pleito da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, com o fito de que seja absolvida do crime de furto, demandaria, necessariamente, a indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNST NCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. ACÓRDÃO EM CONSON NCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Quando o tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, conclui estarem presentes indícios suficientes da autoria delitiva e prova da materialidade, reconhecendo comprovada a prática do crime de furto, não cabe ao STJ rever essa conclusão, tendo em vista a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
2. Para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 1.942.233/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.)
Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8056206-11.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Miler Silva Lopes
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408-A)
Terceiro Interessado: Ariana Medrado Campos Lopes
Terceiro Interessado: Josué Barros Dos Santos Fróes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8056206-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MILER SILVA LOPES
Advogado(s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 62406451) interposto por MILER SILVA LOPES, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, parcialmente conhecido e nesta extensão não provido. (ID 61476366).
Aduz o recorrente, em suma, que o acórdão recorrido ofendeu o artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal e artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.
Contrarrazões (ID 62948822).
É o relatório.
Exsurge da análise das razões recursais a pretensão do recorrente de reforma do acórdão combatido, objetivando a absolvição pela fragilidade das provas.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
O acórdão recorrido afastando o pleito absolutório da defesa, assentou-se nos seguintes termos. (ID 61476366):
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECORRENTE SENTENCIADO A CUMPRIR 02 (DOIS) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 147 C/C ART. 61, II, "F" DO CÓDIGO PENAL E ART. 7º, II, ART. 41 DA LEI N. 11.340/2006. APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO PERÍODO DE DOIS ANOS. RECURSO DEFENSIVO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA ALINHADA AO CONTEXTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COERENTE CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INAPLICABILIDADE. PRESENÇA DE VETOR JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU (MOTIVOS DO CRIME) AUTORIZA A FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE RETOQUE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO NÃO PROVIDO.
1. Da suposta violação ao artigo 386 do Código de Processo Penal:
O acórdão combatido, como ressaltado acima, não contrariou o artigo 386 do Código de Processo Penal, porquanto haver lastro probatório idôneo, suficiente para embasar a materialidade e autoria delitiva do crime insculpido no art. 147 do Código Penal, demonstrada por meio das declarações das vítimas e depoimento do recorrente, consignando que: "(…) A existência material dos fatos veio demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência (B0-21-02588), registrado na Delegacia Especializada no Atendimento a Mulher- DEAM BROTAS, do município de Salvador/BA (Id. n. 55280640, fls.182-183); Requerimento de Medidas Protetivas (Id. n. 55280640, fl.190-197); além dos demais documentos produzidos no curso do Inquérito Policial n. 681/2021 e da instrução criminal. A autoria, conquanto negada pelo réu na Delegacia de Polícia e perante a Autoridade Judiciária, restou sobejamente comprovada mediante a prova oral amealhada em ambas as etapas persecutórias."
A pretensão do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo que seja reconhecida a inexistência de provas suficientes da autoria e materialidade do crime de ameaça, necessariamente, demandaria a incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Para ilustrar o entendimento vale transcrever ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TESE DEFENSIVA DE JUSTA CAUSA APÓS A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 648, STJ. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVAS JUDICIALIZADAS. CONDENAÇÃO. NO MAIS, REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
[…]
II - Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus, nos exatos termos da Súmula n. 648, STJ. Precedentes.
III - No caso concreto, o acórdão de origem, que analisou o pedido de absolvição da defesa, assentou que a materialidade do delito foi devidamente demonstrada pelas provas amealhadas aos autos, em especial pelo boletim de ocorrência, pelo termo de declaração da vítima e pela prova oral produzida. Ademais, a vítima foi categórica ao afirmar que se sentiu ameaçada, com medo do agravante.
IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte Superior. Precedentes.
V - Como afirmado pela própria defesa nas razões do agravo, é necessário o revolvimento dos autos, o que vai de encontro à iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório. Precedentes.
Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 848050 / PR , Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, DJe 29/02/2024).
2. Da suposta violação aos artigos 5º inciso LVII, da Constituição Federal:
A pretensão recursal ao fundamento que o acórdão combatido teria supostamente violado os artigos 5º inciso LVII, da Carta Magna, não tem cabimento, porquanto a via adequada seria o Recurso Extraordinário, cuja apreciação é de competência do colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, inc. III, alínea "a", da CF/88
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E

CONCURSO DE PESSOAS. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. AUSÊNCIA. OFENSA A ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 381, II E 564, IV, DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AUTORIA E TENTATIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal. No caso concreto, o fato da vítima ter sido levada subjugada em seu próprio táxi, tendo, inclusive, de ter saltado do veículo em movimento para se salvar, confere maior gravidade à conduta e autoriza o aumento da pena basilar.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal.

3. O conteúdo dos arts. 381, II e 564, IV, do CPP não foi debatido pelo acórdão estadual, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados ns. 282 e 356 do STF.

4. As questões relacionadas à autoria e à tentativa não prescindem do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2248148 PA 2022/0360506-1, Data de Julgamento: 14/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2023).

No tocante ao permissivo constitucional alavancado sob o pálio da alínea “c”, não preenche os requisitos necessários à sua admissão, por ausência de fundamentação. Haja vista que o recorrente deixou de indicar de forma clara e precisa, o dispositivo de lei federal sobre o qual recai a divergência, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia, como também, não foi demonstrado o cotejo analítico entre os acórdãos para aferir a divergência jurisprudencial suscitada.

A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:

Súmula 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A mera alusão a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto, sem a devida imputação de sua violação, não bastam para a transposição do óbice da Súmula 284/STF.

2. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que não cabe fixação de honorários recursais em razão do desprovimento ou não conhecimento de agravo interno, porquanto a referida insurgência não inaugura novo grau recursal.

3. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2192172 SC 2022/0258137-0, Relator: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024).

Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial, com lastro no art.1.030, Inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de junho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

em//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0000167-82.2017.8.05.0009 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Manoel Araujo Silva

Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165-A)

Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310-A)

Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342-A)

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Marcos Fabiano Sousza

Terceiro Interessado: Gildásio Santos Carvalho

Terceiro Interessado: Maria Elza Carvalho Ribas

Terceiro Interessado: Helda Nogueira Dantas

Terceiro Interessado: Adalberto Cabral Santos

Terceiro Interessado: Manoel Messias Prado

Terceiro Interessado: Lorivaldo Dos Santos Prado

Terceiro Interessado: Marcos Fabiano Souza

Terceiro Interessado: Maria Elza De Carvalho Ribas

Terceiro Interessado: Gildasio Santos Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000167-82.2017.8.05.0009
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MANOEL ARAUJO SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA (OAB:BA57165-A), PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA75310-A), JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 62601611) interposto por MANOEL ARAÚJO SILVA, com fundamento no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, negou provimento ao apelo e, de ofício, reconheceu a atenuante de confissão espontânea, redimensionando as penas impostas definitivas impostas ao recorrente para 08 (oito) anos 02(dois) meses e 11 (onze) dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentença (ID 61835559).

Para ancorar seu recurso especial com fulcro na alínea a, do permissivo constitucional, alega o recorrente em síntese, que o acórdão combatido violou o art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, (ID 62718714).

É o relatório.

Nas razões recursais pleiteia a defesa requereu a reforma do acórdão, com a finalidade que o recorrente seja absolvido da acusação de roubo majorado.

Ao exame dos autos, verifica-se que o recurso não tem condições de prosperar.

Com efeito, no que concerne à alegada infringência, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos (ID 61540226):

“Não merece acolhimento o pleito absolutório. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o laudo de exame de lesões corporais de Id. 48914621 (págs. 26/27), as fotografias de Id. 48914621 (págs. 28/29), o laudo de exame complementar de lesões corporais de Id. 48914621 (págs. 30/31), as declarações judiciais prestadas pela vítima Marcos Fabiano Souza e os depoimentos das testemunhas Maria Elza de Carvalho Ribas e Gildásio Santos Carvalho - transcritos na sentença e reproduzidos a seguir:
Declarações da vítima Marcos Fabiano Souza: “que tudo começou com a moto que vendeu para o réu; que o réu ficou devendo uma certa quantia; que o réu pareceu uma pessoa normal, direita; que já foi na casa dele; que no dia combinou com o réu de ir pegar o dinheiro; que chegou cedo na casa do réu; que o réu pegou o telefone e ligou; que o réu disse que o dinheiro estava com terceiros; que foram de moto; que o réu atendeu de novo o telefone; que o réu disse que a pessoa que estava com dinheiro tinha mudado de lugar; que entraram para dentro da estrada; que tinha uma bifurcação; que entraram à direita; que achou estranho o fato de não ter ninguém na estrada; que na frente tinha uma cancela fechada; que parou na cancela; que tirou o capacete; que o réu saiu da moto e ficou ligando; que tentou dar ré na moto para tentar voltar; que nesse momento o réu já veio com uma faca ou um estilete e tentou degolá-lo; que o réu tentou arrancar a orelha; que depois o réu já veio com um pau e deu na sua cabeça; que ficou sem saber o que estava acontecendo; que levantou os braços para se defender; que entrou em luta corporal com o réu, mas não estava conseguindo pelas pancadas que levou na cabeça; que quando tentou correr, o réu alcançou e deu mais pauladas; que não aguentou e caiu no chão; que acha que o réu achou que ele estava morto; que o réu roubou a carteira e o celular dele; que o réu roubou a moto e foi embora; que conseguiu levantar e foi em direção às casas; que gritou socorro; que veio um rapaz e uma mulher perguntando o que tinha acontecido; que na hora que o réu estava batendo nele, gritou por socorro; que, no momento da agressão, o réu e ele estavam sem capacete; que chamaram a ambulância e depois a polícia militar; que levaram ele para o hospital de Conquista; que os policiais mostraram para ele uma foto do réu no celular; que na delegacia a polícia apresentou a ele o porrete e os documentos da motocicleta; que o porrete estava no local; que o réu tentou degolar ele, mas a diferença de altura entre o réu e ele não permitiu; que o réu chegou a cortar o pescoço dele; que teve que costurar a cabeça; que ficou afastado do trabalho por 20 (vinte) dias; que na carteira tinha 150/160 reais; que a dívida do réu com ele era de mil reais; (...); que não chegou a desmaiar; que não lembra da roupa do réu no dia dos fatos; (...); que as pessoas que o socorreram não viram o réu; que a moto foi vista no local, mas não acharam; (...); que na carteira tinha documentos pessoais; que os documentos da moto foram encontrados com o réu; (...); que depois o pessoal que o socorreu devolveu o seu capacete e seu tênis; que os fatos aconteceram por volta das 8/8:30 da manhã; (...); que o réu pagou uma parte da moto e ficou devendo mil reais; que até então achava o réu uma pessoa muito direita; (...); que explicou para os policiais as características do réu; que os policiais conseguiram localizá-lo; que os policiais informaram que o réu tinha uns espinhos na roupa, aparentando luta corporal; que acha que demorou uns 30 dias para voltar a trabalhar”.
Depoimento da testemunha Maria Elza de Carvalho Ribas: “que não conhece o réu; que também não conhece a vítima; que a vítima foi trazida até a casa dela; que a vítima ficou esperando socorro na casa dela; que mora na região do Capão; que a vítima

estava bem machucada e ensanguentada; que não sabe como foi a agressão; que não chegou a conversar com a vítima; que a vítima só pediu água; que a vítima ficou no terreno da casa dela; que o irmão dela que achou a vítima; que o irmão dela é o Sr. Gildásio; (...); que eram umas 8 horas da manhã mais ou menos; que Gildásio disse que estava saindo para uma reunião e ouviu uma pessoa pedindo socorro; que a vítima estava ensanguentada na cabeça; que só dava para ver os olhos da vítima; que a ambulância foi buscar a vítima na casa dela; que viu uma moto passar, mas não sabe quem era; que a vítima falava muito pouco, porque estava muito machucado; que a vítima disse que conhecia a pessoa que tinha feito aquilo com ele; que não foi ao local do fato; que não sabe se a moto foi encontrada no local do fato; que depois a polícia esteve na casa dela; (...)".

Depoimento da testemunha Gildásio Santos Carvalho: "que estava na frente da casa dele; que passaram dois rapazes em uma moto, próximo a uma cancela; que ouviu os gritos; que achou que tinha ocorrido um acidente; que foi ver o que aconteceu; que viu uma pessoa batendo em outra; que viu uma pessoa voltando de moto; que a moto era vermelha; que a pessoa estava agredindo a outra com um pedaço de pau; (...); que ligou para a polícia; que a vítima disse que conhecia o agressor e falou o nome dele; que a vítima disse que tinha sido algo relacionado a uma venda de moto; que a vítima disse que o apelido do agressor era pombinho; que a vítima estava muito ferida; que não tinha ferimentos com facas, só paulada; que a vítima tinha ferimentos na cabeça; que ouviu uma pessoa pedindo socorro; que, quando se aproximou, viu uma pessoa espancando a outra; que foi para trás; que depois foi socorrer; que a vítima disse que conhecia o agressor; que levou a vítima para casa da irmã; que viu quando o agressor saiu de moto; que a moto era a mesma que as duas pessoas tinham chegado; que não chegou a ver o rosto do motorista; que a polícia achou a moto depois em um lugar distante dos fatos; (...); que a vítima disse que a briga foi por conta de dinheiro da venda de uma moto; que a vítima disse que estava indo buscar o dinheiro".

Cumpre lembrar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INEXISTÊNCIA. PALAVRA FIRME DA VÍTIMA SOBRE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156 DO CPP E 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL CREDIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ATESTAR O EMPREGO DO ARTEFATO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 157, § 2º-A, I. TESE DE NÃO UTILIZAÇÃO OSTENSIVA DO ARTEFATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O Tribunal de origem deu credibilidade ao relato da vítima, em consonância ao entendimento desta Corte de que, nos crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. [...]. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.871.009/DF, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022). (grifos acrescidos).

O Réu, em seu interrogatório, na fase inquisitorial, negou a autoria delitiva, dizendo que nada sabia a respeito das lesões corporais sofridas por Marcos Fabiano (Id. 48914621, págs. 14/15). Em juízo, o Acusado modificou a versão apresentada perante a Autoridade Policial, passando a alegar que Marcos Fabiano teria ido para cima dele, afirmando que os juros totais da dívida relativa à compra da motocicleta não haviam sido pagos e que, por tal razão, pegou um "pedaço de pau" e começou a "bater nele". Confira-se trecho do interrogatório judicial (transcrito na sentença): "que os fatos não são verdadeiros; que comprou uma moto na mão de cabeça; que a cor da moto era preta; que deu uma entrada e parcelou o resto; que ficou devendo uma parte; que depois quitou a dívida com juros; que, no dia dos fatos, Marcos Fabiano foi até a sua casa para trazer o recibo; que Fabiano falou para eles irem até o Capão; que chegando no local tinha uma cancela; que Fabiano foi para cima dele porque disse que os juros totais não foram pagos; que pegou um pedaço de pau e começou a bater nele; que depois pegou a moto e foi embora; que na ida quem dirigia a moto era o Fabiano; que a moto em que eles foram até o local era do Fabiano; que a moto era vermelha; que só comprou uma moto na mão de Fabiano; (...); que não sofreu coação na delegacia de polícia; que na delegacia disse que não sabia de nada porque ficou meio passado, sem lembrar direito; que não pegou nenhum objeto de Fabiano; (...)". (grifos acrescidos).

No entanto, a toda evidência, a versão apresentada pelo Denunciado não se sustenta enquanto prova da sua suposta inocência, pois totalmente dissociada dos demais elementos probatórios.

Nesse ponto, vale transcrever excerto do édito condenatório: "Nota-se que a materialidade e a autoria do delito em questão encontram-se sobejamente caracterizadas pelas peças informativas trazidas no Inquérito Policial, mormente as oitivas e Laudo Pericial, assim como pelos depoimentos colhidos em sede judicial. Primeiramente, insta esclarecer que a vítima Marcos prestou depoimento judicial bastante coerente com as declarações feitas em Inquérito Policial, narrando com exatidão a dinâmica do delito, afirmando que havia comprado uma motocicleta do réu, tendo eles marcado o pagamento para o dia dos fatos. Prossegue afirmando que, ao ir até a casa do réu, este disse que iria pegar o dinheiro com um terceiro, tendo levado a vítima até o local em que ocorreram as agressões: [...]. Corroborando o acima exposto, as testemunhas Maria Elza e Gildásio confirmaram os gritos de socorro emitidos pela vítima, além da sua condição de saúde ao ser socorrido no local dos fatos: [...]. Por outro lado, a versão apresentada pelo réu, no sentido de que apenas se defendeu das agressões, é totalmente isolada nos autos. Isso porque, ratifica-se, o depoimento da testemunha Gildásio é integralmente compatível com a versão apresentada pela vítima, tendo esta sido espancada pelo réu que, depois, montou na motocicleta e fugiu: [...]. Por fim, as lesões descritas no Laudo Pericial deixam evidente a gravidade das agressões sofridas pela vítima. Portanto, são evidentes a materialidade e autoria do crime descrito no artigo 157, § 3º, do Código Penal, em sua antiga redação, já que o Laudo Complementar indicou que a vítima ficou afastada por período superior a trinta dias de suas ocupações habituais".

Por conseguinte, o acervo probatório mostra-se suficiente para a condenação do Apelante pela prática do delito de roubo seguido de lesão corporal grave."

O pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo que seja absolvido do crime de roubo majorado, em razão da fragilidade probatória, demandaria, necessariamente, a incursão no revolvimento fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Para ilustrar esse entendimento vale transcrever excertos de arestos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNST NCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NOVA DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Na hipótese, para afastar a conclusão do acórdão recorrido, de desclassificar a imputação para roubo majorado, seria necessário o reexame do material probatório, a fim de averiguar, por exemplo, se o recorrente não agiu com animus necandi, quis participar de crime menos grave ou, mesmo, se assumiu o risco de produzir o resultado morte. Óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a prática do roubo em concurso de agentes, configura circunstância reveladora de gravidade acentuada.
3. Admite-se a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito com base no valor do prejuízo sofrido pela vítima.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 1.873.061/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Penal, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500480-84.2020.8.05.0201 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Bruno Emiliano Da Conceição
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575-A)
Advogado: Andrey Borges Silva Santos (OAB:BA71142-A)
Terceiro Interessado: Laura Emiliano Da Conceição
Terceiro Interessado: Catiane Da Conceicao Emiliano
Terceiro Interessado: Walas Oliveira Da Conceição
Terceiro Interessado: Maria Marta Diolinda Das Neves Lima
Terceiro Interessado: Jumario Souza Da Conceição
Terceiro Interessado: Marcelo
Terceiro Interessado: Raimundo Emiliano

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500480-84.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: BRUNO EMILIANO DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA (OAB:BA43575-A), ANDREY BORGES SILVA SANTOS (OAB:BA71142-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 62076257) interposto por BRUNO EMILIANO CONCEIÇÃO, com fundamento no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo-se na íntegra a decisão de pronúncia (ID 61540226).
Para ancorar seu recurso especial com fulcro na alínea a, do permissivo constitucional, alega o recorrente em síntese, que o acórdão combatido violou o art. 414, caput, do Código de Processo Penal e art. 129, § 6º do Código Penal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, (ID 62246223).

É o relatório.

Nas razões recursais pleiteia a defesa requereu a reforma do acórdão, com a finalidade de impronunciar o recorrente e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de lesão corporal culposa.

Ao exame dos autos, verifica-se que o recurso não tem condições de prosperar.

Com efeito, no que concerne à alegada infringência, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos (ID 61540226):

"Feitas essas considerações, a materialidade delitiva do crime de homicídio tentado pode ser, inquestionavelmente, constatada por meio do Laudo de lesões corporais da vítima, laudo pericial de arma de fogo, ID 275997263 (pags 22 e 20/21), e na prova oral.
Já os indícios suficientes de autoria restaram demonstrados pelos depoimentos testemunhais na fase extrajudicial e em Juízo, sendo suficientes para lastrear a decisão de pronúncia, indicando que o Recorrente praticou o delito em apreço.
(...)
A tese do acusado consiste, em síntese, na ausência de dolo em atingir a vítima Wallas.
A prova disposta nos autos, entretanto, indica ser possível que, no dia dos fatos, o recorrente tenha efetuado um disparo de arma de fogo contra a vítima, que não foi a óbito por circunstâncias alheias à vontade do acusado, após desentendimentos em um bar.
Inexistindo prova inequívoca da ausência de indícios de autoria, a pronúncia se impõe, pois, nesta fase, a incerteza da prova não beneficia o réu.
O pedido subsidiário, de desclassificação para o crime do art. 129, §6º, do CP (lesão corporal culposa), também não merece acolhimento.
Com efeito, somente seria possível a desclassificação se não existissem indícios mínimos da existência do dolo, o que não ocorreu na hipótese. Como já demonstrado, por meio das declarações do ofendido, do depoimento de testemunha e também da prova pericial, percebe-se a gravidade das lesões sofridas pela vítima, não existindo condições possíveis para a desclassificação pleiteada."

O pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo que não seja pronunciado, em razão da fragilidade probatória, ou que a conduta de homicídio tentado seja desclassificada para lesão corporal culposa, demandaria, necessariamente, a incursão no revolvimento fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Para ilustrar esse entendimento vale transcrever excertos de arestos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. ALEGADA PRESENÇA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DO CRIME. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do júri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, bem como verificar se, por ocasião da decisão de pronúncia, eventual qualificadora se mostra improcedente ou descabida. Incidência do enunciado 7 da Súmula deste STJ" (AgRg no AREsp n. 636.030/BA, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe de 9/3/2016).
2. No caso, a Corte originária não só afastou a existência do dolo eventual na espécie como também entendeu que as circunstâncias objetivas que serviram como justa causa para a pronúncia da agravada, quais sejam, o excesso de velocidade e o avanço do sinal vermelho, não se mostraram comprovadas pelas provas orais e pela perícia técnica, que teve por inconclusiva. Concluiu o Tribunal a quo, portanto, que os elementos de prova constantes do autos não eram suficientes para sustentar a pronúncia da agravada. A mudança dessa conclusão exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto nas Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 1.474.204/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 8/9/2020.)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Penal, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000825-77.2021.8.05.0122 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Patric Silva Dias
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559-A)
Advogado: Felipe Pereira Ferraz De Oliveira (OAB:SP378078-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ricardo Tavares Da Silva
Terceiro Interessado: Marinho Neris De Souza
Terceiro Interessado: Izaac França Borges

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000825-77.2021.8.05.0122
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: PATRIC SILVA DIAS
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA40559-A), FELIPE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:SP378078-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 62415202) interposto por PATRIC SILVA DIAS, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu e deu parcial provimento ao apelo, apenas para determinar, em favor do apelante, a restituição do aparelho celular MOTOROLA EZ PLUS AZUL NAVY XT208, IMEI-1: 353524722672195/07 e IMEI-2: 353524722672203/07. (ID 61836772).
Contrarrazões (ID 62613003).
É o relatório.
Exsurge da análise das razões recursais a pretensão do recorrente de reforma do acórdão combatido, objetivando a absolvição face a insuficiência probatória, subsidiariamente a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de posse de droga para consumo pessoal, aplicação das atenuantes previstas no 65, III, “d”, do Código Penal, desconsideração/suspensão do pagamento da prestação pecuniária e a a devolução dos bens apreendidos, quais sejam; uma MOTOCICLETA HONDA/GG 150 TITAN ES, ANO FABRICAÇÃO 2009, ANO MODELO 2009, COR PRETA, PLACA POLICIAL JSD1810/BA.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a peça recursal apresentada com anunciado esteio no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, não preenche os requisitos necessários à sua admissão, por ausência de fundamentação. Haja vista que o recorrente deixou de indicar de forma clara e precisa, os artigos de lei que foram violados, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. No tocante ao permissivo constitucional alavancado sob o pálio da alínea “c”, o recorrente deixou de realizar o cotejo analítico capaz de evidenciar a divergência jurisprudencial. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o dissídio jurisprudencial alegado deve ser comprovado mediante o cotejo analítico que verse sobre situações fáticas apontando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando apenas a mera transcrição das ementas.
A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
Súmula 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A mera alusão a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto, sem a devida imputação de sua violação, não bastam para a transposição do óbice da Súmula 284/STF.
2. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que não cabe fixação de honorários recursais em razão do desprovimento ou não conhecimento de agravo interno, porquanto a referida insurgência não inaugura novo grau recursal.
3. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2192172 SC 2022/0258137-0, Relator: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial e de

demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.163.127/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 16/02/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. REAJUSTE EM FUNÇÃO DA IDADE. DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Tratando-se de recurso especial interposto exclusivamente com base em divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF), a ausência de particularização do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente, assim como do necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, caracteriza deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1739390 DF 2020/0196663-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
em//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500735-22.2017.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Fulgencio Brito De Oliveira Moreira
Advogado: Valdemir Santana Santos (OAB:BA42328-A)
Terceiro Interessado: Ana Emilia Do Nascimento Silva
Terceiro Interessado: Dedilson De Jesus
Terceiro Interessado: Shirlei Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Da Hora Da Silva De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500735-22.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FULGENCIO BRITO DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): VALDEMIR SANTANA SANTOS (OAB:BA42328-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 61668990) interposto por FULGÊNCIO BRITO DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, em face do acórdão (ID 60649230) que, proferido pela Segunda Câmara Criminal – 1ª Turma, votou no sentindo de conhecer e negar provimento ao recurso de apelação.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 61956079).
É o relatório.
Da leitura detida do in folio, vislumbra-se que o recorrente ao interpor o Recurso Especial com vistas à reforma do julgado, limitou-se, de forma genérica, a apresentação das razões recursais.
Como é sabido, o Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no princípio da dialeticidade, consolidou o entendimento que é condição necessária que a parte demonstre especificamente de que forma o acórdão violou os dispositivos de lei federal, não sendo suficientes, para tanto, a mera reiteração de argumentos pretéritos, já expostos no recurso de apelação, sem o acréscimo de argumentos novos que visam infirmar a decisão mais nova do processo.
No caso em espeque, o recorrente não desenvolve argumentação suficiente a demonstrar a afronta aos dispositivos legais, limitando-se de forma genérica, a indicar os dispositivos, sem pormenorizar ao caso concreto, incidindo, portanto, o exposto no enunciado n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
Súmula 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata

compreensão da controvérsia
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. INCABÍVEL. REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. MANUTENÇÃO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
3. A alegada afronta aos arts. 621, I e III, e 626 do Código de Processo Penal - CPP também fora realizada de forma genérica, sem a apresentação dos argumentos específicos para se defender a possibilidade de revisão do feito já transitado em julgado. Também não foram desenvolvidas, nas razões do recurso especial, as teses jurídicas aptas a afastarem as conclusões do Tribunal de origem sobre as matérias defensivas. Não basta a mera apresentação das pretensões recursais, sendo imprescindível que a defesa exponha os argumentos de direito para o acolhimento dos pedidos. Dessa forma, também se constata a incidência da Súmula n. 284 do STF.
4. A desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem para abrigar as teses defensivas - ocorrência de crime único, de continuidade delitiva e de equívoco em relação aos aspectos considerados para a majoração da pena na terceira fase da dosimetria -, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial - Súmula n. 7 do STJ.
5. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, com vistas a mero reexame de fatos e provas ou revisão da dosimetria da pena, limitando-se às hipóteses estritamente elencadas na legislação processual penal, ora não evidenciadas nos presentes autos, consoante bem concluído pela Corte a quo.
6. Esta Corte entende que, “Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade” (AgRg no AREsp 1389936/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe de 29/3/2019).
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.149.740/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
2. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.
3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.
4. A defesa impetrou habeas corpus perante esta Corte Superior, em que buscava a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal e a declaração de nulidade. Na decisão agravada, o writ foi indeferido liminarmente com base em dois fundamentos. Neste regimental, a defesa não rebateu, como seria de rigor, ambas as razões de decidir da decisão monocrática - cada qual suficiente, por si só, para manter a conclusão do decisum -, motivo pelo qual o agravo não comporta conhecimento.
5. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no RHC n. 187.667/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0501241-86.2020.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Alexandre Santos Da Silva
Advogado: Ercio Quaresma Firpe (OAB:MG56311)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Terceiro Interessado: Raimundo Moinho
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501241-86.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Carlos Alexandre Santos da Silva
Advogado(s): ERCIO QUARESMA FIRPE (OAB:MG56311), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 62660734, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 62283644), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 03 de junho de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0402452-80.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hdi Seguros Sa
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Apelante: Antonio Cesar Santos Silva
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Patricia Araujo De Oliveira
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Amanda Oliveira De Jesus
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Loc Tudo Locação E Assistência Tec Ltda
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)
Advogado: Raquel Freitas Neves (OAB:BA39913)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Apelante: Linsmar Da Paixão Dos Santos
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924-A)
Advogado: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves (OAB:BA37925-A)
Apelante: Luciana Santos Souza
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924-A)
Advogado: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves (OAB:BA37925-A)
Apelado: Hdi Seguros Sa
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Apelado: Antônio César Santos Silva
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Patrícia Araújo De Oliveira
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Amanda Oliveira De Jesus
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Loc Tudo Locação E Assistência Tec Ltda
Advogado: Raquel Freitas Neves (OAB:BA39913)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Apelado: Linsmar Da Paixão Dos Santos
Apelado: Luciana Santos Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0402452-80.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Hdi Seguros SA e outros (6)
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A), MARLYSE BRASIL GARGUR (OAB:BA13986-A), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065-A), RAQUEL FREITAS NEVES (OAB:BA39913), OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924-A), ANDRE LUIZ MACEDO DE ALMEIDA ALVES (OAB:BA37925-A), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-A)
APELADO: Hdi Seguros SA e outros (6)
Advogado(s): MARLYSE BRASIL GARGUR (OAB:BA13986-A), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065-A), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A), RAQUEL FREITAS NEVES (OAB:BA39913), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por LOC TUDO LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal (ID 24037524), em face do acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível, julgou os apelos simultâneos conforme ementa abaixo transcrita (ID 22468164):
APELAÇÃO CÍVEL. RECURSOS SIMULTÂNEOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. MORTE DE MENOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA AFASTADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 125, II, DO CPC. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA PERANTE TERCEIROS. ARBITRAMENTO DE PENSÃO MENSAL EM FAVOR DOS PAIS DO MENOR FALECIDO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DANO MATERIAL DE UMA SÓ VEZ. PENSIONAMENTO QUE SE ENQUADRA NA MODALIDADE DE LUCRO CESSANTE. PERSPECTIVA FUTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR DEVIDO AOS PAIS, DE R$ 30.000,00 PARA R$ 50.000,00. REDUÇÃO DO MONTANTE DEVIDO À IRMÃ MENOR PARA R$ 20.000,00. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. IMPOSIÇÃO DE DEDUÇÃO DO VALOR DO SEGURO DPVAT. SÚMULA 246, DO STJ. RECURSO DA SEGURADORA IMPROVIDO. RECURSOS DOS AUTORES E DA EMPRESA RÉ PROVIDOS EM PARTE.
Para ancorar seu Recurso Especial com fundamento na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto reprochado violou o art. 489, do Código de Processo Civil; e os arts. 186, 187, 927, 932, inciso III, 933 e 944, do Código Civil.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 29300316).
É o relatório.
De início, no que tange à suposta infringência ao art. 489, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. “Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese” (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Demais disso, no que se refere à suscitada infringência aos arts. 186, 187, 927, 932, inciso III, 933 e 944, do Código Civil, observa-se que eventual alteração do entendimento fixado pelo aresto guerreado demandaria imprescindível reanálise do acervo fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice imposto pela Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA
[…]

3. As questões envolvendo os elementos ensejadores do dever de indenizar demandam reexame dos elementos fáticos contidos no processo, tarefa não encontrada no rol das competências do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, expressamente vedada no âmbito deste Tribunal, conforme teor da Súmula 7 desta Corte.
[…]
7. Agravo interno parcialmente provido para, de plano, dar parcial provimento ao recurso especial para determinar a incidência da taxa Selic sobre o valor da condenação.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.178.299/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.
[…]
5. Para derruir as conclusões da Corte local quanto à culpa da recorrente e à extensão do dano, seria necessário o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.162.499/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial, restando prejudicado o efeito suspensivo pleiteado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000052-77.2009.8.05.0062 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Industria Almeidense De Moveis E Estofados Ltda
Advogado: Ana Virginia Coni Da Silva (OAB:BA29932-A)
Advogado: Matheus Medauar Silva (OAB:BA37113-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000052-77.2009.8.05.0062
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: INDUSTRIA ALMEIDENSE DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA
Advogado(s): ANA VIRGINIA CONI DA SILVA (OAB:BA29932-A), MATHEUS MEDAUAR SILVA (OAB:BA37113-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por INDÚSTRIA ALMEIDENSE DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA. – EPP, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal (ID 54282398), em face do acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível, deu provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 52832170):
EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INTERRUPÇÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL (ART. 174, PAR. ÚNICO, IV, DO CTN). NO PERÍODO DO PARCELAMENTO, CONFIGUROU-SE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI, DO CTN), REINICIANDO-SE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A EXCLUSÃO FORMAL DO PARCELAMENTO FEITO PELA PARTE APELADA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO, PELO MAGISTRADO A QUO, DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 40 E §§, DA LEI Nº 6.830/1980. O CASO ORA EXAMINADO NÃO É HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO RESP N.º 1.340.553/RS, PROFERIDO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO COM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
I - Na hipótese vertente, o Estado Exequente, ora Apelante, demonstrou através da petição ID n.º 42976348, que a parte Executada, ora Apelada, no tocante aos créditos tributários de ICMS, referentes aos PAF’s n.ºs 1513010010067, 8000001530074, 8000001533073 (CDA’s ID n.º 42976340), parcelou os débitos fiscais na data de 19/12/2011, conforme Termo de Transação Judicial (TTJ) n.º 2011002737-9.
II - Ocorreu, desse modo, a interrupção do lustro prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código

Tributário Nacional.

III - Nesse passo, no período do parcelamento administrativo, configurou-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante preceitua o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

IV - Na esteira do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça "O parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo" (EDcl no AREsp 785.376/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015)

V – Nesse mesmo trilhar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais de Justiça pátrios que "(...) "O parcelamento administrativo de crédito tributário suspende a sua exigibilidade, bem como o andamento da execução fiscal ajuizada anteriormente ao parcelamento, todavia, informando a Fazenda Pública o descumprimento do parcelamento pelo contribuinte, o magistrado dará o regular prosseguimento à execução fiscal, inclusive no que concerne aos procedimentos de constrição do patrimônio do contribuinte, nos termos do art. 922, do CPC/2015" (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.545500-4/001, Relator Des. Amauri Pinto Ferreira, 3ª CC, julgam. 02/02/2017, publicação da súmula em 10/02/2017)

VI - O Magistrado primevo, equivocadamente, reconheceu a prescrição dos créditos tributários e, a meu ver, o fez em violação à legislação atinente à espécie. Isso porque, para pronunciar a prescrição intercorrente, é obrigatória, além da prévia e pessoal intimação da Fazenda Pública, a observância do procedimento contido no art. 40 e §§, da Lei n.º 6.830/1980.

VII - impositiva é a reforma da sentença recorrida, haja vista que não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários de ICMS, posto que, para pronunciar a prescrição intercorrente, é obrigatória, além da prévia e pessoal intimação da Fazenda Pública, a observância do procedimento contido no art. 40 e §§, da Lei n.º 6.830/1980. Ademais, o caso ora examinado não é hipótese de aplicação do REsp n.º 1.340.553/RS, proferido sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036, do CPC/2015).

APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 40, §§ 4º e 5º, da Lei nº. 6.830/80.

O recurso não foi contra-arrazoado.

É o relatório.

De início, no que se refere à suposta violação ao art. 40, §§ 4º e 5º, da Lei nº. 6.830/80, assentou-se o v. aresto reprochado nos seguintes termos:

[…]

Assim, com o advento da LC n.º 118 de 09/02/2005, em vigor a partir de junho do mesmo ano, passou-se a prever que a interrupção do prazo extintivo não se operaria mais a partir da citação pessoal, mas sim do despacho que a ordenasse.

O Magistrado primevo, equivocadamente, reconheceu a prescrição dos créditos tributários e, a meu ver, o fez em violação à legislação atinente à espécie. Isso porque, para pronunciar a prescrição intercorrente, é obrigatória, além da prévia e pessoal intimação da Fazenda Pública, a observância do procedimento contido no art. 40 e §§, da Lei n.º 6.830/1980, a seguir transcrito:

[…]

A prescrição intercorrente, portanto, é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo, após ter sido interrompido, no curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça, distinguindo as duas espécies de prescrição na seara tributária, tem linha de intelecção que esclarece tal entendimento, conforme se observa nos seguintes arestos:

[…]

Portanto, não há que se falar em prescrição comum, tampouco intercorrente dos créditos tributários, porquanto o caso dos autos não é hipótese de aplicação do REsp n.º 1.340.553/RS, proferido sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036, do CPC/2015), em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou e decidiu sobre a hipótese de prescrição intercorrente nos casos em que tenha sido suspenso o curso da execução diante da não localização do devedor ou não encontrados bens penhoráveis.

Contudo, observa-se que o entendimento esposado no acórdão recorrido entendeu pela impossibilidade de análise da prescrição intercorrente, na medida em que tal instituto tem como pressupostos o início do processo e o seu recomeço em consequência de anterior interrupção, de modo que o recorrente, ao suscitar a divergência em face de tema diverso da prescrição intercorrente, trata de precedente inaplicável ao caso.

Dito isto, imperiosa a inadmissão do Recurso Especial ante a observância do princípio da dialeticidade recursal, uma vez que o recorrente, individualizada, específica e fundamentada a decisão recorrida. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS A CONTAR DO INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O regime do art. 40 da Lei n. 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, não impedindo a decretação da prescrição intercorrente após o transcurso do prazo de 5 anos do inadimplemento junto a programa de parcelamento, com intimação da Fazenda Pública. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.290.890/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 1/6/2016.)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 03 de junho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0554814-57.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Pedro Leonardo Summers Caymmi
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353-A)
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081-S)
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586-A)
Apelante: Condominio Shopping Bela Vista
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353-A)
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081-S)
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586-A)
Apelante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353-A)
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081-S)
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586-A)
Apelado: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353-A)
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081-S)
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586-A)
Apelado: Condominio Shopping Bela Vista
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353-A)
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081-S)
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586-A)
Apelado: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353-A)
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081-S)
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0554814-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (3)
Advogado(s): MATHEUS FONTES MONTEIRO registrado(a) civilmente como MATHEUS FONTES MONTEIRO (OAB:BA33586-A), DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM registrado(a) civilmente como DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM (OAB:BA30081-S), CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA (OAB:BA31353-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (3)
Advogado(s): CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA (OAB:BA31353-A), DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM registrado(a) civilmente como DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM (OAB:BA30081-S), MATHEUS FONTES MONTEIRO registrado(a) civilmente como MATHEUS FONTES MONTEIRO (OAB:BA33586-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
CONDOMÍNIO CIVIL EULUZ/JHSF, CONDOMÍNIO SHOPPING BELA VISTA e SHOPPING BELA VISTA S/A, ora recorrentes, manejaram o petitório de ID 55721958, requerendo a juntada de comprovantes de depósito judicial, pugnando, ainda pela suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, com fulcro no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.
Ocorre que tais pedidos ultrapassam a competência restrita desta 2ª Vice-Presidência, devidamente estabelecida pelo art. 86, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Dito isto, determino a remessa dos autos ao Relator, ou seu substituto, para apreciação do quanto pleiteado na petição retromencionada, e adoção das providências que entender pertinentes.
Após, retornem os autos à Secretaria da Seção de Recursos face pendência de julgamento dos recursos interpostos pela parte recorrente.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000637-13.2016.8.05.0073 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rita Maria Da Conceicao Moraes
Advogado: Flavia Patricia Lopes Feitosa (OAB:BA46553-A)
Advogado: Pablo Lopes Rego (OAB:BA45856-A)
Apelado: Municipio De Curaca

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000637-13.2016.8.05.0073
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RITA MARIA DA CONCEICAO MORAES
Advogado(s): FLAVIA PATRICIA LOPES FEITOSA (OAB:BA46553-A), PABLO LOPES REGO (OAB:BA45856-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por RITA MARIA DA CONCEIÇÃO MORAES, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (ID 55280860), em face do acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível, negou provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 53735837):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MUNICÍPIO DE CURAÇÁ. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 784. PRETERIÇÃO DE FORMA ARBITRÁRIA E IMOTIVADA. INOCORRÊNCIA. ABERTURA DE VAGAS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Para ancorar seu Recurso Extraordinário com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
O recurso não foi contra-arrazoado.
É o relatório.
De início, no que tange à suposta violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
[…]
Segundo reiteradamente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o candidato classificado dentro do número de vagas disponibilizadas no edital tem direito líquido e certo a nomeação para o cargo que prestou o concurso, devendo a Administração convocá-lo dentro do prazo da validade do certame.
Trata-se de ato vinculado, configurando direito subjetivo do candidato de ser nomeado e empossado naquele cargo.
Contudo, sabe-se que a convocação de candidato classificado em cadastro de reserva situa-se no campo da discricionariedade da Administração Pública, caracterizando mera expectativa de direito do aprovado.
[…]
Embora a Apelante argumente que a Administração Pública demonstra precisar de novos servidores no seu quadro, é necessário pontuar que a ocorrência de contratações temporárias não indica, por si só, preterição de candidato aprovado em concurso público, tampouco representa prova da existência de interesse em preenchimento de cargos de servidores efetivos.
Isso porque, as contratações temporárias são previstas na Constituição Federal, no art. 37, IX, onde é disposto que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Desta forma, carece de razoabilidade o entendimento de que a contratação temporária de pessoal, em regra, venha a significar ocupação de cargo público, demonstrando a necessidade de nomeação de candidatos meramente classificados e não aprovados.
Não se pode perder de vista o fato de que os cargos públicos efetivos não se confundem com os contratos por prazo determinado. Assim, a vaga ocupada pelo contratado temporariamente para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público não demonstra, em tese, a necessidade de preenchimento de mais cargos públicos, mesmo porque o candidato convocado temporariamente assume essa função por tempo determinado, ao contrário do cargo público efetivo, que é permanente.
Neste cenário, diante da ausência de comprovação pela Apelante da existência de cargo efetivo vago em número suficiente para alcançar sua classificação, não vislumbro motivos para a procedência do pedido.

Dito isto, o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, "a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação", admitiu o RE 837.311/PI (Tema 784) como representativo da controvérsia, reconhecendo a repercussão geral da matéria em exame, sujeitando-o ao procedimento do artigo 543-B, do CPC/1973, vigente à época.
No julgamento do mérito do acórdão paradigma (RE 837311/PI – Tema 784), o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:
Tema 784:
O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
Sendo assim, verifica-se que o acórdão recorrido adotou posicionamento coincidente com o esposado pelo STF, ensejando a incidência do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, "b", do Código de Processo Civil.
Ante as razões expostas, amparado no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Extraordinário, com fulcro no Tema 784, da Sistemática da Repercussão Geral.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0560252-98.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Orgao Gestor De Mao-de-obra Do Trabalho Portuario Dos Portos De Salvador E Aratu
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0560252-98.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ORGAO GESTOR DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário (ID 36190357 com cópia no ID 36190367), interposto pelo ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU, com fundamento no art. 1042, do Código de Processo Civil, em desfavor de decisão (ID 35397475) que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, inadmitiu o recurso extraordinário interposto.
Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, foi proferida decisão (ID 62600689) pelo Ministro Presidente Luís Roberto Barroso que vinculou o processo em análise ao quanto decidido no RE n° 626.706 (Tema 212) da sistemática da Repercussão Geral e determinou a sua devolução a esta Corte de Justiça para adoção dos procedimentos previstos no art. 1.030, incisos I à III, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Em atenção a determinação emanada da Corte Suprema (ID 62600689), passo a reapreciação do recurso extraordinário (ID 20405287).
O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 19054191):
"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ISS. LOCAÇÃO DE

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OBJETO DO CONTRATO CLARAMENTE DEMOSTRA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FATO GERADOR CONSTATADO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 31. PRECEDENTES STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Imposto Sobre Serviços não incide sobre a locação de bens móveis, desde que essa atividade não se confunda com a prestação de serviços. (RE 602.057 AgR, Ministro Eros Grau, Segunda Turma, Dje de 12.3.2010).

2. Apelação a que se dá provimento."

Em seu apelo extremo, o ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU suscitou a violação ao art. 156, III, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 31, e a decisão (ID 35397475) inadmitiu o apelo extremo.

Neste ponto, a Corte Suprema, constatando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, à discussão sobre "a constitucionalidade, ou não, da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre a locação de bens móveis", admitiu o RE n° 626.706 (Tema 212) como representativo da controvérsia, reconhecendo a Repercussão Geral da matéria em exame, sujeitando-o ao procedimento do artigo 543-B, do CPC/73, vigente à época.

No julgamento do mérito do acórdão paradigma acima mencionado, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

TEMA 212: É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS sobre operações de locação de bens móveis, dissociada da prestação de serviços.

Sobre a matéria, assentou-se o acórdão recorrido nos seguintes termos:

"O cerne da controvérsia gira em torno da cobrança do ISS realizada pelo Município de Salvador em face de contrato firmado pela Recorrida/Impetrante, se este é apenas de locação de equipamentos de segurança ou se o negócio jurídico firmado entre as partes envolve, além do aluguel dos equipamentos, o monitoramento digital de segurança das instalações da empresa, o que configura serviço de vigilância enquadrado nos itens 10.05, 17.05, 20.01 da lista anexa à Lei Municipal n. 7.186/2006.

Em suas razões, o Ente Municipal alega que da análise do conteúdo dos contratos firmados pela Recorrida depreende-se que o monitoramento digital de segurança das instalações configura serviço de vigilância, enquadrado nos itens 10.05, 17.05, 20.01 da Lista de Serviços anexa à Lei 7186/2006 e estão sujeitos à retenção de ISS pelo tomador, qualificado como substituto tributário, por não se tratar, apenas, de aluguel de equipamento e, sim, prestação de serviços de segurança.

Afirma, ainda, que somente uma prova pericial poderia demonstrar que não houve a efetiva prestação de serviços, mas tão somente uma obrigação de dar caracterizada pelo aluguel de máquinas.

A sentença de piso concedeu a segurança e determinou ao Apelante/Impetrado que se abstenha O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, encontra-se normatizado pela Lei Complementar nº. 116/2003 e tem como fato gerador a prestação de serviços, cujo rol encontra-se discriminado em Lista Anexa.

Vale salientar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de não ser cabível a incidência de ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Sobre o tema dispõe a Súmula Vinculante nº 31 nos seguinte termos:

SÚMULA VINCULANTE Nº 31: É inconstitucional a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Dessa forma, cumpre examinar se o objeto do contrato se enquadra na locação pura e simples de bens móveis. Registre-se que o Recorrente não discute o fato da locação de bens móveis não ser hipótese de incidência de ISS.

Depreende-se do contrato acostado às fls. 39-46 dos autos, em sua Cláusula

Primeira — do Objeto:

"O presente Contrato tem por objeto equipamentos e Segurança eletrônica (CFTV Digital e Controle de Acesso), com serviço de manutenção preventiva e corretiva, visando o monitoramento digital de segurança das instalações do OGMOSA, cuja localização em epígrafe, e de acordo com a Proposta Comercial de Segurança Eletrônica, na qual, segue como anexa."

Registre-se que a Cláusula Quarta — das Obrigações da Contratada lista os diversos serviços que deverão ser executados pela Contratada, dos quais destaco:

"IV — atender prontamente as solicitações que se fizerem necessárias referentes a prestação de serviços contratados;

VII — manter, durante o período de vigência deste Contrato, um preposto aceito pela CONTRATANTE, para representação da CONTRATADA sempre que for necessário;

X — atender de imediato as solicitações, corrigindo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após notificação, qualquer ocorrência de interrupção na prestação dos serviços contratados.

XI — transportar equipamentos até o local da locação, além de instalar e retirar quando solicitado, cabendo também a manutenção preventiva em tempo e condições de (...)"

Assim, exsurge do documento a indicação da prestação de serviços concomitantemente à locação dos bens móveis, conforme dispõe a cláusula transcrita, não se tratando pura e simplesmente de locação de bens móveis, como declarado na sentença. (...)

No caso dos autos, verifica-se que a locação do equipamento de segurança está atrelada à prestação de serviços de manutenção, correção e até treinamento dos funcionários, além de preposto da empresa contratada que deverá estar à disposição da empresa contratante, o que não pode ser interpretado como obrigação acessória de assistência ao equipamento, como quer fazer crer a Recorrida.

Tais atividades não podem ser restringidas como se fossem puramente da locação de um bem móvel, havendo, também, a prestação de serviços, apesar das notas fiscais colacionadas no processo especificar apenas o preço do aluguel do equipamento, o que não desconstitui o instrumento contratual.

Outrossim, a pretensão recursal merece acolhida, ante a natureza do contrato firmado entre a Apelada e a empresa MF

Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda.
Saliento porém que sendo o contrato firmado em valor global, não há como definir a base de cálculo para a prestação do serviço, até mesmo porque não é o objeto do mandado de segurança, conforme bem destacado no Parecer emitido pelo Parquet. Assim, caso tenha sido lançado na NFL cobrança referente à locação de bem móvel, deve a empresa Recorrida ajuizar a ação competente para dirimir a questão.
Forte na fundamentação exposta, entendo que a sentença de piso deve ser reformada, pois proferida em entendimento contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (ID 19054192)
Sendo assim, tendo em vista que no caso dos autos há prestação de serviço associada a locação de bens móveis, constata-se a possibilidade de incidência do ISS, razão pela qual verifica-se que o acórdão recorrido adotou posicionamento coincidente com o esposado pelo STF, ensejando negativa de seguimento ao apelo extremo.
Ante o exposto, em atenção à determinação constante na decisão (ID 62600689) emanada do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1030, inciso I, alínea 'a', do CPC/15 (Tema 212).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004691-24.2019.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Marta Alves De Almeida Dos Santos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548-A)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313-A)
Apelante: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8004691-24.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO
APELADO: MARIA MARTA ALVES DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EMERSON MENEZES DO VALE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMERSON MENEZES DO VALE, EMERSON MENEZES DO VALE FILHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário (ID 58539149) interposto pelo MUNICÍPIO DE ILHÉUS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 56011870) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, determinando "a inclusão da parte autora em folha de pagamento, para que pudesse perceber a complementação dos proventos de aposentadoria, com todas as suas vantagens, levando-se em consideração para cálculo, a classe, nível, inclusive o respectivo adicional de tempo de serviço, resguardando-se os valores como se na ativa estivesse.".
Para ancorar o seu recurso extraordinário com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 165, da Emenda Constitucional nº 01/69, 195, §5º e 37, II, da Constituição Federal e 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 58954107).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), supostamente contrariado, não foi objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso extraordinário, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.

Consoante entendimento assente no C. Supremo Tribunal Federal, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da Constituição Federal, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova nem serve à interpretação de normas estritamente legais. PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento. O instituto visa o cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso extraordinário no permissivo constitucional. (ARE 888793 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019).

Ademais, no que concerne à suposta violação aos arts. 165, da Emenda Constitucional nº 01/69 e 195, §5º, da Constituição Federal, assim se assentou o aresto vergastado:

“Ademais, a alegação do Município de Ilhéus no sentido de que o art. 88 da Lei 1018/70 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, por não ter instituído a fonte de custeio correspondente ao benefício criado tem sido reiteradamente rechaçada por este TJBA, sob o fundamento da impossibilidade de afastamento do direito do servidor apenas por ausência de previsão orçamentária.”.

Desse modo, verifica-se que, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Julgadora, quanto à matéria em espeque, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o processamento do presente recurso, nos termos da Súmula 279, do Supremo Tribunal Federal, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RE 905.357. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A decisão reclamada foi proferida em harmonia com o que decidido no julgamento do RE 905.357, no qual firmada a seguinte tese jurídica: “a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentaria Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”. 2. Assentado pela Corte de origem o não preenchimento dos requisitos do art. 169 da CRFB/88 para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, afastar tal conclusão exigiria a reabertura do debate fático-probatório, procedimento inviável em sede de reclamação. 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(Rcl 46132 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 17-09-2021 PUBLIC 20-09-2021).

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a análise de matéria infraconstitucional local, bem como para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos (Súmulas 279 e 280 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1351783 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2022 PUBLIC 10-02-2022).

Quanto a suscitada infração ao art. 37, II, da Constituição Federal, se posicionou o aresto vergastado nos seguintes termos:

“A Municipalidade nada contrapôs aos requisitos de aposentadoria, centrando as razões de inconformismo na alegada inaplicabilidade do art. 89 de Lei 1.018/70 a servidores não estatutários, e celetistas como o demandante, bem assim na inconstitucionalidade da norma por ausência de indicação de fonte de custeio.

Ocorre que a matéria já foi reiteradamente apreciada por esta Corte, e o entendimento assente é a respeito da aplicação dos artigos 88 e 89 da Lei Municipal nº 1.018/70, no sentido de assegurar aos servidores públicos municipais de Ilhéus, que implementaram os requisitos de aposentação durante a vigência do diploma, indistintamente à natureza do vínculo travado com a Administração Municipal, o direito à complementação das aposentadorias ou pensões recebidas pelo Regime Geral da Previdência Social. […]

Conforme dispositivos ora transcritos, os artigos 88 e 89, da Lei Municipal nº 1.018/70 conferiram aos servidores públicos municipais o direito à complementação de aposentadoria, para fins de assegurar a percepção da integralidade dos proventos, em valor correspondente à totalidade da remuneração que o servidor receberia caso estivesse na ativa.”.

Assim, no que tange à matéria referente à existência de direito, ou não, à complementação de aposentadoria, no caso concreto, conclui-se que, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Julgadora, seria necessário o exame da legislação local aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do presente recurso, nos termos da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 07.11.2018. DIREITO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES. 1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto ao direito à complementação de aposentadoria, seria necessário o exame da legislação local aplicável à espécie (Lei Municipal nº 1.311/1994, alterada pela Lei nº 1.579/1998). Incidência da Súmula 280 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.
(ARE 1121569 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019).
Ementa: Direito administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Servidor público municipal. Complementação de aposentadoria. Análise da legislação infraconstitucional pertinente. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmulas 279 e 280/STF. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto para impugnar acórdão o qual negou provimento ao recurso. 2. Hipótese em que, para dissentir do entendimento do Tribunal de origem seria imprescindível a análise da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). Precedente. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015.
(ARE 1476919 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-04-2024 PUBLIC 24-04-2024).
Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, o fumus boni iuris e o periculum in mora que, no caso em apreço, restaram indemonstrados, a teor do disposto no art. 1.029, §5º, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da inadmissão do presente recurso.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso extraordinário e, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo formulado pelo ora recorrente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000594-76.2016.8.05.0073 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eleni Dias Dos Reis
Advogado: Flavia Patricia Lopes Feitosa (OAB:BA46553-A)
Apelado: Municipio De Curaca

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000594-76.2016.8.05.0073
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ELENI DIAS DOS REIS
Advogado(s): FLAVIA PATRICIA LOPES FEITOSA (OAB:BA46553-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ELENI DIAS DOS REIS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (ID 55166282), em face do acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível, negou provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 53526612):
EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 784. PRETERIÇÃO DE FORMA ARBITRÁRIA E IMOTIVADA. INOCORRÊNCIA. ABERTURA DE VAGAS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Discute-se nestes autos o direito à convocação e nomeação da apelante ao cargo de auxiliar de serviços gerais do Município apelado, cujo certame foi regido pelo Edital n° 01/2012.

2. No mérito, aplica-se a tese firmada pelo STF no tema 784, com repercussão geral. Assim, não tendo ocorrido a classificação dentro do número de vagas, será reconhecido o direito subjetivo à nomeação apenas em caso de preterição de nomeação por não observância da ordem de classificação ou em razão do surgimento de novas vagas ou abertura de concurso no prazo de validade do concurso anterior, desde que ocorra a preterição candidatos de forma arbitrária e imotivada.
3. Não há que se falar em preterição quando a Administração Pública observa regularmente a ordem de classificação para nomeação dos candidatos aprovados em concurso público.
4. A ampliação genérica do número de cargos por lei, de per si, não significa a abertura de novas vagas para determinado concurso quando esta está atrelada a localidade específica.
5. A contratação de forma precária não importa em preterição imotivada e arbitrária do Poder Público quando realizada após expiração do prazo de validade do concurso.
6. Após detido exame dos fatos e direitos que emergem dos autos, conclui-se que a Apelante se classificou fora do número de vagas no concurso em que pretende a sua nomeação, e embora tenham surgido novos cargos de auxiliar de serviços gerais no Município, não há provas de que tenham sido abertos na específica localidade para a qual a Recorrente concorreu, e também não há evidências de que tenha sido preterida no prazo de validade do certame.
7. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.
Para ancorar seu Recurso Extraordinário com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
O recurso não foi contra-arrazoado.
É o relatório.
De início, no que tange à suposta violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
[…]
A apelante alega, em apertada síntese, ter direito subjetivo à nomeação, uma vez que, embora classificada fora do número de vagas, o Município apelado realizou numerosos contratos precários para o cargo para o qual foi aprovada, alcançando a sua posição, notadamente em se considerando a posterior edição de lei que ampliou o número de vagas para a função de serviços gerais para 140 (cento e quarenta), bem como o quanto decidido na ação civil pública nº 8000472-63.2016.8.05.0073, que reconheceu “o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro das vagas e também daqueles que, aprovados fora das vagas, foram arbitrariamente preteridos através das diversas contratações”.
[…]
Dessa forma, tratando o caso da Apelante de candidata classificada além das vagas disponíveis em edital, a convolação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação está necessariamente atrelada à comprovação de preterição, seja por inobservância à ordem de classificação, seja pelo favorecimento de contratos precários em detrimento do candidato regularmente aprovado, a despeito da existência da vaga, como ora sustenta a Recorrente.
Assim, a análise da alegada preterição deve, necessariamente, ser analisada à luz do surgimento de novas vagas, e desde que demonstrada a escolha arbitrária e imotivada de outros indivíduos em detrimento da Recorrente, e malgrado posteriormente à publicação do edital do concurso sub examine tenha sido promulgada, de fato, a Lei nº 606/2012, em 23/11/2012, ampliando para 140 (cento e quarenta) o número de auxiliares de serviços gerais no Município de Curaçá, certo é que o mencionado diploma não especificou como seria a distribuição dessas vagas entre os diversos distritos da cidade, de modo que não se pode concluir que tenha aumentado as vagas disponíveis para o cargo disputado pela Apelante.
Inobstante os documentos acostados pela apelante demonstrem que a Prefeitura do Município de Curaçá conta com inúmeros servidores efetivos no cargo de auxiliar de serviços gerais, número, inclusive, superior ao previsto na referida Lei nº 606/2012, não há notícias nos autos sobre quando todos esses cargos foram providos, e tampouco quantos deles o foram dentro do prazo de validade do concurso, o que obsta a conclusão de que houve preterição à ordem de classificação.
Ressalta-se, ainda, no que concerne aos numerosos documentos acostados in folio pela Recorrente, observa-se que todas se referem a notas de empenho relacionados a contratos realizados nos anos de 2019 e 2020, ou seja, posterior ao prazo de validade do certame, sendo que os objetos de alguns deles sequer tratam da contratação de pessoal (Contratos nºs 216/2019, 217/2019 e 218/2019).
Do atento estudo dos autos, o que se verifica, em verdade, é que a Apelante se classificou fora do número de vagas no concurso em que pretende a sua nomeação, e embora tenham surgido novos cargos de auxiliar de serviços gerais no Município, não há provas de que tenham sido abertos na específica localidade para a qual a Recorrente concorreu, e também não há evidências de que tenha sido preterida no prazo de validade do certame.
Dito isto, o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, “a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação”, admitiu o RE 837.311/PI (Tema 784) como representativo da controvérsia, reconhecendo a repercussão geral da matéria em exame, sujeitando-o ao procedimento do artigo 543-B, do CPC/1973, vigente à época.
No julgamento do mérito do acórdão paradigma (RE 837311/PI – Tema 784), o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:
Tema 784:
O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas

dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
Sendo assim, verifica-se que o acórdão recorrido adotou posicionamento coincidente com o esposado pelo STF, ensejando a incidência do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, "b", do Código de Processo Civil.
Ante as razões expostas, amparado no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Extraordinário, com fulcro no Tema 784, da Sistemática da Repercussão Geral.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0501099-28.2017.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Flavia Da Silva Pierote Vitorino
Advogado: Zuleide De Santana Silva (OAB:BA46015-A)
Apelante: Município De Aramari
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501099-28.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Município de Aramari
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883-A)
APELADO: FLAVIA DA SILVA PIEROTE VITORINO
Advogado(s): ZULEIDE DE SANTANA SILVA (OAB:BA46015-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAMARI/BA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal (ID 57652130), em face do acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível, negou provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 54641583):
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ARAMARI. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2013. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. SERVIDORA JÁ INVESTIDA EM CARGO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Para ancorar seu Recurso Especial com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto reprochado violou o art. 219, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 58955134).
É o relatório.
De início, no que se refere à suposta violação ao art. 219, parágrafo único, da Lei 13.105/2015., assentou-se o aresto reprochado nos seguintes termos:
[…]
Após a homologação do certame, em 02/01/2014, pelo Decreto Municipal nº 05/2014, e ulterior prorrogação de sua validade, por igual período, mediante o Decreto nº 05/2016, de 04/02/2016, a Apelada foi convocada, através do Edital de Convocação nº 001/2016, em 09/12/2016, nomeada e empossada na data de 26/12/2016 (id. 50636942).
Ocorre que, apesar da respectiva investidura no cargo, o Município Apelante exarou o Decreto nº 17/2017, publicado em 02/01/2017, anulando os Editais de Convocação nº 001/2016 e 002/2016, e os demais atos decorrentes do concurso público homologado pelo Decreto nº 005/2016, sob o fundamento de que: a prorrogação do prazo de validade do concurso se deu 02 (dois) dias após ter vencido o prazo decadencial tornando o concurso sem validade; e que a convocação de aprovados em concurso se deu no momento em que o município encontra-se com o gasto como pessoal acima do limite prudencial de 54% (cinquenta e quatro por cento), ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Nas razões recursais, o Município Apelante alegou que a homologação do referido certame ocorreu em 02/01/2014 e o prazo final para a prorrogação seria na data 02/01/2016 (prazo decadencial de 02 anos) e não a data 04/01/2016.
Entretanto, nota-se que o respectivo prazo para o vencimento do certame, 02/01/2016 (sábado), tratou de dia sem expediente

administrativo, motivo pelo qual, para fins de publicação do Decreto Municipal nº 005/2016, que prorrogou sua validade, deve-se considerar o primeiro dia útil subsequente, in casu, 04/01/2016 (segunda-feira), aplicando-se a regra do art. 224 do CPC. Ademais, os artigos 9º e 208 da Lei complementar n. 02/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aramari) reproduz a Lei Federal 8.112/90 ao conferir à contagem de todos os prazos administrativos a natureza de contagem de prazos processuais. Vejamos:

Dito isto, observa-se que a questão levantada nas razões recursais é impossível de ser apreciada em sede Recurso Especial, por exigir prévio exame de legislação municipal, notadamente a Lei complementar n. 02/2007, o que encontra óbice na Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI MUNICIPAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO. AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO.

[…]

2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defeso o exame de lei local em sede de recurso especial.

[…]

6. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.421.357/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 03 de junho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

fb

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0000485-12.2014.8.05.0190 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Pau Brasil

Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Apelado: Mariase Ramos Monteiro

Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0000485-12.2014.8.05.0190

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MUNICIPIO DE PAU BRASIL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA

APELADO: MARIASE RAMOS MONTEIRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FELIPE BRANDAO SALES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial (ID 47180726) interposto pelo MUNICÍPIO DE PAU BRASIL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 42874564) que, proferido pela Segunda Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou procedentes os pedidos autorais “para condenar o Município de Pau Brasil a pagar à autora o valor R$ 901,90 (novecentos e um reais e noventa centavos) referente ao 13° salário do ano de 2012 e adicionais dos meses de novembro e dezembro do mesmo ano”.

Embargos de Declaração não acolhidos (ID 46238507 e ID 57457945).

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 373, inciso I, 492, 1.013 e incisos, 489, §1º, inciso IV e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 52806089).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, §1º, inciso IV e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. “Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese” (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Outrossim, com efeito, os arts. 492 e 1.013 e incisos, do Código de Processo Civil, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.
[...]
4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2314188 / SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
No tocante à alegada infração ao art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, verifica-se que a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que o recorrente deixou de apontar claramente como o acórdão o teria violado, ou qual seria a correta interpretação para o dispositivo, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
Súmula 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023).
Por fim, o dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea “c” do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com efeito, absteve-se o recorrente da realização do necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de

arestos do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000256-13.2017.8.05.0059 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Coaraci
Apelado: Aline Moura Xavier Cerqueira
Advogado: Mario Cezar Moreno Freitas (OAB:BA14132-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8000256-13.2017.8.05.0059
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE COARACI

Advogado(s):
APELADO: ALINE MOURA XAVIER CERQUEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIO CEZAR MORENO FREITAS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 57383505) interposto pelo MUNICÍPIO DE COARACI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 55638318) que, proferido pela Terceira Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral “para condenar o acionado ao pagamento do salário de dezembro de 2016”.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Inicialmente, em atenção ao petitório de ID 57411126, considerando que foram manejados dois recursos pela mesma parte, contra uma única decisão e direcionados para o mesmo órgão jurisdicional e, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, deixo de conhecer a irresignação inserta no ID 57411879, tendo em vista o prévio manejo da presente impugnação (ID 57383505), sendo manifesta a ocorrência de preclusão consumativa, que impede a análise da petição recursal protocolizada por último.
Outrossim, verifica-se de plano, o equívoco na protocolização da petição de ID 57409731, na medida em que faz referência a processo diverso, sem correlação com a presente ação.
Assim, por se tratar de peça estranha aos autos, determino à Secretaria da Seção de Recursos, o desentranhamento da petição de ID 57409731, com a devida certificação nos autos.
Ademais, o apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
No que compete à alegada violação ao art. 42, da Lei Complementar nº 101/00, assim se assentou o aresto vergastado:
“No que tange os argumentos de prévia disponibilidade de recursos para a quitação das verbas salariais, sob pena de infringir à Lei de Responsabilidade Fiscal, não prosperam, porque a Lei Complementar 101/2000 (LRF), no seu art. 19, § 1º, IV, excetua, dos limites ali estipulados, as despesas decorrentes de decisão judicial. De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça já julgou causas semelhantes, decidindo sobre a priorização do pagamento das verbas salariais, quando em conflito com normas de direito orçamentário, visto que as verbas remuneratórias possuem natureza alimentar, preponderando em relação às demais.”.
Desse modo, ao consignar que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, não podem servir de

fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO.
[…]
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 1.517.625/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 9/10/2019.).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LRF INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de responsabilidade Fiscal no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial. 2. Não há no acórdão combatido informações a respeito da comprovação pelo recorrente da impossibilidade de nomeação da parte agravada em virtude de violação da LRF. Dessa forma, para se aferir tal questão, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1186584/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018).
Assim, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atrai a aplicação do enunciado 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8051857-96.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Vinicius Santana Rodrigues
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051857-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: PAULO VINICIUS SANTANA RODRIGUES
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (ID 46076420), em face do acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível, julgou os apelos simultâneos nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 34063274):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. ANALISTA JUDICIÁRIO/SUBESCRIVÃO. ÁREA JUDICIÁRIA. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA

COLEGIALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. APELO IMPROVIDO.
O candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital do concurso possui mera expectativa de direito à nomeação, expectativa de direito esta que se convola em direito subjetivo quando, além de surgirem novas vagas, houver demonstração de preterição de candidatos, de forma arbitrária e imotivada pela Administração Pública.
Reafirmadas as razões jurídicas deste voto, das quais não abdico, considerando que a matéria foi exaustivamente discutida em sessão de julgamento, em respeito ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento da maioria dos nobres Desembargadores integrantes do E. Tribunal Pleno, no sentido de que os candidatos integrantes do cadastro de reserva classificados até a 964ª posição têm direito líquido e certo à nomeação, para negar provimento ao recurso.
Prequestionamento desnecessário. Sentença mantida. Recurso improvido.
Para ancorar seu Recurso Extraordinário com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 2º, 5º, inciso XXXV, 37, incisos I, II, III e IV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 32890190).
É o relatório.
Quanto a suposta violação ao art. 5º, incisos XXXV, no julgamento do ARE n° 748371 RG / MT (Tema 660), eleito como paradigma pelo STF, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, entendeu a Corte Constitucional pela ausência de repercussão geral na discussão sobre a suposta violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal e Limites da Coisa Julgada, nos termos a seguir:
Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013).
Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral da matéria tratada, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1030, I, alínea "a", do Código de Processo Civil.
No que concerne à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal no recurso paradigma AI 791.292 (Tema 339), decidiu pela existência da repercussão geral da matéria, reafirmando a jurisprudência consolidada no sentido de que o "art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
No caso em questão, infere-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento esposado pelo STF, tendo em vista que, não obstante seja contrário aos interesses do recorrente, está suficientemente fundamentado, conforme se observa do acórdão.
Outrossim, no que tange às demais violações aduzidas destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, "a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação", admitiu o RE 837.311/PI (Tema 784) como representativo da controvérsia, reconhecendo a repercussão geral da matéria em exame, sujeitando-o ao procedimento do artigo 543-B, do CPC/1973, vigente à época.
No julgamento do mérito do acórdão paradigma (RE 837311/PI – Tema 784), o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:
Tema 784:
O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
Sendo assim, verifica-se que o acórdão recorrido adotou posicionamento coincidente com o esposado pelo STF, ensejando a incidência do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, "b", do Código de Processo Civil.
Ante as razões expostas, amparado no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Extraordinário, com fulcro nos temas 339, 660 e 784, da Sistemática da Repercussão Geral.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0321829-92.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Liana Monteiro De Brito (OAB:BA31107-A)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415-A)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Apelado: Rubens Geroncio Nascimento Dos Santos
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Apelado: Rubelio Esteves Dos Santos
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0321829-92.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), LIANA MONTEIRO DE BRITO (OAB:BA31107-A), MANOEL LOPES DOS SANTOS (OAB:BA16415-A), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
APELADO: RUBENS GERONCIO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411-A), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S)

DECISÃO
RUBENS GERONCIO NASCIMENTO DOS SANTOS e BANCO BRADESCO S/A interpuseram recursos excepcionais em face do acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível (ID 13181556), que deu parcial provimento apelo manejado.
Através da petição de ID 61601951, subscritos por procuradores com poderes especiais para transigir houve a comunicação acerca da composição extrajudicial do litígio, bem como, pedido de extinção do feito, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do CPC/15.
Assim, por restar configurado ato incompatível com a vontade de recorrer, com fulcro no artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro extinto o procedimento recursal.
Remetam-se os autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0301825-04.2015.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosangela Freitas Regis
Advogado: Ligia De Oliveira Politano (OAB:BA13136-A)
Advogado: Maria Orlani De Almeida Castro (OAB:BA27627-A)
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Livia Marilia Rocha Martins (OAB:BA17876-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0301825-04.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: ROSANGELA FREITAS REGIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LIGIA DE OLIVEIRA POLITANO, MARIA ORLANI DE ALMEIDA CASTRO
APELADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LIVIA MARILIA ROCHA MARTINS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário (ID 57233412) interposto pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 54237474) que, proferido pela Segunda Câmara Cível, deu provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrida, "para determinar que seja realizado o recolhimento do FGTS, respeitando-se a prescrição trintenária".
Para ancorar o seu recurso extraordinário com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 7º, incisos III e XXIX e 39, §3º, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão, "restabelecendo-se a sentença de piso, para reconhecer que a contratação objeto da lide possui natureza jurídica administrativa – e não trabalhista, de modo que a recorrida não faz jus à percepção de FGTS".
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De plano, no tocante à alegada infração aos arts. 7º, incisos III e XXIX e 39, §3º, da Constituição Federal, verifica-se que a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que o recorrente deixou de apontar claramente como o acórdão os teria violado, ou qual seria a correta interpretação para os dispositivos, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte:
Súmula 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando a deficiência de sua fundamentação inviabilizar a exata compreensão da controvérsia, ex vi, do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno desprovido.
(ARE 1304513 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021).
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA E MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. I – O recurso extraordinário é inadmissível quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC) e majoração de honorários.
(ARE 1465774 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-02-2024 PUBLIC 02-02-2024).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0039500-75.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sidnei Dos Santos Alves
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0039500-75.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SIDNEI DOS SANTOS ALVES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IVA MAGALI DA SILVA NETO
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 55315414) interposto por SIDNEI DOS SANTOS ALVES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 45113632) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos autorais.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 55315414).
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Ao exame dos autos, verifica-se que o acórdão guerreado, que julgou os embargos declaratórios opostos, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/11/2023 (ID 55543818 do processo nº 0039500-75.2011.8.05.0001.1.EDCiv), considerando-se publicado no dia 08/11/2023, uma quarta-feira, fluindo, a partir do dia 09/11/2023, uma quinta-feira, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, com término previsto para o dia 30/11/2023, considerando que não houve expediente no Poder Judiciário no dia 15/11/2023, em razão do dia da proclamação da república.
Assim, ao ingressar com a petição recursal no protocolo do Tribunal de Justiça em 07/12/2023, a parte recorrente o fez, evidentemente, a destempo.
Ante o exposto, face à intempestividade, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8003325-44.2019.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leonardo Wishart
Advogado: Rodrigo Dias Trevisol (OAB:BA40854-A)
Advogado: Leonardo Wishart (OAB:BA31170-A)
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Igor Santos Leite
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8003325-44.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA, IGOR SANTOS LEITE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIANA MOTA PIRES FERREIRA
APELADO: LEONARDO WISHART

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RODRIGO DIAS TREVISOL, LEONARDO WISHART, MANOEL GUIMARAES NUNES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração (ID 55841497) opostos pelo ESTADO DA BAHIA, em face da decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência (ID 55076562), inadmitiu o recurso especial.
Esta 2ª Vice-Presidência determinou, através do despacho de ID 56574768, a intimação do embargante para que procedesse, no prazo de 05 (cinco) dias, à retificação do peticionamento dos presentes embargos, de acordo com a orientação do Conselho Nacional de Justiça sobre a parametrização dos recursos internos, sob pena de não conhecimento da insurgência.
Consoante certificado pela Secretaria da Seção de Recursos (ID 58566093), o embargante deixou de cumprir a mencionada determinação emanada no despacho de ID 56574768 no prazo consignado.
É o relatório.
Examinando os pressupostos de admissibilidade, verifico que os embargos declaratórios opostos não merecem ser conhecidos.
Mostra-se indispensável, para o conhecimento do recurso, a obediência às formalidades legais para o preenchimento de pressupostos intrínsecos e extrínsecos.
No caso de Embargos de Declaração, um desses elementos é a autuação em autos apartados, sob pena de não ser conhecido o recurso.
Na hipótese em apreciação, devidamente intimado para sanar o apontado vício, transcorreu “in albis” o prazo para cumprimento, conforme certidão de ID 58566093, revelando-se inadmissível a presente irresignação.
Diante de tais considerações, não tendo sido saneado o vício apontado, nem reportada a existência de eventual obstáculo ao seu cumprimento, com fulcro nos arts. 1.003, §3º, e 932, parágrafo único, do Código de Ritos, configurado o erro grosseiro no peticionamento, não conheço dos Embargos de Declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0413620-79.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Veracel Celulose S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0413620-79.2012.8.05.0001
APELANTE: VERACEL CELULOSE S.A.
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0057851-09.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Cristina De Faria Mattos
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770-A)
Advogado: Ary Da Silva Moreira (OAB:BA4145-A)
Apelado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Arilano Kleber Medeiros Botelho (OAB:BA16522-A)

Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027-A)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532-A)
Advogado: Patricia Ferreira Martins (OAB:BA20983-A)
Advogado: Danielli Farias Rabelo Leitao Rodrigues (OAB:BA21309-A)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0057851-09.2005.8.05.0001
APELANTE: MARIA CRISTINA DE FARIA MATTOS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770), ARY DA SILVA MOREIRA (OAB:BA4145)
APELADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): ARILANO KLEBER MEDEIROS BOTELHO (OAB:BA16522), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532), PATRICIA FERREIRA MARTINS (OAB:BA20983), DANIELLI FARIAS RABELO LEITAO RODRIGUES (OAB:BA21309), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8058628-25.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Conceicao Tonha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8058628-25.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: ANA CONCEICAO TONHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0352867-25.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelado: Aurelio Lisboa
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799-A)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0352867-25.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Banco do Brasil SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
APELADO: Aurelio Lisboa
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S), ESPÓLIO DE PEDRO PEZZATTI FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA38799-A), CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando-se os presentes autos, observa-se que o Agravo Interno (ID 35889731) foi protocolizado no bojo do processo principal, em desacordo, portanto, com os manuais do sistema de gerenciamento de processos.
Destarte, intime-se o Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retificação do peticionamento do Agravo Interno de acordo com a orientação do Conselho Nacional de Justiça sobre a parametrização dos recursos internos, observando o "MANUAL DE ROTINAS PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO SISTEMA PJE 2º GRAU", disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf., sob pena de não conhecimento da insurgência.
Consulte-se ainda: http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 24 de maio de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8042664-26.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Davina Da Silva Goncalves Meireles
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8042664-26.2022.8.05.0000
PARTE AUTORA: DAVINA DA SILVA GONCALVES MEIRELES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8053893-46.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Vilma Céu
Requerido: Corregedoria Geral Da Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Ederson Roberto Lago

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8053893-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
REQUERENTE: VILMA CÉU
Advogado(s):
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário (ID 52589227), interposto por 52589227, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 52589227) que, proferido pelo Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso da ora recorrente.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 52589227):
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO CORREGEDOR GERAL QUE DETERMINA ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ART. 423 DO REGIMENTO INTERNO. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. DESCUMPRIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O art. 423 do Regimento Interno deste Tribunal, ao dispor sobre a possibilidade do Corregedor arquivar, de plano, as representações que se mostrarem infundadas, prevê o cabimento do recurso de agravo interno contra esta espécie de decisão, a ser apreciado pelo Conselho da Magistratura.
2. No caso, ainda que recebido o pedido de reconsideração como esta espécie recursal, que tem o prazo de 15 (quinze) dias, fica clara a intempestividade das manifestações da recorrente, que, como visto, na primeira situação, foi protocolada mais de um ano após a publicação da decisão e, na segunda hipótese, nove meses depois.
Compulsando-se os autos, verifica-se que VILMA CÉU, única subscritora do recurso extraordinário interposto no Processo Administrativo n° 0000167-07.2023.2.00.0852, não comprovou possuir capacidade postulatória.
O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é inexistente o recurso extraordinário, quando interposto pessoa que não possui capacidade postulatória. Neste sentido, destaque-se ementa abaixo transcrita:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ADVOGADO COM REGISTRO PROFISSIONAL SUSPENSO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ATO CONSIDERADO NULO PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 14. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. ARGUMENTAÇÃO DESENVOLVIDA QUE NÃO PERMITE COMPREENDER COM CLAREZA A CONTROVÉRSIA SUBMETIDA A ESTA CORTE. 1. Agravo interno cujo objeto é decisão que negou seguimento à reclamação, em razão da ausência de capacidade postulatória do advogado e da inépcia da petição inicial. 2. O fato de o advogado estar com o registro profissional suspenso inviabiliza o conhecimento da reclamação que, consoante pacífica jurisprudência da Corte, pressupõe seja ajuizada por quem detenha capacidade postulatória. Precedentes. 3. Petição inicial que não logrou demonstrar, analiticamente, de que forma teria havido usurpação da competência ou descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal. Incompatibilidade lógica entre os argumentos que torna ininteligível a petição, impondo o reconhecimento da inépcia da inicial. Precedente. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Rcl 58666 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-05-2023 PUBLIC 18-05-2023)
Ante o exposto, face a ausência de capacidade postulatória, não conheço do petitório de (ID 52589227) com fulcro no art. 932, III, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0410245-36.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ericson Silveira Mendonca
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906-A)
Advogado: Evelyne Gouveia De Oliveira Galvao (OAB:BA24410-A)
Apelante: Monica Braga De Menezes Mendonca

Advogado: Evelyne Gouveia De Oliveira Galvao (OAB:BA24410-A)
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964-A)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885-A)
Apelante: Transpol - Derivados De Petroleo Ltda - Me
Advogado: Evelyne Gouveia De Oliveira Galvao (OAB:BA24410-A)
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0410245-36.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ERICSON SILVEIRA MENDONCA, MONICA BRAGA DE MENEZES MENDONCA, TRANSPOL - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELADIO LASSERRE, EVELYNE GOUVEIA DE OLIVEIRA GALVAO
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VITOR BRITO QUEIROZ, RODRIGO FERNANDES CARDOSO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 56525341) interposto por TRANSPOL DETIVADOS DO PETRÓLEO LTDA., ERICSON SILVEIRA MENDONÇA e MÔNICA BRAGA DE MENEZES MENDONÇA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 51816689) que, proferido pela Segunda Câmara Cível, negou provimento ao Agravo Interno manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão monocrática (ID 42082982), que não conheceu do apelo, “por ofensa ao princípio da dialeticidade”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 55219333).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 170, inciso V e 173, §4º, da Constituição Federal e 51, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão
Foram apresentadas contrarrazões (ID 58472711).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a matéria constante no art. 51, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, supostamente contrariado, não foi objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.
[...]
4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2314188 / SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
Ademais, ressalta-se que, a alegada violação aos arts. 170, inciso V e 173, §4º, da Constituição Federal, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê

o art. 102, III, a, da Constituição Federal. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[…]
2. Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988, é incabível o recurso especial para apreciação de violação de norma constitucional, uma vez se tratar de matéria própria veiculada no recurso extraordinário, a qual deve ser apreciada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da sua competência, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da CF/1988.
[…]
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.640.049/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 4/5/2022.).
Por fim, o dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea “c” do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com efeito, absteve-se o recorrente da realização do necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0005502-19.2002.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A Do C S Rep Por Josiane Do Carmo Santos
Apelado: Eduardo Nery De Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005502-19.2002.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: A do C S Rep Por Josiane do Carmo Santos
Advogado(s):
APELADO: Eduardo Nery de Araujo
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Recurso Especial (ID 57909393) interposto por A do C S, representada por sua genitora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do Acórdão (ID 48714079) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, mantendo a sentença hostilizada, todavia, com fundamento no art. 485, II do CPC, ementado nos seguintes termos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS DE EXTINÇÃO NO MESMO PROCESSO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 494 E 505, AMBOS DO CPC. SEGUNDO ATO SENTENCIAL NULO. APELAÇÃO CONHECIDA POR TER SIDO INTERPOSTA CONTRA PRIMEIRA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 03 ANOS. SITUAÇÃO QUE NÃO CORRESPONDE À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE E REGULARIDADE DO PROCESSO (INCISO IV, ART. 267), MAS, SIM, À FALTA DE ANDAMENTO PROCESSUAL (INCISO II, ART. 267). EXTINÇÃO DO PROCESSO CONDICIONADA À PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DEFLAGRAR OS ATOS NECESSÁRIOS AO IMPULSIONAMENTO DO FEITO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC/73, CORRESPONDENTE AO § 1ª DO ART. 485 DO CPC/2015). MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO FORNECIDO.

ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS (ART. 485, II DO CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.
Alega a recorrente, em suma, para ancorar o recurso especial, que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou os arts. 317 e 489, §1º, do Código de Processo Civil, art. 229, da Constituição Federal, arts. 267, §1º e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e arts. 1694 e 1695, do Código Civil. Em relação a alínea "c", alega dissídio jurisprudencial. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso.
Conforme Certidão de ID 58153287, tendo em vista a parte adversa não possuir patrono constituído nos autos, não foi realizada intimação para apresentação de contrarrazões referente ao recurso interposto.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, no que tange à suscitada ofensa ao art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA NACIONAL. ISENÇÃO. CPC/2015. LEI ESPECIAL SOBRE A LEI GERAL. PREVALÊNCIA.
1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "de acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei 10.522/2002" (AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018).
3. A circunstância de o CPC/2015 trazer disciplina sobre os honorários advocatícios não impede que outros diplomas legais disponham sobre o tema, apresentando regramento específico para determinadas hipóteses, não expressamente albergadas na lei geral, tal como se verifica no caso vertente.
4. Hipótese em que, de acordo com a Corte regional, o ente fazendário reconheceu "prontamente" a ocorrência da prescrição, motivo por que foi devidamente afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na linha da orientação jurisprudencial do STJ.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.937.595/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.).
Demais disso, destaca-se que a alegada violação ao art. 229, da Constituição Federal não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[…]
2. Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988, é incabível o recurso especial para apreciação de violação de norma constitucional, uma vez se tratar de matéria própria veiculada no recurso extraordinário, a qual deve ser apreciada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da sua competência, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da CF/1988.
[…]
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.640.049/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 4/5/2022.).
No que diz respeito à suscitada contrariedade aos arts. 1694 e 1695, do Código Civil, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS

489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.
[...]
4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2314188 / SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
Com relação a alegada violação ao art. 317, do Código de Processo Civil e arts. 267, §1º e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, assim assentou o acórdão recorrido:
“Registre-se que, à época da prolação da sentença, a extinção do feito, com base na paralisação por mais de um ano, exigia a observância do requisito prévio da intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, conforme § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil de 1973, in verbis:
“§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.”
Em relação à intimação pessoal da parte autora, o magistrado de 1º grau determinou a sua intimação com vistas a instá-lo a dar o devido prosseguimento no feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (ID’s 23067938 e 23067939).
Ao ser analisado o presente feito em segunda instância, observou-se a inexistência de juntada aos autos de certidão acerca do cumprimento, ou não, do aludido mandado de intimação, o que ensejou a conversão do feito em diligência, determinando, assim, o retorno dos autos a origem com vistas certificação da situação.
Certificado pelo cartório de origem que não consta nos autos certidão acerca do cumprimento do aludido mandado de intimação pelo Oficial de Justiça (ID’s 23067952 e 42475988), o magistrado de 1º grau determinou a expedição de novo mandado de intimação ao demandante para manifestar interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (ID’s 42475989 e 42475992), sendo certificado pelo Oficial de Justiça que a parte autora não foi localizada no endereço e que a proprietário do bem informou que o demandante não reside no local, nem o conhecia (ID 42475994).
Assim, constatada a desídia da parte autora, que não atendeu ao comando judicial e, ainda deixou de informar a alteração de seu endereço, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito por paralisação do processo por mais de um ano por desídia da parte”.
Nesse sentido, verifica-se que o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Para ilustrar o entendimento vale transcrever emantas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO DIVERSO DO INDICADO PELO CREDOR. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 211/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A orientação do STJ é no sentido de que reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal quanto às peculiaridades da notificação prévia demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Observa-se que o conteúdo normativo dos dispositivos tidos por contrariados não foi objeto de apreciação pelo Colegiado a quo.
Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada, o que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Sua ocorrência se dá quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, situação não verificada na presente hipótese.
3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.
4. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.733.343/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. “É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia”. (AgRg no REsp 1495046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016).
2. A assertiva de que não foi efetivada intimação reclama reexame de prova e fatos, o que é vedado na instância especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.354.017/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019.)
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, a Corte Superior orienta-se no sentido de que "Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional". (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de junho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8017712-68.2022.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R. F. D. S. S.
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269-A)
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. L. S.
Terceiro Interessado: M. Y. S. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8017712-68.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RANDSON FRANCISCO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 62566071) interposto por RANDSON FRANCISCO DA SILVA SANTOS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente o ato judicial impugnado (ID 60752607).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 63020811).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não merece prosperar.

Com efeito, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que o recorrente absteve-se de indicar, de forma clara e precisa, o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo aresto recorrido, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:

SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE

FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Penal, inadmito o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de junho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8006208-94.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Q. P. D.
Apelado: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: A. D. M.
Apelante: E. D. B.
Apelado: A. D. M.
Apelado: Q. P. D.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006208-94.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: QUESIA PEDRO DINIS e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário (ID 58954445) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a” do permissivo Constitucional, em desfavor do acórdão (ID 56712095) que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu provimento ao apelo manejado pela recorrida, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, no percentual de 10% sobre o valor da causa e, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente.
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduziu o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 24, inciso XIII, §§ 1º, 2º e 4º, 25, § 1º, 93, inciso IX e 97, da Lei Suprema de Organização do Estado, Súmula Vinculante n.º 10, do STF, assim como o distinguishing do TEMA 1.002/STF e, pugnou pelo provimento do recurso.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 59451233).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O valoroso aresto reprochado encontra-se assim ementado (ID 56712095):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATRÍCULA. EDUCAÇÃO INFANTIL. LIMINAR DEFERIDA. SENTENÇA PROCEDENTE.
APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. TESE DO TEMA 1002, DE REPERCUSSÃO

GERAL, FIRMADA EM 23.06.2023. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.
APELAÇÃO DA RÉ. MATRÍCULA DE MENOR DE IDADE EM ESCOLA PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA E MESMA ESCOLA DA SUA IRMÃ. DIREITO À EDUCAÇÃO QUE DEVE SER ASSEGURADO COM PRIORIDADE ABSOLUTA PELO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VAGAS PELO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DIREITO À EDUCAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. RELATIVIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 208, DA CF/88, BEM COMO ARTIGO 53, V, DO ECA ("Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (…) V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019"). NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL DA RÉ.
APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.
APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA.
Registre-se de início, que não merece trânsito o recurso extraordinário interposto quanto à alegada ofensa a súmula vinculante n.º 10, uma vez que se trata de instrumento de uniformização de jurisprudência, não enquadrado como dispositivo Constitucional para fins de cabimento do presente Recurso, esbarrando no óbice imposto pelo artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
Noutro giro, quanto a alegada transgressão aos arts. 24, inciso XIII, §§ 1º, 2º e 4º, 25, § 1º, 93, inciso IX e 97, da Magna Carta, não faz jus a ascender à Corte de destino, tendo em vista que as matérias não foram debatidas no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em atenção ao disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis à espécie.
Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da Constituição Federal, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados. Neste ponto, destaque-se os julgados do STF, in verbis:
[…] 1. A questão constitucional suscitada pela parte agravante não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado. Tal circunstância atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARE 1461420 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024)
[…] 2. Não cabe recurso extraordinário quando a matéria constitucional articulada não foi debatida na origem, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo.
[…] 5. Agravo interno desprovido.
(ARE 1422688 ED-AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 23-01-2024 PUBLIC 24-01-2024)
No tocante ao pleito referente ao distinguishing, notadamente em relação ao precedente qualificado, Leading Case RE n.º 1.140.005/RJ, que deu origem ao TEMA 1.002, o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de Recursos Extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, em que se discute "à luz do art, 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional.", firmou a seguinte tese:
TEMA 1.002 - É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Ritos, nego seguimento ao presente recurso extraordinário, com base no TEMA 1.002, da Sistemática da Repercussão Geral e, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do mesmo diploma legal, inadmito em relação as demais questões suscitadas no feito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8054349-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: G. C. D. S.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Agravado: B. B. S.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054349-93.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: GILVAN COUTINHO DE SANTANA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0557213-64.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Sidney De Santana Pereira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Apelado: Bremen Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900-A)
Advogado: Vinicius Lima Sapucaia (OAB:BA19875-A)
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911-A)
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533-A)
Apelado: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533-A)
Representante: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Terceiro Interessado: Jair Campelo De Siqueira
Terceiro Interessado: Fernando De Oliveira Dos Reis

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0557213-64.2015.8.05.0001
APELANTE: ANTONIO SIDNEY DE SANTANA PEREIRA
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815)
APELADO: BREMEN VEICULOS S.A e outros
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900), VINICIUS LIMA SAPUCAIA (OAB:BA19875), CAROLINA CURI FERNANDES MARTINEZ (OAB:BA21911), IURI MEYER PINHEIRO (OAB:BA23533), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8022311-33.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Antonio Magalhaes Da Costa
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597-A)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev Superintendencia De Previdencia Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022311-33.2020.8.05.0000
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MAGALHAES DA COSTA
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597), CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (OAB:BA13616)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0009614-88.2008.8.05.0113 Embargos Infringentes
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Nmd New Model Diagnostic
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Advogado: Alice Carvalho Dos Santos (OAB:BA44218)
Embargado: Valdivan De Sousa Bezerra
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789-A)
Embargado: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Ana Luiza Grecco Zanon (OAB:BA32163-A)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742-A)
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881-A)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028-A)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631-A)

Intimação:
EMBARGOS INFRINGENTES n. 0009614-88.2008.8.05.0113
EMBARGANTE: Nmd New Model Diagnostic
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024), ALICE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA44218)
EMBARGADO: Valdivan de Sousa Bezerra e outros
Advogado(s): LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789), ANA LUIZA GRECCO ZANON (OAB:BA32163), RICARDO MONTE DE SOUSA (OAB:BA16742), FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA5881), VALLERIA SOUSA BASTOS (OAB:BA16028), KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:BA33631)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0009614-88.2008.8.05.0113 Embargos Infringentes
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Nmd New Model Diagnostic
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Advogado: Alice Carvalho Dos Santos (OAB:BA44218)
Embargado: Valdivan De Sousa Bezerra
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789-A)
Embargado: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Ana Luiza Grecco Zanon (OAB:BA32163-A)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742-A)

Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881-A)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028-A)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631-A)

Intimação:
EMBARGOS INFRINGENTES n. 0009614-88.2008.8.05.0113
EMBARGANTE: Nmd New Model Diagnostic
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024), ALICE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA44218)
EMBARGADO: Valdivan de Sousa Bezerra e outros
Advogado(s): LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789), ANA LUIZA GRECCO ZANON (OAB:BA32163), RICARDO MONTE DE SOUSA (OAB:BA16742), FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA5881), VALLERIA SOUSA BASTOS (OAB:BA16028-A), KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:BA33631)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0514863-27.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Francisca Magalhaes Correia Melo
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792-A)
Apelante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-S)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0514863-27.2016.8.05.0001
APELANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371)
APELADO: FRANCISCA MAGALHAES CORREIA MELO
Advogado(s): ELIEZER SANTANA MATOS (OAB:BA23792)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8038591-45.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: B. A. C. P.
Advogado: Maine Gabriele Oliveira Sousa De Amorim (OAB:BA49574-A)
Agravado: Moacir Castelo Pacheco Junior
Advogado: Maine Gabriele Oliveira Sousa De Amorim (OAB:BA49574-A)
Agravado: Lúcia Mendes Pacheco
Advogado: Maine Gabriele Oliveira Sousa De Amorim (OAB:BA49574-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038591-45.2021.8.05.0000
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983)
AGRAVADO: B. A. C. P. e outros (2)
Advogado(s): MAINE GABRIELE OLIVEIRA SOUSA DE AMORIM (OAB:BA49574)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8090672-65.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Florence Cardoso Motta
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608-A)
Apelante: Banco Bonsucesso S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8090672-65.2021.8.05.0001
APELANTE: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)
APELADO: FLORENCE CARDOSO MOTTA
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8037323-16.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)
Apelado: Marcia Cristina Ramos De Souza
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8037323-16.2022.8.05.0001
APELANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)
APELADO: MARCIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8011524-71.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Elzita Pereira Da Silva Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8011524-71.2022.8.05.0000
REQUERENTE: ELZITA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8139527-75.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Apelado: Altamiro Carlos Goncalves Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8139527-75.2021.8.05.0001
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS registrado(a) civilmente como JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)
APELADO: ALTAMIRO CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (OAB:BA60564), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001722-84.2021.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)
Apelado: Dalvina Dos Santos Silva
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001722-84.2021.8.05.0032
APELANTE: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)
APELADO: DALVINA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): FLAVIA CAIRES MEIRA (OAB:BA41287)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8044868-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Bruna De Carvalho Chaves Peixoto
Advogado: Barbara De Carvalho Chaves Peixoto (OAB:PE56495-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044868-09.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)
AGRAVADO: BRUNA DE CARVALHO CHAVES PEIXOTO
Advogado(s): BARBARA DE CARVALHO CHAVES PEIXOTO (OAB:PE56495)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8008462-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173-A)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)
Advogado: Miguel Rodrigues De Alcantara Salomao (OAB:RJ232901)
Agravante: Kawasaki Heavy Industries Ltd.
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173-A)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)
Advogado: Miguel Rodrigues De Alcantara Salomao (OAB:RJ232901)
Agravado: Bernardino Bispo De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Agravado: Faustina Salomao Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)

Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Agravado: Fabiano Dos Reis Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Agravado: Fabio De Jesus Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Agravado: Fernanda Da Cruz Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Agravado: Florisvaldo Santana De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Agravado: Fabio Alves De Barros
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Agravado: Florilda Pereira Alves
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Agravado: Geane De Souza Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Agravado: Graca Maria De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Terceiro Interessado: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Terceiro Interessado: Construtora Norberto Odebrecht S A
Terceiro Interessado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Terceiro Interessado: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Agravado: Gilmar Portugal Santos
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Genilson Silva Dos Santos
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Genuario Dos Santos
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Genuario Dos Santos
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Genivaldo Sueira Araujo
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Graciane Santos Oliveira
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Danilo Nicacio Dos Santos
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Daiane Matos Nery
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Daiane Firmino Santana
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Daiane Firmino Santana
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Daiana Nogueira Silva
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Dermeval Teixeira Filho
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)

Agravado: Balbina Bispo De Jesus
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Cleusa Batista Dos Santos
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Claudemiro Oliveira Bomfim Filho
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Clarice Da Conceicao (
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Creice Dos Santos
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Cristiane Soeira De Araujo Santos
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Clorisvaldo Santana Teixeira Filho
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Cintia Magali Santos Silva
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Carlos Augusto Da Silva Franca
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Crispim Bispo Dos Santos
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Claudia Souza Rosario
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Cinthia Pereira Vinhas
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Iranilza Fiaz Do Nascimento
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Joseuilton Brito Dos Anjos
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Jose Alvaro Barreto Sena
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Joselia Batista Dos Santos
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Jenilda Bispo Rodrigues
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Juliete Pereira De Jesus
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Jacira Jesus De Souza
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Jessica Santos Da Silva
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Joana De Jesus Da Conceicao
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Josenane Caroline Gomes Dos Santos
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Jonas Isaias Da Silva
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Joice Passos Dos Santos
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Judite Dos Santos Rosalvo
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Jose Adilton Santana
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Joelma Mota De Queiros (
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Jeozir Do Sacramento Da Franca
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Jose Wellington Silva De Queiroz
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Josilene Bispo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Jose Lino Dos Santos
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Agravado: Julia Dos Santos Silva
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994-A)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008462-86.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
Advogado(s): AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173), RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), MIGUEL RODRIGUES DE ALCANTARA SALOMAO (OAB:RJ232901)
AGRAVADO: BERNARDINO BISPO DE JESUS e outros (54)
Advogado(s): JOSENIAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA55994), EMILE LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA52073)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8053543-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Espólio De Hélio Vianna Braga Representado Por Diva Maria Moreira Caldas Vianna Braga
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053543-58.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE HÉLIO VIANNA BRAGA REPRESENTADO POR DIVA MARIA MOREIRA CALDAS VIANNA BRAGA
Advogado(s): ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546), JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560), PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8051324-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)
Agravado: Vanessa Kuhlmann
Advogado: Leila Lie Honda (OAB:BA36842-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051324-72.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243-A)
AGRAVADO: VANESSA KUHLMANN
Advogado(s): LEILA LIE HONDA (OAB:BA36842-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
LEANDRO PINTO DE OLIVEIRA MARTINS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8049441-27.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-S)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Agravado: Lucio Flavo Soares Pimentel
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049441-27.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371)
AGRAVADO: LUCIO FLAVO SOARES PIMENTEL
Advogado(s): ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA12852), ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO (OAB:RS31340)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0501975-77.2014.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlos Alberto Do Sacramento Santos
Advogado: Cleiton Marcio Santos Souza (OAB:BA28004-A)
Advogado: Analinda Matias Do Espirito Santo Silva (OAB:BA28153-A)
Apelante: Gileade Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Renato Garcia Leiro (OAB:BA25865-A)
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406-A)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838-A)
Apelante: Nestor Neri Cortes
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406-A)
Advogado: Mariana Mattos Dantas (OAB:BA40742-A)
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0501975-77.2014.8.05.0039
APELANTE: GILEADE PATRIMONIAL LTDA - EPP e outros
Advogado(s): ROBERTO WILSON TANAJURA GONDIM (OAB:BA27406), MARIANA MATTOS DANTAS (OAB:BA40742), ALISSON CARDOSO PEIXOTO (OAB:BA57423), RENATO GARCIA LEIRO (OAB:BA25865), FERNANDO BRANDAO FILHO (OAB:BA3838)
APELADO: CARLOS ALBERTO DO SACRAMENTO SANTOS
Advogado(s): CLEITON MARCIO SANTOS SOUZA (OAB:BA28004), ANALINDA MATIAS DO ESPIRITO SANTO SILVA (OAB:BA28153)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000411-17.2021.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vgm Medicina Diagnostica Ltda
Advogado: Jessica Gabrielly Lima Santos (OAB:BA52857-A)
Apelante: Instituto De Desenvolvimento, Ensino E Assistencia A Saude - Ideas
Advogado: Gabriela De Lacerda Faria (OAB:SC57399-A)
Advogado: Rodrigo De Assis Horn (OAB:SC19600-A)
Advogado: Italo Augusto Mosimann (OAB:SC16498)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000411-17.2021.8.05.0078
APELANTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE - IDEAS
Advogado(s): GABRIELA DE LACERDA FARIA (OAB:SC57399), RODRIGO DE ASSIS HORN (OAB:SC19600), ITALO AUGUSTO MOSIMANN (OAB:SC16498)
APELADO: VGM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

Advogado(s): JESSICA GABRIELLY LIMA SANTOS (OAB:BA52857)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0513319-58.2016.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elismar Correia Bispo
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076-A)
Apelante: Medisanitas Brasil Assistencia Integral A Saude S/a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Advogado: Fernanda De Oliveira Melo (OAB:MG98744-A)
Advogado: Ana Cecilia Franco Batista (OAB:MG113249-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0513319-58.2016.8.05.0080
APELANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogado(s): ANA CECILIA FRANCO BATISTA (OAB:MG113249), FERNANDA DE OLIVEIRA MELO (OAB:MG98744), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)
APELADO: ELISMAR CORREIA BISPO
Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8130556-04.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivonildes Ferreira Evangelista
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522-A)
Advogado: Vanildo Santos Da Silva (OAB:BA73735-A)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8130556-04.2021.8.05.0001
APELANTE: IVONILDES FERREIRA EVANGELISTA
Advogado(s): ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA61522), VANILDO SANTOS DA SILVA (OAB:BA73735)
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8041567-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Serv Social Da Ind Do Papel Papelao E Cort Do Est De Sp
Advogado: Fabio Kadi (OAB:SP107953-A)
Agravado: Adriana Gomes Da Silva Goncalves
Advogado: Romario Meireles De Andrade (OAB:BA69743)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041567-54.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP
Advogado(s): FABIO KADI (OAB:SP107953)
AGRAVADO: ADRIANA GOMES DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): ROMARIO MEIRELES DE ANDRADE (OAB:BA69743)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8097030-80.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Angelica Rios Oliveira
Advogado: Edilza Maria Da Silva Freire (OAB:BA6845-A)
Apelado: Salonelcio Oliveira
Advogado: Edilza Maria Da Silva Freire (OAB:BA6845-A)
Apelante: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8097030-80.2020.8.05.0001
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)
APELADO: MARIA ANGELICA RIOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): EDILZA MARIA DA SILVA FREIRE (OAB:BA6845)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8111051-27.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eider Miranda Bahia
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Apelado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8111051-27.2021.8.05.0001
APELANTE: EIDER MIRANDA BAHIA
Advogado(s): LUIZA ALAGIA ANDRADE (OAB:BA40236
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8093211-04.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valnei Souza Rocha
Advogado: Fabio Dos Reis Ferreira (OAB:BA53220-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8093211-04.2021.8.05.0001.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: VALNEI SOUZA ROCHA
Advogado(s): FABIO DOS REIS FERREIRA (OAB:BA53220-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES (OAB:BA58804-A)

DESPACHO
Diante da decisão proferida, no id. 62774241 dos autos principais, que realizou o juízo de admissibilidade do apelo extremo e julgou prejudicado o presente agravo, dê-se baixa destes autos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, (data registrada eletronicamente).
Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
2º Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8009968-22.2021.8.05.0274 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Adson Santos Silva
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043-A)
Advogado: Bruno Marra Gomes Ferreira (OAB:DF77301)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8009968-22.2021.8.05.0274.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: ADSON SANTOS SILVA
Advogado(s): TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES (OAB:BA44043-A), BRUNO MARRA GOMES FERREIRA (OAB:DF77301)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da decisão proferida, no id. 63170380 dos autos principais, que realizou o juízo de admissibilidade do apelo extremo e julgou prejudicado o presente agravo, dê-se baixa destes autos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, (data registrada eletronicamente).
Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
2º Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8134897-73.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Angela Cristina Araujo De Deus Nogueira
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Advogado: Emanuella Santos Souza (OAB:BA34708-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8134897-73.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: ANGELA CRISTINA ARAUJO DE DEUS NOGUEIRA
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A), EMANUELLA SANTOS SOUZA (OAB:BA34708-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por Angela Cristina Araújo de Deus Nogueira, em face da decisão de ID 58239095, dos autos principais, onde determinou-se o sobrestamento do Recurso Extraordinário, uma vez que "...o recurso paradigma RE 766.304 (Tema 683) encontra-se pendente de fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal".
Ocorre que, nova decisão fora proferida, ID 62776055 – autos principais, onde negou-se seguimento ao apelo extremo, com base nos Temas 683, 784 e 895, do STF, inadmitindo-o quanto às demais matérias e, por consequência, o presente Agravo Interno foi julgado prejudicado.
Assim, apenas ratifica-se os termos da parte final da decisão de ID 62776056, onde julgou-se prejudicado o presente recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

2ª Vice Presidência
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0507230-32.2018.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Giancarlo Motta
Advogado: Marcela Campos Esteves (OAB:BA36912-A)
Apelante: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0507230-32.2018.8.05.0150
APELANTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)
APELADO: GIANCARLO MOTTA e outros
Advogado(s): MARCELA CAMPOS ESTEVES (OAB:BA36912), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0507230-32.2018.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Giancarlo Motta
Advogado: Marcela Campos Esteves (OAB:BA36912-A)
Apelante: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0507230-32.2018.8.05.0150
APELANTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)
APELADO: GIANCARLO MOTTA e outros
Advogado(s): MARCELA CAMPOS ESTEVES (OAB:BA36912), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500435-15.2015.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Deivid Santos Oliveira
Advogado: Karla De Souza Farias (OAB:BA69124-A)
Advogado: Thiago Lopes Cardoso Campos (OAB:BA23824-A)
Advogado: Caroline Dantas Da Gama (OAB:BA17068-A)
Advogado: Livia Oliveira De Magalhaes (OAB:BA17007-A)
Apelante: Family Incorporadora Ltda Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936-A)
Apelante: Chui Engenharia Ltda.
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0500435-15.2015.8.05.0150
APELANTE: FAMILY INCORPORADORA LTDA SPE e outros
Advogado(s): PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
APELADO: DEIVID SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): KARLA DE SOUZA FARIAS (OAB:BA69124), THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS (OAB:BA23824), CAROLINE DANTAS DA GAMA (OAB:BA17068), LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES (OAB:BA17007)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0512469-18.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Colina Ville Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelante: Oas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelado: Eric Vinicius Do Nascimento Silva
Advogado: Sarah Jones Barreto Da Silva (OAB:BA33231-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0512469-18.2014.8.05.0001
APELANTE: COLINA VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)
APELADO: ERIC VINICIUS DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): SARAH JONES BARRETO DA SILVA (OAB:BA33231)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0011342-03.2017.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786-A)
Agravado: Claudia Maria Troesch Figueiredo Vieira
Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496-A)
Advogado: Luciene Leone Carvalho De Souza (OAB:BA10230-A)
Advogado: Catarina Pereira Villarpando (OAB:BA13160-A)
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0011342-03.2017.8.05.0000
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB:PE32786)
AGRAVADO: CLAUDIA MARIA TROESCH FIGUEIREDO VIEIRA
Advogado(s): HUGO AMARAL VILLARPANDO registrado(a) civilmente como HUGO AMARAL VILLARPANDO (OAB:BA9496), LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA10230), CATARINA PEREIRA VILLARPANDO (OAB:BA13160), VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR (OAB:BA11989)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8012153-42.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luciomar De Oliveira Lima
Advogado: Daniela Linhares Lima De Oliveira (OAB:BA37849-A)
Advogado: Luis Eduardo Saback Lima (OAB:BA37283-A)
Apelado: Luis Eduardo Saback Lima
Advogado: Daniela Linhares Lima De Oliveira (OAB:BA37849-A)
Advogado: Luis Eduardo Saback Lima (OAB:BA37283-A)
Apelado: Luiza Saback Lima
Advogado: Daniela Linhares Lima De Oliveira (OAB:BA37849-A)
Advogado: Luis Eduardo Saback Lima (OAB:BA37283-A)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8012153-42.2022.8.05.0001
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)
APELADO: LUCIOMAR DE OLIVEIRA LIMA e outros (2)
Advogado(s): DANIELA LINHARES LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA37849), LUIS EDUARDO SABACK LIMA (OAB:BA37283)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8015562-26.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jurandir Da Rocha Dos Santos
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015562-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JURANDIR DA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (ID 56348168), em face do acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível, negou provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 45451751):
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL TJBA N.º 01/2014. TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA. ESCREVENTE. VEDAÇÃO DO ART. 1º, § 3º, DA LEI Nº. 8.437/92 E ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº. 12.016/2009. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, EM LEADING CASE, DA EXISTÊNCIA DE 1.416 VAGAS, ALÉM DAS 194 VAGAS JÁ OCUPADAS PARA O CARGO EM ANÁLISE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO COLEGIADO E DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.
Para ancorar seu Recurso Extraordinário com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 2º, 5º, inciso XXXV, 37, incisos II, III e IV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 58422512).
É o relatório.
Quanto a suposta violação ao art. 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal, no julgamento do ARE n° 748371 RG / MT (Tema 660), eleito como paradigma pelo STF, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, entendeu a Corte Constitucional pela ausência de repercussão geral na discussão sobre a suposta violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal e Limites da Coisa Julgada, nos termos a seguir:
Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013).
Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral da matéria tratada, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1030, I, alínea "a", do Código de Processo Civil.
No que concerne à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal no recurso paradigma AI 791.292 (Tema 339), decidiu pela existência da repercussão geral da matéria, reafirmando a jurisprudência consolidada no sentido de que o "art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
No caso em questão, infere-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento esposado pelo STF, tendo em vista que, não obstante seja contrário aos interesses do recorrente, está suficientemente fundamentado, conforme se observa do acórdão.
Outrossim, no que tange às demais violações aduzidas, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
[…]
De plano, cumpre destacar, a tese do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a regular aprovação em concurso público gera em favor do candidato uma expectativa de direito à nomeação e posse no cargo para o qual concorreu, o qual se convola

em direito subjetivo à nomeação nas seguintes hipóteses:
“I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);
II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);
III) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.”(RE 837.311/PI).
Nessa linha de intelecção, ressalta-se que este egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Mandado de Segurança tombado sob o n.º 8019063-93.2019.8.05.0000 , de relatoria do Des. Maurício Kertzman Szporer, firmou entendimento, no sentido de se reconhecer que o candidato aprovado até a posição nº 1416 do cargo de Técnico Judiciário/Escrevente possui direito à nomeação. Vejamos:
“[...] considerando que o último nomeado para o cargo de Técnico Judiciário -Escrevente ocupava a posição 194 (ID nº 4989642), somadas à existência de cargos não providos (1.308, apresentado ao ID nº 4747766), aposentadorias, exonerações e falecimentos (todos demonstrados nos demais documentos colacionados aos autos); alcança-se a classificação do impetrante (195ª posição, do ID nº 4596925), configurando o seu direito líquido e certo à nomeação.”
Neste sentido, cumpre transcrever a ementa do julgado acima transcrito:
“MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO – ESCREVENTE - CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO -OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO E À FORÇA DOS PRECEDENTES - APOSENTADORIAS, EXONERAÇÕES E DEMISSÕES OCORRIDAS NO CURSO DO CERTAME - PRETERIÇÃO EVIDENCIADA - IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA REJEITADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Segundo precedente firmado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do MS nº 8000783-45.2017.8.05.0000, as aposentadorias, exonerações, demissões e falecimentos, importam preterição dos aprovados; de modo que resta configurado direito líquido e certo à nomeação do candidato classificado na posição nº 195, eis que tais vagas qualificadas, superam - em muito - a posição obtida [...] 4. A ação mandamental subsiste, porquanto comprovada a efetiva plausibilidade de afronta à direito líquido e certo. Inicial instruída com todos os documentos necessários à compreensão da lide, sendo desnecessária a dilação probatória. Preliminar rejeitada. 5. Segurança concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8019063-93.2019.8.05.0000, Relator (a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 13/07/2021).”
Resta inconteste, portanto, que este E. Tribunal de Justiça da Bahia, por intermédio do seu Órgão Plenário, reconheceu a existência de cargos não providos, aposentadorias, exonerações e falecimentos que montam a 1.502 (hum mil quinhentos e dois).
Desse modo, tendo o apelado se classificado na 1.280ª colocação para o cargo de Técnico Judiciário/Escrevente, forçoso reconhecer que se encontra abarcado dentre as vagas surgidas durante a validade do certame, de modo que a sua não convocação configura preterição suficiente a justificar o seu direito subjetivo à nomeação e posse no cargo vindicado.
Nesse sentido, e na esteira do quanto já decidido pela Suprema Corte, de que a discricionariedade da Administração quanto à convocação dos aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero, nas hipóteses em que constatada a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada, cristalino que tal circunstância autoriza, por evidente, a intervenção do Poder Judiciário.
Sendo assim, tendo em vista que este E. Tribunal de Justiça deve manter a sua jurisprudência uniformizada, estável, íntegra e coerente, e estando assente a preterição, na hipótese vertente, bem como que não se podendo fazer retroagir entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sem fixação de tese de repercussão geral, não restam dúvidas quanto ao acerto da sentença atacada, que deve ser mantida integralmente.
Desse modo, pelos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, bem como da isonomia, que devem reger as legítimas expectativas do jurisdicionado, impõe-se a manutenção do entendimento firmado por esta Corte de Justiça.
Por tudo quanto exposto, considerando que a fundamentação deduzida pelo ente estatal é incapaz de afastar o pleito formulado, conclui-se que deve ser mantida incólume a sentença a quo, porquanto procedeu à correta aplicação dos precedentes desta Corte de Justiça, em atenção ao disposto no art. Art. 927, V, do CPC.
Dito isto, o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, “a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação”, admitiu o RE 837.311/PI (Tema 784) como representativo da controvérsia, reconhecendo a repercussão geral da matéria em exame, sujeitando-o ao procedimento do artigo 543-B, do CPC/1973, vigente à época.
No julgamento do mérito do acórdão paradigma (RE 837311/PI – Tema 784), o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:
Tema 784:
O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
Sendo assim, verifica-se que o acórdão recorrido adotou posicionamento coincidente com o esposado pelo STF, ensejando a incidência do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, “b”, do Código de Processo Civil.

Destaque-se, por fim, que o precedente suscitado pelo recorrente não possui caráter vinculativo, de modo que, em respeito ao art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, deve prevalecer a interpretação conferido pelo plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ante as razões expostas, amparado no art. 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Extraordinário, com fulcro nos temas 339, 660 e 784, da Sistemática da Repercussão Geral.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000593-95.2022.8.05.0230 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: George Passos De Santana
Advogado: Vinicius Meira Dantas (OAB:BA29132-A)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Terceiro Interessado: Leila Cerqueira Araújo
Terceiro Interessado: Alexandro Cerqueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Laura De Azevedo Miranda
Terceiro Interessado: Adriano De Oliveira Barreto
Terceiro Interessado: Márcia Da Conceição
Terceiro Interessado: Danilo César Avelar Dos Santos
Terceiro Interessado: - Roberto Souza Gomes
Terceiro Interessado: - Benilza Do Sacramento Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Edmilson Lopes De Oliveira
Terceiro Interessado: Luiza Da Glória Cerqueira Carvalho
Terceiro Interessado: Orlandina Silva Oliveira Do Nascimento
Terceiro Interessado: - Murilo Bastos De Santana
Terceiro Interessado: Andréia De Almeida Silva Lobo
Terceiro Interessado: Jocelio Nunes Dos Santos
Terceiro Interessado: João Leite De Santana
Terceiro Interessado: Tânia Regina Lima Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: - Maria Da Paixão Silva Evangelista
Terceiro Interessado: Francisco Anisio Costa Pinto
Terceiro Interessado: Jaciara Pinto Da Silva
Terceiro Interessado: Reinaldo Da Silva Moreira
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Da Paz
Terceiro Interessado: Arlane Souza Neves
Terceiro Interessado: Pedro Vitor Neves Venas
Terceiro Interessado: Gabriel Miranda Brito De Santana
Terceiro Interessado: Neyla Lima Silva Artelosa
Terceiro Interessado: Vittoria Regis Macedo Do Carmo
Advogado: Joao Francisco De Almeida Velloso (OAB:BA9489-A)
Terceiro Interessado: Vitor Macedo Do Carmo
Terceiro Interessado: Elias Santos Do Carmo
Terceiro Interessado: Rosangela Ramos Nunes
Terceiro Interessado: Ipc Raimundo Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Ipc Antônio Bernardino Cunha Do Nascimento
Terceiro Interessado: Carlos Fonseca De Sao Bernardo Neto
Terceiro Interessado: Cleber Ricardo Teixeira Muller
Recorrente: George Passos De Santana
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Advogado: Vinicius Meira Dantas (OAB:BA29132-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000593-95.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A), VINICIUS MEIRA DANTAS (OAB:BA29132-A)
RECORRIDO: GEORGE PASSOS DE SANTANA e outros
Advogado(s): VINICIUS MEIRA DANTAS (OAB:BA29132-A), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário por GEORGE PASSOS DE SANTANA, (ID 61990330), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 61249614), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
em//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000593-95.2022.8.05.0230 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: George Passos De Santana
Advogado: Vinicius Meira Dantas (OAB:BA29132-A)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Terceiro Interessado: Leila Cerqueira Araújo
Terceiro Interessado: Alexandro Cerqueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Laura De Azevedo Miranda
Terceiro Interessado: Adriano De Oliveira Barreto
Terceiro Interessado: Márcia Da Conceição
Terceiro Interessado: Danilo César Avelar Dos Santos
Terceiro Interessado: - Roberto Souza Gomes
Terceiro Interessado: - Benilza Do Sacramento Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Edmilson Lopes De Oliveira
Terceiro Interessado: Luiza Da Glória Cerqueira Carvalho
Terceiro Interessado: Orlandina Silva Oliveira Do Nascimento
Terceiro Interessado: - Murilo Bastos De Santana
Terceiro Interessado: Andréia De Almeida Silva Lobo
Terceiro Interessado: Jocelio Nunes Dos Santos
Terceiro Interessado: João Leite De Santana
Terceiro Interessado: Tânia Regina Lima Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: - Maria Da Paixão Silva Evangelista
Terceiro Interessado: Francisco Anisio Costa Pinto
Terceiro Interessado: Jaciara Pinto Da Silva
Terceiro Interessado: Reinaldo Da Silva Moreira
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Da Paz
Terceiro Interessado: Arlane Souza Neves
Terceiro Interessado: Pedro Vitor Neves Venas
Terceiro Interessado: Gabriel Miranda Brito De Santana
Terceiro Interessado: Neyla Lima Silva Artelosa
Terceiro Interessado: Vittoria Regis Macedo Do Carmo
Advogado: Joao Francisco De Almeida Velloso (OAB:BA9489-A)
Terceiro Interessado: Vitor Macedo Do Carmo
Terceiro Interessado: Elias Santos Do Carmo
Terceiro Interessado: Rosangela Ramos Nunes
Terceiro Interessado: Ipc Raimundo Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Ipc Antônio Bernardino Cunha Do Nascimento
Terceiro Interessado: Carlos Fonseca De Sao Bernardo Neto

Terceiro Interessado: Cleber Ricardo Teixeira Muller
Recorrente: George Passos De Santana
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Advogado: Vinicius Meira Dantas (OAB:BA29132-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000593-95.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A), VINICIUS MEIRA DANTAS (OAB:BA29132-A)
RECORRIDO: GEORGE PASSOS DE SANTANA e outros
Advogado(s): VINICIUS MEIRA DANTAS (OAB:BA29132-A), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial por GEORGE PASSOS DE SANTANA (ID 61990325), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 61249607), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0533003-75.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estefane Passos De Carvalho
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelado: Herbert Araujo Da Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelado: Mauricio Santos Junior
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelado: Raquel Dos Santos Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelado: Rodrigo Ferreira Alves
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelado: Wyllian Goncalves Da Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelado: Zosimo Ferreira De Oliveira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Estefane Passos De Carvalho
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelante: Herbert Araujo Da Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelante: Mauricio Santos Junior
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelante: Raquel Dos Santos Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelante: Rodrigo Ferreira Alves
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelante: Wyllian Goncalves Da Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Apelante: Zosimo Ferreira De Oliveira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0533003-75.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (7)
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
APELADO: ESTEFANE PASSOS DE CARVALHO e outros (7)
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTEFANE PASSOS DE CARVALHO e outros, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal (ID 54950590), em face do acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível, deu provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 53169826):
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO DA PM/BA. EDITAL SAEB/1/2012. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. QUESTÕES DE RACIOCÍNIO LÓGICO. MATÉRIA PREVISTA NO EDITAL. COMPATIBILIDADE. PLEITO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ANALISAR A COMPLEXIDADE DO CONTEÚDO COBRADO. APLICAÇÃO DO TEMA N.º 485 DO STF. TESE FIXADA POR ESTA CORTE EM IRDR N. 8007114-09.2018.8.05.0000. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/BA. INSURGÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º, CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11º, CPC. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. APELO DO RÉU PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
1. Trata-se de Apelações simultâneas interpostas por ESTEFANE PASSOS DE CARVALHO E OUTROS e pelo ESTADO DA BAHIA em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que julgou improcedentes os pedidos autorais, no que concerne à anulação das questões impugnadas de certame público (ID 40598094).
2. Ab initio, no que tange à alegação de prescrição, registre-se que o art. 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/32 consigna que todo e qualquer direito contra a Fazenda pública prescreve em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
3. In casu, aplicando-se a teoria da actio in nata, o Apelante apenas passou a conhecer o fato que ensejou a sua irresignação - suposta cobrança de conhecimentos específicos e profundos em discrepância com o que havia sido previsto no edital - no dia da aplicação da avaliação objetiva, qual seja: 09 de dezembro de 2012 (ID 21830009 - fl. 21). Desse modo, o decurso do prazo se iniciou neste momento e, portanto, se encerraria em 09 de dezembro de 2017, não se constatando a ocorrência de prescrição.
4. No mérito recursal, cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de o Judiciário promover a correção da suposta ilegalidade consubstanciada na suposta exigência de conhecimentos específicos e profundos, acerca da disciplina de raciocínio lógico, em discrepância do que havia sido previsto no edital. Em consonância com o Tema n.º 485 do STF, para que o Judiciário possa reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, urge que seja constatada flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade.
5. Destaca-se que o Tribunal da Cidadania decidiu estar eivada de nulidade a questão cuja resolução demanda o conhecimento de conteúdo não previsto no edital. No entanto, não se constata disparidade entre o conteúdo exigido nas questões e a disciplina constante no instrumento editalício. Entende-se que a apreciação acerca da complexidade do conteúdo cobrado não compete ao Judiciário.
6. Ademais, destaca-se que a anulação das questões de raciocínio lógico deste certame foi objeto de apreciação por esta Corte que, no julgamento do IRDR nº 8007114-09.2018.8.05.0000, fixou a seguinte tese: "Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões de raciocínio lógico da prova objetiva do Concurso Público regido pelo Edital SAEB 001/2012, sendo válidas as inquirições n.º 27, 30, 32, 33, 35 e 38, eis que, na resolução, não restou comprovada a exigência de conhecimento aprofundado sobre lógica formal ou matemática."
7. Desse modo, considerando a ausência de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, nega-se provimento ao recurso interposto pela parte autora, para reformar a sentença, quanto à anulação das questões impugnadas.
8. Já no que tange ao apelo do Estado da Bahia, contudo, verifica-se que merece acolhimento a alegação de que os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa.
9. Com efeito, a sentença vergastada condenou a parte autora ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, que equivale atualmente a cerca de R$137,56, resultando em um valor de honorários de aproximadamente R$13,75, o que atrai a incidência do §8º, do art. 85, do CPC
10. Assim, considerando o baixo valor atribuído à causa, e em cumprimento ao comando do art. 85, §8º e §11, do CPC, afigura-se necessária a reforma da sentença, estabelecendo como devidos pela parte autora honorários sucumbenciais no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.
PREJUDICIAL REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO DA PARTE RÉ CONHECIDO E

PROVIDO.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 56126744).
É o relatório.
É o relatório.
De início, verifica-se que o recorrente não apontou claramente os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido. Assim, a não demonstração pormenorizada do que consiste a suscitada ofensa, inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULAS 284 DO STF, 7 E 83 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado ou a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.
3. Rever a conclusão do Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1968996/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8037215-53.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antenor De Sena Morais
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Agravado: C. A. S. - Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8037215-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: ANTENOR DE SENA MORAIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PERICLES NOVAIS FILHO
AGRAVADO: C. A. S. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS WILSON SALES COSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 55318168) interposto por ANTENOR DE SENA MORAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 50790154) que, proferido pela Quinta Câmara Cível, negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, “que concedeu a tutela de urgência para determinar a reintegração de posse em favor da demandante”.
No bojo do recurso especial, a parte recorrente formulou pedido de assistência judiciária gratuita.
Esta 2ª Vice-Presidência, através do despacho de ID 61291657, determinou a intimação do recorrente, para que colacionasse aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada impossibilidade de arcar com o preparo recursal.
Contudo, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (ID 63187908).
Foram apresentadas contrarrazões (ID 57298415).

É o relatório.
De plano, cumpre ressaltar, que o ordenamento jurídico brasileiro prevê, nos arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e 98, do Código de Processo Civil, que as pessoas físicas que não tiverem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, terão direito à assistência judiciária gratuita.
Vale relembrar, que a declaração de hipossuficiência econômica possui presunção de veracidade. Contudo, tal presunção não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o benefício, caso encontre nos autos elementos que evidenciem a possibilidade do pagamento das custas.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.
(...)
(AgInt no AREsp 1503631/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020).
Salienta-se que, apesar de intimado, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, não demonstrando tempestivamente a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e, determino a intimação do recorrente, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil, para regularizar o recolhimento do preparo do recurso especial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0556187-65.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Multitech Informatica, Audio E Video Ltda
Advogado: Ricardo Seixas Hughes Junior (OAB:BA34849-A)
Apelante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0556187-65.2014.8.05.0001
APELANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
APELADO: MULTITECH INFORMATICA, AUDIO E VIDEO LTDA
Advogado(s): RICARDO SEIXAS HUGHES JUNIOR (OAB:BA34849)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8015549-61.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alice Aparecida Leal
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993-A)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015549-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)
APELADO: ALICE APARECIDA LEAL
Advogado(s): RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO (OAB:BA24993-A), JAIRO PINTO DE SOUSA (OAB:BA59001-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 61836330, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu apelo extremo (ID 60415898), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8054004-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: H. A. M. L.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: J. L. D. O. N.
Advogado: Jorgeanny Cerqueira Pereira (OAB:BA44057-A)
Advogado: Ingra Taina Miranda Silva Reis (OAB:BA57569-A)
Agravado: J. L. D. O.
Advogado: Jorgeanny Cerqueira Pereira (OAB:BA44057-A)
Advogado: Ingra Taina Miranda Silva Reis (OAB:BA57569-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054004-30.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)
AGRAVADO: J. L. D. O. N. e outros
Advogado(s): JORGEANNY CERQUEIRA PEREIRA (OAB:BA44057), INGRA TAINA MIRANDA SILVA REIS (OAB:BA57569)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0004922-86.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Daniel Colina
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590-A)

Advogado: Ricardo Duarte Guimaraes (OAB:BA35997-A)
Apelante: Sest Servico Social Do Transporte
Advogado: Isabella Moreira Da Costa Faria (OAB:MG183975)
Terceiro Interessado: Marina Silva Sapucaia
Apelante: Senat Servico Nacional De Aprendizagem Do Transporte
Advogado: Isabella Moreira Da Costa Faria (OAB:MG183975)
Apelante: Daniel Colina
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590-A)
Advogado: Ricardo Duarte Guimaraes (OAB:BA35997-A)
Apelado: Senat Servico Nacional De Aprendizagem Do Transporte
Advogado: Flavio Boson Gambogi (OAB:MG97527)
Apelado: Sest Servico Social Do Transporte
Advogado: Flavio Boson Gambogi (OAB:MG97527)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0004922-86.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, DANIEL COLINA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FLAVIO BOSON GAMBOGI, RICARDO DUARTE GUIMARAES, RODRIGO MORAES FERREIRA, ISABELLA MOREIRA DA COSTA FARIA
APELADO: DANIEL COLINA, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RODRIGO MORAES FERREIRA, RICARDO DUARTE GUIMARAES, FLAVIO BOSON GAMBOGI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 57102703) interposto por SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE – SENAT, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 38646872) que, proferido pela Quarta Câmara Cível, deu provimento parcial ao apelo manejado pela parte ora recorrente, “apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, bem como para redefinir o momento de incidência da correção monetária sobre o valor da lesão patrimonial, que deverá ser a partir do efetivo prejuízo.”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 57102703).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 489, §1º, inciso IV e 1.022, do Código de Processo Civil e 206, §3º, inciso V, do Código Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão “para declarar a prescrição”.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 57278381).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, §1º, inciso IV e 1.022, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. “Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese” (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,

julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Ademais, no que se refere à suscitada ofensa ao art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, se posicionou o aresto vergastado nos seguintes termos:
"Cotejando os autos, verifiquei que a Ré/Apelante suscitou a prescrição, em sede de contestação, ao argumento de que as construções dos CAPT'S foram mais de 3 (três) anos antes do ajuizamento da Ação originária. O MM. Juiz da causa bem fundamentou, rejeitando a prejudicial de mérito, aduzindo que não houve prova das datas em que as construções foram realizadas. Por fim, mediante Agravo Retido, cuja fundamentação é mera repetição da peça de resistência, insistiu na ocorrência da prescrição.
Sobrevindo a sentença, o douto a quo esclareceu que a questão foi superada na decisão ensejadora do Agravo Retido, reforçando, sem abandonar a tese de que não havia prova das datas das contruções dos CAPIT'S, afirmou que o início do prazo prescricional se deu a partir da ciência do ato inquinado de lesivo pelo Autor. Ou seja, a r. sentença deixou claro que, tanto pela ausência de prova quanto às datas das construções dos CAPIT'S, quanto pela ciência do Autor do uso indevido e sua obra intelectual, não há dúvida da inocorrência da prescrição.".
Dessa forma, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto ao termo inicial da prescrição, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
[...]
2. O início do prazo prescricional, com base na teoria da actio nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Incidência da Súmula 83/STJ.
[...]
2.2. Na hipótese, para modificar a conclusão exarada no acórdão objurgado e acolher a tese defendida pelo demandante, a fim de reconhecer o escoamento do prazo prescricional, sob o fundamento de que o autor teve ciência inequívoca da violação do seu direito no momento apontado pelo recorrente, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do processo em voga, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
[...]
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.113.756/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8136171-09.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Maria Alves Irujo
Advogado: Eduardo Oliveira Paranhos (OAB:BA25830-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8136171-09.2020.8.05.0001
APELANTE: ANA MARIA ALVES IRUJO
Advogado(s): EDUARDO OLIVEIRA PARANHOS (OAB:BA25830)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000376-78.2020.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gleise Santos De Souza
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741-A)
Advogado: Fablo Wilson Dos Santos Souza (OAB:BA39802-A)
Apelado: Consultorio Medico Borges Ltda
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630-A)
Apelado: Carlos Eduardo Barreto Borges
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000376-78.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GLEISE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): FABLO WILSON DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA39802-A), FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA (OAB:BA44741-A)
APELADO: CONSULTORIO MEDICO BORGES LTDA e outros
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 56896493), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55946221), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de junho de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8116930-49.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mauricio Veiga Valente
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8116930-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MAURICIO VEIGA VALENTE
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o teor do petitório de ID 58451786, intime-se o Estado da Bahia para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8011500-43.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Maria Nelza De Almeida
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Terceiro Interessado: Espólio De Pedro Da Sila Macedo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011500-43.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
AGRAVADO: MARIA NELZA DE ALMEIDA
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 48741741, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 47338102), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0550708-52.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Roberto Lucas Silva
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Rafael Gustavo Duarte De Castro (OAB:BA26742-A)
Apelante: Global Patrimonial Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Rafael Gustavo Duarte De Castro (OAB:BA26742-A)
Apelado: Mercury Marine Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)

Apelado: Brunswick Industria De Embarcacoes Do Brasil Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Apelado: M.f. Nautica Ltda - Me
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Terceiro Interessado: Air Asa Santos Pires
Apelante: Brunswick Industria De Embarcacoes Do Brasil Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Apelante: M.f. Nautica Ltda - Me
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Apelante: Mercury Marine Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Apelado: Global Patrimonial Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Apelado: Paulo Roberto Lucas Silva
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0550708-52.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: PAULO ROBERTO LUCAS SILVA e outros (4)
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A), DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE (OAB:SC35910-A), RAFAEL GUSTAVO DUARTE DE CASTRO (OAB:BA26742-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
APELADO: MERCURY MARINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (4)
Advogado(s): DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE (OAB:SC35910-A), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por MERCURY MARINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal (ID 61546317), em face do acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível, julgou os apelos simultâneos nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 53409447):
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. EMBARCAÇÃO ADQUIRIDA ORIGINARIAMENTE PELA SEGUNDA AUTORA. PROVA DOCUMENTAL ATESTANDO DIVERSOS PAGAMENTOS DE DESPESAS RELATIVAS À EMBARCAÇÃO PELO PRIMEIRO AUTOR. DISCUSSÃO SOBRE VÍCIOS NA EMBARCAÇÃO ADQUIRIDA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL ALIENAÇÃO. DIREITO DOS AUTORES EM PERQUIRIR OS EVENTUAIS PREJUÍZOS QUE ENTENDEM TER SOFRIDO. PROVA DOCUMENTAL A EMBASAR SOLIDAMENTE A LEGITIMIDADE DOS AUTORES PARA O POLO ATIVO DA DEMANDA. APELO RELATIVO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA REQUERIDA PREJUDICADO.
1. Sem qualquer valoração sobre o mérito da causa – ou seja, a sua procedência ou não – o fato é que tem os autores legítimo direito de questionar os vícios da embarcação, posto que a adquirente originária está no pólo ativo da ação e diversos documentos de despesas diversas em nome de Paulo Roberto Lucas Silva, envolvendo a mesma embarcação, pouco importando – sobre este aspecto - a titularidade do registro junto à Capitania dos Portos.
2. Se houve prejuízo ou não aos autores, só a cognição exauriente, em fase de sentença, responderá a controvérsia. Não é o momento de qualquer juízo de valor sobre o mérito da ação. O momento reclama tão somente aferir se os atuais autores da ação possuem legitimidade para reclamar o que estão se insurgindo na ação judicial indenizatória proposta. E, sobre este aspecto exclusivamente, uma vez demonstrado os pagamentos diversos, estão no legítimo direito de perquirir sobre eventuais prejuízos, cabendo ao Juízo a quo avaliar, ao final, a procedência ou improcedência dos pedidos, mas é de clareza solar a legitimidade dos autores em figurar no polo ativo da ação.
3. Anote-se, por oportuno, que houve na sentença de primeiro grau uma equivocada aplicação do Direito ao valorar exclusivamente os documentos emitidos pela Capitania dos Portos, relativos ao registro da embarcação, equivocando-se o Juízo a quo em concluir, ao desprezo das demais provas nos autos, pela transferência de propriedade, pois se tratando a embarcação de bem móvel, a propriedade se transfere pela tradição, conforme intelecção do art. 1.267, do Código Civil, e não pelo registro, como os bens imóveis. Entretanto, na forma já explanada neste voto, ainda que se tratasse de transferência efetiva da propriedade, ainda assim estariam os autores legitimados a perquirir por eventuais prejuízos que entendem ter sofrido, diante do que foi pago por cada qual.
4. Se merece ser cassada a sentença de primeiro grau, resta prejudicado o recurso da parte acionada, já que afastada a extinção da ação, não há mais, por ora, honorários advocatícios sucumbenciais.

5. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA PREJUDICADO.
Para ancorar seu Recurso Especial com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto reprochado violou os arts. 17 e 18, do Código de Processo Civil; e o art. 20, da LINDB.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 62887864).
É o relatório.
De início, no que se refere à suposta violação aos arts. 17 e 18, do Código de Processo Civil, assentou-se o aresto guerreado nos seguintes termos:
[…]
O processo, embora extinto sem resolução de mérito no seu curso, é extenso, a prova documental é farta, ambas as partes juntaram farta documentação no curso da lide, e em prol de realizar um breve resumo da lide para contextualizar os fatos, pode-se concluir que a parte autora está se declarando proprietária e consumidora, na aquisição de embarcação denominada OUTROS 500, sustentando a ocorrência de problemas técnicos não resolvidos pela parte demandada, e, no curso da lide, a parte demandada apresentou em Juízo documentos emitidos pela Capitania dos Portos apontando que o autor PAULO ROBERTO LUCAS SILVA nunca foi proprietário da embarcação objeto da lide, além de que houve sucessivas transferências de propriedade para pessoas estranhas à lide e que atualmente a embarcação se encontra alienada para terceiro estranho à lide. Com base nesses documentos juntados pela parte demandada, o Juízo primevo extinguiu a ação, sem resolução de mérito, concluindo pela ilegitimidade dos autores para figurar no polo ativo da ação.
Após detida análise da farta documentação acostada nos autos por ambas as partes, formei firme convencimento de que a razão, neste momento processual, está com os autores/apelantes.
Consta no ID. 46018033 o documento auxiliar de nota fiscal emitido pela BRUNSWICK INDÚSTRIA DE EMBARCAÇÕES DO BRASIL LTDA, figurando como destinatário a GLOBAL PATRIMONIAL LTDA, referente à embarcação SEA RAY 395 SUNDANCER BRAZIL, no valor de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).
A embarcação descrita como SEA RAY 395 SUNDANCER BRAZIL foi cadastrada com a denominação OUTROS 500, e com a petição inicial constam diversas tratativas via e-mail, seja entre as partes, seja entre os próprios advogados dos litigantes, inclusive notificações e contranotificações extrajudiciais, em que se debate sobre os supostos vícios que resultaram no ajuizamento da ação.
Só nesse ponto a alegação de ilegitimidade dos autores por parte dos requeridos já é um venire contra factum proprium, afinal, não se crê que a parte demandada trataria com o autor Paulo Roberto Lucas Silva acerca de embarcação de terceiro proprietário. Não se crê, igualmente, que somente após o ajuizamento desta ação e no curso da lide, depois de inúmeras tratativas sobre a embarcação, os requeridos fossem procurar ter conhecimento sobre quem era o proprietário da embarcação.
Mas não é sobre esse ponto que meu convencimento se formou. Apenas é um reforço.
Prossigo.
Somente considerando o documento de ID. 46018033, por si, já é o bastante para justificar a legitimidade ativa da GLOBAL PATRIMONIAL LTDA no polo ativo da ação, já que figura como destinatária da embarcação conforme documento auxiliar de nota fiscal, pois uma vez adquirida, mesmo que posteriormente alienada, nada está a impedir que a adquirente – na condição de consumidora – reclame sobre os vícios do produto adquirido e os eventuais prejuízos amargados.
E não só.
O documento de ID. 46018034, sendo documento auxiliar de nota fiscal de componente da embarcação, em nome de Paulo Roberto Lucas Silva. No ID. 46018035, nota fiscal emitida por M.F. NAUTICA LTDA – ME, também referente à manutenção de 300 horas, em nome de Paulo Roberto Lucas Silva (página 01) e na página 02 do mesmo ID. 46018035, documento auxiliar de nota fiscal referente à manutenção de 400 horas, também em nome de Paulo Roberto Lucas Silva, emitida em novembro de 2017.
No ID. 46015804, declaração do YACHT CLUBE DA BAHIA, informando que a lancha OUTROS 500 encontra-se em nome do associado Paulo Roberto Lucas Silva.
Verifica-se, também, sentença em processo judicial diverso, em ID. 46018214, também envolvendo a mesma embarcação vinculada a este processo, tendo como autor o próprio requerente desta ação.
Além disso, temos: RELATÓRIO EMITIDO PELA MM SUL em ID. 46018065, apontando o autor Paulo Roberto Lucas Silva como proprietário da embarcação; ORÇAMENTO EMITIDO PELA MM SUL em ID. 46018067, apontando também o autor como cliente. Em ID. 46018192, ORÇAMENTO EMITIDO PELA MM SUL – em julho de 2018 – também apontando como cliente Paulo Roberto Lucas Silva. No ID. 46018197, DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL EMITIDO EM FEVEREIRO DE 2019, também como cliente Paulo Roberto Lucas Silva, corroborado pelo ID. 46018198.
Quando foi apresentado o ofício emitido pela Capitania dos Portos (ID. 46019082) e o Relatório de Embarcação (ID. 46019081), a parte autora, instada a se manifestar, trouxe petição que, ao meu sentir, traz esclarecimentos também sobre a legitimidade (ID. 46019102), juntando, inclusive, contrato de parceria referente à embarcação (ID. 46019103), firmado entre o autor Paulo Roberto Lucas Silva, MAURO JOSÉ MAGALHÃES TEIXEIRA e FRANCO TENISI NETO, sendo que no Relatório de Embarcação (ID. 46019081) verifica-se o cadastro da embarcação inicialmente em nome da autora GLOBAL PATRIMONIAL LTDA e a alteração do registro, em agosto de 2016, para FRANCO TENISI NETO (integrante do contrato de parceria), posteriormente novamente transferida para MAURO JOSÉ MAGALHÃES TEIXEIRA (também integrante do contrato de parceria). Por fim, houve transferência em junho de 2022 (após o ajuizamento da presente ação) para a pessoa jurídica LPA PATRIMONIAL LTDA (estranha à lide), e, por último, segundo o documento juntado em ID. 46019200, houve transferência para a pessoa jurídica AMBRÓSIO MAFRA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS EIRELI (estranha à lide).
Frise-se que no contrato de parceria envolvendo a embarcação, na CLÁUSULA SEGUNDA, item I.A, consta: "Tendo em vista o informado acima, acordam as partes que, não obstante o gozo e fruição da embarcação objeto deste instrumento seja de uso compartilhado por todos os sócios assinantes, caberá exclusivamente ao SÓCIO PARTICIPANTE PAULO ROBERTO LUCAS SILVA a adoção de todas as medidas necessárias à preservação e manutenção do bem, arcando com todos os custos

necessários" (ID. 46019103 – página 02) e no item V consta que "o sócio PAULO ROBERTO LUCAS SILVA será titular de todo e qualquer direito afeto à embarcação em questão, quer relacionado com ações judiciais, sendo legítimo titular para postular em juízo, quer relacionado com eventuais vendas futuras, independente do prazo do presente instrumento" (página 03).

Ora, além de todos esses elementos, os documentos apontados como despesas realizadas em nome de Paulo Roberto Lucas Silva já o legitima para figurar no polo da ação indenizatória relacionada à embarcação em questão.

Dito isto, observo que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dirimir as conclusões do acórdão recorrido no que se refere à legitimidade da parte demandaria necessário revolvimento fático-probatório, esbarrando no óbice imposto pela Súmula 07, da Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENVOLVIMENTO NA PUBLICIDADE ENGANOSA. PRODUTOS ANUNCIADOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ELEMENTOS ESSENCIAIS NÃO APRESENTADOS AO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 83 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[…]

3. Modificar a conclusão do acórdão recorrido e verificar se efetivamente a parte agravante possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide, ou se sua empresa também se beneficiou da publicidade enganosa por omissão, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Nos termos do art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou que, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, seja capaz de induzir em erro o consumidor a respeito de natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados acerca de produtos e serviços.

[…]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.016.282/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Por fim, constata-se que as matérias contantes no art. 20, da LINDB não foi alvo de debate nos acórdãos recorridos.

A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis à espécie por analogia. Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ACÓRDÃO TCU. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente suas convicções, inexistindo pontos omissos a serem supridos no acórdão, razão por que não há falar em qualquer vício no julgamento dos embargos de declaração.

2. Quanto à alegada violação aos artigos 189 e 202, parágrafo único, do CC, apesar do tema prescrição ter sido tratado no acórdão do Juízo a quo, verifica-se ausência de manifestação da Corte de origem sobre a tese recursal com enfoque nos dispositivos legais tido por violados, restando, pois, caracterizada a ausência de prequestionamento.

[…]

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1964746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 28/04/2022).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa aos arts. 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").

II. Ademais, o acórdão decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante do STJ, no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 487.818/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/9/2014, DJe de 11/9/2014.)

Ainda nesse sentido, também não merece prosperar eventual tese da ocorrência de prequestionamento ficto, na medida em que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça restringe o cabimento do recurso especial com base em prequestionamento ficto às hipóteses em que recorrente tenha agitado o tema através da via recursal ordinária e, em caso de omissão, tenha suscitada a violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATIVIDADE JORNALÍSTICA. ABUSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. EXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
[...]
1.2. Segundo o art. 1.025 do CPC/2015, "[c]onsideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". Dessarte, sem que a parte tenha agitado o tema pela via recursal declaratória, nem mesmo o prequestionamento ficto cabe reconhecer.
[…]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.980.973/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 28/3/2022.)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. NON REFORMATIO IN PEJUS. OBSERVÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.
[…]
2. O acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de violação do disposto no art. 1.022 do mesmo diploma, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp 1067275/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017)[…]
(STJ - AgInt no REsp: 1885901 SC 2020/0183896-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000585-20.2007.8.05.0187 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Bittencourt Araujo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000585-20.2007.8.05.0187
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ANTONIO BITTENCOURT ARAUJO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (ID 56257304), em face de acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível, negou provimento ao agravo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 54619450):
AGRAVO INTERNO DE APELAÇÃ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. FORÇA NORMATIVA DOS PRECEDENTES VINCULANTES. ART. 927, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 932, IV, B, DO CPC. CONSUMIDOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DISCUSSÃO AFETADA À REPERCUSSÃO GERAL NO STF. NÃO HÁ DETERMINAÇÃO IMPEDINDO O TRÂMITE DAS DEMANDAS, SEJA NA FASE DE CONHECIMENTO OU DE EXECUÇÃO, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES

CONTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA CONFIGURAM TÍPICO CONTRATO BANCÁRIO, VINCULANDO DEPOSITANTE E DEPOSITÁRIO NAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DECORRENTES. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA DECORRE DE LEI. DEMONSTRAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ALEGADA, COM INDÍCIOS MÍNIMOS CAPAZES DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DA CONTA POUPANÇA. CORRENTISTA ESPECIFICA OS PERÍODOS EM QUE PRETENDA VER EXIBIDOS OS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, alega o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 373, inciso I, 926, 927, inciso III, do Código de Processo Civil; e art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.
O recurso não foi contra-arrazoado.
É o relatório.
De início, no que se refere à suscitada violação aos arts. 373, inciso I, 926, 927, inciso III, do Código de Processo Civil e ao art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, cumpre trazer a baila trecho do aresto vergastado:
[…]
É cediço que, em regra, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, trata-se da conclusão extraída da redação do art. 3°, §2º, do CDC. Cito:
Art. 3°. (...)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
A respeito do tema, não se pode olvidar a edição da Súmula 267 do STJ que fixou a seguinte tese: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. (SÚMULA 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 08/09/2004, p. 129).
Ante tais considerações, o art. 6º, VIII, do CDC, permite a inversão do ônus da prova quando se verificar no caso a verossimilhança das alegações do consumidor ou quando for ele hipossuficiente.
Urge destacar que a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência do consumidor, encontra largo amparo na doutrina, aqui espelhada na lição de Rizzato Nunes. Confira-se:
“A hipossuficiência do consumidor para fins de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, de sua distribuição, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc[1] .”
Dessa feita, embora a legislação vigente permita a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, não exime o autor da comprovação do direito vindicado, nos termos do quanto previsto no art. 373, I, do CPC.
Insta mencionar que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do do recurso repetitivo REsp 1133872/PB, sob o tema 411, fixou a tese de que que, nos casos em que se discutem expurgos inflacionários, “É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos”. (REsp n. 1.133.872/PB, relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 14/12/2011, DJe de 28/3/2012.)
Assim, para que seja determinava a inversão do ônus probatório faz-se imprescindível que o autor da ação cumpra seu múnus probatório insculpido no art. 373, I, do CPC, colacionando aos autos, ao menos, indícios capazes de comprovar a existência da contratação com a instituição financeira devendo especificar quais os períodos que pretendam ver exibidos os extratos bancários.
Dito isto, no que tange às questões relativas à determinação de exibição de documentos pela parte recorrente, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos especiais repetitivos (REsp 1133872/PB - Tema 411), sob a sistemática disposta no art. 543-C, do Código de Processo Civil em vigor à época, submeteu a julgamento a questão relativa à “obrigação ou não de a instituição financeira exibir documentos (extratos bancários) comuns às partes”, fixando a seguinte tese:
Tema 411:
É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos.
Da leitura do REsp 1133872/PB, verifica-se que o posicionamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido à Sistemática dos Recursos Repetitivos, encontra-se em consonância com a decisão recorrida.
Ressalte-se, ainda, que eventual alteração do entendimento fixado pelo aresto guerreado, no que tange à existência de relação jurídica entre recorrente e recorrido, demandaria imprescindível reanálise do acervo fático-probatório dos autos, esbarrando óbice imposto pela Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CORRENTISTA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE

NO PRESENTE CASO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários. Entendeu, no entanto, que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação.
2. É cabível a inversão do ônus da prova, uma vez que estão presentes, in casu, indícios mínimos capazes de comprovar a existência e a titularidade das contas-poupança, havendo dúvida tão somente quanto à existência de saldo nos períodos referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989), Plano Collor I (abril de 1990) e Plano Collor II (fevereiro/91).
3. A análise da controvérsia, no presente caso, prescinde de novo exame de provas e de fatos, razão pela qual não incide o óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 160.899/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 13/10/2015.)
Ante o exposto, com fulcro no Tema 411, da Sistemática dos Recursos Repetitivos, nego seguimento ao apelo extremo, inadmitindo-o em relação às demais matérias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0153807-13.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcia Tereza Reboucas Rangel
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Bruno Almeida Torres (OAB:BA25663-A)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0153807-13.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARCIA TEREZA REBOUCAS RANGEL
Advogado(s): IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741-A), BRUNO ALMEIDA TORRES (OAB:BA25663-A), LUIS COSTA CRUZ (OAB:BA27170-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 54109306) interposto por MARCIA TEREZA REBOUÇAS RANGEL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 48867843) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pela recorrente.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos (ID 54934991).
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 114, 116 e 338 do Código de Processo Civil, e dos arts. 49-A, 393 e 1.016 do Código Civil.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 57682215).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 47424554):
“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO DE OUTORGA. PROJETO DE PESQUISA. VALOR CREDITADO NAS CONTAS DA OUTORGADA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO FINAL DA VIGÊNCIA DO TERMO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO PROJETO DE PESQUISA. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS CONCEDIDOS. CLÁUSULA 11.2 DO TERMO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. Insurge-se a Apelante contra a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança movida pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia – FAPESB, para condenar a recorrente ao pagamento da dívida decorrente do Termo de Outorga, no valor de R$42.820,65 (quarenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos).

II. Consta dos autos que a Apelante firmou Termo de Outorga com a FAPESB, para realização de projeto de pesquisa na área de tecnologia e informação, sendo disponibilizado crédito bancário no valor de R$96.129,00 (noventa e seis mil cento e vinte e nove reais).
III. Consoante a cláusula 7.1 do Termo de Outorga, a outorgada deveria apresentar prestação de contas e relatório técnico final, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência do Termo, o que não foi observado pela Apelante.
IV. A justificativa utilizada pela Apelante, no sentido de que a inexecução parcial do Termo de Outorga teria decorrido de bloqueio judicial das contas de sua titularidade, tornando indisponível parte dos valores creditados para a realização do projeto de pesquisa, não pode se sobrepor à expressas previsões contidas no termo, no sentido de que a aplicação das receitas deveriam ocorrer, exclusivamente, no objeto da sua finalidade, e que incumbia à Outorgada prestar contas sobre a destinação dada aos recursos.
V. Com efeito, não se pode admitir que o Apelado suporte o ônus advindo da não aplicação integral dos recursos no projeto de pesquisa pela Outorgada, sendo devida a devolução dos valores creditados e não utilizados adequadamente, por força da cláusula 11.2 do Termo de Outorga.
VI. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."
O art. 392, do CC, supostamente ofendido, não teve sua matéria debatida no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie por analogia.
Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2367300 SP 2023/0164251-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)
No que concerne à suscitada contrariedade aos arts. 114, 116 e 338 do CPC, e dos arts. 49-A, e 1.016 do CC, assentou-se o aresto impugnado nos seguintes termos:
Insurge-se a Apelante contra a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança movida pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia – FAPESB, condenando a Apelante ao pagamento da dívida decorrente do Termo de Outorga, no valor de R$42.820,65 (quarenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos).
"A insurgência recursal não comporta acolhimento.
Inicialmente, afasta-se a arguição de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que o Termo de Outorga nº INC0004/2006 foi firmado exclusivamente com a Apelante e que os valores foram creditados em conta da sua titularidade, não havendo razão, portanto, que justifique a formação de litisconsórcio passivo com a empresa SOFTEX Salvador – Centro de Tecnologia da Informação. É o que se depreende dos documentos colacionados nos ids. 37986178:" (ID 47424550).
Neste ponto, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. JUÍZO DE EQUIDADE. DESNECESSIDADE DE OS PERCENTUAIS SEREM ADSTRITOS AO COMANDO DO ART. 20, § 3º, DO CPC DE 1973.
1. O Tribunal de origem entendeu que não há litisconsorte passivo necessário, uma vez que a única legitimada para figurar no polo da ação seria a autarquia que aplicou a pena de multa. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.360.837/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.
Ante o exposto, inadmito o recurso especial com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 4 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0521696-61.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Eduardo Figueiredo Alves
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387-A)
Apelado: Marcelo Pereira Sant Ana

Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079-A)
Advogado: Naiara De Castro Rios (OAB:BA37737-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0521696-61.2016.8.05.0001
APELANTE: JOSE EDUARDO FIGUEIREDO ALVES
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387)
APELADO: MARCELO PEREIRA SANT ANA
Advogado(s): CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO (OAB:BA15079), NAIARA DE CASTRO RIOS (OAB:BA37737)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0305161-46.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sueli Pinheiro Dos Santos
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Sueli Pinheiro Dos Santos
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0305161-46.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SUELI PINHEIRO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALLAN FUEZI DE MOURA BARBOSA
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SUELI PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALLAN FUEZI DE MOURA BARBOSA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 58137693) interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 51755504) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, deu provimento parcial ao apelo manejado pela parte ora recorrente, “apenas para acolher a preliminar de sentença ultra petita e extirpar a condenação do acionado ao pagamento de décimo terceiro salário, referente ao ano de 2008”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 58138989).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 489, inciso II e §1º, incisos IV e VI e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 59456061).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De plano, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, inciso II e §1º, incisos IV e VI e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo aresto vergastado, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de junho de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8049042-61.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ledna Maria Dos Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8049042-61.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: LEDNA MARIA DOS REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8050199-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geibel Santos Dos Reis
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446-A)
Agravado: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Advogado: Eide De Moura Peixoto Campos (OAB:AL19269-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050199-69.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: GEIBEL SANTOS DOS REIS
Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)

AGRAVADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046), EIDE DE MOURA PEIXOTO CAMPOS (OAB:AL19269)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0001310-10.2014.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nilzete Ferreira Dos Santos
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772-A)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008-A)
Apelado: Municipio De Mucuri
Apelado: Nilzete Ferreira Dos Santos
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772-A)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008-A)
Apelante: Municipio De Mucuri

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0001310-10.2014.8.05.0172
APELANTE: NILZETE FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008)
APELADO: MUNICIPIO DE MUCURI e outros
Advogado(s): CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0509118-86.2017.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Silva Aguiar
Apelante: Dilma Rosa Oliveira Aguiar
Apelado: Ruy Alberto Bittencourt Santos Junior
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234-A)
Apelado: Neide Alba Ferraz De Almeida
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0509118-86.2017.8.05.0274
APELANTE: JOSE SILVA AGUIAR e outros
Advogado(s):
APELADO: RUY ALBERTO BITTENCOURT SANTOS JUNIOR e outros
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8095211-06.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Araci Ferreira Sueira
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116-A)
Advogado: Jessica Soares Bispo (OAB:BA78564-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8095211-06.2023.8.05.0001
APELANTE: ARACI FERREIRA SUEIRA
Advogado(s): MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116), JESSICA SOARES BISPO (OAB:BA78564)
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8010319-63.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josenaldo Pinheiro Paiva
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627-A)
Apelado: Banco Safra S A
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8010319-63.2019.8.05.0080
APELANTE: JOSENALDO PINHEIRO PAIVA
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627)
APELADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8043698-70.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Idalina Alves De Oliveira Mendes
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)

Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043698-70.2021.8.05.0000
IMPETRANTE: MARIA IDALINA ALVES DE OLIVEIRA MENDES
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8156156-90.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabio Henrique Vasconcelos Costa
Advogado: Rafael Fonteles Ritt (OAB:BA30694-A)
Advogado: Fabio Basanez Aleluia Costa (OAB:BA32491-A)
Apelado: Amil Saude Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8156156-90.2022.8.05.0001
APELANTE: FABIO HENRIQUE VASCONCELOS COSTA
Advogado(s): RAFAEL FONTELES RITT (OAB:BA30694), FABIO BASANEZ ALELUIA COSTA (OAB:BA32491)
APELADO: AMIL SAUDE LTDA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8015465-29.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Carolina Santana Belo Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8015465-29.2022.8.05.0000
PARTE AUTORA: MARIA CAROLINA SANTANA BELO DOS SANTOS

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8009928-49.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivo Augusto Dos Santos Correia
Terceiro Interessado: Patrícia Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Everaldo De Jesus Viana
Terceiro Interessado: Robson Wanderley De Castro
Apelado: Nadir Luzia Dos Santos
Advogado: Welton Fernandes Santos De Jesus (OAB:BA55179-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8009928-49.2022.8.05.0001
APELANTE: IVO AUGUSTO DOS SANTOS CORREIA
Advogado(s):
APELADO: NADIR LUZIA DOS SANTOS
Advogado(s): WELTON FERNANDES SANTOS DE JESUS (OAB:BA55179)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8110032-20.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pro Saude - Associacao Beneficente De Assistencia Social E Hospitalar
Advogado: Alexsandra Azevedo Do Fojo (OAB:SP155577-A)
Advogado: Mauricio Martins Coelho (OAB:SP228146-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8110032-20.2020.8.05.0001
APELANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogado(s): ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (OAB:SP155577), MAURICIO MARTINS COELHO (OAB:SP228146)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES/DESPACHOS/OFÍCIOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:
Processo n°: 0002297-48.2022.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (1303)
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 2ª VARA CRIMINAL - BARREIRAS - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 50/2022, que versa sobre a correição ordinária realizada na 2ª Vara Criminal da comarca de Barreiras- BA no dia 27 de setembro de 2022.
Após constatar os excelentes índices desempenho da unidade, a Juíza Assessora Maria Helena Lordêlo de Salles Ribeiro opina pelo arquivamento do presente expediente, com recomendação à unidade de que seja zerada a quantidade remanescente de processos paralisados há mais de 100 dias.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento da Juíza Assessora Maria Helena Lordêlo de Salles Ribeiro, para arquivar o presente processo, com a recomendação à unidade de que seja zerada a quantidade remanescente de processos paralisados há mais de 100 dias.
Ciência ao magistrado e ao diretor de secretaria.
Após, arquive-se.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de junho de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Salvador, 3 de junho de 2024.

Processo n°: 0000369-91.2024.2.00.0805
Classe: SINDICÂNCIA (1308)
Assunto: [Inassiduidade habitual]
SINDICANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
SINDICADO: ERIKA YAMAZAKI MONTANHA DE ANDRADE
Advogados do(a) SINDICADO: YASMIM NASCIMENTO REIS - BA47893, PEDRO ANIBAL NOGUEIRA DE QUEIROZ FILHO - BA25313

DECISÃO

Trata-se de SINDICÂNCIA instaurada através da Portaria nº CGJ 117/2024 - GSEC em face da servidora Érica Yamazaki Montanha de Andrade, nos termos dos arts. 192, II, e 198 da Lei nº 6.677/94, em razão da ausência injustificada da servidora ao serviço desde março de 2022, após pedido de licença médica indeferido, inobstante sua permanência na folha de pagamento até outubro de 2023, configurando-se, em tese, violação dos deveres funcionais.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do digno Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, e determino a instauração de processo administrativo disciplinar em face de Érica Yamazaki Montanha de Andrade, matrícula nº 808.216-2, por aparente violação, em tese, nas condutas previstas nos artigos 175, incisos I e X, 176, incisos I e XVI, 198, 199, do Estatuto dos Servidores Públicos da Bahia c/c art. 262, I e II da Lei 10.845/2007, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, ante o suposto abandono do cargo ou inassiduidade habitual a falta ao serviço da 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador.
Expeça-se a respectiva portaria designando o referido Juiz Auxiliar da CGJ para presidir e conduzir o PAD, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.
Empresto ao presente força de ofício.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9690301 - ALDINE ALVES FIGUEIREDO
Cargo/Função: ASSESSOR DE JUIZ - LEI 10.845/2007
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019

Detalhamento: Realização de inspeção nas comarcas de Porto Seguro e Eunápolis

Período(s):

De 23/05/2024 11:00 a 24/05/2024
DESTINO(S): PORTO SEGURO (Subdestino: EUNÁPOLIS)

Cadastro/Nom 2192489 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Representar o Corregedor Geral da Justiça em Solenidade Oficial da Semana de Regularização Solo Seguro para entrega de Títulos de Regularização Fundiária em Barreiras,BA

Período(s):

De 04/06/2024 08:00 a 06/06/2024
DESTINO(S): BARREIRAS

Cadastro/Nom 9680250 - IGOR OLIVEIRA PINHEIRO
Cargo/Função: ASSESSOR DE DESEMBARGADOR-13967/18-5516/89-10845/07
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: assessoramento em atividades relacionados à Regularização fundiária na semana de mobilização do Solo Seguro Favela, aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda (modalidade Reurb-S), previstas na Lei nº 13.465/2017 (Lei da Regularização Fundiária Urbana) e no Decreto nº 9.310/2018 (Decreto Regulamentador da Lei da Regularização Fundiária Urbana).

Período(s):

De 04/06/2024 07:30 a 06/06/2024
DESTINO(S): BARREIRAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/36235
INTERESSADO: 8029547 - MANOEL CARLOS DOS SANTOS SOUZA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado pelo servidor MANOEL CARLOS DOS SANTOS SOUZA, cadastro nº 802.954-7, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados Comarca de Salvador, para usufruto de 10 (dez) dias de licença-prêmio no período de 11/07/2024 a 20/07/2024, indicando o período aquisitivo de 03/10/2015 a 30/09/2020 (fl.02). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 02-21). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis:Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 2 por MANOEL CARLOS DOS SANTOS SOUZA, cadastro nº 802.954-7, para conceder-lhe o direito de fruição de 10 (dez) dias de licença prêmio de 11/07/2024 a 20/07/2024, indicando o período aquisitivo de 03/10/2015 a 30/09/2020. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/36206
INTERESSADO: 9019952 - KARINE DE MELO RUBACK
ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora KARINE DE MELO RUBACK, cadastro nº 901.995-2, ocupante do cargo de Subescrivã, com lotação na 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 20 (dias) dias de licença prêmio, nos períodos de: 10 (dez) dias de 25/06/2024 a 04/07/2024 e 10 (dez) dias de 29/10/2024 a 07/11/2024, referentes ao período aquisitivo de 09/2017 a 09/2022 (fl.2/3). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 02-20). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 2/3 por KARINE DE MELO RUBACK, cadastro nº 901.995-2, para conceder-lhe o direito de fruição de 20 (vinte) dias de licença prêmio nos períodos de: 10 (dez) dias de 25/06/2024 a 04/07/2024 e 10 (dez) dias de 29/10/2024 a 07/11/2024, referentes ao período aquisitivo de 14/09/2017 a 12/09/2022. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/36053
INTERESSADO: 9030581 - TATIANE GOMES DE BRITO SANTANA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora TATIANE GOMES DE BRITO SANTANA, cadastro nº 903.058-1, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados Comarca de Eunápolis, para usufruto de 10 (dez) dias de licença-prêmio no período de 11/09/2024 a 20/09/2024, indicando o período aquisitivo de 22/11/2018 a 20/11/2023 (fl.03). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-23). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 3 por TATIANE GOMES DE BRITO SANTANA, cadastro nº 903.058-1, para conceder-lhe o direito de fruição de 10 (dez) dias de licença prêmio de 11/09/2024 a 20/09/2024, referente ao período aquisitivo de 22/11/2018 a 20/11/2023. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/35889
INTERESSADO: 8007748 - CRISLEIDE BORGES DE SOUZA ALEIXO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora CRISLEIDE BORGES DE SOUZA ALEIXO, cadastro nº 800.774-8, ocu-

pante do cargo de Escrevente de Cartório, lotada na 15ª Vara de Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, para usufruto de 30 dias de licença-prêmio no período de 25/06/2024 a 24/07/2024, indicando o período aquisitivo de 25/05/2016 a 23/05/2021 (fl. 02). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 02-21). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 2 por CRISLEIDE BORGES DE SOUZA ALEIXO, cadastro nº 800.774-8, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 25/06/2024 a 24/07/2024, referente ao período aquisitivo de 25/05/2016 a 23/05/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/35113
INTERESSADO: 8042748 - TEREZINHA ALMEIDA CIDREIRA RAMOS
ASSUNTO: Licenças
DESPACHO
No uso das atribuições delegadas por meio do art. 2º da Portaria nº CGJ 039/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido de licença luto de 08 (oito) dias, com efeito retroativo a partir de 25/05/2024, em favor da servidora TEREZINHA ALMEIDA CIDREIRA RAMOS, cadastro nº 804.274-8, Analista Judiciária, lotada na Central de Cumprimento de Mandados - CGJda Comarca de Salvador, com base no art. 113, inciso III, alínea b, da Lei nº 6.677/1994. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/35095
INTERESSADO: 8044082 - ANA LUCIA BISPO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por ANA LUCIA BISPO, cadastro nº 804.408-2, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, lotada na 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, no período de 26/08/2024 a 09/09/2024 e 06/03/2025 a 20/03/2025, indicando o período aquisitivo de 26/12/2017 a 24/12/2022(fl. 02). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-23). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 02, por ANA LUCIA BISPO, cadastro nº 804.408-2, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, no período de 26/08/2024 a 09/09/2024 e 06/03/2025 a 20/03/2025, referente ao período aquisitivo de 26/12/2017a 24/12/2022. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/33977
INTERESSADO: 8074887 - MANOEL MESSIAS SOUZA SANTOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por MANOEL MESSIAS SOUZA SANTOS, cadastro nº 807.488-7, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, lotado na 4ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, no período de 03/07/2024 a 01/08 /2024, indicando o período aquisitivo de 16/08/2017a 14/08/2022 (fl. 02). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-19). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 02, por MANOEL MESSIAS SOUZA SANTOS, cadastro nº 807.488-7, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 03/07/2024 a 01/08/2024, referente ao período aquisitivo de 16/08/2017 a 14/08/2022. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/32899
INTERESSADO: 8045810 - NOELY DIAS DE CARVALHO
ASSUNTO: Abono de permanência em serviço
DECISÃO
Com esteio no art. 1º, V, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, adoto como próprios os fundamentos do Parecer nº CGJ -427/2024 - ASJUC e opino pela concessão do abono de permanência da servidora NOELY DIAS DE CARVALHO, cadastro nº 804.581-0, Escrevente de Cartório, lotada na 2ª Vara de Família da comarca de Salvador, a partir de 17/05/2024. Encaminhe-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/32497
INTERESSADO: 2221080 - MARIA DOLORES GARCIA DE MATOS AMARAL
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por MARIA DOLORES GARCIA DE MATOS AMARAL, cadastro nº º 222.108-0, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, lotada na 8ª Vara de família desta Capital, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 15 (quinze) dias de licença prêmio, no período de 11/09/2024 a 25/09/2024, indicando o período aquisitivo de 26/09/1999 a 25/09/2004 (fl. 26). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-26). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas. arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 26, por MARIA DOLORES GARCIA DE MATOS AMARAL, cadastro nº º 222.108-0, para conceder-lhe o direito de fruição de 15 (quinze) dias de licença prêmio, no período de 11/09/2024 a 25/09/2024, referente ao período aquisitivo de 26/09/1999 a 25/09/2004. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações perti-

nentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/30987
INTERESSADO: 9004858 - PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
Com esteio no art. 1º, I, da Portaria n. CGJ-39/2024-GSEC, ACOLHO o PARECER Nº CGJ-440/2024-ASJUC e, na medida em que adoto seus próprios e jurídicos fundamentos, REFERENDO a Portaria nº 02/2024, datada de 14/05/2024, encaminhada pela MM. Juíza da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, Belª Lina Falcão Xavier Mota, designando o servidor PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS, cadastro nº 900.485-8, para exercer as funções de Diretor de Secretaria, no período de 18/05/2024 a 15/08/2024, em razão do usufruto de Licença Médica do Diretor de Secretaria Titular, DENIVALDO SILVA, cadastro nº 807.552-2. Encaminhem-se os autos à Chefia do Gabinete da Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/30809
INTERESSADO: 8076200 - GILMAR MOURA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Abono de permanência em serviço
DECISÃO
Com esteio no art. 1º, V, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, adoto como próprios os fundamentos do Parecer nº CGJ - 428/2024 - ASJUC e opino pela concessão do abono de permanência do servidor GILMAR MOURA DE OLIVEIRA, cadastro nº 807.620-0, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Feira de Santana, a partir de 18/01/2024. Encaminhe-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34416
INTERESSADO: 8082391 - ANA PAULA SANTOS RIBEIRO
ASSUNTO: Readaptação Funcional
DECISÃO
Trata-se de pedido de Readaptação Funcional formulado pela servidora ANA PAULA SANTOS RIBEIRO, cadastro n° 808.239-1, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, lotada na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Salvador, tendo em vista a manifestação exarada pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Laudo de Readaptação Funcional nº 026/2024 (fl. 10). Os autos foram instruídos com os documentos pertinentes à sua apreciação conforme fls. 10/16. É o relatório. Dispõe o art. 43 da Lei Estadual nº 6.677/1994, que a Readaptação "é o cometimento ao servidor de novas atribuições, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por junta médica oficial, garantida a remuneração do cargo de que é titular". Isso quer dizer que a readaptação é a forma de provimento pelo qual o servidor passa a ocupar cargo diverso do qual ocupava anteriormente, tendo em vista a necessidade decorrente de limitação sofrida na capacidade física ou psíquica, sem haver diminuição ou aumento da remuneração em razão da readaptação. Da análise dos autos, verifica-se que a Junta Médica Oficial do Judiciário por meio do Laudo nº 026/2024, expedido em 04/06/2024, concedeu à servidora ANA PAULA SANTOS RIBEIRO, cadastro n° 808.239-1, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, lotada na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Salvador, READAPTAÇÃO FUNCIONAL, para exercício de suas atividades em serviço interno, pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar de 03/07/2024 a 02/07/2025. No Laudo, a Junta Médica acrescentou que a administração possui autonomia para definir atividades a serem estabelecidas para a servidora, enriquecendo desta maneira as rotinas de trabalho, sugerindo atenção aos cuidados descritos no laudo. Assim, no uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº CGJ - 39/2024- GSEC, RECONHEÇO à servidora ANA PAULA SANTOS RIBEIRO, cadastro n° 808.239-1, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, lotada na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Salvador, o direito à READAPTAÇÃO FUNCIONAL com base no art. 43 da Lei Estadual nº 6.677/94, pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar de 03/07/2024 a 02/07/2025, com a adoção dos cuidados recomendados no Laudo de Readaptação Funcional n. 026/2024. Notifique-se, via e-mail institucional, ao (à) Coordenador(a) Chefe da Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Salvador, do inteiro teor desta Decisão com cópia do Laudo de Readaptação nº 026/2024. Após, à Corec, para as anotações de praxe, arquivando-se em seguida.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/36229
INTERESSADO: 9008152 - RODRIGO DE ARAUJO SARDEIRO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
No uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria nº CGJ- 39/2024 - GSEC, DEFIRO 14 (catorze) dias de Licença para Tratamento de Saúde ao servidor RODRIGO DE ARAUJO SARDEIRO, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, cadastro n° 900.815-2, lotado na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Salvador, a contar de 29/05/2024 a 11/06/2024, com base no Laudo de Inspeção de Saúde nº 331/2024 realizado em 03/06/2024 (fl. 4), consideradas as disposições legais previstas na Lei nº 6677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim, o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário n. 244, de 31 de março de 2016. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes, com posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34197
INTERESSADO: 9000844 - SUZANA DE OLIVEIRA GUANAES AGUIAR LOBO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por SUZANA DE OLIVEIRA GUANAES AGUIAR LOBO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, cadastro nº 900.084-4, com lotação na 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Vitória da Conquista, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 90 (noventa) dias de licença prêmio distribuída nos períodos de 03/07/2024 a 01/08/2024 (30 dias); 01/12/2025 a 20/12/2025 (20 dias); 07/01/2026 a 16/01/2026 (10 dias); 01/12/2026 a 20/12/2026 (20 dias); e 07/01/2027 a 16/01/2027 (10 dias), referentes ao período aquisitivo de 23/02/2017 a 21/02/2022 (fl. 02). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-21). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa do chefe imediato, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 02 por SUZANA DE OLIVEIRA GUANAES AGUIAR LOBO, cadastro nº 900.084-4, para conceder-lhe o direito de fruição de 90 (noventa) dias de licença prêmio distribuída nos períodos de 03/07/2024 a 01/08/2024 (30 dias); 01/12/2025 a 20/12/2025 (20 dias); 07/01/2026 a 16/01/2026 (10 dias); 01/12/2026 a 20/12/2026 (20 dias); e 07/01/2027 a 16/01/2027 (10 dias), referentes ao período aquisitivo de 23/02/2017 a 21/02/2022. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/30808
INTERESSADO: 8021791 - SANDRA SANTOS CHAUSSE SILVA
ASSUNTO: Abono de permanência em serviço
DECISÃO
Com esteio no art. 1º, V, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, adoto como próprios os fundamentos do Parecer nº CGJ -429/2024 - ASJUC e opino pela concessão do abono de permanência da servidora SANDRA SANTOS CHAUSSE SILVA, cadastro nº 802.179-1, Subescrivã, lotada na Vara do Júri da comarca de Itabuna, a partir de 07/04/2024. Encaminhe-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/30663
INTERESSADO: 9696415 - ROBERTO NEY OLIVEIRA ARAUJO JUNIOR
ASSUNTO: Estabilidade Funcional
DECISÃO
No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ - 431/2024 - ASJUC, com recomendação pelo reconhecimento do direito à estabilidade funcional do servidor ROBERTO NEY OLIVEIRA ARAUJO JUNIOR, cadastro nº 969.641-5, Subescrivão, lotado na Chefia de Gabinete da Corregedoria, com base no art. 41 da CF/88 e nos arts. 27 e 28 da Lei Estadual nº 6.677/94. À Egrégia Presidência para os fins da sua competência. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/29829
INTERESSADO: 9021701 - PATRICIA VIDERO BAHIA DE SOUZA
ASSUNTO: Readaptação
DECISÃO
Trata-se de pedido de Readaptação Funcional formulado pela servidora PATRICIA VIDERO BAHIA DE SOUZA, cadastro n° 902.170-1, ocupante do cargo de Oficiala de Justiça Avaliadora, lotada na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Salvador, tendo em vista a manifestação exarada pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Laudo de Readaptação Funcional nº 024/2024 (fl. 6). Os autos foram instruídos com os documentos pertinentes à sua apreciação conforme fls. 01/15. É o relatório. Dispõe o art. 43 da Lei Estadual nº 6.677/1994, que a Readaptação "é o cometimento ao servidor de novas atribuições, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por junta médica oficial, garantida a remuneração do cargo de que é titular". Isso quer dizer que a

readaptação é a forma de provimento pelo qual a servidora passa a ocupar cargo diverso do qual ocupava anteriormente, tendo em vista a sua necessidade devido a limitação sofrida na capacidade física ou psíquica, sem haver diminuição ou aumento da remuneração em razão da readaptação. Da análise dos autos, verifica-se que a Junta Médica Oficial do Judiciário por meio do Laudo nº 024/2024, expedido em 27/05/2024, concedeu à servidora PATRICIA VIDERO BAHIA DE SOUZA, cadastro n° 902.170-1, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, lotada na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Salvador, READAPTAÇÃO FUNCIONAL, pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar de 27/04/2024 a 26/04/2025, sendo recomendado pela Junta " evitar longas caminhadas; evitar subir e descer ladeiras ou escadarias (se o fizer, realizar com pausas, evitando realizar de forma excessiva); evitar posturas estáticas (em pé ou sentado) por longos períodos.." No Laudo, a Junta Médica acrescentou que a administração possui autonomia para definir atividades a serem estabelecidas para a servidora, enriquecendo desta maneira as rotinas de trabalho, sugerindo atenção aos cuidados descritos no laudo. Assim, no uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº CGJ - 39/2024- GSEC, RECONHEÇO à servidora PATRICIA VIDERO BAHIA DE SOUZA, cadastro n° 902.170-1, ocupante do cargo de Oficiala de Justiça Avaliadora, lotada na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Salvador, o direito à READAPTAÇÃO FUNCIONAL com base no art. 43 da Lei Estadual nº 6.677/94, pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar de 27/04/2024 a 26/04/2025, com a adoção dos cuidados recomendados no Laudo de Readaptação Funcional n. 024/2024. Notifique-se, via e-mail institucional, ao (à) Coordenador(a) Chefe da Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Salvador, do inteiro teor desta Decisão com cópia do Laudo de Readaptação nº 024/2024. Após, à Corec, para as anotações de praxe, arquivando-se em seguida. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/29429
INTERESSADO: 8028818 - JOSELIA VIEIRA AGUIAR
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença-prêmio formulado pela servidora JOSELIA VIEIRA AGUIAR, cadastro nº 802.881-8, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, lotada na 3º Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo da Comarca de Feira de Santana, com anuência da chefia imediata, para usufruto de 90 (noventa) dias de para licença prêmio atinentes ao período aquisitivo de 28/01/2017 a 26/01/2022, fracionados em 5 (cinco) períodos (fl. 3): 1º período: de 10/06/2024 a 29/06/2024, 20 (vinte) dias; 2º período: de 05/08/2024 a 24/08/2024, 20 (vinte) dias; 3º período: de 07/10/2024 a 26/10/2024, 20 (vinte) dias; 4º período: de 02/12/2024 a 16/12/2024, 15 (quinze) dias; 5º período: de 07/01/2025 a 21/01/2025, 15 (quinze) dias. Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Prêmio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 03-30). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, cabendo frisar que a servidora já preenche os requisitos para aposentadoria. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação do servidor requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 3, por JOSELIA VIEIRA AGUIAR, cadastro nº 802.881-8, para conceder-lhe o direito de fruição de 90 (noventa) dias de licença prêmio, atinentes ao período aquisitivo de 28/01/2017 a 26/01/2022, fracionados em 5 (cinco) períodos : 1º período: de 10/06/2024 a 29/06/2024, 20 (vinte) dias; 2º período: de 05/08/2024 a 24/08/2024, 20 (vinte) dias; 3º período: de 07/10/2024 a 26/10/2024, 20 (vinte) dias; 4º período: de 02/12/2024 a 16/12/2024, 15 (quinze) dias; 5º período: de 07/01/2025 a 21/01/2025, 15 (quinze) dias. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/28507
INTERESSADO: 1485911 - ZINELIA DE JESUS SOUZA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por ZINELIA DE JESUS SOUZA, cadastro nº 148.591-1, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, lotada na 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 60 (sessenta) dias de licença prêmio, nos períodos de 03/06/2024 a 02/07/2024 e 19/11/2024 a 18/12/2024, indicando o período aquisitivo de 25/12/2016 a 23/12/2021(fl. 37). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-38).

Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 37, por ZINELIA DE JESUS SOUZA, cadastro nº 148.591-1 para conceder-lhe o direito de fruição de 60 (sessenta) dias de licença prêmio, nos períodos de 03/06/2024 a 02/07/2024 e 19/11/2024 a 18/12/2024, referentes ao período aquisitivo de 25/12/2016 a 23/12/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/28085
INTERESSADO: 9031375 - NEUZA CERQUEIRA DE ANDRADE
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
No uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria nº CGJ- 39/2024 - GSEC, DEFIRO 60 (sessenta) dias de Licença para Tratamento de Saúde à servidora NEUZA CERQUEIRA DE ANDRADE, ocupante do cargo de Oficiala de Justiça Avaliadora, cadastro n° 903.137-5, lotada na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Salvador, a contar de 02/05/2024 a 30/06/2024, com base no Laudo de Inspeção de Saúde nº 329/2024 realizado em 03/06/2024 (fl. 4), consideradas as disposições legais previstas na Lei nº 6677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim, o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário n. 244, de 31 de março de 2016. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes, com posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/26262
REQUERENTE: Bela. Indira Fábia Dos Santos Meirelles.
INTERESSADO: 9706453 - MAURILIO BOTANI NASCIMENTO JUNIOR
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Trata-se de análise da Portaria nº 34/2023 (fl. 03), datada de 18/04/2024, baixada pela MM. Juíza de Direito Corregedora do 1º Cartório Integrado das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, Bela. Indira Bárbara Santos Meireles, designando o servidor MAURÍLIO BOTANI NASCIMENTO JÚNIOR, cadastro no 970.645-3, a exercer as funções de Diretora de Atendimento, no período de e 20/05/2024 a 29/05/2024, em substituição da titular do cargo, Edson Lino dos Santos, cadastro no 968.771-8, com as vantagens inerentes ao cargo e condições especiais de trabalho, assumindo o turno de labor integral. Esta Especializada encaminhou o Despacho, fl. 37/39, à MM Juíza de Direito Corregedora do 1º Cartório Integrado das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, Bela. Indira Bárbara Santos Meireles, com o fito de dar-lhe ciência do quanto estabelecido no Ato Normativo Conjunto nº 44/2021 acerca da substituição de Diretores dos Cartórios Integrados nos períodos de afastamentos. Em resposta, a Magistrada enviou nova Portaria nº 36/2024, fl. 42, reconhecendo que a substituição dos diretores nos períodos de férias, licenças ou afastamentos deve ocorrer, preferencialmente, entre os titulares do cargo. Assim, designou a servidora Vera Rita Lins De Albuquerque Sento-Sé, Cadastro n° 804.116-41, Diretora de secretaria da 1ª vara Cível do 1º da Comarca de Salvador, para substituir o Diretor de Atendimento acima mencionado, no período de 20/05/2024 até 29/05/2024. Diante do exposto, considerando-se que não resta matéria jurídica a ser analisada neste expediente e, nesse passo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, determino o arquivamento do presente expediente no setor competente, diante da perda do objeto. Publiquese. Cumpra-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/24281
REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO >RODRIGO SOUZA BRITTO
INTERESSADO: 9041150 - NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, art. 2º, adoto como própria a fundamentação do Parecer CGJ nº 422/2024 - ASJUC e REFERENDO a Portaria nº 05/2024, datada de 09/04/2024 em que o MM. Juiz de Direito Corregedor do Cartório Integrado Cível da Comarca de Vitória da Conquista, Bel. Rodrigo Souza Britto, designa a servidora NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO, Atendente de Recepção (técnico judiciário), cadastro n. 904.115-0, lotada na 3ª Vara Cível, para exercer as atribuições da Diretora de Controle de Acervo e Baixa do referido Cartório Integrado, Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, cadastro n. 809.801-8, lotada na 5ª Vara Cível, no período de 15/04/2024 a 02/05/2024, em face do seu afastamento por férias (fl. 03). Encaminhem-se os autos à Chefia do Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se. Cumpra-se.

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHO/DECISÃO/OFÍCIO EXARADA PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. MARIA HELENA LÔRDELO DE SALLES RIBEIRO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0000681-67.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: BUENÓPOLIS - JC - VARA ÚNICA / SECRETARIA (BUS - V.ÚNICA - SEC)
REPRESENTADO: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - PORTO SEGURO - TJBA

_____

DECISÃO / OFÍCIO
Da análise dos autos, verifica-se que o juízo solicitante não manifestou-se acerca das informações prestadas pelo juízo solicitado.
Ante o exposto, por não terem sido indicadas novas diligências a serem realizadas por esta Corregedoria, determino o arquivamento do presente expediente com base no art. 1º, III, da Portaria nº CGJ 31/2024 - GSEC.
Dê-se ciência aos interessados.
P. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000895-58.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF 1VIJ -
REPRESENTADO: 1ª VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - SALVADOR - TJBA

_____

DECISÃO / OFÍCIO
Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada pelo MM Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal em desfavor da 1ª Vara da Infância e Juventude de Salvador, referente à Carta Precatória nº 8006668-90.2024.8.05.0001.
O Juízo solicitante requer o intermédio da Corregedoria junto ao Juízo solicitado no cumprimento da carta precatória retromencionada.
Ao virem os autos conclusos em 20.05.2024, viu-se nos autos judiciais que a carta precatória foi distribuída em 18.01.2024; foi declarada incompetência em 19.01.2024 e redistribuída para a 1ª Vara de Família de Salvador em 22.01.2024; foi proferido despacho determinando a citação do requerido em 05.03.2024; foi expedido mandado de citação em 01.04.2024 e devolvido negativamente o mandado em 29.04.2024.
Consta na carta precatória, juntada ao ID 4367751, a necessidade de devolução urgente.
Ante o exposto, notificou-se o (a) Diretor (a) de Secretaria da 1ª Vara da Infância e Juventude de Salvador para que se manifestasse sobre o caso em apreciação, no prazo de 10 (dez) dias.
O Diretor de Secretaria da 1ª VIJ de Salvador informou que a carta precatória fora encaminhada para a 1ª Vara de família de Salvador (ID 4407734), por declínio de competência.
Os autos vieram conclusos em 29.05.2024.
É o relatório.
Da análise dos autos, verifica-se que o mandado de citação foi devolvido negativamente na data de 29.04.2024.
O cartório da 1ª Vara de Família devolveu em 24.05.2024 a carta precatória ao juízo deprecante, tendo sido os autos judiciais arquivados na mesma data.
Certificada nos autos judiciais a devolução da carta precatória, determino o arquivamento do presente expediente com base no art. 1º, VIII, da Portaria nº CGJ 31/2024.
Dê-se ciência aos interessados.
Confiro ao presente despacho força de ofício.
P. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000908-57.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo]
REQUERENTE: JOSE JORGE DOS SANTOS
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

_____

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente instaurado pela MM. Juíza Titular da Vara da Infância e Juventude de Camaçari/BA, Dra. Louise de Melo Cruz Diamantino Gomes, por meio do qual encaminha a esta Corregedoria, para referendo, a Portaria nº 01/2024-GABJUIZ, que disciplina a entrada, permanência e participação de crianças e adolescentes em festejos juninos, nos dias 13 a 15 de junho, na cidade de Camaçari/BA.
Encaminhado os autos à análise da Assessoria Jurídica, foi lançado parecer pela observância do art 8º do Provimento Conjunto CGC/CCI 10/22 em relação à prévia manifestação do Ministério Público.
Assim, notifique-se a Juíza Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Camaçari para que esclareça se a Portaria fora submetida ao Ministério Público e, caso não tenha sido que lhe seja dado ciência para manifestação, em atenção ao determinado no Provimento Conjunto acima citado e, em seguida, seja devolvida para referendo desta Corregedoria, com a devida brevidade.
A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema PJe Cor.
Confiro ao presente despacho força de ofício.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000819-34.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: 2ª VARA DE TOXICOS - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

_____

DESPACHO / OFÍCIO
Vistos,
Reitere-se o teor do despacho Id 4321990.
A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema PJe Cor.
Confiro ao presente despacho força de ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0003182-62.2022.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: VARA DE TÓXICOS, ACIDENTES DE VEÍCULOS E DELITOS DE IMPRENSA - FEIRA DE SANTANA - TJBA

_____

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 74/2022, que versa sobre correição ordinária realizada na Vara de Tóxicos, Acidentes de Veículos e Delitos de Imprensa da comarca de Feira de Santana, no dia 12 de janeiro de 2023.
No dia 07/12/2023, a magistrada da unidade inspecionada apresentou informações atualizadas sobre a vara e ao final requereu o seguinte (ID 3698559):
"Por fim, visto o despacho 3279201, item XVIII, "c", em que determinou a remessa à Presidência sobre o pedido desta unidade pela criação de duas vagas de estágio remuneradas para atuação na secretaria, e não tendo sido observado o expediente no sistema, solicita, se possível, informação acerca do encaminhamento e eventual dado do procedimento para acompanhamento e diligências".
Após a solicitação da magistrada, foi encaminhado um ofício à Secretaria Geral da Presidência para avaliar a viabilidade do atendimento do pedido. Em 09/01/2024, o Presidente deste Tribunal, por meio de despacho, ordenou a remessa dos autos à SEGESP, sendo essa instrução devidamente cumprida pelo Secretário Geral em 26/01/2023, com a abertura do procedimento nº TJ-OFI-2023/10576-B (ID 3863144).
A Secretaria Geral da Presidência apresenta as manifestações da SEGESP e CODES no ID 4157605.
Ao virem os autos conclusos em 23.04.2024, da análise das manifestações constantes no ID 4157601, verificou-se que a CODES informou que todas as vagas de estágio de graduação e pós graduação previstas para a Vara de Tóxicos, Acidentes de Veículos e Delitos de Imprensa de Feira de Santana encontram-se preenchidas, nos limites estabelecidos pelos Deretos Judiciários nº 790/2023 e 791/2023.
Dessa forma, verificado o atingimento do limite de vagas previsto no normativo de regência, foi informada a impossibilidade de atendimento imediato da demanda, restando prejudicado o pleito da unidade.
Ato contínuo, analisado o Portal da Estratégia, viu-se que a unidade findou o ano de 2023 com suas metas 01 e 02 em

122,3% e 91,18%, respectivamente.
Na mesma data, verificou-se no sistema EXAUDI que a unidade possuia 331 processos paralisados há mais de 100 dias em secretaria, bem como encontrava-se com seus percentuais de meta 01 e 02 em 74,68% e 37,3%, respectivamente.
Ante o quanto verificado, determinou-se a notificação do (a) Diretor (a) de Secretaria da unidade para que tomasse ciência das informações trazidas pela Presidência, bem como para que procedesse à elisão dos processos paralisados há mais de 100 dias na unidade, devendo trazer relatório contendo os resultados obtidos no prazo de 30 (trinta) dias.
O servidor Washington Gama informou que não mais exerce o cargo de Diretor de Secretaria da unidade correicionada, mas que enviou cópia para o atual diretor da Vara de Tóxicos de Feira de Santana, Dr. Givanildo Bandeira de Carvalho, para acompanhamento e providências que entender pertinentes.
Ao virem os autos conclusos em 09.05.2024, deu-se ciência ao atual Diretor de Secretaria da unidade, Dr. Givanildo Bandeira de Carvalho para manifestação em 30 (trinta) dias sobre os dados do EXAUDI em relação às metas 01 e 02 e os processos paralisados há mais de 100 dias no fluxo da secretaria.
Os autos vieram conclusos em 03.06.2024.
É o relatório.
Nesta data, o sitema EXAUDI aponta os seguintes dados para a unidade:

Período Inicial	Período Final
01/01/2024	03/06/2024
Comarca	**Unidades**
FEIRA DE SANTANA	1ª VARA DE TÓXICOS

Relatórios

Tipo	Total
Julgamentos *	179
Baixados *	314
Distribuídos *	459
Decisões *	485
Despachos *	466
Em Grau de Recurso	156

Acervo

Secretária	Gabinete	Total
1821	443	2.264

100 Dias

Secretaria	Gabinete	Total
204	29	233

Metas

Tipo	Porcentagem
Meta 1	92,04%
Meta 2	40,1%
Meta 4	0%
Meta 8 (Feminicídio)	0%
Meta 8 (Violência doméstica)	0%
Meta 11	0%
Meta 12	0%

Indicadores

Indicadores	Total
Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	61,6%
Taxa de Congestionamento Bruta (TCB)	95,8%
Casos Novos (CN)	112
Casos Pendentes (CP)	1571
Processos Baixados (Tbaix)	69

Os dados dos indicadores são referentes ao mês anterior.

Da análise dos dados, verifica-se que as metas 01 e 02 da unidade encontram-se em 92,04% e 40,1%, respectivamente. Outrossim, verifica-se a existência de 204 processos paralisados há mais de 100 dias.
A partir dos dados colhidos, observa-se que a meta 02 da unidade encontra-se longe do patamar ideal, bem como quantidade considerável de processos em condição de morosidade excessiva.
Ante o exposto, notifique-se o Diretor de Secretaria Givanildo Bandeira de Carvalho, bem como a magistrada Marcele de Azevedo Rios Coutinho para que tome ciência dos dados colhidos e se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema PJe Cor.
Confiro ao presente despacho força de ofício.
P. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DESPACHO/DECISÃO/OFÍCIO EXARADA PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0000468-61.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ARA CONFECCOES ESPORTIVAS LTDA, ILHAMAR CONFECCOES ESPORTIVAS EIRELI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIO PRYL OCKE - BA58217, JULIANA DE CAIRES BONFIM - BA27805
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIO PRYL OCKE - BA58217, JULIANA DE CAIRES BONFIM - BA27805

REPRESENTADO: 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Ara Confecções Esportivas Ltda e outro, em face do Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, apontando morosidade no trâmite do processo cujos autos foram tombados sob nº 8125889-38.2022.8.05.0001.

É o breve relatório.

A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.

Da detida análise dos autos judiciais, verificou-se que em 03.05.2024 foi proferida decisão de saneamento e organização do processo, através da qual, o Magistrado julgou as preliminares suscitadas, fixou o ponto controvertido e intimou as partes para se manifestarem acerca de eventual interesse na produção de outras provas.

Além disso, frisou que em caso de ausência de indicação de outras provas, será o feito encaminhado para julgamento antecipado.

Encontra-se, portanto, regular o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a prática de qualquer falta disciplinar.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 - GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000815-94.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: J. G. D. A. R. A., MARIA ANTONIA DO CARMO DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUANA FRANCE BOMFIM NEVES - BA41402
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUANA FRANCE BOMFIM NEVES - BA41402
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO - SIMÕES FILHO - TJBA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta por Joaquim Gabriel de Andrade Ribeiro Alves em desfavor do Juízo da 1° Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Registro Público da Comarca de Simões Filho, apontando morosidade no andamento do processo nº 8001922-14.2024.8.05.0250.
Notificado, o Magistrado não apresentou manifestação.
É o que importa relatar.
A insurgência do Representante diz respeito a afirmada morosidade no andamento do feito.
De acordo com o §1º do artigo 2º do Anexo ao Provimento 165/2024, do Conselho Nacional de Justiça, os despachos e decisões necessários à tramitação das ações em curso no primeiro grau de jurisdição, "deverão ser proferidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias".
Evidentemente, isto não significa que há obrigação do julgador decidir ou despachar no prazo ali citado, mas o ato normativo trouxe parâmetro temporal adicional para apuração de eventual morosidade.
Da análise detida dos aludidos autos, constata-se que o Magistrado deferiu parcialmente a tutela de urgência no dia 08 de maio de 2024 e, posteriormente, foram protocoladas petições alegando descumprimento da liminar, quando então o juízo, em 28.05.2024, determinou a intimação da ré para que se manifestasse.
O sistema EXAUDI indica que a unidade possui um acervo de 6.630 processos, dos quais 1.586 estão no gabinete e, entre 1º de abril e 2 de junho, foram recebidos 301 novos casos.
Ou seja, há uma carga de trabalho que afasta a irrazoabilidade do lapso de pouco menos de 20 (vinte) dias para a apreciação da tutela de urgência, que foi analisada antes da data em que se daria o cancelamento do plano, consoante alegação do Representante.
Quanto às alegações de que o Magistrado "não fica na Comarca para atendimento aos Advogados e nem abre agenda online ou presencial para atendimento", tais fatos não vieram acompanhados do mínimo de prova, ainda que indiciária, a justificar continuidade do andamento desta representação.
Portanto, diante do contexto apresentado, encontra-se regular o andamento do feito, não se verificando morosidade

injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a prática de qualquer falta disciplinar.
Ante o exposto, com lastro no art. 1º da Portaria nº CGJ 31/2024 - GSEC, determino o arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000578-19.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JAMILE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSICA NUNES SOUSA CARNEIRO - BA68156
REPRESENTADO: 3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS - FEIRA DE SANTANA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pela Sra. Jamile Pereira da Silva em desfavor do Juízo da 3ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Feira de Santana, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0500654-10.2016.8.05.0080.

É o breve relatório.

A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.

Da análise detida dos autos mencionados se constata que, efetivamente, na data de 02.05.2024, fora proferida decisão que decretou a prisão civil da parte ré, bem como deferiu a negativação por meio do SPC e SERASA, tendo, portanto, elidido a mora processual existente nos autos.

Encontra-se, portanto, regular o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a prática de qualquer falta disciplinar.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 - GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DESPACHO/DECISÃO/OFÍCIO EXARADO PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. EDUARDO CARLOS DE CARVALHO PEREIRA, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0001407-12.2022.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: EDVALDO VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA REJANE DE LIMA - GO57283
REPRESENTADO: 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA - BARREIRAS - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

À vista da Certidão de ID 4417261, e diante da não alteração da situação processual, renove-se a notificação comandada no despacho de ID 4310550.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser acompanhado de cópia do ID 4310550.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.

Salvador, BA, 03 de junho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000707-55.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR - BA38262-A
REPRESENTADO: 2ª VARA DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL - IRECÊ - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

À vista da Certidão de ID 4416893, e diante da não alteração da situação processual, renove-se a notificação comandada no despacho de ID 4337168.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser acompanhado de cópia do ID 4337168.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de junho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000952-13.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 9ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

À vista da Certidão de ID 4417111, e diante da não alteração da situação processual, renove-se a notificação comandada no despacho de ID 4334109.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser acompanhado de cópia do ID 4334109.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de junho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000972-67.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: GERSON SANTANA DOS SANTOS
REQUERIDO: 17ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

O Sr. GERSON SANTANA DOS SANTOS, atuando em causa própria, propôs o presente Processo Administrativo, em desfavor do juízo da 17ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR da Comarca de Salvador, em que alega que entrou em contato pessoalmente com a referida Unidade, onde o informaram que tem uma terceira pessoa no processo nº 0047465-50.2024.8.05.0001, chamada Leonardo Bastos Almeida Costa, com o seu CPF, e solicita a devida mudança para dar continuidade no processo.
O procedimento foi distribuído e restou concluso na presente data de 03 de junho de 2024.
Em virtude da Portaria nº CGJ - 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Tendo em vista as Informações aqui contidas, notifique-se o(a) Diretor(a) de Secretaria da Unidade, assim como o(a) Magistrado(a) Titular, Auxiliar ou Substituto(a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de junho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001718-22.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR - BA38262-A
REPRESENTADO: 2ª VARA DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL - IRECÊ - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

À vista da Certidão de ID 4416898, e diante da não alteração da situação processual, renove-se a notificação comandada no despacho de ID 4337176.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser acompanhado de cópia do ID 4337176.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de junho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002379-79.2022.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: CENTRAL DE MANDADOS - PORTO SEGURO - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

À vista da Certidão de ID 4417251, e diante da não alteração da situação processual, renove-se a notificação comandada no despacho de ID 4273079.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser acompanhado de cópia do ID 4273079.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de junho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000588-07.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: 12ª VARA CRIMINAL - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CENTRAL DE MANDADOS - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Ante a ausência de manifestação da Servidora, notifique-se, ainda uma derradeira vez, por Oficial de Justiça, a Srª Joanildes Santos Oliveira, para que se manifeste sobre o quando alegado neste procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de junho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000971-82.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: LUCIENE LIMA CARVALHO
REQUERIDO: ANTONIO GILMAR PEREIRA

DESPACHO/OFÍCIO

O presente expediente foi instaurado a fim de apurar suposta conduta ilícita adotada por Oficial de Justiça que teria lavrado certidão de citação com conteúdo distinto da realidade. À vista disso, notifique-se o Oficial de Justiça contra o qual foi instaurado o presente procedimento, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de junho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002391-59.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CENTRAL DE MANDADOS - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

À vista da Certidão de ID 4417131, e diante da não alteração da situação processual, renove-se a notificação comandada no despacho de ID 4297290.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser acompanhado de cópia do ID 4297290.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de junho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000663-46.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: TRT5 - 1ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REPRESENTADO: 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente apresentado pela Corregedoria do TRT 5° Região, no qual solicita a intervenção desta Corregedoria junto à 7° Vara de Cível e Comercial da Comarca de Salvador, a fim de obter informações acerca da reserva de crédito no processo nº 0513009-66.2014.8.05.0001, conforme requerido pela 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Feira de Santana.

É o breve relatório.

A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.

Da análise detida dos autos mencionados se constata que, efetivamente, na data de 17.05.2024, fora proferido despacho ressaltando ter sido realizada a penhora requerida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Feira de Santana - TRT 5ª, conforme id 445070873.

Na sequência, após ter sido notificado para tomar ciência do quanto informado pela Diretora Administrativa do Cartório (id 4357948) em referência e indicar eventuais pendências (id4358873), o Juízo Solicitante permaneceu silente.

Ante o exposto, considerando a satisfação da pretensão, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 - GSEC, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000952-76.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 21ª VARA CÍVEL DE ARACAJU - TJSE
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO - LAURO DE FREITAS - TJBA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo proposta pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, atinente ao cumprimento e devolução da carta precatória autuada sob o número 8066638-26.2021.8.05.0001 e distribuída à 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público da Comarca de Lauro de Freitas.

Instado a se manifestar, o Diretor Administrativo da unidade apresentou resposta, acostada ao id 4414406, dando conta de que certificou nos autos acerca da devolução da carta precatória.

É o breve relatório.

A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.

Em consulta aos autos judiciais mencionado, confirma-se o cumprimento e devolução da carta precatória ao Juízo deprecante, via malote digital n°8005824-52.2022.8.05.0150 e 80520223786231, como se infere no id 233971258.

Encontra-se, portanto, regular o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a prática de qualquer falta disciplinar.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 - GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000870-45.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: TRT5 - 1ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
REPRESENTADO: 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado após ofício encaminhado pela Corregedoria Regional Adjunta do TRT 5ª Região, em que solicita intercessão junto à 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, para atender ao requerimento apresentado pela 1ª Vara do Trabalho de Salvador, referente à solicitação de senha de acesso ao processo nº 0036333- 50.2011.8.05.0001, nos termos solicitados no Ofício 41/2024, colacionado ao id 4352662.

É o breve relatório.

A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.

Da análise detida dos autos mencionados, confirma-se o quanto relatado pelo magistrado no id 4412940, de modo que, no dia 01.06.2024, fora proferido despacho determinando que a Secretaria procedesse com o imediato fornecimento da senha de acesso aos autos.

Na sequência, nota-se que no dia 03.06.2025, fora juntado ofício, cuja informação demonstra o envio da senha do processo 0036333-50.2011.8.05.0001, para acesso na íntegra, conforme determinado no despacho.

Encontra-se, portanto, regular o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a prática de qualquer falta disciplinar.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 - GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000959-68.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ROBERTO CERQUEIRA OLIVEIRA
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - CRUZ DAS ALMAS - TJBA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pelo Sr. Roberto Cerqueira Oliveira em desfavor do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cruz das Almas, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 8000495-75.2017.8.05.0072.

É o breve relatório.

A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.

Procedida consulta aos autos judiciais supramencionados, verifica-se que no dia 28.03.2024 fora proferido despacho que determinou a intimação das partes para falar sobre os cálculos apresentados no id 436988865, com a subsequente análise do alvará judicial, conforme pleiteado pela parte autora.

Encontra-se, portanto, regular o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a prática de qualquer falta disciplinar.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 - GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000379-38.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MOACIR GOMES RIBEIRO
REPRESENTADO: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS - CAMAÇARI

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pelo Sr. Moacir Gomes Ribeiro em desfavor do juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões, Interditos da Comarca de Camaçari, em que aponta morosidade no andamento do Processo nº 0307276-86.2014.8.05.0039.

É o breve relatório.

A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.

Da análise detida dos autos judiciais de número 0307276-86.2014.8.05.0039, constata-se que o Magistrado exarou novo despacho em 29.05.2024, por meio do qual chamou o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho proferido no id 446102565, devido ao erro formal.

Ato contínuo, deu-se inicio à fase de cumprimento de sentença e determinou a intimação da parte exequente para efetuar o recolhimento das custas processuais relacionadas ao cumprimento de sentença.

Encontra-se, portanto, regular o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a prática de qualquer falta disciplinar.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 - GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DESPACHO/DECISÃO/OFÍCIO EXARADO PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. EDUARDO CARLOS DE CARVALHO PEREIRA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0000308-36.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando a manifestação apresentada pela Magistrada Titular da Unidade no ID 4412610, bem como as recomendações elencadas no Opinativo de ID 4199880, determino o sobrestamento do feito pelo lapso de 60 (sessenta) dias, findo o qual, deverá ser posto à conclusão para a análise desta Assessoria Especial.
Cientifique-se a Unidade Judicial.
Publique-se.
Salvador, BA, 03 de junho de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Processo n°: 0000103-60.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DO 2º OFICIO DE NOTAS - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Acolho o pronunciamento do Juiz Assessor desta Corregedoria-Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para determinar o arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se a interessada. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo: 0000103-60.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Polo Ativo: CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
Polo Passivo: CORRIGIDO: TABELIONATO DO 2º OFICIO DE NOTAS - SALVADOR - TJBA

Pronunciamento

Trata-se de expediente instaurado para acompanhar a Correição Ordinária designada no Edital CGJ n. 11/2024, realizada no dia 06/03/2024 no 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador.
Ata de Correição no ID 4343979, com as determinações a seguir relacionadas:
1) Passe a observar com rigor os prazos para envio de informações ao CENSEC/ CESDI, considerando que foi constatada a realização da carga de referência C86797670 e C87970783, referentes à 2ª quinzena de julho/2023 e agosto/2023, enviadas respectivamente, apenas em 25/08/2023 e 23/02/2024, respectivamente;
2) Providencie a formalização expressa da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no âmbito da serventia (art. 143, §1º, do Provimento CNJ nº 149/2023).
3) Doravante, passe a inserir ao final de cada Livro de Notas encerrado, índice alfabético, pelo nome das partes, conforme dispõe o art. 152 do CNP/BA.
Manifestação da Delegatária no ID 4361993 informando o cumprimento das exigências e juntando a documentação perti-

nente.
Vieram-me os autos conclusos em 20 de maio de 2024.
É o que importa relatar.
Conforme narrado, cuida-se de expediente instaurado para acompanhar a Correição Ordinária designada no Edital CGJ n. 11/2024, realizada no dia 06/03/2024 no 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador, cuja Ata de Correição acostada ao ID 4343979 determinou o cumprimento de 3 (três) itens, em prol do aperfeiçoamento do serviço prestado pela serventia.
Perscrutando os autos, verifica-se que as quinzenas referentes ao CEP, CESDI e RCTO dos meses de março e abril foram encaminhadas no prazo (ID 4361994 a 4362105), o que corresponde ao cumprimento do item 01 da Ata de Correição.
A Delegatária acosta no ID 4362150 documento comprovando a formalização expressa da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo consignando, dentre outros, o objetivo, a aplicação, as práticas de prevenção, as proibições expressas, as penalidades, na forma do art. 143, §1º do Provimento CNJ nº 149/2023.
Quanto aos índices alfabéticos ao final dos livros, a Delegatária acostou aos autos a comprovação do cumprimento do item 03 nos IDs 4362107, 4362108 e 4362128.
Desse modo, as exigências 01, 02 e 03 da Ata de Correição (ID 4343979) foram cumpridas.
Sendo assim, levando em consideração que a visita correcional possui como objetivo fiscalizar, inspecionar e acompanhar o bom desempenho das atividades cartorárias, bem como verificar a regularidade e a legalidade da atividade notarial e registral, opino pelo arquivamento dos presentes autos, ressaltando a possibilidade de nova correição e apuração de eventuais irregularidades.
Por fim, ressalta-se a importância de a Delegatária manter-se em constante atualização com as normas vigentes, nos termos dos arts. 1º e 30, inciso XIV da Lei 8.935/94, e arts. 1º, §2º, 4º e 5º, todos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2023.
É o parecer, que submeto à superior consideração do Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Roberto Maynard Frank.
Salvador, 20 de maio de 2024

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000379-91.2024.2.00.0852
Polo Ativo: REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Polo Passivo: REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

Decisão / Ofício
Trata-se de processo administrativo instaurado por determinação da Corregedoria Nacional de Justiça, em apoio à produção de atos de publicidade concernentes à Decisão Id 5209664, proferida nos autos do PP número 0001766-83.2021.2.00.0000 que, relativamente ao Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial, promoveu alteração no artigo 360 e acresceu, ao mencionado Código, os artigos 356-A e 356-B, referentes às regras e aos procedimentos do protesto comum, falimentar e decorrente de sentença condenatória.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Auxiliar da Corregedor Marcos Adriano Silva Ledo, e, por conseguinte, determino a expedição de Ofício Circular pelo Núcleo Extrajudicial, com publicação no DJE e no Portal Extrajudicial, prestando a referida difusão de informação.
Comunique-se especificamente, por e-mail, à ARPEN-BA, ARIBA e IEPT-BA.
Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000233-50.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Vacância / Interinidade]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS JAIBA - FEIRA DE SANTANA - TJBA

DECISÃO
Cuida-se de expediente instaurado de Ofício, para cumprimento da ADI n. 1.183/DF/STF, em decorrência do entendimento firmado no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0001954-08.2023.2.00.0000, pela 4º sessão ordinária de 2024 do Conselho Nacional de Justiça, acerca do REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS de JAÍBA, da Comarca de Feira de Santana.
Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para determinar a prorrogação do prazo previsto no art. 1º, §4º do Edital nº CGJ 47/2024, permitindo-se o recebimento de novas inscrições de delegatários interessados até 05 de junho de 2024, às 00:00:00.
Edite-se o ato.
Renovo que o atual interino deverá permanecer na serventia pelo período necessário à assunção do novo interino, a ser designado.
Publique-se. Intime-se os interessados. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça
Processo n°: 0000202-27.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Custas / Emolumentos, Fraude, Provimento Irregular, Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON BARBOSA DA SILVA - BA14012
REQUERIDO: ARACILDA DOS SANTOS MIRANDA, TABELIONATO DE NOTAS CUMULADO COM PROTESTO DE TITULOS - LAURO DE FREITAS - TJBA

Decisão
Acolho o pronunciamento do MM. Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Marcos Adriano Silva Ledo, para afastar as preliminares de inadequação da via eleita e incompetência em razão da matéria, devendo ser adotadas as diligências complementares a fim de que seja oficiada a Procuradoria Geral do Município de Lauro de Freitas (PGM) para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a resposta da Notária titular do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Lauro de Freitas e ofício do IEPTBBA.
Publique-se. Dê-se ciência aos interessados.
Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.
Salvador, Data registrada no sistema.

Desembargador Roberto Maynard Frank

Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000232-65.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - CRUZ DAS ALMAS - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado de Ofício, para cumprimento da ADI n. 1.183/DF/STF, em decorrência do entendimento firmado no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0001954-08.2023.2.00.0000, pela 4º sessão ordinária de 2024 do Conselho Nacional de Justiça, acerca do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cruz das Almas.
Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para determinar a prorrogação do prazo previsto no art. 1º, §4º do Edital nº CGJ 45/2024, permitindo-se o recebimento de novas inscrições de delegatários interessados até 05 de junho de 2024, às 00:00:00.
Edite-se o ato.
Renovo que a atual interina deverá permanecer na serventia pelo período necessário à assunção do novo interino, a ser designado.
Publique-se. Intime-se os interessados. Cumpra-se.
Salvador. data registrada no sistema.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000355-63.2024.2.00.0852
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS DO 2º OFICIO - BARREIRAS - TJBA

DECISÃO

Cuida-se de expediente autuado em função da ausência de comunicação de transmissão de acervo do 2º Ofício do Tabelionato de Notas da Comarca de Barreiras, relativa à reestruturação dos Ofícios Extrajudiciais do Estado da Bahia.
Acolho o pronunciamento do MM. Juiz Auxiliar Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta Decisão a motivação ali expedida, para determinar:
a) A declaração da extinção do Cartório do 2º Ofício de Tabelionato de Notas da Comarca de Barreiras, cujo acervo se anexou ao 1º Ofício de Tabelionato de Notas da Comarca de Barreiras, nos termos da Lei nº 14.657/2024 e Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024.

b) A adoção das seguintes providências pelo Núcleo Extrajudicial:
b.1) Anotações necessárias, atualização dos dados cadastrais no sistema Justiça Aberta, se necessário;
b.2) Cientificação do FECOM e COARC, bem assim do Juiz Corregedor Permanente da Comarca e demais interessados acerca das providências necessárias, se houver;
b.3) Comunicação à COARC para desabilitação do 2º Ofício de Tabelionato de Notas da Comarca de Barreiras-BA no Selo Digital e imediata desabilitação de emissão de Daje para a referida serventia;
b.4) Juntada do extrato do Selo Digital, referente aos DAJEs pagos e não utilizados, conforme art. 13 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024;
b.5) Unificação do acesso ao sistema do PJECOR;
b.6) Comunicação à COSIS para elaboração do acesso unificado no Malote Digital;
b.7) Cientifique-se a Delegatária Designada para preenchimento do formulário disponível em https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/ para solicitar cadastro/acesso aos sistemas eventualmente necessários ou demais orientações de competência da Coordenação de Sistemas deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - COSIS/TJBA.
b.8) Notifique-se o Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Barreiras, para que tome ciência da Ata de Transmissão juntada em ID. 4368187, na forma do art. 64 do CNP/BA/2023.
C) O encaminhamento do Pronunciamento retro à Tabeliã titular do 1º Ofício do Tabelionato de Notas da Comarca de Barreiras, Bela. Mariene Rosa da Silva, para que:
c.1) Junte aos autos a declaração de transferência de emolumentos;
c.2) Comprove a adoção das medidas necessárias à transferência dos DAJEs da serventia extinta para o 1º Ofício do Tabelionato de Notas da Comarca de Barreiras, bem como para que adote as demais providências em prol do regular funcionamento da serventia.
Fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do quanto determinado nesta Decisão.
Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos à Assessoria Especial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, Data registrada no sistema.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000867-90.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS 13 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para determinar o encaminhamento do ID 4410079 ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca de Salvador-BA, Dr. Gilberto Bahia de Oliveira.
Após, determino o arquivamento do feito, ante o exaurimento do seu objeto.
Publique-se. Intime-se os interessados. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo: 0000867-90.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Polo Ativo: REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA
Polo Passivo: REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS 13 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR

Pronunciamento
Trata-se de pedido de providência instaurado pelo MM. Magistrado Gilberto Bahia de Oliveira, em face do Tabelionato do 13º Ofício de Notas de Salvador-BA.
Informa que a Tabeliã responsável pela serventia em questão tem sido recalcitrante em cumprir com o seu mister, fornecendo as informações solicitadas por aquele juízo, em especial a cópia reprográfica da Escritura Pública lavrada em 16/04/1993, à fl. 156 do Livro 012, que tenha como partes ALCIDES BARRETO FONTES e GUADALUPE PEREZ DURAN.
Despacho de ID 4390477 determinou a notificação da delegatária responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis do 13º Ofício de Salvador/BA, para que se manifestasse acerca do presente expediente.
Em petição de ID 4410076, a Bela. Marivanda Souza Neder Rezak se manifesta sobre o feito, juntando, por fim, a documentação requerida ao ID 4410079.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Opino.

Conforme narrado, cuida-se pedido de providência instaurado pelo MM. Magistrado Gilberto Bahia de Oliveira, em face do Tabelionato do 13º Ofício de Notas de Salvador-BA, com o objetivo de obter cópia reprográfica da Escritura Pública lavrada

em 16/04/1993, à fl. 156 do Livro 012, que tenha como partes ALCIDES BARRETO FONTES e GUADALUPE PEREZ DURAN.
Verificou-se a necessidade de notificação da responsável pela serventia em questão, que prontamente se manifestou nos autos, juntando a documentação requerida.
Dessa forma, tem-se que a solicitação efetuada foi devidamente atendida, conforme se atesta ao ID 4410079, razão pela qual opino pelo encaminhamento destes documentos ao Excelentíssimo Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca de Salvador-BA, MM. Magistrado Dr. Gilberto Bahia de Oliveira.
Considerando, por conseguinte, que a matéria descrita não revela a necessidade de execução de atos de inspeção, correição ou fiscalização por parte da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ), conforme consignado nos arts. 87 a 89 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, não havendo medidas a serem adotadas por este Órgão Censor, sugiro o arquivamento destes autos.
É o parecer, que submeto à superior consideração do Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Roberto Maynard Frank.
Salvador, 3 de junho de 2024

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000237-87.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - SANTO ANTONIO DE JESUS - TJBA

DECISÃO

Conforme narrado, cuida-se de expediente instaurado de Ofício, para cumprimento da ADI n. 1.183/DF/STF, acerca do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Santo Antônio de Jesus.
Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para rejeitar os fundamentos da impugnação de ID 4292299, mantendo-se a designação da Bela. Samantha Barros Carvalho para responder pela serventia objeto dos autos, bem como para esclarecer à referida delegatária que o prazo de 30 (trinta) dias para assumir a interinidade do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, conforme previsto no pronunciamento de ID 4289732, será contado a partir da publicação da Decisão de ID 4292881 no Diário da Justiça Eletrônico, em 07 de maio de 2024.
Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer retro à Bela. Samantha Barros Carvalho.
Publique-se. Intime-se os interessados. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo: 0000214-44.2024.2.00.0852
Polo Ativo: REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Polo Passivo: REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

Decisão

Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para determinar o arquivamento do feito, ante o exaurimento do seu objeto.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo: 0000214-44.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Polo Ativo: REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Polo Passivo: REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

Pronunciamento
Trata-se de expediente instaurado a partir do recebimento de decisão de lavra do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luís Felipe Salomão, no Pedido de Providências 0006322-31.2021.2.00.0000 para análise de comunicação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo - CGJSP, a qual noticiam-se irregularidades no serviço prestado pelo "E-Not Assina", da Plataforma Eletrônica do "E-Notariado", gerida pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, no qual oportunizou às Corregedorias de Justiça Estaduais manifestação.
Pronunciamento de ID 4208758 opinou pelo encaminhamento das informações requeridas pelo CNJ, no âmbito do Pedido

de Providências 0006322-31.2021.2.00.0000. Decisão de ID 4208832 acolheu integralmente o pronunciamento retro.
Retornaram-me os autos conclusos.
É o relatório. Opino.
Conforme narrado, cuida-se de expediente instaurado a partir do recebimento de decisão de lavra do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luís Felipe Salomão, no Pedido de Providências 0006322-31.2021.2.00.0000 para análise de comunicação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo - CGJSP, a qual noticiam-se irregularidades no serviço prestado pelo "E-Not Assina", da Plataforma Eletrônica do "E-Notariado", gerida pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, no qual oportunizou às Corregedorias de Justiça Estaduais manifestação.
Pronunciamento desta Corregedoria Geral de Justiça, encaminhado ao CNJ em resposta ao PP nº 0006322-31.2021.2.00.0000, conforme certidão de ID 4208876, prestou as seguintes informações:
1. A inexistência de questionamentos dos usuários ou tabeliães de notas acerca do "travamento" de emissão de novo certificado digital notarizado, pelo prazo de 3 anos.
2. Inobservância de qualquer irregularidade relacionada à violação ao princípio da territorialidade, porquanto o antigo Provimento CNJ n. 100/2020, art. 6º, estabeleceu a obrigação do notário respeitar os limites de sua circunscrição.
3. Inexistência de notícias quanto a empecilhos à revogação prévia necessária, quando há necessidade/interesse do usuário emitir certificado digital notarizado em outro tabelionato de notas, restando assegurada nova emissão pelo Tabelião da preferência.
Desta forma, considero que o objetivo dos autos foi alcançado, não restando, portanto, outras medidas a serem adotadas por esta Corregedoria Geral da Justiça.
Diante do exposto, sugiro o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista o exaurimento do seu objeto.
É o parecer, que submeto à superior consideração do Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Roberto Maynard Frank.
Salvador, 27 de maio de 2024

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000545-60.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE TÍTULOS, DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - JUAZEIRO - TJBA

DECISÃO

Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para determinar o arquivamento do feito, ante o exaurimento do seu objeto.
Publique-se. Intime-se os interessados. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo: 0000545-60.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Polo Ativo: CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
Polo Passivo: CORRIGIDO: REGISTRO DE TÍTULOS, DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - JUAZEIRO - TJBA

Pronunciamento
Trata-se de correição ordinária realizada no Cartório de Registro de Títulos, Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Juazeiro, em virtude da publicação do Edital nº CGJ 61/2023, disponibilizado no DJE de 2 de agosto de 2023.
Despacho inicial (Id. 3219035) determinando a notificação do (a) responsável pela serventia para o preenchimento do formulário eletrônico e para acostar os documentos ali indicados.
Considerando a ausência de resposta, determinou-se que a notificação fosse reiterada (Id. 3307365).
O delegatário apresentou informações no Id. 3379396 e 3379398, registrando que os dados foram enviados ao Sistema da Justiça Aberta.
Considerando tais informações, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo Extrajudicial para aguardar a juntada da ata de correição, conforme despacho de Id. 3385762.
A ata de correição foi devidamente colacionada no Id. 3447319, e em anexo o relatório fotográfico no Id. 3447320, 20 determinações e 02 recomendações, em prol do aperfeiçoamento dos serviços prestados pela serventia corrigida.
Despacho (Id. 3447486) no qual foi determinada a notificação do responsável pela serventia extrajudicial para apresentar o cumprimento das determinações postas na ata de correição, considerando a comprovação parcial em relação aos itens 2, 5, 6, 8 e 13.
O delegatário peticionou, no Id. 3460899, informando o cumprimento das determinações 4, 5 e 6 da ata. Salientou, também, que os demais itens estavam em andamento e, conforme fossem sanados, seriam devidamente comunicados.
No despacho de Id. 3462671, determinou-se a notificação da delegatária para comprovar o cumprimento de todas as

determinações postas em ata, advertindo-o que os prazos ordinários para o cumprimento destas são, em regra, 15 dias, excepcionado o do item 7 dada a sua natureza. Registrou-se, ainda, o cumprimento dos itens 4, 5 e 6.
O delegatário peticionou, no Id. 3546398, informando o atendimento dos itens 2, 8 e 13, bem como reiterou os itens 5 e 6, uma vez que o contrato sofreu alterações.
À vista das informações prestadas, o despacho de Id. 3547786 reiterou a determinação para que o delegatário apresentasse comprovação do cumprimento de todos os itens postos na ata de correição, excetuando-se o de nº. 7 por sua natureza. Registrou-se o cumprimento dos itens 2, 5, 6, 8 e 13.
Após, o delegatário peticionou no Id. 3621502, indicando o cumprimento dos itens constantes na ata de correição.
Despacho (Id. 3622284) registrando que, quanto ao item 17, o delegatário juntou equivocadamente o print de tela do Justiça Aberta do CNJ e não do Sistema de Gestão de Serventia do TJBA, salientando, ainda, que ambos estavam desatualizados quanto às informações do substituto legal e escreventes. Reiterou-se, portanto, a notificação do delegatário para prestar informações.
Em resposta, no Id. 3692435, o delegatário apresentou print do Justiça Aberta do CNJ.
No despacho de Id. 3696827, registrou-se o cumprimento das determinações postas em ata (1, 2, 3, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19 e 20), exceto quanto ao item 17, tendo em vista a pendência de informações dos escreventes no Sistema de Gestão de Serventias do TJBA. Determinou-se, portanto, a notificação do delegatário para comprovar a regular alimentação do referido sistema, nos moldes dos Provimentos Conjuntos nºs. 04/2022 e 12/2023.
No Id. 3899062, o delegatário registrou ciência e comunicou que os dados foram inseridos e estão em análise para a inclusão no sistema. Anexou print de tela para comprovar a diligência.
Despacho de ID 3930883 registrou o cumprimento das determinações nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19 e 20, restando pendente apenas o cumprimento da determinação nº 7, relacionada à formalização expressa da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, na forma do art. 143, §1º do Provimento nº CNJ 149/2023.
Em ID 4308003 sobreveio aos autos a resposta do delegatário, juntando a documentação necessária ao cumprimento do item pendente ao ID 4308004.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Opino.
Conforme narrado, cuida-se de expediente autuado para acompanhamento da correição ordinária realizada no Cartório de Registro de Títulos, Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Juazeiro, em virtude da publicação do Edital nº CGJ 61/2023, disponibilizado no DJE de 2 de agosto de 2023, cuja ata de correição determinou o cumprimento de 20 itens e promoveu 2 recomendações em prol do aperfeiçoamento dos serviços prestados pela serventia corrigida.
No decorrer dos autos, restou pendente de cumprimento a determinação nº 7 da Ata de Correição de ID 3447319, relacionada à formalização expressa da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, na forma do art. 143, §1º do Provimento nº CNJ 149/2023, entretanto, foi apresentado em ID 4308004 a Política De Prevenção À Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo do cartório de títulos, documentos e civil de pessoas jurídicas de Juazeiro-BA. Logo, entendo que o delegatário logrou êxito na comprovação desta determinação.
Portanto, da análise dos autos e dos documentos que acompanham, verifico que os requisitos imposta em ata de correição foram devidamente cumpridos, conforme documentação presente nos autos.
Sendo assim, levando em consideração que a atividade correcional tem por objetivo fiscalizar, inspecionar e acompanhar o bom desempenho das atividades cartorárias, bem como verificar a regularidade e a legalidade da atividade notarial e registral, em razão do cumprimento das determinações impostas por esta CGJ pelo(a) interino (a) responsável, conforme consignado nos arts. 87 a 89 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, verifica-se que o propósito da visita fora alcançado.
Diante do exposto, sugiro o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista o exaurimento do seu objeto, ante o devido cumprimento das obrigações colocadas na ata de correição.
É o parecer, que submeto à superior consideração do Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Roberto Maynard Frank.
Salvador, 27 de maio de 2024

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000398-97.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

Despacho / Ofício

Trata-se de Pedido de Providências encaminhado pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional da Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, nos autos do PP nº. 0002227-50.2024.2.00.0000, formulado pelo COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - Conselho Federal (CNB/CF), com requerimento para que o artigo 284 do Provimento n. 149/2023 seja alterado de forma a estabelecer obrigatoriedade, para todos os tabeliães de notas, de lavrar atos notariais e emitir certificados digitais notarizados, quando requerido pelos cidadãos.
De acordo com a requerente, "toda a construção do sistema do e-Notariado não seria possível sem a edição e publicação

do Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pois foi o diploma que inaugurou e, em pouco tempo, sedimentou as diretrizes para a prática de atos notariais eletrônicos, incluindo os requisitos técnicos e de segurança, necessários para a validade e confiabilidade da atuação notarial no ambiente digital. Ato contínuo, em 2023, esta Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça elaborou o Código Nacional de Normas, publicado pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, o qual recepcionou a disciplina dos atos notariais eletrônicos na Seção II, do Capítulo IV, entalhando definitivamente a matéria na norma infralegal".
O CNB/CF informou, ainda, que foram realizados na plataforma, por 5.373 cartórios de notas, 1,4 milhão de atos protocolares praticados, 2,2 milhões de atos extra protocolares e certidões e 2,9 milhões de autenticações digitais de páginas digitalmente. Assevera que 1,6 milhão de certificados digitais notarizados foram emitidos em 4.503 autoridades notariais e que o Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN) reúne hoje 126,3 milhões de cadastros com 116,2 milhões de cartões de firmas e 70 milhões de outros documentos, "municiando os notários com uma eficiente ferramenta, endógena e retroalimentada, que potencializa a segurança no momento de identificação das partes".
Em defesa do requerido, dentre outros argumentos, anotou que a ausência "de cobertura total do serviço notarial eletrônico em todo o território brasileiro é prejudicial não apenas pela eventual falta, local, do suporte digital dos atos notariais em si, mas também porque os cidadãos, sejam eles de grande, médios ou pequenos municípios, podem ficar desguarnecidos da emissão do certificado digital notarizado, ferramenta necessária para realizar serviços de interesse social, como por exemplo, a Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) ou a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO)".
Pontuou a necessidade de o Estado prover, a todos os cidadãos, as mesmas condições de serviços públicos, alega que o dimensionamento do sistema se adequa à demanda e, quanto aos custos, informa que a primeira e única efetiva despesa a ser absorvida pelos tabeliães de notas, sem a contrapartida da lavratura de um ato notarial eletrônico é aquele para ser uma "Autoridade Notarial", conceito que implica na possibilidade de o tabelião emitir certificado digital notarizado, cujo valor é de R$ 26,25 por mês, além de uma licença de biometria por computador, no valor de R$ 126,00 pago uma única vez.
Esclareceu que os demais custos pressupõem que o tabelião de notas pratique ato notarial e, portanto, receba emolumentos pelos serviços prestados, destacando que tais custos não são significativos, já que correspondem exclusivamente ao valor pela videoconferência, que se traduz em R$ 0,12 por participante minuto, além do valor por tipo de ato.
Diante do exposto, determinou-se a intimação das Corregedorias dos Tribunais de Justiça para que, em havendo interesse, manifestem-se no prazo de trinta dias acerca da questão nestes autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.

Considerando a relevância do quanto posto pela Corregedoria Nacional da Justiça, oficie-se a ANOREG-BA para, querendo, apresentar manifestação nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
A comunicação deverá ser encaminhada via e-mail, com a cópia integral dos autos, e mantido contato telefônico com o representante da associação, certificando-se a diligência nos autos.
Empresto ao presente força de ofício.
P. Cumpra-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça/BA

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

GABINETE

PORTARIA CCI Nº 179/2024-GSEC

Institui a Coordenadoria de Regularização Fundiária no âmbito da Corregedoria da Comarcas do Interior do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

A Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, Corregedora das Comarcas do Interior do Poder Judiciário do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a propriedade deve atender à função social e que a moradia constitui direito social fundamental do cidadão, nos termos dos arts. 5º, inciso XXIII, e 6º, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, disciplinou normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB), abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 158, de 5 de dezembro de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça instituiu o Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas - "Solo Seguro - Favela", com vigência e eficácia sobre todos os Estados da Federação, com a finalidade de fomentar ações sociais, urbanísticas, jurídicas e ambientais relativas à REURB, incorporando núcleos informais ao ordenamento territorial urbano e titulando seus ocupantes com os respectivos registros imobiliários, ainda que localizados em área inicialmente considerada rural;

CONSIDERANDO que o Ato Normativo Conjunto nº 25, de 2 de agosto de 2021, do Poder Judiciário do Estado da Bahia instituiu o "Programa

Regulariza Bahia", com a finalidade de definir, coordenar, orientar, implementar e dar celeridade às medidas relativas à REURB e à regularização fundiária rural;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder apoio técnico operacional aos Municípios interessados em promover procedimentos de REURB e de facilitar sua interlocução com os demais partícipes envolvidos nesses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Coordenadoria de Regularização Fundiária (COREF), no âmbito da Corregedoria da Comarcas do Interior do Poder Judiciário de Justiça do Estado da Bahia.

Art. 2º A Coordenadoria de Regularização Fundiária (COREF) da Corregedoria da Comarcas do Interior do Poder Judiciário do Estado da Bahia terá a seguinte composição:
I - um Juiz Auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior, que exercerá a função de supervisor do órgão;
II - um Secretário, com atribuição de organizar e coordenar as atividades administrativas do órgão;
III - até cinco servidores cedidos pelos Municípios que firmarem o Termo de Cooperação Técnica previsto no Ato Normativo Conjunto nº 25, de 2 de agosto de 2021, do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
§ 1º A Coordenadoria de Regularização Fundiária (COREF) poderá contar com o apoio de estagiários de pós-graduação, selecionados e contratados na forma do Decreto Judiciário nº 791, de 26 de outubro 2023, da Presidência do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
§ 2º A Coordenadoria de Regularização Fundiária (COREF) poderá contar com colaboradores externos, representantes da sociedade civil ou de órgãos públicos, especialmente universidades e centros de pesquisa, que prestarão o auxílio técnico profissional necessário ao desenvolvimento das atividades e solução das questões apresentadas.
§ 3º O desempenho da função de que trata o inciso II deste artigo será, preferencialmente, atribuído a servidor público lotado na Corregedoria das Comarcas do Interior, não implicando acréscimo remuneratório de qualquer espécie.

Art. 3º Constituem atribuições da Coordenadoria de Regularização Fundiária (COREF) da Corregedoria da Comarcas do Interior do Poder Judiciário do Estado da Bahia:
I - reunir-se com o ente municipal e demais partícipes envolvidos no procedimento, promovendo o alinhamento de expectativas;
II - avaliar as estruturas normativa e funcional do ente municipal, sugerindo alterações que incrementem a possibilidade de êxito do procedimento;
III - auxiliar na definição de estratégias coordenadas que conduzam à efetiva regularização fundiária;
IV - contribuir na elaboração de projetos de regularização fundiária, em parceria com os entes municipais conveniados;
V - prestar apoio técnico e operacional aos entes municipais conveniados;
VI - acompanhar as atividades desempenhadas pelos Registradores de Imóveis no curso dos procedimentos de regularização fundiária;
VII - facilitar a interlocução entre os Registradores de Imóveis e os entes municipais conveniados, prevenindo e fornecendo sugestões para a superação de entraves;
VIII - propor medidas concretas e elaborar rotinas internas voltadas à otimização das atividades da Coordenadoria.

Art. 4º A Coordenadoria de Regularização Fundiária (COREF) poderá, mediante aprovação do Corregedor das Comarcas do Interior, solicitar apoio de outros entes e instituições públicas ou privadas, visando a boa execução de projetos de regularização fundiária urbana e rural.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Secretaria das Corregedorias, 4 de junho de 2024.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES EXARADAS PELA BELª. GERSONARA VIEIRA SANTANA HAACK, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO
INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/36871
INTERESSADO: 9031359 - JACIARA DIAS DE SOUZA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se do pedido de Licença Luto formulado pela servidora, JACIARA DIAS DE SOUZA, cadastro nº 903.135-9, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, carreira de Técnico Judiciário, lotada na Jurisdição Plena da Comarca de Ubaitaba, em virtude do óbito de sua genitora, ocorrido em 11/05/2024, conforme se observa na certidão de óbito constante às fls. 04. A Lei nº 6.677/94, em seu art. 113, inciso III, alínea b, versa sobre a matéria. Vejamos: Art. 113 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (...) III - por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de: (...) b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados com atestado de óbito. Desta forma, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de licença luto de 8 (oito) dias consecutivos, com efeitos retroativos, a partir de 11/05/2024, em favor da servidora JACIARA DIAS DE SOUZA, cadastro nº 903.135-9, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, carreira de Técnico Judiciário, lotada na Jurisdição Plena da Comarca de Ubaitaba, com base no art. 113, inciso III, alínea b, da Lei nº 6.677/1994. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/36477
INTERESSADO: 9005994 - ANDRE LUIZ ARAUJO SANTOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
ANDRÉ LUIZ ARAÚJO SANTOS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário (Escrevente de Cartório), cadastro nº 900.599-4, lotado na comarca de Coaraci, requer, com anuência do seu Chefe Imediato, o usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, nos períodos de 01/10/2024 a 15/10/2024 e 16/11/2024 a 30/11/2024, referentes ao período aquisitivo de 25/07/2015 a 22/07/2020. O pedido mostra-se viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fl.16, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: "Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, nos períodos de 01/10/2024 a 15/10/2024 e de 16/11/2024 a 30/11/2024, referentes ao período aquisitivo de 25/07/2015 a 22/07/2020, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/36385
INTERESSADO: 9015612 - LUCILIO RIBEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 02/2024 (fl. 03) da Comarca de Canavieiras com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor LUCILIO RIBEIRO DOS SANTOS, Escrevente de Cartório, cadastro nº 901.561-2, para exercer as funções do cargo de Diretor de Secretaria na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da suprarreferida Comarca, no período de 01/07/2024 a 20/07/2024, sem o prejuízo das suas funções de origem, em razão do afastamento do servidor Wendell Gardel Rodrigues da Silva, cadastro n° 904.113-3, para usufruto de Férias. Ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor designada revela possuir ampla experiência no múnus de Escrivão, conforme se vê na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 32/35), fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Isso porque as atribuições do cargo de Diretor de Secretaria são da mesma natureza das atribuições do cargo de Escrivão, conforme previsto no art. 247 da Lei n° 10.845/2007. Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/36320
REQUERENTE: BEL. FELIPE DE ANDRADE ALVES
INTERESSADO: 9019898 - PAULO RODRIGUES DE JESUS
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 02/2024 (fl. 02) da Comarca de Cipó com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor PAULO RODRIGUES DE JESUS, Escrevente de Cartório, cadastro nº 901.989-8, para exercer as funções do cargo de Escrivão, sem o prejuízo das suas funções de origem, no período de 03/06/2024 a 02/07/2024, em razão do afastamento do servidor Jose Joaquim de Santana, cadastro nº 229.203-3, para usufruto de Férias. Ressalta-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor designado é Bacharel em Direito e revela possuir ampla experiência no múnus de Escrivão, conforme se vê na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 20/28), fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Ademais, o Magistrado justificou a necessidade da designação em tela na Portaria analisada, acostada à fl. 02, no qual expôs que:[...]CONSIDERANDO que a Subescrivã que atua nesta Comarca é oriunda de Cartório Extrajudicial, não possuindo graduação, nem prática e/ou aptidão Cartorária para o exercício da função de Diretor de Secretaria; CONSIDERANDO que o Técnico Judiciário PAULO RODRIGUES DE JESUS exerce suas funções há vários anos nos Cartórios Judiciais desta Comarca, possui também graduação em Direito, já tendo exercido a função de Escrivão em outras oportunidades; CONSIDERANDO, ainda ser esta designação indispensável e imprescindível ao funcionamento regular da Vara de Jurisdição Plena desta Comarca.[...] Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/36307
INTERESSADO: 8018880 - ANGELA IZABEL PEREGRINO CUNHA BRITO

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
ANGELA IZABEL PEREGRINO CUNHA BRITO, ocupante do cargo de Analista Judiciária (Oficiala de Justiça Avaliadora), cadastro nº 801.888-0, lotada na comarca de Lençóis, requer, com anuência do seu Chefe Imediato, o usufruto de 17 (dezessete) dias de Licença Prêmio, no período de 29/10/2024 a 14/11/2024, referente ao período aquisitivo de 27/04/2019 a 24/04/2024. O pedido mostra-se viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fl.16, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: "Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 17 (dezessete) dias de usufruto de Licença Prêmio, no período de 29/10/2024 a 14/11/2024, referente ao período aquisitivo de 27/04/2019 a 24/04/2024, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/36295
INTERESSADO: 9042300 - ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário (Escrevente de Cartório), cadastro nº 904.230-0, lotado na comarca de Iguai, requer, com anuência do seu Chefe Imediato, o usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, nos períodos de 01/07/2024 a 10/07/2024, de 01/09/2024 a 10/09/2024 e 25/11/2024 a 04/12/2024, referentes ao período aquisitivo de 15/02/2016 a 12/02/2021. O pedido mostra-se viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fl.03, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: "Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, nos períodos de 01/07/2024 a 10/07/2024, de 01/09/2024 a 10/09/2024 e 25/11/2024 a 04/12/2024, referentes ao período aquisitivo de 15/02/2016 a 12/02/2021, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/36066
INTERESSADO: 9042075 - EDUARDO DA SILVA ARAUJO
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 02/2024 (fl. 05) da Comarca de Governador Mangabeira com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022- GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor EDUARDO DA SILVA ARAÚJO, Digitador, cadastro nº 904.207-5, para exercer as funções do cargo de Escrivão, sem o prejuízo das suas funções de origem, pelo período de 01(um) ano, a partir de 02/07/2024, em razão da vacância de cargo. Ressalta-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor designado é Bacharel em Direito e possui ampla experiência no múnus de Escrivão, conforme se vê na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 07/17), que se trata de fator primordial para dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público. Ademais, a Magistrado justificou a necessidade da designação em tela na Portaria analisada, acostada à fl. 05, no qual expôs que: […]CONSIDERANDO a inexistência de Escrivão e de Servidor ocupante de cargo permanente de nível superior (Analista Judiciário) no quadro de servidores desta Jurisdição Plena; CONSIDERANDO o princípio da continuidade do serviço público e a necessidade de designar servidor para responder por esta unidade unificada; CONSIDERANDO também a existência de técnico judiciário com bachareleado em direito e conhecimento e prática cartorária suficientes para promover o bom andamento dos serviços prestados por esta unidade; CONSIDERANDO, por fim, que o Servidor Eduardo da Silva Araújo, tem exercido a função de Diretor de Secretaria/Escrivão de forma satisfatória; [...] Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/35685
INTERESSADO: 2226405 - HAMILTON MOREIRA GALHARDO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
HAMILTON MOREIRA GALHARDO, cadastro nº 222.640-5, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, integrante da carreira de Analista Judiciário, lotado atualmente na Administração do Fórum da comarca de Santa Maria da Vitória, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 05/08/2024 a 03/09/2024,

indicando o período aquisitivo de 21/10/2014 a 19/10/2019, vide Requerimento constante às fls. 03. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fls. 17, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, para fruição no período de 05/08/2024 a 03/09/2024, indicando o período aquisitivo de 21/10/2014 a 19/10/2019, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/35606
INTERESSADO: 9034129 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
PEDRO RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 903.412-9, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, carreira de Técnico Judiciário, lotado na Jurisdição Plena da Comarca de Encruzilhada, requer, com a anuência do Chefe imediato, 17 (dezessete) dias de licença prêmio para usufruto no período de 03/07/2024 a 19/07/2024, indicando o período aquisitivo de 07/10/2017 a 05/10/2022. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 17, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 17 (dezessete) dias de Licença Prêmio para usufruto no período de 03/07/2024 a 19/07/2024, referente ao período aquisitivo de 07/10/2017 a 05/10/2022, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34559
INTERESSADO: 8074321 - DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
DIANA LEILA MERCÊS OLIVEIRA, cadastro nº 807.432-1, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, integrante da carreira de Técnico Judiciário, lotada atualmente na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Conceição do Coité, protocolou requerimento de alteração do usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, deferido no bojo do processo administrativo nº TJ-ADM-2024/27229 (DJE de 03/05/2024), anteriormente programado para o período de 01/06/2024 a 30/06/2024, para usufruto no novo período, qual seja, de 01/08/2024 a 30/08/2024, indicando os períodos aquisitivos de 27/06/2000 a 26/06/2005 e de 27/06/2005 a 25/06/2010. Através do requerimento datado de 29 de maio do corrente ano, constante às fls.26, a servidora interessada alega que não poderá usufruir a Licença Prêmio no período anteriormente programado, já que seu afastamento das atividades laborais ficará inviável nesse período, em virtude da imperiosa necessidade do serviço. Diante da justificativa apresentada, o magistrado da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Conceição do Coité, Exmo. Sr. Gerivaldo Alves Neiva, anuiu com o pedido, acatando com todos os termos da justificativa apresentada pela servidora. Analisando o Processo Administrativo TJ-ADM-2024/27229, constata-se que a referida servidora teve o pedido de usufruto de Licença Prêmio deferido, nos seguintes termos: "DIANA LEILA MERCÊS OLIVEIRA, cadastro nº 807.432-1, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, integrante da carreira de Técnico Judiciário, lotada atualmente na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Conceição do Coité, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 01/06/2024 a 30/06/2024, indicando os períodos aquisitivos de 27/06/2000 a 26/06/2005 e de 27/06/2005 a 25/06/2010, vide requerimento às fls. 03. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fls. 17, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, para fruição no período de 01/06/2024 a 30/06/2024, indicando os períodos aquisitivos de 27/06/2000 a 26/06/2005 e de 27/06/2005 a 25/06/2010, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021." (…) Diante de todo o exposto, o pedido da servidora mostra-se plenamente viável, considerando que o direito já foi devidamente concedido anteriormente e que a alteração, devidamente justificada pela chefia imediata, não causará prejuízo ao serviço, não havendo, portanto, óbice ao direito do requerente, com fulcro no art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, que preconiza, in verbis: Art. 7º Os pedidos de alteração de usufruto somente serão aceitos se formulados com antecedência

mínima de 10 (dez) dias do início e com a anuência expressa e fundamentada da chefia imediata, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Dessa forma, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de alteração de usufruto de Licença prêmio da servidora em comento, anteriormente programado para 01/06/2024 a 30/06/2024, para o período de 01/08/2024 a 30/08/2024, indicando os períodos aquisitivos de 27/06/2000 a 26/06/2005 e de 27/06/2005 a 25/06/2010, pelos motivos acima destacados, com fulcro no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/34190
REQUERENTE: FERNANDO MARCOS PEREIRA
INTERESSADO: 2225573 - BARNABE RIBEIRO SOUZA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 02/2024 (fl.02) da Comarca de Itambé com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), art. 255, parágrafo único, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora BARNABE RIBEIRO SOUZA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 222.557-3, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, pelo período de 31/05/2024 a 29/06/2024, em razão do afastamento da servidora Cláudia Silva souza, cadastro nº 803.021-9, para usufruto de Licença-prêmio. Ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor designado revela possuir experiencia no múnus de Administrador do Fórum, conforme se vê na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, acostada às fls. 05/13, que se trata de fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Destacamos também, o quanto previsto no art. 255, parágrafo único da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: "Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juízes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juízes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Parágrafo único - Em suas faltas e seus impedimentos, o Administrador do Fórum será substituído pelo servidor que o Juiz designar." (grifo nosso) Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/33314
INTERESSADO: 8042837 - MARISTELA DOS SANTOS MARTINS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO 10 (dez) dias de Licença para Tratamento de Saúde à servidora MARISTELA DOS SANTOS MARTINS, ocupante do cargo de Analista Judiciária (Oficiala de Justiça Avaliadora), cadastro nº 804.283-7, lotada na Comarca de Carinhanha, a contar de 21/05/2024 a 30/05/2024, com base no Laudo de Inspeção de Saúde nº 327/2024 (fl..11), consideradas as disposições legais previstas na Lei nº 6.677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei nº 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 244, de 31 de março de 2016. Comunique-se o teor da decisão, via e-mail institucional ao MM Juiz(a) de Direito - Administrador(a) do Fórum da Comarca de Carinhanha - Jurisdição Plena, ou seu substituto legal. Encaminhem-se, na sequência, os autos à COREC para anotação e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

DOCUMENTO Nº: TJ-COI-2024/17102
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Trata-se do encaminhamento da Portaria n. 02, de 06 de Fevereiro de 2024, acostada às fls. 22/38, subscrita pelo MM. Juiz de Direito titular da Comarca de Belmonte, Bel. Carlos Alexandre Pelhe Gimenez, onde designou o Diretor de Secretaria, o eventual substituto legal e servidores designados da secretaria, a praticarem atos previstos no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016. Em análise ao Sistema SIGA, verificou-se que o Processo Administrativo nº TJADM-2024-19409, contém pleito idêntico ao formulado neste expediente e já foi analisado por esta Assessoria Jurídica, tornando-se desnecessário o prosseguimento deste expediente perante esta Especializada. Por esta razão, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, determino o arquivamento dos presentes autos, por duplicidade. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/32726
INTERESSADO: 9706372 - ITALO DE AZEVEDO MARTINS TRINDADE
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO

Ante a conformidade da Portaria GAB (JUIZ) N°. 7/2024 (fl. 39) da Comarca de Serra Dourada com o previsto no provimento conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da portaria CCI nº 036/2022- GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor ITALO DE AZEVEDO MARTINS TRINDADE, Subescrivão, cadastro nº 970.637-2, para exercer as funções do cargo de Escrivão, sem o prejuízo das suas funções de origem, no período de 15/05/2024 a 29/05/2024, em razão do afastamento da titular Rita de Cassia Fagundes Camelo Miranda, cadastro nº 224.651-1, para usufruto de Licença-prêmio. Nota-se que além de pertencer à carreira de Analista Judiciário, o servidor designado é Bacharel em Direito, conforme se verifica em sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls.05/11), que se trata de fator essencial para dar cumprimento ao Princípio da Eficiência, ademais, é ocupante do cargo de Subescrivão, sendo o mais indicado para substituir no cargo de Escrivão da unidade, conforme previsto no art. 248 da Lei nº 10.845/2007 e art. 5°, inciso II do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 15/2018. Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/32715
REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO >RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
INTERESSADO: 9021116 - CLEMILTON SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 03/2024 da Comarca de Itanhém com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor CLEMILTON SILVA OLIVEIRA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 902.111-6, para exercer as funções do cargo de Escrivão, no período de 03/06/2024 a 02/07/2024, em razão do afastamento da titular Dulcileia Correia Sousa Teixeira, cadastro n º 809.357-1, para usufruto de Férias. Cumpre salientar que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor designado revela possuir ampla experiência no múnus de Escrivão, conforme se vê na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 08/15), que se trata de fator primordial para dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público. Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/31777
INTERESSADO: 9033190 - ALEXINALDO SANTOS DE ALMEIDA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
ALEXINALDO SANTOS DE ALMEIDA, cadastro nº 903.319-0, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, carreira de Técnico Judiciário, lotado na Jurisdição Plena da Comarca de Coaraci, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 01/08/2024 a 30/08/2024, referente ao período aquisitivo 08/02/2014 a 06/02/2019. Ocorre que fora exarado, por essa Assessoria Jurídica, um Despacho (fls. 21/23), solicitando que o servidor tomasse as providências cabíveis a fim de adequar o requerimento ao quanto previsto na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Por ausência de resposta, fora exarada uma Certidão (fl.25) informando o decurso do prazo, com ausência de manifestação, sendo recomendado de praxe, o arquivamento dos autos. Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, face a ausência de manifestação do interessado, conforme consta na Certidão de fl.25. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/30374
INTERESSADO: 9030654 - EDILSON PEREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
EDILSON PEREIRA DE SOUZA, cadastro nº 903.065-4, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, carreira de Técnico Judiciário, lotado na Jurisdição Plena da Comarca de Urandi, requer, com a anuência do chefe imediato, 10 (dez) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 20/05/2024 a 29/05/2024, indicando o período aquisitivo de 18/11/2018 a 16/11/2023. Ocorre que fora exarado, por essa Assessoria Jurídica, um Despacho (fls. 23/25), solicitando que o servidor tomasse as providências cabíveis a fim de adequar o requerimento ao quanto previsto na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Por ausência de resposta, fora exarada uma Certidão (fl.27) informando o decurso do prazo, com ausência de manifestação, sendo recomendado de praxe, o arquivamento dos autos. Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, face a ausência de manifestação do interessado, conforme consta na Certidão de fl.27. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/29847
INTERESSADO: 8078947 - ROSANA MARA SILVA ARGOLO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de Licença Prêmio formulado pela servidora ROSANA MARA SILVA ARGOLO, cadastro nº 807.894-7, ocupante do cargo de Escrivão, carreira de Analista Judiciário, lotada na Jurisdição Plena da Comarca de Olindina, com a

devida anuência do Chefe Imediato, para usufruto de 180 (cento e oitenta) dias, nos períodos de 03/02/2025 a 04/03/2025; 05/05/2025 a 03/06/2025 e 01/10/2025 a 30/10/2025, referentes ao período aquisitivo de 01/06/1995 a 31/05/2000 e nos períodos de 02/12/2025 a 31/12/2025; 01/01/2026 a 30/01/2026 e 09/03/2026 a 07/04/2026, referentes ao período aquisitivo de 01/06/5/2000 a 31/05/2005. Os pedidos mostram-se viáveis, pois a servidora possui direito ao usufruto de mais de 60 (sessenta) dias no mesmo exercício, em razão do implemento dos requisitos para aposentadoria, com base no art. 40, §1º, inciso III, a, §§3º e 17 da Constituição Federal/88, conforme se vê na Simulação de Requisitos de Aposentadoria, acostada às fls. 25/27. Ademais, os períodos de usufrutos respeitam a regra temporal do art. 5º, § 1º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de licença prêmio não usufruída. Isto posto, considerando que a requerente não se enquadra em nenhuma das vedações previstas na Lei nº 13.471/2015, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido para usufruto de 180 (cento e oitenta) dias de Licença Prêmio, nos períodos de 03/02/2025 a 04/03/2025; 05/05/2025 a 03/06/2025 e 01/10/2025 a 30/10/2025, referentes ao período aquisitivo de 01/06/1995 a 31/05/2000 e nos períodos de 02/12/2025 a 31/12/2025; 01/01/2026 a 30/01/2026 e 09/03/2026 a 07/04/2026, referentes ao período aquisitivo de 01/06/5/2000 a 31/05/2005 Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/29775
INTERESSADO: 2110695 - JOSE DIOGENES OLIVEIRA LIMA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de Licença Prêmio formulado pelo servidor JOSÉ DIOGENES OLIVEIRA LIMA, cadastro nº 211.069-5, ocupante do cargo de Escrivão, carreira de Analista Judiciário, lotado na Jurisdição Plena da Comarca de Queimadas, com a devida anuência do Chefe Imediato, para usufruto de 270 (duzentos e setenta) dias, referentes aos períodos aquisitivos de 02/12/2002 a 01/12/2007; 02/12/2007 a 29/11/2012 e 29/11/2017 a 27/11/2022. Compulsando os autos, constata-se que o servidor acima qualificado indicou 09 (nove) períodos para usufruto de Licença Prêmio (01/10/2024 a 30/10/2024; 31/10/2024 a 29/11/2024; 30/11/2024 a 29/12/2024; 01/04/2025 a 30/04/2025; 05/05/2025 a 03/06/2025; 04/06/2025 a 03/07/2025; 01/10/2025 a 30/10/2025; 31/10/2025 a 29/11/2025 e 01/12/2025 a 30/12/2025). Ocorre que fora exarado, por essa Assessoria Jurídica, um Despacho (fls. 29/30), solicitando que o servidor tomasse as providências cabíveis a fim de adequar o requerimento ao quanto previsto na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Por ausência de resposta, fora exarada uma Certidão (fl.32) informando o decurso do prazo, com ausência de manifestação, sendo recomendado de praxe, o arquivamento dos autos. Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, face a ausência de manifestação do interessado, conforme consta na Certidão de fl.32. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/25071
INTERESSADO: 2096579 - MARCOS AURELIO ARAUJO PIMENTEL
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Trata-se de reanálise da Portaria nº º 005/2024 da Comarca de Barra do Mendes, designando o servidor MARCOS AURELIO ARAUJO PIMENTEL, cadastro nº 209.657-9, Escrevente de Cartório, para exercer as funções de Oficial de Justiça Avaliador, pelo período 01(um) ano, a partir de 11/05/2024. Por meio da Decisão, acostada às fls. 28/33, publicada no DJE em 16/05/2024, esta Especializada entendeu pelo indeferimento do quanto pleiteado, em razão do quanto disposto na Resolução TJBA n. 17/2023, que acrescentou ao art. 1º da Resolução TJBA n. 09/2013, onde se encontra vedada a designação para os cargos de Oficiais de Justiça quando a Comarca estiver no paradigma previsto na TLP (Anexo V). Vejamos: "RESOLUÇÃO Nº 17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023 Altera a Resolução n. 09, de 19 de junho de 2013, que dispõe sobre o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE). O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em sessão plenária realizada aos vinte e dois dias do mês de novembro do corrente ano, no uso de suas atribuições legais e à vista do que consta do processo TJ-GEN-2023/04554, CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Lei Estadual nº 11.170, de 26 de agosto de 2008 e; CONSIDERANDO o disposto no art. 204 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, RESOLVE: Art. 1º. Acrescentar os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Resolução TJBA n. 09, de 19 de junho de 2013, com as seguintes redações: "Art. 1º. (...) § 1º O caput deste artigo também se aplica àqueles servidores designados para substituírem Oficiais de Justiça. § 2º Fica vedada a designação de servidores para substituírem Oficiais de Justiça nas seguintes hipóteses: I - quando a Comarca estiver no paradigma previsto na Tabela de Lotação de Pessoal V (TLP V) - Execução de Mandados, elaborada conforme regras da Resolução CNJ n. 219/2016, ou outra que vier a substituí-la e II - quando nenhum dos Oficiais de Justiça da Comarca estiver afastado. § 3º Na hipótese de inobservância do §2º deste artigo, o servidor designado fora do paradigma nele previsto não fará jus à percepção da verba prevista no caput. Art. 2º. A alteração prevista no art. 1º se aplica somente para as portarias de designação substitutiva expedidas após a publicação desta Resolução. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Sala de Sessões, em 22 de novembro de 2023. Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO. Presidente" (grifos nossos) No entanto, o Magistrado subscritor da Portaria, irresignado com a revogação supramencionada, direcionou Ofício nº 081/2024, de fl.35, justificando e pormenorizando a situação da Juridição Plena da Comarca de Barra do Mendes que: […] Venho, por meio deste, informar a Vossa Senhoria, que na Comarca de Barra do Mendes, convertida em vara de Jurisdição plena, tem apenas um (01) servidor ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, portanto encontra-se com vacância do cargo de Oficial de Justiça Avaliador nesta comarca, de acordo com a LOJ, art. 214 - O quadro de servidores do Foro Judicial e Extrajudicial será organizado na conformidade dos seguintes critérios básicos: I - haverá nas sedes das Comarcas da entrância inicial: (…)b) 1 (um) Escrivão dos Feitos Cíveis, 2 (dois) Subescrivães, 5 (cinco) Escreventes de Cartório e 2 (dois) Oficiais de Justiça Avaliadores; c) 1 (um) Escrivão dos Feitos Criminais, do Júri, das Execuções Penais e da Justiça da Infância e da Juventude, 2 (dois) Subescrivães, 5 (cinco) Escreventes de Cartório e 2 (dois) Oficiais

de Justiça Avaliadores. O servidor Marcos Aurélio Araújo Pimentel, escrevente de cartório, está designado para a exercer a função de Oficial de Justiça Avaliador desde 2008 e o servidor possui condições intelectuais e físicas para o exercício da função, como já demostrado. Portanto, certo que o Princípio da Eficiência é consideravelmente valorado a fim de atender as reais necessidades existentes nas Comarcas, com o fito, também, de dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público, em forma de pedido de reconsideração, mui respeitosamente, solicito o deferimento da portaria n. 005/2024, sob pena de provocar prejuízos incalculáveis para esta comarca. (...) " Em seguimento, esta Especializada fez a remessa do expediente à Secretaria de Planejamento- SEPLAN, para análise e deliberação, conforme suas competências descritas no art. 127 do Regimento dos Órgãos Auxiliares e de Apoio Técnico Administrativo da Justiça, bem como em atenção às alegações realizadas pelo Magistrado requerente. Em resposta, a SEPLAN se manifestou fls. 37/41, informando a ausência de vacância de servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador na aludida Comarca e fez retorno dos autos a esta Assessoria Jurídica. Vejamos: ''Em atendimento à Decisão da Chefe da Assessoria Jurídica das Corregedorias das Comarcas do Interior, a Sra. Gersonara Vieira Santana Haack, fls. 37-41, esta Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN), passa a se manifestar sobre a Tabela de Lotação de Pessoal (TLP) Anexo V, da área de Execução de Mandados. Nos termos do Ato Conjunto nº 3, de 9 de fevereiro de 2017, no seu Art. 3º, cabe à SEPLAN "a análise dos critérios pertinentes à Tabela de Lotação de Pessoal - TLP, bem assim a sua revisão semestral". A TLP Anexo V é calculada a partir das variáveis: média trienal de mandados expedidos; quantitativo de mandados cumpridos no último ano; número de servidores, compreendendo os Oficiais de Justiça da carreira, que percebem a Gratificação de Atividade Externa (GAE); e os oficiais "designados", identificados por terem recebido indenização por cumprimento de mandados no mês anterior à data-base de cada tabela. No caso concreto, com base na TLP vigente, de data-base 01/05/2024, observase ainda que: A Comarca de Barra do Mendes conta com 3 (três) servidores na área de execução de mandados, sendo 2 (dois) oficiais designados e 1 (um) Oficial de Justiça da carreira. A Lotação Paradigma (LPex) da Comarca é 3 (três). A tabela sinaliza, assim, que não há excedente e nem vagas. A SEPLAN utiliza dados mantidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) para os quantitativos de servidores e dias de afastamento, sem identificação nominal dos integrantes. A SEPLAN não pode deliberar sobre o pedido de reconsideração, bem como não se vislumbra necessidade de reparo na TLP. Sugere-se que a relação nominal dos servidores considerados na área de execução de mandados seja solicitada à SEGESP e analisada pelo magistrado demandante, no intuito de manter como oficiais designados apenas os servidores que efetivamente laboram no cumprimento de mandados. Inclusive, é oportuno observar que, no caso do servidor designado na Portaria em discussão já ser um dos considerados na TLP vigente, não haverá acréscimo no cômputo em caso de deferimento. Em que pese o panorama delineado pelo Juiz Substituto Jurandir Carvalho Gonçalves, bem como características relevantes da Comarca de Barra do Mendes, de extenção territorial e municípios abrangidos, faz-se necessário consignar que não compete à SEPLAN analisar aspectos diversos dos determinados pela Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016, em cumprimento ao Ato Conjunto nº 3. " Desta forma, em atenção ao quanto exposto pela SEPLAN e em consonância com o artigo 1º, § 2º, da Resolução TJBA n. 17/2023, reiteramos a Decisão de fls. 28/33, disponibilizada no DJE em 16/05/2024, que indeferiu a Portaria nº 005/2024. Publique-se. Arquive-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21040
INTERESSADO: 2223171 - ACACIA MARIA DA SILVA
ASSUNTO: Admissão. Aproveitamento. Contratação. Nomeação. Readmissão. Readaptação. Recondução. Reintegração. Reversão
DECISÃO
Visando chamar o feito à ordem, haja vista a constatação de erro material constante na Decisão retro, emitida por esta Especializada, no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, reiteramos o opinativo pelo DEFERIMENTO do quanto pleiteado ante a conformidade da Portaria nº 004/2024 (fls.03/04) da Comarca de Tucano com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, que designou a servidora da servidora ACACIA MARIA DA SILVA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 222.317-1, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, sem prejuízo das suas funções de origem, no período de 90(noventa) dias, a partir de 01/04/2024, em razão da vacância do cargo. Ressalte-se que embora pertença à carreira de Técnico Judiciário, a servidora designada revela possuir experiência no múnus de Oficial de Justiça, conforme se vê na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 06/14), que se trata de fator primordial para dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público. Constatado o equívoco e efetuada a devida correção, determino o retorno dos presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/69058
INTERESSADO: 8074313 - ELISANGELA MARIA DE ARAUJO SANTOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
ELISANGELA MARIA DE ARAÚJO SANTOS, ocupante do cargo de Analista Judiciária (Subescrivã), cadastro nº 807.431-3, lotada na comarca de Monte Santo, requer, com anuência do seu Chefe Imediato, o usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, nos períodos de 20/05/2024 a 29/05/2024, de 22/07/2024 a 31/07/2024 e de 21/10/2024 a 30/10/2024, referentes ao período aquisitivo de 02/07/2015 a 29/06/2020. O pedido mostra-se viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fl. 17, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: "Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada

em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, nos períodos de 20/05/2024 a 29/05/2024, de 22/07/2024 a 31/07/2024 e, por fim, de 21/10/2024 a 30/10/2024, referentes ao período aquisitivo de 02/07/2015 a 29/06/2020, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9022309 - ROBERTO NADIER BARBOSA FILHO
Cargo/Função: ASSESSOR DE DESEMBARGADOR-13967/18-5516/89-10845/07
Motivo: COMITIVA OFICIAL
Detalhamento: Encerramento da Semana Nacional de Conscientização e Mobilização do Programa ¿Solo Seguro Favela¿

Período(s):

De 06/06/2024 05:00 a 08/06/2024

DESTINO(S): XIQUE-XIQUE (Subdestino: Buritirama, Barra)

Cadastro/Nom 9029613 - PABLO HENRIQUE FERREIRA ROCHA
Cargo/Função: ASSESSOR DE JUIZ - LEI 10.845/2007
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Inspeção Ordinária nas Comarcas de Irará - BA, Catu - BA e São Sebastião do Passé - BA, nos termos da Portaria em anexo.

Período(s):

De 10/06/2024 07:00 a 14/06/2024
DESTINO(S): IRARA (Subdestino: CATU - BA e SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ)

Cadastro/Nom 9695664 - RAVENA SEIDA TAVARES DE MELO
Cargo/Função: SUBESCRIVÃO
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Inspeção Ordinária nas Comarcas de Irará-BA, Catu-BA e São Sebastião do Passé-BA, nos termos da Portaria em anexo.

Período(s):

De 10/06/2024 07:00 a 14/06/2024
DESTINO(S): IRARA (Subdestino: CATU, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ)

Cadastro/Nom 9682902 - LUANA MARIA SANTOS LACERDA
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Inspeção Ordinária nas Comarcas de Irará, Catu e São Sebastião do Passé, nos termos da Portaria em anexo.

Período(s):

De 10/06/2024 07:00 a 14/06/2024
DESTINO(S): IRARA (Subdestino: CATU - BA E SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ)

Cadastro/Nom 9042989 - IVA AUGUSTO LEAO DE OLIVEIRA FEDULO
Cargo/Função: ATENDENTE JUDICIÁRIO
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Inspeção Ordinária nas Comarcas de Irará - BA, Catu - BA e São Sebastião do Passé - BA, nos termos da Portaria em anexo.

Período(s):

De 10/06/2024 07:00 a 14/06/2024

DESTINO(S): IRARA (Subdestino: CATU - BA E SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ)

Cadastro/Nom 9043527 - ALINE SA SANTIAGO
Cargo/Função: ATENDENTE JUDICIÁRIO
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Inspeção Ordinária nas Comarcas de Irará-Ba, Catu-Ba e São Sebastião do Passé-Ba, nos termos da Portaria em anexo

Período(s):

De 10/06/2024 07:00 a 14/06/2024
DESTINO(S): IRARA (Subdestino: CATU-BA E SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ-BA)

Cadastro/Nom 9707085 - JEANE LAIS SANTOS MELO
Cargo/Função: ASSESSOR ADMINISTRATIVO CORREGEDORIA DO INTERIOR - 11916/10
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Inspeção Ordinária nas Comarcas de Irará - BA, Catu - BA e São Sebastião do Passé - BA, nos termos da Portaria em anexo.

Período(s):

De 10/06/2024 07:00 a 14/06/2024
DESTINO(S): IRARA (Subdestino: CATU - BA E SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ - BA)

Cadastro/Nom 8002487 - ANGELA BACELLAR BATISTA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: INSPEÇÃO
Detalhamento: Inspeção Ordinária nas Comarcas de Irará - BA, Catu - BA e São Sebastião do Passé - BA, nos termos da Portaria em anexo.

Período(s):

De 10/06/2024 07:00 a 14/06/2024
DESTINO(S): IRARA (Subdestino: CATU - BA E SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ - BA)

Cadastro/Nom 8059373 - ICARO ALMEIDA MATOS
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - ENTRANCIA FINAL
Motivo: SINDICÂNCIA
Detalhamento: Instrução sindicância em Caravelas-BA

Período(s):

De 06/06/2024 13:00 a 08/06/2024
DESTINO(S): CARAVELAS (Subdestino: PORTO SEGURO)

Cadastro/Nom 9040714 - ROBERTA SANTANA LEAL LIMA
Cargo/Função: ASSESSOR DE JUIZ - LEI 10.845/2007
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Instrução sindicância em caravelas-BA

Período(s):

De 06/06/2024 13:00 a 08/06/2024
DESTINO(S): CARAVELAS (Subdestino: PORTO SEGURO)

Cadastro/Nom 8076979 - JANECLAR FERREIRA DOS SANTOS
Cargo/Função: ASSESSOR DE JUIZ - LEI 10.845/2007
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Inspeção nas comarcas de Luís Eduardo Magalhães, Riachão das Neves, Formosa do Rio Preto, Santa Rita de Cássia, conforme Portaria 96/2024-GSEC

Período(s):

De 02/06/2024 07:00 a 08/06/2024

DESTINO(S): BARREIRAS (Subdestino: LuísEduardoMagalhães, RiachãoNeves, Formosa R Preto, StaRCássia)

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Processo n°: 0000852-11.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: LIVIA FERREIRA COSTA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - CARAVELAS - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado em razão do recebimento da Decisão (Id. 3451333) proferida pelo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, nos autos do expediente de nº 0000254-60.2023.2.00.0852, no bojo do qual, acolhe o pronunciamento da Juíza Assessora daquele Corregedoria para determinar o arquivamento daquele feito, bem como a remessa dos autos a esta Corregedoria, para ciência e eventual apuração do quanto constatado naquele expediente, em relação aos atos praticados pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caravelas/BA, nas matrículas 5.705, 6.025, 6.026 e 2.464.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4021474, notificou-se a Bela Lais Soares Lacerda para que informasse quais providências outras, na condição de Juíza Corregedora da Comarca, adotou, tendo sido apresentada a resposta de Id. 4076050, nos seguintes termos: "Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para manifestar-me acerca do despacho id 4021474. Informo que foi instaurado Pedido de Providências, autos nº. 8000252-56.2024.8.05.0050 no PJE 1º grau. O processo foi despachado e está com vista ao Ministério Público para manifestação, findo o prazo, os autos voltarão conclusos para julgamento. Assim que for prolatada a decisão enviarei cópia neste Pedido de Providências."
Sobrestado o curso dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Instada, via e-mail, uma vez que decorreu o prazo de sobrestamento, a referida Magistrada não se manifestou, conforme certidão de ID 4414385.
Entretanto, CONSTATO QUE A MAGISTRADA NOTIFICADA ENCONTRA-SE EM LICENÇA MATERNIDADE.
Ante o exposto, NOTIFIQUE-SE o juiz designado para a Comarca, Exmo. Sr. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE (climonge@tjba.jus.br), quem exerce a função de Juiz Corregedor Permanente da Comarca em questão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas.
Reforce-se a comunicação do Magistrado através de ligação telefônica e e-mail institucional, encaminhando, inclusive, para a Administração do Fórum local.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000342-61.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Criação / Extinção]
REQUERENTE: VIRGO VENUS DE ARAUJO LIMA RIBEIRO
REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

DECISÃO

Cuida-se de petição subscrita pelo Bel. Virgo Vênus De Araújo Lima Gomes, Oficial interino do Cartório de Registro Civil das Pessoa Naturais da Comarca de São Felipe/BA, bem como pela Bela. Emília Quétere Belmonte Bisneta, no bojo da qual comunicam a renúncia à interinidade do Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, manifestada pela aludida delegatária e o interesse daquele delegatário em anexar as serventias daquele município, por o interino mais antigo, conforme art.7º, §1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 05/2024-GSEC.
Na decisão de ID 4269906, a DD. Corregedora das Comarcas do Interior, Desa. Pilar Célia Tobio de Claro, homologou os pedidos e designou o Bel. Virgo Vênus de Araúo Lima Gomes para anexar as serventias do município de São Felipe e implantar o Ofício Único na referida municipalidade, nos termos do art. 7º, § 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024-GSEC.
Notificados os interessados, conforme certidão de ID 4305583.
No ID 4308318, a Juíza Corregedora Permanente manifestou ciência da decisão.
Vieram-me, então, conclusos os autos.
Ante o exposto, considerando que a finalidade do presente expediente foi atendida, bem como as informações que constam nos autos do expediente de nº 0000540-98.2024.2.00.0853, no bojo do qual o Bel. Virgo Vênus de Araújo Lima Gomes encaminha as atas de transmissão dos acervos das serventias de São Felipe/BA, demais documentos, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 05/2024- GSEC, inexistindo providências outras a serem adotadas per esta Corregedoria,

determino o arquivamento do presente expediente.
Anotações e registros de praxe.
Ciência aos interessados.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000665-66.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: ANA BEATRIZ DE SOUZA DANTAS
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - ITAMARAJU - TJBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências autuado por ANA BEATRIZ DE SOUZA DANTAS, em face do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itamaraju/BA.
O expediente nº 0000644-90.2024.2.00.0853 em trâmite nesta Corregedoria, possui pedido idêntico ao tratado nestes autos.
Desse modo, diante da duplicidade, arquive-se este procedimento administrativo.
Anotações e registros de praxe.
P. Cumpra-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000460-71.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE ALCOBAÇA - PRADO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária na Unidade Extrajudicial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Município de Alcobaça, Comarca de Prado/BA.
Tendo em vista o quanto certificado pelo NE acerca da ausência de resposta pelo Delegatário, reitere-se nos termos do Despacho retro, desta feita, com o prazo de 05 (cinco) dias.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, caso necessário.
P. I. Cumpra-se

Salvador, 3 de junho de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000958-70.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE QUIXABEIRA - CAPIM GROSSO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE QUIXABEIRA - CAPIM GROSSO - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI035/2023-GSEC.

Examinando os autos, cumpre registrar que a serventia em questão foi anexada ao TNP de Quixabeira/Ba.

Ante o exposto, notifique-se a nova Delegatária responsável pela Serventia, Bela Nadja Reis da Silva, através de e-mail, malote digital, confirmando o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações atualizadas acerca do cumprimento dos itens 1 e 4 da Ata de Inspeção de id 3682748, encaminhando-lhe cópia integral dos autos.

Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000039-47.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - MACARANI - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de Macarani-BA, nos termos da Portaria nº 15/2024 - GSEC de 11 de janeiro de 2024.

Após tramitação processual e despacho de Id. 4087190 e segs, observa-se manifestação do (a) Delegatário (a) de Id. 4176959, bem como documentos anexos, restando pendentes os itens 4, 5 e 7 da Ata de Inspeção.

Entretanto, de relação ao item 4 (meta 19), a cumpre registrar a recente edição do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI Nº 06/2024-GSEC, disponibilizado no Diário n. 3562 de 02 de Maio de 2024, esclarecendo o seu alcance, o que deve ser estritamente observado pela Delegatária.

Ante o exposto, notifique-se a Delegatária responsável pela Serventia Extrajudicial do Ofício Único da Comarca de Macarani/Ba, Bela Elizangela de Barros Oliveira Santana, através de e-mail, malote digital, confirmando-se o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações atualizadas acerca do cumprimento dos itens 5 e 7 da Ata de Inspeção de id 3682748, encaminhando-lhe cópia integral dos autos.

Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000844-34.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS - CANSANÇÃO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS - CANSANÇÃO - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI-035/2023-GSEC.

Ao id 4293730, a delegatária Tainã Fortunato se manifestou, informando que recebeu o acervo do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Cansanção (CNS 01.344-1), nos termos da Lei nº 14.657, de 21/02/2024, ao tempo que solicita a concessão de prazo para que possa regularizar os apontamentos feitos na ata de inspeção.

Isto posto, defiro o pedido, determinando o sobrestamento do feito por 60(sessenta dias). Após, notifique-se a delegatária em epígrafe para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações atualizadas acerca do cumprimento das pendências.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000653-86.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Custas / Emolumentos]
REQUERENTE: LUCIANA MARTINHA HARDMAN DA SILVA
REQUERIDO: RODRIGO LUIZ MARTINS AZZOLINI

DESPACHO

Versa o presente expediente sobre pedido formulado pela Tabeliã de Notas e Protesto Interina do Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Conde/BA, Bela. Luciana Martinha Hardman da Silva objetivando apurar a conduta do delegatário Rodrigo Luiz Martins Azzolini que não teria repassado a relação dos Dajes, nomes e valores pagos pelos clientes que já haviam dado entrada para solicitação de serviços.

Compulsando os autos, observa-se que a Bela Luciana Martinha Hardman da Silva não responde mais pela Serventia em questão, que atualmente possui como delegatária a Bela Giuliana Vieira de Sá Cardozo.

Ante o exposto, reitere-se a notificação da atual Tabeliã, através de e-mail, malote digital, confirmando-se em seguida por contato telefônico, para que, no prazo de dez dias, preste informações quanto aos serviços pendentes de prática reportados nestes autos, cujos Dajes não foram repassados pelo Bel. Rodrigo Luiz Martins Azzolini, encaminhando-lhe cópia integral do presente expediente.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001007-51.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências oriundo do Ofício-Circular nº 09-CN, subscrito pela DD. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por meio do qual convoca esta Corregedoria para envidar todos os esforços possíveis para fins de efetivação do Provimento nº 13/2010, do CNJ, notadamente quanto à instalação de ao menos uma Unidade Interligada dos Cartórios de Registro Civil, dentro de um estabelecimento de saúde, preferencialmente público e com maior movimento de partos, em cada município constante da lista anexa (fls. 06-08).

Após exame detido dos autos, verifico que a Serventia de Dias D'Ávila no ano de 2022 se manifestou no feito requerendo dilatação de prazo para prestar informações solicitadas nesses autos (id 167395, fl. 24), sem que até presente data tenha atendido a determinação.

Ato contínuo, o Núcleo Extrajudicial certificou ao id 4318728 que o RCPN de Mata de João não apresentou resposta.

Ao id 4334420, determinei fossem expedidos os ofícios aos delegatários responsáveis pelos RCPN de Dias D'àvila e Mata de São João.

Após, a delegatária do Tabelionato de Notas e Protesto e Registro Civil da Comarca Mata de São João, Bahia, Bela Michelle Colim, se manifestou, noticiando que iniciou as diligências necessárias para renovação/atualização do referido convênio para a instalação de uma Unidade Interligada, nos termos do Provimento nº 13/2010, do CNJ, colacionando, inclusive, o antigo expediente (id's 4349896 e 4354782), inexistindo qualquer reposta de relação ao RCPN de Dias D'Ávila, consoante certificado no id 4421228.

Ante o exposto, reitere-se a notificação da delegatária Sans Loures Oliveira Carvalho, responsável pelo RCPN de Diás D'Àvila, através de e-mail, malote digital, sistema, confirmando-se por contato telefônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o quanto aqui tramitado (efetivação do Provimento nº 13/2010 do CNJ),observando que a ausência de resposta, sem justificativa plausível, poderá ensejar procedimento disciplinar, nos termos da legislação de regência.

Registre-se que a notificação da oficial deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000943-04.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS TÍTULOS E DOCUMENTOS - SENTO SÉ - TJBA
DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS TÍTULOS E DOCUMENTOS - SENTO SÉ - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI- 035/2023-GSEC e CCI- 257/2023-GSEC.
Por conta da Reestruturação das Serventias Extrajudiciais, o RITDPJ e o RCPN da Comarca de Sento Sé foram anexados pelo TNP da mesma localidade.
Ante o exposto, notifique-se a atual Delegatária da Serventia, a Bela. Évellin Costa e Silva, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações atualizadas acerca do cumprimento dos itens pendentes da ata de inspeção, quais sejam, os itens 2, 8 e 11.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no

artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000269-60.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - SANTO AMARO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente administrativo inaugurado pela publicação da Portaria nº 157/2022, para acompanhamento das providências decorrentes da inspeção realizada no Registro de Imóveis e Hipotecas da Sede da Comarca de Santo Amaro, ocorrida em 15/08/2022.
Em manifestação de id. 4419936, o Delegatário da Serventia prestou informações acerca do cumprimento dos itens pendentes da ata de inspeção (1, 3, 4).
Em relação ao item 01, por força do Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06/2024-GSEC, as transcrições serão transformadas em matrículas gradualmente.
Quanto aos itens 3 e 4, verifica-se que o Oficial do Cartório em questão requer prazo para cumprimento.
Isto posto, aguarde na Secretaria do Núcleo Extrajudicial pelo prazo de 30 (vinte) dias. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas quanto ao cumprimento dos itens 3 e 4 da Ata de Inspeção.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000511-48.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Criação / Extinção]
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE SILVA AMARAL
REQUERIDO: 2ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado por PEDRO HENRIQUE SILVA AMARAL, no bojo do qual comunica a transmissão de acervo referente ao Tabelionato de Notas de Ibiquera-Ruy Barbosa.
Em manifestação de ID 4391915, o delegatário informa que não procedeu com a transferências do DAJE's emitidos pela referida serventia, pois até a data da manifestação ainda não tinha sido criada a atribuição de notas para serventia do ofício único.
O Núcleo Extrajudicial foi notificado para promover a atualização do Sistema Justiça Aberta, bem como unificar o acesso ao sistema do Pjecor, ocasião em que apresentou a seguinte certidão:
Certifico que o TNP de Ibiquera já foi desativado no Justiça Aberta e no Sistema de Gestão de Serventias, tendo seu acervo transferido para o RCPN (Ofício Único). Contudo, a competência para atualização dos acessos ao PJECOR é da COSIS, que ainda o fará.
Ademais, certifico que o Delegatário Sr. Pedro Henrique Silva Amaral até a presente data não enviou a ata de transmissão do RITDPJ para o Ofício Único de Ibiquera (ambos sob sua responsabilidade interina). Assim, este Núcleo Extrajudicial ainda não pôde finalizar a reestruturação na referida comarca.

Diante da certidão supra, intime-se o Delegatário Pedro Henrique Silva Amaral para apresentar a ATA DE TRANSIMISSÃO DO RITDPJ, no prazo de 10 (dez) dias.
Notifique-se a COSIS para atualizar os acessos ao PJECOR.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000554-82.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Gratuidade]
REQUERENTE: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DISTRITO DE LAJEDINHO - RUY BARBOSA - TJBA
REQUERIDO: JUIZO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE RUY BARBOSA

DESPACHO

Diante da informação de id 4337445, verifica-se que a finalidade do presente expediente foi atingida.
Isto posto, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000581-02.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: MINISTERIO DA SEGURANCA PUBLICA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Versa o presente expediente sobre investigação de suposta fraude realizada nas matrículas n.ºs 20.346 e 21.627, bem como em suas matrículas originárias, todas registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Sede da Comarca de Livramento de Nossa Senhora.
Em resposta ao despacho de id. 4139497, o Juiz Corregedor Permanente da comarca acima citada prestou informações sobre o andamento da sindicância (processo nº 8001152-55.2023.8.05.0153) instaurada em razão dos fatos narrados nos autos do processo nº 0000508-30.2023.2.00.0853, tendo consignado o seguinte:
"Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Secretaria do Juízo para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, designação esta que deve guardar conformidade com a pauta deste magistrado e ser marcada para dia específico de pauta livre de outras audiências, respeitado ainda o segredo de justiça.
Caberá às partes, a princípio, intimar suas testemunhas ou trazê-las independentemente de intimação prévia.
Assim, à vista das informações prestadas, determino o sobrestamento do presente expediente pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou, antes disso, caso sobrevenham novas informações. Decorrido o referido prazo sem manifestação, notifique-se o Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, para que, no prazo de 10 (dias) apresente informações atualizadas.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000245-95.2023.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: 25ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA, REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS - CARINHANHA - TJBA

DESPACHO

Considerando que o Magistrado Arthur Antunes Amaro Neves, Juiz de Direito da Vara Plena de Carinhanha-Ba, prestou informações ao id 4094603, noticiando que pretendia entregar o relatório final da Sindicância até o dia 02/04/2023 e até agora não o fez.
Considerando que o Núcleo Extrajudicial enviou e-mail e tentou contato telefônico com o magistrado e não conseguiu, determino que o Núcleo Extrajudicial verifique se o magistrado continua em atuação na Comarca.
Uma vez confirmado, reitere-se a notificação por e-mail, encaminhando-a também ao Diretor de Secretaria da Comarca e ao assessor do magistrado, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias para apresentação do relatório conclusivo.
Nova conclusão, oportunamente.
P. Cumpra-se.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000569-85.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DO DISTRITO IUIU - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento de inspeção ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Iuiu, Comarca de Carinhanha, conforme Portaria nº CCI 035/2023.

Diante das recomendações contidas na ata de inspeção, foi determinado que o Juiz Corregedor Permanente verificasse, in loco, o cumprimento das 44 recomendações, oportunidade em que foi apresentada a Ata de retorno da inspeção, conforme se verifica ao id 3769760.
Da análise de toda a documentação juntada e justificativas apresentadas, verifica-se que a Delegatária não fez prova do cumprimento das seguintes recomendações de números 5, 20 e 37.
Assim, reitere-se a notificação da Delegatária para, no prazo de 10 (dez) dias:
1 - apresentar o cronograma para digitalização do acervo, especificando a quantidade de livros/pastas que a serventia possui e a quantidade que será digitalizada mensalmente, bem assim a previsão de término;
2 - apresentar as medidas adotadas para conseguir um juiz de paz e um juiz suplentes;
3 - adequar o livro de comparecimento aos termos previstos no art. 261 do CN, visto que o documento anexado ao id 3460800 não consta o documento de identificação (RG ou CPF).
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000073-22.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado a partir da documentação presente no ID 3864430, o qual lista as serventias extrajudiciais, da 2º Região, que não informaram a esta Corregedoria, até o dia 10 do mês de janeiro de 2024, se, nos últimos seis meses, verificaram a ocorrência ou proposta suspeita passível de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, indicando se foram promovidas comunicações, ou não, na forma do Provimento 88/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, incorporado pelo Código de Normas Nacional, especialmente em seus arts. 137 a 142.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3866331, determinou-se a notificação dos Oficiais responsáveis que serventias listadas, para que apresentassem manifestação acerca do presente expediente, indicando se foram promovidas comunicações, ou não, na forma do Provimento 88/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, incorporado pelo Código de Normas Nacional, especialmente em seus arts. 137 a 142, tendo sido apresenta respostas de Ids. 3880365, 3883152, 3883640, 3893781, 3900312 e 4348321.
Ao id 4393624, a Secretaria do Núcleo Extrajudicial certificou que as serventias extrajudiciais: Sobradinho- CNS 14050- Tabelionato de Notas com Funções de protesto; Mortugaba - Comarca de Jacaraci - CNS 143685- RCPNN; Riacho de Santana - CNS 138297- Tabelionato de Notas com funções de Protesto, ainda não apresentaram informações.
Assim, reitere-se a notificação aos Delegatários das serventias acima indicadas, para responderem o presente expediente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.
Advirta-os de que, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04 CGJ/CCI /2022-GSEC, o descumprimento de prazos e atos de notificação referentes às solicitações/determinações provenientes destas Corregedorias viola o art. 30, III, c/c o art. 31, da Lei nº 8.935/94, em razão do que as penalidades previstas no art. 32, do mesmo diploma legal poderão ser aplicadas.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000579-95.2024.2.00.0853
Classe: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)
Assunto: [Custas / Emolumentos]
CONSULENTE: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS, TITULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURIDICAS - CAETITE
CONSULTADO: 2ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado pela Bela. Dalva Flora da Conceição Pereira, registradora do Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas, Títulos E Documentos E Civil Das Pessoas Jurídicas Da Comarca De Caetité-Ba, por meio do qual encaminha a Ata saneadora de ID 4321121 e requer esclarecimentos a respeito dos procedimentos a serem tomados.
De análise da ata em questão, observa-se que na assembleia insaturada pelos Moradores do Bairro Buenos Aires e Adjacências foi realizado o saneamento do período vago sem mandato vigente; nova eleição e posse da diretoria; como também foi aprovada a reforma estatutária.
Entretanto, nos termos Art 681, §2 do Código de Normas e Procedimentos do Estado da Bahia:

Art. 681. Em razão do princípio da continuidade registral, antes de averbar a ata de eleição/nomeação e posse da atual diretoria e órgãos deliberativos das pessoas jurídicas, é necessária a averbação de todas as atas anteriores de eleição/nomeação e posse, bem como de qualquer alteração havida no decorrer dos respectivos mandatos, dispensada a qualificação registral nesse caso.
(...)
§ 2° Não sendo possível a apresentação das atas referidas no caput, permitir-se-á a apresentação de Ata de Convalidação ou Ata Saneadora, elaborada em assembleia geral especialmente convocada para esse fim, nos termos do Estatuto ou por 1/5 dos associados, ratificando os atos de gestão ocorridos no período vago, dos membros da última diretoria averbada.

Dessa maneira, nos termos estabelecidos em lei, a ata de convalidação/saneadora tem o objetivo específico de sanear do período vago sem mandato vigente, porquanto, a assembleia instaurada precisa ser convocada especialmente para este fim, não cabendo a realização de eleição, posse e modificação estatutária no bojo da mesma solenidade. Dessarte, assiste razão à delegatária ao dispor que e a Ata de Convalidação ou Ata Saneadora deveria uma Ata Individual.
Sendo assim, para proceder com o registro da ata, deve ser apresentado perante ao cartório o edital de convocação de

assembleia, com o fim específico de convalidação do período sem mandado e a lista dos presentes em assembleia, com o quorum estabelecido em lei.

Prestadas as informações requeridas e não havendo mais providências a serem tomadas por esta CCIN, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000293-20.2024.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Autoinspeção / Autocorreição]
INSPETOR: JUIZO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE RUY BARBOSA
INSPECIONADO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS DE IBIQUERA - RUY BARBOSA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Autoinspeção anual, instaurada pela Juíza Corregedora Permanente, Dra. Gabriella de Moura Carneiro, na Unidade Extrajudicial do Cartório do o Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos do Município de Ibiquera da Comarca de Ruy Barbosa/BA, no dia 20 de março de 2024, nos termos da Portaria nº 01/2024.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente expediente foi autuado em duplicidade, gerando dois processos idênticos perante ao sistema PJE, quais sejam, 0000287-13.2024.2.00.0853 e 0000293-20.2024.2.00.0853.
Considerando, pois, que as últimas informações da M.M Juíza corregedora permanente foram prestadas nos autos de n° 0000287-13.2024.2.00.0853, determino o arquivamento do presente expediente.

P.I. Cumpra-se

Salvador, 3 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000072-71.2023.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS DE IRAMAIA- BARRA DA ESTIVA - TJBA

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se pendente de cumprimento os itens 08, 18 e 29 da Ata de Inspeção (ID 2931498).
Notificada para comprovar o cumprimento dos itens pendentes, consoante Despacho retro, a Delegatária não se manifestou, conforme Certidão de ID 4421408.
Assim então, ante o exposto, reitere-se a notificação da Delegatária responsável pela serventia em tela, nos termos de Despacho retro, desta feita, com o prazo de 05 (dez) dias, inclusive via contato telefônico.
Advirta-se que, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04 CGJ/CCI/2022-GSEC, o descumprimento de prazos e atos de notificação referentes às solicitações/determinações provenientes destas Corregedorias viola o art. 30, III, c/c o art. 31, da Lei nº 8.935/94, em razão do que as penalidades previstas no art. 32, do mesmo diploma legal poderão ser aplicadas.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000795-90.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DO DISTRITO DE MORTUGABA - JACARACI - TJBA

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se pendente de cumprimento, tão somente, o item 09 da Ata de Inspeção (ID 3440484).
Notificada para comprovar o cumprimento do item pendente, consoante Despacho retro, a Delegatária não se manifestou, conforme Certidão de ID 4414197.
Assim então, ante o exposto, reitere-se a notificação da Delegatária responsável pela serventia em tela, nos termos de Despacho retro, desta feita, com o prazo de 05 (dez) dias, inclusive via contato telefônico.
Advirta-se que, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04 CGJ/CCI/2022-GSEC, o descumprimento de prazos e atos de notificação referentes às solicitações/determinações provenientes destas Corregedorias viola o art. 30, III, c/c o art. 31, da Lei nº 8.935/94, em razão do que as penalidades previstas no art. 32, do mesmo diploma legal poderão ser aplicadas.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000116-56.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - WANDERLEY - TJBA

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se pendente de cumprimento os itens 01, 02, 03, 06, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19 da Ata de Inspeção (ID 4113188).
Notificado para comprovar o cumprimento dos itens pendentes, consoante Despacho retro, o Delegatário não se manifestou, conforme Certidão de ID 4414189.
Assim então, ante o exposto, reitere-se a notificação da Delegatária responsável pela serventia em tela, nos termos de Despacho retro, desta feita, com o prazo de 05 (dez) dias, inclusive via contato telefônico.
Advirta-se que, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04 CGJ/CCI/2022-GSEC, o descumprimento de prazos e atos de notificação referentes às solicitações/determinações provenientes destas Corregedorias viola o art. 30, III, c/c o art. 31, da Lei nº 8.935/94, em razão do que as penalidades previstas no art. 32, do mesmo diploma legal poderão ser aplicadas.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000287-13.2024.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Autoinspeção / Autocorreição]
INSPETOR: JUIZO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE RUY BARBOSA
INSPECIONADO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS DE IBIQUERA - RUY BARBOSA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Autoinspeção anual, instaurada pela Juíza Corregedora Permanente, Dra. Gabriella de Moura Carneiro, na Unidade Extrajudicial do Cartório do Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e

Documentos Município de Ibiquera da Comarca de Ruy Barbosa/BA, no dia 20 de março de 2024, nos termos da Portaria nº 01/2024.
Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de informações conclusivas acerca do quanto determinado na Ata de Correição, consoante ID 4194793.
Instada a apresentar informações atualizadas, a Magistrada informou no ID 4414297:
Em tempo cumprimento Vossa Excelência e informo que, após a realização da inspeção, foi observada a necessidade de realização de algumas diligências pelos Delegatários.
Dentre as determinações que foram feitas, todas já tiveram o prazo expirado, motivo pelo qual foi enviado e-mail, no dia 08/05/2024, solicitando do delegatário o comprovante de cumprimento.
Assim, tão logo o referido seja respondido, as informações atualizadas do andamento da inspeção do Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas e Títulos e Documentos do Município de Ibiquera da Comarca de Ruy Barbosa/BA serão trazidas aos autos.
Ante o exposto, à vista das informações prestadas, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, notifique-se a Juíza Corregedora Permanente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas atinentes ao prosseguimento do feito.
Ciência a Magistrada.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000649-15.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
REQUERENTE: PLENA - TEOFILÂNDIA - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - TEOFILÂNDIA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de comunicação apresentada pela Delegatária interina do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teofilândia, atualmente, Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Teofilândia, informando irregularidades perpetradas por sua ex-funcionária, Thaís Souza Bispo, referente ao não pagamento dos DAJE's de alguns atos registrais lavrados no período de 2022 a 2023.
Em resposta ao despacho de id. 4396252, o Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Teofilândia prestou informações ao id. 4406704.
Além disso, ao id. 4422098, o NAF informou que foi emitida em 03/06/2024 Ordem de Fiscalização TJ-OFT/2024-0209, para iniciação das atividades de fiscalização das taxas cartorárias decorrentes dos atos praticados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teofilândia/BA, tendo-se o prazo de conclusão em média de 120 (cento e vinte) dias.
Ante do exposto, aguarde-se o presente expediente na Secretaria do Núcleo Extrajudicial pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Transcorrido o referido prazo, oficie-se o NAF para que preste informações referentes à apuração realizada.
Cientifique-se o NAF acerca do presente sobrestamento.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000950-93.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - CASA NOVA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos de São José do Jacuípe - Capim Grosso, conforme estabelece a Portaria nº CCI 035/2023-GSEC.

Por conta da Reestruturação das Serventias Extrajudiciais, o Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos de São José do Jacuípe - Capim Grosso foi agregado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da mesma comarca.
Ante o exposto, notifique-se a atual Delegatária da Serventia, a Bela. Larissa Bonifácio Andrade Carvalho Portela, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações acerca do cumprimento dos itens ainda pendentes da Ata de Inspeção (itens 3, 7 e 8).
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000773-32.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - CURAÇÁ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Curaçá - BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 - GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
Por conta da Reestruturação das Serventias Extrajudiciais, o RITDPJ da Comarca de Curaçá foi agregado ao TNP da mesma comarca.
Ao id. 4304697, determinou-se a notificação do(a) atual Delegatário(a) responsável pela Serventia para trazer informações atualizadas acerca do cumprimento dos itens pendentes da Ata de Inspeção. Contudo, certificou-se que não houve manifestação (id. 4415239).
Isto posto, reitere-se a notificação da Delegatária Glória Janaína Beserra dos Santos, por meio de malote digital, confirmando o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca do cumprimento dos itens pendentes da Ata de Inspeção, quais sejam, 1, 2, 3 ,4 e 5.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000183-21.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - OLINDINA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Olindina, nos termos da Portaria nº CCI 33/2024 - GSEC, de 20 de fevereiro de 2024.
Por conta da Reestruturação das Serventias Extrajudiciais, o RCPN da Comarca de Olindina foi agregado ao RITDPJ da mesma comarca.
Ao id. 4318537, determinou-se a notificação do(a) atual Delegatário(a) responsável pela Serventia para trazer informações atualizadas acerca do cumprimento dos itens pendentes da Ata de Inspeção. Contudo, certificou-se que não houve manifestação (id. 4413663).
Isto posto, reitere-se a notificação do Delegatário Anderson Druck da Costa , por meio de malote digital, confirmando o

recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca do cumprimento dos itens pendentes da Ata de Inspeção.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/28212
REQUERENTE: Bel. Renata Furtado Foligno
INTERESSADO: 2293200 - ADAIZE ARAUJO DANTAS LIMA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição

DECISÃO

Tendo em vista o estabelecido na Ordem de Serviço n. 01/CCI/2022, publicada no Diário n. 3093, de 10 de maio de 2022, determino que sejam adotadas as providências de estilo necessárias à migração dos presentes autos para o sistema PJECOR, com a devida certificação nos presentes fólios e o consequente arquivamento destes autos no SIGA.
Após autuação do feito no novo sistema, diligencie o Núcleo Extrajudicial-CCI pelo encaminhamento dos autos para o fluxo PjeCor da Assessoria Extrajudicial da CCI - 3ª Região.
Dê-se ciência aos interessados.
P. Cumpra-se.

Em 27/05/2024

ÂNGELA BACELLAR BATISTA
JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA 3ª REGIÃO - CCIN

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001200-32.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ELAINE FREITAS GUIMARAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO CESAR DO NASCIMENTO - SP455635-A
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO REAL-BA

Despacho

Cuida-se de pedido de providências apresentado por ELAINE FREITAS GUIMARAES em face do JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COMERCIAIS DA COMARCA DE RIO REAL - BA.
À Parte Requerente apresentou o seguinte:
Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 0000027- 83.1992.805.0216. Alega, em síntese, que a fase de conhecimento do processo começou em 1992, tendo passado por todas as fases, sendo que agora no ano de 2024 está abandonado, visto que está "concluso há mais de um ano para simples despacho, mais especificamente desde 23/09/2022" e que as manifestações da parte têm sido ignoradas. Requer a apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que, em 23.9.2022, o processo foi concluso para despacho e, desde então, o feito não é impulsionado. Na sequência, houve apenas juntada de petições em 23.7.2023, 15.9.2023, 31.10.2023, 14.12.2023 e 29.2.2024.
Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, qual seja, a conclusão para despacho em 23.9.2022, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado".
Os autos vieram conclusos. Decido.
A Corregedoria de Justiça tem o dever de disciplinar e fiscalizar os atos judiciários visando o bom e regular funcionamento

dos serviços, conforme dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.
Em consulta à movimentação processual no sistema eletrônico PJE, verifica-se que houve sentença proferida no dia 21/05/2024.
Ademais, cumpre ressaltar que, no tocante ao monitoramento da Unidade, quanto a processos paralisados e metas do CNJ, já é realizado através do expediente nº 0000379-94.2024.2.00.0851, referente à inspeção ordinária, realizada por esta Especializada na comarca em comento.
Destarte, no caso vertente, constata-se que a finalidade deste expediente foi atingida, e que a prestação jurisdicional foi entregue.
Ante o exposto, sanada a irregularidade que deu ensejo à instauração desta Representação e por não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional determino o ARQUIVAMENTO dos autos.
Dê-se ciência ao(à) Requerente e ao(à) Magistrado(a).
Cumpra-se. Publique-se. Após, arquive-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001089-85.2022.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO ALAGOINHAS
REQUERIDO: PLENA - RIO REAL - TJBA, VARA PLENA - CIPÓ - TJBA
Despacho

Cuida-se de expediente formulado pela OAB/BA - Subseção de Alagoinhas, através do seu Presidente e do Secretário-Geral da OAB da Subseção de Alagoinhas,, no qual encaminham ofício endereçado à Presidência deste E. Tribunal, a fim de informar sobre as necessidades dos jurisdicionados das Comarcas de Rio Real, Cipó, Inhambupe e Alagoinhas.
Após, regular trâmite, o requerimento da OAB-BA- Subseção de Alagoinhas ficou adstrito a :
1) nomeação de Juiz(a) Leigo(a) e Conciliador(a) para as Comarcas de Rio Real e Cipó;
2) desvinculação da Comarca de Inhambupe de Jurisdição Plena e instalação das Varas Cível, Crime e do Sistema dos Juizados Especiais, pautando, no Pleno, o julgamento do procedimento TJ-ADM 2019/32445.
Aguarde-se na SERP resposta do SIGA TJ-COI-2024/16007-B e TJCOI-2024/16007-C.
Após retornem-me conclusos.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P.I.C

Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. MOACIR REIS FERNANDES FILHO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001713-03.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: 2ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA, 4ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente formulado pela Corregedoria das Comarcas do Interior para notificação das Comarcas que deixaram de encaminhar resposta tempestiva ao formulário eletrônico disponibilizado para a coleta de informações atinentes ao cumprimento da Diretriz Estratégica 13 (1º Grau) - Presos Provisórios, nos termos do Aviso n.º CCI 01/2023/GSEC (id2467282) e do Ofício-Circular n.º 01/2023/CCI.
No despacho de ID 4161109, foi determinado o envio de ofício para todas as comarcas com pendência de resposta a esta Egrégia Corregedoria. Foram citadas as seguintes:
Una: Juiz Substituto Eduardo Gil Guerreiro - 1º Substituto Legal, conforme Lista Anual de Substituição;
Condeúba: Juiz designado Rodrigo Souza Britto - para exercício de 01/08/2022 a 28/04/2023;
Camamu: Juiz designado Cidval Santos Sousa Filho - para exercício de 08/11/2021 a 16/04/2023;

Sento Sé: Juiz designado Adrianno Espíndola Sandes - para exercício de 11/04/2022 a 28/04/2023.
Registra-se que a comarca de Condeúba manifestou-se no ID 3306762, a comarca de Sento Sé manifestou-se no ID 4201906, e a comarca de Camamu manifestou-se nos IDs 3468330, 3313004, 3313006 e 331301.
Diante do exposto, conclui-se, a partir das informações supramencionadas, que a comarca de Una é a única que ainda permanece com pendência de resposta perante esta Corregedoria.
Destarte, determino que a SERP-Interior proceda com o envio de ofício à Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Una, solicitando que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações requeridas.
Serve o presente como ofício.
P.I.C.

Salvador, 28 de maio de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000135-05.2023.2.00.0851
Classe: AUTOINSPEÇÃO (20000001)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: PLENA - SANTA RITA DE CÁSSIA - TJBA
INSPECIONADO: PLENA - SANTA RITA DE CÁSSIA - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente instaurado a partir do envio da Ata de Autoinspeção pelo MM. Juiz de Direito Designado/Substituto da Vara Plena da Comarca de Santa Rita De Cássia, Dr. Davi Vilas Verdes Guedes Neto, em observância ao disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCIN 19/2020.
Percentual de cumprimento das metas do CNJ: Meta 01 124.32% e Meta 02 64.94%.
Foi determinado no despacho de ID 1532522 que fosse oficiado o Juízo de Direito para que encaminhasse, em 30 (trinta) dias, Plano Ação que contemplasse ações com a finalidade de redução de percentual dos processos paralisados há mais de cem dias, bem como melhoria das Metas do CNJ.
Instado a manifestar-se, o Magistrado encaminhou o plano de ação, esclarecendo (ID 2579526):
"[...] Em atenção ao expediente oriundo dessa egrégia Corregedoria, relativo ao Processo Administrativo de nº 0000135-05.2023.2.00.0851, apresento o plano ação abaixo, conforme determinado ao ID 2578162 e ao ID 2388159.
[...] Quanto aos processos parados há mais de 100 dias, foi estabelecido como necessária a movimentação diária de no mínimo 25 processos, o que corresponde a cerca de 125 movimentações por semana com 5 dias úteis, sendo 63 pelo gabinete e 63 pelo cartório.
No entanto, se ou o gabinete ou o cartório zerarem seus processos parados há mais de 100 dias, o setor que não tiver zerado terá que aumentar gradativamente a movimentação diária, de forma proporcional entre 63 e 125 movimentações por semana.".
Despacho de ID 2629151 determinou o sobrestamento do curso do feito, por 90 (noventa) dias.
Após o referido prazo, notificou-se o Juízo para que informasse o quantitativo de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e cumprimento das metas 01 e 02, do CNJ.
Resposta acostada ao ID 2653035.
Despacho ID 3107200, determinou do sobrestamento dos autos por 90 (noventa) dias.
Após o decurso do prazo, novos informes foram solicitados à Unidade, que informou que a meta 01 encontra-se em 210,3% e a meta 02 em 76,18%.
O curso do feito foi sobrestado por 60 (sessenta) dias (ID 3514085), quando, ao fim, foi oficiado o MM. Juízo de Direito da Vara para que prestasse informações atualizadas acerca do quantitativo de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, bem como fornecer os índices de cumprimento das metas 01 e 02, do CNJ, o que fez ao ID 3934938:
"[...] em atenção ao expediente oriundo desta egrégia Corregedoria, informo que a Meta 1 está no patamar de 237,78% e a Meta 2 em 83,61%.
Registro, ainda, que a Comarca de Santa Rita de Cássia está com ótimos índices em todas as metas e alcançou pontuação suficiente para selo prata no ano de 2023, mas fora excluída da premiação por conta da realização de saneamento na unidade (a meu ver de forma injusta)."
Diante das informações prestadas, oficiou-se o MM. Juízo de Direito ou Substituto oficial da Vara Inspecionada, para que prestasse informações acerca do quantitativo de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias na Unidade, cuja resposta foi encaminhada ao ID 4029281:
"[...] inicialmente, de acordo com o relatório do sistema EXAUDI anexo, constata-se que há 1.799 processos paralisados na Comarca de Santa Rita de Cássia, entre os quais 1.313 no Cartório e 486 no Gabinete.
Inicialmente, informo que grande parte dos processos paralisados que está em Gabinete é resultado do uso da prerrogativa do §1º do artigo 145 do Código de Processo Civil, em relação a um dos advogados militantes da comarca. No particular, representei o causídico no Conselho de Ética da OAB/BA por violação do Código de Ética desta mesma instituição.
Ainda, como se verifica, a ampla maioria dos processos se encontra no Cartório, pois, conforme salientado em outros processos desta Corregedoria, os resultados da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA não têm sido melhores, em especial na atividade cartorária, por conta da falta de qualificação e capacidade dos servidores.
De fato, este Magistrado tem providenciado cursos de reciclagem e outras medidas de gestão, contudo, mesmo assim, a

equipe esbarra na referida ausência de qualificação básica para assimilação dos conteúdos. Ademais, há servidores que solicitam licenças médicas reiteradas e todas elas chanceladas pela Junta Médica, a qual, a meu ver, deveria realizar exame criterioso das reais condições de saúde dos pacientes e não apenas ratificar atestados emitidos pela rede privada de saúde.

Entretanto, não obstante tal entrave estrutural, a unidade possui excelentes percentuais nas metas do CNJ e reduziu expressivamente o acervo e os processos paralisados há mais de cem dias desde a assunção do subscritor, que ocorreu em 08/11/2021 (Ata de Inspeção anexa).

Enfim, há uma grande incapacidade dos servidores lotados no Cartório da Comarca (com exceção da Escrivã por mim designada no final do ano passado) e, por isso, solicito, COM URGÊNCIA, a nomeação do (a) candidato (a) aprovado (a) no mais recente concurso para servidores. Tal nomeação é imprescindível.".

Considerando que o Magistrado(a) da unidade inspecionada vem empreendendo esforços em prol da implementação dos índices das Metas 01 e 02, do CNJ, tendo alcançado bons índices, mas, tendo ainda em conta a necessidade permanente de aperfeiçoamento do serviço ante à elevada quantidade de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias na Unidade inspecionada, determinou-se o sobrestamento do curso do presente expediente pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Ademais, em relação ao quanto apontado pelo Juiz Substituto, relativo às consequências da suspeição para o acervo de processos paralisados há mais de 100 dias, oficiou-se o Juízo substituto legal da Comarca de Santa Rita de Cássia, de acordo com a Lista de Substituição do TJBA, para que esclarecesse sobre a situação dos processos sob sua responsabilidade na qualidade de substituto legal, em vista da suspeição do magistrado designado para a Vara de Santa Rita de Cássia.

Em relação ao pedido encartado acerca da nomeação do candidato aprovado no concurso de servidores, tendo em vista a limitação da competência desta Corregedoria, determinou-se a remessa dos autos à Presidência deste PJBA, por meio de processo SIGA específico, para conhecimento e pertinentes providências no âmbito de sua atuação, o que foi certificado pela SERP ao ID 4371618.

Assim, manifestaram-se as substitutas legais (ID 4375681), Juízas de Direito Substitutas da Comarca de Formosa do Rio Preto, informando:

"[...] é imperioso notar que o gabinete de Santa Rita conta com um acervo de 530 processos cíveis na data de hoje e 183 processos criminais, ou seja, mais da metade do acervo de Santa Rita passou a ser destas substitutas legais!

[...] Cumpre, ainda, ressaltar, que a comarca de Formosa do Rio Preto, comarca de atuação destas magistradas, conta com um acervo imenso, com demandas complexas e está, inclusive, passando por período de saneamento."

Nesse sentido, tendo em vista que a Comarca de Formosa do Rio Preto já encontra-se em processo de saneamento, o acervo de responsabilidade das magistradas encontra-se sob devido monitoramento, devendo-se aguardar o resultado final do procedimento.

Por outro lado, notadamente em relação ao acervo de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias na Comarca de Santa Rita de Cássia, requisitem-se novos informes ao Juízo referido, com cópia a(o) Diretor(a) da Secretaria, para que identifique a situação relativa ao Plano de Ação juntado à esse expediente, relacionando os resultados obtidos e, sendo o caso, ilustre um cronograma de ação envolvendo o plano de trabalho e os servidores envolvidos nas ações pretendidas/realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, atendendo e norteando, assim, o monitoramento da Unidade por este órgão corregedor.

Serve o presente como ofício.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 28 de maio de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001273-41.2022.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - TJBA

Despacho

Trata-se de Visita Regimental e Inspeção Ordinária instauradas pelo, à época . Sr. Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Jatahy Júnior, no âmbito do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Livramento De Nossa Senhora - TJBA, realizadas em 30 de junho de 2022, conforme Portaria n.º CCI 112/2022-GSEC.

No Despacho Retro, foi decidido que houvesse oficio ao Juiz da Unidade, requisitando novos informes ao Magistrado, tocantes, notadamente, aos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, cumprimento das metas 01,02 e 11 do CNJ, bem como a apresentação de comparativos a partir da implementação do Plano de Ação, a fim de se verificar o seu cumprimento a contento.

Instado a manifestar-se, a Diretora de Secretária apresentou o seguinte:

De acordo os dados e o quadro comparativo acima essa Unidade avança com boa produtividade em relação aos processos paralisados a mais de 100 dias, em relação aos processos arquivados/baixados com quantitativo bem maior dos que foram distribuídos, números expressivos para uma vara com acervo de mais de 5.000 processos.

Acreditamos que a produtividade está satisfatória e que daqui a três meses, com a força tarefa que estamos realizando, a produtividade terá um patamar bem mais satisfatório, de excelência.

Finalizando verifica-se que a meta 1 tem taxa de 35,18%, a meta 2 tem taxa de 34,46% e meta 11 com 8,93%, na presente data.

Em consulta ao EXAUDI observa-se:

Metas

Tipo	Porcentagem
Meta 1	35,18%
Meta 2	34,46%
Meta 4	0%
Meta 8 (Feminicídio)	0%
Meta 8 (Violência doméstica)	0%
Meta 11	8,93%
Meta 12	0%

Acervo

Secretária	Gabinete
2401	2684

100 Dias

Secretaria	Gabinete
298	1041

Ante o exposto, diante da necessidade permanente de aperfeiçoamento do serviço, determino o sobrestamento do presente expediente pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Decorrido este prazo, requisitem novos informes ao Magistrado, tocantes, notadamente, ao cumprimento das metas 01, 02 e 11 do CNJ, bem como a apresentação de comparativos a partir da implementação do Plano de Ação, a fim de se verificar o seu cumprimento a contento.
Serve o presente como ofício.
P.I.C.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000358-55.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ESPOLIO DE JOAO CORREA RAMOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SALAZAR BARREIROS JUNIOR - PR14229
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE COCOS/BA

Despacho

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo espólio de João Correa Ramos e outros (herdeiros), por meio do qual sustenta alegada ocorrência de morosidade e irregularidades na tramitação no Processo autuado sob o nº 0000266-74.2009.8.05.0060, em curso perante o MM. juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cocos/Ba.
Despacho de ID 4206330 determinou envio de ofício à Parte Requerente, para que manifesta-se se persistia interesse no prosseguimento deste presente expediente.
Houve a seguinte resposta:
7. De toda forma, considerando a posterior manifestação do Dr. Victor Bruno no sentido de que foram determinadas novas diligências no feito primário, requer-se a suspensão do presente pedido de providências pelo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das diligências determinadas pelo d. juízo responsável, sem prejuízo de nova manifestação e/ou intimação em caso de morosidade ou irregularidade novamente constatada.
Os autos vieram conclusos. Decido.
Em consulta à movimentação processual no sistema eletrônico PJE, verifica-se que os autos foram impulsionados recentemente.
Em consulta ao EXAUDI observa-se:

Metas

Tipo	Porcentagem
Meta 1	104,35%
Meta 2	74,38%
Meta 4	116,67%
Meta 8 (Feminicídio)	0%
Meta 8 (Violência doméstica)	53,73%
Meta 11	62,5%
Meta 12	0%

Acervo

Secretária	Gabinete	Total
1121	786	1.907

100 Dias

Secretaria	Gabinete	Total
182	437	619

Os processos de Inspeção Ordinária e Autoinspeção que se encontravam em trâmite na comarca supracitada foram arqui-

vados, tendo em vista o cumprimento das Metas 01 e 02 estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a devida tramitação dos processos paralisados por mais de 100 (cem) dias.
Entretanto, cumpre destacar que permanece o dever institucional desta Corregedoria de Justiça de disciplinar e fiscalizar os atos judiciários, com vistas a assegurar o bom e regular funcionamento dos serviços, conforme preceitua o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nesse sentido, objetivando manter a fiscalização dos processos que se encontram paralisados por período superior a 100 (cem) dias, determino o envio de ofício ao Juízo da Vara Plena da Comarca de Cocos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente um Plano de Ação para o enfrentamento da morosidade verificada nesses 619 expedientes.
Urge ressaltar que o presente expediente não se restringe à busca de celeridade no processo de nº 0000266-74.2009.8.05.0060, mas almeja garantir a fiscalização do bom andamento processual de maneira abrangente e sistemática na referida comarca.
Serve o presente como ofício.
P.I.C.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000546-14.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: KEISYARA ALMEIDA DE QUEIROZ TEIXEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KEISYARA ALMEIDA DE QUEIROZ TEIXEIRA - BA32936-A
REPRESENTADO: CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - XIQUE-XIQUE - TJBA

Despacho

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo, apresentada por Keysyara Almeida De Queiroz Teixeira, na qual alega morosidade no processo nº 8000791-54.2023.805.0277 em trâmite na Vara Cível da Comarca de Xique-Xique.
No ID 4249238, foi alegado o seguinte:
O processo tem prioridade de tramitação, pois envolve interesses de 04 menores.
A advogada do processo já envidou todos os esforços para o prosseguimento do feito: já peticionou, já manteve contato com servidores do cartório cível para que intermediasse o andamento do processo junto à juíza ou seus assessores, mas até o momento, sem sucesso.
O fato é que a advogada tem sido constantemente cobrada pelos clientes, uma família humilde, com 04 crianças que estão necessitando muito do dinheiro do FGTS para garantia da mínima sobrevivência.
Ante todo o exposto, requer à Corregedoria que sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie.
Acompanha a presente toda a documentação necessária a demonstrar o alegado excesso injustificado de prazo.
Instado a manifestar-se, conforme despacho de ID 4251586, o Diretor de Secretaria da unidade representada, Sr. Roberto Martins Novais, apresentou a sentença proferida nos autos reclamados (ID 4348178), e prestou informações conforme ID 4348164, nos seguintes termos:
"Exmo. Senhor Moacir Reis Fernandes Filho - Juiz Assessor Especial da CCI - De ordem da Doutora ANDREA NEVES CERQUEIRA, Juíza de Direito Designada, informo que o processo nº 8000791-54.2023.8.05.0277, objeto do presente procedimento, foi despachado conforme segue documento anexo."
Por seu turno, em manifestação de ID 4358943, a requerente informou e requereu nos seguintes termos:
...Em que pese a Sentença de Embargos de Declaração exarada após abertura dessa representação, em 14/05/2024, existe nos autos Certidão de Trânsito em Julgado datada de 29/04/2024.
Assim, o que os Autores (dentre eles, 4 menores) desejam realmente é que seja expedido e assinado o Alvará Judicial para saque do FGTS do pai falecido.
Assim sendo, considerando o quanto informado, oficie-se novamente ao juízo da Vara Cível da Comarca de Xique-Xique, para que preste informações atualizadas sobre o processo reclamado, inclusive, no que diz respeito ao requerimento de Alvará Judicial para saque do FGTS do pai falecido, no prazo de 10 (dez) dias.
Por oportuno, ressalta-se a relevância da diligência, uma vez que o referido processo envolve quatro menores de idade que dependem financeiramente da celeridade na condução dos autos originais.
Indico comunicação da SERP por telefone ao magistrado.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000466-50.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: EDNA DE CASTRO DOURADO MARQUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO CLEI ROCHA DE OLIVEIRA - BA69919
REPRESENTADO: LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Despacho

Trata-se de expediente formulado por EDNA DE CASTRO DOURADO MARQUES E OUTROS, por meio do qual alegam ocorrência de morosidade na tramitação dos Processos nº 8002431-59.2021.8.05.0149 e nº 8000059-69.2023.8.05.0149, em curso perante o MM. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAPÃO - BA.
Conforme se infere do despacho anterior (ID 4171272), oficiou-se ao MM. Juízo reclamado, com cópia ao(à) Diretor(a) da respectiva Secretaria, para que prestassem informações sobre o feito reclamado, contudo, embora a Diretora de Secretaria Aizita Souto de Freitas, tenha acusado o recebimento, até o momento não foram recebidas as informações solicitadas.
Já em manifestação de ID 4328638, a parte representante se insurgiu nos autos, informando nos seguintes termos:
"A Autora da representação informa que a Representada atendeu apenas a um dos processos relacionados na presente representação. É mister informar que o processo nº 8002431-59.2021.8.05.0149 CONTINUA sem a devida movimentação."
Em despacho de ID 4330263, determinou-se a REITERAÇÃO do Ofício a referida unidade, a fim de que prestassem as informações requisitadas, especificamente quanto a movimentação dos processos autuados sob nºs 8002431-59.2021.8.05.0149 e nº 8000059-69.2023.8.05.0149, já agora no prazo de 05 (cinco) dias, contudo, mais uma vez, não houve resposta.
Conforme já cientificado no despacho anterior, a falta de resposta ao comando judicial pode ser caracterizada como desobediência, o que poderá resultar na instauração de sindicância para apuração das respectivas responsabilidades. A persistência na omissão das informações requisitadas poderá justificar a abertura de expediente investigativo, especialmente considerando que consta nos autos a regular intimação da vara representada.
Assim sendo, determino a REITERAÇÃO do Ofício anterior ao Magistrado responsável pela unidade representada, com cópia ao(à) Diretor(a) de Secretaria, para que prestem as informações requisitadas, especificamente quanto a movimentação dos processos autuados sob nºs 8002431-59.2021.8.05.0149 e nº 8000059-69.2023.8.05.0149, já agora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Tratando-se de reiteração, determino que a SERP que mantenha contato telefônico com o Magistrado(a) responsável pela dita Comarca, bem como com a(o) respectiva(o) Escrivã(o), a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR.
Dou força de ofício ao presente despacho.
P. I. C.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000748-88.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade na Prática de Ato Cartorário - Extrajudicial]
REPRESENTANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA PINHEIRO - BA16549
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA

Despacho

Trata-se de representação de excesso de prazo na prática de Ato Cartorário, contrário à VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DE CARINHANHA-BA- TJBA relativamente ao PROCESSO N. 8000173-21.2017.8.05.0051.
Cumpre ressaltar que, no que concerne ao monitoramento da Unidade em relação aos processos paralisados e ao alcance das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, tal fiscalização já está sendo conduzida por meio do expediente nº 0001353-68.2023.2.00.0851, referente à inspeção ordinária realizada por esta Especializada na comarca em referência.
Contudo, importante destacar que em exame minucioso ao Sistema PJE 1º Grau (PJE 1 GRAU), constatou-se que o processo em apreço encontra-se sob status de conclusão para decisão desde o dia 31 de maio de 2022.
Diante do exposto, ainda que esta Central de Cumprimento de Inspeções já desempenhe a devida supervisão em relação aos processos paralisados por um período superior a (cem) dias, em virtude do lapso temporal transcorrido sem qualquer movimentação no processo identificado sob o número N. 8000173-21.2017.8.05.0051, determino a expedição de ofício ao Douto Juízo da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Carinhanha, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias,

preste informações atualizadas concernentes ao mencionado processo.
Serve o presente como ofício.
P.I.C.
Salvador, 3 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI de

Processo n°: 0000495-03.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
REQUERENTE: JACIRA ALVES RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON HIGASHI JARDIM - SP213768
REQUERIDO: MARIA ALICE RIBEIRO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por JACIRA ALVES RIBEIRO DA SILVA, por meio de seu advogado, em desfavor da Sra. MARIA ALICE RIBEIRO NUNES, Diretora do Cartório Cível da Comarca de Ibotirama - BA, no bojo da qual alega morosidade injustificada no cumprimento da decisão judicial proferida no ID 431807936, nos autos do processo autuado sob o nº 0000030-05.2009.8.05.0099.
Oficiado o MM. Juízo, bem como a Diretora do Cartório Cível da Comarca de Ibotirama (ID 4232406), o Magistrado Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira, responsável pela referida unidade, encaminhou a resposta da Direto de Secretaria reclamada (ID 4285308), bem assim, prestou esclarecimentos conforme manifestação de ID 4285147, nos seguintes termos:
"Pelo presente, em resposta ao despacho proferido nos autos (ID 4232406), que solicitou informações a respeito do processo nº. 0000030-05.2009.8.05.0099, passo a prestá-las.
No dia 19/02/2024, foi proferida sentença extintiva do cumprimento de sentença no processo nº. 0000030-05.2009.8.05.0099, determinando-se a expedição de alvarás para levantamento de valores.
A referida determinação foi cumprida pela secretaria do juízo no dia 24/04/2024 e, no mesmo dia, os alvarás foram assinados por este magistrado, conforme documentação em anexo.
Nesse cenário, urge salientar que a Vara Cível de Ibotirama possui um estoque expressivo de processos pendentes de cumprimento na secretaria e existem apenas dois servidores efetivos do quadro do Tribunal de Justiça da Bahia lotados na secretaria unidade, sendo que, de acordo com o artigo 214, inciso II, da Lei de Organização Judiciária, nas Comarcas de entrância intermediária, deveriam servir 1 (um) Escrivão dos Feitos Cíveis, 2 (dois) Subescrivães e 6 (seis) Escreventes de Cartório. Ou seja, a Lei de Organização Judiciária prevê a existência de nove servidores do quadro do Tribunal de Justiça em atuação na secretaria da unidade judicial, todavia, na Vara Cível de Ibotirama existem apenas dois.
Ademais, encaminho em anexo manifestação da escrivã designada Maria Alice Ribeiro Nunes a respeito do pedido de providências formulado neste procedimento."
Em resposta, a representante se manifestou conforme petição de ID 4382657, nos seguintes termos:
"(...) Verifica-se que após este órgão corregedor encaminhar Ofício a Comarca de Ibotirama - BA, a determinação proferida pelo r. Juízo daquela unidade foi cumprido integralmente pela secretaria no dia 24/04/2024 e no mesmo dia os Alvarás foram expedidos e assinados para recebimento dos valores.
Desta forma os requerentes não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção por ter atingido o fim desejado.(...)"
Neste contexto, diante da resposta da requerente, e por ter atingido a solicitação referente a esta demanda, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO destes autos.
Comunique-se ao interessado.
P. I. C.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000577-65.2024.2.00.0000
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Magistrado]
REQUERENTE: RENIR PIVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO RODRIGUES COSTA CARVALHO E FREIRE - DF64900-A, LEONARDO GONCALVES DA PAIXAO - TO4415-A, JOICE PESSOA DA SILVA - DF70464-A, GABRIEL DE SOUZA CANDIDO MELO - DF68476-A
REQUERIDO: VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA, JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE COCOS - BA

Despacho

Cuida-se de Pedido de Providências formulado por Renir Piva em face da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Cocos e do magistrado Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga, Juiz de Direito Substituto na referida Vara.
Os autos foram encaminhados pelo Conselho Nacional de Justiça conforme Decisão de ID 4201345.
Após instado, conforme despacho de ID 4211625, o Magistrado Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga, apresentou a sua resposta, informando nos seguintes termos (ID 4297314):
"... Ademais é necessário que se traga a conhecimento desta Corregedoria os seguintes fatos:
- Este magistrado foi designado para a comarca de Cocos através do Decreto 002/2024, iniciando o exercício em 08 de janeiro de 2024.
Logo, não foi este o magistrado responsável por autorizar habilitação de eventuais interessados de forma supostamente não isonômica em outubro e novembro de 2023, tal como alegado pelo peticionante.
Ademais, o juiz não está vinculado ao entendimento das decisões anteriores proferidas por magistrado de mesmo grau.
- Conforme Decreto Judiciário 16 de 10 de janeiro de 2024 não houve expediente dos dias 8 a 14 de fevereiro de 2024 em razão do feriado de carnaval.
Verifica-se assim que o lapso temporal necessário para cumprimento da diligência determinada junto ao Ministério Público foi extremamente razoável e não trouxe qualquer prejuízo a parte, notadamente levando em consideração a gravidade e complexidade da questão, que certamente justificam as cautelas tomadas.
Pelo exposto, resta demonstrado que não houve qualquer conduta irregular por parte do magistrado subscritor, razão pela qual pugna pelo arquivamento da reclamação..."
No despacho de ID 4309316 foi determinado ciência ao requerente, a fim de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito. Contudo, o prazo transcorreu sem resposta.
Ante o exposto, determino que a SERP-Interior proceda com o arquivamento do presente expediente.
Serve o presente como ofício.
P.I.C.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000389-72.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JASOMIRO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR BARRETO DA SILVA PINTO - SP391412-A
REPRESENTADO: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANARANA - BA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo apresentada por JASOMIRO ALVES PEREIRA em face do MM. JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANARANA - BA e encaminhada pela Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos da Decisão de ID 4018011, proferida pelo E. Corregedor Nacional, o Ministro Luis Felipe Salomão.
Aponta a parte requerente morosidade no Processo n. 8002142-88.2023.8.05.0042, que tramita na referida Vara, sem impulso desde a distribuição.
Oficiado o JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANARANA - BA, este manifestou-se ao ID 4102985, informando a magistrada titular que:
"[...] conforme é o do conhecimento desta Corregedoria, esta magistrada, durante o período de 04/09/2023 e 01/12/2023, atuou como Titular da Comarca de Canarana, substituta na Comarca de Barra do Mendes e Auxílio/Substituição em Formosa do Rio Preto.
Referidas unidades são de jurisdição plena, com demandas complexas (possessórias em Formosa do Rio Preto e Complexo Eólico em Barra do Mendes), além de urgências relacionadas a réus presos.
Em razão do acúmulo de trabalho durante o último trimestre de 2023, esta magistrada teve dificuldades em sanear os processos parados há mais de 100 dias na Comarca de Titularidade, sobretudo em razão da alta distribuição de feitos nesta Unidade.
Quanto ao processo objeto de representação, calha pontuar que, a despeito da data de conclusão, todo o cenário acima narrado não permitiu que esta magistrada tivesse analisado o pleito e prontamente o despachado.
Contudo, o feito objeto de representação já teve impulso oficial, conforme despacho/decisão anexo.
Pede-se, assim, o arquivamento desta representação."
Diante das informações prestadas, delas deu-se ciência à parte Representante, que não se manifestou ao seu respeito (ID 4222280).
Tendo em vista que a representação em questão foi instaurada com vistas a sanar a morosidade injustificada na tramitação do processo acima numerado, e que a magistrada da unidade competente procedeu com as diligências necessárias ao

processo, sem que a representante demonstrasse interesse no prosseguimento do feito, entendeu-se que, por ocasião do retorno ao seu trâmite regular, sanou-se assim a morosidade que consubstancia o objeto do expediente, razão pela qual determinou-se o seu arquivamento.
Lado outro, considerando o elevado número de processos, recomendou-se que o(à) atual Magistrado(a) responsável pela 1ª Vara Cível de Canarana apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, um Plano de Ação que evidenciasse o método de trabalho relacionado ao acervo de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, devendo destacar o "ataque aos mais antigos" em uma ação determinada e eficiente, e que, nesse sentido, municiasse esta Corregedoria das informações quanto ao seu progresso/produtividade a cada 3 (três) meses.
A referida ação tem o fim de nortear e atender às solicitações e representações por excesso de prazo aqui residentes, porquanto define o atendimento à demanda de forma impessoal e indiscriminada, observando a ordem cronológica processual.
A magistrada responsável, manifestando-se ao id. 4413398, requereu a dilação do prazo para apresentação do Plano de Ação.
Os autos vieram conclusos. Decido.
A Corregedoria de Justiça tem o dever de disciplinar e fiscalizar os atos judiciários visando o bom e regular funcionamento dos serviços, conforme dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.
No tocante ao monitoramento da Unidade quanto a processos paralisados e metas do CNJ, imperioso destacar que já vem sendo realizado através do expediente nº 0001812-07.2022.2.00.0851, referente à Inspeção Ordinária realizada por esta Especializada na comarca em comento.
Por essa razão, deve a magistrada apresentar o referido Plano, nos termos previamente definidos, ao expediente de Inspeção acima enumerado. Para tanto, defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias.
Destarte, aguardem-se os autos na SERP pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o qual notifique-se a magistrada para dar cumprimento à determinação supra.
Após, tendo em vista que o expediente alcançou a sua finalidade e por não se vislumbrar a prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, arquivem-se os autos.
Comunicações, anotações e registros de praxe.
Serve o presente como ofício, conforme seja necessário.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0002229-20.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ZENON LEAL PORTO NETO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZENON LEAL PORTO NETO - BA61128-A
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SERRA DOURADA - BA

DESPACHO
Trata-se de expediente formulado por ZENON LEAL PORTO NETO, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 8000257-43.2022.8.05.0246, em curso perante o MM. JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SERRA DOURADA/BA.
Expediente encaminhado pelo E.CNJ.
Assim, oficie-se ao MM. Juízo Representado, cujo expediente também deve ser dirigido ao(à) Diretor(a) da respectiva Secretaria, para que preste(m) informações sobre o processo reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 31 de maio de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000392-93.2024.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção/Correição de Assunção]
INSPETOR: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - XIQUE-XIQUE - TJBA
INSPECIONADO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado pela Magistrada Laíza Campos de Carvalho, por meio do qual informa a realização de inspeção de assunção junto à 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Xique-Xique/BA, realizada em 05 de fevereiro de 2024, com duração máxima de 30 (trinta) dias.
Portaria designatória do referido ato constante no ID 4080197 - fls. 3/4.
Despacho ID. 4084203 determinou a expedição de ofício ao MM Juízo para que encaminhasse a ata da inspeção realizada, no prazo de 10 (dez) dias.
Instado por DJE e por e-mail, o referido MM. Juízo não apresentou resposta, consoante ID's 4099339 e 4199702.
Despacho de ID. 4199785 determinou a reiteração do ofício à Magistrada, bem como ao Diretor de Secretaria da Unidade, o qual informou (ID. 4250225)
Por meio da presente dirijo-me a esta honrada Corregedoria para informar que este servidor que assina eletronicamente entrou em contato, via watsap, com a magistrada LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO, onde deu-lhe ciência do presente expediente e diligências presentes, encaminhando, inclusive, pdf da publicação em diário. A magistrada após tomar conhecimento do quanto determinado informou a este servidor que se encontra em gozo de licença maternidade conforme publicação no diário nº 3520, desde 29 de fevereiro de 2024. Informou, ainda, que assim que retornar da referida licença prestará as informações necessárias, bem como encaminhará a referida ata, objeto deste expediente.
Nesse sentido, conforme consta no Diário de Justiça Eletrônico n° 3.520, de 29 de fevereiro de 2024, foi deferido o pedido de licença maternidade da magistrada Laíza Campos de Carvalho, no período de 20/02/2024 a 17/08/2024.
Decisão de ID. 4251191 determinou que os autos permanecessem na Seção de Registros e Procedimentos Disciplinares - SERP, até o final do afastamento da magistrada.
Os autos voltaram conclusos, conforme certidão de ID. 4412439.
Contudo, o período de afastamento da magistrada ainda se encerrará em 17/08/2024. Dessa forma, determino o sobrestamento do curso do presente expediente até o final do período de licença maternidade da magistrada.
Após, reitere-se ofício à magistrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a ata da inspeção realizada.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000372-05.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 1ª VARA CRIMINAL - BARREIRAS - TJBA
REPRESENTADO: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - LUIS EDUARDO MAGALHÃES - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras - TJBA, por meio de Malote Digital - Códigos de rastreabilidade 80520244718240 e 80520244718241, com o qual solicita, junto ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, o cumprimento da Carta Precatória nº 8008260-35.2023.8.05.0154, no âmbito do processo judicial de nº 0700006-89.2017.8.05.0022.
Oficiado o Juiz(a) de Direito responsável pela 1ª Vara Cível da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, com remessa de cópia ao(à) Diretor(a) de Secretaria respectiva, o subescrivão protocolou a resposta de ID 4085431, por meio da qual informou:
"[...] Cumprimentando-o cordialmente, informo que sobre os autos da Carta Precatória nº 8008260-35.2023.8.05.0154 os mesmos foram devolvidos para a comarca deprecante em 29 de janeiro de 2024, através de protocolo no próprio sistema PJE. O oficial de justiça devolveu o mandado de citação sem finalidade atingida.
Sendo essas as informações a relatar, renovo votos de consideração e estima."
Cientificado o Juízo Representante, manifestou-se ao ID 4103349, informando:
"1) O oficial de justiça Daltro Bacellar Lima, cad. 970431-0, devolveu o mandado anterior sem cumpri-lo (dizendo basicamente que tinha muitos mandados em mãos e selecionaria alguns para não cumprir, nada mais que isso), induzindo em erro tanto o juízo deprecante quanto o próprio juízo deprecado.
2) Foi determinada pela 1ª Vara Criminal de Barreiras/BA a expedição de novo mandado, agora pelo sistema CEMAN, a ser direcionado precisamente ao oficial de justiça Daltro Bacellar Lima, cad. 970431-0.
3) O oficial de justiça Daltro Bacellar Lima, cad. 970431-0, ainda não devolveu esse novo mandado, e espera-se que não o devolva meramente alegando "grande quantidade de mandados", como fez da última vez.
4) Parece-nos que quem precisa ser ouvido e dar explicações neste expediente não são exatamente os juízes de Luis Eduardo Magalhães, mas o oficial de justiça Daltro Bacellar Lima, cad. 970431-0 - até para se saber-se quantos mandados ele decidiu, por conta própria, devolver sem cumprimento (é bem possível que o caso em discussão não seja único ou

isolado).
5) Repare-se, por fim, no inteiro teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça Daltro Bacellar Lima, cad. 970431-0, em 28/1/2024: "CERTIFICO e dou fé, que devido a grande quantidade de mandados e tempo hábil, não foi possível o cumprimento do mesmo. Logrando SEM finalidade a citação/intimação do (a) destinatário (a).".
Diante da informação prestada, foi determinado o oficiamento do Juízo da 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - LUIS EDUARDO MAGALHÃES - TJBA, no que manifestou-se, porém, o Juiz da Vara Cível, a teor do ID 4107718:
"[...] em atenção ao expediente oriundo desta egrégia Corregedoria, informo que assumi a titularidade da Primeira Vara Cível da Comarca de Luís Eduardo Magalhães no dia 25 de janeiro deste ano, conforme Decreto Judiciário n. 59 de 24 de janeiro de 2024, que foi publicado no DJE naquele dia.
Assim, ressalto que os fatos tratados neste expediente são relativos à 1ª Vara Criminal e, ademais, são anteriores à minha assunção naquele órgão jurisdicional. Além do mais, a atribuição de instaurar e julgar sindicâncias e processos administrativos por eventuais faltas do servidores é do Juiz Diretor do Foro, nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea "j", da Resolução n. 10, de 19 de junho de 2013.
Diante dessa constatação, sugiro o encaminhamento do presente expediente ao Juiz Diretor do Foro Claudemir da Silva Pereira, Titular da Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, o qual, inclusive, é o substituto tabelar da Primeira Vara Cível desta mesma comarca.".
A esse respeito, esclareceu-se que os Juízes de Primeiro Grau devem atuar como Corregedores Permanentes das respectivas unidades judiciais e extrajudiciais, devendo exercer, em primeira mão, a fiscalização e o acompanhamento do serviço prestado pelos servidores que lhes são subordinados, nos termos definidos pela LOJ (artigos 178, VI, 33, § 1º, 35, IV e 268), ademais da Resolução nº 10 de 19 de junho de 2013 do TJBA (art. 3º, I, j).
Dessa forma, frente à hipótese de irregularidade relatada e tendo em vista as informações prestadas ao ID 4107718, oficiou-se o Juízo da 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - LUIS EDUARDO MAGALHÃES - TJBA, para que se manifestasse sobre a eventual adoção de medidas ou providências, inclusive de ordem funcional-administrativa, relacionadas à conduta do Oficial de Justiça no exercício de suas funções.
Não obstante, notificou-se também o servidor Dalto Bacellar Lima, cad. 970431-0, <dabalima@tjba.jus.br>, para que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados.
O oficial, assim, informou ao ID 4341543:
"Em resposta ao referido processo, informo que aconteceu uma troca na hora de certificar o fiel mandado da carta precatória, devido os três sistemas que operamos recentemente PROJUDI, PJE, CCM. Ambos estou atualmente com mais de 1.600 mandados, por conta de falta de apoio humano (OFICIAIS DE JUSTIÇA) , que só contamos com quatro nesta comarca. Mesmo com tantas cobranças, diligenciei para cumprir o fiel mandado, mesmo assim não foi possível cumprir o mesmo, por não ter localizado o requerido, sendo o mandado logrado sem finalidade atingida, conforme certidão e fotos das residências acostadas no processo.".
Lado outro, o magistrado da Unidade encaminhou aos autos o informe de ID 4406952, pelo qual comunicou a abertura de sindicância contra o Oficial de Justiça DALTRO BACELLAR LIMA, a qual recebeu no PJeCOR o número 0000728-97.2024.2.00.0851, a fim de apurar a possível autoria e materialidade de ato faltoso, conforme os documentos constantes nos autos de PJECor nº 0000372-05.2024.2.00.0851, por violação, em tese, os arts. 175, I, III e IV, e 176, XVI, ambos da Lei nº 6.677/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais).
Portaria ao ID 4406954, por meio da qual se fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do apuratório, com a apresentação de relatório conclusivo.
Assim, informada a abertura de sindicância para apurar os fatos aqui relatados, com a respectiva autuação no sistema PJE-COR, bem como considerando que em consulta ao PJE-TJBA se verificou que foi prolatada sentença extintiva no processo de número 0700006-89.2017.8.05.0022, prejudicando, assim, a pretensão relacionada à carta objeto desse expediente, hei por bem determinar o arquivamento do feito, juntando-se cópia da presente Decisão ao expediente de nº 0000728-97.2024.2.00.0851.
Comunique-se à parte interessada.
Arquive-se.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000653-58.2024.2.00.0851
Classe: SINDICÂNCIA (1308)
Assunto: [Inassiduidade habitual]
SINDICANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR TJBA
SINDICADO: DALTRO BACELLAR LIMA

DESPACHO
Trata-se de Sindicância instaurada em face de Daltro Bacellar Lima, Oficial de Justiça Avaliador (cadastro 970.431-0), visando a apurar os atos comunicados no expediente de nº 0001922-69.2023.2.00.0851, dirigido pela SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS e encaminhado pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA, em razão da suposta infração ao

disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto Judiciário nº 146, de 06 de março de 2014, arts. 13, § 2º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e 2º, caput e §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como em suposta contrariedade ao art. 175, I, III, IV e IX do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais - Lei nº 6.677/1994 c/c art. 4º, II e III e art 8º, XV e XXVI da Resolução TJBA nº 03/2023, nos termos da Portaria nº CCI-150/2024-GSEC (id. 4342870).
Assim, notifique-se o Oficial Daltro Bacelar Lima, através de e-mail institucional, a fim de que apresente Defesa Prévia, no prazo de 10 (dez) dias, indicando eventuais provas que deseja produzir, apresentando, inclusive, rol de testemunhas, se for o caso (no máximo cinco).
Encaminhe-lhe cópia integral dos autos.
Serve o presente como ofício, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000672-64.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: VALMIR NERES TEIXEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA ROCHA - SP96030, JOAO BATISTA GUIMARAES - SP95207
REPRESENTADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Despacho

Trata-se de expediente formulado por Valmir Neres Teixeira, no bojo do qual alega morosidade injustificada no Processo autuado sob o nº 0000072-61.2006.8.05.0066, em curso perante a 1ª Vara Cível da comarca de Condeúba.
Em despacho retro, determinou-se que fosse oficiado o MM. Juízo para que prestasse informações acerca do processo reclado, bem assim, para que apresentasse Plano de ação, informando o método e equipe para enfrentamento dos processos paralisados há mais de 100 deias e o atendimento das Metas 1 e 2 do CNJ, de modo que, em resposta de ID 4379955, o Magistrado Carlos Tiago Silva Adaes Novaes, Juiz substituto da referida unidade, prestou informações nos seguintes termos:
"De início, sublinho que o presente magistrado foi promovido para a Comarca de Condeúba há cerca de 01 ano. Em atenção ao despacho ID 4362515, informo que o processo de origem teve movimentação conforme ato processual em anexo. Além disso, esclareço que está em curso plano de ação, o qual tramita no expediente PJECOR nº 0000684-78.2024.2.00.0851."
Por seu turno, em manifestação de ID 4408901, o representante se insurgiu informando e requerendo nos seguintes termos:
"Em que pese ter sido proferida decisão nos autos de Nº 0000072-61.2006.8.05.0066, não há comprovação nos autos de que o requerido foi intimado nos moldes da decisão...
Dessa forma, reitera-se o petitório de ID. 4355254 para que seja dado prosseguimento ao feito tendo em vista persistir o interesse no prosseguimento na presente representação à corregedoria até a satisfação da obrigação, devido ao fato de que não há comprovação da intimação do requerido."
Assim sendo, oficie-se ao Juízo representado, cujo expediente também deve ser dirigido ao(à) Diretor(a) da respectiva Secretaria, para que preste(m) informações complementares atualizadas sobre o feito reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0002860-76.2021.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Competência do Órgão Fiscalizador]
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA, VARA PLENA - FORMOSA DO RIO PRETO - TJBA

Despacho

Trata-se de Pedido de Providências, instaurado pela E. Corregedoria Nacional da Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0005528-10.2021.2.00.0000, no qual se estabeleceu para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas no item 2, do ID constante às fls. 58/63, do ID 639302, relativas à Vara de Jurisdição Plena de Formosa do Rio Preto - BA.

Conforme se verifica do despacho de ID 4042992, da lavra do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luís Felipe Salomão, houve determinação de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, com posterior notificação a esta especializada, para prestar, em 5 dias, informações complementares atualizadas sobre o quantitativo de processos paralisados há mais de 100 dias.
Processo sobrestado por 30 (trinta) dias, conforme decisão de ID 4247999.
Assim sendo, considerando as informações requisitadas conforme ID 4042992, oficie-se ao MM. Juízo da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Formosa do Rio Preto, para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, o quantitativo total atualizado dos processos paralisados há mais de 100 dias na secretária e no gabinete, anexando-se aos autos, através do sistema EXAUDI, informações acerca do quantitativo de processos paralisados há mais de 100 dias na secretaria e no gabinete da respectiva Vara de Jurisdição Plena, bem como, para que informe as respectivas medidas adotadas, no particular.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001874-13.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ELZA SILVA LEITE DE SOUZA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP358148, JOSE CARLOS DA ROCHA - SP96030, JOAO BATISTA GUIMARAES - SP95207
REPRESENTADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, VARA PLENA - CACULÉ - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente formulado por ELZA SILVA LEITE DE SOUZA, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 0000730-81.2006.8.05.0035, em curso perante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CACULÉ/BA.
Notificou-se a parte Representante para que complementasse a documentação acostada a esta reclamação/representação, comprovando tentativa de comunicação ou realização de diligências perante o MM. Juízo Reclamado, o qual apresentou a documentação solicitada no ID 3473268.
Despacho determinando a expedição de ofício ao MM. Juízo Representado para prestar informações, conforme ID 3474956.
Instado a manifestar-se a respeito, o Magistrado da referida Unidade informou (ID 3631495):
"(…)
assumi a titularidade da Comarca de Caculé em 26/09/2023 e que no dia 16/11/2023 me declarei suspeito nos autos n. 0000730-81.2006.8.05.0035, por motivo de foro íntimo, e, por consequência, ordenei a remessa dos autos ao substituto legal
(…)"
Diante das informações prestadas pelo referido MM. Juízo Representado, delas deu-se ciência à parte Representante, a qual pleiteou o prosseguimento do feito.
Em despachos anteriores, conforme ID 4290366 e 3647029, oficiou-se ao MM. Juízo Substituto legal da 1ª Vara Cível da Comarca de Caculé, para que se manifestasse acerca do processo reclamado, contudo, apesar de devidamente intimado, não sobreveio resposta, conforme se infere das certidções de ID 4288994 e 4328840.
Ressalto, por oportuno, que a falta de resposta ao comando judicial pode ser caracterizada como desobediência, razão pela qual poderá ser instaurada sindicância para apuração das respectivas responsabilidades.
Assim sendo, determino a REITERAÇÃO do Ofício anterior ao Magistrado responsável pela unidade representada, com cópia ao(à) Diretor(a) de Secretaria, para que prestem as informações requisitadas, especificamente quanto a movimentação do processo autuado sob nº 0000730-81.2006.8.05.0035, já agora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Tratando-se de reiteração, determino que a SERP que mantenha contato telefônico com o Magistrado(a) responsável pela dita Comarca, bem como com a(o) respectiva(o) Escrivã(o), a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR.
Dou força de ofício ao presente despacho.
P. I. C.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000601-62.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: TRF1 - SJBA - SSJ DE GUANAMBI - VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL
REPRESENTADO: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - LUIS EDUARDO MAGALHÃES - TJBA

Despacho

Trata-se de Malote Digital - Códigos de rastreabilidade : 401202412891430, cujo remetente é SJBA - Diretoria do Foro Tribunal Regional Federal da 1ª Região - e tem como assunto Ofício requerendo a intercessão junto à Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA para cobrança de Carta Precatória.
Despacho de ID 4335932 determinou ofício à Parte Requerente, para que que manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto relatado pelo Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais da Comarca de Luis Eduardo Magalhães.
Contudo, o prazo transcorreu sem resposta.
Ante o exposto, determino que à SERP-Interior proceda com o arquivamento do presente expediente.
Serve o presente como ofício.
P.I.C.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000046-45.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: JOHNATON MARTINS DE SOUZA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Despacho

Trata-se de expediente no qual o Magistrado Johnaton Martins de Souza, Juiz de Direito Substituto em exercício na 1ª Vara Cível de Macaúbas, informa que apesar da criação da 2ª Vara Cível, com competência exclusiva para processar e julgar os feitos atinentes à Fazenda Pública, consoante art. 1º da Resolução n º 19/2021, continua havendo distribuição indevida para 1ª Vara Cível.
Assim, reitere-se pedido de informações atualizadas sobre o feito reclamado à Coordenação de Sistemas Judiciais CSJUD, já agora no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos já determinados, sendo assim a NOTIFICAÇÃO deverá ser encaminhada à Coordenação de Sistemas Judiciais CSJUD, diretamente no sistema SIGA, sob novo expediente, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
(corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P.I.C

Salvador, 3 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000698-62.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - CIJ - TJBA
REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE - ITABERABA - TJBA, VARA PLENA - LAPÃO - TJBA, VARA PLENA - PIRITIBA - TJBA, VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - SANTA MARIA DA VITÓRIA - TJBA, VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - DIAS D'ÁVILA - TJBA, VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - CAETITÉ - TJBA, VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - IBOTIRAMA - TJBA, VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE -MACAÚBAS - TJBA, VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - XIQUE-XIQUE - TJBA, 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - LUIS EDUARDO MAGALHÃES - TJBA, VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - RUY BARBOSA - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente encaminhado pela CIJ determinado pelo CNJ, no que tange a alimentação e atualização do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, pelos Juízos Menoris, afim de que os Juízos da infância e Juventude das Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária, promovam o lançamento no SNA, dos números dos CPFs das crianças e adolescentes

institucionalizados.
Objetivando o atendimento do quanto determinado pelo CNJ, relativamente à alimentação e atualização do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, pelos Juízos Menoris, visando, também, uma melhora da pontuação desta Corte de Justiça da Bahia, no Prêmio CNJ de qualidade, uso deste expediente para solicitar a Vossa Excelência a conjugação de esforços dessa Corregedoria, a fim de que os Juízos da Infância e Juventude das Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária, promovam o lançamento, no SNA, dos números dos CPFs das crianças e adolescentes institucionalizados.
No Despacho de ID 4373621, foi determinado o envio de ofícios para as comarcas cujos processos foram acolhidos sem CPF. Foram citadas as seguintes: Vara Crime de Itaberaba, Lapão, Piritiba, Santa Maria da Vitória, Dias d'Ávila, Caetité, Ibotirama, Macaúbas, Xique-Xique, Luiz Eduardo Magalhães e Ruy Barbosa.
O prazo estipulado decorreu, resultando na manifestação somente de Ibotirama, conforme ID 4401655; Macaúbas, conforme ID 4375897; Ruy Barbosa, conforme ID 4417625.
Diante do exposto, determina-se o envio de ofícios às comarcas que ainda não apresentaram resposta, para que, agora no prazo de 05 (cinco) dias, forneçam informações atualizadas concernentes à alimentação e à atualização do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA.
Serve o presente como ofício.
P.I.C.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000475-12.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - XIQUE-XIQUE - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente instaurado a partir do Ofício 007142/2024-BCB/Deati/Coadi-1, encaminhado pelo Banco Central do Brasil a esta CCIN por meio de seu Coordenador Mauro Magno Machado Junior, em referência a Recomendação n° 51, de 23 de março de 2015, do Conselho Nacional de Justiça.
No referido ofício, ressalta o requerente, nos seguintes termos:
"... A propósito, ponderamos, no interesse do expedito atendimento a ordens judiciais, que o uso do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) para a transmissão de ordens às instituições financeiras relacionadas a quebra de sigilo bancário conduzida no Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), bloqueio, desbloqueio, transferência de valores bloqueados e requisição de informações e documentos, aumenta sobremaneira a efetividade e a celeridade dos procedimentos de investigação e dos processos judiciais."
No ID 4175955, determinou-se que a SERP-Interior envie ofício à Bela. Andrea Neves Cerqueira, a fim de cientificá-la acerca da instauração do presente expediente, outrossim, para que se manifestasse no decurso de prazo fixado em 10 (dez) dias. Constata-se, todavia, que o prazo transcorreu sem resposta.
Em virtude disso, no despacho de ID 4291460, foi determinado a reiteração do ofício à mencionada Magistrada. Todavia, é imprescindível salientar que a Juíza incumbida da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE já não é mais a Sra. Bela. Andrea Neves Cerqueira.
Segundo consta em certidão de ID 4398873, a responsável designada para assumir a aludida titularidade, Sra. Bela. Laiza Campos de Carvalho, igualmente se manteve silente.
Ante o exposto, determina-se à SERP-CCI que proceda com a REITERAÇÃO do Ofício à Magistrada Laiza Campos de Carvalho, para ciência dos termos e finalidades do processo em tela, bem como para que se manifeste em consonância com as determinações anteriormente estipuladas, estabelecendo-se novo prazo de 05 (cinco) dias.
Serve o presente como ofício.
P.I.C.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001992-83.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: CLAUDIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO MOREIRA DA SILVA - BA60029-A
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ - BA

DECISÃO

Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por CLAUDIO MOREIRA DA SILVA em face do JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ - BA.
Instada a se manifestar, a Magistrada Bela. Gabriela Santana Nunes respondeu consoante ID 4339282:
Presto, nesta data, tempestivamente, as informações relativas ao processo nº 8001244-39.2021.8.05.0109, objeto do processo nº 0001992-83.2024.2.00.0000.
Proferida, no dia 14.05.2024, despacho, ordenando-se o cumprimento integral do despacho de id 157153043, que determinou as diligências necessárias a fim de ser feita a conclusão dos autos para o saneamento ou julgamento da partilha.
Segue, anexo, espelho de movimentação processual.
Renovo, na oportunidade, votos de estima e consideração.
Consultando o PJE de 1º grau, na data de hoje, observa-se que o processo ganhou movimentação, tendo sido proferido despacho em 13 de maio de 2024.
Despacho de ID 4340205 oficio ao requerente para manifestação se existe interesse no prosseguimento do feito.
Não houve manifestação da parte.
Ante exposto, considerando a ausência de manifestação da parte requerente e sanada a irregularidade que deu ensejo à instauração desta representação, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.
Ciência as partes.
Serve o presente também como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000466-91.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: LARA TAYANE FONSECA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA TAYANE FONSECA SANTOS - BA63554
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DE OLINDINA - BA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Lara Tayane Fonseca Santos, em que alega morosidade no processo nº 8000901-15.2021.8.05.0183 que tramita na Vara Cível da Comarca de Olindina/BA.
Ouvido o representado, noticiada das informações prestadas pela MM. Belª Yasmin Souza da Silva, em ID 4308791, a requerente declara que "considerando o despacho de ID 4311202 e a recente movimentação nos autos principais, processo nº 8000901-15.2021.8.05.0183 que tramita na Vara Cível de Olindina, requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a Magistrada possa dar o impulsionamento devido ao feito."
Em consulta ao Sistema PJE na presente data, identifica-se nos autos supramencionados Decisão proferida em 07/05/2024, ID.438240825, determinando a intimação da autora para emendar a inicial, uma vez observada a impossibilidade de tramitação da ação através do Juizado Especial.
Em seguida, a parte autora, por intermédio de sua patrona, Belª. Lara Tayane Fonseca Santos, em ID. 444363942, protocolou aditamento da Inicial em 13.05.2024.
Ante o exposto, considerando o impulso no feito, não havendo morosidade há mais de cem dias, é possível concluir a entrega da prestação jurisdicional pretendida, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Dar-se ciência a requerente, servindo a presente decisão como cópia por ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 04 de maio de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001372-18.2023.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: CARISIA SANCHO TEIXEIRA

Despacho
Trata-se de Procedimento Administrativo de Vitaliciamento da MM. Juíza de Direito Belª. Carísia Sancho Teixeira.

Da análise dos autos, verifica-se que a Magistrada exerce suas funções na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Estevão desde 08 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário nº 002/2024. Antes, em dezembro de 2023, exercia suas funções na Secretaria Virtual perante a Comarca de Serra Dourada. Conforme ID 4015159, foi editada Portaria CCI nº 50/2024 - GSEC designando esta subscritora como Juíza Formadora da vitalicianda.

Nesse sentido, analisando os relatórios de produtividade mensais apresentados, é possível observar que a Magistrada deixou de apresentar dados referentes aos meses compreendidos entre dezembro de 2023 até maio de 2024, quais sejam: sentenças homologatórias, sentenças com e sem resolução de mérito proferidas, total de processos conclusos, processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e os percentuais das metas 01 e 02 do CNJ.

Sendo assim, oficiem-se à Digna Magistrada vitalicianda, Belª. Carísia Sancho Teixeira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações em conformidade com o Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-21/2020.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.

Serve o presente, por cópia, como ofício.
P. Cumpra-se

Salvador, 04 de junho de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000055-75.2022.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: VARA PLENA - INHAMBUPE - TJBA, VARA PLENA - OLINDINA - TJBA, 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - EUCLIDES DA CUNHA - TJBA, 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA - EUCLIDES DA CUNHA - TJBA, VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - EUCLIDES DA CUNHA - TJBA, VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - EUCLIDES DA CUNHA - TJBA, PLENA - UAUÁ - TJBA, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - EUCLIDES DA CUNHA - TJBA, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DISTRITO DE QUIJINGUE - EUCLIDES DA CUNHA - TJBA, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - EUCLIDES DA CUNHA - TJBA, TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - EUCLIDES DA CUNHA - TJBA, TABELIONATO 1O OFICIO DE NOTAS - EUCLIDES DA CUNHA - TJBA, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - OLINDINA - TJBA, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - OLINDINA - TJBA, TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - OLINDINA - TJBA, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - UAUÁ - TJBA, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - UAUÁ - TJBA, TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - UAUÁ - TJBA, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE CANUDOS - UAUÁ - TJBA, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS CANUDOS - UAUÁ - TJBA, TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE CANUDOS - UAUÁ - TJBA, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - INHAMBUPE - TJBA, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - INHAMBUPE - TJBA, TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - INHAMBUPE - TJBA

Despacho

Reporta-se ao expediente criado para acompanhamento das Visitas Regimentais das Unidades Judiciais e Extrajudiciais das Comarcas e distritos de Inhambupe, Euclides da Cunha, Olindina e Uauá do ano 2022.
Instado por sistema, o Magistrado da Vara Cível da Comarca de Euclides da Cunha, Bel. Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo, não apresentou resposta, tendo o prazo decorrido em 30/05/2024.
Assim, reitere-se a notificação ao Magistrado Bel. Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo e ao Diretor de Secretaria da Unidade Jurisdicional, inclusive por telefone e e-mail ante o não atendimento da unidade pelas intimações via sistema, para que, em

05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das medidas adotadas pelos referidos Órgãos (despacho ID 4305544).
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2022-GSEC.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 04 de Junho de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001862-96.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR
INSPECIONADO: VARA PLENA - CANSANÇÃO - TJBA

DECISÃO
Cuida-se de expediente formulado para acompanhamento de Inspeção Ordinária realizada na Vara Plena da Comarca de Cansanção, no período de 02/10/2023 a 06/10/2023, em conformidade com a Portaria Nº CCI - 35/2023-GSEC.
Notificada, a MM. Belª. Camila Gabriela Araujo de Santana Amancio, em ID. 4197134, presta informações atualizadas do fluxo processual na referida Comarca, bem como, do cumprimento das recomendações constantes em Ata de Inspeção (ID. 3522669), informando que vem executando Plano de Ação.
Ao Despacho de ID. 4200924, foi determinado que aguarde-se na SERP por 45 (quarenta e cinco) dias, para aferição da redução de percentual dos processos paralisados há mais de cem dias, bem como melhoria das Metas do CNJ.
Em ID. 4277858 foram anexados documentos referentes ao Doc. TJ-COI-2023/33411, em que o Secretário Geral da Presidência do TJBA, Sr. Franco Bahia Karaoglan Mendes Borges Lima, declara:
"Cuidam-se os autos de expediente administrativo decorrente da Inspeção Ordinária realizada pela Corregedoria das Comarcas do Interior deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no bojo do qual, dentre outras providências, restou solicitado a manifestação da Secretaria de Administração (SEAD), no que tange à análise da viabilidade para o atendimento dos pedidos no âmbito de sua atuação, acerca da Vara Plena da Comarca de Cansanção/BA. Nesse sentido, considerando as informações prestadas pelas unidades competentes, devolvam-se os autos à Corregedoria das Comarcas do Interior para conhecimento."
Em consulta ao Sistema Exaudi na data de hoje, conforme print de tela abaixo, constata-se os seguintes dados:

Período Inicial	Período Final
04/06/2024	04/06/2024
Comarca	**Unidades**
CANSANCAO	VARA JURISDIÇÃO PLENA

Relatórios

Tipo	Total
Julgamentos *	0
Baixados *	0
Distribuídos *	0
Decisões *	0
Despachos *	0
Em Grau de Recurso	50

Acervo

Secretária	Gabinete	Total
2443	1679	4.122

100 Dias

Secretaria	Gabinete	Total
703	1014	1.717

Metas

Tipo	Porcentagem
Meta 1	111,63%
Meta 2	70,31%

Indicadores

Indicadores	Total
Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	109,3%
Taxa de Congestionamento Bruta (TCB)	92,5%
Casos Novos (CN)	246

Ativar o Window
Acesse Configurações

Cotejando as estatísticas fornecidas pelo Sistema Exaudi na presente data, bem como na aferição realizada em 14.04.2024,

consoante ID. 4200924, identifica-se uma melhora significativa no percentual das metas do CNJ, bem como nos processos paralisados há mais de 100 dias, razão pela qual, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC, com recomendações a Magistrada para o contínuo zelo na prestação jurisdicional na aludida Unidade. Dar-se ciência ao MM. Juízo da Vara Plena da Comarca de Cansanção/BA, servindo a presente decisão como cópia por ofício.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 04 de junho de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000751-43.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE IGARAPAVA - TJSP
REPRESENTADO: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - SANTO AMARO - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente formulado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Igarapava - São Paulo, por meio do qual solicita o cumprimento e a devolução da Carta Precatória encaminhada para 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro, extraída do Processo nº 1501305-34.2019.8.26.0242, com código de rastreabilidade nº 8002453-06.2023.8.05.0228, identificada no ID 4417293.

Oficie-se ao Juízo representado, para que preste informações sobre o feito reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve o presente como ofício.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 04 de Junho de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000223-77.2022.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - IPIRÁ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado a partir de Inspeção realizada na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público e Acidentes do Trabalho da Comarca de Ipirá - BA, em conformidade com a Portaria CCI - 38/2022-GSEC.

Instada, a MM. Juíza de Direito, Belª. Carla Graziela Costantino de Araújo, em ID. 4033775, prestou informações atualizadas acerca dos resultados obtidos com o Plano de Ação implantado na aludida unidade.

Ao Despacho de ID. 4099978, foi determinado que aguarde-se na SERP por 60 (noventa) dias, para aferição da redução de percentual dos processos paralisados há mais de cem dias, bem como melhoria das Metas do CNJ.

Em consulta ao Sistema Exaudi na data de hoje, conforme print de tela abaixo, constata-se os seguintes dados:

Período Inicial	Período Final
04/06/2024	04/06/2024
Comarca	**Unidades**
IPIRA	VARA CÍVEL

Relatórios

Tipo	Total
Julgamentos *	0
Baixados *	0
Distribuídos *	0
Decisões *	0
Despachos *	0
Em Grau de Recurso	330

Acervo

Secretária	Gabinete	Total
4128	2543	6.671

100 Dias

Secretaria	Gabinete	Total
1156	1459	2.615

Metas

Tipo	Porcentagem
Meta 1	79,1%
Meta 2	74,48%

Indicadores

Indicadores	Total
Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	141,4%
Taxa de Congestionamento Bruta (TCB)	91,4%
Casos Novos (CN)	384

Ativar o Windows
Acesse Configurações p

Cotejando as estatísticas fornecidas pelo Sistema Exaudi na presente data, e a aferição realizada em 21.03.2024, conforme ID. 4099978, constata-se que persiste a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional na aludida Unidade. Ante o exposto, aguarde-se na SERP por 60 (sessenta) dias, quando deverão voltar conclusos, para aferição da redução de percentual dos processos paralisados há mais de cem dias, bem como melhoria das Metas do CNJ.
P. Cumpra-se.

Salvador, 04 de junho de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001454-08.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Autoinspeção / Autocorreição]
INSPETOR: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
INSPECIONADO: PLENA - AMÉLIA RODRIGUES - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado a partir da Inspeção Geral nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Amélia Rodrigues, pelo MM. Juiz, Bel. Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo, em conformidade com o EDITAL Nº 001/2023 e PORTARIA Nº 001/2023.
Instado a apresentar os resultados do plano de ação, o então MM. Juiz Substituto da referida Unidade, Bel FLAVIO BARBOSA KAMACHE, respondeu consoante ID 4406836:

Enfatizo que ingressei na Comarca como Juiz Auxiliar e somente em 25/01/2024, com a promoção do Juiz Guilherme Gonzaga para a Comarca de Euclides da Cunha, me tornei o responsável pela Comarca e com possibilidade de implementar meu plano de ação.
Ressalto que naquele momento encontrei a Comarca com meta 2 em 49,48% (conforme "print screen" da tela tirado em 02/02/2024, data próxima ao dia 25/01/2024), 3.677 processos parados há mais de 100 dias e acervo de 6.507 processos (conforme certidões do Exaudi anexas datadas de 26 de janeiro de 2024). Acrescento ainda que a Comarca antes era ocupada por Juiz Titular desde abril de 2023, não havendo uma vasta gama de processos de simples solução como aqueles que são extintos por abandono, acordo ou desistência. Por fim, sou Juiz Substituto e não possuo assessor para auxiliar na produtividade.
No momento, a Comarca apresenta os seguintes resultados (seguem anexos os comprovantes extraídos do EXAUDI):

Meta 1: 117,74%
Meta 2: 58,84%
Acervo: 5.423 processos
Processos parados há mais de 100 dias: 1.908 processos.
Ainda há uma expectativa de mais processos baixados, visto que muitas sentenças estão sendo prolatadas. Desde 25 de Janeiro de 2024, prolatei 860 sentenças e levando em conta o meu ingresso como Juiz Auxiliar em 8 de Janeiro de 2024 foram 895 sentenças prolatadas por mim.
Como podemos ver, em 4 meses e 4 dias de implementação do plano de atuação, os números da Comarca mostram redução expressiva do acervo e dos processos. O acervo foi reduzido em 1.084 processos e 1.769 processos foram tirados da fila dos 100 dias.
Friso que movimento os processos com despachos efetivos que buscam a solução completa do litígio, não havendo movimentação ineficiente dos processos.
Respeitosamente solicito que em minha avaliação seja levado em conta os números do dia 25 de janeiro de 2024, isto é, da data do meu ingresso na Comarca. Isso porque os números atuais podem não ser satisfatórios, mas houve expressiva melhora desde a minha chegada.

Observa-se que a unidade inspecionada, na data de hoje, encontra-se com os seguintes números:

Período Inicial	Período Final
04/06/2024	04/06/2024
Comarca	**Unidades**
AMELIA RODRIGUES	VARA JURISDIÇÃO PLENA

Relatórios

Tipo	Total
Julgamentos *	0
Baixados *	0
Distribuídos *	0
Decisões *	0
Despachos *	0
Em Grau de Recurso	100

Acervo

Secretária	Gabinete	Total
4223	1189	5.412

100 Dias

Secretaria	Gabinete	Total
1329	371	1.700

Metas

Tipo	Porcentagem
Meta 1	117,74%
Meta 2	58,84%

Indicadores

Indicadores	Total
Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	251,7%
Taxa de Congestionamento Bruta (TCB)	83,4%
Casos Novos (CN)	408

Ativar o Windov
Acesse Configuraçõe

Considerando a relativa melhora nos índices e que uma nova Inspeção fora realizada recentemente na referida Comarca, a evolução da Unidade Jurisdicional será acompanhada no relatório geral de inspeção. Assim, determino o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria CCI n. 55/2024.

Anotações e registros de praxe.

P. I. Cumpra-se.
Salvador, 04 de Junho de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000990-81.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - CÍCERO DANTAS - TJBA

DECISÃO
Cuida-se de expediente criado para acompanhamento de Inspeção Ordinária realizada na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cícero Dantas, ocorrida no período de 12 a 15 de junho de 2023, em conformidade com a Portaria Nº CCI - 35/2023-GSEC.
Ao ID. 4319270, a Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau de Jurisdição - CAPG, presta informações atualizadas acerca dos resultados obtidos com o Plano de Ação implementado na aludida unidade.
Em Decisão de ID. 4319349, foi determinado o arquivamento no presente feito, face à melhora significativa nos índices de Meta 1 e 2, e nos processos paralisados há mais de 100 dias.
Em ID. 4380487, o Sr. Raimundo Gilson Ferreira de Carvalho, Escrivão/Diretor de Secretaria da Vara Cível da Comarca de Cícero Dantas, informa que, "que após a inspeção foi implementado o plano de ação que vem sendo cumprido diariamente pelos servidores."
Ao ID. 4413203, consta manifestação do MM. Juiz de Direito, Bel. Marcos Vinicius de Lima Quadros, em que informa:
"que as Metas Nacionais 01 e 02 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já estão sendo monitoradas no âmbito do Processo nº 0000193-71.2024.2.00.0851, conforme indicado nos despachos proferidos neste procedimento. Observa-se que, no Processo nº 0000990-81.2023.2.00.0851, requisita-se informação e acompanhamento dos mesmos indicadores de desempenho. Considerando a duplicidade nos objetos de monitoramento e fiscalização dos dois processos mencionados e o princípio da eficiência administrativa, propõe-se, respeitosamente, a unificação dos procedimentos administrativos em trâmite. Tal medida não somente otimizaria os recursos e o tempo dos servidores e magistrado envolvido, como também garantiria maior organização e efetividade no controle e supervisão das metas estabelecidas pelo CNJ. Assim sendo, solicita-se que seja analisada a possibilidade de consolidação dos procedimentos, evitando-se atos processuais redundantes e facilitando a gestão administrativa desta egrégia Corregedoria."
Em consulta ao Sistema PJE COR na presente data, consta expediente, nº 0000193-71.2024.2.00.0851, acerca da Inspeção de Assunção na Serventia Judicial da Vara Cível da Comarca de Cícero Dantas/BA, encaminhado pelo M.M. Juiz de Direito Marcus Vinicius de Lima Quadros, que ocorreu no dia 05 de fevereiro de 2024.
Desta feita, considerando as informações fornecidas pelo Magistrado, a fim de evitar duplicidade dos feitos, arquive-se o presente expediente nos termos da Decisão de ID. 4319349.
Dar-se ciência aos interessados, servindo a presente decisão como cópia por ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 04 de junho de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000692-55.2024.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR
INSPECIONADO: PLENA - TERRA NOVA - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na data de 22.05.0204, na VARA PLENA DA COMARCA DE TERRA NOVA, conforme PORTARIA Nº. CCI 33/2024-GSEC, retificada pela Portaria CCI nº 92/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/02/2024-GSEC.
Desta feita, oficie-se ao MM. Juiz da Unidade, com cópia ao(à) Diretor(a) de Secretaria, através de e-mail funcional nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022, para ciência da formação do presente expediente, bem como, para que providenciem o cumprimento das determinações/recomendações constantes na Ata de Inspeção (ID. 4421632), nos prazos ali assinalados.
Diante das constatações feitas no âmbito da inspeção ("Outras Providências" da ata - ID. 4421632 - fl. 44), determino que se oficie:
a) à SETIM para melhora da rede da Unidade.
b) à UNIJUD para viabilizar curso do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU).
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 04 de Junho de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS - CEPRES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000055-92.2024.2.00.0855
REQUERENTE: DEPEN/SEJUSP/SEAP/DGV
REQUERIDO: JUDSON BEZERRA ARAUJO BATISTA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se o presente procedimento de encaminhamento de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA em 12.01.2024, (ID 3831592) sobre pedido de transferência de JUDSON BEZERRA ARAUJO BATISTA, nascido em 01/10/1992, filho de Maria Odete de Araujo e Jorian Carlos Bezerra Batista, atualmente custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador/BA, para o Conjunto Penal de Jequié/BA, formulado pela defesa do apenado (ID 3831590), visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.

Oficiado o Conjunto Penal de Jequié/BA foi informado a inexistência de vaga, informação ratificada pela Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP (ID 3879918), e a manifestação desfavorável do Juízo de Direito da Vara do Júri, Execuções Penais e Medidas Alternativas da comarca de Jequié/BA (ID 3867861), o pedido foi indeferido por esta Corregedoria, tendo sido determinado o seu arquivamento, conforme ID 3890456.

Este procedimento fora desarquivado em 09/05/2024, por força de ofício encaminhado pela Juíza 2ª VEP de Salvador, comunicando a decisão proferida nos autos da execução penal nº. 0100280-16.2015.8.20.0003, na qual se manifesta favorável a permuta sugerida pela defesa de Judson Bezerra Araújo Batista (ID 4319786) com o interno Romário Oliveira Borges, com aquiescência do Juízo da VEP de Jequié e solicitou a análise desta CGJ (ID 4319785).

Posteriormente, identificou-se no ID 4346562 que, nos autos da execução da pena de Romário Oliveira Borges (nº. 0301657-63.2014.8.05.0141), o Dr. Luís Henrique de Almeida Araújo, Juiz de Direito titular da Vara do Júri e Execuções Penais de Jequié, manifestou-se favorável a transferência de Romário Borges por permuta com Judson Bezerra Batista.

Despacho desta Corregedoria lançada aos autos em 15.05.2024, (id 4347814) determinando a expedição de ofício à Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação quanto a permuta requerida.

O MM Juízo da Vara de Execuções Penais de Jequié encaminhou decisão datada de 15.05.2024, revisando o comando judicial de transferência de Judson Batista para o Conjunto Penal de Jequié. (ID 4375620)

Na petição acostada ao presente procedimento (ID 4389637) o advogado de defesa do interno se insurge contra a decisão de revisão do comando judicial do MM Juízo das Execuções de Jequié e requereu a esta Corregedoria a autorização para transferência por permuta.

Os autos vieram conclusos em 03.06.2024.

É o relatório.

A Corregedoria-Geral da Justiça é órgão administrativo interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, dentre outras atribuições, deve zelar pela fiscalização permanente do serviço judiciário e dos atos dos Juízes e Servidores das Comarcas de Entrância Final e da sua Secretaria, nos termos do art. 89 do Regimento Interno deste TJBA.

O presente expediente cuida do pedido de transferência de Judson Bezerra Araújo Batista do Conjunto Penal de salvador para o Presídio de Jequié, mediante permuta com o interno Romário Oliveira Borges. A Corregedoria de Justiça indeferiu o pedido em 22.03.2024, pela inexistência de vaga e manifestação desfavorável do Juízo de Execução de Jequié.

O feito foi desarquivado mediante decisão da Juíza da 2ª Vara de Execuções de Salvador indicando permuta entre o interno Judson Bezerra Araújo Batista e Romário Oliveira Borges, acostando a decisão do Juízo da VEP de Jequié também concordando com a permuta.

Recebido o expediente, foi oficiada a SEAP para manifestação, pendente de resposta até a presente data.

Em 22.05.2024, foi anexado a decisão de reconsideração do comando judicial prolatada pelo Juízo da Vara de Execuções de Jequié nos autos 0301657-63.2014.8.05.0141, nos seguintes termos: "(...) REVISO O COMANDO JUDICIAL prolatado em evento 223.1, no sentido de apresentar oposição, exclusivamente, em relação ao encaminhamento do interno JUDSON BEZERRA ARAÚJO BATISTA ao presídio de Jequié, em razão do alto grau de periculosidade, bem como da situação delicada pela qual vem passando a referida unidade prisional, seja pelo número de internos, seja pelo intenso conflito entre as facções.

Repiso que este Magistrado não se opõe ao encaminhamento do apenado Romário Oliveira Borges ao presídio de Jequié, assim como também não se opõe à realização de permuta, manifestando-se contrário apenas à realização da permuta com o interno JUDSON BEZERRA ARAÚJO BATISTA. (...)"

O art 103 da Lei de Execução Penal considera a aproximação do interno com o meio familiar um dos fatores de ressocialização, ao dispor que : " Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar".

Como expresso no Provimento 01/2023, uma das hipótese do pedido de transferência previsto no art 7º é a aproximação

familiar :
Art. 48. Conforme disposto no artigo 7º da Resolução CNJ nº 404/2021, a transferência de pessoa presa poderá ser efetuada com fundamento em:

V - permanência da pessoa presa em local próximo ao seu meio social ou familiar;
Parágrafo único. As transferências de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo ficam condicionadas à existência de vagas, bem como à anuência do juízo de destino, podendo ocorrer através de permuta.
verifica-se, portanto, que a transferência entre internos condiciona-se à existência de vagas nas unidades prisionais e a anuência do juízo de destino que, na situação ora examinada, não ocorreu.

Cumpre destacar, ainda, que a transferência para assegurar o direito do preso de manter os vínculos familiares não é um direito absoluto e que, consoante jurisprudência pacificada nos Tribunais, devem ser levados em conta fatores de conveniência e interesse da administração prisional, os quais envolvem a segurança, a existência de vagas e as condições do presídio em receber o apenado.

Deste modo, se de um lado tem o Estado o interesse na ressocialização do apenado, estimulando, dentre outros, os laços familiares, por outro, também deve observar o interesse geral à segurança pública, a ser igualmente garantido.
Firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECAMBIAMENTO. INSURGÊNCIA DO APENADO. POSTULADO PELO REEDUCANDO O CUMPRIMENTO DE SUA PENA EM TORRES/RS. INVIABILIDADE. APENADO QUE CUMPRE PENA POR PROCESSO JULGADO NESTE ESTADO. PENA QUE DEVE SER CUMPRIDA, EM REGRA, NO LUGAR DA CONDENAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE, CARACTERIZADA POR DANOS NA PENITENCIÁRIA A QUE ESTAVA RECOLHIDO, QUE O LEVOU A CUMPRIR A PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. REINAUGURAÇÃO DA PARTE DANIFICADA DO ERGÁSTULO. RESGATE DA SANÇÃO CORPORAL EM ESTABELECIMENTO PRÓXIMO AO SEU DOMICÍLIO E DE SUA FAMÍLIA QUE NÃO É DIREITO SUBJETIVO ABSOLUTO. Embora se reconheça que a proximidade do sentenciado com seus familiares contribua com o processo de ressocialização e não obstante o disposto no art. 103, da Lei de Execução Penal, o qual prevê que: 'Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar', a previsão de transferência de unidade prisional sob o fundamento de aproximação familiar não é direito subjetivo de natureza absoluta do sentenciado, devendo a questão ser analisada em cada caso, observados os critérios de conveniência e oportunidade, dependendo tal requerimento da análise da Secretaria de Administração Penitenciária, podendo o Juízo das Execuções Criminais deferir (ou indeferir) o pedido de transferência, desde que por decisão fundamentada, como, inclusive, ocorreu no presente caso. (RMS 73148, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 15-3-2024) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".

Do exposto, ante a decisão desfavorável do Juízo de Direito da Vara do Júri, Execuções Penais e Medidas Alternativas da comarca de Jequié/BA (ID 4375620), INDEFIRO a transferência de de JUDSON BEZERRA ARAUJO BATISTA, atualmente custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador/BA, para o Conjunto Penal de Jequié/BA, por aproximação familiar, sem prejuízo de eventual nova análise, caso alterada a situação fática que ora se apresenta.

Desta forma, oficie-se encaminhando a presente decisão, às seguintes autoridades/órgãos:

a) Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA (e-mail: salvador2vexecpenais@tjba.jus.br);

b) Juízo de Direito da Vara do Júri, Execuções Penais e Medidas Alternativas da comarca de Jequié/BA (e-mail: jequievjexpemedalt@tjba.jus.br);

c) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br).

Após, arquive-se, com fulcro na Portaria CGJ nº. 31/2024-GSEC.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno

PAUTA DE DISTRIBUIÇÃO E/OU JULGAMENTO

Processos que deverão ser distribuídos e/ou julgados em Sessão Extraordinária, que será realizada no dia 11/06/2024 (terça-feira), às 11:00 horas, de forma híbrida, com endereço na sala virtual acessada a partir do link https://guest.lifesize.com/3325617 e, também, presencialmente na sala 305-M, do anexo I do TJBA.

Nº	PROCESSO	REQUERENTE	ASSUNTO	RELATOR(A)
1	TJ-ADM-2024/34991	Excelentíssima Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, na qualidade de Presidente do TJBA.	Proposta de Projeto de Lei para a criação do cargo comissionado de Assistente Técnico de Juiz, símbolo TJFC-07.	Excelentíssimo Desembargador Paulo César Bandeira de Melo Jorge.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

Rafael Smith Freire Lima
Secretaria da Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno

MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA N. 07/2024 – CGMP/BA

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, XX, da Lei Complementar n. 11, de 18 de janeiro de 1996, c/c o art. 3º, V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, resolve publicar a escala de plantão dos Procuradores e Promotores de Justiça Corregedores, referente ao mês de JUNHO/2024, na forma seguinte:

PERÍODO	PROCURADORES/PROMOTORES DE JUSTIÇA CORREGEDORES	SUPLENTES
03/06/2024	Isabel Adelaide De Andrade Moura	Solon Dias Da Rocha Filho
04/06/2024	Isabel Adelaide De Andrade Moura	Solon Dias Da Rocha Filho
05/06/2024	Carlos Augusto Machado de Brito	Isabel Adelaide De Andrade Moura
06/06/2024	Isabel Adelaide De Andrade Moura	Carlos Augusto Machado de Brito
07/06/2024	Fábio Ribeiro Velloso	Isabel Adelaide De Andrade Moura
10/06/2024	Gildásio Galrão De Oliveira Neto	Fábio Ribeiro Velloso
11/06/2024	Solon Dias Da Rocha Filho	Gildásio Galrão De Oliveira Neto
12/06/2024	João Paulo Cardoso De Oliveira	Solon Dias Da Rocha Filho
13/06/2024	Solon Dias Da Rocha Filho	João Paulo Cardoso De Oliveira
14/06/2024	Fábio Ribeiro Velloso	Solon Dias Da Rocha Filho
17/06/2024	Carlos Augusto Machado de Brito	Fábio Ribeiro Velloso
18/06/2024	Fernanda Presgrave Bruzdzensky	Carlos Augusto Machado de Brito
19/06/2024	Gildásio Galrão De Oliveira Neto	Fernanda Presgrave Bruzdzensky
20/06/2024	Solon Dias Da Rocha Filho	Gildásio Galrão De Oliveira Neto
21/06/2024	João Paulo Cardoso De Oliveira	Solon Dias Da Rocha Filho
25/06/2024	Fernanda Presgrave Bruzdzensky	João Paulo Cardoso De Oliveira
26/06/2024	Carlos Augusto Machado de Brito	Fernanda Presgrave Bruzdzensky
27/06/2024	Fernanda Presgrave Bruzdzensky	Carlos Augusto Machado de Brito
28/06/2024	Fábio Ribeiro Velloso	Fernanda Presgrave Bruzdzensky

Eu, Sávio Henrique Damasceno Moreira, Secretário da Corregedoria-Geral do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 03 de junho de 2024.

PAULO MARCELO DE SANTANA COSTA
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia

COLÉGIO DE PROCURADORES

EXTRATO DE DECISÕES
Sessão Ordinária do dia 3 de junho de 2024

1) PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SIGA nº 56679/2023
PROPONENTE: Procuradora de Justiça Terezinha Maria Lôbo Santos.
ASSUNTO: ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > Gestão Política e Administrativa >Organização e Planejamento Institucional >Organização e Padronização Administrativa > Política e Normas Administrativas (Alteração do Regimento Interno > Não realização de sessões ordinárias do Colegiado quando inexistir matéria a ser pautada)
RELATOR(A): Procuradora de Justiça Regina Maria da Silva Carrilho
DECISÃO: Procedimento retirado de pauta a pedido da Relatora.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DISTRIBUIÇÃO

Em 4 de junho de 2024, na forma dos artigos 171 a 178 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, foram distribuídos, por meio eletrônico e em ato público, com encaminhamento imediato ao Relator, os seguintes procedimentos:

INQUÉRITO CIVIL Nº 001.0.103482/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Município de Uruçuca
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.84155/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Belopan Delicatessen Ltda
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

NOTÍCIA DE FATO Nº 597.9.126896/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Tributário > Empréstimos Compulsórios > Energia Elétrica
- Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Energia Elétrica
INTERESSADO(A)(S): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA; Cosme do Desterro Santos
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.205428/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Agrotóxicos
INTERESSADO(A)(S): Município de Canavieiras
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.463580/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Amanda Souza Silva
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 096.0.231164/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Correntina
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Agentes Políticos > Prefeito > Prestação de Contas
INTERESSADO(A)(S): Nilson José Rodrigues; Ieda Maria Pereira Barbosa
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.190476/2023
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Marcus Vinícius Pereira Santos; Claúdio Márcio Santos Queiroz; Raimundo Ribeiro Passos
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 001.0.103511/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Município de Santa Luzia; Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.369126/2022
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Morro do Chapéu
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra as Finanças Públicas > Má-Gestão Praticada por Prefeitos e Vereadores
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.210610/2023
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Jacobina
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Anônimo; Disque 127
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

INQUÉRITO CIVIL Nº 728.9.205375/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Cruz Cabrália
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): MPF - Procuradoria da República no Município de Eunápolis - Bahia; Município de Santa Cruz Cabrália
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

INQUÉRITO CIVIL Nº 001.0.103507/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Município de Ubaitaba
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 001.0.103519/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Município de Itacaré
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.30170/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Edital
INTERESSADO(A)(S): Secretaria de Cultura - SECULT; Fabrício Silva Ramos
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 593.9.223291/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Edital
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos > Execução Contratual
INTERESSADO(A)(S): Município de Cristópolis; Comissão Provisória do Partido Ecológico Nacional de Cristópolis; Ivanesia Lima dos Santos
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 692.0.86766/2011
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi
ASSUNTO: Direito Ambiental > Saneamento
INTERESSADO(A)(S): MRM Construções Ltda; Estado da Bahia; Empresa de Águas e Saneamento; CREA Ba
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 692.9.100564/2020
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi
ASSUNTO: Direito Ambiental > Mineração
INTERESSADO(A)(S): Manoel Messias Rodrigues Gomes; Município de Pindai; Município de Candiba
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 015.9.108926/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Araci
ASSUNTO: Direito Ambiental > Recursos Hídricos
INTERESSADO(A)(S): CEACON - Centro de Apoio Operacional as Promotorias de Justiça do Consumidor CAB; Município de Araci
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

INQUÉRITO CIVIL Nº 061.9.183637/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Caravelas
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra a Incolumidade Pública > Outras Substâncias Nocivas à Saúde Pública
INTERESSADO(A)(S): Município de Caravelas
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

INQUÉRITO CIVIL Nº 001.0.103535/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Município de Canavieiras
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.409904/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Anônimo
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 692.0.205151/2014
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Parcelamento do Solo
INTERESSADO(A)(S): EMBASA Guanambi; Edileno Moreira de Oliveira; Emersson Silveira Bastos; Alexandre Campos Costa
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

INQUÉRITO CIVIL Nº 699.9.62445/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Itaberaba
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Albertino Benedito dos Santos; Antônio Carlos Barreto da Silva
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

Salvador, 4 de junho de 2024.

ANDRÉ LUÍS LAVIGNE MOTA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE

ATO Nº 461, DE 04 DE JUNHO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, bem como a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, e em vista do que se comprova no procedimento SEI nº 19.09.02347.0010288/2024-53, resolve MANTER o servidor IVES ASSIS CARDOSO GUANABARA, matrícula nº 353.384, ocupante do cargo de Assistente Técnico-Administrativo deste Ministério Público, à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, com ônus para este Tribunal, pelo prazo de 01 (um) ano.

Salvador, 04 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 462, DE 04 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, e em atenção ao procedimento SEI nº 19.09.01079.0014690/2024-80, resolve EXONERAR, a pedido, a partir de 27 de maio de 2024, a servidora DAYSIANNE SOUZA SODRÉ, matrícula nº 355.379, do cargo de Assistente Técnico-Administrativo, deste Ministério Público.

Salvador, 04 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 463, DE 04 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve NOMEAR, a partir da publicação deste Ato, MARCOS VINICIUS DOS ANJOS KRAUSE GERMANO, para o cargo de provimento em comissão Oficial Administrativo III, símbolo CMP-1, deste Ministério Público.

Salvador, 04 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1773, DE 04 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 12.607, de 26 de dezembro de 2012, regulamentada pelo Ato Normativo nº 006, de 18 de março de 2013, e em atenção ao procedimento SEI nº 19.09.00859.0012674/2024-72 resolve CONCEDER a gratificação por serviços especiais ao servidor relacionado abaixo, conforme especifica:

SERVIDOR(A)	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO / ATIVIDADE
MATEUS MARQUES FREITAS DO AMARAL	353.438	Salvador/SGA/ DTI/Coordenação de Atendimento e Apoio ao Usuário.	Supervisão técnica de atividades específicas de Tecnologia da Informação e Comunicação

Salvador, 04 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PLANO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL MPBA 2024
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CECOM

1. DO PLANO

A Coordenadoria de Comunicação Social (Cecom) do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), organizada pelo Ato Normativo nº 11/2013 e alterada pelo Ato Normativo nº 4/2023, tem por finalidade a gestão, integração, execução e compartilhamento das ações de comunicação social do MPBA.

O presente Plano de Comunicação Social MPBA 2024 – Cecom, elaborado a partir da coleta de informações realizada por meio do processo SEI nº 19.09.48072.0031646/2023-25, visa nortear as ações de comunicação social, em consonância com o Plano Geral de Atuação (PGA) 2024 e o Plano Estratégico 2024/2031, e efetivar a Política de Comunicação Social, estabelecida pelo Ato Normativo nº 11/2023. Contempla, ainda, o projeto estratégico institucional Comunicação Mais Social e está alinhado ao Plano Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, constituindo-se, por fim, como um eixo síntese do conjunto de iniciativas estratégicas comunicacionais a serem desenvolvidas no âmbito do MPBA.

As ações comunicacionais serão realizadas no decorrer do ano de 2024, partindo do compromisso que a CECOM possui de fortalecer a comunicação pública e a transparência nas ações e na atuação institucional, em alinhamento com os projetos e planos de ação de 2024.

As iniciativas visam divulgar informações importantes das áreas de atuação, com o objetivo de manter a população informada sobre os serviços prestados e suas formas de acesso, evidenciando a coerência entre sua imagem institucional e suas ações concretas. A partir dos compromissos e metas estabelecidos no Plano Plurianual (PPA), serão realizadas todas as ações de comunicação pertinentes, de acordo com os princípios de clareza, objetividade, precisão e atualidade, garantindo-se que as informações estejam acessíveis a todo cidadão do estado da Bahia.

2. IDENTIDADE ESTRATÉGICA DO MPBA

2.1 Missão: Defender a sociedade e a democracia para assegurar a cidadania plena.
2.2 Visão: Consolidar-se como Instituição resolutiva, de credibilidade, inclusiva e próxima dos cidadãos.
2.3. Valores: Resolutividade, Transparência, Ética, Unidade, Diversidade, Proatividade

3. OBJETIVO, ESTRATÉGIA E INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

3.1 Objetivo Estratégico: Fortalecer a imagem institucional.
3.2 Estratégia: Aperfeiçoar as estratégias de comunicação social.
3.3 Iniciativas estratégicas:
3.3.1 Aprimoramento contínuo da estrutura da área de Comunicação Social.
3.3.2 Aperfeiçoamento do relacionamento com a imprensa.
3.3.3 Fortalecimento da divulgação da atuação institucional e seus canais de acesso e comunicação.
3.3.4 Aperfeiçoamento da comunicação institucional, por meio das redes sociais on-line.

4. AGENTES E RECURSOS

4.1 – Coordenadoria de Comunicação Social – CECOM;
4.2 – Coordenadoria de Gestão Estratégica, Centros de Apoio Operacionais e Ouvidoria;
4.3 – Pesquisas qualitativas e quantitativas;
4.4 – Agência de Publicidade e Propaganda;
4.5 – Imprensa;
4.6 – Clipagem jornalística;
4.7 – Procurador-Geral de Justiça, Chefe de Gabinete, Coordenadora de Gestão Estratégica, Coordenadores de Centros de Apoio Operacionais, Ouvidor, Patrocinadores e Gerentes de Projetos e Programas Estratégicos, Assessor de Imagem Institucional, Assessor de Imprensa.

5. ANÁLISE E ESTRATÉGIA

5.1 – Fluxos estratégicos
5.1.1 – Fluxo Diário – Cecom acompanha os principais canais que produzem alertas de oportunidades ou ameaças com recomendações estratégicas. Processa e distribui orientações para produção de conteúdo para a imprensa, publicidade ou gestão de redes sociais.
5.1.2 – Fluxo Semanal – Cecom se reúne com a agência de publicidade e propaganda e com a empresa de gestão de mídias digitais contratadas para acompanhar o andamento das campanhas ativas, analisar os dashboards e construir o cronograma e o plano tático das semanas seguintes;
5.1.3 – Fluxo Mensal – Cecom produz análises internas, permitindo avaliar o impacto das suas principais ações e campanhas, bem como identificar pontos fortes e de melhoria em sua estratégia de comunicação. Isso permite a tomada de decisões informadas sobre como alocar recursos e planejar novas campanhas e ações.

5.2 – Produção de Conteúdo
5.2.1 – Linhas editoriais estratégicas para as campanhas – Sendo para grandes campanhas ou para pequenas ações de serviços, projetos ou programas, toda a comunicação deve procurar responder ao modelo de planejamento: I. Responsável; II. Objetivo; III. Mensagem; IV. Públicos; V. Canais; VI. Formatos; VII. Métricas de avaliação.
5.2.2 – Relacionamento com públicos de interesse – A comunicação deve considerar o público em geral como alvo, mas deve-se sempre estar atento a alguns públicos específicos: I. Mulheres; II. Comunidade Negra; III. Comunidade LGBTQIAPN+; IV. Crianças e Adolescentes; V. Idosos; VI. Pessoas com Deficiência; VII. Pessoas em situação de rua; VIII. Comunidade escolar e acadêmica; IX. Organizações Internacionais; X. Conselhos de direitos; XI. Sociedade civil organizada; XII. Imprensa; XIII. Outros.
5.2.3 – Distribuição da informação: I. Jornalismo/Imprensa; II. Publicidade e Propaganda; III. Comunicação Digital; IV. Eventos.
5.2.4 – Métricas: I. Recall das realizações da instituição; II. Alcance e frequência dos conteúdos; III.
Engajamento de cada público estratégico; IV. Impactos na imprensa /clipping; V. Pesquisa
de imagem e hábitos de consumo de mídia.

6. INICIATIVAS, AÇÕES E CAMPANHAS ESTRATÉGICAS
Dentre iniciativas estratégicas e ações comunicacionais previstas nos já referidos planos e documentos, define-se o escopo para desenvolvimento de campanhas estratégicas (item 8) conforme os aspectos seguintes e temáticas especificadas no item 7.
6.1 – I. Verbas; II. Conteúdos; III. Formatos; IV. Meios; V. Veículos
6.2 – Principais tópicos para estruturação de campanhas:
6.2.1 – Objetivos: Gerais e Específicos
6.2.2 – Públicos: Estado – Região – Cidades – Segmentos específicos – Interesses
6.2.3 – Meios/Canais: TV Aberta – Rádio – Mídias digitais – OOH – Impressos – Influenciadores
6.2.4 – Período: Diário – Semanal – Quinzenal – Mensal – Por inserção
6.2.5 – Investimento: Definição de verba publicitária
6.2.6 – Métricas: Audiência – Alcance – Visualizações – Engajamento – Fluxo para sites – Cadastros

7. TEMAS ESTRATÉGICOS*
7.1 – Temas prioritários: Segurança pública e seus fatores sociais, Direitos Humanos e seus temas transversais, Composição e Mediação, Apoio às Vítimas de Crimes.
7.2 – Temas de oportunidade: Atuação do MPBA no Carnaval de Salvador, Micareta de Feira e São João; Eleições.
7.3 – Temas essenciais: Atendimento ao Cidadão.

8. CAMPANHAS ESTRATÉGICAS

8.1 CARNAVAL DE SALVADOR
Área de atuação: Institucional / Atuação em Grandes Eventos
Órgão/Unidade vinculada(s): CECOM, CAOCA e CAOCRIM.
Objetivo: divulgar a atuação do Ministério Público durante o Carnaval de Salvador, bem como os canais de denúncia de irregularidades.
Cobertura: estadual – Bahia, com maior concentração em Salvador e RMS.
Meios/itens sugeridos: mídias digitais, rádio, OOH, TV, cartaz, boné, camisa, ventarola, pulseira de identificação de crianças e adolescentes, tatuagem, painéis de led em trio elétrico, parcerias, artistas e influenciadores digitais e outros.
Público-alvo: homens e mulheres de todas as idades e classes sociais.
Período previsto: fevereiro
Investimento estimado: R$ 160.136,28 (R$12.508,00 – CAOCRIM; R$ 11.385,10 – CAOCA; R$136.243,18 – CECOM).
Métricas: alcance, engajamento, impressões, audiência

8.2 ÁGUA É VIDA
Área de atuação: Consumidor
Órgão/Unidade vinculada(s): CEACON
Objetivo: conscientizar a população sobre a importância do consumo de água de qualidade e sem interrupção.
Cobertura: estadual – Bahia.
Meios sugeridos: TV aberta e fechada, rádio, OOH, internet, jornal, outros.
Público-alvo: homens e mulheres de todas as idades.
Período previsto: março
Investimento estimado: R$ 10.000,00
Métricas: alcance, engajamento, impressões, audiência

8.3 ATUAÇÃO DO MPBA NA MICARETA DE FEIRA
Área de atuação: Institucional / Atuação em Grandes Eventos
Órgão/Unidade vinculada(s): CECOM
Objetivo: divulgar a atuação do Ministério Público durante a Micareta de Feira de Santana, bem como a divulgação dos canais de denúncia de irregularidades.
Cobertura: Feira de Santana e região – Bahia.
Meios sugeridos: rádio, outdoor, mídias digitais, materiais de apoio, parcerias e outros.
Público-alvo: homens e mulheres de todas as idades e classes sociais.
Período previsto: abril
Investimento estimado: R$ 30.000,00
Métricas: alcance, engajamento, impressões, audiência

8.4 EDUCAÇÃO FISCAL PARA SEGURANÇA PÚBLICA
Área de atuação: Educação e Segurança Pública
Órgão/Unidade vinculada(s): CEOSP
Objetivo: promover e institucionalizar a educação fiscal para o efetivo exercício da cidadania visando ao constante aprimoramento das garantias constitucionais e ampliando a compreensão da função socioeconômica do tributo, da correta alocação dos recursos públicos, da estrutura e funcionamento de uma administração pública pautada nos princípios éticos.
Cobertura: estadual – Bahia.
Meios sugeridos: mídias digitais, cartazes, Rádio MP da Bahia
Público-alvo: estudantes do ensino médio do estado da Bahia
Período previsto: maio
Investimento estimado: R$ 10.000,00
Métricas: alcance, engajamento, impressões, audiência

8.5 MAIO LARANJA – COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES
Área de atuação: Criança e Adolescente
Órgão/Unidade vinculada(s): CAOCA
Objetivo: disseminar informações seguras para a conscientização social do combate à violência e exploração sexual infantojuvenil e das formas de denúncia desses crimes.
Cobertura: estadual – Bahia.
Meios sugeridos: rádio, mídias digitais, OOH, jornal e outros.
Público-alvo: homens e mulheres de todas as idades.
Período previsto: maio
Investimento estimado: R$ 53.000,00 (recursos da Unidade) + R$ 32.000,00 (recursos Cecom) = R$85.000,00
Métricas: alcance, engajamento, impressões, audiência

8.6 TRANSPARÊNCIA NOS FESTEJOS JUNINOS
Área de atuação: Patrimônio Público e Moralidade Administrativa
Órgão/Unidade vinculada(s): CAOPAM
Objetivo: publicizar a atuação fiscalizatória do MPBA sobre os investimentos públicos nos festejos juninos; informar, orientar e estimular o controle social por meio da transparência dos gastos públicos; divulgar o painel de transparência dos festejos juninos.
Cobertura: estadual – Bahia
Meios sugeridos: rádio, mídias digitais, OOH e outros
Público-alvo: homens e mulheres de todas as idades.
Período previsto: maio/junho
Investimento estimado: R$ 51.949,00 (recursos da Unidade) + R$ 16.000,00 (recursos Cecom) = R$ 67.949,00
Métricas: alcance, engajamento, impressões, audiência

8.7 ABATE CLANDESTINO
Área de atuação: Consumidor
Órgão/Unidade vinculada(s): CEACON
Objetivo: conscientizar a população sobre a importância do consumo de carne dentro dos parâmetros de qualidade.
Cobertura: estadual – Bahia
Meios sugeridos: rádio, mídias digitais, OOH e outros
Público-alvo: homens e mulheres de todas as idades.
Período previsto: junho
Investimento estimado: R$ 30.000,00
Métricas: alcance, engajamento, impressões, audiência

8.8 APLICATIVO CEGONHA
Área de atuação: Institucional
Órgão/Unidade vinculada(s): CESAU
Objetivo: divulgar a existência do aplicativo do Projeto Cegonha, levando-o ao conhecimento das gestantes e fomentando sua utilização de forma contínua.
Cobertura: estadual – Bahia
Meios sugeridos: rádio, internet, redes sociais, OOH, portal MPBA, outros
Público-alvo: gestantes e puérperas usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS) no estado da Bahia
Período previsto: junho
Investimento estimado: R$ 270.000,00 – Convênio Federal 915.467/2021 (R$ 269.600,00 – concedente e R$ 400,00 – contrapartida MPBA)
Métricas: alcance, engajamento, impressões, audiência

8.9 CARTA DE SERVIÇOS DA OUVIDORIA
Área de atuação: Institucional
Órgão/Unidade vinculada(s): Ouvidoria
Objetivo: divulgar a Carta de Serviços da Ouvidoria.
Cobertura: estadual – Bahia, especialmente nos municípios em que terá a atuação efetiva do MPBA
Meios sugeridos: rádio, internet, redes sociais, materiais de apoio, portal MPBA, outros.
Público-alvo: homens e mulheres de todas as idades (público externo e interno).
Período previsto: junho
Investimento estimado: R$ 20.000,00
Métricas: alcance, engajamento, impressões, audiência

8.10 CONEXÃO CONSUMIDOR – TELEFONIA MÓVEL E INTERNET DE BANDA LARGA
Área de atuação: Consumidor
Órgão/Unidade vinculada(s): CEACON
Objetivo: conscientizar a população sobre os direitos dos consumidores dos serviços de telefonia móvel e internet banda larga.
Cobertura: estadual – Bahia.
Meios sugeridos: TV, rádio, internet, redes sociais, OOH, portal MPBA.
Público-alvo: homens e mulheres de todas as idades.
Período previsto: agosto
Investimento estimado: R$ 193.120,00 – Convênio Federal nº 915478/2021* (R$184.000,00 – concedente e R$ 9.120,00 – contrapartida MPBA)
Métricas: alcance, engajamento, impressões, audiência

8.11 PATERNIDADE RESPONSÁVEL
Área de atuação: Cível
Órgão/Unidade vinculada(s): CAOCIFE
Objetivo: promover o Programa Paternidade Responsável a ser alcançado por todas as Promotorias de Justiça da capital e do interior baiano, focando, principalmente, na amplitude do Programa, no qual não só a figura paterna tem prioridade, mas toda a família das crianças e adolescentes sem a paternidade reconhecida.
Cobertura: estadual – Bahia, de acordo com o cronograma do projeto.
Meios sugeridos: Rádio MP da Bahia, redes sociais, portal MPBA, outros.
Público-alvo: homens e mulheres de todas as idades.
Período previsto: agosto
Investimento estimado: R$ 5.500,00
Métricas: alcance, engajamento, impressões, audiência

8.12 NAV – NÚCLEO DE APOIO ÀS VÍTIMAS
Área de atuação: Proteção a vítimas em situação de vulnerabilidade
Órgão/Unidade vinculada(s): CAOCRIM, CAODH, CAOCA, CEOSP
Objetivo: divulgar o NAV, Núcleo de Apoio às Vítimas, que atuará para assegurar os direitos fundamentais titularizados pelas vítimas de infrações penais e atos infracionais de natureza violenta ou em situação de vulnerabilidade, especialmente crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas LGBTIA+, bem como de ilícitos relacionados a quaisquer discriminações, particularmente racial, de identidade de gênero, de orientação sexual, de idade e religiosa.
Cobertura: estadual – Bahia
Meios sugeridos: rádio, mídias digitais, OOH e outros
Público-alvo: homens e mulheres de todas as idades.
Período previsto: agosto
Investimento estimado: R$ 40.000,00 (R$ 20.000,00 CAOCRIM + R$ 20.000,00 CAODH)
Métricas: alcance, engajamento, impressões, audiência

8.13 VIVER COM CIDADANIA
Área de atuação: Cível
Órgão/Unidade vinculada(s): CAOCIFE
Objetivo: divulgar a realização de ação de registro civil para toda a população na capital baiana ou em cidade do interior, a fim de promover a documentação civil básica para todas as pessoas em situação de vulnerabilidade social, com o auxílio de parceiros, como o Comitê Estadual de Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento, Instituto Pedro Melo e SAC.
Cobertura: Local ou Estadual, a depender do escopo da ação
Meios sugeridos: rádio, mídias digitais, outros.
Público-alvo: homens e mulheres de todas as idades.
Período previsto: setembro
Investimento estimado: R$ 5.500,00
Métricas: alcance, engajamento, impressões, audiência

8.14 PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Área de atuação: Direitos Humanos
Órgão/Unidade vinculada(s): CAODH
Objetivo: divulgar a atuação do MPBA na conscientização da população baiana sobre o respeito e os direitos da pessoa com deficiência
Cobertura: estadual – Bahia
Meios sugeridos: rádio, mídias digitais, OOH e outros
Público-alvo: homens e mulheres de todas as idades
Período previsto: setembro
Investimento estimado: R$ 19.500,00
Métricas: alcance, engajamento, impressões, audiência

8.15 DIA NACIONAL DA VACINAÇÃO
Área de atuação: Saúde
Órgão/Unidade vinculada(s): CESAU
Objetivo: divulgar a atuação do MPBA nas ações de acompanhamento da operacionalização das campanhas de vacinação junto aos gestores municipais, com envolvimento dos conselhos municipais de saúde, conselhos tutelares e gestores da educação.
Cobertura: estadual - Bahia.
Meios sugeridos: rádio, internet, redes sociais, OOH, jornal, outros.
Público-alvo: homens e mulheres de todas as idades.
Período previsto: outubro
Investimento estimado: R$ 20.000,00
Métricas: alcance, engajamento, impressões, audiência

8.16 PROJETO SAÚDE MENTAL
Área de atuação: Saúde
Órgão/Unidade vinculada(s): CESAU
Objetivo: divulgar os resultados do trabalho desenvolvido pelo MPBA por ocasião de ações voltadas para o autocuidado
Cobertura: estadual - Bahia.
Meios sugeridos: rádio, mídias digitais, OOH e outros.
Público-alvo: homens e mulheres de todas as idades.
Período previsto: outubro
Investimento estimado: R$ 45.000,00
Métricas: alcance, engajamento, impressões, audiência

8.17 PESSOA IDOSA
Área de atuação: Direitos Humanos
Órgão/Unidade vinculada(s): CAODH
Objetivo: divulgar a atuação do MPBA na conscientização da população baiana sobre o respeito e os direitos da pessoa idosa
Cobertura: estadual – Bahia
Meios sugeridos: rádio, mídias digitais, OOH e outros
Público-alvo: homens e mulheres de todas as idades
Período previsto: outubro
Investimento estimado: R$ 19.500,00
Métricas: alcance, engajamento, impressões, audiência

8.18 NOVEMBRO NEGRO – COMBATE AO RACISMO E À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA
Área de atuação: Institucional
Órgão/Unidade vinculada(s): CAODH
Objetivo: divulgar a atuação do MPBA no combate ao racismo e à intolerância religiosa, bem como o app Mapa do Racismo e da Intolerância Religiosa
Cobertura: estadual – Bahia
Meios sugeridos: rádio, mídias digitais, OOH e outros
Público-alvo: homens e mulheres de todas as idades
Período previsto: novembro
Investimento estimado: R$ 19.500,00
Métricas: alcance, engajamento, impressões, audiência

8.19 COMBATE À CORRUPÇÃO
Área de atuação: Institucional
Órgão/Unidade vinculada(s): CAOPAM
Objetivo: divulgar resultados da atuação da instituição no combate à corrupção, por ocasião do Dia Nacional do Ministério Público, comemorado em 14 de dezembro.
Cobertura: estadual – Bahia.
Meios sugeridos: TV aberta, rádio, mídias digitais e outros
Público-alvo: homens e mulheres de todas as idades.
Período previsto: dezembro
Investimento estimado: R$ 20.000,00
Métricas: alcance, engajamento, impressões, audiência

8.20 MP MAIS DIVERSO – LGBTQIAPN+
Área de atuação: Direitos Humanos
Órgão/Unidade vinculada(s): CAODH
Objetivo: divulgar a atuação do MPBA educando para a diversidade
Cobertura: estadual – Bahia
Meios sugeridos: rádio, mídias digitais, OOH e outros
Público-alvo: homens e mulheres de todas as idades
Período previsto: dezembro
Investimento estimado: R$19.500,00
Métricas: alcance, engajamento, impressões, audiência

9. PREVISÃO DE ORÇAMENTO
A previsão orçamentária relativa aos serviços de publicidade e propaganda para o presente exercício é de R$1.160.000,00 (um milhão, cento e sessenta mil reais), de acordo com a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei Nº 14.652 de 10 de janeiro de 2024.

11. ORÇAMENTO DE PUBLICIDADE POR ÓRGÃO/UNIDADE:
O orçamento será dividido da seguinte forma: Coordenadoria de Comunicação Social – CECOM – R$ 214.243,18 (duzentos e quatorze mil, duzentos e quarenta e três reais e dezoito centavos); Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente – CAOCA – R$ 64.385,10 (sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos); Centro de Apoio Operacional Criminal – CAOCRIM – R$ 32.508,00 (trinta e dois mil, quinhentos e oito reais); Centro de Apoio às Promotorias de Defesa do Consumidor – CEACON – R$ 233.120,00 (duzentos e trinta e três mil, cento e vinte reais); Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais – CAOCIFE – R$ 11.000,00 (onze mil reais); Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos – CAODH – R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais); Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social – CEOSP – R$ 10.000,00 (dez mil reais); Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa – CAOPAM – R$ 71.949,00 (setenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais); Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CESAU – R$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais); Ouvidoria – R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

12. ALTERAÇÕES
Os meios sugeridos, períodos previstos, investimentos estimados e métricas pertinentes podem ser alterados se necessário em função de variáveis normativas, técnicas e/ou orçamentárias.

Salvador, 04 de junho de 2024.

PEDRO MAIA DE SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

FABRÍCIO RABELO PATURY
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

DANIELA CAIRO SANTOS DE FREITAS
Assessora de Comunicação Social I

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

PROCEDIMENTO SIGA Nº 64615/2024. Interessada: LARA VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ LEONE. Assunto: Condição especial de trabalho. Decisão: Deferido, na modalidade teletrabalho, no período de 06 (seis) meses, com fundamento no art. 6º e art. 14 do Ato Normativo n. 012/2022 e art. 2º, inciso II, da Resolução n. 250/2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, em face da sua condição de lactante.

PROCEDIMENTO SIGA Nº 64676/2024. Interessada: VERA LEILANE MOTA ALVES DE SOUZa. Assunto: Compensação por assunção de acervo processual. Decisão: Deferido, com fundamento no Ato Normativo n. 27/2022.

PROCEDIMENTO SIGA Nº 64954/2024. Interessada: KARINA COSTA FREITAS. Assunto: Afastamento. Decisão: Deferido, nos termos do inciso III, §2º, do art. 5º da Resolução do CNMP nº 30/2008.

PROCEDIMENTO SIGA Nº 62229/2024. Interessado: RODRIGO RAMOS CAVALCANTI REIS. Assunto: Compensação por assunção de acervo processual. Decisão: Deferido, nos termos do art. 2º, inciso II, do Ato Normativo n. 027/2022, observadas as prescrições dos §§ 1º e 2º do art. 6º do mesmo diploma normativo.

GABINETE ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar o ARQUIVAMENTO do(s) seguinte(s) procedimento(s):

IDEA nº.	Natureza/Classe
223.9.126725/2024	Notícia de Fato
003.9.197494/2024	Notícia de Fato
003.9.59372/2024	Notícia de Fato

Salvador, 04 de junho de 2024.

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos

SECRETARIA GERAL

EDITAL Nº 2048, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 65467/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1886/2024, publicado na edição do DJE de 28/5/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 26/8/2024 a 4/9/2024, em LAURO DE FREITAS - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Marcelo Santos Aguiar	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 3º Promotor(a) de Justiça	26	Final	234
Bianca Geisa Santos Silva	Salvador - Promotoria de Justiça de Assistência - 1º Promotor(a) de Justiça (Extinção pela Lei nº 14.645/2023)	26	Final	236
Marcel Bittencourt Silva	São Gonçalo dos Campos - 2ª Promotoria de Justiça	111	Intermediária	69
Ivelinne Noemi Silva Porto Staut	Ilhéus - 13ª Promotoria de Justiça	330	Final	307
Adriana Hahn Perez	Jequié - 7ª Promotoria de Justiça	360	Final	376
Catharine Rodrigues de Oliveira Matos	Eunápolis - 7ª Promotoria de Justiça	548	Final	309

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2049, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 65467/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1887/2024, publicado na edição do DJE de 28/5/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 9/9/2024 a 18/9/2024, em LAURO DE FREITAS - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Bianca Geisa Santos Silva	Salvador - Promotoria de Justiça de Assistência - 1º Promotor(a) de Justiça (Extinção pela Lei nº 14.645/2023)	26	Final	236
Thomas Bryann Freitas do Nascimento	Mata de São João - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	57	Intermediária	80
Ivelinne Noemi Silva Porto Staut	Ilhéus - 13ª Promotoria de Justiça	330	Final	307
Adriana Hahn Perez	Jequié - 7ª Promotoria de Justiça	360	Final	376

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2051, DE 4 DE JUNHO DE 2024
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 61328/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1890/2024, publicado na edição do DJE de 28/5/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 18/7/2024 a 19/7/2024, em ARACI - PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Marcel Bittencourt Silva	São Gonçalo dos Campos - 2ª Promotoria de Justiça	128	Intermediária	69
Fernando Mário Lins Soares	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 1º Promotor(a) de Justiça	220	Final	40

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2052, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 64720/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1868/2024, publicado na edição do DJE de 27/5/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 20/6/2024 a 28/6/2024, em CATU - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA e CATU - PROMOTOR(A) ELEITORAL - 129ª ZONA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Adriana Hahn Perez	Jequié - 7ª Promotoria de Justiça	351	Final	376

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2054, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 48100/2023, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1889/2024, publicado na edição do DJE de 28/5/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir de 19/6/2024, em IPIAÚ - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Juliana Rocha Sampaio	Jequié - 8ª Promotoria de Justiça	57	Final	247
Adriana Hahn Perez	Jequié - 7ª Promotoria de Justiça	57	Final	376
Larissa Avelar e Santos	Itabuna - 12ª Promotoria de Justiça	121	Final	337
Ivelinne Noemi Silva Porto Staut	Ilhéus - 13ª Promotoria de Justiça	138	Final	307
Leticia Coutinho Monte Alto	Canavieiras - 2ª Promotoria de Justiça	252	Intermediária	71

Andréa Ariadna Santos Correia	Salvador - 4ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	278	Final	180
Antonio Eduardo Cunha Setubal	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	278	Final	212
Leandro Ribeiro de Mattos Oliveira	Ipirá - 3ª Promotoria de Justiça	309	Intermediária	50

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2055, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 65133/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1891/2024, publicado na edição do DJE de 28/5/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 1 (um) ano, contado da designação, em SALVADOR - 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Manoel Cândido Magalhães de Oliveira	Salvador - 8ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	0	Final	80
Marcos Pontes de Souza	Salvador - 8ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	0	Final	108
Andréa Ariadna Santos Correia	Salvador - 4ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	0	Final	180
Carla Andrade Barreto Valle	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	0	Final	199
Bianca Geisa Santos Silva	Salvador - Promotoria de Justiça de Assistência - 1º Promotor(a) de Justiça (Extinção pela LEi nº 14.645/2023)	0	Final	236
José Ferreira Coelho Neto	Cachoeira - 2ª Promotoria de Justiça	115	Intermediária	83

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2056, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 52168/2023, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1899/2024, publicado na edição do DJE de 28/5/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 1 (um) ano, contado da designação, em MACAÚBAS - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA e MACAÚBAS - PROMOTOR(A) ELEITORAL - 065ª ZONA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Adriana Hahn Perez	Jequié - 7ª Promotoria de Justiça	439	Final	376

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2057, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 65375/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1892/2024, publicado na edição do DJE de 28/5/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 1 (um) ano, contado da designação, em PARAMIRIM - PROMOTOR(A) ELEITORAL - 111ª ZONA e PARAMIRIM - PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Adriana Hahn Perez	Jequié - 7ª Promotoria de Justiça	367	Final	376
Catharine Rodrigues de Oliveira Matos	Eunápolis - 7ª Promotoria de Justiça	584	Final	309

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2058, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 40516/2022, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1895/2024, publicado na edição do DJE de 28/5/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, até 31/1/2025, em POÇÕES - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA e POÇÕES - PROMOTOR(A) ELEITORAL - 059ª ZONA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Adriana Hahn Perez	Jequié - 7ª Promotoria de Justiça	88	Final	376

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2060, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 5º do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 56593/2023, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1855/2024, publicado na edição do DJE de 24/05/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 75 (setenta e cinco) dias, contado da designação, em MATA DE SÃO JOÃO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, atuando nos procedimentos extrajudiciais, em AUXÍLIO ao Promotor de Justiça THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO :

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Luciano Pitta Santos	Camaçari - 5ª Promotoria de Justiça	26	Final	136
Tiago Ávila de Souza	Catu - 2ª Promotoria de Justiça	28	Intermediária	22
Andréa Ariadna Santos Correia	Salvador - 4ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	60	Final	180

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

Seguindo a ordem de classificação, a Secretaria-Geral notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até as 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, nos termos do art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A lista dos habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária.
O membro do Ministério Público designado para funcionar em auxílio observará frequência que não prejudique a normalidade da prestação do serviço afeto à Promotoria de Justiça de sua titularidade, obrigando-se a encaminhar relatório mensal de atividades à Corregedoria-Geral, no período compreendido entre o dia 5 e o último dia do mês subsequente ao mês de referência, exclusivamente por meio de formulário disponível no Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação – IDEA (art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020).

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2061, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 64727/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 25/6/2024 a 8/7/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 21/2020 - Data de Publicação: 18/12/2020)
Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça	Solon Dias da Rocha Filho	Atuação na defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o consumidor (Cível e Criminal) e atendimento ao público

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2062, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52169/2023, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 2467/2023, publicado na edição do DJE de 12/9/2023, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em SEABRA – 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2063, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52169/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, até o dia 31/1/2025, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 31/2014 - Data de Publicação: 12/6/2014)
Seabra - 2ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Controle Externo da Atividade Policial Criminal Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Júri Tóxicos

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2064, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 65376/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 8/7/2024 a 12/7/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Formosa do Rio Preto - Promotoria de Justiça	Ausência de titular	Atribuição Plena
Formosa do Rio Preto - Promotor(a) Eleitoral - 187ª Zona		

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes contados da data em que se der por cumprida a sanção

aplicada, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função e a probidade administrativa, conforme dispõe o inc. III do §1º do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019;
5. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
6. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
7. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
8. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
9. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2065, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 64874/2024, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 1885/2024, publicado na edição do DJE de 28/5/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em SANTO ANTÔNIO DE JESUS - 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2067, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 64533/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, no período de 10/6/2024 a 21/6/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 11/2023 - Data de Publicação: 12/7/2023)
Mata de São João - 1ª Promotoria de Justiça	Letícia Campos Baird	Pessoa Com Deficiência (Cível e Criminal) Idoso (Cível e Criminal) Cível Família, Sucessões, Interditos Infância e Juventude (Cível e Criminal) Fundações: Fiscalização Das Fundações e Terceiro Setor Cidadania (Cível e Criminal) - Saúde

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;

4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2068, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 65760/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, no período de 25/6/2024 a 28/6/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Lei 12.828/2013 - Data de Publicação: 5/7/2013)
Buerarema - Promotoria de Justiça	Caroline Vianna Longhi	Atribuição Plena

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2069, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e com o art. 3º-A do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 65724/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a participar de MUTIRÃO, em AUXÍLIO ao Promotor de Justiça Substituto abaixo indicado, durante o período entre a data da designação até 31/10/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliarem as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO	ATIVIDADE A SER EXERCIDA PELO AUXILIAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Formosa do Rio Preto - Promotoria de Justiça	Evandro Luis Santos de Jesus	Participação em audiências (telepresenciais e presenciais), atuação em processos judiciais e júris de competência da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Formosa do Rio Preto	Atribuição Plena

1. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as do auxílio;
2. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em auxiliar que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º-A do Ato Normativo Conjunto nº 001/2020;
4. Serão selecionados até 3 (três) interessados em exercerem o auxílio, na forma do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020, dando-se preferência àqueles, dentre os habilitados: a) cujas sedes de atuação sejam mais próximas daquela do auxílio; b) havendo empate segundo o critério anterior, que forem de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
5. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
6. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
7. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2070, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, os §§ 3º e 5º do art. 4º da Portaria Conjunta PRE/BA E MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, publicada no DJE de 29/2/2016, e o art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, em razão da renúncia justificada dos substitutos automáticos, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 65702/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público na 018ª Zona Eleitoral - SALVADOR/BA, até o dia 31/1/2025, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração.
1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição eleitoral, na forma do art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, terá preferência aquele, dentre os habilitados: I - que exercer suas funções na sede da respectiva zona eleitoral; II – que exercer suas funções no município mais próximo da sede que integre a respectiva zona eleitoral; III – que exercer suas funções em comarca mais próxima da sede da zona eleitoral;
2. Em caso de empate, para fins de designação, será observada a ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo a antiguidade na zona eleitoral;
3. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. Encerrado o prazo de inscrição, será publicada no Diário da Justiça Eletrônico a relação dos inscritos;
7. Em conformidade com o disposto no §1º do art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, “não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público: I - lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá oficiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido; II - que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição, ou III - que tenha sido punido ou que responda a processo

administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função e a probidade administrativa";
8. Os casos omissos serão deliberados pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1764, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "f", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, e Portaria nº 1881, de 28 de outubro de 2022, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 65379/2024, INDICA a Promotora de Justiça VALÉRIA MAGALHÃES PINHEIRO DE SOUZA para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 203ª Zona Eleitoral – EUNÁPOLIS/BA, no período de 27/5/2024 a 5/6/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição ao Promotor de Justiça RODRIGO RUBIALE.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1765, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA nº 64727/2024, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 1992/2024, publicado na edição do DJE de 29/5/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça CATHARINE RODRIGUES DE OLIVEIRA MATOS, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Eunápolis, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 9/7/2024 a 14/7/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 21/2020 - Data de Publicação: 18/12/2020)
Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça	Solon Dias da Rocha Filho	Atuação na defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o consumidor (Cível e Criminal) e atendimento ao público

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1766, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 65674/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça DANIELE CHAGAS RODRIGUES BRUNO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Caetité, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 3/7/2024 a 5/7/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, atuando, exclusivamente, na prática dos atos processuais e extraprocessuais presenciais previstos, bem como adotando as medidas de urgência que se façam necessárias, mantida a distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais à Substituta designada, na forma do Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)

Macaúbas - 2ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Consumidor (Cível e Criminal) Idoso (Cível e Criminal) Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento Cível Família, Sucessões, Interditos Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico Fundações: Fiscalização Das Fundações e Terceiro Setor Cidadania (Cível e Criminal) - Saúde Cidadania (Cível e Criminal) - Educação Cidadania (Cível e Criminal) - Discriminação

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1767, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 65673/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça DANIELE CHAGAS RODRIGUES BRUNO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Caetité, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 25/6/2024 a 27/6/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, atuando, exclusivamente, na prática dos atos processuais e extraprocessuais presenciais previstos, bem como adotando as medidas de urgência que se façam necessárias, mantida a distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais à Substituta designada, na forma do Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Macaúbas - 2ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Consumidor (Cível e Criminal) Idoso (Cível e Criminal) Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento Cível Família, Sucessões, Interditos Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico Fundações: Fiscalização Das Fundações e Terceiro Setor Cidadania (Cível e Criminal) - Saúde Cidadania (Cível e Criminal) - Educação Cidadania (Cível e Criminal) - Discriminação

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1768, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52169/2023, REVOGA, a partir de 7/6/2024, a Portaria nº 1939/2023, publicada na edição do DJE de 15/9/2023, que designou o Promotor de Justiça MARCO AURÉLIO NASCIMENTO AMADO, titular da 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua titularidade ou anterior designação, as atribuições em SEABRA - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1769, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52169/2023, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 2249/2023, publicado na edição do DJE de 18/8/2023, DESIGNA o Promotor de Justiça JOSÉ FERREIRA COELHO NETO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Cachoeira, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 7/6/2024 a 12/10/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada revogando-se, a partir de 7/6/2024, a Portaria nº 1798/2023, publicada no DJE de 30/8/2023:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 31/2014 - Data de Publicação: 12/6/2014)
Seabra - 2ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Controle Externo da Atividade Policial Criminal Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Júri Tóxicos
Piatã - Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	(Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012) Atribuição Plena

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1770, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 63893/2024, INDICA o Promotor de Justiça VICTOR TEIXEIRA SANTANA para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 054ª Zona Eleitoral – MUNDO NOVO/BA, no período de 3/6/2024 a 13/6/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição ao Promotor de Justiça FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO.
Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.
Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1771, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no §1º do art. 1º do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 48551/2023, assim como a lista de inscritos constante do edital nº 1986/2024, publicado na edição do DJE de 29/5/2024, e o parecer da Corregedoria-Geral, DESIGNA o Promotor de Justiça MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO PORTO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Santo Estêvão, para exercer auxílio à Promotora de Justiça titular ou de quem esteja designado para substituí-la, conforme especificado, no período de 5/6/2024 a 4/7/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2024 - Data de Publicação: 26/4/2024)
Santo Antônio de Jesus - 3ª Promotoria de Justiça	Karina da Silva Santos	Criminal; Execuções Penais; Crimes de Pequeno Potencial Ofensivo; Tóxicos
FUNÇÕES EXERCIDAS PELO(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA AUXILIAR DESIGNADO(A):		
Participação em sessões do júri e em audiências criminais e manifestação em processos do Juizado Especial Criminal.		

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1772, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 65541/2024, INDICA a Promotora de Justiça LARA VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ LEONE, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 074ª Zona Eleitoral – Irará/BA, no período de 4/6/2024 a 31/1/2025, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, revogando a indicação do Promotor de Justiça THIAGO CASTRO PRAXEDES a partir de 4/6/2024, que embasou a Portaria Conjunta nº 18/2023 PRE/MPE/BA, publicada em 25/1/2023.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1774, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista nos artigos 15, X, “e”, e 141, I, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 65645/2024, HOMOLOGA e PUBLICA a escala de substituição automática dos membros do Ministério Público que, por força de titularidade ou designação, devam exercer funções nas Promotorias de Justiça da REGIONAL DE BRUMADO, para os casos de impedimento, suspeição ou afastamento, revogando-se a Portaria nº 1690, de 15 de agosto de 2023, publicada na edição do DJE de 16/8/2023, na forma seguinte:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DA ESTIVA	
1º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Brumado
2º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Tanhaçu
3º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Ituaçu
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO	
1º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Brumado
2º SUBSTITUTO	3ª Promotoria de Justiça de Brumado
3º SUBSTITUTO	4ª Promotoria de Justiça de Brumado
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO	
1º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Brumado
2º SUBSTITUTO	4ª Promotoria de Justiça de Brumado
3º SUBSTITUTO	3ª Promotoria de Justiça de Brumado
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO	
1º SUBSTITUTO	4ª Promotoria de Justiça de Brumado
2º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Brumado
3º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Brumado
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO	
1º SUBSTITUTO	3ª Promotoria de Justiça de Brumado
2º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Brumado
3º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Brumado
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITUAÇU	
1º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Brumado
2º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Presidente Jânio Quadros
3º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Tanhaçu
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	
1º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Livramento de Nossa Senhora
2º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Paramirim
3º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Macaúbas

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	
1º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Livramento de Nossa Senhora
2º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Macaúbas
3º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Paramirim
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MACAÚBAS	
1º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Macaúbas
2º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Livramento de Nossa Senhora
3º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Livramento de Nossa Senhora
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MACAÚBAS	
1º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Macaúbas
2º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Presidente Jânio Quadros
3º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Paramirim
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAMIRIM	
1º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Tanhaçu
2º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Livramento de Nossa Senhora
3º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Livramento de Nossa Senhora
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	
1º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Brumado
2º SUBSTITUTO	3ª Promotoria de Justiça de Brumado
3º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Barra da Estiva
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TANHAÇU	
1º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Ituaçu
2º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Barra da Estiva
3º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Presidente Jânio Quadros

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1775, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 65732/2024, INDICA a Promotora de Justiça POLLYANNA QUINTELA FALCONERY para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 114ª Zona Eleitoral – Riachão do Jacuípe/BA, no dia 17/6/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição ao Promotor de Justiça LUCIANO MEDEIROS ALVES DA SILVA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1776, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 56184/2023, REVOGA, a partir de 5/6/2024, a Portaria nº 1224/2024, publicada na edição do DJE de 17/4/2024, que designou a Promotora de Justiça ADRIANA HAHN PEREZ, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Jequié, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua titularidade ou anterior designação, as atribuições em BARRA DA ESTIVA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1777, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "f", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 56184/2023, REVOGA, a partir de 5/6/2024, a indicação da Promotora de Justiça ADRIANA HAHN PEREZ para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 169ª Zona Eleitoral – BARRA DA ESTIVA/BA, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, que embasou a Portaria nº 19/2024 PRE/MPE/BA, publicada em 23/4/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.
Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1778, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "f", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 65812/2024, INDICA o Promotor de Justiça LEANDRO MARQUES MEIRA para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 002ª Zona Eleitoral – Salvador/BA, no período de 17/6/2024 a 26/6/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição ao Promotor de Justiça WILSON HENRIQUE FIGUEIRÊDO DE ANDRADE.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO, Promotor(a) de Justiça de Conde - SIGA nº 41552.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 04/06/2024 a 04/06/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Rodrigo Pereira Anjo Coutinho - Entre Rios - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

CARLOS ANDRÉ MILTON PEREIRA, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana - SIGA nº 41443.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 28/06/2024 a 28/06/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Francisco Melo Mascarenhas - Feira de Santana - 14ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

CLAUDIA LUIZA RIBEIRO ELPÍDIO, Promotor(a) de Justiça da Capital - SIGA nº 41543.7/2024. Requerimento: Interrupção de autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 03/06/2024 a 04/06/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019.

CLAUDIA LUIZA RIBEIRO ELPÍDIO, Promotor(a) de Justiça da Capital - SIGA nº 41544.7/2024. Requerimento: autorização com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019.de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 05/06/2024 a 07/06/2024. Decisão: DEFERIDO, Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho - Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 3º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

CLAUDIA LUIZA RIBEIRO ELPÍDIO, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 14258.3/2024. Requerimento: Transferência de Licença Prêmio. 6.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, do período de 12/06/2024 a 21/06/2024 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

CLÁUDIA VIRGÍNIA SANTOS BARRETO, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 97614.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.1. Requerimento de gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 165, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 25/06/2024 a 04/07/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Carlos Robson Oliveira Leão - Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 7º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

FÁBIO RIBEIRO VELLOSO, Promotor de Justiça Corregedor. SIGA nº 97526.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se o gozo de 06/05/2024 a 25/05/2024 para o período de 16/09/2024 a 05/10/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Fernanda Presgrave Bruzdzensky - Salvador - Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia - Procuradores(as) e Promotores(as) de Justiça Corregedores(as) - 4º Membro Corregedor, já devidamente cientificado(a).

GUACIRA PIRES VASCONCELOS GAVAZZA DE CARVALHO, Promotor(a) de Justiça da Capital - SIGA nº 41551.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 26/06/2024 a 28/06/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Rita Márcia Leite Santos - Salvador - 13ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

IVAN ITO MESSIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor(a) de Justiça de Itaparica. SIGA nº 15269.8/2024. Requerimento: Suspensão de Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 03/06/2024 a 03/06/2024, ficando o novo período de gozo aguardando marcação até a data de expiração.

LUCAS DA SILVA VELLOSO SANTANA, Promotor(a) de Justiça de Nazaré. SIGA nº 15255.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 05/07/2024 a 05/07/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Gabriel Andrade Figueiredo - Nazaré - 1ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

LUCIANO ROCHA SANTANA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 14259.3/2024. Requerimento: Transferência de Licença Prêmio fracionada. 5.1. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 27/06/2024 a 06/07/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Kristiany Travessa Rocha Lima de Abreu - Salvador - 09ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

LUCIANO ROCHA SANTANA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 14260.3/2024. Requerimento: Transferência de Licença Prêmio fracionada. 5.1. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 07/07/2024 a 16/07/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Kristiany Travessa Rocha Lima de Abreu - Salvador - 09ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

LUCIANO ROCHA SANTANA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 14261.3/2024. Requerimento: Transferência de Licença Prêmio fracionada. 5.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO, Promotor(a) de Justiça de Lauro de Freitas. SIGA nº 97615.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 03/07/2024 a 12/07/2024 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MILENA MORESCHI DE ALMEIDA, Promotor(a) de Justiça de Camaçari - SIGA nº 41555.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse institucional para Participar do VIII Seminário Nacional de Incentivo à Autocomposição no Ministério Público, conforme indicação feita nos autos do expediente SEI nº 19.09.01970.0012931/2024-59, para o período de 06/06/2024 a 07/06/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Virginia Ribeiro Manzini Libertador - Camaçari - 04ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

MIRELLA BARROS CONCEIÇÃO BRITO, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 97617.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 25/06/2024 a 14/07/2024 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MOISES GUARNIERI DOS SANTOS, Promotor(a) de Justiça de Teixeira de Freitas. SIGA nº 15266.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: PENDENTE CONFIRMAR PERÍODO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.

PAOLA ROBERTA DE SOUZA ESTEFAM, Promotor(a) de Justiça de Simões Filho. SIGA nº 97609.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se o gozo de 12/06/2024 a 21/06/2024 para o período de 10/12/2024 a 19/12/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Mariana Pacheco de Figueiredo - Simões Filho - 6ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

SARA DE OLIVEIRA GUANAES AGUIAR E SÁ, Promotor(a) de Justiça de Vitória da Conquista. SIGA nº 4279/2024. Requerimento: Autorização prevista no art. 15, XXXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996. Decisão: DEFERIDO, na forma do pedido.

SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS, Promotor(a) de Justiça da Capital - SIGA nº 41556.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 11/06/2024 a 11/06/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Joseane Suzart Lopes da Silva - Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

THAIS MONTE SANTO PASSOS POLO, Promotor(a) de Justiça de Itabuna. SIGA nº 97476.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se o gozo de 06/05/2024 a 15/05/2024 para o período de 04/11/2024 a 13/11/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Dioneles Leone Santana Filho - Itabuna - 05ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

YURI LOPES DE MELLO, Assessor em Unidade de Apoio à Atividade Finalística. SIGA nº 14266.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 4.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

YURI LOPES DE MELLO, Assessor em Unidade de Apoio à Atividade Finalística. SIGA nº 14267.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 4.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

YURI LOPES DE MELLO, Assessor em Unidade de Apoio à Atividade Finalística. SIGA nº 14268.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 4.3. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

YURI LOPES DE MELLO, Assessor em Unidade de Apoio à Atividade Finalística. SIGA nº 14269.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 5.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

YURI LOPES DE MELLO, Assessor em Unidade de Apoio à Atividade Finalística. SIGA nº 14270.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 5.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

YURI LOPES DE MELLO, Assessor em Unidade de Apoio à Atividade Finalística. SIGA nº 14271.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 5.3. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

YURI LOPES DE MELLO, Assessor em Unidade de Apoio à Atividade Finalística. SIGA nº 14272.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 6.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

YURI LOPES DE MELLO, Assessor em Unidade de Apoio à Atividade Finalística. SIGA nº 14273.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 6.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

YURI LOPES DE MELLO, Assessor em Unidade de Apoio à Atividade Finalística. SIGA nº 14274.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 6.3. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

GABINETE

PORTARIA Nº 212/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o expediente protocolizado sob nº 19.09.00855.0014252/2024-66, resolve instaurar Processo de Reparação de Danos ao Erário e designar os servidores GEISA MARIA CARDOSO FERREIRA, para conduzir o Processo e ALEXANDRE ANDRADE MATOS, como suplente, para apurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os fatos de que trata o mencionado expediente, nos termos da Lei Estadual nº 12.209/2011 e do Decreto nº 15.805/2014.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 03 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIS SANT'ANA RIBEIRO
Superintendente de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 211/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o expediente protocolizado sob nº 19.09.00855.0013522/2024-97, resolve instaurar Processo de Reparação de Danos ao Erário e designar as servidoras LARISSA ALMEIDA ROCHA, para conduzir o Processo e PATRÍCIA VALESCA DA SILVA SANTOS, como suplente, para apurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os fatos de que trata o mencionado expediente, nos termos da Lei Estadual nº 12.209/2011 e do Decreto nº 15.805/2014.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 03 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIS SANT'ANA RIBEIRO
Superintendente de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 217/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, considerando os fatos narrados no expediente protocolizado no SEI sob o nº 19.09.00855.0014563/2024-12 e, de acordo com o Parecer nº. 287/2024 da Assessoria Técnico-Jurídica, o qual acolho, com fulcro no art. 185, IV, da Lei Estadual nº. 9.433/2005, resolve instaurar Processo Administrativo para apurar a conduta da empresa COMERCIAL FÉLIX MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.904.141/0001-50, para apuração por indícios de descumprimento do prazo de entrega destacado na nota de empenho nº 40101.0048.24.0000078-2, bem como constituir comissão processante para este fim, composta pelos servidores Geisa Maria Cardoso Ferreira que a presidirá; Marjorie da Silva Ribeiro Souza e Patrícia Valesca da Silva Santos, como membros; e Larissa Almeida Rocha, como suplente.
A Comissão de Processo Administrativo ora constituída tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, a contar da data de publicação deste ato.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

André Luís Sant'Ana Ribeiro
Superintendente de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 219/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o expediente protocolizado no SEI sob o nº 19.09.00855.0014291/2024-48, resolve instaurar Processo de Reparação de Danos ao Erário e designar os servidores MARJORIE DA SILVA RIBEIRO SOUZA, para conduzir o processo e MARIA ALINE AGUIAR SALES, como suplente, para apurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os fatos de que trata o mencionado expediente, nos termos da Lei Estadual nº 12.209/2011 e do Decreto nº 15.805/2014.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

André Luís Sant'Ana Ribeiro
Superintendente de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 220/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o expediente protocolizado no SEI sob o nº 19.09.00855.0014511/2024-36, resolve instaurar Processo de Reparação de Danos ao Erário e designar os servidores PATRÍCIA PINTO SOUZA, para conduzir o processo e CRISTIANO CABRAL DOS SANTOS, como suplente, para apurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os fatos de que trata o mencionado expediente, nos termos da Lei Estadual nº 12.209/2011 e do Decreto nº 15.805/2014.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

André Luís Sant'Ana Ribeiro
Superintendente de Gestão Administrativa

DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

RESUMO DO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Nº 115/2022- SGA. Processo SEI: 19.09.00857.0011528/2024-07. Parecer jurídico: 299/2024. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a empresa MAP SERVIÇOS DE SERGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 00.435.781/0001-47. Objeto contratual: prestação de serviços continuados de segurança patrimonial por meio de vigilância armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, mediante postos de serviços de vigilantes. Objeto do aditivo: a inclusão de 01 (um) posto de serviço de vigilância armada na PJ de Tucano, implicando no acréscimo de R$ 58.471,68 (cinquenta e oito mil quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), correspondente a um aumento de 0,8625% sobre o valor global inicialmente contratado, totalizando uma majoração acumulada de 7,8777% ao instrumento, que passa de R$ 8.380.385,88 (oito milhões trezentos e oitenta mil trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para R$ 8.438.857,56 (oito milhões quatrocentos e trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária/Gestora 40.101/0003 - Ação (P/A/OE) 2000 - Região 9900 - Destinação de Recursos 100 - Natureza de Despesa 33.90.37.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO DEFERIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES POR MOTIVO DE AFASTAMENTO E IMPEDIMENTO LEGAL OU REGULAMENTAR DO TITULAR							
PROCESSO N°	SUBSTITUÍDO	SÍMBOLO	MOTIVO /PERÍODO AQUISITIVO	SUBSTITUTO	CARGO/ SÍMBOLO	INÍCIO	TÉRMINO
19.09.02023.0012861/ 2024-23	FERNANDO ANTONIO ALVES DA CUNHA JUNIOR	CMP-5	IMPEDIMENTO	ALEXANDRE ANDRADE MATOS	ANALISTA TÉCNICO	17/05/2024	07/06/2024

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS/COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 04 de junho de 2024.

PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

EDITAL N° 199/2024 – Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem Terra e outros Grupos Vulneráveis - 1ª PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS - 2º Promotor de Justiça
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 13 da Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do art. 26°, da Resolução nº 006/2009, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo Nº IDEA 003.9.308511/2023, instaurado a partir de manifestação do interessado, Sr. Fernando Albersil Souza.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

EDITAL N° 200/2024 – Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem-Terra e outros Grupos Vulneráveis - 1ª PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS - 2ª Promotora de Justiça
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições que são conferidas pelo art. 73, I e V, da Lei Complementar do Estado da Bahia no. 11/1996, pelo art. 26, I e V da Lei no. 8625/1993 e pelo artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04.07.2017 (publicada em 21.07.2017), comunica a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS, IDEA N. 003.9.37745/2024, instaurado para apurar o teor da representação formulada pelo CRAS São Cristóvão, em prol do Sr. Cristiano Santos de Jesus, assistido da unidade, no tocante às orientações sobre como proceder ao caso, em razão da evidentemente extrapolação das competências e atribuições do CRAS.
Salvador, 01 de junho de 2024.
Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital nº 0524/2024 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 1º PROMOTOR(A)
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 54 da Resolução 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, COMUNICA a quem possa interessar o arquivamento do procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.188477/2023. Informa-se que o prazo para a interposição de eventual recurso à presente promoção é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: “ 003.9.188477/2023 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Salvador, 04 de junho de 2024.
ANDREA BORGES
Promotora de Justiça

Edital nº 0525/2024 – PORTARIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº : 003.9.12196/2024
Área: Direitos Humanos
Subárea: Idosos
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 1º Promotora de Justiça
Tipo de ato: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Objeto: averiguar possível situação de vulnerabilidade vivenciada por pessoa idosa
Salvador, 04 de junho de 2024.
Fernando Lins
Promotor de Justiça

Edital nº 0526/2024 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO
Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3º PROMOTOR
Área: Direitos Humanos
Subárea: Idosos
Procedimento IDEA nº 003.9.161173/2024
Objeto: Apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa idosa
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.
Data de prorrogação: 29 de maio de 2024
Salvador, 04 de junho de 2024.
Marcelo Santos Aguiar
Promotor de Justiça

Edital nº 0527/2024 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 1º PROMOTOR(A)
Área: Direitos Humanos
Subárea: Idoso
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art.10, §§1º e 3º, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como no art. 26, §§1º e 5º, ambos da Resolução nº 006/2009 – Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a quem possa interessar o arquivamento do procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.377050/2022, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetida pelo correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “003.9.377050/2022 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Fernando Lins
Promotor de Justiça

Edital nº 0528/2024 - Prorrogação de prazo de Notícia de Fato
Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3º PROMOTOR
Área: Direitos Humanos
Subárea: Idosos
Procedimento IDEA nº 003.9.173731/2024
Objeto: Apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa idosa Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.
Data de prorrogação: 29 de maio de 2024
Salvador, 04 de junho de 2024.
Marcelo Santos Aguiar
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0529/2024 – INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2ª Promotora
ÁREA: DIREITOS HUMANOS
SUB-ÁREA: Pessoa idosa
COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS - 2ª PJ, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017, COMUNICA a quem possa interessar o indeferimento de notícia de fato IDEA nº 003.9.193445/2024, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetida pelo correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “003.9.193445/2024 - RECURSO AO INDEFERIMENTO”.
Salvador, 04 de junho de 2024.
ANA RITA CERQUEIRA NASCIMENTO
3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos
2ª Promotora de Justiça

Edital nº 0530/2024 - Prorrogação de prazo de Notícia de Fato
Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 1º PROMOTOR
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
Procedimento IDEA nº 003.9.127719/2024
Objeto: apuração de fatos reportados, referente à defesa da pessoa com deficiência
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.
Data de prorrogação: 23/05/2024
Salvador, 04 de junho de 2024.
Andrea Borges
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATRIBUIÇÃO CÍVEL

EDITAL Nº 92/2024
Comunicação de prorrogação de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas
IDEA n° 003.9.195703/2022
Origem: SALVADOR - 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Difusos e Coletivos
Data da Prorrogação: 03/06/2024 Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Interessado(a)(s): CONSELHO TUTELAR DE MADRE DE DEUS
Objeto: Acompanhar a implantação a situação do SIPIA - Sistema de Informação para Infância e Adolescência no Município de Madre de Deus e adotar providências voltadas à melhoria da prestação do serviço desse órgão de defesa dos direitos infanto-juvenis.
Salvador, 04 de junho de 2024.
MÁRCIA RABELO SANDES
Promotor(a) de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS, FALÊNCIA E REGISTROS PÚBLICOS

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Manifestação de Arquivamento
IDEA nº 003.9.130955/2022
Área: Direito Civil
Objetivo: Inquérito Civil instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor para apurar ausência de profissionais de fono-audiologia em tempo integral nas Unidades de Terapia Intensiva Neonatal do Hospital Santo Amaro.
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Interessada: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA E FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA.

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Promoção de Arquivamento
IDEA nº 003.9.122976/2024
Área: Direito Civil
Objetivo: Noticia de Fato interposta pelo representante da Clínica Noya Gato, promove atendimento médico multidisciplinar na área de saúde da mulher, mas após cerca de três décadas de relação empresarial com a seguradora Sul América Saúde, foi descredenciada de forma unilateral.
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Interessada: CLINICA NOYA GATO E SUL AMÉRICA SAÚDE S/A.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

ARQUIVAMENTO DE NOTICIA DE FATO
IDEA Nº: 003.9.112282/2024

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinada, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto apuração de possível prática dos crimes de ameaça e extorsão, supostamente perpetradas por policiais militares, mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 03 de junho de 2024

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

PRORROGAÇÃO DE NOTICIA DE FATO
IDEA 003.9.78499/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Noticia de Fato IDEA 003.9.78499/2024 , considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Salvador,03 de junho de 2024.
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE NOTICIA DE FATO
IDEA Nº: 003.9.311260/2021

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinada, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Noticia de Fato em epígrafe, que tem por objeto apuração de lesões sofridas por F. Q. DOS S. e L. H. F.A DA S, por ocasião da diligência que resultou na prisão, em flagrante, ocorrida em 06 de outubro de 2021., mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 03 de junho de 2024

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça
4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

ARQUIVAMENTO DE ROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº: 003.9.351036/2023

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinada, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por objeto apuração de lesões corporais apresentadas pelo flagranteado R. S. B. da S, fato ocorrido em 05 de agosto de 2023, na Rua Mto Reginaldo de Xangô, Cajazeiras VII, nesta capital, mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 03 de junho de 2024

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça
5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

ARQUIVAMENTO DE NOTICIA DE FATO
IDEA Nº: 003.9.93252/2024

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinada, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Noticia de Fato em epígrafe, que tem por objeto apuração dos abusos policiais reportados por T. S. da C. e R S. da C, presos em flagrante, fato ocorrido no dia 06 de março de 2024, por volta das 15h30min, na Avenida São Rafael, São Marcos, nesta Capital, mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 03 de junho de 2024

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça
5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA 003.9.466063/2022
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 01 (um) ano do Procedimento Administrativo IDEA 003.9.466063/2022, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Salvador,03 de junho de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE NOTICIA DE FATO
IDEA 003.9.133222/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Noticia de Fato IDEA 003.9.133222/2024, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Salvador,03 de junho de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE NOTICIA DE FATO
IDEA 003.9.60038/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular na 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Noticia de Fato IDEA 003.9.60038/2024 , considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Salvador,04 de junho de 2024.

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE NOTICIA DE FATO
IDEA 003.9.79304/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular na 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Noticia de Fato IDEA 003.9.79304/2024, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Salvador,04 de junho de 2024.

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 1º PROMOTOR
EDITAL Nº 135/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.185492/2024, tendo como objeto apurar a suposta violação do direito educacional do discente, menor de idade, pessoa com deficiência, menor de idade, matriculado na Escola Municipal Afrânio Peixoto, consistente na suposta omissão, negativa eu retardamento na disponibilização de profissional de atendimento escolar, atribuída à Secretaria Municipal de Educação.
Salvador, 28 de maio de 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça – em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 1º PROMOTOR
EDITAL Nº143/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 11, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 53, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por mais um ano, do prazo do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.13153/2023, considerando que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos objeto do apuratório.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Valmiro Santos Macedo
Promotor de Justiça- em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 1º PROMOTOR
EDITAL Nº 144/2024
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o

nº IDEA 003.9.18896/2023, instaurado para apurar a anunciada retenção do histórico escolar de educanda menor de idade, atribuído ao antigo COLÉGIO MOTIVAÇÃO, bem como a então recusa por parte do SESI em renovar a sua matrícula, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça - Em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3 º PROMOTOR
EDITAL Nº 158/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.127895/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador/BA, 27 de maio de 2024
Paulo Eduardo Garrido Modesto
Promotor de Justiça em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3 º PROMOTOR
EDITAL Nº 159/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.126913/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador/BA, 27 de maio de 2024
Paulo Eduardo Garrido Modesto
Promotor de Justiça em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL - 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 169/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.159723/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Cláudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4 º PROMOTOR
EDITAL Nº 151/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.3425/2024, tendo como objeto promover análise do Projeto Político Pedagógico do Centro Nossa Senhora Aparecida, sobretudo no tocante à adoção de medida de suspensão dos estudantes por 02 (dois) dias, na hipótese de não comparecimento de pais/responsáveis nas reuniões periódicas, e aos critérios para admissão de estudantes.
Salvador/BA, 22 de maio de 2024.
Cláudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Educação da Capital - 4º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 5º PROMOTOR
EDITAL Nº 139/2024
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2023, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.473164/2023, instaurado para investigar a necessidade de vaga em escola da Rede Municipal de Ensino para o aluno R. L. A. R., facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 24 de maio de 2024
PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 146/2024
CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 27, parágrafo único, da Lei nº. 8625/93, 75, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso IV da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a CONVERSÃO de Notícia de Fato Para Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.5889/2024, tendo como objeto para investigar a suposta ausência de vagas para o aluno F. F.S.
Salvador, 03 de junho de 2024
Paulo Eduardo Garrido Modesto
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Consumidor/BA no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil de IDEA N. º 003.9.304394/2023 promovido pela atuação do Ministério Público com base em incidente ocorrido no estado do Maranhão e relatórios apresentados pelos Órgãos de fiscalização, em desfavor da EMPRESA UCI ORIENT SHOPPING BARRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o n.º 01.562.356/0003-43.

Salvador/BA, 20 de maio de 2024.

Joseane Suzart Lopes da Silva
Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Consumidor/BA no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil de IDEA N. º 003.9.398023/2023, instaurado em face da Empresa VILA BRAVO BARRA BAR E RESTAURANTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o n.º 29.580.186/0001-87, tendo como objeto a apuração das condições acessibilidade e de segurança do estabelecimento, com base em notícia de fato apresentada por consumidora e do relatório da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEDUR) atestando irregularidades no estabelecimento noticiando a ausência de acessibilidade no local.

Salvador/BA, 27 de maio de 2024.

Joseane Suzart Lopes da Silva
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Consumidor/BA no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 003.9.491649/2023, instaurado através da denúncia da Sra. Joelma Alves dos Santos, que relata má qualidade do atendimento na agência da CREFISA, localizada na Avenida Sete de Setembro, em Salvador.
Salvador (BA), 24 de maio de 2024.
LEILA ADRIANA VIEIRA SEIJO DE FIGUEIREDO
Promotora de Justiça em Substituição

RECOMENDAÇÃO
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 003.9.491649/2023
EMENTA: Recomenda a Agência da CREFISA, localizada na Avenida Sete de Setembro, em Salvador, a zelar e fiscalizar o atendimento a grupos prioritários, atendendo ao disposto na Lei Municipal 5978/01 que estabelece o tempo de espera máximo de 15 (quinze) minutos em dias normais.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça, SOLON DIAS DA ROCHA FILHO, da 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III da Constituição Federal de 1988, artigo 75, IV, da Lei Complementar da Bahia n.11/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); e art. 6º, inciso X, da lei Complementar Federal nº 75/93, combinado com o art. 80 da Lei nº 8.625/93 e Resolução n. 164/2017 do CNMP e 11/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 003.9.491649/2023, e: CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, caput, da Constituição da República; e na defesa destes direitos, poderá “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” - art. 129, III CF; previsão também contida no art. 82 da Lei 8.078/90, tendo como foco os direitos do consumidor; CONSIDERANDO o procedimento investigatório foi iniciado em 07 de dezembro de 2023, objetivando investigar inconformidades praticadas na agência da CREFISA, localizada na Av Sete de Setembro, no tocante à má qualidade na prestação de serviços

bancários; CONSIDERANDO que a investigação tem como foco a averiguação da ausência de atendimento preferencial para idosos e distribuição de senhas na agência, além de tempo elevado de espera; CONSIDERANDO que foram verificados nos autos depoimentos de consumidores que alegam suposto atendimento desrespeitoso com os clientes, em especial idosos; CONSIDERANDO o relatório encaminhado pelo CODECON (ID MP 17704140), que constatou as seguintes irregularidades na fiscalização feita no dia 27/02/2024: ausência de distribuição de senhas, falta de informação de atendimento prioritário e acessibilidade para idosos, além de tempo de espera para ativação de benefício de INSS de 30 (trinta) a 40 (quarenta) minutos; CONSIDERANDO que o CODECON informou em relatório de nova fiscalização realizada em 15/04/2024 que a empresa regularizou as infrações mencionadas e foi constado que: a) O tempo de espera de atendimento foi de 10 (dez) a 15 (quinze) minutos; b) A agência passou a fornecer senhas para os atendimentos prioritários estabelecidos em lei; c) Foram colocadas placas de todos os atendimentos prioritários (ID MP 18571955); CONSIDERANDO também, que o Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, identifica os objetivos dessa, dentre os quais devem ser aqui considerados o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, além da transparência e harmonia das relações de consumo, quando, para tanto, devem ser considerados os princípios da vulnerabilidade do consumidor, da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; da coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, dentre outros, tudo nos termos do art. 4º, caput, e incisos I, III e VI, do indicado Código de Defesa do Consumidor; CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece no art. 6º como direito básico o acesso à informação clara sobre os serviços ofertados; CONSIDERANDO que o CDC, em seu art. 39, reconhece como prática abusiva prevalecer da fraqueza e ignorância do consumidor, em virtude da sua idade, conhecimento ou condição social; CONSIDERANDO que o art. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa determina o atendimento preferencial aos idosos nos órgãos públicos e empresas privadas; CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº 5978/01, que dispõe que o tempo máximo de atendimento bancário deve ser em 15 (quinze) minutos; CONSIDERANDO que cabe à CREFISA (Agência da Av. Sete de Setembro) a execução do bom serviço aos consumidores. Em consonância ao artigo 81 e ss. da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECOMENDA A CREFISA (Agência da Av. Sete de Setembro), a adoção das seguintes condutas: I. Manter a prática de distribuir senha específica para os atendimentos prioritários e respeitar a ordem de preferência para os grupos correspondentes (idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência); II. Manter placas de atendimento prioritário visíveis nas dependências da agência; III. Respeitar o tempo máximo espera de 15 (quinze) minutos para atendimento dos clientes; IV. Tratar os consumidores com cortesia e urbanidade e proporcionar o treinamento específico dos funcionários para que promovam um atendimento respeitoso aos clientes. Determino a Secretaria Processual que encaminhe a presente recomendação para conhecimento da empresa, dando o prazo de 10 (dez) dias para o aceite, salientando que a ausência de resposta é considerada aceite integral. Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público do Estado da Bahia sobre a questão, não excluindo futuras recomendações, ações civis, ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente a seu objeto.
Salvador, BA, 02 de maio de 2024.
SOLON DIAS DA ROCHA FILHO
Promotor de Justiça

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DESTA CAPITAL. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.375797/2023. FORNECEDOR: - N.G.V. S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A; COOPER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A; SUPERMERCADO OGUNJA LTDA. e SUPERMERCADO BOCA DO RIO EIRELI. INTERESSADOS: A COLETIVIDADE. EMENTA: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO A PARTIR DE NOTÍCIA DE FATO APRESENTADA AO PARQUET POR UMA CONSUMIDORA – INDÍCIOS DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES – REMESSA DE OFÍCIOS PARA OS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES – IDENTIFICAÇÃO DE DENÚNCIAS PELO PROCON-BA – AUSÊNCIA DE DENÚNCIAS NOS SISTEMAS DA CODECON– ANEXAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO 910002/ N.° IDEA 003.9.365339/2022 – MANIFESTAÇÕES DAS EMPRESAS - PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) – OBRIGAÇÕES CONTÍNUAS E NO SENTIDO DE RETIFICAR AS NÃO CONFORMIDADES ENCONTRADAS E NÃO MAIS REITERÁ-LAS – FORMALIZAÇÃO DOS PACTO E REMESSA PARA O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA COM BASE NA RESOLUÇÃO N.º 11/2022 EDITADA PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA – ATUAÇÃO DA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR EM PROL DA EFETIVA PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS DOS CONSUMIDORES.PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO I – BREVE RELATO SOBRE OS PRESENTES AUTOS. No dia 08 de novembro de 2023, a 5ª Promotora de Justiça do Consumidor dessa Capital instaurou o Inquérito Civil n.º 003.9.375797/20231 em face da Empresa N.G.V.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 29.334.799/0001-34, situada na Rua Professor Atílio Innocenti, n.º 474, Conjunto 212, Edifício Lead Offices Faria Lima, Vila Nova Conceição, CEP: 04.538-001, São Paulo/SP, com endereço eletrônico nannyvinnie@hotmail.com. O procedimento apuratório foi iniciado pelo Ministério Público a partir dos fatos relatados pela consumidora Sra. Hortênsia Gomes Pinho. No dia 18 de setembro de 2023, a consumidora noticiante prestou declarações e apresentou um esboço da história da Cesta do Povo, rede de supermercados criada em 1979 que pertenceu por décadas ao Estado da Bahia, até ser vendida em 2018. Na exposição dos fatos, que fundamentam a sua representação, a referida consumidora alega que desde que essa marca foi adquirida em leilão pela Empresa N.G.V.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., há violações aos direitos dos consumidores pelo fato da expressão “Cesta do Povo” continuar a ser utilizada pela iniciativa privada, sem nenhuma advertência aos destinatários finais sobre essa transferência de titularidade. A consumidora noticiante asseverou que “passados quase 40 (quarenta) anos com o uso da marca ‘Cesta do Povo’ como supermercado público, popular e estatal, que não visava lucro, viola os direitos do consumidor a utilização desse nome fantasia por um supermercado privado, que se apropria desse patrimônio imaterial público e que compõe a história do Estado”. No dia 27 de setembro de 2023, a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital determinou, em sede de despacho2 , que os seguintes Órgãos de fiscalização fossem oficiados, para informar se há procedimentos em andamento contra a referida pessoa jurídica: Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-BA)3 e Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON) de Salvador4 . Em resposta ao Ofício n.º 3838/2023, o PROCON informou que, após consulta realizada junto à Diretoria de Atendimento e Orientação ao Consumidor (DAOC), por meio do sistema ProConsumidor, no período entre 30/09/2022

e 30/09/2023, foi encontrado 01 (um) registro de atendimento, referente a reclamações individuais. Além disso, na Diretoria de Fiscalização (DIFIS), foram encontradas 05 (cinco) registros de denúncias contra a referida pessoa jurídica5 . Mais adiante, observa-se que a Diretoria de Ações de Proteção de Defesa do Consumidor (CODECON) informou que não há registros em face da instituição em seus sistemas6 . Foi anexada ao procedimento principal, em 09 de janeiro de 2024, a Notícia de Fato 910002/N.° IDEA 003.9.365339/2022, que tratava sobre a necessidade de adotar providências em relação à loja Cesta do Povo, localizada na Rua Vitorino Alves Moitinho, Castelo Branco, por suposta propaganda enganosa. A reclamação foi feita por Sérgio Oliveira Freitas, que relatou ter pago no caixa um valor bem acima do anunciado na prateleira7 ,posteriormente a Notícia de Fato foi arquivada devido à falta de elementos probatórios que justificassem a continuidade da investigação.8 Em 10 de janeiro de 2024, a Empresa N.G.V.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. apresentou a documentação solicitada. 9 Mais adiante, em 16 de janeiro de 2024, a empresa NGV Cesta do Povo apresentou manifestação alegando sua ilegitimidade para figurar como Denunciada, principalmente pelo fato de não exercer atividade supermercadista e portanto não participar de qualquer etapa da relação consumerista investigada. Além disso, argumentou a ausência de qualquer ilicitude na conduta do fornecedor. Por isso, requer desde já o arquivamento da presente Notícia de Fato. 10 Em 23 de fevereiro de 2024, foi realizada audiência entre a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor e os representantes legais da N.G.V.S.P.E. EMPREENDIMENTOS quanto à discussão de eventual acordo com esta pessoa jurídica. Os representantes alegaram que não possuem qualquer poder de ingerência em relação às empresas que efetivamente lidam com o comércio de produtos, conforme já asseverado na manifestação escrita. Dessa forma, afirmaram que qualquer acordo não teria efeitos práticos no que concerne às referidas pessoas jurídicas. O Órgão Ministerial redesignou a audiência para o dia 21/03/2024, às 09h, para a qual também foram notificadas as outras pessoas jurídicas mencionadas nas reclamações. 11 Na data de 21 de março de 2024, a COOPER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. apresentou manifestação e documentações pertinentes reconhecendo a ilegitimidade da Respondente para figurar como Denunciada, bem como a ausência de atos ilegais ou responsabilidade praticados pela peticionante. Ressaltou-se o fato de que a COOPER não exerce atividades supermercadistas, inexistindo participação em qualquer etapa da relação consumerista investigada, bem como a ausência de quaisquer ilicitudes na conduta do fornecedor. Dessa forma, sendo procedente o arquivamento do presente inquérito. 12 Foi realizada mais uma audiência extrajudicial, em 21 de março de 2024, entre a 5ª PJC e os representantes da empresa N.G.V.S.P.E Empreendimentos e COOPER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. Não compareceu à audiência a empresa QUALITY SUPERMERCADOS EIRELI. Na ocasião, o representante da empresa COOPER afirmou que não tinha como firmar acordo com o Ministério Público, uma vez que não atua com atos de comércio e publicidade, competindo à Empresa QUALITY SUPERMERCADOS EIRELI manifestar-se sobre o que foi apurado pelo MPBA. 13 Por fim, no dia 25 de abril de 2024, realizou-se a última audiência extrajudicial entre a 5ª PJC e os representantes das Empresas N.G.V.S.P.E Empreendimentos, COOPER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A e CESTA DO POVO. Mais uma vez, a empresa QUALITY SUPERMERCADOS EIRELLI não compareceu. Na oportunidade, discutiu-se a aceitação da contraproposta apresentada pelas empresas, bem como as alterações pertinentes. As empresas também solicitaram a exclusão da empresa QUALITY do polo passivo da ação devido à resolução consensual do problema, tendo o Termo de Ajustamento de Conduta sido assinado por todas as partes. 14 II – DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO COM AS REFERIDAS EMPRESAS PERANTE A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR. O Termo de Ajustamento de Conduta, na primeira cláusula, estabelece que as Compromissárias sempre que realizarem a oferta de produtos e de serviços, obrigam-se a cumprir o quanto disposto nos arts. 6º, inciso III, 30, 31 e 35 da Lei Federal n.º 8.078/90, prestando informações adequadas, claras e precisas sobre os seus diferentes produtos, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, preços e tributos incidentes. Na cláusula segunda, as Empresas obrigam-se a cumprir as normas do Código de Defesa do Consumidor, não dando azo a práticas abusivas, respeitando os direitos dos destinatários finais, garantindo ao consumidor a correção, clareza, precisão, legibilidade das informações prestadas, evitando que o consumidor seja induzido a erro, dificultando a sua compreensão, percepção e assimilação. Na cláusula terceira, as Compromissárias obrigam-se a zelar pelo estrito cumprimento da lei na oferta e publicidade de produtos, não fazendo qualquer oferta dissonante com os preços e características do produto, comprometendo-se a não fazer propaganda enganosa ou qualquer outra forma ilícita de captação de clientela, obrigando-se a respeitar a natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e preço dos produtos, prestando com clareza as informações necessárias ao esclarecimento do consumidor. No parágrafo primeiro, as ditas Empresas asseguram que não utilizarão de informações e dados imprecisos, conforme o disposto no art. 31 da Lei Federal n.º 8.078/90, no que concerne à oferta e apresentação de produtos ou serviços, devendo assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em Língua Portuguesa, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. No parágrafo segundo, as Compromissárias obrigam-se a cumprir estritamente os termos do art. 35, incisos I, II e III, da Lei Federal n.º 8.078, deixando à escolha do consumidor exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos exatos da oferta, apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviços equivalentes; rescindir o contrato, com direito a restituição da quantia equivalente antecipada, com a devida correção monetária e perdas e danos, desde que devidamente comprovados. Na cláusula quarta, as Empresas se obrigam a respeitar as normas do microssistema do consumidor, prestigiando o princípio da vinculação da oferta, conforme reza o art. 30 da norma consumerista, que dispõe que “toda informação ou publicidade, suficiente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”. A cláusula quinta do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta prevê que as obrigações previstas neste Termo devem ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da assinatura deste instrumento, comprometendo-se a continuar a cumprir as obrigações legais já devidamente respeitadas, eis que se trata de atividade de caráter permanente e contínuo. Na cláusula sexta, fica acordado que em caso de descumprimento das cláusulas que integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, as Compromissárias serão notificadas para prestar esclarecimentos e provas acerca dos fatos reportados, na forma do quanto previsto no parágrafo primeiro desta cláusula. Constatada a infração aos termos ajustados, será cominada multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada fato ocorrido e comprovado e que esteja em desacordo com o presente instrumento, sem prejuízo de ajuizamento de eventual medida judicial e/ou execução do presente Termo, na forma prevista no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.437/85, bem como no CPC/2015. No parágrafo único fica acordado que os valores referentes à multa serão remetidos, via ação de execução, para o Fundo Estadual de Proteção aos Direitos do Consumidor. A cláusula sétima afirma que o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do código de Ritos Civis Pátrio, bem

como no art. 5º, parágrafo 6°, da Lei n.º 7.347/85. No parágrafo primeiro da cláusula sétima, fica estabelecido que em caso de denúncia sobre o descumprimento do Ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução notificará as Compromitentes, para que possam exercer o contraditório e apresentar provas das suas defesas, a fim de que seja esclarecido previamente se houve, de fato, ofensa do quanto pactuado. Na hipótese de verificação de eventual infração ao quanto aqui ajustado, as Compromissárias serão intimadas a regularizarem a situação no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de, não o fazendo, lhes serem imputadas as penalidades aqui previstas. Finalizando o acordo subscrito, o parágrafo segundo da cláusula sétima, estabelece que o presente Termo de Ajustamento de Conduta visa apenas a proteção dos interesses coletivos, não inviabilizando, portanto, ações individuais propostas ou que venham a ser encetadas em face das Compromitentes, consta também a previsão de que compete ao órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito. III – DOS MOTIVOS QUE FUNDAMENTAM ESTE ARQUIVAMENTO COM TAC. A celebração do Instrumento supra tem como um dos seus fundamentos o quanto previsto no art. 6°, VI, do CDC, que erigiu, à condição de direito básico da classe consumerista, não somente a efetiva reparação dos danos (patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos), mas a sua efetiva prevenção16. É evidente a importância do presente acordo, pois, além de constituir título executivo extrajudicial, é o meio pelo qual “os órgãos públicos legitimados à ação civil pública ou coletiva passaram a poder tomar do causador de danos a interesses difusos e coletivos o compromisso escrito de que estes adequassem sua conduta às exigências da lei, sob pena de cominações” – como bem perfilha Nigro Mazzilli17. Aduz tal doutrinador que não raro são ajustadas “medidas compensatórias de natureza diversa das meras obrigações de fazer ou não fazer, e esse ajuste é convalidado seja pelo seu caráter inteiramente consensual, seja pelo fato de que prejuízo algum traz à defesa dos interesses lesados”. Afinal, o TAC “constitui garantia mínima e não limitação máxima de responsabilidade do causador do dano”18 . Na oportunidade, este Ente Ministerial salienta que o Termo de Ajustamento de Conduta contribui para a prevenção de litígios judiciais mediante concessões mútuas, destacando Rodolfo de Camargo Mancuso19, Ada Pelegrini Grinover20, Luiz Manoel Gomes Jr21, Pedro Lenza22 e Sérgio Shimura23 a importância do instrumento para a proteção efetiva da coletividade. Portanto, tendo as partes compromitentes harmonizados as controvérsias em torno do objeto da investigação, os consumidores são beneficiados24 e evita-se a judicialização da contenda, bem como a sobrecarga do aparato jurisdicional. Isto posto, convém recordar, novamente evocando os ensinamentos de Mazzilli, que “Sendo o Ministério Público um dos colegitimados que pode colher compromisso de ajustamento de conduta do causador do dano, é natural que a composição do dano, por ele acordada com o causador da lesão, possa levar ao arquivamento do inquérito civil ou das peças de investigação”25. Em paralelo, não se pode olvidar, o art. 9° da Lei Federal n.° 7.347/85, assim como o art. 81 da Lei Complementar n.º 11/96, igualmente preconizam que “Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente”. V – DA CONCLUSÃO. Diante do exposto, arquiva-se o presente Inquérito Civil, atendendo-se aos termos da Lei Federal n.º 7.347/85, e ainda com esteio na Lei Complementar n.º 11/96. Cientifiquem-se as Empresas acerca do teor desta Promoção de Arquivamento, bem como todos os órgãos públicos oficiados neste Procedimento Administrativo. Ademais, com base no art. 60, parágrafo 2º, da Resolução n.º 11/2022, editada pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em epígrafe, foi afixado no Mural das Promotorias de Justiça do Consumidor desta capital, permanecendo exposto pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Nesse sentido, cabe ao Parquet a promoção de arquivamento do aludido Inquérito Civil e remessa para o Conselho Superior desta Instituição, conforme dispõe o art. 81 e parágrafos da Lei Complementar Estadual n.º 11/96, assim como o art. 44, parágrafo 1º, da Resolução n.º 11/2022, acima mencionada. Caso se verifique, a posteriori, a existência de outras denúncias com o mesmo objeto desta representação, a investigação poderá ser reaberta, mas, no momento, não vicejam os elementos probatórios necessários para que sejam adotadas medidas de natureza judicial.
Cidade do Salvador, Estado da Bahia, 29 de maio de 2024.
JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NF
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Consumidor/BA, no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar o ARQUIVAMENTO do presente procedimento do IDEA N.003.9.122932/2024, instaurado mediante o recebimento de Denúncia anônima em face BLM IDIOMAS E CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, CNPJ - 39.363.637/0001-88, localizada na Av. Joana Angélica 307 Edf. Vale do Conde, 1º andar. Bairro: Nazaré. CEP: 40.050-001 | Salvador Bahia., para apurar possíveis irregularidades.
Salvador/BA,04 de junho de 2024.
SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO

EDITAL N.º 35/2024
Procedimento Preparatório de nº 003.9.425461/2023
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da sua 5ª Promotora de Justiça, infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de nº 11/2022 do Egrégio Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA, aos interessados, que o Procedimento Preparatório de nº 003.9.425461/2023, que apurou supostos maus tratos de um gato pelo possível não tratamento de esporotricose por sua cuidadora, uma moradora do bairro de Macaúbas, Salvador/BA, foi fundamentadamente ARQUIVADO.
No ensejo, de acordo com a apontada Resolução nº 11/2022, dá-se, também, ciência de que ao arquivamento do respectivo Procedimento Preparatório caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
CRISTINA SEIXAS GRAÇA
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente/Urbanismo;
Inquérito Civil: IDEA nº 003.9.267543/2023;
Objeto: apurar a ocorrência de poluição sonora na Rua Tenente Valmir Alcântara, em frente ao 19º BC, Cabula, nesta Capital;
Data da Instauração: 24/05/2024;
Envolvidos: Noticiante anônimo;
Promotora de Justiça: Alice Alessandra Ataide Jácome.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Procedimento Investigatório Criminal - PIC de nº: 003.9.30825/2024;
Objeto: propósito de investigar possível prática de crime ambiental capitulado no art. 32, da Lei nº 9.605/1998, Salvador/BA";
Data da Instauração: 03/06/2024;
Interessado: A Sociedade;
Promotora de Justiça: Alice Alessandra Ataíde Jácome

EDITAL N.º 36/2024
Inquérito Civil de nº 003.9.259793/2020
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da sua 5ª Promotora de Justiça, infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de n° 11/2022 - do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA, aos interessados, que o Inquérito Civil de nº 003.9.259793/2020, que teve como objeto "apurar suposta omissão do Poder Público na prestação de informações no que tange à fiscalização de execução das obras e o cumprimento de condicionantes elencadas no processo de licenciamento e outorga referentes ao projeto de macrodrenagem dos rios Jaguaribe e Mangabeira, Salvador/BA", foi fundamentadamente ARQUIVADO.
No ensejo, de acordo com a apontada Resolução n° 11/2022, dá-se, também, ciência de que ao Arquivamento do respectivo Inquérito Civil caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.
Salvador/BA, 04 de junho de 2024.
CRISTINA SEIXAS GRAÇA
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Inquérito Civil de nº: 003.9.214232/2024;
Objeto: objetivando apurar o loteamento do solo realizado sem a devida autorização municipal e a supressão de vegetação para a realização de construções às margens de um rio perene, que são caracterizadas como APP, Salvador/BA";
Data da Instauração: 27/05/2024;
Noticiante: Saulo Miguez;
Interessado: A Sociedade;
Promotora de Justiça: Alice Alessandra Ataide Jacome

EDITAL N.º 37/2024
Procedimento Preparatório de nº 003.9.362273/2023.
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da sua 5ª Promotora de Justiça, infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de n° 11/2022 - do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA, aos interessados, que o Procedimento Preparatório de nº 003.9.362273/2023, que teve como objeto apurar "suposta ausência de pavimentação asfáltica e drenagem, bem como a parca iluminação pública, na Rua Paulo Fernando da Costa, Loteamento Canto do Rio, Bairro Cassange, neste município.", foi fundamentadamente ARQUIVADO.
No ensejo, de acordo com a apontada Resolução n° 11/2022, dá-se, também, ciência de que ao Arquivamento do respectivo Procedimento Preparatório caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.
Salvador/BA, 04 de junho de 2024.
CRISTINA SEIXAS GRAÇA
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Procedimento Preparatório de nº: 003.9.19220/2024;
Objeto: apurar a ocorrência de tremores no Largo da Tieta, espaço de eventos no Pelourinho, o que tem causado preocupação dos frequentadores no local;
Data da instauração: 22/05/2024
Interessado: A Sociedade;
Promotora de Justiça: ALICE ALESSANDRA ATAIDE JÁCOME

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR nº 5588-2019-03-11, tombado sob o nº IDEA 003.9.71772/2020. A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, comunica a determinação de ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL, instaurado para apurar as circunstâncias da atuação da guarnição da 49ª CIPM/São Cristóvão, sob comando do SD PM ISAC RAMOS ALVES, acompanhado por SD PM LUCAS LOPES DA SILVA, a bordo da viatura de prefixo 9.4910 que culminaram na morte de ALFREDO DE OLIVEIRA TELES, no dia 11 de março de 2019, por volta das 23h00, no bairro Parque São Cristóvão, neste Município, submetendo-o, após o decurso do prazo recursal de 30 (trinta) dias, à homologação judicial.
Salvador, data da publicação.

ANDRÉA LEMOS FONTOURA
Promotora de Justiça

O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR CORREG-IPM-245-2021-07-28, tombado sob o nº IDEA 003.9.93875/2023. A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, comunica a determinação de ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL, instaurado para apurar as circunstâncias da atuação das guarnições da 18ª CIPM/Periperi, comandada por SD PM LUCIANO MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, acompanhado por SD PM CLÉBER ROQUE DOS SANTOS, SD PM GEOVANI DE CARVALHO CORREIA, SD PM FÁBIO VASCONCELOS DUARTE, SD PM LEONARDO ALMEIDA DOS SANTOS e SD PM WELLINGTON DE LIMA AZEVEDO embarcados na viatura de prefixo 9.1804 e nas motocicletas de prefixos 9.1808 e 9.1806, que culminou nas mortes de EDER DE OLIVEIRA SANTOS e MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS GUIMARAES, fato ocorrido em 28 de julho de 2021, por volta das 17h00, na localidade conhecida como “Pata-pata de cima”, no bairro Periperi, neste Município, submetendo-o, após o decurso do prazo recursal de 30 (trinta) dias, à homologação judicial.
Salvador, data da publicação.

ANDRÉA LEMOS FONTOURA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ALAGOINHAS

PORTARIA nº 02/2024
Converte a Notícia de Fato nº 674.9.8301/2024 em Procedimento Investigatório Criminal
O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Promotor de Justiça que atua em regime de substituição na 7ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas/BA, no uso de suas atribuições legais de controle externo da atividade policial, de acordo com o art. 129, incisos II e VIII da Constituição Federal, art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e art. 25 e 26 da Lei nº 8.625/1993, considerando a) o teor da notícia de fato tombada no sistema IDEA sob nº 674.9.8301/2024, b) o decurso do prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017, do CNMP, e c) a necessidade de adoção de diligências adicionais, instaura o presente Procedimento Investigatório Criminal para investigar se os fatos retratados no expediente constituem prática de infrações penais, mormente aquelas previstas na Lei nº 9.455/97.
Alagoinhas/BA, 04/06/2024.
Dario José Kist,
Promotor de Justiça – regime de substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE BARREIRAS

EDITAL 065/2024

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARREIRAS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, com fundamento no art. 3º, caput, na Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a prorrogação do prazo de conclusão da Notícia de Fato nº 593.9.163552/2024, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Barreiras, 03 de Junho de 2024.

RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL
Promotor de Justiça
1ª PJ de Barreiras/BA

EDITAL 066/2024

O Promotor de Justiça substituto da 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no artigo 10, caput da Resolução n. 23/2007 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público, comunica ao Município de Barreiras e demais interessados, o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL n. 593.9.3686/2020, o qual será remetido ao crivo do venerando Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia e, até homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão legitimados ou quaisquer interessados, co-legitimados ou não, apresentar razões escritas ou juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias, os quais serão colacionados aos autos para análise do competente órgão colegiado, na forma da lei.
Barreiras, 03 de Junho de 2024.

RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL
Promotor de Justiça
1ª PJ de Barreiras/BA

EDITAL 067/2024

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARREIRAS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, com fundamento na Resolução n. 001/2013 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Bahia e no art. 9º da Resolução23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do INQUÉRITO CIVIL nº 593.9.3887/2020, pelo prazo de 01 (um) ano, dada a necessidade de continuidade das investigações.

Barreiras/BA, 03 de Junho o de 2024.

RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL
Promotor de Justiça
1ª PJ de Barreiras/BA

EDITAL DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA n. 593.9.492667/2023
PORTARIA N. 018/2024
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Barreiras
Área: Meio Ambiente
Assunto: Esgoto acumulado em frente ao imóvel da empresa “Irmãos Nunes Comércio e Representação Ltda”.
Representante: “Irmãos Nunes Comércio e Representação Ltda”.
Representados: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Infraestrutura e EMBASA.
Data de instauração: 29.05.2024

EDITAL Nº 066/2024
Origem: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS/BA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO
A 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 13, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, COMUNICAR a prorrogação do prazo de conclusão da NOTÍCIA DE FATO nº 593.9.138261/2024, pelo prazo de 90 (noventa) dias, face a necessidade de complementação das informações.

Barreiras, 4 de junho de 2024.

Márcio do Carmo Guedes
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 067/2024
Origem: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS/BA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO
A 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 13, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, COMUNICAR a prorrogação do prazo de conclusão da NOTÍCIA DE FATO nº 593.9.163493/2024, pelo prazo de 90 (noventa) dias, face a necessidade de complementação das informações.

Barreiras, 4 de junho de 2024.

Márcio do Carmo Guedes
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BOM JESUS DA LAPA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, amparado no art. 4º, III, Resolução CNMP nº 174/2017, comunica aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA n.º 247.9.157238/2024, bem como a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail: riacho.santana@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA n.º 247.9.157238/2024.

De Salvador para Riacho de Santana/BA, 20 de maio de 2024.

Antonio Eduardo Cunha Setúbal
Promotor de Justiça
Portaria de designação n° 997/2023

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, amparado no art. 4º, I, Resolução CNMP nº 174/2017, comunica aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA n.º 247.9.35996/2021, bem como a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail: riacho.santana@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA n.º 247.9.35996/2021.

De Salvador para Riacho de Santana/BA, 20 de maio de 2024.

Antonio Eduardo Cunha Setúbal
Promotor de Justiça
Portaria de designação n° 997/2023

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, amparado no o art. 13 da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA n.º 247.9.113288/2022, bem como a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail: riacho.santana@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA n.º 247.9.113288/2022.

De Salvador para Riacho de Santana/BA, 20 de maio de 2024.

Antonio Eduardo Cunha Setúbal
Promotor de Justiça
Portaria de designação n° 997/2023

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, na forma do art. 13 da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA n.º 247.9.166331/2022, bem como a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail: riacho.santana@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA n.º 247.9.166331/2022.

De Salvador para Riacho de Santana/BA, 20 de maio de 2024.

Antonio Eduardo Cunha Setúbal
Promotor de Justiça
Portaria de designação n° 997/2023

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, na forma do art. 13 da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA n.º 247.9.2538/2023, bem como a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail: riacho.santana@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA n.º 247.9.2538/2023.

De Salvador para Riacho de Santana/BA, 20 de maio de 2024.

Antonio Eduardo Cunha Setúbal
Promotor de Justiça
Portaria de designação n° 997/2023

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, na forma do art. 13 da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA n.º 247.9.113808/2023, bem como a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail: riacho.santana@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA n.º 247.9.113808/2023.

De Salvador para Riacho de Santana/BA, 20 de maio de 2024.

Antonio Eduardo Cunha Setúbal
Promotor de Justiça
Portaria de designação n° 997/2023

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL 676.9.109647/2024.

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DE BOM JESUS DA LAPA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 4º, I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 56, inciso I, da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, COMUNICA a todos os interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 676.9.109647/2024, a qual veicula doações realizadas pela CODEVASF em ano eleitoral, inclusive, para efeito de eventual apresentação de recurso, no prazo de 10 dias, a ser encaminhada através do e-mail eleitoral.zona71@mpba.mp.br, indicando se no assunto RECURSO AO ARQUIVAMENTO ELEITORAL - IDEA nº 676.9.109647/2024.

Bom Jesus da Lapa/BA, 02 de junho de 2024.
Fernando Rodrigues de Assis
Promotor Eleitoral

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL 676.9.156500/ 2024.

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DE BOM JESUS DA LAPA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 4º, I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 56, inciso I, da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, COMUNICA a todos os interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 676.9.156500/24, no qual trata sobre propaganda eleitoral antecipada que correu no dia 9 de abril do ano de 2024, quando a prefeitura de Serra do Ramalho, através de seu canal fez uma publicação utilizando a imagem do vereador de mandato Professor Antônio da Agrovila 10, inclusive, para efeito de eventual apresentação de recurso, no prazo de 10 dias, a ser encaminhada através do e-mail eleitoral.zona71@mpba.mp.br, indicando se no assunto RECURSO AO ARQUIVAMENTO ELEITORAL - IDEA nº 676.9.156500/24``.

Bom Jesus da Lapa/BA, 02 de junho de 2024.
Fernando Rodrigues de Assis
Promotor Eleitoral

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO IDEA 676.9.357729/2023.

O Promotor de Justiça regional ambiental de bom jesus da lapa/bA, no uso de suas atribuições legais, no artigo 15, II, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA a todos interessados, o arquivamento da Notícia de Fato 676.9.357729/2023, a partir da representação encaminhada pelo Sr. Jailton Alves dos Santos, na qual se noticia a extração irregular de barro/areia destinada para atividades da construção civil na localidade conhecida como “Fazenda Formiga”, zona rural de Coribe, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça de Regional Ambiental através do e-mail prema.bjlapa@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA nº 676.9.357729/2023.

Bom Jesus da Lapa/BA, 29 de maio de 2024.
Fernando Rodrigues de Assis
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BRUMADO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 15, inciso II, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 677.9.78336/2024, instaurada nesta Promotoria de Justiça por provocação de Ludmila Chaves da Silva, objetivando a apuração de suposta irregularidade na transferência do aluno H. L. de S.C. para uma unidade escolar distante de seu domicílio, sem a devida justificativa e sem consulta prévia à responsável.
Brumado, 03 de junho de 2024.
GUSTAVO PEREIRA SILVA
Promotor de Justiça

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO
Instauração de Procedimento Administrativo
IDEA nº 677.9.223356/2024
Data da Instauração: 03/06/24.
Área: Controle Externo da Atividade Policial
Objeto: ACOMPANHAR AS INSPEÇÕES ORDINÁRIAS NA DELEGACIA DE POLÍCIA DE ARACATU AO LONGO DO ANO DE 2024, À LUZ DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 279/2023.
Brumado-BA, 03 de junho de 2024
DANIELA DE ALMEIDA
Promotora de Justiça em substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 15, inciso II, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 677.9.127716/2024, instaurada com o objetivo de apurar a necessidade de tratamento médico para o senhor José Carlos dos Santos Lima.

Brumado, 03 de junho de 2024.

GUSTAVO PEREIRA SILVA
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 15, inciso II, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 677.9.36728/2024, instaurada por provocação da Sra. Terezinha Costa Pereira, visando à apuração de irregularidades no serviço público e à necessidade de atendimento médico para sua filha, Taise Costa Pereira.

Brumado, 03 de junho de 2024.

GUSTAVO PEREIRA SILVA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE CAMAÇARI

EDITAL Nº 223/2024 - SPA CAMAÇARI/BA
ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMAÇARI-BA
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
A 4ª Promotoria de Justiça de Camaçari, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que este subscreve no exercício de suas atribuições legais, COMUNICA aos potenciais interessados, inclusive para efeito de interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, por meio do endereço eletrônico sp.camacari@mpba.mp.br, o ARQUIVAMENTO do(a) Notícia de Fato/ Procedimento Administrativo registrado(a) sob o número IDEA n. 590.9.113927/2024.
Camaçari, 29 de maio de 2024.
VIRGINIA RIBEIRO MANZINI LIBERTADOR
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 228/2024- SPA - CAMAÇARI/BA
ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMAÇARI-BA
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
A 5ª Promotoria de Justiça de Camaçari, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que este subscreve, no exercício de suas atribuições legais, COMUNICA aos potenciais interessados, inclusive para efeito de interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, por meio do endereço eletrônico sp.camacari@mpba.mp.br, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato / Procedimento Administrativo registrado(a) sob o número IDEA n. 003.9.64225/2024.
Camaçari, 04 de junho de 2024.
LUCIANO PITTA
Promotor de Justiça.

EDITAL 229/2024 - SPA CAMAÇARI/BA
ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMAÇARI-BA
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A 7ª Promotoria de Justiça de Camaçari, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que este subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, por meio deste Edital, comunicar aos potenciais interessados a CONVERSÃO da NOTÍCIA DE FATO 003.9.26294/2024 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, registrado sob a Portaria n. 016/2024-PA, de 24/05/2024.
Camaçari, 04 de junho de 2024.
Thiara Rusciolelli Souza Bezerra
Promotora de Justiça em Substituição

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS
ÁREA: Meio Ambiente
IDEA Nº 591.9.16638/2019
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, c/c o art. 81, caput, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c o art. 44 da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de

Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, inclusive, para efeito de eventual interposição de recurso administrativo, COMUNICA a quem possa interessar, o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL em epígrafe, com o objetivo de apurar a segurança da Barragem Joanes I, localizada no Bairro Jambeiro, neste município, operada pela EMBASA.
Lauro de Freitas/BA, 23 de maio de 2024.
MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO
Promotora de Justiça

Edital IDEA nº 591.9.169511/2024
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
A 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas-BA, por intermédio da Promotora de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 13, caput, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO da Notícia de Fato IDEA nº 591.9.169511/2024, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 29.05.2024, considerando a existência de diligências em andamento, e a necessidade de continuar a instrução do feito.
Cidade de Lauro de Freitas-BA, maio, 31, 2024.
IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POJUCA
EDITAL Nº 048/2024 – IDEA 003.9.254495/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/1993; nos arts. 73 e 77 da Lei Complementar Estadual 11/1996; e considerando o iminente esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório 003.9.254495/2023, bem como a necessidade de adoção de outras providências, determina sua conversão em Inquérito Civil, a partir de 27.05.2024, nos termos do Art. 2º, § 7º da Resolução 23/2007 do CNMP e do art. 22, § 2º da Resolução OECP 11/2022 do Ministério Público da Bahia, para apurar supostas irregularidades em procedimento licitatório realizado no Município de Pojuca, a fim de executar a reforma do muro da Escola Municipal Presidente Castelo Branco.
Pojuca, 04 de junho de 2024.
Jürgen W. Fleischer Jr.
Promotor de Justiça

EDITAL nº 049/2024 – IDEA Nº 003.9.21286/2024
A 2ª Promotoria de Justiça de Pojuca, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e no Art. 5º, § 1º, da Resolução n. 006/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso em 10 dias, que foi ARQUIVADA a notícia de fato IDEA n. 003.9.21286/2024.
Pojuca, 04 de junho de 2024.
Jürgen W. Fleischer Jr.
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu representante legal que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/1993; artigos 73 e 77, da Lei Complementar nº 11/1996, e da Recomendação nº 23/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Administrativo 167.9.16763/2023, bem como a necessidade de adoção de outras providências, resolve prorrogá-lo por mais um ano, a partir de 21.05.2024, nos termos do Art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP.
Mata de São João/BA, 24 de maio de 2024.
Fernando Gaburri
Promotor de Justiça em Substituição
2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João

PROMOTORIA REGIONAL DE EUCLIDES DA CUNHA

EDITAL 04/2024

A 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio do Promotor de Justiça em Substituição, que ao final subscreve, no uso de uma de suas atribuições legais, promove o arquivamento da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.3410/2024, em atenção ao disposto no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tucano, 03 de junho de 2024.

TIAGO DE ALMEIDA QUADROS
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL 05/2024
A 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio do Promotor de Justiça em Substituição, que ao final subscreve, no uso de uma de suas atribuições legais, promove o arquivamento do Procedimento Preparatório IDEA nº 334.9.53748/2018, com base no artigo 44 da Resolução nº 11/2022 do Conselho Nacional do Ministério Público.
Tucano, 03 de junho de 2024.
TIAGO DE ALMEIDA QUADROS
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE EM EUCLIDES DA CUNHA/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 41 da Resolução nº 11/2022 do OECPJ/BA - Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL registrado no IDEA sob o nº 681.9.258180/2020, até o dia 12/04/2025, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Euclides da Cunha/BA, 31 de Maio de 2024.
ADRIANO NUNES DE SOUZA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÍCERO DANTAS
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA nº: 656.9.44148/2024
A 3ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas/BA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no arts. 129, inciso VI, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, 73 e 77, da Lei Complementar Estadual n. 11/96, e com a RESOLUÇÃO Nº 174/2017, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, diante dos dados extraídos de Notícia de Fato, resolve promover a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para promover medidas necessárias para a efetivação de institutos operacionais previstos na Lei 13.431/2017 no Município de Fátima-BA.
Ipirá/Cícero Dantas, 25 de maio de 2024.
AILSON DE ALMEIDA MARQUES
Promotor de Justiça (auxílio)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÍCERO DANTAS

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA nº: 656.9.389411/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotoria de Justiça de Cícero Dantas/BA, com atribuições de Proteção e Defesa do Meio Ambiente, com fundamento legal no art. 129, II e III da Constituição Federal; no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93; e no art. 60, I e II, da Lei Complementar n° 14/96, INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL IDEA nº 656.9.389411/2023, para melhor apuração de denúncia anônima informando a prática de abate clandestino de animais em diversos locais do Município de Cícero Dantas.
Cícero Dantas, 27 de maio de 2024.
ALISON DA SILVA ANDRADE
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE EUNÁPOLIS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS

EDITAL Nº 007/2024
EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Eunápolis/BA.
IDEA Nº 647.9.201955/2024
ARÉA: Infância e Juventude.
DATA INSTAURAÇÃO: 23/05/2024.
ASSUNTO: Apurar os fatos graves relatados no ofício n. 21/2024 - Casa da Misericórdia, e relatório técnico de ID MP 19069843, envolvendo a diretora da Unidade Institucional Casa da Misericórdia de Itapebi.
Eunápolis, 23 de maio de 2024.

RODRIGO RUBIALE
Promotor de Justiça

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS/BA
EDITAL Nº 038/2024
EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS.
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Eunápolis/BA
CLASSE: Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis.
PORTARIA: 006/2024
IDEA Nº: 647.9.36663/2024

OBJETO: Acompanhar as medidas cabíveis a serem tomadas para regularizar o tratamento de saúde que o Sr. GEDSON SANTOS DE JESUS necessita, ou seja, a realização de procedimento cirúrgico de deslocamento da retina, conforme previsto em prescrição médica.
DATA DA INSTAURAÇÃO: 03/06/2024

Eunápolis, 4 de Junho de 2024.

Helber Luiz Batista
Promotor de Justiça

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS/BA
EDITAL Nº 039/2024
EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS.
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Eunápolis/BA
CLASSE: Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis.
PORTARIA: 007/2024
IDEA Nº: 647.9.48581/2024
OBJETO: Acompanhar as medidas cabíveis a serem tomadas para regularizar o tratamento de saúde que o Sr. LEANDRO SOUZA ARAGÃO necessita, ou seja, a realização de procedimento cirúrgico de antiglaucomatosa, conforme previsto em prescrição médica.
DATA DA INSTAURAÇÃO: 03/06/2024

Eunápolis, 4 de Junho de 2024.

Helber Luiz Batista
Promotor de Justiça

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

A 7ª Promotoria de Justiça de Eunápolis/BA., por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar nº 11/96 e, em conformidade com o art. 26 da Lei 8.625/93, artigo 8º, inciso II, da Resolução no 174/2017 do CNMP e artigo 50, inciso III, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA a todos os envolvidos a Instauração do Procedimento Administrativo relacionado abaixo:

Procedimento Administrativo: IDEA nº 647.9.4642/2024
Assunto: Educação
Data da instauração: 28/05/2024
Partes: Ministério Público e Município de Eunápolis
Objeto: Fiscalizar o cumprimento do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação no município de Eunápolis.

Eunápolis/Ba., 29 de maio de 2024.

CATHARINE RODRIGUES DE OLIVEIRA MATOS
Promotora de Justiça

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS
Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

A 7ª Promotoria de Justiça de Eunápolis/BA., por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar nº 11/96 e, em conformidade com o art. 26 da Lei 8.625/93, artigo 8º, inciso II, da Resolução no 174/2017 do CNMP e artigo 50, inciso III, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA a todos os envolvidos a Instauração do Procedimento Administrativo relacionado abaixo:

Procedimento Administrativo: IDEA nº 647.9.13937/2024
Assunto: Educação
Data da instauração: 28/05/2024
Partes: Ministério Público
Objeto: Acompanhar a possível situação de risco da Senhora ELIEMA SANTOS DE SOUZA, a qual encontra-se em possível situação de violência doméstica e familiar.

Eunápolis/Ba., 29 de maio de 2024.

CATHARINE RODRIGUES DE OLIVEIRA MATOS
Promotora de Justiça

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM P. ADMINISTRATIVO

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABELA/BA
IDEA: 337.9.468888/2023
ÁREA: SAÚDE PÚBLICA/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/REGISTRADO NA ANVISA/PADRONIZADO/NÃO PADRONIZADO
ASSUNTO: Acompanhamento de situação de negativa de fornecimento de medicamentos pelo município de Itabela/BA ao usuário AURINDO CASTRO COELHO.

Itabela, 27 de maio de 2024

Dinalmari Mendonça Messias
Promotor de Justiça em Substituição

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM P. ADMINISTRATIVO

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABELA/BA
IDEA: 337.9.480722/2023
ÁREA: CRIMUNAL/CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL/AMEAÇA/LESÃO CORPORAL/LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER
ASSUNTO: Acompanhamento de situação de violência doméstica em que se tem como autor ADILSON PEREIRA SANTOS e vítimas sua genitora e irmãs.

Itabela, 27 de maio de 2024

Dinalmari Mendonça Messias
Promotor de Justiça em Substituição

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM P. ADMINISTRATIVO

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABELA/BA
IDEA: 337.9.476027/2023
ÁREA: EDUCAÇÃO/PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL
ASSUNTO: Acompanhamento da disponibilização de transporte municipal ao estudantes universitários que estudam em cidades circunvizinhas.

Itabela, 27 de maio de 2024

Dinalmari Mendonça Messias
Promotor de Justiça em Substituição

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM P. ADMINISTRATIVO

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABELA/BA
IDEA: 337.9.457976/2023
ÁREA: EDUCAÇÃO/EDUCAÇÃO ESPECIAL>PROFISSIONAL DE APOIO>SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS>ACESSIBILIDADE FÍSICA>PRIORIDADE DE MATRÍCULA PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA
ASSUNTO: Acompanhamento município de Itabela no que diz respeito a disponibilização de cuidador e transporte à aluna especial com paralisia cerebral JULIEVELIN SOARES BISPO.

Itabela, 28 de maio de 2024

Dinalmari Mendonça Messias
Promotor de Justiça em Substituição

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM P. ADMINISTRATIVO

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABELA/BA
IDEA: 337.9.6649/2024
ÁREA: CRIMINAL/CRIMES CONTRA A HONRA/DIFAMAÇÃO/CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL/AMEAÇA/CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO/FURTO
ASSUNTO: acompanhamento do IP requisitado através do of. 04/2024, referente delito do art. 155, §4º, IV do CP ou 157, §2º, II do CP, tendo como supostos autores, LAIRTON DANTAS DOS SANTOS, DELMIRO DANTAS DOS SANTOS, IGOR GUSMÃO PLUMA JOÃO
CONCEIÇÃO DOS SANTOS, e mais o motorista do caminhão, onde foram colocados os semoventes, até que o referido IP seja encaminhado ao Juízo da Comarca de Itabela-BA ou o Ministério Público oficiante em Itabela-BA.

Itabela, 04 de junho de 2024

Dinalmari Mendonça Messias
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRARÁ
EDITAL 043/2024
IDEA N° 003.9.72353/2024
A 2ª Promotoria de Justiça de Irará, por intermédio do órgão de execução abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, COMUNICA a todos a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão da NOTÍCIA DE FATO - IDEA Nº 003.9.72353/2024, pelo período de 90 (noventa) dias.
Irará, 04 de junho de 2024.
Thiago Castro Praxedes
Promotor de Justiça

EDITAL 624/2024/SP-FSA/21ªPJ – NF 003.9.490870/2023

A 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar, a quem mais interessar, acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 003.9.490870/2023, instaurada a partir de denúncia acerca de supostas irregularidades no concurso público da UEFS – Edital 01/2023 – DCIS/ para ingresso na carreira do magistério superior nas classes de professor auxiliar e assistente, esclarecendo sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Feira de Santana, 04 de junho de 2024.
Marina Miranda Almeida das Neves
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 035.9.120826/2023
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados, considerando a necessidade de aprofundamento da narrativa apresentada, a prorrogação da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Cachoeira-BA, 04 de junho de 2024.
José Coelho Neto
Promotor de Justiça

PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 035.9.114636/2024
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados, considerando a necessidade de aprofundamento da narrativa apresentada, a prorrogação da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Cachoeira-BA, 04 de junho de 2024.
José Coelho Neto
Promotor de Justiça

PRORROGAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 035.9.163224/2023
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados, considerando a necessidade de aprofundamento da narrativa apresentada, a prorrogação do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, pelo prazo de 1(um) ano.
Cachoeira-BA, 04 de junho de 2024.
José Coelho Neto
Promotor de Justiça

Origem: Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente – Feira de Santana
Área: MEIO AMBIENTE
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO– 596.9.344118/2022.
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, ma forma do artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP e do artigo 53 da Resolução nº 11/2022 da OECP do MP/BA, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO registrado no IDEA sob o nº 596.9.344118/2022, por mais 01 (um) ano, até 28/02/2025, a fim de regularizar formalmente o feito.
Feira de Santana, 28 de fevereiro de 2024.
Ernesto Cabral de Medeiros
Promotor de Justiça

Origem: Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente – Feira de Santana
Área: MEIO AMBIENTE
EDITAL 623/2024 – 596.9.495134/2023 – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar a senhora MARIA CLÉCIA VASCONCELOS DE MORAIS FIRMINO COSTA e a quem interessar o arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL Nº 596.9.495134/2023, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Caso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea "d", da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.
Feira de Santana, 04 de junho de 2024.
ANDRE GARCIA DE JESUS
Promotor de Justiça

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ESTEVÃO
EDITAL - IDEA nº 279.9.444840/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, VII, da CF, c/c art. 72, XVI da Lei Complementar Estadual nº 11/96, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 279.9.444840/2023 para tratar dos direitos individuais indisponíveis e suposta situação de risco/vulnerabilidade vivida pela adolescente L.G.S.G.
Santo Estêvão-BA, 03 de junho de 2024.
Samara Moura Valença de Moura
Promotor de Justiça.

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ESTEVÃO
EDITAL - IDEA nº 279.9.409188/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, VII, da CF, c/c art. 72, XVI da Lei Complementar Estadual nº 11/96, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 279.9.444840/2023 para adotar providências para resguardar os direitos individuais indisponíveis da adolescente V.S.P, nascida em 24.01.2008, diante de suposta situação de risco/vulnerabilidade.
Santo Estêvão-BA, 03 de junho de 2024.
Samara Moura Valença de Moura
Promotor de Justiça.

EDITAL 622/2024 – 003.9.214102/2024

A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26, §2º e §3º, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, resolve INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, que tem por objeto apurar denúncia registrada no Disque 100/Ligue 180, a qual noticia, em síntese, suposta situação de vulnerabilidade vivenciada pelo Sr. GONÇALO BISPO DE BRITO, pessoa com deficiência.

Feira de Santana, 04 de junho de 2024.

Victor Teixeira Santana
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL 621/2024 - IDEA nº. 596.9.214044/2024 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Recomendação nº 01/2024, publicada no DPJ de 24/04/2024, na Nota Técnica Conjunta expedida pelo TCE, TCM e MPBA, assim como nas orientações deliberadas pelo CAOPAM, e com fulcro no art. 129, III, da CF, c/c o art. 72, IV, da Lei Complementar Estadual nº 011/1996, c/c o art. 8º, III, da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017 c/c o art. 50, V, da Resolução 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, vem por meio deste Edital, comunicar a Instauração do Procedimento IDEA 596.9.214044/2024 com vistas a acompanhar a realização de gastos públicos com os festejos juninos no município de FEIRA DE SANTANA – BA.
Feira de Santana, 04 de junho de 2024.
MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES
Promotor de Justiça em substituição

Edital 620/2024 -INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Origem: 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA

Área: CONSUMIDOR
Inquérito Civil de Tutela de Interesses difusos e coletivos
IDEA nº 003.9.207918/2024
Objeto: Apurar o Processo Administrativo n.º 48611.203900/2019-63 da ANP, encaminhado pela Coordenação do CEACON, dando conta da autuação do MEGA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrito no CNPJ sob o n.º 08.214.213/0004-70, situado na RODOVIA BR. 324, KM.99 - S/N, Distrito de Humildes, Feira de Santana - BA, CEP 44135-000;
Data da Instauração: 03/06/2024
Investigante: O Ministério Público
Investigados: Mega Derivados de Petróleo LTDA

EDITAL Nº 619/2024
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 12, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 54, da Resolução nº 011/2022 do MPBA, COMUNICA a quem possa interessar, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso em 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO dos autos do Procedimento Administrativo nº 596.9.7163/2020, o qual teve como escopo apurar as medidas a serem adotadas pela Direção do Conjunto Penal de Feira de Santana para a devida formalização e destinação dos objetos ilícitos (drogas e aparelhos celulares) encontrados no interior da referida unidade prisional, bem como medidas para evitar o ingresso de tais bens na unidade.
Feira de Santana, 03 de junho de 2024
LÍVIA SAMPAIO PEREIRA
Promotora de Justiça

EDITAL 618/2024/SP-FSA/21ªPJ – 003.9.166170/2024
A 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 16, § 1º da Res. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, e no art. 4ª, §4º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve COMUNICAR aos interessados acerca do INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO dos autos do IDEA nº 003.9.166170/2024 que noticia via portal de atendimento ao cidadão, o relato de desrespeito por parte da Administração Pública da cidade de Serra Preta – BA a direitos trabalhistas da categoria de Guardas Civis Municipais.
Feira de Santana, 03 de junho de 2024.
MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES
Promotora de Justiça Substituta

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRARÁ
EDITAL 041/2024
IDEA N° 323.9.109795/2024
A 2ª Promotoria de Justiça de Irará, por intermédio do órgão de execução abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, COMUNICA a todos a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão da NOTÍCIA DE FATO - IDEA Nº 323.9.109795/2024, pelo período de 90 (noventa) dias.
Irará, 03 de junho de 2024.
Thiago Castro Praxedes
Promotor de Justiça

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRARÁ
EDITAL n.º 042/2024
IDEA N° 323.9.78512/2024
A 2ª Promotoria de Justiça de Irará, por intermédio do órgão de execução abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, com esteio no art. 4º, II, da Resolução 174/17 do CNMP, art. 15, II, da resolução 11/2022 do OECP e art. 178 do Código de Processo Civil, por meio deste Edital, COMUNICA a todos a quem possa interessar, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato – IDEA N° 323.9.78512/2024, facultando-lhes vista dos autos e apresentação de recurso no prazo de 10 dias a contar da publicação deste edital, devendo aquele ser protocolado preferencialmente pelo e-mail (pj.irara@mpba.mp.br).
Irará, 03 de junho de 2024.
Thiago Castro Praxedes
Promotor de Justiça

EDITAL nº 617/2024/SP-FSA/20ª PJ – IDEA 596.9.476531/2023 – ARQUIVAMENTO DE Inquérito Policial
FEIRA DE SANTANA - 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar ao senhor WILLIAN SILVA LIMA acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 663/2020 - 596.9.476531/2023, procedimento investigatório oriundo da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
Feira de Santana, 03 de junho de 2024.
ANDRÉ GARCIA DE JESUS
Promotor de Justiça

Instauração de Procedimento Administrativo
Promotoria de Justiça de Origem: AMÉLIA RODRIGUES
Procedimento Administrativo n° 13/2024 (IDEA 008.9.513138/2023)
Objeto: Acompanhamento das ações adotadas para superação de vulnerabilidade a que está submetida a adolescente R. R. S., vítima de violência sexual.
Data de Instauração: 17/05/2024
Interessado: R. R. S.
Promotor de Justiça: Victor Teixeira Santana

Instauração de Procedimento Administrativo
Promotoria de Justiça de Origem: AMÉLIA RODRIGUES
Procedimento Administrativo n° 14/2024 (IDEA 008.9.513122/2023)
Objeto: Acompanhamento das ações adotadas para superação de vulnerabilidade a que está submetido o adolescente R. B. dos S., em razão de bloqueio de benefício assistencial.
Data de Instauração: 17/05/2024
Interessado: R. B. dos S.
Promotor de Justiça: Victor Teixeira Santana

Instauração de Procedimento Administrativo
Promotoria de Justiça de Origem: AMÉLIA RODRIGUES
Procedimento Administrativo n° 19/2024 (IDEA 008.9.771/2024)
Objeto: Acompanhamento das ações adotadas pelo Município para regularizar as contratações de profissionais para atuação junto à Secretaria Municipal de Educação.
Data de Instauração: 23/05/2024
Interessado: APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia e Município de Amélia Rodrigues
Promotor de Justiça: Victor Teixeira Santana

EDITAL 616/2024 – IDEA 596.9.187890/2024
Prezados, segue abaixo edital para publicação no DJE.

_____
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Jus-tiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar a senhora L.O.F, e a quem interessar possa, acerca do arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 596.9.187890/2024, procedimento investigatório, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Informo, ainda que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

Feira de Santana, 03 de maio de 2024.

NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORAÇÃO DE MARIA/BA

IDEA Nº 091.9.222632/2024
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta, utilizando de uma de suas atribuições legais e, com supedâneo no art. 129 da Constituição da República, bem como nas Leis Federal nº 8.625/93 e Complementar Estadual nº 11/96 – Lei Orgânica do MP/BA, RESOLVE INSTAURAR com esteio nas orientações encaminhadas pela Procuradoria-Geral de Justiça por meio de sua Recomendação nº 01/2024, publicada no DPJ de 24/04/2024, na Nota Técnica Conjunta expedida pelo TCE, TCM e MPBA, assim como nas orientações deliberadas pelo CAOPAM, e com fulcro no art. 129, III, da CF, c/c o art. 72, IV, da Lei Complementar Estadual nº 011/1996, c/c o art. 8º, III, da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017 c/c o art. 50, V, da Resolução 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o fim de acompanhar a realização de gastos públicos com os festejos juninos no município de CORAÇÃO DE MARIA.
Coração de Maria/BA, 03 de junho de 2024.

Marina Miranda Almeida das Neves
Promotora de Justiça

EDITAL 615/2024/SP-FSA/16ªPJ – IDEA 596.9.197538/2024
A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, e art. 26, I, e art. 27, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e art. 8º, II a IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, comunicar a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº. 596.9.197538/2024 com vistas a promover as providências que serão adotadas pelos órgãos de assistência social, pela família e pelo Estado em relação a Sra. Neuza Maria Silva.
Feira de Santana, 29 de maio de 2024.
VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL 614/2024 – IDEA 596.9.97160/2021

A 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no o art. 15, inc. I, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, resolve NOTIFICAR a quem possa interessar do ARQUIVAMENTO do presente procedimento, cujo objeto é acompanhar e fiscalizar as políticas públicas voltadas ao atendimento dos imigrantes venezuelanos da etnia Waraos, residentes em Feira de Santana, diante da possível situação de vulnerabilidade em que se encontram. Ressalva-se que o recurso deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 16 da supramencionada Resolução, em mídia (CD ou pen drive) a ser entregue no prédio deste Ministério Público, endereçado à 17ª Promotoria, ou envio para o e-mail sp.feiradesantana@mpba.mp.br.

Feira de Santana, 03 de junho de 2024.
Audo da Silva Rodrigues
Promotor de Justiça

EDITAL 613/2024 – IDEA 596.9.190843/2024 – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar a senhora G.C.G. acerca do arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL IDEA nº 596.9.190843/2024, procedimento investigatório, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Informo, ainda que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea "d", da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.
Feira de Santana, 03 de junho de 2024.
NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO
Promotora de Justiça

EDITAL 611/2024 – IDEA 596.9.19241/2024 – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLI-CIAL
A 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por seu Promotor de Justi-ça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar a senhora L.L.V. acerca do arquiva-mento do INQUÉRITO POLICIAL IDEA nº 596.9.19241/2024, procedimento investigatório, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Informo, ainda que, acaso não con-corde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea "d", da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.
Feira de Santana, 03 de junho de 2024.
ANDRÉ GARCIA DE JESUS
Promotor de Justiça

EDITAL 610/2024 – IDEA 596.9.19241/2024 – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar ao senhor REGINALDO DA SILVA SANTANA acerca do arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 596.9.19241/2024, procedimento investigatório, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
Feira de Santana, 03 de junho de 2024.
ANDRÉ GARCIA DE JESUS
Promotor de Justiça

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ESTEVÃO
EDITAL - IDEA nº 279.9.1517/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, VII, da CF, c/c art. 72, XVI da Lei Complementar Estadual nº 11/96, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 279.9.1517/2024 para Acompanhar a prestação de serviços de saúde de que necessita a criança L.C.G., pelo Município de Santo Estevão/BA
Santo Estêvão-BA, 29 de maio de 2024.
Samara Moura Valença de Moura
Promotor de Justiça.

Origem: 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Área: PESSOA IDOSA
Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA nº 003.9.188944/2024
Objeto: Apurar a suposta situação de vulnerabilidade e abandono vivenciada pelo idoso PETRÔNIO e acompanhar as providências que serão adotadas pelos órgãos de assistência social, pela família e pelo Estado, em relação ao caso.
Data da Instauração: 29/05/2024
Investigante: O Ministério Público

EDITAL 609/2024 – 596.9.64294/2024
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da CF/88, pelo art. 8º, § 1°, da Lei Federal n° 7.347/85, art. 72, inciso 14, da Lei Complementar n° 11/96 e art. 30 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, resolve INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL cadastrado no IDEA sob nº 596.9.64294/2024, que tem por objeto "apurar a situação encaminhada pelo Sr. Plínio Passos, informando sobre supostas falhas na rede de drenagem pluvial, das proximidades do Condomínio Casas de Veneza".
Feira de Santana, 28 de maio de 2024.
ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE GUANAMBI

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUANAMBI
CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUANAMBI
ÁREA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
INQUÉRITO CIVIL nº 003.9.60664/2023
PORTARIA 31/2024
DATA DE INSTAURAÇÃO: 03/06/2024
OBJETO: Converte os autos do PPIC acima epigrafado em Inquérito Civil, visando apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Pindaí/BA, na gestão do prefeito JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA, na DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2023, Processo nº 040/2023, tendo como contratada a empresa VHS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 49.141.778/0001-00, representada por VÍTOR HENRIQUE SANTOS CARVALHO, envolvendo o valor mensal de R$ 214.673,63 (duzentos e catorze mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos).

Guanambi, 04/06/2024.

Tatyane Miranda Caires
Promotora de Justiça

Comunicação de Prorrogação de Prazo de Conclusão do Procedimento Administrativo nº 692.9.539431/2022

A Excelentíssima Doutora Tatyane Miranda Caires, Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi, com fundamento nos arts. 129, vi, da constituição federal, 8º, §1º, da lei federal nº 7.347/85, 26, i, “b”, da lei federal nº 8.625/93 e 73, i, “b”, da lei complementar estadual nº 11/96, comunica aos interessados, mormente o senhor ADÃO LOPES DOS SANTOS, que foi prorrogado, por mais 01 (um) ano, o prazo de conclusão do Procedimento Administrativo nº 692.9.539431/2022 , em trâmite nesta 1ª promotoria de Justiça de Guanambi, instaurado objetivando acompanhar a situação de vulnerabilidade social vivenciada por ADÃO LOPES DOS SANTOS.

Guanambi, 04/06/2024.

Tatyane Miranda Caires
Promotora de Justiça

Comunicação de Arquivamento do Procedimento Administrativo Nº 692.9.109370/2023

A Excelentíssima Doutora Tatyane Miranda Caires, Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 23/2007, do CNMP, e do artigo 55 da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, que foi promovido o ARQUIVAMENTO dos autos do Procedimento Administrativo Nº 692.9.109370/2023, Instaura PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar a instalação e funcionamento do Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM..

Guanambi, 04/06/2024.

Tatyane Miranda Caires
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACARACI

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACARACI, por intermédio da Exma. Dra. GABRIELLY COUTINHO SANTOS, Promotora de Justiça em Exercício da Substituição, infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar comunicar o ARQUIVAMENTO dos seguintes inquéritos:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA PA 003.9. 78236/2023

Área: Direito Penal Militar
Classe: Procedimento Administrativo;
Assunto: Arquivamento dos fatos noticiados.
Noticiado: SD. PM SALMO; SD. PM ORLANDO; SD. PM MARCELO; SD. PM RENATO.
Noticiante: Exupério Rodrigues Silva
DATA ARQUIVAMENTO: 03/06/2024

IDEA PA 003.9.349639/2021

Área: Penal
Classe: Procedimento Administrativo;
Assunto: Arquivamento dos fatos noticiados.
Noticiado: Fabrício Batista de Souza.
Noticiante: Maiana Silva Neiva.
DATA ARQUIVAMENTO: 03/06/2024

Jacaraci, 04 de junho de 2024.

Gabrielly Coutinho Santos
Promotora de Justiça em Exercício da Substituição

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TANQUE NOVO/BA

PROCEDIMENTO ARQUIVADO: Inquérito Civil
Nº IDEA: 322.9.1021/2020
DATA DO ARQUIVAMENTO: 21/05/2024
ENVOLVIDOS: Município de Tanque Novo
OBJETO: averiguar denúncia relativa a supostos atos de improbidade praticados pelo prefeito do Município de Tanque Novo, que teria alugado imóveis para a prefeitura e secretarias, pagando aluguéis abusivos.

Tanque Novo/BA, 04 de junho de 2024.

Áureo Teixeira de Castro
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE ILHÉUS

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
08ª Promotoria de Justiça de Ilhéus
Área: Improbidade Administrativa
Inquérito Civil Idea nº 001.9.106125/2017
A 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ILHÉUS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 26, da Resolução nº 012/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 26, § 2º da Resolução nº 06/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, promoveu o arquivamento do Inquérito Civil IDEA 001.9.106125/2017, que visa Apurar possível ato de improbidade administrativa na contratação por dispensa (Processo nº 0013612/2016) da empresa TRINDADE VELOSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., contrato nº 160/2016.
Ilhéus, 31 de maio de 2024.
ALICIA VIOLETA BOTELHO SGADARI PASSEGGI
Promotora de Justiça

Área: Improbidade Administrativa
Inquérito Civil Idea nº 001.0.6580/2016
A 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ILHÉUS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 26, da Resolução nº 012/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 26, § 2º da Resolução nº 06/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, promoveu o arquivamento do Inquérito Civil IDEA 001.0.6580/2016, que visa apurar possível superfaturamento em contrato de aluguel do imóvel onde funciona a Escola Municipal do Banco da Vitória.
Ilhéus, 31 de maio de 2024.
ALICIA VIOLETA BOTELHO SGADARI PASSEGGI
Promotora de Justiça

Área: Improbidade Administrativa
Inquérito Civil Idea nº 001.0.47985/2016
A 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ILHÉUS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 26, da Resolução 012/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 26, § 2º da Resolução nº 06/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, promoveu o arquivamento do Inquérito Civil IDEA 001.0.47985/2016, que visa apurar possível superfaturamento em contrato de aluguel do imóvel onde funciona a Escola Municipal do Banco da Vitória.
Ilhéus, 31 de maio de 2024.
ALICIA VIOLETA BOTELHO SGADARI PASSEGGI
Promotora de Justiça

Área: Improbidade Administrativa
Inquérito Civil Idea nº 001.0.240555/2015
A 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ILHÉUS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 26, da Resolução 012/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 26, § 2º da Resolução nº 06/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, promoveu o arquivamento do Inquérito Civil IDEA 001.0.240555/2015, que visa apurar suposta ocorrência de atos de perseguição e assédio moral perpetrados, em tese, por Dr. Valmir Silva Santos, Comandante da época.
Ilhéus, 31 de maio de 2024.
ALICIA VIOLETA BOTELHO SGADARI PASSEGGI
Promotora de Justiça

Área: Improbidade Administrativa
Inquérito Civil Idea nº 001.0.75090/2016
A 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ILHÉUS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 26, da Resolução nº 012/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 26, § 2º da Resolução nº 06/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, promoveu o arquivamento do Inquérito Civil IDEA 001.0.75090/2016, que visa apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente na malversação de dinheiro público no tocante à compra e utilização de combustíveis por parte da Prefeitura do Município de Ilhéus-BA, no período de janeiro de 2013 a outubro de 2016.
Ilhéus, 31 de maio de 2024.
ALICIA VIOLETA BOTELHO SGADARI PASSEGGI
Promotora de Justiça

Área: Improbidade Administrativa
Inquérito Civil Idea nº 001.0.9785/2016
A 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ILHÉUS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 26, da Resolução 012/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 26, § 2º da Resolução nº 06/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, promoveu o arquivamento do Inquérito Civil IDEA 001.0.9785/2016, que visa apurar irregularidades na concessão de benefício fiscal às empresas concessionárias de transporte público de passageiros.
Ilhéus, 31 de maio de 2024.
ALICIA VIOLETA BOTELHO SGADARI PASSEGGI
Promotora de Justiça

Área: Improbidade Administrativa
Inquérito Civil Idea nº 001.9.118917/2020
A 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ILHÉUS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 26, da Resolução nº 012/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 26, § 2º da Resolução nº 06/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, promoveu o arquivamento do Inquérito Civil IDEA 001.9.118917/2020, que visa apurar irregularidades relacionadas a suposta nomeação irregular de familiares do Presidente da Câmara de Vereadores para cargos públicos no Município de Ilhéus.
Ilhéus, 04 de junho de 2024.
ALICIA VIOLETA BOTELHO SGADARI PASSEGGI
Promotora de Justiça

Área: Improbidade Administrativa
Inquérito Civil Idea nº001.9.145739/2020
A 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ILHÉUS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 26, da Resolução nº 012/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 26, § 2º da Resolução nº 06/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, promoveu o arquivamento do Inquérito Civil IDEA 001.9.145739/2020, instaurado com o fito de apurar possível violação do art. 8º da Lei complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, por meio da promulgação e execução da alteração da Lei nº 054/2020 operada pela Lei 4082/2020, que concedeu reajuste geral para servidores municipais, dos vencimentos, auxílio alimentação, e adicional de proteção solar
Ilhéus, 04 de junho de 2024.
ALICIA VIOLETA BOTELHO SGADARI PASSEGGI
Promotora de Justiça

Área: Improbidade Administrativa
Procedimento Preparatório Idea nº 003.9.402103/2023
A 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ILHÉUS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 26, da Resolução nº 012/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 26, § 2º da Resolução nº 06/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, promoveu o arquivamento do Inquérito Civil IDEA 003.9.402103/2023, instaurado com o fito de apurar a prática de atos de improbidade administrativa perpetrados por servidor público lotado na 2ª Vara dos Juizados Especiais da Comarca de Ilhéus-BA, concernente na criação de usuários falsos e movimentação indevida de processos judiciais
Ilhéus, 04 de junho de 2024.
ALICIA VIOLETA BOTELHO SGADARI PASSEGGI
Promotora de Justiça

Área: Improbidade Administrativa
Inquérito Civil Idea nº001.0.120570/2014
A 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ILHÉUS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 26, da Resolução nº 012/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 26, § 2º da Resolução nº 06/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, promoveu o arquivamento do Inquérito Civil IDEA 001.0.120570/2014, instaurado com vistas a acompanhar a execução do empreendimento Alphapark, especificamente em relação ao parcelamento do solo, infraestruturas básicas de escoamento de águas pluviais, abastecimento de água potável, escoamento de esgotos domésticos, energia pública, energia domiciliar e vias de circulação
Ilhéus, 04 de junho de 2024.
ALICIA VIOLETA BOTELHO SGADARI PASSEGGI
Promotora de Justiça

ILHÉUS – PROMOTORIA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE
EDITAL Nº 054/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE com sede em Ilhéus, em conformidade com o disposto no art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como no art. 26, §§1º e 5º, ambos da Resolução nº 006/2009 do e. Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a todos os interessados, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do ICP tombado sob nº IDEA 001.0.35854/2016, instaurado para acompanhar desapropriação da Fazenda Primavera – Distrito Industrial.
Ilhéus, aos 04 de junho de 2024.
Aline Valéria Archangelo
PJ Regional de Meio Ambiente
Costa do Cacau-Leste – Ilhéus/BA

EDITAL Nº 055/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE com sede em Ilhéus, em conformidade com o disposto no art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como no art. 26, §§1º e 5º, ambos da Resolução nº 006/2009 do e. Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a todos os interessados, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do ICP tombado sob nº IDEA 003.0.234190/2013, instaurado para investigar supressão ilegal de vegetação da Mata Atlântica
Ilhéus, aos 04 de junho de 2024.
Aline Valéria Archangelo
PJ Regional de Meio Ambiente
Costa do Cacau-Leste – Ilhéus/BA

EDITAL Nº 056/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE com sede em Ilhéus, em conformidade com o disposto no art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como no art. 26, §§1º e 5º, ambos da Resolução nº 006/2009 do e. Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a todos os interessados, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do ICP tombado sob nº IDEA 001.0.103531/2015, instaurado para acompanhar a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº12.305/2010) nos Municípios, em especial, instituir o PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.
Ilhéus, aos 04 de junho de 2024.
Aline Valéria Archangelo
PJ Regional de Meio Ambiente
Costa do Cacau-Leste – Ilhéus/BA

EDITAL Nº 057/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE com sede em Ilhéus, em conformidade com o disposto no art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como no art. 26, §§1º e 5º, ambos da Resolução nº 006/2009 do e. Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a todos os interessados, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do ICP tombado sob nº IDEA 001.0.103545/2015, instaurado para acompanhar a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº12.305/2010) nos Municípios, em especial, instituir o PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.
Ilhéus, aos 04 de junho de 2024.
Aline Valéria Archangelo
PJ Regional de Meio Ambiente
Costa do Cacau-Leste – Ilhéus/BA

EDITAL Nº 058/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE com sede em Ilhéus, em conformidade com o disposto no art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP nº 23/2007 e demais normas de regência, COMUNICA a todos os possíveis interessados, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do ICP 001.0.240126/2013, tendo por origem a Comarca de Ilhéus, por ter sido atendida plenamente a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 01/2013, submetendo-o apreciação e homologação do Egrégio Conselho Superior de Ministério Público, na forma da lei.
Ilhéus, aos 04 de junho de 2024.
Aline Valéria Archangelo
PJ Regional de Meio Ambiente
Costa do Cacau-Leste – Ilhéus/BA

PROMOTORIA REGIONAL DE IRECÊ

EDITAL Nº 33/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO

A 4ª Promotoria de Justiça de Irecê-BA, por intermédio do Promotor de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias, da Notícia de Fato nº 003.9.62518/2024, a qual noticia que o Município de Ibititá/BA não possui o cadastro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Irecê/BA, 04 de junho de 2024.

Tiago Alves Pacheco
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DO MENDES-BA
IDEA N.º 022.9.195670/2024
PORTARIA Nº 03/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio de seu presentante subscritor, com atuação na Promotoria de Justiça de Barra do Mendes, no exercício de suas atribuições e, ainda:
CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, na forma do art. 8º, inc. III, da Resolução CNMP nº 174/2017;
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, e adoção de medidas corretivas, se necessário;
RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, inc. III, da Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar o desdobramento dos fatos relacionados à Notícia de Fato nº 022.9.195670/2024, determinando-se, desde já a conversão da referida notícia de fato em procedimento administrativo no sistema IDEA e retornando os autos conclusos após cumprimento de todas as diligências pendentes.
Barra do Mendes, 4 de junho de 2024.
TIAGO ALVES PACHECO
Promotor de Justiça
-Em substituição-

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DO MENDES
NOTÍCIA DE FATO - IDEA nº. 003.9.159007/2024
INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 4º, §4º, da Resolução CNMP nº 174/17, comunica, a quem possa interessar, o indeferimento da instauração da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.159007/2024, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido para o endereço eletrônico barradomendes@mpba.mp.br.
Barra do Mendes, 4 de junho de 2024.
TIAGO ALVES PACHECO
Promotor de Justiça
-Em substituição-

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DO MENDES
IDEA Nº 003.9.6283/2024
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO
A Promotoria de Justiça de Barra do Mendes, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, tendo em vista a existência de diligências pendentes, COMUNICA a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de conclusão da Notícia de Fato – IDEA Nº 003.9.6283/2024, pelo período de 90 (noventa) dias, para que sejam realizadas as diligências restantes com vistas à coleta dos elementos de convicção necessários para este Órgão Ministerial.
Barra do Mendes/BA, 04 de junho de 2024.
TIAGO ALVES PACHECO
Promotor de Justiça
- Em Substituição -

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DO MENDES
IDEA Nº 022.9.122101/2024
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO
A Promotoria de Justiça de Barra do Mendes, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, tendo em vista a existência de diligências pendentes, COMUNICA a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de conclusão da Notícia de Fato – IDEA Nº 022.9.122101/2024, pelo período de 90 (noventa) dias, para que sejam realizadas as diligências restantes com vistas à coleta dos elementos de convicção necessários para este Órgão Ministerial.
Barra do Mendes/BA, 04 de junho de 2024.
TIAGO ALVES PACHECO
Promotor de Justiça
- Em Substituição -

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABERABA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
2ª Promotoria de Justiça de Ruy Barbosa/BA
O Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto no artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem por meio deste edital comunicar a PRORROGAÇÃO DE PRAZO da Notícia de Fato nº IDEA 347.9.3647/2024, por 90 (noventa) dias, tendo em vista que se encontra com diligências em curso.
Ruy Barbosa/BA, 24 de maio de 2024
Francisco Joaquim da Silva Filho
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UTINGA
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA N.º 347.9.467245/2023
A Promotoria de Justiça de Utinga/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA n° 347.9.467245/2023.
Utinga, 04 de junho de 2024.
JOSÉ CARLOS ROSA DE FREITAS
Promotor de Justiça em exercício de Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABUNA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Itabuna
Área: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
IDEA nº 646.9.207517/2024
Objeto: acompanhar e fiscalizar, por meio de sua atividade de controle externo e tutela coletiva da segurança pública, as medidas a serem adotadas pelo Município de Itabuna, no que concerne à elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública do Estado da Bahia, alinhado ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPD) e ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSPS), norteado pela Lei nº 13.675/2019; a criação/manutenção de Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e a criação/manutenção do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; a instituição de órgãos de ouvidoria; e a integração ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP).
Interessado: A Sociedade
Data e local da instauração: Itabuna, 23 de maio de 2024

Rafael Lima Pithon
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ITAPETINGA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE NOTÍCIA DE FATO

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETINGA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o comando do Art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista a existência de diligências pendentes, COMUNICA a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de conclusão da Notícia de Fato – IDEA Nº 701.9.192132/2024, pelo período de 90 (noventa) dias, para que sejam realizadas as diligências restantes com vistas à coleta dos elementos de convicção necessários para este Órgão Ministerial, com fulcro no artigo 3º da resolução 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Itapetinga/BA, 04 de junho de 2024.

SOLANGE ANATÓLIO DO ESPÍRITO SANTO
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE JACOBINA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO - IDEA nº 159.0.60387/2015
A Promotoria de Justiça de Mairi/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 41, caput, da Resolução n.º 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 01 (um) ano do Inquérito Civil nº IDEA Nº 159.0.60387/2015, tendo em vista a imprescindibilidade da conclusão das diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.
Mairi, 03 de junho de 2024.

Hugo Cesar Fidelis T. de Araújo
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO - IDEA nº 159.9.126253/2020

A Promotoria de Justiça de Mairi/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 41, caput, da Resolução n.º 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 01 (um) ano do Inquérito Civil nº IDEA Nº 159.9.126253/2020, tendo em vista a imprescindibilidade da conclusão das diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Mairi, 03 de junho de 2024.

Hugo Cesar Fidelis T. de Araújo
Promotor de Justiça

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA
EDITAL DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IDEA: 702.9.220176/2024
CLASSE: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
OBJETO: apurar fatos que ensejam a tutela de interesses individuais indisponíveis, com fulcro nos artigos 3º e 8º, III, ambos da Resolução 174/17 do CNMP.

Jacobina, BA, 01 de junho de 2024

Rodolfo Ribeiro de la Fuente
Promotor de Justiça

Prorrogação de prazo de Inquérito Civil Idea nº 297.9.36265/2018
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAÚDE/BA
Subárea: Improbidade Administrativa
Objeto: necessidade precípua de conclusão de diligências voltadas à formação da opinião ministerial.
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo 1(um) ano, a partir desta data, atendendo ao disposto no Art. 41 da Resolução MPBA nº 11/2022, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.
Data da Prorrogação: 14/05/2024

Saúde,14 de maio 2024

Jair Antônio Silva de Lima
Promotor de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAÚDE/BA COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL N.º 297.9.6407/2022

A Promotoria de Justiça de Saúde vem, por meio deste, tornar público o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL N.º 297.9.6407/2022, diante da inexistência não vislumbra este órgão de execução a existência de fundamentos para o prosseguimento do feito e tampouco para o ajuizamento de Ação Civil por Improbidade Administrativa, razão pela qual promove o arquivamento deste Inquérito Civil. Decorridos 03 dias da efetiva cientificação dos interessados, com ou sem interposição de recurso, o feito será remetido ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, para apreciação.

Saúde, 23 de maio 2024.

Jair Antônio Silva de Lima
Promotor de Justiça. em substituição

Prorrogação de prazo de Procedimento Investigatório Criminal Idea nº 003.9.218287/2018
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAÚDE/BA
Subárea: Improbidade Administrativa
Objeto: necessidade precípua de conclusão de diligências voltadas à formação da opinião ministerial.
Tipo de ato: Prorrogue-se o feito por mais 90 dias, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.
Data da Prorrogação: 17/05/2024

Saúde,17 de maio 2024.

Jair Antônio Silva de Lima
Promotor de Justiça

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA
COMUNICADO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO
IDEA: 003.9.222427/2024
CLASSE: NOTÍCIA DE FATO
ASSUNTO: A EMPREITEIRA SOUZA BISPO LTDA apresentou notícia de fato perante a 5ª Promotoria de Justiça de Jacobina, alegando vícios no edital de licitação conduzido pelo Município de Caém.
O Exmo. Sr. Guilherme Abrante Cardoso de Moraes, Promotor de Justiça titular da 5ª PJ de Jacobina, no exercício das suas atribuições legais, com esteio no art. 14, inciso II, da Resolução nº 11/2022 do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica a todos quantos tenham interesse o INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO promovido nos autos da Notícia de Fato n.º 003.9.222427/2024, tendo em vista que a notícia de fato apresentada não aponta especificamente os vícios alegados no edital de licitação, limitando-se a uma representação genérica.

Fixa-se o prazo de 10 dias para eventual interposição de recurso ao indeferimento ora promovido, caso as partes entendam cabível.

Jacobina, 04 de junho de 2024.

Guilherme Abrante Cardoso de Moraes
Promotor de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PA – IDEA Nº 702.9.183493/2021

A 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA – REGIONAL DE JACOBINA, no uso de atribuições legais, com fulcro no art. 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a quem possa interessar, comunicar a prorrogação, pelo prazo de 01 (um) ano, do Procedimento Administrativo acima numerado, visto que faltam diligências e outras medidas a serem tomadas para solucionar a problemática que vem gerando prejuízo à comunidade da cidade de Ourolândia/BA.

Jacobina, 04 de junho de 2024.

Promotor de Justiça
JAIR ANTÔNIO SILVA DE LIMA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA
COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO
IDEA: 003.9.162406/2024
CLASSE: NOTÍCIA DE FATO
ASSUNTO: representação narrando a construção irregular de barracas em praças públicas no município de Jacobina/BA
O Exmo. Sr. Guilherme Abrante Cardoso de Moraes, Promotor de Justiça titular da 5ª PJ de Jacobina, no exercício das suas atribuições legais, com esteio nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução 174/17, do CNMP, comunica a todos quantos tenham interesse, o ARQUIVAMENTO promovido nos autos da Notícia de Fato n.º 003.9.162406/2024, tendo em vista que a notícia de fato apresentada incorre no mesmo objeto do procedimento administrativo IDEA nº 702.9.42569/2024.

Fixa-se o prazo de 10 dias para eventual interposição de recurso ao indeferimento ora promovido, caso as partes entendam cabível.

Jacobina, 04 de junho de 2024.

Guilherme Abrante Cardoso de Moraes
Promotor de Justiça

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA
COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO IDEA nº 003.9.162044/2024
A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 15, IV, e 44 da Resolução nº 11/2022 do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.162044/2024. Objeto: Suposta recusa em fornecimento de edital licitatório. Interessado: Empresa HIPERMIX.
Informa-se que o prazo para a interposição de eventual recurso à presente promoção é de 10 (dez) dias, devendo a peça recursal ser remetido a Secretaria Processual de Jacobina, por meio do correio eletrônico secretaria.jacobina@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: Recurso ao Arquivamento do IDEA 003.9.162044/2024.

Jacobina/BA, 04 de junho de 2024.

Guilherme Abrante Cardoso de Moraes
Promotor de Justiça

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA N. 003.9.162048/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça que a presente subscreve, para fins de observância do princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e cumprimento do artigo 16, §1º, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados que foi INDEFERIDA A INSTAURAÇÃO da Notícia de Fato IDEA n°. 003.9.162048/2024, em razão do noticiante não apontar especificamente os vícios alegados no edital de licitação, limitando-se a uma representação genérica.

Jacobina, Bahia, 04 de junho de 2024.

Guilherme Abrante Cardoso de Moraes
Promotor de Justiça

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA N. 003.9.198286/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça que a presente subscreve, para fins de observância do princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e cumprimento do artigo 16, §1º, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados que foi INDEFERIDA A INSTAURAÇÃO da Notícia de Fato IDEA n°. 003.9.198286/2024, tendo em vista que o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Jacobina, Bahia, 04 de junho de 2024.

Guilherme Abrante Cardoso de Moraes
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE JUAZEIRO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO POLICIAL - IP nº 16686/2024 e 661/2020
Nº IDEA 598.9.197969/2024
ORIGEM: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
ÁREA DE ATUAÇÃO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
A 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça infra firmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento art. 28 do CPP, com a ressalva do art. 18 do Código Processual Penal, comunica a WELITON NEPOMUCENO DE CARVALHO sobre o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Juazeiro/BA, 17 de maio de 2024.
SAMMUEL DE OLIVEIRA LUNA
Promotor de Justiça Titular

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
IDEA 598.9.180440/2024
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, em observância ao Art. 28 do Código de Processo Penal Brasileiro, COMUNICA a Sra. CÍCERA MARIA DOS SANTOS, ROSINEIDE DE OLIVEIRA e aos Srs. GISELMO MEDRADO SANTOS, e JOSÉ ROMÃO DE SOUZA FILHO o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial Nº 24985/2024 – DRFR – IDEA 598.9.180440/2024, tendo como vítima CÍCERA MARIA DOS SANTOS e investigados GISELMO MEDRADO SANTOS, ROSINEIDE DE OLIVEIRA e JOSÉ ROMÃO DE SOUZA FILHO com o escopo de apurar a possível prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta 3ª Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Juazeiro-BA, 04 de junho de 2024.
MAYUMI MENEZES KAWABE
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO Nº IDEA 598.9.262376/2023
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica aos eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Juazeiro-BA, 03 de junho de 2024.
RENATA MAMEDE CARNEIRO AGUIAR
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº IDEA 598.9.3781/2024
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica aos eventuais interessados o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINSITRATIVO em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Juazeiro-BA, 03 de junho de 2024.
RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO Nº IDEA 598.9.73954/2024
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4°, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica aos eventuais interessados o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINSITRATIVO em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Juazeiro-BA, 29 de maio de 2024.
ALEXANDRE LAMAS DA COSTA
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO Nº IDEA 598.9.108280/2024
ORIGEM: 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
ÁREA DE ATUAÇÃO: INFÂNCIA E JUVENTUDE
A 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça infra firmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, §1°, da Resolução nº 174/2017 - Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, com prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Juazeiro/BA, 03 de junho de 2024
RENATA MAMEDE CARNEIRO AGUIAR
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA 598.9.167571/2020
A 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO-BA, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA 598.9.167571/2020, "instaurado no âmbito da atribuição de Saúde desta 11ª Promotoria de Juazeiro, representando a adesão ao projeto estratégico Projeto Cegonha: Efetivando a Dignidade, com objetivo de acompanhar a efetivação de assistência à saúde de qualidade voltada às gestantes, parturientes e recém-nascidos no âmbito do Município de Juazeiro", inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto 598.9.167571/2020– RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Juazeiro-BA, 04 de junho de 2024.
RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
IDEA Nº 598.9.20914/2023
ÁREA DE ATUAÇÃO: Administração Pública
A 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que subscreve, no uso das suas atribuições legais, considerando o permissivo regulamentar de prorrogação fundamentada do Inquérito Civil, pelo prazo de um ano (art. 9.º da Resolução n.º 23/2007 – CNMP) e art. 41, caput, da Resolução n.º 11, de 11 de abril de 2022, do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a prorrogação do prazo de conclusão do Inquérito Civil IDEA 598.9.20914/2023 por 1 (um) ano, a partir desta data, considerando a imprescindibilidade da realização e conclusão de diligências para o deslinde da questão.
Juazeiro/BA,03 de junho de 2024.
DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO –IDEA 598.9.166802/2024
A 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, § 1º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO IDEA 598.9.166802/2024, autuada para "averiguar suposta violação ao Direito à saúde de criança,", inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO – IDEA 598.9.166802/2024".
Juazeiro-BA, 04 de junho de 2024.
RENATA MAMEDE CARNEIRO AGUIAR
Promotora de Justiça

IDEA Nº: 003.9.48709.2024
INQUÉRITO CIVIL
PORTARIA Nº: 16/2024
Trata-se de Comunicação emitida pelo Diretor Médico do Hospital Materno Infantil de Juazeiro/BA às autoridades reguladoras e fiscalizadoras acerca da falta de Anestesista nos plantões da maternidade nas seguintes datas: 09/02/2024 sexta noite; - 10/02/2024 sábado dia; - 10/02/2024 sábado noite; -15/02/2024 15:30:02 - 12/02/2024 segunda dia; - 17/02/2024 sábado dia; - 23/02/2024 sexta noite; - 24/02/2024 sábado noite. Considerando que o tema envolvido no expediente (falta de anestesiologista na Maternidade de Juazeiro/BA) já foi objeto de tramitação em Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC ref. IDEA 598.9.137531/2023 com objeto credenciamento de profissionais, bem como que a situação abrange a necessidade de abertura de vagas em concurso público do Município, declinou a 11ª PJ da atribuição para essa 8ª Promotoria de Justiça de Juazeiro. É o breve relatório. Da análise dos autos, verifica-se que esgotou o prazo de tramitação da notícia de fato, sem, contudo, terem sido supridas todas as diligências. Dessa forma, o Ministério Público do Estado da Bahia, representado pela Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Juazeiro/BA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos arts. 129, inciso VI, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei Federal nº: 8.625/93, e art. 30 e seguintes da Resolução nº: 11, de 11 de abril de 2022, do Ministério Público do Estado da Bahia, RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL. Diante disto, o Ministério Público Estadual da Bahia determina, desde já, sejam adotadas as seguintes providências: 1) Autue-se a presente Portaria do procedimento no IDEA, atualizando as informações deste procedimento na Planilha Eletrônica; 2) Encaminhe-se cópia para publicação no Diário Oficial; 3) Com a resposta do Município, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Juazeiro/BA, 03 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO
Notícia de Fato de IDEA nº 066.9.91200/2024.
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais, vem, com amparo no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2020, COMUNICAR aos interessados a PRORROGAÇÃO DE PRAZO, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 03/05/2024, da Notícia de Fato de IDEA 066.9.91200/2024, em razão de diligências pendentes e imprescindíveis à deliberação ministerial.
Casa Nova/BA, 04 de junho de 2024.
THAYS RABELO DA COSTA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

DOCUMENTO
IDEIA N.º: 003.9.74368/2024
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. LITISPENDÊNCIA. OBJETO EXAURIDO. ARQUIVAMENTO.
Versa o presente sobre Documento instaurado após representação anônima, formulada na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, noticiando suposta precariedade dos transportes escolares da zona rural do Município de Correntina.
É o relatório.
Revendo os arquivos desta Promotoria de Justiça, verificou-se a existência da Notícia de Fato n.º 096.9.150164/2024, cujo objeto engloba ao tratado aqui.
A esse respeito – identidade de objeto entre duas demandas, o Código de Processo Civil dispõe que:
art. 337. §3º. Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Não obstante, assim dispões a Resolução n. 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP:
Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou ação judicial ou já estiver solucionado.
Em verificando-se a litispendência, à medida que se impõe é o arquivamento ou extinção do feito mais recente, conforme art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, não se vislumbrando qualquer fato pendente de apuração, entendendo por exaurido o objeto da presente Notícia de Fato, motivo pelo qual o arquivamento é à medida que se impõe.
Em razão do exposto, com esteio no art. 4º, da Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP; nos arts. 15 e 16, da Resolução n.º 11/2022 do OECPMPBA – Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente expediente, determinando à Serventia desta Promotoria de Justiça que proceda com: (I) cientificação dos interessados, preferencialmente por e-mail ou telefone, com certificação nos autos; (II) a devida movimentação, com baixa, no Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação do Ministério Público (IDEA) ou Sistema Integrado de Informações do Ministério Público (SIMP), se houver; (III) findo o prazo de 10 dias, sem recurso, arquivamento nesta Promotoria; (IV) publicação no DJE, acaso não localizados os interessados, nos termos da Resolução n.º 11.2022 – OECPJMPBA; e (V) demais providências de estilo.
Correntina/BA, na data da assinatura eletrônica.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça
Em Exercício de Substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
Origem: Promotoria de Justiça de Santana
IDEA nº 270.9.232940/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, comunica eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 270.9.232940/2023 (ID MP 19252910 - Pág. 4) para, querendo, apresentar as razões de recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4, §1º da Resolução nº 174/2017, no e-mail desta Promotoria de Justiça (santana@mpba.mp.br).
Santana/Ba, 03 de junho de 2024

Leandro Carvalho Duca Aguiar
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
Origem: Promotoria de Justiça de Santana
IDEA nº 003.9.278802/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do (a) Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, comunica eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.278802/2023 (ID MP 19252325 - Pág. 5) para, querendo, apresentar as razões de recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4, §1º da Resolução nº 174/2017, no e-mail desta Promotoria de Justiça (santana@mpba.mp.br).
Santana/Ba, 03 de junho de 2024
Leandro Carvalho Duca Aguiar
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
Origem: Promotoria de Justiça de Santana
IDEA nº 270.9.489400/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, comunica eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 270.9.489400/2023 (ID MP 19252669 - Pág. 2) para, querendo, apresentar as razões de recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4, §1º da Resolução nº 174/2017, no e-mail desta Promotoria de Justiça (santana@mpba.mp.br).
Santana/Ba, 03 de junho de 2024.
Leandro Carvalho Duca Aguiar
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA nº 270.9.257331/2021
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo-assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual n. 11/96, c/c art. 21 da Resolução n. 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, da resolução 174/17 do CNMP e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Acompanhar as providências adotadas a partir de notícia de fato da prática, em tese, de crime de estupro de vulnerável em desfavor do adolescente G.M.M
INTERESSADO: G.M.M.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO Art. 227 da Constituição Federal
ORIGEM Conselho Tutelar de Santana
Fica fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do procedimento administrativo.

Leandro Carvalho Duca Aguiar
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: Promotoria de Justiça de Santana
Área: Canápolis
IDEA n.º 003.9.57966/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do (a) Promotor(a) de Justiça abaixo-assinado (a), no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo arts.127 e 129, da Constituição Federal e pela Lei Complementar Estadual nº 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de colher maiores informações acerca da disponibilidade do serviço de telefonia e banda larga no Município de Canápolis.
Data da instauração: 02 de junho de 2024
Leandro Carvalho Duca Aguiar
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: Promotoria de Justiça de Santana
IDEA nº 270.9.26912/2019
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do (a) Promotor(a) de Justiça infra-assinado (a), no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 16, §1º, da Resolução n. 11/2022 do OECP/BA. Comunica aos eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA nº 270.9.26912/2019, para querendo, interpor recurso, com as devidas razões, no prazo de 10 (dez) dias, no e-mail desta Promotoria de Justiça (santana@mpba.mp.br).
Santana/Ba, 04 de junho de 2024.
Leandro Carvalho Duca Aguiar
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: Promotoria de Justiça de Santana
IDEA nº 003.9.226044/2019
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do (a) Promotor(a) de Justiça infra-assinado (a), no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 16, §1º, da Resolução n. 11/2022 do OECP/BA. Comunica aos eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.226044/2019, para querendo, interpor recurso, com as devidas razões, no prazo de 10 (dez) dias, no e-mail desta Promotoria de Justiça (santana@mpba.mp.br).
Santana/Ba, 04 de junho de 2024
Leandro Carvalho Duca Aguiar
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
Origem: Promotoria de Justiça de Santana
IDEA nº 270.9.284095/2021
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, comunica eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 270.9.284095/2021 (ID MP 19253038 - Pág. 2) para, querendo, apresentar as razões de recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4, §1º da Resolução nº 174/2017, no e-mail desta Promotoria de Justiça (santana@mpba.mp.br).
Santana/Ba, 04 de junho de 2024.
Leandro Carvalho Duca Aguiar.
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA nº 270.9.354574/2021
Origem: Promotoria de Justiça de Santana
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo-assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual n. 11/96, c/c art. 21 da Resolução n. 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, da resolução 174/17 do CNMP e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Acompanhar as providências adotadas em relação à situação de risco do infante M.O.J
INTERESSADO: Conselho Tutelar de Canápolis.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Art. 227 da Constituição Federal
ORIGEM: Conselho Tutelar de Canápolis.
Fica fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do procedimento administrativo.

Leandro Carvalho Duca Aguiar
Promotor de Justiça Substituto

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEIA N.º 003.9.199498/2022
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. OBJETO EXAURIDO. ARQUIVAMENTO.
Versa o presente sobre Procedimento Administrativo a qual veicula Relatório de Fiscalização Preventiva Integrada – FPI, que teve como objeto de vistoria as condições de vivência e organização da Comunidade Aparecida do Oeste, integrante da Comunidade Tradicional de Fecho de Pasto, no Município de Correntina/BA.
Ocorre que revendo os arquivos desta Promotoria de Justiça, verificou-se a existência do Procedimento n.º 003.9.202339/2022, cujo objeto engloba ao tratado aqui.
A esse respeito – identidade de objeto entre duas demandas, o Código de Processo Civil dispõe que:
art. 337.
§3º. Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Não obstante, assim dispões a Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP:
Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:
I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou ação judicial ou já estiver solucionado.

Em verificando-se a litispendência, à medida que se impõe é o arquivamento ou extinção do feito mais recente, conforme art. 485, V, daquele mesmo diploma legal.
Ex positis, com esteio no art. 12, da Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e no art. 54 da Resolução n.º 011/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia - CPMPBA, promovo o arquivamento, determinando à Serventia desta Promotoria de Justiça que proceda com: (I) cientificação dos interessados, preferencialmente por e-mail ou telefone, com certificação nos autos; (II) a devida movimentação, com baixa, no Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação do Ministério Público (IDEA) ou Sistema Integrado de Informações do Ministério Público (SIMP), se houver; (III) juntada da documentação que instrui procedimento em epígrafe à Notícia de Fato n.º 676.9.258624/2022; (IV) findo o prazo de 10 dias, sem recurso, arquivamento nesta Promotoria; (V) publicação no DJE, acaso não localizados os interessados, nos termos da Resolução n.º 11.2022 – OECPJMPBA; e (VI) demais providências de estilo.
Correntina/BA, na data da assinatura eletrônica.
ARTUR RIOS
Promotor de Justiça
Em Exercício de Substituição

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Área de atuação: MEIO AMBIENTE

Idea nº 717.0.115962/2016
Finalidade do Edital: Comunicar aos interessados a prorrogação do inquérito civil para apurar a notícia de supressão de arborização urbana, na Avenida Ernesto Geisel, para construção de canteiro central, com âncoras nos artigos 9º da Resolução nº 174, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e 41, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.
Investigado: Município de São Félix do Coribe
Data e local da prorrogação: Santa Maria da Vitória, 28 de maio de 2024.

Karina Gomes Cherubini
Promotor(a) de Justiça Designada: (para atuação nos dias 27 a 29 de maio de 2024, conforme Portaria nº 1.653, de 23-05-2024, DOJ 3.578, de 24-05-2024)

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Área de atuação: MEIO AMBIENTE

Idea nº 003.0.74596/2015
Finalidade do Edital: Comunicar aos interessados a prorrogação do inquérito civil para apurar a notícia de supressão de vegetação nativa, seguida de uso de fogo, sem autorização dos órgãos competentes, na Fazenda Santa Luzia, Município de São Felix do Coribe, com âncoras nos artigos 9º da Resolução nº 174, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e 41, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.
Investigado: Domingos Rodrigues de Mora
Data e local da prorrogação: Santa Maria da Vitória, 28 de maio de 2024.

Karina Gomes Cherubini
Promotor(a) de Justiça Designada: (para atuação nos dias 27 a 29 de maio de 2024, conforme Portaria nº 1.653, de 23-05-2024, DOJ 3.578, de 24-05-2024)

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Área de atuação: MEIO AMBIENTE

Idea nº 717.0.191542/2012
Finalidade do Edital: Comunicar aos interessados a prorrogação do inquérito civil para apurar a notícia de depósito de areia dragada em área de preservação permanente, às margens do Rio Arrojado, ocorrida na Fazenda Canta Galo, Município de São Felix do Coribe, com âncoras nos artigos 9º da Resolução nº 174, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e 41, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.
Investigado: Moacir Eneas Ramos, nome fantasia Draga Canta Galo
Data e local da prorrogação: Santa Maria da Vitória, 29 de maio de 2024.

Karina Gomes Cherubini
Promotor(a) de Justiça Designada: (para atuação nos dias 27 a 29 de maio de 2024, conforme Portaria nº 1.653, de 23-05-2024, DOJ 3.578, de 24-05-2024)

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Origem: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Área: INFÂNCIA E JUVENTUDE
Portaria: 26/2024
Procedimento Administrativo IDEA nº 600.9.55108/2024
Objeto: Verificar a existência de violação de direitos em desfavor da criança D.T.S. o qual, necessita de acompanhamento com profissionais de Terapia Ocupacional, Fisioterapia, Psicologia, Fonoaudiologia, Neuropediatra, Psicomotricidade, Musicoterapia e Ecoterapia, que não estavam sendo fornecidas devidamente pelo município de Dom Macedo Costa.
Data de Instauração: 03 de junho de 2024.
Santo Antônio de Jesus, 03 de junho de 2024.
DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

Origem: A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL
Área: Meio Ambiente
Portaria: 033/2024
Procedimento Administrativo IDEA nº 597.9.211501/2024
Objeto: acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado no procedimento tombado sob nº 600.9.285688/2023.
Local: Presidente Tancredo Neves/BA
Data de Instauração: 25/05/2024
Envolvido: Sr. MANOEL NASCIMENTO LOBO.

Santo Antônio de Jesus, 03 de junho de 2024.
JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL
EDITAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 338.9.185953/2023
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, a partir do 02/06/2024, pelo período de 01(um) ano, do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta nº 338.9.185953/2023.
Santo Antônio de Jesus, 03 de junho de 2024.
JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.206847/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinado, nos termos art. 16 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, em razão da cessação do motivo que ensejou a instauração do presente Procedimento, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 600.9.206847/2024, no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA, conforme decisão de arquivamento, disponível através de solicitação direcionada ao endereço de e-mail: protocolo.saj@mpba.mp.br.
Por fim, CIENTIFICA que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, contado desta publicação, para interposição de recurso nesta Promotoria de Justiça direcionado ao Conselho Superior do Ministério Público contra o indeferimento, que também poderá ser feito através do e-mail indicado acima.

Santo Antônio de Jesus, 03 de junho de 2024.
DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

Origem: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.145948/2024
A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 600.9.145948/2024 por mais 90 (noventa) dias, com previsão de término até 15/08/2024, tendo em vista a necessidade de cumprimento de outras diligências.
Santo Antônio de Jesus, 03 de junho de 2024.

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Área: MEIO AMBIENTE
Portaria: 06/2024
Procedimento Preparatório IDEA nº 600.9.33838/2024
Objeto: Apurar a ocorrência acúmulo de lixo em suposto terreno baldio localizado na AV. Vereador João Silva em Santo Antônio de Jesus/BA.
Local: Santo Antônio de Jesus/BA.
Data de Instauração: 27/05/2024
Investigado: A apurar.
Santo Antônio de Jesus, 27 de maio de 2024.
FELIPE OTAVIANO RANAURO
Promotor de Justiça

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.158930/2024
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 600.9.158930/2024 por mais 90 (noventa) dias, com previsão de término até 23/08/2024, tendo em vista a necessidade de cumprimento de outras diligências.
Santo Antônio de Jesus, 28 de maio de 2024.
FELIPE OTAVIANO RANAURO
Promotor de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA TERESINHA
IDEA 268.9.50124/2024
ÁREA: INFÂNCIA
DATA DA INSTAURAÇÃO: 03/06/2024
PORTARIA 14/2024
OBJETO: Acompanhamento do fornecimento de água pela aguada existente na zona rural do Boqueirão, no município de Santa Teresinha.
DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça em Substituição

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.104842/2024
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 600.9.104842/2024 por mais 90 (noventa) dias, com previsão de término até 31/07/2024, tendo em vista a necessidade de cumprimento de outras diligências.
Santo Antônio de Jesus, 28 de maio de 2024.
FELIPE OTAVIANO RANAURO
Promotor de Justiça

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.107391/2024
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 600.9.107391/2024 por mais 90 (noventa) dias, com previsão de término até 31/07/2024, tendo em vista a necessidade de cumprimento de outras diligências.
Santo Antônio de Jesus, 28 de maio de 2024.
FELIPE OTAVIANO RANAURO
Promotor de Justiça

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Área: URBANISMO
Portaria: 08/2024
Procedimento Administrativo IDEA nº 600.9.19224/2024
Objeto: apurar supostas intercorrências que acontecem na via pública, na Rua Antônio Bomfim Almeida Oliveira, próximo ao Centro Social Urbano - CSU, bairro Salgadeira, na cidade de Santo Antônio de Jesus-BA.
Local: Santo Antônio de Jesus/BA.
Data de Instauração: 27/05/2024
Santo Antônio de Jesus, 04 de junho de 2024.

FELIPE OTAVIANO RANAURO
Promotor de Justiça

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Área: URBANISMO
Portaria: 009/2024
Procedimento Preparatório IDEA nº 600.9.776/2024
Objeto: Apurar a existência de depósitos irregulares em Santo Antônio de Jesus/BA.
Data de Instauração: 28/05/2024
Santo Antônio de Jesus, 04 de junho de 2024.
FELIPE OTAVIANO RANAURO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SEABRA

EDITAL 158/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRAQUARA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 2º, parágrafo 6º da Resolução CNMP nº 23/2007 e 26, parágrafo 1º da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, COMUNICA a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo dos Procedimentos Preparatórios.
IDEA n° 003.9.398508/2022
IDEA n° 321.9.71253/2022

Iraquara/BA, 4 de junho de 2024.
Julimar Barreto Ferreira
Promotor de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
EDITAL 159/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRAQUARA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao comando dos arts. 8º, III, e 11, ambos da Res. CNMP nº 174/2017, COMUNICA aos interessados a INSTAURAÇÃO do seguinte procedimento com prazo de um ano, podendo ser prorrogado por igual prazo, quando necessário.

ORIGEM: Promotoria de Iraquara.
ÁREA: Direito à saúde.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: IDEA nº 003.9.331321/2023.
OBJETO: apurar/acompanhar a situação do paciente transferido do município de Souto Soares, internado no Hospital Regional da Chapada (Seabra), aguarda regulação para internação cirúrgica.
DATA DE INSTAURAÇÃO: 30 de maio 2024.

Iraquara, 4 de junho de 2024.
Julimar Barreto Ferreira
Promotor de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
EDITAL 160/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRAQUARA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao comando dos arts. 8º, III, e 11, ambos da Res. CNMP nº 174/2017, COMUNICA aos interessados a INSTAURAÇÃO do seguinte procedimento com prazo de um ano, podendo ser prorrogado por igual prazo, quando necessário.

ORIGEM: Promotoria de Iraquara.
ÁREA: Direito à saúde.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: IDEA nº 321.9.436345/2023.
OBJETO: apurar/acompanhar o possível surto psicótico da Sra. Cíntia Amorim de Lima e, diante disso, apresenta comportamento de agressividade, e fica perambulando pelas ruas de Palmeiras.
DATA DE INSTAURAÇÃO: 30 de maio 2024.

Iraquara, 4 de junho de 2024.
Julimar Barreto Ferreira
Promotor de Justiça

EDITAL nº 30/2024 – 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SEABRA
INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 719.0.217790/2024
ÁREA: INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SEABRA/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, II e IV, ambos da Constituição Federal, e pela Lei nº 8.069/90, vem por meio deste edital, a todos quantos possa interessar, COMUNICAR A INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA nº 719.9.217790/2024, com objetivo de acompanhar as medidas de proteção em favor da adolescente G.S. da S. vítima abuso sexual.

Seabra-BA, 29 de maio de 2024.
Maria Amélia Sampaio Góes
Promotora de Justiça em substituição.

PROMOTORIA REGIONAL DE SENHOR DO BONFIM

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM
Autos n° 592.9.77157.2017 - Procedimento Administrativo
EDITAL N° 87/2024
A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 9°, caput, da Resolução n° 23/2007, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos interessados A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO, pelo período de 01 (um) ano, do Procedimento Administrativo tombado sob o n° 592.9.77157.2017, instaurado ao fito de e apurar as condições de funcionamento da Panificadora Carolina, localizada no Bairro Santos Dumont, município de Senhor do Bonfim, tudo em virtude da necessidade de novas diligências.
Senhor do Bonfim, 27 de março de 2024.
Aline Curvêlo Tavares de Sá
Promotora de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM
Autos n° 592.0.24724.2013 - Inquérito Civil
EDITAL N° 88/2024
A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 9°, caput, da Resolução n° 23/2007, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos interessados A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO, pelo período de 01 (um) ano, do Inquérito Civil tombado sob o n° 592.0.24724.2013, instaurado ao fito de apurar possível vício na prestação de serviço de fornecimento de água no Bairro Bonfim III, em Senhor do Bonfim, pela Embasa S/A.
Senhor do Bonfim, 02 de abril de 2024.
Aline Curvêlo Tavares de Sá
Promotora de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM
Autos n° 592.9.234135.2017 - Inquérito Civil
EDITAL N° 89/2024
A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 9°, caput, da Resolução n° 23/2007, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos interessados A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO, pelo período de 01 (um) ano, do Inquérito Civil tombado sob o n° 592.9.234135.2017, instaurado ao fito de apurar o exercício irregular da atividade de optometrista na Clínica Oftalmológica Coutinho, localizada na Praça Augusto Sena Gomes, 188 B, Centro de Senhor do Bonfim/BA, em virtude da representação encaminhada pelo Conselho de Oftalmologia.
Senhor do Bonfim, 02 de abril de 2024.
Aline Curvêlo Tavares de Sá
Promotora de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM
Autos n° 592.0.92862.2010 - Inquérito Civil
EDITAL N° 90/2024
A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 9°, caput, da Resolução n° 23/2007, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos interessados A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO, pelo período de 01 (um) ano, do Inquérito Civil tombado sob o n° 592.0.92862.2010, instaurado ao fito de apurar a notícia de construção irregular da central de abastecimento de alimentos do Município de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim, 15 de abril de 2024.
Aline Curvêlo Tavares de Sá
Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
Notícia de Fato n.º 592.9.28023/2024

EDITAL N° 53/2024

A Promotora de Justiça no exercício de substituição da 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 9°, caput, da Resolução n° 23/2003, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados o arquivamento da notícia de fato tombada sob o nº 592.9.28023/2024 por meio da qual cidadã solicitou intervenção do Ministério Público no sentido de compelir o Poder Público a garantir o fornecimento do medicamento trimbow. Por força da decisão proferida, proceder-se-á ao registro de arquivo definitivo do procedimento (movimento 1000001), salvo se, no curso do prazo legal, sobrevier recurso interposto pelo legítimo interessado, ex vi do disposto no art. 16 da Resolução n° 11/2022, do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, segundo o qual "No caso de indeferimento ou arquivamento, o noticiante será cientificado da decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, já acompanhado das respectivas razões."

Senhor do Bonfim, 28 de maio de 2024

HELINE ESTEVES ALVES
Promotor(a) de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SERRINHA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACI
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PA IDEA Nº 015.9.12477/2019
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritora, nos termos do art. 129, da Constituição da República e de acordo com a Resolução nº 174/2017 – CNMP. comunica a todos quantos possam interessar, a Prorrogação do presente Procedimento Administrativo, pelo prazo de 01 (um) ano, com o fito de apurar situação de risco da criança P. G. D. S., filha de G. C. G. e de P. C. D. S.
Araci/Ba, 23 de janeiro de 2024.
PAULO CÉSAR DE AZEVEDO
Promotor de Justiça – em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACI
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PA IDEA Nº 015.9.58414/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritora, nos termos do art. 129, da Constituição da República e de acordo com a Resolução nº 174/2017 – CNMP. comunica a todos quantos possam interessar, a Prorrogação do presente Procedimento Administrativo, pelo prazo de 01 (um) ano, com o fito de acompanhar situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas idosas J. P. D. S. e M. J. M.
Araci/Ba, 17 de abril de 2024.
PAULO CÉSAR DE AZEVEDO
Promotor de Justiça – em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACI
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO
NF IDEA Nº 015.9.212498/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritora, nos termos do art. 129, da Constituição da República e de acordo com a Resolução nº 174/17 – CNMP. comunica a todos quantos possam interessar, a Prorrogação da presente Notícia de Fato, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o fito de apurar suposta situação de risco enfrentada pela Sra. G. C. G., a qual sofre com depressão, fazendo acompanhamento pelo CAPS.
Araci/Ba, 29 de abril de 2024.
PAULO CÉSAR DE AZEVEDO
Promotor de Justiça – em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACI
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO
NF IDEA Nº 015.9.38138/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritora, nos termos do art. 129, da Constituição da República e de acordo com a Resolução nº 174/17 – CNMP. comunica a todos quantos possam interessar, a Prorrogação da presente Notícia de Fato, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o fito de apurar informações encaminhadas pelo Conselho Tutelar de Araci, narrando situação de vulnerabilidade vivenciada pelas crianças J. P. R. D. S., J. D. R. S. e P. D. R., filhos de L. D. R.
Araci/Ba, 15 de abril de 2024.
PAULO CÉSAR DE AZEVEDO
Promotor de Justiça – em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACI
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO
NF IDEA Nº 015.9.398017/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritora, nos termos do art. 129, da Constituição da República e de acordo com a Resolução nº 174/17 – CNMP. comunica a todos quantos possam interessar, a Prorrogação da presente Notícia de Fato, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o fito de apurar a partir de informação de que o candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar, N. O. C., teria transportado irregularmente eleitores em várias localidades do Município.
Araci/Ba, 15 de abril de 2024.
PAULO CÉSAR DE AZEVEDO
Promotor de Justiça – em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACI
EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PA IDEA Nº 015.9.148936/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, II e VI, da Constituição Federal; pelo art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n° 8.625/93); pelo art. 73, I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia (Lei Complementar Estadual n° 11/96), comunica a todos quantos possam interessar, a INSTAURAÇÃO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como objeto acompanhar informações acerca de situação de vulnerabilidade vivenciada pelo infante R. S. D. C. O., filho da adolescente R. S. D. C.
Araci/Ba, 15 de abril de 2024.
PAULO CÉSAR DE AZEVEDO
Promotor de Justiça – em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACI
EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PA IDEA Nº 015.9.45488/2017
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, II e VI, da Constituição Federal; pelo art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n° 8.625/93); pelo art. 73, I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia (Lei Complementar Estadual n° 11/96), comunica a todos quantos possam interessar, a INSTAURAÇÃO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como objeto acompanhar informações prestadas por N. D. S. L., em que objetiva o ajuizamento de ação de execução de alimentos em favor de seus filhos menores
Araci/Ba, 15 de abril de 2024.
PAULO CÉSAR DE AZEVEDO
Promotor de Justiça – em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACI
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO
NF IDEA Nº 015.9.8464/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritora, nos termos do art. 129, da Constituição da República e de acordo com a Resolução nº 174/17 – CNMP. comunica a todos quantos possam interessar, a Prorrogação da presente Notícia de Fato, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o fito de apurar representação encaminhada pela A. D. P. A. de Araci/BA, relatando situação de maus tratos a animais perpetrada pelas pessoas conhecidas como V. e M., no Município de Araci/BA.
Araci/Ba, 15 de abril de 2024.
PAULO CÉSAR DE AZEVEDO
Promotor de Justiça – em Substituição

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
NF IDEA Nº 712.9.159041/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 15, II, da Resolução OECP/MPBA nº 11/2022, comunica a todos quantos possam interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, com protocolo para o e-mail secretaria.serinha@mpba.mp.br, o arquivamento do Procedimento IDEA nº 712.9.159041/2024, que tem como objeto apurar a situação de risco vivenciada por Nicolas Santos da Silva, conforme relatado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Serrinha (CREAS).
Serrinha/Ba, 04 de junho de 2024.
TARCÍSIO LOGRADO DE ALMEIDA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SIMÕES FILHO

Instauração de Procedimento Administrativo
6ª Promotoria de Justiça de Candeias
Área: Infância e Juventude
IDEA: 003.9.444820/2023
Objeto: Acompanhar a situação de vulnerabilidade/violação de direitos do RN de V.M. da S., retirado da unidade hospitalar sem receber alta médica
Interessados (as): RN de V.M. da S. e seus responsáveis.

Candeias, 16/04/2024.

Caroline Maronita Stange
Promotora de Justiça

Instauração de Procedimento Administrativo
6ª Promotoria de Justiça de Candeias
Área: Infância e Juventude
IDEA: 696.9.7625/2024
Objeto: Acompanhar a adoção de providências a princípio a serem adotadas pelo Conselho Municipal de Educação a respeito da situação escolar da adolescente A. L. S. N.
Interessados (as): A sociedade.

Candeias, 03/06/2024.

Caroline Maronita Stange
Promotora de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO, no uso de atribuições legais, com fulcro no artigo 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital comunicar aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato registrado sob o IDEA nº 003.9.184027/2024.

Simões Filho, 04 de junho de 2024.

Patrícia dos Santos Ramos
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMARAJU
IDEA nº 723.9.226064/2024
A 1ª Promotoria de Justiça de Itamaraju, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual n. 11/96, c/c art. 21 da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017 c/c o art. 50, V, da Resolução 11, de 11 de abril de 2022, resolve INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 01 (um) ano, com o fim de acompanhar a realização de gastos públicos com os festejos juninos no município de Itamaraju.

Itamaraju-BA, 04 de junho de 2024.

Andréa Ariadna Santos Correia
Promotora de Justiça em substituição

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUCURUÇU
IDEA nº 723.9.226130/2024
A 1ª Promotoria de Justiça de Itamaraju, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual n. 11/96, c/c art. 21 da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017 c/c o art. 50, V, da Resolução 11, de 11 de abril de 2022, resolve INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 01 (um) ano, com o fim de acompanhar a realização de gastos públicos com os festejos juninos no município de Jucuruçu.

Itamaraju-BA, 04 de junho de 2024.

Andréa Ariadna Santos Correia
Promotora de Justiça em substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE VALENÇA

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA-BA

EDITAL nº 06/2024

O Dr. Tarcísio Robslei França, Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Valença-BA, no uso de suas atribuições legais, resolve converter em Procedimentos Administrativos as Notícias de Fatos abaixo relacionadas, visando apurar os fatos e colher subsídios ao exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Parquet.

Nº IDEA	ÁREA	OBJETO
597.9.227198/2023	MEIO AMBIENTE	Apurar a prática de poluição sonora e ambiental e perturbação do sossego alheio pelo estabelecimento conhecido como Oficina de Marcos da Caçamba, no bairro Estância Azul, em Valença.
597.9.168661/2024	SAÚDE	Acompanhamento da situação de paciente que está internada na Santa Casa de Misericórdia de Valença/BA que aguarda regulação para tratamento especializado em ONCOLOGIA CLÍNICA, em Valença.
597.9.158838/2024	SAÚDE	Acompanhamento da situação de paciente que sofreu lesão no olho esquerdo e necessita de AVALIAÇÃO OFTALMOLÓGICA e agendamento de CIRURGIA com urgência, em Valença.
597.9.207249/2024	SAÚDE	Acompanhamento da situação de paciente que está internada na Santa Casa de Misericórdia de Valença/BA que aguarda regulação para Unidade de Saúde com suporte para realização de colonoscopia com biópsia (Internação Clínica - Oncológico), em Valença.

Valença-BA, 31 de maio de 2024.

TARCÍSIO ROBSLEI FRANÇA
Promotor de Justiça

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA-BA

EDITAL nº 07/2024

O Dr. Tarcísio Robslei França, Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Valença-BA, vem, por meio deste edital, a todos quanto possa interessar, comunicar a prorrogação dos seguintes procedimentos ministeriais, por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de uma maior averiguação dos fatos e juntada de provas:

Nº IDEA	ÁREA	OBJETO
597.0.147036/2016	SAÚDE	Apurar supostas irregularidades existentes no controle e armazenamento de medicamentos pela Secretaria de Saúde de Valença-BA.
597.0.27932/2015	MEIO AMBIENTE	Apurar suposta irregularidade ambiental na instalação e construção do Residencial Prof.ª Macária em Valença, no bairro Novo Horizonte, em Valença.
597.9.5589/2019	MEIO AMBIENTE	Apurar eventuais irregularidades na instalação e funcionamento de torre de telefonia celular (Estação Rádio Base) no bairro Jardim Emarc, em Valença.
597.9.84783/2017	CIDADANIA	Acompanhar a implantação, estruturação e fiscalização Conselho Municipal de Educação e Saúde no município de Presidente Tancredo Neves.
597.9.84567/2017	CIDADANIA	Acompanhar a implantação, estruturação e funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação e Saúde no município de Cairu.
003.9.98710/2021	MEIO AMBIENTE	Apurar denúncia relativa ao controle de infestação de pombos, em Valença-BA.
003.9.190656/2021	MEIO AMBIENTE	Promover as diligências que se afigurarem necessárias, oportunamente, para acompanhamento/ fiscalização do cumprimento das requisições ministeriais/ notificações relativas ao caso, em Valença.
597.9.234558/2019	MEIO AMBIENTE	Apurar denúncia de supressão de manguezal na Av. Dendezeiros, em Valença.
597.9.153931/2019	MEIO AMBIENTE	Apurar denúncia de poluição sonora causada pelo Bar Garagem da Vila Operária, de propriedade de Diego Samir, em Valença.
597.9.368938/2022	MEIO AMBIENTE	Apurar denúncia de poluição sonora/perturbação do sossego pelo vizinho da casa nº 55, na Rua da Aguazinha, em Valença-BA.

003.9.405219/2022	MEIO AMBIENTE	Apurar denúncia de poluição sonora nas proximidades do Atacadão, em Valença.
597.9.89671/2019	URBANISMO	Apurar falta de infraestrutura na Comunidade Porto da Vargem, em Cajaíba, em Valença.
597.9.170009/2019	URBANISMO	Apurar irregularidades na administração e conservação do cemitério municipal do Povoado Bonfim, neste município.
597.9.226448/2019	URBANISMO	Apurar suposta obstrução de via pública (Rua Amazonas) pelo Sr. Wellington Oliveira dos Santos, em Valença.
597.9.10990/2020	URBANISMO	Apurar construção supostamente irregular edificada sobre canal de drenagem de água pluvial e esgotamento sanitário, localizada na Rua Sebastião de Pontes, s/nº, bairro Tento, em Valença.
597.9.446388/2022	EDUCAÇÃO	Apurar notícia de novas irregularidades no fornecimento da alimentação escolar pelo município de Valença-BA.

Valença-BA, 31 de maio de 2024.

TARCÍSIO ROBSLEI FRANÇA
Promotor de Justiça

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA-BA

EDITAL nº 08/2024

O Dr. Tarcísio Robslei França, Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Valença, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, para amplo conhecimento, o arquivamento dos procedimentos ministeriais abaixo relacionados:

Nº IDEA	ÁREA	OBJETO
597.9.95846/2023	CONTROLE EXTERNO	Apurar suposta inércia da Delegacia de Polícia de Valença/BA em relação a ocorrência nº 0502014000715, registrada desde 19/02/2014.
597.9.349876/2023	CONTROLE EXTERNO	Apurar suposta inércia da Polícia Civil na investigação de fatos envolvendo familiar de delegado, no Município de Valença.

Valença-BA, 31 de maio de 2024.

TARCÍSIO ROBSLEI FRANÇA
Promotor de Justiça

Edital – 133/2024 - Arquivamento de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos termos do art. 26, §2°, da Resolução 06/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a José Ailton Ribeiro dos Santos e a todos os interessados a decisão pela Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis IDEA nº 597.9.205332/2023, instaurado para acompanhar o processo de fornecimento de passe livre a pessoa idosa residente no município de Presidente Tancredo Neves-BA. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Valença, 04 de junho de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IDEA nº 003.9.393468/2023.
A Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Valença, no pleno uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, da CF, c/c art. 73, I da Lei Complementar Estadual nº 11/96, nos termos do art. 12 da Resolução 174/2017, art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP 23/07, na forma do art. 26, XXII e 81 parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 11/96, e art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 23/2007 e art. 4º, inciso I, da Resolução nº 17/2017, do CNMP, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo de protocolo IDEA nº 003.9.393468/2023, instaurado nesta 2ª Promotoria de Justiça, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução 174/2017, com o fito de acompanhar as políticas públicas de serviço de telefonia de dados de voz e conexão com rede mundial de computadores no Município de Valença/BA, podendo quaisquer interessados apresentar razões escritas ou juntar documentos, que serão colacionados aos autos, para apreciação, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.
Valença, 03 de junho de 2024.
Cláudia Didier de Morais Pereira Santos
Promotora de Justiça Titular

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC- IDEA nº 597.9.324973/2021.
A Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Valença, no pleno uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, da CF, c/c art. 73, I da Lei Complementar Estadual nº 11/96, nos termos do art. 12 da Resolução 174/2017, art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP 23/07, na forma do art. 26, XXII e 81 parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 11/96, e art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 23/2007 e art. 4º, inciso I, da Resolução nº 17/2017, do CNMP, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo de protocolo IDEA nº 597.9.324973/2021, instaurado nesta 2ª Promotoria de Justiça, em outubro de 2021, a fim de acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta firmado com a concessionária de energia elétrica COELBA nos autos de nº'. 597.9.50697/2021 e 597.9.40641/2021, em que tratam da prestação de serviços oferecidos (ID MP 4622253), podendo quaisquer interessados apresentar razões escritas ou juntar documentos, que serão colacionados aos autos, para apreciação, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.
Valença, 03 de junho de 2024.
Cláudia Didier de Morais Pereira Santos
Promotora de Justiça Titular

Edital Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Gandu
Comunicação de Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil nº 003.9.77789/2021
A 3ª Promotoria de Justiça de Gandu, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 81, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/96 c/c art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 003.9.77789/2021 que teve por objeto "apurar irregularidades decorrentes da prática de maus-tratos de galo, mediante suposta realização de rinhas e campeonatos dentro da propriedade do sr. JOSÉ DE JESUS LÍRIO, conhecido como "Cica", no município de Gandu". Na oportunidade, informa que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, destinada à homologação ou rejeição da promoção de arquivamento, poderão quaisquer interessados, associações legitimadas, apresentar razões escritas ou juntar documentos aos autos, para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85, devendo serem os documentos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, indicando-se no assunto "003.9.77789/2021– RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Gandu, 29 de maio de 2024.
Dra. Cláudia Didier de Morais Pereira Santos
Promotora de Justiça em substituição

EDITAL nº 098/2024 – 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPARICA
PRORROGAÇÃO DE CONCLUSÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 648.9.485825/2022

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPARICA, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 11º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem, comunicar a todos quantos possa interessar, A PRORROGAÇÃO, POR MAIS 01 (UM) ANO, O PRAZO DE INVESTIGAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 648.9.485825/2022, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências essenciais para a continuidade ou encerramento de sua instrução.

Itaparica, 26 de abril de 2024.

Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Vilela
Promotora de Justiça Substituta – 3ªPJITA

EDITAL nº 099/2024 – 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPARICA
PRORROGAÇÃO DE CONCLUSÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 648.9.217361/2019

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPARICA, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 11º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem, comunicar a todos quantos possa interessar, A PRORROGAÇÃO, POR MAIS 01 (UM) ANO, O PRAZO DE INVESTIGAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 648.9.217361/2019, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências essenciais para a continuidade ou encerramento de sua instrução.

Itaparica, 26 de abril de 2024.

Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Vilela
Promotora de Justiça Substituta – 3ªPJITA

EDITAL nº 100/2024 – 3ª PROMOTORIA DE ITAPARICA
ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº003.9.363624/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinada, na forma do art. 12º, da Resolução CNMP n. 174/2017, COMUNICA a todos que interessar possa, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 003.9.363624/2021.

Itaparica, 26 de abril de 2024.

Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Vilela
Promotora de Justiça Substituta – 3ªPJITA.

EDITAL nº 101/2024 - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPARICA
PORTARIA Nº 008/2024 – CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 648.9.177155/2023, cujo objeto consiste em apurar suposta construção irregular e desmatamento nas margens do Rio da Ilhota, próximo ao Fórum local, em Mar Grande, Município de Vera Cruz/BA.

Itaparica, 28 de fevereiro de 2024.

Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Vilela
Promotora de Justiça Substituta – 3ªPJITA

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA-BA

EDITAL nº 06/2024

O Dr. Tarcísio Robslei França, Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Valença-BA, no uso de suas atribuições legais, resolve converter em Procedimentos Administrativos as Notícias de Fatos abaixo relacionadas, visando apurar os fatos e colher subsídios ao exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Parquet.

Nº IDEA	ÁREA	OBJETO
597.9.227198/2023	MEIO AMBIENTE	Apurar a prática de poluição sonora e ambiental e perturbação do sossego alheio pelo estabelecimento conhecido como Oficina de Marcos da Caçamba, no bairro Estância Azul, em Valença.
597.9.168661/2024	SAÚDE	Acompanhamento da situação de paciente que está internada na Santa Casa de Misericórdia de Valença/BA que aguarda regulação para tratamento especializado em ONCOLOGIA CLÍNICA, em Valença.
597.9.158838/2024	SAÚDE	Acompanhamento da situação de paciente que sofreu lesão no olho esquerdo e necessita de AVALIAÇÃO OFTALMOLÓGICA e agendamento de CIRURGIA com urgência, em Valença.
597.9.207249/2024	SAÚDE	Acompanhamento da situação de paciente que está internada na Santa Casa de Misericórdia de Valença/BA que aguarda regulação para Unidade de Saúde com suporte para realização de colonoscopia com biópsia (Internação Clínica - Oncológico), em Valença.

Valença-BA, 31 de maio de 2024.

TARCÍSIO ROBSLEI FRANÇA
Promotor de Justiça

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA-BA

EDITAL nº 07/2024

O Dr. Tarcísio Robslei França, Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Valença-BA, vem, por meio deste edital, a todos quanto possa interessar, comunicar a prorrogação dos seguintes procedimentos ministeriais, por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de uma maior averiguação dos fatos e juntada de provas:

Nº IDEA	ÁREA	OBJETO
597.0.147036/2016	SAÚDE	Apurar supostas irregularidades existentes no controle e armazenamento de medicamentos pela Secretaria de Saúde de Valença-BA.
597.0.27932/2015	MEIO AMBIENTE	Apurar suposta irregularidade ambiental na instalação e construção do Residencial Prof.ª Macária em Valença, no bairro Novo Horizonte, em Valença.
597.9.5589/2019	MEIO AMBIENTE	Apurar eventuais irregularidades na instalação e funcionamento de torre de telefonia celular (Estação Rádio Base) no bairro Jardim Emarc, em Valença.
597.9.84783/2017	CIDADANIA	Acompanhar a implantação, estruturação e fiscalização Conselho Municipal de Educação e Saúde no município de Presidente Tancredo Neves.
597.9.84567/2017	CIDADANIA	Acompanhar a implantação, estruturação e funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação e Saúde no município de Cairu.
003.9.98710/2021	MEIO AMBIENTE	Apurar denúncia relativa ao controle de infestação de pombos, em Valença-BA.

003.9.190656/2021	MEIO AMBIENTE	Promover as diligências que se afigurarem necessárias, oportunamente, para acompanhamento/ fiscalização do cumprimento das requisições ministeriais/ notificações relativas ao caso, em Valença.
597.9.234558/2019	MEIO AMBIENTE	Apurar denúncia de supressão de manguezal na Av. Dendezeiros, em Valença.
597.9.153931/2019	MEIO AMBIENTE	Apurar denúncia de poluição sonora causada pelo Bar Garagem da Vila Operária, de propriedade de Diego Samir, em Valença.
597.9.368938/2022	MEIO AMBIENTE	Apurar denúncia de poluição sonora/perturbação do sossego pelo vizinho da casa nº 55, na Rua da Aguazinha, em Valença-BA.
003.9.405219/2022	MEIO AMBIENTE	Apurar denúncia de poluição sonora nas proximidades do Atacadão, em Valença.
597.9.89671/2019	URBANISMO	Apurar falta de infraestrutura na Comunidade Porto da Vargem, em Cajaíba, em Valença.
597.9.170009/2019	URBANISMO	Apurar irregularidades na administração e conservação do cemitério municipal do Povoado Bonfim, neste município.
597.9.226448/2019	URBANISMO	Apurar suposta obstrução de via pública (Rua Amazonas) pelo Sr. Wellington Oliveira dos Santos, em Valença.
597.9.10990/2020	URBANISMO	Apurar construção supostamente irregular edificada sobre canal de drenagem de água pluvial e esgotamento sanitário, localizada na Rua Sebastião de Pontes, s/nº, bairro Tento, em Valença.
597.9.446388/2022	EDUCAÇÃO	Apurar notícia de novas irregularidades no fornecimento da alimentação escolar pelo município de Valença-BA.

Valença-BA, 31 de maio de 2024.

TARCÍSIO ROBSLEI FRANÇA
Promotor de Justiça

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA-BA

EDITAL nº 08/2024

O Dr. Tarcísio Robslei França, Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Valença, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, para amplo conhecimento, o arquivamento dos procedimentos ministeriais abaixo relacionados:

Nº IDEA	ÁREA	OBJETO
597.9.95846/2023	CONTROLE EXTERNO	Apurar suposta inércia da Delegacia de Polícia de Valença/BA em relação a ocorrência nº 0502014000715, registrada desde 19/02/2014.
597.9.349876/2023	CONTROLE EXTERNO	Apurar suposta inércia da Polícia Civil na investigação de fatos envolvendo familiar de delegado, no Município de Valença.

Valença-BA, 31 de maio de 2024.

TARCÍSIO ROBSLEI FRANÇA
Promotor de Justiça

Edital – 133/2024 - Arquivamento de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos termos do art. 26, §2°, da Resolução 06/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a José Ailton Ribeiro dos Santos e a todos os interessados a decisão pela Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis IDEA nº 597.9.205332/2023, instaurado para acompanhar o processo de fornecimento de passe livre a pessoa idosa residente no município de Presidente Tancredo Neves-BA. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Valença, 04 de junho de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IDEA nº 003.9.393468/2023.
A Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Valença, no pleno uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, da CF, c/c art. 73, I da Lei Complementar Estadual nº 11/96, nos termos do art. 12 da Resolução 174/2017, art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP 23/07, na forma do art. 26, XXII e 81 parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 11/96, e art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 23/2007 e art. 4º, inciso I, da Resolução nº 17/2017, do CNMP, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo de protocolo IDEA nº 003.9.393468/2023, instaurado nesta 2ª Promotoria de Justiça, nos termos do art. 8º, inciso

II, da Resolução 174/2017, com o fito de acompanhar as políticas públicas de serviço de telefonia de dados de voz e conexão com rede mundial de computadores no Município de Valença/BA, podendo quaisquer interessados apresentar razões escritas ou juntar documentos, que serão colacionados aos autos, para apreciação, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.
Valença, 03 de junho de 2024.
Cláudia Didier de Morais Pereira Santos
Promotora de Justiça Titular

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC- IDEA nº 597.9.324973/2021.
A Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Valença, no pleno uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, da CF, c/c art. 73, I da Lei Complementar Estadual nº 11/96, nos termos do art. 12 da Resolução 174/2017, art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP 23/07, na forma do art. 26, XXII e 81 parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 11/96, e art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 23/2007 e art. 4º, inciso I, da Resolução nº 17/2017, do CNMP, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo de protocolo IDEA nº 597.9.324973/2021, instaurado nesta 2ª Promotoria de Justiça, em outubro de 2021, a fim de acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta firmado com a concessionária de energia elétrica COELBA nos autos de nº'. 597.9.50697/2021 e 597.9.40641/2021, em que tratam da prestação de serviços oferecidos (ID MP 4622253), podendo quaisquer interessados apresentar razões escritas ou juntar documentos, que serão colacionados aos autos, para apreciação, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.
Valença, 03 de junho de 2024.
Cláudia Didier de Morais Pereira Santos
Promotora de Justiça Titular

Edital Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Gandu
Comunicação de Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil nº 003.9.77789/2021
A 3ª Promotoria de Justiça de Gandu, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 81, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/96 c/c art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 003.9.77789/2021 que teve por objeto "apurar irregularidades decorrentes da prática de maus-tratos de galo, mediante suposta realização de rinhas e campeonatos dentro da propriedade do sr. JOSÉ DE JESUS LÍRIO, conhecido como "Cica", no município de Gandu". Na oportunidade, informa que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, destinada à homologação ou rejeição da promoção de arquivamento, poderão quaisquer interessados, associações legitimadas, apresentar razões escritas ou juntar documentos aos autos, para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85, devendo serem os documentos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, indicando-se no assunto "003.9.77789/2021– RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Gandu, 29 de maio de 2024.
Dra. Cláudia Didier de Morais Pereira Santos
Promotora de Justiça em substituição

EDITAL nº 098/2024 – 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPARICA
PRORROGAÇÃO DE CONCLUSÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 648.9.485825/2022

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPARICA, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 11º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem, comunicar a todos quantos possa interessar, A PRORROGAÇÃO, POR MAIS 01 (UM) ANO, O PRAZO DE INVESTIGAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 648.9.485825/2022, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências essenciais para a continuidade ou encerramento de sua instrução.

Itaparica, 26 de abril de 2024.

Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Vilela
Promotora de Justiça Substituta – 3ªPJITA

EDITAL nº 099/2024 – 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPARICA
PRORROGAÇÃO DE CONCLUSÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 648.9.217361/2019

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPARICA, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 11º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem, comunicar a todos quantos possa interessar, A PRORROGAÇÃO, POR MAIS 01 (UM) ANO, O PRAZO DE INVESTIGAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 648.9.217361/2019, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências essenciais para a continuidade ou encerramento de sua instrução.

Itaparica, 26 de abril de 2024.

Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Vilela
Promotora de Justiça Substituta – 3ªPJITA

EDITAL nº 100/2024 – 3ª PROMOTORIA DE ITAPARICA
ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº003.9.363624/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinada, na forma do art. 12º, da Resolução CNMP n. 174/2017, COMUNICA a todos que interessar possa, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 003.9.363624/2021.

Itaparica, 26 de abril de 2024.

Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Vilela
Promotora de Justiça Substituta – 3ªPJITA.

EDITAL nº 101/2024 - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPARICA
PORTARIA Nº 008/2024 – CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 648.9.177155/2023, cujo objeto consiste em apurar suposta construção irregular e desmatamento nas margens do Rio da Ilhota, próximo ao Fórum local, em Mar Grande, Município de Vera Cruz/BA.

Itaparica, 28 de fevereiro de 2024.

Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Vilela
Promotora de Justiça Substituta – 3ªPJITA

PROMOTORIA REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Área: Direito da Pessoa Idosa
Procedimento Administrativo nº: 003.9.93530/2024
Objeto: - Apurar reclamação encaminhada pelo Disque 100, reportando a denúncia de negligência em desfavor da idosa DIRCE ROCHA
Data de Instauração: 03/06/2024
Parte interessada: Lucas Pires Santos
Guiomar Miranda de Oliveira Melo
Promotora de Justiça

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: Promotoria de Justiça de Itambé-BA
PORTARIA PA n° 36/2024
IDEA Nº 052.9.16749/2024
ÁREA: SAÚDE PÚBLICA
OBJETIVO: Tutelar os interesses individuais indisponíveis da assistida N.M.S., tendo em vista a necessidade de realizar o procedimento de videohisteroscopia com biopsia de endométrio, conforme prescrição e receita médica.

Itambé-BA, 17 de maio de 2024

[Assinado eletronicamente]
MARCELO PINTO DE ARAÚJO
Promotor de Justiça em substituição

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: Promotoria de Justiça de Itambé-BA
PORTARIA PA n° 37/2024
IDEA Nº 052.9.497702/2023
ÁREA: SAÚDE PÚBLICA
Assunto: DIREITO DA SAÚDE > Pública > Tratamento médico-hospitalar
> Consulta (12500)

Itambé-BA, 22 de maio de 2024

[Assinado eletronicamente]
MARCELO PINTO DE ARAÚJO
Promotor de Justiça em substituição

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: Promotoria de Justiça de Itambé-BA
PORTARIA PA n° 38/2024
IDEA Nº 052.9.30111/2024
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
Assunto: DIREITO CIVIL > Família > Curatela > Nomeação (12245)

Itambé-BA, 03 de junho de 2024

[Assinado eletronicamente]
MARCELO PINTO DE ARAÚJO
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA ANAGÉ – BA

INQUÉRITO CIVIL – IDEA Nº: 010.0.83852/2016
ASSUNTO: Apurar supostas irregularidades na doação de terrenos pela Prefeitura de Anagé/Ba, sob a gestão da Sra. Andrea Oliveira Silva, ao Educandário Degraus de Sabedoria – Maria Telma Andrade Sales – ME e à Premoltex – Queila Marinho Nascimento.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA ao(s) investigado(s) e demais interessados, inclusive para efeitos de recurso, o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no com fundamento no art. 10, da Resolução nº 23/07, do CNMP; nos arts. 10 e 44, da Resolução nº 11/22, do OECP/MP; e nos arts. 15 e 485, da Lei nº 13.105/15.
Anagé – Bahia, 27 de maio de 2024.

MARCO AURÉLIO RUBICK DA SILVA
Promotor de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE COM SEDE EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE SENTENÇA
Área de atuação: MEIO AMBIENTE
Idea nº 644.9.135390/2023
Finalidade do Edital: Comunicar aos interessados a prorrogação do procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de acordo obtido na ação civil pública nº 8000170.16.2019.8.05.0045, homologado por sentença, considerando os prazos acordados no instrumento, com fundamento no artigo 11º, da Resolução nº 174 de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 53 da Resolução 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.
Interessado: Mario Roberto Lemos Santos
Data e local da prorrogação do procedimento: Vitória da Conquista, 03 de junho de 2024
Promotor(a) de Justiça: Karina Gomes Cherubini

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE COM SEDE EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Área de atuação: MEIO AMBIENTE
Idea nº 644.9.139424/2019
Finalidade do Edital: Comunicar aos interessados a prorrogação do procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do termo coletivo de prestação de serviços ambientais, firmado em inquérito civil, em especial quanto à regularização ambiental da Fazenda Paraguassu, em Barra do Choça, considerando os prazos acordados no instrumento, com fundamento no artigo 11º, da Resolução nº 174 de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 53 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.
Projeto: Todas as Cores pelo Rio Catolé Grande
Interessado: Tharcio Augusto de Azevedo
Data e local da prorrogação do procedimento: Vitória da Conquista, 03 de junho de 2024
Promotor(a) de Justiça: Karina Gomes Cherubini

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE COM SEDE EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Área de atuação: MEIO AMBIENTE
Idea nº 644.9.133054/2022
Finalidade do Edital: Comunicar aos interessados a prorrogação do procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, consistentes na proteção ao meio ambiente, mediante recuperação das matas ciliares ao rio catolé Grande e afluentes, em municípios da região sudoeste da Bahia, de acordo com o Plano Municipal de Revegetação e Projeto Todas as Cores pelo rio Catolé Grande, em suas atividades do Grupo Verde Setorial, com âncoras nos artigos 11º da Resolução nº 174,

de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e 53, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público.
Interessado: Municípios de Caatiba, Planalto e Vitória da Conquista
Data e local da prorrogação do procedimento: Vitória da Conquista, 04 de junho de 2024
Promotor(a) de Justiça: Karina Gomes Cherubini
Publicação de prorrogação de prazo de conclusão de Procedimento Administrativo - 11ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista-BA

A 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vitória da Conquista, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 11º da Resolução nº 174 do CNMP, vem, por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO, pelo prazo de 01 (um) ano, do Procedimento Administrativo, IDEA Nº 003.9.42178/2022, que visa apurar notícia de ocorrência de atos de intolerância religiosa contra a Yalorixá Mãe Rosa.
Vitória da Conquista/BA, 04 de junho de 2024.
GUIOMAR MIRANDA DE OLIVEIRA MELO
Promotora de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 8ª. PJ de Vitória da Conquista
IDEA Nº 644.9.217563/2024
Área: Fundações
Data de Instauração: 03/06/24
Objeto: a fiscalização da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, quanto ao cumprimento de seus deveres e objetivos fundacionais, inclusive financeiramente, desempenhados no exercício de 2022."
Vitória da Conquista, 04 de junho de 2024
George Elias Gonçalves Pereira
Promotor de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Área: Direito da Pessoa Idosa
Procedimento Administrativo nº: 003.9.76204/2024
Objeto: Apurar notícia de que o Blog Ricardo Nolasco teria realizado postagem de pacientes intubados dentro do Hospital Geral de Vitória da Conquista, sem autorização da pessoa, desrespeitando o paciente e a própria Unidade Hospitalar.
Data de Instauração: 04/06/2024
Parte interessada: ELIAKIM DIAS DO PRADO
Guiomar Miranda de Oliveira Melo
Promotora de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Área: Direito à Educação Especial
Procedimento Administrativo nº: 644.9.145802/2024
Objeto: Apurar notícia de ausência de Acompanhante Especializado para o menor em sala de aula.
Data de Instauração: 04/06/2024
Parte interessada: VICENTE RODRIGUES MUSCOP
Guiomar Miranda de Oliveira Melo
Promotora de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: Quarta-feira, 5 de junho de 2024. Edição nº 3.584

CADERNO 2 - ÓRGÃOS JUDICANTES DE 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

JUDICANTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel Tribunal Pleno
DECISÃO
8059681-41.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Everaldo Jesus De Carvalho
Advogado: Maria Sandra Correia Da Silva Nilo (OAB:BA68425)
Autor: Marcos Geraldo Barbosa Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Marcos Geraldo Barbosa Dos Santos
Advogado: Maria Sandra Correia Da Silva Nilo (OAB:BA68425)
Autor: Ernesto Floro De Lima Neto
Advogado: Maria Sandra Correia Da Silva Nilo (OAB:BA68425)
Autor: Tarcisio Alan Santiago Santos
Advogado: Maria Sandra Correia Da Silva Nilo (OAB:BA68425)
Autor: Gilson Viana Do Espirito Santo
Advogado: Maria Sandra Correia Da Silva Nilo (OAB:BA68425)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8059681-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AUTOR: EVERALDO JESUS DE CARVALHO e outros (4)
Advogado(s): MARIA SANDRA CORREIA DA SILVA NILO
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Diante da alteração do art. 83, XXII, “g”, do Regimento Interno desta Corte Estadual pela Emenda Regimental nº 03/2024, disponibilizada no Diário de Justiça do dia 15/05/2024, a competência do Tribunal Pleno para o julgamento de ações rescisórias restringe-se aos “acórdãos nos feitos da sua atual competência”.
De seu turno, o art. 90-B da Norma Regimental preconiza competir ao Órgão Especial julgar a ação rescisória dos acórdãos nos feitos sob a sua competência.
Tratando-se, na espécie, de lide que pretende rescindir aresto proferido em execução individual de sentença coletiva, decorrente de mandado de segurança impetrado contra o Governador do Estado, que se insere nas competências da Seção Cível de Direito Público (art. 92, “h”, I, do RITJBA), é daquele órgão a competência para o processamento e posterior julgamento desta demanda.
Assim, na forma dos arts. 83, XXII, “g”, 90-B, I, “a” e “b” e 92, “h”, I, todos do Regimento Interno, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o julgamento do presente feito, determinando à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau que promova a redistribuição do processo, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 23 de maio de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
DESPACHO
8018022-28.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ronaldo Felix Carvalho
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914-A)
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018022-28.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: RONALDO FELIX CARVALHO
Advogado(s): CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), SANNY SILVA ARAUJO (OAB:BA56914-A), ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A)
IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias úteis, manifestem-se sobre o retorno dos autos.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho Tribunal Pleno
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0000356-83.2000.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valdivia Felix Da Silva
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901-A)
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060-A)
Impetrado: Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia
Advogado: Romario Costa Gomes (OAB:BA4133)
Advogado: Janio Abreu De Andrade (OAB:BA7570-A)
Interveniente: Estado Da Bahia

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº: 0000356-83.2000.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

IMPETRANTE: VALDIVIA FELIX DA SILVA
Advogado(s): EDILENE COELHO REINEL, IURI COELHO REINEL
IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JANIO ABREU DE ANDRADE, ROMARIO COSTA GOMES

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho Tribunal Pleno

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 13/05/2024, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 3 de junho de 2024.

Secretaria da(o) Tribunal Pleno

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho Tribunal Pleno
DESPACHO
0000834-52.2004.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Acirema Maria P Dos Anjos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Alberto Pinheiro Pinto De Almeida
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Aloysio Cesar De Souza
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Altamiro Machado Costa
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Alvaro Gomes De Castro Filho
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Antonio Jose Antunes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Augusto Amando Heine Luquini
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Celso Alves De Carvalho
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Delane Moreira Oliveira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Diogenes Lima
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Edelweiss Goncalves Lisboa
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Edilson Nunes Dos Passos

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Espólio De Ezio De Almeida Pinto Representando Por Alba Valéria Avelino Pinto Registrado(a) Civilmente Como Ezio De Almeida Pinto
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Francisco Fonseca Da Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Gerson De Souza Guerra
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Gilberto Da Silveira Bahia
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Jaguaraci Santa Rosa Andrade
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Jaime Fonseca Ribeiro
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Januario Duarte Da Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Joao Da Cunha Almeida
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Jose De Sena Lima
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Jose Ribeiro Irmao
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Juvenal Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Luiz Carlos De Oliveira Leite
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Manoel Alves Do Nascimento
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Manoel Teixeira De Queiroz
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Mario Gomes Da Rocha
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Milton Ventura Esteves
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Maria Del Rei
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Osvaldo Andrade De Menezes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Pacifico Ribeiro Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Ruth Cunha De Menezes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Sinaide Pedreira De Cerqueira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Teodoro Dias Da Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Walter De Carvalho Pimentel
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Wilson Castro De Matos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Yeda De Matos Kraus
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Embargado: Espólio De Zenaide Do Nascimentos Santos Registrado(a) Civilmente Como Rep Por Francisco De Assis
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000834-52.2004.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ACIREMA MARIA P DOS ANJOS e outros (37)
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA-18624-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A)
MAF 06
DESPACHO
Vistos, etc...

Considerando os termos da certidão de ID 62535827, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para que promova a redistribuição do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de maio de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho Tribunal Pleno
DECISÃO
8016710-17.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Fabiana Valverde De Oliveira Bastos
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Parte Autora: Paulo De Tarso De Carvalho Pimenta
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Parte Autora: Rosa Maria Dos Santos Alves
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Parte Autora: Valmira Machado Menezes
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016710-17.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: FABIANA VALVERDE DE OLIVEIRA BASTOS e outros (3)
Advogado(s): JAMME JESUS FREITAS (OAB:BA38514-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Cuidam os autos de Cumprimento de Sentença Coletiva, proposto por FABIANA VALVERDE DE OLIVEIRA BASTOS e OUTROS, tendo por objeto o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do Mandado de Segurança nº 0000199-13.2000.8.05.0000, que concedeu a segurança impetrada pelo Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado da Bahia – SINSPEB, contra o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, assegurando aos servidores que o reajuste implementado pela Lei nº 7.622/2000 sobre o vencimento básico também incidisse sobre gratificações.
De acordo com os arts. 91 e 92, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é de competência da Seção Cível de Direito Público, dentre outros:
Art. 91 – Integram o Tribunal de Justiça a Seção Criminal, a Seção Cível de Direito Público, a Seção Cível de Direito Privado e as Seções Cíveis Reunidas.
Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes:
I – processar e julgar:
a) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, com exceção das hipóteses em que o Regimento estabelecer a competência de órgão diverso;
b) o agravo interno interposto contra decisões dos seus integrantes em processos de sua competência;
c) a reclamação para preservação da sua competência, autoridade de suas decisões ou observância dos seus próprios precedentes;
d) a ação rescisória de seus acórdãos e dos acórdãos das Câmaras Cíveis;
e) os embargos de declaração interpostos contra seus acórdãos;
f) a execução de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo–se delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios;
g) o incidente de arguição de suspeição ou impedimento dirigida a Juiz de Direito, a membro do Ministério Público, a auxiliar da justiça ou aos demais sujeitos imparciais do processo;
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões:
1) do Governador do Estado;
2) da Mesa da Assembleia Legislativa
3) do Procurador–Geral de Justiça;
4) dos Presidentes e/ou Conselheiros dos Tribunais de Contas;
5) do Defensor Público–Geral do Estado;
6) do Prefeito da Capital;
7) dos Secretários de Estado;
8) do Procurador–Geral do Estado; - destaques meu

Por conseguinte, considerando que esta demanda está inserida nas hipóteses previstas dos dispositivos retromencionados, porquanto envolve o cumprimento de sentença prolatado em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado contra o Governador do Estado da Bahia, compete à Seção Cível de Direito Público o seu processamento.
Ante o exposto, então, com fundamento no artigo 92, inciso I, “h”, 1, do RITJ-BA, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para que promova a redistribuição do feito à Seção Cível de Direito Público.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de maio de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho Tribunal Pleno
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0004077-96.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Alayde Ferreira Guimaraes
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Alda Guimaraes Simoes
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Aristea Alves Ribeiro
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Camelia Reis Sant Anna
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Iara Alves De Oliveira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrante: Iacyra Alves De Oliveira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº: 0004077-96.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ALAYDE FERREIRA GUIMARAES e outros (5)

Advogado(s): ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR, VICTOR COSTA CAMPELO, MICHAEL NERY FAHEL, JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR
IMPETRADO: Secretario de Educacao do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho Tribunal Pleno

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 22/02/2024, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 28 de maio de 2024.

Secretaria da(o) Tribunal Pleno

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho Tribunal Pleno
DECISÃO
8028659-67.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nilson Nascimento Alves
Advogado: Paulo Augusto Dos Santos Gomes (OAB:BA41029-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028659-67.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: NILSON NASCIMENTO ALVES
Advogado(s): PAULO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES (OAB:BA41029-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de Execução Individual, proposta por NILSON NASCIMENTO ALVES, tendo por objeto o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do Mandado de Segurança nº 0000199-13.2000.8.05.0000, que concedeu a segurança impetrada pelo Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado da Bahia – SINSPEB, contra o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, assegurando aos servidores que o reajuste implementado pela Lei nº 7.622/2000 sobre o vencimento básico também incidisse sobre gratificações.
De acordo com os arts. 91 e 92, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é de competência da Seção Cível de Direito Público, dentre outros:
Art. 91 – Integram o Tribunal de Justiça a Seção Criminal, a Seção Cível de Direito Público, a Seção Cível de Direito Privado e as Seções Cíveis Reunidas.
Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes:
I – processar e julgar:
a) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, com exceção das hipóteses em que o Regimento estabelecer a competência de órgão diverso;
b) o agravo interno interposto contra decisões dos seus integrantes em processos de sua competência;
c) a reclamação para preservação da sua competência, autoridade de suas decisões ou observância dos seus próprios precedentes;
d) a ação rescisória de seus acórdãos e dos acórdãos das Câmaras Cíveis;
e) os embargos de declaração interpostos contra seus acórdãos;
f) a execução de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo–se delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios;
g) o incidente de arguição de suspeição ou impedimento dirigida a Juiz de Direito, a membro do Ministério Público, a auxiliar da justiça ou aos demais sujeitos imparciais do processo;
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões:
1) do Governador do Estado;
2) da Mesa da Assembleia Legislativa
3) do Procurador–Geral de Justiça;
4) dos Presidentes e/ou Conselheiros dos Tribunais de Contas;
5) do Defensor Público–Geral do Estado;
6) do Prefeito da Capital;

7) dos Secretários de Estado;
8) do Procurador–Geral do Estado; - destaques meu
Por conseguinte, considerando que esta demanda está inserida nas hipóteses previstas dos dispositivos retromencionados, porquanto envolve o cumprimento de sentença prolatado em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado contra o Governador do Estado da Bahia, compete à Seção Cível de Direito Público o seu processamento.
Ante o exposto, então, com fundamento no artigo 92, inciso I, “h”, 1, do RITJ-BA, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para que promova a redistribuição do feito à Seção Cível de Direito Público.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 24 de maio de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho Tribunal Pleno
DESPACHO
0028707-70.2017.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Alziro Zurita Leao
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0028707-70.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EXEQUENTE: ALZIRO ZURITA LEAO
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA-34762-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)
MAF 06
DESPACHO
Trata-se de Execução Individual, proposta por ALZIRO ZURITA LEÃO, tendo por objeto o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do Mandado de Segurança nº 0000786-30.2003.8.05.0000, impetrado contra o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA.
De acordo com os arts. 91 e 92, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é de competência da Seção Cível de Direito Público, dentre outros:
Art. 91 – Integram o Tribunal de Justiça a Seção Criminal, a Seção Cível de Direito Público, a Seção Cível de Direito Privado e as Seções Cíveis Reunidas.
Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes:
I – processar e julgar:
a) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, com exceção das hipóteses em que o Regimento estabelecer a competência de órgão diverso;
b) o agravo interno interposto contra decisões dos seus integrantes em processos de sua competência;
c) a reclamação para preservação da sua competência, autoridade de suas decisões ou observância dos seus próprios precedentes;
d) a ação rescisória de seus acórdãos e dos acórdãos das Câmaras Cíveis;
e) os embargos de declaração interpostos contra seus acórdãos;
f) a execução de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo–se delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios;
g) o incidente de arguição de suspeição ou impedimento dirigida a Juiz de Direito, a membro do Ministério Público, a auxiliar da justiça ou aos demais sujeitos imparciais do processo;
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões:
1) do Governador do Estado;
2) da Mesa da Assembleia Legislativa
3) do Procurador–Geral de Justiça;
4) dos Presidentes e/ou Conselheiros dos Tribunais de Contas;

5) do Defensor Público–Geral do Estado;
6) do Prefeito da Capital;
7) dos Secretários de Estado;
8) do Procurador–Geral do Estado; - destaques meu
Por conseguinte, considerando que esta demanda está inserida nas hipóteses previstas dos dispositivos retromencionados, porquanto envolve o cumprimento de sentença prolatado em Mandado de Segurança, impetrado contra o Governador do Estado da Bahia, compete à Seção Cível de Direito Público o seu processamento.
Ante o exposto, então, com fundamento no artigo 92, inciso I, “h”, 1, do RITJ-BA, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para que promova a redistribuição do feito à Seção Cível de Direito Público.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de maio de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho Tribunal Pleno
DESPACHO
8003676-38.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Denny Alamy Alves Vieira
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Gabriel Batista De Souza Moura
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Gilroque De Jesus Conceicao
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Ramon Belarmino Carvalhal
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003676-38.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: DENNY ALAMY ALVES VIEIRA e outros (3)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06

DESPACHO

Vistos, etc...

Diante dos termos da certidão de ID 62103646, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de maio de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Tribunal Pleno
Relator

ORGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Órgão Especial
DECISÃO
8036051-19.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Prado
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria De Turismo Setur
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036051-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE PRADO
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
RELATOR: DES PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE PRADO/BA ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra o ESTADO DA BAHIA e a SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - SUFOTUR, buscando a desobrigação de apresentar certidões negativas junto a órgão federal, a fim de que possa celebrar convênios de cooperação técnica e financeira para a viabilização do São João da Bahia e demais festas juninas de 2024.
Informa que o prazo final para celebração do convênio foi prorrogado para o dia 03/06/2024.
Alega, em favor de sua pretensão, em apertada síntese, o seguinte:

1 – Que o Estado da Bahia, através da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia – SUFOTUR, lançou Edital de Seleção para os Municípios Baianos, com a finalidade de firmar convênio para fomento financeiro à realização de festejos juninos no ano de 2024.
2 - Que o Edital de Seleção diz respeito a evento cultural, assistencial. E que os festejos juninos têm efeitos sociais e econômicos, aumentando a renda dos Munícipes que vão ter a oportunidade de exercer atividades autônomas no período. É dizer, o edital tem influência direta a ações de cultura, e logo educação, bem como de assistência social.
3 – Que para participar do Edital, se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos, entre eles a apresentação de certidões de regularidade fiscal.
4 – Que “não é crível que o município Autor seja impedido de receber recursos federais e/ou estaduais, já reservados, para implementação de serviços sociais pelo simples motivo de existirem restrições cadastrais de inadimplência. Não resta dúvida que o convênio entabulado na presente, tem como fim precípuo à implementação de ações de cultura e educação com a celebração dos festejos juninos, buscando a consolidação de políticas públicas voltadas para a cultura sertaneja local, ocorrendo a interação da população com as suas raízes culturais.”
5 - Que o § 3ºdo art. 25 da LC nº 101/2000 possibilita exceção à exigência da certidão, nas atividades relativas às ações de educação, saúde e assistência social, o que se enquadra o presente caso.
Em face dos argumentos expostos, postula a concessão de tutela provisória de urgência, para que o Estado da Bahia, através da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia – SUFOTUR, SE ABSTENHA DE EXIGIR em relação ao município Autor “a apresentação dos documentos listados no item IX, “j” do Edital de seleção pública, por ser um convênio de ação social, educação e cultura em estrito cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000”, para celebração do convênio referente ao SÃO JOÃO DA BAHIA E DEMAIS FESTAS JUNINAS 2024.
Ao final, após citação dos Demandados, requer a procedência da ação.
Instruindo a petição inicial, vieram diversos documentos.
É o relatório. Decido.
Como se pode perceber do Relatório, trata-se de Ação Ordinária com pedido de Antecipação de Tutela de Urgência objetivando obter a liberação de apresentação de certidões negativas de débito, pelo Município de PRADO/BA, para celebrar Convênio, junto à SUFOTUR, e receber verbas públicas, a serem aplicadas no fomento à cultura, consubstanciado na realização dos festejos juninos de 2024.
Como se sabe, o instituto da tutela provisória de urgência é consagrado em nosso ordenamento jurídico como meio idôneo capaz de satisfazer, de forma mais célere, o direito do autor, conferindo-lhe desde logo o resultado útil do processo.

Apesar da importância e relevância da tutela provisória antecipada, o art. 300, caput, do CPC, exige, para o seu deferimento, a observância de dois requisitos, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Até a data de 29.05.2024, este subscritor proferiu algumas decisões indeferindo a antecipação pleiteada em razão de não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores.
Os pressupostos intelectivos até então adotados foram os seguintes:

I) O conceito de educação envolve a manutenção continuada de processo de formação de indivíduos, algo distinto de eventos, ainda que de cunho cultural, que não promovam essa qualificação; da mesma maneira, assistência social implica na prestação continuada de benefícios em favor da população carente, e não simplesmente toda e qualquer "ação social" que melhore ou colabore, direta ou indiretamente, com os indicadores sócio econômicos;
II) As ações em educação, saúde e assistência social devem estar, na classificação funcional-programática, obrigatoriamente vinculadas a essas funções estatais, sob pena de alteração indevida de sentido do artigo 25, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
III) O conceito de ação social é abrangente, compreendendo, em uma perspectiva sociológica, toda ação interconectada com o meio coletivo, e, em uma perspectiva de políticas públicas, todas as ações estatais para adoção de medidas de melhoria da infraestrutura social e desenvolvimento econômico;
IV) É preciso deixar claro, neste ponto, que o conceito de "ação social" presente no art. 26 da Lei Federal 10.522/2002 NÃO SE CONFUNDE com o conceito de "assistência social" contido no parágrafo terceiro do artigo 25 da LC 101/2000, ainda que ambos possuam pontos de conexão nos seus respectivos significados;
V) A exceção geral, portanto, só abrange as ações governamentais nas áreas enquadradas nos conceitos de educação, saúde e assistência social;
VI) Analisando os casos desta ordem, entendo, data vênia de quem pense em sentido diverso, que os "festejos juninos", nos termos da lei, não podem ser considerados como ações de Assistência Social, Saúde, e Educação, as quais devem estar contidas na classificação funcional-programática, obrigatoriamente vinculadas a essas funções estatais, sob pena de alteração indevida de sentido do art. 25, §3º, LRF;

Sucede, contudo, que o Tribunal Pleno e o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, este último na sessão do dia 29.05.2024, em sua composição plenária, ao julgar o mérito do processo nº8017777-75.2022.8.05.0000, firmou entendimento, por maioria, pela procedência da Ação afirmando que aos festejos juninos devem ser aplicadas as disposições contidas no art. 25, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Por conseguinte, vencido na questão, e ressalvando minha posição pessoal contrária, passo a examinar a questão sob o enfoque da Decisão vencedora, em conformidade com o princípio da colegialidade, como, aliás, vem entendendo o STJ:

"As decisões judiciais nos Tribunais, como regra, deverão ser proferidas por seus órgãos colegiados. Os princípios da celeridade e economia processual apontam as hipóteses em que os recursos podem receber decisões monocráticas do relator, que age como delegado do órgão colegiado. Por isso é defeso ao relator suprimir da apreciação colegiada, por mais inadmissível que sejam as fundamentações do recurso interposto." (STJ, 1ª Turma REsp 1084437/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux,j. 12.05.2009).

Feitas essas considerações passo a analisar o pedido de tutela antecipada, a partir dos precedentes firmados, embora com eles não concorde.
Pois bem.
As alegações suscitadas na petição inicial, com os documentos a ela acostados, em sede de cognição sumária, permitem a esse julgador firmar - ainda que divergindo - entendimento acerca do direito invocado, a partir das Decisões, antes, do Tribunal Pleno, hoje, do Órgão Especial, capazes de revelar o possível julgamento favorável à parte que postula a tutela provisória, bem como o prejuízo pela espera da Decisão de mérito que somente ocorrerá com a instrução do feito e, consequentemente, após o prazo de inscrição estabelecido no Edital(03.06.2024).
Com efeito, a legislação vigente, acerca do tema, exige para celebração de convênios o atendimento a determinados requisitos, além da apresentação de certidões que demonstrem a situação financeira da Municipalidade. É o que dispõe o 173 da Lei nº 9.433/2005:

Art. 173 - Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:
I - [...];
II - [...];
III - prova de regularidade do convenente para com as Fazendas Públicas;
IV - prova de regularidade do convenente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND, e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS";
O art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê como "transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira (…)".
Já o § 1º, do referido dispositivo, estabelece como requisito, para a realização da citada transferência, comprovação, por parte do Beneficiário, de que se encontra idôneo, no tocante ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Ente transferidor, e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos.
Por outro lado, o seu § 3º dispõe: "Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social".
Posto isto, nesta fase de cognição sumária, e tomando como parâmetro decisivo o entendimento do Colegiado deste Órgão Especial, constata-se a presença cumulativa dos requisitos ensejadores para concessão da tutela provisória pleiteada.

Com essas considerações, e ressalvando minha posição contrária, mas atendendo o princípio da Colegialidade, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela Município de PRADO/BA, tão somente no sentido de que o Estado da Bahia e a SUFOTUR se abstenham de exigir as Certidões constantes no item IX, letra "j", do Edital, quais sejam: "Dívida Ativa da União/Receita Federal, FGTS, INSS, Fazenda Pública Estadual, SICON e Justiça do Trabalho", cabendo, por óbvio, ao Estado da Bahia e a SUFOTUR examinarem as demais exigências contidas no Edital de Inscrição antes da formalização do Convênio e repasse dos Recursos Financeiros.
Citem-se os Requeridos para que apresentem, querendo, contestação, no prazo de lei.
Determino que a Secretaria dê cumprimento a essa decisão pelo meio eletrônico que for possível.
Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz Órgão Especial
DECISÃO
8035733-36.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Mirangaba
Advogado: William Rodrigues De Souza (OAB:BA38418-A)
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
Ação Cível Originária nº 8035733-36.2024.8.05.0000
Autor: Município de Mirangaba
Prefeito: Dirceu Mendes Ribeiro
Advogados: Dr. William Rodrigues de Souza (OAB/BA 38.418) e Dr. Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB/BA 19.603)
Réu: Estado da Bahia
Réu: Superintendência de Fomento ao Turismo – SUFOTUR
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta pelo Município de Mirangaba, representado pelo seu Prefeito, Dirceu Mendes Ribeiro, em face do Estado da Bahia e da Superintendência de Fomento ao Turismo – SUFOTUR.
De acordo com a petição inicial, o Estado da Bahia, por intermédio da SUFOTUR, divulgou edital para celebração de convênios de cooperação técnica e financeira, objetivando-se a realização do São João da Bahia e demais Festas Juninas do ano de 2024, constando, como requisito previsto no ato convocatório, a apresentação de documentos comprovadores da regularidade fiscal de tributos federais e dívida ativa da União, além de regularidade perante o "CAUC/SIAFI/CADIN/SICON".
O Município autor afirma que se encontra impossibilitado de realizar as citadas comprovações de regularidade, pela ausência de Certidão Negativa Conjunta da Dívida Ativa da União/Receita Federal, assim como Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPDEN) junto à Previdência Social (INSS).
A parte autora afirma que a negativa dos Réus contraria o disposto no artigo 26 da Lei nº 10.522/2002, que autoriza a realização de convênios, mesmo quando incurso no referido cadastro, quando se tratar de convênios de caráter social, como no presente caso, também ressaltando que a finalidade buscada através do convênio com a SUFOTUR e o Estado da Bahia, de obtenção de recursos (transferências voluntárias), para o fim da realização do São João da Bahia e demais Festas Juninas do ano de 2024, encaixa-se na hipótese excepcional contida no § 3º, do art. 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), segundo o qual "Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social".
A petição inicial afirma que este Egrégio Tribunal de Justiça possui precedentes alinhados ao entendimento de que os festejos juninos se amoldam ao conceito de assistência social, para o fim de indicar a presença de fumaça do bom direito, e indica que há limite temporal para apresentação da documentação necessária à adesão do convênio ora buscado, cujo termo final é a data de 03.06.2024.
Com base em tais argumentos, o Município autor formula pedido de tutela provisória de urgência, sem prévia ouvida da parte contrária, "[…] a fim de determinar ao ESTADO DA BAHIA, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA – SUFOTUR, para que se abstenha de exigir a Certidão Negativa Conjunta da Dívida Ativa da União/Receita Federal, assim como Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPDEN) junto à Previdência Social (INSS) do Município, para celebração do convênio e proposta objeto da presente demanda e qualquer outra, determinando, incontinenti,

sua imediata assinatura, liberação, incluindo ai, liberação de verbas, valores, pagamentos, documentos, medições e todo e qualquer ato até a conclusão final do nominado convênio e sua total execução; […].".

Há, ainda, pedido de citação dos réus, para apresentação de resposta, bem como de julgamento de procedência total da demanda, para a finalidade de confirmar a medida de urgência antes requerida, "[…] condenar as acionadas para que as mesmas se abstenham definitivamente de exigir a Certidão Negativa Conjunta da Dívida Ativa da União/Receita Federal, assim como Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPDEN) junto à Previdência Social (INSS) do Município em relação ao convênio enumerado e pelos fatos aqui delineados, como bem pretendido e declinado nestas razões […].".

A petição inicial (ID 63085176) se encontra acompanhada de documentos (IDs 63085177 a 63085181).

Nesta Superior Instância, o feito foi distribuído perante o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, para relatoria desta magistrada, em 03.06.2024, mediante livre sorteio (ID 63144615).

É o relatório.

Verifica-se que o feito é da competência do Órgão Especial, por se tratar de ação de Município em face do Estado, na forma do art. 90-B, inciso I, alínea "i", RITJBA, constatando-se, ainda, a comprovação de regularidade da representação do Município, pelo seu Prefeito, Dirceu Mendes Ribeiro, conforme verificado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Mirangaba (ID 63085177).

A petição inicial afirma e comprova que o edital em questão foi publicado pela Superintendência de Fomento ao Turismo, órgão do Estado da Bahia, o que satisfaz, de acordo com a teoria da asserção, o requisito da legitimidade passiva.

A disciplina legal da chamada tutela de urgência se encontra nos arts. 300 a 311 do Código de Processo Civil – CPC, e, de acordo com o citado art. 300, caput, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", que pode se manifestar como antecipação da tutela pretendida, ou evidenciar natureza cautelar, havendo, inclusive, fungibilidade entre tais medidas, na forma do seu art. 305, parágrafo único, que versa sobre a tutela cautelar, onde se estipula que "Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303".

Há demonstração da probabilidade do direito, tendo-se em vista que o Município autor busca atender ao requisito, previsto em edital, correspondente à "Prova de regularidade mediante apresentação das Certidões: Dívida Ativa da União/Receita Federal, FGTS, INSS, Fazenda Pública Estadual, SICON e Justiça do Trabalho", previsto no item IX, alínea "j" (ID 63085178).

Além disso, este Egrégio Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de considerar que a realização de Festejos Juninos se adequa ao conceito de assistência social, para a finalidade de excetuar a aplicação da sanção de suspensão de transferências voluntárias, na forma do art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Veja-se, exemplificativamente:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. COOPERAÇÃO FINANCEIRA. VERBA PÚBLICA. REPASSE. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE FISCAL E AFINS. FESTEJOS JUNINOS/2023. VIÉS CULTURAL. CERTIDÕES NEGATIVAS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 25, § 3º. EXCEÇÃO. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. AÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I – Verificado que a Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia constitui órgão em Regime Especial de Administração Direta, da estrutura da Secretaria de Turismo – SETUR, que, como tal, não é dotada de personalidade jurídica própria, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar como parte na ação. PRELIMINAR ACOLHIDA.

II – A transferência voluntária de recursos financeiros para aplicação em convênios de cooperação, a outro ente federativo, está condicionada ao atendimento de inúmeras exigências, dentre elas, a apresentação de certidões que comprovem que o beneficiário está adimplente em relação ao pagamento de tributos, a empréstimos, a financiamentos, a encargos trabalhistas e ao ônus de prestar contas de verbas anteriormente recebidas.

III – A Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa tal exigência e autoriza, excepcionalmente, o repasse desses recursos, quando destinados a projetos e ações voltados à educação, saúde e assistência social, a teor do quanto está previsto no parágrafo 3º do seu artigo 25.

IV – Os festejos juninos consubstanciam fortes características da cultura sertaneja e nordestina, reconhecida nacionalmente, incrementam a história e a memória regional das tradições populares, notadamente no Nordeste do país, com importante e indispensável preservação da identidade cultural e natural, razão pela qual se enquadram no conceito de assistência social, com viés cultural, previsto na norma de exceção mencionada.

V - O artigo 1º da Lei federal nº 14.555/2023 reconhece, expressamente, as festas juninas como manifestação da cultura nacional.

VI – Evidenciado que o convênio para repasse de recursos, ao autor, tem destinação à celebração dos festejos juninos na cidade, impositiva é a procedência parcial da ação, para determinar ao réu que se abstenha de exigir, como condicionante à respectiva celebração, a apresentação das certidões de adimplência, negativas e/ou documentos que as substituam.

AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.". (grifos ausentes no original) (Classe: Procedimento Comum Cível, Processo nº 8030037-53.2023.8.05.0000, Relatora: Desa. HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 10/04/2024).

Ademais, há demonstração de perigo na demora, tendo-se em vista que o citado edital prevê termo final para apresentação da documentação ora em questão, conforme se verifica do seu item V, onde se estabelece prazo de entrega de documentação, de 20 a 26 de maio de 2024, posteriormente prorrogado para o dia 03/06/2024 (ID 63085178).

Ressalta-se, por fim, a reversibilidade da medida de urgência, mostrando-se desnecessária a apresentação de caução.

Do exposto, defere-se o pedido de tutela de urgência, no sentido de determinar, à Superintendência de Fomento ao Turismo – SUFOTUR e ao Estado da Bahia, que se abstenham de exigir, do Município de Mirangaba, a apresentação de documentos de regularidade fiscal de Dívida Ativa da União e perante o CAUC/SIAFI/CADIN/SICON, como óbice para inscrição, celebração e execução do Convênio de cooperação técnica e financeira para a realização do "São João da Bahia e demais Festas Juninas 2024", na forma do art. 25, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Citem-se os réus, para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC).

Devolvem-se os autos à Secretaria com a presente decisão, para seu cumprimento, inclusive mediante comunicação eletrônica, possuindo força do Ofício nº 138/2024 – GAB.

Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz Órgão Especial
DECISÃO
8035918-74.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Sao Miguel Das Matas Prefeitura Gabinete Do Prefeito
Advogado: Willian Guimaraes Da Silva (OAB:BA34128-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria De Turismo Setur
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Ação Cível Originária nº 8035918-74.2024.8.05.0000
Autor: Município de São Miguel das Matas
Prefeito: Valdelino de Jesus Santos
Advogado: Dr. Willian Guimarães (OAB/BA nº 34.128)
Réu: Superintendência de Fomento ao Turismo – SUFOTUR
Réu: Secretaria de Turismo do Estado da Bahia
Réu: Estado da Bahia
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de “AÇÃO CÍVEL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA LIMINAR”, proposta pelo Município de São Miguel das Matas, representado pelo seu Prefeito, Valdelino de Jesus Santos, em face da Secretaria de Turismo do Estado da Bahia, da Superintendência de Fomento ao Turismo – SUFOTUR e do Estado da Bahia.

De acordo com a petição inicial, o Estado da Bahia, por intermédio da SUFOTUR, divulgou edital para celebração de convênios de cooperação técnica e financeira, objetivando-se a realização do São João da Bahia e demais Festas Juninas do ano de 2024, constando, como requisito previsto no ato convocatório, a exigência de “Prova de regularidade mediante apresentação das Certidões: Dívida Ativa da União/Receita Federal, FGTS, INSS, Fazenda Pública Estadual, SICON e Justiça do Trabalho”.

A parte autora ressalta que a finalidade buscada através do convênio com a SUFOTUR e o Estado da Bahia, de obtenção de recursos (transferências voluntárias), para o fim da realização do São João da Bahia e demais Festas Juninas do ano de 2024, encaixa-se na hipótese excepcional contida no § 3º, do art. 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), segundo o qual “Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.”.

A petição inicial afirma que este Egrégio Tribunal de Justiça possui precedentes alinhados ao entendimento de que os festejos juninos se amoldam ao conceito de assistência social, para o fim de indicar a presença de fumaça do bom direito, e indica que há limite temporal para apresentação da documentação necessária à adesão do convênio ora buscado, cujo termo final foi prorrogado para a data de 03.06.2024.

Com base em tais pedidos, o Município autor formula pedido de tutela provisória de urgência, sem prévia ouvida da parte contrária, “[…] ordenando-se ao Estado da Bahia, à Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia e à Secretaria de Turismo que se abstenham de invocar a exigência de apresentação das certidões de regularidade cadastral- Prova de regularidade mediante apresentação das Certidões: Dívida Ativa da União/Receita Federal, FGTS, INSS, Fazenda Pública Estadual, SICON e Justiça do Trabalho- , como óbice à inscrição do Município autor, a fim de celebração e execução do convênio de cooperação técnica e financeira com o Estado da Bahia para a viabilização do “SÃO JOÃO DA BAHIA E DEMAIS FESTAS JUNINAS 2024” [...].”.

Há, ainda, pedido de citação dos réus para apresentação de resposta, bem como de julgamento de procedência total da demanda, para a finalidade de confirmar a medida de urgência antes requerida, para determinar que os Réus “promovam a celebração e transferência dos recursos destinados a concretização do referido convênio, abstendo-se de exigir do Município Autor as cer-

tidões de regularidade cadastral- Prova de regularidade mediante apresentação das Certidões: Dívida Ativa da União/Receita Federal, FGTS, INSS, Fazenda Pública Estadual, SICON e Justiça do Trabalho [...]".

Verifica-se, por fim, requerimento adicional de condenação dos réus ao pagamento de honorário de sucumbência, nos moldes do art. 85 do CPC.

A petição inicial (ID 63125970) se encontra acompanhada de documentos (ID 63125974 e 63140251).

Nesta Superior Instância, o feito foi distribuído para relatoria perante o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, para relatoria desta magistrada, em 03.06.2024, mediante livre sorteio (ID 63144993).

É o relatório.

Verifica-se que o feito é da competência do Órgão Especial, por se tratar de ação de Município em face do Estado, na forma do art. 90-B, I, i, RITJBA, constatando-se, ainda, a comprovação da regularidade da representação do Município, pelo seu Prefeito, Valdelino de Jesus Santos, consoante cópia dos correspondentes diploma e ata de posse (ID 63125971).

A petição inicial afirma que o edital em questão foi publicado pela Superintendência de Fomento ao Turismo, órgão do Estado da Bahia, o que satisfaz, de acordo com a teoria da asserção, o requisito da legitimidade passiva.

A disciplina legal da chamada tutela de urgência se encontra nos arts. 300 a 311 do Código de Processo Civil – CPC, e, de acordo com o citado art. 300, caput, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", que pode se manifestar como antecipação da tutela pretendida, ou evidenciar natureza cautelar, havendo, inclusive, fungibilidade entre tais medidas, na forma do seu art. 305, parágrafo único, que versa sobre a tutela cautelar, onde se estipula que "Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.".

Há demonstração da probabilidade do direito, tendo-se em vista que o Município autor busca atender ao requisito previsto em edital correspondente à "Prova de regularidade mediante apresentação das Certidões: Dívida Ativa da União/Receita Federal, FGTS, INSS, Fazenda Pública Estadual, SICON e Justiça do Trabalho", previsto no item IX, alínea j (ID 63125973).

Além disso, este Egrégio Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de considerar que a realização de Festejos Juninos se adequa ao conceito de assistência social, para a finalidade de excetuar a aplicação da sanção de suspensão de transferências voluntárias, na forma do art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Veja-se, exemplificativamente:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. COOPERAÇÃO FINANCEIRA. VERBA PÚBLICA. REPASSE. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE FISCAL E AFINS. FESTEJOS JUNINOS/2023. VIÉS CULTURAL. CERTIDÕES NEGATIVAS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 25, § 3º. EXCEÇÃO. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. AÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
I – Verificado que a Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia constitui órgão em Regime Especial de Administração Direta, da estrutura da Secretaria de Turismo – SETUR, que, como tal, não é dotada de personalidade jurídica própria, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar como parte na ação. PRELIMINAR ACOLHIDA.
II – A transferência voluntária de recursos financeiros para aplicação em convênios de cooperação, a outro ente federativo, está condicionada ao atendimento de inúmeras exigências, dentre elas, a apresentação de certidões que comprovem que o beneficiário está adimplente em relação ao pagamento de tributos, a empréstimos, a financiamentos, a encargos trabalhistas e ao ônus de prestar contas de verbas anteriormente recebidas.
III – A Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa tal exigência e autoriza, excepcionalmente, o repasse desses recursos, quando destinados a projetos e ações voltados à educação, saúde e assistência social, a teor do quanto está previsto no parágrafo 3º do seu artigo 25.
IV – Os festejos juninos consubstanciam fortes características da cultura sertaneja e nordestina, reconhecida nacionalmente, incrementam a história e a memória regional das tradições populares, notadamente no Nordeste do país, com importante e indispensável preservação da identidade cultural e natural, razão pela qual se enquadram no conceito de assistência social, com viés cultural, previsto na norma de exceção mencionada.
V - O artigo 1º da Lei federal nº 14.555/2023 reconhece, expressamente, as festas juninas como manifestação da cultura nacional.
VI – Evidenciado que o convênio para repasse de recursos, ao autor, tem destinação à celebração dos festejos juninos na cidade, impositiva é a procedência parcial da ação, para determinar ao réu que se abstenha de exigir, como condicionante à respectiva celebração, a apresentação das certidões de adimplência, negativas e/ou documentos que as substituam.
AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.". (grifos ausentes no original) (Classe: Procedimento Comum Cível, Processo nº 8030037-53.2023.8.05.0000, Relatora: Desa. HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 10/04/2024).
Ademais disso, há demonstração de perigo na demora, tendo-se em vista que o o termo final, constante no citado edital, para a apresentação da documentação ora em questão, conforme se verifica da publicação do diário oficial de 24.04.2024, foi prorrogado para o dia 03.06.2024 (ID 63125977).

Ressalta-se, por fim, a reversibilidade da medida de urgência, mostrando-se desnecessária a apresentação de caução.

Do exposto, defere-se o pedido de tutela de urgência, no sentido de determinar à Superintendência de Fomento ao Turismo – SUFOTUR e ao Estado da Bahia, que se abstenham de exigir do Município de São Miguel das Matas a apresentação de documentos de regularidade fiscal de Dívida Ativa da União e perante o CAUC/SIAFI/CADIN/SICON, como óbice para inscrição, celebração e execução do Convênio de cooperação técnica e financeira para a realização do "São João da Bahia e demais Festas Juninas 2024", na forma do art. 25, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Citem-se os réus, para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC).
Devolvem-se os autos à Secretaria com a presente decisão, para seu cumprimento, inclusive mediante comunicação eletrônica, possuindo força do Ofício nº 136/2024 – GAB.
Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz Órgão Especial
DECISÃO
8035825-14.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur
Autor: Municipio De Uaua
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716-A)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Ação Cível Originária nº 8035825-14.2024.8.05.0000
Autor: Município de Uauá
Prefeito: Marcos Henrique Lobo Rosa
Advogados: Dr. Pedro de Araújo Cordeiro Filho (OAB/BA nº 14.652), Dr. Janjório Vasconcelos (OAB/BA nº 16.651) e Dr. Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho (OAB/BA nº 19.716)
Réu: Estado da Bahia
Réu: Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia – SUFOTUR
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
Versam os presentes autos sobre "Ação Ordinária de obrigação não fazer, fazer, cumulada com condenatória, tudo com pedido de Tutela provisória satisfativa de urgência", proposta pelo Município de Uauá, representado pelo seu Prefeito, Marcos Henrique Lobo Rosa, em face do Estado da Bahia e da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia – SUFOTUR.
De acordo com a petição inicial, o Estado da Bahia, por intermédio da SUFOTUR, divulgou edital para celebração de convênios de cooperação técnica e financeira, objetivando-se a realização do São João da Bahia e demais Festas Juninas do ano de 2024, constando, como requisito previsto no ato convocatório, a "Prova de regularidade mediante apresentação das Certidões: Dívida Ativa da União/Receita Federal, FGTS, INSS, Fazenda Pública Estadual, SICON e Justiça do Trabalho", conforme o Item IX, Seção A, do mencionado edital.
O Município autor afirma que o temo final para apresentação de projetos, inicialmente em 26.05.2024, foi prorrogado para a data de 03.06.2024, contexto em que apresentou projeto de sua autoria à SUFOTUR, tendo-se verificado que o Estado da Bahia "[…] insistiu em exigir 'certidão negativa conjunta dívida ativa da União/Receita Federal e INSS' […]".
Consta, ainda, que a finalidade buscada através do convênio com a SUFOTUR e o Estado da Bahia, de obtenção de recursos (transferências voluntárias), para o fim da realização do São João da Bahia e demais Festas Juninas do ano de 2024, encaixa-se na hipótese excepcional contida no § 3º, do art. 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), segundo o qual "Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social".
A petição inicial afirma que este Egrégio Tribunal de Justiça possui precedentes alinhados ao entendimento de que os festejos juninos se amoldam ao conceito de assistência social, para o fim de indicar a presença de fumaça do bom direito, e indica que há limite temporal para apresentação da documentação necessária à adesão do convênio ora buscado, cujo termo final é a data de 03/06/2024.
Com base em tais argumentos, o Município autor formula pedido de tutela provisória satisfativa de urgência, sem prévia ouvida da parte contrária, para "[…] determinar que o Estado se abstenha de exigir certidão de quitação/adimplência do Município [certidão negativa conjunta dívida ativa da União/Receita Federal e INSS, ou qualquer outra] para realizar o convênio referente

ao São João de 2024, sem prejuízo de o Estado apreciar a presença dos demais requisitos exigidos por lei e edital, quando da celebração do termo […]".

Há, ainda, pedido de citação dos réus, para apresentação de resposta, ressaltando-se que a causa não comporta autocomposição, bem como de julgamento de procedência da demanda, para a finalidade de confirmar a medida de urgência antes requerida, "[…] para declarar a ilegalidade e abusividade na exigência de certidão adimplência e não negativação – em relação a tributos, empréstimos e financiamentos e recursos anteriormente dele recebidos – para firmar convênio com escopo de realizar festejos juninos, eis que, nos termos da lei 14.555/2023 e da jurisprudência dominante, trata-se de manifestação da cultura nacional, considerada, assim, ação de assistência social de importância cultural de conservação das tradições e raízes popular, conforme autorizado pelo § 3º do art. 25 da LRF […].".

A petição inicial formula, também, pedido alternativo, de prorrogação do prazo para firmação do convênio em questão e condenação de perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença, pede a juntada de documentos supervenientes em contraprova, distribuição dinâmica do ônus da prova e dá, à causa, o valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

A petição inicial (ID 63092566) se encontra acompanhada de documentos (IDs 63092567 a 63092973).

Nesta Superior Instância, o feito foi distribuído perante o Plantão Judiciário de Segundo Grau, em 29.05.2024 (ID 63093218), sendo proferida decisão pelo MM. Juiz Substituto de 2º Grau, Dr. Gustavo Silva Pequeno, no sentido de que não se trata de caso de plantão, com determinação de distribuição regular (ID 63093334).

O feito foi, então, distribuído perante o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, para relatoria desta magistrada, em 03.06.2024, mediante livre sorteio (ID 63142173).

É o relatório.

Verifica-se que o feito é da competência do Órgão Especial, por se tratar de ação de Município em face do Estado, na forma do art. 90-B, I, i, RITJBA, constatando-se, ainda, a comprovação de regularidade da representação do Município, pelo seu Prefeito, Marcos Henrique Lobo Rosa (ID 63092968).

A petição inicial afirma e comprova que o edital em questão foi publicado pela Superintendência de Fomento ao Turismo, órgão do Estado da Bahia, o que satisfaz, de acordo com a teoria da asserção, o requisito da legitimidade passiva (ID 63092970), destacando-se a apresentação da competente procuração, em nome dos Advogados autores (ID 63092567).

A disciplina legal da chamada tutela de urgência se encontra nos arts. 294 a 311 do Código de Processo Civil – CPC, e, de acordo com o citado art. 300, caput, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", que pode se manifestar como antecipação da tutela pretendida, ou evidenciar natureza cautelar, havendo, inclusive, fungibilidade entre tais medidas, na forma do seu art. 305, parágrafo único, que versa sobre a tutela cautelar, onde se estipula que "Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303".

Há demonstração da probabilidade do direito, tendo-se em vista que o Município autor busca atender ao requisito, previsto em edital, correspondente à "Prova de regularidade mediante apresentação das Certidões: Dívida Ativa da União/Receita Federal, FGTS, INSS, Fazenda Pública Estadual, SICON e Justiça do Trabalho", previsto no item IX, alínea "j" (ID 63092970).

Além disso, este Egrégio Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de considerar que a realização de Festejos Juninos se adequa ao conceito de assistência social, para a finalidade de excetuar a aplicação da sanção de suspensão de transferências voluntárias, na forma do art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Veja-se, exemplificativamente:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. COOPERAÇÃO FINANCEIRA. VERBA PÚBLICA. REPASSE. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE FISCAL E AFINS. FESTEJOS JUNINOS/2023. VIÉS CULTURAL. CERTIDÕES NEGATIVAS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 25, § 3º. EXCEÇÃO. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. AÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I – Verificado que a Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia constitui órgão em Regime Especial de Administração Direta, da estrutura da Secretaria de Turismo – SETUR, que, como tal, não é dotada de personalidade jurídica própria, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar como parte na ação. PRELIMINAR ACOLHIDA.

II – A transferência voluntária de recursos financeiros para aplicação em convênios de cooperação, a outro ente federativo, está condicionada ao atendimento de inúmeras exigências, dentre elas, a apresentação de certidões que comprovem que o beneficiário está adimplente em relação ao pagamento de tributos, a empréstimos, a financiamentos, a encargos trabalhistas e ao ônus de prestar contas de verbas anteriormente recebidas.

III – A Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa tal exigência e autoriza, excepcionalmente, o repasse desses recursos, quando destinados a projetos e ações voltados à educação, saúde e assistência social, a teor do quanto está previsto no parágrafo 3º do seu artigo 25.

IV – Os festejos juninos consubstanciam fortes características da cultura sertaneja e nordestina, reconhecida nacionalmente, incrementam a história e a memória regional das tradições populares, notadamente no Nordeste do país, com importante e indispensável preservação da identidade cultural e natural, razão pela qual se enquadram no conceito de assistência social, com viés cultural, previsto na norma de exceção mencionada.

V - O artigo 1º da Lei federal nº 14.555/2023 reconhece, expressamente, as festas juninas como manifestação da cultura nacional.

VI – Evidenciado que o convênio para repasse de recursos, ao autor, tem destinação à celebração dos festejos juninos na cidade, impositiva é a procedência parcial da ação, para determinar ao réu que se abstenha de exigir, como condicionante à respectiva celebração, a apresentação das certidões de adimplência, negativas e/ou documentos que as substituam.

AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.". (grifos ausentes no original) (Classe: Procedimento Comum Cível, Processo nº 8030037-53.2023.8.05.0000, Relatora: Desa. HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 10/04/2024).

Ademais, há demonstração de perigo na demora, tendo-se em vista que o citado edital prevê termo final para apresentação da documentação ora em questão, conforme se verifica na cópia do "AVISO DE PRORROGAÇÃO DO EDITAL", de ID 63092971, correspondente à data de 03/06/2024.

Ressalta-se, por fim, a reversibilidade da medida de urgência, mostrando-se desnecessária, ainda, em princípio, a apresentação de caução.
Do exposto, defere-se o pedido de tutela de urgência, no sentido de determinar, à Superintendência de Fomento ao Turismo – SUFOTUR e ao Estado da Bahia, que se abstenham de exigir, do Município de Uauá, a apresentação de documentos de regularidade fiscal de Dívida Ativa da União e perante o CAUC/SIAFI/CADIN/SICON, como óbice para inscrição, celebração e execução do Convênio de cooperação técnica e financeira para a realização do "São João da Bahia e demais Festas Juninas 2024", na forma do art. 25, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Citem-se os réus, para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC).
Devolvem-se os autos à Secretaria com a presente decisão, para seu cumprimento, inclusive mediante comunicação eletrônica, possuindo força do Ofício nº 137/2024 – GAB.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Órgão Especial
DECISÃO
8035690-02.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Municipio De Ribeira Do Amparo
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592-A)
Impetrado: Diretor - Presidente Da Superintendência De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035690-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
Advogado(s): EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (OAB:BA14592-A)
IMPETRADO: DIRETOR - PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - SUFOTUR e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO, contra o SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA – SUFOTUR, objetivando que o Poder Judiciário autorize a transferência de recursos financeiros oriundos do convênio de cooperação técnica e financeira para a celebração do festejo de São João de 2024, em razão da ausência de apresentação de de certidões negativas da dívida ativa da União, Receita Federal e Justiça do Trabalho (id. 63069355).
Alega que a realização da festa de São João no Município de Ribeira do Amparo contribui irrefutavelmente para o desenvolvimento social, cultural e sobretudo econômico da localidade.
Salienta que cumpre todos os requisitos do Edital que se destina à Seleção Pública para Celebração de Convênios de Cooperação Técnica e Financeira para Viabilização do "São João da Bahia e Demais Festas Juninas 2024", exceto no que se refere à apresentação de Certidão Negativa de Dívida Ativa da União, Receita Federal e Justiça do Trabalho.
Alega que tentou encaminhar projeto nos moldes definidos pelo Impetrado, com previsão de recebimento do valor de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), porém, ao conferir a documentação exigida para a aprovação dos recursos a autoridade coatora sequer recebeu o pleito sob a alegação de que faltavam as certidões trabalhista e de débitos com a União e que os projetos somente teriam recepção e segmento se atendessem a todos os requisitos fixados em Edital.
Afirma que o Município de Ribeira do Amparo discute judicialmente a dívida com a União e a justiça trabalhista,.
Sustenta que o Município Autor "...sequer pode participar da seleção, vez que não dispõe de parte dos documentos de habilitação exigidos no item IX, do Edital, mais especificamente duas das várias certidões exigidas na alínea "j": a certidão de débitos Dívida Ativa da União/Receita Federal e a da Justiça do Trabalho. O prazo para inscrição (...) foi prorrogado para o próximo dia 03/06/2024 (v. Edital anexo) e os festejos juninos se avizinham, pois estamos há menos de 30 dias do início do período do São João, cuja decoração se iniciará no dia 15 de junho de 2024.."
Aduz que, não obstante a ausência da multicitada certidão, a hipótese em testilha amolda-se ao quanto previsto no §3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual prevê que "Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social".
Faz alusão a precedentes favoráveis deste e. TJBA, em situações análogas.

Colacionou diversos documentos.
Ao final, requereu a concessão de tutela provisória de urgência, com cláusula inaudita altera pars, para que a autoridade apontada como coatora "abstenha-se de exigir do município de Ribeira do Amparo prova de Regularidade Trabalhista e quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União, item IX, letra "j" do Edital – SELEÇÃO PÚBLICA PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA PARA VIABILIZAÇÃO DO "SÃO JOÃO DA BAHIA E DEMAIS FESTAS JUNINAS 2024", por se tratar de exceção prevista no §3 do art. 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal;".
É o relatório.
Decido.

O Impetrante indicou o Ilmo. Sr. Superintendente da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia – SUFOTUR, como autoridade coatora, sendo os autos distribuídos ao Órgão Especial.
Contudo, verifico que o referido Órgão judicante não possui competência para processar e julgar Mandado de Segurança contra atos praticados pela autoridade indicada pelo Impetrante. Confira-se:
Art. 90–B. Compete ao Órgão Especial:
I – processar e julgar: a) os mandados de segurança e o habeas data contra ato ou omissão do Plenário, dos membros do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, de seus membros, das Seções Cíveis Reunidas e da Seção Criminal; b) a ação rescisória dos acórdãos nos feitos sob a sua competência; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024) c) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão; d) o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo; e) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência quando for caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal ou suscitado a partir de processo de sua competência; f) a reclamação para preservação da sua medida de atribuição jurisdicional, autoridade de suas decisões ou observância dos precedentes nos feitos de sua competência; (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024) g) o conflito de competência entre Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções, Câmaras, Turmas ou Desembargadores; h) o mandado de injunção, quando a falta total ou parcial de norma regulamentadora de atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia ou fundação pública estadual, torne inviável o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; i) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes; j) a restauração de autos extraviados ou destruídos relativos aos feitos de sua competência; k) o incidente de arguição de suspeição ou impedimento contra Desembargador ou dirigido ao Procurador–Geral de Justiça; l) os embargos de declaração opostos contra os acórdãos em processo de sua competência; m) o agravo interno contra decisão do Presidente, do Vice–Presidente e dos Corregedores, bem como dos seus integrantes em processo de sua competência; n) a execução dos acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo-se delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios; (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024) o) os feitos judiciais originalmente distribuídos ao Tribunal Pleno, cuja competência não foi expressamente atribuída a outros órgãos do Tribunal. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024)
II – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024)
§ 1º – Exige–se o voto da maioria absoluta dos membros efetivos para se admitir incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência, bem como para a declaração de inconstitucionalidade nos casos das alíneas "d", "e" e "f" do inciso I do caput deste artigo.
§ 2º – (Revogado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024)
§ 3º – Nas hipóteses do inciso I, alíneas "d", "e", "f" e "g", será formado precedente obrigatório quando houver voto da maioria absoluta dos membros efetivos no mesmo sentido, podendo a tese jurídica firmada ser objeto de enunciado de súmula. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024)
Cumpre registrar que a hipótese vertente não permite a emenda da inicial, na medida em que eventual correção da autoridade apontada como coatora implicará na alteração da competência deste Órgão Judicante, sendo inviável, portanto, qualquer providência nesse sentido.
Esse é, inclusive, o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MANUTENÇÃO PELO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO. NÃO APLICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. 1. Nos termos de pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, se houver equívoco na indicação da autoridade coatora, não é adequado oportunizar a emenda à inicial do mandado de segurança, caso a correção implique na alteração da competência do órgão jurisdicional, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito. (…) (STJ - AgInt no AREsp: 1745229 SP 2020/0209456-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 31/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2021)
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. INDICAÇÃO. EQUÍVOCO. EMENDA À INICIAL. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Consoante o entendimento do STJ, admite-se a emenda da petição inicial de mandado de segurança, para fins de correção da autoridade coatora, quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta permanecer competente para o conhecimento do writ. Precedentes. (…) (STJ - AgInt no REsp: 1790854 PR 2019/0003868-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021)
Na mesma direção, o TJBA:
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. SECRETARIA DA FAZENDA DA

ESTADO DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE – DISTRIBUIÇÃO À UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 6º DO CPC/2015). (…) V - Quanto à aplicação da Teoria da Encampação, inadmissível quando a indicação de Autoridade Coatora (in) correta deslocar a competência originária para julgamento para órgão distinto, como no caso em concreto, conforme se extrai do art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia. (...) (TJ-BA - MS: 80172867320198050000 Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/02/2022)
Dessa forma, diante da incompetência do Órgão Especial para processar e julgar Mandados de Segurança impetrados contra Superintendentes da Administração Pública baiana, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz Órgão Especial
DECISÃO
0002455-59.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Elinaldo Rehem
Advogado: Renata Carvalho Simoes De Freitas (OAB:BA57262-A)
Requerente: Maria Suely Guimaraes Bonfim Tavares
Advogado: Renata Carvalho Simoes De Freitas (OAB:BA57262-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
Petição Cível nº 0002455-59.2019.8.05.0000
Exequente: Elinado Rehem
Exequente: Maria Suely Guimarães Bonfim Tavares
Advogada: Dra. Renata Carvalho Simões de Freitas (OAB/BA nº. 57.262)
Exequido: Estado da Bahia
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Petição Cível, ID 14071365, ajuizada por Elinaldo Rehem e Maria Suely Guimarães Bonfim Tavares, qualificados nos autos, para cumprimento de Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0010262-48.2010.8.05.0000, objetivando compelir o Estado da Bahia ao pagamento dos valores requeridos.
Laudo Pericial apresentado por “Perito do Juiz”, ID 51432694, sem oposição das partes sobre os cálculos realizados, ou sobre seu resultado final.
É o relatório.
Considerando que as partes não se opuseram acerca dos cálculos realizados por perito oficial, o que implica em aquiescência quanto aos seus respectivos valores, na forma do art. 535, § 3º, I, CPC, homologa-se os referidos cálculos, ID 51432694, solicitando-se a adoção das formalidades necessárias para a expedição dos precatórios, com o destacamento da verba a título de honorários advocatícios contratuais, no importe de 10%, conforme requerido na petição inicial.
Em sequência, atendendo ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-19/2023, suspende-se o processo até efetiva comprovação nos autos do pagamento dos precatórios, aguardando-se os autos na Secretaria.
Devolvem-se os autos à Secretaria com a presente decisão, para seu cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz Órgão Especial
DECISÃO
8012447-29.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Flavia Danielle Pereira Bezerra
Advogado: Flavia Danielle Pereira Bezerra (OAB:PI16749)

Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
Mandado de Segurança nº. 8012447-29.2024.8.05.0000
Impetrante: Dra. Flávia Danielle Pereira Bezerra (OAB/BA nº. 16.749)
Impetrado: Exma. Dra. Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar e de gratuidade da justiça, impetrado por Dra. Flávia Danielle Pereira Bezerra, advogando em causa própria, imputando como autoridade coatora a Eminente Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (ID 57737912).
Consta da petição inicial, em síntese, que foi indicado como ato coator o Edital de Retificação nº. 08/2023, incidental ao Edital nº. 01/2023, este último referente à realização de concurso público para o provimento de cargos vagos e vagas que vierem a surgir para os cargos de analista judiciário e técnico judiciário do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
A petição inicial veio instruída com os documentos constantes nos IDs 57737913 a 57738324.
Distribuídos os autos, o eminente Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, este se declarou impedido para funcionar no feito (ID 59824747).
Distribuídos os autos, à eminente Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, esta declarou sua suspeição para processar o feito (ID 59881851).
Os presentes autos foram distribuídos, por livre sorteio a esta Magistrada (ID 60311518).
É o relatório.
Considerando que esta Magistrada atua como Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento dos cargos das Serventias da Justiça e Área Administrativa no âmbito do Poder Judiciário da Bahia, instituído pelo Edital nº. 01/2023, declara seu impedimento, na forma do art. 144, IV, CPC ("Art. 144 Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: […] IV – em que for parte […]."), determinando-se a devolução dos autos à Secretaria com a presente decisão, para seu cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Órgão Especial
DESPACHO
8004329-27.2023.8.05.0250 Carta De Ordem Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Ordenante: Desembargador (a) Relator (a) Do Ai Nº 8043041-60.2023.8.05.0000.1.agintciv, Tribunal Pleno
Ordenado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Simões Filho
Interessado: Camara Municipal De Simoes Filho
Interessado: Prefeito Municipal De Simões Filho
Interessado: Municipio De Simoes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CARTA DE ORDEM CÍVEL n. 8004329-27.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: Órgão Especial
ORDENANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO AI Nº 8043041-60.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, TRIBUNAL PLENO
Advogado(s):
ORDENADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Constatando que a presente Carta de Ordem foi expedida com o fim de notificar as partes requeridas para apresentação de informações, bem como que a Ação principal encontra-se julgada e baixada, determino que a Secretaria do Órgão Especial promova a imediata baixa no sistema.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DECISÃO
8020122-19.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Lua Castro Aragao
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020122-19.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: ANA LUA CASTRO ARAGAO
Advogado(s): JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO INDIVIDUAL manejado por ANA LUA CASTRO ARAGÃO do acórdão proferido no mandado de segurança de nº 0011782-43.2010.8.05.0000 impetrado pelo SINTAJ – Sindicato dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia contra o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia do qual resultou a obrigação mandamental de pagar diferenças remuneratórias resultantes da implementação do plano de Cargos e Salários (Lei Estadual nº 11.170/2008) a partir de julho de 2010 nas gratificações percebidas pelos servidores, categoria em que a exequente se inclui.
Os autos tramitavam sob a relatoria da Desª. Joanice Guimarães no Tribunal Pleno, e foi redistribuído no âmbito do Órgão Especial quando da sua criação pela Emenda Regimental de nº 03/2023, tendo o processo sido a mim distribuído no âmbito deste órgão fracionário.
Pelo que se vê dos autos o valor pretendido já foi homologado e aquilo que excedia o limite do RPV foi objeto de renúncia. Antes da redistribuição do caso no órgão especial a relatora do caso já havia determinado a expedição de alvará para levantamento dos valores que foram pagos pelo Estado da Bahia tanto à exequente quanto ao seu advogado a título de honorários sucumbenciais.
Após isso a Secretaria certificou a impossibilidade de promoção do arquivamento do processo como havia sido determinado pela relatora em razão da existência de custas processuais remanescentes com atos processuais de comunicação no valor de R$ 20,40 (vinte reais e quarenta centavos) que não foram recolhidos pela exequente (Ids 43818480 e 43818510).
Diante disso a Desª Joanice Guimarães determinou a intimação da exequente para pagamento em 15 (quinze) dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019.
Em resposta a essa provocação a exequente compareceu no evento de ID 50417791 para sustentar que ganhou a causa, e que à luz das regras de sucumbência não cabe a ela o pagamento de qualquer despesa processual, e sim ao vencido. Com base nessas razões pediu não só a dispensa do pagamento da quantia remanescente como que o Estado da Bahia seja intimado para restituir o valor de R$ 1.300,00 que antecipou a título de custas processuais.
O Estado da Bahia foi intimado para manifestar-se sobre o assunto e permaneceu inerte (ID 57055292).
Após isso foi criado o Órgão Especial e o processo foi a mim distribuído, como relatado acima, estando pendente, portanto, decisão relacionada à obrigação de pagamento da despesa remanescente identificada pela Secretaria bem como do pleito de restituição das despesas processuais antecipadas feito pela exequente.
É o que importa relatar.
A legislação processual atribui à parte o ônus de recolher antecipadamente as despesas relacionadas ao ato processual e de demonstrar o cumprimento dessa obrigação no momento em que o ato é praticado, sem prejuízo de ser reembolsado, ao final do processo, pela parte contrária caso ela saia derrotada na disputa, atrelando indiscutivelmente o custeio do processo à sucumbência.
É o que se conclui a partir do art. 82 do CPC:
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.
A presente ação, como visto, trata-se de cumprimento individual de acórdão proferido em mandado de segurança ajuizado por sindicato de categoria, não tendo o ente público devedor sequer apresentado impugnação ao pleito executório.

O executado, portanto, perdeu a disputa instaurada neste feito executório, tanto que foi condenado a pagar honorários de sucumbência em favor do advogado da exequente, razão pela qual não há sentido algum intimar a exequente, que venceu a disputa, para pagar custas remanescentes, uma vez que esta é uma obrigação que recai sobre quem perdeu o processo, no caso o Estado da Bahia, que é isento do pagamento dessas despesas nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 12.373/2011.
A isenção do Estado da Bahia frente as despesas do processo, entretanto, não mitiga a sua obrigação de restituir à vencedora das despesas que ela tenha efetivamente antecipado, razão pela qual de fato caberia ao Estado da Bahia restitui à exequente os valores que ela despendeu a título de custas processuais, neste caso R$ 1.300,00.
Embora o valor de R$ 1.300,00 de fato integre o crédito da exequente perante a fazenda pública, verifica-se que a demandante renunciou aos valores excedentes ao limite que determina a satisfação da prestação pecuniária por precatório para poder receber via Requisição de Pequeno Valor (RPV), razão pela qual não é possível exigir, neste momento, em que a RPV já foi paga no exato limite da quantia em que ela tem cabimento, valores que integravam parte do crédito que foi renunciado.
Por todo exposto, exonero a exequente do recolhimento da despesa processual remanescentes e indefiro o seu requerimento de imposição ao Estado da Bahia de restituição de R$ 1.300,00 das custas que foram antecipadas.
Publique-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo sem recurso, promova-se o arquivamento do processo.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 24 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DECISÃO
8005535-89.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Josue Dos Santos Couto
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005535-89.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: JOSUE DOS SANTOS COUTO
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO INDIVIDUAL manejado por JOSUE DOS SANTOS COUTO do acórdão proferido no mandado de segurança de nº 0011782-43.2010.8.05.0000 impetrado pelo SINTAJ – Sindicato dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia contra o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia do qual resultou para o ESTADO DA BAHIA a obrigação de pagar diferenças remuneratórias resultantes da implementação do plano de Cargos e Salários (Lei Estadual nº 11.170/2008) a partir de julho de 2010 nas gratificações percebidas pelos servidores, categoria em que a exequente se inclui.
Os autos tramitavam sob a relatoria da Desª. Maria de Fátima Silva Carvalho no Tribunal Pleno, e foi a mim redistribuído no âmbito do Órgão Especial quando da sua criação pela Emenda Regimental de nº 03/2023.
Pelo que se verifica dos autos já houve expedição de alvarás para levantamento da quantia principal devida ao exequente, bem como dos honorários contratuais do seu advogado, por dedução da quantia que coube à parte.
Está pendente, apenas, a expedição de alvará para levantamento do valor pago pelo Estado da Bahia via RPV a título de honorários sucumbenciais devidos ao patrono do exequente, conforme se verifica no evento de ID 59007855.
Pelo exposto, determino que a Secretaria expeça alvará em benefício do advogado Rafael de Jesus Gomes para levantamento da quantia que o pertence e que já foi paga pelo Estado da Bahia conforme evento de ID 59007855.
Cumprida esta diligência e viabilizado o levantamento da quantia pelo titular, promova-se o arquivamento do feito, considerando que nenhuma pendência haverá neste processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 24 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DESPACHO
8038126-65.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Enisa Metalurgica Ltda
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911-A)
Impetrado: Desembargador (a) 2ª Vice-presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juízo Do Tribunal Pleno Do Tjba
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038126-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: ENISA METALURGICA LTDA
Advogado(s): Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A), LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR (A) 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o feito originalmente fora distribuído ao Desembargador Roberto Maynard Frank, sendo redistribuído a esta relatoria por ocasião da criação do Órgão Especial (ID 57551459).
Contudo, a Emenda Regimental nº. 3, de 8 de maio de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 15 de maio do corrente ano, promoveu alterações no RITJBA, acrescentando, no referido Diploma Legal, o parágrafo único ao art. 432-A, com a seguinte redação:
Art. 432-A. O acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023).
Parágrafo único. Figurando o Relator originário dentre os integrantes do Órgão Especial, a este lhe serão redistribuídos os respectivos feitos, inclusive dos Integrantes da Mesa Diretora. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024)

Assim, considerando que o Eminente Desembargador Roberto Maynard Frank, atualmente ocupante do cargo de Corregedor Geral, compõe o Órgão Especial, determino que os presentes autos sejam remetidos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição e encaminhamento ao Ilustre Desembargador Relator, competente para conhecer e julgar o presente feito, em observância ao referido dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador/BA, 24 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DECISÃO
8038126-65.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Enisa Metalurgica Ltda
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911-A)
Espólio: Desembargador (a) 2ª Vice-presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Espólio: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Espólio: Juízo Do Tribunal Pleno Do Tjba
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038126-65.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: ENISA METALURGICA LTDA
Advogado(s): Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A), LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911-A)
ESPÓLIO: DESEMBARGADOR (A) 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que o feito originalmente fora distribuído ao Desembargador Roberto Maynard Frank, sendo redistribuído a esta relatoria por ocasião da criação do Órgão Especial (ID 57551463).
Contudo, a Emenda Regimental nº. 3, de 8 de maio de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 15 de maio do corrente ano, promoveu alterações no RITJBA, acrescentando, no referido Diploma Legal, o parágrafo único ao art. 432-A, com a seguinte redação:
Art. 432-A. O acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023).
Parágrafo único. Figurando o Relator originário dentre os integrantes do Órgão Especial, a este lhe serão redistribuídos os respectivos feitos, inclusive dos Integrantes da Mesa Diretora. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024)

Assim, considerando que o Eminente Desembargador Roberto Maynard Frank, atualmente ocupante do cargo de Corregedor Geral, compõe o Órgão Especial, determino que os presentes autos sejam remetidos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição e encaminhamento ao Ilustre Desembargador Relator, competente para conhecer e julgar o presente feito, em observância ao referido dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador/BA, 24 de maio de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DECISÃO
8007863-89.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Anatalia Diniz Monteiro Medeiros
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490-A)
Advogado: Geisiane Souza Silva (OAB:BA56831-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007863-89.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: ANATALIA DINIZ MONTEIRO MEDEIROS
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490-A), GEISIANE SOUZA SILVA (OAB:BA56831-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO INDIVIDUAL manejado por ANATALIA DINIZ MONTEIRO MEDEIROS do acórdão proferido no mandado de segurança de nº 0011782-43.2010.8.05.0000 impetrado pelo SINTAJ – Sindicato dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia contra o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia do qual resultou para o ESTADO DA BAHIA a obrigação de pagar diferenças remuneratórias resultantes da implementação do plano de Cargos e Salários (Lei Estadual nº 11.170/2008) a partir de julho de 2010 nas gratificações percebidas pelos servidores, categoria em que a exequente se inclui.
Os autos tramitavam sob a relatoria da Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar no Tribunal Pleno, e foi a mim redistribuído no âmbito do Órgão Especial quando da sua criação pela Emenda Regimental de nº 03/2023.
Pelo que se verifica dos autos já houve expedição de alvarás para levantamento da quantia principal devida ao exequente, bem como de valores correspondentes a custas processuais que o Estado da Bahia teve que restituir em benefício da demandante.

Está pendente, apenas, a expedição de alvará para levantamento do valor pago pelo Estado da Bahia via RPV a título de honorários sucumbenciais devidos ao patrono do exequente, conforme se verifica a partir da peça processual do próprio ente devedor de ID 57517755 bem como do requerimento apresentado pela autora no evento de ID 58739962.
Pelo exposto, determino que a Secretaria expeça alvará em benefício da advogada que constou como credora da RPV que está no evento de ID 53573324 (ofício 3209/2023) para levantamento da quantia comprovadamente paga pelo Estado da Bahia nos eventos de ID 57517755 e 58209047.
Cumprida esta diligência e viabilizado o levantamento da quantia pelo titular, promova-se o arquivamento do feito, considerando que nenhuma pendência haverá neste processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DESPACHO
8044711-36.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ruy Jose Pinheiro Leite
Advogado: Claudia Francisca De Jesus Souza (OAB:BA38682-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044711-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: RUY JOSE PINHEIRO LEITE
Advogado(s): CLAUDIA FRANCISCA DE JESUS SOUZA (OAB:BA38682-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de CUMPRIMENTO INDIVIDUAL manejado por RUY JOSÉ PINHEIRO LEITE do acórdão proferido no mandado de segurança de nº 0010262- 48.2010.8.05.000 impetrado pelo o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia – SINPOJUD contra o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia do qual resultou a obrigação mandamental de pagar diferenças remuneratórias resultantes da implementação do plano de Cargos e Salários (Lei Estadual nº 11.170/2008) a partir de julho de 2010 nas gratificações percebidas pelos servidores, categoria em que a exequente se inclui.
Os autos tramitavam no Tribunal Pleno sob a relatoria do Des. Gedder Luiz Rocha Gomes, e foram encaminhados para o Órgão Especial quando da sua criação pela Emenda Regimental de nº 03/2023, onde foram inicialmente distribuídos para a Desª. Maria da Purificação, que pontuou já haver se declarado suspeição, após o que fui sorteado relator.
É o que interessa relatar.
Dando prosseguimento ao feito, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do quanto disposto no art. 535, sob pena das cominações legais.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos em conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DECISÃO
8018394-74.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dierre Jose Dos Anjos
Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914-A)
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)

Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018394-74.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: DIERRE JOSE DOS ANJOS
Advogado(s): CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), SANNY SILVA ARAUJO (OAB:BA56914-A), ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A)
IMPETRADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DIERRE JOSÉ DOS ANJOS contra ato ilegal atribuído ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA do qual resultou a diminuição do valor da Vantagem Pessoal de Eficiência – VPE, que é uma das verbas que compõem a sua remuneração.
O feito tramitava no Tribunal Pleno sob a relatoria do Des. Raimundo Cafezeiro e foi encaminhado para Órgão Especial após a sua criação pela Emenda Regimental nº 03/2023, onde o feito foi a mim redistribuído.
A segurança vindicada foi concedida no Superior Tribunal de Justiça por decisão que transitou em julgado, após o que o impetrante requereu o cumprimento de obrigação de fazer consistente no restabelecimento do valor da VPE antes da redução (ID 54545352).
Em 16/01/2024 determinou-se a intimação do Estado da Bahia para cumprir a obrigação no prazo de 30 (trinta) dias (ID 56148245).
Em 04/02/2024 o Estado da Bahia compareceu aos autos para dizer que orientou a administração a cumprir a determinação e que “tão logo sejam ultimadas as providências internas, esse Douto Juízo será devidamente comunicado”.
Até o presente momento não vieram aos autos qualquer informação sobre o cumprimento da obrigação.
É o que importa relatar.
Pelo que se vê dos autos, o Estado da Bahia não demonstrou o cumprimento da obrigação dentro do confortável prazo de 30 (trinta) dias que lhe foi concedido.
Considerando que cabe ao juiz promover a efetivação da tutela jurisdicional que foi concedida, e que no ensejo do cumprimento de sentença de obrigação de fazer lhe cabe impor multa como forma de viabilizar esse propósito, independentemente de requerimento da parte (art. 536, §1º e art. 537 do CPC) determino que o Estado da Bahia seja intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis cumpra a obrigação sob pena de multa diária de R$ 1.000,00.
Publique-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos em conclusão.

Salvador/BA, 27 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DECISÃO
0019155-81.2017.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Ildeni Goncalves Dias
Advogado: Joao Carlos Santos Novais (OAB:BA9188-A)
Reclamado: Desa Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Rela Do Proc
Terceiro Interessado: Paulo Massayoshi Mizote
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484-A)
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-S)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Terceiro Interessado: Eunice Matiko Ishida Mizote
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484-A)
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-S)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Reclamante: Jose Valter Dias

Advogado: Joao Carlos Santos Novais (OAB:BA9188-A)
Reclamado: Amaggi & Ld Commodities S.a.
Advogado: Samuel Mezzalira (OAB:SP257984-A)
Advogado: Mauricio Giannico (OAB:SP172514-A)
Advogado: Candido Da Silva Dinamarco (OAB:SP102090-A)
Interessado: Saul Mossolini Dorigon
Advogado: Rosane Pereira Lacerda (OAB:BA23430-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: RECLAMAÇÃO n. 0019155-81.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
RECLAMANTE: JOSE VALTER DIAS e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA9188-A)
RECLAMADO: AMAGGI & LD COMMODITIES S.A. e outros
Advogado(s): CANDIDO DA SILVA DINAMARCO (OAB:SP102090-A), SAMUEL MEZZALIRA (OAB:SP257984-A), MAURICIO GIANNICO (OAB:SP172514-A)

DECISÃO
Trata-se de RECLAMAÇÃO proposta por ILDENI GONÇALVES DIAS e JOSÉ WALTER DIAS contra a decisão monocrática proferida pela Desembargadora Relatora do mandado de segurança n° 0023332-59.2015.8.05.0000, impetrado por PAULO MASSAYOSHI MIZOTE e EUNICE MATIKO ISHIDA MIZOTE.
O feito foi julgado pela decisão monocrática de ID 48258414 proferida pela eminente Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, então relatora do caso no Tribunal Pleno, decisão esta que foi alvo de embargos declaratórios autuados autonomamente (0019155-81.2017.8.05.0000.1.EDCiv) ainda pendentes de julgamento.
Em razão da criação do Órgão Especial pela Emenda regimental de nº 03/2023 o referido órgão fracionário passou a ter competência para julgar demandas como esta, razão pela qual o feito foi a ele remetido e no seu âmbito foi a mim distribuído por sorteio.
Considerando a inexistência de provimento jurisdicional pendente nestes autos principais, aguardem os autos na Secretaria até o julgamento dos embargos declaratórios.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DECISÃO
8020510-48.2021.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Henrique Tanajura Silva (OAB:BA27047-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Tribunal De Contas Dos Municipios
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020510-48.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s): HENRIQUE TANAJURA SILVA (OAB:BA27047-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

A Emenda Regimental Nº 3, de 8 de maio de 2024, alterou o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos seguintes termos:
Art. 4°. Alterar art. 432-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para inserindo-lhe o parágrafo único, com a seguinte redação:
Art. 432-A ----------
Parágrafo único. Figurando o Relator originário dentre os integrantes do Órgão Especial, a este lhe serão redistribuídos os respectivos feitos, inclusive dos Integrantes da Mesa Diretora.
Dito isso, considerando que a proposta visava entre outras normas a instituir a prevenção do magistrado que era relator do feito no Tribunal Pleno antes da sua distribuição ao órgão especial, caso ele fosse integrante de ambos os órgãos, o que é o caso dos autos, remeto o feito à redistribuição à Exma. Desa. Cynthia Maria Pina Resende (ID 54929354, Proc. 8020510-48.2021.8.05.0000).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Órgão Especial
DECISÃO
8035920-44.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Autor: Municipio De Rafael Jambeiro
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035920-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO
Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I - Relatório
Trata-se de Ação ordinária ajuizada pelo Município de Rafael Jambeiro contra o Estado da Bahia, com o objetivo de assegurar "que o Estado da Bahia seja compelido a abster-se de exigir do município de Rafael Jambeiro a apresentação do Certificado de Regularidade da SICON. Tal exigência contraria o objeto do convênio, que se destina a ações de educação e cultura, em estrita observância à Lei Complementar nº 101/2000 e à Constituição Federal, determinando-se, assim, a imediata assinatura do convênio de cooperação técnica e financeira para a viabilização do São João da Bahia e demais festas juninas de 2024."
Narra o autor que o Estado da Bahia, através da Superintendência de Fomento ao Turismo – SUFOTUR, divulgou seleção pública para celebração de convênios de cooperação técnica e financeira para a viabilização do São João da Bahia e demais festas juninas 2024; que foram elencados no instrumento convocatório os documentos a serem apresentados, dentre os quais exige-se a apresentação de "Prova de regularidade mediante apresentação das Certidões: Dívida Ativa da União/Receita Federal, FGTS, INSS, Fazenda Pública Estadual, SICON e Justiça do Trabalho".
Requer a aplicação do quanto disposto no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que excepciona a comprovação da regularidade fiscal para a hipótese de celebração de convênios enquadrados na categoria de assistência social, defende que os festejos juninos integram as políticas de assistência social e cultural, invoca precedentes do TJBA.
Nestes termos, requer a antecipação dos efeitos da tutela, de modo a assegurar que o Réu, através da Superintendência de Fomento ao Turismo – SUFOTUR, se abstenha de exigir do município Autor a apresentação do Certificado de Regularidade da SICON, viabilizando a assinatura do convênio de cooperação técnica e financeira para a realização dos festejos juninos de 2024.
No mérito, requer a procedência da ação, confirmando-se em todos os seus termos o pedido liminar.
II - Fundamentação
A comprovação de regularidade fiscal pelos municípios para o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federativos encontra expressa previsão no artigo 25, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, excepcionando-se a sua exigência para transferências "relativas a ações de educação, saúde e assistência social", nos termos do §3º do referido dispositivo.
O conceito de assistência social, no qual o autor pretende enquadrar os festejos juninos, deve ser delimitado, à luz da norma constitucional, como "um plano de prestações sociais mínimas e gratuitas a cargo do Estado para prover pessoas necessitadas de condições dignas de vida. É um direito social fundamental e, para o Estado, um dever a ser realizado por meio de ações

diversas que visem atender às necessidades básicas do indivíduo, em situações críticas da existência humana, tais como a maternidade, infância, adolescência, velhice e para pessoas portadoras de limitações físicas." (TAVARES, Marcelo Leonardo. Assistência Social. In Direitos Sociais – Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 1132)

A assistência social encontra previsão nos artigos 6º e 203 da Constituição, com regulamentação pela Lei 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, cujo artigo 1º dispõe:

"Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas."

Desta forma, ainda que sejam importantes do ponto de vista cultural, econômico e político, os festejos juninos não integram o conceito de assistência social, não havendo autorização para excepcionar o quanto disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 25, §1º.

Cumpre salientar que não se aplica ao caso concreto a Lei Federal nº 10522/2002, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências", por se tratar de norma restrita à "transferência de recursos federais", que não vincula os demais entes federativos, no caso o Estado da Bahia, quando da celebração e cumprimento de convênios com recursos próprios, não sendo o caso de utilização do conceito de "ações sociais", próprio dessa lei.

III - Dispositivo

Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar.

Cite-se o Estado da Bahia para apresentar contestação no prazo de 30 dias.

Decisão com força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de junho de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Órgão Especial
DECISÃO
8035973-25.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur
Autor: Municipio De Irajuba
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035973-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE IRAJUBA
Advogado(s): MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA22263-A)
REU: SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - SUFOTUR e outros
Advogado(s):

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de Ação ordinária ajuizada pelo Município de Irajuba contra o Estado da Bahia, com o objetivo de assegurar que os réus "se abstenham de exigir do Município de Irajuba a apresentação de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União quanto ao projeto SÃO JOÃO DA BAHIA E DEMAIS FESTAS JUNINAS 2024".

Narra o autor que o Estado da Bahia, através da Superintendência de Fomento ao Turismo – SUFOTUR, divulgou seleção pública para celebração de convênios de cooperação técnica e financeira para a viabilização do São João da Bahia e demais festas juninas 2024; que foram elencados no instrumento convocatório os documentos a serem apresentados, dentre os quais exige-se a apresentação de "Prova de regularidade mediante apresentação das Certidões: Dívida Ativa da União/Receita Federal, FGTS, INSS, Fazenda Pública Estadual, SICON e Justiça do Trabalho".

Requer a aplicação do quanto disposto no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que excepciona a comprovação da regularidade fiscal para a hipótese de celebração de convênios enquadrados na categoria de assistência social, defende que os festejos juninos integram as políticas de assistência social e cultural, invoca precedentes do TJBA.

Nestes termos, requer a antecipação dos efeitos da tutela, de modo a assegurar que o Réu, através da Superintendência de Fomento ao Turismo – SUFOTUR, se abstenha de exigir do município Autor a apresentação de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, viabilizando a assinatura do convênio de cooperação técnica e financeira para a realização dos festejos juninos de 2024. No mérito, requer a procedência da ação, confirmando-se em todos os seus termos o pedido liminar.

II - Fundamentação
A comprovação de regularidade fiscal pelos municípios para o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federativos encontra expressa previsão no artigo 25, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, excepcionando-se a sua exigência para transferências "relativas a ações de educação, saúde e assistência social", nos termos do §3º do referido dispositivo.
O conceito de assistência social, no qual o autor pretende enquadrar os festejos juninos, deve ser delimitado, à luz da norma constitucional, como "um plano de prestações sociais mínimas e gratuitas a cargo do Estado para prover pessoas necessitadas de condições dignas de vida. É um direito social fundamental e, para o Estado, um dever a ser realizado por meio de ações diversas que visem atender às necessidades básicas do indivíduo, em situações críticas da existência humana, tais como a maternidade, infância, adolescência, velhice e para pessoas portadoras de limitações físicas." (TAVARES, Marcelo Leonardo. Assistência Social. In Direitos Sociais – Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 1132)
A assistência social encontra previsão nos artigos 6º e 203 da Constituição, com regulamentação pela Lei 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, cujo artigo 1º dispõe:
"Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas."
Desta forma, ainda que sejam importantes do ponto de vista cultural, econômico e político, os festejos juninos não integram o conceito de assistência social, não havendo autorização para excepcionar o quanto disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 25, §1º.
Cumpre salientar que não se aplica ao caso concreto a Lei Federal nº 10522/2002, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências", por se tratar de norma restrita à "transferência de recursos federais", que não vincula os demais entes federativos, no caso o Estado da Bahia, quando da celebração e cumprimento de convênios com recursos próprios, não sendo o caso de utilização do conceito de "ações sociais", próprio dessa lei.
III - Dispositivo
Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar.
Cite-se o Estado da Bahia para apresentar contestação no prazo de 30 dias.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Órgão Especial
DECISÃO
8035633-81.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Itapicuru
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035633-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I - Relatório
Trata-se de Ação ordinária ajuizada pelo Município de Itapicuru contra o Estado da Bahia, com o objetivo de assegurar que os réus "se abstenham de exigir do Município a apresentação Certidões da Dívida Ativa da União/Receita Federal; FGTS; INSS; Fazenda Pública Estadual; SICON e Justiça do Trabalho, por tratar-se o objeto do convênio de ação de educação e cultura em estrito cumprimento a Lei Complementar nº 101/2000 e a Carta Magna, determinando a assinatura do convênio de cooperação técnica e financeira para a viabilização do São João da Bahia e demais festas juninas 2024".
Narra o autor que o Estado da Bahia, através da Superintendência de Fomento ao Turismo – SUFOTUR, divulgou seleção pública para celebração de convênios de cooperação técnica e financeira para a viabilização do São João da Bahia e demais festas juninas 2024; que foram elencados no instrumento convocatório os documentos a serem apresentados, dentre os quais exige-se

a apresentação de “Prova de regularidade mediante apresentação das Certidões: Dívida Ativa da União/Receita Federal, FGTS, INSS, Fazenda Pública Estadual, SICON e Justiça do Trabalho”.
Requer a aplicação do quanto disposto no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que excepciona a comprovação da regularidade fiscal para a hipótese de celebração de convênios enquadrados na categoria de assistência social, defende que os festejos juninos integram as políticas de assistência social e cultural, invoca precedentes do TJBA.
Nestes termos, requer a antecipação dos efeitos da tutela, de modo a assegurar que o Réu, através da Superintendência de Fomento ao Turismo – SUFOTUR, se abstenha de exigir do município Autor a apresentação Certidões da Dívida Ativa da União/ Receita Federal; FGTS; INSS; Fazenda Pública Estadual; SICON e Justiça do Trabalho, viabilizando a assinatura do convênio de cooperação técnica e financeira para a realização dos festejos juninos de 2024. No mérito, requer a procedência da ação, confirmando-se em todos os seus termos o pedido liminar.
II - Fundamentação
A comprovação de regularidade fiscal pelos municípios para o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federativos encontra expressa previsão no artigo 25, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, excepcionando-se a sua exigência para transferências “relativas a ações de educação, saúde e assistência social”, nos termos do §3º do referido dispositivo.
O conceito de assistência social, no qual o autor pretende enquadrar os festejos juninos, deve ser delimitado, à luz da norma constitucional, como “um plano de prestações sociais mínimas e gratuitas a cargo do Estado para prover pessoas necessitadas de condições dignas de vida. É um direito social fundamental e, para o Estado, um dever a ser realizado por meio de ações diversas que visem atender às necessidades básicas do indivíduo, em situações críticas da existência humana, tais como a maternidade, infância, adolescência, velhice e para pessoas portadoras de limitações físicas.” (TAVARES, Marcelo Leonardo. Assistência Social. In Direitos Sociais – Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 1132)
A assistência social encontra previsão nos artigos 6º e 203 da Constituição, com regulamentação pela Lei 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, cujo artigo 1º dispõe:
“Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.”
Desta forma, ainda que sejam importantes do ponto de vista cultural, econômico e político, os festejos juninos não integram o conceito de assistência social, não havendo autorização para excepcionar o quanto disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 25, §1º.
Cumpre salientar que não se aplica ao caso concreto a Lei Federal nº 10522/2002, que “Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências”, por se tratar de norma restrita à “transferência de recursos federais”, que não vincula os demais entes federativos, no caso o Estado da Bahia, quando da celebração e cumprimento de convênios com recursos próprios, não sendo o caso de utilização do conceito de “ações sociais”, próprio dessa lei.
III - Dispositivo
Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar.
Cite-se o Estado da Bahia para apresentar contestação no prazo de 30 dias.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Órgão Especial
DESPACHO
8035965-48.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Rafael Jambeiro
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035965-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO
Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Manifeste-se o Município autor sobre a provável litispendência entre o presente feito e a Ação nº 8035920-44.2024.8.05.0000, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da Execução sem exame do mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de junho de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
EMENTA
8046275-84.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015-A)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303-A)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Interveniente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente - Núcleo De Precatórios - Tjba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8046275-84.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS
Advogado(s): GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO, LEONARDO DE SOUZA REIS, ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO
IMPETRADO: JUIZ ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA NO MANDADO DE SEGURANÇA 8045304-02.2022.8.05.0000.
PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 510 DO STF. PRAZO DECADENCIAL, LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL, ISENÇÃO DO PREPARO. REGULARIDADE DA AÇÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL.
PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 12.016/2009. DECISÃO AGRAVÁVEL. ART. 1.021 DO CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NO PONTO.
SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. ART. 100, § 6º DA CF E 78, § 4º DO ADCT. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO EXECUTADO NO ORÇAMENTO E ALOCAÇÃO DO VALOR NECESSÁRIO À SATISFAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PREVISÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA E DA PROVISÃO DE FUNDOS EM CONTAS JUDICIAIS DOS VALORES EXEQUENDOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DA VULNERABILIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS DECORRENTE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. SEGURANÇA DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8046275-84.2022.8.05.0000, sendo impetrante MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS e impetrados o JUIZ ASSESSOR DO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e à JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, relatora do Mandado de Segurança nº 8045304-02.2022.8.05.0000
ACORDAM os Desembargadores componentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, EXTINGUIR PARCIALMENTE O FEITO E DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do relatório e voto da Relatora.

PRESIDENTE
DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Órgão Especial
EMENTA
8011635-89.2021.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Prefeito Municipal De Tabocas Do Brejo Velho-ba
Advogado: Tadeu Muniz Nogueira (OAB:BA18012-A)
Reu: Tabocas Do Brejo Velho Camara De Vereadores
Advogado: Wanderson Carlos De Jesus (OAB:DF56886-A)
Autor: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Interveniente: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8011635-89.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO-BA e outros
Advogado(s): TADEU MUNIZ NOGUEIRA
REU: TABOCAS DO BREJO VELHO CAMARA DE VEREADORES
Advogado(s):WANDERSON CARLOS DE JESUS
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DISPONDO SOBRE A “CRIAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE AO COVID-19”. MATÉRIA REMUNERATÓRIA. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. OFENSA AOS ARTS. 25, §1º, 61, §1º, II, “a” da CFRB/88 C/C OS ARTS. 55, 57, 59, VIII e IX, 77, II e IV da CEBA/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 001/2021 DO MUNICÍPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO, COM EFEITO EX NUNC A PARTIR DA CONCESSÃO DA LIMINAR. JULGO, AINDA, PREJUDICADO O AGRAVO.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8011635-89.2021.8.05.0000, intentada originariamente neste Tribunal de Justiça pelo PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO em face da CÂMARA MUNICIPAL DE TABOCAS DOS BREJO VELHO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade dos votos, em CONHECER e JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE tombada sob o nº 8011635-89.2021.8.05.0000, declarando a inconstitucionalidade, com efeito ex nunc a partir da concessão da liminar, da Lei nº 001/2021 do Município de TABOCAS DO BREJO VELHO e julgando prejudicado o agravo de nº 8011635-89.2021.8.05.0000.1, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Órgão Especial
EMENTA
8011635-89.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Prefeito Municipal De Tabocas Do Brejo Velho-ba
Advogado: Tadeu Muniz Nogueira (OAB:BA18012-A)
Espólio: Tabocas Do Brejo Velho Camara De Vereadores
Advogado: Wanderson Carlos De Jesus (OAB:DF56886-A)
Espólio: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011635-89.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: TABOCAS DO BREJO VELHO CAMARA DE VEREADORES
Advogado(s): WANDERSON CARLOS DE JESUS
ESPÓLIO: PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO-BA e outros
Advogado(s):TADEU MUNIZ NOGUEIRA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DISPONDO SOBRE a " CRIAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE AO COVID-19, PAGA AOS SERVIDORES EFETIVOS POR EXPOSIÇÃO". MATÉRIA REMUNERATÓRIA. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. OFENSA AOS ARTS. 25, §1º, 61, §1º, II, "a" DA CFRB/88 C/C ARTS. 55, 57, 59, VIII e IX, 77, II e IV DA CEBA/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 001/2021 DO MUNICÍPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO, COM EFEITO EX NUNC A PARTIR DA CONCESSÃO DA LIMINAR. PREJUDICADO O AGRAVO.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8011635-89.2021.8.05.0000, intentada originariamente neste Tribunal de Justiça pelo PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO em face da CÂMARA MUNICIPAL DE TABOCAS DOS BREJO VELHO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade dos votos, em CONHECER e JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE tombada sob o nº 8011635-89.2021.8.05.0000, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 001/2021 do Município de TABOCAS DO BREJO VELHO, com efeito ex nunc a partir da concessão da liminar e julgando prejudicado o agravo de nº 8011635-89.2021.8.05.0000.1, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8034565-96.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8032155-65.2024.8.05.0000
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8032155-65.2024.8.05.0000
Interessado: Pedro Jose De Santana
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356-A)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335-A)
Interessado: Maria De Jesus Carvalho
Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8034565-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8032155-65.2024.8.05.0000
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8032155-65.2024.8.05.0000
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho exarado no Id. 62699778, fl. 75.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8034571-06.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8054858-24.2023.8.05.0000
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8054858-24.2023.8.05.0000
Interessado: Condominio Horizontal Beira Rio
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Interessado: Augusto Jose Pereira De Mesquita
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Interessado: Vinicius Cruz Majdalani
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Interessado: Distacol Construcoes Eireli - Me
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8034571-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8054858-24.2023.8.05.0000
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8054858-24.2023.8.05.0000
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho exarado no Id. 62704292, fl. 28.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8054545-63.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador(a) Relator(a) Do Processo Nº 8037956-93.2023.8.05.0000
Suscitado: Desembargador(a) Relator(a) Do Processo Nº 8037956-93.2023.8.05.0000
Interessado: Edenilson Alves Bessa
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Interessado: Municipio De Gentio Do Ouro
Interessado: Robério Gomes Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8054545-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO Nº 8037956-93.2023.8.05.0000
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO Nº 8037956-93.2023.8.05.0000
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão exarada no ID 63015687, dando conta do trânsito em julgado da decisão que dirimiu o conflito, promova-se o arquivamento dos autos, adotando-se as cautelas de estilo.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8049865-35.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembagador (a) Relator (a) Do Processo N. 8023130-62.2023.8.05.0000
Suscitado: Desembagador (a) Relator (a) Do Processo N. 8023130-62.2023.8.05.0000
Interessado: Rodrigo Oliveira Da Silva
Advogado: Selma Ferreira Silva (OAB:BA56016-A)

Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Reitor Da Universidade Estadual Da Bahia - Uneb
Interessado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Interessado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8049865-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBAGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO N. 8023130-62.2023.8.05.0000
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBAGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO N. 8023130-62.2023.8.05.0000
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão exarada no ID 63015693, dando conta do trânsito em julgado da decisão que dirimiu o conflito, promova-se o arquivamento dos autos, adotando-se as cautelas de estilo.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8027781-06.2024.8.05.0000 Suspensão De Liminar E De Sentença
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Estado Da Bahia
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637-A)
Requerido: 2ª Vara Dos Feitos De Relação De Consumo, Cíveis, Comerciais De Santo Antonio De Jesus
Requerido: 1ª Vara Cível E Registros Públicos Da Comarca De Juazeiro
Requerido: Juiz Da Comarca De Itambe
Requerido: Adenilton De Jesus Oliveira
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367-A)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719-A)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171-A)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371-A)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934-A)
Requerido: Robson Souza Lessa
Advogado: Dulce Milena Fernandes Souza (OAB:BA34537-A)
Requerido: Elizomar Silva De Araujo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Requerido: Em Segredo De Justiça
Advogado: Mariana Lopes Da Silva (OAB:SP334644-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8027781-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JAMIL CABUS NETO (OAB:BA13637-A)
REQUERIDO: 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros (6)
Advogado(s): ELIELSON LEAL DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA76367-A), FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719-A), MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO (OAB:BA52171-A), LOTHAR MATHAUS PINHEIRO MAGESTADE (OAB:BA76371-A), VALTER GUILHERME COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA31934-A), DULCE MILENA FERNANDES SOUZA (OAB:BA34537-A), RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A), MARIANA LOPES DA SILVA (OAB:SP334644-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos presentes autos, verifica-se a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática que concedeu tutela antecipada (ID 62637165)
Em cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, determino que a parte agravante regularize o protocolo do referido recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento, através de cadastramento no PJE no local indicado "Novo Recurso Interno" e informando-se o número do processo principal, com as partes e encaminhamento das razões do recurso, nos termos da Nota de Esclarecimento constante no site do TJBA disponível em 18/09/2020.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de extensão formulado pelo Estado da Bahia (ID 62559751).

Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).
DESEMBARGADOR JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1º VICE-PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DECISÃO
0000234-11.2016.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)
Advogado: Vinicius Oliveira Santos (OAB:BA20631-A)
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378-A)
Advogado: Anderson Batista Rosario (OAB:BA19353-A)
Advogado: Yndira Santos Paixao Cunha (OAB:BA21434-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000234-11.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430-A), VINICIUS OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA20631-A), VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378-A), ANDERSON BATISTA ROSARIO (OAB:BA19353-A), YNDIRA SANTOS PAIXAO CUNHA (OAB:BA21434-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Petição Cível, de relatoria originária do Des. José Edivaldo Rocha Rotondano que, em cumprimento ao disposto no art. 2º, que instituiu o art. 432-A ao Regimento Interno do TJBA, c/c art. 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30/08/2023, através da Decisão de ID nº 56904328, declarou a incompetência do Tribunal Pleno e determinou a sua redistribuição a um dos membros do Órgão Especial, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do presente autos.
Dispõe o parágrafo único do art. 432-A, do Regimento Interno do TJBA, instituído pela Emenda Constitucional nº 03/2024, de 08 de maio de 2024, publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.571, disponibilizado em 15 de maio de 2024:
Art. 432-A (…)
Parágrafo único. Figurando o Relator originário dentre os integrantes do Órgão Especial, a este lhe serão redistribuídos os respectivos feitos, ainda que integrante da Mesa Diretora, não ficando preservada a relatoria, sem prejuízo da devida compensação equitativa em relação aos seus pares, nos termos do caput
Sendo assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento dos presentes autos e determino a sua remessa à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, a fim de que sejam redistribuídos, por prevenção, à relatoria do eminente Des. José Edivaldo Rocha Rotondano.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA ÓRGÃO ESPECIAL
RELATOR
BMS04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial

DECISÃO
0005995-57.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Pocoes
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005995-57.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento Comum Cível, de relatoria originária da Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia que, em cumprimento ao disposto no art. 2º, que instituiu o art. 432-A ao Regimento Interno do TJBA, c/c art. 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30/08/2023, através da Decisão de ID nº 56927705, declarou a incompetência do Tribunal Pleno e determinou a sua redistribuição a um dos membros do Órgão Especial, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do presente autos.

Dispõe o parágrafo único do art. 432-A, do Regimento Interno do TJBA, instituído pela Emenda Constitucional nº 03/2024, de 08 de maio de 2024, publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.571, disponibilizado em 15 de maio de 2024:

Art. 432-A (…)
Parágrafo único. Figurando o Relator originário dentre os integrantes do Órgão Especial, a este lhe serão redistribuídos os respectivos feitos, ainda que integrante da Mesa Diretora, não ficando preservada a relatoria, sem prejuízo da devida compensação equitativa em relação aos seus pares, nos termos do caput

Sendo assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento dos presentes autos e determino a sua remessa à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, a fim de que sejam redistribuídos, por prevenção, à relatoria da Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de junho de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA ÓRGÃO ESPECIAL
RELATOR
BMS04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DECISÃO
0005391-96.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Iramaia
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005391-96.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE IRAMAIA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento Comum Cível, de relatoria originária do Des. José Cícero Landin Neto, em cumprimento ao disposto no art. 2º, que instituiu o art. 432-A ao Regimento Interno do TJBA, c/c art. 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30/08/2023, através da Decisão de ID nº 57408139, declarou a incompetência do Tribunal Pleno e determinou a sua redistribuição a um dos membros do Órgão Especial, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do presente autos.

Dispõe o parágrafo único do art. 432-A, do Regimento Interno do TJBA, instituído pela Emenda Constitucional nº 03/2024, de 08 de maio de 2024, publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.571, disponibilizado em 15 de maio de 2024:

Art. 432-A (…)
Parágrafo único. Figurando o Relator originário dentre os integrantes do Órgão Especial, a este lhe serão redistribuídos os respectivos feitos, ainda que integrante da Mesa Diretora, não ficando preservada a relatoria, sem prejuízo da devida compensação equitativa em relação aos seus pares, nos termos do caput

Sendo assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento dos presentes autos e determino a sua remessa à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, a fim de que sejam redistribuídos, por prevenção, à relatoria do eminente Des. José Cícero Landin Neto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de junho de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA ÓRGÃO ESPECIAL
RELATOR
BMS04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DESPACHO
8011802-77.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Município De Euclides Da Cunha
Advogado: Antonio Eurico Guimaraes Reis Filho (OAB:BA40158-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Superintendente Da Superintendência De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa
Parte Autora: Municipio De Euclides Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011802-77.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial

PARTE AUTORA: Município de Euclides da Cunha e outros
Advogado(s): ANTONIO EURICO GUIMARAES REIS FILHO (OAB:BA40158-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

À luz da certidão de ID nº 63153629, renove-se a intimação do ESTADO DA BAHIA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o pagamento dos Ofícios Requisitórios (RPVS) dos credores GUIMARÃES REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Ofício nº 128/2024) e MOTA & MEDAUAR ADVOGADOS ASSOCIADOS (Ofício nº 129/2024), sob pena de sequestro de verbas públicas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de junho de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA ÓRGÃO ESPECIAL
RELATOR
BMS04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DECISÃO
0000135-56.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Prefeito Municipal Do Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Advogado: Marcelo Luis Abreu E Silva (OAB:BA20470-A)
Impetrante: Marcia De Jesus Braga
Advogado: Leticia Maria Santana Gordilho Leite (OAB:BA27705-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000135-56.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MARCIA DE JESUS BRAGA
Advogado(s): LETICIA MARIA SANTANA GORDILHO LEITE (OAB:BA27705-A)
IMPETRADO: Prefeito Municipal do Salvador e outros
Advogado(s): MARCELO LUIS ABREU E SILVA (OAB:BA20470-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança Cível, de relatoria originária do Des. Roberto Maynard Frank, em cumprimento ao disposto no art. 2º, que instituiu o art. 432-A ao Regimento Interno do TJBA, c/c art. 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30/08/2023, através da Decisão de ID nº 57162576, declarou a incompetência do Tribunal Pleno e determinou a sua redistribuição a um dos membros do Órgão Especial, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do presente autos.

Dispõe o parágrafo único do art. 432-A, do Regimento Interno do TJBA, instituído pela Emenda Constitucional nº 03/2024, de 08 de maio de 2024, publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.571, disponibilizado em 15 de maio de 2024:

Art. 432-A (…)
Parágrafo único. Figurando o Relator originário dentre os integrantes do Órgão Especial, a este lhe serão redistribuídos os respectivos feitos, ainda que integrante da Mesa Diretora, não ficando preservada a relatoria, sem prejuízo da devida compensação equitativa em relação aos seus pares, nos termos do caput

Sendo assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento dos presentes autos e determino a sua remessa à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, a fim de que sejam redistribuídos, por prevenção, à relatoria do eminente Des. Roberto Maynard Frank.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de junho de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA ÓRGÃO ESPECIAL
RELATOR
BMS04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DECISÃO
8025702-88.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Wilson Pereira Adorno
Advogado: Jonathan Ramon Bomfim Fonseca (OAB:BA49463-A)
Impetrado: 2ª Vice Presidência Do Tjba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025702-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: WILSON PEREIRA ADORNO
Advogado(s): JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA (OAB:BA49463-A)
IMPETRADO: 2ª VICE PRESIDÊNCIA DO TJBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Wilson Pereira Adôrno, apontando como autoridade coatora a 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, inicialmente distribuído, no âmbito do Tribunal Pleno, ao eminente Desembargador João Augusto Alves de Oliveira Pinto.
Considerando a entrada em vigor da Emenda Regimental n. 03/2023, e diante do quanto previsto em seu art. 5º, estando a presente demanda contemplada dentre aquelas que passaram a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia), o então Relator determinou a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, para que fosse procedida a redistribuição do presente feito.
Não obstante, por força da alteração regimental promovida pela Emenda n. 03/2024 (disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico n. 3.571, de 15 de maio de 2024), nomeadamente do quanto estabelecido no art. 432-A, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, declino da competência, a fim de que o caderno processual retorne à DD2G, em razão da prevenção, no Órgão Especial, do eminente Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto para relatar o feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de junho de 2024
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DESPACHO
8025702-88.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Wilson Pereira Adorno
Advogado: Jonathan Ramon Bomfim Fonseca (OAB:BA49463-A)
Espólio: 2ª Vice Presidência Do Tjba
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8025702-88.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: WILSON PEREIRA ADORNO

Advogado(s): JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA (OAB:BA49463-A), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA-50205-A)
ESPÓLIO: 2ª VICE PRESIDÊNCIA DO TJBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo Interno interposto por Wilson Pereira Adôrno contra decisão monocrática proferida pelo então Relator, eminente Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto, que extinguiu sem resolução do mérito o Mandado de Segurança n. 8025702-88.2023.8.05.0000.
Considerando a entrada em vigor da Emenda Regimental n. 03/2023, e diante do quanto previsto em seu art. 5º, estando a presente demanda contemplada dentre aquelas que passaram a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia), o então Relator determinou a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, para que fosse procedida a redistribuição do presente feito.
Não obstante, por força da alteração regimental promovida pela Emenda n. 03/2024 (disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico n. 3.571, de 15 de maio de 2024), nomeadamente o quanto estabelecido no art. 432-A, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, declino da competência, a fim de que o caderno processual retorne à DD2G, em razão da prevenção do eminente Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto para relatar o feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de junho de 2024
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DESPACHO
8011303-93.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Thais Almeida Silva
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011303-93.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: THAIS ALMEIDA SILVA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Thais Almeida Silva contra ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Distribuído o feito no âmbito do Tribunal Pleno, o então Relator, eminente Des. Cássio Miranda, extinguiu o feito sem resolução do mérito, acolhendo preliminar de ausência de prova pré-constituída.
Os autos vieram conclusos em razão de redistribuição determinada pelo art. 432-A do Regimento Interno do TJBA, combinado com o art. 5º da Emenda Regimental n. 03, de 30 de agosto de 2023.
Considerando oposição de Embargos de Declaração contra o Acórdão de ID 49824533, aguarde-se em Secretaria o julgamento dos aclaratórios.
Publique-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DESPACHO
8000189-12.2021.8.05.0155 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Macarani Camara Municipal

Reu: Miller Silva Ferraz
Interessado: Marlon Sousa Silva
Autor: Municipio De Macarani
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8000189-12.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE MACARANI
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748-A)
REU: MACARANI CAMARA MUNICIPAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se, originalmente, de "Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico por Vício Insanável c/c Pedido de Tutela de Urgência" (sic), proposta em 270/01/2021 pelo Município de Macarani em face da Câmara Municipal de Macarani, representada por seu presidente, Marlon Sousa Silva, e do ex-prefeito de Macarani, Miller Silva Ferraz.
Sustenta o requerente, em resumo, que foi apresentado na Câmara de Vereadores o projeto de Lei nº 040/2020, que dispõe sobre a gravação em áudio e vídeos dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no portal da transparência do Poder Executivo e do Poder Legislativo, conforme consta dos autos, e que o projeto em questão foi aprovado pela Casa Legislativa, em duas sessões, nas datas de 23 e 30 de novembro de 2020, sendo sancionada e promulgada pelo Chefe do Poder Executivo a Lei Municipal nº 362, de 15 de dezembro de 2020, àquele correspondente.
Ressalta, todavia, que o Projeto de Lei nº 040/2020, e, consequentemente a respectiva lei sancionada, contêm uma série de vícios insanáveis, como ausência de fonte específica de custeio, não sendo demonstrada previsão orçamentária, o que violaria o texto constitucional, uma vez que, a competência legislativa para normas gerais sobre licitação não é do Município, sendo de competência privativa da União, pois o Município possui apenas competência suplementar.
Sustenta, ademais, que o Projeto de Lei Municipal nº 040/2000 foi enviado à Câmara Municipal, pela gestão anterior, na data de 19/11/2020, que o aprovou em tempo recorde, seguida de sanção e promulgação pelo Chefe do Poder Executivo na data de 17 de dezembro de 2020.
Requereu, assim, liminarmente, que seja deferida a tutela de urgência para suspender-se os efeitos da Lei Municipal nº 362, de 15 de dezembro de 2020, instruindo o feito com procuração, documentos e leis constantes dos autos digitais.
Os autos foram distribuídos perante o MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Macarani, que, em decisão de ID 40715175, declarou-se, com fundamento no art. 123, inc. I, alínea d, da Constituição Federal, absolutamente incompetente para julgamento da eventual inconstitucionalidade da Lei Municipal impugnada, determinando a remessa do caderno processual ao Tribunal Pleno.
Diante das alterações promovidas pelas Emendas Regimentais nº 03/2023 e 03/2024, coube-me a relatoria, no âmbito do Órgão Especial.
Destarte, considerando o lapso transcorrido, desde a propositura da ação, determino a intimação do Município de Macarani, a fim de que informe sobre o interesse no prosseguimento do feito.
Determino, ainda, a intimação do Procurador-Geral do Estado e do Procurador-Geral de Justiça, para que se manifestem sobre o objeto da presente ação.
Salvador, 04 de junho de 2024
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DECISÃO
0000142-09.2011.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Basilio Cardoso Ribeiro
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Maria Zenilda Oliveira Batista
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Nilvando Senna
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Genelicio Alves Da Rocha
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Jose Duarte Barretto
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Adilson Manuel De Jesus
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Cleia Andrade Barbosa
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Luis Antonio Ferreira Da Silva
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Geraldo Dias De Brito
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Maria Lucia Silva De Siqueira
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Giselia Coelho Passinho
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Maria Adelaide Dias Cerqueira
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Marlene De Souza Freitas
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Joao Da Costa Pinto Dantas Neto
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Raymundo Mathias Luz
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Espólio Neuza De Amorim Fernandes Registrado(a) Civilmente Como Neuza De Amorim Fernandes
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Jose Fernandes Araujo Filho
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Milton De Souza Forte
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Espólio De Luiz De Castro Registrado(a) Civilmente Como Luiz De Castro
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Gislene Brandao Macieira Freire
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Juarez Almeida Nogueira
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)

Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Alfeu Alves Dos Santos
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Nancy De Azeredo Coutinho
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Terezinha Bastos De Morais
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Antonio Ferreira Leal
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Maria Das Gracas De Araujo Matos
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Idelson Silva Nunes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Mirian Santos De Amorim
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Maria Amelia Magalhaes De Almeida
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Dionyr Xavier Leal
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Maria De Lourdes Guimaraes Santana
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Venancio Figueiredo Machado
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria De Lourdes Costa, Cpf 003.877.975-72, Rep. Por Rita De Câssia Costa Miránda, Cpf 226.044.215-34
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ingrid Francielle Silva Bispo Hage (OAB:BA48352)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: Espólio De Edgard Cardoso Soares Cpf: 008.969.505-49 Rep. Por Roberto Carlos Sales Soares Cpf: 108.183.755-15
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Espólio: Espólio De Isaura Medrado Santos Larocca Cpf: 049.506.665-68 Rep. Por Angela Cristina Larocca Mendes Cpf: 380.880.705-97
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000142-09.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: BASILIO CARDOSO RIBEIRO e outros (34)
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA-18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), INGRID FRANCIELLE SILVA BISPO HAGE (OAB:BA48352), FELIPE DE ALMEIDA HAGE (OAB:BA49960), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Petição Cível n. 0000142-09.2011.8.05.0000
Polo ativo: Adilson Manuel de Jesus e Outros
Defesa técnica: Henrique Heine Trindade Carmo
Polo passivo: Estado da Bahia
Relator: Des. Nilson Castelo Branco
Órgão: Órgão Especial
DECISÃO

Trata-se de execução proposta nos próprios autos do Mandado de Segurança impetrado, originalmente, pelos servidores individualmente cadastrados nos autos, integrantes do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, em que foram apontados como autoridades coatoras o Governador do Estado da Bahia, o Secretário da Fazenda do Estado da Bahia e o Secretário de Administração do Estado da Bahia.
O feito tramitou originalmente perante o Tribunal Pleno. Em virtude da instalação do Órgão Especial, o Eminente Desembargador Ângelo Jeronimo e Silva Vita determinou a redistribuição do feito, com fulcro no art. 5º da Emenda Regimental n. 03 de agosto de 2023, e no artigo 432-A do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (ID 59416244).
Os autos foram distribuídos, por sorteio, à minha relatoria, no âmbito do novo Órgão Judicante (ID 59466985).
Nada obstante da judiciosa determinação exarada pelo Eminente Relator originário considero, salvo melhor juízo, que houve equívoco na remessa do caderno processual a este Colegiado. Isso porque o julgamento de Mandados de Segurança contra o Governador do Estado e Secretários de Estado, assim como o processamento das execuções dele decorrentes, não figuram no rol das competências deste Órgão Especial, conforme se depreende da leitura do art. 90-B do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Veja-se:
Art. 90-B. Compete ao Órgão Especial:
I – processar e julgar:
a) os mandados de segurança e o habeas data contra ato ou omissão do Plenário, dos membros do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, de seus membros, das Seções Cíveis Reunidas e da Seção Criminal;
b) a ação rescisória de seus acórdãos;
c) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão;
d) o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
e) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência quando for caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal ou suscitado a partir de processo de sua competência;
f) a reclamação para preservação da sua competência, autoridade de suas decisões ou observância dos seus próprios precedentes;
g) o conflito de competência entre Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções, Câmaras, Turmas ou Desembargadores;
h) o mandado de injunção, quando a falta total ou parcial de norma regulamentadora de atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia ou fundação pública estadual, torne inviável o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
i) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;
j) a restauração de autos extraviados ou destruídos relativos aos feitos de sua competência;
k) o incidente de arguição de suspeição ou impedimento contra Desembargador ou dirigido ao Procurador-Geral de Justiça;
l) os embargos de declaração opostos contra os acórdãos em processo de sua competência;
m) o agravo interno contra decisão do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores, bem como dos seus integrantes em processo de sua competência;
II – dirimir dúvida suscitada por petição ou ofício sobre a competência jurisdicional das Seções, das Câmaras e dos Desembargadores, bem como sobre as regras de prevenção por decisão apta a formar precedente obrigatório.
Saliente-se, inclusive, que o art. 432-A do Regimento Interno é enfático ao determinar que “o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser de competência do Órgão Especial, será distribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último” (sic).
Assim, ao contrário do quanto asseverado pelo Eminente Relator originário, no caso dos autos, a competência para apreciar Mandados de Segurança contra atos ou omissões do Governador do Estado e de Secretários de Estado foi expressamente atribuída a uma das Seções Cíveis, no âmbito das atribuições definidas nos artigos 92, inc. IX, e seguintes, do RITJBA, de modo que, salvo melhor juízo, a este último Órgão deve ser redirecionado o feito.
Ante o exposto, declinando, igualmente, da competência, em favor de Órgão diverso do originário, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, a fim de que o processo seja redistribuído dentre os membros de uma das Seções Cíveis, com observância da norma regimental.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DECISÃO
8001848-57.2024.8.05.0250 Carta De Ordem Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Ordenante: Órgão Especial Tribunal De Justiça
Ordenado: Juiz De Direito 1ª V Da Fazenda Pública Da Comarca De Simões Filho
Interessado: Camara Municipal De Simoes Filho
Interessado: Prefeito Do Município De Simões Filho-ba
Interessado: Partido Social Democratico - Bahia - Ba - Estadual

Advogado: Lorena Araujo Galvao (OAB:BA28300-A)
Advogado: Hitalo Oliveira Rocha Gomes (OAB:BA31172-A)
Advogado: Joao Chagas Reboucas (OAB:BA23775-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CARTA DE ORDEM CÍVEL n. 8001848-57.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: Órgão Especial
ORDENANTE: ÓRGÃO ESPECIAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Advogado(s):
ORDENADO: JUIZ DE DIREITO 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando os cientes exarados aos IDs 62858486/62858484 e o consequente cumprimento, determino o arquivamento da presente Carta de Ordem.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DECISÃO
0009052-83.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Itabuna
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009052-83.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-20450-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento Comum Cível, de relatoria originária da Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif que, em cumprimento ao disposto no art. 2º, que instituiu o art. 432-A ao Regimento Interno do TJBA, c/c art. 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30/08/2023, através da Decisão de ID nº 57153699, declarou a incompetência do Tribunal Pleno e determinou a sua redistribuição a um dos membros do Órgão Especial, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do presente autos.

Dispõe o parágrafo único do art. 432-A, do Regimento Interno do TJBA, instituído pela Emenda Constitucional nº 03/2024, de 08 de maio de 2024, publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.571, disponibilizado em 15 de maio de 2024:

Art. 432-A (…)

Parágrafo único. Figurando o Relator originário dentre os integrantes do Órgão Especial, a este lhe serão redistribuídos os respectivos feitos, ainda que integrante da Mesa Diretora, não ficando preservada a relatoria, sem prejuízo da devida compensação equitativa em relação aos seus pares, nos termos do caput

Sendo assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento dos presentes autos e determino a sua remessa à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, a fim de que sejam redistribuídos, por prevenção, à relatoria da eminente Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de junho de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA ÓRGÃO ESPECIAL
RELATOR
BMS04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DECISÃO
8035075-12.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Remanso
Advogado: Breno Coelho Regis Santana (OAB:BA54293-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035075-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (OAB:BA54293-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
O autor interpôs embargos de declaração (id. 63212912), alegando que este Juízo não se manifestou sobre o pedido de que o Estado da Bahia, por intermédio da SUFOTUR, abstenha-se de exigir “do município de Remanso a inexistência de situação de emergência no município” para a celebração do Convênio Administrativo que objetiva custear festejos juninos.
Pede acolhimento.
DECIDO.
O fundamento que leva este Juízo a acompanhar a jurisprudência ainda dominante desta Corte acerca da matéria (a dispensa de exigências de regularidade fiscal para fins de celebração de convênio) estão adstritas ao quanto estabelecido no art. 25, § 3º da LRF.
E aquele dispositivo, ao excetuar as hipóteses que esta Corte reconhece como ação social de educação, saúde e assistência social, não estabelece qualquer condição.
Assim, conquanto entenda este Juízo que seja válido e necessário esclarecimentos acerca da circunstância fática que ensejou o decreto municipal de situação de emergência, prevalece, por ora, ainda a aparência de êxito do pleito autoral, razão pela qual é cabível a ampliação dos efeitos da liminar concedida.
Do exposto, DEFIRO o pedido do id. 63212912, que para determinar ao réu que se abstenha de exigir prova de inexistência de situação de emergência no município, devendo prosseguir na análise dos demais requisitos para sua efetiva concretização..

Salvador, 04/06/2024

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

a6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DECISÃO

8034395-27.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Aracatu
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934-A)
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130-A)
Advogado: Fernanda Barros Vinhatico De Souza (OAB:BA26522-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034395-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE ARACATU
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (OAB:BA18934-A), FERNANDA BARROS VINHATICO DE SOUZA (OAB:BA26522-A), CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS (OAB:BA17130-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
O MUNICÍPIO DE ARACATU propôs a presente Ação pelo Procedimento Comum contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando que o réu autorize a celebração de convênio para a realização de festejos juninos municipais, abstendo-se de exigir da municipalidade a apresentação de prova de: certidões de regularidade de Dívida Ativa da União/Receita Federal, FGTS, INSS, Fazenda Pública Estadual, SICON e Justiça do Trabalho.
Afirma o autor que a realização dos festejos se trata de ações sociais adotadas com o propósito de promover assistência social.
Afirma que o art. 25, § 3º da Lei Complementar 101/2000 veda a suspensão de repasses destinados à saúde, educação e assistência social na hipótese de não haver comprovação da regularidade fiscal.
Discorre sobre como o convênio que se quer entabular tem por objetivo atender à uma ação social e dos prejuízos à coletividade decorrentes do impedimento à sua realização.
Destaca a relevância da realização do evento, relativamente à tradição e ao turismo associados.
Pede a liminar e a procedência.
Despacho convertendo o julgamento em diligência no id. 63134050.
Manifestação e documentos apresentados pelo autor no id. 63203496.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, estando o ente municipal isento do pagamento de custas processuais, recebo a presente inicial.
Consabido que a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, pode ser deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, não se pode negar que o autor possui pendências quanto a sua regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal e Estadual, razão pela qual teve seu pleito administrativo de celebração do convênio indeferido pelo Poder Público Estadual.
Por outro lado, é indubitável que o objeto do pretendido convênio, visando à realização dos eventos juninos, beneficiará a toda a população local, pois é de conhecimento público e notório, que os Municípios do interior do Estado da Bahia de pequeno porte se beneficiam em demasia com as celebrações dos meses de junho e julho, com o aporte turístico rumo à essas localidades, aquecendo o comércio local e beneficiando ainda a arrecadação tributária, o que serve até mesmo para minorar o grau de dependência desses entes dos repasses federais e estaduais.
Neste contexto, é certo que as ações almejadas pela Municipalidade se relacionam, quer direta, quer indiretamente, às ações de política pública voltadas à educação, assistência social e à saúde, fazendo incidir, no caso sob análise, a hipótese excepcional do art. 25, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal:
Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
(…)
§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.
Deve-se destacar, portanto, que o fim precípuo do ajuste cogitado, efetivamente, é a realização de um importante evento, que ensejará melhorias para os cidadãos de Adustina, capazes de aprimorar a qualidade de vida da população local.
Ressalte-se que esses objetivos estão em perfeita consonância com a ordem social, preconizada pela nossa Constituição Federal, que abriga todas as ações sociais, praticadas pelas políticas governamentais, voltadas ao bem estar e a justiça sociais:
Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.
Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.
Destarte, considerando que o almejado convênio tem por escopo honroso objetivo social, que beneficiará os comerciantes locais e a comunidade em geral, envolvendo ações sociais destinadas à recuperação econômica, configura-se abusiva a suspensão

da transferência voluntária de recursos decorrente da não apresentação, pelo autor, das certidões negativas de débitos junto à Fazenda Federal.
Esse tem sido, inclusive, o entendimento dominante desta Corte de Justiça em casos semelhantes:
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: AGRAVO INTERNO n. 8011802-77.2019.8.05.0000.1.Ag Órgão Julgador: Tribunal Pleno ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ESPÓLIO: Município de Euclides da Cunha Advogado (s):ANTONIO EURICO GUIMARAES REIS FILHO * DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. RESPONSABILIDADE FISCAL. LC 10/00. ART. 25, § 3º. CONVÊNIO. COOPERAÇÃO FINANCEIRA. FESTEJOS JUNINOS/2019. CELEBRAÇÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS. DISPENSA. LIMINAR. DIREITO. PROBABILIDADE. URGÊNCIA. REQUISITOS. LIMINAR. DEFERIMENTO. PROVIDENCIA JURISDICIONAL. INEFICÁCIA. RISCO. EXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO. I – De acordo com o art. 83, XXII, 'o', do RITJBA, o Tribunal Pleno é competente para processar e julgar as causas entre o Estado e os Municípios. PRELIMINAR REJEITADA II – A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a probabilidade do direito afirmado, o risco de dano grave e a reversibilidade da medida jurisdicional postulada. III – A norma do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, que veda a concessão de liminar contra o Poder Público, quando esgota, total ou parcialmente, o objeto da ação deve, excepcionalmente, ser flexibilizada, sempre que existir a iminência de perda imediata, integral e irreversível do objeto da ação, caso a providência jurisdicional venha a ser concedida apenas ao final do processo. IV - Os festejos juninos consubstanciam fortes características da cultura sertaneja e nordestina, reconhecida nacionalmente, incrementam a história e a memória regional das tradições populares, notadamente no Nordeste do país, com importante e indispensável preservação da identidade cultural e natural, razão pela qual se enquadram, a priori, no conceito de assistência social, com viés cultural, previsto no art. 25, § 3º, da LC 101/00 e autoriza, para fins de transferência voluntaria e celebração de convênios com o Poder Público, a dispensa da apresentação das certidões de quitação com a Fazenda Pública. Precedentes do STJ e do Pleno-TJBA. V - Configurados os requisitos exigidos no artigo 300 do CPC, imperiosa é a manutenção da decisão agravada que deferiu a liminar e impôs ao Agravante que se abstivesse de exigir do Agravado a prova de Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO A C O R D Ã O Visto, relatado e discutido o Agravo Interno nº 8011802-77.2019.8.05.0000.1.Ag interposto no Procedimento Comum nº 8011802-77.2019.8.05.0000, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como Agravado o MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA. ACORDAM os Senhores Desembargadores do Órgão Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, 29 de Julho de 2020 PRESIDENTE HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA
(TJ-BA - AGV: 80118027720198050000, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 03/08/2020)

"PROCEDIMENTO COMUM. NEGATIVA DE CREDENCIAMENTO DO MUNICÍPIO REQUERENTE, PARA CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM A BAHIATURSA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA CONJUNTA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA CULTURAL DOS FESTEJOS JUNINOS. HIPÓTESE QUE SE ADEQUA À EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º, DO ART. 25 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO".
(TJBA, Classe: Procedimento Comum, Número do Processo: 0011889-43.2017.8.05.0000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Tribunal Pleno, Publicado em: 10/08/2018).

O perigo da demora, por sua vez, também exsurge da situação ora retratada, porque, a negativa dos réus na celebração do convênio com o município autor inviabilizará a efetivação de importantes ações sociais, postergando e prejudicando sobremaneira os interesses e a qualidade de vida dos munícipes.

Registre-se que, no presente caso, o autor apresentou certidão de regularidade perante o FGTS, certidão positiva com efeitos de negativa perante a Fazenda Pùblica Federal em razão dos parcelamentos que aderiu para pagamento de seus débitos, demonstrou que apenas existe uma pendência perante a Justiça do Trabalho (e mesmo esta se encontra com o juízo garantido) e nenhuma pendência perante o Fisco estadual.
A mora de receber do Fisco federal certidão nova não afasta a presunção contida na certidão relativamente recente apresentada nos autos.

Ante o exposto, com base em um juízo de cognição prévia não exauriente, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA, para determinar aos réus que se abstenham de exigir prova prova de: certidões de regularidade de Dívida Ativa da União/Receita Federal, FGTS, INSS, Fazenda Pública Estadual, SICON e Justiça do Trabalho, devendo prosseguir na análise dos demais requisitos para sua efetiva concretização.
Cite-se.
Ato contínuo, devem os autos ser encaminhados para a Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer opinativo.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício, para fins de imediato cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de junho de 2024.

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DESPACHO
8026577-58.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Pedrao
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026577-58.2023.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PEDRAO
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

DESPACHO
Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DESPACHO
8024870-31.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ronaldo De Assis Bastos
Advogado: Caio Bastos Leite Galiza (OAB:BA35298-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024870-31.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: RONALDO DE ASSIS BASTOS
Advogado(s): CAIO BASTOS LEITE GALIZA (OAB:BA35298-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao Princípio do Contraditório Substancial, intime-se o ESTADA DA BAHIA, através do representante judicial habilitado nos autos, para que tome ciência do inteiro teor da petição de ID 60061576 e, querendo, manifeste-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DECISÃO
8035121-98.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De America Dourada
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035121-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA
Advogado(s): JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26227-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
O MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA, através de advogados regularmente constituídos, postulou o juízo de retratação em face da decisão que indeferiu o pleito antecipatório vindicado na AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada em desfavor do ESTADO DA BAHIA, cujo objeto da demanda reside na necessidade de intervenção do Poder Judiciário no caso vertente com o escopo de determinar que o Estado da Bahia, através da Superintendência de Fomento ao Turismo – SUFOTUR, autorize a transferência de recursos financeiros oriundos do convênio de cooperação técnica e financeira para a celebração do tradicional festejo de São João, especialmente em decorrência da ausência de apresentação de certidão do SICON.
O caso sob análise, não se enquadra na hipótese excepcional de dispensa das certidões de regularidade fiscal, expressamente prevista no § 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
De acordo com o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000:
Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
§ 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
I - existência de dotação específica;
II - (VETADO)
III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:
a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
d) previsão orçamentária de contrapartida.
§ 2o É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.
§ 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. G.n.
É que a assistência social a que se refere a Lei Complementar nº 101/2000 é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público.
As razões delineadas conduzem ao entendimento de que não se encontra devidamente comprovado o direito alegado pelo Autor, prevalecendo as exigências da legislação aplicável, em especial da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e da Lei de Contratos e Convênios do Estado da Bahia (Lei nº 9.433/2005).
Consoante pontuado pela Procuradoria de Justiça nos autos de Ação Ordinária nº 8018670-66.2022.8.05.0000. In verbis:
“Data maxima venia à importância do evento de festejos juninos, que ora se pretende realizar, é certo que se caracteriza como uma manifestação cultural de um povo, na forma do artigo 215 da Constituição Federal. No entanto, não se confunde com as ações típicas das áreas de educação (artigo 205 da CF), saúde (artigo 196 da CF) e assistência social (artigo 203 da CF), que possuem proteção específica e restritiva conferida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
Nessa linha de raciocínio, vê-se, portanto, no caso sob análise, que a finalidade do convênio que se pretende celebrar, voltado para a realização dos festejos juninos, não se enquadra nas hipóteses excepcionais de dispensa das certidões de regularidade fiscal, expressamente previstas no artigo 25, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal (ações de educação, saúde e assistência social)”.
Há que se repisar que esta hipótese não se enquadra, de maneira alguma, à exceção prevista no § 3º, do art. 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual impõe-se a manutenção da decisão monocrática, diante da ausência de probabilidade do direito vindicado.

Corroborando o entendimento ora adotado:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM MUNICÍPIO INADIMPLENTE. NÃO APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 25 DA LEI 101/2000. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Havendo inadimplência, por parte do município quanto ao cumprimento de suas obrigações de natureza tributária ou fiscal, a lei impede a celebração de convênios com o consequente repasse de recursos. 2. Exigência de apresentação de certidão negativa de débito fornecida por órgão competente. Legalidade . 3. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJBA, Mandado de Segurança, Número do Processo: 0010815-85.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 28/01/2017.
Ademais, o suposto liame normativo autorizador da medida vindicada é extremamente controvertido de modo que não vislumbro elemento seguro para concessão da medida antecipatória vindicada, ainda mais diante da provável irreversibilidade ou gravosa reversibilidade dos reflexos danosos dela advindos.
Diante de tais lineamentos, mantenho a decisão de ID 62945618.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de junho de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DECISÃO
8035137-52.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Impetrado: Diretor - Presidente Da Superintendência De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035137-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421-A)
IMPETRADO: DIRETOR - PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - SUFOTUR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de medida liminar formulado em MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL impetrado pelo MUNICÍPIO DE PIRAI DO NORTE em face da SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO – SUFOTUR e o ESTADO DA BAHIA.
Em que pese o feito tenha seguido seu trâmite regular, até o presente momento, verifiquei que, na petição de Id 62935183, o impetrante, através do advogado constituído, Bel, Marcos Pinto, OAB/BA 14.421, com amparo na procuração acostada aos autos, no Id 62904340, desistiu da ação proposta.
O art. 162, inciso XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dispõe que compete ao relator: decidir pedido de homologação de desistência de processos de competência originária do Tribunal.
Ante o exposto, extingo a ação, sem resolução de mérito, homologando a desistência.
Salvador, de 2024.
DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DECISÃO
0303460-87.2012.8.05.0000 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Raquel Almeida Resende
Exequente: Maria Angelica Almeida Resende
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942-A)
Advogado: Dalton Cavalcanti Reis (OAB:BA19734-A)

Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870-A)
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741-A)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034-A)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0303460-87.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: Raquel Almeida Resende e outros
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942-A), DALTON CAVALCANTI REIS (OAB:BA19734-A), ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (OAB:BA41870-A), MICHEL MENDONCA RIBEIRO (OAB:BA38741-A), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Execução de Mandado de Segurança Coletivo nº 0000825-61.2002.805.0000 impetrado por Maria Angelica Almeida Resende por si e por Raquel Almeida Resende, contra ato coator do Governador do Estado da Bahia e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Os Mandados de Segurança contra ato do Governador do Estado eram originariamente de competência do Tribunal Pleno, passando para a competência das Seções Cíveis, conforme art. 92, I, h, 1, do Regimento Interno, após a Emenda Regimental nº 07/2016. Contudo, por força do art. 2º da Emenda Regimental nº 03/2018, os processos que se encontravam em trâmite permaneceram no Tribunal Pleno, de forma residual.
Ocorre que este ano foi editada a Emenda Regimental nº 03/2024 que prevê, em seu art. 6º:
“Art. 6º. Os feitos processuais, bem como seus acessórios, cuja competência foi transferida aos órgãos fracionários, nos termos das Emendas Regimentais ns. 02/2014, 07/2016 e 03/2018, e outras de mesma natureza, originalmente distribuídos e mantidos no Tribunal Pleno, como órgão de atribuição residual e transitória, serão redistribuídos, por ordem do Relator originário de forma equitativa, entre os membros de cada órgão competente”.

Assim, no caso dos autos, que versa sobre cumprimento de sentença em mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, que integra a competência da Seção Cível de Direito Público, por força do art. 92, I, h, 1, c/c art. 94 do Regimento Interno, o feito deve, nos termos do art. 6º supracitado, ser redistribuído para o Órgão Julgador competente.
Ante o exposto, declino da competência, determinando a redistribuição deste processo para a Seção Cível de Direito Público.
Salvador, data registrada no sistema.
Carlos Roberto Santos Araújo
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DECISÃO
8027771-35.2019.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Sandro Rogerio Leite Da Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027771-35.2019.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: SANDRO ROGERIO LEITE DA SILVA
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A)

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração nos autos de Execução de Mandado de Segurança Coletivo nº 0000199-13.2000.805.0000, impetrado pelo SINSPEB – Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado da Bahia contra ato coator do Governador do Estado da Bahia.
Os Mandados de Segurança contra ato do Governador do Estado eram originariamente de competência do Tribunal Pleno, passando para a competência das Seções Cíveis, conforme art. 92, I, h, 1, do Regimento Interno, após a Emenda Regimental nº 07/2016. Contudo, por força do art. 2º da Emenda Regimental nº 03/2018, os processos que se encontravam em trâmite permaneceram no Tribunal Pleno, de forma residual.
Ocorre que este ano foi editada a Emenda Regimental nº 03/2024 que prevê, em seu art. 6º:
"Art. 6º. Os feitos processuais, bem como seus acessórios, cuja competência foi transferida aos órgãos fracionários, nos termos das Emendas Regimentais ns. 02/2014, 07/2016 e 03/2018, e outras de mesma natureza, originalmente distribuídos e mantidos no Tribunal Pleno, como órgão de atribuição residual e transitória, serão redistribuídos, por ordem do Relator originário de forma equitativa, entre os membros de cada órgão competente".

Assim, no caso dos autos, que versa sobre cumprimento de sentença em mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, que integra a competência da Seção Cível de Direito Público, por força do art. 92, I, h, 1, c/c art. 94 do Regimento Interno, o feito deve, nos termos do art. 6º supracitado, ser redistribuído para o Órgão Julgador competente.
Ante o exposto, declino da competência, determinando a redistribuição deste processo para a Seção Cível de Direito Público.
Salvador, data registrada no sistema.
Carlos Roberto Santos Araújo
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Órgão Especial
DESPACHO
8021293-45.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Celestino Melo
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Edvaldo Santos Viterbo
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Raimundo Nonato Araujo Castro
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Ricardo Paixao Vidal
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Rita Bezerra Dos Santos
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: William De Lima Soares
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021293-45.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: ANTONIO CELESTINO MELO e outros (5)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifiquei que a modificação da competência para apreciar e julgar o feito, ora atribuída a este Órgão especial, ocorreu no curso do prazo que tinham os Autores/Exequentes para se manifestar sobre a Impugnação aos cálculos, oposta pelo Estado da Bahia, perante o Tribunal Pleno.
Por conseguinte, a fim de evitar futura alegação de nulidade e por se tratar de questão de ordem pública, reabro o prazo para que os Autores/Exequentes, se manifestem, por seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação ofertada pelo Estado a Bahia (id 54227492).
Apresentada a manifestação, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial
DECISÃO
8011990-65.2022.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Instituto Dos Auditores Fiscais Do Estado Da Bahia - Iaf
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Autor: Associacao Dos Gestores Governamentais Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Autor: Associacao Dos Defensores Publicos Da Bahia
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Autor: Associacao Dos Procuradores Do Estado Da Bahia Apeb
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Autor: Associacao Do Ministerio Publico Da Bahia
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Reu: Governador Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8011990-65.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF e outros (4)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080)
REU: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, julgada procedente, cuja tramitação aguarda o julgamento dos Embargos de Declaração.

O processo principal foi encaminhado a este gabinete na medida em que o Recurso Interno foi distribuído originalmente, no Tribunal Pleno, para a relatoria da Desa. Cynthia Maria Pina Resende, que, em decisão de id. 57235819, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para o Órgão Especial, o que foi cumprido por sorteio, nos termos da certidão de id. 58161640.

Contudo, a Emenda Regimental n.º 03/2024, acrescentou o parágrafo único ao art. 432-A do Regimento Interno, dispondo que:

Art. 432-A (...)

Parágrafo único. Figurando o Relator originário dentre os integrantes do Órgão Especial, a este lhe serão redistribuídos os respectivos feitos, inclusive dos Integrantes da Mesa Diretora.

Desta forma, considerando que a Desa. Cynthia Maria Pina Resende, integra o Órgão Especial, determino a redistribuição deste processo para sua relatoria, por prevenção.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Maria da Purificação Silva
Órgão Especial
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial
DESPACHO
8033820-19.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Conceicao Do Jacuipe
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033820-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
REU: SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - SUFOTUR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido liminar de concessão de tutela provisória, intentada pela Municipalidade em face do Estado da Bahia e da SUFOTUR.
Indeferida a tutela provisória pleiteada (id. 62574068), a parte Autora peticionou requerendo a homologação da desistência da presente ação (id. 62685987), o que foi promovido na decisão de id. 62949282.
Contudo, após a prolação da decisão de arquivamento, o Estado da Bahia apresentou contestação (id. 63090335) e, na sequência, peticionou informando conhecimento do pedido de desistência e pedido pelo arquivamento do feito (id. 63090341).
Assim, determino o retorno dos autos à Secretaria do Órgão Especial, para que adote as providências necessárias à baixa e arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DECISÃO
0303203-07.2015.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Municipio De Juazeiro
Advogado: Tomas Cavalcanti Nunes Amorim (OAB:BA53887-A)
Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0303203-07.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): TOMAS CAVALCANTI NUNES AMORIM (OAB:BA53887-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que a presente Ação de Usucapião Extraordinária, de relatoria originária do Des. Roberto Maynard Frank, foi redistribuída a este relator, em atenção ao quanto determinado na decisão de ID. 57099399, por força do disposto no art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023.
Todavia, a Emenda Regimental nº 03, de 08 de maio de 2024, acrescentou o parágrafo único ao art. 432-A, do RITJBA, determinando que, se o Desembargador originário do feito a ser redistribuído integrar o Órgão Especial, permanecerá figurando na sua Relatoria, inclusive se Integrante da Mesa Diretora, senão vejamos:
“Art. 432-A. O acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 30 de agosto de 2023)
Parágrafo único. Figurando o Relator originário dentre os integrantes do Órgão Especial, a este lhe serão redistribuídos os respectivos feitos, inclusive dos Integrantes da Mesa Diretora. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 03, de 08 de maio de 2024) ”
Ante o exposto, considerando que o Des. Roberto Maynard Frank compõe o Órgão Especial, determino que os presentes autos sejam remetidos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que sejam redistribuídos ao referido relator originário, conforme disposto no parágrafo único do art. 432-A, do RITJBA.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de Junho de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DECISÃO
8033455-62.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033455-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE JITAUNA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
O MUNICÍPIO DE JITAÚNA ajuizou a presente Ação Ordinária de nº 8033455-62.2024.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA e da SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA – SUFOTUR, pugnando seja suspensa “[...] a exigência editalícia prevista Item 2.1 alínea “e” da Seção C do Edital de Seleção Pública/ São João da Bahia e demais Festas Juninas 2024, bem como a exigência contida na alínea “j” do item IX (PARA A HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS) da Seção A do mesmo Edital (Prova de regularidade mediante apresentação das Certidões: Dívida Ativa da União/Receita Federal, FGTS, INSS, Fazenda Pública Estadual, SICON e Justiça do Trabalho), determinando que as res se abstenham de exigir do Município Autor a comprovação da “regularidade quanto a situação no âmbito da RFB e da PGFN abrangendo, inclusive, as

contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’ a ‘d’ do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para com a Fazenda Federal e Dívida Ativa da União e abrangendo, inclusive, os Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, bem como de Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS; b.2) Que seja admitida sua habilitação no programa “SÃO JOÃO DA BAHIA E DEMAIS FESTAS JUNINAS 2024”, determinando, ainda, a assinatura do convênio de cooperação técnica e financeira para a viabilização do São João da Bahia e demais festas juninas 2024. [...] f) o julgamento final inteiramente PROCEDENTE, confirmando-se a tutela antecipada anteriormente deferida, bem assim reconhecendo a nulidade da exigência editalícia ora discutida, ordenando-se os réus que se abstenham de exigir do Município a apresentação das certidões de adimplência ali exigidas, por tratar-se o objeto do convênio de ação de educação e cultura em estrito cumprimento a Lei Complementar nº 101/2000 e a Carta Magna, determinando a assinatura do convênio de cooperação técnica e financeira para a viabilização do São João da Bahia e demais festas juninas 2024.”
Decisão, ID. 62486910, indeferindo a liminar perseguida, oportunidade na qual fora determinada a citação do Estado da Bahia, para ofertar sua defesa no prazo legal, com posterior remessa à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Sobreveio petição da parte autora, ID. 62981974, requerendo a desistência da presente ação. A posteriori, ofertada defesa pelo Estado da Bahia, ID. 63075489, bem como petição, ID. 63075500, por meio da qual informou não se opor ao pedido de desistência da parte autora.
Deve-se ressaltar que a desistência da ação é uma das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso VIII, do CPC.
Cumpre registrar, por oportuno, que, após o curso do prazo de defesa, o autor não pode desistir da ação sem a anuência do réu (art. 485, §4º). Todavia, vale ressaltar que o pedido de desistência fora ofertado antes mesmo da defesa pelo Estado da Bahia. Ademais, a parte requerida manifestou sua anuência ao pleito de desistência formulado pela parte autora.
Do exposto, homologo a desistência postulada no ID. 62981974, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de Junho de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DESPACHO
8049844-93.2022.8.05.0000 Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Arguinte: Carlos Alonso Diz
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)
Arguido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 8049844-93.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ARGUINTE: CARLOS ALONSO DIZ
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392-A)
ARGUIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a certidão de ID. 62806691, devolvo os autos para a Secretaria do Órgão Especial do Tribunal Pleno, a fim de que possa cumprir integralmente o teor do quanto determinado no despacho de ID. 61309868, remetendo os autos à douta Procuradoria de Justiça, para opinativo conclusivo.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Publique-se para efeitos de intimação.

Salvador, 03 de Junho de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DECISÃO
8002670-59.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marcio Jesus De Barros
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002670-59.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: MARCIO JESUS DE BARROS
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Conforme Decisão de ID. 53473016, foram homologados os cálculos de ID. 40698681, no valor de R$ 48.858,83 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, e oitenta e três centavos), como principal, e de 10% a título de honorários advocatícios, no importe de R$ 4.885,88 (quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais, e oitenta e oito centavos), bem como a posterior renúncia dos valores excedentes ao limite de 20 salários-mínimos, ofertada pelo exequente no ID. 40698700, determinando-se, na oportunidade, a expedição do respectivo ofício requisitório e a posterior intimação do Estado da Bahia para cumprimento da obrigação.
Transitada em julgado a decisão de ID. 53473016, conforme certidão de ID. 57062543, foram expedidos Ofícios requisitórios, ID. 61382791 e ID. 61382800.
Devidamente comprovado o pagamento de RPV pelo Estado da Bahia, ID. 62679673 e ID. 62679674, determino a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, em favor de SANTANA ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, para levantamento do valor depositado, na quantia de R$ 4.885,88 (quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais, e oitenta e oito centavos).
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de Junho de 2024.

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DECISÃO
0006010-26.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006010-26.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS

Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em razão da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0005646-20.2016.8.05.0000, que versa sobre "a existência de direito do Município ao recebimento do repasse integral da quota de participação no ICMS computando-se valores não arrecadados em razão de programas estaduais de incentivos fiscais, à luz do art. 158, IV, da Constituição Federal e do art. 4º, §1º, da LC n. 63/1990", determino a continuidade da suspensão do trâmite do presente feito, tendo em vista que nele se discute tese tratada no aludido incidente, conforme decisão anterior, ID. 20477123.
Outrossim, ficam intimadas as partes para o fim do disposto nos arts. 983 do CPC, e 219, § 10, do RITJBA.
Aguardem-se os autos na Secretaria, até o julgamento final do aludido incidente.
Após, com certificação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de Junho de 2024.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DESPACHO
8010269-15.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lea Alves Braga
Advogado: Ricardo Augusto Alves Braga (OAB:BA43405-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010269-15.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: LEA ALVES BRAGA
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO ALVES BRAGA (OAB:BA43405-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Uma vez cumprido o quanto determinado no despacho de ID 62486615, como se observa do documento juntado com a petição de ID 63139208, à Secretaria a fim de expedir o ofício requisitório pertinente.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DESPACHO
8035894-46.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Tanhacu
Advogado: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB:BA38688-A)
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur

Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035894-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE TANHACU
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO (OAB:BA38688-A)
REU: SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - SUFOTUR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O demandante indica como valor da causa a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais).

O Código de Processo Civil, entretanto, determina que a toda causa será atribuído valor certo, montante que deverá ser calculado com base nas regras constantes no artigo 292, do CPC. Sobre esta determinação, nos ensina a doutrina:

“A exigência de atribuição do valor da causa decorre de diversos reflexos que esse requisito gera sobre o processo: determinação de competência do juízo segundo as leis de organização judiciária, como a fixação de competência dos “Foros Regionais”; competência da Justiça Comum e dos Juizados Especiais; recolhimento das taxas judiciárias; fixação do valor para fins de aplicação de multas, no caso de deslealdade ou má-fé processual, que sempre leva em conta o valor da causa, seja para fixá-las em percentual desse valor, seja para desprezá-las quando o valor da causa for irrisório ou inestimável; fixação do depósito prévio na ação rescisória no valor correspondente a 5% do valor da causa; nos inventários e partilhas, o valor da causa influi sobre a adoção do rito de arrolamento” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p 454.1.) (grifos aditados)
Assim, com base nos artigos 183 e 321, do Código de Ritos, confiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias a fim de proceder a emenda da inicial, atribuindo como valor da causa importe que represente o real proveito econômico que se busca com a presente demanda, sob pena de indeferimento.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DESPACHO
8012104-38.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Wanda Celia Lins De Albuquerque
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465-A)
Parte Autora: Claudio Lins De Albuquerque Dias Dos Santos
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465-A)
Parte Autora: Oscar Bonadia Dias Dos Santos
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012104-38.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: WANDA CELIA LINS DE ALBUQUERQUE e outros (2)
Advogado(s): JAIRO RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE (OAB:BA58465-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, conforme determinado no despacho de ID 62162041.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DESPACHO
8020781-23.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Muquem Do Sao Francisco
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020781-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)

DESPACHO
Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento dos embargos de declaração n. 8020781-23.2022.8.05.0000.4.EDCiv.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DESPACHO
8039443-69.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do E Bahia
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8039443-69.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA
Advogado(s): RENATO BAGGIO DA SILVEIRA (OAB:DF59481)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
A nova Emenda Regimental nº 03 de 08/5/2024 acrescentou o parágrafo único ao art. 432-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que assim passou a dispor: “Figurando o relator originário dentre os integrantes do Órgão Especial, a este lhe serão redistribuídos os respectivos feitos, inclusive dos Integrantes da Mesa Diretora”.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau para a sua redistribuição ao relator originário, que ora integra o Órgão Especial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04/06/2024.

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DECISÃO
8022019-77.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Feira Da Mata
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022019-77.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE FEIRA DA MATA
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788-A)
REU: SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA- BAHIATURSA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A nova Emenda Regimental nº 03 de 08/5/2024 acrescentou o parágrafo único ao art. 432-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que assim passou a dispor: “Figurando o relator originário dentre os integrantes do Órgão Especial, a este lhe serão redistribuídos os respectivos feitos, inclusive dos Integrantes da Mesa Diretora”.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau para a sua redistribuição ao relator originário, que ora integra o Órgão Especial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04/06/2024.

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DESPACHO
8015700-64.2020.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Partido Socialismo E Liberdade (p-sol)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Autor: Federacao Nacional Dos Servidores Dos Judiciarios
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Assembleia Legislativa
Advogado: Graciliano Jose Mascarenhas Bomfim (OAB:BA4404)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8015700-64.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) e outros
Advogado(s): IURI FALCAO XAVIER MOTA (OAB:BA23375-A), ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB:DF44315-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): GRACILIANO JOSE MASCARENHAS BOMFIM (OAB:BA4404), BIANCA SENA PELLEGRINO HILARIAO (OAB:BA33419-A)

DESPACHO
A nova Emenda Regimental nº 03 de 08/5/2024 acrescentou o parágrafo único ao art. 432-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que assim passou a dispor: “Figurando o relator originário dentre os integrantes do Órgão Especial, a este lhe serão redistribuídos os respectivos feitos, inclusive dos Integrantes da Mesa Diretora”.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau para a sua redistribuição ao relator originário, que ora integra o Órgão Especial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04/06/2024.

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DECISÃO
8022019-77.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Feira Da Mata
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)
Embargante: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022019-77.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA- BAHIATURSA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE FEIRA DA MATA
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788-A)

DECISÃO
A nova Emenda Regimental nº 03 de 08/5/2024 acrescentou o parágrafo único ao art. 432-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que assim passou a dispor: “Figurando o relator originário dentre os integrantes do Órgão Especial, a este lhe serão redistribuídos os respectivos feitos, inclusive dos Integrantes da Mesa Diretora”.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau para a sua redistribuição ao relator originário, que ora integra o Órgão Especial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04/06/2024.

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DESPACHO
8039443-69.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do E Bahia
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8039443-69.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA
Advogado(s): RENATO BAGGIO DA SILVEIRA (OAB:DF59481)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A nova Emenda Regimental nº 03 de 08/5/2024 acrescentou o parágrafo único ao art. 432-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que assim passou a dispor: “Figurando o relator originário dentre os integrantes do Órgão Especial, a este lhe serão redistribuídos os respectivos feitos, inclusive dos Integrantes da Mesa Diretora”.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau para a sua redistribuição ao relator originário, que ora integra o Órgão Especial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04/06/2024.

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DECISÃO
8022019-77.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Feira Da Mata
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)
Embargado: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa

Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022019-77.2022.8.05.0000.4.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE FEIRA DA MATA
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788-A)
EMBARGADO: SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA- BAHIATURSA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A nova Emenda Regimental nº 03 de 08/5/2024 acrescentou o parágrafo único ao art. 432-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que assim passou a dispor: “Figurando o relator originário dentre os integrantes do Órgão Especial, a este lhe serão redistribuídos os respectivos feitos, inclusive dos Integrantes da Mesa Diretora”.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau para a sua redistribuição ao relator originário, que ora integra o Órgão Especial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04/06/2024.

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DECISÃO
8035852-94.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Uibai
Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035852-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE UIBAI
Advogado(s): RODRIGO BEZERRA MACHADO PIRES (OAB:BA24822-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Município de Uibaí em face do Estado da Bahia e da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia - SUFOTUR, na qual pleiteia, em suma, a dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a celebração do convênio de cooperação técnica e financeira referente aos festejos juninos de 2024.

Na peça de ingresso (ID 63103101), sustenta que o evento possui natureza pública e visa promover a economia, educação, cultura e desenvolvimento social do município, enquadrando-se nas exceções previstas no §3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prossegue defendendo que “a ausência de apresentação da Certidão Tributos e Contribuições Previdenciárias Federais, Dívida Ativa, Receita Federal/INSS em nada fere a legislação infraconstitucional posta, o que deve admitir este E. Tribunal, determinando ao Estado da Bahia que se abstenha de exigir a apresentação da referida Certidão como fato impeditivo à celebração do convênio almejado”.

Pleiteia, inicialmente, a concessão da tutela provisória de urgência, “para determinar que o Estado da Bahia, através da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia – SUFOTUR SE ABSTENHA DE EXIGIR do proponente a Certidão Tributos e Contribuições Previdenciárias Federais, Dívida Ativa, Receita Federal/INSS como indispensável para inscrição, celebração e execução do Convênio de cooperação técnica e financeira do Autor para com o Estado da Bahia, para a realização do ‘FESTEJOS JUNINOS DA BAHIA 2024’”.

Uma vez distribuída no Plantão Judiciário, o magistrado plantonista, Juiz Substituto de 2º Grau, Gustavo Silva Pequeno, negou a apreciação do pedido liminar, uma vez que não seria caso a ser decidido no regime extraordinário do plantão (ID 63105250).

Distribuída ao Órgão Especial, coube-me, por sorteio, a sua relatoria.

É o relatório. Decido.

Ao tratar da tutela provisória de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil prescreve que esta medida “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

Logo, em suma, faz-se necessário que a parte interessada demonstre o preenchimento cumulativo dos requisitos da probabilidade do direito alegado e do perigo da demora.

No caso, contudo, não se constata a pertinência da tese apresentada pelo Município autor.

Por um lado, não se desconhece a importância das celebrações juninas para os diversos municípios do interior baiano, sobretudo para a circulação e incremento de recursos para a população local.

Todavia, a regra prevista no art. art. 25, §1º, IV, “a” Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101/2000, que diz respeito à necessidade de apresentação de documentos que comprovem a regularidade financeira para o recebimento de transferências voluntárias, só pode ser excepcionada nas restritas situações listadas no §3º do referido artigo: educação, saúde e assistência social.

Nessa linha, por ser tratar de uma exceção e, especialmente, que versa sobre responsabilidade fiscal, esses conceitos devem ser interpretados de forma restritiva.

Logo, enquadrar a realização dos festejos juninos em uma dessas hipóteses requer a utilização de manobra interpretativa ampliativa que deturpa a própria natureza excepcional da norma, motivo pelo qual resta fragilizada a tese exposta na inicial.

Conclusão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Determino a citação dos réus para que apresentem contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Publique-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DESPACHO
8016859-13.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcelo Freire De Oliveira E Sousa
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016859-13.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MARCELO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A)
IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
A Secretaria certificou (id. 59039535) não ser possível o cumprimento do despacho do id. 58307251 em razão de não se ter verificado o trânsito em julgado, ante a interposição de recursos extraordinário e especial.

É o que importa relatar.
DECIDO.
Diversas passagens do Código de Processo Civil em vigor admitem a existência de institutos que levam à compreensão da possiblidade de formação de coisa julgada dos trechos das decisões de mérito que não tenham sido impugnadas. Como exemplo, cita-se o art. 356 e 523 do CPC.
Em verdade, o Código admite que até mesmo a ação rescisória se volte a apenas o trecho que tenha formado a coisa julgada - é o que dispõe o art. 966, § 3º daquele Codex.
É o que se convencionou chamar de trânsito em julgado por capítulos da sentença ou trânsito em julgado parcial, uma forma de se admitir uma formação progressiva de coisa julgada, nos casos de ações que abranjam acúmulos de pedidos ou quando uma parcela destes não tenha sido objeto de impugnação - resultando na coisa julgada no ponto e, assim, viabilizando maior concretude ao direito pleiteado e eficiência do trabalho da jurisdição.
É cediço que a jurisprudência do STJ tradicionalmente se manifestava contrária à ideia de trânsito em julgado fragmentado no processo.
Entretanto, com a vigência do Código de Processo de 2015, a Corte reconheceu a necessidade de superação de tal entendimento em razão da existência dos referidos dispositivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PARCELA INCONTROVERSA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE CAPÍTULO DE SENTENÇA SUJEITO A RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA PARCIAL OU PROGRESSIVA. VIABILIZADA PELO CPC/15. DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 516, II, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO SOMENTE DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE RETORNO DO PROCESSO PARA APRECIAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVERSA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15 AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.
1. Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel cumulada com cobrança de multa contratual e indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento provisório de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/8/2021 e concluso ao gabinete em 17/9/2022.
2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a propositura concomitante de cumprimento provisório e cumprimento definitivo de capítulos diversos do mesmo pronunciamento judicial.
3. Entendimento sob a égide do CPC/73 no sentido de ser “incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito” (REsp 736.650/MT, Corte Especial, DJe 1/9/2014 e EDcl na Rcl 18.565/MS, 2ª Seção, DJe 15/12/2015).
4. A partir da entrada em vigor do CPC/15, com a expressa adoção do julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 do CPC/15) e com a possibilidade de cumprimento definitivo de decisão sobre parcela incontroversa (art. 523 do CPC/15), exige-se uma releitura da temática.
5. Quando não impugnados capítulos da sentença autônomos e independentes, estes transitarão em julgado e sobre eles incidirá a proteção assegurada à coisa julgada. Possibilidade de o mérito da causa “ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo” (REsp 1.845.542/PR, 3ª Turma, DJe 14/5/2021).
6. A sistemática do Código de Processo Civil, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e 4º do CPC/15), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º, do CPC/15).
7. Mostra-se possível o trâmite concomitante de cumprimento provisório, sobre o qual pende o julgamento de recurso sem efeito suspensivo (art. 520 do CPC/15), e cumprimento definitivo de parcela incontroversa do mesmo título judicial de condenação ao pagamento de quantia.

8. Desnecessidade de desmembramento do processo, sendo competente para processar ambos os cumprimentos de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de Jurisdição (art. 516, II, do CPC/15) - ainda que determinado órgão estadual tenha estabelecido, por motivos de conveniência, setores especializados. Viabilidade dos procedimentos seguirem em conjunto, desde que observada a exigência de caução pelo exequente para o cumprimento provisório da sentença (art. 520, IV, do CPC/15).
9. Hipótese em que o Tribunal de origem, destoando do entendimento desta Corte, determinou o prosseguimento somente do cumprimento provisório de sentença, deixando de analisar se há, efetivamente, parcela incontroversa no pronunciamento judicial. Necessidade de retorno dos autos para apreciação da questão.
10. Questões adjacentes. Afasta-se a multa do 1.026, § 2º, do CPC/15 quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
11. Recurso especial conhecido e provido para (I) afastar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/15; e (II) determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciar a existência de parcelas incontroversas, reconhecida a possibilidade de tramitar cumprimentos provisório e definitivo de capítulos diversos da sentença concomitantemente.
(REsp n. 2.026.926/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Diante de tais premissas, volvendo-se ao quanto certificado em cotejo com a decisão do id. 29015680 e o teor dos recursos interpostos, não se justifica a alegada impossibilidade de certificação do trânsito por capítulos.
É que o acórdão do id. 32364189 acolheu a tese do Estado do excesso de execução, no sentido de que o valor pretendido (R$ 572.492,52 (quinhentos e setenta e dois mil , quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos)) era parcialmente indevido, tendo a decisão redimensionado a dívida para R$ R$365.653,20 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte centavos).
No próprio texto dos Recursos Especial e Extraordinário, o Estado reconhece que o valor apontado é o incontroverso (ids. 44613672 e 44613679 dos autos dos Embargos de Declaração):

Registre-se, que o Recorrente apresentou na inicial de ID 6474794 dos autos, tabela com valor total de R$ 572.492,52, sendo que o Estado reconheceu na Impugnação de ID 17794268, o débito no valor de R$ 365.653,20, caracterizando-se, portanto, valor incontroverso da Execução.

Ou seja, a matéria relativa ao valor que o Estado indicou como incontroverso e que o juízo da execução admitiu como excesso de execução está acobertada pelo manto da coisa julgada, uma vez que sobre ela, não há mais discussão por parte do recorrente e porque já se transcorreu qualquer prazo para impugnação recursal.

De tal sorte, o capítulo da decisão relativo ao valor incontroverso, não foi impugnado pelos recursos e mesmo que o tivesse sido, é válido ressaltar que os apelos extremos não possuem efeito suspensivo automático.

Por todo o exposto, DETERMINO à Secretaria que cumpra o despacho do id. 58307251, expedindo a certidão de trânsito em julgado por capítulos da sentença ou certidão de trânsito parcial, nos termos do quanto fundamentado.

Em tempo, adote as providências cabíveis para a expedição do requisitório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de maio de 2024.

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DECISÃO
8035426-82.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Nova Canaa
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035426-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial

AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA CANAA
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Município de Nova Canaã em face do Estado da Bahia e da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia - SUFOTUR, na qual pleiteia, em suma, a dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a celebração do convênio de cooperação técnica e financeira referente aos festejos juninos de 2024.

Na peça de ingresso (ID 62993977), sustenta que o evento possui natureza social e visa promover a cultura e educação do município, enquadrando-se nas exceções previstas no §3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prossegue defendendo que "torna-se claro que a exigência de certidão nesse caso foi ilegal, pois a ação em comento se adéqua perfeitamente ao conceito de ação social, presente nos art. 25, §3º, da Lei nº 101/2000, e do art. 26, da Lei nº 10.522/2002, vez que os festejos juninos são de natureza cultural.".

Pleiteia, inicialmente, a concessão da tutela provisória de urgência, "ordenando-se ao Estado da Bahia e a SUFOTOR, que suspendam a exigibilidade em relação ao município Autor da apresentação dos documentos listados no item IX, 'j' do Edital de Seleção Pública, por ser um convênio de ação social, educação e cultura em estrito cumprimento a Lei Complementar nº 101/2000 e a Carta Magna, viabilizando a assinatura do convênio de cooperação técnica e financeira para a realização dos festejos juninos de 2024, fixando ainda multa cominatória diária no valor jamais inferior a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo seu descumprimento, sem prejuízos de outras sanções legais".

Distribuída ao Órgão Especial, coube-me, por sorteio, a sua relatoria.

Em despacho inicial (ID 63019624), foi determinada a correção do valor atribuído à causa, o que foi atendido na petição ID 63041017.

É o relatório. Decido.

Ao tratar da tutela provisória de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil prescreve que esta medida "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".

Logo, em suma, faz-se necessário que a parte interessada demonstre o preenchimento cumulativo dos requisitos da probabilidade do direito alegado e do perigo da demora.

No caso, contudo, não se constata a pertinência da tese apresentada pelo Município autor.

Por um lado, não se desconhece a importância das celebrações juninas para os diversos municípios do interior baiano, sobretudo para a circulação e incremento de recursos para a população local.

Todavia, a regra prevista no art. art. 25, §1º, IV, "a" Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101/2000, que diz respeito à necessidade de apresentação de documentos que comprovem a regularidade financeira para o recebimento de transferências voluntárias, só pode ser excepcionada nas restritas situações listadas no §3º do referido artigo: educação, saúde e assistência social.

Nessa linha, por ser tratar de uma exceção e, especialmente, que versa sobre responsabilidade fiscal, esses conceitos devem ser interpretados de forma restritiva.

Logo, enquadrar a realização dos festejos juninos em uma dessas hipóteses requer a utilização de manobra interpretativa ampliativa que deturpa a própria natureza excepcional da norma, motivo pelo qual resta fragilizada a tese exposta na inicial.

Conclusão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Determino a citação dos réus para que apresentem contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Publique-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DECISÃO
8035349-73.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Itacare
Advogado: Vital Bento Rodrigues Neto (OAB:BA58011-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035349-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE ITACARE
Advogado(s): VITAL BENTO RODRIGUES NETO (OAB:BA58011-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Município de Itacaré em face do Estado da Bahia e da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia - SUFOTUR, na qual pleiteia, em suma, a dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a celebração do convênio de cooperação técnica e financeira referente aos festejos juninos de 2024.

Na peça de ingresso (ID 62951995), sustenta que o evento possui natureza de assistência social e educacional em favor do município, enquadrando-se nas exceções previstas no §3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prossegue defendendo que “os festejos juninos não possuem condão meramente atrativo, mas sim, através deles fomenta-se o Comércio Local com geração de Emprego e Renda”.

Pleiteia, inicialmente, a concessão da tutela provisória de urgência, “ordenando-se o Estado Bahia e a Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia – SUFOTUR que deixem de exigir do município de Itacaré a ‘Prova de regularidade mediante apresentação das Certidões: Dívida Ativa da União/Receita Federal, FGTS, INSS, Fazenda Pública Estadual, SICON e Justiça do Trabalho’, conforme consta do edital anexo; [...] determinando a assinatura do convênio de cooperação técnica e financeira para a realização dos festejos juninos na cidade”.

Distribuída ao Órgão Especial, coube-me, por sorteio, a sua relatoria.

Em despacho inicial (ID 62994849), foi determinada a correção do valor atribuído à causa, o que foi atendido na petição ID 63093002.

É o relatório. Decido.

Ao tratar da tutela provisória de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil prescreve que esta medida “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

Logo, em suma, faz-se necessário que a parte interessada demonstre o preenchimento cumulativo dos requisitos da probabilidade do direito alegado e do perigo da demora.

No caso, contudo, não se constata a pertinência da tese apresentada pelo Município autor.

Por um lado, não se desconhece a importância das celebrações juninas para os diversos municípios do interior baiano, sobretudo para a circulação e incremento de recursos para a população local.

Todavia, a regra prevista no art. art. 25, §1º, IV Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101/2000, que diz respeito à necessidade de apresentação de documentos que comprovem a regularidade financeira para o recebimento de transferências

voluntárias, só pode ser excepcionada nas restritas situações listadas no §3º do referido artigo: educação, saúde e assistência social.

Nessa linha, por ser tratar de uma exceção e, especialmente, que versa sobre responsabilidade fiscal, esses conceitos devem ser interpretados de forma restritiva.

Logo, enquadrar a realização dos festejos juninos em uma dessas hipóteses requer a utilização de manobra interpretativa ampliativa que deturpa a própria natureza excepcional da norma, motivo pelo qual resta fragilizada a tese exposta na inicial.

Conclusão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Determino a citação dos réus para que apresentem contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Publique-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DESPACHO
8028943-36.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Claudio Jose Andrade Dos Reis Filho
Advogado: Claudio Jose Andrade Dos Reis Filho (OAB:BA63668)
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028943-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE ANDRADE DOS REIS FILHO
Advogado(s): CLAUDIO JOSE ANDRADE DOS REIS FILHO (OAB:BA63668)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias para o encaminhamento das informações, conforme requerido pela autoridade impetrada junto ao ID 62787022.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DECISÃO
8035757-64.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Municipio De Itabuna
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035757-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação Ordinária com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela ajuizada pelo Município de Itabuna em desfavor do Estado da Bahia e da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia – SUFOTUR.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora atravessou petição em ID 63116328, requerendo a desistência do feito.
Dessa forma, não sendo o caso da hipótese prevista no art. 485, §4º, do CPC, homologo a desistência informada pela demandante, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 162, XXV, do RITJBA e art. 485, VIII, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DESPACHO
8003403-59.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do E Bahia
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Sintaj - Sindicato Dos Servidores Dos Servicos Auxiliares Do Poder Judiciario Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003403-59.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA
Advogado(s): RENATO BAGGIO DA SILVEIRA (OAB:DF59481), GUSTAVO TEIXEIRA ALVES PEIXOTO (OAB:BA24043-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2024, disponibilizada no DJE de 15 de março de 2024, determino a redistribuição do presente feito à Relatoria originária deste feito, com fulcro no novo art. 432-A, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.
Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial

DESPACHO
8001330-80.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Afranio Gomes Ferraz
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Armando Santana Pereira
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Ithamar Cruz De Souza
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Jamile Do Carmo Nassif
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Josuel Dos Santos Lacerda
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Paulo Sergio Brito Da Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Raudiney Rodrigues Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Mauricio Bomfim Mendes (OAB:BA75142-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001330-80.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: AFRANIO GOMES FERRAZ e outros (7)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A), MAURICIO BOMFIM MENDES (OAB:BA75142-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ficam os exequentes intimados a falar, caso queiram, sobre a petição ID 63163294 e anexos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DECISÃO
8035361-87.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Caetanos

Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035361-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE CAETANOS
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I - Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAETANOS contra o ESTADO DA BAHIA e a SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA – SUFOTUR.
Narra o Autor que fora impedido pelos Acionados de celebrar convênio de cooperação técnica e financeira, em cujo âmbito são transferidos recursos financeiros para a celebração da festa de São João, que ocorrerá neste mês, em decorrência da ausência da apresentação da Certidão de Situação de Convênios do Estado da Bahia-SICON, documento este que o Autor alega não ter obtido acesso.
Acrescenta que a formalização do convênio é necessária para que seja viabilizado o "Projeto denominado "FESTA DE SANTO ANTÔNIO DE CAETANOS-BAHIA 2024", que acontecerá no período de 09 a 15 de junho de 2024, no Município de Caetanos, ora anexado".
Argumenta que a pretensão ora deduzida encontra sustentação jurídica no art. 25, da LC 101/2000, que excepciona as ações de educação, saúde e assistência social, para afastar a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias.
Postula a concessão de tutela de urgência, para que seja determinado aos acionados, que se abstenham de exigir a apresentação da Certidão de Situação de Convênios do Estado da Bahia-SICON, imposta como como óbice para inscrição, celebração e execução do Convênio de cooperação técnica e financeira com o Estado da Bahia para a realização do "SÃO JOÃO DA BAHIA E DEMAIS FESTAS JUNINAS 2024".
Apresentaram os documentos de Ids 62960669/62961012.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
II - O art. 300, do Código de Processo Civil preceitua que: "[...] A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
Por sua vez, o artigo 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que:
Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
§ 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
(….)
IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:
a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
[…]
§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.
A análise detida de referido normativo revela que a pretensão exposta pelo Autor não encontra guarida nas hipóteses ali elencadas, mormente considerando o comando expresso no sentido da necessidade de comprovação da regularidade fiscal e tributária para que seja autorizada a realização de transferências voluntárias de recursos entre entes públicos.
No caso específico, não se observa verossimilhança entre as hipóteses excepcionais legalmente previstas e a situação exposta pelo Autor, pois, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação da regra de exceção sobre o que se compreende como ações de educação, saúde e assistência social deve ser restritiva, sob pena de esvaziamento da norma que impõe limites aos gastos públicos.
Examine-se o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ABRANGÊNCIA DO TERMO "AÇÕES SOCIAIS".
1. O STJ entende que o termo "ação social" presente na Lei 10.522/2002 diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos arts. 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto).2. A interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser abrangente a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Sendo assim, o conceito da expressão "ações sociais", para o fim da Lei 10.522/2002, deve

ser resultado de interpretação restritiva, teleológica e sistemática, mormente diante do fato de que qualquer ação governamental em prol da sociedade pode ser passível de enquadramento no conceito de ação social. Precedentes.3. Dessa forma, apesar de a infraestrutura urbana estar incluída dentro do rol dos direitos a cidade sustentáveis, a recuperação de estradas vicinais não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002.4. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp n. 1.921.725/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021).
Nessa perspectiva, a alegação no sentido de que as verbas teriam como destinação a promoção de festejos comemorativos do período junino não se adequa aos casos excepcionais previstos em lei, porquanto não é possível, sob pena de violação ao princípio constitucional da supremacia do interesse público, conferir interpretação deveras ampliativa à exceção prevista em lei, referente ao conceito de "ação social", mormente para mitigar a exigência normativa.
III – Diante de tais considerações, INDEFIRO O PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por entender ausentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.
Cite-se o Estado da Bahia, integrado pela Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia – SUFOTUR, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DECISÃO
8035672-78.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Jussari
Reu: Superintendência De Fomento Ao Turismo - Sufotur
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035672-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE JUSSARI
Advogado(s):
REU: SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO - SUFOTUR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I - Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUSSARI/BA, com pedido de tutela antecipada, em face do ESTADO DA BAHIA E SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO - SUFOTUR, objetivando a dispensa da exigência de documentos para habilitação na Seleção Pública para cooperação técnica e financeira dos festejos juninos de 2024.
O requerente relatou que "as requeridas publicaram o procedimento para solicitação de apoio financeiro a Projetos e Eventos no ano de 2024 (Festejos Juninos). Conforme precedentes já apresentados, o referido recurso se enquadra no âmbito de convênios voltados para educação, saúde e assistência social, para os quais é inexigível a apresentação de certidão de regularidade fiscal do Ente Municipal".
Ademais, afirmou que "o Município de Jussari apresenta inadimplências meramente pontuais conforme consulta ao seu CAUC (com observação a comprovar) além de negativação sobre inadimplência de precatório na sua plataforma Transferegov (esta cujo questionamento que é objeto de ação judicial própria). Além disso, tratam-se de inadimplências geradas por gestões anteriores, que conforme jurisprudência pacificada deste tribunal, não se prestam a gerar prejuízo atual à municipalidade e sua população".
Asseverou que o Município de Jussari preenche todos os requisitos exigidos em sua solicitação de apoio financeiro para a realização de evento no período de São João, com exceção do item IX, "j", do Edital, uma vez que, conforme consta das certidões em anexo, a Municipalidade está negativada.
É o relatório. Passo ao exame do pedido liminar.
II – Conforme relatado, o Município de Jussari pretende a concessão da tutela antecipada para que não seja obrigado a apresentar documentação exigida para participar do procedimento para solicitação de apoio financeiro a Projetos e Eventos no ano de 2024 (Festejos Juninos).
Argui, para tanto, a exceção prevista no §3º do art. 25 da Lei Complementar nº. 101/00, que abrange as situações relativas a ações de educação, saúde e assistência social.
Contudo, da análise detida da normativa citada, verifica-se que a pretensão exposta pelo Autor não encontra guarida nas hipóteses ali elencadas. O mencionado art. 25 dispõe, expressamente, sobre a necessidade de comprovação da regularidade fiscal e tributária para que seja autorizada a realização de transferências voluntárias de recursos entre entes públicos, in verbis:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
§ 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
(….)
IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:
a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
[…]
§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.
No caso específico, não se observa verossimilhança entre as hipóteses excepcionais legalmente previstas e a situação exposta pelo Autor, pois, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação da regra de exceção sobre o que se compreende como ações de educação, saúde e assistência social deve ser restritiva, sob pena de esvaziamento da norma que impõe limites aos gastos públicos.
Diante disto, a alegação no sentido de que as verbas teriam como destinação a promoção de festejos comemorativos do período junino não se adequa aos casos excepcionais previstos em lei. Afinal, não é possível conferir tamanha interpretação ampliativa à exceção prevista em lei quanto ao conceito de “ação social” a fim de mitigar a exigência presente na norma de responsabilidade fiscal, sob pena de violação ao princípio constitucional da supremacia do interesse público.
III – Diante de tais considerações, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, por entender ausentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.
Citem-se os Réus para, querendo, contestarem o pedido da Ação, no prazo legal.
Atribuo a esta decisão a força de mandado e de ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DECISÃO
8035310-76.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Itaete
Advogado: William Rodrigues De Souza (OAB:BA38418-A)
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035310-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAETE
Advogado(s): WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA38418-A), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA-19603-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I - Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITAETÊ com pedido de tutela antecipada, em face do ESTADO DA BAHIA E a SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO - SUFOTUR, objetivando a dispensa da exigência de documentos para habilitação na Seleção Pública para cooperação técnica e financeira dos festejos juninos de 2024.
O município autor alega que vem solicitando junto aos ora réus, mediante a mencionada Seleção Pública, “a percepção da monta de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), enquadrado na CATEGORIA “A” do aludido edital (DOC.02) para realização dos festejos juninos no município de Itaetê, ficando tudo impedido em razão da ausência da Certidão Negativa Conjunta da Dívida Ativa da União/Receita Federal, assim como Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPDEN) junto à Previdência Social (INSS), conforme depreende-se do “Protocolo de Entrega de Documentos”, também anexo. (DOC.03)”.
Além disso, argui que o requerente “é um município do sertão baiano, convivendo com todas as dificuldades que assolaram os municípios por estiagem e pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) e, ainda, as prefeituras do estado neste período de reduções de repasses e FPM, e, mesmo assim, busca o mesmo manter seu normal funcionamento e investimento na seara

da educação, saúde, transporte, infraestrutura e no presente caso cultura, vez que bandas locais são os principais atrativos dos festejos juninos no interior do estado".
Destaca que "o referido convênio é resultado de inúmeras e incansáveis buscas perante o Governo Estadual, inclusive indicações e emendas parlamentares, a fim de melhorar o caráter social do Município Autor".
É o relatório. Passo ao exame do pedido liminar.
II – Conforme relatado, o Município de Itaete pretende a concessão da tutela antecipada para que não seja obrigado a apresentar documentação exigida para participar do procedimento para solicitação de apoio financeiro a Projetos e Eventos no ano de 2024 (Festejos Juninos).
Argui, para tanto, as exceções previstas nos arts. 26 da Lei 10522/2002 e no art. 25, §3º, da Lei Complementar nº. 101/00, que abrange as situações relativas a ações de educação, saúde e assistência social.
Contudo, da análise detida da normativa citada, verifica-se que a pretensão exposta pelo Autor não encontra guarida nas hipóteses ali elencadas. O mencionado art. 25 dispõe, expressamente, sobre a necessidade de comprovação da regularidade fiscal e tributária para que seja autorizada a realização de transferências voluntárias de recursos entre entes públicos, in verbis:
Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
§ 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
[….]
IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:
a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
[…]
§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.
No caso específico, não se observa verossimilhança entre as hipóteses excepcionais legalmente previstas e a situação exposta pelo Autor, pois, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação da regra de exceção sobre o que se compreende como ações de educação, saúde e assistência social deve ser restritiva, sob pena de esvaziamento da norma que impõe limites aos gastos públicos.
Diante disto, a alegação no sentido de que as verbas teriam como destinação a promoção de festejos comemorativos do período junino não se adequa aos casos excepcionais previstos em lei. Afinal, não é possível conferir tamanha interpretação ampliativa à exceção prevista em lei quanto ao conceito de "ação social" a fim de mitigar a exigência presente na norma de responsabilidade fiscal, sob pena de violação ao princípio constitucional da supremacia do interesse público.
III – Diante de tais considerações, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, por entender ausentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.
Citem-se os Réus para, querendo, contestarem o pedido da Ação, no prazo legal.
Atribuo a esta decisão a força de mandado e de ofício, para o devido cumprimento imediato.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DECISÃO
8035901-38.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Município De Gongogi
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035901-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: Município de Gongogi
Advogado(s): LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

I - Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada pelo Município de Gongongi/BA em face do Estado da Bahia e da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia - SUFOTUR, pugnando pela dispensa da exigência de "apresentação das Certidões: Dívida Ativa da União/Receita Federal, FGTS, INSS, Fazenda Pública Estadual, SICON e Justiça do Trabalho", contidas no item IX, letra "j", do Edital de Seleção Pública para Celebração de Convênios de Cooperação Técnica e Financeira para Viabilização do São João da Bahia e demais Festas Juninas 2024.

O Autor afirma buscar a celebração do referido convênio "na medida em que importa em melhorias para os cidadãos de Gongogi. As festas juninas são uma oportunidade para que o comerciante local possa se reerguer, e com isso, contratar mais mão-de-obra, e reestabelecer sua situação econômica, favorecendo a todos no Município" (ID nº. 62597434 – fl. 16).

Salienta que "a cooperação, por meio de subvenções aos festejos juninos, é caracterizada como assistência social, além de ter o caráter educativo, fomentando a valorização do patrimônio imaterial da comunidade local", estando, portanto, enquadradas na hipótese de exceção prevista no art. 25, §3º, da Lei Complementar nº. 101/00, assim como no art. 26 da Lei nº. 10.522/02 (ID nº. 63116348 – fl. 2).

Ressalta, ainda, serem "inadimplências geradas em sua maioria por gestões anteriores, que conforme jurisprudência pacificada deste Tribunal, não se prestam a gerar prejuízo atual à municipalidade e sua população" (ID nº. 63116348 – fl. 5).

Assim, sustenta que o objetivo especial do convênio relativiza as restrições impostas pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser considerado o caráter social da promoção pretendida, sob pena da denegação configurar ato ilegal, arbitrário e abusivo.

Ressalta, ainda, restar evidenciada a urgência na tutela pleiteada em vista do prazo final para a celebração do convênio dar-se no dia 3/06/2024.

Por tais razões, requer a concessão da tutela de urgência para que se determine aos réus a suspensão da exigibilidade de que o Autor apresente os documentos listados no item IX, "j", do Edital de Seleção Pública para Celebração de Convênios de Cooperação Técnica e Financeira para Viabilização do São João da Bahia e demais Festas Juninas 2024, "por se tratar o objeto do convênio de ação de educação e cultura em estrito cumprimento a Lei Complementar nº101/2000 e a Carta Magna, determinando a assinatura do convênio de cooperação técnica e financeira para a realização dos festejos juninos na cidade (desde que atendidos os demais requisitos)", e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja confirmada a tutela de urgência de forma definitiva, determinando-se que a "SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA- BAHIATURSA, que se abstenha de exigir do Município a apresentação da 'Prova de regularidade mediante apresentação das Certidões: Dívida Ativa da União/Receita Federal, FGTS, INSS, Fazenda Pública Estadual, SICON e Justiça do Trabalho' para a celebração do convênio/apoio financeiro em pauta" (ID nº. 62597434 – fls. 17/18).

É o relatório. Passo ao exame do pedido liminar.

II – Conforme relatado, o Município de Gongogi pretende a concessão da tutela antecipada para que não seja obrigado a apresentar as certidões referentes à Dívida Ativa da União/Receita Federal, FGTS, INSS, Fazenda Pública Estadual, SICON e Justiça do Trabalho, como condição para a celebração de convênio junto à Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia – SUFOTUR, órgão ligado ao Estado da Bahia.

Argui, para tanto, a exceção prevista no §3º do art. 25 da Lei Complementar nº. 101/00, que abrange as situações relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Contudo, da análise detida da normativa citada, verifica-se que a pretensão exposta pelo Autor não encontra guarida nas hipóteses ali elencadas. O mencionado art. 25 dispõe, expressamente, sobre a necessidade de comprovação da regularidade fiscal e tributária para que seja autorizada a realização de transferências voluntárias de recursos entre entes públicos, in verbis:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. (grifos nossos)

No caso específico, não se observa verossimilhança entre as hipóteses excepcionais legalmente previstas e a situação exposta pelo Autor, pois, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação da regra de exceção sobre o que se compreende como ações de educação, saúde e assistência social deve ser restritiva, sob pena de esvaziamento da norma que impõe limites aos gastos públicos.

Acerca do tema, julgado do Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ABRANGÊNCIA DO TERMO "AÇÕES SOCIAIS".

1. O STJ entende que o termo "ação social" presente na Lei 10.522/2002 diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos arts. 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto).

2. A interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser abrangente a ponto de abarcar situações que o legislador não previu.

Sendo assim, o conceito da expressão “ações sociais”, para o fim da Lei 10.522/2002, deve ser resultado de interpretação restritiva, teleológica e sistemática, mormente diante do fato de que qualquer ação governamental em prol da sociedade pode ser passível de enquadramento no conceito de ação social. Precedentes.
3. Dessa forma, apesar de a infraestrutura urbana estar incluída dentro do rol dos direitos a cidade sustentáveis, a recuperação de estradas vicinais não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.921.725/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021)
Diante disto, a alegação no sentido de que as verbas teriam como destinação a promoção de festejos comemorativos do período junino não se adequa aos casos excepcionais previstos em lei. Pois não é possível conferir tamanha interpretação ampliativa à exceção prevista em lei quanto ao conceito de “ação social” a fim de mitigar a exigência presente na norma de responsabilidade fiscal, sob pena de violação ao princípio constitucional da supremacia do interesse público.
III - Diante de tais considerações, INDEFIRO O PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por entender ausentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.
Citem-se o Estado da Bahia e a Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia - SUFOTUR para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DECISÃO
8035915-22.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Superintendência De Fomento Ao Turismo - Sufotur
Autor: Municipio De Queimadas
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035915-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE QUEIMADAS
Advogado(s):
REU: SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO - SUFOTUR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I - Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela de Urgência, ajuizada pelo Município de Queimadas/BA em face do Estado da Bahia, pugnando pela dispensa da exigência de “apresentação das Certidões: Dívida Ativa da União/Receita Federal, FGTS, INSS, Fazenda Pública Estadual, SICON e Justiça do Trabalho”, contidas no item IX, letra “j”, do Edital de Seleção Pública para Celebração de Convênios de Cooperação Técnica e Financeira para Viabilização do São João da Bahia e demais Festas Juninas 2024.
O Autor afirma buscar a celebração do referido convênio com a intenção de “proporcionar lazer para toda coletividade, (...) vital para o fortalecimento da cultura e da educação da população, além de ser deveras importante para a movimentação da economia local, pois gera emprego e renda”, fortalecendo “os elementos culturais componentes da sua identidade. Ademais, considerando a movimentação na economia local gerada pela festa, pode-se afirmar que a realização dos festejos juninos representa medida de assistência social, também” (ID nº. 63124687 – fls. 2/3).
Salienta que “os recursos que o Município/autor pretende obter tem, dentre outras finalidades, a prestação de verdadeira assistência social para os munícipes”, possibilitando o fomento à economia e ao trabalho, “sobretudo aos pequenos produtores que cultivam os alimentos típicos do período nas suas respectivas propriedades, a comercialização dos seus produtos e a prestação de serviços”, restando evidente que “a realização dos festejos juninos possui ligação com a educação sem eu sentido cultural e com a assistência social, na medida em que há fomento a economia”, estando, portanto, enquadradas na hipótese de exceção prevista no art. 25, §3º, da Lei Complementar nº. 101/00, assim como no art. 26 da Lei nº. 10.522/02 (ID nº. 63124687 – fls. 5 e 8).
Assim, sustenta que o objetivo especial do convênio relativiza as restrições impostas pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser considerado o caráter social da promoção pretendida, sob pena da denegação configurar ato ilegal, arbitrário e abusivo.
Ressalta, ainda, restar evidenciada a urgência na tutela pleiteada “considerando a proximidade da data de realização dos festejos”.
Por tais razões, requer a concessão da tutela de urgência para que se determine ao réu que “se abstenha de invocar a inexistência de apresentação, pelo município/autor, de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Re-

lativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União/Receita Federal; Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa do INSS; Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa do SICON como óbice para inscrição, celebração e execução do convênio de cooperação técnica e financeira com o Estado da Bahia para a realização do 'SÃO JOÃO DA BAHIA E DEMAIS FESTAS JUNINAS 2024', sob pena de pagamento de multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento", e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja a ordem confirmada no mérito, condenando-lhe, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência (ID nº. 63124687 – fl. 9).

É o relatório. Passo ao exame do pedido liminar.

II – Conforme relatado, o Município de Queimadas pretende a concessão da tutela antecipada para que não seja obrigado a apresentar as certidões referentes à Dívida Ativa da União/Receita Federal, FGTS, INSS, Fazenda Pública Estadual, SICON e Justiça do Trabalho, como condição para a celebração de convênio junto à Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia – SUFOTUR, órgão ligado ao Estado da Bahia.

Argui, para tanto, a exceção prevista no §3º do art. 25 da Lei Complementar nº. 101/00, que abrange as situações relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Contudo, da análise detida da normativa citada, verifica-se que a pretensão exposta pelo Autor não encontra guarida nas hipóteses ali elencadas. O mencionado art. 25 dispõe, expressamente, sobre a necessidade de comprovação da regularidade fiscal e tributária para que seja autorizada a realização de transferências voluntárias de recursos entre entes públicos, in verbis:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. (grifos nossos)

No caso específico, não se observa verossimilhança entre as hipóteses excepcionais legalmente previstas e a situação exposta pelo Autor, pois, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação da regra de exceção sobre o que se compreende como ações de educação, saúde e assistência social deve ser restritiva, sob pena de esvaziamento da norma que impõe limites aos gastos públicos.

Acerca do tema, julgado do Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ABRANGÊNCIA DO TERMO "AÇÕES SOCIAIS".

1. O STJ entende que o termo "ação social" presente na Lei 10.522/2002 diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos arts. 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto).

2. A interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser abrangente a ponto de abarcar situações que o legislador não previu.

Sendo assim, o conceito da expressão "ações sociais", para o fim da Lei 10.522/2002, deve ser resultado de interpretação restritiva, teleológica e sistemática, mormente diante do fato de que qualquer ação governamental em prol da sociedade pode ser passível de enquadramento no conceito de ação social. Precedentes.

3. Dessa forma, apesar de a infraestrutura urbana estar incluída dentro do rol dos direitos a cidade sustentáveis, a recuperação de estradas vicinais não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.921.725/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021)

Diante disto, a alegação no sentido de que as verbas teriam como destinação a promoção de festejos comemorativos do período junino não se adequa aos casos excepcionais previstos em lei. Pois não é possível conferir tamanha interpretação ampliativa à exceção prevista em lei quanto ao conceito de "ação social" a fim de mitigar a exigência presente na norma de responsabilidade fiscal, sob pena de violação ao princípio constitucional da supremacia do interesse público.

III - Diante de tais considerações, INDEFIRO O PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por entender ausentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha Órgão Especial

DESPACHO

8034252-38.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Itapitanga
Espólio: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034252-38.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE ITAPITANGA
Advogado(s):
ESPÓLIO: SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - SUFOTUR e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
I - Trata-se de Agravo Interno manejando insurgência contra a decisão proferida no bojo da Ação Ordinária com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela de Urgência nº. 8034252-38.2024.8.05.0000 (ID nº. 62719162 daqueles autos), por meio do qual foi indeferido o pleito de tutela de urgência formulado pelo Agravante, por entender-se ausentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.
II – Intime-se as partes agravadas, Estado da Bahia e a Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia - SUFOTUR, para, querendo, se manifestarem sobre o Agravo Interno interposto pelo Município de Itapitanga/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil.
Publique-se e Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DECISÃO
8035866-78.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Municipio De Itamari
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Impetrado: Diretor - Presidente Da Superintendência De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035866-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421-A)
IMPETRADO: DIRETOR - PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - SUFOTUR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE ITAMARI, representado por seu Prefeito, Srº Everton Borges Vasconcelos, contra ato apontado como coator do DIRETOR – PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - SUFOTUR e ESTADO DA BAHIA.
Sustentou que o Município de Itamari ‘’mantém a tradição de realização dos festejos juninos, reunindo diversas atrações musicais e culturais que movimentam a economia local e regional, gerando empregos e renda. O festejo tradicional junino é divulgado na região cacaueira com meses de antecedência’’
Explicou que o evento junino em testilha necessitará de verba do Governo do Estado da Bahia e, por essa razão, o Município tentou realizar inscrição para celebração de convênio junto à SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA – SUFOTUR, a fim de receber apoio financeiro para realização dos festejos.
Alegou que, ao tentar realizar sua inscrição,’’ o Município fora surpreendido com o impedimento por parte do impetrado, considerando a ausência de requisito considerado essencial, qual seja, a apresentação de certidão negativa de débitos federais. Convém

trazer à baila que os demais requisitos exigidos, bem como os documentos solicitados pelo demandado, foram completamente preenchidos e disponibilizados pelo ente público, para fins de regularidade da inscrição''.
Salientou que o requisito constante no item IX, alínea "j" do referido Edital de Seleção Pública é manifestamente ilegal, uma vez que é dispensável a solicitação de certidão de regularidade fiscal na hipótese, porque o objeto do edital (realização de festa junina) estaria a exceção presente no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como, o art. 26, caput, da Lei 10.522/2002.
Ressaltou que a situação ocasiona prejuízo incalculável para o interesse público, porque impossibilita a transferências de recursos para a execução de ações sociais em benefício dos cidadãos e, por conseguinte, poderá cancelar o evento tradicional junino por falta de verba do Governo do Estado da Bahia, causando lesão irreparável e imensurável para a Municipalidade, bem como a toda a população local e regional.
Pugnou pela concessão de liminar DETERMINADO AO IMPETRADO QUE SUSPENDA A EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM IX ALÍNEA "j", DO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA, POSSIBILITANDO A INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO AINDA QUE AUSENTE A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS.
II – Conforme relatado, o Município impetrante pretende a concessão de liminar para que não seja obrigado a apresentar documentação exigida para participar da SELEÇÃO PÚBLICA PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA PARA VIABILIZAÇÃO DO SÃO JOÃO DA BAHIA E DEMAIS FESTAS JUNINAS 2024.
É sabido que o Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo, sendo possível a concessão de medida liminar desde que comprovados os requisitos do fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito material, e periculum in mora, consistente no risco de se ver diminuída ou anulada pelo retardamento a concessão da ordem.
Considerando as peculiaridades da presente hipótese, revela-se inapropriada a concessão da liminar pleiteada, sobretudo, a imperiosidade de cautela na análise dos argumentos despendidos.
No caso específico, a princípio, não se observa seu enquadramento dentre as hipóteses excepcionais legalmente previstas, pois, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação da regra de exceção sobre o que se compreende como ações de educação, saúde e assistência social deve ser restritiva, sob pena de esvaziamento da norma que impõe limites aos gastos públicos.
Em sendo assim, compreendo inoportuna a análise em debate neste momento de cognição sumária, de modo que, não obstante os argumentos lançados pelo Impetrante, revela-se mais prudente aguardar a apresentação de informações pela Autoridade Impetrada para manifestação mais abalizada do caso em apreciação, vez que requer uma análise mais cuidadosa, com detalhamento do referido processo administrativo a ser realizado pelas informações requisitadas, o que será feito no momento processual adequado.

III – Diante de tais considerações, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR.
Requisitem-se informações à Autoridade Impetrada.
Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, vista à douta Procuradoria de Justiça.
Esta decisão serve como ofício requisitório, devendo a Secretaria certificar nos autos a data do envio da comunicação.
P. I. C.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente
DECISÃO
8034226-40.2024.8.05.0000 Suspensão De Liminar E De Sentença
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: E. D. B.
Advogado: Marco Antonio Brustolim (OAB:BA58852-A)
Advogado: Maria Clara Carvalho Lujan (OAB:BA23726-A)
Requerido: 1. V. D. I. E. J. D. B.
Requerente: P. G. D. E. D. B.
Advogado: Marco Antonio Brustolim (OAB:BA58852-A)
Advogado: Maria Clara Carvalho Lujan (OAB:BA23726-A)
Requerido: E. S. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8034226-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO BRUSTOLIM (OAB:BA58852-A), MARIA CLARA CARVALHO LUJAN (OAB:BA23726-A)
REQUERIDO: 1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Suspensão de Segurança, com requerimento de tutela de urgência, formulado pelo ESTADO DA BAHIA contra o provimento judicial proferido pelo Juízo da 1ª Vara de Infância e Juventude da Comarca de Barreiras, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n. 8003504-88.2023.8.05.0022, ajuizada por A.F.A.F.
A parte autora, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, requereu ao Município de Barreiras e ao Estado da Bahia o custeio e o fornecimento dos cuidados necessários, com equipe multidisciplinar, bem como consultas, exames e demais procedimentos prescritos pelos médicos assistentes.
O Magistrado da 1ª Vara de Infância e Juventude da Comarca de Barreiras, diante do estado de desconformidade no tratamento para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, converteu o procedimento em demanda estrutural, reestruturando o tratamento dispensado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), nos seguintes termos:

XVI - DETERMINAÇÕES
Os entraves administrativos, burocráticos e financeiros enfrentados pelas gestões para o cumprimento efetivo das politicas públicas não pode permitir que a falha sistêmica continue a impactar negativamente crianças e adolescentes que necessitam de diagnóstico e tratamento efetivo ao Sistema Único de Saúde.
A intervenção judicial objetiva assegurar a regularização do fluxo de acesso e atendimento dos pacientes com TEA que necessitem de tratamentos a serem dispensados pelo Sistema Único de Saúde, de modo que possam receber atendimento em tempo hábil pela via administrativa, sem que haja a necessidade de ajuizamento de demandas individuais para assegurar seu direito.
Deste modo, em tempo razoável, a ser fixado por este Juízo, compete aos entes públicos, Estado e Município, dentro de suas competências, apresentarem Plano de Ação, que pode ser elaborado conjuntamente, em que sejam descritas as medidas adotadas para dar vazão às filas externa e interna dos CER's (contratação de profissionais, quantitativos etc.).
Anoto ainda que demandas a serem custeadas pelo sistema SUS referentes ao transtorno do espectro autista é essencial o ingresso do paciente pela regulação de vagas.
O ente público competente tem a responsabilidade de:
- realizar a primeira consulta do paciente, criança ou adolescente, com transtorno do espectro autista, no prazo máximo de 30 dias após a regulação:
- elaborar o plano terapêutico do paciente com transtorno do espectro autista, criança ou adolescente, no prazo máximo de 90 dias após a regulação, ressalvado se documentalmente for esclarecido a desnecessidade do tratamento;
- fazer constar no plano terapêutico do paciente com transtorno do espectro autista, criança ou adolescente, a necessidade, se houver, da integração do tratamento clinico e no ambiente escolar;
- proceder à reavaliação do plano terapêutico do paciente com transtorno do espectro autista, criança ou adolescente, no prazo máximo de 180 dias.
- elaborar planejamento para orientação dos pais e responsáveis pelas crianças e adolescentes pacientes com transtorno do espectro autista com o propósito de auxiliar no tratamento no ambiente doméstico.
O plano terapêutico elaborado pelo ente público deverá:
- ser subscrito por profissionais de equipes multidisciplinares, conforme a necessidade especifica do paciente com transtorno do espectro autista, criança ou adolescente, justificando as terapias possíveis a serem aplicadas e, na hipótese de apenas uma ser possível, evidenciar os motivos da imprescindibilidade da modalidade especifica da terapia indicada como única viável.
- considerar a carga máxima horária a que deve ser submetida à criança e ou adolescente com transtorno do espectro autista na parte clínica e ambiente escolar.
XVIIII - DISPOSITIVO
Isto posto, CONVERTO a presente demanda individual em demanda coletiva, pelo que determino que o ESTADO DA BAHIA EO MUNICPIO DE BARREIRAS no PRAZO MÁXIMO DE 01/08/2024, PROMOVA a REESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO DE REABILITAÇÃO INTELECTUAL E FÍSICA OFERTADOS NOS CENTROS ESTADUAIS DE REABILITAÇÃO - CER E IMPLANTAÇÃO da LINHA DE CUIDADO PARA O TEA compreendendo, toda a estrutura necessária (materiais, equipamentos, insumos e recursos humanos administrativos e equipe multidisciplinar) para uma oferta célere e efetiva do serviço aos pacientes atendidos nos Centros de Referência.
1.1- Até a DATA DE 01 DE JUNHO DE 2024, o Estado da Bahia e o Município de Barreiras deverão proceder a primeira consulta de AVALIAÇÃO de todos os usuários do CER - CENTROS ESTADUAIS DE REABILITAÇÃO, que possuírem ação judicial nesta Vara Especializada.
1.1.1 - para quem não tem ação judicial, deve ser descrito todos os pacientes com TEA na unidade CER II de Barreiras, até o dia 01 de julho de 2024, descrevendo a data da PRIMEIRA CONSULTA de AVALIAÇÃO, de acordo com a regulação.
1.1.2- Todo o usuáriolpaciente com transtorno do espectro autista, criança ou adolescente, que necessitar de tratamento multidisciplinar receberá do ente público o PLANO TERAPÊUTICO, cujo documento irá detalhar a condição do paciente, intervenção multidisciplinar que seja padronizada junto ao SUS (caso a prescrição não seja padronizada no SUS, apontar a EXCEPCIONALIDADE conforme orienta o Tema Repetitivo 106 do STJ), bem como indicar no plano se há necessidade da integração do tratamento CLÍNICO com o ambiente ESCOLAR e DOMICILIAR e TERAPIA ABA;
1.1.2.1 - Considerar no Plano Terapêutico a carga horária máxima a que deve ser submetida à criança e ou adolescente com transtorno do espectro autista na parte clinica e ambiente escolar.
1.1.2.2 - O ente público responsável deverá elaborar PLANEJAMENTO PARA ORIENTAÇÃO DOS PAIS RESPONSÁVEIS pelas crianças e adolescentes pacientes com transtorno do espectro autista com o propósito de auxiliar no tratamento no ambiente doméstico;
1.1.2.3 - O plano terapêutico elaborado pelo ente público deverá ser subscrito por PROFISSIONAIS DE EQUIPES MULTIDISCIPLINARES conforme a necessidade especifica do paciente com transtorno do espectro autista, criança e ou adolescente,

JUSTIFICAND0 AS TERAPIAS POSSVEIS a serem aplicadas e, na hipótese de apenas uma ser possível, evidenciar os motivos da imprescindibilidade da modalidade especifica da terapia indicada como única viável.
1.2. Após a primeira consulta do paciente conforme os itens acima (1.1; 1.1.1e 1.1.2) sendo o caso de tratamento multidisciplinar (reabilitação intelectual, física de pacientes com deficiência ou transtornos mentais, notadamente aqueles com transtorno do espectro autista) junto aos CER -CENTROS ESTADUAIS DE REABILITAÇÃO, nos 30 (TRINTA) DIAS subsequentes deverá ser INICIADO O TRATAMENTO indicado pela equipe do CER- CENTROS ESTADUAIS DE REABILITAÇÃO que é ofertado pela rede SUS.
1.2.1 - As intervenções multidisciplinares quando necessárias ao tratamento deverão seguir o método prescrito pela equipe multidisciplinar do CER, conforme plano terapêutico. Caso o Estado da Bahia disponha do método prescrito, deverá adotar no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, após a prescrição, providência para que o usuário recebe a terapia necessária, observando aos critérios de despesas estabelecidas no sistema SUS.
1.3 -O Estado da Bahia, a Secretaria Estadual de Saúde e o Coordenador do CER II deverão encaminhar a este Juízo, MENSALMENTE a lista dos atendimentos junto aos CER, detalhando:
1.3.1 -O número de atendimentos diários e respectivas especialidades;
1.3.2 -Informar se existe lista de interna de espera, especificando a quantidade caso exista;
1.3.3 -O tempo da espera para a primeira consulta do paciente e respectivo inicio do tratamento, se necessário.
Salientando que os prazos indicados na presente decisão se referem ao lapso temporal máximo para adoção de providências, na medida que o Juízo necessita ter ciência dos prazos efetivamente praticados.
1.4 - Promova-se no prazo máximo de 90 (NOVENTA)DIAS, a juntada da lista dos profissionais que atuam no CER II, especificando a área de atuação e se há formação profissional em algum dos novos métodos: ABA, Denver Pediasuit, Therasuit, fonoterapia, fisioterapia, equoterapia, hidroterapia e terapia ocupacional com reintegração sensorial, entre outros;
1.5 - No mencionado prazo, 90 (NOVENTA) DIAS, concedido no item 1.4 viabilize aos profissionais da própria rede de saúde, a formação inicial e continuada nas novas abordagens terapêuticas ao tratamento das pessoas com deficiência, conforme é assegurado no § 3°do artigo da Lei n° 13.146/2015.
1.6- Promova, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a apresentação e pactuação da rede e linha de cuidado para REABILITAÇÃO INTELECTUAL E FSICA das pessoas com transtorno do espectro autista em Comissão de Inter-gestores Bipartite- CIB.
1.7- Proceder à REAVALIAÇÃO DO PLANO TERAPÉUTICO do paciente com transtorno do espectro autista, criança ou adolescente, no prazo máximo de 180 (CENTO EOITENTA) DIAS.
1.8 - Promova-se no prazo máximo de 90 (NOVENTA) DIAS, a juntada da lista dos profissionais elou serviços prestados ou conveniados, especificando a área de atuação e se há formação profissional em algum dos novos métodos a citar: ABA, Denver Pediasuit, Therasuit, fonoterapia, fisioterapia, equoterapia, hidroterapia e terapia ocupacional com reintegraço sensorial, entre outros;
1.9- Viabilize no prazo indicado acima aos profissionais da própria rede de saúde, a formação inicial e continuada nas novas abordagens terapêuticas ao tratamento das pessoas com deficiência, conforme assegurado no § 3°, do artigo da Lei n° 13.146/2015;
1.10 - ESTABELEÇO que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE BARREIRAS no prazo de ATÉ 01/08/24 estabeleçam a LINHA DO CUIDADO PARA A ATENÇO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) mantendo constante diálogo, coordenando a integração dos serviços de saúde e educação, os quais em conjunto são essenciais ao tratamento do TEA, compartilhando informações, evitando abordagens repetidas na área da saúde e educação, respeitando o limite da carga horária em que a criança e adolescente receba tratamento e estudo, não a sobrecarregando;
1.11 - Deverão os requeridos, encaminharem ao Juízo até o DIA 01 DE SETEMBRO DE 2024 informações detalhadas quanto à adoção de providências efetivas para implantação e disponibilização das terapias inovadoras que já estão sendo ofertadas pela rede de saúde suplementar, intervenções multidisciplinares através do método ABA e DEVENVER;
1.12 Saliente-se, pelas deliberações contidas na presente decisão que o primeiro passo da rede pública municipal é que o paciente esteja inserido no SISTEMA DE REGULAÇÃ0, e seja realizado o diagnóstico por equipe capacitada, no espaço temporal de 30 (TRINTA) DIAS, e os tratamentos/intervenções necessárias dentro das normativas do SUS e os detalhamentos contidos na presente decisão;
1.13 - EXCEPCIONALMENTE, quando a equipe multiprofissional da rede pública constatar que os tratamentos ofertados regularmente pela rede pública (padronizados no SUS) não são indicados para o paciente, o caso deve ser encaminhado a supervisão da Secretaria de Saúde no PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, devendo as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde adotar providências necessárias para atender o paciente com a terapia indicada na rede SUS e não havendo possibilidade viabilizar convênios com a rede privada para ofertar o tratamento que se revelar imprescindível às necessidades quanto às abordagens terapêuticas especificas prescritas pelos profissionais do CER-CENTROS ESTADUAIS DE REABILITAÇÃO.
2 - DEVERÃO os requeridos encaminhar relatórios das demandas reprimidas existentes na data de 01/06/24, e a partir daí o relatório MENSAL das demandas reprimida e da demanda assistida.
3-OUTRAS DETERMINAÇÕES:
Considerando que a matéria objeto da presente demanda envolve não só adolescentes, também, crianças de 0 a 6 anos, e o Tribunal de Contas ser signatário do Pacto Nacional da Primeira Infância, o qual tem outros participantes, o CNJ E ainda o TCE em âmbito Estadual, cujo propósito é avaliar, acompanhar, fortalecer, contribuir e promover a análise de situação e monitorar os indicadores sobre a primeira infância e as atividades integradas de todos os setores envolvidos nesse tema, notadamente pelo Tribunal de Contas do Estado promover o Compromisso pela Primeira Infância.
Estando orientando os Municípios e Estados a priorizarem administrativamente e orçamentariamente os temas fundamentais ligados à infância referida, ainda pelo fato dos impactos orçamentários e planejamento que necessariamente devem fazer parte do orçamento público e fornecimento de tratamento adequado aos portadores de espectro autista (TEA)., está disciplinado na legislação respectiva, (considerando que não se está realizando juízo de valor definitivo nesse momento processual), mas estabelecendo diretrizes para se chegar a um consenso.
Determino: 3.1-OFICIE-SE o Tribunal de Contas do Estado:

a) Para conhecimento do teor da presente demanda e, se for o caso, adotar as providências que lhe competem no âmbito da sua atividade constitucional especifica e na qualidade de signatário do Pacto Nacional da Primeira Infância e responsável por promover o Compromisso pela Primeira Infância;
b) De igual maneira para informar a esse Juízo se o Estado da Bahia e o Município está cumprindo suas obrigações orçamentárias de planejamento e execução orçamentária com relação ao custeio de tratamento aos portadores de espectro autista (TEA);

4- DA TRANSIÇÃO
Tudo isso, por se tratar de politica pública estruturante, tem na presente decisão o passo inicial para encerrarmos os bloqueios de verbas públicas, mas a titulo de transição devem as crianças e adolescentes permanecerem nos locais onde estão se tratando, até que o Município consiga comprovar que está atendendo todas as crianças e adolescentes.
Fixo o prazo de 30 dias para as genitoras comparecerem no CER I, a fim de iniciar o tratamento, quando será encerrado os bloqueios de verba pública para a rede particular, salvo se o ente público não apresentar relatório
de atendimento das crianças com TEA até o dia 01/06/2024.
Até o final de maio serão realizados bloqueios pelo valor de mercado.
Não havendo possibilidade de tratamento no CER II, deve o município realizar a contratação da rede particular, soltando edital, com valor a ser estipulado juntamente, de preferência com a participação do Ministério Público do Patrimônio, responsável pela fiscalização das verbas públicas.
DA MULTA COMINIATÓRIA
No ID 441638983 consta que, após informação às genitoras que devem comparecer ao CER II para iniciar o tratamento, fixando um prazo de 30 dias para que elas comparecerem, não tem condições de realizar o atendimento pelo fluxo que já possuem, gerando confusão no CER I.
Nota-se então, que deve haver cominação de multa cominatória.
POR FIM, LEVANDO A RECALCITRÂNCIA RECORRENTE DO MUNICÍPIO EM RESPONDER AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS, FIXO MULTA DE R$ 50.000,00 A CADA 15 DIAS, LIMITADA A R$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), SE NÃO HOUVER AS RESPOSTAS DETERMINADAS, A SER DESTINAD0 AO FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DEVENDO SER APLICADA EXCLUSIVAMENTE EM QUESTÕES LIGADAS AO TEA, DE PREFERÊNCIA NA AMA (ASSOCIAÇÃO DAS MÄES D0S AUTISTAS).
Sem custas e honorários.
Intimem-se as partes.
Ciência do Ministério Público.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens, independente de recurso, para fins de reexame necessário, ex vi do artigo 496, caput, NCPC, pois o valor somado de todas as demandas coletiva, supera o valor que impede o reexame necessário. sem prejuízo da execução imediata da sentença, já que eventuais recursos serão, em regra, recebidos apenas no efeito devolutivo, face ao disposto no art. 198, do ECA.
Cumpra-se.

Na presente contracautela, o ESTADO DA BAHIA sustenta, em síntese, haver grave risco à “Ordem: diretrizes de origem federal, com fundamentos advindos do Ministério da Saúde para a correta abordagem e tratamento do TEA; Saúde: distinção de tratamento com pessoas de todas as outras regiões do Estado da Bahia, com aplicação distinta do trabalho a ser desenvolvido, causando manifesta diferenciação com planos de trabalho e organização a curto, médio e longo prazo; Economia: alocação de recursos financeiros para atendimento de uma estrutura que rejeita a existente, em franco funcionamento, onerando sobremodo e causando estragos perenes”.
É o relatório. Decido o pedido liminar.
A suspensão dos efeitos da liminar ou da sentença é incidente processual excepcional, não se tratando de sucedâneo recursal para reforma ou anulação de decisões judiciais contrárias ao Poder Público:

Art. 354 – Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, de pessoa jurídica de direito público ou concessionária de serviço público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz de primeiro grau de jurisdição.

Assim, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço da contracautela.
E, quando estão presentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida, é possível a apreciação do pleito suspensivo, inaudita altera pars, pela Presidência do Tribunal de Justiça.
No caso em tela, ao menos em cognição perfunctória, típica deste momento processual, o ESTADO DA BAHIA demonstrou, efetivamente, o risco de grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas. Constata-se que a determinação judicial, consistente na reestruturação do serviço de reabilitação intelectual e física nos Centros Estaduais de Reabilitação (CER) e na implantação de uma linha de cuidado específica à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem o potencial de desorganizar a atividade administrativa, comprometendo a alocação racional dos escassos recursos públicos.
O art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, estabelece a inafastabilidade do Poder Judiciário, razão pela qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. No entanto, a sindicabilidade judicial dos atos administrativos dos demais Poderes deve ser limitada à verificação do cumprimento dos princípios da legalidade, da legitimidade, do devido processo legal, da moralidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.
E, quando a matéria envolve a implementação de políticas públicas, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 684.612, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, ao julgar o Tema 698 da Repercussão Geral, definiu os parâmetros para o controle judicial:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.
2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.
3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

À luz da jurisprudência da Corte Constitucional, a decisão judicial vergastada, ao ampliar o objeto da demanda, criando uma nova linha de atenção para pessoas com TEA, a fim de resguardar o direito do autor da demanda e das demais crianças e adolescentes com esse diagnóstico, interferiu de forma abrupta na politica de atenção à pessoa com deficiência e tem o potencial de: i) ferir a independência, a harmonia e a separação entre os Poderes; ii) violar a conveniência e a oportunidade para a edição de atos administrativos discricionários; e iii) criar despesa pública sem a correspectiva fonte de custeio.
O direito à saúde recebeu, na ordem jurídico-constitucional brasileira, a partir de 1988, regime jurídico diferenciado, não apenas como direito subjetivo, direito fundamental individual ou coletivo (art. 6°), mas também como sinônimo de política pública (art. 196).
O art. 196 da Constituição Federal consagra que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, mediante a promoção de políticas públicas, para reduzir o risco e o agravamento de doença, assim como da garantia de acesso - universal, integral e igualitário - aos serviços de promoção, proteção e recuperação.
Assim, restou inaugurada uma nova perspectiva, na qual existe um conjunto de prestações de saúde exigíveis, via Poder Judiciário, por imperativo e em razão da Constituição. Em outras palavras, a Carta Magna conquistou força normativa e efetividade, para além de conteúdo programático e dirigente (RIOS, Sadraque Oliveira. Decisões liminares na judicialização da saúde pública. Salvador: Edufba, 2019).
Todavia, não se pode olvidar que a saúde é um direito social e, por essa razão, é implementado à prestação, de forma progressiva, de acordo com a disponibilidade das receitas dirigidas à seguridade social e o piso de custeio desse setor. (SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível pressupõe escolhas trágicas. Conjur. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-fev-26/contas--vista-reserva-possivel-pressupoe-escolhas-tragicas/).
Nesse sentido, o Estado da Bahia demonstra que está atualizando as políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA, com a edição de atos normativos, que tem entre outros objetivos, a melhoria da prestação de serviços aos usuários no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência:

RESOLUCAO CIB No 115/2024 Aprova ad referendum a inclusao do incentivo financeiro federal para custeio dos transportes sanitarios adaptados dos Centros Especializados em Reabilitacao (CER) da RCPD ;
RESOLUCAO CIB No 116/2024 Aprova ad referendum a inclusao de incentivo federal de custeio adicional de 20% aos Centros Especializados em Reabilitacao (CER) com modalidade intelectual que ofertam cuidado as pessoas com TEA; e
RESOLUCAO CIB No 117/2024 Aprova ad referendum os servicos que ofertam cuidado as pessoas com transtorno do espectro autista - TEA como Nucleo de Atencao a Saude da Crianca.
LEI No 14.659 DE 08 DE ABRIL DE 2024 que estabelece prazo de validade indeterminado para os laudos medicos periciais que atestam o Transtorno do Espectro Autista - TEA, Sindrome de Down e demais transtornos e deficiencias permanentes, bem como para as requisicoes medicas necessarias ao seu tratamento;
LEI No 14.660 DE 08 DE ABRIL DE 2024 que assegura as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e a um acompanhante o direito a meia entrada em eventos culturais, artisticos e desportivos realizados no Estado, e da outras providencias.
LEI No 14.661 DE 08 DE ABRIL DE 2024 que dispoe sobre a realizacao de sessao de cinema adaptada a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado da Bahia, e da outras providencias; LEI No 14.662 DE 08 DE ABRIL DE 2024 Dispoe sobre a colocacao de banheiros quimicos adaptados as necessidades de portadores de necessidades especiais nos eventos realizados no Estado da Bahia.

Ademais, conforme explanado na Nota Técnica da Secretaria de Saúde – Área Técnica da Pessoa com Deficiência da Diretoria de Gestão do Cuidado, o Centro Especializado em Reabilitação II (CER II) de Barreiras faz parte da Rede de Cuidados a Pessoa com Deficiência (RCPD), sendo o único serviço de reabilitação intelectual da macrorregião oeste, atendendo mais de 170 (cento e setenta) pacientes pessoas diagnosticadas com TEA:

A Portaria GM/MS No 1.526, de 11 de outubro 2023 altera as Portarias de Consolidacao GM/MS nos 2, 3 e 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Politica Nacional de Atencao Integral a Saude da Pessoa com Deficiencia (PNAISPD) e Rede de Cuidados a Pessoa com Deficiencia (RCPD) no ambito do Sistema Unico de Saude (SUS).
O componente da Atencao Basica e o ordenador da RCPD e dentre suas acoes estrategicas estao o “acompanhamento e cuidado a saude das pessoas com deficiencia na atencao domiciliar” e o “apoio e orientacao as familias e aos acompanhantes de pessoas com deficiencia”. Cabe relatar algumas acoes estrategicas da Atencao Basica para a ampliacao do acesso e da qualificacao da atencao a pessoa com deficiencia: Promocao da identificacao precoce das deficiencias, por meio da qualificacao do pre-natal e da atencao na primeira infancia; Acompanhamento dos recem-nascidos de alto risco ate os dois anos de vida, tratamento adequado das criancas diagnosticadas e o suporte as familias conforme as necessidades; Criacao de linhas de cuidado e implantacao de protocolos clinicos que possam orientar a atencao a saude das pessoas com deficiencia; Acompanhamento e cuidado a saude das pessoas com deficiencia na atencao domiciliar; Dentre outras. Nestas acoes incluem o acompanhamento da crianca por pediatras, enfermeiros, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais e outras categorias que compoem a equipe multidisciplinar, no territorio onde vive a crianca.

O componente da Atencao Especializada deve contar com os seguintes pontos de atencao para atender as quatro tematicas: reabilitacao fisica, auditiva, visual e intelectual/transtornos do espectro do autismo (TEA):
I – Estabelecimentos de saude habilitados em apenas um Servico de Reabilitacao (atendendo apenas uma tematica)
II – Centros Especializados em Reabilitacao (CER II, CER III ou CER IV, a depender da quantidade de tematicas atendidas)
III – Centros de Especialidades Odontologicas (CEO).
A regiao Oeste, onde localiza-se o municipio de Barreiras, possui habilitado na RCPD apenas um servico de reabilitacao fisica e intelectual/TEA, o CER II de Barreiras, sendo este responsavel por toda a abrangencia da macrorregiao Oeste.
Segundo os instrutivos da RCPD, os servicos de reabilitacao para pessoas com deficiencia intelectual e com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA) deverao garantir linhas de cuidado em saude, com acoes direcionadas para o desenvolvimento de habilidades, particularmente voltadas a cognicao, linguagem e sociabilidade, baseadas no Projeto Terapeutico Singular. Deverao, tambem, dispor de instalacoes fisicas e de equipe multiprofissional devidamente qualificada e capacitada para a prestacao de assistencia especializada. A composicao da equipe de reabilitacao intelectual e das pessoas com TEA devera ser: medico neurologista ou psiquiatra, fonoaudiologo, psicologo, nutricionista, assistente social, terapeuta ocupacional e pedagogo. O atendimento multiprofissional deve ser voltado para o desenvolvimento de habilidades para atividades de vida autonoma, destacando-se: estimulacao precoce, orientacoes a familia e a escola e reabilitacao/habilitacao.
Segundo a coordenacao do CER II de Barreiras, atualmente o servico de reabilitacao intelectual/TEA possui mais de 170 pacientes em terapia com diagnostico de TEA, praticamente 90% da reabilitacao intelectual do CER e diagnostico de TEA.
A area Tecnica da Pessoa com Deficiencia (ATSPD), da Diretoria de Gestao do Cuidado (DGC)/SESAB, vem desenvolvendo acoes objetivando a implantacao/implementacao da Rede de Cuidados a Pessoa com Deficiencia nas diversas regioes de saude, articulando os pontos de atencao nos diversos componentes e discutindo o fluxo dos usuarios desenvolvendo esforcos para implementacao da Rede em todo o Estado da Bahia, inclusive com propostas de habilitacao de novos Centros Especializados em Reabilitacao (CER).

Constata-se que o CER II de Barreiras faz parte de uma rede de serviços regionalizada e hierarquizada que garante a atenção integral à população, bem como o acesso a consultas e exames para o diagnóstico, o tratamento, a concessão, a adaptação e a manutenção de tecnologia assistiva da pessoa com deficiência:

Desse modo, ao estabelecer um novo protocolo de atendimento, com obrigações de fazer específicas aos entes públicos, que não será aplicado uniformemente nos demais CERs, a determinação judicial pode colocar em risco a continuidade dos serviços que são prestados, não só às pessoas diagnosticadas com TEA, mas, também, aos pacientes avaliados com outras deficiências, em todo o território baiano.
Com efeito, a questão da judicialização do direito à saúde é sempre um dilema que se projeta a escolhas trágicas (TragicChoices) (CALABRESI, Guido e BOBBITT, Philip. TragicChoices, New York e London, 1978. Tradução em italiano: Sceltetragiche, 2° ed., Milano, 2006), “que nada mais exprimem senão o estado de tensão dialética entre a necessidade estatal de tornar concretas e reais as ações e prestações de saúde em favor das pessoas, de um lado, e as ações e prestações de saúde me favor das pessoas, de um lado, e as dificuldades governamentais de viabilizar a alocação de recursos financeiros, sempre tão dramaticamente escassos, de outro” (MELLO, Celso de. STA 175 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070).
Nesse contexto, a intervenção judicial deve ser norteada por diretrizes racionais e seguras, de modo que não prejudique o planejamento e a formulação de políticas públicas no sistema de saúde, mas sem tornar ineficaz o direto do particular. Isso significa que o Magistrado, ao decidir sobre o fornecimento de medicamentos e a prestação de serviços de saúde, deve considerar as consequências dessa decisão no plano fático, haja vista a escassez dos recursos públicos e a complexidade que envolve tema, com muitas variáveis importantes (aumento da expectativa de vida, expansão de recursos terapêuticos, multiplicação de doenças, entre outros), para a concretização do direito à saúde.
Nesse ponto, o Min. Gilmar Mendes, no julgamento da STA 175-AgR/CE, assinala que “ao fim e ao cabo, problemas concretos deverão ser resolvidos levando-se em consideração todas as perspectivas que a questão dos direitos sociais envolve. Juízos de ponderação são inevitáveis nesse contexto prenhe de complexas relações conflituosas entre princípios e diretrizes políticas ou, em outros termos, entre direitos individuais e bens coletivos”.
É dizer que, por força dos artigos 20 a 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), em matéria de gestão pública, o julgador deve sopesar as consequências jurídicas e administrativas, para que a decisão não imponha um ônus excessivo à Administração Pública e, por conseguinte, não prejudique, demasiadamente, os demais administrados, sem olvidar as necessidades do paciente.
Diante de tais considerações, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n. 8003504-88.2023.8.05.0022.
Expeça-se ofício ao Juízo de origem para que tome conhecimento da presente decisão.
Intime-se o Requerido, com fulcro no art. 4º, § 2º, da Lei Federal n. 8.437/92 e no art. 354, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.
Após, com ou sem manifestação do Requerido, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.
Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.
A Secretaria do Órgão Especial cumprirá a decisão por meio eletrônico que for possível.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, 03 de junho de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente
DESPACHO
8035575-78.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883-A)
Espólio: Juízo Da 5 Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador Bahia
Espólio: Admilson De Jesus Goncalves
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035575-78.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883-A)
ESPÓLIO: Juízo da 5 Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador Bahia e outros
Advogado(s): RAISA MATOS TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA37555-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, no prazo legal, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.
Na sequência, retornem os autos conclusos.
Salvador, 03 de junho de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente
DESPACHO
0024096-11.2016.8.05.0000 Suspensão De Liminar Ou Antecipação De Tutela
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Agnaldo Lima De Souza
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Reu: Agnaldo Nascimento Dos Santos
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Reu: Anezio Martins De Souza Junior
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Reu: Ana Paula Da Paixao Silva
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Reu: Charles Rodrigues Oliveira
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Reu: Daniela Lima De Souza
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Reu: Genivaldo Rezende Da Silva
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Reu: Heloiza Simplicio Franco Da Silva
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Reu: Jose Carlos Cardoso Dos Santos
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Reu: Lucelia Petersen Delgado
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Reu: Neildes Silva Oliveira
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Reu: Adson Paulino Dos Santos
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Reu: Andrea Celestino De Freitas
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Reu: Paulo Martins Ribeiro

Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Reu: Romenny Larissy Silva De Souza De Almeida
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Reu: Cidmilton Da Paixao Simplicio
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Reu: Osmar Barbosa Pereira E Outros
Advogado: Nathalia Simoes Dos Santos (OAB:BA33680-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Carlos Alberto Miranda Gomes
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Reu: Agnaldo Teixeira De Santana Junior
Advogado: Juliana Pimentel Holtz (OAB:BA38694-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Reu: Luciana Maria Gomes Da Silva
Advogado: Vinicius Meira Dantas (OAB:BA29132-A)
Reu: Agamenon Jose Alves
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Reu: Antonio Jorge Pereira Da Conceicao
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Reu: Anderson Luis Biset Marques
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Reu: Welington Cruz Silva
Advogado: Rafael Ferreira Costa (OAB:BA45891-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Reu: Gleidson Maia De Sousa
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157-A)
Reu: Paulo Luiz Da Silva Santos
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157-A)
Reu: Givaldo Souza Pereira
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157-A)
Reu: Marcos Roberto Jesus De Oliveira
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157-A)
Reu: Divanilson Da Silva Guedes
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA n. 0024096-11.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: AGNALDO LIMA DE SOUZA e outros (28)
Advogado(s): KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS (OAB:BA39193-A), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), VINICIUS MEIRA DANTAS (OAB:BA29132-A), NATHALIA SIMOES DOS SANTOS (OAB:BA33680-A), RAFAEL FERREIRA COSTA (OAB:BA45891-A), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823-A), JULIANA PIMENTEL HOLTZ (OAB:BA38694-A), ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (OAB:BA28157-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A)

DESPACHO
Encontrando-se o presente incidente julgado, com a certificação do trânsito em julgado (Id n. 63202830 - Pag. 1), determino o retorno dos autos à Secretaria do Órgão Especial, a fim de proceder a baixa no sistema.
Salvador, 03 de junho de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente
DESPACHO
8034888-04.2024.8.05.0000 Suspensão De Liminar E De Sentença
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Municipio De Irece
Advogado: Joao Paulo Mendes Gomes (OAB:BA33071-A)
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8034888-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): JOAO PAULO MENDES GOMES (OAB:BA33071-A), ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO (OAB:BA-18068-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, ora Requerida.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial
DECISÃO
8067164-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Coronel Joao Sa
Advogado: Henrique Serapiao Dos Santos (OAB:BA15805-A)
Advogado: Rafael Oliveira Mota Dos Santos (OAB:BA56299-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067164-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO SÁ
Advogado(s): HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS (OAB:BA15805-A), RAFAEL OLIVEIRA MOTA DOS SANTOS (OAB:BA-56299-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada contra o Estado da Bahia pelo município em epígrafe, impedido de participar/firmar convênio de fomento cultural quanto aos festejos juninos de 2024 — no âmbito de Edital publicado pelo Estado da Bahia através da Superintendência de Fomento ao Turismo (SUFOTUR) —, por não ter apresentado certidão negativa em face da Receita Federal e/ou Dívida Ativa da União, inclusive.
É o relatório bastante e necessário.
DECIDO.

Dispõe o novel CPC:

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.
Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

O enunciado acima (parágrafo único) poderia sugerir, sob pena de supressão de instância, a incompetência absoluta (declarável de ofício) do TJBA para conhecer, processar e julgar a pretensão sob exame, dado que nem a questão de fundo nem as partes envolvidas autorizariam ex vi legis, a princípio, uma atuação jurisdicional originária desta Corte. A rigor, o juízo natural e, portanto, materialmente competente seria o de primeiro grau. No entanto, a Constituição do Estado da Bahia (art. 123, I, "j") e o RI-TJBA (art. 83, XXII, "o" — conforme Emenda Regimental nº 06/2019) estabelecem que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes". Sendo assim, prevalece, no bojo de uma interpretação sistêmica, a competência originária do TJBA.
No mais, a fim de assegurar uma cognição mais ampla e precisa em face da tensão entre, de um lado, o direito alegado e, do outro, a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado, a defesa da responsabilidade fiscal, o princípio da separação dos poderes e o interesse público em jogo, reservo o exame da liminar/antecipação de tutela pleiteada para depois da fase de oferecimento da resposta do(s) acionado(s), até mesmo em respeito ao contraditório, e de intervenção ministerial (justificada pelo relevante interesse público que emerge dos autos), razões pelas quais ORDENO: (i) a citação do Estado da Bahia para, no prazo de lei, apresentar sua contestação; (ii) ato contínuo, a notificação da egrégia Procuradoria de Justiça na condição de custos legis.
Publique-se de imediato.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DESPACHO
8008976-78.2019.8.05.0000 Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Arguinte: Partido Da Social Democracia Brasileira
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)
Arguido: Governador Do Estado Da Bahia
Interveniente: Procuradoria Geral Do Estado
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 8008976-78.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ARGUINTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA registrado(a) civilmente como CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA (OAB:BA20254-A)
ARGUIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A nova Emenda Regimental nº 03 de 08/5/2024 acrescentou o parágrafo único ao art. 432-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que assim passou a dispor: "Figurando o relator originário dentre os integrantes do Órgão Especial, a este lhe serão redistribuídos os respectivos feitos, inclusive dos Integrantes da Mesa Diretora".

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau para a sua redistribuição ao relator originário, que ora integra o Órgão Especial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04/06/2024.

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

Relatora

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial
DECISÃO
8034112-04.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur
Autor: Municipio De Rodelas
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034112-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE RODELAS
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada contra o Estado da Bahia e a SUFOTUR pelo município em epígrafe, impedido de participar/firmar convênio de fomento cultural quanto aos festejos juninos de 2024 — no âmbito de Edital publicado pelo Estado da Bahia através da Superintendência de Fomento ao Turismo (SUFOTUR) —, por não ter apresentado certidão negativa em face da Receita Federal e/ou Dívida Ativa da União, inclusive.
É o relatório bastante e necessário.
DECIDO.
Dispõe o novel CPC:

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.
Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

O enunciado acima (parágrafo único) poderia sugerir, sob pena de supressão de instância, a incompetência absoluta (declarável de ofício) do TJBA para conhecer, processar e julgar a pretensão sob exame, dado que nem a questão de fundo nem as partes envolvidas autorizariam ex vi legis, a princípio, uma atuação jurisdicional originária desta Corte. A rigor, o juízo natural e, portanto, materialmente competente seria o de primeiro grau. No entanto, a Constituição do Estado da Bahia (art. 123, I, “j”) e o RI-TJBA (art. 83, XXII, “o” — conforme Emenda Regimental nº 06/2019) estabelecem que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, “as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes”. Sendo assim, prevalece, no bojo de uma interpretação sistêmica, a competência originária do TJBA.
No mais, a fim de assegurar uma cognição mais ampla e precisa em face da tensão entre, de um lado, o direito alegado e, do outro, a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado, a defesa da responsabilidade fiscal, o princípio da separação dos poderes e o interesse público em jogo, reservo o exame da liminar/antecipação de tutela pleiteada para depois da fase de oferecimento da resposta do(s) acionado(s), até mesmo em respeito ao contraditório, e de intervenção ministerial (justificada pelo relevante interesse público que emerge dos autos), razões pelas quais ORDENO: (i) a citação do Estado da Bahia e da SUFOTUR para sucessivamente, no prazo de lei, apresentarem contestação; (ii) ato contínuo, a notificação da egrégia Procuradoria de Justiça na condição de custos legis.
Publique-se de imediato.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial

DECISÃO
8035760-19.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Serra Dourada
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035760-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A)
REU: SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - SUFOTUR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada contra o Estado da Bahia e a SUFOTUR pelo município em epígrafe, impedido de participar/firmar convênio de fomento cultural quanto aos festejos juninos de 2024 — no âmbito de Edital publicado pelo Estado da Bahia através da Superintendência de Fomento ao Turismo (SUFOTUR) —, por não ter apresentado certidão negativa em face da Receita Federal e/ou Dívida Ativa da União, inclusive.
É o relatório bastante e necessário.
DECIDO.
Dispõe o novel CPC:

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.
Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

O enunciado acima (parágrafo único) poderia sugerir, sob pena de supressão de instância, a incompetência absoluta (declarável de ofício) do TJBA para conhecer, processar e julgar a pretensão sob exame, dado que nem a questão de fundo nem as partes envolvidas autorizariam ex vi legis, a princípio, uma atuação jurisdicional originária desta Corte. A rigor, o juízo natural e, portanto, materialmente competente seria o de primeiro grau. No entanto, a Constituição do Estado da Bahia (art. 123, I, “j”) e o RI-TJBA (art. 83, XXII, “o” — conforme Emenda Regimental nº 06/2019) estabelecem que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, “as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes”. Sendo assim, prevalece, no bojo de uma interpretação sistêmica, a competência originária do TJBA.
No mais, a fim de assegurar uma cognição mais ampla e precisa em face da tensão entre, de um lado, o direito alegado e, do outro, a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado, a defesa da responsabilidade fiscal, o princípio da separação dos poderes e o interesse público em jogo, reservo o exame da liminar/antecipação de tutela pleiteada para depois da fase de oferecimento da resposta do(s) acionado(s), até mesmo em respeito ao contraditório, e de intervenção ministerial (justificada pelo relevante interesse público que emerge dos autos), razões pelas quais ORDENO: (i) a citação do Estado da Bahia e da SUFOTUR para sucessivamente, no prazo de lei, apresentarem contestação; (ii) ato contínuo, a notificação da egrégia Procuradoria de Justiça na condição de custos legis.
Publique-se de imediato.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial
DECISÃO
8033927-63.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Heliopolis
Advogado: Francisco Neto Da Cruz (OAB:BA62818-A)
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033927-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS
Advogado(s): FRANCISCO NETO DA CRUZ (OAB:BA62818-A)
REU: SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - SUFOTUR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada contra o Estado da Bahia e a SUFOTUR pelo município em epígrafe, impedido de participar/firmar convênio de fomento cultural quanto aos festejos juninos de 2024 — no âmbito de Edital publicado pelo Estado da Bahia através da Superintendência de Fomento ao Turismo (SUFOTUR) —, por não ter apresentado certidão negativa em face da Receita Federal e/ou Dívida Ativa da União, inclusive.
É o relatório bastante e necessário.
DECIDO.
Dispõe o novel CPC:

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.
Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

O enunciado acima (parágrafo único) poderia sugerir, sob pena de supressão de instância, a incompetência absoluta (declarável de ofício) do TJBA para conhecer, processar e julgar a pretensão sob exame, dado que nem a questão de fundo nem as partes envolvidas autorizariam ex vi legis, a princípio, uma atuação jurisdicional originária desta Corte. A rigor, o juízo natural e, portanto, materialmente competente seria o de primeiro grau. No entanto, a Constituição do Estado da Bahia (art. 123, I, “j”) e o RI-TJBA (art. 83, XXII, “o” — conforme Emenda Regimental nº 06/2019) estabelecem que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, “as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes”. Sendo assim, prevalece, no bojo de uma interpretação sistêmica, a competência originária do TJBA.
No mais, a fim de assegurar uma cognição mais ampla e precisa em face da tensão entre, de um lado, o direito alegado e, do outro, a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado, a defesa da responsabilidade fiscal, o princípio da separação dos poderes e o interesse público em jogo, reservo o exame da liminar/antecipação de tutela pleiteada para depois da fase de oferecimento da resposta do(s) acionado(s), até mesmo em respeito ao contraditório, e de intervenção ministerial (justificada pelo relevante interesse público que emerge dos autos), razões pelas quais ORDENO: (i) a citação do Estado da Bahia e da SUFOTUR para sucessivamente, no prazo de lei, apresentarem contestação; (ii) ato contínuo, a notificação da egrégia Procuradoria de Justiça na condição de custos legis.
Publique-se de imediato.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial
DESPACHO
8062739-52.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Hebert Lopes Evangelista
Advogado: Everton Leandro Lopes Evangelista (OAB:BA69137-A)
Impetrado: Desembargadora Presidente Da Comissão Do Concurso De Servidores 2023 Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8062739-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: HEBERT LOPES EVANGELISTA
Advogado(s): EVERTON LEANDRO LOPES EVANGELISTA (OAB:BA69137-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE SERVIDORES 2023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhe-se de imediato à egrégia Procuradoria de Justiça, em face, inclusive, da recente petição do Estado da Bahia (ID nº 62316905), bem como da promoção ministerial de ID nº 60892373.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial
DECISÃO
8035898-83.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Potiragua
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Reu: Empresa De Turismo Da Bahia S.a - Bahiatursa Em Liquidacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035898-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE POTIRAGUA
Advogado(s): JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada contra o Estado da Bahia pelo município em epígrafe, este último impedido de participar/firmar convênio de fomento cultural quanto aos festejos juninos de 2024 — no âmbito de Edital publicado pelo Estado da Bahia através da Superintendência de Fomento ao Turismo (SUFOTUR) —, por não ter apresentado certidão negativa em face da Receita Federal e/ou Dívida Ativa da União, inclusive.
É o relatório bastante e necessário.
DECIDO.
Dispõe o novel CPC:

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.
Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

O enunciado acima (parágrafo único) poderia sugerir, sob pena de supressão de instância, a incompetência absoluta (declarável de ofício) do TJBA para conhecer, processar e julgar a pretensão sob exame, dado que nem a questão de fundo nem as partes envolvidas autorizariam ex vi legis, a princípio, uma atuação jurisdicional originária desta Corte. A rigor, o juízo natural e, portanto, materialmente competente seria o de primeiro grau. No entanto, a Constituição do Estado da Bahia (art. 123, I, “j”) e o RI-TJBA (art. 83, XXII, “o” — conforme Emenda Regimental nº 06/2019) estabelecem que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, “as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes”. Sendo assim, prevalece, no bojo de uma interpretação sistêmica, a competência originária do TJBA.

No mais, a fim de assegurar uma cognição mais ampla e precisa em face da tensão entre, de um lado, o direito alegado e, do outro, a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado, a defesa da responsabilidade fiscal, o princípio da separação dos poderes e o interesse público em jogo, reservo o exame da liminar/antecipação de tutela pleiteada para depois da fase de oferecimento da resposta do(s) acionado(s), até mesmo em respeito ao contraditório, e de intervenção ministerial (justificada pelo relevante interesse público que emerge dos autos), razões pelas quais ORDENO: (i) a citação do Estado da Bahia para, no prazo de lei, apresentar contestação; (ii) ato contínuo, a notificação da egrégia Procuradoria de Justiça na condição de custos legis.
Publique-se de imediato.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DESPACHO
0002398-17.2014.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interveniente: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Camara Municipal De Salvador
Advogado: Thais Gordilho Olivieri (OAB:BA32204-A)
Advogado: Helder Lessa Freire (OAB:BA18434-A)
Advogado: Liana Cunha Pedreira Das Neves (OAB:BA28158)
Advogado: Tatiane Gomes Silva Santos (OAB:BA29699)
Advogado: Gildasio Rodrigues Alves (OAB:BA19797-A)
Advogado: Isaura Manuela Pimentel Nunes (OAB:BA32875)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936-A)
Reu: Municipio De Salvador
Interessado: Prefeito Municipal De Salvador
Advogado: Luciana Rodrigues Vieira Lopes (OAB:BA17097)
Autor: Partido Social Liberal
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682-A)
Advogado: Joao Ricardo Santos Trabuco (OAB:BA42070-A)
Advogado: Elmar Pinheiro Oliveira (OAB:BA15254-A)
Advogado: Debora Ester Sobreira Figueredo (OAB:BA39528-A)
Advogado: Auremita Cerqueira Borges De Oliveira (OAB:BA32566)
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 0002398-17.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
Advogado(s): AUREMITA CERQUEIRA BORGES DE OLIVEIRA (OAB:BA32566), DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA-25409-A), CASSIO CARVALHO BATISTA registrado(a) civilmente como CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682-A), JOAO RICARDO SANTOS TRABUCO (OAB:BA42070-A), ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA (OAB:BA15254-A), DEBORA ESTER SOBREIRA FIGUEREDO (OAB:BA39528-A)
REU: CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR e outros
Advogado(s): THAIS GORDILHO OLIVIERI (OAB:BA32204-A), HELDER LESSA FREIRE (OAB:BA18434-A), ISAURA MANUELA PIMENTEL NUNES (OAB:BA32875), TATIANE GOMES SILVA SANTOS (OAB:BA29699), LIANA CUNHA PEDREIRA DAS NEVES (OAB:BA28158), GILDASIO RODRIGUES ALVES (OAB:BA19797-A), MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA27936-A)

DESPACHO
Considerando que pende o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário, manejado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia, no bojo da ADI n. 0002526-37.2014.8.05.0000, o presente feito deve permanecer em Secretaria, até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR24

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8036174-17.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Municipio De Jitauna
Espólio: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036174-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
REQUERENTE: MUNICIPIO DE JITAUNA
Advogado(s):
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

O Município de Jitaúna intentou Ação Ordinária de obrigação de fazer com pedido de Tutela provisória em desfavor do Estado da Bahia, alegando que estaria participando de seleção pública em Edital para investimentos destinados a realização/comemoração de festejos Juninos, tendo recebido informação sobre incompletude da documentação apresentada em virtude de existência de débito que, de acordo com a SUFOTUR invoca, não atenderia o quanto disposto no artigo 25, § 3º, da LRF.

Alegando que a exigência em comento contrastaria com orientação emitida por este Tribunal de Justiça, requereu a concessão de tutela para tutela provisória satisfativa de urgência para determinar que o Estado se abstenha de exigir do Município certidão de regularidade quanto a situação no âmbito da RFB e da PGFN abrangendo, inclusive, as contribuições sociais, débitos junto ao INSS e outros.

Justificou o acionamento no âmbito do Plantão Judiciário de 2º Grau ao argumento de que objetivando a inscrição do autor, ajuizou uma ação ordinária perante a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Jitaúna, processo 8000338-36.2024.8.05.0144, onde na data de hoje, às 17h06, o juízo de primeiro grau exarou decisão reconhecendo a sua incompetência.

Relatados, decido.

O feito fora protocolado em regime de plantão judiciário de 2º grau, regulamentado pela Resolução TJBA nº 15/2019, adequado às Resoluções nº 71/2009 e nº 244/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Contudo, do exame dos autos verifica-se que a presença de óbice de natureza processual que compromete a plausibilidade do direito alegado e, por consequência, o acolhimento do pedido de tutela de urgência.

Primeiramente porque, em princípio, trata-se a presente demanda de evidente caso de litispendência, haja vista que na decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Jitaúna no Processo nº 8000338-36.2024.8.05.0144 (ID 63212072), aquele reconheceu a sua incompetência para apreciação da matéria e determinou a remessa dos referidos autos esta Corte, o que não autoriza o ajuizamento de uma nova ação autônoma, como ora almeja o autor. Com efeito, se a decisão declinatória de competência não extinguiu a pretensão ali lançada, a sobredita ação deverá ser oportuna e regularmente distribuída junto a esta Instância.

Ressalte-se, ademais, que na referida ação já havia sido negado o pedido de tutela de urgência idêntico àquele formulado na presente demanda, cujo teor deve prevalecer até que seja objeto de nova análise, nos termos do art. 64, §4º do CPC. Aliás, pontua-se que o aludido comando judicial fora objeto de prévia insurgência recursal através do agravo de instrumento de nº 8035587-92.2024.8.05.0000, o qual já teve a apreciação da tutela recursal liminar negada no âmbito deste Plantão Judiciário de 2º Grau (ID 63212908).

Assim, embora a narrativa lançada na inicial permita, em tese, inferir o risco de perecimento do direito alegado, autorizando o enquadramento do feito no permissivo do art. 2º, inciso V, da Resolução TJBA nº 015/2019, não se vislumbra, por esta via, a plausibilidade de tese autoral em face do fenômeno da litispendência, parecendo que o requerente busca, por via transversa,

obter a reapreciação de pleito de tutela provisória negado pelo Juízo da Comarca de Jitaúna, a qual não teve a insurgência recursal conhecida no âmbito do Plantão Judiciário e que encontra-se impugnado por meio do agravo de instrumento indicado no ID 63212908, o qual já fora regularmente distribuído.

Diante de tais elementos, vislumbrando a presença de litispendência que compromete a plausibilidade do direito perseguido nesta ação, indefiro o pedido de tutela provisória.

Oportunamente, remeta-se ao SECOMGE para ser distribuído ao Órgão Julgador competente.

Publique-se na íntegra. Intimações necessárias.

Salvador, 03 de junho de 2024.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8036184-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. P. N. D. M.
Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253-A)
Agravante: I. N. D. M.
Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253-A)
Agravado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Agravado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Agravante: Rebeca Nery Porto De Medeiros
Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036184-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
AGRAVANTE: J. P. N. D. M. e outros (2)
Advogado(s): LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA29253-A)
AGRAVADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO PEDRO NERY DE MEDEIROS e ISADORA NERY DE MEDEIROS, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jequié/BA que, nos Autos nº 8003349-82.2024.8.05.0141, declinou da competência para apreciação do feito em prol de uma das varas cíveis daquela comarca.
Requer, assim, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para que a decisão agravada seja suspensa, com a subsequente apreciação do pedido de tutela provisória.
É o breve relatório. Decido.
O feito fora protocolado em regime de plantão judiciário de 2º grau, regulamentado pela Resolução nº 15/2019, adequado às Resoluções nº 71/2009 e nº 244/2016, do Conselho Nacional de Justiça.
Contudo, para submissão de demandas ao regime de plantão é imprescindível tratar-se o caso de situação de urgência, que não suporte outra medida e que a mesma não possa ser realizada pelas vias ordinárias, quando em funcionamento o expediente forense.
Sendo assim, para que não haja o desvio das finalidades do Plantão judiciário, cabe ao plantonista avaliar e decidir se a medida pleiteada merece análise imediata e extraordinária, conforme os artigos 2º e 3º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 15/2019, deste Egrégio Tribunal de Justiça:
Art. 2º. O Plantão Judiciário do 2º Grau restringe-se ao exame das seguintes matérias:
I - pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça;
II - comunicação de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória, exceto na hipótese do art. 376 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
III - representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando a decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência e nas hipóteses previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
V - tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
VI – medidas urgentes relacionadas a atos infracionais imputados a adolescentes.
Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados:
(...)
§1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.
§2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente. (g.n.)
In casu, não é preciso maior esforço para perceber que o caso não só não se enquadra nas hipóteses expressas no referido artigo 2º, como também não envolve situação de urgência que implique em risco de perecimento do direito antes do restabelecimento do expediente forense.

Ademais, a decisão vergastada foi proferida em 29/05/2024 e os agravantes não apresentam qualquer argumento a justificar a não interposição do presente recurso durante o regular funcionamento dos serviços judiciários, ainda que na data de hoje, também não indicando situação de urgência que implique em risco de perecimento do direito caso a análise do seu pedido seja efetuada no horário normal de funcionamento desta Egrégia Corte Estadual.

Destarte, forte nos §§1º e 2º do artigo 3º e no seu inciso IV, todos da Resolução TJBA nº 15/2019, NEGO apreciação ao pedido de liminar por não se tratar de situação passível de decisão em regime de plantão e determino a remessa dos autos ao SECOMGE, no primeiro dia útil subsequente ao Plantão, logo no início do expediente, para ser distribuído ao Órgão Julgador competente.

Publique-se na íntegra. Intimações necessárias.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau – Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8036211-44.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A. S. D. R. S. F.
Advogado: Thalita Ramos Pena (OAB:MG230007)
Advogado: Adilson Fernandes Almeida (OAB:MG61727)
Impetrado: J. D. D. D. V. D. F. D. R. D. C. C. E. C. D. C. D. N. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036211-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: ARLY SANTOS DOS REIS SIQUEIRA FERREIRA
Advogado(s): THALITA RAMOS PENA (OAB:MG230007), ADILSON FERNANDES ALMEIDA (OAB:MG61727)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONSUM0 CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARLY SANTOS DOS REIS SIQUEIRA FERREIRA contra ato ilegal supostamente praticado pelo JUÍZO SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA/BA, conforme os fatos e fundamentos descritos na inicial.
Aduz o Impetrante, em síntese, que na data de 22/05/2024, a apontada autoridade coatora, teria equivocadamente determinado a emissão de um mandado possessório em cumprimento a tutela provisória anteriormente deferida e que, não obstante tenha manejado o recurso de embargos com efeitos infringentes, este até o momento não foi apreciado.
Ao final, argumentando que o oficial de justiça estaria em vias de dar cumprimento ao aludido mandado, formulou pedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão coatora até trânsito em julgado da decisão dos Embargos Infringentes pendentes de apreciação em primeiro grau.
É o breve relatório. Decido.

O feito fora protocolado em regime de Plantão Judiciário de 2º grau, regulamentado pela Resolução TJBA nº 15/2019, adequado às Resoluções nº 71/2009 e nº 244/2016, do Conselho Nacional de Justiça.
O caso se enquadra na hipótese estabelecida pelo art. 2º, inciso I da mencionada Resolução TJBA, enquanto que o artigo 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia dispõe que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos do do próprio Tribunal ou de seus membros.

Quanto ao pedido de urgência, advirto que nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança constitui uma garantia constitucional destinada à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, manejável quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica exercendo atribuições do poder público.

Já a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança é possível desde que seja relevante o fundamento do direito postulado pelo Impetrante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida perseguida por ocasião do julgamento final do processo (artigo 7º, III, Lei nº 12.016/2009).
Contudo, para submissão de demandas ao regime de plantão, também é imprescindível tratar-se o caso de situação de urgência, que não suporte outra medida e que a mesma não possa ser realizada pelas vias ordinárias, quando em funcionamento o expediente forense.
Sendo assim, para que não haja o desvio das finalidades do Plantão judiciário, cabe ao plantonista avaliar e decidir se a medida pleiteada merece análise imediata e extraordinária, conforme o artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 15/2019, deste Egrégio Tribunal de Justiça:
Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados:
(...)
§1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.
§2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente. (g.n.)
In casu, não é preciso maior esforço para perceber que o presente caso não envolve situação de urgência que implique em risco de perecimento do direito antes do restabelecimento do expediente forense.

Com efeito, destaco que o ato judicial combatido foi proferido em 22/05/2024 e o impetrante não apresentou qualquer argumento a justificar a não interposição da presente ação durante o regular funcionamento dos serviços judiciários, ainda que na data de hoje, também não indicando situação de urgência que implique em risco de perecimento do direito caso a análise do seu pedido seja efetuada no horário normal de funcionamento desta Egrégia Corte Estadual.
Ademais, ainda que cumprimento o mandado possessório seja ultimado, o que em regra somente se daria no horário regular de atuação do Poder Judiciário, não se vislumbra elementos a denotar eventual impossibilidade de reversão da medida sob comento.

Neste contexto, pontuo que a análise acerca do enquadramento ou não do caso às hipóteses de excepcional apreciação fora do expediente normal dos serviços forenses antecede ao próprio exame relacionado ao cabimento do mandamus à luz do art. 5º da Lei 12.016/2009, razão pela qual me abstenho de enfrentar o aludido ponto.
Destarte, forte nos §§1º e 2º do artigo 3º da Resolução TJBA nº 15/2019, NEGO apreciação ao pedido de liminar por não se tratar de situação passível de decisão em regime de plantão e determino a remessa dos autos à Distribuição de Segundo Grau, no próximo dia útil, logo no início do expediente, para ser distribuído ao Órgão Julgador competente.
Publique-se na íntegra. Intimações necessárias.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8036233-05.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Denisiana Freitas Dos Santos
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036233-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: DENISIANA FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): TARCISIO SALES PEREIRA (OAB:BA65484-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de mandado de segurança interposto por DENISIANA FREITAS DOS SANTOS em face de apontada omissão do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, consistente na suposta recalcitrância destes em autorizar que a aquela possa ser transferida e regulada para hospital com suporte de leito para cirurgia para amputação de um dedo do pé, da qual necessita em caráter de urgência.

Pontua que é portadora de diabetes, bem como que encontra-se internada em Unidade de Pronto Atendimento - UPA, com edema em membro inferior, lesão infectada no 5º dedo do pé e área com necrose, bem como que aguarda vaga na fila de regulação há 17 dias.

Formulou pedido liminar para que o Estado da Bahia, no prazo máximo de 12 horas, autorize, custeie e efetive todos os cuidados necessários para o seu tratamento, notadamente a transferência e internamento da impetrante para hospital com suporte para cirurgia perseguida em caráter de urgência.

É o breve relatório. Decido.

O feito fora protocolado em regime de Plantão Judiciário de 2º grau, regulamentado pela Resolução TJBA nº 15/2019, adequado às Resoluções nº 71/2009 e nº 244/2016, do Conselho Nacional de Justiça.
O caso se enquadra na excepcional hipótese estabelecida pelo art. 2º, inciso I da mencionada Resolução TJBA nº 15/2019, enquanto que o artigo 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia dispõe que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado e Secretários de Estado.

Assevero ainda que, a ausência de instrumento procuratório não constitui óbice à apreciação do pedido sob comento, diante do permissivo existente no artigo 104 do CPC, em especial porque a medida perseguida ostenta natureza urgente, inclusive merecendo atendimento imediato e extraordinário, na forma do artigo 3º, §1º da sobredita Resolução TJBA.

Quanto ao pedido de urgência, advirto que nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança constitui uma garantia constitucional destinada à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, manejável quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica exercendo atribuições do poder público.

Já a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança é possível desde que seja relevante o fundamento do direito postulado pelo Impetrante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida perseguida por ocasião do julgamento final do processo (artigo 7º, III, Lei nº 12.016/2009).

Contudo, do exame dos autos verifica-se que a inicial vem tão somente instruída com os documentos pessoais da impetrante e uma ficha de regulação apócrifa, sem que dela sequer conste qualquer assinatura ou mesmo identificação do médico que estaria a prescrever o tratamento ali descrito. (ID 63215049).

Ausente, portanto, prova pré-constituída a subsidiar minimamente o direito líquido e certo que a impetrante aduz possuir, resta fragilizada a demonstração da probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada, por não vislumbrar os seus requisitos autorizadores.
Uma vez restabelecido o expediente forense, o presente processo deverá ser remetido ao SECOMGE, para ser distribuído ao Órgão Julgador competente.

Salvador/BA, data e hora registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8036235-72.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Lucimara Freitas De Lima
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036235-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: LUCIMARA FREITAS DE LIMA
Advogado(s): TARCISIO SALES PEREIRA (OAB:BA65484-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de mandado de segurança interposto por LUCIMARA FREITAS DE LIMA em face de apontada omissão do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, consistente na suposta recalcitrância destes em autorizar que a aquela possa ser transferida e regulada para hospital especializado no tratamento do qual necessita em caráter de urgência.

Pontua que sofreu AVC hemorrágico, bem como que encontra-se internada em Unidade de Pronto Atendimento – UPA desde o dia 29/05/2024, aguardando regulação.

Formulou pedido liminar para que o Estado da Bahia, no prazo máximo de 12 horas, autorize, custeie e efetive todos os cuidados necessários para o seu tratamento, notadamente a transferência e internamento da impetrante para hospital com suporte para cirurgia perseguida em caráter de urgência.

É o breve relatório. Decido.

O feito fora protocolado em regime de Plantão Judiciário de 2º grau, regulamentado pela Resolução TJBA nº 15/2019, adequado às Resoluções nº 71/2009 e nº 244/2016, do Conselho Nacional de Justiça.
O caso se enquadra na excepcional hipótese estabelecida pelo art. 2º, inciso I da mencionada Resolução TJBA nº 15/2019, enquanto que o artigo 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia dispõe que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado e Secretários de Estado.

Assevero ainda que, a ausência de instrumento procuratório não constitui óbice à apreciação do pedido sob comento, diante do permissivo existente no artigo 104 do CPC, em especial porque a medida perseguida ostenta natureza urgente, inclusive merecendo atendimento imediato e extraordinário, na forma do artigo 3º, §1º da sobredita Resolução TJBA.

Quanto ao pedido de urgência, advirto que nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança constitui uma garantia constitucional destinada à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, manejável quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica exercendo atribuições do poder público.

Já a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança é possível desde que seja relevante o fundamento do direito postulado pelo Impetrante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida perseguida por ocasião do julgamento final do processo (artigo 7º, III, Lei nº 12.016/2009).

Contudo, do exame dos autos verifica-se que a inicial vem tão somente instruída com os documentos pessoais da impetrante e uma ficha de regulação que sequer contém a assinatura do médico que estaria a prescrever o tratamento ali descrito. (ID 63215053).

Ausente, portanto, prova pré-constituída a subsidiar minimamente o direito líquido e certo que a impetrante aduz possuir, resta fragilizada a demonstração da probabilidade do direito alegado.

E ainda que tal óbice pudesse ser superado, não se pode deixar de considerar que a regulação constitui procedimento complexo, de modo que a autonomia da Central de Regulação na condução de seus trabalhos somente pode ser suplantada a partir de elementos mais robustos acerca da não efetivação do seu múnus, o que no caso dos autos não se observa.

Em que pese considerar-se como possível a violação de direitos a partir de condutas omissivas, por meio dos elementos constantes dos fólios, não se pode considerar que a falta de imediata transferência, neste caso, seja capaz de demonstrar o ilícito que ensejaria a atuação judicial pela via mandamental, já que, como dito, a inserção na lista de regulação se deu em data bastante

próxima (29/05/2024). Dita circunstância, associada ao que já acima exposto, não permite concluir no sentido de que a apontada omissão se enquadre como ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Portanto, necessário seria que se demonstrasse, com a devida documentação médica, e com a descrição das circunstâncias atinentes ao caso, que, embora dispondo de meios para tanto, está atuando o Impetrado com desídia para a salvaguarda do direito à saúde do Impetrante, o que não se depreende dos elementos de prova que estão nos autos.
Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada, por não vislumbrar os seus requisitos autorizadores.

Uma vez restabelecido o expediente forense, o presente processo deverá ser remetido ao SECOMGE, para ser distribuído ao Órgão Julgador competente.

Salvador/BA, data e hora registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8036239-12.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Istania Ribeiro Rocha
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036239-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: ISTANIA RIBEIRO ROCHA
Advogado(s): TARCISIO SALES PEREIRA (OAB:BA65484-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de mandado de segurança interposto por ISTANIA RIBEIRO ROCHA em face de apontada omissão do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, consistente na suposta recalcitrância destes em autorizar que a aquela possa ser transferida e regulada para hospital com suporte no tratamento do qual necessita em caráter de urgência.

Pontua que padece de cianose em extremidades, dispneia e problemas no coração, bem como que encontra-se internada em Unidade de Pronto Atendimento – UPA desde o dia 23/05/2024 e aguarda vaga na fila de regulação.

Formulou pedido liminar para que o Estado da Bahia, no prazo máximo de 12 horas, autorize, custeie e efetive todos os cuidados necessários para o seu tratamento, notadamente a transferência e internamento da impetrante para hospital com suporte para o tratamento perseguido em caráter de urgência.

É o breve relatório. Decido.

O feito fora protocolado em regime de Plantão Judiciário de 2º grau, regulamentado pela Resolução TJBA nº 15/2019, adequado às Resoluções nº 71/2009 e nº 244/2016, do Conselho Nacional de Justiça.
O caso se enquadra na excepcional hipótese estabelecida pelo art. 2º, inciso I da mencionada Resolução TJBA nº 15/2019, enquanto que o artigo 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia dispõe que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado e Secretários de Estado.

Assevero ainda que, a ausência de instrumento procuratório não constitui óbice à apreciação do pedido sob comento, diante do permissivo existente no artigo 104 do CPC, em especial porque a medida perseguida ostenta natureza urgente, inclusive merecendo atendimento imediato e extraordinário, na forma do artigo 3º, §1º da sobredita Resolução TJBA.

Quanto ao pedido de urgência, advirto que nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança constitui uma garantia constitucional destinada à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, manejável quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica exercendo atribuições do poder público.

Já a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança é possível desde que seja relevante o fundamento do direito postulado pelo Impetrante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida perseguida por ocasião do julgamento final do processo (artigo 7º, III, Lei nº 12.016/2009).

Contudo, do exame dos autos verifica-se que a inicial vem tão somente instruída com os documentos pessoais da impetrante e uma ficha de regulação sem que dela sequer conste a assinatura do médico que estaria a prescrever o tratamento ali descrito. (ID 63215055).

Ausente, portanto, prova pré-constituída a subsidiar minimamente o direito líquido e certo que a impetrante aduz possuir, resta fragilizada a demonstração da probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada, por não vislumbrar os seus requisitos autorizadores.

Uma vez restabelecido o expediente forense, o presente processo deverá ser remetido ao SECOMGE, para ser distribuído ao Órgão Julgador competente.

Salvador/BA, data e hora registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO

8036224-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anderson Ricardo Do Sacramento Santana
Advogado: Alana Sodre De Santana (OAB:BA64623-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036224-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
AGRAVANTE: ANDERSON RICARDO DO SACRAMENTO SANTANA
Advogado(s): ALANA SODRE DE SANTANA (OAB:BA64623-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDERSON RICARDO DO SACRAMENTO SANTANA em face da decisão proferida em sede da ação de busca e apreensão de nº 8050886-09.2024.8.05.0001, a qual concedeu a liminar perseguida pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, medida concretizada no dia 24/05/2024.

Formulou pedido de tutela recursal para suspender o aludido comando judicial, visando a restituição do bem apreendido.

É o breve relatório. Decido.

O presente agravo foi encaminhado ao regime de Plantão Judiciário de 2º Grau, regulamentado pela Resolução TJBA nº 15/2019, constatando-se dos autos que o seu protocolo se deu às 23:29 horas de dia em que houve expediente regular.

Assim, tendo sido o recurso interposto fora do horário previsto para o regime de permanência do plantão judiciário, constitui condição para a sua apreciação no âmbito do regime do sobreaviso que o caso esteja a envolver risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito, conforme expressamente dispõe o art. 5, da sobredita Resolução, especificamente em seus incisos I e II e §§2º e 3º:

Art. 5º. O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado no Centro Administrativo da Bahia - CAB, 5ª Avenida, Térreo, em regime de:
I - permanência
a) das 18:01h às 22:00h, nos dias úteis;
b) das 09:00 às 13:00, nos sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, por qualquer motivo.
II - sobreaviso, nos demais horários.
(...)
§2° O magistrado plantonista somente apreciará os requerimentos protocolizados no horário do regime de sobreaviso que envolvam risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito.
§3° Os requerimentos protocolizados no horário do regime de sobreaviso e que não se enquadrem nas exceções dispostas no parágrafo anterior serão encaminhados pelo magistrado à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, se o próximo dia for útil, ou, se encerrada a sua convocação, ao próximo magistrado plantonista, se no dia subsequente não houver expediente forense. (…) (g.n.)
In casu, não é preciso maior esforço para perceber que o presente procedimento não envolve situação de urgência que implique em risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito antes do restabelecimento do expediente forense.

Assim, não se tratando de situação enquadrável no excepcional regime de sobreaviso do plantão, NEGO apreciação ao pedido de liminar e determino a remessa dos autos ao SECOMGE para que seja distribuído ao Órgão Julgador competente.

Salvador/BA, data e hora registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Plantonista

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0015004-72.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rafael De Oliveira Farias
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Litisconsorte: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Litisconsorte: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0015004-72.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FARIAS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA-54156-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança (ID.13894867) com Pedido de Tutela Provisória, impetrado por RAFAEL DE OLIVEIRA FARIAS, em face do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO, em que se discute o não pagamento do auxílio transporte ao Impetrante, Policial Militar, inobstante permissivo do art. 92, inciso V, alínea h, da Lei Estadual n.º 7.990/2001 (Estatuto do Policial Militar) e do art. 75, da Lei Estadual n.º 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Civis do Estado da Bahia).

Em decisão ao ID. 13894972, à época da relatoria do Des.Gesivaldo Britto, suspendeu-se o julgamento, em razão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0007725-69.2016.805.0000 (Tema 01. Processo Paradigma 0000604-87.2016.805.0000).

É o que importa relatar.
DECIDO.

Com efeito, a matéria é objeto do IRDR TEMA 01 deste E. Tribunal de Justiça, encontrando-se, todavia, pendente do julgamento de Agravo em Recurso Especial (ID. 37971638, autos nº 0007725-69.2016.8.05.000), vejamos a ementa:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PAR A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. Enunciação da tese jurídica: em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 8.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com quanto previsto no art. 3º, caput, e 88 1º,2º,3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer a serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial. 2. Ao contrário do que se deu com os servidores públicos civis, a regulamentação do auxílio-transporte para os policiais militares do Estado da Bah somente veio com o Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, sobrepujando o largo lapso de tempo para a edição do ato de regulamentação do direito, que escapa dos limites da razoabilidade pelo decurso de mais de 13 anos desde a previsão legal originária do auxílio-transporte. 3. Caso em que, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, a classe de policiais militares estaduais padeceu da fruição do direito ao auxílio-transporte, em razão de omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento de que a matéria ainda penderia d regulamentação, cuja iniciativa não teria sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo por meio da edição do decreto correspondente. 4. Na apreciação do processo paradigma, o mandado de segurança há de ser concedido, em parte, para assegurar o reconhecimento do benefício até a data da regulamentação. 5. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, porque incumbe à autoridade fixação de diretrizes e o estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia, como se depreende do Regimento da Secretaria da Administração Estadual - Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010. 6. Também descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Comandante Geral da Polícia Militar, uma vez que, ao contrário do alegado pelo Impetrado, não busca o Acionante impor a obrigação de editar decreto, mas compelir o Poder Público a pagar auxílio-transporte. 7. Caso em que a controvérsia objeto da ação mandamental resta solucionada pela tese jurídica fixada no julgamento do IRDR 0007725-69.2016.8.05.000, no sentido de ser reconhecido o direito à concessão/ pagamento do auxílio transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a edição do decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, o regramento previsto no art. 3º, caput, e 88, 1º,2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.192/97, devendo ser observado que o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial local. (IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.000)

Dessa forma, na decisão de ID.13894972, foi determinada a suspensão do processo por conta do tema supracitado.

No entanto, posteriormente, este Tribunal expressou entendimento no sentido de julgar as obrigações de fazer e, no que compreende as obrigações de pagar referente ao Piso Nacional, suspender por tempo indeterminado conforme orientações do STJ no Tema nº 1169.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.021, § 2º do CPC, exerço o juízo de retratação para o fim de reconsiderar a decisão de (ID.13894972), e retirar a ordem de suspensão, determinando o retorno dos autos à sua regular tramitação.

Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante requereu a gratuidade (ID.13894867).

Contudo, o requerimento não fora apreciado pelo relator (ID.13894972).

Assim, passa-se a apreciar o requerimento ao benefício da gratuidade da justiça.

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

À época da impetração do Mandado de Segurança, em 06/07/2017 (ID.13894866), observe-se que o Impetrante colacionou os seus contracheques (ID. 13894969-p.2/4), que evidenciaram a impossibilidade de arcar com as custas, percebendo o valor líquido mensal de R$3.669,68 (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), em junho de 2017 (ID. 13894969-p.4). Isto posto, DEFERE-SE o benefício requerido.

Ademais, dando prosseguimento ao feito, notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações que entender necessárias, no decênio legal, ex vi do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado da Bahia) para que, querendo, ingresse no feito nos exatos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Por fim, a teor do caput, do art. 12, da Lei Federal e art. 53, inciso V, do RITJ/BA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 22 de maio de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8170946-45.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Max Augusto Alves De Souza
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736-A)
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600-A)
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8170946-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MAX AUGUSTO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): JOSE ROBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA57736-A), HUMBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA-50600-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAX AUGUSTO ALVES DE SOUZA, contra ato atribuído à SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o arquivamento do processo administrativo aberto contra o impetrante acerca de supostas faltas, as quais alega não existirem, se tratando de assédio/perseguição por tramitar o processo à revelia do demandante.
Requer preliminarmente o demandante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.
Tendo em vista se tratar de professor concursado efetivo, foi proferido despacho ao ID 62145025 para que comprovasse sua hipossuficiência, em especial contracheques atualizados.
O demandante retornou aos autos para juntar os documentos solicitados aos IDs 62895821 e 62895822.
Pois bem. Impende afirmar que a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Cumpre salientar que a gratuidade é tida como mera exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser concedido apenas àquelas pessoas que efetivamente são necessitadas, assim, embora a própria legislação pátria não exija condição de miserabilidade e eventual declaração da parte mereça credibilidade, é preciso que a situação retratada a coloque na condição de pessoa carente de recursos.
É imperioso observar que a concessão da justiça gratuita não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.

Nesta senda, o pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser analisado de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos, devendo ser sopesado o valor auferido mensalmente pelo requerente, bem como a quantia a ser paga a título de custas e despesas processuais.
No caso, os documentos juntados aos autos não se revelam suficientes para a comprovação das dificuldades econômicas alegadas.
Conforme consta no contracheque atualizado juntado ao ID 62895821, o impetrante recebe remuneração bruta no valor de R$ 8.635,83. Em contrapartida, as custas a serem recolhidas quanto ao Mandado de Segurança possuem o valor fixo de R$ 384,52 e em sede de ação mandamental não há quaisquer outras despesas atinentes à produção de prova testemunhal ou pericial. Logo, sua remuneração se mostra suficiente para arcar com o valor fixo do mandamus.
Diante de tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA e determino seja intimada o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais deste Mandado de Segurança, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290 do Diploma Processual Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8015011-78.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edeilde Teixeira Da Silva De Oliveira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8015011-78.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: EDEILDE TEIXEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao interposto agravo interno, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0012635-08.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Kleber Lima Oliveira

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0012635-08.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: KLEBER LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança (ID.12605150) com Pedido de Tutela Provisória, impetrado por KLEBER LIMA OLIVEIRA, em face do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO, em que se discute o não pagamento do auxílio transporte ao Impetrante, Policial Militar, inobstante permissivo do art. 92, inciso V, alínea h, da Lei Estadual n.º 7.990/2001 (Estatuto do Policial Militar) e do art. 75, da Lei Estadual n.º 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Civis do Estado da Bahia).

Em decisão ao ID. 12605154, à época da relatoria do Desa.Lígia Maria Ramos Cunha Lima, suspendeu-se o julgamento, em razão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0007725-69.2016.805.0000 (Tema 01. Processo Paradigma 0000604-87.2016.805.0000).

É o que importa relatar.
DECIDO.

Com efeito, a matéria é objeto do IRDR TEMA 01 deste E. Tribunal de Justiça, encontrando-se, todavia, pendente do julgamento de Agravo em Recurso Especial (ID. 37971638, autos nº 0007725-69.2016.8.05.000), vejamos a ementa:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PAR A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. Enunciação da tese jurídica: em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 8.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com quanto previsto no art. 3º, caput, e 88 1º,2º,3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer a serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial. 2. Ao contrário do que se deu com os servidores públicos civis, a regulamentação do auxílio-transporte para os policiais militares do Estado da Bah somente veio com o Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, sobrepujando o largo lapso de tempo para a edição do ato de regulamentação do direito, que escapa dos limites da razoabilidade pelo decurso de mais de 13 anos desde a previsão legal originária do auxílio-transporte. 3. Caso em que, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, a classe de policiais militares estaduais padeceu da fruição do direito ao auxílio-transporte, em razão de omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento de que a matéria ainda penderia d regulamentação, cuja iniciativa não teria sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo por meio da edição do decreto correspondente. 4. Na apreciação do processo paradigma, o mandado de segurança há de ser concedido, em parte, para assegurar o reconhecimento do benefício até a data da regulamentação. 5. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, porque incumbe à autoridade fixação de diretrizes e o estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia, como se depreende do Regimento da Secretaria da Administração Estadual - Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010. 6. Também descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Comandante Geral da Polícia Militar, uma vez que, ao contrário do alegado pelo Impetrado, não busca o Acionante impor a obrigação de editar decreto, mas compelir o Poder Público a pagar auxílio-transporte. 7. Caso em que a controvérsia objeto da ação mandamental resta solucionada pela tese jurídica fixada no julgamento do IRDR 0007725-69.2016.8.05.000, no sentido de ser reconhecido o direito à concessão/ pagamento do auxílio transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a

edição do decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, o regramento previsto no art. 3º, caput, e 88, 1º,2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.192/97, devendo ser observado que o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial local. (IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.000)

Dessa forma, na decisão de ID.12605154, foi determinada a suspensão do processo por conta do tema supracitado.

No entanto, posteriormente, este Tribunal expressou entendimento no sentido de julgar as obrigações de fazer e, no que compreende as obrigações de pagar referente ao Piso Nacional, suspender por tempo indeterminado conforme orientações do STJ no Tema nº 1169.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.021, § 2º do CPC, exerço o juízo de retratação para o fim de reconsiderar a decisão de (ID.12605154), e retirar a ordem de suspensão, determinando o retorno dos autos à sua regular tramitação.

Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante requereu a gratuidade (ID.12605150).

Contudo, o requerimento não fora apreciado pela relatora (ID.12605154).

Assim, passa-se a apreciar o requerimento ao benefício da gratuidade da justiça.

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

À época da impetração do Mandado de Segurança, em 13/06/2017 (ID.12605149), observe-se que o Impetrante colacionou os seus contracheques (ID. 12605152-p.4/6), que evidenciaram a impossibilidade de arcar com as custas, percebendo o valor líquido mensal de R$2.659,99 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), em maio de 2017 (ID. 12605152-p.4). Isto posto, DEFERE-SE o benefício requerido.

Ademais, dando prosseguimento ao feito, notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações que entender necessárias, no decênio legal, ex vi do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado da Bahia) para que, querendo, ingresse no feito nos exatos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Por fim, a teor do caput, do art. 12, da Lei Federal e art. 53, inciso V, do RITJ/BA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 25 de maio de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8033401-96.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Oraida Maisa Alves Lopes
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033401-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ORAIDA MAISA ALVES LOPES
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Individual do Acórdão, movida por ORAIDA MAISA ALVES LOPES (ID.62365711), em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando executar título judicial decorrente do Mandado de Segurança Coletivo n.º8016794-81.2019.8.05.0000, referente à implantação do piso nacional.

A parte Exequente indica como valor da causa de R$43.018,92. (quarenta e três mil, dezoito reais e noventa e dois centavos).

Inicialmente, requer o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

É o breve relatório.
DECIDO.

O benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de modo que somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.

Registre-se que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da hipossuficiência econômica da parte, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes nos autos para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, devendo, antes de indeferir o pedido, possibilitar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, caso não exista documentação suficiente para sua análise, conforme previsão do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que a presunção estabelecida no art. 98 do CPC é relativa, poderá o juízo diligenciar no sentido de verificar o atendimento dos requisitos para concessão do benefício pelo postulantes, conforme entendimento do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias podem, de ofício, examinar a condição financeira do postulante à gratuidade de justiça ainda que conste nos autos declaração de hipossuficiência, porquanto ostenta presunção relativa de veracidade. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1630426/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020). (grifo nosso).

Em análise à documentação juntada, verifica-se que a parte exequente recebe mensalmente remuneração na quantia líquida de R$5.771,16(-), consoante contracheque de abril/2024, colacionado no ID.62367121-p. 4.

Nos termos da tabela de custas do TJBA para o ano de 2024, em que foi avisada a execução, no valor de R$43.018,92 (ID.62365711), vê-se que o valor das custas iniciais é de R$3.001,96, código do ato nº32131, comprometendo mais de 50% do valor de sua renda mensal líquida.

Assim, no caso em tela, a parte autora demonstrou a sua hipossuciência em arcar com as custas processuais, razão pela qual DEFERE-SE o benefício da gratuidade judiciária.

Em atenção a petição de ID.62365711, determino a intimação da Fazenda Pública Estadual para, querendo, impugnar a execução, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Sobrevindo impugnação do Ente executado, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se, por ato ordinatório, ao Credor/Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador/BA, 31 de maio de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8032603-09.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Julio Guedes De Souza
Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288-A)
Advogado: Suelia Souza De Oliveira Reis (OAB:BA69356-A)
Impetrante: Luiz Carlos Pinto De Matos
Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288-A)
Advogado: Suelia Souza De Oliveira Reis (OAB:BA69356-A)
Impetrante: Agnaldo Antonio De Souza Santos
Advogado: Suelia Souza De Oliveira Reis (OAB:BA69356-A)
Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288-A)
Impetrante: Antonio Eduardo Almeida Da Silva
Advogado: Suelia Souza De Oliveira Reis (OAB:BA69356-A)
Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032603-09.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JULIO GUEDES DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): MARILMA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA63288-A), SUELIA SOUZA DE OLIVEIRA REIS (OAB:BA69356-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JULIO GUEDES DE SOUZA E OUTROS, contra suposto ato coator perpetrado pelo SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em virtude do não pagamento correto da CET – Gratificação Por Condições Especiais de Trabalho em seus proventos de inatividade.

Em decisão de ID.32944823, o benefício de gratuidade e tutela liminar vindicada foram indeferidos

As partes apresentaram o pagamento das custas em ID.34731638 e seguintes

Na sequência, em petição de ID.60692055, a parte impetrante JULIO GUEDES DE SOUZA pugnou pela a desistência do writ, requerendo a homologação.

É o que importa relatar.
Decido.

Observa-se que a parte impetrante, através de petição de ID.60692055, subscrita por seu Procurador com poderes específicos para desistir (ID.60692056), requereu a desistência do writ, não padecendo o pedido de qualquer vício formal.

Diante do pedido de desistência, verifica-se que não há óbice à sua homologação, considerando a ausência de contestação e o disposto no art. 485, §4º, do CPC, tornando imperiosa sua homologação.

Ademais, admite-se a desistência do mandado de segurança independentemente da anuência de qualquer parte envolvida, a qualquer momento antes do término do julgamento, inclusive após a prolação de sentença concessiva da segurança. Neste sentido, destaco precedentes das Cortes Superiores:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS O JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE EX ADVERSA. HOMOLOGAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 669.367/RJ, sedimentou o entendimento de que, a qualquer tempo, pode o impetrante desistir do mandado de segurança, sendo irrelevante que a outra parte concorde com o pleito. 2. Considerado o fato de a procuração outorgar poder de desistência ao advogado subscritor, deve ser homologada a desistência do mandado de segurança, com extinção do processo, sem julgamento do mérito. 3. Desistência homo logada. Processo extinto sem resolução do mérito. 4. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl na DESIS no AREsp: 2070021 PR 2022/0036828-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023)
EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO ANTES DO TÉRMINO DO JULGAMENTO. RE 669.367. TEMA 530 DE REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO APRECIADO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 279 DO STF. AUSÊNCIA DE BURLA À AUTORIDADE DE DECISÃO DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança admite desistência a qualquer tempo antes do término do julgamento, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (RE 669.367, Tema 530 de Repercussão Geral). 2. O recurso extraordinário interposto pela parte impetrante não teve o mérito analisado, uma vez que incidente o óbice da Súmula 279 do STF, que veda o reexame de matéria fática em sede extraordinária, não havendo se falar em burla à autoridade de decisão desta Corte com a desistência da ação mandamental. 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1319398 SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 26-10-2022 PUBLIC 27-10-2022)
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA APÓS JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE. OUTORGA DE PODER PARA A MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE EX ADVERSA. HOMOLOGAÇÃO. 1. Após o reconhecimento da repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 669.367/RJ, firmou tese segundo a qual a desistência do mandado de segurança é prerrogativa da parte impetrante; pode ser manifestada a qualquer tempo, mesmo após o julgamento de mérito, desde que antes do trânsito em julgado; e sua homologação não depende da anuência da parte contrária. Nessa linha, este Tribunal Superior tem homologado as desistências, mesmo após o julgamento de eventuais recursos pelo órgão colegiado. Precedentes. 2. No caso, deve ser homologada a desistência, pois foi outorgado poder de desistência ao advogado subscritor e não é condição a anuência da parte ex adversa. 3. Desistência homologada. Processo extinto sem resolução do mérito. (STJ - DESIS nos EDcl no AgInt no REsp: 1916374 PR 2020/0346119-9, Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/10/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2022)
Por todo o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação em relação a JULIO GUEDES DE SOUZA com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de maio de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8007715-05.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Manoel Marcolino De Menezes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007715-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MANOEL MARCOLINO DE MENEZES

Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANOEL MARCOLINO DE MENEZES, figurando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

Em decisão constante no ID.57317460, o benefício da justiça gratuita foi indeferido, ante a insuficiência de elementos para sustentar a sua alegação.

Diante disso, manifestou-se requerendo a reconsideração da decisão sobre a gratuidade (ID.57518078).

É o que importa relatar.
Decido.

Destarte, deflui-se que o Impetrante não logrou êxito em demonstrar que faz jus à concessão do benefício na forma pretendida, em que pese alegue (ID.57518078) ser uma pessoa idosa, que mantém se mantém com este valor, tendo gastos com alimentação, moradia, medicações e afins, não faz comprovação disso nos autos.

Ademais, em relação à alegação da jurisprudência (ID.57518078), cada processo é único e tem suas particularidades, não sendo possível generalizar a concessão da gratuidade sem verificar o caso em concreto.

Nesse sentido, não foram acostados novos documentos que sustentassem as alegações de hipossuficiência da parte, sendo imperativo o indeferimento do pedido.

Ademais, intime-se a Impetrante para que que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, com o pagamento das custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício pelos fatos e fundamentos retro expostos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8056275-12.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Manoel Vitor Dos Santos Neto
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Autor: Rolemberg Silva Santos
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8056275-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: MANOEL VITOR DOS SANTOS NETO e outros
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória, interposta por MANOEL VITOR DOS SANTOS NETO e ROLEMBERG SILVA SANTOS, em face do ESTADO DA BAHIA (ID.53314984).

A parte autora objetiva a rescisão da decisão transitada em julgado, em 27/09/2023 (ID.411921047- daqueles autos), proferida nos autos da ação ordinária nº 0516874-63.2015.8.05.0001 que tramitou na 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, em virtude de suposta ofensa a normas jurídicas, sob a alegação de ocorrência de erro no desvio-padrão no concurso público SAEB/01-1997 para provimento do cargo de Agente (Investigador) de Polícia Civil do Estado da Bahia (ID. 53314984).

Inicialmente, os autores pugnam pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

É o que importa relatar.
Decido.

Em atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, o benefício da assistência jurídica integral e gratuita é concedido aos que comprovarem insuficiência de recursos e, por força dos arts. 98 e 99, do CPC, a pessoa, natural ou jurídica, com insuficiência de recurso para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade de Justiça.

Observe-se que a parte autora MANOEL VITOR DOS SANTOS NETO colacionou aos autos os contracheques, referentes aos meses de outubro a dezembro de 2023, recebendo o valor médio de R$5.000,00 (IDs. 56160114, 56160115, 56161142) e as declarações do IR, referentes ao exercício de 2022, com rendimento tributável de R$10.248,64 (ID.56161234), e ao exercício de 2021, com rendimento tributável de R$32.458,38 (ID.56161235) para fazer prova de sua renda.

Além disso, também colacionou as suas despesas, comprovando, por meio do extrato financeiro, o pagamento do aluno Rodrigo Vitor Reis dos Santos de parcelas no valor de R$600,00 (ID.56161167). Contudo, em que pese alegar (ID. 56160113) que se trata de seu filho, não comprova o vínculo de parentesco com esse.

Ainda, colaciona aos autos para fazer prova de suas despesas, as contas de energia elétrica referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2023, em torno de R$200,00 (IDs. 56161218, 56161219, 56161220, 56161221); contas de água referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024, em torno de R$70,00 (IDs.56161222, 56161223, 56161224); contas de telefone, referentes ao mês de novembro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024, em torno de R$ 80,00 (ID.56161226, 56161246); boletos do curso que realiza no valor de R$165,55 referentes aos meses de novembro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024 (ID. 56161227, 56161228, 56161230); o seu plano de saúde no valor de R$261,15, referentes aos meses de novembro de 2023 e janeiro de 2024 (ID.56161231 e 56161232).

No mais, a parte autora ROLEMBERG SILVA SANTOS colacionou aos autos os contracheques referentes aos meses de novembro e dezembro de 2023, no valor médio de R$1.600,00 (IDs.56161525 e 56161526); extrato da sua conta bancária com R$1.945,65 em janeiro de 2024 (ID.56161528) para fazer prova de sua renda.

Ainda, colaciona aos autos para fazer prova de suas despesas, boletos constando como pagador do 3º ano de Guilherme Santiago de Araújo Silva, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023, no valor de R$ 500,00 (ID.56161527); faturas do cartão de crédito, referentes aos meses de outubro e novembro de 2023, em torno de R$700,00 (IDs.56161529 e 56161530); conta de energia, referente ao mês de janeiro de 2024, em torno de R$90,00 (ID. 56161533).

No caso em tela, a parte autora demonstrou a sua hipossuficiência em arcar com as custas processuais, razão pela qual concedo-lhe o benefício da gratuidade judiciária e, por consequência, fica dispensado do depósito de 5% de que trata o inciso II, do art. 968, do CPC, ao tempo em que recebo a inicial da presente ação rescisória e determino a citação do acionado para contestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento do acima determinado, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8035119-31.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Raimundo Paulo Dos Santos
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035119-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA71876-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA-49929-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS contra suposto ato coator perpetrado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em virtude do não pagamento correto da CET – Gratificação Por Condições Especiais de Trabalho em sua remuneração (ID.62892497).

Inicialmente, requer o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, bem como a prioridade de tramitação processual.

O Impetrante é servidor público estadual na situação funcional de inativo da Policia Militar do Estado da Bahia, estando na condição de reserva remunerada.

Assim, pretende o recebimento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho no percentual para 125% (cento e vinte e cinco por cento).

Narra que “o Impetrante é Policial Militar da reserva remunerada, integrante do Quadro da Polícia Militar do Estado da Bahia, que ocupava o posto de SARGENTO PM, conforme provas documentais acostadas aos autos, percebendo mensalmente os proventos calculados sobre a remuneração integral de TENENTE PM, ou seja, como OFICIAL da PM”.

Afirma que a resolução nº 153/2014 estabeleceu que, ao cargo de 1º Tenente o percentual deveria ser ampliado até o limite máximo da corporação, sendo este de 125%.

Aduz que os documentos colacionados aos autos são suficientes a comprovar os prejuízos suportados mensalmente pelo não recebimento dos valores que lhes são devidos.

Por fim, requer a concessão da medida liminar para que a Autoridade Coatora realize o pagamento percentual da gratificação de CET em 125%.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar e a condenação do Estado para que passe a perceber o percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho no contracheque do impetrante para 125%.

É o breve relatório.
DECIDO.

Inicialmente, passa-se a apreciar o requerimento ao benefício da gratuidade da justiça.

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).

Observe-se que o Impetrante colacionou os seus contracheques, recebendo o valor líquido de R$ 3.260,13 (três mil, duzentos e sessenta reais e treze centavos), no mês de abril de 2024, que evidenciaram a impossibilidade de arcar com as custas (ID.62892502). Isto posto, DEFERE-SE o benefício requerido.

Ademais, com fulcro no art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFERE-SE a prioridade de tramitação do presente feito, tendo em vista que o Impetrante é idoso, conforme se depreende do documento de identidade colacionado, nascido em 25/02/1958 (ID. 62892499).

É cediço que o Mandamus é uma ação de procedimento especial que exige do Impetrante a demonstração, mediante prova pré-constituída, de que se configura detentor de uma situação jurídica incontroversa, a fim de que se possa tutelar um direito evidente. Neste cenário, a parte deve comprovar a ilegalidade ou o abuso da Autoridade Impetrada por meio de prova documental.

Destarte, é possível ao magistrado, no mandado de segurança, conceder liminar em favor do Impetrante, diante da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida na sentença, conforme o art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09.

Não se pode olvidar que havia expressa previsão legal, vedando a concessão de provimento de urgência em face da Fazenda Pública em alguns casos. No entanto, o referido tema sofreu uma mudança substancial, em decorrência de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, manifestado em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Em 09 de junho de 2021, a Suprema Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4246, conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 7º, §2º e do art. 22, §2º, da Lei n.º 12.016/09, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes:

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido o Ministro Nunes Marques, que conhecia parcialmente da ação. No mérito, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos parcialmente o Ministro Marco Aurélio (Relator), que declarava a inconstitucionalidade também do art. 1º, § 2º, da expressão “sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito com o objetivo de assegurar o ressarcimento a pessoa jurídica” constante do art. 7º, inc. III, do art. 23, e da expressão “e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé” constante do art. 25, todos da Lei nº 12.016/2009; o Ministro Nunes Marques, que julgava improcedente o pedido; o Ministro Edson Fachin, que declarava a inconstitucionalidade também do art. 1º, § 2º, e da expressão constante do inc. III do art. 7º; e os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux (Presidente), que julgavam parcialmente procedente o pedido, dando interpretação conforme a Constituição ao art. 7º, § 2º, e ao art. 22, § 2º, da mesma lei, para o fim de nele ler a seguinte cláusula implícita: “salvo para evitar o perecimento de direito”, nos termos dos respectivos votos proferidos. Falaram: pelo requerente, a Dra. Bruna Santos Costa; e, pelo interessado Presidente da República, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União. Plenário, 09.06.2021. (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Vislumbra-se que se adicionou a cláusula implícita “salvo para evitar o perecimento de direito” na norma jurídica que restringia a possibilidade de concessão de tutela de urgência, no âmbito da ação de mandado de segurança. Assim sendo, o órgão julgador não poderá indeferir o pedido de liminar, com fulcro apenas no dispositivo objeto da ADI nº 4296, qual seja o art. 7º, §2º, da Lei n.º 12.016/09, tendo em vista a eficácia vinculante da aludida decisão.

Neste diapasão, preenchidos os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, quais sejam probabilidade do direito e perigo da demora, a concessão da liminar será imperativa.

Verifica-se que, na presente ação, o Impetrante alega que possui direito líquido e certo ao pleito vindicado, eis que pertence aos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia e ocupava o posto de SARGENTO PM, percebendo os proventos calculados sobre a remuneração integral de TENENTE PM (ID.62892497) devendo, portanto, receber a gratificação pleiteada no percentual de 125%.

O entendimento singular desta Relatora vinha sendo no sentido de conceder as medidas liminares pleiteadas em demandas de Gratificação Por Condições Especiais de Trabalho - GCET, propostas em face da Administração Pública, quando presente a probabilidade do direito.

No entanto, observou-se que tal posicionamento não é adotado pelos demais membros deste Tribunal de Justiça, que reservam eventual concessão para a apreciação final do mérito da demanda.

Nesse sentido têm decidido os membros desta Seção Cível de Direito Público:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO VIEIRA FRANCO contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) nos seus proventos de inatividade.
[...]
O deferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
Da mesma forma, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se, assim, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese, em análise perfunctória, afigurarem-se relevantes os argumentos deduzidos na peça vestibular, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que, em caso de eventual concessão da segurança, o Impetrante fará jus às verbas pleiteadas, a partir da data da impetração.
TJ/BA, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035419-95.2021.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relatora Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, DJE 21.03.2022. [grifos acrescidos]

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDIO DO CARMO SANTANA, contra ato coator supostamente praticado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia e Outros.
Inicialmente, requereu a gratuidade de justiça.
Esclarece haver sido transferido para a reserva remunerada recebendo os proventos de 1º Tenente PM, contudo, ao arrepio da Lei Estadual 7990/2001 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, não acompanhou a evolução remuneratória.
Assegura possuir o direito líquido e certo de perceber a GCET no mesmo percentual devido ao 1º Tenente PM, eis que recebe remuneração integral deste posto.
Requereu a concessão de liminar "... para que a Autoridade Coatora realize o pagamento do percentual de 125% do G-CET nos proventos do autor, enquanto estiver recebendo os proventos de 1ª Tenente, conforme decisões deste Tribunal expostas, sendo notificado o Impetrado para o devido cumprimento sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento"
[...]
Igualmente não se constata o periculum in mora (possibilidade de ineficácia da medida pretendida), pois sendo concedida ao final a Segurança, será imposta à Administração Pública obrigação de pagar o retroativo, após a impetração, sem qualquer prejuízo ao Impetrante.
Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos que a autorizam, ex vi do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.
TJ/BA, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027184-42.2021.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator Des. Aldenilson Barbosa dos Santos, DJE 22.03.2022. [grifos acrescidos]
[...]
Compulsando-se os autos, depreende-se que o Impetrante objetiva, em sede de cognição sumária, obter medida liminar para determinar a imediata incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET no importe de 125%, a que faria jus como Policial Militar da reserva, cujos proventos são calculados com base no posto de 1º Tenente.
Sucede que, na espécie, além do caráter eminentemente satisfativo, a concessão da tutela provisória vindicada teria o potencial de gerar consequências jurídicas irreversíveis, tendo em vista que a imediata incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET no importe de 125% poderia, em tese, resultar na percepção indevida de verba alimentar por lapso temporal indefinido, situação que viria a ser reconhecida apenas no julgamento definitivo desta ação mandamental.
Justamente com base nos fundamentos acima delineados, deve-se preservar a segurança jurídica e o patrimônio público, sobretudo em razão da natureza precária de uma decisão judicial liminar e da cognição sumária deste julgador no atual estágio processual.
Registre-se, por último, que o Impetrante é Policial Militar da reserva e vem auferindo normalmente os seus proventos de inatividade, consoante se observa dos contracheques colacionados aos autos (ID 26211846), de modo que aguardar o julgamento de mérito não gerará comprometimento da sua subsistência, tampouco prejudicará a retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, em caso de êxito na demanda, por força dos enunciados de Súmula 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal.
Portanto, estando ausentes os requisitos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da tutela provisória de urgência.
TJ/BA, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010606-67.2022.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator Francisco de Oliveira Bispo (Juiz Convocado - Substituto Do 2º Grau), DJE 25.03.2022. [grifos acrescidos]

Esse também é o posicionamento dos membros das diversas Câmaras Cíveis deste TJ/BA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSIONISTA DE AGENTE DE POLÍCIA. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DOS PROVENTOS DE PENSÃO. PEDIDO LIMINAR DE ATUALIZAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAP DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, § 3º, DA LEI Nº 8.437/92. CARÁTER SATISFATIVO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não é possível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, onde não se admite a concessão de liminar satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública. O objetivo do dispositivo supracitado é regulamentar que a concessão de adiantamento de tutela ou de medida cautelar contra ato do Poder Público, apesar de garantirem o interesse privado, ofendem o interesse público, causando prejuízos irreparáveis ao Erário, numa inversão total do princípio da supremacia do interesse público. A proibição imposta, no caso específico previsto, objetiva permitir que somente com a decisão final, quando há certificação inequívoca e irrecorrível do direito, venha o Poder Público sofrer os efeitos de eventual condenação. Afinal, o que estará em questão é o interesse público e a eficiência da Administração Pública. Malgrado o teor da Súmula 729 do STF, que admite a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, nas causas de natureza previdenciária, constata-se, do caderno processual, no primeiro grau, que o Magistrado primevo deixou de conceder o pleito, dentre outras razões, porque a Acionante requereu o reajuste de pensão, incluindo gratificações como a GAP e a CET, além do pagamento de valores retroativos, sem, contudo, especificar e acostar os respectivos cálculos, o que seria imprescindível. Cumpre salientar a necessidade de se agir com cautela em relação a pedidos de antecipação de tutela, por

tratar-se de medida de cunho satisfativo, cujas consequências podem ser prejudiciais, especialmente quando não estabelecido o contraditório, e, in casu, verifica-se que a medida pretendida possui tal natureza, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8043426-76.2021.8.05.0000 em que figuram, como Agravante - MARIA SALES DA FONSECA e, como Agravado – ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento mantendo a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . 5 (TJ-BA - AI: 80434267620218050000 Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. CONEXÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CET. MAJORAÇÃO. MEDIDA SATISFATIVA. AÇÃO. OBJETO. ESGOTAMENTO. LEI Nº 8.437/92, § 3º, ART. 1º. INCIDÊNCIA. DECISÃO CONCESSIVA. CASSAÇÃO. NECESSIDADE. I – Não sendo objeto de discussão no Juízo Primevo, a alegada conexão não pode ser analisada, em respeito ao princípio da congruência e aos estreitos limites dessa modalidade recursal. Preliminar não conhecida. II – A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo são os requisitos indispensáveis para a concessão liminar da tutela de urgência, conforme o artigo 300 do CPC. III – A teor da regra inserta no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei nº 8.437/1992, descabe a concessão de liminar que esgota o objeto da ação, razão de cassação da decisão proferida na primeira instância. RECURSO PROVIDO ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8031071-68.2020.8.05.0000, de Itabuna, em que figura como Agravante ESTADO DA BAHIA e como Agravado SIDCLEY TEIXEIRA RODRIGUES. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma, Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, de de 2021. Adriana Sales Braga Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora. Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8031071-68.2020.8.05.0000,Relator(a): ADRIANA SALES BRAGA,Publicado em: 23/11/2021. [grifos acrescidos]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO CET. PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO EM CARÁTER LIMINAR. TUTELA PROVISÓRIA DE CARÁTER SATISFATIVO. VEDAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/1997 E DO ART. 1º, § 3º, DA LEI Nº 8.437/1992. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de instrumento nº 8026465-60.2021.8.05.0000, em que figuram como Agravante Neilton Barreto Nascimento e como Agravado Estado da Bahia. ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sala de sessões, em de novembro de 2021. Des. Roberto Maynard Frank Relator. Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8026465-60.2021.8.05.0000,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 17/11/2021. [grifos acrescidos]
AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR INATIVO. MAJORAÇÃO DE VANTAGEM CET. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO EM CARÁTER LIMINAR. TUTELA PROVISÓRIA DE CARÁTER SATISFATIVO. VEDAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1.º DA LEI Nº 9.494/1997 E DO ART. 1º, § 3º, DA LEI Nº 8.437/1992. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO EM CARÁTER LIMINAR. TUTELA PROVISÓRIA DE CARÁTER SATISFATIVO. VEDAÇÃO LEGAL. 1. Trata-se a demanda de ação ordinária na qual o agravado pretende ver declarado o seu direito ao realinhamento da gratificação de GCET, elevando-a para 125%, como estão recebendo os oficiais da policia militar em atividade, bem como o pagamento das diferenças retroativas que entende lhe ser devidas. 2. Da fato, assiste razão ao agravante, tendo em vista, não ser possível se conceder liminar nas ações que tenham por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, uma vez que existe proibição expressa no art. 1.º da Lei n.º 9.494/1997, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 8.437/1992 e art. 7.º, § 2.º, da Lei n.º 12.016/2009. 3. Sendo assim, muito embora exista previsão legal para incidência do adicional postulado, não é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, na medida em que importa no pagamento de vantagens pecuniárias cujo esgotamento no todo ou em parte do objeto da causa encontra-se vedado por lei especial. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento n.º 8031515-04.2020.805.0000, em que figura como agravante Estado da Bahia e, como agravado, Roberto Feitoza Magalhães, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG18. Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8031515-04.2020.8.05.0000,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 04/11/2021. [grifos acrescidos]

Assim, considerando a norma extraível do art. 926 do CPC, segundo o qual “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, assim como o princípio da colegialidade, entendo que é caso de indeferir a tutela de urgência pleiteada.

No presente caso, a partir de um juízo sumário, não se verifica o perigo da demora.

Em análise perfunctória não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que, em caso de eventual concessão da segurança, o Impetrante fará jus às verbas pleiteadas, a partir da data da impetração, sem qualquer prejuízo. Não há indícios de que aguardar o julgamento de mérito gerará comprometimento de sua subsistência.

Nessa perspectiva, em juízo de cognição sumária, INDEFIRO a tutela liminar pleiteada.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações, que entender necessárias, no decênio legal, ex vi do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado da Bahia) para que, querendo, ingresse no feito nos exatos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Por fim, a teor do caput, do art. 12, da Lei Federal e art. 53, inciso V, do RITJ/BA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador/BA, 31 de maio de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8020118-06.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Roberio Gomes Bispo
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Requerente: Jacivalda Silva De Carvalho Guimaraes
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Requerente: Marivaldo Soares Da Silva
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Requerente: Jossivania Dos Santos Silva
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020118-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ROBERIO GOMES BISPO e outros (3)
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Individual do Acórdão, movida por ROBÉRIO GOMES BISPO E OUTROS (3) (ID.59413480), em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando executar título judicial decorrente do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, já transitado em julgado (ID.59413481).

A parte Exequente indica como devido o valor total de R$39.579,39 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais), conforme cálculo apresentado na planilha (ID.59413488).

Inicialmente, requer o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

É o breve relatório.
DECIDO.

O benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de modo que somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.

Registre-se que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da hipossuficiência econômica da parte, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes nos autos para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, devendo, antes de indeferir o pedido, possibilitar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, caso não exista documentação suficiente para sua análise, conforme previsão do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que a presunção estabelecida no art. 98 do CPC é relativa, poderá o juízo diligenciar no sentido de verificar o atendimento dos requisitos para concessão do benefício pelo postulantes, conforme entendimento do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias podem, de ofício, examinar a condição financeira do postulante à gratuidade de justiça ainda que conste nos autos declaração de hipossuficiência, porquanto ostenta presunção relativa de veracidade. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1630426/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020). (grifo nosso).

Em análise à documentação juntada, verifica-se que o exequente ROBERIO GOMES BISPO recebe mensalmente remuneração na quantia líquida de R$ 7.035,00 (-), consoante contracheque de fevereiro/2024, colacionado no ID.59413484-p.14.

No mais, observa-se que a exequente JACIVALDA SILVA DE CARVALHO GUIMARÃES, apresentou, junto com a inicial, contracheques referentes ao ano de 2019 (ID.59413486-p.4/15). Sendo intimada para apresentar documentação recente (ID.59637252), demonstrou que recebe mensalmente remuneração na quantia líquida de R$ 6.098,38 (-), consoante contracheque de fevereiro/2024, colacionado no ID.60443572-p.3, e apresenta a declaração do IR referente aos exercícios dos anos de 2021, 2022, 2023 (IDs.60443575, 60443576, 60443577), tendo no último ano recebido R$104.578,13 (ID.60443575-p.1) constando dois dependentes, com despesas de plano de saúde e faculdade ao ano no valor de R$ 875,88 e 1.389,99 e R$ 3.500,00, respectivamente (ID.60443575-p.3).

Além disso, percebe-se que o exequente MARIVALDO SOARES DA SILVA recebe mensalmente remuneração na quantia líquida de R$10.600,28(-), consoante contracheque de agosto/2023, colacionado no ID.59413485-p.7.

Ainda, demonstra-se que a exequente JOSSIVANIA DOS SANTOS SILVA recebe mensalmente remuneração na quantia líquida de R$ 8.572,12 (-), consoante contracheque de março/2023, colacionado no ID.59413487-p.5.

Outrossim, não há a demonstração de outras circunstâncias que permitam inferir a carência de recursos, a exemplo de despesas e gastos elevados pessoais dos Autores.

Como consequência, não restou comprovada a impossibilidade de arcar com as custas iniciais, não militando em seu favor a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência, a qual não é absoluta, o que inviabiliza o deferimento do benefício neste momento processual.

Nos termos da tabela de custas do TJBA para o ano de 2024, em que foi avisada a execução, no valor de R$39.579,39 (ID.59413480) , vê-se que o valor das custas iniciais é de R$3.001,96, código do ato nº32131.

Ainda, a tabela de custas do TJBA para o ano de 2024 dispõe o seguinte nas notas explicativas da tabela I:

5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.

Desse modo, o item VII rege que, em caso de litisconsórcio, deve-se pagar uma taxa de R$33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) por cada parte excedente (código do ato: 49032).

Desta forma, à míngua de elementos que comprovem a hipossuficiência financeira dos exequentes, não há como conceder o benefício da gratuidade da justiça de forma integral, inclusive quando rateado por 4 (quatro).

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois ausentes os requisitos do art. 98, do CPC, e determino aos exequentes que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, com o pagamento das custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de maio de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8042720-59.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Jaciara Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042720-59.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JACIARA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Exequente para, querendo, se manifestar acerca da Petição de ID.57779768 e documentação ao ID.57779769, nas quais o Estado da Bahia noticia o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imputada.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

(MR28f)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8034975-62.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Denilson De Assis Vieira
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034975-62.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DENILSON DE ASSIS VIEIRA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Consoante petição de ID.59422500, verifica-se que o ESTADO DA BAHIA juntou comprovante de pagamento do RPV, com depósito diretamente na conta corrente, comprovada mediante nota de ordem bancária de ID.59422501.

Assim, em atenção ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 19/2023, extingo a presente execução com fulcro no art. 924, II, CPC, determinando-se o arquivamento em definitivo dos autos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de maio de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR28f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8029402-77.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roselio Silva Lopes
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029402-77.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSELIO SILVA LOPES
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública Estadual, para, querendo, impugnar a planilha de cálculos (ID.58960028) em um prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 535 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR28f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8004761-54.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Diogenes Souza Santos
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004761-54.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DIOGENES SOUZA SANTOS
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Consoante petição de ID.57986992, verifica-se que o ESTADO DA BAHIA juntou comprovante de pagamento do RPV, com depósito diretamente na conta corrente, comprovada mediante nota de ordem bancária de ID.57986993.

Assim, em atenção ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 19/2023, extingo a presente execução com fulcro no art. 924, II, CPC, determinando-se o arquivamento em definitivo dos autos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de maio de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR28f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8005968-88.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Lizlane Oliveira Da Silva Prates
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005968-88.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES
Advogado(s): FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Execução autônoma do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, figurando como Exequente LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES, e como Executado ESTADO DA BAHIA.

Em decisão ao ID. 30118172, rejeitou-se a Impugnação ao Cumprimento de Acórdão aviada pelo Estado da Bahia, determinando a implantação, mediante inclusão em folha suplementar, da paridade de vencimentos da Exequente, no valor do piso nacional do magistério, proporcional à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Irresignado, o Estado da Bahia opôs Embargos de declaração nº 8005968-88.2022.8.05.0000.1.EDCiv, que foram rejeitados, conforme decisão ao ID. 43659971.

Ainda, o Estado da Bahia interpôs Agravo Interno nº 8005968-88.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv, que foram providos em parte apenas para excluir a ordem de pagamento em folha suplementar no que se refere aos valores devidos entre a data da execução e do cumprimento da obrigação de fazer, mantidos os demais termos da decisão ao ID. 30118172.

Assim, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após intimem-se as partes, dando-lhes ciência do trânsito em julgado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais requerimentos.

Transcorrido in albis, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Apresentados requerimentos a serem apreciados, voltem-me conclusos.

Salvador, 31 de maio de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8025563-10.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dorinalva Santos Ramos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025563-10.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DORINALVA SANTOS RAMOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO

Diante da informação do Executado (ID. 56141723) de que cumpriu a obrigação de fazer consistente com implantação do piso nacional e da informação (ID. 58106983) do Exequente de que não houve a demonstração do pagamento, intime-se o ESTADO DA BAHIA para que colacione, no prazo de 30 (trinta) dias, aos autos, prova do alegado.

Ainda, à secretaria da Seção Cível de Direito Público para adotar as providências cabíveis para expedição de Precatório/RPV, na forma requerida pelo patrono do Exequente (ID.58106983) observando-se as exigências do Regimento Interno, Instruções e orientações deste Tribunal de Justiça, em especial, o art. 5º e incisos da Resolução 115 do CNJ, os arts 3° e 4° do Decreto Judiciário n° 106 do TJBA, a IN nº 01/2016 nos seus arts. 1º e 2º.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR28f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8033468-32.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Salvador
Embargado: Breno Marcio Santos De Andrade
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8033468-32.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: BRENO MARCIO SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)

DESPACHO

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR28l

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8064636-18.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rezileide Rosa De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064636-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: REZILEIDE ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Execução Individual (ID.55531686) do Acórdão do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, figurando como exequente REZILEIDE ROSA DE OLIVEIRA, representada pelo advogado ANTÔNIO JORGE FALCÃO REIS, e como executado o ESTADO DA BAHIA.

Gratuidade deferida, conforme despacho de ID. 55673302.

Impugnação apresentada no ID. 57163217.

Em petição ao ID.56990045, o advogado, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO informou que ANTÔNIO JORGE FALCÃO RIOS não tem poderes para agir nesta ação, bem como acusa-o de advocacia predatória, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito e o encaminhamento dos autos a OAB e MPE para investigação.

Em petição de ID.57192480, o advogado ANTÔNIO JORGE FALCÃO REIS pugnou pela desistência da execução, requerendo a homologação.

Contrarrazões à impugnação ao ID. 59071124.

É o que importa relatar.
Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a procuração acostada pelo advogado ANTÔNIO JORGE FALCÃO REIS é específica para URV (ID.55531692), não tendo poderes para atuar nesta ação.

Ainda, que outro advogado, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, junta procuração (ID.56990046), com poder específico para desistir, e declaração da parte exequente REZILEIDE ROSA DE OLIVEIRA (ID.56990048), declarando que não autorizou o advogado ANTÔNIO JORGE FALCÃO REIS a entrar com esta ação.

Ao final, o advogado CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO requer a extinção do feito sem resolução de mérito e pugna pelo encaminhamento dos autos à OAB e ao MPE para investigação.

Além disso, em petição de ID.57192480, o advogado ANTÔNIO JORGE FALCÃO REIS pugnou pela desistência da execução, requerendo a homologação.

Assim, em que pese o Estado da Bahia tenha apresentado Impugnação (ID.57163217), tal fato não pode ser impeditivo à homologação da desistência, por prevalência do princípio da disponibilidade da execução, conforme entendimento reiterado do STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCOMPLETUDE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS O MANEJO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. CONDICIONAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO À CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 775, CAPUT, DO CPC. PRÉVIA RENÚNCIA DO EXEQUENTE AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI 9.469/1997. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Cuida-se, quanto à questão de fundo, de recurso especial contra acórdão regional que, confirmando entendimento do juízo de primeira instância, condicionou o acolhimento da desistência de execução de título judicial à prévia renúncia da parte exequente ao direito sobre o qual se funda a ação, chancelando, com isso, a discordância manifestada pela parte devedora. 3. Acerca do princípio da disponibilidade da execução, assim ensinou o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI: “Um dos princípios informativos do processo de execução é o da disponibilidade: a execução tem por única finalidade a satisfação do crédito, de modo que sua razão de ser está relacionada exclusivamente ao interesse e ao proveito do credor, que dela pode dispor [...] podendo dela desistir, no todo ou em parte, independentemente da concordância do executado, que se presume” (Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 771 ao 796. Coords. Marinoni, Arenhart e Mitidiero. São Paulo: RT, 2016, vol. XII, p. 52-53). 4. O princípio da disponibilidade da execução exsurge encartado no caput do art. 775 do CPC, sendo certo que a hipótese contida no inciso II de seu parágrafo único, no que postula a concordância do executado/embargante, não se refere à desistência do processo de execução, mas à extinção da impugnação ou dos embargos atrelados à respectiva execução, quando versarem sobre questões não processuais. 5. Considerando-se que na execução não se discute o direito material da parte exequente, porquanto já reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, mostra-se incompatível com tal realidade exigir que, para desistir da ação de execução, deva o exequente renunciar também ao direito material anteriormente validado em seu favor. 6. O art. 3º da Lei 9.469/1997, ao fazer remissão às autoridades elencadas no caput do art. 1º do mesmo diploma legal, a saber, o Advogado-Geral da União (diretamente ou por delegação) e os dirigentes máximos das empresas públicas federais (em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto), cuida especificamente da possibilidade de tais entidades concordarem com pedidos de desistência da ação de conhecimento, não se aplicando tal regra aos processos de execução, os quais, como já acima armado, vinculam-se ao princípio da livre disposição. E ainda que assim não se entendesse, certo é que o referido art. 1º da Lei n. 9.469/1997, cuja versão original contemplava também as autarquias (caso da UFPE), sofreu alteração por meio da Lei n. 13.140/2015, texto esse que não manteve as autarquias em seu rol, daí porque estas, em princípio, não podem mais se valer do comando previsto no multicitado art. 3º da Lei n. 9.469/1997, ao pontuar que “As autoridades indicadas no art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)”. 7. Recurso especial da parte exequente conhecido e provido. (STJ - REsp: 1769643 PE 2018/0252261-5, Data de Julgamento: 07/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2022)

No mais, no que tange ao pedido do advogado CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO para encaminhamento ao MPE (ID.56990045), dê-se ciência dos autos ao Ministério Público da Bahia, para que, caso entenda pertinente, investigue a prática de eventual ato de advocacia predatória e adote as providências que entender cabíveis.

Outrossim, no que concerne ao pedido do advogado CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO para encaminhamento à OAB (ID.56990045), o próprio advogado pode adotar as medidas pertinentes via representação, caso assim o queira.

Custa e honorários fixados em 10% do valor da execução pela parte exequente, sendo dispensada da exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO a presente ação sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8001193-30.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Selma De Oliveira Carneiro Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001193-30.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA SELMA DE OLIVEIRA CARNEIRO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (Acórdão) movido por MARIA SELMA DE OLIVEIRA CARNEIRO SANTOS, em face do ESTADO DA BAHIA, ora Executado, objetivando executar título judicial transitado em julgado decorrente do Mandado de Segurança Coletivo nº 8001567-22.2017.8.05.0000, impetrado pela Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia – FETRAB.

Em decisão ao ID. 32043057, diante da inércia do Estado da Bahia em apresentar impugnação, homologou-se o cálculo no valor de R$ 146.319,46 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos) e condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Exequente à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Em petição ao ID. 36537151, o patrono da Exequente renunciou o valor excedente dos honorários sucumbenciais para pagamento via RPV.

No despacho ao ID. 40873038, deferiu-se o pleito de renúncia dos valores excedentes para expedição de RPV.

Em petição ao ID. 49099845, o Estado da Bahia chamou o feito à ordem, alegando que somente teria tomado ciência naquele momento e requerendo a declaração de nulidade de todos os atos processuais, bem com nova intimação para eventual apresentação de impugnação ao pedido de execução.

Em decisão ao ID. 53239533, reconheceu-se a nulidade dos atos praticados e tornou sem efeito a decisão terminativa (ID.32043057) e o despacho determinando a expedição do RPV (ID.40873038).

Em petição ao ID. 56574582, o Estado da Bahia apresentou a impugnação à execução, alegando excesso de execução, nos seguintes pontos: i) a exclusão na “base de cálculo” do “AUX. ALIMENTAÇÃO”; ii) a exclusão dos valores das férias e do décimo terceiro salário; apontando o valor de R$119.947,76 (-), como devido, conforme planilha ao ID.56574583.

Em petição ao ID. 57176576, a Exequente apresentou contrarrazões à impugnação apresentada pelo Executado.

É o que importa Relatar.
Decido.

Verifica-se que a Exequente está executando o título judicial oriundo do Mandado de Segurança Coletivo nº 8001567-22.2017.8.05.0000, requerendo nestes autos o cumprimento da obrigação de pagar.

Registre-se que título judicial constituído nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8001567-22.2017.8.05.0000 (ID.23805682) fora fixado nos seguintes termos:

A) Rejeitar as preliminares suscitadas;
B) O cálculo da indenização deve considerar a última remuneração percebida pelo servidor quando em atividade, abrangidas, na base de cálculo, todas as vantagens de caráter permanente, dentre elas o abono de permanência. Precedentes.
C) A verba indenizatória não está sujeita a desconto de imposto de renda. Inteligência da Súmula nº 136 do STJ. Precedentes.
D) Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização. Precedentes.
E) A prescrição da pretensão de conversão da licença-prêmio em pecúnia tem como termo inicial a data em que o ato concessivo da aposentadoria do servidor foi homologado pelo Tribunal de Contas do Estado, interrompendo-se o prazo prescricional com a impetração do mandado de segurança coletivo até o trânsito em julgado do acórdão coletivo. Precedentes obrigatórios do STJ firmados no julgamento do REsp 1254456/PE e REsp 1.388.000/PR.
F) Tratando-se de débito da Fazenda Pública, o pagamento da verba indenizatória deve observar o rito dos precatórios previsto no art. 100 da CF, não sendo viável o pagamento diretamente em folha face à disciplina constitucional específica que orienta a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública. Precedentes.
G) É inaplicável o teto remuneratório constitucional ao montante devido a título de conversão da licença-prêmio em pecúnia, por se tratar de verba indenizatória. Precedente.
H) O termo inicial de incidência dos juros de mora é a data de notificação da autoridade coatora no mandado de segurança coletivo. Precedente.
I) Os juros de mora devem incidir segundo os índices oficiais utilizados para a remuneração das cadernetas de poupança e a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA-e. Precedente obrigatório firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947 e precedentes do STJ.

Na análise da impugnação (ID. 56574582) apresentada pelo Executado, verifica-se que a controvérsia alegada sobre a existência de excesso de execução recai apenas e tão somente sobre a exclusão na “base de cálculo” do “AUX. ALIMENTAÇÃO” e dos valores das férias e do décimo terceiro salário.

Vislumbra-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a base de cálculo da licença-prêmio não gozada deve ser a última remuneração percebida antes da aposentadoria, acrescidas das vantagens permanentes, de caráter não eventual e remuneratório, excluídas as vantagens de caráter transitório e/ou precário.

É cediço que o 13º salário, o adicional de férias, e o auxílio-alimentação apresentam natureza de vantagem permanente. Esse é o entendimento da Corte Superior:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2011121 - RS (2021/0343457-5) DECISÃO Trata-se de agravo manejado pela União contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 43): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. BASE-DE--CÁLCULO. Quanto à base de cálculo da indenização, abono-de-permanência, o auxílio-alimentação, o décimo-terceiro salário e o adicional de férias não detêm caráter indenizatório mas integram a remuneração do cargo efetivo e consistem em verbas remuneratórias de caráter permanente, nos termos do art. 41 da Lei 8.112/1990. Em se tratando de verbas de remuneratórias de caráter permanente, devem integrar a base de cálculo da indenização da licença-prêmio não usufruída. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 79/89). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 535, IV e 1.022, I e II do CPC, 884 do CC e 41 e 87 da Lei nº 8.112/90. Sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e que “o valor da indenização deverá ter por base a remuneração básica do servidor, sem as vantagens. (...) A remuneração de cada cargo público federal é aquela estabelecida em lei para cada cargo específico, e não compreende o 13º Salário, o 1/3 de férias, o auxílio alimentação, etc. (...) como se demonstrou retro, o 13º. Salário, o 1/3 de férias, e o auxílio-alimentação não integram a remuneração, mas são pagos aos servidores públicos por força de legislação e regulamentação específica. O terço constitucional de férias é verba devida apenas por ocasião das férias, como previsto na Lei 8.112, de 1990 (...) Quanto ao auxílio alimentação, trata-se de verba indenizatória, não é vinculado à remuneração e nem pode ser incorporado ao vencimento ou remuneração; sobre ele não incide contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; não é rendimento tributável. Não é paga aos herdeiros de servidor ativo que falece sem usufruir da licença prêmio.” (fls. 103/106) É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Quanto ao mais, o aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de que a licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia (redação original do art. 87 da Lei 8.112/1990) concedida no título exequendo tem como base de cálculo, segundo a própria previsão legal, a remuneração do cargo efetivo (REsp 1607588/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016). A propósito: ADMINISTRATIVO

E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO (REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 87 DA LEI 8.112/1990). INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial com escopo principal de reconhecimento da natureza indenizatória do abono de permanência em serviço (art. 7º da Lei 10.887/2004) e, com isso, afastamento de sua incidência sobre a base de cálculo da licença-prêmio indenizada cobrada em Execução de Sentença, ao contrário do que decidido na origem. 2. Não há nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração por violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo julgou integralmente a lide, não se vislumbrando os vícios aduzidos pela recorrente. 3. A matéria a ser enfrentada envolve definir a natureza jurídica da base de cálculo da licença-prêmio indenizada e se o abono de permanência em serviço repercute em tal benefício trabalhista dos servidores públicos regidos pela Lei 8.112/1990. 4. A licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia (redação original do art. 87 da Lei 8.112/1990) concedida no título exequendo tem como base de cálculo, segundo a própria previsão legal, “a remuneração do cargo efetivo”. 5. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 6. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração “é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”. 7. O abono de permanência é indubitavelmente uma vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. 8. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010). 9. Assim, considerando que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e que o abono de permanência tem caráter remuneratório, não merece reparo o acórdão recorrido. 10. Recurso Especial não provido (REsp 1489904 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2022. Sérgio Kukina Relator
(STJ - AREsp: 2011121 RS 2021/0343457-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 03/03/2022)
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO. 1. O aresto regional não se afastou da orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois “é cediço que as verbas mencionadas pelo Recorrente, abono permanência, décimo terceiro salário e adicional de férias, integram a remuneração do cargo efetivo e possuem natureza permanente, devidas ao servidor quando em atividade, integrando, portanto, a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia” (REsp 1.818.249/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/6/2020). 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1945228 RS 2021/0234922-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022)

Embora o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia não disponha especificamente sobre a natureza do auxílio alimentação, do adicional de férias e do décimo terceiro salário, coaduna-se com o posicionamento do Tribunal da Cidadania.

Neste sentido, entende-se que devem integrar a base de cálculo da licença-prêmio tanto o auxílio alimentação, quanto o adicional de férias e o décimo terceiro salário.

No dispositivo do título judicial exequendo (Acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8001567-22.2017.8.05.0000), abaixo colacionado, menciona-se que o regramento a ser adotado, no que tange à base de cálculo da indenização, teria sido delineado na parte da fundamentação:

“Isto posto, afasto as preliminares e, no mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA impetrada, para determinar que a Autoridade Coatora cesse a omissão quanto ao pagamento da indenização pelas licenças prêmio não usufruídas e não utilizadas para reconhecer o direito dos substituídos ao recebimento de indenização das licenças-prêmio não gozadas quando em atividade quando passarem à inatividade, observado o regramento acima delineado quanto à extensão da coisa julgada, prescrição, base de cálculo da indenização, incidência de juros de mora e correção monetária e sujeição ao rito dos precatórios” (ID 4525056 - fl. 23).

Constata-se que, nas razões de decidir, determinou-se que o entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania deveria prevalecer, sendo “abrangidas, na base de cálculo, todas as vantagens de caráter permanente”, conforme se depreende in verbis:

“Registro, ainda, que o Ente Estatal não apresentou qualquer fundamento para o pedido de que a indenização fosse calculada sobre a média remuneratória dos últimos 12 meses, de modo que deve prevalecer o entendimento jurisprudencial firmado no

sentido de que, para o cálculo, deve-se considerar a última remuneração percebida pelo servidor quando em atividade, abrangidas, na base de cálculo, todas as vantagens de caráter permanente, dentre elas o abono permanência, que tem caráter remuneratório". (ID 4525056 - fl. 15).

É cediço que o art. 504 do Código de Processo Civil prevê que não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença e a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da decisão.

Contudo, o trecho em que a Desa. Relatora Telma Laura da Silva Brito define o regramento a ser adotado, no que tange à base de cálculo da indenização, não se qualifica como ratio decidendi, mas integra a solução de mérito dada pelo Acórdão à questão principal originária. Desse modo, ainda que não tenha tido o seu teor repisado expressamente no dispositivo, o trecho, por decidir questão meritória, integra a res iudicata.

Nesse viés, ressalte-se o seguinte:

"Em primeiro lugar, as questões devidamente alegadas pelas partes em suas manifestações iniciais (ação, defesa e eventualmente reconvenção) podem obviamente ser objeto da parte dispositiva da sentença. Se forem expressamente decididas, ficarão acobertadas pelos limites objetivos da coisa julgada (art. 503, caput)". [MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. vol. 02. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 700].

Assim sendo, ao incluir as vantagens de 13º salário e adicional de férias, de natureza permanente, inexiste qualquer violação ao aludido Acórdão, razão pela qual impõe-se a rejeição da impugnação formulada pelo Ente Estatal.
Ato contínuo, a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E , devendo serem aplicadas as regras dispostas na EC 113/2021 , a partir de 09/12/2021, ou seja, para juros e atualização monetária terá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

No que pertine aos honorários advocatícios de sucumbência, necessário esclarecer que, com fulcro na norma obtida do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC/2015, não serão devidos honorários, "no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

No entanto, em conformidade com o Enunciado de Súmula n.º 345 do Superior Tribunal de Justiça:

"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

Nessa perspectiva, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado do Exequente/Impugnado que subscreve a peça da Execução Individual e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro os honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, ex vi do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Ante o exposto, REJEITO a Impugnação à Execução, reconhecendo o direito da Exequente à percepção dos valores atinentes à conversão em pecúnia de 03 (três) períodos de licença-prêmio (1991-1996; 1999-2004; 2004-2009), com base de cálculo fixada de acordo com a última remuneração percebida, em consonância com os parâmetros apontados pela parte autora nesses pontos, reconhecendo devida a inclusão das vantagens permanentes.
Outrossim, aplicação dos juros moratórios, na forma do art. 1-F da Lei n.º 8.484/97, correção monetária pelo IPCA-E e a partir de 09/12/2021 aplicação das regras de atualização trazidas pela EC 113/2021.

Por fim, condena-se o Estado ao pagamento de honorários advocatícios, na forma acima estipulada.

Salvador, 28 de maio de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8062967-27.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edvingens Maria Santos De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062967-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDVINGENS MARIA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Individual (ID.55020855) do Acórdão do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, figurando como exequente EDVINGENS MARIA SANTOS DE SOUZA e como executado o ESTADO DA BAHIA.

Gratuidade deferida, conforme despacho de ID. 55565722.

Impugnação apresentada no ID. 56040158.

Em petição de ID.57122942, pugnou-se pela desistência da execução, requerendo a homologação.

Contrarrazões à impugnação ao ID. 57178084.

É o que importa relatar.
Decido.
Observa-se que a Exequente, através de petição de ID.57122942, subscrita por seu Procurador, requereu a desistência da execução, não padecendo o pedido de qualquer vício formal.

Assim, em que pese o Estado da Bahia tenha apresentado Impugnação (ID.56040158), tal fato não pode ser impeditivo à homologação da desistência, por prevalência do princípio da disponibilidade da execução, conforme entendimento reiterado do STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCOMPLETUDE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS O MANEJO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. CONDICIONAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO À CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 775, CAPUT, DO CPC. PRÉVIA RENÚNCIA DO EXEQUENTE AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI 9.469/1997. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Cuida-se, quanto à questão de fundo, de recurso especial contra acórdão regional que, confirmando entendimento do juízo de primeira instância, condicionou o acolhimento da desistência de execução de título judicial à prévia renúncia da parte exequente ao direito sobre o qual se funda a ação, chancelando, com isso, a discordância manifestada pela parte devedora. 3. Acerca do princípio da disponibilidade da execução, assim ensinou o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI: "Um dos princípios informativos do processo de execução é o da disponibilidade: a execução tem por única finalidade a satisfação do crédito, de modo que sua razão de ser está relacionada exclusivamente ao interesse e ao proveito do credor, que dela pode dispor [...] podendo dela desistir, no todo ou em parte, independentemente da concordância do executado, que se presume" (Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 771 ao 796. Coords. Marinoni, Arenhart e Mitidiero. São Paulo: RT, 2016, vol. XII, p. 52-53). 4. O princípio da disponibilidade da execução exsurge encartado no caput do art. 775 do CPC, sendo certo que a hipótese contida no inciso II de seu parágrafo único, no que postula a concordância do executado/embargante, não se refere à desistência do processo de execução, mas à extinção da impugnação ou dos embargos atrelados à respectiva execução, quando versarem sobre questões não processuais. 5. Considerando-se que na execução não se discute o direito material da parte exequente, porquanto já reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, mostra-se incompatível com tal realidade exigir que, para desistir da ação de execução, deva o exequente renunciar também ao direito material anteriormente validado em seu favor. 6. O art. 3º da Lei 9.469/1997, ao fazer remissão às autoridades elencadas no caput do art. 1º do mesmo diploma legal, a saber, o Advogado-Geral da União (diretamente ou por delegação) e os dirigentes máximos das empresas públicas federais (em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto), cuida especificamente da possibilidade de tais entidades concordarem com pedidos de desistência da ação de conhecimento, não se aplicando tal regra aos processos de execução, os quais, como já acima armado, vinculam-se ao princípio da livre disposição. E ainda que assim não se entendesse, certo é que o referido art. 1º da Lei n. 9.469/1997, cuja versão original contemplava também as autarquias (caso da UFPE), sofreu alteração por meio da Lei n. 13.140/2015, texto esse que não manteve as autarquias em seu rol, daí porque estas, em princípio, não podem mais se valer do comando previsto no multicitado art. 3º da Lei n. 9.469/1997, ao pontuar que "As autoridades indicadas no art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)". 7. Recurso especial da parte exequente

conhecido e provido. (STJ - REsp: 1769643 PE 2018/0252261-5, Data de Julgamento: 07/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2022)

Custa e honorários fixados em 10% do valor da execução pela parte exequente, sendo dispensada da exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO a presente ação sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8049517-17.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marilene Pereira Pimentel
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049517-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARILENE PEREIRA PIMENTEL
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos para o Procurador de Justiça em nova vista, conforme requerido no id 54111218, para emissão de parecer final, em vinte dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 28 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8013347-17.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Suzana Dos Santos Oliveira
Advogado: Vania Maria Sodre Silva Correia (OAB:BA30258)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013347-17.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SUZANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): VANIA MARIA SODRE SILVA CORREIA (OAB:BA30258)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
cód 15247 (precatório) ou 15248 (RPV)
DESPACHO
Petição/Certidão id
Aguarde-se o pagamento do Precatório/Rpv.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8056806-98.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: L. B. C.
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8056806-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LETICIA BATISTA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Não se vislubrando qualquer das hipóteses excepcionais previstas no artigo 189 do CPC, remetam-se os autos à Secretaria, para retirada do sigilo de justiça atribuído aos autos.
Após, retornem os autos conclusos.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 28 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8034870-80.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Sonia Maria Silva Bento
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034870-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SONIA MARIA SILVA BENTO
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Inicialmente, por observar que nada infirma a alegada insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer ou, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8010522-32.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rosa Gleide De Souza Fonseca
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Larissa De Andrade Byrne (OAB:BA66335-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010522-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSA GLEIDE DE SOUZA FONSECA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), LARISSA DE ANDRADE BYRNE (OAB:BA66335-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Parecer id 45357911
Encaminhem-se os autos para o Procurador de Justiça, para, querendo, oferecer parecer final , em vinte dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 28 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8049440-42.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Silvio Sales Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049440-42.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SILVIO SALES SANTOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de trinta dias dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8034874-20.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Sonia Maria Silva Bento
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034874-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SONIA MARIA SILVA BENTO
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Inicialmente, por observar que nada infirma a alegada insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar sobre os cáculos apresentados ou, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8000820-28.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Zeniara Morais Jatoba
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000820-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ZENIARA MORAIS JATOBA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da decisão limina,r sob pena de aplicação demulta diária pelo descumprimento.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8034133-77.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gerson Brasil Gaspar
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034133-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GERSON BRASIL GASPAR
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os impetrantes para comprovar a hipossuficiência econômica alegada e a impossibilidade de recolher as custas do proecesso, no prazo de dez dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 27 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8007720-61.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elizabeth Christina De Oliveira Araujo
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007720-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIZABETH CHRISTINA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado dos embargos de declaração apensos, após intime-se a parte autora para diligenciar junto à Secretaria a expedição do RPV/Oficio Requisitório, no prazo de trinta dias .
Publique-se. Cumpra-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 27 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8031324-85.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Francisco Barbosa De Jesus
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031324-85.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCISCO BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se de Mandado de Segurança sem pedido liminar, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que preste(m), no prazo de dez dias, as informações que entender(em) necessárias.
Cientifique-se o Estado da Bahia para que integre a lide no prazo de 30 dias.
Juntadas as manifestações, ou decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para emissão de Parecer em 20 dias, exceto se suscitadas preliminares ou juntados documentos , quando, então deve-se ouvir o impetrante no prazo de dez dias. .
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8028018-11.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Jose Raimundo Pereira Gomes
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Joseval Carvalho Dos Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028018-11.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO PEREIRA GOMES e outros
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para , querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação aos cálculos apresentados id 60841885.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8029000-88.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Florisvaldo Ribeiro Cardoso
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029000-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FLORISVALDO RIBEIRO CARDOSO
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A), CARLOS SOARES CARDOSO JUNIOR (OAB:BA74374-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos para o Procurador de Justiça, para emissão de parecer final, em vinte dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 28 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8007003-49.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ednilson Cristino Dos Santos
Advogado: Haiane Margarida Silva De Menezes (OAB:BA56557-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007003-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDNILSON CRISTINO DOS SANTOS
Advogado(s): HAIANE MARGARIDA SILVA DE MENEZES (OAB:BA56557-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Acerca das preliminares suscitadas (e/ou documentos apresentados), intime-se o (a) Impetrante para se manifestar no prazo de 20 dias
Após encaminhem-se os autos em nova vista para emissão de parecer final, em vinte dias.
Cumpra-se
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 28 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8007320-81.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maxlande Marcio Pires Alves Do Carmo
Advogado: Nonailson Elsimar Maia De Souza (OAB:BA52557-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007320-81.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MAXLANDE MARCIO PIRES ALVES DO CARMO
Advogado(s): NONAILSON ELSIMAR MAIA DE SOUZA (OAB:BA52557-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para , querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação aos cálculos apresentados no id 53301285.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8020757-63.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Raimundo Barbosa De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020757-63.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
cód 15247 (precatório) ou 15248 (RPV)
DESPACHO
Petição/Certidão id
Aguarde-se o pagamento do Precatório/Rpv.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8015297-27.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cassio Santos Novaes Cruz
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015297-27.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CASSIO SANTOS NOVAES CRUZ
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cód 15247 (precatório) ou 15248 (RPV)
DESPACHO
Petição/Certidão id
Aguarde-se o pagamento do Precatório/Rpv.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa

DESPACHO
8032246-29.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Yvana Soares May
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032246-29.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: YVANA SOARES MAY
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cód 15247 (precatório) ou 15248 (RPV)
DESPACHO
Petição/Certidão id
Aguarde-se o pagamento do Precatório/Rpv.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8014220-51.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Peterson Liro Dos Santos
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:BA49035-A)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691-A)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014220-51.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PETERSON LIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (OAB:BA65691-A), JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288-A), FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA (OAB:BA49035-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DECISÃO
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por PETERSON LIRO DOS SANTOS, em face de ato supostamente coator praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS, consubstanciado na sua eliminação do certame regido pelo Edital SAEB n.° 002/2019.
O impetrante informou que prestou concurso público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, edital de abertura SAEB/002/2019, mas não obteve a pontuação mínima exigida para a correção da prova discursiva.
Sustentou, em síntese, que, após divulgação do gabarito preliminar, percebeu que a questão 51, estava equivocada, pois em desconformidade com o edital, ato que é facilmente comprovado por meio do edital, prova e gabarito anexo, asseverando, assim, que com a anulação da referida questão, será reclassificado e lhe será garantido os seus direitos de ter sua prova discursiva corrigida, ingressando, assim, na 2.ª etapa do certame.

Requereu, assim, a concessão da medida liminar no sentido anular a questão 51, a fim de que corrigida sua redação.
No mérito, pugnou pela concessão da segurança, com anulação da questão 51, atribuindo-se os pontos ao impetrante, com a sua reclassificação no certame, e continuidade nas demais etapas do concurso.
Com a inicial vieram encartados os documentos de ID 7404448 e seguintes.
A liminar pleiteada fora indeferida por meio de decisão monocrática de ID 7484359.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou intervenção (ID 8120276), arguindo preliminar litisconsórcio necessário de todos os candidatos do certame.
No mérito constou que não houve ocorrência de ilegalidade ou erro grosseiro na formulação das questões, nem há questão cujo gabarito se encontre equivocado, tampouco questão que cobre conteúdo fora do edital. Assim, não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora, na esteira do referido precedente vinculante.
Aduziu que, a atribuição de pontos em virtude da suposta nulidade da questão impugnada não é suficiente para a parte impetrante ser automaticamente convocada para participar da 2.ª Etapa do certame (correção da prova discursiva). Isso porque o item 8.2.4 do Edital prevê que somente os candidatos habilitados e melhores classificados na 1.ª Etapa até o limite de três vezes o número de vagas previstas em cada um dos cargos concorridos terão as provas de redação corrigidas.
Asseverou que deve ser observado o princípio da vinculação ao edital. Ao final, requereu que seja denegada a segurança.
O Governador do Estado da Bahia apresentou as informações de ID 9120627, pugnando pela denegação da segurança.
O Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC apresentou a contestação de ID 9959340, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, por entender que o edital disciplina que não lhe cabe a responsabilidade pelos provimentos dos candidatos nos cargos.
No mérito, também defendeu a impossibilidade de substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário e a ausência de qualquer irregularidade nas questões elaboradas para o cargo de Aluno Soldado Polícia Militar - Masculino.
Alegou, ainda, que “cancelar a referida questão, além dos pontos já abordados anteriormente, isso traria prejuízo aos candidatos que hoje constam dentro do número de convocados para a próxima etapa do certame e que deixariam de constar após a alteração”.
Apesar de devidamente intimado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia não apresentou informações, conforme certidão de ID 10044966.
A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da segurança (ID 15885916).
A Impetrante peticionou, refutando as preliminares suscitadas e pugnando pela concessão da segurança (ID 16559237).
Em decisão de ID 30504331, foi determinada suspensão do feito, tendo por base o quanto determinado no IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas n.º 8034581-89.2020.8.05.0000 (Tema 14).
Após certificado o trânsito em julgado do IRDR, os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
Inicialmente, fica mantido o deferimento do pedido de isenção do pagamento das despesas processuais, por entender que faz jus à benesse da justiça gratuita, eis que inexiste nos autos prova de alteração superveniente das condições econômicas do impetrante.
Registro que o presente writ envolve questão que legitima o julgamento monocrático pela Relatora, por versar sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, inc. III do CPC.
Antes de analisar o mérito, necessário o enfrentamento das questões preliminares.
De referência ao litisconsórcio passivo necessário, esta deve ser rechaçada. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser dispensável a citação de todos os demais candidatos aprovados em concurso público para impetração de mandado de segurança, porque possuidores de mera expectativa ao direito à nomeação.
Também deve ser rechaçado o argumento quanto à ilegitimidade do Presidente da Instituição organizadora do certame, posto que foi esta a responsável pela elaboração das questões ora impugnadas.
Depreende-se dos autos que a autoridade coatora figurou como responsável pela elaboração da questão impugnada. Em precedente o STJ, se posicionou no sentido de “a pretensão do ao recorrente é a rediscussão de questões do certame, tem-se que a prática do ato incumbe à executora do certame, isto é, a Banca Examinadora (..). Precedentes: RMS XXXXX/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11.10.2016; e AgRg no RMS. 37.924/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.4.2013.”
Corroborando com o mesmo entendimento:
“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDIATL SAEB N.° 002/2019. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IBFC – INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACÃO. REJEITADA. PROVA OBJETIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 632.853. ALEGAÇÃO CRITÉRIOS DE CORREÇÃO EM DESACORDO COM A PREVISÃO EDITALÍCIA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTE TJBA. SEGURANÇA DENEGADA.
1. O impetrante insere, o Governador do Estado da Bahia no polo passivo da ação, embora não ofereça maiores esclarecimentos sobre qual teria sido a sua participação nos atos supostamente ilegais. Merecendo acolhimento a exclusão do Governador do Estado da Bahia polo passivo da presente impetração.
2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC. Depreende-se dos autos que a autoridade coatora figurou como responsável pela elaboração da questão impugnada.
3. É competência do Poder Judiciário analisar a legalidade da vinculação ao edital, não cabendo interferir na esfera do exame do mérito administrativo, sendo de alçada da Administração Pública. É vedado ao Poder Judiciário reexaminar o conteúdo da questão e os critérios utilizados pela banca examinadora, com exceção de flagrante ilegalidade, o que não se configura no presente mandamus.
4. Não se configura que o suposto ato coator alegado pelo Impetrante violou os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, bem como ausente a comprovação de subjetividade ou arbitrariedade não havendo direito líquido e certo ao Impetrante.

5. Segurança Denegada. Liminar Revogada."
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8015895-49.2020.8.05.0000, Relatora: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 25/11/2022).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADAS. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. VAGAS RESERVADAS PARA NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. POSTERIOR ANÁLISE POR COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO AFRODESCENDENTE. EXCLUSÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA DECLARAÇÃO. PERMANÊNCIA NA AMPLA CONCORRÊNCIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado, uma vez que, havendo pedido expresso de nomeação e posse do candidato, afigura-se legítima a impetração também em face do Governador do Estado.
2. Insubsistente a prefacial de ilegitimidade passiva do Diretor do IBFC – Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, pois este é responsável pela execução do concurso, consoante o item 1.1 do Edital SAEB 02/2019.
3. Não prospera a preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre as autoridades coatoras e os demais candidatos do certame, pois este Tribunal possui entendimento sedimentado no sentido de que o julgamento do Mandado de Segurança individual não produz efeitos diretos e concretos na esfera jurídica dos demais participantes do concurso, o que torna desnecessária a participação dos outros aprovados, no polo passivo do presente writ .
4. Por fim, também se rejeita a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída, pois se confunde com o próprio mérito da ação, devendo ser apreciada a suficiência da prova em capítulo próprio.
5. Acerca da constitucionalidade das Comissões criadas com o objetivo da verificação fenotípica, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF n.º 186/DF, de maneira favorável tanto ao sistema de reserva de vagas para negros, como à sistemática de verificação fenotípica.
6. Assim, não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na análise do atendimento dos critérios exigidos, estando autorizada tão somente a verificação da legalidade do ato. Revela-se desarrazoada a exclusão do certame apenas em razão da autodeclaração, por não se presumir a má-fé do candidato, acolhendo-se o pedido subsidiário do impetrante, para autorizar a sua permanência no certame na ampla concorrência.
SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA."
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8036973-02.2020.8.05.0000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 25/11/2022).
Portanto, rejeitam-se as prefaciais.
Ultrapassadas as preliminares arguidas, passa-se ao exame do mérito do mandado de segurança.
Como cediço, a utilização do mandado de segurança para anulação de questões objetivas de concurso público só se legitima quando presente, de forma absolutamente clara, o vício imputado à questão. É esse o posicionamento assente da jurisprudência pátria, consoante se infere do aresto a seguir transcrito:
"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. (…) QUESTÃO OBJETIVA E PROVA DISSERTATIVA. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. (...)
(...)
2. A competência do Poder Judiciário, em se tratando de concurso público, limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.
3. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público - o que não inclui, por óbvio, a prova de dissertação impugnada pelos recorrentes - ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade."
(STJ, AgRg no REsp 1260777 / SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 06/03/2012).
No caso dos autos, a parte impetrante prestou concurso para Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia – Região 01 - SALVADOR, regido pelo Edital SAEB n.º 02/2019. O certame foi dividido em duas etapas. A 1.ª Etapa composta de prova objetiva de caráter eliminatório e classificatório, e a 2.ª Etapa de Prova Discursiva, de caráter eliminatório e classificatório.
Para a habilitação dos candidatos na 1.ª Etapa, exigiu o edital (Item 8.1.4) mínimo de 60 (sessenta) pontos, somente assim, teriam suas redações corrigidas, caso contrário seriam excluídos do certame.
Ocorre que, a parte impetrante não alcançou a pontuação mínima exigida para a correção da prova discursiva. Assim, impetrou o presente mandado de segurança, requerendo a declaração de nulidade da questão de n.º 51.
De logo, importa ressaltar que a matéria submetida a julgamento teve sua tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8034581-89.2020.8.05.0000 (Tema 14), nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE 2019 (EDITAL SAEB 02/2019). PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 E 75, DA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR, E QUESTÕES 15, 18, 41 E 57, DA PROVA OBJETIVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS QUE VEDAM A SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO, EXCETO NO CASO DE JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÕES 41 DA PROVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E 75 DA PROVA PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR QUE APRESENTAM ERRO GROSSEIRO. ANULAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DEMAIS QUESTÕES DISCUTIDAS QUE NÃO APRESENTAM A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. VALIDADE DAS INQUIRIÇÕES DECLARADA. APROVAÇÃO DE TESES VINCULANTES. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por finalidade, em resumo, definir se são legais ou ilegais as questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 e 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18, 41 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar – Edital SAEB 02/2019.
2. Sobre o tema, é pacífico no âmbito deste Tribunal e também nos Tribunais Superiores o entendimento de que o Poder Judiciário não pode apreciar os critérios de formulação das questões ou de correção das provas, por dizer respeito ao mérito administrativo de atuação da Banca Examinadora, sendo vedado, portanto, substituí-la neste papel.
3. Os critérios de formulação de questões de provas objetivas estão, desta forma, sujeitos ao crivo da organizadora do Certame, pelo que o Judiciário somente pode anulá-las em caso de flagrante ilegalidade ou na hipótese de contrariedade às regras editalícias, funcionando o princípio da motivação como instrumento deste controle. (STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 23/04/2015, DJE, 29/06/2015)
4. Ciente destes ensinamentos e realizando a análise da questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, é possível verificar a existência de erro grosseiro na resposta indicada pela Banca, pelo que deve a inquisição ser anulada.
5. O mesmo se pode dizer da questão 75, da prova para objetiva para soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, ante a sua incompatibilidade com o conteúdo programático, por apresentar um erro grosso, devendo também ser anulada.
6. Realizando o juízo de compatibilidade das demais questões com o conteúdo programático exigido pelo Edital, é possível verificar que não estão configuradas as discrepâncias indicadas pelos candidatos, nas várias Demandas que visam a anulação de pelo menos 20 questões.
7. Apreciadas as inquirições, uma a uma, inclusive demonstrando como deveriam ter sido resolvidas, constatou-se que inexistem os alegados erros grosseiros ou incompatibilidades com o conteúdo exigido, não se encontrando evidenciada nenhuma irregularidade que reclame a adoção de medidas visando a sua anulação.
8. Firme nestes fundamentos, fica aprovada a seguinte tese jurídica vinculante: “Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao Edital SAEB 02/2019, sendo válidas as referidas inquirições, eis que, na resolução, não restou comprovada a incompatibilidade com o conteúdo programático exigido pelo instrumento convocatório.”
9. Aprova-se também a seguinte tese vinculante: “Deve ser anulada a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta um erro grosseiro.”
10. Aprova-se ainda a seguinte tese jurídica vinculante: “Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro.”
11. Apreciando a causa piloto, afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário e, no mérito, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para anular a questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar e, por conseguinte, determinar a reclassificação da candidata. Caso obtenha êxito em atingir a pontuação necessária, fica de logo determinado o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes.”
(TJ-BA – MS: 8034581-89.2020.8.05.0000, Relator: Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Publicação: 24/11/2022).
Na ocasião, portanto, a Seção Cível de Direito Público desta Corte de Justiça entendeu que, referente ao Edital SAEB 02/2019, as questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, não possuem qualquer mácula, de sorte que não comportam intervenção do Poder Judiciário; por outro lado, a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, bem como a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, possuem ilegalidade flagrante, razão pela qual devem ser declarada nulas.
Assim, realizando aplicação da tese jurídica definida no IRDR n.º 8015496-20.2020.8.05.0000, cadastrado como Tema 14 no âmbito deste eg. Tribunal de Justiça, fica patente a ausência de direito do impetrante de ter anulada a questão n.º 51 (cinquenta e um).
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA.
Ausente condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, por expressa vedação legal (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0009808-24.2017.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Hildete Piroupo Do Amaral
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406-A)
Exequente: Yvone Ribeiro Fernandes De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406-A)
Exequente: Maria José Paradella De Britto
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406-A)
Exequente: Regina Maria Paradella Mercês Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406-A)
Exequente: Yvone Santos De Azevedo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406-A)
Exequente: Valdelice Fernandes De Almeida
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406-A)
Exequente: Ailza Gomes Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406-A)
Exequente: Berenice Maria Da Costa Fortuna
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406-A)
Exequente: Ridalva Mendes Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406-A)
Exequente: Adiza Barros Lopes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406-A)
Exequente: Isaelita Rabêlo Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406-A)
Exequente: Maria Lúcia Bastos Gomes De Miranda
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406-A)
Executado: Planserv
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0009808-24.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

EXEQUENTE: Hildete Piroupo do Amaral e outros (11)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), JESSICA DE ARAUJO SOUSA (OAB:BA53406-A)
EXECUTADO: PLANSERV e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Cuidam os autos de execução intentada por Hildete Piroupo do Amaral e outros contra o Estado da Bahia, tendente ao cumprimento de acórdão proferido nos autos de mandado de segurança tombado sob n.º 0001649-78.2006.8.05.0000 (ID 14742404).

Após a citação do Ente Público, proferi decisão (ID 14743244), julgando a impugnação apresentada pelo Ente Público e integrada pela decisão de ID 14743258, que julgou os embargos declaratórios opostos.

Em seguida, o Estado da Bahia interpôs agravo interno, cujo acórdão se encontra no ID 14743371, com o não provimento do recurso.

Assim, após a digitalização dos autos físicos e da ciência de regularidade atestada pelas partes, determinei a certificação do trânsito em julgado, voltando-me conclusos em face da petição de ID 55777687, através da qual os exequentes se manifestam, expressamente, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, com a implementação da reclassificação salarial em folha de pagamento e requerem o prosseguimento do feito quanto à obrigação de pagar, atualizando os cálculos apresentados.

Nesse contexto, ante a aquiescência expressa, reputa-se cumprida a obrigação de fazer, ao passo em que determino a intimação do Ente Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos novos cálculos apresentados pela parte exequente.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8014621-50.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ismael Do Sacramento Carvalho
Advogado: Giovanni Bruno De Araujo Savini (OAB:MG174298)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente De Recursos Humanos Da Secretaria Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014621-50.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ISMAEL DO SACRAMENTO CARVALHO
Advogado(s): GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI (OAB:MG174298)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ISMAEL DO SACRAMENTO CARVALHO, em face de ato supostamente coator praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS, consubstanciado na sua eliminação do certame regido pelo Edital SAEB n.° 002/2019.
O impetrante informou que prestou concurso público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, edital de abertura SAEB/002/2019, mas não obteve a pontuação mínima exigida para a correção da prova discursiva.

Pontuou que, após divulgação do gabarito preliminar, percebeu que as questões n.º 03, 04, 07, 51, 53, 72 e 75 eivadas estavam de crasso erro e em nítido descompasso com a matéria atinente às mesmas.
Defendeu, ainda, que as respostas apresentadas às questões impugnadas, acaso houvessem sido anuladas pela impetrada, representaria significativo aumento da nota final que lhe foi atribuída e, consequentemente, sua aprovação para as fases subsequentes do concurso público objeto da lide.
Requereu, assim, a concessão da medida liminar para determinar a autoridade coatora que atribua a nota do Impetrante a pontuação correspondente às questões apontadas no presente mandamus, bem como seja corrigida a prova discursiva do Candidato, sob pena de multa diária e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.
Com a inicial vieram encartados os documentos de ID 7465879 e seguintes.
A liminar pleiteada fora indeferida por meio de decisão monocrática de ID 7547209.
O Secretário de Administração do Estado da Bahia apresentou informações no ID 7670284, pugnando pela denegação da segurança.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou intervenção (ID 8704052), arguindo preliminar litisconsórcio necessário de todos os candidatos do certame.
No mérito constou que “nenhuma das questões impugnadas na inicial estão eivadas de qualquer ilegalidade e, por consequência, não passíveis de anulação pelo Poder Judiciário, porquanto subsumam-se, ambas, às regras editalícias”. Assim, ”não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora de concurso público para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo em hipóteses excepcionais de ilegalidade ou inconstitucionalidade”.
Aduziu que, “A atribuição de pontos em virtude da suposta nulidade das questões impugnadas não é suficiente para a parte impetrante ser automaticamente convocada para participar da 2.ª Etapa do certame (correção da prova discursiva). Isso porque o item 8.2.4 do Edital prevê que somente os candidatos habilitados e melhores classificados na 1.ª Etapa até o limite de três vezes o número de vagas previstas em cada um dos cargos concorridos terão as provas de redação corrigidas”.
Asseverou que deve ser observado o princípio da vinculação ao edital. Ao final, requereu que seja denegada a segurança.
As demais autoridades coatoras, devidamente intimadas, não se manifestaram.
A Impetrante peticionou, refutando as preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia e pugnando pela concessão da segurança (ID 54170805).
A Procuradoria de Justiça opinou pela não intervenção (ID 27910730).
Em decisão de ID 37891665, foi determinada suspensão do feito, tendo por base o quanto determinado no IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas n.º 8034581-89.2020.8.05.0000 (Tema 14).
Após certificado o trânsito em julgado do IRDR, os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar.
Inicialmente, fica mantido o deferimento do pedido de isenção do pagamento das despesas processuais, por entender que faz jus à benesse da justiça gratuita, eis que inexiste nos autos prova de alteração superveniente das condições econômicas do impetrante.
Registro que o presente writ envolve questão que legitima o julgamento monocrático pela Relatora, por versar sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, inc. III do CPC.
Antes de analisar o mérito, necessário o enfrentamento das questões preliminares.
De referência ao litisconsórcio passivo necessário, esta deve ser rechaçada. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser dispensável a citação de todos os demais candidatos aprovados em concurso público para impetração de mandado de segurança, porque possuidores de mera expectativa ao direito à nomeação.
Portanto, rejeitam-se as prefaciais.
Ultrapassada a preliminar arguida, passa-se ao exame do mérito do mandado de segurança.
Como cediço, a utilização do mandado de segurança para anulação de questões objetivas de concurso público só se legitima quando presente, de forma absolutamente clara, o vício imputado à questão. É esse o posicionamento assente da jurisprudência pátria, consoante se infere do aresto a seguir transcrito:
“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. (…) QUESTÃO OBJETIVA E PROVA DISSERTATIVA. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. (...)
(...)
2. A competência do Poder Judiciário, em se tratando de concurso público, limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.
3. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público - o que não inclui, por óbvio, a prova de dissertação impugnada pelos recorrentes - ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.”
(STJ, AgRg no REsp 1260777 / SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 06/03/2012)
No caso dos autos, a parte impetrante prestou concurso para Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia – Região 01 - SALVADOR, regido pelo Edital SAEB n.º 02/2019. O certame foi dividido em duas etapas. A 1.ª Etapa composta de prova objetiva de caráter eliminatório e classificatório, e a 2.ª Etapa de Prova Discursiva, de caráter eliminatório e classificatório.
Para a habilitação dos candidatos na 1.ª Etapa, exigiu o edital (Item 8.1.4) mínimo de 60 (sessenta) pontos, somente assim, teriam suas redações corrigidas, caso contrário seriam excluídos do certame.
Ocorre que, a parte impetrante não alcançou a pontuação mínima exigida para a correção da prova discursiva. Assim, impetrou o presente mandado de segurança, requerendo a declaração de nulidade das questões de n.º 03, 04, 07, 51, 53, 72 e 75
De logo, importa ressaltar que a matéria submetida a julgamento teve sua tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8034581-89.2020.8.05.0000 (Tema 14), nos seguintes termos:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE 2019 (EDITAL SAEB 02/2019). PEDIDO DE ANULAÇÃO

DAS QUESTÕES 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 E 75, DA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR, E QUESTÕES 15, 18, 41 E 57, DA PROVA OBJETIVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS QUE VEDAM A SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO, EXCETO NO CASO DE JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÕES 41 DA PROVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E 75 DA PROVA PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR QUE APRESENTAM ERRO GROSSEIRO. ANULAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DEMAIS QUESTÕES DISCUTIDAS QUE NÃO APRESENTAM A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. VALIDADE DAS INQUIRIÇÕES DECLARADA. APROVAÇÃO DE TESES VINCULANTES. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por finalidade, em resumo, definir se são legais ou ilegais as questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 e 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18, 41 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar – Edital SAEB 02/2019.

2. Sobre o tema, é pacífico no âmbito deste Tribunal e também nos Tribunais Superiores o entendimento de que o Poder Judiciário não pode apreciar os critérios de formulação das questões ou de correção das provas, por dizer respeito ao mérito administrativo de atuação da Banca Examinadora, sendo vedado, portanto, substituí-la neste papel.

3. Os critérios de formulação de questões de provas objetivas estão, desta forma, sujeitos ao crivo da organizadora do Certame, pelo que o Judiciário somente pode anulá-las em caso de flagrante ilegalidade ou na hipótese de contrariedade às regras editalícias, funcionando o princípio da motivação como instrumento deste controle. (STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 23/04/2015, DJE, 29/06/2015)

4. Ciente destes ensinamentos e realizando a análise da questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, é possível verificar a existência de erro grosseiro na resposta indicada pela Banca, pelo que deve a inquisição ser anulada.

5. O mesmo se pode dizer da questão 75, da prova para objetiva para soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, ante a sua incompatibilidade com o conteúdo programático, por apresentar um erro grosso, devendo também ser anulada.

6. Realizando o juízo de compatibilidade das demais questões com o conteúdo programático exigido pelo Edital, é possível verificar que não estão configuradas as discrepâncias indicadas pelos candidatos, nas várias Demandas que visam a anulação de pelo menos 20 questões.

7. Apreciadas as inquirições, uma a uma, inclusive demonstrando como deveriam ter sido resolvidas, constatou-se que inexistem os alegados erros grosseiros ou incompatibilidades com o conteúdo exigido, não se encontrando evidenciada nenhuma irregularidade que reclame a adoção de medidas visando a sua anulação.

8. Firme nestes fundamentos, fica aprovada a seguinte tese jurídica vinculante: “Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao Edital SAEB 02/2019, sendo válidas as referidas inquirições, eis que, na resolução, não restou comprovada a incompatibilidade com o conteúdo programático exigido pelo instrumento convocatório.”

9. Aprova-se também a seguinte tese vinculante: “Deve ser anulada a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta um erro grosseiro.”

10. Aprova-se ainda a seguinte tese jurídica vinculante: “Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro.”

11. Apreciando a causa piloto, afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário e, no mérito, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para anular a questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar e, por conseguinte, determinar a reclassificação da candidata. Caso obtenha êxito em atingir a pontuação necessária, fica de logo determinado o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes.”

(TJ-BA – MS: 8034581-89.2020.8.05.0000, Relator: Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Publicação: 24/11/2022).

Na ocasião, portanto, a Seção Cível de Direito Público desta Corte de Justiça entendeu que, referente ao Edital SAEB 02/2019, as questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, não possuem qualquer mácula, de sorte que não comportam intervenção do Poder Judiciário; por outro lado, a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, bem como a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, possuem ilegalidade flagrante, razão pela qual devem ser declarada nulas.

Assim, realizando aplicação da tese jurídica definida no IRDR nº 8015496-20.2020.8.05.0000, cadastrado como Tema n.º 14 no âmbito deste eg. Tribunal de Justiça, fica patente o direito do impetrante em ter anulada somente a questão nº 75 (setenta e cinco), e por consequência ser reclassificado dentro do certame, sendo lhe garantido o direito de prosseguir no concurso, apenas e tão somente, se com a anulação da questão, tiver obtido a pontuação necessária para dar continuidade nas demais etapas do certame.

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para anular a questão n.º 75 da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar regido pelo Edital SAEB 02/2019 e, por conseguinte, determinar a reclassificação do impetrante. Caso obtenha êxito em atingir a pontuação necessária, fica de logo determinado o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes.

Ausente condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, por expressa vedação legal (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8014783-45.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Douglas Da Silva Prates
Advogado: Douglas Da Silva Prates (OAB:BA64113)
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014783-45.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DOUGLAS DA SILVA PRATES
Advogado(s): DOUGLAS DA SILVA PRATES (OAB:BA64113)
IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros (3)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DECISÃO
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por DOUGLAS DA SILVA PRATES, em face de ato supostamente coator praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS, consubstanciado na sua eliminação do certame regido pelo Edital SAEB n.° 002/2019.
Preliminarmente, a parte impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo pessoal e de sua família.
Em seguida informou que prestou concurso público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, edital de abertura SAEB/002/2019, mas não obteve a pontuação mínima exigida para a correção da prova discursiva.
Pontuou que, após divulgação do gabarito preliminar, percebeu que a questão n.º 75, estava equivocadas, pois adotou assertiva incorreta, além de cobrar assunto não previsto no edital, ato que é facilmente comprovado por meio do edital, prova e gabaritos anexos.
Afirmou, ainda, que “fez 78,00 pontos, ficou na 211.ª posição na ampla concorrência, contudo será chamado três vezes o número de candidatos para a correção da redação, logo, conforme se verifica na lista de classificação, o candidato que está com 80,00 na ampla, será convocado para ter sua redação corrigida respectivamente, portanto se a questão ora analisada for anulada o Impetrante já faz jus a ter sua redação corrigida”.
Requereu, assim, a concessão da medida liminar para que “seja o reconhecimento de erro grosseiro na questão de número 75, face a fim de que seja creditado os 2,0 (dois) pontos no score do Impetrante da prova objetiva, e caso atinja a pontuação que o deixe dentro da classificação necessária, seja habilitado IMEDIATAMENTE para ter sua redação corrigida, bem como para participar das demais etapas do certame”.
No mérito, pugnou pela concessão da segurança, com anulação da “questão 75 do certame, atribuindo-se os respectivos pontos à nota da prova objetiva realizada pelo Impetrante e, consequentemente, seja realizada sua nova classificação na lista de aprovados, com nota devida a que faz jus”.
Com a inicial vieram encartados os documentos de ID 7503822 e seguintes.
A liminar pleiteada fora indeferida por meio de decisão monocrática de ID 7861603.
O Governador do Estado da Bahia apresentou as informações de ID 8136314, pugnando pela denegação da segurança.
Apesar de devidamente intimado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia não apresentou informações.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou intervenção (ID 8261823), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva do governador do Estado da Bahia, carência de ação e litisconsórcio necessário de todos os candidatos do certame.
No mérito constou “que nenhuma das questões impugnadas na inicial está eivada de qualquer ilegalidade e, por consequência, não são passíveis de anulação pelo Poder Judiciário, porquanto subsumam-se, ambas, às regras editalícias.” Assim, defendeu não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora, na esteira do precedente vinculante RE 632.853/CE.
Aduziu que, “A atribuição de pontos em virtude da suposta nulidade das questões impugnadas não é suficiente para a parte impetrante ser automaticamente convocada para participar da 2.ª Etapa do certame (correção da prova discursiva). Isso porque o item 8.2.4 do Edital prevê que somente os candidatos habilitados e melhores classificados na 1.ª Etapa até o limite de três vezes o número de vagas previstas em cada um dos cargos concorridos terão as provas de redação corrigidas”.

Asseverou que deve ser observado o princípio da vinculação ao edital. Ao final, requereu que seja denegada a segurança.
O Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC apresentou a contestação de ID 11247191, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, por entender que o edital disciplina que não lhe cabe a responsabilidade pelos provimentos dos candidatos nos cargos.
No mérito, também defendeu a impossibilidade de substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário e a ausência de qualquer irregularidade nas questões elaboradas para o cargo de Aluno Soldado Polícia Militar - Masculino.
Alegou, ainda, que "cancelar a referida questão, além dos pontos já abordados anteriormente, isso traria prejuízo aos candidatos que hoje constam dentro do número de convocados para a próxima etapa do certame e que deixariam de constar após a alteração".
A parte impetrante não se manifestou acerca das preliminares suscitadas, conforme certidão de ID 12478220.
A Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia, rejeitando-se, porém, as demais, e, no mérito, pela denegação da segurança (ID 12579911).
Em decisão de ID 14319236, foi determinada suspensão do feito, tendo por base o quanto determinado no IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas n.º 8034581-89.2020.8.05.0000 (Tema 14).
Após certificado o trânsito em julgado do IRDR, os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
Inicialmente, fica mantido o deferimento do pedido de isenção do pagamento das despesas processuais, por entender que faz jus à benesse da justiça gratuita, eis que inexiste nos autos prova de alteração superveniente das condições econômicas do impetrante.
Registro que o presente writ envolve questão que legitima o julgamento monocrático pela Relatora, por versar sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, inc. III do CPC.
Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado.
De acordo com a inteligência do Inteligência do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, e nos termos da jurisprudência do STJ "a autoridade coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade".

In casu, considerando que a pretensão do impetrante é a anulação de questões da prova objetiva, com atribuição de pontos à sua nota e consequente reclassificação na lista de aprovados, tem-se que a prática do ato incumbe aos executores do certame.

Como se vê do o item 1 do Edital SAEB/05/2022, a responsabilidade foi incumbida à Secretaria da Administração do Estado da Bahia - SAEB, em parceria com a Fundação Carlos Chagas, para a execução do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Nesses termos, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia, para o qual extingue-se a presente ação, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/09.
De referência ao litisconsórcio passivo necessário, esta deve ser rechaçada. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser dispensável a citação de todos os demais candidatos aprovados em concurso público para impetração de mandado de segurança, porque possuidores de mera expectativa ao direito à nomeação.
Também deve ser rechaçado o argumento quanto à ilegitimidade do Presidente da Instituição organizadora do certame, posto que foi esta a responsável pela elaboração das questões ora impugnadas.
Depreende-se dos autos que a autoridade coatora figurou como responsável pela elaboração da questão impugnada. Em precedente o STJ, se posicionou no sentido de "a pretensão do ao recorrente é a rediscussão de questões do certame, tem-se que a prática do ato incumbe à executora do certame, isto é, a Banca Examinadora (..). Precedentes: RMS XXXXX/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11.10.2016; e AgRg no RMS. 37.924/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.4.2013".
Corroborando com o mesmo entendimento:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDIATL SAEB N° 002/2019. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IBFC – INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACÃO. REJEITADA. PROVA OBJETIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 632.853. ALEGAÇÃO CRITÉRIOS DE CORREÇÃO EM DESACORDO COM A PREVISÃO EDITALÍCIA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTE TJBA. SEGURANÇA DENEGADA.
1. O impetrante insere, o Governador do Estado da Bahia no polo passivo da ação, embora não ofereça maiores esclarecimentos sobre qual teria sido a sua participação nos atos supostamente ilegais. Merecendo acolhimento a exclusão do Governador do Estado da Bahia polo passivo da presente impetração.
2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC. Depreende-se dos autos que a autoridade coatora figurou como responsável pela elaboração da questão impugnada.
3. É competência do Poder Judiciário analisar a legalidade da vinculação ao edital, não cabendo interferir na esfera do exame do mérito administrativo, sendo de alçada da Administração Pública. É vedado ao Poder Judiciário reexaminar o conteúdo da questão e os critérios utilizados pela banca examinadora, com exceção de flagrante ilegalidade, o que não se configura no presente mandamus.
4. Não se configura que o suposto ato coator alegado pelo Impetrante violou os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, bem como ausente a comprovação de subjetividade ou arbitrariedade não havendo direito líquido e certo ao Impetrante.
5. Segurança Denegada. Liminar Revogada."
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8015895-49.2020.8.05.0000, Relatora: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 25/11/2022).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADAS. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. VAGAS RESERVADAS PARA NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. POSTERIOR ANÁLISE POR COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO AFRODESCENDENTE. EXCLUSÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA DECLARAÇÃO. PERMANÊNCIA NA AMPLA CONCORRÊNCIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado, uma vez que, havendo pedido expresso de nomeação e posse do candidato, afigura-se legítima a impetração também em face do Governador do Estado.
2. Insubsistente a prefacial de ilegitimidade passiva do Diretor do IBFC – Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, pois este é responsável pela execução do concurso, consoante o item 1.1 do Edital SAEB 02/2019.
3. Não prospera a preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre as autoridades coatoras e os demais candidatos do certame, pois este Tribunal possui entendimento sedimentado no sentido de que o julgamento do Mandado de Segurança individual não produz efeitos diretos e concretos na esfera jurídica dos demais participantes do concurso, o que torna desnecessária a participação dos outros aprovados, no polo passivo do presente writ .
4. Por fim, também se rejeita a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída, pois se confunde com o próprio mérito da ação, devendo ser apreciada a suficiência da prova em capítulo próprio.
5. Acerca da constitucionalidade das Comissões criadas com o objetivo da verificação fenotípica, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF n.º 186/DF, de maneira favorável tanto ao sistema de reserva de vagas para negros, como à sistemática de verificação fenotípica.
6. Assim, não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na análise do atendimento dos critérios exigidos, estando autorizada tão somente a verificação da legalidade do ato. Revela-se desarrazoada a exclusão do certame apenas em razão da autodeclaração, por não se presumir a má-fé do candidato, acolhendo-se o pedido subsidiário do impetrante, para autorizar a sua permanência no certame na ampla concorrência.
SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA."
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8036973-02.2020.8.05.0000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 25/11/2022).
Portanto, rejeitam-se as prefaciais.
Ultrapassadas as preliminares arguidas, passa-se ao exame do mérito do mandado de segurança.
Como cediço, a utilização do mandado de segurança para anulação de questões objetivas de concurso público só se legitima quando presente, de forma absolutamente clara, o vício imputado à questão. É esse o posicionamento assente da jurisprudência pátria, consoante se infere do aresto a seguir transcrito:
"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. (…) QUESTÃO OBJETIVA E PROVA DISSERTATIVA. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. (...)
(...)
2. A competência do Poder Judiciário, em se tratando de concurso público, limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.
3. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público - o que não inclui, por óbvio, a prova de dissertação impugnada pelos recorrentes - ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade."
(STJ, AgRg no REsp 1260777 / SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 06/03/2012).
No caso dos autos, a parte impetrante prestou concurso para Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia – Região 01 - SALVADOR, regido pelo Edital SAEB n.º 02/2019. O certame foi dividido em duas etapas. A 1.ª Etapa composta de prova objetiva de caráter eliminatório e classificatório, e a 2.ª Etapa de Prova Discursiva, de caráter eliminatório e classificatório.
Para a habilitação dos candidatos na 1.ª Etapa, exigiu o edital (Item 8.1.4) mínimo de 60 (sessenta) pontos, somente assim, teriam suas redações corrigidas, caso contrário seriam excluídos do certame.
Ocorre que, a parte impetrante não alcançou a pontuação mínima exigida para a correção da prova discursiva. Assim, impetrou o presente mandado de segurança, requerendo a declaração de nulidade da questão de n.º 75.
De logo, importa ressaltar que a matéria submetida a julgamento teve sua tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8034581-89.2020.8.05.0000 (Tema 14), nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE 2019 (EDITAL SAEB 02/2019). PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 E 75, DA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR, E QUESTÕES 15, 18, 41 E 57, DA PROVA OBJETIVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS QUE VEDAM A SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO, EXCETO NO CASO DE JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÕES 41 DA PROVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E 75 DA PROVA PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR QUE APRESENTAM ERRO GROSSEIRO. ANULAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DEMAIS QUESTÕES DISCUTIDAS QUE NÃO APRESENTAM A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. VALIDADE DAS INQUIRIÇÕES DECLARADA. APROVAÇÃO DE TESES VINCULANTES. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
1. O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por finalidade, em resumo, definir se são legais ou ilegais as questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 e 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18, 41 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar – Edital SAEB 02/2019.

2. Sobre o tema, é pacífico no âmbito deste Tribunal e também nos Tribunais Superiores o entendimento de que o Poder Judiciário não pode apreciar os critérios de formulação das questões ou de correção das provas, por dizer respeito ao mérito administrativo de atuação da Banca Examinadora, sendo vedado, portanto, substituí-la neste papel.
3. Os critérios de formulação de questões de provas objetivas estão, desta forma, sujeitos ao crivo da organizadora do Certame, pelo que o Judiciário somente pode anulá-las em caso de flagrante ilegalidade ou na hipótese de contrariedade às regras editalícias, funcionando o princípio da motivação como instrumento deste controle. (STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 23/04/2015, DJE, 29/06/2015)
4. Ciente destes ensinamentos e realizando a análise da questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, é possível verificar a existência de erro grosseiro na resposta indicada pela Banca, pelo que deve a inquisição ser anulada.
5. O mesmo se pode dizer da questão 75, da prova para objetiva para soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, ante a sua incompatibilidade com o conteúdo programático, por apresentar um erro grosso, devendo também ser anulada.
6. Realizando o juízo de compatibilidade das demais questões com o conteúdo programático exigido pelo Edital, é possível verificar que não estão configuradas as discrepâncias indicadas pelos candidatos, nas várias Demandas que visam a anulação de pelo menos 20 questões.
7. Apreciadas as inquirições, uma a uma, inclusive demonstrando como deveriam ter sido resolvidas, constatou-se que inexistem os alegados erros grosseiros ou incompatibilidades com o conteúdo exigido, não se encontrando evidenciada nenhuma irregularidade que reclame a adoção de medidas visando a sua anulação.
8. Firme nestes fundamentos, fica aprovada a seguinte tese jurídica vinculante: “Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao Edital SAEB 02/2019, sendo válidas as referidas inquirições, eis que, na resolução, não restou comprovada a incompatibilidade com o conteúdo programático exigido pelo instrumento convocatório.”
9. Aprova-se também a seguinte tese vinculante: “Deve ser anulada a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta um erro grosseiro.”
10. Aprova-se ainda a seguinte tese jurídica vinculante: “Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro.”
11. Apreciando a causa piloto, afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário e, no mérito, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para anular a questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar e, por conseguinte, determinar a reclassificação da candidata. Caso obtenha êxito em atingir a pontuação necessária, fica de logo determinado o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes.”
(TJ-BA – MS: 8034581-89.2020.8.05.0000, Relator: Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Publicação: 24/11/2022).
Na ocasião, portanto, a Seção Cível de Direito Público desta Corte de Justiça entendeu que, referente ao Edital SAEB 02/2019, as questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, não possuem qualquer mácula, de sorte que não comportam intervenção do Poder Judiciário; por outro lado, a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, bem como a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, possuem ilegalidade flagrante, razão pela qual devem ser declarada nulas.
Assim, realizando aplicação da tese jurídica vinculante definida no IRDR n.º 8015496-20.2020.8.05.0000, cadastrado como Tema n.º 14 no âmbito deste eg. Tribunal de Justiça, fica patente o direito do impetrante em ter anulada a questão n.º 75 (setenta e cinco), e por consequência ser reclassificado dentro do certame, sendo lhe garantido o direito de prosseguir no concurso, apenas e tão somente, se com a anulação da questão, tiver obtido a pontuação necessária para dar continuidade nas demais etapas do certame.
Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, para anular a questão n.º 75 da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar regido pelo Edital SAEB n.º 02/2019 e, por conseguinte, determinar a reclassificação do impetrante. Caso obtenha êxito em atingir a pontuação necessária, fica de logo determinado o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes.
Ausente condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, por expressa vedação legal (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0008049-59.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Fagundes Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0008049-59.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Jose Fagundes dos Santos
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Impetrada para se manifestar sobre a petição do ID 57651640, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos arts. 9.º e 10, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8039351-91.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Anezio Martins De Souza Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039351-91.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANEZIO MARTINS DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado deste Mandado de Segurança.
Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os requerimentos pertinentes.
Inexistindo qualquer postulação no prazo concedido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18-T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO
8000011-41.2016.8.05.0025 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Priscila Santos Oliveira
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493-A)
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000011-41.2016.8.05.0025
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES (OAB:BA13493-A), IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Mantenho os termos da liminar deferida, determinando a intimação dos Impetrados para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como a intimação do Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer parecer, nos termos do art. 178, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8035477-98.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Railda De Oliveira Santana
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Cibele Andrade Pessoa De Freitas (OAB:BA58786-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035477-98.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (OAB:BA58786-A)
EMBARGADO: RAILDA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8014909-95.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Bruna Oliveira Dias
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação- Ibfc
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014909-95.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BRUNA OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): RAPHAEL ALVES SANTOS (OAB:BA37108-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DECISÃO
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por BRUNA OLIVEIRA DIAS, em face de ato supostamente coator praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS, consubstanciado na sua eliminação do certame regido pelo Edital SAEB n.° 002/2019.
Preliminarmente, a parte impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo pessoal e de sua família.
Em seguida, informou que prestou concurso público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, edital de abertura SAEB/002/2019, mas não obteve a pontuação mínima exigida para a correção da prova discursiva.
Sustentou, em síntese, que, após divulgação do gabarito preliminar, "percebeu que as questões de n.° 51 (constitucional) e 75 (igualdade de raça e gênero), apresentavam graves erros e cristalina violação aos princípios norteadores dos concursos públicos, em especial ao princípio da legalidade, sendo que adotaram assertivas incorretas, além de cobrar assuntos não previstos no edital, ato que é facilmente comprovado por meio do edital, prova e gabaritos anexos."
Salientou que, "se as questões ora vergastadas forem anuladas, a Impetrante fará jus a ter sua redação corrigida, uma vez que as questões guerreadas dizem respeito àquelas de conhecimento específico, que tem o peso de 2 (dois) pontos cada, o que deixaria a Impetrante com 88,00 pontos."
Requereu, assim, a concessão da medida liminar no sentido anular as questões de n.º 51 e 75, a fim de que seja corrigida sua redação, evitando maiores atos lesivos contra o direito que lhe é próprio como candidato regular do concurso para Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Bahia.
No mérito, pugnou pela concessão da segurança, com anulação das questões, atribuindo-se os pontos a parte impetrante, com a sua reclassificação no certame, e continuidade nas demais etapas do concurso.
Com a inicial vieram encartados os documentos de ID 7520630 e seguintes.
A liminar pleiteada fora indeferida por meio de decisão monocrática de ID 7811888.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou intervenção (ID 9253638), arguindo preliminar litisconsórcio necessário de todos os candidatos do certame.
No mérito sustentou que "nenhuma das questões impugnadas na inicial estão eivadas de qualquer ilegalidade e, por consequência, não passíveis de anulação pelo Poder Judiciário, porquanto subsumam-se, ambas, às regras editalícias."
Aduziu que, "a atribuição de pontos em virtude da suposta nulidade das questões impugnadas não é suficiente para ser automaticamente convocado para participar da 2ª Etapa do certame (ter a prova discursiva corrigida), uma vez que o item 8.2.4 do Edital prevê que somente terão as provas de redação corrigidas os candidatos habilitados e melhores classificados na 1.ª Etapa até o limite de três vezes o número de vagas previstas em cada um dos cargos concorridos, ficando os demais candidatos automaticamente eliminados do concurso."
Asseverou que deve ser observado o princípio da vinculação ao edital. Ao final, requereu que seja denegada a segurança.

O Governador do Estado da Bahia apresentou as informações de ID 9120627, pugnando pela denegação da segurança.
O Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC apresentou a contestação de ID 12749646, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, por entender que o edital disciplina que não lhe cabe a responsabilidade pelos provimentos dos candidatos nos cargos.
No mérito, também defendeu a impossibilidade de substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário e a ausência de qualquer irregularidade nas questões elaboradas para o cargo de Aluno Soldado Polícia Militar - Masculino.
Alegou, ainda, que "cancelar a referida questão, além dos pontos já abordados anteriormente, isso traria prejuízo aos candidatos que hoje constam dentro do número de convocados para a próxima etapa do certame e que deixariam de constar após a alteração."
Apesar de devidamente intimado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia não apresentou informações.
A Procuradoria de Justiça opinou pela concessão parcial da segurança (ID 58803005).
A parte impetrante peticionou, refutando as preliminares suscitadas e pugnando pela concessão da segurança (ID 55616698).
Em decisão de ID 12749646, foi determinada suspensão do feito, tendo por base o quanto determinado no IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas n.º 8034581-89.2020.8.05.0000 (Tema 14).
Após certificado o trânsito em julgado do IRDR, os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
Inicialmente, fica mantido o deferimento do pedido de isenção do pagamento das despesas processuais, por entender que faz jus à benesse da justiça gratuita, eis que inexiste nos autos prova de alteração superveniente das condições econômicas do impetrante.
Registro que o presente writ envolve questão que legitima o julgamento monocrático pela Relatora, por versar sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, inc. III do CPC.
Antes de analisar o mérito, necessário o enfrentamento das questões preliminares.
De referência ao litisconsórcio passivo necessário, esta deve ser rechaçada. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser dispensável a citação de todos os demais candidatos aprovados em concurso público para impetração de mandado de segurança, porque possuidores de mera expectativa ao direito à nomeação.
Também deve ser rechaçado o argumento quanto à ilegitimidade do Presidente da Instituição organizadora do certame, posto que foi esta a responsável pela elaboração das questões ora impugnadas.
Depreende-se dos autos que a autoridade coatora figurou como responsável pela elaboração da questão impugnada. Em precedente o STJ, se posicionou no sentido de "a pretensão do ao recorrente é a rediscussão de questões do certame, tem-se que a prática do ato incumbe à executora do certame, isto é, a Banca Examinadora (..). Precedentes: RMS XXXXX/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11.10.2016; e AgRg no RMS. 37.924/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.4.2013."
Corroborando com o mesmo entendimento:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDIATL SAEB N° 002/2019. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IBFC – INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACÃO. REJEITADA. PROVA OBJETIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 632.853. ALEGAÇÃO CRITÉRIOS DE CORREÇÃO EM DESACORDO COM A PREVISÃO EDITALÍCIA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTE TJBA. SEGURANÇA DENEGADA.
1. O impetrante insere, o Governador do Estado da Bahia no polo passivo da ação, embora não ofereça maiores esclarecimentos sobre qual teria sido a sua participação nos atos supostamente ilegais. Merecendo acolhimento a exclusão do Governador do Estado da Bahia polo passivo da presente impetração.
2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC. Depreende-se dos autos que a autoridade coatora figurou como responsável pela elaboração da questão impugnada.
3. É competência do Poder Judiciário analisar a legalidade da vinculação ao edital, não cabendo interferir na esfera do exame do mérito administrativo, sendo de alçada da Administração Pública. É vedado ao Poder Judiciário reexaminar o conteúdo da questão e os critérios utilizados pela banca examinadora, com exceção de flagrante ilegalidade, o que não se configura no presente mandamus.
4. Não se configura que o suposto ato coator alegado pelo Impetrante violou os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, bem como ausente a comprovação de subjetividade ou arbitrariedade não havendo direito líquido e certo ao Impetrante.
5. Segurança Denegada. Liminar Revogada."
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8015895-49.2020.8.05.0000, Relatora: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 25/11/2022).
"MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADAS. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. VAGAS RESERVADAS PARA NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. POSTERIOR ANÁLISE POR COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO AFRODESCENDENTE. EXCLUSÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA DECLARAÇÃO. PERMANÊNCIA NA AMPLA CONCORRÊNCIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado, uma vez que, havendo pedido expresso de nomeação e posse do candidato, afigura-se legítima a impetração também em face do Governador do Estado.
2. Insubsistente a prefacial de ilegitimidade passiva do Diretor do IBFC – Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, pois este é responsável pela execução do concurso, consoante o item 1.1 do Edital SAEB 02/2019.
3. Não prospera a preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre as autoridades coatoras e os demais candidatos do certame, pois este Tribunal possui entendimento sedimentado no sentido de que o julgamento do Mandado de Segurança individual não produz efeitos diretos e concretos na esfera jurídica dos demais participantes do concurso, o que torna desnecessária a participação dos outros aprovados, no polo passivo do presente writ .

4. Por fim, também se rejeita a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída, pois se confunde com o próprio mérito da ação, devendo ser apreciada a suficiência da prova em capítulo próprio.
5. Acerca da constitucionalidade das Comissões criadas com o objetivo da verificação fenotípica, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF n.º 186/DF, de maneira favorável tanto ao sistema de reserva de vagas para negros, como à sistemática de verificação fenotípica.
6. Assim, não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na análise do atendimento dos critérios exigidos, estando autorizada tão somente a verificação da legalidade do ato. Revela-se desarrazoada a exclusão do certame apenas em razão da autodeclaração, por não se presumir a má-fé do candidato, acolhendo-se o pedido subsidiário do impetrante, para autorizar a sua permanência no certame na ampla concorrência.
SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA."
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8036973-02.2020.8.05.0000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 25/11/2022).
Portanto, rejeitam-se as prefaciais.
Ultrapassadas as preliminares arguidas, passa-se ao exame do mérito do mandado de segurança.
Como cediço, a utilização do mandado de segurança para anulação de questões objetivas de concurso público só se legitima quando presente, de forma absolutamente clara, o vício imputado à questão. É esse o posicionamento assente da jurisprudência pátria, consoante se infere do aresto a seguir transcrito:
"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. (…) QUESTÃO OBJETIVA E PROVA DISSERTATIVA. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. (...)
(...)
2. A competência do Poder Judiciário, em se tratando de concurso público, limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.
3. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público - o que não inclui, por óbvio, a prova de dissertação impugnada pelos recorrentes - ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade."
(STJ, AgRg no REsp 1260777 / SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 06/03/2012).
No caso dos autos, a parte impetrante prestou concurso para Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia – Região 05 - VITÓRIA DA CONQUISTA, regido pelo Edital SAEB n.º 02/2019. O certame foi dividido em duas etapas. A 1.ª Etapa composta de prova objetiva de caráter eliminatório e classificatório, e a 2.ª Etapa de Prova Discursiva, de caráter eliminatório e classificatório. Ocorre que, a parte impetrante não alcançou a pontuação mínima exigida para a correção da prova discursiva. Assim, impetrou o presente mandado de segurança, requerendo a declaração de nulidade das questões de n.º 51 e 75.
De logo, importa ressaltar que a matéria submetida a julgamento teve sua tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8034581-89.2020.8.05.0000 (Tema 14), nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE 2019 (EDITAL SAEB 02/2019). PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 E 75, DA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR, E QUESTÕES 15, 18, 41 E 57, DA PROVA OBJETIVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS QUE VEDAM A SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO, EXCETO NO CASO DE JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÕES 41 DA PROVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E 75 DA PROVA PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR QUE APRESENTAM ERRO GROSSEIRO. ANULAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DEMAIS QUESTÕES DISCUTIDAS QUE NÃO APRESENTAM A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. VALIDADE DAS INQUIRIÇÕES DECLARADA. APROVAÇÃO DE TESES VINCULANTES. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
1. O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por finalidade, em resumo, definir se são legais ou ilegais as questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 e 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18, 41 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar – Edital SAEB 02/2019.
2. Sobre o tema, é pacífico no âmbito deste Tribunal e também nos Tribunais Superiores o entendimento de que o Poder Judiciário não pode apreciar os critérios de formulação das questões ou de correção das provas, por dizer respeito ao mérito administrativo de atuação da Banca Examinadora, sendo vedado, portanto, substituí-la neste papel.
3. Os critérios de formulação de questões de provas objetivas estão, desta forma, sujeitos ao crivo da organizadora do Certame, pelo que o Judiciário somente pode anulá-las em caso de flagrante ilegalidade ou na hipótese de contrariedade às regras editalícias, funcionando o princípio da motivação como instrumento deste controle. (STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 23/04/2015, DJE, 29/06/2015)
4. Ciente destes ensinamentos e realizando a análise da questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, é possível verificar a existência de erro grosseiro na resposta indicada pela Banca, pelo que deve a inquisição ser anulada.
5. O mesmo se pode dizer da questão 75, da prova para objetiva para soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, ante a sua incompatibilidade com o conteúdo programático, por apresentar um erro grosso, devendo também ser anulada.
6. Realizando o juízo de compatibilidade das demais questões com o conteúdo programático exigido pelo Edital, é possível verificar que não estão configuradas as discrepâncias indicadas pelos candidatos, nas várias Demandas que visam a anulação de pelo menos 20 questões.

7. Apreciadas as inquirições, uma a uma, inclusive demonstrando como deveriam ter sido resolvidas, constatou-se que inexistem os alegados erros grosseiros ou incompatibilidades com o conteúdo exigido, não se encontrando evidenciada nenhuma irregularidade que reclame a adoção de medidas visando a sua anulação.
8. Firme nestes fundamentos, fica aprovada a seguinte tese jurídica vinculante: "Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao Edital SAEB 02/2019, sendo válidas as referidas inquirições, eis que, na resolução, não restou comprovada a incompatibilidade com o conteúdo programático exigido pelo instrumento convocatório."
9. Aprova-se também a seguinte tese vinculante: "Deve ser anulada a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta um erro grosseiro."
10. Aprova-se ainda a seguinte tese jurídica vinculante: "Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro."
11. Apreciando a causa piloto, afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário e, no mérito, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para anular a questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar e, por conseguinte, determinar a reclassificação da candidata. Caso obtenha êxito em atingir a pontuação necessária, fica de logo determinado o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes."
(TJ-BA – MS: 8034581-89.2020.8.05.0000, Relator: Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Publicação: 24/11/2022).
Na ocasião, portanto, a Seção Cível de Direito Público desta Corte de Justiça entendeu que, referente ao Edital SAEB 02/2019, as questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, não possuem qualquer mácula, de sorte que não comportam intervenção do Poder Judiciário; por outro lado, a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, bem como a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, possuem ilegalidade flagrante, razão pela qual devem ser declarada nulas.
Assim, realizando aplicação da tese jurídica definida no IRDR n.º 8015496-20.2020.8.05.0000, cadastrado como Tema n.º 14 no âmbito deste eg. Tribunal de Justiça, fica patente o direito da parte impetrante em ter anulada somente a questão n.º 75 (setenta e cinco), e por consequência ser reclassificado(a) dentro do certame, sendo lhe garantido o direito de prosseguir no concurso, apenas e tão somente, se com a anulação da questão, tiver obtido a pontuação necessária para dar continuidade nas demais etapas do certame.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para anular a questão nº 75 da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar regido pelo Edital SAEB n.º 02/2019 e, por conseguinte, determinar a reclassificação da parte impetrante. Caso obtenha êxito em atingir a pontuação necessária, fica de logo determinado o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes. Ausente condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, por expressa vedação legal (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8005609-07.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roberto Pinto Dos Santos
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005609-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBERTO PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ROBERTO PINTO DOS SANTOS contra ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

Na exordial, o Impetrante aduziu ter sido integrado as fileiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e que fazia jus a implantação da CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), pois percebido pelos Oficiais da Polícia Militar que se encontram em atividade.

Requer seja deferida a gratuidade e a concessão de liminar determinando a implantação imediata da gratificação.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, após despacho para comprovar a hipossuficiência econômica, a Impetrante recolheu o pagamento das custas, tornando sem efeito a decisão de ID 47507237, que indeferiu a petição inicial, ante o recolhimento das custas, em 29 de março de 2023, conforme juntada do DAJE no ID 47703190 dos autos dos Embargos de Declaração.

Quanto ao pedido liminar mandamental, prevista na Lei n.º 12.016/09, sua concessão está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.

No mesmo sentido, o art. 1.º da Lei n.º 8.437/92 que trata da concessão de antecipação de tutela contra a fazenda pública, estabelece:

Art. 1.° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3.° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

No caso sob comento, o pedido de liminar, nos termos formulados pelo Impetrante, não apresenta risco de ineficácia da medida postulada, mas esgota o objeto da ação.

Ademais, nos termos do art. 100 da CF/88, os pagamentos devidos pela fazenda pública em decorrência de atos do Poder Judiciário, far-se-ão da seguinte forma:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
§ 1.º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2.º deste artigo.

Desta feita, como o pedido liminar implica em concessão de vantagem pecuniária, entendo incabível a concessão, posto que se trata de situação vedada pela legislação, por consistir em implantação de parcela de natureza remuneratória.

Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora do inteiro teor desta decisão, requisitando informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se, ainda, o Estado da Bahia para, querendo, intervir no feito.

Ato contínuo, intime-se o representante do Ministério Público para, no prazo legal e entendendo ser a hipótese, oferecer opinativo, nos termos do art. 178, do CPC.

Confiro a esta decisão força de mandado, a ser cumprido em sede de segundo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8035763-71.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Oliveira Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035763-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos vislumbra-se que foi requerida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sem, contudo, apresentar provas capazes de demonstrar a alegada hipossuficiência da parte impetrante.

Assim, em observância ao art. 99, § 2.º do CPC de 2015, determino a intimação do impetrante para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8015485-88.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mateus Reis Cerqueira Da Silva
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Diretor Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação- Ibfc
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015485-88.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MATEUS REIS CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA (OAB:BA58866-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8003756-26.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raimundo Jose Carvalho De Assis
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003756-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSE CARVALHO DE ASSIS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, vislumbra-se que a parte impetrante pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita, sem, contudo, apresentar provas capazes de demonstrar a sua alegada hipossuficiência.

Após intimação para comprovar sua impossibilidade econômica, a parte não colacionou aos autos qualquer documento, eis que indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.
Atribuo ao presente, força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8014625-87.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luis Claudio Barbosa Dos Santos
Advogado: Giovanni Bruno De Araujo Savini (OAB:MG174298)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente De Recursos Humanos Da Secretaria Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014625-87.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI (OAB:MG174298)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LUIS CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS, em face de ato supostamente coator praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS, consubstanciado na sua eliminação do certame regido pelo Edital SAEB n.° 002/2019.
Preliminarmente, a parte impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo pessoal e de sua família.
Em seguida, informou que prestou concurso público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, edital de abertura SAEB/002/2019, mas não obteve a pontuação mínima exigida para a correção da prova discursiva.
Sustentou, em síntese, que, quando da divulgação do gabarito definitivo, ao confrontar as questões e respostas atribuídas pela banca, logo notou que as n.º 04, 07, 51, 62, 65, 72 e 75, eivadas estavam de crasso erro e em nítido descompasso com a matéria atinente às mesas, restando irrefutavelmente direito líquido e certo a ter a pontuação correspondente às questões viciadas atribuídas a sua nota.
Diante de tais informações e considerando que houve ilegalidade e inobservância ao instrumento convocatório, requereu a concessão da medida liminar, para "determinar a autoridade coatora que atribua a nota do Impetrante a pontuação correspondente às questões apontadas no presente Mandamus, bem como seja corrigida a prova discursiva do Candidato, sob pena de multa diária."
Pugnou, no mérito, pela concessão definitiva da segurança.
Com a inicial vieram encartados os documentos de ID 7465958 e seguintes.
A liminar pleiteada fora indeferida por meio de decisão monocrática de ID 7487932.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou intervenção (ID 8259898), arguindo preliminar litisconsórcio necessário de todos os candidatos do certame.
No mérito sustentou que "no caso apreciado o conteúdo exigido nas questões impugnadas pelos Impetrantes estava devidamente previsto em Edital, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário analisar questões outras relacionadas à formulação da questão, como se busca neste mandamus. Tal posicionamento adotado pela Suprema Corte se deve, igualmente, ao caro postulado da separação dos poderes, pelo que deve o Poder Judiciário respeitar a autonomia da Administração Pública e o seu poder discricionário, poder este que lhe possibilita agir com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, com vistas a atingir o interesse público."
Aduziu que, "a atribuição de pontos em virtude da suposta nulidade das questões impugnadas não é suficiente para ser automaticamente convocado para participar da 2.ª Etapa do certame (ter a prova discursiva corrigida), uma vez que o item 8.2.4 do Edital prevê que somente terão as provas de redação corrigidas os candidatos habilitados e melhores classificados na 1.ª Etapa até o limite de três vezes o número de vagas previstas em cada um dos cargos concorridos, ficando os demais candidatos automaticamente eliminados do concurso."
Asseverou que deve ser observado o princípio da vinculação ao edital. Ao final, requereu que seja denegada a segurança.
As demais autoridades coatoras, devidamente intimadas, não se manifestaram, conforme certidão de ID 21791670.
Em decisão de ID 25955134, foi determinada suspensão do feito, tendo por base o quanto determinado no IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas n.º 8034581-89.2020.8.05.0000 (Tema 14).
A parte impetrante se manifestou acerca das preliminares suscitadas (ID 54517640).
A Procuradoria de Justiça opinou pela concessão parcial da segurança (ID 56606270).
Após certificado o trânsito em julgado do IRDR, os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
Inicialmente, fica mantido o deferimento do pedido de isenção do pagamento das despesas processuais, por entender que faz jus à benesse da justiça gratuita, eis que inexiste nos autos prova de alteração superveniente das condições econômicas do impetrante.
Registro que o presente writ envolve questão que legitima o julgamento monocrático pela Relatora, por versar sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, inc. III do CPC.
Antes de analisar o mérito, necessário o enfrentamento da questão preliminar.
De referência ao litisconsórcio passivo necessário, esta deve ser rechaçada. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser dispensável a citação de todos os demais candidatos aprovados em concurso público para impetração de mandado de segurança, porque possuidores de mera expectativa ao direito à nomeação.
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 632, e-STJ): "Como se observa, o CESPE/UnB é mero executor do certame, contratado, neste caso, pelo Estado do Piauí para elaboração e execução do processo seletivo, não possuindo, assim, razão para se acatar as preliminares arguidas pelo Estado".
[...]
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de concurso público, não há a formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que os candidatos detêm apenas expectativa de direito à nomeação.
[...]
5. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747897 PI 2018/0139480-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 07/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 11/03/2019). (grifos aditados).
Ultrapassada a preliminar arguida, passa-se ao exame do mérito do mandado de segurança.
Como cediço, a utilização do mandado de segurança para anulação de questões objetivas de concurso público só se legitima quando presente, de forma absolutamente clara, o vício imputado à questão. É esse o posicionamento assente da jurisprudência pátria, consoante se infere do aresto a seguir transcrito:
"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. (…) QUESTÃO OBJETIVA E PROVA DISSERTATIVA. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. (...)
(...)
2. A competência do Poder Judiciário, em se tratando de concurso público, limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.
3. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público - o que não inclui, por óbvio, a prova de dissertação impugnada pelos recorrentes - ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade."
(STJ, AgRg no REsp 1260777 / SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 06/03/2012).
No caso dos autos, a parte impetrante prestou concurso para Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia, regido pelo Edital SAEB n.º 02/2019. O certame foi dividido em duas etapas. A 1.ª Etapa composta de prova objetiva de caráter eliminatório e classificatório, e a 2.ª Etapa de Prova Discursiva, de caráter eliminatório e classificatório.
Ocorre que, a parte impetrante não alcançou a pontuação mínima exigida para a correção da prova discursiva. Assim, impetrou o presente mandado de segurança, requerendo a declaração de nulidade das questões de n.º 04, 07, 51, 62, 65, 72 e 75.

De logo, importa ressaltar que a matéria submetida a julgamento teve sua tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8034581-89.2020.8.05.0000 (Tema 14), nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE 2019 (EDITAL SAEB 02/2019). PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 E 75, DA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR, E QUESTÕES 15, 18, 41 E 57, DA PROVA OBJETIVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS QUE VEDAM A SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO, EXCETO NO CASO DE JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÕES 41 DA PROVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E 75 DA PROVA PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR QUE APRESENTAM ERRO GROSSEIRO. ANULAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DEMAIS QUESTÕES DISCUTIDAS QUE NÃO APRESENTAM A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. VALIDADE DAS INQUIRIÇÕES DECLARADA. APROVAÇÃO DE TESES VINCULANTES. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
1. O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por finalidade, em resumo, definir se são legais ou ilegais as questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 e 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18, 41 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar – Edital SAEB 02/2019.
2. Sobre o tema, é pacífico no âmbito deste Tribunal e também nos Tribunais Superiores o entendimento de que o Poder Judiciário não pode apreciar os critérios de formulação das questões ou de correção das provas, por dizer respeito ao mérito administrativo de atuação da Banca Examinadora, sendo vedado, portanto, substituí-la neste papel.
3. Os critérios de formulação de questões de provas objetivas estão, desta forma, sujeitos ao crivo da organizadora do Certame, pelo que o Judiciário somente pode anulá-las em caso de flagrante ilegalidade ou na hipótese de contrariedade às regras editalícias, funcionando o princípio da motivação como instrumento deste controle. (STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 23/04/2015, DJE, 29/06/2015)
4. Ciente destes ensinamentos e realizando a análise da questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, é possível verificar a existência de erro grosseiro na resposta indicada pela Banca, pelo que deve a inquisição ser anulada.
5. O mesmo se pode dizer da questão 75, da prova para objetiva para soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, ante a sua incompatibilidade com o conteúdo programático, por apresentar um erro grosso, devendo também ser anulada.
6. Realizando o juízo de compatibilidade das demais questões com o conteúdo programático exigido pelo Edital, é possível verificar que não estão configuradas as discrepâncias indicadas pelos candidatos, nas várias Demandas que visam a anulação de pelo menos 20 questões.
7. Apreciadas as inquirições, uma a uma, inclusive demonstrando como deveriam ter sido resolvidas, constatou-se que inexistem os alegados erros grosseiros ou incompatibilidades com o conteúdo exigido, não se encontrando evidenciada nenhuma irregularidade que reclame a adoção de medidas visando a sua anulação.
8. Firme nestes fundamentos, fica aprovada a seguinte tese jurídica vinculante: "Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao Edital SAEB 02/2019, sendo válidas as referidas inquirições, eis que, na resolução, não restou comprovada a incompatibilidade com o conteúdo programático exigido pelo instrumento convocatório."
9. Aprova-se também a seguinte tese vinculante: "Deve ser anulada a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta um erro grosseiro."

10. Aprova-se ainda a seguinte tese jurídica vinculante: “Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro.”
11. Apreciando a causa piloto, afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário e, no mérito, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para anular a questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar e, por conseguinte, determinar a reclassificação da candidata. Caso obtenha êxito em atingir a pontuação necessária, fica de logo determinado o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes.”
(TJ-BA – MS: 8034581-89.2020.8.05.0000, Relator: Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Publicação: 24/11/2022).
Na ocasião, portanto, a Seção Cível de Direito Público desta Corte de Justiça entendeu que, referente ao Edital SAEB n.º 02/2019, as questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, não possuem qualquer mácula, de sorte que não comportam intervenção do Poder Judiciário; por outro lado, a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, bem como a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, possuem ilegalidade flagrante, razão pela qual devem ser declarada nulas.
Portanto, esse e. Tribunal de Justiça identificou erro grosseiro a justificar a excepcional intervenção do Poder Judiciário, anulando apenas a questão 75.
Necessário frisar que quanto às demais questões não houve qualquer irregularidade, conforme encontra-se destacado na ementa do acordão do IRDR n. 8034581-89.2020.8.05.0000, transitado em julgado.
Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para anular a questão n.º 75 da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar regido pelo Edital SAEB n.º 02/2019 e, por conseguinte, determinar a reclassificação do impetrante. Caso obtenha êxito em atingir a pontuação necessária, fica de logo determinado o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes.
Ausente condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, por expressa vedação legal (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8015439-60.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Paulo Santos Nascimento
Advogado: Carolina Jordan (OAB:BA42679-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015439-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO PAULO SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): CAROLINA JORDAN (OAB:BA42679-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JOÃO PAULO SANTOS NASCIMENTO contra ato supostamente praticado pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, objetivando que as autoridades Impetradas se abstenham de considerar a entrega extemporânea dos documentos, como obstáculo para que seja efetivada a matrícula do Impetrante no curso de formação para soldado da Polícia Militar da Bahia, SAEB/05/2022, tornando inexistente sua eliminação no referido concurso em função unicamente pela entrega tardia da documentação na data designada, por questão de ordem pública.
Preliminarmente requereu o benefício da assistência judiciária gratuita por afirmar não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo dos seus próprios sustentos e de suas famílias.

Narra a parte Impetrante que prestou concurso público para seleção de candidatos ao CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, edital de abertura SAEB/05/2022, concurso autorizado e organizado pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia e a Polícia Militar do Estado da Bahia em parceria com a FCC, aprovado na primeira e segunda etapa (prova objetiva de conhecimentos gerais e prova discursiva, ambas de caráter classificatório e eliminatório) do processo seletivo, conforme resultado publicado no DOE em 27 de julho de 2023, tendo como opção – SOLDADO DA POLICIA MILITAR - MASCULINO - REGIÃO 01 – SALVADOR, sendo classificado na 266ª posição da lista de negros.
Complementa dizendo que 02 de agosto de 2023, foi convocado por ato discricionário e espontâneo para exames pré-admissionais, através do DOE 23.717, páginas 52, caderno especial.
Aduz que não pode comparecer no dia do chamamento feito no Diário Oficial de nº 23.717, qual seja, dia 28/08/2023, pois estava com suspeita de Covid-19 e não podia por em risco a saúde de outras pessoas, pois a recomendação médica era de isolamento até o resultado da testagem. Assim que o resultado do exame saiu, negativando para covid-19, o mesmo compareceu ao protocolo e realizou a entrega dos documentos, ou seja, no dia 31/08/2023.
Informa que nas outras etapas do concurso como, Entrega de Exames Médicos, Teste de Apatidão Física (TAF), Avaliação Psicológica e Investigação Social, foram cumpridas pelo impetrante e considerado APTO em todas as fases.
Ressalta que no dia 11/11/2023 foi publicado o resultado provisório das etapas pré-admissionais, conforme se extrai do documento em anexo, e o Impetrante compareceu com urgência no setor de pessoal da PM/BA para retirar o laudo para saber os motivos de sua inaptidão, e para sua surpresa o mesmo foi considerado faltoso por não apresentar os documentos.
Acrescenta que contra tal eliminação provisória interpôs o recurso administrativo cabível, porém no dia 06/10/2023 foi publicado o resultado definitivo das etapas, e o mesmo teve seu recurso administrativo indeferido, e consequente eliminação em definitivo do concurso público.
Sustenta que o curso de formação é apenas uma das etapas do concurso, pois o candidato apenas se torna um soldado da Polícia Militar da Bahia caso aprovado no curso de formação, comprovando assim que o curso de formação é uma das etapas do concurso, sendo devida a exigência de entrega da documentação somente no momento da posse.
Requer por fim, que seja deferida a medida liminar para que as autoridades impetradas se abstenham de considerar a entrega extemporânea dos documentos, como o obstáculo para que seja efetivada a matrícula do impetrante no curso de formação para soldado da Polícia Militar da Bahia, SAEB/05/2022, tornando inexistente sua eliminação no referido concurso em função unicamente pela entrega tardia da documentação na data designada, por questão de ordem pública. Solicita, também, que em caso de deferimento da medida liminar conste expressamente que o mesmo deverá se matricular no próximo curso de formação deste concurso.
E, no mérito, requer que seja concedida a segurança a fim de que as autoridades impetradas se abstenham de considerar a entrega extemporânea dos documentos, como o obstáculo para que seja efetivada a matrícula deste Impetrante no curso de formação para soldado da Polícia Militar da Bahia, SAEB/05/2022, tornando inexistente sua eliminação no referido concurso em função unicamente pela entrega tardia da documentação na data designada, assegurando, por conseguinte o direito à formatura e nomeação no cargo almejado, inclusive futuras promoções, se aprovados, em face da ilegalidade, desproporcionalidade, desarrazoabilidade e certa abusividade do ato a ser praticado pelas Autoridades Coatoras, tornando inexistente sua eliminação no referido Concurso em função unicamente da entrega tardia dos documentos na data designada, por haver justo receio de sofrer violação em seus direitos, por questão de ordem pública.
Essa relatoria através do despacho de Id:58756136 concedeu o benefício da gratuidade ao Impetrante e determinou a emenda da peça inicial com a juntada da cópia dos documentos que a parte afirmava ter entregue no dia 31/08/2023, de forma extemporâneas, bem como, que trouxesse a comprovação de que fora considerado APTO nas outras etapas do concurso como, Entrega de Exames Médicos, Teste de Aptidão Física (TAF), Avaliação Psicológica, Investigação Social e o resultado do Recurso Administrativo, sob pena de denegação da segurança, sem resolução do mérito, por ausência de prova pré-constituída, no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte Impetrante atendendo ao despacho anterior apresentou petição e documentos de Id:59560833 até o Id:59560858.
É o relatório.
De plano, cumpre afirmar que o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/2009, constitui uma garantia constitucional destinada à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica exercendo atribuições do poder público.
Consoante norma inserta no art. 1º, da Lei nº 12.016/09, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”
A ação de mandado de segurança tem lugar quando há necessidade de proteger direito líquido e certo, que esteja devidamente comprovado mediante prova pré-constituída, lesado ou ameaçado por ação ou omissão de autoridade, isto é, por ato administrativo praticado pela pessoa física que esteja investida de poder de decisão, dentro de esfera de competência prevista em lei.
No entanto, sabe-se que o mencionado Diploma legal, por sua vez, estabelece, em seu artigo 7º, III, a possibilidade do juiz, ao despachar a inicial, conceder a liminar, para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.
Há, portanto, em tese, substrato jurídico para concessão da tutela antecipada, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei, que são denominados pela doutrina como o periculum in mora, perigo de lesão, e o fumus boni iuris, a probabilidade do direito.
Na hipótese, a impetrante manejou o mandamus com a finalidade de que as autoridades Impetradas se abstenham de considerar a entrega extemporânea dos documentos, como obstáculo para que seja efetivada a matrícula do Impetrante no curso de

formação para soldado da Polícia Militar da Bahia, SAEB/05/2022, tornando inexistente sua eliminação no referido concurso em função unicamente pela entrega tardia da documentação na data designada, por questão de ordem pública.
Pois bem. Da análise dos autos, vislumbra-se, em parte, a plausibilidade jurídica em favor das alegações da impetrante.
De logo, importa fixar que cabe ao Poder Judiciário analisar apenas a legalidade do edital e do ato administrativo inquinado de abusivo, sem, contudo, adentrar no exame do mérito administrativo, identificado como sendo a conveniência e oportunidade da Administração Pública.
Com efeito, é vedado ao Poder Judiciário reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados pela banca examinadora, nos concursos públicos, exceto diante de flagrante ilegalidade, o que, a princípio, não se verifica na situação narrada.
Conforme já relatado a parte Impetrante após ter sido aprovado na posição 266ª da lista de cotas (aprovação na prova objetiva e discursiva), ou seja, dentro do número de vagas do edital, fora desclassificado do certamente na etapa 1.3.1 – Exames Pré--Admissionais, em razão de ter sido considerado "FALTOSO", por deixar de entregar no dia 28/08/2023, seus Exames médicos pois, estava com suspeita de Covid-19 e, assim que o resultado do exame, negativando para covid-19, o mesmo compareceu ao protocolo e realizou a entrega dos documentos no dia 31/08/2023 (Id:59560850), que fora considerado extemporâneo pela Administração Pública.
Da análise dos autos percebe-se que, de fato, o Impetrante encontrava-se impossibilitado de entregar os documentos pois estava de atestado médico conforme Id:58570478, razão pela qual torna-se verossímil a alegação de impossibilidade de entrega da documentação por motivo justificado, devendo, portanto, ser considerado tempestiva a entrega dos documentos na data de 31/08/2023.
Lado outro, cabe pontuar, que não merece prosperar, ao menos nesse momento processual, o pedido do Impetrante quanto a efetivação da sua matrícula junto ao Curso de Formação de Soldado tendo em vista a ausência de comprovação do direito pleiteado, já que, conforme dito pelo Impetrante, a aprovação na etapa do TAF é feita de forma oral, não podendo considerar a teoria do Impetrante de que indicação como "FALTOSO" fora tão somente, pela ausência de tempestiva da documentação e não da realização do TAF, por exemplo.
Ademais, das provas constantes nos autos não é possível aferir se de a documentação apresentado pelo Impetrante fora completa, suficiente e dentro das exigências do edital, bem como, se efetivamente fora aprovado no TAF e na Avaliação Psicológica.
Assim, presente em parte, nesse momento processual, os requisitos do art. 7.º, da Lei n.º 12.016/09, imperiosa a concessão em parte do pleito antecipatório vindicado.
Pelo Exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR, inaudita altera parte, para determinar que as Autoridades Impetradas se abstenham de considerar a entrega extemporânea dos documentos (31/08/2023), conforme determinou o Edital SAEB/05/2022, tornando inexistente sua eliminação no referido Concurso em função UNICAMENTE PELA ENTREGA TARDIA DA DOCUMENTAÇÃO na data designada.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe do teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se o Estado da Bahia para que, querendo, integre a lide, apresentando defesa, conforme artigo 7º, II da Lei nº12.016/2009.
Findo o prazo, ou recebidas às informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para seu opinativo.
Diante da urgência que o caso requer, sirva esta decisão como mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8002112-24.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adson Rafael Dos Santos Nascimento
Advogado: Anderson De Oliveira Souza (OAB:BA58927-A)
Advogado: Januario Neri Reis (OAB:BA53411-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002112-24.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADSON RAFAEL DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado(s): ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA58927-A), JANUARIO NERI REIS (OAB:BA53411-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos observa-se que o ESTADO DA BAHIA através da petição de Id:59825251, tão somente, indicou um número de depósito judicial realizado em 13/01/2023 no valor de R$ 1.674,36 (mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) como forma de indicar o cumprimento da obrigação de pagar. No entanto, nesta mesma petição não fora acostado nenhum documento de que comprove efetivamente que o depósito tenha sido realizado.
Ademais, nota-se que a parte Impetrante, informa na petição de Id:61416728 que não efetivou nenhum levantamento de valores, o que impossibilita o requerimento quanto a apresentação das notas Fiscais.
Sendo assim, determino que o ESTADO DA BAHIA se manifeste especificamente sobre a petição de ID: 61416728 e comprove de forma inconteste que, de fato, o valor encontra-se depositado judicialmente, com todos os dados e especificações referentes a transação, bem como, certifique-se de que o valor depositado é capaz de cobrir a ordem judicial de Id:56607569, sob pena de considerar descumprida a obrigação de pagar, já determinada, cuja consequência será a determinação de bloqueio de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Frise-se que os presentes autos há muito se prorroga no tempo em razão da reiterada postura do ESTADO DA BAHIA que insiste em não cumprir a ordem judicial, em questão de saúde, o que não mais será permitido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8018834-31.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: J. F. M. D. S.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: G. D. E. D. B.
Litisconsorte: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018834-31.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JACINTO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de id 47162002, vez que, ao contrário do quanto ali afirmado, após o cancelamento da OAB do advogado RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS, inicialmente constituído nos autos, não fora juntada procuração no id 39139149, conferida pelo Impetrante a novo patrono e, sim, substabelecimento subscrito por advogado, ao qual supostamente haviam sido substabelecidos poderes pelo patrono supra citado em data posterior ao cancelamento da sua inscrição na OAB-BA, o que, portanto, é incapaz de produzir os efeitos pretendidos.

Deste modo, ex vi do disposto no art. 76 do CPC, suspendo o presente feito, pelo prazo de trinta dias, devendo a secretaria adotar as seguintes providências:

1- Riscar o nome do advogado RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOS CHUECO – OAB/BA 48012 do sistema PJE 2º grau.

2- Intimar, pessoalmente, o Impetrante para, no prazo de 30 dias regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado para representar seus interesses em juízo, sob pena de extinção do feito, sem exame de mérito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8063966-77.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Adriana Bitencourt Barros
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8063966-77.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ADRIANA BITENCOURT BARROS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8035907-45.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilson Cerqueira Almeida
Advogado: Newton Carvalho De Mendonca (OAB:BA19305-A)
Advogado: Jussiara Oliveira Da Silva (OAB:BA40623-A)
Impetrado: Secretario De Turismo Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendência De Fomento Ao Turismo - Sufotur
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035907-45.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILSON CERQUEIRA ALMEIDA
Advogado(s): NEWTON CARVALHO DE MENDONCA (OAB:BA19305-A), JUSSIARA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA40623-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE TURISMO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
R.H., processo distribuído em 02/06/2024 às 18:57 horas e encaminhado conclusos a este Gabinete em 03/06/2024 às 09:20 horas.
Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por Gilson Cerqueira Almeida, dizendo ser Prefeito do Município de Santanópolis, contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Turismo do Estado da Bahia e do Superintendente da SUFOTUR, consubstanciado na não realização do convênio para festa de São João, em razão da ausência de certidão negativa conjunta de dívida ativa da União/Receita Federal e INSS.
Afirma que, o Estado da Bahia, visando manter a tradição cultural da comemoração dos festejos juninos, publicou Edital para celebração de cooperação técnica e financeira para viabilização do São João da Bahia e demais festas juninas de 2024.
Aduz que, "o município elaborou o projeto, apresentando-o à SUFOTUR (Superintendência de Fomento ao Turismo) (DOC 01 – Projeto em anexo). Contudo, o projeto da municipalidade foi RECUSADO e DEVOLVIDO pelo único fundamento de não apresentar certidão negativa de INSS".
Assevera, ademais, que "as autoridades coatoras negaram-se a receber o projeto, não admitindo o protocolo, argumentando que as certidões eram condição de participação".
Alega que tal exigência é ilegal, visto que "a situação tratada neste feito enquadra-se na exceção do § 3º do artigo 25 da LRF, assim expresso: "Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social".
Requer "liminarmente e inaudita altera pars, a concessão da liminar para, na esteira do entendimento fixado pelo Órgão Especial, de que as Festas Juninas estão na exceção do art. 25, § 3º, da LRF, determinar que as autoridades coatoras (e o Estado) se ABSTENHAM de exigir certidão de quitação/adimplência [certidão negativa conjunta dívida ativa da União/Receita Federal e INSS, ou qualquer outra de inadimplência] para realizar o convênio referente ao São João de 2024".
É o suficiente relatório. Passo a decidir.
A Lei de Mandado de Segurança, em seu artigo 1º, dispõe que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".
Entretanto, para análise do Mandado de Segurança, é imprescindível a verificação da legitimidade ad causam, vez ser esta uma das condições da ação.
Observa-se que o impetrante se qualifica na inicial como Prefeito da Cidade de Santanópolis, embora, ao contrário do que nela afirma, não tenha acostado os documentos que assim comprove. Vê-se, contudo, que no formulário de apresentação do projeto (ID 63123776), que veio a ser rejeitado pela SUFOTUR, em ato imputado de ilegal, consta como Entidade Proponente, o Município de Santanópolis.
Assim, a ilegalidade acaso existente ofenderia, portanto, direito não do Prefeito, mas da municipalidade, que é, nessas condições, quem detém tem legitimidade para postulá-lo em Juízo.
Dessa forma, em que pese a alegação do impetrante de ser o prefeito, Chefe do Poder Executivo municipal, o titular do direito violado, ou seja, o titular do dito direito líquido e certo, é o Município de Santanópolis, não seu gestor.
A respeito, inclusive, cumpre salientar que a petição Id. 63141591, foi protocolada pelo Município de Santanópolis, subscrita por sua Procuradora-Geral, em indevido pronunciamento, já que, sequer como litisconsorte, integra o processo.
O que se verifica é uma confusão entre o Município de Santanópolis, e seu dito Prefeito, o impetrante, certamente porque outra ação já foi proposta pela municipalidade, com o mesmo objeto, como se vê no Processo nº 8034364-07.2024.8.05.0001, mas sem sucesso.
Considerando, pois, o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, que estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade", e não as tendo o impetrante, é de se extinguir o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, .
Ante o exposto, com esteio no art. 17 do Código de Processo Civil, bem como do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, incisos I e VI, do diploma processual.
Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 25 da referida Lei nº 12.016/2009.
Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, assinado e datado eletronicmente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8008344-76.2024.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Regina Lucia Carmo Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008344-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: REGINA LUCIA CARMO SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.

Notifique-se o Estado da Bahia, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8008262-45.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Avani Machado Bacelar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008262-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AVANI MACHADO BACELAR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.

Notifique-se o Estado da Bahia, na forma da lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8006111-09.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cleuza Da Silva Cabral
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006111-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLEUZA DA SILVA CABRAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.

Notifique-se o Estado da Bahia, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8022317-35.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Wagner Batista De Oliveira
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022317-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: WAGNER BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cód 15247 (precatório) ou 15248 (RPV)
DESPACHO
Petição/Certidão id
Aguarde-se o pagamento do Precatório/Rpv.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8042952-37.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ademilson Ferreira Narboni
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042952-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ADEMILSON FERREIRA NARBONI
Advogado(s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA48588-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cód 15247 (precatório) ou 15248 (RPV)
DESPACHO
Petição/Certidão id
Aguarde-se o pagamento do Precatório/Rpv.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8065160-15.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gildete Conceicao Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065160-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILDETE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a cópia do ato concessivo de aposentadoria ou documento equivalente que comprove o direito à percepção de proventos integrais e à paridade remuneratória.

Após, retornem os autos conclusos, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8065845-22.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marcos Santos Viegas
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065845-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARCOS SANTOS VIEGAS
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cód 15247 (precatório) ou 15248 (RPV)
DESPACHO
Petição/Certidão id
Aguarde-se o pagamento do Precatório/Rpv.
Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8000891-69.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Veronica Bastos Nascimento
Advogado: Isabele Pereira Nascimento (OAB:BA53751-A)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia

Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000891-69.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERONICA BASTOS NASCIMENTO
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), ISABELE PEREIRA NASCIMENTO (OAB:BA-53751-A), MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035-A), DOUGLAS AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA68148-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
cód 15247 (precatório) ou 15248 (RPV)
DESPACHO
Petição/Certidão id
Aguarde-se o pagamento do Precatório/Rpv.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8018137-73.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Mauro Candido Da Cruz
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018137-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MAURO CANDIDO DA CRUZ
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Petição id 62188742
A parte autora nãojuntou o documento a que se refere em seu requerimento. Posto isso,intime-se a parte autora para ,querendo, juntar o referido documento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8064647-47.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdeni Gomes Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064647-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDENI GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente, para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de ID 58956151.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8005579-74.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adriana Queiroz De Almeida
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005579-74.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADRIANA QUEIROZ DE ALMEIDA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Petiçãoid 58490127
Encaminhem-se os autos à Secretaria para diligenciar a expedição do Ofício Requisitório com os valores devidos à Exequente, observadas as prescrições da Resolução nº 303 do CNJ, com a adoção das medidas necessárias pela parte interessada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0003657-42.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Jaciara Maria Facchinetti Dias Sampaio Rocha
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Litisconsorte: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Superintendente Da Suprev Gestora Do Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Públicos Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jacqueline Menezes Holanda
Terceiro Interessado: Lílian De Novaes Coutinho Fiuza
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003657-42.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JACIARA MARIA FACCHINETTI DIAS SAMPAIO ROCHA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A)
LITISCONSORTE: Secretário da Administração do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação conforme os termos da petição id 43540106, no prazo de trinta dias, sob pena de imposição de multa..
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8064913-34.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vitoria Maria Ferreira Da Costa
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064913-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VITORIA MARIA FERREIRA DA COSTA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente, para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de ID 57153654.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa

DESPACHO
8044848-52.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edenildes Sousa Ribeiro
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044848-52.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDENILDES SOUSA RIBEIRO
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da liminar, no prazo de trinta dias, sob pena de imposição de multa diária e demais sanções cabíveis.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8057183-03.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vera Lucia Souza Cirne Inventariante Do Espólio De Antônio Barreto De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Vera Lucia Souza Cirne
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev Superintendencia De Previdencia Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8057183-03.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: VERA LUCIA SOUZA CIRNE inventariante do espólio de ANTÔNIO BARRETO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como VERA LUCIA SOUZA CIRNE
Advogado(s): ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERA LUCIA SOUZA CIRNE, contra ato atribuído ao SUPERINTENDENTE DA SUPREV SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA e ao SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na demora na apreciação do processo SEI nº 009.14966.2021.0052414-18, protocolado em 30/12/2021, visando a concessão de pensão por morte.

Os presentes autos foram protocolados no primeiro grau de jurisdição, distribuídos ao Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital que, entretanto, declinou da competência ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conquanto se trate de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado (decisão de Id n. 63008829).

A reportada decisão foi prolatada em 01 de junho de 2022, tendo o Juízo a quo determinado a remessa dos autos a este Tribunal, o que, entretanto, só foi concretizado em 29 de maio de 2024, vindo à minha relatoria na data de hoje, por prevenção ao Mandado de Segurança de nº 8022207-70.2022.8.05.0000.

O reportado mandamus, indicado como gerador da prevenção deste Relator, se trata de causa idêntica à presente, protocolada pela própria parte diretamente neste Segundo Grau de Jurisdição na mesma data em que prolatada a decisão de incompetência destes autos, Id n. 63008829.

Na oportunidade do ajuizamento do segundo mandamus, não foi identificada nem apontada a litispendência, razão pela qual o feito teve regular processamento, culminando, entretanto, na extinção sem resolução do mérito, em razão do escoamento do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto da ação (processo SEI nº 009.14966.2021.0052414-18) foi analisado e concluído pela autoridade apontada como coatora, quedando-se inerte a autora após intimada para manifestação.

Ora, se reconhecida a ausência de interesse de agir no segundo writ protocolado, muito menos há utilidade e necessidade no prosseguimento do presente, ajuizado em momento anterior (maio de 2022) e paralisado na Secretaria da Vara de origem por aproximadamente 02 (dois) anos, já tendo a parte, à época, buscado sua pretensão por ajuizamento direto da mesma ação perante Órgão competente.

Como cediço, o processamento de demandas judiciais tem como uma das condições de procedibilidade, desde o seu nascedouro, o interesse processual das partes. O interesse de agir na vertente necessidade pressupõe a existência de uma lesão a um interesse substancial, bem assim a necessidade e aptidão do processo para protegê-lo e satisfazê-lo.
Sobre o tema, vale transcrever a lição de Luiz Guilherme Marinoni, in verbis:
“O interesse de agir, segundo Liebman, é ´um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente´.
Por exemplo, o interesse primário de quem se afirma credor de 100 é obter o pagamento dessa importância; o interesse de agir surgirá se o devedor não pagar no vencimento e terá por objeto a sua condenação e, depois, a execução forçada à custa do seu patrimônio. O interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo.
Seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou negar) o provimento postulado, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse afirmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado.” (in Teoria Geral do Processo, Vol I, 3ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 171)
No mesmo sentido, ensina JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS, In Comentários ao Código de Processo Civil, V.II, 8ª edição, Editora Forense, pág.224:

“Interesse é a relação que se estabelece entre uma necessidade e o bem que pode satisfazê-la. Seja necessidade de ordem material, seja necessidade imaterial (moral, psicológica, intelectual, espiritual, etc.).

Se a obtenção desse bem da vida que se persegue para satisfação de uma necessidade tem a proteção do direito, diz-se que há interesse jurídico. Este é o interesse chamado primário ou de direito material, que existe anteriormente ao processo e se pretende seja satisfeito por meio do processo, mas cuja satisfação não será oferecida com o processo e sim com o bem da vida que, negado pelo obrigado, foi coativamente obtido e entregue pelo Estado-Juiz, em sua atividade jurisdicional, a quem se afirmava e foi reconhecido com direito a ele.”

Incide, assim, a tese no sentido de ausência de interesse de agir, implicando, pois, na extinção do mandamus.

Dispensada, na hipótese, a intimação pessoal da parte, nos termos do artigo 485, § 1º, CPC/15, por tratar-se de perda superveniente do interesse de agir, e não das causas elencadas nos incisos II e III daquele dispositivo.

Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a perda superveniente do interesse de agir, na forma do artigo 485, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido prazo de recurso, arquive-se, com as cautelas de praxe.

Salvador, 3 de junho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8034455-97.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Cristina Dos Santos
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034455-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado(s): REBECCA SABA DO VALE (OAB:BA72579-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA CRISTINA DOS SANTOS, contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, autoridades vinculadas ao Estado da Bahia.
Requereu preliminarmente a impetrante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.
Despachou ao ID 62668496, intimando a Impetrante para trazer aos autos documentos que comprovassem sua condição de hipossuficiente.
A impetrante manifestou-se ao ID 63136406 e seguintes.
Pois bem.
Impende afirmar que a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Cumpre salientar que a gratuidade é tida como mera exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser concedido apenas àquelas pessoas que efetivamente são necessitadas, assim, embora a própria legislação pátria não exija condição de miserabilidade e eventual declaração da parte mereça credibilidade, é preciso que a situação retratada a coloque na condição de pessoa carente de recursos.
É imperioso observar que a concessão da justiça gratuita não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Nesta senda, o pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser analisado de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos, devendo ser sopesado o valor auferido mensalmente pelo requerente, bem como a quantia a ser paga a título de custas e despesas processuais.
No caso dos autos, dos contracheques mais recentes juntados (ID's 62662592 e 63136416) , extrai-se que o impetrante auferiu salário bruto em abril de 2024 na monta de R$9.590,35 (nove mil, quinhentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) e líquido de R$ 6.165,63 (seis mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e três o centavos).
Demais disso, cumpre destacar que as custas a serem recolhidas no presente Mandado de Segurança possuem o valor fixo de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e em sede de ação mandamental não há quaisquer outras despesas atinentes à produção de prova testemunhal ou pericial, de modo que nada justifica o pedido de gratuidade formulado ou mesmo o pagamento de custas ao final do processo.
Diante de tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA e determino seja intimado o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais deste Mandado de Segurança, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290, do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 04 de junho de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06-334

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8032202-39.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Iumara Evangelista Souza
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032202-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: IUMARA EVANGELISTA SOUZA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de pagar, ajuizada por IUMARA EVANGELISTA SOUZA, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, com esteio no § 3º, do art. 99, do CPC, porquanto ausentes elementos suficientes a afastar a presunção legal.

No caso vertente, outrossim, constata-se que a matéria em questão está abarcada nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, afetados ao Tema n. 1.169/STJ, havendo determinação de suspensão de processos em todo o território nacional, nos termos do artigo 1037, II, do CPC, para firmar precedente qualificado acerca da seguinte questão:
“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do Tema n.º 1.169/STJ, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8039658-45.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eliete Das Neves Reis
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039658-45.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELIETE DAS NEVES REIS
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO registrado(a) civilmente como MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Através da petição de ID 59960386, a Impetrante informa que até o momento não houve o cumprimento integral do acórdão.
Por tal razão, converto o feito em diligência, determinando a intimação pessoal do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Procuradoria Geral do Estado, para, no prazo 15 (quinze) dias úteis, fornecer a documentação comprobatória a respeito do cumprimento integral da ordem mandamental, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, todavia, a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação fazer.
Após, transcorrido o prazo concedido, retornem-me conclusos os autos, oportunamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8035391-25.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vania De Santana
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035391-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VANIA DE SANTANA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
RC01
DECISÃO
I. Relatório
Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANIA DE SANTANA SILVA contra ato atribuído ao Governador e ao Secretário de Administração, autoridades vinculada ao Estado da Bahia.
Conforme relatado na petição inicial, “A Impetrante foi transferida para a Reserva Remunerada na graduação de 1º SARGENTO e percebendo os proventos de 1º Tenente, conforme BGO da Polícia Militar da Bahia. Durante o período de 2011 à 2013 o impetrante recebia Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), conforme pode ser verificado pelos contracheques acostados. Porém, não recebia a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) na referência que deveria ser de 125% sobre o soldo, concedida aos Policiais Militares pelo art. 9º, da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997 e aos praças desde 2009, em especial ao 1º tenente no percentual citado desde junho de 2014. Além disso, o impetrante, após o lapso temporal supracitado, ficou sem receber qualquer valor referente à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET),conforme consta nos contracheques em anexo, o que demonstra que houve uma violação do direito do impetrante. Outrossim, com a passagem para a Reserva os vencimentos do Impetrante passaram a ser calculados com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente PM, no qual deveria constar a CET na porcentagem de 125%, no entanto, até a presente data, não foi implantada tal gratificação na remuneração dos Impetrantes, em total ofensa à legislação em vigor que garante a paridade entre os militares da ativa e da

reserva. Como demonstram os documentos em anexo, o Impetrante teve na passagem para reserva remunerada, os proventos de tenente, como soldo e GAP, no entanto, a CET do mesmo ficou em 45% ou 60% do soldo."

Com tais alegações, requer gratuidade e "DEFERIMENTO DA SEGURANÇA LIMINARMENTE INALDITA ALTERA PARS, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ante a presença dos requisitos autorizadores insculpidos na norma de regência, na Carta Maior e na jurisprudência, para GARANTIR DE IMEDIATO O DIREITO AO REALINHAMENTO DOS SEUS PROVENTOS E PENSÕES COM A MAJORAÇÃO DA G-CET, ELEVANDO-A PARA O PERCENTUAL DE 125% (cento e vinte e cinco por cento) nos termos da Resolução n.º 153, pois comprovados o fumus boni iuris e o consequente periculum in mora, uma vez que é evidente a prática omissiva e ilegal dos Impetrados, consoante Decisões deste Egrégio Tribunal constatando a flagrante violação ao arts. 92, inciso III; 110-B, e 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia; a Resolução COPE n° 561/2010; e a Resolução n.º 153, sendo notificados os Impetrados para o devido cumprimento, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento. "

II. Fundamentação

Inicialmente, por observar que nada infirma a alegada insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça tendo em vista que o Impetrante recebe líquido por volta de seis salários mínimos.

Quanto à liminar almejada, por oportuno, convém destacar que em 09/06/2021, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI nº 4.296, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, e declarou a inconstitucionalidade de determinados dispositivos da Lei 12.016/09, que restringiam as hipóteses de concessão de medida liminar, a exemplo do §2º do art. 7º, segundo o qual não se deve conceder liminar, em sede de mandado de segurança, "que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Se é assim, o pedido de antecipação de tutela em casos como este, o seu exame não mais está sujeito à postergação, de modo que, se presentes os requisitos legais, a liminar deve ser concedida. Dito de outro modo, mostra-se perfeitamente cabível o enfrentamento da questão liminar em sede de mandado de segurança que visa afastar ato ilegal impeditivo à implementação da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET – no percentual de 125%.

Quanto à relevância do fundamento da impetração, veja-se o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei n. 7.990/2001, que estabelece:

"Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a: I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal; II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos: III – fixar o servidor em determinadas regiões. Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET."

Por sua vez, a Lei n. 14.186/2020:

Art. 5º - A Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

"Art. 121 - A remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente, na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação.

(...)

Art. 7º - Fica assegurada aos militares estaduais em atividade, em 17 de dezembro de 2019, a aplicação da legislação até então vigente para a inativação remunerada e para a pensão de seus beneficiários, desde que preenchidos os requisitos legais até 31 de dezembro de 2021, consoante o quanto previsto no art. 26 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Parágrafo único - Exclusivamente para aplicação do caput deste artigo, considera-se vigente, até 31 de dezembro de 2021, o disposto nos incisos III e IV do art. 92, na alínea "g" do § 1º do art. 102 e no art. 116, todos da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001

Acrescente-se, a Resolução n. 153/2014 do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE que veio a estabelecer os percentuais de acordo com o posto ocupado pelo Policial Militar e com a atividade por ele desempenhada, veja-se: A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem. B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem. C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação. D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Em 13/04/2023, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 8042538-10.2021.8.05.0000, de relatoria do Des. Geder Luiz Rocha Gomes, foi fixada neste Colegiado a tese de reconhecimento da generalidade da Gratificação por Condições Especiais do Trabalho – GCET neste Colegiado.

Consta do ato aposentador (id 62977045):

Portaria Nº 00768688 de 07 de Maio de 2024 O(A) SECRETÁRIO(A) DA ADMINISTRAÇÃO e o(a) COMANDANTE GERAL DO(A) POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições contidas no Decreto nº 11.688/09, e em conformidade com as informações constantes no(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), resolvem transferir, a pedido, para a Reserva Remunerada, com fundamento no arts. 175, I c/c art. 92, III, da Lei nº 7.990/2001, c/c art. 7° da Lei 14.186/2020, o(s) servidor(es) militar(es) no(s) item(ns) a seguir discriminado(s): I VANIA DE SANTANA SILVA, proc. 030.2649.2024.003573916, Primeiro sargento, matrícula 30294867, proventos integrais - calculados sobre a remuneração de Primeiro tenente, R$ 9.991,31 (nove mil novecentos e noventa e um reais e trinta e um centavos) compostos de Soldo - R$ 1.594,28, 5.00 % Adicil Inativ Pos Lei Inc - R$79,71, 33.00 % Adic Tempo de Serviço Inc - R$526,11, 60.00 % CET Incorp Venc Basico - R$956,57, Grat Ativ Policial V Inc - R$6.834,64. A publicação do presente ato faz cessar os efeitos de eventuais nomeações, licenças e afastamentos, conforme art. 44 da Lei 6.677/94, ou, no que couber, art. 168 da Lei 7.990/01, bem como será respeitada a redução de percepção prevista no art. 24, § 2° da EC 103/2019, quando da implantação dos proventos.

Dito isso, nada justifica que se retarde o realinhamento da CET para o percentual de 125% pago ao Primeiro Tenente, considerando o grau de satisfatividade que é inerente à decisão concessiva de segurança liminar. Aqui, o periculum in mora.
III. Dispositivo
Posto isso, defiro a liminar requerida e determino à autoridade impetrada que proceda o realinhamento do pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual devido a um Primeiro Tenente da Polícia Militar.
Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem, no prazo de dez dias, as informações que entenderem necessárias.
Intime-se o Representante Legal do Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito.
Publique-se. Intime-se
Decisão com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 30 de maio de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8004937-04.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jonathan Moura De Brito
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004937-04.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: JONATHAN MOURA DE BRITO
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8044447-19.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Teresa Cristina Lessa Tanajura Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044447-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: TERESA CRISTINA LESSA TANAJURA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por TERESA CRISTINA LESSA TANAJURA LIMA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para a obrigação de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada nos autos do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.

Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.

Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.

No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.

Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

"(...)
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional."

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

"1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008" (grifos aditados)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 50132802, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c arts. 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, nos autos do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)
EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)
Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.
No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.
Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.
Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCI-

MENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]
II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]
Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)
Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.
De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.
Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:
“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.”
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.

Conclusão:

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Determino que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8003304-16.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Alexsandro Andrade Dos Santos
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003304-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ALEXSANDRO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizado por ALEXSANDRO ANDRADE DOS SANTOS, concernente às parcelas referentes ao auxílio transporte, resultantes do julgado prolatado no mandado de segurança nº. 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, contra o Governador do Estado da Bahia.
O exequente requereu a intimação do Estado da Bahia para proceder ao cumprimento da obrigação de pagar, anexando, para tanto, planilha de cálculos ID 56573649.
Devidamente intimado, o ESTADO DA BAHIA apresentou a impugnação de ID 59419483, sustentando, em apertada síntese, excesso de execução, (i) porque no período de OUTUBRO/2015, OUTUBRO/2016, JANEIRO/2017, NOVEMBRO/2017 e SETEMBRO/2018, o referido servidor estava em gozo de férias, sendo indevido o pagamento de auxílio transporte neste período; (ii) aplicação equivocada dos juros de mora; e (iii) aplicação das correções e dos índices nos cálculos.
Ao final, requer o acolhimento da impugnação, juntando planilha de cálculos, onde indica como valor devido a quantia de R$ 7.145,16 (sete mil, cento e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) (ID 59419484).

Desse modo, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia.
Após, transcorrido o prazo, nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8004766-08.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Elisangela Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345-E)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004766-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ELISANGELA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ANTONIO DO ROSARIO SOUSA (OAB:BA79345-E)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido individual de cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo contra o Estado da Bahia.
No id 56918813 foi acostada uma planilha com os cálculos .
No id 57005549 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a intimação do Estado da Bahia.
No id 62676904 foi certificado pela Secretaria "o decurso de prazo, sem manifestação do Estado da Bahia, apesar de regularmente intimado do despacho/decisão/ato ordinatório de ID n.º57005549 , conforme certidão/guia de expedientes de ID n.º 57232712 , observada a ausência de recursos/petições."
É o que basta relatar.
Decido
O Estado não ofereceu impugnação e isso abre o caminho para a homologação dos cálculos apresentados.
Posto isso, homologo os cálculos elaborados pelo exequente noid 56918813 no valor de R$8.341,49 e determino a expedição de RPV/Ofício Requisitório , com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como no que dispõe o art. 910, § 1º, do CPC, c/c os arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do(s) patrono(s) da parte exequente, na forma da Súmula 345 do STJ c/c o quanto decidido no julgamento do Tema 973 dos Recursos Repetitivos.
Diligencie a parte credora junto à Secretaria a apresentação dos documentos de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 30 de maio de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8019451-30.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Vereda
Advogado: Luciano Leite Afonso (OAB:BA1029-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Parte Re: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Advogado: Marcia Lucia Moreno Freitas (OAB:BA10663-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019451-30.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE VEREDA

Advogado(s): LUCIANO LEITE AFONSO (OAB:BA1029-A), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)
PARTE RE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-A), MARCIA LUCIA MORENO FREITAS (OAB:BA10663-A)

DECISÃO
I - Relatório
Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve ajuizada pelo Município de Vereda contra o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia.
Deferido em parte o pedido liminar, a parte contrária apresentou contestação.
Intimado o Município autor para manifestar-se sobre a preliminar de perda superveniente de objeto, suscitada pelo Ministério Público, permaneceu silente (id 53256374).
II - Fundamentação
Considerando a natureza do bem jurídico tutelado, bem como os efeitos do tempo sobre a pretensão deduzida, é evidente a perda de objeto da ação, em razão do escoamento do interesse de agir em suas modalidades utilidade e necessidade.
A ausência de comparecimento do requerente, mesmo após a sua intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do recurso, é suficiente para obstar o prosseguimento da ação, por não mais se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.
III – Dispositivo
Posto isso, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a perda superveniente do interesse de agir, na forma do artigo 485, VI do CPC.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 24 de maio de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8025256-85.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marinalva Barbosa Da Costa
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025256-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARINALVA BARBOSA DA COSTA
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição de ID 62947612.
Após, transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8005381-95.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Sergio Ribeiro De Souza
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005381-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SERGIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA registrado(a) civilmente como CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido individual de cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo contra o Estado da Bahia.
No id 57087768 foi acostada uma planilha com os cálculos .
No id 57101140 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a intimação do Estado da Bahia.
No id 62699381 foi certificado pela Secretaria “Certifico o decurso de prazo, sem manifestação do Estado da Bahia, apesar de regularmente intimado do despacho/decisão/ato ordinatório de ID n.º57101140 , conforme certidão/guia de expedientes de ID n.º57233142 , observada a ausência de recursos/petições.”
É o que basta relatar.
Decido
O Estado não ofereceu impugnação e isso abre o caminho para a homologação dos cálculos apresentados.
Posto isso, homologo os cálculos elaborados pelo exequente no id 57087768 no valor de R$ 8.326,64 e determino a expedição de RPV/Ofício Requisitório , com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como no que dispõe o art. 910, § 1º, do CPC, c/c os arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do(s) patrono(s) da parte exequente, na forma da Súmula 345 do STJ c/c o quanto decidido no julgamento do Tema 973 dos Recursos Repetitivos.
Diligencie a parte credora junto à Secretaria a apresentação dos documentos de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 30 de maio de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8029754-64.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Francisco Isensee De Macedo
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510-A)
Embargado: Secretário De Gestão Do Município De Salvador
Embargado: Secretario De Saude De Salvador
Embargado: Prefeito Municipal De Salvador
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8029754-64.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: FRANCISCO ISENSEE DE MACEDO

Advogado(s): ANDRE ISENSEE DE SOUZA (OAB:BA35510-A)
EMBARGADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (3)
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno, interposto por FRANCISCO ISENSEE DE MACEDO, em desfavor da decisão monocrática de rejeição dos embargos de declaração n.º 8029754-64.2022.8.05.0000.1.EDCIV (ID 46407819).
O recurso interno (ID 47305825), contudo, foi interposto nos mesmos autos dos embargos de declaração, razão pela qual foi proferido o despacho de ID 56476539, determinando a retificação do protocolo do recurso.
Após o decurso do prazo, os autos retornaram sem a devida regularização, conforme certidão ID 46511168.
Por essa razão, diante da inércia da parte agravante, não conheço do Agravo Interno.
Por conseguinte, tendo em vista que os presentes embargos de declaração já foram julgados, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à baixa destes autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8033741-45.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jurineu Alves Caires
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033741-45.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JURINEU ALVES CAIRES
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, devedor, por meio digital, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, para efetuar o pagamento da RPV, no prazo de 2 (dois) meses, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa – PRES n.º 001/2019.
Deve a parte credora diligenciar, junto à Secretaria, tal expedição.
Após a expedição do ofício, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8030675-23.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Araci Goncalves Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030675-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ARACI GONCALVES ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de cumprimento individual de obrigação de fazer, formulada por ARACI GONÇALVES ROCHA, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Através de petição de ID 62724570, entretanto, a parte requereu a desistência da presente execução, em razão da litispendência com o processo de n.º 8032769-75.2021.8.05.0000.
É o que importa relatar.
Decido.
Consoante dispõe o §5º, do art. 485, do CPC, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença, sendo que, tal ato unilateral da parte só produz efeitos após homologação judicial, ex vi art. 200, do mesmo Código de Ritos, verbis:
Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Neste sentido, mesmo que o requerimento da desistência tenha sido efetuado após o oferecimento de contestação, a Lei Processual Civil prevê, em seu art. 90, o pagamento integral das despesas e honorários pela parte que desistiu, independente se houve ou não citação e contestação: “Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.
Conclusão:
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo demandante, e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Em sendo a parte beneficiária de assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento das custas processuais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, por 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios.
À Secretaria para as providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8021716-05.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Armando Jose De Carvalho Eustaquio
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia - Coronel Pm Anselmo Alves Brandão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021716-05.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARMANDO JOSE DE CARVALHO EUSTAQUIO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando que os REsps n.ºs 1.772.848/RS e 1.783.975/RS, processados sob rito dos recursos especiais repetitivos (Tema nº 1017), não transitaram em julgado, determino novo sobrestamento do feito.
Sigam os autos à Secretaria da Seção, onde deverão permanecer até nova deliberação do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8000910-70.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Da Cruz Jesus Silva Neto
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000910-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIO DA CRUZ JESUS SILVA NETO
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cód 15247 (precatório) ou 15248 (RPV)
DESPACHO
Petição/Certidão id
Aguarde-se o pagamento do Precatório/Rpv.
Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8020715-77.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Arnalto Dos Santos Almeida
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comando Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020715-77.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARNALTO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de execução de acórdão id 35664929 formulado por ARNALTO DOS SANTOS ALMEIDA contra o Estado da Bahia nos termos da petição id 444520895 para pagamento do valor indicado na planilha id. 44520907 e 44520973 .
Intimado conforme despacho id 56204305, o Estado da Bahia não se pronunciou nos autos (certidão id 61655058).
É o relatório. Decido
Decido
O Estado não ofereceu impugnação e isso abre o caminho para a homologação dos cálculos apresentados.
Posto isso, homologo os cálculos elaborados pelo exequente e determino a expedição de RPV/Ofício Requisitório, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como no que dispõe o art. 910, § 1º, do CPC, c/c os arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
Diligencie a parte credora junto à Secretaria a apresentação dos documentos de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 27 de maio de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8029348-14.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valdir Oliveira De Freitas
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261-A)
Advogado: Edward Silva Da Costa Pinto (OAB:BA63013-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029348-14.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALDIR OLIVEIRA DE FREITAS
Advogado(s): JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23261-A), EDWARD SILVA DA COSTA PINTO (OAB:BA-63013-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
rc01
DECISÃO
Trata-se de pedido de execução de acórdão formulado por VALDIR OLIVEIRA DE FREITAS contra o Estado da Bahia nos termos da petição id 24917558 para pagamento do valor indicado na planilha id. 38776737.
Intimado, o Estado da Bahia se manifestou nos termos da petição id 40857896 impugnando os cálculos apresentados pelo Autor e apresentar os cálculos com correções que entende devidas conforme planilha id 40858620 .”
Ao id 59498720 o Autor disse que “ em atenção ao Despacho ID. 59147270, manifestar sua concordância com os valores apresentados pelo Impetrado, haja vista, sua hipossuficiência e, impossibilidade de arcar com os custos dos honorários de perito contábil. Assim, requer seja homologado os valores apresentados no ID. 40858620, determinada a expedição do competente Ofício Requisitório de Precatório.”
É o relatório. Decido
O crédito apurado decorre de título judicial transitado em julgado, e inexiste controvérsia a respeito do “quantum debeatur”, uma vez que houve concordância do requerente, sendo a homologação dos cálculos apresentados pelo Estado da Bahia medida que se impõe.
Posto isso, por estarem as partes em acordo com o valor executado, homologo os cálculos conforme cálculos apresentados pelo Estado da Bahia noid 40858620 que no montante bruto, até 07/12/2022 perfaz R$ 25.236,62.
Intime-se a parte credora para, em trinta dias, apresentar à Secretaria os documentos necessários para expedição do precatório, conforme art. 3º, inciso XVI, alínea a, e inciso XX, do Dec. Judiciário n.º 106, de 28 de fevereiro de 2023, disponibilizado no Dje em 1º de março de 2023
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de maio de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8030581-41.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Claudia De Sousa Santos Santana
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030581-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CLAUDIA DE SOUSA SANTOS SANTANA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, para, no prazo 15 (quinze) dias, fornecer a documentação comprobatória a respeito do cumprimento integral da ordem mandamental concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 8033684-90.2022.8.05.0000, relativo ao recebimento dos vencimentos de acordo com o piso salarial nacional, no valor estabelecido para o magistério público, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação fazer.
Transcorrido o prazo concedido, retornem-me conclusos os autos, oportunamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8020476-39.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alba Valeria Dos Santos Salles
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020476-39.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALBA VALERIA DOS SANTOS SALLES
Advogado(s): JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO (OAB:BA61556-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Petição id 56408207
Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para viabilizar o recebimento do pagamento dos honorários sucumbenciais pela via do RPV.
A renúncia do valor excedente a dez salários mínimos possibilita o pagamento pela via do RPV, conforme o art. 1º da Lei Estadual nº 14.260/2020.
Posto isso, homologo a renúncia do valor excedente a dez salários mínimos e determino a expedição de Ofício para Requisição de Pequeno Valor.
Encaminhem-se os autos à Secretaria para as diligências de praxe, com a adoção das medidas necessárias pela parte interessada
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 30 de maio de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8018358-27.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Izaias Da Silva Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018358-27.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IZAIAS DA SILVA NETO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Petição id 56390298
Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para “que seja expedido ofício em forma de Requisição de Pequeno Valor - RPV, e para tanto, conforme mencionado anteriormente, renuncia expressamente aos valores que excederem o limite do RPV, conforme termo em anexo.” Acostou documento id 56390299.
A renúncia do valor excedente a dez salários mínimos possibilita o pagamento pela via do RPV, conforme o art. 1º da Lei Estadual nº 14.260/2020.
Posto isso, homologo os cálculos elaborados pelo exequente com a renúncia do valor excedente a vinte salários mínimos e determino a expedição de Ofício para Requisição de Pequeno Valor.
Encaminhem-se os autos à Secretaria para as diligências de praxe, com a adoção das medidas necessárias pela parte interessada
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 30 de maio de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8041326-51.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jurival Da Silva Daltro
Advogado: Josemar Conceicao Dos Santos Silva (OAB:BA61950-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041326-51.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JURIVAL DA SILVA DALTRO
Advogado(s): JOSEMAR CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61950-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
RC01
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de acórdão requerido contra a Fazenda Pública nos termos da petição id 53932194 e planilha de cálculos id 53932196.
Intimado,o Estado se manifestou impugnando os a gratuidade de justiça e os cálculos apresentados pelo Autor e ao id 58274144, acostou planilha dos cálculos do valor que entende devido.
No id 59224435, a Parte Autora informa que 'concorda com os cálculos do Executado no valor de R$ R$ 24.842,09, onde deverá ser efetuado o pagamento via RPV (REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR)."
É o relatório.
Decido
Por estarem as partes em acordo com o valor executado, a homologação dos cálculos trazidos pelo Estado da Bahia é medida que se impõe.
Quanto à forma de pagamento do débito, observe-se que os honorários contratuais não podem ser destacados para fins de possibilitar o pagamento pela via do RPV,razão pela qual o pagamento dar-se-á pela via do precatório. Neste sentido, o STF:
Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] grifei
Posto isso, homologo os cálculos trazidos pelo Estado da Bahia no id 58274144.
Intime-se o credor apresentar à Secretaria as informações e documentos necessários para a expedição do ofício requisitório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de maio de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8031370-74.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joelson Barreto Dos Santos
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031370-74.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOELSON BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, devedor, por meio digital, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, para efetuar o pagamento da RPV, no prazo de 02 (dois) meses, em face do art. 5º, da Instrução Normativa – PRES n.º 001/2019.
Deve a parte credora diligenciar, junto à Secretaria, tal expedição.
Após a expedição do ofício, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8049226-17.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264-A)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049226-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RODRIGO MASCARENHAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAIO ALMEIDA SOUZA (OAB:BA63264-A), GUSTAVO MASCARENHAS OLIVEIRA (OAB:BA56788-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RC01
DECISÃO
Trata-se de impugnação oposta pelo Estado da Bahia ao pedido de individual de cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.000 formulado por RODRIGO MASCARENHAS DE OLIVEIRA que contempla o cumprimento da obrigação de pagar valores referentes ao auxílio transporte aos policiais militares do Estado da Bahia nos termos da planilha id 51239165.
Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, o Estado da Bahia apresentou impugnação (id 52729962) alegando que “a parte Exequente não logrou comprovar que se associou à ASPRA/BA até a data do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança coletivo, razão pela qual se conclui que não foi contemplada pela decisão que pretende executar, impondo-se, deste modo, o reconhecimento de sua ILEGITIMIDADE ATIVA, nos termos do arts. 535, II, do CPC/2015.”
Requer “seja a presente IMPUGNAÇÃOACOLHIDA, para o fim de que seja reconhecida a ilegitimidade ativa e extinto o processo sem julgamento de mérito.”
É o que basta relatar.
Decido
Consoante previsão do artigo 162, XIII do RITJBA e considerando a existência de entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público acerca dos temas ora discutidos, procedo ao julgamento monocrático da presente Impugnação ao Cumprimento Individual de Título Judicial Coletivo.
Quanto à questão da legitimidade para propositura da ação, observo que, em sede de embargos de declaração (e que integram a decisão principal, para todos os efeitos), o voto-condutor do Relator Des. Baltazar Miranda Saraiva (designado após a saída da Relatora originária desta Seção Cível de Direito Público), acompanhado pelo Colegiado, registrou expressamente:
“Alega o Embargante que não ficou claro, no Acórdão, quais seriam os possíveis beneficiários de demandas coletivas: servidores filiados à associação antes da propositura da ação ou todos os filiados que se amoldarem ao título judicial independentemente da data de filiação.
Em seu voto a Relatora assim se manifestou à fl.151, ‘voto (…) a implantar nos contracheques dos associados do impetrante’ (Grifo nosso). Diante disso, entendo que em consonância com a Súmula 629, que dispensa a autorização individual, a r. decisum deve ser estendida a todos os associados da Impetrante que se amoldarem ao título judicial, independentemente da data da filiação”. excerto do acórdão proferido nos Embargos de Declaração n. 0003818-23.2015.8.05.0000/50000 com grifos aditados)
Verifica-se, portanto, que têm legitimidade ativa para requerer o cumprimento do acórdão coletivo todos os associados da ASPRA, independentemente da data de filiação.
No caso dos autos, da leitura do contracheque juntado no id 54535502, é possível se verificar o desconto a título de mensalidade da ASPRA/BA nos proventos do impetrante, o que resulta comprovando sua filiação à associação e consequente legitimidade para propor a presente execução.
Por outro lado, o Estado da Bahia não ofereceu impugnação e isso abre o caminho para a homologação dos cálculos apresentados.
Posto isso, rejeito a impugnação apresentada homologo os cálculos elaborados pelo exequente no id 51239165 e determino a expedição de RPV/Ofício Requisitório, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como no que dispõe o art. 910, § 1º, do CPC, c/c os arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
Diligencie a parte credora junto à Secretaria a apresentação dos documentos de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 27 de maio de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8034177-96.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: I. D. S. T.
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137-A)
Representante/noticiante: Ivanilton Peixoto Tolentino
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137-A)
Impetrado: Secretário De Educação Da Bahia
Impetrado: Centro De Estudos Superiores De Santo Antonio De Jesus S/c - Epp
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034177-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: I. D. S. T. e outros
Advogado(s): FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA (OAB:BA37137-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
I- Relatório

Trata-se mandado de segurança impetrado por ISABELLA DOS SANTOS TOLENTINO contra ato atribuído ao Secretário de Educação do do Estado da Bahia.
Segundo relatado na petição inicial, “A impetrante, atualmente com 17 anos, é estudante da segunda série do ensino médio no Colégio Jardim Pampulha, tendo prestado nos dias em dezembro de 2023, vestibular da UNIFACEMP, para o curso de Psicologia, sendo devidamente aprovada dentro do número de vagas para ingresso na instituição. No rol de documentos exigidos pela Instituição no edital para matrícula, está a apresentação de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, que a Impetrante não possui por ainda estar concluindo o 2º grau dos seus estudos, restando apenas esse documento para que possa matricular-se no curso de Psicologia da UNIFACEMP. Não obstante, o Impetrante corre o risco de não conseguir realizar a matrícula na Universidade, por não ter o certificado de conclusão do ensino médio, pois, como já mencionado, ainda está cursando a 2ª série do ensino médio. Tendo em vista que a matrícula da UNIFACEMP será no dia 17 de junho urge a Impetrante que a Secretaria de Educação do Estado da Bahia lhe conceda o certificado de conclusão do ensino médio para ele poder matricular-se no curso de Psicologia da UNIFACEMP, para o qual prestou vestibular regularmente, sendo, assim, aprovada e convocada, eis que demonstrou capacidade intelectual para tanto. Destarte, a Impetrante vale-se deste itrite para resguardar seu direito de acesso aos níveis mais elevados de ensino conforme a capacidade de cada um, garantido pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Para superar tal obstáculo, a impetrante está decidida a submeter-se ao exame supletivo realizado pela Comissão Permanente de Avaliação (CPA), previsto pelo art. 38 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o fim de obter o atestado de conclusão do ensino médio. Em arremate, demonstra-se que a realização das provas da CPA é possível com a mera apresentação da documentação exigida.”
Com tais alegações, requer o “CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR de tutela de urgência, “inaudita altera pars”, a fim de que seja determinada a autoridade coatora que proceda a imediata inscrição da Impetrante no exame supletivo, autorizando lhe à realização dos exames na data mais breve possível e, em sendo o Impetrante aprovado, que lhe seja entregue o respectivo certificado de conclusão do ensino médio (2º grau).” Requereu gratuidade.

II. Fundamentação:
Inicialmente, por observar que nada infirma a alegada insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça.
A uma primeira análise, não se vislumbra o fumus boni iuris, para fins de concessão da liminar.
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 22/05/2024, no bojo do julgamento do REsp nº 1945851/CE, afetado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.127), estabeleceu que o menor de 18 anos não pode se submeter ao exame da Educação de Jovens e Adultos (EJA) para obter o certificado de conclusão do ensino médio e, assim, poder entrar mais cedo no nível superior
Na proclamação final do julgamento, foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese:

TEMA 1127: “NÃO É POSSÍVEL MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS QUE NÃO TENHA CONCLUÍDO A EDUCAÇÃO BÁSICA SE SUBMETER AO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DIFERENCIADO DE JOVENS E ADULTOS, NORMALMENTE OFERECIDO PELOS CENTROS DE JOVENS E ADULTOS - CEJAS, VISANDO A AQUISIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO PARA FINS DE MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR.” MODULA-SE OS EFEITOS DO JULGADO PARA MANTER A CONSEQUÊNCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS QUE NÃO TENHA CONCLUÍDO A EDUCAÇÃO BÁSICA SE SUBMETER AO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DIFERENCIADO DE JOVENS E ADULTOS PROFERIDAS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. OS SRS. MINISTROS HERMAN BENJAMIN, MAURO CAMPBELL MARQUES, BENEDITO GONÇALVES, SÉRGIO KUKINA, GURGEL DE FARIA, PAULO SÉRGIO DOMINGUES E TEODORO SILVA SANTOS VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR..

Desta forma, constata-se que se ao menor de 18 anos não é facultado a realização do ensino supletivo (EJA) para conclusão do ensino médio antes do tempo, assim também não o será para permitir a este a realização de exame na Comissão Permanente de Avaliação para obter tal certificação.
Dito isto, conclui-se inexistir o requisito da probabilidade do direito que justifique a concessão da liminar.
Ausente o primeiro requisito, não se vai a análise do periculum in mora, prejudicado que resta.

III. Dispositivo

Posto isso, indefiro a liminar.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de dez dias, as informações que entender necessárias.
Intime-se o Representante Legal do Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito.
Oportunamente, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer em 20 dias.

Salvador , 27 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8001027-66.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lucileide Costa De Queiroz Da Silva
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001027-66.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCILEIDE COSTA DE QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Diante do teor da petição anexada pelo Estado da Bahia (ID 58834302), bem assim da documentação que a instruiu (ID 58834303), indicativa do cumprimento da ordem judicial, no sentido de pagamento da Requisição de Pequeno Valor, expeça-se o alvará.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8020170-70.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Conceicao Pereira De Sousa
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020170-70.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CONCEICAO PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição de ID 54874320.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
0016945-57.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz Mario Da Silva Monteiro
Impetrante: Etevaldo Gomes De Souza
Impetrante: Anatanael Pereira Batista Filho
Impetrante: Dario Vieira Dos Santos Irmao
Impetrante: Ubirajara Santa Rosa
Impetrante: Jose Claudio De Jesus Ferreira
Impetrante: Franklin Espedito Santos
Impetrante: Luiz Carlos Silva
Impetrante: Josemar Meira Pinto
Impetrante: Antonio Jose Da Silva Neto
Impetrante: Rui Soares De Souza
Impetrante: Bernardo Barbosa Barros
Impetrante: Josemir Almeida Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Marcos Dos Anjos Marinho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Terceiro Interessado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araujo
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Souza E Silva
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Oficio nº 556/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 15 de abril de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 0016945-57.2017.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: LUÍZ MARIO DA SILVA MONTEIRO
6. ADVOGADO(A): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
6.1 OAB/BA 16020
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 155.162,64 (ID. 46273744 c/c ID. 44616174 – pág. 22)
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 155.162,64
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 0,00
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento): 0016945-57.2017.8.05.0000
Cód. TUA-CNJ: 1265
Data do ajuizamento da ação: 28/07/2017
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença: nº 0016945-57.2017.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 29/09/2022 ID. 35092722
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 18/03/2024 ID. 58950898

DADOS CADASTRAIS
Parte Credora: LUÍZ MARIO DA SILVA MONTEIRO
CPF: 180.575.275-87
Data de nascimento: 14/11/1960
Dados Bancários: CONTA JUDICIAL
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação ao(s)(às) beneficiário(s)(as): 11/10/2023 (ID. 52198548 - pág. 01)

Advogado(a)(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
CPF: 257.903.508-79
OAB: 16020

Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA
CNPJ do Devedor: 13.937.032/0001-60

1. CRÉDITO
Natureza Alimentar (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal R$ 141.642,10 (ID. 44616174 - pág. 22)
Juros: R$ 13.520,54 (ID. 44616174 - pág. 22)
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 0,00
Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 30/07/2019 ID. 16571435
Data base utilizada para os cálculos: 30/09/2022 (ID. 44616174 - pág. 22)
Super-preferência paga: R$ 0,00
Total R$ 155.162,64 (ID. 46273744 c/c ID. 44616174 - pág. 22)

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo ( )
Empregado/Servidor: Inativo (X)
Empregado/Servidor: Pensionista ( )
Empregado/Servidor: Civil ( )
Empregado/Servidor: Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia
Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FPSM – Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia
CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 38.130.892/0001-18
Valor da contribuição previdenciário: R$
Valor da contribuição FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado:
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( )
Isenção de Imposto de Renda: Não ( )
N° de meses devido (RRA):

1.2 ADVOGADOS
Honorários Contratuais: % Valor

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 155.162,64

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):
1 - Petição Inicial 7 - Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
2 - Sentença e certidão de trânsito em julgado 8 - Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
3 - Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9 - Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
4 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10 - Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

5 - Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11 - Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6 - Petição Inicial dos Embargos 12 - Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8031729-53.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Cristina Trocoli Da Silveira Gois Dos Santos
Advogado: Rodrigo Gallotti De Andrade (OAB:BA38668-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031729-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA CRISTINA TROCOLI DA SILVEIRA GOIS DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO GALLOTTI DE ANDRADE (OAB:BA38668-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I- Relatório

Trata-se mandado de segurança impetrado por ANA CRISTINA TROCOLI DA SILVEIRA GOIS DOS SANTOS contra ato omissivo atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Segundo relata na petição inicial, "A Impetrante faz parte do quadro de servidores inativos do Estado da Bahia.[...] , desde 02/12/2009 a autora foi diagnosticada com neoplasia maligna – inerente a melanoma cutâneo disseminativo e carcinoma basocelular, contando com histórico oncológico de câncer de pele [...] em que pese o deferimento do benefício a partir da data da perícia, observa-se que há omissão no laudo emitido pelo médico perito, uma vez que não consta no documento a data de diagnóstico da doença, o que faz com que o documento oficial esteja incompleto. [...] para fins de pedido de restituição do r. tributo junto à Receita Federal do Brasil (RFB), é necessário que o laudo de avaliação para imposto de renda fornecido pela Junta Médica do Estado da Bahia contenha tal especificação, eis que os valores são isentos a partir de quando a moléstia grave foi diagnosticada, conforme laudo."
Diz que "enviou e-mail ao setor responsável e protocolou eletronicamente via portal SEI em 22/02/2024 pedido de esclarecimento para fins acréscimo da informação requisitada no Laudo de Avaliação para Isenção de Imposto de Renda [...] diante da inércia da Administração Pública em apreciar o feito, ingressou novamente com novo pedido de esclarecimento, o que gerou o processo administrativo nº 009.11291.2024.0011936-50. Passado um mês houve a respectiva devolutiva em 29/04/2024, negando a complementação do laudo."

Com tais alegações, requer "a concessão de MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars, em caráter resolutivo e preventivo, ordenando à Autoridade coatora a complementar o laudo médico, para que conste a informação da data do início da moléstia e, consequentemente, declarar a isenção do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, com termo inicial a partir da data de diagnóstico da moléstia grave e não a data de emissão do laudo oficial, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, observando se a limitação da prescrição quinquenal."

II. Fundamentação:
O documento id 61972160, "LAUDO DE AVALIAÇÃO PARA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA", traz no seu bojo que "A Junta Médica Oficial do Estado da Bahia, após avaliação e análise de documentos clínicos e especializados, passa a declarar para os devidos fins que o (a) inspecionado (a) É PORTADOR (A) da patologia especificada no Art. 6°, inciso XIV da Lei 7.713/1988." atende o propósito almejado pois traz a informação de que a Autora é portadora da da patologia.
A uma primeira análise, a informação da data em que a impetrante contraiu a patologia é comprovada pelos demais documentos, laudos, exames, esse mister com base nas informações ao médico que acompanhava a impetrante e realizou o diagnóstico.
Não se pode exigir que a Junta Médica indique a data em que a impetrante foi diagnosticada com a doença, pois este diagnóstico foi feito pelo médico que acompanha a então paciente.
Não se vislumbra o fumus boni iuris, pois não cabe ao Judiciário intervir no para determinar como o ato administrativo deve ser elaborado. Não cabe ao Magistrado determinar o conteúdo (mérito) do ato praticado pela administração.
No caso concreto, não se vislumbra, a uma primeira vista, qualquer teratologia no ato combatido a justificar a intervenção do judiciário.
A intervenção judicial nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, cumprindo-se tão somente o controle do mérito administrativo, em excepcional hipótese de violação dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, o que não se demonstra no caso concreto.
A impetrante, no caso, tem de se valer dos documentos, exames e relatórios médicos que possui para fins de, nas vias ordinárias, buscar o reconhecimento do termo a quo para contagem do período que faz jus à isenção.
Assim, o STJ:
Súmula 598 do STJ - É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

EMENTA DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - E considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º , inciso XIV , da Lei nº 7.713 /88.II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250 /95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial , a "norma do art. 30 da Lei n.9.250 /95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil , é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse

pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para ns de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 .(REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007) V - Recurso especial improvido).

Ausente o primeiro requisito, não se vai a análise do periculum in mora, prejudicado que resta.

III. Dispositivo

Posto isso, indefiro a liminar.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de dez dias, as informações que entender necessárias.
Intime-se o Representante Legal do Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito.
Oportunamente, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer em 20 dias.

Salvador , 27 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8018053-14.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nilda Lucia Nunes Ivo
Advogado: Gustavo Teles Barretto (OAB:BA45385-A)
Advogado: Gustavo Nunes Ivo (OAB:BA41980-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018053-14.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NILDA LUCIA NUNES IVO
Advogado(s): GUSTAVO TELES BARRETTO (OAB:BA45385-A), GUSTAVO NUNES IVO (OAB:BA41980-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento individual provisório do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0001625-98.2016.8.05.0000, ajuizado por Nilda Lucia Nunes Ivo contra o Estado da Bahia.
No id 42960448 o Estado daBahia acostou planilha com os cálculos que entence devidos.
No id 5164581 foi apresentados novos cálculos pelaExequente e determinada nova intimação do Estado da Bahia (id 59309026) .
No id foi certificado pela Secretaria " Certifico o decurso de prazo sem manifestação da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, intimada do despacho proferido pelo Eminente Relator no ID.nº59309026, conforme ciência no ID n.º7270128(expedientes), observada a ausência de recursos/petições. "
É o que basta relatar.
Decido
O Estado não ofereceu impugnação e isso abre o caminho para a homologação dos cálculos apresentados.
Posto isso, homologo os cálculos elaborados pelo exequentenoid 51646868 e determino a expedição de Ofício Requisitório , com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como no que dispõe o art. 910, § 1º, do CPC, c/c os arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do(s) patrono(s) da parte exequente, na forma da Súmula 345 do STJ c/c o quanto decidido no julgamento do Tema 973 dos Recursos Repetitivos.
Diligencie a parte credora junto à Secretaria a apresentação dos documentos de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8005138-93.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Robson Teixeira De Sena
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005138-93.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROBSON TEIXEIRA DE SENA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Exequente (ID 57410523).
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8008744-90.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rita De Cassia Meira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008744-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA MEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8007314-06.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Terezinha Santana Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007314-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TEREZINHA SANTANA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8042979-54.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Jose Tavares Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042979-54.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE TAVARES COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição de ID 55412352.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho

DESPACHO
8059874-56.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leidinalva Santos Oliveira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8059874-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEIDINALVA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Diante do noticiado por meio da petição de ID 58418936, intime-se o ESTADO DA BAHIA, para, no prazo 15 (quinze) dias, fornecer a documentação comprobatória a respeito do cumprimento integral da ordem mandamental concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 8052332-21.2022.8.05.0000, relativo à implementação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe aos proventos da Exequente, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, todavia, a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação fazer.
Transcorrido o prazo concedido, retornem-me conclusos os autos, oportunamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8007945-47.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdeni Gomes Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007945-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDENI GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8066044-44.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas Paim Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066044-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS PAIM DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Petição id 56339585
Sobre o pedido de desistência, intime-se o Estado da Bahia para se manifestar no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8007901-28.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marival Costa Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007901-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIVAL COSTA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8035638-06.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Carmelia Herminio Couto
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035638-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARMELIA HERMINIO COUTO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Inicialmente, por observar que nada infirma a alegada insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer ou, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8007639-78.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neyde Lima Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007639-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEYDE LIMA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8063304-16.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Evilasio Santana Do Nascimento

Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795-A)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8063304-16.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
Agravante: EVILASIO SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado(s): LORENA SILVA SANTOS (OAB:BA57795-A), MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336-A)
Agravado: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.021 do CPC/2015, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 30 (trinta) dias, já observado o privilégio processual.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8006869-85.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rita De Cassia Batista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006869-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA BATISTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8007417-13.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zilda Fernandes Do Amaral Bissaro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007417-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZILDA FERNANDES DO AMARAL BISSARO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8007316-73.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edla Castro Dantas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007316-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDLA CASTRO DANTAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8007393-82.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdelice Dos Santos Rodrigues
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007393-82.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDELICE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8007318-43.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marlene Garcia De Castro Salles
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007318-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLENE GARCIA DE CASTRO SALLES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8006666-26.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alaide Escobar Vieira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006666-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALAIDE ESCOBAR VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8026058-49.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Parte Autora: Rafael Rocha Soares
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026058-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAFAEL ROCHA SOARES
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente, para se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação estatal de ID 60882669.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8007337-49.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neuza Luzia Brito De Souza Pedra
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007337-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEUZA LUZIA BRITO DE SOUZA PEDRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
8037672-56.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jildete Demostenes De Almeida Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037672-56.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JILDETE DEMOSTENES DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Informou a parte Exequente, sob ID 54803586, que o Estado da Bahia cumpriu a obrigação de fazer de forma parcial, tendo deixado de aplicar aos seu proventos o atual piso nacional do magistério.
Segundo as informações, teria sido implantada uma diferença que alcançou o valor de R$ 3.845,63, muito embora o atual piso corresponda a R$ 4.420,55.
A análise da documentação trazida pela parte Executada efetivamente traz a certeza de que o cumprimento da obrigação não se deu de forma integral, pois, segundo Acórdão proferido nestes autos, deveria ter sido implementado o piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração.
Considerando o contracheque colacionado na Exordial, a Exequente percebia Subsídio de R$ 1.979,84, mais Vantagem Pessoal da Lei 12.758/2012, no importe de R$ 1.248,70, correspondendo esta última a 63,07% do subsídio.
Atualizando tais valores para o atual piso nacional do magistério, o subsídio da Exequente deveria ser majorado para R$ 4.420,55, e a Vantagem Pessoal para R$ 2.788,07, totalizando o importe de R$ 7.208,62.
Sendo assim, merecem acolhimento as razões da parte Exequente, pois efetivamente estamos diante da hipótese de cumprimento parcial da obrigação.
Deverá a remuneração da Exequente, desta forma, ser majorada segundo os números indicados acima, passando o subsídio para o valor de R$ 4.420,55 e a Vantagem Pessoal para R$ 2.788,07.
Determino, assim, que o Executado promova os ajustes necessários na remuneração da Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Autorizo, por fim, a expedição de Requisição de Pequeno Valor, para pagamento dos honorários advocatícios devidos ao Patrono da Exequente, no valor de R$ 1.300,00.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8006738-13.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Manoel Ronaldo Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006738-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MANOEL RONALDO RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8007524-57.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Aurelina Edna Machado De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007524-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AURELINA EDNA MACHADO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8018859-10.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joao Cleber Santana Meira
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018859-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOAO CLEBER SANTANA MEIRA
Advogado(s): LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação estatal de ID 62197005.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8005567-31.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jaime De Souza Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005567-31.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAIME DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
À vista dos termos da certidão ID 62920485, intime-se o impetrante, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada da documentação necessária à expedição de ofício requisitório de precatório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8007432-79.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edna Palma Azevedo De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007432-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNA PALMA AZEVEDO DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8007631-04.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marlene Da Silva Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007631-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLENE DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8055592-72.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Leci Alves Batista
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431-A)
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8055592-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA LECI ALVES BATISTA
Advogado(s): CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA52431-A), GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:BA-29208-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer, ajuizado por MARIA LECI ALVES BATISTA, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Desse modo, intime-se o ESTADO DA BAHIA, através da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer constante do título exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, ora estipulada em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, todavia, a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Imprimo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8004281-42.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Aldaci Santos Costa
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004281-42.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ALDACI SANTOS COSTA
Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art.
1.021, § 2º.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8016836-28.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Renato Passos De Almeida Junior
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016836-28.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RENATO PASSOS DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s): LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 08
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizado por RENATO PASSOS DE ALMEIDA JUNIOR, concernente às parcelas referentes ao auxílio transporte resultantes do julgado prolatado no mandado de segurança n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador do Estado da Bahia.
Após comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais, o Estado da Bahia foi citado para, querendo, impugnar a execução.
Por intermédio do petitório de ID 51238065, o ente estatal apresentou impugnação, suscitando, unicamente, a ilegitimidade ativa da parte exequente, por não ter, alegadamente, comprovado a sua associação à ASPRA, quando do julgamento do mandamus ou mesmo quando do ajuizamento da execução individual.
Intimada, a parte exequente manifestou-se, defendendo a sua legitimidade ativa, porquanto é associado da ASPRA desde 2014.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Consoante relatado, alega o ente estatal, em síntese, que a coisa julgada extraída do mandamus n.º 0003818-23.2015.8.05.0000 apenas se constituiu em favor dos associados da impetrante, ASPRA, ao tempo do ajuizamento da ação ou que se associaram durante a tramitação do mandamus até a ocorrência da coisa julgada.
Efetivamente, observa-se que, no título exequendo (ID 28106070), constou, expressamente, que a decisão aproveitava apenas os associados da ASPRA, senão vejamos:
“Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar e julgar procedente o pedido para condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especicados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea h, da Lei n.º 7.990/2001”.
Ademais, o supracitado acórdão restou integrado, em sede de aclaratórios, para que o decisum fosse estendido a todos os associados da parte impetrante que se amoldarem ao título judicial, independentemente da data de filiação.
Estabelecidas tais premissas, observa-se, pelos contracheques de ID 55608279, que o autor é associado da ASPRA desde, ao menos, janeiro/2014, restando, por conseguinte, plenamente demonstrada a sua legitimidade ativa para ajuizar a presente execução individual.
Neste sentido, colham-se os seguintes precedentes desta Seção Cível de Direito Público:
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PMBA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DEMONSTRADA A QUALIDADE DE ASSOCIADO DA ASPRA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 80445249620218050000 Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib, Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 11/07/2022)
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PM/BA. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. REJEITADA. PRELIMINAR. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. DEMONSTRADA A QUALIDADE DE ASSOCIADO DA ASPRA (ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA), ENTIDADE IMPETRANTE DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. QUANTIDADE DE VALES-TRANSPORTES. PRESUNÇÃO DE DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. DEDUÇÃO DA COTA PARTE DO SERVIDOR. PERCENTUAL DE 6%. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. PRECEDENTES STF. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. [...] IV – Considerando que, in casu, o exequente/impugnado logrou êxito em demonstrar sua condição de policial militar associado à ASPRA através da indicação dos descontos em seus contracheques, restou comprovada a sua legitimidade ativa. [...] VIII – Impugnação julgada parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios devidos pelo Estado da Bahia, em 10% do valor exequendo (após as adaptações ora determinadas); e devidos pela parte autora, em 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele efetivamente devido, cando todavia, a exigibilidade de tal obrigação suspensa, por ser o exequente beneciário da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.”
(TJ-BA - PET: 80003780420208050000, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/08/2021)
Diante das razões acima dispostas, impõe-se a rejeição da impugnação do ente estatal, com a sua consequente condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, que restam arbitrados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC, a incidir sobre o valor do proveito econômico obtido.
Conclusão:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA PARTE EXEQUENTE DE ID 28106099, determinando a expedição de precatório, para pagamento do montante de R$18.079,89 (dezoito mil e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), acrescidos de honorários advocatícios em favor da parte exequente no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o mencionado valor, devendo, quanto a estes, ser expedido o ofício requisitório (RPV) em favor dos patronos devidamente constituídos pela parte exequente.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, devidamente certificado, à Secretaria para que expeça o ofício requisitório de precatório, em favor da parte exequente, nos termos do art. 535, §3º, inciso I, do CPC.

Deve a parte credora diligenciar, junto à Secretaria, tal expedição.
Após a expedição do ofício, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
0016945-57.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz Mario Da Silva Monteiro
Impetrante: Etevaldo Gomes De Souza
Impetrante: Anatanael Pereira Batista Filho
Impetrante: Dario Vieira Dos Santos Irmao
Impetrante: Ubirajara Santa Rosa
Impetrante: Jose Claudio De Jesus Ferreira
Impetrante: Franklin Espedito Santos
Impetrante: Luiz Carlos Silva
Impetrante: Josemar Meira Pinto
Impetrante: Antonio Jose Da Silva Neto
Impetrante: Rui Soares De Souza
Impetrante: Bernardo Barbosa Barros
Impetrante: Josemir Almeida Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Marcos Dos Anjos Marinho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Terceiro Interessado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araujo
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Souza E Silva
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0016945-57.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIZ MARIO DA SILVA MONTEIRO e outros (13)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO registrado(a) civilmente como MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)
IMPETRADO: Secretário da Administração do Estado da Bahia SAEB e outros
Advogado(s):

C E R T I D Ã O
Considerando a expedição do(s) formulário(s) de precatório(s) devidamente assinado(s), ficam as partes intimadas sobre o seu inteiro teor e ato continuo a parte Exequentes ANATANAEL PEREIRA BATISTA FILHO, Ofício 550.2024, BERNARDO BARBOSA BARROS, Ofício 551.2024, ETEVALDO GOMES DE SOUZA, Ofício 552.2024, FRANKLIN ESPEDITO SANTOS,. Ofício 553.2024, JOSÉ CLÁUDIO DE JESUS FERREIRA, Ofício 554.2024, JOSEMIR ALMEIDA DA SILVA, Ofício 555.2024, RUI SOARES DE SOUZA, Ofício 558.2024, UBIRAJARA SANTA ROSA, Ofício 559.2024, LUÍZ MARIO DA SILVA MONTEIRO, Ofício 556.2024 intimada e a parte Executada ESTADO DA BAHIA intimada conforme ID nº: 63238055 (ofícios em anexos) para promover o seu competente protocolo no sistema PJE 2º grau, nos termos dos arts. 4º e 5º do Ato Conjunto n.º 15 de 07 de julho de 2020:
Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica , através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo juízo da execução e demais peças essenciais á sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e o Dec. Judiciário n.º 106, de 28 de fevereiro de 2023.
Com efeito, frisamos a inteira responsabilidade dos causídicos para realização do procedimento de protocolamento dos precatórios de acordo com as orientações disponibilizadas por este Egrégio Tribunal de Justiça através do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Destarte, por esta Certidão, restam as partes, regularmente intimadas da(s) expedição do(s) Ofício(s) Formulário(s), supracitado(s).

Salvador, 4 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8035789-69.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dilson Costa Serafim
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035789-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DILSON COSTA SERAFIM
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DILSON COSTA SERAFIM, contra suposto ato reputado ilegal atribuído ao Sr. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de obter a promoção ao posto de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM.

Requereu, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Pois bem.
O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no § 3º, do art. 99, do referido diploma.
Todavia, tal alegação de insuficiência de recursos constitui presunção relativa, ou seja, não representa um óbice para que o juiz vislumbre a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC.
Na hipótese em análise, o impetrante não juntou qualquer documento que demonstrasse a incompatibilidade do pagamento das custas iniciais com a preservação do seu sustento.
Aliás, os contracheques acostados (ID 63091373, 63091375 e 63091376), referentes aos meses de fevereiro/2024, março/2024 e abril/2024, respectivamente, revelam a percepção de renda líquida mensal de R$ 7.868,43 (sete mil e oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos).
Diante do exposto, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, intime-se o Impetrante, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas devidas ou, do contrário, justifique a impossibilidade de fazê-lo, acostando aos autos documentos comprobatórios (ex: Declaração de Imposto de Renda e Extrato Bancário) da sua efetiva condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Gratuidade da Justiça e do cancelamento da distribuição do feito.
Transcorrido o prazo assinalado, ou efetivado o pagamento alternativamente determinado, retornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8045529-22.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Simoes Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045529-22.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO SIMOES DOS SANTOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o requerimento de cumprimento de acordão, relativo à obrigação de pagar, nos termos do art. 535, do CPC, manifestando-se acerca da petição e planilha de cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.
Proceda-se à juntada da manifestação processual ou certifique-se o decurso do prazo in albis; e, na sequência, caso seja apresentada manifestação, intime-se o exequente, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar eventual impugnação estatal.
Transcorridos os prazos, retornem-me os autos conclusos, com as devidas certidões.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8042213-64.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edicarlos Araujo Dos Santos
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042213-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDICARLOS ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA registrado(a) civilmente como CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizado por EDICARLOS ARAUJO DOS SANTOS, concernente às parcelas referentes ao auxílio transporte resultantes do julgado prolatado nos autos do Mandado de Segurança nº. 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador do Estado da Bahia.
Notifique-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, manifestando-se, querendo, acerca da petição e planilha de cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, bem como do cumprimento da obrigação de fazer.
Proceda-se à juntada da manifestação processual ou certifique-se o decurso do prazo in albis; e, na sequência, caso seja apresentada manifestação, intime-se o exequente, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar eventual impugnação estatal.
Transcorridos os prazos, retornem-me os autos conclusos, com as devidas certidões.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8035947-27.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Joao Bosco Duarte
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035947-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DUARTE
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO BOSCO DUARTE, contra suposto ato reputado ilegal atribuído ao Sr. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de obter a promoção ao posto de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM.

Requereu, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Pois bem.
O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no § 3º, do art. 99, do referido diploma.
Todavia, tal alegação de insuficiência de recursos constitui presunção relativa, ou seja, não representa um óbice para que o juiz vislumbre a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC.
Na hipótese em análise, o impetrante não juntou qualquer documento que demonstrasse a incompatibilidade do pagamento das custas iniciais com a preservação do seu sustento.
Aliás, os contracheques acostados (ID 63140892), referentes aos meses de fevereiro/2024, março/2024 e abril/2024, revelam a percepção de renda líquida mensal superior a R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Diante do exposto, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, intime-se o Impetrante, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas devidas ou, do contrário, justifique a impossibilidade de fazê-lo, acostando aos autos documentos comprobatórios (ex: Declaração de Imposto de Renda e Extrato Bancário) da sua efetiva condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Gratuidade da Justiça e do cancelamento da distribuição do feito.
Transcorrido o prazo assinalado, ou efetivado o pagamento alternativamente determinado, retornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8003132-74.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrante: Anderson Teixeira De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003132-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANDERSON TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Como cediço, há presunção relativa de hipossuficiência nos pedidos de concessão do benefício realizados por pessoas naturais, na forma prevista no Código de Processo Civil, verbis:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Como se percebe, a presunção é relativa e, conforme estabelece o parágrafo 2º, do supracitado dispositivo, é possível o indeferimento quando haja elementos para tanto.
O Superior Tribunal de Justiça é pacífico neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DO ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. [...]2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 854.626/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) (trecho editado).
Da análise do caso concreto, percebe-se que os elementos existentes nos autos afastam a presunção legal.
Com efeito, pelos contracheques acostados aos autos, observa-se que o impetrante percebe remuneração líquida superior a 03 (três) salários mínimos, valor que, mesmo com as despesas demonstradas nos autos, são suficientes ao custeio das despesas processuais, sem prejuízo à subsistência do impetrante e de sua família.
Ora, não se pode olvidar que, em mandado de segurança, não há condenação em honorários, daí porque os gastos processuais limitam-se às custas iniciais – em valor fixo – e aos atos citatórios – também em valor fixo individualizado.
Desse modo, ausentes os requisitos legais, indefiro o benefício da gratuidade da justiça, determinando ao impetrante que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague as custas iniciais e de citação, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8035543-10.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Paula Cerqueira Reis
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035543-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA PAULA CERQUEIRA REIS
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizado por ANA PAULA CERQUEIRA REIS, concernente às parcelas referentes ao auxílio transporte, resultantes do julgado prolatado nos autos do Mandado de Segurança n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador do Estado da Bahia.
A exequente requereu a intimação do Estado da Bahia para proceder ao cumprimento da obrigação de pagar, anexando, para tanto, planilha de cálculos (ID 47917061).
Intimado o Estado da Bahia, não se manifestou, consoante certidão (ID 48426987).
É o relatório.
Decido.
Com efeito, diante da ausência de impugnação aos cálculos pelo Estado da Bahia, impõe-se homologá-los e determinar o prosseguimento da execução, mediante expedição de ofícios requisitórios.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Exequente (ID 47917061), no importe de R$ $ 8.130,90 (oito mil e cento e trinta reais e noventa centavos), observadas as formalidades legais, inclusive em relação aos descontos obrigatórios.
Condeno, ainda, a teor do artigo 85, § 1º e § 3º, I, do Código de Processo Civil, o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, devendo ser expedido o ofício requisitório (RPV) em favor do patrono devidamente constituído pela Exequente.
O Estado da Bahia, ora devedor, deverá ser intimado, por meio de intimação digital, nos termos da Lei nº 11.419/2006, para efetuar o pagamento da RPV no prazo de 02 (dois) meses, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa – PRES n.º 001/2019.
Deve a parte credora diligenciar, junto à Secretaria, tal expedição.
Após a expedição do ofício, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8035875-40.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luna Estefany Silva Santos
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035875-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUNA ESTEFANY SILVA SANTOS
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233-A)
IMPETRADO: JERONIMO RODRIGUES DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LUNA ESTEFANY SILVA SANTOS, contra suposto ato reputado ilegal atribuído ao Sr. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, Sr. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA, visando sua remoção para a cidade de Itabuna, após lograr êxito no concurso público para o cargo de Coordenador Pedagógico Padrão P – Grau III.

Requereu, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Pois bem.
O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no § 3º, do art. 99, do referido diploma.
Todavia, tal alegação de insuficiência de recursos constitui presunção relativa, ou seja, não representa um óbice para que o juiz vislumbre a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC.
Na hipótese em análise, a impetrante não juntou qualquer documento que demonstrasse a incompatibilidade do pagamento das custas iniciais com a preservação do seu sustento.

Aliás, o contracheque acostado (ID 63110374), referente ao mês de maio/2024, revela a percepção de renda líquida mensal de R$ 5.110,96 (cinco mil e cento e dez reais e noventa e seis centavos).
Diante do exposto, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a Impetrante, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas devidas ou, do contrário, justifique a impossibilidade de fazê-lo, acostando aos autos documentos comprobatórios (ex: Declaração de Imposto de Renda e Contracheques dos meses de março e abril de 2024) da sua efetiva condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Gratuidade da Justiça e do cancelamento da distribuição do feito.
Transcorrido o prazo assinalado, ou efetivado o pagamento alternativamente determinado, retornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8035869-33.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ariosmar Da Silva Vieira
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374-A)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590-A)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035869-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARIOSMAR DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A), CARLOS SOARES CARDOSO JUNIOR (OAB:BA74374-A), RAFAELA ANDRADE MORAIS (OAB:BA-76590-A), AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA53025-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ARIOSMAR DA SILVA VIEIRA, contra suposto ato reputado ilegal atribuído ao Sr. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado nos descontos previdenciários, em seus proventos de inatividade, sob a rubrica SPSM, incidam apenas sobre os valores que ultrapassem o teto dos benefícios do regime geral de previdência social - RGPS.

Requereu, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Pois bem.
O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no § 3º, do art. 99, do referido diploma.
Todavia, tal alegação de insuficiência de recursos constitui presunção relativa, ou seja, não representa um óbice para que o juiz vislumbre a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC.
Na hipótese em análise, o impetrante não juntou qualquer documento que demonstrasse a incompatibilidade do pagamento das custas iniciais com a preservação do seu sustento.
Aliás, os contracheques acostados (ID 63103788), revelam a percepção de renda líquida mensal superior a 03 (três) salários mínimo.
Diante do exposto, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, intime-se o Impetrante, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas devidas ou, do contrário, justifique a impossibilidade de fazê-lo, acostando aos autos documentos comprobatórios (ex: Declaração de Imposto de Renda e os três últimos Contracheques atualizados) da sua efetiva condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Gratuidade da Justiça e do cancelamento da distribuição do feito.
Transcorrido o prazo assinalado, ou efetivado o pagamento alternativamente determinado, retornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8023213-20.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gilsimar De Santana Lemos
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911-A)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023213-20.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILSIMAR DE SANTANA LEMOS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010-A), DIEGO DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA30911-A), MARIA CAROLINA FERREIRA FROES (OAB:BA54415-A), ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o antigo defensor Rubem Carlos de Oliveira Ramos para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o inteiro teor da petição de ID 54896186.
Após, retornem, com certificação, os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8035362-72.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Wilson Oliveira Amaral
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035362-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WILSON OLIVEIRA AMARAL

Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por WILSON OLIVEIRA AMARAL, em face de ato do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Inicialmente requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos.
Aduz, em síntese, que impetrou o Mandado de Segurança com pedido de tutela de urgência, para determinar que a autoridade coatora proceda à implantação em seus proventos, da gratificação GAP nas referências IV e V.
Alega que é Primeiro sargento da polícia militar do Estado da Bahia e que objeto do presente mandado é a reparação de ato omissivo inconstitucional e ilegal dos Impetrados, consistente na ausência de pagamento da gratificação de atividade policial nos níveis IV e V, aos Trabalhadores Militares que hoje se encontram na reserva remunerada (inatividade), bem como aos pensionistas dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Em que pese a existência de previsão legal e a jurisprudência pacificada nesta Corte, o Impetrado jamais efetuou o pagamento da referida GAP nas referências pleiteadas, ao Impetrante.
Finaliza requerendo a concessão de liminar para que seja determinando ao Estado da Bahia que proceda à a imediata implantação da gratificação pleiteada nas referências IV e V. E no final, requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança.
Junta procuração, documentos pessoais e demais documentos comprobatórios, que enseja o presente Mandado de Segurança.
É o que cumpre relatar. Decido.

Inicialmente, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil e analisando os documentos acostados, sobretudo o de ID 62961181, 62961182 e ss defiro em favor do impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 98 do CPC.

Cumpre apreciar o pleito liminar deduzido.
Tem-se do presente, que o Impetrante ingressou com Mandado de segurança com pedido liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à implantação da gratificação GAP nas referências IV e V em seus proventos.
A análise do pleito de concessão de medida liminar em mandado de segurança está em consonância com a eficácia da função jurisdicional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, não podendo o judiciário deixar de apreciar a lesão ou ameaça a direito.
É sabido que a decisão de concessão de liminar exige a identificação, no caso em julgamento, do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Vale ressaltar que o fumus boni iuris caracteriza-se pela aparência de direito subjetivo material que possa alicerçar a pretensão deduzida pelo impetrante.
Por sua vez, o periculum in mora seria o risco de sofrer dano iminente, caso a liminar não seja concedida.
Da análise dos autos, em especial dos documentos acostados e das razões da ação mandamental, pelo menos nesse momento, não é possível visualizar a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar.
Sabe-se que não é possível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, quando importe em medida satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública, vejamos:

Lei nº 8.437/92:
Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.
De fato, o objetivo do dispositivo supracitado é regulamentar que a concessão de adiantamento de tutela ou de medida cautelar contra ato do Poder Público, que, apesar de garantirem o interesse privado, ofendam o interesse público, causando prejuízos irreparáveis ao Erário, numa inversão total do princípio da supremacia do interesse público.
A proibição imposta, no caso específico previsto, objetiva permitir que somente com a decisão final, quando há certificação inequívoca e irrecorrível do direito, venha o Poder Público sofrer os efeitos de eventual condenação. Afinal, o que estará em questão é o interesse público e a eficiência da Administração Pública.
Assim, no caso em comento, examinando os autos, embora a fundamentação apresentada tenha aparente relevância, existe óbice legal à concessão da medida liminar, uma vez que possui como finalidade precípua garantir, de imediato, a implantação da gratificação GAP em suas referências IV e V nos seus proventos, o qual mostra-se satisfativo de modo que, ao final, em caso de não concessão da segurança poderá restar comprometida a irreversibilidade da demanda.
Além disso, a análise dos requisitos legais e regulamentares que supostamente viabilizam revisão de valores de proventos e retroativos, conquanto não demande dilação probatória, é medida complexa, que recomenda, por cautela, a prévia oitiva do impetrado e do próprio Estado da Bahia, inclusive para análise dos elementos de convicção que eventualmente sejam trazidos à colação.
Ademais, não se vislumbra in casu a possibilidade de perecimento do direito (periculum in mora), necessário ao deferimento da medida liminar, pois, sendo concedida somente ao final a segurança, será imposta à Administração Pública a obrigação de acrescer proventos e pagar o retroativo, limitada à data da impetração, sem qualquer prejuízo ao impetrante.

Dessa forma, considerando que o deferimento da liminar exige o preenchimento cumulativo dos requisitos e, observando o caráter satisfativo da medida liminar pleiteada, sem que esta decisão vincule o entendimento deste julgador acerca do mérito, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, imperioso é o seu indeferimento, nesse momento processual.
Por tudo exposto, NEGO a liminar pretendida.
Notifiquem-se as autoridades impetradas, dando-lhes ciência da presente decisão e para que prestem as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência da ação à Procuradoria do Estado da Bahia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Abra-se vista do feito ao douto Órgão do Ministério Público, para a sua manifestação.
Cumpridas as diligências supra, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.

(Local e data conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8003515-52.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Gerson Vieira Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Embargado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003515-52.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: GERSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
EMBARGADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS SE REJEITAM.
O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Imprescindível, assim, a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que não restou demonstrado no presente caso.
Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto em face de decisão proferida em ID 56755076, nos autos do Mandado de segurança nº 8003515-52.2024.8.05.0000 que reconheceu de ofício a decadência do direito do impetrante, GERSON VIEIRA DOS SANTOS, naqueles autos, ora embargante, nestes.
Alega o Embargante que a decisão embargada é omissa, sob o argumento de que possui direito líquido e certo a pretendida promoção requerida nos autos principais. Discorre, rediscutindo matéria meritória.
Pugna pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos.
A parte Embargada não apresentou contrarrazões ao recurso, apesar de devidamente intimada, ID 631152140.
É o que cumpre relatar.
Decido.
Conheço do recurso, eis que tempestivo.

Do quanto consta dos autos, percebe-se que não foi omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a decisão embargada, eis que discorreu detalhadamente acerca dos motivos pelos quais reconheceu de ofício a decadência. Verifica-se, ainda, que as matérias que estão sendo debatidas como vício de omissão no presente embargos são rediscussão meritória. Não seriam os Embargos de Declaração instrumento processual cabível para atacar decisão que não contenha os vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Imprescindível, assim, a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que não restou demonstrado no presente caso.
Vejamos o posicionamento do STJ à luz do Novo Código de Processo Civil:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
3. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.
Embargos de declaração rejeitados. (Relator Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL: Data do Julgamento: 18/05/2016; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/06/2016).
Percebe-se então que nos autos não tem nenhum vício expresso em lei, que justifique o cabimento dos Embargos de Declaração.
Nada mais a acrescentar, REJEITO os Embargos de Declaração.
Cumpra-se.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Intime-se.
Baixas de estilo.
(Local e data conforme chancela eletrônica).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8027230-60.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joacy Antonio Da Silva Rocha
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406-A)
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Jaime Jesus Dos Santos
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406-A)
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Roque Otaviano Dos Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406-A)
Impetrante: Manoel Messias Assis Souza
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406-A)
Impetrante: Agnaldo Conceicao De Brito
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406-A)
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027230-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOACY ANTONIO DA SILVA ROCHA e outros (4)
Advogado(s): JULIO JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:BA65406-A), DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para tomar conhecimento da certidão de id 63228204 e, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a liquidação do julgado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de Junho de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8033482-45.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Giselia Batista De Oliveira
Advogado: Elisiomar Batista Gomes (OAB:BA27012-A)
Impetrado: Governo Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8033482-45.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: GISELIA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELISIOMAR BATISTA GOMES (OAB:BA27012-A)
IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a defesa do Estado da Bahia, inclusive suas preliminares, sob pena de preclusão.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Após, à douta Procuradoria de Justiça, para opinativo.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
0010126-46.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edite Maria De Jesus Lima
Advogado: Vania Maria Sodre Silva Correia (OAB:BA30258)
Advogado: Rebeca Machado Almeida Borges (OAB:BA35936-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Djalma Silva Júnior
Terceiro Interessado: Maria Ivone Souza Rocha
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 0010126-46.2013.8.05.0000
IMPETRANTE: Edite Maria de Jesus Lima
Advogado(s): VANIA MARIA SODRE SILVA CORREIA (OAB:BA30258), REBECA MACHADO ALMEIDA BORGES (OAB:BA-35936-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a existência, nos autos, de ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício Precatório/RPV, e na forma da certidão de ID 63203002, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo, que deve permanecer na Secretaria da Seção Cível de Direito Público, até que seja verificada a quitação integral do débito, tudo conforme arts. 1º, 2º e 3º, do Provimento Conjunto nº CGJ-19/2023, disponibilizado no DJE, edição de 11/12/2023.
Publique-se. Cumpra-se
Salvador, 3 de junho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8063082-48.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Barbosa De Camargo Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8063082-48.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: ANA BARBOSA DE CAMARGO LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos de ação mandamental de competência originária desta Corte Estadual.
A ação executiva foi distribuída no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.
À primeira vista do teor do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e ante a prática reiterada nesta colenda Seção Cível, estive, até então, processando e julgando inúmeros casos como o presente, os quais têm gerado inúmeras discussões no âmbito das sessões, notadamente acerca da apuração individual do direito reconhecido no título coletivo exequendo.
Em análise mais aprofundada sobre o assunto, convenci-me de que, em verdade, não compete originariamente a este Tribunal a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. Explico.
Como cediço, o fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.

Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Com essa linha de raciocínio o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". Vejamos:

"Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância".(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)(grifei).

As razões de decidir daquele julgado são plenamente aplicáveis também, aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também é reservada a situações excepcionais.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).

Ainda que assim não se entenda, importante lembrar que, diante da nova realidade decorrente da proliferação de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA

COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Oportunamente, frise-se que, nos termos do §4º do art. 64 do CPC, 'Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente'.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8034424-82.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Tanea Maria Nascimento De Souza
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034424-82.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TANEA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo sem manifestação do Estado da Bahia quanto ao despacho de ID 61376352, consoante certidão de ID 62716709, DETERMINO a intimação pessoal da Autoridade Coatora e do Estado da Bahia, por meio de sua procuradoria, para que cumpram, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o quanto disposto no aresto de ID 42936451, sob pena de envio de cópia dos autos ao MP, para apuração da eventual ocorrência do crime previsto pelo art. 330, do CP, assim como a condenação em multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da impetrante, para a hipótese de descumprimento, para a hipótese de descumprimento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8031554-59.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria De Fatima Coutinho Simoes Wanderley
Advogado: Adriana Marambaia Tavares (OAB:BA30403-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8031554-59.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA COUTINHO SIMOES WANDERLEY
Advogado(s): ADRIANA MARAMBAIA TAVARES (OAB:BA30403-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao interposto agravo interno, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de junho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8035192-03.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vilma Santos Tavares Paneto
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035192-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VILMA SANTOS TAVARES PANETO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação do ESTADO DA BAHIA para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos o cumprimento do Acórdão prolatado no Mandado de Segurança 8045934-24.2023.8.05.0000, ou, no mesmo prazo, oferecer impugnação ao presente pedido de Cumprimento Provisório.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 28 de maio de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8044368-74.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Brasilia Maria Barreto Da Silva
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044368-74.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BRASILIA MARIA BARRETO DA SILVA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se o teor da petição de ID 61832503, DETERMINO a intimação pessoal da Autoridade Coatora e do Estado da Bahia, por meio de sua procuradoria, para que cumpram integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a obrigação de fazer determinada no Acórdão de ID 50697364, sob pena de condenação em multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$30.000 (trinta mil reais), em favor do impetrante, para a hipótese de descumprimento.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de junho de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)

06/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0002205-46.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Amelia Marques
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrante: Maria Nilza Marques
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrante: Cremilda Maria Pacheco Borges Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrante: Valdete Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002205-46.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA AMELIA MARQUES e outros (3)
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409-A), EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356-A)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação do ESTADO DA BAHIA, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a petição ID 59398677.
Após voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento.
Publique-se para efeito de intimação.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Salvador, 31 de maio de 2024.
José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8033374-16.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Romil Franca Almeida
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033374-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROMIL FRANCA ALMEIDA
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA71876-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, foi impetrado por ROMIL FRANCA ALMEIDA contra omissão supostamente ilegal praticada pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA consubstanciada na ausência de inclusão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho em seus proventos de inatividade.
Inicialmente, requereu o impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro com base no art. 98 e 99 do CPC, e também no ATO CONJUNTO N.16, da Presidência do TJBA, de 08 de julho de 2020, onde esse Tema é analisado de forma pormenorizada.
Pleiteou também a prioridade da tramitação, o que defiro com fundamento no artigo 1.048, I, do CPC/2015, ante o Relatório o documento de identificação no ID 62360443 – p. 01.
Em suas razões iniciais, aduziu, em síntese, que:
(a) "O Impetrante é Policial Militar reformado, integrante do Quadro da Polícia Militar do Estado da Bahia, que ocupava o posto de CABO PM, conforme provas documentais acostadas aos autos. Ocorre que, Vossa Excelência, conforme se verifica dos documentos em anexo, não percebe a gratificação denominada por CET – Condições Especiais De Trabalho que, por sua vez, vem sendo paga aos policiais militares há vários anos conforme se verifica, por exemplo, da Lei 3.627 de 28 de dezembro de 1977 e, mais recentemente, da Lei 7.990/01, atual estatuto policial militar. Desse modo, deveria passar a perceber a GCET inerente a sua graduação, por força legal, o que não ocorreu, visto que permanece não recebendo, à revelia da lei, como demonstram contracheques e BGO anexado." (ID 62359364 – p. 10);
(b) "O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho" (ID 62359364 – p. 10);
(c) "conforme divulgado no site oficial do RH da Bahia, em maio de 2014, foram anunciadas implementações de uma série de medidas para valorização e melhorias nas condições de trabalho dos policiais militares, incluindo reajuste da CET para o posto de 1º TENENTE, aumentando de 110% para 125%" (ID 62359364 – p. 12);
(d) "Nesse contexto, a concessão da CET para todos os policiais militares em atividade não se deu apenas pela percepção da administração pública da necessidade de compensá-los por situações específicas que justificassem uma vantagem adicional, mas sim pelo reconhecimento da urgência em proporcionar um aumento salarial generalizado a esses profissionais. Essa constatação reflete-se no conteúdo do Ofício s/nº /2021 - PMBA/DP/CCLFP/SCJ em anexo, emitido em 21/09/2021 pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar da Bahia, no qual é ressaltado que todos os oficiais naquela época já recebiam CET no percentual de 125%, bem como TODOS OS POLICIAIS MILITARES QUE ATUAM NOS SETORES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, CONFORME PREVISTO NA LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA, JÁ PERCEBIAM A CET DESDE AQUELE PERÍODO."(ID 62359364 – p. 13);
(e) "No contexto exposto e levando em consideração os termos e condições insertos no Ofício emitido pelo Departamento de Pessoal da Polícia Militar da Bahia, o Impetrante compreende que a CET, desde 2014, constitui uma VANTAGEM REMUNERATÓRIA DE CARÁTER GENÉRICO, concedida de forma uniforme a todos os policiais militares e claramente caracterizada como aumento salarial. Portanto, em virtude do PRINCÍPIO DA PARIDADE, esse benefício também deveria ser estendido aos militares inativos. Contudo, conforme evidenciado nos contracheques em anexo, esse direito não está sendo respeitado pelo Impetrado. Não se pode olvidar que o art. 92, III, da Lei 7.990/01, dispõe que os proventos dos policiais militares serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, forem transferidos para a reserva remunerada." (ID 62359364 – p. 14); e
(f) há precedentes deste Tribunal de Justiça sobre a matéria.
Apoiado em tais razões, invocando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requereu a concessão de medida liminar "para garantir, de imediato, o direito do Impetrante ao realinhamento dos proventos, com o implemento da gratificação CET, que deve ter seu percentual complementado de acordo com a legislação vigente e as normas aplicadas à espécie;" (ID 62359364 – p. 22).
Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança "para condenar o Estado da Bahia na obrigação de fazer relativa ao realimento dos proventos com a implantação da G CET no contracheque do Impetrante, que deve ter seu percentual complementado de acordo com a legislação vigente e as normas aplicadas à espécie, obedecendo deste modo o que preceitua a Lei 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), integrando os vencimentos do mesmo;" (ID 62359364 – p. 22).
Juntou documentos às fls. 25/190 (ID´s 62360442 a 62360465) dos autos digitais convertidos em PDF crescente.
Pretende o impetrante, policial militar inativo, a concessão de medida liminar para que seja, de logo, em sede de cognição sumária, implementada em seus proventos de inatividade a Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (GCET) sobre o soldo de sua própria graduação em percentual não especificado na inicial.
Estabelece o artigo 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/09, que poderá ser deferir liminar em mandado de segurança quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, acaso seja deferida.
A esse respeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o deferimento de pedido liminar, em sede de mandado de segurança reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracte-

rização do fumus boni iuris, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado que se consubstancie no direito líquido e certo, comprovado de plano, que fundamenta o writ." (AgRg no MS 10.538/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 301) (negritou-se). No mesmo sentido: AgInt no TP 1.230/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018; e AgRg no RCD no MS 21.592/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 17/12/2015.
Então, considerando que o posterior julgamento do mérito não implicará em ineficácia da segurança pretendida, acaso seja deferida somente ao final, resta afastado o requisito do periculum in mora, necessário ao deferimento da medida liminar requerida. Ou seja, não houve demonstração de que o eventual resultado útil do processo pode restar prejudicado em razão do normal processamento desta ação de mandado de segurança, rito que - a princípio - tende a ser mais célere do que uma ação ordinária por não permitir dilação probatória.
De mais a mais e apenas obiter dictum, a não especificação do percentual que entende devido a título de Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (GCET) fragiliza o próprio direito pleiteado, já que a aludida gratificação é devida para os praças em variados percentuais.
Em sendo assim, indefiro a liminar pleiteada.
Determino a notificação das autoridades apontadas como coatoras do conteúdo deste Mandado de Segurança, entregando-lhes a segunda via apresentada pela impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que no prazo de 10 dias prestem as informações que acharem necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009).
Determino, de logo, a intimação pessoal do representante judicial da Estado da Bahia para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Após a juntada das manifestações processuais, ou da certificação do decurso do prazo in albis, remetam-se estes autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 12 da Lei nº 12.016/2009), sem a necessidade de nova conclusão para tanto.
Devolvidos os autos da Procuradoria de Justiça, voltem-me conclusos para apreciação e julgamento.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 31 de maio de 2024.
José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8064619-79.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Laire Maria Batista Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8064619-79.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: LAIRE MARIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos de ação mandamental de competência originária desta Corte Estadual.
A ação executiva foi distribuída no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.
À primeira vista do teor do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e ante a prática reiterada nesta colenda Seção Cível, estive, até então, processando e julgando inúmeros casos como o presente, os quais têm gerado inúmeras discussões no âmbito das sessões, notadamente acerca da apuração individual do direito reconhecido no título coletivo exequendo.
Em análise mais aprofundada sobre o assunto, convenci-me de que, em verdade, não compete originariamente a este Tribunal a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. Explico.
Como cediço, o fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.

Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.

É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.

Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Com essa linha de raciocínio o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". Vejamos:

"Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância".(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)(grifei).

As razões de decidir daquele julgado são plenamente aplicáveis também, aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também é reservada a situações excepcionais.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN

- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).

Ainda que assim não se entenda, importante lembrar que, diante da nova realidade decorrente da proliferação de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Oportunamente, frise-se que, nos termos do §4º do art. 64 do CPC, 'Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente'.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
10/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8025955-13.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Herbert Pharaoh De Almeida
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025955-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HERBERT PHARAOH DE ALMEIDA
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o autor formulou pedido de cumprimento do Acórdão proferido nestes autos de Mandado de Segurança na forma do artigo 534 do CPC/2015, determino a intimação do ESTADO DA BAHIA na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nestes próprios autos, impugnar a execução consoante artigo 525 e 534 do CPC/2015.
Publique-se para efeito de intimação.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Salvador, 04 de junho de 2024.
José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8035088-11.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Tildenis Lopes Ferreira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8035088-11.2024.8.05.0000
PARTE AUTORA: TILDENIS LOPES FERREIRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos de ação mandamental de competência originária desta Corte Estadual.
A ação executiva foi distribuída no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.
À primeira vista do teor do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e ante a prática reiterada nesta colenda Seção Cível, estive, até então, processando e julgando inúmeros casos como o presente, os quais têm gerado inúmeras discussões no âmbito das sessões, notadamente acerca da apuração individual do direito reconhecido no título coletivo exequendo.
Em análise mais aprofundada sobre o assunto, convenci-me de que, em verdade, não compete originariamente a este Tribunal a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. Explico.
Como cediço, o fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a

atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.

Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Com essa linha de raciocínio o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". Vejamos:

"Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância".(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)(grifei).

As razões de decidir daquele julgado são plenamente aplicáveis também, aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também é reservada a situações excepcionais.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).

Ainda que assim não se entenda, importante lembrar que, diante da nova realidade decorrente da proliferação de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)”

“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Oportunamente, frise-se que, nos termos do §4º do art. 64 do CPC, ‘Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente’.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0002038-29.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Dilson Naziazeno
Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610-A)
Impetrante: Laisa Nascimento Naziazeno
Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610-A)
Impetrante: Ronaldo Nascimento Naziazeno
Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610-A)
Impetrante: Tatiane Nascimento Naziazeno
Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002038-29.2007.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DILSON NAZIAZENO e outros (3)
Advogado(s): ILMA PAULA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA16610-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possuem interesse no feito.
Decorrido o prazo e sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8026819-80.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosalva Roussenq
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8026819-80.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: ROSALVA ROUSSENQ
Advogado(s): DANIEL LIMA OLIVEIRA (OAB:BA41971-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao interposto agravo interno, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de junho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8027214-77.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sonia Maria Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027214-77.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a expedição do competente alvará para levantamento do depósito indicado ao Id n. 61733296, no montante de R$ 14.120,00 (catorze mil e cento e vinte reais), referente ao total líquido do crédito exequendo (principal e honorários advocatícios), em nome do sociedade advocatícia FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 28182816000100, que possui poderes específicos para o ato, conforme instrumento procuratório avistável ao Id n. 18297520.
Após, intimem-se as partes para ciência e, não havendo novos requerimentos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
10/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8027211-25.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sonia Maria Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8027211-25.2021.8.05.0000
REQUERENTE: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos de ação mandamental de competência originária desta Corte Estadual.
A ação executiva foi distribuída no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.
À primeira vista do teor do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e ante a prática reiterada nesta colenda Seção Cível, estive, até então, processando e julgando inúmeros casos como o presente, os quais têm gerado inúmeras discussões no âmbito das sessões, notadamente acerca da apuração individual do direito reconhecido no título coletivo exequendo.
Em análise mais aprofundada sobre o assunto, convenci-me de que, em verdade, não compete originariamente a este Tribunal a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. Explico.
Como cediço, o fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.

Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Com essa linha de raciocínio o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". Vejamos:

"Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância".(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)(grifei).

As razões de decidir daquele julgado são plenamente aplicáveis também, aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também é reservada a situações excepcionais.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).

Ainda que assim não se entenda, importante lembrar que, diante da nova realidade decorrente da proliferação de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA

COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)”

“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Oportunamente, frise-se que, nos termos do §4º do art. 64 do CPC, ‘Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente’.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
10/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8015885-39.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lazaro Conceicao Vasconcelos De Jesus
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Antonio Jose Dias
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Joao Marcelino Ferreira De Assis
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Antonio Carlos Sales
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Andre Tavares Leite
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Alberto Pereira Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015885-39.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LAZARO CONCEICAO VASCONCELOS DE JESUS e outros (5)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO registrado(a) civilmente como MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição acostada ao Id n. 61954279.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)

10/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8003765-27.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Miraldo De Jesus Mota
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8003765-27.2020.8.05.0000.2.AgIntCiv
AGRAVANTE: MIRALDO DE JESUS MOTA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao interposto agravo interno, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de junho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8034919-24.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Ailton Santa Rosa
Advogado: Milene Rocha Ferreira (OAB:BA29843-A)
Advogado: Tiago Cunha Santa Rosa (OAB:BA29525-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034919-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AILTON SANTA ROSA
Advogado(s): TIAGO CUNHA SANTA ROSA (OAB:BA29525-A), MILENE ROCHA FERREIRA (OAB:BA29843-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AILTON SANTA ROSA , policial militar da reserva, em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA onde requer concessão da segurança para que "...seja determinando ao Estado da Bahia que proceda a RECLASSIFICAÇÃO do Impetrante ao posto de 1º TENENTE PM, em razão da extinção do cargo de 2º TENENTE, de acordo com a Lei 7.990/2001 em seu artigo 9º, com realimento de seus vencimentos ao posto imediato, qual seja, o de Capitão PM, com as devidas diferenças, ajustes e correções monetárias retroativos ao protocolo da presente demanda;" e "Que sejam revistos os seus proventos para o posto de CAPITÃO PM, pois sendo RECLASSIFICADO ao posto de 1º TENENTE PM, não podendo ter como inativo ganhos de 1º TENENTE, conforme artigo 92, III da LEI 7.990/2001 e 3933 de 06/11/1981, nos seus artigos 96 e 97 combinados com o artigo 51, II letra A, com a respectiva confecção da Carteira de Identificação de Capitão PM.".
Pede assistência judiciária gratuita.
É o que importa relatar até então.
O impetrante colacionou aos autos comprovante de renda que demonstra renda média mensal líquida superior a R$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais).
Ressalta-se que, no caso em tela, as custas judiciais a serem recolhidas, na forma da lei estadual 12.373/2011, alterada pela lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, com vigência a partir de 01/01/2024 estabelecem para o Mandado de Segurança de valor inestimável o pagamento do importe de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), código 40040, acrescido de uma parcela de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos), código 41017 refente a intimação pessoal necessária a cada um dos impetrados, além de quatro parcelas referentes ao código 91017 "XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações." no valor de R$ 5,64 (cinco reais e cinquenta e quatro centavos) cada uma, para intimação do Estado da Bahia para intervenção e julgamentos, redundando em uma soma de R$ 551,38 (quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos).
Na forma do art. 99, §2º, do CPC, INDEFIRO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA e intimo o exequente para, em cinco dias, comprovar reunir os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, dentre os quais os seis últimos contracheques, as três últimas declarações de imposto de renda e despesas mensais fixas suas e de seus dependentes sob pena de indeferimento da inicial.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar a parte impetrante que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8033986-56.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Robson Luis Da Silva Soares
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033986-56.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBSON LUIS DA SILVA SOARES
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Frente aos termos da certidão de ID 62674707, suspendo o feito até o pagamento da RPV conforme determinação contida no Provimento Conjunto n.º 19/2023 da CGJ/CCI.
Verificada a quitação integral do débito, deve a procuradoria da parte credora informar a esta Relatoria pata fins de levantamento da suspensão e arquivamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8039137-66.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Lopes Fernandes
Advogado: Edward Silva Da Costa Pinto (OAB:BA63013-A)
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039137-66.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO LOPES FERNANDES
Advogado(s): EDWARD SILVA DA COSTA PINTO (OAB:BA63013-A), JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA-23261-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Frente aos termos da certidão de ID 62674685, suspendo o feito até o pagamento da RPV conforme determinação contida no Provimento Conjunto n.º 19/2023 da CGJ/CCI.
Verificada a quitação integral do débito, deve a procuradoria da parte credora informar a esta Relatoria pata fins de levantamento da suspensão e arquivamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8025112-77.2024.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joselito Silva Das Virgens
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025112-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSELITO SILVA DAS VIRGENS
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Frente aos novos documentos colacionados: defiro a parte exequente a assistência judiciária gratuita conforme requerido.
Intime-se o Estado da Bahia por sua Douta Procuradoria Geral para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à execução sob pena de homologação dos cálculos colacionados pela parte exequente.
Na forma do art. 10, do CPC, fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo, tratar a respeito da ocorrência de prescrição no caso concreto.
Após o decurso do prazo: certifique-se e retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8016746-49.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Juan De Freitas Barbosa
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016746-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JUAN DE FREITAS BARBOSA
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Cuidam os autos da segunda execução autônoma intentada por JUAN DE FREITAS BARBOSA em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
No ID 58829984 deferi a gratuidade e intimei o Estado para impugnação.
Os cálculos de evento 58792016 apresentam como devido o importe de R$ 8.602,37 (oito mil, seiscentos e dois reais e trinta e sete centavos).
O Estado apresentou impugnação no ID 61586115 apresentando se opondo a concessão da assistência judiciária gratuita, necessidade de liquidação do título e sustentando impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.
Não houve impugnação, especificamente, quanto aos cálculos.
É o relatório. Passo a decidir.
1. Quanto a gratuidade da Justiça, o Estado apresentou impugnação genérica sem apresentar fatos e dados específicos referentes ao processo, razões pelas quais não merecem maiores linhas a impugnação apresentada.
2. Da alegada necessidade de liquidação.

No caso dos autos estamos diante de execução decorrente de Mandado de Segurança coletivo em que foram fixadas bases objetivas cuja monetarização depende tão somente de meros cálculos aritméticos.
No caso dos autos há necessidade de liquidação apenas quando a decisão condenatória é genérica, quando não se pode chegar a um valor líquido e exigível por meros cálculos.
Observe-se que o Estado não apresentou impugnação quanto a valores.
Este o entendimento sedimentado pelo STJ que "tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos, mesmos que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos (...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito" (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2019).
Do exposto é que voto por afastar a necessidade de liquidação.
3. Dos honorários advocatícios.
A matéria foi tratada por meio de recursos repetitivos com tese fixada no TEMA 973 do STJ com seguinte verbete:
"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."
Vale citar a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor – RPV.
2. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp 1461383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019)", grifamos.
Na forma do §1º, do art. 85, do CPC estabelece que "§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente." e, quanto ao percentual aplicável indica que "§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:", de acordo com os incisos que se seguem.
Reconhecendo serem devidos os honorários advocatícios e que, no caso em tela, não houve maiores dificuldades ou labor dos Doutos Procuradores da parte exequente, fixo honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte exequente no percentual de 10% (dez por cento) do valor homologado.
3. Conclusão.
Do exposto é que NEGO PROVIMENTO à impugnação a execução, afastando a necessidade de liquidação prévia, homologo os cálculos da autoria de evento 58792016, extinguindo a execução com julgamento do mérito, determinando a expedição de RPV em favor do exequente para pagamento do valor de 8.602,37 (oito mil, seiscentos e dois reais e trinta e sete centavos) acrescidos de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o referido valor.
Transitado em julgado, deve a parte credora diligenciar, junto à Secretaria a emissão da RPV, de acordo com a presente decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8001135-21.2019.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Noima Da Silva Batista
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908-A)
Impetrado: Secretaria Da Educacao-sec
Impetrado: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001135-21.2019.8.05.0036

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NOIMA DA SILVA BATISTA
Advogado(s): KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO (OAB:BA28908-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, por seu procurador, para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição de ID nº 57387790.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8028274-51.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Odilon Oliveira Da Silva
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Impetrado: Prefeito Do Município De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Impetrado: Superintendente De Trânsito E Transporte De Salvador Transsalvador
Advogado: Amanda Navarro Souto Carracedo (OAB:BA18158-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Municipio De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Impetrado: Municipio De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028274-51.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ODILON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969-A), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905-A)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (3)
Advogado(s): AMANDA NAVARRO SOUTO CARRACEDO (OAB:BA18158-A), LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA68805-A)

DESPACHO
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8017923-48.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Arivaldo Matos Da Silva
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017923-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ARIVALDO MATOS DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Cuidam os autos da segunda execução autônoma intentada por ARIVALDO MATOS DA SILVA em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
No ID 59056736 determinei a juntada de novos documentos para melhor análise da gratuidade o que ocorreu nos eventos 59489741 e seguintes.
No ID 60901732 deferi a gratuidade e intimei o Estado para impugnação.
Petição do Estado no evento 61747719 informando "...que não irá impugnar o cumprimento de sentença apresentado."
É o que importa relatar. Decido.
Não houve contradita aos cálculos apresentados pelo exequente.
No que se refere aos honorários advocatícios, a matéria foi tratada por meio de recursos repetitivos com tese fixada no TEMA 973 do STJ com seguinte verbete:
"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."
O verbete da referida súmula 345 indica:
"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de senteça proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."
O STJ tem entendimento fixado, ainda, que cabe a referida condenação ainda que o título tenha se formado em sede de ação mandamental:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO, ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. PRECEDENTES DO STJ, EM HIPÓTESES IDÊNTICAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. Consoante a jurisprudência pacífica deste STJ, em casos tais, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental. Inteligência da Súmula 345/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.740.156/SP , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp 933.746/SP , Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/10/2018; AgInt no AREsp 1.105.381/SP , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2017.
III. Agravo interno improvido". (STJ, AgInt no AREsp 1350736/SP , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019)
Ainda a mesma Corte estabeleceu a condenação nos honorários quando os valores devidos sejam pagos através de RPV:
"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor – RPV.
2. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp 1461383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019)", grifamos.
Na forma do §1º, do art. 85, do CPC estabelece que "§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente." e, quanto ao percentual aplicável indica que "§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:", de acordo com os incisos que se seguem.
Reconhecendo serem devidos os honorários advocatícios e que, no caso em tela, não houve maiores dificuldades ou labor dos Doutos Procuradores da parte exequente é que HOMOLOGO EM PARTE OS CÁLCULOS da parte exequente de ID 59003022, determinando a expedição de RPV em favor do exequente para pagamento do valor de R$ 7.644,08 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oito centavos) acrescidos de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o referido valor, extinguindo a execução com julgamento do mérito.
Transitado em julgado, deve a parte credora diligenciar, junto à Secretaria a emissão da RPV, de acordo com a presente decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0317089-31.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Contas Dos Municipios Do Estado Da Bahia
Impetrante: Elisabeth Jurema Paus Dantas
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Impetrante: Floriceia Torres De Carvalho
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Impetrante: Maria Luiza Nascimento
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Impetrante: Oede Senna Souza Lelis
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Impetrante: Reginaldo Pereira Do Espirito Santo
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0317089-31.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELISABETH JUREMA PAUS DANTAS e outros (4)
Advogado(s): ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB:BA901-B), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Contas dos Municipios do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, por seu Procurador, para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca do laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito em ID n. 59849073 e petição da parte exequente em ID n. 6149140.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8048596-58.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Helena Alzira Guimaraes Gouvea
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048596-58.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HELENA ALZIRA GUIMARAES GOUVEA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a interposição do Agravo Interno em autos autônomos (processo nº 8048596-58.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv), no qual figura o exequente como agravado, aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do referido recurso horizontal.
Providências de estilo.
Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0002965-43.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Almir Gervasio De Santana
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniela Pontes Simões
Terceiro Interessado: Lucy Mary Thomas
Representante/noticiante: Ivete Nascimento Santana
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)
Espólio: Espólio De Roberto De Oliveira Aranha Registrado(a) Civilmente Como Roberto De Oliveira Aranha
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002965-43.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: IVETE NASCIMENTO SANTANA e outros (2)
Advogado(s): KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA46110-A), ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903-A), MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA57414-A), THIAGO PAIVA DE AZEVEDO (OAB:BA35426-A)
IMPETRADO: Secretario da Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Diga a parte exequente quanto a certidão de ID 62799110 prestando as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8058216-94.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Natalina Carlini Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058216-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NATALINA CARLINI DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção a petição atravessada pela exequente (ID 61466424 - p. 228/229), pela qual se manifesta em concordância quanto ao cumprimento da obrigação de fazer informado pela Estado da Bahia, encaminhe-se os autos à Secretaria para regular expedição de Ofício requisitório, a fim de viabilizar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) referente à verba honorária sucumbencial, nos termos da decisão monocrática proferida (ID 58492091 – p. 191/206).
Providências de estilo.
Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8046610-69.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gilcea Policarpio Dos Santos Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046610-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILCEA POLICARPIO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção a petição atravessada pela exequente (ID 60254469 - p. 219), pela qual se manifesta em concordância quanto ao cumprimento da obrigação de fazer informado pela Estado da Bahia, encaminhe-se os autos à Secretaria para regular expedição de Ofício requisitório, a fim de viabilizar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) referente à verba honorária sucumbencial, nos termos da decisão monocrática proferida (ID 54524432 – p. 167/176).
Providências de estilo.
Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8064747-02.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Oziel Da Silva Batista
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064747-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: OZIEL DA SILVA BATISTA
Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Cuidam os autos de execução autônoma intentada por OZIEL DA SILVA BATISTA em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Em despacho de ID 55619594 intimei a parte exequente para comprovar ser credora da gratuidade requerida, tenda a mesma apresentado resposta nos eventos 56080056 a 56080060.
No ID 57030499 deferi a gratuidade e intimei o Estado para impugnação que ocorreu em 27/02/2024, conforme ID 57834074.
É o que importa relatar. Decido.
Não houve contradita aos cálculos apresentados pelo exequente.
No que se refere aos honorários advocatícios, a matéria foi tratada por meio de recursos repetitivos com tese fixada no TEMA 973 do STJ com seguinte verbete:
“O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”
O verbete da referida súmula 345 indica:
“São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de senteça proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.”
O STJ tem entendimento fixado, ainda, que cabe a referida condenação ainda que o título tenha se formado em sede de ação mandamental:
“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO, ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. PRECEDENTES DO STJ, EM HIPÓTESES IDÊNTICAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. Consoante a jurisprudência pacífica deste STJ, em casos tais, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental. Inteligência da Súmula 345/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.740.156/SP , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp 933.746/SP , Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/10/2018; AgInt no AREsp 1.105.381/SP , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2017.
III. Agravo interno improvido”. (STJ, AgInt no AREsp 1350736/SP , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019)
Ainda a mesma Corte estabeleceu a condenação nos honorários quando os valores devidos sejam pagos através de RPV:
“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor – RPV.
2. Agravo Interno não provido.” (AgInt no AREsp 1461383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019)”, grifamos.
Na forma do §1º, do art. 85, do CPC estabelece que “§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.” e, quanto ao percentual aplicável indica que “§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:”, de acordo com os incisos que se seguem.
Reconhecendo serem devidos os honorários advocatícios e que, no caso em tela, não houve maiores dificuldades ou labor dos Doutos Procuradores da parte exequente é que HOMOLOGO EM PARTE OS CÁLCULOS da parte exequente de ID 55552763, determinando a expedição de RPV em favor do exequente para pagamento do valor de R$ 11.070,35 (onze mil, setenta reais e trinta e cinco centavos) acrescidos de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o referido valor, extinguindo a execução com julgamento do mérito.
Transitado em julgado, deve a parte credora diligenciar, junto à Secretaria a emissão da RPV, de acordo com a presente decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8046929-37.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carmen Cleide Dantas De Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046929-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARMEN CLEIDE DANTAS DE ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a interposição do Agravo Interno em autos autônomos (processo nº 8046929-37.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv), no qual figura o exequente como agravado, aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do referido recurso horizontal.
Providências de estilo.
Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8048198-14.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Miralva Dantas De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048198-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MIRALVA DANTAS DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a interposição do Agravo Interno em autos autônomos (processo nº 8048198-14.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv), no qual figura o exequente como agravado, aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do referido recurso horizontal.
Providências de estilo.
Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8005380-13.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Jilmar Barbosa Dos Santos
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005380-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JILMAR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA registrado(a) civilmente como CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Cuidam os autos da segunda execução autônoma intentada por JILMAR BARBOSA DOS SANTOS em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
No ID 57124518 determinei a juntada de novos documentos para melhor análise da gratuidade o que ocorreu nos eventos 57936641 e seguintes.
É o relatório. Decido.
Frente aos novos documentos colacionados: defiro a parte exequente a assistência judiciária gratuita conforme requerido.
Intime-se o Estado da Bahia por sua Douta Procuradoria Geral para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação à execução sob pena de homologação dos cálculos colacionados pela parte exequente.
Após o decurso do prazo: certifique-se e retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8030512-09.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: G. R. M. C.
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Jose Edmundo Gomes Coutinho Junior
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720-A)
Impetrado: Diretor Da Comissão Permanente De Avaliação (cpa)
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Interessado: Escola Baiana De Direito E Gestao Ltda
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030512-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: G. R. M. C. e outros
Advogado(s): MARIA ESTHER PIRES E SILVA PINEIRO (OAB:BA27720-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se em Secretaria o trânsito em julgado do Acórdão (ID 57994283 – p. 154/161).
Após, proceda-se ao arquivamento e a baixa processual.
Providências de estilo.
Cumpra-se.
Salvador, 09 de maio de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8014639-66.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Abilio Pereira Dos Santos
Advogado: Rosangela De Jesus Jordao Almeida (OAB:BA64266-A)
Advogado: Jofre De Jesus Lima (OAB:BA44608-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014639-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ABILIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSANGELA DE JESUS JORDAO ALMEIDA (OAB:BA64266-A), JOFRE DE JESUS LIMA (OAB:BA44608-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Constatado o pagamento da RPV pelo ente público (ID 61860688 e ID 61860689) e (ID 62038448 e ID 62038449), e não havendo oposição pelo credor quanto aos valores ali estampados, expeçam-se os Alvarás em favor da patrona da parte exequente, Rosangela de Jesus Jordão Almeida, OAB-BA 64.266, CPF: 067.091.475-41, no importe de R$ 7.626,04 sete mil seiscentos e vinte e seis reais e quatro centavos), e no valor de R$ 762,60 (setecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), recurso a ser destinado para o Banco do Brasil, agência nº 41-8, conta corrente nº 153361-4, ou através da chave PIX (75) 99248-6774 (celular), na forma requerida no petitório (ID 58491472).
Após, arquivem-se os autos com baixa no registro e distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8005208-71.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Jonas Daniel Ferreira Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Robson Maciel Pereira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Rosenil Dos Santos Benvindo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Sharlys Douglas De Souza Sales
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Wallace Fabricio Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005208-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JONAS DANIEL FERREIRA DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Cuidam os autos de execução autônoma intentada por JONAS DANIEL FERREIRA DA SILVA, ROBSON MACIEL PEREIRA DOS SANTOS, ROSENIL DOS SANTOS BENVINDO, SHARLYS DOUGLAS DE SOUZA SALES e WALLACE FABRICIO DOS SANTOS em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Em decisão de ID 57122320 indeferi a assistência judiciária gratuita e intimei a parte para pagamento das custas.
Resposta nos IDs 58445769 e seguintes nos quais requer desistência em relação ao exequente ROBSON MACIEL PEREIRA DOS SANTOS e apresenta pagamento de custas sobre o importe de R$ 22.824,50 referente aos demais exequentes.
É o que importa relatar. Decido.
Frente aos pleitos formulados no ID 58445769, decido:
1 – Homologo a desistência quanto ao exequente ROBSON MACIEL PEREIRA DOS SANTOS devendo a Secretaria corrigir a autuação do processo, possível apenas após a publicação da presente decisão, com exclusão do mesmo;
2 – Corrijo o valor da ação executória na forma requerida para R$ 22.824,50 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos).
Dando andamento ao feito, intime-se o Estado da Bahia por sua Douta Procuradoria Geral para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à execução, sob pena de homologação dos cálculos em caso de silêncio.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8006952-04.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edna Souza Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006952-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNA SOUZA GOMES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a impugnada, EDNA SOUZA GOMES DA SILVA, através do representante judicial habilitado nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença coletiva apresentada pelo ESTADO DA BAHIA (evento 59985037).
Em seguida, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8008513-63.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alzenailde Santana Nogueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008513-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALZENAILDE SANTANA NOGUEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a impugnada, ALZENAILDE SANTANA NOGUEIRA, através do representante judicial habilitado nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença coletiva apresentada pelo ESTADO DA BAHIA (evento 59989254).
Em seguida, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8008113-49.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Tereza Norma De Cerqueira Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008113-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TEREZA NORMA DE CERQUEIRA FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a impugnada, TEREZA NORMA DE CERQUEIRA FERREIRA, através do representante judicial habilitado nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença coletiva apresentada pelo ESTADO DA BAHIA (evento 59985099).
Em seguida, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8005370-66.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Eduardo Vital Barbosa Da Luz
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423-A)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005370-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EDUARDO VITAL BARBOSA DA LUZ
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423-A), ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Cuidam os autos da segunda execução autônoma intentada por EDUARDO VITAL BARBOSA DA LUZ em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Os autos foram distribuídos a minha relatoria em razão de prevenção frente ao julgamento da execução anterior tombada sob número 8012870-57.2022.8.05.0000, extinta sem julgamento do mérito.
No ID 57123297 ressaltei que “O exequente requer assistência judiciária gratuita, mas não junta aos autos contracheques atuais que demonstrem sua renda mensal, sendo o mais próximo à data da distribuição datado de fevereiro/2022.”.
Resposta no ID 58487200 e seguintes, juntando declaração de IRPF do exercício de 2021, ano-calendário 2020 e exercício 2023, ano-calendário 2022.
É o relatório.
Cumprida a obrigação estabelecida pelo §2º, do art. 99, do CPC, os autos permanecem sem informações de quanto ganha atualmente o exequente, declinando os documentos colacionados a realidade nos anos de 2020 e 2022.
Do exposto é que INDEFIRO EM DEFINITIVO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA e intimo a parte impetrante, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção com cancelamento na distribuição na forma do artigo 290 do CPC, devendo observar os valores da nova tabela de custas.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar a parte exequente que “§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.”.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8008850-52.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Diva Spinola Miranda Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008850-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: DIVA SPINOLA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8014500-80.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marialva Baracho De Sa
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8014500-80.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIALVA BARACHO DE SA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MARIALVA BARACHO DE SA contra a decisão que, ausente impugnação do ESTADO DA BAHIA, homologou os cálculos do pleito de execução individual do Acórdão do Mandado de Segurança Coletivo n. 8001567-22.2017.8.05.0000.
Irresignado, alega o EMBARGANTE que ocorreu erro material, já que o valor homologado na parte dispositiva diverge daquele pleiteado e do existente no corpo da decisão.
Sendo assim, objetiva que “este Juízo corrija a respeitável Sentença homologatória expedida, para que conste como crédito principal a quantia de R$ 25.439,81 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos)”.
Eis o relato do essencial. Decido.
Inicialmente, anoto que, de acordo com o art. 1.024, §2º, do CPC, caberá ao relator, decidir monocraticamente, quando os embargos forem opostos contra decisão unipessoal do relator. Confira-se:
Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
(…)
§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Logo, considerando que a decisão impugnada é unipessoal, passo ao julgamento monocrático do presente feito.
Ademais, desnecessária a intimação da parte embargada, já que o valor pleiteado a título de homologação é menor do que aquele consignado na decisão.
Logo, preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso e, já de início, consigno que assiste razão à embargante sendo o caso, portanto, de acolhimento dos presentes embargos declaratórios. Explico.
Os embargos declaratórios têm por intento sanar eventual obscuridade, contradição e/ou omissão existente em qualquer decisão judicial, conforme preceituado no art. 1.022 do CPC/2015:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
Com razão o embargante em suas alegações quanto ao erro material relativo ao valor homologado.
De fato, constou no dispositivo da decisão de ID 62546232 dos autos principais, equivocadamente, que o valor homologado seria de R$ 84.852,65 (oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).
No entanto, veja-se que nas razões de decidir fora especificado que o montante pleiteado é de R$ 25.439,81 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), inclusive diante do valor atribuído à causa e constante na exordial.
Destarte, notório o erro material apontado na decisão monocrática.
Conclusão.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes, a fim de fazer constar que o valor homologado, para efeitos de execução, corresponde R$ 25.439,81 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), alterando-se a parte dispositiva no ponto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8032453-28.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leandro Marcelo Ben
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032453-28.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEANDRO MARCELO BEN
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Comprovada a quitação pelo Estado, expeça-se o alvará e arquive-se em seguida.
Deve a parte credora diligenciar tal expedição junto a Secretaria.
Tendo sido o pagamento realizado em conta do credor ou seu procurador, sendo desnecessário o alvará: arquive-se incontinenti.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8008882-57.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Darcy De Santana E Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008882-57.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DARCY DE SANTANA E SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que a procuração outorgada ao causídico que assina a inicial data de 28/12/2022. Desta forma, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização de sua representação processual, bem como para que apresente documentos atualizados que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, devendo manifestar-se, na oportunidade, sobre o parcelamento das despesas processuais, na forma do Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de não conhecimento da presente execução.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo.

Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8035383-48.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edson Clementino Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035383-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDSON CLEMENTINO DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDSON CLEMENTINO DOS SANTOS, policial militar da reserva, em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA onde requer "...j) que seja CONCEDIDA A SEGURANÇA PLEITEADA EM DEFINITIVO, confirmando a tutela deferida, para CONDENAR, de acordo com a Lei de nº 7.990/2001, Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, garantido o direito a promoção ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM, seja continua ou temporária, bem como, na obrigação de pagar as diferenças mensais retroativas devidas, nos termos dos memoriais de cálculos individuais, em anexos, devidamente corrigidos pelo IPCA e com juros de mora a partir da citação; k) que sejam revistos os seus proventos para o posto de CAPITÃO PM, pois sendo RECLASSIFICADA para o posto de 1º TENENTE PM, não podendo ter como inativo ganhos de 1º TENENTE, conforme art. 92, inciso III, da Lei de nº 7.990/2001 e da Lei de nº 3.933/1981, nos seus arts. 96 e 97, C/c, com o art. 51, inciso II, alínea A, com a respectiva confecção da Carteira de Identificação de Capitão PM;".
Pedem, ainda, gratuidade da justiça.
É o que importa relatar. Decido.
Frente aos documentos dos autos defiro à parte impetrante a assistência judiciária gratuita.
Quanto a liminar pleiteada, a mesma possui caráter eminentemente satisfativo, ocasiona aumento de rendimentos e pode gerar prejuízos à Administração frente a necessidade de equilíbrio e necessidade de prévia reserva para custeio dos valores por ventura deferidos.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Notifique-se a autoridade dita coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.
Cientifique-se também o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador-Geral do Estado para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Prestada, ou não, as informações, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8011741-46.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Florisvaldo Ribeiro De Jesus
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011741-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: FLORISVALDO RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Cuidam os autos de execução autônoma intentada por FLORISVALDO RIBEIRO DE JESUS em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
No ID 57659287 determinei a juntada de novos documentos para melhor análise da gratuidade o que ocorreu nos eventos 58127959 e seguintes.
No ID 61161430 deferi a gratuidade e intimei o Estado para impugnação.
Os cálculos de evento 57569721 apresentam como devido o importe de R$ 6.708,19 (seis mil, setecentos e oito reais e dezenove centavos).
O Estado apresentou impugnação no ID 61727816 se opondo a concessão da assistência judiciária gratuita, necessidade de liquidação do título, ausência de legitimidade ativa da parte exequente por não ser associado a ASPRA e sustentando impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.
Não houve impugnação, especificamente, quanto aos cálculos.
É o relatório. Passo a decidir.
1. Quanto a gratuidade da Justiça, o Estado apresentou impugnação genérica sem apresentar fatos e dados específicos referentes ao processo, razões pelas quais não merecem maiores linhas a impugnação apresentada.
2. Da alegada ilegitimidade ativa do exequente.
Não merece acolhimento por estar demonstrado nos autos ser a parte exequente associada à ASPRA durante todo o período objeto da execução conforme contracheques de ID 57569722, sendo flagrante a sua legitimidade ativa.
3. Da alegada necessidade de liquidação.
No caso dos autos estamos diante de execução decorrente de Mandado de Segurança coletivo em que foram fixadas bases objetivas cuja monetarização depende tão somente de meros cálculos aritméticos.
No caso dos autos há necessidade de liquidação apenas quando a decisão condenatória é genérica, quando não se pode chegar a um valor líquido e exigível por meros cálculos.
Observe-se que o Estado não apresentou impugnação quanto a valores.
Este o entendimento sedimentado pelo STJ que “tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos, mesmos que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos (...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito” (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2019).
Do exposto é que voto por afastar a necessidade de liquidação.
4. Dos honorários advocatícios.
A matéria foi tratada por meio de recursos repetitivos com tese fixada no TEMA 973 do STJ com seguinte verbete:

"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."
Vale citar a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor – RPV.
2. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp 1461383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019)", grifamos.
Na forma do §1º, do art. 85, do CPC estabelece que "§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente." e, quanto ao percentual aplicável indica que "§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:", de acordo com os incisos que se seguem.
Reconhecendo serem devidos os honorários advocatícios e que, no caso em tela, não houve maiores dificuldades ou labor dos Doutos Procuradores da parte exequente, fixo honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte exequente no percentual de 10% (dez por cento) do valor homologado.
5. Conclusão.
Do exposto é que julgo IMPROCEDENTE a impugnação à execução, NEGO PROVIMENTO à impugnação a execução, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, a necessidade de liquidação prévia e homologo os cálculos da autoria de evento 57569721, extinguindo a execução com julgamento do mérito, determinando a expedição de RPV em favor do exequente para pagamento do valor de R$ 6.708,19 (seis mil, setecentos e oito reais e dezenove centavos) acrescidos de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o referido valor.
Transitado em julgado, deve a parte credora diligenciar, junto à Secretaria a emissão da RPV, de acordo com a presente decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8010024-96.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Florionice Danunciacao Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010024-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FLORIONICE DANUNCIACAO ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8016076-11.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Angelo Rodrigues De Lima
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016076-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSE ANGELO RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Cuidam os autos da segunda execução autônoma intentada por JOSE ANGELO RODRIGUES DE LIMA em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
No ID 58784556 determinei a juntada de novos documentos para melhor análise da gratuidade o que ocorreu nos eventos 59360553 e seguintes.
No ID 60900919 deferi a gratuidade e intimei o Estado para impugnação.
Os cálculos de evento 58656370 apresentam como devido o importe de R$ 8.542,12 (oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e doze centavos).
O Estado apresentou impugnação no ID 61821406 se opondo a concessão da assistência judiciária gratuita, necessidade de liquidação do título, ausência de legitimidade ativa da parte exequente por não ser associado a ASPRA e sustentando impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.
Não houve impugnação, especificamente, quanto aos cálculos.
É o relatório. Passo a decidir.
1. Quanto a gratuidade da Justiça, o Estado apresentou impugnação genérica sem apresentar fatos e dados específicos referentes ao processo, razões pelas quais não merecem maiores linhas a impugnação apresentada.
2. Da alegada ilegitimidade ativa do exequente.
Não merece acolhimento por estar demonstrado nos autos ser a parte exequente associada à ASPRA durante todo o período objeto da execução conforme contracheques de IDs 58655265 e 58655266, sendo flagrante a sua legitimidade ativa.
3. Da alegada necessidade de liquidação.
No caso dos autos estamos diante de execução decorrente de Mandado de Segurança coletivo em que foram fixadas bases objetivas cuja monetarização depende tão somente de meros cálculos aritméticos.
No caso dos autos há necessidade de liquidação apenas quando a decisão condenatória é genérica, quando não se pode chegar a um valor líquido e exigível por meros cálculos.
Observe-se que o Estado não apresentou impugnação quanto a valores.
Este o entendimento sedimentado pelo STJ que “tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos, mesmos que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos (...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito” (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2019).
Do exposto é que voto por afastar a necessidade de liquidação.
4. Dos honorários advocatícios.
A matéria foi tratada por meio de recursos repetitivos com tese fixada no TEMA 973 do STJ com seguinte verbete:

"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."
Vale citar a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor – RPV.
2. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp 1461383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019)", grifamos.
Na forma do §1º, do art. 85, do CPC estabelece que "§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente." e, quanto ao percentual aplicável indica que "§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:", de acordo com os incisos que se seguem.
Reconhecendo serem devidos os honorários advocatícios e que, no caso em tela, não houve maiores dificuldades ou labor dos Doutos Procuradores da parte exequente, fixo honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte exequente no percentual de 10% (dez por cento) do valor homologado.
5. Conclusão.
Do exposto é que julgo IMPROCEDENTE a impugnação à execução, NEGO PROVIMENTO à impugnação a execução, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, a necessidade de liquidação prévia e homologo os cálculos da autoria de evento 58656370, extinguindo a execução com julgamento do mérito, determinando a expedição de RPV em favor do exequente para pagamento do valor de R$ 8.542,12 (oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e doze centavos) acrescidos de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o referido valor.
Transitado em julgado, deve a parte credora diligenciar, junto à Secretaria a emissão da RPV, de acordo com a presente decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8028697-40.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roque Souza Negreiro
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646-A)
Impetrado: Illmº. Sr. Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028697-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROQUE SOUZA NEGREIRO
Advogado(s): PAULO LEONARDO MEDINA BASTOS (OAB:BA54646-A)
IMPETRADO: ILLMº. SR. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o teor da petição de Id n. 61954003, intime-se o patrono do Impetrante para que colacione aos autos cópia da certidão de óbito, para fins de comprovação do quanto informado.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
10/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8034270-59.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Romildes Ferreira Dos Santos
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034270-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROMILDES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SARA EVANY SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA79527)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ROMILDES FERREIRA DOS SANTOS contra ato supostamente ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, enquanto gestor do Planserv, consistente na negativa de cobertura de procedimento cirúrgico.
Inicialmente, requereu a Impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Despacho ao Id n. 62643951, intimando-a para comprovar sua condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
A Impetrante se manifestou ao Id n. 62798586, apresentando um documento.
Pois bem.
De plano, impende afirmar que a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Cumpre salientar, também, que a gratuidade é tida como exceção dentro do sistema judiciário pátrio, e o benefício deve ser concedido apenas àquelas pessoas que efetivamente são necessitadas. Assim, embora a própria legislação pátria não exija a condição de miserabilidade e eventual declaração da parte mereça credibilidade, é preciso que a situação retratada a coloque na condição de pessoa carente de recursos.
É imperioso observar que a concessão da justiça gratuita não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não lhe permite pagar as custas e despesas do processo.
Nesta senda, o pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser analisado de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos, devendo ser sopesado o valor auferido mensalmente pelo requerente, bem como a quantia a ser paga a título de custas e despesas processuais.
No caso dos autos, não verifico o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para a Impetrante, considerando, especialmente, o contracheque referente ao mês de abril/2024 (Id n. 62798594), que demonstra a percepção de rendimentos mensais brutos de R$ 5.664,28 (cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), sendo certo que os descontos decorrentes de empréstimos consignados representam, ao menos em regra, endividamento voluntário, motivo que não pode eximir a Demandante do pagamento das despesas processuais.
É salutar destacar, ainda, que, não obstante tenha sido devidamente intimada para apresentar documentação capaz de comprovar sua condição de hipossuficiência financeira, a Impetrante limitou-se a juntar o supramencionado contracheque referente ao mês de abril/2024 (Id n. 62798594).
Deixou a Requerente, assim, de demonstrar efetivamente a inexistência de saldo/renda suficiente ao pagamento das custas e taxas judiciárias após o custeio dos gastos essenciais ao seu sustento, o que poderia fazer mediante apresentação de outros documentos, como os extratos de movimentação bancária dos três últimos meses, últimas declarações do Imposto de Renda e comprovantes de pagamento com despesas ordinárias, conforme destacado no despacho de Id n. 62643951.
Ademais, como sabido, as custas a serem recolhidas no presente Mandado de Segurança possuem o valor fixo de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme Item XXV da Tabela I – 2024 dos Processos Judiciais em Geral, atualizada pelo Decreto Judiciário TJBA nº 916/2023. Em sede de ação mandamental não há quaisquer outras despesas atinentes à produção de prova testemunhal ou pericial, de modo que nada justifica o pedido de gratuidade formulado ou mesmo o pagamento de custas ao final do processo.
Diante de tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA e determino seja intimada a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais deste Mandado de Segurança, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290, do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

RELATOR
(assinado eletronicamente)
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009748-65.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Renilza Maria Figueredo De Moura
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009748-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RENILZA MARIA FIGUEREDO DE MOURA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Pugnou inicialmente pela gratuidade da justiça.
É, em breve síntese, o que cumpria relatar.
Como sabido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é uníssona no sentido de ser possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
De outro lado, a alegação acerca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais presume-se verdadeira, podendo ser afastada pelo julgador, apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º, CPC), assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
No caso dos autos, a parte apresentou seu contracheque, demonstrando auferir de maneira líquida, mensalmente, em torno de 01 (um) salário mínimo, o que, por si só, demonstra sua hipossuficiência financeira, a justificar o deferimento do pedido.
Com efeito, para o deferimento do pedido, não é necessário que a parte viva na miséria para que tenha direito ao direito, bastando apenas demonstrar que eventual negativa de concessão do benefício poderá prejudicar o seu sustento próprio e da sua família, sob pena de vedação de acesso à justiça.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DA VIÚVA DO ANISTIADO. VÍCIO DE FORMA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO FALECIDO MILITAR.
1. A miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos, consoante previsto no art. 98 do CPC.
2. A lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade.
(...)
(MS n. 26.694/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 4/6/2021.). Grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 98, do CPC, DEFIRO à Exequente o benefício da gratuidade da justiça.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que tome conhecimento da presente decisão e para que preste as informações legais, no prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, dê-se ciência do presente Mandado de Segurança ao Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, encaminhem-se, de logo, o processo, ao Ministério Público, para opinativo no prazo de 10 (dez) dias, na forma em que determina o art. 12, da Lei nº 12.016/2009.
Cumpridas as diligências acima referidas, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009852-57.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rita De Cassia Carneiro Liborio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009852-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA CARNEIRO LIBORIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8033609-80.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eliomar Matos Da Silva
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891-A)
Impetrante: Valnei Da Silva Santos
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033609-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELIOMAR MATOS DA SILVA e outros
Advogado(s): SUZANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA46891-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIOMAR MATOS DA SILVA e VALNEI DA SILVA SANTOS, com pedido liminar, contra suposto ato coator do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – SAEB, consistente em não efetuar a reclassificação dos impetrantes, policiais militares aposentados, para que passem a ocupar o posto de 1º Tenente e, consequentemente, ter os seus proventos revisados com base no posto de Capitão PM.
Em suas razões, após pedirem a gratuidade da justiça, informaram os impetrantes são Policiais Militares da Reserva, ocupando a graduação de 1º Sargento, com proventos calculados com base na remuneração de 1º Tenente, com base no art. 92, inciso III, da Lei de nº 7.990/2001, c/c, o arts. 175, inciso I, e 176.
Afirmam que a Lei nº 7.145/97 extinguiu, dentre outras graduações, a graduação de Subtenente, o que foi seguido pela Lei 7.990/01. Destacam que o Governador do Estado da Bahia promoveu ao posto de 1º Tenente PM, a partir de 16 de novembro de 2017, todos os Subtenentes da ativa que ainda se encontravam naquele posto irregularmente, nada mencionando a respeito dos inativos.
Alega que, dessa forma, "[…] Dessa forma, o Impetrante que na época estava na ativa e hoje na inatividade, vem sofrendo com o descaso do Estado da Bahia, uma vez que o mesmo foi promovido a Sargento da PMBA quando na ativa e ao ser transferida para a reserva remunerada, após contribuir com a segurança pública por mais de 30 (trinta), está recebendo os proventos de 1º Tenente, assim como todos os Sargentos que também foram para a reserva remunerada no mesmo período.."
Ressalta que "[…] o interstício para promoção no estado da Bahia é de 04 (quatro) anos, ou seja, quando o Impetrante recebeu a última promoção, acabou por passar muito mais de 04 anos nesta, oportunidade em que na ativa deveria ter recebido a promoção de 1º Tenente, mas isso não aconteceu, tendo ocorrido a transferência para a reserva remunerada na mesma graduação, qual seja, a de Subtenente PM, e recebendo os proventos de 1º Tenente, assim como todos os Sargentos PM, conforme demonstrado alhures, quando na verdade deveria ainda na ativa ser promovido a Tenente PM e na reserva receber os proventos de Capitão PM, conforme descreve o estatuto da categoria."
Destaca caber o controle judicial do ato impugnado, fundamentado no princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, insculpido no art. 5º, XXXV, CFRB/88, não havendo que se falar em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Complementar de nº 101/2000.
Sublinhando a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requerem o deferimento da medida liminar, para determinar a reclassificação dos impetrantes, de modo que passem a ocupar o posto de Tenente PM e, consequentemente, revisem seus proventos a fim de que sejam calculados com base no posto de Capitão PM.
Ao final, pugnaram pela concessão definitiva da segurança, confirmando a tutela antecipada e condenando o impetrado ao pagamento das diferenças mensais retroativas devidas, nos termos dos memoriais de cálculos individuais anexados aos autos, devidamente corrigidos pelo IPCA e com juros de mora a partir da citação.
Após o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça (decisão de Id n. 59922405), os impetrantes recolheram as custas processuais, conforme documentos anexos à petição de ID 63030979.
É o relatório.
Passo a decidir.
O Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece: "(…) conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Neste sentido, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional.
O mencionado Diploma legal, por sua vez, estabelece, em seu artigo 7º, III, a possibilidade do Juiz, ao despachar a inicial, conceder a liminar, para"(...) que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Na situação em exame cabe ponderar que, tratando-se de ato omisso continuado perpetrado pela Administração Pública, obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, o que torna o presente mandado de segurança tempestivo.

Nesta senda, restringe-se o pedido liminar à reclassificação dos impetrantes para o posto de Tenente PM, com proventos calculados com base no posto de Capitão PM.
Analisando as provas juntadas ao mandado de segurança, temos que não há que se falar em perigo da demora para concessão do pedido liminar, conquanto infira-se dos autos a existência de substancioso lapso temporal entre a passagem à reserva remunerada e a impetração do mandado de segurança.
Não é demais lembrar que já se encontra garantida aos impetrantes verba alimentar destinada aos seus sustentos e de suas famílias (vide contracheques juntados aos autos), restringindo-se a presente ação à elevação do valor recebido, mediante realinhamento dos proventos da inatividade dos impetrantes. Neste cenário, não entendo configurado o requisito do perigo da demora.
Também não se vislumbra, na hipótese de indeferimento do pleito liminar, a possibilidade de ineficácia da medida, uma vez que, quando da vinda do ente político aos autos e da autoridade tida por impetrada, inexistindo comprovação em sentido contrário ao direito perseguido pelos impetrantes, a concessão final da segurança será medida impositiva.
Não se pode esquecer inclusive, que na hipótese de concessão da segurança ao final do processo, é garantido aos impetrantes o recebimento das verbas desde o ajuizamento da ação mandamental (art. 13, §4°, Lei n°12.016/09), com a devida correção.

Por derradeiro, é de bom alvitre oportunizar à autoridade tida por coatora, que realize os esclarecimentos necessários, tendo em vista que o pleito liminar conforme formulado na exordial, a sua concessão importará em uma medida satisfativa, esvaziando o mérito do mandado de segurança.
Inconteste que o legislador infraconstitucional quando da edição das normas atinentes a concessão de medida liminar contra ato do Poder Público, agiu com diferenciada cautela, tendo em vista que quando da condenação judicial de um ente político, o reflexo se espraia em toda sociedade.
Neste sentido, não se pode perder de vista, a inteligência extraída do art. 1°, §3°, da Lei n° 8.437/92, que versa sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, vejamos:
"§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."
Inexistindo, portanto, em tese, substrato jurídico para concessão da tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos legalmente estabelecidos, deve ser indeferida a liminar.
Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR conforme formulado na petição inicial.
Notifique-se o impetrado, comunicando-lhe o teor desta decisão, para prestar as informações que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.
Confiro força de ofício/mandado a esta decisão, com vistas a garantir maior celeridade processual.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de junho de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0019904-69.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Josemar Passos Da Silva
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964-A)
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar
Terceiro Interessado: Simone Silvany De Souza Pamponet
Terceiro Interessado: Elna Leite Ávila Rosa
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 0019904-69.2015.8.05.0000
IMPETRANTE: Josemar Passos da Silva
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (OAB:BA41964-A), JENNIFER CEU DOS SANTOS (OAB:BA44802-A)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o impetrante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Ofício do Núcleo UNIJUD, colacionado no ID 62022394.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02/P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8027703-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Hugo Dias Reboucas
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027703-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HUGO DIAS REBOUCAS
Advogado(s): GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Cuidam os autos da segunda execução autônoma intentada por HUGO DIAS REBOUCAS em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
No ID 60881003 determinei a juntada de novos documentos para melhor análise da gratuidade o que ocorreu nos eventos 61565762 e seguintes.
É o relatório. Decido.
Frente aos novos documentos colacionados: defiro a parte exequente a assistência judiciária gratuita conforme requerido.
Intime-se o Estado da Bahia por sua Douta Procuradoria Geral para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação à execução sob pena de homologação dos cálculos colacionados pela parte exequente.
Após o decurso do prazo: certifique-se e retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8002746-83.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carla Conceicao Da Silva Paiva
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Claudia Pereira Vasconcelos
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Edinelia Maria Oliveira Souza
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Emanuela Oliveira Carvalho Dourado
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Emilio Maltez Alves Filho
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Fabio Nunes De Jesus
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Felipe Rodrigues Bomfim
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)

Parte Autora: Gilvania Patricia Do Nascimento Paixao
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Izabel Dantas De Menezes
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Jacimara Souza Santana
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Lise Mary Arruda Dourado
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Luciana Cristina Da Costa Audi
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Magna Santos Andrade
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Nora De Cassia Gomes De Oliveira
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Rodrigo Dos Reis Nunes
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Sally Cheryl Inkpin
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Sergio Henrique Da Conceicao
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Simone Santana Da Silva
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Sineia Maia Teles Silveira
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Tania Mara Pereira Vasconcelos
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Tatiane De Jesus Chates
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Valter Gomes Santos De Oliveira
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Vania Nara Pereira Vasconcelos
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Virginia Queiroz Barreto
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Viviany Teixeira Do Nascimento
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Universidade Estadual Da Bahia Uneb
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8002746-83.2020.8.05.0000
PARTE AUTORA: CARLA CONCEICAO DA SILVA PAIVA e outros (24)

Advogado(s): VITOR FONSECA SANTOS registrado(a) civilmente como VITOR FONSECA SANTOS (OAB:BA26806-A), IURI FALCAO XAVIER MOTA (OAB:BA23375-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO (OAB:BA6971-A)

DESPACHO
Diante da informação do Estado da Bahia acerca do cumprimento integral da obrigação de pagar, conforme respectivos comprovantes de pagamento da Requisição de Pequeno Valor juntados aos presentes autos, intimem-se as partes para que digam, no prazo de 03 (três) dias, se ainda possuem interesse no feito.
Decorrido o prazo e sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8035673-63.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edna Maria Da Silva Raphael
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Janaira Galvao Barbosa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Autora: Lutigardis Silveira De Alcantara
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Autora: Nascimenta Maria Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Autora: Vera Lucia Mendes Hughes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035673-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNA MARIA DA SILVA RAPHAEL e outros (4)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Cuida-se de pedido formulado por EDNA MARIA DA SILVA RAPHAEL e OUTROS, objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
As exequentes requereram, preliminarmente, os benefícios da gratuidade de justiça, invocando as disposições do art. 99, do Código de Processo Civil.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
Na hipótese dos autos entendo que estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade perseguida.
Explico.
Conforme preceitua o artigo 98, do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Assim, a condição para o deferimento da gratuidade da justiça está naquele com insuficiência de recursos para custear o processo, o que vem a se coadunar com o princípio insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição Republicana: "LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Ademais, entende a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país que, embora a declaração de pobreza seja suficiente para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, cabe ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Sobre o tema, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes. 2. "A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). 3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1179941/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem categoricamente afirmou que a quantia percebida a título de indenização não teria o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita, sendo certo que a revisão de tais premissas atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018).
Nesta linha de intelecção, a realidade dos autos conduz à conclusão de que as requerentes não reúnem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de familiares, porquanto demonstrado: (i) despesas diversas a título de manutenção, a exemplo plano de saúde; (ii) renda líquida que não ultrapassa a faixa de R$ 3.000,00, conforme documentos de ID 63069122 e seguintes.
Conclusão.
Ante o exposto, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA vindicada.
No mais, com fulcro no art. 535 e seguintes do CPC, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo próprio de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, manifestando-se acerca do pedido de execução da obrigação de fazer apresentada pelas Requerentes.
Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8027813-11.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Luis De Jesus Pena
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027813-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE LUIS DE JESUS PENA
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JORGE LUIS DE JESUS PENA contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o direito ao recebimento da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho para o percentual de 125%.
Inicialmente o impetrante requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.
Aduz o impetrante ser Policial Militar aposentado, admitido na corporação em 09/12/1991, tendo passado para reserva em 18/08/2021 (ID 60823191), quando, por possuir patente de Subtenente PM, alega ter direito aos proventos de 1º Tenente PM, dentro da qual está incluída a gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, na porcentagem de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
Argumenta que consoante determina a Lei. 7.990/2001, a gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET incide sobre o soldo recebido pelo Impetrante, de modo que a ausência de pagamento da porcentagem de 125% causa-lhe prejuízos ainda maiores, atingindo diretamente verba de caráter alimentar.
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer a concessão da medida liminar, "para garantir, de imediato, o direito do impetrante ao realinhamento da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho para o percentual de 125%, conforme determinado pela Lei, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais);"
Pugnou, ao final, pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar, "para que, ante a flagrante ilegalidade, seja garantido ao IMPETRANTE o direito ao realinhamento da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho para o percentual de 125%, conforme disposição legal;"
Despacho no ID 60903844 intimando o impetrante para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita.

O impetrante se manifestou no ID 61232963 juntando novos contracheques e despesas pessoais.
Decisão no ID 61765280 indeferindo a justiça gratuita e intimando o impetrante para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Petição do impetrante no ID 62254908 requerendo o parcelamento das custas em 05 (cinco) vezes.
Decisão no ID 62677936 indeferindo o parcelamento das custas.
Petição no ID 63078891 informando o impetrante o pagamento das custas.
É o relatório.
Decido.
O Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece: "(...) conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
Neste contexto, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional.
O mencionado Diploma legal, por sua vez, estabelece, em seu artigo 7º, III, a possibilidade do Juiz, ao despachar a inicial, conceder a liminar, para"(...) que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".
Na situação vertente nos autos cabe ponderar que, tratando-se de ato omisso continuado perpetrado pela Administração Pública, obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, o que torna o presente mandado de segurança tempestivo.
Assim, restringe-se o pedido liminar ao reconhecimento imediato do direito do policial militar transferido à reserva a ter majorada a CET ao percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), em conformidade com a situação vivenciada pelas policiais que encontram-se em atividade ocupando o posto de 1° Tenente PM.
Analisando as provas coligidas ao mandado de segurança, não se vislumbra na hipótese de indeferimento do pleito liminar, a possibilidade de ineficácia da medida, haja vista que quando da vinda do ente político aos autos e da autoridade tida por impetrada, inexistindo comprovação em sentido contrário ao direito perseguido pelo demandante, a concessão final da segurança será medida impositiva.
Não se pode esquecer inclusive, que na hipótese de concessão da segurança ao final do processo, é garantido ao impetrante o recebimento das verbas desde o ajuizamento da ação mandamental (Art. 13, §4°, Lei n°12.016/09), com a devida correção.

Por derradeiro, é de bom alvitre oportunizar à autoridade tida por coatora, que realize os esclarecimentos necessários, tendo em vista que o pleito liminar conforme formulado na exordial, a sua concessão importará em uma medida satisfativa, esvaziando o mérito do mandado de segurança.
Inconteste que o legislador infraconstitucional quando da edição das normas atinentes a concessão de medida liminar contra ato do Poder Público, agiu com diferenciada cautela, tendo em vista que quando da condenação judicial de um ente político, o reflexo se espraia em toda sociedade.
Neste sentido, não se poder perder de vista, a inteligência extraída do art. 1°, §3°, da Lei n° 8.437/92, que versa sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, vejamos:
"§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."
Inexistindo, portanto, em tese, substrato jurídico para concessão da tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos legalmente estabelecidos, deve ser indeferida a liminar.
Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR conforme formulado na exordial.
Notifique-se o impetrado, comunicando-lhes o teor desta decisão, para prestar as informações que entender pertinente no prazo de 10 dias.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.
Considerando o teor da demanda, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Confiro força de ofício/mandado à decisão, com vistas a garantir maior celeridade processual.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(documento assinado eletronicamente)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8035803-53.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sinaldo Cancela
Advogado: Daniele De Oliveira Silva (OAB:BA74365)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374-A)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035803-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SINALDO CANCELA
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A), CARLOS SOARES CARDOSO JUNIOR (OAB:BA74374-A), RAFAELA ANDRADE MORAIS (OAB:BA-76590-A), DANIELE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA74365)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINALDO CANCELA, policial militar da reserva, em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e do COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA para que, em epítome, lhe garanta a implantação da Gratificação por Condição Especial de Trabalho – GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
De forma singela, sem maiores argumentações, requer o deferimento da assistência judiciária gratuita.
É o que importa relatar. Decido.
Os contracheques colacionados aos autos demonstram renda mensal líquida superior a R$ 6.500,00.

Ressalta-se que, no caso em tela, as custas judiciais a serem recolhidas, na forma da lei estadual 11.373/2011, alterada pela lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, com vigência a partir de 01/01/2024 estabelecem para o Mandado de Segurança de valor inestimável o pagamento do importe de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), código 40040, acrescido de duas parcelas de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos), código 41017 refente a intimação pessoal necessária a cada um dos impetrados, além de quatro parcelas referentes ao código 91017 "XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações." no valor de R$ 5,64 (cinco reais e cinquenta e quatro centavos) cada uma, para intimação do Estado da Bahia para intervenção e julgamentos, redundando em uma soma de R$ 695,68 (seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos).
Do exposto, indefiro a assistência judiciária gratuita requerida e, na forma do art. 99, §2º, do CPC, fica o impetrante intimado para, em 10 (dez) dias, comprovar reunir os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, ou pagar as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.
Após o decurso do prazo: certifique-se e retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8019416-60.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Janderson Reis Cardeal Souza Sena
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Advogado: Samylle Luz Moura (OAB:BA72966-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019416-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JANDERSON REIS CARDEAL SOUZA SENA
Advogado(s): SAMYLLE LUZ MOURA (OAB:BA72966-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
O Estado apresentou impugnação à execução no ID 61906877 na qual sustenta que não haveria cálculos nos autos, impedindo a ampla defesa e contraditório constitucionais.
Bem observando os autos, na verdade, foram colacionados com a inicial dois cálculos com valores diversos, nos IDs 59286276 e 59286277 em valores diversos.
Em resposta a impugnação do Estado a parte exequente reapresentou um dos cálculos nos eventos 62223936 e 62223942.
Frente a tais fatos, evitando cerceamento de defesa e possível alegação de nulidade, devolvo o prazo ao Estado da Bahia, devendo a Douta Procuradoria Geral do Estado ser intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação.
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0003729-78.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Impetrante: Rosa Lisardo Coutinho
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrante: Maria Aparecida Brandao
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrante: Celia Silva Fraga
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrante: Jacyra Calmon De Souza
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrante: Neide Da Silva Martins
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003729-78.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSA LISARDO COUTINHO e outros (4)
Advogado(s): ALEXANDRA GOMES DE SANTANA (OAB:BA20663-A), EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356-A)
IMPETRADO: Secretario de Educacao do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Cuida-se de pedido de cumprimento da obrigação de fazer imposta ao ESTADO DA BAHIA por meio do acórdão de ID 13970683, deflagrado por ROSA LISARDO COUTINHO E OUTROS nos autos do presente Mandado de Segurança julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte.
Ao ID 53466125 a então Relatora, Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, indeferiu o requerimento formulado ao ID 13970770 e determinou que o Estado da Bahia promovesse o enquadramento das impetrantes no último grau (VII), na forma do requerimento de ID 13970727, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária estabelecida no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
Em sequência, contudo, à vista do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, determinou a redistribuição do feito ao Órgão Especial (ID 56969362).
Ato contínuo, o Relator ao qual o feito fora distribuído no Órgão Especial, Desembargador João Augusto Alves de Oliveira Pinto, determinou nova redistribuição, dessa vez a Seção Cível de Direito Público, ao argumento de que o Órgão Especial não seria competente para processar e julgar o feito (ID 62469258).
Eis o relato do essencial. Decido.
Analisando detidamente os autos, verifico questão de ordem que deve ser apreciada.
Primeiro, na hipótese, como dito, trata-se de Mandado de Segurança em fase de cumprimento de sentença, cuja competência fora delimitada no âmbito do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça quando do julgamento da ação mandamental (Acórdão de ID 13970683), no qual se concedeu parcialmente a segurança “determinando que as impetradas sejam colocadas na classe correspondente ao tempo já transcorrido desde a data da vigência da Lei nº 8.480/2002, considerando o prazo mínimo de 03 (três) na classe anterior, até a última classe do nível.”
A propósito, dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que o relator do Acórdão do julgamento de ação de competência originária é prevento para sua execução. Veja-se:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)
(…)
§3° - O Relator do acórdão do julgamento de ação de competência originária do Tribunal é prevento para a sua execução, excetuados os pedidos de cumprimento de sentenças proferidas em ações coletivas de competência originária do Tribunal de Justiça, que deverão ser distribuídos por livre sorteio. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 10 de agosto de 2022)
Portanto, a competência originária para a execução do julgado seria do próprio Tribunal Pleno.
Segundo, sucede que após a publicação da Emenda Regimental n. 03 de agosto de 2023, no diário de justiça de 17 de outubro de 2023, a qual alterou disposições do Regimento Interno, fora criado Órgão Especial no âmbito deste Tribunal de Justiça, com a determinação de redistribuição do acervo do Tribunal Pleno, no qual fora formado o título ora executado, naquilo que passar a ser da competência do referido Órgão. Veja-se:

Art. 432-A. O acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.
Desse modo, vislumbra-se que o sobredito Órgão Especial passou a abarcar a competência judicante do Tribunal Pleno, cabendo a este último, por outro lado, o processamento e julgamento das questões administrativas da Corte.
Logo, lastreado em tal permissivo legal e readequação da competência dos Órgãos deste Tribunal, a Relatora originária declinou de sua competência para a execução do julgado, determinando a redistribuição do feito ao Órgão Competente.
Terceiro, dessa sorte, é incompetente esta Seção Cível de Direito Público para a execução individual do Acórdão proferido no Mandado de Segurança n.0003729-78.2007.8.05.0000, mormente porque: (i) a ação mandamental já fora julgada pelo Tribunal Pleno, fixando-se ali, igualmente, a competência do Pleno para execução do julgado, na forma do art. 160, §3º, do RITJBA; (ii) é do Órgão Especial, doravante a publicação da Emenda Regimental n. 03/2023, a competência judicante dos feitos até então vinculados ao Tribunal Pleno, inexistindo qualquer determinação, no Regimento Interno, de redistribuição de tais feitos, sobretudo na fase executiva, à Seção Cível de Direito Público.
Conclusão.
Ante o exposto, na esteira do artigo 160,§3º, do RITJBA, com as alterações produzidas pelo art. 5º da Emenda Regimental n. 03/2023, declaro a INCOMPETÊNCIA desta Seção Cível de Direito Público para executar o Acórdão individual dos autos do Mandado de Segurança n. 0003729-78.2007.8.05.0000 (ID 13970683), determinando à remessa dos autos ao Órgão Especial, aos cuidados do Desembargador João Augusto Alves de Oliveira Pinto, conforme certidão de distribuição de ID 57104028.
Em tempo, atente-se a Secretaria da Seção Cível de Direito Público para a mudança da jurisdição e lotação dos autos, a fim de evitar apontamento de acervo a este julgador.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8008944-97.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ines Maria Silva De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008944-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: INES MARIA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Pugnou inicialmente pela gratuidade da justiça.
É, em breve síntese, o que cumpria relatar.
Como sabido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é uníssona no sentido de ser possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
De outro lado, a alegação acerca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais presume-se verdadeira, podendo ser afastada pelo julgador, apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º, CPC), assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
No caso dos autos, a parte apresentou seu contracheque, demonstrando auferir de maneira líquida, mensalmente, em torno de 01 (um) salário mínimo, o que, por si só, demonstra sua hipossuficiência financeira, a justificar o deferimento do pedido.
Com efeito, para o deferimento do pedido, não é necessário que a parte viva na miséria para que tenha direito ao direito, bastando apenas demonstrar que eventual negativa de concessão do benefício poderá prejudicar o seu sustento próprio e da sua família, sob pena de vedação de acesso à justiça.
Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DA VIÚVA DO ANISTIADO. VÍCIO DE FORMA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO FALECIDO MILITAR.
1. A miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos, consoante previsto no art. 98 do CPC.
2. A lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade.
(...)
(MS n. 26.694/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 4/6/2021.). Grifei.
Ante o exposto, com fulcro no art. 98, do CPC, DEFIRO à Exequente o benefício da gratuidade da justiça.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que tome conhecimento da presente decisão e para que preste as informações legais, no prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, dê-se ciência do presente Mandado de Segurança ao Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, encaminhem-se, de logo, o processo, ao Ministério Público, para opinativo no prazo de 10 (dez) dias, na forma em que determina o art. 12, da Lei nº 12.016/2009.
Cumpridas as diligências acima referidas, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de junho de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8027160-09.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Josefa Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027160-09.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: JOSEFA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o agravo interno, a teor do art. 1.021, §2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8008755-22.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Arly Lima De Almeida Moreira

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008755-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ARLY LIMA DE ALMEIDA MOREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se inexistir procuração outorgada ao causídico que assina a inicial.
Desta forma, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização de sua representação processual, bem como para que apresente documentos atualizados que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, devendo manifestar-se, na oportunidade, sobre o parcelamento das despesas processuais, na forma do Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de não conhecimento da presente execução.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8017899-20.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Arlinda Meireles Elexias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017899-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ARLINDA MEIRELES ELEXIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de Impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face de pedido de execução individual proposto por MARIA ARLINDA MEIRELES ELEXIAS, mediante o qual busca cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Na espécie, a parte PETICIONANTE sustenta, inicialmente, sua legitimidade para propor a presente execução, consoante contracheque e ficha de filiação à AFPEB acostada nos autos.
Alega que detém o direito de ter seu vencimento básico conformado ao piso nacional do magistério atualmente vigente, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Obtempera que de acordo com a carga horária pertinente a sua aposentadoria “deve o vencimento básico/subsídio ser majorado, repercutindo em seus proventos conforme tabela abaixo disposta.”
Pugna, ao fim, pela fixação de honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Súmula 345 do STJ.
Em seguida, a gratuidade de justiça requerida, ao passo que determinei a intimação do Estado para se manifestar, a teor do art. 535, do CPC.
Posteriormente, o ESTADO DA BAHIA impugnou a execução, defendendo, como preliminar, necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Tema 1169 do STJ, a ilegitimidade ativa da parte exequente, já que não teria comprovado sua qualidade de

beneficiária do título, é dizer, que se aposentou pelas regras da paridade e integralidade, tampouco sua vinculação à associação detentora do título, bem com a incorreção do valor dado à causa.
No mérito, argumentou que há excesso de execução no pedido de obrigação de fazer, apontando que o valor pago a título de VPNI, instituída pela Lei 12578/2012, bem como a título de enquadramento judicial, devem ser absorvidos/incorporados em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.
Aduz que "eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal", pleiteando, ao fim, a condenação da parte adversa em custas e honorários sucumbenciais.
Em seguida, a parte exequente se manifestou sobre as questões preambulares aduzidas em contestação.
É o relatório. Decido.
De partida, registro que a presente execução de título coletivo mandamental envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)
V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em situação análoga, é dizer, em que há entendimento consolidado na Corte, litteris:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça permite o julgamento monocrático de mandado de segurança quando ancorado em precedentes que retratavam entendimento consolidado nesta Corte.
(…)
(STJ - AgInt no MS: 20312 DF 2013/0222030-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/05/2021, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2021). (grifos aditados).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Como cediço, "nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019)" (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, .DJe 21/3/2019.
(…)
3. Agravo interno não provido.(STJ – AgInt no RMS: 60160 RS 2019/0051989-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). (grifos aditados).
Logo, havendo entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público sobre a matéria, além de existir entendimento consolidado sobre os termos da liquidação do julgado no que se refere à obrigação de fazer, de todo recomendável o julgamento monocrático da presente execução, passando à análise das teses agitadas pelas partes.
Ressalta-se que o acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008. Confira-se a Ementa do julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS.

SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).

Por importante, colaciona-se, ainda, a parte dispositiva do título executivo fixado:

"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."

Neste cenário, vislumbra-se que a segurança foi concedida para: (i) assegurar o piso nacional todos os profissionais de magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas, que façam jus a paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003; (ii) determinar o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexo em todas as parcelas que tem o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise das questões proemiais agitadas pelo Estado da Bahia.

1. Das preliminares

1.1 Da desnecessidade de prévia liquidação e sobrestamento

Na espécie, verifica-se que a parte argui a aplicação do Tema 1169 ao caso dos autos, bem como a precariedade da liquidação coletiva.

Contudo, não se aplica o sobrestamento determinado no Tema n. 1169, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, como se verá avante, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples, razão pela qual refuta-se a proemial.

Como argumento de reforço, anoto, ademais, que embora pendente de julgamento recurso interposto em face da decisão colegiada que apreciou a liquidação do título firmado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, o seu recebimento não ocorreu com qualquer efeito suspensivo, inexistindo qualquer óbice a tramitação da presente demanda que, como dito, refere-se tão só à obrigação de fazer.

1.2. Da ausência de filiação

O Estado da Bahia defende que a parte exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, condição sine qua non, segundo aduz, para propor este cumprimento de sentença.

Sem razão, contudo.

Na origem, é dizer, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, a AFPEB atuou como substituta processual, prescindindo, na ocasião, de autorização específica de seus filiados, já que a defesa do interesse coletivo, em sentido amplo, já fora estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear nesse sentido.

Nesse caso, a ação foi proposta pela associação em nome próprio para a defesa dos interesses dos prejudicados ou de seus sucessores, o que caracteriza, como dito alhures, a substituição processual.

Logo, se a AFPEB ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo, na condição de substituta processual, e obteve uma sentença coletiva favorecendo os substituídos, é certo que todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para pedir a liquidação e execução da sentença, não havendo falar em limitação temporal ao momento de filiação/associação.

Isso porque, se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao beneficiário dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o festejado transporte "in utilibus" da coisa julgada coletiva.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já assentou entendimento no sentido da desnecessidade de filiação à entidade de classe prévia para a execução da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019). Assim, "a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução" (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019). VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.(STJ - REsp: 1908354 RJ 2020/0315988-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, “os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ” (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: “É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”. 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução.(STJ – REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).

Para mais, o próprio título judicial ora executado, enfrentando o alcance subjetivo da coisa julgada, não fixou qualquer delimitação temporal para o momento de filiação, consoante excertos do acórdão abaixo transcritos:

O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.

Sem razão, no entanto.

O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.

Nessa linha, vislumbra-se que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança. Muito ao revés, estende, em sua parte dispositiva, a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental”, concedendo, portanto, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria.

No particular, aliás, a parte exequente comprovou a sua qualidade de associada, através da juntada do Requerimento de Inscrição perante a AFPEB, não tendo o Estado da Bahia, a seu turno, se desincumbido do ônus de demonstrar a ilegitimidade de tal ato, na forma do art. 373, II, do CPC, ou mesmo a ausência de descontos da mensalidade associativa nos contracheques da servidora, posteriores à filiação.

Em derradeiro, suplantando qualquer dúvida sobre o tema, na sessão ordinária do dia 28/04/2022, da Seção Cível de Direito Público, no julgamento da Petição Cível n. 8039483-51.2021.8.05.0000 (n. 190 de pauta), a d. Relatora da ação mandamental de origem, Desembargadora Cármen Lúcia, esclareceu que a associação, em nome próprio, não detém legitimidade para executar

título judicial de pessoa física não associada, mas essa pessoa física, individualmente, poderá fazê-lo, independente de estar ou não filiada a associação impetrante (1h04min).
Desse modo, rejeito a preliminar fustigada.
1.3. Da qualidade de beneficiário
Igualmente, argumenta o Estado da Bahia que a parte exequente não comprovou ter se aposentado à luz dos preceitos da EC n. 41/2003, razão pela qual não estaria inclusa no título judicial exequendo.
Sobre o tema, é certo que a paridade vencimental é direcionada para os servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, conforme dicção do art. 2º, da Emenda Constitucional 41/2003, in verbis:
Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
Na espécie, da análise detida dos fólios, em especial do documento anexo ao ID 58979013, dessome-se que a parte exequente atende ao requisito determinado pela Emenda n. 41/2003, porquanto ingressou no serviço público em 01.08.1982, aposentando-se em 29/11/2002 (ID 58979440).
Sendo assim, não se sustenta a tese aventada pelo Estado da Bahia, já que a parte exequente demonstra fazer jus à paridade quando de sua aposentadoria e, como tal, é beneficiária do título exequendo.
1.4. Do valor da causa
Diz o Estado que o valor da causa deve corresponder ao exato proveito econômico perseguido pela parte autora.
A propósito, preleciona o Código de Processo Civil:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
(…)
§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
No caso, defende o Estado que, conforme preceitua a norma referenciada, o valor da causa equivale a uma prestação anual, é dizer, 12 parcelas da diferença mensal.
Sucede que, na hipótese, o valor atribuído à causa correspondeu não a 12 (doze) parcelas, mas a 13 (treze) parcelas vincendas, segundo os cálculos presentes à exordial, constando subsídio no valor de R$ R$ 2.141,39, o qual não corresponde ao do contracheque juntado aos autos (R$ 2.059,03 – ID 58979013) pleiteando à parte autora, por ocasião da peça inaugural, fosse contado o décimo terceiro salário sem qualquer fundamento, porquanto o pedido é contrário a disposição expressa da lei e a sua manifestação ulterior, em claro comportamento contraditório.
Nesse sentido, na esteira do art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC, acolho à impugnação no ponto e corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, para que corresponda a 12 (doze) parcelas da diferença mensal pleiteada pelo exequente, de acordo com o contracheque juntado aos autos, equivalente a R$ 28.338,24 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos, ou seja, R$ 4.420,55 – R$ 2.059,03 = R$ 2.361,12 X 12).
2. Do mérito
2.1. Do alegado excesso de execução
No mérito, o Estado da Bahia aduz que o valor recebido pela exequente a título de “VPNI” (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) deve ser abatido/incorporado, quando da implementação da obrigação de fazer, porquanto “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.”
Pugna, ainda, pelo cômputo dos valores recebidos a título de reenquadramento judicial, já que tal verba faria parte do subsídio.
No entanto, ao analisar o processo originário do título executivo em debate (MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000), observa-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.
Com efeito, incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial.
De se gizar, por oportuno, que a parte dispositiva do título executivo não teceu qualquer ressalva no que se refere à implementação do piso nacional atrelado a incorporação de vantagens pessoais, tão somente consignando que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, razão pela qual, como dito, não se revela possível o revolvimento da matéria em sede de cumprimento de sentença.
Em situação semelhante, transcrevo precedente do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES AO REAJUSTE. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É impossível, na fase executiva, impor-se limite ao reajuste concedido em razão de incorreta conversão dos vencimentos para URV, se a citada reestruturação de carreira ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1881541/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 21/09/2020).
Em casos análogos, esta Seção Cível de Direito Público já fixou entendimento, in verbis:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. DOCUMENTO COLACIONADO POSTERIORMENTE. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE

MÉRITO. PROCESSO DE ORIGEM ELETRÔNICO. DEFESA REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8039483-51.2021.8.05.0000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABATIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR. DESCABIMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE DE ESTUDO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Considerando que a Exequente distribuiu ações distintas para cumprimento da obrigação de fazer e pagar, optei inicialmente por suspender o andamento desta última, para evitar decisões conflitantes, hipótese que deve motivar o afastamento da preliminar de conexão. 2. Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Acórdão que motivou o cumprimento de sentença não estabeleceu nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação dos servidores. 3. A Exequente, por seu turno, demonstrou a sua condição de filiada, inexistindo nos autos elementos que façam comprovação em sentido contrário, estando caracterizada, portanto, a legitimatio ad causam. 4. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). 5. Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. 6. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. 7. Embora o Executado defenda a inviabilidade de pagamento mediante folha suplementar, a presente Demanda objetiva o cumprimento de uma obrigação de fazer, sendo inócua, por conseguinte, esta discussão, cuja aplicabilidade só seria possível caso existissem valores a serem pagos pelo Ente Estatal. 8. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. 9. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8024807-98.2021.8.05.0000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. PREJUDICADO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.” Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. 2 – Considerando-se que o julgamento a ser proferido no presente feito poderá influir no pedido relativo à obrigação de pagar, já foi determinada a suspensão da tramitação da execução de obrigação de pagar, conforme decisão constante do ID 26110793 dos autos do processo nº 8030511-92.2021.8.05.0000 em que litigam as mesmas partes, restando prejudicado o pedido de reunião das execuções. 3 – Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. Aduz a parte Executada, nesse sentido, que “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.” Examinando o título executivo, constata-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.4 – REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8030509-25.2021.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. TÍTULO EXEQUENDO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITIMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM UM ANO – OBRIGAÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. Em que pese afirmação em sentido contrário do ente executado, a parte autora desincumbiu-se do ônus de trazer o título exequendo quando acostou aos autos cópia integral de todo o processo da ação mandamental coletiva. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva

formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. Impugnação ao valor da causa afastada em virtude de expressa previsão legal. Em ações que tenham por objeto obrigações de trato sucessivo, com prazo indeterminado, o valor da causa deve ser auferido pelo proveito econômico a ser obtido em um ano. Valor da causa mantido. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8023994-71.2021.8.05.0000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022).

Outrossim, o contracheque da parte Exequente traz a composição dos seus ganhos, a revelar que a percepção mensal da parte autora é formada de vencimento e VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis), dentre outras vantagens, devendo o piso nacional incidir, conforme determinou o título exequendo, sobre o primeiro (vencimento) e não sobre o valor global (remuneração).

Dito isto, conclui-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo tem como consequência a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.

2.2. Do pagamento através de folha suplementar

O impugnante aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.

No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, observando-se ainda, que o mencionado Tema se refere, exclusivamente, às obrigações de fazer, o que não inclui o pagamento de qualquer espécie.

Ademais, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido “para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)”, em Acórdão que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)

Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios.

3. Dos ônus de sucumbência

Muito embora não caiba a fixação de honorários no julgamento da ação principal, qual seja, do Mandado de Segurança Coletivo, por força do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12.016/09, por outro lado, na forma a jurisprudência consolidada do STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 345/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018. 2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 933746 SP 2016/0153497-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345⁄STJ. O ART. 85, § 7o. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345⁄STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498⁄RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários

nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014. 3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498/RS, Rel. Min.
GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018).
Na espécie, tem lugar a regra do art. 86, § único, do Código de Ritos, uma vez que o Estado da Bahia restou vencido na maior parte de suas insurgências:
Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
Na hipótese vertente, trata-se de execução contra a fazenda pública, de uma obrigação de fazer com prazo indeterminado, da qual não é possível inferir o valor exato do proveito econômico obtido, pelo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC:
Art. 85. (omissis)
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.
Vale ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1136454 representativo da controvérsia (Tema 973), já consolidou entendimento no sentido de que “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”
Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a procedência, parcial, da impugnação do Estado, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
4. Da conclusão
Ante o exposto, com lastro nos artigos 926 e 927 do CPC, profiro julgamento monocrático no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO e ILEGITIMIDADE ATIVA, ACOLHENDO, CONTUDO, A TESE DE QUE O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER ÀS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS, consoante contracheque juntado aos autos, corrigindo-o, desde já, para fixá-lo em R$ 28.338,24 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) E, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para afastar a tese de pagamento de valores via folha suplementar, determinando, contudo, que o Estado da Bahia cumpra obrigação de fazer consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, de acordo com a sua carga horária, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, condenando-o, ainda, no pagamento da verba sucumbencial ora arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa apontado no exórdio.
Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0001992-69.2009.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Antonio Jorge Ribeiro De Santana
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Litisconsorte: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Francisco Luiz Borges Da Cunha

Terceiro Interessado: Terezinha Maria Lôbo Santos
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001992-69.2009.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Antonio Jorge Ribeiro de Santana
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de pedido de habilitação nos autos de cessionário interessado dos créditos de honorários advocatícios, sucumbenciais e contratuais.
Contrato de cessão ao ID 51604726 e, ainda, contratos profissionais entre o patrono JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR e a parte Antonio Jorge Ribeiro de Santana (ID 56194515).
Documentos de identificação da cessionária ao ID 59116205.
Em sequência, determinada a juntada de documentos essenciais à apreciação da cessão referenciada, quais sejam, "documento comprobatório, devidamente assinado pela patrona Manuela Castor dos Santos, OAB/BA 34.409, de que renunciou, expressamente, aos honorários contratuais de ID 56194515 ou o percentual a si devido, sob pena de indeferimento da habilitação do terceiro cessionário", o advogado cessionário informou que "a referida causídica não mais reside no Brasil, não mantendo este signatário qualquer contato com a mesma, e nem o desejaria fazer, até porquê as condutas aéticas por ela mantidas atualmente são debatidas em outros processos".
Requereu, assim, "a cessão do crédito no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos honorários contratuais."
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, ressalto que, na hipótese, tratando o feito de Mandado de Segurança Individual, não há honorários sucumbenciais passíveis de cessão, porquanto sequer houve condenação nesse sentido, como se extrai do Acórdão de ID 12351709 (não cabe condenação em honorários – artigo 25 da Lei nº 12.016/09).
Por outro lado, entendo que o pedido de cessão da parte interessada, não está acompanhado dos documentos adequados, mormente contrato de honorários especificando qual o percentual devidos a Manuela Castor dos Santos, OAB/BA 34.409, de modo a se verificar qual seria a porcentagem correto passível de cessão, não servindo para tanto as meras alegações de ID 60711510.
Veja-se, aliás, que a referida patrona é detentora de honorários contratuais na forma do contrato de ID 56194515 juntado aos autos.
Outrossim, não é possível a este juízo a intimação de parte que sequer integra os autos, seja em qualquer dos polos, seja na qualidade de interessada.
Por fim, não se desconhece que o § 13 do art. 100 da CF, incluído pela EC nº 62/09, permite que o credor ceda, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor. Contudo, na hipótese dos autos sequer existe a formação de precatório, estando o processo ainda na fase de cumprimento de sentença sem que tenha sido expedido qualquer ofício requisitório.
Conclusão.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de habilitação nos autos de ANA MARIA DAMASCENO, diante da ausência de documentos essenciais não colacionados pela parte interessada, bem ainda inexiste, neste momento, crédito a ser cedido já que sequer houve a expedição de precatório/requisição de pequeno valor.
No mais, considerando que acolhi, parcialmente, à impugnação do Estado e determinei fosse colacionado nova planilha de cálculos, quedando-se a parte silente; determino seja renovada a intimação, para que a parte exequente se manifeste, em 5 (cinco) dias, colacionando nova planilha de acordo com os parâmetros fixados na decisão de ID 60213196, sob pena de arquivamento.
Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8028897-47.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Lucia Bittencourt De Oliveira Angarten
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180-A)

Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028897-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA LUCIA BITTENCOURT DE OLIVEIRA ANGARTEN
Advogado(s): TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421-A), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DECISÃO
Trata-se de Impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face de pedido de execução individual proposto por MARIA LUCIA BITTENCOURT DE OLIVEIRA ANGARTEN, mediante o qual busca cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Na espécie, a parte PETICIONANTE sustenta, inicialmente, sua legitimidade para propor a presente execução, consoante contracheque e ficha de filiação à AFPEB acostada nos autos.
Alega que detém o direito de ter seu vencimento básico conformado ao piso nacional do magistério atualmente vigente, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Obtempera que de acordo com a carga horária pertinente a sua aposentadoria “deve o vencimento básico/subsídio ser majorado, repercutindo em seus proventos conforme tabela abaixo disposta.”
Pugna, ao fim, pela fixação de honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe a Súmula 345 do STJ.
Em seguida, a gratuidade de justiça requerida, ao passo que determinei a intimação do Estado para se manifestar, a teor do art. 535, do CPC.
Posteriormente, o ESTADO DA BAHIA impugnou a execução, defendendo, como preliminar, necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Tema 1169 do STJ, a ilegitimidade ativa da parte exequente, já que não teria comprovado sua qualidade de beneficiária do título, é dizer, que se aposentou pelas regras da paridade e integralidade, tampouco sua vinculação à associação detentora do título, bem com a incorreção do valor dado à causa.
No mérito, argumentou que há excesso de execução no pedido de obrigação de fazer, apontando que o valor pago a título de VPNI, instituída pela Lei 12578/2012, bem como a título de enquadramento judicial, devem ser absorvidos/incorporados em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.
Aduz que “eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal”, pleiteando, ao fim, a condenação da parte adversa em custas e honorários sucumbenciais.
Em seguida, a parte exequente se manifestou sobre as questões preambulares aduzidas em contestação.
É o relatório. Decido.
De partida, registro que a presente execução de título coletivo mandamental envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(…)
V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em situação análoga, é dizer, em que há entendimento consolidado na Corte, litteris:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça permite o julgamento monocrático de mandado de segurança quando ancorado em precedentes que retratavam entendimento consolidado nesta Corte.
(…)
(STJ - AgInt no MS: 20312 DF 2013/0222030-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/05/2021, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2021). (grifos aditados).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Como cediço, “nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019)” (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, .DJe 21/3/2019.
(…)

3. Agravo interno não provido.(STJ – AgInt no RMS: 60160 RS 2019/0051989-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). (grifos aditados).

Logo, havendo entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público sobre a matéria, além de existir entendimento consolidado sobre os termos da liquidação do julgado no que se refere à obrigação de fazer, de todo recomendável o julgamento monocrático da presente execução, passando à análise das teses agitadas pelas partes.

Ressalta-se que o acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008. Confira-se a Ementa do julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).

Por importante, colaciona-se, ainda, a parte dispositiva do título executivo fixado:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

Neste cenário, vislumbra-se que a segurança foi concedida para: (i) assegurar o piso nacional todos os profissionais de magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas, que façam jus a paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003; (ii) determinar o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexo em todas as parcelas que tem o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise das questões proemiais agitadas pelo Estado da Bahia.

1. Das preliminares

1.1 Da desnecessidade de prévia liquidação e sobrestamento

Na espécie, verifica-se que a parte argui a aplicação do Tema 1169 ao caso dos autos, bem como a precariedade da liquidação coletiva.

Contudo, não se aplica o sobrestamento determinado no Tema n. 1169, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, como se verá avante, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples, razão pela qual refuta-se a proemial.

Como argumento de reforço, anoto, ademais, que embora pendente de julgamento recurso interposto em face da decisão colegiada que apreciou a liquidação do título firmado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, o seu recebimento não ocorreu com qualquer efeito suspensivo, inexistindo qualquer óbice a tramitação da presente demanda que, como dito, refere-se tão só à obrigação de fazer.

1.2. Da ausência de filiação

O Estado da Bahia defende que a parte exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, condição sine qua non, segundo aduz, para propor este cumprimento de sentença.

Sem razão, contudo.

Na origem, é dizer, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, a AFPEB atuou como substituta processual, prescindindo, na ocasião, de autorização específica de seus filiados, já que a defesa do interesse coletivo, em sentido amplo, já fora estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear nesse sentido.

Nesse caso, a ação foi proposta pela associação em nome próprio para a defesa dos interesses dos prejudicados ou de seus sucessores, o que caracteriza, como dito alhures, a substituição processual.
Logo, se a AFPEB ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo, na condição de substituta processual, e obteve uma sentença coletiva favorecendo os substituídos, é certo que todos os beneficiados pela procedência do pedido possuem legitimidade para pedir a liquidação e execução da sentença, não havendo falar em limitação temporal ao momento de filiação/associação.
Isso porque, se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao beneficiário dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o festejado transporte "in utilibus" da coisa julgada coletiva.
Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já assentou entendimento no sentido da desnecessidade de filiação à entidade de classe prévia para a execução da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019). Assim, "a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução" (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019). VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.(STJ - REsp: 1908354 RJ 2020/0315988-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução.(STJ – REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021).
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).
Para mais, o próprio título judicial ora executado, enfrentando o alcance subjetivo da coisa julgada, não fixou qualquer delimitação temporal para o momento de filiação, consoante excertos do acórdão abaixo transcritos:

O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.
Sem razão, no entanto.
O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.
Nessa linha, vislumbra-se que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança. Muito ao revés, estende, em sua parte dispositiva, a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental”, concedendo, portanto, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria.
No particular, aliás, a parte exequente comprovou a sua qualidade de associada, através da juntada do Requerimento de Inscrição perante a AFPEB, não tendo o Estado da Bahia, a seu turno, se desincumbido do ônus de demonstrar a ilegitimidade de tal ato, na forma do art. 373, II, do CPC, ou mesmo a ausência de descontos da mensalidade associativa nos contracheques da servidora, posteriores à filiação.
Em derradeiro, suplantando qualquer dúvida sobre o tema, na sessão ordinária do dia 28/04/2022, da Seção Cível de Direito Público, no julgamento da Petição Cível n. 8039483-51.2021.8.05.0000 (n. 190 de pauta), a d. Relatora da ação mandamental de origem, Desembargadora Cármen Lúcia, esclareceu que a associação, em nome próprio, não detém legitimidade para executar título judicial de pessoa física não associada, mas essa pessoa física, individualmente, poderá fazê-lo, independente de estar ou não filiada a associação impetrante (1h04min).
Desse modo, rejeito a preliminar fustigada.
1.3. Da qualidade de beneficiário
Igualmente, argumenta o Estado da Bahia que a parte exequente não comprovou ter se aposentado à luz dos preceitos da EC n. 41/2003, razão pela qual não estaria inclusa no título judicial exequendo.
Sobre o tema, é certo que a paridade vencimental é direcionada para os servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, conforme dicção do art. 2º, da Emenda Constitucional 41/2003, in verbis:
Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
Na espécie, da análise detida dos fólios, em especial do documento anexo ao ID 61150852, dessome-se que a parte exequente atende ao requisito determinado pela Emenda n. 41/2003, porquanto ingressou no serviço público em 10.10.1969, aposentando-se em 14/10/2005 (ID 61150884).
Sendo assim, não se sustenta a tese aventada pelo Estado da Bahia, já que a parte exequente demonstra fazer jus à paridade quando de sua aposentadoria e, como tal, é beneficiária do título exequendo.
1.4. Do valor da causa
Diz o Estado que o valor da causa deve corresponder ao exato proveito econômico perseguido pela parte autora.
A propósito, preleciona o Código de Processo Civil:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
(…)
§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
No caso, defende o Estado que, conforme preceitua a norma referenciada, o valor da causa equivale a uma prestação anual, é dizer, 12 parcelas da diferença mensal.
Sucede que, na hipótese, o valor atribuído à causa correspondeu não a 12 (doze) parcelas, mas a 13 (treze) parcelas vincendas, pleiteando à parte autora, por ocasião da peça inaugural, fosse contado o décimo terceiro salário sem qualquer fundamento, porquanto o pedido é contrário a disposição expressa da lei e a sua manifestação ulterior, em claro comportamento contraditório.

Nesse sentido, na esteira do art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC, acolho à impugnação no ponto e corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, para que corresponda a 12 (doze) parcelas da diferença mensal pleiteada pelo exequente, de acordo com o contracheque juntado aos autos, equivalente a R$ 27.349,92 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos, ou seja, R$ 4.420,55 – R$ 2.141,39 = R$ 2.279,16 X 12).

2. Do mérito

2.1. Do alegado excesso de execução

No mérito, o Estado da Bahia aduz que o valor recebido pela exequente a título de "VPNI" (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) deve ser abatido/incorporado, quando da implementação da obrigação de fazer, porquanto "a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação."

Pugna, ainda, pelo cômputo dos valores recebidos a título de reenquadramento judicial, já que tal verba faria parte do subsídio.

No entanto, ao analisar o processo originário do título executivo em debate (MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000), observa-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.

Com efeito, incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial.

De se gizar, por oportuno, que a parte dispositiva do título executivo não teceu qualquer ressalva no que se refere à implementação do piso nacional atrelado a incorporação de vantagens pessoais, tão somente consignando que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, razão pela qual, como dito, não se revela possível o revolvimento da matéria em sede de cumprimento de sentença.

Em situação semelhante, transcrevo precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES AO REAJUSTE. NÃO OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É impossível, na fase executiva, impor-se limite ao reajuste concedido em razão de incorreta conversão dos vencimentos para URV, se a citada reestruturação de carreira ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1881541/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 21/09/2020).

Em casos análogos, esta Seção Cível de Direito Público já fixou entendimento, in verbis:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. DOCUMENTO COLACIONADO POSTERIORMENTE. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PROCESSO DE ORIGEM ELETRÔNICO. DEFESA REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8039483-51.2021.8.05.0000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABATIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR. DESCABIMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE DE ESTUDO NO CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Considerando que a Exequente distribuiu ações distintas para cumprimento da obrigação de fazer e pagar, optei inicialmente por suspender o andamento desta última, para evitar decisões conflitantes, hipótese que deve motivar o afastamento da preliminar de conexão. 2. Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Acórdão que motivou o cumprimento de sentença não estabeleceu nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação dos servidores. 3. A Exequente, por seu turno, demonstrou a sua condição de filiada, inexistindo nos autos elementos que façam comprovação em sentido contrário, estando caracterizada, portanto, a legitimatio ad causam. 4. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). 5. Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. 6. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. 7. Embora o Executado defenda a inviabilidade de pagamento mediante folha suplementar, a presente Demanda objetiva o cumprimento de uma obrigação de fazer, sendo inócua, por conseguinte, esta discussão, cuja aplicabilidade só seria possível caso existissem valores a serem pagos pelo Ente Estatal. 8. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. 9. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8024807-98.2021.8.05.0000, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. PREJUDICADO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – O título exequendo não

faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental." Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. 2 – Considerando-se que o julgamento a ser proferido no presente feito poderá influir no pedido relativo à obrigação de pagar, já foi determinada a suspensão da tramitação da execução de obrigação de pagar, conforme decisão constante do ID 26110793 dos autos do processo nº 8030511-92.2021.8.05.0000 em que litigam as mesmas partes, restando prejudicado o pedido de reunião das execuções. 3 – Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. Aduz a parte Executada, nesse sentido, que "a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação." Examinando o título executivo, constata-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo.4 – REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8030509-25.2021.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/05/2022).

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. TÍTULO EXEQUENDO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITIMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM UM ANO – OBRIGAÇÃO DE PRAZO INDETERMINADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. Em que pese afirmação em sentido contrário do ente executado, a parte autora desincumbiu-se do ônus de trazer o título exequendo quando acostou aos autos cópia integral de todo o processo da ação mandamental coletiva. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoria e não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. Impugnação ao valor da causa afastada em virtude de expressa previsão legal. Em ações que tenham por objeto obrigações de trato sucessivo, com prazo indeterminado, o valor da causa deve ser auferido pelo proveito econômico a ser obtido em um ano. Valor da causa mantido. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado como piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado. (TJ-BA – PET CÍVEL: 8023994-71.2021.8.05.0000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022).

Outrossim, o contracheque da parte Exequente traz a composição dos seus ganhos, a revelar que a percepção mensal da parte autora é formada de vencimento e VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis), dentre outras vantagens, devendo o piso nacional incidir, conforme determinou o título exequendo, sobre o primeiro (vencimento) e não sobre o valor global (remuneração).

Dito isto, conclui-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo tem como consequência a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte exequente, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.

2.2. Do pagamento através de folha suplementar

O impugnante aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer.

No entanto, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, observando-se ainda, que o mencionado Tema se refere, exclusivamente, às obrigações de fazer, o que não inclui o pagamento de qualquer espécie.

Ademais, suplantando qualquer debate sobre o tema, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido "para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)", em Acórdão que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III – Agravo regimental desprovido. (Rcl-AgR n.61531. Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN DJE publicado em 29/09/2023. Divulgado em 28/09/2023). (grifos aditados)

Nessa esteira, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência quanto à inviabilidade de pagamento via folha suplementar nos moldes em que requerido pela parte exequente, já que tal débito também se submete ao regime de precatórios.

3. Dos ônus de sucumbência

Muito embora não caiba a fixação de honorários no julgamento da ação principal, qual seja, do Mandado de Segurança Coletivo, por força do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12.016/09, por outro lado, na forma a jurisprudência consolidada do STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 345/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018. 2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 933746 SP 2016/0153497-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345⁄STJ. O ART. 85, § 7o. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345⁄STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498⁄RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345⁄STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033⁄PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791⁄RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014. 3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498⁄RS, Rel. Min.

GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.226.407⁄SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º⁄10⁄2018).

Na espécie, tem lugar a regra do art. 86, § único, do Código de Ritos, uma vez que o Estado da Bahia restou vencido na maior parte de suas insurgências:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Na hipótese vertente, trata-se de execução contra a fazenda pública, de uma obrigação de fazer com prazo indeterminado, da qual não é possível inferir o valor exato do proveito econômico obtido, pelo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC:

Art. 85. (omissis)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

Vale ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1136454 representativo da controvérsia (Tema 973), já consolidou entendimento no sentido de que “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”

Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a procedência, parcial, da impugnação do Estado, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.

4. Da conclusão

Ante o exposto, com lastro nos artigos 926 e 927 do CPC, profiro julgamento monocrático no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO e ILEGITIMIDADE ATIVA, ACOLHENDO, CONTUDO, A TESE DE QUE O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER ÀS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS, consoante contracheque juntado aos autos, corrigindo-o, desde já, para fixá-lo em R$ 27.349,92 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) E, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para afastar a tese de pagamento de valores via folha suplementar, determinando, contudo, que o Estado da Bahia cumpra obrigação de fazer consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, de acordo com a sua carga horária, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, condenando-o, ainda, no pagamento da verba sucumbencial ora arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa apontado no exórdio.
Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0002049-92.2006.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jane Evangelista De Matos Araujo
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709-A)
Impetrado: Secretaria De Educacao Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caio Druso De Castro Penalva Vita
Terceiro Interessado: Elna Leite Ávila Rosa
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002049-92.2006.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Jane Evangelista de Matos Araujo
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A), IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO (OAB:BA22709-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Apense-se ao presente feito os Embargos à Execução n. 0003335-90.2015.8.05.0000 a este vinculado.
Em sequência, aguarde-se em Secretaria o deslindar do feito executivo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8044467-10.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Urania Oliveira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8044467-10.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: URANIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao interposto agravo interno, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de junho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8025335-64.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edivaldo Leal De Sena
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Paulo Roberto De Almeida Sa
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jose Carlos Dantas Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Nerivaldo Campos Brito
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Adroaldo Celestino De Oliveira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Maria Dos Santos Silva Soares
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Paulo Cesar Barbosa Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Henrique Hermogenes Da Silva Junior
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Valter Sales Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Carlos Alberto Marques Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Paulino Alves De Oliveira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025335-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDIVALDO LEAL DE SENA e outros (10)
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO registrado(a) civilmente como MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o decurso do prazo sem manifestação do Estado da Bahia quanto a determinação do ID 58864792, consoante certidão de ID 62236023, bem como a petição de ID 62243580, informando o descumprimento, DETERMINO a intimação pessoal da Autoridade Coatora, através de Oficial de Justiça e, do Estado da Bahia, por meio de sua Procuradoria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer constante do acórdão do ID 53001404, sob pena de envio de cópia dos autos ao Ministério Público, para apuração da eventual ocorrência do crime previsto pelo art. 330, do CP, assim como a condenação em multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$20.000 (vinte mil reais).
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
02/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8014007-74.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia-saeb
Impetrante: Maria Do Socorro Portela Sa
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014007-74.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO PORTELA SA
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
À vista da nova informação referente ao descumprimento da obrigação de fazer consistente na ausência de implemento do piso nacional estabelecido pela Portaria 61/2024, intime-se a parte executada para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8008785-57.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Pereira De Castro Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008785-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA PEREIRA DE CASTRO CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8033993-43.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Clara Maria Guimaraes De Andrade
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855-A)
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215-A)
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296-A)
Impetrado: Prefeito Municipal De Salvador
Impetrado: Secretario Municipal De Gestão Da Prefeitura De Salvador
Impetrado: Prefeitura Municipal Do Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033993-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLARA MARIA GUIMARAES DE ANDRADE
Advogado(s): MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA (OAB:BA54855-A), POLIANA SILVA SANTANA (OAB:BA47215-A), LUAN SILVA ROSARIO (OAB:BA61296-A)

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De início, considerando o erro material contido no despacho inserto no ID.63164668, cumpre tornar sem efeito o referido pronunciamento, determinando a sua exclusão dos autos.
Demais disso, impende analisar a competência desse Relator para julgamento do presente feito.
Assim, resta salientar que cuidam os autos de Mandado de segurança impetrado por CLARA MARIA GUIMARÃES DE ANDRADE em face do ato atribuído ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DA CIDADE DE SALVADOR, autoridades vinculadas ao MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Em suas razões, a impetrante requer a concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Afirma que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 07/10/1997, decorrente do Regime Geral de Previdência Social - INSS, celetista, com contribuição direta pelo INSS.

Pontua que, após a percepção da 1ª aposentadoria, a Impetrante ingressou no serviço público com o cargo de professora, vinculada à Prefeitura do Município de Salvador/BA. Exerceu a profissão, contribuindo para o Regime Próprio de Previdência Social, no período de 12/02/2001 a 04/11/2022.

Alega que laborou na Prefeitura de Salvador por todo esse período percebendo sua aposentadoria através do INSS e que, em seu 1º vínculo, laborou para a Rede Ferroviária SA, sociedade de economia mista.

Salienta que, entre 05/12/1973 e 27/11/1997, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social, sendo aposentada pelo INSS em 07/10/1997, e, posteriormente, em 12/02/2001, ingressou no serviço público, passando a contribuir para o Regime Próprio, sendo aposentada por idade em 04/11/2022 pela Prefeitura de Salvador, através da portaria nº 564/2022, cumulando a nova aposentadoria pelo RPPS.

Pontua que, em novembro de 2023, foi instaurado processo administrativo de revisão n.º 2023.02.14469R1, com vistas à apuração de acumulação de cargo nas seguintes funções: Agente de administração (Rede Ferroviária Federal S/A) e Professor Municipal II (Prefeitura Municipal de Salvador) e que a notificação encaminhada pelo Tribunal de Contas dos Municípios questiona o fato da Impetrante receber proventos de duas aposentadorias: uma pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), decorrente de seu vínculo com a Rede Ferroviária, uma empresa de economia mista de natureza celetista, com contribuição direta ao INSS, e outra pelo Regime Próprio de Previdência, por ter laborado como servidora pública estatutária do Município de Salvador, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, onde exerceu a função no magistério.

Assevera que as duas aposentadorias decorrem de vínculos com naturezas distintas, sendo a primeira decorrente do serviço de empresa de economia mista integrante da Administração indireta, e a outra como servidora pública municipal no cargo de professor, inexistindo incompatibilidade dos vínculos exercidos, inclusive em anos diferentes.

Aduz que a vedação prevista no art. 37, § 10, da CF/88, incide sobre os proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40 (regime próprio dos servidores titulares de cargo efetivo), 42 (regime dos membros das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares) e 142 (regime dos membros das Forças Armadas), sem fazer nenhuma menção ao art. 201 da CF/88.

Expõe que a Rede Ferroviária Federal é uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, e seus empregados eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e que, portanto, não se pode falar de acumulação indevida de cargos públicos, pois a contribuição da Rede Ferroviária está vinculada ao setor privado, cuja aposentadoria é regida pelo Regime Geral de Previdência - INSS.

Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer o deferimento da tutela de urgência, para determinar a manutenção e/ou restabelecimento da aposentadoria voluntária por idade paga pelo Regime Próprio da Prefeitura de Salvador, conforme requerida no processo nº 4704/2019, portaria nº 564/2022; cumulada com a aposentadoria por tempo de contribuição NB 107066665-0 paga pelo INSS.

Pugna, ao fim, pela concessão da segurança.

Instada, a parte autora apresentou manifestação no ID. 62683103, em que defende a legitimidade passiva do Prefeito do Município.

É o relatório.

Decido.

In casu, detecta-se que o presente writ tem o escopo de obter a declaração de legalidade no recebimento, de forma cumulada, de proventos de aposentadoria atrelados ao Regime Geral de Previdência Social - INSS e proventos de aposentadoria provenientes do Regime Próprio de Previdência do Município de Salvador.

Em suas razões, a impetrante alega que percebe, desde 1997, aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência, em decorrência do exercício do cargo de agente de administração na Rede Ferroviária S.A., sociedade de economia mista, e que, a partir de 2001, passou a exercer o cargo de Professora, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Salvador, culminando no deferimento, em 2022, do benefício previdenciário de aposentadoria atrelado ao Regime Próprio de Previdência do Município de Salvador.

Aduz, em sequência, que foi surpreendida pela notificação emitida pela Secretaria Municipal de Gestão que, ao reconhecer a impossibilidade de cumulação dos proventos, determinou que a impetrante realizasse a opção por um dos proventos.

Defende, assim, em apertada síntese, a legalidade da percepção cumulada dos benefícios, uma vez que estariam atrelados a Regimes Previdenciários distintos.

Com essas premissas, cumpre reconhecer, não obstante a relevância da questão discutida nos autos, a ilegitimidade passiva do Prefeito do Município de Salvador, senão vejamos.

O Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece:

“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional.

A lei nº 12.016/2009 estabelece no §3º do artigo 6º que “Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Nesta direção, autoridade coatora é aquela responsável pela realização, determinação ou omissão do ato impugnado.

Assim, cabe pontuar que o ato atacado não foi realizado ou determinado pelo Prefeito do Município, pois não é o responsável pela inclusão ou exclusão dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores.

A lei complementar municipal nº 67/2017, que dispõe sobre a gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, estabelece que a gestão do Regime Próprio será efetivada pelos seguintes órgãos:

“Art. 2º Integram a gestão do RPPS do Município os seguintes órgãos:
I - o Conselho Municipal da Previdência do Servidor - COMPRES;
II - o Conselho Fiscal do Fundo Municipal da Previdência do Servidor;
III - o Comitê de Investimentos;
IV - a Diretoria de Previdência da Secretaria Municipal de Gestão;
V - o Fundo Municipal da Previdência do Servidor - FUMPRES.”

No tocante à Diretoria de Previdência, a referida lei prevê sua vinculação à Secretaria Municipal de Gestão, incumbindo a gestão, administração e operacionalização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Salvador, conforme o teor do artigo 12, in verbis:

“Art. 12 A Diretoria de Previdência, órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Gestão, criada na Lei nº 9.186/2016 com a finalidade de gerir, administrar e operacionalizar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Salvador, será a unidade gestora única do RPPS do Município, assumindo a gestão dos direitos e obrigações do Instituto de Previdência do Salvador, observada sua nova estrutura.
Parágrafo único. A Diretoria de Previdência terá unidades específicas com finalidade de gerir os Ativos, os Passivos e a Compensação Previdenciária do RPPS, tendo sua estrutura, organização e funcionamento definidos no Regimento da SEMGE.”

Em complemento, o teor do Decreto Municipal nº 34.443//2021, que aprova o Regimento da Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE, pontuando, dentre das competências da Diretoria de Previdência, o deferimento de habilitação e concessão de benefício, além da revisão, periodicamente, benefícios de pensão e aposentadoria da Administração Pública Municipal, in verbis:

“Art. 12. À Diretoria de Previdência, que gere, administra e operacionaliza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Salvador, compete:
(...)
V - deferir habilitação/concessão de benefício após análise favorável por parte dos responsáveis
(...)

XIII – mediante a Gerência de Assistência Administrativa e Financeira, que desenvolve as atividades de execução de controle contábil-financeiro do FUMPRES, em estreita articulação com as unidades centrais dos respectivos Sistemas Municipais, previstos nos regulamentos específicos:
(...)
q) pela Coordenadoria de Folha de Pagamentos de Benefícios Previdenciários:
10.1. proceder com a inclusão ou exclusão de segurado em folha de pagamento, mediante autorização expressa do titular da Diretoria de Previdência;
10.2. manter e atualizar sistema de informação cadastral dos benefícios concedidos e a conceder;
10.3. manter e atualizar sistema de informação e de controle sobre o pagamento de benefícios;
10.4. proceder aos descontos relativos às consignações, quando autorizado expressamente pelo titular da Diretoria de Previdência;
10.5. elaborar, monitorar, corrigir, alterar e atualizar a folha de pagamento dos benefícios concedidos do RPPS, em articulação, no que couber, com a Diretoria de Gestão de Pessoas;
10.6. proceder com as alterações cadastrais oriundas de decisões judiciais, articulando-se com instâncias jurídicas, quando necessário, objetivando o fiel cumprimento das determinações;
r) pela Coordenadoria de Benefícios:
(...)
7. receber, examinar, instruir e encaminhar à Gerência de Benefícios Previdenciários os processos de inclusão e exclusão de dependente, emitindo parecer técnico;
8. identificar, instruir e encaminhar à Gerência de Benefícios Previdenciários processo de exclusão do pagamento por perda comprovada do direito ao benefício;
9. coordenar e supervisionar a aplicação da legislação previdenciária municipal e dos procedimentos referentes à concessão dos benefícios;
10. revisar, periodicamente, benefícios de pensão e aposentadoria da Administração Pública Municipal;"

Outrossim, a legislação municipal atribui ao Conselho Municipal de Previdência do Servidor – COMPRES a competência para julgar os recursos interpostos pelos segurados e dependentes, nos termos do artigo 3º, X, da lei complementar nº 67/2017.

Com efeito, não se vislumbra, do exame da legislação municipal, a competência do Prefeito Municipal para a realização ou desfazimento do ato impugnado, circunstância ratificada pelo teor dos documentos acostados com a inicial do writ que apontam que a decisão - que reconheceu a impossibilidade de acumulação e determinou a realização de opção por um dos proventos – foi firmada pela Diretoria da Previdência do Município, vinculada à Secretaria Municipal de Gestão, (ID.62518620 e ID.62518632), inexistindo qualquer demonstração de participação ou intervenção do Alcaide no processo administrativo.

Destaque-se que, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, o fato de constar o nome do Prefeito Municipal na notificação exarada pelo Tribunal de Contas do Município, no Relatório Técnico, não tem o condão de atrair, por si só, a competência da referida autoridade para figurar no polo passivo do writ, especialmente diante da específica previsão da legislação municipal pertinente acima mencionada.

Detecta-se, portanto, a configuração da ilegitimidade passiva do Prefeito Município de Salvador.

Registre-se ainda a impossibilidade de aplicação da Teoria da Encampação no caso em tela, especialmente quando se detecta que o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Prefeito do Município implica na alteração da modificação da competência para conhecimento e processamento do mandamus, diante do teor do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:

"Art. 123 – Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I – Processar e julgar, originariamente:
(...)
b) os mandados de segurança contra atos do governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos secretários de Estado, dos presidentes dos Tribunais de Contas, do procurador geral de Justiça, do procurador geral do Estado e do prefeito da Capital;(...)"

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 628, com o seguinte teor:

"A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal."

Destarte, impende acolher a alegação de ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal e, por consectário, a incompetência deste Tribunal para processamento do feito, uma vez que os Secretários do Município não estão presentes no rol de autoridades que ensejam a competência originária desta Corte.

Na mesma direção, o posicionamento dessa Egrégia Corte de Justiça, inclusive em precedentes da minha Relatoria:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO ACOLHIDA. ATOS DE REVISÃO PRATICADOS PELO DIRETOR GERAL DA DIRETORIA PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRECEDENTES STJ. INCOMPETÊNCIA DO TJBA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REDISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS VFP DA CAPITAL.
1.Consoante entendimento Sumulado do Superior tribunal de Justiça para aplicação da teoria da encampação no mandado de segurança exigem-se três requisitos: vínculo hierárquico entre a autoridade Impetrada e a que ordenou a prática do ato impugnado; ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.
2.O Município, em sua intervenção, acostou cópia de todo o procedimento administrativo que resultou na revisão dos benefícios dos substituídos processuais do impetrante. Resta comprovado que os atos de revisão foram praticados pela Diretoria de Previdência, e a revisão administrativa destes atos seria da competência do Conselho Municipal de Previdência do Servidor – COMPRES, sobretudo nas cartas comunicado, constantes das ID's 19100470 a 19100502, enviadas a todos os servidores atingidos pelos atos revisionais, assinadas pelo Diretor Geral da Diretoria de Previdência.
3.Não é possível, portanto, a aplicação da teoria da encampação para legitimação do Prefeito Municipal para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.
4.Reconhecida a ilegitimidade passiva do Prefeito, única autoridade do município de Salvador com prerrogativa de foro, resta configurada, também, a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 92, I, "h", "6" do RITJBA, devendo ser redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública de Salvador, consoante o art. 70, II, "b" da Lei de Organização Judiciária. . EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. " (Mandado de Segurança nº 8001821-53.2021.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, julgado em 09/03/2023)

RECURSO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR PELA REALIZAÇÃO OU DESFAZIMENTO DO ATO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 67/2017. DECRETO MUNICIPAL Nº 34.443/2021. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTE. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR ATÉ DELIBERAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. CABIMENTO. PATENTE PERICULUM IN MORA. ARTIGO 64, §4º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
I – Recurso interposto contra decisão monocrática que deferiu o pedido liminar formulado pela parte autora, ora agravada, determinando o restabelecimento da pensão por morte, percebida desde 2016, e do respectivo plano de saúde.
II – Não se vislumbra, do exame da legislação municipal, especialmente a lei complementar nº 67/2017 e decreto municipal nº 34.443/2021, a competência do Prefeito Municipal para a realização ou desfazimento do ato impugnado, circunstância ratificada pelo teor dos documentos acostados com a inicial do writ que apontam que a decisão de suspensão da pensão por morte foi firmada pela Diretoria de Previdência do Município, sem qualquer indicativo da participação ou intervenção do Chefe do Poder Executivo Municipal.
III – Reconhecimento da ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal. Necessidade. Precedente dessa Egrégia Corte. Impossibilidade de aplicação da Teoria da Encampação.
IV – Constatada a ilegitimidade passiva do Prefeito da Capital, incumbe declarar a incompetência deste Tribunal para processamento do feito, uma vez que os Secretários do Município não estão presentes no rol de autoridades que ensejam a competência originária desta Corte. Remessa à unidade judiciária de primeiro grau competente.
V - O deferimento da tutela de urgência decorreu da constatação da possível inobservância do procedimento adequado para eventual averiguação da ilegalidade da pensão já concedida e referendada pelo Tribunal de Contas, além da latente presença do periculum in mora, pois demonstrado se tratar de pessoa idosa, privada de perceber verba de caráter alimentar, com indicação da peculiaridade do quadro de saúde e interrupção de tratamento médicos, uma vez que efetivada a suspensão, também, do plano de saúde vinculado à pensão.
VI – Aplicabilidade do consagrado entendimento no sentido de que o juiz incompetente tem condições jurídicas para analisar devidamente pedido de tutela e prolatar decisão que entender adequada, cabendo ao Juízo competente, a posteriori, manter, ou não, o decisum, de acordo com o seu livre convencimento. Artigo 64, §4º, do CPC.
VII – Provimento parcial do recurso, para reconhecer a incompetência desse Tribunal de Justiça para processamento do mandamus, com a determinação de remessa à unidade judiciária de primeiro grau competente, mantido os efeitos da decisão que deferiu a tutela de urgência até ulterior deliberação pelo Juízo competente. (MS 8065442-84.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: José Aras, Julgado em 11/04/2024)

Por conseguinte, impende reconhecer a ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal e, por consectário, a incompetência deste Tribunal para processamento do feito.

Pelo exposto, nos termos do artigo 123, I, "b", da Constituição do Estado da Bahia e do artigo 92, h, do Regimento Interno deste Tribunal, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição para que providencie, com urgência, a remessa do feito para a unidade judiciária de primeiro grau competente.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de junho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8023463-77.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Barbosa Alves Portugal
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023463-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA BARBOSA ALVES PORTUGAL
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Na forma do art. 10, manifeste-se a parte impetrante, em 5 (cinco) dias, sobre as preliminares arguidas em intervenção do Estado da Bahia.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8039156-09.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia (saeb)
Impetrante: Noelson Bispo Dos Santos
Advogado: Laise Caroline Pinto Barbosa (OAB:BA62352-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8039156-09.2021.8.05.0000
IMPETRANTE: NOELSON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): LAISE CAROLINE PINTO BARBOSA (OAB:BA62352-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A)
IMPETRADO: Secretário da Administração do Estado da Bahia (SAEB) e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a existência, nos autos, de ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício Precatório, e na forma da certidão de Id n. 61674447, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo, que deve permanecer na Secretaria da Seção Cível de Direito Público, até que seja verificada a quitação integral do débito, tudo conforme arts. 1º, 2º e 3º, do Provimento Conjunto nº CGJ-19/2023, disponibilizado no DJE, edição de 11/12/2023.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8042033-82.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rosimari Araujo Gomes
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042033-82.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSIMARI ARAUJO GOMES
Advogado(s): JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO (OAB:BA61556-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), ALBERTO JOSE PINTO (OAB:BA64041-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, através de seu órgão de representação judicial, para, em 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar à execução quanto à obrigação de pagar, nos termos do art. 535, do CPC, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o alegado descumprimento da obrigação de fazer.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8042581-10.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia

Parte Autora: Tania Maria Barros Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042581-10.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TANIA MARIA BARROS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Considerando o evidente trânsito em julgado, já que contra a decisão colegiada dos aclaratórios vinculados aos presentes autos não foram interpostos/opostos recursos, intime-se a parte exequente para requerer, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos.
Do contrário, voltem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8059862-42.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Leile Ribeiro Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8059862-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LEILE RIBEIRO SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
A teor do art. 10, do CPC, intime-se o Estado da Bahia para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de execução do julgado e pagamento de honorários de sucumbência.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer

DECISÃO
8017766-75.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marcelo Reis Da Paixao
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017766-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCELO REIS DA PAIXAO
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Cuidam os autos da segunda execução autônoma intentada por MARCELO REIS DA PAIXAO em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
No ID 59055232 deferi a gratuidade e intimei o Estado para impugnação.
Os cálculos de evento 58957248 apresentam como devido o importe de R$ 8.880,25 (oito mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos).
O Estado apresentou impugnação no ID 62062538 apresentando oposição à concessão da assistência judiciária gratuita, necessidade de liquidação do título e sustentando impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.
Não houve impugnação, especificamente, quanto aos cálculos.
É o relatório. Passo a decidir.
1. Quanto a gratuidade da Justiça, o Estado apresentou impugnação genérica sem apresentar fatos e dados específicos referentes ao processo, razões pelas quais não merecem maiores linhas a impugnação apresentada.
2. Da alegada necessidade de liquidação.
No caso dos autos estamos diante de execução decorrente de Mandado de Segurança coletivo em que foram fixadas bases objetivas cuja monetarização depende tão somente de meros cálculos aritméticos.
Há necessidade de liquidação apenas quando a decisão condenatória é genérica, quando não se pode chegar a um valor líquido e exigível por meros cálculos.
Observe-se que o Estado não apresentou impugnação quanto a valores.
Este o entendimento sedimentado pelo STJ que "tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos, mesmos que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos (...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito" (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2019).
Do exposto é que voto por afastar a necessidade de liquidação.
3. Dos honorários advocatícios.
A matéria foi tratada por meio de recursos repetitivos com tese fixada no TEMA 973 do STJ com seguinte verbete:
"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."
Vale citar a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor – RPV.
2. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp 1461383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019)", grifamos.
Na forma do §1º, do art. 85, do CPC estabelece que "§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente." e, quanto ao percentual aplicável indica que "§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre

o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:", de acordo com os incisos que se seguem.
Reconhecendo serem devidos os honorários advocatícios e que, no caso em tela, não houve maiores dificuldades ou labor dos Doutos Procuradores da parte exequente, fixo honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte exequente no percentual de 10% (dez por cento) do valor homologado.
4. Conclusão.
Do exposto é que NEGO PROVIMENTO à impugnação a execução, afastando a necessidade de liquidação prévia, homologo os cálculos da autoria de evento 58957248, extinguindo a execução com julgamento do mérito, determinando a expedição de RPV em favor do exequente para pagamento do valor de R$ 8.880,25 (oito mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) acrescidos de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o referido valor.
Transitado em julgado, deve a parte credora diligenciar, junto à Secretaria a emissão da RPV, de acordo com a presente decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8010069-03.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cleuza Maria Alves Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010069-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLEUZA MARIA ALVES LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8031537-57.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Carlos Da Anunciacao Menezes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Embargado: Marileide Dos Santos Menezes

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Embargante: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031537-57.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO MENEZES e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
MK5
DESPACHO
Dentre as matérias objeto do presente recurso se encontra a litispendência com a ação ordinária 0500504-24.2019.8.05.0080.
Compulsando os autos, por cautela, esta Relatoria encontrou protocolado pedido de desistência naqueles autos no dia 11/04/2024, ainda não analisado pelo Eminente a quo.
Tal informação poderia ter sido prestada pela parte recorrida na apresentação de resposta aos aclaratórios, em benefício do presentado, o que não foi realizado.
Lado outro, reconhecer a litispendência e extinguir a presente ação mandamental neste momento traria prejuízos apenas ao impetrante, por falhas que não deu causa por não ter conhecimento técnico para compreensão.
Importa lembrar princípios que regem o processo civil hodierno, tais como cooperação, efetividade, simplicidade, tempo razoável do processo e priorização do julgamento do mérito.
Do exposto fica a parte impetrante intimada para, em 5 (cinco) dias, adotar medidas para extinção da ação ordinária acima indicada junto ao cartório competente, sob pena de julgamento dos aclaratórios no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo acima: certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8025150-89.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ubaldo Carvalho Paixao
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025150-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: UBALDO CARVALHO PAIXAO
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Em vista do art. 10, do CPC, fica o exequente intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à impugnação à execução apresentada pelo Estado da Bahia, cumprindo lembrar que a matéria já se encontra por demais fixada nesta Seção de Direito Público quanto às bases de cálculo e valores devidos.
Decorrido o prazo com ou sem resposta: certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009792-84.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Consuelo Lima Carvalho Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009792-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CONSUELO LIMA CARVALHO CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009990-24.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neide Maria Geronimo De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009990-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEIDE MARIA GERONIMO DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8010091-61.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ednalva Peixoto Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010091-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNALVA PEIXOTO BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009863-86.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rita Suely Da Silva Vieira Ramos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009863-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RITA SUELY DA SILVA VIEIRA RAMOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8048747-24.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Karine Soares Freire De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048747-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: KARINE SOARES FREIRE DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, através do representante judicial habilitado nos autos, para que tome ciência do teor da petição de ID 58066931 e, querendo, manifeste-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009875-03.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edite Rosa Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009875-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDITE ROSA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8044290-80.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Parte Autora: Creuza Sacramento Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044290-80.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CREUZA SACRAMENTO FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

DESPACHO
Certificado o trânsito julgado, intimem-se a autora, através do representante judicial habilitado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos e requeira o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO

8035860-71.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edmilson Chelles Dos Anjos
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374-A)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035860-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDMILSON CHELLES DOS ANJOS
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A), CARLOS SOARES CARDOSO JUNIOR (OAB:BA74374-A), RAFAELA ANDRADE MORAIS (OAB:BA-76590-A), AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA53025-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDMILSON CHELLES DOS ANJOS, figurando como autoridades coatoras o SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e o ESTADO DA BAHIA, em cujo bojo o impetrante busca o deferimento da tutela provisória de urgência para suspender de imediato os descontos contributivos do SPSM (Sistema de Proteção Social dos Militares), sobre o total de ganhos, com a final concessão da segurança.

Preliminarmente, pugna pela concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e familiar.

Sustenta, em síntese, ser servidor inativo do Estado da Bahia e possuir direito líquido e certo de não ter descontado a alíquota de 10,5%, nos seus proventos de inatividade, a título de contribuição social, para o Sistema de Proteção Social dos Militares, com base em lei que alega ser inconstitucional.

Em suas razões aduziu que o cerne da discussão versa sobre o pagamento da contribuição dos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração para o Sistema de Proteção Social.

Pugna pela concessão da liminar, inaudita altera pars, para que, imediatamente, as autoridades coatoras suspendam os descontos que estão sendo realizados sobre a sua renda bruta e deduzam a incidência de contribuição previdenciária sob a rubrica SPSM apenas sobre os valores que exceder o teto dos benefícios do regime geral de previdência social – RGPS, sob pena de incidência de multa diária a ser arbitrada, para a hipótese de descumprimento.

É o que importa relatar neste momento processual.

DECIDO.

O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, contudo, previu a possibilidade do juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos §2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.

Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte dos interessados, constitui presunção iures tantum de que são necessitados. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada.

A propósito, lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pg. 477):

“A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus

dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício".

Da análise do caso em exame, não se infere a juntada de documentos aptos a demonstrar a alegada hipossuficiência do Impetrante, eis que os contracheque (ID 63104738), por si só, não se presta a tal fim, o que suscita dúvidas quanto ao preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça e, ainda, considerando que em casos de ação mandamental, as custas processuais têm o valor fixo de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve o Impetrante juntar aos autos documentos que comprovem a sua alegada hipossuficiência financeira, juntando os três últimos contracheques, as três últimas declarações do IR, extratos de movimentação bancária dos três últimos meses, comprovantes de despesas ordinárias (tais como conta de água, luz, telefone), sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão do benefício da gratuidade da justiça, juntando aos autos os documentos acima elencados, sob pena de indeferimento da justiça gratuita ou, caso entenda não persistir o interesse no requerimento do benefício, proceda ao pagamento das despesas processuais pertinentes à impetração do mandamus.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8035767-11.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rozemberg Guimaraes Silva
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035767-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROZEMBERG GUIMARAES SILVA
Advogado(s): GEOVANO CRUZ SANTOS (OAB:BA63612-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido autônomo de cumprimento de sentença (Acórdão) ajuizado por ROZEMBERG GUIMARAES SILVA, em face do título executivo oriundo do MS Coletivo (0003818-23.2015.8.05.0000), que concedeu o auxílio transporte aos Policiais Militares, onde postula o pagamento da quantia descrita nos cálculos que acompanham o seu requerimento.

Inicialmente, levando-se em consideração que o valor das custas iniciais é de R$ 1.196,14 (mil e cento e noventa e seis reais e quatorze centavos), Código 32107, conforme consulta na tabela de Custas processuais do ano de 2024, DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça, eis que comprovados os pressupostos legais e assegurado constitucionalmente para preservar o Acesso à Justiça e garantir o Direito de Petição aos menos favorecidos, de modo a efetivar o Princípio da Igualdade, consubstanciado nos documentos apresentados, em especial, os contracheques de ID 63089362.

Existentes, nessa fase inicial, os requisitos legais ao processamento da presente execução individual, exigíveis segundo as regras do CPC.

Dito isso, determino a intimação da Fazenda Pública Estadual, na pessoa do seu representante legal para, querendo, pagar ou impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, devendo fazê-lo nos próprios autos, em conformidade com a norma estatuída no art. 535 do CPC.

Após, sobrevindo impugnação do Ente Executado, em atenção ao princípio do contraditório, abra-se vista, por ato ordinatório, ao Credor/Exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, certifiquem-se e voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009873-33.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Veronilde Da Cunha Rios
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009873-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERONILDE DA CUNHA RIOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO

8009086-04.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Marlene Pita Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009086-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA MARLENE PITA ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8011999-32.2019.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria De Fatima Dos Santos Mota Santana
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Alvaiza Moreira Batista Da Silva Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Carlos Da Cruz Brito
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Conceicao Gonzaga Goncalves
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Embargado: Edna Da Purificacao Silva Nascimento
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Elza Maria Lucas Diniz
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Embargado: Givaldo Fiuza De Almeida
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Graca Maria Reis
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Embargado: Iara Pinto Stranch
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Ilma De Melo Nascimento
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Isabel Cristina Lima Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Jose Francisco Menezes Santiago
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Madalena Shirley Santana Ribeiro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Magle Tania Dantas Ainsworth
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Maria Lucia Araujo De Oliveira Batista
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Marilia Guanaes De Carvalho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Marisa Goncalves Costa
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Renilde Ferreira Da Cruz
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Espólio De Djalma Torres Ferreira Rep. Rogerio Guimaraes Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Rogerio Guimaraes Ferreira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Tania Regina Santos Conceicao
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011999-32.2019.8.05.0000.5.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MOTA SANTANA e outros (19)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA-18624-A), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S)

DESPACHO
Vistos, etc.

Perlustrando os autos, constata-se que o presente recuso de Embargos de Declaração fora redistribuído do Órgão Especial para a Seção Cível de Direito Público, nos termos da Decisão de ID 62280192.

Dito isso, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da nova redistribuição e para, querendo, requererem o que de direito.

Após, com ou sem manifestação retornem os autos conclusos para julgamento do presente recuso.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8009292-18.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Julia Celino De Souza Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009292-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JULIA CELINO DE SOUZA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Pugnou inicialmente pela gratuidade da justiça.
É, em breve síntese, o que cumpria relatar.
Como sabido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é uníssona no sentido de ser possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
De outro lado, a alegação acerca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais presume-se verdadeira, podendo ser afastada pelo julgador, apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º, CPC), assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
No caso dos autos, a parte apresentou seu contracheque, demonstrando auferir de maneira líquida, mensalmente, em torno de 01 (um) salário mínimo, o que, por si só, demonstra sua hipossuficiência financeira, a justificar o deferimento do pedido.
Com efeito, para o deferimento do pedido, não é necessário que a parte viva na miséria para que tenha direito ao direito, bastando apenas demonstrar que eventual negativa de concessão do benefício poderá prejudicar o seu sustento próprio e da sua família, sob pena de vedação de acesso à justiça.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DA VIÚVA DO ANISTIADO. VÍCIO DE FORMA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO FALECIDO MILITAR.
1. A miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos, consoante previsto no art. 98 do CPC.
2. A lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade.
(...)
(MS n. 26.694/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 4/6/2021.). Grifei.
Ante o exposto, com fulcro no art. 98, do CPC, DEFIRO à Exequente o benefício da gratuidade da justiça.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que tome conhecimento da presente decisão e para que preste as informações legais, no prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, dê-se ciência do presente Mandado de Segurança ao Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, encaminhem-se, de logo, o processo, ao Ministério Público, para opinativo no prazo de 10 (dez) dias, na forma em que determina o art. 12, da Lei nº 12.016/2009.
Cumpridas as diligências acima referidas, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8046983-03.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Do Socorro Da Silva Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8046983-03.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA COSTA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS, JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO

ACORDÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO ESTATAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGADA NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA E APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI ESTADUAL Nº 12.578/2012. SUPOSTA NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO DA VPNI. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DEVIDA ANÁLISE DO TEMA CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA PELO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, processo nº 8046983-03.2023.8.05.0000.1.EDCiv, que tem como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargada MARIA DO SOCORRO DA SILVA COSTA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E REJEITAR EMBARGOS e o fazem de acordo com o voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8009947-87.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nilzadete Raimunda Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009947-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NILZADETE RAIMUNDA TEIXEIRA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Pugnou inicialmente pela gratuidade da justiça.
É, em breve síntese, o que cumpria relatar.
Como sabido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é uníssona no sentido de ser possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
De outro lado, a alegação acerca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais presume-se verdadeira, podendo ser afastada pelo julgador, apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º, CPC), assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
No caso dos autos, a parte apresentou seu contracheque, demonstrando auferir de maneira líquida, mensalmente, em torno de 01 (um) salário mínimo, o que, por si só, demonstra sua hipossuficiência financeira, a justificar o deferimento do pedido.
Com efeito, para o deferimento do pedido, não é necessário que a parte viva na miséria para que tenha direito ao direito, bastando apenas demonstrar que eventual negativa de concessão do benefício poderá prejudicar o seu sustento próprio e da sua família, sob pena de vedação de acesso à justiça.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DA VIÚVA DO ANISTIADO. VÍCIO DE FORMA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO FALECIDO MILITAR.
1. A miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos, consoante previsto no art. 98 do CPC.
2. A lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade.
(...)
(MS n. 26.694/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 4/6/2021.). Grifei.
Ante o exposto, com fulcro no art. 98, do CPC, DEFIRO à Exequente o benefício da gratuidade da justiça.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que tome conhecimento da presente decisão e para que preste as informações legais, no prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, dê-se ciência do presente Mandado de Segurança ao Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, encaminhem-se, de logo, o processo, ao Ministério Público, para opinativo no prazo de 10 (dez) dias, na forma em que determina o art. 12, da Lei nº 12.016/2009.
Cumpridas as diligências acima referidas, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de junho de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8043812-38.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Anisia Maria Aguiar Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043812-38.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ANISIA MARIA AGUIAR ALMEIDA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS, JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS DE OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS
1. Nos termos do parágrafo único do art. 1.022, do CPC, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou, ainda, incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo diploma legal.
2. In casu, o Acórdão embargado não incidiu em nenhuma das hipóteses de omissão previstas no art. 1.022, parágrafo único, combinado com o art. 489, § 1º, do CPC.
3. O que se percebe claramente, pelas razões recursais, é a insatisfação do Embargante com o resultado da lide e a tentativa de rediscutir a matéria na via estreita dos Embargos de Declaração.
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 8043812-38.2023.8.05.0000.1.EDCiv em que figura como Embargante ANISIA MARIA AGUIAR ALMEIDA e embargado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível em REJEITAR os presentes aclaratórios, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala de Sessões, data registrada em sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8044107-75.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Elizabeth Dias Torres
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044107-75.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA ELIZABETH DIAS TORRES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS, JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS DE OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS
1. Nos termos do parágrafo único do art. 1.022, do CPC, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou, ainda, incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo diploma legal.
2. In casu, o Acórdão embargado não incidiu em nenhuma das hipóteses de omissão previstas no art. 1.022, parágrafo único, combinado com o art. 489, § 1º, do CPC.
3. O que se percebe claramente, pelas razões recursais, é a insatisfação do Embargante com o resultado da lide e a tentativa de rediscutir a matéria na via estreita dos Embargos de Declaração.
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 8044107-75.2023.8.05.0000.1.EDCiv em que figura como Embargante MARIA ELIZABETH DIAS TORRES e embargado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível em REJEITAR os presentes aclaratórios, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala de Sessões, data registrada em sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8010182-54.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cirlene Bittencourt Pedrosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010182-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CIRLENE BITTENCOURT PEDROSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8008998-63.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iara De Araujo Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008998-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IARA DE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
A4
DESPACHO

Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que a procuração outorgada ao causídico que assina a inicial data de 11/07/2022. Desta forma, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização de sua representação processual, bem como para que apresente documentos atualizados que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, devendo manifestar-se, na oportunidade, sobre o parcelamento das despesas processuais, na forma do Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de não conhecimento da presente execução.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8039445-68.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrante: Neide Soares Moreira Rocha
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039445-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NEIDE SOARES MOREIRA ROCHA
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE IMPETRADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO E FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI N.º 11.378/2008. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
2.Afastadas as preliminares de prescrição e decadência, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sendo renovado o prazo mês a mês.
3. O cerne da questão aventada nos autos envolve a análise acerca do direito do professor estatutário inativo, receber o seu vencimento, com base na Lei n.º 11.378/2008, com paridade, portanto, aos servidores da ativa.
4. O art. 206, incs. V e VIII, da Constituição Federal garante aos profissionais da educação a sua valorização, determinando ainda que Lei Federal disponha sobre piso salarial nacional para esta categoria de servidores públicos.
5. No âmbito infraconstitucional foi publicada a Lei n.º 11.738/08, que regulamentou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
6. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n.º 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei n.º 11.378/08, inclusive no tocante ao piso nacional dos professores da educação básica.
7. A impetrante ingressou na carreira do magistério em 18/05/1974 antes do regramento dado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e aposentou em 13/01/2004, comprovando, assim, o seu direito à paridade vencimental consistente na percepção de proventos equivalentes aos servidores em atividade.

8.Em derradeiro, a concessão dos valores pretendidos pela impetrante nesta via mandamental, restringir-se-á àqueles vencidos a partir do ajuizamento da ação, que ocorreu em 15/08/2023, ex vi das Súmulas nº(s) 269 e 271 do STJ, assegurando-se-lhe, contudo, o direto de cobrança dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos em ação própria.
9. sabe-se que a Lei n° 11.738 de 2008 estipulou o piso nacional para o magistério público, de forma que a impetrante não pode receber valores aquém do quanto ali posto; demais disso, o e. STF solidificou o entendimento de que o referido piso se refere ao vencimento base, e não ao rendimento global. (…) em que pese a remuneração global da impetrante seja superior ao piso nacional, o valor que deve ser utilizado para auferir a paridade é o do seu vencimento base, o qual, na espécie, conforme se depreende das provas acostadas aos autos, é inferior ao montante legal.
10.Não existe ofensa ao princípio da separação dos poderes na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública.
11. Outrossim, diversamente do que aduz o Estado, incabível se falar em ofensa ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como à Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto tais instrumentos não podem servir de óbice à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.
12. Verbas com juros e correção monetária, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança conforme já pacificado no Tema 0810 do STF e Tema 905 do STJ até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art.3º da EC nº 113/2021).

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8039445-68.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante NEIDE SOARES MOREIRA ROCHA e Impetrados o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA–SAEB.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em REJEITAR AS PRELIMINARES de ilegitimidade passiva, decadência, prescrição de fundo de direito e CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8008983-94.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Lizete Da Silva Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008983-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA LIZETE DA SILVA GOMES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8050611-97.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Miria Cristina Pereira Fagundes
Advogado: Polyana De Oliveira Queiroz (OAB:MG207916)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050611-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MIRIA CRISTINA PEREIRA FAGUNDES
Advogado(s): POLYANA DE OLIVEIRA QUEIROZ
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Os contracheques juntados demonstram a necessidade de obtenção do beneficio. PRELIMINAR DE INADEQUEVAÇÃO DA VIA ELEITA. MANDADO DE SEGURANÇA PARA COBRANÇA. Em verdade, o remédio constitucional visa garantir o direito a implementação da mudança de carga horária. DOCENTE. UEFS. ALTERAÇÃO CARGA HORÁRIA. 40 (QUARENTA) HORAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. SILENCIO DA ADMINISTRAÇÃO. FERIMENTO A DIREITO LIQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO TJBA.O pleito da impetrante encontra amparo em norma estadual, e sujeita-se, apenas, à adequação ao plano departamental e aprovação pelo Departamento e homologação pelo Reitor. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8050611-97.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante MIRIA CRISTINA PEREIRA FAGUNDES e Impetrados o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA–SAEB e outros.

Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada para determinar à autoridade coatora que conceda a alteração do regime de trabalhado da impetrante de 40 horas para dedicação exclusiva., pelas razões explicitadas abaixo.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0003308-10.2015.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Lílian De Novaes Coutinho Fiuza
Reu: Romilson Silva
Advogado: Fabio Samartin Fernandes (OAB:BA35556-A)
Advogado: Alessandra Renata Freitas Fontes (OAB:BA53705-A)
Advogado: Bianca Cardoso Elpidio (OAB:BA27778)
Advogado: Fabiana Cavalcante Leal (OAB:BA45829-A)
Advogado: Rafael Ferreira Costa (OAB:BA45891-A)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828-A)
Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896-A)

Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Maria Carolina Alexandria Fraga (OAB:BA57695)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Reu: Raimundo Pereira Lima
Reu: Daniel Borges
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Reu: Raimundo Moreira Da Silva
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Paula Luisa Azevedo Torres (OAB:BA32376-A)
Advogado: Fabiana Cavalcante Leal (OAB:BA45829-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Camila Garcez Leal (OAB:BA47733-A)
Advogado: Fabio Samartin Fernandes (OAB:BA35556-A)
Advogado: Bianca Cardoso Elpidio (OAB:BA27778)
Advogado: Rafael Ferreira Costa (OAB:BA45891-A)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0003308-10.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: Romilson Silva e outros (3)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), DANIELA HOHLENWERGER SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA19134-A), FABIO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA35556-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), BIANCA CARDOSO ELPIDIO (OAB:BA27778), FABIANA CAVALCANTE LEAL (OAB:BA45829-A), RAFAEL FERREIRA COSTA (OAB:BA45891-A), ITALO DA CONCEICAO BRAGA SANTOS (OAB:BA42896-A), ALESSANDRA RENATA FREITAS FONTES (OAB:BA53705-A), TASSILLA RODRIGUES MELO (OAB:BA53828-A), MARIA CAROLINA ALEXANDRIA FRAGA (OAB:BA57695), RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), PAULA LUISA AZEVEDO TORRES (OAB:BA-32376-A), CAMILA GARCEZ LEAL (OAB:BA47733-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A)

DESPACHO
Intime-se ROMILSON SILVA, através do representante judicial habilitado nos autos, para que tome ciência do teor da certidão de ID 63251571 e manifeste-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para fornecer os dados necessários, consoante certidão em referência.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8010112-37.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Laercia Dos Santos Bastos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010112-37.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA LAERCIA DOS SANTOS BASTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8008994-26.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Helenice Daltro Pinto Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008994-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HELENICE DALTRO PINTO SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que a procuração outorgada ao causídico que assina a inicial data de 13/09/2022.
Desta forma, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização de sua representação processual, bem como para que apresente documentos atualizados que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, devendo manifestar-se, na oportunidade, sobre o parcelamento das despesas processuais, na forma do Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de não conhecimento da presente execução.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009189-11.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vera Lucia Cardoso Silva Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009189-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERA LUCIA CARDOSO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que a procuração outorgada ao causídico que assina a inicial data de 11/11/2022. Desta forma, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização de sua representação processual, bem como para que apresente documentos atualizados que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, devendo manifestar-se, na oportunidade, sobre o parcelamento das despesas processuais, na forma do Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de não conhecimento da presente execução.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009428-15.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gelisia Nunes De Araujo Ferro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009428-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GELISIA NUNES DE ARAUJO FERRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que a procuração outorgada ao causídico que assina a inicial data de 11/11/2022. Desta forma, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização de sua representação processual, bem como para que apresente documentos atualizados que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, devendo manifestar-se, na oportunidade, sobre o parcelamento das despesas processuais, na forma do Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de não conhecimento da presente execução.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009500-02.2024.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Hilda Marques Santos Bonina
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009500-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HILDA MARQUES SANTOS BONINA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que a procuração outorgada ao causídico que assina a inicial data de 29/07/2022. Desta forma, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização de sua representação processual, bem como para que apresente documentos atualizados que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, devendo manifestar-se, na oportunidade, sobre o parcelamento das despesas processuais, na forma do Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de não conhecimento da presente execução.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8044004-68.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Aurea Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044004-68.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA AUREA MATOS
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ESTATAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1.169 DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. DEVIDA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS. VPNI. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO. INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A POSIÇÃO ADOTADA NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 8044004-68.2023.8.05.0000.1., que tem como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargada MARIA AUREA MATOS.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E REJEITAR EMBARGOS e o fazem de acordo com o voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8010269-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonia Barreiros Marcelo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010269-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIA BARREIROS MARCELO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8009202-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Tereza Lucia Bittencourt Ferraz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009202-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TEREZA LUCIA BITTENCOURT FERRAZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4

DECISÃO
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Pugnou inicialmente pela gratuidade da justiça.
É, em breve síntese, o que cumpria relatar.
Como sabido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é uníssona no sentido de ser possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
De outro lado, a alegação acerca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais presume-se verdadeira, podendo ser afastada pelo julgador, apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º, CPC), assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
No caso dos autos, a parte apresentou seu contracheque, demonstrando auferir de maneira líquida, mensalmente, em torno de 01 (um) salário mínimo, o que, por si só, demonstra sua hipossuficiência financeira, a justificar o deferimento do pedido.
Com efeito, para o deferimento do pedido, não é necessário que a parte viva na miséria para que tenha direito ao direito, bastando apenas demonstrar que eventual negativa de concessão do benefício poderá prejudicar o seu sustento próprio e da sua família, sob pena de vedação de acesso à justiça.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DA VIÚVA DO ANISTIADO. VÍCIO DE FORMA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO FALECIDO MILITAR.
1. A miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos, consoante previsto no art. 98 do CPC.
2. A lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade.
(...)
(MS n. 26.694/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 4/6/2021.). Grifei.
Ante o exposto, com fulcro no art. 98, do CPC, DEFIRO à Exequente o benefício da gratuidade da justiça.
Considerando que em exame preliminar do feito, verifica-se o cumprimento dos requisitos previstos em lei, necessários à determinação da obrigação de fazer prevista no título judicial, NOTIFIQUE-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do quanto determinado no título exequendo.
Cumpridas as diligências acima referidas, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de junho de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009612-68.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Roseli Fernandes Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009612-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROSELI FERNANDES OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A10
DESPACHO
À míngua de elementos constante dos autos, intime-se a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de indeferimento do pedido.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009639-51.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Analia Moreira De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009639-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANALIA MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A10
DESPACHO
À míngua de elementos constante dos autos, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de indeferimento do pedido.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009453-28.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eliana Maria Mota Sampaio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009453-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIANA MARIA MOTA SAMPAIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que a procuração outorgada ao causídico que assina a inicial data de 06/10/2022. Desta forma, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização de sua representação processual, bem como para que apresente documentos atualizados que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, devendo manifestar-se, na oportunidade, sobre o parcelamento das despesas processuais, na forma do Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de não conhecimento da presente execução.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8031412-60.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Rita Piton Silva Nogueira
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031412-60.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA RITA PITON SILVA NOGUEIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A2
DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença Mandamental que concedeu a segurança requerida por ANA RITA PITON SILVA NO-GUEIRA para determinar que o ESTADO DA BAHIA implemente o Piso Nacional do Magistério Público nos vencimentos da impetrante.

O acórdão de ID 40342473 transitou em julgado, conforme atesta a certidão de ID 51670182. A parte autora requereu o cumprimento da decisão ao ID 44997147. O Estado da Bahia, em que pese devidamente intimado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, por meio do Despacho de ID 56886806, deixou transcorrer, in albis, o prazo estipulado.

Ante o exposto, NOTIFIQUE-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do quanto determinado no título exequendo, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), a incidir imediatamente no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo aqui fixado, independentemente de nova manifestação deste juízo.

Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009084-34.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Therezinha De Brito Conceicao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009084-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: THEREZINHA DE BRITO CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que a procuração outorgada ao causídico que assina a inicial data de 11/11/2022. Desta forma, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização de sua representação processual, bem como para que apresente documentos atualizados que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, devendo manifestar-se, na oportunidade, sobre o parcelamento das despesas processuais, na forma do Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de não conhecimento da presente execução.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009554-65.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Neusa Aguiar Alcantara
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009554-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA NEUSA AGUIAR ALCANTARA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que a procuração outorgada ao causídico que assina a inicial data de 20/10/2022. Desta forma, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização de sua representação processual, bem como para que apresente documentos atualizados que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, devendo manifestar-se, na oportunidade, sobre o parcelamento das despesas processuais, na forma do Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de não conhecimento da presente execução.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8030896-69.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Tereza Alves Goes Dias Bomfim
Advogado: Tania Alves Goes Dias Dias (OAB:BA18045)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030896-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TEREZA ALVES GOES DIAS BOMFIM
Advogado(s): Tania Alves Goes Dias Dias
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO DE FATO. SERVIDOR. VIA ELEITA QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FATOS COMPROVADOS PARA O CANCELAMENTO. NÃO SUSPENSÃO DO CANCELAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO PARA SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 8030896-69.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante TEREZA ALVES GOES DIAS BOMFIM e impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em DENEGAR A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009559-87.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dagmar De Almeida Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009559-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DAGMAR DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que a procuração outorgada ao causídico que assina a inicial data de 27/07/2022. Desta forma, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização de sua representação processual, bem como para que apresente documentos atualizados que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, devendo manifestar-se, na oportunidade, sobre o parcelamento das despesas processuais, na forma do Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de não conhecimento da presente execução.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
0023359-42.2015.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Anna Cristina Rollemberg Nascimento
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0023359-42.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Anna Cristina Rollemberg Nascimento
Advogado(s):JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR, MICHAEL NERY FAHEL, VICTOR COSTA CAMPELO

ACORDÃO
EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE ACORDO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA 905 e 810. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 QUANTO AOS JUROS. ACÓRDÃO INTEGRADO PARA ADEQUAR À DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos à Execução n.º 0023359-42.2015.8.05.0000, no qual figurou como Embargante o ESTADO DA BAHIA e Embargado ANNA CRISTINA ROLLEMBERG NASCIMENTO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em juízo de retratação, integrar o acórdão conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, pelas razões explicitadas abaixo.
Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8006621-56.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Henrique Araujo Silva
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006621-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE ARAUJO SILVA
Advogado(s): LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GCET 125%. SEGURANÇA CONCEDIDA. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AFASTADA CONFORME PROVA NOS AUTOS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO, INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA, AÇÃO COLETIVA E APLICAÇÃO DO TEMA 1017/STJ AFASTADAS. MÉRITO. DIFERENÇAS DEVIDAS. DIREITO AO PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 125% A TITULO DE GCET. Impõe-se o reconhecimento do caráter genérico da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, restando assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia. DIREITO LIQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DO TJBA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8006621-56.2023.8.05.0000, em que é impetrante JORGE HENRIQUE ARAUJO SILVA e impetrados SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em afastar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8012282-21.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Albino De Almeida Azevedo
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrante: Clarice Anizia Maximo Moreira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrante: Dalmario Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrante: Herminda Duran Rodriguez Brito
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrante: Joao Carlos Tavares E Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrante: Joao Koji Sunano
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrante: Lucilia Pereira Ledo
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrante: Sergio Pitangueiras Furquim De Almeida
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrante: Tereza De Souza Oliveira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrante: Vladimir Maximo Moreira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012282-21.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALBINO DE ALMEIDA AZEVEDO e outros (9)
Advogado(s): VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO

À vista do petitório de ID 56500633, intimem-se o Estado da Bahia e as autoridades impetradas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se a respeito da alegação da parte impetrante de descumprimento parcial da ordem mandamental exarada no presente feito, em especial sobre a situação dos servidores em atividade.
Caso se revelem verdadeiras as alegações formuladas, determino o cumprimento do acórdão, no mesmo prazo acima indicado, sob pena de multa diária, ora arbitrada em R$500,00 (quinhentos reais).
Após, retornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8025066-25.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Marcio Luis Das Neves Dias
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Embargado: Governador Do Estado
Embargado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8025066-25.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARCIO LUIS DAS NEVES DIAS
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 10 C/C ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009, A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DESTE RECURSO.
O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Imprescindível, assim, a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que não restou demonstrado no presente caso.
É firme a jurisprudência, tanto do STF quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo inclusive decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, devendo apenas solver a lide fundamentadamente, expondo as razões e motivos de seu convencimento.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8025066-25.2023.8.05.0000.1.EDCiv opostos por MÁRCIO LUIS DAS NEVES DIAS, tendo como embargado o ESTADO DA BAHIA E OUTRO.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para REJEITÁ-LOS, pelos motivos fáticos e jurídicos constantes do relatório e voto que seguem.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA

8006396-36.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Floraci Joazeiro Almeida
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006396-36.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: FLORACI JOAZEIRO ALMEIDA
Advogado(s):CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, MARCELO ALVES DOS ANJOS, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DESTE RECURSO.
O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Imprescindível, assim, a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que não restou demonstrado no presente caso.
É firme a jurisprudência, tanto do STF quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo inclusive decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, devendo apenas solver a lide fundamentadamente, expondo as razões e motivos de seu convencimento.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8006396-36.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que o embargante é o ESTADO DA BAHIA e o embargado é FLORACI JOAZEIRO ALMEIDA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos motivos fáticos e jurídicos constantes do relatório e voto que seguem.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8049334-46.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Tatiane De Jesus Andrade
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8049334-46.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: TATIANE DE JESUS ANDRADE
Advogado(s):DEBORA CAROLINE MACEDO SOUZA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra Acordão proferida nos autos tombados sob nº 8049334-46.2023.8.05.0000, que tem como embargante ESTADO DA BAHIA e embargado TATIANE DE JESUS ANDRADE

ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO os Embargos de Declaração, em face do julgamento do mérito do Mandado de Segurança, e o fazem nos termos do Voto Condutor do Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8048794-32.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Dalva Lima Lacerda
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8048794-32.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: DALVA LIMA LACERDA
Advogado(s):FREDERICO GENTIL BOMFIM, JOAO DANIEL PASSOS, KARINE DUARTE E SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DESTE RECURSO.
O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Imprescindível, assim, a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que não restou demonstrado no presente caso.
É firme a jurisprudência, tanto do STF quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo inclusive decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, devendo apenas solver a lide fundamentadamente, expondo as razões e motivos de seu convencimento.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8048794-32.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que o embargante é o ESTADO DA BAHIA e a embargada é DALVA LIMA LACERDA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos motivos fáticos e jurídicos constantes do relatório e voto que seguem.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009487-03.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Moreira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009487-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que a procuração outorgada ao causídico que assina a inicial data de 09/08/2022.
Desta forma, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização de sua representação processual, bem como para que apresente documentos atualizados que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, devendo manifestar-se, na oportunidade, sobre o parcelamento das despesas processuais, na forma do Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de não conhecimento da presente execução.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009705-31.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Irenise Cordeiro E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009705-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IRENISE CORDEIRO E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009310-39.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Fernandes Alves Rezende
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009310-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE FERNANDES ALVES REZENDE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que a procuração outorgada ao causídico que assina a inicial data de 09/08/2022. Desta forma, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização de sua representação processual, bem como para que apresente documentos atualizados que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, devendo manifestar-se, na oportunidade, sobre o parcelamento das despesas processuais, na forma do Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de não conhecimento da presente execução.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009326-90.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Conceicao Vieira Da Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009326-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8065168-89.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rosa Maria Freire Da Silva Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065168-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROSA MARIA FREIRE DA SILVA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM AÇÃO COLETIVA PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA INSTITUÍDO NA LEI 11.738/2008. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. PISO FIXADO COM BASE NO VENCIMENTO E NÃO NA REMUNERAÇÃO GLOBAL. EVENTUAIS VANTAGENS RECEBIDAS NÃO COMPÕEM O VENCIMENTO BÁSICO INICIAL. PAGAMENTO PELA VIA DO PRECATÓRIO. DESCUMPRIDO O PRAZO ASSINADO PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR. DEDUÇÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO NA FORMA ESTABELECIDA NA EC 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.
1. Preliminar de necessidade de liquidação rejeitada por tratar o pedido tão somente de cumprimento de obrigação de fazer.
2. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada, pois o mandado de segurança coletivo que se pretende cumprir expressamente estendeu a implementação do piso nacional do magistério a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.”
3. Eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerada como piso salarial (vencimento básico).
4. Conforme o entendimento assentado no STF ao julgar a ADI 4167 MC estabeleceu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
5. A formação do precatório constitui a regra dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, enquanto a implantação em folha suplementar constitui a exceção. Assim, em primeiro lugar, deve ser estipulado o prazo pelo Relator para o cumprimento da obrigação de fazer e, caso não seja cumprida a obrigação no prazo assinalado, deverá ser feito o pagamento das diferenças apuradas por folha suplementar.
6. Quanto à correção monetária, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente.”(EC 113/2021).
Trata-se de pedido de individual de cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 que contempla o cumprimento da obrigação de fazer correspondente à imediata implantação do piso salarial nos proventos da parte autora ROSA MARIA FREIRE DA SILVA LIMA contra o Estado da Bahia.

Foram formulados os seguintes pedidos: 1 - O deferimento da gratuidade de justiça no processamento da execução por livre distribuição à um dos relatores desta E. Seção. 2 - O recebimento da execução nos termos acima requeridos, determinando-se a notificação do Réu para que, EM 30 DIAS: 2.1 - cumpra a obrigação de fazer, conformando o vencimento básico/subsídio/vencimento básico referência do benefício de pensão da parte autora ao valor do Piso Nacional do Magistério vigente de acordo com sua carga horária (do instituidor) na ativa, repercutindo nas demais verbas, consoante tabela constante do início da Petição, RESSALVANDO-SE a necessidade de incremento acaso alterado o valor do Piso após a presente data, cominando multa diária de R$ 500,00 por dia de descumprimento, devendo de logo ser arbitrada, considerando-se a recalcitrância contumaz do Réu em cumprir as determinações judiciais. 2.1 - depositar em conta bancária de titularidade do Escritório patrono, os honorários contratuais incidentes sobre as 12 parcelas vincendas, a partir do cumprimento da obrigação de fazer, no percentual previsto no contrato (30% para não filiados à AFPEB e 20% para filiados),[...] 3 - que sejam arbitrados honorários de sucumbência, entre 10% e 20%, considerando como valor da condenação o incremento mensal devido acrescido das 12 parcelas vincendas, diferença entre os proventos devidos e os atualmente percebidos, assegurando-se o incremento desse valor se o atraso no cumprimento da obrigação de fazer for superior a 12 meses.4 - ao final que seja expedido o Ofício requisitório para pagamento dos créditos ao exequente e ao ESCRITÓRIO do patrono que subscreve - FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS 28.182.816/0001-00.

Foi concedida a justiça gratuita e determinada a intimação do Estado da Bahia (id 55654146)

Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação no id 56423186, alegando preliminares de necessidade de liquidação, insuficiência e precariedade da liquidação coletiva, ausência de liquidação e ilegitimidade ativa. No mérito, alega ausência de coisa julgada sobre questões individuais, o reconhecimento da natureza vencimental do enquadramento judicial, necessidade de incorporação de todas as parcelas ao subsídio, reconhecimento da indiferença da origem e impossibilidade de distinção entre quais parcelas compõem o subsídio ou a VPNI e que a vantagem transitória devida enquanto perdurar a irredutibilidade que lhe deu origem. Pede a absorção da VPNI a partir dos aumentos futuros. Alega necessidade da observância do regime de precatórios e a impossibilidade de pagamento por folha suplementar. Pugna pela observância ao Tema 831/STF.

Pede o acolhimento das preliminares para que seja determinado: “a) a extinção da execução por falta de prévia liquidação da situação concreta e individualizada do Autor, conforme os arts. 95, 97, 98 e 100 do CDC e arts. 509, 511, 783 e 786 do CPC; b) a suspensão da execução, até que sobrevenha definição do rito de liquidação de sentença coletiva genérica a ser fixado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ nos termos do art. 1037 do CPC; c) subsidiariamente, a suspensão execução até que seja julgada em definitivo, com transito em julgado, “liquidação coletiva” promovida pela AFPEB nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000; com base nos arts. 313, V, II, 783 e 786 do CPC e Tema nº 60 do STJ; d) seja afastada a imposição de multa diária diante da pendência de liquidação da condenação genérica fixada em sentença coletiva, conforme enunciados dos Temas repetitivos nº 380 e 482 do STJ; e) o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente.”

Caso sejam afastadas as preliminares arguidas, no MÉRITO requer: a) o reconhecimento da ausência de coisa julgada sobre as matérias de direito pessoal a ser objeto de liquidação não realizada, nos termos do art. 509 e 511 do CPC e 95 e 97 do CDC; b) para todos os efeitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza vencimental da verba “Enquad. Dec. Judicial”; c) para todos os feitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada decorrente da Lei 12.578/2012; d) subsidiariamente, caso não reconhecida a natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada da Lei 12.578/12, requer seja assegurado o direito de absorção da VPNI no mesmo montante do aumento a ser implementado em função do piso nacional do magistério; e) seja afastada a condenação de pagamento de valores em folha suplementar e determinada a observância ao regime de precatórios, sob pena de ofensa ao art.100 da CF e inobservância à ADPF nº 250/BA; f) seja corrigido o valor da causa para que corresponda a 12 parcelas da diferença mensal eventualmente devida, com a fiel observância ao art. 292, §2º e 3º do CPC; g) o prequestionamento de todas as matérias e dispositivos federais e constitucionais suscitados e de todos os precedentes obrigatórios citados, assegurado o direito de esgotamento de instância, sem a interposição de multa conforme entendimento do STJ no Tema nº 434; h) a condenação do autor nas verbas de sucumbência.”

Réplica id 57177390

É o que basta relatar.

Decido

Consoante previsão do artigo 162, XIII do RITJBA e considerando a existência de entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público acerca dos temas ora discutidos, procedo ao julgamento monocrático da presente Impugnação ao Cumprimento Individual de Título Judicial Coletivo.

Preliminares

As questões denominadas “preliminares” de falta de prévia liquidação da situação concreta e individualizada do Autor, necessidade de suspensão da execução, até que sobrevenha definição do rito de liquidação de sentença coletiva genérica a ser fixado pelo STJ, necessidade de suspensão execução até que seja julgada em definitivo, com trânsito em julgado, “liquidação coletiva” promovida pela AFPEB nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000, imposição de multa, não merecem acolhimento, pois que não configuram questões processuais prejudiciais à análise do mérito, tendo em vista que o presente pedido de cumprimento de obrigação decorrente de mandado de segurança coletivo restringe-se à implementação da obrigação de fazer determinada no julgado.

Legitimidade ad causam

Sobre a legitimidade da parte autora, observe-se que o acórdão proferido no mandado de segurança coletivo que se pretende cumprir expressamente estendeu a implementação do piso nacional do magistério a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.”

Dito de outro modo, o acórdão exequendo afastou a tese de defesa suscitada pelo Estado da Bahia afastando a delimitação dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo. Rejeito pois a preliminar suscitada.

Mérito

Restou consignado no acórdão exequendo que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerada como piso salarial (vencimento básico).
Neste sentido, esta Corte:
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]Além disso, o próprio Código de Ritos Civis prevê procedimentos distintos para o cumprimento de sentença ou execução das obrigações de fazer e de pagar. Portanto, a tramitação dos pedidos de cumprimento de fazer em separado, no caso em comento, antes de ser vedado, é indicado. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental .". Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)
O STF ao julgar a ADI 4167 MC estabeleceu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
No caso concreto, o pedido de cumprimento de acórdão sob exame deriva de Mandado de Segurança coletivo proposto pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, de onde se extrai o pedido:
"A. Obrigação de fazer, reajustando o vencimento/subsídio dos Substituídos (ativos, aposentados e pensionistas com paridade), de acordo com valor fixado para o Piso Nacional da Educação, atualmente, R$ 2.557,73 para jornada de 40 horas semanais e R$ 1.278,87 para jornada de 20 horas semanais, nos termos da Portaria Interministerial nº 6, de 26/12/18;
B. Obrigação de Fazer, reajustando as parcelas que tem o vencimento como base de cálculo, tais como, Adicional por Tempo de Serviço, CET, Gratificação de Atividade de Classe, para os substituídos remunerados sob o mesmo regime do servidor paradigma I;
C. Obrigação de pagar as diferenças remuneratórias devidas a partir da Impetração do Writ, assegurando-se a cobrança dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos em ação própria" (id 4309874 do MS Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000)
Em seu voto, a Desembargadora Carmen Lúcia Santos Pinheiro consignou:
"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo." (id 5790274 do MS Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000)
Então, há de se reconhecer os dois tipos de obrigação discutidos, a de fazer e a de pagar, devem ser tratados de maneira distinta, cindindo-se a execução.
Nesta ação, o pedido formulado restringe-se à obrigação de fazer (implantar o piso salarial no vencimento básico da impetrante) .
A implantação do piso nacional, que é mera obrigação de fazer, pode ser feita de forma imediata, sem afronta ao precedente do STJ.
Sobre a forma de cumprimento da obrigação de fazer, mais precisamente sobre o pedido de pagamento por folha suplementar das diferenças devidas desde a data do ajuizamento até a data da efetiva implantação, entendo que a sua análise merece especial cautela.
A formação do precatório constitui a regra dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, enquanto a implantação em folha suplementar constitui a exceção. Assim, em primeiro lugar, deve ser estipulado o prazo pelo Relator para o cumprimento da obrigação de fazer e, caso não seja cumprida a obrigação no prazo assinalado, deverá ser feito o pagamento das diferenças apuradas por folha suplementar.
Não sendo esta a hipótese, o pagamento de eventuais diferenças verificadas deverá ser realizado por precatório.
Observe-se que devem ser abatidas eventuais parcelas já pagas do valor devido na via administrativa a esse título antecipadamente.
Quanto à correção, aplique-se, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E até 08/12/2021, e com relação às parcelas vencidas a partir do dia 09/12/2021 haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente."(EC 113/2021).

A verba honorária é devida nas execuções de sentença advindas de ação coletiva, ainda que seja em ação mandamental, Súmula nº 345 do STJ.
Posto isso, rejeito a impugnação e determino o imediato cumprimento da obrigação de fazer consistente na implementação do piso nacional nos proventos da parte requerente, no prazo de 30 dias.
Custas pelo Estado da Bahia.
Honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação , na forma do artigo 85 §3º, I do CPC.
Salvador/BA, 28 de maio de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8010205-97.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lila Nogueira Soares De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010205-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LILA NOGUEIRA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se a Exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem estar aposentada com fundamento legal que lhe confira o direito à paridade vencimental, sob pena de extinção da presente execução.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, sob pena de indeferimento do pedido.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009100-85.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Inacia Soares Do Nascimento Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009100-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: INACIA SOARES DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8007846-77.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Melo Freire De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007846-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE MELO FREIRE DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, que reconheceu o direito da Exequente à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o seu vencimento básico.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8008404-49.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joana Figueiredo Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008404-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOANA FIGUEIREDO SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se a Exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem estar aposentada com fundamento legal que lhe confira o direito à paridade vencimental, sob pena de extinção da presente execução.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, sob pena de indeferimento do pedido.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8007863-16.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iara Da Silva Morgado Leite
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007863-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IARA DA SILVA MORGADO LEITE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que a procuração outorgada ao causídico que assina a inicial data de 17/08/2021, bem anterior à formação do título que se pretende executar.
Desta forma, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização de sua representação processual, bem como para que apresente documentos atualizados que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, devendo manifestar-se, na oportunidade, sobre o parcelamento das despesas processuais, na forma do Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de não conhecimento da presente execução.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos que comprovem estar aposentada com fundamento legal que lhe confira o direito à paridade vencimental, sob pena de extinção da presente execução.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8008424-40.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Josinete Santos Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008424-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSINETE SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que a procuração outorgada ao causídico que assina a inicial data de 15/12/2021, anterior à formação do título que se pretende executar.
Desta forma, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização de sua representação processual, bem como para que apresente documentos atualizados que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, devendo manifestar-se, na oportunidade, sobre o parcelamento das despesas processuais, na forma do Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de não conhecimento da presente execução.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8000661-85.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Cristiane Silva Santos
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411-A)
Impetrado: Secretaria Da Educacao-sec
Impetrado: Bahia Secretaria Da Administracao
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000661-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA SANTOS
Advogado(s): VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Com fulcro no art. 10 do CPC, determino a intimação da impetrante, através dos seus procuradores regularmente constituídos nos autos, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a defesa apresentada pelo Estado da Bahia na peça interventiva,
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009416-98.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Conceicao Marques De Oliveira Bezerra
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009416-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO MARQUES DE OLIVEIRA BEZERRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se a Exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem estar aposentada com fundamento legal que lhe confira o direito à paridade vencimental, sob pena de extinção da presente execução.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, sob pena de indeferimento do pedido.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009074-87.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rosalia Maria Miranda De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009074-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROSALIA MARIA MIRANDA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que a procuração outorgada ao causídico que assina a inicial data de 19/08/2022.
Desta forma, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização de sua representação processual, bem como para que apresente documentos atualizados que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, devendo manifestar-se, na oportunidade, sobre o parcelamento das despesas processuais, na forma do Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de não conhecimento da presente execução.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009551-13.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ruth Lustosa Rocha Prata
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009551-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RUTH LUSTOSA ROCHA PRATA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
À míngua de elementos constante dos autos, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de indeferimento do pedido.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8049026-44.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ednaldo Pereira Medeiros
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049026-44.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNALDO PEREIRA MEDEIROS
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se, uma última vez, o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo do valor que pretende executar, sob pena de extinção da presente Execução.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8004339-45.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Olindina De Almeida Trindade
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004339-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: OLINDINA DE ALMEIDA TRINDADE
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de junho de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8034915-55.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Margarida Bastos Conceicao
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034915-55.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA MARGARIDA BASTOS CONCEICAO
Advogado(s): LAIS DA SILVA LIMA
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
RC01
ACORDÃO
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA INSTITUÍDO NA LEI 11.738/2008. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. SERVIDORA INATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PARIDADE REMUNERATÓRIA EC 41/2003. PISO FIXADO COM BASE NO VENCIMENTO E NÃO NA REMUNERAÇÃO GLOBAL . PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO. DEDUÇÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO

DA TAXA SELIC QUE CONTEMPLA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APÓS EC 113/2021. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Secretário de Administração afastada, pois conforme o artigo 6º do Decreto 21.451 de 09 de junho de 2022, a este compete estabelecer diretrizes e normas relativas à política de recursos humanos do Estado, examinar propostas de alteração do regime jurídico do servidor, seus direitos, deveres e vantagens; apreciar as solicitações de realização de concursos públicos, apreciar pleitos de concessão, revisão e cancelamento de vantagens pecuniárias previstas para os servidores e empregados da Administração Pública Estadual.
2. Preliminar de decadência rejeitada, pois o pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, verba de caráter alimentar, configura relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, conforme entendimento firmado nesta Seção Cível de Direito Público.
3. Preliminar de prescrição de fundo de direito afastada, pois o pagamento que se busca tem natureza de prestação sucessiva de natureza alimentar, renovada a cada mês. Hipótese do teor Súmula 85 do STJ "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."
4.A impetrante demonstrou o preenchimento dos requisitos estabelecidos nas regras constitucionais estabelecidas nas Emendas Constitucionais nº 41/03 e Emenda Constitucional nº 47/05 o que lhe garante a paridade remuneratória.
5. A impetrante comprova, na forma do art 373, I CPC, que se encontra amparada pelo direito líquido e certo de perceber o subsídio básico segundo o piso nacional do magistério, definido pela Lei Federal n. 11.378/2008 e anualmente reajustado pelo Ministério da Educação.
6. Conforme o entendimento assentado no STF ao julgar a ADI 4167 MC estabeleceu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
7. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
8. Os efeitos patrimoniais são devidos a partir da data da impetração (Súmula 271/STF), deduzindo-se eventuais parcelas pagas administrativamente.
9. Quanto às eventuais parcelas vencidas, aplique-se, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente."(EC 113/2021).
10. Preliminar rejeitada e, no mérito, concedeu-se a segurança pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034915-55.2022.8.05.0000 em que figura como impetrante ANA MARGARIDA BASTOS CONCEICAO e como impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada , e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8055425-55.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rosa Cardoso Navarro Donato
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055425-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSA CARDOSO NAVARRO DONATO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. SERVIDOR

INATIVO. INGRESSO ANTES DA EC 41/2003. ATO DE APOSENTADORIA. FUNDAMENTO NAS REGRAS TRANSITÓRIAS DA EC 41/03 E EC 47/05. DIREITO À PARIDADE. INCIDÊNCIA DO PISO SOBRE O VENCIMENTO/SUBSÍDIO BÁSICO DO PROFESSOR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
I – Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, uma vez que detém a competência para a gestão e execução da política de recursos humanos. Precedente.
II – Considerando que o writ em apreço vergasta o ato omissivo, sucessivo e reiterado, da autoridade apontada como coatora consistente em não realizar a implantação do piso nacional dos professores aos seus proventos de aposentadoria, resta afastada a prescrição do fundo de direito e, também, a decadência para impetração do remédio constitucional.
III – O cerne da vexata quaestio, in casu, conforme mencionado linhas acima, reside no pedido de reconhecimento do direito à percepção do piso salarial nacional dos profissionais do magistério previsto na lei 11.738/2008 aos proventos de aposentadoria da impetrante.
IV – No caso dos autos, verifica-se que a concessão do benefício de aposentadoria da impetrante teve alicerce nas regras de transição insertas no artigo 6° da Emenda Constitucional 41/03 combinado com os artigos 2° e 5° da Emenda Constitucional 47/05, do que se extrai o seu direito à percepção das vantagens remuneratórias deferidas em caráter geral aos ativos. Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça.
V – A lei 11.738/2008, que teve sua constitucionalidade ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, foi expressa em consignar a incidência do piso salarial para as aposentadorias dos profissionais que sejam alcançados pelo artigo 7º da Emenda Constitucional no 41/2003 e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, conforme se infere da leitura do §5º do artigo 2º do referido diploma legal.
VI – O piso deve ser vinculado ao vencimento/subsídio básico pago ao professor, sem o acréscimo das demais vantagens do cargo. Precedentes desse Egrégio Tribunal.
VII – Rejeitadas as preliminares. Concessão da Segurança, para reconhecer o direito à implantação do piso salarial nacional vigente, atrelado à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ao subsídio/vencimento básico da impetrante e o respectivo reajuste das parcelas que tenham o vencimento/subsídio como base de cálculo, incluindo o recebimento das diferenças apuradas a partir da data da impetração do presente mandamus, as quais devem ser atualizadas com juros de mora e correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8055425-55.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante ROSA CARDOSO NAVARRO DONATO e como impetrados SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8040191-33.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elmara Pereira De Souza
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8040191-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELMARA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, ELMARA PEREIRA DE SOUZA, Ofício 2494/2024, e o ESTADO DA BAHIA, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o Ofício e Formulário para formação do PRECATÓRIO (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Oficio nº 2494/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 04 de junho de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL: 8001567-22.2017.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ELMARA PEREIRA DE SOUZA
6. ADVOGADO(S): ISABELLA DE ALMEIDA SILVA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 132.215,08 (ID. 56829466 c/c ID. 49416975)
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 132.215,08
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: --
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2003 c/c art. 6º da Resolução n. 303/2019 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8001567-22.2017.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 20/12/2017
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8040191-33.2023.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
01/08/2022 (ID. 32072869 do MS 8001567-22.2017.8.05.000)
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 04/06/2024 ID. 63260156

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ELMARA PEREIRA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 450.700.165-04 Data de nascimento: 29/01/1968
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência 1999-2 Conta Corrente 52950-8 (ID. 60146624 – pág. 01)
Contato: E-mail:
Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): Isabella De Almeida Silva
CPF: 055.855.995-69
OAB: 76.080 E-mail: Telefone (71)
Dados Bancários: sem requerimento de destaque de honorários
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 09/04/2024 ID. 60146626
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum (X)
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 100.741,51 ID. 49416975
Juros: R$ 31.473,57 ID. 49416975
Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas: R$ 0,00 ID. 52256493
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 04/06/2024 ID. 63260156
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 11/08/2023 ID. 49416975
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 132.215,08 (ID. 56829466 c/c ID. 49416975)

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Educação do Estado da Bahia-SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 09.317.177.0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 132.215,08

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito

Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acórdão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

Salvador, Ba, 4 de junho de 2024

(assinado digitalmente)
Engels Dias Leite
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
8035912-67.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vivian Patricia Fernandes Suzart Cavalcanti
Advogado: Patricia Matos Bergamin De Moura (OAB:SP173460)
Impetrado: Diretora Geral De Gestão De Pessoas
Impetrado: Procurador Geral Do Municipio Do Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035912-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VIVIAN PATRICIA FERNANDES SUZART CAVALCANTI
Advogado(s): PATRICIA MATOS BERGAMIN DE MOURA (OAB:SP173460)
IMPETRADO: DIRETORA GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS e outros
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIVIAN PATRICIA SUZART DA SILVA CAVALCANTI contra ato supostamente ilegal imputado ao DIRETOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEMGE e ao PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR - PGMS, que culminou na sua alegada exclusão injustificada do processo seletivo simplificado em Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, realizado pela Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE, para preenchimento de função temporária de Técnico Superior na área de atuação de Analista Jurídico.
É o que importa relatar. DECIDO.
Nos termos do art. 92, inciso I, alínea “h”, item “6”, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, compete a esta Corte processar e julgar o Mandado de Segurança impetrado contra atos ou omissões do Prefeito da Capital. In verbis:
Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes:
I – processar e julgar:
[...]
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões:
[...]
6) do Prefeito da Capital;

Deste modo, sendo esta Corte desprovida de competência para processar e julgar o presente Mandado de Segurança, impetrado contra ato do DIRETOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEMGE e do PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR - PGMS, deve o feito ser remetido a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
Ante o exposto, por não se tratar de ação e/ou matéria de competência originária deste Egrégio Tribunal, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Corte para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de junho de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8010210-22.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Moises Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010210-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MOISES NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o impugnado, MOISÉS NASCIMENTO, através do representante judicial habilitado nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença coletiva apresentada pelo ESTADO DA BAHIA.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeito de intimação.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8009275-79.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Clelia Araujo Dorea
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009275-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLELIA ARAUJO DOREA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a impugnada, CÉLIA ARAUJO DOREA, através do representante judicial habilitado nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença coletiva apresentada pelo ESTADO DA BAHIA.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8009160-58.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ivonete Alves Portella
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009160-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IVONETE ALVES PORTELLA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a impugnada, IVONETE ALVES PORTELLA, através do representante judicial habilitado nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença coletiva apresentada pelo ESTADO DA BAHIA.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8009386-63.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Fatima Leite Souto Dourado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009386-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA LEITE SOUTO DOURADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a impugnada, MARIA DE FATIMA LEITE DOURADO, através do representante judicial habilitado nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença coletiva apresentada pelo ESTADO DA BAHIA.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeito de intimação.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8035330-04.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Roberval Ferreira Dos Santos
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035330-04.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ROBERVAL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração (ID.52872674) interposto por ROBERVAL FERREIRA DOS SANTOS contra a decisão monocrática ID. 48112442 dos autos da Petição cível nº 8035330-04.2023.8.05.0000, movida em face do ESTADO DA BAHIA, que suspendeu execução individual autônoma com base em título executivo judicial, proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, em razão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR nº 0007725-69.2016.805.0000 - Tema 01 - Processo Paradigma 0000604-87.2016.805.0000.

Nas suas razões recursais (ID.52872674), o Embargante aduz, em síntese, que “o executado não tem se oposto ao cumprimento e dificilmente tem realizado impugnações, e mesmo quando impugna, é para tratar de casos isolados individualmente e não sobre o objeto da execução, que não há mais o que discutir acerca da matéria, objeto ou via eleita”.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recuso para prosseguimento normal do feito.

Devidamente intimado, o Embargado não apresentou contrarrazões, conforme certidão ao ID.57863271.

É o que importa relatar.
DECIDO.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da suspensão do cumprimento de sentença referente ao Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, em razão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR nº 0007725-69.2016.805.0000 - Tema 01 - Processo Paradigma 0000604-87.2016.805.0000.

Da análise dos autos, verifica-se o Exequente objetiva com a execução individual (ID.47842224) o adimplemento da obrigação de pagar imposta no título judicial coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000 que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública relativo ao auxílio transporte referente aos anos anteriores ao Decreto Estadual 18.825/2019, totalizando o valor de R$ 8.060,63 (ID.47842230).

Com efeito, a matéria é objeto do IRDR TEMA 01 deste E. Tribunal de Justiça, encontrando-se, todavia, pendente do julgamento de Agravo em Recurso Especial (ID. 37971638, autos nº 0007725-69.2016.8.05.000), vejamo s a ementa:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PAR A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. Enunciação da tese jurídica: em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 8.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com quanto previsto no art. 3º, caput, e 88 1º,2º,3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer a serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial. 2. Ao contrário do que se deu com os servidores públicos civis, a regulamentação do auxílio-transporte para os policiais militares do Estado da Bah somente veio com o Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, sobrepujando o largo lapso de tempo para a edição do ato de regulamentação do direito, que escapa dos limites da razoabilidade pelo decurso de mais de 13 anos desde a previsão legal originária do auxílio-transporte. 3. Caso em que, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, a classe de policiais militares estaduais padeceu da fruição do direito ao auxílio-transporte, em razão de omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento de que a matéria ainda penderia d regulamentação, cuja iniciativa não teria sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo por meio da edição do decreto correspondente. 4. Na apreciação do processo paradigma, o mandado de segurança há de ser concedido, em parte, para assegurar o reconhecimento do benefício até a data da regulamentação. 5. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, porque incumbe à autoridade fixação de diretrizes e o estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia, como se depreende do Regimento da Secretaria da Administração Estadual - Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010. 6. Também descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Comandante Geral da Polícia Militar, uma vez que, ao contrário do alegado pelo Impetrado, não busca o Acionante impor a obrigação de editar decreto, mas compelir o Poder Público a pagar auxílio-transporte. 7. Caso em que a controvérsia objeto da ação mandamental resta solucionada pela tese jurídica fixada no julgamento do IRDR 0007725-69.2016.8.05.000, no sentido de ser reconhecido o direito à concessão/ pagamento do auxílio transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a edição do decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, o regramento previsto no art. 3º, caput, e 88, 1º,2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.192/97, devendo ser observado que o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial local. (IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.000)

Dessa forma, na decisão de ID.48112442, foi determinada a suspensão do processo por conta do tema supracitado.

No entanto, posteriormente, este Tribunal expressou entendimento no sentido de julgar as obrigações de fazer e, no que compreende as obrigações de pagar referente ao Piso Nacional, suspender por tempo indeterminado conforme orientações do STJ no Tema nº 1169.

Dessa forma, visto que a presente execução visa a cumprimento do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança coletivo nº 000381823.2015.8.05.0000, com pedido de pagamento das diferenças retroativas do auxílio transporte, imperiosa se mostra a retirada da suspensão (ID.48112442) e consequente prosseguimento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.021, § 2º do CPC, exerço o juízo de retratação para o fim de reconsiderar a decisão de (ID.48112442), e retirar a ordem de suspensão, determinando o retorno dos autos à sua regular tramitação.

Determino ainda que a secretaria proceda com o traslado de cópia desta decisão nos autos principais, devendo esses retornarem conclusos a esta relatoria para apreciação.

Cumprida a determinação acima, independente de novas conclusões, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, em caso positivo, proceda com a baixa e arquivamento.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8017634-57.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Leonardo Santos Silva
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ordem Dos Advogados Do Brasil Secao Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8017634-57.2020.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: LEONARDO SANTOS SILVA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto por LEONARDO SANTOS SILVA (ID.52819229), em face da decisão monocrática (ID.50395753- daqueles autos) proferida no bojo da Petição Cível nº 8017634-57.2020.8.05.0000, que suspendeu o feito em virtude do Tema 1.169 do STJ.
Irresignada com a decisão de ID.50395753, proferida nos autos principais, a parte agravante interpôs o presente recurso pedindo a reconsideração e fazendo o distinguishing entre a causa e o tema em questão.
Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado ao ID.57862367.

É o que importa relatar.
DECIDO.

Verifica-se que a parte Agravante está executando o título judicial oriundo do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, requerendo nestes autos o cumprimento da obrigação de pagar.
A análise da necessidade de liquidação prévia do julgado como requisito para ajuizamento de ação individual objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais (REsp. 1978629/RJ, Resp.1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ), resultando no Tema - 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, submetido a seguinte questão:
“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”
Em virtude do tema 1.169, que está sendo julgado no Superior Tribunal de Justiça, houve determinação da Corte para que todos os processos relacionados a temática debatida fossem suspensos até ulterior deliberação:
“Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”.
Dessa forma, na decisão de ID.50395753 (autos principais), foi determinada a suspensão do processo por conta do tema supracitado.
No entanto, posteriormente, este Tribunal expressou entendimento no sentido de julgar as obrigações de fazer e, no que compreende as obrigações de pagar referente ao Piso Nacional, suspender por tempo indeterminado conforme orientações do STJ.
Dessa forma, visto que a presente execução visa a cumprimento do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 000381823.2015.8.05.0000, com o pagamento das diferenças retroativas, imperiosa se mostra a retirada da suspensão e consequente prosseguimento do feito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1.021, § 2º do CPC, exerço o juízo de retratação para o fim de reconsiderar a decisão de (ID.50395753), e retirar a ordem de suspensão, determinando o retorno dos autos à sua regular tramitação.
Determino ainda que a secretaria proceda com o traslado de cópia desta decisão nos autos principais, devendo esses retornarem conclusos a esta relatoria para apreciação.
Cumprida a determinação acima, independente de novas conclusões, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, em caso positivo, proceda com a baixa e arquivamento.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8036996-11.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marcos Paulo Santos De Souza
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036996-11.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCOS PAULO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 01
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de acórdão, ajuizado por MARCOS PAULO SANTOS DE SOUZA, concernente às parcelas referentes ao auxílio transporte, resultantes do julgado prolatado nos autos do Mandado de Segurança n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador do Estado da Bahia.
Após acolhimento parcial da impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, nos termos da decisão (ID 45229389) e formulação de novos cálculos, a Exequente manifestou expressa concordância (ID 55234452) com a planilha apresentada pelo Ente Estatal (ID 51293859).
É o relatório.
Decido.
Com efeito, diante da ausência de controvérsia, impõe-se a homologação dos cálculos (ID 51293859), determinando-se o prosseguimento da execução, mediante expedição de ofícios requisitórios.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia (ID 51293859), no importe de R$ 7.999,57 (sete mil e novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), observadas as formalidades legais, inclusive em relação aos descontos obrigatórios.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Executado e o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido por cada uma das partes.
O Estado da Bahia, ora devedor, deverá ser intimado, por meio de intimação digital, nos termos da Lei nº 11.419/2006, para efetuar o pagamento da RPV no prazo de 02 (dois) meses, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa – PRES n.º 001/2019.
Deve a parte credora diligenciar, junto à Secretaria, tal expedição.
Após a expedição do ofício, certifique-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8031551-75.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Rute Eliane Rodrigues De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031551-75.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: RUTE ELIANE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 01
DESPACHO
Ante a determinação de prosseguimento do feito, no tocante à pretensão de cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o Estado da Bahia, para proceder à sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias, "...de modo que o vencimento/subsídio da Requerente corresponda ao valor do piso nacional dos professores da educação pública, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, bem como assegurada a repercussão do piso no cálculo das demais vantagens por ela percebidas, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitado a R$3.000,00 (três mil reais)...", tudo nos termos da decisão (ID 44779743).
Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
INTIMAÇÃO
8028787-58.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jorge Claudemiro Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Antonio Fernando Vieira De Freitas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Celia Maria Santos De Teive E Argolo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Eduardo Araujo Campos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Elvia Farano Caria De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Fernando Dantas Silveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Gildete Fernandes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Giovani Aguiar Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Joao Gonzalez Passos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Augusto Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Justino Virgens
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Juracy Guedes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Rehem Almeida Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Marilicia De Albuquerque Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nelita Senna Ayres Ferreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Paulo Roberto De Teive E Argolo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Renato Barretto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Vera Lucia Kruschewsky Rhem
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Vera Lucia Moura De Souza Alcantara
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Giovanni Machado Rotondano

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Oficio nº 1464.2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 19 de março de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 004604-09.2011.8.05.0000 ESAJ 2º GRAU
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: VERA LUCIA KRUSCHEWSKY RHEM
6. ADVOGADO(S): Évelin Dias Carvalho de Magalhães
6.1 OAB Nº: 18.624/BA
6.2 ADVOGADO(S): Leonardo Pereira de Matos
6.3 OAB Nº: 22.198/BA
6.4 ADVOGADO(S): Henrique Heine Trindade Carmo
6.5 OAB Nº: 10.709/BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 87.737,15
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 74.576,58
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 13.160,57
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 004604-09.2011.8.05.0000 ESAJ 2º GRAU
Numeração originária anterior (se houver)
Cód. TUA-CNJ: 1265
Data do ajuizamento da ação: 08.04.2011 ESAJ 2º GRAU
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença: nº 8028787-58.2018.8.05.0000
Processo de STJ: ID: 29.10.2014 ESAJ 2º GRAU
Processo de STF: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial ID: 23.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação ID: 28273482 / 47655595 / 51786579
Data do trânsito em julgado STJ: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado STF: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU

DADOS CADASTRAIS

Parte Credora: VERA LUCIA KRUSCHEWSKY RHEM
CPF: 056.893.175-00
Data de nascimento: 16.10.1945
Dados Bancários: Brasil Ag:4870-4 Cta:16961-7 Tipo: Corrente ID 56002282
Contato: telefone ( )
e-mail
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais: 09.01.2024

Advogado(s) BRAGA, CARTAXO, CARVALHO & MATOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CNPJ: 18.657.069/0001-58
OAB: 18.624/BA
E-mail
telefone 71-98805-1795
Dados Bancários: CAIXA ECONÔMICA, AGÊNCIA 3248, OP 003, CONTA CORRENTE 802204-8 ID 52185421
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 41.478.253/0001-52
OAB: 10.709/BA
E-mail
telefone 71-99974-5964
Dados Bancários: SICOOB Cred Executivo (756), AGÊNCIA 3292, CONTA CORRENTE 13.594-1
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SINDSEFAZ
CNPJ: 16.301.764/0001-57
OAB:
E-mail
telefone 71-98802-5411
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2816-9, CONTA CORRENTE 200000-8 ID 52185421
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) CAJU CALCULOS JUDICIAIS LTDA - ME
CNPJ: 13.650.299/0001-71
OAB:
E-mail
telefone 71-99134-0700
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3460-6, CONTA CORRENTE 64897-3
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA
CNPJ do Devedor: 13.937.032/0001-60

1. CRÉDITO

Natureza	Alimentar	(X)	Patrimonial/Comum	( )
Espécie de Requisição	Integral	(X)	Parcial (incontroverso)	( )

1.1 CREDOR
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal R$ 67.989,54
Juros: R$ 19.747,61
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 290,16
Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 15.06.2012
Data base utilizada para os cálculos: 20.12.2018
Super preferência paga: R$ 0,00
Total R$ 87.737,15

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo ( )
Empregado/Servidor: Inativo (X)

Empregado/Servidor: Pensionista ( )
Empregado/Servidor: Civil (X)
Empregado/Servidor: Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculada a servidora empregada: Secretária da Fazenda do Estado da Bahia
Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciário: R$
Valor da contribuição FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado: IRPF
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( )
Isenção de Imposto de Renda: Não (X)
N° de meses devido (RRA): 11

1.2 ADVOGADOS
Honorários Contratuais: % Valor R$
BRAGA, CARTAXO, CARVALHO & MATOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA 35,54 % R$ 4.677,26
HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA 17,77 % R$ 2.338,63
SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA – SINDSEFAZ 33,36 % R$ 4.390,36
CAJU CALCULOS JUDICIAIS LTDA – ME 13,33 % R$ 1.754,30

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 87.737,15

DESTAQUE DE PENHORA

Sim

( )

Não

(X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):
1 - Petição Inicial 7 - Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
2 - Sentença e certidão de trânsito em julgado 8 - Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
3 - Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9 - Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
4 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10 - Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

5 - Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11 - Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6 - Petição Inicial dos Embargos 12 - Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Dra. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
INTIMAÇÃO
8028787-58.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jorge Claudemiro Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Antonio Fernando Vieira De Freitas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Celia Maria Santos De Teive E Argolo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Eduardo Araujo Campos

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Elvia Farano Caria De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Fernando Dantas Silveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Gildete Fernandes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Giovani Aguiar Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Joao Gonzalez Passos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Augusto Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Justino Virgens
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Juracy Guedes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Rehem Almeida Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Marilicia De Albuquerque Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nelita Senna Ayres Ferreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Paulo Roberto De Teive E Argolo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Renato Barretto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Vera Lucia Kruschewsky Rhem
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Vera Lucia Moura De Souza Alcantara
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Giovanni Machado Rotondano
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Oficio nº 1461.2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 19 de março de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 004604-09.2011.8.05.0000 ESAJ 2º GRAU
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: MARIA REHEM ALMEIDA SILVA
6. ADVOGADO(S): Évelin Dias Carvalho de Magalhães
6.1 OAB Nº: 18.624/BA
6.2 ADVOGADO(S): Leonardo Pereira de Matos
6.3 OAB Nº: 22.198/BA
6.4 ADVOGADO(S): Henrique Heine Trindade Carmo
6.5 OAB Nº: 10.709/BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 110.890,58
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 94.257,00
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 16.633,58
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 004604-09.2011.8.05.0000 ESAJ 2º GRAU
Numeração originária anterior (se houver)
Cód. TUA-CNJ: 1265
Data do ajuizamento da ação: 08.04.2011 ESAJ 2º GRAU
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença: nº 8028787-58.2018.8.05.0000
Processo de STJ: ID: 29.10.2014 ESAJ 2º GRAU
Processo de STF: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial ID: 23.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação ID: 28273482 / 47655595 / 51786579
Data do trânsito em julgado STJ: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado STF: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU

DADOS CADASTRAIS
Parte Credora: MARIA REHEM ALMEIDA SILVA
CPF:063.747.195-49
Data de nascimento: 15.05.1938
Dados Bancários: Banco:Brasil Ag:4870-4 Cta:521003-8 Tipo: Corrente ID 56002306
Contato: telefone ( )
e-mail
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais: 09.01.2024

Advogado(s) BRAGA, CARTAXO, CARVALHO & MATOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CNPJ: 18.657.069/0001-58
OAB: 18.624/BA
E-mail
telefone 71-98805-1795
Dados Bancários: CAIXA ECONÔMICA, AGÊNCIA 3248, OP 003, CONTA CORRENTE 802204-8 ID 52185421
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 41.478.253/0001-52
OAB: 10.709/BA
E-mail
telefone 71-99974-5964
Dados Bancários: SICOOB Cred Executivo (756), AGÊNCIA 3292, CONTA CORRENTE 13.594-1
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SINDSEFAZ
CNPJ: 16.301.764/0001-57
OAB:
E-mail
telefone 71-98802-5411
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2816-9, CONTA CORRENTE 200000-8 ID 52185421

Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) CAJU CALCULOS JUDICIAIS LTDA - ME
CNPJ: 13.650.299/0001-71
OAB:
E-mail
telefone 71-99134-0700
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3460-6, CONTA CORRENTE 64897-3
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA
CNPJ do Devedor: 13.937.032/0001-60

1. CRÉDITO

Natureza	Alimentar	(X)	Patrimonial/Comum	( )
Espécie de Requisição	Integral	(X)	Parcial (incontroverso)	( )

1.1 CREDOR
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal R$ 85.470,74
Juros: R$ 25.419,84
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 290,16
Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 15.06.2012
Data base utilizada para os cálculos: 20.12.2018
Super preferência paga: R$ 0,00
Total R$ 110.890,58

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo ( )
Empregado/Servidor: Inativo (X)
Empregado/Servidor: Pensionista ( )
Empregado/Servidor: Civil (X)
Empregado/Servidor: Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculada a servidora empregada: Secretária da Fazenda do Estado da Bahia
Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciário: R$
Valor da contribuição FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado: IRPF
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( )
Isenção de Imposto de Renda: Não (X)
N° de meses devido (RRA): 24

1.2 ADVOGADOS
Honorários Contratuais: % Valor R$
BRAGA, CARTAXO, CARVALHO & MATOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA 35,54 % R$ 5.911,56
HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA 17,77 % R$ 2.955,78
SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA – SINDSEFAZ 33,36 % R$ 5.548,96
CAJU CALCULOS JUDICIAIS LTDA – ME 13,33 % R$ 2.217,25

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 110.890,58

DESTAQUE DE PENHORA

Sim

( )

Não

(X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$)

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):
1 - Petição Inicial 7 - Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
2 - Sentença e certidão de trânsito em julgado 8 - Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
3 - Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9 - Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
4 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10 - Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

5 - Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11 - Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6 - Petição Inicial dos Embargos 12 - Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Dra. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
INTIMAÇÃO
8028787-58.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jorge Claudemiro Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Antonio Fernando Vieira De Freitas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Celia Maria Santos De Teive E Argolo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Eduardo Araujo Campos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Elvia Farano Caria De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Fernando Dantas Silveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Gildete Fernandes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Giovani Aguiar Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Joao Gonzalez Passos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Augusto Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Justino Virgens
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Juracy Guedes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Rehem Almeida Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Marilicia De Albuquerque Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nelita Senna Ayres Ferreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Paulo Roberto De Teive E Argolo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Renato Barretto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Vera Lucia Kruschewsky Rhem
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Vera Lucia Moura De Souza Alcantara
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Giovanni Machado Rotondano

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Oficio nº 1458.2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 19 de março de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 004604-09.2011.8.05.0000 ESAJ 2º GRAU
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: JORGE CLAUDEMIRO DA SILVA
6. ADVOGADO(S): Évelin Dias Carvalho de Magalhães
6.1 OAB Nº: 18.624/BA
6.2 ADVOGADO(S): Leonardo Pereira de Matos
6.3 OAB Nº: 22.198/BA
6.4 ADVOGADO(S): Henrique Heine Trindade Carmo
6.5 OAB Nº: 10.709/BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 263.525,94
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 223.997,05
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 39.528,89
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 004604-09.2011.8.05.0000 ESAJ 2º GRAU
Numeração originária anterior (se houver)
Cód. TUA-CNJ: 1265
Data do ajuizamento da ação: 08.04.2011 ESAJ 2º GRAU
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença: nº 8028787-58.2018.8.05.0000
Processo de STJ: ID: 29.10.2014 ESAJ 2º GRAU
Processo de STF: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial ID: 23.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação ID: 28273482 / 47655595 / 51786579
Data do trânsito em julgado STJ: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado STF: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU

DADOS CADASTRAIS

Parte Credora: JORGE CLAUDEMIRO DA SILVA
CPF: 042.548.645-15
Data de nascimento: 13.10.1950
Dados Bancários: Banco:Sicoob Ag:3292 Cta:47-7 Tipo: Corrente ID 56002304
Contato: telefone ( )
e-mail
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais: 09.01.2024

Advogado(s) BRAGA, CARTAXO, CARVALHO & MATOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CNPJ: 18.657.069/0001-58
OAB: 18.624/BA
E-mail
telefone 71-98805-1795
Dados Bancários: CAIXA ECONÔMICA, AGÊNCIA 3248, OP 003, CONTA CORRENTE 802204-8 ID 52185421
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 41.478.253/0001-52
OAB: 10.709/BA
E-mail
telefone 71-99974-5964
Dados Bancários: SICOOB Cred Executivo (756), AGÊNCIA 3292, CONTA CORRENTE 13.594-1
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SINDSEFAZ
CNPJ: 16.301.764/0001-57
OAB:
E-mail
telefone 71-98802-5411
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2816-9, CONTA CORRENTE 200000-8 ID 52185421
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) CAJU CALCULOS JUDICIAIS LTDA - ME
CNPJ: 13.650.299/0001-71
OAB:
E-mail
telefone 71-99134-0700
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3460-6, CONTA CORRENTE 64897-3
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA
CNPJ do Devedor: 13.937.032/0001-60

1. CRÉDITO

Natureza	Alimentar	(X)	Patrimonial/Comum	( )
Espécie de Requisição	Integral	(X)	Parcial (incontroverso)	( )

1.1 CREDOR
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal R$ 201.576,07
Juros: R$ 61.949,87
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 290,16
Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 15.06.2012
Data base utilizada para os cálculos: 20.12.2018
Super preferência paga: R$ 0,00
Total R$ 263.525,94

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo ( )
Empregado/Servidor: Inativo (X)

Empregado/Servidor: Pensionista ( )
Empregado/Servidor: Civil (X)
Empregado/Servidor: Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculada a servidora empregada: Secretária da Fazenda do Estado da Bahia
Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciário: R$
Valor da contribuição FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado: IRPF
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( )
Isenção de Imposto de Renda: Não (X)
N° de meses devido (RRA): 35

1.2 ADVOGADOS
Honorários Contratuais: % Valor R$
BRAGA, CARTAXO, CARVALHO & MATOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA 35,54 % R$ 14.048,56
HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA 17,77 % R$ 7.024,28
SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA – SINDSEFAZ 33,36 % R$ 13.186,83
CAJU CALCULOS JUDICIAIS LTDA – ME 13,33 % R$ 5.269,20

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 263.525,94

DESTAQUE DE PENHORA

Sim

( )

Não

(X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$)

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):
1 - Petição Inicial 7 - Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
2 - Sentença e certidão de trânsito em julgado 8 - Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
3 - Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9 - Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
4 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10 - Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

5 - Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11 - Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6 - Petição Inicial dos Embargos 12 - Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Dra. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8002058-53.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Jose De Santana Franca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002058-53.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA JOSE DE SANTANA FRANCA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, MARIA JOSÉ DE SANTANA FRANÇA, Ofício 2496/2024, e o ESTADO DA BAHIA, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o Ofício e Formulário para formação do PRECATÓRIO (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Oficio nº 2496/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 04 de junho de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL: 8001567-22.2017.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): MARIA JOSÉ DE SANTANA FRANÇA
6. ADVOGADO(S): ISABELLA DE ALMEIDA SILVA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 50.680,84 (ID. 41417827 c/c ID. 24901304)
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 40.544,68
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 10.136,16 (ID. 52514750)
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2003 c/c art. 6º da Resolução n. 303/2019 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8001567-22.2017.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 20/12/2017
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8002058-53.2022.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
01/08/2022 (ID. 32072869 do MS 8001567-22.2017.8.05.000)
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 25/09/2023 ID. 51198223

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): MARIA JOSÉ DE SANTANA FRANCA
CPF/CNPJ: 190.274.195-15 Data de nascimento: 30/06/1959
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL AG: 5687-1 C/C: 13015-X (ID. 52514742 - pág. 02 c/c ID. 24046947 - procuração com poderes especiais).
Contato: E-mail:
Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 28.182.816/0001-00
OAB: 3567/BA E-mail: assistentefalcaorios @gmail.com Telefone (71) 996714234 / (71)3561- 9368
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL AG: 5687-1 C/C: 13015-X (ID. 52514742 - pág. 02)
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 19/10/2023 ID. 52514752

11/10/2023 ID.52514751
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum (X)
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 100.741,51 ID. 49416975
Juros: R$ 31.473,57 ID. 49416975
Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas: R$ 0,00 ID. 52256493
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 04/06/2024 ID. 63260156
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 11/08/2023 ID. 49416975
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 132.215,08 (ID. 56829466 c/c ID. 49416975)

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Educação do Estado da Bahia-SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 09.317.177.0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)

Honorários Contratuais: 20 % Valor (R$) 10.136,16 (ID. 52514750)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 132.215,08

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acórdão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Salvador, Ba, 04 de junho de 2024

(assinado digitalmente)
Engels Dias Leite
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
INTIMAÇÃO
8028787-58.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jorge Claudemiro Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Antonio Fernando Vieira De Freitas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Celia Maria Santos De Teive E Argolo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Eduardo Araujo Campos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Elvia Farano Caria De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Fernando Dantas Silveira

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Gildete Fernandes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Giovani Aguiar Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Joao Gonzalez Passos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Augusto Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Justino Virgens
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Juracy Guedes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Rehem Almeida Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Marilicia De Albuquerque Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nelita Senna Ayres Ferreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Paulo Roberto De Teive E Argolo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Renato Barretto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Vera Lucia Kruschewsky Rhem
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Vera Lucia Moura De Souza Alcantara
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Giovanni Machado Rotondano
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Oficio nº 1462.2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 19 de março de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 004604-09.2011.8.05.0000 ESAJ 2º GRAU
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: MARILICIA DE ALBUQUERQUE SANTOS
6. ADVOGADO(S): Évelin Dias Carvalho de Magalhães
6.1 OAB Nº: 18.624/BA
6.2 ADVOGADO(S): Leonardo Pereira de Matos
6.3 OAB Nº: 22.198/BA
6.4 ADVOGADO(S): Henrique Heine Trindade Carmo
6.5 OAB Nº: 10.709/BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 42.114,67
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 35.797,47
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 6.317,20
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 004604-09.2011.8.05.0000 ESAJ 2º GRAU
Numeração originária anterior (se houver)
Cód. TUA-CNJ: 1265
Data do ajuizamento da ação: 08.04.2011 ESAJ 2º GRAU
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença: nº 8028787-58.2018.8.05.0000
Processo de STJ: ID: 29.10.2014 ESAJ 2º GRAU
Processo de STF: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial ID: 23.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação ID: 28273482 / 47655595 / 51786579
Data do trânsito em julgado STJ: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado STF: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU

DADOS CADASTRAIS
Parte Credora: MARILICIA DE ALBUQUERQUE SANTOS
CPF: 131.611.055-91
Data de nascimento: 16.11.1957
Dados Bancários: Banco:Brasil Ag:8604-5 Cta:23952-6 Tipo: Corrente ID 56002309
Contato: telefone ( )
e-mail
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais: 09.01.2024

Advogado(s) BRAGA, CARTAXO, CARVALHO & MATOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CNPJ: 18.657.069/0001-58
OAB: 18.624/BA
E-mail
telefone 71-98805-1795
Dados Bancários: CAIXA ECONÔMICA, AGÊNCIA 3248, OP 003, CONTA CORRENTE 802204-8 ID 52185421
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 41.478.253/0001-52
OAB: 10.709/BA
E-mail
telefone 71-99974-5964
Dados Bancários: SICOOB Cred Executivo (756), AGÊNCIA 3292, CONTA CORRENTE 13.594-1
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SINDSEFAZ
CNPJ: 16.301.764/0001-57
OAB:
E-mail
telefone 71-98802-5411
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2816-9, CONTA CORRENTE 200000-8 ID 52185421
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) CAJU CALCULOS JUDICIAIS LTDA - ME
CNPJ: 13.650.299/0001-71
OAB:
E-mail
telefone 71-99134-0700
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3460-6, CONTA CORRENTE 64897-3
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA
CNPJ do Devedor: 13.937.032/0001-60

1. CRÉDITO

Natureza	Alimentar	(X)	Patrimonial/Comum	( )
Espécie de Requisição	Integral	(X)	Parcial (incontroverso)	( )

1.1 CREDOR
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal R$ 32.759,09
Juros: R$ 9.355,58
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 290,16
Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 15.06.2012
Data base utilizada para os cálculos: 20.12.2018
Super preferência paga: R$ 0,00
Total R$ 42.114,67

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo ( )
Empregado/Servidor: Inativo (X)
Empregado/Servidor: Pensionista ( )
Empregado/Servidor: Civil (X)
Empregado/Servidor: Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculada a servidora empregada: Secretária da Fazenda do Estado da Bahia
Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciário: R$
Valor da contribuição FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado: IRPF
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( )
Isenção de Imposto de Renda: Não (X)
N° de meses devido (RRA): 08

1.2 ADVOGADOS
Honorários Contratuais: % Valor R$
BRAGA, CARTAXO, CARVALHO & MATOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA 35,54 % R$ 2.245,12
HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA 17,77 % R$ 1.122,56
SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA – SINDSEFAZ 33,36 % R$ 2.107,41
CAJU CALCULOS JUDICIAIS LTDA – ME 13,33 % R$ 842,08

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 42.114,67

DESTAQUE DE PENHORA

Sim

( )

Não

(X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$)

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):
1 - Petição Inicial 7 - Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
2 - Sentença e certidão de trânsito em julgado 8 - Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
3 - Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9 - Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
4 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10 - Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

5 - Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11 - Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6 - Petição Inicial dos Embargos 12 - Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Dra. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
INTIMAÇÃO
8028787-58.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jorge Claudemiro Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Antonio Fernando Vieira De Freitas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Celia Maria Santos De Teive E Argolo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Eduardo Araujo Campos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Elvia Farano Caria De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Fernando Dantas Silveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Gildete Fernandes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Giovani Aguiar Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Joao Gonzalez Passos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Augusto Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Justino Virgens
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Juracy Guedes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Rehem Almeida Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Marilicia De Albuquerque Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nelita Senna Ayres Ferreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Paulo Roberto De Teive E Argolo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Renato Barretto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Vera Lucia Kruschewsky Rhem
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Vera Lucia Moura De Souza Alcantara
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Giovanni Machado Rotondano
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Oficio nº 1463.2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 19 de março de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 004604-09.2011.8.05.0000 ESAJ 2º GRAU
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: PAULO ROBERTO DE TEIVE E ARGOLO
6. ADVOGADO(S): Évelin Dias Carvalho de Magalhães
6.1 OAB Nº: 18.624/BA
6.2 ADVOGADO(S): Leonardo Pereira de Matos
6.3 OAB Nº: 22.198/BA
6.4 ADVOGADO(S): Henrique Heine Trindade Carmo
6.5 OAB Nº: 10.709/BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 87.300,01
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 74.205,01
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 13.095,00
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 004604-09.2011.8.05.0000 ESAJ 2º GRAU
Numeração originária anterior (se houver)
Cód. TUA-CNJ: 1265
Data do ajuizamento da ação: 08.04.2011 ESAJ 2º GRAU
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença: nº 8028787-58.2018.8.05.0000
Processo de STJ: ID: 29.10.2014 ESAJ 2º GRAU
Processo de STF: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial ID: 23.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação ID: 28273482 / 47655595 / 51786579
Data do trânsito em julgado STJ: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado STF: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU

DADOS CADASTRAIS
Parte Credora: PAULO ROBERTO DE TEIVE E ARGOLO
CPF: 036.313.465-49
Data de nascimento: 03.07.1947

Dados Bancários: :Brasil Ag:187-5 Cta:38179-9 Tipo: Corrente ID 56002280
Contato: telefone ( )
e-mail
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais: 09.01.2024

Advogado(s) BRAGA, CARTAXO, CARVALHO & MATOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CNPJ: 18.657.069/0001-58
OAB: 18.624/BA
E-mail
telefone 71-98805-1795
Dados Bancários: CAIXA ECONÔMICA, AGÊNCIA 3248, OP 003, CONTA CORRENTE 802204-8 ID 52185421
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 41.478.253/0001-52
OAB: 10.709/BA
E-mail
telefone 71-99974-5964
Dados Bancários: SICOOB Cred Executivo (756), AGÊNCIA 3292, CONTA CORRENTE 13.594-1
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SINDSEFAZ
CNPJ: 16.301.764/0001-57
OAB:
E-mail
telefone 71-98802-5411
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2816-9, CONTA CORRENTE 200000-8 ID 52185421
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) CAJU CALCULOS JUDICIAIS LTDA - ME
CNPJ: 13.650.299/0001-71
OAB:
E-mail
telefone 71-99134-0700
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3460-6, CONTA CORRENTE 64897-3
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA
CNPJ do Devedor: 13.937.032/0001-60

1. CRÉDITO

Natureza	Alimentar	(X)	Patrimonial/Comum	( )
Espécie de Requisição	Integral	(X)	Parcial (incontroverso)	( )

1.1 CREDOR
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal R$ 67.632,18
Juros: R$ 19.667,83
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 290,16
Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 15.06.2012
Data base utilizada para os cálculos: 20.12.2018
Super preferência paga: R$ 0,00
Total R$ 87.300,01

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo ( )
Empregado/Servidor: Inativo (X)
Empregado/Servidor: Pensionista ( )
Empregado/Servidor: Civil (X)
Empregado/Servidor: Militar ( )

Nome do órgão a que estiver vinculada a servidora empregada: Secretária da Fazenda do Estado da Bahia
Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciário: R$
Valor da contribuição FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado: IRPF
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( )
Isenção de Imposto de Renda: Não (X)
N° de meses devido (RRA): 10

1.2 ADVOGADOS
Honorários Contratuais: % Valor R$
BRAGA, CARTAXO, CARVALHO & MATOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA 35,54 % R$ 4.653,96
HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA 17,77 % R$ 2.326,98
SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA – SINDSEFAZ 33,36 % R$ 4.368,49
CAJU CALCULOS JUDICIAIS LTDA – ME 13,33 % R$ 1.745,56

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 87.300,01

DESTAQUE DE PENHORA

Sim

( )

Não

(X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):
1 - Petição Inicial 7 - Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
2 - Sentença e certidão de trânsito em julgado 8 - Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
3 - Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9 - Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
4 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10 - Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

5 - Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11 - Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6 - Petição Inicial dos Embargos 12 - Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Dra. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
INTIMAÇÃO
8028787-58.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jorge Claudemiro Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Antonio Fernando Vieira De Freitas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Celia Maria Santos De Teive E Argolo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Eduardo Araujo Campos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Elvia Farano Caria De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Autora: Fernando Dantas Silveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Gildete Fernandes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Giovani Aguiar Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Joao Gonzalez Passos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Augusto Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Justino Virgens
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Juracy Guedes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Rehem Almeida Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Marilicia De Albuquerque Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nelita Senna Ayres Ferreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Paulo Roberto De Teive E Argolo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Renato Barretto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Vera Lucia Kruschewsky Rhem
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Vera Lucia Moura De Souza Alcantara
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Giovanni Machado Rotondano
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Oficio nº 1459.2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 19 de março de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 004604-09.2011.8.05.0000 ESAJ 2º GRAU
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: JOAO GONZALEZ PASSOS
6. ADVOGADO(S): Évelin Dias Carvalho de Magalhães
6.1 OAB Nº: 18.624/BA
6.2 ADVOGADO(S): Leonardo Pereira de Matos
6.3 OAB Nº: 22.198/BA
6.4 ADVOGADO(S): Henrique Heine Trindade Carmo
6.5 OAB Nº: 10.709/BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 100.267,31
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 85,227,22
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 15.040,09
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 004604-09.2011.8.05.0000 ESAJ 2º GRAU
Numeração originária anterior (se houver)
Cód. TUA-CNJ: 1265
Data do ajuizamento da ação: 08.04.2011 ESAJ 2º GRAU
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença: nº 8028787-58.2018.8.05.0000
Processo de STJ: ID: 29.10.2014 ESAJ 2º GRAU
Processo de STF: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial ID: 23.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação ID: 28273482 / 47655595 / 51786579
Data do trânsito em julgado STJ: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado STF: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU

DADOS CADASTRAIS
Parte Credora: JOAO GONZALEZ PASSOS
CPF: 005.486.425-91
Data de nascimento: 16.03.1938
Dados Bancários: Banco:Brasil Ag:5097-0 Cta:61315-0 Tipo: Corrente ID 56002302
Contato: telefone ( )
e-mail
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais: 09.01.2024

Advogado(s) BRAGA, CARTAXO, CARVALHO & MATOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CNPJ: 18.657.069/0001-58
OAB: 18.624/BA
E-mail
telefone 71-98805-1795
Dados Bancários: CAIXA ECONÔMICA, AGÊNCIA 3248, OP 003, CONTA CORRENTE 802204-8 ID 52185421
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 41.478.253/0001-52
OAB: 10.709/BA
E-mail
telefone 71-99974-5964
Dados Bancários: SICOOB Cred Executivo (756), AGÊNCIA 3292, CONTA CORRENTE 13.594-1
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SINDSEFAZ
CNPJ: 16.301.764/0001-57
OAB:
E-mail
telefone 71-98802-5411
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2816-9, CONTA CORRENTE 200000-8 ID 52185421
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) CAJU CALCULOS JUDICIAIS LTDA - ME
CNPJ: 13.650.299/0001-71
OAB:
E-mail
telefone 71-99134-0700
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3460-6, CONTA CORRENTE 64897-3
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA
CNPJ do Devedor: 13.937.032/0001-60

1. CRÉDITO

Natureza	Alimentar	(X)	Patrimonial/Comum	( )
Espécie de Requisição	Integral	(X)	Parcial (incontroverso)	( )

1.1 CREDOR
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal R$ 77.459,06
Juros: R$ 22.808,25
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 290,16
Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 15.06.2012
Data base utilizada para os cálculos: 20.12.2018
Super preferência paga: R$ 0,00
Total R$ 100.267,31

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo ( )
Empregado/Servidor: Inativo (X)
Empregado/Servidor: Pensionista ( )
Empregado/Servidor: Civil (X)
Empregado/Servidor: Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculada a servidora empregada: Secretária da Fazenda do Estado da Bahia
Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciário: R$
Valor da contribuição FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado: IRPF
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( )
Isenção de Imposto de Renda: Não (X)
N° de meses devido (RRA): 10

1.2 ADVOGADOS
Honorários Contratuais: % Valor R$
BRAGA, CARTAXO, CARVALHO & MATOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA 35,54 % R$ 5.345,24
HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA 17,77 % R$ 2.672,62
SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA – SINDSEFAZ 33,36 % R$ 5.017.37
CAJU CALCULOS JUDICIAIS LTDA – ME 13,33 % R$ 2.004,84

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 106.740,26

DESTAQUE DE PENHORA

Sim

( )

Não

(X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$)

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):
1 - Petição Inicial 7 - Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
2 - Sentença e certidão de trânsito em julgado 8 - Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
3 - Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9 - Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
4 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10 - Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

5 - Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11 - Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6 - Petição Inicial dos Embargos 12 - Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Dra. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
INTIMAÇÃO
8028787-58.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jorge Claudemiro Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Antonio Fernando Vieira De Freitas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Celia Maria Santos De Teive E Argolo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Eduardo Araujo Campos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Elvia Farano Caria De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Fernando Dantas Silveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Gildete Fernandes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Giovani Aguiar Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Joao Gonzalez Passos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Augusto Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Justino Virgens
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Juracy Guedes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Rehem Almeida Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Marilicia De Albuquerque Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nelita Senna Ayres Ferreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Paulo Roberto De Teive E Argolo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Renato Barretto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Vera Lucia Kruschewsky Rhem
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Vera Lucia Moura De Souza Alcantara
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Giovanni Machado Rotondano
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Oficio nº 1465.2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 19 de março de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 004604-09.2011.8.05.0000 ESAJ 2º GRAU
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: VERA LUCIA MOURA DE SOUZA ALCANTARA
6. ADVOGADO(S): Évelin Dias Carvalho de Magalhães
6.1 OAB Nº: 18.624/BA
6.2 ADVOGADO(S): Leonardo Pereira de Matos
6.3 OAB Nº: 22.198/BA
6.4 ADVOGADO(S): Henrique Heine Trindade Carmo
6.5 OAB Nº: 10.709/BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 101.277,57
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 86.085,94
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 15.191,63
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 004604-09.2011.8.05.0000 ESAJ 2º GRAU
Numeração originária anterior (se houver)
Cód. TUA-CNJ: 1265
Data do ajuizamento da ação: 08.04.2011 ESAJ 2º GRAU
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença: nº 8028787-58.2018.8.05.0000
Processo de STJ: ID: 29.10.2014 ESAJ 2º GRAU
Processo de STF: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial ID: 23.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação ID: 28273482 / 47655595 / 51786579
Data do trânsito em julgado STJ: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado STF: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU

DADOS CADASTRAIS
Parte Credora: VERA LUCIA MOURA DE SOUZA ALCANTARA
CPF: 038.532.255-00
Data de nascimento: 25.05.1942

Dados Bancários: Brasil Ag:4870-4 Cta:25226-3 Tipo: Corrente ID 56002284
Contato: telefone ( )
e-mail
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais: 09.01.2024

Advogado(s) BRAGA, CARTAXO, CARVALHO & MATOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CNPJ: 18.657.069/0001-58
OAB: 18.624/BA
E-mail
telefone 71-98805-1795
Dados Bancários: CAIXA ECONÔMICA, AGÊNCIA 3248, OP 003, CONTA CORRENTE 802204-8 ID 52185421
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 41.478.253/0001-52
OAB: 10.709/BA
E-mail
telefone 71-99974-5964
Dados Bancários: SICOOB Cred Executivo (756), AGÊNCIA 3292, CONTA CORRENTE 13.594-1
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SINDSEFAZ
CNPJ: 16.301.764/0001-57
OAB:
E-mail
telefone 71-98802-5411
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2816-9, CONTA CORRENTE 200000-8 ID 52185421
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) CAJU CALCULOS JUDICIAIS LTDA - ME
CNPJ: 13.650.299/0001-71
OAB:
E-mail
telefone 71-99134-0700
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3460-6, CONTA CORRENTE 64897-3
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA
CNPJ do Devedor: 13.937.032/0001-60

1. CRÉDITO

Natureza	Alimentar	(X)	Patrimonial/Comum	( )
Espécie de Requisição	Integral	(X)	Parcial (incontroverso)	( )

1.1 CREDOR
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal R$ 77.978,46
Juros: R$ 23.299,11
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 290,16
Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 15.06.2012
Data base utilizada para os cálculos: 20.12.2018
Super preferência paga: R$ 0,00
Total R$ 101.277,57

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo ( )
Empregado/Servidor: Inativo (X)
Empregado/Servidor: Pensionista ( )
Empregado/Servidor: Civil (X)
Empregado/Servidor: Militar ( )

Nome do órgão a que estiver vinculada a servidora empregada: Secretária da Fazenda do Estado da Bahia
Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciário: R$
Valor da contribuição FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado: IRPF
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( )
Isenção de Imposto de Renda: Não (X)
N° de meses devido (RRA): 12

1.2 ADVOGADOS
Honorários Contratuais: % Valor R$
BRAGA, CARTAXO, CARVALHO & MATOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA 35,54 % R$ 5.399,10
HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA 17,77 % R$ 2.699,55
SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA – SINDSEFAZ 33,36 % R$ 5.067,92
CAJU CALCULOS JUDICIAIS LTDA – ME 13,33 % R$ 2.025,04

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 101.277,57

DESTAQUE DE PENHORA

Sim

( )

Não

(X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):
1 - Petição Inicial 7 - Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
2 - Sentença e certidão de trânsito em julgado 8 - Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
3 - Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9 - Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
4 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10 - Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

5 - Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11 - Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6 - Petição Inicial dos Embargos 12 - Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Dra. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
INTIMAÇÃO
8028787-58.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jorge Claudemiro Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Antonio Fernando Vieira De Freitas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Celia Maria Santos De Teive E Argolo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Eduardo Araujo Campos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Elvia Farano Caria De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Autora: Fernando Dantas Silveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Gildete Fernandes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Giovani Aguiar Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Joao Gonzalez Passos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Augusto Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Justino Virgens
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Juracy Guedes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Rehem Almeida Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Marilicia De Albuquerque Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nelita Senna Ayres Ferreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Paulo Roberto De Teive E Argolo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Renato Barretto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Vera Lucia Kruschewsky Rhem
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Vera Lucia Moura De Souza Alcantara
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Giovanni Machado Rotondano
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 1451.2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 19 de março de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 004604-09.2011.8.05.0000 ESAJ 2º GRAU
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: CELIA MARIA SANTOS DE TEIVE E ARGOLO
6. ADVOGADO(S): Évelin Dias Carvalho de Magalhães
6.1 OAB Nº: 18.624/BA
6.2 ADVOGADO(S): Leonardo Pereira de Matos
6.3 OAB Nº: 22.198/BA
6.4 ADVOGADO(S): Henrique Heine Trindade Carmo
6.5 OAB Nº: 10.709/BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 82.851,32
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 70.423,63
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 12.427,69
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 004604-09.2011.8.05.0000 ESAJ 2º GRAU
Numeração originária anterior (se houver)
Cód. TUA-CNJ: 1265
Data do ajuizamento da ação: 08.04.2011 ESAJ 2º GRAU
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença: nº 8028787-58.2018.8.05.0000
Processo de STJ: ID: 29.10.2014 ESAJ 2º GRAU
Processo de STF: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial ID: 23.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação ID: 28273482 / 47655595 / 51786579
Data do trânsito em julgado STJ: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado STF: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU

DADOS CADASTRAIS
Parte Credora: CELIA MARIA SANTOS DE TEIVE E ARGOLO
CPF: 001.322.095-00
Data de nascimento: 30.04.1943
Dados Bancários: :Brasil Ag:187-5 Cta:38135-7 Tipo: Corrente ID 56002286
Contato: telefone ( )
e-mail
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais: 09.01.2024

Advogado(s) BRAGA, CARTAXO, CARVALHO & MATOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CNPJ: 18.657.069/0001-58
OAB: 18.624/BA
E-mail
telefone 71-98805-1795
Dados Bancários: CAIXA ECONÔMICA, AGÊNCIA 3248, OP 003, CONTA CORRENTE 802204-8 ID 52185421
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 41.478.253/0001-52
OAB: 10.709/BA
E-mail
telefone 71-99974-5964
Dados Bancários: SICOOB Cred Executivo (756), AGÊNCIA 3292, CONTA CORRENTE 13.594-1
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SINDSEFAZ
CNPJ: 16.301.764/0001-57
OAB:
E-mail
telefone 71-98802-5411
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2816-9, CONTA CORRENTE 200000-8 ID 52185421
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) CAJU CALCULOS JUDICIAIS LTDA - ME
CNPJ: 13.650.299/0001-71
OAB:
E-mail
telefone 71-99134-0700
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3460-6, CONTA CORRENTE 64897-3
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA
CNPJ do Devedor: 13.937.032/0001-60

1. CRÉDITO

Natureza	Alimentar	(X)	Patrimonial/Comum	( )
Espécie de Requisição	Integral	(X)	Parcial (incontroverso)	( )

1.1 CREDOR
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal R$ 64.250,29
Juros: R$ 18.601,03
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 290,16
Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 15.06.2012
Data base utilizada para os cálculos: 20.12.2018
Super preferência paga: R$ 0,00
Total R$ 82.851,32

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo ( )
Empregado/Servidor: Inativo (X)
Empregado/Servidor: Pensionista ( )
Empregado/Servidor: Civil (X)
Empregado/Servidor: Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculada a servidora empregada: Secretária da Fazenda do Estado da Bahia
Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciário: R$
Valor da contribuição FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado: IRPF
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( )
Isenção de Imposto de Renda: Não (X)
N° de meses devido (RRA): 08

1.2 ADVOGADOS
Honorários Contratuais: % Valor R$
BRAGA, CARTAXO, CARVALHO & MATOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA 35,54 % R$ 4.416,80
HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA 17,77 % R$ 2.208,40
SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA – SINDSEFAZ 33,36 % R$ 4.145,88
CAJU CALCULOS JUDICIAIS LTDA – ME 13,33 % R$ 1.656,61

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 82.851,32

DESTAQUE DE PENHORA

Sim

( )

Não

(X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):
1 - Petição Inicial 7 - Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
2 - Sentença e certidão de trânsito em julgado 8 - Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
3 - Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9 - Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
4 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10 - Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

5 - Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11 - Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6 - Petição Inicial dos Embargos 12 - Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Dra. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
INTIMAÇÃO
8028787-58.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jorge Claudemiro Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Antonio Fernando Vieira De Freitas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Celia Maria Santos De Teive E Argolo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Eduardo Araujo Campos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Elvia Farano Caria De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Fernando Dantas Silveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Gildete Fernandes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Giovani Aguiar Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Joao Gonzalez Passos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Augusto Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Justino Virgens
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Juracy Guedes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Rehem Almeida Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Marilicia De Albuquerque Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nelita Senna Ayres Ferreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Paulo Roberto De Teive E Argolo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Renato Barretto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Vera Lucia Kruschewsky Rhem
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Vera Lucia Moura De Souza Alcantara
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Giovanni Machado Rotondano
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Oficio nº 1466.2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 19 de março de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 004604-09.2011.8.05.0000 ESAJ 2º GRAU
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: NELITA SENNA AYRES FERREIRA
6. ADVOGADO(S): Évelin Dias Carvalho de Magalhães
6.1 OAB Nº: 18.624/BA
6.2 ADVOGADO(S): Leonardo Pereira de Matos
6.3 OAB Nº: 22.198/BA
6.4 ADVOGADO(S): Henrique Heine Trindade Carmo
6.5 OAB Nº: 10.709/BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 72.904,51
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 61.968,34
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 10.938,67
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 004604-09.2011.8.05.0000 ESAJ 2º GRAU
Numeração originária anterior (se houver)
Cód. TUA-CNJ: 1265
Data do ajuizamento da ação: 08.04.2011 ESAJ 2º GRAU
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença: nº 8028787-58.2018.8.05.0000
Processo de STJ: ID: 29.10.2014 ESAJ 2º GRAU
Processo de STF: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial ID: 23.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação ID: 28273482 / 47655595 / 51786579
Data do trânsito em julgado STJ: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado STF: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU

DADOS CADASTRAIS
Parte Credora: NELITA SENNA AYRES FERREIRA
CPF: 297.716.845-15
Data de nascimento: 02.06.1935

Dados Bancários: Banco:Bradesco Ag:0662 Cta:52203-1 Tipo: Corrente id 56002278
Contato: telefone ( )
e-mail
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais: 09.01.2024

Advogado(s) BRAGA, CARTAXO, CARVALHO & MATOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CNPJ: 18.657.069/0001-58
OAB: 18.624/BA
E-mail
telefone 71-98805-1795
Dados Bancários: CAIXA ECONÔMICA, AGÊNCIA 3248, OP 003, CONTA CORRENTE 802204-8 ID 52185421
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 41.478.253/0001-52
OAB: 10.709/BA
E-mail
telefone 71-99974-5964
Dados Bancários: SICOOB Cred Executivo (756), AGÊNCIA 3292, CONTA CORRENTE 13.594-1
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SINDSEFAZ
CNPJ: 16.301.764/0001-57
OAB:
E-mail
telefone 71-98802-5411
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2816-9, CONTA CORRENTE 200000-8 ID 52185421
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) CAJU CALCULOS JUDICIAIS LTDA - ME
CNPJ: 13.650.299/0001-71
OAB:
E-mail
telefone 71-99134-0700
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3460-6, CONTA CORRENTE 64897-3
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA
CNPJ do Devedor: 13.937.032/0001-60

1. CRÉDITO

Natureza	Alimentar	(X)	Patrimonial/Comum	( )
Espécie de Requisição	Integral	(X)	Parcial (incontroverso)	( )

1.1 CREDOR
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal R$ 56.543,30
Juros: R$ 16.361,21
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 290,16
Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 15.06.2012
Data base utilizada para os cálculos: 20.12.2018
Super preferência paga: R$ 0,00
Total R$ 72.904,51

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo ( )
Empregado/Servidor: Inativo (X)
Empregado/Servidor: Pensionista ( )
Empregado/Servidor: Civil ( )
Empregado/Servidor: Militar (X)

Nome do órgão a que estiver vinculada a servidora empregada: Sefaz
Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciário: R$
Valor da contribuição FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado: IRPF
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( )
Isenção de Imposto de Renda: Não (X)
N° de meses devido (RRA): 09

1.2 ADVOGADOS
Honorários Contratuais: % Valor R$
BRAGA, CARTAXO, CARVALHO & MATOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA 35,54 % R$ 3.886,52
HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA 17,77 % R$ 1.943,26
SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA – SINDSEFAZ 33,36 % R$ 3.648,14
CAJU CALCULOS JUDICIAIS LTDA – ME 13,33% R$ 1.457,72

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 72.904,51

DESTAQUE DE PENHORA

Sim

( )

Não

(X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):
1 - Petição Inicial 7 - Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
2 - Sentença e certidão de trânsito em julgado 8 - Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
3 - Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9 - Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
4 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10 - Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

5 - Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11 - Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6 - Petição Inicial dos Embargos 12 - Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Dra. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8025202-61.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adilson Lydio Do Nascimento Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Impetrante: Agnaldo Damiao De Castilho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrante: Alzenir De Lemos Nery
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)

Impetrante: Mariano Santos Da Silva
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrante: Natalice Sabina Dos Santos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrante: Paulo Renato Lima Castro
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Adriana Andrade Estrela (OAB:BA18683-A)
Impetrante: Rubens Barros
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrante: Washington Jose Do Espirito Santo
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrante: Eliel Magalhaes De Deus
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrante: Jose Luiz Batista De Jesus
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8025202-61.2019.8.05.0000
IMPETRANTE: ADILSON LYDIO DO NASCIMENTO DA SILVA e outros (9)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), ADRIANA ANDRADE ESTRELA (OAB:BA18683-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a petição e os documentos colacionados pelo Estado da Bahia no ID 58486226, informando o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao impetrante AGNALDO DAMIÃO CASTILHO, determino a intimação dos exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre os documentos e realizem os requerimentos pertinentes, sob pena de preclusão.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento da impugnação à execução do ID 47969687.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de junho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
INTIMAÇÃO
8028787-58.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jorge Claudemiro Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Antonio Fernando Vieira De Freitas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Autora: Celia Maria Santos De Teive E Argolo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Eduardo Araujo Campos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Elvia Farano Caria De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Fernando Dantas Silveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Gildete Fernandes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Giovani Aguiar Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Joao Gonzalez Passos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Augusto Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Justino Virgens
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Juracy Guedes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Rehem Almeida Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Marilicia De Albuquerque Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nelita Senna Ayres Ferreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Paulo Roberto De Teive E Argolo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Renato Barretto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Vera Lucia Kruschewsky Rhem
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Vera Lucia Moura De Souza Alcantara
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Giovanni Machado Rotondano
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 1452.2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 19 de março de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 004604-09.2011.8.05.0000 ESAJ 2º GRAU
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: EDUARDO ARAUJO CAMPOS
6. ADVOGADO(S): Évelin Dias Carvalho de Magalhães
6.1 OAB Nº: 18.624/BA
6.2 ADVOGADO(S): Leonardo Pereira de Matos
6.3 OAB Nº: 22.198/BA
6.4 ADVOGADO(S): Henrique Heine Trindade Carmo
6.5 OAB Nº: 10.709/BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 145.601,06
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 123.760,91
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 21.840,15
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão

9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 004604-09.2011.8.05.0000 ESAJ 2º GRAU
Numeração originária anterior (se houver)
Cód. TUA-CNJ: 1265
Data do ajuizamento da ação: 08.04.2011 ESAJ 2º GRAU
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença: nº 8028787-58.2018.8.05.0000
Processo de STJ: ID: 29.10.2014 ESAJ 2º GRAU
Processo de STF: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial ID: 23.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação ID: 28273482 / 47655595 / 51786579
Data do trânsito em julgado STJ: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU
Data do trânsito em julgado STF: ID: 03.11.2016 ESAJ 2º GRAU

DADOS CADASTRAIS
Parte Credora: EDUARDO ARAUJO CAMPOS
CPF: 022.902.945-00
Data de nascimento: 03.03.1941
Dados Bancários: Banco: Caixa Econômica Federal Ag:1032 Cta:25115-7 Tipo: Corrente ID 56002288
Contato: telefone ( )
e-mail
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais: 09.01.2024

Advogado(s) BRAGA, CARTAXO, CARVALHO & MATOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CNPJ: 18.657.069/0001-58
OAB: 18.624/BA
E-mail
telefone 71-98805-1795
Dados Bancários: CAIXA ECONÔMICA, AGÊNCIA 3248, OP 003, CONTA CORRENTE 802204-8 ID 52185421
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 41.478.253/0001-52
OAB: 10.709/BA
E-mail
telefone 71-99974-5964
Dados Bancários: SICOOB Cred Executivo (756), AGÊNCIA 3292, CONTA CORRENTE 13.594-1
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SINDSEFAZ
CNPJ: 16.301.764/0001-57
OAB:
E-mail
telefone 71-98802-5411
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2816-9, CONTA CORRENTE 200000-8 ID 52185421
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Advogado(s) CAJU CALCULOS JUDICIAIS LTDA - ME
CNPJ: 13.650.299/0001-71
OAB:
E-mail
telefone 71-99134-0700
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3460-6, CONTA CORRENTE 64897-3
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais:

Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA
CNPJ do Devedor: 13.937.032/0001-60

1. CRÉDITO

Natureza	Alimentar	(X)	Patrimonial/Comum	( )
Espécie de Requisição	Integral	(X)	Parcial (incontroverso)	( )

1.1 CREDOR
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal R$ 109.845,06
Juros: R$ 35.756,00
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 290,16
Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 15.06.2012
Data base utilizada para os cálculos: 20.12.2018
Super preferência paga: R$ 0,00
Total R$ 145.601,06

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo ( )
Empregado/Servidor: Inativo (X)
Empregado/Servidor: Pensionista ( )
Empregado/Servidor: Civil (X)
Empregado/Servidor: Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculada a servidora empregada: Secretária da Fazenda do Estado da Bahia
Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciário: R$
Valor da contribuição FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado: IRPF
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( )
Isenção de Imposto de Renda: Não (X)
N° de meses devido (RRA): 35

1.2 ADVOGADOS
Honorários Contratuais: % Valor R$
BRAGA, CARTAXO, CARVALHO & MATOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA 35,54 % R$ 7.761,98
HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA 17,77 % R$ 3,880,99
SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA – SINDSEFAZ 33,36 % R$ 7.285,87
CAJU CALCULOS JUDICIAIS LTDA – ME 13,33 % R$ 2,911,29

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 145.601,06

DESTAQUE DE PENHORA

Sim

( )

Não

(X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$)

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):
1 - Petição Inicial 7 - Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
2 - Sentença e certidão de trânsito em julgado 8 - Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
3 - Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9 - Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
4 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10 - Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

5 - Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11 - Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6 - Petição Inicial dos Embargos 12 - Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Dra. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8009680-18.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Maria Queiroz Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009680-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA MARIA QUEIROZ LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.

Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8035928-21.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: David Alves Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Delegado Geral Da Policia Civil Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035928-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DAVID ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DAVID ALVES DO NASCIMENTO, contra ato reputado ilegal atribuído ao DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA e outros, autoridades vinculadas ao Estado da Bahia, objetivando a anulação de ato administrativo que desligou o candidato do Curso de Formação para Delegado da Polícia Civil do Estado da Bahia, Edital SAEB Nº 02/2022.
Aduz em sua inicial que "prestou concurso público para provimento de DELEGADO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA, regido pelo EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES – SAEB Nº 02/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2022, e o mesmo se inscreveu para tal cargo, e teve o seguinte número de inscrição: 0401769-9.".
Segue sustentando que foi aprovado em todas as etapas do certame, composta por teste de aptidão física, exames médicos e exames psicológicos, alcançando ao final 160 pontos e sendo aprovado na 232ª posição da lista ampla concorrência e na 66ª da lista de negros, tendo sido, inclusive, considerado apto/indicado no resultado provisório e definitivo da investigação social.
Discorre que foi convocado para o curso de formação, iniciada em 12/03/2024, encontrando-se matriculado e com frequência.
Ocorre que "enquanto estava cursando o curso de formação deste concurso, fora surpreendido com a instauração de um PAIS (Processo Administrativo de Investigação Social) em seu desfavor, mesmo tendo uma decisão definitiva da comissão de investigação social em seu favor.".
Acrescenta que "Tal situação surpreendeu o Impetrante, pois além deste ter sido aprovado em definitivo como dito anteriormente, não houve a existência de nenhum fato novo que essa comissão não tinha conhecimento no momento da aprovação, POIS DESDE A FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL O IMPETRANTE TINHA INFORMADO QUE RESPONDIA UM PROCESSO CRIMINAL NO ESTADO DE ALAGOAS, PORÉM O PROCESSO ESTAVA EM SEU GENESIS, E INEXISTE QUALQUER SENTENÇA CONDENATÓRIA.".
Informa que "as Autoridades coatoras intimaram o Candidato/Impetrante para que este apresentasse defesa administrativa, que assim o fez tempestivamente, conforme consta na cópia do processo administrativo em anexo nos DOCS 3.1 até 3.6. Na defesa administrativa, foram trazidos todos os argumentos possíveis sobre a lide, abordando ponto a ponto, desde o previsto no Edital, bem como o que é entendido, de forma pacífica, pela jurisprudência pátria.".
Pontua que "Após todo trâmite do processo Administrativo de Investigação social, a banca do concurso, e suas Autoridades Coatoras resolveram de forma abrupta em desligar o impetrante/candidato do curso de formação, ou seja, o impetrante estava aprovado em todas as fases do certame, e inclusive na fase de investigação social, e faltando aproximadamente 01 (uma) semana para finalizar o curso de formação o impetrante FOI DESLIGADO DO CURSO DE FORMAÇÃO, POIS A BANCA DO CONCURSO ENTENDEU QUE O FATO DO MESMO RESPONDER A UM PROCESSO CRIMINAL NO ESTADO DE ALAGOAS (PROCESSO ESTE INFORMADO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL), E QUE NÃO EXISTE SENTENÇA CONDENATÓRIA, PORÉM O ESTADO DA BAHIA, E SUAS AUTORIDADES COATORAS RESOLVERAM EXCLUIR O MESMO DO CURSO

DE FORMAÇÃO, E ENQUADROU O MESMO NO ART.56, XXIV DO REGULAMENTO DA ACADEPOL, NO QUAL O CITADO ARTIGO CITA QUE O MESMO PRATICOU ATO INCOMPATIVEL COM A MORAL E COM A DIGNIDADE POLICIAL.".

Defende que "o referido processo administrativo de Investigação social e, consequentemente, a decisão definitiva que o acolheu, merecem reforma por parte do Poder Judiciário, POIS SERÁ EXTREMAMENTE COMPROVADO QUE DE FATO O IMPETRANTE FIGURA COMO RÉU no Processo Criminal nº. 0002400-30.2023.8.25.0027 que tramita no Estado de Alagoas, PORÉM TAL PROCESSO SEQUER EXISTE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, OU SEJA, O IMPETRANTE SEQUER POSSUI CONDENAÇÃO EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU, E COM ISSO A DECISÃO DA BANCA DO CONCURSO VIOLA O PRINCIPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, E INCLUSIVE VIOLA O PROPRIO EDITAL DE ABERTURA, NO QUAL É TAXATIVO AO ELENCAR QUE APENAS CANDIDATOS QUE POSSUAM decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena pelos crimes SERÃO IMPEDIDOS DE ASSUMIR O CARGO, E NO PRESENTE CASO O IMPETRANTE SEQUER TEM SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIEMIRO GRAU.".

Assevera que "O IMPETRANTE NÃO OMITIU TAL INFORMAÇÃO NA FICHA DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL, E FOI APROVADO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL, E APENAS FOI DESLIGADO QUANDO JÁ MATRICULADO NO CURSO DE FORMAÇÃO, E SEM QUE TIVESSE A EXISTÊNCIA DE NENHUM FATO NOVO.".

Acrescenta que "A Comissão de Investigação Social apontou como motivo para DESLIGAMENTO do candidato impetrante do curso de formação, pois supostamente praticou transgressão disciplinar GRAVE com a pratica de ato incompatível com a moral e com a dignidade policial pelo simples fato de figurar como Réu em um processo criminal. Todavia, este não é motivo suficiente, conforme previsão editalícia no item 2.7.".

Afirma que o processo criminal em trâmite em face do impetrante, nº 0002400-30.2023.8.25.0027, possui a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2024, "ou seja, o processo ainda esta em sua gênesis, e INEXISTE QUALQUER SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRANSITO EM JULGADO OU PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO.".

Conclui defendendo que o fato do impetrante figurar como réu em Ação Penal, por si só, não pode ensejar conduta desabonadora.

Sustentando a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requereu a concessão da medida liminar, "PARA DETERMINAR AO REQUERIDO A IMEDIATA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DESLIGOU O CANDIDATO SUMARIANTE DO CONCURSO PÚBLICO E DO CURSO DE FORMAÇÃO PELO SIMPLES FATO DE FIGURAR COMO RÉU EM UM PROCESSO CRIMINAL, NO QUAL SEQUER EXISTE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU, LOGO TAL ELIMINAÇÃO FERE DE MORTE O PRINCIPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, E O TEMA 22 DO STF, E CONSEQUENTEMENTE DETERMINAR A IMEDIATA CONVOCAÇÃO/REINCLUSÃO DO IMPETRANTE PARA AS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME PÚBLICO (CURSO DE FORMAÇÃO), E CASO LOGRE ÊXITO EM TAIL ETAPA QUE PROCEDA COM A CONSEQUENTE NOMEAÇÃO E POSSE DO IMPETRANTE DO CARGO DE DELEGADO DA POLICIA CIVIL DA BAHIA, COM PERCEPÇÃO FINANCEIRA COMPATÍVEL COM A DO EDITAL;". De forma subsidiária, requer "QUE SEJA AO MENOS GARANTIDA EM CARÁTER LIMINAR A REINCLUSÃO DO IMPETRANTE DO CERTAME NO CURSO DE FORMAÇÃO, E QUE O MESMO POSSA FINALIZAR O CURSO DE FORMAÇÃO, E POSTERIORMENTE TENHA SUA VAGA E NOMEAÇÃO RESERVADA ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.".

Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, para "Julgar procedente os pedidos, garantindo a tutela definitiva expostos PARA DETERMINAR AO REQUERIDO A IMEDIATA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DESLIGOU O CANDIDATO SUMARIANTE DO CONCURSO PÚBLICO NO CURSO DE FORMAÇÃO PELO SIMPLES FATO DE FIGURAR COMO RÉU EM UM PROCESSO CRIMINAL, NO QUAL SEQUER EXISTE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU, LOGO TAL DESLIGAMENTO FERE DE MORTE O PRINCIPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, E O TEMA 22 DO STF, E CONSEQUENTEMENTE DETERMINAR A IMEDIATA CONVOCAÇÃO/REINCLUSÃO DO IMPETRANTE PARA AS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME PÚBLICO (CURSO DE FORMAÇÃO), E CASO LOGRE ÊXITO EM TAL ETAPA QUE PROCEDA COM A CONSEQUENTE NOMEAÇÃO E POSSE DO IMPETRANTE DO CARGO DE DELEGADO DA POLICIA CIVIL DA BAHIA, COM PERCEPÇÃO FINANCEIRA COMPATÍVEL COM A DO EDITAL;".

O impetrante comprovou o recolhimento das custas ao ID 63213700 e seguintes.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, restringe-se o pedido liminar a imediata anulação do ato administrativo que desligou o impetrante do Concurso Público e do Curso de Formação para Delegado da Polícia Civil do Estado da Bahia, Edital SAEB Nº 02/2022, ou, subsidiariamente, a reinclusão do candidato no certame com a finalização do curso de formação com a posterior reserva de vaga até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança.

Pois bem.

Diante dos fatos expostos, entendo prudente postergar a análise do pleito liminar para momento posterior à formação do contraditório, quando serão trazidos aos autos mais elementos de convicção, sobretudo informações por parte da autoridade coatora sobre o trâmite do Processo Administrativo de Investigação Social – PAIS, SEI 012.10691.2024.0022922-28.

Notifique-se o impetrado, comunicando-lhe o teor desta decisão, para prestar as informações que entender pertinentes no prazo de 10 dias.

Notifiquem-se as autoridades coatoras do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações de estilo.

Determino, ainda, de logo, a intimação pessoal do Representante judicial do Estado da Bahia para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Findo o prazo de manifestação das autoridades coatoras, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8010055-19.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rosali Gomes Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010055-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROSALI GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.

Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8008858-29.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Heloisa Da Silva Tavares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8008858-29.2024.8.05.0000

PARTE AUTORA: HELOISA DA SILVA TAVARES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos de ação mandamental de competência originária desta Corte Estadual.
A ação executiva foi distribuída no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.
À primeira vista do teor do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e ante a prática reiterada nesta colenda Seção Cível, estive, até então, processando e julgando inúmeros casos como o presente, os quais têm gerado inúmeras discussões no âmbito das sessões, notadamente acerca da apuração individual do direito reconhecido no título coletivo exequendo.
Em análise mais aprofundada sobre o assunto, convenci-me de que, em verdade, não compete originariamente a este Tribunal a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. Explico.
Como cediço, o fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.
Com essa linha de raciocínio o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". Vejamos:
"Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância".(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)(grifei).
As razões de decidir daquele julgado são plenamente aplicáveis também, aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também é reservada a situações excepcionais.
Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

“CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.” (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).

Ainda que assim não se entenda, importante lembrar que, diante da nova realidade decorrente da proliferação de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)”

“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Oportunamente, frise-se que, nos termos do §4º do art. 64 do CPC, ‘Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente’.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR

(assinado eletronicamente)
03/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8010052-64.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Raimunda Borges Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010052-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAIMUNDA BORGES RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos e das alegações, especialmente preliminares, apresentados pelo Estado da Bahia.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de junho de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8009635-14.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rose Mary De Menezes Belfort
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009635-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROSE MARY DE MENEZES BELFORT
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.

Notifique-se o Estado da Bahia, na forma da lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8031104-19.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Jairo Marco Oliveira De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8031104-19.2024.8.05.0000
PARTE AUTORA: JAIRO MARCO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos de ação mandamental de competência originária desta Corte Estadual.
A ação executiva foi distribuída no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.
À primeira vista do teor do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e ante a prática reiterada nesta colenda Seção Cível, estive, até então, processando e julgando inúmeros casos como o presente, os quais têm gerado inúmeras discussões no âmbito das sessões, notadamente acerca da apuração individual do direito reconhecido no título coletivo exequendo.
Em análise mais aprofundada sobre o assunto, convenci-me de que, em verdade, não compete originariamente a este Tribunal a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. Explico.
Como cediço, o fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Com essa linha de raciocínio o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". Vejamos:

"Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância".(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)(grifei).

As razões de decidir daquele julgado são plenamente aplicáveis também, aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também é reservada a situações excepcionais.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).

Ainda que assim não se entenda, importante lembrar que, diante da nova realidade decorrente da proliferação de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil

de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Oportunamente, frise-se que, nos termos do §4º do art. 64 do CPC, 'Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente'.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8008138-62.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jamile Armede Ferreira Guerreiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008138-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JAMILE ARMEDE FERREIRA GUERREIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.

Notifique-se o Estado da Bahia, na forma da lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8007213-66.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Angela Maria Peixinho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007213-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANGELA MARIA PEIXINHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos e das alegações, especialmente preliminares, apresentados pelo Estado da Bahia.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8007744-55.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zenaide Dias Rego
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007744-55.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZENAIDE DIAS REGO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.

Notifique-se o Estado da Bahia, na forma da lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8008094-43.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lucia Vanda De Freitas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008094-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCIA VANDA DE FREITAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.

Notifique-se o Estado da Bahia, na forma da lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8060192-39.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Vinicius Sodre De Jesus
Advogado: Daniel Victor Silva Valadares (OAB:BA70605-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 8060192-39.2023.8.05.0000.1.EDCiv
EMBARGANTE: VINICIUS SODRE DE JESUS
Advogado(s): DANIEL VICTOR SILVA VALADARES (OAB:BA70605-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto por VINICIUS SODRE DE JESUS em face de Decisão Monocrática (ID 62397086 do processo de origem) que reconheceu a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a execução individual e determinou a remessa do feito ao Juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
O embargante sustenta que o "Julgador incorreu em omissão ao não observar a determinação do D. Relator do processo coletivo que entendeu como sendo competente este E. Tribunal para julgar e processar as execuções individuais, bem como devendo ser tais demandas distribuidas livremente entre os desembargadores. Dessa forma, requer seja sanado o vício apontado, reconhecendo-se a competência deste Tribunal de Justiça para julgar e processar as execuções individuais decorrentes do mandado de segurança coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000."
É o relatório. Decido.
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido, porém, no mérito, a pretensão aclaratória deduzida não merece acolhimento.
Esclareça-se, na oportunidade, que, recebidos os presentes embargos sem efeitos infringentes, é desnecessária a prévia intimação da parte embargada para apresentação de contrarrazões.
Com efeito, os Embargos de Declaração podem ser opostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando portanto o aperfeiçoamento do julgado, a saber:
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."
Vale lembrar que as omissões, contradições, obscuridades e correções autorizadoras da oposição deste recurso são aquelas havidas dentro do corpo da decisão atacada ou verificadas da análise comparada entre o suscitado nas razões ou contrarrazões e a matéria analisada pelo julgador.
O erro material, a contradição e a omissão, precisam ser efetivamente demonstrados, somente então poderá ocorrer a integração da decisão embargada.
Analisando os fundamentos dos presentes aclaratórios, observa-se que a decisão ora embargada apreciou com clareza a questão, não havendo nenhuma omissão ou vício de compreensão no corpo do texto, como se pode ver dos trechos transcritos a seguir:
"(…) Em análise mais aprofundada sobre o assunto, convenci-me de que, em verdade, não compete originariamente a este Tribunal a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. Explico.
Como cediço, o fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.

Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.
Com essa linha de raciocínio o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância."
(…)
As razões de decidir daquele julgado são plenamente aplicáveis também, aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também é reservada a situações excepcionais.
(…)
Ainda que assim não se entenda, importante lembrar que, diante da nova realidade decorrente da proliferação de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente.
(…)
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente."
Os vícios que autorizam o manejo dos embargos de declaração são aqueles havidos no corpo da decisão, por inexatidões materiais, ou por omissão quanto aos pedidos das partes, e não entre a fundamentação em que se baseia a decisão recorrida e a que a parte embargante pretende ver adotada.
Percebe-se, pois, que a parte embargante não aponta qualquer efetiva incoerência interna no texto da decisão, autorizativa da oposição dos aclaratórios. Deixa claro a parte recorrente, em verdade, o intuito de rediscussão da matéria, propósito para o qual, como se sabe, não se prestam os embargos declaratórios.
Ante o exposto, analisando as questões suscitadas nas razões dos declaratórios, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterada a decisão impugnada, por estes e seus próprios fundamentos.
Ficam as partes, desde já, advertidas, quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista nos arts. 80, 81, 1.026, §§ 2 e 3º, do NCPC, em caso de interposição de novo recurso manifestamente protelatórios.

Salvador, 4 de junho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02/200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8005342-98.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Laurinete Santos Do Rosario
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8005342-98.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: LAURINETE SANTOS DO ROSARIO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8031704-40.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Fabio Santos Da Silva
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753-A)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8031704-40.2024.8.05.0000
ESPÓLIO: FABIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909-A), DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual de Obrigação de Pagar de Ordem Mandamental Coletiva ajuizada por FABIO SANTOS DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA.

No bojo da petição inicial, o exequente informa que a presente execução já foi iniciada no Processo nº 8026687-96.2019.8.05.0000, no qual houve impugnação por parte do Estado da Bahia e homologação dos cálculos conforme planilha do exequente.

Pois bem. Observa-se que o Processo nº 8026687-96.2019.8.05.0000, distribuído em 05/12/2019 à relatoria da Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos objetivou a execução do mesmo título judicial (Mandado de Segurança Coletivo 0003818-23.2015.8.05.0000) e com a mesma causa de pedir.

O artigo 55 do CPC/2015 preceitua que: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”.

Por sua vez, o artigo 160 do RITJ/BA dispõe que, havendo conexão, os feitos serão distribuídos, por dependência, ao primeiro Relator sorteado:
“Art. 160 -
[...]
§ 5º – As ações originárias envolvendo as mesmas partes, ainda que a identidade subjetiva seja parcial, serão, salvo manifesta ausência de conexão objetiva, distribuídas por prevenção ao primeiro Relator sorteado, indicando-se o motivo na respectiva certidão de distribuição; caberá ao Relator verificar se há litispendência e, em caso negativo, devolver os autos ao SECOMGE ordenando a livre distribuição. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).”
Do exposto, com fulcro nos arts. 160, §5º, VI, do RITJ/BA e arts. 55 c/c art. 930, parágrafo único, do CPC, ex officio, determino a redistribuição do feito ao (à) eminente Desembargador(a) relator da Petição Cível nº 8026687-96.2019.8.05.0000, ou ao seu substituto, em eventual ausência ou impedimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8033431-34.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Antonia Benta Dos Santos Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8033431-34.2024.8.05.0000
PARTE AUTORA: ANTONIA BENTA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos de ação mandamental de competência originária desta Corte Estadual.
A ação executiva foi distribuída no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.
À primeira vista do teor do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e ante a prática reiterada nesta colenda Seção Cível, estive, até então, processando e julgando inúmeros casos como o presente, os quais têm gerado inúmeras discussões no âmbito das sessões, notadamente acerca da apuração individual do direito reconhecido no título coletivo exequendo.
Em análise mais aprofundada sobre o assunto, convenci-me de que, em verdade, não compete originariamente a este Tribunal a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. Explico.
Como cediço, o fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.
Com essa linha de raciocínio o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Vejamos:
“Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira

instância".(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)(grifei).

As razões de decidir daquele julgado são plenamente aplicáveis também, aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também é reservada a situações excepcionais.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).

Ainda que assim não se entenda, importante lembrar que, diante da nova realidade decorrente da proliferação de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.
1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Oportunamente, frise-se que, nos termos do §4º do art. 64 do CPC, 'Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente'.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8002058-53.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Jose De Santana Franca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002058-53.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA JOSE DE SANTANA FRANCA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, MARIA JOSÉ DE SANTANA FRANÇA, Ofício 2496/2024, e o ESTADO DA BAHIA, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o Ofício e Formulário para formação do PRECATÓRIO (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº 2496/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 04 de junho de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL: 8001567-22.2017.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): MARIA JOSÉ DE SANTANA FRANÇA
6. ADVOGADO(S): ANTÔNIO JORGE FALCÃO RIOS
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 50.680,84 (ID. 41417827 c/c ID. 24901304)
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 40.544,68
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 10.136,16 (ID. 52514750)
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2003 c/c art. 6º da Resolução n. 303/2019 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8001567-22.2017.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 20/12/2017
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8002058-53.2022.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
01/08/2022 (ID. 32072869 do MS 8001567-22.2017.8.05.000)
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 25/09/2023 ID. 51198223

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): MARIA JOSÉ DE SANTANA FRANCA
CPF/CNPJ: 190.274.195-15 Data de nascimento: 30/06/1959
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL AG: 5687-1 C/C: 13015-X (ID. 52514742 - pág. 02 c/c ID. 24046947 - procuração com poderes especiais).
Contato: E-mail:
Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 28.182.816/0001-00
OAB: 3567/BA E-mail: assistentefalcaorios @gmail.com Telefone (71) 996714234 / (71)3561- 9368
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL AG: 5687-1 C/C: 13015-X (ID. 52514742 - pág. 02)
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 19/10/2023 ID. 52514752

11/10/2023 ID.52514751
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum (X)

Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 100.741,51 ID. 49416975
Juros: R$ 31.473,57 ID. 49416975
Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas: R$ 0,00 ID. 52256493
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 04/06/2024 ID. 63260156
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 11/08/2023 ID. 49416975
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 132.215,08 (ID. 56829466 c/c ID. 49416975)

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Educação do Estado da Bahia-SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 09.317.177.0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: 20 % Valor (R$) 10.136,16 (ID. 52514750)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 132.215,08

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acórdão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pe-

dido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Salvador, Ba, 4 de junho de 2024

(assinado digitalmente)
Engels Dias Leite
Analista Judiciário

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8035456-20.2024.8.05.0000 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Fabio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Fabio Rodrigues Dos Santos (OAB:BA50528-A)
Excepto: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos Rel A Relações De Consumo, Cível, Com, Fam, Sucess, Órf E Int Da Comarca De Irecê
Terceiro Interessado: Aurum Patrimonial Ltda
Terceiro Interessado: R & S Patrimonial Ltda
Terceiro Interessado: Fernando Antonio Sales Abreu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8035456-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EXCIPIENTE: FABIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA50528-A)
EXCEPTO: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DA COMARCA DE IRECÊ
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Incidente de Arguição de Suspeição oposto por Fábio Rodrigues dos Santos em face do Juiz Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Fernando Antônio Sales de Abreu.
De acordo com o excipiente, o magistrado estaria “advogando em favor das partes rés, negando direito, negando condições, e deixando de agir de modo imparcial.”, nos autos do Processo n. 80000010-48.2023.05.0110.
Alega que, o excepto proferiu diversos atos na intenção de prejudicá-lo, com exigências pelas quais não é capaz de arcar.
Sustenta, também, que “Sobre o último despacho, NÃO HÁ NO PJE DO TRIBUNAL DA BAHIA 2 GRAU OPÇÃO PARA AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEM DEIXA SE SEGUIR SEM O NÚMERO DO PROCESSO ORIGINÁRIO, E NEM SE PODE SE SEGUIR POR LÁ SEM INDICAR DESEMBARGADOR, E CÂMARA. SE TRATA DE ERRO DO TRIBUNAL E O MESMO E QUE TEM RESPONSABILIDADE EM CORRIGI-LO.”
Por sua vez, o magistrado não reconheceu a suspeição, determinou a suspensão do expediente, e defendeu que, desde que assumiu a titularidade da unidade judicial em comento, vem agindo na estrita legalidade, obedecendo o regular curso processual, primando pela sua imparcialidade e independência.
Informa que:
“não conheço o Excipientes e a parte contrária; Nunca tive contato com o Excipientes e a parte contrária; Nunca ouvi falar do Excipiente e da parte contrária; Nunca manifestei qualquer Juízo de valor sobre o Excipientes em qualquer meio, bem como da

parte contrária; Não tenho qualquer relação de amizade ou inimizade com o Excipiente e com a parte contrária; O Excipiente é absolutamente alheio ao meu círculo social, assim como a parte contrária; Todos os atos judiciais proferidos estão devida e exaustivamente fundamentados; A fundamentação de todos os atos judiciais proferidos fala por si só; A exceção aviada visa, tão-somente, afastar o Juiz natural do processo, em decorrência de um indeferimento do benefício da gratuidade de justiça."
É o relatório.
Nos termos do art. 146, §2º, do CPC e art. 342 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, o relator do incidente de arguição de suspeição, ao receber o expediente, deliberará acerca do efeito sob o qual este ira tramitar.
Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.
§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.
§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:
I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;
II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.
Art. 342 – O incidente de arguição de suspeição ou impedimento contra Juiz de Direito será distribuído a um dos Desembargadores do Órgão Julgador competente na forma deste Regimento, que declarará os efeitos em que o recebe:
I – recebido sem efeito suspensivo, retomar–se–á o trâmite do processo em que arguida a suspeição ou o impedimento sob a condução do Juiz de Direito arguido;
II – recebido com efeito suspensivo, o processo em que arguida a suspeição ou o impedimento permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.
§ 1º – Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.
§ 2º – Expedir–se–á ofício ao Juiz de Direito arguido para que tenha ciência dos efeitos em que recebido o incidente.
Numa análise perfuntória dos autos, típica deste momento processual, entendo ser dispensável o efeito suspensivo. Explico.
A celeuma gira em torno de eventual imparcialidade do magistrado excepto ao exigir da parte documentos comprobatórios de miserabilidade, para fins de concessão de gratuidade da justiça, bem como pelo fato de ter indeferido o benefício pleiteado.
É certo que o Código de Processo Civil estabeleceu um rol taxativo para as hipóteses de suspeição, a saber:
Art. 145. Há suspeição do juiz:
I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:
I - houver sido provocada por quem a alega;
II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.
Por ser uma medida excepcional, a suspeição do julgador acarreta no seu afastamento da causa, em razão da condução do expediente a favor ou em desfavor de uma das partes.
In casu, não constam dos autos elementos concretos ou provas aptas a amparar, em juízo de cognição sumária, a conclusão pela imparcialidade do magistrado excepto.
A simples irresignação da parte quanto à negativa de sua pretensão ou pela exigência de documentos comprobatórios, sem que se demonstre prova inequívoca da parcialidade do juiz condutor do feito, não tem o condão de evidenciar a suspeição deste.
Com efeito, não se justifica a concessão de efeito suspensivo na forma do art. 146, II, do CPC.
Ante o exposto, recebo o presente incidente de suspeição sem efeito suspensivo.
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo de primeiro grau.
Empresto força de ofício/mandado a esta decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8005762-06.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Reclamado: Terceira Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Interessado: Matheusin Paiva Ferreira
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8005762-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
RECLAMADO: TERCEIRA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vieram-me conclusos os autos da Reclamação tombada sob o nº 8005762-06.2024.8.05.0000.
No entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que foi proferida decisão monocrática indeferindo a inicial e extinguindo o fito sem resolução do mérito (id. 57520744), a qual foi objeto de Agravo Interno (08005762-06.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv) ainda em trâmite, pendendo julgamento.
Assim, os autos da Reclamação devem aguardar em Secretaria o julgamento do mencionado Agravo Interno.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,

DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8015373-80.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Joao Marcos Miranda De Souza
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537-A)
Reclamado: Quinta Turma Recursal Do Sistema Dos Juizados Especiais Cíveis Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Condominio Edificio Visconde De Cairu
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8015373-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: JOAO MARCOS MIRANDA DE SOUZA
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537-A)
RECLAMADO: QUINTA TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de RECLAMAÇÃO, com pedido de antecipação de tutela, tendo como reclamante JOAO MARCOS MIRANDA DE SOUZA e reclamada QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA em face da decisão colegiada proferida pela reclamada no julgamento de recurso inominado contra sentença prolatada na ação n° 0062070-35.2023.8.05.0001 , que condenou o reclamante a pagar ao CONDOMINIO EDIFICIO VISCONDE DE CAIRU a importância de R$ 11.388,98 (onze mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), a título de taxas condominiais inadimplidas.
O reclamante afirma que os meses cobrados de julho de 2016, dezembro de 2016, janeiro de 2017, maio de 2017, julho de 2017 e outubro de 2017 além de já terem sido pagos na conta bancária da senhora Lizete Miranda de Souza, não devem e não podem ser mais cobrados, pois já consumada a prescrição.
Sustenta que o prazo prescricional para que o condomínio exercite a pretensão de cobrança de taxa condominial é de 05 (cinco) anos, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação, conforme o Tema 949 do STJ.
Registra que já efetuou o pagamento das taxas condominiais dos meses de março de 2020, abril de 2023 e julho de 2023.

Alega que o acórdão não analisou as provas documentais juntadas pelo reclamante/recorrente, haja vista que foram juntados os comprovantes de pagamento.
Argumenta que o STJ já decidiu que o magistrado não pode limitar os reajustes anuais dos contratos coletivos por adesão aos índices autorizados pela ANS, tendo em vista que a autarquia reguladora não controla o percentual de reajuste destes planos.
Ao final, pugnou pela procedência da reclamação, para reconhecer/declarar a incidência da prescrição quinquenal das taxas condominiais do período de julho de 2016, dezembro de 2016, janeiro de 2017, maio de 2017, julho de 2017 e outubro de 2017; reconhecer que já houve o pagamento dos meses cobrados (março de 2020, abril de 2023 e julho de 2023) ao beneficiário final Condomínio Edifício Visconde de Cairu, inscrito no CNPJ n. 01.540.530/0001- 95, estando extinta a obrigação legal do reclamante de pagar, conforme artigos 304 e ss. do CC/02.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório.
A reclamação constitui meio processual que deve ser manejado para garantir a competência jurisdicional do Tribunal, indevidamente avançada, ou quando se objetiva fazer cumprir a autoridade das decisões da Corte.
Neste sentido, vejamos o art. 988 do CPC:
Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
Na mesma linha é a previsão do art. 248 do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 248 – Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões ou a observância de precedente formado em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil.
Assim, percebe-se que a reclamação constitui meio idôneo a garantir a observância do princípio do juiz natural, porquanto objetiva que a atividade judicante seja exercida pelo juízo competente, previamente designado nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, garantindo a jurisdição hígida e preservando, outrossim, as normas que tratam do exercício da função judicante pelos dos órgãos incumbidos de prestar a tutela jurisdicional.
Feito este balizamento, conclui-se que a reclamação é cabível apenas nos casos legais, não sendo viável o seu manejo fora destas hipóteses.
O reclamante pretende, com o presente expediente, a cassação da decisão impugnada, alegando violação direta e frontal do Tema nº 949 do STJ.
Ocorre que a nova sistemática processual não contemplou a possibilidade de utilização da reclamação para fazer cumprir entendimento de Tribunal Superior cristalizado em qualquer precedente, mas apenas daqueles firmados através de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência, súmula vinculante e controle concentrado de constitucionalidade.
Frise-se que o legislador, ao disciplinar o instituto da reclamação no CPC/2015, estabeleceu premissas suficientemente claras quanto às hipóteses de seu cabimento, preservando a autonomia deste remédio processual que não serve como sucedâneo de recurso, mas deve ser utilizado apenas nos casos estritamente previstos em Lei.
Tolerar o cabimento do instituto da reclamação além das hipóteses previstas na Constituição Federal e na legislação ordinária significa desnaturar a finalidade do instituto, importando na criação de um recurso, por via transversa, sem previsão legal.
Portanto, não havendo previsão no CPC/2015 de propositura de reclamação para garantir a observância de Recurso Especial do STJ, entendo não ser cabível ampliar desmesuradamente as hipóteses de cabimento previstas no Código, sob pena de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria processual e violação do devido processo legal.
Sobre o tema importa destacar, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 988 DO CPC/2015. INTENTO DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NO QUAL OS RECLAMANTES NÃO FORAM PARTES. ART. 988, PARÁGRAFO 5º, INCISO II, DO CPC/2015. CONDIÇÃO SUPLEMENTAR PARA A ADMISSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO.
1. Hipótese na qual os reclamantes pretendem fazer valer, em demanda pendente quando do ajuizamento da Reclamação, tese fixada pelo STJ no julgamento de Recurso Especial Repetitivo em que não foram partes.
2. A Constituição da República previu o cabimento de reclamação dirigida ao STJ “para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões” (art. 105, I, “f”). A reclamação para garantir a autoridade das decisões da Corte é compreendida como o instrumento destinado a preservar aquilo que foi decidido entre aqueles que foram partes no processo.
3. O CPC/2015 elenca taxativamente as hipóteses de cabimento da Reclamação no caput do art. 988, dispositivo legal que teve sua redação original alterada pela Lei n. 13.256/2016, com a finalidade de que o cabimento da reclamação não fosse tão largo como previsto na redação original.
4. A redação original do caput do art. 988 do CPC previa o cabimento da reclamação para garantir a observância de “precedente proferido em julgamento de casos repetitivos”, ao passo que a redação dada pela Lei n. 13.256/2016, em lugar disso, previu o cabimento de reclamação para “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas”. Tal incidente (IRDR) é apenas uma espécie de casos repetitivos, não incluindo os Recursos Especiais Repetitivos.
5. O parágrafo 5º do art. 988 do CPC não traz novas hipóteses de cabimento de reclamação, apenas estabelece requisitos para que se admita uma reclamação, desde que se esteja diante de uma daquelas hipóteses de cabimento previstas no caput, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgInt na Rcl 33.871/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/06/2017, DJe 20/06/2017; AgInt nos EDcl na Rcl 32.709/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção,

julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017; AgInt na Rcl 31.565/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 08/03/2017, DJe 16/03/2017;
AgInt na Rcl 32.939/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017; AgInt na Rcl 32.430/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt na Rcl 28.688/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016.
6. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl 31.637/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)
No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual:
RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO PROLATADO PELA SEGUNDA TURMA RECURSAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO A JULGADO PROFERIDO PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 988 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA SEÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.
1 A presente reclamação foi proposta contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, nos autos do processo de nº. 0115561-35.2015.8.05.0001, sob o fundamento de que houve desrespeito ao entendimento consolidado no julgamento da Reclamação n. 16.390/BA e do REsp n. 1119300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos.
2 Nos termos do art. 988 do CPC, caberá reclamação para: a) preservar a competência do tribunal; b) garantir a autoridade das decisões do tribunal; c) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; d) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;
3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de não ser cabível o ajuizamento de reclamação para aferir o acerto na aplicação ou não de tese oriunda de recursos repetitivos, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 988 do CPC.
4 - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a Reclamação, por sua natureza excepcional, não pode ser utilizada como indevido sucedâneo recursal.
5 - Portanto, ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 988 do CPC e considerado o nítido propósito de utilização como sucedâneo recursal, a inadmissão do processamento da presente Reclamação é medida que se impõe, com fundamento no art. 932, III, do CPC.
6 Reclamação não conhecida. (Classe: Reclamação,Número do Processo: 0023524-55.2016.8.05.0000,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS,Publicado em: 04/11/2021)
PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. HIPÓTESES. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO. IMPERIOSIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.
I – A Reclamação tem objeto limitado, e, afora os casos previstos nos incisos I a III, deve ter como norte paradigmático a jurisprudência exclusivamente firmada em incidentes de assunção de competência (IAC) e de resolução de demandas repetitivas (IRDR).
II – Patenteado que a Reclamante limitou-se a fundamentar o seu pedido no conflito entre o acórdão reclamado e julgado do STJ, que não seguiu a sistemática do IAC ou IRDR, evidencia-se a não configuração de quaisquer das hipóteses legais de cabimento, sendo impositiva a confirmação do decisum agravado, que extinguiu a Reclamação, sem resolução do mérito. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo,Número do Processo: 0012850-81.2017.8.05.0000/50000,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 23/11/2020)
É importante frisar, ainda, que das razões trazidas pelo Reclamante se apreende, com certa clareza, seu intuito de desviar a finalidade da reclamação para transformá-la em mais um recurso. Assim, a própria estrutura da petição inicial indica a clara tentativa de reforma da decisão, sob alegação de necessidade de reapreciação das provas, ignorando as hipóteses de cabimento expostas no artigo 988, do CPC.
Em razão de todo exposto, JULGO EXTINTA SEM EXAME DE MÉRITO a presente reclamação, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 162, XIII do RITJBA.
Sem custas, nos termos do art. 153, VII, do RITJBA.
Salvador/BA, 24 de maio de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DESPACHO
8057846-18.2023.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Reclamado: 3ª Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Maria Celeste Lemos Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8057846-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA registrado(a) civilmente como THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
RECLAMADO: 3ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguardem os autos na Secretaria até o julgamento do agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a inicial da Reclamação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis Cíveis Reunidas
DESPACHO
8035220-68.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Edinildo Lima Dos Santos
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8035220-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis Cíveis Reunidas
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago Cíveis Reunidas
DESPACHO
8004117-43.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dalila Prazeres Dos Santos
Advogado: Renan Pereira Freitas (OAB:SC54359)
Impetrado: Desembargadora Joanice Maria Guimarães De Jesus
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004117-43.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
IMPETRANTE: DALILA PRAZERES DOS SANTOS
Advogado(s): RENAN PEREIRA FREITAS (OAB:SC54359)
IMPETRADO: DESEMBARGADORA JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS e outros
Advogado(s):
A8
DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde o feito em Secretaria, até que sobrevenha julgamento no Agravo Interno interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial desta ação mandamental.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas
DECISÃO
8058989-42.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 8ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Isac Silva De Souza
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Comando Geral Da Polícia Militar Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8058989-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Conflito de Competência Negativo suscitado pelo Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador em face do Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador nos autos da Ação Ordinária de nº 8007204-48.2017.8.05.0001, ajuizada por ISAC SILVA DE SOUZA em desfavor do Estado da Bahia.

O feito foi inicialmente distribuído para o 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que declinou de sua competência para a execução o processamento e o julgamento da causa (ID 54057341, p. 5, fls. 42/44), sob o fundamento, em síntese, de que “ainda que esse Juízo tenha processado o feito até a fase de execução, inclusive em acatamento ao entendimento anterior da v. Turma Recursal, vê-se que a questão se encontra superada, seja pelos inúmeros julgados do E TJBA pela incompetência dos Juizados Especiais, seja pelo enunciado supratranscrito.”

Argumentou, ademais, tratando-se, portanto de regra de direito processual, que tem aplicação imediata, diante da incompetência do juízo ora constatada, nos termos do art. 2º, § 1º, I e III da Lei 12.153/2009, e, art. 8º Lei nº 9.0099/95, DECLINOU A COMPETÊNCIA para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA com competência para conhecer e decidir sobre o pedido.

O processo foi, então, redistribuído para o Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que suscitou o presente Conflito de Competência (ID 54051061), ao entendimento de que “a demanda em tela não possui natureza jurídica de interesse ou direito coletivo ou difuso. Assim, uma vez que os elementos da ação não se enquadram no rol de situações que excluem a

competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em conformidade com o §1° do art. 2° da Lei n° 12.153/09, e possuindo a referida ação valor de causa inferior ao "teto" de 60 salários mínimos, a ação deve permanecer em seu foro de origem."

Ao final suscitou o conflito de competência negativo.

Por meio da Decisão monocrática (ID 55117127) determinei a notificação da MM. Juíza suscitada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações pertinentes, à luz do disposto no art. 239, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do art. 954 do Código de Processo Civil, e designei o Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes.

A Juíza de Direito suscitada, devidamente intimada, não se manifestou, conforme certidão do ID 57694379.

Pronunciamento da Procuradoria de Justiça (ID 57801093), no sentido de "PROCEDÊNCIA do presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, desta Capital, para processar e julgar a Ação Ordinatória com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela nº 8007204-48.2017.8.05.0001.

É o que no cabe relatar.

DECIDO.

Inicialmente, calha assinalar a disposição do art. 241, parágrafo único, do RITJBA que preconiza:

"Art. 241 – (…)

Parágrafo único - O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2022, DE 10 DE AGOSTO DE 2022).

Desta maneira, por se tratar de matéria com entendimento uníssono das Seções Cíveis Reunidas, órgão com competência para processamento e julgamento dos Conflitos de Competência, bem como a jurisprudência pátria, inclusive, o STJ, passo ao julgamento monocrático, segundo permissivo regimental.

Como exposto no relatório, trata-se de Conflito de Competência Negativo suscitado pelo Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador em face do Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador nos autos da Ação Ordinária de nº 8007204-48.2017.8.05.0001, ajuizada por ISAC SILVA DE SOUZA em desfavor do Estado da Bahia.

Preenchidos os pressupostos, conheço do presente Conflito Negativo de Competência.

De saída, registre-se que o processo de origem (8007204-48.2017.8.05.0001) fora processado e julgado pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, encontrando-se na fase de Cumprimento de Sentença.

Dito isso, consabido que compete aos Juizados Especiais o Julgamento executar os seus julgados, nos termos do inciso I, do § 1º do art. 3º da Lei 9.099/95, que aplica-se subsidiariamente à Lei nº 12.153/09, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, vejamos:

LEI Nº 9.099/95
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
(…).
§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
I - dos seus julgados;

LEI Nº 12.153/09
Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Ademais, a própria Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública prevê em seus arts. 12 e 13, a fase de execução do seus julgados, in verbis:

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
§ 2o As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.
§ 3o Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2o, os valores serão:
I – 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal;
II – 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
§ 6o O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará.
§ 7o O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência.

De outra banda, cumpre salientar que não versa sobre ação de conhecimento e sim de demanda Executiva, tendo o feito sido Sentenciado e transitado em julgado, antes da suposta modificação de competência: portanto, ainda, que as demandas envolvendo concurso sejam da competência da Vara da Fazenda Pública, no caso concreto, a competência permaneceria com o Juízo Suscitado - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador -, considerando a prolação de decisão terminativa.

O entendimento do STJ é no sentido de manter a execução/cumprimento de Sentença no juízo que conheceu e julgou a demanda, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. POSTERIOR MUDANÇA DO REGIME DO RECLAMANTE DE CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REGRA GERAL: COMPETÊNCIA DO MESMO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA, NESTE CASO, O MAGISTRADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 575, II DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO.
1. O Juízo da Ação originariamente proposta, em regra, é o competente para Execução, conforme disposto no art. 575, inciso II do CPC, ressalvadas as hipóteses em que não houver a prolação da decisão e ocorrer a modificação de competência absoluta - em razão da matéria, em razão da pessoa ou em decorrência do critério funcional -, as quais não permitem a postergação da competência em razão da perpetuatio jurisdictionis.
2. Com o trânsito em julgado da sentença na Justiça Laboral, ocorre a coisa julgada material, base estruturante da sistemática processual civil geradora de efetividade às decisões judicias, porquanto intangíveis em seu conteúdo, devendo prevalecer sobre a modificação de competência absoluta, após a fase de conhecimento, em observância aos princípios norteadores da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual.
3. Ademais, a mudança de Regime na ocasião, não pode e não deve prejudicar o direito da parte que aguarda com aflição extrema a restituição dos valores que lhes foram descontados indevidamente.
4. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Norte desprovido.
(AgRg no CC n. 126.395/RN, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 25/2/2015, DJe de 9/3/2015.)

De mais a mais, impende assinalar que outro não tem sido o entendimento sereno firmado por esta Eg. Corte de Justiça, inclusive pelo órgão com competência regimental, em casos análogos ao presente, mutatis mutandis, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8039973-73.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 516 DO CPC, QUE DISPÕE QUE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DEVE SER EFETUADO PERANTE O JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CABIMENTO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA.
1. Nos termos do art. 516, do CPC/15, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
2. Nesse contexto, a instalação da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna, por meio da Resolução nº 06/2020 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 14/2021, que estabeleceu a competência privativa do referido órgão para “os feitos

que envolvam a efetivação do direito à saúde pública", não modifica a competência estabelecida, por não se tratar de distribuição de ação ajuizada posteriormente a vigência da norma, mas tão somente do cumprimento de sentença de processo que foi processado perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna. Pedido procedente.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8039973-73.2021.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna e suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca.
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas em julgar PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.
(TJ-BA - CC: 80399737320218050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 30/08/2022)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, EM RAZÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EFETUAR-SE-Á PERANTE O JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 516 DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE."
(TJ/BA, CC nº 8023356-72.2020.8.05.0000, Rel. Des Aldenilson Barbosa dos Santos, 04/03/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. TRÂMITE INICIAL. VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. VARA EMPRESARIAL. CRIAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REGRA. ALTERAÇÃO. SENTENÇA. PROLAÇÃO ANTERIOR. ART. 43, CPC. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PREVALÊNCIA.
I – De acordo com o artigo 43 do Código de Processo Civil, que consubstancia o Princípio da perpetuatio jurisdictionis, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
II – Embora a mudança superveniente da competência absoluta afaste, em regra, a aplicação do Princípio, isso não se dá quando a modificação ocorre após a prolação de sentença. Precedentes do STJ e das Seções Cíveis Reunidas.
III – Evidenciado que a causa originária foi sentenciada, pelo Juízo Suscitado, antes da criação e instalação das Varas Empresariais, imperiosa é a procedência do Conflito de Competência, a fim de declarar a competência do mencionado Juízo (4ª Vara de Relações de Consumo) para continuar no seu processamento."
(TJ/BA, CC n.º 8023365-34.2020.8.05.0000, Rel.: ADRIANA SALES BRAGA, 06/08/2021)

A jurisprudência pátria vai no mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – PRISÃO DO EXECUTADO NO CURSO DA TRAMITAÇÃO – COMPETÊNCIA JUÍZO QUE PROCESSOU A CAUSA, NOS TERMOS DA LEI 9.099/95 – CONFLITO PROCEDENTE.
Consoante artigos 3º e 52 da Lei 9.099/95, compete ao juizado especial a execução de seus julgados, notadamente em se tratando de processo sincrético e perpetuação da jurisdição. Versando-se sobre procedimento único, fracionado em etapas distintas, a competência para o processamento do cumprimento da sentença firma-se na fase de conhecimento, mais precisamente com a distribuição da ação, perpetuando-se até que ultimado por completo, ainda que durante a tramitação dessa segunda fase, cumprimento, venha a parte a ser presa.
(TJ-MS - CC: 16005340920168120000 MS 1600534-09.2016.8.12.0000, Relator: Juiz Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 17/05/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2016)

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello CONFLITO DE COMPETÊNCIA NPU 0045005-18.2017.8.17.2001 SUSCITANTE: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital SUSCITADO: Juízo da 31ª Vara Cível da Capital – Seção A RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AFORADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SEU FAVOR, EM LITÍGIO ENTRE PARTICULARES, JULGADO EM VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA.
1. Tem-se, no caso, conflito negativo de competência relacionado com pedido de cumprimento de sentença (processado nos próprios autos do processo principal em que os litigantes eram particulares) de honorários advocatícios sucumbenciais estabelecidos em favor da Defensoria Pública.
2. Na forma da regra geral veiculada pelo art. 516, II, do CPC, "o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição".
3. E "a polaridade ativa da Defensoria Pública em ação de cumprimento de sentença para perseguir os honorários de sucumbência fixados no ambiente que patrocinou o assistido vencedor, não atrai a competência do Juízo da Fazenda Pública." (TJDFT – Acórdão 1309201, 07247860320208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 7/12/2020, publicado no PJe: 18/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
4. Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão, justamente em hipótese de cumprimento de sentença de honorários deduzido pela Defensoria Pública, no âmbito de ação que se processou na Justiça Especializada da Infância e Juventude, tendo aquela Corte Superior assentado a subsistência da competência do Juízo da Infância e da Juventude para o processamento da cobrança dos honorários (REsp 1859295/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020).
5. Ademais, o STJ também já se posicionou no sentido de que o princípio da perpetuatio jurisdictionis (positivado no art. 43 do CPC) prevalece mesmo diante de modificação que pudesse ensejar a alteração de competência, em função de regra de competência absoluta, se tal modificação vier a ocorrer quando o feito já se encontra em fase de execução (REsp 1209886/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016).

6. Conflito julgado procedente, de modo a declarar competente o Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A (o suscitado) para processar e julgar o cumprimento de sentença deduzido pela Defensoria Pública, para a cobrança dos honorários fixados em seu favor no âmbito da ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, NPU 0045005-18.2017.8.17.2001.
ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Conflito de Competência NPU 0045005-18.2017.8.17.2001, acima referenciado, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em declarar competente o Juízo de Direito da 31ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A (o suscitado), nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão. Data e assinatura eletrônicas. Des. Francisco Bandeira de Mello Relator
(TJ-PE - CC: 00450051820178172001, Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 05/02/2021, Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello)

Analisando detidamente a controvérsia, entendo que o Conflito Negativo de Competência deve ser julgado procedente, de modo a definir a competência do Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que julgou a demanda de origem.

À vista das considerações postas e entendimento pacífico do STJ, das Seções Cíveis Reunidas e dos Tribunais Pátrios, a procedência do Conflito se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência para reconhecer a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador para processar e julgar o Cumprimento de Sentença originário da demanda tombada sob o nº 8007204-48.2017.8.05.0001.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria das Seções Cíveis Reunidas.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8000891-68.2019.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Miguel Bispo
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000891-68.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MIGUEL BISPO
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível em face da sentença (id. 59233172), proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Candeias, que, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, julgou parcialmente procedente o pedido desta ação ordinária, formulada por MIGUEL BISPO contra o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE CANDEIAS, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA na decisão de n°5 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a fazer a transferência da parte autora do Hospital Municipal José Maria dos Santos, em Candeias/BA, para internamento em UTI e realização do exame de TC do crânio sem contraste, o que deve ser feito no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da intimação e outros procedimentos que se fizerem

necessários ao restabelecimento da saúde da parte autora, nos termos dos laudos e receituário anexados, e, em consequência extingo a presente ação com fundamento no art. 487, I, CPC.
Estando a Autora sob o patrocínio da Defensoria Pública, deixo de condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários uma vez que a mesma está atuando contra pessoa jurídica de Direito pública a qual pertence, conforme determinado pela SÚMULA 421/STJ, que assim dispõem: "OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SÃO DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ELA ATUA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL PERTENÇA".
Deixo de submeter ao duplo grau de jurisdição da razão do que dispõe o artigo 496 § 3º, incisos II do CPC".
Inconformada com a parte da decisão que deixou de condenar o ente estatal em honorários sucumbenciais, a Defensoria Pública apelou (id. 59233174), requerendo a reforma da sentença apenas neste particular. Sustenta que, a partir da vigência da LC n. 132/09, o art. 6º, II, da LC 26/2006 e o art. 3º, I, da Lei estadual nº 11.045/2008 ficaram com a sua eficácia suspensa, haja vista a superveniência de lei federal sobre normas gerais regulamentando a matéria de forma diversa do que previsto nos referidos dispositivos. Assevera que a Lei Federal dispôs que os honorários de sucumbência são devidos por quaisquer entes públicos à Defensoria Pública, por ostentar a posição de credora na relação jurídica.
Afirma a impropriedade da Súmula 421 do STJ, por estar ultrapassada em face de decisão do STF no Tema 1.002, em que restou reconhecida a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública, mesmo quando o órgão litiga contra ente público do qual faz parte.
Aduz que a Emenda Constitucional n. 45/04 concedeu à Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e financeira (iniciativa de elaboração de sua proposta orçamentária, prevendo sua gestão financeira anual), fazendo com que a instituição deixasse de ser um simples órgão auxiliar do governo, passando a ser um órgão constitucionalmente independente, sem qualquer subordinação ao Poder Executivo.
Apoiada em tais razões, requer o provimento deste apelo para que a sentença seja reformada na parte que deixou de condenar o Estado da Bahia ao pagamento da verba sucumbencial em favor do Fundo gerido pela Defensoria Pública Estadual.
Contrarrazões foram ofertadas pelo Estado da Bahia, no id. 59233177, pleiteando o não provimento do apelo.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, estando a Defensoria Pública Estadual isenta do preparo, conheço da apelação.
O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC, pois a matéria tratada neste recurso foi objeto de Recurso Extraordinário n.º 1.140.005, perante o STF, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.002).
A questão, assaz recorrente, vinha, até então, sendo pacificamente encaminhada por este órgão colegiado no sentido de se negar provimento aos recursos da Defensoria, com base na orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado 421 da sua súmula de jurisprudência e posteriormente ratificada no julgamento do REsp n.º 1.199.715/RJ (Tema 433), bem como nas disposições da Lei Complementar estadual n.º 26/2006 (Estatuto da Defensoria Pública do Estado da Bahia), que assim dispõem:
Lei Complementar Estadual 26/2006
"Art. 6º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:
(...)
II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta;"

Tema Repetitivo 433/STJ
"Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública."

Súmula 421/STJ
"Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença."

Não custa lembrar que a referida orientação restou estabelecida na esteira de iterativos precedentes segundo os quais, nos casos em que a Defensoria Pública atua em demanda contra o ente público em cuja estrutura administrativa se insere, haveria confusão entre o credor e o devedor dos honorários advocatícios, hipótese constitutiva de extinção da obrigação (CC/02, art. 381).
Sucede que, em recentíssima deliberação, concluída em 23/06/2023, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 1.140.005, que havia sido submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.002), em 03/08/2018, nos termos do acórdão que levou a seguinte ementa:
"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUE LITIGA CONTRA O ENTE PÚBLICO AO QUAL SE VINCULA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.
1. A decisão recorrida excluiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União.
2. A possibilidade de se condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública que o integra teve a repercussão geral negada no RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, paradigma do tema n.º 134.
3. As Emendas Constitucionais n.º 74/2013 e n.º 80/2014, que asseguraram autonomia administrativa às Defensorias Públicas, representaram alteração relevante do quadro normativo, o que justifica a rediscussão da questão.
4. Constitui questão constitucional relevante definir se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram.
5. Repercussão geral reconhecida."
(RE 1140005 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 09-08-2018 PUBLIC 10-08-2018).

A Suprema Corte, por unanimidade, fixou as seguintes teses no aludido leading case:

“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.

Do detido exame da minuta do voto condutor do aresto, de lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, verifica-se que os motivos determinantes do novel precedente - isto é, sua ratio decidendi - conduzem, imperativamente, à superação (overruling) do entendimento até então adotado por essa C. Câmara, posto que, em linhas gerais, o STF decidiu, expressamente, pela superação da tese subjacente ao entendimento consolidado na súmula 421 do STJ, estabelecendo-se que esta subverte a lógica da supremacia constitucional, segundo a qual não é a Constituição que deve ser lida à luz das instituições do Direito Civil, mas as normas infraconstitucionais é que devem ser lidas e interpretadas à luz dos princípios e regras constitucionais.
Para evitar indesejada tautologia, peço vênia para transcrever os principais trechos do voto do Min. Luís Roberto Barroso, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:
“(...)
IV. Pagamento de honorários sucumbenciais: justificativa teórica e pragmática
Superação da tese da confusão
O instituto da confusão, previsto nos artigos 381 e seguintes do Código Civil, é forma de extinção de obrigação que ocorre quando se reúnem na mesma pessoa, física ou jurídica, as qualidades de credor e devedor. O Superior Tribunal de Justiça, ao considerar que as defensorias públicas são órgãos destituídos de personalidade jurídica, entende que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. De acordo com o STJ, a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o pagamento de honorários de sucumbência pelo Estado ao próprio Estado. Nesse sentido, confira o REsp 1.199.715, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 16.02.2011, e o REsp 1.108.013, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 03.06.2009, ambos julgados pela sistemática dos recursos repetitivos.
No entanto, com as reformas trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 45/2004, 74/2013 e 80/2014, que, como visto, atribuíram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias dos Estados e da União, esse argumento encontra-se superado. As Defensorias Públicas deixaram de ser consideradas órgãos da administração direta, tornando-se instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional do Estado. Assim, não devem mais ser vistas como um órgão auxiliar do governo, mas como órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo.
Com efeito, nos desenhos constitucionais modernos, a tradicional separação de poderes em Legislativo, Judiciário e Executivo parece ser insuficiente para explicar toda a complexidade de funções exercidas pelo Estado. Existem novas formas institucionais que não podem ser categorizadas como integrantes de um desses poderes. Nesse cenário, instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública qualificam-se como órgãos constitucionalmente autônomos, que não fazem parte da estrutura clássica dos poderes estatais.
(...)
Ademais, a subordinação do órgão ao Poder Executivo mostra-se incompatível com suas atribuições institucionais, que muitas vezes colocam a Defensoria, em defesa jurídica da população socialmente vulnerável, em posição contrária aos Governos Federal e Estaduais. Sua missão constitucional é, justamente, a de exercer o controle das funções estatais, neutralizando o abuso e a arbitrariedade, sendo imprescindível que possua a necessária autonomia em relação aos demais poderes do estado, evitando-se pressões indiretas e retaliações orçamentárias.
E a garantia da autonomia organizacional das Defensorias Públicas passa, necessariamente, pela questão orçamentária. Ter à disposição do órgão recursos próprios geridos de forma independente significa, em larga medida, ampliar e fortalecer as oportunidades de investimentos e planejamento estratégico.
A Constituição não deve ser lida à luz das instituições do Direito Civil. Pelo contrário, o direito constitucional exige que toda a legislação infraconstitucional seja lida e interpretada à luz dos princípios e regras constitucionais. Portanto, não se pode negar a autonomia conferida às Defensorias Públicas pelo poder constituinte derivado com base em argumentos civilistas.
Por fim, é pertinente assinalar que as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estado, Distrito Federal) e as Defensorias Públicas (da União, dos Estados e do Distrito Federal) constituem centros organizacionais e administrativos completamente distintos, inclusive com orçamentos próprios, de acordo com o que preceitua o art. 168 da CF, sendo perfeitamente factível a existência de obrigação entre tais sujeitos, sem que se configure confusão (obrigacional).
(...)
Além da justificativa constitucional para o pagamento de honorários sucumbenciais às defensorias, a possibilidade de imposição do pagamento de honorários ao Estado-membro encontra também justificativas do ponto de vista pragmático: os honorários devem servir ao aparelhamento dessas instituições e como desestímulo à litigiosidade excessiva.
Como visto, a atual estrutura da Defensoria Pública, apesar dos progressos, continua insuficiente para atender todas as comarcas e unidades jurisdicionais do país, o que compromete diretamente o acesso à justiça da parte mais pobre da população. O art. 4º, XXI, da LC n.º 80/1994 garante à Defensoria o recebimento e a execução das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. Deve-se, portanto, rejeitar o argumento de que o recebimento de honorários pela Defensoria corresponde, na verdade, ao atendimento de uma pauta corporativista: tais recursos, em vez de serem rateados entre os defensores, estão voltados para a melhor formação dos membros da Defensoria Pública e para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, de forma a garantir a efetividade do acesso à justiça. (...)”.

Como é de fácil percepção, a tese recentemente firmada pelo Pretório Excelso não é de aplicação restrita às causas que envolvam a Defensoria Pública da União, mas também às que envolvam as Defensorias Estaduais e do Distrito Federal.

No ponto, vale dizer que, embora não tenha sido explicitamente abordada a questão da competência legislativa, a ratio decidendi do referido julgado permite concluir que a matéria em questão (honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública) deve ser regida por normas gerais reservadas, por expressa determinação constitucional, à competência legislativa da União, mediante a edição de lei complementar (CF, arts. 24, inciso XIII, e 134, § 1º). In casu, o exercício dessa competência culminou na edição da LC n.º 132/2009, por meio da qual restou acrescido o inciso XXI ao art. 4º da Lei Complementar 80/94. Vejam-se, por oportuno, o teor das aludidas normas:
Constituição Federal
"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XIII - assistência jurídica e Defensoria pública"

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.
§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais."

Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC n.º 80/1994)
"Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
(...)
XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 132, de 7/10/2009)".

Nessa ordem de ideias, não há como refutar a tese de que a superveniência da LC n.º 132/2009, tornou sem efeito parte dos arts. 6º, inciso II, e 265 da LC estadual n.º 26/2006, bem como do art. 3º, inciso I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, consoante previsão do art. 24, § 4º, da Constituição Federal, que assim dispõe:
Constituição Federal
"Art. 24. (...)
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.".

Ressalta-se que o caso em questão versa sobre Lei estadual (anterior), editada no exercício da competência estadual concorrente cumulativa (CF, art. 24, § 3º), parcialmente conflitante com lei federal superveniente que inaugura normas gerais em matéria de legislação concorrente (CF/88, art. 24, § 1º). Não se trata, portanto, de hipótese de inconstitucionalidade da lei estadual, mas apenas da suspensão da sua eficácia, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do art. 97 da Constituição, tampouco de afronta ao entendimento consagrado na súmula vinculante nº 10.
Ainda que assim não fosse, aplicar-se-ia, ao presente caso, a primeira parte tese fixada no tema 856 da Repercussão Geral ("I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal;").
Portanto, alterando o entendimento fixado outrora, a partir do julgamento desse precedente obrigatório do STF (Tema 1.002), passou a ser cabível a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual.
Ressalte-se que, quanto à isenção promovida pela Lei Complementar Estadual Nº 26/2006, como já explanado anteriormente, a superveniência da LC n.º 132/2009, tornou sem efeito a última parte do inciso II, do art. 6º, e art. 265 da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006, bem como do art. 3º, inciso I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, consoante previsão do art. 24, § 4º, da Constituição Federal ("A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário").
A robustecer tudo o quanto até aqui consignado reporto-me ao seguinte precedente desta Primeira Câmara:
"ACORDÃO APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA (DPOC - ESTÁGIO III DO GOLD). PLEITO AUTORAL PARA FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS LIPLESS 100 MG E ALENIA 12.400 PELO ESTADO DA BAHIA E DO FÁRMACO SEEBRI 50 MG, SOLIDARIAMENTE PELO ENTE ESTADUAL E PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA COM A POSTERIOR CONFIRMAÇÃO EM SEDE EXAURIENTE. INSURGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL EM SEDE PRELIMINAR QUANTO À SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793, STF. NO MÉRITO, O FATO DO FÁRMACO PRESCRITO SUPOSTAMENTE NÃO CONSTAR NA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (REMUME), NÃO EXIME O MUNICÍPIO APELANTE DE FORNECÊ-LO. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COMPROVANDO A DOENÇA QUE ACOMETE O AUTOR E A NECESSIDADE DO USO DOS FÁRMACOS PRETENDIDOS. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DO DIREITO À SAÚDE, PARA EFETIVO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA CONHECIDA E IMPROVIDA. APELO DA PARTE AUTORA, ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, A SEREM SUPORTADOS SOLIDARIAMENTE PELO ESTADO E PELO MUNICÍPIO. CABIMENTO. O STF, EM DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1002, ALTEROU SUA ORIENTAÇÃO

JURISPRUDENCIAL PARA AFASTAR O ENTENDIMENTO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL, CONSOLIDADO NO ENUNCIADO SUMULAR Nº 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, ADMITINDO-SE QUE SE TRATANDO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, A VERBA HONORÁRIA É DEVIDA, INDEPENDENTEMENTE SE A PARTE VENCEDORA É ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA OU POR ADVOGADO PARTICULAR, DEVENDO SER FIXADA NA FORMA PREVISTA NO ORDENAMENTO PROCESSUAL CIVIL ENTÃO VIGENTE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (ART. 85, § 3º, I, DO CPC E PRECEDENTES TJ/BA), A SEREM SUPORTADOS SOLIDARIAMENTE PELO ESTADO DA BAHIA E PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, EM PROL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0511184-73.2016.8.05.0274, Relator(a): DES. MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 26/07/2023).

No caso em análise, sendo certo que não houve proveito econômico ou obrigação de pagar, deve-se tomar como base de cálculo o valor da causa, conforme o art. 85 do CPC, que estabelece que os honorários devem ser fixados “entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”, considerando-se o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na forma como dispõem os incisos de seu § 2º.
De outro lado, o § 8º do art. 85 dispõe que “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.
Ressalte-se que, no caso em análise, o valor atribuído à causa foi de R$ 998,00. Como esse montante é, de fato, considerado muito baixo, o caso se amolda à hipótese encetada no inciso §8º do retrocitado dispositivo, devendo ser a verba honorária fixada de forma equitativa. Assim, considerando que o labor da Defensoria foi razoável, a causa trata de matéria de pouca complexidade, mas possui natureza extremamente relevante, relacionada à obrigação de fazer, visando ao tratamento médico e resguardo da saúde de um cidadão idoso e carente, bem como a demanda já dura quase de 05 anos, fixo os honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Por tais razões, com fundamento no art. 932, incisos V, alínea “b”, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, para reformar parcialmente a sentença, a fim de condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, a serem revertidos ao Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa.
Salvador, 03 de junho de 2024.

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8004113-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gunter Hermann Heeke
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225-A)
Agravante: Elzi Prates Heeke
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225-A)
Agravado: Mariana Paixao Ribeiro Paganini

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004113-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GUNTER HERMANN HEEKE e outros
Advogado(s): GUIDO BIGLIA (OAB:BA43225-A)
AGRAVADO: MARIANA PAIXAO RIBEIRO PAGANINI
Advogado(s):

DESPACHO
Promova a Secretaria a habilitação nos autos eletrônicos dos advogados que representam a recorrida, conforme petição de ID 57333989.
Após, intime-se a agravada para, querendo, responder os termos do presente recurso, no prazo legal, tudo consoante o que dispõe o art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8060742-34.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Ayres Cesar Do Eirado Fontenele
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090-A)
Agravado: Juliana Sampaio Lopes Fontenele
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090-A)
Agravado: Mariana Sampaio Lopes Fontenele
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060742-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: AYRES CESAR DO EIRADO FONTENELE e outros (2)
Advogado(s): OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO registrado(a) civilmente como OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090-A)

DESPACHO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE (id 57359179) contra decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Como é cediço, a regularidade formal é requisito de admissibilidade recursal, isto é, condição sem a qual o enfrentamento do mérito do recurso não se viabiliza.
Neste sentido, calha asseverar que o Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, prolatou decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do “.1”, “.2”, etc), isto é, autuados autonomamente.
Em razão disso, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia veiculou a seguinte orientação, disponível in http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de declaracao/:

Desse modo, orienta-se aos ADVOGADOS, DEFENSORES PÚBLICOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO e PROCURADORES que realizem o protocolo dos referidos recursos como “novo recurso interno”.
Aos Gabinetes dos Desembargares, por sua vez, recomenda-se que, na hipótese de protocolo em desconformidade (no bojo dos autos), seja determinada a retificação pelo próprio Advogado, membro do Ministério Público, Defensoria ou Procuradoria, não cabendo à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau ou à Secretaria da Câmara proceder a correção.
A título de diretriz, indica-se que seja retificada a autuação de todos os recursos internos não processados (ainda sem contrarrazões ou antes de lançado relatório/decisão, na ausência daquelas), mesmo que protocolados antes da decisão de Corregedoria Nacional, haja vista a multiplicidade de prejuízos identificados pela tramitação nos autos principais.
Ademais, registre-se que o ônus de autuar corretamente os recursos no aludido sistema é da parte, que é representada em juízo por advogado. Nesse sentido é a determinação expressa da Resolução nº 14/2017 deste TJBA, que dispõe sobre a implantação do PJE no âmbito do 2º Grau:

Art. 3º A correta formação do processo judicial eletrônico é de responsabilidade do advogado, defensor ou procurador, que deverá:
(…)
V – efetuar o cadastramento da classe e do assunto processual em conformidade com a tabela estabelecida pela Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça;

Assim sendo, intime-se SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, para que, em virtude do princípio da cooperação, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a correta autuação do agravo interno, sob pena de não conhecimento deste.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8025372-88.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Luciene Portela De Almeida
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Espólio: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8025372-88.2023.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: LUCIENE PORTELA DE ALMEIDA
Advogado(s): FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)
ESPÓLIO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DESPACHO
Não sendo caso de reconsideração da decisão anteriormente proferida, intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar--se acerca do Agravo Interno interposto, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0575699-63.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gisselia Fontes Rodamilans
Advogado: Cassio Moreti Carneiro Bispo (OAB:BA10535-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)
Apelante: Ricardo Fontes Rodamilans
Advogado: Cassio Moreti Carneiro Bispo (OAB:BA10535-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0575699-63.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GISSELIA FONTES RODAMILANS e outros
Advogado(s): CASSIO MORETI CARNEIRO BISPO (OAB:BA10535-A)
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
O art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil prevê que o recorrente comprovará o preparo no ato da interposição do recurso. Veja-se o dispositivo legal:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
Compulsando detidamente os autos, infere-se que o valor atribuído à causa perfaz a quantia de R$ 11.338,45 (onze mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos).
Verifica-se, ainda, que o presente recurso foi interposto na vigência da tabela de custas e emolumentos de 2023 (cuja vigência deu-se a partir de 01/01/2023), a qual prevê que nos recursos cujo valor da condenação seja entre R$ 11.001,00 (onze mil reais e um centavo) e R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o preparo corresponderá a R$ 1.396,60(hum mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos).
In casu, verifica-se que o recorrente recolheu a importância de apenas R$ 59,75 (cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), tendo informado ser de R$ 566,92 (quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) o valor do ato, consoante DAJE de ID 57937996.
Portanto, deve efetuar o apelante a complementação dos respectivos preparos no prazo de 05 (cinco dias), nos termos do §2º, do art. 1.007:
Art. 1.007: [...]
§ 2o A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
Diante do exposto, intime-se o banco réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a complementação das custas recursais, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0547831-13.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: City Park Brotas Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Nathalia Carvalho Souza (OAB:BA61175-A)
Embargante: Construtora Oas Sa
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Embargante: Oas Imoveis Sa
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Embargado: Ana Mary Correia Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788-A)
Embargado: Gafisa Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Embargado: Oas Imoveis Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0547831-13.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: City Park Brotas Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), NATHALIA CARVALHO SOUZA (OAB:BA61175-A)
EMBARGADO: Ana Mary Correia dos Santos e outros (2)
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A), CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de Embargos Declaratórios em que se pede a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, determino a intimação da parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8000438-71.2019.8.05.0174 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Muritiba
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Priscila Correia Costa (OAB:BA52000-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000438-71.2019.8.05.0174
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MURITIBA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
APELADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A), PRISCILA CORREIA COSTA (OAB:BA52000-A)

DESPACHO
Considerando a oposição de embargos de declaração pela parte apelante, remetam-se estes autos principais à Secretaria para que se aguarde o julgamento dos referidos recursos horizontais em autos próprios.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0513187-98.2016.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Caina Franca Rocha
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-A)
Embargado: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Advogado: Isis Oliveira Pires (OAB:BA81198)
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900-A)
Embargado: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0513187-98.2016.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CAINA FRANCA ROCHA
Advogado(s): ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (OAB:BA5688-A)
EMBARGADO: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME e outros
Advogado(s): RAQUEL MARIA CUPERTINO MACHADO (OAB:BA61900-A), ISIS OLIVEIRA PIRES registrado(a) civilmente como ISIS OLIVEIRA PIRES (OAB:BA81198)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de Embargos Declaratórios em que se pede a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, determino a intimação da parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8034178-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Agravado: Marinaldo Silva Dos Santos
Advogado: Diego Nascimento E Silva (OAB:BA56763)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034178-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A)
AGRAVADO: MARINALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO NASCIMENTO E SILVA (OAB:BA56763)

DECISÃO
Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Civ. e Comerciais de Palmas de Monte Alto nos autos da Ação de nº 8000341-62.2024.8.05.0185, ajuizada por MARINALDO SILVA DOS SANTOS.
Na origem, a ação foi ajuizada pela parte autora, afirmando ser proprietária de uma propriedade rural denominada Fazenda Bela Vista/Povoado Abóbora, s/n, Zona Rural, Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, CEP n.º 46460-000.
Acrescentou que se encontra privada do uso da energia elétrica, mesmo com a existência de redes e postes de energia elétrica próximos à sua propriedade rural, sendo que a ligação realizada por sua própria conta é precária.
Os pedidos deduzidos na inicial consistem em realizar todos os serviços necessários para a ligação da energia sob pena de multa diária, além de danos morais.
A leitura da decisão do provimento atacado, que concedeu a antecipação do direito pleiteada, permite a constatação de que os fundamentos apresentados pelo juízo foram os seguintes:
Dado o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela de urgência para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a Ré/Coelba proceda à instalação/ligação do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel rural, onde é a na residência do Requerente situada na Fazenda Bela Vista/Povoado Abóbora, s/n, Zona Rural, Palmas de Monte Alto, Estado Da Bahia, CEP n.º 46460-000, conforme mencionado na exordial, em seu próprio nome, enquanto o feito estiver em discussão judicial. Arbitro multa diária no valor de R$ 100,00(cem reais), para a hipótese de retardamento quanto ao seu cumprimento, até o limite de 5.000,00 (cinco mil reais).
Cite-se a Ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Após, intime-se a parte Requerente para apresentar réplica.
Diante da verossimilhança das alegações, e ante a hipossuficiência do consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6°, VIII, do CDC. (ID 439611610, Proc. 8000341-62.2024.8.05.0185).
No presente agravo de instrumento, a parte agravante afirma que: o pedido se confunde com o mérito – irreversibilidade da tutela; há inexistência de comprovação dos padrões técnicos na unidade; o prazo é extremamente pequeno para a complexidade da obra determinada na decisão.
Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e o seu posterior provimento.
É o que importa relatar.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento, é necessário ao relator aferir a presença do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), oportunidade em que aprecia a “relevância da fundamentação” para que decida sobre a pertinência da suspensão dos efeitos da decisão impugnada ou da antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida.
A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida é plausível, ou seja, que a narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte evidencia um direito que a ela assiste e que deve ser amparado por medidas dotadas do caráter de urgência.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR explica que:
Se à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o “fumus boni iuris”, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas.
(Curso de Direito Processual Civil. v. II. 33ª ed. Forense. 2002. p. 344).

Além da verossimilhança da tese, apresenta-se também como matéria de exame nos pedidos de tutelas provisórias recursal ou de atribuição de efeito suspensivo a existência de perigo em razão da demora inerente à solução definitiva do caso. WILLARD DE CASTRO, fazendo uso do magistério de PIERO CALAMANDREI, ensina que:

O perigo da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva. No dizer de CALAMANDREI é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir (...) (apud Medidas Cautelares. Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pag 61/62).

Da análise dos fatos e da documentação trazida pelo agravante, no entanto, não se depreende a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito suspensivo da decisão hostilizada, embora seja razoável ampliar o prazo de seu cumprimento, o que motiva a concessão parcial ao menos.

Como se sabe, o fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço de primeira necessidade, de natureza essencial e estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme pressupõe o art. 1º, inciso III, Constituição Federal, existindo previsão expressa em lei neste sentido, constante do art. 10 da Lei 7.783/89, cuja redação é a seguinte:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

A ré, concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado da Bahia, submete-se aos preceitos estabelecidos na Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, a qual, em seu art. 6º, §1º, define como serviço adequado aquele que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”, do que se conclui que a ré tem o dever de promover a expansão do serviço de modo a atingir a todos os usuários que dele necessitem.

Outrossim, a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL estabelecia, em seu art. 40, as hipóteses em que a distribuidora deverá atender à solicitação para fornecimento de energia elétrica, de forma gratuita, o que passou a ser regulado no Art. 105 da Resolução Normativa Aneel n. 1000/2021.

Assim, não se pode coadunar com o comportamento da concessionária, que, ao que estão a indicar as circunstâncias dos autos, além de desobedecer às normas da Resolução da ANEEL, importou em frustração da legítima expectativa do consumidor, ao não atender ao requerimento administrativo formulado sem justificativa expressa.

Além de na presente situação o direito tutelado se mostrar essencial, não se vislumbra a irreversibilidade da medida, pois há previsão legal no Art. 302 do Código de Processo Civil de reparação de danos causados à parte adversa em razão da efetivação da tutela de urgência, se a apreciação da questão de mérito for desfavorável à parte autora.

Não parecer faz também sentido a argumentação de que o imóvel pode vir a desatender as especificações técnicas, o que é uma obrigação prevista no Art. 29, da Resolução Normativa Aneel n. 1000/2021, pois consta na origem documento indicando que a análise da obra resultou em aprovado. (ID 439532556)

Acrescente-se que, em se tratando de serviço público, o próprio CDC impõe seja prestado de forma adequada e eficaz, tratando-se de um direito básico dos consumidores (art. 6º, X).

Acerca dos prazos das obras, o Art. 88, da Resolução Normativa Aneel 1000/2021, prevê o seguinte:

Art. 88. A distribuidora deve concluir as obras de conexão nos seguintes prazos:

I - até 60 dias: no caso de obras na rede de distribuição aérea em tensão menor que 2,3 kV, incluindo a instalação ou substituição de posto de transformação em poste novo ou existente;

II - até 120 dias: no caso de obras na rede de distribuição aérea de tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV, com dimensão de até um quilômetro, incluindo nesta distância a complementação de fases na rede existente e, se for o caso, as obras do inciso I; ou

III - até 365 dias: no caso de obras no sistema de distribuição em tensão menor que 69kV, não contempladas nos incisos I e II.

Vislumbro, portanto, verossimilhança em suas alegações nesse ponto específico e tendo como parâmetro o estabelecido no art. 88, I, da Resolução Aneel 1000/2021, entendo que o prazo concedido pelo magistrado a quo é insuficiente para o atendimento da determinação judicial, pois inferior aos 60 dias deferidos pelas disposições da agência reguladora.

Os valores da multa diária, inclusive, não parecem possuir o alegado efeito significativo nas contas da parte agravante, que consiste em uma empresa de notória elevada capacidade econômica, tendo observado a proporcionalidade em relação à gravidade do ato, que consiste em negar serviço essencial de energia elétrica.

Em razão de todo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, para reformar a decisão apenas para fixar o prazo para cumprimento da decisão liminar em 60 dias, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus demais termos.

Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno ocasionalmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa, encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.

Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Comunique-se o juízo a quo sobre o integral conteúdo desta decisão.

Após, voltem os autos em conclusão.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0398680-12.2012.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aparicio Gradia Do Carmo Filho
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670-A)
Advogado: Diego Luis Cerqueira De Melo (OAB:BA37205-A)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975-S)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0398680-12.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: APARICIO GRADIA DO CARMO FILHO
Advogado(s): ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB:BA28670-A), DIEGO LUIS CERQUEIRA DE MELO (OAB:BA37205-A), ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (OAB:BA33975-S)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)

DECISÃO
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por APARICIO GRADIA DO CARMO FILHO contra a sentença prolatada pelo juiz da 4 Vara Cível de Salvador nos autos da ação de exibição de documento de nº 0398680-12.2012.8.05.0001 por ela ajuizada em face do BANCO BMG S.A.
A ação foi ajuizada com lastro na afirmação de que o autor celebrou contrato de empréstimo com a demandada e que naquele momento não lhe fora fornecida cópia do instrumento contratual. Diz que após isso requereu cópia dos documentos relacionados ao seu empréstimo e estas não foram entregues.
A sentença extinguiu o processo sem exame de mérito por falta de interesse de agir à luz do tema repetitivo 648 do STJ.
Do exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do autor, extingo o processo sem resolução do mérito, condenando-o a pagar as custas e honorários de advogado fixados em 02 (dois) salários mínimos, ressalvada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.
Irresignado, o apelante recorre e sustenta que não deve suportar o ônus sucumbencial, pois não deu causa ao ajuizamento processo. Aduz que a apresentação dos documentos nos autos pela parte ré enseja em seu reconhecimento da procedência do pedido. Requer a inversão do ônus sucumbencial.
Intimado, o apelado apresentou contrarrazões, sustentando que a legislação de regência determina que o vencido pague honorários ao vencedor.

É o que importa relatar.
Inicialmente, ressalto que o presente recurso comporta julgamento monocrático, com fulcro no Código de Processo Civil:
Art. 932. Incumbe ao relator:
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise de seu conteúdo.
A controvérsia recursal se limita a discussão sobre quem deve suportar os ônus sucumbenciais à luz do princípio da causalidade.
À luz do CPC/73, a controvérsia sobre a natureza da ação autônoma de exibição de documento era notória, e as conclusões relacionadas a essa questão repercutia nas opiniões relacionadas a sua própria viabilidade.
Dizia-se, por um lado, que a ausência de urgência e a satisfatoriedade do provimento jurisdicional emitido em seu bojo inviabilizavam o seu manejo ante a sua cautelaridade, que seria subvertida. Por outro lado, invocava-se o direito à prova como argumento mitigador do requisito da urgência a fim de viabilizar o manejo da cautelar de exibição de documento, possibilitando a satisfação do requerimento. Tais posicionamentos foram catalogados por Didier, Sarno Braga e Alexandria de Oliveira1:
De um lado, autores como Luiz Fux e Nelson Nery Jr., e alguns julgados de nossos tribunais defendem que a produção antecipada de provas seria tipicamente cautelar, pressupondo, portanto, o perigo da demora, até porque os arts. 847 e 849, ambos do CPC/73, o exigem.
De outro, há aqueles que sustentam que, independentemente da exigência de perigo, tais ações devem ter preservadas sua cautelaridade. E isso seria possível, como sugere Daniel Assumpção Neves, a partir de uma leitura ampla do conceito de “perigo da demora”. Nessa linha, defende-se que essa noção não se refere única e exclusivamente à prova em risco, visando preservá-la; diz respeito, também, Àquela cuja produção municiará o autor de elementos minimamente necessários para o ajuizamento de uma ação principal admissível (ex.: a indispensável descrição de área reivindicada em petição inicial pode exigir prévia perícia, cf. Humberto Theodoro Jr.) ou eventual realização de autocomposção, evitando-se, se for o caso, batalha judicial.
(…)
A visão que parece mais adequada, entretanto, é ano sentido de que ambas as medidas — produção antecipada de provas e justificação — não são propriamente cautelares e não pressupõem, necessariamente, a demonstração do perigo da demora (urgência) para serem admissíveis. São, pois, satisfativas do chamado direito autônomo à prova, direito este que se realiza com a coleta da prova em típico procedimento de jurisdição voluntária. Essa conclusão serve mesmo para quem defenda que, ao

menos na produção antecipada de prova, o perigo é pressuposto — o fato de pressupor perigo não é suficiente para tornar o direito afirmado um direito à cautela.
Independente do posicionamento teórico que fosse adotado naquela época, o STJ entendeu, por meio de recurso repetitivo, que independentemente da natureza atribuída à ação destinada a produzir a prova em caráter antecedente (cautelar ou satisfativa) o seu manejo era viável como decorrência do dever de informação do art. 6º, III, do CDC. Veja-se o conteúdo do informativo 553 de fevereiro de 2015 do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES CAUTELARES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).
A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.É por meio da ação cautelar de exibição que, segundo a doutrina, se descobre “o véu, o segredo, da coisa ou do documento, com vistas a assegurar o seu conteúdo e, assim, a prova em futura demanda”, sendo que o pedido de exibição pode advir de uma ação cautelar autônoma (arts. 844 e 845 do CPC) ou de um incidente no curso da lide principal (arts. 355 a 363 do CPC). No tocante às ações autônomas, essas poderão ter natureza verdadeiramente cautelar, demanda antecedente, cuja finalidade é proteger, garantir ou assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional; ou satisfativa, demanda principal, visando apenas à exibição do documento ou coisa, apresentando cunho definitivo e podendo vir a ser preparatória de uma ação principal - a depender dos dados informados. De mais a mais, da leitura do inciso II do art. 844 do CPC, percebe-se que a expressão “documento comum” refere-se a uma relação jurídica que envolve ambas as partes, em que uma delas (instituição financeira) detém o (s) extrato(s) bancários ao(s) qual/quais o autor da ação cautelar de exibição deseja ter acesso, a fim de verificar a pertinência ou não de propositura da ação principal. É aqui que entra o interesse de agir: há interesse processual para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende avaliar a pertinência ou não do ajuizamento de ação judicial relativa a documentos que não se encontram consigo. A propósito, o conhecimento proporcionado pela exibição do documento não raras vezes desestimula o autor ou mesmo o convence da existência de qualquer outro direito passível de tutela jurisdicional. De fato, o que caracteriza mesmo o interesse de agir é o binômio necessidade-adequação. Assim, é preciso que, a partir do acionamento do Poder Judiciário, se possa extrair algum resultado útil e, ainda, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Nesse diapasão, conclui-se que o interesse de agir deve ser verificado em tese e de acordo com as alegações do autor no pedido, sendo imperioso verificar apenas a necessidade da intervenção judicial e a adequação da medida jurisdicional requerida de acordo com os fatos narrados na inicial. Nesse passo, verifica-se que a jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de que há interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos objetivando a obtenção de extrato para discutir a relação jurídica deles originada (AgRg no REsp 1.326.450-DF, Terceira Turma, DJe 21/10/2014; e AgRg no AREsp 234.638-MS, Quarta Turma, DJe 20/2/2014). Assim, é certo que, reconhecida a existência de relação obrigacional entre as partes e o dever legal que tem a instituição financeira de manter a escrituração correspondente, revela-se cabível determinar à instituição financeira que apresente o documento. Contudo, exige-se do autor/correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta-poupança, devendo o correntista, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos, tendo em conta que, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Quanto à necessidade de pedido prévio à instituição financeira e pagamento de tarifas administrativas, é necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária. Por fim, não se pode olvidar que o dever de exibição de documentos por parte da instituição bancária decorre do direito de informação ao consumidor (art. 6º, III, do CDC). De fato, dentre os princípios consagrados na lei consumerista, encontra-se a necessidade de transparência, ou seja, o dever de prestar informações adequadas, claras e precisas acerca do produto ou serviço fornecido (arts. 6º, III, 20, 31, 35 e 54, § 5º). (REsp 1.349.453-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 2/2/2015) .G.n.

Com o advento do CPC/2015 a discussão acerca da natureza desta ação tornou-se inócua, isso porque esse diploma consagrou, indiscutivelmente, a produção de prova como direito autônomo, não vinculado ao necessário ajuizamento de possível ação principal posterior. É o que se depreende dos artigos 381 a 383 do CPC/2015. Destaca-se, para o caso, o art. 381, III.
Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Sobre o avanço legislativo no tema, pertinentes os comentários de Marinoni, Arenhant e Mitidiero2:
Na vigência do CPC/1973, a medida aqui estudada era qualificada como uma “cautelar”, ajuizada em processo autônomo, mas que impunha à parte interessada: a) a demonstração do interesse na obtenção de determinada prova para uso em outro processo (dito “principal”); e b) a indicação precisa desse outro interesse (a ser objeto do processo seguinte) que seria protegido pela medida de obtenção de prova.
O modelo atual não contém tais requisitos. Por isso, habilita -se a postular a obtenção antecipada de prova qualquer pessoa que tenha simples interesse jurídico na colheita dessa prova, seja para emprega -la em processo futuro, seja para fins de precaver -se de um eventual processo judicial, seja para subsidiá -lo na decisão de ajuizar ou não uma demanda, seja ainda para tentar, com base nessa prova, obter uma solução extrajudicial de seu conflito. Note -se, por isso, que sequer é necessário que o interessado indique para qual “eventual demanda futura” essa prova se destina. Basta que apresente, em seu requerimento, razão suficiente (amoldada a um dos casos do art. 381) para a obtenção antecipada da prova. Por isso, qualquer pessoa que possa apontar uma das causas do art. 381, tem legitimidade para postular a medida em estudo, seja ou não parte em outra demanda judicial futura.

Ou seja, não há dúvidas de que o ajuizamento de ação com o propósito de exibição de documento é possível seja para materializar o direito à informação seja para materializar o direito autônomo à prova.

Como todo direito, entretanto, o seu exercício deve ser compatível com as regras procedimentais e com os valores éticos que servem de lastro ao ordenamento jurídico vigente, que não equipara o exercício regular de um direito com o seu abuso.
Essa afirmação se justifica porque não raras vezes o direito à informação, o direito à prova ou o direito de ação são invocados como pretextos para viabilizar o ajuizamento de ações desnecessárias e que somente se destinam ao auferimento de vantagem econômica a partir da condenação da parte contrária ao pagamento de honorários sucumbenciais, além daqueles que poderiam vir a ser pagos na ação futura que tivesse por objeto a questão de fundo que é controvertida.
Não por outro motivo o STJ firmou em sede de recurso especial repetitivo as condições para o ajuizamento regular da ação de exibição de documentos. Eis o tema 648 do STJ:
Tema 648
Questão submetida a julgamento: Discussão envolvendo ação cautelar de exibição de documentos, em que se questiona o interesse de agir da parte, alegando-se que o pedido de exibição de documentos deveria ser feito no bojo da própria ação principal.
Tese firmada: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

No presente caso não há evidência alguma de que a parte tenha submetido qualquer requerimento à repartição. No presente caso, não há evidência alguma de que a parte tenha submetido qualquer requerimento à repartição, a fim de caracterizar a pretensão resistida.
Tanto é assim que a instituição financeira apresentou diversos contratos mantidos com o autor da demanda considerando que na inicial ele sequer especificou a respeito de qual deles falava, sendo certo a partir dessa constatação e de simples pesquisa nos sistemas processuais deste tribunal que o recorrente parece ter por habito firmar contratos com instituições financeira para controvertê-los em juízo logo em seguida a fim de alcançar alguma vantagem econômica.
À luz do paradigma jurisprudencial vinculante (art. 927 do CPC), portanto, a parte não demonstrou que de fato solicitou acesso à documentação antes de ajuizar a ação, o que de fato conduz à falta de interesse de agir.
Neste esteio, pelo princípio da causalidade, uma vez extinto o processo, deve suportar o ônus sucumbencial o autor, que ajuizou a causa mesmo sem interesse de agir. Não diferente é o entendimento da corte superior:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Consoante entendimento pacificado do STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo impede a propositura de ação de produção antecipada de provas que objetiva a exibição de documentos, ante a notória falta de interesse de agir.
2. Nas ações em que se busca a exibição de documento, somente quando verificada a pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados a parte requerida será condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade. Precedentes.
[...]
(AgInt no AREsp n. 1.328.134/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019.)

Pelo exposto, com fulcro NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, e em obediência ao art. 85, §11 do CPC, majoro os honorários devidos pelo autor ao patamar de 3 (três) salários-mínimos, ressalvada a suspensão de exigibilidade que decorre da gratuidade da justiça.
Destaco, oportunamente, que inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão poderá ensejar aplicação de multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC e cujo pagamento é requisito de admissibilidade de qualquer outro recurso, conforme art. 1.021, §5º, do CPC.
Da mesma forma, alerto que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses restritas de cabimento desse recurso será compreendida como manobra protelatória e ensejará punição exemplar dentro do que permite a legislação processual para o litigante de má-fé.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator
1 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol 2. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p 270-274.
2 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil (livro eletrônico): Tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8022891-46.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: B. J. S. S.

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Apelante: M. D. F. S. S.
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022891-46.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE FATIMA SOUSA SANTOS
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627-A)
APELADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interpostas por THEMYS DE OLIVEIRA BRITO, procuradora constituída de MARIA DE FATIMA SOUSA SANTOS contra despacho do MM. Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Feira de Santana que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8022891-46.2022.8.05.0080 proposto pelo BANCO J. SAFRAS/A, determinou o arquivamento dos autos.
Foi proferido despacho de ID 51695047, em resumo, determinou à apelante a apresentação de elementos que revelem seu direito ao benefício da gratuidade da justiça, haja vista que tal pedido somente fora deduzido em sede de recurso e em razão da existência de elementos que mitigam a presunção estabelecida pelo art. 98, §3º, do CPC, nos termos já fundamentados na aludida decisão.
Intimada da decisão conforme atesta a certidão de ID 52408868 a recorrente juntou aos autos documentos pertencentes a sua patrocinada MARIA DE FATIMA SOUSA e não seus próprios, inobservando o que lhe foi determinado.
Assim, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça na decisão de ID 58399758, foi determinado para que, no prazo de cinco dias, promovesse o apelante o recolhimento das custas devidas, sob pena de deserção.
Consoante certidão de ID 5976899, o prazo decorreu in albis.
É o breve relatório.
O art. 932 do CPC prevê expressamente que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[…]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
[…]
Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.
Nelson Nery Jr. (Comentários ao código de processo civil [livro eletrônico]/ Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade nery, coordenadores, - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1925), ao discorrer sobre o art. 932 do CPC/2015, leciona:
Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do
recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.
Por sua vez, o art. 1.007 estabelece:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 1o São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
§ 2o A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 3o É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.
§ 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
§ 5o É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4o.
§ 6o Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.
§ 7o O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.
Comentando o dispositivo em questão, vejamos os ensinamentos de Nelson Nery (ibid, p. 2111):
Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que

impede o conhecimento do recurso. Um diferencial do atual CPC é imputar àquele que não providencia o pagamento imediato do preparo recursal, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, o recolhimento do valor dobrado das custas (CPC 1007 § 4.º), de modo que a deserção não é mais consequência automática da inadimplência quanto ao preparo.
[…]
Quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso.
No caso dos autos, apesar de regularmente intimada, a apelante não promoveu o recolhimento das custas devidas, na forma prevista na legislação processual civil, razão pela qual o reconhecimento da deserção do recurso é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço o presente recurso, ante o reconhecimento da deserção.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8063423-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Genivaldo Da Silva Nascimento
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063423-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: GENIVALDO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por BANCO PAN S/A contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da comarca de Ibirataia que, nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 8000599-82.2023.8.05.0096 ajuizada pelo agravado GENIVALDO DA SILVA NASCIMENTO, deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:
Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pleito de tutela provisória para, na forma do quanto fundamentado nesse decisum:
a) Determinar que a parte ré se abstenha de lançar o nome do(a) requerente nos órgãos de restrição ao crédito ou retire-o caso já o tenha lançado, sob pena de multa diária que fixo em R$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual incidirá desde que observadas, por parte do(a) demandante, as condições fixadas no item abaixo;
b) Manter a parte autora na posse do bem em questão, CONDICIONANDO, contudo, a eficácia dessa decisão ao pagamento de todas as parcelas eventualmente vencidas, no prazo de 05 (dias), e as vincendas nas datas dos seus respectivos vencimentos, da seguinte forma: pagamento direto a parte demandada do valor incontroverso, qual seja R$ 479,99(quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), a qual deverá emitir boleto nesse sentido, se for o caso, na forma do que determina o §3º, do art. 330, do NCPC, bem como depósito em juízo da diferença correspondente ao valor controvertido, qual seja, R$ 375,39(trezentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), sendo que tais pagamentos deverão vir devidamente comprovados nestes autos, sob pena de revogação da medida.

Inconformado, o banco agravante alega, em apertada síntese, que o ajuizamento a ação revela intenção da agravada de não cumprir com o total pactuado.
Sustenta que, restou pacificado no STJ o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp. 1061530/RS), bem como que os encargos moratórios (juros moratórios, multa contratual, correção monetária) podem ser pactuados e que é admitida a capitalização mensal aos contratos avençados a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob nº 2170-36.
Salienta que é de conhecimento geral que a agravada pode procurar as melhores taxas do mercado antes de contratar, escolhendo entre as inúmeras financeiras que se oferecem no mercado.
Afirma que ´e é lícita a inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito e eventual resgate do bem, pois o STJ já firmou posicionamento, conforme verbete nº 380, de que o simples ajuizamento de revisional não descaracteriza a mor.
Defende a redução da multa cominatória diária por entender que o valor arbitrado pelo magistrado não é razoável.

Requer, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, para suspender a eficácia da decisão agravada no que se refere a manutenção da posse do veículo pela parte autora e proibição de inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.
Em decisão de ID 55342365, foi indeferida a tutela recursal pleiteada.
Sem contrarrazões da parte agravada, consoante certidão de ID 58470947.
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve relatório. Decido.
Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
O presente agravo tem como objeto o inconformismo da parte agravante com a decisão do juízo a quo que deferiu em parte a medida liminar pleiteada, determinando o depósito em Juízo o valor da parcela incontroversa, ordenando, ainda, que o agravante se abstivesse de lançar o nome da parte agravada nos referidos cadastros, até que a causa seja julgada, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 reais, mantendo a parte autora na posse do bem objeto do contrato.
Da narração dos fatos e documentação trazida à colação pela agravante depreende-se que não há como agasalhar o pedido de tutela provisória, pelo menos neste primeiro momento, considerando que não restaram comprovados riscos de sérios prejuízos ao agravante com a manutenção da referida decisão, nos termos em que foi proferida, o que não justifica o seu pleito, pelo menos, a nível de concessão liminar e inaudita altera pars.
Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento, é necessário ao relator, apenas, aferir a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) ou ainda, da denominada “relevância da fundamentação”. E no processo civil, a fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte representa um direito que a ele assiste e que deve ser amparado, normalmente por medidas dotadas do caráter de urgência.
As alegações trazidas pelo agravante, neste primeiro momento, sustentam a existência de fumus boni iuris e do periculum in mora. Isso porque, conforme se observa, das provas colacionadas, percebe-se que os argumentos apontados são merecedores de tutela jurídica.
No que concerne ao fumus boni iuris HUMBERTO THEODORO JÚNIOR explica que:
Se à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o ‘fumus boni iuris’, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas. (Curso de Direito Processual Civil. v. II. 33ª ed. Forense. 2002. p. 344).
Sobre o periculum in mora, WILLARD DE CASTRO, fazendo uso do magistério de PIERO CALAMANDREI, ensina que:
O perigo da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva. No dizer de CALAMANDREI é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir(...) (apud Medidas Cautelares. Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pág 61/62).
Em um juízo preliminar, depreende-se que na origem a parte autora objetiva a discussão de diversos encargos financeiros contratuais que reputa serem indevidos, razão pela qual oferece depósito judicial da quantia que entende ser devida, com o fito de obstar a inscrição do requerente nos cadastros de proteção ao crédito e mantê-lo na posse do bem imóvel.
A parte autora traz à colação nos autos originários planilha de cálculo que conclui ser devida a parcela no importe de R$ 479,99(quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) ao invés daquela no valor da parcela pactuada contratualmente no importe de R$ 855,38(oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos).
A matéria sub judice possui regramento específico inserto no Código de Processo Civil que, em seu art. 330, §§ 2º e 3º prevê que em casos tais, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Tal previsão praticamente repete o §1º, do art. 285-B, presente na antiga sistemática processual civil. Veja-se o citado dispositivo legal da novel legislação:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
§ 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
§ 3o Na hipótese do § 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.
O citado dispositivo legal visa minimizar os efeitos da judicialização do débito, de sorte que o valor tido por incontroverso deverá ser pago diretamente à instituição financeira, haja vista que tal parcela do débito é nitidamente tida por devida pela própria autora.
Assim, para elidir os efeitos da mora e, consequentemente, obstar a inscrição nos órgãos de cadastro de inadimplentes, mister se faz o pagamento do valor incontroverso diretamente à instituição credora enquanto que o montante tido por controverso deverá ser depositado em juízo.
Tal entendimento, inclusive, mostra-se em consonância com o adotado por este eg. Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR. REQUERIMENTO DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSA DIRETAMENTE AO CREDOR, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS E DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA CONTROVERTIDA. OBSERVÂNCIA DO §3º, DO ART. 330 DO CPC DE 2015. REVISÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I – Revendo entendimento anterior, passo a adotar o regramento estatuído pelo §3º, do art. 330, do CPC/2015, que impõe ao mutuário o pagamento da fração incontroversa diretamente à instituição financeira, na forma contratada.
II – Consoante entendimento majoritário deste Tribunal, para fins de elidir os efeitos da mora, deve o mutuário proceder ao depósito em juízo do montante que entende exceder a legalidade.

III – Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0015616-44.2016.8.05.0000, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 30/11/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA OBSTANDO EFEITOS DA MORA. VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES CONTRATADOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 285-B DO CPC/1973 E 330, §§2º E 3º DO CPC/2015. PAGAMENTO DIRETO AO CREDOR DOS VALORES INCONTROVERSOS. DEPÓSITO DOS VALORES CONTROVERTIDOS. PEDIDO RECURSAL SUBSIDIÁRIO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DEFERIMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTRATADOS. DECISÃO QUE MERECE REFORMA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0001548-89.2016.8.05.0000, Relator(a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/07/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-B DO CPC – PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS – DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE.
1 - A decisão agravada, proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato bancário firmado entre as partes litigantes, deferiu pedido de antecipação de tutela para que a parte Autora depositasse em juízo os valores incontroversos, impondo ao Réu que se abstivesse de incluir o nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito.
2 - Diante da recente modificação no Código de Processo Civil, com a inclusão do artigo 285-B, pela Lei nº 12.810/2013, restou assentado que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.
3 - Para afastar a mora e as consequências dela decorrentes, basta que o Agravado continue realizando o depósito dos valores incontroversos no tempo e modo contratados - através do débito em conta, que é a hipótese dos autos - conforme determina o parágrafo único, do artigo 285-B do CPC, a fim de condicionar a sua eficácia ao pagamento do valor indicado como incontroverso, diretamente à parte agravada, cabendo a esta a emissão de novos boletos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023296-85.2013.8.05.0000, Relator(a): Maria do Socorro Barreto Santiago, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 12/02/2014)
Há de se identificar, portanto, a existência dos requisitos autorizadores da tutela provisória no caso.
A matéria que interessa ao feito já foram objeto de tratamento em recursos repetitivos e enunciados de súmula.
No que diz respeito às taxas de juros remuneratórios constata-se que não há verossimilhança da alegação da parte agravada de que as taxas praticadas carregam abusividade.
Para fins de análise acerca da sua abusividade, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que se mostram abusivos os juros remuneratórios que ultrapassem consideravelmente a taxa média de mercado. Nesse sentido, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. TAC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EX OFFICIO. AFASTAMENTO.
(...)
4. “A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual” (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)” 5. “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”(Súmula 381/STJ).
6. Agravo regimental parciamente provido.
(AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO DE JUROS. NÃO CABIMENTO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão a Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012).
2. Os juros cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação de tais juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano.
3. O Tribunal de origem considerou a ausência de abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. A reforma do julgado quanto à sucumbência mínima ou recíproca da parte, demanda inegável necessidade de incursão nas provas constantes dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 980.668/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)
No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal editou o enunciado 13 da súmula de sua jurisprudência, que segundo se observa abaixo, adota o mesmo posicionamento.

Súmula TJBA nº 13 A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
No presente caso, as taxas de juros mensal pactuadas no instrumento contratual perfazem a monta de 2,74% ao mês enquanto a taxa anual perfaz o total de 38,24% ao ano.
A avença foi firmada em janeiro de 2022. À época, o Banco Central do Brasil consignava como taxa média de mercado para "Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos " o percentual de 2,00% ao mês e 6,87% ao ano, conforme consulta ao sítio eletrônico do BCB 1.
Logo, vê-se que as taxas contratas são superiores às divulgadas pelo BACEN, o que se reconhece a alegação de abusividade do encargo deduzida pela autora/agravada e não confere a verossimilhança necessária à concessão da tutela recursal pleiteada pelo banco réu.
No tocante à desproporcionalidade do valor da multa arbitrada pelo juiz a quo, insta acentuar que a função da referida multa é exercer poder de coerção suficiente para desestimular a inércia do obrigado em cumprir a ordem judicial, demonstrando que é mais vantajoso cumpri-la do que pagar a sanção pecuniária. Inclusive o Código de Processo Civil, em seu art. 537, prevê que a ela poderá ser aplicada "desde que seja suficiente e compatível com a obrigação", contudo, deve-se observar o binômio proporcionalidade/razoabilidade, com o intuito de obstar o enriquecimento sem causa, o qual é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
Assim, tendo em vista que a agravante é empresa privada de grande porte, que opera no mercado financeiro, presume-se capacidade econômica de vulto, razão pela qual não é possível reduzir o valor da multa, sob pena de não servir para o cumprimento de sua função coercitiva.
Portanto, diante das especificidades do caso vê-se que a redução do valor da multa é injustificável, haja vista que o montante de R$ 100,00 (cem reais) limitado ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de não cumprimento da decisão, não se mostra excessivo, tampouco, incompatível com a obrigação.
Em tais circunstâncias, entendo, por cautela, temerária a concessão da liminar pleiteada.
Ante o exposto, na forma do art. 932, IV, b, do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e os aqui esposados.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator
1 https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/telaCvsSelecionarSeries.paint Consulta em 13/12/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8110262-62.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Climerio Jose Araujo Nascimento Filho
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473-A)
Embargante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Representante: Serasa S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8110262-62.2020.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
EMBARGADO: CLIMERIO JOSE ARAUJO NASCIMENTO FILHO
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473-A)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I contra ACÓRDÃO que julgou Apelação de nº 8110262-62.2020.8.05.0001 interposta pelo ora embargado CLIMERIO JOSE ARAUJO NASCIMENTO FILHO.
Os presentes embargos declaratórios são fundados em erros materiais contidos no Acórdão em questão, relativos à condenação a título de danos morais e necessidade de retirada do nome autoral dos cadastros de restrição creditícia.
Requereu, ao final, o conhecimento e provimento dos embargos de declaração opostos, com efeitos modificativos.
O Embargado apresentou suas contrarrazões ao ID 59037372, esclarecendo que os presentes Embargos não se alicerçam em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, rechaçando todos os termos esboçados pelo Embargante, pugnando pela rejeição dos presentes embargos.

É o que importa relatar, passo a decidir.
Compulsando o que dos autos consta, verifico que é preciso obtemperar que a hipótese dos autos reclama o não conhecimento do recurso, por malferimento ao princípio da dialeticidade recursal, pelas razões que adiante exponho.
Inicialmente, cumpre elucidar que o Acórdão vergastado tem como teor a procedência parcial dos pleitos autorais unicamente para determinar que seja o seu nome excluído do sítio digital "Serasa Limpa Nome", inclusive para fins de renegociação da dívida.
É cediço que uma formalidade comum a todos os recursos é a de que estes sejam fundamentados em confronto com a decisão atacada, expondo-se, de tal maneira, as razões para a sua reforma.
Tal exigência se dá em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, o qual impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso, expondo as razões hábeis a reformar a decisão recorrida frente ao que nela foi decidido, ou seja, que haja uma simetria entre o decidido e o alegado no recurso, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação.
Noutras linhas, o princípio da dialeticidade, que norteia o recebimento/conhecimento dos recursos impõe à parte recorrente impugnar todos os fundamentos que justificariam a reforma da sentença ou acórdão recorrido, mostrando serem insustentáveis, sob pena de tornar rígido o julgado objeto do recurso, por ausente demonstração do interesse recursal (que não basta existir, precisa ser demonstrado ao juízo ad quem).
Consoante ensinamentos de Nelson Nery Jr.:
A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se. 1
Analisando o modelo cooperativo que deve reger o processo civil, Fredie Didier leciona o seguinte:
Do mesmo jeito que muito se criticam as decisões judiciais, ora por apenas citarem determinado dispositivo legal sem a devida justificativa de sua relação com o caso concreto, ora por serem tão genéricas, que se prestariam a justificar qualquer outra, não se pode ignorar que muitos desses problemas não são exclusivos da atuação do órgão jurisdicional. Igualmente, as manifestações dos demais sujeitos processuais se concretizam em postulações tão problemáticas quanto as criticadas decisões judiciais. Tal postura não está de acordo com o modelo de processo cooperativo, que tem por objetivo, dentre outros, justamente evitar que os processos se pautem por monólogos, para ser efetivamente dialético. Ocorre que, se as manifestações das partes são completamente genéricas, não parece possível exigir-se uma decisão específica, inclusive porque provavelmente o juiz sequestra condições de vislumbrar efetivamente o que ocorreu naquele caso concreto.
Tudo isso parece significar que o art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC, que exige uma justificação analítica das decisões judiciais, não é aplicável apenas ás decisões judiciais, sendo ele uma via de mão dupla, exigindo, como consequência, a justificação analítica de todas as postulações dos demais sujeitos processuais. As partes – autor, réu, amicus curiae, Ministério Público na função de fiscal da ordem jurídica, todos que participam do processo – devem, igualmente, justificar analiticamente cada uma de suas postulações (Pioneiramente, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sergio Cruz. Novo curso de processo civil. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 154. No mesmo sentido, DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 1, p. 571).2
Na hipótese vertente, o recorrente não motivou o recurso com razões hábeis a reformar a decisão recorrida, não justificando, assim, o prolongamento do direito de ação, eis que a argumentação deduzida nos presentes Embargos de Declaração sequer direciona-se especificamente ao assunto do presente feito, restando isto cristalino ao se referir à necessidade de extirpação dos danos morais e à notificação do Serasa para que seja observada a inscrição autoral em cadastros de restrição ao crédito.
Em verdade, a observação (tanto isolada quanto sistêmica) dos argumentos apresentados em Embargos demonstra o caráter genérico do Recurso, de modo que, mesmo quando parece se referir ao presente feito, disserta acerca de um desfecho que jamais figurou nos presentes autos. Exemplo disso é a irresignação direcionada aos danos morais, os quais, tanto em sentença exarada pelo juízo de 1º grau, quanto em acórdão, jamais foram reconhecidos e arbitrados.
Não há, portanto, qualquer correlação entre o quanto decidido no acórdão objurgado e as razões que sustentam o presente recurso, devendo o mesmo não ser conhecido por frontal violação ao princípio da dialeticidade.
Assim, não havendo impugnação específica e concreta do teor da ordem judicial recorrida, não há como infirmá-la, sendo, portanto, inepta a pretensão recursal.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DA ORDEM. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.1. É inadmissível o recurso que não atende ao princípio da dialeticidade, impugnando genericamente o decisum combatido. Inteligência da Súmula 283 do STF.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no RMS 40.539/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)
... a reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso (...). Desde que o recorrente fundamente sua irresignação e manifeste de forma clara seu interesse na reforma da sentença, rebatendo os fundamentos do julgamento prolatado pela instância de origem, não resta prejudicado o Princípio da Dialeticidade Recursal. (AgRg no AREsp 175517 MS 2012/0092352-7 STJ, publicado em 27/06/2012) (g.n.)
Nesse passo, levando em consideração que as razões ofertadas não atacaram os fundamentos postos na decisão embargada, nem demonstram o erro ou o equívoco ou a contrariedade à lei por parte do ato combatido, o não conhecimento dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.
Diante disso, constata-se, inclusive, que não incide a Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Afinal, inexiste propósito de prequestionar, uma vez que ausente a dialeticidade.
Assim, por todo o exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso de Embargos de Declaração diante da violação ao princípio da dialeticidade.

Destaco, oportunamente, que inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafiará multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

1NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004, p. 176-178.
2Disponível em: <http://www.frediididier.com.br/editorial/editorial-191/>. Acesso em 21/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8034984-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alaize Taila Neres De Santana
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Agravado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034984-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALAIZE TAILA NERES DE SANTANA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774-A)
AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ALAIZE TAILA NERES DE SANTANA contra decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Acidente de Trabalho da comarca de Lauro de Freitas que, nos autos da Ação n° 8021846-54.2023.8.05.0150, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
Em suas razões recursais a agravante relata que teve o benefício da gratuidade de justiça indeferido mesmo após vasta documentação comprovando que preenche os requisitos.
Afirma que anexou “carteira de trabalho, extrato de impostos de rendas, procuração atestando a pobreza, declaração de pobreza, e além disso o extrato do Cadastro Único, onde é possível verificar sua Faixa de renda familiar per capita no valor de R$ 105,00 até meio salário mínimo”.
Salienta que a legislação pátria estabelece presunção de veracidade à declaração de pobreza, não se exigindo a miserabilidade para a concessão do benefício. Afirma não haver provas nos autos que contradigam a declaração firmada.
Requer o provimento do recurso, para reformar a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo-lhe o benefício.
É o relatório
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento e passo a decidir.
O cerne da controvérsia gira em torno do pleito de concessão da assistência judiciária gratuita, negado pelo juízo primevo.
Dispõe o artigo 932, V, “a” do Código de Processo Civil, que o relator dará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”.
Neste sentido, o enunciado nº 481 da súmula do Superior Tribunal de Justiça prevê que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
A interpretação que se extrai do referido enunciado sumular, à luz da legislação processual vigente, é que a pessoa jurídica faz jus aos auspícios da justiça gratuita desde que comprove a sua condição de hipossuficiente, ao passo que a pessoa física tem sua insuficiência de recursos presumida por expressa previsão legal, razão pela qual não há óbice ao julgamento monocrático do presente recurso.
Corroborando esta ordem de ideias, o enunciado número 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis fixou o entendimento de que:
81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)

Posto isso, deve-se salientar que a atual Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, aos que comprovarem a insuficiência de recursos.
Por sua vez, o Código de Processo Civil vigente destinou uma seção à regulamentação da gratuidade da justiça, revogando parcialmente a Lei 1060/50, que originariamente regulamentou a assistência judiciária, e estabelecendo em seu art. 98 que:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever, desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos.
Ainda sobre o tema, o novo diploma processualista dispõe que:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Sobre o assunto, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO. ART. 99, §§ 1º E 3º DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Ocorrendo uma das hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhimento os embargos de declaração.
3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.
4. Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na própria petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso 5. Embargos de declaração acolhidos.
(EDcl no AgInt no AREsp 1249065/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.
2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.
3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.
4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial.
5. Na hipótese, a irresignação do ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)
E assim, cabendo a demonstração em contrário da afirmação, caso haja dúvida fundada no julgador acerca da veracidade da alegação, é recomendável que exija da parte que alega a prova da condição antes de indeferir o benefício.
Compulsando os autos, verifica-se que a ação originária trata-se de Ação Ordinária, com valor atribuído à causa de R$ 40.000,00. Nesse caso, o valor das custas iniciais atingiria a importância de R$ 3.001,96.

Pela análise de todos os documentos anexados, entendo que não há razões para considerar que a agravante possui capacidade financeira para arcar com os custos do processo.
A agravante anexa CTPS, demonstrando que não possui emprego formal. Apresenta comprovação de não ter efetuado declaração de imposto de renda nos anos de 2021 a 2023. Demonstra, ainda, que está cadastrado no CadÚnico, cadastro para pessoas de baixa renda e no qual declarou que a renda familiar total é de até meio salário mínimo.
Não havendo provas de que o agravante possui fonte de renda, entendo que a situação financeira demonstrada nos autos não é suficiente para pagamento das custas sem prejuízo do seu sustento.
Outrossim, ao contrário dos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, os demandantes na Justiça Estadual podem optar pelo ajuizamento de ações tanto nos Juizados Especiais Estaduais quanto nas Varas da Justiça Comum, não sendo possível penalizar a parte com o indeferimento da gratuidade de justiça pela mera escolha que a legislação lhe faculta.
Ressalta-se, por fim, que a contratação de advogado particular não é empecilho para o deferimento da gratuidade de justiça, como dispõe o art. 99, §4º do CPC:
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
Nesses termos, em que pese a declaração de hipossuficiência ter presunção juris tantum de veracidade, a documentação que instrui o presente agravo confirma o quanto alegado.
Além disso, impõe-se observar que o pagamento das custas implicará em óbice ao agravante à prestação jurisdicional, de maneira que ser-lhe-á negado o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, vez que não possui condições de arcar com o pagamento das custas, comprometendo o regular processamento do feito.
Ressalte-se que a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que fique provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão, conforme dispõe o art. 100 do CPC.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8000258-60.2018.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: F. D. S. B.
Advogado: Elna Maria Da Mota Moreira (OAB:PE9966-A)
Apelado: T. D. D. P.
Advogado: Gabriela Cerqueira Andrade (OAB:BA24400-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000258-60.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FARISTON DE SIQUEIRA BARBOSA
Advogado(s): ELNA MARIA DA MOTA MOREIRA (OAB:PE9966-A)
APELADO: TIAGO DE DEUS PINTO
Advogado(s): GABRIELA CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA24400-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53, XI, do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO
8000786-41.2020.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Rosa Da Silva
Advogado: Carlos Vinicius Canario Serrao (OAB:BA44535-A)
Advogado: Sara Jesus De Oliveira Correia (OAB:BA57751-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000786-41.2020.8.05.0211
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO ROSA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS VINICIUS CANARIO SERRAO (OAB:BA44535-A), SARA JESUS DE OLIVEIRA CORREIA (OAB:BA-57751-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta por ANTONIO ROSA DA SILVA contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Riachão do Jacuípe, nos autos de Ação nº 8000786-41.2020.8.05.0211 proposta em face de BANCO DO BRASIL S/A, julgou improcedentes os pedidos formulados.
É o sucinto relatório.
Nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição por motivo de foro íntimo para funcionar no presente feito, devendo o mesmo ser redistribuído.
À Secretaria, para que adote as providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8034708-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Simone Maria Souza Silva
Advogado: Danielle Rodrigues Diogo Costa (OAB:RJ145044)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravado: Caixa Economica Federal
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034708-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SIMONE MARIA SOUZA SILVA
Advogado(s): DANIELLE RODRIGUES DIOGO COSTA (OAB:RJ145044)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Ausente pedido de efeito suspensivo, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8008916-05.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Osvaldo Alves De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008916-05.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: OSVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A)

DESPACHO
Foi proferida decisão de não conhecimento do recurso de Apelação e apresentada petição de constituição de novos defensores do apelado. Já efetivada a alteração cadastral, nada mais há a ser decidido nesses autos.
À secretaria, para que, se for o caso, certifique o trânsito em julgado e dê baixa aos autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8003647-67.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aurelino Teixeira Barros
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003647-67.2020.8.05.0027

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AURELINO TEIXEIRA BARROS
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por AURELINO TEIXEIRA BARROS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Bom Jesus da Lapa, nos autos da Ação de nº 8003647-67.2020.8.05.0027, ajuizada em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., julgou extinto o processo sem resolução de mérito.
O patrono da apelante, advogado LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, teve suspensa sua inscrição suplementar na OAB/BA, assim como sua inscrição originária na OAB/MS. Assim, perdeu a capacidade de representação da parte.
Dispõe o art. 76, que uma vez verificada a irregularidade de representação, o processo será suspenso para que seja sanado o vício:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
Tratando-se de fase recursal, caso não seja efetuada a regularização da representação processual e obrigação couber ao apelante, o recurso não será conhecido:
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
Foi determinada a intimação pessoal da recorrente, para regularizar a representação processual. O AR, no entanto, retornou com a informação de que não existe o número (ID 60969220).
A certidão de ID 61183410 dá conta de que não foi possível a intimação pessoal do apelante.
Deve-se ressaltar que é obrigação da parte informar seu correto endereço de residência, bem como mantê-lo atualizado:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...)
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Nesse contexto, a providência aplicável, conforme anunciado anteriormente, é a prevista no art. 76, §2º, I do CPC.
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
Sendo assim, inviável o conhecimento da apelação interposta contra a sentença porque a incapacidade processual inviabiliza a admissão do recurso.
Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso com fundamento no art. 76, §2º, I.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8000386-93.2021.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Santina Maria De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Inativo Registrado(a) Civilmente Como Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000386-93.2021.8.05.0210
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SANTINA MARIA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a presente Apelação foi interposta por SANTINA MARIA DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, visando a reforma da decisão recorrida, que negou a revisão das cláusulas contratuais do contrato de cartão de crédito consignado.
A autora Santina foi intimada para regularizar a representação processual em razão da suspensão da OAB do seu patrono. Ocorre que o patrono da autora é também recorrente nesses autos, por ter sido condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Como perdeu a capacidade de representação processual, o advogado, que é também recorrente, deve ser intimado para apresentar novo patrono nos autos.
Nesse sentido, determino a suspensão do processo e a intimação pessoal de LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024
Des. Mário Augusto Albiani Alves Junior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8000314-43.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdecy Catarina De Oliveira Da Paixao
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Apelante: Inativo Registrado(a) Civilmente Como Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000314-43.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VALDECY CATARINA DE OLIVEIRA DA PAIXAO e outros
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)

DESPACHO
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a presente Apelação foi interposta por VALDECY CATARINA DE OLIVEIRA DA PAIXAO e LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, visando a reforma da decisão recorrida, que negou a revisão das cláusulas contratuais do contrato de cartão de crédito consignado.
A autora Valdecy foi intimada para regularizar a representação processual em razão da suspensão da OAB do seu patrono. Ocorre que o patrono da autora é também recorrente nesses autos, por ter sido condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Como perdeu a capacidade de representação processual, o advogado, que é também recorrente, deve ser intimado para apresentar novo patrono nos autos.
Nesse sentido, determino a suspensão do processo e a intimação pessoal de LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024
Des. Mário Augusto Albiani Alves Junior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8000777-95.2020.8.05.0141 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Espólio: Alexandrina Rocha Rodrigues
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000777-95.2020.8.05.0141.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
ESPÓLIO: ALEXANDRINA ROCHA RODRIGUES
Advogado(s): PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES (OAB:BA11056-A)

DESPACHO
Não sendo caso de reconsideração da decisão anteriormente proferida, intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar--se acerca do Agravo Interno interposto, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0552904-29.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Avilmar De Jesus Ramos
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205-A)
Advogado: David Salomao Dos Santos Lima (OAB:BA32542-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0552904-29.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Avilmar de Jesus Ramos
Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (OAB:BA29205-A), DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA-32542-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por AVILMAR DE JESUS RAMOS em face da sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos da Ação nº 0552904-29.2017.8.05.0001 proposta contra o ESTADO DA BAHIA, julgou improcedentes os pedidos da inicial nos seguintes termos:
EX POSITIS, com fundamento no precedente emanado do STF, no RE 632.853, submetido à sistemática da Repercussão Geral, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 332, inciso II c/c o inciso III, segunda parte, do art. 927 do NCPC, extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso I, do art. 487 do novo diploma processual civil, recomendo, ainda, sobrevindo a “coisa julgada”, a observância da providência prevista no art. 241 do NCPC.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, submetendo tal cominação ao implemento da condição suspensiva prevista no § 3º, do art. 98 do NCPC, face ao deferimento do pleito de concessão da gratuidade que ora produzo. (ID 122607291)
A sentença fundamentou suas conclusões no julgamento do Supremo Tribunal Federal que fixou a tese “de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso público não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”. (ID 122607291)

Narra a parte apelante que, por meio de decisão judicial baseada em perícia, seis questões foram anuladas, o que ensejou a reclassificação daqueles que realizaram a prova do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar/2012 em conformidade com o item 2.3 do Edital SAEB/01/2012. (ID 122607298)
Complementa que foram inseridas questões ilegais/mal formuladas na prova objetiva (questões 27, 30, 32, 33, 35 e 38) do Caderno de Prova "SOL" tipo 001. (ID 122607298)
Pugna ao final pelo provimento do recurso, para que seja realizada reclassificação do Autor. (ID 122607298)
As contrarrazões foram ofertadas no ID nº 122607303.
Após sobrestado o feito em razão do Tema 10 de IRDR (ID 23284003), foi informado o seu trânsito em julgado (ID 57113404).

É o que importa relatar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação e passo a decidir.
Dispõe o artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o relator negará provimento ao recurso, monocraticamente, nas seguintes hipóteses:
Art. 932. Incumbe ao relator: [...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
O empoderamento do sistema de precedentes promovido pelo Código de Processo Civil também é facilmente verificado na redação conferida ao art. 927 daquele diploma:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Discute-se nos autos o alegado direito à reclassificação em virtude de anulação das questões do Concurso Público regido pelo Edital SAEB 001/2012 debatidas no Tema 10 do IRDR deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nessa linha, o referido tema deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia transitou em julgado, trazendo as seguintes teses:
a) Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões de raciocínio lógico da prova objetiva do Concurso Público regido pelo Edital SAEB 001/2012, sendo válidas as inquirições n.º 27, 30, 32, 33, 35 e 38, eis que, na resolução, não restou comprovada a exigência de conhecimento aprofundado sobre lógica formal ou matemática;
b) Nos termos do art. 506, do Novo CPC, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada, as sentenças proferidas nos feitos em que eventualmente se reconheceu a nulidade das referidas questões somente podem produzir efeitos inter partes, não criando direitos para todos os participantes do concurso, nem conferindo-lhes novo prazo para exercício da pretensão, devendo ser observado como marco prescricional/decadencial o término do prazo de validade do Concurso regido pelo Edital SAEB 001/2012.
Como se percebe, estes autos versam exatamente sobre o mesmo assunto do Tema 10 de IRDR, ou seja, foi exatamente no sentido de confirmar a sentença de improcedência, pois as questões formuladas foram consideradas lícitas e respeitando as normas do edital, resultando, portanto, no improvimento do recurso da parte autora.
Mesmo a argumentação acerca da existência de processo judicial em que anulou as questões debatidas, também é resolvida no mesmo tema. Entretanto, na alínea b, uma vez que ficou expresso que os processos judiciais em que houve reclassificação foram individuais, não impactando outros casos. E, portanto, não houve preterição.
Por todo exposto, considerando que a matéria discutida se amolda à tese firmada no Tema 10 do IRDR deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, ficando mantida a sentença por estes e seus próprios argumentos.
Destaco, oportunamente, que a inadmissão manifesta ou o não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafiará multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC, sem prejuízo de multa por eventual litigância de má-fé caracterizada pela utilização de recurso procrastinatório ou por qualquer das hipóteses legalmente previstas.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8179458-51.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Iraci Barbosa Torres

Advogado: Leonardo Torres Gomes (OAB:BA55575-A)
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8179458-51.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
EMBARGADO: IRACI BARBOSA TORRES
Advogado(s): LEONARDO TORRES GOMES (OAB:BA55575-A)

DECISÃO
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BRADESCO S/A contra DECISÃO no julgamento de Apelação que negou provimento ao recurso interposto pelo réu.
O embargante narra, em síntese, que há contradição na fixação dos honorários de sucumbência, pois houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais, de modo que o percentual não deve incidir sobre o valor da causa.
Pede a reforma da decisão.
O embargado apresentou manifestação, salientando que os Embargos são protelatórios, veiculam mero descontentamento com a decisão, que deve ser mantida.
É o relatório
Como cediço, os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição omissão ou erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
Assim, a decisão em embargos declaratórios deve limitar-se a revelar o verdadeiro conteúdo da decisão embargada, sem qualquer inovação. Também esse o entendimento de BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, Vol. V/42, Ed. Forense).
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava que nos embargos de declaração:
Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova.
Vê-se, portanto, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada, já que se trata de recurso meramente elucidativo.
Também neste sentido o entendimento jurisprudencial:
Os embargos declaratórios não têm caráter infringente, não podendo modificar, corrigir, reduzir ou ampliar a sentença. Os embargos têm seus limites bem estabelecidos, cabendo quando a sentença apresentar obscuridade, ambigüidade ou omissão. Não se permite inovação no processo por meio de embargos de declaração, modificando, na essência, a decisão (RT 631:299; 648:275; 648:276).
In casu, verifica-se que merece acolhimento – com efeitos infringentes – a alegação de erro material no dispositivo quanto à indicação do valor dos honorários de sucumbência.
Conforme definido no Tema Repetitivo 1.076 do STJ, o primeiro critério a ser utilizado para fixação dos honorários de sucumbência será o valor da condenação:
i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No caso em análise, como houve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, os honorários devem ser fixados sobre o valor da condenação.
Assim, o dispositivo do voto deve ser alterado para que conste a seguinte redação:
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.011 c/c art. 932, IV, a e b do CPC, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à apelação interposta pelo réu, mantendo integralmente a sentença do tribunal a quo.
Efetivo, portanto, o comando do §11 do art. 85 do CPC e majoro os honorários sucumbenciais ao patamar de 20% sobre o valor da condenação, os quais serão arcados pela parte ré em sua integralidade.

Ressalto oportunamente que, havendo impugnação desta decisão por agravo interno e sendo o referido agravo julgado manifestamente improcedente em votação unânime pelo colegiado, é possível a aplicação de multa de 1% a 5% sobre o valor da causa (art.1.021, §4º, do CPC), não se suspendendo sua exigibilidade ao beneficiário da gratuidade da justiça (art. 98, §4º, do CPC).

Ante o exposto, ACOLHEM-SE os presentes Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para fixar honorários de sucumbência de 20% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024
DES. MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR
RELATOR
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8024459-34.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Wilson Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024459-34.2021.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: WILSON DA SILVA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)

DECISÃO
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO PAN S.A. contra DECISÃO que deu provimento a Apelação interposta contra sentença da MM. Juíza de Direito da 7ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da Ação n° 8024459-34.2021.8.05.0080, ajuizado por VALTER DE ALMEIDA julgou improcedentes os pedidos.
O fundamento dos aclaratórios opostos nesta oportunidade é suposta contradição e omissão. Aduz o recorrente que a decisão recorrida é contraditória pois o entendimento do STJ é pela impossibilidade de conversão de contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado.
Sustenta que ocorreu omissão na fixação dos juros de mora, que deverão incidir a partir do arbitramento dos danos morais.
Pugna para que os embargos sejam acolhidos, afastando-se a obrigação de fazer impossível de conversão do contrato.
É o relatório.
A norma processual que rege os Embargos Declaratórios encontra-se cristalizada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil.
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
O fundamento dos embargos em apreço é aquele previsto no inciso I e II do art. 1.022, ou seja, supostas contradição e omissão havida na decisão.
No tocante à alegação de contradição do julgado, os recorrentes apontam que há contradição no acórdão recorrido pois a decisão é contraditória com o entendimento do STJ. Não há, portanto, indicação de contradição interna.
Ressalta-se que a contradição para fins de embargos de declaração é a existência de afirmações conflitantes no interior do mesmo julgado, seja entre diferentes partes da fundamentação, do dispositivo ou entre o exposto na fundamentação e no dispositivo. A contradição, portanto, é a contradição interna entre partes da mesma decisão.
Como decorrência disso, não será contradição, ao menos para os presentes fins recursais, o conflito existente entre a decisão recorrida e outras decisões judiciais, a interpretação que a parte busca dar ao texto legal ou mesmo em face das supostas provas dos autos. Tais supostas contradições configuram conflito externo ao julgado, e sua solução demanda a interposição dos recursos adequados.
A respeito, ensinam José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier:
Há contradição quando a decisão contém, em seu bojo, afirmações ou fundamentos que estão em oposição ou que levam a resultados distintos ou inversos. (...) a contradição deve ser interna, isto é, deve existir entre elementos existentes na própria

decisão. Não se admitem embargos de declaração, assim, quando se afirma que a decisão contraria provas ou outros elementos existentes nos autos, bem como quando a decisão contraria a jurisprudência existente a respeito.(Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 193 e 194)

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.
1. O recurso especial nem sequer ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade, não havendo que se falar, por conseguinte, em omissão sobre a tese de mérito suscitada pela parte, in casu, a teoria do fato consumado.
2. O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos.
3. Está evidenciado que o embargante vale-se dos aclaratórios apenas para demonstrar inconformismo com o resultado do decisum, sem, contudo, identificar as permissivas do art. 535 do CPC, limitando-se a sustentar o conhecimento do recurso especial.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1280006/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

Fixadas as premissas, resta claro que a sustentada contradição entre o acórdão recorrido e o entendimento da parte trazido no bojo do presente recurso configura mero inconformismo da parte.
No que diz respeito ao pleito de integração da suposta omissão, o embargado afirma que a decisão é omissa por não ter fixado os juros de mora da indenização por danos morais desde o seu arbitramento.
Verifica-se, no caso, que houve a correta fixação dos juros de mora desde a citação, na medida em que se trata de responsabilidade contratual decorrente de obrigação ilíquida, cuja mora é ex personae, ou seja, o devedor é constituído em mora a partir da sua citação.
Está claro, portanto, que o embargante, insatisfeito com a decisão prolatada, pretende a alteração do julgado em via inadequada, pois ausente qualquer omissão na decisão que negou conhecimento à apelação.
O que se nota, no caso sob apreço, é um evidente descontentamento do Agravante com relação ao resultado do julgamento. Contudo, não servem os Embargos de Declaração a esse propósito, mas sim, exclusivamente, para a correção dos vícios elencados no art. 1.022, I a III do NCPC, não verificados na espécie.
Ante o exposto, REJEITAM-SE os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024
DES. MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR
RELATOR
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8032740-85.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Antonio Jorge Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Embargado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8032740-85.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ANTONIO JORGE DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
EMBARGADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO
Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO VOTORANTIM S.A., em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso do autor ANTÔNIO JORGE DA SILVA.
A leitura atenta do recurso demonstra que, em verdade, a embargante não apontou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, veiculando verdadeira irresignação quanto ao mérito daquilo que foi decidido, pois o embargante visa a modificação do entendimento que declarou a inexistência do débito.

Nestes termos, impõe-se o recebimento dos embargos de declaração opostos como agravo interno, recurso cabível na hipótese, na forma do art. 1.024, §3º, do CPC.
Isto posto, recebo os embargos de declaração como agravo interno, razão pela qual determino a intimação do BANCO VOTORANTIM S/A para complementar suas razões recursais, ajustando-as às exigências do art. 1.021, §1º, do CPC, no prazo de cinco dias.
Determino à Secretaria que altere o cadastro processual, inserindo o recorrente no polo ativo e o recorrido no polo passivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8026139-54.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Helder Santos Alves
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026139-54.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HELDER SANTOS ALVES
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145-A)
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524-A)

DESPACHO
Após a inspeção realizada pelo CNJ em 09 a 13 de dezembro de 2019 foi expedida recomendação de que os embargos declaratórios e agravos internos interpostos contra decisões lançadas no segundo grau tramitassem nos autos do feito principal, seguindo a orientação do art. 3º, §2º da Resolução nº 65/2008 do CNJ.
Em razão disso, o Presidente do Poder Judiciário do Estado da Bahia, na Sessão do Tribunal Pleno realizada em 11/03/2020, veiculou a orientação de que:
(…) em estrito cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, informo que a partir da presente data, os recursos internos nos processos judiciais eletrônicos passarão a tramitar no bojo do processo principal, como mera petição intermediária, tal qual ocorre nos demais tribunais que utilizam o sistema PJe.
Acontece que o Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, prolatou decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do ".1", ".2", etc), isto é, autuados autonomamente.
Em razão disso, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia veiculou a seguinte orientação:
Desse modo, orienta-se aos ADVOGADOS, DEFENSORES PÚBLICOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO e PROCURADORES que realizem o protocolo dos referidos recursos como "novo recurso interno".
Aos Gabinetes dos Desembargares, por sua vez, recomenda-se que, na hipótese de protocolo em desconformidade (no bojo dos autos), seja determinada a retificação pelo próprio Advogado, membro do Ministério Público, Defensoria ou Procuradoria, não cabendo à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau ou à Secretaria da Câmara proceder a correção.
A título de diretriz, indica-se que seja retificada a autuação de todos os recursos internos não processados (ainda sem contrarrazões ou antes de lançado relatório/decisão, na ausência daquelas), mesmo que protocolados antes da decisão de Corregedoria Nacional, haja vista a multiplicidade de prejuízos identificados pela tramitação nos autos principais.
Registre-se que o ônus de autuar corretamente os recursos no aludido sistema é, como não poderia ser diferente, da parte, que é representada em juízo por advogado. Nesse sentido é a determinação expressa da Resolução nº 14/2017 deste TJBA, que dispõe sobre a implantação do PJE no âmbito do 2º Grau:
Art. 3º A correta formação do processo judicial eletrônico é de responsabilidade do advogado, defensor ou procurador, que deverá:
(…)
V – efetuar o cadastramento da classe e do assunto processual em conformidade com a tabela estabelecida pela Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça;

Assim, com base no art. 6º do CPC/15 — dispositivo do qual emana norma processual que impõe aos sujeitos do processo o dever de atuação cooperativa — determino que o recorrente HELDER SANTOS ALVES seja intimado para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a correta autuação do recurso de Embargos de Declaração de ID 59025176, na forma determinada pelo ato normativo acima, ou seja, através de autos autônomos porém vinculados ao processo principal, com numeração idêntica acrescida de um numeral, sob pena de não conhecimento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8003444-91.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Agnaldo Dos Reis Silva
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003444-91.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: AGNALDO DOS REIS SILVA
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA12698-A)

DESPACHO
Após a inspeção realizada pelo CNJ em 09 a 13 de dezembro de 2019 foi expedida recomendação de que os embargos declaratórios e agravos internos interpostos contra decisões lançadas no segundo grau tramitassem nos autos do feito principal, seguindo a orientação do art. 3º, §2º da Resolução nº 65/2008 do CNJ.
Em razão disso, o Presidente do Poder Judiciário do Estado da Bahia, na Sessão do Tribunal Pleno realizada em 11/03/2020, veiculou a orientação de que:
(…) em estrito cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, informo que a partir da presente data, os recursos internos nos processos judiciais eletrônicos passarão a tramitar no bojo do processo principal, como mera petição intermediária, tal qual ocorre nos demais tribunais que utilizam o sistema PJe.
Acontece que o Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, prolatou decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do “.1”, “.2”, etc), isto é, autuados autonomamente.
Em razão disso, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia veiculou a seguinte orientação:
Desse modo, orienta-se aos ADVOGADOS, DEFENSORES PÚBLICOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO e PROCURADORES que realizem o protocolo dos referidos recursos como “novo recurso interno”.
Aos Gabinetes dos Desembargares, por sua vez, recomenda-se que, na hipótese de protocolo em desconformidade (no bojo dos autos), seja determinada a retificação pelo próprio Advogado, membro do Ministério Público, Defensoria ou Procuradoria, não cabendo à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau ou à Secretaria da Câmara proceder a correção.
A título de diretriz, indica-se que seja retificada a autuação de todos os recursos internos não processados (ainda sem contrarrazões ou antes de lançado relatório/decisão, na ausência daquelas), mesmo que protocolados antes da decisão de Corregedoria Nacional, haja vista a multiplicidade de prejuízos identificados pela tramitação nos autos principais.
Registre-se que o ônus de autuar corretamente os recursos no aludido sistema é, como não poderia ser diferente, da parte, que é representada em juízo por advogado. Nesse sentido é a determinação expressa da Resolução nº 14/2017 deste TJBA, que dispõe sobre a implantação do PJE no âmbito do 2º Grau:
Art. 3º A correta formação do processo judicial eletrônico é de responsabilidade do advogado, defensor ou procurador, que deverá:
(…)
V – efetuar o cadastramento da classe e do assunto processual em conformidade com a tabela estabelecida pela Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça;
Assim, com base no art. 6º do CPC/15 — dispositivo do qual emana norma processual que impõe aos sujeitos do processo o dever de atuação cooperativa — determino que o recorrente AGNALDO DOS REIS SILVA seja intimado para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a correta autuação do recurso de Embargos de Declaração de ID 85813149, na forma determinada pelo ato normativo acima, ou seja, através de autos autônomos porém vinculados ao processo principal, com numeração idêntica acrescida de um numeral, sob pena de não conhecimento.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8039388-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. V. S. A. D. N.
Advogado: Fabiola Maiana De Siqueira Souza (OAB:SE13412)
Advogado: Miguel Angelo Barbosa De Lima (OAB:SE3348)
Agravado: D. S. S. D. N.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)
Agravado: P. D. S.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039388-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS
Advogado(s): FABIOLA MAIANA DE SIQUEIRA SOUZA (OAB:SE13412), MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (OAB:SE3348)
AGRAVADO: D. S. S. D. N. e outros
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o agravante para que, em virtude do princípio da cooperação, no prazo de cinco dias, promova a correta autuação dos embargos de declaração (id 59672015), sob pena de não conhecimento destes, haja vista que em decorrência de limitações sistêmicas do PJE 2º GRAU faz-se necessário que os tais recursos sejam processados e julgados em autos apartados, com numeração própria.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0000019-35.2005.8.05.0060 Remessa Necessária Trabalhista
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Cocos
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555-A)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 1ª Vara Dos Feitos De Rel De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Cocos
Recorrido: Altamirando Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA TRABALHISTA n. 0000019-35.2005.8.05.0060
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE COCOS
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE COCOS e outros

Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555-A), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-A)

DESPACHO
Trata-se de Reexame Necessário da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cocos que, nos autos da presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, ajuizado pelo MUNICÍPIO DE COCOS em face de ALTAMIRANDO MOREIRA, julgou improcedente o pedido.
Em consulta à rede mundial de computadores, é possível perceber a existência de notícias (https://www.al.ba.gov.br/midia-center/noticias/31998) de que o acionado, Altamirando Moreira, faleceu em 08/09/2018.
Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o fato em questão, no prazo de quinze dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8055621-25.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ednei Santos De Azevedo
Advogado: Ana Paula Moura Ferreira (OAB:BA40821-A)
Embargado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8055621-25.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: EDNEI SANTOS DE AZEVEDO
Advogado(s): ANA PAULA MOURA FERREIRA (OAB:BA40821-A)
EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EDNEI SANTOS DE AZEVEDO contra decisão monocrática proferida nos autos da Ação Revisional n.º 8079732-70.2023.8.05.0001, ajuizada por si contra o BANCO VOLKSWAGEN S/A, que CONCEDeu PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, a fim de determinar que seja descontado do valor total financiado do contrato aquele relativo à cobrança de seguro prestamista.
Inconformada, a parte embargante aponta, em apertada síntese, omissão no decisum quanto ao tocante a posse do bem.
Salienta que o bem móvel é o seu meio de trabalho devendo se manter em sua posse até o fim da lide, uma vez que as parcelas ainda serão recalculadas pelo banco embargado e neste período os boletos vencerão, devendo ser interrompida toda e qualquer tentativa de busca e apreensão.
Ao final, pleiteia o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados.
Devidamente intimado, a embargada apresentou resposta no ID 58285480, refutando a tese recursal aduzida pelo embargante e pugnando pela rejeição dos aclaratórios.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
Ab initio, mister asseverar que a nova sistemática processual decorrente do advento do Novo Código de Processo Civil prevê o julgamento monocrático dos embargos declaratórios que forem opostos contra decisões de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, a teor do quanto disposto no §2º, do art. 1.024 do respectivo diploma legal:
§ 2o Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
A legislação processual que rege os Embargos Declaratórios encontra-se cristalizada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cujos limites e hipóteses de cabimento são claramente delineados, conforme se verifica:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Vê-se, pois, que a decisão em embargos declaratórios deve limitar-se a revelar o verdadeiro conteúdo da decisão embargada, suprir omissão ou corrigir erro material, sem qualquer inovação. Também esse o entendimento de BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, Vol. V/42, Ed. Forense).
PIMENTA BUENO, em Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava que nos embargos de declaração:
Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova.
Assim, não há que se falar no cabimento do presente recurso quando o intento do embargante é alterar a decisão objurgada.
Em que pese alegar o embargante que o julgado atacado é omisso quanto a matéria acerca da posse do bem alienado, não lhe assiste razão uma vez que a jurisprudência, há muito, pacificou-se no sentido de que a mera propositura de Ação Revisional não impede o regular trâmite da Ação de Busca e Apreensão, tendo em vista que a simples discussão das cláusulas do contrato em juízo não é suficiente para desconfigurar a mora.
Vejamos precedentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VIA POSTAL. SÚMULA Nº 83/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. INVIABILIDADE.
1. O tribunal local decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento. Precedente.
2. O simples ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
Precedentes.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 863.320/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. INCABÍVEL A MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL.
1. A ação de revisão contratual não impede a tramitação de ação de busca e apreensão. Precedentes.
2. Para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e no endereço declinado no contrato, o que ocorreu no caso dos autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 883.712/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PESSOAL. DESNECESSIDADE. MORA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. SÚMULA 83/STJ. ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. REVISÃO.
SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp 833.236/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 16/11/2016)
Registre-se que mesmo que reconhecida a existência de prejudicialidade externa entre as ações, entende-se que só deve ser sobrestada a ação de busca e apreensão acaso, ao menos, tenham sido afastados os efeitos da mora em decisão que defere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da ação revisional no que diz respeito aos encargos abusivos na contratação durante o período da normalidade contratual, o que não ocorre nos autos. (Recurso Repetitivo REsp 1.061.530/RS - STJ, 2ªS, Min. Nancy Andrighi, 10.03.2009).
Destarte, não havendo omissões ou contradições no decisum objurgado, verificando-se que na verdade os embargos em exame visam à retificação da decisão embargada, a sua manutenção é medida que se impõe.
Ante o exposto, conhecem-se e REJEITAM-SE os presentes Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 28 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8003024-59.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Apelado: S. S. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003024-59.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
APELADO: SILVANA SOARES ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ITAU UNIBANCO HOLDING S.A , contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Reg. Público da comarca de Camaçari que, nos autos da ação de busca e apreensão de nº 8003024-59.2023.8.05.0039 proposta em face de SILVANA SOARES ALVES, indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito, sem resolução de mérito.
Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente apelo invocando a aplicação do Tema 1.132 do STJ à hipótese dos autos.
Salienta que restou pacificado o entendimento de que a mora do devedor decorre do simples vencimento do prazo para o pagamento e, uma vez comprovado o envio da notificação, não cabe perquirir se a notificação será recebida pelo próprio devedor ou por terceiro, sendo suficiente apenas o envio no endereço fornecido pelo financiado à instituição financeira no instrumento contratual.
Explicita que deu cumprimento ao requisito previsto no §2º do art. 2º do decreto-lei 911/69, consistente na necessidade de envio da notificação com aviso de recebimento acerca do atraso das obrigações contratuais
Assevera que é irrelevante a forma de retorno do aviso de recebimento, uma vez que a lei sequer exige que a assinatura constante seja do devedor, ou seja, a mora se comprova pelo envio da carta registrada ao endereço informado, o que ocorreu no presente caso.
Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja anulada a respeitável sentença e determinado o regular prosseguimento do feito na primeira instância, com o deferimento da medida liminar e consequente expedição do mandado de busca e apreensão.
Sem contrarrazões, uma vez que não houve a angularização da relação jurídica.
Vieram-me os aos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
O presente recurso preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecido.
De análise dos autos se observa-se que no caso sob análise cinge-se a controvérsia sobre o atendimento ou não pelo credor dos requisitos necessários ao ajuizamento da demanda de Busca e Apreensão, especialmente no que tange à comprovação da constituição em mora do devedor.
Como se sabe, no contrato de alienação fiduciária a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. No entanto, o Decreto-Lei n.º 911/69, que rege a alienação fiduciária de bens móveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais, exige que o credor demonstre a ocorrência da mora, notificando o devedor.
O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, possui entendimento consolidado em enunciado de súmula, no sentido da indispensabilidade da notificação, senão vejamos:
Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Assim, encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, a notificação válida é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sendo certo que para constituição do devedor em mora é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato, bem como do seu efetivo recebimento, não havendo necessidade, todavia, de que a notificação tenha sido recebida pessoalmente pelo devedor.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.
1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento.
2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ.
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.[...]
2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.
3. In casu, o eg. Tribunal de origem consigna que, embora não precise ser recebida pessoalmente, deve, ao menos, ter sido entregue no endereço do devedor e recebida por um terceiro, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 578.559/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 30/03/2015)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor” (AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013).
2. O Tribunal estadual firmou o entendimento de que não há prova do recebimento da notificação de constituição em mora do financiado, conclusão que não pode ser apreciada nesta Corte, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 512.316/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor.
2. Apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 473.118/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)
Da análise dos autos é possível observar que a instituição financeira promoveu a notificação extrajudicial do consumidor por meio de carta com aviso de recebimento, emitida para o endereço constante no contrato.
No caso em tela, a notificação enviada ao devedor foi remetida para o endereço do contrato (ID 59185060) e, com uma tentativa de entrega inexitosa, o aviso de recebimento retornou com a informação “Sem entrega domiciliar”.
Como se sabe, a informação “Sem entrega domiciliar” equivale a “não procurado” o que significa que inexiste entrega domiciliar no endereço indicado, cabendo ao destinatário buscar as cartas/encomendas na agência dos Correios.
Anteriormente me posicionei, em casos idênticos ao dos autos, no sentido de que nas hipóteses em que o “AR” retornasse com a informação “não procurado” não estaria cumprido o requisito legal para que se configurasse a mora, devendo a parte credora valer-se de outro meio legal para a efetiva constituição em mora do devedor.
Entretanto, a questão recebeu novo tratamento com o julgamento pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, do Resp 1.951.662/RS, em sede de recurso repetitivo, sendo publicado o Tema 1.132, nos seguintes termos,
Para comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Consoante este novo entendimento, basta tão somente o envio da notificação para o endereço constante do contrato para a configuração da mora, independentemente de qualquer recebimento.
Assim, devolução da carta com aviso de recebimento com a informação “Sem entrega domiciliar “ serve à constituição da mora porque enviada ao endereço identificado no contrato celebrado entre as partes.
Desta feita, altero meu entendimento sobre a questão, em razão do referido julgado repetitivo, de aplicação obrigatória, para considerar configurada a mora.
Em razão de todo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e determino ao juízo a quo providencie imediatamente a expedição do mandado de busca e apreensão do bem objeto da ação de origem, tudo conforme com o disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69 e no tema repetitivo 1.132 do STJ, o que faço com suporte no art. 932, V, “b” do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8033055-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Agravado: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033055-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
AGRAVADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO BMG S.A contra a decisão que rejeitou a impugnação por si apresentada contra o cumprimento de sentença promovido por JOSE CARLOS DOS SANTOS nos autos do processo de nº 8136603-91.2021.8.05.0001.
Dizem os agravantes que o juiz não apreciou os questionamentos apresentados na impugnação, tendo se limitado a dizer que o exequente calculou devidamente os juros.
Neste recurso submete ao tribunal a tese de que os cálculos apresentados pelo exequente destoam do que foi decidido no acórdão que julgou o mérito da causa. Transcrevem o dispositivo do acórdão, dizem que o total creditado para a autora foi de R$ 7.262,73 e apresentam aquele que seria o equívoco cometido pela autora, alegação de difícil compreensão que justifica a sua transcrição:
Todavia os cálculos trazidos pela parte autora faz a correção monetária dos descontos realizados e, posteriormente abate o valor do crédito, ou seja eleva o valor dos descontos realizados e não aplica os juros sobre o crédito, dessa forma o executado sempre ficará com saldo a restituir para a parte autora, nessa modalidade não há de fato a conversão, conforme arbitrada, que aplica os juros á época da contratação, e sim um cálculo como se status quo ante fosse, o que diverge da sentença, pois a contratação deve ser revisionada. (...)
Arremata com a afirmação de que o valor devido é de R$ 10.006,60 “atinente aos honorários e danos morais” e não R$ 15.903,22, como pretende a exequente.
É o que importa relatar.
Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento é necessário que o relator análise a verossimilhança do direito invocado bem como a existência de risco de dano de difícil ou incerta reparação para que decida sobre a pertinência da suspensão dos efeitos da decisão impugnada ou da antecipação da tutela recursal pretendida, conforme permite o art. 1.019, I do CPC.
A leitura superficial do caso que é própria deste momento conduz à conclusão de que é pertinente atribuir ao recurso efeito suspensivo.
De início, é evidente que a decisão atacada padece de grave vício de fundamentação, isso porque o juiz de primeiro grau simplesmente não apresentou fundamento alguma para a sua conclusão. Limitou-se a transcrever o dispositivo do acórdão exequente e a pontuar que “Acerca dos juros estabelecidos o Exequente os calcula desde a data devida, sobre o valor total dos saques realizados”, sem apresentar resposta concreta sobre as questões veiculadas na impugnação das quais resultariam a conclusão de que o exequente postula valores em excesso, o que tem sido observado com estranha frequência em casos similares, o que por si só viabilizaria a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
A ação de origem está inserida entre outras milhares de demandas que têm chegado ao Judiciário cujo objeto é a invalidação de contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignada ao argumento de terem sido firmados à revelia da vontade real dos consumidores, que pretendiam obter simples empréstimos consignados.
O acórdão julgou procedente a demanda condenando a instituição financeira a pagar indenização por dano moral de R$ 5.000,00 com juros de mora de 1% a.m desde a citação e correção monetária desde o arbitramento; a revisar o contrato; e a pagar honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação.
Eis o dispositivo:
(...)
Pelas razões expostas, o voto é no sentido de conhecer e DAR provimento ao apelo, para: 1) declarar a nulidade da cláusula contratual referente aos juros moratórios e determinar que seja revisado o contrato mediante consolidação do valor total da dívida, com aplicação, uma única vez, da taxa média anual de juros remuneratórios divulgada pelo BACEN para contratos de empréstimo pessoal consignado;e 2) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00, com juros 1% (um por cento) desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento.
Após o cálculo da revisão do contrato, se houver saldo a ser pago ao autor, a restituição deverá ocorrer de forma simples.
Custas processuais e demais ônus da sucumbência serão arcados pelo réu. Com base nos critérios do art. 85, §2º do CPC, fixo honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação.
(...)

A compreensão dos termos da revisão da qual resultou a obrigação de valores pagos a mais pelo consumidor pressupõe a leitura da fundamentação apresentada no acórdão, que quanto ao tema determinou o seguinte:

Destarte, a fim de se restabelecer o equilíbrio contratual, bem como observando a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil), deve ser declarada a nulidade dos descontos realizados no benefício do autor a título de "reserva de margem consignável - RMC", em razão da contratação do cartão de crédito.
Assim, merece ser acolhido, o pedido do autor para aplicar a taxa média de juros do empréstimo praticado pelo BACEN à época da contratação do crédito, de modo a prestigiar a verdadeira vontade das partes.
(…)
Em sendo assim, deve ser reformada a sentença para determinar a revisão do contrato, que deverá se dar mediante consolidação do valor total da dívida, com aplicação, uma única vez, da taxa média anual de juros remuneratórios divulgada pelo BACEN para contratos de empréstimo pessoal consignado, pessoa física vigente na data da contratação.
Se, ao final do cálculo, houver saldo a ser pago ao autor, deverá ocorrer a restituição de forma simples, por inexistir má-fé do apelado na instituição do contrato de cartão de crédito consignado.
Ao pedir o cumprimento de sentença o autor da ação apontou que seu crédito seria de R$ 15.903,22, formado pela soma dos seguintes elementos: 1. R$ 8.537,76 correspondentes à diferença entre os valores descontados dos seus proventos com o saldo devedor do empréstimo consignado com atualização monetária até 18/05/2023; R$ 5.919,71 correspondentes aos danos morais com juros e correção monetária até 18/05/2023; R$ 1.445,75, correspondentes a 10% sobre a soma dos elementos anteriores, devidos a título de honorários sucumbenciais.
A petição de cumprimento de sentença foi acompanhada de um documento denominado pelo exequente de "parecer pericial contábil" que não está assinado por qualquer profissional, embora exista o apontamento do lugar em que foi feito, qual seja a empresa Projeção Cálculos Judiciais. Pelo seu conteúdo percebe-se que os valores a serem restituídos foram calculados a partir da definição do valor que deveria ser pago a título de empréstimo — oportunidade em que o autor fez incidir sobre o total dos créditos a taxa de juros mensal de 2,09% considerando o prazo em meses de 68,57 — e da subtração da soma das quantias que foram descontadas atualizadas monetariamente e com juros.
Após isso o juiz de primeiro grau determinou a intimação do autor para pagar voluntariamente e/ou impugnar nos termos do art. 513 do CPC
A instituição financeira então compareceu ao processo em 12/09/2023 para afirmar que "ajustou a taxa de juros do contrato à média do mercado e efetuou as readequações necessárias, restando apurado saldo credor em favor do Autor, em valor de condenação que, somando-se ao dano moral, resulta na quantia de R$ 10.006,60", valor este que foi voluntariamente depositado e colocado à disposição do autor.
Em 23/09/2023 apresentou a impugnação em que defendeu que os cálculos do autor estão errados.
Nesse contexto afirmou que entre 10/2015 e 04/2021 foram feitos 89 descontos mensais, e que redefiniu o valor de cada uma dessas parcelas considerando a aplicação da taxa de juros média de mercado à época da contratação sobre os valores creditados em benefício da parte, de modo que a diferença entre os valores das parcelas que foram pagas e os valores que resultaram dessa operação totalizou o valor de R$ 3.280,24.
Data vênia, o que se verifica neste caso é que nem o exequente e nem o executado observam os limites título judicial e adotam critérios próprios para chegar à quantia devida, o que é parece ser feito com o propósito de auferir vantagem econômica. No caso da exequente para receber mais do que lhe é devido, e no caso da instituição financeira para pagar menos do que deve.
Quem se ocupa de ler o acórdão constata sem dificuldade que não foi determinada a revisão das parcelas mensais que foram descontadas dos proventos do autor para a partir disso ser identificado o valor pago em excesso. O que houve foi a determinação de que a soma dos valores pagos em benefício do consumidor fosse deduzida do valor total das quantias que foram creditadas em seu favor acrescida do valor correspondente à incidência, uma única vez, do percentual correspondente à taxa de juros anual divulgada pelo BACEN como média do mercado para os empréstimos consignados.
Segundo a própria instituição financeira o total dos valores creditados em favor do consumidor foi de R$ 7.262,73 — quantia que é inclusive menor do que a apontada pelo exequente, que diz ter totalizado R$ 7.569,27. À época da contratação, em agosto de 2015, a taxa média anual de juros segundo o BACEN para contratos de empréstimo pessoal consignado, pessoa física (conforme posto no acórdão), era de 27,91%.
Os valores creditados para o consumidor (R$ 7.262,73) acrescidos de 27,91% totalizam R$ 9.289,75.
O total das quantias que foram mensalmente descontadas dos proventos do consumidor foi, segundo a própria instituição financeira, R$ 15.503,14 (valor que inclusive é superior àquele que o próprio exequente disse que pagou R$ 15.297,66).
Subtraindo do total das quantias pagas pelo consumidor (R$ 15.503,14) a quantia por ele devida (R$ 9.289,75), tem-se que o valor a ser restituído pela instituição financeira, de forma simples como restou determinado no acórdão, é de R$ 6.213,39. Não é R$ 8.537,76 como pretendeu o exequente e nem R$ 3.280,24 como disse o exequente.
A indenização por dano moral de R$ 5.000,00 atualizada monetariamente pelo INPC desde o arbitramento do encargo, em 11/04/2023, e com juros moratórios de 1% desde a citação (considerada como sendo a data do comparecimento espontâneo do réu ao processo em 13/12/2021) até a data da apresentação do cumprimento de sentença, em 25/05/2023, é de 6.391,48.
O valor devido pela instituição financeira ao autor da ação à época da apresentação do cumprimento de sentença, portanto, era de R$ 12.604,87, sobre a qual deve incidir 10% a título de honorários sucumbenciais devidos aos advogados do vencedor (R$ 1.260,48), de modo que o valor total devido pela instituição financeira é de R$ 13.865,35, valor que embora inferior ao pretendido pelo exequente é superior ao apontado como devido pelo executado, que apenas pagou voluntariamente R$ 10.006,60.
Em razão disso, sobre a diferença que há entre o valor aparentemente devido pela instituição financeira e o valor que foi voluntariamente pago (R$ 3.758,75) deverão incidir os encargos previstos no art. 523, §1º do CPC (multa de 10% e honorários de 10%), conforme orienta o art. 523, §2º do mesmo diploma, totalizando uma dívida remanescente da instituição financeira que parece ser de R$ 4.630,50.
O firmamento definitivo desta conclusão, entretanto, pressupõe oitiva da parte contrária.

Pelo exposto, considerando a manifesta falta de fundamentação da decisão atacada e os aparentes equívocos dos cálculos de ambas as partes, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO para obstar o prosseguimento da execução naquilo que diz respeito à quantia controvertida, sem prejuízo ao levantamento da quantia incontroversa que já foi paga pelo exequente.
Destaco, oportunamente, que inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão poderá ensejar aplicação de multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC e cujo pagamento é requisito de admissibilidade de qualquer outro recurso, conforme art. 1.021, §5º, do CPC.
Da mesma forma, alerto que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses restritas de cabimento desse recurso será compreendida como manobra protelatória e ensejará punição exemplar dentro do que permite a legislação processual para o litigante de má-fé.
Comunique-se o juiz de primeiro grau sobre o teor desta decisão.
Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.
Cumpridas as diligências e decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos em conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8004330-82.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tania Maria Assis De Jesus
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004330-82.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TANIA MARIA ASSIS DE JESUS
Advogado(s): LUCAS SANTOS DE CASTRO (OAB:BA51261-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por TÂNIA MARIA ASSIS DE JESUS contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais da Comarca de Candeias que, nos autos da ação mandamental nº 8004330-82.2022.8.05.0044 impetrado contra o MUNICÍPIO DE CANDEIAS, denegou a segurança pleiteada.
Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em suma, que o juízo sentenciante aplicou precedente do STF indevidamente, e o fez sem nem mesmo se desincumbir do ônus argumentativo de enfrentar as distinções (distinguishing) em relação ao mencionado julgado, além dos demais argumentos por si só suficientes para infirmar sua conclusão, os quais, inclusive, foram são detidamente indicados pela parte autora já na petição inicial.
Alega que há coisa julgada material no sentido de que seu vínculo com o Município de Candeias é indiscutivelmente celetista, a ela não se aplicando a regra de vacância exclusivamente prevista na legislação municipal, o que, inclusive, demonstra a distinção deste caso em relação ao quanto decidido pelo STF no RE 1.302.501 (Tema nº 1.150 de Repercussão Geral).
Assevera que diversos vícios maculam o processo administrativo que implicou o rompimento do seu vínculo.
Diz que não fora correta a decisão recorrida, vez que alterações introduzidas pela EC nº 103/2019, é clara ao modular os efeitos, estabelecendo que os benefícios adquiridos em data anterior a Emenda Constitucional nº 103/19, ou seja, os exercentes de cargo, emprego ou função pública que adquiriram a aposentaria antes de 13 de novembro de 2019,configura-se totalmente legal.
Requer o provimento do apelo.
Sem contrarrazões, consoante certidão de ID 58014232.
Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça exarou parecer preliminar opinando pelo sobrestamento do feito, em virtude da matéria discutida possuir correspondência com aquela submetida a julgamento no IRDR nº 19 (n. 8035125-72.2023.8.05.000).
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.

Pois bem. Cumpre esclarecer que a nova sistemática processual civil inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015 criou o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto nos arts. 976 e seguintes do referido diploma legal.
Com previsão também no Regimento Interno deste eg. Tribunal de Justiça, o IRDR "tem por objeto a solução de questão de direito que se repita em diversos processos individuais ou coletivos, quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" (art. 219, do RITJBA).
Quando da admissão do IRDR, serão suspensos todos os processos pendentes que tramitem no mesmo Estado ou região, a teor do quanto disposto no art. 982, inciso I, do CPC:
Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
Tal disposição também é repetida de forma quase literal no inciso IV, do §8º, do seu art. 219, in verbis:
§8º - Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas pelo órgão colegiado, retornarão os autos conclusos ao Relator, que proferirá decisão na qual:
(...)
IV – determinará a suspensão do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou no Tribunal, em que se discuta a questão jurídica objeto do incidente;
Como já dito alhures, este eg. Tribunal de Justiça admitiu o incidente de resolução de demanda repetitiva (Tema 19), sob a relatoria do eminente Desembargador PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD o, tombado sob o nº 8035125-72.2023.8.05.0000 , possui como objeto a discussão de questão jurídica idêntica à da presente lide, qual seja:
Cinge-se a questão acerca da legalidade ou não da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019.
Nestes termos, considerando que se confundem a questão jurídica discutida no presente recurso e aquela objeto do IRDR supramencionado, mostra-se imperiosa a suspensão do julgamento do mérito, até que a questão seja solucionada em definitivo pelo incidente mencionado, devendo ser cumprida a decisão de sobrestamento prolatada no referido IRDR e disponibilizado no DJE de 29/09/2023.
Isto posto, ante a admissão do IRDR de nº 8035125-72.2023.8.05.0000 (Tema 19), determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 982, I, do CPC c/c art. 219, §8º, inciso IV, do RITJBA.
Remetam-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0501846-52.2017.8.05.0141 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501846-52.2017.8.05.0141.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo ESTADO DA BAHIA contra a decisão monocrática de ID 56069083 que deu provimento ao recurso da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA para condenar o ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da causa, o que foi feito com base no tema 1.002 de repercussão geral do STF.
Sustenta que a decisão é omissa porque desconsiderou que o Estado é isento do pagamento de honorários em benefício da Defensoria Pública em razão de disposições legais existentes na Lei Complementar Estadual nº 80/94 e na Lei Estadual nº 11.045/2008, o que implicaria distinção a justificar a não aplicação do tema de repercussão geral nº 1.002 do STF.
A negativa de vigência dessas disposições reclamaria observância à reserva de plenário de que trata o art. 97 da Constituição Federal, que teria sido afrontado nos termos do que determina a súmula vinculante de nº 10.

Pediu o acolhimento dos declaratórios para que a omissão seja colmatada e em razão disso se desfaça a condenação ao pagamento de honorários. Subsidiariamente, pediu que se observe a regra que resulta do art. 97 da CF/88 e da súmula vinculante de nº 10.
Contrarrazões apresentadas no evento de ID 60199465 em que a Defensoria Pública sustenta que o recurso é protelatório e pede a aplicação de multa. Nesse contexto diz que as omissões invocadas não existem e disserta extensamente sobre a estrutura normativa que a regulamenta para defender a manutenção da decisão.
É o que importa relatar.

Os embargos declaratórios foram opostos contra decisão monocrática, razão pela qual a competência para apreciá-los é também unipessoal, conforme art. 1.024, §2º do CPC.
A decisão atacada fundamentou a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários em benefício da Defensoria Pública na tese consagrada no tema 1.002 de repercussão geral do STF, segundo a qual "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra".
Essa tese de observância obrigatória implicou modificação do paradigma jurisprudencial a ser observado pelo Judiciário como forma de preservar a integridade, a coerência e a estabilidade das suas decisões (art. 927, IV do CPC), sendo certo que o presente caso não se amolda a qualquer das exceções contempladas na modulação de efeitos do julgado a que procedeu a Suprema Corte quando julgou o embargos declaratórios opostos pelo CONPEG no RE 1140005, ocasião em que pontuou que "(...) a tese de julgamento firmada não deve atingir decisões já transitadas em julgados ou processos em trâmite nos quais a questão relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais esteja preclusa(...)".
A alegação de distinção feita pelo Estado da Bahia se funda na existência de normas estaduais que dispensam os entes públicos do pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria, presentes na Lei Complementar Estadual nº 26/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia) e na Lei Estadual nº 11.045/2008 que cria o Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Ao julgar o tema de repercussão geral nº 1.002, o STF considerou incompatíveis com a autonomia institucional conferida pela Constituição à Defensoria Pública, que presta serviço indispensável e custoso, compreensões que resultem na impossibilidade de condenação dos Estados Federados por ela derrotados ao pagamento de honorários de sucumbência.
O Ministro Luís Roberto Barroso esclareceu no seu voto que:
[…] a matéria deve ser rediscutida por esta Corte, à luz das alterações constitucionais promovidas pelas Emendas Constitucionais nos 45/2004, 74/2013 e 80/2014, que reforçaram o papel institucional da Defensoria Pública e sua autonomia.
Por meio da EC nº 74/2013, o constituinte derivado estendeu expressamente à Defensoria Pública da União as garantias institucionais asseguradas às Defensorias dos estados pela EC nº 45/2004, quais sejam, autonomia funcional, administrativa e orçamentária (art. 134, § 2º e 3º, CF2). Já a EC nº 80/2014 deu nova redação ao caput do art. 134, reforçando o caráter permanente da instituição, sua importância para o regime democrático e seu papel na promoção dos direitos humanos e na defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados3. Além disso, a EC nº 80/2014 estendeu às Defensorias Públicas as garantias da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, asseguradas à magistratura (art. 93, CF), assim como a competência para propor ao Poder Legislativo alterações na estrutura da instituição (art. 96, II, CF).
Para concretizar essa autonomia, o artigo 168 da Constituição, também alterado pela EC nº 45/2004, assegura que "os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos (...)".
Assim, ainda que a Constituição não tenha atribuído, de forma expressa, autonomia financeira à Defensoria, assegurou as duas prerrogativas que materializam essa autonomia: o poder de elaborar a própria proposta orçamentária, atendidos os limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o direito de receber do Estado os recursos correspondentes às dotações orçamentárias aprovadas até o dia 20 (vinte) de cada mês, sem possibilidade de contingenciamento de verbas pelo Poder Executivo.
O relator também pontuou que a questão referente à autonomia financeira da Defensoria Pública já havia sido analisada pelo STF em outras oportunidades, valendo destacar do seu voto o seguinte:
O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a autonomia financeira da Defensoria em algumas oportunidades. Na ADPF 307 MCRef, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 19.12.20136, a Corte analisou a possibilidade de o Governador deixar de consolidar, no Projeto de Lei Orçamentária encaminhado à Assembleia Legislativa, a proposta orçamentária da Defensoria do Estado, reduzindo os valores aprovados pela instituição, ainda que dentro do limite instituído na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nessa oportunidade, o STF afirmou a inconstitucionalidade de medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo, por implicarem violação da autonomia funcional, administrativa e financeira da instituição.
Na ADI 4.056, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 07.03.20127, o STF afirmou que as mudanças estabelecidas pela EC nº 45/2004 incrementaram a capacidade de autogoverno da Defensoria Pública, assegurando-lhe autonomia funcional, administrativa e financeira, sendo inconstitucional qualquer medida normativa que pretenda subordiná-las ao Executivo ou demais Poderes. Sob esse fundamento, declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado do Maranhão que inseria a Defensoria Pública na estrutura do Poder Executivo estadual. O mesmo raciocínio permeou outros precedentes sobre as Defensorias Públicas, como a ADI 3.965, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 07.03.2012, e a ADI 5.296 MC, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 18.05.2016.
Da mesma forma, na ADPF 339, Rel. Min. Luiz Fux8, e na ADPF 384, Rel. Min. Edson Fachin9, o STF assegurou o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês, da integralidade dos recursos orçamentários destinados à Defensoria Pública do Estado pela Lei Orçamentária Anual. Afirmou que, ao incluir a Defensoria Pública no rol de instituições do art. 168 da CF10, o poder constituinte derivado objetivou propiciar condições materiais para a efetiva fruição do direito de acesso à justiça pela população economicamente hipossuficiente. Essa finalidade é frustrada quando o Poder Executivo retém os duodécimos referentes às dotações orçamentárias da instituição.

Sob este prisma, percebe-se que a ratio decidendi do julgamento do Supremo tribunal Federal reputa inconstitucional toda e qualquer medida que resulte em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo ou demais Poderes, por implicar em violação da sua autonomia funcional, administrativa e financeira.
De acordo com o Ministro Luís Roberto barroso, este entendimento decorre do fato de que:
[…] As Defensorias Públicas deixaram de ser consideradas órgãos da administração direta, tornando-se instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional do Estado. Assim, não devem mais ser vistas como um órgão auxiliar do governo, mas como órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo.
Com efeito, nos desenhos constitucionais modernos, a tradicional separação de poderes em Legislativo, Judiciário e Executivo parece ser insuficiente para explicar toda a complexidade de funções exercidas pelo Estado. Existem novas formas institucionais que não podem ser categorizadas como integrantes de um desses poderes. Nesse cenário, instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública qualificam-se como órgãos constitucionalmente autônomos, que não fazem parte da estrutura clássica dos poderes estatais.
Com efeito, a defesa da autonomia organizacional da Defensoria Pública passa necessariamente pela questão orçamentária, tendo em vista que "ter à disposição do órgão recursos próprios geridos de forma independente significa, em larga medida, ampliar e fortalecer as oportunidades de investimentos e planejamento estratégico".
Nessa toada, não há que prevalecer a alegação do Estado da Bahia de que as leis estaduais por ele invocadas teriam o condão de exonerá-lo do pagamento da verba sucumbencial discutida, haja vista que a questão foi decidida pelo Plenário do STF, o qual, repise-se, "afirmou a inconstitucionalidade de medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo, por implicarem violação da autonomia funcional, administrativa e financeira da instituição".
As normas invocadas pelo Estado da Bahia representam uma renúncia de verba que compromete significativamente o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública, o que foi vedado de forma expressa pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento em questão, sob a perspectiva de desestímulo à litigiosidade infundada e da melhoria do atendimento à população carente. Veja-se:
Além da justificativa constitucional para o pagamento de honorários sucumbenciais às defensorias, a possibilidade de imposição do pagamento de honorários ao Estado-membro encontra também justificativas do ponto de vista pragmático: os honorários devem servir ao aparelhamento dessas instituições e como desestímulo à litigiosidade excessiva.
Como visto, a atual estrutura da Defensoria Pública, apesar dos progressos, continua insuficiente para atender todas as comarcas e unidades jurisdicionais do país, o que compromete diretamente o acesso à justiça da parte mais pobre da população. O art. 4º, XXI, da LC nº 80/1994 garante à Defensoria o recebimento e a execução das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. Deve-se, portanto, rejeitar o argumento de que o recebimento de honorários pela Defensoria corresponde, na verdade, ao atendimento de uma pauta corporativista: tais recursos, em vez de serem rateados entre os defensores, estão voltados para a melhor formação dos membros da Defensoria Pública e para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, de forma a garantir a efetividade do acesso à justiça.
Por outro lado, a possibilidade de imposição de honorários em favor da Defensoria Pública atua, também, como estímulo à autocomposição de conflitos, desincentivando a oposição de resistência injustificada por parte daquele ente público que é legitimamente demandado. A ausência de condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública pode atuar como estímulo à interposição de recursos inviáveis e protelatórios pelo ente público, prolongando em demasia o processo e a solução do conflito de interesses. A eventual condenação em honorários deve servir como estímulo à resolução administrativa dos conflitos, em especial por meio da criação de câmaras de conciliação e mediação de conflitos individuais entre o Estado e a Defensoria Pública.
Com efeito, o excesso de litigiosidade traz como consequências negativas não apenas os gastos financeiros, relativos ao custo da máquina judiciária, mas também uma piora nos serviços prestados por todo o sistema de justiça, acarretando congestionamento nos juízos e tribunais e perda de qualidade na prestação jurisdicional, comprometendo o próprio acesso à Justiça. No caso das demandas patrocinadas pela Defensoria, devemos lembrar que essa sobrecarga penaliza os grupos sociais mais vulneráveis da população, que demandam da atuação dessa instituição para a efetivação de seus direitos fundamentais mais básicos.
Diante de tais argumentos, é infundada a alegação do ente estatal de violação à súmula vinculante n° 10 do STF, tendo em vista que inexiste, no caso, violação a reserva de plenário, uma vez que o julgamento do Tema 1002 foi proferido pelo Plenário do STF, e o próprio Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário daquela Corte.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10/STF – DECISÃO FUNDADA EM JURSIPRUDÊNCIA DESTA CORTE - NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO – PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 949 do CPC/2015. 2. Agravo regimental, interposto em 21.06.2016, a que se nega provimento.
(Rcl 24284 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 22-11-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2017 PUBLIC 11-05-2017)
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. IPTU. PROGRESSIVIDADE FISCAL. VEDAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À EC 29/2000. PROCESSUAL CIVIL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. PROCEDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. "É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana" (Súmula 668/STF). Reiterada aplicação às leis do Município do Rio de Janeiro. 2. Não há reserva de Plenário (art. 97 da Constituição) à aplicação de jurisprudência firmada pelo Pleno ou por ambas as Turmas desta Corte. Ademais, não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas

sejam equivalentes. Assim, cabe à parte que se entende prejudicada discutir a simetria entre as questões fáticas e jurídicas que lhe são peculiares e a orientação firmada por esta Corte. 3. De forma semelhante, não se aplica a reserva de Plenário à constante rejeição, por ambas as Turmas desta Corte, de pedido para aplicação de efeitos meramente prospectivos à decisão. De qualquer forma, a questão não tem relevância constitucional (RE 592.321-RG, rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 09.10.2009). 4. Sob pena de caracterização como simples falácia ad terrorem, compete ao ente federado demonstrar com precisão numérica a inviabilização da atividade estatal, pretensamente causada pelo dever de reparação de danos reconhecido pelo Judiciário. 5. Constitui inadmissível apelo à catástrofe a afirmação de que o custo da reparação reconhecida pelo Judiciário será distribuído a toda a sociedade, com o aumento da carga tributária. Antes de tudo, questão política-legislativa, que deve ser partilhada com os cidadãos pelos meios legalmente previstos. Insuficiência para afastar, tão-somente por si, direito individual ao ressarcimento de dano tributário. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(AI 607616 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31-08-2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-07 PP-01451)
Acrescente-se que a decisão embargada analisou e decidiu todos os assuntos postos a exame, não comportando nenhum esclarecimento. Ademais, como se sabe, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte, devendo mencionar apenas aqueles necessários à formação do seu convencimento. Sobre o tema:
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO COMANDO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes [...]
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1012733/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, MANTENDO A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/1973, porquanto as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.
[...]
(AgRg nos EDcl no AREsp 156.306/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE FOI A EXEQUENTE QUEM DEU CAUSA À OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.
2. Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente quando desinfluentes para a solução da lide ou se notório o caráter de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.[...]
(AgRg no REsp 1439379/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)
AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. SÚMULA 111/STJ. APLICABILIDADE À PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL 1.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.
[...]
(AgRg nos EDcl no AREsp 263.790/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
2. Embargos de declaração rejeitados1;

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Destaco, oportunamente, que inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão poderá ensejar aplicação de multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do

CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC e cujo pagamento é requisito de admissibilidade de qualquer outro recurso, conforme art. 1.021, §5º, do CPC.
Da mesma forma, alerto que a oposição reiterada de embargos declaratórios fora das hipóteses restritas de cabimento desse recurso será compreendida como manobra protelatória e ensejará punição exemplar dentro do que permite a legislação processual para o litigante de má-fé.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator
1STJ - EDcl nos Edcl no AgRg no Ag 975652/DF. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0262012-6; 4ª Turma; Rel. Ministro João Otávio de Noronha; J. 18.11.2008; DJU 15.12.2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0528664-39.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Virgilio Mendes De Souza Neto
Advogado: Milla Hupsel Celestino (OAB:BA55572-A)
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0528664-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Virgilio Mendes de Souza Neto
Advogado(s): MILLA HUPSEL CELESTINO registrado(a) civilmente como MILLA HUPSEL CELESTINO (OAB:BA55572-A), ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por VIRGÍLIO MENDES DE SOUZA NETO em face da sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos da Ação nº 0528664-39.2018.8.05.0001 proposta contra o ESTADO DA BAHIA, julgou improcedentes os pedidos da inicial nos seguintes termos:
EX POSITIS, com fundamento no precedente emanado do STF, no RE 632.853, submetido à sistemática da Repercussão Geral, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 332, inciso II c/c o inciso III, segunda parte, do art. 927 do NCPC, extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso I, do art. 487 do novo diploma processual civil, recomendo, ainda, sobrevindo a “coisa julgada”, a observância da providência prevista no art. 241 do NCPC.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, submetendo tal cominação ao implemento da condição suspensiva prevista no § 3º, do art. 98 do NCPC, face ao deferimento do pleito de concessão da gratuidade que ora produzo. (ID 42461919)
A sentença fundamentou suas conclusões no julgamento do Supremo Tribunal Federal que fixou a tese “de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso público não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”. (ID 42461919)
Narra a parte apelante que o intuito da peça de ingresso não é de forma alguma interferir nos critérios de correção da prova, muito menos que o Judiciário substitua a banca examinadora ou invada o mérito administrativo. O objetivo primordial é combater flagrante ofensa ao princípio da legalidade. (ID 125016711)
Completa que o objeto da ação consiste na reclassificação do Apelante em decorrência da nulidade de seis questões de raciocínio lógico não condizentes com o edital do certame. (ID 125016711)
Pugna ao final pelo provimento do recurso, para que seja realizada reclassificação do Autor. (ID 125016711)
As contrarrazões foram ofertadas no ID nº 125016722.
Após sobrestado o feito em razão do Tema 10 de IRDR (ID 23255193), foi informado o seu trânsito em julgado (ID 57103485).

É o que importa relatar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação e passo a decidir.
Dispõe o artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o relator negará provimento ao recurso, monocraticamente, nas seguintes hipóteses:
Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
O empoderamento do sistema de precedentes promovido pelo Código de Processo Civil também é facilmente verificado na redação conferida ao art. 927 daquele diploma:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Discute-se nos autos o alegado direito à reclassificação em virtude de anulação das questões do Concurso Público regido pelo Edital SAEB 001/2012 debatidas no Tema 10 do IRDR deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nessa linha, o referido tema deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia transitou em julgado, trazendo as seguintes teses:
a) Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões de raciocínio lógico da prova objetiva do Concurso Público regido pelo Edital SAEB 001/2012, sendo válidas as inquirições n.º 27, 30, 32, 33, 35 e 38, eis que, na resolução, não restou comprovada a exigência de conhecimento aprofundado sobre lógica formal ou matemática;
b) Nos termos do art. 506, do Novo CPC, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada, as sentenças proferidas nos feitos em que eventualmente se reconheceu a nulidade das referidas questões somente podem produzir efeitos inter partes, não criando direitos para todos os participantes do concurso, nem conferindo-lhes novo prazo para exercício da pretensão, devendo ser observado como marco prescricional/decadencial o término do prazo de validade do Concurso regido pelo Edital SAEB 001/2012.
Como se percebe, estes autos versam exatamente sobre o mesmo assunto do Tema 10 de IRDR, ou seja, foi exatamente no sentido de confirmar a sentença de improcedência, pois as questões questionadas foram consideradas lícitas e respeitando as normas do edital, resultando, portanto, no improvimento do recurso da parte autora.
Por todo exposto, considerando que a matéria discutida se amolda à tese firmada no Tema 10 do IRDR deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, ficando mantida a sentença por estes e seus próprios argumentos.
Destaco, oportunamente, que a inadmissão manifesta ou o não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafiará multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC, sem prejuízo de multa por eventual litigância de má-fé caracterizada pela utilização de recurso procrastinatório ou por qualquer das hipóteses legalmente previstas.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0506886-13.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rodrigo Fernandes Da Silva Junior
Advogado: Milla Hupsel Celestino (OAB:BA55572-A)
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506886-13.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RODRIGO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): MILLA HUPSEL CELESTINO registrado(a) civilmente como MILLA HUPSEL CELESTINO (OAB:BA55572-A), ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por RODRIGO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR em face da sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos da Ação nº 0506886-13.2018.8.05.0001 proposta contra o ESTADO DA BAHIA, julgou improcedentes os pedidos da inicial nos seguintes termos:
Ante ao exposto, considerando os fatos e as provas coligidas aos autos, hei por bem de julgar improcedente os pedidos autorais, uma vez que o pleito Autoral exigiria que o Poder Judiciário extrapolasse o limite no controle de compatibilidade do conteúdo previsto no edital do certame, em clara substituição da banca examinadora, bem assim, que a aprovação do candidato fora do número de vagas ofertadas, em certame realizado de acordo com as regras editalícias, não condiciona a Administração Pública à sua nomeação e posse. (ID 189253766)
A sentença fundamentou suas conclusões no julgamento do Supremo Tribunal Federal que fixou a tese "de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso público não podem ser revistos pelo Poder Judiciário", assim como que o Tema 784 prevê que o "surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato" (ID 189253766)
Narra a parte apelante que o objeto da ação consiste na reclassificação do Apelante em decorrência da nulidade de seis questões de raciocínio lógico não condizentes com o edital do certame. (ID 189253780)
Complementa que há direito da parte autora, pois houve convocação de candidatos numa colocação inferior ao do requerente após a realização da reclassificação. (ID 189253780)
Pugna ao final pelo provimento do recurso, para que seja realizada reclassificação do Autor. (ID 189253780)
As contrarrazões foram ofertadas no ID nº 189253799.
Após sobrestado o feito em razão do Tema 10 de IRDR (ID 23232298), foi informado o seu trânsito em julgado (ID 57097067).

É o que importa relatar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação e passo a decidir.
Dispõe o artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o relator negará provimento ao recurso, monocraticamente, nas seguintes hipóteses:
Art. 932. Incumbe ao relator: [...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
O empoderamento do sistema de precedentes promovido pelo Código de Processo Civil também é facilmente verificado na redação conferida ao art. 927 daquele diploma:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Discute-se nos autos o alegado direito à reclassificação em virtude de anulação das questões do Concurso Público regido pelo Edital SAEB 001/2012 debatidas no Tema 10 do IRDR deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nessa linha, o referido tema deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia transitou em julgado, trazendo as seguintes teses:
a) Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões de raciocínio lógico da prova objetiva do Concurso Público regido pelo Edital SAEB 001/2012, sendo válidas as inquirições n.º 27, 30, 32, 33, 35 e 38, eis que, na resolução, não restou comprovada a exigência de conhecimento aprofundado sobre lógica formal ou matemática;
b) Nos termos do art. 506, do Novo CPC, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada, as sentenças proferidas nos feitos em que eventualmente se reconheceu a nulidade das referidas questões somente podem produzir efeitos inter partes, não criando direitos para todos os participantes do concurso, nem conferindo-lhes novo prazo para exercício da pretensão, devendo ser observado como marco prescricional/decadencial o término do prazo de validade do Concurso regido pelo Edital SAEB 001/2012.
Como se percebe, estes autos versam exatamente sobre o mesmo assunto do Tema 10 de IRDR, ou seja, foi exatamente no sentido de confirmar a sentença de improcedência, pois as questões questionadas foram consideradas lícitas e respeitando as normas do edital, resultando, portanto, no improvimento do recurso da parte autora.
Mesmo a argumentação acerca da preterição, também é resolvido no mesmo tema. Entretanto, na alínea "b", não na "a", uma vez que nela ficou expresso que os processos judiciais em que houve reclassificação foram individuais, não impactando outros casos, pois os efeitos eram inter partes. E, portanto, não houve preterição.
Por todo exposto, considerando que a matéria discutida se amolda à tese firmada no Tema 10 do IRDR deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, ficando mantida a sentença por estes e seus próprios argumentos.
Destaco, oportunamente, que a inadmissão manifesta ou o não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafiará multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC, sem prejuízo de multa

por eventual litigância de má-fé caracterizada pela utilização de recurso procrastinatório ou por qualquer das hipóteses legalmente previstas.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8036022-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130-A)
Agravado: Regianildes De Almeida Sousa
Advogado: Luiz Henrique Almeida Carregosa (OAB:BA80480)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036022-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130-A)
AGRAVADO: REGIANILDES DE ALMEIDA SOUSA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE ALMEIDA CARREGOSA (OAB:BA80480)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE VALENÇA contra decisão que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº. 8001925-03.2024.8.05.0271, ajuizada por REGIANILDES DE ALMEIDA SOUSA, deferiu o pedido liminar para que o agravante conceda e implante, no prazo de 05 (cinco) dias, a mudança da parte autora para o nível II , sob pena do pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 limitada ao valor de R$ 10.000, sem prejuízo de majoração (id.63163408).
Nas suas razões recursais, o agravante sustenta que a recorrida ajuizou a demanda de origem aduzindo que exerce o cargo de professora e que realizou curso de pós-graduação visando progredir na carreira, razão pela qual protocolou pedido administrativo em 31/01/2017, o qual não teria sido apreciado pelo Município.
Afirma que não obstante o Magistrado de origem tenha deferido o pedido de mudança de nível, em sede liminar, lastreando-se no julgamento da ADI 4296/DF, aduz que o STF apenas declarou “a inconstitucionalidade dos arts. 7º, §2º, e 22º, §2º, da Lei 12.016/2009, reconhecendo-se a constitucionalidade dos arts. 1º, § 2º; 7º, III; 23 e 25 dessa mesma lei”.
Aduz que a decisão antecipou, integralmente, o mérito do processo, sendo a medida irreversível, vez que consiste em pagamento de salário a maior e defende que o pleito é inconstitucional, visto que haveria mudança de cargo por provimento derivado e, ao, final, requer seja deferido o efeito suspensivo, para sobrestar a decisão agravada, com posterior provimento do recurso.
É o que importa relatar.
Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que os art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil, facultam ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos casos em que eficácia da decisão recorrida possa resultar em lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
É dizer, apesar deste recurso não ser dotado de efeito suspensivo ope legis – e por isso haver a imediata produção de efeitos da decisão agravada – o Código de Processo Civil faculta ao agravante requerer ao relator que seja atribuído o efeito suspensivo (ope judicis) ao recurso, ou deferida a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente, desde que evidenciados os requisitos supracitados.
No caso em tela, ao menos neste momento processual, a probabilidade do direito e o perigo da demora, de fato, não militam em favor da agravada. Isso porque, pretendendo a parte autora a concessão e implantação imediata de progressão para mudança de nível, o deferimento do pleito liminar encontra óbice na previsão do art. 1º, §3º da Lei nº 8.437/92, que assim dispõe:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
[...]
§3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Conquanto não seja vedado ao Poder Judiciário determinar que seja concedida e implantada progressão funcional com mudança de nível, quando evidenciada a ilegalidade e a demora excessiva da administração pública em analisar o requerimento formulado pelo servidor, bem como não haja violação ao postulado do concurso público nestes casos, tal pleito demanda a análise do pre-

enchimento de requisitos (no caso, previstos no art. 9º, da Lei Municipal nº. 2.164/2011), que se mostra incompatível com este momento processual.
Consigne-se que a suspensão dos efeitos da decisão liminar não tem o condão de causar qualquer prejuízo iminente à agravada, pois o eventual reconhecimento do seu direito culminará na possibilidade de recebimento dos valores retroativos, em sede de cognição exauriente.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa, após minuciosa análise, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, a priori, é medida que se impõe.
Ante o exposto, em cognição sumária, própria deste momento processual, estando presentes os requisitos necessários à concessão, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da decisão agravada.
Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Comunique-se, imediatamente, os termos desta decisão ao Juiz de Direito prolator da decisão guerreada.
Publique-se. Intime-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Primeira Câmara Cível.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8035302-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. C. D. S.
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Agravado: P. M. C. D. V. L.
Agravado: W. J. D. S. J.
Agravante: J. C. C. D. S. J.
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035302-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: M. C. D. S. e outros
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A)
AGRAVADO: PRIME MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Para que seja aferida a hipossuficiência apta a justificar a concessão da justiça gratuita nas ações em que figura como parte o espólio, não há que se considerar a condição financeira do inventariante, mas o valor dos bens a inventariar e a sua liquidez.
Para tanto, em atenção ao princípio da não surpresa e visando subsidiar o julgamento de mérito deste Agravo de Instrumento, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino à Agravante que proceda com a juntada de todo o acervo hereditário que compõe o inventário e, ainda, outros documentos de comprovação da alegada iliquidez e comprometimento de renda a demonstrar insuficiência de recursos.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.
Não havendo manifestação, certifique-se e retornem à conclusão.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO

8034805-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Agravado: Antonio Vitorino Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034805-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA-9048-A)
AGRAVADO: ANTONIO VITORINO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO SA, face de decisão liminar (ID 442317842, PJE1G), que negou liminar, para a busca e apreensão do veículo objeto do contrato inadimplido, proferida MM. Juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Carinhanha, Bahia, nos autos do processo de n° 88000732-31.2024.8.05.0051, ajuizada em face de ANTONIO VITORINO DA SILVA.
Irresignado, o exequente interpôs o presente recurso, sustentando que o pronunciamento judicial impugnado merece ser reformado, pois a notificação extrajudicial foi encaminhada para o endereço constante no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, nos termos do entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, bem assim considerando que o devedor possui plena ciência do descumprimento de suas obrigações contratuais.
Assim, requer o conhecimento do agravo de instrumento e seu provimento para concessão da tutela de urgência denegada.
Processo distribuído à minha Relatoria.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo de instrumento.
Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu Enunciado nº 568, cujo teor é o que segue: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, V, “b”, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir o acerto da decisão que negou a liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.
A respeito da liminar de busca e apreensão nas ações regidas pelo Decreto-Lei nº 911/1969, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento (Tema 1.040): “Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar”.
Como se vê, nesses casos, a medida liminar deve ser analisada pelo juiz logo que proposta a ação, ficando a análise de eventual contestação para momento posterior à execução da busca e apreensão.
Por outro lado, a respeito da configuração da mora, superando a divergência jurisprudencial existente, o STJ uniformizou seu entendimento no julgamento do REsp nº 1.951.888 – RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, nos seguintes termos: “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (Tema 1.132).
Em seu voto condutor, o Relator para o Acórdão, Min. João Otávio de Noronha, ressaltou que a tese fixada aplica-se a qualquer caso em que o credor tenha enviado a notificação para o endereço do devedor informado no contrato, sendo irrelevante o resultado alcançado, como se extrai do seguinte excerto do seu voto:
Essa tese, reforço, é suficiente para alinhar o entendimento não só nos casos em análise – em que (a) a parte recorrente tentou, em três oportunidades, notificar extrajudicialmente o devedor, via correios, tendo todas as diligências apresentado resultado negativo (REsp n. 1.951.662/RS); e (b) a notificação foi enviada por carta registrada com aviso de recebimento ao endereço do devedor fornecido quando do contrato, a qual não foi concretizada em decorrência da certidão dos correios de que a carta deixara de ser entregue no endereço do destinatário pelo motivo “ausente” (REsp n. 1.951.888/RS) –, como também em outras hipóteses não alcançadas pela proposta do relator, como “insuficiência de endereço do devedor”, “extravio do aviso de recebimento” e indicação de “mudou-se” ou de “ausente”.
Isso porque, pela tese proposta, a obrigação do credor limita-se a provar o envio da notificação extrajudicial ao devedor no mesmo endereço que consta do instrumento contratual, sendo irrelevante a prova do recebimento.
No caso dos autos, verifica-se que o credor enviou a notificação extrajudicial ao devedor no endereço informado no contrato (ID 442269626 e 442269631, PJE1G), prova suficiente para a comprovação da mora, impondo-se, desse modo, o deferimento da liminar de busca e apreensão.

De fato, quando o devedor informa seu endereço para celebração do contrato, este tem ciência de que deve informar endereço válido, localizável e onde poderá ser encontrado, sendo atitude basilar e esperada da boa-fé contratual objetiva.
Diante do exposto, monocraticamente, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para deferir a liminar almejada e permitir a busca e apreensão do bem descrito na vestibular, qual seja: um caminhão MARCA/MODELO: M.BENZ/L 1620; ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2004/2004; PLACA: HZV6899; UF: Bahia; CHASSI: 9BM6953014B388868; COR: Preta; RENAVAM: 833561103.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão possui força de ofício.
Salvador/BA, 28 de maio de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8010442-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Samuel Thimoteo Silva Santos
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010442-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SAMUEL THIMOTEO SILVA SANTOS
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
AGRAVADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403-A)

DESPACHO
Intime,-se o agravado para, no prazo de quinze dias apresentar manifestação acerca das preliminares arguidas em contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8010442-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Samuel Thimoteo Silva Santos
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010442-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SAMUEL THIMOTEO SILVA SANTOS
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
AGRAVADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403-A)

DESPACHO
Intime,-se o agravado para, no prazo de quinze dias apresentar manifestação acerca das preliminares arguidas em contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8035461-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: T. W. B. B. A.
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299-A)
Agravado: Carlos Wagner Barauna Alves
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035461-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
AGRAVADO: T. W. B. B. A. e outros
Advogado(s): ALEX TAMBONE (OAB:BA69299-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara de Consumo de Salvador nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por T. W. B. B. A., representado por seu genitor CARLOS WAGNER BARAUNA ALVES, que deferiu tutela provisória, nos seguintes termos:
Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência na forma requerida para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias a parte Ré proceda a autorização do tratamento médico descritos em relatórios médicos colacionados em ID 442557521, a ser realizado em clínica conveniada, caso a parte Ré não tenha clínica conveniada, a mesma irá custear o tratamento integralmente a suas expensas suportando e arcando com todas as despesas respectivas, sob pena de multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais), limitada a R$30.000,00 (trinta mil reais)
O plano de saúde postula o indeferimento da tutela provisória sob os seguintes argumentos: (i) ausência de consulta prévia do NATJUS; (ii) ausência do dever de custeio de acompanhamento terapêutico fora de consultório medico (ambiente escolar); (iii) não cobertura de atendimentos realizados por profissionais de pedagogia, educação física e psicólogos.
Requer efeito suspensivo.
Decido.
Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.
Assim, cabe ao recorrente demonstrar (i) o risco de lesão grave e de difícil reparação ao seu direito e (ii) a probabilidade de provimento do recurso.
Na espécie, não vislumbro motivos para modificar o entendimento exarado pelo Juízo a quo.

Segundo o relatório médico (id. 442557521) a parte autora foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – Nível 02 de Suporte (CID 10 F84. 0).
De acordo com o referido documento, assinado por Eliane Amaral - CRM 52033552/RJ, a autora sofre de "de importante desajuste psicoemocional e comportamental, bem como notórias manifestações de regressão do neurodesenvolvimento (...) que comprometem sua funcionalidade tanto em ambiente de casa e social,
Com base nisso, a profissional que atende a autora indicou a adoção de Psicoterapia em ABA/DENVER (análise do comportamento aplicada) sendo 40 horas semanais. A propósito:
Vale salientar que paciente já vem realizando as terapias na Clínica Navarro e apresentando uma ótima evolução, portanto solicito que as terapias sejam mantidas na mesma clínica, na Clínica Navarro. No caso do TEA as relações de confiança e o elo paciente/ profissional fazem toda diferença e a mudança poderia acarretar em danos irreparáveis no neurodesenvolvimento do paciente em questão.
Assim, solicito ao paciente a adoção de Psicoterapia em ABA/DENVER (análise do comportamento aplicada) sendo 40 horas semanais. (...)
A supervisão deve ser realizada por supervisor Analista do Comportamento com certificação o pela ABPMC e ou sócio pleno da ACBr.
Solicito também, acompanhamento conjunto com equipe de Fonoaudiologia, com ênfase em linguagem, inicialmente 04 sessões por semana, com duração de 50 minutos, por tempo indeterminado.
Solicito também, acompanhamento conjunto com equipe de Terapia Ocupacional com Integração Sensorial Ayres, inicialmente 04 sessões por semana, com duração de 50 minutos, por tempo indeterminado.
Solicito também, acompanhamento conjunto com equipe de Fisioterapia, inicialmente 02 sessões por semana, com duração de 50 minutos, por tempo indeterminado.
Solicito também, acompanhamento conjunto com equipe de Psicomotricidade, inicialmente 02 sessões por semana, com duração de 50 minutos, por tempo indeterminado.
Solicito também, acompanhamento conjunto com equipe de Psicopedagogia, inicialmente 04 sessões por semana, com duração de 50 minutos, por tempo indeterminado.
Solicito também, acompanhamento conjunto com equipe de Musicoterapia, inicialmente 02 sessões por semana, com duração de 50 minutos, por tempo indeterminado
Sobre a urgência do tratamento, veja-se o que diz a profissional que assiste a criança:
Reitero que os atendimentos do plano terapêutico acima prescrito dever ser fornecidos e mantidos em caráter de URGÊNCIA, de forma contínua, ininterrupta e por prazo indeterminado, sob pena de poder acarretar em comprometimentos cognitivos e neurológicos irreversíveis, com efeitos nefastos à incolumidade física, mental e psicossocial do paciente
Em juízo perfunctório, o parecer técnico elaborado pelo plano de saúde não deve prevalecer diante do relatório médico assinado pelo profissional que acompanha o paciente.
Nesse sentido, destaca a ilustre ministra Nancy Andrighi, em recente decisão proferida no REsp 1.053.810/SP:
"Ao prosseguir nesse raciocínio, conclui-se que somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente. A seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor. Ora, a empresa não pode substituir-se aos médicos na opção terapêutica se a patologia está prevista no contrato."
Com efeito, o emprego do método ABA nas terapias para portadores de autismo não constitui mais novidade na ciência médica, inclusive o direito à cobertura de musicoterapia em casos como o dos autos. Destacam-se os seguintes precedentes:
Agravo de instrumento. Tratamento de transtorno do espectro autista (TEA) pelo método "Applied Behavior Analysis" (ABA). Cobertura devida. Contrato ou norma administrativa que não podem limitar a forma de enfrentamento de doença coberta. Escolha terapêutica da médica, ressalvado abuso que no caso parece não se evidenciar. Probabilidade do direito e perigo da demora evidenciados. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2123039-34.2022.8.26.0000; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1a Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7a. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022).
Deficiência estrutural e sistêmica da lista preparada pela autarquia responsável pela saúde complementar no Brasil no que diz respeito ao tratamento de pacientes com transtornos globais de desenvolvimento. Agravada que não indicou tratamentos, inseridos no rol, que poderiam se ajustar à prescrição médica. Recentes resoluções da ANS que incorporaram novos métodos de terapias e também afastaram a limitação contratual de sessões. Reconhecimento recente da autarquia acerca das múltiplas necessidades desses pacientes, o que denota a deficiência da lista preparada pela autarquia. Decisão mantida. Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2109273-11. 2022 .8.26. 0000; Relator: Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1a Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2022; Data de Registro: 14/07/2022).
Em suma, tem-se que o relatório médico apresentado justifica a urgência do tratamento, em razão das dificuldades sofridas pela parte autora, bem como limitações das funções básicas.
Conclusão
Ante o exposto, recebo o recurso sem efeito suspensivo.
Intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8000009-95.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adelia Castro Novais Dos Santos
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Adelia Castro Novais Dos Santos
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515-A)
Apelante: Banco Itau Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000009-95.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADELIA CASTRO NOVAIS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
APELADO: BANCO ITAU SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515-A)

DECISÃO
Trata-se de recursos de apelação simultaneamente interpostos por ADELIA CASTRO NOVAIS e pelo BANCO ITAU SA, contra sentença da 2ª Vara de Relações de Consumo de Vitória da Conquista, nos autos da ação revisional movida pelo primeiro apelante em desfavor do segundo, que julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos:
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que nos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE, em parte os pedidos contidos na inicial, apenas para limitar os juros de mora a 1% a.m.
O autor, ora primeiro apelante, defende que a taxa de juros para aquisição de veículos na época de normalidade, ou seja, data do contrato (dezembro/2018), a taxa de juros pela tabela do Banco Central foi de 56,93% a.a., enquanto que a taxa que perdura no contrato anual foi de 236,81% a.a. Sustenta, assim, a abusividade da taxa de juros remuneratório.
Requer o provimento do recurso para que o contrato seja revisado, com a incidência da taxa média de juros no percentual de 56,93% a.a.
O banco réu, segundo apelante, defende a regularidade contratual, argumentando apenas haver abusividade na taxa de juros quando superior em 1,5 vez a média de mercado. Em conclusão, busca a reforma da sentença para julgar improcedente a ação.
Contrarrazões por ambas as partes.
É o relatório. Decido.
A temática em debate nos presentes autos encontra jurisprudência pacífica no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, em enunciados sumulares e julgamentos de recursos repetitivos, de sorte que fica autorizado o julgamento monocrático.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Passo ao mérito.
DA APLICAÇÃO DO CDC E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO
Inicialmente, impende destacar a aplicabilidade do CDC ao caso em tela, estando sedimentada na jurisprudência brasileira no sentido de que as relações negociais com instituições financeiras estão submetidas ao Código Consumerista. Sobre o tema dispõem as Súmulas 285 e 297 do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 285: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.
Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Saliente-se que o Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º, inc. V, a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais quando for verificada a desproporcionalidade das prestações, não sendo necessário para tanto a ocorrência de fato superveniente que torne seu cumprimento excessivamente oneroso, ressaltando-se, ainda, que esse direito não está condicionado ao grau de conhecimento que o consumidor possua sobre a avença. Assim, verificada a desproporção entre as prestações, surge o direito de modificação.
Ainda, o art. 51, IV, do CDC, impõe a nulidade das cláusulas contratuais que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade”. Tais dispositivos do Código de Defesa do Consumidor implicam mitigação do princípio do pacta sunt servanda, autorizando o pleito revisional formulado.
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de se estipular taxa de juros remuneratórios superior a 12% (doze por cento) ao ano.
O Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 596 de sua Súmula, estabelecendo a inaplicabilidade da comumente denominada Lei da Usura (Decreto 22.626/1933) às operações realizadas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Vejamos:

Súmula 596, STF - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.
O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, há muito compreende que a estipulação de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano não indica abusividade por si só, sendo inaplicável aos contratos de mútuo bancário as disposições dos art. 591 e 406 do CC/02, tampouco sendo viável a utilização da taxa Selic como parâmetro de limitação dos juros. Tais posicionamentos foram firmados no bojo do REsp nº 1.061.530/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Vejamos:
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art.
406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
(STJ, Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Desta forma, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida quando caracterizada, no caso concreto, a existência de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. A jurisprudência do STJ consolidou-se ainda pela utilização da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, como critério para verificação da abusividade, conforme constata-se das Súmulas nº 296 e 530, bem como do REsp 1.061.530/RS.
No caso em tela, a taxa de juros anual foi pactuada em 214,31% a.a (id. 21517480).
Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, verifica-se que a taxa média de juros para cartão de crédito rotativo – série 22022 – foi fixada em 292,86% a.a., bem como 12,08% a.m (série 25477), na data de 08.12.2018.
Não houve, portanto, demonstração de abusividade dos encargos contratuais, nos exatos termos da sentença.
Por fim, com relação ao recurso da instituição financeira, verifica-se que o contrato previu juros de mora de 1,01% a.m e multa de 2% (id. 59764880).
Segundo a legislação aplicável, a taxa de juros de mora deve ser fixada em 1% ao mês (CC, art. 406) e a multa moratória no percentual de 2%, segundo o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. A propósito, veja-se como decidiu o magistrado:
A multa contratual está sendo cobrada no limite legal de 2%, conforme estabelece o § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.
Por fim, os juros moratórios foram fixados em 1,01%, devendo ser reduzido ao percentual de 1% a.m, conforme entendimento constante da sumula 379 do STJ: “ Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.
Não houve demonstração da alegada abusividade dos encargos contratuais aplicados, conforme alegado na inicial – art. 373, I, do CPC.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV e V, nego provimento aos recursos de ambas as partes, mantendo a sentença inalterada.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8033931-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mateus Rocha - Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8033931-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MATEUS ROCHA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s): MATEUS LIMA DA ROCHA (OAB:BA55357-A)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A)

Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão.
Salvador, 4 de junho de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
INTIMAÇÃO
8004366-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cintia Desiree Oliveira Dos Anjos Reis
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440-A)
Agravado: Avon Cosmeticos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8004366-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CINTIA DESIREE OLIVEIRA DOS ANJOS REIS
Advogado(s): THIAGO NUNES SALLES (OAB:SP409440-A)
AGRAVADO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s):
Relator(a): Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (código do ato 40035 - R$ 384,52)
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de junho de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8003383-98.2022.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Jairo Bernardo Da Silva
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003383-98.2022.8.05.0150.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACORDÃO PROFERIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. O embargante alega ter havido erro material no acórdão, ao aplicar o precedente do Tema 1.002 do STJ, pois teria desconsiderado o fato de que, no âmbito do Estado da Bahia, há isenção legal de pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, ante a previsão do art. 3º, I, da Lei Estadual n.º 11.045/2008.
2. No entanto, observa-se que não há qualquer equívoco material no acórdão, pois o juízo de retratação foi exercido com fulcro no recente entendimento sedimentado pelo STF no julgamento do Tema 1002, considerado inclusive a existência da previsão de isenção constante das leis estaduais, explicitando que a eficácia fora suspensa com a alteração promovida posteriormente na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC 80/94) realizada pela LC 132/2009.
3. Destarte, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes embargos de declaração denotam evidente intenção do embargante em rediscutir a matéria que já fora examinada em sede de juízo de retratação em apelação, o que não se admite por esta via.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003383-98.2022.8.05.0150.2.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargada DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0500590-38.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Superbritas Ltda
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400-A)
Advogado: Ingrid Brum Lins De Albuquerque (OAB:BA53963-A)
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540-A)
Apelado: Concreserv Concreto S/a Em Recuperacao Judicial
Advogado: Gisele Ferreira De Melo (OAB:SP362856-A)
Advogado: Aline Francisca Lopes (OAB:SP427383)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500590-38.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: SUPERBRITAS LTDA
Advogado(s): RENATA SAMPAIO SUNE, INGRID BRUM LINS DE ALBUQUERQUE
APELADO: CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):GISELE FERREIRA DE MELO, ALINE FRANCISCA LOPES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE RELATIVA REJEITADA. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA. INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA COMPROVADA. QUANTUM ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito, com indenização por danos morais, decorrente de negativação indevida fundamentada em duplicata.
2. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Alegação de falta de acesso aos documentos no sistema e-SAJ infundada, conforme verificado pelas movimentações processuais e ausência de prejuízo aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
3. Controvérsia centrada na inexistência e inexigibilidade de débito representado por duplicata, no valor de R$ 18.918,84. Necessidade de comprovação do negócio jurídico que fundamentou a emissão da duplicata, conforme jurisprudência do STJ e doutrina.
4. Incumbe ao réu o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese.
5. É possível a ocorrência de dano moral à pessoa jurídica pela negativação indevida, baseado na jurisprudência do STJ, presumindo-se o abalo à credibilidade e imagem da empresa.
6. Manutenção do quantum indenizatório fixado na sentença, em R$ 6.000,00, por estar em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a extensão do dano e as circunstâncias do caso.
7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500590-38.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante SUPERBRITAS LTDA e como apelada CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8146164-08.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ciro Lo Bianco
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520-A)
Apelante: Marlene Oliveira Dos Santos
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8146164-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO registrado(a) civilmente como ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO
APELADO: CIRO LO BIANCO
Advogado(s):CLAUDIO DE FIGUEIREDO ONOFRE DA SILVA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO QUE DETERMINA CANCELAMENTO DE PENHORA. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DO IMÓVEL E TENTATIVA DE FRAUDE CONTRA CREDORES. PLEITO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA (PAULIANA). SÚMULA 195 DO STJ. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. O julgamento antecipado da lide era plenamente possível na espécie, posto que a controvérsia é unicamente de direito e já se encontrava suficientemente esclarecida, para formação do convencimento do magistrado, a partir da prova documental

constante dos autos, não havendo falar em cerceamento de defesa, tampouco em decisão surpresa. Precedentes. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
2. No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir se deve ser mantido o cancelamento da constrição judicial (penhora) sobre o imóvel do Apelado.
3. O único argumento deduzido pela Apelante para se insurgir contra o cancelamento da penhora foi a suposta ocorrência de alienação fraudulenta do imóvel, a caracterizar hipótese de fraude contra credores.
4. Em que pese tal alegação, sequer é possível apreciá-la na presente via, uma vez que em embargos de terceiro não se anula ato jurídico por fraude contra credores. Súmula 195 do STJ.
5. Não se pode dirimir suposta fraude contra credores no âmbito do processo de execução e das oposições incidentes (embargos à execução e embargos de terceiro), posto que tal matéria exige o ajuizamento de ação própria (pauliana), com ampla dilação probatória e exaurimento do contraditório. Precedentes.
6. Diante da inadequação da via eleita pela Apelante para pleitear a anulação da compra e venda do imóvel em testilha por suposta fraude contra credores, infere-se que a pretensão recursal não merece prosperar.
PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8146164-08.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS e como apelada CIRO LO BIANCO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8000990-31.2020.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Teles Andrade Advogados Associados
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Advogado: Glenda Moreira Rodrigues Moraes (OAB:BA42936-A)
Advogado: Aloisio Figueiredo Andrade Junior (OAB:BA18475-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Vinicius Messias Ferreira (OAB:DF28785-A)
Advogado: Alexandre Bocchetti Nunes (OAB:RJ93294-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000990-31.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TELES ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES, GLENDA MOREIRA RODRIGUES MORAES
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):VINICIUS MESSIAS FERREIRA registrado(a) civilmente como VINICIUS MESSIAS FERREIRA, ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, RICARDO LOPES GODOY, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 388 DO STJ. QUANTUM ARBITRADO, NA ORIGEM, EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). MAJORAÇÃO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). VALOR QUE MELHOR ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CÂMARACA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA NO PONTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000990-31.2020.8.05.0229, em que figuram como apelante TELES ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0804241-98.2015.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manoelito Barreto Dos Santos
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334-A)
Advogado: Joseneide Rodrigues Dos Santos Almeida (OAB:BA39552-A)
Apelante: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0804241-98.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
APELADO: MANOELITO BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s):YASMIN DIAS DA SILVA SARKIS, JOSENEIDE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM CAIXA DE TELEFONIA ACIMA DO CALÇAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA, CONSIDERANDO QUE A APELANTE É A RESPONSÁVEL PELA CAIXA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO ESTÉTICO. AMPUTAÇÃO DE 5º DEDO DO PÉ DIREITO. DEVER DE INDENIZAR. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Demonstrado nos autos que o requerente foi vítima de acidente de trânsito decorrente de colisão com caixa telefônica localizada acima do calçamento, entre a via e o passeio, sem correta identificação do perigo.
2. A vítima foi arremessada após a colisão, ocasionando lesão exposta em seu pé que evoluiu com necrose e necessidade de amputação de parte do pé.
3. A Apelante, por sua vez, deixou de comprovar qualquer excludente de responsabilidade, bem assim demonstrar que agiu de forma escorreita a garantir a fiscalização e lisura na manutenção de caixa de telefonia.
4. Sendo a amputação uma deformidade aparente irreversível, claro está a necessidade de reparação de dano estético
5. O valor fixado está de acordo com a proporcionalidade e razoabilidade necessária diante da extensão dos danos, não comportando, assim, redução.
6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0804241-98.2015.8.05.0080, em que figuram como apelante OI S.A. e como apelado MANOELITO BARRETO DOS SANTOS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, .

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0505191-76.2018.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Cezar Vasconcelos Santos
Advogado: Mateus Santiago Santos Silva (OAB:BA22947-A)
Apelante: Haztec Tecnologia E Planejamento Ambiental Sa
Advogado: Leonardo Ferraz Vasconcelos (OAB:SP297625-A)
Advogado: Luciano Barreto Melo Junior (OAB:BA45243-A)
Advogado: Pedro Henrique Gomes Santos Silva (OAB:SP360758-A)
Advogado: Guilherme Daher De Campos Andrade (OAB:SP256948)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505191-76.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL SA
Advogado(s): LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS, LUCIANO BARRETO MELO JUNIOR, PEDRO HENRIQUE GOMES SANTOS SILVA, GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE
APELADO: PAULO CEZAR VASCONCELOS SANTOS
Advogado(s):MATEUS SANTIAGO SANTOS SILVA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ CONTRA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE REDUÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL. DEMORA EXCESSIVA EM RETIRAR OS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA DESCONTAMINAÇÃO DO SOLO E EM DESCARTAR RESÍDUOS SÓLIDOS. MANUTENÇÃO POR QUASE UMA DÉCADA DE MATERIAIS APARENTEMENTE TÓXICOS NA PROPRIEDADE DO APELADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COLABORAÇÃO DO AUTOR. NÃO COMPROVADA. ENTRAVES BUROCRÁTICOS COM O ÓRGÃO AMBIENTAL. DEMORA EM AUTORIZAR O TRANSPORTE DOS RESÍDUOS. RISCO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE DA RÉ NÃO AFASTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO INDEVIDA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Cinge-se a controvérsia em aferir a legalidade da condenação da Apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por suposta falha na prestação de serviço de redução de impacto ambiental.
2. Restou comprovado que a Apelante, após prestar serviços de remediação/descontaminação do solo da área onde funcionava posto de gasolina do Apelado, demorou excessivamente (quase dez anos) em recolher os materiais utilizados e em efetuar o descarte de resíduos sólidos, o que configura má prestação do serviço por inadimplemento contratual.
3. A documentação juntada com a contestação é inábil a comprovar a alegação da Ré de que a demora na resolução do problema teria decorrido de falta de colaboração do próprio Autor, ônus que cabia à primeira demonstrar por força do art. 373, II do CPC.
4. Eventuais entraves burocráticos do órgão ambiental em autorizar a retirada dos resíduos e eventuais desacertos com a transportadora contratada pela Apelante não afastam sua responsabilidade pela má prestação do serviço, uma vez que se inserem no risco do negócio que explora comercialmente.
5. Em regra, o mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral indenizável, salvo se constatada peculiaridade no caso concreto com aptidão de justificar o reconhecimento de mácula a direito personalíssimo. Precedentes.
7. Pondera-se que, por um lado, a injustificada demora da Apelante, de quase uma década, em retirar da propriedade do Apelado os equipamentos utilizados na descontaminação do solo, por certo, constitui-se em situação peculiar que gera angústia suficiente para extrapolar meros dissabores cotidianos, configurando dano moral, ainda mais considerando que, pela teoria da aparência, os materiais eram tidos como tóxicos, o que agudiza o transtorno experimentado.
8. Por outro lado, não se pode olvidar que, conforme prova testemunhal produzida nos autos, os tonéis deixados pela Ré estavam bem cobertos e acondicionados, levando a crer que os resíduos não descartados não chegaram a oferecer risco real de contaminação e/ou dano ambiental, além de que a prolongada manutenção dos equipamentos na propriedade do Apelado não o impediu de locar o imóvel e, pois, não lhe acarretou prejuízos materiais.
9. Sopesando tais peculiaridades do caso em apreço, em atenção às demais balizas para o arbitramento da indenização por dano moral e considerando, ainda, as finalidades da condenação, conclui-se que o quantum indenizatório arbitrado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) soa razoável e proporcional considerando as peculiaridades do caso concreto.
APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0505191-76.2018.8.05.0113 em que figuram como Apelante HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S.A. e como Apelado PAULO CEZAR VASCONCELOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8002565-54.2018.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rujany Ribeiro De Oliveira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234-A)
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846-A)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268-A)
Embargante: Municipio De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002565-54.2018.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
EMBARGADO: RUJANY RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO, CLOVIS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como CLOVIS SANTOS SILVA, VINICIUS ARAUJO PEREIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA.
A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha de pronunciamento judicial que comprometa seu entendimento, materializado em contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material.
Denota-se a hipótese de tentativa de nova interpretação da questão, de acordo com as convicções do próprio embargado, o que é vedado em sede de embargos.
EMBARGOS REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002565-54.2018.8.05.0032.1.EDCiv, em que figuram como embargante, Município de Brumado e, como embargada, RUJANY RIBEIRO DE OLIVEIRA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0385932-45.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rodrigo Dos Santos Conceicao
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0385932-45.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: RODRIGO DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES, LAIS PINTO FERREIRA, ANNE GABRIELLE ALVES MOTA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES, LAIS PINTO FERREIRA, ANNE GABRIELLE ALVES MOTA, DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. EXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DE DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OMISSÃO SUPRÍVEL. ACOLHIMENTO.
1. Nos termos do art. 1.022 do artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou para corrigir erro material.
2. A insurgência do Embargante cinge-se à falta de apreciação do pleito de tutela provisória. E nesse ponto, impende inicialmente esclarecer que a tutela provisória pretendida, em caráter incidental, afigura-se admissível, inclusive em sede recursal, desde que

presentes os requisitos insertos no art. 300, caput, do CPC, a exigir cumulativamente: (i) a probabilidade do direito (fumus boni iuris); e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
3. Na hipótese, revela-se admissível a antecipação da tutela provisória pretendida ante a patente plausibilidade do direito invocado pelo autor, ora Embargante, aliada ao periculum in mora decorrente da natureza alimentar do benefício a que faz jus.
4. Consigne-se, por fim que os impedimentos previstos no art. 2ºB da lei 9.494/97 não são aplicáveis ao caso em espécie
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº.0385932-45.2012.8.05.0001.1.EDCiv, sendo embargante RODRIGO DOS SANTOS CONCEICAO e embargado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024
PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8003058-20.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Sandra Pereira Dos Santos Sant Ana
Embargante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003058-20.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS
EMBARGADO: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS SANT ANA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PELO SUS. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA E COERENTE ACERCA DA URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Com efeito, o embargante alega que o acórdão embargado incorreu em contradição e omissão, uma vez que teria deixado de observar o conjunto normativo do SUS para a regulação de pacientes eletivos, ocasionando violação ao princípio da isonomia e a necessária atenção ao cumprimento da fila de realização de procedimentos. No entanto, o acordão recorrido tratou de forma expressa e coerente sobre a questão, na medida em que consta em seu teor que o relatório médico carreado aos autos atesta a urgência na realização do procedimento médico requerido na exordial, permitindo o Judiciário determinar, à Administração Pública, a realização imediata da cirurgia, com desrespeito à lista de espera previamente fixada pela Central de Regulação, haja vista a necessidade premente da paciente.

2. No tocante à alegação de que o procedimento indicado é de responsabilidade do Estado da Bahia, não havendo, o Município de Teixeira de Freitas, estrutura técnica ou orçamentária para sua realização, o acórdão embargado também tratou expressamente acerca da responsabilidade solidária de ambos os entes federativos pelo cumprimento da obrigação de fazer, consistente no custeio do procedimento cirúrgico em joelho esquerdo e o tratamento decorrente.
3. Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes embargos de declaração denotam evidente intenção do embargante em rediscutir a matéria que já fora examinada pela via do agravo de instrumento, o que não se admite.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº. 8003058-20.2024.8.05.0000.1, em que figuram como embargante e embargado, respectivamente, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e SANDRA PEREIRA DOS SANTOS SANTANA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8047818-85.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Auxiliadora Carneiro De Oliveira
Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8047818-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA AUXILIADORA CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANO REGO SOUSA
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS (26,97% A.A. E 2,01% A.M.) QUE NÃO DISCREPAM SUBSTANCIALMENTE DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO (26,79% A.A. E 2,0% A.M.). ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. COBRANÇA LEGAL. TARIFAS DE CADASTRO E DE REGISTRO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS CORRESPONDENTES FORAM DEVIDAMENTE PRESTADOS. COBRANÇAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANÁLISE PREJUDICADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8047818-85.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante MARIA AUXILIADORA CARNEIRO DE OLIVEIRA e como apelado BANCO ITAU SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões,

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8001746-24.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Iara Maria Ubaldo Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001746-24.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: IARA MARIA UBALDO SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.
1. Trata-se de Agravo Interno manuseado em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação sob o fundamento de que não ser hipótese de cabimento diante do quanto previsto no artigo 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).
2. O art. 34, da Lei de Execução Fiscal, prevê que nos casos cujo valor executado seja inferior a 50 (cinquenta) ORTN, o único recurso passível de manuseio em face da sentença proferida pelo juiz de primeiro grau será o Embargos de Declaração ou por Embargos Infringentes.
3. Tal entendimento restou pacificado pelo STJ, reconhecendo que para fins de interposição de recurso de apelação em sede de execução fiscal, necessariamente deverá ser observado se, no momento do ajuizamento da ação, o montante do crédito perseguido superava o valor de alçada, correspondente ao valor de 50 ORTN (R$ 328,27 - trezentos e vinte oito reais e vinte sete centavos) devidamente atualizados pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.
4. Neste contexto, adotando-se como parâmetro o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte oito reais e vinte sete centavos) a partir de janeiro de 2001, atualizando-o pelo IPCA-E até novembro/2020, quando se deu o ajuizamento da execução, teremos o resultado de R$ 1.066,73 (um mil e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), montante que supera o crédito inicialmente perseguido.
5. Por consequência, de rigor reconhecer que o Apelante/Agravante manejou recurso incabível, tendo em vista o entendimento, respaldado pela jurisprudência pátria.
AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001746-24.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv, em que figuram como Agravante MUNICÍPIO DE IPIAÚ e Agravado, IARA MARIA UBALDO SANTOS.

ACORDAM os desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das sessões,

Presidente

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

Procurador(a) da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8004882-29.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Anita De Almeida Montanha

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004882-29.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: ANITA DE ALMEIDA MONTANHA

Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.
1. Trata-se de Agravo Interno manuseado em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação sob o fundamento de que não ser hipótese de cabimento diante do quanto previsto no artigo 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).
2. O art. 34, da Lei de Execução Fiscal, prevê que nos casos cujo valor executado seja inferior a 50 (cinquenta) ORTN, o único recurso passível de manuseio em face da sentença proferida pelo juiz de primeiro grau será o Embargos de Declaração ou por Embargos Infringentes.
3. Tal entendimento restou pacificado pelo STJ, reconhecendo que para fins de interposição de recurso de apelação em sede de execução fiscal, necessariamente deverá ser observado se, no momento do ajuizamento da ação, o montante do crédito perseguido superava o valor de alçada, correspondente ao valor de 50 ORTN (R$ 328,27 - trezentos e vinte oito reais e vinte sete centavos) devidamente atualizados pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.
4. Neste contexto, adotando-se como parâmetro o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte oito reais e vinte sete centavos) a partir de janeiro de 2001, atualizando-o pelo IPCA-E até dezembro/2020, quando se deu o ajuizamento da execução, teremos o resultado de R$ 1.078,04 (um mil e setenta e oito reais e quatro centavos), montante que supera o crédito inicialmente perseguido.
5. Por consequência, de rigor reconhecer que o Apelante/Agravante manejou recurso incabível, tendo em vista o entendimento, respaldado pela jurisprudência pátria.
AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004882-29.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv, em que figuram como Agravante MUNICÍPIO DE IPIAÚ e Agravado, ANITA DE ALMEIDA MONTANHA.

ACORDAM os desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das sessões,

Presidente

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

Procurador(a) da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8015423-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Agravado: Sobreira Transportes Ltda
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015423-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
AGRAVADO: SOBREIRA TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. DELIMITAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM JUÍZO DOS CONTRATOS FIRMADOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A inversão do ônus da prova deve ser deferida no que toca à obrigatoriedade do Réu, Instituição Financeira, de apresentar todos os instrumentos contratuais relativos empréstimos e/ou renegociações firmados com a Autora.

2. No tocante à alegação do Agravado de que não caberia aplicar ao caso o CDC, observo que a Autora é uma sociedade empresarial unipessoal, estando presente, assim, situação de hipossuficiência técnica e vulnerabilidade em face da Instituição financeira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015423-09.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e como agravada SOBREIRA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

Presidente

Desa Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8036138-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Odete Melo Silva
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036138-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: ODETE MELO SILVA
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 144, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro o meu impedimento para funcionar no presente feito.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para os fins pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8013238-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Edimilson Lopes De Farias
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039-A)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013238-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
AGRAVADO: EDIMILSON LOPES DE FARIAS
Advogado(s):OTTAVIO ALVES GOES, JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVIDA. NULIDADE. NÃO CONSTATADA. DELIMITAÇÃO TÃO SOMENTE QUANTO A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E O DÉBITO QUE SE COBRA. 1. Trata-se de recuso voltado a impugnar decisão interlocutória que, invertendo o ônus da prova, atribui à parte Ré/Agravante, a responsabilidade por demonstra o ponto controverso dos autos, que seja, a existência da relação jurídica e do débito. 2. Inicialmente, necessário destacar que o Agravado está resguardado pelas normas de proteção ao consumidor, o que, diante da vulnerabilidade do consumidor e da verossimilhança dos fatos narrados na peça inaugural, que atraem a incidência do art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não fosse só, por conta de a causa de pedir perpassar pela alegação de fato negativo, qual seja, a afirmação que não realizou a contratação, recairá sobre a fornecedora o ônus de provar a existência da relação e do débito, por ter maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, sob pena de constituir prova diabólica ao consumidor. 4. Logo, mostra-se devida e necessária a inversão do ônus da prova decretada pelo juízo a quo, não havendo que se falar em nulidade. 5. No mais, quanto a alegada ausência de delimitação da abrangência da inversão do ônus da prova, do simples cotejo dos autos originários é possível perceber que o fato controvertido para o qual o Agravante tem melhor condição de produzir a prova é quanto a existência da contratação, exatamente a razão da deliberação do juízo a quo. 6. Diante do quanto exposto, não merece reforma a decisão impugnada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8013238-95.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante e Agravado, respectivamente, BANCO BRADESCO S/A e EDIMILSON LOPES DE FARIAS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8039211-23.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Regina Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Embargado: Prefeito Municipal De Candeias
Advogado: Anderson Cavalcante Bugarin (OAB:BA72279-A)
Embargado: Municipio De Candeias
Advogado: Anderson Cavalcante Bugarin (OAB:BA72279-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8039211-23.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA REGINA DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
EMBARGADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS e outros
Advogado(s): ANDERSON CAVALCANTE BUGARIN (OAB:BA72279-A)

DECISÃO
Mediante análise das alegações do requerente e do objeto do recurso, vislumbra-se que a hipótese é contemplada pelo acórdão (Id. 51471294) da Seção Cível de Direito Público, dos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de número 8035125-72.2023.8.05.0000, que admitiu o incidente e determinou o sobrestamento dos processos de mesma temática.

O acórdão conta com a seguinte ementa:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS REINTEGRADOS APÓS A APOSENTADORIA. SERVIDORES QUE HAVIAM SIDO ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E APOSENTADOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS ANTES DA EC 103/2019. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. PRESSUPOSTOS DO ART. 976 PREENCHIDOS. INCIDENTE ADMITIDO.
I - No caso concreto, observa-se que, de fato, há grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois os Órgãos Julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vêm julgando a questão de forma conflitante, havendo discrepância de entendimentos. Ressalte-se que, além das ações do Município de Ubaitaba, existem diversas outras demandas de municípios baianos diversos que se encontram em trâmite com o mesmo objeto desta demanda.
II - É válido esclarecer que a situação discutida no presente incidente diferencia-se das questões que foram objeto dos Temas 606 e 1150 do STF. Destarte, tem-se que foi cumprido o requisito negativo necessário à instauração do IRDR, posto que o STF não fixou tese sobre o tema debatido neste Incidente, razão pela qual deve-se admitir sua instauração.
III - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.
(...)
Pelo exposto, voto no sentido de ADMITIR o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a fim de uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, o caso específico analisado se enquadra na tese relativa ao IRDR.
Ante o exposto, atendendo ao quanto determinado no art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do processo, até o julgamento definitivo do IRDR 8035125-72.2023.8.05.0000 (Tema 19) por este Tribunal, devendo o feito aguardar em Secretaria.

Publique-se Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 17 de novembro de 2023.
DESA. SÍLVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8022588-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leda Leia Santos Camargo
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362-A)
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022588-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LEDA LEIA SANTOS CAMARGO
Advogado(s): SAULO NOGUEIRA GUIMARAES
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS INTERESSES. COMPETÊNCIA DO FORO. PROVIMENTO DO RECURSO.
No âmbito da relação de consumo, o legislador optou por proteger o consumidor como parte contratual mais vulnerável.
A proteção do consumidor foi estabelecida como direito básico estampado no art. 6º, do CDC, sendo-lhe assegurada a facilitação da defesa de seus direitos. Essa facilitação permite ao legislador e ao julgador, a adequação de normas processuais de forma a equilibrar a relação processual.
A escolha de foro pelo consumidor não haverá de ser aleatória, facultando-lhe a lei escolher o foro do seu domicilio (CDC, art. 101, inc. 1), o foro do lugar onde a pessoa jurídica possui a sua sede (CPC/2015, art. 53, inc. III, a), ou, ainda, o foro da agência

ou sucursal que contraiu a obrigação (CPC/2015, art. 53, inc. III, b). Neste sentido, pode-se afirmar que a indicação do domicílio da sede da empresa ré (que coincide com o do representante legal do consumidor) é justificativa apta a instrumentalizar a facilitação da defesa do hipossuficiente e vulnerável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022588-10.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante LEDA LEIA SANTOS CAMARGO e como agravado BANCO MASTER S/A e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8012656-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: Cleusa De Santana
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012656-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: CLEUSA DE SANTANA
Advogado(s):JOSIAS MAIA SOUZA NETO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
A decisão de conceder ou de revogar uma liminar, como antecipação da tutela, se funda em critérios próprios e pessoais de discricionariedade do Juiz que, atento ao disposto em lei, profere a decisão que entende cabível na espécie, somente sendo lícito ao Tribunal modificá-la em caso de evidente ilegalidade ou abusividade.
A ré-agravante não colacionou aos autos sequer indício de prova da contratação de empréstimo bancário na modalidade RMC.
Diante da ausência de demonstração da efetiva contratação, a princípio, são indevidos os descontos efetuados no benefício previdenciário do consumidor.
NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8012656-95.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante, BANCO BMG SA e, como agravado, CLEUSA DE SANTANA .

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8006170-24.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Luiz Rodrigues Macedo
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Apelante: Municipio De Anguera

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006170-24.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ANGUERA
Advogado(s):
APELADO: JOSE LUIZ RODRIGUES MACEDO
Advogado(s):ALLAN OLIVEIRA LIMA
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ANGUERA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL Nº 145/2012, ART. 11. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMULAÇÃO COM OUTROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. QUITAÇÃO DEVIDA, NÃO DEMONSTRADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8006156-40.2019.805.0080, oriundo da comarca de Feira de Santana, em que figuram, como apelante, Município de Anguera, e apelado, JOSE LUIZ RODRIGUES MACEDO.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do no voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0301445-74.2015.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rider Mendonca E Castro
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464-A)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753-A)
Apelante: Mauricio De Souza Castro
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464-A)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753-A)
Apelante: Nova Colina Administradora De Bens Patrimoniais Ltda
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464-A)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelante: Distribuidora Barreiras De Alimentos Ltda
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464-A)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301445-74.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RIDER MENDONCA E CASTRO e outros (3)
Advogado(s): ANANDA NEGRAO VASCONCELOS NUNES, GILSEM MATI TSUMANUMA FUSSUMA
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO . CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO DO EMBARGANTE FUNDADA EM EXCESSO DE EXECUÇÃO ENSEJADO POR ENCARGOS CONTRATUAIS ENTENDIDOS ILEGAIS E EXCESSIVAMENTE ONEROSOS. AUSÊNCIA DE DEMOSNTRAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE DEVIDO EM PLANILHA DE CÁLCULOS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 917 DO CPC.
APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Nenhum cerceamento de defesa ou nulidade outra se depreende dos autos, porquanto não demonstrada pelo recorrente, seja na origem ou nesta instância, a imprescindibilidade da prova pericial requerida.
Em verdade, verifica-se que o próprio excesso de execução em que fundados os embargos, por alegada onerosidade excessiva ensejada por clausulas contratuais impugnada, não restou sequer efetivamente demonstrado, na forma exigida pelo art. 917 do CPC, que prescreve a necessidade de indicação, pelo executado/embargante, do valor entendido devido de forma correlata a planilha a ser acostada com a exordial de embargos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0301445-74.2015.8.05.0022, em que figuram como apelante RIDER MENDONCA E CASTRO e outros (3) e como apelada BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo.
Sala das Sessões,
Presidente
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8027502-51.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Wagner Paixao Rocha
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914-A)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274-A)
Apelante: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027502-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO
APELADO: WAGNER PAIXAO ROCHA
Advogado(s):MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVAÇÃO. DÍVIDA QUE NÃO ESTÁ INSERIDA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS, MAS FOI COBRADA DE FORMA EXTRAJUDICIAL. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. DÉBITO PRESCRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §5º, I DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO REGISTRO DA DÍVIDA. PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- A cobrança informada pelo autor com a inicial, id. 58718588, foi realizada na plataforma “Acordo Certo”, empresa especializada em recuperação de crédito, não tendo havido produção de provas quanto a negativação do seu nome nas plataformas do SERASA ou SPC, empresas responsáveis pela negativação dos dados de devedores.

- A ré, por seu turno, apresentou consulta realizada no SPC, id. 58718599, demonstrando que não consta qualquer negativação relacionada ao débito indicado pelo autor na exordial.
- O autor comprova a cobrança por dívida no importe de R$2.896,74 (dois mil oitocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), a qual alega desconhecer e pugna pela declaração de inexigibilidade do débito. Em tal contexto, cabia à ré comprovar a relação jurídica que constitui o débito, ônus do qual não se desincumbiu. Não tendo havido a negativação do nome do autor, e tampouco sido comprovada a constituição do débito referido na exordial, a declaração de inexigibilidade da dívida é medida que se impõe.
- Cumpre registrar que o débito objeto da lide se encontra prescrito, pois data de 23/01/2012 (id.58718588), e o quinquênio para reconhecimento da prescrição findou em 23/01/2017, na forma do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Assim, sem olvidar que a prescrição não alcança o direito subjetivo em si, mas apenas o torna inexigível, uma vez operada, o credor fica impossibilitado de promover atos judiciais e extrajudiciais para obter a reparação deste direito prescrito, a exemplo das cobranças que o apelado vem promovendo através da plataforma “Acordo Certo.”
- Por outro lado, não há que se falar em danos à esfera extrapatrimonial do apelado. Isso porque a referida plataforma não se confunde com os cadastros de restrição ao crédito, de modo que a inscrição indevida não implica em dano moral presumido. Ademais, não há provas que o débito prescrito vem afetando o “score” de crédito do recorrido, lhe causando danos junto ao mercado de consumo ou violando a sua honra e reputação, impondo-se o afastamento da condenação a título de danos morais.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8027502-51.2023.8.05.0001, de Salvador, em que figuram, como apelante, HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A e, como apelado, o WAGNER PAIXÃO ROCHA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, ao apelo.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procuradora de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8005187-95.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Tecio Leur Gouveia Baptista
Advogado: Diogo Franco De Meireles (OAB:BA26838-A)
Espólio: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005187-95.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA
ESPÓLIO: TECIO LEUR GOUVEIA BAPTISTA
Advogado(s):DIOGO FRANCO DE MEIRELES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº. 8005187-95.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que são partes, como agravante, CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e, como agravado, TECIO LEUR GOUVEIA BAPTISTA.
ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar prejudicado o agravo interno.
Des.(a) Presidente

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

Procurador(a) de Justiça
710

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0501079-31.2017.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jair Costa Nascimento
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768-A)
Advogado: Hildelice Maria Luz Bunchaft (OAB:BA9798-A)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Goncalves Matos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501079-31.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: JAIR COSTA NASCIMENTO
Advogado(s):JULIAN ARAUJO DE ANDRADE, HILDELICE MARIA LUZ BUNCHAFT, MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERÍCIA CONSTATANDO INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA COM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO APÓS 24 MESES. SENTENÇA PROFERIDA APÓS 55 MESES DA PERÍCIA. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA PARA ESCLARECIMENTOS SOBRE ELEMENTOS ESSENCIAIS AO ADEQUADO JULGAMENTO DO FEITO. NULIDADE. CONSTATADA. 1. Trata-se de Ação de Restabelecimento de Auxílio-doença acidentário, em que a perícia realizada identificou a ocorrência de incapacidade parcial e temporária com possibilidade de reabilitação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. 2. Contudo, a sentença só veio a ser proferida após transcorridos mais de 55 (cinquenta e cinco) meses da perícia. 3. Com isso, o juízo acabou por estabelecer à Apelante obrigação pagamento de benefício previdenciário e de verbas retroativas sem que, no momento da sentença, houvesse lastro probatório indicativo da persistência da incapacitação do Apelado, ou sem parâmetro para fixação da data de cessação do benefício. 4. Não havendo prova nos autos que a incapacidade do persistia quando da prolação da sentença, tendo em vista o grande lapso temporal decorrido desde a realização da perícia, necessária se mostra a realização de nova perícia, diante do que preceitua o art. 480 do CPC. 5, Uma vez que não foi realizada, resta demonstrado o erro in procedendo ensejador de necessária declaração de nulidade da sentença. 6. Em tempo, diante da necessidade de produção da prova na origem, inaplicável o quanto posto no art. 1.013, §3º, do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0501079-31.2017.8.05.0103, em que figuram como Apelante e Apelado, respectivamente, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e JAIR COSTA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONEHCER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8000641-81.2021.8.05.0200 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Pojuca
Apelado: Eder Xavier Silva
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000641-81.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE POJUCA
Advogado(s):
APELADO: EDER XAVIER SILVA
Advogado(s): ALAN NOBREGA GOMES (OAB:BA63838-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Salvador, 04 de junho de 2024

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

a6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8176395-18.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Jose Santos Silva
Advogado: Aline Mary De Abreu Silva (OAB:BA67763-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8176395-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
APELADO: MARIA JOSE SANTOS SILVA
Advogado(s): ALINE MARY DE ABREU SILVA (OAB:BA67763-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 144, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro o meu impedimento para funcionar no presente feito.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para os fins pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8025885-61.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)
Apelante: Celivaldo Vasconcelos Lacerda
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025885-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CELIVALDO VASCONCELOS LACERDA
Advogado(s): MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328-A)
APELADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 144, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro o meu impedimento para funcionar no presente feito.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para os fins pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8018109-10.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Souza
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Apelado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018109-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO SOUZA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423-A)
APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 144, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro o meu impedimento para funcionar no presente feito.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para os fins pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8011051-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nilce Santos Soares
Advogado: Sergio Ferreira Dos Santos (OAB:BA41552-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011051-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NILCE SANTOS SOARES
Advogado(s): SERGIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAMENTO EM HOSPITAL ESPECIALIZADO PARA TRATAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE. DIREITOS CONSTITUCIONAIS. SAÚDE E DIGNIDADE. RECURSO PROVIDO.
O agravante é portador de obesidade mórbida, associada a outras comorbidades.
Os planos de saúde estão amplamente sujeitos aos princípios e normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor e suas cláusulas contratuais devem ser interpretadas sempre de maneira mais favorável ao usuário.
Comprovado o estado clínico da parte agravante, deve a operadora de plano de saúde assumir a responsabilidade e autorizar o procedimento prescrito, consoante atestado nos relatórios médicos anexados, provas suficientes para demonstrar a pertinência do tratamento, sobretudo, em virtude das possíveis sequelas da obesidade mórbida que acomete a postulante.
Limitação do tratamento inicial por 90 dias, ressalvada a possibilidade de prorrogação devidamente comprovada por relatórios médicos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 8011051-17.2024.8.05.0000, em que figuram, como parte agravante, NILCE SANTOS SOARES, e como agravada, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para determinar que a agravada autorize e custeie o internamento em Hospital especializado para tratamento de obesidade, limitado o período inicial de internamento a 90 (noventa) dias, sendo possível o pedido de prorrogação mediante apresentação de relatório médico circunstanciado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento. Registre-se que a liminar deferida neste recurso fica parcialmente revogada, sendo substituída por este julgamento, nos termos ora definidos.

Des. Presidente

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

Procurador(a) de Justiça

710

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8031920-32.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gabriela Ribeiro Vidal
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031920-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GABRIELA RIBEIRO VIDAL
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DECISÃO
Cuida-se de Apelação interposta por GABRIELA RIBEIRO VIDAL em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Bahia, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais movida em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.
Tratam os autos principais de impugnação a débito imputado à parte apelante através de registro de seus dados no sistema de proteção ao crédito, tendo a parte requerente afirmado na exordial que desconhece o respectivo débito, denegando que houvesse contraído dívidas com o réu, pelo que foi indevida a negativação de seus dados.
Após apresentação de defesa, a sentença foi proferida (ID 60551068) nos seguintes termos:
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, EXTINGO o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente demanda para determinar que a requerida exclua definitivamente o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em razão do apontamento referente ao contrato de telefonia.
Oficie-se o SPC e o Serasa para retirar o nome da autora em razão do apontamento referente ao contrato objeto dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2o do NCPC.
Irresignada, a requerente apresentou recurso de Apelação (ID 60551074) onde se limitou a repetir as mesmas alegações constantes da peça de ingresso, requerendo a condenação da Apelada ao pagamento de indenização por danos morais in re ipsa pela conduta indevida da negativação, pleiteando que fosse considerada a capacidade econômica do agente.
Contrarrazões apresentadas (ID 60551081), insistindo na regularidade da inscrição, pleiteando a manutenção da sentença.
É o relatório.
Inicialmente, passo à análise da admissibilidade do recurso.
Do compulsar dos fólios, verifico que muito embora tenha a parte Apelante expressado seu descontento quanto à decisão proferida pelo juízo a quo, acostando tempestivamente o petitório, deixou de debelar de forma satisfatória o comando judicial vergastado.
Não houve fundamentação do recurso para insurgir-se especificamente contra os fundamentos da decisão atacada, limitando-se a parte recorrente a repetir as arguições trazidas em sede de peça de ingresso, de desconhecimento da origem da dívida e de cabimento de arbitramento de danos morais in re ipsa.
A recorrente sequer mencionou qualquer ponto da sentença a fim de controverter seus fundamentos de fato ou de direito, sequer observando que o MM Juízo julgou parcialmente procedente os pedidos, para afastar a exigibilidade do débito impugnado, tendo apenas denegado o cabimento de fixação de indenização por danos morais, em decorrência da aplicação da Súmula nº 385, STJ, nos seguintes termos:
Com efeito, ausente a comprovação da legitimidade do crédito, há que se reconhecer a ilegalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e, consequentemente, o abuso no exercício do direito.
Em razão dos fatos narrados, pretende a parte autora ressarcimento por danos morais. O dano é um mal, um prejuízo material ou moral causado por alguém a outrem, detentor de um bem jurídico protegido. O dano estará configurado quando houver redução, diminuição ou inutilização do bem pelo ato nocivo.
É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis:
“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
A reparação do dano moral possui três funções:
A primeira é a compensatória, também chamada satisfativa, e busca compensar o lesado pelos sofrimentos ocasionados pelo causador do ato ilícito. Também apresenta função punitiva, de caráter pedagógico para o ofensor, visando fazê-lo agir com cautela em seus atos e alertá-lo quanto às suas atitudes e serve como parâmetro para a determinação do quantum indenizatório. Por último, temos a função social que se caracteriza como um desestimulador da prática de novas ofensas, repercutindo no meio social e evitando novos danos.
Contudo, malgrado a negativação indevida enseje indenização, a jurisprudência pacífica dos Tribunais entende que havendo prova da existência de outros apontamentos legítimos, apenas será cabível a exclusão daquele irregular, não sendo devida qualquer compensação pelos danos morais.
Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça editou a contento a súmula nº 385, cujo teor se transcreve ipsis litteris:
“Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”
O entendimento sacramentado pela súmula supramencionada lastreou-se na inexistência de violação à honra do consumidor na medida em que já estando seu nome inserido legitimamente nos órgãos de proteção ao crédito não há que se falar em indevido abalo moral e desabono de conduta.
Nos autos, o documento sob ID 379843504, atesta que já havia outros apontamentos legítimos nos órgãos de proteção ao crédito anteriores àquele objeto dos autos, qual seja, a negativação referente ao contrato objeto desta demanda.
Com efeito, a negativação indevida não é capaz de ensejar, por si só, um dano moral que enseje o seu ressarcimento mediante indenização pecuniária a ser paga pelo requerido.

O recurso, para ser conhecido, precisa impugnar especificamente os fundamentos da sentença, ou seja, fazer referência direta ao pronunciamento judicial, como base para desenvolver as razões recursais. A mera insurgência contra a decisão não é suficiente.
As razões de recurso devem estabelecer uma simetria entre o que foi decidido e o alegado no recurso. A motivação deve ser pertinente e não apenas repetir os termos da peça de ingresso, que não demonstram a pertinência com a sentença exarada.
No presente caso, a Recorrente deixou de combater os fundamentos da decisão proferida, não atacando de forma específica não só o dispositivo, mas principalmente os seus fundamentos, limitando-se a lançar alegações genéricas de irregularidade de contratação e de falta de prova de assunção do débito.
Assim, verifica-se que a insurgência não atendeu à dialeticidade.
Nesta esteira, elucida o Informativo Jurisprudencial n.º 507:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS.
É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito para a reforma pleiteada ou deixa de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença. Entende a jurisprudência do STJ que a repetição dos argumentos da petição inicial não configura ofensa ao art. 514, II, do CPC, se apresentados os fundamentos de fato e de direito suficientes para demonstrar o interesse na reforma da sentença. A petição de apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, de modo que incumbe ao apelante indicar o direito que pretende exercitar contra o réu, apontando o fato proveniente desse direito. A narração dos fatos deve ser inteligível, a fim de enquadrar os fundamentos jurídicos ao menos em tese, e não de forma insuficiente, vaga e abstrata. De outro lado, é imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença. Esse requisito também tem como escopo viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contra-arrazoar o recurso interposto.
(REsp 1.320.527-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012.)
Neste sentido, posiciona-se a Jurisprudência pátria, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Por força do princípio da dialeticidade, o recurso deve estabelecer um contraponto com a decisão a que visa desconstituir ou reformar, indicando as questões sobre que se funda a sua irresignação e as razões pelas quais entende inaplicáveis ao caso concreto.
2. Na hipótese vertente, cingira-se o Recorrente, em verdade, a tão somente relatar os fatos havidos na demanda de origem, sem contudo, combater as razões pelas quais lograra o feito ser julgado improcedente.
3. Nestes termos, considerando que inexiste qualquer alusão no bojo do recurso interposto à sentença de improcedência, o recurso manejado revela-se inapto a propiciar a reforma do decisum vergastado, ainda que provido fosse, notadamente porquanto não atacados seus fundamentos na integralidade, sendo forçosa a sua rejeição, inclusive por carência de interesse recursal.
4. Recurso Não Conhecido. Sentença mantida.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0122642-89.2002.8.05.0001, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 30/05/2019)
Diante de todo o exposto, alicerçado nos arts. 932, III e 1.010, III do CPC, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0539343-40.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Celia Maria Brandao Das Neves
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0539343-40.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CELIA MARIA BRANDAO DAS NEVES
Advogado(s):MANUELA CASTOR DOS SANTOS, JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ILEGALIDADE DE ATO FUNDADO NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 51/85. DISPOSITIVO POSTERIORMENTE REVOGADO PELO ART. 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 152/2015. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato administrativo fundado na redação dada pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 144/2015, ao inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 51/1985, prevendo a aposentadoria compulsória do servidor policial aos 65 (sessenta e cinco) anos. 2. Contudo, o referido dispositivo legal veio a ser revogado pelo art. 3º, da Lei Complementar nº 152/2015, ainda no curso da demanda. 3. Assim, o que se constata é a configuração da ausência de interesse processual superveniente, com a consequente perda do objeto da ação. 4. Recursos prejudicados. APELO PREJUDICADO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0539343-40.2014.8.05.0001, em que figura como Apelante o ESTADO DA BAHIA e OUTRO, e como Apelada CELIA MARIA BRANDAO DAS NEVES.
ACORDAM os desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em da por PREJUDICADOS os recursos de apelação, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8005187-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tecio Leur Gouveia Baptista
Advogado: Diogo Franco De Meireles (OAB:BA26838-A)
Agravado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005187-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TECIO LEUR GOUVEIA BAPTISTA
Advogado(s): DIOGO FRANCO DE MEIRELES
AGRAVADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE. INTERNAMENTO EM HOSPITAL ESPECIALIZADO PARA TRATAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE. DIREITOS CONSTITUCIONAIS. SAÚDE E DIGNIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
O agravado é portador de obesidade mórbida, associada a outras comorbidades.
Os planos de saúde estão amplamente sujeitos aos princípios e normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor e suas cláusulas contratuais devem ser interpretadas sempre de maneira mais favorável ao usuário.
Comprovado o estado clínico da parte agravante, deve a operadora de plano de saúde assumir a responsabilidade e autorizar o procedimento prescrito, consoante atestado nos relatórios médicos anexados, provas suficientes para demonstrar a pertinência do tratamento, sobretudo, em virtude das possíveis sequelas da obesidade mórbida que acomete a postulante.
Limitação do tratamento inicial por 90 dias, ressalvada a possibilidade de prorrogação devidamente comprovada por relatórios médicos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 8005187-95.2024.8.05.0000, em que figuram, como parte agravante, TECIO LEUR GOUVEIA BAPTISTA, e, como agravada, CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para determinar que a agravada autorize e custeie o internamento em Hospital especializado para tratamento de obesidade, limitado o período inicial de internamento a 90 (noventa) dias, sendo possível o pedido de prorrogação mediante apresentação de relatório médico

circunstanciado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento. Registre-se que a liminar deferida neste recurso fica parcialmente revogada, sendo substituída por este julgamento, nos termos ora definidos.

Des. Presidente

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

Procurador(a) de Justiça

710

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8034059-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ivana Do Nascimento Mattos
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042-A)
Agravante: Marcelo Do Nascimento Mattos
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042-A)
Agravante: Marta Do Nascimento Mattos Araujo
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042-A)
Agravado: Altamirando Conceicao Mattos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034059-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: IVANA DO NASCIMENTO MATTOS e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIA MARIA PRUD HOMME BRESSY (OAB:BA9042-A)
AGRAVADO: ALTAMIRANDO CONCEICAO MATTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por IVANA DO NASCIMENTO MATTOS e outros (2) contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de inventário nº 8151448-60.2023.8.05.0001, ante o patrimônio deixado pelo falecido ALTAMIRANDO CONCEICAO MATTOS, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, nos seguintes termos (ID. 440363451 dos autos de origem):

Diante do que foi requerido no Id.427418376 os autos vieram conclusos. Cabe ao inventariante e/ou aos herdeiros o ônus de demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o benefício da assistência jurídica pleiteado, de modo que eventual incapacidade financeira dos herdeiros não é suficiente para eximí-los do pagamento das custas processuais, porquanto tratando-se de inventário ou arrolamento, a responsabilidade dessa despesa é do espólio" (TJGO, 4ª C.C, AI n. 5231002-2.2020.8.09.0000. Rel. Des. CARLOS HIPÓLITO ESCHER, julg. em 15/06/2020, DJe de 15/06/2020). Os requerentes não se desincumbiram do ônus de comprovar a hipossuficiência do espólio assim, mantenho a decisão do Id. 422256955 em sua integralidade.

Irresignados, os Autores interpuseram o presente agravo de instrumento (ID. 62543089), alegando, em suma, que "o bem do espólio não possui liquidez imediata e o valor das custas iniciais é elevado, para que os herdeiros possam pagar com seus próprios rendimentos".
Sinalizam que a herdeira Marta do Nascimento Mattos Araújo reside com sua família no apartamento objeto do espólio, o que impossibilita a venda ou a locação do imóvel como fonte de renda.
Pontuam que, em casos como o presente, a jurisprudência entende pela possibilidade de concessão provisória do benefício e diferimento do recolhimento das custas ao final do processo, quando encerrado o inventário, aludindo a julgados.
Aduzem que tal presunção somente pode ser afastada através de prova em contrário ou através de procedimento próprio de impugnação ao pedido de justiça gratuita, exigindo-se prova cabal a demonstrar que o assistido não faz jus ao benefício.
Ao final, pugnam pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, com provimento posterior em julgamento definitivo, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita ou a possibilidade de os herdeiros pagarem as custas processuais ao final da tramitação processual.

É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do agravo.
Cinge-se a controvérsia em aferir se os Agravantes logram êxito em comprovar a hipossuficiência financeira do espólio, de modo a fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.
Sobre o tema, dispõe o art. 98 do CPC/15: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Desse modo, o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser concedido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade, sem comprometer o sustento próprio ou da família.
Portanto, o juízo de valor para a concessão ou não da gratuidade de justiça sempre deverá se ater às circunstâncias fáticas de cada caso concreto trazido aos autos, sob pena de subverter a finalidade do benefício, que é a de garantir a efetivação do direito constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
Cediço que, nas ações de inventário, o ônus de arcar com os encargos processuais é obrigação do espólio, razão pela qual a análise do pedido da gratuidade de justiça deve considerar o patrimônio a inventariar e não a condição econômica individual dos herdeiros ou do(s) inventariante(s).
Da análise dos autos de origem (8151448-60.2023.8.05.0001), verifica-se que, na inicial, os Autores informam que o único bem a inventariar consiste em imóvel residencial identificado pelo número 301 de porta, do bloco 162, do Conjunto Habitacional Cabula VI, situado na rua Teodulo de Albuquerque, no valor venal de R$ 111.176,67 (cento e onze mil cento e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos).
Com efeito, a causa foi valorada na quantia acima mencionada, o que implica a necessidade de pagamento de custas iniciais de R$ 5.916,32 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), conforme Tabela de Custas I – 2023 do TJBA (disponível em: http://www5.tjba.jus.br/extrajudicial/tabelas-de-custas/), considerando que a ação foi ajuizada em 2023.
Diante disso, e conforme também informado no recurso, o bem do espólio não possui liquidez imediata para arcar com as custas processuais, hipótese que não autoriza a concessão da gratuidade de justiça, mas apenas o deferimento do pagamento das custas ao final do processo.
Outro não é o entendimento adotado por este e outros tribunais ao julgarem casos muito similares ao presente, nos quais também se consignou que, em ações de inventário, é do espólio a obrigação de arcar com as custas processuais, sendo irrelevante, para a concessão ou não da gratuidade, a situação financeira dos herdeiros.
Assim, verificada a inexistência de liquidez do espólio, a orientação da jurisprudência é, repise-se, autorizar o deferimento da gratuidade da justiça. Confira-se julgados nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARROLAMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A ESPÓLIO. PRESENÇA ELEMENTOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE. PATRIMÔNIO MODESTO COMPOSTO POR UMA CASA ONDE A VIÚVA RESIDE E UM AUTOMÓVEL DE 1986. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA DOS BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80278232620228050000 Des. Roberto Maynard Frank, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO CONSENSUAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO ESPÓLIO COMPROVADA. PATRIMÔNIO LIMITADO A UM ÚNICO IMÓVEL, NO VALOR DE R$ 300.000,00, NO QUAL RESIDEM AS AGRAVANTES HERDEIRA E MEEIRA. BACENJUD NEGATIVO. RENAJUD NEGATIVO. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO ÚNICO BEM A SER PARTILHADO. GRATUIDADE CONCEDIDA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80133082020218050000, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2021)

Nesse trilhar, configurado o fumus boni iuris na pretensão recursal, bem assim o periculum in mora, haja vista que o implemento dos efeitos da decisão hostilizada acarretará aos Agravantes o ônus desproporcional de terem de arcar com as custas imediatamente, sob pena de cancelamento da distribuição, o que, na prática, poderá se traduzir em inaceitável tolhimento da fundamental garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88).

Dispositivo
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO monocraticamente ao recurso para deferir integralmente a gratuidade da justiça aos agravantes.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão possui força de ofício.
Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8034559-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adelmo Gomes Brandao
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Agravado: Aspecir Previdencia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034559-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADELMO GOMES BRANDAO
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA-48623-A)
AGRAVADO: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADELMO GOMES BRANDAO, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação indenizatória n. 8043925-52.2024.8.05.0001, deferiu parcialmente o pedido de concessão da gratuidade de justiça, nos seguintes termos (ID. 439608824 dos autos de origem):
“Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção. ”
Irresignado, o Autor interpôs o presente agravo de instrumento (ID. 62696460), alegando, em síntese, que, é idoso aposentado pelo INSS, recebe apenas um benefício previdenciário de pouco mais de 01 (um) salário mínimo que gasta praticamente todo com remédios e despesas básicas, pelo que não possui a mínima condição de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio.
Frisa que juntou nos autos farta documentação hábil a comprovar a hipossuficiência financeira alegada, que deve ser presumida verdadeira, fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça de modo integral, sob pena de violação ao direito constitucional de acesso à Justiça.
Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo para que seja deferido o benefício de modo integral, com posterior confirmação no julgamento definitivo de provimento do recurso.
É o relatório.
De início, a teor do §7º do art. 99 do CPC, dispensa-se o Agravante do recolhimento do preparo recursal, uma vez que requereu a concessão da gratuidade de justiça no presente recurso, ponto nodal desta controvérsia.
No mais, o agravo é tempestivo e atende, ainda, aos demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.
No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir se o Recorrente logra êxito em demonstrar a hipossuficiência financeira alegada para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça de modo integral.
Sobre o tema, dispõe o art. 98 do CPC/15: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Desse modo, o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser concedido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade, sem comprometer o sustento próprio ou da família.
Nessa toada, o juízo de valor para a concessão ou não da gratuidade de justiça sempre deverá se ater às circunstâncias fáticas de cada caso concreto trazido aos autos, sob pena de subverter a finalidade do benefício, que é a de garantir a efetivação do direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF/88.
Noutro giro, cumpre pontuar que, nas hipóteses em que o pretenso beneficiário é pessoa natural/física, como é o caso, o §3º do art. 99 do CPC/15 confere à sua alegação de hipossuficiência financeira presunção relativa de veracidade (juris tantum), não afastada pela assistência do requerente por advogado particular (§4º do citado dispositivo).
Todavia, como essa presunção é meramente relativa, admitindo prova em contrário, o §2º do mesmo art. 99 do CPC autoriza o julgador a indeferir o benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, desde que, antes do indeferimento, já tenha sido oportunizado à parte requerente comprovar que preenche os referidos pressupostos.
In casu, da análise dos autos de origem (8043925-52.2024.8.05.0001), registre-se que a documentação que instruiu a inicial respalda a alegação do Agravante de hipossuficiência financeira, de modo que a sua presunção relativa de veracidade não deve ser afastada.

Depreende-se da carte de concessão emitida pelo INSS (ID. 438457599) que o Requerente aufere mensalmente benefício previdenciário no valor de pouco mais de um salário mínimo e, a teor do extrato de imposto de renda (ID. 438457601), não possui outra fonte de renda declarada.
Segundo o referido extrato, no exercício de 2022, o total de rendimentos tributáveis do Agravante foi de R$ 11.863,28 (onze mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), o que, dividido por 12 (doze), equivale a rendimentos mensais de R$ 988,60 (novecentos e oitante e oito reais e sessenta centavos).
Ademais, os extratos da conta bancária do Recorrente (ID. 438457602 e ID. 438461064) não registraram operações de considerável vulto financeiro e comprovam gastos regulares com medicamentos.
Desse acervo probatório, conclui-se pela verossimilhança da alegação de hipossuficiência financeira do Agravante e de impossibilidade de arcar com eventuais encargos processuais que venham a ser necessários na hipótese de interposição de eventuais recursos, honorários periciais e/ou advocatícios, em caso de sucumbência.
Acresça-se que, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, o preenchimento dos requisitos do art. 98 do CPC enseja a concessão do benefício da gratuidade de justiça de modo integral, ainda que a parte requerente possa arcar com as custas iniciais reduzidas, pois deve prevalecer a sua presunção de hipossuficiência financeira quando os elementos dos autos não se mostram aptos a afastá-la, exatamente a hipótese dos autos. A corroborar:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO PARCIAL. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PESSOA NATURAL. DECISÃO REFORMADA. DEFERIMENTO INTEGRAL DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.
Se as provas constantes dos autos não elidem a presunção de hipossuficiência financeira da pessoa natural, de rigor a concessão do benefício da gratuidade da justiça de forma integral. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.
(TJ-SP - AI: 21074085020228260000 SP 2107408-50.2022.8.26.0000, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 22/05/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido de alvará. Benefício parcialmente deferido à agravante. Irresignação. Prevalência da presunção “juris tantum” de hipossuficiência que milita em favor da agravante. Indícios de que ela não tem rendimentos expressivos. Ação ajuizada a fim de obter acesso a resíduo previdenciário módico deixado pela falecida mãe da agravante, que aparentemente não deixou bens a inventariar. Inteligência dos arts. 98 “caput” e 99, §§ 1º e 3º, do CPC. Decisão reformada. Benefício integralmente concedido. RECURSO PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2287264-42.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020)
(Grifou-se)
Destarte, vislumbrada a presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da medida vindicada, porquanto demonstrada a contento a presença dos requisitos legais que autorizam o deferimento da benesse.
Dispositivo
Ante o exposto, monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir ao Recorrente integralmente o benefício da gratuidade de justiça.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão possui força de ofício.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8035218-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Rodrigues Sobrinho Dos Santos
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483-A)
Advogado: Luan Santos Reis (OAB:BA69540-A)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Agravado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Agravado: Pkl One Participacoes S.a.
Agravado: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos
Agravado: Fundo De Protecao Social Dos Policiais Militares E Dos Bombeiros Militares Do Estado Da Bahia - Fpsm
Agravado: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia
Agravante: Solange Rodrigues Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035218-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA RODRIGUES SOBRINHO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUANE SANTOS REIS (OAB:BA68483-A), LUAN SANTOS REIS (OAB:BA69540-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA RODRIGUES SOBRINHO DOS SANTOS, representada pela curadora SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS, da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de repactuação de dívidas n. 8068799-04.2024.8.05.0001 movida em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros (5), indeferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos (ID. 446504195):
“Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Designo audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de videoconferência, para o dia 2 3 /0 7 /2024, às 14h00, na Sala de Audiência virtual, no endereço eletrônico abaixo indicado: ”
Irresignada, a Autora interpôs o presente agravo de instrumento (ID. 62937174), alegando, em síntese, que “percebe uma renda mensal de R$4.673,32, contudo efetua pagamentos relativos aos empréstimos contratados no valor de R$ 4.260,93, ficando apenas com o valor de R$412,39 para suprir seus gastos mensais, logo, comprometendo em mais de 90% os seus vencimentos”.
Defende a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, ressaltando a necessidade de limitação dos descontos em sua folha de pagamento ao patamar de 30% (trinta por cento), a fim de evitar o superendividamento e resguardar a dignidade humana.
Frisa que tal limitação possui respaldo na lei e na jurisprudência deste Sodalício, aludindo a precedentes.
Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, com posterior confirmação em julgamento definitivo de provimento do recurso, para compelir os Agravados a limitar a totalidade dos descontos e cobranças referentes aos empréstimos consignados e pessoais ao patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da parte autora.
É o relatório.
O agravo é tempestivo e atende, ainda, aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.
De início, esclareça-se que a concessão do efeito suspensivo, a teor do art. 300 c/c art. 1.019, I do CPC/15, pressupõe o atendimento cumulativo de dois requisitos legais indispensáveis, quais sejam: a relevância da fundamentação do pleito da parte agravante (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a manutenção dos efeitos da decisão agravada (periculum in mora).
In casu, a Agravante atende cumulativamente tais requisitos.
No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir se as Agravadas devem ser compelidas a limitar a totalidade dos descontos e cobranças referentes aos empréstimos consignados e pessoais ao patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da parte autora.
Da análise dos autos de origem (8093692-93.2023.8.05.0001), verifica-se que a Agravante aufere mensalmente pensão previdenciária no valor total de R$ 4.673,32 (-), da qual são descontadas parcelas oriundas de empréstimos bancários que somam R$ 4.260,93 (-), conforme contracheques juntados com a inicial (ID. 446331034; ID. 446331033; e ID. 446331032).
Mediante simples operação matemática, constata-se a verossimilhança da alegação da Agravante de que os aludidos descontos mensais comprometem mais de 90% (noventa por cento) de sua renda, o que evidencia situação de superendividamento com risco à manutenção de sua subsistência e mínimo existencial.
Faz-se mister, portanto, a tutela judicial para, no intuito de resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana, buscar o equilíbrio na relação contratual, sopesando a natureza alimentar do salário e o princípio da razoabilidade, preservando parcela suficiente dos vencimentos da parte devedora, a fim de que os descontos impugnados não sejam predatórios à sua verba alimentar.
Daí porque, em tais casos, o legislador criou a Lei n. 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e, em seu art. 1º, §1º, estabeleceu que descontos como o ora em comento podem incidir na folha de pagamento do devedor até o limite de 30% (trinta por cento) de seu salário (recentemente alterado para 40%, pela Lei n. 14.431 de 2022).
Neste tear, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que descontos desse jaez devem ser limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) da remuneração auferida pelo devedor, a fim de combater o superendividamento e garantir a mantença do mínimo existencial, umbilicalmente ligado à dignidade da pessoa humana.
A corroborar, evoque-se precedente do STJ que, ao se debruçar sobre caso análogo ao presente, estampou de modo cristalino o mencionado entendimento:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. LEGALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 83/STJ.
1. No mérito, com fulcro no Decreto Estadual 51.314/2006, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade de empréstimo consignado em folha de pagamento, adequando o percentual de desconto em 30% dos proventos recebidos pelo
devedor.

2. A controvérsia em exame remete à análise de Direito local (Decreto Estadual 51.314/2006), revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF. 3. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 4. Recurso Especial não conhecido.
(STJ - REsp: 1731805 SP 2018/0059676-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2018)
(Grifou-se)
No mesmo sentido, com fulcro nesta jurisprudência do STJ, assim já se manifestou o presente Tribunal de Justiça:
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DANOS MORAIS. DESCONTOS DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. COMPROMETIMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL EM LIMITE SUPERIOR A 30%. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EXCLUSÃO DAS PARCELAS MAIS RECENTES ATÉ A OBTENÇÃO DO LIMITE LEGAL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. DEVER DE CUIDADO. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. MERO DISSABOR. ASTREINTES. MEDIDA COERCITIVA QUE SE IMPÕE. REDUÇÃO. CABIMENTO.
1. A instituição bancária não atua apenas como intermediadora da relação jurídica de empréstimo consignado, detendo legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, ao informar à fonte pagadora o valor a ser descontado na folha de pagamento, fez estudo prévio para que os descontos não ultrapassassem o máximo consignável permitido, possuindo ingerência sobre as cláusulas pactuadas junto ao consumidor. Responsabilidade do banco configurada.
2. Impõe-se o desconto das prestações referentes a contrato de empréstimo consignado em valor superior ao percentual de 30% do rendimento bruto da parte autora, incidindo exclusão de parcelas apenas dos últimos contratos averbados, restando mantidas as que foram cobradas dentro do limite legal. Precedentes STJ.
3. Apesar de configurada a responsabilidade da instituição credora, que deve efetuar estudo prévio no sentido de verificar se há margem disponível para o desconto das parcelas antes da liberação do valor, não resta configurado o dano moral aventado, tratando-se de mero dissabor, eis que o autor recebeu os valores atinentes ao empréstimo e os utilizou.
4. Astreintes fixadas sem moderação. Redução que se impõe.
RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0572511-91.2018.8.05.0001, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 10/06/2020)
(Grifou-se)
Portanto, constata-se a presença do fumus boni iuris no caso em tela, bem como a do periculum in mora, decorrente do risco de que, com o implemento dos efeitos da decisão agravada, a Agravante continue sofrendo descontos excessivos em sua pensão previdenciária, verba de natureza alimentar, que a comprometem quase integralmente, gerando situação de superendividamento que avilta o mínimo existencial e a dignidade humana, conforme entendimento jurisprudencial mencionado.
Destarte, em juízo perfunctório e não vinculante, vislumbrada a presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da medida vindicada.
De mais a mais, acresça-se, ainda, que não há falar em irreversibilidade da medida, já que eventuais prejuízos suportados pelas instituições credoras com a limitação dos descontos incidentes no contracheque da Autora serão todos de cunho meramente patrimonial, passíveis de eventual resolução em perdas e danos.
Por fim, nunca é demais lembrar que, de acordo com o caput do art. 296 do CPC/15, a decisão que versa sobre tutela provisória tem natureza precária e, portanto, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que a parte comprove fato novo que fundamente a reanálise do pedido.
Dispositivo
Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO para limitar os descontos no contracheque da Agravante, oriundos de parcelas dos empréstimos bancários firmados com as instituições acionadas, ao patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, distribuído proporcionalmente entre as Agravadas, as quais deverão, no prazo de 03 (três dias), absterem-se de cobrar qualquer valor, inclusive a título de encargos moratórios, que ultrapasse o referido limite, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão possui força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8122166-74.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: A. P. N.
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)
Embargado: B. D. B. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8122166-74.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ANDREIA PEREIRA NEVES
Advogado(s): ELIOMAR DAS NEVES SANTOS (OAB:BA48229-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO
Compulsado os autos, verifica-se que a parte apelante requereu a desistência do presente recurso, conforme pedido formulado no id n. 62226028.
O pedido de desistência constitui ato processual autônomo, que prescinde da oitiva da parte contrária.
Nesse passo, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, julgando extinto a presente recurso, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485,VIII, do CPC, e art. 162, XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 28 de maio de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8000516-92.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Josiene Santos Pereira
Advogado: Josiene Santos Pereira (OAB:BA57201-A)
Advogado: Christiane Lima Braz (OAB:BA72620)
Agravante: Cintia Mendes Dos Santos
Advogado: Gessica Alves Moreira (OAB:BA60310-A)
Advogado: Fabia De Araujo Machado (OAB:BA50793-A)
Agravante: Joise Mendes Dos Santos
Advogado: Gessica Alves Moreira (OAB:BA60310-A)
Advogado: Fabia De Araujo Machado (OAB:BA50793-A)
Agravante: Joice Mendes Dos Santos Santana
Advogado: Gessica Alves Moreira (OAB:BA60310-A)
Advogado: Fabia De Araujo Machado (OAB:BA50793-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000516-92.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CINTIA MENDES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): GESSICA ALVES MOREIRA (OAB:BA60310-A), FABIA DE ARAUJO MACHADO (OAB:BA50793-A)
AGRAVADO: JOSIENE SANTOS PEREIRA
Advogado(s): JOSIENE SANTOS PEREIRA (OAB:BA57201-A), CHRISTIANE LIMA BRAZ (OAB:BA72620)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOICE MENDES DOS SANTOS SANTANA e outras contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da comarca de Salvador que, nos autos da ação de abertura, registro e

cumprimento de testamento público n. 8125208-68.2022.8.05.0001, ajuizada por JOSIENE SANTOS PEREIRA, na qualidade de testamenteira nomeada pelo falecido VALTER PEREIRA DOS SANTO, indeferiu o pedido de declaração de nulidade do feito, nos seguintes termos:

"Registre-se, de início, que o presente caso versa acerca de testamento público e não particular, não sendo o caso de observar--se as regras contidas no art. 737, 1º, do Código de Processo Civil, em homenagem, inclusive, ao previsto no parágrafo segundo do artigo retro mencionado.

Ora, a regra que exige a intimação/citação dos herdeiros se aplica somente aos testamentos particular, marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo, em aplicação do art. 737, § 1º e 3º, do CPC. (...)

Desta forma, rejeita-se o pleito de declaração de nulidade, sob o fundamento de ausência de intimação/citação dos herdeiros, tendo em vista a ausência de exigência legal da providência, nos moldes da legislação de regência."

Em suas razões de recurso, os recorrentes sustentaram, em síntese, que:

(i) "desde o momento da distribuição da ação originária, foi qualificada no polo passivo nos autos as herdeiras necessárias, dessa forma havendo polo passivo no procedimento de cumprimento de testamento público, necessária a intimação do espólio do testador falecido ou mesmo de seus herdeiros";

(ii) "As agravantes só tomaram conhecimento da abertura da ação originária após a autora toma conhecimento do processo nº 8161385-31.2022.8.05.0001 que tramita na 5ª vara de sucessões, órfãos e interditos da comarca de Salvador, onde foi pleiteada a Nulidade e Anulação de Testamento em razão de fraude e incapacidade do testador";

(iii) "As agravantes, não tiveram a chance de contestar a ação originária, para trazer aos autos, as provas da nulidade do testamento, bem como, todas as provas de dilapidação do patrimônio, além de informar a este juízo as suspeitas da causa morte do de cujos, caso este denunciado a DHPP";

(iv) a ausência de citação dos agravados lhes causou grave prejuízos na qualidade de herdeiras necessárias e que, assim, foi violado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Requereu, destarte, a concessão de efeito suspensivo "para fins de suspender a decisão que negou nulidade processual em razão da ausência de citação" e, ao final, o provimento da insurgência.

O recurso foi distribuído por sorteio a esta relatoria.

Diante do requerimento de concessão de gratuidade da justiça e ausente documentação com fito de demonstrar a vulnerabilidade econômica alegada, através do despacho de ID 62006254, foram instadas as agravantes a comprovar a hipossuficiência.

Através da petição de ID 62645521, as recorrentes se manifestaram, colacionando documentos com vistas a se desincumbir do ônus processual determinado.

É o que me cumpre relatar.

Ab initio, analisando a documentação colacionada, concedo o benefício da gratuidade de justiça postulado pelos agravantes, exclusivamente para este recurso, na forma do art. 98 do CPC/2015.

Assim, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pela agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.

Trata-se, na origem, de ação de abertura, registro e cumprimento de testamento público n. 8125208-68.2022.8.05.0001, ajuizada por JOSIENE SANTOS PEREIRA, na qualidade de testamenteira nomeada pelo falecido Valter Pereira dos Santos.

Após a prolação da sentença que ratificou o testamento público deixado por Valter Pereira dos Santos e determinou seu registro em cartório, as herdeiras ingressaram na ação originária, suscitando a nulidade do feito, a partir de 04/11/2022, por violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

O juízo a quo, em decisão interlocutória, indeferiu o pedido de declaração de nulidade, formulado pelos agravantes, o que ensejou a interposição do presente recurso, nos termos já relatados.

Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do efeito suspensivo requerido.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia à necessidade intimação dos herdeiros do de cujus Valter Pereira dos Santos em procedimento de abertura de testamento público deixado por ele.

Através do presente procedimento de jurisdição voluntária, cabe ao magistrado apenas a verificação da regularidade formal do testamento que lhe for submetido, ou seja, a ausência de vícios extrínsecos e a sua homologação em observância ao disposto nos arts. 735 e seguintes do CPC.
Em casos como o ora analisado, não há lide, apenas administração pública de interesses privados.
Acerca do tema, leciona Humberto Theodoro Jr.:
“O procedimento de jurisdição voluntária a respeito da matéria é muito singelo e destina-se a conhecer a declaração de última vontade do morto, verificar a regularidade formal do testamento e ordenar seu cumprimento.
Não entra o juiz em questões de alta indagação, que poderão ser discutidas pelas vias ordinárias. Nem mesmo as interpretações das cláusulas testamentárias são feitas nesse procedimento gracioso. Só deve o juiz negar o ‘cumpra-se’ quando seja visível a falta de requisito essencial, como inobservância do número de testemunhas ou violação do invólucro do testamento cerrado.
Nem sempre, porém, a abertura do testamento, antes da apresentação ao juiz, representa sua invalidação. Anota Edson Prata, lembrando a lição de Coelho da Rocha e a jurisprudência de nossos tribunais, que ‘quando aconteça ter sido aberto o testamento por algum particular ou autoridade incompetente, pode-se admitir em juízo justificação do fato, com citação dos interessados, de modo que se conclua não ter sido aberto pelo testador com a intenção de revogá-lo’.
Como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, com apoio em Pontes de Miranda, o ‘cumpra-se’ que o juiz profere no procedimento de abertura do testamento é fruto de ‘cognição superficial’ e, assim, por exemplo, ‘na fase de abertura, registro e cumprimento do testamento não se pode debater comoriência ou ruptura’.
O ‘cumpra-se’, portanto, não importa declaração definitiva de regularidade ou perfeição do testamento, mas apenas a autorização estatal para que se inicie a execução da vontade do testador.
‘O procedimento de abertura do testamento’ - no dizer de José Olympio de Castro Filho - ‘nada mais é, e somente é, que um procedimento para autenticação do estado em que o documento foi apresentado em juízo’.
É de notar, por fim, que eventuais alegações envolvendo o testamento, como nulidade e falsidade, não são objeto dessa modalidade de jurisdição. Serão elas discutidas no juízo contencioso, em ação própria.” (In, Curso de Direito Processual Civil. Vol. II, 50. ed. 2016, pág. 581)
Com base nos ensinamentos acima expostos, tem-se que compete ao magistrado certificar o estado geral do documento apresentado, sendo que eventuais questionamentos quanto à forma de elaboração, ao conteúdo do testamento e à presença de vício de vontade por parte do testador (vícios intrínsecos) desafiam o ajuizamento de ação própria.
Neste sentido, por competir ao juízo sucessório a verificação apenas dos requisitos extrínsecos do testamento (elementos formais), faz-se dispensável a citação dos herdeiros do falecido, notadamente no caso dos autos, por se tratar de testamento público.
Com efeito, apenas na excepcional hipótese de testamento particular é que seria necessária a intimação dos herdeiros que não requereram sua publicação para se manifestarem, em observância à regra do art. 737, § 1º, do CPC.
A propósito:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DAS SUCESSÕES - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - APRESENTAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO - INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS - DESNECESSIDADE. - No procedimento de jurisdição voluntária de apresentação, registro e cumprimento de testamento público, compete ao Juízo Sucessório a análise apenas dos elementos formais do instrumento, ou seja, se há ou não vícios extrínsecos, sendo dispensável a intimação de todos os herdeiros para manifestação, exigência esta aplicável somente nas hipóteses de testamento particular (art. 737, § 1º, do CPC/15)- Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000212579064001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 12/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 13/05/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS HERDEIROS. 1. PRELIMINAR AO MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO AO QUAL NÃO SE APLICA O § 1º DO ART. 737 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RELATIVO A TESTAMENTOS PARTICULARES. EVENTUAL NULIDADE QUE PODE SER ARGUIDA PELOS HERDEIROS, PORÉM EM AÇÃO PRÓPRIA DESTINADA A TAL FIM. 2. MÉRITO. PLEITO DE NÃO CONFIRMAÇÃO DO TESTAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. (A) DESCUMPRIMENTO DO INCISO II DO ART. 1.864 DO CÓDIGO CIVIL. CONSANGUINIDADE ENTRE TESTEMUNHAS E TESTADOR. FINALIDADE DO ATO QUE PREPONDERA SOBRE A SUA FORMA EM PROCEDIMENTO DE REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO TESTADOR E DAS FINALIDADES LÍCITAS DO TESTAMENTO. VÍCIO EXTERNO INCAPAZ DE INVALIDAR SEU CONTEÚDO. (B) FALTA DE PRECISÃO QUANTO AOS BENS DE QUE DISPÕE O TESTAMENTO. PARTE GENÉRICA E PARTE ESPECÍFICA. ADMISSIBILIDADE. AMPLA LIBERDADE DO TESTADOR, DESDE QUE PRESERVADA A LEGÍTIMA. HIPÓTESE DE EXTRAPOLAÇÃO DA LEGÍTIMA QUE, SE CONFIGURADA, LEVA À REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS QUOTAS (CC, ART. 1.967, CAPUT E § 1º), MAS NÃO À ANULAÇÃO DO TESTAMENTO. DISCUSSÃO OPORTUNA NO INVENTÁRIO OU EM DECLARATÓRIA DE NULIDADE, NÃO EM REGISTRO E CUMPRIMENTO. (C) VIOLAÇÃO DA LEGÍTIMA POR ANTECIPAÇÃO ATRAVÉS DE DOAÇÃO EM FAVOR DE HERDEIRO. ASSUNTO QUE TAMPOUCO PODE SER DISCUTIDO EM AÇÃO DE REGISTRO E CUMPRIMENTO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - 0013694-20.2021.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO WOLFF BODZIAK - J. 08.12.2021)
(TJ-PR - APL: 00136942020218160021 Cascavel 0013694-20.2021.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 08/12/2021, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2021)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ABERTURA DE TESTAMENTO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE. - No procedimento de apresentação, registro e cumprimento de testamento público, o exame limita-se à validade dos aspectos extrínsecos do documento, ou seja, se há ou não vícios externos, conforme requisitos previstos no art. 1.864, do Código Civil - A intimação dos herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento somente é exigida nos casos de testamento particular, conforme previsão do art. 737, § 1º, do Código de Processo Civil - Hipótese na qual deve ser dado provimento ao recurso para reconhecer a desnecessidade de intimação dos

demais herdeiros no âmbito da abertura de testamento público em comento. (TJ-MG - AI: 10000210688610001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 30/06/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2021)
EMENTA: APELAÇÃO. PROCEDIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS NO PATRIMÔNIO DA FALECIDA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRELIMINAR DE FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL E DE INTERESSE PROCESSUAL ALEGADA NAS CONTRARRAZÕES AO APELO. QUESTÕES QUE SE CONFUNDEM COM O PRÓPRIO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO. ANULAÇÃO SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. INVIABILIDADE. NATUREZA E OBJETOS DISTINTOS. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1) O rito para confirmação do testamento público segue o disposto nos art. 735 e 736 do CPC, o qual não faz qualquer previsão acerca da necessidade de citação dos herdeiros. 2) Sobressai à evidência a ausência de interesse recursal dos recorrentes, porquanto, desnecessária a intimação dos herdeiros acerca da abertura, registro e cumprimento do testamento público, não havendo que se falar, portanto, em cassação da sentença como pretendido pelos apelantes. 3) Rejeição da prelimiar de nulidade por ausência de citação. 4) O pedido de abertura, registro e cumprimento de testamento público é procedimento de jurisdição voluntária, que se limita à verificação dos requisitos de forma extrínsecos do ato (formais), dispostos no art. 1.864 do Código Civil de 2002, e que podem comprometer a higidez do documento, não cabendo ao julgador apreciar nestes autos questões relativas ao conteúdo do citado documento. 5) Perspectivas de conteúdo substancial ou que, mesmo formais, suscitam aprofundamente cognitivo ou probatório, não podem ser conhecidas e valoradas pelo juiz dentro do rito de jurisdição voluntária que tem por objeto, única e exclusivamente, a verificação da regularidade formal do testamento. 6) Não há razão para a anulação da sentença, muito menos a suspensão do pedido de registro e cumprimento de testamento público em virtude da tramitação de ação anulatória, considerando que são distintos os objetos de cada feito. 7) O arcabouço documental, notadamente o laudo psiquiátrico (id. 24341363), avaliação neurológica (id. 24341364/24341365), declaração de estado de saúde (id. 24341366), fotografias estampadas nas contrarrazões de id. 24341355 e vídeos contemporâneos (id. 24341358 ao id.24341362), permite-me concluir, ao menos perfunctoriamente, que a falecida gozava de aparente normalidade, especialmente, para a realização de atos da vida civil. 8) o apelante Mário Loyo de Meira Lins defenda em suas razões recursais que um dos fundamentos aduzidos na ação de nulidade de testamento seja a existência de sinais de Alzheimer avançado na falecida desde 2015, o próprio na condição de médico foi subscritor do atestado (id. 24341367) em 20/03/2018, no qual certificou que a Sra. Marina Loyo “encontra-se física e mentalmente apta a exercer e praticar todos os atos da vida civil”. 9) O laudo pericial confeccionado nos autos da ação de interdição c/c pedido de curatela provisória (proc. 0128483-84.2018.8.17.2001) foi desconstituído por meio de decisão interlocutória de minha relatoria, no agravo de instrumento de nº 0001814-33.2021.8.17.9000. 10) Percebe-se a ausência de legitimidade e interesse recursal dos apelantes, porquanto, é absolutamente desnecessária a intimação dos herdeiros acerca da abertura, registro e cumprimento do testamento público, não havendo, portanto, que se falar em cassação da sentença, como pretendido pelos recorrentes. 11) Eventual determinação de “cumprimento” do testamento por ausência de vícios formais é traduzida em mera homologação, que não implica, automaticamente, o cumprimento das disposições testamentárias em sede de inventário. 8) Recurso não provido. Decisão unânime. (TJ-PE - AC: 01136470420218172001, Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO, Data de Julgamento: 16/03/2023, Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho)
Ademais, caso os herdeiros desejem arguir nulidade do testamento público, deverão fazê-lo através de ação própria apta a examinar a validade do testamento, o que não é cabível em procedimento de abertura e registro de testamento público. Nesse caso, haverá espaço para dilação probatória, o que não cabível na ação originária.
Por tais razões, não vislumbro, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, o desacerto da decisão hostilizada.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa, após minuciosa análise, o indeferimento do efeito suspensivo postulado é medida que se impõe.
Ante o exposto, pelos fundamentos aqui aduzidos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido.
Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, na forma determinada pelo art. 1.019, II, do CPC
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 02 de junho de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8034533-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Rebeca De Araujo Goes E Mendes
Advogado: Rebeca De Araujo Goes E Mendes (OAB:BA37869-A)
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Agravado: L. G. E. M. K.
Advogado: Rebeca De Araujo Goes E Mendes (OAB:BA37869-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034533-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046-A)
AGRAVADO: REBECA DE ARAUJO GOES E MENDES e outros
Advogado(s): REBECA DE ARAUJO GOES E MENDES (OAB:BA37869-A)
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de junho de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8041738-11.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: H. N. S.
Advogado: Neilton Santos De Andrade (OAB:BA41704-A)
Agravante: E. N.
Advogado: Neilton Santos De Andrade (OAB:BA41704-A)
Agravado: A. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041738-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: H. N. S. e outros
Advogado(s): NEILTON SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA41704-A)
AGRAVADO: ANDERSON SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HELOISA NERY SANTOS contra decisão proferida pelo juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Mutuípe que, nos autos da ação de alimentos n. 8000552-65.2023.8.05.0175, movida pela agravante em desfavor de ANDERSON SANTOS SOUSA, arbitrou os alimentos provisórios em patamar inferior ao requerido pela parte autora, nos seguintes termos:
(…) “No que toca aos alimentos provisórios, por sua vez, o caráter emergencial ressoa com maior reverberação, uma vez que objetiva assegurar o mínimo essencial à sobrevivência daquele que os pleiteia, até que seja possível a materialização da cognição jurisdicional exauriente.
Em sendo assim, o arbitramento dos alimentos provisórios deve se pautar pelos elementos indiciários que acompanham a petição inicial, tratando-se, pois, de juízo meramente perfunctório, dispensador de prova efetiva e definitiva da capacidade contributiva, o que será objeto do esgotamento meritório.

Pelo exposto, em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do requerido e necessidade das autoras, fixo os alimentos provisórios mensais devidos pela parte ré da seguinte forma:
a) caso haja vínculo empregatício formal, arbitro os alimentos provisórios no valor equivalente a 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos brutos do requerido, devidos a partir da citação, valor este que incidirá sobre férias, abono férias, 13° salário, horas extras (se houver), adicional de periculosidade/insalubridade, adicional noturno e verbas rescisórias não indenizatórias, não incidindo sobre os descontos obrigatórios (INSS e IR) e nem sobre o FGTS. Tais valores deverão ser descontados diretamente do contracheque do requerido e depositados na conta de titularidade da genitora do Autor.
b) caso não haja vínculo empregatício, fixo os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo nacional vigente, devendo ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês da seguinte forma:“
No recurso, o agravante sustentou, em síntese, que:
- “(…) o percentual definido não é compatível com a capacidade financeira do agravado que possui condições de contribuir com o valor pleiteado em inicial, sendo o mais razoável ante a sua possibilidade”;
- “(…) merece a Decisão Agravada ser reformada, tendo em vista que sustentada em lastro equivocado dos indícios de prova, que por todos os fatos narrados, deve ser reformada a fim de manter reajustar o valor dos alimentos provisórios para o mínimo de 30% dos seus rendimentos brutos, incidindo sobre o 13º, horas extras, demais adicionais, deduzindo-se tão somente os descontos legais (INSS e Imposto de Renda), expedindo-se ofício ao seu empregador (...)”.
Requereu, ao final, o provimento do recurso para majorar os alimentos provisórios anteriormente fixados.
O recurso foi distribuído por sorteio a esta relatoria.
Em decisão proferida ao id. 49996171, indeferi a tutela de urgência.
Intimado, o agravado não apresentou contrarrazões.
É o relatório, passo a decidir.
Compulsando o Sistema Pje de primeiro grau, verifica-se que foi prolatada decisão id. 420470629 pelo juízo a quo, nos autos principais, de nº 8000552-65.2023.8.05.0175, que homologou o acordo celebrado entre as partes com publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 18/03/2024..
Diante de tal fato, o provimento jurisdicional perseguido no Agravo de Instrumento perde a sua utilidade, devendo, portanto, o presente recurso ser extinto, por perda do objeto.
A propósito.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.
2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
3. “A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.” (AgRg no REsp 1485765/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) 4. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1953386/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022)
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO , nos termos do inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa dos autos.
Salvador, 02 de junho de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8069883-74.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fernando Almeida Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069883-74.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FERNANDO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: OI S.A.
Advogado(s):ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. TELA SISTÊMICA. INCLUSÃO INDEVIDA NOS Cadastros de PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO. DANO MORAL: ANOTAÇÃO PREEXISTENTE.
Ausência de contrato, documentos pessoais ou fotografia capturada no momento da contratação. Juntada exclusiva de faturas sem comprovante de encaminhamento ao endereço da parte autora. Telas sistêmicas.
Em aplicação ao art. 14 do CDC, resta reconhecida a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço, sendo impertinente o lançamento dos dados do apelado/autor nos cadastros de proteção ao crédito, devendo ser realizada a imediata retirada, no que concerne à dívida em debate.
É incabível a condenação em indenização por danos morais quando preexistente anotações anteriores à que deu azo ao processo. Inteligência do enunciado 385 da Súmula do STJ, in verbis: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”. Exclusão da condenação no pagamento de danos morais.
NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8069883-74.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante FERNANDO ALMEIDA SANTOS e como apelada OI S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões do voto condutor.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000768-12.2022.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Adriano Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542-A)
Advogado: Erickson Jonhatan Dos Santos Albuquerque (OAB:BA64651-A)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Jose Adriano Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Advogado: Erickson Jonhatan Dos Santos Albuquerque (OAB:BA64651-A)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601-A)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000768-12.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE ADRIANO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO, JORGE PEREIRA DA SILVA NETO, ERICKSON JONHATAN DOS SANTOS ALBUQUERQUE, GILSELANDIA BRITO DE GOIS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

Advogado(s):ERICKSON JONHATAN DOS SANTOS ALBUQUERQUE, GILSELANDIA BRITO DE GOIS, JORGE PEREIRA DA SILVA NETO, JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O LABOR HABITUAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213 /91 E ART. 104 DO DECRETO Nº.3.048/99. FORMULAÇÃO DE QUESITO COMPLEMENTAR ACERCA DO GRAU DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL. INUTILIDADE DA DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES EM LAUDO TÉCNICO. LIVRE APRECIAÇÃO DAS PROVAS PELO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRETENSÃO AUTORAL INACOLHÍVEL. POSTULANTE BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, VENCIDO NA DEMANDA. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS POR INSS. DEVER DO ESTADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8000768-12.2022.8.05.0191, em que figuram apelantes/apelados, reciprocamente, JOSE ADRIANO DOS SANTOS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo do autor, e DAR PROVIMENTO ao recurso do Réu, reformando em parte a sentença, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000470-86.2017.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Aparecida Araujo Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Apelado: Maria Aparecida Araujo Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Municipio De Teofilandia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000470-86.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA APARECIDA ARAUJO OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
APELADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e outros
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO, SUPRESSÃO DE VANTAGENS E/OU GRATIFICAÇÕES LEGALMENTE INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. TEMÁTICA NÃO ABORDADA PERANTE JUIZ DA CAUSA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. APELO DO MUNICÍPIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8000470-86.2017.8.05.0258, de Teofilândia, em que figuram, como apelantes e apelados simultâneos, MARIA APARECIDA ARAUJO OLIVEIRA e MUNICIPIO DE TEOFILANDIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso do Réu e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, pelas razões expostas no voto condutor.
Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8118699-87.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dermeval Franco De Freitas
Advogado: Maria Aparecida Maia Da Silva (OAB:BA41322-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8118699-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DERMEVAL FRANCO DE FREITAS
Advogado(s): MARIA APARECIDA MAIA DA SILVA (OAB:BA41322-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
À Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para que redistribua o presente recurso ao Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, conforme determinado na decisão de ID 63122629.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8011134-17.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucilene Leodoria Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266-A)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011134-17.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUCILENE LEODORIA DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA
APELADO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s):FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. INSURGÊNCIA APENAS DA AUTORA QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO

PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. DANO MORAL QUE NÃO SE CONFIGURA IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Com efeito, o reconhecimento judicial da abusividade do percentual de juros remuneratórios previstos no contrato, por si só, não confere ao consumidor o direito ao recebimento de indenização por danos morais, pois estes não se confundem com os transtornos e aborrecimentos comuns à vida em sociedade, especialmente decorrentes relações negociais. Vale dizer, nestes casos, em que a instituição bancária cobra do contratante o que estava estabelecido no negócio jurídico celebrado entre as partes de forma espontânea, o dano moral não se configura in re ipsa, de modo que se faz necessária a comprovação inequívoca do abalo psíquico ou grande constrangimento sofrido pela parte.
2. No caso em tela, não há nos autos qualquer elemento probatório capaz de corroborar que o comportamento do apelado repercutiu de forma a culminar na violação aos seus direitos da personalidade, notadamente à honra objetiva e subjetiva, vez que não demonstrou situação excepcional que extrapolasse os meros dissabores e frustrações típicas das relações contratuais, não cabendo ressarcimento em face de meras alegações. Assim, impõe-se a manutenção da sentença.
RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8011134-17.2023.8.05.0146, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, LUCILENE LEODORIA DA SILVA e CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0000302-23.2014.8.05.0099 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Raimundo Almeida Sales
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639-A)
Advogado: Giulia Carolina De Souza Pinto (OAB:BA75447-A)
Apelante: Municipio De Ibotirama
Advogado: Bartira Athaide Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA21853-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000302-23.2014.8.05.0099
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBOTIRAMA
Advogado(s): BARTIRA ATHAIDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS
APELADO: RAIMUNDO ALMEIDA SALES
Advogado(s): AIRTON PEREIRA PINTO, GIULIA CAROLINA DE SOUZA PINTO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PROGRESSÃO VERTICAL. PROGRESSÃO APENAS HORIZONTAL. CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.
Pugnou o demandante, efetivamente, pela progressão horizontal por mudança de referência, conforme previsto nas Leis Municipais nº 004/2008 e 005/2008 (ID 10897003) que, respectivamente, reformulam o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério do município, e o estatuto do magistério público municipal. Quanto à progressão vertical, deve ser observado que inexiste qualquer prova nos autos de que o recorrido cumpriu os requisitos necessários previstos na legislação, concluindo cursos de mestrado ou doutorado, conforme previsto nas tabelas constante das referidas leis (ID 10897003, pg. 11), o que ensejaria a mudança de nível. Diante disso, deve ser reformada parcialmente a sentença, uma vez que determinou que fosse realizada a progressão funcional aos níveis IV, V, VI, embora o recorrido não tenha direito à mudanças de níveis, apenas de referências, razão pela qual deve ser mantida a parte da decisão que determinou “a progressão a cada cinco anos e recebimento sucessivo dos valores respectivos, totais e diferenças de remuneração, correspondentes a cada nível de referência, mensalmente a cada cinco anos de serviço”.
Sustentou o apelante que o recorrido vem recebendo os quinquênios referentes à quantidade de anos trabalhados (15%), além de ter direito a 3 (três) licenças-prêmios, que foram usufruídas de 01/04/2012 a 01/07/2012, e de 17/03/2015 a 17/06/2015. De

fato, observa-se da cópia da Portaria nº 023/2015, que o demandado reconheceu, afinal, em 17/03/2015, após o ajuizamento da demanda, o direito do apelado à licença prêmio, que, embora não especificado, corresponde ao período aquisitivo de 2007 a 2012, devendo, portanto, ser mantida a sentença apelado no particular, que determinou que fosse concedida ao autor o gozo da última licença prêmio ou, alternativamente, o seu pagamento em dobro.
Em relação à condenação em indenização por danos morais, merece prosperar o apelo. Não configuram danos morais os meros aborrecimentos e dissabores do cotidiano, sendo imprescindível para que a parte tenha direito à indenização a comprovação do abalo psicológico ou à imagem, suficientes para atingir o indivíduo em sua honra, reputação, personalidade, o que no caso dos autos não restou evidenciado. Observa-se dos autos que o demandante, ora apelado, limitou-se a alegar na inicial que a omissão da administração pública "feriu direito fundamental à saúde, à vida, dignidade humana e a moral, na medida em que negou à servidora o, direito de gozo de direito que lhe permitiria descanso, mais saúde, mais tranquilidade".

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0000302-23.2014.8.05.0099, de Ibotirama, em que figuram, como apelante, o Município de Ibotirama e, como apelado, Raimundo Almeida Sales.
Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0000564-34.2010.8.05.0221 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jucileide De Andrade Reis
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Municipio De Santa Ines
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000564-34.2010.8.05.0221
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JUCILEIDE DE ANDRADE REIS
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO: MUNICIPIO DE SANTA INES
Advogado(s):NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO
RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS, INCLUSIVE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. REGIME JURÍDICO, ALTERAÇÃO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 373/2007. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EVIDENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CAUSA EXTINTIVA RECONHECIDA, DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 487, II, DO CPC.
- O exame conjunto dos elementos carreados para os autos evidencia que em outubro de 2008, a parte autora foi efetivada no cargo de Agente Comunitário de Saúde, por força da Lei Municipal n 373/2007, que, em cumprimento à Lei Federal nº. 11.350/2006, dispôs sobre o aproveitamento e admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias. Desta forma, teve a sua situação regularizada pela Emenda Constitucional n° 51, de 14 de fevereiro de 2006.
- Na hipótese, a apelante, anteriormente à sua efetivação, estava submetida ao regime celetista, à míngua de Lei local prevendo regime jurídico próprio para os agentes comunitários de saúde. Assim, por não ter havido submissão a concurso público ou processo seletivo, a contratação alheia à exceção prevista no art. 37, IX, da CF, tornava evidente a nulidade do vínculo e, a princípio, não impediria o reconhecimento da efetiva prestação dos serviços por parte autora, nem eximiria o acionado do pagamento relativo às verbas postuladas.
- Contudo, verifica-se que a Lei Municipal, (n° 373/2007), que alterou o regime jurídico ao qual se submetia a autora, transformando a relação empregatícia em estatutária, foi editada em 09 de novembro de 2007, ao passo que a presente demanda objetivando o recebimento de verbas rescisórias, inclusive recolhimento do valor correspondente ao FGTS, (relativas ao período de 02 de junho de 1992 a 29 de agosto de 2008), foi proposta somente em 17 de maio de 2019, quando as parcelas pretendidas já se encontravam tragadas pela prescrição quinquenal, prevista no art. 1º, do Decreto Feral n.20.910/32.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação sob nº. 0000564-34.2010.8.05.0221, em que figuram como apelante JUCILEIDE DE ANDRADE REIS e apelado, MUNICIPIO DE SANTA INES.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE

Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0000048-58.2003.8.05.0221 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Apelado: Maria Senhora Dos Anjos Da Cruz
Advogado: Hamilton Santos Silveira (OAB:BA10243-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000048-58.2003.8.05.0221
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IRAJUBA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA
APELADO: MARIA SENHORA DOS ANJOS DA CRUZ
Advogado(s):HAMILTON SANTOS SILVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E RESCISÓRIAS. SERVIDORA MUNICIPAL ESTATUTÁRIA. DIREITO A SALÁRIO, DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS NÃO PAGAS. CLT. INAPLICÁVEL. 1. Trata-se de ação voltada a discutir o direito de a Apelada receber verbas remuneratórias e rescisórias decorrentes de vínculo jurídico estatutário mantido com o Município de Irajuba. 2. inicialmente, necessário se faz reafirmar que o objeto dessa demanda se restringe às verbas trabalhistas pleiteadas em relação ao período compreendido entre maio de 1997 e abril de 1999, para o qual resta inconteste que a Apelada manteve com o Apelante vínculo estatutário, findado pelo desligamento formalizado através da Portaria 013/1999. 3. No mérito, o Apelante não se desincumbiu integralmente do ônus probatório que sobre si recaia, não tendo demonstrado ter pago o salário referente ao mês de novembro de 1998, das férias e 13º salários, proporcional e/ou integral, devidos em decorrência da atividade laboral desenvolvida ao longo dos anos de 1997, 1998 e 1999. 4. No que se refere aos pedidos relacionados ao recebimento de parcelas do FGTS, aviso prévio, pedido de baixa na CTPS e incidência dos artigos 467 e 477 da CLT, mostram-se incabíveis, na medida em que se está a tratar de vínculo estatutário mantido pela Apelada com a municipalidade Apelante. 5. Inclusive, a Lei nº 042/1995 do Município de Irajuba foi responsável por dispor sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Município de Irajuba, da qual não se extrai qualquer dispositivo que dê abrigo ao pleito autoral. 6. Por fim, considerada a reforma da sentença e a alteração do ônus sucumbencial, com base no art. 85, § 2º, e art. 86, caput, do CPC, caberá a cada uma das partes arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas judiciais e honorários de sucumbenciais serão devidos aos causídicos da parte adversa, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, suspendendo a exigibilidade de tais cobranças em face da Autora/Apelada em decorrência do teor do art. 98, parágrafo 3º, do CPC. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de Apelação nº 0000048-58.2003.8.05.0221, em que figuram como Apelante e Apelado, respectivamente, MUNICÍPIO DE IRAJUBA e MARIA SENHORA DOS ANJOS DA CRUZ.

ACORDAM os desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0000800-71.2014.8.05.0212 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Milton Rodrigues Ladeia
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706-A)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071-A)
Apelante: Municipio De Matina

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000800-71.2014.8.05.0212
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MATINA
Advogado(s):
APELADO: MILTON RODRIGUES LADEIA
Advogado(s):JOAO LUIZ COTRIM FREIRE, MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO AFASTADA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, §3º, DO CPC. PLEITO DE GRATUIDADE QUE PODE SER CONCEDIDO DE FORMA AMPLA PELO MAGISTRADO. AUTOR QUE SE DECLARA HIPOSSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA VERBA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Conquanto o recorrente alegue que a parte recorrida requereu a concessão da gratuidade da justiça na exordial apenas na hipótese de eventual recurso, de modo que não se poderia falar na suspensão da exigibilidade em relação em honorários advocatícios sucumbenciais fixados no primeiro grau, o pedido de gratuidade foi formulado na exordial acompanhado da declaração de hipossuficiência financeira, na qual consta que o autor não possui condições de prover as despesas processuais e os honorários advocatícios, de modo que pode ser deferida de forma ampla pelo Juízo a quo, sem que isso ofenda o princípio da congruência.
2. É importante ressaltar, ainda, que o efeito ex nunc relativo à concessão do benefício da justiça gratuita significa este que somente passa a valer para os atos posteriores à data do pedido (e não da efetiva concessão expressa pelo Juízo de origem), de modo que tendo o autor formulado o pleito na petição inicial, ainda que o Magistrado tenha o apreciado na sentença, afastará a sucumbência relativa à improcedência do pleito, impondo-se a suspensão da exigibilidade quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenado.
RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0000800-71.2014.8.05.0212, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, MUNICÍPIO DE MATINA e MILTON RODRIGUES LADEIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo, nos termos do voto da relatora.
PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0790441-80.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador

Apelado: L J Ravazzano & Cia Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0790441-80.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: L J RAVAZZANO & CIA LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF). INDICAÇÃO DE ENDEREÇO INCOMPLETO DO EXECUTADO MESMO APÓS POSSIBILITADA A EMENDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 414 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A sentença recorrida, que indeferiu a petição inicial da execução fiscal e extinguiu o feito sem resolução do mérito, não merece ser reformada. Isso porque a indicação completa do endereço do réu na inicial é imprescindível para o regular processamento da lide, mormente nas execuções fiscais, sem o que se mostra inviável a citação do executado, requisito necessário à formação da angularização da relação processual.
2. No caso em tela, a juíza da causa, verificando a necessidade de adequação da inicial da execução fiscal à exigência legal, para que constasse a indicação do endereço completo do executado para a sua citação, determinou a intimação do exequente para que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Devidamente intimada, a Fazenda Pública carreou petição, na qual não constou o endereço completo do executado, a fim de possibilitar a sua citação, justificando a extinção do processo.
3. Acerca da citação por edital da execução fiscal, nos termos da Súmula nº. 414, do STJ, esta somente é cabível quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu, de modo que tendo sido impossibilitada a citação do executado pelos correios ou por oficial de justiça pela ausência da indicação de endereço suficiente e válido pelo exequente, correta a extinção do feito sem resolução do mérito.
RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0790441-80.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante e apelada, respectivamente, MUNICÍPIO DE SALVADOR e da L J RAVAZZANO & CIA LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0302941-24.2014.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Machado Albuquerque
Advogado: Adilson Antonio Lima Filho (OAB:BA35126-A)
Apelante: Municipio De Camacari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302941-24.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

APELADO: JOSE MACHADO ALBUQUERQUE
Advogado(s):ADILSON ANTONIO LIMA FILHO
APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS INICIALMENTE PREVISTAS EM EDITAL. ELIMINAÇÃO APÓS NÃO ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS PESSOAIS E EXAMES MÉDICOS, REALIZADA APENAS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E INTERNET. CURTO ESPAÇO DE TEMPO DECORRIDO DESDE A DATA DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. CANDIDATO QUE NÃO NUTRIA QUALQUER EXPECTATIVA DE CONVOCAÇÃO. PUBLICIDADE NÃO ALCANÇADA. ELIMINAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRÍNCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. REDUÇÃO ACOLHÍVEL. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.
1. Colhe-se dos autos que o postulante concorreu uma das três vagas para o cargo de “Motorista Classe B”, e mesmo tendo logrado classificação além do número de vagas inicialmente previsto em Edital de regência, foi convocado em 04.10.2010, por meio de Edital nº.003/2010 para apresentar documentos pessoais e exames clínicos.
Todavia, a convocação para fase posterior do certame ocorreu em curto espaço de tempo contado da data da sua homologação, sendo publicado o Edital apenas na rede mundial de computadores (Internet) e Diário Oficial do Município, sem a notificação pessoal do candidato.
Não se olvida que a inscrição em concurso público implica na aceitação tácita das regras editalícias fixadas, e que no caso em tela, o edital não previu a ocorrência de convocação pessoal dos candidatos.
Entretanto, no caso concreto, ainda que o edital de regência não tenha feito expressa alusão a notificação pessoal de candidatos aprovados/classificados no certame, a Administração Pública agiu de forma desarrazoada, ao deixar de convocar, por meio hábil, o autor/recorrido. Isso porque a classificação deste foi muito superior ao número de vagas inicialmente previsto no instrumento convocatório e a sua convocação para apresentar documentos pessoais e exames médico deu-se 04/10/2010, ou seja, menos de dois meses após a data do resultado final do mencionado concurso público, ocorrido em data de 09 de agosto de 2010. E nesse contexto, o candidato não poderia nutrir qualquer expectativa de nomeação, ao menos em tão curto espaço de tempo.
Assim, a convocação pessoal do candidato para ciência do ato administrativo impugnado é medida razoável que se impõe.
2. De relação a verba honorária, acertada a sua fixação por equidade, considerando a inexistência de conteúdo econômico direto, e a falta de indicação do valor da causa.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n.º 1.076, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados, estabelecendo a hipótese de fixação por equidade quando, havendo ou não condenação: (i) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (ii) o valor da causa for muito baixo.
Na causa em exame, considerando a inexistência de conteúdo econômico direto, e a falta de indicação do valor da causa, resta acertada a fixação de honorários sucumbenciais por equidade.
No entanto, em observância aos critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do art. 85 do CPC, admissível a redução da condenação dos honorários advocatícios CR$5.000,00 para fixa-los em R$2.000,00 (dois mil reais).
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível sob nº.0302941-24.2014.8.05.0039, de Camaçari, em que figuram, como apelante, o Município de Camaçari e apelado, JOSE MACHADO ALBUQUERQUE.
Acordam os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, ao apelo.
Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000821-25.2017.8.05.0043 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alberto Peter Oliveira Da Silva
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643-A)
Apelante: Municipio De Canavieiras

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000821-25.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):
APELADO: ALBERTO PETER OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO RETIDO. VÍNCULO LABORAL DEMONSTRADO. SALÁRIO RELATIVO AO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2012. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. INEXISTÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DE PARTE AUTORA. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O ENTE PÚBLICO DEMANDADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II DO CPC. QUITAÇÃO DEVIDA, COM INCIDÊNCIA DE CONSECTÁRIOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Preliminar de inovação recursal e ofensa ao princípio da dialeticidade afastadas.
A responsabilidade pelo pagamento do salário devido aos servidores municipais é do Ente público municipal. Não demonstrado que tenha havido o pagamento do valor correspondente a remuneração de novembro do ano de 2012, revela-se acertada a condenação do Ente Municipal neste sentido.
Evidentemente, cabia ao acionado detentor, inclusive, de recibos de pagamento, e demais documentações relacionadas a vida funcional de seus servidores, o referido ônus de demonstrar o adimplemento da referida verba salarial, sob pena de se impor à parte autora a produção inadmissível de prova negativa.
Do exame da argumentação recursal dessume-se que a negativa ao direito defendido pelo Município ora apelante persiste deduzida de forma genérica, e sem qualquer aptidão para infirmar as conclusões da sentença, quanto à legitimidade da cobrança, haja vista a absoluta ausência de demonstração quanto a ocorrência de fato impeditivo/modificativo do direito de parte autora, na forma do art.373, II do CPC/15.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000821-25.2017.8.05.0043, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e como apelado ALBERTO PETER OLIVEIRA DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões,
PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0501953-65.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Juan Carlos Sopena Stradmann
Advogado: Luciana Salles Silveira (OAB:BA40225-A)
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749-A)
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029-A)
Apelante: Kirimure Construcao E Incorporacao Ltda - Epp
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501953-65.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: KIRIMURE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE, VICTOR RAMIRO DE OLIVA
APELADO: JUAN CARLOS SOPENA STRADMANN
Advogado(s):LUCIANA SALLES SILVEIRA, LUCIANA DE BARROS BARRETO, JAMILE COSTA MASCARENHAS
APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECALCITRÂNCIA DA RÉ EM ACOSTAR O DOCUMENTO REQUERIDO NA EXORDIAL. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. EVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- No caso em tela, resta claro ter havido resistência da parte requerida ao atendimento do pedido formulado pela parte Autora, de exibição judicial das provas imprescindíveis à resolução da controvérsia debatida, e que estavam sob seu poder, qual seja, “o termo de vistoria e entrega das chaves, devidamente assinado pelas partes”, a fim de atestar o não recebimento do imóvel adquirido pelo autor, por não estar em perfeitas condições, nos termos contratuais.
- Ressalte-se que, inobstante intimado pessoalmente, para em 05 dias apresentar o Termo de Vistoria do imóvel do autor, sob as penas legais, (despacho de Id 60126552), a parte acionada não apresentou manifestação.
- Acerca da matéria, o entendimento que prevalece no âmbito da jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de ser possível a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais nas ações de produção antecipada de prova, quando for demonstrada a resistência da parte ré à exibição dos documentos solicitados. PRECEDENTES.
- Assim, verifica-se que a parte Demandada foi quem deu causa ao ajuizamento da ação e tendo resistido à pretensão cautelar de produção antecipada de provas, a esta deve ser imputado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em observância aos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº.0501953-65.2016.8.05.0001, em que figuram como Apelante e Apelada, respectivamente, KIRIMURE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP e JUAN CARLOS SOPENA STRADMANN.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Apelo, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0536815-62.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fundacao Baneb De Seguridade Social=bases
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Apelado: Ana Maria Dantas Oliveira
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292-A)
Apelado: Ana Edmea Figueiredo De Paula
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292-A)
Apelado: Josefa Batista Gomes Almeida
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0536815-62.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA
APELADO: ANA MARIA DANTAS OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO, MARIA LUISA PINHO MEDAUAR

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO FORMULADO PELA PARTE AUTORA DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL – BASES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 289/STJ RESTRITA ÀS HIPÓTESES DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA.
Sucumbência recursal. Majoração dos honorários.
APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0536815-62.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES e como apeladas ANA MARIA DANTAS DE OLIVEIRA, ANA EDMEA FIGUEIREDO DE PAULA e JOSEFA BATISTA GOMES ALMEIDA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000481-76.2021.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Rodrigues Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482-A)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000481-76.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR
APELADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s):GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS, JONES COUTO DOS SANTOS, JOAO PAULO DA SILVA MAIA
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRODUÇÃO INTEMPESTIVA DE PROVAS. SENTENÇA PROFERIDA COM PRECIPITAÇÃO, DESPREZANDO PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA, RELEVANTE AO DESLINDE DO FEITO, SEM OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE EVIDENTE. RECURSO PROVIDO.
- Sabe-se que o art. 373, I e II, do CPC estabelece como regra, ao demandante, a prova do fato constitutivo do seu direito, e ao réu, a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- Dito isso, no caso em análise, cabe à parte Autora produzir prova mínima acerca do vínculo laboral com o ente municipal, o que foi feito mediante juntada de declaração do gestor municipal, Id 57531454, desconsiderada pelo magistrado por ter sido “juntado intempestivamente”, sem justificativa legal.
- A questão posta nos autos perpassa pela análise da extemporaneidade da réplica e documentos (declaração do vínculo laboral entre as partes litigantes), acostados até a data da sentença. Acerca do tema, o STJ já se manifestou entendimento favorável, desde que seja observado o contraditório e não seja fruto de má-fé da parte litigante.
- Na hipótese, antes do julgamento, a parte acionada deveria ter sido intimada a se manifestar sobre o documento apresentado, ainda que a destempo, porquanto essencial à apreciação da controvérsia.
- Tal cenário impõe a decretação de nulidade da sentença para que retornem os autos ao Juízo de origem, possibilitando a apreciação da prova apresentada, após oitiva da parte Ré e, consequentemente, novo julgamento.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº8000481-76.2021.8.05.0258., em que figuram, como apelante JORGE RODRIGUES DOS SANTOS e, apelado, MUNICIPIO DE TEOFILANDIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8138324-78.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Zulmira Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8138324-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS
APELADO: ZULMIRA DOS SANTOS
Advogado(s):PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO VERIFICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO, NÃO DEMONSTRADA, DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, PELA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA AVENÇA CONFORME PACTUADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS ATÉ 30/03/2021 E EM DOBRO PARA OS POSTERIORES, OBSERVADA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DO STJ, EARESP 622.897/RS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO CABÍVEL, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8138324-78.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante e apelada, respectivamente, BANCO PAN S.A. e ZULMIRA DOS SANTOS
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000489-47.2021.8.05.0260 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Agenor Dos Santos Leite
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165-A)
Advogado: Anne Alice Nogueira Alves Costa (OAB:BA67998-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000489-47.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
APELADO: AGENOR DOS SANTOS LEITE

Advogado(s):FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO, ANNE ALICE NOGUEIRA ALVES COSTA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO.
Preliminar de não conhecimento do recurso afastada. Rito do Juizado Especial não aplicado. Vara de jurisdição única.
Ausência de contrato.
Em aplicação ao art. 14 do CDC, resta reconhecida a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço, sendo impertinente os descontos realizados no benefício previdenciário do autor.
Reconhecida a inexistência do contrato, deve a parte ré responder pelos prejuízos morais advindos da anotação irregular.
A repetição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, se justifica se houver comprovada má-fé do credor, ou quando a cobrança se opera fora dos limites do quanto contratado.
Sucumbência recursal. Impossibilidade de majoração dos honorários, por ter sido fixado no percentual máximo.
NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000489-47.2021.8.05.0260, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada AGENOR DOS SANTOS LEITE.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões do voto condutor.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8001273-20.2020.8.05.0014 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Patricia Almeida Carneiro
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560-A)
Apelante: Municipio De Araci
Advogado: Gabriel Lima Sa Teles (OAB:BA69542-A)
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001273-20.2020.8.05.0014
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ARACI
Advogado(s): TIAGO LEAL AYRES, GABRIEL LIMA SA TELES
APELADO: ANA PATRICIA ALMEIDA CARNEIRO
Advogado(s):GABRIEL GERALDO CARVALHO DE FONTES

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE ARACI. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR TITULAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO, À LUZ DA LEI MUNICIPAL Nº 08/2004. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, DEVIDOS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PROGRESSÃO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, INCISO II DO CPC. ALEGAÇÃO, SEQUER DEMONSTRADA, DE FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. CONSECTÁRIOS LEGAIS, INCIDÊNCIA IGNORADA DA ALTERAÇÃO IMPOSTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº113/2021, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. ADEQUAÇÃO DEVIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8001273-20.2020.8.05.0014, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ARACI e como apelada , ANA PATRICIA ALMEIDA CARNEIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso , nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8001056-63.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alessandra Bomfim Nascimento
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001056-63.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ALESSANDRA BOMFIM NASCIMENTO
Advogado(s):JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM DEZ POR CENTO DO VALOR DA CAUSA. VALOR CORRELATO À PRESTAÇÃO CONTINUADA DE UM ANO DE MEDICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DA FIXAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
A irresignação não prospera, uma vez que a sentença apelada deu correta aplicação às balizas do art. 85 do CPC e à orientação firmada pela Corte Especial do STJ, em hipótese análoga, de demanda voltada ao custeio de medicamentos para tratamento de saúde, em que restou asseverado que a fixação da verba honorária com base no art. 85, §8º, do CPC/2015 estaria restrita às causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, as de estado e de direito de família: AgInt nos EDcl nos EREsp 1.866.671/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27.9.2022.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001056-63.2023.8.05.0113, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada ALESSANDRA BOMFIM NASCIMENTO.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo.

Sala das Sessões, de de 2024
PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8020283-84.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Go Comercio De Artigos Eletronicos E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734-A)
Apelante: Go Comercio De Artigos Eletronicos E Acessorios Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734-A)
Apelante: Go Comercio De Artigos Eletronicos E Acessorios Ltda

Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734-A)
Apelante: Ap Cosmetics Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734-A)
Apelante: Azbuy Comercio Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Go Comercio De Artigos Eletronicos E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734-A)
Apelado: Go Comercio De Artigos Eletronicos E Acessorios Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734-A)
Apelado: Go Comercio De Artigos Eletronicos E Acessorios Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734-A)
Apelado: Ap Cosmetics Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734-A)
Apelado: Azbuy Comercio Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020283-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GO COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s): ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (5)
Advogado(s):ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. COBRANÇA DO ICMS-DIFAL. SENTENÇA PROFERIDA DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. TEMA Nº 1.093. APELAÇÕES IMPROVIDAS.
1. Nos casos em que a lei local instituiu a DIFAL, houve modulação dos efeitos da decisão para constar que a declaração de inconstitucionalidade passasse a valer apenas a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgador, ressalvadas dos efeitos prospectivos, contudo, as ações judiciais em curso no momento do julgamento de mérito da ação, nas quais a declaração de inconstitucionalidade produziria efeito imediato, ficando os Estados e o Distrito Federal, portanto, desde logo, impedidos de cobrar o DIFAL. Com efeito, inexistindo ação judicial em curso e tendo sido editada lei local, o DIFAL poderia ser exigido até o exercício financeiro seguinte ao do encerramento do julgamento.
2. Destaca-se, ademais, que a ausência de criação do Portal ao qual se refere o art. 24-A da LC 87/96 não afasta a possibilidade de cobrança do tributo, por não se tratar de condição de validade.
3. Ressalta-se, ademais, a ausência de inconstitucionalidade da utilização da base dupla para o recolhimento do importo devido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020283-84.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante GO COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros (5) e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros (5).

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento aos recursos de apelação , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

Presidente

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8024548-37.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Carlindo Antonio Ferreira Neto
Advogado: Italo Dos Santos Cruz (OAB:BA50408-A)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024548-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELADO: CARLINDO ANTONIO FERREIRA NETO
Advogado(s):ITALO DOS SANTOS CRUZ

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO IMPROVIDO.
1. Efetuado este cálculo, tem-se como devido o valor de R$ 7.087,50 referente ao membro inferior esquerdo e R$ 5.062,50, referente ao pé. Abatido o valor deferido administrativamente, resta o saldo a complementar de R$ 12.150,00, conforme consignado na sentença.
2. Quanto à alegação de dupla graduação e bis in idem, observa-se que o laudo pericial apontou a existência de fraturas da perna esquerda e extensas lesões de partes moles do pé esquerdo. Em tais casos, admite-se a cumulação de indenizações, no termos da jurisprudência pátria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024548-37.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e como apelada CARLINDO ANTONIO FERREIRA NETO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

Presidente

Desa Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8007169-81.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Barreiras
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111-A)
Agravado: Roselia Soares Dos Santos
Advogado: Zulene Barbosa Gomes (OAB:BA62973-A)
Advogado: Gabriella Barbara Oliveira Pereira (OAB:BA36668-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007169-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO: ROSELIA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):ZULENE BARBOSA GOMES, GABRIELLA BARBARA OLIVEIRA PEREIRA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE CANDIDATA EM CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPROVADO O GRAU DE INSTRUÇÃO REQUERIDO. EXCLUSÃO ILEGÍTIMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR NA ORIGEM - ART. 300 C/C ART. 995 DO CPC/2015. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento n. 8007169-81.2023.8.05.0000, em que é recorrente o Município de Barreiras e, como recorrida, Roselia Soares dos Santos.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em afastar a preliminar aduzida e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2024.

Presidente

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8018777-73.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Carlos Cavalcante De Santana
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Apelado: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Apelado: Jose Carlos Cavalcante De Santana
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Apelante: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018777-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE CARLOS CAVALCANTE DE SANTANA e outros
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA, WILSON BELCHIOR
APELADO: BANCO AGIPLAN S.A. e outros
Advogado(s):WILSON BELCHIOR, EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. MÉRITO. INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO PARA COMPRAS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A FALHA DA FORNECEDORA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018777-73.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSE CARLOS CAVALCANTE DE SANTANA e outros e como apelada BANCO AGIPLAN S.A. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8015949-07.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Carlos Amaral Neves
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015949-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO CARLOS AMARAL NEVES
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO IMPUGNADO OU DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ARBITRAMENTO E JUROS DE MORA DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015949-07.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante ANTONIO CARLOS AMARAL NEVES e como apelada NEON PAGAMENTOS S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, 6 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8010997-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Aline Roberta Polli
Advogado: Aline Prates Pereira (OAB:BA58685)
Advogado: Juliana Rodrigues Cunha Tavares (OAB:DF58685)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010997-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: ALINE ROBERTA POLLI
Advogado(s):ALINE PRATES PEREIRA, JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO POR MÉDICO ESPECIALISTA. RECALCITRÂNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATO ANÁLOGO À RECUSA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL CREDENCIADO PELO PLANO DE SAÚDE NO LOCAL DE RESIDÊNCIA DO SEGURADO. DEMONSTRADA URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8010997-51.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante UNIMED SEGUROS SAUDE S/A e como apelada ALINE ROBERTA POLLI.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8007206-59.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Camacari
Apelado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Luiz De Gonzaga Montenegro Franco
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Sarah Amorim Bulhoes (OAB:BA55064-A)
Advogado: Roberta De Almeida Maia Broder (OAB:BA28308-A)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521-A)
Apelado: Inventariante Registrado(a) Civilmente Como Verônica Brayner Franco - Cpf: 836.212.965-49
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521-A)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Sarah Amorim Bulhoes (OAB:BA55064-A)
Advogado: Roberta De Almeida Maia Broder (OAB:BA28308-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007206-59.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: ESPÓLIO registrado(a) civilmente como LUIZ DE GONZAGA MONTENEGRO FRANCO e outros
Advogado(s):MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, SARAH AMORIM BULHOES, ROBERTA DE ALMEIDA MAIA BRODER, IZAAK BRODER

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DO ESPÓLIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 8007206-59.2021.8.05.0039, em que figura como parte apelante MUNICIPIO DE CAMACARI e, parte apelada, ESPÓLIO registrado(a) civilmente como LUIZ DE GONZAGA MONTENEGRO FRANCO e outros.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8041401-53.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Apelado: Maridalva Pereira Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041401-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS
APELADO: MARIDALVA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):JOAO VITOR LIMA ROCHA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO PARA COMPRAS. FALHA DA FORNECEDORA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE DE CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA MODALIDADE DE CRÉDITO INICIALMENTE ALMEJADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8041401-53.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada MARIDALVA PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, 9 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0513317-97.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Hypermatrix Do Brasil Solucoes Tecnologicas Ltda
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735-A)
Embargado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB:SP335279-S)
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0513317-97.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: HYPERMATRIX DO BRASIL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS, EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO
EMBARGADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TESE DE COBRANÇA INDEVIDA RECHAÇADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO MÍNIMO SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SUPOSTO DIREITO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. ALEGATIVA DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0513317-97.2017.8.05.0001.1.EDCiv, oriundos da Comarca de Salvador. em que figuram como Embargante HYPERMATRIX DO BRASIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, sendo Embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8005988-45.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tacio Cheab Ribeiro
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Agravante: George Wallace Pereira Cedraz Lopes
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Agravante: Marcus Vinicius Alves De Oliveira
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Agravado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005988-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TACIO CHEAB RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES
AGRAVADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s):LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL AFASTADA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA. FALECIMENTO DA EXEQUENTE NO CURSO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS/ESPÓLIO. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS O ÓBITO. IRREFUTABILIDADE DA VERBA REQUERIDA NÃO DEMONSTRADA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8005988-45.2023.8.05.0000, em que figuram como Recorrentes TÁCIO CHEAB RIBEIRO, GEORGE WALLACE PEREIRA CEDRAZ LOPES e MARCUS VINÍCIUS ALVES DE OLIVEIRA, sendo Recorrida a SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000271-29.2020.8.05.0268 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Urandi
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125-A)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656-A)
Apelado: Maria Climaco Da Silva
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000271-29.2020.8.05.0268
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA, FELIPE DE SOUZA COSTA
APELADO: MARIA CLIMACO DA SILVA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO REJEITADAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME DECIDIDO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM JULGADOS VINCULANTES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.
Suscitou o recorrente questão relativa à nulidade do acórdão executado, por cerceamento de defesa, pela ausência do nome do Município e de seu advogado no julgado e consequente nulidade da intimação do julgamento. Aduziu que o erro material ensejou a ausência da devida intimação do ente público acerca do acórdão, para que impulsionasse o feito com recurso a ser interposto junto às instâncias superiores. Não merece guarida a irresignação do recorrente, uma vez que sequer era parte na ação originária, a ação civil pública nº 0000012-06.2002.8.05.0268, ajuizada pelo Ministério Público contra o ex-prefeito do município, Adonai Nina Rocha, por ato de improbidade administrativa.
Suscitou o apelante questão relativa à necessidade de apensamento do presente processo ao principal, a ação civil pública nº 0000012-06.2002.8.05.0268, ressaltando que vários servidores ajuizaram ações na Justiça do Trabalho pleiteando a reintegração, bem como o pagamento dos direitos, os quais estão sendo pagos através da enorme dívida do Município em forma de precatórios, correndo o riso de ocorrer bis in idem em relação aos valores recebidos nas ações trabalhistas. Não há como prosperar a alegação do município, que deve ter em seus controles internos os valores efetivamente ressarcidos aos seus servidores, a fim de evitar pagamentos em duplicidade.
Quanto aos juros e correção monetária a atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública deve seguir o que foi estabelecido pelos Temas 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros dos índices dos consectários legais, firmando o entendimento de que as condenações jurídicas referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: “(a) até julho 2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho de 2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E”.
A respeito da incidência de juros sobre as contribuições previdenciárias, merece prosperar o apelo no particular. Isso porque os juros de mora devem incidir sobre o principal bruto, incluindo as contribuições previdenciárias, verbas que, de fato, incorporam a remuneração do servidor e este as paga, mediante desconto em folha, ou em momento posterior. Assim, uma vez que os pagamentos são feitos pelo próprio exequente, ainda que mediante desconto, da mesma forma como ocorre com outras contribuições, tais valores integram a indenização e sobre elas também devem incidir os juros moratórios.
Defendeu o apelante que as diferenças de férias + 1/3, quando pagas em face da diferença salarial, impossibilita a quantificação desta verba nos respectivos meses, haja vista que, estando em gozo de férias, não é devido ao exequente outro salário que não a remuneração por conta da sua fruição, sob pena de ocorrer bis in idem. Não lhe assiste qualquer razão, uma vez que a cobrança se refere ao período em que não estava no exercício do cargo, período no qual, caso não houvesse sido ilegalmente afastada, receberia as citadas verbas.
Sustentou o recorrente que a recorrida, em seus cálculos, deixou de efetuar os descontos obrigatórios relativos ao Imposto de Renda, demonstrando enriquecimento ilícito em detrimento do erário, todavia, uma vez que o salário da servidora correspondia a um salário mínimo, não há que se falar em incidência de imposto de renda.
Alegou que sendo a embargada zeladora, utilizou base de cálculo a maior, sendo correta a utilização da base de cálculo constante dos contracheques dos paradigmas na proporção de um salário mínimo mensal, acrescentando que não houve comprovação por parte da apelada dos valores dos salários utilizados na sua base de cálculo, devendo prevalecer os valores dos paradigmas da época (um salário mínimo mensal). Não há como acolher a irresignação, uma vez que se observa claramente dos cálculos colacionados pela exequente (ID 27931788), que a base de cálculo utilizada foi efetivamente o salário mínimo vigente em cada período.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8000271-29.2020.8.05.0268, de Urandi, em que figuram, como apelante, o Município de Urandi e, como apelada, Maria Climaco da Silva.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por votação unânime, rejeitadas as preliminares, em dar provimento parcial ao apelo.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva

EMENTA
8166764-50.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Uelinton Teixeira
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979-A)
Apelante: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723-A)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267-A)
Advogado: Regina Celi Singillo (OAB:SP124985-A)
Apelado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723-A)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267-A)
Advogado: Regina Celi Singillo (OAB:SP124985-A)
Apelado: Uelinton Teixeira
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8166764-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: UELINTON TEIXEIRA e outros
Advogado(s): FLAVIO GOMES SANTOS, RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU, CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU, REGINA CELI SINGILLO
APELADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado(s):RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU, CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU, REGINA CELI SINGILLO, FLAVIO GOMES SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS RECÍPROCAS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DAS PARCELAS SEGUNDO OPÇÃO PELO PLANO SIMPLES. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. APELOS IMPROVIDOS.
1.Observa-se da proposta de adesão juntada aos autos pelo próprio Autor que consta ter o mesmo optado pelo “PLANO SIMPLES”, com pagamento de parcela reduzida, equivalente a 75% até a contemplação, de modo que a diferença passa a ser rateada entre as parcelas posteriores à contemplação, conforme esclarecimento constante na cláusula 67 do Regulamento do Consórcio (ID 61205543).Dessa forma, não restou evidenciada ilegalidade ou abusividade a dar ensejo à revisão do contrato neste tópico.
2. Verifica-se da análise do contrato de financiamento que o seguro encontra-se previsto como parte integrante do negócio jurídico firmado, tanto que possui um campo próprio no quadro resumo, além de estar expressamente previsto na cláusula 72 do Regulamento. Tais elementos identificados conduzem, assim, à conclusão pela existência, no caso concreto, de venda casada. Tema 972 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8166764-50.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante UELINTON TEIXEIRA e outros e como apelada DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

Presidente

Desa Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000543-26.2022.8.05.0212 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Do Socorro Araujo Marques
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelado: Maria Helena Magalhaes Souza

Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelado: Maria Helena Xavier Da Silva Pereira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelante: Municipio De Riacho De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000543-26.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):
APELADO: MARIA DO SOCORRO ARAUJO MARQUES e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. PROMOÇÃO VERTICAL DE PROFESSORES DO MUNICÍPIO. NÃO EFETIVAÇÃO DA MUDANÇA DO NÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
A ausência de fundamentação não se relaciona à avaliação do julgador acerca da existência ou não de prova do fato constitutivo do direito da parte, matéria pertinente ao mérito da lide. Acerca da fundamentação das decisões judiciais, estabelece o § 1º do art. 489 do CPC que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja interlocutória, sentença ou acórdão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. No caso dos autos, não restou evidenciada a ausência de fundamentação alegada, tendo o magistrado considerado comprovado o direito das demandantes e, além disso, observado que o réu, ora recorrente, não trouxe aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das autoras apeladas.
Ao contrário do que alegou, quanto à questão de mérito, jamais requereu a produção de qualquer prova, tendo somente pugnado, subsidiariamente, na contestação, caso não acolhidas as preliminares, pela “produção de perícia contábil acerca dos eventuais valores devidos”. Diante disso, considerou o juízo que, sendo a matéria controvertida essencialmente de direito, não haveria necessidade da produção de provas, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, entendendo que as provas documentais constantes dos autos seriam suficientes para solução da lide. Consoante tem decidido o STJ, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, cabendo-lhe avaliar a necessidade de sua produção.
A sentença apelada considerou comprovado o direito das demandantes, salientando, além disso, que o réu, ora recorrente, não trouxe aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das autoras. Todavia, em que pese o ônus probatório do réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não se pode deixar de ressaltar que, nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Alegaram as autoras que obtiveram titulações por meio de qualificações profissionais, tendo havido a progressão na carreira, a cada nível alcançado receberiam o acréscimo salarial remuneratório correspondente, o que, no entanto, deixou de ser realizado entre agosto/2017 e dezembro/2018, porém não trouxeram aos autos prova mínima da violação ao seu direito. Observa-se das fichas financeiras colacionadas (IDs 57110055, 57110063 e 57112171) que as apeladas recebiam a mesma remuneração desde antes de agosto de 2017 e posteriormente a dezembro de 2018. Por outro lado, não trouxeram aos autos nenhuma prova de que cumpriram os requisitos necessários a comprovante da realização de cursos de pós-graduação com grau de especialização, mestrado ou doutorado, na área de educação, reconhecida por órgão federal competente, ou mesmo que realizaram o requerimento da progressão administrativamente, requisito essencial, conforme estabelece o § 2º do art. 15 da Lei Municipal nº 01/98. O simples fato de constar das mencionadas fichas a indicação de cada nível ocupado pelos servidores, ao contrário do que entendeu o douto a quo, não demonstra, por si só, fazerem jus à progressão vertical pleiteada.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8000543-26.2022.8.05.0212, de Riacho de Santana, em que figuram, como apelante, o Município de Riacho de Santana e, como apeladas, Maria do Socorro Araújo Marques, Maria Helena Magalhães Souza e Maria Helena Xavier da Silva Pereira.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares, em dar provimento à apelação.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA

8062043-13.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marialva Alencar Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062043-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIALVA ALENCAR SANTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA AFASTADA. CONFISSÃO FICTA DA AUTORA E RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. JUNTADA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DOCUMENTO PESSOAL. CESSÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA EXIGÍVEL. APELADO QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. No caso em tela, uma vez negada a existência da relação jurídica contratual pela parte devedora, que sustenta desconhecer a origem do débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe à outra parte o ônus de provar a sua efetiva existência, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, ônus do qual se desincumbiu o apelado.
2. Não se olvida que a mera juntada de telas sistêmicas não é capaz de, por si só, evidenciar a relação jurídica havida entre as partes, uma vez que são consideradas de produção unilateral. No entanto, juntamente com a contestação, a recorrida carreou aos autos o contrato celebrado entre a apelante e a Bradescard, consiste na contratação do cartão de crédito “Cencosud”, devidamente assinado, além do documento pessoal (RG) apresentado naquela oportunidade, bem como diversas faturas, os quais demonstram a relação jurídica e, por conseguinte, a origem do débito que o recorrente alega desconhecer. Restou, comprovado, ainda, que o apelado adquiriu os direitos creditórios pertencentes ao Banco Bradescard S.A. através da celebração do “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças”, o que culminou na transferência da legitimidade para pleitear a satisfação dos débitos vinculados.
3. Importante registrar que a ausência de notificação do devedor quanto à cessão de crédito não tem o condão de isentá-lo do cumprimento da obrigação, pois não torna a dívida inexigível, tampouco de impedir a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, quando inadimplente. Isso porque a ausência de notificação apenas dispensa o devedor que tenha cumprido a obrigação perante o credor primário (cedente) de pagar novamente ao cessionário.
4. Assim, tem-se que o demandado se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, na medida em que demonstrou a relação jurídica havida entre as partes, decorrente de contratação de cartão de crédito com a empresa cedente, mas sem o devido adimplemento pela autora, de modo a concluir que, ao inserir o nome desta nos cadastros de restrição ao crédito, agiu no exercício regular de direito, o que exclui a sua responsabilidade civil, nos termos do art. 188, I, do CC e, como consequência, o dever de indenizar, haja vista a inexistência de ato ilícito.
APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8062043-13.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante e apelada, respectivamente, MARIALVA ALENCAR SANTOS e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA

8058184-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: George Cavalcante Rabelo De Almeida
Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412-A)
Advogado: Daniel Magalhaes Monteiro (OAB:BA21781-A)
Agravado: S/a O Estado De S.paulo
Advogado: Gustavo Surian Balestrero (OAB:SP207405-A)
Advogado: Afranio Affonso Ferreira Neto (OAB:SP155406)
Agravado: Irb Brasil Resseguros S/a
Advogado: Pedro Soares Maciel (OAB:SP238777-B)
Advogado: Bernardo Rohden Pires (OAB:SP384725)
Advogado: Isis Magri Teixeira (OAB:SP374115)
Advogado: Ana Karine Martins Pinheiro Froz (OAB:MA14036)
Advogado: Rafaela Maria Bragato Gruber (OAB:SP507942)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058184-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GEORGE CAVALCANTE RABELO DE ALMEIDA
Advogado(s): LUIS CARLOS OLIVEIRA DE JESUS, DANIEL MAGALHAES MONTEIRO
AGRAVADO: S/A O ESTADO DE S.PAULO e outros
Advogado(s):AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO, PEDRO SOARES MACIEL, BERNARDO ROHDEN PIRES, GUSTAVO SURIAN BALESTRERO, ISIS MAGRI TEIXEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.
Existindo controvérsia acerca da amplitude da matéria discutida na ação originária, na medida em que a agravante alega ter sido induzida ao erro na condição de consumidora das informações prestadas pelo agravado O ESTADÃO, na condição de fornecedor, é possível se entender que a lide extrapolaria o limite da discussão entre acionista investidor e sociedade anônima.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8058184-89.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante GEORGE CAVALCANTE RABELO DE ALMEIDA e como Agravados S/A O ESTADO DE S.PAULO e IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto Relator.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0808506-46.2015.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527-A)
Apelante: Moto Clube Ltda
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196-A)
Apelado: Paulo Roberto Fernandes Teixeira
Advogado: Valdemir Santana Santos (OAB:BA42328-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0808506-46.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI, HUGO VALVERDE MELO, JULIA D AFFONSECA BARREIROS
APELADO: PAULO ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA
Advogado(s):VALDEMIR SANTANA SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CONTEMPLAÇÃO. BEM CONSORCIADO ENTREGUE A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO VÁLIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS RÉS CONFIGURADA. DEVER DE ENTREGAR O BEM AO APELADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
1. Com efeito, é fato incontroverso nos autos que o apelado adquiriu, no mês de agosto do ano de 2009, um consórcio Honda no estabelecimento comercial da concessionária MOTO CLUBE, passando a concorrer mensalmente a uma motocicleta, bem como ter havido a contemplação da cota no sorteio realizado, tendo o bem sido entregue a Marcelo Alves Cardoso, a pessoa diversa do recorrido.
2. Embora as rés defendam que a entrega do bem a pessoa diversa do autor se deu de forma regular, haja vista ter havido cessão da cota em 01/04/2014, esta não demonstrada, na medida em que a ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. se limitou a carrear tela sistêmica que sequer possuem força probante para tanto, uma vez que são consideradas de produção unilateral, conforme entendimento firmado por esta Corte de Justiça.
3. Ressalte-se que o documento denominado “termo de cessão e transferência de cota”, trazido aos autos pelo recorrido, também não se presta a comprovar as alegações dos réus, pois consta como cedente Marcelo Alves Cardoso e, como cessionário, o autor, e não o contrário. Portanto, não demonstra a cessão da cota para Marcelo, que retirou o bem contemplado, além de estar datado de 29/04/2014, período posterior ao que a administradora de consórcios afirma ter sido transferida a cota.
4. Nesse contexto, tem-se que houve falha na prestação do serviço prestado pelos réus, os quais entregaram o bem consorciado a uma pessoa estranha à relação jurídica firmada entre as partes, sendo que os demandados não se desincumbiram do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, advindo, portanto, a responsabilidade civil solidária destes e, como consequência, o dever de entrega do bem ao autor e de compensá-lo pelos danos morais sofridos.
5. Em relação aos danos morais, estes restaram demonstrados, pois a referida situação causou ao apelado sentimento de angústia, constrangimento e abalo psicológico, ao ver frustrada a pretensão de receber a motocicleta escolhida, embora contemplada, sendo que o valor indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo, de R$ 10.000,00, se mostra razoável e proporcional ao caso em tela, razão pela qual também não prospera o pleito subsidiário de redução formulado nas respectivas apelações.
APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações nº. 0808506-46.2015.8.05.0080, em que figuram como apelantes MOTO CLUBE LTDA. e ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. e, como apelado, PAULO ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos apelos, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000005-14.2016.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Janderson Oliveira Silva
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Maria Rousimar Matos Pimentel
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Crescenciana Junqueira Santos
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)

Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Maria Aparecida Araujo Oliveira
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Liziane De Oliveira Mota Dos Reis
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Tatiana Sousa De Oliveira
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Selma Pimentel
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Marleide Macedo Matos Nascimento
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Iracema Ferreira De Menezes
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Adineide Oliveira Dos Anjos
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Cleia Oliveira
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Cristiana Bispo Silva
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Rosangela Lima Vila Nova De Araujo
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Valdione Cordeiro De Almeida
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Lindalva Oliveira Dos Anjos Cruz
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Arilza Cedro Oliveira
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Haydenia Santos Dias
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Marinalva Lima Santos
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Paula Regina Marques De Lima
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099-A)
Apelado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000005-14.2016.8.05.0258
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS, JOAO PAULO DA SILVA MAIA, JONES COUTO DOS SANTOS
APELADO: JANDERSON OLIVEIRA SILVA e outros (19)

Advogado(s):ERIMA RIBEIRO RAMOS, BEATRIZ CARVALHO TELLES RAMOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELOS AUTORES QUE ATENDE AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR LITIGÂNCAI DE MÁ-FÉ. REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000005-14.2016.8.05.0258, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e como apelada JANDERSON OLIVEIRA SILVA e outros (19).

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

Presidente

Desa Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8002343-69.2022.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Genio Alves De Souza
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567-A)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179-A)
Apelado: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002343-69.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GENIO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): JOEL BATISTA GAMA NETO
APELADO: S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DECORRENTE DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. LIMITAÇÃO DE JUROS DE MORA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A jurisprudência pátria tem admitido a substituição do IGPM pelo IPCA nas situações de onerosidade excessiva, causadora de desequilíbrio contratual, verificadas sobretudo no período da Pandemia de Covid-19.
2. Entendo, assim, que houve inegável desequilíbrio contratual na utilização do IGPM nos aos de 2020 e 2021, que sofreu uma alta abrupta por força da pandemia. De outro modo, a substituição do índice também deve valer para os anos seguintes, como forma de dar às partes tratamento igualitário, considerando-se que o IPCA revelou-se um índice mais estável.
3. Quanto aos juros de mora, observa-se que restou estabelecido em 6% ao mês no contrato, o que se encontra muito acima dos juros de mora legais, estabelecido em 1% ao mês. Embora entre particulares, haja a liberdade de convencionar os juros de mora, conforme se depreende do art. 406 do Código Civil. No entanto, pode haver intervenção do Poder Judiciário na pactuação, quando revelada abusividade, como no caso presente.
4. No tocante ao IPTU, mostra-se acertada a sentença que julgou procedente a reconvenção, considerando-se a obrigação de pagamento do tributo assumida contratualmente pelo Apelante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002343-69.2022.8.05.0154, em que figuram como apelante GENIO ALVES DE SOUZA e como apelada S & E PATRIMONIAL LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PRESIDENTE

DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8017251-71.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexandro Guimaraes Almeida
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017251-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALEXANDRO GUIMARAES ALMEIDA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. DIREITO DO CREDOR. CESSÃO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIA PACÍFICO. DÍVIDA NÃO COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE FATURA QUE COMPROVA O PAGAMENTO DO DÉBITO. INSCRIÇÃO POSTERIOR À QUITAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. QUANTIA A SER ARBITRADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ARBITRAMENTO E JUROS DE MORA DA DATA DA CITAÇÃO. ART. 405 DO CC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8017251-71.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante ALEXANDRO GUIMARAES ALMEIDA e como apelada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, 7 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8020652-35.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tertuliano De Jesus Freitas
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020652-35.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TERTULIANO DE JESUS FREITAS
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. MÉRITO. INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A FALHA DA FORNECEDORA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS. DEDUÇÃO DA QUANTIA UTILIZADA PELO AUTOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020652-35.2023.8.05.0080, em que figuram como apelante TERTULIANO DE JESUS FREITAS e como apelada BANCO PAN S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
0000049-22.2016.8.05.0210 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Riachao Das Neves
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Embargado: Bahia Tribunal De Justica
Embargado: Maria Luiza De Magalhaes
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
CERTIDÃO AGRAVADO NÃO INTIMADO

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Processo nº: 0000049-22.2016.8.05.0210.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA-16035-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A)
EMBARGADO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA e outros
Advogado(s):NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306-A)
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Certifico para os devidos fins que a parte agravada não foi devidamente intimada do despacho visto que o patrono da mesma não foi cadastrado no Sistema.
Certifico ainda, que procedi a retificação e republicarei o referido despacho.

Salvador, 4 de junho de 2024

p/ Ana Cristina Santos Silva

Diretora de Secretaria

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000049-22.2016.8.05.0210.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA-16035-A)
EMBARGADO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, querendo, contrarrazoar os aclaratórios apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art.1.023, § 2º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8034438-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sebastiao De Castro Araujo
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314-A)
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604-A)
Agravante: Rosilene De Souza Monte Araujo
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314-A)
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604-A)
Agravado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034438-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SEBASTIAO DE CASTRO ARAUJO e outros
Advogado(s): MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314-A), CARLOS GOMES SILVA (OAB:BA21604-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de junho de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8034430-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adilson Guimaraes Moreira
Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300-A)
Agravado: Eunice Nunes Cordeiro Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034430-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADILSON GUIMARAES MOREIRA
Advogado(s): FLAVIA DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA27300-A)
AGRAVADO: EUNICE NUNES CORDEIRO MOREIRA
Advogado(s):
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (código do ato 40035 - R$ 384,52)
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$18,12 x _) - carta Intimatória.

Salvador, 4 de junho de 2024

Ana Cristina Santos Silva
P/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8021057-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Amorin Hermida
Advogado: Amanda Araujo Santana (OAB:BA64083-A)
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8021057-83.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE AMORIN HERMIDA
Advogado(s): AMANDA ARAUJO SANTANA (OAB:BA64083-A), IVANA DULCE FRANCA RIOS (OAB:BA21742-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de junho de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8059966-34.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Apolonio Justo Dos Santos
Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103-A)
Agravado: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8059966-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: APOLONIO JUSTO DOS SANTOS
Advogado(s): GILBERTO ARAUJO DA CRUZ (OAB:BA58103-A)
AGRAVADO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (código do ato 40035 - R$ 384,52)
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8035259-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Agravado: Divina Rodrigues Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035259-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
AGRAVADO: DIVINA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Marabá/PA, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão n.º 2024.00084935-70, ajuizada em desfavor de DIVINA RODRIGUES DA SILVA, determinou a restituição do bem ou o depósito do valor da tabela FIPE, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 50 (cinquenta) dias.
Em suas razões recursais (ID 62942582), a agravante sustenta, em apertada síntese, que a decisão merece reforma, pois está favorecendo a agravada e prejudicando a agravante, eis que o prazo de 05 (cinco) dias mostra-se exíguo.
Complementa que “não há qualquer fundamento a fixação de multa, na verdade, a multa aplicada, se caracteriza em uma penalidade dupla, pois o agravante arcou com inúmeros prejuízos com a inadimplência da Agravada”.
Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.
Logo em seguida, a agravante requereu a desistência do recurso (ID 62982968).
É o que tenho a relatar.
Como cediço, segundo a exegese do art. 998 do CPC/15, os efeitos do pedido de desistência do recurso são automáticos, imediatos, restando ao Tribunal verificar se a manifestação de vontade foi regular, certificando os efeitos já operados.
Vale a transcrição da aludida norma processual:
“Art.998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”
Saliente-se que se trata, in casu, de recurso que deveria haver sido interposto em outro Estado da Federação – Estado do Pará, inexistindo qualquer processo de origem neste Tribunal de Justiça da Bahia vinculado ao presente recurso.
Ante o exposto, não existindo óbice à postulação, homologo a desistência requerida, extinguindo-se o procedimento recursal.
Por fim, determino a baixa e arquivamento do recurso.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8031173-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)
Agravado: Thamires Vidal Silva Souza Alves
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031173-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272-A)
AGRAVADO: THAMIRES VIDAL SILVA SOUZA ALVES
Advogado(s): EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes do Trabalho da Comarca de Itabuna, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais tombada sob o n.º 8009566-65.2023.8.05.0113, deferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

"[...] Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que as rés, solidariamente, forneçam à Autora, no prazo de até 5 (cinco) dias da recepção do veículo em questão e ciência desta decisão, um CARRO RESERVA, com as mesmas características do veículo adquirido, ou superior, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, para o caso de descumprimento reiterado e ainda restar configurado o crime de desobediência.

Intimem-se, sendo os réus pessoalmente, por se tratar de obrigação de fazer.

Por fim, citem-se os acionados para, querendo, oferecerem resposta, no prazo de quinze dias, ficando cientes que a inércia importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na vestibular.

Poderá a presente servir como mandado."

Em suas razões recursais, sustenta a Agravante que se trata de uma ação indenizatória na qual alega a autora/agravada ser proprietária de um veículo da Fabricante FORD, sendo um Ford/Fiesta, placa PKA1743, ano de fabricação/modelo 2016/2017 e chassi n° 9BFZD55R8HB535986.

Pontua que a parte agravada aduz ter adquirido um veículo e desde a sua aquisição o mesmo apresentou problemas no Câmbio e informa que direcionou o veículo para a concessionária, em 23/08/2023, a empresa Corré lhe apresentou orçamento na quantia de R$ 96.197,80, referente a substituição do jogo de embreagem.
Assevera, ainda, que a parte recorrida requereu a concessão de tutela de urgência para que seja fornecido um veículo reserva até o final da lide; Indenização por danos morais no importe de R$ 50.000,00; Indenização por parte da Ford no valor de R$ 59.511,00 ou a condenação das acionadas em uma obrigação de fazer para proceder com o reparo do veículo.

Neste sentido, afirma que o julgador "a quo" deferiu a liminar no sentido de conceder um automóvel reserva para a autora, com as mesmas características do veículo adquirido, ou superior, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Discorre que a decisão a quo merece reforma, na medida em que o problema apresentado no veículo decorre de desgaste natural e não está acobertado pela extensão de garantia e ainda que estivesse estaria com a garantia bloqueada por ausência de manutenção do plano revisional, inexistindo a obrigação de fornecer veículo reserva.
Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, roga pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão judicial hostilizada.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por THAMIRES VIDAL SILVA SOUZA ALVES, ora Agravada, em face de ATLANTA VEÍCULOS e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, ora Agravantes, na qual aduz aduziu, em apertada síntese, que adquiriu veículo da fabricante FORD, adquirido em 12/01/2022, sendo um Ford/Fiesta, placa PKA1743, ano de fabricação/modelo 2016/2017 e chassi n° 9BFZD55R8HB535986 e que desde a sua aquisição o mesmo apresentou problemas no Câmbio Powershift.

O juízo a quo, em decisão interlocutória, deferiu a liminar vindicada, determinando a ré que disponibilize um automóvel reserva para a autora, com as mesmas características do veículo adquirido, ou superior, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Irresignada, a empresa acionada interpôs o presente recurso, nos termos já relatados.

Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do efeito suspensivo requerido.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

É cediço que a atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, tal qual requerido pelo Agravante, constitui medida excepcional, e, por isso, deve-se pautar pela existência concorrente dos pressupostos autorizadores de que trata o art. 995 do Código de Processo Civil, notadamente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso. In verbis:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.

Da detida análise dos autos, verifica-se que restou demonstrado – em juízo de cognição não exauriente – que o veículo adquirido pela parte agravada começou a apresentar defeitos após a sua aquisição, vez que deu entrada na concessionária, revendedora da ora agravante, em ocasiões diferentes, apresentando vício/defeito.

Conforme se infere dos autos, a agravada, na exordial, relata vários episódios relacionados ao mesmo defeito no veículo, sendo surpreendida com orçamento exorbitante para reparo, no valor de mais de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e inúmeras reclamações de outros consumidores com relação ao mesmo defeito.

Nessa perspectiva, a existência de vícios de fabricação, inicialmente, gera o dever de fornecimento de veículo reserva, com a entrega do bem na concessionária, ao menos pelo prazo do reparo ou até a necessária perícia.

Assim, utilizando-se do poder geral de cautela concedido ao magistrado pelo art. 297, do CPC, com vistas a garantir a efetividade processual, deve a parte autora entregar o veículo com vício à recorrente, devendo essa, na mesma oportunidade, fornecer veículo reserva.

Com efeito, o direito à disponibilização de veículo reserva, de categoria igual ou superior, quando o bem adquirido apresenta vício faz parte de sedimentado entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, a saber:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA. VÍCIOS DE FABRICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART 300 DO CPC/2015. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO DEMONSTRADA. NÃO PROVIMENTO. - O art. 300 do CPC/2015 dispõe sobre a tutela provisória de urgência, exigindo para sua concessão a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Dos documentos constantes nos autos não é possível aferir a verossimilhança da alegação a respeito da ilegitimidade passiva. - Evidenciando-se a probabilidade do direito do Autor/Agravado e o perigo de dano, impõe-se a manutenção do decisum agravado que deferiu a tutela provisória de urgência prevista no art. 300 do CPC/2015. (TJ-BA - AI: 00058347620178050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEÍCULO QUE APRESENTOU DEFEITOS COM POUCO TEMPO DE USO. DECISÃO DE ORIGEM QUE DETERMINOU A DISPONIBILIZAÇÃO À AUTORA/AGRAVADA DE CARRO RESERVA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ATÉ O FIM DA LIDE, SOB PENA DO PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. NECESSIDADE, TODAVIA, DE FIXAÇÃO DE LIMITE EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DO CARRO RESERVA. CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. No presente processo, foi deferida a antecipação de tutela pelo magistrado de origem, para determinar à Ford Motor Company do Brasil que disponibilize à Autora/Agravada um carro reserva "em perfeita condição de funcionamento - de igual ou superior padrão ao por ela adquirido, mas sem exigência de identidade de ano/modelo ou de quilometragem" - até decisão final da lide, sob pena de multa diária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais). 2. Analisado o mérito do agravo de instrumento que ora se examina, verifica-se que a Recorrente trouxe à baila elementos concretos para reformar, em parte, a decisão do juízo de primeiro grau, no que concerne ao lapso de tempo durante o qual ficará disponibilizado ao Agravado o carro reserva. 3. In casu, não remanescem dúvidas sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela, corretamente deferida na origem, porquanto há no processo prova da aquisição do veículo objeto da demanda pela Autora/Agravada junto à Norauto Veículos (fl. 129), bem como da realização de serviços junto àquela concessionária (consoante ordens de serviço de fls. 142, 143, 144, 148, 150). 4. Assim, presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, que militam em favor da Agravada, uma vez que não há dúvidas que ela efetivamente poderia vir a sofrer danos irreparáveis sem a disponibilização de carro reserva, já que o veículo adquirido parou de funcionar, e se encontrava na concessionária para reparos. 5 - Por outro lado, verifica-se a procedência da irresignação Agravante no que concerne à elasticidade do prazo para fornecimento de carro reserva, porquanto tal automóvel somente deverá ser disponibilizado até o efetivo reparo e entrega de seu veículo em perfeitas condições. 6 - Por fim, no que concerne à multa diária fixada pelo Juízo primevo para o caso

de descumprimento da obrigação de fazer, entendo que não se mostra excessiva, pois o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) não se revela desarrazoado, não configurando imposição demasiadamente onerosa. 7 – Agravo de Instrumento conhecido e provido em parte, para determinar o fornecimento de carro reserva à Autora/Agravada, nos termos da decisão do magistrado de origem, delimitando-se, todavia, que o fornecimento do referido automóvel à Autora/Agravada deve ser disponibilizado somente até o efetivo reparo e entrega de seu veículo em perfeitas condições, mantendo-se, ademais, os termos da decisão vergastada. (TJ-BA - AI: 00239356420178050000, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018)

Noutro giro, não se observa, no caso sub examine, risco de irreversibilidade da medida, considerando que, nos termos do art. 302, inciso, I, do CPC, deve o recorrido responder pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, na hipótese da sentença lhe ser desfavorável.

Lado outro, observa-se que o Juízo a quo determinou que o recorrente disponibilize veículo reserva até o julgamento definitivo da lide. Ocorre que, em análise perfunctória – própria deste momento processual – entendo adequado que a viabilização de automóvel reserva deva ocorrer até o efetivo conserto do bem, porquanto o seu uso, desde que em perfeito estado, em nada interfere na pretensão final da lide.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFEITO DE VEÍCULO 0 KM. IMPOSSIBILIDADE DE USO. CONSUMIDOR QUE PRETENDE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Agravo de instrumento que se encontra apto a receber julgamento e tem cognição mais ampla do que o simples pedido de concessão de efeito suspensivo, o que torna prejudicado o exame do agravo interno. Consumidora que adquiriu veículo 0 km com defeito, ficando impossibilitada de seu uso. Concessionária e fabricante que não lograram êxito em corrigir os vícios existentes, mesmo após sucessivas reclamações. Dever do fabricante em fornecer carro reserva até o conserto, disponibilizando-o adequadamente. Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. Prejudicado o agravo interno. (TJ-RJ - AI: 00085016920228190000, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/06/2022, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2022)

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Art. 300 do CPC. Bem móvel. Vício redibitório. Defeito no câmbio não resolvido pela fabricante no prazo máximo de 30 dias. Inteligência do art. 18 do CDC. Pretensão de fornecimento de carro reserva até a conclusão dos reparos no veículo do autor. Presença dos requisitos aptos a alicerçar a concessão da tutela pretendida. Precedentes desta Corte, específico inclusive. Astreintes diárias fixadas, com limite de R$ 90.000,00. Súm. 410 do STJ. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20886814320228260000 SP 2088681-43.2022.8.26.0000, Relator: Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 17/05/2022, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2022)

De mais a mais, tratando-se de decisão mandamental, é cabível a aplicação de multa para o caso de descumprimento da obrigação, ante a previsão contida no art. 536, §1º, do CPC/2015, que visa garantir efetividade à prestação jurisdicional, sendo razoável e adequado o valor fixado.

Vale ressaltar, ainda, que a multa diária arbitrada pelo juiz singular somente poderá ser requerida se a parte agravante deixar de executar a determinação judicial, ficando à mercê de sua própria negligência.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após minuciosa análise, o indeferimento do efeito suspensivo postulado é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelos fundamentos aqui aduzidos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo o decisum em seus termos.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor.

Intime-se a agravada para responder no prazo legal, consoante disposto no art. 1019, inc. II, do CPC/2015.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de junho de 2024.

MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8034619-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nacional De Grafite Ltda
Advogado: Ana Maria Damasceno De Carvalho Faria (OAB:MG157554)
Terceiro Interessado: Ariomar Rodrigues Da Silva
Agravado: Espólio De Arisvaldo Leite Da Silva Representado Por Ariomar Rodrigues Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034619-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NACIONAL DE GRAFITE LTDA
Advogado(s): ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA (OAB:MG157554)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE ARISVALDO LEITE DA SILVA REPRESENTADO POR ARIOMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela NACIONAL DE GRAFITE LTDA contra pronunciamento judicial proferido pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Eunápolis, nos autos da Ação de Constituição de Servidão Mineral n.º 8001943-18.2024.8.05.0079, movida em desfavor do ESPÓLIO DE ARISVALDO LEITE DA SILVA, REPRESENTADO POR ARIOMAR RODRIGUES DA SILVA, nos seguintes termos:
“Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar pedido de liminar após manifestação da parte requerida.
Cite-se na forma da lei. (...)”.
Em suas razões recursais (ID 62712614), a agravante sustenta, em síntese, que:
(i) faz-se necessária a sua imissão imediata na posse do imóvel de matrícula nº 4.857 – CRI Eunápolis, a fim de se viabilizar a realização do licenciamento ambiental da área com a realização de estudos ambientais e posterior obtenção da Licença, sem o que o seu empreendimento sequer poderá evoluir e sofrerá solução de continuidade;
(ii) a urgência da imissão na posse do imóvel superficiário está demonstrada, na medida em que a agravante possui prazo exíguo a cumprir; no caso, até 17/06/20242, a Licença Ambiental deve ser juntada ao processo minerário, conforme documentação colacionada;
(iii) a probabilidade do direito está evidenciada no fato de que o seu Direito Minerário está chancelado pela Agência Nacional de Mineração que, em mais de uma oportunidade, declarou a existência de uma reserva mineral pronta para exploração;
(iv) “a impossibilidade de dar continuidade ao processo minerário gera prejuízos não só à agravante, que investiu vultuosos recursos até aqui e já possui um Relatório Final de Pesquisa aprovado, e um Plano de Aproveitamento Econômico já apresentado, mas também à própria sociedade, que depende da atividade de mineração para fomentação da economia, desenvolvimento da nação, geração de empregos etc”;
(v) demonstrou a verossimilhança das suas alegações na origem, comprovando que exerce um Direito de Prioridade sobre a área onerada pelo Direito Minerário ANM nº 870.216/1991 desde 1991, bem como que o processo se desenvolveu regularmente, com aprovação de Relatório Final de Pesquisa pela Agência Nacional de Mineração, tendo a recorrente apresentado à ANM seu Requerimento de Lavra e PAE da jazida identificada;
(vi) as ações de servidão têm por finalidade o ingresso coativo do minerador na área sobre a qual será instituída mediante indenização, de modo que qualquer outro assunto deverá ser discutido em ação própria, fora do processo de origem;
(vii) para que não restasse qualquer dúvida acerca de seu direito, ofereceu em depósito judicial o maior valor de indenização e renda encontrado, abalizado por dois laudos técnicos produzidos por peritos de empresas independentes e especializadas;
(viii) caso, após perícia judicial, seja apurado valor maior, a agravante complementará o valor depositado;
(ix) a imissão imediata na posse do imóvel superficiário não implicará na alteração de suas características a ponto de inviabilizar a avaliação judicial, conforme se depreende dos laudos técnicos juntados, especialmente porque ainda se está em fase de licenciamento ambiental e estudos, na qual os impactos na superfície são irrelevantes para não se dizer inexistentes.
Requereu, portanto, a concessão de tutela recursal para que seja imitida a parte agravante na posse do bem para fins de estudo ambiental.
Ao final, pleiteou o provimento do presente recurso nos termos do pedido liminar.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se, na origem, de Ação de Constituição de Servidão Mineral proposta pela NACIONAL DE GRAFITE LTDA, ora agravante, em face do ESPÓLIO DE ARISVALDO LEITE DA SILVA, REPRESENTADO POR ARIOMAR RODRIGUES DA SILVA, ora agravado, atinente ao empreendimento minerário de utilidade pública relativo ao Direito Minerário ANM n.º 870.216/1991, em fase de Requerimento de Lavra, sobre a Fazenda Boa Ventura (matrícula nº 4.857 – CRI Eunápolis), de propriedade do agravado.
Na inicial, a parte autora asseverou que busca o acesso ao mencionado imóvel, a fim de viabilizar a formalização e a tramitação do licenciamento ambiental da área, independentemente da anuência do superficiário, bem como a realização de estudos ambientais e informações ao órgão competente, com a consequente obtenção da Licença Ambiental.

Argumentou que, de acordo com ofício enviado pela Agência Nacional de Mineração encartado aos autos, a agravante precisa apresentar àquele órgão, nos autos do processo administrativo minerário, a referida Licença Ambiental, no prazo estipulado, o que só é possível após demonstrar ao órgão ambiental que o minerador possui a anuência do proprietário/posseiro do imóvel onerado pelo Direito Minerário.
Complementou que não foi possível acordo com o superficiário para conseguir adentrar no imóvel, destacando que uma decisão judicial supre o seu consentimento.
Realçou a urgência, apta a justificar a concessão da antecipação da tutela, em decorrência dos prazos e dinâmicas a que a mineradora está submetida.
O magistrado a quo reservou-se a apreciar o pedido de tutela após a manifestação da parte demandada.
Irresignada, a parte autora ingressou com o presente recurso, nos termos já relatados.
Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela requerido.
Inicialmente, importa mencionar que a decisão agravada não examinou os requisitos para a imissão na posse, limitando-se a postergar o exame para depois da manifestação da parte ré.
Neste ponto, mostra-se pertinente a insurgência da agravante.
Com efeito, diante da alegação de urgência para a realização de estudos ambientais na área e o envio de informações ao órgão competente, no prazo por este estipulado, não se revela viável postergar a análise do pedido de imissão na posse.
A propósito:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - ANÁLISE POSTERGADA - EQUIVALÊNCIA COM O INDEFERIMENTO - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - REQUISITOS LEGAIS - DECLARAÇÃO DE URGÊNCIA E DEPÓSITO DO VALOR - LIMINAR DEFERIDA. A decisão que posterga a análise de pedido de tutela de urgência pode causar grave lesão à parte, razão pela qual se equipara ao indeferimento tácito da pretensão e desafia a interposição do recurso de agravo de instrumento. Precedentes do TJMG. Nos termos do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941, a servidão administrativa é instituída para atender interesse público, a justificar a restrição na propriedade, impondo-se a indenização justa que recompõe integralmente o patrimônio do expropriado. Para obter a imissão provisória da posse deve o expropriante declarar a urgência e, também, depositar o valor da desapropriação segundo os critérios legais (art. 15 do Decreto Lei n. 3.365, de 1941)”. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.020188-7/001, Relator (a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2020, publicação da súmula em 20/08/2020)
Nesses termos, alegada a urgência para a imissão na posse e sendo proferida decisão postergando a medida requerida, há evidente indeferimento que pode ser discutido por agravo de instrumento, nos moldes do art. 1.015, I, do CPC/2015.
Assim, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias”.
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Importante salientar que todo provimento liminar, por estar calcado em juízo provisório, pode ser modificado, em face da precária cognição exercida sobre os fatos e documentos colacionados aos autos, caso surjam circunstâncias que alterem o contexto fático-jurídico inicialmente deduzido. Essa compreensão, fartamente reconhecida pela doutrina, pode ser facilmente percebida pela dicção do art. 296 do CPC.
Nesta senda, Araken de Assis leciona que “só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.” (Manual dos recursos, RT, 2016, 8ª ed., p. 486).
Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a existência dos requisitos legais para concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal vindicada.
Pois bem. Nota-se que, em casos como o dos autos, a probabilidade do direito deve ser analisada sob o ponto de vista da regulação da servidão mineral.
Como é sabido, a servidão mineral é o instrumento que tem como objetivo viabilizar o empreendimento minerário na área autorizada pela Agência Nacional de Mineração – ANM, e se encontra regulamentada pelos arts. 59 a 62 do Código de Minas – Decreto-Lei nº 1.985/1940 –, estando condicionada ao depósito prévio de indenização, a qual, excepcionalmente, em situações de comprovada urgência, poderá se basear em laudo elaborado de forma unilateral, oportunizada a modificação posterior de seu valor após a juntada do laudo oficial, produzido sob o crivo do contraditório. Eis o teor dos mencionados artigos legais, in verbis:
“Art. 59. Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes. (Renumerado do Art. 60 para Art. 59 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)

Parágrafo único. Instituem-se Servidões para:
a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;
b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicações;
c) captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;
d) transmissão de energia elétrica;
e) escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;
f) abertura de passagem de pessoal e material, de conduto de ventilação e de energia elétrica;
g) utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pre-existentes; e,
h) bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho.
Art. 60 Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação. (Renumerado do Art. 61 para Art. 60 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)
§ 1º Não havendo acordo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento, inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.
§ 2º O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisas ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às prescrições contidas no Artigo 27 deste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal.
Art. 61. Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização tardar em lhe ser entregue, sofrerá, a mesma, a necessária correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada. (Renumerado do Art. 62 para Art. 61 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)
Art. 62. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de paga a importância à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno. (Renumerado do Art. 63 para Art. 62 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)" (grifou-se)
Por seu turno, o art. 27 do mesmo diploma legal assim prescreve:
"Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:
I - A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade na extensão da área a ser realmente ocupada;
II - A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte;
III - Quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastoris toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade;
IV - Os valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região;
Ademais, nos termos do art. 36 do Código de Minas, "entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas".
Nesse passo, é relevante registrar que a concessão de lavra outorga ao concessionário o direito de aproveitamento de jazida/mina já identificada e pesquisada, após aprovação do relatório de pesquisa pelo Departamento Nacional de Proteção Mineral – DNPM, dependendo, saliente-se, de prévio licenciamento ambiental.
Assim sendo, a Portaria autorizadora da lavra se constitui em contrato de adesão entre o minerador e o Estado, o qual, por sua vez, permite, desde que preenchidos os requisitos legais, que o titular do direito minerário possa impor limitações sobre a propriedade de terceiros com o objetivo de viabilizar a exploração mineral.
Na hipótese sob análise, verifica-se do processo minerário ANM nº 870.216/1991 (ID 442112198 – autos de origem) que a agravante logrou o direito de prioridade da lavra de região que abrange a área de propriedade do agravado, tendo a Agência Nacional de Mineração aprovado o Relatório Final de Pesquisa; em seguida, foi apresentado o Plano de Aproveitamento Econômico – PAE, após identificação de jazida com viabilidade econômica, técnica e ambiental. Conforme documentação colacionada aos autos originários, atualmente, o referido Direito Minerário encontra-se em fase de Requerimento de Lavra e aguarda a formalização do licenciamento ambiental para a outorga da Portaria de Lavra.
Importa consignar, outrossim, que o aludido processo minerário onera o imóvel de propriedade do agravado, tendo a recorrente demonstrado haver tentado ingressar amigavelmente no imóvel, mediante o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento (ID 442112196, dos autos de origem), não tendo obtido, todavia, qualquer resposta dos herdeiros do proprietário.
Destarte, depreende-se que a apresentação da Licença Ambiental, exigida pela ANM, a ser apresentada pela agravante no prazo máximo de até 17/06/2024 (ID 442112198), somente será possível com o acesso à área em litígio.
Nessa ordem de ideias, observa-se que o periculum in mora resta evidenciado ante a urgência do início dos estudos ambientais, concluindo-se as exigências para a finalização do procedimento administrativo respectivo, havendo de se destacar que inexistem indícios nos autos de que a realização de tais estudos implicará em danos ambientais e no próprio imóvel. Ao revés, a parte autora juntou ao ID 442112203 dos autos de origem laudo de utilização do imóvel, com a indicação das atividades a serem realizadas durante os estudos ambientais e a conclusão, a ser considerada nessa fase de cognição sumária, de que os "impactos referentes aos estudos ambientais são de baixa magnitude ou mesmo inexistentes".
De mais a mais, não há dúvidas de que o interesse público, fundamento da pretensão constitutiva da servidão mineral, não se sujeita ao interesse meramente patrimonial do indivíduo, daí que a ponderação entre todos os interesses resulta na relevância e no predomínio do interesse público sobre o privado.

Nesse trilhar, conclui-se pela possibilidade da imissão da agravante na posse do imóvel para os fins de dados e pesquisa, podendo ali realizar todas as investigações e levantamento de dados necessários ao andamento do seu projeto e à concessão das licenças devidas, ressaltando-se, rediga-se, que os estudos ambientais pretendidos não causam qualquer impacto ou retirada de material no local, vez que consistem no desenvolvimento de atividade intelectual realizada por equipe técnica.

No entanto, conforme o art. 60, §2°, do Código de Mineração, aplica-se à hipótese a disposição contida no § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que determina que a imissão antecipada na posse, caracterizada pela urgência, poderá ser concedida antes mesmo da citação do réu e sem avaliação judicial prévia, bastando que seja efetuado o pagamento da indenização prévia calculada nos termos do artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 c/c o art. 27 do Código de Mineração.

É importante apontar que o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.185.583/SP, manifestou-se sobre a imissão provisória na posse, nas ações regidas pelo Decreto-Lei 3.365/1941, cuja ementa teve a seguinte redação:

"RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, § 1º, alíneas "a", "b", "c" e "d", do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver "sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior" (art. 15, § 1º, alínea "c", do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, "o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel" (art. 15, § 1º, alínea "d", do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido." (REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012)

Especificamente quanto à servidão minerária, se manifesta a jurisprudência pátria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE MINA. PRELIMINAR. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. FACULDADE DAS PARTES. SERVIDÃO MINERÁRIA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL SERVIENTE. TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA. REQUISITOS. ART. 15, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. SATISFAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO APÓS PERÍCIA DEFINITIVA. AGRAVO IMPROVIDO. - É desnecessária a intervenção do Ministério Público em ação em que se discute a instituição de servidão de mina e a respectiva indenização. - A tentativa de composição amigável é faculdade das partes, permanentemente à disposição. Assim, a inexistência de tentativa de ajuste antes do ajuizamento da demanda e do deferimento de pedido urgente não eiva o feito de nulidade. - Nos termos do art. 60, §2°, do Código de Mineração (Decreto-Lei 227/41), a imissão provisória na posse observa os ditames do Decreto-Lei n. 3.365/41. - O depósito judicial efetivado para fins de imissão provisória na posse não encerra a discussão sobre a indenização, cujo valor poderá ser revisto no curso do procedimento. (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0175.15.001948-7/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2018, publicação da súmula em 14/11/2018)

Obviamente que, tratando-se de hipótese de intervenção limitativa do direito de propriedade, e não de intervenção supressiva, a oferta indenizatória, imporá à empresa agravante a obrigação de pagar o montante nos termos do artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 c/c o art. 27 do Código de Minas, já transcrito.

Na hipótese sob análise, a parte autora comprovou, nos autos originários, além da urgência, a realização do depósito judicial concernente ao valor estimado, mediante avaliação (ID 442385018 – autos originários).

No que se refere ao preço ofertado, anote-se que a agravante juntou aos autos laudos de avaliação do imóvel rural, realizados por profissionais capacitados (ID 442112204 dos autos originários), havendo depositado, como valor devido a título de indenização, a quantia de R$ 4.895,95 (quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), valor este que, de acordo com os referidos laudos, se justifica em decorrência inexistência de impacto (ou do baixíssimo impacto) na área objeto da imissão na posse.

Embora, prima facie, a parte não tenha se valido dos critérios do §1º, do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41 c/c o art. 27 do Código de Minas para o cálculo do depósito prévio para efeito de imissão na posse, tal circunstância, por si só, não impede que o magistrado conceda a tutela liminar, considerando a metodologia do cálculo aplicada nos laudos técnicos juntado pela parte autora. Vale salientar que o depósito prévio permite a imissão na posse, sendo que o valor da indenização será melhor analisado após a instrução probatória, oportunizada a produção da prova pericial, ocasião em que poderá ser determinado o complemento do valor depositado, podendo ainda ser considerados os danos eventualmente sofridos pelo agravado. Portanto, a importância representada pelo depósito prévio não pode constituir obstáculo à imediata imissão na posse, tendo em vista a urgência de que se reveste a medida (prazo para a apresentação de estudo ambiental).

Outrossim, não há que se falar em risco de irreversibilidade dos efeitos da medida, visto que, caso seja comprovado que o valor indenizatório já depositado não condiz com a área que se pretende seja instituída pela servidão, a quantia poderá ser reajustada no curso do processo, de acordo com apuração através de perícia judicial, na fase de instrução, em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa, após minuciosa análise, entendo pertinente a manutenção da decisão recorrida, até ulterior deliberação desta Corte.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA RECURAL PLEITEADA para, com fulcro no art. 15, § 1º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c/c o art. 27 do Decreto-Lei n.º 1.985/1940, conceder o pedido de imissão provisória da parte autora na posse do imóvel descrito na exordial da ação de origem.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, na forma determinada pelo art. 1.019, II, do CPC

Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8000936-41.2019.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. V. S.
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783-A)
Apelado: D. M. M. V.
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184-A)
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274-A)
Apelado: A. L. V. D. A.
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380-A)
Apelado: V. V. D. A.
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380-A)
Apelado: F. A. D. A. J.
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000936-41.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MAPFRE VIDA S/A
Advogado(s): JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB:BA59783-A)
APELADO: DEBORAH MARIELLEM MATOS VIEIRA e outros (3)
Advogado(s): CAMILA DOURADO GIARETTON (OAB:BA54274-A), MAIANA TALINE SANTOS SILVA (OAB:BA43380-A), LUCIANA MENDES FISCHER COSTI (OAB:BA39184-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do quanto estabelecido no art. 10, do CPC/2015, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Deste modo, determino a intimação do apelante, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da petição de ID 58273902.
Após retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8035318-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. L. N. R.
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731-A)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820-A)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833-A)
Advogado: Manoella Da Fonseca Galvao Dos Santos (OAB:BA54333)
Agravado: A. P. F. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035318-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO LUCAS NASCIMENTO ROCHA
Advogado(s): VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731-A), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833-A), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820-A), MANOELLA DA FONSECA GALVAO DOS SANTOS (OAB:BA54333)
AGRAVADO: ANNA PAULA FRACCANABBIA BORDIGNON
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOÃO LUCAS NASCIMENTO ROCHA , contra decisão proferida pela MM. Juíza da 8ª Vara de Família, da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Guarda e Alimentos, proposta por ANNA PAULA FRACCANABBIA BORDIGNON, em favor da menor E. F. B. R, fixou os alimentos provisórios no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente.

Irresignado, alega o agravante, em síntese, que o decisum merece reforma, porquanto arbitrou alimentos provisórios em valor que se mostra oneroso para o recorrente.

Sustenta que nunca se esquivou das suas responsabilidades paternas, ao promover e acompanhar diversos tratamentos que a sua filha menor na condição de autista necessita.

Defende que se faz necessário “a redução do valor a título dos alimentos provisórios, bem como a imediata fixação de guarda unilateral para o genitor da infante. Isso porque a criança está, no presente momento, em situação de violência familiar (praticada pela conduta da Agravada) e em interrupção dos seus tratamentos na modalidade essencial a ela, o que ocasiona danos irreversíveis.”

Pontua que “há de se entender que uma fixação, a título de alimentos provisórios, de 40% (quarenta por cento) do salário do Agravante se mostra desarrazoada, vez que, na linha do fixado judicialmente, restaria algo em torno de R$ 1.800, 00 (mil e oitocentos reais) para a sobrevivência do Alimentante. Este valor não é capaz de comportar os gastos básicos do cotidiano do Alimentante, que ainda tem pais idosos, os quais repartem seus custos cotidianos com o filho.”

Argumenta acerca da necessidade de imediata fixação da guarda provisória da menor em favor do recorrente, já que a genitora da infante, de modo unilateral e arbitrário, resolveu romper com a rotina estabelecida entre os pais, interrompendo a alternância de convívio entre estes ao longo da semana, o que se mostra indispensável ao processo médico-terapêutico da criança.

Aduz que “a intensa instabilidade emocional da genitora e todas as dificuldades de convivência prejudicam o desenvolvimento psíquico da menor, colocando-a em risco quando se relaciona com a própria mãe.”

Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para que :
“(i) o Recorrente arque com o pagamento da mensalidade escolar e o plano de saúde da sua filha, a menor Eduarda Fraccanabbia Bordignon Rocha, ou, subsidiariamente, que sejam fixados os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do seu salário; (ii) bem como para fixar a guarda unilateral em favor do Recorrente, com o estabelecimento do regime de convivência alternado ao longo dos dias da semana (finais de semana também alternados), com entrega e retirada da infante na Escola Pindorama.”

Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada

Examinados, passo a decidir.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Em primeiro plano, no que concerne ao pedido de concessão de guarda provisória da menor em favor do genitor, ora recorrente, verifica-se que ainda não houve pronunciamento acerca da matéria em 1º grau, restando inviável a apreciação de tal pedido nesta fase recursal, sob pena de supressão de instância.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Importante salientar que todo provimento liminar, por estar calcado em juízo provisório, pode ser modificado, em face da precária cognição exercida sobre os fatos e documentos colacionados aos autos, caso surjam fatos que alterem o contexto fático-jurídico inicialmente deduzido. Essa compreensão, fartamente reconhecida pelo doutrina, pode ser facilmente percebida pela dicção do art. 296, do CPC/2015.

Na estipulação dos alimentos, ainda que provisórios, há que se levar em consideração, a proporcionalidade entre as necessidades de quem reclama e os recursos de quem é obrigado a prestar o sustento, conforme disciplina o § 1º do art. 1694, do Código Civil de 2002. Trata-se do denominado "binômio necessidade/possibilidade", que, de forma mais recente a doutrina e jurisprudência vem adotando o "trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade".

Sobre o tema disserta a ilustre doutrinadora MARIA BERENICE DIAS:

"Inexiste distinção de critérios para a fixação do valor da pensão em decorrência da natureza do vínculo obrigacional. Estão regulados de forma conjunta os alimentos decorrentes dos vínculos de consanguinidade e solidariedade, do poder familiar, do casamento e da união estável. Os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. De qualquer forma, ainda que seja esse o direito do credor de alimentos, é mister que se atente na quantificação de valores, às possibilidade do devedor de atender ao encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los. A regra para a fixação (CC 1.694 §1º e 1.695) é vaga e representa apenas um standard jurídico. Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. (...) Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidade do alimentante para estabelecer o valor da pensão. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade. O critério mais seguro e equilibrado para a definição do encargo é o da vinculação aos rendimentos do alimentante" (Manual de Direito das Famílias; 8ª Edição; Editora: Revista dos Tribunais; 2011 . p. 552-553)

O mencionado dispositivo consagra o Princípio da Proporcionalidade:

"Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."

Analisando-se detidamente os autos, constata-se, a princípio, não assistir razão ao recorrente, uma vez que não anexou aos autos documentos comprobatórios e suficientes para a concessão do seu pleito, qual seja, o deferimento da tutela recursal para que sejam reduzidos os alimentos provisórios fixados pelo juízo de primeiro grau.

Como se vê, o agravante deixou de apresentar os contracheques ou declaração de pagamento salarial, tendo colacionados aos fólios apenas comprovantes de transação bancária (ID 62950747), os quais não discriminam os seus rendimentos mensais.

Assim, denota-se que a efetiva renda percebida pelo recorrente não restou devidamente comprovada nos autos, o que por si só, confirma a a necessidade de submissão do presente feito à ampla instrução probatória na origem.

Ademais, em que pese os argumentos do recorrente acerca da sua mantença, vale ressalvar que é prioritário e inescusável o dever de sustento da prole pelos genitores, cabendo nesse momento preservar a verba alimentar provisória arbitrada, de modo a atender as necessidades essenciais da infante.

Isto posto, com base nas informações e documentos advindos do corpo processual originário, os quais demonstram que o agravante exerce atividade remunerada na condição de engenheiro civil, entendo que o valor fixado, a título de alimentos provisórios para a menor – E. F. B. R, em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, por ora, deve ser mantido.

Verifica-se, ainda, a necessidade de melhor averiguar as razões expostas no recurso, devendo as mesmas serem confrontadas com as alegações que serão apresentadas pela parte agravada, em suas contrarrazões.

Por derradeiro, importante esclarecer que a decisão dos alimentos provisórios é ato superficial e de caráter transitório, podendo ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.

Ante o exposto, NEGA-SE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL requerida, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.

No presente situação, importante a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do Novo CPC).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do Novo CPC).

Intime-se a parte agravada, por meio de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, inciso II, do Novo CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8081954-11.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Lima Barbosa
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081954-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCELO LIMA BARBOSA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S.A. contra acórdão de id.59767899, que deu parcialmente provimento ao recurso de apelação para determinar a exclusão do nome do apelante da plataforma SISBACEN em relação à dívida prescrita.
Haja vista a oposição do presente recurso no bojo da apelação, por meio do despacho de id.62274743, determinou-se a intimação do patrono do embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a sua autuação em apartado, sob pena de não conhecimento do recurso. No entanto, este manteve-se inerte.
É o que importa relatar.
Decido.
Cediço que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado. Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.
No caso em tela, a hipótese é de não conhecimento dos embargos de declaração, em virtude da manifesta ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, a regularidade formal.
Com efeito, oportuno ressaltar que, em observância à decisão do Corregedor Nacional de Justiça proferida no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000 – autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do “.1”, “.2”, etc) –, este Tribunal de Justiça orientou os patronos acerca da realização do protocolo

dos referidos recursos como “novo recurso interno”, consoante Manual de Peticionamento disponibilizado no portal eletrônico (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf).
Diante disso, no caso tela, identificado que os embargos de declaração foram opostos equivocadamente no bojo da apelação, fora proferido despacho determinando a sua autuação em apartado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. No entanto, o recorrente manteve-se inerte, conforme certificado no id.62274743, vez que não promoveu a retificação do peticionamento.
Destarte, em virtude de se tratar de requisito de regularidade formal, e ter sido expressamente fixada uma penalidade para o caso de não observância do prazo concedido para a autuação em apartado dos presentes aclaratórios, o qual não foi cumprido, tem incidência na hipótese a norma prevista no art. 932, III, do CPC, que impede o conhecimento do recurso, senão vejamos:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, com fulcro no art. 932, III, do CPC, nos termos da fundamentação acima.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8049666-13.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marinalva Silva Santos
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8049666-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARINALVA SILVA SANTOS
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (código do ato 40035 - R$ 384,52)
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$18,12 x _) - carta Intimatória.
Salvador, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8035441-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: J. C. D. C.
Agravado: A. D. S. L.
Advogado: Maria Jose Araujo Lopes (OAB:BA57838-A)
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035441-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE CARLOS DA CONCEICAO
Advogado(s):
AGRAVADO: ANALICE DOS SANTOS LEITAO
Advogado(s): MARIA JOSE ARAUJO LOPES (OAB:BA57838-A), JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS DA CONCEICAO contra decisão (id 416417172) proferida pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Serrinha - Ba que, nos autos da ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c alimentos e partilha de bens n. 8001876-65.2023.8.05.0248, movida pela agravada em desfavor de JOSÉ CARLOS DA CONCEICAO, deferiu o pleito de fixação de alimentos provisórios em favor dos filhos do casal, nos seguintes termos:
" (…) Embora inexista maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica da requerida, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do(a)(s) menor(es), na forma do art. 4o da Lei n. 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês, na conta bancária de titularidade da representante do menor.
Caso a representante do(a) menor não possua conta bancária, oficie-se ao banco oficial para tal finalidade.
5. Designe-se audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com a pauta daquele órgão, à qual as partes deverão comparecer ou se fazer representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.
6. Caso não haja acordo, a parte demandada terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assentada, para, querendo, contestar a ação por intermédio de advogado, sob as penas da revelia (art. 335, I, CPC) (…)".
No agravo, o recorrente sustentou, em síntese, que possui dois filhos, uma menina maior de 18 anos e um menino menor impúbere, que exerce a função de pedreiro e atualmente desempregado, não sendo plausível arcar com alimentos de 30% (trinta) por cento do salário mínimo, que perfazem R$ 423,00. Acresce que sua ex-companheira abandonou o lar e o deixou com os filhos em março/2023, se encontrando em dificuldade para prover seu próprio sustento.
Assevera, também, que possui despesas de alimentação e pessoais, não sendo possível arcar com os alimentos no percentual de 30% do salário mínimo sob pena de ser conduzido à insolvência.
Pugnou, nestes termos, o provimento do recurso para que os alimentos provisórios fossem fixados 11% (onze por cento) sobre o salário-mínimo.
É o relatório.
Decido.

Conheço do recurso, vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
Trata-se, na origem, de ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c alimentos e partilha de bens, ajuizada, na origem, por ANALICE DOS SANTOS LEITÃO em desfavor de JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO, a fim de serem fixados alimentos no percentual de 60% do salário mínimo a serem pagos pelo agravante em favor dos filhos do casal, bem como pugnou pela partilha dos bens adquiridos na constância da união de 22 anos.
Como é cediço, na estipulação de alimentos, há que se levar em consideração a proporcionalidade entre as necessidades de quem reclama e os recursos de quem é obrigado a prestar o sustento, conforme disciplina o § 1º do art. 1694, do Código Civil. Trata-se do denominado "binômio necessidade/possibilidade", que, de forma mais recente a doutrina e jurisprudência vem adotando o "trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade".
Sobre o tema disserta a ilustre doutrinadora MARIA BERENICE DIAS:
"Inexiste distinção de critérios para a fixação do valor da pensão em decorrência da natureza do vínculo obrigacional. Estão regulados de forma conjunta os alimentos decorrentes dos vínculos de consanguinidade e solidariedade, do poder familiar, do casamento e da união estável. Os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. De qualquer forma, ainda que seja esse o direito do credor de alimentos, é mister que se atente na quantificação de valores, às possibilidade do devedor de atender ao encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los. A regra para a fixação (CC 1.694 §1º e 1.695) é vaga e representa apenas um standard jurídico. Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. (...) Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidade do alimentante para estabelecer o valor da pensão. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio:

proporcionalidade-possibilidade-necessidade. O critério mais seguro e equilibrado para a definição do encargo é o da vinculação aos rendimentos do alimentante" (Manual de Direito das Famílias; 8ª Edição; Editora: Revista dos Tribunais; 2011 . p. 552-553).

Ressalte-se, ainda neste sentido, que o mencionado dispositivo legal consagra o princípio da proporcionalidade, vejamos.
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Por seu turno, sobreleva mencionar que o desconhecimento da real possibilidade do alimentante não constitui óbice para que os alimentos sejam fixados em valor que garanta, ao menos, a subsistência do alimentando, já que a necessidade do filho menor é presumida. A propósito.
O processo de identificação do valor ou do percentual respectivo a ser arbitrado pelo julgador a título de alimentos pode ser dividido em dois momentos distintos: (i) no primeiro, caberá ao julgador, diante das provas e do contexto socioeconômico apresentado, estabelecer inicialmente apenas quais seriam as necessidades vitais do alimentado, fixando os alimentos apenas sob a perspectiva do que seria um valor ideal para que o credor possua uma sobrevivência digna e tenha acesso às necessidades mais básicas e elementares no seu contexto social e econômico; (ii) no segundo, caberá ao julgador investigar se o valor ideal se amolda às reais condições econômicas do alimentante.(REsp 1854512/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 02/03/2021).
Ademais, indene de dúvidas que o dever de prover o sustento dos filhos é repartido de forma isonômica entre os genitores, sem distinção, na inteligência do disposto no art. 229, da Constituição Federal.
Neste contexto, com base nas informações e documentos advindos dos autos do processo originário, entendo que o valor fixado a título de alimentos provisórios, correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, deve ser reduzido para 25% (vinte e cinco por cento), eis que o genitor é autônomo, de parca condição financeira, em análise superficial dos autos, sendo um dos filhos do casal maior de 18 anos, sem comprovação de que se mantém estudando e, assim, ante a ausência de qualquer elemento probatório que evidencie que o ora valor fixado, somado à parte que recai a genitora, não seja suficiente para o sustento do menor.
Nessa perspectiva, num juízo de cognição sumária, não se infere a existência de elementos suficientes para aferir a real situação financeira das partes, sobretudo ao considerar que a genitora dos infantes também necessita contribuir, dentro de suas possibilidades, para a mantença dos menores, compartilhando a responsabilidade pela obrigação alimentar com o agravante.
A respeito do tema, a jurisprudência se manifesta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO PARA 20% DO SALÁRIO-MÍNIMO. COMPROVADA INCAPACIDADE FINANCEIRA E IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VERBA ALIMENTAR REDUZIDA. Na espécie, em uma análise perfunctória, demonstrada a incapacidade financeira do agravante e a impossibilidade de responder pelos alimentos provisórios arbitrados, a redução da verba alimentar do patamar de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento) é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-GO - AI: 02721857720198090000, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 16/03/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. PARCIALMENTE ACOLHIDO. PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. Caso dos autos em que necessária a redução e readequação do encargo alimentar de 30% do salário mínimo nacional para 20% dos rendimentos líquidos do agravante, considerando o binômio necessidade x possibilidade. Observância da Conclusão n. 47 do Centro de Estudos do TJRS: Dispondo o alimentante de ganho salarial certo, convém que os alimentos sejam fixados em percentual de seus rendimentos líquidos . Recurso parcialmente provido." (TJ-RS - AI: 70079997227 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 04/04/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2019).

Com essas considerações, a reforma parcial da decisão agravada é medida que se impõe.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após minuciosa análise, entendo pertinente a concessão parcial da tutela recursal, até ulterior deliberação desta Corte.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, para determinar a redução dos alimentos para o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário-mínimo.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).

Intime-se o Agravado, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8030357-69.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Espólio: Suzete Matos Dos Anjos
Advogado: Jordan Dos Anjos Silva (OAB:BA43237-A)
Espólio: Joao Pedro Dos Anjos Vieira
Advogado: Jordan Dos Anjos Silva (OAB:BA43237-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
REPUBLICAÇÃO

Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 8030357-69.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
ESPÓLIO: SUZETE MATOS DOS ANJOS e outros
Advogado(s):JORDAN DOS ANJOS SILVA (OAB:BA43237-A)
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva
Certifico, para os devidos fins, que a parte agravada não foi devidamente intimada do despacho, visto que o patrono da mesma não foi cadastrado no Sistema.
Certifico, ainda, que procedi a retificação e republicarei o referido despacho.

Salvador, 4 de junho de 2024

Ana Cristina Santos Silva
Diretora de Secretaria
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 8030357-69.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
ESPÓLIO: SUZETE MATOS DOS ANJOS e outros
Advogado(s):JORDAN DOS ANJOS SILVA (OAB:BA43237-A)
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva

DESPACHO
Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento por conta do seu manuseio intempestivo.
Assim, intime-se a parte Agravada, para que se manifestem, nos termos do § 2º do art. 1.021 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
0841244-33.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Gilberto Gomes De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0841244-33.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: GILBERTO GOMES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em dezembro/2023, o Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do RE 1.355.208, em que restou reconhecida repercussão geral das teses fixadas no Tema 1.184, vem permitindo a extinção da execução fiscal de baixo valor, com fundamento no princípio da eficiência administrativa. Vejamos:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."
(STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
Por outro lado, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado, em 05/12/2023, o Acordo de Cooperação Técnica n. 024/2023, entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Prefeitura do Município de Salvador (PGM-Salvador), cujo objeto constitui "a cooperação técnica e operacional com vistas ao desenvolvimento de ações para racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal, o fluxo de execuções fiscais e ações correlatas e a promoção de intercâmbio de conhecimento, estudos e experiências". (https://www.tjba.jus.br/transparencia/wp-content/uploads/2023/12/SEI_CNJ-1723058-Acordo-de-Cooperacao--Tecnica.pdf)
Entre outras medidas previstas no referido ACT, destacou-se o compromisso da Prefeitura Municipal de Salvador de extinguir as execuções anteriores a 08/06/2005 e a pedir a baixa de todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que foi considerado o piso mínimo do ajuizamento, e também nos casos de pessoas jurídicas que estiverem inativas há mais de cinco anos.
Diante desse novo cenário fático-jurídico e em homenagem ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, determino a intimação pessoal da parte apelante, o Município de Salvador, a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de possível ocorrência da falta de interesse processual superveniente no prosseguimento do feito, considerando o recente julgamento do Tema 1.184 pelo STF, bem como o ACT n. 024/2023 e a nova Resolução nº 547/2024 do CNJ.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8001234-93.2021.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Martins Das Neves
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001234-93.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE MARTINS DAS NEVES

Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível em face da sentença (id. 59324394), proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Candeias, que, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, julgou parcialmente procedente o pedido desta ação ordinária, formulada por JOSÉ MARTINS DAS NEVES contra o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE CANDEIAS, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTES DEFERIDA na decisão de n°5 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a fazer a transferência da parte autora do Hospital Municipal José Maria dos Santos, em Candeias/BA, para internamento em a uma unidade especializada em doença cardíaca, o que deve ser feito no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação e outros procedimentos que se fizerem necessários ao restabelecimento da saúde da parte autora, nos termos dos laudos e receituário anexados, e, em consequência extingo a presente ação com fundamento no art. 487, I, CPC.
Estando a Autora sob o patrocínio da Defensoria Pública, deixo de condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários uma vez que a mesma está atuando contra pessoa jurídica de Direito pública a qual pertence, conforme determinado pela SÚMULA 421/STJ, que assim dispõem: "OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SÃO DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ELA ATUA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL PERTENÇA".
Deixo de submeter ao duplo grau de jurisdição da razão do que dispõe o artigo 496 § 3º, incisos II do CPC".
Inconformada com a parte da decisão que deixou de condenar o ente estatal em honorários sucumbenciais, a Defensoria Pública apelou (id. 59324395), requerendo a reforma da sentença apenas neste particular. Sustenta que, a partir da vigência da LC n. 132/09, o art. 6º, II, da LC 26/2006 e o art. 3º, I, da Lei estadual nº 11.045/2008 ficaram com a sua eficácia suspensa, haja vista a superveniência de lei federal sobre normas gerais regulamentando a matéria de forma diversa do que previsto nos referidos dispositivos. Assevera que a Lei Federal dispôs que os honorários de sucumbência são devidos por quaisquer entes públicos à Defensoria Pública, por ostentar a posição de credora na relação jurídica.
Afirma a impropriedade da Súmula 421 do STJ, por estar ultrapassada em face de decisão do STF no Tema 1.002, em que restou reconhecida a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública, mesmo quando o órgão litiga contra ente público do qual faz parte.
Aduz que a Emenda Constitucional n. 45/04 concedeu à Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e financeira (iniciativa de elaboração de sua proposta orçamentária, prevendo sua gestão financeira anual), fazendo com que a instituição deixasse de ser um simples órgão auxiliar do governo, passando a ser um órgão constitucionalmente independente, sem qualquer subordinação ao Poder Executivo.
Apoiada em tais razões, requer o provimento deste apelo para que a sentença seja reformada na parte que deixou de condenar o Estado da Bahia ao pagamento da verba sucumbencial em favor do Fundo gerido pela Defensoria Pública Estadual.
Contrarrazões foram ofertadas pelo Estado da Bahia, no id. 59324400, pleiteando o não provimento do apelo.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, estando a Defensoria Pública Estadual isenta do preparo, conheço da apelação.
O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC, pois a matéria tratada neste recurso foi objeto de Recurso Extraordinário n.º 1.140.005, perante o STF, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.002).
A questão, assaz recorrente, vinha, até então, sendo pacificamente encaminhada por este órgão colegiado no sentido de se negar provimento aos recursos da Defensoria, com base na orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado 421 da sua súmula de jurisprudência e posteriormente ratificada no julgamento do REsp n.º 1.199.715/RJ (Tema 433), bem como nas disposições da Lei Complementar estadual n.º 26/2006 (Estatuto da Defensoria Pública do Estado da Bahia), que assim dispõem:
Lei Complementar Estadual 26/2006
"Art. 6º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:
(...)
II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta;"

Tema Repetitivo 433/STJ
"Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública."

Súmula 421/STJ
"Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença."

Não custa lembrar que a referida orientação restou estabelecida na esteira de iterativos precedentes segundo os quais, nos casos em que a Defensoria Pública atua em demanda contra o ente público em cuja estrutura administrativa se insere, haveria confusão entre o credor e o devedor dos honorários advocatícios, hipótese constitutiva de extinção da obrigação (CC/02, art. 381).
Sucede que, em recentíssima deliberação, concluída em 23/06/2023, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 1.140.005, que havia sido submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.002), em 03/08/2018, nos termos do acórdão que levou a seguinte ementa:
"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUE LITIGA CONTRA O ENTE PÚBLICO AO QUAL SE VINCULA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A decisão recorrida excluiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União.
2. A possibilidade de se condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública que o integra teve a repercussão geral negada no RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, paradigma do tema n.º 134.
3. As Emendas Constitucionais n.º 74/2013 e n.º 80/2014, que asseguraram autonomia administrativa às Defensorias Públicas, representaram alteração relevante do quadro normativo, o que justifica a rediscussão da questão.
4. Constitui questão constitucional relevante definir se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram.
5. Repercussão geral reconhecida."
(RE 1140005 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 09-08-2018 PUBLIC 10-08-2018).

A Suprema Corte, por unanimidade, fixou as seguintes teses no aludido leading case:
"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição".

Do detido exame da minuta do voto condutor do aresto, de lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, verifica-se que os motivos determinantes do novel precedente - isto é, sua ratio decidendi - conduzem, imperativamente, à superação (overruling) do entendimento até então adotado por essa C. Câmara, posto que, em linhas gerais, o STF decidiu, expressamente, pela superação da tese subjacente ao entendimento consolidado na súmula 421 do STJ, estabelecendo-se que esta subverte a lógica da supremacia constitucional, segundo a qual não é a Constituição que deve ser lida à luz das instituições do Direito Civil, mas as normas infraconstitucionais é que devem ser lidas e interpretadas à luz dos princípios e regras constitucionais.
Para evitar indesejada tautologia, peço vênia para transcrever os principais trechos do voto do Min. Luís Roberto Barroso, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:
"(...)
IV. Pagamento de honorários sucumbenciais: justificativa teórica e pragmática
Superação da tese da confusão
O instituto da confusão, previsto nos artigos 381 e seguintes do Código Civil, é forma de extinção de obrigação que ocorre quando se reúnem na mesma pessoa, física ou jurídica, as qualidades de credor e devedor. O Superior Tribunal de Justiça, ao considerar que as defensorias públicas são órgãos destituídos de personalidade jurídica, entende que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. De acordo com o STJ, a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o pagamento de honorários de sucumbência pelo Estado ao próprio Estado. Nesse sentido, confira o REsp 1.199.715, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 16.02.2011, e o REsp 1.108.013, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 03.06.2009, ambos julgados pela sistemática dos recursos repetitivos.
No entanto, com as reformas trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 45/2004, 74/2013 e 80/2014, que, como visto, atribuíram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias dos Estados e da União, esse argumento encontra-se superado. As Defensorias Públicas deixaram de ser consideradas órgãos da administração direta, tornando-se instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional do Estado. Assim, não devem mais ser vistas como um órgão auxiliar do governo, mas como órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo.
Com efeito, nos desenhos constitucionais modernos, a tradicional separação de poderes em Legislativo, Judiciário e Executivo parece ser insuficiente para explicar toda a complexidade de funções exercidas pelo Estado. Existem novas formas institucionais que não podem ser categorizadas como integrantes de um desses poderes. Nesse cenário, instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública qualificam-se como órgãos constitucionalmente autônomos, que não fazem parte da estrutura clássica dos poderes estatais.
(...)
Ademais, a subordinação do órgão ao Poder Executivo mostra-se incompatível com suas atribuições institucionais, que muitas vezes colocam a Defensoria, em defesa jurídica da população socialmente vulnerável, em posição contrária aos Governos Federal e Estaduais. Sua missão constitucional é, justamente, a de exercer o controle das funções estatais, neutralizando o abuso e a arbitrariedade, sendo imprescindível que possua a necessária autonomia em relação aos demais poderes do estado, evitando-se pressões indiretas e retaliações orçamentárias.
E a garantia da autonomia organizacional das Defensorias Públicas passa, necessariamente, pela questão orçamentária. Ter à disposição do órgão recursos próprios geridos de forma independente significa, em larga medida, ampliar e fortalecer as oportunidades de investimentos e planejamento estratégico.
A Constituição não deve ser lida à luz das instituições do Direito Civil. Pelo contrário, o direito constitucional exige que toda a legislação infraconstitucional seja lida e interpretada à luz dos princípios e regras constitucionais. Portanto, não se pode negar a autonomia conferida às Defensorias Públicas pelo poder constituinte derivado com base em argumentos civilistas.
Por fim, é pertinente assinalar que as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estado, Distrito Federal) e as Defensorias Públicas (da União, dos Estados e do Distrito Federal) constituem centros organizacionais e administrativos completamente distintos, inclusive com orçamentos próprios, de acordo com o que preceitua o art. 168 da CF, sendo perfeitamente factível a existência de obrigação entre tais sujeitos, sem que se configure confusão (obrigacional).
(...)
Além da justificativa constitucional para o pagamento de honorários sucumbenciais às defensorias, a possibilidade de imposição do pagamento de honorários ao Estado-membro encontra também justificativas do ponto de vista pragmático: os honorários devem servir ao aparelhamento dessas instituições e como desestímulo à litigiosidade excessiva.

Como visto, a atual estrutura da Defensoria Pública, apesar dos progressos, continua insuficiente para atender todas as comarcas e unidades jurisdicionais do país, o que compromete diretamente o acesso à justiça da parte mais pobre da população. O art. 4º, XXI, da LC n.º 80/1994 garante à Defensoria o recebimento e a execução das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. Deve-se, portanto, rejeitar o argumento de que o recebimento de honorários pela Defensoria corresponde, na verdade, ao atendimento de uma pauta corporativista: tais recursos, em vez de serem rateados entre os defensores, estão voltados para a melhor formação dos membros da Defensoria Pública e para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, de forma a garantir a efetividade do acesso à justiça. (...)".

Como é de fácil percepção, a tese recentemente firmada pelo Pretório Excelso não é de aplicação restrita às causas que envolvam a Defensoria Pública da União, mas também às que envolvam as Defensorias Estaduais e do Distrito Federal.
No ponto, vale dizer que, embora não tenha sido explicitamente abordada a questão da competência legislativa, a ratio decidendi do referido julgado permite concluir que a matéria em questão (honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública) deve ser regida por normas gerais reservadas, por expressa determinação constitucional, à competência legislativa da União, mediante a edição de lei complementar (CF, arts. 24, inciso XIII, e 134, § 1º). In casu, o exercício dessa competência culminou na edição da LC n.º 132/2009, por meio da qual restou acrescido o inciso XXI ao art. 4º da Lei Complementar 80/94. Vejam-se, por oportuno, o teor das aludidas normas:
Constituição Federal
"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XIII - assistência jurídica e Defensoria pública"

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.
§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais."

Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC n.º 80/1994)
"Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
(...)
XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 132, de 7/10/2009)".

Nessa ordem de ideias, não há como refutar a tese de que a superveniência da LC n.º 132/2009, tornou sem efeito parte dos arts. 6º, inciso II, e 265 da LC estadual n.º 26/2006, bem como do art. 3º, inciso I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, consoante previsão do art. 24, § 4º, da Constituição Federal, que assim dispõe:
Constituição Federal
"Art. 24. (...)
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.".

Ressalta-se que o caso em questão versa sobre Lei estadual (anterior), editada no exercício da competência estadual concorrente cumulativa (CF, art. 24, § 3º), parcialmente conflitante com lei federal superveniente que inaugura normas gerais em matéria de legislação concorrente (CF/88, art. 24, § 1º). Não se trata, portanto, de hipótese de inconstitucionalidade da lei estadual, mas apenas da suspensão da sua eficácia, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do art. 97 da Constituição, tampouco de afronta ao entendimento consagrado na súmula vinculante nº 10.
Ainda que assim não fosse, aplicar-se-ia, ao presente caso, a primeira parte tese fixada no tema 856 da Repercussão Geral ("I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal;").
Portanto, alterando o entendimento fixado outrora, a partir do julgamento desse precedente obrigatório do STF (Tema 1.002), passou a ser cabível a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual.
Ressalte-se que, quanto à isenção promovida pela Lei Complementar Estadual Nº 26/2006, como já explanado anteriormente, a superveniência da LC n.º 132/2009, tornou sem efeito a última parte do inciso II, do art. 6º, e art. 265 da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006, bem como do art. 3º, inciso I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, consoante previsão do art. 24, § 4º, da Constituição Federal ("A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário").
A robustecer tudo o quanto até aqui consignado reporto-me ao seguinte precedente desta Primeira Câmara:
"ACORDÃO APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA (DPOC - ESTÁGIO III DO GOLD). PLEITO AUTORAL PARA FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS LIPLESS 100 MG E ALENIA 12.400 PELO ESTADO DA BAHIA E DO FÁRMACO SEEBRI 50 MG, SOLIDARIAMENTE PELO

ENTE ESTADUAL E PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA COM A POSTERIOR CONFIRMAÇÃO EM SEDE EXAURIENTE. INSURGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL EM SEDE PRELIMINAR QUANTO À SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793, STF. NO MÉRITO, O FATO DO FÁRMACO PRESCRITO SUPOSTAMENTE NÃO CONSTAR NA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (REMUME), NÃO EXIME O MUNICÍPIO APELANTE DE FORNECÊ-LO. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COMPROVANDO A DOENÇA QUE ACOMETE O AUTOR E A NECESSIDADE DO USO DOS FÁRMACOS PRETENDIDOS. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DO DIREITO À SAÚDE, PARA EFETIVO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA CONHECIDA E IMPROVIDA. APELO DA PARTE AUTORA, ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, A SEREM SUPORTADOS SOLIDARIAMENTE PELO ESTADO E PELO MUNICÍPIO. CABIMENTO. O STF, EM DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1002, ALTEROU SUA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA AFASTAR O ENTENDIMENTO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL, CONSOLIDADO NO ENUNCIADO SUMULAR Nº 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, ADMITINDO-SE QUE SE TRATANDO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, A VERBA HONORÁRIA É DEVIDA, INDEPENDENTEMENTE SE A PARTE VENCEDORA É ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA OU POR ADVOGADO PARTICULAR, DEVENDO SER FIXADA NA FORMA PREVISTA NO ORDENAMENTO PROCESSUAL CIVIL ENTÃO VIGENTE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (ART. 85, § 3º, I, DO CPC E PRECEDENTES TJ/BA), A SEREM SUPORTADOS SOLIDARIAMENTE PELO ESTADO DA BAHIA E PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, EM PROL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0511184-73.2016.8.05.0274, Relator(a): DES. MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 26/07/2023).

No caso em análise, sendo certo que não houve proveito econômico ou obrigação de pagar, deve-se tomar como base de cálculo o valor da causa, que é de R$ 5.000,00, conforme inciso III, do §4º do art. 85, do CPC, observando os critérios do §2º do mesmo artigo. Assim, considerando que o labor da Defensoria foi razoável, a causa trata de matéria de pouca complexidade, mas possui natureza extremamente relevante, relacionada à obrigação de fazer, visando ao tratamento médico e resguardo da saúde e vida de um cidadão idoso e carente, bem como que a ação durou 03 (três) anos, fixo os honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
Por tais razões, com fundamento no art. 932, incisos V, alínea “b”, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, para reformar parcialmente a sentença, a fim de condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, a serem revertidos ao Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa.
Salvador, 03 de junho de 2024.

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
0773648-37.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Amilton Costa Nascimento

Despacho:
11022
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0773648-37.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: AMILTON COSTA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em dezembro/2023, o Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do RE 1.355.208, em que restou reconhecida repercussão geral das teses fixadas no Tema 1.184, vem permitindo a extinção da execução fiscal de baixo valor, com fundamento no princípio da eficiência administrativa. Vejamos:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."
(STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
Por outro lado, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado, em 05/12/2023, o Acordo de Cooperação Técnica n. 024/2023, entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Prefeitura do Município de Salvador (PGM-Salvador), cujo objeto constitui "a cooperação técnica e operacional com vistas ao desenvolvimento de ações para racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal, o fluxo de execuções fiscais e ações correlatas e a promoção de intercâmbio de conhecimento, estudos e experiências". (https://www.tjba.jus.br/transparencia/wp-content/uploads/2023/12/SEI_CNJ-1723058-Acordo-de-Cooperacao--Tecnica.pdf)
Entre outras medidas previstas no referido ACT, destacou-se o compromisso da Prefeitura Municipal de Salvador de extinguir as execuções anteriores a 08/06/2005 e a pedir a baixa de todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que foi considerado o piso mínimo do ajuizamento, e também nos casos de pessoas jurídicas que estiverem inativas há mais de cinco anos.
Diante desse novo cenário fático-jurídico e em homenagem ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, determino a intimação pessoal da parte apelante, o Município de Salvador, a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de possível ocorrência da falta de interesse processual superveniente no prosseguimento do feito, considerando o recente julgamento do Tema 1.184 pelo STF, bem como o ACT n. 024/2023 e a nova Resolução nº 547/2024 do CNJ.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8054884-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sodexo Do Brasil Comercial S.a.
Advogado: Georges Louis Hage Humbert (OAB:BA21872)
Terceiro Interessado: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Agravado: Claudio Costa E Castro
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8054884-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado(s): GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT (OAB:BA21872)
AGRAVADO: CLAUDIO COSTA E CASTRO
Advogado(s): CLAUDIO COSTA E CASTRO (OAB:RJ140826-A)
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada

pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de junho de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
0009536-03.2010.8.05.0250 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: 1ª Vara Da Fazenda Pública De Simões Filho
Recorrido: Diretor Presidente Da Superintendencia De Desenvolvimento Industrial E Comercial Sudic
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Municipio De Itapetinga
Advogado: Sergio Dutra Ribas (OAB:BA13903-A)
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0009536-03.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SIMÕES FILHO
Advogado(s):
RECORRIDO: Diretor Presidente da Superintendencia de Desenvolvimento Industrial e Comercial SUDIC e outros (2)
Advogado(s): DECIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA4814-A), SERGIO DUTRA RIBAS (OAB:BA13903-A), LIDIANE TEIXEIRA SILVA (OAB:BA18725-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8139293-93.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joana De Sousa Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Joana De Sousa Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8139293-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOANA DE SOUSA SANTOS e outros
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-S)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA-52487-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que já houve a prestação jurisdicional nestes autos, restando pendente apenas a apreciação do Agravo Interno. Desta forma, determino o envio dos autos à Secretaria da 1ª Câmara Cível até apreciação do Agravo Interno.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
INTIMAÇÃO
8034614-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pedro Anselmo Andrade Menezes
Advogado: Antonio Jorge Santos Cerqueira (OAB:BA34817-A)
Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)
Agravado: Movida Locacao De Veiculos S.a.
Advogado: Leonardo Sulzer Parada (OAB:GO31655)
Advogado: Tiago Aued (OAB:MT9873/B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034614-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: PEDRO ANSELMO ANDRADE MENEZES
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA34817-A), CRISTIANO BACCIN DA SILVA (OAB:BA763-B)
AGRAVADO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
Advogado(s): TIAGO AUED (OAB:MT9873/B), LEONARDO SULZER PARADA (OAB:GO31655)
Relator(a): Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de junho de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8022227-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Gabriela Costa Balmant
Advogado: Rebeca Barreto Cabral (OAB:BA59625)
Agravado: Orletti Veiculos E Pecas Ltda
Agravado: Azul Companhia De Seguros Gerais
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8022227-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA GABRIELA COSTA BALMANT
Advogado(s): REBECA BARRETO CABRAL (OAB:BA59625)
AGRAVADO: ORLETTI VEICULOS E PECAS LTDA e outros (2)
Advogado(s):
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (código do ato 40035 - R$ 384,52)
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de junho de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8038777-97.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913-A)
Agravado: Jose Cicero Oliveira De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8038777-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913-A)
AGRAVADO: JOSE CICERO OLIVEIRA DE LIMA
Advogado(s):
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agra-

vante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de junho de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8035753-27.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: S. D. A. O.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868-A)
Impetrado: J. D. D. D. 1. V. D. R. D. C. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035753-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
IMPETRANTE: SANDRA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES registrado(a) civilmente como SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A), LIVIO GOMES RIBEIRO (OAB:BA42868-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 13 VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Sandra de Azevedo Oliveira, contra omissão reputada ilegal do Juiz de Direito da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação revisional com tutela de urgência nº 8121609-87.2023.8.05.0001, proposta em face de Itau Unibanco S.A, não apreciou pedido liminar formulado desde o início da ação, em petição de aditamento.

Sustenta a impetrante que a presente Ação Constitucional de Mandado de Segurança visa combater a omissão de ato judicial do magistrado, uma vez que ao não julgar em tempo hábil o processo judicial com pedido liminar, tivera seu imóvel levado à leilão, inclusive com data já designada para 19.06.2024, às 14:30. Alega, ainda, que isso se estendeu por quase 3 meses.

Destaca que a postura do magistrado impetrado requer uma medida urgente, por parte deste Egrégio Tribunal de Justiça, posto que a ausência de apreciação do pedido de tutela de urgência vem por cercear o direito líquido e certo do Impetrante em ter seus poderes de representação processuais reconhecidos.

Afirma que a antecipação da tutela é medida necessária para combater os efeitos deletérios de uma decisão como a proferida.

Ao final, pugnou pela concessão de liminar para determinar que “seja deferida a Tutela Antecipada de Urgência com o fim de suspender imediatamente a execução extrajudicial que tramita na 7º Registro Imobiliário de Salvador, bem como a suspensão da realização do leilão que será realizado em 19.06.2024, sob pena de causar prejuízos irreparáveis à impetrante” e caso não seja entendimento deste juízo para concessão da tutela antecipada acima, “que seja o juízo impetrado intimado para apreciar o pedido de tutela antecipado constante na petição de aditamento da inicial”, sendo o recurso interposto encaminhado para julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

Insurge-se o impetrante contra suposta omissão judicial que, nos autos de ação revisional, deixou de apreciar pedido liminar formulado, apesar da sua reiteração pela parte.
Em resumo, relata que requereu a antecipação de tutela em aditamento da petição inicial não apreciado, para suspender imediatamente a execução extrajudicial que tramita no 7º Registro Imobiliário de Salvador – BA, uma vez que o valor alvo da 1ª causa de pedir (Revisional do Financiamento) é exatamente do mesmo período apontado na cobrança.
Relata que o MM. Juízo Impetrado teria o dever de apreciar o pedido de antecipação de tutela solicitado no aditamento, restando silente quanto ao mesmo.

Em consulta aos autos percebe-se que: houve um pedido de tutela de urgência feito inicialmente, e em sequência não conhecido pelo juízo impetrado, seguido de um aditamento da petição inicial (ID. 435037430) no dia 12.03.24, onde fora pedido novo pedido de tutela, divergente do primeiro. Diante da urgência da impetrada, no dia 28.05.24 fora peticionado novo pedido de apreciação do aditamento da exordial, Id. 446621497, em virtude do leilão marcado para dia 19.06.24.
Em nenhum momento houve decisão acerca do pedido de aditamento, e consequentemente, do pedido de tutela de urgência pleiteado. De ver-se, pois, que não houve, na situação, um decisum de conteúdo eminentemente decisório em relação ao qual a impetrante pudesse manejar embargos de declaração quanto à omissão do exame do pedido de antecipação da tutela, ou mesmo eventual agravo de instrumento, não havendo portanto recurso possível em legislação pátria.
Isso consolidado, o caso é de admissão do processamento do presente mandamus, ainda que de forma excepcional, porquanto se trata de impetração contra situação processual que não possui recurso próprio disponível no ordenamento jurídico.
O impetrante requereu a segurança para que seja determinada a apreciação do pedido liminar, formulado desde o início da ação, e reiterado, nos autos originais. É direito líquido e certo de toda parte processual a prestação jurisdicional efetiva, que engloba também a resposta às suas postulações, seja para deferi-las ou indeferi-las, desde que fundamentadamente, e dentro de um devido processo legal.
Desse modo, omitir-se o Juiz, sem justificativa plausível, quanto à apreciação do pedido de medida de urgência formulado pela parte autora, caracteriza uma violação ao referido direito que assiste ao postulante, o que demonstra o fumus boni iuris a seu favor. Paralelo a isso, tendo em vista o alegado perigo da demora que fundamenta o pleito liminar da ação originária, o retardo no seu exame apenas agrava a situação de risco que enfrenta o requerente.

Por todo o exposto, entendo por CONCEDER A SEGURANÇA, para determinar que o Juízo impetrado aprecie com a urgência devida a pretensão de tutela antecipada formulada pelo impetrante na petição de aditamento do processo nº 8121609-87.2023.8.05.0001, reiterada ao longo do feito.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8035888-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gislane Pereira De Araujo
Advogado: Uallen Barbosa E Barbosa (OAB:BA52888-A)
Agravado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035888-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GISLANE PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): UALLEN BARBOSA E BARBOSA (OAB:BA52888-A)
AGRAVADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento n° 8035888-39.2024.8.05.0000, que tem como partes GISLANE PEREIRA DE ARAUJO (agravante) e ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (agravado), buscando a reforma da decisão de id. 421874172, prolatada pelo MM. Juízo da 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO, no processo de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (BAAF) nº 8002184-58.2023.8.05.0230, que determinou a busca e apreensão do automóvel objeto do contrato, nos seguintes termos principais:

“Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO:MARCA: HONDA TIPO: MOTOCICLETA MODELO: NXR 160 BROS ESDD CHASSI: 9C2KD0810PR078106 COR: PRETA ANO: 2023 PLACA: RPU2I57 RENAVAM: 01346570717, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora. (...)”

A parte ré interpôs este recurso (id. 63110199), em que requer a concessão da assistência judiciária gratuita para não recolher as custas processuais.

No mérito, informa que não houve a sua efetiva constituição em mora, pois a carta com AR enviada pelo credor retornou sem indicação de recebimento.

Defende que a ausência de recebimento resulta na ausência de sua constituição em mora, o que impediria o deferimento da liminar.

Alega que a sua notificação deveria ter sido efetivada por Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública, e não pelo banco.

Pondera sobre a necessidade de concessão de efeito suspensivo, defendendo estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora.

É o suficiente relatório.

O cerne recursal refere-se à possibilidade de se constituir a mora contratual com o mero envio de notificação para o mesmo endereço fornecido pela outra parte quando firmou o contrato de alienação fiduciária em garantia, sem que a carta com AR tenha sido comprovadamente recebida.

Analisando os autos de origem, percebe-se que o AR (id. 421585805) foi enviado para o mesmo endereço do contrato (id. 421585802), mas devolvido sem recebimento (id. 421585805).

Trata-se do Tema Repetitivo 1.132 do STJ, em que houve recente decisão, tendo sido fixada a seguinte tese:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (destaques aditados)

Com essa decisão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não mais é necessário que alguém receba a notificação para constituição em mora do devedor, bastando o simples comprovante de envio da carta, sendo dispensado, portanto, que haja qualquer tipo de comprovação de seu recebimento.

Desta forma, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, tornou-se irrelevante, pois o tema foi fixado em recurso especial julgado sob o rito dos repetitivos, ou seja, a decisão é vinculativa e de seguimento obrigatório por todos os demais Tribunais, nos termos do art. 927, inciso III do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (destaques aditados)

Por isso, a notificação extrajudicial é considerada válida e legal.

Diante do exposto, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO A LIMINAR e recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Defiro a gratuidade judiciária para efeitos de interposição deste recurso, pois não há, nos autos, indícios de condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Intime-se a agravada, através de seu representante legal, para responder, no prazo legal, conforme art. 1.019, II, do CPC.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau acerca do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor e, caso queira, preste as informações que entender devidas, solicitando-lhe, ainda, a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, 04 de junho de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de Segundo Grau/Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
0007881-84.2011.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Wladimir Barros E Silva
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468-A)
Advogado: Ruan Lobo Ferreira Gomes (OAB:BA41401-A)
Embargante: Geraldo Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272-A)
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853-A)
Advogado: Ingrid Natasha Ponchet Borges (OAB:BA21187-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0007881-84.2011.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: Geraldo dos Santos Oliveira
Advogado(s): JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR, GILBERTO SOARES, INGRID NATASHA PONCHET BORGES
EMBARGADO: WLADIMIR BARROS E SILVA
Advogado(s):IGOR FREDERICO CANTUARIA FERREIRA GOMES, RUAN LOBO FERREIRA GOMES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. INVIÁVEL A APRECIAÇÃO DE TESE NÃO SUSCITADA ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. INTELECÇÃO DO ART. 85, §8º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração nº 0007881-84.2011.8.05.0080.1.EDCiv, em que figuram como Embargante GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA e como Embargado WLADIMIR BARROS E SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8023510-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raimunda Da Silva Ribeiro
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Agravado: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8023510-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAIMUNDA DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (código do ato 40035 - R$ 384,52)
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de junho de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8022130-58.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jairo Cechinel De Fraga
Advogado: Luiz Oliveira Vasconcelos Junior (OAB:BA42922-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Apelado: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022130-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JAIRO CECHINEL DE FRAGA
Advogado(s): LUIZ OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s):MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO. FATO INCONTROVERSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DO AUTOR PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. SOFRIMENTO E ABALO PSICOLÓGICO EVIDENCIADO. CONSULTA E EXAME HOLTER NÃO AUTORIZADOS APESAR DO ADIMPLEMENTO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM FAVOR DO SEGURADO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8022130-58.2022.8.05.0001, oriundos da comarca de Juazeiro, em que figura, como apelante, JAIRO CECHINEL DE FRAGA, e, como apelados, a BRADESCO SAUDE S/A e outra.
Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, pelas razões contidas no voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8167164-35.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Kelly Cruz Pimentel Sampaio
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8167164-35.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: KELLY CRUZ PIMENTEL SAMPAIO
Advogado(s):RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PARA O CARGO DE PROFISSIONAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO – ENFERMEIRO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – 20H. EXONERAÇÕES E DESCLASSIFICAÇÕES QUE ALCANÇAM A POSIÇÃO DA AUTORA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVALIDA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8167164-35.2020.8.05.0001, figurando como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada KELLY CRUZ PIMENTEL SAMPAIO.
Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
0047687-77.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Tavares Da Silva Carneiro
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872-A)
Apelante: Vanderley Pereira Gomes
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872-A)
Apelado: Marcelo Figueiredo Correia Da Rocha
Advogado: Georgina Barros Da Rocha (OAB:BA24411-A)
Apelante: Antonio Monteiro Neto
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872-A)
Apelante: Antonia Rios Gomes
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0047687-77.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MANOEL TAVARES DA SILVA CARNEIRO e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO MONTEIRO NETO
APELADO: MARCELO FIGUEIREDO CORREIA DA ROCHA
Advogado(s):GEORGINA BARROS DA ROCHA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORAIS. ACUSAÇÕES DIRIGIDAS A MAGISTRADO EM INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO APELANTE, QUE FIGURAVA COMO ADVOGADO NA DEMANDA EM QUE O AUTOR ATUAVA COMO JUIZ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CRÍTICAS SOBRE A CONDUÇÃO DO MAGISTRADO QUE SÃO PRÓPRIAS DA NATUREZA DO INCIDENTE PROCESSUAL. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0047687-77.2008.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que são apelantes ANTÔNIO MONTEIRO NETO e outros e apelado MARCELO FIGUEIREDO CORREIA DA ROCHA.

Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8036224-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Anderson Ricardo Do Sacramento Santana
Advogado: Alana Sodre De Santana (OAB:BA64623-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036224-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDERSON RICARDO DO SACRAMENTO SANTANA
Advogado(s): ALANA SODRE DE SANTANA (OAB:BA64623-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento n° 8036224-43.2024.8.05.0000, que tem como partes ANDERSON RICARDO DO SACRAMENTO SANTANA (agravante) e BANCO VOLKSWAGEN S.A. (agravado), buscando a reforma da decisão de id. 444023751, prolatada pelo MM. Juízo da 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, no processo de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (BAAF) nº 8050886-09.2024.8.05.0001, que determinou a busca e apreensão do automóvel objeto do contrato, nos seguintes termos principais:

“Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.

Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural (440556016) (...)”

A parte ré interpôs este recurso (id. 63216179), em que requer a concessão da assistência judiciária gratuita para não recolher as custas processuais.

No mérito, informa que não houve a sua efetiva constituição em mora, pois a carta com AR enviada pelo credor retornou com indicação de recebimento por terceiro.

Defende que a ausência de recebimento resulta na ausência de sua constituição em mora, o que impediria o deferimento da liminar.

Também alega que efetuou a purgação da mora através de boletos fraudados por vazamento de dados da agravante pela agravada.

Informa que recebeu contato de escritório de cobrança que efetuou a emissão do boleto para pagamento das parcelas em atraso, o que foi efetivamente feito.

Diz que, após referido pagamento, diversos outros números de telefone, inclusive com DDDs diversos, entraram em contato com ele para fazer a mesma cobrança, todos eles informando seus dados pessoais e detalhes acerca do contrato firmado.

É o suficiente relatório.

O cerne recursal refere-se à possibilidade de se manter a liminar de busca e apreensão, confirmando-se a mora contratual, quando houve purgação da mora pela agravante através de boleto fraudulento.

A agravante demonstrou que diversas empresas de cobrança o contataram para informar a mora e solicitar o pagamento das parcelas em atraso, com números diferentes advindos, inclusive, de DDDs diferentes (id. 446919044 e 446921073).

Também foi demonstrado que houve o efetivo pagamento das parcelas em atraso conforme comprovante de id. 446919040.

Após ciência do ato fraudulento, a parte também comprovou que prestou queixa em delegacia virtual acerca do ocorrido (id. 446921065).

Pelos documentos anexados aos autos, há indícios de que houve vazamentos de dados da parte agravante pela parte agravada, já que diversas empresas de cobrança o contataram e foi efetuado pagamento através de boleto fraudulento.

Desta forma, entendo que, ao menos para fins de busca e apreensão, encontra-se presente a probabilidade do direito, devendo a mora ser considerada purgada, já que, numa análise inicial, houve o vazamento de dados pela própria instituição financeira.

Também presente o perigo na demora, já que após a busca e apreensão o automóvel normalmente é vendido a terceiros com celeridade, além do fato do agravante estar privado do uso do bem.

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000958-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S .A. Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS AGRAVADO: MARA SOARES RANGEL Advogado (s):TIAGO SANTOS LIMA VILLAS BOAS, FAGNER LAGO GUIMARAES AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DEMONSTRAÇÃO PELA AGRAVADA DE FRAUDE NA EMISSÃO DOS BOLETOS. SUSPENSÃO DA LIMINAR. MEDIDA CORRETA. SÚMULA 479 DO STJ. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA ÚNICA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DESCUMPRIMENTO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80009586320228050000 Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2022) (negritos aditados)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002208-34.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: SUZIRLANDE GOMES DE JESUS SILVA Advogado (s): CLEISEANE BRITO DANIEL, SHEILA DOS SANTOS HUNGRIA AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s):JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APPREENSÃO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO CDC. FRAUDE NO PAGAMENTO DO BOLETO. CONSUMIDOR CONTATADO VIA APLICATIVO WHATSAPP POR TERCEIROS SE PASSANDO POR PREPOSTOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENVIO DE BOLETO PARA “PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO”. PAGAMENTO DOS BOLETOS ENVIADOS POR TERCEIROS. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA DECISÃO. PARTE QUE MANIFESTA O DESEJO DE MANTER CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO DO RECORRENTE NA POSSE DO VEÍCULO MEDIANTE PAGAMENTO DAS PARCELAS. RECURSO PROVIDO. I - Ab initio, defiro os benefício da gratuidade de justiça ao recorrente, com esteio no art. 98, do CPC, conquanto houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão. II - In casu, a insurgência do recorrente ocorre frente a decisão judicial que determinou a busca e apreensão do veículo financiado na modalidade alienação fiduciária. Na data de 19/08/2021, as partes celebraram cédula de crédito bancário, sob o nº 106766942.30410, no valor total de R$ 27.772,69 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), com pagamento por meio de 48 parcelas mensais e consecutivas. III - Acerca das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, a superveniência do inadimplemento, e a constituição em mora do devedor, devem ser observadas as normas insertas nos arts. 2º e 3º, do Decreto Lei 911/69. IV - Alega o agravante que, realizou o pagamento das parcelas do financiamento do veículo, e que inclusive teria sido contatado por representantes da instituição financeira através de plataforma digital (WhatsApp), momento em que teriam lhe enviado boletos para pagamento das parcelas. V - O Decreto-Lei nº 911/69 traz todo um regramento especial no que diz respeito a alienação fiduciária de bem, objetivando dar maior garantia às instituições financeiras, quando o próprio bem financiado é garante da dívida. VI - Temos que o agravante demonstrou sua boa-fé contratual ao realizar o pagamento dos boletos, que teriam sido sob sua perspectiva sido emitidos pela instituição financeira. Não se pode desconsiderar a boa-fé da parte quando da análise judicial dos contratos e seus efeitos. VII - A Instituição Financeira, ao se colocar no mercado para a captação de clientela e obtenção de lucro, assume o risco da atividade e invoca para si o dever de prevenir a ocorrência de danos ao consumidor, parte hipossuficiente na relação de consumo (CDC, art. 6º, VI), em razão da responsabilidade civil objetiva que se configura pela presença de três requisitos: defeito ou vício no serviço, dano e nexo causal entre um e outro. VIII - Na hipótese, o boleto fraudado e devidamente quitado pelo réu , consta o nome do ITAÚ UNIBANCO, e a logo do Banco Itaú, além de dados pessoais do demandado, o que releva estratégia refinada de convencimento, com emprego de artifícios a afastar a hipótese de culpa exclusiva do consumidor (CDC, art. 14). IX - Em sede de cognição não exauriente, restou demonstrada, prefacialmente, a possibilidade de falha na prestação dos serviços, uma vez que a instituição financeira não adotou providências para inibir a perpetração de fraude, isso porque, mesmo sabedora da existência de fraudes na emissão de boletos bancários realizadas de forma profissional e que podem induzir o cliente a erro, não tomou as devidas precauções, quando mostra-se possível que tenha ocorrido o vazamento de informações a respeito do contrato. X - Demais, objetivando a manutenção do contrato, deve o recorrente realizar os pagamentos das parcelas contratuais que não foram objeto de pagamento por meio fraudulento, o que não se resolve em definitivo na abstenção dos pagamentos alegadamente realizado em favor da recorrida, com forte indício de fraude, evitando assim incidir em mora, para tanto deve utilizar-se somente dos canais oficiais disponibilizados pela recorrente com vistas a obtenção dos boletos, cabendo a autora/agravada permitir o acesso da parte agravante aos boletos. XI - Recurso de Agravo de Instrumento provido. (TJ-BA - AI: 80022083420228050000 Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2022) (negritos aditados)

Portanto, defiro EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso e determino que o veículo seja restituído ao agravante, no prazo de até 5 dias corridos, após o qual incidirá multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor do contrato.

Defiro a gratuidade judiciária para efeitos de interposição deste recurso, pois não há, nos autos, indícios de condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Intime-se a agravada, através de seu representante legal, para responder, no prazo legal, conforme art. 1.019, II, do CPC.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau acerca do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor e, caso queira, preste as informações que entender devidas, solicitando-lhe, ainda, a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, 04 de junho de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de Segundo Grau/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8046849-70.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mateus Cambraia Da Silva
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8046849-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MATEUS CAMBRAIA DA SILVA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI
APELADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s):ROBSON SANTANA DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS SOLICITAÇÃO DE TRANCAMENTO DA MATRÍCULA. SENTENÇA QUE DEIXOU DE CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DEMONSTRADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, FIXADOS EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8046849-70.2023.8.05.0001, figurando como apelante, MATEUS CAMBRAIA DA SILVA e apelado FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8000244-71.2021.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243-A)
Apelado: Municipio De Itajuipe
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000244-71.2021.8.05.0119
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA, ADRIANA CATANHO PEREIRA
APELADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Advogado(s):PEDRO AUGUSTO VIVAS ARAUJO DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NEGOCIADA EM BOLSA DE VALORES. JURISPRUDÊNCIA DO STF. TEMA 508. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, nº 8000244-71.2021.8.05.0119, figurando como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA e como apelado MUNICIPIO DE ITAJUIPE.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8079563-54.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luciana Dos Santos Maciel
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Apelado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079563-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUCIANA DOS SANTOS MACIEL
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA
APELADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s):VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA, EMERSON LOPES DOS SANTOS

ACORDÃO
EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA. OFERTA DE PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTUDANTIL PRIVADO - PEP. CURSO DE MEDICINA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA CONTEMPORANEIDADE DA PROPAGANDA AO VESTIBULAR PRESTADO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DO ENCERRAMENTO DO PROGRAMA EM DATA ANTERIOR AO PROCESSO SELETIVO DO QUAL A RECORRIDA PARTICIPOU. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA, ÔNUS QUE LHE COMPETIA. ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8079563-54.2021.805.0001, oriundos da Comarca de Salvador, figurando como apelante, LUCIANA DOS SANTOS MACIEL e apelada, UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8011374-56.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Espólio: Municipio De Ipira
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011374-56.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIRA
Advogado(s):RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SUBSTAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE ENERG IA ELÉTRICA. BEM PRIVADO, EMBORA APLICADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. IPTU. INCIDÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE. REVERSÃO DO BEM À UNIÃO AO FINAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO. IRRELEVÂNCIA. TEMA 387 E 437 DO STF. EXERCÍCIO DA POSSE E DOMÍNIO ÚTIL. CONTRIBUINTE DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA DO ART. 32 E 34 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o agravo de instrumento nº 8011374-56.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Ipirá, em que figuram, como agravante, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, e, como agravado, MUNICIPIO DE IPIRA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, restando PREJUDICADO o agravo interno, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8036130-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058-A)
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247-A)
Advogado: Laiza De Oliveira (OAB:BA39898-A)
Agravado: Vania Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036130-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): LAIZA DE OLIVEIRA (OAB:BA39898-A), OHANNA ARAUJO GAMA (OAB:BA50058-A), BRUNO MEDEIROS DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO MEDEIROS DA SILVA (OAB:BA42247-A)
AGRAVADO: VANIA GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de recurso distribuído sem a peça recursal.
Em atenção ao art. 932, parágrafo único, intime-se a agravante para, em 5 dias, apresentar a peça recursal, sob pena de não conhecimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8011374-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Agravado: Municipio De Ipira
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011374-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE IPIRA
Advogado(s):RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SUBSTAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. BEM PRIVADO, EMBORA APLICADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. IPTU. INCIDÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE. REVERSÃO DO BEM À UNIÃO AO FINAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO. IRRELEVÂNCIA. TEMA 387 E 437 DO STF. EXERCÍCIO DA POSSE E DOMÍNIO ÚTIL. CONTRIBUINTE DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA DO ART. 32 E 34 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o agravo de instrumento nº 8011374-56.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Ipirá, em que figuram, como agravante, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, e, como agravado, MUNICIPIO DE IPIRA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, restando PREJUDICADO o agravo interno, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8005342-71.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dal Participacoes Ltda
Advogado: Leandro De Carvalho De Brito (OAB:BA42743)
Apelado: Municipio De Barreiras
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Secretario Municipal Da Fazenda -sr Celso Luiz Lessa
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005342-71.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DAL PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): LEANDRO DE CARVALHO DE BRITO (OAB:BA42743)
APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS e outros

Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta por DAL PARTICIPACOES LTDA contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Barreiras nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato do Secretário da Fazenda Municipal de Barreiras/BA.
A sentença vergastada extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos:
"[…] Diante do quanto acima relatado, verifico que houve perda do objeto.
Os pressupostos processuais são requisitos de legitimidade da própria atuação do Poder Jurisdicional, podendo ser examinados a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão, enquanto não houver sentença de mérito.
Constato in casu a inexistência de interesse processual, considerado o reconhecimento da conduta buscada pelo impetrante.
Diante da desnecessidade da tutela jurisdicional perseguida, cabe ao juiz impedir o desenvolvimento inútil do processo, sendo, portanto, imperiosa a sua extinção anômala, encerrando o processo sem que se tenha um provimento de mérito, em razão da falta de interesse (utilidade), um dos pressupostos processuais.
Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto, inexistindo interesse de agir (utilidade do provimento jurisdicional pretendido), com fulcro no art. 485, VI, do Cód. de Proc. Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. " (ID 48768839)
Em suas razões recursais (ID 48768866), a parte Apelante alega, em síntese, que a sentença vergastada merece reforma, por ter extinguido o feito sem resolução do mérito de maneira equivocada. Aponta que a sentença incorreu em omissão e em erro de premissa fática ao declarar a perda do interesse de agir sem observar a manifestação da autoridade coatora de que aguardaria a decisão judicial nos presentes autos do mandado de segurança.
No mérito, aponta como ilegal a negativa de emissão das guias de recolhimento do ITIV fundada na suposta existência de débitos em aberto de IPTU. Defende que o imóvel ostenta natureza rural.
Ao final, pugnou pela concessão de antecipação de tutela recursal para que seja determinado à Autoridade Coatora a expedição das guias de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (ITIV) relativo ao imóvel objeto da lide.
No Id. 49601489, o Douto Representante do Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer opinando pela declaração de nulidade da sentença, com a consequente concessão da segurança.
O Município de Barreiras compareceu aos autos noticiando o cumprimento voluntário do pedido de emissão das guias de recolhimento do ITIV relativo ao imóvel, pugnando pela manutenção da sentença terminativa proferida na origem (Id. 49834561).
Intimado a se manifestar, o Impetrante confirmou o cumprimento voluntário do pedido, exaurindo-se integralmente o objeto do processo. Pugnou pelo arquivamento do feito.
É o relatório. Decido.
Remetidos os autos ao segundo grau de jurisdição, o Município interessado no feito comprovou o cumprimento voluntário do pedido formulado no mandado de segurança de origem. Intimado a se manifestar, o Impetrante confirmou o cumprimento voluntário da pretensão.
Desse modo, diante da natureza satisfativa da medida, verifica-se a perda superveniente do objeto da ação mandamental, ficando prejudicado o exame do apelo, com fundamento nos arts. 485, inciso VI, c/c art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8033660-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. A. C. D. S. J.
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374-A)
Agravado: J. M. D. S.
Agravado: C. A. C. D. S. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033660-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374-A)
AGRAVADO: JANICE MOREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Alberto Cerqueira dos Santos Junior, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Salvador (BA), que, nos autos da Ação de Alimentos, tombada sob n. 8073589-65.2023.8.05.0001, arbitrou os alimentos provisórios em favor do infante, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente.

Com as razões de ID 62418421, o agravante diz, em síntese, que, neste momento, não tem condições financeiras de arcar com o valor fixado na decisão ora atacada, uma vez que não possui emprego fixo, sendo borracheiro autônomo num espaço humilde que ele montou.

Assevera que possui apenas esta fonte de renda, a qual lhe garante o valor bruto por mês de menos de R$ 800,00 (oitocentos reais) com poucos serviços que surgem na borracharia e bicos que tenta fazer por fora, para complementar a sua própria renda e ajudar a Agravada. Assim, aponta que os alimentos são fixados em proporção à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante, atentando-se para a condição econômico financeira das partes, sem olvidar que o dever é de ambos os genitores.

Por fim, aduzindo a presença dos requisitos, requer seja concedido o efeito suspensivo ao recurso, alterando-se a decisão vergastada com a reconsideração da quantia arbitrada pelo juízo a quo, pois a sua capacidade financeira somente lhe permitiria arcar com 17% do valor do salário mínimo atual, de modo que pugna pela redução do percentual impugnado para este patamar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, com espeque no artigo 98, § 5º do CPC, mantém-se a gratuidade de justiça deferida na origem, dispensando o agravante do pagamento do preparo recursal.

A controvérsia trazida encontra-se em averiguar a necessidade, ao não, de se minorar os alimentos provisórios fixados em 25% do salário mínimo, em favor de seu filho de 04 anos de idade (ID 62418428, pág. 14).

Frisa-se, por oportuno, que o presente recurso não objetiva o julgamento da causa, destinando-se apenas a verificar se, diante dos elementos de que dispunha o juízo a quo o mesmo poderia ter chegado a conclusão diversa.

Disciplina o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, que:

CPC/2015 - Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão"

Já o caput do artigo 300, do mesmo diploma legal, estabelece que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".

No caso em comento, em análise perfunctória, verifica-se que os requisitos não estão preenchidos, devendo ser mantida a decisão interlocutória de origem.

Sabe-se que o quantum a ser fixado a título de alimentos deve dar-se em consonância com a capacidade do alimentante e a necessidade daquele que vem pleitear a pensão alimentícia, a teor do quanto exposto nos arts. 1.566, inciso III; 1.694, 1.695, 1.698 e 1.704, todos do CC/02.

Nota-se que, uma vez comprovada a filiação, nos autos de origem, em observância ao binômio necessidade X possibilidade (proporcionalidade implícita), foram fixados os alimentos provisórios no montante de 25% do valor do salário mínimo, o que corresponde atualmente a quantia de R$353,00 (trezentos e cinquenta e três reais).

No caso concreto, tem-se que o juízo a quo somente firmou a quantia após o exercício do contraditório, em que a genitora apresentou uma planilha de custos mensais com o menor de R$1.752,00 (mil setecentos e cinquenta e dois reais) – conforme ID 62418428, pág. 43.

Assim, ainda que não se admita como integralmente imutável/irrefutável o montante acima, chama a atenção dois itens: 1) gastos com babá, no valor de R$250,00 (-), que se mostra necessário para que ambos possam exercer atividade remunerada e 2) gastos com Saúde, no valor de R$ 147,00 (-).

Com efeito, faz-se de rigor verificar que a oferta realizada pelo ora agravante, na origem, foi a de arcar com 19,2% do salário mínimo mais os gastos com saúde. Desse modo, realizando-se simples operação aritmética, tem-se a ser somado R$271,10 (-) com R$147,00 (-), resultando em R$397,00 (trezentos e noventa e sete reais) - quantia que, inclusive, supera a fixada pelo juízo de origem.

Não se olvide que a responsabilidade de prestar alimentos se encontra legalmente posta, como se observa do art. 229 da CF/88 e arts. 396, 397 e 1.698 do Código Civil:

CF/88, Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

CC/02 - Art. 396. De acordo com o prescrito neste capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos, de que necessitem para subsistir.

CC/02 - Art. 397. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

CC/02 - Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Noutro giro, também o perigo de demora pende em favor do infante de apenas 04 (quatro) anos, inexistindo nos fólios prova de que a situação financeira do recorrente ou a sua subsistência esteja em risco com o cumprimento da determinação judicial a quo.

Frisa-se que, nos feitos relativos a alimentos, não se pode perder de vista que os pais são os responsáveis pela manutenção de seus filhos, não lhes sendo possível eximir-se em detrimento de seu bem-estar e de seu desenvolvimento fisiológico, psicológico e educacional, pois embora os genitores possam empreender melhor a sua força de trabalho para angariar os diversos recursos materiais de que seus filhos necessitam, o mesmo não se aplica aos filhos infantes deles dependentes.

Assim é que, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, sem perder de vista o quanto já demonstrado nos autos e que também compete à genitora arcar com o sustento de sua prole, na medida de seus rendimentos, afigura-se razoável a manutenção do valor fixado na origem.
Conclusão
Ante o exposto, nego o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que não se mostraram presentes os requisitos aptos à sua concessão, nos moldes do art. 300 e do parágrafo único do art. 995 do CPC.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-se-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, do CPC).
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).
Cumpridos os atos acima, remetam os autos ao Ministério Público em atenção ao art. 1.019, III, do CPC e ao art. 53, XI do RITJ/BA.
Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de junho de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
0548811-28.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Silva Bomfim
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756-A)
Apelante: Jose Raimundo Santos Rocha
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0548811-28.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO SILVA BOMFIM e outros
Advogado(s): ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:BA30756-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em petição de id. 58728952 o Estado da Bahia informou a existência de inconsistência no sistema PJE impedindo o protocolo de embargos de declaração. Observo, no entanto, terem transcorrido aproximadamente três meses desde então. A paralisação do processo por tempo indefinido ofende o princípio da razoável duração do processo.

Neste contexto, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o Estado da Bahia comprove o protocolo dos Embargos de Declaração, sob pena de certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8071839-96.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ademi Dos Santos Nascimento
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117-A)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8071839-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADEMI DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (OAB:BA61117-A), RODRIGO COSTA VEIGA (OAB:BA49200-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico ter sido oposto embargos de declaração, em face do acórdão de id 58660449. Entretanto o referido recurso não se encontra corretamente cadastrado, uma vez que inserto nos autos principais sem receber autuação própria e numeração correspondente.
Destarte, intime-se o Estado da Bahia para que, no prazo de 05 dias, corrija o equívoco apontado, cadastrando o recurso como "novo processo interno" retornando, em seguida, conclusos os autos para a oportuna apreciação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8001297-16.2021.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Emidio De Carvalho
Apelante: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Vera Lucia Lima De Souza (OAB:BA56021-A)
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451-A)
Advogado: Vera Lucia Lima De Souza (OAB:BA56021-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Joao Emidio De Carvalho
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001297-16.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOAO EMIDIO DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): VERA LUCIA LIMA DE SOUZA (OAB:BA56021-A), JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA61451-A)
APELADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros (2)
Advogado(s): VERA LUCIA LIMA DE SOUZA (OAB:BA56021-A), JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA61451-A)

DESPACHO
Verifico ter sido interposto recurso interno, autuado em apartado, ainda pendente de julgamento. Neste autos principais inexiste oportunidade prestação jurisdicional, razão pela qual determino a remessa à Secretaria para que lá aguardem o deslinde do referido recurso interno.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
0190774-91.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Boa Solucao Importacao E Exportacao Eireli
Advogado: Guilherme Miguel Gantus (OAB:SP153970-A)
Apelado: Feiras Delfim Marketing E Congressos Ltda
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0190774-91.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BOA SOLUCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado(s): RODRIGO SILVA ALMEIDA (OAB:SP269737-A), GUILHERME MIGUEL GANTUS (OAB:SP153970-A)
APELADO: FEIRAS DELFIM MARKETING E CONGRESSOS LTDA
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S)

DESPACHO
Verifico ter sido oposto embargos de declaração, em face da decisão monocrática de id. 60938122. Entretanto o referido recurso não se encontra corretamente cadastrado, uma vez que inserto nos autos principais sem receber autuação própria e numeração correspondente.
Destarte, intime-se a ora recorrente para que, no prazo de 05 dias, corrija o equívoco apontado, cadastrando o recurso como “novo processo interno” retornando, em seguida, conclusos os autos para a oportuna apreciação. O não atendimento deste medida implicará no não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8001634-67.2020.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruna Padre Alencar Sousa
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Apelado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001634-67.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BRUNA PADRE ALENCAR SOUSA
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
APELADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES registrado(a) civilmente como ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415-A)

DESPACHO

Verifico ter sido oposto embargos de declaração, em face do acórdão de id 61455877. Entretanto o referido recurso não se encontra corretamente cadastrado, uma vez que inserto nos autos principais sem receber autuação própria e numeração correspondente.
Destarte, intime-se a ora recorrente para que, no prazo de 05 dias, corrija o equívoco apontado, cadastrando o recurso como "novo processo interno" retornando, em seguida, conclusos os autos para a oportuna apreciação. O não atendimento desta determinação implicará em não conhecimento do recurso,
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8001460-15.2018.8.05.0041 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Josefa Pereira De Carvalho Neta
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550-A)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268-A)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490-A)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844-A)
Espólio: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001460-15.2018.8.05.0041.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: JOSEFA PEREIRA DE CARVALHO NETA
Advogado(s): INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550-A), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268-A), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490-A), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844-A)
ESPÓLIO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582-A)

DESPACHO
Verifico ter sido oposto embargos de declaração, em face do acórdão de id 61454166. Entretanto o referido recurso não se encontra corretamente cadastrado, uma vez que inserto nos autos principais sem receber autuação própria e numeração correspondente.
Destarte, intime-se a ora recorrente para que, no prazo de 05 dias, corrija o equívoco apontado, cadastrando o recurso como "novo processo interno" retornando, em seguida, conclusos os autos para a oportuna apreciação. O não atendimento desta determinação implicará em negativa de seguimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8052822-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Matheus Vilas Boas Sant Anna
Advogado: Amanda Veiga Santos (OAB:BA54295-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052822-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MATHEUS VILAS BOAS SANT ANNA
Advogado(s): AMANDA VEIGA SANTOS (OAB:BA54295-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Este Primeira Câmara Cível deu provimento ao presente agravo de instrumento para deferir a tutela de urgência no sentido de anular o ato que excluiu o agravante do certame para o cargo de Perito Técnico de Polícia Civil, garantindo ao agravante o direito de participar das demais etapas do certame, mediante a comprovação dos demais requisitos exigidos no Edital.
O Estado da Bahia apresentou petição de id. 61277011 prestando informações relativas ao cumprimento da decisão. Por outro lado, o agravante questiona o fato (id. 62625378).
Após o julgamento do mérito do agravo de instrumento, houve o esgotamento da jurisdição recursal. Questões relativas ao cumprimento da ordem judicial devem ser dirigidas ao juízo de primeiro grau, onde se processa a ação.
Ausente ato a ser praticado nesta instância recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com baixa

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8030332-24.2022.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diagnostica Industria E Comercio Ltda
Advogado: Leticia Laender Dupin (OAB:MG192632-A)
Advogado: Salvio Miranda Goncalves Junior (OAB:MG136642-A)
Advogado: Fabricio Alves Quirino (OAB:MG71850-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Diagnostica Industria E Comercio Ltda
Advogado: Salvio Miranda Goncalves Junior (OAB:MG136642-A)
Advogado: Leticia Laender Dupin (OAB:MG192632-A)
Advogado: Fabricio Alves Quirino (OAB:MG71850-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8030332-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DIAGNOSTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
Advogado(s): SALVIO MIRANDA GONCALVES JUNIOR (OAB:MG136642-A), LETICIA LAENDER DUPIN (OAB:MG192632-A), FABRICIO ALVES QUIRINO (OAB:MG71850-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): FABRICIO ALVES QUIRINO (OAB:MG71850-A), LETICIA LAENDER DUPIN (OAB:MG192632-A), SALVIO MIRANDA GONCALVES JUNIOR (OAB:MG136642-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8014050-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: L. P. L.
Advogado: Lorena Almeida De Castro (OAB:BA53646-A)
Advogado: Elihu Rubens De Castro Neto (OAB:BA57348-A)
Agravado: Natalia Pacheco Alves Lima
Advogado: Lorena Almeida De Castro (OAB:BA53646-A)
Advogado: Elihu Rubens De Castro Neto (OAB:BA57348-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014050-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179-A), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959-A)
AGRAVADOS: L. P. L. e OUTRA
Advogado(s): LORENA ALMEIDA DE CASTRO (OAB:BA53646-A), ELIHU RUBENS DE CASTRO NETO (OAB:BA57348-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos à conclusão.
P.I.C.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8000331-72.2018.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elmo Dos Santos
Advogado: Raphael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000331-72.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ELMO DOS SANTOS
Advogado(s): RAPHAEL LIMA MASCARENHAS (OAB:BA54645-A)

DESPACHO

A fim de que a prestação jurisdicional seja promovida de forma mais adequada, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, noticiar possível promoção do Autor, por antiguidade, considerando a realização de subsequentes cursos de formação.
Após, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8036021-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Walter Caetano Lemos
Advogado: Bruno Alexandre Santos Santana (OAB:BA66531-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036021-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: WALTER CAETANO LEMOS
Advogado(s): BRUNO ALEXANDRE SANTOS SANTANA (OAB:BA66531-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WALTER CAETANO LEMOS, irresignado com o despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, nos autos da Ação de Desapropriação n° 8009487-53.2022.8.05.0103, movida pelo ESTADO DA BAHIA, que dispôs:
“Conforme certidão de ID 430105465, a perícia já foi realizada, aguardando apenas a confecção do laudo.
Assim, nos termos da decisão inicial, expeça-se o mandado de imissão de posse.”
Examinando-se o caderno processual, constata-se que o ato judicial guerreado não apresenta conteúdo decisório, sendo, consequentemente, irrecorrível, o que, a priori, enseja o não conhecimento deste Instrumental.
Destarte, a fim de evitar eventual arguição de nulidade e considerando o disposto no art. 10 do CPC/2015, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do Recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do sobredito vício.
Após, retornem conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8036182-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Carlos Barbosa De Assuncao
Advogado: Esther Buzato Marques (OAB:SP396233)
Agravado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8036182-91.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
AGRAVANTE: JOÃO CARLOS BARBOSA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA: ESTHER BUZATO MARQUES
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADA: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA

DESPACHO
Perlustrando-se os autos, verifica-se que o Agravante requereu a concessão da gratuidade de Justiça, apesar de ter efetuado financiamento de veículo no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), quando se obrigou ao pagamento de prestação mensal de R$ 2.279,99 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), cujo sinal correspondeu a R$ 70.000,00 (setenta mil reais).
Todavia, impossibilitada a formação de convicção neste momento, porquanto o Recorrente não colacionou documentos suficientes para o exame da hipossuficiência ou da verossimilhança de suas alegações.
Assim, determino a intimação do Agravante, a fim de comprovar o aduzido, colacionando documentos capazes de demonstrar a sua carência financeira, ex vi do art. 99, §2º, do predito Codex, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem à conclusão.
P.I.C.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8035545-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oliveira E Silva Junior Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Romeu De Oliveira E Silva Junior (OAB:SP144186)
Agravado: Daphanne Souza Coelho Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035545-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: OLIVEIRA E SILVA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s): ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR (OAB:SP144186)
AGRAVADO: DAPHANNE SOUZA COELHO FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a impossibilidade de visualização do Processo nº 0001798-16.2015.8.05.0079, determino que o Recorrente acoste cópia dos autos integralmente, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8034283-58.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Fernando Antonio Vieira Medrado
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541-A)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

PROCESSO: 8034283-58.2024.8.05.0000
CLASSE – ASSUNTO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) - [SERVIÇOS DE SAÚDE (10440), EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO (13149)]
REQUERENTE: FERNANDO ANTÔNIO VIEIRA MEDRADO
ADVOGADO: MAURÍCIO CUNHA DÓRIA (OAB:BA16541-A)
REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO:

DESPACHO
Inicialmente, informe-se ao Juízo primevo acerca da decisão de id. 62775235.
Na sequência, aguarde-se a subida dos fólios do Processo Originário n.º 0557646-05.2014.8.05.0001, quando a Secretaria deverá proceder ao respectivo apensamento.
Após, retornem à conclusão.
P.I.C.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8015109-68.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Agravado: Giselia De Jesus Santos
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8015109-68.2021.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): RICARDO LOPES GODOY (OAB:0047095/BA)
AGRAVADA: GISÉLIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO(S): MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (OAB:0029933/BA)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Juazeiro, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais n° 8001382-26.2020.8.05.0146, ajuizada por GISÉLIA DE JESUS SANTOS, rejeitou as alegações de ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Estadual, prescrição, além da impugnação ao pedido de Justiça gratuita (id. 103440845 – Pje 1º Grau).
Ao arrazoar (id. 15781824), pugnou, preliminarmente, pela concessão da suspensividade ao recurso, por estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão do presente efeito, e destacou a iminência do periculum in mora inverso.
No mérito, atacou a concessão do benefício da gratuidade de Justiça, porquanto sua concessão, somente, se justificaria ante a demonstração clara e inequívoca da carência de recursos, o que não ocorreu nos presentes fólios, pois fora acostada, apenas, declaração de hipossuficiência.
Sustentou sua ilegitimidade passiva, pois é mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices de atualização dos saldos principais ou sobre valores distribuídos a título de Resultado Líquido Adicional, bem como pleiteou a aplicação analógica da Súmula n. 77, do Superior Tribunal de Justiça.
Asseverou a incompetência da Justiça Estadual, em razão da existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, porque a “gestão do Fundo PIS-PASEP está sob a responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo de Participação, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda”.
Defendeu, ainda, a prescrição da pretensão da Recorrida, considerando o escoamento do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da qual deixou de ser providenciado o creditamento da última diferença postulada, ou seja, 1989.
Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo, e, posteriormente, pelo provimento do inconformismo.
Colacionou aos fólios os documentos de ids. 15781825-15781826.
Indeferiu-se a suspensividade perseguida (id. 15901028).

Ato contínuo, foi determinado o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo paradigma SIRDR 71/TO (Tema 09), conforme decisão prolatada pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do STJ, em 18.03.2021, que acolheu o pedido de suspensão da tramitação de todos as lides individuais ou coletivas, em curso no território nacional, inclusive nos Juizados Especiais (id. 17614091).
Após, certificou-se o julgamento do precedente supracitado (id. 59909287).
Contudo, após consulta ao processo de origem, verificou-se o julgamento do feito (id. 446602598 – Pje 1º grau).
Logo, a prolação de sentença culmina na perda do objeto do Agravo, pois deixa de possuir existência própria, permanecendo seu conteúdo adstrito aos termos do julgado que o substitui.
Nesse sentido, observam-se os seguintes excertos:
AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. PROLATADA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. Sentenciado o mandamus, descabe o julgamento do agravo pelo Tribunal, em razão da perda do objeto. A nova decisão deve ser impugnada pelo recurso de apelação. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo Nº 70066304817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 04/11/2015).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ORDINÁRIA – SENTENÇA PROLATADA – CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE – PERDA DO OBJETO. A questão liminar é superada com o sentenciamento do mandamus, resultando na perda do objeto. Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 21005192720158260000 SP 2100519-27.2015.8.26.0000, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 08/09/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2015).
Ex positis, com espeque no art. 932, III, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, diante da perda superveniente do interesse recursal, determinando o arquivamento e a respectiva baixa dos fólios no Órgão Distribuidor.
P.I.C.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8065176-66.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joel Arlindo Sales De Souza
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravante: Aleluia Francisca Silva De Souza
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: Sandro Oliveira Carvalho
Advogado: Silvio Ricardo Almeida De Freitas (OAB:BA65317)
Advogado: Maiara Dalila De Oliveira Araujo (OAB:BA43771)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065176-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOEL ARLINDO SALES DE SOUZA e outros
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
AGRAVADO: SANDRO OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): MAIARA DALILA DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA43771), SILVIO RICARDO ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA65317)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JOEL ARLINDO SALES DE SOUZA e ALELUIA FRANCISCA SILVA DE SOUZA, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Imissão na Posse nº 8034272-31.2021.8.05.0001, ajuizada por SANDRO OLIVEIRA CARVALHO, anunciou o julgamento antecipado da lide, intimando as partes para apresentar alegações finais.
Ao inconformismo negou-se seguimento (id. 55708232), e, na sequência, os Recorrentes interpuseram o Agravo Interno nº 8065176-66.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, retirado da pauta de julgamento ante a notícia do pedido de desistência do recurso (id. 61753102).
Logo, restou prejudicada a apreciação da presente peça recursal, em razão da perda do objeto.
Ex positis, homologo a desistência da irresignação, com fulcro no art. 998 do CPC.
Dê-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8065176-66.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Joel Arlindo Sales De Souza
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Espólio: Aleluia Francisca Silva De Souza
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Espólio: Sandro Oliveira Carvalho
Advogado: Maiara Dalila De Oliveira Araujo (OAB:BA43771)
Advogado: Silvio Ricardo Almeida De Freitas (OAB:BA65317)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8065176-66.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOEL ARLINDO SALES DE SOUZA e outros
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
AGRAVADO: SANDRO OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): MAIARA DALILA DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA43771), SILVIO RICARDO ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA65317)

DECISÃO
Cuidou-se, inicialmente, de Agravo de Instrumento interposto por JOEL ARLINDO SALES DE SOUZA e ALELUIA FRANCISCA SILVA DE SOUZA, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Imissão na Posse nº 8034272-31.2021.8.05.0001, ajuizada por SANDRO OLIVEIRA CARVALHO, anunciou o julgamento antecipado da lide, intimando as partes para apresentar alegações finais.
Ao inconformismo negou-se seguimento (id. 55708232) e, na sequência, os Recorrentes interpuseram o Agravo Interno nº 8065176-66.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, retirado da pauta de julgamento ante a notícia do pedido de desistência do recurso (id. 61753101).
Logo, restou prejudicada a apreciação da presente peça recursal, em razão da perda do objeto.
Ex positis, homologo a desistência da insurgência, com fulcro no art. 998 do CPC.
Dê-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8001323-51.2022.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Romana De Barros Oliveira
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692-A)
Advogado: Jardimelia Cantuario Silva Bastos (OAB:BA53097-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001323-51.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ROMANA DE BARROS OLIVEIRA

Advogado(s): LARISSA COSTA ANDRADE (OAB:BA60692-A), JARDIMELIA CANTUARIO SILVA BASTOS (OAB:BA53097-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Intime-se o Banco Itaú Consignado S/A, para que se manifeste acerca dos contratos de nºs 610251185 e 615951752, devendo esclarecer se tais contratos pertenciam à Autora, Romana de Barros Oliveira, e se foram refinanciados pelos contratos de nºs 974673083 e 975648509, oriundos do BB CONSIG COMPRA DIV.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8000612-65.2023.8.05.0166 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711-A)
Apelado: Carmelita Souza Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000612-65.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711-A)
APELADA: CARMELITA SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelo interposto pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Miguel Calmon, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 8000612-65.2023.8.05.0166, ajuizada em face de CARMELITA SOUZA DA SILVA, extinguiu o feito, indeferindo a petição inicial, com fundamento no art. 485, I, do CPC.
Colhe-se que o Apelante, em 08.08.2023, aforou Execução Fiscal, para a cobrança de débitos provenientes de IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018, 2020 a 2022.
O Magistrado a quo (id. 59751983) indeferiu a inicial, por entender que a CDA apresentada pelo Exequente não observa todos os requisitos indicados no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/1980.
Irresignado com o decisum, o MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON interpôs Apelo (id. 59751986), sustentando que a CDA do Município está adequada aos termos da Lei, contendo os elementos essenciais que permitem a identificação do crédito tributário, do devedor e da quantia devida.
Concluiu, postulando o provimento do recurso, visando à reforma da sentença vergastada, com o consequente prosseguimento da Execução Fiscal.
Diante da ausência de angularização, não foram apresentadas contrarrazões pela Executada.
É o relatório.
Examinando-se os fólios, constata-se que o inconformismo não atende aos requisitos de admissibilidade, desmerecendo, pois, ser conhecido.
Cediço que, em se tratando de Ação de Execução de dívida tributária, somente é cabível a interposição de Apelo, quando o valor do feito, na data de sua propositura, exceder 50 (cinquenta) ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), o que não ocorreu in hipotesis.
Nessa senda, da simples leitura do art. 34 da Lei nº 6.830/30, infere-se que os recursos concernentes, em face da sentença que julgar Execução Fiscal de montante inferior a 50 (cinquenta) ORTN´s, são os Embargos Infringentes / de Declaração:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
Ademais, para fins de cálculos do limite estabelecido pelo supracitado dispositivo, segue-se o quanto previsto pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do Ministro Luis Fux, nos autos do Resp nº 1168625/MG, julgado por intermédio do rito dos repetitivos, cuja observância torna-se obrigatória pelos Juízes e Tribunais (art. 927, III, do CPC/15), abaixo transcrito:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federalh. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como jurosh. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).
Nesse diapasão, verifica-se, que, in casu, 50 (cinquenta) ORTN, na data do ajuizamento desta Ação Executiva, em agosto de 2023, equivaliam a R$ 1.303,21 (mil, trezentos e três reais e vinte e um centavos), com base no cálculo de atualização efetuado através do site oficial do Banco Central1.
Destarte, da leitura minuciosa da exordial, observa-se que a Municipalidade atribuiu, à presente causa executiva, o totum de R$ 76,92 (setenta e seis reais e noventa e dois centavos), o que, como consectário lógico, entremostra-se abaixo do supracitado valor de alçada, definido pelo art. 34 da Lei 6.830/80.
Ex positis, com fulcro no art. 932, III, do CPC e art. 34 da Lei nº 6.830/80, NEGO SEGUIMENTO AO APELO.

P.I.C.

Salvador, 04 de junho de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche
Relator
1https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8000699-63.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Neuza Maria Costa De Almeida Ltda
Advogado: Ingrid Carvalho De Almeida (OAB:BA55739)
Agravado: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320-A)

Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000699-63.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NEUZA MARIA COSTA DE ALMEIDA LTDA
Advogado(s): INGRID CARVALHO DE ALMEIDA (OAB:BA55739)
AGRAVADO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:BA44320-A), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB:PR17556-A)

DECISÃO
NEUZA MARIA COSTA DE ALMEIDA LTDA. interpôs o presente Agravo de Instrumento, contra despacho proferido pela MM Juíza de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Barreiras, nos autos de Pedido de Cumprimento de Liminar de Busca e Apreensão n.º8005032-26.2024.8.05.0022, requerido pelo BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (em razão de decisum oriundo de Busca e Apreensão n.º0007496-22.2024.8.16.0001, que tramita na Comarca de Curitiba/PR), cujo teor determinou fosse efetivada a referida ordem judicial (id:445349637 – autos referência).
Discorreu acerca da busca e apreensão ordenada pelo Juízo do Estado do Paraná, refutando os fatos e afirmando que sua renda ficará comprometida com a constrição do veículo, pois o mesmo é utilizado em sua atividade comercial, o que não poderia prevalecer.
Buscou, preliminarmente, a reintegração da posse do bem, pleiteando a suspensão dos efeitos da liminar de busca e apreensão, pois ausentes os requisitos autorizadores.
Concluiu, asseverando que esta Corte deverá, monocraticamente, dar provimento à irresignação, pois a decisão hostilizada afronta súmula e jurisprudência do STF ou STJ, bem como a legislação processual civil (id:62934647).
Colacionou a documentação necessária.
Assim, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Ab initio, registre-se, de logo, que o inconformismo não preenche os requisitos necessários, razão pela qual não merece ser conhecido.
Verifica-se que a Julgadora a quo proferiu, apenas, despacho, determinando o cumprimento de uma decisão liminar de busca e apreensão, deferida pelo Juízo da Comarca de Curitiba, no Paraná (id:445349637).
Vê-se, portanto, a inexistência de qualquer cunho decisório, não sendo a ordem judicial atacável por Agravo de Instrumento.
Da interpretação conjunta dos arts. 203, §2º e 1.015, caput, ambos do CPC, conclui-se ser cabível o Instrumental, tão somente, em face de decisões interlocutórias ou seja, aquelas que possuem cunho decisório, não sendo este, efetivamente, o caso sob comento.
Acerca da matéria, os julgados abaixo transpostos:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA MERO DESPACHO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme o disposto no art. 1.001 do Código de Processo Civil de 2015, dos despachos não cabe recurso. No presente caso, é nítida a ausência de conteúdo decisório no referido despacho, tratando-se, tão somente, de ato judicial destinado a dar andamento ao processo, na forma estabelecida pelo art. 203, § 3º, do CPC/2015. 1.1. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à ausência de cunho decisório e de prejuízo, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ. 2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt no AREsp: 1646320 PR 2020/0004018-2, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 23/02/2022);
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DETERMINA A EMENDA A INICIAL - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - MANIFESTAÇÃO IRRECORÍVEL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE” (TJ-MG - AI: 11911649720238130000, Rel. Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível Especializada, 20/07/2023);
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO QUE CONVERTEU O FEITO EM DILIGÊNCIA. 1. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. 2. MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES LEGAIS DO ARTIGO 1.015, DO CPC. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE (RECURSOS ESPECIAIS nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT). INAPLICABILIDADE. URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL” (TJ-PR - AI:0045307-24.2021.8.16.0000, Rel. Jucimar Novochadlo, 15ª Câmara Cível, 25/10/2021).
Ademais, sobre a mitigação da taxatividade do rol constante do dispositivo legal acima referido, insta consignar que, acerca da matéria, o STJ, na sistemática do recurso especial repetitivo (Tema 988), firmou a seguinte tese:
“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Logo, considerando que a ordem judicial objetivou, apenas, dar cumprimento à decisão anteriormente proferida, não há que se falar em urgência ou perecimento de direito, até porque o Agravo de Instrumento que ataca os seus termos, deveria ter sido interposto naquele Juízo.
Destarte, patente a irrecorribilidade da decisão obliterada, por ausência de requisito intrínseco à sua admissibilidade.
Ex positis, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fulcro no art. 932 do CPC.
Ultrapassado o prazo recursal, proceda-se ao respectivo arquivamento e baixa.

P.I.C.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8000125-40.2017.8.05.0220 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: C. D. E. D. E. D. B. C.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Apelado: M. A. N.
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090-A)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PROCESSO: 8000125-40.2017.8.05.0220
CLASSE – ASSUNTO: APELAÇÃO CÍVEL (198) - [ENERGIA ELÉTRICA (10075)]
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA
ADVOGADOS: ENY BITTENCOURT (OAB: BA29442-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)
APELADO: MARCOS ANTÔNIO NOGUEIRA
ADVOGADOS: FABRÍCIO FERNANDES MOREIRA (OAB: BA42090-A), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB: BA62124-A)

DESPACHO
Remova-se o segredo de Justiça dos fólios.
Após, retornem à conclusão.
P.I.C.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0118190-55.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Florentino De Souza Lima
Advogado: Vanessa De Souza Checcucci (OAB:BA27665-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Apelado: Florentino De Souza Lima
Advogado: Vanessa De Souza Checcucci (OAB:BA27665-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0118190-55.2010.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FLORENTINO DE SOUZA LIMA e OUTRO
Advogado(s): VANESSA DE SOUZA CHECCUCCI (OAB:BA27665-A), JOSÉ ANTÔNIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA e OUTRO
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS (OAB:BA31341-A), VANESSA DE SOUZA CHECCUCCI (OAB:BA27665-A)

DECISÃO
Cuida-se de Apelos simultâneos interpostos por FLORENTINO DE SOUZA LIMA e pelo BANCO BRADESCO, contra a sentença da MM. Juíza da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 0118190-55.2010.8.05.0001, ajuizada pelo primeiro em face do segundo, dispôs:
"Com esses argumentos e adotados os fundamentos retromencionados; e à vista do entendimento consolidado de aplicação do índice de correção monetária no percentual de 20,21% às cadernetas de poupança, em razão do Plano Collor II, REJEITO as preliminares e as prejudiciais suscitadas, e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para condenar a parte ré a pagar ao autor a diferença entre o efetivamente atualizado e o índice de 20,21%, no mês de março de 1991 referente às contas poupanças de nº 2159073-8 (id. 238785928); nº 2158898-9 (id. 238785948); nº 2158743-5 (id. 238785957); nº 2692186-4 (id. 238785966); nº 2692164-3 (id. 238785970); nº 2159062-2 (i.238785984); nº 2784007-8 (id. 238785960); nº 2784474 P (id. 238785995) ; nº 2857306-5 (id. 238785997); nº 2150027-4 (id. 238786000); n° 2858252-8 (id. 238785951), corrigindo-se, a partir de cada mês, o valor devido desde quando deveriam ter sido creditados, com base no IPC, acrescendo-se a remuneração própria da caderneta de poupança, até o efetivo encerramento da conta, acrescidos de juros remuneratórios, na ordem de 0,5% ao mês, até o efetivo até o encerramento das contas, bem como de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data de citação, nos termos do artigo 240 Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes à razão de 10% do valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, c/c art. 86, caput, do CPC), ficando tal obrigação, em relação ao autor, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, e cumprida esta sentença, ao arquivo com baixa.
P. R. Intimem-se."
É o relatório.
Sobre a matéria, o Ministro Gilmar Mendes, em decisão proferida em 16 de abril de 2021, nos autos do RE nº 632212/SP, determinou "a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários, referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os feitos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória."
Eis o teor da decisão:
"Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa a solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os Juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, diante dos argumentos apresentados na presente petição, o prazo estabelecido anteriormente não foi suficiente para atender todas as providências operacionais necessárias para se alcançar número significativo de poupadores. Nesses termos, homologo o aditivo ao acordo coletivo e determino a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020. À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação".
Nessa toada, considerando que a discussão versa sobre o Plano Collor II, impõe-se o sobrestamento da tramitação processual, até o decurso do prazo de suspensão determinado pela Corte Suprema de Justiça.
P.R.I.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8035994-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mozeuicio Santos Barrada
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Agravado: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035994-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MOZEUÍCIO SANTOS BARRADA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)
AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
MOZEUICIO SANTOS BARRADA interpôs Agravo de Instrumento, contra a decisão da MM. Juíza de Direito da 6ª Vara de Consumo da Comarca de Itabuna, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito em Dobro e Indenização por Danos Morais n.º 8049891-93.2024.8.05.0001, ajuizada em face do ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, indeferiu parcialmente a assistência judiciária (id. 440343602– autos de referência), nos seguintes termos:
“Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção. ”(ID. 63162921)
Afirmou que a Magistrada primeva denegou parcialmente a benesse, determinando o recolhimento dos honorários periciais, contudo não possui condições financeiras para arcar com a demanda, por ser pessoa pobre.
Asseverou que o pedido da gratuidade de Justiça está respaldado no art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a declaração de hipossuficiência pode ser feita por petição inicial ou no curso do processo, bastando simples afirmação.
Alegou que anexou, na demanda originária, a documentação necessária para comprovar a hipossuficiência, nos termos dos art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50.
Argumentou que as despesas com as necessidades vitais, tais quais, moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene e esporte preenchem a totalidade dos seus rendimentos, razão pela qual faz-se necessária a modificação do decisum.
Narrou, ainda, que ser aposentado não é requisito para aferir as condições financeiras para custear as despesas processuais e honorários advocatícios.
Concluiu, pugnando pela atribuição do efeito ativo, bem como o conhecimento e provimento da demanda a fim de reformar a decisão e conceder a gratuidade de Justiça integralmente (id: 63162919).
Colacionou documentação necessária, considerando que a lide originária tramita eletronicamente, no sistema PJE (id. 63162920 a 63162922).
Assim, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Exsurgem os pressupostos indispensáveis ao recebimento do Instrumental.
Cuida-se de inconformismo cuja arguição encontra-se elencada no rol de hipóteses de utilização desta modalidade de recurso, consoante preceitua o art. 1.015, V, do vigente Código de Ritos, que assim reza:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)
V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;”
Consabido, o art. 98 do Código de Processo Civil dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados, incluindo a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira.
O Julgador, ao constatar, por intermédio dos documentos carreados aos fólios, bem como diante da situação ostentada pela pessoa, que esta tem condição de suportar o custo cobrado, determinará o seu pagamento, considerando que o Estado deve prestar assistência gratuita, apenas, àqueles que realmente necessitam, segundo o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, é entendimento sedimentado do STJ que a presunção de pobreza possui caráter juris tantum, merecedor, assim, de avaliação do acervo probante, que deve vir embasado em dado revelador da incapacidade financeira da postulante.
No caso sub examine, a decisão que indeferiu a gratuidade de Justiça merece ser reformada, pois o Agravante demostrou os pressupostos legais da hipossuficiência, com fulcro dos artigos 98 e 99 do CPC.
Da análise da demanda de origem, o valor da causa é de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e, conforme a Tabela de Custas de 2024 deste Egrégio Tribunal, a quantia a ser adimplida, no tocante às custas processuais, é de R$ 1.196,14 (hum mil, cento e noventa e seis reais e quatorze centavos).
Neste sentido, ao verificar os documentos acostados (id. 63162922 – fls. 16 a 41 – 2º grau.), constata-se que o Requerente é aposentado, auferindo, a título de remuneração, valor líquido não superior a R$ 2. 000,00 (dois mil reais), demostrando a insuficiência econômica alegada.
Assim, a Carta Magna e a Lei Adjetiva Civil asseguram a permissão da assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência econômica aduzida, sendo, então, imperiosa a modificação da decisão para deferir o benefício, porquanto o caso sob comento autoriza a concessão.
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. DEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.
O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 99, consolidou a interpretação que já vinha sendo atribuída ao artigo 2º da Lei 1.060/50 pelo STJ, no sentido de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica feita pela parte é juris tantum e diante de provas outras que demonstrem a incapacidade financeira, está autorizado o deferimento do benefício.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento n.º0028560-44.2017.8.05.0000, Rel. MOACYR MONTENEGRO SOUTO, 10/12/2018);
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTES DO TJ/BA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A gratuidade do acesso à justiça conferida aos hipossuficientes, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza e dá completude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 2. No caso sub examine, analisando detidamente os autos, conclui-se que o os Agravantes postulam o deferimento da gratuidade de justiça, sob alegação de que não possuem condições econômicas para arcar com as custas do processo judicial. 3. A decisão vergastada deixou de justificar de forma clara as razões para o indeferimento do pedido, já que os Agravantes cumpriram o quanto determinado pelo juízo, inexistindo nos autos qualquer comprovação no sentido contrário. 4. Precedentes do TJ/BA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento n.º0026092-10.2017.8.05.0000, Rel.: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, 17/07/2018).
Noutro giro, considerando que não ocorreu a angularização da relação jurídica processual, no primeiro grau de jurisdição, pertinente a aplicação do disposto no Enunciado n.º 81, do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão objurgada indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, pois o Réu poderá impugnar a concessão do benefício do diferimento tão logo integre o polo passivo da demanda:
"Enunciado n.º81 - Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa."
Ex positis, DOU PROVIMENTO AO INSTRUMENTAL, reformando a decisão guerreada, a fim de conceder a gratuidade de Justiça.
Comunique-se ao Juízo originário o teor deste decisum.
IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CERTIDÃO.
P.I.C.
Salvador, 04 de junho de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8008141-85.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patrimonial Encontro Das Aguas Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568-A)
Advogado: Amanda De Almeida Teixeira (OAB:BA53294-A)
Advogado: Rosa Peracy Borges Sales Vaz Costa (OAB:BA24196-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642-A)
Agravado: Milton Carlos Dos Santos
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554-A)
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339)
Agravado: Maria Das Dores Da Paixão Silva
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554-A)
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008141-85.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRIMONIAL ENCONTRO DAS AGUAS LTDA - EPP
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ, GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA, AMANDA DE ALMEIDA TEIXEIRA
AGRAVADO: MILTON CARLOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):MARTA MARIA PINHO ELIAS, RODRIGO MEDEIROS DE ALMEIDA MARTINS
A8
ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERIU O PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO O ÔNIBUS DE TRANSPORTE PÚBLICO QUE LEVOU O FILHO DOS AGRAVADOS A ÓBITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIROS E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO ATO CITATÓRIO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. HIPÓTESE FÁTICA QUE SE SUBSUME À PREVISÃO DO ART. 28, § 5º, DO CDC. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O presente recurso foi interposto para combater os fundamentos da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da BTU e alcançou o Agravante. Preclusão da matéria.
2. Cabível a chamada “desconsideração inversa da personalidade jurídica”. Precedentes do STJ.
3. Carta citatória que foi encaminhada ao endereço, até à época, nomeado como sede no contrato social, sendo recebida por pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, por funcionária responsável pelo recebimento de correspondências, nos moldes do art. 248, §2º, do CPC.
4. Verificando que a decisão agravada está em consonância com a legislação pertinente e com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, o pedido recursal deve ser indeferido;
5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo de Instrumento nº 8008141-85.2022.8.05.0000, em que figura como Agravante PATRIMONIAL ENCONTRO DAS AGUAS LTDA e como Agravados MILTON CARLOS DOS SANTOS e OUTROS.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8008141-85.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Patrimonial Encontro Das Aguas Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568-A)
Advogado: Amanda De Almeida Teixeira (OAB:BA53294-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Advogado: Rosa Peracy Borges Sales Vaz Costa (OAB:BA24196-A)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642-A)
Espólio: Milton Carlos Dos Santos
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339)
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554-A)
Espólio: Maria Das Dores Da Paixão Silva
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339)
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8008141-85.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: PATRIMONIAL ENCONTRO DAS AGUAS LTDA - EPP
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ, GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA, AMANDA DE ALMEIDA TEIXEIRA
ESPÓLIO: MILTON CARLOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):MARTA MARIA PINHO ELIAS, RODRIGO MEDEIROS DE ALMEIDA MARTINS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO PREFACIAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO N.º 8008141-85.2022.8.05.0000.1., figurando como Agravante PATRIMONIAL ENCONTRO DAS AGUAS LTDA e como Agravados MILTON CARLOS DOS SANTOS e OUTROS.
Acordam os MM. Magistrados componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento Nº 8008141-85.2022.8.05.0000.

Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8053798-16.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcelo Costa Miranda
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053798-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELO COSTA MIRANDA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM PROVENTOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. POSSIBILIDADE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS AO CLIENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE PARA SE INFIRMAR A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (id. 52547926) interposto por MARCELO COSTA MIRANDA, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação de Procedimento Comum visando Nulidade Contratual e Revisão de Juros cumulada com Danos n° 8124254-85.2023.8.05.0001, em face de BANCO MASTER S.A, na qual o Magistrado a quo entendeu não restar demonstrado o fumus boni iuris, motivo porque indeferiu a liminar pretendida pelo autor.
2. No caso em apreço, o fato controvertido diz respeito à presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência em favor do Agravado, para que sejam suspensos os descontos da conta do Autor referentes às faturas do cartão CREDCESTA.
3. Para o deferimento da tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, é de se destacar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e ainda, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda.
4. Entendo que o perigo da demora resta demonstrado diante do agravamento do prejuízo que poderá experimentar o recorrente, em virtude da inegável diminuição patrimonial que sofrerá com a incidência dos descontos controversos, subtraindo diretamente dos seus proventos, que, frise-se, são verbas de natureza alimentar. É evidente o risco iminente dos prejuízos desmedidos que poderão afetar à parte Recorrente enquanto aguarda o deslinde do feito.
5. A probabilidade do Agravante igualmente mostra-se patente, diante das alegações de que jamais teve a intenção de contratar o cartão de crédito consignado, informações que confluem com a documentação apresentada, já que na cédula acostada (id.420132894, pje1) constata-se que foram sonegadas imprescindíveis informações sobre o negócio firmado.
6. Considerando, dessa forma, a pendência, em juízo, de discussão acerca da existência do débito e a legalidade da modalidade de contratação, que, somente após cognição exauriente, confirmará se a contratação derivou ou não do consentimento legítimo e informado do autor/agravante, afere-se, à primeira vista, a necessidade de suspensão da continuidade dos descontos.
7. Para além disso, observa-se que o Agravante não logrou êxito, neste momento processual, em afastar a probabilidade do direito da parte Autora, na medida em que, mesmo após análise do acervo trazido aos autos, não constam provas que comprovem o consentimento do consumidor com a negociação (id.420132894, pje1).
8. De igual modo, mesmo sendo a tutela deferida de natureza reversível, temos que, nos termos do art. 302, incisos I e III do CPC, a parte responderá pelos prejuízos que causar à parte adversa, se houver a cessação da eficácia da medida liminar ou se a demanda for julgada improcedente. Ademais, a medida liminar não traz prejuízo grave ao Agravado, já que poderá ser revogada a qualquer tempo se comprovada que o Agravante realmente contratou o cartão credcesta.
9. Desta maneira, ao menos neste juízo prima facie, tem-se por prudente conceder a tutela de urgência em favor do Agravado, tendo sido aferida a presença cumulativa dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8053798-16.2023.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figuram como Agravante MARCELO COSTA MIRANDA e Agravado BANCO MASTER S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau- Relatora
Procurador(a) de Justiça
(MR33/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8059263-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Eliane Silva Fontes Teles
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059263-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS
AGRAVADO: ELIANE SILVA FONTES TELES
Advogado(s):EDDIE PARISH SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. CARTAO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, CPC. MULTA DIÁRIA MANTIDA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL. ANALISE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento (id. 54173197) com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BRADESCO SA, em face da decisão interlocutória (id. 416235056 dos autos de origem) proferida pelo MM Juízo da 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA/BA, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenizatória e Antecipação de Tutela n° 8025663-45.2023.8.05.0080, promovida por ELIANE SILVA FONTES TELES.
2. No caso em apreço, o fato controvertido diz respeito à presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência em favor da parte Agravada, na forma decidida pelo juízo primevo, para que o Agravante proceda com a suspensão dos descontos na conta da Autora referentes ao empréstimo realizado, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais).
3. Para o deferimento da tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, é de se destacar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e ainda, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda.
4. Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer a origem do débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer. Verifica-se que no processo de origem de n. 8025663-45.2023.8.05.0080, o Agravante ainda não colacionou nenhum documento para lastrear as suas alegações defensivas.
5. Em exame não exauriente dos autos, não se vislumbram elementos que evidenciem a probabilidade do direito do recorrente, na medida em que compulsando as provas carreadas não é possível evidenciar a inequívoca ciência da Recorrida acerca da modalidade de crédito ofertada, mormente diante das circunstâncias que permeiam a contratação.
6. Lado outro, verifica-se que o Agravado informa que vem sofrendo descontos em seu benefício sob a denominação de “contrato de cartão de crédito”. Contudo, alega ter sido ludibriado, pois não teve a intenção de contratar uma “reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito” (id. 415997997; fl. 02 dos autos principais). Para corroborar suas afirmações, junta extrato emitido pelo INSS constando o empréstimo ora atacado (id. 415998002; fl. 03 dos autos de origem).

7. Ademais, o perigo da demora milita em favor do consumidor agravado, pois a continuidade dos descontos na conta dele poderá acarretar sérios danos à saúde financeira da autora, cuja renda mensal é de apenas R$ 1.320,00 (mil e trezentos e vinte reais) (ID.406288626, autos de origem).
8. Com relação à multa por descumprimento, a jurisprudência pátria é pacífica quanto à possibilidade de imposição para compelir o cumprimento de obrigação de fazer, devendo tal decisão ser reformada apenas quando incorre em desproporcionalidade.
9. In casu, considerando o potencial econômico do Agravante e que o comando judicial impôs obrigação de fazer exequível, verifica-se que a multa fixada na decisão objurgada no valor de R$ 500,00 (-) por cada ato de comprovado descumprimento, não se apresenta elevado, não merecendo, portanto, retoque neste momento processual, posto que incapaz de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação.
10. Assim, não se vislumbra, a priori, a alegada fumaça do bom direito e o periculum in mora do Agravante que justifique o pretendido provimento ao Agravo de Instrumento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8059263-06.2023.8.05.0000 em que figura como Agravante BANCO BRADESCO S.A e Agravado ELIANE SILVA FONTES TELES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau-Relatora
Procurador(a) de Justiça
(MR33/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8062565-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valmir Meireles Cancio
Advogado: Olenicio Rodrigues De Araujo (OAB:MG164969-A)
Agravado: Ana Gloria De Almeida Sampaio
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062565-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VALMIR MEIRELES CANCIO
Advogado(s): OLENICIO RODRIGUES DE ARAUJO
AGRAVADO: ANA GLORIA DE ALMEIDA SAMPAIO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PLEITO DE INDEFERIMENTO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TESE DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR E EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA COM A GENITORA. DESCABIMENTO. ANÁLISE DA CONVIVÊNCIA QUE DEMANDA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO CAPACIDADE X NECESSIDADE X PROPORCIONALIDADE. IDÊNTICA CONCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTENDIMENTO QUE PODERÁ SER REVISTO AO FIM DA INSTRUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALMIR MEIRELES CANCIO, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA, nos autos da Ação de Alimentos nº. 8011081-94.2023.8.05.0256, ajuizada por ANA GLORIA DE ALMEIDA SAMPAIO, que deferiu alimentos provisórios no percentual de 30% do salário mínimo (ID. 418557324 dos autos de origem).
2. No mérito recursal, cinge-se a controvérsia a perquirir o acerto da decisão a quo ao fixar alimentos provisórios no percentual de 30% do salário mínimo (ID. 418557324 dos autos de origem).

3. Na estipulação dos alimentos, ainda que provisórios, há que se levar em consideração a proporcionalidade entre as necessidades de quem reclama e os recursos de quem é obrigado a prestar o sustento, conforme disciplina o § 1º do art. 1.694 do Código Civil de 2002.
4. Inicialmente, não há como se reconhecer que a guarda de fato da infante venha sendo exercida pelo genitor, sobretudo, pelo fato de que todas as suas alegações e documentos que instruem o recurso, nem sequer foram objeto de deliberação pelo juízo primevo. Saliente-se ainda, como o próprio genitor reconhece em suas razões recursais (Id. 55149232, 3), o maior tempo de convivência do Agravante com a criança ocorreu em função da genitora laborar durante o período diurno, e não havia com quem a infante ficar.
5. Dos fólios processuais, observa-se que o Agravante colacionou aos autos declaração da creche da filha, informando que o mesmo leva e pega a menor na maioria dos dias (ID. 55149255), além de juntar notas fiscais de despesas da infante (ID. 55149257), e aquisição de ventilador (ID. 55149262), bicicleta infantil (ID. 55149259) e televisão (ID. 55149254).
6. Apesar de não ser possível neste ínterim processual exaurir a plenitude da capacidade econômica do alimentante, é razoável conceber a existência de possibilidade financeira mínima do genitor, que poderá ser afastada por prova em sentido contrário.
7. Colhe-se ainda, que apesar de o feito está em seu limiar, a criança possui necessidades presumíveis, por contar com 4 anos de idade, precisando do custeio de despesas relacionadas ao vestuário, alimentação, saúde, educação, lazer, entre outros.
8. Nesse sentido, é certo que os custos apontados pelo Agravante não o desonera do dever de prestar alimentos, sobretudo pelo entendimento da jurisprudência pátria é no sentido de que o exercício da guarda compartilhada não exonera o dever de prestar alimentos, embora deva ser levado em consideração na fixação do valor devido.
9. Conclui-se, assim, que o quantum dos alimentos provisórios estipulado pelo Juízo de primeiro grau se mostra proporcional ao caso em tela e adequado ao trinômio capacidade x necessidade x proporcionalidade, impondo a sua manutenção, nos termos da decisão de ID. 55640240.
10. Com efeito, após a devida instrução do feito, à luz de novas provas, melhor poderão ser analisadas as alegações das partes.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8062565-43.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante VALMIR MEIRELES CANCIO, e Agravada ANA GLORIA DE ALMEIDA SAMPAIO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do parecer do Ministério Público (ID. 56056715), pelas razões anteriormente expendidas, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador(a) de Justiça
(MR32/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0501360-54.2017.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501360-54.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s):MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA

ACORDÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ENTE ESTADUAL E MUNICIPAL EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO

DE ENTENDIMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 421 DO STJ. OVERRULING. TEMA 1.002 DO STF. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. VALOR FIXADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA PROVIDO.
1. Trata-se de apelação interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL contra sentença (ID. 10546830) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA e do ESTADO DA BAHIA, julgou procedente o pedido autoral, deixando, todavia, de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Observa-se do ID. 12769975, que o julgamento monocrático, lavrado por esta relatora, julgou procedente o pleito de condenação do Município e isentou o Estado da Bahia da obrigação de custeio de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, em virtude da Súmula 421, do STJ, superada com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1140005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1002). Em face dessa decisão, a Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs recurso extraordinário nos termos do ID. 20217350.
3. Em Juízo de Admissibilidade, a 2ª Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinou o retorno dos autos à esta Relatoria, para exercício do Juízo de Retratação, tendo em vista o quanto decidido pelo STF no RE 1140005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1002).
4. De início, cumpre destacar que o art. 134 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 prevê que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, gozando de autonomia funcional e administrativa.
5. Em jurisprudência superada, o Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula 421 entendendo não serem cabíveis honorários advocatícios em favor da instituição quando litigar em face do ente público que a remunera, baseando-se na existência de confusão patrimonial entre tais entes.
6. Entretanto, instado a se manifestar, através do RE 1140005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1002) o Supremo Tribunal Federal, sedimentou entendimento de que "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra".
7. Assim, em atenção à tese firmada através do RE 1140005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1002), impõe-se o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC, com o reconhecimento da possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Casa Defensorial.
8. Superados tais pontos, no que tange ao valor da verba honorária, vale ressaltar que os honorários advocatícios, em demandas relativas ao direito à saúde, cujo proveito econômico é inestimável, devem ser fixados em observância ao art. 85 §8º do Código de Processo Civil, por apreciação equitativa.
9. Assim, sopesando os parâmetros do art. 85, § 2º e § 8º, ambos do CPC, arbitra-se os honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a serem rateados entre o Município de Itabuna e o Estado da Bahia.
JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0501360-54.2017.8.05.0113, em que figuram como Apelante e Apelado respectivamente a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA / MUNICÍPIO DE ITABUNA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, com fulcro no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, e, observando-se à tese de repercussão geral fixada no Tema 1.002 do STF, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e condenar ESTADO DA BAHIA, solidariamente com o MUNICÍPIO DE ITABUNA, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), sopesando os parâmetros do art. 85, §2º, §3º e §8º, todos do CPC, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

MR15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000028-27.2019.8.05.0040 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tania Maria Costa Cardoso
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864-A)
Apelante: Municipio De Camamu

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000028-27.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s):
APELADO: TANIA MARIA COSTA CARDOSO
Advogado(s):VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE FÉRIAS COM 1/3, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SELIC. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 113/2021. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCLUSÃO PERCENTUAL. SENTEÇA ILIQUÍDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.
1. Cuida-se de Apelação (ID. 55993870) interposta por MUNICIPIO DE CAMAMU contra a sentença (ID. 55993564) proferida pelo MM Juízo da 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU/BA que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por TANIA MARIA COSTA CARDOSO, julgou procedentes os pedidos.
2. Preliminarmente, afasto as preliminares de prescrição. Não se aplica ao caso a alegada prescrição bienal, diante da pretensão ressarcitória quanto às verbas rescisórias decorrentes contrato de trabalho firmado pelo Município perante a autora, não havendo o que se falar em aplicação do prazo previsto no inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal, aplicável no caso de extinção de vínculo celetista, o que não é o caso.
3. No caso, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. Assim, a fluência do quinquênio inicia quando ocorre o evento fático que gera a dívida do Município, que no caso foi no encerramento do contrato, que se deu em 30/06/2017 (ID. 55993528). Portanto, a ação foi ajuizada em 16/01/2019, dentro do lapso.
4. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto do juízo a quo em condenar o Município de Camamu a pagar à parte autora as verbas rescisórias, referentes aos 13ºs salários, às férias proporcionais, estas últimas acrescidas de 1/3, além de sete períodos de licença-prêmio.
5. Da análise dos autos, verifica-se que do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (ID. 55993528) que a Requerente foi admitida em 01/03/1981 e afastada em 30/06/2017 por conta da sua aposentadoria, tendo como remuneração o valor de R$ 4.372,08 (-), constando como valores a receber o montante de R$ 42.672,70 (-).
6. Dessa forma, a relação existente entre as partes e o período desta relação ficaram evidentes, uma vez observadas as provas anexadas aos autos.
7. Nesse contexto, a nossa Constituição Federal assegura o direito pretendido pela autora, consoante o quanto posto nos arts. 7º, incisos VIII e XVII, c/c art. 39, § 3º.
8. No que tange à contagem da licença prêmio, saliente-se o previsto no art. 53 da lei nº 714/2001 (ID. 55993530), que dispõe que deve ser considerado o tempo de exercício, inexistindo previsão de aplicação somente a partir de data específica, de forma que merece manutenção da sentença neste aspecto.
9. Assim, em que pese a parca documentação colacionada, cumpre analisar os autos de acordo com as regras de distribuição do ônus da prova, estando a exordial instruída com o termo de rescisão do contrato de trabalho (ID. 55993528), a Lei Orgânica do Município de Camamu (ID. 55993529), além da Lei de Planos de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério (ID. 55993530).
10. Dessa forma, não se pode olvidar que, estando diante de prova negativa, é inviável ao servidor provar o não recebimento da verba pleiteada. Por óbvio, a municipalidade deveria estar de posse da prova positiva de adimplemento a ser produzida, mormente porque o Município rege-se pela legalidade.
11. Dessarte, verifica-se que o município Apelante não se desincumbiu do ônus de produzir provas capazes de desconstituir, extinguir ou modificar o direito da Apelada, em consonância com a regra estabelecida no art. 373, II, do Código de Processo Civil, não levantando em seu favor nenhuma das formas de elisão do crédito perseguido, como recibos e ou extratos bancários comprobatórios do pagamento das verbas pleiteadas.
12. De tal maneira que o pagamento das verbas rescisórias mostra-se devido e a manutenção da sentença é medida que se impõe nesse ponto.
13. No mais, diante da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada em 9/12/2021, ficou consignado que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) é o índice a ser utilizado para cálculo dos juros de mora e correção monetária nas discussões e nas condenações, inclusive nos precatórios, que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, conforme disposto no artigo 3º da referida Emenda.
14. Dito isso, por ser matéria de ordem pública, corrijo, de ofício, os consectários legais da r.sentença para fixar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação, da seguinte forma: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos contornos do art. 1º-F da Lei 9494/97 e do Tema 810 do STF; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da EC nº 113/2021.

15. Por fim, a sentença comporta reparos no que se refere à condenação do Município Apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
16. Neste diapasão, os honorários advocatícios a serem pagos pela Municipalidade deverão ser aferidos no momento da liquidação do julgado, por força do mencionado art. 85, § 4º, inciso II do CPC, observados os limites percentuais previstos nos § § 2º e 3º do referido diploma legal.
APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8000028-27.2019.8.05.0040, em que figura como Apelante MUNICIPIO DE CAMAMU e Apelado TANIA MARIA COSTA CARDOSO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, reformando, de ofício, a sentença, apenas para fixar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação, nos termos acima delineados; e afastar a fixação do percentual de honorários sucumbenciais ante a iliquidez do decisum, a teor do que dispõe o art. 85, §4º, II, do CPC, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000246-31.2015.8.05.0158 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Firmino Lobo Da Paixao
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000246-31.2015.8.05.0158
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FIRMINO LOBO DA PAIXAO
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR IDOSO E ANALFABETO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADE DO ART. 595 DO CC. NECESSIDADE DE ASSINATURA A ROGO DE TERCEIRO E DE DUAS TESTEMUNHAS. NULIDADE DO CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO EM R$10.000,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1 - Trata-se de Apelação interposta por FIRMINO LOBO DA PAIXÃO em face de sentença de (ID n. 55936979), proferida na Ação Declaratória de Inexistência de Débito, ajuizada pela apelante em desfavor da BV FINANCEIRA S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos.
2 - Insatisfeita, a parte apelante interpôs o presente Recurso (ID nº 55936995), arguindo pela necessidade da compensação por danos morais, bem como pela restituição em dobro do valor indevidamente descontado.
3 - No que diz respeito ao pedido de repetição em dobro do indébito, verificado que houve cobrança indevida no benefício previdenciário do Apelante, resta saber se a repetição do indébito deve se operar na forma simples ou dobrada.
4 - Sobre o tema, anote-se que o STJ passou a entender que a repetição em dobro do indébito prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC não mais depende da comprovação da má-fé do prestador do serviço, devendo apenas ser demonstrada a conduta

contrária à boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo, oportunidade em que reafirmou o seu Tema n. 929.
5 - Por força da modulação dos efeitos, tal entendimento se aplica às cobranças iniciadas após a publicação do acórdão paradigma EREsp 1.413.542/RS, o que ocorreu em 30/03/2021.
6 - Destarte, não prospera o pleito de repetição do indébito, haja vista que, conforme histórico de descontos apresentado pela autora, os descontos finalizam em 2018.
7 - O Código Civil exige que os contratos de prestação de serviço firmados por analfabetos sejam assinados a rogo e firmados por duas testemunhas (art. 595 , CC), o que não ocorreu in casu, vislumbrando-se no documento apenas a digital e a assinatura a rogo.
8 - Conclui-se, assim pela existência dos danos morais, em razão do abalo psicológico sofrido com os descontos sucessivos no benefício do consumidor idoso.
9 - Feitas estas considerações, fixa-se os danos morais no patamar de R$ 10.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não propiciar enriquecimento sem causa à parte autora, encontra-se em consonância com julgados desta Corte Estadual de Justiça sobre o tema.
SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000246-31.2015.8.05.0158, em que figura como Apelante FIRMINO LOBO DA PAIXÃO, e apelado BV FINANCEIRA S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL, ao Recurso de Apelação interposto, reformando-se em parte a sentença, pelas razões adiante expostas no voto da Relatora, Drª Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Salvador, .
PRESIDENTE
MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
MR22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8003073-05.2015.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. M. D. A.
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892-A)
Apelado: L. S. A.
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203-A)
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003073-05.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ASSISLEIDE MARIA DE ALMEIDA
Advogado(s): ARLITO LUCAS MENDES PRATES
APELADO: LUCIANO SOUZA ALMEIDA
Advogado(s):KLEBER LIMA DIAS, TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONTROVÉRSIA RECURSAL RESTRITA AO IMÓVEL OBJETO DA PARTILHA. BEM ARROLADO NA CONTESTAÇÃO. TESE DEFENSIVA LASTREADA EM DOCUMENTO JUNTADOS APENAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. VALORAÇÃO PROBATÓRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE PARA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 485 DO CPC. COLIDÊNCIA COM PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA OU DA EVENTUALIDADE (ART. 336 DO CPC). DOCUMENTO QUE REFERE-SE A IMÓVEL QUE SE DISTINGUE DA ALEGAÇÃO DE DEFESA. DEMONSTRAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELA GENITORA DA EX-COMPANHEIRA. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUSÃO DO IMÓVEL DA PARTILHA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Cuida-se de Apelação (ID. 41424652) interposta por ASSISLEIDE MARIA DE ALMEIDA contra a sentença (ID. 41424648) proferida pelo MM Juízo da 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA que, nos autos da Ação de Declaração de União Estável ajuizada por LUCIANO SOUZA ALMEIDA, julgou procedentes os pedidos.

2. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto do Juízo a quo ao reconhecer a existência de união estável entre as partes, determinando a partilha de bens. A pretensão recursal questiona tão somente a partilha de imóvel localizado na Rua Dep. Benito Gama, Malhada das Pedras-BA (ID. 41424648).
3. Para melhor contextualização, importante pontuar que, na defesa (ID. 41424489), em 13/08/2015, o Acionado sustentou que o único imóvel adquirido pelo casal na constância da relação foi o "situado na Rodovia que liga a Malhada das Pedras a Rio do Antônio, no valor de R$ 30.000,00, cujos documentos estão em posse da Autora, que se negou a entregá-los" (ID. 41424489; fl. 02).
4. Em réplica, a Apelante alegou que o imóvel apontado em contestação foi comprado com o fruto da venda do imóvel de sua genitora Sra. Iracema Maria de Almeida, localizado em Bezerro Gordo (ID. 41424490; fls. 01-02), conforme "Declaração de compra e venda de imóvel" firmada em 15/10/2014, constante do ID. 41424490; fl. 07, de forma que não pode ser partilhado.
5. Apenas em alegações finais (ID. 41424645), em 22/06/2022, foi juntado pelo Apelado o "Recibo de Compra e Venda de Imóvel Urbano" (ID. 41424647) firmado pela Apelante pela venda do imóvel situado na Rua Dep. Benito Gama, em Malhada das Pedras-BA, no dia 19/01/2015.
6. Nesta senda, em atenção ao princípio da concentração da defesa ou da eventualidade, constitui ônus da parte Acionada alegar, na contestação, toda matéria de defesa (art. 336 do CPC), com especificação das provas que pretende produzir.
7. De forma excepcional, para a valoração de provas novas, o parágrafo único do art. 435 do CPC, apenas admite a sua possibilidade quando a parte demonstrar que se tornaram conhecidas, acessíveis ou disponíveis em momento posterior, comprovando o motivo de não as ter apresentado anteriormente
8. Do exame atento dos fólios, observa-se que o Apelado não aponta nas alegações finais se o documento colacionado no ID. 41424647 somente ficou disponível após a contestação, nos termos do art. 435, parágrafo único do CPC.
9. Portanto, afigura-se flagrante violação ao princípio da concentração da defesa ou da eventualidade, a admissão de tal prova documental em sede de memoriais.
10. Saliente-se, ainda, que após a juntada de tal documento, intempestivamente, a sentença (ID. 41424648) não apenas admitiu como valorou o seu conteúdo, sem ter oportunizado à autora a manifestação sobre o mesmo, o que enseja cerceamento de defesa.
11. Outrossim, ainda que fosse possível a utilização do predito documento, cumpre-me verificar do conteúdo do "Recibo de Compra e Venda de Imóvel Urbano" (ID. 41424647) que se declara a venda de terreno "denominado POSSE" com casa edificada de 8 cômodos. Lado outro, em contestação, o requerido informou que o bem seria um terreno (ID. 41424489), de forma que não é possível precisar que o recibo juntado se refira ao mesmo bem apontado em defesa.
12. Frise-se que, a própria narrativa do Acionado confirma as alegações autorais, na medida em que relata na peça de resposta que "o citado imóvel foi adquirido quando a genitora da Autora passou a residir com ambos (Autora e Contestante)." (ID. 41424489; fl. 02).
APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8003073-05.2015.8.05.0032, em que figura como Apelante ASSISLEIDE MARIA DE ALMEIDA e Apelado LUCIANO SOUZA ALMEIDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8004931-32.2020.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gilvania Oliveira Da Silva
Advogado: Ieda Maria Santos Souza Cruz (OAB:BA42851-A)
Apelado: A. D. S. O.
Advogado: Ieda Maria Santos Souza Cruz (OAB:BA42851-A)
Apelado: Maira Da Silva Vasconcelos
Advogado: Ieda Maria Santos Souza Cruz (OAB:BA42851-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004931-32.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
APELADO: GILVANIA OLIVEIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):IEDA MARIA SANTOS SOUZA CRUZ

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. SUCESSIVOS REAJUSTES DAS MENSALIDADES EM PERCENTUAL ACIMA DO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA OS AUMENTOS. VARIAÇÃO SOMENTE EM FAVOR DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DO ADERENTE. RESOLUÇÃO N.º 557/2022 DA ANS. ASSOCIAÇÃO A ENTIDADE COM FIM ÚNICO DE ADERIR AO PLANO DE SAÚDE. EQUIPARAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ÍNDICE APONTADO PELA AGÊNCIA REGULADORA. IDÊNTICA CONCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Como mencionado no relatório, trata-se de Apelação interposta por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, que, nos autos Ação Revisional de nº 8004931-32.2020.8.05.0150, ajuizada por GILVANIA OLIVEIRA DA SILVA e A. D. S. O., esta última representada por sua genitora, MAIRA DA SILVA VASCONCELOS, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor nos seguintes termos (ID 39869987).
2. Na hipótese dos autos, o apelante fundamenta-se pela legalidade dos reajustes aplicados e que o contrato objeto da lide é de natureza coletiva e não individual.
3. Contudo, depreende-se do conjunto probatório, que o plano de saúde dos autores versa sobre contrato “falso” coletivo, devendo o mesmo ser analisado como avença individual, conforme entendimento do juízo a quo. Isso porque a Apelante não comprovou efetivo vínculo dos autores com qualquer entidade de classe.
4. Em nota de esclarecimento sobre planos coletivos, emitida em 26/06/2013, a ANS assim define o chamado “falso” plano coletivo: 6. São considerados “falsos” coletivos os contratos coletivos por adesão compostos por indivíduos sem nenhum vínculo representativo com a entidade contratante do plano de saúde. Por não terem representatividade, esses grupos ficavam mais vulneráveis. Para dar fim a essa situação, a ANS publicou a Resolução Normativa nº 195/2009, que regulamentou a necessidade de vínculo associativo, de classe ou empregatício para adesão a um contrato coletivo. Essa resolução trouxe uma série de benefícios para os consumidores, como a definição do conceito de quem pode ser contratante; a proibição de mais de um reajuste por ano (com exceção do reajuste por faixa etária, que pode coincidir com o anual); e novas regras para carência e cobertura parcial temporária.”
5. Nesse caso, o vínculo será considerado individual, conforme orientação apresentada na mencionada nota de esclarecimento sobre planos coletivos, emitida pela ANS, in verbis: “10. Todo e qualquer incentivo à prática de conduta inadequada, como, por exemplo, ao ingresso em um plano coletivo por adesão sem que o contratante seja membro da associação, sindicato ou entidade de classe, é passível de punição à operadora. Nesse caso, o vínculo será considerado individual e a operadora responsável será multada de acordo com o disposto no Artigo 20-D da Resolução Normativa nº 124/2006” (Negrito no original)
6. No caso dos autos, verifica-se que o plano das autoras cobre apenas o núcleo familiar de 3 vidas, contratação nitidamente individual pelo seu objetivo e função econômica, classificado pela jurisprudência pátria como planos de saúde de “falso coletivo”.
7. É dizer, configurado “falso” plano coletivo por adesão, em que o beneficiário não tem relação com a suposta entidade contratante, inaplicáveis as regras atinentes aos planos coletivos, devendo o vínculo contratual ser regido pelas regras dos contratos individuais tratados pela Lei n. 9.656/98, como também conforme orientação apresentada na mencionada nota de esclarecimento emitida pela ANS.
8. Assim, conforme já reconhecido pelo próprio STJ, que entende ser “possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar” (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022).
9. Nessa linha de intelecção, convém ressaltar que a Resolução n.º 557/2022 da ANS preconiza, em seu artigo 15, que “plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com [...] pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial”.
10. No caso em tela, colhe-se dos autos que o contrato de adesão juntado pelo consumidor não aponta a existência de qualquer vínculo do contratante com as entidades previstas no art. 15 da Resolução da ANS. Por outro lado, a parte apelante não comprovou nos autos a elegibilidade dos autores, razão pela qual considera-se o contrato como falso coletivo.
11. Outrossim, nota-se que, em abril de 2019, a parte autora teve reajuste no plano de saúde no importe de 25,50% (-), quando o valor autorizado pela ANS foi de 7,35% (-), ou seja, em 3 anos teve reajuste de 71,34% referente a mensalidade e 68,30% na faixa etária, total de 134,41%, conforme relatório de histórico financeiro. (ID. 39869358)
12. Cumpre salientar que, no caso, o reajuste unilateral da mensalidade baseado no aumento da sinistralidade não observa o necessário equilíbrio contratual estabelecido no art. 51, X, do CDC, tendo em vista que resulta em vantagem somente à ope-

radora do plano de saúde, além de reforçar a impossibilidade de a parte autora dar continuidade à contratação, em razão de onerosidade excessiva.
13. Assim, correta a sentença do juízo a quo em acolher a alegação de reajustes abusivos, porquanto o plano de saúde deve ser regido de acordo com índices publicados pela ANS para planos individuais e familiares.
14. Deixo de majorar os honorários nesta instância, conforme estabelece o art. 85, § 11, do CPC, em razão do apelante ter sido condenado no juízo de origem no percentual máximo estabelecido no art. 85, §2º do CPC.
APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8004931-32.2020.8.05.0150, da Comarca de Lauro de Freitas/BA, em que figura como Apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, e Apelada GILVANIA OLIVEIRA DA SILVA e A. D. S. O., esta última representada por sua genitora, MAIRA DA SILVA VASCONCELOS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala das sessões, de 2024.

Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8005198-48.2020.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Ilheus
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005198-48.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ENTE ESTADUAL EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 421 DO STJ. OVERRULING. TEMA 1.002 DO STF. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO. TEMA 129 DO STJ E TEMA 1.002 DO STF. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. VALOR FIXADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de apelação interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL contra sentença (ID. 58843207) que, nos autos da Ação De Obrigação De Fazer Com Pedido De Tutela Provisória De Urgência Satisfativa ajuizada por LEOPOLDINA MARIA PORTELA VIEGAS MORAIS PEQUENO em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS e do ESTADO DA BAHIA, julgou procedente o pedido autoral, deixando, todavia, de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.
2. De início, cumpre destacar que o art. 134 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 prevê que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, gozando de autonomia funcional e administrativa.
3. Em jurisprudência superada, o Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula 421 entendendo não serem cabíveis honorários advocatícios em favor da instituição quando litigar em face do ente público que a remunera, baseando-se na existência de confusão patrimonial entre tais entes.

4. Entretanto, instado a se manifestar, através do RE 1140005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1002) o Supremo Tribunal Federal, sedimentou entendimento de que ”É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”.
5. Por outro lado, quanto ao direito ao recebimento, pela Defensoria Pública, dos honorários advocatícios quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso, no caso em tela, o Município De Ilhéus, não há discussão, o que é cristalizado pelo tema n. 129 do STJ.
6. Assim, diante da mudança de entendimento, consoante Tema 1002 do STF, e ao posicionamento firmado no Tema 129 do STJ, verifica-se que não há qualquer óbice à condenação do ESTADO DA BAHIA, nem mesmo do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
7. Superados tais pontos, no que tange ao valor da verba honorária, vale ressaltar que os honorários advocatícios, em demandas relativas ao direito à saúde, cujo proveito econômico é inestimável, devem ser fixados em observância ao art. 85 §8º do Código de Processo Civil, por apreciação equitativa.
8. Assim, sopesando os parâmetros do art. 85, § 2º e § 8º, ambos do CPC, arbitra-se os honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a serem rateados entre Município de Ilhéus e o Estado da Bahia.
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8005198-48.2020.8.05.0103, em que figuram como Apelante e Apelado respectivamente a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA / MUNICÍPIO DE ILHÉUS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

MR15r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8039530-51.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dilson Borges Queiroz
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214-A)
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039530-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DILSON BORGES QUEIROZ
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO, WEIDE GOMES OLIVEIRA
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):PERPETUA LEAL IVO VALADAO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA QUE TEM CONSIDERADO ABUSIVAS TAXAS SUPERIORES A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. JUROS REGULARES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. PRECEDENTES TJBA. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PREJUDICADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS MAJORADOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta por DILSON BORGES QUEIROZ (id. 56101505) em razão de sentença proferida pelo Juízo da 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos da ação ordinária nº 8039530-51.2023.8.05.0001 em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A que julgou improcedentes os pedidos autorais por entender que não restaram demonstradas as ilegalidades apontadas pelo autor na espécie.
2. É cediço que as instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.2626/1933), nos termos da Súmula 596/STF, admitindo-se, apenas excepcionalmente a revisão compulsória das taxas de juros, em situações pontuais, notadamente quando a abusividade exponha o consumidor a desvantagem exagerada numa relação de consumo (art. 51, 1º, CDC).
3. Não obstante, o atual posicionamento do Colendo STJ (Resp nº1.061.530-RS) é no sentido de que restará demonstrada a desvantagem exagerada do consumidor quando as taxas de juros suplantarem uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação do negócio subscrito, sendo este o referencial a configurar a abusividade dos encargos cobrados.
4. In casu, analisando o contrato em voga, verifico que os juros contratados foram de 1,91% ao mês (id. 56101491, pág.7), percentual que, confrontado com a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos- série 25471- conduz à conclusão da regularidade contratual, já que, nos moldes do que restou sedimentado pelo Colendo STJ no Resp nº1.061.530-RS, o encargo não suplanta uma vez e meia a média de mercado à época da contratação (1,72% ao mês em agosto de 2021), parâmetro máximo para comprovar a excessividade dos juros remuneratórios.
5. Outrossim, quanto à capitalização de juros, como bem fundamentado pelo juízo primevo, de acordo com precedente do STJ em sede de recurso repetitivo, desde que expressamente pactuada, é possível a incidência com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n°2.170-36/2001.
6. Na hipótese, o contrato em testilha (id.56101491, pág. 7) foi firmado em 02/08/2021 com taxa de juros anuais (25,56%), portanto, proporção superior ao duodécuplo da taxa mensal contratada (1,91%), de onde constata-se a legalidade da cobrança em questão.
7. Acerca da comissão de permanência, o posicionamento perfilhado pelo STJ é o de que descabe a sua cumulação com outros encargos contratuais, a saber correção monetária e juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30 e 296, não sendo possível, cumulá-lo com multa contratual e juros moratórios.
8. Da análise do contrato celebrado entre as partes (id. 56101491) não verifica-se a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, de modo que não procede a irresignação do apelante neste ponto, nada havendo a reformar na sentença .
9. Em arremate, constatada a legalidade das cláusulas em questão, não há dúvidas quanto à higidez das cobranças efetuadas pelo Banco Apelado, restando prejudicado o pleito de devolução dos valores adimplidos, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação revisional.
10. Diante do resultado do julgamento, nos termos do art. 85, §11, CPC, deve ser majorada a verba advocatícia devida pelo apelante para o percentual de 5% sobre o valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade face à gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8039530-51.2023.8.05.0001, em que figura como Apelante DILSON BORGES QUEIROZ e Apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau- Relatora
Procuradora de Justiça
(MR33/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8066598-10.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: E. P. S.
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330-A)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050-A)
Apelante: B. F. S.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Terceiro Interessado: A. A. F. D. A.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066598-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
APELADO: EDINARIA PACHECO SOUZA
Advogado(s):MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA, VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NOVO ENTENDIMENTO STJ. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS QUE ANTECEDERAM À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DA MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO RÉU. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR ARBITRADO EM R$10.000,00. QUANTUM INDENIZATÓRIO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1 - Trata-se de Apelação interposta pelo BANCO C6 CONSIGNADO S.A em face de sentença de (ID n. 56026754), proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Bahia que, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por EDINARIA PACHECO SOUZA, em desfavor do apelante, julgou procedentes os pedidos.
2 - Insatisfeita, a parte ré interpôs o presente Recurso de Apelação (ID nº 56026770), alegando, em síntese: (i) impossibilidade de restituição em dobro. Ausência de má fé; (ii) ausência de danos morais. Subsidiariamente a minoração do quantum fixado.
3 - No caso vertente, a parte autora alega que no final de OUTUBRO/2020, ao consultar seu extrato bancário, percebeu que foram feitos 3 (três) depósitos (TED), totalizando o valor de R$ 14.830,22 (quatorze mil, oitocentos e trinta reais e vinte e dois centavos), em favor da autora, sem o seu consentimento, fazendo supor a ocorrência de fraude.
4 - No que se refere a forma de restituição, a sentença merece ajuste, em parte, para adequação ao mais recente entendimento do STJ sobre a matéria. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a devolução em dobro independe do elemento volitivo do fornecedor, ou seja, não está atrelada a prova da má-fé.
5 - No entanto, foram modulados os efeitos do entendimento acima exposto, incidindo somente sobre cobranças indevidas pagas após a publicação do acórdão, que ocorreu em 30/03/2021.
6 - Desse modo, considerando que os débitos passaram a ocorrer desde janeiro de 2021 (ID. 56026572), apenas os descontos que eventualmente ocorreram após março de 2021 é que deverão ser restituídos em dobro.
7 - Contudo, em relação às cobranças indevidas efetuadas antes de 30/03/2021, a repetição do indébito deve se operar na forma simples.
8 - Quanto aos danos morais, saliente-se que os descontos indevidos incidem sobre o benefício previdenciário da Acionante, verba de caráter alimentar, causando-lhe transtornos de magnitude suficiente para ultrapassar a esfera do mero aborrecimento.
9 - Assim, revela-se razoável a condenação do Banco Recorrente ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R$10.000,00 (dez mil reais), porquanto se tratar de montante proporcional e razoável às peculiaridades do caso concreto.
SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de Nº 8066598-10.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante BANCO C6 CONSIGNADO S.A e Apelada EDINARIA PACHECO SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

mr22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8071585-60.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Nicolau Cruz
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Apelado: Banco Bonsucesso S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8071585-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE NICOLAU CRUZ
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS, FILIPE MACHADO FRANCA
APELADO: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado(s):LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA QUE TEM CONSIDERADO ABUSIVAS TAXAS SUPERIORES A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. JUROS REGULARES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. COBRANÇA DEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1.Trata-se de apelação interposta pelo JOSE NICOLAU CRUZ (id. 54378304) em razão de sentença proferida pelo Juízo da 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos da ação ordinária nº. 8071585-60.2020.8.05.0001 em face do BANCO BONSUCESSO S.A, que julgou improcedentes os pedidos autorais por concluir que a requerente limitou-se afirmar que os juros seriam abusivos com base na comparação entre a taxa média de mercado e a taxa aplicada ao caso, sem demonstrar as peculiaridades do caso concreto que indicariam a abusividade da prática do fornecedor.
2. É cediço que as instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.2626/1933), nos termos da Súmula 596/STF, admitindo-se, apenas excepcionalmente a revisão compulsória das taxas de juros, em situações pontuais, notadamente quando a abusividade exponha o consumidor a desvantagem exagerada numa relação de consumo (art. 51, 1º, CDC).
3. Não obstante, o atual posicionamento do Colendo STJ (Resp nº1.061.530-RS) é no sentido de que restará demonstrada a desvantagem exagerada do consumidor quando as taxas de juros suplantarem uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação do negócio subscrito, sendo este o referencial a configurar a abusividade dos encargos cobrados.
4. In casu, analisando o contrato em voga, verifico que os juros contratados foram de 24,14% ao ano (id. 55878394, pág. 3), percentual que, confrontado com a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações de crédito consignado para aposentados e pensionistas do INSS - série 70746- conduz à conclusão da regularidade contratual, nos moldes do que restou sedimentado pelo Colendo STJ no Resp nº1.061.530-RS, o encargo não suplanta uma vez e meia a média de mercado à época da contratação (23,24% ao ano em setembro de 2019), referencial máximo eleito como parâmetro para comprovar a excessividade dos juros remuneratórios.
5. Acrescento que, desprovido de fundamento para a revisão compulsória dos juros convencionados entre as partes, resta desguarnecido o pleito referente à restituição material formulada pelo Autor, já que não houve quantia paga a maior, senão nos estritos limites do pactuado. Os pagamentos adimplidos estão em conformidade com a obrigação a ser cumprida, não remanescendo quantia indevida a ser devolvida.
6. Por fim, em atenção ao art. 85, § 11º do CPC, majoro os honorários recursais em 5% sobre o quantum fixado pelo Juiz a quo, ressaltando que a exigibilidade mantém-se suspensa em decorrência da gratuidade judiciária deferida.
APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8071585-60.2020.8.05.0001, em que figura como Apelante JOSE NICOLAU CRUZ e Apelado BANCO BONSUCESSO S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau- Relatora
Procuradora de Justiça
(MR33/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8088170-56.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimundo Sacramento De Sousa
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004-A)
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8088170-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDO SACRAMENTO DE SOUSA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS, FABIANE DA SILVA MOURA
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. CARTÃO DE CRÉDITO ROTATIVO. INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO TRADICIONAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. ARGUIÇÃO DE ERRO SUBSTANCIAL NA CONTRATAÇÃO. ÔNUS NÃO DESINCUMBIDO PELO BANCO APELADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, INCISO III; ART. 4º, INCISO IV; ART. 31; ART. 52; ART. 54-B E AO ART. 54-D, TODOS DO CDC. CONVERSÃO DO CONTRATO. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R$10.000,00. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por RAIMUNDO SACRAMENTO DE SOUSA em face da sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo, que nos autos da obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, ajuizada em desfavor de BANCO PAN S/A, julgou improcedentes os pedidos autorais, concluindo em síntese, que não foram observadas ilegalidades no negócio jurídico debatido, de sorte que não haveria amparo a justificar a reparação civil por dano de qualquer natureza, incluindo o moral.
2. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da ré em fornecer empréstimo na modalidade RMC (Reserva de Margem Consignável), sobre a qual o autor alega jamais ter consentido ou subscrito. O deslinde do litígio perpassa em verificar se foi franqueado ao consumidor - antes da subscrição do negócio- o acesso aos termos do contrato, oportunizando o claro e satisfatório conhecimento das condições ali insertas.
3. De logo, registre-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual o Autor figura como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
4. Deflui-se da análise dos dispositivos da Lei 8078/90, notadamente os artigos 4º, inciso IV, art. 6º, inciso III, art. 31, artigos 52, 54-B e 54-D, que a legislação consumerista ratifica, de forma reiterada, a importância de uma negociação instruída de forma adequada e suficiente.
5. No vertente caso, a ausência de esclarecimentos cognoscíveis e detalhados sobre o negócio firmado corroboraram para a incerteza e obscuridade que macularam o negócio.
6. Não vislumbro que resida nos autos elementos que evidenciem a inequívoca ciência do Recorrido acerca da modalidade de crédito ofertada, já que a oferta do serviço não foi completa e precisa, contribuindo que o consumidor se confundisse com a modalidade da contratação e os excessivos encargos advindos do negócio (id.163574879).
7. Com efeito, verifica-se que o Apelado não logrou êxito em demonstrar que o consumidor chegou a efetivamente utilizar esse cartão. Isso porque as faturas que instruíram a contestação (ID. 56141962) são insuficientes para provar que o cartão de crédito foi, de fato, utilizado pelo Apelado/autor para efetuar compras, uma vez que nada consta no histórico demonstrativo das despesas que não sejam saques e cobranças automáticas que incidem independentemente do uso do plástico, como encargos moratórios, IOF, multas por atraso de pagamento e juros, indício de que o autor realmente não almejou pactuar a modalidade contratada.
8. Infere-se das faturas anexadas que o débito controvertido vem sendo pago através do desconto de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da dívida do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do plástico em detrimento dos juros de mercado admitidos para os contratos de mútuo, onerando excessivamente o consumidor (id.163574878).
9. Assim, constatados os descontos indevidos nos proventos de aposentadoria do Autor em decorrência de um empréstimo não contratado e determinante para os diversos prejuízos relatados, restam identificados os pressupostos da responsabilidade civil pelo fato do serviço (a conduta, o nexo de causalidade, o dano e o defeito) exsurgindo daí o dever para reparar os danos sofridos

pelo consumidor. Ressalte-se que, no caso, é prescindível a verificação da culpa da instituição bancária na hipótese, porquanto se trata de responsabilidade objetiva (Súmula nº 297/STJ c/c art. 14, CDC).
10. De tudo evidencia-se que o Apelante, por inexperiência, comprometeu-se a uma obrigação distinta da originalmente pretendida, além de manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, motivo porque o contrato deve ser convertido para a modalidade de empréstimo consignado tradicional consignado para aposentados e pensionistas do INSS.
11. No que toca a restituição material, ressalto que os valores que tenham sido indevidamente cobrados antes de 30.03.2021 devem ser restituídos na forma simples, nos termos do sufragado entendimento consignado no Tema 929 pelo Egrégio STJ e os que sobrevierem essa data devem observar a dobra legal (art. 42, CDC), conforme a modulação de efeitos firmada no precedente jurisprudencial do STJ, EREsp 1.413.542/RS.
12. Em cotejo com situação em epígrafe, a restituição deve operar-se na forma simples, considerando que o considerando que as contratações ocorreram anteriormente ao período demarcado na modulação temporal fixada no EREsp 1.413.542/RS (contrato nº 736925100 em 15/06/2020- id. 163574872; contrato nº 726402018 em 19/04/2019- id. 163574871; contrato nº 710588934 em 07/06/2016 - id. 163574870).
13. No que tange os danos morais, tal indenização decorre como consequência fática da falha na prestação do serviço da instituição bancária ré, cujos descontos, por indevidos e abusivos, subtraíram verba de caráter alimentar do Apelante, provocando preocupação, frustração e aflição, transtornos de magnitude suficiente para violar os direitos personalíssimos e transbordar a esfera do mero aborrecimento.
14. Assim, é devida a condenação do Banco Acionado ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R$10.000,00 (dez mil reais), montante bastante proporcional e razoável, suficiente para atender o caráter punitivo-pedagógico da condenação.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8088170-56.2021.8.05.0001, em que é Apelante RAIMUNDO SACRAMENTO DE SOUSA e Apelado BANCO PAN SA .
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, 2024.
PRESIDENTE
MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8093411-40.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelado: Arnaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8093411-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
APELADO: ARNALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):JOAO VITOR LIMA ROCHA, ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). TERMO DE ADESÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS PREVISTAS NOS ARTS. 52 E 54-B DO CDC. ESPECIFICIDADES DA MODALIDADE OFERTADA E REFLEXOS DO INADIMPLEMENTO NÃO

ESCLARECIDOS. VIOLAÇÃO AO ART. 54-D DO CDC. REVISÃO CONTRATUAL DEVIDA. DANOS MATERIAIS CABÍVEIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ. DANOS MORAIS. NECESSÁRIA CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R$10.000,00. MONTANTE RAZOÁVEL. HONORÁRIOS MAJORADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11º DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BMG SA em face de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara de relações de consumo da comarca de Salvador que, nos autos da ação anulatória nº. 8093411-40.2023.8.05.0001, julgou procedentes os pedidos de ARNALDO BISPO DOS SANTOS determinando a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado comum, além da condenação para que o réu restitua o autor pelos danos materiais e morais causados.
2. No vertente caso, a indubitável ausência de esclarecimentos cognoscíveis e detalhados sobre o negócio firmado corroboraram para a incerteza e obscuridade que macularam o negócio.
3. Compulsando as provas carreadas com a defesa (id. 56146592), inexiste elemento que evidencie a inequívoca ciência do Recorrido acerca da modalidade de crédito ofertada. Observa-se que o contrato padrão anexado aos autos (id. 56146592), não apresenta as cláusulas redigidas com caracteres ostensivos e legíveis. Nota-se, inclusive, que a redação inviabiliza uma interpretação clara e indene de dúvidas, de sorte que dificulta a compreensão do consumidor, que, na maioria das vezes, não dispõe do conhecimento acerca desse tipo de contratação.
4. De mais a mais, outros dados reputados como essenciais pela legislação consumerista não constam na documentação, a exemplo do número e periodicidade das prestações e da soma total a pagar, com e sem financiamento.
5. Inclusive, infere-se que o débito controvertido vem sendo pago através do desconto de valor correspondente ao mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do plástico em detrimento dos juros de mercado admitidos para os contratos de mútuo, onerando excessivamente o consumidor (Id. 56146594).
6. Frise-se que as faturas que instruíram a contestação (ID. 56146574) são insuficientes para provar que o cartão de crédito foi, de fato, utilizado pelo Apelado/autor para efetuar compras, uma vez que nada consta no histórico demonstrativo das despesas que não sejam saques e cobranças automáticas que incidem independentemente do uso do plástico, como encargos moratórios, IOF, multas por atraso de pagamento e juros, indício de que o autor realmente não almejou pactuar a modalidade contratada.
7. Em conclusão, restou inconteste a violação do dever do fornecedor em prestar informações objetivas, claras e circunstanciadas previamente à contratação, cuja omissão culminou no consentimento viciado do consumidor que celebrou um contrato em modalidade mais onerosa e distinta à pretendida.
8. No tocante a repetição do indébito, é cediço que o STJ proferiu decisão, em que dispensa a análise da natureza do elemento volitivo do fornecedor, exigindo somente a configuração de conduta contrária à boa-fé objetiva, entendimento esse observado na sentença, inclusive no tocante à modulação dos efeitos, fixada no EAREsp 676608/RS.
9. No que tange à reparação pelos danos extrapatrimoniais sofridos, é consolidado o entendimento de que, restando demonstrada a falha na prestação do serviço do Banco Réu, por inobservância do dever de informação, o consumidor que é levado a pactuar modalidade contratual diversa da pretendida (cartão de crédito consignado), muito mais onerosa e desvantajosa do que a originalmente pretendida (empréstimo consignado simples) sofre dano moral in re ipsa.
10. Nesta senda, é devida a condenação do Banco Acionado ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto se tratar de montante proporcional e razoável, compatível com sua capacidade financeira e suficiente para atender a tríplice função do dano moral (compensatória, punitiva e educativa) diante da alta gravidade da conduta do Apelante.
11. Por fim, em atenção ao art. 85, § 11º do CPC, ficam majorados os honorários em grau recursal, observado o montante já fixado na origem.
APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 8093411-40.2023.8.05.0001 em que é Apelante BANCO BMG CONSIGNADO S.A e Apelado ARNALDO BISPO DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de sessões, 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PROCURADOR
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8112754-56.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Solange Brito Pereira

Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761-A)
Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8112754-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: SOLANGE BRITO PEREIRA
Advogado(s):ADILSON DE ALMEIDA COSTA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO CONTRATUAL DE PLANO DE SAÚDE. ENCERRAMENTO DO VÍNCULO DE TRABALHO PELA EMPRESA EMPREGADORA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ABUSIVIDADE. PROCEDIMENTO AUTORIZADO ANTES DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. DEMONSTRADA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR COTIDIANO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR FIXADO EM R$5.000,00. MANUTENÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Como narrado no relatório, trata-se de Apelação interposta por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos morais ajuizada por SOLANGE BRITO PEREIRA, julgou procedente em parte a ação, nos seguintes termos (Id. 51454296).
2. No mérito, cinge-se a controvérsia em avaliar o acerto da sentença a quo que reconheceu o direito da autora à cobertura do procedimento objeto desta ação, condenando o apelante AMIL ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.
3. Da análise dos autos, verifica-se que a apelada era funcionária da empresa MALKA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (Id. 51454118) e, em razão deste vínculo empregatício, era beneficiária do plano de saúde de coparticipação da empresa apelante (Id. 51454127), com regular cumprimento de suas obrigações contratuais.
4. Pois bem, tendo em vista a necessidade da realização do procedimento cirúrgico chamado de adenoidectomia para a correção de obstrução nasal crônica, a autora solicitou ao plano de saúde sua internação em dezembro/2021 no Hospital São Lucas e, posteriormente em 24/03/2022, conforme os documentos acostado no Id. 51454119, Id. 51454120.
5. Conforme verifica-se nos autos, embora a Autora tenha sido desligada da empresa em que trabalhava no dia 30/03/2022 (Id. 51454118) e tenha ocorrido a exclusão do plano de saúde no dia 30/05/2022 (Id. 51454125), observa-se que a autora já havia solicitado a autorização do plano para realização da cirurgia em dezembro/2021, ou seja, ainda quando fazia parte do quadro de funcionários da ex-empregadora.
6. Desse modo, constata-se que o atraso na realização do procedimento cirúrgico se deu por negligência da operadora apelante, haja vista que a primeira solicitação de autorização foi feita pela apelada ainda quando esta pertencia ao quadro de funcionários da ex-empregadora, ou seja, em dezembro/2021.
7. Ademais, em que pese o apelante alegar que foi opção da autora não ter optado pela extensão do plano de saúde, a autora comprovou que solicitou informações com a empresa sobre a possibilidade de permanência no plano de saúde, obtendo resposta negativa, conforme Id. 51454124.
8. Com efeito, a beneficiária não pode ser penalizada com as consequências da extinção do contrato de trabalho se a autorização para o procedimento foi fornecida pela operadora de saúde quando ainda em curso a relação de emprego.
9. Impende reconhecer que tal regramento se alinha ao princípio da boa-fé contratual e, também ao direito de informação do consumidor, especialmente quando se considera a natureza do contrato existente entre as partes, que possui reverberações no direito à saúde e na dignidade da pessoa humana, que possuem tutela em sede constitucional.
10. No tocante aos danos morais, não há dúvidas no sentido de que a conduta dos apelantes se classifica como abusiva e desarrazoada, frustrando a garantia legal de proteção à vida e à saúde do cidadão, sofrendo o apelado significativo abalo de ordem extra patrimonial, em flagrante afronta aos seus direitos da personalidade – não confundível com mero aborrecimento, sendo possível o reconhecimento do dano moral, na linha do entendimento acolhido pelo STJ.
11. No caso dos autos, sopesando as funções do instituto e suas finalidades, os contornos fáticos, as circunstâncias, as condições pessoais das partes e com base nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, fica claro que o importe da condenação em danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantida no caso em epígrafe.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8112754-56.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador/Ba, em que figura como apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A e apelado SOLANGE BRITO PEREIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8119720-35.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carmen Do Nascimento Pita
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8119720-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARMEN DO NASCIMENTO PITA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DIALETICIDADE, AUSÊNCIA DE DESERÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL REJEITADAS. CARTÃO DE CRÉDITO ROTATIVO. INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO TRADICIONAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, INCISO III; ART. 4º, INCISO IV; ART. 31; ART. 52; ART. 54-B E AO ART. 54-D, TODOS DO CDC. CONVERSÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R$10.000,00. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de apelação interposta por CARMEN DO NASCIMENTO PITA em face de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Comarca de Salvador (id.51686666) que, nos autos da ação ordinária nº 8119720-35.2022.8.05.0001, julgou improcedente o pedido, concluindo, em síntese, que não foram observadas ilegalidades no negócio jurídico debatido, de sorte que não haveria amparo a justificar a reparação civil por dano de qualquer natureza, incluindo o moral.
2. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas em sede de contrarrazões (id.51687021), ressaltando-se que não se verificou nos autos a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que justificasse a extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, IV do CPC. Acrescente-se que a petição para apresentação das contrarrazões não mostra-se a via adequada para a veicular pedidos, mas para impugnar estritamente os fundamentos do recurso da parte adversa.
3. No tocante à dialeticidade recursal, igualmente não prospera a irresignação lançada, pois a apelante impugnou adequadamente os fundamentos da sentença; também não se configurou a deserção, eis que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Preliminares rejeitadas.
4. No mérito, o cerne da questão gravita acerca da regularidade de negócio entabulado entre as partes, em que a Apelante aduz ter subscrito equivocadamente um contrato de cartão de crédito consignado quando pretendia firmar um empréstimo consignado comum.
3. De logo, registre-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual o Autor figura como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

4. Deflui-se da análise dos dispositivos da Lei 8078/90, notadamente os artigos 4º, inciso IV, art. 6º, inciso III, art. 31, artigos 52, 54-B e 54-D, que a legislação consumerista ratifica, de forma reiterada, a importância de uma negociação instruída de forma adequada e suficiente.
5. No vertente caso, a ausência de esclarecimentos cognoscíveis e detalhados sobre o negócio firmado corroboraram para a incerteza e obscuridade que macularam o negócio.
6. Compulsando as provas carreadas (id.51686654), inexiste elemento que evidencie a inequívoca ciência do Recorrido acerca da modalidade de crédito ofertada. Infere-se do contrato padrão anexado aos autos (Id. 51686651), que inexistem informações especificadas a respeito dos encargos moratórios (juros remuneratórios, juro de mora e multa). Outrossim, no campo destinado às informações sobre a forma de pagamento dos valores sacados através do cartão de crédito, verifica-se que os espaços se encontram em branco (ID. 51686651, p. 1).
7. Colhe-se das faturas que o débito controvertido vem sendo pago através do desconto de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da dívida do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do plástico em detrimento dos juros de mercado admitidos para os contratos de mútuo, onerando excessivamente o consumidor (ids.51686656/51686657).
8. Assim, constatados os descontos indevidos nos proventos de aposentadoria da Autora em decorrência de um empréstimo não contratado e determinante para os diversos prejuízos relatados, restam identificados os pressupostos da responsabilidade civil pelo fato do serviço (a conduta, o nexo de causalidade, o dano e o defeito) exsurgindo daí o dever para reparar os danos sofridos pelo consumidor. Ressalte-se que, no caso, é prescindível a verificação da culpa da instituição bancária na hipótese, porquanto se trata de responsabilidade objetiva (Súmula nº 297/STJ c/c art. 14, CDC).
9. De tudo evidencia-se que o Apelante, por necessidade e/ou inexperiência, comprometeu-se a uma obrigação distinta da originalmente pretendida, além de manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, motivo porque o contrato deve ser convertido para a modalidade de empréstimo consignado tradicional consignado para aposentados e pensionistas do INSS.
10. No que toca a restituição material, ressalto que os valores que tenham sido indevidamente cobrados antes de 30.03.2021 devem ser restituídos na forma simples, nos termos do sufragado entendimento consignado no Tema 929 pelo Egrégio STJ e os que sobrevierem essa data devem observar a dobra legal (art. 42, CDC), conforme a modulação de efeitos firmada no precedente jurisprudencial do STJ, EREsp 1.413.542/RS.
11. Em cotejo com situação em epígrafe, a restituição deve operar-se na forma simples, considerando que o contrato foi firmado em agosto de 2015 ((id. 51686654), período anterior à modulação temporal do precedente jurisprudencial citado.
12. No que tange os danos morais, tal indenização decorre como consequência fática da falha na prestação do serviço da instituição bancária ré, cujos descontos, por indevidos e abusivos, subtraíram verba de caráter alimentar da Apelante, provocando preocupação, frustração e aflição, transtornos de magnitude suficiente para violar os direitos personalíssimos e transbordar a esfera do mero aborrecimento.
13. Assim, é devida a condenação do Banco Acionado ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R$10.000,00 (dez mil reais), montante bastante proporcional e razoável, suficiente para atender o caráter punitivo-pedagógico da condenação.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8119720-35.2022.8.05.0001, em que é Apelante CARMEN DO NASCIMENTO PITA e Apelado BANCO BMG SA .
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, 2024.
PRESIDENTE
MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0567272-14.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pa Arquivos Ltda
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso Fonseca (OAB:BA32547-A)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391-A)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539-A)
Apelante: Lucas Britto Pereira
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso Fonseca (OAB:BA32547-A)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391-A)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539-A)
Apelante: Jayme Araujo Da Costa Magalhaes Filho
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391-A)
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso Fonseca (OAB:BA32547-A)

Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539-A)
Apelado: Victor Adler
Advogado: Cristiana Menezes Santos (OAB:BA11243-A)
Advogado: Jesse Pereira Santos (OAB:BA48483-A)
Apelado: Christiane Burlacchini Maluf
Advogado: Cristiana Menezes Santos (OAB:BA11243-A)
Advogado: Jesse Pereira Santos (OAB:BA48483-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0567272-14.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PA ARQUIVOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): EDUARDO LIMA SODRE, ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO FONSECA
APELADO: VICTOR ADLER e outros
Advogado(s):CRISTIANA MENEZES SANTOS, JESSE PEREIRA SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. RECONHECIDA A CONEXÃO COM A AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL (0538297-11.2017.8.05.0001). AUSÊNCIA DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 55 E ART. 58, AMBOS DO CPC. SENTENÇAS PROFERIDAS EM MOMENTOS DISTINTOS. ERROR IN PROCEDENDO VERIFICADO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, CPC. SENTENÇA ANULADA NA AÇÃO RENOVATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA O JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES. DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM RECORRIDO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
1. Trata-se de Apelação interposta pela empresa PA ARQUIVOS LTDA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Despejo ajuizada pelos Apelados, o ESPÓLIO DE EMANUEL SILVA MALUF e Outros (2), julgou procedente o pedido de desocupação do imóvel, nos termos do ID. 155005016 - PJE1G.
2. Cinge-se a controvérsia em verificar o acerto ou não da sentença singular, que julgou procedente a ação de despejo, por entender que a parte Ré, ora Apelante, não conseguiu demonstrar que estaria adimplente com o pagamento dos valores devidos a título de IPTU e TSRD.
3. No caso em exame, defende preliminarmente o Apelante a nulidade da sentença diante da violação à regra de conexão, em face da necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto. Desse modo, por ordem de prejudicialidade em relação ao mérito do apelo, cabe inicialmente a apreciação da preliminar invocada pelo Recorrente.
4. Da análise da ação renovatória (0538297-11.2017.8.05.0001), verifica-se que houve o acolhimento da tese de conexão alegada pelos apelados, com a remessa da ação renovatória, para julgamento conjunto com a ação de despejo (Id. 127508615 - PJE1G - daqueles autos).
5. Cediço que a prevenção é critério para exclusão dos demais juízos competentes de um mesmo foro ou tribunal, funcionando como mecanismo de integração nos casos de conexão. Vale dizer, é o instrumento para que se saiba em qual juízo serão reunidas as ações conexas, sendo prevento aquele a que primeiramente foi designada uma delas.
5. Nesse contexto, nos termos do art. 55, caput e §1º do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, as quais serão reunidas para decisão conjunta, salvo se uma delas já houver sido sentenciada. Ressalte-se ainda, que nos termos do art. 58 do CPC, às ações propostas em separado, serão reunidas junto ao juízo prevento, para que lá sejam decididas simultaneamente.
6. Analisando detidamente os fólios, colhe-se que não houve o julgamento conjunto da ação de despejo (0567272-14.2015.8.05.0001), com a ação renovatória (0538297-11.2017.8.05.0001). Infere-se que a primeira - ação de despejo - foi sentenciada em 27/07/2018 (Id. 155005016 - PJE1G), já o segundo processo - ação renovatória - em 21/08/2018 (Id. 127508631 - PJE1G).
7. Desse modo, houve violação ao quanto determinado na decisão proferida na ação renovatória (Id. 127508615 - PJE1G), que havia reconhecido a conexão e determinado a reunião dos feitos para o julgamento conjunto na forma do art. 55 do CPC.
8. Outrossim, calha destacar que nos autos da ação renovatória, além da preliminar de nulidade da sentença por inobservância do julgamento simultâneo por força da conexão reconhecida, houve a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.
9. Logo, diante do acolhimento das preliminares que foram arguidas naqueles autos, mostra-se imperiosa a desconstituição desta sentença, para que tanto os autos da ação de despejo, quanto da ação renovatória, venham ser julgados simultaneamente, por força da conexão reconhecida, nos termos do art. 55 do CPC, a teor da decisão proferida na ação renovatória (Id. 127508615 - PJE1G).
10. Por tudo quanto explicitado, a sentença recorrida deve ser anulada, com o consequente retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para análise do feito, eis que descabível a aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 4º, do CPC), tendo em vista a necessidade de julgamento conjunto com a ação renovatória de locação (0538297-11.2017.8.05.0001).
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0567272-14.2015.8.05.0001, em que figuram como Apelante PA ARQUIVOS LTDA e Apelados VICTOR ADLER, CHRISTIANE BURLACCHINI MALUF.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, para ANULAR a sentença recorrida, em razão da ausência de julgamento simultâneo com os autos da ação renovatória (0538297-11.2017.8.05.0001), na forma do art. 55 e art. 58 do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, de acordo com o voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de 2024.
PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0538297-11.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pa Arquivos Ltda
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391-A)
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso Fonseca (OAB:BA32547-A)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539-A)
Apelado: Victor Adler
Advogado: Raphael Manhaes Martins (OAB:RJ147187)
Apelado: Christiane Burlacchini Maluf
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0538297-11.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PA ARQUIVOS LTDA
Advogado(s): EDUARDO LIMA SODRE, ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO FONSECA
APELADO: VICTOR ADLER e outros
Advogado(s):RAPHAEL MANHAES MARTINS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA EM SESSÃO DE JULGAMENTO. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELA 4ª CÂMARA CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. PEDIDO POSTERIOR DE RECONSIDERAÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 272, § 8º DO CPC. EXPEDIENTE MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MÉRITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA APRESENTAR RÉPLICA. PROCESSO SENTENCIADO NO CURSO DO PRAZO. VIOLAÇÃO AO ART. 351 E ART. 347, AMBOS DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. CONEXÃO COM A AÇÃO DE DESPEJO (0567272-14.2015.8.05.0001). AUSÊNCIA DE JULGAMENTO CONJUNTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 55 DO CPC. MATÉRIA EXPRESSAMENTE LEVADA AO CONHECIMENTO DO JUÍZO PRIMEVO. PETIÇÃO JUNTADA ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO DE DESPEJO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA TESE DE CONEXÃO E PREVENÇÃO PELO JUÍZO A QUO. ERROR IN PROCEDENDO VERIFICADO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NÃO REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, CPC. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM RECORRIDO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
1. Trata-se de Apelação interposta pela empresa PA ARQUIVOS LTDA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial Comarca de Salvador que, nos autos da Ação renovatória de locação comercial, ajuizada em desfavor do ESPÓLIO DE EMANUEL SILVA MALUF e Outros (2), extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por carência de ação, nos termos do ID. 127508631 - PJE1G.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que na sessão de julgamento do dia 29/04/24, a parte apelada suscitou em tribuna, questão de ordem relacionada à ausência de análise da existência de prevenção da 4ª Câmara Cível para conhecer e julgar do presente apelo. De logo, saliento que a questão de ordem suscitada não merece prosperar. Explico.
3. Diversamente do que apontou a apelada, houve a devida apreciação naquele órgão da prevenção desta 2ª Câmara Cível para o julgamento deste recurso. Com efeito, verifica-se que no ID. 23366349, o Des. Osvaldo Bonfim, à época na 4ª Câmara Cível, acolhendo a alegação de conexão destes autos com a ação de despejo n. 0567272-14.2015.8.05.0001, determinou a remessa dos autos para a 2ª Câmara Cível, em razão da prevenção da Desa. Lígia Ramos.
4. Em face daquela decisão os Apelados opuseram Embargos de Declaração (Id. 23366351), que foram rejeitados na decisão de ID. 23366356, com a imposição de multa de 1%, ante a natureza protelatória do expediente recursal.
5. Ainda inconformados, houve a interposição de Agravo Interno nos termos do ID. 23366362. Todavia, antes de proceder a sua análise de mérito, no despacho de Id. 23366381, foi determinado aos agravantes que realizassem o depósito da multa imposta nos Embargos de Declaração. No entanto, diante da ausência de pagamento, na forma do art. 1.026, § 3º do CPC, o Des. Osvaldo Bonfim, entendeu pelo não conhecimento do Agravo Interno, consoante se infere da decisão de Id. 23366383.
6. Frise-se que, a primeira decisão que rejeitou os Embargos de Declaração com a imposição de multa, foi proferida no ano de 2019, ou seja, antes da Pandemia da Covid-19. Lado outro, a despeito da decisão que não conheceu do Agravo Interno ter sido proferida no período da pandemia, no qual se encontrava suspenso os prazos dos processo físicos, através do ato conjunto n. 20/2021, houve a retomada dos prazos processuais dos processos físicos a partir do dia 02/08/21.
7. Assim, ao invés da parte Apelada ter apresentado eventual recurso contra a decisão que não havia conhecido do Agravo Interno, limitou-se a juntar petição com pedido de reconsideração (Id. 24073348), em relação às decisões que foram proferidas no curso da suspensão dos prazos.
8. Nesse cenário, extrai-se da jurisprudência do STF, que não há no ordenamento jurídico pátrio, qualquer previsão normativa que ampare o pedido de reconsideração como recurso, especialmente diante da taxatividade do sistema recursal brasileiro (Rcl n. 50595/2022, Rel. Min. Rosa Weber).
9. Outrossim, tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o Supremo Tribunal Federal, possuem firme posição de que o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não interrompe o prazo previsto para interposição do recurso cabível.
10. Por fim, por força do art. 272, § 8º do CPC, a parte ao alegar a nulidade de sua intimação, deverá fazê-lo em capítulo preliminar do próprio ato que lhe seria cabível a prática, o qual será devidamente apreciado se o vício for reconhecido, e, como dito anteriormente, a parte não apresentou qualquer recurso novo em face da decisão que não admitiu o seu agravo interno.
11. Portanto, pelas exaustivas razões ora apresentadas, vê-se que a questão de ordem aventada pelas apeladas não merece agasalho, tratando-se de expediente nitidamente protelatório, diante da existência de anterior apreciação da prevenção da 2ª Câmara Cível para julgamento deste recurso de apelação.
12. Quanto ao mérito recursal, cinge-se a controvérsia em verificar o acerto ou não da sentença singular, que julgou extinto o processo, sem análise de mérito por carência de ação, entendendo o magistrado primevo, que o Autor, ora Apelante, não preencheu os requisitos previstos nos arts. 51 e 71 da Lei n. 8.245/91 (Lei do Inquilinato).
13. No caso em exame, defende preliminarmente o Apelante a nulidade da sentença diante da: i) violação ao contraditório, por ter sido o feito sentenciado no curso do prazo para apresentação da réplica à contestação; ii) violação à regra de conexão, em face da necessidade de reunião do processo de despejo e da ação renovatória para julgamento conjunto. Desse modo, por ordem de prejudicialidade em relação ao mérito do apelo, cabe inicialmente a análise das preliminares invocadas pelo Recorrente.
14. Compulsando os autos, verifica-se que a ação renovatória foi inicialmente distribuída para a 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador (Id. 127508545 - PJE1G). Todavia, em contestação (Id. 127508609 - PJE1G), os Réus alegaram a existência de conexão com a ação de despejo n. 0567272-14.2015.8.05.0001, inicialmente em trâmite na 11ª Vara Cível e Comercial de Salvador, que após a Resolução n. 01/18 do Tribunal de Justiça da Bahia, passou a ser chamada de 2ª Vara Empresarial de Salvador.
15. Assim, acolhendo a tese de conexão, houve a remessa da ação renovatória para a 2ª Vara Empresarial, para julgamento conjunto com a ação de despejo (Id. 127508615 - PJE1G).
16. Encaminhado os autos ao juízo prevento, foi proferido despacho no Id. 127508627 - PJE1G, para que os Autores, apresentassem réplica à contestação, em razão da existência de defesa indireta de mérito, preliminares e novos documentos. Conforme certidão de Id. 127508628 - PJE1G, o despacho foi disponibilizado no diário em 16/08/2018, cujo termo inicial do prazo se daria em 20/08/2018.
17. No entanto, passados apenas 01 (um) dia do prazo, em 21/08/2018, o juízo de origem sentenciou o feito, extinguindo-o sem resolução de mérito, por carência de ação (Id. 127508631 - PJE1G).
18. Saliente-se ainda, que o teor da sentença apelada apresenta premissas equivocadas, posto que no relatório constou a informação de que os Autores não apresentaram a réplica, porém, tal fato ocorreu pela extinção prematura do feito. Além disso, o magistrado sentenciante declarou que o Apelante teve a oportunidade de apresentar os esclarecimentos dos fatos alegados em contestação, em sua réplica, porém não havia se manifestado (Id. 127508631).
19. Destaque-se que o Código de Processo Civil, nos arts. 350 e 437, assegura o direito da parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica, sobre os documentos, além dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, deduzidos em contestação, inclusive com requerimento de prova.
20. Assim, verifica-se que o processo foi sentenciado enquanto ainda estava em curso o prazo para que o Autor pudesse apresentar réplica à contestação, incorrendo em nítido cerceamento de defesa. Frise-se que, o juízo de origem não permitiu a apresentação da manifestação do Autor sobre a contestação e documentos, e com base nessa suposta omissão, julgou extinto o processo por carência de ação, em franca violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
21. Por fim, conforme destacado pelo Apelante, também não houve o julgamento conjunto da ação de despejo, com a ação renovatória. Infere-se que a primeira - ação de despejo - foi sentenciada em 27/07/2018 (Id. 155005016 - PJE1G), já o segundo processo - ação renovatória - em 21/08/2018 (Id. 127508631 - PJE1G). Desse modo, também houve violação ao quanto de-

terminado na decisão de Id. 127508615 - PJE1G, que havia reconhecido a conexão e determinado a reunião dos feitos para o julgamento conjunto na forma do art. 55 do CPC.
22. Conforme consulta ao SAJ 1G, o processo da ação renovatória de locação (0538297-11.2017.8.05.0001), foi redistribuído em 02/08/2018, para a 2ª Vara Empresarial.
23. Apesar de a sentença da ação de despejo (0567272-14.2015.8.05.0001), ter sido proferida inicialmente em 27/07/2018 (Id. 155005016), houve a oposição de embargos de declaração pelas partes, que somente vieram a ser julgados em 15/10/2018 (ID. 155005023). Logo, em momento posterior ao recebimento dos autos.
24. De igual modo, apesar da parte apelada defender que, "[...] a ação foi sentenciada antes do juízo a quo ter conhecimento da conexão, fazendo incidir a exceção, acima indicada, à regra de julgamentos conjuntos. [...]" (Id. 127508686, p. 7), tal argumentação se mostra dissociada da realidade.
25. Infere-se que antes do julgamento do feito da ação de despejo, a própria parte Autora, ora Apelada, trouxe ao conhecimento do juízo, em janeiro de 2018, a existência da ação renovatória, defendendo a prevenção do juízo de origem para conhecer de ambas as demandas, na forma dos arts. 55, 58 e 59, todos do CPC (Id. 155005011).
26. Portanto, a tese invocada em contrarrazões pela Recorrida no sentido de que o magistrado singular não detinha prévio conhecimento acerca da conexão entre as demandas não merece acolhimento.
27. Imperioso consignar, que a todo o instante os Apelados objetivaram o reconhecimento da conexão entre a ação de despejo e a ação renovatória de locação, no entanto, ao obter decisões que lhes foram favoráveis, vem a juízo destacar que agora não há mais nenhuma necessidade do reconhecimento da conexão entre as demandas.
28. Assim, mostra-se a toda evidência, que a parte apelada apresenta comportamento que não é consentâneo com a cláusula geral geral da boa-fé objetiva, dos deveres de lealdade e cooperação processual, o qual deve ser repelido judicialmente.
29. Por tudo quanto explicitado, a sentença recorrida deve ser anulada, com o consequente retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para instrução do feito, eis que descabível a aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 4º, do CPC), tendo em vista a extinção prematura da ação, quando ainda estava em curso o prazo para réplica à contestação.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0538297-11.2017.8.05.0001, em que figuram como Apelante PA ARQUIVOS LTDA e Apelados VICTOR ADLER, CHRISTIANE BURLACCHINI MALUF.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Rejeitar a Questão de Ordem e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, para ANULAR a sentença recorrida, em face do cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, de acordo com o voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000361-85.2020.8.05.0058 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josefa Francisca Da Cruz Miranda
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375-A)
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115-A)
Apelante: Eguinaldo Henrique Dos Santos
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000361-85.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Eguinaldo Henrique Dos Santos
Advogado(s): JONAS FERRAZ MAIA, ELAINE SOUZA DANTAS
APELADO: JOSEFA FRANCISCA DA CRUZ MIRANDA

Advogado(s):JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR, THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA POR DUAS VEZES. AUSÊNCIA DA TESTEMUNHA ARROLADA. JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO ART. 362, § 1º DO CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NÃO REALIZADO. DESISTÊNCIA TÁCITA DA INQUIRIÇÃO. PREVISÃO DO ART. 455 DO CPC. TESTEMUNHAS DA AUTORA. OITIVA NA QUALIDADE DE INFORMANTES DO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA PERSUASÃO RACIONAL. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. MATÉRIA DE MÉRITO. CONTRATO DE LOCAÇÃO VERBAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS DO PACTO. PROVA ORAL CONFIRMATÓRIA. TESE DEFENSIVA DA REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA VERBAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS NÃO DESIMCUBIDO PELO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II DO CPC. HONORÁRIOS MAJORADOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Trata-se de apelação interposta por EGUINALDO HENRIQUE DOS SANTOS, em face da sentença proferida nos autos da Ação de Despejo c/c Cobrança de Alugueres ajuizada por JOSEFA FRANCISCA DA CRUZ MIRANDA, em desfavor do apelante, que julgou procedente o pedido.
2. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto do Juízo a quo ao julgar procedente o pedido para reconhecer que foi firmado contrato de locação verbal entre as partes, determinando ao requerido a saída do imóvel em 30 (trinta) dias, além do pagamento dos alugueis em atraso.
3. De forma preliminar, o Apelante alegou a ocorrência de cerceamento de defesa pela ausência de oitiva da sua única testemunha, que teria o condão de comprovar a entrega do valor de R$15.000,00 (-), dado a Autora como pagamento inicial pela compra e venda do imóvel.
4. Do contexto processual, colhe-se que foi designada audiência de instrução para o dia 09/11/22, com a determinação de que as partes apresentassem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (ID. 48473861). O Apelante apresentou para oitiva uma única testemunha, o sr. Edmilson, com endereço na cidade de Cipó-Ba, sem qualquer menção à necessidade de intimação judicial da testemunha (ID. 48473864).
5. Apenas durante a ocorrência da audiência de instrução a parte Ré veio a informar que sua testemunha estava na Bolívia, e teria ficado sem acesso ao celular, solicitando a redesignação da audiência para sua oitiva. Mesmo sem apresentar qualquer prova nesse sentido, houve o deferimento de nova audiência (ID. 48473866).
6. Em audiência redesignada para o dia 30/11/2022, novamente a testemunha arrolada pela Acionada não compareceu, sob o fundamento de que estava na Bolívia, sem acesso a aparelho celular que pudesse permitir a sua participação na audiência, sem a apresentação de qualquer prova do alegado. Nesse cenário, foi indeferida nova designação de audiência (ID. 48473973).
7. O art. 455 do CPC, prevê que é ônus do advogado da parte realizar a comunicação da testemunha por ela arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Nesse sentido, em nenhuma das manifestações do Apelante houve qualquer requerimento de intimação judicial da testemunha, que apesar de estar na Bolívia, teve como indicação de endereço o município de Cipó-Ba (IDS. 48473864/48473972).
8. Desse modo, atraiu para si o ônus de levar a testemunha para as assentadas que foram designadas, independente de intimação judicial, conforme preceito do § 2º do art. 455 do CPC. Em tais casos, a ausência da testemunha implica na presunção de desistência de sua inquirição.
9. Sobreleve-se que em nenhuma das duas audiências designadas, o Apelante apresentou qualquer prova da impossibilidade de comparecimento da testemunha arrolada, limitando-se a alegar que estaria sem celular para que pudesse participar da assentada, em violação ao art. 362, § 1º do CPC, sendo imperiosa a rejeição da preliminar.
10. Em outro tópico preliminar, o Recorrente também impugnou a oitiva da Sra. Cilene, por ela ter se declarado como vizinha, amiga e parente da Autora, cuja oitiva somente poderia ter sido feita na qualidade de informante e sem valor probatório (Id. 48473979, p. 7).
11. Nesse ponto, infere-se da audiência de instrução e julgamento que apesar da testemunha ter declarado que seria vizinha, parente e amiga da Autora, a magistrada sentenciante indeferiu a contradita, sob o fundamento de que se trata da cunhada, deixando claro que em sentença analisaria a veracidade do depoimento prestado. (https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f866496e-a6a2-4a13-bdf9-cd5afdd04cad?vcpubtoken=8b7ee28c-cf54-4122-b5b9-b2d990afb0fb).
12. Ao que se percebe do teor da sentença apelada, houve a valoração do depoimento da testemunha na qualidade de informante, haja vista que o juiz primevo se referiu a ela como “declarante”, qualificação dada a testemunha que é ouvida em juízo como informante. Assim constou do decisum: “No ponto, a declarante Cilene Maria dos Santos Dantas [...]” (ID. 48473974).
13. De igual modo, para o STJ, não há nulidade em se valorar o depoimento prestado por testemunha presumidamente interessada no litígio, na qualidade de informante, com base no princípio do livre convencimento motivado e da persuasão racional, cabendo ao juiz atribuir-lhe o valor que possa merecer. Assim, a preliminar de nulidade da sentença deve ser rejeitada.
14. Por fim, a última preliminar deduzida no apelo, diz respeito a inépcia da inicial pela ausência de juntada do contrato escrito de locação. No entanto, por força do art. 107 do CC, não há necessidade de formalização do contrato de locação por escrito, razão pela qual, a existência do pacto entre as partes celebrado de forma verbal, restringe-se à análise do mérito do processo, sendo imperiosa a rejeição da preliminar.
15. No mérito, o Apelante sustenta que firmou contrato verbal de compra e venda com a Autora/Apelada, para aquisição do imóvel situado na Rua São José, Bairro Pitomba, Cipó-Ba, tendo efetuado o pagamento do sinal de R$15.000,00 (quinze mil reais). Em sentido oposto, à tese autoral é que houve a formalização de contrato verbal de locação com o Requerido, com o pagamento mensal de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), que não vinha sendo honrado pelo Recorrente.
16. Emerge dos autos que, seja o contrato de locação da Autora, ou a compra e venda alegada pelo Réu, todos tem como modo de formalização o ajuste verbal entre as partes. Assim, colhe-se que o art. 107 do Código Civil, destaca que a declaração de

vontade não depende de forma especial, salvo quando assim exigir a lei, sendo vetores de interpretação dos negócios jurídicos a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, na forma do art. 113 do Código Civil.
17. Do caderno processual, extrai-se do ID. 48473831, que a Autora colacionou contrato de compra e venda relacionado à aquisição do imóvel objeto da lide, pertencente ao Sr. Antonio Marco dos Santos Borges Dantas e Sra. Cilene Maria dos Santos Dantas.
18. Apesar de o contrato ter sido celebrado em janeiro de 2020 - posteriormente à locação -, observa-se da audiência de instrução (Id. 48473866), que a Sra. Cilene, vendedora do imóvel, declarou que a venda teria sido feita no início de 2019, e após viagem da Autora ao Estado de São Paulo - onde residiam os vendedores -, formalizaram o negócio de forma documental.
19. Destaque-se ainda, que a testemunha, em que pese tenha seu depoimento valorado como informante, declarou que a posterior formalização do negócio decorreu da recusa do inquilino da Sra. Josefa em deixar o imóvel (https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f866496e-a6a2-4a13-bdf9-cd5afdd04cad?vcpubtoken=8b7ee28c-cf54-4122-b5b9-b2d990afb0fb).
20. Em sentido oposto, o Acionado teria como única prova da celebração da compra e venda, a testemunha que não compareceu às audiências designadas. Nesse aspecto, o Apelante inclusive havia destacado em sua defesa que haviam várias testemunhas do fato, tendo declarado que, “há testemunhas da entrega do dinheiro para a Autora, as quais não se escusarão em depor em juízo.” (Id. 48473843, p. 7). No entanto, arrolou apenas uma única testemunha, que nem sequer compareceu às audiências.
21. Em seu depoimento pessoal, o Apelante consignou que no momento do pagamento do valor de R$15.000,00 (-) para formalização do contrato de compra e venda, estavam presentes apenas o Réu e a Autora em sua residência. A sua testemunha teria ficado do lado de fora do portão, aguardando dentro do carro, consoante se visualiza a partir do minuto 18 da audiência de instrução dizponilizada no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/83fb2ed7=3-9ba404-a-79bf4-764448ecf4d?vcpubtoken-dbd91241-657b-4b8a-ad3d-3fe9e496bfee.
22. Conforme observado pelo juízo de origem, não se mostra crível a tese do Recorrente de que a Autora teria feito a compra do imóvel pelo valor de R$35.000,00, e menos de um ano após, iria realizar a sua venda pelo valor de R$36.000,00. Saliente-se ainda, que apesar de afirmar que havia pago o valor de R$15.000,00 (-), e o restante de R$21.000,00 (-) ter sido acordado para o ano de 2020, não há qualquer notícia de que esse valor teria sido pago ou ainda depositado em juízo.
23. Assim, evidencia-se que a Autora logrou êxito em se desimcubir do seu ônus probatório, na forma do art. 373, I do CPC, lado outro, o Apelante/Acionado, não conseguiu demonstrar qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da Autora, impondo-se a manutenção da sentença.
24. Por fim, em atenção ao art. 85, §11º do CPC, ficam majorados os honorários recursais em 5% sobre o valor fixado na sentença, cuja exigibilidade seguirá suspensa por força do art. 98, §3º do CPC.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8000361-85.2020.8.05.0058, em que figura como Apelante EGUINALDO HENRIQUE DOS SANTOS e Apelada JOSEFA FRANCISCA DA CRUZ MIRANDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em Rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000463-70.2021.8.05.0059 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adilionel Dos Santos Santana
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828-A)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767-A)
Apelado: Municipio De Coaraci

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000463-70.2021.8.05.0059
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ADILIONEL DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA, LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA
APELADO: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA — COSIP. TRIBUTO SUI GENERIS E DE NATUREZA COLETIVA (UTI UNIVERSI). TEMA 44 DO STF. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. IMÓVEL SITUADO NA ZONA RURAL. AUSÊNCIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA REGIÃO. IRRELEVÂNCIA. PREVISÃO NORMATIVA PELO ENTE MUNICIPAL. ART. 4º DA LEI MUNICIPAL 906/2006. INDIFERENÇA DA LOCALIZAÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ADILIONEL DOS SANTOS SANTANA em face do MUNICÍPIO DE COARACI contra a sentença (ID.53003527) proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Coaraci, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e extinguiu o processo com resolução do mérito.
2. Cinge-se a controvérsia em analisar a possibilidade ou não da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - COSIP -, para imóvel situado em zona rural que não tem o serviço de iluminação pública em sua região.
3. O Art. 140-A da Constituição Federal regulamenta a possibilidade dos municípios em instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.
4. Neste ponto, diferente das Taxas, as Contribuições são tributos não vinculados a um serviço público específico e podem ser cobrados a toda coletividade pela simples existência de um serviço considerado universal. Assim, não se confunde a Contribuição de Iluminação Pública - COSIP - com Taxa de Iluminação Pública diante da inexistência de contraprestação a um serviço público específico destinado ao contribuinte.
5. A jurisprudência do STF é firme no sentido de classificar a COSIP como um tributo sui generis e de natureza uti universi, ou seja, um serviço coletivo, razão pela qual, mesmo que não exista iluminação pública na localidade, a cobrança é constitucional quando devidamente amparada por lei municipal.
6. Importante destacar ainda que o pagamento da COSIP não se resume ao fato de ter ou não a disponibilidade de iluminação pública em frente a sua residência, mas é destinada também para o custeio de expansão e melhoria no serviço de iluminação.
7. Portanto, mesmo que não exista iluminação pública, seja na área rural ou urbana, a cobrança da COSIP é regular, uma vez amparada em lei municipal.
8. A COSIP no Município de Coaraci é regulamentada pela Lei nº 906 de 30 de dezembro de 2006 (ID.53003518), não existindo qualquer diferenciação para as áreas de cobrança, conforme destacado no art. 4º da referida lei.
9. Extrai-se da dicção do art. 4º da Lei n. 906/2006, que o sujeito passivo da contribuição é aquele que seja titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, ainda que não edificados, situados no Município de Coaraci, sem distinção da área em que localizado o imóvel.
10. Em que pese o beneficiário da iluminação pública seja previsto no art. 3º da Lei acima invocada, é o art. 4º já mencionado, que estabelece o sujeito passivo da obrigação tributária, não vinculando o pagamento da contribuição com o benefício direto da iluminação pública.
11. Portanto, é legal e constitucional a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - COSIP - para um imóvel situado em zona rural que não tem o serviço de iluminação pública em sua região.
12. Por fim, nos termos do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários recursais em 5% sobre o valor já arbitrado na instância de origem, ficando isenta a cobrança em razão da concessão da justiça gratuita, conforme dispõe o § 3º do art. 98 do CPC.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000463-70.2021.8.05.0059, em que figuram como Apelante JAIRO ADILIONEL DOS SANTOS SANTANA e Apelado MUNICÍPIO DE COARACI.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(MR29/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8002758-98.2021.8.05.0150 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Robson Freitas Dos Santos
Advogado: Rafael Oliveira De Carvalho (OAB:BA67517-A)
Apelado: Robson Freitas Dos Santos
Advogado: Rafael Oliveira De Carvalho (OAB:BA67517-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002758-98.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROBSON FREITAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO, ENY BITTENCOURT
APELADO: ROBSON FREITAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):ENY BITTENCOURT , RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO

ACORDÃO

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. APELO DO AUTOR. CONHECIMENTO PARCIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III DO CPC. MÉRITO. ENCARGOS CONTRATUAIS DENTRO DOS PARÂMETROS DIVULGADOS PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. APELO DO RÉU. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DO TEMA 972 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MATERIAL. INCIDÊNCIA DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA 43 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA PARA O AUTOR. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. APELO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Tratam-se de apelações simultâneas interpostas pelo Autor ROBSON FREITAS DOS SANTOS e pelo Réu ITAU UNIBANCO S.A., por meio das quais pretendem a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial (ID. 51958767).
2. Inicialmente, em relação ao recurso interposto pelo Autor (ID. 51959321), impõe-se o não conhecimento do pedido relacionado ao dano moral, haja vista que não constou em suas razões recursais os fundamentos pelos quais pretende a revisão do julgado nesse aspecto, tratando-se de causa de pedir omissa, atraindo a incidência do art. 932, III do CPC.
3. No mérito recursal, cinge-se a controvérsia em analisar o acerto da sentença a quo, que reconheceu apenas a abusividade da cobrança do seguro de proteção financeira, determinando a sua restituição de forma simples (ID. 51958767).
4. No caso dos autos, o autor se insurge contra os juros contratuais cobrados, destacando que os percentuais de 166,50%, 153,63% e 162,34% são abusivos em comparação ao estipulado pelo Banco Central.
5. Acerca da sobredita controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Tema 27, no bojo do REsp nº 1.061.530-RS, em sede de regime de recursos repetitivos, decidiu pela possibilidade da revisão compulsória dos contratos quando observada excessiva onerosidade das taxas pactuadas, especialmente quando superaram uma vez e meia a média de mercado divulgada pelo Banco Central.
6. Examinando os autos, observa-se que a discussão gravita em torno de três contratos de empréstimo pessoal (ID. 51958737). O primeiro de n. 00000108528792-6, celebrado em 08/03/2016, no valor de R$2.152,21, tendo como taxa de juros anual o percentual de 166,50% (ID. 51958737, p. 2).
7. O segundo de n. 00000111907581-8, firmado em 16/11/2016, no valor de R$5.435,54, com taxas de juros anuais no percentual de 162,34% (ID. 51958737, p. 18). Por fim, o terceiro contrato de n. 00000149194250-2, pactuado em 28/06/2019, no valor de R$3.901,66, com taxa de juros anuais no percentual de 153,63% (ID. 51958737, p. 12).
8. Em consulta ao site do Banco Central do Brasil, observando-se a série 20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado, nas datas em que foram firmados os contratos, encontra-se o percentual de 126,20% em março de 2016; 137,82% em novembro de 2016 e, por fim, 120,12% em junho de 2019. Logo, inexiste cobrança abusiva, porquanto não é superior a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação.
9. Acerca da capitalização de juros, não merece guarida o apelo do autor, na medida em que a previsão tem amparo legal (art. 5º e 7º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001) e jurisprudencial (Súmula 539, STJ). Ademais, o STJ pacificou o entendimento de que a taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal é o suficiente para considerar a pactuação expressa (Súmula 541), o que se observa no presente caso.
10. Em relação ao recurso do Réu, no tocante ao seguro prestamista, o posicionamento do juízo sentenciante se encontra em consonância com o tema n. 972 do STJ, na medida em que a existência de venda casada configura abusividade da conduta do fornecedor com a consequente devolução dos valores pagos.

11. Assim, preconiza o item 2, do tema 972: “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”
12. Sobreleva-se do ID. 51958737, que todos os contratos de seguro de proteção financeira foram celebrados de forma simultânea ao contrato de empréstimo, com a seguradora Itaú Seguros S.A., em violação à tese vinculante do STJ.
13. Em relação ao pedido de ajuste da correção monetária do dano material, verifica-se que o comando sentencial se encontra alinhado com os termos da súmula 43 do STJ, fixando a correção a partir de cada desembolso, logo, do efetivo prejuízo que a parte teve que suportar.
14. Por fim, diante do integral desprovimento dos recursos de apelação, em atenção ao art. 85, § 11º do CPC, ficam majorados os honorários recursais em 5% por cento do valor fixado na sentença singular, observada a suspensão da exigibilidade na forma do art. 98, § 3º do CPC, em favor do Autor.
APELO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 8002758-98.2021.8.05.0150 em que são Apelantes e Apelados simultaneamente, ROBSON FREITAS DOS SANTOS e ITAÚ UNIBANCO S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE da Apelação do Autor e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO; e CONHECER da Apelação do Réu e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a sentença apelada, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de sessões, 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8003305-77.2021.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carmelita Almeida Santos
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055-A)
Apelante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003305-77.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): CAMILA SOUSA COELHO
APELADO: CARMELITA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NÃO EVIDENCIADA. ÔNUS DO BANCO. TEMA N.º 1.061 DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO TEMPORAL (EAREsp 676608/RS). DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM R$10.000,00. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. TEMA 1.059 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.
1. Trata-se de Apelação interposta pelo BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. contra sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jaguaquara/Ba que, nos autos da ação declaratória c/c indenizatória por danos morais com pedido de tutela de urgência, movida por CARMELITA ALMEIDA SANTOS, julgou procedentes os pedidos formulados na exordial.

2. De logo, registre-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o Autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90
3. Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer a origem do débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência da relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, quando ocorrer.
4. Em que pese o Apelante tenha colacionado o contrato supostamente assinado pela Autora ID 51989429), no entanto, ela já havia se manifestado de forma negativa quanto a assinatura de qualquer contrato com a Ré, alegando a ocorrência de fraude na contratação do referido empréstimo consignado (ID. 51988105 - pág. 2).
5. Compulsando os autos, observa-se que o contrato juntado pela Apelante apontou como local da subscrição do negócio o Município de São Paulo (Id. 51989429, p. 7), localidade totalmente distante do endereço de residência da Autora, qual seja, Rua Jacinto Bomfim, n. 47, Lafaiete Coutinho-BA (ID. 51988106, p. 3).
6. Corroborando com o exposto, confrontando a assinatura da Autora, notadamente na procuração e na declaração “de pobreza” acostada (ID. 51988107), é nítida a discrepância com a rubrica aposta no contrato (ID. 51989429).
7. Acerca disso, o entendimento do STJ cristalizado no tema n. 1.061, é de que compete à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura do contrato juntado aos autos, quando haja impugnação do consumidor.
8. Como forma de comprovar sua tese de legitimidade do contrato, o réu Apelante se limitou a colacionar aos autos a cédula de crédito bancária na qual consta a assinatura objeto de impugnação (ID. 51989429) e a requerer a colheita do depoimento pessoal da autora (ID. 51989436).
9. Como é cediço, no caso das instituições financeiras, em razão da aplicação das normas consumeristas (Súmula nº 297/STJ), a responsabilidade pelos danos causados aos clientes é objetiva, na forma do art. 14 do CDC.
10. Destarte, observa-se que a efetivação de descontos indevidos nos proventos de aposentadoria do consumidor ultrapassa um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, sendo possível o reconhecimento do dano moral em tais situações, na linha do entendimento já sedimentado por esta Corte.
11. No caso dos autos, sopesando as funções do instituto e suas finalidades, os contornos fáticos, as circunstâncias, as condições pessoais das partes e com base nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, o quantum reparatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais) foi fixado em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, bem como atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo-se a sua manutenção.
12. Outrossim, quanto ao pedido de devolução simples dos valores indevidamente descontados do benefício do Autor, sob o fundamento de ausência de má-fé da Apelante, assiste parcial razão à Apelante.
13. Ressalto que as parcelas indevidamente descontadas antes de 30/03/21 devem ser restituídas na forma simples e aquelas supervenientes ao citado marco temporal deve observar a forma dobrada, nos termos do entendimento consignado no Tema 929 do STJ, tal qual o acórdão paradigma EREsp 1.413.542/RS.
14. Por fim, diante do provimento parcial do recurso, mostra-se descabível a majoração dos honorários recursais na forma do art. 85, §11º, por força do tema n. 1.059 do STJ.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 8003305-77.2021.8.05.0138, em que é Apelante BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A e Apelada CARMELITA ALMEIDA SANTOS .
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, apenas para determinar que as parcelas indevidamente descontadas antes de 30/03/21 sejam restituídas na forma simples, e, em dobro as posteriores, nos termos do entendimento consignado no Tema 929, STJ, tal qual o acórdão paradigma EREsp 1.413.542/RS, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de sessões, 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PROCURADOR
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8004726-03.2020.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Angenor Goelzer - Epp
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629-A)
Apelante: Angenor Goelzer
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004726-03.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANGENOR GOELZER - EPP e outros
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEIÇÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO QUE NÃO SE RESTRINGE AO EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS TESES DEFENSIVAS. APLICABILIDADE DO ART. 917, § 4º, II DO CPC. CABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 917, VI DO CPC. DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
1. Trata-se de Apelação (ID. 53586225) interposta por ANGENOR GOELZER - EPP e outro contra a sentença proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas que, nos autos dos Embargos à Execução ajuizados em face do BANCO BRADESCO SA, rejeitou os embargos à execução com fundamento no art. 918, III do CPC (ID. 53586223).
2. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto do Juízo a quo ao julgar antecipadamente a lide, rejeitando os embargos à execução por compreender que o Embargante, embora alegue o excesso da execução, não aponta elementos indispensáveis à sua aferição.
3. Nos embargos (ID. 55539439-PJe 1º grau), o Apelante alegou a aplicabilidade do CDC ao caso, a abusividade da taxa de juros, a indevida capitalização de juros e da tabela price, além da multa e honorários advocatícios em sede judicial.
4. A despeito da alegação de cerceamento de defesa, o entendimento do STJ sobre a matéria é de que o julgamento antecipado da lide em embargos à execução não constitui, por si só, uma violação do devido processo legal.
5. No entanto, ressalte-se o quanto disposto no §4º do art. 917 do CPC ao dispor, em seu inciso I, que “serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento”, ao passo que conforme o inciso II, “serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.
6. Conforme já relatado acima, o Embargante aponta outros argumentos para impugnar a execução do título extrajudicial intentada contra a empresa. Outrossim, o art. 917, VI do CPC, é claro ao permitir ao Embargante a alegação de todas as matérias de defesa que lhe seriam possíveis deduzir em processo de conhecimento.
7. Nesse contexto, resta evidente que as demais alegações formuladas na inicial deveriam ter sido apreciadas, com a devida instrução probatória, sem análise quanto ao excesso de execução, por descumprimento do art. 917, § 3º do CPC.
8. Assim, ante a inobservância do disposto no § 4º, inciso II, do art. 917 do CPC, torna-se imperiosa a desconstituição do decisum recorrido, com retorno dos autos ao Juízo de origem, ante a inaplicabilidade do art. 1.013, § 3.º, do CPC ao caso, já que o processo não está em condições de imediato julgamento.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8004726-03.2020.8.05.0150, em que figura como Apelante ANGENOR GOELZER - EPP e outro e Apelado BANCO BRADESCO SA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação para anular a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA

8005104-36.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Organizacao De Luto Albuquerque Ltda.
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504-A)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424-A)
Apelante: Marcia Alessandra Souza Guimaraes
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504-A)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424-A)
Apelante: P. G. A.
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504-A)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Rede D'or Sao Luiz S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Apelado: Marcia Alessandra Souza Guimaraes
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424-A)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504-A)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)
Apelado: Organizacao De Luto Albuquerque Ltda.
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424-A)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504-A)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)
Apelado: P. G. A.
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424-A)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504-A)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Rede D'or Sao Luiz S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005104-36.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ORGANIZACAO DE LUTO ALBUQUERQUE LTDA. e outros (4)
Advogado(s): KIZI SILVA PINTO MACEDO, ANA LUZIA DORIA VELANES, EDIMAR MARGOTTO JUNIOR, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A e outros (4)
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, ANA LUZIA DORIA VELANES, EDIMAR MARGOTTO JUNIOR, KIZI SILVA PINTO MACEDO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECUSA DE CUSTEIO DO MEDICAMENTO FLEBOGAMMA. USO OFF-LABEL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. GLOSA APÓS AUTORIZAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. PEDIDO FEITO POR DOIS DOS AUTORES. POSSIBILIDADE. ELEVAÇÃO PARA O VALOR DE R$5.000,00 PARA CADA AUTOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO DA INCIDÊNCIA SOBRE O PEDIDO COMINATÓRIO. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11º DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO PLANO DE SAÚDE DESPROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Trata-se de apelação e apelação adesiva interpostas, respectivamente, pelo réu BRADESCO SAÚDE S/A (ID. 37205097) e pelos autores MARCIA ALESSANDRA SOUZA GUIMARÃES e PEDRO GUIMARÃES ALBUQUERQUE (ID. 37205100), em face da sentença de ID. 37205093 prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itabuna que, julgou procedente em parte os pedidos do autor.
2. A sentença singular, reconheceu a responsabilidade do primeiro apelante pelo pagamento de todas as despesas médico-hospitalares geradas pelos autores no estabelecimento da segunda ré, REDE D'OR São Luiz S/A, em especial o débito no valor de R$ 55.021,00 e o condenou ao pagamento de R$5.000,00 a título de indenização por danos morais.

3. O fato controvertido diz respeito à análise da legalidade da glosa do plano de saúde de medicamento off label após ter autorizado seu uso, ocasionando a cobrança do débito ao autor pelo hospital dias após a sua alta médica, bem como a existência de danos morais ocasionados por tal cobrança.
4. Vê-se do caso concreto que é incontroversa a existência de registro na ANVISA do medicamento alvo da discussão, qual seja, o Flebogamma, razão pela qual resta fazer a análise da legalidade da glosa realizada pelo plano de saúde, após a sua autorização e uso pelo paciente, sob a justificativa que o fármaco foi prescrito para tratamento diverso das indicações homologadas pela autarquia federal, o denominado uso off-label.
5. A cobertura pelo plano de saúde se mostra obrigatória quando preenchidos os requisitos da lei, o que foi demonstrado pelo médico assistente através de relatório médico (ID. 37205001), não cabendo ao plano de saúde limitar a terapêutica prescrita por este para doença coberta pelo plano, mostrando-se tal conduta abusiva.
6. Por estas razões, chega-se à conclusão que a conduta do plano de saúde foi ilegal, motivo pelo qual agiu com acerto o juízo de origem ao determinar a imputação do pagamento do débito originado pelo medicamento no valor de R$ 55.021,00 ao plano de saúde apelante.
7. Quanto aos danos morais, observa-se dos autos que o réu, Bradesco Saúde S/A, autorizou o uso do medicamento, tendo o paciente, inclusive, recebido alta médica sem qualquer pendência financeira ou restrição de qualquer espécie.
8. Todavia, dias após a alta, as partes autoras foram surpreendidas com a cobrança do hospital, sob a justificativa de existência de pendências médico-hospitalares, cuja cobertura teria sido negada pelo plano de saúde no valor de R$ 55.021,00 (cinquenta e cinco mil e vinte e um reais), com data de vencimento para o dia 20/09/2021 (ID. 37205005).
9. Nessa senda, o apelante agiu de forma abusiva, ultrapassando a esfera de um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, causando temor à parte autora, acometida por doença grave, e seus representantes, que inadvertidamente se depararam com uma dívida de valor elevado, haja vista a informação dada pelo plano de saúde a respeito da autorização de cobertura do medicamento que, repisa-se, tem registro na ANVISA e pode ser usado fora das indicações homologadas pela autarquia, possuindo ainda os autores poucos dias para quitação do débito.
10. Preambularmente, quanto a esse ponto, convém esclarecer que apesar da inicial ter qualificado a existência de 3 (três) autores (ID. 37204992), o recurso adesivo de ID. 37205100, apenas veiculou o interesse recursal de MÁRCIA ALESSANDRA SOUZA GUIMARÃES e P. G. A. Assim, em atenção ao pedido de majoração dos danos morais, estes devem ser analisados, tão somente, em relação aos Apelantes em atenção ao princípio da adstrição recursal, sobretudo por não ser hipótese de solução que deva ser uniforme a todos os litigantes.
11. No caso dos autos, sopesando as funções do instituto e suas finalidades, os contornos fáticos, as circunstâncias, as condições pessoais das partes e com base nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, fica claro que o importe da condenação em danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser majorado para R$10.000,00 (dez mil reais), ficando o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.
12. Em relação ao terceiro Autor que não apelou à ORGANIZAÇÃO DE LUTO ALBUQUERQUE LTDA., o dano moral fica mantido na proporção do que já havia sido inicialmente fixado na sentença apelada, haja vista a ausência de recurso próprio em face do decisum.
13. Outrossim, não merece prosperar a irresignação do apelante a respeito da exclusão do percentual dos honorários advocatícios sobre o valor do débito referente ao medicamento, qual seja, R$55.021,00, visto que se trata de obrigação de fazer que pode ser economicamente aferida, consoante precedente do STJ.
14. Por fim, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, majoro a verba advocatícia para o importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação a ser paga pelo plano de saúde apelante.
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO PLANO DE SAÚDE DESPROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8005104-36.2021.8.05.0113, em que figuram como apelantes e apelados simultaneamente BRADESCO SAÚDE S/A e MÁRCIA ALESSANDRA SOUZA GUIMARÃES e P. G. A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação de BRADESCO SAÚDE S/A e DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação adesiva de MÁRCIA ALESSANDRA SOUZA GUIMARÃES e P. G. A., para majorar os danos morais para o patamar de R$10.000,00, ou seja, R$5.000,00, para cada Autor/Apelante, mantidos os demais pontos da sentença, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(MR19/27/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8100996-17.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Evandro Catunda De Clodoaldo Pinto (OAB:DF10759-A)
Apelado: Shell Brasil Petroleo Ltda
Advogado: Creuza De Abreu Vieira Coelho (OAB:RJ68516-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8100996-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
Advogado(s):CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. ICMS. DESCONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE SAÍDA. AUTUAÇÃO POR PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 4º, §4º DA LEI 7.014/96. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. VARIAÇÃO VOLUMÉTRICA DE COMBUSTÍVEL. FENÔMENO FÍSICO. IRRELEVÂNCIA PARA INCIDÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ. MULTA ACESSÓRIA DEVIDA. AUSÊNCIA DE NATUREZA CONFISCATÓRIA. PRECEDENTE DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. ISENÇÃO DO ART. 39 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DO ESTADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Tratam-se de Apelações simultâneas interpostas por SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA (ID.44519209) e pelo ESTADO DA BAHIA (ID.44519220), em face da sentença (ID.44519205) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que nos autos da Ação Cautelar, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.
2. Assim, cinge-se a controvérsia em analisar se a autuação relacionada ao AI nº 206844.0111/14-5 preenche os requisitos imprescindíveis de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como se este está lastreado em provas robustas para sua incidência. Além de reputar confiscatória a multa por descumprimento cobrada pelo fisco estadual.
3. Sabe-se que, se existe a inscrição do contribuinte junto ao Fisco, a priori, o lançamento tributário está autorizado, haja vista a presunção, embora relativa, da regularidade da tributação. Nesta esteira, decerto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa só é elidida através de apresentação de prova inequívoca que a desconstitui. Ou seja, é ônus do contribuinte.
4. Como cediço, o ICMS é o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação de que tratam o art. 155, inciso II, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.
5. Na Bahia o referido tributo é regulamentado pela Lei 7.014 de 04/12/1996 e pelos Decretos de Regulamento do ICMS do Estado Da Bahia, o RICMS, que no caso em testilha seria o RICMS/1997, e o Decreto nº 6.284 de 14 de março de 1997.
6. Em atenção ao Auto de Infração (ID.44518205, P. 1 e 2), a autuação se refere a saídas de mercadorias não declaradas, cujos artigos infringidos foram os do Decreto nº 6.284/1997; o RICMS/97 e a portaria n. 445/98.
7. Descritas as normas apontadas pela Fazenda Estadual, vê-se que não há dissonância entre a conduta penalizada atribuída ao contribuinte e as normas indicadas. No caso vertente, em que pese os argumentos da Recorrente, verifica-se que o título exequendo atende a todos os requisitos estabelecidos na lei, identificados todos os artigos que pautaram a exação fiscal.
8. Em análise ao Laudo Pericial (ID.44519180), este concluiu que “a partir dos elementos apresentados, a falta de registro de entradas, que gerou a omissão de registro de saída de mercadorias, por presunção, em montante inferior ao consignado no auto de infração nº 2068440111145”.
9. A legislação tributária estadual admite a prova por presunção referente à omissão de receitas, consoante disposto no artigo 4º, parágrafo 4º da lei 7.014/96.
10. Em atenção aos elementos apresentados, diferente do que apresentou o fisco estadual, a perícia concluiu que o imposto devido pelo ICMS corresponderia ao valor de R$58.392,17 -), por entender que a omissão da Autora foi no montante de R$343.483,36 (-) (ID. 44519180, p. 6).
11. No entanto, em que pese o perito tenha concluído que o fisco estadual tenha cobrado um valor superior ao devido, afirma que “inexistem elementos que possam assegurar, de maneira inequívoca, a existência de receita oculta”, mas, reforça que o auto de infração observou todas as normas previstas de maneira correta, sendo permitido ainda a autuação por presunção, conforme já destacado (ID. 44519180, p. 7/8).
12. Desta forma, faz mister anotar que de acordo com a legislação de regência, o contribuinte do ICMS é obrigado a manter escrituradas nos Livros Fiscais Eletrônicos todas as operações de circulação de mercadorias tributáveis (obrigação acessória), destinadas a facilitar a fiscalização tributária, sendo ela autônoma e independente da obrigação principal, que é o recolhimento do tributo devido, o que não foi observado pelo contribuinte.

13. Com efeito, destacou ainda o Contribuinte que houve alteração volumétrica em seus estoques decorrentes da degradação do produto, o que deu ensejo à reclassificação de seus estoques.
14. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a variação do quantitativo de combustível em razão da temperatura do ambiente, implica em dilatação volumétrica, fenômeno ligado à física, que não tem o condão de alterar a hipótese de incidência tributária.
15. Nas palavras do STJ, "Na hipótese, se o volume de combustível se dilatou ou se retraiu, não há se falar em estorno ou cobrança a maior do ICMS, uma vez que, na hipótese, não há que se qualificar juridicamente um fenômeno da física, por escapar da hipótese de incidência tributária do imposto." (REsp n. 1884431 PB/2020).
16. Suplantada esta questão, passa-se ao exame da alegada multa excessivamente onerosa e de caráter confiscatório. É que a Apelante/contribuinte suscita a desproporcionalidade da multa arbitrada pela fazenda, com esteio do art. 42, inciso III da Lei 7.014/96.
17. Neste ponto, não há que se falar em abusividade, isto porque, a multa em epígrafe não só foi cominada de acordo com a legislação estadual aplicável, mas também em consonância com a orientação jurisprudencial do STF, segundo a qual não possui natureza confiscatória a multa tributária sancionatória não excedente a 100% (cem por cento) sobre o valor decorrente da obrigação principal.
18. Por fim, o ESTADO DA BAHIA em seu apelo, argumenta que a sucumbência deve ser inteiramente destinada ao autor, levando em consideração o princípio da causalidade, o que não deve prosperar, ante a sucumbência recíproca.
19. In casu, observa-se que o contribuinte interpôs o presente apelo visando desconstituir o crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 206844.0111/14-5, com o valor histórico de R$189.933,94 (-).
20. Com o julgamento parcialmente procedente, a dívida passou a ser reconhecida na importância de R$58.392,17 (-). Neste ponto, levando em consideração que o autor obteve êxito parcial em seus pedidos, deve incidir o quanto disposto no art. 86 do CPC.
21. Por consequência, configurada a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíprocas e proporcionalmente distribuídos. No entanto, impõe-se a reforma da sentença apenas na parte que condenou o Estado a restituição do percentual das custas processuais em atenção ao art. 39 da Lei 6.830/80.
22. Por fim, em atenção ao art. 85, § 11º do CPC, diante do desprovimento do recurso de Apelação da Autora, ficam majorados os honorários recursais em 5% sobre o valor fixado na sentença de origem. Lado outro, considerando que o recurso de apelação do Estado da Bahia, foi parcialmente provido, mostra-se descabível a majoração, por força do tema n. 1.059 do STJ.
APELO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DO ESTADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8100996-17.2021.8.05.00019, em que figuram como Apelante e reciprocamente Apelado SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA e o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto pela SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA, e CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do ESTADO DA BAHIA, apenas na parte que condenou o Estado a restituição do percentual das custas processuais em atenção ao art. 39 da Lei 6.830/80, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(MR29/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8023579-17.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Luiz Pereira Dos Santos
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067-A)
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Embargante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023579-17.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
EMBARGADO: JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA CAMARGO MACHADO DE BRITO (OAB:BA62067-A), DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8000018-38.2020.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luciana Bomfim Silva
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000018-38.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): GENYSSON SANTOS ARAUJO (OAB:BA20303-A)
APELADO: LUCIANA BOMFIM SILVA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)

DESPACHO
Cuida-se de Apelação Cível interposta pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A - EMBASA contra a Sentença Id 53753696, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo da Comarca de Mucuri que, nos autos de Ação Indenizatória por Danos Morais ajuizada por LUCIANA BOMFIM SILVA, julgou procedente os pedidos autorais. Contrarrazões no id 53753703.

Por meio do despacho de id 57756708 fora determinada a intimação da parte Apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuasse o preparo recursal, em dobro, sob pena de deserção.

Conquanto a parte Apelante tenha se quedado inerte, neste momento infere-se o equívoco do despacho de id 57756708, vez que dos autos depreende-se ter a Apelante recolhido valor atinente ao preparo recursal, porém, em valor inferior ao devido.

Cediço que de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, a parte Apelante deverá comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, todavia, o recolhimento a menor não tornará irremediavelmente deserto o recurso, desde que o valor do preparo seja complementado no prazo de cinco dias.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte Apelante recolheu o valor do preparo em valor inferior ao devido (id 53753700), de acordo com a tabela de preparo dos recursos publicada no DJE, devendo, portanto, complementar o valor no prazo de cinco dias, nos exatos termos do art. 1007 caput e §2º do CPC/15, tomando-se por base não só o valor da condenação constante na Tabela de Custas deste TJBA vigente à época de interposição do apelo, bem como o valor referente aos honorários advocatícios.

Ante o exposto, intime-se a parte Apelante para complementar o preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do apelo por si interposto.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8008781-76.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Silvanio Santos Lima
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067-A)
Advogado: Felipe Reis Lima (OAB:BA70234-A)
Embargante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008781-76.2021.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804-A)
EMBARGADO: ANTONIO SILVANIO SANTOS LIMA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A), VANESSA CAMARGO MACHADO DE BRITO (OAB:BA62067-A), FELIPE REIS LIMA (OAB:BA70234-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0504868-19.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sandro Da Conceicao Dos Anjos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504868-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SANDRO DA CONCEICAO DOS ANJOS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por SANDRO DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT julgou procedente o pedido autoral
Recurso devidamente julgado, como se vê do acórdão de id 56986997.

Certifique a Secretaria da Segunda Câmara Cível se houve o trânsito em julgado do supra referido acórdão.

Positivada a certidão, ato contínuo, baixem-se os autos ao MM. Juízo de origem para as providências de sua competência, inclusive, apreciação da petição de id 58205158 e seguintes, vez que finda a competência desta instância recursal.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8035440-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Jose Pires De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035440-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO JOSE PIRES DE JESUS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO JOSE PIRES DE JESUS em face da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores tombada sob o nº 8047890-38.2024.8.05.0001, em trâmite na 7ª Vara de Relação de Consumo da comarca desta capital por si ajuizada em face do BANCO BMG SA, concedeu parcialmente gratuidade de justiça, para reduzir o valor das custas iniciais em 50%.
Em suas razões o Agravante informa que conforme documentação anexa e que, inclusive, acompanham a exordial acostada aos autos de origem, este Agravante é contumaz em contribuir com parcelas mensais de empréstimos consignados, recebendo, assim, R$ 696,86 (seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) de valor líquido.
Pontua que há a Declaração de Hipossuficiência assinada pela Agravante, atestando sua declaração de pobreza, conforme aduz o parágrafo 3º do art. 99 do Novo CPC, senão vejamos: “§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Junta jurisprudência a seu favor.
Ressalta que possui apenas o benefício previdenciário como única fonte de renda, buscando justamente a suspensão de descontos indevidos na sua aposentadoria, bem como a devolução de valores do contrato de empréstimo por não ter condições de cumprir com seus compromissos, pois se encontra sem qualquer condição de solvabilidade.
Complementa dizendo que com o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, as custas devidas pelo ajuizamento da indigitada ação seriam na margem de aproximadamente R$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais), valor com o qual não pode

arcar, seja porque seria muito mais que a totalidade da sua única renda – haja vista não exerce qualquer serviço remunerado, seja porque seu único rendimento se encontra comprometido em boa parte, devido a descontos de empréstimos.
Requer por fim, que seja concedido o efeito suspensivo e, no mérito que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder a gratuidade da justiça em sua totalidade.
É o Relatório.
Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve a manutenção ou não da decisão agravada, indeferiu o benefício da gratuidade judiciária.
Neste ponto, após detido exame dos autos, entende-se que pode o presente recurso ser julgado monocraticamente com base nas lições do prof. Alexandre Freitas Câmara em Novo CPC permite provimento de recurso sem prévia oitiva do recorrido. (https://www.conjur.com.br/2016-fev-28/alexandre-camara-cpc-permite-provimento-previa-oitiva), acessado dia 28 de abril de 2023).
Explico.
Para o autor é perfeitamente possível, ao relator do agravo de instrumento dar provimento ao recurso, até mesmo sem previamente ouvir o agravado, sem que este ato represente qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Isso porque, um dos efeitos do julgamento de mérito de um recurso é o chamado efeito substitutivo, significa dizer que, uma vez julgado o mérito do recurso a decisão aí proferida substitui o pronunciamento recorrido, passando a ocupar seu lugar no procedimento. É o que resulta do artigo 1.008 do novo CPC, segundo o qual "(...) julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso".
Assim, por exemplo, proferida uma decisão sobre tutela provisória pelo juízo de primeiro grau, a decisão prolatada pelo tribunal em grau de recurso — seja ela monocrática, do relator, ou colegiada — passa a ser a decisão sobre tutela provisória, substituindo a decisão proferida pelo juízo originário. Isto se dá, mesmo naqueles casos, em que, o tribunal nega provimento ao recurso ("confirmando-se a decisão", como muitas vezes se lê na prática).
Dessa forma, o prof. Alexandre Freitas Câmara, em seu artigo, faz referência, ainda, da possibilidade de decisões monocráticas inaudita altera pars, sem prévia oitiva da outra parte, por exemplo, da decisão que concede tutela de urgência, ou da que defere o benefício da gratuidade de Justiça para o autor. Pois, no caso de a parte não obter a decisão que postulou, poderá ela (caso se trate de uma decisão interlocutória agravável, nos termos do artigo 1.015) interpor agravo de instrumento para obter um pronunciamento de segundo grau que substitua a decisão de indeferimento prolatada em primeiro grau.
O professor leciona:
"Porém, no agravo de instrumento, é exatamente assim que funciona o sistema: só se cogita de intimação do agravado antes da prolação de decisão de provimento do agravo de instrumento (para que se manifeste, oferecendo contrarrazões) se o recurso tiver sido interposto após sua citação. Tendo sido a decisão proferida inaudita altera parte, porém, o mérito do agravo de instrumento será julgado — e, se for o caso, se deverá dar provimento ao recurso — sem prévia oitiva do agravado, mas sem que daí resulte qualquer violação ao princípio constitucional do contraditório."
Ao final concluí:
"O artigo 932, V, do novo CPC, ao exigir a prévia oitiva do agravado antes de se dar provimento a um recurso, só se aplica aos agravos de instrumento interpostos contra decisão interlocutória proferida após a citação do demandado. No caso das decisões que devem ser proferidas inaudita altera parte, não há essa exigência, e é perfeitamente possível o provimento do recurso sem prévia abertura de prazo para oferecimento de contrarrazões."
Nessa órbita, perfeitamente cabível a aplicação do aludido artigo ao caso em análise, considerando a matéria veiculada no recurso e nos diversos precedentes dos tribunais, razão pela qual a examino de plano, a seguir.
Neste sentido, a jurisprudência do STJ já se pronunciou da seguinte forma:
PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO(ART. 522, CPC). VISTA PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO LIMINAR. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO INSTAURADA. EXCEPCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.
I - A intimação do agravado para apresentar resposta ao agravo de instrumento (art. 522, CPC) é obrigatória, nos termos do artigo 527, III, CPC. No entanto, tratando-se de decisão liminar, oriunda de processo em que ainda não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, já decidiu a Turma que o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada e não tem advogado constituído nos autos.
II - Não se vislumbra violação do art. 535-II, CPC, quando examinada a questão posta nos embargos de declaração.
III - Se não demonstrada eficazmente a apontada violação do dispositivo legal infraconstitucional, incide o enunciado n. 284 da súmula/STF.
(REsp n. 175.368/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18/6/2002, DJ de 12/8/2002, p. 213.)
Ainda com relação a esse mesmo tema, considerando que ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual, aplica-se ao presente caso o quanto disposto no enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, uma vez que o réu poderá impugnar a concessão do benefício do deferimento tão logo integrar o polo passivo da demanda. Vejamos:
Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (destaques acrescidos).
Reconhecida a possibilidade da análise do mérito do presente Agravo mediante decisão monocrática, neste momento processual, passa-se a apreciar a possibilidade de concessão ou não do benefício da gratuidade da justiça.
No mérito, tem-se que o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural.

Contudo, previu a possibilidade do juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos §2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.

Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(…)

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção iures tantum de que é necessitado. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada.

Neste sentido, verifica-se que o pedido de gratuidade judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo processual, todavia, o mesmo deve ser acompanhado da declaração de pobreza e de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações, com esteio no art. 4º da Lei nº 1.060/50, a qual foram acostados aos autos.

Pois bem. Da análise dos documentos acostados aos autos, os documentos apresentados pela parte Agravante, pessoa física, mostram-se suficientes já que mesmo é pessoa idosa, aposentada e percebe o valor líquido mensal de R$ 696,86 (seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme Id:63002740, sendo ratificada sua condição de hipossuficiente conforme Declaração de Isenção de Imposto de Renda de Id:63002727.

Ademais, considerando que o benefício da gratuidade da justiça não se resume apenas, ao pagamento de taxas e custas processuais, mas também, conforme depreende-se do art. 98, §1º, todos os atos processuais que permeiam o processo, percebe-se que, não há como a parte Agravante assumir o pagamento das custas processuais e provas periciais, vez que tal ato produzirá grande prejuízo em seu orçamento familiar, além dos honorários sucumbenciais que por ventura venha a ocorrer.

Nesse sentido é a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ESTADO DE MINAS GERAIS - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 98, CPC - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - O benefício da gratuidade de justiça é um benefício reservado àquelas pessoas, natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, comprovadamente necessitadas, segundo o disposto no art. 98 do CPC/15 - Justificável a concessão do benefício da justiça gratuita aquele que comprova nos autos a impossibilidade de efetuar o pagamento das custas e despesas processuais. (TJ-MG - AC: 10000190598961001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 19/09/2019) – Grifo Nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE COMPROVADA. ART. 98, CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de admitir que o benefício da justiça gratuita seja deferido, em regra, apenas com base na afirmação do estado de miserabilidade da parte. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) I I. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 98, CPC/15 III. Recurso conhecido e provido. (TJ-ES - AI: 00078715620178080012, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Data de Julgamento: 30/10/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2017) – Grifo Nosso.

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CÁLCULO DO DÉBITO – REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL – APLICAÇÃO DO ART. 98, § 1º, CPC - RECURSO PROVIDO. A gratuidade da justiça compreende o custo com a elaboração de memória de calculo, e quando exigida para a instauração da execução, nos termos do art. 98, VII do CPC. Norma que deve ser interpretada de forma teológica, a fim de imprimir plena eficácia aos que comprovam insuficiência de recurso financeiro. (TJ-MT - AI: 10135455020178110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/03/2018, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2018) – Grifo Nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES – EXTENSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AOS EMOLUMENTOS DECORRENTES DE ATO NOTARIAL E REGISTRAL (ART. 98, § 1º, CPC)– RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A gratuidade de justiça concedida em processo judicial deve ser estendida com o objetivo de viabilizar o cumprimento de decisão do Poder Judiciário e garantir a prestação jurisdicional plena aos atos extrajudiciais de notários e de registradores respectivos, indispensáveis à continuidade do processo. Precedentes do STJ. (TJ-MS - AI: 14099239420198120000 MS 1409923-94.2019.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 24/04/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020) – Grifo Nosso.

Salienta-se, também, que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100 do CPC/2015, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC/2015.

Assim, considerando que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos apresentada pela parte Agravante, analisada conjuntamento com outros elementos existentes nos autos, já que a Declaração de Hipossuficiência tem presunção relativa, restou-se elementos suficientes para confirmar a credibilidade da alegação, o deferimento do benefício pleiteado.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada e deferir a concessão do benefício da gratuidade da justiça em sua totalidade.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo primevo (art. 1.019, I, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8002085-81.2019.8.05.0213 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimundo Rodrigues Gois
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002085-81.2019.8.05.0213
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDO RODRIGUES GOIS
Advogado(s): ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA44865-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO (OAB:BA61225-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso interposto por Raimundo Rodrigues Gois, contra sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito da 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, que em Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais por si ajuizada, extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC e julgou improcedentes os pedidos autorais.

Em decisão de ID 13320429 fora determinada a redistribuição dos autos à Turma Recursal tendo em vista que o rito do presente feito é o aplicável aos Juizados Especiais.
O processo foi baixado à origem por equívoco e retornou à esta Corte.
Assim, sendo incompetente esta Corte para o julgamento do recurso interposto, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal, com fulcro no art. 41 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
0514243-69.2016.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288-A)
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891-A)
Embargado: Hospital Sobaby Ltda
Advogado: Marilton Ferreira Dos Santos Jr (OAB:BA38953-A)
Advogado: Thiago Santana Oliveira Souza (OAB:BA48926-A)
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120-A)
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996-A)
Advogado: Bruno Silva Gama (OAB:BA43951-A)
Embargado: Garra Participacoes, Industria E Comercio De Plasticos Ltda

Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725-A)
Embargado: Paulo Roberto Trindade Barroso
Advogado: Cassia Andrade Da Silva (OAB:BA9864-A)
Embargado: Nelida Maria Fernandes Farias
Embargado: Bbc - Servicos Medicos Sociedade Simples Ltda
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0514243-69.2016.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA22288-A), VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA-40891-A)
EMBARGADO: HOSPITAL SOBABY LTDA e outros (4)
Advogado(s): MARILTON FERREIRA DOS SANTOS JR (OAB:BA38953-A), THIAGO SANTANA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA-48926-A), MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA40120-A), PEDRO CARNEIRO SALES (OAB:BA39996-A), BRUNO SILVA GAMA (OAB:BA43951-A), IAN SOUTO SOUZA MENDES (OAB:BA37725-A), CASSIA ANDRADE DA SILVA (OAB:BA-9864-A), CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8033933-07.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Afonso Celso De Resende
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466-A)
Agravante: Celso Rodrigues De Freitas
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466-A)
Agravante: Eduardo Guardiano Leme Gotilla
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466-A)
Agravante: Fabricio Rodrigues Amaral
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466-A)
Agravante: Francisco Jose Carrara Fava
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466-A)
Agravante: Gilmar Fava Carrara
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466-A)
Agravante: Gustavo Lucio Goncalves Franco
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466-A)
Agravante: Jose Andre De Castro Alves
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466-A)
Agravante: Jose Roberto Beraldo
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466-A)
Agravante: Leonardo Augusto Simoes Costa
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466-A)

Agravante: Luis Rodolfo Mariani Bittencourt
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466-A)
Agravante: Luiz Gustavo Perrotti Rossato
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466-A)
Agravante: Milton Jose De Oliveira Sacramento
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466-A)
Agravante: Octavio Cortes Pereira Lopes
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466-A)
Agravante: Otavio Augusto Castro Lustosa Nogueira
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466-A)
Agravante: Otto Alexandre Levy Reis
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466-A)
Agravante: Peter Paul Lorenco Estermann
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466-A)
Agravante: Ronaldo Iabrudi Dos Santos Pereira
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466-A)
Agravante: Thiago Mendes Da Motta Couto
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466-A)
Agravante: Vinicius Santos Silva
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466-A)
Agravante: Wagner Mariano Sampaio
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Advogado: Evandro Catunda De Clodoaldo Pinto (OAB:DF10759-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033933-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AFONSO CELSO DE RESENDE e outros (20)
Advogado(s): JULIANA JUNQUEIRA COELHO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AOS CORRESPONSÁVEIS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEFERIMENTO PARCIAL NA ORIGEM. REFORMA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PRECEDENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA FASE ADMINISTRATIVA, A TEOR DO ART. 50, LV, CF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS ESCULPIDAS NO ART. 135, CTN. FRAGILIDADE DA CDA QUE PERMITE ATENUAR A SUA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, PERMITINDO A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AOS AGRAVANTES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CORTES ESTADUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de n. 8033933-07.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador – BA, em que são Agravante e Agravada as partes acima nominadas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso manejado, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Alberto Raimundo Gomes Dos Santos
Juiz De Direito Substituto De 2º Grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8000134-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Antonio Carlos De Jesus Almeida
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8000134-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento ao que determinado no despacho de ID 63066771, Intimo a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Salvador, 4 de junho de 2024 .
PATRICIA SILVA ARAUJO MERCES
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8001073-67.2021.8.05.0211 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aline Da Silva Santos
Advogado: Samyr Leal Da Costa Brito (OAB:BA43624-A)
Embargante: Iraildes Freitas De Oliveira
Advogado: Samyr Leal Da Costa Brito (OAB:BA43624-A)
Embargante: Jaciliane Lima Da Fonseca
Advogado: Samyr Leal Da Costa Brito (OAB:BA43624-A)
Embargante: Jozailma De Jesus Rios
Advogado: Samyr Leal Da Costa Brito (OAB:BA43624-A)
Embargante: Maria Aline Cruz Do Sacramento
Advogado: Samyr Leal Da Costa Brito (OAB:BA43624-A)
Embargante: Oseane De Oliveira
Advogado: Samyr Leal Da Costa Brito (OAB:BA43624-A)
Embargante: Valdirene Lopes De Oliveira
Advogado: Samyr Leal Da Costa Brito (OAB:BA43624-A)
Embargante: Vilmario Gomes Lima
Advogado: Samyr Leal Da Costa Brito (OAB:BA43624-A)
Embargado: Municipio De Pe De Serra

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001073-67.2021.8.05.0211.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ALINE DA SILVA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): SAMYR LEAL DA COSTA BRITO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PE DE SERRA
Advogado(s):
A5
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA. EDITAL 004/2017. CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS PARA O CARGO PRETENDIDO NÃO COMPROVADAS. ERRO MATERIAL CONFIGURADO PARA ALTERAR A PALAVRA “PROFESSOR” PARA “AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS” . VOTO QUE ANALISOU O CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ACÓRDÃO CORRIGIDO NESTE PONTO. VÍCIO SANADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, PARA SUPRIR O ERRO MATERIAL APONTADO, SEM ATRIBUIR-LHES EFEITOS MODIFICATIVOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação nº 8001073-67.2021.8.05.0211.1., originário da Comarca de Riachão do Jacuípe, em que é Embargante ALINE DA SILVA SANTOS E OUTROS (7) e Embargado MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ACO-

LHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para suprir o vício de erro material apresentado, sem a atribuição de efeitos modificativos, e o fazem nos termos do Voto Condutor do Relator.
Sala das Sessões,_____ 2024.

PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8001228-19.2020.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: A. C. D. J. S.
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210-A)
Apelante: F. V. D. S.
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855-A)
Terceiro Interessado: M. P.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001228-19.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FRANCINALDO VIDAL DE SOUSA
Advogado(s): FRANCES VIDAL DE FREITAS
APELADO: ANA CELIA DE JESUS SILVA
Advogado(s):DENIS SANTOS DA COSTA
A5
ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONVIVÊNCIA RECONHECIDA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL. CONFISSÃO. PARTILHA DE BENS IMÓVEIS EM ZONA RURAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DEMONSTRAÇÃO DA AQUISIÇÃO NO PERÍODO DA CONVIVÊNCIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001228-19.2020.8.05.0110 da Comarca de Irecê/BA, sendo Recorrente FRANCINALDO VIDAL DE SOUSA e Recorrido ANA CELIA DE JESUS SILVA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PRESIDENTE

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU – RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8035660-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. A. S. B.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: B. C. I. C. S.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8035660-64.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: LUIS ALBERTO SANTOS BISPO
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
AGRAVADO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIS ALBERTO SANTOS BISPO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA-BA que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8030764-63.2023.8.05.0080, ajuizada por BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., deferiu a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, objeto de Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes.
Distribuídos os autos no âmbito desta Segunda Câmara Cível, vieram à minha relatoria por sorteio em 03/06/2024.
Ocorre que, na oportunidade do ajuizamento da ação de busca e apreensão de origem, o autor já havia protocolado a ação revisional nº 8024525-43.2023.8.05.008, em face do Banco ora agravado, visando justamente a revisão da Cédula de Crédito Bancário em que negociado o veículo apreendido.
A sobredita ação conexa já deu origem a recurso no âmbito deste Tribunal, qual seja, o Agravo de Instrumento nº 8005725-76.2024.8.05.0000, cuja relatoria coube à Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, no âmbito da Terceira Câmara Cível, em distribuição realizada em 08/02/2024.
Assentados tais fatos, observa-se que o presente recurso deve ser distribuído por prevenção à Relatoria do recurso anterior interposto contra ato de processo de origem conexo, com base no art. 160 do RITJBA, in verbis:
“Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (grifos aditados)
§ 5º – Serão distribuídos, por dependência, havendo prevenção do Relator, os seguintes feitos:
[...]
VI – os casos previstos no artigo 286 do Código de Processo Civil.” (g.n)
Induvidosamente, o mencionado artigo do RITJ/BA encontra-se alinhado ao que dispõe os arts 55 e 930, parágrafo único do CPC, in verbis:
“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
(...)
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”
“Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.”
Nesse contexto, é pertinente o julgamento da matéria por órgão único, qual seja o prevento – que conheceu primeiro da matéria - em homenagem ao postulado constitucional do juiz natural, privilegiando-se não só a evitabilidade de decisões conflitantes, como também a economia e a celeridade processuais, permitindo-se o julgamento da causa pelo órgão jurisdicional que se apresente melhor preparado para o julgamento, por ter havido exame prévio de outra que lhe seja conexa, continente, acessória, originária ou prejudicial.
Do exposto, com fulcro nos arts. 160, §5º, VI, do RITJ/BA e art. 55, § 3º, c/c art. 930, parágrafo único, do CPC, de ofício, declaro a minha incompetência para relatar o recurso, e, consequentemente, determino a redistribuição destes autos ao Relator do Agravo de Instrumento nº 8005725-76.2024.8.05.0000, interposto nos autos da Ação Revisional nº 8024525-43.2023.8.05.0080.

Salvador, 3 de junho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8018264-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Remanso
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898-A)

Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018264-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de pronunciamento.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)

10/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0001231-18.2007.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cia Sao Geraldo De Viacao
Advogado: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB:MG106782-A)
Apelante: Maria Jose Antunes De Assis Silva
Advogado: Raul Santos (OAB:AL6625-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001231-18.2007.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA JOSE ANTUNES DE ASSIS SILVA
Advogado(s): RAUL SANTOS (OAB:AL6625-A)
APELADO: CIA SAO GERALDO DE VIACAO
Advogado(s): CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO (OAB:MG106782-A)

DESPACHO
Considerando a informação prestada pelo apelado em suas contrarrazões acerca do falecimento da apelante MARIA JOSE ANTUNES DE ASSIS SILVA, INTIME-SE o patrono da parte recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, com a devida habilitação dos herdeiros nos autos, sob pena de não conhecimento do recurso. Na oportunidade, caso mantenha interesse no prosseguimento da demanda, manifeste-se no mesmo prazo quanto à preliminar de ocorrência de prescrição intercorrente suscitada pelo apelado em suas contrarrazões (ID 62152500), sob pena de preclusão.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 03 de junho de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)

05/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8000098-18.2023.8.05.0068 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luzimar Lopes Pereira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelado: Municipio De Coribe

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000098-18.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUZIMAR LOPES PEREIRA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s):

DESPACHO
Diante das novas disposições contidas no art. 10 do CPC, que privilegia o princípio da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, ainda que acerca de matérias de ordem pública, INTIME-SE a parte apelante, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, manifestar-se sobre a preliminar contrarrecursal de não conhecimento do recurso de apelação por inépcia, em decorrência de ausência de impugnação específica, e da prejudicial de mérito de prescrição (Id n. 62158182).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8000728-71.2022.8.05.0145 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josivania Maria Gomes Limeira
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950-A)
Apelado: Pedro Oliveira De Melo
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508-A)
Advogado: Adriano Goncalves De Queiroz (OAB:BA16368-A)
Apelado: Joelson Cardoso Do Rosario
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508-A)
Advogado: Adriano Goncalves De Queiroz (OAB:BA16368-A)
Apelado: Municipio De America Dourada
Advogado: Adriano Goncalves De Queiroz (OAB:BA16368-A)
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000728-71.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSIVANIA MARIA GOMES LIMEIRA
Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950-A)
APELADO: PEDRO OLIVEIRA DE MELO e outros (2)
Advogado(s): JAQUIEL BENTO DA SILVA (OAB:BA57508-A), ADRIANO GONCALVES DE QUEIROZ (OAB:BA16368-A)

DESPACHO
A apelante requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3o, do art. 99, do referido diploma.

Previu, no entanto, que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2o e 3o, do art. 99, do referido diploma legal.

Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.

A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para a apelante.

Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve a apelante juntar aos autos documentos atualizados que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.

Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2o, do art. 99, do CPC, intime-se a apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: contracheques atualizados, três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários, e comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de junho de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
0016699-32.2015.8.05.0000 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impugnante: Marineide Sousa De Jesus
Impugnante: Genilton Dos Santos Jesus
Impugnante: Jeremias Santos Jesus
Impugnante: J S De J Rep Por Iraci Xavier Dos Santos
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955-A)
Advogado: Ricardo Regis Dourado (OAB:BA9292)
Terceiro Interessado: Ricardo Regis Dourado
Impugnado: Nelio Raimundo De Almeida
Advogado: Jaime Goncalves Filho (OAB:SP235007-A)
Impugnado: Anderson Da Silva Almeida
Advogado: Jaime Goncalves Filho (OAB:SP235007-A)
Impugnado: Felix Airton Da Rocha Almeida
Advogado: Jaime Goncalves Filho (OAB:SP235007-A)
Impugnado: Auto Posto Emtram Ltda
Advogado: Jaime Goncalves Filho (OAB:SP235007-A)
Impugnante: Luciene Sousa De Jesus
Impugnante: Maria Francisca Souza De Jesus
Impugnante: Marta Sousa De Jesus
Impugnante: Mariza Sousa De Jesus
Impugnante: Ricardo Jose Sousa De Jesus
Impugnante: Maria Da Solidade Sousa Jesus
Impugnante: Iraci Xavier Dos Santos
Impugnante: Jumario Sousa Jesus
Impugnado: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.

Advogado: Marcelo Marques Napoli (OAB:BA13896-A)
Advogado: Alberto Pavie Ribeiro (OAB:DF07077-A)
Advogado: Emiliano Alves Aguiar (OAB:DF24628-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0016699-32.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
IMPUGNANTE: LUCIENE SOUSA DE JESUS e outros (11)
Advogado(s): REINALDO SANTANA LIMA (OAB:BA6955-A), RICARDO REGIS DOURADO (OAB:BA9292)
IMPUGNADO: NELIO RAIMUNDO DE ALMEIDA e outros (4)
Advogado(s): MARCELO MARQUES NAPOLI (OAB:BA13896-A), ALBERTO PAVIE RIBEIRO (OAB:DF07077-A), EMILIANO ALVES AGUIAR (OAB:DF24628-A), JAIME GONCALVES FILHO (OAB:SP235007-A)

DESPACHO
Considerando a relação acessória deste processo aquele de n. 0001170-70.2015.8.05.0000, onde fora requerido pelas partes a marcação de audiência de conciliação, e ainda, o estímulo que deve nortear a atuação do Poder Judicante à conciliação, especialmente quando se trata de uma ação que já tramita há quase 10 anos, com fulcro no art. 3º, §3º do CPC, designo, também para este feito, audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de Julho de 2024, às 14h, na Sala 103 Sul, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinando, por conseguinte, a intimação de todas as partes/interessados.

Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.

Publique-se.

Salvador/BA, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
0336226-25.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Global Village Telecom S.a.
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265-A)
Advogado: Vitor Morais De Andrade (OAB:SP182604-A)
Advogado: Felipe De Barros Miranda Barreto (OAB:BA61696-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Global Village Telecom S.a.
Advogado: Felipe De Barros Miranda Barreto (OAB:BA61696-A)
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265-A)
Advogado: Vitor Morais De Andrade (OAB:SP182604-A)
Advogado: Arystobulo De Oliveira Freitas (OAB:SP82329-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0336226-25.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): FELIPE DE BARROS MIRANDA BARRETO (OAB:BA61696-A), RHAYSSA MUTI EFFREN (OAB:BA35265-A), VITOR MORAIS DE ANDRADE (OAB:SP182604-A), ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:SP82329-A)
APELADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. e outros
Advogado(s): RHAYSSA MUTI EFFREN (OAB:BA35265-A), VITOR MORAIS DE ANDRADE (OAB:SP182604-A), FELIPE DE BARROS MIRANDA BARRETO (OAB:BA61696-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

A teor da certidão ID 62663182 do recurso de embargos de declaração, devem os autos retornar à laboriosa Secretaria de Câmara para que se certifique o trânsito em julgado do presente feito, promovendo-se, caso possível, com as movimentações processuais de decurso de prazo e baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Com vistas a garantir a celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício à presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
0514243-69.2016.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288-A)
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891-A)
Embargado: Hospital Sobaby Ltda
Advogado: Marilton Ferreira Dos Santos Jr (OAB:BA38953-A)
Advogado: Thiago Santana Oliveira Souza (OAB:BA48926-A)
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120-A)
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996-A)
Advogado: Bruno Silva Gama (OAB:BA43951-A)
Embargado: Garra Participacoes, Industria E Comercio De Plasticos Ltda
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725-A)
Embargado: Paulo Roberto Trindade Barroso
Advogado: Cassia Andrade Da Silva (OAB:BA9864-A)
Embargado: Nelida Maria Fernandes Farias
Embargado: Bbc - Servicos Medicos Sociedade Simples Ltda
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0514243-69.2016.8.05.0080.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA22288-A), VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA-40891-A), REBECA RIOS DE OLIVEIRA MASCARENHAS (OAB:BA79522-A)
EMBARGADO: HOSPITAL SOBABY LTDA e outros (4)
Advogado(s): MARILTON FERREIRA DOS SANTOS JR (OAB:BA38953-A), THIAGO SANTANA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA-48926-A), MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA40120-A), PEDRO CARNEIRO SALES (OAB:BA39996-A), BRUNO SILVA GAMA (OAB:BA43951-A), IAN SOUTO SOUZA MENDES (OAB:BA37725-A), CASSIA ANDRADE DA SILVA (OAB:BA-9864-A), CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8034280-06.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034280-06.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
0001170-70.2015.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Luciene Sousa De Jesus
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955-A)
Reu: Marta Sousa De Jesus
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955-A)
Reu: Marineide Sousa De Jesus
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955-A)
Reu: Geruza Maria Sousa Jesus
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955-A)
Reu: Mariza Sousa De Jesus
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955-A)
Reu: Ricardo Jose Sousa De Jesus
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955-A)
Reu: Maria Da Solidade Sousa Jesus
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955-A)
Reu: Jumario Sousa Jesus
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955-A)

Reu: Iraci Xavier Dos Santos
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955-A)
Reu: Genilton Dos Santos Jesus
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955-A)
Reu: Jeremias Santos Jesus
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955-A)
Reu: J S De J Rep Por Iraci Xavier Dos Santos
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955-A)
Autor: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.
Advogado: Marcelo Marques Napoli (OAB:BA13896-A)
Advogado: Emiliano Alves Aguiar (OAB:DF24628-A)
Advogado: Alberto Pavie Ribeiro (OAB:DF07077-A)
Advogado: Jaime Goncalves Filho (OAB:SP235007-A)
Reu: Maria Francisca Souza De Jesus
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955-A)
Litisconsorte: Nelio Raimundo De Almeida
Litisconsorte: Anderson Da Silva Almeida
Litisconsorte: Felix Airton Da Rocha Almeida
Litisconsorte: Viatran Viacao Transbrasilia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0001170-70.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AUTOR: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.
Advogado(s): MARCELO MARQUES NAPOLI (OAB:BA13896-A), ALBERTO PAVIE RIBEIRO (OAB:DF07077-A), EMILIANO ALVES AGUIAR (OAB:DF24628-A), JAIME GONCALVES FILHO (OAB:SP235007-A)
REU: MARIA FRANCISCA SOUZA DE JESUS e outros (12)
Advogado(s): REINALDO SANTANA LIMA (OAB:BA6955-A)

DESPACHO
Considerando o teor da petição de ID 57435943 no sentido de possuir interesse na concitação do feito, bem assim, o silêncio da parte adversa quando instado a se manifestar expressamente sobre tal interesse, considerando, ainda, o estímulo que deve nortear a atuação do Poder Judicante à conciliação, especialmente quando se trata de uma ação que já tramita há quase 10 anos, com fulcro no art. 3º, §3º do CPC, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de Julho de 2024, às 14h, na Sala 103 Sul, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinando, por conseguinte, a intimação de todas as partes/interessados.

Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.

Publique-se.

Salvador/BA, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0570772-88.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araujo
Apelado: Alonso Dos Santos E Santos
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0570772-88.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ALONSO DOS SANTOS E SANTOS
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA, em face da sentença de fls. 153/160 dos autos digitais, proferida pelo Juízo da 5º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada em desfavor por ALONSO DOS SANTOS E SANTOS.

Por meio da decisão de id 23399709, após verificar que a matéria em exame guarda relação com o objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.8.05.0000, sob a relatoria da ilustre Desa. Telma Laura Britto, contendo decisão nos termos do art. 982, I, do CPC/2015, e publicada no DJE de 22/07/2016, de suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma tese, fora determinada a suspensão deste feito.

Por força da petição de id 24122316, em que o Apelado informa o julgamento do supra referido IRDR e requerer o levantamento da sobrestamento e prosseguimento regular do feito, vieram-me os autos conclusos.

Pois bem. A questão posta nos autos é é matéria do IRDR — Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 0007725-69.2016.8.05.0000, afetado à Sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos dos arts. 982, I, do CPC e 219, IV, do RITJBA, consoante decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 22 de julho de 2016.

Assim, não tendo até o presente momento ocorrido o trânsito em julgado do quanto decidido no IRDR supra citado, determino a suspensão do presente feito até o seu julgamento definitivo.

Diante do exposto, determino o retorno destes autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Pública onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8002390-31.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Apelado: O L Da Silva De Brumado - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002390-31.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
APELADO: O L DA SILVA DE BRUMADO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a interposição de Agravo Interno em face da decisão de ID 54962777, aguardem os autos na Secretaria da Segunda Câmara Cível o julgamento do referido Agravo.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8005301-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. X. N.
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843-A)
Agravado: S. M. D. S.
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034-A)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005301-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CLAUDINEI XAVIER NOVATO
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843-A)
AGRAVADO: SERIDIANNY MASCARENHAS DA SILVA
Advogado(s): MARCELO SILVA GUIMARAES (OAB:BA21034-A), JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407-A)

DESPACHO
Diante das disposições contidas no art. 10 do CPC, que privilegia o princípio da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, defiro parcialmente o requerimento do Ministério Público de ID 62646724, determinando a intimação do agravante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos colacionados com as contrarrazões, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de pronunciamento.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8018292-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. M. D. S. M.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632-A)
Agravante: A. P. D. M. D. S.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632-A)
Agravado: J. D. B. M. S.
Advogado: Debora Monteiro Do Nascimento (OAB:BA47657)
Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8018292-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

Certifico, para os devidos fins, que, devido ao não cadastramento dos advogados da parte Agravada no Sistema, a decisão ID 59183668 não foi disponibilizada com seus respectivos nomes. Por isso, com a autuação ocorrendo nesta oportunidade conforme informado os patronos na petição ID 63204427, ficam intimados para se manifestarem no prazo legal, nos termos da decisão.
Salvador, 4 de junho de 2024 .
JOAO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8115067-24.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: C. -. S. D. C. E. T. D. I. L.
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151-A)
Apelante: C. D. E. D. E. D. B. C.
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8115067-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (OAB:BA41573-A)
APELADO: CCNET - SERVICOS DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador (BA), nos autos AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR, tombada sob nº 8115067-24.2021.8.05.0001, julgada procedente, nos seguintes termos:
"(…) Deste modo, a pretensão da parte autora deve ser acolhida, para que seja fixado o valor do ponto no preço de referência estabelecido pela agência regulamentadora, já que, no caso concreto, não está justificada a cobrança de valor superior. Em face das razões expostas, julgo procedente o pedido para estipular em R$3,19 o valor mensal do compartilhamento do ponto fixo pela empresa autora, confirmando-se a medida liminar deferida, para declarar a abusividade do valor mensal de R$8,10 e para determinar que a parte ré permita o acesso ao sistema GEOS para a parte autora. Intimem-se. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2023. LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO. Juíza de Direito." (ID 47173989).

Adoto o relatório da sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Alega em suas razões recursais, em síntese: "A parte Recorrida informa que é prestadora de serviços de internet de médio porte e, visando a regularização no compartilhamento dos postes, em outubro de 2019, entrou em contato com a Apelante, pugnando pelo acesso ao sistema GEOS para apresentação de projeto e, posteriormente, celebração de contrato entre as partes para a utilização de 800 de postes na região de Mirangaba-BA. Alega que foi surpreendida com a informação de que, para o acesso ao sistema GEOS, seria necessário o envio de uma carta assinada, com uma declaração de quando efetivamente começou a utilizar os postes e confissão de dívida, bem como impondo o valor de R$ 8,10 (oito reais e dez centavos), por ponto de fixação. Ainda, informa que em 31/10/2019 enviou resposta ao solicitado pela Recorrente, todavia, até o momento não obteve retorno. Aduz que os valores cobrados pela Apelante ferem o quanto previsto na resolução conjunta da ANEEL e ANATEL nº 04/2014 que estabeleceu o valor de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do ponto de fixação. Ademais, alega ainda que, além do valor previsto na referida resolução, tem-se que a Recorrente firmou contrato com a OI/Telemar, efetuando a cobrança de R$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos), e no valor de R$ 1,60 (um real e sessenta centavos) com a Embratel, demonstrando a discrepância para os valores cobrados."
Assevera: "(…) ao contrário do que tenta aduzir a parte Recorrida, NUNCA houve uma procura à Apelante para firmar contrato de compartilhamento de postes. Observe-se que, nos autos, junto a petição inicial, sequer há documentação que comprove o contato que a Apelada supostamente manteve com a Recorrente; NÃO HÁ NENHUM e-mail ou protocolo de contato com a Coelba. 4.1. Da legalidade do preço cobrado por ponto de compartilhamento. Utilização do critério técnico para o equilíbrio contratual. Serviço Adequado. Modicidade tarifária. Preços não discriminatórios. Impossibilidade de aplicação analógica de condições contratuais peculiares. Ao formular seu pleito, a empresa Recorrida tomou como base a Resolução Conjunta ANEEL, ANATEL E ANP Nº 4, que, em seu art. 1º, estabeleceu um valor meramente de referência de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos), além dos valores cobrados às empresas NET, OI e EMBRATEL. Cabe destacar, de plano, que o valor fixado pela Resolução é

apenas e meramente referencial, não impedindo outros valores livremente pactuados pelas partes. Portanto, o valor estabelecido na Resolução Conjunta nº 04/2014 traz o valor de R$ 3,19 como preço de referência para o compartilhamento de postes."
Sustenta: "(…) resta evidente que o valor apresentado pela Apelante não foi escolhido de forma aleatória. Pelo contrário, foi objeto de aprofundada pesquisa e devidamente comprovado através do estudo formulado em 2017 pela Fundação Instituto de Administração - FIA, conduzido pelos professores Dr. José Augusto Giesbrecht da Silveira e Dr. Claudio Felisoni de Ângelo, onde critérios técnicos pormenorizados e rigorosamente experimentados foram levados em consideração na precificação do uso dos postes. Na referida precificação há o estabelecimento de um piso e um teto para a composição do preço, sendo "o piso de preço para a locação do ponto corresponde àquele valor abaixo do qual a distribuidora de energia elétrica teria prejuízo com a locação do ponto. O teto de preço para a transação corresponde ao valor acima do qual seria mais vantajoso economicamente para a empresa de telecomunicação providenciar uma rede de postes próprios para suportar seus cabos". Esclareça-se que a estimativa para o piso de preço recebeu o nome de preço incorrido e considera, individualmente, os custos de cada uma das onze distribuidoras de energia elétrica que participam da análise."
Aduz: "(…) a empresa Apelante está AUTORIZADA legalmente a realizar a retirada ou a não permitir a implantação de cabos, não se falando em atuação arbitrária e unilateral, mormente porque apenas exercita o seu direito regular. Tal conduta não pode de nenhuma forma ser classificada como uma infração à ordem econômica, ao revés, trata-se de expressa disposição regulamentar, decorrente da competência discricionária técnica da agência reguladora do detentor da rede com fins a salvaguardar a rede e a própria coletividade."
Requer: "(…) A concessão do efeito suspensivo de plano, diante dos sérios prejuízos aqui descritos que poderão ser irreversíveis; b) A intimação da Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso; c) Conhecer, regularmente processar e, ao final, dar provimento a presente Apelação para o fim de reformar a r. sentença e, por via de consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na Exordial; d) Condenação da Apelada em honorários da sucumbência, em observância ao regramento do CPC. (…)." (ID 47174010).
A parte apelada apresentou contrarrazões rechaçando os argumentos expostos e pleiteando o desprovimento do apelo (ID 47174078).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).
O cerne da questão versa sobre o valor cobrado pela apelante e as afirmações da recorrente quanto à clandestinidade da apelada.
A iniciativa da empresa em procurar a concessionária de energia, demonstra o desejo de regularização dentro da realidade da apelada, devendo ser levado em conta a realidade técnica e econômica do empreendimento, além da importância do serviço prestado e do efeito aos consumidores da suspensão. A Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL Nº 4 DE 16/12/2014, aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação, estabelecendo em seu artigo 1° o valor de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.
A Lei nº. 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações no art. 73 permite às prestadoras de serviços de telecomunicações utilizar a infraestrutura já instalada das distribuidoras de energia elétrica como suporte para a oferecer os seus próprios serviços, in verbis:
"Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis".

Outrossim, o compartilhamento de infraestrutura de postes auxilia o aumento da cobertura de serviços, atingindo maior número de usuários, ao tempo em que evita a duplicação desnecessária de infraestrutura, sendo medida especialmente relevante para prestadoras de pequeno porte.
Corrobora neste sentido a jurisprudência pátria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO - DIREITO AO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA - PREÇO JUSTO E RAZOÁVEL - RESOLUÇÃO CONJUNTA ANEEL E ANATEL N. 04/2014 - PREÇO DE REFERÊNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS. A Lei Federal n. 9.472/1997 prevê o direito das prestadoras dos serviços de telecomunicações de utilização, dentre outros, de postes pertencentes a outras prestadoras de serviços públicos, mediante a fixação de preços e condições justos e razoáveis. A Resolução Conjunta n. 04/2014, da ANEEL e ANATEL, aprovou o "preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações". Tendo em vista que as partes não conseguiram adotar um preço justo e razoável para o compartilhamento de infraestrutura, deve ser aplicado o preço de refe-

rência previsto na Resolução Conjunta n. 04/2014, de forma a possibilitar a execução de serviço essencial, em consonância com o princípio da supremacia do interesse público, razão pela qual a manutenção da decisão impugnada é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000211104468001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 31/08/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2021)".

"DIREITO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALUGUEL DE COMPARTILHAMENTO DE POSTES. INSURGÊNCIA EM FACE DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DEMOSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES ALUSIVOS AO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO OBJURGADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Companhia Energética do Ceará - ENEL, em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos da Ação Revisional de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito com Pedido de Tutela de Urgência promovida por Curio Net Informática e Telecomunicações LTDA-ME, ora Recorrida. 2. O cerne da questão posta a desate é a verificação da tutela antecipada concedida pelo magistrado a quo, que determinou que a concessionária de energia elétrica assegurasse à parte autora o direito de compartilhamento de postes de infraestrutura ao preço de aluguel de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) por ponto de indicação, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). 3. A Resolução Conjunta nº 04/015 da ANATEL e da ANEEL, não estipula preço fixo para o compartilhamento de postes, mas fixa "preço de referência", a ser relevado em processos instaurados para resolução de conflito. In casu, evidencia-se grande discrepância entre o aludido preço de referência (R$ 3,19) e aqueles fixados no contrato discutido nos autos R$ 8,28 (oito reais e vinte e oito centavos), por ponto de fixação. 4. Da análise dos autos originários, verifica-se a probabilidade do direito alegado pelo autor/agravado, através da documentação acostada, especificamente, a resolução conjunta das Agências Reguladoras (fl. 127). Já o perigo de dano resta sobejamente comprovado, considerando que o pagamento contínuo do aluguel em valor superior ao estabelecido pela referida resolução acarretará prejuízos financeiros a empresa. 5. No caso em tela foi arbitrada astreinte no valor razoável de R$ 200,00 (duzentos reais), para cada dia de de descumprimento, em proveito do agravado, motivo pelo qual, não lobrigo, ilegalidade no procedimento, visto que é medida decorrente de previsão legal, com finalidade de impor o cumprimento de determinação judicial. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-CE - AI: 06286868120188060000 CE 0628686-81.2018.8.06.0000, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 30/09/2020, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2020)."

A ANEEL e a ANATEL, em sede de regulamentação da matéria, aprovaram a Resolução Conjunta n° 4/2014, que assim dispõe:
"Art. 1º Estabelecer o valor de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, referenciado à data de publicação desta Resolução.
§1º Para fins desta Resolução, Ponto de Fixação é definido como o ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos cabos e/ou cordoalha da prestadora de serviços de telecomunicações dentro da faixa de ocupação do poste destinada ao compartilhamento.
§ 2º O preço de referência mencionado no caput pode ser utilizado pela Comissão de Resolução de Conflitos, inclusive nos casos de adoção de medidas acautelatórias, quando esgotada a via negocial entre as partes."

Compulsando os autos, observa-se que o valor unitário para compartilhamento da infraestrutura exigido da parte apelante equivale a R$ 8,10 (oito reais e dez centavos). (ID 47173031).
De outro modo, o preço de referência estabelecido na referida Resolução Conjunta ANEEL e ANATEL n° 004/2014 é de R$3,19 (três reais e dezenove centavos).
Os documentos que instruem o feito indicam que a questão do valor cobrado pela concessionária ainda representa óbice que impacta na regularização do projeto encaminhado pela recorrida, sendo objeto de questionamento por esta, a teor das comunicações eletrônicas de ID's 47173031 e seguintes.
In casu, constata-se que a parte apelante impôs à recorrida valor que excede mais de 100% o preço de referência estabelecido pelas Agências reguladoras.
Com efeito, em princípio, não obstante se tratar de valor de referência – sem caráter fixo ou obrigatório de sua aplicação, o preço estabelecido pela recorrida para compartilhamento de sua estrutura com a parte apelada, excede expressivamente o quanto previsto na Resolução.
Logo, correto o Juiz Primevo ao pontuar que: "Assim, a discrepância de tratamento deve ser fundamentada, bem como a imposição de valores que ultrapassam em muito o valor referência arbitrado pela agência reguladora do setor. A estipulação de valor distinto pela concessionária de energia elétrica deve ser justificada; devem ser expostos os critérios objetivos que formam o preço cobrado e o custo da operação. Essa prova incumbe à Coelba, pois é quem forma o preço e o apresenta e, por isso, é quem reúne as condições de realizar a prova."
Sobre a matéria, colaciona-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA (POSTES). CONTRATO ENTRE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DISCORDÂNCIA DO VALOR DE REFERÊNCIA DO PONTO DE FIXAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERE O PEDIDO LIMINAR IMPONDO LIMITAÇÃO DO VALOR AO QUANTO INDICADO NA RESOLUÇÃO CONJUNTA DA ANEEL E ANATEL N. 4/2014. PRSENTES OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EQUÍVOCO NO DECISUM A QUO. AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Colhe-se dos autos que as empresas Agravante e Agravada firmaram contrato de compartilhamento de infraestrutura, em 06 de setembro de 2019, no qual restou ajustado que a Agravada compartilharia 15.972 (quinze mil novecentos e setenta e dois) postes da infraestrutura da Agravante, pelo valor de R$ 8,00 (oito reais) por poste, totalizando o valor mensal de R$ 127.776,00 (cento e vinte e sete mil, setecentos e setenta e seis reais). A empresa agravada

ajuizou a demanda de origem alegando que o valor constante no contrato acima referido, bem como no termo de confissão de dívida, excede o preço de referência previsto na Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4/2014 - de R$3,19 (três reais e dezenove centavos). Na hipótese dos autos, é possível perceber que a agravante determinou um preço que excede mais de 100% o valor estabelecido como referência pela Aneel e Anatel. Ressalte-se que, a princípio, ainda que se considere tratar de valor de referência, que não determina a obrigatoriedade de sua aplicação, o valor estabelecido para compartilhamento pela recorrente excede demasiadamente ao quanto estabelecido na Resolução, não restando demonstrado, até o presente momento, a necessidade de aplicação de um importe tão distante do indicado pela Aneel e Anatel. Ademais, inexiste, até o presente momento, prova apta a comprovar a insuficiência do preço de referência para remunerar a cessão da infraestrutura constante do contrato celebrado entre as partes, uma vez que a concessionária trouxe aos fólios documentos produzidos unilateralmente que não demonstram, de forma transparente, os custos da manutenção da infraestrutura a ser compartilhada. In specie, são necessários maiores esclarecimentos sobre as questões em discussão, o que aponta para a necessidade de dilação probatória, não soando razoável, desse ponto de vista, a modificação do provimento guerreado. Pelo panorama fático apresentado, entende-se que o Magistrado a quo agiu com acerto, inexistindo qualquer retoque a ser realizado na decisão objurgada. (TJ-BA - AI: 80130140220208050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2020).

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA – POSTES. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO E COELBA. COBRANÇA DE VALOR QUE EXCEDE O DOBRO DO PREÇO DE REFERÊNCIA SUGERIDO PELAS AGÊNCIAS REGULADORAS. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.
I – O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da ação pelo rito comum de n° 8004094-02.2021.8.05.0001, proposta pelo agravante em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, indeferiu a tutela de urgência requerida, que visava a aplicação do preço de referência regulamentado pela Resolução Conjunta ANEEL e ANATEL n° 004/2014, em sede de contrato de compartilhamento de infraestrutura (postes) firmado entre as partes.
II – O compartilhamento de postes entre as concessionárias de energia elétrica e as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, é disciplinado pelo artigo 73, da Lei n° 9.472/1997 e regulamentado pela ANEEL e ANATEL, por meio da Resolução Conjunta n° 4/2014, que estabelece o valor de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação.
III – O valor unitário para compartilhamento da infraestrutura exigido da parte agravada equivale a R$7,13 (sete reais e treze centavos) (ID 13502615 – pág. 49 pdf), impondo impôs à recorrente valor que excede mais de 100% (cem por cento) o preço de referência estabelecido pelas Agências reguladoras, além de representar óbice que impacta na regularização do projeto encaminhado pela agravante (ID 13502615 – pág. 67/68).
IV – Não obstante se tratar de valor de referência – sem caráter fixo ou obrigatório de sua aplicação, o preço estabelecido pela recorrida para compartilhamento de sua estrutura com a parte agravante, excede expressivamente o quanto previsto na Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL n° 004/2014, atraindo a necessidade de sua limitação. Precedentes dos Tribunais pátrios e desta e. Corte de Justiça.
V – Agravo de instrumento provido, para garantir a aplicação do preço de referência estabelecido na Resolução Conjunta ANEEL e ANATEL n° 004/2014, em sede de contrato de compartilhamento de infraestrutura a ser firmado entre as partes – uma vez atendidas pelo recorrente as demais exigências técnicas pertinentes, até o deslinde do feito em primeira instância. (TJ-BA - AI: 8000123-75.2021.8.05.9000, Relator: Des. José Soares Ferreira Aras Neto, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2021).”

Por fim, registro que o presente julgamento se dá consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568:“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se por consectário, todos os termos da sentença.
Majoro o valor condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento), por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador da apelada, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau - Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8115067-24.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: C. -. S. D. C. E. T. D. I. L.
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151-A)
Apelante: C. D. E. D. E. D. B. C.

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8115067-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (OAB:BA41573-A)
APELADO: CCNET - SERVICOS DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador (BA), nos autos AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR, tombada sob nº 8115067-24.2021.8.05.0001, julgada procedente, nos seguintes termos:
"(…) Deste modo, a pretensão da parte autora deve ser acolhida, para que seja fixado o valor do ponto no preço de referência estabelecido pela agência regulamentadora, já que, no caso concreto, não está justificada a cobrança de valor superior. Em face das razões expostas, julgo procedente o pedido para estipular em R$3,19 o valor mensal do compartilhamento do ponto fixo pela empresa autora, confirmando-se a medida liminar deferida, para declarar a abusividade do valor mensal de R$8,10 e para determinar que a parte ré permita o acesso ao sistema GEOS para a parte autora. Intimem-se. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2023. LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO. Juíza de Direito." (ID 47173989).

Adoto o relatório da sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Alega em suas razões recursais, em síntese: "A parte Recorrida informa que é prestadora de serviços de internet de médio porte e, visando a regularização no compartilhamento dos postes, em outubro de 2019, entrou em contato com a Apelante, pugnando pelo acesso ao sistema GEOS para apresentação de projeto e, posteriormente, celebração de contrato entre as partes para a utilização de 800 de postes na região de Mirangaba-BA. Alega que foi surpreendida com a informação de que, para o acesso ao sistema GEOS, seria necessário o envio de uma carta assinada, com uma declaração de quando efetivamente começou a utilizar os postes e confissão de dívida, bem como impondo o valor de R$ 8,10 (oito reais e dez centavos), por ponto de fixação. Ainda, informa que em 31/10/2019 enviou resposta ao solicitado pela Recorrente, todavia, até o momento não obteve retorno. Aduz que os valores cobrados pela Apelante ferem o quanto previsto na resolução conjunta da ANEEL e ANATEL nº 04/2014 que estabeleceu o valor de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do ponto de fixação. Ademais, alega ainda que, além do valor previsto na referida resolução, tem-se que a Recorrente firmou contrato com a OI/Telemar, efetuando a cobrança de R$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos), e no valor de R$ 1,60 (um real e sessenta centavos) com a Embratel, demonstrando a discrepância para os valores cobrados."
Assevera: "(…) ao contrário do que tenta aduzir a parte Recorrida, NUNCA houve uma procura à Apelante para firmar contrato de compartilhamento de postes. Observe-se que, nos autos, junto a petição inicial, sequer há documentação que comprove o contato que a Apelada supostamente manteve com a Recorrente; NÃO HÁ NENHUM e-mail ou protocolo de contato com a Coelba. 4.1. Da legalidade do preço cobrado por ponto de compartilhamento. Utilização do critério técnico para o equilíbrio contratual. Serviço Adequado. Modicidade tarifária. Preços não discriminatórios. Impossibilidade de aplicação analógica de condições contratuais peculiares. Ao formular seu pleito, a empresa Recorrida tomou como base a Resolução Conjunta ANEEL, ANATEL E ANP Nº 4, que, em seu art. 1º, estabeleceu um valor meramente de referência de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos), além dos valores cobrados às empresas NET, OI e EMBRATEL. Cabe destacar, de plano, que o valor fixado pela Resolução é apenas e meramente referencial, não impedindo outros valores livremente pactuados pelas partes. Portanto, o valor estabelecido na Resolução Conjunta nº 04/2014 traz o valor de R$ 3,19 como preço de referência para o compartilhamento de postes."
Sustenta: "(…) resta evidente que o valor apresentado pela Apelante não foi escolhido de forma aleatória. Pelo contrário, foi objeto de aprofundada pesquisa e devidamente comprovado através do estudo formulado em 2017 pela Fundação Instituto de Administração - FIA, conduzido pelos professores Dr. José Augusto Giesbrecht da Silveira e Dr. Claudio Felisoni de Ângelo, onde critérios técnicos pormenorizados e rigorosamente experimentados foram levados em consideração na precificação do uso dos postes. Na referida precificação há o estabelecimento de um piso e um teto para a composição do preço, sendo "o piso de preço para a locação do ponto corresponde àquele valor abaixo do qual a distribuidora de energia elétrica teria prejuízo com a locação do ponto. O teto de preço para a transação corresponde ao valor acima do qual seria mais vantajoso economicamente para a empresa de telecomunicação providenciar uma rede de postes próprios para suportar seus cabos". Esclareça-se que a estimativa para o piso de preço recebeu o nome de preço incorrido e considera, individualmente, os custos de cada uma das onze distribuidoras de energia elétrica que participam da análise."
Aduz: "(…) a empresa Apelante está AUTORIZADA legalmente a realizar a retirada ou a não permitir a implantação de cabos, não se falando em atuação arbitrária e unilateral, mormente porque apenas exercita o seu direito regular. Tal conduta não pode de nenhuma forma ser classificada como uma infração à ordem econômica, ao revés, trata-se de expressa disposição regulamentar, decorrente da competência discricionária técnica da agência reguladora do detentor da rede com fins a salvaguardar a rede e a própria coletividade."
Requer: "(…) A concessão do efeito suspensivo de plano, diante dos sérios prejuízos aqui descritos que poderão ser irreversíveis; b) A intimação da Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso; c) Conhecer, regularmente processar

e, ao final, dar provimento a presente Apelação para o fim de reformar a r. sentença e, por via de consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na Exordial; d) Condenação da Apelada em honorários da sucumbência, em observância ao regramento do CPC. (…).” (ID 47174010).
A parte apelada apresentou contrarrazões rechaçando os argumentos expostos e pleiteando o desprovimento do apelo (ID 47174078).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, “a” do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).
O cerne da questão versa sobre o valor cobrado pela apelante e as afirmações da recorrente quanto à clandestinidade da apelada.
A iniciativa da empresa em procurar a concessionária de energia, demonstra o desejo de regularização dentro da realidade da apelada, devendo ser levado em conta a realidade técnica e econômica do empreendimento, além da importância do serviço prestado e do efeito aos consumidores da suspensão. A Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL Nº 4 DE 16/12/2014, aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação, estabelecendo em seu artigo 1° o valor de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.
A Lei nº. 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações no art. 73 permite às prestadoras de serviços de telecomunicações utilizar a infraestrutura já instalada das distribuidoras de energia elétrica como suporte para a oferecer os seus próprios serviços, in verbis:
“Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis”.

Outrossim, o compartilhamento de infraestrutura de postes auxilia o aumento da cobertura de serviços, atingindo maior número de usuários, ao tempo em que evita a duplicação desnecessária de infraestrutura, sendo medida especialmente relevante para prestadoras de pequeno porte.
Corrobora neste sentido a jurisprudência pátria:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO - DIREITO AO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA - PREÇO JUSTO E RAZOÁVEL - RESOLUÇÃO CONJUNTA ANEEL E ANATEL N. 04/2014 - PREÇO DE REFERÊNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS. A Lei Federal n. 9.472/1997 prevê o direito das prestadoras dos serviços de telecomunicações de utilização, dentre outros, de postes pertencentes a outras prestadoras de serviços públicos, mediante a fixação de preços e condições justos e razoáveis. A Resolução Conjunta n. 04/2014, da ANEEL e ANATEL, aprovou o “preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações”. Tendo em vista que as partes não conseguiram adotar um preço justo e razoável para o compartilhamento de infraestrutura, deve ser aplicado o preço de referência previsto na Resolução Conjunta n. 04/2014, de forma a possibilitar a execução de serviço essencial, em consonância com o princípio da supremacia do interesse público, razão pela qual a manutenção da decisão impugnada é medida que se impõe.
(TJ-MG - AI: 10000211104468001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 31/08/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2021)”.

“DIREITO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALUGUEL DE COMPARTILHAMENTO DE POSTES. INSURGÊNCIA EM FACE DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DEMOSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES ALUSIVOS AO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO OBJURGADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Companhia Energética do Ceará - ENEL, em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos da Ação Revisional de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito com Pedido de Tutela de Urgência promovida por Curio Net Informática e Telecomunicações LTDA-ME, ora Recorrida. 2. O cerne da questão posta a desate é a verificação da tutela antecipada concedida pelo magistrado a quo, que determinou que a concessionária de energia elétrica assegurasse à parte autora o direito de compartilhamento de postes de infraestrutura ao preço de aluguel de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) por ponto de indicação, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). 3. A Resolução Conjunta nº 04/015 da ANATEL e da ANEEL, não estipula preço fixo para o compartilhamento de postes, mas fixa “preço de referência”, a ser relevado em processos instaurados para resolução de conflito. In casu, evidencia-se grande discrepância entre o aludido preço de referência (R$ 3,19) e aqueles fixados no contrato discutido nos autos R$ 8,28 (oito reais e vinte e oito centavos), por ponto de fixação. 4. Da

análise dos autos originários, verifica-se a probabilidade do direito alegado pelo autor/agravado, através da documentação acostada, especificamente, a resolução conjunta das Agências Reguladoras (fl. 127). Já o perigo de dano resta sobejamente comprovado, considerando que o pagamento contínuo do aluguel em valor superior ao estabelecido pela referida resolução acarretará prejuízos financeiros a empresa. 5. No caso em tela foi arbitrada astreinte no valor razoável de R$ 200,00 (duzentos reais), para cada dia de de descumprimento, em proveito do agravado, motivo pelo qual, não lobrigo, ilegalidade no procedimento, visto que é medida decorrente de previsão legal, com finalidade de impor o cumprimento de determinação judicial. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-CE - AI: 06286868120188060000 CE 0628686-81.2018.8.06.0000, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 30/09/2020, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2020).”

A ANEEL e a ANATEL, em sede de regulamentação da matéria, aprovaram a Resolução Conjunta n° 4/2014, que assim dispõe:
“Art. 1º Estabelecer o valor de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, referenciado à data de publicação desta Resolução.
§1º Para fins desta Resolução, Ponto de Fixação é definido como o ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos cabos e/ou cordoalha da prestadora de serviços de telecomunicações dentro da faixa de ocupação do poste destinada ao compartilhamento.
§ 2º O preço de referência mencionado no caput pode ser utilizado pela Comissão de Resolução de Conflitos, inclusive nos casos de adoção de medidas acautelatórias, quando esgotada a via negocial entre as partes.”

Compulsando os autos, observa-se que o valor unitário para compartilhamento da infraestrutura exigido da parte apelante equivale a R$ 8,10 (oito reais e dez centavos). (ID 47173031).
De outro modo, o preço de referência estabelecido na referida Resolução Conjunta ANEEL e ANATEL n° 004/2014 é de R$3,19 (três reais e dezenove centavos).
Os documentos que instruem o feito indicam que a questão do valor cobrado pela concessionária ainda representa óbice que impacta na regularização do projeto encaminhado pela recorrida, sendo objeto de questionamento por esta, a teor das comunicações eletrônicas de ID’s 47173031 e seguintes.
In casu, constata-se que a parte apelante impôs à recorrida valor que excede mais de 100% o preço de referência estabelecido pelas Agências reguladoras.
Com efeito, em princípio, não obstante se tratar de valor de referência – sem caráter fixo ou obrigatório de sua aplicação, o preço estabelecido pela recorrida para compartilhamento de sua estrutura com a parte apelada, excede expressivamente o quanto previsto na Resolução.
Logo, correto o Juiz Primevo ao pontuar que: “Assim, a discrepância de tratamento deve ser fundamentada, bem como a imposição de valores que ultrapassam em muito o valor referência arbitrado pela agência reguladora do setor. A estipulação de valor distinto pela concessionária de energia elétrica deve ser justificada; devem ser expostos os critérios objetivos que formam o preço cobrado e o custo da operação. Essa prova incumbe à Coelba, pois é quem forma o preço e o apresenta e, por isso, é quem reúne as condições de realizar a prova.”
Sobre a matéria, colaciona-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA (POSTES). CONTRATO ENTRE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DISCORDÂNCIA DO VALOR DE REFERÊNCIA DO PONTO DE FIXAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERE O PEDIDO LIMINAR IMPONDO LIMITAÇÃO DO VALOR AO QUANTO INDICADO NA RESOLUÇÃO CONJUNTA DA ANEEL E ANATEL N. 4/2014. PRSENTES OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EQUÍVOCO NO DECISUM A QUO. AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Colhe-se dos autos que as empresas Agravante e Agravada firmaram contrato de compartilhamento de infraestrutura, em 06 de setembro de 2019, no qual restou ajustado que a Agravada compartilharia 15.972 (quinze mil novecentos e setenta e dois) postes da infraestrutura da Agravante, pelo valor de R$ 8,00 (oito reais) por poste, totalizando o valor mensal de R$ 127.776,00 (cento e vinte e sete mil, setecentos e setenta e seis reais). A empresa agravada ajuizou a demanda de origem alegando que o valor constante no contrato acima referido, bem como no termo de confissão de dívida, excede o preço de referência previsto na Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4/2014 - de R$3,19 (três reais e dezenove centavos). Na hipótese dos autos, é possível perceber que a agravante determinou um preço que excede mais de 100% o valor estabelecido como referência pela Aneel e Anatel. Ressalte-se que, a princípio, ainda que se considere tratar de valor de referência, que não determina a obrigatoriedade de sua aplicação, o valor estabelecido para compartilhamento pela recorrente excede demasiadamente ao quanto estabelecido na Resolução, não restando demonstrado, até o presente momento, a necessidade de aplicação de um importe tão distante do indicado pela Aneel e Anatel. Ademais, inexiste, até o presente momento, prova apta a comprovar a insuficiência do preço de referência para remunerar a cessão da infraestrutura constante do contrato celebrado entre as partes, uma vez que a concessionária trouxe aos fólios documentos produzidos unilateralmente que não demonstram, de forma transparente, os custos da manutenção da infraestrutura a ser compartilhada. In specie, são necessários maiores esclarecimentos sobre as questões em discussão, o que aponta para a necessidade de dilação probatória, não soando razoável, desse ponto de vista, a modificação do provimento guerreado. Pelo panorama fático apresentado, entende-se que o Magistrado a quo agiu com acerto, inexistindo qualquer retoque a ser realizado na decisão objurgada. (TJ-BA - AI: 80130140220208050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2020).

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA – POSTES. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO E COELBA. COBRANÇA DE VALOR QUE EXCEDE O DOBRO DO PREÇO DE REFERÊNCIA SUGERIDO PELAS AGÊNCIAS REGULADORAS. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.
I – O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da ação pelo rito comum de n° 8004094-02.2021.8.05.0001, proposta

pelo agravante em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, indeferiu a tutela de urgência requerida, que visava a aplicação do preço de referência regulamentado pela Resolução Conjunta ANEEL e ANATEL n° 004/2014, em sede de contrato de compartilhamento de infraestrutura (postes) firmado entre as partes.
II – O compartilhamento de postes entre as concessionárias de energia elétrica e as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, é disciplinado pelo artigo 73, da Lei n° 9.472/1997 e regulamentado pela ANEEL e ANATEL, por meio da Resolução Conjunta n° 4/2014, que estabelece o valor de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação.
III – O valor unitário para compartilhamento da infraestrutura exigido da parte agravada equivale a R$7,13 (sete reais e treze centavos) (ID 13502615 – pág. 49 pdf), impondo impôs à recorrente valor que excede mais de 100% (cem por cento) o preço de referência estabelecido pelas Agências reguladoras, além de representar óbice que impacta na regularização do projeto encaminhado pela agravante (ID 13502615 – pág. 67/68).
IV – Não obstante se tratar de valor de referência – sem caráter fixo ou obrigatório de sua aplicação, o preço estabelecido pela recorrida para compartilhamento de sua estrutura com a parte agravante, excede expressivamente o quanto previsto na Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL n° 004/2014, atraindo a necessidade de sua limitação. Precedentes dos Tribunais pátrios e desta e. Corte de Justiça.
V – Agravo de instrumento provido, para garantir a aplicação do preço de referência estabelecido na Resolução Conjunta ANEEL e ANATEL n° 004/2014, em sede de contrato de compartilhamento de infraestrutura a ser firmado entre as partes – uma vez atendidas pelo recorrente as demais exigências técnicas pertinentes, até o deslinde do feito em primeira instância. (TJ-BA - AI: 8000123-75.2021.8.05.9000, Relator: Des. José Soares Ferreira Aras Neto, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2021).”

Por fim, registro que o presente julgamento se dá consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568:“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se por consectário, todos os termos da sentença.
Majoro o valor condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento), por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador da apelada, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta do 2º Grau - Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8028846-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Fernando Paim
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028846-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO FERNANDO PAIM
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO FERNANDO PAIM contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo - Salvador que, nos autos da ação revisional nº 8042060-91.2024.8.05.0001, indeferiu a tutela requerida, nos seguintes termos (id.437965362, pje1):

“In casu, os documentos trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.
Os elementos trazidos com a inicial indicam se tratar de um contrato de cartão de crédito com autorização de desconto de forma consignada para pagamento de valor mínimo, cuja modalidade resta permitida nos termos da lei 10.820/03, onde estabelece a utilização de 5% do valor disponível de seus rendimentos.
A alegada ausência de dever de informação deve ser objeto de instrução, não sendo a sua presença isolada suficiente para a suspensão dos pagamentos, na presente fase processual. Em feitos similares a da presente lide, foi possível perceber a ausência de qualquer impedimento a amortizações superiores ao valor da RMC para saldar o valor creditado em sua conta, com ausência de vício de consentimento ou mesmo violação ao dever de informação pela financeira.
Neste momento de superficial cognição, portanto, não vislumbro presentes os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência.
Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória [...] ”

Em suas razões recursais (id. 61131314), o Agravante aduz que “(...) é Servidor Público do Estado da Bahia e nessa condição foi-lhe sugerido por meio telefônico, isso é sem contato pessoal ou contrato escrito, contrato de empréstimo, incentivado e facilitado pelo Governo do Estado da Bahia, por meio de pagamento consignado em folha de pagamento. Estando submetido a uma situação complicada financeira e após já ter recebido inúmeras propostas de empréstimo por meio telefônico, de prepostos da Ré, o Recorrente aceitou a proposta de empréstimo, sendo o valor total de R$ 11.066,64 (onze mil, sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), depositado em sua conta bancária, conforme extrato anexado (...).”

Relata que somente no mês seguinte constatou que firmou contrato de cartão de crédito consignado, quando pretendia convencionar empréstimo consignado tradicional.

Por fim, pugna pelo deferimento da tutela recursal, para que seja determinado que o Agravado suspenda os descontos no contracheque do Autor além de compelido a exibir o contrato de empréstimo sob pena de multa diária de R$500,00 (-) (id.61131314).

No mérito, requer o provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o presente Agravo de Instrumento.

Ausência de preparo, ante a justiça gratuita deferida no 1º grau (id. 437965362, pje1).

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, inciso I, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Também dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, confira-se:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” (Grifei)
O legislador estabeleceu que para ser possível o deferimento da tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Vale evidenciar que a análise da questão trazida nestes autos deve restringir-se aos limites do pleito in limine formulado na demanda originária, qual seja, a verificação dos pressupostos autorizadores da medida (fumus boni iuris e periculum in mora), pois aí estão os balizamentos da decisão agravada, não cabendo, nesta oportunidade, adentrar-se ao âmago da discussão, devendo tal aprofundamento ocorrer no exame meritório da ação.

Caso demonstrada a presença cumulativa do risco de dano grave (ou de difícil/impossível reparação) e a probabilidade de êxito da pretensão do Recorrente, impõe-se ao magistrado a concessão do efeito suspensivo e/ou tutela recursal, inexistindo atividade discricionária no ato.

In casu, a pretensão do agravante consiste em obter a tutela recursal para revogar a decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos descontos deduzidos do seu contracheque (id.437965362, pje1).

Pois bem.

O cerne da questão gravita, portanto, acerca da regularidade de negócio entabulado entre as partes, em que o Agravante aduz ter subscrito equivocadamente um contrato de cartão de crédito consignado quando pretendia firmar um empréstimo consignado comum.

De início, se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Agravante se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatária final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Frise-se que no caso em análise, o ônus de provar a higidez da relação jurídica contratual controvertida é do Banco, que por força do artigo 6º, art. 6º , VIII , CDC, a quem incumbe demonstrar a higidez das cobranças e da prestação do serviço ofertado.

Analisando os autos originários, constata-se que estão sendo realizados descontos no contracheques do agravante referentes à Empréstimo sobre RMC (código 5093- crédito CREDCESTA-valor R$532,66), com o qual o Agravante alega jamais teria consentido (contracheques id.437852829, pje1/ faturas id. 445176345, pje1)).

Noutro vértice, o Termo de adesão juntado pelo banco está absolutamente em branco, sem constar qualquer dado, informação ou assinatura do agravante (id.445174357, pje1).

Para além disso, nos contratos padronizados acostados (ids. 445174356, 445174358, 445176309) inexistem informações especificadas a respeito dos encargos moratórios (juros remuneratórios, juro de mora e multa), além de não servir para fins probatórios no tocante ao consentimento do consumidor com a modalidade contratada, já que não há qualquer sinalização nos documentos indicando a concordância do consumidor.

Assim, as provas dos autos originários corroboram com a versão autoral no sentido de que a instituição bancária omitiu informações relevantes e realmente induziu o consumidor em erro (id.445174357 / id.445174359, pje1).

Não obstante, neste momento processual, em exame sumário e não exauriente, vislumbro a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da recorrente, na medida em que há provas dos noticiados descontos indevidos que comprometem o sustento e acarretam sérios prejuízos a higidez financeira da consumidora.

Ademais, entendo que o perigo da demora resta demonstrado diante do potencial risco de agravamento do prejuízo já experimentado pela recorrente, em virtude da inegável diminuição patrimonial advindo dos descontos controversos, notadamente por consistirem verbas de natureza alimentar.

É evidente o risco iminente dos danos desmedidos que poderão afetar à parte Recorrente enquanto aguarda o deslinde do feito. Destarte, pelo poder geral de cautela, considerando que a presente ação tem por objeto discutir a nulidade do contrato firmado entre as partes, faz-se prudente a suspensão dos descontos até solução final da controvérsia, cuja continuidade, indubitavelmente, trará prejuízos irreversíveis para o consumidor.

Não é outra a conclusão extraída da Jurisprudência proferida pelos demais Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS, SOB PENA DE MULTA – MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO . (Agravo de Instrumento Nº 202300811866 Nº único: 0003257-60.2023.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Diógenes Barreto - Julgado em 03/06/2023)
(TJ-SE - AI: 00032576020238250000, Relator: Diógenes Barreto, Data de Julgamento: 03/06/2023, 2ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA – POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PLAUSIBILIDADE SOBRE A ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso o preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória. 2. O artigo 300, do Código de Processo Civil/15 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. Concede-se a tutela de urgência quando demonstrados o perigo de dano, concernente à continuação dos descontos sobre os rendimentos do consumidor e o risco à sua subsistência, e da probabilidade do direito, concernente aos elementos iniciais de prova sobre a não contratação. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.
(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1401164-68.2024.8.12.0000 Campo Grande, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 15/02/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRESTIMO - CARTÃO DE CRÉDITO RMC NÃO CONTRATADO- ENGANO QUANTO AO EMPRESTIMO CONSIGNADO CONTRATADO - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REFE-

RENTES AO CARTÃO EM DISCUSSÃO - POSSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - RECURSO PROVIDO. Configurados os requisitos de convencimento da verossimilhança das alegações da agravante e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, impõe-se o deferimento da tutela de urgência.
(TJ-MG - AI: 11792601720228130000, Relator: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 05/07/2023, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2023)

Noutro giro, a medida liminar não acarretará prejuízo ao Agravado, já que poderá ser revogada a qualquer tempo se comprovada a regularidade do contrato e restituído o quanto devido.

Ante o exposto, e sem que esta decisão vincule a análise meritória, presentes os requisitos previstos no art. 300, art. 995 e art. 1.019, I, todos do CPC, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, para determinar que o Agravado suspenda os descontos incidentes em folha de pagamento do Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), até ulterior análise.

Sendo facultativa a requisição de informações a digna Juíza de Direito prolatora da decisão guerreada, comunique-lhe o conteúdo desta decisão, solicitando-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Recurso e que tenha repercussão no seu desate (art. 1.019, I, in fine, CPC/2015).

Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, conforme dispõe o art. 1.019, II do CPC/15.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 31 de maio de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8035517-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Terezinha De Jesus Amaral Pinheiro
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035517-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: TEREZINHA DE JESUS AMARAL PINHEIRO
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA/BA, que nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS tombada sob o nº º 8011239-61.2024.8.05.0080, deferiu a medida liminar requerida pela agravada, nos seguintes termos:
“Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o medicamento RITUXIMAB, DOSE 375MG/M2, nos exatos termos da requisição médica, coligida em id. 443248407.Fixo, para o caso de descumprimento desta decisão, multa, em periodicidade diária, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso

de descumprimento, além do bloqueio de contas, a fim de garantir os valores necessários ao fornecimento do medicamento à autora. Intime-se a parte autora, através de seu advogado. Proceda-se à designação de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC. Cite-se a parte ré para tomar conhecimento desta ação, através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer na audiência de conciliação, devendo a Secretaria atentar para os prazos do caput do artigo 334 do Código de Processo Civil, bem como para cumprir a presente decisão. Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil. A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado. O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes. Art. 334: (…)§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).Apresentada contestação, a Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a Autora no mesmo prazo acima apresentar contestação. Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis. Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento. Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido. UTILIZE--SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. .Feira de Santana-BA, data registrada no sistema. Marco Aurélio Bastos de Macedo. Juiz de Direito." (ID. 443327130 dos autos originários).

Alega, em síntese: "O caso em comento, de acordo com a inicial, trata-se de ação na qual a parte agravada alega ter recebido negativa do plano de saúde quanto à solicitação de medicação RITUXIMAB, DOSE 375MG/M2. De acordo com o levantamento interno, houve solicitação acerca do medicamento ora discutido, em caráter eletivo. Ocorre que, houve a justificativa da negativa respaldada no parecer médico acostado aos autos (...) Destarte, como retratado nesta peça, o medicamento imunoglobulina humana não é de cobertura obrigatória desta Ré, uma vez que a recomendação médica do uso pelo paciente não está em concordância com o disposto na bula, ou seja, havendo a caracterização do uso off-label, sendo permitida a exclusão assistencial do mesmo, conforme dispõe a Resolução Normativa - RN nº 465 (art. 17, §1º, inciso I) da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)."

Sustenta: "E ainda não é demais reiterar que o contrato celebrado entre as partes, em nenhum dos seus termos, explicita a cobertura obrigatória de medicamento importado. Outrossim, tendo em vista que o medicamento solicitado não tem registro na ANVISA, acarreta alto custo financeiro para esta Operadora Ré, posto que sujeita-se ao dólar do dia e taxas que fazem parte da importação. Assim, diante de todo exposto é evidente que não há obrigatoriedade quanto ao fornecimento de medicamento importado, sem registro, devendo assim ser julgada totalmente improcedente a ação. Ora, pelo acima exposto, verifica-se que a conduta da demandada está em perfeita sintonia com o disposto na lei 9.656/98 e nas resoluções da ANS. Portanto, não há o que se falar em abusividade de cláusula contratual quando esta se encontra inserida dentro dos limites legais. Em face de todo o exposto, demonstrada a legalidade da conduta da Operadora-Agravante, não se podendo vislumbrar outro desfecho que não a total improcedência da pretensão autoral."

Pugna: "Conhecer do presente recurso como Agravo de Instrumento, SUSPENDENDO O EFEITO DA LIMINAR DEFERIDA (art. 1.019, inc. I, CPC/15) pelo magistrado de piso, ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à esfera de direitos da Recorrente ocasionada pela r. decisão ora recorrida; Determinar a intimação do Agravado para, caso queira, ofertar contraminuta ao presente recurso, a teor do que dispõe o art. 1.019, inciso II do Código de Processo Civil. No mérito do recurso, requer que seja julgado procedente o presente Agravo de Instrumento para ser modificada a decisão a quo por total desacerto com a legislação que rege a matéria." (ID. 63033154).

Anexou documentos (ID's 63033576 e seguintes).

É o relatório.

DECIDO.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão";

O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

In casu, pretende a parte agravante obter provimento judicial para que não seja compelida a custear e fornecer o medicamento RITUXIMAB, DOSE 375MG/M2, no prazo de 15 dias sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais).

Após análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.
A probabilidade do direito (fumus boni iuris) restou caracterizada. Verifica-se que a parte autora, ora agravada, é acometida de LINFOMA DO MANTO ECIVB, com indicação de tomar a medicação acima mencionada, conforme relatório médico de ID. 443248407 dos autos originários.
O tratamento adequado é da alçada do médico que assiste ao paciente. Portanto, revela-se abusiva a cláusula que exclui o procedimento requerido pela parte autora, por atentar contra a própria finalidade do contrato, privando o segurado/consumidor de obter o que for mais adequado para sua necessidade, segundo orientação médica.
Sobre a matéria, colaciona-se precedentes da jurisprudência pátria:
DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. LÚPUS ERITEMATOSO. PIELONEFRITE. RITUXIMABE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. USO OFF-LABEL. REGISTRO NA ANVISA. MEDICAÇÃO ASSISTIDA. APLICAÇÃO POR PROFISSIONAL HABILITADO. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021). 2. A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022). 2. "Segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco offlabel, ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário"(AgInt no REsp 2.016.007/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp n. 1.964.268/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)
"APELAÇÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DE PROCEDIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. ILEGALIDADE DA RECUSA. FINALIDADE DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO. 1. Comprovada a necessidade do uso do medicamento prescrito por médico assistente (Eltrombopag Olamina), configura-se abusiva a recusa da cobertura. De acordo com entendimento do c. STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente. 2. A ANS estabelece rol mínimo de procedimentos, sendo, portanto, exemplificativo, competindo ao médico estabelecer o procedimento mais adequado ao tratamento do paciente. 3. Portanto, a previsão de não cobertura do procedimento em exame revela-se abusiva, pois contrária à própria finalidade e função do plano de saúde, qual seja, a proteção à saúde e à vida. Assim, demonstrada a necessidade de uso do medicamento, por médico especialista que acompanha a paciente, deve ser reformada a sentença. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07288545620218070001 1654340, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 14/12/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/02/2023)."
Em verdade, o periculum in mora nestas situações se revela de modo inverso, tendo em vista que a parte agravada depende do tratamento médico solicitado para melhoria do seu quadro de saúde e qualidade de vida, bem jurídico que deve ser priorizado em um juízo de ponderação de valores.
Em relação à multa arbitrada, cumpre-se destacar, que os valores se encontram dentro da razoabilidade e proporcionalidade, dada a urgência que o caso requer.
Ante o exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido pela parte agravante.
Intime-se a agravada para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao Eminente Juiz de Direito prolator da decisão hostilizada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente agravo e que tenha repercussão no seu desate.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se..
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
0006924-93.2005.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Angela Cristina Reis De Almeida
Advogado: Veronica Olinto Cassimiro (OAB:BA21689-A)
Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872-A)
Apelante: Maione Demettino Castro Alves Silva
Advogado: Jose Ricardo Oliveira Mello (OAB:BA35667-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006924-93.2005.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MAIONE DEMETTINO CASTRO ALVES SILVA
Advogado(s): JOSE RICARDO OLIVEIRA MELLO (OAB:BA35667-A)
APELADO: ANGELA CRISTINA REIS DE ALMEIDA
Advogado(s): VERONICA OLINTO CASSIMIRO (OAB:BA21689-A), ANDRESSA SANTOS GUSMAO SOARES (OAB:BA-36872-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsados os autos, verifica-se que houve o cadastramento deficiente dos Embargos de Declaração opostos por MAIONE DEMETTINO CASTRO ALVES SILVA (ID 63201504), na medida em que o fez inapropriadamente como petição avulsa.
Cumpre esclarecer que, diante das inovações trazidas pelo Sistema PJE, adotado por este Egrégio Tribunal, o cadastramento do referido recurso é plenamente possível, devendo o procedimento ser feito de forma apartada dos autos principais.
Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o Embargante proceder ao correto cadastramento do recurso interno junto ao PJE, dando-se continuidade ao feito.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Salvador, 3 de junho de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8001673-43.2017.8.05.0142 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Sitio Do Quinto
Embargante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001673-43.2017.8.05.0142.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção aos art. 1.023, § 2º c/c art. 183 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de junho de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR32l

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8015389-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159-A)
Advogado: Mauro Jose De Moraes Sa Costa (OAB:BA22084-A)
Advogado: Graciele Oliveira Coutinho (OAB:BA19024-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015389-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
Advogado(s): MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS (OAB:BA21159-A), MAURO JOSE DE MORAES SA COSTA (OAB:BA-22084-A), GRACIELE OLIVEIRA COUTINHO (OAB:BA19024-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Agravante para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da preliminar arguida em contrarrazões (ID.59964993), por força do art. 10 do CPC.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de maio de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8000772-33.2022.8.05.0067 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Imobiliaria E Construtora Fabio Figueredo Ltda
Advogado: Geraldo De Oliveira Sampaio Netto (OAB:BA23163-A)
Advogado: Ricardo De Azevedo Cerqueira (OAB:BA23732-A)
Embargado: Municipio De Coracao De Maria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000772-33.2022.8.05.0067.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FABIO FIGUEREDO LTDA
Advogado(s): GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO NETTO (OAB:BA23163-A), RICARDO DE AZEVEDO CERQUEIRA (OAB:BA-23732-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Município Embargado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 1.023, §2º c/c art. 183 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR29/15l

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
0550452-46.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Mja Logistica S/a
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754-A)
Embargado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0550452-46.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: MJA LOGISTICA S/A
Advogado(s): MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA (OAB:BA14754-A)

DESPACHO
À secretaria para retificar o cadastro dos embargos em atenção a petição de ID.61199504, fazendo constar MJA LOGISTICA S/A como Embargante, e MUNICIPIO DE SALVADOR como Embargado.
Satisfeito o comando anterior, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 183 c/c 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de maio de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8003203-02.2019.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Carla Patricia De Jesus Silva
Embargante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003203-02.2019.8.05.0146.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EMBARGADO: CARLA PATRICIA DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Em se tratando de Embargos de Declaração com propósito modificativo, impõe-se a oportunização do contraditório. Assim, intimem-se a parte Embargada, na forma da lei, para que, querendo e no prazo legal, manifeste-se sobre os Declaratórios de ID 60869499.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 28 de maio de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8112465-94.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: C. G. D. J.
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950-A)
Apelado: L. M. A. D. J.
Apelante: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8112465-94.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARLOS GOMES DE JESUS e outros
Advogado(s): DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950-A)
APELADO: LUCIANE MATIAS ATAIDE DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR (BA), nos autos da DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PEDIDO LIMINAR, tombada sob o nº 8112465-94.2020.8.05.0001, julgada extinta, sem resolução de mérito, nos seguintes termos:
"A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelo interessado, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual. Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável. Ademais, é cediço não poderem os processos constar indefinitivamente do acervo ativo da Unidade, em conformidade com o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário. O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela. Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito. Impende salientar, ainda, que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo que não recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do parágrafo único, do art. 274, do CPC. Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita. (…) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, ficando cessada a eficácia da tutela de urgência concedida. Sem Custas, em face da Gratuidade da Justiça. Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa. P.R.I. Salvador (BA), 18 de novembro de 2022. Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos Juíza de Direito (Documento assinado digitalmente)" (ID 53185621).
Alega em suas razões recursais, em síntese: "Como é cediço, para o perfeito andamento processual, muito embora toda e qualquer relação processual seja impulsionada pelo juiz competente para o seu deslinde, é importante que as partes sejam diligentes, pois a elas também cabem a prática de certos atos durante o processo, sem os quais resta, muitas vezes, dificultado o exercício do direito de defesa da outra parte ou, até mesmo, o julgamento do mérito da causa. Contudo, para que tal providência seja adotada, entretanto, é necessário que o magistrado determine a intimação pessoal da parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, providencie o andamento do processo, caso seja do seu interesse, conforme se constata, nitidamente, do parágrafo 1º do aludido artigo 485, cuja redação é a seguinte: (...) "

Aduz: " No caso concreto, todavia, a intimação pessoal não foi realizada. De acordo com a sentença "a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito", o douto Juízo, ainda, fundamentou com jurisprudência de que houve mudança de endereço, quando na realidade a informação trazida no retorno do AR foi "Não procurado". Em seguida foi proferida decisão final, extinguido a ação por abandono de causa pela parte autora, sem a audiência do Ministério Público Portanto, não houve a efetiva intimação pessoal da parte autora, uma vez que o preposto dos Correios não o procurou, não se tratando de mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, mas de ausência de tentativa de localização do endereço pelos Correios. É sabido que, diante da deficiência cultural de grande parte da população brasileira, fato notório em nossa sociedade tão desigualitária, existem inúmeras dificuldades que podem gerar informações defeituosas quanto aos endereços, que muitas vezes têm origem em deficiência educacional. Além disso, por vezes, em face do local onde residem, já há naturalmente esta dificuldade de definição do endereço correto, o que é perceptível em comprovantes de residências geradas a partir de contas de água, luz, etc, com dificuldade de identificação dos logradouros públicos ou mesmo do número da residência pelo próprio Poder Público ou Cessionários de Serviço Público, o que efetivamente prejudica e desiguala os cidadãos durante a prestação jurisdicional. "

Afirma: "Por fim, a extinção da presente ação gerou a revogação da decisão de fixação dos alimentos provisórios, indispensável à sobrevivência das menores. Além desse prejuízo, um futuro ajuizamento de nova ação de oferta de alimentos ou uma ação de alimentos, somente surtirá efeitos a partir de sua propositura, ficando as menores sem amparo material de seu genitor até que uma nova ação seja proposta, razão que ensejou a atualização do Ministério Público interpondo o presente recurso "

Requer "Por todo o exposto, requer o Ministério Público a decretação da nulidade da sentença que extinguiu o processo com fundamento no art. 485, III do CPC, a fim de que seja procedida a intimação pessoal da parte autora, através de oficial de justiça, e caso frustrada a primeira, por edital, além de oportunizar a manifestação do Ministério Público como Custos Juris, em conformidade ao disposto no art. 179, I do CPC. ". (ID-53185624).

Sem contrarrazões.

O parecer da Douta Procuradoria foi no sentido do provimento do recurso. (ID-57907461)

É o que importa relatar.

DECIDO.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

O cerne recursal consiste na reforma da sentença que julgou extinto o feito sem análise de mérito por suposto abandono de causa, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC.

Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente, pois o juiz primevo ao prolatar a v. sentença deixou de atentar-se para a obrigatoriedade de comprovação de que houve a prévia intimação pessoal a fim de extinguir o feito.

De fato, o artigo 485 do CPC não coloca óbice à extinção do feito sem resolução do mérito por inércia das partes ou abandono da causa, desde que o juízo proceda à intimação pessoal à parte interessada, in verbis:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[…]

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."

Sobre o tema, veja-se o ensinamento de Fredie Didier Jr., à luz da codificação pretérita, que rege a análise ora desenvolvida:

"Antes de extinguir o processo, deve o magistrado, sob pena de nulidade da sentença, providenciar a intimação pessoal das partes, para que, em 48h, demonstrem o interesse no prosseguimento do processo (art. 267, §1º, do CPC). Esta providência justifica-se como uma forma de alerta às partes sobre eventual negligência dos seus advogados." (Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1. Ed. 16. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 586).

No caso concreto, verifica-se que após a citação da parte requerida (ID-53185508), bem como a decretação da revelia (ID-53185514), o Juízo determinou a intimação da parte autora para especificar as provas que pretendia produzir (ID53185514), porém o autor não se manifestou (ID-053185515)

Após isto, expediu-se carta, com aviso de recebimento, ao endereço do autor declinado nos autos para manifestar interesse no prosseguimento do processo (ID-53185618), porém o AR retornou com a informação de "NÃO PROCURADO" (id-53185620).

Por esta razão, a MM. Juíza de Direito resolveu extinguir a ação, com base no art. 485, III, do CPC, sem que se intimasse a parte autora para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme explicitado no art. 485, §1º, do CPC.

"§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."

Nestas condições, evidente o error in procedendo na instância primeva, razão pela qual deve ser anulado o comando sentencial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

A propósito colaciona-se jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E

REGULAR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPRESCINDIBILIDADE. DESÍDIA. NÃO CONSTATAÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A extinção do processo, sem resolução do mérito, fundada em abandono da causa deve ser precedida da intimação pessoal do autor para suprir a falta, isto é, dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, ex vi do art. 485, inciso III c/c § 1º, do CPC. - Constatada a irregularidade, deve ser a sentença anulada e determinado o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito. Sentença anulada. Recurso Provido.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0001428-55.2009.8.05.0141, Relator(a): MARCELO SILVA BRITTO, Publicado em: 21/06/2023).
Por fim, registro que o presente julgamento se dá consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo e anulo a sentença recorrida determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.
Transitada em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
v

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8035576-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943-A)
Agravado: Marly Maria Ramos Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035576-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB
Advogado(s): RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943-A)
AGRAVADO: MARLY MARIA RAMOS VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que a parte agravante pleiteia os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Inexistem documentos suficientes à comprovação da alegada hipossuficiência econômico-financeira.
De outro modo, em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, prevista no §3º do artigo 99 do CPC, é necessário que a parte demonstre a condição declarada.
Ante ao exposto, intime-se a recorrente para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais colacionando aos autos documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 932, II do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8035305-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: L. H. A. D. R. I.
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978-A)
Agravado: Terciane Luna Andrade Dos Reis
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035305-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: L. H. A. D. R. I. e outros
Advogado(s): DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL (CNU) em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO/BA, que nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR E DANOS MORAIS tombada sob o nº8002253-17.2024.8.05.0049, nos seguintes termos:
“Ante o exposto: I - DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar à parte requerida que, no prazo máximo de 05 dias, mantenha o autor como beneficiário do referido plano de saúde, nos mesmos moldes e valores contratados, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se. II - DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova). No prazo da contestação, o banco deverá exibir todos os contratos, extratos, termos e outros documentos referentes ao (s) presente (s) negócio (s) jurídico (s), sob pena de aplicação do disposto no art. 400, “caput”, do CPC. III - CITE-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias. DESIGNE-SE Audiência de mediação/conciliação no âmbito do CEJUSC Virtual. IV - Após, com a apresentação da contestação, intime-se a parte requerida para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Ato contínuo, sem necessidade de nova conclusão, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informem se possuem interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC art. 334); b) informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I); c) especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão. Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral esculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC. Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355). Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do tramite processual na Comarca, consoante acervo atual. VI – No prazo da contestação e da réplica, caso ainda não o tenham feito, deverão as partes se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital, ciente que suas inércias conduzirão à aceitação tácita ao procedimento. VI - CONCEDO à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, frente a demonstração de que não possui condições de arcar com as custas processuais (CF, art. 5º, LXXIV c/c NCPC, art. 98/102). Intimem-se. A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício. Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica. Marcus Vinicius da Costa Paiva Juiz de Direito.” (ID.62947660).
Alega, em síntese: “Excelências, observando os documentos acostados com a inicial extrai-se que, na realidade, a responsável pela comunicação aos beneficiários sobre a rescisão contratual e exclusão do convênio é a administradora do contrato, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. É importante que a agravante consigne que não é legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato autoral perfaz a natureza de coletivo por adesão, razão pela qual a Unimed apenas presta o serviço de plano de saúde, enquanto que a administradora de benefícios responsabiliza-se por toda a parte financeira da avença .”
Sustenta: “compete esclarecer que os cancelamentos realizados restringiram-se a contratos coletivos empresariais e por adesão. Importante frisar que não houve cancelamento de contratos individuais, e, neste caso, nem poderia esta Operadora o fazer, uma vez que o cancelamento deste tipo de contrato somente é permitido em situações específicas, todas determinadas pela ANS. No tocante aos contratos coletivos, a negociação do contrato, inclusive de suas cláusulas sobre as hipóteses em que se dará a rescisão contratual, é realizada entre operadora e pessoa jurídica contratante (estipulante – no caso em comento a empresa empregadora, para os coletivos empresariais, ou administradora de benefícios, para os coletivos por adesão) .”

Pugna: ".(a) Liminarmente e em caráter de urgência (art. 1.019, I do CPC), conceda o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, suspendendo a eficácia da liminar guerreada ou, ao menos, minorando o valor e forma de cômputo da multa por eventual descumprimento; (b) Intime a parte agravada para que exerça, querendo, o contraditório ao presente recurso; (c) Ao final, que seja conferido provimento integral ao presente recurso, de modo a revogar definitivamente a liminar e o Juízo de origem seja comunicado sobre a posição da Colenda Câmara Cível" (ID. 62947659).
Anexou documentos (ID's 62947660 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão";
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
In casu, pretende a agravante obter provimento judicial para revogar a liminar deferida que determinou, no prazo máximo de 05 dias, mantenha o autor como beneficiário do referido plano de saúde, nos mesmos moldes e valores contratados, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Após análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.
A probabilidade do direito (fumus boni iuris) não restou caracterizada.
Verifica-se que o autor, ora agravado, é portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID 10: F 840), Encefalite (CID10 G049) e Imunodeficiência (CID10 D 80), necessitando de tratamento continuado em clínica especializada.
Portanto, revela-se abusiva a cláusula que exclui o procedimento requerido pelo autor, por atentar contra a própria finalidade do contrato, privando o segurado/consumidor de obter o que for mais adequado para sua necessidade, segundo orientação médica.
Sobre a matéria, colaciona-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE. 1. Tese jurídica firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida." 2. Conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário - ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física - também alcança os pactos coletivos. 3. Isso porque, em havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica, por força da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea b, e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem como do artigo 16 da Resolução Normativa DC/ANS n. 465/2021, que reproduz, com pequenas alterações, o teor do artigo 18 contido nas Resoluções Normativas DC/ANS n. 428/2017, 387/2015 e 338/2013. 4. A aludida exegese também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade. 5. Caso concreto: (i) a autora aderiu, em 1º.12.2012, ao seguro-saúde coletivo empresarial oferecido pela ré, do qual o seu empregador era estipulante; (ii) no aludido pacto, havia cláusula expressa prevendo que, após o período de 12 meses de vigência, a avença poderia ser rescindida imotivadamente por qualquer uma das partes, mediante notificação por escrito com no mínimo 60 dias de antecedência; (iii) diante da aludida disposição contratual, a operadora enviou carta de rescisão ao estipulante em 14.12.2016, indicando o cancelamento da apólice em 28.2.2017; (iv) desde 2016, a usuária encontrava-se afastada do trabalho para tratamento médico de câncer de mama, o que ensejou notificação extrajudicial - encaminhada pelo estipulante à operadora em 11.1.2017 - pleiteando a manutenção do seguro-saúde até a alta médica; (v) tendo em vista a recusa da ré, a autora ajuizou a presente ação postulando a sua migração para plano de saúde individual; (vi) desde a contestação, a ré aponta que não comercializa tal modalidade contratual; e (vii) em 4.4.2017, foi deferida antecipação da tutela jurisdicional pelo magistrado de piso - confirmada na sentença e pelo Tribunal de origem - determinando que "a ré mantenha em vigor o contrato com a autora, nas mesmas condições contratadas pelo estipulante, ou restabeleça o contrato, se já rescindido, por prazo indeterminado ou até decisão em contrário deste juízo, garantindo integral cobertura de tratamento à moléstia que acomete a autora" (fls. 29-33). 6. Diante desse quadro, merece parcial reforma o acórdão estadual a fim de se afastar a obrigatoriedade de oferecimento do plano de saúde individual substitutivo do coletivo extinto, mantendo-se, contudo, a determinação de continuidade de cobertura financeira do tratamento médico do câncer de mama - porventura em andamento -, ressalvada a ocorrência de efetiva portabilidade de carências ou a contratação de novo plano coletivo pelo atual empregador. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1846123 SP 2019/0201432-5, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2022)
Em verdade, o periculum in mora nestas situações se revela inverso, tendo em vista que o agravado depende do tratamento médico solicitado para melhoria do seu quadro de saúde e qualidade de vida, bem jurídico que deve ser priorizado em um juízo de ponderação de valores.
Em relação à multa arbitrada, cumpre-se destacar, que os valores se encontram dentro da razoabilidade e proporcionalidade, dada a urgência que o caso requer.

Ante o exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido pela parte agravante.
Intime-se a agravada para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao Eminente Juiz de Direito prolator da decisão hostilizada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente agravo e que tenha repercussão no seu desate.
Após, com ou sem resposta, remeta-se à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000165-12.2019.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lais Tauane Silva
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706-A)
Apelado: Vida Clube De Seguros
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marli Dos Santos Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000165-12.2019.8.05.0136
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LAIS TAUANE SILVA e outros
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706-A)
APELADO: VIDA CLUBE DE SEGUROS
Advogado(s): MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB:SP175513-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a carta de intimação expedida no ID-60748276, retornou com a informação de “NÃO PROCURADO” (id-62642263).
À Secretaria para que tome as medidas necessárias à intimação do recorrente, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
0504452-26.2017.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Brasilveiculos Companhia De Seguros
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667-A)
Apelado: Marinez De Alencar Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504452-26.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667-A)
APELADO: MARINEZ DE ALENCAR DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS em face da sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), nos autos da BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS tombada sob o nº 0504452-26.2017.8.05.0150, julgada extinta sem resolução de mérito, nos seguintes termos:
"Visto, etc... Da simples análise da movimentação processual, verifica-se que este encontra-se, de fato, paralisado, sem receber movimentação útil, há mais de 1 (um) ano, o que configura o seu abandono por parte do autor que deixou de promover as diligências necessárias ao seu andamento. Condutas, inócuas e sem qualquer efetividade, evidenciando desinteresse na condução do processo e eternizam sua existência violando o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Ademais, a parte autora permanece inerte, configurando-se assim o abandono perpetuado pela parte autora e obedecidas as exigências legais para regular extinção do feito, impõe- se a prolação de sentença extintiva. Assim, ante a negligência da parte autora, julgo extinto o processo, na forma do art. 485, IV, do CPC. Sem custas remanescentes ou honorários. Ficam revogadas eventuais tutelas concedidas no curso da ação. Transitada esta em julgado, arquive-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício. Cumpra-se Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos Juíza de Direito." (ID 57920747).
Alega em suas razões recursais, em síntese: "(…) A recorrente propôs ação em desfavor da recorrida, alegando que, em decorrência do pagamento de indenização securitária por perda total do veículo, no processo de nº 0003084-10.2015.8.05.0150, não houve a entrega do salvado que deveria ser sub-rogado em favor da Cia, conforme disposição contratual. Assim, requereu a condenação da recorrida em realizar a entrega do veículo com a respectiva documentação para fins de possibilitar a transferência do veículo sinistrado. Ocorre que foi protocolada sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa.

Assevera: "foi determinada a intimação da parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Diante da respectiva decisão, então, observa-se que, conforme certidão de ID 120874717, houve exclusivamente a intimação dos patronos da parte autora para se manifestar sobre o interesse."

Aduz: "Há expressamente previsto que na hipótese de ser verificada a paralisação do processo por mais de 30 dias deverá haver a intimação pessoal da parte autora para no prazo de 5 dias suprir a omissão."

Requer "seja dado provimento ao recurso de apelação interposto, diante dos argumentos retro colacionados, para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito com citação da parte ré". (ID 57920767).
Sem contrarrazões, conforme certidão de ID.57920773.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

O cerne recursal consiste na pretensão do apelante na reforma da sentença que julgou extinto o feito sem análise de mérito por suposto abandono de causa, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC.

Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente, pois o juiz de origem ao prolatar a v. sentença deixou de atentar-se para a obrigatoriedade de comprovação de que houve a prévia intimação pessoal a fim de extinguir o feito.

De fato, o artigo 485 do CPC não coloca óbice à extinção do feito sem resolução do mérito por inércia das partes ou abandono da causa, desde que o juízo proceda à intimação pessoal à parte interessada, in verbis:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[…]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."

Sobre o tema, veja-se o ensinamento de Fredie Didier Jr., à luz da codificação pretérita, que rege a análise ora desenvolvida:
"Antes de extinguir o processo, deve o magistrado, sob pena de nulidade da sentença, providenciar a intimação pessoal das partes, para que, em 48h, demonstrem o interesse no prosseguimento do processo (art. 267, §1º, do CPC). Esta providência justifica-sse como uma forma de alerta às partes sobre eventual negligência dos seus advogados." (Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1. Ed. 16. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 586).

No caso em comento, verifica-se que após o despacho inicial que determinou a intimação da parte autora para impulsionar devidamente o feito, sob pena de extinção, não houve a intimação pessoal da parte apelante, mas tão somente a intimação dos seus patronos, conforme ID-57920746.

Após isto, o processo ficou paralisado, sem qualquer impulso oficial, razão pela qual a MM. Juíza de Direito resolveu extinguir a ação, com base no art. 485, III, do CPC, sem que se intimasse a parte autora para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme explicitado no art. 485, §1º, do CPC.

"§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."
Nestas condições, evidente o error in procedendo na instância de primeiro grau, razão pela qual deve ser anulado o comando sentencial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

A propósito colaciona-se jurisprudência desta Corte:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPRESCINDIBILIDADE. DESÍDIA. NÃO CONSTATAÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A extinção do processo, sem resolução do mérito, fundada em abandono da causa deve ser precedida da intimação pessoal do autor para suprir a falta, isto é, dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, ex vi do art. 485, inciso III c/c § 1º, do CPC. - Constatada a irregularidade, deve ser a sentença anulada e determinado o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito. Sentença anulada. Recurso Provido.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0001428-55.2009.8.05.0141, Relator(a): MARCELO SILVA BRITTO, Publicado em: 21/06/2023)."

Por fim, registro que o presente julgamento se dá consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo e anulo a sentença recorrida determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.
Transitada em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8027151-15.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Viamar Veiculos, Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Gleison Machado Schutz (OAB:RS62206-A)
Advogado: Lucas Heck (OAB:RS67671-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Viamar Veiculos, Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Gleison Machado Schutz (OAB:RS62206-A)
Advogado: Lucas Heck (OAB:RS67671-A)
Interessado: Delegado Da Receita Estadual Da Bahia Em Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027151-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): GLEISON MACHADO SCHUTZ (OAB:RS62206-A), LUCAS HECK (OAB:RS67671-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): GLEISON MACHADO SCHUTZ (OAB:RS62206-A), LUCAS HECK (OAB:RS67671-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, constata-se que, por equívoco, o parecer apresentado pela Douta Promotoria de Justiça não condiz com o caso em debate.
Desta forma, retornem-se os autos à Douta Promotoria de Justiça, para pronunciamento final.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8036162-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: H. S. A. D. C.
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Agravado: Stephainie Salustiano Antunes Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036162-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
AGRAVADO: H. S. A. D. C. e outros
Advogado(s): GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485-A), RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA-35641-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela BRADESCO SAUDE S.A., contra decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de São Francisco do Conde/BA, que nos autos da ação pelo rito comum de n° 8000733-46.2024.8.05.0235, proposta por H. S. A. D. C. – criança representada pela sua genitora STEPHAINIE SALUSTIANO ANTUNES DA CRUZ, deferiu a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:
“Assim sendo, presente a verossimilhança do direito alegado, aliada ao risco de incerta ou difícil reparação à parte, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, determinando que a promovida, no prazo de até 5 (cinco) dias após a intimação acerca da presente decisão, autorize e custeie o tratamento do menor HEITOR SALUSTIANO ANTUNES DA CRUZ, viabilizando submeter-lhe intervenção comportamental baseada em ABA (Applied Behavior Analysis), com, pelo menos, 30 (trinta) horas semanais de duração, a qual deve ser iniciada em caráter de urgência, nos seguintes termos: Fonoaudiologia, 06 sessões por semana; Fisioterapia, 02 sessões por semana; Terapia Ocupacional com integração sensorial, 06 sessões por semana; Psicologia, 06 sessões por semana; Psicomotricidade, 06 sessões por semana; Musicoterapia, 01 sessão por semana; Acompanhante Terapêutico, na CLÍNICA MUNDO DOS ANJOS, insta salientar que por tempo indeterminado, sob pena de incorrer em multa diária

de R$1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento verificado, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie." (ID 63210021).
Em suas razões recursais (ID 63209407) alega o agravante que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada.
Fundamenta que inexiste ilegalidade do ato impugnado.
Assevera que o prazo concedido para cumprimento é demasiadamente exíguo – 5 (cinco) dias.
Argumenta que é necessária a redução da multa diária aplicada, arbitrada em primeiro grau no valor de R$1.000,00 (mil reais).
Aduz que possui clínica em sua rede credenciada, apta à realização do tratamento do autor.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, para fins de obstar o cumprimento da decisão liminar de origem.
É o relatório.
Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
Com efeito, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo,"in verbis":
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.".
Deste modo, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que não restaram demonstrados pelo recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.
O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da decisão de origem que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, determinando que a agravante autorize e custeie tratamento terapêutico multidisciplinar intensivo, com profissionais especializados no transtorno do espectro autista, na forma prescrita pelo médico assistente e na Clínica indicada pela parte autora, sob pena de multa diária (ID 63210021).
De início, imperioso ressaltar que o direito à saúde possui alicerce Constitucional, estabelecendo no artigo 6º, in verbis: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".
Assim, resta incontroverso que a Constituição Federal trata o direito à saúde como um direito social impostergável e universal, sendo sua observância, inclusive, indispensável à efetivação de princípio fundamental de máxima relevância, previsto no artigo 1º, III, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana.
Demais, ressalte-se que a relação existente entre as partes se encontra regida pelo Código de Defesa do Consumidor, diante do enquadramento nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do referido Codex.
Portanto, inconteste que as relações existentes entre o plano de saúde e o segurado devem resguardar os direitos básicos do consumidor, nos termos dos arts. 5º, XXXII e 170, V, da Constituição da República.
No caso sob análise, a parte agravada ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de urgência, colimando obter a antecipação dos efeitos da tutela, para obrigar o plano de saúde réu a autorizar e custear a continuidade do tratamento da parte autora.
Observando o feito e todas as circunstâncias apresentadas, entendo que a situação da recorrida não pode ser ignorada pela prestadora, face à urgência do caso do segurado/dependente, criança com apenas 4 (quatro) anos de idade (ID 63210024, pág. 44 pdf), em acompanhamento com neuropediatra, em razão de diagnóstico de transtorno do espectro autista (TEA) – nível dois de suporte (ID 63210024, pág. 55 pdf).
Outrossim, há evidente possibilidade de ocorrer graves danos à saúde da parte agravada, caracterizando-se uma das situações especialíssimas que enseja a intervenção do Poder Judiciário.
De outro lado, ainda que se alegue que o contrato de plano de saúde em discussão eventualmente contemple a existência de outra clínica credenciada, vislumbra-se, por ora, a urgência do tratamento, justificando, assim, o deferimento da medida de restabelecimento do tratamento na clínica indicada pelo julgador a quo.
Relevante destacar que a continuidade do tratamento em estabelecimento que atenda às recomendações do médico assistente é de grande importância ao sucesso das terapias em casos desse jaez.
Demais, inexiste a demonstração de que a rede credenciada atenda ao tratamento necessário, sendo prudente a manutenção da clínica indicada pela parte autora, notadamente diante dos inúmeros cancelamentos de agenda pela Clínica credenciada (ID 63210024, pág. 56/67 pdf.
Sobre o tema:
"UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA PORTADORA DE TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA). JUSTIÇA GRATUITA MANTIDA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DEVER DE COBERTURA SECURITÁRIA. CUSTEIO INTEGRAL, DENTRO OU FORA DA REDE. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1 – Há nos autos prescrição para tratamento multidisciplinar para menor portador de TEA. Os locais credenciados apresentam agenda cheia, carga horária menor ou indisponibilidade de terapias, além de descredenciamento de clínica indicada (CEAM) e declaração da psicopedagoga de que a rede da seguradora não dá o suporte necessário ao menor. 2 – O TJPE, em julgamento do IAC (Incidente de Assunção de Competência) nº 0018952-81.2019.8.17.9000, reconheceu o dever de cobertura securitária para tratamento multidisciplinar a portador de

TEA, mediante custeio integral dentro da rede ou fora dela acaso não sejam ofertados os serviços com os métodos ou técnicas prescritos. 3 – Além de a empresa não ter prestado esclarecimentos ou alternativas ao segurado para garantir continuidade do tratamento, não há, por ora, prova de que a Clínica Mundos, indicada em substituição à CEAM, possui condições de prestar o serviço. 4 – Ademais, embora seja possível a substituição das entidades credenciadas por outras equivalentes, deve haver prévia comunicação ao consumidor com 30 dias de antecedência (art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98), mantendo-se o tratamento por este período ou até que sejam disponibilizados locais credenciados aptos a prestar o serviço perseguido. 5 – Em juízo de cognição sumária, mister atentar para a necessidade de assegurar o atendimento adequado à criança, impondo-se à seguradora o dever de cobertura ainda que fora de sua rede, dado não ter sido evidenciado até o momento que disponibiliza o serviço nos moldes prescritos. 6 – Possível a revisão de tal entendimento a partir de apreciação de provas e novas informações em juízo de cognição exauriente, onde, inclusive, podem ser averiguadas as condições da Clínica Mundos (ou de qualquer outra que a seguradora venha a indicar) para promover o tratamento. 7 – Aplicáveis o CDC, a Lei Civil em matéria contratual (função social do contrato, boa-fé objetiva e equilíbrio contratual) e a Lei nº 12.764/12 (que resguarda os direitos da pessoa portadora de TEA), além da proteção constitucional à saúde e à vida e a dignidade humana, que se sobrepõem ao interesse meramente econômico da seguradora. 8 – Agravo de instrumento PROVIDO para manter a gratuidade da justiça e determinar à seguradora o custeio do tratamento, a ser realizado na rede particular, nos exatos moldes do laudo médico, mediante pagamento direto à prestadora, sob pena de multa diária de mil reais. Prazo fixado em cinco dias a contar desta decisão. Agravo interno PREJUDICADO ante a perda do seu objeto, pelo que não deve ser conhecido (art. 932, III, CPC).(TJ-PE - Agravo de Instrumento: 0016627-94.2023.8.17.9000, Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, Data de Julgamento: 19/12/2023, Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais)" (grifo acrescido)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE – Paciente portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) – Indicação médica para tratamento com acompanhamento multidisciplinar pelo método ABA – Paciente de tenra idade que estava com tratamento em curso, em clínica credenciada, quando houve a substituição dos prestadores de serviço – Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, e determinou o custeio, pela ré, do tratamento de que ela necessita, na mesma clínica na qual o atendimento era realizado anteriormente – Insurgência da ré – Não acolhimento - Clínica antes integrante da rede credenciada do plano contratado – Tratamento em curso quando da substituição/descredenciamento com recomendação médica e psicológica de manutenção – Ausência de comprovação de equivalência entre a clínica descredenciada e a clínica à qual encaminhada a agravada – Aplicação do Art. 17, pars.1º e 2º, da Lei 9.656/98 – Obrigação de cobertura – Precedentes - Existência de risco de dano irreparável à agravada – Requisitos para a concessão da tutela de urgência que restaram preenchidos - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21030735120238260000 São Paulo, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 28/06/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2023)" (grifo acrescido)

"APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO DE MENOR DE IDADE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. MÉTODO ABA. MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA DOS TRATAMENTOS INDICADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE. PROFISSIONAL HABILITADO PARA INDICAR O MELHOR TRATAMENTO PARA O PACIENTE. IMPERTINÊNCIA DA INTERFERÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Existindo a cobertura da doença ou distúrbio que atinge o segurado, não cabe às operadoras determinar quais tratamentos deverão ser utilizados pelos profissionais de saúde. Sem qualquer dúvida, descabe conceder aos planos de saúde o poder de ignorar as prescrições médicas e imiscuir-se no campo da definição do tratamento a ser aplicado. Importa esclarecer que a musicoterapia é uma técnica terapêutica implementada por psicólogos e outros profissionais da saúde, logo, desde que indicada pelos profissionais competentes como tratamento indispensável aos portadores de transtornos de desenvolvimento, inexiste razão para excluí-la da cobertura que deve proporcionar os planos de saúde. Outrossim, a terapia ABA (Applied Behavior Analysis) é uma intervenção comportamental amplamente estudada e com evidências a respeito de seu impacto positivo na redução de comportamentos mal adaptativos e incrementos de habilidades, sendo amplamente prescrita pelos médicos aos pacientes com transtornos de desenvolvimento nas diversas ações julgadas nesta Corte. Deste modo, não caberia a exclusão baseada somente em aspectos econômicos que pretende realizar a operadora de plano de saúde. Neste diapasão, não se pode olvidar que o princípio da dignidade da pessoa humana pode, e deve, diante do caso concreto, se sobrepor a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde , que são essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias assegurados no ordenamento jurídico pátrio. Deste modo, não podem prevalecer as alegações de que os estreitos limites do contrato de adesão que vincula as partes não garante que o beneficiário do plano de saúde possa usufruir do tratamento indispensável à sua qualidade de vida e desenvolvimento. (TJ-BA - APL: 80757453120208050001 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/12/2022)" (grifo acrescido)

Não se pode olvidar, também, que o princípio da dignidade da pessoa humana pode, e deve, diante do caso concreto, sobrepor-se a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, consequentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse diapasão, tratando-se da saúde da parte agravada, questão de relevância pública, deve a seguradora fornecer os meios necessários para o efetivo tratamento da parte segurada, arcando com os custos do tratamento pleiteado, de forma a possibilitar o pleno restabelecimento da paciente, fazendo cumprir seu direito constitucional à saúde, em observância ainda ao princípio da dignidade da pessoa humana e à expectativa que teve a agravada, quando da contratação, de ter a cobertura dos procedimentos necessários para o restabelecimento de sua saúde (arts. 18, § 6°, III, e 20, § 2°, CDC).

Registre-se, pois, que o bem que aqui se pretende tutelar é a saúde da parte agravada e, em última análise, a sua própria vida, sendo certo que, na hipótese de improcedência da demanda, o eventual dano causado à agravante seria de natureza estritamente patrimonial e, em princípio, não se vislumbra óbice intransponível para sua reparação.

Isto posto, não se pode olvidar que a decisão judicial objeto do presente recurso, ao conceder a liminar em favor da agravada, afigura-se dentro dos parâmetros da legalidade e da razoabilidade, bem assim das normas que integram o compêndio das relações concernentes aos planos de saúde.
Outrossim, forçoso reconhecer que o pedido autoral não extrapola a relação contratual e a legalidade, o que elide a probabilidade do direito alegado pelo recorrente.
No que tange à multa diária arbitrada em primeiro grau, importa destacar que a função primordial das astreintes é a de garantir o cumprimento da ordem judicial estabelecida. E, na hipótese vertente, sua aplicação é necessária, haja vista que a decisão combatida impõe ao agravante uma obrigação, devendo ser aplicada em valor que interfira no comportamento do obrigado.
Assim sendo, tal medida inibitória, tem por finalidade o cumprimento da obrigação, e não a percepção do valor da multa. O objetivo, portanto, é dar efetividade ao comando, com resultados satisfatórios no seu termo final, não se justificando que seja fixada em valor que excede o limite do razoável e do proporcional, sob pena de autorizar o enriquecimento sem causa.
No caso em apreço, tem-se que a multa diária arbitrada, no valor de R$1.000,00 (mil reais) deve ser mantida.
Nessa diretiva:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO CONTRATO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA ARBITRADA NO VALOR DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS) PARA O CASO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BOLETOS EM ATRASO ENVIADOS PELA SEGURADORA. PAGAMENTO EFETUADO. RESCISÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E A VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-BA - AI: 80236148220208050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2021)” (grifo acrescido)
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DETERMINA QUE A RÉ SE ABSTENHA DE PROMOVER O CANCELAMENTO DOS PLANOS DE SAÚDE DOS ASSOCIADOS DA AUTORA/AGRAVADA ATÉ QUE SOBREVENHA DECISÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. MAJORAÇÃO DE ASTREINTES. MULTA DIÁRIA AMPLIADA PARA R$ 2.500,00 POR DIA. VALOR FIXADO QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. FINALIDADE COERCITIVA DA PENALIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Em que pesem as alegações da Agravante, o recurso não comporta acolhimento, pois a Recorrente, apesar da sua irresignação, não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar a decisão agravada. 2. Inicialmente resta incontroverso que a ré foi condenada a se abster de rescindir unilateralmente os contratos de plano de saúde objeto da ação até que sobreviesse decisão final na ação principal, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) caso houvesse descumprimento da medida (decisão de fls. 160/161). 3. Interposto agravo de instrumento e sorteado a este Relator, foi julgado provido para proibir o reajuste das mensalidades dos planos de saúde dos seus associados em valor superior ao percentual e índices estipulados pela ANS, mantendo a decisão recorrida nos seus demais termos. 4. Após ser informada pela parte Autora de que a Ré/Agravante não estava cumprindo a decisão liminar, a magistrada prolatou, então, a decisão ora agravada. 5. No caso concreto, a Seguradora descumpriu a determinação judicial, consoante a Agravada, inclusive, comprova nas contrarrazões do recurso interposto (ID nº 6359047), em que atesta que beneficiário estaria com a situação “excluído” em consulta ao próprio site da Agravante, motivo pelo qual não existe razão para reformar a decisão agravada. 6. Assim, saliente-se a pertinência da majoração da multa diária pela magistrada de origem, uma vez que a demora no restabelecimento do plano dos associados evidentemente poderá implicar em danos de difícil reparação à saúde e à vida dos associados, excluídos imotivadamente do plano de saúde. 7. Por fim, saliente-se que tampouco se pode acolher o pedido de reconhecimento da possibilidade de cancelamento do contrato em face da suposta inadimplência da Agravada, uma vez que a matéria demanda dilação probatória e ainda será apreciada na origem, motivo pelo qual eventual apreciação por parte deste Relator constituiria supressão de instância. 8. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TJ-BA - AI: 80026039420208050000, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2020)” (grifo acrescido)
Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, fixado na origem em 5 (cinco) dias, temos que a relevância do direito tutelado não autoriza maior dilação para fins de efetivação da medida antecipatória.
Nesse diapasão:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FUNCIONÁRIO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA – DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO TITULAR E SEUS DEPENDENTES NO PLANO DE SAÚDE. AGRAVADA QUE SE ENCONTRA EM IMPORTANTE TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. TERMO FINAL DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PRESENTES. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA ESTABELECIDA NA ORIGEM. FIXAÇÃO DE LIMITE ÀS ASTREINTES. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O magistrado de origem, na decisão vergastada, determinou a manutenção ou restabelecimento do plano de saúde da Agravada, com a manutenção do valor mensal de pagamento da apólice, até que ocorra a suspensão do tratamento psiquiátrico da Requerida. 2. No caso em comento, o marido da Agravada foi funcionário da empresa INVEPAR e foi demitido sem justa causa, logrando manter o plano de saúde coletivo do qual era beneficiário até 01 de novembro de 2019. 3. Compulsados os autos, a probabilidade do direito milita em favor da Recorrida, uma vez que os relatórios médicos (IDs nº 37688496, 37688528 e 37688581 dos autos de origem) atestam que a referida paciente é portadora de doenças de CID 10: F33.2 + F41.1, ou seja, transtorno depressivo recorrente e ansiedade generalizada, e atualmente manifestou transtorno depressivo maior, apresentando humor deprimido, anedonia, irritabilidade e insônia. 4. Outrossim, constata-se que o perigo da demora recai sobre o direito à saúde da Recorrida, configurando, por tais razões, o periculum in mora inverso, que é muito maior que o perigo causado à Agravante com a concessão da liminar, até porque a paciente já tentou o suicídio por ingestão de medicamentos, o que poderá voltar a ocorrer com a interrupção do referido tratamento. 5. Diante do exposto, deve ser assegurada a manutenção ou reintegração da Agravada ao referido plano, uma vez que, realizada ponderação entre os bens jurídicos envolvidos, resta claro que a saúde e vida da Agravada devem ser resguardadas em detrimento de questões financeiras do plano de saúde,

até porque o plano vem sendo regularmente pago pela Agravada. 6. No tocante à caução requerida pelo Agravante para o caso de manutenção do decisum de origem, resta clara a sua dispensa. In casu, trata-se de parte hipossuficiente economicamente, logo não se exige a apresentação de caução idônea, conforme dispõe a última parte do § 1º, art. 300 do CPC. 7. No que concerne ao prazo para cumprimento da obrigação de fazer, todavia, constata-se a necessidade de reforma do decisum, pois revela-se irrazoável manter a determinação de reativação do plano de saúde de imediato, tendo em vista as alegadas demandas administrativas necessárias ao restabelecimento do referido plano. Sendo assim, amplio o prazo para adoção de providências por parte da Agravante para 48 (quarenta e oito) horas. 8. Levando em consideração que a fixação de astreintes deve sopesar justamente o caráter coercitivo e inibitório da conduta lesiva, o porte econômico da ré e a gravidade do ato perpetrado, no presente processo revela-se imperiosa a manutenção do valor arbitrado na origem, de R$ 1.000,00 (mil reais), que não se mostra exorbitante. 9. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido, apenas para aumentar o prazo para cumprimento da liminar para 48 (quarenta e oito) horas e limitar as aistrentes ao patamar de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo os demais termos da decisão recorrida serem mantidos integralmente. (TJ-BA - AI: 80249558020198050000, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2020)" (grifo acrescido)

Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisum.

Pelo exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil).

Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DESPACHO

8036192-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Clarice Maria Matheus Dos Santos E Santos

Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Agravante: Phillipe Matheus E Santos

Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Agravante: Jose Elysio Matheus Dos Santos Neto

Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Agravante: Antonio Alberto Matheus Dos Santos Neto

Agravado: Renato Jose Martins De Albuquerque

Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081-A)

Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908-A)

Agravado: Mario Sergio Martins De Albuquerque

Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081-A)

Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908-A)

Agravado: Luiz Henrique Martins De Albuquerque

Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081-A)

Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908-A)

Agravado: Jaime Oliveira De Albuquerque

Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081-A)

Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908-A)

Agravado: Italo Savio Oliveira De Albuquerque

Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081-A)

Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908-A)

Agravado: Antonia Maria Da Conceicao

Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081-A)

Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036192-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CLARICE MARIA MATHEUS DOS SANTOS E SANTOS e outros (3)
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)
AGRAVADO: RENATO JOSE MARTINS DE ALBUQUERQUE e outros (5)
Advogado(s): ANA KARLA SOUZA DE FREITAS (OAB:BA26081-A), LUCIANA NUNES PAES (OAB:BA26908-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento (ID 63213091) interposto por CLARICE MARIA MATHEUS DOS SANTOS E SANTOS e outros, contra decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação de inventário e partilha de n° 8028361-09.2019.8.05.0001, proposta em face de RENATO JOSE MARTINS DE ALBUQUERQUE e outros, que determinou que a cota destinada a legatária falecida deve ser partilhada (ID 63213092 – pág. 20/21 pdf).
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de pedido liminar – concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal – no bojo do presente recurso.
Pelo exposto, intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
ESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8020824-02.2021.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rita Trindade Da Silva Pereira
Advogado: Alex Sandro Rios Da Silva (OAB:ES25597)
Advogado: Fulvio Trindade De Almeida (OAB:ES17922-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020824-02.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: RITA TRINDADE DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): ALEX SANDRO RIOS DA SILVA (OAB:ES25597), FULVIO TRINDADE DE ALMEIDA (OAB:ES17922-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para que informe, após o decurso do prazo recursal, o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração de n°. 8020824-02.2021.8.05.0256.1.EDCiv;
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO

8018601-94.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elida Silveira Araujo
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227-A)
Apelante: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 8018601-94.2023.8.05.0001
APELANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214-A)
APELADO: ELIDA SILVEIRA ARAUJO
Advogado(s): MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (OAB:BA30227-A)

DESPACHO
Da análise dos autos constato que o apelante se limitou ao recolhimento parcial do preparo.
O não pagamento do preparo alusivo ao recurso de apelação cível, é óbice intransponível à análise de suas razões.
Saliente-se que a ausência e ou insuficiência de recolhimento acarreta em deserção, caso a parte apelante, após intimação, não efetue o pagamento do montante, conforme dispõe o art. 1.007, § 2°, do Código de Processo Civil que dispõe:
“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.
(...)
§ 2°. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
(…)
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”
Assim sendo, deverá o recorrente, realizar a complementação dos valores devidos para a interposição do recurso de apelação cível, conforme determina a tabela de emolumentos do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Vejamos:
“23) No recurso, quando da sua interposição sem o devido pagamento integral das taxas relativas a este, bem como ao porte de remessa e / ou retorno, se houver, este deve ser efetivado em dobro no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação. Será vedada a suplementação das taxas de recurso se não houver o pagamento em dobro da insuficiência de preparo (Notas explicativas da Tabela I).”
Destarte, converto o feito em diligência a fim de oportunizar ao apelante, a partir da publicação deste expediente, que diligencie no sentido de efetuar e comprovar o recolhimento em dobro das custas relativas ao apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Encerrado o prazo, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se, intime-se.

Salvador, 4 de junho de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8017774-52.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: J. D. D. D. S. 2. V. D. F.
Paciente: R. C. F.
Advogado: Jamille Teles Dos Reis Neves (OAB:BA24770-A)
Impetrante: J. T. D. R. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8017774-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
PACIENTE: RICARDO COUTINHO FORTES e outros
Advogado(s): JAMILLE TELES DOS REIS NEVES (OAB:BA24770-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 2ª VARA DE FAMILIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se o Juízo da 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA , conforme requerido no ID-59540789, para que disponibilize o acesso dos autos de n°. 8180424-14.2022.8.05.0001 à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
v

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8054642-63.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108-A)
Embargado: L. G. F. D. S.
Advogado: Taina Nunes De Nunes (OAB:BA45826-A)
Embargado: Leandro Santos De Souza
Advogado: Taina Nunes De Nunes (OAB:BA45826-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8054642-63.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A), MARIA LUISA VIEIRA MATOS (OAB:SP-480108-A), ISABELLA FERREIRA FIDELI (OAB:SP474893)
EMBARGADO: L. G. F. D. S. e outros
Advogado(s): TAINA NUNES DE NUNES (OAB:BA45826-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8035711-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcio Loreno Coppieters Maia
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787-A)

Agravado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035711-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIO LORENO COPPIETERS MAIA
Advogado(s): CARLA PINTO SIMOES (OAB:BA28787-A)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MARCIO LORENO COPPIETERS MAIA em face da Decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 15ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador - BA, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão n.º 8070758-10.2024.8.05.0001, indeferiu a medida liminar requerida nos seguintes termos:
"(...) Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais. Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição. Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC Salvador, 27 de maio de 2024 Carla Carneiro Teixeira Ceará Juíza de Direito" (ID 63082286)
Alega o agravante, em síntese: "(...) Foi informado nos autos da ação de BUSCA E APREENSÃO, em 08/05/2023, o Agravante ingressou contra a instituição financeira autora com queixa de revisão de juros, processo distribuído para o 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA, sob número 8057279- 81.2023.8.05.0001, conforme petição inicial acostada, tendo como objeto o contrato de financiamento do veículo CITROEN/C3 120M EXCLUSIV, ano de 2012, placa policial OLG4G37 e chassi n.º 935SLNFNYDB522287 financiado conforme contrato da presente ação, anexando todos os documentos, e solicitando a devolução do veículo que lhes foi negado.(...)"
Sustenta que "aduz o artigo 1.015. NCPC, inciso I, que caberá o recurso de Agravo de Instrumento nos casos em que for referente ao pedido TUTELAS PROVISÓRIAS. Observa-se que o douto Juiz (a) indeferiu o pedido liminar em afronta ao artigo 299 do NCPC, porém encontra o Agravante totalmente suscetível à lesões graves e de difícil reparação, com a perda da posse do bem enquanto estiver sendo discutida a dívida em juízo.(...)"

Ressalta, por conseguinte: "(...)Já o perigo da demora é perfeitamente demonstrável, com relação à providência de vedar a inscrição do nome do Agravante junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA e análogos) enquanto se discute a dívida em juízo e a busca e apreensão, haja vista que tal medida acarreta constrangimento pessoal e comercial irreversível ao devedor e não ao Credor/Agravado. Bem como, caso não seja concedida a liminar para que o Agravante permaneça na posse do veículo, poderá ser injustamente despojando do bem em destaque acarretando mais prejuízos.(...)"

Por tais razões, "(...)Diante o exposto, preenchido os requisitos legais do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer que o Recurso seja conhecido e provido para o fim de REFORMAR a douta decisão agravada para LIMINARMENTE: • Determinar a SUSPENSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSAO DO VEICULO DO AGRAVANTE: CITROEN/C3 120M EXCLUSIV, ano de 2012, placa policial OLG4G37 e chassi n.º 935SLNFNYDB522287, evitando-se assim, prejuízos de difíceis e incertas reparações.(..)"(ID 63082283).
Anexou documentos (ID's 63082284 e seguintes).
Recurso próprio e tempestivo. O Recorrente pleiteia o benefício da gratuidade da jusitça.
É o Relatório. Decido.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça para fins deste recurso.
Deixo de atribuir o efeito suspensivo previsto no artigo 1.019, inciso I, do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento da decisão recorrida.
Como cediço, a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento pressupõe a coexistência dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos nas razões recursais e a prova documental carreada ao feito NÃO são suficientes para revelar o concurso dos requisitos de relevância dos fundamentos e do risco de lesão grave e de difícil reparação, determinantes para a concessão da tutela recursal vindicada.
Com efeito, a mera a existência de ação revisional não tem o condão de descaracterizar a mora, condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, ou mesmo ilidir o prosseguimento do feito.

Para a descaracterização da mora seria necessário o reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, o que não se verificou no caso em apreço, ou ainda, a purgação da mora pelo adimplemento da totalidade da obrigação, também não efetuado.
No caso dos autos, não há medida liminar na ação revisional suspendendo os efeitos da mora, razão pela qual, a princípio, não há que se falar em suspensão da Busca e Apreensão.
Ademais, o entendimento do STJ é no sentido de que não existe conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, senão mera prejudicialidade externa, sendo possível a tramitação em separado das referidas ações, relativas ao mesmo contrato, não havendo que se falar em suspensão de uma ou outra. Nesta senda, entendimento sumulado de nº 380 do STJ, abaixo colacionado:
Súmula nº 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.
Colaciono ainda, pacífica jurisprudência do Tribunal da Cidadania quanto ao tema:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RELATIVAS AO MESMO CONTRATO. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. A discussão de cláusulas contratuais na ação revisional não ocasiona a suspensão da ação de busca e apreensão ,. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1191964 RS 2010/0078409-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2015).
Por tais razões, não vislumbro, a princípio, probabilidade de acatamento do recurso.
Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se a agravada para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8034017-39.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Evangivaldo Batista De Azevedo Pereira
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882-A)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Espólio: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034017-39.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: EVANGIVALDO BATISTA DE AZEVEDO PEREIRA
Advogado(s): INGRA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA45882-A), JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697-A)
ESPÓLIO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva

DECISÃO
8035175-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ricardo Roberto Oliveira Leite
Advogado: Glenda Paula Rian Lima De Almeida (OAB:BA62608)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035175-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RICARDO ROBERTO OLIVEIRA LEITE
Advogado(s): GLENDA PAULA RIAN LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA62608)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RICARDO ROBERTO OLIVEIRA LEITE, onde figura como agravado o ESTADO DA BAHIA, contra decisão (ID 444738717, dos autos de origem), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Camaçari, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais tombada sob o nº 8002557-46.2024.8.05.0039, indeferiu o pedido liminar formulado pelo demandante/agravante, vez que ausentes os fundamentos jurídicos que amparam a sua pretensão, visto que o autor realiza tratamento médico consistente em sessões de acupuntura, RPG, fisioterapia e pilates em rede credenciada pelo Plano de Saúde dos Servidores do Estado da Bahia, na Comarca de Lauro de Freitas, que, por sua vez, é contínua a Comarca de Camaçari, e, portanto, não há qualquer razoabilidade para o custeio dos tratamentos médicos prescritos pelo profissional de Medicina, em favor do requerente, considerando a proximidade entre a residência do autor e o local credenciado pelo ente público, para realização dos procedimentos médicos prescritos.

Narra o agravante, em síntese, que é pessoa idosa e possui diagnóstico de hérnia de disco lombar com quadro de compressão radicular bilateral (CID M51.1), razão pela qual encontra-se em quadro de dor extrema, necessitando fazer uso de TYLEX 30mg e CODEIN 30mg.

Salienta que reside em Barra do Jacuípe, Município de Camaçari, e o PLANSERV liberou apenas o tratamento de fisioterapia para o agravante, no Município de Lauro de Freitas, distante 72km de sua residência. Por tais motivos, pleiteou a antecipação da tutela de urgência, para determinar que o plano de saúde seja compelido a autorizar e custear 10 sessões de acupuntura; 10 sessões de RPG; 10 sessões de fisioterapia; Pilates (por tempo indeterminado), no Município de Camaçari, em clínica credenciada ou não. Sobrevindo o indeferimento da tutela antecipada, interpôs o presente agravo.

Em suas razões recursais (ID 62925427), sustenta que a decisão agravada é nula, vez que se utiliza de fundamentação genérica, limitando-se a citar o dispositivo legal que entende ser aplicável ao caso, em clara violação ao §1º, incisos I e III do art. 489 do CPC.

Aduz que o PLANSERV não custeou quaisquer tratamentos solicitados pelo agravante, tendo oferecido apenas o tratamento de FISIOTERAPIA, com lista de espera de 70 dias e no Município de Lauro de Freitas, pois não possui cobertura no Município de Camaçari.
Alega que o plano de saúde não pode limitar a cobertura, especialmente no caso sob exame, em que o Autor possui 62 anos de idade, e encontra-se num quadro de dor absoluta, tendo de fazer uso de opioides para ter uma melhora nas suas dores que são limitantes até para tarefas básicas do dia a dia.
Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada. Outrossim, pela reforma definitiva da decisão combatida, nos termos requeridos.

Recurso próprio, tempestivo.

É o Relatório. Decido.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça ao agravante, nesta seara recursal.

No tocante a preliminar de nulidade da decisão, em respeito ao art. 10 do CPC, faz-se necessário, para sua análise, conferir à parte agravada o direito ao contraditório.

Pois bem.

Como cediço, a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento é imperiosa nos casos nos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação e sempre que houver relevante fundamentação, dotada de intensa probabilidade de acatamento do recurso, até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora, como prescreve o art. 995, do CPC.

A despeito das razões jurídicas lançadas, não vislumbro o menor indicativo de que aguardar o prazo de contrarrazões poderá trazer ao agravante algum perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação, sobretudo em face da fundamentação adotada pelo juízo a quo, na decisão ora impugnada.

Consoante relatado, o agravante apresenta inconformismo com o indeferimento da tutela de urgência pleiteada, que visa a obtenção da autorização/custeio, pelo plano de saúde, de 10 sessões de acupuntura; 10 sessões de RPG; 10 sessões de fisioterapia; Pilates (por tempo indeterminado), no Município de Camaçari, em clínica credenciada ou não.

Afirma que o PLANSERV apenas autorizou as sessões de fisioterapia, no Município de Camaçari, limítrofe ao Município de Lauro de Freitas. Todavia, não foi acostado aos autos nenhum documento comprobatório da negativa do plano de saúde, o que impede a análise deste pedido, no presente momento processual.

Outrossim, vislumbra-se que a decisão agravada encontra-se em consonância com a Resolução Normativa n. 566 da ANS, que assim dispõe:

“Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em:
I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município;
ou
II - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este.” (grifei)

Desta feita, a despeito das razões jurídicas lançadas, não vislumbro o menor indicativo de que a decisão agravada mereça ser reformada, ao menos neste momento processual, sobretudo em face da fundamentação adotada pelo juízo a quo, na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.

Intime-se a agravada para oferecimento de contrarrazões, em 15 dias.

Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado à douta Juíza da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de junho de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8092104-85.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Dario Dos Santos Muniz
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Embargante: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8092104-85.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
EMBARGADO: DARIO DOS SANTOS MUNIZ

Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)

DESPACHO
Observada a atual sistemática recursal do Código de Processo Civil, no pertinente aos Embargos de Declaração, intime-se o embargado, DARIO DOS SANTOS MUNIZ, para manifestar-se sobre o presente recurso (ID 63182468), no prazo de 05 dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8026027-85.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ademir Moreira Dos Santos Junior
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Embargante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026027-85.2021.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
EMBARGADO: ADEMIR MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)

DESPACHO

Observada a atual sistemática recursal do Código de Processo Civil, no pertinente aos Embargos de Declaração, intime-se o embargado, ADEMIR MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR, para manifestar-se sobre o presente recurso (ID 63185754), no prazo de 05 dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8072737-75.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: M. L. F. M.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Graciele Fonseca De Assis
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Embargado: Graciele Fonseca De Assis
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Embargado: M. L. F. M.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8072737-75.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: M. L. F. M. e outros (2)
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES registrado(a) civilmente como SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES registrado(a) civilmente como SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A)

DESPACHO

Observada a atual sistemática recursal do Código de Processo Civil, no pertinente aos Embargos de Declaração, intime-se o embargado, ESTADO DA BAHIA, para manifestar-se sobre o presente recurso (ID 63208411), no prazo de 05 dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8000091-52.2020.8.05.0255 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Apelado: V. P. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000091-52.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
APELADO: VALDIANE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do Acórdão (ID 55643897).
Após, adotem-se as providências de estilo para a baixa processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0501446-45.2016.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Thiago Dias Cantarino
Advogado: Anete Oliveira Gomes (OAB:BA41435-A)
Apelante: Chui Engenharia Ltda.
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Apelante: Family Incorporadora Ltda Spe
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501446-45.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CHUI ENGENHARIA LTDA. e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A), PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA-47936-A)
APELADO: THIAGO DIAS CANTARINO
Advogado(s): ANETE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA41435-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação interposta por FAMILY INCORPORADORA LTDA e OUTRO, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais Materiais intentada por THIAGO DIAS CANTARINO, ora apelado.
Intimado a efetuar o recolhimento das custas recursais, a empresa apelante não se manifestou, conforme certidão exarada nos autos (ID 61950140).
É o Relatório. Decido.
A insuficiência do preparo, tal como previsto no 1.007, § 2º do CPC, dá azo à inadmissibilidade do recurso, ante a falta de pressuposto extrínseco, uma vez que caberia à apelante o pagamento correto das custas recursais.
De fato, a deserção basta para inviabilizar o prosseguimento do recurso, fundamentalmente porque se trata de um procedimento pleno de formalidades.
Diante do exposto, com esteio no art. 932, inciso III, NÃO CONHEÇO da Apelação, ante a sua manifesta deserção.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8035806-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Andreza Leibovitch Costa
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035806-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: ANDREZA LEIBOVITCH COSTA
Advogado(s): LIDIA LISBOA FERNANDES (OAB:BA40023-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, tombada sob o nº 8003735-47.2024.8.05.0001, nos seguintes termos:
"(…) Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias a Ré autorize a cobertura do procedimento em questão, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Visando dar um resultado efetivo à medida, fica autorizada a parte autora a providenciar orçamento para execução do que foi determinado por via particular, para bloqueio da verba na conta da parte autora, caso esta não cumpra a decisão no prazo determinado, interrompendo-se a apuração da multa Já tendo sido apresentado contestação e réplica, inti-

mem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC). Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na. Ademais, ficam as partes cientes que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC. Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Intime-se. Salvador, data constante do sistema. Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006) JOSEMAR DIAS CERQUEIRA Juiz de Direito" (ID. 63092081).

Alega em síntese que: "(...)No caso dos autos se trata de procedimento de cunho odontológico, solicitado por cirurgião dentista que pode ser previamente agendado, inclusive no pedido consta expressamente que se trata de procedimento eletivo, além de ser datado de 06/09/2023, ou seja, descaracterizando qualquer urgência para o caso.(...) A judicialização na saúde suplementar é um fato corriqueiro já há algum tempo. Não é de hoje que possuidores de planos de saúde, nas suas diversas modalidades, buscam no judiciário, obter tratamentos de saúde, por vezes considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina ou não avaliados ou avaliados e não incorporados no Sistema Único de Saúde.(...)"

Sustenta ainda: "(...)Convém salientar que há divergências nos autos que precisam ser dirimidas, mais precisamente quanto a necessidade dos tratamentos cirúrgicos objeto da ação, especialmente no que tange as órteses e próteses recomendadas pelo Cirurgião Buco Maxilo Facial indicado pela agravada. De pronto, cumpre salientar que é necessário avaliar primeiramente as condições do tratamento, inclusive com as limitações, não cabendo liberação de todo ou qualquer tipo de procedimento a pedido do dentista(...)"

Pugna: "(...)Conhecer do presente recurso como Agravo de Instrumento, SUSPENDENDO O EFEITO DA LIMINAR DEFERIDA (art. 1.019, inc. I, CPC/15) pelo magistrado de piso, ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à esfera de direitos da Recorrente ocasionada pela r. decisão ora recorrida; 2) Determinar a intimação da Agravada para, caso queira, ofertar contra-minuta ao presente recurso, a teor do que dispõe o art. 1.019, inciso II do Código de Processo Civil. No mérito do recurso, requer que seja julgado procedente o presente Agravo de Instrumento para ser modificada a decisão a quo por total desacerto com a legislação que rege a matéria. Requer ainda, em caso de reforma da decisão liminar, que fique estabelecido o dever de indenizar à Agravante, em conformidade com o art. 302, inc. I, c/c art. 520, inc. II, ambos do CPC/15" (ID. 63092073).

Anexou documentos (ID's 63092074 e seguintes).

É o relatório.

DECIDO.

Examinando os autos, observa-se que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Pela sistemática processual à atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso exige a presença simultânea da relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (periculum in mora), nos termos do art. 995 do CPC.

A pretensão da parte recorrente é que seja concedido efeito suspensivo à decisão agravada, de forma a que o procedimento cirúrgico solicitado não seja custeado pela parte recorrente.

Ao exame dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada supracitado. Isto porque a decisão recorrida segue a jurisprudência pátria sobre o tema, a saber:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA ODONTOLÓGICA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão ou não de medida liminar está adstrita ao prudente arbítrio e livre convencimento do julgador, mas sempre nos estritos limites tratados pela lei. 2. Evidenciado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, concernente no fornecimento de material para o procedimento cirúrgico conforme solicitado por especialista., impende a confirmação da decisão que deferiu a tutela de urgência. 3. Não há irreversibilidade da medida ou iminente prejuízo, tendo em vista que na eventual hipótese de improcedência do pedido inicial, a agravante poderá cobrar da parte autora as despesas realizadas. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AI: 55946451420218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL E COBERTURA DE MATERIAL CIRÚRGICO. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.A necessidade de cobertura para cirurgia odontológica buco-maxilo-facial em ambiente hospitalar consta no artigo 18, da Resolução Normativa 211/2010 da ANS. 2.Hipótese em que a parte autora demonstrou a emergência ou urgência na realização do procedimento, de forma que possui direito a cobertura pelo plano de saúde do procedimento cirúrgico pretendido. 3.O Seguro Saúde não pode se recusar a custear tratamento prescrito pelo cirurgião buco-maxilo-facial assistente, pois cabe a este definir qual é o melhor tratamento à paciente. Além disso, o que importa é a existência de cobertura do contrato para a doença apresentada pela paciente, não importando a forma como o tratamento será realizado. 4. Preenchimento dos requisitos do perigo da demora e probabilidade do direito. 5. Recurso a que dá provimento. Decisão Unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento e, por via de consequência, JULGAR PREJUDICADO o agravo interno interposto nos autos, tudo na conformidade do voto do Relator, que passa a integrar este julgado. Recife, data da sessão de julgamento. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO DESEMBARGADOR RELATOR(TJ-PE - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0011849-

52.2021.8.17.9000, Relator: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, Data de Julgamento: 30/11/2023, Gabinete do Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho (6ª CC))
Ressalte-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder, visto que trata-se do exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.
A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão proferida pelo Juízo a quo. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que não ocorre nos presentes autos.
Quanto ao periculum in mora, tampouco demonstrou a agravante. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.
Ante o exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido pela parte agravante.
Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8175873-88.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rogerio De Jesus Dos Santos
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307-A)
Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288-A)
Apelado: Cintia Muniz Lisboa
Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288-A)
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307-A)
Apelante: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589-A)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359-A)
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8175873-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589-A), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359-A), KARITA KATARINE SODRE LOPES (OAB:BA53542-A)
APELADO: ROGERIO DE JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ISABELA BARBOSA DE MOURA (OAB:BA44307-A), FLAVIO URSULINO DA CONCEICAO (OAB:BA37288-A)

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9 e 10 do CPC, intime-se o apelante, para, querendo, manifestar-se sobre a preliminar de vício do preparo, agitada pelos apelados, em sede de contrarrazões (ID 57742339 – fls. 01/06), no prazo de 15 dias.
Após, com ou sem manifestação, que deverá ser devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer

DECISÃO
0022730-39.2013.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Lutan Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Eduardo Gabriel De Oliveira Cardoso (OAB:BA28882-A)
Advogado: Flavia Peixoto Ribeiro (OAB:BA23881-A)
Advogado: Stephanie Carvalho De Souza Fonseca (OAB:BA38616-A)
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Reu: Nestle Brasil Ltda.
Advogado: Luiz Carlos Sturzenegger (OAB:DF1942-A)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357-A)
Advogado: Roberto Cabral Benjo (OAB:RJ55921)
Advogado: Jose Marcos Vieira Rodrigues Filho (OAB:RJ163083)
Advogado: Alexandre Carlos De Araujo (OAB:RJ211032)
Advogado: Juliana Maria Diniz Cabral Benjo (OAB:RJ140518)
Advogado: Tania Pinto Guimaraes De Azevedo (OAB:RJ104030)
Advogado: Marta Garcia De Miranda Carvalho (OAB:RJ114913)
Advogado: Katia Patricia Goncalves Silva (OAB:BA59081-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0022730-39.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AUTOR: LUTAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR (OAB:BA1020-A), STEPHANIE CARVALHO DE SOUZA FONSECA (OAB:BA38616-A), FLAVIA PEIXOTO RIBEIRO (OAB:BA23881-A), EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA-28882-A)
REU: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado(s): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB:PE19357-A), LUIZ CARLOS STURZENEGGER (OAB:DF1942-A), ROBERTO CABRAL BENJO (OAB:RJ55921), TANIA PINTO GUIMARAES DE AZEVEDO (OAB:RJ104030), MARTA GARCIA DE MIRANDA CARVALHO (OAB:RJ114913), JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJO (OAB:RJ140518), ALEXANDRE CARLOS DE ARAUJO (OAB:RJ211032), JOSE MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO (OAB:RJ163083), KATIA PATRICIA GONCALVES SILVA (OAB:BA59081-A)
Mk7
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença buscado por NESTLE BRASIL em face de LUTAN DISTRIBUIDORA LTDA no que se refere aos honorários sucumbenciais fixados na decisão de ID 11296615, com trânsito em julgado em 28/04/2023 (ID 46760567), nos seguintes termos:
Diante do exposto, com base no art. 490, I c/c art. 295, HI e 267, I do CPC, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, condenando ainda a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.
Pleiteia, assim, a intimação da parte executada nas pessoas dos seus advogados para realizar o pagamento de R$ 158.412,20 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e doze reais e vinte centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o pagamento de R$ 7.991,93 (sete mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), a título de multa por embargos protelatórios, conforme Acórdão de ID 11296733.
Ao ID 55368632 determinei a correção do nome do patrono representante da parte executada, bem como a sua intimação para manifestação quanto ao pleito de execução encartado aos autos e respectivas planilhas de cálculo.
Em sequência a Executada ofereceu exceção de pré-executividade (ID 56868638) devidamente impugnada pela parte Exequente (ID 57113621) e rejeitada por meio da decisão de ID 59096365, na qual se homologou os cálculos apresentados, estabelecendo-se como devido o valor de R$ 158.412,20 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e vinte centavos), conforme planilha de ID 47567662, referente a honorários sucumbenciais; e o montante de R$ 7.991,93 (sete mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), a título de multa por embargos protelatórios, na forma do memorial de ID 49338902.
Na mesma ocasião, determinei a intimação da Executada para o pagamento voluntário do valor acima referenciado, sob pena de multa processual de 10% e honorários no mesmo percentual, nos termos do art. 523 e seguintes, sem prejuízo de eventual penhora eletrônica, tendo o prazo decorrido sem manifestação (ID 60788221).
Instada a se manifestar, a Exequente requereu, por fim, a decretação da penhora on line para pagamento da condenação no valor de R$ 203.597,39, via SISBAJUD, nas contas correntes de titularidade da executada LUTAN DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ sob o n° 05.156.713/0001-62, conforme disposto no art. 854 do CPC.
É o relatório. Decido.
De partida, cumpre salientar que no cumprimento de sentença deve-se sempre levar em conta a harmonia entre o objetivo principal, que é a satisfação do crédito, e a forma menos onerosa de execução para o devedor.
Acerca da responsabilidade patrimonial, dispõe o art. 789 do CPC/2016:

Art. 789. O devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.
Aliás, no âmbito dos cumprimentos de sentença, a penhora online é medida viável, nos termos do art. 854 do CPC/2016, além de representar um mecanismo ágil e econômico. Confira-se:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.
§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
(…)
§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.
A propósito, sobre a ordem de penhora, dispõe o Código de Processo Civil sobre prevalência de bloqueio de numerário, inclusive em aplicação de instituição financeira:
Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV – veículos de via terrestre;
V – bens imóveis;
VI – bens móveis em geral;
VII – semoventes;
VIII – navios e aeronaves;
IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X – percentual do faturamento de empresa devedora;
XI – pedras e metais preciosos;
XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII – outros direitos.
No particular, conquanto a ordem definida no art. 835 do CPC não seja absoluta, é estabelecida em favor do credor e da maior efetividade da atividade executiva.
Conclusão.
Ante o exposto, decorrido o prazo para pagamento voluntário, com esteio no art. 835, I, c/c art. 854, §7º, ambos do CPC, defiro o pedido de penhora on line do valor da dívida, conforme especificado na decisão de ID 59096365, via convênio SISBAJUD, nas contas correntes de titularidade da executada LUTAN DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ sob o n° 05.156.713/0001-62.
Em seguida, caso a tentativa de penhora seja infrutífera, intime-se, de logo, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se no feito, indique o que entender de direito, em especial bens passíveis de penhora em nome da parte executada, sob pena de arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0501452-48.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Embargado: Teosvaldo Bispo Dos Santos Braz
Custos Legis: Rosangela De Jesus Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501452-48.2015.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
EMBARGADO: TEOSVALDO BISPO DOS SANTOS BRAZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0562288-50.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Rubenval Garcia
Advogado: Pabllo Vinicius Felix De Araujo (OAB:TO3976-A)
Advogado: Bruna Cristina Alves Lemos (OAB:TO9721)
Apelado: Kirton Bank S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0562288-50.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE RUBENVAL GARCIA
Advogado(s): PABLLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO (OAB:TO3976-A), BRUNA CRISTINA ALVES LEMOS (OAB:TO9721)
APELADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
Mk8
DESPACHO
A teor do artigo 1.009, §1º, do CPC, intime-se, a parte apelada/JOSÉ RUBENVAL GARCIA, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8022870-16.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Apelado: Antonio Roque Cerqueira Brito
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022870-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
APELADO: ANTONIO ROQUE CERQUEIRA BRITO
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
Mk8
DESPACHO
A teor dos artigos 9º e 10º, do CPC, intime-se, a parte apelante/ BANCO BMG S.A., para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da preliminar aventada nas contrarrazões.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8031236-13.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. M. C. N.
Advogado: Julia Lordelo Dos Reis Travessa (OAB:BA35413)
Agravado: L. O. S.
Agravado: L. O. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031236-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAQUIM MOREIRA CARNEIRO NETO
Advogado(s): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA (OAB:BA35413)
AGRAVADO: LUDMILA OLIVEIRA SENA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a agravada, através de Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 dias, ofertar contrarrazões, conforme solicitado pela Procuradoria de Justiça no seu parecer (ID 57997647).
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me conclusos para apreciação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0334443-95.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claro S.a.
Advogado: Luciana Angeiras Ferreira (OAB:SP147607-A)
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941-A)
Advogado: Natalia Lira Lima (OAB:SP376830-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Luciana Angeiras Ferreira (OAB:SP147607-A)
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0334443-95.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLARO S.A. e outros
Advogado(s): LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA (OAB:SP147607-A), MAURICIO PEDREIRA XAVIER (OAB:BA9941-A), NATALIA LIRA LIMA (OAB:SP376830-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA (OAB:SP147607-A), MAURICIO PEDREIRA XAVIER (OAB:BA9941-A)

DESPACHO

Defiro o pedido da embargante CLARO S/A (ID 55310824), devendo a Secretaria da Segunda Câmara Cível proceder o cadastramento e inclusão do nome da Advogada LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAÚJO, portadora da OAB/SP nº 208.408 na capa dos autos, sobretudo para futuras publicações, a fim de se evitar arguição de nulidade.
Cumprida a diligência, após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0520091-12.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Suzana Ribeiro Do Bomfim Silva
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241-A)
Apelante: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0520091-12.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554-A)
APELADO: SUZANA RIBEIRO DO BOMFIM SILVA
Advogado(s): MICHAELLY CRISTINA RAMOS DA SILVA (OAB:BA36241-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação (ID 57958540 – p. 169/176), interposta por CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA, onde figura como apelada SUZANA RIBEIRO DO BOMFIM SILVA, contra sentença (ID 57958529 – p. 139/142), prolatada pela MM. Juíza da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca desta Capital, que nos autos da Ação Declaratória e Indenizatória ajuizada pela ora apelada, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, confirmando a tutela antecipada concedida em sede instrumental, determinando a baixa do protesto relativo à dívida objeto desta lide; condenando a ré, ainda, ao pagamento dos de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente (INPC) a partir da sentença, e com juros de 1% ao mês contados da data do evento danoso.
Pretende a apelante a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido formulado na exordial. Deixa de recolher o preparo, pugnando pelas benesses da Lei nº 1.060/50, ou, subsidiariamente, pelo recolhimento ao final da lide.
É o que importa relatar. Decido.
Pois bem, da análise dos autos, verifico que a pessoa jurídica apelante não faz jus ao beneplácito da gratuidade da justiça, uma vez que os elementos constantes evidenciam a falta de requisitos para o seu deferimento, qual seja, a insuficiência de recursos para o pagamento das custas.
Isso porque, apesar da presunção de veracidade da declaração feita pela parte, no sentido de não poder arcar com o pagamento das custas processuais, não está o Magistrado livre de apreciar os elementos já constantes nos autos, que podem identificar vestígios de capacidade de custeio processual pelo pretendente, a exemplo do tipo de moradia e de profissão, renda e movimentação financeira, além do objeto da demanda, e, se estes e outros dados apontam em direção contrária ao direito de gratui-

dade de justiça, pode, então, o Julgador indeferi-lo, nos termos do entendimento do STJ. No caso dos autos, trata-se de Ação indenizatória pela qual restou a ora apelante condenada em obrigação de fazer (baixa de protesto de título), e em pagamento de indenização no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de sorte que, o ônus do preparo recursal, proporcional ao montante retromencionado, em nenhum momento aponta para qualquer impacto financeiro que torne inviável o seu recolhimento por parte da ora apelante, tratando-se de empresa de construção civil de grande porte, com considerável atividade econômica.
De igual sorte, não há que se falar em recolhimento do preparo recursal ao final da lide, por estrita ausência de previsão legal, pois.
Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida pela apelante (ID 57958540 – p. 170) (item 1), por ausência dos requisitos necessários à sua concessão, bem como haver indícios de que o recorrente possui condições de arcar com as custas processuais.
Intime-se a apelante para que efetue o recolhimento das custas recursais no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 101, § 2º do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, e, após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8032619-89.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Embargado: Neide Souza Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8032619-89.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A)
EMBARGADO: NEIDE SOUZA NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8133784-50.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jackson De Franca Azevedo
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570-A)
Apelante: Suhai Seguradora S.a.
Advogado: Juliana Araujo Moreira De Souza (OAB:RJ115706-A)
Advogado: Danton De Mello Parada (OAB:RJ61540-A)
Advogado: Ericsson Luiz Santos Teixeira (OAB:RJ175054-A)
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8133784-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SUHAI SEGURADORA S.A.
Advogado(s): JULIANA ARAUJO MOREIRA DE SOUZA (OAB:RJ115706-A), DANTON DE MELLO PARADA (OAB:RJ61540-A), ERICSSON LUIZ SANTOS TEIXEIRA (OAB:RJ175054-A), PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708-A)
APELADO: JACKSON DE FRANCA AZEVEDO
Advogado(s): DEBORA NOGUEIRA LINO registrado(a) civilmente como DEBORA NOGUEIRA LINO (OAB:BA38570-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
JACKSON DE FRANCA AZEVEDO e SUHAI SEGURADORA S/A, apelado e apelante, respectivamente, atravessaram petição em conjunto (ID 62100005 – p. 237/240), noticiando acordo celebrado entre as partes, mediante transação, acostando, inclusive, os respectivos termos constantes do mesmo, devidamente assinado pelas partes e pelos causídicos com poderes para tanto, requerendo, por sua vez, sua homologação, renunciando a qualquer prazo recursal.
Ocorrendo, pois, fato superveniente a tornar inócua a pretensão veiculada na Apelação, qual seja a celebração de acordo entre os litigantes, desaparece, consequentemente, o interesse de agir das partes (recorrente e recorrido).
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c art. 162, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça da Bahia, HOMOLOGO os termos constantes na transação celebrada entre as referidas partes, determinando a baixa dos autos à Vara de origem.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8036020-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. M. N.
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218-A)
Agravado: D. M. A.
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653-A)
Agravante: A. M. M.
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036020-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MAELE MORAIS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): CAMILA GOMES DA SILVA LIMA (OAB:BA58218-A)
AGRAVADO: DILERMANDO MARQUES ALEXANDRINO
Advogado(s): LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB:BA43653-A)

DECISÃO
Vistos, e etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por A.M.M, menor impúbere, representada por sua genitora, irresignadas com a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA/BA, nos autos da AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, tombada sob o nº 8006709-91.2023.8.05.0001, nos seguintes termos:
"Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para autorizar que o requerente pague mensalmente, em prol da parte requerida, a quantia equivalente a 15% dos seus rendimentos líquidos, a título de oferta de alimentos em caráter provisório, até o final do trâmite processual respectivo, salvo caso de revogação desta decisão. Intime-se a parte requerente para fornecer os dados bancários para depósito da quantia concernente aos alimentos provisórios, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se em seguida o requerido para os devidos fins. O feito seguirá o rito especial, previsto na Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), com aplicação supletiva do rito especial estabelecido para as ações do Direito de Família, a teor do art. 693, parágrafo único, do vigente Código de Processo Civil. Pojuca, data registrada no sistema. Marcelo de Almeida Costa Juiz de Direito Substituto" (ID- 444075078 dos autos originários)

Alega, em síntese: “A Agravante vem, com o devido acatamento, perante Vossa Excelência, apresentar as suas razões que embasam a interposição do presente Agravo de Instrumento que visa à reforma da respeitável decisão do Juízo a quo. Em 10/05/2024 o agravado ajuizou ação de oferta de alimentos em face da agravante, ação que tramita sob nº 8000593-20.2024.8.05.0200, na comarca de Pojuca – Bahia. Em detrimento disto, o Juízo de piso fixou alimentos provisórios no importe de 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos líquidos. Irresignada com a decisão, tendo em vista que, data venia, demonstra-se insuficiente para manter as despesas da menor, a agravante interpõe o presente Agravo de Instrumento de modo a comprovar a real possibilidade do Agravado e as necessidades da filha menor.”

Sustenta: “Além disso, o Agravado é empresário do ramo de compra e venda de gados (anexos 8, 13 e 17), possuindo um patamar de vida muito superior ao da genitora da Agravante. Por outro lado, a genitora da Agravante é pessoa humilde e encontra-se desempregada (anexo 7). Mantivera união estável com o Agravado desde quando tinha 19 (dezenove) anos, conforme documento (anexo 14). Dito isto, o Agravado nunca permitiu que a genitora da Agravante trabalhasse ou se qualificasse profissionalmente, o que nunca aparentou ser um problema real, haja vista que o Agravado sempre pagou as despesas da Agravante e de sua genitora, já que era o provedor da família. Ocorre que, após vários desentendimentos entre os genitores, a dissolução da União demonstrou ser a única opção possível, momento em que ambos já encontram-se separados de fato há quase 06 (seis) meses, embora continuem residindo na mesma casa, posto que a genitora da agravada não possui casa própria e, por enquanto, não detém condições financeiras de, sequer, alugar um imóvel. (…)”

Aduz: “Excelência, não é demais dizer que o padrão de vida do Agravado é alto e muito superior ao da genitora da Agravante, senão vejamos: · O Agravado comprou em 2021, mediante pagamento a vista, uma fazenda de porteira fechada, localizada no Município de Wanderley, no valor, à época, de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), conforme documento de compra e venda (anexo 8). Lá o Agravado construiu uma casa (anexo 12) e um curral, onde cria os seus gados (anexos 13 e 17). · Além disso, possui um imóvel próprio localizado no centro da cidade de Pojuca, conforme fotografias (anexo 11). · Não é demais dizer que o mesmo possui 4 veículos em seu nome, dentre eles um Ford/Fiesta 2017, placa policial PKW4H49 (anexo 9) e, um MMC Triton, Sport HPE S 2023, da Mitsubishi, com o valor de mercado de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), (anexo 10). Ora Excelência, quem detém capacidade financeira de arcar com a compra e manutenção de todos esses bens, não possui condições de arcar com percentual maior a título de alimentos para sua filha?(...) Ademais, faz-se importante salientar que o Agravado possui automóveis e casa própria, diferente da genitora, que, infelizmente, a sua realidade financeira não permite adquirir. Outrossim, destaca-se que o dever do genitor vai muito além do fato de prover meramente alimentos, visto que a pensão alimentícia tem o condão de trazer dignidade a alimentada, proporcionando a ela qualidade de vida similar à que ele teria se convivesse com o alimentante”

Pugna: “O PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para o justo fim de ser reformada a r. decisão agravada, de modo que seja fixado os alimentos na proporção de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do Agravado (tanto no INSS quanto na Petros), devendo ser realizado o desconto diretamente em folha de pagamento do Agravado e transferido para conta de titularidade da genitora da Agravante. d) Caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, pugna pelo pagamento do percentual de 30% sobre os rendimentos líquidos do Agravado (Tanto na Petros, quanto no INSS), devendo, de igual modo, ser realizado o desconto diretamente em folha de pagamento do Agravado e transferido para conta de titularidade da genitora da Agravante;” (ID-47671087)

É o que importa relatar.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita à parte agravante.

Examinando os autos, observa-se que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

In casu, a pretensão da agravante consiste em obter provimento judicial que antecipe os efeitos da tutela recursal, a fim de reajustar os alimentos provisórios na proporção de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do Agravado, com desconto em folha de pagamento.

Examinando os autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão do pedido liminar, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

Isto porque, a obrigação alimentícia pauta-se no princípio da dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar. Além disto, é dever de ambos os genitores prover o sustento de seus filhos menores cuja dependência econômica está devidamente demostrada nos autos.

Com efeito, os alimentos devem ser fixados de acordo com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, que devem ser comprovados concomitantemente, buscando-se sempre critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com o art. 1.694, § 1º, do Código Civil.

Deste modo, verifico que os alimentos provisórios foram fixados na decisão recorrida dentro da razoabilidade esperada, não extrapolando as possibilidades materiais do alimentante nem deixando de atender às necessidades básicas de sobrevivência da agravante menor.

Convém aduzir que os autos ainda carecem de maiores elementos comprobatórios da real possibilidade material do genitor, bem como da efetiva necessidade da filha menor, devendo-se aguardar o contraditório para melhor deslinde da controvérsia.

A probabilidade do direito (fumus boni iuris) não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que não ocorre nos presentes autos.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), também não demonstrou o agravante. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule o julgamento do mérito deste recurso, ao menos a priori, não restaram caracterizados em cognição sumária os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendido pela agravante.
Em face do princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte agravada para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente feito e que tenha repercussão no seu desate.
Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
v

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8026026-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravante: Ademario Jose Da Costa
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026026-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ADEMARIO JOSE DA COSTA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se na Secretaria até o julgamento definitivo do Agravo Interno tombado sob o nº8026026-44.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8032729-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Quadrade Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808-A)
Agravante: Fator Realty Participacoes S/a

Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Agravado: Vinicius Ferreira Santos De Souza
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050-A)
Advogado: Allan Patrick Almeida Maciel (OAB:BA19882-A)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032729-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: QUADRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA76808-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), LEANDRO VILASBOAS BORGES (OAB:BA41937-A)
AGRAVADO: VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA20330-A), ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL (OAB:BA-19882-A), VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por QUADRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e FATOR REALTY PARTICIPAÇÕES S/A, irresignados com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), no Cumprimento de Sentença, tombada sob o nº 8137307-07.2021.8.05.0001, que homologou aos cálculos do exequente, nos seguintes termos:
"Trata-se de liquidação de sentença, regida, portanto, pelos artigos 509 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpre observar que a questão referente ao dies ad quem dos lucros cessantes já havia sido fixada explicitamente em sentença, bem como que, na decisão de ID 405865916, foi apontada a impossibilidade de alteração, em decorrência da necessidade de respeito à coisa julgada. O decisum referido não foi objeto de recurso. Ocorre, contudo, que, ao impugnar o laudo pericial, a Demandada repete os mesmos argumentos, em violação ao art. 507 do CPC[1]. Considerando que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide" (art. 505, CPC), deixo de conhecer da impugnação neste particular. No que tange ao termo inicial da incidência de juros moratórios, a análise do laudo pericial evidencia que foram respeitados estritamente os termos da sentença, no que concerne a cada uma das verbas estabelecidas. Isto porque, somente quanto ao valor a ser restituído ao Autor houve fixação da citação como marco inicial dos juros de mora. Consoante se verifica do ID 411686691, fls. 5/6 e ID 411686692, fl. 1, tal determinação foi devidamente observada pelo Perito. Destarte, com fulcro no art. 510 do CPC, acolhendo o laudo pericial de ID 417441110, homologo-o e arbitro como devida, no que tange à unidade 602, objeto da lide principal, a quantia de R$ 455.506,39 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e seis reais e trinta e nove centavos), atualizada até setembro de 2023. Declaro finda a liquidação de sentença. Indefiro o pleito de penhora formulado pelo Autor, pois demonstra-se descabido neste momento processual. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância aos ditames já fixados, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, para fins de deflagração do cumprimento de sentença. P.I. Salvador/BA, data registrada no sistema. Laura Scalldaferri Pessoa. Juíza de Direito." (ID 60365303).
Alega, em síntese: "Trata-se a demanda de origem de ação indenizatória movida pela Exequente que foi julgada procedente (autos principais nº 0523837-87.2015.8.05.0001), e mantida incólume em sede de apelação, com trânsito julgado em 03/11/2022, condenando a parte ora Agravante ao pagamento de danos materiais e morais, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios." (ID 62198731 – fls. 06).
Sustenta: "A r. decisão interlocutória de ID. 440219464, que homologou os cálculos periciais e arbitrou como devida, acerca da unidade 602, a quantia de R$455.506,39 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e seis reais e trinta e nove centavos), atualizada até setembro de 2023, carece de reparos. Isso porque um relevante equívoco apontado pela parte ora Agravante não foi sequer conhecido: o termo final para apuração da cláusula penal. O Expert que realizou os cálculos periciais homologados adotou enquanto marco final do valor devido a título de cláusula penal (0,5% do valor atualizado do imóvel) 09/2023 e não 04/2015, data do pedido de rescisão contratual, o que não pode prevalecer. A decisão interlocutória ora recorrida, ao seu turno, não conheceu a impugnação da parte Agravante neste particular, tendo consignado que a questão referente ao dies ad quem dos lucros cessantes já havia sido fixada explicitamente em sentença, estando acobertada pelo manto da coisa julgada." (ID 62198731 – fls. 08).
Salienta: "Veja-se que a fundamentação da sentença é expressa quanto a finalidade da penalidade arbitrada: indenizar o Agravado pelos meses de atraso na conclusão das obras enquanto detinha a legítima expectativa de estar na posse do bem adquirido. Tendo em vista que no dia 23/04/2015 requereu o Agravado a rescisão contratual nos termos do e-mail abaixo, a qual restou reconhecida conforme sentença prolatada no dia 20/04/2020, flagrante que o termo final para apuração da cláusula penal não poderia ser 09/2023." (ID 62198731 – fls. 10).
Requer: "o deferimento da tutela antecipada recursal, a fim de que sejam cassados os efeitos da decisão agravada, que homologa os cálculos periciais e arbitra como devida, acerca da unidade 602, a quantia de R$455.506,39 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e seis reais e trinta e nove centavos), atualizada até setembro de 2023, pelo que o cumprimento de

sentença apenas poderá ser deflagrado após o julgamento de mérito do presente Agravo de Instrumento. Pugna ainda pela intimação da parte contrária para apresentar suas contrarrazões. No mérito, requer a esta colenda Câmara que se digne a acolher as razões acimas. explanadas, CONHECENDO e PROVENDO o presente recurso de Agravo de Instrumento, para o justo fim de ser reformada a referida decisão agravada, no sentido de reconhecer como efetivamente devido o valor apontado pela parte Agravante ao ID. 417441111, uma vez que os cálculos apresentados guardam estrita relação com a interpretação lógico sistemática da sentença transitada em julgado." (ID 62198731 – fls. 20).
Anexou os documentos de ID 62198750 e seguintes.
É o relatório.
DECIDO.
Examinando os autos observa-se que encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
In casu, a pretensão do agravante consiste em obter provimento judicial que reconheça como marco final para apuração da cláusula penal o mês de abril de 2015, data do pedido de rescisão contratual, e não setembro de 2023, como constou no laudo pericial da origem.
Nestas condições, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
Corrobora neste sentido a jurisprudência Pátria:
"DIREITO IMOBILIÁRIO, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROMESSSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. CLÁUSULA PENAL. CABIMENTO. TERMO FINAL. DATA DA AVERBAÇÃO DO HABITE-SE. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DESCABIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. É válida a cláusula de tolerância para entrega da unidade habitacional em construção, desde que a prorrogação tenha o prazo máximo de até 180 dias corridos (Precedentes do STJ). 2. Ultrapassado o prazo contratualmente estabelecido para a conclusão da unidade imobiliária, deve o promitente vendedor responder pelo atraso. 3. A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes"(Tema 970 - STJ, REsp n. 1.635.428/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/5/2019). 4. A cláusula penal deve ter como termo final a data da averbação do habite-se. 5. O atraso na entrega do empreendimento não justifica o congelamento do saldo devedor do adquirente do imóvel para com a construtora. 6. O atraso de poucos meses do término do prazo de tolerância, sem qualquer outra circunstância adicional que extrapole o mero aborrecimento, não gera dano moral. 7. Apelação parcialmente provida. (TJ-PE - AC: 00328613720138170001, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 02/08/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2022)."
A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão proferida pela origem. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que não ocorre nos presentes autos.
Quanto ao periculum in mora, tampouco demonstrou a agravante. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.
Ante o exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo requerido.
Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8004204-32.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Iraci Nogueira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)

Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004204-32.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA IRACI NOGUEIRA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), LUCAS SANTOS DE CASTRO (OAB:BA51261-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Versam os autos sobre pedido de reintegração de servidor do Município de Candeias, admitido antes da Constituição de 1988, que fora exonerado por força da aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social.
Nos autos secundários determinei o sobrestamento dos autos, conforme decisão de ID 55382873 daquele feito.
Eis o relato do essencial. Decido.
Na espécie, observo que no bojo do IRDR nº. 8035125-72.2023.8.05.0000 foi determinado a suspensão imediata do trâmite de todos os processos que tratem da tese “acerca da legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019” (Tema 19), consoante decisão publicada no DJE de 28/09/2023 daqueles autos, consoante Acórdão de admissão do incidente (ID 51471294).
A hipótese, portanto, é de sobrestamento em vista do presente feito tratar de matéria abraçada por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas recebida por esta Corte de Justiça sob relatoria do Deso. Paulo Alberto Nunes Chenaud.
Conclusão.
Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do trâmite dos presentes autos, ex vi do art. 313, inciso IV, do CPC, até o julgamento do referido incidente, devendo os fólios aguardarem na Secretaria, salvo ulterior deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8041017-59.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Andre Luiz Brito
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Almerinda Souza Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Alberto Sacramento Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Alan Do Nascimento De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Antonio Marcos Pinheiro Dias
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Adailton Neves Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Ademir De Jesus Da Cruz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Agnaldo Almeida Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Almir Pedro De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Andre De Souza Fernandes
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Altamiranda Costa Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Cesar Ferreira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Carlos Henrique Conceicao Ferreira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Cristiane Lucia Santos De Assis
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Cleomira Souza Brito
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Claudia Duarte Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Cleonice Maria Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Crispiniano Pinheiro De Almeida
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Deijaira Ramos Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Deuma Da Silva Souza Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Darlen De Jesus Lima
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Debora Santos Lima Alves
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Domiria Alves De Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Driele Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Dilma Do Rosario
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Dilza Dos Santos Caetano
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Marcia De Lima Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Marisa Conceicao Machado
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Maria Valdelice Conceicao Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Maria Rita Mendes Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Espólio: Votorantim Energia Ltda
Espólio: Votorantim Cimentos S.a.
Espólio: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041017-59.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ANDRE LUIZ BRITO e outros (29)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
ESPÓLIO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
MK1/E
DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação dos agravantes para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, falarem sobre a prejudicial hasteada na contraminuta de ID nº 62747088.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0518251-06.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Financiamentos Sa
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756-A)
Advogado: Suelha Clenia Rocha Gomes (OAB:BA54715-A)

Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Claudinete De Farias Coelho
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577-A)
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089-A)
Advogado: Edson Leandro Sampaio Rosa (OAB:BA47587-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0518251-06.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Banco Financiamentos Sa
Advogado(s): SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL (OAB:BA8756-A), SUELHA CLENIA ROCHA GOMES (OAB:BA-54715-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
APELADO: CLAUDINETE DE FARIAS COELHO
Advogado(s): LUIZ CARLOS CORDEIRO BASTOS SANTANA (OAB:BA6577-A), ANA LUCIA LUCATELLI DORIA SANTANA (OAB:BA9089-A), EDSON LEANDRO SAMPAIO ROSA (OAB:BA47587-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se a interposição de Embargos de Declaração (ID 59910353).
Observa-se que este recurso fora protocolado no sistema como petição, inviabilizando seu processamento.
Intime-se o recorrente, por seus advogados, para que proceda à retificação do cadastramento do recurso como “novo processo interno”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da irresignação, nos termos do artigo 932 do CPC.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8019413-56.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luzia Neris Machado
Apelado: Vincenzo Gavazzi
Advogado: Jose Pinto Da Silva Neto (OAB:BA2640-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019413-56.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUZIA NERIS MACHADO
Advogado(s):
APELADO: VINCENZO GAVAZZI
Advogado(s): JOSE PINTO DA SILVA NETO (OAB:BA2640-A)
mk3
DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se s autos à douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8016400-98.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: R. B. N. V. R. C. C. R. B. N. V.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868-A)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061-A)
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Interessado: Daniela Barbosa Neiva Vidal Registrado(a) Civilmente Como Daniela Barbosa Neiva Vidal
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868-A)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061-A)
Espólio: Daniela Barbosa Neiva Vidal Registrado(a) Civilmente Como Daniela Barbosa Neiva Vidal
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868-A)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8016400-98.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: R. B. N. V. R. C. C. R. B. N. V. e outros
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES registrado(a) civilmente como SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A), LIVIO GOMES RIBEIRO (OAB:BA42868-A), KARINA MARTINS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como KARINA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA47061-A)
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Sem acesso aos autos de origem, conforme já relatado na decisão guerreada, intimo a parte agravante para, em 5 (cinco) dias, colacionar aos autos cópia do processo de origem e apresentar possíveis procuradores da recorrida UNIMED nos autos de origem, já que a decisão do recurso poderá afligir direito da mesma.
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8026784-23.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Maragogipe
Advogado: Arivaldo Eugenio De Morais Vieira (OAB:BA61875-A)
Espólio: Luis Fernando Lima Ribeiro
Advogado: Aldovandro Fragoso Modesto Chaves (OAB:BA24935-A)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026784-23.2024.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE
Advogado(s): ARIVALDO EUGENIO DE MORAIS VIEIRA (OAB:BA61875-A)
ESPÓLIO: LUIS FERNANDO LIMA RIBEIRO
Advogado(s): ALDOVANDRO FRAGOSO MODESTO CHAVES (OAB:BA24935-A), IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314-A)
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado ao ID nº 62944283.
Arquive-se os autos com baixa em seus assentamentos.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8000722-74.2020.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: B. C. V. D. S.
Advogado: Luiz Gustavo De Santana Matos Junior (OAB:BA52176-A)
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052-A)
Advogado: Stephanie Mota Barbosa (OAB:BA72020-A)
Apelado: M. B. C. V.
Advogado: Luiz Gustavo De Santana Matos Junior (OAB:BA52176-A)
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052-A)
Advogado: Stephanie Mota Barbosa (OAB:BA72020-A)
Apelante: A. J. D. S.
Advogado: Carlos Magno Silva Do Lago (OAB:BA13685-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000722-74.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALBERTO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS MAGNO SILVA DO LAGO (OAB:BA13685-A)
APELADO: BEATRIZ CHALEGRE VIEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO DE SANTANA MATOS JUNIOR (OAB:BA52176-A), ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA-56052-A), STEPHANIE MOTA BARBOSA (OAB:BA72020-A)
mk3
DECISÃO
Cuidam os autos de recurso de apelação interposto por ALBERTO JOSÉ DOS SANTOS, contra sentença proferida pelo juízo da 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS que, nos autos da Ação de Revisão de Alimentos, julgou procedente o pedido elencado na inicial.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Estabelece o art. 160 o RITJBA o seguinte:

Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
[...]
§5º: As ações originárias envolvendo as mesmas partes, ainda que a identidade subjetiva seja parcial, serão, salvo manifesta ausência de conexão objetiva, distribuídas por prevenção ao primeiro Relator sorteado, indicando-se o motivo na respectiva certidão de distribuição; caberá ao Relator verificar se há litispendência e, em caso negativo, devolver os autos ao SECOMGE

ordenando a livre distribuição. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Como se verifica da consulta do sistema PJE, foi distribuído AGRAVO DE INSTRUMENTO nº (8019725-18.2023.8.05.0000) para a 4ª Câmara Cível, sendo a Relatora Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, o que atrai a aplicação da regra prevista no caput do referido artigo.

Resta claro, portanto, que ambos os recursos evidenciam a conexão entre as ações (8000722-74.2020.8.05.0229 e 8001260-50.2023.8.05.0229) com trâmite em primeiro grau). Afora a inequívoca relação do direito material discutido nestas ações, que orbitam em torno da mesma questão jurídica que estampa situação que poderá render ensejo a decisões conflitantes, justificando, por esta razão, a reunião dos processos.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao SECOMGE para que proceda com a distribuição por prevenção à Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, nos termos acima descritos

Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8004833-41.2018.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673-A)
Apelante: Construtora Xavante Ltda
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037-A)
Apelante: Rosa Elane Machado Tura
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037-A)
Apelante: Shirlei Machado Tura
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037-A)
Apelante: Jansey Alberto Da Silva Tura
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037-A)
Apelante: Alfredo Tura
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004833-41.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CONSTRUTORA XAVANTE LTDA e outros (4)
Advogado(s): SOCRATES MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA14037-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): SHEILA DE LIMA (OAB:SP182673-A)
mk4
DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por CONSTRUTORA XAVANTE LTDA, ROSA ELANE MACHADO TURA, SHIRLEI MACHADO TURA, JANSEY ALBERTO DA SILVA TURA, ALFREDO TURA, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comercial da Comarca de Irecê, na Ação de Revisão de Contratos c/c Repetição do Indébito e Reparação de Danos em que julgou improcedentes os pedidos inicias e extinguiu a ação com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condenou os autores ao pagamento de custas e despesas processuais, em caso de não terem sido recolhidas, e ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado.
Inicialmente, os apelantes requereram o deferimento da gratuidade da justiça.
Insatisfeitos, apelam os autores (Id nº 58236613), aduzindo que o contrato é abusivo, porquanto, os juros pactuados ultrapassa o limite legal de 1% ao mês e 12% ao ano, sendo este o percentual usual do Banco Central do Brasil.
Alegam que no caso é aplicável a norma consumerista, conforme súmula 297 do STJ.

Pontuam que a sentença condenou os recorrentes ao pagamento de custas judiciais e despesas processuais, todavia, realizou o pagamento na fase inicial do processe.
Por fim, requereram o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais.
Contrarrazões apresentadas, em que pugna o apelado pelo desprovimento do recurso.
Instados para comprovar o preenchimento dos requisitos legais à concessão de gratuidade, os apelantes juntaram aos autos comprovantes do preparo recursal (Id nº 58764262 ao 58764491).

É o relatório. Decido.

Do pedido de gratuidade da justiça.
Na hipótese, não há de se deferir o pedido de gratuidade judiciária, pois da documentação encartada aos autos não se verifica a hipossuficiência alegada.
Ademais, segundo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Sumula 481, em se tratando de pessoa jurídica, a mera alegação não basta, devendo haver comprovação da situação de hipossuficiência. Vejamos:
Sumula 481, do STJ – “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
Assim, embora seja possível a pessoa jurídica usufruir, eventualmente, do beneplácito de Gratuidade da Justiça, tal concessão deve ser empregada em caráter absolutamente atípico e que, de maneira crítica, impeça o exercício financeiro da empresa, por exemplo.
Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Admite-se o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, exceção à regra geral, que determina o pagamento das custas e despesas processuais pelas partes, somente em casos especialíssimos, quando o pedido vier instruído com elementos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Hipótese em que, no caso concreto, não há prova existente nos autos que autorize essa ilação. Jurisprudência recente da Corte de outras ações em que foram mantidos os indeferimentos ao benefício de AJG para a própria agravante. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70080810278, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 15/05/2019).
Logo, INDEFIRO À GRATUIDADE REQUERIDA, porquanto ausentes os requisitos autorizadores previstos nos arts. 98 e 99 do CPC.
Todavia, no caso vertente, os apelantes foram devidamente intimados para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, tendo apresentado, tempestivamente, comprovante de recolhimento do preparo recursal.
Assim, devidamente preparado, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Da aplicação do CDC.
Entende aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com instituições financeiras, como na espécie, na esteira de maciça jurisprudência e da Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Além disso, impende referir que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de, em havendo indícios de abusividade, ser possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas com o intuito de afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento.
A única ressalva a respeito do tema, contudo, é a inadmissibilidade de revisão ex officio das cláusulas contratuais consideradas abusivas, ainda que incidentes as regras do Estatuto Consumerista na espécie, na exegese da Súmula nº 381 da Corte Superior: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.
Destarte, tem-se por possível a revisão da relação contratual havida entre as partes, limitada, entretanto, às questões suscitadas pela parte interessada.
Dos juros remuneratórios e da capitalização de juros.
Alega os recorrentes que os juros cobrados são abusivos, ultrapassando o limite de 1% ao mês e de 12% ao ano.
Ao exame dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato de abertura de crédito fixo nº 40/01622-6, de até R$ 540.000,00, provido com recursos originários de repasses da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, integrantes do BNDES, para aquisição de caminhão com vencimento dentro de 3677 dias, após prazo de carência de 6 meses, iniciará o pagamento de 114 parcelas mensais, a 1ª de vencimento em 15/04/2015 e a última de vencimento em 15/09/2024. (Vide Id nº 58236370 e 58236371).
No caso, não restou demonstrada qual foi a taxa de juros avençada.
Tecidas essas considerações, o recurso comporta julgamento monocrático a teor do art. 932, do CPC.
O art. 932, inciso V, alínea “b” do CPC assevera que incumbe ao Relator, após oportunizada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão impugnada contrariar acórdão do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo. In verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
Inicialmente, enfatizo que os juros não ficam limitados a 12% ao ano e a estipulação de juros remuneratórios superior a 12% ao ano não indica abusividade. Eis a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. (...) NULIDADE DO TÍTULO. A cédula de crédito bancária constitui título executivo extrajudicial, líquido,

certo e exigível, previsto como tal no artigo 28 da Lei 10.931/04, sobre o qual não recai qualquer mácula de invalidade ou inconstitucionalidade. JUROS REMUNERATÓRIOS. A limitação da taxa de juros remuneratórios, nas relações de consumo, mostra-se cabível quando cabalmente demonstrada a abusividade. No caso concreto, estando pactuado índice acima da taxa média de mercado veiculada pelo BACEN, necessária a limitação, nos termos da sentença. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedente do STJ. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70062924188, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 11/03/2015).

No caso, importa consignar as teses consolidadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, verbis:

"(...) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'. 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'" (REsp. nº 973.827/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti).

Contudo, o contrato de abertura de crédito fixo não contém dados essenciais na medida em que não aponta o índice dos juros aplicados ao contrato, referindo-se apenas que o vencimento é dentro de 3.677 dias, após prazo de carência de 6 meses, quando iniciará o pagamento de 114 parcelas mensais, sendo a 1ª de vencimento em 15/04/2015 e, a última de vencimento em 15/09/202.

Desta forma, inexistindo previsão expressa acerca dos encargos contratuais, os juros deverão ser limitados à taxa média de mercado, estabelecida pelo BACEN, aplicada às operações da mesma espécie, salvo se o percentual efetivamente cobrado for mais vantajoso para o consumidor, conforme enuncia o verbete da Súmula nº 530 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada por ausência de pactuação ou pela juntada do instrumento nos autos aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor".

Nesse sentido, colho da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. VIABILIDADE. PERCENTUAL MÁXIMO DE 30% DA REMUNERAÇÃO, CONFORME PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS NÃO TRAZIDOS AO FEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 530 DO STJ. AJUSTE À MÉDIA DE MERCADO, CONFORME DADOS DISPONIBILIZADOS PELO BACEN, SALVO SE MAIS VANTAJOSA À MUTUANTE A FRAÇÃO PACTUADA. REPETIÇÃO DE INDEBITO E/OU COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA, NA ÍNTEGRA. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - AC: 50248629220178210001 PORTO ALEGRE, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 11/08/2022, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2022).

EMENTA: BANCÁRIO E CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO - INAPLICABILIDADE DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PERCENTUAL EFETIVAMENTE CONTRATADO - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 530 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO - REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO INCABÍVEL - COBRANÇA DE VALORES AMPARADA EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS - MÁ-FÉ - AUSÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - Se a pessoa jurídica não é consumidora final dos serviços contratados, nem demonstra a existência de qualquer tipo de vulnerabilidade apta a ensejar um desiquilíbrio contratual, a relação existente entre os contratantes não se configura como de consumo, inviabilizando a aplicação das normas consumeristas - Aplica-se a Súmula nº 530 do STJ, com a redução da taxa de juros à média de mercado, apenas se verificada a impossibilidade em aferir o percentual efetivamente exigido no bojo dos contratos bancários - A capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é permitida, desde que haja previsão contratual nesse sentido - É devida a restituição, de forma simples, dos valores cobrados indevidamente do mutuário, sendo autorizada a compensação com eventual débito. (TJ-MG - AC: 10079099393062001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data de Publicação: 28/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C AÇÃO CONSIGNATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. QUADRO RESUMO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DOCUMENTO SUFICIENTE PARA A REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 530 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. 1. O autor questiona, em sua inicial, o limite dos juros remuneratórios e a capitalização mensal de juros, o que é possível analisar da leitura do quadro resumo colacionado aos autos, o qual indica a taxa de juros mensal e anual. 2. A súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar-se a taxa de juros efetivamente contratada, in casu pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN, praticada nas operações da mesma espécie. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJ-GO - APL: 53361897220168090051 GOIÂNIA, Relator: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).

Outrossim, quanto aos juros remuneratórios a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmado no RESP N. 1.061.530 – RS, julgado em sede de recurso repetitivo fixou a seguinte tese:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os

requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 10/03/2009). (grifei)

Portanto, é o caso de reformar a sentença no ponto, tendo em vista que ante a impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada por ausência de pactuação, os juros e a capitalização de juros deverão ser limitados à taxa média de mercado, estabelecida pelo BACEN, aplicada às operações da mesma espécie, salvo se o percentual efetivamente cobrado for mais vantajoso para o consumidor.

Da repetição do indébito.

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento no EAREsp 600.663/RS, publicado em 30/03/2021, reconheceu a ausência de necessidade de comprovação do elemento subjetivo volitivo do agente que cobrou o valor indevido, sendo cabível a repetição em dobro quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, cuja aplicação restou modulada para cobranças ocorridas após a publicação do julgado. Confira-se o paradigma do STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. (…)

Fixação das seguintes teses.

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021). (grifei).
Desse modo, é devida a restituição simples das parcelas debitadas mensalmente até 03/2021, devendo ocorrer, todavia, a restituição em dobro, dos descontos realizados após 03/2021, diante da modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STJ no EAREsp 600663 / RS.
Da condenação dos apelantes ao pagamento das custas e despesas processuais.
Nesse tópico, verifica-se que os recorrentes recolheram as custas iniciais conforme consta dos ID's nºs 58236377 e 58236380.
Assim, deve-se afastar à determinação de pagamento das custas e despesas do processo.
Dos honorários advocatícios.
Diante do resultado do julgado inverte-se o ônus de sucumbência.
Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa.
Conclusão:
Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA e, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC, JULGO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos acima delineados.
Publique-se. Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e inexistindo recursos, remeta-se os autos ao Juízo de Origem com baixa definitiva no sistema.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8031193-27.2021.8.05.0039 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Helena Franca Da Silva
Espólio: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031193-27.2021.8.05.0039.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MARIA HELENA FRANCA DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
ESPÓLIO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
Mk8
DESPACHO
Analisando detidamente os autos, vislumbra-se que a procuração juntada é antiga, sendo datada de 2021 (ID 62998130).
Nesse sentido, diante da Recomendação n. 127/2022 do CNJ, da Nota Técnica nº 008/2022 deste Tribunal de Justiça e Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, de todo recomendável a análise mais criteriosa dos documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, em casos como tais, de distribuição em massa de demandas em face do mesmo ente, visando, assim, coibir o uso predatório da jurisdição.
Ante o exposto, com lastro nos fundamentos acima indicados, defiro o pleito estatal e determino à intimação da autora para que colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada, na forma do art. 320, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, na forma dos artigos 319 c/c 321 do mesmo Estatuto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8035262-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Walkiria Gomes Carqueija
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Agravado: Espolio De Edgard De Almeida Carqueija
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035262-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
AGRAVADO: WALKIRIA GOMES CARQUEIJA e outros
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411-A), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S)
mk4
DESPACHO
Vistos, etc.
Ao exame acurado do instrumental, noto a existência de vício de natureza formal o que obsta o seu processamento.
Isto porque, o agravante deixou de colacionou aos autos as custas referentes ao PREPARO e da “TARIFA DE POSTAGEM - CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO VIA POSTAL” (vide item, III, 19, das Notas Explicativas da Tabela I, da Tabela de Custas); o que poderá implicar no reconhecimento de deserção do seu recurso.
Estabelece o art. 1.007 do CPC:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
[...]
§4º: O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
§5º: É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do §4º.
Seguindo, o §1º do art. 1.017 do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída com “(...) o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos (...)”; ao passo em que o § 3º legisla “Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único”.
A propósito:
Art. 932, - Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.
Portanto, tem-se que a hipótese dos autos reclama a intimação do agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher em dobro as custas recursais devidas PREPARO e da TARIFA DE POSTAGEM - CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO VIA POSTAL (vide item 19, das Notas Explicativas da Tabela I, da Tabela de Custas/2024”), nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, com ou sem manifestação do agravante, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8034712-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Anderson Gomes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034712-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDERSON GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
mk3
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei.
Após, encaminhem-se os autos á douta procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8000338-18.2024.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jonathas Coutinho Rodrigues Da Hora
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000338-18.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JONATHAS COUTINHO RODRIGUES DA HORA
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA-35003-A)
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s):
mk4
DECISÃO
É cediço que, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no prévio pagamento das custas relativas ao processamento do recurso.
No caso em tela, o recorrente requereu a concessão do beneplácito da gratuidade judiciária.
Todavia, sequer foi juntado declaração de pobreza, portanto, não há elementos suficientes aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada, o que não corrobora com o quanto disposto no § 2º do art. 99 do CPC.
O recorrente não trouxe aos autos nenhuma documentação que satisfatoriamente demonstrasse que sua situação impossibilita o pagamento das custas processuais sem comprometimento de seu sustento próprio e de seus familiares.
Dessa forma, para coibir o abuso e o uso indevido do instituto da gratuidade judiciária, deve o Magistrado, se pautar em rigorosa e cautelosa análise da situação de cada postulante antes de se deferir o benefício.
Conclusão:
Intime-se, o Apelante, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos requisitos legais à concessão de gratuidade, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência, cópias da declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios, cópia da CTPS ou comprovante de que está desempregado, extratos bancários dos últimos três

meses de todas as contas vinculadas ao CPF do recorrente, os três últimos contracheques, ou qualquer outro documento apto a comprovar a hipossuficiência financeira alegada, tudo em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 99, do CPC, e ou em igual prazo, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, com fulcro no § 4º, do art. 1.007 do CPC.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8034848-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Município De Teixeira De Freitas - Ba
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Agravado: Aurinete Gomes De Aguiar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034848-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
AGRAVADO: AURINETE GOMES DE AGUIAR
Advogado(s):
mk3
DECISÃO
O Município de Teixeira de Freitas interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária nº. 8006492-59.2023.8.05.0256, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os réus solidariamente forneçam, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização do procedimento cirúrgico de “ROTURA LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR DO JOELHO DIREITO”, bem como, todo e qualquer medicamento, exame, consulta e/ou tratamento que se revelar necessário a assegurar a saúde da parte Autora, sob pena de bloqueio de verbas públicas, além das demais cominações legais cabíveis, inclusive multa por descumprimento, e o faço com amparo nos artigos 139, inciso IV, 297 e 497 do NCPC.
No caso dos autos, a agravada possui lesão no ligamento do joelho, necessita fazer o procedimento cirúrgico pleiteado, e não possui condições financeiras de arcar com os mesmos.
Em suas razões, defende o agravante que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Afirma que “a tutela antecipada requerida afeta o interesse comum, à ordem e à economia pública, importando efetivamente na realização de dispêndio de verbas já devidamente comprometidas com o andamento normal da máquina administrativa.”.

Por fim, defende a impossibilidade de determinação de bloqueio de verbas públicas.

É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, diante da presença dos requisitos legais.
De acordo com o art. 1.019 do NCPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Para tanto, faz-se necessário o convencimento da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

É inequívoco de que é dever do Estado e dos Municípios as ações de proteção e de assistência à saúde, à luz do que dispõe o art. 196, da Constituição Federal.
“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”
Nesse sentido, vale colacionar ainda importante manifestação do Ministro Celso Mello, no julgamento do AgRg no RE 271.286-8/RS:
“O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano de organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.”
Alexandre de Moraes, ao dissertar sobre o tema, preleciona que:
“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recupera-

ção (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197)" (Direto Constitucional, 15ª ed., Ed. Jurídicas Atlas, 2004, págs. 687/688).
Da mesma forma, é cediço que a tutela à saúde é assegurada constitucionalmente, por ser direito fundamental da pessoa e dever do Município, sendo perfeitamente possível exigir de qualquer um dos entes federados os meios e instrumentos necessários ao seu resguardo. A responsabilidade pelo dever fundamental de prestação da saúde é solidária, imposto a todos os entes da federação indistintamente.
No caso dos autos, a agravada necessita com urgência do tratamento indicado, como está registrado nos relatórios médicos acostados.
Diante do exposto, tendo em vista os documentos apresentados, não vislumbro motivo para suspender a decisão recorrida, considerando, ainda, que a dignidade da pessoa humana compreende o corolário básico da Constituição da República de 1988, previsto em seu art. 1º, III, e que intimamente deflagra o direito à vida.
Assim, se existe perigo da demora, este deve ser interpretado em favor do menor agravado, pois, caso tratamento não seja fornecido, a paciente corre o risco de ter o agravamento de sua moléstia.
Por fim, no tocante à pena de bloqueio das verbas públicas, insta salientar que o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, ao reafirmar a regra insculpida no artigo 461, § 5º, do CPC/1973, contempla as medidas assecuratórias à obtenção do resultado prático equivalente ao adimplemento, sendo certo que tal rol não é exaustivo, e sim exemplificativo, fundamentando-se nele o sequestro da verba pública, medida excepcional e razoável diante do caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, entende pela plena aplicabilidade do art. 461, §§ 4º e 5º, CPC, já que possibilita não só a aplicação de multa diária, mas também, diante da ineficácia da referida cominação, o bloqueio de verbas públicas, conforme acórdão assim ementado, na parte que interessa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. O art. 461, § 5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária ao fornecimento de medicamento, objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

.....(omissis)

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

.....(omissis)

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

.....(omissis)

9. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.002.335/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2008, DJe 22.9.2008, grifei).

Nesse sentido, conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. Vale dizer: se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas; por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido se entender pela sua desnecessidade. O que a ordem jurídica não tolera é que o juiz seja compelido a determinar a adoção de cautelas que não reputou necessárias, apenas para satisfazer o desejo das partes

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se o agravado para que, querendo, ofereça a sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8035205-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Agravado: Wanda Carneiro De Andrade
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035205-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)
AGRAVADO: WANDA CARNEIRO DE ANDRADE
Advogado(s): LEONARDO DE SENA SOUZA (OAB:BA51432-A)
MK5
DECISÃO
Trata-se agravo de instrumento agitado por CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador nos autos da ação de obrigação de fazer tombada sob número 8165926-73.2023.8.05.0001 contra si agitada por WANDA CARNEIRO DE ANDRADE em que indeferiu a prova pericial atuarial requerida nos seguintes termos, no que interessa: "A controvérsia - como se vê - reside no critério de reajuste aplicado na mensalidade do plano de saúde, pretendendo o autor que a ré seja obrigada a aplicar aos reajustes das mensalidades apenas o índice FIPE SAÚDE; ou, que sejam aplicados apenas os índices atuariais informados pela acionada, ambos pedidos cumulados com devolução de valores. Ou seja, não há qualquer indagação ou irresignação quanto aos percentuais dos reajustes, nem mesmo quanto aos índices atuariais aplicados, e sim, ao critério de reajuste aplicado no valor da mensalidade do plano de saúde. (…) Em tais condições, indefiro o pedido formulado no id.439754170, a teor do que dispõe o art. 370 do CPC; e, forte no art. 355, I, do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide e determino que a secretaria inclua este processo no lista de processos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.".
Os fatos discutidos nos autos foram bem realatados pelo Eminente a quo em sua decisão: "...a autora, usuária do plano de saúde coletivo/família, administrado pela CASSI, argumenta que, nos últimos anos, o valor desse plano foi majorado de forma excessiva, situação que, segundo ele, revela-se abusiva e, por isso, pede, em resumo, a aplicação apenas da tabela FIPE de Saúde ao preço da mensalidade de seu plano, bem como a devolução simples dos valores cobrados a maior, e que os reajustes vincendos sejam calculados sobre os valores reajustados pela Tabela FIPE Saúde, considerando-se o período entre 2020 e 2023.".
Em suas razões sustenta a embargante, em epítome, que "apesar da Agravante ter pleiteado especificamente a realização de prova pericial para dirimir a controvérsia existente nos autos, o MM. Juiz indeferiu o pedido formulado pela Agravante, sob alegação de que bastaria uma simples análise acerca da aplicação ou não dos reajustes práticos com base na TABELA FIPE SAÚDE"; que assim agindo "...clara violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consagrados no art. 5º, LV, da Carta Política de 1988."; acrescentou "...que ao caso em tela não se aplicam as diretrizes da Lei 9.656/98 por se tratar de plano antigo não adaptado, além de que devem ser observados os reajustes previstos no contrato, o MM. Juízo de primeiro grau entendeu pelo indeferimento do pedido de prova formulado, sob alegação de que bastaria a análise acerca da aplicação ou não dos índices previstos na TABELA FIPE SAÚDE."; que "Não obstante, Ocorre que a Cláusula 20ª do Contrato pactuado determina que o reajuste a ser aplicado deverá levar em conta eventual variação nos custos para que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro anterior, sendo esse ponto indicado como um possível motivo para justificar a divergência entre o reajuste aplicado e os índices inflacionários de mercado."; que deve ser obedecida, ainda, a Resolução Normativa n° 171/2008; que "...para a realização do estudo atuarial leva-se em conta a taxa de sinistralidade do plano, que é o índice de despesas assistenciais, ou despesas médicas. O índice de sinistralidade mostra a relação entre despesas assistenciais e o total das receitas com operação de planos de saúde (contraprestações efetivas)."; tece comentários sobre o valor dos honorários periciais; requer seja deferido efeito suspensivo que pede seja confirmado em sede de análise de mérito "...a fim de que a decisão agravada seja reformada para determinar a realização de prova pericial atuarial.".
É o que importa relatar. Decido.

A bem fundamentada decisão a quo trouxe luzes a esta Relatoria a respeito da questão trazida aos autos pela autoria, imputando que o julgamento da ação ocorrerá com força da definição da forma de reajuste a ser aplicado ao plano de saúde em discussão.
Infirmou o Eminente a quo, então, que:
"A controvérsia - como se vê - reside no critério de reajuste aplicado na mensalidade do plano de saúde, pretendendo o autor que a ré seja obrigada a aplicar aos reajustes das mensalidades apenas o índice FIPE SAÚDE; ou, que sejam aplicados apenas os índices atuariais informados pela acionada, ambos pedidos cumulados com devolução de valores."
Ocorre que, bem observando a inicial de origem, a própria autoria, ao descrever os fatos infirmou que:
"Os reajustes aplicados, conforme disposto no contrato, deveriam ser praticados 'com base na variação do índice FIPE SAÚDE do período, ou, na falta deste, na de outro índice que o substitua, levando-se em conta, também, eventual variação nos custos do PLANO, quanto aos aspectos atuariais e/ ou administrativos'.
Vale mencionar, ainda, que os supostos reajustes pela FIPE-SAÚDE e os mencionados 'cálculos atuariais' jamais foram informados ou esclarecidos à autora."
É a autoria quem admite que os aumentos são calculados "...levando-se em conta, também, eventual variação nos custos do PLANO, quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos.".
A exordial transcreveu, então, a cláusula 20ª, do contrato, presente no ID 422303993 - Pág. 5, de origem:
"Cláusula 20ª - Quando da renovação deste contrato, o valor das mensalidades será reajustado com base na variação do índice FIPE SAÚDE do período, ou, na falta deste, na de outro índice que o substitua, levando-se em conta, também, eventual variação nos custos do PLANO, quanto aos aspectos atuariais e/ ou administrativos, para que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro anterior." (grifamos).
Em análise própria de efeito suspensivo, a cláusula transcrita deixa transparecer que a solução da lide passará não só pela definição da aplicação da tabela FIPE SAÚDE, mas também pela ocorrência de "aspectos atuariais e/ou administrativos", o que tornaria necessária a prova pericial atuarial requerida.
Ouso discordar da Eminente a quo, ainda, quando sustenta que: "Ou seja, não há qualquer indagação ou irresignação quanto aos percentuais dos reajustes, nem mesmo quanto aos índices atuariais aplicados, e sim, ao critério de reajuste aplicado no valor da mensalidade do plano de saúde.".
Na exordial o pleito de mérito é a confirmação da liminar onde se requer seja a tutela antecipada deferida "para obrigar a CASSI para, aplicando os reajustes históricos autorizados pela ANS, reajustar a mensalidade do plano de saúde contratado pela autora para o valor de R$ 2.614,80".
Sim: há irresignação quanto aos percentuais de reajuste e índices atuariais aplicados, ambos intimamente ligados.
Lado outro, a decisão guerreada determina a conclusão dos autos para sentença, o que poderia gerar maior embaraço para a solução da lide caso fosse a mesma publicada, recorrida e possivelmente anulada em julgamento de apelo, gerando maior prejuízo à própria autoria.
Frente aos fatos acima relatados, que poderá levar a possível anulação da sentença, em prejuízo da própria parte recorrida e atento ao dever de cautela é que DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para sobrestar o feito até o julgamento do presente recurso.
Dê-se ciência desta Decisão ao Juízo a quo, inclusive por meio eletrônico, para que informe caso haja fato novo ou caso haja reconsideração da decisão.
Fica a parte agravada intimada para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias podendo, inclusive, anuir à prova discutida neste processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0507792-57.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Odejane Lima Franco
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)
Advogado: Marco Antonio Araujo Junior (OAB:SP162054)
Apelado: Odgean Rogerio Lima Franco
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255-A)
Apelado: Mario Sergio Carneiro Queiroz
Advogado: Caio Cesar Oliveira Merces Dos Santos (OAB:BA41386-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507792-57.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ODEJANE LIMA FRANCO
Advogado(s): VICTOR BRUNO BARBOSA ARAUJO

APELADO: ODGEAN ROGERIO LIMA FRANCO e outros
Advogado(s):TIAGO PORCINO DE SANTANA, CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEDE PROCESSUAL ADEQUADA PARA A SATISFAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRESENTES FUNDAMENTOS.
I - Exame da preliminar de extinção do feito executivo provisório. Trânsito em julgado da ação principal, sede processual adequada à pretensão satisfativa. A presente execução provisória deve permanecer extinta, porém com fundamento na perda do objeto.
II - Enquanto pendia de julgamento o presente recurso, o processo principal foi julgado definitivamente pelas Cortes Superiores, tendo transitado em julgado, inclusive com baixa dos autos ao juízo de origem.
III - Verifica-se o esvaziamento do objeto da presente execução provisória, pois sem razão de ser para que o cumprimento de sentença permaneça em curso em autos secundários, mas sim que sua tramitação ocorra nos autos principais, haja vista a superveniência de decisão definitiva, com força de coisa julgada.
IV - Diante das peculiaridades do caso concreto e em observância ao princípio da segurança jurídica, descabimento de conversão da execução provisória em definitiva nestes autos. Ausência de medida judicial tendente à satisfação do título jurisdicional, neste feito provisório.
V - Acolhimento da preliminar. Manutenção de sentença que extinguiu a execução provisória, entretanto pelos fundamentos ora expostos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso apelação nº 0507792-57.2018.8.05.0080, em que figura como apelante ODEJANE LIMA FRANCO e como apelados ODGEAN ROGÉRIO LIMA FRANCO E MARIO SÉRGIO CARNEIRO QUEIROZ.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em ACOLHER A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, nos termos do voto deste Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8054358-55.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243-A)
Agravado: Municipio De Juazeiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054358-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N° 56/2021 QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 245-D AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE JUAZEIRO. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA/COSIP DEVIDA PELAS PESSOAS FÍSICAS. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – A controvérsia cinge-se ao acerto da decisão que indeferiu o pedido liminar de suspensão dos efeitos da legislação municipal que atribuiu à agravante a responsabilidade tributária pela COSIP – Contribuição de Iluminação Pública.
II – A legislação municipal impugnada pela agravante é a Lei complementar n° 56/2021, que acrescentou dispositivos à Lei complementar n° 3/2009 – Código Tributário Municipal – CTM de Juazeiro, especialmente o artigo 245-D, que passou a prever que “A empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica é responsável pela retenção e recolhimento da COSIP devida pelas pessoas físicas ou jurídicas titulares da conta de consumo de energia elétrica.”
III – A situação ventilada nos autos, afasta, portanto, a caracterização da urgência hábil a desconstituir o provimento judicial atacado e a ensejar a imediata imposição de obrigações sem a formação do contraditório.

IV – O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
V – Do atento exame aos requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, embora seja possível vislumbrar a verossimilhança das alegações do agravante, lado outro, não se detecta o perigo de dano ou ao resultado útil do processo, ao menos nesse momento processual, aptos a autorizar a reforma da decisão agravada.
VI – Agravo de instrumento não provido, preservando a decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, determinando a citação da parte ré.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8054358-55.2023.8.05.0000, em que é agravante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e agravado o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO .

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8059644-14.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Daniel Sadigursky
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008-A)
Terceiro Interessado: Cof Clinica De Ortopedia E Fisioterapia De Lauro De Freitas Sociedade Simples
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196-A)
Agravado: Adriana Mayra Silva
Advogado: Amanda Guilherme Dos Santos (OAB:PI15713)
Advogado: Juniesio Gabriel Miranda (OAB:PI19924)
Advogado: Valdeane De Almeida Miranda Rocha (OAB:PI11177)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059644-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DANIEL SADIGURSKY
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES, ERMIRO FERREIRA NETO
AGRAVADO: ADRIANA MAYRA SILVA
Advogado(s):VALDEANE DE ALMEIDA MIRANDA ROCHA, JUNIESIO GABRIEL MIRANDA, AMANDA GUILHERME DOS SANTOS

ACORDÃO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ALEGADOS DANOS. RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE-HOSPITAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – O cerne da inconformidade reside na pretensão de reforma a) da decisão do juízo cível que, por entender que a relação travada entre as partes é de consumo, declinou a competência; b) da decisão do juízo consumerista, que determinou a inversão do ônus da prova.
II – Os autos de origem tratam de alegação de lesão grave e severa, supostamente causada após procedimento cirúrgico. Diante da moldura fática apresentada, fica patente que se tratava de obrigação de meio, não de resultado, e que se aplicam ao caso concreto as disposições do CDC, ao contrário do sustentado pela parte agravante. Inteligência dos artigos 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
III – O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento consolidado, admitindo a aplicação do CDC, inclusive com a inversão do ônus da prova nas demandas de erro médico, desde que preenchidos os requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica da parte autora.
IV – No caso concreto, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora em produzir provas referentes ao direito que postula, no tocante ao acerto ou desacerto do procedimento médico empregado, a inversão do ônus da prova determinada pelo Juízo a quo não comporta censura. É notório que o conhecimento da expertise médica está nas mãos da parte acionada. Inteligência do artigo 6°, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
VI – Agravo de instrumento não provido, preservando as decisões que determinaram o declinou da competência para o Juízo consumerista e a inversão do ônus da prova.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8054358-55.2023.8.05.0000, em que é agravante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e agravado o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO .

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8061035-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Agravante: Thiago Passos Motta
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061035-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: THIAGO PASSOS MOTTA
Advogado(s): CARLOS MARTINS SOUTO NETO
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):DAVID SOMBRA PEIXOTO

ACORDÃO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
I - Recurso visando a reforma de decisão que negou os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante;
II - Restou comprovada a impossibilidade da parte agravante arcar com as custas judiciais e demais despesas processuais.
III - Vale consignar que a benesse da Assistência Judiciária Gratuita deve ser deferida àquelas pessoas realmente necessitadas, sob pena de desvirtuar a finalidade do instituto, sendo a hipótese do presente caso.
IV - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo de Instrumento, reformando a decisão vergastada a fim de conceder os benefícios da Gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento nº 8061035-04.2023.8.05.0000, em que figura como agravante THIAGO PASSOS MOTTA e como agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Acordam os Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8001841-33.2021.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniel Souza Dos Santos
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877-A)
Apelado: Associacao Rota Brasil De Apoio A Transportadores De Carga
Advogado: Camila Caixeta Pereira (OAB:MG135176-A)
Apelante: Gislaine Gomes De Almeida
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001841-33.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DANIEL SOUZA DOS SANTOS e outros

Advogado(s): EDVAN DE OLIVEIRA MEDEIROS
APELADO: ASSOCIACAO ROTA BRASIL DE APOIO A TRANSPORTADORES DE CARGA
Advogado(s):CAMILA CAIXETA PEREIRA

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. COMPROVAÇÃO. REINCLUSÃO DA PARTE NO POLO ATIVO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. PROTEÇÃO VEICULAR. CONTRATO CELEBRADO COM ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. APLICABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO. ROUBO DO VEÍCULO SEGURADO. INSTALAÇÃO DE LOCALIZADOR/RASTREADOR. NÃO REALIZADA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. VISTORIA PRÉVIA REALIZADA PELO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DO EQUIPAMENTO CONSTATADA. CONTRATO QUE SE MANTEVE VÁLIDO SEM OPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DEVER DE PAGAR O PRÊMIO INTEGRAL DO CONTRATO. SÚMULA 43 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSTATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 362 DO STJ. LUCROS CESSANTES. EFETIVA COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. AUTORES QUE EXPLORAM O VEÍCULO COMO MEIO ECONÔMICO. PREJUÍZO QUE DEVE SER INDENIZADO. QUANTUM DEBEATUR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - Preliminar de legitimidade ativa da Sra. Gislaine Gomes de Almeira. Resta consagrado na jurisprudência o entendimento de que a legitimidade para pleitear indenização é tanto do segurado, quanto do proprietário do veículo. Apesar de não ter assinado o contrato de seguro, da análise dos autos, observa-se que a sra. Gislaine Gomes era efetivamente a proprietária do veículo, juntamente com o autor Daniel Souza dos Santos. Aplicação da Teoria da Asserção. Preliminar acolhida. Parte reincluída no polo ativo da presente demanda.
II - A controvérsia envolve verificar se os apelantes fazem jus ao recebimento de indenização por danos materiais e morais, decorrente do não pagamento do seguro contra furto ou roubo de veículo, em que pese não tenham instalado dispositivo de rastreador/localizador no automóvel assegurado.
III - A despeito de a recorrida ser constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, tem a relação estabelecida entre as partes natureza consumerista, haja vista que autores e ré se enquadram nos conceitos de consumidores e fornecedor, respectivamente previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, não obstante o contrato de proteção veicular ofertado pela apelada não ostentar as características típicas de um contrato de seguro, o instrumento contratual celebrado pelas partes deve ser submetido às mesmas normas previstas para os contratos de seguro (artigos 757 e seguintes do Código Civil), haja vista a natureza da garantia ofertada.
IV - Pagamento integral do seguro. Tem-se por incontroversa a celebração do contrato de proteção veicular, bem como dos requerentes não terem instalado o aparelho de localização e rastreamento no veículo. O Regulamento Interno da apelada, em seu item 1.11, estabelece que os benefícios do programa serão reduzidos a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do veículo, “caso ele não possua rastreador e localizador, ou o rastreador instalado não esteja funcionando no momento do roubo.”
V - Contudo, pelo vínculo jurídico existente entre as partes, consubstanciado no contrato firmado e a ocorrência de sinistro, é que se fez surgir o direito autoral em receber a indenização pretendida.
VI - O aparelho de rastreamento/localização não é capaz de evitar a ocorrência de roubo ou furto do veículo, tampouco garante a sua localização após o sinistro. Ademais, o mero fato de não ter sido instalado, tempestivamente, não conduz à inexorável conclusão de que houve agravamento do sinistro por parte dos autores, ante a ausência de nexo causal entre a conduta e o ulterior sinistro.
VII - Impende salientar que, embora não tivesse efetivamente o rastreador, o veículo dos autores fora submetido a vistoria prévia pela empresa ré, a partir da qual restou aprovado, sem qualquer ressalva, tornando-se válida a relação contratual estabelecida entre as partes.
VIII - Também restou incontroverso que os autores aderiram ao contrato e realizaram o pagamento das parcelas do seguro, ao tempo em que a ré, após efetuar a devida vistoria do veículo, assentiu com o fato do rastreador não ter sido instalado e permaneceu recebendo as contribuições mensais dos requerentes.
IX - Não se desincumbindo a associação ré do ônus previsto no artigo 373, inciso II, do CPC, entende-se por ilegítima a recusa de pagamento do prêmio, permanecendo incólume a sua responsabilidade pelo pagamento da indenização em razão do sinistro, conforme a boa-fé objetiva dos contratos (art. 422 do CC), com sua interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), bem como nos termos do artigo 757 do Código Civil.
X - Deve a parte apelada arcar com a cobertura integral do risco assegurado, pagando aos apelantes o seguro correspondente na forma contratada, com juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.
XI - Dano moral. Inferência das circunstâncias da causa, notadamente por se tratar de bem essencial à vida contemporânea e pela infundada recusa da seguradora ao pagamento da indenização material, provocando inadmissível frustração ao consumidor, que adere à proposta com a justa expectativa de eficiência da cobertura, considerando se tratar de sinistro corriqueiro no meio urbano.
XII - Proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor do dano moral. O valor de R$ 10.000,00 (cinco mil reais) para cada segurado revela-se adequado ao agravo sofrido.
XIII - Lucro cessante. Observa-se que os apelantes foram impedidos de continuar com a exploração de suas atividades econômicas em razão da negativa assecuratória por parte da apelada, sem qualquer justificativa plausível, o que indiscutivelmente lhes causaram lucros cessantes pelo período de paralisação dessas atividades, desde a manifestação de negativa de cobertura até o efetivo pagamento da indenização. Valor a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo.

XIV - Autores sagraram-se vencedores na maior parte de seus pedidos. Inversão dos ônus sucumbenciais em favor dos mesmos.
XV - Sentença reforma. Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8001841-33.2021.8.05.0230, em que figura como apelantes GISLAINE GOMES DE ALMEIDA e DANIEL SOUZA DOS SANTOS e apelada ASSOCIAÇÃO ROTA BRASIL DE APOIO A TRANSPORTADORES DE CARGA.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em ACOLHER A PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8003025-52.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Henrique Macedo De Jesus
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Apelado: Pedro Henrique Macedo De Jesus
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003025-52.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PEDRO HENRIQUE MACEDO DE JESUS e outros
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA, GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, GABRIELA FIALHO DUARTE
APELADO: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, GABRIELA FIALHO DUARTE, DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO DIVERSA DA PRETENDIDA (EMPRÉSTIMO CONSIGNADO). VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E BOA-FÉ CONTRATUAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO EM RELAÇÃO AOS DESCONTOS EVENTUALMENTE REALIZADOS APÓS 30/03/2021. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO PARADIGMA (EARESP 676.608/RS). DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
I – Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais;
II - O autor alegou, na exordial, que firmou negócio jurídico com a instituição financeira ré supondo se tratar de contrato de empréstimo consignado, mas que, em verdade, tratava-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC, tendo sido induzido a erro;
III - Da análise dos autos, observa-se que malgrado o instrumento contratual refira autorização de desconto no contracheque do demandante para pagamento do valor mínimo da fatura mensal do cartão, não se revela suficientemente preciso sobre as especificidades da modalidade ofertada e suas implicações;
IV - As cláusulas constantes do regulamento do cartão, por si sós, não comprovam o cumprimento do dever de informação pelo banco réu, pois não demonstram, de forma clara, que caso o consumidor optasse somente pelo pagamento mínimo da fatura, seriam quitados, prioritariamente, taxas e encargos mensais inerentes à instituição, e somente em caso de “saldo” residual daquele mínimo, é que o débito seria direcionado para os valores referentes à quitação do empréstimo contratual;
V - Impende assinalar que o próprio banco alegou, em sua defesa, que ofertou ao demandante o serviço de “saque”, atrelado ao cartão de crédito consignado, “via call center”. Todavia, não colacionou aos autos a gravação telefônica correspondente, única prova apta a demonstrar a devida prestação de informações claras ao consumidor acerca da modalidade de contratação. Também não consta dos autos a cédula de crédito bancária, necessária para formalizar o empréstimo concedido;
VI - A conduta da instituição financeira em induzir a parte autora a aderir operação diversa da pretendida, substancialmente mais gravosa, mostra-se abusiva e lesiva, de modo que a declaração de nulidade da avença é medida que se impõe, nos termos do art. 51, IV e XV, do CDC;

VII - Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a devolução de valores indevidamente cobrados do consumidor deve ser em dobro somente para os casos ocorridos após a publicação do acórdão proferido no julgamento do AREsp nº 676.608/RS, conforme modulação realizada. No caso, a eventual restituição do montante pago indevidamente será de forma simples para os descontos realizados antes de 30/03/2021, e, após esta data, de forma dobrada, à míngua da comprovação de má-fé contumaz do banco envolvido;
VIII - Inegável o dano moral sofrido pelo demandante, diante da violação de sua segurança patrimonial, em razão da falha no serviço prestado pelo fornecedor, pelo que exsurge o dever de indenizar;
IX - O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado na sentença a título de indenização por danos morais, mostra-se adequado, com proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos;
X - Recurso da parte ré não provido. Recurso da parte autora parcialmente provido. Sentença reformada para fazer constar que eventuais quantias descontadas a maior em período posterior a 30/03/2021 devem ser restituídas em dobro.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Cível n.º 8003025-52.2022.8.05.0080, em que figuram como apelantes e apelados, simultaneamente, PEDRO HENRIQUE MACEDO DE JESUS e BANCO MASTER S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DA PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8000196-64.2024.8.05.0101 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Robson Fagundes Pereira Filho
Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000196-64.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO
Advogado(s): ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (OAB:BA27526-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8001248-72.2021.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josefa Andrade De Araujo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001248-72.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSEFA ANDRADE DE ARAUJO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em observância à nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intime-se o Apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a ausência de dialeticidade do recurso de Apelação alegada em sede de preliminar de contrarrazões conforme petição de Id:62680180, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8035591-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Fertimaxi Industria, Comercio E Servicos De Fertilizantes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035591-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: FERTIMAXI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERTILIZANTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento com Requerimento de Atribuição de concessão da Tutela Recursal Antecipada, interposto pela VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A, em desfavor da decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Conceição do Jacuípe, nos autos em Ação de Cobrança, de Obrigação de Fazer de Execução de Multa Contratual c/c Pedido de Liminar tombada sob o nº 8000178-57.2024.8.05.0064, em face de FERTIMAXI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERTILIZANTES na qual o MM Magistrado reservou-se a apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
No entanto, calha pontuar que, o preparo constitui um dos pressupostos recursais objetivos de regularidade procedimental, matéria, inclusive, conhecível de ofício pelo Julgador.
Noutro giro, ainda, quanto ao preparo do Agravo de Instrumento preconiza a normatização deste Sodalício, por meio do Decreto Judiciário n. 894/2022, de 19/12/2022, a observância da Nota Explicativa da Tabela I – Do Preparo do Recurso, Item 19 que dispõe: “No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.”.
A latere percebo do comprovante do ID n.63048710 que o quantum da entrega do ofício não foi recolhido pelo agravante (item 19 da Nota Explicativa da Tabela I), acarretando a insuficiência no valor do preparo.
Assim, intime-se a parte Agravante para que proceda à complementação do preparo referente a taxa de ofício (item 19 da Nota Explicativa da Tabela I), com a dobra legal, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da norma do art. 10 c/c o art. 1.007, §§ 2º e 4º, ambos do Código de Ritos Pátrio, sob pena de deserção.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8003136-86.2018.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Juvenal Bispo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003136-86.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: JUVENAL BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS, ID n.63172980, em desfavor da sentença do ID n.63172976 em Ação de Execução Fiscal ajuizada em face de JUVENAL BISPO que extinguiu o feito executivo fiscal, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Lado outro, fato público e notório, a edição da Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Colendo STF, e que legitima legítima a extinção de Ações de Execução Fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, considerado o princípio constitucional da eficiência administrativa.
A latere, se debulha dos fólios que a Ação Executiva, na origem, objetivava a cobrança de crédito fiscal no valor histórico de R$ 8.884,79 (oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), ou seja, justamente quantum inferior ao disciplinado no art. 1º, § 1º, da predita regulamentação.
Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se o exequente/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o interesse recursal no julgamento da Apelação Cível, sob pena de não conhecimento por perda superveniente do objeto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8035480-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Do Destino Turistico Reserva Trancoso
Advogado: Rafael Zanini Franca (OAB:SP247504)
Agravado: Eduardo De Oliveira Villela
Advogado: Christian Barbalho Do Nascimento (OAB:DF28993-A)
Advogado: Marcela Brito Simoes (OAB:DF50210)
Advogado: Heber Emmanuel Kersevani Tomas (OAB:SP197091)
Advogado: Victor De Oliveira Varela (OAB:DF67531)
Advogado: Bianca Reis Borges De Sa (OAB:DF64990)
Advogado: Camila Da Cunha Lustosa Goncalves (OAB:DF68604)
Advogado: Jean Augusto Pereira (OAB:DF39989)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035480-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DO DESTINO TURISTICO RESERVA TRANCOSO
Advogado(s): RAFAEL ZANINI FRANCA (OAB:SP247504)
AGRAVADO: EDUARDO DE OLIVEIRA VILLELA
Advogado(s): HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS (OAB:SP197091), CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO (OAB:-DF28993-A), MARCELA BRITO SIMOES (OAB:DF50210), VICTOR DE OLIVEIRA VARELA (OAB:DF67531), BIANCA REIS BORGES DE SA (OAB:DF64990), JEAN AUGUSTO PEREIRA (OAB:DF39989), CAMILA DA CUNHA LUSTOSA GONCALVES (OAB:DF68604)
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando detidamente o recurso, verifico a existência de vício de natureza formal que impede o seu processamento.
É que a agravante deixou de colacionar aos autos as custas relacionadas a "XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações" (vide item 19, das Notas Explicativas da Tabela I, da Tabela de Custas); o que poderá resultar no reconhecimento de deserção do seu recurso.
Dispõe o art. 1.007 do NCPC:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
[...]
§4º: O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
§5º: É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do §4º.
Seguindo, o §3º do art. 1.017 do NCPC legisla "Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único".
Por sua vez, o art. 932, p.u, versa que: "Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.".
Assim, tem-se que a hipótese dos autos reclama a intimação da agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher em dobro as custas recursais devidas (Cód. 91017), sob pena do reconhecimento da deserção, que resultará no não conhecimento do seu recurso.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8034935-75.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Barnabe Serafim Dos Santos
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806-A)
Embargado: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Iv - Spe Ltda
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114-A)
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655-A)
Embargante: Nilzete De Sousa Santos
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806-A)
Embargado: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655-A)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034935-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BARNABE SERAFIM DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA61806-A)
EMBARGADO: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA IV - SPE LTDA e outros

Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114-A), JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB:SP236655-A)
MK5
DESPACHO
Cuida-se de embargos de declaração em sede de apelação apresenta por BARNABÉ SERAFIM DOS SANTOS e NILZETE DE SOUSA SANTOS em face de acórdão que deu parcial provimento ao apelo apresentado por TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA IV - SPE LTDA e BANCO RODOBENS S.A. nos autos da ação 8024236-81.2021.8.05.0080, nos seguintes termos:
"A manutenção da rescisão contratual é algo que se impõe, por ser requerimento da autoria que confessa não mais ter interesse no imóvel e não poder honrar com o contrato mas, no caso em tela, a mesma deve ser realizada conforme procedimento estabelecido na forma da lei 9.514/1997.
Do exposto é que voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para manter a rescisão contratual determinada na sentença estabelecendo, entretanto, que a mesma deve ser realizada conforme procedimento estabelecido na forma da lei 9.514/1997.
Frente ao resultado do recurso, sem que tenha a rescisão contratual valor fixado, inverto o ônus sucumbencial e condeno a autoria no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sobrestada frente ser a autoria credora da assistência judiciária gratuita deferida no ID 57565313."
Os aclaratórios foram apresentados, inicialmente, nos próprios autos da apelação oportunidade em que esta Relatoria, no ID 62524651, salientou que "Em atendimento as determinações oriundas do CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que determina que os recursos horizontais sejam ajuizados em apartado, recebendo numeração própria, afastando a possibilidade de confusão com o registro em pauta dos autos principais, fica a parte embargante intimada para, em 5 (cinco) dias, redistribuir os aclaratórios opostos na forma preconizada pelo sistema PJE, sob pena de não conhecimento.".
Os aclaratórios foram distribuídos como novo processo, recebendo nova numeração (8034935-75.2024.8.05.0000), completamente apartada da inicial e como se estivéssemos diante de recurso originário desta Corte.
Conforme certificado, os autos tiveram a "CLASSE RETIFICADA DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)".
Em verdade o recurso deve ser distribuído com o mesmo número de origem (8024236-81.2021.8.05.0080), oportunidade em que passará a ter apenas a terminação ".1.EDCiv".
Sem tal procedimento não há como encerrar o julgamento da ação e da fase recursal nesta Segunda Instância.
Os embargos devem ser protocolizados com o mesmo conteúdo do recurso ajuizado nos autos do processo principal, devendo fazer referência, entretanto, ao presente despacho como forma de restar reafirmada a tempestividade dos mesmos que ora se reconhece, mais uma vez.
Roga-se que seja buscado o manual do PJE2, que se encontra na própria tela principal do sistema, evitando nova protelação do feito.
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem os autos dos embargos de declaração para análise.
Caso haja novo equívoco no ajuizamento, poderá o mesmo não ser conhecido.
Devem os presentes autos serem remetidos ao SECOMGE para cancelamento da distribuição e inativação, frente a sua distribuição sem causa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8035460-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: G. M. L.
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292-A)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488-A)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455-A)
Agravado: Laise Daiane Da Silva Menezes
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292-A)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488-A)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035460-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
AGRAVADO: G. M. L. e outros
Advogado(s): ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292-A), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488-A), EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455-A)
MK5
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que deferiu a tutela antecipada requerida nos autos da ação tombada sob número 8051569-46.2024.8.05.0001 contra si agitada por G. M. L. representada por sua genitora LAISE DAIANE DA SILVA MENEZES proferida nos seguintes termos: "...DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de aplicar novos reajustes ao contrato da autora, bem como aplique o reajuste conforme disposição autorizada pela ANS de 9,63%, emitindo os boletos de pagamento no valor de R$ 653,32 (seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) ,até o final da decisão de mérito. Para fins de cumprimento da decisão, fixo multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), a ser paga pelo réu em caso de descumprimento. A eficácia da presente decisão ficará condicionada à comprovação mensal do depósito do plano por parte do autor. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.".
Os fatos foram resumidos pelo Eminente a quo em sua decisão onde informa: "…Em síntese adiziu a parte autora que mantém com a acionada contrato de prestação de serviços de assistência médico hospitalar, mediante o pagamento de contraprestação pecuniária mensal. Alegou que vem sofrendo constantemente com os reajustes perpetrados pela ré, o que tem comprometido sua subsistência, tendo em vista que até dezembro de 2020 pagava o valor de R$524,15 (quinhentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), entretanto no mês subsequente o montante aumentou para R$1.156,69 (mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Em sede de tutela de urgência pugnou para que a demandada seja compelida a a se abster de aplicar novos reajustes ao contrato, de modo a declarar nulo o reajuste estabelecido desde janeiro/2021 e aplicar o reajuste previsto pela ANS aos planos individuais, o que totaliza o montante de R$ 653,32 (seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), sob pena de multa.".
Em seu recurso sustenta, em epítome, que "A parte agravada aderiu ao plano coletivo por adesão e conforme regras contratuais – o aumento anual, consubstanciado pela variação dos custos médicos e hospitalares (reajuste financeiro) mais a sinistralidade, ambos apurados nos 12 (doze) meses anteriores."; que "A Lei 9.656/98, em seu art. 16, inciso XI, autoriza a incidência de reajustes anuais nas mensalidades de quaisquer tipos de contrato de plano de saúde."; que "Os contratos coletivos, regidos pela RN 195 da ANS, o reajuste anual tem por base a análise atuarial, nos moldes do art. 19, §1º …"; que "O índice de reajuste é comunicado formalmente à ANS, em até 30 (trinta) dias após a aplicação do índice, em consonância com a Resolução Normativa RN nº 128, de 18 de maio de 2006, em seu art. 8º."; que "...a aplicação de reajuste de modo diverso do grupo ou carteira, há direta interferência nos preços formados a partir de estudos atuariais de sinistralidade conforme estudo apresentado acima."; que não se cuida o plano de alegado falso coletivo; que "...a manutenção da decisão atacada implicará em enriquecimento sem causa da parte Agravada, uma vez que a decisão, ora vergastada, imputou à Agravante tratamento não compreendidos pelo contrato e no Rol de Procedimentos da ANS.", razões pelas quais requer seja suspensa a decisão o que pede seja confirmado na análise do mérito.
É o relatório. Passo a decidir sobre o efeito suspensivo.
O reajuste estabelecido pela Agência Nacional de Saúde - ANS indicado pela autoria na origem, no percentual de 9.63%, foi autorizado para planos de saúde individuais e/ou familiares, não sendo vinculantes aos planos de saúde coletivo - como é o caso dos autos (https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-define-limite-para-o-reajuste-dos-planos-individuais-e--familiares).
A causa de pedir da ação, por seu turno, busca vincular o aumento fixado pela ANS para planos individuais ao plano coletivo ao qual aderiu a parte autora, o que já foi afastado pelas Cortes Superiores e não há entre os pleitos, por exemplo, a impossibilidade de cancelamento.
É necessário, no caso dos autos, a realização de dilação probatória na medida em que será necessário que o recorrido comprove possível aumento referente a sinistralidade e demais custos do contrato.
Ademais, percentualmente o aumento se mostra volumoso, mas quanto ao valor a ser pago, não há demonstração nos autos que não possa ser abraçado pelos representantes legais.
O aumento comprovado nos autos foi significativo e, se é certa a necessidade e legalidade de aumentos periódicos para manutenção do equilíbrio dos contratos, em razão da variação dos custos dos serviços prestados, no caso dos autos, neste momento, não se pode dizer foram excessivos.
É necessário observar que as justificativas para o aumento foram apresentadas em Primeiro Grau e o processo se encontra em fase de apresentação de réplica.
Diante do exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão guerreada até julgamento do presente recurso.
Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo, requerendo que informe caso haja fato novo no processo.
Fica intimada a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer a sua resposta.
Apresentada ou não resposta: certifique-se e remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para, querendo, se pronunciar frente a presença de menor no polo ativo.
Publique-se. Intime-se. Cumpre-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8035193-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Rembrandt Life Quality
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226-A)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391-A)
Agravado: Rafael Nunes Peixoto
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Agravado: Sandra Maria Pinheiro De Assis
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Agravado: Renata Faria Rolemberg E Silva
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Agravado: Nahum Galeao Ribeiro De Souza
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Agravado: Naiara Santana De Andrade
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035193-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO REMBRANDT LIFE QUALITY
Advogado(s): FELIPE JACQUES SILVA (OAB:BA33391-A), ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (OAB:BA28226-A)
AGRAVADO: RAFAEL NUNES PEIXOTO e outros (4)
Advogado(s): RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594-A)
mk1
DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando detidamente o recurso, verifico a existência de vício de natureza formal que impede o seu processamento.
É que o agravante deixou de colacionar aos autos as custas relacionadas a “XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações” (vide item 19, das Notas Explicativas da Tabela I, da Tabela de Custas); o que poderá resultar no reconhecimento de deserção do seu recurso.
Dispõe o art. 1.007 do NCPC:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
[...]
§4º: O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
§5º: É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do §4º.
Seguindo, o §3º do art. 1.017 do NCPC legisla “Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único”.
Por sua vez, o art. 932, p.u, versa que: “Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”.
Assim, tem-se que a hipótese dos autos reclama a intimação do agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher em dobro as custas recursais devidas (Cód. 91017), sob pena do reconhecimento da deserção, que resultará no não conhecimento do seu recurso.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8034944-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zila Oliveira Novais
Advogado: Carlos Novais (OAB:MG50833)
Agravado: Industrial Extrativa Marmore Azul Marmazul Ltda

Agravado: Gm Granitos E Marmores Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034944-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ZILA OLIVEIRA NOVAIS
Advogado(s): CARLOS NOVAIS (OAB:MG50833)
AGRAVADO: INDUSTRIAL EXTRATIVA MARMORE AZUL MARMAZUL LTDA e outros
Advogado(s):
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
Entende a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país que, embora a declaração de pobreza seja suficiente para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, cabe ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Sobre o tema, confira-se:
MANDADO DE SEGURANÇA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento (RMS 20590/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 08.05.2006)
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – ADVOGADO - DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido (REsp 178244/RS; 4ª Turma, Documento: 742626 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 12/12/2007 Página 3 de 7 Superior Tribunal de Justiça Rel. Min. Barros Monteiro).
Nesta linha de intelecção, a realidade dos autos não conduz, inequivocamente, à conclusão de que a agravante não reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de familiares, mormente por inexistirem provas concretas da alegada incapacidade, a exemplo de extrato de IRPF, CTPS, extrato bancário ou quaisquer outras que constituam indícios suficientes à concessão do benefício.
Não é demais salientar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entretanto, como restou fartamente assentado nas jurisprudências retro destacadas, não é a mera declaração de hipossuficiência financeira que autoriza a concessão do indigitado benefício.
Esse, inclusive, é o sentido da norma insculpida no §3º do art. 99 do NCPC que, ao dispor sobre a presunção, refere-se à presunção juris tantum ou relativa, que comporta afastamento quando o contexto fático-processual não autoriza o imediato reconhecimento do estado de hipossuficiência.
O auxílio estatal será dado apenas àqueles jurisdicionados que, de maneira inconteste, comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, através de documentos aptos a demonstrar a alegada incapacidade.
Conclusão:
Ante o exposto, determino seja intimado o agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas ou trazer elementos seguros acerca do preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, em atendimento ao disposto no §2º, do art. 99, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8018004-94.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Espólio: Talef Pereira Rodrigues
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018004-94.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: TALEF PEREIRA RODRIGUES
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):
mk4
DESPACHO
Intime-se, a parte agravada, para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar suas contrarrazões.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8034546-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Agravante: Geisa De Oliveira Gomes
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034546-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GEISA DE OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos estes autos.
GEISA DE OLIVEIRA GOMES, representada, interpõe recurso de Agravo de Instrumento sem preparo requerendo, entre outros pedidos os benefícios da justiça gratuita, visando reforma da decisão (ID 439492832- processo de origem) proferida nos autos da Ação de Revisão de Cláusula Contratual, em trâmite na 2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO da comarca de Simões Filho/BA, processo nº 8004565-76.2023.8.05.0250 em que contende com ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, prolatada nos seguintes termos:
“Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade formulado nestes autos, ficando intimada a autora para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição”.
Irresignada, a Agravante alega, em síntese, que a decisão interlocutória combatida merece reforma, eis que proferida em desacordo com a legislação vigente e com as provas contidas nos autos, posto que preenchidos os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça.
Sustenta, que por ser “pessoa humilde e encontrar-se em situação financeira precária, não possui condições de arcar com as custas processuais para a propositura desta ação”, aduzindo, que encontra-se desempregada e para se sustentar sua família realiza trabalhos como frelance e manicure, não auferindo o mínimo para que seja necessário declarar renda.
Salienta que a relação entre as partes é tipicamente de consumo, aduzindo “o que requer o Autor, é uma revisão contratual, para que seja analisado o contrato e verifiquem os possíveis juros que confrontam a legislação atual, pois os valores atualmente cobrado pelo Réu, é desproporcional com a realidade”.
Conclui pugnando pela atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, requerendo: A concessão da Tutela de Urgência, para proibir a inscrição do nome dos Autores junto á SERASA, SPC, BACEN e órgãos similares; Seja concedida a gratuidade da justiça;
Ausente preparo por se tratar de demanda envolvendo gratuidade judiciária.
Ausentes contrarrazões, ante a não angularização da relação jurídica no processo de origem.
Feito distribuído, mediante sorteio, à Segunda Câmara Cível, tocando-me a função de relator.
É o relatório.

Inicialmente, importa registrar que o recurso de Agravo de Instrumento está limitado, legalmente, aos termos e limites da decisão agravada. Inadmissível, em sede de agravo de instrumento, exame de questões que extravasem esses limites objetivos, sob pena de supressão de instância e de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, de forma que questões não apreciadas, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal.
Assim, quanto ao pedido de formulado quanto à concessão da Tutela de Urgência, para proibir a inscrição do nome dos Autores junto á SERASA, SPC, BACEN e órgãos similares, resta prejudicado para análise nesta via recursal eis que, em observância ao efeito devolutivo restrito do agravo de instrumento, somente o que foi apreciado pelo juízo a quo, na decisão agravada pode ser analisado em agravo de instrumento pelo juízo ad quem, sob pena de supressão de instância, sabidamente não tolerada
A jurisprudência caminha nesse sentido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM IMÓVEL. MATÉRIAS NÃO DEDUZIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. CARÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. REFORMA DA DECISÃO. - O agravo de instrumento tem efeito devolutivo limitado ao conteúdo da decisão agravada, de modo que não é possível a análise, por este Tribunal, de matérias não deduzidas ao juízo a quo, sob pena de supressão de instância - A pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil - Hipótese na qual a agravante apresentou documentos financeiros relativos à ausência de renda auferida pela empresa cabível a concessão da assistência judiciária postulada.(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2007153-13.2023.8.13.0000, Relator: Des. (a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 12/12/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2023)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DA CONTRAMINUTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - ARRESTO CAUTELAR - PROBABILIDADE DO DIREITO - AUSÊNCIA - DECISÃO REFORMADA. Em observância ao efeito devolutivo restrito do agravo de instrumento, somente o que foi apreciado pelo juízo a quo, na decisão agravada, pode ser analisado em agravo de instrumento pelo juízo ad quem, sob pena de supressão de instância, sabidamente não tolerada. Para o deferimento da tutela provisória de urgência necessária a presença da probabilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Ausente um dos requisitos previstos deve ser reformada a decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros dos réus. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.009910-3/001, Relator (a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves , 15a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2023, publicação da súmula em 25/10/2023)
Destarte, passo à análise do pedido de gratuidade de justiça.
A gratuidade de justiça visa oferecer garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, que, por forca do art. 5º, LVXXIV, da Constituição Federal, deve ser ampla e integral.
Logo, o benefício da gratuidade de justiça é concedido apenas àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, e existe em razão do princípio constitucional do acesso à justiça, estampado no artigo 5º, XXXV, da CF.
Com efeito, a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que: “a declaração de necessidade de concessão do benefício em questão gera presunção juris tantum, podendo ser afastada pelo Magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.” (AgInt no AREsp 889.487/MS).
Sobre a matéria, estabelece CPC, in verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Neste contexto, não basta simples declaração de falta de condições dos postulantes para arcar com pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhes conceda o benefício pleiteado, hipótese evidenciada nos autos.
Examinando os autos, observa-se que na instância primeva o feito foi convertido em diligência, para que fossem trazidos aos autos elementos convincentes do preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, tais como: “ a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação ”. (ID412487123).
Intimada, trouxe a Recorrente, extratos bancários e de fatura de crédito e CTPS, ID’s 420101485/420101486/420101488, documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência.
O contrato objeto da ação é de pequeno valor, referente a um consórcio de motocicleta onde as parcelas são inferiores a R$ 300,00, bem como, o endereço residencial da agravante e a sua qualificação profissional de técnica de laboratório.
Outrossim, as custas processuais não são somente àquelas iniciais que se adiantam na interposição da ação, mas, também, dos atos realizados no curso da ação, inclusive de perícias e honorários de sucumbência, no caso de improcedência da ação, o que pode comprometer a renda da agravante.
Destarte, as circunstâncias que, por ora, emergem dos autos mostram-se hábeis para confirmar o status legal de pobreza invocado pela Agravante, nos moldes estabelecidos dos artigos do CPC que conduzem a matéria.

Como ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, apresenta-se pertinente, a aplicação do disposto no enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, uma vez que o Réu poderá impugnar a concessão do benefício, tão logo integre o polo passivo da demanda. Vejamos o teor do dispositivo, in verbis:
Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa.
Do exposto, CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, concedendo o benefício da gratuidade da justiça à Agravante.
Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.
Intime-se.
Publique-se.
Salvador/BA, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8032778-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Fidis S/a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Agravado: José Jackson Campos E Santana
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208-A)
Advogado: Waldenya De Cerqueira Jatoba (OAB:BA15113-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032778-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FIDIS S/A
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
AGRAVADO: JOSÉ JACKSON CAMPOS E SANTANA
Advogado(s): FRANCISCA FERNANDES DA SILVA (OAB:BA8208-A), WALDENYA DE CERQUEIRA JATOBA (OAB:BA15113-A)
A13
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO FIDIS S/A, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Feitos e Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos da Ação de Embargos à execução nº 0013986-63.2000.8.05.0080, indeferiu o pleito do embargante, nos seguintes termos (ID 424752289 - autos de origem):
“Observo que, na petição ID 304749498, o Banco Fiat S.A requer a intimação da parte Exequente/Embargado para devolução dos valores que recebeu do Executado e que decorreriam de decisão judicial -transitado em julgado- que a condenou, na ocasião, ao pagamento de multas (penalidades processuais).
Alega, para tanto, que propôs ação rescisória e agravo de instrumento, através dos quais teria sido desconstituído o referido título e, assim, em consequência, entende devida a restituição de valores.
Verifico, contudo, inicialmente, que os valores foram liberados ao Exequente, com todas as formalidades legais, em 11/12/2011. Ademais, as decisões proferidas nos recursos verticais que fundamentam o pedido do Executado foram proferidas nas datas de 21/08/2002 e 22/05/2003, respectivamente (ID 304749499).
Vê-se, contudo, somente em junho de 2017 a parte interessada peticionou nos autos requerendo providências e formulando os pedidos que constam no ID 304749498.
Sem adentrar, neste momento, em outras questões de mérito do caso, entendo que a via adequada para a possível restituição dos valores recebidos pela parte exequente, em decorrência, repita-se, de provimento judicial transitado em julgado, seria a propositura de ação própria, especialmente considerando a firme jurisprudência do STJ que entende a necessidade de ser aferida a boa-fé na percepção de tais valores para o cabimento de possível restituição, o que demandaria, certamente, discussões não permitidas no presente cumprimento de sentença. (Precedentes: Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1775987 RJ 2020/0270241-5; AgRg no REsp 1.428.646/CE , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014; e AgRg no AREsp 494.537/CE , Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8/4/2015. 3. Recurso Especial não provido; STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1801116 RS 2019/0026364-1)
Indefiro o pleito. Intime-se e, após, arquivem-se os autos.”

Opostos embargos de declaração na origem, estes foram rejeitados, razão pela qual, alega o agravante ter interposto o presente agravo de instrumento.
Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que "O processo originário trata-se de embargos à execução ajuizados por este Agravante (embargos à execução nº 0013986-63.2000.8.05.0080), interpostos em razão de cumprimento provisório, no valor de R$ 578.412,70 (cumprimento provisório nº 0011328-03.1999.805.0080), valor esse que era devido ao Agravado a título de multa por litigância de má-fé e multa protelatória. Ocorre que, por meio de ação rescisória e agravo de instrumento (cópia das decisões anexas nesta oportunidade e correspondentes a no ID 304749499 do processo originário), as multas foram desconstituídas, de modo que os valores penhorados (R$ 578.412,70) não deveriam ter sido levantados pelo Agravado como aconteceu"
Desenvolvendo tais argumentos, pugna pela reforma da decisão proferida, para que seja intimado o agravado a devolver os valores levantados.
E ainda, liminarmente, requer que seja atribuído efeito suspensivo à decisão de origem, a fim de suspender seus efeitos, ante a verossimilhança das alegações, vez que alega que, se mantida a referida decisão, lhe serão causados prejuízos de difícil reparação posterior.
Preparo e custas recolhidos conforme IDs 62218628 e 62218630.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:
Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
No caso vertente, em juízo de cognição sumária, entende-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Isso porque, extrai-se dos autos de origem que, já fora realizado o levantamento dos valores executados, estando adimplida a dívida, e sendo determinado ainda, na decisão impugnada, apenas o arquivamento dos autos, ante a ausência de pendência para outras determinações. Desse modo, uma vez que os valores já foram levantados, não se vislumbra, perigo de dano na demora a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Ademais, infere-se ainda, neste momento, que não se verifica a presença da fumaça do bom direito quanto ao pleito de reativação da execução, para restituição de valores já levantados pelo agravado por decisão judicial, visto ser necessário observar a via adequada para o pedido.
Nesse contexto, sem adentrar no mérito do recurso, a manutenção da decisão agravada nesse momento não é capaz de causar dano de natureza grave ou de impossível reparação ao Agravante, sendo possível que se aguarde a formação do contraditório.
Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, mantendo-se incólume a decisão vergastada.
Intime-se o Agravado, a fim de, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, I e II, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8034405-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Centro Educacional Joel Lacerda Ltda
Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094-A)
Agravante: Geruzia Lacerda De Jesus
Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094-A)

Agravado: Companhia Brasileira De Educacao E Sistemas De Ensino S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034405-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRO EDUCACIONAL JOEL LACERDA LTDA e outros
Advogado(s): FERNANDA SANTOS BASTOS (OAB:BA68094-A)
AGRAVADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE EDUCACAO E SISTEMAS DE ENSINO S.A
Advogado(s):
A6
DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8034405-71.2024.8.05.0000, com pleito de atribuição do efeito suspensivo, interposto por CENTRO EDUCACIONAL JOEL LACERDA, contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA em que contende com PSD EDUCACAO S.A., que nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CC DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA LIMINAR ANTECEDENTE n° 8029418-77.2023.8.05.0080, indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (ID 441429325).
Irresignada, o agravante CENTRO EDUCACIONAL JOEL LACERDA LTDA, alega, em síntese, que a decisão interlocutória combatida merece reforma, eis que proferida em desacordo com a legislação vigente e com as provas contidas nos autos, porque preenchidos os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça.
Aduz que, constitui uma empresa de pequeno porte, em cujo momento atual, lida com despesas superiores à receita, e que passou recentemente pela pandemia, onde ocorreu a política de distanciamento social imposta pelos Decretos Municipais e Estaduais que inclusive suspenderam as aulas presenciais, (…) sendo que a situação agravou-se drasticamente, pois, muitas turmas foram completamente esvaziadas no ensino infantil, outras tantas tiveram os seus números radicalmente diminuídos, o que comprovaria a sua hipossuficiência econômica.
Sustenta ainda, que existe uma impossibilidade da Autora de custear as despesas processuais, conforme documentação em anexo, as quais demonstram que a Autora é empresa de pequeno porte, Optantes pelo Simples Nacional salientando que os rendimentos da Autora, demonstra que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento da empresa.
Conclui pugnando pela atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão interlocutória recorrida, no sentido de que seja concedida a gratuidade de justiça.
Ausente preparo por se tratar de demanda envolvendo gratuidade judiciária.
Ausentes contrarrazões, ante a não formação do contraditório e da ampla defesa.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Segunda Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o relatório.
Cuida-se de recurso em que a instituição financeira AGRAVANTE, CENTRO EDUCACIONAL JOEL LACERDA, pretende, tão somente, a reforma da r. decisão agravada, no sentido de que seja concedida a gratuidade de justiça, garantindo-lhe o direito fundamental de acesso à Justiça.
Pois bem. A gratuidade de justiça visa oferecer garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, que, por forca do art. 5º, LVXXIV, da Constituição Federal, deve ser ampla e integral.
Logo, o benefício da gratuidade de justiça é concedido apenas àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, e existe em razão do princípio constitucional do acesso à justiça, estampado no artigo 5º, XXXV, da CF.
Sobre o tema, é certo que inexiste impedimento legal à concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas. O art. 98 do CPC é expresso nesse sentido, in verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Todavia, em se tratando de pedido de assistência judiciária formulado por pessoa jurídica, prevalece o entendimento no sentido de que é necessária a demonstração cabal, por parte da postulante, da hipossuficiência alegada.
Isto, porque a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos alcança apenas a declaração deduzida por pessoa natural, como expressamente estabelece o art. 99,§§ 2º e 3º, do CPC, litteris:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 481, cristalizou o entendimento de que: [...] faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Registre-se que os documentos juntados pelo Agravante, tanto neste recurso, quanto nos autos de origem, são suficientes para a formação do convencimento deste Relator.
In casu, ao compulsar os autos, verifica-se que a instituição financeira AGRAVANTE, não obstante possa estar com dificuldade financeira momentânea, deixou de comprovar a efetiva necessidade das benesses decorrentes do deferimento da gratuidade de justiça, a despeito da documentação exibida, (ID 62632691e seguintes), não restando demonstrada de forma cabal a condição de miserabilidade econômica para ser enquadrada no perfil de hipossuficientes financeiros tutelados pela legislação vigente, eis que, por si só, não tem o condão de concluir, que as despesas processuais seriam capazes de comprometer a manutenção e o exercício de suas atividades, ainda que a demonstração revele que a agravante vem passando eventual situação financeira delicada, tal fato não faz presumir o estado de miserabilidade, ou seja, a impossibilidade de suportar as despesas processuais.
Destarte, as circunstâncias que, por ora, emergem dos autos não se mostram hábeis para arredar o status legal de pobreza invocado pela empresa AGRAVANTE, nos moldes estabelecidos no art. 98 do CPC e na Súmula 481 do STJ. Portanto, não se justifica a concessão do benefício postulado.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVA INEQUÍVOCA DA DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO. Segundo artigo 98, caput, do NCPC, a gratuidade da justiça pode ser concedida a pessoa jurdica; no entanto, consoante entendimento do egregio STJ (Su mula n.º 481), e necessario que reste cabalmente demonstrada nos autos a insuiciencia de recursos da empresa de modo a justiicar o pedido. Assim, sendo insuicientes as provas acostadas aos autos a im de demonstrar a situaçao inanceira da empresa, nao merece guarida o pleito de concessao. Agravo de instrumento nao provido. (TJPR - 15ª C.Cvel - 0035026-09.2021.8.16.0000 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 30.08.2021) (TJ-PR - AI: 00350260920218160000 Colombo 0035026- 09.2021.8.16.0000 (Aco rdao), Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 30/08/2021, 15ª Camara Cvel, Data de Publicaçao: 30/08/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO DE OBRIGAÇAO DE FAZER C/C INDENIZATORIA. FUNCEF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. 1. O requisito essencial a obtençao do benefc io da gratuidade de justiça e o estado de hipossuiciencia que, no caso de pessoa jurdica, deve estar comprovado nos autos, nao militando em seu favor qualquer presunçao de pobreza, consoante o que dispo e o art. 99, § 3º, do CPC/15. 2. Em que pese a agravante fundar seu pedido em razao de sua natureza ilantro pica e sem ins lucrativos, tal circunstancia nao a exime de demonstrar nos autos sua incapacidade de custear as despesas do processo. 3. Aplicaçao das Su mulas 481 do STJ e 121 do TJRJ. 4. Precedentes deste TJRJ. DECISAO MANTIDA. RESCURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00630298720218190000, Relator: Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 31/03/2022, DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicaçao: 07/04/2022)
Agravo de instrumento. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO De ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. INDEFERIMENTO MANTIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A pessoa jurídica não tem em seu favor a presunção de ser hipossuficiente, razão por que deve comprovar não ter condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer sua própria existência. No caso em exame, o acervo probatório carreado para os autos demonstra que o Empresa/Agravante possui condições financeiras suficientes para arcar com os custos do processo, razão por que deve ser indeferido o pedido de gratuidade de justiça. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8014327-95.2020.8.05.0000, da Comarca de Juazeiro, em que é agravante FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF e agravado MARIA DE ALMEIDA COSTA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8014327-95.2020.8.05.0000,Relator(a): CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES,Publicado em: 14/04/2021) o indeferimento da benesse, neste momento, pode obstaculizar o direito de ação da instituição financeira AGRAVANTE, a ponto de vedar-lhe o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF/88), em ofensa também aos princípios da ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, inciso LV da CF/88).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EM PRIMEIRO GRAU. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA QUE IMPOSSIBILITE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA REAVER R$ 114.150,37 (CENTO E QUATORZE MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), REFERENTES A DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRATOS DE MÚTUO EM DINHEIRO. SÚMULA 481 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Precedentes no corpo do voto. 2. No mesmo sentido, a Súmula 481/STJ, cujo enunciado indica que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, requer a demonstração da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais. 3. In casu, sem desconsiderar a relevância da documentação acostada para os fins indiciários pretendidos pela Agravante, é de rigor a constatação de que estas não se prestam à prova das alegações por ela veiculadas no sentido de que é/está incapaz econômico-financeiramente de fazer frente às custas e despesas processuais referentes ao feito Executivo que promove para reaver R$ 114.150,37 (cento e quatorze mil cento e cinquenta reais e trinta e sete centavos), referentes a débitos contraídos pela executada/agravada perante à exequente/agravante em razão da celebração de contratos de mútuo em dinheiro. Ausência de comprovação do estado de pobreza. Decisão hostilizada está em conformidade com a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8011881-85.2021.8.05.0000, figurando como Agravante FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e como Agravada GABRIELA MOREIRA BRANDÃO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do Voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80118818520218050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021)
Com efeito, considerando-se o valor atribuído à causa no importe de R$ 187.961,21 (cento e oitenta e sete mil e novecentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), custas devidas equivalentes a R$ 8046,34 (oito mil e quarenta e seis reais e trita e quatro centavos) (tabela TJBA/2023) mais R$ 384,52 (trezentos oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao preparo do recurso, conforme tabela judicial do TJBA/2024, portanto, não comprovado o estado de pobreza, resta incólume o julgado guerreado, confirmável em sua inteireza, a justificar o improvimento do recurso.
Como ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, apresenta-se pertinente a aplicação do disposto no enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, uma vez que o réu poderá impugnar a concessão do benefício do diferimento tão logo integrar o polo passivo da demanda. Vejamos o teor do dispositivo, in verbis:
Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (destaques acrescidos)
Estabelece também, o art. 82 no CPC, a seguir.
Art. 82, caput, do CPC:“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.
Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão interlocutória hostilizada em sua inteireza.
Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.
Intime-se. Publique-se. cumpram-se as formalidades legais.
Salvador/BA, de de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8069474-98.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jucineide Bastos Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069474-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JUCINEIDE BASTOS DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467-A)
APELADO: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
A9
DESPACHO
Emerge dos autos a existência de Embargos de Declaração, opostos em 26/03/2024 ainda não apreciados pelo magistrado singular.
Retornem os autos a origem, para fins de apreciação do recurso horizontal oposto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, de de 2024

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8056452-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: As Engenharia Eireli - Epp
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639-A)
Agravado: Companhia Brasileira De Solucoes E Servicos
Advogado: Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas (OAB:SP136069-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056452-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AS ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado(s): DANILO VALOIS VILASBOAS
AGRAVADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS e outros
Advogado(s):VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A LICITUDE DA COBRANÇA DA MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL. LIMINAR INDEFERIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. DECISÃO MODIFICADA PARA DETERMINAR QUE AS AGRAVADAS SE ABSTENHAM DE INCLUIR A DÍVIDA IMPUGNADA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.
I- Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
II- Com efeito, como bem ressaltado na decisão que examinou o pedido liminar no presente recurso, há indícios de má prestação do serviço, vez que os e-mails colacionados aos autos demonstram que a empresa autora iniciou as reclamações no mês de abril de 2022 e estas persistiram até o mês de setembro de 2022, o que demonstra a probabilidade do direito.
III- Outrossim, é inegável o perigo de dano decorrente do risco de inscrição dos dados da empresa agravante em cadastros restritivos de crédito, enquanto se discute judicialmente a licitude da cobrança da multa por rescisão contratual.
IV- Por fim, saliento a ausência de risco de prejuízo às rés com a concessão da liminar, pois se trata de medida reversível que não elide o eventual crédito, tampouco sua cobrança, caso não se sagre vencedora a parte autora.
V- Decisão modificada para determinar que as agravadas se abstenham de incluir a dívida impugnada nos órgãos de proteção ao crédito. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos de agravo de instrumento nº 8056452-73.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante AS ENGENHARIA EIRELI - EPP e como agravados ALELO S.A e BANCO BRADESCO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8011470-05.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelado: Vera Lucia De Oliveira
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011470-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
APELADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado(s):ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL OU DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICIDADES DO CONTRATO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CONVERSÃO DA MODALIDADE DO EMPRÉSTIMO EM CONSIGNADO CONVENCIONAL À TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA SERVIDORES PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. VALIDADE DAS COMPRAS REALIZADAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
I – Na hipótese vertente, a parte Autora não nega a existência da relação contratual, mas vício de consentimento na contratação realizada com o banco Réu, uma vez que acreditava estar contratando empréstimo consignado, e não empréstimo de Reserva de Margem para Cartão de Crédito Consignado (RMC), que acarretou inúmeros descontos em folha de pagamento sem amortização do débito, o que reputa abusivo.
II – Ainda que o Réu tenha fornecido à consumidora algumas das informações, aludidas no art. 52 do CDC, não se verifica em sua completude, de modo cognoscível e pormenorizado, visto que não há informação clara no sentido de que, com o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a quantia restante seria financiada pelo banco e incluída na fatura do mês seguinte, somando-se ao saldo existente e com a incidência das taxas de juros de crédito rotativo.
III – Do mesmo modo, no que se refere aos “saques” – que na verdade são transferências bancárias para o consumidor por meio de TED –, o valor transferido passa a constar na fatura do cartão de crédito, sendo descontado mensalmente apenas o valor mínimo da fatura. Assim, caso o consumidor não quite o valor integral do suposto empréstimo logo no vencimento da primeira fatura, o remanescente da dívida é refinanciado mensalmente, por tempo indeterminado, tornando o débito impossível de ser integralmente pago.
IV – No caso em questão, a conduta da ré há de ser rechaçada pelo Poder Judiciário, na medida em que se identifica patente transgressão ao dever de informação e ao postulado da boa-fé objetiva e dos deveres anexos, ao ensejar cobrança de juros excessivos e, porquanto, o superendividamento dos contratantes, em clara dissonância com os arts. 54-B, incisos I, II e III, e 54-D do CDC. Destaque-se que a controvérsia não reside na existência da manifestação de vontade do consumidor, mas no exercício da liberdade de contratação, amparado na efetiva e adequada prestação de informações.
V – Deve-se manter a determinação que a parte ré proceda à modificação do contrato na forma ora determinada, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do quantum debeatur. Se efetivamente apurado, em fase de liquidação, a existência de pagamento indevido pelo consumidor decorrente do ato ilícito da fornecedora, devem eles ser restituídos à parte lesada, nos termos do art. 927 do CC.
VI – Em que pese se reconheça a invalidade do contrato em comento, tendo havido a utilização do cartão de crédito pelo Recorrente para efetuar compras, legítima a cobrança pela Instituição Financeira, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do consumidor, à luz do art. 884 do Código Civil. Sobre tais valores, contudo, não devem incidir juros, haja vista a configuração de verdadeira venda casada e a não observância do dever de informação, inclusive com relação aos encargos da inadimplência.
VII – Quanto à pretensão de indenização por danos morais, entendo que a circunstância versada nos autos não supera um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, deixando de atingir a esfera da personalidade e de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, razão pela qual resta afastada a configuração de danos morais indenizáveis.
VIII – Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Cível nº 8011470-05.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e como apelada VERA LUCIA DE OLIVEIRA.
ACORDAM os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
10-238

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA

8087584-19.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luzia Maria De Jesus Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Apelado: Luzia Maria De Jesus Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8087584-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUZIA MARIA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, FELICIANO LYRA MOURA
APELADO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL OU DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ESPÉCIE. PRETENSÃO DE CONTRATAR UNICAMENTE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO, BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONVERSÃO DA MODALIDADE DO EMPRÉSTIMO EM CONSIGNADO CONVENCIONAL À TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. COMPRAS REALIZADAS. COBRANÇA ASSEGURADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Preliminares suscitadas pelo Banco Réu de ausência de contato prévio por parte da consumidora, ocorrência do instituto da supressio e o princípio da boa fé objetiva, litigância de má fé processual e falta de fundamentação do recurso manejado pela Autora. Rejeitadas.
II – Na hipótese vertente, a Autora não nega a existência da relação contratual, mas vício de consentimento na contratação realizada com o banco Réu, uma vez que acreditava estar contratando empréstimo consignado, e não empréstimo de Reserva de Margem para Cartão de Crédito Consignado (RMC), que acarretou inúmeros descontos em folha de pagamento sem amortização do débito, o que reputa abusivo.
III – O Demandando junta ao bojo de sua peça defensiva meros fragmentos do suposto contrato entabulado entre as partes (Id n. 59569426 - Pág. 2), dos quais, entretanto, não é possível extrair os necessários esclarecimentos sobre o produto contratado. Não se pode presumir uma alta capacidade de compreensão do consumidor médio, mormente quando sua vulnerabilidade perante o mercado de consumo já foi de há muito consagrada como norma principiológica insculpida no art. 4º, I, do CDC.
IV – O valor do mútuo foi liberado mediante créditos em conta bancária da consumidora, o que só confirma que a sua real intenção não era a contratação de cartão de crédito, mas sim de empréstimo consignado, com débitos mensais na folha de pagamento para a quitação.
V – A Instituição Financeira não demonstra ter havido qualquer informação no sentido de que, com o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito utilizado, a quantia restante seria financiada pela instituição bancária e incluída na fatura do mês seguinte, somando-se ao saldo existente e com a incidência das taxas de juros de crédito rotativo.
VI – No caso em questão, a conduta da Ré há de ser rechaçada pelo Poder Judiciário, na medida em que se identifica patente transgressão ao dever de informação e ao postulado da boa-fé objetiva e dos deveres anexos, ao ensejar cobrança de juros excessivos e, porquanto, o superendividamento dos contratantes, em clara dissonância com os arts. 54-B, incisos I, II e III, e 54-D do CDC. Destaque-se que a controvérsia não reside na existência da manifestação de vontade do consumidor, mas no exercício da liberdade de contratação, amparado na efetiva e adequada prestação de informações.
VII – Há de ser declarado nulo o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, porém, com conversão da operação de “saque” em empréstimo pessoal consignado, limitando-se os juros remuneratórios, para cobrança de cada um dos empréstimos (“saques”) realizados, à taxa média divulgada pelo Banco Central para operações referentes a empréstimo consignado para aposentados e pensionistas à época da contratação.
VIII – Deve-se determinar que a parte ré proceda à modificação do contrato na forma ora determinada, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do quantum debeatur. Se efetivamente apurado, em fase de liquidação, a existência de pagamento indevido pelo consumidor decorrente do ato ilícito da fornecedora, devem eles ser restituídos à parte lesada nos termos do art. 927 do CC.

IX – Em que pese se reconheça a invalidade do contrato em comento, tendo havido a utilização do cartão de crédito pela Apelante para efetuar compras e pagamentos, entendo por legítima a cobrança pela Instituição Financeira, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do consumidor, à luz do art. 884 do Código Civil. Sobre tais valores, contudo, não devem incidir juros, haja vista a configuração de verdadeira venda casada e a não observância do dever de informação, inclusive com relação aos encargos da inadimplência.
X – Quanto à pretensão de indenização por danos morais, entendo que a circunstância versada nos autos não supera o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, de modo a não atingir a esfera da personalidade, nem rompendo o equilíbrio psicológico do indivíduo.
XI – Sentença mantida. Recurso da parte Autora improvido. Recurso da parte Ré improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Cível nº 8087584-19.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante e apelado, simultaneamente, LUZIA MARIA DE JESUS SANTOS e BANCO PAN SA.
ACORDAM os (as) Senhores (as) Desembargadores (as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS, nos termos do voto do Relator.
Salvador, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
10-239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0000103-30.2015.8.05.0175 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Almir Assuncao Santos
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592-A)
Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Irismar Souza De Almeida (OAB:BA39164-A)
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Apelado: Municipio De Mutuipe

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000103-30.2015.8.05.0175
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALMIR ASSUNCAO SANTOS
Advogado(s): CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS, JOAO PEDRO CALHAU DE CARVALHO
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):IRISMAR SOUZA DE ALMEIDA, EDUARDO DE FARIA LOYO, LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO TRIBUTÁRIO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DA UNIDADE DE CONSUMO DO AUTOR COMO RESIDENCIAL (B1) EQUIVOCADA. ENQUADRAMENTO NA SUBCLASSE RURAL RESIDENCIAL (B2). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA ELÉTRICA. NÃO ACOLHIDA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR POR ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DE CONSUMO DO IMÓVEL. TARIFA MAIS VANTAJOSA AO CONSUMIDOR. CABIMENTO. FORMA SIMPLES. ISENÇÃO DE CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ART. 6º, §1º DA LEI MUNICIPAL Nº 836/2010. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I – O cerne recursal versa sobre o reconhecimento da legitimidade passiva da acionada COELBA, a incorreta classificação da unidade consumidora como residencial na zona urbana, e não residencial rural, pugnando-se pela condenação da COELBA à restituição dos valores pagos a mais a título de tarifa pelo consumo de energia elétrica, e do Município de Mutuípe/BA à restituição dos valores pagos a título de Contribuição de Iluminação Pública, dada a isenção estabelecida no art. 6º da Lei Complementar Municipal n. 836/2010.
II – Preliminar de (i)legitimidade passiva da COELBA. No caso vertente, cuidou o autor de apontar, na sua petição inicial, fatos dos quais se pode extrair a pertinência subjetiva do direito pleiteado com a COELBA, considerando que a presente ação trata da incorreta classificação do imóvel do apelante como residencial, e não rural, pelo que se requer, além da devolução dos valores indevidamente arrecadados pela COELBA e direcionados para o Município de Mutuípe/BA a título de Contribuição de Iluminação Pública, também as diferenças relativas ao preço final de consumo de energia, por sua vez, pagos à concessionária requerida, uma vez que o preço da energia elétrica utilizada na zona rural é inferior àquele cobrado dos moradores da zona urbana.

III – Dada a verossimilhança das alegações firmadas na petição inicial, confirmadas posteriormente por documentos que, por sua vez, não foram contrapostos pelos réus, infere-se que houve, de fato, equívoco na classificação da unidade do autor, incorrendo a ré COELBA em erro no cumprimento de sua obrigação, previsto no art. 4º da resolução em destaque, de "classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida e a finalidade da utilização da energia elétrica, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução".
IV – Há de se reconhecer, a responsabilidade da fornecedora de serviços, a quem competia o ônus de analisar todos os elementos de caracterização da unidade, para o cumprimento do dever de adoção da tarifa mais vantajosa ao consumidor, mas deixou de observar as normas reguladoras da ANEEL desde o momento da contratação. O cadastro equivocado da unidade de consumo em subclasse diversa da devida, de fato, resultou em equivocado cálculo do preço final da tarifa de energia, uma vez que a companhia de eletricidade estabeleceu parâmetros diferenciados entre as classes e subclasses de consumo para apuração do valor a serem cobrados aos clientes.
V – A repetição do indébito deve ocorrer na forma simples, por não ter verificado comprovação da má-fé da concessionária e tratar-se de cobrança realizada anteriormente à publicação do precedente firmado pelo STJ no EARE/SP 676.608.
VI – Ainda, o cadastro equivocado da unidade de consumo em subclasse diversa da devida também resultou em cobrança indevida de taxa de Contribuição de Iluminação Pública, conforme se deduz da leitura do art. 6º, §1º da Lei municipal nº 836/2010, que institui o tributo no âmbito local. Resta claro o direito do autor e a necessidade de reformar a sentença para condenar o Município de Mutuípe a efetuar restituição dos valores pagos e indevidamente cobrados ao autor, referentes à taxa de Contribuição de Iluminação Pública.
VII – A devolução deverá ser efetivada na modalidade simples, porquanto o importe a ser repetido decorre de relação jurídica tributária (art. 165 do CTN), afastada a possibilidade da repetição de indébito em dobro prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.
VIII – Não há como considerar que as tentativas do autor em efetivar a resolução extrajudicial da demanda junto aos requeridos sejam razões suficientes para que o primeiro tenha sofrido violação aos seus direitos de personalidade, de sua honra ou de sua imagem, o que não significa afirmar, por outro lado, que tenha enfrentado situações de desgastes, mas que não extrapolam os limites de aflições cotidianas.
IX – Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000103-30.2015.8.05.0175, em que figuram como apelante ALMIR ASSUNÇÃO SANTOS e como apelados MUNICÍPIO DE MUTUÍPE e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA).

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0319269-41.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078-A)
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0319269-41.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outros
Advogado(s):ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR, RAFAEL P N FARIAS registrado(a) civilmente como RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HIPÓTESES PRECONIZADAS NO ART. 1.022 DO CPC. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
1 - As omissões, contradições, obscuridades e correções autorizadoras da oposição deste recurso são aquelas havidas dentro do corpo da decisão atacada ou verificadas da análise comparada entre o suscitado nas razões ou contrarrazões e a matéria analisada pelo julgador.
2 - Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso.
Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração tombado sob nº 0319269-41.2017.8.05.0001.1, opostos contra Acórdão proferido em sede de Apelação Cível de nº 0319269-41.2017.8.05.0001, tendo como Embargante – ESTADO DA BAHIA. e, como Embargado – COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em REJEITAR o presente recurso de Embargos de Declaração, mantendo na íntegra o Acórdão embargado, pelas razões constantes no voto da Relatora.

Salvador, .
2/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0319269-41.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078-A)
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0319269-41.2017.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado(s): ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR, RAFAEL P N FARIAS registrado(a) civilmente como RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HIPÓTESES PRECONIZADAS NO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLICITA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
1 - As omissões, contradições, obscuridades e correções autorizadoras da oposição deste recurso são aquelas havidas dentro do corpo da decisão atacada ou verificadas da análise comparada entre o suscitado nas razões ou contrarrazões e a matéria analisada pelo julgador.
2 - Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso.
3 – No tocante ao intuito de prequestionamento, certo que, à luz do disposto no art. 1025 do CPC, não há necessidade de menção explícita dos dispositivos legais ditos violados pela parte Embargante.
Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração tombado sob nº 0319269-41.2017.8.05.000121, opostos contra Acórdão proferido em sede de Apelação Cível de nº 0319269-41.2017.8.05.0001, tendo como Embargante – COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e como Embargado –ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, mantendo na íntegra o Acórdão embargado, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Salvador,
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8034105-46.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Mario Chaves Rocha
Advogado: Luiane Silva Nascimento (OAB:BA63327-A)
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167-A)
Espólio: Banco Bradesco Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034105-46.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MARIO CHAVES ROCHA
Advogado(s): LUIANE SILVA NASCIMENTO, VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA CONCEDER PAGAMENTO PARCELADO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO VISANDO OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM. RECURSO IMPROVIDO.
A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte do requerente é relativa e não absoluta. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação poderá ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada.
No caso dos autos, não havendo elementos capazes de corroborar alegação do Agravante acerca de sua alegada hipossuficiência econômica e tendo se quedado inerte ao comando do Juízo de origem para colacionar documentos que entendesse capazes de tanto, não há se falar em concessão do beneficio de gratuidade da justiça, como pleiteado.
Há que se manter íntegra, portanto, a decisão ora recorrida, que deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento, tão somente, para, em homenagem ao principio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, permitir o pagamento parcelado das despesas processuais .
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8034105-46.2023.8.05.0000.1 no Agravo de Instrumento nº 8034105-46.2023.8.05.0000 da comarca de Salvador, em que figuram como Agravante - MARIO CHAVES ROCHA e como Agravado - BANCO BRADESCO S/A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8032833-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: M. V. M. D. F.
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594-A)
Agravante: D. D. F. D. S.
Advogado: Andre Oliveira Coutinho (OAB:ES27219)
Agravado: I. M. D. C.
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032833-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DIEGO DE FREITAS DA SILVA
Advogado(s): ANDRE OLIVEIRA COUTINHO (OAB:ES27219)
AGRAVADO: M. V. M. D. F. e outros
Advogado(s): ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIEGO DE FREITAS DA SILVA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO/BA, nos autos da ação de nº. 8000366-33.2023.8.05.0081, ajuizada por M. V. M. D. F., representado por sua genitora IVANALDA MONTEIRO DA CUNHA, que deferiu alimentos provisórios em favor do menor no importe de R$ 660,00 (-) (ID. 394595541, dos autos de origem), nos seguintes termos:

"[...] O histórico dos fatos (art. 3º da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil, haja vista a relação de filiação entre o autor e réu. Assim, DEFIRO o pedido de fixação dos alimentos provisórios (art. 4º) no valor de R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) mensais. [...]
André Ricardo Lemos
Juiz de Direito"

Em suas razões de ID. 62238348, o Agravante alegou após o retorno da genitora do menor à Bahia, teve outros 3 filhos, de forma que pelo princípio da equidade, teria de pagar o mesmo valor arbitrado aos demais filhos, o que representaria mais de 60% de seu salário líquido.

Assim, sustenta que a probabilidade do direito reside na impossibilidade arcar com tal montante, sob pena de prejuízo de suas despesas básicas, visto que tem mais 3 filhos.

Ao final, requer a redução do valor para R$ 300,00, além da concessão da gratuidade de justiça.

É o relatório.
DECIDO.

Preambularmente, à luz da documentação de IDs. 62238355, 62238356 e 62238358, impõe-se o deferimento da gratuidade recursal pleiteada pelo Agravante, nos termos do art. 98 do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o CPC/2015, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

Art. 1.019. (...)
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Neste ponto, ressalto que para a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, faz-se indispensável à presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, isto é, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do Recurso.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, em se tratando de agravo de instrumento, apesar deste recurso não ser dotado de efeito suspensivo ope legis – e por isso haver a imediata produção de efeitos da decisão agravada – o Código de Processo Civil faculta ao Agravante requerer ao Relator que seja atribuído o efeito suspensivo (ope judicis) ao recurso, ou deferir a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente, os quais podem ser concedidos desde que demonstrados os requisitos supracitados.

Destarte, caso demonstrada a presença cumulativa do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de êxito da pretensão do Recorrente, impõe-se ao magistrado a concessão do efeito suspensivo ao Recurso, inexistindo atividade discricionária no ato.

Assentadas as premissas acima, constato que estão ausentes os requisitos para concessão da tutela antecipada requerida pela Agravante, senão vejamos.

Cinge-se a controvérsia em relação a decisão a quo, que deferiu alimentos provisórios em favor do filho do Agravante (ID. 62238360).

Com efeito, no que toca aos alimentos, estes devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos do alimentante, ficando ao prudente critério do juiz arbitrar o valor da pensão, atendidas as circunstâncias do caso concreto.

Para tanto, deve o magistrado agir com base nos elementos do conjunto probatório que lhe é oferecido, observando o princípio contido no trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade (CC, art. 1.694, § 1º).

Ainda, segundo o art. 15, da Lei n. 5.478/68, a decisão que fixar os alimentos não transita em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo, se houver, devidamente comprovada, mudança na situação financeira dos interessados. No mesmo sentido, é o art. 1.699 do Código Civil.

Do exame atento dos fólios, verifica-se que o Agravante colacionou contracheques (IDs. 62238355, 62238356, 62238358 e 62238359), certidão de nascimento do filho L. Q. F. (ID. 62238349), certidão de nascimento do filho L. M. M. F. (ID. 62238350) e certidão de nascimento da filha E. C. B. F. (ID. 62238352), como forma de demonstrar a ausência de capacidade econômica para os alimentos fixados.

Cumpre consignar que o Agravante colacionou contracheque onde consta o rendimento líquido de até R$ 4.948,55 (ID. 62238354), o que demonstra a sua capacidade financeira para custear os alimentos fixados pelo juízo a quo.

De igual maneira, a circunstância do alimentante ter constituído nova família, ou a existência de outros filhos menores, por si só, não justifica a alteração dos alimentos fixados provisoriamente, por depender de demonstração inconteste da alteração da capacidade financeira do genitor, conforme escólios do STJ.
A propósito o entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. ALIMENTOS. FILHOS. NOVA PROLE. MAIORIDADE DO BENEFICIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. TUTELA PROVISÓRIA. CARÁTER. EXCEPCIONAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. O pedido de tutela provisória de urgência somente deve ser deferido em casos excepcionais, quando, presente a plausibilidade do direito invocado, houver possibilidade de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, requisitos ausentes, no caso presente. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu não ser possível o pedido de exoneração dos alimentos formulado nos próprios autos, diante da peculiaridade de ter sido encerrada a prestação jurisdição com a prolação da sentença, fundamento sequer ventilado nas razões do especial. 3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF. 4. A constituição de nova família, ainda que haja nascimento de outro filho, não justifica, por si só, a alteração dos alimentos já prestados, devendo ser demonstrada, no caso concreto, a diminuição substancial da capacidade financeira do alimentante, à luz dos critérios da necessidade, possibilidade e razoabilidade. Precedentes. 5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt na Pet 13.372/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

Nesse viés, observa-se que os documentos carreados para comprovar o pagamento dos alimentos aos demais filhos (ID. 62238366) não são aptos a afastar o dever alimentar ora impugnado, pois o menor, ora Agravado, conta com 17 anos (ID. 385917157, dos autos de origem), possuindo necessidades próprias da idade, tais como alimentação, educação, vestuário, lazer, entre outros.

Assim, se evidencia neste juízo preliminar, a maior necessidade do menor, em contraste com os elementos indicativos da capacidade financeira do alimentante, de sorte a possibilitar a manutenção dos alimentos provisórios, com o indeferimento da tutela antecipada recursal, o que poderá ser oportunamente revisto.

Ante o exposto e, sem que esta decisão vincule a análise de mérito, à luz dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único e art. 1.019, I, ambos do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão agravada até o ulterior julgamento do presente agravo.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.019, II, do CPC.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor e, sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Recurso e que tenha repercussão no seu deslinde.

Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, por força do art. 178, II, do CPC.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 03 de junho de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8034648-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: N. G. A. D. M.
Advogado: Joao Carlos Alves Pereira Gomes (OAB:BA22106)
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295-A)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990-A)
Agravado: Patricia Da Silva Accioly
Agravante: Ricardo Menezes De Matos
Advogado: Viviane Franca Ferreira (OAB:BA20389-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034648-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RICARDO MENEZES DE MATOS
Advogado(s): VIVIANE FRANCA FERREIRA (OAB:BA20389-A)
AGRAVADO: N. G. A. D. M. e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS ALVES PEREIRA GOMES (OAB:BA22106), TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO (OAB:BA-45295-A), LUCAS PONTES DAMASCENO (OAB:BA44990-A)

DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RICARDO MENEZES DE MATOS contra decisão proferida nos autos da Ação de Alimentos nº 8050293-77.2024.8.05.0001, ajuizada por N. G. A. D. M. e outros, em trâmite na 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, que concedeu a tutela de urgência pleiteada e arbitrou os alimentos provisórios no importe de um salário mínimo.
Em despacho de ID 62817363, o Agravante fora intimado para comprovar sua hipossuficiência financeira.
Na petição de ID 63246966 colacionou o preparo parcial do recurso.
Ab initio, calha pontuar que, o preparo constitui um dos pressupostos recursais objetivos de regularidade procedimental, matéria, inclusive, conhecível de ofício pelo Julgador.
Nesse sentido, quanto ao preparo, a normatização deste Sodalício (Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário nº 916/2023, de 18/12/2023 - vigência: 01/01/2024), preconiza que no recurso de Agravo de Instrumento deverão, também, ser pagas as taxas referentes ao envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações, no valor de R$ 5,64, código do ato 91017, contida no inciso XXVI, conforme Item 19 da Nota Explicativa da Tabela I – Do Preparo do Recurso.
Dito isso, constato que o comprovante do preparo (ID's 63249070 e 63249071) fora juntado, apenas, o pagamento e o documento de arrecadação judiciária - DAJE, com o valor a ser recolhido no importe de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), contudo, sem o recolhimento das despesas com envio eletrônico de citações no valor de R$ 5,64, código do ato 91017.
Assim, intime-se o Agravante para proceda à complementação do preparo referente a taxa de ofício (item 19 da Nota Explicativa da Tabela I), com a dobra legal, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da norma do art. 10 c/c o art. 1.007, §§ 2º e 4º, ambos do Código de Ritos Pátrio, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8001585-49.2019.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Caem
Apelado: Ilda Carolina De Amurim Santos
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001585-49.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):
APELADO: ILDA CAROLINA DE AMURIM SANTOS
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736-A)

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o pertinente opinativo, conforme dispõe o art. 178, inciso I, do CPC c/c art. 53, V, do RITJBA.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8001590-71.2019.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Caem
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580-A)
Apelado: Marinalva Ferreira Da Silva
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001590-71.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580-A)
APELADO: MARINALVA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736-A)

DESPACHO
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o pertinente opinativo, conforme dispõe o art. 178, inciso I, do CPC c/c art. 53, V, do RITJBA.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO

0004270-18.2010.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Francisco De Assis Cosme

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004270-18.2010.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: FRANCISCO DE ASSIS COSME
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível (ID 62826140) interposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0004270-18.2010.8.05.0191, proposta em face de FRANCISCO DE ASSIS COSME, extinguiu o feito, com base no art. 485, inciso III, do CPC, determinando o arquivamento dos autos (ID 62826138).
Em suas razões recursais, defende que a extinção do feito pressupõe a inércia injustificada do autor, o que não se verifica no presente caso. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja declarada nula a sentença, dando prosseguimento ao feito na origem, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo.
Considerando a inexistência de triangularização processual, desnecessária a intimação da parte executada para apresentar contrarrazões, conforme atesta o juízo a quo na decisão de ID 62826144.
É o Relatório. Decido.
Verifico dos autos, a possibilidade de apreciá-los de forma monocrática, considerando o permissivo contido no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, decidindo monocraticamente. A situação em exame se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, posto que, como se verá adiante, o presente recurso não clama por provimento, uma vez que decisão combatida se encontra consentânea aos entendimentos firmados em incidentes de resolução de demandas repetitivas.
O Estado da Bahia ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor (R$ 9.480,31), quando do ajuizamento do feito, era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
O Conselho Nacional de Justiça, objetivando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, sob a égide da Repercussão Geral (Tema nº 1184), aprovou, em 21/02/2024, a Resolução n.º 30/2024 nos autos do processo eletrônico n.º 000732-68.2024.2.00.0000, a qual impõe a EXTINÇÃO de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nesta senda, cumpre transcrever o artigo 1º da referida Resolução:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (grifei)
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Somado a isso, desde dezembro/2023 o Supremo Tribunal Federal vem permitindo a extinção de execução fiscal de baixo com valor, isso a partir das teses fixadas no Tema 1184 com o julgamento do RE 1.355.208, vejamos:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.”

Destarte, considerando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184, bem como a regulamentação adotada pelo CNJ, verifica-se que este feito enquadra-se perfeitamente à hipótese prevista no § 1º do art. 1º da Resolução supracitada, eis que sem movimentação útil há mais de 01 (um) ano, sem citação do executado e/ou sem localização de bens penhoráveis.
Desta feita, tratando-se de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) – e não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, correta a extinção do feito.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença em sua integralidade.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8003210-87.2018.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Gerson Ferreira Albuquerque

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003210-87.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: GERSON FERREIRA ALBUQUERQUE
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível (ID 62920674) interposta pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 8003210-87.2018.8.05.0191, proposta em face de GERSON FERREIRA ALBUQUERQUE, extinguiu o feito, com base no art. 485, inciso III, do CPC, determinando o arquivamento dos autos (ID 62920670).
Em suas razões recursais, defende que a extinção do feito pressupõe a inércia injustificada do autor, o que não se verifica no presente caso. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja declarada nula a sentença, dando prosseguimento ao feito na origem, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo.
Considerando a inexistência de triangularização processual, desnecessária a intimação da parte executada para apresentar contrarrazões, conforme atesta o juízo a quo na decisão de ID 62920674.
É o Relatório. Decido.
Verifico dos autos, a possibilidade de apreciá-los de forma monocrática, considerando o permissivo contido no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, decidindo monocraticamente. A situação em exame se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, posto que, como se verá adiante, o presente recurso não clama por provimento, uma vez que decisão combatida se encontra consentânea aos entendimentos firmados em incidentes de resolução de demandas repetitivas.
O Município de Paulo Afonso ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor (R$ 2.807,20), quando do ajuizamento do feito, era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
O Conselho Nacional de Justiça, objetivando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, sob a égide da Repercussão Geral (Tema nº 1184), aprovou, em 21/02/2024, a Resolução n.º 30/2024 nos autos do processo eletrônico n.º 000732-68.2024.2.00.0000, a qual impõe a EXTINÇÃO de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nesta senda, cumpre transcrever o artigo 1º da referida Resolução:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (grifei)
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Somado a isso, desde dezembro/2023 o Supremo Tribunal Federal vem permitindo a extinção de execução fiscal de baixo com valor, isso a partir das teses fixadas no Tema 1184 com o julgamento do RE 1.355.208, vejamos:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023."
Destarte, considerando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184, bem como a regulamentação adotada pelo CNJ, verifica-se que este feito enquadra-se perfeitamente à hipótese prevista no § 1º do art. 1º da Resolução supracitada, eis que sem movimentação útil há mais de 01 (um) ano, sem citação do executado e/ou sem localização de bens penhoráveis.
Desta feita, tratando-se de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) – e não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, correta a extinção do feito.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença em sua integralidade.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0001687-97.2013.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527-A)
Apelado: Valdo De Jesus
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896-A)
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134-A)
Apelante: Moto Conquista Ltda
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001687-97.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A. e outros (2)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A), KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527-A), ERACTON SERGIO PINTO MELO (OAB:BA12837-A)
APELADO: VALDO DE JESUS
Advogado(s): NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA14896-A), ROBERTO MOTA DA CRUZ (OAB:BA17134-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
VALDO DE JESUS e MOTO CONQUISTA LTDA e OUTROS, apelado e apelante, respectivamente, atravessaram petição em conjunto (ID 58551282 – p. 543/544), noticiando acordo celebrado entre as partes, mediante transação, acostando, inclusive, os respectivos termos constantes do mesmo, devidamente assinado pelos causídicos com poderes para tanto, requerendo, por sua vez, sua homologação, renunciando a qualquer prazo recursal.
Ocorrendo, pois, fato superveniente a tornar inócua a pretensão veiculada na Apelação, qual seja a celebração de acordo entre os litigantes, desaparece, consequentemente, o interesse de agir das partes (recorrente e recorrido).

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c art. 162, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça da Bahia, HOMOLOGO os termos constantes na transação celebrada entre as referidas partes, determinando a baixa dos autos à Vara de origem.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
0506253-40.2018.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0506253-40.2018.8.05.0150.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0001420-35.2014.8.05.0034 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Apelado: Reginaldo Melo De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001420-35.2014.8.05.0034
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)

APELADO: REGINALDO MELO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, constato que, muito embora o ato ordinatório (ID 58560754 – p. 73) tenha determinado a intimação apelado REGINALDO MELO DE SOUZA para oferta de contrarrazões ao recurso interposto pela apelante BANCO VOLKSWAGEN S/A (ID 58560746 – p. 61/64), não consta nos fólios qualquer certidão quanto ao não recebimento de resposta ao recurso, com exaurimento do prazo in albis.
Diante do exposto, considerando a necessidade imperiosa de ser observados os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à origem, para que a Secretaria da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Cachoeira certifique se houve a oferta de contrarrazões por parte do apelado REGINALDO MELO DE SOUZA, ou se exaurido o prazo sem a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, e, após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8064823-23.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raiane Portugal De Santana
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8064823-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAIANE PORTUGAL DE SANTANA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO
Consubstanciado nos artigos 9 e 10, do CPC, intime-se a apelante, RAIANE PORTUGAL DE SANTANA, para, querendo, manifestar-se sobre as preliminares de revogação da gratuidade de justiça e ofensa ao art. 373, inciso I, do CPC, ambas agitadas pela apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, em sede de contrarrazões (ID 58618990 - p. 225/234), no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
0552127-44.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Laís Andrade Lemos
Terceiro Interessado: Eduardo Feldhaus
Apelado: Vnr De A Rep Por Valter José Rabello De Araújo
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0552127-44.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Vnr de A Rep Por Valter José Rabello de Araújo
Advogado(s):
A6
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENTE FEDERATIVO ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXCLUIU A CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA 1002 PELO STF. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 421 DO STJ. VERBA HONORÁRIA DEVIDA CONFORME ART 85, § 2º DO CPC. RETRATAÇÃO EXERCIDA PARA, REFORMAR O ACÓRDÃO, EM PARTE, NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFENSORIA PUBLICA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0552127-44.2017.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA sendo Recorrente DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Recorrido ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMAR O ACÓRDÃO DE MOV. 28401129, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO da DEFENSORIA PÚBLICA pelas razões que integram o voto condutor.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU – RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0505723-95.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Jandimilio Dagnaldo Santos Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Jomar Lucas De Oliveira Fonseca
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Kleber Souza Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Leandro Santana Andrade
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Luciano Ribeiro Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Marcelo Dias De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Marlon Vinicius Ribeiro Araujo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Maura De Jesus Peixoto
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelante: Nivaldo Azevedo De Almeida
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Renilson Santos De Santana Registrado(a) Civilmente Como Renilson Santos De Santana
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Ronaldo Sousa Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Rosendo De Jesus Simoes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Wellington Castro De Amorim
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052-A)
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974-A)
Apelante: Willy Jose Souza Brandao
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505723-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JANDIMILIO DAGNALDO SANTOS DA SILVA e outros (13)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), NADIA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB:BA24052-A), MARCUS WELBER CARVALHAL PINHEIRO (OAB:BA19974-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por JANDIMÍLIO DAGNALDO SANTOS DA SILVA e OUTROS (13), contra sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária movida em face do ESTADO DA BAHIA, que julgou improcedente a pretensão autoral de revisão dos soldos de acordo com o escalonamento vertical previsto na Lei nº 3.803/1980, bem como a revisão dos valores da GAP, na mesma época e em idêntico percentual de reajuste do soldo, conforme determina o art. 110, § 3º, da Lei Estadual nº 7.990/2001.
A temática é substancialmente idêntica à discutida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000, que versa sobre "a controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, §1º, da Lei 7.145/1997 e 110, §3º, da Lei 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar. A revogação tácita ou não do art. 110, § 3º, da Lei nº 7.990/2001, que tinha idêntica redação do art. 7º, da Lei nº 7.145/1997, após este último ter sido suprimido expressamente por ocasião da promulgação da Lei nº 10.962/2008".
Em sede de contrarrazões (ID 49017784 – p. 240/256), o apelado Estado da Bahia agitou a preliminar de suspensão do feito por admissão de IRDR sobre a matéria (art. 982, inciso I, do CPC), tendo os apelantes ofertado manifestação anuindo com o indigitado sobrestamento (ID 58851032 – p. 269).
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, até o trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000.
À Secretaria, para as providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0563138-75.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valter Souza Menezes
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0563138-75.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VALTER SOUZA MENEZES
Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409-A), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de pedido de desistência (ID 58467811 – p. 212), formulado por VALTER SOUZA MENEZES, autor/ apelante, com fulcro art. 998, caput, do Código de Processo Civil. Assevera, para tanto, não mais resistir interesse no prosseguimento do feito.
Portanto, a pretensão há que ser acolhida.
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência recursal, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade de justiça deferida (ID 43496810 – p. 19).
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8001736-39.2019.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Brumado
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001736-39.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):
A6
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. ACÓRDÃO QUE CONDENOU APENAS O MUNICÍPIO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 421 DO STJ. RETORNO DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA 1002 PELO STF. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 421 DO STJ. VERBA HONORÁRIA DEVIDA CONFORME ART 85, § 2º DO CPC. RETRATAÇÃO EXERCIDA PARA, REFORMAR O ACÓRDÃO, EM PARTE, NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFENSORIA PUBLICA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis Simultâneas nº 8001736-39.2019.8.05.0032, da Comarca de BRUMADO/BA sendo Recorrente DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Recorrido ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMAR O ACÓRDÃO DE MOV. 14304634, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO da DEFENSORIA PÚBLICA pelas razões que integram o voto condutor.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU – RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8001560-26.2020.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Verdi Sistemas Construtivos S/a
Advogado: Fabricio Frizzo Pagnossin (OAB:RS55044-A)
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001560-26.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VERDI SISTEMAS CONSTRUTIVOS S/A
Advogado(s): FABRICIO FRIZZO PAGNOSSIN (OAB:RS55044-A)
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO

Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DESPACHO
Consubstanciado nos artigos 9 e 10, do CPC, intime-se a apelante, VERDI SISTEMAS CONSTRUTIVOS S/A, para, querendo, manifestar-se sobre a preliminar de ausência de interesse recursal, agitada pela apelado MUNICÍPIO DE BRUMADO em sede de contrarrazões (ID 59014715 - p. 386/403) (item 2), no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8006957-82.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cipasa Vitoria Vdc1 Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281-A)
Apelante: Residencial Vitoria Da Conquista I Spe Sa
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281-A)
Apelado: Graziella De Castro Ribeiro
Advogado: Gabriela Braga Macedo (OAB:BA34879-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho da Exma. Desa. Zandra Anunciação Alvarez Parada; e com base nos artigos 149; 165, §2º e §3º; 334 §7º e § 8º do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da sessão de conciliação, a ser realizada no dia 17 de JUNHO de 2024, às 15:30h, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01.
Consoante Art. 82, § 1º e art. 169 do CPC/2015, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC e na forma do Decreto Judiciário 335/2020 constam, em anexo, os dados bancários para pagamento da remuneração do conciliador/mediador.

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do art. 334, § 7º CPC/2015 e Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações constantes em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8060497-88.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliane De Jesus Dos Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8060497-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELIANE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701-A)

APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764-A), PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DESPACHO
Consubstanciado nos artigos 9 e 10, do CPC, intime-se a apelante, ELIANE DE JESUS DOS SANTOS, para, querendo, manifestar-se sobre as preliminares de ilegitimidade ad causam e de conexão, ambas agitadas pela apelado BANCO BRADESCO S/A em sede de contrarrazões (ID 59029722 - p. 212/228, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8035656-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. F. N.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989-A)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035656-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JANEIDE FERREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989-A), DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JANEIDE FERREIRA NASCIMENTO, com o objetivo de reformar a decisão (ID 63064049) proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Jeremoabo, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8001069-38.2024.8.05.0142, intentada por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., deferiu a tutela antecipada, ante a presença dos requisitos autorizadores a sua concessão, determinando a apreensão do veículo financiado.
Em suas razões recursais, requer a parte agravante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, alegando a presença dos requisitos autorizadores, enfatizando a necessidade de suspensão da busca e apreensão, em razão de não ser válida a notificação extrajudicial, salientando a ausência de constituição do devedor em mora. Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita, bem como atribuição do efeito suspensivo e provimento do presente agravo de instrumento.
Recurso próprio, tempestivo. Gratuidade de Justiça concedida.
É o Relatório.

Deixo de atribuir o efeito suspensivo previsto no artigo 1.019, inciso I, do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento da decisão recorrida.
Em que pese as alegações da parte agravante, a decisão hostilizada, prima facie, não se apresenta ilegal ou abusiva, tendo o Juiz prolator constatado os requisitos legais da medida, essencialmente, a constituição do devedor em mora.
De início, despicienda a alegação de falta de assinatura no Aviso de Recebimento quando do envio da notificação extrajudicial, uma vez que a correspondência foi encaminhada para o mesmo endereço constante no contrato entabulado entre as partes (ID 441855234, dos autos originários).
Sobre o tema, cumpre pontuar que o STJ ao julgar o REsp n. 1951888/RS - (Tema 1.132) - sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” - (grifei).
No mesmo sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. INDISPENSÁVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR). ENDEREÇO DESATUALIZADO. MORA CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. 1. Ação de busca e apreensão de veículo. 2. O encaminhamento de notificação ao endereço

do devedor informado no contrato, por meio de carta com aviso de recebimento, é suficiente para a comprovação da mora no contrato de alienação fiduciária, sendo desnecessário ao credor comprovar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário. 3. A bem dos princípios da probidade e boa-fé objetiva, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar seu endereço atualizado, ou indicou endereço onde não podia ser encontrado, frustrando, dessa maneira, a comunicação entre as partes contratantes. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2018089 TO 2022/0244805-5, Data de Julgamento: 13/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2023) (grifei)
Assim, caracterizada a mora com a notificação extrajudicial, cabível a determinação da busca e apreensão do bem móvel, restando acertada a decisão agravada.
Por conseguinte, em exame perfunctório, não constato a coexistência dos requisitos necessários a ensejar a reversão, de plano, da decisão combatida, não tendo a parte agravante sequer direcionado sua pretensão com a purgação da mora, restando inviável, por sua vez, a restituição da posse do bem a mesma.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8006483-91.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: E. D. C. D.
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673-A)
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429-A)
Embargante: Thaiana Macedo De Castro
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673-A)
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429-A)
Embargante: Lia Mara Silva Macedo De Castro
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673-A)
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429-A)
Embargado: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006483-91.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: E. D. C. D. e outros (2)
Advogado(s): FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673-A), CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA22429-A)
EMBARGADO: PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PLANSERV e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8000203-70.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Leonete Mota Coutinho
Advogado: Gleicy Da Silva E Silva (OAB:BA55467-A)
Embargado: Centro Odontologico Vamos Sorrir Santo Antonio De Jesus Ii Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087-A)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096-A)
Embargado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Embargado: Leonete Mota Coutinho
Advogado: Gleicy Da Silva E Silva (OAB:BA55467-A)
Embargante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Embargante: Centro Odontologico Vamos Sorrir Santo Antonio De Jesus Ii Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087-A)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000203-70.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: LEONETE MOTA COUTINHO e outros (2)
Advogado(s): GLEICY DA SILVA E SILVA (OAB:BA55467-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A), DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA (OAB:BA28096-A), LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087-A)
EMBARGADO: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SANTO ANTONIO DE JESUS II LTDA e outros (2)
Advogado(s): LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A), DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA (OAB:BA28096-A), GLEICY DA SILVA E SILVA (OAB:BA55467-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8027457-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: I. B. D. S.
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376-A)
Agravado: K. R. P.
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083-A)
Agravado: A. J. D. A.
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027457-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: IVANILDES BATISTA DE SANTANA
Advogado(s): CIBELE PITANGUEIRA DA SILVA VIANA (OAB:BA45376-A)
AGRAVADO: KATYUCIA ROJANE PACHECO e outros
Advogado(s): FRANCO JORGE MATTOS (OAB:BA53083-A)

DESPACHO
Diante das disposições contidas no art. 10 do CPC, que privilegia o princípio da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, intime-se a agravante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos colacionados com as contrarrazões, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de pronunciamento, independentemente de novo despacho.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8006216-40.2021.8.05.0113 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Daniel Ramos
Espólio: Municipio De Itabuna
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006216-40.2021.8.05.0113.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s): ANDRE ROCHA SANTOS (OAB:BA66380-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
ESPÓLIO: DANIEL RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8088073-85.2023.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Amap Patrimonial Ltda
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Apelante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8088073-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: AMAP PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): LUANA FERREIRA SOUZA (OAB:BA57801-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A)

DESPACHO
Em se tratando de Mandado de Segurança na origem, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para emissão de pronunciamento.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Salvador, data registrada no sistema.
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
07/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8018358-78.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelado: Antonio Jose Mendes Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018358-78.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
APELADO: ANTONIO JOSE MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)

DESPACHO
Diante da suspensão da inscrição do advogado Pedro Francisco Guimarães Solino, OAB/BA 44759-A, intime-se pessoalmente a parte apelada ANTONIO JOSE MENDES DOS SANTOS no endereço que consta ao ID 56385575, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, na forma do art. 76, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro força de ofício/mandado ao presente despacho.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
05/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8002519-85.2022.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Apelado: Lourdes Rangel Da Silva
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002519-85.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):
APELADO: LOURDES RANGEL DA SILVA
Advogado(s): RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447-A)

DESPACHO

Em face do acórdão de ID 60876318, o MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES opôs Embargos de Declaração por meio de petição nos próprios autos (ID 62331483), sem, portanto, numeração própria.
Em conformidade com a decisão proferida pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, e a orientação emanada por este Tribunal de Justiça, determino a intimação pessoal da parte embargante para regularizar a autuação dos Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
As orientações para o correto cadastramento do recurso se encontram no seguinte link:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf
Escoado o prazo, voltem-me os autos conclusos, certificando-se o tempestivo cumprimento da presente decisão.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
02/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8036197-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Wesley Dos Santos Cerqueira
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824-A)
Agravado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036197-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: WESLEY DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO (OAB:BA46824-A)
AGRAVADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por WESLEY DOS SANTOS CERQUEIRA, contra decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que nos autos da ação de busca e apreensão de n° 8013548-10.2022.8.05.0150, ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., deferiu o pedido liminar de busca e apreensão, nos seguintes termos:
“O autor juntou aos autos o contrato de alienação fiduciária pactuado com o réu (id. 229527788), planilha de débito atualizada (Id. 229527796) e notificação extrajudicial (ou comprovante de protesto, se frustrada a notificação no endereço do devedor) entregue no endereço do devedor (id.229527794), comprovando a mora.
Assim, defiro liminarmente a medida, nos termos do Art. 3º do DL. 911/69.” (ID 230159071 – processo referência)

Irresignada com a decisão, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 63214020), argumentando, em síntese, a não comprovação da mora, diante da notificação extrajudicial ser de caráter genérico, sem indicação das parcelas em atraso ou sua quantificação.
Requer, inicialmente, o deferimento da gratuidade de justiça, e, demais, a concessão de efeito suspensivo no sentido de ser cassada a liminar de busca e apreensão, para que o agravante se mantenha na posse do bem.
Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, na linha do pedido liminar.
É o relatório.
Decido.
De início, defiro o pleito de concessão da gratuidade de justiça à parte agravante, considerando o teor dos documentos de ID 63214021, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, e artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
A concessão de efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento, encontra previsão expressa no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (…)”
No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Deste modo, nos termos dos artigo 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
Com efeito, o Código de Processo Civil elenca requisitos para o deferimento de tutela de urgência, a saber: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o que se extrai da leitura do artigo 300, caput, do CPC:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da decisão interlocutória de origem que deferiu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, objeto da garantia fiduciária, por entender o Julgador a quo, que restou comprovada a mora.
No caso em apreço, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que restaram demonstrados pelo recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, senão vejamos.
Sabe-se que para o ajuizamento de ação de busca e apreensão a constituição da mora do devedor é pressuposto processual indispensável, conforme verbete sumular do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Súmula nº 72 “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

Por conseguinte, para fins de caracterização de mora do devedor, é suficiente o inadimplemento da obrigação pactuada, acrescida de notificação efetivamente entregue em endereço do devedor.
Ademais, o Decreto-Lei nº 911/1969 exige, para finalidade de propositura de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, comprovação da mora nos seguintes termos:
"Art. 2º (...)
(…)
§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."
Assim, a comprovação documental da mora tem como objetivo assegurar que o devedor não será surpreendido com a rigorosa apreensão do bem alienado fiduciariamente, concedendo-lhe, ao mesmo tempo, a chance de solver o débito extrajudicialmente, reduzindo os custos da operação, além de evitar o acionamento desnecessário do Poder Judiciário.
Nessa toada, a legislação de regência exige a comprovação da mora, sendo relevante destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A comprovação da constituição do devedor em mora é indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1191388 MG 2010/0074976-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/08/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2015)" (grifo acrescido)
Com efeito, eventual ausência de assinatura do consumidor ou de terceiro no aviso de recebimento da notificação não invalida a comprovação da mora do devedor.
Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Especial 1.951.888/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos – Tema 1132, firmou tese no seguinte sentido:
"Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
O respectivo aresto restou, assim, ementado:
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023)"
Da detida análise dos documentos que instruem a demanda de origem, contudo, cumpre reconhecer que persiste razoável dúvida acerca da comprovação da mora, notadamente, considerando que a notificação extrajudicial constante do ID 229527794 – processo referência, não informa as parcelas inadimplidas, dificultando a chance do devedor solver o débito extrajudicialmente.
Malgrado o Superior Tribunal de Justiça possua entendimento sumulado no sentido de que "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito" (Súmula n. 245. Segunda Seção, em 28.03.2001, DJ 17.04.2001, p. 149), tal não exonera o credor de fornecer informações mínimas que possibilitem a regularização da dívida apontada.
Nessa diretiva:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA MORA. EXEGESE DO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº. 911/69. SÚMULA 72 DO STJ. INOBSERVÂNCIA DA CORRETA INDICAÇÃO DAS PARCELAS COBRADAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE DO ART. 485, IV, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. I - E cediço que a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que, nas ações de busca e apreensão, a comprovação da mora por meio notificação extrajudicial, com aviso de recebimento positivo, ainda que não assinado pelo devedor, ou o protesto extrajudicial, é pressuposto essencial de constituição e de desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 2º, § 2º, Decreto-Lei nº. 911/69; II - Noutro giro, mister se faz ratificar que a notificação deve ser clara ao indicar qual é a parcela devida vencida a fim de permitir, ao devedor, purgar a mora antes do ajuizamento da ação e, ao Judiciário, o exame do interesse de agir na verificação de qual parcela estava vencida no momento da propositura; III – Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC/2015), já que a parte autora, deixou de indicar corretamente quais parcelas estão, efetivamente, em atraso, até porque, nos presentes autos restou evidenciada a celebração de um acordo, acerca da renegociação das parcelas nº 10 a 36, conforme demonstra boleto (pago) acostado às fl. 101; APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-AM - AC: 06078065120208040001 Manaus, Relator: Mirza Telma de Oliveira Cunha, Data de Julgamento: 24/08/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/08/2023)" (grifo acrescido)
"RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA (S) PARCELA (S) INADIMPLIDA (S) E DO VALOR DO DÉBITO NA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MORA DO DEVEDOR NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. ART. 485, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 1. De acordo com o enunciado da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 2. Embora a indicação do valor do débito seja dispensável na notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, nos termos da Súmula nº 245 do STJ, é necessário que o documento contenha informações mínimas que permitam ao devedor identificar a (s) parcela (s) supostamente inadimplida (s), para que o mesmo possa verificar se o pagamento foi ou não realizado. 3. Na hipótese dos autos, a notificação extrajudicial encaminhada ao devedor informa apenas a existência de parcelas pendentes de pagamento, sem especificá-las nem indicar os respectivos valores, sendo, portanto, imprestável para fins de comprovação da constituição do devedor em mora. 4. Nesse contexto, impõe a confirmação da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos valido e regular. 5. Recurso desprovido. (TJ-PE - AC: 00014224120218172001, Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, Data de Julgamento: 01/02/2023, Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva (6ª CC))" (grifo acrescido)

"RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A comprovação da mora é requisito essencial para a propositura da ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial que dispensa a indicação do valor do débito (Súmula 245, do Colendo Superior Tribunal de Justiça), mas que deve possuir conteúdos mínimos que permitam ao devedor tomar ciência certa de qual (ou quais) parcelas estão supostamente inadimplida (s), no intuito de permitir a verificação de regularidade do documento e a aferição acerca dos pagamentos já realizados. Notificação genérica que atenta contra o princípio da boa-fé contratual. Mora não comprovada. Improcedência na origem. Sentença mantida. Recurso de apelação da autora não provido, adequada a distribuição sucumbencial. (TJ-SP - AC: 10039756020228260319 SP 1003975-60.2022.8.26.0319, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 19/01/2023, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/01/2023)" (grifo acrescido)

Ausentes os requisitos exigidos pela legislação de regência, de rigor a reforma da decisão de origem.

Ressalve-se que as considerações ora tecidas restringem-se a um juízo de probabilidade emitido a partir de uma cognição sumária (superficial), e, portanto, não indutora de coisa julgada. Sendo diversos os escopos jurídico e social das tutelas provisórias e definitivas, salienta-se a precariedade da decisão liminar, de finalidade provisória e instrumental, sendo, portanto, passível de modificação até a prolação da decisão final proferida pelo Colegiado com base em cognição exauriente.

Pelo exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, para suspender a decisão que deferiu a ordem de busca e apreensão, preservando o veículo em posse da parte agravante ou que seja devolvido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais).

Na presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (artigo 1019, I, do Código de Processo Civil).

Intime-se o agravado para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8035568-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anailton Rocha De Freitas
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Agravado: Administradora De Consorcio Rci Brasil Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035568-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANAILTON ROCHA DE FREITAS
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANAILTON ROCHA DE FREITAS contra decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8035474-72.2023.8.05.0001 ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA , em trâmite na 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que deferiu o pedido liminar.
Inicialmente, requereu a gratuidade da justiça.
Em suas razões recursais, sustentou que a questão em debate cinge-se ao exame da nulidade da Ação de Busca e Apreensão, uma vez que, o contrato original faz-se imperioso.
Salientou que inepta a inicial diante da ausência do instrumento contratual válido diante da sua cartularidade, literalidade, autonomia e circulação. Disse que somente a apresentação da via original é que prova estar o demandante, na posse do título, permitindo sua execução, e, ao mesmo tempo, impede que, no decorrer do processo o autor repasse a terceiros por meio de endosso.
Aduziu que deve ser declarada nula a notificação extrajudicial realizada diretamente pelo requerente, pois tal ato não tem o condão de constituir em mora o devedor, em total consonância com a legislação pátria e precedentes do STJ, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito.
Colacionou jurisprudências que lhes julga favoráveis.
Defendeu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.
Requer seja deferido o efeito suspensivo. No mérito seja provido o presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada.
É o breve relatório.
No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, estabeleceu em seu art. 1.019, I, in verbis:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedido no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no artigo 995 do CPC/2015, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Compulsando os autos e analisando os documentos colacionados, não verifico, em sede de cognição sumária, o requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido.
Inicialmente, há que se destacar que em sede de Agravo de Instrumento, a segunda instância está adstrita aos temas que foram debatidos e apreciados pelo julgador monocrático, qual seja, in casu, a presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Assim, as matérias que não compuseram a decisão singular, como por exemplo, a necessidade de apresentação do original da cédula de crédito bancário, não podem ser objeto de análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
Cabe, portanto, a essa instância avaliara possibilidade ou não do deferimento da busca e apreensão.
Pois bem. É inconteste que, nas ações de busca e apreensão em contrato de financiamento, afigura-se necessária e indispensável a presença de dois requisitos, vale dizer, o inadimplemento contratual e a constituição em mora do devedor.
Assim é o teor da Súmula n.º 72, do STJ: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Sobre a comprovação da mora, o §2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69 estabelece:
“Art. 2º. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”
Com isso, tem-se que a regular constituição em mora do devedor é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido do processo, possuindo o escopo de formalizar a mora naturalmente constituída pelo vencimento da dívida.
A constituição do devedor fiduciário em mora é requisito imprescindível tanto para a liminar pretendida, como para a ação de busca e apreensão, a fim de evitar que o alienante seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que lhe seja dada a oportunidade de demonstrar a inexistência da mora ou o oferecimento da prestação devida.
A alegação de que a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento não afasta a obrigação do Banco em comprovar a mora do devedor fiduciário, que é considerada válida apenas se enviada no endereço do domicílio do devedor indicado no contrato, a teor do Tema 1132 do STJ, recentemente julgado, in verbis:
Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
No caso em exame, os documentos juntados aos autos revelam que restou caracterizada a mora, vez que a notificação extrajudicial (ID 375773246 dos autos de origem), foi enviada ao endereço do domicílio do devedor indicado no instrumento contratual (ID 375773238 dos autos de origem)
Assim, é possível afirmar de que houve regular constituição do devedor/agravante em mora, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada que deferiu a busca e apreensão do bem.
Destarte, considerando os argumentos e provas coligidas aos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos, para, em juízo de cognição sumária, autorizar a suspensão da decisão agravada. Isto posto, e sem que esta decisão vincule a análise meritória, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.
Intime-se o Agravado para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8035698-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: V. D. L. A. C.
Advogado: Jorge Vital De Lima Filho (OAB:BA65373-A)
Agravado: V. N. D. F. T. C.
Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035698-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VINICIUS DE LACERDA ALEODIM CAMPOS
Advogado(s): JORGE VITAL DE LIMA FILHO (OAB:BA65373-A)
AGRAVADO: VANDERLEIA NINA DE FATIMA TIMOTEO CAMPOS
Advogado(s): NATASHA DE PIRES BARRETO (OAB:BA25603-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VINICIUS DE LACERDA ALEODIM CAMPOS, contra Decisão (ID 447000162) proferida pela MM. Juíza de Direito do Plantão de Primeiro Grau que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão de Menores (8071228-41.2024.8.05.0001) ajuizada em face da VANDERLEIA NINA DE FÁTIMA TIMÓTEO CAMPOS e os menores C. T. de L. C. e M. T. de L. C., entendeu que não era caso de plantão.

De início, a distribuição do presente recurso deve recair por dependência ao Agravos de Instrumento (8031031-47.2024.8.05.0000), distribuídos à relatoria da Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus. Explico.

O referido Agravo de Instrumento fora interposto em face da decisão proferida na Ação de Alimentos c/c GUARDA UNILATERAL, CONVIVÊNCIA ASSISTIDA E PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO (8042148-32.2024.8.05.0001) ajuizada por VANDERLEIA NINA DE FÁTIMA TIMÓTEO CAMPOS/Agravada contra VINICIUS DE LACERDA ALEODIM CAMPOS, ora Agravante.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto contra Decisão proferida na Ação de Busca e Apreensão de Menores (8071228-41.2024.8.05.0001) proposta por VINICIUS DE LACERDA ALEODIM CAMPOS, ora Agravante em face de VANDERLEIA NINA DE FÁTIMA TIMÓTEO CAMPOS/Agravada.

Ambas ações no primeiro grau dizem respeito à GUARDA de menores, inclusive, na data de hoje – 04/06/2024 – o Juiz declinou da competência (ID 447265395, dos autos de origem) para a 10ª Vara de Família da Comarca de Salvador, onde tramita a Ação de Alimentos c/c GUARDA UNILATERAL, CONVIVÊNCIA ASSISTIDA E PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO (8042148-32.2024.8.05.0001).

Assim, em que pese as Ações Originais tenham numerações diferentes, existe a identidade subjetiva das partes.

Desta forma, apesar do presente recurso de Agravo de Instrumento (8035698-76.2024.8.05.0000) ser distribuído por sorteio, a minha Relatoria, entendo que foi formada a prevenção da Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, a fim de evitar decisões conflitantes, por serem conexas, com declínio de competência, as Ações (8042148-32.2024.8.05.0001 e 8071228-41.2024.8.05.0001) contém identidade subjetiva entre as partes, que geraram os supracitados Agravos.

O caso, em análise, traduz a dicção contida no art. 160, §§ 5º e 6º, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 286, inciso III e art. 55, § 3º, ambos do CPC, in verbis:

Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
(...)
§ 5º – Serão distribuídos, por dependência, havendo prevenção do Relator, os seguintes feitos: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019).
[...]
VI – os casos previstos no artigo 286 do Código de Processo Civil.
(…)
§ 6º – As ações originárias envolvendo as mesmas partes, ainda que a identidade subjetiva seja parcial, serão, salvo manifesta ausência de conexão objetiva, distribuídas por prevenção ao primeiro Relator sorteado, indicando-se o motivo na respectiva certidão de distribuição; caberá ao Relator verificar se há litispendência e, em caso negativo, devolver os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau ordenando a livre distribuição." (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019).

Por sua vez, a norma inserta no art. 286 do CPC, reportado pelo texto regimental, estabelece que, litteris:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
[…]

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Art. 55. [...]
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos para a Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, a fim de proceder a redistribuição deste recurso à Desembargadora JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS integrante da Terceira Câmara Cível, em razão da prevenção instituída pelo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8035698-76.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Vinicius De Lacerda Aleodim Campos
Advogado: Jorge Vital De Lima Filho (OAB:BA65373-A)
Espólio: Vanderleia Nina De Fatima Timoteo Campos
Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035698-76.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: VANDERLEIA NINA DE FATIMA TIMOTEO CAMPOS
Advogado(s): NATASHA DE PIRES BARRETO (OAB:BA25603-A)
ESPÓLIO: VINICIUS DE LACERDA ALEODIM CAMPOS
Advogado(s): JORGE VITAL DE LIMA FILHO (OAB:BA65373-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

O presente recurso fora interposto em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento (8035698-76.2024.8.05.0000) que fora determinado a redistribuição, nos termos a seguir:

“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VINICIUS DE LACERDA ALEODIM CAMPOS, contra Decisão (ID 447000162) proferida pela MM. Juíza de Direito do Plantão de Primeiro Grau que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão de Menores (8071228-41.2024.8.05.0001) ajuizada em face da VANDERLEIA NINA DE FÁTIMA TIMÓTEO CAMPOS e os menores C. T. de L. C. e M. T. de L. C., entendeu que não era caso de plantão.

De início, a distribuição do presente recurso deve recair por dependência ao Agravos de Instrumento (8031031-47.2024.8.05.0000), distribuídos à relatoria da Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus. Explico.

O referido Agravo de Instrumento fora interposto em face da decisão proferida na Ação de Alimentos c/c GUARDA UNILATERAL, CONVIVÊNCIA ASSISTIDA E PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO (8042148-32.2024.8.05.0001) ajuizada por VANDERLEIA NINA DE FÁTIMA TIMÓTEO CAMPOS/Agravada contra VINICIUS DE LACERDA ALEODIM CAMPOS, ora Agravante.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto contra Decisão proferida na Ação de Busca e Apreensão de Menores (8071228-41.2024.8.05.0001) proposta por VINICIUS DE LACERDA ALEODIM CAMPOS, ora Agravante em face de VANDERLEIA NINA DE FÁTIMA TIMÓTEO CAMPOS/Agravada.

Ambas ações no primeiro grau dizem respeito à GUARDA de menores, inclusive, na data de hoje – 04/06/2024 – o Juiz declinou da competência (ID 447265395, dos autos de origem) para a 10ª Vara de Família da Comarca de Salvador, onde tramita a Ação de Alimentos c/c GUARDA UNILATERAL, CONVIVÊNCIA ASSISTIDA E PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO (8042148-32.2024.8.05.0001).

Assim, em que pese as Ações Originais tenham numerações diferentes, existe a identidade subjetiva das partes.

Desta forma, apesar do presente recurso de Agravo de Instrumento (8035698-76.2024.8.05.0000) ser distribuído por sorteio, a minha Relatoria, entendo que foi formada a prevenção da Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, a fim de evitar decisões conflitantes, por serem conexas, com declínio de competência, as Ações (8042148-32.2024.8.05.0001 e 8071228-41.2024.8.05.0001) contém identidade subjetiva entre as partes, que geraram os supracitados Agravos.

O caso, em análise, traduz a dicção contida no art. 160, §§ 5º e 6º, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 286, inciso III e art. 55, § 3º, ambos do CPC, in verbis:

Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
(...)
§ 5º – Serão distribuídos, por dependência, havendo prevenção do Relator, os seguintes feitos: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019).
[...]
VI – os casos previstos no artigo 286 do Código de Processo Civil.
(…)
§ 6º – As ações originárias envolvendo as mesmas partes, ainda que a identidade subjetiva seja parcial, serão, salvo manifesta ausência de conexão objetiva, distribuídas por prevenção ao primeiro Relator sorteado, indicando-se o motivo na respectiva certidão de distribuição; caberá ao Relator verificar se há litispendência e, em caso negativo, devolver os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau ordenando a livre distribuição.” (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019).

Por sua vez, a norma inserta no art. 286 do CPC, reportado pelo texto regimental, estabelece que, litteris:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
[…]

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Art. 55. [...]
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos para a Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, a fim de proceder a redistribuição deste recurso à Desembargadora JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS integrante da Terceira Câmara Cível, em razão da prevenção instituída pelo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.”

Assim, encaminhem o presentes recurso para a Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, a fim de proceder a redistribuição à Desembargadora JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS integrante da Terceira Câmara Cível, em razão da prevenção instituída pelo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0301941-23.2013.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627-A)
Apelado: Plakafor - Servicos De Transportes E Comercio De Gas Liquefeito De Petroleo Ltda
Apelado: Carla Da Silva Oliveira
Apelado: Alexandre Oliveira De Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301941-23.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627-A)
APELADO: PLAKAFOR - SERVICOS DE TRANSPORTES E COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que os Apelados foram intimados pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ocorre que, os Apelados não tem advogado constituído nos autos;
Neste sentido, com intuito de suprir qualquer alegação de nulidade, converto o feito em diligência, para intimar os Apelados, PESSOALMENTE, para, querendo, contrarrazoarem o presente recuso.

Após, voltem-me conclusos para julgamento com a urgência que o caso requer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0513723-84.2018.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Anita Maria Fonseca Da Silva
Advogado: Vilobaldo Miralha Alves Filho (OAB:BA35571-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513723-84.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165-A)
APELADO: ANITA MARIA FONSECA DA SILVA
Advogado(s): VILOBALDO MIRALHA ALVES FILHO (OAB:BA35571-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Perlustrando os autos, constata- se que a Apelada em sede de contrarrazões alegou que o valor da causa deveria ser retificado, em réplica o Apelante refutou-a.

Dito isso, em respeito ao contraditório, intime-se a Apelada para valar exclusivamente sobre a manifestação do Apelante.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8035868-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Augusto Frederico De Castro Sa Barretto
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)
Agravante: Fabia Lima Verde De Sa Barretto
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)
Agravado: Secretario Da Fazenda Do Município De Camaçari
Agravado: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035868-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AUGUSTO FREDERICO DE CASTRO SA BARRETTO e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199-A)
AGRAVADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento c/c Pedido de Tutela Recursal, interposto por AUGUSTO FREDERICO DE CASTRO SA BARRETTO e outros, em desfavor da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI/BA, nos autos do Mandado de Segurança n. 8004381-40.2024.8.05.0039, por si impetrado em desfavor do Município de Camaçari, que indeferiu liminar.

Em suas razões recursais, relataram que adquiriram junto a PRAIA DA ESPERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE, uma unidade autônoma nº 08, de inscrição municipal nº 0002054074 e matrícula nº 52086, registrada perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari. Referida transação teve como preço certo o valor total de R$ 1.902.540,21 (um milhão novecentos e dois mil quinhentos e quarenta reais e vinte centavos), dos quais o saldo de R$ 1.746.921,53 (um milhão setecentos e quarenta e seis reais , novecentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos) estão sendo pagos, através de recursos obtidos com financiamento imobiliário, cujo contrato foi pactuado com o BANCO BRADESCO S/A em 30/11/2023.

Salientaram que ao buscarem perante o site da Secretaria Municipal da Fazenda, a emissão da guia de ITIV, tiveram a informação de que a base de cálculo do ITIV foi um valor extremamente aleatório e elevado de R$ 3.994.000,00 e não o efetivo valor da transação que foi de R$ 1.902.540,21 (um milhão novecentos e dois mil quinhentos e quarenta reais e vinte centavos).

Aduziram que a autoridade coatora pratica a cobrança do ITIV sobre base de cálculo inconstitucional, eis que considera como tal o valor venal arbitrado pela municipalidade, situação que não corresponde com o valor real e concreto da compra e venda efetivada, prática já afastada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema 1.113, no RESP nº 1937821 SP, com efeito repetitivo.

Afirmaram que a comprovação de quitação do ITIV, através de Documento de Arrecadação Municipal, é condição inerente à realização do registro do Contrato de Venda e Compra com Mútuo e Alienação Fiduciária da Instituição Financeira perante o Cartório de Registro de Imóveis e consequente liberação dos recursos financeiros aos vendedores, causando aos Agravantes insegurança jurídica e prejuízos

Defenderam que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação declarado pelo contribuinte, somente podendo ser afastada mediante processo administrativo próprio.

Requerem a tutela recursal para “determinar que a Autoridade Coatora a) Emita, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o DAM do Imposto de Transmissão intervivos, incidente sobre a aquisição do bem imóvel unidade autônoma nº 08 , de inscrição municipal nº 0002054074, e matrícula nº 52086 do 1º RI de Camaçari , tendo por base de cálculo o valor real da transação declarado pelos Impetrantes e constante do contrato anexado totalizando um valor a pagar de R$ 57.076,20 a título de ITIV e b) Seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITIV em debate, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, para que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o “crédito tributário” constituído em razão desta diferença de recolhimento e adotar qualquer medida retaliativa em face dos Impetrantes, como negar o fornecimento de documento de regularidade fiscal em função dos valores que deixarem de ser pagos, inscrever os Impetrantes no CADIN, ajuizar Execução Fiscal para cobranças dos “créditos” em questão, dificultar administrativamente o deferimento de direitos, etc., ficando-lhe assegurado, contudo, o pleno exercício do poder de fiscalização dos procedimentos efetuados pelos Impetrantes.”.

É o breve relatório.

No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, estabeleceu em seu art. 1.019, I, in verbis:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedido no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no artigo 995 do CPC/2015, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Compulsando os autos e analisando os documentos colacionados, verifico, em sede de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo pretendido.

Inicialmente, há que se destacar que em sede de Agravo de Instrumento, a segunda instância está adstrita aos temas que foram debatidos e apreciados pelo julgador monocrático, qual seja, in casu, a presença ou não dos requisitos para a concessão da liminar. Assim, as matérias que não compuseram a decisão singular, não podem ser objeto de análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

O cerne da questão gravita em torno da suposta ilegalidade da cobrança de ITIV sobre valor distinto daquele efetivamente transacionado pelas partes.

Pois bem. Nos termos do art. 156, II, da Constituição Federal, e do art. 35 do Código Tributário Nacional, o ITIV/ITBI têm como fato gerador a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis ou direitos reais.

Com efeito, o valor da transação negociado entre as partes tende a refletir, com grande proximidade, o valor venal do imóvel, não sendo juridicamente possível presumir a sonegação fiscal pelo Contribuinte.

Ademais, caso o Fisco entenda que o valor declarado não merece fé, poderá instaurar o competente processo administrativo para averiguar o ocorrido, acaso constatada irregularidade dos números apresentados, proceder à cobrança de eventuais diferenças, respeitados, por óbvio, o Contraditório e a Ampla Defesa.

Recentemente, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça , ao julgar o tema repetitivo nº. 1.113, firmou-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

Vê-se, assim, que ficou definido que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação declarado pelo contribuinte, somente podendo ser afastada mediante processo administrativo próprio.

Com efeito, verificando que o cálculo do ITIV não foi efetuado com base no valor da transação e que não há indício de existência de processo administrativo visando afastar o valor declarado, inexistem dúvidas, neste momento processual, quanto à fumaça do bom direito perseguido em exordial.
Ademais, observa-se o perigo na demora e o risco de eficácia da medida, porquanto a parte impetrante, ora Agravante, tem restado impossibilitada de prosseguir com as etapas para efetuar a transferência do bem adquirido.
Destarte, considerando os argumentos e provas coligidas aos autos, se vislumbra a presença dos requisitos, para, em juízo de cognição sumária, autorizar a concessão parcial da liminar.
Isto posto, concedo parcialmente a tutela recursal para determinar que a autoridade impetrada, ora Agravada, no prazo de 72h (setenta e duas horas), expeça Documento de Arrecadação Municipal – DAM para pagamento do ITIV do negócio jurídico indicado, tendo como base de cálculo o valor transacionado.
Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.
Intime-se o Agravado para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8024132-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Justina Alves Martins
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Agravante: Vaneilta Alves De Jesus Martins
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Agravante: Iracema Alves Martins
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Agravante: Vanderlita Alves Martins
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Agravante: Raimundo Alves Martins
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Agravado: Otimario Soares Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Eliudes Teixeira Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Bernarda Teixeira Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Benedito Soares Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Eleni Pires Martins Fugulin
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Eliude Teixeira Martins Filho
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)

Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Evanildo Teixeira De Oliveira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Edeni Martins Brandao
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Erlam Pires Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Edson Pires Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Espedito Teixeira De Oliveira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Lildete Lima Teixeira Da Silva
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Luzia Da Silva Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Maria Da Silva Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Maria Edna Martins Vilaca
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Maria Helia Pires Martins Oliveira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Selvilha Pires Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Silvilene Pires Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Edileide Da Silva Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)

Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Ilda Leonato Da Silva
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Jose Andre Da Silva Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Sinvaldo Da Silva Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Adelina Alves Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Alba Martins Dos Santos Carvalho
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Alvanir Martins Alves Da Silva
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Alzira Martins Alves
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Aloísio Leonato Da Cunha
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Bruno Da Silva Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Benedita Alves Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Gildo Alves Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Joelma Laves Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Maria José Alves Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)

Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Marilda Alves Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Maria Lindinalva Lima Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Neli Teixeira Dos Santos
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Reinaldo Teixeira Alves
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Roberto Conceição Alves
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Roberta Souza Teixeira Dos Anjos
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Rochael Martins Alves
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Raimundo Teixeira Alves
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Renata Souza Teixeira Brumate
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Raiane Caroline Souza Teixeira Ferreira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Railuce Souza Teixeira Abrahão
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Silvani Alves Texeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Ulbania Viana Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)

Agravado: Valton Lima Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Catiane Quelly Souza Teixeira Batista
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Ivael Viana Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Moisés Da Silva Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Marcos Da Silva Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Carliones Alves Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Ivanildo Alves Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Nayr Alves Dos Santos Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Valdeones Viana Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024132-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JUSTINA ALVES MARTINS e outros (4)
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A)
AGRAVADO: OTIMARIO SOARES MARTINS e outros (53)
Advogado(s): DANIEL JESUS DE ALMEIDA (OAB:BA63870-A), THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720-A), JOSE PEDRO PAULINO SOUTO registrado(a) civilmente como JOSE PEDRO PAULINO SOUTO (OAB:BA55561-A), FABRICIO MORAIS MARTINS (OAB:BA71923-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Declaro-me suspeita para atuar no feito por motivo de foro íntimo, na forma do art. 145, §1º, do CPC/2015, a seguir transcrito:

Art. 145. Há suspeição do juiz:
[…].
§ 1º - Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Retornem os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para que promova a redistribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8024132-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Justina Alves Martins
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Agravante: Vaneilta Alves De Jesus Martins
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Agravante: Iracema Alves Martins
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Agravante: Vanderlita Alves Martins
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Agravante: Raimundo Alves Martins
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Agravado: Otimario Soares Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Eliudes Teixeira Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Bernarda Teixeira Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Benedito Soares Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Eleni Pires Martins Fugulin
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Eliude Teixeira Martins Filho
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Evanildo Teixeira De Oliveira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)

Agravado: Edeni Martins Brandao
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Erlam Pires Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Edson Pires Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Espedito Teixeira De Oliveira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Lildete Lima Teixeira Da Silva
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Luzia Da Silva Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Maria Da Silva Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Maria Edna Martins Vilaca
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Maria Helia Pires Martins Oliveira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Selvilha Pires Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Silvilene Pires Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Edileide Da Silva Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Ilda Leonato Da Silva
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Jose Andre Da Silva Martins

Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Sinvaldo Da Silva Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Adelina Alves Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Alba Martins Dos Santos Carvalho
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Alvanir Martins Alves Da Silva
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Alzira Martins Alves
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Aloísio Leonato Da Cunha
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Bruno Da Silva Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Benedita Alves Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Gildo Alves Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Joelma Laves Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Maria José Alves Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Marilda Alves Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Maria Lindinalva Lima Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)

Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Neli Teixeira Dos Santos
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Reinaldo Teixeira Alves
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Roberto Conceição Alves
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Roberta Souza Teixeira Dos Anjos
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Rochael Martins Alves
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Raimundo Teixeira Alves
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Renata Souza Teixeira Brumate
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Raiane Caroline Souza Teixeira Ferreira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Railuce Souza Teixeira Abrahão
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Silvani Alves Texeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Ulbania Viana Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Valton Lima Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Catiane Quelly Souza Teixeira Batista
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)

Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Ivael Viana Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Moisés Da Silva Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Marcos Da Silva Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Carliones Alves Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Ivanildo Alves Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Nayr Alves Dos Santos Teixeira
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Agravado: Valdeones Viana Martins
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024132-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JUSTINA ALVES MARTINS e outros (4)
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A)
AGRAVADO: OTIMARIO SOARES MARTINS e outros (53)
Advogado(s): DANIEL JESUS DE ALMEIDA (OAB:BA63870-A), THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720-A), JOSE PEDRO PAULINO SOUTO registrado(a) civilmente como JOSE PEDRO PAULINO SOUTO (OAB:BA55561-A), FABRICIO MORAIS MARTINS (OAB:BA71923-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Declaro-me suspeita para atuar no feito por motivo de foro íntimo, na forma do art. 145, §1º, do CPC/2015, a seguir transcrito:

Art. 145. Há suspeição do juiz:
[…].
§ 1º - Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Retornem os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para que promova a redistribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8083053-50.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sara Da Silva Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Sara Da Silva Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8083053-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: SARA DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Intime-se a Apelante SARA DA SILVA SANTOS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a preliminar arguida nas contrarrazões recursais de ID 63110629.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8001400-85.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Cesar De Jesus Santos
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105-A)
Apelado: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001400-85.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PAULO CESAR DE JESUS SANTOS

Advogado(s): BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105-A)
APELADO: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394-A)

DECISÃO

Certifique a Secretaria da Terceira Câmara Cível acerca da tempestividade do apelo de ID 44533424.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8035601-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: F. F. C.
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008-A)
Agravado: Bruna Martins Faria
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035601-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
AGRAVADO: F. F. C. e outros
Advogado(s): ANA PAULA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA59008-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A contra decisão proferida pelo M. M. Juiz a quo que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA nº 8059115-55.2024.8.05.0001 movida por F. F. C., C. F. C. representados por sua genitora BRUNA MARTINS FARIA, assim decidiu:
“Diante do exposto, além do mais que dos autos consta,defiro a medida de urgência pleiteada, com suporte nos arts. 300 do CPC/2015, c/c os arts. 4º, 6º e 84, §§ 3º e 4º do CDC, para determinar que o acionado abstenha-se de rescindir o contrato firmado entre as partes, mantendo o plano de saúde da autora e seus dependentes nas condições vigentes, bem como a manutenção do tratamento da dependente da autora, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO HORAS), sob pena de incidência de multa diária no valor de R$1.000,00 (UM MIL REAIS), limitada ao décuplo do valor da causa, sendo que, para a hipótese de descumprimento total, parcial ou cumprimento moroso, este Juízo pode valer-se de quaisquer uma das medidas específicas previstas no art. 297 do Código de Processo Civil, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional.”
Em suas razões recursais, a Agravante sustenta que a rescisão se deu entre a operadora e a Administradora QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Alegou também que o dever de promover a contratação de novo plano de saúde é exclusivamente da Administradora.
Diante de tais considerações, pugnou liminarmente pela concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.
Eis o relatório, passo a decidir.
Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.
Recurso tempestivo.
Preparo efetuado nos Id. Num. 63050919 e 63050920.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei).
Da análise dos autos, apura-se que se trata de ação cominatória com pedido de tutela de urgência, na qual a Agravada requer a manutenção dos planos de saúde discutidos e, por consequência, a manutenção também dos tratamentos prescritos.
Compulsando-se o caderno processual é possível identificar que a Agravada é segurada do Plano de Saúde, adimplente, bem como a existência de relatório médico no Id. Num. 443190953 ao 443190958 dos autos em primeiro grau discriminando a urgência e necessidade do tratamento requerido.
Entrementes, a decisão a qual se ataca requerendo suspensividade, demonstra em análise perfunctória, cumprir os requisitos do art. 300 do CPC, pois restou demonstrada a urgência nos documentos acostados e a regularidade da relação jurídica com a Agravante, visto que a Agravada é segurada do Plano de Saúde em questão.
Assim sendo, não há de se falar em ausência dos requisitos insculpidos no art. 300, bem como na irreversibilidade da decisão, haja vista que determinou a cobertura de tratamento médico urgente e necessário para a manutenção da saúde da segurada.
Ressalte-se que
Dito isto, não restaram configurados os requisitos insculpidos no art. 995, parágrafo único do CPC, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei).
Assim sendo, por não estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Tendo em vista a discricionariedade quanto à solicitação de esclarecimentos ao eminente Juiz de Direito prolator da decisão contestada, rogo-lhe que informe quaisquer fatos adicionais pertinentes ao presente recurso que possam influenciar sua resolução, conforme previsto no artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil.
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se.
Salvador - (data da assinatura eletronica)
Marielza Brandão Franco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8033767-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Agravante: Leana Oliveira Olympio
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033767-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LEANA OLIVEIRA OLYMPIO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEANA OLIVEIRA OLYMPIO, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão interlocutória da 6ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, proferida nos autos da ação ordinária nº 8050616-82.2024.8.05.0001, conforme os seguintes excertos:
“(…) Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.”
.

Afirma o recorrente, em síntese, ter celebrado contrato de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/00194-6, com vencimento 01/02/2022, destinado à formação de lavoura. Alega, no entanto que as taxas de juros impostas em contrato

É o relatório. Decido.
Ao analisar o recurso em questão, verifica-se um vício que impede a própria avaliação do mérito, especialmente porque os argumentos apresentados pela parte recorrente parecem estar desconectados dos fundamentos que sustentam a decisão contestada.
De fato, por força do princípio da dialeticidade, o recurso deve estabelecer um contraponto com a decisão a que visa desconstituir ou reformar, indicando as questões sobre que se funda a sua irresignação e as razões pelas quais entende inaplicáveis ao caso concreto.
Neste espeque, oportuno transcrever a lição de Nelson Nery Jr.:
“De acordo com este princípio [da dialeticidade], exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.” (apud Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. Edições Jus Podivm: Salvador, 2007. p. 55)
A decisão recorrida limitou-se a indeferir o pedido de tutela de urgência por não entender que o pedido estava devidamente fundamentado com documentos necessários. A agravante, no entanto, traz em sua exordial decisão diversa da decisão proferida em processo originário.
Além do explanado acima, cabe ressaltar que a agravante, também em sua petição, inicia sua explanação informando ter celebrado contrato de Cedula Rural nos seguintes termos: “ as partes firmaram contrato de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/00194-6, com vencimento 01/02/2022, destinado à formação de lavoura, tendo como garantia hipotecária a Fazenda Manoela registrada no CRI da Comarca de Cipó/BA sob o nº 2230 de matrícula, registro R-10, com título de domínio registrado por Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 20/06/2017 no Tabelionato de Notas da Comarca de Cipó/BA”, logo em seguida a mesma traz a tona suposta abusividade em contrato de aquisição de veículos, nos seguintes termos: “ Neste caso não foi diferente. O Agravante levado pela necessidade da aquisição do veículo aderiu ao tipo de contrato imposto pela Ré, o qual possui juros extorsivos superando, inclusive, a taxa média aplicada ao mercado, tal como comprovado na memória de cálculo anexa. Isto porque, ao observarmos nos dados oficiais disponibilizados no sítio eletrônico do Bando Central do Brasil, percebesse que no mês da contratação do primeiro empréstimo a taxa média de juros das operações com recursos livres - Pessoas físicas - aquisição de veículos, foi de 21,59% ao ano e 1,6424% ao ano.”
Percebe-se então que a agravante traz em sua peça questões não relacionadas ao processo originário, alem de trazer decisão também distinta da exagerada pelo juiz primevo.
Assim sendo, forte nas razões ora aventadas, e com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível, NÃO CONHEÇO o Agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA - (data da assinatura eletrônica)
Desa. Marielza Franco Brandão
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8001881-15.2023.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Cheila Santana De Souza
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001881-15.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CHEILA SANTANA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo Estado da Bahia contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª V Dos Feitos Rel A Relações De Consumo, Cível, Com, Fam E Suc, Fazenda Pública Da Comarca De Euclides Da Cunha que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, proposta em face do Estado da Bahia e do Município de Euclides da

Cunha, julgou procedente o pedido autoral e extinguiu a ação condenando os réus em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.
Irresignado, o Estado da Bahia interpôs o presente recurso, de ID 57751212, sustentando ser incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a confusão entre credor e devedor da obrigação. Aduziu também sobre a aplicação da Lei Estadual Nº 11.045/2008, que proíbe a percepção de honorários pela DPE.
Ao final, requer "Ante todo o exposto, requer o Recorrente seja o presente recurso recebido, conhecido e, ao final, provido para reformar a sentença hostilizada no que tange à condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, excluindo-o da condenação."
Devidamente intimada, a Defensoria Pública apresentou contrarrazões, ID 57751216, pugnando pelo improvimento do recurso.
Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Terceira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o relatório. Decido.

O Recurso é tempestivo, e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.
De início, destaco que o presente julgamento se dá consoante entendimento firmado no Recurso Extraordinário n° 1140005, com Repercussão Geral, Tema 1.002, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, cabendo, portanto, julgamento de forma monocrática pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV do CPC c/c art. 162, XVIII do RITJ/BA, bem como consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, que assim preconiza:
"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (STJ. Corte Especial. Aprovada em 16/03/2016. DJE 17/03/2016).
Nesse diapasão, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a normativa atual do CPC, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Carta Maior, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Diante disso, passo a decidir.
Consoante relatado, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta em face do Estado da Bahia e do Município de Euclides da Cunha, que fora julgada procedente pelo MM. Juízo da 2ª V Dos Feitos Rel A Relações De Consumo, Cível, Com, Fam E Suc, Fazenda Pública Da Comarca De Euclides Da Cunha, fixando honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
A controvérsia recursal consiste em analisar se o Ente Estatal deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da DPE.
A discussão, portanto, acerca do direito da Defensoria Pública receber honorários advocatícios sucumbenciais dos Entes Públicos, já se encontra fixada no STF, considerando a força vinculante do Tema 1.002, que reconheceu como "devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra".
Eis a tese fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 1140005):
Tema 1.002. "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Ao fundamentar o seu voto, o Relator, Ministro Roberto Barroso, abordou a evolução constitucional do tratamento conferido às Defensorias Públicas da União e dos Estados pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014, destacando, inclusive, a desvinculação dessas instituições do Poder Executivo, o que lhes garantiu autonomia funcional, administrativa e orçamentária, juntamente com a ampliação das garantias de unidade, indivisibilidade e independência funcional. Concluiu o Ministro:

"Ainda que a Constituição não tenha atribuído, de forma expressa, autonomia financeira à Defensoria, assegurou as duas prerrogativas que materializam essa autonomia: o poder de elaborar a própria proposta orçamentária, atendidos os limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o direito de receber do Estado os recursos correspondentes às dotações orçamentárias aprovadas até o dia 20 (vinte) de cada mês, sem possibilidade de contingenciamento de verbas pelo Poder Executivo."

Diante da tese firmada pelo STF, não restam dúvidas acerca do assunto em questão, afastando, inclusive, a aplicação dos Temas 128, 129 e 433 do STJ e a súmula 421 do STJ, posto que, a partir de agora será devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representar parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer Ente Público, inclusive aquele que integra, em razão da autonomia funcional, administrativa e orçamentária da instituição.
Sobre o tema:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. DEVER DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1002/STF. REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. 1. Segundo recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, com a autonomia financeira da Defensoria Pública não há mais que se falar em confusão entre credor e devedor. Tal conclusão tem como consequência admitir a condenação do Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Superada a Súmula 421/STJ. 2. Nos termos do Tema 1002/STF, "é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra" e o valor recebido a esse título deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento da Instituição, vedado o rateio entre seus membros (STF. Plenário. RE 1.140.005/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/06/2023 (Repercussão Geral - Tema 1.002)

(Info 1100). 3. O IRDR n. 3 firmou tese no sentido de que ?as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento medi-ante internação, encartam pedido cominatório, [sendo] o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência?. Logo, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa. 4. Recurso provido. (TJ-DF 07033018220238070018 1748888, Relator: MARIOZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 30/08/2023, 4ª Turma Cível, Da-ta de Publicação: 01/09/2023)
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO - OMISSÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL- TEMA 1002. - Em razão da autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição, são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, mesmo quando litiga contra o ente federativo do qual é parte integrante, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 1002, RE nº 1140005/RJ)- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (TJ-MG - ED: 02099566820188130105 Governador Valadares, Relator: Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 18/07/2023, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2023)
RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TEMA 1002 DO STF. Pleito da parte autora objetivando compelir o réu a fornecer o medicamento codeína 30mg, 1 comprimido a cada 8h, por ser portadora de Cox-artrose bilateral, CID R52 .2. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o fornecimento de medicamento, porém, deixando de condenar o réu Estado de São Paulo no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Recorre a parte autora objetivando exclusivamente a condenação do réu no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. MÉRITO – Condenação ao pagamento de honorários advocatícios – Possibilidade – Em 26/06/2023, o STF julgou o RE 1.140.005 no qual fixou a seguinte tese de repercussão geral: É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição. Superada a controvérsia existente sobre o pagamento de honorários à Defensoria Pública quando patrocina parte vencedora em litígio com o ente público ao qual é vinculada – Superada a Súmula 421 do STJ. Honorários que devem ser fixados por equidade devido ao baixo valor da causa e do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC – Valor de R$ 4.000,00 que atende a boa remuneração do serviço advocatício e que melhor representa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10128262120228260309 Jundiaí, Data de Julgamento: 15/08/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/08/2023).

Desta forma, pode-se concluir que não merece censura a sentença primeva que condenou o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a teor do quanto fixado no Tema 1.002 do STF.
Sobre a incidência obrigatória da Lei Estadual Nº 11.045/ 2008 que proíbe a percepção dos honorários de sucumbência pela Defensoria Pública contra Entes da Administração Pública Direta e Indireta, essas considerações não se aplicam ao presente caso. Isso porque, a Tese firmada pela Corte Suprema analisou a constitucionalidade de todas as normas estaduais e federais que tratam a matéria de forma divergente, entendendo pela necessidade de pacificar o tema em todas as esferas federativas, o que afasta o argumento mencionado.
Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, IV do CPC c/c art. 162, XVIII do RITJ/BA, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença a quo que condenou os Entes Públicos em honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Após, sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com a consequente baixa dos autos.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8000617-26.2024.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Jose Joao Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000617-26.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: JOSE JOAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo Estado da Bahia contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª V Dos Feitos Rel A Relações De Consumo, Cível, Com, Fam E Suc, Fazenda Pública Da Comarca De Euclides Da Cunha que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, proposta em face do Estado da Bahia, julgou procedente o pedido autoral e extinguiu a ação condenando o réu em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.
Irresignado, o Ente Estatal interpôs o presente recurso, de ID 62497688, sustentando ser incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a sentença o condenou com base no Tema 1.002 do STF, contudo deixou de observar a incidência obrigatória da Lei Complementar nº 26/2006 (Lei Orgânica e Estatuto da Defensoria Pública do Estado da Bahia) e Lei Estadual nº 11.045/2008, além da regra da reserva de plenário.
Ao final, requer "seja provida a apelação para se reformar a decisão de modo a se afastar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais a sua Defensoria Pública."
Devidamente intimada, a DPE apresentou contrarrazões, ID 62497690, pugnando pelo improvimento do recurso.
Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Terceira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o relatório. Decido.
O Recurso é tempestivo, e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.
De início, destaco que o presente julgamento se dá consoante entendimento firmado no Recurso Extraordinário n° 1140005, com Repercussão Geral, Tema 1.002, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, cabendo, portanto, julgamento de forma monocrática pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV do CPC c/c art. 162, XVIII do RITJ/BA, bem como consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, que assim preconiza:
"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (STJ. Corte Especial. Aprovada em 16/03/2016. DJE 17/03/2016).
Nesse diapasão, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a normativa atual do CPC, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Carta Maior, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Diante disso, passo a decidir.
Consoante relatado, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta em face do Estado da Bahia, que fora julgada procedente pelo MM. Juízo da 12ª V Dos Feitos Rel A Relações De Consumo, Cível, Com, Fam E Suc, Fazenda Pública Da Comarca De Euclides Da Cunha, fixando honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
A controvérsia recursal consiste em analisar se o Ente Estatal deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da DPE.
A discussão, portanto, acerca do direito da Defensoria Pública receber honorários advocatícios sucumbenciais dos entes públicos, já se encontra fixada no STF, considerando a força vinculante do Tema 1.002, que reconheceu como "devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra".
Eis a tese fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 1140005):
Tema 1.002. "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Ao fundamentar o seu voto, o Relator, Ministro Roberto Barroso, abordou a evolução constitucional do tratamento conferido às Defensorias Públicas da União e dos Estados pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014, destacando, inclusive, a desvinculação dessas instituições do Poder Executivo, o que lhes garantiu autonomia funcional, administrativa e orçamentária, juntamente com a ampliação das garantias de unidade, indivisibilidade e independência funcional. Concluiu o Ministro:

"Ainda que a Constituição não tenha atribuído, de forma expressa, autonomia financeira à Defensoria, assegurou as duas prerrogativas que materializam essa autonomia: o poder de elaborar a própria proposta orçamentária, atendidos os limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o direito de receber do Estado os recursos correspondentes às dotações orçamentárias aprovadas até o dia 20 (vinte) de cada mês, sem possibilidade de contingenciamento de verbas pelo Poder Executivo."

Diante da tese firmada pelo STF, não restam dúvidas acerca do assunto em questão, afastando, inclusive, a aplicação dos Temas 128, 129 e 433 do STJ e a súmula 421 do STJ, posto que, a partir de agora será devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representar parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer Ente Público, inclusive aquele que integra, em razão da autonomia funcional, administrativa e orçamentária da instituição.
Sobre o tema:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. DEVER DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1002/STF. REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. 1. Segundo recente entendimento do Supremo Tribunal

Federal, com a autonomia financeira da Defensoria Pública não há mais que se falar em confusão entre credor e devedor. Tal conclusão tem como consequência admitir a condenação do Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Superada a Súmula 421/STJ. 2. Nos termos do Tema 1002/STF, “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra” e o valor recebido a esse título deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento da Instituição, vedado o rateio entre seus membros (STF. Plenário. RE 1.140.005/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/06/2023 (Repercussão Geral - Tema 1.002) (Info 1100). 3. O IRDR n. 3 firmou tese no sentido de que ?as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento medi-ante internação, encartam pedido cominatório, [sendo] o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência?. Logo, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa. 4. Recurso provido. (TJ-DF 07033018220238070018 1748888, Relator: MARIOZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 30/08/2023, 4ª Turma Cível, Da-ta de Publicação: 01/09/2023)
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO - OMISSÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL- TEMA 1002. - Em razão da autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição, são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, mesmo quando litiga contra o ente federativo do qual é parte integrante, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 1002, RE nº 1140005/RJ)- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (TJ-MG - ED: 02099566820188130105 Governador Valadares, Relator: Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 18/07/2023, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2023)
RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TEMA 1002 DO STF. Pleito da parte autora objetivando compelir o réu a fornecer o medicamento codeína 30mg, 1 comprimido a cada 8h, por ser portadora de Cox-artrose bilateral, CID R52 .2. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o fornecimento de medicamento, porém, deixando de condenar o réu Estado de São Paulo no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Recorre a parte autora objetivando exclusivamente a condenação do réu no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. MÉRITO – Condenação ao pagamento de honorários advocatícios – Possibilidade – Em 26/06/2023, o STF julgou o RE 1.140.005 no qual fixou a seguinte tese de repercussão geral: É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição. Superada a controvérsia existente sobre o pagamento de honorários à Defensoria Pública quando patrocina parte vencedora em litígio com o ente público ao qual é vinculada – Superada a Súmula 421 do STJ. Honorários que devem ser fixados por equidade devido ao baixo valor da causa e do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC – Valor de R$ 4.000,00 que atende a boa remuneração do serviço advocatício e que melhor representa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10128262120228260309 Jundiaí, Data de Julgamento: 15/08/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/08/2023).

Desta forma, pode-se concluir que não merece censura a sentença primeva que condenou o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a teor do quanto fixado no Tema 1.002 do STF.
Sobre a questão do distinguishing ou afronta à cláusula de reserva de plenário, em razão da incidência obrigatória da Lei Complementar Estadual Nº 26/2006 e Lei Estadual Nº 11.045/ 2008 que proíbem a percepção dos honorários de sucumbência pela Defensoria Pública contra o Estado da Bahia, essas considerações não se aplicam ao presente caso. Isso porque, a Tese firmada pela Corte Suprema analisou a constitucionalidade de todas as normas estaduais e federais que tratam a matéria de forma divergente, entendendo pela necessidade de pacificar o tema em todas as esferas federativas, o que afasta o argumento mencionado. Além disso, é importante ressaltar que, no julgamento do Recurso Especial afetado, o Estado da Bahia atuou como amicus curiae, tendo a oportunidade de influenciar na decisão final. No entanto, tal influência não ocorreu.
Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, IV do CPC c/c art. 162, XVIII do RITJ/BA, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença a quo que condenou o ESTADO DA BAHIA ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º/CPC.
Após, sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com a consequente baixa dos autos.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8035313-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Base71 Servicos Em Tecnologia Ltda
Advogado: Mariana Cappelin Chaves Do Amaral (OAB:SP301967)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035313-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BASE71 SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): MARIANA CAPPELIN CHAVES DO AMARAL (OAB:SP301967)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por BASE 71 SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR, que, nos autos originários nº 8042425-48.2024.8.05.0001, deferiu parcialmente o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
Em suas razões, afirma a agravante que apesar de se tratar de pessoa jurídica, os documentos acostados aos autos indicam que não possui recursos para suportar as custas. Alegou não possuir condições de arcar com as custas de um processo judicial sem o prejuízo do próprio sustento, e requereu assim a gratuidade de justiça.
Pugna concessão de efeito ativo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento.
É o relatório.
Recurso tempestivo.
Preparo não efetuado na forma do art. 101, §1º, do CPC e, por consequência, por tratar-se de discussão acerca do benefício da gratuidade da justiça indeferido na instância de origem, defiro em favor da parte Agravante, com relação ao recurso.
Tratando-se de decisão que indeferiu pedido de gratuidade, revela-se o presente recurso adequado, visto que encontra previsão legal no art. 1.015, V do CPC:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
Como especificidade da insurgência, a teor do § 1º do art. 101 do CPC, “O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.”
Assim, caracterizada a hipótese legal e diante da desnecessidade de recolhimento de custas num primeiro momento, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos presentes autos, observa-se preliminarmente a possibilidade de dano grave e de difícil reparação (periculum in mora) à recorrente, visto que o juízo de primeira instância condicionou comunicação processual, eventuais honorários periciais, etc ao pagamento das custas processuais, o que abalaria a prestação jurisdicional pretendida contra o banco agravado.
Estabelece o art. 98 do CPC:
“Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Já o art. 99, do CPC, diz:
“Art. 99 – O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(…)
§ 2º – O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º – Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Com efeito, percebe-se, ao meu sentir, num primeiro momento, existência de probabilidade do direito da agravante.
Isto porque, os documentos acostados pela parte recorrente para fazer prova da sua insuficiência, quais sejam, os extratos juntados e o balanço financeiro da empresa, demonstrando enfrentar dificuldades financeiras, em razão dos saldos negativos (ID 441005268 e 441005270 - processo original. Documento este que, aliado aos fatos, autoriza a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça a seu favor.
À vista do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, concedendo a gratuidade requerida pela agravante, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais, até o julgamento de mérito do presente recurso.
Intime-se a parte Agravada para contraminutar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.019, II, do CPC.
Expeça-se ofício ao juízo de origem para que tome conhecimento da presente decisão, atendendo ao art. 1.019, I do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA - (data da assinatura eletrônica)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco

DECISÃO
8035463-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786-A)
Agravado: Maria Amélia Lessa Tude
Advogado: George Wallace Pereira Cedraz Lopes (OAB:BA33557-A)
Advogado: Marcus Vinicius Alves De Oliveira (OAB:BA28553-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035463-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB:PE32786-A)
AGRAVADO: MARIA AMÉLIA LESSA TUDE
Advogado(s): GEORGE WALLACE PEREIRA CEDRAZ LOPES (OAB:BA33557-A), MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA28553-A)

DECISÃO
Em exame dos autos, identifico que proferi decisão no processo originário enquanto Juíza da 17ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, atraindo a regra do art. 144, II, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: [...]
II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
Sobre o tema:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NO COLEGIADO DE MAGISTRADO IMPEDIDO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO VOTO. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Conforme previsto no art. 144, II, do CPC, ocorre o impedimento do juiz que conheceu do processo em outro grau de jurisdição, tendo nele proferido decisão. 2. A declaração de nulidade do julgamento em que há participação de magistrado impedido exige a efetiva demonstração do prejuízo, conforme determina o princípio da instrumentalidade das formas, que impõe a flexibilização da regra de observância do rigor das formas processuais quando atingida a finalidade do ato. 3. Segundo jurisprudência desta Corte, “A participação de Ministro impedido em julgamento em órgão colegiado não anula o julgado se o seu voto não tiver sido decisivo para o resultado” (EREsp n. 1.008.792/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/2/2011, DJe de 29/4/2011) 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão e declarar a nulidade do voto proferido pelo juiz impedido, mantendo-se incólume o acórdão embargado. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1936399 CE 2021/0133520-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 25/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2023)
Ante o exposto, com fundamento no art. 144, II, do CPC, declaro o meu impedimento legal para processar e julgar o presente recurso e determino a sua redistribuição, com oportuna compensação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8035830-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Sirlene Soares Silva Oliveira
Advogado: Vinicius De Oliveira Avelar (OAB:BA66823)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035830-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

AGRAVADO: SIRLENE SOARES SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): VINICIUS DE OLIVEIRA AVELAR (OAB:BA66823)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO FICSA S/A. contra decisão proferida pelo M. M. Juiz a quo que, nos autos da AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO com PEDIDO DE LIMINAR nº. 8008289-79.2024.8.05.0274 movida por SIRLENE SOARES SILVA OLIVEIRA, assim decidiu:
"Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar aos réus que se abstenham de cobrar os valores pertinentes aos empréstimos versados na inicial, contrato nº 000013776660, sob a responsabilidade do 1º réu, e 010015434409, sob responsabilidade do 2º réu, sob pena de multa no importe correspondente a três vezes ao de cada parcela debitada no benefício previdenciário do autor. Determino que seja oficiado ao INSS para cumpra a presente decisão com urgência. Deve a parte Autora, no prazo de 15 dias, providenciar a abertura de nova conta judicial vinculada a este Juízo, junto ao BRB-Banco de Brasília, a fim de depositar o valor recebido, alegado como indevido, em sua conta bancária. Para tanto, deve-se seguir as orientações contidas no sítio da internet do Tribunal de Justiça da Bahia, no endereço: https://servicosonline.tjba.jus.br/depositosjudiciais/ (acessar com um clique ou copiar e colar na barra de endereços de seu navegador). O não atendimento implicará na revogação da tutela ora deferida."
Em suas razões recursais, o Agravante sustenta ser ilegal decisão proferida pelo juizo primevo, alegando ser o contrato valido e legal. Afirmou também que a referida suspensão dos descontos poderá ocasionar graves encargos e prejuízos com o acúmulo de parcelas em um único montante
Diante de tais considerações, pugnou liminarmente pela concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.
Eis o relatório, passo a decidir.
Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.
Recurso tempestivo.
Preparo efetuado no Id. Num. 63093421.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei).
Da análise dos autos, apura-se que se trata, originariamente, de ação indenizatória com pedido liminar, na qual o magistrado singular exarou sua decisão determinando a suspensão dos descontos no benefício da parte agravada, condicionado ao depósito judicial das dívidas questionadas.
Assim sendo, não há de se falar em ausência dos requisitos insculpidos no art. 300, pois, há urgência, uma vez que o nome da Agravada se encontra sofrendo descontos recorrentes em seu benefício, bem como da verossimilhança das suas alegações fundamentada na reversibilidade da decisão, haja vista que determinou o depósito em juízo do valor questionado na lide para a eficácia da medida liminar.
Por outro lado, mister se faz salientar que não incorre em astreinte aquele que, primeiramente, cumpre a decisão judicial, para, querendo, depois, questioná-la.
Ademais, não se vislumbra possibilidade de enriquecimento ou irregularidade nas astreintes que apenas visam a alcançar o efeito meramente coercitivo e não a indenização da parte adversa, possibilitando, inclusive, sua revisão posterior se considerada abusiva.
Ressalte-se que cabe ao magistrado promover medidas "que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento", consoante preceitua o art. 84 do CDC c/c art. 139, IV, do CPC, "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
Dito isto, não restaram configurados os requisitos insculpidos no art. 995, parágrafo único do CPC, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei).
Assim sendo, por não estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Tendo em vista a discricionariedade quanto à solicitação de esclarecimentos ao eminente Juiz de Direito prolator da decisão contestada, rogo-lhe que informe quaisquer fatos adicionais pertinentes ao presente recurso que possam influenciar sua resolução, conforme previsto no artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil.
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se.

Salvador - (data da assinatura eletronica)
Marielza Brandão Franco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8105309-21.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tamara De Jesus Santana
Advogado: Cynthia Bonfim Santos (OAB:BA59271-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8105309-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TAMARA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): CYNTHIA BONFIM SANTOS (OAB:BA59271-A)
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682-A)

DECISÃO
Vistos etc.
De logo, mantenho a gratuidade deferida pelo Juízo Primevo no ID 54203722.
Trata-se de apelação cível que preenche os requisitos de admissibilidade recursal e tempestividade.
Noutra quadra, compulsando-se os autos, verifico que a ação trata de direitos disponíveis, assim, amparado nos poderes e responsabilidades conferidos ao julgador, dispostos no art. 139, II e V do CPC/2015, determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de autocomposição.
Após, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos com prioridade, observada a ordem cronológica de conclusão para o julgamento do recurso, na forma do art. 12 do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8012518-45.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. M. J.
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)
Apelado: L. R. S. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012518-45.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIO MARTINELLI JUNIOR
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200-A)
APELADO: LUIZ ROBERTO SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Chamando o feito à ordem, do exame destes autos digitais, constata-se a necessidade de conversão do julgamento em diligência.
Isso porque, analisando os autos do processo, verifico que o Apelado/Réu não foi devidamente intimado para a apresentação de contrarrazões recursais.
Trata-se de ação extinta sem que tenha havido o contraditório, não tendo sido citado o Réu, por isso não habilitado no sistema PJE.
Assim a intimação para apresentar contrarrazões recursais por meio do sistema PJE não cumpre o devido contraditório recursal.
Desse modo, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que a serventia proceda a devida intimação pessoal do Apelado para ofertar as contrarrazões recursais como determinado pelo juízo a quo.
Após o cumprimento da diligência supracitada, devolvam-se os autos a esta Relatoria.
Atribuo ao presente, força de Mandado/Ofício.
P.I.
Salvador/BA, (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8035739-43.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: P. G. F.
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620-A)
Coator: J. D. V. C. D. C. D. T. -. B.
Impetrante: J. A. B. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8035739-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
PACIENTE: PEDRO GONCALVES FILHO e outros
Advogado(s): JOSE ANDERSON BOAVENTURA SANTOS (OAB:BA36620-A)
COATOR: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Analisando os fólios, constato que o processo originário se encontra em segredo de justiça, em razão da necessidade de acesso à integralidade dos mesmos para análise do pedido, determino à Secretaria desta Terceira Câmara, que seja liberado o acesso aos autos de origem nº 8000206.40.2015.805.0258, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos com urgência.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital)

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8035466-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Walter Alves Brito
Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163-A)
Agravado: Graziele De Jesus Cordeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035466-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: WALTER ALVES BRITO
Advogado(s): ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA55163-A)
AGRAVADO: GRAZIELE DE JESUS CORDEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER ALVES DE BRITO, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória do Juízo da 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITÓRIA DA CONQUISTA, proferida nos autos da ação originária nº 8008915-98.2024.8.05.0274, que determinou:

"Pelo conjunto fático-probatório, resta demonstrada a relação obrigacional estabelecida entre as partes, porém, inexiste nos autos qualquer prova que demonstre a alegada falta de pagamento de aluguel, requisito necessário para autorizar a liminar."
Afirma o recorrente, em síntese, ter firmado, por escrito, contrato de locação junto a requerida, locatária e principal pagadora do aludido imóvel, pelo prazo de 1 (um) ano, com data inicial em 20/05/2022 e finalizando em 20/05/2023. Alega que ao apresentar contrato de renovação a parte agravada não só teria se recusado a assinar o referido documento como estaria ocupando o imóvel sem efetuar pagamentos a cerca de um ano.
Requer o deferimento do efeito suspensivo.
É o relatório.
Recurso tempestivo.
Preparo dispensado por ser a agravante beneficiária da gratuidade de justiça.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei).
A insurgência no presente caso está centrada na suposta falta de pagamento de aluguel do imóvel da agravante.
No caso em análise, baseado na falta de pagamento do aluguel acordado entre as partes, conforme estipulado no inciso IX, §1º, do art. 59 da Lei 8.245/91, para que a medida liminar seja concedida, é necessário comprovar que a parte adversa não realizou o pagamento dos aluguéis devidos. Além disso, deve-se demonstrar a ausência de qualquer das garantias mencionadas no art. 37 da mesma lei e que a parte autora forneceu caução no valor correspondente a três meses de aluguel.
Da detida análise da peça inaugural do presente recurso e dos documentos carreados nos autos originários, verifica-se que a parte autora não logrou êxito, neste momento processual, em comprovar satisfatoriamente a situação de inadimplência do(a) locatário(a), ora agravado(a). Embora alegue que não houve o pagamento dos aluguéis, não apresentou qualquer documento ou outro meio de prova capaz de corroborar com as alegações.
Quanto aos arquivos de áudio apresentados no momento da propositura da demanda (ID's 63018719, 63018721, 63018722, 63018724 e 63018726, constato que o arquivo encontra-se inaudível, impossibilitando qualquer análise do seu conteúdo.
Dessa forma, ausentes os elementos probatórios suficientes que justifiquem a concessão da medida liminar pleiteado, INDEFIRO o pedido de despejo formulado pela parte autora, mantendo a decisão do juízo primevo.
Ressalte-se que a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, inclusive, após a formação do contraditório ou caso haja novos elementos de prova convincentes que justifiquem a concessão da medida liminar.
Oficie-se ao juiz da causa comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.
Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se.
Salvador, (datado e assinado eletronicamente)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8127069-60.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelado: Claro S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Assistente: Agencia Nacional De Telecomunicacoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8127069-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)

DESPACHO
Considerando-se as preliminares aventadas em sede de contrarrazões, determino a intimação da parte recorrente, representante do Ministério Público de primeiro grau, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8045510-16.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Evangelista Antônio Alves De Souza
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646-A)
Espólio: Municipio De Jacaraci
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045510-16.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: EVANGELISTA ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646-A)
Agravado: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375-A)

DECISÃO
Evangelista Antônio Alves de Souza interpôs Agravo Interno contra a decisão monocrática que manteve a cobrança de custas do agravo de instrumento n.º 8045510-16.2022.8.05.0000, interposto em face de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0000270-48.2007.8.05.0136, ajuizada pelo Município de Jacaraci, que julgou improcedentes os pedidos formulados em exceção de pré-executividade.
É o relatório. Decido.
O Agravo de Instrumento não foi conhecido em razão do não recolhimento do preparo recursal, após o indeferimento da gratuidade de Justiça.

Cediço, que a consequência prevista no Código de Processo Civil para a falta de preparo é o cancelamento da distribuição (art. 290).

Destarte, não faz sentido que seja cancelada a distribuição e, ainda assim, a parte tenha que arcar com o pagamento de custas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 290 DO CPC. CONDENAÇÃO AO

PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.
1. A teor do art. 290 do CPC Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
2. O não atendimento à determinação de recolhimento das custas processuais enseja o cancelamento da distribuição e a extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Conforme entendimento do STJ sobre o tema a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude do não recolhimento das custas não implica condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. (REsp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).
4. Constata-se dos autos que a relação jurídica processual não foi aperfeiçoada, vez que a ré não chegou a ser citada, não integrando formalmente a lide. Não houve, portanto, a triangulação da relação processual, razão pela qual indevida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.
5. Apelação provida para afastar a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
(TRF-1 - AC: 00010624120184013602, Relator: DES. FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Julgamento: 17/09/2021, QUINTA TURMA, Publicação: PJe 17/09/2021 PAG PJe 17/09/2021 PAG).

Verifica-se, assim, que o ato ordinatório intimando o Agravante para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, não se justifica, tendo em vista que a Recurso não foi conhecido justamente pelo não pagamento dos emolumentos.

Assim, diante da inexistência de custas a serem recolhidas no caso concreto, torno sem efeito o Ato Ordinatório constante do ID 53672792.

Prejudicada a análise deste Agravo Interno.
Junte-se cópia desta decisão aos autos digitais do referido agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação.

Salvador, 03 de junho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8035515-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agropecuaria Mascote Ltda
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)
Agravado: Guilherme Paulo Cavalcanti Stolze
Advogado: Gislane Nascimento (OAB:BA6899-A)
Agravado: Vinicius Logrado Cedro
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035515-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AGROPECUARIA MASCOTE LTDA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291-A)
AGRAVADO: GUILHERME PAULO CAVALCANTI STOLZE e outros
Advogado(s): GISLANE NASCIMENTO (OAB:BA6899-A), THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AGROPECUÁRIA MASCOTE LTDA, contra a decisão interlocutória (ID 440878229 dos autos n.° 8000903-42.2015.8.05.0038) que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado por GUILHERME PAULO CAVALCATE STOLZE, deferiu o pedido de realização de leilão judicial do bem penhorado.

Em suas razões, alega o agravante que: “na data de 22/10/2019 o Juízo a quo determinou a penhora do imóvel rural denominado Campo do Gado, com área de 100 hectares, localizado no município de Mascote, e matriculado sob n.º 4.179 no CRI de Cama-

can (ID 73466930). A diligência foi cumprida em 28/04/2021 conforme certificado no ID 102456522. A penhora foi registrada na matrícula em 06/12/2021".

Narrou que: "o imóvel supracitado não pertencente ao aludido executado, mas sim a presente agravante Agropecuaria Mascote LTDA desde 21/05/2019. Por essa razão, na data de 22/03/2022, foi ajuizado embargos de terceiro, autos n.º 8000639-78.2022.8.05.0038, demanda que até então encontra-se pendente de julgamento".

Salientou que: "Não obstante, nos autos do processo de execução, houve recente decisão do Juízo a quo deferindo pedido de alienação judicial do imóvel em comento, sem que ao menos tenha sido julgado em definitivo os embargos de terceiro, o qual, em caso de êxito, poderá tornar nula/ineficaz a penhora sobre essa propriedade".

Ressaltou que: "Em breve análise dos autos de embargos de terceiro, é possível notar claramente a robustez e plausibilidade das alegações invocadas, pois à olho nu é possível verificar que a propriedade levada a leilão judicial pela decisão do magistrado de piso não pertence a nenhuma das partes que compõe os polos passivo e ativo da relação jurídica desta ação de execução, mas pertence ao presente agravante conforme pode ser detectado na certidão de inteiro teor de ID 446548495 do processo n.º 8000639-78.2022.8.05.0038".

Assim expondo, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja concedida a antecipação de tutela recursal para sobrestar a realização de hasta pública.

É o Relatório. Passo a decidir.

Tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pois bem, o Código de Processo Civil, em seus arts 674 e seguintes, prevê a possibilidade de oposição de Embargos de Terceiro:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
§ 1.º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.
§ 2.º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:
I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;
II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.
Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.
Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

Compulsando os autos, detidamente, constata-se que o Agravante, ajuizou os embargos de Terceiro de n.º 8000639-78.2022.8.05.0038, reivindicando a propriedade da Fazenda "Campo do gado", objeto de constrição judicial no Cumprimento de sentença de ID 8000903-42.2015.8.05.0038. Para tanto anexou a exordial dos Embargos a Certidão de Inteiro Teor expedida pelo 1.º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas do Município de Camacan (ID 185907192).

Ao analisar a referida certidão de Inteiro Teor (ID 185907192), verifica-se que em 21 de maio de 2019 foi realizada averbação para constar a incorporação do imóvel ao capital social da empresa ora Agravante, bem como que a penhora foi registrada em 06 de dezembro de 2021.

Desta forma, em análise perfunctória, o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, como medida de prudência e cautela, devem suspender a realização Hasta Pública, uma vez que estão pendentes de julgamento nos embargos questões que poderão eventualmente levar a revogação da penhora.

Nesta linha de intelecção manifesta-se a jurisprudência pátria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. QUESTÕES DISCUTIDAS NOS EMBARGOS QUE PODERÃO EVENTUALMENTE LEVAR A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA EXECUTIVA. PRUDÊNCIA QUE RECOMENDA A SUSPENSÃO DA HASTA PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-RN - AI: 08072623820208200000, Relatora: MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Julgamento: 21/09/2021, Terceira Câmara Cível, Publicação: 23/09/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO E À PENHORA. DECISÕES PENDENTES. RECURSO PROVIDO.
1. Na dicção do artigo 875 do NCPC, os atos de expropriação, somente se iniciarão depois de realizadas a penhora e a avaliação do bem.
2. Se os embargos à execução e os à penhora ainda não foram julgados, a prudência recomenda que os bens penhorados não sejam levados à hasta pública.
3. A alienação de bens penhorados, em hasta pública, constitui medida irreversível, de modo que pendente de julgamento os embargos, o ato expropriatório não deve ser realizado, pois poderá prejudicar os interessados.
(TJ-MG - AI: 10220170004620001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Julgamento: 03/02/0020, Publicação: 05/02/2020).

Como visto, resta evidenciada a existência do “fumus boni iuris” em favor do agravante.

Em relação ao “periculum in mora”, impende destacar que a realização da Hasta Pública poderá ensejar em grave prejuízo para agravado.

Assim, neste exame perfunctório que ora empreendo, próprio deste instante processual, convicta estou que estão presentes os requisitos aptos a viabilizar a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória combatida, e deferir a antecipação de tutela recursal, sem prejuízo de modificar meu entendimento, futuramente, ante novos elementos de convicção porventura carreados aos autos.

Por fim, ressalte-se que o acolhimento do pleito de antecipação da tutela recursal não traz perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a suspensão da realização da Hasta Pública.

Nestes termos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.
Comunique-se o Juízo de origem para que tome ciência do teor da presente decisão.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da causa, dando-lhe ciência desta decisão, cópia desta com força de ofício/mandado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.

Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, inc. II, do CPC).

Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, certifique-se o resultado, retornem-se os autos ao gabinete da Relatora, conforme disposição do art. 41, § 4.º do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0000188-02.2013.8.05.0267 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Embargado: Alaecio Santos Oliveira
Advogado: Clebio Medeiros Fragoso (OAB:BA22517-A)
Advogado: Sergio Alexandrino Machado (OAB:BA15166-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000188-02.2013.8.05.0267.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):
EMBARGADO: ALAECIO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): CLEBIO MEDEIROS FRAGOSO (OAB:BA22517-A), SERGIO ALEXANDRINO MACHADO (OAB:BA15166-A)

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8143077-78.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Sheila Bispo De Brito
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Embargante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8143077-78.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
EMBARGADO: SHEILA BISPO DE BRITO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8022400-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. J. M.
Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254-A)
Agravado: J. D. V. C. D. C. D. S. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022400-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIZETE JESUS MOREIRA

Advogado(s): DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA56254-A)
AGRAVADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por MARIZETE JESUS MOREIRA, nos autos da Ação de Guarda por ela ajuizada em benefício do menor V. G. J. N., contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Senhor do Bonfim que determinou o retorno do menor, sob pena de busca e apreensão (ID 433727998, autos de origem).

Em consulta ao processo referência, observa-se no ID 442646205 que, posteriormente a interposição desse agravo de instrumento, que foi proferida sentença julgando homologatória de acordo entabulado entre as partes.

O agravo ficou, portanto, prejudicado, circunstância que importa perda de objeto, razão pela qual deixo de conhecer do recurso, na forma do art. 932, inc. III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8013844-65.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: D. I. E. C. D. A. D. V. L.
Advogado: Mauricio Carlos Da Silva Braga (OAB:SP54416-A)
Advogado: Mario Celso Da Silva Braga (OAB:SP121000-A)
Agravado: D. I. E. D. L. -. E.
Advogado: Carlos Alberto Brandao Croesy (OAB:BA3762)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)
Advogado: Alan Patrick Adenir Mendes Bechtold (OAB:SP299774)
Advogado: Fabio Alonso Marinho Carpinelli (OAB:SP199562)
Agravado: I. M. P. S. -. M.
Advogado: Carlos Alberto Brandao Croesy (OAB:BA3762)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)
Advogado: Alan Patrick Adenir Mendes Bechtold (OAB:SP299774)
Advogado: Fabio Alonso Marinho Carpinelli (OAB:SP199562)
Agravado: E. T. P. S. -. M.
Advogado: Carlos Alberto Brandao Croesy (OAB:BA3762)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)
Advogado: Alan Patrick Adenir Mendes Bechtold (OAB:SP299774)
Advogado: Fabio Alonso Marinho Carpinelli (OAB:SP199562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8013844-65.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DIPLOMATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIG DE VIAGEM LTDA
Advogado(s): MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA, MARIO CELSO DA SILVA BRAGA
AGRAVADO: DUBAI IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO, CARLOS ALBERTO BRANDAO CROESY, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela

Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,3 de junho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
0114091-18.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Companhia Emporio De Armazens Gerais Alfandegados
Advogado: Lorena Campos Do Amaral Lima (OAB:BA22740-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0114091-18.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: COMPANHIA EMPORIO DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS
Advogado(s): LORENA CAMPOS DO AMARAL LIMA (OAB:BA22740-A)

DESPACHO
O Município de Salvador, através da petição de ID 43371518, requereu a nulidade do acórdão de ID 40841805, destacando que não foi intimado pessoalmente do teor do referido acórdão, razão pela qual determinei à Secretaria que certificasse a ocorrência, ou não, do alegado vício (ID 55451242).
Em atendimento à diligência, consta certidão (ID 62667365), por meio da qual se afirma “que o EMBARGANTE: Município de Salvador foi devidamente intimado do acórdão proferido nos Embargos de Declaração n.º 0114091-18.2005.8.05.0001.1, ID 37176942, através de expedição eletrônica no dia 09/11/2022, sendo que o sistema registrou ciência no dia 21/11/2022 , conforme documento de comprovação em anexo” (ID 62668419).
Assim, inexistindo nulidade a ser sanada, determino que a Secretaria da Terceira Câmara Cível certifique o trânsito em julgado e, ausente nova irresignação dos interessados, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 24 de maio de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8023905-19.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ssn Incorporacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476-A)
Agravado: Sandra Lima De Jesus
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235-A)
Agravado: Wenceslau Soares Teixeira Lima
Advogado: Wenceslau Soares Teixeira Lima (OAB:BA14087)
Advogado: Bruna Mascarenhas Braga (OAB:BA52224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8023905-19.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SSN INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO
AGRAVADO: SANDRA LIMA DE JESUS e outros
Advogado(s) do reclamado: WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA, EDUARDO ROMA DA SILVA, BRUNA MASCARENHAS BRAGA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de junho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8046450-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Sandro Jose Gomes
Advogado: Adailton Santos Anjos (OAB:BA59326-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8046450-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS
AGRAVADO: SANDRO JOSE GOMES
Advogado(s) do reclamado: ADAILTON SANTOS ANJOS

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de junho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8000343-59.2023.8.05.0058 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria De Lourdes Matos Silva
Advogado: Joao Gabriel Matos Dos Santos (OAB:BA70222-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000343-59.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
APELADO: MARIA DE LOURDES MATOS SILVA
Advogado(s): JOAO GABRIEL MATOS DOS SANTOS (OAB:BA70222-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Por meio da petição de id 61211443, a apelada requer a homologação do acordo firmado entre as partes, conforme o documento de id 61201948.
Do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (id 61201948), por força do disposto no artigo 932, I, in fine, do C.P.C., julgando extinto o processo com apreciação de mérito.
Publique-se.
Após, baixas de estilo.
Dá-se efeito de mandado/ofício a esta decisão.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8025806-19.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Daniela Costa Souza
Embargado: Daniel Nunes Mota
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8025806-19.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: DANIELA COSTA SOUZA
Advogado(s):
EMBARGADO: DANIEL NUNES MOTA

Advogado(s):

DESPACHO
Cumpre observar que, da análise dos autos, restou dúvidas a respeito da tempestividade do recurso de Embargos de Declaração (ID 57962117), interposto por DANIELA COSTA SOUZA, datado, no PJE, como protocolado em 28.02.2024.
O acórdão foi publicado em 01.02.2024 (ID 56918543), logo restaria intempestivo o referido recurso, já que o termo ad quem findou em 23.02.2024, já considerando a dobra legal, prerrogativa da Defensoria Pública, bem como o período de suspensão do expediente, no carnaval (08 a 14.02.2024).
Por tais razões, conforme o disposto no art. 932, parágrafo único do CPC, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Apelante comprove a tempestividade do recurso, sob pena de ser considerado inadmissível.
Após decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0061530-07.2011.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Custos Legis: Francisco Luiz Borges Da Cunha
Embargado: Roque Costa Dos Santos
Embargado: Edson Ferreira De Carvalho
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Embargado: Edivaldo De Souza Guimarães
Embargado: Gleidiane Sena De Almeida
Embargado: Cristina Luisa Barbosa Dos Santos
Embargado: Delsik Cardoso Neiva
Embargado: Alice Amado De Jesus Caetano
Embargado: Fernando Pedro Salles Silva Junior
Embargado: Joedson Oliveira Pinto
Embargado: Marcos Paulo De Santana Pimentel
Embargado: Maximiana Mendes De Andrade
Embargado: Leandro Da Silva Mattos
Embargado: Sizenaldo Pedrosa De Amorim
Embargado: Dailda Azevedo Mascarenhas
Embargado: José Evangelista Cavalcante
Embargado: Francisco Gualter De Souza
Embargado: Francisco Carlos Da Silva Santos
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Embargado: José Romilson Silva Godinho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847-A)
Embargado: Marcos Bezerra Tavares
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0061530-07.2011.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Roque Costa dos Santos e outros (18)
Advogado(s):MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA, MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA, WAGNER VELOSO MARTINS, ANDRE CALHEIRA MENEZES, MEG LIMA DA CUNHA, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REGIME REMUNERATÓRIO. REAJUSTE DO SOLDO E PROVENTOS DECORRENTE DA LEI Nº 7.622/2000. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 976.610. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONTRASTA COM TESE FIRMADA PELA CORTE SUPREMA. LEI ESTADUAL QUE NÃO REALIZOU A REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTA NO ART. 37, X DA CF. CONCESSÃO DE REAJUSTES SETORIZADOS PARA CORREÇÃO DE DISTORÇÕES QUE NÃO VIOLA O ART. 37, X IN FINE DA CF E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 34,06% CONCEDIDO APENAS À GRADUAÇÃO DE CABO. VEDAÇÃO COM BASE DA SÚMULA VINCULANTE 37. VÍCIO SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO.
1. O Embargante sustenta a inexistência de direito à extensão do maior percentual em afronta ao quanto determinado no IRDR 8013315-17.2018.8.05.0000 e no RE 976.610BA com Repercussão Geral reconhecida.
2. In casu, assiste razão à parte Embargante, eis que, tanto no julgamento do IRDR 8013315-17.2018.8.05.0000, quanto no RE 976.610/BA, o pronunciamento judicial foi em sentido contrário ao teor do Acórdão fustigado, consoante as teses firmadas - “A Lei Estadual n. 10.558/2007 veiculou uma revisão geral anual em seu art. 1o, nos moldes do art. 37, inciso X, da Constituição, bem como um reajuste setorial em seu art. 2o, não havendo direito a extensão do maior percentual fixado neste a todos os servidores” e “O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, não sendo devida, portanto, a extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia, dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento no Plenário Virtual desta Corte”, respectivamente.
3. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. ACÓRDÃO REFORMADO para reformar o Acórdão vergastado (Id. 55126904), e DAR PROVIMENTO ao Apelo da Embargante/Apelante e julgar improcedente a ação. Condenando os Apelados em honorários sucumbenciais no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§8º e 11º, do CPC, ficando sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0061530-07.2011.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada Roque Costa dos Santos e outros (18).

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em ACOLHER os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0003048-60.2007.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eduardo Gileno Amado Brandao
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755-A)
Apelado: Espólio De Helenilson Jorge De Almeida Chaves Registrado(a) Civilmente Como Helenilson Jorge De Almeida Chaves
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755-A)
Apelado: Olvebasa-oleos Vegetais Da Bahia Sa
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755-A)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)
Apelante: Associacao Dos Advogados Do Banco Do Brasil - Asabb
Advogado: Isabela Abreu Dos Santos (OAB:SP344769-A)
Advogado: Luiz Henrique Goncalves Xavier Alves (OAB:SP443611-A)
Advogado: Roberta Toloni Moreno (OAB:SP338486-A)
Advogado: Claudio Da Costa Mattos Reis (OAB:RJ161844-A)
Advogado: Hannah Beatrice Pereira Bezerra (OAB:DF63136)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003048-60.2007.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
Advogado(s): ROBERTA TOLONI MORENO (OAB:SP338486-A), ISABELA ABREU DOS SANTOS (OAB:SP344769-A), LUIZ HENRIQUE GONCALVES XAVIER ALVES (OAB:SP443611-A), CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS (OAB:RJ161844-A), HANNAH BEATRICE PEREIRA BEZERRA (OAB:DF63136)

APELADO: EDUARDO GILENO AMADO BRANDAO e outros (2)
Advogado(s): KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717-A), JAMILLE DE SEIXAS SOUZA (OAB:BA30755-A)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelada suscitou preliminares, em contrarrazões (ID 54953430), sendo necessária a oferta ao contraditório, com fulcro no quanto previsto no art. 10 do CPC.
Ante ao exposto, determina-se à Secretaria que intime o Apelante para, querendo, se manifestar sobre as preliminares, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Cumpra-se.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8055239-97.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Roberto Dos Santos 61615366504
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055239-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS 61615366504
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Ao contrarrazoar o Recurso, BANCO VOLKSWAGEN S.A. suscitou preliminar processual (id 57975790).
Com base nos artigos 9º e 933 do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente JOSE ROBERTO DOS SANTOS para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8003233-69.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Osvaldo Francisco Alves
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Original S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003233-69.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: OSVALDO FRANCISCO ALVES
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em outros Recursos de Apelação similares ao presente feito, oriundos da Comarca de Bom Jesus da Lapa, consta a informação de que o patrono da Apelante está com a inscrição na OAB suspensa, fato confirmado em consulta ao sítio https://cna.oab.org.br/ nesta data.
Assim, foi determinada a intimação do recorrente, por meio de carta com aviso de recebimento, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, regularizando sua representação processual no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (id 58436465).
Procedida a intimação, o mandado foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT de forma negativa (id 59912983).
Assim, determino a intimação do recorrente por Oficial de Justiça, devendo o Servidor informar a parte quanto à situação irregular de seu patrono e advertir quanto à necessidade de nomeação de novo advogado no prazo estabelecido, certificando tudo nos autos.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0524659-08.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Apelado: Jose Wellington Do Rosario Filgueiras
Advogado: Eduardo Goncalves De Amorim (OAB:BA29317-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0524659-08.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
APELADO: JOSE WELLINGTON DO ROSARIO FILGUEIRAS
Advogado(s): EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB:BA29317-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Ao contrarrazoar o Recurso, JOSE WELLINGTON DO ROSARIO FILGUEIRAS, suscitou preliminar processual (ID 25183569).
Com base nos artigos 9º e 933 do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente BANCO J. SAFRA S.A. para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8034037-96.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: M. A. S. L.
Advogado: Camila Cardoso Luz Sousa (OAB:BA42442-A)
Agravante: M. L. S.
Agravado: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034037-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: M. A. S. L. e outros
Advogado(s): CAMILA CARDOSO LUZ SOUSA
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DISCUSSÃO RELACIONADA AO REAJUSTE ANUAL. PLANO COLETIVO POR ADESÃO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA ABUSIVIDADE. LIMINAR INDEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU. INTERVENÇÃO RECURSAL PARA ESTABELECER OBSERVÂNCIA AO REAJUSTE DA ANS PARA OS PLANOS INDIVIDUAIS. RETRATAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ATÉ O JULGAMENTO FINAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Do exame da decisão recorrida e dos documentos apresentados pela parte Agravante, até este momento, observa-se que colacionou documentos sinalizando encontrar-se o plano de saúde ativo e com reajustes já inseridos pela parte Agravada, cujo montante da mensalidade em 05/2023 era de R$ 398,40 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) – (ID 48944058), sendo que, com o reajuste contratual imposto pela Recorrida a partir de 06/2023, este no percentual de 72,00% (setenta e dois por cento), passou a ser de R$ 689,75 (seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) (ID´s 48944059 e 48944056).
2. Assim, verifica-se que a parte Agravante menor, supostamente aderiu através da sua genitora ao plano de saúde na modalidade coletivo por adesão, restando inserido nos boletos, cobranças de “Taxa Associativa”, o que remete, a priori, para fortes indícios de tratar-se de plano de saúde falso coletivo, fato este a ser apurado em instrução processual posterior pelo I. Julgador a quo e que não pode ser objeto de valoração nesta oportunidade, sob pena de supressão instância.
3. O deferimento da tutela de urgência, em sede de juízo de retratação nos autos do Agravo Interno de ID 8034037-96.2023.8.05.0000.1 deve ser mantido.
4. In casu, incidentes a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, sendo necessário a manutenção da medida liminar requerida pela parte Agravante, em que determinou que a Agravada observe o reajuste estabelecido pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar para os planos individuais e familiares, estes estabelecidos em 9,63% em 2023, mantendo-se os demais reajustes anuais posteriores estabelecidos pelo órgão até o julgamento final da ação principal.
6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8034037-96.2023.8.05.0000.1, em que figuram como agravante e agravado, respectivamente, M.A.S.L. representada por sua genitora MICHELE LIMA SOARES e CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0003056-25.2011.8.05.0201 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Jose Brasil Das Neves
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522-A)
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475-A)
Embargante: Municipio De Porto Seguro
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495-A)
Custos Legis: Maria Lucia Dos Santos Silva
Custos Legis: Vanda Souza
Custos Legis: Gerson Moreira Da Conceicao
Custos Legis: Edivaldo Piloto Santos

Custos Legis: Miralva Santos Silva
Custos Legis: Jandira Pereira Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0003056-25.2011.8.05.0201.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s): GLAUCO TOURINHO RODRIGUES
EMBARGADO: Antonio Jose Brasil das Neves
Advogado(s):ROBERTO ALVES RODRIGUES, ROSIANE DE SOUZA CARVALHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCUPAÇÃO IRREGULAR NA LOCALIDADE CONHECIDA COMO “FEIRINHA”. MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO. OPERAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO DO ESPAÇO, REALIZADA EM 23/08/2009. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDAMENTADA EM EXCESSOS COMETIDOS NO ATO. NOTÍCIA DE JORNAL DA ÉPOCA COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO ENTRE A MUNICIPALIDADE E OS ADMINISTRADOS. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. OPERAÇÃO LEVADA A CABO DE MADRUGADA. FATO INCONTROVERSO (CPC, ART. 374, III). TRATAMENTO ÁSPERO POR PARTE DE AGENTES PÚBLICOS AO RETIRAR AS PESSOAS E BENS DAS CASAS. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO ATUAR CONFORME O DIREITO, SEGUNDO A BOA-FÉ E COM ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS (LEI 9.784/1999, ART. 2º, PAR. ÚNICO, I, IV E VI). ILEGALIDADE DA OCUPAÇÃO NÃO JUSTIFICA ABUSO DO DIREITO PELO MUNICÍPIO (CÓDIGO CIVIL, ART. 187). PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA (CF/1988, ART. 37, §6º). SENTENÇA REFORMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS CONFORME EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021 (SELIC). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 15% (QUINZE POR CENTO). VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REAPRECIAR A MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. A parte Embargante sustenta a existência de contradição por entender inexistir nos autos elemento mínimo de prova do alegado.
2. Da detida análise do Acórdão hostilizado, apura-se que o mesmo está devidamente fundamentado e que inexistem vícios no julgado, portanto, não assiste razão ao Embargante haja vista a inexistência de vícios no Acórdão vergastado, restando clara a intenção do Embargante na rediscussão da matéria já julgada, ante o seu inconformismo com o resultado final do recurso.
3. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0003056-25.2011.8.05.0201.1.EDCiv, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE PORTO SEGURO e como apelada Antônio Jose Brasil das Neves.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8094807-57.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edvaldo Moura De Oliveira Junior
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8094807-57.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: EDVALDO MOURA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):KENOEL VIANA CERQUEIRA

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MANDAMENTAL. POLICIAL MILITAR REINTEGRADO À CORPORAÇÃO, MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL QUE DECLAROU NULO O ATO EXONERATÓRIO. EXCLUSÃO INJUSTIFICADA DE LISTA PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REAPRECIAR A MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. A parte Embargante sustenta a existência de negativa de vigência do art. 42, §1º e 142, §3º, inciso X, da CF/88, bem como violação ao art. 2º e 37, caput, da CF/88.
2. Da detida análise do Acórdão hostilizado, não foi constatado quaisquer das violações suscitadas, eis que o decisum esta fundamentado na legislação estadual que regula os militares, portanto, não assiste razão ao Embargante haja vista a inexistência de vícios no Acórdão vergastado, restando clara a intenção do Embargante na rediscussão da matéria já julgada, ante o seu inconformismo com o resultado final do recurso.
3. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8094807-57.2020.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada EDVALDO MOURA DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8035153-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Auto Posto Lopes Ltda
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999-A)
Agravado: Andre Luiz Andrade
Agravado: Cleidson Alves Da Cruz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035153-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AUTO POSTO LOPES LTDA
Advogado(s): THIAGO MOTA RIOS E RIOS (OAB:BA31999-A)
AGRAVADO: ANDRE LUIZ ANDRADE e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AUTO POSTO LOPES LTDA contra decisão interlocutória que, na Ação Mandamental 8000005-92.2024.8.05.0206 movida contra ANDRE LUIZ ANDRADE e CLEIDSON ALVES DA CRUZ, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
Em suas razões, o Agravante sustenta que já prestava serviço de fornecimento de combustíveis ao Município de Queimadas e que, após a expedição de Notificação Extrajudicial de Cobrança em face do inadimplemento da Administração Pública, houve a suspensão do fornecimento de combustível em 14/12/2023. Assevera que, por causa da referida suspensão, a municipalidade abriu processo administrativo para descredenciamento da Agravante, sem contudo oportunizar a ampla defesa e o contraditório. Aduz que “a decisão de convocação do segundo colocado do Pregão Eletrônico n° 007/2023, bem como todos os atos anteriores a este, foi tomada sem qualquer motivação e sem o regular processo administrativo, conforme resta comprovado, inexistindo até mesmo a indicação de qual possível Processo Administrativo está vinculada a reportada decisão”.
Diante de tais considerações, pugna pela concessão da antecipação de tutela pleiteada, e, no mérito, sua confirmação.
Eis o relatório, passo a decidir.
Recurso próprio, tempestivo e com o devido preparo recursal.
O Código de Processo Civil, estabelece, em seu art. 1.019, os requisitos para o Agravo de Instrumento:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Com relação ao pedido de Tutela de Urgência, é cediço que a liminar em Mandado de Segurança possui nítida feição acautelatória, fazendo-se necessária a presença, concomitante, dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais

sejam, a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora), in verbis:
Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
Omissis.
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
Omissis.
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (Vide ADIN 4296)
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)
Da análise dos autos, em apertada síntese, percebe-se que a parte Agravante busca que seja suspensa a convocação do segundo habilitado no Pregão Eletrônico 007/2023.
In casu, da análise dos autos originários, vislumbra-se a presença da probabilidade do direito, eis que a municipalidade não demonstrou os motivos para encerramento do contrato de fornecimento de combustível firmado com a parte Agravante, assim como sequer colacionou cópia do processo administrativo ensejador do distrato, e, por consequência, necessidade de repasse do contrato ao segundo colocado no Pregão Eletrônico 007/2023.
Por sua vez, a Lei 8.666/93 assim estabelece:
Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
(...)
Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
Nesse sentido, oportuna a colação do seguinte julgado:
CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES. RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 78, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 8.666/93. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NA PROPORÇÃO DO
PERÍODO RESTANTE E MULTA. A rescisão unilateral do contrato administrativo firmado entre o Município de São Pedro das Missões e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, visando a cessão onerosa dos serviços relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos municipais, não prescinde de fundamentação e observância ao devido processo administrativo, com oportunização de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 78, parágrafo único, Lei nº 8.666/93, o que não foi observado no caso dos autos, impondo-se à municipalidade, além da restituição de parte do valor recebido da instituição bancária contratada, na proporção do período restante, o pagamento da
multa contratual. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50015347120208210020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 02-06-2021) (grifei)
Assim sendo, por estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, para determinar a suspensão do Ato que convocou o segundo colocado do pregão eletrônico 007/2023, sob pena de multa diária no importe de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais), ficando reservado o direito de revisão desta quando do julgamento do mérito do presente recurso.
Cientifique-se o juízo a quo acerca do conteúdo desta decisão (art. 1.019, I, do CPC), solicitando-lhe a comunicação de fatos novos que repercutam no deslinde do presente recurso (art. 1.018, §1º, do CPC).
Nos moldes do art. 1.109, II do CPC, fica intimada a parte Agravada, para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer contrarrazões.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer opinativo nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.
ATRIBUO à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8022634-98.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: General Motors Do Brasil Ltda

Advogado: Andre Mendes Moreira (OAB:MG87017-A)
Advogado: Misabel De Abreu Machado Derzi (OAB:MG16082)
Advogado: Paula De Abreu Machado Derzi Botelho (OAB:MG62016)
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466-A)
Advogado: Eduardo Junqueira Coelho (OAB:MG93765)
Advogado: Valter De Souza Lobato (OAB:MG61186)
Advogado: Joao Flavio Machado Derzi (OAB:MG162072)
Advogado: Gabriel Prado Amarante De Mendonca (OAB:RJ164897-A)
Advogado: Guilherme Camargos Quintela (OAB:MG104603)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022634-98.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(s):ANDRE MENDES MOREIRA, MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI, PAULA DE ABREU MACHADO DERZI BOTELHO, JULIANA JUNQUEIRA COELHO, EDUARDO JUNQUEIRA COELHO, VALTER DE SOUZA LOBATO, JOAO FLAVIO MACHADO DERZI, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE PEÇAS DE REPOSIÇÃO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. COMERCIALIZAÇÃO AUSENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI 7.104/96. FATO GERADOR INEXISTE. SENTENÇA MANTIDA. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REAPRECIAR A MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. A parte Embargante sustenta falta de fundamentação, bem como a existência de vícios no julgado por se tratar de uma relação comercial.
2. Da detida análise do Acórdão hostilizado, apura-se que o mesmo está devidamente fundamentado e que inexistem vícios no julgado, portanto, não assiste razão ao Embargante haja vista a inexistência de vícios no Acórdão vergastado, restando clara a intenção do Embargante na rediscussão da matéria já julgada, ante o seu inconformismo com o resultado final do recurso.
3. Com relação à aplicabilidade da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, entendo ser devida, haja vista que o presente recurso horizontal se configura como meramente protelatório, eis que não ataca os fundamentos da decisão, nem prequestiona qualquer matéria.
4. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022634-98.2021.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR o presente recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8062377-50.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Adriano Rocha Dos Santos
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Embargante: J. G. V. R.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Embargante: A. B. V. R.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Embargado: Diana Vieira Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8062377-50.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ADRIANO ROCHA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS, JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS
EMBARGADO: DIANA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
A via aclaratória deve ser utilizada apenas para corrigir imperfeições que, porventura, possam se verificar e que torne de difícil compreensão o conteúdo do decisório. Pondero também que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados de forma taxativa no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, ainda que para a finalidade prequestionatória. Destaco que os embargos de declaração não constituem meio idôneo para rediscussão da matéria decidida na r. decisão, eis que não são sucedâneo recursal.
A embargante pretende, por meio dos presentes embargos, é obter o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi desfavorável, sob a argumentação de existência de omissão no acórdão ora embargado.
O acórdão embargado pronunciou-se sobre o que deveria pronunciar-se e o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos, não se prestando a corrigir “error in judicando” (RTJ 176/707).
Na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para evitar futuros entraves processuais, dou por prequestionados os dispositivos legais citados.
Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8062377-50.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante ADRIANO ROCHA DOS SANTOS e outros (2) e como apelada DIANA VIEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0352689-76.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Taiane De Souza Albuquerque
Advogado: Rafael Fiuza Almeida (OAB:BA23390-A)
Embargado: Norcon Sociedade Nordestina De Construcoes S/a
Advogado: Gilberto Sampaio Vila Nova De Carvalho (OAB:BA61712-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0352689-76.2013.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: TAIANE DE SOUZA ALBUQUERQUE
Advogado(s): RAFAEL FIUZA ALMEIDA registrado(a) civilmente como RAFAEL FIUZA ALMEIDA
EMBARGADO: NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUCOES S/A
Advogado(s):GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
A via aclaratória deve ser utilizada apenas para corrigir imperfeições que, porventura, possam se verificar e que torne de difícil compreensão o conteúdo do decisório. Pondero também que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados de forma taxativa no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, ainda que

para a finalidade prequestionatória. Destaco que os embargos de declaração não constituem meio idôneo para rediscussão da matéria decidida na r. decisão, eis que não são sucedâneo recursal.
A embargante pretende, por meio dos presentes embargos, é obter o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi desfavorável, sob a argumentação de existência de omissão no acórdão ora embargado.
O acórdão embargado pronunciou-se sobre o que deveria pronunciar-se e o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos, não se prestando a corrigir "error in judicando" (RTJ 176/707).
Na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para evitar futuros entraves processuais, dou por prequestionados os dispositivos legais citados.
Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0352689-76.2013.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante TAIANE DE SOUZA ALBUQUERQUE e como apelada NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUCOES S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
0502247-43.2014.8.05.0113 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Elen Sallaberry Pinto
Terceiro Interessado: Odilair Carvalho Júnior
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0502247-43.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA, MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA

ACORDÃO
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E DESPROVIMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA AO TEMA 1.002 DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO PROVIDO.
1. O Acórdão reapreciado deu parcial provimento ao recurso deixando de condenar o Estado da Bahia/Apelado no pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública e mantendo a condenação do Município.
2. A 2ª Vice-Presidência, ao analisar a admissibilidade do Recurso ao Tribunal Superior, exarou a decisão de id. 25741845, determinando o sobrestamento do feito em face do Tema 1.002 do STF.
3. Ante o julgamento definitivo do supracitado Tema, retornaram os autos para retratação da decisão de id. 57624699.
4. Ressalte-se que, quando do julgamento do Tema 1.002 pelo Supremo Tribunal Federal, fixou a seguinte tese – Tema 1.002: É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição".
5. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para reformar a sentença de primeiro grau e condenar os Apelados em honorários sucumbenciais em R$1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 85, §8º, do CPC, estes destinados, exclusivamente, ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado da Bahia, sendo vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0502247-43.2014.8.05.0113, em que figuram como apelante Defensoria Pública do Estado da Bahia e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO para DAR PROVIMENTO ao apelo da Defensoria Pública, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8035063-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Y. B. D. S.
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Agravante: M. J. B. D. C.
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Agravado: L. C. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035063-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: Y. B. D. S. e outros
Advogado(s): JONNE XAVIER FILGUEIRA (OAB:BA78110)
AGRAVADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Y. B. D. S., representado por sua genitora MARIA JOSE BATISTA DA CONCEICAO, inconformado com a decisão interlocutória que, nos autos da ação de alimentos de nº 8000917-98.2024.8.05.0203, ajuizada em face de LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, fixou alimentos provisórios no valor de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente.
Em suas razões, alega que “O Agravado tem emprego formal, não sabendo a genitora precisar ao certo o seu trabalho, mas sabe que o Requerido exerce atividade laborativa, visto que a irmã do agravado já comentou com a genitora da Agravente, inclusive, realizou em janeiro de 2024 o pagamento no valor de R$300,00 (trezentos reais) em favor da filha, conforme comprovante em anexo. Nesse sentido, entende-se que possui renda suficiente pata contribuir com a manutenção da filha menor com valor que atenda as suas necessidades.”

Assevera que “não foi observado pelo magistrado de 1ª grau que a agravante demostrou as suas despesas, e que o valor fixado a título de alimentos provisório não é suficiente para contribuir com a manutenção e criação da Agravante ante ser valor insuficiente para se sobreviver com o mínimo de dignidade, não atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto ser um valor ínfimo, quando se trata de uma adolescente. Outrossim, os alimentos fixados provisoriamente não guardam relação de proporcionalidade entre as necessidades da Agravante e possibilidade do agravado, deve ser majorada a verba alimentar.”

Com tais considerações, requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão, para majorar o valor dos alimentos provisórios para 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo.

É o breve relatório.

Inicialmente, verifico que a agravante já é beneficiária da gratuidade da justiça, benefício que se estende a esta instância.
Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, conheço do recurso.
O art. 1.015, I, do CPC/2015, estabelece que caberá agravo de instrumento das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias.
Consabido que a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência. A de urgência exige a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a de evidência, embora não exija a comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, imprescinde da comprovação da probabilidade do direito almejado.
Trata-se de demanda na qual o magistrado a quo fixou alimentos provisórios no valor de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente.
Acerca do tema, tem-se que a obrigação de prover o sustento dos filhos menores é de ambos os genitores, devendo cada um concorrer na medida da própria disponibilidade.

O critério de fixação dos alimentos provisionais, provisórios ou definitivos, está previsto no art. 1.694, do Código Civil, de modo que, para o deferimento da tutela antecipada, o quadro probatório deve ser sólido, revelando uma situação fática límpida, permitindo que se anteveja nos autos o desfecho final da ação.
Isto é, como se trata de ação de alimentos, que seja analisado o binômio possibilidade e necessidade. E, de acordo com a doutrina mais moderna, o respaldo fático da fixação deve estar calcado, em verdade, em um trinômio - proporcionalidade, necessidade e possibilidade.
Vale a leitura da disposição legal:
“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”.
Essa é a conclusão que se extrai da lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:
“Tradicionalmente, um binômio é tomado como pressuposto fundamental para a fixação de alimentos: necessidade-possibilidade. [...]
Todavia, a doutrina mais moderna permite-se ir além da mera remissão legal, considerando que o respaldo fático da fixação estará calcado, em verdade, em um trinômio. E qual seria o terceiro pressuposto? Exatamente a justa medida entre estas duas circunstâncias fáticas: a razoabilidade ou proporcionalidade.
Vale dizer, importa não somente a necessidade do credor ou a capacidade econômica do devedor, mas, sim, a conjunção dessas medidas de maneira adequada. A fixação de alimentos não é um ‘bilhete premiado de loteria’ para o alimentando (credor), nem uma ‘punição’ para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga” (Novo Curso de Direito Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 674-675).
Pois bem.

Entendo que não merece acolhimento o pedido de antecipação da tutela recursal.

Isso porque, apesar de serem muitas as necessidades de uma criança, os documentos juntados aos autos não comprovam a possibilidade de o agravado contribuir com valor acima do arbitrado em primeiro grau.
Com efeito, não há nenhuma evidência, nos presentes autos, de que o agravado aufere rendimentos que o possibilitem de arcar com valor acima do fixado pelo magistrado de piso.

Por isso, entende-se que o valor fixado, a princípio, pelo magistrado singular, revela-se ao menos factível até a percepção mais concreta quanto à possibilidade do agravado.

Assim, neste momento processual, à míngua de qualquer prova mais substancial, o arbitramento dos alimentos provisórios deve ser fixado de acordo com o contexto fático apresentado, desmerecendo a decisão agravada, pois, qualquer reparo.

Nada impede, entretanto, que, após a instrução probatória, seja reexaminado o quanto fixado, podendo ser majorado, de acordo com a necessidade da agravante e a real possibilidade do agravado.
Com tais considerações, prudente a manutenção da fixação dos alimentos no valor arbitrado pelo magistrado singular, atendendo-se ao trinômio - proporcionalidade, necessidade e possibilidade, enquanto novas provas aos autos não forem coligidas, capazes de provocar alteração no julgado.
Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA, mantendo a decisão agravada nos termos em que foi proferida.
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC/2015.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.
Em seguida, abram-se vistas à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8033232-46.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Karla Maria Lima Figueiredo Bene Barbosa
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830-A)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631-A)
Advogado: Aiane Verena Oliveira Lima (OAB:BA47912-A)
Advogado: Giorgio Trindade Pitombo (OAB:BA59871-A)
Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830-A)

Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Embargado: Maria Eduarda Figueiredo Bené
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830-A)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631-A)
Advogado: Aiane Verena Oliveira Lima (OAB:BA47912-A)
Advogado: Giorgio Trindade Pitombo (OAB:BA59871-A)
Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830-A)
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8033232-46.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS
EMBARGADO: KARLA MARIA LIMA FIGUEIREDO BENE BARBOSA e outros
Advogado(s):BEATRIZ LISBOA PEREIRA, LUCIANO BRITO COTRIM, AIANE VERENA OLIVEIRA LIMA, GIORGIO TRINDADE PITOMBO, MAIANE BASTOS PEREIRA, PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA ACIONADA/EMBARGANTE. VÍCIOS NO VOTO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE ORA RÉ/AGRAVANTE. MATÉRIA EXAURIDA EM SEDE DE JULGAMENTO PELO COLEGIADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não se olvida que os Embargos de Declaração é forma de espécie recursal horizontal de natureza integrativa, destinado a dissipar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão, e ainda que contenham afirmação de prequestionamento é necessário que o julgado apresente qualquer das imperfeições delineadas no art. 1.022 do CPC, para que o prequestionamento seja válido.
2. No que pese a insatisfação da parte Embargante, o objeto do Agravo de Instrumento interposto, tão somente pela parte Acionada/Embargante, teve com objetivo acolher o pedido de denunciação à lide, seja através do chamamento ao processo da seguradora, por entender necessária a integração, bem como a irresignação acerca da aplicabilidade do CDC ao caso, por não ter as Agravadas/Embargadas comprovado encaixarem-se como consumidoras.
3. Nesse contexto, diferente do alegado pela parte Embargante, inexiste vício no acórdão embargado, isso porque o Colegiado enfrentou todas as questões suscitadas em sede de Agravo de Instrumento pela Embargante, inclusive as contrarrazões da Embargada, bem como todas as provas inseridas pelas partes no momento da instrução processual até a data da prolação do acórdão, o que levou ao provimento do Agravo de Instrumento.
4. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios n°. 8033232-46.2023.8.05.0000.2, em que são embargante e embargado, respectivamente, VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., MARIA LIMA FIGUEIREDO BENE BARBOSA e MARIA EDUARDA FIGUEIREDO BENE.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes no voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8049202-54.2021.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Brf S.a.
Advogado: Ana Paula Magenis Pereira (OAB:SP292150-A)
Advogado: Carlos Soares Antunes (OAB:SP115828-A)
Juizo Recorrente: Juiz Da 11ª V Da Fazenda Pública De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8049202-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DA 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):CARLOS SOARES ANTUNES, ANA PAULA MAGENIS PEREIRA

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE ACOLHEU PREJUDICIAL DE MÉRITO DA DECADÊNCIA. SENTENÇA CORRETA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de Remessa Necessária em Ação de Embargos à Execução Fiscal manejada por BRF S.A. em face do ESTADO DA BAHIA, tendo em vista a sentença proferida pelo M. M. Juízo a quo.
2. Remessa necessária encaminhada em face do disposto no art. 496, §1º, do CPC, o qual estabelece que "Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: … § 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los."
3. Analisando o mérito da ação, constata-se que se trata de uma ação de embargos à execução fiscal, na qual o magistrado singular decretou a decadência do direito.
4. Esmiuçando a sentença prolatada, não se vislumbram máculas, sendo devida a decretação da decadência nos termos do art. 150, §§1º e 4º, do CTN.
5. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8049202-54.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante JUIZ DA 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao reexame necessário, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8044445-83.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Embargante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Embargante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Embargado: Jeane Monteiro Mota
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Joana Ramos Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Josilene Costa De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Jose Renato Barbosa Batista
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Lilia Pereira Dos Santos

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044445-83.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA ASTUTO PEREIRA
EMBARGADO: JEANE MONTEIRO MOTA e outros (4)
Advogado(s):NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES, ROBERTA MIRANDA TORRES, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
A via aclaratória deve ser utilizada apenas para corrigir imperfeições que, porventura, possam se verificar e que torne de difícil compreensão o conteúdo do decisório. Pondero também que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados de forma taxativa no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, ainda que para a finalidade prequestionatória. Destaco que os embargos de declaração não constituem meio idôneo para rediscussão da matéria decidida na r. decisão, eis que não são sucedâneo recursal.
A embargante pretende, por meio dos presentes embargos, é obter o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi desfavorável, sob a argumentação de existência de omissão no acórdão ora embargado.
O acórdão embargado pronunciou-se sobre o que deveria pronunciar-se e o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos, não se prestando a corrigir “error in judicando” (RTJ 176/707).
Na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para evitar futuros entraves processuais, dou por prequestionados os dispositivos legais citados.
Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8044445-83.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2) e como apelada JEANE MONTEIRO MOTA e outros (4).

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8103163-70.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: C. A. S. D. S.
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111-A)
Apelado: B. A. J. R. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8103163-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA
APELADO: BANCO A J RENNER SA
Advogado(s):WELSON GASPARINI JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO INTERPOSTO PELO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATUAL SUPERIOR A TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO LEGAL. CONVENÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.
1. Nos termos do julgamento representativo de controvérsia do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, entretanto, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
2. In casu, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado.
3. Embora não exista limitador legal para taxa de juros remuneratórios, conforme julgado representativo de controvérsia supracitado, bem como teor da Súmula 596 do STF, constata-se a abusividade excessiva da taxa estipulada no contrato, adotando-se como parâmetro a taxa de mercado à época da celebração do contrato.
4. Consultando o site do Banco Central do Brasil - BACEN, verifica-se que a taxa média de juros praticada no mercado, na data da celebração da avença em discussão (março/2022) foi de 2,04% ao mês, enquanto que os juros remuneratórios pactuados pelas partes foram de 2,84% ao mês, consoante contrato de financiamento colacionado aos autos pelo apelado ao ID 54313357, assim, imperioso constatar que houve abusividade por parte do Banco Apelado quando da fixação da taxa de juros, vez que aplicou percentual superior ao fixado pelo Banco Central.
5. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8103163-70.2022.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA e, como Apelado, BANCO A J RENNER S.A..
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8035521-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Luis Roberto Lino Ribeiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8035521-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO: LUIS ROBERTO LINO RIBEIRO SANTOS

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$ 18,12) - Carta Intimatória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de junho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8103163-70.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: C. A. S. D. S.
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111-A)
Apelado: B. A. J. R. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8103163-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: C. A. S. D.S.
Advogado(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA
APELADO: B. A J R. SA
Advogado(s):WELSON GASPARINI JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO INTERPOSTO PELO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATUAL SUPERIOR A TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO LEGAL. CONVENÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8053523-67.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Tnx Otica Ltda - Epp
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Espólio: Paulo Antonio Pereira
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8053523-67.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: TNX OTICA LTDA - EPP e outros
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES, HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO. PROFERIDO JUÍZO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8053523-67.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como Agravante TNX OTICA LTDA - EPP e outros e como Agravado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DECLARAR PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000536-23.2023.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sandra Gomes Caribe
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235-A)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216-A)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Interessado: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304-A)
Interessado: Pan Seguros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000536-23.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
APELADO: SANDRA GOMES CARIBE
Advogado(s):LUANE DA SILVA SANTOS, ANTONIO LUCIANO MOREIRA, LUCILIA OSORIO MOREIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. SEGURO DE VIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DOS DANOS MORAIS FIXADO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DOS PARÂMETROS DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Na espécie, o réu apelado não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do vínculo contratual com a autora, o que torna ilegítimos os descontos nos proventos de aposentadoria da parte autora.
2. Quanto ao valor da condenação por danos morais fixados, o valor estabelecido na origem atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o caso em tela. Ademais, o valor da condenação é condizente com os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça em casos semelhantes.
3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000536-23.2023.8.05.0172, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada SANDRA GOMES CARIBE.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8012816-91.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Antonio Pereira
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Agravante: Tnx Otica Ltda - Epp
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012816-91.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO ANTONIO PEREIRA e outros
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES, HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE BENS PARA GARANTIA DOS DÉBITOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 435, DO STJ. PRECEDENTES.
In casu, restou comprovada a extinção irregular da pessoa jurídica, que deveria ter sido antecedida da liquidação do patrimônio social, com apuração de ativo e pagamento do passivo respectivo.
Aplicação do entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "...a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de estar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte destes" (STJ - REsp: 1654964 SP 2015/0325989-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2017).
DECISÕES MANTIDAS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8012816-91.2022.8.05.0000, em que figuram como Agravantes PAULO ANTONIO PEREIRA e outros e como Agravado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0000079-11.2010.8.05.0067 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000079-11.2010.8.05.0067
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. MEIO AMBIENTE. DESTINAÇÃO INADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA. “LIXÃO”. DEVER DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. OBSERVÂNCIA À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0000079-11.2010.8.05.0067, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
0000079-11.2010.8.05.0067 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000079-11.2010.8.05.0067
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. MEIO AMBIENTE. DESTINAÇÃO INADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA. “LIXÃO”. DEVER DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. OBSERVÂNCIA À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0000079-11.2010.8.05.0067, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8098782-19.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alex Lopes Maia
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)

Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8098782-19.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALEX LOPES MAIA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Ao contrarrazoar o Recurso, BANCO BRADESCO S.A., suscitou preliminar processual (id 59950673).
Com base nos artigos 9º e 933 do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente ALEX LOPES MAIA para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8035706-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fatima Moreira De Oliveira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035706-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
AGRAVADO: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DECISÃO
Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA, contra a decisão de ID 442055704, proferida pelo MM Juiz de Direito da 19.ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0338168-63.2012.8.05.0001, ajuizado por BANCO ITAULEASING S.A., nos seguintes termos:

“Pelo exposto, reconheço o recurso como tempestivo, porém, quanto ao mérito, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela parte autora.

Ademais, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono do demandado elabore e apresente novos cálculos, respeitando as orientações estabelecidas nesta decisão.

Após isso, determino a intimação da parte autora, por meio de seus representantes legais, para que proceda ao pagamento voluntário da quantia devida, conforme estipulado no artigo 523 do Código de Processo Civil (CPC). Destaco que, em caso de não pagamento, incidirá multa de 10% sobre o montante devido, além de honorários advocatícios, também fixados em 10% do valor da execução.

Ademais, expeça-se alvará, em favor do banco réu, para levantamento dos valores depositados em juízo”.

A agravante em suas razões de ID 63072075, alega que: “Conforme visto, o DD Juízo a quo inverteu o ônus da sucumbência deferida em sede de sentença (ID 252625454), ainda que o Acórdão de ID 252625911 tenha sido omisso”.

Afirma que: “Inicialmente, resta necessário evidenciar que não pode o Acionado, executar valores referentes a qualquer que seja a porcentagem sobre os honorários advocatícios, visto que inexiste qualquer condenação nos Autos que enseje esta responsabilidade para a parte Autora”.

Aduz que: “Conforme pode ser observado no r. Acórdão de fls. 186/191, o recurso de apelação do Réu foi acolhido apenas no sentido de julgar improcedente os pedidos iniciais da presente ação, SEM QUALQUER MENÇÃO DE CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA”.

Salientou que: “Por oportuno, informa que embora o recurso interposto pelo Réu tenha sido provido, o contrato gerador do objeto da lide foi devidamente quitado, inclusive o veículo encontra-se sem qualquer pendência financeira e com baixa no gravame, conforme pode ser visualizado no evento de ID 38628414”.

Ante tais fundamentos, requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, pugnando, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento.

É o suficiente relatório, pelo que passo a decidir.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

O art. 1.019, inc. I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC admite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Ao exame dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada. A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão proferida pelo Juízo a quo.

A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado.

A decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder, visto que trata-se do exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.

Os honorários sucumbenciais são pedidos implícitos, pois conforme preconiza o art. 322, § 1.º do CPC, o pedido principal compreende os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência. Trata-se portanto de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo magistrado.

Art. 322. O pedido deve ser certo.
§ 1.º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

Compulsando os autos detidamente, constata-se que o juízo a quo, em sua decisão de ID 442055704 (dos autos n.° 0338168-63.2012.8.05.0001), reconheceu que a temática dos honorários sucumbenciais é matéria de ordem pública, e por isso, pode ser suscitada de ofício a qualquer momento, pois é consequência lógica e jurídica da sucumbência, nos seguintes termos:

“Em relação à fixação de honorários sucumbenciais, é relevante ressaltar, a princípio, que o acórdão exarado, conforme id 252625804, reformou a sentença, para julgar improcedente os pedidos constantes na inicial. Contudo, a referida decisão foi omissa no que se refere ao ônus sucumbencial.

Por outro lado, não vejo que tal fato seja óbice à satisfação do direito do patrono da parte vencedora, uma vez que a temática dos honorários sucumbenciais é matéria de ordem pública, e por isso, pode ser suscitada de ofício a qualquer momento, pois é consequência lógica e jurídica da sucumbência.

Portanto, tendo em conta que a parte autora é a sucumbente no processo, lhe recairá o ônus sucumbencial, motivo pelo qual determino a inversão do ônus sucumbencial fixado na sentença posteriormente reformada em favor da parte demandada, a saber, em 10% do valor da causa ou em 20%, caso ocorra a impugnação recursal, sobre o valor da causa (id 252625454).

Ato contínuo, os valores depositados em juízo pela parte autora representam a quitação parcial do débito e são a quantia que a própria devedora reconheceu como pertencente à instituição credora. Por essa razão, a partir de seu depósito, pode ser aproveitada imediatamente pela devedora, com o objetivo de elidir a mora, sendo descabido o pedido autoral posterior para levantamento deste montante, uma vez que pertence ao credor, e deverá ser deduzido do débito de sua responsabilidade.

Dessa forma, ainda que a ação tenha sido julgada improcedente, não prospera o pedido autoral.

Pelo exposto, reconheço o recurso como tempestivo, porém, quanto ao mérito, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela parte autora".

Desta forma, percebe-se que a decisão impugnada aplicou o entendimento manifestado pela jurisprudência pátria, no sentido de que o provimento do recurso interposto tem o condão de inverter, de modo automático, os honorários anteriormente fixados, conforme ementas:

PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO DE RECURSO. HONORÁRIOS. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMETO PROVIDO.
1. Caso em que, tendo sido julgada improcedente a ação ajuizada pela ora agravante, foi ela condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Ao examinar e prover seu apelo, esta Corte Regional quedou-se silente quanto à verba honorária, motivo pelo qual, agora, promove execução de sentença, requerendo a inversão dos ônus da sucumbência.
2. Conforme jurisprudência do STJ, o provimento de recurso interposto tem o condão de inverter, de modo automático, os honorários anteriormente fixados. Precedentes: AgInt no REsp n.º 1576470/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/06/2017 e REsp n.º 1272464/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 06/02/2017.
3. In casu, a decisão recorrida está em desacordo com a apontada jurisprudência, porque o Juízo a quo entendeu que o provimento da apelação do particular não acarretou a inversão automática dos ônus da sucumbência.
4. Ademais, é cediço que a inversão dos ônus da sucumbência prescinde de pedido expresso do recorrente, pois constitui consectário do julgado por imposição legal (art. 85 c/c art. 322, parágrafo 1.º, do CPC).
5. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do cumprimento de sentença promovido pela agravante também no que atine a obrigação de pagar, em relação aos honorários advocatícios.
(TRF-5 - AG: 08111645420174050000, Relator: Desembargador Federal Roberto Machado, Julgamento: 26/03/2018, 1.º Turma).

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARAÇÃO NO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO MEMÓRIA DE CÁLCULO
– Por força da inversão automática dos ônus da sucumbência, nos casos em que o Tribunal, quando concede provimento ao recurso e reforma integralmente a decisão impugnada, mas não se manifesta expressamente acerca dos honorários advocatícios, ficam invertidos os polos da sucumbência, adotando-se, de modo implícito, os parâmetros relativos aos ônus sucumbenciais fixados na decisão recorrida - Traduz-se, portanto, na fixação implícita dos honorários advocatícios – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça – Afastamento da alegação de excesso de execução - Correção dos cálculos apresentados - Sentença mantida - Honorários recursais arbitrados – Recurso não provido.
(TJ-SP - AC: 0008612-64.2020.8.26.0053, Relator: Ponte Neto, Julgamento: 05/11/2020, 8.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 05/11/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO. INVERSÃO AUTOMÁTICA. CELERIDADE. COOPERAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
1. A inversão dos ônus sucumbenciais configura pedido implícito, uma vez arbitrados os honorários advocatícios na decisão recorrida e ocorrida a reforma da posição firmada na origem.
2. O provimento do Recurso de Apelação, com a consequente reforma da Sentença recorrida, acarreta a inversão automática dos ônus sucumbenciais, mesmo ao se considerar a omissão do Acórdão e a ausência de oposição de Embargos de Declaração para supri-la.
3. Agravo conhecido e provido.
(TJ-DF 0710953-83.2018.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Julgamento: 26/09/2018, 8ª Turma Cível, Publicado no DJE : 09/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Ante o exposto, ausentes o fumus bonis iuris e o periculum in mora, INDEFIRO a suspensividade perquirida.

Dê-se conhecimento desta decisão ao MM Juiz da causa.

Ato contínuo, intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8075838-91.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruno Jones De Castro
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075838-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BRUNO JONES DE CASTRO
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRUNO JONES DE CASTRO em face de decisão proferida nos autos em que litiga com MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Para o processamento, requereu a parte agravante a gratuidade da justiça, aduzindo a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do sustento próprio.

Dessa forma, fixei prazo para comprovação da alegação de hipossuficiência ou para o recolhimento das custas, tendo a parte agravante apresentado os documentos de ID 62546110 e seguintes.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que o pedido de gratuidade pode ser formulado a qualquer tempo pela parte que não possua recursos suficientes para custear as despesas do processo.

Ora, conquanto milite em favor da pessoa natural que alega insuficiência de recursos a presunção de veracidade de tal declaração, é certo que a assertiva também deve estar pautada em elementos que permitam ao julgador formar a sua convicção acerca da efetiva necessidade da gratuidade. Caso contrário, aplicar-se-á a regra geral, que é o pagamento antecipado das custas (art. 82 do CPC).

No caso dos autos, verifica-se que a parte agravante, apesar de intimada, não colacionou aos autos documentos aptos a corroborar com esse mister.
Os documentos acostados pela parte apelante junto ao ID 62546110 e seguintes, a fim de tentar demonstrar a necessidade da concessão da gratuidade requerida, não demonstram a impossibilidade de pagamento das custas.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, determinando a intimação da parte Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas relativas ao recurso sob pena de não conhecimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo, a esta decisão, força de ofício e de mandado.

Salvador, 3 de junho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000373-95.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eva Ferreira Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000373-95.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EVA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Ao Relatar processos similares ao presente feito, consta a informação de que o patrono da Apelante está com a inscrição na OAB suspensa, fato confirmado em consulta ao sítio https://cna.oab.org.br/.
Assim, determino a intimação da recorrente, por meio de carta com aviso de recebimento, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, regularizando sua representação processual no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0570263-94.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mauricio De Magalhaes Lacerda
Advogado: Lorena Barbara Azevedo Liborio Cavalcante (OAB:BA26379-A)
Advogado: Jordanna Sa Barreto Almeida Lacerda (OAB:BA54801-A)
Apelado: Jordanna Sá Barreto Almeida Lacerda
Advogado: Lorena Barbara Azevedo Liborio Cavalcante (OAB:BA26379-A)
Advogado: Jordanna Sa Barreto Almeida Lacerda (OAB:BA54801-A)
Apelante: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Daniela Beck De Brito (OAB:BA42764-A)
Advogado: Vanessa Oliveira Rosa Freitas (OAB:BA49993-A)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554-A)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0570263-94.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): DANIELA BECK DE BRITO, VANESSA OLIVEIRA ROSA FREITAS, MARIANA DA RESSURREICAO BARROS
APELADO: MAURICIO DE MAGALHAES LACERDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LORENA BARBARA AZEVEDO LIBORIO CAVALCANTE, JORDANNA SA BARRETO ALMEIDA LACERDA

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 14/05/2024, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 4 de junho de 2024.

Secretaria da(o) Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0000133-59.2016.8.05.0101 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Igapora
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599-A)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297-A)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642-A)
Apelado: Dirleide Cardoso Diniz
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695-A)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000133-59.2016.8.05.0101
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): LIS MATTOS ALVES (OAB:BA47599-A), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642-A), VICTOR BATISTA OLIVEIRA (OAB:BA45297-A), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A)
APELADO: DIRLEIDE CARDOSO DINIZ
Advogado(s): NEY ANDERSON NEVES PRADO (OAB:BA41695-A), RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por MUNICÍPIO DE IGAPORÃ, contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Cobrança n.º 0000133-59.2016.8.05.0101, proposta contra DIRLEIDE CARDOSO DINIZ, em trâmite na 1.ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Igaporã.

Em suas razões, o apelante pugna pela reforma do decisum a quo, sob o adminículo de que, “com base na referida lei, demonstra-se o quão descabido é conclusão do magistrado de primeiro grau ao deferir os pedidos da Autora na presente ação, vez que, conforme prevê o art. 67, § 3.º da Lei Municipal, a Gratificação Natalina (13.º Salário), tem como base de cálculo o valor do vencimento do servidor.”.

Contraminuta no ID 20339087, oportunidade em que o recorrido ratifica os argumentos da exordial, frisando que “o magistrado de primeiro grau, ao fazer a leitura do art. 67 do Regime Jurídico Único NA PRÓPRIA CONTESTAÇÃO DO MUNICÍPIO, notou que a lei municipal está em desacordo com a Constituição Federal, REITERANDO que as parcelas à título de 13.º salário e terço de férias, referente a todo período constante nos autos, DEVEM SER CALCULADAS SOBRE A REMUNERAÇÃO E NÃO NO SALÁRIO BASE”.

Peticionamento do apelante (ID 24372010), consignando a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (análise de constitucionalidade do art. 67, § 3.º, da Lei Municipal n.º 35/93), seguida da manifestação do apelado (ID 27511225). Decisão colegiada do órgão fracionário – 3.ª Câmara Cível (ID 28699203) - pelo juízo positivo de admissibilidade do incidente de inconstitucionalidade.

Ulterior acórdão do plenário do colendo TJBA, acolhendo a promoção da Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de determinar o retorno dos autos à 3.ª Câmara Cível, a fim de que fosse/seja efetuado pelo representante ministerial o juízo de admissibilidade do incidente em questão.

Parecer do Ministério Público (ID 57771429), afirmando não ser hipótese de sua intervenção.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado n.º 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incs. IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

À guisa de corroboração, cito a eloquente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017.)
Dessa forma, o presente julgamento monocrático, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, incs. IV e V, do CPC, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5.°, inc. XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Antes de adentrar o mérito, acolho o parecer do Ministério Público e rejeito o pedido do ID 24372010, pois quanto à admissibilidade do referido incidente, determina o art. 227, § 1.°, do RITJBA que:

Art. 227 – Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, a questão será submetida ao Órgão Julgador competente na forma deste Regimento, em atenção ao art. 97 da Constituição Federal, salvo quando já houver pronunciamento de órgão especial, do plenário do próprio Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
§ 1.º – O Relator, de ofício ou a requerimento, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo. (INCLUÍDO PELA EMENDA REGIMENTAL N.º 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

O dissenso reside no descompasso da aludida lei municipal em cotejo com a norma fundamental do art. 7.º, inc. VIII, da CF: de um lado, a norma infraconstitucional prescreve que a gratificação natalina será calculada somente sobre o vencimento do servidor; por outro, o Texto Maior estabelece que o cômputo será realizado com base na remuneração integral.

Contudo, entende-se que o incidente de inconstitucionalidade sobre essa matéria não deve ser suscitado novamente, tendo em vista que a querela já foi objeto de exame e pacificação pelo tribunal pleno deste eg. TJBA, que reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal discrepante da norma fundamental prevista em o art. 7.°, inc. VIII, conforme aresto, in fine:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO. DESCONFORMIDADE COM OS DITAMES DA CARTA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. De forma difusa, todo e qualquer juiz ou tribunal do país tem competência para conhecer e controlar a (in) constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal frente a Constituição Federal, desde que esta constitucionalidade seja um impedimento para que julgue um processo de sua competência.
2. A Constituição Federal garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CF, art. 5.º, caput), garantindo, finalmente, aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visem à melhoria de sua condição social, o direito fundamental a um salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família.
3. É vedado ao Município sancionar lei que restrinja o direito de seus servidores, garantidos pela Constituição Federal.
4. O pagamento da gratificação natalina deve ser feito com base na remuneração integral do servidor e não a partir do seu vencimento (salário-base). Inteligência dos arts. 7.º, VIII e 39, § 3.º da Carta Política.
5. Incidente de Inconstitucionalidade conhecido, para declarar incompatibilidade da norma local com a Constituição da República. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000533- 08.2011.8.05.0244, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 06/08/2013).

A respeito desta temática, observa-se, outrossim, que o TJBA vem decidindo pela desnecessidade de novo pronunciamento do Tribunal Pleno em situações semelhantes, por ausência de violação à cláusula de reserva de plenário, tendo em vista a dicção do art. 227, § 1.°, do RITJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA BASE DE CÁLCULO. LEI MUNICIPAL Nº 03/1993. DESCONFORMIDADE COM OS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, INCISOS VIII E XVII). INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇAO INTEGRAL DO SERVIDOR PÚBLICO E NÃO SOBRE O VENCIMENTO-BASE. PRECEDENTES DO ÓRGÃO PLENÁRIO DO TJBA. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO AOS DIREITOS DOS SERVIDORES PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE NOVO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL PLENO. ART. 229 DO RITJBA C/C ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
(TJBA. Primeira Câmara Cível. Apelação Cível 0000421-89.2011.8.05.0195. Relatora Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif. DJE 08/07/2021).

Não há, portanto, necessidade de processamento de outro incidente de inconstitucionalidade enfrentando matéria já apreciada e pacificada pelo plenário do TJBA, independente da procedência da norma municipal (origem do Município), razão pela qual inacolho o pleito de remessa dos autos ao tribunal pleno.

No que tange ao mérito, aplica-se ao caso, para reconhecimento da procedência dos pedidos iniciais, a norma expressa do inc. VIII do art. 7.º da Constituição Federal, que prevê o cálculo do décimo terceiro com base na remuneração integral do servidor, in verbis:
Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(…)
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
O Município réu não logrou comprovar que a recorrida tenha recebido a gratificação natalina na forma determinada pela Constituição Federal, ônus que lhe competia, conforme art. 373, inc. II, do CPC.
Acerca do tema, transcrevo escólio de Moacyr Amaral dos Santos:
“Quem tem o ônus da ação tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim, ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos... Pode-se, pois, estabelecer como princípios fundamentais do instituto os seguintes:
1.º - Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer.
2.º - Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele” (Comentários ao Código de Processo Civil, n.º 18, IV/25 e 27).
Julgando casos análogos, assim tem se manifestado a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes julgados, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AFASTADAS. CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CRITÉRIO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
No que diz respeito a arguição de litispendência com o MS n.º 0502303-66.2017.8.05.0244 impetrado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Senhor do Bonfim, a mesma não se admite, uma vez que aquele mandamus foi distribuído em 29/11/2017 surtindo os seus efeitos a partir da impetração, ao passo que a ação ordinária de cobrança visa o pagamento das diferenças pretéritas, entre o valor devido e os valores efetivamente pagos do 13.º salário. Quanto a alegada impossibilidade de que seja declarada a inconstitucionalidade, ex officio, do § 2.º do art. 56 da Lei Municipal n.º 905/2003, a mesma não merece prosperar, na medida em que a controvérsia constitucional surgiu como uma questão prejudicial de mérito da pretensão deduzida em juízo e, ademais, o Pleno desta Corte nos autos n.º 0000533-08.2011.8.05.0244, apreciou a referida Arguição de Inconstitucionalidade e, decidiu, à unanimidade, pela Inconstitucionalidade do Art. 56, parágrafo segundo, da Lei 905/2003. Sendo assim, neste palco não há declaração de inconstitucionalidade, mas tão-somente o afastamento dos efeitos de uma norma tida por inconstitucional para um determinado caso concreto, que, por questão de economia processual e segurança jurídica, o entendimento adotado pelo Tribunal Pleno deve ser mantido.
(TJ-BA - APL: 05029693320188050244, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Publicação: 02/09/2021).
A Administração tem o dever legal de efetuar o pagamento das respectivas verbas remuneratórias, tidas como garantias sociais do trabalhador, na forma dos arts. 7.º e 39, § 3.º, ambos da Constituição Federal.
Neste passo, é inquestionável o direito da parte recorrida ao recebimento das parcelas deferidas na origem. Trata-se, destarte, de direito constitucionalmente resguardado, através de cláusula pétrea, que o Ente Público não pode sonegar.
O Tribunal Superior e essa Egrégia Corte têm entendimento firmado no sentido de que o ônus da prova quanto ao pagamento das verbas trabalhistas devidas a servidores públicos é da administração, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE 13º SALÁRIOS CONTRA MUNICÍPIO. RECUSA DO PAGAMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA FOI CORRETAMENTE QUITADA. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA IMPUTADA AO RÉU. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Sendo incontroverso – em razão da ausência de prova em contrário - que os valores relativos aos 13.º salários não foram corretamente pagos pelo Município, conforme indicados na inicial, ônus que cabia ao recorrente, a teor do art. 333, do CPC, obriga-se o Apelante a efetuar a remuneração das referidas verbas, sob pena de incorrer em locupletamento indevido.

(TJ/BA, APC 0006098-10.2007.8.05.0141, Relatora Desa. Lisbete M. T. Almeida Cezar Santos, Segunda Câmara Cível, J. 28/01/2014).
Da leitura dos precedentes supratranscritos, constata-se a aplicação da norma estatuída pelo art. 373, incs. I e II, do Código de Ritos, a seguir transcrito, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessa forma, o ônus da prova na presente demanda, sob qualquer ângulo que se examine a questão, é do Município demandado, sendo certo que dele não se desincumbiu a Administração.
Não socorre ao Ente Público a norma do art. 67, § 3.º, da Lei Municipal n.º 35/1993, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Tribunal Pleno desta Corte Estadual, no julgamento do incidente tombado sob o n.º 8008194-66.2022.8.05.0000, assim ementado, in verbis:
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. SERVIDORA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO INCOMPATÍVEL COM O REGRAMENTO ESTATUÍDO NOS ARTIGOS 7.º, INCISO VIII, e 39, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO TJ/BA. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 67, § 3.º, DA LEI N. 35/1993, DO MUNICÍPIO DE IGAPORÃ.
1. A gratificação natalina deve ser calculada com base na remuneração integral do servidor, ou seja, sobre a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias tanto de caráter permanente quanto transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.
2. Vê-se, destarte, que o regramento municipal sub examine é incompatível com as regras constitucionais, pois criou dispositivo que viola frontalmente o direito de seus servidores receberam a gratificação natalina com base em suas respectivas remunerações.
3. Aliás, o dispositivo em voga não apenas é incompatível com os já mencionados artigos 7º, VIII e 39, §3º, da Carta Magna, como também cria indesejável discriminação entre os servidores de carreira e aqueles que exercem cargos em comissão, já que estes últimos podem receber a gratificação natalina com fincas na integralidade da remuneração.
4. A Constituição Federal não traz palavras inúteis passíveis de redução quando interpretadas, principalmente quando se tratam de direito e garantias, sendo certo que se o artigo 7º, inciso VIII, determinou que o pagamento do décimo terceiro salário tenha com base a remuneração integral, deve a sua base de cálculo compreender a quantia total que percebe os servidores públicos.
5. Declarada a inconstitucionalidade do artigo 67, § 3º da Lei n. 35/1993 do Município de Igaporã em face da Constituição da República.
(TJ/BA, INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n.º 8008194-66.2022.8.05.0000, Pleno, Rel. José Edivaldo Rocha Rotondano, Pub. 31/08/2022).
No que toca aos juros e correção, devem ser aplicados na forma estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.495.146/MG, precedente a ser obrigatoriamente seguido por esta Corte Estadual, cujo acórdão foi lavrado nos seguintes termos, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.
1. Correção monetária: o art. 1.º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.
No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.
1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.
2. Juros de mora: o art. 1.º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.
3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a

partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.
3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009).
3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.
. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.
5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1.º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.
6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.
(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).
Esse entendimento, proferido em sede de recursos repetitivos, decorreu das conclusões do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n.º 870.947/SE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97.
Em se tratando de decisão ilíquida, como no presente caso, a definição do percentual alusivo à sucumbência da Fazenda Pública somente deverá ocorrer quando liquidado o julgado, nos termos previstos nos incs. I a V, do § 3.º, do art. 85 do CPC, momento em que poderá se aferir a faixa do percentual aplicável ao Ente Público de modo a remunerar, com justiça, o advogado da parte vencedora.
Eis o comando normativo:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)
§ 3.º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2.º e os seguintes percentuais:
I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.
§ 4.º Em qualquer das hipóteses do § 3.º:
(...)
II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
Ressalto o efeito vinculante dos precedentes invocados, de aplicação obrigatória, pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CP, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. IV, do CPC, NEGO PROVIMENTO AO APELO, para manter inalterada a decisão primeva, por esses e pelos seus próprios fundamentos.

De ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, determino que o percentual dos honorários devidos pelo Ente Público seja definido quando da liquidação, observados os parâmetros estatuídos nos §§ 2.º e 4.º, inc. II, do art. 85 do CPC.

A atualização do débito, a partir de 09 de dezembro de 2021, deve ser realizada com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 113/2021. Antes dessa data, com base nos precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores, na forma da fundamentação deste decisum.
Após certificado o trânsito em julgado, arquive-se com a baixa dos autos ao MM Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8035602-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sobam - Centro Medico Hospitalar S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: I. S. R. K.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035602-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
AGRAVADO: I. S. R. K.
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641-A)

DECISÃO
Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A, contra decisão proferido pelo MM Juiz de Direito da 17.ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, proposta por I. S. R K. , representado por SILVANIRA RODRIGUES DOS SANTOS, que determinou:
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3.°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar que a parte Acionada restabeleça e mantenha o plano de saúde da Autora, sob pena de multa diária de R$1.000,00, até o montante de R$ 60.000,00.

Afirmou que determinar o cumprimento liminarmente pode implicar em medida irreversíveis a esta Agravante, uma vez que fere gravemente o equilíbrio econômico da Operadora de Saúde.

Requereu, que seja reformada a decisão agravada, concedendo liminar com efeito suspensivo.

Alegou que “a administradora e a operadora também prevê que a rescisão poderá ocorrer por iniciativa de qualquer das partes, desde que notificada com 60 (sessenta) dias de antecedência”.

Aduziu que “na data do dia 15/03/2024 esta operadora encaminhou notificação para a Administradora demonstrando o desinteresse de manutenção contratual com a operadora, importante ressaltar que a rescisão foi comunicada com antecedência, ofertando prazo para que a administradora prossiga com a oferta de portabilidade, para plano de saúde de outra operadora, aos seus beneficiários”.

É o Relatório. Passo a decidir.

Custas recolhidas.

A sistemática processual inaugurada pelo CPC/2015 ressalta que a interposição de recursos não tem, ‘per si’, o condão de sobrestar a eficácia da decisão combatida (art. 995), razão pela qual, havendo requerimento expresso, o relator poderá determinar a suspensão do pronunciamento recorrido, “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso” (art. 995, parágrafo único do CPC/2015).
O inc. I, art. 1.019, da legislação processual estabelece ainda que recebido o agravo de instrumento, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
No presente caso, o agravado foi diagnosticado com transtorno do espectro autista – TEA, encefalopatia telencefalica não progressiva, malformação do sistema nervoso, Hipoplasia do corpo caloso.
Portanto, nesse momento processual de cognição sumária e não exauriente, suspender a decisão que defere restabelecimento do pano de saúde, incidiria em perigo da demora inverso, pois atingiria o direito a saúde e a dignidade da pessoa humana, garantias constitucionais.

Ex positis, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, até o julgamento final do presente recurso.
Comunique-se ao juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Intime-se a Agravado para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 15(quinze) dias.
Findos os prazos, com ou sem manifestação do Agravado, retornem os autos a esta relatora para apreciação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8002720-37.2018.8.05.0168 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Monte Santo
Advogado: Luis De Oliveira Costa (OAB:BA47118-A)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343-A)
Apelado: Andreson Umbelino De Medeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002720-37.2018.8.05.0168
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MONTE SANTO
Advogado(s): LUIS DE OLIVEIRA COSTA (OAB:BA47118-A), LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35343-A)
APELADO: ANDRESON UMBELINO DE MEDEIROS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE MONTE SANTO em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de ANDRESON UMBELINO DE MEDEIROS, para exigibilidade de tributo no valor de R$ 278,05 (duzentos e setenta e oito reais e cinco centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1.º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, IV, ‘b’ do CPC/2015).

Conclusão:

Ex positis, com arrimo no art. 932, IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8102791-24.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lidia Oliveira Maciel
Apelado: Ana Carla Maia Servicos Administrativos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8102791-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LIDIA OLIVEIRA MACIEL
Advogado(s):
APELADO: ANA CARLA MAIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Encaminhem-se os autos a Secretaria da Terceira Câmara Cível para diligenciar junto ao Juízo de origem se foram apresentadas contrarrazões pela apelada ao Recurso de Apelação interposto por LIDIA OLIVEIRA MACIEL (id 59514627).
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P.I.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8004824-22.2023.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Mirangaba
Advogado: Diego Benevides Da Silva (OAB:BA61513-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Representante: Municipio De Mirangaba
Apelado: Andre Macedo De Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004824-22.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): DIEGO BENEVIDES DA SILVA (OAB:BA61513-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A)
APELADO: ANDRE MACEDO DE BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICIPIO DE MIRANGABA em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de ANDRE MACEDO DE BRITO, para exigibilidade de tributo no valor de R$ 1.548,92 (um mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, IV, ‘b’ do CPC/2015).

Conclusão:

Ex positis, com arrimo no art. 932, IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8002058-40.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Celso Lino De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Representante: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002058-40.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CELSO LINO DE OLIVEIRA

Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam os autos de apelação interposta por CELSO LINO DE OLIVEIRA contra a sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, a Ação Declaratória de Nulidade/Inexigibilidade de desconto em folha de Pagamento ajuizada em desfavor do BANCO BRADESCO S/A (ID 56856727).

Em consulta ao sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil (https://cna.oab.org.br/), constatou-se que a inscrição principal do patrono da parte autora/apelante Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB-BA 60601 e OAB-MS 14572, encontra-se suspensa.

Através do despacho de ID 60348988, determinei a intimação da parte apelante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, regularizando a sua representação processual.

Apesar da intimação postal (ID 60418408), o apelante não foi procurado (ID 62157650).

Diante da narrativa exposta, impõe-se o esgotamento das diligências necessárias à localização da parte interessada, sob pena de violação ao acesso à Justiça.

Nesse cenário, considerando a devolução postal (ID 62157650) no sentido de que o APELANTE NÃO FOI PROCURADO, impõe-se a conversão do feito em diligência, determinando a intimação da parte apelante, por meio de carta de ordem, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, regularizando a sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cumprida a diligência e transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG22T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8035470-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manoel Carlos De Andrade Neto
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313-A)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548-A)
Agravado: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035470-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MANOEL CARLOS DE ANDRADE NETO
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE FILHO (OAB:BA50313-A), EMERSON MENEZES DO VALE registrado(a) civilmente como EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548-A)
AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Manoel Carlos de Andrade Neto, contra decisão proferido pelo MM Juiz de Direito da 2.ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Ilhéus que, nos autos da Ação Indenizatória, em face do Banco Mercantil do Brasil S/A, deferiu a tutela postulada nos seguintes termos:
Isso posto, presentes os requisitos do art. 300 e sgs do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA:
a) determinando o depósito judicial de caução, no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais) , pelo autor;
b) após, e só após a comprovação de existência do depósito do item “a” DETERMINO a Banco Mercantil do Brasil S/A, a suspensão de todas e quaisquer cobranças decorrentes de referida transação ventilada nos autos. Determino também à requerida,

que se abstenha em inserir nome do(a) autor(a) de SPC, Serasa e demais cadastros restritivos , tudo sob pena de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, a teor do art. 84 §3º CDC e demais aplicáveis.
c) cumprido o requisito alínea “a”, oficie-se o órgão pagador a fim de que proceda também, em cooperação judicial, ao cumprimento da medida ora determinada, suspendendo descontos até ulterior decisão.
O agravante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que embora o Juízo de origem tenha reconhecido o perigo da demora em face do agravante, estipulou caução em valor que impossibilita o cumprimento por ausência de recursos.
Por fim, postulou a reforma da decisão agravada, concedendo liminar com efeito suspensivo.
É o Relatório. Passo a decidir.

Defere-se a gratuidade judiciária pois não constam nos autos circunstâncias contrárias ao deferimento, nos termos do art. 98 do CPC.

A sistemática processual inaugurada pelo CPC/2015 ressalta que a interposição de recursos não tem, ‘per si’, o condão de sobrestar a eficácia da decisão combatida (art. 995), razão pela qual, havendo requerimento expresso, o relator poderá determinar a suspensão do pronunciamento recorrido, “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso” (art. 995, parágrafo único do CPC/2015).

O inc. I, art. 1.019, da legislação processual estabelece ainda que recebido o agravo de instrumento, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
No caso dos autos, o agravante assevera que não realizou repactuação do empréstimo anteriormente firmado.
Desta feita, o Juízo de origem deferiu a tutela antecipada postulada pelo agravante, mas a condicionou ao pagamento de caução no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Nesse momento processual de cognição sumária e não exauriente, não restou demonstrada a necessidade de caução, uma vez que a suspensão dos descontos é medida reversível, podendo ser restabelecida, caso posteriormente demonstrada a sua legalidade.

Ex positis, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado, para suspender a aplicação da caução estipulada, até o julgamento final do presente recurso.
Comunique-se ao juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Findos os prazos, com ou sem manifestação do Agravado, retornem os autos a esta relatora para apreciação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0500594-55.2015.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Hildebrando Jose Campos Gonsales
Advogado: Diana Maria Torres Mendes De Oliveira (OAB:BA6698-A)
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Keila Laise Neves Gonsales
Advogado: Diana Maria Torres Mendes De Oliveira (OAB:BA6698-A)
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelante: Astres Projetos E Construcao Ltda
Advogado: Luis Daniel Barros De Oliveira (OAB:BA24280-A)
Advogado: Marcelo Jorge Matos De Mello (OAB:BA24016-A)
Terceiro Interessado: Bruno De Castro Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500594-55.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ASTRES PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): LUIS DANIEL BARROS DE OLIVEIRA (OAB:BA24280-A), MARCELO JORGE MATOS DE MELLO (OAB:BA-24016-A)

APELADO: HILDEBRANDO JOSE CAMPOS GONSALES e outros
Advogado(s): DIANA MARIA TORRES MENDES DE OLIVEIRA (OAB:BA6698-A), MARLYSE BRASIL GARGUR (OAB:BA-13986-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de realizar o cadastramento das sócias no polo ativo da lide, conforme documentação trazida no ID 62169162 e seguintes.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0535200-37.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Abdiva Martins Pinho Pedral Sampaio
Advogado: Pedro Abdon Lemos Pinho (OAB:BA29495-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0535200-37.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ABDIVA MARTINS PINHO PEDRAL SAMPAIO
Advogado(s): PEDRO ABDON LEMOS PINHO (OAB:BA29495-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167-S)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta ao ID 61243181 no qual a Apelante requereu lhe fosse deferida a gratuidade de justiça.
De acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Reputo indispensável que se comprove não possuir recursos suficientes para arcar com as custas e as despesas processuais para que sejam contempladas com referido benefício, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ordenando que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos que "(...) comprovarem insuficiência de recursos".

De igual modo, a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1- Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pela parte postulante do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo devida a comprovação de sua necessidade. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 117496-68.2016.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CÂMARA CIVEL, julgado em 09/06/2016, DJe 2049 de 17/06/2016).

Com isso, deve o Impetrante trazer aos autos documentos comprobatórios da real necessidade de obtenção do benefício no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0506994-13.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanuzia Costa Santos
Apelado: Marcelo De Jesus Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506994-13.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VANUZIA COSTA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: Marcelo de Jesus Ferreira
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpre observar que, da análise dos autos, restou dúvidas a respeito da tempestividade da Apelação (ID 59730350) interposta por VANUZIA COSTA SANTOS, pois consta como protocolada em 04.10.2023.
Conforme certidão de ID 61963096, a Apelante, patrocinada pela Defensoria Pública, foi intimada da sentença via portal eletrônico, com ciência registrada em 11.09.2022, logo restaria intempestivo o referido recurso, já que o prazo de 15 (quinze) dias findou em 25.10.2022, já considerada a dobra legal.
Em suas razões de apelação, a Apelante informa que “a remessa da intimação ao portal eletrônico se deu em 27.11.2023”, mas além de não comprovar, tal data é posterior à própria interposição do recurso (04/10/2023) e difere do quanto certificado no ID 61963096.
Por tais razões, determino a intimação da Apelante para que comprove a tempestividade do recurso, conforme o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do recurso ser considerado intempestivo.
Após decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8058329-48.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Uriel Oliveira Bezerra
Advogado: Uriel Oliveira Bezerra (OAB:BA61120-A)
Requerido: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058329-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
REQUERENTE: URIEL OLIVEIRA BEZERRA
Advogado(s): URIEL OLIVEIRA BEZERRA (OAB:BA61120-A)
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE.

Nesse contexto, considerando-se que o cadastramento das petições é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça, determino a intimação da parte recorrente para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 61402600, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8005262-22.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125-A)
Apelado: Cícero Gomes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005262-22.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): IGOR MATOS MONTALVAO (OAB:BA33125-A)
APELADO: CÍCERO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO em face de sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Ente Público em desfavor de CICERO GOMES DA SILVA, para exigibilidade de tributo no valor de R$ 511,10 (quinhentos e onze reais e dez centavos).

É o que basta relatar. Decido.

“Ab initio”, cumpre registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.

A esse respeito, pontue-se que, em 2010, quando do julgamento do RE 591.033, o Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral (Tema 109) no sentido de que:

Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

Contudo, através da Lei n.º 12.767, com vigência desde 28 de dezembro de 2012, a Lei n.º 9.492\97 passou a prever, “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas” (art. 1º, parágrafo único).

Nesse passo, a jurisprudência evoluiu, inclusive com a fixação da tese em sede de recursos repetitivos (tema 777), admitindo-se o protesto como meio de coerção a ser utilizado pela Fazenda Pública.

É de se reconhecer, portanto, que, após o julgamento do Tema 109, houve uma modificação substancial no panorama legislativo, bem como na interpretação jurisprudencial, tanto que o supramencionado tema fora revisto através do julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, a partir do Relatório de Justiça em Números 2023, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, com demandas sem a citação do executado ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Considerou, assim, um cenário dissonante com o princípio constitucional da eficiência administrativa, e que, ante a admissibilidade e resolutividade dos meios extrajudiciais de coerção no âmbito das execuções fiscais, seria inadmissível, sobretudo se considerados os custos operacionais da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários.

O tema tornou-se ainda objeto da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário após o julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata do tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no tema 1184 de repercussão geral.

Nesse cenário, pondera-se que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de negar provimento monocrático do recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de precedente vinculante (art. 932, IV, ‘b’ do CPC/2015).
Conclusão:
Ex positis, com arrimo no art. 932, IV, ‘c’ do CPC, nego provimento ao apelo, integrando a fundamentação contida na sentença recorrida, a partir dos elementos carreados ante Tema 1184 de repercussão geral do STF.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8010838-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Maria De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010838-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro, nos termos pleiteados no Id. 61844191, e com base no artigo 275 do CPC/15, a intimação da Agravada, por Oficial de Justiça, para apresentar resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, quando poderá juntar a documentação que entender necessária ao julgamento deste Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P. I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8000478-80.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tarcisio Alves Brandao
Advogado: Zenon Leal Porto Neto (OAB:BA6112800A)
Agravado: Paula Caroline Porto Leal
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000478-80.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TARCISIO ALVES BRANDAO
Advogado(s): ZENON LEAL PORTO NETO (OAB:BA6112800A)
AGRAVADO: PAULA CAROLINE PORTO LEAL
Advogado(s): EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846-A)

DESPACHO
Considerando não haver preliminares nas contrarrazões apresentadas pela parte agravada, retornem os autos à Procuradoria de Justiça para opinativo.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8044373-93.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Hebert Freitas Dos Santos
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8044373-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP113887-A)
APELADO: HEBERT FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Ao contrarrazoar o Recurso, HEBERT FREITAS DOS SANTOS suscitou preliminar processual (id 59977804).
Com base nos artigos 9º e 933 do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0000784-13.2011.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edinalda Dantas Vieira
Advogado: Joao Victor Sousa Alcoforado (OAB:BA56836-A)
Advogado: Ana Caroline Silva Victor (OAB:BA60333-A)
Apelado: Jeane Barbosa De Souza
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742-A)
Terceiro Interessado: Frederico Bertolino
Terceiro Interessado: Frederico Luiz Bertolino Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000784-13.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDINALDA DANTAS VIEIRA
Advogado(s): JOAO VICTOR SOUSA ALCOFORADO (OAB:BA56836-A), ANA CAROLINE SILVA VICTOR (OAB:BA60333-A)
APELADO: Jeane Barbosa de Souza
Advogado(s): ELZA FERREIRA MALTA VICTOR (OAB:BA27742-A)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se despacho do Juízo de primeiro grau (ID 58772839) determinando ao Cartório que designe audiência de conciliação, a ser presidida pelo magistrado.
Ocorre que, após tal determinação, os autos forem remetidos a este Tribunal sem o cumprimento da ordem, motivo pelo qual faz-se necessária a manifestação do juiz sobre tal questão.
Desse modo, converto o julgamento em diligência para determinar que a Secretaria remeta os autos ao primeiro grau, a fim que seja verificada a pendência ora mencionada e, após, voltem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica).
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO

8043728-73.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Esdras Sousa Costa
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043728-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESDRAS SOUSA COSTA
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por ESDRAS SOUSA COSTA, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos do Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, reconheceu a prescrição, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Em sede de contrarrazões, o Estado do Bahia alegou a ilegitimidade ativa da apelante, aduzindo que o título exequendo reduziu a abrangência da decisão aos afiliados do ente sindical, APLB.
Nesses termos, observa-se que a temática desenvolvida nos fólios guarda relação com o IRDR, Tema 18 do TJBA, que determinou a suspensão dos processos.
Fixando a tese submetida a julgamento na discussão acerca da “necessidade ou não de filiação a APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.
Desta forma, a fim de se evitar decisões conflitantes, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se na Secretaria da Câmara o julgamento final do incidente instaurado (art. 982, caput e inc. I do CPC/2015), no momento em que deverá o processo ser remetido a este gabinete para nova análise.
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da suspensão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0562205-63.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Queiroz Galvao Barra Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965-A)
Apelado: Queiroz Galvao S.a
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965-A)
Apelado: Queiroz Galvao Barra Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965-A)
Apelado: Iara Vieira De Meireles
Advogado: Jose Davi Ribeiro Vidal (OAB:BA28389-A)
Advogado: Marcello Albuquerque De Miranda (OAB:BA34148-A)
Apelado: Andre De Meireles Bastos
Advogado: Jose Davi Ribeiro Vidal (OAB:BA28389-A)
Advogado: Marcello Albuquerque De Miranda (OAB:BA34148-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0562205-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: QUEIROZ GALVAO BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO (OAB:PE30965-A), ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727-A)
APELADO: QUEIROZ GALVAO S.A e outros (4)
Advogado(s): ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO (OAB:PE30965-A), ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727-A), JOSE DAVI RIBEIRO VIDAL (OAB:BA28389-A), MARCELLO ALBUQUERQUE DE MIRANDA (OAB:BA34148-A)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se que foram interpostas duas apelações, sendo apelantes BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (ID 59125299) e QUEIROZ GALVÃO BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ID 59125315).
Ao apresentarem contrarrazões, o apelado BANCO SANTANDER (ID 59125526) e os apelados IARA VIEIRA DE MEIRELES e ANDRE DE MEIRELES BASTOS (ID 59125527) suscitaram preliminares, sendo necessária a oferta do contraditório, com fulcro no quanto previsto no art. 10 do CPC.
Ante ao exposto, determina-se à Secretaria que intime os apelantes para, querendo, se manifestarem sobre as preliminares suscitadas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Cumpra-se.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8003739-94.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juraci Santos Goncalves
Advogado: Josue Alves Da Luz Souza (OAB:BA47947-A)
Advogado: Daniel Wanderley Esberard (OAB:BA39669-A)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003739-94.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JURACI SANTOS GONCALVES
Advogado(s): JOSUE ALVES DA LUZ SOUZA (OAB:BA47947-A), DANIEL WANDERLEY ESBERARD (OAB:BA39669-A), MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO (OAB:BA6647-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Encaminhem-se os autos a Secretaria da Terceira Câmara Cível para diligenciar junto ao Juízo de origem se foram apresentadas contrarrazões pelas partes aos Recursos de Apelação interpostos por JURACI SANTOS GONCALVES (id 59819763) e INSS (id 59819761).
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P.I.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0300640-75.2012.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Silvani Dos Santos Rodrigues
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300640-75.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: SILVANI DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA (OAB:BA13695-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos a Secretaria da Terceira Câmara Cível para proceder à correta autuação do Recurso de Apelação, já que, ao compulsar o caderno processual, constato interposição de Apelos simultâneos, por parte do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (id 58659685) e também por SILVANI DOS SANTOS RODRIGUES (id 58659686).
Após, voltem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8148610-47.2023.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Itapua Transportes Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charao (OAB:BA27072-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juízo De Direito Da 11ª Vara Da Fazenda Pública De Salvador
Recorrido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8148610-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Juízo de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Advogado(s):
RECORRIDO: ITAPUA TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (OAB:BA27072-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença de ID 60800072 que concedeu a segurança no sentido de “anular o ato administrativo que tornou inapta a Inscrição Estadual nº 078.918.605 ME da Impetrante no cadastro de contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, ordenando a sua imediata reativação para a condição de ativa, sob pena de multa a ser aplicada.”

Compulsando-se os autos, parece não ter ocorrido a intimação pessoal do Estado da Bahia acerca da sentença exarada, razão pela qual deve a Secretaria da Terceira Câmara Cível certificar a correta intimação da Fazenda Pública e, em caso de inexistência de intimação, providenciar desde logo a execução do ato.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8003104-81.2018.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Francisco Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003104-81.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível nº 8003104-81.2018.8.05.0044 interposta pelo Município de Candeias em face da sentença de ID 61789306 que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
A sentença fundamenta-se na inexistência de interesse de agir da Fazenda em face do baixo valor dos débitos cobrados.
E nesse sentido, o Enunciado nº 17 da Súmula do TJBA:
Constitui faculdade da Fazenda Pública o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos de pequeno valor, sendo vedada ao Poder Judiciário a extinção destas ações sem exame do mérito por suposta ausência de interesse processual.
Acontece que em 19/12/2023 o STF, no julgamento do RE 1355208 pela sistemática dos recursos representativos, conforme art. 1036, §1º do CPC, ao apreciar o Tema 1184, firmou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Da leitura da tese citada, observa-se uma superação (overrruling) do entendimento então firmado pelo TJBA quando firmou a tese da Súmula 17/TJBA (stare decisis et non quieta movere) já que o Supremo Tribunal Federal fixou tese oposta ao quanto entendido pela corte baiana. Veja-se: o IRDR e Sumula fixam entendimento sobre a impossibilidade de extinção da execução fiscal com espeque no pressuposto processual de interesse de agir e, por sua vez, o STF fixou a tese no sentido de ser legitima tal extinção. De igual modo, houve indicação, no item 2, das providências a serem adotadas pelo ente fazendário quando do ajuizamento do feito executivo.
A tese fixada no Tema 1184 representa um stare decisis vertical, também devendo ser de observância obrigatória pelo TJBA. Como o sistema de precedentes, adotado pelo atual Código de Processo Civil, não significa um engessamento do Direito, ocorrerem as situações de superação de precedentes, como ocorre no caso concreto.
Com isso, com fundamento no art. 9º, 493 e 927 do CPC e considerando que não houve modulação dos efeitos da tese intime-se o Município para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a aplicação do Tema 1184, em especial demonstrando o preenchimento do pressuposto processual de interesse de agir – art. 17 do CPC – e a observância do quanto determinado no item 2 da tese fixada: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida ou que requeira a suspensão do feito para adoção de tais medidas.
P.I.
Local e data conforme chancela.
Dá-se a esse despacho força de mandado.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8002138-04.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vitorino Cordeiro Da Rocha
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002138-04.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VITORINO CORDEIRO DA ROCHA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Em outros Recursos de Apelação similares ao presente feito, oriundos da Comarca de Bom Jesus da Lapa, consta a informação de que o patrono da Apelante está com a inscrição na OAB suspensa, fato confirmado em consulta ao sítio https://cna.oab.org.br/ nesta data.
Assim, foi determinada a intimação do recorrente, por meio de carta com aviso de recebimento, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, regularizando sua representação processual no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Procedida a intimação, o mandado foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT de forma negativa.
Assim, determino a intimação do recorrente por Oficial de Justiça, devendo o Servidor informar à parte quanto à situação irregular de seu patrono e advertir quanto à necessidade de nomeação de novo advogado no prazo estabelecido, certificando tudo nos autos.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0503107-93.2015.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alan Nunes Do Espirito Santo
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667-A)
Apelante: Elisangela Jones Pereira Do Espirito Santo
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667-A)
Apelado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503107-93.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALAN NUNES DO ESPIRITO SANTO e outros
Advogado(s): FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667-A)
APELADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Após análise minuciosa dos autos, nota-se questão importante a ser esclarecida sobre a concessão do benefício de gratuidade judiciária. Convém notar que esse benefício deve ser concedido aos realmente necessitados, a fim de evitar a banalização deste instituto, que tem por objetivo proporcionar o acesso à Justiça aqueles que comprovadamente não possuem condições de arcar com as despesas processuais.
Vale esclarecer que a nova sistemática processual civil na inteligência do art. 99, §3º, do CPC, estabelece a presunção de veracidade, quando não há nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da Justiça Gratuita.
In casu, não se verifica nenhuma prova, junto ao recurso de apelação, capaz de demonstrar a condição de hipossuficiência alegada. Ademais, devido o decurso do tempo, a condição financeira dos Autores pode ter se alterado.
Assim, por não constar dos autos documentação comprobatória da condição econômica dos Apelantes, faz-se necessária a demonstração.
Por tais razões, conforme o disposto no art. 932, parágrafo único do CPC, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que os Apelantes comprovem as alegadas incapacidades financeiras, conforme disposto no § 2º do Art. 99 do NCPC.
Após, voltem-me conclusos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO E ESTA DECISÃO.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA).
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0329847-68.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edson Pereira Dos Santos
Advogado: Antonio Dos Santos Carvalho Lima Filho (OAB:BA11750-A)
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-S)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-S)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0329847-68.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO (OAB:BA11750-A)
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-S), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS registrado(a) civilmente como MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A)

DESPACHO
Determino, com base nos artigos 9º, 10 e 933 do CPC/15, a intimação de EDSON PEREIRA DOS SANTOS, Apelante, para se manifestar em 10 (dez) dias sobre a preliminar de não conhecimento do recurso por “AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL”, suscitada nas contrarrazões de Id. 51105110.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P. I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8003736-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eduardo Da Silva Santos
Advogado: Claudio Moreira Da Silva (OAB:BA60029-A)
Agravado: Tamara Batalha Souza
Advogado: Joao Victor Rocha Nascimento (OAB:BA61971-A)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170-A)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003736-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDUARDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA60029-A)
AGRAVADO: TAMARA BATALHA SOUZA
Advogado(s): JOAO VICTOR ROCHA NASCIMENTO (OAB:BA61971-A), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170-A), DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA (OAB:BA42065-A)

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por Eduardo da Silva Santos, que pleiteia a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Aduz, para tanto, que não possui rendimentos suficientes para custear com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Afirma que conta com apenas 21 (vinte e um) anos de idade, é estudante, desempregado e ainda dependente de sua genitora, quem supre integralmente suas necessidades após o falecimento de seu genitor. Complementa dizendo que não possui condição financeira própria para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Requer a juntada dos documentos comprobatórios, quais sejam: atestado de matrícula, carteira de trabalho e declaração de hipossuficiência, a fim de comprovar que se enquadra no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, para a concessão do benefício da gratuidade.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o art. 98, caput, do CPC, dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Nesse sentido, a legislação processual estabelece uma presunção relativa de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, dispondo ainda que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferi-lo, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, §§ 2º e 3º, CPC).

Diante da juntada dos documentos de Id's 57834914 a 57834916, verificando-se que o Agravante, de fato, não possui condições de pagar as custas e despesas processuais, eis que é estudante e dependente financeiramente de sua genitora, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando, ainda, o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para que proceda ao arquivamento dos autos com a devida baixa.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Salvador, 04 de junho de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8035452-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Zelia Da Silva
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490-A)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844-A)
Agravado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035452-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA ZELIA DA SILVA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490-A), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844-A)
AGRAVADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO
Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita na origem, conforme demonstra o documento de Id. 47852337 dos autos de nº 8000757-79.2021.8.05.0041, estendo o referido benefício a esta instância recursal, nos termos do que dispõe o art. 9º da Lei 1.060/50.

Ato contínuo, deve a Secretaria desta Câmara, certificando o trânsito em julgado do acórdão de Id. 57827289, proceder ao arquivamento dos autos com baixa.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Salvador, 04 de junho de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0550809-26.2017.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Gisane Tourinho Dantas
Terceiro Interessado: Ana Cláudia Martins Barros Spínola
Apelado: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521-A)
Advogado: Roberta De Almeida Maia Broder (OAB:BA28308-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0550809-26.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
APELADO: MRM CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398-A), IZAAK BRODER (OAB:BA17521-A), ROBERTA DE ALMEIDA MAIA BRODER (OAB:BA28308-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível nos autos do Mandado de Segurança n. 0550809-26.2017.8.05.0001 em face da sentença de ID 116205547 do PJE de 1ª Grau que assim versou:
Ante o exposto, diante dos fatos e fundamentos esposados na decisão interlocutória de fls. 117/122, os quais ratifico como razões de convencimento ao julgamento final do presente "mandamus", e ante a inexistência de outros elementos a serem observados, em virtude da não argumentação contrária dos fatos pela Autoridade Coatora (fl. 131/137), JULGO procedente o pedido e, em conseqüência, CONCEDO de forma definitiva a segurança pleiteada, nos termos da decisão prolatada às fls. 117/122 para determinar que os débitos de IPTU atinentes à porção expropriada do imóvel de inscrição municipal n. 664.432-5 não configurem óbice para o regular prosseguimento do processo administrativo n. 33691/2017. (grifei)
Por outro lado, em petição de ID 56957593 do PJE de 2º Grau, a Impetrante, ora Apelada, afirma que os débitos referentes ao IPTU do imóvel de inscrição municipal nº 664.432-5 são objeto de parcelamento instituído pela Lei nº 9.767/2023, que assim versa:
"Art. 36. O ingresso nos parcelamentos dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante Requerimento, conforme dispuser o regulamento.
§ 1º Os débitos tributários incluídos nos parcelamentos serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.
§ 2º O prazo de formalização do pedido de adesão aos parcelamentos será definido na forma do regulamento.
"Art. 37. A adesão ao parcelamento, nos termos desta Lei, implica manifestação pelo requerente:
I - de confissão irrevogável e irretratável pelo sujeito passivo da dívida relativa aos créditos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;
II - da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo que discutam o débito;
III - da desistência de ações ou embargos à execução, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, além da comprovação de recolhimento de custas, encargos e honorários porventura devidos.
Por sua vez, o Decreto nº 37.862/2023, em seu art. 8º, que regulamenta o referido parcelamento, estipulou a possibilidade de pagamento em parcela única ou em até 60 (sessenta) parcelas, o que monta 5 (cinco) anos até o adimplemento total. Ao final do parcelamento, sem que haja seu rompimento, haverá a quitação do débito não mais persistindo a causa que determinou o obstáculo para regular tramite do processo administrativo nº 33691/2017, o que, por sua vez, acarreta a perda do objeto do Mandado de Segurança em tela.
Assim, deve o Município de Salvador trazer aos autos o extrato completo do parcelamento e informar especificamente a quantidade de parcelas e a regularidade do seu pagamento, no prazo de 10 dias.
Após, dê-se vistas ao Apelado e ao Ministério Público, já que também é recorrente.
À Secretaria da Terceira Câmara Cível para as diligências de praxe.
P.I.
Dá-se a esse despacho força de mandado.

Salvador, 29 de maio de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8054922-34.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Agravado: Alexandre Ignez Pires
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8054922-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
AGRAVADO: ALEXANDRE IGNEZ PIRES
Advogado(s) do reclamado: ADEMIR OLIVEIRA GOES

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela

Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de junho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8002405-34.2023.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: I. N. A.
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Alessandra Theophilo De Almeida

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002405-34.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
APELADO: I. N. A. e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. REJEITADA. COBERTURA CONTRATUAL A TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TEA – TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PACIENTE COM 10 ANOS DE IDADE. PREJUÍZOS AO DESENVOLVIMENTO PSICOMOTOR DA INFANTE CASO O TRATAMENTO NÃO SEJA MANTIDO. PRESCRIÇÃO DE TERAPIA ABA COM PSICÓLOGO, FONOAUDIÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS Nº 539/2022. ROL TAXATIVO MITIGADO EM PROL DO TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. PRESCRIÇÃO DE ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE. PROFISSIONAL DA ÁREA DE EDUCAÇÃO QUE NÃO TEM COBERTURA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$20.000,00. REDUÇÃO PARA R$10.000,00. RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8002405-34.2023.8.05.0103, em que figuram como apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como apelada I. N. A. e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar a preliminar, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8019071-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: C. S. S.
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441-A)
Agravado: A. C. T. D. S.
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748-A)
Agravado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019071-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLAUDIA SOUZA SILVA
Advogado(s): MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441-A)
AGRAVADO: ANDERSON COSTA TITO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA (OAB:BA21748-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Após valoração das petições de ID´s 60266559 e 60642081, apresentadas pela Defensoria Estadual, bem como parecer ministerial de ID 60774521, defiro o pedido e determino que a Secretaria promova com a retificação sistêmica, a fim de incluir a Defensoria Pública do Estado da Bahia na representação processual do Recorrido, intimando o Defensor Público com atribuição de defender os interesses do Agravado em sede recursal, para tomar ciência da decisão de ID 59505399, restando os prazos renovados.
Escoado o prazo, remetam os autos à Procuradoria de Justiça, a fim de que ofereça opinativo, no prazo de lei.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8003492-97.2020.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Alves Da Paz
Apelante: Municipio De Itabuna
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003492-97.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s):
APELADO: JOSE ALVES DA PAZ
Advogado(s):
MAF08
ACORDÃO
APELOS SIMULTÂNEOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. MUNICÍPIO DE ITABUNA E ESTADO DA BAHIA. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA. REJEITADAS. MÉRITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE CONSULTA MÉDICA COM ESPECIALISTA EM OFTALMOLOGIA, EXAMES ESPECÍFICOS E COLÍRIOS. COMPROVADA A PATOLOGIA QUE ACOMETE O PACIENTE, A INDICAÇÃO MÉDICA E A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE. NECESSIDADE RATIFICADA POR NOTA TÉCNICA DO NATJUS. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA E SEQUESTRO DE VERBAS EM DESFAVOR DE ENTE PÚBLICO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APELOS IMPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8003492-97.2020.8.05.0113, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITABUNA e outro e como apelada JOSE ALVES DA PAZ.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer dos apelos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhes provimento, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8035153-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Auto Posto Lopes Ltda
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999-A)
Agravado: Andre Luiz Andrade
Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735-A)
Advogado: Carlos Ideque Deziderio Da Silva (OAB:BA63630-A)
Agravado: Cleidson Alves Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035153-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AUTO POSTO LOPES LTDA
Advogado(s): THIAGO MOTA RIOS E RIOS (OAB:BA31999-A)
AGRAVADO: ANDRE LUIZ ANDRADE e CLEIDSON ALVES DA CRUZ
* FICAM INTIMADOS OS PATRONOS ANTONIO CEZAR OLIVEIRA JUNIOR - OAB/BA31735-A E CARLOS IDEQUE DEZIDERIO DA SILVA - OAB/BA63630-A, PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES CONFORME DECISÃO ABAIXO:

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AUTO POSTO LOPES LTDA contra decisão interlocutória que, na Ação Mandamental 8000005-92.2024.8.05.0206 movida contra ANDRE LUIZ ANDRADE e CLEIDSON ALVES DA CRUZ, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
Em suas razões, o Agravante sustenta que já prestava serviço de fornecimento de combustíveis ao Município de Queimadas e que, após a expedição de Notificação Extrajudicial de Cobrança em face do inadimplemento da Administração Pública, houve a suspensão do fornecimento de combustível em 14/12/2023. Assevera que, por causa da referida suspensão, a municipalidade abriu processo administrativo para descredenciamento da Agravante, sem contudo oportunizar a ampla defesa e o contraditório. Aduz que “a decisão de convocação do segundo colocado do Pregão Eletrônico n° 007/2023, bem como todos os atos anteriores a este, foi tomada sem qualquer motivação e sem o regular processo administrativo, conforme resta comprovado, inexistindo até mesmo a indicação de qual possível Processo Administrativo está vinculada a reportada decisão”.
Diante de tais considerações, pugna pela concessão da antecipação de tutela pleiteada, e, no mérito, sua confirmação.
Eis o relatório, passo a decidir.
Recurso próprio, tempestivo e com o devido preparo recursal.
O Código de Processo Civil, estabelece, em seu art. 1.019, os requisitos para o Agravo de Instrumento:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Com relação ao pedido de Tutela de Urgência, é cediço que a liminar em Mandado de Segurança possui nítida feição acautelatória, fazendo-se necessária a presença, concomitante, dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora), in verbis:
Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
Omissis.
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Omissis.
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (Vide ADIN 4296)
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)
Da análise dos autos, em apertada síntese, percebe-se que a parte Agravante busca que seja suspensa a convocação do segundo habilitado no Pregão Eletrônico 007/2023.
In casu, da análise dos autos originários, vislumbra-se a presença da probabilidade do direito, eis que a municipalidade não demonstrou os motivos para encerramento do contrato de fornecimento de combustível firmado com a parte Agravante, assim como sequer colacionou cópia do processo administrativo ensejador do distrato, e, por consequência, necessidade de repasse do contrato ao segundo colocado no Pregão Eletrônico 007/2023.
Por sua vez, a Lei 8.666/93 assim estabelece:
Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
(...)
Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
Nesse sentido, oportuna a colação do seguinte julgado:
CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES. RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 78, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 8.666/93. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NA PROPORÇÃO DO
PERÍODO RESTANTE E MULTA. A rescisão unilateral do contrato administrativo firmado entre o Município de São Pedro das Missões e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, visando a cessão onerosa dos serviços relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos municipais, não prescinde de fundamentação e observância ao devido processo administrativo, com oportunização de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 78, parágrafo único, Lei nº 8.666/93, o que não foi observado no caso dos autos, impondo-se à municipalidade, além da restituição de parte do valor recebido da instituição bancária contratada, na proporção do período restante, o pagamento da
multa contratual. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50015347120208210020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 02-06-2021) (grifei)
Assim sendo, por estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, para determinar a suspensão do Ato que convocou o segundo colocado do pregão eletrônico 007/2023, sob pena de multa diária no importe de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais), ficando reservado o direito de revisão desta quando do julgamento do mérito do presente recurso.
Cientifique-se o juízo a quo acerca do conteúdo desta decisão (art. 1.019, I, do CPC), solicitando-lhe a comunicação de fatos novos que repercutam no deslinde do presente recurso (art. 1.018, §1º, do CPC).
Nos moldes do art. 1.109, II do CPC, fica intimada a parte Agravada, para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer contrarrazões.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer opinativo nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.
ATRIBUO à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8010264-90.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Clini-rim Clinica Do Rim E Hipertensao Arterial S/s Ltda
Advogado: Edson Schueler De Carvalho Junior (OAB:RJ120883-A)
Advogado: Daniel Vieira Paiva (OAB:RJ211177-A)
Agravado: Luiz Anselmo Dos Santos Lopes
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010264-90.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLINI-RIM CLINICA DO RIM E HIPERTENSAO ARTERIAL S/S LTDA
Advogado(s): DANIEL VIEIRA PAIVA, EDSON SCHUELER DE CARVALHO JUNIOR
AGRAVADO: LUIZ ANSELMO DOS SANTOS LOPES
Advogado(s):ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO, EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CONTAMINAÇÃO POR ALUMÍNIO DURANTE TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC. INVERSÃO QUE NÃO IMPLICA EM AUTOMÁTICA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8010264-90.2021.8.05.0000, em que figuram como Agravante CLINI-RIM CLINICA DO RIM E HIPERTENSAO ARTERIAL S/S LTDA e como Agravado LUIZ ANSELMO DOS SANTOS LOPES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar a preliminar, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8020643-95.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Jose Acacio Goncalves Da Rocha
Advogado: Natanael Fernandes De Almeida (OAB:BA6160-A)
Advogado: Natanael Fernandes De Almeida Junior (OAB:BA25635-A)
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857-A)
Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social
Advogado: Sheyla Sampaio Pamplona Cumming (OAB:BA18153)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020643-95.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s): SHEYLA SAMPAIO PAMPLONA CUMMING (OAB:BA18153)
AGRAVADO: JOSE ACACIO GONCALVES DA ROCHA
Advogado(s): NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA (OAB:BA6160-A), NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA25635-A), NATALIE FERNANDES CEDRAZ MARTINEZ (OAB:BA25857-A)

DESPACHO
Considerando o teor da certidão de ID 55205207, determino que a Secretaria da Terceira Câmara proceda a intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, e se manifestarem, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retorne-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho

EMENTA
8000700-98.2016.8.05.0053 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roquelande Do Carmo Borges
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338-A)
Apelante: Municipio De Castro Alves
Advogado: Thaillon Santos Logrado (OAB:BA53236-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000700-98.2016.8.05.0053
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): THAILLON SANTOS LOGRADO
APELADO: ROQUELANDE DO CARMO BORGES
Advogado(s):MUCIO SALLES RIBEIRO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES. VERBAS TRABALHISTAS. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO. TEMA N.º 551, DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO AO SALÁRIO DE FÉRIAS, AO TERÇO CONSTITUCIONAL E AO 13º SALÁRIO. SENTENÇA RETIFICADA, EX OFFICIO, NO TOCANTE AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000700-98.2016.8.05.0053, em que figuram como Apelante MUNICIPIO DE CASTRO ALVES e como Apelada ROQUELANDE DO CARMO BORGES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8033169-84.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rogerio Chetto Pessoa
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730-A)
Embargado: Aline Almeida Cabral
Advogado: Marcelo Gabriel Souza Araujo (OAB:BA31915-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8033169-84.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ROGERIO CHETTO PESSOA
Advogado(s): TIAGO MARTINS LIMA ROCHA (OAB:BA23730-A)
EMBARGADO: ALINE ALMEIDA CABRAL
Advogado(s): MARCELO GABRIEL SOUZA ARAUJO (OAB:BA31915-A)

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos, para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8043018-48.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adson Senna Ferreira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043018-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ADSON SENNA FERREIRA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
MAF 10
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8043018-48.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ADSON SENNA FERREIRA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8010264-90.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Clini-rim Clinica Do Rim E Hipertensao Arterial S/s Ltda
Advogado: Edson Schueler De Carvalho Junior (OAB:RJ120883-A)
Advogado: Daniel Vieira Paiva (OAB:RJ211177-A)
Agravado: Luiz Anselmo Dos Santos Lopes

Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8010264-90.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLINI-RIM CLINICA DO RIM E HIPERTENSAO ARTERIAL S/S LTDA
Advogado(s): DANIEL VIEIRA PAIVA, EDSON SCHUELER DE CARVALHO JUNIOR
AGRAVADO: LUIZ ANSELMO DOS SANTOS LOPES
Advogado(s) do reclamado: ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO, EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de junho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8060565-70.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Espólio: Roberto Brandao Lemos Silva
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8060565-70.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ESPÓLIO: ROBERTO BRANDAO LEMOS SILVA
Advogado(s):RAFAEL FONTOURA COSTA
MAF 02
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO. PROFERIDO JUÍZO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8060565-70.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e como agravado ROBERTO BRANDAO LEMOS SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8060565-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: Roberto Brandao Lemos Silva
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060565-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: ROBERTO BRANDAO LEMOS SILVA
Advogado(s):RAFAEL FONTOURA COSTA
MAF 02
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. OSTEOPLASTIAS DE MANDÍBULA E RECONSTRUÇÃO PARCIAL COM ENXERTO ÓSSEO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA ATESTADA PELO CIRURGIÃO DENTISTA. RECUSA INDEVIDA. CABE AO PROFISSIONAL ESPECIALISTA A ESCOLHA DOS MATERIAIS E DO PROCEDIMENTO QUE MELHOR ATENDAM AO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE. DIREITO À SAÚDE. CONCESSÃO DA LIMINAR NA ORIGEM. APENAS ADMITIDA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR PROFISSIONAL INDICADO PELA PARTE AUTORA SE NÃO HOUVER DISPONIBILIDADE NA REDE CREDENCIADA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA ARBITRADA, FIXANDO LIMITE MÁXIMO, ALÉM DE ALTERAR O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8060565-70.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e como agravado ROBERTO BRANDAO LEMOS SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8026701-72.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcia Magaly Paiva Do Nascimento Mattos
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509-A)
Advogado: Luma Raizza Pereira De Queiroz Santana (OAB:BA60004-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026701-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARCIA MAGALY PAIVA DO NASCIMENTO MATTOS
Advogado(s): ROBERTA MAIRA QUEIROZ ALVES, LUMA RAIZZA PEREIRA DE QUEIROZ SANTANA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF08
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTORA ACOMETIDA POR NEOPLASIA MALIGNA. SENTENÇA PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O PROVEITO ECÔNOMICO. VALOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTATUÍDOS NO §2º, DO ART. 85, DO CPC, BEM COMO UTILIZANDO-SE PARÂMETROS OBJETIVOS DA TABELA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB, SEM CARÁTER VINCULANTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8026701-72.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MARCIA MAGALY PAIVA DO NASCIMENTO MATTOS e como apelada ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8026391-32.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriano Santos Aguiar
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338-A)
Advogado: William Fernando Martins Silva (OAB:SP190353-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026391-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ADRIANO SANTOS AGUIAR
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s):TIAGO CAMPOS ROSA, WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA
MAF 10
ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8026391-32.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante ADRIANO SANTOS AGUIAR e como apelada SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8135355-27.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdelice Dos Santos Lima
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8135355-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VALDELICE DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ
APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY, JACQUES ANTUNES SOARES
MAF 10
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES. VALOR DOS DANOS MORAIS FIXADO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DOS PARÂMETROS DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8135355-27.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante VALDELICE DOS SANTOS LIMA e como apelada REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8049346-57.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diego Da Silva Barbosa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Brb Banco De Brasilia Sa
Advogado: Genesio Felipe De Natividade (OAB:PR10747-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8049346-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: DIEGO DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s):GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE
MAF 10
ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8049346-57.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante DIEGO DA SILVA BARBOSA e como apelada BRB BANCO DE BRASILIA S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8012427-69.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilson Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012427-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GILSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
MAF 10
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8012427-69.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante GILSON DA SILVA SANTOS e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8060565-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: Roberto Brandao Lemos Silva
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8060565-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: ROBERTO BRANDAO LEMOS SILVA
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL FONTOURA COSTA

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. no ID 54626117, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID . 54626117

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,4 de junho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8001816-63.2022.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joverci Alves Brito
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001816-63.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO
APELADO: JOVERCI ALVES BRITO
Advogado(s):EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES
MAF 09
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362, DO STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO. CONHECIDO. IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8001816-63.2022.8.05.0172, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada JOVERCI ALVES BRITO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8103988-77.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wellington Vinicius Dos Santos Pinto
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8103988-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: WELLINGTON VINICIUS DOS SANTOS PINTO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):JACQUES ANTUNES SOARES
MAF 10
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. CESSÃO DE CRÉDITO. DESNECESSÁRIA NOTIFICAÇÃO. ARTIGOS 290 E 293, DO CC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8103988-77.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante WELLINGTON VINICIUS DOS SANTOS PINTO e como apelada ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8153795-66.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Marcos Ferreira Gomes
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Cartao Brb S/a
Advogado: Ney Meneses Silva Lopes (OAB:DF53363-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8153795-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO MARCOS FERREIRA GOMES
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: CARTAO BRB S/A
Advogado(s):NEY MENESES SILVA LOPES
MAF 10
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8153795-66.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante ANTONIO MARCOS FERREIRA GOMES e como apelada CARTAO BRB S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8168898-16.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Felipe Soares Pereira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8168898-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FELIPE SOARES PEREIRA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):ENY BITTENCOURT
MAF 10
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8168898-16.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante FELIPE SOARES PEREIRA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8125283-73.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gledson Rodrigo Silva Andrade Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8125283-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GLEDSON RODRIGO SILVA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES
MAF 10
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8125283-73.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante GLEDSON RODRIGO SILVA ANDRADE DOS SANTOS e como apelada CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8126322-08.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ricardo Henrique De Souza Costa
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelado: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8126322-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RICARDO HENRIQUE DE SOUZA COSTA
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES
APELADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s):DANIEL BATTIPAGLIA SGAI

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8126322-08.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante RICARDO HENRIQUE DE SOUZA COSTA e como apelada SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8059070-85.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jeciane Simoes Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059070-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JECIANE SIMOES DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO
MAF 10
ACORDÃO

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. CESSÃO DE CRÉDITO. DESNECESSÁRIA NOTIFICAÇÃO. ARTIGOS 290 E 293, DO CC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8059070-85.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JECIANE SIMOES DA SILVA e como apelada ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8095011-04.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edmilson Cardoso Dos Santos
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112-A)
Apelado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864-A)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8095011-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDMILSON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): SUZANE FIGUEREDO FONSECA
APELADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA
MAF 10
ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8095011-04.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante EDMILSON CARDOSO DOS SANTOS e como apelada OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8085451-33.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Barbara Renata Menezes Bomfim
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8085451-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BARBARA RENATA MENEZES BOMFIM
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
MAF 10
ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8085451-33.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante BARBARA RENATA MENEZES BOMFIM e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8035755-28.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jackson Santos Souza
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035755-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JACKSON SANTOS SOUZA

Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
MAF 10
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES FIXADOS NOS §§ 2º E 11, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8035755-28.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JACKSON SANTOS SOUZA e como apelada BANCO C6 S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8001725-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Marcia Betania Souza Dos Santos Ferreira
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001725-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO: MARCIA BETANIA SOUZA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR
MAF 02
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO). LEI N.º 14.181/2021. DESCONTOS NO CONTRACHEQUE QUE ULTRAPASSAM 30% DA RENDA LÍQUIDA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8001725-33.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO PAN S.A. e como agravada MARCIA BETANIA SOUZA DOS SANTOS FERREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8039834-21.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Yolanda De Carvalho Tinel
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365-A)
Apelado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelante: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelante: Yolanda De Carvalho Tinel
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039834-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA
APELADO: YOLANDA DE CARVALHO TINEL e outros
Advogado(s):FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE PORTADORA DE ESTENOSE AÓRTICA VALVAR SEVERA DEGENERATIVA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE IMPLANTE PERCUTÂNEO DE VÁLVULA AÓRTICA (TAVI). NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE. ABORDAGEM TERAPÊUTICA A SER ESCOLHIDA PELO MÉDICO ASSISTENTE. ARESTOS DO STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$3.000,00. MAJORAÇÃO PARA R$10.000,00. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8039834-21.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e outros e como apelada YOLANDA DE CARVALHO TINEL e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso da parte ré, e conhecer e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000202-26.2020.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jailton Ferreira De Almeida
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Advogado: Lourenco Higo Marinho Ferreira (OAB:BA21368-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000202-26.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JAILTON FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):TAHISE TANAJURA COTRIM, LOURENCO HIGO MARINHO FERREIRA
MAF 10
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1030, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 1.140.005/RJ (TEMA 1002). CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO NESTE PARTICULAR. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO PARA CONDENAR O ENTE ESTATAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. MANTIDA CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000202-26.2020.8.05.0032, em que figuram como apelante JAILTON FERREIRA DE ALMEIDA e como apelada MUNICIPIO DE BRUMADO e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC, apenas para modificar o acórdão no sentido de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor do Estado da Bahia, à luz da tese firmada pelo STF, no RE 1.140.005/RJ (Tema 1002), nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8178646-09.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Dos Santos Pereira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8178646-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
MAF 12
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. DÍVIDA. DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8178646-09.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSE DOS SANTOS PEREIRA e como apelada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8066357-05.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Maria Celeste Gomes Brito
Advogado: Mariana Cotrim Chaves (OAB:BA25563-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066357-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
AGRAVADO: MARIA CELESTE GOMES BRITO
Advogado(s):MARIANA COTRIM CHAVES

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE COM ESPECTRO DA NEUROMIELITE ÓPTICA. INDICAÇÃO DE TRATAMENTO COM IMUNOGLOBULINA. MEDICAMENTO AUTORIZADO PELA ANVISA. USO OFF LABEL. POSSIBILIDADE. ARESTOS DO STJ. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8066357-05.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e como Agravada MARIA CELESTE GOMES BRITO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000136-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Marinalva Francisca De Menezes
Advogado: Amanda Santos De Oliveira (OAB:BA66637)
Advogado: Icaro Moura Bittencourt (OAB:BA66755)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000136-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: MARINALVA FRANCISCA DE MENEZES
Advogado(s):AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA, ICARO MOURA BITTENCOURT

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. INTENÇÃO DA AUTORA DE CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGADA FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. VERBA ALIMENTAR. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. DESCONTOS QUE INCIDEM UMA VEZ A CADA MÊS. CARÁTER MENSAL DA OBRIGAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES QUE DEVEM INCIDIR A CADA EVENTO DE DESCUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000136-06.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante BANCO FICSA S/A. e como Agravada MARINALVA FRANCISCA DE MENEZES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8081794-20.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Celia Brito Da Paixao
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081794-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CELIA BRITO DA PAIXAO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
MAF 10
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8081794-20.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante CELIA BRITO DA PAIXAO e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho

EMENTA
8038686-38.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ruan Pablo Da Silva Nunes
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038686-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RUAN PABLO DA SILVA NUNES
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
MAF 10
ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8038686-38.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante RUAN PABLO DA SILVA NUNES e como apelada BANCO C6 S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8170069-42.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Gabrielle De Carvalho Nascimento
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960-A)
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554-E)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8170069-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
APELADO: MARIA GABRIELLE DE CARVALHO NASCIMENTO
Advogado(s): VITORIA HORRANA SOARES COSTA BRITTO (OAB:BA62960-A), LARA TAYANE FONSECA SANTOS (OAB:BA63554-E)

RC06
DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8026620-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. R. A.
Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674-A)
Advogado: Matheus Braz Dos Santos (OAB:BA72202)
Agravado: V. D. A. B. A.
Advogado: Ricardo Machado Cruz (OAB:MG199422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026620-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE ROBERTO AYRES
Advogado(s): ANDRE LUIS SODRE DE ANDRADE (OAB:BA65674-A), MATHEUS BRAZ DOS SANTOS (OAB:BA72202)
AGRAVADO: VICTOR DE ALMEIDA BRAGA AYRES
Advogado(s): RICARDO MACHADO CRUZ (OAB:MG199422)
RC06
DESPACHO
Examinando os autos, observa-se que a parte protocolou os Embargos de Declaração como simples petição, o que destoa da recomendação expedida pelo CNJ ao TJBA em setembro de 2020. Assim sendo, fica a parte embargante intimada a, no prazo de 5 dias, realizar o correto cadastramento do recurso, sob pena de não conhecimento. Para tanto, devem ser observadas as orientações do Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8054319-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tch Viagens E Turismo Ltda - Me
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711-A)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712-A)
Advogado: Silvino Alves De Carvalho Sobrinho (OAB:BA22564-A)
Agravado: Banco Intermedium Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054319-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TCH VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado(s): JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA44711-A), VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS (OAB:BA51712-A), SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO (OAB:BA22564-A)
AGRAVADO: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado(s):
RC06
DESPACHO
Determino à Secretaria a adoção das providências cabíveis para que conste nas intimações apenas o patrono da parte agravante conforme petição de ID.57293975
Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8053841-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Guilherme Nobrega Martins
Advogado: Silvania Maria De Souza Campos (OAB:BA53764-A)
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981-A)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Agravante: Theane Neves Sampaio Martins
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981-A)
Advogado: Silvania Maria De Souza Campos (OAB:BA53764-A)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Agravante: Grimaldi Imoveis Ltda
Advogado: Silvania Maria De Souza Campos (OAB:BA53764-A)
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981-A)
Agravado: Isaac Villasboas De Oliveira
Advogado: Aureo Sergio Matos De Oliveira (OAB:BA49737)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053841-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GUILHERME NOBREGA MARTINS e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA BANDEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA26981-A), SILVANIA MARIA DE SOUZA CAMPOS (OAB:BA-53764-A), ALECIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA41101-A)
AGRAVADO: ISAAC VILLASBOAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): AUREO SERGIO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA49737)
RC06
DESPACHO
Intime-se o agravante para que se manifeste sobre a petição da parte agravada id.58351718, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8029707-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Catiane Dos Santos Costa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Manoel Anailton Bispo Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Valdir Carlos Dos Santos

Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Patricia Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Maria Ivanice Da Cruz Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Mariza Oliveira Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Maria Bispo Do Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Antonio Fabio Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Rita Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Jacelia Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029707-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: CATIANE DOS SANTOS COSTA e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397-A)

DESPACHO
Considerando os termos da decisão id 445391562 - autos de origem - proferida pelo Juízo da Comarca de Nazaré, posteriormente à interposição do presente recurso, que suscitou conflito negativo de competência, informe o recorrente se remanesce o interesse no prosseguimento do presente recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negação de seguimento por perda superveniente do objeto.

Após, retornem-me conclusos.

Decisão/despacho com força de ofício/mandato.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 03 de maio de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8168113-88.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emily Da Cruz Rodrigues Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8168113-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EMILY DA CRUZ RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)

RC06
DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8000330-36.2017.8.05.0134 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Gmac S.a.
Apelante: Uandreson Souza Santos
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092-A)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000330-36.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UANDRESON SOUZA SANTOS
Advogado(s): MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092-A), ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515-A)
APELADO: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o teor da manifestação id 55291187, percebe-se que o patrono do réu absteve-se de apresentar contrarrazões, declarando não ser mais o responsável pela representação processual do BANCO GMAC S.A., inclusive, tendo requerido a sua exclusão dos autos e a intimação pessoal do apelado.

Nesse contexto, remeto os autos à Secretaria para que providencie a intimação pessoal do apelado, BANCO GMAC S.A, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente contrarrazões ao recurso e, ainda, promova a regularização de sua representação processual.

Após, retornem-me conclusos.

Decisão/despacho com força de ofício/mandado.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8024899-59.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rita De Cassia Alves De Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelado: Rita De Cassia Alves De Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelante: Banco Pan S.a.

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8024899-59.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RITA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
APELADO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 62160044, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 62160044, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de junho de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8024899-59.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rita De Cassia Alves De Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelado: Rita De Cassia Alves De Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8024899-59.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RITA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA e outros

Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
APELADO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 62160044, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 62160044, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de junho de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8066110-21.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marineide Santos Jesus
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Luciana Freitas Gorges Rocha (OAB:RJ95337-A)
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066110-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARINEIDE SANTOS JESUS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):ARMANDO MICELI FILHO
MAF 10
ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8066110-21.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante MARINEIDE SANTOS JESUS e como apelada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8158475-31.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nilzete Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668-A)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8158475-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NILZETE DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES
APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO
MAF 10
ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8158475-31.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante NILZETE DOS SANTOS e como apelada ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0504938-59.2016.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Aparecida Santana Soares
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504938-59.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANDRE ROCHA SANTOS
APELADO: MARIA APARECIDA SANTANA SOARES
Advogado(s):
MAF 06
ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SAÚDE. MUNICÍPIO DE ITABUNA E ESTADO DA BAHIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. CABIMENTO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 421, DO STJ. TEMA 1002, DO STF. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APELOS IMPROVIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0504938-59.2016.8.05.0113, em que figuram como apelantes ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE ITABUNA e como apelada MARIA APARECIDA SANTANA SOARES.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos apelos interpostos, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000475-06.2022.8.05.0009 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vanderleia Eunilio Da Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393-A)
Apelante: Municipio De Anage
Advogado: Thamiles Alves Moreira Gusmao (OAB:BA38877-A)
Advogado: Hugo Silveira Dias Brito (OAB:BA32093-A)
Advogado: Edelvan Santos Vieira (OAB:BA46419-A)
Advogado: Nislei Araujo De Souza (OAB:BA34048-A)
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000475-06.2022.8.05.0009
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ANAGE
Advogado(s): THAMILES ALVES MOREIRA GUSMAO, HUGO SILVEIRA DIAS BRITO, EDELVAN SANTOS VIEIRA, NISLEI ARAUJO DE SOUZA, CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS
APELADO: VANDERLEIA EUNILIO DA SILVA
Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA, MAXWELL CUNHA SILVA
MAF 06
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE ANAGÉ. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 387/2016. REJEIÇÃO. MÉRITO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EC 001/2013 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL PLENO DO TJBA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI MUNICIPAL DE REGÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. INSUBSISTÊNCIA. PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE O SALÁRIO BASE. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, DA LEI MUNICIPAL N.º 387/2016. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE JÁ PRESSUPÕE O ABATIMENTO DOS VALORES PERCEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000475-06.2022.8.05.0009, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE ANAGÉ e como apelada VANDERLEIA EUNILIO DA SILVA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000562-24.2017.8.05.0142 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Iara Matos De Oliveira
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Apelante: Municipio De Sitio Do Quinto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000562-24.2017.8.05.0142
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
Advogado(s):
APELADO: IARA MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):KLEITON GONCALVES DE CARVALHO
MAF 06
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SÍTIO DO QUINTO. SALÁRIOS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2016. INADIMPLEMENTO. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU QUALQUER FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ART. 373, II, CPC. CONFISSÃO EM CONTESTAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000562-24.2017.8.05.0142, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE SÍTIO DO QUINTO e como apelado IARA MATOS DE OLIVEIRA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8001028-53.2018.8.05.0022 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Manoel Gomes De Lima

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001028-53.2018.8.05.0022.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MANOEL GOMES DE LIMA
Advogado(s):
MAF 06
ACORDÃO
AGRAVO DE INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE ADENOCARCINOMA DA PRÓSTATA. FORNECIMENTO DE CASODEX (BICALUTAMIDA 50 MG). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL REJEITADA. TEMA 1.234, DO STF. RELATÓRIO MÉDICO. PARECER DO NATJUS QUE DEMONSTROU A NE-

CESSIDADE ESPECÍFICA DO USO DOS FÁRMACOS. AUSÊNCIA DE MEDICAMENTOS SIMILARES ATRAVÉS DO SUS APTOS A SUBSTITUIR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO TEMA 106, DO STJ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8001028-53.2018.8.05.0022.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado MANOEL GOMES DE LIMA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8001074-90.2022.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Iacu
Apelado: Genivaldo Pereira
Advogado: Hanna Amazonas Araujo Morais (OAB:BA63435-A)
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001074-90.2022.8.05.0090
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s):
APELADO: GENIVALDO PEREIRA
Advogado(s):HANNA AMAZONAS ARAUJO MORAIS, GABRIEL MENDES MASCARENHAS
MAF 06
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE IAÇU. VERBAS TRABALHISTAS. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO. TEMA N. 551, DA REPERCUSSÃO GERAL, DO STF. DIREITO AO SALÁRIO DE FÉRIAS, AO TERÇO CONSTITUCIONAL E AO 13º SALÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8001074-90.2022.8.05.0090, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE IAÇU e como apelado GENIVALDO PEREIRA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0001878-75.2012.8.05.0049 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978-A)
Advogado: Marilda Sampaio De Miranda Santana (OAB:BA11082-A)
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Apelado: Carlos Antonio De Almeida
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001878-75.2012.8.05.0049
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): DANIEL NOVAIS DE ARAUJO, MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA, RAFAEL BORGES SANTOS
APELADO: CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado(s):DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
MAF 08
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO. ART. 11 DA LEI MUNICIPAL N.º 255/99 QUE ASSEGURA O PAGAMENTO DE UM SALÁRIO MÍNIMO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. APELO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER AFERIDOS APÓS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. REMUNERAÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER REALIZADA EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE REGÊNCIA. DIFERENÇAS DEVIDAS. DIREITO À PROMOÇÃO HORIZONTAL ASSEGURADA PELO ART. 14 DA LEI MUNICIPAL N.º 255/99. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO PELA SELIC SOMENTE APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC N.º 113/2021. SENTENÇA INTEGRADA, EM SEU CAPÍTULO ACESSÓRIO, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0001878-75.2012.8.05.0049, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO e como apelada CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, integrando a sentença a quo, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8102943-09.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carina Lima Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918-A)
Apelante: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918-A)
Apelado: Carina Lima Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8102943-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CARINA LIMA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI
APELADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outros
Advogado(s):DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. DEMONSTRAÇÃO DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA PARTE AUTORA. TELAS SISTÊMICAS. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ORIGINAL COM O CEDENTE. FALTA OU DEFICIÊNCIA NA NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR - ART. 290, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da cobrança que ensejou a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.
2. A parte ré anexou aos autos o termo de cessão do crédito e outros documentos aptos à comprovação da relação contratual que deu origem ao débito causador da negativação.
3. A notificação do devedor acerca da cessão de crédito a que se refere o artigo 290, do Código Civil tem como objetivo resguardar o devedor do pagamento indevido, mas sua ausência não tem o efeito de desobrigar o devedor em face do cessionário e tampouco retira a legitimidade deste de praticar os atos tendentes à conservação de seu direito, a exemplo da inclusão do nome do devedor nos órgãos restritivos de crédito.
4. As telas sistêmicas devem ser consideradas no conjunto probatório, dentro do critério judicial e da experiência comum, não havendo que se presumir que as empresas atuam de má-fé, adulterando as informações de seus sistemas.
5. Comprovada a contratação e utilização dos serviços, assim como a inadimplência, a inscrição no cadastro de inadimplentes é exercício regular do direito do credor.
6. Sentença de procedência reformada.
7. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8102943-09.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante/apelada CARINA LIMA DOS SANTOS e outros e como apelante/apelada SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação da parte ré, e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0004004-51.2015.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Mirian Dos Santos
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Apelante: Municipio De Conceicao Do Coite

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004004-51.2015.8.05.0063
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
Advogado(s):
APELADO: ANA MIRIAN DOS SANTOS
Advogado(s):LEILA GORDIANO GOMES
MAF08
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL N.º 133/1996. PREVISÃO LEGAL DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DE VANTAGENS DA NOVA LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 250 DO DIPLOMA LEGAL. DIREITO ADQUIRIDO RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXEQUENDO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0004004-51.2015.8.05.0063, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE e como apelada ANA MIRIAN DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a sentença guerreada, nos termos do voto do Relator.

Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0000423-26.2011.8.05.0012 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Andreia Das Neves Pereira De Alcantara (OAB:BA15409-A)
Apelado: Felipe Nascimento Matos
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000423-26.2011.8.05.0012
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ANDREIA DAS NEVES PEREIRA DE ALCANTARA
APELADO: FELIPE NASCIMENTO MATOS
Advogado(s):FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 924, II DP CPC. POSSIBILIDADE. TERMO DE AUDIÊNCIA QUE A REGULARIZAÇÃO DO DÉBITO PELO EXECUTADO A A AUSÊNCIA DE INTERESSE DO EXEQUENTE EM PROSSEGUIR COM A DEMANDA. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INVOLUNTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0000423-26.2011.8.05.0012, em que figuram como apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e como apelada FELIPE NASCIMENTO MATOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0550104-28.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jeovane Souza Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0550104-28.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JEOVANE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, II, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ART. 485, §1º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. RETORNO DE AR COM INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE TENTATIVA VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. ARESTOS DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0550104-28.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante JEOVANE SOUZA DA SILVA e como apelada BANCO BRADESCO SA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8154573-36.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Egidio Abade Souza Neto
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237-A)
Advogado: Luciana Freitas Gorges Rocha (OAB:RJ95337-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8154573-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EGIDIO ABADE SOUZA NETO
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):ARMANDO MICELI FILHO
MAF 10
ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8154573-36.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante EGIDIO ABADE SOUZA NETO e como apelada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8000657-74.2022.8.05.0111 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelado: G. D. A. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8000657-74.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
APELADO: GILNATHAN DE ARAUJO REIS

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 62241426, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 62241426, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de junho de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8000657-74.2022.8.05.0111 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelado: G. D. A. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8000657-74.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
APELADO: GILNATHAN DE ARAUJO REIS

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 62241426, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 62241426, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de junho de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8001383-67.2017.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcia Soares Leite
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001383-67.2017.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARCIA SOARES LEITE
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):TAHISE TANAJURA COTRIM
MAF 10
ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1030, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 1.140.005/RJ (TEMA 1002). CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO NESSE PARTICULAR. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO PARA CONDENAR O ENTE ESTATAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8001383-67.2017.8.05.0032, em que figuram como apelante MARCIA SOARES LEITE e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC, apenas para modificar o acórdão no sentido de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor do Estado da Bahia, à luz da tese firmada pelo STF no RE 1.140.005/RJ (Tema 1002), nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000029-51.2022.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Apelado: Antonio Tanan Da Silva
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000029-51.2022.8.05.0090
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA
APELADO: ANTONIO TANAN DA SILVA
Advogado(s):CLAUDIO LIMA DA SILVA
MAF 06
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE IAÇU. VERBAS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO BIENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO. TEMA N. 551, DA REPERCUSSÃO GERAL, DO STF. DIREITO AO SALÁRIO DE FÉRIAS, AO TERÇO CONSTITUCIONAL E AO 13º SALÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000029-51.2022.8.05.0090, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE IAÇU e como apelado ANTONIO TANAN DA SILVA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000637-88.2018.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Iacu
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Apelado: Juatania Da Silva Neri
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000637-88.2018.8.05.0090
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN, ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA
APELADO: JUATANIA DA SILVA NERI
Advogado(s):CLAUDIO LIMA DA SILVA, HELENILDA OLIVEIRA COUTO
MAF 06
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE IAÇU. VERBAS TRABALHISTAS. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO. TEMA N. 551, DA REPERCUS-

SÃO GERAL, DO STF. DIREITO AO SALÁRIO DE FÉRIAS, AO TERÇO CONSTITUCIONAL, AO 13º SALÁRIO E FGTS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000637-88.2018.8.05.0090, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE IAÇU e como apelada JUATANIA DA SILVA NERI.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8031732-78.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: H. C. M.
Advogado: Vitor Hugo Gomes Da Silva (OAB:BA46994-A)
Apelado: Nivaldo Souza Magnavita Filho
Advogado: Vitor Hugo Gomes Da Silva (OAB:BA46994-A)
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031732-78.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
APELADO: H. C. M. e outros
Advogado(s):VITOR HUGO GOMES DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFANTE PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL, MICROCEFALIA E EPILEPSIA. TRATAMENTO MULDISCIPLINAR. FISIOTERAPIA (MÉTODO THERASUIT), FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL. POSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO MITIGADO EM PROL DO TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. HOME CARE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ACOMPANHAMENTO QUE CONSTITUI CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DO PACIENTE. EQUOTERAPIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8031732-78.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e como apelada H. C. M. e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8002586-39.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Cardim De Menezes
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002586-39.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO CARDIM DE MENEZES
Advogado(s):JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA
MAF08
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTADO DA BAHIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DISPENSADO PELO SUS. TRATAMENTO PARA NEOPLASIA DE PRÓSTATA. DEMANDA JUDICIAL ENVOLVENDO MEDICAMENTOS PADRONIZADOS. SENTENÇA PROFERIDA ATÉ 17 DE ABRIL DE 2023. PROCESSO QUE DEVE PERMANECER NO RAMO DA JUSTIÇA DO MAGISTRADO SENTENCIANTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO E RESPECTIVA EXECUÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RE 1366243 TPI-REF. RELATÓRIO MÉDICO QUE ATESTA A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS. IMPRESCINDIBILIDADE CORROBORADA POR NOTA TÉCNICA DO NATJUS. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8002586-39.2022.8.05.0113, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada ANTONIO CARDIM DE MENEZES.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em conhecer do apelo interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0501135-16.2017.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edilza Barbosa Coimbra
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774-A)
Apelado: Municipio De Barreiras

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501135-16.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDILZA BARBOSA COIMBRA
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN
APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
MAF08
ACORDÃO
Apelação CÍVEL. AÇÃO SOB O RITO COMUM. CONCURSO PÚBLICO. município de BARREIRAS. técnico DE ENFERMAGEM. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. CANDIDATA APROVADA FORA DO QUANTITATIVO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO de vagas suficientes a alcançar a colocação dA acionante. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A CONTRATAÇÃO PRECÁRIA se deu de forma arbitrária e ilegal. necessidade de preenchimento da vaga não demonstrado. sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0501135-16.2017.8.05.0022, em que figuram como apelante EDILZA BARBOSA COIMBRA e como apelada MUNICIPIO DE BARREIRAS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8062334-18.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renata Michelle Da Silva Guedes
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049-A)
Apelado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062334-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RENATA MICHELLE DA SILVA GUEDES
Advogado(s): PEDRO FONTES MIRANDA
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER e INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. INCLUSÃO NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. MANUTENÇÃO DO REGISTRO DE DÍVIDA PRESCRITA NA REFERIDA PLATAFORMA. CONDUTA ABUSIVA. ATO ILÍCITO EXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A RETIRADA DO REGISTRO NO “SERASA LIMPA NOME”. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$10.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8062334-18.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante RENATA MICHELLE DA SILVA GUEDES e como apelada TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0502179-95.2014.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Julio Kahan Mandel (OAB:SP128331-A)
Apelado: Aramack Julian Oliveira Santos
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699-A)
Advogado: Robson Rodrigues Da Silva (OAB:BA35166-A)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502179-95.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559-A), CARLA PEDREIRA PEIXOTO (OAB:BA38887-A), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A), JULIO KAHAN MANDEL (OAB:SP128331-A)

APELADO: ARAMACK JULIAN OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ALEXSANDRO FALCAO SANTOS (OAB:BA33699-A), ROBSON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA35166-A), JEDIAEL MATOS DOS SANTOS (OAB:BA42422-A)

DESPACHO
Vistos.
O exame dos autos aponta que a apelante requereu a concessão de gratuidade judiciária por se tratar de pessoa jurídica em recuperação judicial.
Consoante preconizado no art. 98 do CPC, a pessoa jurídica pode postular os auspícios da gratuidade, sendo-lhe devido, porém, a comprovação da hipossuficiência financeira alegada, porquanto não albergada pela presunção de veracidade constante do §3º do art. 99 do CPC.
Este é o entendimento sedimentado pelo STJ na súmula 481, segundo a qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais", e que é aplicado de modo remansoso pela jurisprudência:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS RECURSAIS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ORIUNDO DE PROVIMENTO INTERLOCUTÓRIO, SEM A PRÉVIA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, sacramentada na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Todavia, no caso dos autos, não houve a demonstração da incapacidade econômica da empresa recorrente, o que afasta a aplicação do verbete sumular e, por outro lado, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.
3. Não é cabível a fixação de honorários recursais, in casu, porquanto, além de não ter sido fixada tal verba nas instâncias ordinárias, o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido no âmbito de agravo de instrumento, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.
4. Agravo interno desprovido.
(STJ. AgInt no AREsp 1611322/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020)
No caso dos autos, entendo que a mera alegação de estar a pessoa jurídica em recuperação judicial, ainda que comprovada tal condição, não é capaz de demonstrar a hipossuficiência alegada, que depende, inexoravelmente, da demonstração da impossibilidade de pagamento das custas e demais despesas processuais, o que não é consequente imediato da instauração do expediente previsto na Lei nº 11.101/2005. Na esteira deste entendimento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO RELATIVA À GRATUIDADE JUDICIÁRIA - ARTIGO 5º, LXXIV DA CF/88 - PESSOA JURÍDICA - SÚMULA Nº 481 DO STJ - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, AINDA QUE SE ENCONTRE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO EVIDENCIADA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.
- A Constituição em seu artigo 5º, LXXIV assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento e mais especificamente em se tratando de pessoa jurídica, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento no sentido de que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula nº 481/STJ).
- Não tendo sido fatidicamente evidenciada a hipossuficiência econômica do agravante, não há que se falar em deferimento do benefício da justiça gratuita tão somente em virtude de encontrar-se em recuperação judicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.12.050292-8/002, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2019, publicação da súmula em 07/05/2019).
CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. INVERSÃO DE CLÁUSULA PENAL ESTIPULADA TÃO SOMENTE EM BENEFÍCIO DA INCORPORADORA. RESP 1631485/DF. MULTA A INCIDIR SOBRE O VALOR ADIMPLIDO PELO CONSUMIDOR. PROPORCIONALIDADE. 1. Deve ser indeferido o benefício da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, mesmo que se encontrem em recuperação judicial, se não comprovarem cabalmente que não dispõem de suficientes recursos em caixa, em volume suficiente para pagar módicas custas e despesas processuais. 2. O deferimento do processamento de recuperação judicial não dá ensejo à extinção ou suspensão do processo, porquanto sequer inexiste título constituído. 3. No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. (REsp 1631485/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019). 4. Na inversão da multa contratualmente prevista para o caso de inadimplemento do adquirente, há de se observar o equilíbrio nas relações contratuais, porquanto a incidência do referido encargo sobre a integralidade do preço do imóvel terminaria por criar uma nova situação de desproporcionalidade. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT. Classe do Processo: 00060681720168070007 - (0006068-17.2016.8.07.0007 - Res. 65 CNJ. Registro do Acórdão Número: 1205001. Data de Julgamento: 25/09/2019. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Relator: CARLOS RODRIGUES. Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 25/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Por tais motivos, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, concedo o prazo de 15 dias para que a recorrente comprove a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de não concessão de tal benesse.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8039075-57.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alvaro Soares Oliveira
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Iii - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8039075-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALVARO SOARES OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MARTINS

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 63211779, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 63211779, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de junho de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8039075-57.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alvaro Soares Oliveira
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)

Apelado: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Iii - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8039075-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALVARO SOARES OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MARTINS

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 63211779, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 63211779, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de junho de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8039075-57.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alvaro Soares Oliveira
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Iii - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8039075-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: ALVARO SOARES OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MARTINS

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 63211779, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 63211779, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de junho de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0010056-85.2010.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose De Oliveira Santos
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605-A)
Apelante: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0010056-85.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
APELADO: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU QUANTO AS ASTREINTES E AO DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. PATAMAR RAZOÁVEL. REFORMA APENAS PARA IMPOSIÇÃO DE TETO. DANO MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ARBITRAMENTO EM VALOR ADEQUADO. PARÂMETRO DE ACORDO COM PRECEDENTES DESTE TJBA EM SITUAÇOES ANÁLOGAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0010056-85.2010.8.05.0274, em que figuram como apelante BANCO ITAULEASING S.A. e como apelada JOSE DE OLIVEIRA SANTOS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Convocado/Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0500813-12.2017.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Flavio Vicente Da Silva
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096-A)
Advogado: Glaucy Monique Souza Barros Parente (OAB:PE33549-A)
Apelado: Sweet Fruits Comercio Atacadista, Importacao E Exportacao De Frutas Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107-A)
Advogado: Rogerio Damasceno Leal (OAB:SP156779-A)
Advogado: Viviane Rocha Dos Santos (OAB:SP402011-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500813-12.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FLAVIO VICENTE DA SILVA
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096-A), GLAUCY MONIQUE SOUZA BARROS PARENTE (OAB:PE-33549-A)
APELADO: SWEET FRUITS COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA - EM RECUPE-RACAO JUDICIAL
Advogado(s): LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (OAB:PE11107-A), ROGERIO DAMASCENO LEAL (OAB:SP156779-A), VIVIANE ROCHA DOS SANTOS (OAB:SP402011-A)

DESPACHO

Vistos.
Passo a atuar no presente feito por força do teor do Decreto Judiciário nº 226, de 06/03/2024, o que faço também considerando a ausência de movimentação processual por período superior a 100(cem) dias.
Verifico que nas contrarrazões ofertadas no ID 30581670, a recorrida suscitou preliminar de ausência de dialeticidade recursal, razão pela qual, com base no art. 10, CPC, concedo 15 dias para que a recorrente diga acerca de tal ponto.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8012701-50.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Milton Mendes Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Milton Mendes Da Silva
Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901-A)
Apelado: Grafico Empreendimentos Ltda
Apelado: Associacao De Dirigentes De Emp Do Merc Imob Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012701-50.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MILTON MENDES DA SILVA registrado(a) civilmente como MILTON MENDES DA SILVA
Advogado(s): FABIO XAVIER NOBRE

APELADO: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DO DIREITO AO PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PARTE QUE NÃO COMPROVOU A HIPOSSUFICIÊNCIA A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. INADIMPLEMENTO DAS CUSTAS A PARTIR DA SEGUNDA PARCELA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. INÉRCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8012701-50.2022.8.05.0039, em que figuram como apelante MILTON MENDES DA SILVA e como apelada GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8026480-26.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlos Roberto Da Conceicao
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelante: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8026480-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA
APELADO: CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO
Advogado(s) do reclamado: DANIEL DE ARAUJO PARANHOS

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 63236255, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 63236255, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de junho de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8026480-26.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlos Roberto Da Conceicao
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelante: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8026480-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA
APELADO: CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO
Advogado(s) do reclamado: DANIEL DE ARAUJO PARANHOS

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 63236255, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 63236255, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de junho de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0533312-62.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz De Holanda Moura
Advogado: Tiago Cacim D Errico (OAB:BA28288-A)
Advogado: Sergio Emilio Schlang Alves (OAB:BA3635-A)
Advogado: Jose Batista De Santana Junior (OAB:BA15376-A)
Advogado: Allana Costa Novais (OAB:BA35039-A)
Apelado: Sul América Companhia De Seguro
Apelado: Qualicorp Administradora De Benefícios Sa
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Advogado: Geaze Muriel Ribeiro Da Cruz (OAB:BA33741-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0533312-62.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Luiz de Holanda Moura
Advogado(s): TIAGO CACIM D ERRICO (OAB:BA28288-A), SERGIO EMILIO SCHLANG ALVES (OAB:BA3635-A), JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA15376-A), ALLANA COSTA NOVAIS (OAB:BA35039-A)
APELADO: Sul América Companhia de Seguro e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A), GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ (OAB:BA33741-A)

DESPACHO
Do exame dos fólios, observa-se que o feito retornou da Seção de Recursos, para julgamento dos embargos de declaração nº. 0533312-62.2018.8.05.0001.1 e 0533312-62.2018.8.05.0001.2.
Proferida decisão terminativa nos embargos de declaração nº. 0533312-62.2018.8.05.0001.2 e solicitada inclusão em pauta de julgamento dos embargos de declaração nº. 0533312-62.2018.8.05.0001.1, aguarde-se na Secretaria o julgamento deste processo.
Após, encaminhe-se os autos à Seção de Recursos, para prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8003338-40.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Maria Das Neves Macedo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003338-40.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: MARIA DAS NEVES MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pelo Município de Ipiaú contra a sentença de Id.57051107, da lavra do Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu a execução fiscal ajuizada em desfavor de MARIA DAS NEVES MACEDO DOS SANTOS, sob o fundamento abandono da causa. (485, III, do CPC).
Em breve síntese, sustentou que forneceu o endereço contante do banco de dados do Departamento de Tributos do Município; que a extinção do feito executivo nos moldes realizada, encontra-se eivada de equívoco, pois “deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado e, restando infrutíferas, autorizar eventual requerimento de citação por edital do Apelado/Executado”.
Por fim, requereu o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.
Sem contrarrazões (Id.57051109)
É o relatório. Decido.
Inicialmente, vale acentuar que o relator poderá não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, conforme o disposto no art. 932, III, do CPC/2015.
“Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.
A partir da leitura dos autos, verifico que o recurso não merece ser conhecido, por manifesta ausência de cabimento.
Isso porque o crédito exigido pela Fazenda Pública, à época da distribuição (12/12/2019), correspondia a apenas R$ 176,16, conforme consta na CDA de Id. 57051095, ou seja, quantia inferior a 50 ORTN, na mesma data (R$ 1.034,31), fato que atrai a incidência do art. 34, da LEF, in verbis:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.
Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, esclareceu o método de cálculo do valor da ORTN:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
(Resp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; Resp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (Resp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

No mesmo sentido, a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive de minha Relatoria.
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. ART. 34, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA.
Conforme o entendimento do Superior do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da Bahia, não se admite apelação contra sentença proferida em execução fiscal, quando o valor da dívida for igual ou inferior a 50 ORTN, por força do art. 34, da LEF.
Apelo não conhecido.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0813442-26.2016.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 23/07/2020)."

"!ACORDÃO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relata-

dos e discutidos estes autos da Apelação nº 8001772-20.2020.8.05.0235, em que figura como Apelante, o MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, e Apelada, JULIETA DOS SANTOS MATOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso de Apelação Cível. (TJ-BA - APL: 80017722020208050235, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021)"

Na mesma linha de intelecção, vem decidindo a jurisprudência pátria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN'S. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI Nº 6.830/80). RECURSO NÃO CONHECIDO. Nas execuções fiscais (e nos respectivos embargos e/ou exceção de pré-executividade) cujo valor é inferior a 50 ORTN's apenas são cabíveis embargos infringentes e de declaração, ambos direcionados ao próprio juiz da causa, nos exatos termos do art. 34 da LEF. Matéria apreciada no REsp nº. 1168625/MG, TEMA 395/STJ, sendo que a constitucionalidade desse dispositivo foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do ARE 637975/RG, em sede de Repercussão Geral. Hipótese em que o valor da execução fiscal é inferior ao equivalente a 50 ORTN's, na data do ajuizamento do feito, de forma que o não conhecimento do recurso se impõe. RECURSO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5131286-06.2023.8.21.7000 PORTÃO, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 16/05/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/05/2023)"

"AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU CONHECIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO – SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 50 ORTN – RECURSO CABÍVEL - EMBARGOS INFRINGENTES – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR 00013531520218160165 Telêmaco Borba, Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 03/07/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2023)"

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO APELO, por ausência de cabimento, na forma do art. 34, da LEF.

Salvador, 04 de junho de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0013258-70.2010.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Metapharma Distribuidora Farmaceutica Ltda
Advogado: Barbara Tatiana Goncalves Amorim (OAB:BA19020-A)
Apelado: Bionatus Laboratorio Botanico Ltda
Advogado: Jean Dornelas (OAB:SP155388-A)
Advogado: Julio Cesar Dos Reis Savoia (OAB:SP159000-A)
Apelante: Cordeiro Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Barbara Tatiana Goncalves Amorim (OAB:BA19020-A)
Apelante: Js Guimaraes Comercial Farmaceutica Ltda
Advogado: Barbara Tatiana Goncalves Amorim (OAB:BA19020-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0013258-70.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: METAPHARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA e outros (2)
Advogado(s): BARBARA TATIANA GONCALVES AMORIM (OAB:BA19020-A)
APELADO: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA
Advogado(s): JEAN DORNELAS (OAB:SP155388-A), JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA (OAB:SP159000-A)

DESPACHO
Trata-se, na origem, de ação ação de reparação de danos e cancelamento e/ou sustação de protesto indevido c/c pedido de tutela antecipada, proposta por CORDEIRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, METAPHARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA e JS GUIMARAES COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA , em face de BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA
Sobreveio sentença Id.55038915, da lavra do juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, cujo relatório adoto como próprio, acrescentando que o douto a quo julgou improcedentes os

pedidos; revogou a liminar concedida e condenou as autoras ao pagamento das custas processuais e honorário arbitrados em 10% sobre o valor da causa.
Irresignadas as autoras interpuseram Recurso de Apelação. Em suas razões de Id. 55038928 pugnam inicialmente pelos benefícios da Justiça Gratuita, sob o argumento de que "não podem arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do pagamento de suas despesas ordinárias, devendo assim, com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e na Lei nº 7.510/86 e Lei n°1060/50 , a liberação de tal ônus."
É o que basta relatar. Decido.
Como cediço, o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015.
Ocorre que, tais dispositivos interpretados isoladamente leva à precipitada conclusão de que basta a afirmação, na petição inicial, da insuficiência de recursos, para que o juiz defira o referido benefício.
Como cediço, é lícito aos magistrados determinar a comprovação de recursos, quando da análise dos autos não for possível verificar, de imediato, a insuficiência financeira para arcar com as custas do processo, por ser esta uma condição imprescindível para o deferimento da medida, nos termos do disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, e ou indeferir quando constatar a ausência da alegada hipossuficiência financeira.
Com efeito, as apelantes requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, todavia, em que pese as suas alegações, deixaram de comprovar a impossibilidade financeira em arcar com as despesas processuais.
Pretende a Lei maior garantir que todos, sem exceção alguma, tenham acesso à Justiça. Entretanto, a aplicação desenfreada do dispositivo traria grande malefício para a sociedade, que se veria compelida a arcar com custos que poderiam ser arcados por aqueles que podem pagar, aplicando o princípio da igualdade. Ou seja, deve-se tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na proporção de suas desigualdades.
Registre-se, por oportuno, que a capacidade financeira das pessoas jurídicas é demonstrada por sua arrecadação, por seu faturamento, em razão da entrada de recursos das vendas de seus produtos e/ou serviços.
Sendo assim, atendendo ao quanto disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, determino a intimação das apelantes, através de seu advogado, para que comprovem a hipossuficiência financeira, no prazo de (05) dias úteis, por intermédio de qualquer instrumento idôneo a provar a alegada hipossuficiência, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do quanto preceitua os § 7º, do art. 99 e § 2º do art. 101 do CPC.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8034824-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Yndaia Conceicao Souza Barbosa Barreto
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034824-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: YNDAIA CONCEICAO SOUZA BARBOSA BARRETO
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Yndaiá Conceição Souza Barboa Barreto, interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca Feira de Santana, que, nos autos da ação revisional nº. 8023564-05.2023.8.05.0080 ajuizada em face do Banco Votorantim S/A, indeferiu a gratuidade da justiça requerida. (Decisão Id. 62790220).
Em suas razões, advoga em síntese, que a decisão recorrida merece reforma integral, uma vez que a legislação vigente e a jurisprudência pátria convergem para a orientação de que para o deferimento do beneficio da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte.
Ressalta que juntou aos autos declaração de hipossuficiência aduzindo não ter possibilidades de suportar as despesas processuais sem prejuízos para seu sustento e de sua família, bem como que não há nos autos quaisquer elementos que contrariem a afirmação da Agravante.
Nesse sentido, requerer a concessão do efeito suspensivo a fim de, liminarmente, antecipar os efeitos da tutela recursal pretendida para suspender os efeitos da decisão agravada, concedendo a Agravante os benefícios da Assistência Judiciária.

É o breve relatório. Decido.
Conheço do agravo, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.
De logo, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita no âmbito recursal, a fim de garantir o duplo grau de jurisdição à Agravante, bem como o acesso à justiça, tendo em vista que a discussão meritória da presente insurgência diz respeito justamente ao exame da alegada hipossuficiência para o pagamento das custas e despesas processuais.
Trata-se de insurgência contra a decisão, na qual o magistrado a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da Agravante.
Consabido que o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
Esse é o teor do art. 98 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC): A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Importa anotar que o referido instituto contou com um regramento próprio no corpo do novo CPC, em substituição a algumas das ultrapassadas regras da lei nº 1.060/50.
Ademais, o legislador consolidou expressamente alguns entendimentos, antes controversos, acerca do tema, especialmente o de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º) e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 4º).
A aplicação do direito à assistência judiciária gratuita deve ser feita de forma ponderada, sob pena de subverter a finalidade do instituto, que é de garantir a todos o irrestrito acesso à justiça. É oportuno salientar, no entanto, que, em alguns casos, a profissão do indivíduo dispensa a comprovação.
Os autos encontram-se instruídos com contra cheques os quais demonstram que a renda auferida pela Agravante, não lhe permite nesse momento custear as despesas processuais.
Ademais, inexiste nos autos qualquer fato que denote"sinais exteriores de prosperidade", o que nos leva a crer que a Agravante, de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais.
Resta patenteado que não há razão alguma para, de plano e de imediato, afastar a presunção de pobreza que a lei erige em favor da Agravante. Ora, obstar-lhes o acesso à justiça, quando é fortemente presumível a sua não condição de arcar com as custas processuais, significa ignorar o princípio constitucional comezinho.
Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA REQUERIDA para conceder a Agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC/2015.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de lei.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0509506-61.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Projeta Servicos De Apoio Administrativo Ltda
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951-A)
Apelado: Residencial Verde Vida
Advogado: Talita Duarte Moraes (OAB:BA31350-A)
Advogado: Veronica Alves Silva Lima (OAB:BA37338-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509506-61.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PROJETA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Advogado(s): GIULLIANO DANTAS DE PAULA
APELADO: RESIDENCIAL VERDE VIDA
Advogado(s):TALITA DUARTE MORAES, VERONICA ALVES SILVA LIMA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA CONTRATUAL INDEVIDA. RESCISÃO MOTIVADA PELA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

Restou comprovado nos autos que a rescisão contratual foi motivada, pois decorrente da má prestação dos serviços pela parte Apelante, razão pela qual correta a sentença que indeferiu o pedido de aplicação da multa contratual prevista na cláusula 7.1, do contrato de ID 307699109 e cláusula terceira, do termo aditivo de ID 307069110.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0509506-61.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante PROJETA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e como apelada RESIDENCIAL VERDE VIDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8032367-88.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Clesmar Cintra Manguinho
Advogado: Liz Fonseca Dos Santos (OAB:BA54556-A)
Advogado: Luciana De Oliveira Souza (OAB:BA53182-A)
Apelante: Unimed Coop Serv Saude Vales Taquari E Rio Pardo Ltda
Advogado: Daniela Camara De Aquino (OAB:BA19133-A)
Advogado: Natassia Cotrim Rocha (OAB:BA43874-A)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8032367-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UNIMED COOP SERV SAUDE VALES TAQUARI E RIO PARDO LTDA
Advogado(s): NATASSIA COTRIM ROCHA, DANIELA CAMARA DE AQUINO
APELADO: CLESMAR CINTRA MANGUINHO
Advogado(s):LIZ FONSECA DOS SANTOS, LUCIANA DE OLIVEIRA SOUZA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO. PLANO DE SEGMENTAÇÃO AMBULATORIAL. VALIDADE DA ESTIPULAÇÃO A TEOR DO INCISO I DO ART. 12 DA LEI DO PLANO DE SAÚDE. URGÊNCIA MÉDICA ATESTADA EM PEDIDO DE INTERNAÇÃO PARA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA IMEDIATA. TRATAMENTOS EMERGENCIAIS E DE URGÊNCIA QUE NÃO PODEM SER NEGADOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELA COMPREENSÃO DA EXCLUSÃO A PARTIR DA SEGMENTAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 12 HORAS DOS TRATAMENTOS QUE CONTRARIA A SÚMULA 302 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 12, I, C/C ART. 35- DA LEI 9.656/98. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE CUSTEIO DA INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO CIRÚRGICO COM TODOS OS CUSTOS PELA SEGURADORA. PLEITO QUE FOI ACERTADAMENTE JULGADO PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 8032367-88.2021.8.05.0001, em que figura como Apelante UNIMED COOEPRATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA e como Apelado CLESMAR CINTRA MANGUINHO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DO 2º GRAU - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8027993-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Camacari
Agravado: Dimensao Patrimonial Ltda
Advogado: Vinicius Nascimento Leite (OAB:BA59648-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027993-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
AGRAVADO: DIMENSAO PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): VINICIUS NASCIMENTO LEITE (OAB:BA59648-A)
MAF 08
DESPACHO
Colha-se pronunciamento da d. Procuradoria de Justiça.

Nova conclusão, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8001547-97.2020.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rose Christian Costa Da Silva
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192-A)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611-A)
Apelante: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001547-97.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN
APELADO: ROSE CHRISTIAN COSTA DA SILVA
Advogado(s):MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO, MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPRA EFETUADA PELA INTERNET. DIREITO DE ARREPENDIMENTO EXERCIDO NA FORMA DO ART. 49 DO CDC. ESTORNO NÃO EFETUADO. FATOS INCONTROVERSOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO MERCADO LIVRE. MERA PLATAFORMA DIGITAL DE ANÚNCIOS. IRRELEVÂNCIA. PARTE INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE DEVOLVER OS VALORES PAGOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA INJUSTIFICADA. SENTIMENTOS DE ANGÚSTIA E INSEGURANÇA

INDEVIDAMENTE CAUSADOS AO CONSUMIDOR. ASPECTO PUNITIVO. DESESTÍMULO NA REPETIÇÃO DE TAIS EPISÓDIOS. ARBITRAMENTO EM QUANTIA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001547-97.2020.8.05.0138, em que figuram como apelante EBAZAR.COM.BR. LTDA e como apelada ROSE CHRISTIAN COSTA DA SILVA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Convocado/Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8006669-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Andre Ferreira Mota
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Agravado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006669-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDRE FERREIRA MOTA
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657-A)
AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)
MAF 09
DESPACHO
Vistos, etc...
Cumpra-se o quanto determinado na decisão ID 63002883.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0356810-50.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nadja Cezimbra Tavares Moraes
Advogado: Jose Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0356810-50.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: NADJA CEZIMBRA TAVARES MORAES
Advogado(s): JOSE JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB:BA23596-A)
SR04
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente a apelada Nadja Cezimbra Tavares Moraes para regularizar a representação processual, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a notícia de que o seu patrono, Dr. José Joaquim Sousa Ferreira (OAB/BA 23.596-A), foi excluído do quadro de profissionais da OAB, fato certificado no ID 48688904.
Cumprida a diligência ou certificado o decurso do prazo in albis, retornem os autos conclusos para o processamento da apelação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 03 de junho de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8089078-45.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Alessandra Santos Porto
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Embargante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8089078-45.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
EMBARGADO: ALESSANDRA SANTOS PORTO
Advogado(s):VITOR SILVA SOUSA
MAF 02
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8089078-45.2023.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e como embargada ALESSANDRA SANTOS PORTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER DOS ACLARATÓRIOS e, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0500932-36.2014.8.05.0256 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Sinopec Petroleum Do Brasil Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: David Aires Leste (OAB:RJ188274-A)
Advogado: Leno Ferreira Da Silva (OAB:RJ107694-A)
Advogado: Cristiano Holanda Travassos Correa (OAB:RJ117253-A)
Advogado: Gabriel Vaz Guimaraes (OAB:RJ173000)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500932-36.2014.8.05.0256.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):DAVID AIRES LESTE, LENO FERREIRA DA SILVA, CRISTIANO HOLANDA TRAVASSOS CORREA, GABRIEL VAZ GUIMARAES
MAF 08
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO QUE INDICOU DE FORMA EXPRESSA A OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0500932-36.2014.8.05.0256.2.EDCiv, em que figuram como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer dos aclaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000763-40.2019.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafael Pereira Matos
Advogado: Joed Soares Andrade (OAB:BA22783-A)
Apelado: Carlos Magno Dias Ferreira
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836-A)
Apelado: Maria Angelica Franca Ferreira
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000763-40.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL PEREIRA MATOS
Advogado(s): JOED SOARES ANDRADE (OAB:BA22783-A)
APELADO: CARLOS MAGNO DIAS FERREIRA e outros
Advogado(s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:BA31836-A)
MAF 02
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca da questão preliminar arguida em contrarrazões (ID 58094336), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8001398-02.2018.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Embargante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001398-02.2018.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):TAHISE TANAJURA COTRIM
MAF08
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 1.140.005/RJ (TEMA 1002). CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8001398-02.2018.8.05.0032.1.EDCiv, em que figuram como embargante o ESTADO DA BAHIA e embargada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer dos aclaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0518190-72.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ideal Engenharia E Servicos Ltda - Me
Advogado: Marcio Ladeira Avila (OAB:RJ109670-A)
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Julia Magalhaes Santiago (OAB:BA21247-A)
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0518190-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IDEAL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): MARCIO LADEIRA AVILA (OAB:RJ109670-A)
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): JULIA MAGALHAES SANTIAGO (OAB:BA21247-A), RENATA CALDAS DE MACEDO (OAB:BA22389-A)
MAF 03

DECISÃO
Vistos, etc...
Ressalte-se, inicialmente, que, conforme disposto no art. 82, do CPC e no art. 27, da Lei Estadual nº 12.373/2011, o recolhimento das custas processuais deve ser feito, em regra, antecipadamente.
Verifica-se no presente caso, entretanto, pedido do Recorrente para que o recolhimento das custas se dê ao final do processo, contudo, deixou de acostar aos autos documentos que comprovem a impossibilidade do preparo antecipado, nos termos especificados nos comandos acima.
Desse modo, indefiro o pleito formulado e, por consequência, determino a intimação da parte apelante, para, no prazo de dez (10) dias, juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso.
Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8057115-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Agravante: Enilza Silva De Sousa
Advogado: Gabriel Chaves Oliveira Cruz (OAB:BA76867)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057115-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ENILZA SILVA DE SOUSA
Advogado(s): GABRIEL CHAVES OLIVEIRA CRUZ (OAB:BA76867)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, restou constatada a ausência de certidão acerca do silêncio da parte recorrida sobre a Insurgência interposta por ENILZA SILVA DE SOUSA.
Desta forma, determino a remessa dos autos à Secretaria a fim de que adote as providências necessárias para que seja certificado se houve a protocolização de contrarrazões da parte agravada, em observância aos Princípios da Ampla Defesa e Contraditório.
Após, cumprida a referida diligência, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8057511-47.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Serginaldo Francisco Dos Santos
Advogado: Maria Consuelo Oliveira Budel (OAB:BA25368-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8057511-47.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SERGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CONSUELO OLIVEIRA BUDEL (OAB:BA25368-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Embora tenha sido certificado que o INSS, apesar de intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas contrarrazões recursais, não há registro nos autos da intimação pessoal (via portal eletrônico) para tal desiderato.
Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino à Secretaria que promova a devida certificação, nestes autos, e, ainda, intime a sobredita Autarquia, caso tal providência não tenha sido efetivada pelo juízo primevo.
Após, retornem conclusos os autos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
Datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000106-18.2020.8.05.0062 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arnaldo De Luna Lacerda
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Apelado: Municipio De Conceicao Do Almeida
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000106-18.2020.8.05.0062
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ARNALDO DE LUNA LACERDA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
0001491-94.2009.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Porto Seguro
Apelado: Amazonas Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001491-94.2009.8.05.0201
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s):
APELADO: AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por MUNICIPIO DE PORTO SEGURO, em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro, que, nos autos da ação de Execução Fiscal movida contra AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC.
Inconformado, o Recorrente apresentou a presente insurgência, Id. 54848650, ao fundamento de que a decisão primeva está equivocada, posto que não houve a intimação pessoal antes da extinção, razão pela qual deve ser modificada, para que sejam julgados procedentes os pleitos contidos na peça vestibular, pugnando, ao final, pela admissibilidade e conhecimento do recurso, bem assim, o seu provimento.
Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização processual.
É o que importa relatar. Decido.
O art. 932, III, do Código de Ritos, autoriza o relator a não conhecer do recurso, monocraticamente, na hipótese de se tratar de irresignação inadmissível, prejudicada ou sem a adequada dialeticidade.
Pois bem, do exame dos autos verifica-se a ocorrência de óbice intransponível ao regular prosseguimento do presente apelo, qual seja: a intempestividade recursal.
Com efeito, através do petitório de Id. 54848647, verifica-se que o recorrente tomou ciência da sentença guerreada em 25/10/2021.
Sendo assim, sabendo que, conforme art. 1.003, § 5º, do CPC/15, o prazo para interposição da apelação é de 15 (quinze) dias, sendo que nos termos do art. 183, também do Código de Processo Civil, os Municípios gozam de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
Nada obstante, a presente insurgência somente fora interposta na data de 16/12/2021, Id. 54848650, ou seja, fora do lapso temporal estabelecido pela legislação processual de regência.
Esclareça-se, ademais, que a serventia de primeiro grau atestou a intempestividade da presente insurgência, consoante certidão de Id. 54848655.
Avulta a manifesta inadmissibilidade do recurso, diante da ausência de requisito próprio, deve-se fazer incidir à espécie o quanto disposto no art. 932, III, do supracitado Digesto Processual.
Confluente as razões expostas, com fulcro no art. 1.003, §5º c/c o art. 932, III, ambos, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso, em razão da sua notória intempestividade.
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8017563-81.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roberval Ferreira Santos
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017563-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: ROBERVAL FERREIRA SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença de Id. 54695145, proferida pelo MM. Juízo da 1º Vara d e Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador, que julgou improcedente a Ação Acidentária em epígrafe, nos seguintes termos:
"Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Intime(m)-se o(s) advogado(s) que assina(m) a petição juntada em Id 354220372, para comprovar o cumprimento do quanto estabelecido no art. 112 do CPC /2015, a fim de que a renúncia se efetive."
A princípio, em suas razões recursais, Id. 54695146, a parte Recorrente sustenta a inobservância ao quanto preceitua o Tema 1.044 do Superior Tribunal de Justiça acerca dos honorários periciais.
Ao final, requer o recebimento e provimento do presente recurso, para o fim de determinar ao Estado da Bahia o pagamento ou a devolução dos honorários periciais antecipados no processo que tramitou na Vara de acidentes do trabalho, em favor do INSS.
Não houve apresentação de contrarrazões, conforme avistável em Id. 54695152.
Eis o relatório, passo a decidir.
Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
Preparo não efetuado na forma do art. 1.007, §1º, do CPC.
In casu, a parte Apelante se insurge em face da inobservância acerca do quanto preceitua o Tema 1.044 do colendo Superior Tribunal de Justiça:
Tema 1.044 - Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.(grifei)
Assim sendo, assiste razão à parte Apelante.
Nesse sentido, oportuna a colação dos seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO ACIDENTÁRIA EM QUE A PARTE AUTORA, BENEFICIÁRIA DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NA FORMA DE ISENÇÃO, É SUCUMBENTE. ISENÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. CUSTEIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, ADIANTADOS PELO INSS. ART. 8º, § 2º, DA LEI 8.620/93. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS HIPOSSUFICIENTES. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente. III. O Juízo de 1º Grau, após deferir o benefício da gratuidade da justiça, sob a forma de isenção de ônus sucumbenciais, prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, julgou improcedente o pedido e dispensou a parte autora de tais ônus, na forma do mencionado dispositivo legal. O INSS apelou e o Tribunal de origem manteve a sentença, ao fundamento de que a situação dos presentes autos é diversa daquela em que a parte autora litiga sob o pálio da Lei 1.060/50, hipótese em que, se vencida, caberá ao Estado o ressarcimento das despesas relativas ao processo, incluindo os honorários periciais, pois tem ele o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Destacou que, no caso, trata-se de ação de acidente do trabalho, julgada improcedente, incidindo, em favor da parte autora, a isenção dos ônus sucumbenciais prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei. 8.213/91, pelo que será de responsabilidade exclusiva do INSS o pagamento dos honorários periciais, independentemente de sua sucumbência. Concluiu que o Estado não tem o dever de ressarcir o INSS pelos honorários periciais que antecipou, por ausência de previsão legal. IV. No Recurso Especial sustenta o INSS violação aos arts. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93, 1º da Lei 1.060/50, 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000, para concluir que, sendo sucumbente o autor da ação acidentária, beneficiário da gratuidade de justiça, sob a forma de isenção de ônus sucumbenciais de que trata o art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, deve a autarquia ser ressarcida, da despesa de honorários periciais que antecipara, pelo Estado, que é responsável constitucionalmente pela assistência jurídica aos necessitados. V. A controvérsia ora em apreciação cinge-se em definir a quem cabe a responsabilidade pelo custeio, em definitivo, de honorários periciais antecipados pelo INSS, na forma do art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93, nas ações de acidente do trabalho em curso na Justiça dos Estados e do Distrito Federal, nas quais a parte autora, sucumbente, é beneficiária da gratuidade de justiça, por força da isenção de custas e de verbas de sucumbência, prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. VI. Nas causas acidentárias, de competência da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o procedimento judicial, para o autor da ação, é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência, conforme a regra do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em tais demandas o art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93 estabeleceu norma especial, em relação ao CPC/2015, determinando, ao INSS, a antecipação dos honorários periciais. VII. A exegese do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 - que presumiu a hipossuficiência do autor da ação acidentária - não pode conduzir à conclusão de que o INSS, que, por força do art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93, antecipara os honorários periciais, seja responsável, em definitivo, pelo seu custeio, ainda que vencedor na demanda, em face do disposto no art. 82, § 2º, do CPC/2015, que, tal qual o art. 20, caput, do CPC/73, impõe, ao vencido,

a obrigação de pagar, ao vencedor, as despesas que antecipou. VIII. Entretanto, como, no caso, o autor da ação acidentária, sucumbente, é beneficiário de gratuidade de justiça, sob a forma de isenção de ônus sucumbenciais de que trata o art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 - que inclui o pagamento de honorários periciais -, a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, também nessa hipótese, tal ônus recai sobre o Estado, ante a sua obrigação constitucional de garantir assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, como determina o art. 5º, LXXIV, da CF/88. IX. O acórdão recorrido sustenta a diferença entre a assistência judiciária - prevista na Lei 1.060/50 e nos arts. 98 a 102 do CPC/2015 - e a gratuidade de justiça, sob a forma de isenção de ônus sucumbenciais, sobre a qual dispõe o art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, concluindo que, na última hipótese, o Estado não pode ser responsabilizado pelo custeio definitivo dos honorários periciais, à míngua de previsão legal, recaindo tal ônus sobre o INSS, ainda que vencedor na demanda. X. Contudo, interpretando o referido art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, quando sucumbente o autor da ação acidentária, firmou-se "a jurisprudência do STJ (...) no sentido de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes" (STJ, AgInt no REsp 1.666.788/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.720.380/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2018; REsp 1.790.045/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/08/2019; REsp 1.782.117/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2019; AgInt no REsp 1.678.991/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/12/2017. XI. Tese jurídica firmada: "Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91." XII. Recurso Especial conhecido e provido, para determinar que cabe ao Estado do Paraná o pagamento, em definitivo, de despesa de honorários periciais adiantados pelo INSS, em ação de acidente do trabalho na qual o autor, sucumbente, é beneficiário da gratuidade de justiça, sob a forma de isenção de ônus sucumbenciais, prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. XIII. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (STJ - REsp: 1823402 PR 2019/0188768-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 21/10/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/10/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO NO TEMA 1.044/STJ QUE NÃO ALCANÇA O PRESENTE FEITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO PELA AUTARQUIA FEDERAL EM CUMPRIMENTO AO QUANTO DETERMINADO PELO JUÍZ A QUO. RESSARCIMENTO DEVIDO. AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER DE PAGAMENTO IMPUTADO AO ESTADO. RECURSO PROVIDO. 1 – Conforme narrado no relatório, trata-se de Apelação Cível (ID 11124249), interposta pelo INSS, em face da sentença (ID 11124232) que julgou improcedente o pleito de concessão de auxílio doença, perseguido por NEUZA DA HORA DOS SANTOS, alegando, em síntese, a necessidade de restituição do valor antecipado a título de honorários periciais. 2- Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente feito não comporta sobrestamento. A ordem de suspensão dos processos, no tema 1.044/STJ, que trata da responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, abarca apenas os recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a matéria. 3 – In casu, o Juízo a quo arbitrou os honorários periciais determinando que o encargo fosse da parte acionada (INSS), conforme decisão ID 11124197. Ocorre que, a ação foi julgada improcedente e, via de consequência, caberia à Autora restituir os honorários periciais antecipados, entretanto, como é beneficiária da justiça gratuita (ID 11124160), o pagamento recairá para o Estado, nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC. 4 - Pacífica a compreensão do STJ "no sentido de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...](AgInt no Resp 1666788/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019) 5 – Assim evidenciada a condição da autora de beneficiária da assistência judiciária, há de ser aplicado o entendimento do STJ quanto à possibilidade do ressarcimento dos honorários periciais ocorrer pelo Estado da Bahia. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - APL: 03024606320148050103, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2021)(grifei)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, 'b', do CPC, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente recurso, reformando a sentença para determinar ao Estado da Bahia o pagamento ou a devolução dos honorários periciais antecipados pelo Apelante, com fulcro no Tema 1.044 do STJ.

ATRIBUO à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

Documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA

JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Marielza Brandão Franco

DESPACHO

8002638-60.2021.8.05.0213 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Jovelina Santos Caitano De Jesus

Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892-A)

Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760-A)

Advogado: Emerson Costa Silva (OAB:BA66407-A)
Advogado: Bruna Heloisa Dos Santos (OAB:BA63375-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002638-60.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOVELINA SANTOS CAITANO DE JESUS
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892-A), BRUNA HELOISA DOS SANTOS (OAB:BA-63375-A), HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA59760-A), EMERSON COSTA SILVA (OAB:BA66407-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os presentes fólios processuais à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento, nos termos do quanto disposto no art. 53, IX, do RITJ|BA.
Após retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8035508-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Z. A. A. D. R.
Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555-A)
Agravado: Sarah Soares Amorim
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035508-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: Z. A. A. D. R. e outros
Advogado(s): DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO (OAB:BA29555-A)
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de obrigação de fazer n.º 8059404-85.2024.8.05.0001, ajuizada por ZAQUEU AZAF AMORIM ROSÁRIO, concedeu parcialmente a liminar requerida, nos seguintes termos:
"(…)
Assim sendo, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e determino que a Demandada, no prazo de cinco dias contado da intimação desta Decisão, PROCEDA com a cobertura/autorização/realização/pagamento de acompanhamento multidisciplinar de fonoaudiólogo (5x na semana, com atuação em prompt e Plushand para desenvolvimento de linguagem), terapia com psicólogo (5x na semana com formação ABA), terapeuta ocupacional (2x na semana com integração social de Ayres), fisioterapia/psicomotricista (2x na semana), psicopedagogo (3x na semana), musicoterapia (2x na semana), devendo ter o tratamento carga horária mínima de 40h semanais, em prol do menor demandante, nos estritos termos, prazos, condições e modos/métodos constantes no relatório médico que equipa a exordial, ID 443284625, até ulterior

deliberação judicial, ficando a cargo do polo passivo a escolha e contratação do profissional/equipe bem como hospital/clínica credenciado que atendam aos requisitos médicos e legais incidentes no caso, sob pena de multa diária de quatrocentos reais, a título de multa cominatória, em caso de descumprimento (art. 84, §4º – CDC).
Caso a demandada não possua médicos, hospitais e clínicas conveniados na respectiva especialidade, bem como os instrumentos necessários ao procedimento que seja cumprida a ordem liminar mediante autorização e custeio dos honorários médicos em benefício do profissional médico/cooperativa médica/clínica/hospital indicado(s) pela parte autora na exordial, cujo pagamento deverá ser promovido direta e exclusivamente ao profissional/cooperativa médica/clínica/hospital respectivo(a).
Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora." (...)
Em suas razões recursais (ID 63030852), aduz, em apertada síntese, que a ANS veda a cobertura dos métodos fora do regime ambulatorial, devendo ser realizada em rede credenciada da operadora, cabendo o reembolso, caso o agravado opte em realizar sessões em prestador de sua preferência.
Sustenta que cabe aos profissionais habilitados (fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas), e, não, ao médico assistente, indicar o melhor tratamento ao portador de autismo.
Argumenta que o Agravado requer um verdadeiro "cheque em branco" do poder judiciário para realizar terapêuticas por métodos não cobertos legalmente e contratualmente, com profissionais não credenciados, com reembolso integral.
Pontua que não há que se falar em custeio integral das despesas realizadas com profissional não credenciado, pois o Agravado escolheu realizar o tratamento com médico de sua preferência.
Requer, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da medida liminar, e, ao final, requer seja provido o recurso.
Preparo recursal recolhido (ID 63030860 e 63030861).
É, pois, o relatório.
Decido.
Devidamente analisados, entendo encontrarem-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil, outrossim, distribuído o agravo de instrumento, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

A atribuição do efeito suspensivo depende, contudo, da presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Do exame dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo não se mostrarem atendidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista, principalmente, que, em se tratando de menor, portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA, sobreleva a importância do tratamento médico prescrito, sendo certo que o periculum in mora milita em favor da saúde do infante.
Vê-se que a parte agravada instruiu o feito originário com relatório médico emitido por neuropediatra que acompanha o menor, o qual relata se tratar de infante com 7 anos de idade, diagnosticado com Transtorno do espectro autista - TEA.
Na oportunidade, foi recomendando atendimento multidisciplinar com os seguintes profissionais: Terapia com psicólogo (5x semana) com formação em ABA; Fonoaudiólogo (5x semana), sendo necessária formação em PROMPT e Plushand para desenvolvimento da liguagem; Terapeuta ocupacional (2x semana) com certificação internacional em integração sensória de Ayres; Terapia com psicopedagogo (3x semana); Acompanhamento com fisioterapia/psicomotricista (2x semana); Acompanhamento com musicoterapia (2x semana); e Acompanhamento com terapia ABA (40h semanais) (ID 443284625 – autos originários).
Ora, são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista - TEA, nos termos do art. 3º, da Lei n.º 12.764/2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional.
Saliente-se, ainda, que a ANS ampliou a cobertura, através da Resolução Normativa n.º 539/2022, que alterou a Resolução Normativa - RN nº 465/2021 (dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento), nos seguintes termos:
Art. 6º (...)
§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente."
Neste ponto, reforce-se que somente o médico que assiste o paciente tem responsabilidade e competência para prescrever o tratamento mais adequado para a enfermidade que o acomete. Nesse contexto, havendo prescrição médica idônea, como no caso em epígrafe, não cabe ao plano de saúde avaliá-la ou questionar sua eficácia.
A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MÉDICO. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. REEMBOLSO INTEGRAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO. REVISÃO. SÚMULA S Nº S 5 E 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP , uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. 3. Na espécie, os tratamentos indicados estão relacionados com beneficiário portador

de transtorno global do desenvolvimento, sendo exemplos o transtorno do espectro autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. 4. A ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde. 5. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o transtorno do espectro autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. 6. A Autarquia Reguladora aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022). 7. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela agravante, no sentido de que não tem obrigação de custear o tratamento médico indicado, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e na relação contratual estabelecida, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 8. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1930589 SP 2021/0096602-5, Data de Julgamento: 13/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. ANS. ROL DE COBERTURA MÍNIMA. TRATAMENTO NÃO INCLUÍDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. DEVER DE COBERTURA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a jurisprudência no sentido do caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da ANS, reputando abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.

3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade do plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas.

4. É abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde de tratamento/medicamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1693968/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021) – Destacou-se.

Neste mesmo sentido, os julgados oriundos desta Eg. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO PELO MÉTODO ABA (ANÁLISE COMPORTAMENTAL APLICADA). COMPROVADA. COBERTURA NEGADA. IMPOSSIBILIDADE. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. ABUSIVIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80357423720208050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2021)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO. NULIDADE DE CLÁUSULA LIMITADORA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-BA - AGV: 80015897520208050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2020)

Por fim, destaque-se, ademais, não merecer prosperar as alegações recursais acerca da ausência de cobertura para analista terapêutico em caráter domiciliar e escolar, vez que não constou essa determinação na decisão.

Na ocasião, o MM. Juízo a quo estabeleceu que o tratamento seja custeado preferencialmente junto à rede credenciada da Agravante, e, apenas em caso de inexistência de profissionais/especialidades na rede credenciada, deverá ser custeado pelo plano de saúde em clínica indicada pelo Agravado.

Logo, não pode o plano de saúde negar ou deixar de oferecer o tratamento prescrito por médico especialista, sob eventual alegação de que inexiste cobertura contratual, uma vez que o tratamento de saúde pretendido é essencial à preservação da saúde e vida do paciente, conforme demonstra a documentação acostada.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, em razão da ausência dos requisitos legais para tanto exigidos, mantendo a decisão agravada, por conseguinte, nos termos em que foi proferida, até ulterior deliberação ou definitivo julgamento deste recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão, para os devidos fins.

Intimem-se a parte Agravada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contraminuta, querendo, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Após, colha-se pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 178, II do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, observando-se as formalidades legais.

IMPRIMO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8034986-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Municipio De Eunapolis
Agravado: Erodice Oliveira Paiva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034986-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
AGRAVADO: ERODICE OLIVEIRA PAIVA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a informação fornecida pelos CORREIOS, Id. 56024663, dos autos, intime-se a parte agravante para indicar o correto endereço da parte agravada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da insurgência.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000153-70.2022.8.05.0078 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000153-70.2022.8.05.0078.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF08
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 1.140.005/RJ (TEMA 1002). CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000153-70.2022.8.05.0078.1.EDCiv, em que figuram como embargante o ESTADO DA BAHIA e embargada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer dos aclaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco

DESPACHO
8048169-92.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cleodineide Coelho De Brito
Advogado: Gabriele Coelho Lessa (OAB:BA61037-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Cleodineide Coelho De Brito
Advogado: Gabriele Coelho Lessa (OAB:BA61037-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8048169-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): GABRIELE COELHO LESSA (OAB:BA61037-A)
APELADO: CLEODINEIDE COELHO DE BRITO e outros
Advogado(s): GABRIELE COELHO LESSA (OAB:BA61037-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Embora tenha sido certificado que o INSS, apesar de intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas contrarrazões recursais, não há registro nos autos da intimação pessoal (via portal eletrônico) para tal desiderato.
Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino à Secretaria que promova a devida certificação, nestes autos, e, ainda, intime a sobredita Autarquia, caso tal providência não tenha sido efetivada pelo juízo primevo.
Após, retornem conclusos os autos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0501517-85.2018.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Magna Simone Lira Da Silva Schade
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501517-85.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MAGNA SIMONE LIRA DA SILVA SCHADE
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os presentes fólios processuais à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento, nos termos do quanto disposto no art. 53, IX, do RITJ|BA.
Após retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
Datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0001344-03.2008.8.05.0040 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Igrapiuna
Apelado: Ana Rita Da Silva Lemos
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034-A)
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954-A)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865-A)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001344-03.2008.8.05.0040
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IGRAPIUNA
Advogado(s):
APELADO: ANA RITA DA SILVA LEMOS
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942-A), DIJEANE SILVA COSTA (OAB:BA25954-A), HIGOR COSTA PINTO (OAB:BA41865-A), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a juntada de petição pela parte apelada, em Id. 53865404, motivo pelo qual determino a intimação da parte apelante para, querendo, manifestar-se sobre o referido petitório.
Após cumprimento da diligência, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
Datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0000131-16.2014.8.05.0245 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Avelino Ferreira Dos Santos
Advogado: Siomario Rodrigues Dos Reis (OAB:SP391391-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000131-16.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AVELINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SIOMARIO RODRIGUES DOS REIS (OAB:SP391391-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, não vislumbro a certidão de publicação da sentença de Id. 53682235, motivo pelo qual converto o feito em diligência, a fim de que a Secretaria certifique a data de publicação do decisum vergastado, a fim de evitar futuros tumultos processuais.
Após, retornem conclusos os autos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8000324-59.2020.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Iacu
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)
Apelado: Maridalva Goncalves Da Silva Jambeiro
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000324-59.2020.8.05.0090
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388-A)
APELADO: MARIDALVA GONCALVES DA SILVA JAMBEIRO
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os presentes fólios processuais à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento, nos termos do quanto disposto no art. 53, IX, do RITJ|BA.
Após retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8164715-36.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: I. D. S. A.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: B. M. S.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Apelado: E. B. D. A. S. E.
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8164715-36.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IVAN DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Ao contrarrazoar o Recurso, BANCO MASTER S.A., suscitou preliminar processual (id 59239603).
Com base nos artigos 9º e 933 do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente IVAN DE SOUZA ARAUJO para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8085673-98.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson Luiz Conceicao Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8085673-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANDERSON LUIZ CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A)
APELADO: BANCO CSF S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Ao contrarrazoar o Recurso, BANCO CSF S/A, suscitou preliminar processual (id. 60310827).
Com base nos artigos 9º e 933 do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente ANDERSON LUIZ CONCEICAO DA SILVA para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8022848-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcelo De Credico Lima
Advogado: Samarony Silva Sousa (OAB:CE46250)
Agravado: Jose Rufino Santos De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022848-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELO DE CREDICO LIMA
Advogado(s): SAMARONY SILVA SOUSA (OAB:CE46250)
AGRAVADO: JOSE RUFINO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria da 3ª Câmara Cível, para que intime a parte Agravante a informar o endereço atualizado da parte Agravada, em 05 (cinco) dias.
Após, proceda-se à intimação da parte Agravada, para apresentar contrarrazões, com fulcro no art. 1019, II do CPC.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P. I.
Salvador, 04 de junho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8017634-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Solon Fonseca Da Anunciacao
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986-A)
Agravado: Allan Patrick Almeida Maciel
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330-A)
Agravado: Victor Ferreira Santos De Souza
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017634-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SOLON FONSECA DA ANUNCIACAO
Advogado(s): SOLON FONSECA DA ANUNCIACAO (OAB:BA17986-A)
AGRAVADO: ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL e outros
Advogado(s): MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA20330-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Com fulcro no art. 10 CPC, intime-se a parte Agravante para, querendo, se manifestar sobre os documentos anexados aos autos, ID 60118459 a 60119985, na forma do Art. 437 § 1º CPC.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique-se. intime-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Relator - Juiz Substituto de 2º Grau
CCSL1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8044653-98.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Victor Jose Braid Bomfim
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286-A)
Apelante: Vanessa Silva Bastos

Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286-A)
Apelado: Kd Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8044653-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VICTOR JOSE BRAID BOMFIM e outros
Advogado(s): PAULO SOARES DE FREITAS (OAB:BA35286-A)
APELADO: KD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589-A)

DESPACHO
Após serem intimados para comprovar a hipossuficiência financeira alegada, os Apelantes peticionaram (ID 57824134) afirmando sua impossibilidade de pagamento do preparo e colacionaram apenas uma conta de telefonia celular e uma fatura de cartão de crédito.
Ocorre que tais provas não revelam a condição econômica das partes, sendo incapazes de isentá-los do pagamento das despesas processuais, considerando que se qualificam, na inicial, como nutricionista e enfermeira e residem em bairro nobre da cidade. Não há qualquer comprovação sobre sua situação financeira, nos autos, sendo necessária a juntada de documentos oficiais como imposto de renda e extratos bancários capazes de justificar a concessão do benefício.
Por tais razões, renovo a diligência e concedo prazo de mais 5 (cinco) dias para que os apelantes demonstrem a alegada incapacidade financeira, nos termos descritos acima, de acordo com o disposto nos § 2º, do Art. 99, do CPC, sob pena de determinação do recolhimento do preparo recursal.
Após, voltem-me conclusos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO E ESTA DECISÃO.
P.I.
Salvador, 04 de junho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8024578-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ester Milena Silva Araujo
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141-A)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091-A)
Agravado: Hesa 75 - Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332-A)
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421-A)
Agravado: Helbor Empreendimentos S.a.
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332-A)
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024578-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTER MILENA SILVA ARAUJO
Advogado(s): SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141-A), FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091-A)
AGRAVADO: HESA 75 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA16332-A), CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE (OAB:BA50421-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Com fulcro no art. 10 CPC, converto o feito em diligência, com o escopo de determinar a Terceira Câmara Cível que proceda à intimação da parte Agravante para, querendo, se manifestar sobre os documentos anexados aos autos, ID 62164032 e ss, na forma do Art. 437 § 1º CPC.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.

Salvador, 04 de junho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
CCSL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8005676-68.2022.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tania Marilia Novaes Dos Santos
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Bahia Secretaria Da Administracao
Apelante: E. D. N. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005676-68.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TANIA MARILIA NOVAES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Após intimação da parte autora para se manifestar sobre o ofício de ID 55291167, esta se manifesta (ID 56936869), através da Defensoria Pública, informando que “A Defensoria Pública declara estar ciente do despacho e que manteve contato telefônico com a representante legal do menor, Sra. Tania Marilia Novaes dos Santos e a mesma afirmou que o Estado vem cumprindo o que foi determinado no acórdão. Assim, requer a baixa dos autos para o juízo de origem”.
Desse modo, determino à Secretaria da Terceira Câmara Cível que certifique a ausência de recursos e o trânsito em julgado da presente demanda.
Após, considerando que o recurso de apelação já foi julgado, desde 06.11.2023, com acórdão (ID 53834418) publicado em 17.11.2023, determino a remessa dos autos ao primeiro grau para seu regular prosseguimento, conforme requerido.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8028828-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renato Macedo Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Sandra Regina Teixeira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Sergio Menezes Dos Santos

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Solange Maria Santos Arouca
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Suely Maria Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028828-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RENATO MACEDO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA-44797-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DESPACHO

Determino, com base nos artigos 9º, 10 e 933 do CPC/15, a intimação da parte Agravante para se manifestar em 05 (cinco) dias sobre a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada nas contrarrazões de Id. 62839587..
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P. I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8032552-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928-A)
Agravado: Vanessa Lago Nery
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032552-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928-A)
AGRAVADO: VANESSA LAGO NERY
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Pelo que dos autos consta, não é possível aferir-se a data de intimação do Recorrente da decisão agravada, situação que se denota também da inviabilidade de consulta do feito de origem junto ao sistema PJe de 1º Grau.
Isto posto, tratando-se de matéria de ordem pública e para fins de avaliação da tempestividade recursal, determino que a Secretaria da 3ª Câmara Cível certifique a data de intimação do Agravante da decisão primeva objeto do presente recurso.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU- RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8033010-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lucas Santos Gomes Da Silva
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896-A)
Agravado: Elton Nilton Gomes Da Silva Júnior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033010-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCAS SANTOS GOMES DA SILVA
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896-A)
AGRAVADO: ELTON NILTON GOMES DA SILVA JÚNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Verificado nos autos que as tentativas de intimação da parte Agravada foram infrutíferas, defiro os pedidos constante na petição (ID 59672792), alternativas (b e c).
Após, localizando o endereço, proceda-se à intimação da parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões com fulcro no Art. 1.019, II, do CPC.
À Secretaria da 3ª Câmara Cível para as diligências de praxe.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Relator - Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0514001-27.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claudio Costa De Santana
Advogado: Joabe Aparecido Santos Silva (OAB:BA32640-A)
Apelante: Karla Marilia Da Silva Camacam
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0514001-27.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: KARLA MARILIA DA SILVA CAMACAM
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE REIS SANTANA (OAB:BA20391-A)
APELADO: CLAUDIO COSTA DE SANTANA
Advogado(s): JOABE APARECIDO SANTOS SILVA (OAB:BA32640-A)

DESPACHO
Ao ser intimada para comprovar a hipossuficiência financeira, a Apelante colaciona documentos insuficientes para a análise necessária da sua condição financeira, conforme se observa das imagens de mensagens de cobrança enviadas ao seu aparelho celular, por empresas de telefonia, cartão de crédito, dentre outras (ID 57826503).
Desse modo, não se desincumbe de comprovar situação de hipossuficiência que enseje a concessão do benefício, considerando que se qualifica, na inicial, como funcionária pública (ID 54270180).
Para fazer jus ao benefício da gratuidade judiciária, deve se comprovar, de forma cabal, que se encontram em situação excepcional de insuficiência financeira, não possuindo condições de pagar custas processuais e honorários de advogado.
Assim, em que pese suas alegações, não houve comprovação de real impossibilidade de pagamento do preparo recursal, portanto, indefiro o pleito.
Dispõe o § 7º do art. 99 do CPC que “Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”
Assim, intimem-se o Apelante para que efetue o pagamento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da lei, sob pena do recurso ser considerado inadmissível (art. 932 do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
P.I
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8001042-19.2019.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cristine Nunes Motta
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228-A)
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Anderson Henrique Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001042-19.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CRISTINE NUNES MOTTA
Advogado(s): CAMILA SENTO SE VALVERDE (OAB:BA56228-A), THEREZA VICTORIA AZEVEDO FERREIRA ALMEIDA (OAB:BA54060-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem.
Cuida-se de recurso de Apelação em Ação Ordinária, vertido em função da sentença que julgou procedente o pleito o pedido formulado na exordial da ação, para determinar que a Administração Pública Estadual a reimplantação do adicional de insalubridade no porte de 30% do vencimento base, que havia sido suspenso no ano de 2015.
Submetido o feito ao duplo grau de jurisdição, sendo distribuído a esta Terceira Câmara Cível, cabendo-me a relatoria.

Dito isso, registra-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 8015888-57.2020.805.0000, pela Eminente Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, conforme ID 46729524 dos autos principais (nº 8001042-19.2019.805.0146) sendo a Segunda Câmara Cível preventa para o processamento e julgamento desta apelação.
Vislumbra-se, portanto, a ocorrência de prevenção, cabendo a remessa do feito à Segunda Câmara Cível, ante a regra inserta no artigo 160 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, in litteris:
Vejamos o teor do referido dispositivo regimental:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
(omissis)
§ 5º – Serão distribuídos, por dependência, havendo prevenção do Relator, os seguintes feitos: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019).
(omissis)
VI – os casos previstos no artigo 286 do Código de Processo Civil.
§ 6º – As ações originárias envolvendo as mesmas partes, ainda que a identidade subjetiva seja parcial, serão, salvo manifesta ausência de conexão objetiva, distribuídas por prevenção ao primeiro Relator sorteado, indicando-se o motivo na respectiva certidão de distribuição; caberá ao Relator verificar se há litispendência e, em caso negativo, devolver os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau ordenando a livre distribuição." (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019)
§ 7º – Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019)
Assim, a distribuição a esta Relatoria revela-se equivocada, porquanto desconsiderou a prevenção apontada.
Por tais razões, declina-se da competência, em razão da prevenção do órgão, a Colenda Segunda Câmara Cível, sendo necessária a remessa dos autos à Secretária daquele Órgão, para as providências cabíveis.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFICIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Salvador, 04 de junho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8023222-45.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Onco Sociedade De Oncologia Da Bahia Ltda
Advogado: Joao Damasceno Borges De Miranda (OAB:BA14814-A)
Advogado: Alexandre Marques Andrade Lemos (OAB:BA17788-A)
Embargante: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023222-45.2020.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: ONCO SOCIEDADE DE ONCOLOGIA DA BAHIA LTDA
Advogado(s):JOAO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA, ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS
MAF08
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM PECÚNIA POR BENS IMÓVEIS APRESENTADOS PELA EXECUTADA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE EXERCE SERVIÇO DE SAÚDE NA ÁREA DE ONCOLOGIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ARGUMENTOS SOBRE O VALOR DOS IMÓVEIS OFERTADOS E ESTADO DE CONSERVAÇÃO INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8023222-45.2020.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante o MUNICIPIO DE SALVADOR e como embargada ONCO SOCIEDADE DE ONCOLOGIA DA BAHIA LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer dos aclaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8004198-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Daniel Adriano Gabriel
Advogado: Dyogo Henryque Baronio (OAB:PR46132)
Advogado: Marcelo Palacio (OAB:PR52810)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004198-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DANIEL ADRIANO GABRIEL
Advogado(s): DYOGO HENRYQUE BARONIO (OAB:PR46132), MARCELO PALACIO (OAB:PR52810)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsados os autos do presente recurso, verifica-se a petição de id 60060966, interposta pelo agravante, onde alega descumprimento da decisão de id 57482960, que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento com determinação de restituição dos bens apreendidos.
É de suma importância elucidar que o Juiz pode, e deve, sempre que necessário, impor multas para o fiel cumprimento de suas decisões, sendo esta uma atividade autorizada em Lei, vide art. 537, CPC, e que reforça a soberania das ordens emitidas pelas autoridades judiciárias, sem importar em arbitrariedade, desde que respeitados os limites da razoabilidade
Neste sentido, em atendimento ao pleito constante na petição de id 60060966, visando dirimir dúvida quanto ao cumprimento regular da decisão mencionada, determino que comprove, o agente bancário agravado, o cumprimento da decisão exarada no id 57482960, restando fixado prazo de 10 (dez) dias para tal, sob pena de incorrer em multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitadas ao valor da causa.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO
Salvador, 04 de junho de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto De Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000282-05.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvana Barroso Pina
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000282-05.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SILVANA BARROSO PINA
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)

DESPACHO
Vistos etc.
Em outros Recursos de Apelação similares ao presente feito, oriundos da Comarca de Bom Jesus da Lapa, consta a informação de que o patrono da Apelante está com a inscrição na OAB suspensa, fato confirmado em consulta ao sítio https://cna.oab.org.br/ nesta data.
Assim, foi determinada a intimação do recorrente, por meio de carta com aviso de recebimento, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, regularizando sua representação processual no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Procedida a intimação, o mandado foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT de forma negativa.
Assim, determino a intimação do recorrente por Oficial de Justiça, devendo o Servidor informar à parte quanto à situação irregular de seu patrono e advertir quanto à necessidade de nomeação de novo advogado no prazo estabelecido, certificando tudo nos autos.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8024117-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Agravado: Jusciene De Jesus
Advogado: Argileu Soares Neto (OAB:BA65671-A)
Advogado: Yuri Tainan Santos Rozario (OAB:BA65874-A)
Agravado: K. D. J. S.
Advogado: Argileu Soares Neto (OAB:BA65671-A)
Advogado: Yuri Tainan Santos Rozario (OAB:BA65874-A)
Agravado: E. D. J. S.
Advogado: Argileu Soares Neto (OAB:BA65671-A)
Advogado: Yuri Tainan Santos Rozario (OAB:BA65874-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024117-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
AGRAVADO: JUSCIENE DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): ARGILEU SOARES NETO (OAB:BA65671-A), YURI TAINAN SANTOS ROZARIO (OAB:BA65874-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Com fulcro no art. 10 CPC, intime-se a parte Agravante para, querendo, se manifestar sobre os documentos anexados aos autos, ID 61577945 a 61577952, na forma do art. 437, § 1º, CPC.
Após, encaminhem-se os autos ao Douto Representante do Ministério Público.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique-se. intime-se
Salvador, 04 de junho de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Relator - Juiz Substituto de 2º Grau
CCSL1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0000057-60.2014.8.05.0180 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sintia Dos Santos Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000057-60.2014.8.05.0180.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: SINTIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DE BAHIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS (FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO) JULGADA PROCEDENTE E MANTIDA NESTA CORTE. OMISSÃO EXISTENTE QUANTO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
1. No caso em tela, pretende a embargante sanar suposta omissão. Entende que o voto condutor deixou de majorar os honorários sucumbenciais na fase recursal.
2. De acordo com o art. 85 §11 do Código processual civil e em atenção ao entendimento firmado pela “Jurisprudência em Teses nº 129” do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema Honorários Advocatícios, cabível a majoração dos honorários recursais, pelo que o majoro em 5%.
3. Ex positis, voto no sentido de ACOLHER os Embargos Declaratórios opostos pela Impugnante.
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios n°. 0000057-60.2014.8.05.0180.1.EDCiv, em que são embargante, SINTIA DOS SANTOS SILVA e embargado, ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em ACOLHER os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes do voto relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8027871-82.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027871-82.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA LIMITADA AO VALOR DA MULTA IMPOSTA E DIRECIONAMENTO DESTA À PESSOA DO AGENTE PÚBLICO. RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. MULTA DIÁRIA ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL. REFORMA NO SENTIDO DE FIXAR TETO NO MONTANTE DE RS 50.000,00, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR MAJORAÇÃO CASO ATINGIDO TAL LIMITE E PERSISTA O DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA AO GESTOR PÚBLICO. PERTINÊNCIA. PESSOA NATURAL QUE NÃO INTEGRA A LIDE. PÓLO PASSIVO COMPOSTO APENAS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027871-82.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Convocado/Relator
Procurador(a) de Justiça
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8032315-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zara Izabel Araujo De Oliveira
Advogado: Anderson Rocha Silva (OAB:SE8235000A)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032315-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ZARA IZABEL ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDERSON ROCHA SILVA (OAB:SE8235000A), GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Do compulsar dos fólios, verifica-se que a parte agravante, a despeito de comprovar o preparo recursal, não o fez em relação às taxas referentes à entrega de ofícios, à luz do quanto disciplina a Lei Estadual nº 14.025/2018, de 6 de dezembro de 2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 918/2020, de 17 de dezembro de 2020.
Consoante se infere do item 19 das NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA I – 2024, “no recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios”.
Dessa forma, estando insuficiente o valor do preparo, determino a intimação da parte agravante para que recolha o valor devido, na forma do quanto estabelecido na Tabela I – 2024 DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, em consonância com o § 2º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P. I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8032002-68.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Waldith Maria Duarte Silva
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930-A)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8032002-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: WALDITH MARIA DUARTE SILVA
Advogado(s): THIAGO CAPPI DA CRUZ, THIAGO DA SILVA MEIRELES
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):JULIANA CARDOSO NASCIMENTO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27 CDC. ALEGADA INTERRUPÇÃO NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRETENSÃO AMPARADA EM MATÉRIAS JORNALISTICAS. DANO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE QUEIXA ADMINISTRATIVA E DE COMPROVANTE DAS ALEGADAS DESPESAS EXTRAS. FATURAS TRAZIDAS QUE NÃO APONTAM PARA QUALQUER OSCILAÃO NO CONSUMO HABITUAL. TESTEMUNHAS NÃO APRESENTADAS EM AUDIÊNCIA. AUTORA QUE NÃO TRAZ PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032002-68.2020.8.05.0001, em que figuram como parte apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e como parte apelada WALDITH MARIA DUARTE SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, data da assinatura eletrônica.
PRESIDENTE
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de Segundo Grau – Relator
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8058045-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcelle Neves Rodrigues
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Agravante: Emerson Kelly Silva Da Costa
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Agravante: Bianca Alcantara De Lima Coelho
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Agravado: Neuro Ribeiro De Almeida
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955-A)
Agravado: Maria Emilia Ribeiro De Almeida
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058045-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELLE NEVES RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574-A), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA-8708-A)
AGRAVADO: NEURO RIBEIRO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): JAIME GRIMALDI NETO (OAB:BA21955-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Determino, com base nos artigos 9º, 10 e 933 do CPC/15, a intimação da Agravante para manifestar-se em 05 (CINCO) dia sobre os documentos juntados com as Contrarrazões de Id 57560428.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P. I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8053240-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roberto Correia De Moura
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363-A)
Agravante: Termica Manutencao E Locacao De Ar Condicionado Ltda
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363-A)
Agravado: Adalberto Silveira Santos
Advogado: Francisco Carlos De Souza Moura (OAB:BA61563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053240-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERTO CORREIA DE MOURA e outros
Advogado(s): SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES (OAB:BA35363-A)
AGRAVADO: ADALBERTO SILVEIRA SANTOS
Advogado(s): FRANCISCO CARLOS DE SOUZA MOURA (OAB:BA61563)

DESPACHO
Vistos etc.
Conforme despacho Id. 58164099 dos presentes autos, determinou-se que a pessoa jurídica agravante promovesse o recolhimento das custas em dobro, tendo em vista ter sido indeferido, no Juízo de origem, o seu pleito de gratuidade da justiça (Id. 419300545).
A parte peticionou no Id. 58276643 requerendo que seja reconsiderado o despacho Id. 58164099, em face da ausência de apreciação do seu pedido de gratuidade da justiça formulado na peça recursal.
Sem razão o recorrente, posto que o referido despacho Id. 58164099 deixou claro que a agravante pessoa jurídica não fazia jus ao pretendido favor legal, ante o seu indeferimento no Juízo de origem, motivo pelo qual indefiro o pleito de reconsideração.
Intime-se a TÉRMICA MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA, na pessoa do seu advogado, para regularizar o preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias, realizando o seu recolhimento em dobro, sob pena de reputar-se deserto o recurso em relação à referida parte, nos termos do art. 1.007, parágrafo 4º, do CPC.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P. I.

(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8014081-31.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Marilza Oliveira Silva
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8014081-31.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARILZA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):CECILIA LEMOS MACHADO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDORA INATIVA. PROFESSORA. PARIDADE. TEMA 439 STF. REDISCUSSÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO PELA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PERTINÊNCIA EM ACLARAR ALGUNS PONTOS DO ACÓRDÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não se olvida que os Embargos de Declaração é forma de espécie recursal horizontal de natureza integrativa, destinado a dissipar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão, e ainda que contenham afirmação de prequestionamento é necessário que o julgado apresente qualquer das imperfeições delineadas no art. 1.022 do CPC, para que o prequestionamento seja válido.
2. Pretende o embargante prequestionar a matéria, alegando omissões no acórdão embargado quanto: a) a inconstitucionalidade do afastamento de critério incompatível com a situação do aposentado pelo título judicial; b) a observância ao RE nº 596.663/RJ (Tema de repercussão geral nº 494), em especial quanto ao fato da carreira da Exequente ser composta por quadro único em virtude da Lei 12.578/12; c) a forma de cumprimento da obrigação de fazer observada a necessidade de cumprimento em concomitância com os servidores em atividade.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos aduzidos pelas partes, nem a explicitar todos os dispositivos correspondentes. Remansosa a recente Jurisprudência das cortes superiores neste sentido.
4. Em que pese entender pela inexistência de vícios no voto embargado, restando claro que sua finalidade foi apenas infringir o próprio julgado, com a pretensão de inverter o resultado ao seu favor, entendo pertinente aclarar o voto, mas sem efeitos modificativos.
5. Quanto ao item “a”, pretende o embargante a rediscussão de temática objeto de sentença já transitada em julgado nos autos da ação coletiva, sobretudo ao apontar a necessidade de avaliação dos requisitos para a obtenção do reenquadramento da agravada, cuja análise já fora esgotada na origem.
6. No tocante ao item “b”, tem-se que a substituição do regime tradicional de remuneração do servidor público pelo de subsídio, cuja situação da suposta prejudicialidade pelo embargante já fora devidamente debatida pela Seção Cível de Direito Público, inexistindo prejuízo ao cumprimento da obrigação de fazer, pois a disciplina da Lei nº 12.578/12 deve incidir após realizados os ajustes necessários ao enquadramento da agravada, sendo preservado o valor global da remuneração.
7. Com relação ao item “c”, tenho que descabida, vez que tal intento extrapola o título executivo judicial, o qual deve ser analisado restritivamente, não comportando efetuar modulações quanto ao seu cumprimento.
8. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8014081-31.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargado Marilza Oliveira Silva.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes no voto da Relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8005902-94.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sindral Aquino De Souza
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439-A)
Apelado: Maikon Rocha De Souza
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439-A)
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005902-94.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
APELADO: SINDRAL AQUINO DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA44439-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Pela ausência de cadastro junto ao sistema PJe e conforme consta do ID 62012848, promova a Secretaria da Terceira Câmara Cível a habilitação de ambos os patronos indicados, mediante poderes outorgados na procuração constante do mesmo ID destes autos.
Após, retornem-me conclusos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.

(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0505457-91.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roselita Barbosa Conceicao
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437-A)
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)
Apelante: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505457-91.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: ROSELITA BARBOSA CONCEICAO
Advogado(s): FABIANA ARAUJO DE MELO GOMES (OAB:BA37437-A), MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Pelo quanto requerido ao ID 59107851, bem como do que consta ao ID 55222321, promova a Secretaria da Terceira Câmara Cível a desabilitação do patrono indicado junto ao sistema PJe.
Após, retornem-me conclusos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.

(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0000730-06.2011.8.05.0262 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Da Silva Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Peixinho Guimaraes (OAB:BA29517-A)
Apelante: Municipio De Uaua

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000730-06.2011.8.05.0262
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE UAUÁ
Advogado(s):
APELADO: JOSE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS OLIVEIRA PEIXINHO GUIMARÃES (OAB:BA29517-A)

DESPACHO
Determino, com base nos artigos 9º, 10 e 933 do CPC/15, a intimação do MUNICÍPIO DE UAUÁ, apelante, para se manifestar em 10 (dez) dias sobre a preliminar de não conhecimento do recurso por malferimento do princípio da dialeticidade recursal suscitada nas contrarrazões de Id 57599189 - Pág. 6.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P. I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8037336-18.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: F. R. W. L.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Agravado: Marbio Neves Weber Leone
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037336-18.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: F. R. W. L. e outros
Advogado(s):ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. MENOR PORTADOR DO ESPECTRO AUTISTA. LAUDO PSIQUIÁTRICO A PRESCREVER TRATAMENTO. DEFERIMENTO. DECISÃO QUE NÃO OBSTA O ATENDIMENTO NA REDE CREDENCIADA, DESDE QUE EXISTENTES PROFISSIONAIS APTOS À ATENDER À RECOMENDAÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL QUANTO AO FORNECIMENTO DE APOIO PEDAGOGICO. RECURSO NAO CONHECIDO QUANTO A TAL PONTO. MUSICOTERAPIA. PERTINÊNCIA E POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. REFORMA RESTRITA À IMPOSIÇÃO DO FORNECIMENTO DO CANABIDIOL (CBD). AFASTAMENTO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO QUANTO AO USO DA SUBSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8037336-18.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como apelada F. R. W. L. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Convocado/Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8129702-73.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iara Maria Amorim Rezende
Advogado: Edgar Pereira De Santana Junior (OAB:BA19135-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8129702-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IARA MARIA AMORIM REZENDE
Advogado(s): EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
MAF 03
ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8129702-73.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante IARA MARIA AMORIM REZENDE e como apelada BANCO PAN S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0806708-50.2015.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mirele Curcino De Novais
Apelante: Joao Domingos Gomes De Novais
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Joao Domingos Gomes De Novais
Apelado: Mirele Curcino De Novais
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Assistente: João Domingos Gomes De Novais
Assistente: Mirele Curcino De Novais

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0806708-50.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MIRELE CURCINO DE NOVAIS e outros (3)
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
MAF 06
ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SAÚDE. TRANSFERÊNCIA PARA UTI. ESTADO DA BAHIA E MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS. MÉRITO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. RELATÓRIO MÉDICO. URGÊNCIA. DEMORA INJUSTIFICADA. FALHA DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. CANCELAMENTO DA SÚMULA 421, DO STJ. CABIMENTO EM DESFAVOR DO ENTE ESTADUAL E MUNICIPAL. TEMA 1002, DO STF. APELOS DO ESTADO DA BAHIA E MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA IMPROVIDOS. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0806708-50.2015.8.05.0274, em que figuram como apelantes DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA e como apelado JOÃO DOMINGOS GOMES DE NOVAIS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos apelos interpostos pelo Estado da Bahia e Município de Vitória da Conquista e dar provimento ao apelo da Defensoria Pública do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8120679-40.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josefa De Souza Reis
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8120679-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSEFA DE SOUZA REIS
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):JAIRO BRAGA LIMA registrado(a) civilmente como JAIRO BRAGA LIMA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AMPARADA NA FALTA DE PROVAS. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. EXPRESSO REQUERIMENTO DA AUTORA VISANDO O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE ADVERSA E A OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA DE NATUREZA FÁTICA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COM POTENCIAL DE ESCLARECER OS FATOS OBJETO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO QUE NÃO SE JUSTIFICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8120679-40.2021.8.05.0001, em que figuram como parte apelante JOSEFA DE SOUZA REIS e como parte apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, data da assinatura eletrônica.
PRESIDENTE
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de Segundo Grau – Relator
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8003389-81.2021.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. D. A. F.
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152-A)
Apelado: E. N. F.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003389-81.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ADEMILTON DE ASSIS FRAZAO
Advogado(s): MARINA DOS SANTOS RABELO
APELADO: EMILLI NUNES FRAZAO
Advogado(s):LUDMILA NEVES DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 60% PARA 30% DO SALÁRIO MÍINIMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PRETENSA DIMINUIÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 15%. COMANDO JUDICIAL QUE ACERTADAMENTE RECONHECE A BAIXA NA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE, MAS TAMBÉM PONTUA A NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. FILHA PORTADORA DE PROBLEMA DE SAÚDE. ATRESIA PULMONAR. FATO INCONTROVERSO. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003389-81.2021.8.05.0137, em que figuram como apelante ADEMILTON DE ASSIS FRAZAO e como apelada EMILLI NUNES FRAZAO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Convocado/Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8003389-81.2021.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. D. A. F.
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152-A)
Apelado: E. N. F.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003389-81.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: A. D. A.F
Advogado(s): MARINA DOS SANTOS RABELO
APELADO: E.N.F.
Advogado(s):LUDMILA NEVES DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 60% PARA 30% DO SALÁRIO MÍINIMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PRETENSA DIMINUIÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 15%. COMANDO JUDICIAL QUE ACERTADAMENTE RECONHECE A BAIXA NA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE, MAS TAMBÉM PONTUA A NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. FILHA PORTADORA DE PROBLEMA DE SAÚDE. ATRESIA PULMONAR. FATO INCONTROVERSO. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8015575-62.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)
Advogado: Camille Goebel Araki (OAB:SP275371)
Advogado: Tamires De Pontes Serra (OAB:SP331982)
Advogado: Isabela Braga Pompilio (OAB:DF14234-A)
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018-A)
Agravado: Alex Silva De Oliveira
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718-A)
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015575-62.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY, CELSO DE FARIA MONTEIRO, ISABELA BRAGA POMPILIO registrado(a) civilmente como ISABELA BRAGA POMPILIO, GABRIELA VITIELLO WINK registrado(a) civilmente como GABRIELA VITIELLO WINK, CAMILLE GOEBEL ARAKI registrado(a) civilmente como CAMILLE GOEBEL ARAKI, TAMIRES DE PONTES SERRA registrado(a) civilmente como TAMIRES DE PONTES SERRA
AGRAVADO: ALEX SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(s):GABRIEL SANTANA PEREIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTANA PEREIRA, MENANDRO MENDES FORTUNATO

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. PARTE AUTORA CREDENCIADA NA PLATAFORMA DE TRANSPORTE UBER. DESLIGAMENTO ABRUPTO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE APONTAMENTO CRIMINAL EM DESFAVOR DO MOTORISTA. FATO NEGADO PELO AUTOR. PROCESSO INSTRUÍDO COM ANTECEDENTES CRIMINAIS EMITIDOS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PELO TJBA. DECISÃO AGRAVADA QUE OBSERVOU A COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE JURIDICIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A INDICAR QUE O AUTOR ESTEJA SENDO PROCESSADO CRIMINALMENTE. PROVA INDICIÁRIA FRÁGIL SOBRE A LICITUDE DO DESCREDENCIAMENTO DO MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA SUSPENSIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8015575-62.2021.8.05.0000, em que figura como Agravante a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e como Agravado ALEX SILVA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DO 2º GRAU - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8011670-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Agravante: Celso Mello Rios
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011670-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CELSO MELLO RIOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se que, apesar do transcurso do prazo concedido e da certificação constante no ID 57991024, a parte interessada apresentou agravo interno em autos apartados, revogo a decisão de ID 63117225, em respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

Assim, após a devida publicação, determino que os autos se mantenham em secretaria até o julgamento definitivo do recurso interno autuado em apartado.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8047780-13.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: R. A. G.
Agravado: Adeliane Pires Alves

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047780-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO
AGRAVADO: R. A. G. e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. REALIZAÇÃO DE EXAMES NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DE MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DOS EXAMES. DIREITO À SAÚDE. SITUAÇAO DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 300 CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8047780-13.2022.8.05.0000, em que figuram como Agravante e Agravado, respectivamente, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. e RAVI ALVES GALVÃO representado por ADELIANE PIRES ALVES.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema
PRESIDENTE
GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8015575-62.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)
Advogado: Camille Goebel Araki (OAB:SP275371)
Advogado: Tamires De Pontes Serra (OAB:SP331982)
Advogado: Isabela Braga Pompilio (OAB:DF14234-A)
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018-A)
Agravado: Alex Silva De Oliveira
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718-A)
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8015575-62.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY, CELSO DE FARIA MONTEIRO, ISABELA BRAGA POMPILIO registrado(a) civilmente como ISABELA BRAGA POMPILIO, GABRIELA VITIELLO WINK registrado(a) civilmente como GABRIELA VITIELLO WINK, CAMILLE GOEBEL ARAKI registrado(a) civilmente como CAMILLE GOEBEL ARAKI, TAMIRES DE PONTES SERRA registrado(a) civilmente como TAMIRES DE PONTES SERRA
AGRAVADO: ALEX SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: GABRIEL SANTANA PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL SANTANA PEREIRA, MENANDRO MENDES FORTUNATO

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de junho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8030451-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Sergio Gois De Sousa
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782-A)
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441-A)
Agravado: Roseny Da Silva Pinto
Advogado: Ruber Marcelo Sardinha (OAB:DF08993)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030451-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO SERGIO GOIS DE SOUSA
Advogado(s): BIANKA CERQUEIRA MACEDO, WILLIAM PEREIRA DE ARAUJO
AGRAVADO: ROSENY DA SILVA PINTO
Advogado(s):RUBER MARCELO SARDINHA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALUGUEL EM DESFAVOR DO AGRAVANTE PELO USO EXCLUSIVO DO BEM COMUM. NÃO EFETIVAÇÃO DA VENDA PELO COPROPRIETÁRIO QUE RESIDIRIA NO IMÓVEL. PETIÇÃO INICIAL QUE INDICA COMO ENDEREÇO DO DEMANDADO O BEM OBJETO DA PARTILHA FEITA HÁ CINCO ANOS. DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DE ANÚNCIOS DE QUE O VALOR LOCATÍCIO MENSAL FOI CORRETAMENTE ARBITRADO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA. TRANSCURSO DE CINCO ANOS QUE NÃO IMPEDE A VISUALIZAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. LITÍGIOS DENSOS QUE ENVOLVEM PROLE COMUM E CUJA RESOLUÇÃO CONSENSUAL ERA ESPERADA. PRIVAÇÃO DE VERBA FINANCEIRA QUE É RELEVANTE DIANTE DA RENDA MENSAL DA AUTORA. AUSÊNCIA

DE VÍCIO DE JURIDICIDADE NA DECISÃO QUE REPUTA A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8028659-50.2022.8.05.0080, em que figura como Agravante PAULO SERGIO GOIS DE SOUSA e como Agravada ROSENY DA SILVA PINTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Sala das Sessões, data registrada no sistema

PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DO 2º GRAU - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8047780-13.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: R. A. G.
Agravado: Adeliane Pires Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8047780-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO
AGRAVADO: R. A. G. e outros

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de junho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8034662-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Agravado: Azevedo.lima Empreendimentos E Participacoes Ltda
Agravado: S L Logistica E Locacoes De Maquinas Ltda
Advogado: Robson Rodrigues Da Silva (OAB:BA35166-A)
Agravado: Antonio Marcos Souza Lima
Advogado: Robson Rodrigues Da Silva (OAB:BA35166-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034662-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
AGRAVADO: AZEVEDO.LIMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros (2)
Advogado(s):ROBSON RODRIGUES DA SILVA

ACORDÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDAS CONSTRITIVAS COM BASE EM DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA E DIRETA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENS INDICADOS NA EXECUÇÃO QUE AINDA NÃO FORAM OBJETO DE PENHORA. INSURGÊNCIA RECURSAL MAIS AMPLA. PRELIMINAR REJEITADA. AJUIZAMENTO DO INCIDENTE CONTRA PESSOAS JURÍDICAS E PESSOA FÍSICA QUE NÃO SÃO PARTES NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E QUE TERIAM SIDO USADAS PARA BLINDAGEM DE PATRIMÔNIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA EVIDENCIAÇÃO DA FORMAÇÃO DO GRUPO FAMILIAR. PESSOA JURÍDICA ACIONADA QUE FOI CRIADA ANTES DO ESTADO DE INADIMPLÊNCIA. INDÍCIO QUE DEVE SER CONFIRMADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PROBABILIDADE DO DIREITO QUE SE ALEGA NÃO DEMONSTRADA. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA QUE FRAGILIZA O PERIGO DA DEMORA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8034662-33.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante ITAU UNIBANCO S.A. e como Agravadas AZEVEDO LIMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., S L LOGISTICA E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI e ANTONIO MARCOS SOUZA LIMA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8028468-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Epaminondas Felicio Matos
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116-A)
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793-A)
Agravado: Adeilza Silva Matos
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116-A)
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028468-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
AGRAVADO: EPAMINONDAS FELICIO MATOS e outros
Advogado(s):LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS, MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. SERVIÇO DE INTERNAÇÃO "HOME CARE". PRESCRIÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE. FISIOTERAPIA PULMONAR DIÁRIA. CARÁTER DE URGÊNCIA DESTACADO NO RELATÓRIO MÉDICO QUE SOLICITA O PROCEDIMENTO. SÚMULA 12 DO TJBA. PERIGO DA DEMORA QUE RESTA EVIDENCIADO EM RELAÇÃO AO ESTADO DE SAÚDE EM QUE O PACIENTE SE ENCONTRA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. PERTINÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8028468-17.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante e Agravado, respectivamente, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE E EPAMINONDAS FELÍCIO MATOS E ADEILZA SILVA MATOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema

PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000470-23.2020.8.05.0051 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Calado
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000470-23.2020.8.05.0051
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO CALADO
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: PARANA BANCO S/A
Advogado(s): MARISSOL JESUS FILLA (OAB:PR17245-A)

DESPACHO
Vistos etc.
O presente feito foi a mim encaminhado consoante Certidão de id 56875898.
Assim, determinei a intimação do recorrente, por meio de carta com aviso de recebimento, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, regularizando sua representação processual no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. (id 57763167).
Procedida a intimação, o mandado foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT de forma negativa.
Assim, determino a intimação do recorrente por Oficial de Justiça, devendo o Servidor informar à parte quanto à situação irregular de seu patrono e advertir quanto à necessidade de nomeação de novo advogado no prazo estabelecido, certificando tudo nos autos.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8034662-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Agravado: Azevedo.lima Empreendimentos E Participacoes Ltda
Agravado: S L Logistica E Locacoes De Maquinas Ltda
Advogado: Robson Rodrigues Da Silva (OAB:BA35166-A)
Agravado: Antonio Marcos Souza Lima
Advogado: Robson Rodrigues Da Silva (OAB:BA35166-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034662-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
AGRAVADO: AZEVEDO.LIMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ROBSON RODRIGUES DA SILVA

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de junho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8028468-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Epaminondas Felicio Matos
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116-A)
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793-A)
Agravado: Adeilza Silva Matos
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116-A)
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028468-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
AGRAVADO: EPAMINONDAS FELICIO MATOS e outros
Advogado(s) do reclamado: LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS, MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de junho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8032315-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zara Izabel Araujo De Oliveira
Advogado: Anderson Rocha Silva (OAB:SE8235000A)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8032315-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ZARA IZABEL ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDERSON ROCHA SILVA, GILBERTO VIEIRA LEITE NETO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: ZARA IZABEL ARAUJO DE OLIVEIRA no ID 62125868, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID 62125868.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador, 4 de junho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0154443-76.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jociara Souza Fernandes
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Flavia Milena Lima Barbosa Nunes (OAB:BA17839-A)
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0154443-76.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOCIARA SOUZA FERNANDES
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), FLAVIA MILENA LIMA BARBOSA NUNES (OAB:BA17839-A), ROBERTA MARIA DE FARIAS DUMAS (OAB:BA27650-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Após certificação quanto a publicação da sentença em 26.03.2010 (ID 60204665), verifica-se que a apelação interposta (ID 58675357) em 12.04.2010 é tempestiva.
Preenchidos os demais requisitos legais para admissibilidade, conhece-se do recurso.
Contudo, após intimação da Apelante, não houve resposta sobre seu interesse no prosseguimento do feito (certidão - ID 61728918), manifestação que se considera relevante diante da natureza do direito pleiteado, prorrogação da licença maternidade, e do decurso do tempo, já que a sentença foi proferida ainda no ano de 2010 (ID 58675356).
Por tais razões, determino à Secretaria que renove a intimação da Apelante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do julgamento do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8032278-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mondini Charcutaria Alimentos Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591-A)
Agravado: Bahia Secretaria Da Fazenda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032278-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MONDINI CHARCUTARIA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): JOABE SANTOS BRITO (OAB:BA38591-A)
AGRAVADO: BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MONDINI CHARCUTARIA ALIMENTOS LTDA, contra a decisão proferida no Id. 443593624 dos autos do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003401-51.2024.8.05.0150, que indeferiu o pedido liminar.
Alega a Agravante que impetrou o Mandado de Segurança originário contra suposto ato coator praticado pelo Sr. Gilberto Rabelo, Inspetor Fazendário, vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, aduzindo ser uma sociedade cujo escopo de atuação abrange a fabricação de produtos derivados de carne, sendo que um dos sócios é o Sr. Igor Ramon Barros Vieira, que, antes de sua participação na empresa, era um Microempreendedor Individual (MEI).
Assevera que no momento da constituição da sociedade não foi imposto qualquer impedimento ou restrição que proibisse o Sr. Igor Ramon Barros Vieira de ser sócio de outra pessoa jurídica, motivo pelo qual gerou surpresa o recebimento de intimação de inaptidão por parte da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
Argumenta que na solicitação de reativação da inscrição através do REDESIM, seu pedido foi negado sob a alegação de que um dos seus sócios é contribuinte na categoria de MEI, motivo pelo qual não poderia ser sócio de outra pessoa jurídica que não estivesse baixada, o que gerou a inaptidão, entendimento este que, segundo o Recorrente, carece de respaldo legal.
Afirma que vem enfrentando "sérios prejuízos decorrentes da sua inscrição inapta", sobretudo em face da natureza dos produtos comercializados, "que são perecíveis", já tendo contabilizado mais de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em produtos não faturados.
Aduz que além da ilegalidade já apontada, a Secretaria da Fazenda também recusa a reativação da sua inscrição sob a justificativa de inadequação da opção pelo Simples Nacional e ao método de pagamento fiscal, o que também não teria embasamento fático e jurídico, posto que foi excluída do SIMPLES NACIONAL em 31/12/2021 por sua própria opção.
Aponta que em relação ao método de pagamento fiscal, "o relatório de Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia da Inscrição Estadual da empresa destaca que esta utiliza a forma de apuração e recolhimento do ICMS conhecida como CCF: CONTA CORRENTE FISCAL".
Discorre acerca da sua função social e que a manutenção do seu status de "INAPTIDÃO" acarretará inúmeros prejuízos, inclusive sociais, com a demissão de todos os seus funcionários.
Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que torne apta a sua inscrição, devendo abster-se da prática de qualquer ato lesivo ou atentatório aos seus direitos.
Decido.
Conheço do presente Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tendo a Agravante comprovado a regularidade do preparo através dos documentos juntados no Id. 62108307.
O art. 932, II, do CPC/15 prescreve incumbir ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária, enquanto que o art. 1.019, I prevê a possibilidade do relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
No presente caso, a parte requer seja antecipada a tutela recursal vindicada.
Do quanto se depreende dos autos, constata-se que o Juízo monocrático indeferiu o pleito liminar sob o fundamento de que o motivo para a inaptidão da Impetrante e ora Agravante se encontra descrito no documento juntado no Id. 442556239 dos autos originários, "Art. 27 – Inc. XXI – Oper. Fictícias/indício de fraude", e não os motivos apontados na exordial da ação mandamental.
Diante de tais circunstâncias, o Julgador singular entendeu "ausentes os elementos suficientes à demonstração da plausibilidade do direito afirmado", motivo pelo qual não acolheu o pedido liminar.
De fato, o art. 27 do Decreto nº 13.780/12, que regulamenta o ICMS do Estado da Bahia, estipula como uma das causas de inaptidão, no seu inciso XXI, a seguinte:

Art. 27. Dar-se-á a inaptidão da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:
[…]
XXI - quando identificado operações fictícias de vendas de mercadorias ou outras operações com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais.

Ocorre que, da leitura da exordial da ação mandamental e dos documentos juntados aos autos pelo Impetrante, não se verifica nenhuma alegação de inexistência de "operações fictícias de vendas de mercadorias ou outras operações com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais".
No presente caso, a Recorrente fundamenta a insurreição recursal em três circunstâncias: ausência de impedimento ou restrição, no momento da sua constituição, em relação à inclusão do Sr. Igor Ramon Barros Vieira no seu quadro social; ter sido excluída do SIMPLES NACIONAL em 31/12/2021 por sua própria opção; e que utiliza a forma de apuração e recolhimento do ICMS conhecida como "CCF: CONTA CORRENTE FISCAL".
A Recorrente não demonstrou, em tese, o desacerto da decisão agravada, posto que se encontra fundamentada nas informações contidas no documento juntado no Id. 442556239 dos autos originários
Reputo, assim, em juízo de cognição sumária não exauriente, ausente a probabilidade do direito invocado na peça recursal.
Desse modo, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Promova-se a intimação da parte agravada para responder ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias, quando poderá juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator

AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8176784-66.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roseli Rangel De Santana Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Pagseguro Internet S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8176784-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROSELI RANGEL DE SANTANA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
APELADO: PAGSEGURO INTERNET S.A.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Ao contrarrazoar o Recurso, PAGSEGURO INTERNET S.A., suscitou preliminar processual (id. 60387709).
Com base nos artigos 9º e 933 do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente ROSELI RANGEL DE SANTANA SILVA para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Salvador/BA, 04 de junho de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0000083-85.1991.8.05.0270 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Apelado: Jaime De Souza Oliveira
Apelado: Ananias Martins De Almeida
Apelado: Manoel Porfirio Dos Anjos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000083-85.1991.8.05.0270
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096-A), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)
APELADO: JAIME DE SOUZA OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a certidão de ID 56951822 informa que deixou de intimou a parte apelada, em razão desta não ter se manifestado nos autos.
Entretanto, em que pese tal inércia, há de ser respeitado o contraditório e ampla defesa, sob pena de alegações futuras de nulidade, considerando o direito da parte em receber o processo na fase em que se encontra.
Assim, determina-se a intimação da parte recorrida, mediante publicação e pessoalmente, inclusive em razão do decurso do tempo para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão legal.
Após, voltem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica).
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0526455-05.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Oas Spe-05 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelado: Marcelo Sacramento Cunha
Advogado: Felipe Lobao Ferraz Ribeiro (OAB:BA23810-A)
Advogado: Joao Guilherme Magalhaes Monteiro De Almeida (OAB:BA45463-A)
Apelado: Karina Sampaio Lyrio Cunha
Advogado: Felipe Lobao Ferraz Ribeiro (OAB:BA23810-A)
Advogado: Joao Guilherme Magalhaes Monteiro De Almeida (OAB:BA45463-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0526455-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: OAS SPE-05 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
APELADO: MARCELO SACRAMENTO CUNHA e outros
Advogado(s): FELIPE LOBAO FERRAZ RIBEIRO (OAB:BA23810-A), JOAO GUILHERME MAGALHAES MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA45463-A)

DESPACHO
De acordo com o art. 1.007, caput, do CPC, “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.
Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve juntada do comprovante de pagamento do preparo recursal (ID 55614114), nem pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sendo necessária a intimação do Recorrente para comprovar tal pagamento.
Assim, intimem-se o Apelante OAS SPE-05 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA para que comprove o pagamento do preparo, nos moldes do § 4º do Art. 1007 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
P.I
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0002287-37.1971.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paes Mendonca Sa
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081-S)
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586-A)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002287-37.1971.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PAES MENDONCA SA
Advogado(s): DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM registrado(a) civilmente como DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM (OAB:BA-30081-S), MATHEUS FONTES MONTEIRO registrado(a) civilmente como MATHEUS FONTES MONTEIRO (OAB:BA33586-A), CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA (OAB:BA31353-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Apelante para se manifestar no prazo de 10 (dias) acerca da petição de ID 62396683 por meio da qual o Estado da Bahia informa a perda do objeto da lide já que “não foi possível identificar nenhuma emissão de Auto de Infração pendente de pagamento relativo à IE nº 001.536.887, objeto da presente manifestação”
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0527198-15.2015.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Ferreira Bomfim
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0527198-15.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE FERREIRA BOMFIM
Advogado(s): MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632-A), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte apelada para manifestar-se acerca da petição coligida ao ID 58221386, como corolário à garantia do contraditório.

Assinalo prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos.
Cumpra-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU- RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0516828-11.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Jorge Araujo De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0516828-11.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO JORGE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Pelo que dos autos consta, não é possível aferir se a intimação do Estado da Bahia para apresentação de contrarrazões deu-se com observância ao regramento cominado perlo art. 183, § 1º, do CPC.
Isto posto, a fim de evitar-se nulidades, determino que a Secretaria da 3ª Câmara Cível certifique a data de intimação do Apelado para apresentação de contrarrazões, bem como se tal intimação deu-se de forma pessoal.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU- RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0070946-48.2001.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Citibank Leasing S A Arrendamento Mercantil
Advogado: Cantidio Westphalen Barros (OAB:BA227-B)
Advogado: Antonio Almiro Damasceno Ferraz (OAB:BA7893-A)
Apelado: Rose Mary Magalhaes Seixas Pereira
Advogado: Rodrigo Souza Linhares Reboucas (OAB:BA34602-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0070946-48.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): CANTIDIO WESTPHALEN BARROS (OAB:BA227-B), ANTONIO ALMIRO DAMASCENO FERRAZ (OAB:BA-7893-A)

APELADO: ROSE MARY MAGALHAES SEIXAS PEREIRA
Advogado(s): RODRIGO SOUZA LINHARES REBOUCAS (OAB:BA34602-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando-se os presentes autos, constata-se que, por meio da Petição de ID 50498383, juntada no ano de 2011, a parte Apelada aduziu que a presente demanda é de natureza possessória e que a posse do bem já fora obtida pela Requerente, ora Apelante. Declarou, ainda, que o bem fora leiloado.
Ante o exposto, determino a conversão do julgamento do feito em diligência, a fim de que se realize a intimação do Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da perda do objeto do presente recurso, sob pena de preclusão.
P.I.

DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8032996-31.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Isabel Fernandez Villas Boas
Advogado: Fernanda Andrioli Cavalheiro (OAB:SP342827)
Agravado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032996-31.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA ISABEL FERNANDEZ VILLAS BOAS
Advogado(s): FERNANDA ANDRIOLI CAVALHEIRO
AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. REAJUSTE ANUAL E AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA. PESSOA IDOSA. INCIDÊNCIA DAS TESES FIRMADAS NOS TEMAS 952 E 1016 DO STJ. AUMENTOS POSSÍVEIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS AO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO RESPEITO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO CASUÍSTICA DA ABUSIVIDADE. MAJORAÇÃO FEITA SEM O CONHECIMENTO MÍNIMO SOBRE OS FATORES QUE LEVARAM AOS ÍNDICES APLICADOS. ÔNUS DA PROVA IMPUTÁVEL À OPERADORA. INDÍCIOS SOBRE O CARÁTER ABUSIVO DO ACRÉSCIMO EM RAZÃO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA REPORTADA PELO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO QUE PODE SER MODIFICADO NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8032996-31.2022.8.05.0000, em que figura como Agravante MARIA ISABEL FERNANDEZ VILLAS BOAS e como Agravada a CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por votação unânime, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2024

Presidente

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto do 2º Grau - Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8140913-43.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joubert Brito Dela Fonte
Advogado: Barbara Braga Galvao (OAB:BA44827-A)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Apelado: Icatu Fundo Multipatrocinado
Advogado: Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel (OAB:RJ114798-S)
Advogado: Thomas Vasconcellos Da Silva (OAB:RJ153437-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8140913-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
APELADO: JOUBERT BRITO DELA FONTE e outros
Advogado(s): BARBARA BRAGA GALVAO (OAB:BA44827-A), LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911-A), MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL (OAB:RJ114798-S), THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA (OAB:RJ153437-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em última análise dos autos, observa-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, (Código do ato 91017 (XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações) da referida tabela.
Ante o exposto, intime-se a SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, o apelante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício, sob pena de deserção.
Além disso, conforme juntada da petição de Id. 56012698, encaminhem-se os autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível para que promova a habilitação do causídico do apelado, JOUNERT BRITO DELA FONTE, conforme requerido na petição, atentando-se ao requerimento de que todas as intimações ou publicações atinentes ao feito sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado: Dr. LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO, OAB/BA 16.911, sob pena de nulidade.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8013995-91.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Relimpp - Servicos De Limpeza Tecnica E Industrial Eireli - Me
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987-A)
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Camilla Alves Britto (OAB:BA25845-A)
Apelado: Relimpp - Servicos De Limpeza Tecnica E Industrial Eireli - Me
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987-A)
Apelante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Camilla Alves Britto (OAB:BA25845-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013995-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RELIMPP - SERVICOS DE LIMPEZA TECNICA E INDUSTRIAL EIRELI - ME e outros
Advogado(s): GRACIELA RIBEIRO (OAB:BA31987-A), CAMILLA ALVES BRITTO (OAB:BA25845-A)
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): CAMILLA ALVES BRITTO (OAB:BA25845-A), GRACIELA RIBEIRO (OAB:BA31987-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em última análise dos autos, observa-se, que a apelante interpôs recurso de apelação no Id. 24592258, e, o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, (Código do ato 91017 (XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações) da referida tabela.
Ante o exposto, intime-se a RELIMPP SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI, ora apelante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
0577427-71.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maycon Sthael Alves Gontijo
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662-A)
Apelante: Carla Patricia Dos Santos Alves
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662-A)
Apelado: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0577427-71.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MAYCON STHAEL ALVES GONTIJO e outros
Advogado(s): MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA36662-A)
APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em última análise dos autos, observa-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, (Código do ato 91017 (XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações) da referida tabela.
Ante o exposto, intimem-se MAYCON STHAEL ALVES GONTIJO e CARLA PATRICIA DOS SANTOS ALVES, ora apelantes, (Id. 328657095), para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8001890-15.2021.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Igor Edson Araujo Santos

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767-A)
Apelante: Cesg - Centro De Educacao Superior De Guanambi Ltda
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001890-15.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A)
APELADO: IGOR EDSON ARAUJO SANTOS
Advogado(s): PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, intime-se o CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA, ora Recorrente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à complementação do preparo recursal, nos termos da Lei Estadual n.º 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 894, de 19 de dezembro de 2022 – vigência 01/01/2023, com base no valor atribuído à causa, qual seja, R$ 12.000,00, sob pena de ser considerada deserta a presente apelação. (Id. 41634772)
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8037685-52.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gerlio Reis Oliveira
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Gerlio Reis Oliveira
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037685-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
APELADO: GERLIO REIS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade dos recursos de ID´s 62060130 e 62060132, o que passo a fazer.
Verifica-se que houve atendimento quanto a tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas recolhidas pelo agente financeiro e, em relação a parte Autora, dispensadas em virtude da gratuidade da justiça deferida a seu favor (ID 62060087).
Assim sendo, recebo a apelação e o recurso adesivo, em ambos os efeitos.

De mais a mais, diante das novas disposições dos arts. 9o e 10 do CPC, que privilegiam o princípio da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intime-se a parte Autora/Apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, acerca da preliminar e documentos apresentados no bojo das contrarrazões de ID 62060138 e da parte Ré/Apelante, para tomar ciência e impugnar, no mesmo prazo, a preliminar suscitada nas contrarrazões de ID 62060136, em ambos os casos, sob pena de preclusão.
Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8001785-06.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629-A)
Embargante: Janaina Araujo Mascarenhas Da Silva
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629-A)
Embargante: Magno Luis Santos Da Silva
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629-A)
Embargado: Angela Ventim Lemos
Advogado: Celso Luiz Braga De Castro (OAB:BA4771-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001785-06.2024.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA e outros (2)
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629-A)
EMBARGADO: ANGELA VENTIM LEMOS
Advogado(s): CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO (OAB:BA4771-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8047165-23.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Espólio De Jose Cassio De Souza Nery Registrado(a) Civilmente Como Jose Cassio De Souza Nery
Advogado: Luciano Nery Costa (OAB:BA59208)
Agravado: Maria Missias Alves Do Nascimento Nery

Advogado: Luciano Nery Costa (OAB:BA59208)
Agravado: Nicolle Alves Nery
Advogado: Luciano Nery Costa (OAB:BA59208)
Agravado: Vitoria De Souza Medeiros Nery
Advogado: Luciano Nery Costa (OAB:BA59208)
Agravado: Kassia Hellen Alves Nery
Advogado: Luciano Nery Costa (OAB:BA59208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8047165-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
AGRAVADO: ESPÓLIO DE JOSE CASSIO DE SOUZA NERY registrado(a) civilmente como JOSE CASSIO DE SOUZA NERY e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: LUCIANO NERY COSTA

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. no ID 37212602, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID 37212602.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador, 4 de junho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8035614-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: M. S. D. A.
Agravante: O. L. F.
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035614-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ODEJANE LIMA FRANCO

Advogado(s): ODEJANE LIMA FRANCO (OAB:BA16345-A)
AGRAVADO: MARIA SOUZA DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte Recorrente, em sede preliminar, requer o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo não acosta aos autos qualquer comprovação da sua hipossuficiência.
Segundo o art. 149 do Regimento Interno do TJBA, incumbe ao relator analisar, prioritariamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.
Outrossim, dispõe o art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil vigente, que, caso o juiz encontre nos autos elementos que atentem contra a concessão do benefício pleiteado, deve o mesmo, antes de indeferi-lo, converter em diligência para que a parte promova a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão, e, não o fazendo, fixe prazo para a realização do recolhimento das custas, conforme transcrição abaixo:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para o ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
Omissis
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Omissis
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifei)
Posto isto, determino a intimação da parte Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove sua hipossuficiência colacionando, preferencialmente, cópia da última declaração de imposto de renda e da carteira de trabalho ou cópia de contracheque (art. 99, § 2º, CPC), inclusive deve juntar relatórios bancários a serem emitidos pela própria parte Requerente junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, também dos últimos 03 (três) meses, ou, preferindo, junte comprovante de recolhimento das custas (art. 99, §7º, CPC), sob pena de indeferimento da AJG e consequente não conhecimento do recurso por deserção.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8034524-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Adiane Da Cruz Pereira
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034524-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
AGRAVADO: ADIANE DA CRUZ PEREIRA
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela BRADESCO SAÚDE S/A, irresignada com a decisão prolatada pelo MM Juízo da 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, nos autos do processo nº. 8009485-84.2024.8.05.0080, ajuizada contra si por ADIANE DA CRUZ PEREIRA, que deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:
"[…] Isto posto, DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida autorize e custeie, no prazo de até 72 horas após a intimação acerca da presente decisão, a realização do procedimento de Palatoplastia com enxerto ósseo (30202094); Osteotomia alvéolo-palatina (30208033); Reconstrução parcial da maxila com enxerto ósseo (30208106); Osteotomia crânio maxilar complexa (30208084), a ser realizado em âmbito hospitalar, conforme prescrição médica, incluindo todos os materiais, drogas e honorários da equipe médica necessários ao sucesso do procedimento, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso verificado, limitado a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se pessoalmente o (a) demandado (a), considerando a natureza da obrigação, que é de fazer (Súmula 410, do STJ). Cite-se a parte ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, lembrando que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Intimem-se. "

Trata-se na origem de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, proposta pela autora/agravada em face da agravante, requerendo, em síntese, que o Bradesco Saúde S/A, seja compelido a fornecer à Autora os materiais tidos como necessários pelo médico que a acompanha, a fim de que seja realizado o procedimento cirúrgico recomendado nos autos.
Em suas razões, a agravante aponta o equívoco da interlocutória, na medida em que foi a ela imposta uma obrigação sem previsão contratual, sustentando a ausência dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil.
Afirma a ausência da verossimilhança das alegações autorais, as quais se revelam por meio de meros indícios ou provas rarefeitas, cujo procedimento médico/cirúrgico requerido não possui cobertura na apólice securitária, negando, outrossim, a verificação do periculum in mora, porque desprovida a espécie de comprovação quanto à urgência da medida objetivada.
Alegando a relevância dos seus argumentos e o risco sério de irreversibilidade da decisão guerreada e de graves e irreparáveis danos ao seu patrimônio, pugna a seguradora agravante, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, inclusive para a concessão de prazo maior destinado ao cumprimento da obrigação respectiva, requerendo, no mérito, o provimento do agravo, com vistas à reforma integral da interlocutória.
É o relatório. Decido.
Exsurgem do presente Agravo os pressupostos necessários ao seu recebimento por instrumento, consoante preceitua o art. 1.015, I do CPC/2015, porquanto, no presente caso, a decisão atacada, em tese, poderia causar lesão grave e de difícil reparação à Recorrente.
Quanto ao efeito suspensivo, é cediço que o agravo de instrumento não o possui ope legis e que a sua concessão exige a observância ao art. 1.019, I do CPC/2015, devendo estarem presentes o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações e probabilidade do direito).
Infere-se, em sede de cognição sumária, característica desta fase recursal, que os argumentos articulados pela Agravante não evidenciam a probabilidade do direito, porquanto a situação demonstrada nos autos, através de prova documental, especialmente pelo relatório médico, atesta a necessidade do procedimento cirúrgico e dos materiais prescritos pelo médico que acompanha a parte agravada.
Quanto ao tratamento indicado, cabe ao médico especialista fazer a indicação de qual é o procedimento mais apropriado ao seu paciente e não ao plano de saúde. Na hipótese, o mencionado relatório médico é claro ao atestar a necessidade e a urgência de a Agravada se submeter ao tratamento prescrito.
Evidencia-se, portanto, que a recusa da Agravante em autorizar o tratamento indicado afigura-se, a princípio, abusiva e ilegal, considerando que está recomendado por médico.
Além disso, e também em exame superficial, a postura da Recorrente está em afronta a preceito contido no art. 51, IV do CDC, pois restringe direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto e o próprio equilíbrio contratual (CDC, artigo 51, § 1º, inciso II).
Os planos de saúde estão amplamente sujeitos aos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor e suas cláusulas contratuais devem ser interpretadas sempre de maneira mais favorável ao usuário (art. 47), tendo-se por abusivas e nulas as que o coloquem em desvantagem exagerada (art. 51, IV e § 1°, II), assim entendidas as que pretendam limitar, ainda que de modo genérico e não-explícito, a cobertura a tratamento de doença grave que põe em risco iminente a vida do paciente.
Considerando que, na hipótese vertente, o tratamento foi prescrito por profissional médico como necessária ao tratamento da Agravada, que atesta de forma clara o histórico da autora.
Sendo assim, têm-se por coexistentes os requisitos autorizadores da proteção liminar deferida pelo Magistrado a quo, porquanto demonstrada a relevância da fundamentação e justificado o receio de ineficácia do provimento final.

"AGRAVO. SEGURO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA PARA TRATAMENTO. Não cabe ao plano de saúde recusar-se a alcançar o tratamento ao segurado, sob a alegação de que não consta em contrato ou de que tal medicamento é experimental. A responsabilidade pela condução da melhor terapêutica é do profissional médico que atende a associada. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70035649557, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/06/2010)

Ademais, em casos dessa natureza, o risco de irreversibilidade recai sobre os interesses da Agravada, reclamando atuação imediata do Poder Judiciário, visando a salvaguardar a sua saúde e a sua vida, bens jurídicos de maior relevância, cuja proteção exige ações urgentes, em razão do quanto noticiado nos autos de origem.
Verifica-se que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo qualquer ilegalidade, correspondendo ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do Juiz.

Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO, mantendo, por ora, a decisão a quo, em todos os seus termos, bem como seus efeitos.
Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.019, II, do CPC/15.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
DESA. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8035817-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilsimar Costa De Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Juciaria Rita Dos Santos Marinho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Jairo Bispo Dos Santos Junior
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Rita Antonia Brito Macedo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Lucio Ivan Medina Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Roquenildo Damasceno Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Auristela De Jesus Borges Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Lucas Correia De Freitas
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Marcos Paulo Ferreira Camera

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Ilza Thaises Costa De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035817-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GILSIMAR COSTA DE OLIVEIRA e outros (9)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
O presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, foi interposto por GILSIMAR COSTA DE OLIVEIRA e outros (9) contra decisão interlocutória proferida na Ação tombada sob o nº 8008898-47.2020.8.05.0001, proposta em face da parte agravada, VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2), conforme se denota do dispositivo destacado:

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a sua devolução ao Setor de Distribuição desta Comarca a fim de que proceda à sua REDISTRIBUIÇÃO para a Vara de Relações de Consumo da Comarca de NAZARÉ-BA.

A parte Agravante, irresignada com o decisum, sustenta, em síntese, aplicação dos arts. 64, §1º, 65 e 93, II do CPC; o art 101, I, do CDC; Súmula nº 33 do C. STJ, além do entendimento já proferido por este Eg. Tribunal, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por outros Tribunais pátrios, bem como, pelo MP quanto ao reconhecimento da competência da Vara da Capital para julgar demandas como a dos autos, notadamente porque, in casu, a lesão ao direito dos Autores produz efeitos em âmbito regional.
É o relatório.
Importa analisar o pedido liminar.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
É sabido que a concessão da tutela liminar, seja recursal ou não, é um mecanismo de equacionamento dos efeitos deletérios que o tempo marginal ao processo impõe ante sua necessária maturação para julgamento. Sem embargo, a legislação de regência impõe de forma geral dois requisitos para sua observância, quais sejam, a probabilidade do direito ou de provimento do recurso e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
É importante mencionar que a decisão proferida em sede de liminar recursal deve, obrigatoriamente, revestir-se de elementos sobejamente sólidos no sentido de que a decisão na origem restou equivocada, sobretudo por se tratar de decisão proferida com contraditório realizado.
Na sistemática adotada pelo CPC, as medidas acautelatórias e antecipatórias foram amalgamadas sob a égide de um único instituto, o da tutela provisória de urgência, apresentando como requisitos para a sua concessão a ocorrência cumulativa das seguintes situações: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, conforme se depreende dos elementos acostados, há claros elementos à concessão da tutela de urgência à parte Agravante.
Inicialmente, destaco que a relação jurídica havida entre as partes, apesar dos debates, é tratada como relação de consumo. No caso dos autos, indenização por danos morais e materiais em razão de pretenso dano ambiental ocasionado pela Agravada,

o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes que se adequam perfeitamente à realidade fática subjacente, reconhecendo a relação de consumo por equiparação, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. POSSIBILIDADE DE AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas.
2. A jurisprudência desta Corte Superior admite, nos termos do art. 17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1833216/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 27/09/2021)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA.
1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental.
2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras - são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.
3. Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no CC 132.505/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016).

Dessa maneira, considerando a aplicabilidade da legislação consumerista ao contrato sub judice, é necessário observar o disposto no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. In litteris:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Esse dispositivo apenas permite à parte Autora a escolha de seu domicílio, em detrimento do foro do lugar onde está a sede do Réu (art. 46 do CPC). Ou seja, é uma opção do consumidor, priorizada perante terceiros, mas que dela pode abrir mão para eleger a regra que melhor atenda ao caso.
Assim, vislumbra-se, em exame preliminar, a probabilidade do direito afirmado, uma vez que, na hipótese, a parte Autora deseja demandar o Réu nesta capital, onde possui instalação apta a responder pela lide, renunciando a alternativa que lhe é concedida no CDC.
Tal linha intelectiva encontra-se em consonância com entendimentos firmados no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. DEMANDA AJUIZADA PELO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR EM COMARCA ONDE A DEMANDADA, INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, POSSUI FILIAL. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I - SANTANA - SÃO PAULO - SP.
(STJ, CC nº 184164/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Decisão Monocrática, Publicado em 17/11/2021)(destaquei).

_____
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO. ELEIÇÃO. EMBASAMENTO. EXISTÊNCIA. DECISÃO. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. REFORMA. IMPOSIÇÃO.
I - O art. 101, I, do CDC concede ao consumidor a prerrogativa para eleição de foro, podendo este optar por seu domicílio, ou, seguindo a regra geral imposta pelo caput do artigo 46 do CPC/2015, o domicílio do réu.
II - Tratando-se de competência relativa, esta não pode esta ser declarada de oficio, por força da Súmula 33 do STJ.
III - Evidenciada a relação de consumo e tendo o próprio consumidor optado por ingressar na Vara de Relações de Consumo da Capital, há que se entender que a escolha atende aos seus interesses, valorizados pelo caráter protecionista das normas do CDC, razão da reforma da decisão recorrida.
RECURSO PROVIDO
(TJBA, AI nº 0021257-76.2017.8.05.0000, Rel. Des. Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Publicado em: 14/11/2018)

Outrossim, a Súmula n° 33 do STJ prevê que “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”, razão pela qual, neste juízo perfunctório, não poderia o magistrado declinar, de ofício, da competência para processar e julgar a demanda para o foro do domicílio do consumidor, tendo em vista que a ele compete a escolha.
Noutro vértice, vislumbra-se o periculum in mora, ante a iminência de ver o feito tramitando em Juízo diverso do escolhido pela Autora/Agravante.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.
Desse modo, mesmo em análise perfunctória dos autos, conjuntamente com os requisitos insertos no parágrafo único, do art. 995 do CPC/2015, conclui-se pertinente o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pelo agravante.
Do exposto, decido por CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO, para suspender o decisum agravado e determinar regular prosseguimento do feito na 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, até ulterior decisão.
Dou à presente decisão força de ofício/mandado.
Encaminhe-se cópia ao juízo de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8032108-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mafre Brasil Servicos Ltda - Me
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665-A)
Agravado: C. F. B. Patrimonial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032108-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MAFRE BRASIL SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA65665-A)
AGRAVADO: C. F. B. PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Segundo o art. 149 do Regimento Interno do TJBA, incumbe ao relator analisar, prioritariamente, os pedidos de gratuidade da justiça.
A simples condição narrada pela Apelante, qual seja, que passa por dificuldades financeiras, por si só, não gera presunção de insuficiência de recursos para arcar com as custas diminutas processuais do Agravo de Instrumento, cuja presunção relativa cabe tão somente a pessoa física.
Assim, considerando a natureza jurídica da parte Apelante e a existência de requerimento para deferimento do benefício da justiça gratuita a seu favor, a teor da Súmula 481 do E. STJ, intime-se a parte Recorrente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a sua hipossuficiência econômica, sob pena de não concessão de tal benesse, colacionando aos autos a juntada de relatórios financeiros administrativos dos últimos 03 (três) anos e relatórios bancários, estes últimos a serem emitidos pela própria parte Apelante junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses, ficando autorizado a juntada dos documentos com o respectivo sigilo ou comprove o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 99, §2º e §7º do CPC.
Após, certificado a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8034993-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB:PR24498-A)
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB:PR24498-A)
Agravado: Celenildes Silva Gomes De Campos
Advogado: Marco Aurelio Lelis De Souza (OAB:BA17875-A)
Agravado: Jose Aldo Avelino De Campos
Advogado: Marco Aurelio Lelis De Souza (OAB:BA17875-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034993-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros
Advogado(s): EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:PR24498-A)
AGRAVADO: CELENILDES SILVA GOMES DE CAMPOS e outros
Advogado(s): MARCO AURELIO LELIS DE SOUZA (OAB:BA17875-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros, irresignado com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus/Ba, que, nos autos da Ação Indenizatória tombado sob o n.º 8002762-77.2024.8.05.0103, ajuizado por CELENILDES SILVA GOMES DE CAMPOS e outros, assim dispôs:
“Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do CPC. Outrossim, entendo que o(a) consumidor(a)/autor(a) é hipossuficiente, pelo que, a fim de facilitar a defesa dos seus direitos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, para que a parte ré apresente prova da falsidade dos fatos aduzidos na petição inicial, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Quanto ao pedido liminar, nos termos do art. 300: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Na espécie, entendo que o conjunto fático-probatório reclama a necessidade de oitiva da parte contrária, sendo imperioso, por enquanto, em respeito ao princípio da força obrigatória dos contratos, o indeferimento do pedido liminar, até que seja oportunizada ao réu a possibilidade de apresentar sua versão e as respectivas provas. Ressalto que a parte autora não nega a existência da alegada restrição creditícia, devendo ser possibilitada à parte ré a manifestação sobre as consequências da mencionada restrição conforme as disposições do contrato firmado entre as partes. Diante disso, indefiro o pedido liminar.”
Cuida-se na origem de Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais, com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual os Autores, ora Agravados, teriam firmado o contrato de consórcio, em 11.01.2022, adquirindo a Cota n. 0248 do Grupo 10160 para aquisição do bem móvel A838 80% Mobi Like 1.0.
Em suas razões recursais, no Id. 62836216, o Agravante sustentou a necessidade de reforma do decisum, porquanto ausentes os requisitos autorizadores do deferimento da tutela provisória, devendo-se conceder, de logo, a suspensividade.
Asseverou que, “Após a distribuição da ação, foi proferida a decisão de Id. 436841358, objeto do presente recurso, em que o MM. Magistrado inverteu o ônus da prova para que as Rés apresentem prova da falsidade dos fatos aduzidos na petição inicial, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.”
Sustenta ausência de fundamentação na decisão, tendo em vista que o Juízo de primeira instância deixou de suscitar as razões pelas quais entendeu cumpridos os requisitos para a concessão da inversão do ônus da prova.
Aponta que a hipossuficiência para ensejar a inversão do ônus da prova é a falta de capacidade técnica para provar o quanto alegado, seja por insuficiência de meios de acesso à prova ou falta de conhecimento técnico.
Afirma que a hipossuficiência técnica não é vislumbrada, considerando que “não se verificou nenhum impossibilidade dos ora Agravados de fornecerem maiores detalhes e provas do narrado na exordial.”
Alega também não estar presente o requisito da verossimilhança das alegações.
Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão que determinou a inversão do ônus da prova “mantendo-se a regra geral prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, de que é dos agravados o ônus de provarem os fatos constitutivos do seu direito.”
Instruiu a exordial com a documentação de Id. 62836216/62839127.
Custas recolhidas, conforme comprovante adunado no id. 62839118.
É o relatório. Decido.
Exsurgem dos autos a tempestividade da irresignação, bem como o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, merecendo ser apreciada.
Custas recolhidas, conforme comprovante adunado no id. 62839118.

Analisando-se o pedido recursal, nos termos dos arts. 300, caput, e 1.019, I, do NCPC, verifica-se que o deferimento da suspensividade pleiteada exige a observância de dois requisitos, a saber: o periculum in mora (perigo de lesão grave ou de difícil reparação) e a verossimilhança das alegações.
Cuida-se de recurso interposto sob a égide da Lei nº 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil, cujas disposições abarcam, especificamente, as hipóteses de utilização dessa modalidade recursal, consoante reza o art. 1.015:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;”
Destaque-se que a decisão de conceder ou não uma liminar exige critérios próprios e pessoais de discricionariedade do Julgador, que, em consonância com os ditames legais, decide como entende cabível na espécie, somente sendo lícito ao ad quem modificá-la, na hipótese de evidente ilegalidade ou abusividade.
Cuida-se na origem de Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais, com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual os Autores, ora Agravados, teriam firmado o contrato de consórcio, em 11.01.2022, adquirindo a Cota n. 0248 do Grupo 10160 para aquisição do bem móvel A838 80% Mobi Like 1.0.
Infere-se, da análise perfunctória, própria desta fase recursal, que os argumentos ventilados pelo Agravante, até então, não se mostram relevantes, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada e deferida no primeiro grau.
No mérito, cinge-se a controvérsia recursal à análise da decisão de primeiro grau que determinou a redistribuição do ônus da prova em favor da agravante.
In casu, não se pode olvidar que a relação jurídica sob análise possui natureza consumerista, incidindo sobre a mesma todo o plexo de direitos e garantias previstos no Código de defesa do Consumidor, inclusive, a inversão do ônus da prova encartada no art. 6º VIII, do referido Codex.
Acerca do thema decidendum, cediço que o instituto da inversão do ônus da prova ganhou projeção com a promulgação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que prevê:
O art. 6º, VIII do CDC prevê a inversão do ônus da prova no âmbito das relações de consumo.
Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Lado outro, sabe-se que o Código de Processo Civil possibilita aplicação do instituto de inversão do ônus da prova, desde que as peculiaridades do processo justifiquem a adoção da medida, sendo, portanto, imprescindível a fundamentação pelo juízo singular, a teor do quanto preconizado pelo parágrafo 1º do artigo 373:
Assim sendo, o art. 373, § 1º, do CPC determina:
“Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
Apenas o Agravante é detentor de meios técnicos e recursos hábeis para comprovar a regularidade da contratação e a existência do inadimplemento, devendo, naturalmente, cumprir este ônus probatório.
Não basta a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica discutida para que seja decretada a redistribuição do encargo probatório. Deve haver a demonstrada a verossimilhança das alegações ou a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do consumidor.
A inversão do ônus da prova se dá quando é impossível ou muito difícil ao autor provar o fato constitutivo do direito que alega possuir, mas ao réu é viável, ou mais fácil, provar a sua inexistência.
A teor do art. 373, §§ 1º e 2º do CPC/2015, a técnica de inversão do encargo probatório demanda que aquele que vai assumi-lo tenha a possibilidade de cumpri-lo, sob pena de a inversão do ônus da prova significar a imposição de uma perda de um direito e não apenas a transferência de um ônus.
Da leitura do retrocitado dispositivo, verifica-se que a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o parágrafo primeiro abre a possibilidade de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo Magistrado no caso concreto. Por meio desta teoria, poderá o Juiz redistribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual, caso entenda existir dificuldade excessiva para determinada parte, desde que também se verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-lo.
Na hipótese dos autos, a despeito das alegações recursais, encontram-se presentes os requisitos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto a parte autora alega que contratou consórcio de veículo junto à parte ré e que, após oferecer lance e ser contemplada, teve negada a obtenção do valor devido, em razão de restrição creditícia em seu nome.
Analisando os elementos trazidos aos autos do instrumento, vislumbro a presença dos requisitos que viabilizam a inversão do ônus da prova.
Assim, entende-se que a decisão recorrida deve ser mantida quanto à distribuição dos encargos probatórios.
Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados desse TJBA:
ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII DO CDC. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REJEITADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES. ASTREINTES ARBITRADAS EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJ-BA - AI: 80025781320228050000 Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2022)
Nesse sentido, os arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSUFICIÊNCIA. CABIMENTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. (TJ-BA - AI: 80070015520188050000, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR - CONFIGURAÇÃO - A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VIII, malgrado não ser operada de forma automática, é devida se demonstrada a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência técnica - Há hipossuficiência técnica quando se verifica a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor comprovar, pelos meios ordinários, a prova do fato que pretende produzir. (TJ-MG - AI: 10000190310227001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 22/10/2019, Data de Publicação: 29/10/2019)
Além disso, saliente-se que, no caso sob comento, o periculum in mora é inverso, pois o bem maior em risco é dos Agravados, que tiveram a negativa para liberação da carta de crédito da cota consorcial cancelada.
Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, INDEFIRO A SUSPENSIVIDADE pleiteada.
Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão e intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do Novo CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8034971-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Carlos Augusto Soares
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034971-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO SOARES
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056-A), MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA-21323-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por OAS EMPREENDIMENTOS S.A., onde figura como agravado CARLOS AUGUSTO SOARES, contra despacho (ID 62835170), proferido pelo Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0524354-92.2015.8.05.0001, determinou a penhora de valores na conta da agravante por meio do sisbajud.
Em suas razões (ID 62835163), sustenta a agravante, em síntese, que o crédito objeto da execução instaurada pelo agravado possui natureza concursal, sujeitando-se ao Plano de Recuperação Judicial aprovado nos autos de n. 1030812-77.2015.8.26.0100, uma vez que o crédito origina-se de fato gerador ocorrido antes do pedido de recuperação judicial.
Argumenta, nesta senda, que a aprovação do plano de recuperação judicial implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, nos termos do art. 59, da Lei n. 11.101/05. Afirma que não estando mais submetido ao juízo universal, cumprirá tão somente a inclusão do crédito no quadro geral de credores para ser pago na forma do PRJ.
Sob tais argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo para sobrestar a decisão agravada até julgamento final do recurso. Pugna ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão recorrida e reconhecida a natureza concursal do crédito e a sua submissão ao plano de recuperação judicial.
Recurso próprio, tempestivo. Preparo recolhido (ID 62835165).
É o Relatório. Decido.

A concessão do efeito suspensivo recursal é imperioso nos casos nos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação e sempre que houver relevante fundamentação dotada de intensa probabilidade de acatamento do recurso, até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora, como prescreve o art. 995, do CPC.
Segundo a lição de FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, na análise da probabilidade do direito, ao verificar a narrativa fática trazida pelo autor da demanda, "é preciso que se visualize […] uma verdade provável sobre os fatos, independentemente de produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos."
Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos nas razões recursais e a prova documental carreada ao feito são insuficientes para revelar o concurso dos requisitos de relevância dos fundamentos e do risco de lesão grave e de difícil reparação, determinantes para a concessão da tutela recursal vindicada.
Na origem, o agravado promoveu o cumprimento de sentença que condenou a ora agravante ao pagamento de indenização, apontando como devido o crédito de R$ 30.554.02 (trinta mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos).
Não se ignora que, em princípio, que "resultando a obrigação de fato anterior ao pedido de recuperação, a ação de conhecimento somente deve prosseguir no juízo próprio até a formação do título. Ocorrido tal fato, não tendo transitado em julgado a recuperação judicial, o crédito deverá ser habilitado no quadro geral de credores." (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1878985 DF 2020/0141823-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021)
Ocorre que, as alegações apontadas pela agravante não foram objetadas pelas vias próprias (Impugnação ao Cumprimento de Sentença), tratando-se de matéria, em tese, acobertada pela preclusão, na forma prescrita no artigo 507, do CPC.
Outrossim, qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo Magistrado, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada ao credor, em nome de quem se processa a execução.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0779511-71.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Edite De Oliveira Silva - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0779511-71.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: EDITE DE OLIVEIRA SILVA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição por meio da qual a Prefeitura de Salvador informa não ter interesse no julgamento do feito, homologo a desistência, nos termos do art. 988 do CPC.
Deve a Secretaria da Terceira Câmara Cível adotar as diligências de praxe, especialmente para certificar o trânsito em julgado dos autos.
Do exposto, com fundamento nos art. 330, 998 e 999, todos do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.

P.I.
Local e data conforme chancela.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8000183-65.2024.8.05.0198 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Karina Rocha Da Paixao
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Apelado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000183-65.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: KARINA ROCHA DA PAIXAO
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
APELADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por KARINA ROCHA DA PAIXÃO contra sentença prolatada pelo I. Juízo da VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., E COMERCIAIS DE PLANALTO/BA que, nos autos da ação em epígrafe proposta em desfavor de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

“Tratam os autos de Ação de Revisão Contratual c/c Indenizatória (Id. 434165768).
Em 11.03.2023 foi determinada a intimação da parte autora para cumprir o despacho de Id. nº 434333408 e regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, contudo, apesar de devidamente intimada, a requerente não regularizou a representação e se limitou a apresentar o mesmo documento que acompanha a inicial (Id. 439358520).
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO POR SENTENÇA, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolver o seu mérito, com fundamento nos artigos 485, I, e 76, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
P.R.I.
Em virtude da ausência de procuração válida, reputo inexistentes todos os atos processuais, inclusive a petição inicial, motivo pelo qual deixo de condenar autora ao pagamento das custas processuais, já que não há prova de outorga válida de poderes ao advogado para ingressar com esta demanda.
Após, arquivar definitivamente com baixa.”. (ID 61663231).

Irresignada, a parte Autora, ora Apelada interpôs o presente recurso (ID 61663232), sustentando que “Os juros cobrados pelo agravado pelos pagamentos realizados em atraso estão muito acima do patamar fixado no mercado, além de promover a capitalização de juros, o que torna o contrato excessivamente oneroso ao agravante.” e prossegue “Contudo, os juros cobrados pelo agravado pelos pagamentos realizados em atraso estão muito acima do patamar fixado no mercado, além de promover a capitalização de juros, o que torna o contrato excessivamente oneroso ao apelante”. (Grifos nossos).
Argumenta que “no presente caso, o que se discute é a própria concessão do benefício de gratuidade, não sendo exigido o recolhimento das custas, pois tal prática caracteriza cerceamento do direito de defesa do apelante”.
Diz que “A não concessão da gratuidade de justiça, compromete a garantia do autor sobre o mínimo existencial e assim prejudicando ainda mais sua saúde financeira” afirmando que “o agravante requereu o benefício da gratuidade da justiça, juntando para tanto, toda documentação declaratória de sua situação financeira.” (Grifei).
Defende que “o juiz a quo excluiu da apreciação do Poder Judiciário, deixando o apelante sem o acesso à justiça, como também não assegurou os meios que garantem a celebridade da tramitação, fechando assim o ciclo das garantias processuais negadas.”.
Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e devolutivo e, no mérito, “Seja o presente recurso provido para reformar a sentença e assim conceder o benefício de justiça gratuita ao apelante.”.
Sem contrarrazões em virtude do próprio contexto processual.
É o essencial relatório. Decido.

Passo a decidir monocraticamente, na forma do artigo 932, V, a do CPC, c/c a Súmula 568 do STJ (Corte Especial, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016): “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”.
Ressalte-se que o conhecimento do recurso se dá independentemente da falta de comprovação da necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista ser esta a questão meritória, conforme a regra expressa no art. 101, §1º do CPC e diante de posicionamento já exposto pelo STJ no julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DISPENSA DE FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. SÚMULA 83/STJ. 2. MORA INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em evolução da jurisprudência até então consolidada, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG (Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015), passou a entender que, no curso do processo, é desnecessária a formulação do pedido de gratuidade por meio de petição avulsa, ou o prévio recolhimento do preparo quando o mérito recursal disser respeito à concessão de tal benefício. 2. Inadmissível o recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1624868/SP, 3ª Turma do STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2017).
Consoante relatado, cuida-se de recurso interposto contra sentença que cancelou a distribuição, após intimação da parte Autora para regularizar a procuração, face o defeito na assinatura digital inserida pela Apelante nos documentos de ID´s 61663220 e 61663221 e deixou de conceder a gratuidade da justiça requerida pela Apelante.
Conforme apura-se do contexto processual, diante da narrativa da Apelante e das menções acerca das partes que integram a lide recursal, apontando tratarem-se de Agravante e Agravado, em um primeiro momento, causa a compreensão de que o recurso que é de apelação e não de agravo de instrumento, deveria sequer ser conhecido por ausência de dialeticidade, inclusive porque, não confronta a sentença na parte que indeferiu a inicial por defeito da representação processual. Porém, com o afastamento do excesso de formalismo e observado minimamente os demais argumentos apresentados passo a deliberar sobre o único ponto impugnado pela Recorrente, qual seja, a gratuidade da justiça.
Com relação ao benefício, apesar de ter o MM. Juízo de primeiro grau condenado a parte Autora ao pagamento das custas processuais, em um segundo momento da sentença vergastada, estipulou o seguinte: “Em virtude da ausência de procuração válida, reputo inexistentes todos os atos processuais, inclusive a petição inicial, motivo pelo qual deixo de condenar autora ao pagamento das custas processuais, já que não há prova de outorga válida de poderes ao advogado para ingressar com esta demanda”.
Desse modo, conclui-se que, ao final da sentença, indiretamente, o N. Julgador a quo, ao cancelar a distribuição, eximiu a parte Apelante do pagamento das custas, tornando sem efeito a primeira manifestação judicial assim transcrita: “Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.”.
Ou seja, o exame dos autos revela que a Decisão guerreada merece reparos, apenas para elucidação acerca da gratuidade da justiça, pois os elementos trazidos ao recurso são capazes de remeter à situação de hipossuficiência financeira alegada pela Recorrente.
A Carta Magna prevê a inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5o, XXXV), o qual se coaduna com a Assistência Judiciária Gratuita prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, sendo que o seu art. 99, §§ 2o e 3o, preleciona:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (grifei)

Na hipótese em deliberação, observa-se existir relevância dos fundamentos que embasam o pleito recursal, notadamente em razão da Constituição Federal assegurar o direito à assistência jurídica integral e gratuita por parte do Estado aos que comprovarem sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV.
Disciplinando a matéria em análise, o Código de Processo Civil prescreve que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recurso para arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da Justiça, a teor do artigo 98 c/c artigo 99, § 2º. Em tais casos, o Magistrado só poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, senão vejamos:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”.

Por isso mesmo, o Estado não pode se eximir de conceder o benefício em destaque quando a parte interessada afirma não reunir condições para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, se inexistentes elementos que denotem a hipossuficiência alegada.
A assistência judiciária visa a oferecer certas garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, ampla e integral, sendo forçoso concluir que para o deferimento do benefício não se exige o estado de miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo.
Por outro lado, os Tribunais Superiores já pacificaram a tese de que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, prevista no art. 99, §3o, do CPC, não é absoluta, conforme se verifica pelo decisum abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5o, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1o, caput e § 1o, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. 5. Na hipótese, a irresignação da ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da Deliberação no 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não se enquadrar tal ato no conceito de lei federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 591.168/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) (grifei)

Sabe-se que a lei não define critérios objetivos para que o jurisdicionado seja considerado apto para obtenção dos benefícios da gratuidade judiciária.
Assim, há nítida presunção de hipossuficiência econômica da parte Apelante, face o lastro probatório apresentado, aliado aos fatos, que autorizam a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça a seu favor.
Nesse sentido se posicionam todas as câmaras cíveis desta corte, demonstrando o entendimento dominante deste Tribunal acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOAS FÍSICAS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA ATRAVÉS DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023665-25.2022.8.05.0000, em que figuram como agravantes CLAUDEMIR MOREIRA DOS SANTOS e outros (6) e como agravados ALESSANDRA CRUZ ATHAYDE e outros (9). ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80236652520228050000 Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVANTE DESEMPREGADO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que corrobora a presunção de veracidade de alegação de hipossuficiência a que se refere o art. 99, § 3º, do CPC/15, por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. No caso sub examine, a documentação colacionada aos autos, isenção relativa ao imposto de renda e cópia da CTPS, corrobora

com a tese de impossibilidade. De acordo com a jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita não é necessário que esteja, no caso, o postulante em situação de miserabilidade, mas apenas que demonstre não ter condições momentâneas de arcar com as despesas processuais. Assim, preenchidos os requisitos exigidos à obtenção da gratuidade da justiça, deve ser deferido o benefício. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8014642-89.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante MATIAS DE JESUS SILVA e como apelada BANCO BRADESCO SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, 9 de agosto de 2021 PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD Relator (TJ-BA - AI: 80146428920218050000, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I – O CPC estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. II – O magistrado somente poderá indeferir a gratuidade da Justiça se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, devendo conceder-lhe prazo para a demonstração da hipossuficiência se faltar, nos autos, elementos para a formação de sua convicção. III - In casu, o recorrente apresentou CTPS demonstrando estar desempregado há época do protocolo da ação originária (ID. 33868578). Bem como, seus gastos fixos com conta de água e/ou esgoto dos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2021 (ID. 33868584, 33868583 e 33868581). IV - Recurso provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8036462-33.2022.8.05.0000, em que é Agravante ANDERSON DOS SANTOS SOUZA e Agravado (a) BANCO BRADESCO SA. ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada e concedendo o Benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao agravante, e o fazem nos termos do Voto Condutor do Relator. Sala das Sessões, Salvador, data informada no sistema. PRESIDENTE ARNALDO FREIRE FRANCO Juiz de Segundo Grau Convocado – Relator (TJ-BA - AI: 80364623320228050000 Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib, Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DESEMPREGADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. AUSÊNCIA, NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALOR EXPRESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA ORIGINÁRIA. RENDIMENTOS MENSAIS (AUXÍLIO DESEMPREGO) INSUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8010017-75.2022.8.05.0000, da Comarca do Salvador, em que figuram, como Agravante, GISLENE REZENDE COSTA, e, como Agravado, GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA e OUTROS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor. JA 07 (TJ-BA - AI: 80100177520228050000 Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2022).

APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO A QUO CONCEDEU O BENEFÍCIO E REVOGOU NO ATO DA SENTENÇA. AUTOR DESEMPREGADO. A EXISTÊNCIA DE MEI NÃO DEMONSTRA A CONDIÇÃO FINANCEIRA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade de justiça para pessoas naturais e jurídicas, conferindo presunção de veracidade à declaração prestada pela pessoa natural. 2. O aapelante logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência, não havendo elementos nos autos capazes de afastar a presunção de insuficiência econômica, razão pela qual restam incólumes os pressupostos para a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015. 3. Os documentos acostados aos autos demonstram que o Apelante encontra-se desempregado, tendo sua última contratação data de admissão 21/09/2021 e demissão 20/10/2021. Malgrado o recorrente possua Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica na modalidade MEI – microempreendedor individual, não há, nos autos, qualquer prova de que possua rendimento capaz de afastar o benefício da justiça gratuita. O próprio MEI é a formalização de um pequeno negócio, caracterizado por possuir regras mais simples, a fim de atrair pessoas que possuem pequeno faturamento, sendo autorizada a contratação de apenas um funcionário e não podendo ser aberta filial. Essas características, por si só, demonstram que não basta o indivíduo possuir MEI para que seja possível inferir que ele possui condições financeiras. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500760-94.2016.8.05.0221, em que figuram como apelante ARIVALDO DE JESUS CASTRO e apelados o BANCO DO BRASIL E OUTROS. Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, nos termos do voto do Relator. Presidente Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 05007609420168050201 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Porto Seguro, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2022).

Cumpre destacar, ao final, que de acordo com o Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, tratando-se a decisão recorrida de indeferimento liminar de justiça gratuita, dispensável o contraditório previsto no art. 932, V, do CPC, inclusive para fins de provimento monocrático. Vejamos:

“81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)”.

Nestes termos, em face do exposto, ante a ausência de angularização processual e seguindo precedentes dos Tribunais Pátrios, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para conceder expressamente os benefícios da gratuidade da Justiça a parte Apelante, estritamente, quanto a este processo.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo às partes que a oposição de embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2o, do CPC.
Advirto, expressamente, sobre a incidência da multa regrada no artigo 1.021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno interposto venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Para fins de registro perante a Secretaria desta Câmara, incabível o pagamento de custas pela parte Apelante, eis que deferido o benefício da gratuidade judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Após, cerifique-se com baixa dos autos ao I. Juízo de origem.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
0528585-26.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vanessa Pinheiro Da Silva
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883-A)
Apelante: Jornal Suburbionews Ltda
Advogado: Marlon Cezelio Vilas Boas (OAB:RJ168699-A)
Apelante: Marcell Carvalho De Moraes
Advogado: Marlon Cezelio Vilas Boas (OAB:RJ168699-A)
Apelante: Marcelle Carvalho De Moraes
Advogado: Odilon Dos Santos Silva (OAB:BA47951-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0528585-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JORNAL SUBURBIONEWS LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARLON CEZELIO VILAS BOAS (OAB:RJ168699-A), ODILON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA47951-A)
APELADO: VANESSA PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s): CLAUDEMIR DE CASTRO LIMA (OAB:BA63883-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Perlustrando-se os autos, verifica-se que os Apelantes, Jornal Suburbionews e Marcell Carvalho de Moraes, interpuseram recurso de apelação conforme Ids. 47101661 e 4710171, porém deixaram de efetuar o pagamento das custas recursais, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita.
Contudo, da leitura minuciosa do caderno processual, constata-se que os mesmos não juntaram documentos que permitisse o exame da hipossuficiência ou que demonstrasse a verossimilhança das suas alegações.
Assim, determino a intimação dos apelantes, Jornal Suburbionews e Marcell Carvalho de Moraes , a fim de comprovar o aduzido, ex vi do art. 99, §2º, do predito Codex, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem-me à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Des. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco

INTIMAÇÃO
0511186-43.2016.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcio Da Silva Souza
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053-A)
Apelante: Carmosina Barbosa Libarino
Advogado: Jane Meira Gomes (OAB:BA368-A)

Intimação:
==========
Processo nº0511186-43.2016.8.05.0274
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: Terceira Câmara Cível
Relatora: Desa. Marielza Brandão Franco
Processo referência: 0511186-43.2016.8.05.0274
Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente: CARMOSINA BARBOSA LIBARINO (APELANTE)
Advogada: JANE MEIRA GOMES (ADVOGADO)
Requerido: MARCIO DA SILVA SOUZA (APELADO)
Advogado: JANAINA DE OLIVEIRA BARROS (ADVOGADO)
Em cumprimento ao Despacho ID 57229674, da Desa.Marielza Brandão Franco e com base nos artigos 149; 165 §2º e §3º; e 334 do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à sessão de Conciliação, a ser realizada no dia 12 de julho de 2024, às 8h30h, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01. A audiência de Conciliação ocorrerá por videoconferência, conforme orientações constantes no ID 63267825.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0034177-12.2012.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelado: Leanders Viana Mota
Apelado: Vestshoes Comercial Ltda
Apelado: Tarcisio Viana Mota

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0034177-12.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
APELADO: LEANDERS VIANA MOTA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.
Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas.
Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, moldes do art. 1.012, caput, do CPC.
Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
0540053-21.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jairo Boucas De Aragao
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0540053-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: JAIRO BOUCAS DE ARAGAO
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando detidamente os autos, intime-se o BANCO PAN S.A., ora Recorrente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à complementação do preparo recursal, nos termos da Lei Estadual n.º 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 894, de 19 de dezembro de 2022 – vigência 01/01/2023, com base no valor atribuído à causa, qual seja, R$ 15.000,00, sob pena de ser considerada deserta a presente apelação. (Id. 44988758)
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
0501159-82.2016.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Denise Da Costa Ferraz
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Apelado: Diogo Da Costa Ferraz
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723-A)
Apelado: Diana Da Costa Ferraz
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Apelado: Denis Da Costa Ferraz
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Apelado: Natalia Da Costa Ferraz
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)

Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0501159-82.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO
APELADO: DENISE DA COSTA FERRAZ e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: AMELIA MOREIRA BERGAMINI, FABIO PIRES DA SILVA, ERICO LIMA DE OLIVEIRA

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/APELADO, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 63039032, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/APELADO, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 63039032, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de junho de 2024.
GEORGINA BRITO DA SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
0501159-82.2016.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Denise Da Costa Ferraz
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Apelado: Diogo Da Costa Ferraz
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723-A)
Apelado: Diana Da Costa Ferraz
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Apelado: Denis Da Costa Ferraz
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Apelado: Natalia Da Costa Ferraz
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0501159-82.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO
APELADO: DENISE DA COSTA FERRAZ e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: AMELIA MOREIRA BERGAMINI, FABIO PIRES DA SILVA, ERICO LIMA DE OLIVEIRA

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/APELADO, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 63039032, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/APELADO, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 63039032, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de junho de 2024.
GEORGINA BRITO DA SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
0501159-82.2016.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Denise Da Costa Ferraz
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Apelado: Diogo Da Costa Ferraz
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723-A)
Apelado: Diana Da Costa Ferraz
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Apelado: Denis Da Costa Ferraz
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Apelado: Natalia Da Costa Ferraz
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0501159-82.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO
APELADO: DENISE DA COSTA FERRAZ e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: AMELIA MOREIRA BERGAMINI, FABIO PIRES DA SILVA, ERICO LIMA DE OLIVEIRA

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/APELADO, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 63039032, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/APELADO, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 63039032, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de junho de 2024.
GEORGINA BRITO DA SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
0501159-82.2016.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Denise Da Costa Ferraz
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Apelado: Diogo Da Costa Ferraz
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723-A)
Apelado: Diana Da Costa Ferraz
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Apelado: Denis Da Costa Ferraz
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Apelado: Natalia Da Costa Ferraz
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0501159-82.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO
APELADO: DENISE DA COSTA FERRAZ e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: AMELIA MOREIRA BERGAMINI, FABIO PIRES DA SILVA, ERICO LIMA DE OLIVEIRA

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/APELADO, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 63039032, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/APELADO, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 63039032, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de junho de 2024.
GEORGINA BRITO DA SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
0501159-82.2016.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Denise Da Costa Ferraz
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Apelado: Diogo Da Costa Ferraz
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723-A)
Apelado: Diana Da Costa Ferraz
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Apelado: Denis Da Costa Ferraz
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Apelado: Natalia Da Costa Ferraz
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496-A)
Advogado: Amelia Moreira Bergamini (OAB:RJ37112-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0501159-82.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO
APELADO: DENISE DA COSTA FERRAZ e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: AMELIA MOREIRA BERGAMINI, FABIO PIRES DA SILVA, ERICO LIMA DE OLIVEIRA

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/APELADO, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 63039032, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/APELADO, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 63039032, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de junho de 2024.
GEORGINA BRITO DA SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
0502468-33.2016.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Apelado: Micheline Fernandes Macedo Silva Ladeia
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706-A)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502468-33.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s):
APELADO: MICHELINE FERNANDES MACEDO SILVA LADEIA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706-A), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em última análise dos autos, esta Relatora verificou que o recolhimento do preparo, se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, (Código do ato 91017 (XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações) da referida tabela.
Ante o exposto, intime-se a BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., ora apelante, no Id. 48421813, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício, sob pena de deserção.
Além disso, proceda, também, a complementação do preparo recursal, nos termos da Lei Estadual n.º 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 894, de 19 de dezembro de 2022 – vigência 01/01/2023, com base no valor atribuído à causa, qual seja, R$ 38.890,00 (trinta e oito mil oitocentos e noventa reais), sob pena de ser considerada deserta a presente apelação. (Id. 48421813)
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0308427-79.2013.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Kirton Bank S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Apelante: Rui Santos De Oliveira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0308427-79.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RUI SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso de apelação interposto por RUI SANTOS DE OLIVEIRA (Id. 53218893), inicialmente, com pedido de gratuidade, formulado nas razões recursais.
A matéria encontra-se disciplinada nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015.
O direito ao benefício da gratuidade da justiça é pessoal.
No caso da pessoa natural, há presunção da veracidade da alegação de hipossuficiência econômica, a teor do art. 99, § 3º do CPC/2015. Para esta finalidade, o conceito de pobreza é jurídico, não se exigindo que a parte esteja em absoluta miséria, mas, apenas, impossibilitada de arcar com as despesas processuais.
No Id. 53704344, esta relatora determinou a intimação do agravante, a fim de comprovar o pedido da assistência judiciária gratuita.
Da análise dos autos, observa-se que, após ser intimado, o insurgente atravessou petição, (Id. 55097711), e declarou-se hipossuficiente bem como amparado nos documentos ora colacionados aos autos, nos ids. 55097932/ 55097933/ 55097934 e 55097935, a teor do disposto no art. 99, § 3º do CPC/2015.
Portanto, inexistindo elementos nos autos que elidam a presunção de hipossuficiência, defere-se a gratuidade de justiça pleiteada, não havendo custas a serem recolhidas neste grau recursal.
Sabe-se que o julgador pode indeferir a gratuidade de justiça, mesmo que não impugnada pela parte contrária, pois a presunção de veracidade das alegações pode ser relativizada ou superada, uma vez presentes evidências robustas em sentido contrário.
Contudo, no caso dos autos não existem indícios aptos a infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pelo Recorrente.
Ao final, defiro o requerimento de gratuidade da justiça para o Apelante.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8035515-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agropecuaria Mascote Ltda
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)
Agravado: Guilherme Paulo Cavalcanti Stolze
Advogado: Gislane Nascimento (OAB:BA6899-A)
Agravado: Vinicius Logrado Cedro
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8035515-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AGROPECUARIA MASCOTE LTDA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA
AGRAVADO: GUILHERME PAULO CAVALCANTI STOLZE e outros
Advogado(s) do reclamado: GISLANE NASCIMENTO, THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de junho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8000264-62.2021.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anailton Pereira Dos Reis
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114-A)
Advogado: Priscila Oliveira Matos (OAB:SP403224-A)
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000264-62.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANAILTON PEREIRA DOS REIS
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114-A), PRISCILA OLIVEIRA MATOS (OAB:SP403224-A)
APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.
Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas, eis que, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça, não há custas a recolher.
Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, moldes do art. 1.012, caput, do CPC.
Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0085961-76.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adriana Marta Santos Silva Almeida
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567-A)
Apelante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0085961-76.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
APELADO: ADRIANA MARTA SANTOS SILVA ALMEIDA
Advogado(s): FRED FERREIRA LEAO (OAB:BA33567-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.
Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas.
Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, moldes do art. 1.012, caput, do CPC.
Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8081717-74.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosemeire Nascimento Souza
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081717-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROSEMEIRE NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.
Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas, eis que, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça, não há custas a recolher.
Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, moldes do art. 1.012, caput, do CPC.
Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0376599-69.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Qualytec - Solucoes Em Engenharia E Qualidade Ltda
Advogado: Heive Caroline Cunha Freitas Meireles (OAB:BA27934-A)
Apelante: Natuseg Assessoria E Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Anna Cavalcanti Fadul (OAB:BA24240-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0376599-69.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NATUSEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado(s): JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835-A), ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546-A), ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723-A)
APELADO: QUALYTEC - SOLUCOES EM ENGENHARIA E QUALIDADE LTDA e outros
Advogado(s): HEIVE CAROLINE CUNHA FREITAS MEIRELES (OAB:BA27934-A), ANNA CAVALCANTI FADUL (OAB:BA-24240-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.
Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas.
Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, moldes do art. 1.012, caput, do CPC.
Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0508927-07.2018.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jeamerson De Jesus Santos
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092-A)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515-A)
Apelado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875-A)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897-A)
Apelante: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875-A)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897-A)
Apelado: Jeamerson De Jesus Santos
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515-A)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508927-07.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JEAMERSON DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092-A), ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515-A), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875-A), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897-A)
APELADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875-A), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897-A), ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515-A), MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade dos recursos de ID´s 62335719 e 62335721, o que passo a fazer.
Verifica-se que houve atendimento quanto a tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas recolhidas pelo agente financeiro e, em relação a parte Autora, dispensadas em virtude da gratuidade da justiça deferida a seu favor na própria sentença.
Assim sendo, recebo as apelações, em ambos os efeitos, nos moldes do art. 1.012, caput, do CPC.
De mais a mais, diante das novas disposições dos arts. 9o e 10 do CPC, que privilegiam o princípio da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intime-se a parte Autora/Apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, acerca da preliminar e documentos apresentados em sede de contrarrazões de ID 62335720 com cópia em ID 62335726, devendo também a Ré/Apelante, se manifestar, no mesmo prazo, sobre os documentos inserido no bojo das contrarrazões de ID 62335725, em ambos os casos, sob pena de preclusão.
Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8031324-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Janecleia Sueli Maia Martins
Advogado: Reynaldo Almeida Malta (OAB:BA80742)
Agravado: Universidade Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031324-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JANECLEIA SUELI MAIA MARTINS
Advogado(s): REYNALDO ALMEIDA MALTA (OAB:BA80742)
AGRAVADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JANECLEIA SUELI MAIA MARTINS em face da decisão de primeiro grau que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que pleiteava a anulação do ato que cancelou a matrícula da Agravante, em virtude da aplicação, segundo argumenta, de critério de HETEROIDENTIFICAÇÃO, SEM PREVISÃO EM EDITAL, E ANOS APÓS A MATRÍCULA, sem as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, possibilitando apenas pedido de revisão da decisão administrativa atacada.
Defende a recorrente que à época do lançamento do edital, as vagas previstas para as cotas raciais previam a única necessidade da autodeclaração, não existindo o critério da heteroidentificação. Sendo assim, a autora/agravante procedeu com a autodeclaração e em seguida foi aprovada no Curso de Medicina da UNEB nas vagas destinadas às cotas raciais.
Narra que passados quase dois anos da realização de sua matrícula, e motivada pela denúncia de uma candidata que não obteve nota maior que a da recorrente, a UNEB - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA BAHIA, atendendo à Portaria n. 162/2024 do Ministério Público da Bahia, realizou a banca de heteroidentificação retroativa, momento no qual a autora foi reprovada no referido exame, tendo sua matrícula no Curso de Medicina da referida Instituição cancelada em pleno terceiro semestre do curso.
Esclarece a agravante que: "... todos os estudantes cotistas, que foram admitidos até 2023.2, cumpriram os requisitos previstos nos editais, pois a UNEB não adotou o critério heteroidentificação, sobretudo, sem as garantias constitucionais. Daí, a Reitoria resolveu violar as regras que o Conselho Superior editou, e sem a mínima previsão legal aplicou Heteroidentificação de forma retroativa, para acatar recomendação manifestamente ilegal, recomendada por quem deveria fiscalizar a lei. O que enseja intervenção do Poder Judiciário para que se restabeleça o Império da Lei, neste Estado."
Explica que as normas que alteraram o ingresso pelo sistema de cotas ocorreram a partir de 2024.1. e aplicá-las, retroativamente, como no presente caso, fere o princípio da irretroatividade em especial sobre os fatos já consumados.
Argumenta, ainda, que a decisão ora combatida viola não só a legislação acerca da matéria, bem como a jurisprudência pátria, inclusive dos Tribunais Superiores do País sobre o assunto, a título de exemplo colaciona inúmeras decisões que tratam da mesma temática.
Por último, pleiteia o deferimento de medida liminar, inaudita alter pars, a fim de ter seu direito a cursar o 3º. Semestre do curso de Medicina na UNEB assegurado, a fim de evitar o perigo da demora, o que lhe causaria sérios prejuízos.

É este o Relatório. Decido.

A respeito do pleito de gratuidade judiciária, na linha de efetivação da garantia constitucional de acesso à plena jurisdição, o CPC/2015 apresenta exauriente disciplina sobre o tema, inclusive abordando os critérios para a concessão, caracterizando-se como norma conformadora, cujo objetivo é densificar e concretizar o direito fundamental.
Da compreensão do dispositivo acima mencionado, a gratuidade judiciária pode ser concedida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Nesse contexto, defiro o benefício da gratuidade judiciária ao agravante porquanto presentes os requisitos normativos autorizadores.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso e passo a sua análise.
O art. 1.015, I, do CPC estabelece que caberá agravo de instrumento das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. Por sua vez, o art. 1.019, I, do CPC/2015, prevê que, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; para tanto, faz-se necessária a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Compulsando os autos, vislumbro os elementos para a concessão da tutela de urgência vindicada, a relevância da fundamentação emprestada ao recurso, bem assim eventual risco ao resultado útil do processo, consoante disciplina o art. 300, caput, do CPC, ipsis litteris:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...

Ao contrário do julgador primevo, constato que a agravante demonstra tanto a probabilidade de provimento do recurso, quanto o direito postulado.
No caso dos autos, verifica-se que o cerne da demanda em apreço reside na autodeclaração da candidata acerca da sua identificação como pessoa parda e no não reconhecimento pela banca de heteroidentificação da identidade racial da recorrente.
A lei 12.711/2012 mais conhecida como Lei de Cotas prescreve em seu art. 3º:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da

unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Por sua vez, a Lei 12.990/2014 que trata da reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, determina:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Observa-se que o critério para concorrer às vagas de pessoas pretas e pardas escolhido pelo legislador pátrio foi o da autodeclaração conforme se extrai do artigo da lei acima transcrito.
O STF quando da análise da ADC 41/DF que declarou a constitucionalidade da Lei 12.990/2014 acerca da previsão de reserva de cotas raciais em concursos de âmbito federal, entendeu naquela ocasião que além da autodeclaração também poderiam ser usados critérios suplementares de heteroidentificação. In verbis:

É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

O edital no. 119/2022 referente ao Processo Seletivo Vestibular 2023, destinado a seleção de candidatos(as) para ingresso nos cursos de graduação da UNEB, nas modalidades presencial e a distância (EAD), no ano letivo de 2023 em seu item 1.7, d, prevê que:

... 1.7 Estão habilitados(as) a concorrer as vagas reservadas os(as) candidato(as) negros(as) e, as sobrevagas, os(as) candidatos(as) indígenas; os(as) candidatos(as) quilombolas; os(as) candidatos(as) ciganos(as); os(as) candidatos(as) com deficiência, com transtorno do espectro autista ou com altas habilidades e os(as) candidatos(as) transexuais, travestis ou transgêneros que preencham todos os seguintes requisitos:

d) sejam e declarem-se negro(a) (preto/a ou pardo/a), ou indígena, ou quilombola, ou cigano(a), conforme quadro de autoclassificação etnico-racial; ou sejam e declarem-se com deficiência ou transtorno do espectro autista ou altas habilidades, conforme o quadro de autoclassificação (em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal no 13.146/2015); ou sejam e declarem-se transexual ou travesti ou transgênero, conforme quadro de autoclassificação de identidade de gênero constante no formulário de inscrição do respectivo Processo Seletivo.

Por sua vez, o item 14.2 do referido edital que trata “14.2 DA VALIDAÇÃO PARA ACESSO AO SISTEMA DE COTAS “, prescreve:

14.2.2 O processo de validação da autodeclaração e demais documentos comprobatórios de acesso ao sistema de cotas e etapa obrigatória e eliminatória para todos os(as) candidatos(as) aprovados(as) e convocados(as) através da reserva de vagas e sobrevagas da UNEB.

14.2.3 O processo de validação da autodeclaração e demais documentos comprobatórios de acesso ao sistema de cotas será realizado em data, horário e demais especificações a serem estabelecidos nos respectivos Editais de Convocação.
[...]
14.2.8 O(A) candidato(a) cotista apto(a) no processo de validação da autodeclaração e demais documentos comprobatórios de acesso ao sistema de cotas devera efetivar sua matrícula, conforme as condições estabelecidas nos Editais de Convocação.
14.2.9 O(A) candidato(a) cotista que for considerado(a) inapto nesta etapa, não poderá efetivar matrícula.

Da análise do quanto acima transcrito acerca do edital que rege o certame em discussão nesta lide, denota-se que de fato, conforme fortemente argumenta a impetrante/agravante, não havia a previsão de uma banca de heteroidentificação, ademais havia todo um trâmite conforme se esclarece, mediante o ato de autodeclaração, o que foi perfeitamente seguido pela recorrente, caso contrário a mesma não estaria apta a realizar a matrícula.
Nesse contexto, não há razão para a realização de uma posterior banca de heteroidentificação que não fora prevista em edital e que ocorreu após o ato da matrícula estar perfeito e acabo.
Então, tendo em vista que a parte impetrante/agravante ingressou na universidade, por meio do sistema de cotas – destinadas a pretos e pardos, processo seletivo de 2023, cumprindo todos os requisitos legais autorizativos à matrícula, na época do ingresso, sendo validados pela própria Instituição de Ensino Superior, ao efetuar a matrícula da aluna, não há que se falar em adoção de critério outro – heteroidentificação, posterior.
Assim, apenas com a apresentação da documentação exigida por lei, inclusive o formulário de autodeclaração, deu início as respectivas atividades acadêmicas, não se justificando que, por conta de alteração das regras de ingresso pelo sistema de cotas,

em momento posterior – por determinação da Portaria n. 162/2024 do MP venha a atingir o regular ingresso da agravante, que se sujeitou ao Edital no. 119/2022.
Diante da apresentação do caso concreto, importante lembrar o que dispõe a súmula nº 473 do STF, que assim preconiza:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na linha do teor da súmula, apesar da obrigação da Administração Pública em corrigir irregularidades, inclusive de seus próprios atos, é certo também que essa autorização normativa para revisão do ato de matrícula, na hipótese de verificação de irregularidades, se submeterá a alguns limites orientadores do ato administrativo, sob pena de fragilização da segurança jurídica, primordial em qualquer espaço social/humano, quanto mais em ambiente acadêmico que exige estruturação emocional a partir de regras sólidas que tragam garantias de desenvolvimento satisfatório, hipótese esta não verificada no procedimento adotado pela universidade, em conformidade com o quanto restou esclarecido.
Assim, ao menos neste momento processual, verifica-se que a agravante se submeteu aos termos do edital, que não previa qualquer submissão à entrevista perante Comissão de Heteroidentificação. Houve, pois, por parte da agravante obediência aos termos do edital.
A colenda Primeira Turma do STF, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte agravante, vejamos:

CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública (STF – AI: 850608 RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011)

A análise da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, passa também pelo princípio da proteção à confiança. Têm-se que a proteção à confiança é atributo da segurança jurídica, que pode ser decomposto em duas partes: uma objetiva, que cuida dos limites à retroatividade dos atos estatais, e outra subjetiva, tocante propriamente à proteção da confiança das pessoas na atuação estatal.
O princípio da segurança jurídica possui previsão expressa no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, e o inciso XIII, do § único, do mesmo artigo e determina que a Administração Pública deve obedecer ao critério da “interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.
Nessa linha, o não exercício, no tempo oportuno, dos controles necessários pela Administração Pública no sistema de cotas não pode se converter em instalação de insegurança jurídica para alunos, especialmente para aqueles em estágio já avançado da graduação, que é o caso da parte agravante, que ingressou em 2023.1.
Com isso, não vislumbro permissão à Instituição de ensino, UNEB- UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, para aplicar regramento que não é próprio àquele regente no Edital do Processo Seletivo.
O Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento de que a constituição de uma Comissão para averiguar a autodeclaração racial do candidato, sem previsão editalícia, padece de ilegalidade e constitui-se em indevida inovação, ao arrepio da proteção da confiança depositada pelos candidatos na estabilidade das regras do certame, que, como se sabe, é a lei do concurso/processo seletivo.
Sobre a instituição dos critérios de autodeclaração e heteroidentificação, bem como a sua sujeição ao edital, vejamos os julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. 3. Os critérios de avaliação capazes de infirmar a autodeclaração do candidato, declaração esta presumidamente verdadeira (item 1.4, do edital - fl. 62), embora mostrem-se legítimos como forma de supervisão, não foram previstos no edital do concurso em referência. 4. Ao revés, o instrumento convocatório apenas previu, genérica e abstratamente, a possibilidade de conferência daquela declaração por uma comissão específica (item 1.5 - fl. 62), cuja composição ou formas de deliberação também não foram objeto de detalhamento no edital, o que torna ainda mais grave a lacuna normativa aplicável ao certame. 5. Dito de outro modo, padece de ilegalidade o ato de não enquadramento da Recorrente nas vagas reservadas aos candidatos negros, visto que o edital não estabeleceu de antemão e objetivamente os critérios de heteroidentificação (ex. características fenotípicas) que viriam a servir de parâmetro para a comissão avaliadora. Assim, forçoso reconhecer que houve indevida inovação, ao arrepio da proteção da confiança depositada pelos candidatos na estabilidade das regras do certame. O edital, como se sabe, é a lei do concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017. 6. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame.

(STJ - RMS: 59369 MA 2018/0302772-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA PARA AFERIÇÃO DO FENÓTIPO SEM PREVISÃO NO EDITAL DE ABERTURA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. 3. O Edital nº 01/2015 - TJDF, que tornou pública a abertura do concurso público destinado ao provimento de cargos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, estabeleceu, como critério único para a disputa de vagas reservadas para negros, a autodeclaração do candidato, à qual foi atribuída presunção de veracidade (item 6.2.3), em conformidade, aliás, com o disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 203/2015. 4. Embora o item 6.2.4 do edital originário previsse a possibilidade de se comprovar a falsidade da autodeclaração, nenhuma referência o acompanhou quanto à forma e ao momento em que a Comissão de Concurso poderia chegar a essa constatação. Daí que a posterior implementação de uma fase específica para tal finalidade, não prevista no edital inaugural e com o certame já em andamento, não se revestiu da necessária higidez jurídica, não se podendo, na seara dos concursos públicos, atribuir validade a cláusula editalícia supostamente implícita, quando seu conteúdo possa operar em desfavor do candidato. 5. Nesse contexto, não era lícito à Administração Pública, após a aprovação dos candidatos nas provas objetiva e discursiva, introduzir inovação nas regras originais do certame (no caso concreto, por intermédio do Edital nº 15/2016) para sujeitar os concorrentes a “entrevista” por comissão específica, com o propósito de aferir a pertinência da condição de negros, por eles assim declarada ao momento da inscrição no concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017. 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame.

(STJ - RMS: 54907 DF 2017/0190530-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2018)

Ademais, não se comprova má-fé da parte recorrente, ao se autodeclarar, parda, no momento da inscrição para o vestibular/processo seletivo.
Assim, num juízo de cognição sumária, considerando a relevância da fundamentação do presente agravo, bem como a possibilidade de análise dos critérios objetivos, legalmente estabelecidos, bem como a ausência de amparo legal para a revisão do ato administrativo que culminou na matrícula da recorrente, entendo configurado o fundado receio de lesão grave.
Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA, para determinar às autoridades coatoras que promovam à matrícula da agravante no Curso de Medicina, garantindo-lhe o retorno imediato às aulas, provas e restabelecendo ainda o seu auxílio-moradia, tendo em vista os riscos que podem ser gerados no aguardo da decisão de mérito, em face da fundamentação supra.
Notifique-se à Agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Oficie-se ao Juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão.
Por fim, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
Publique-se, intimem-se, cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria.

Salvador/BA, 20 de maio de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
8032883-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Esporte Clube Vitoria
Advogado: Marlise Ferreira Batista Imperial (OAB:BA31404)
Advogado: Daniella Soares Lima Macedo (OAB:BA61775-A)
Advogado: Dilson Raimundo De Souza Pereira Junior (OAB:BA18372-A)
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834-A)
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926-A)

Agravado: Adelaide Carrozzo
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075-A)
Agravado: Multiplus Consultores Associados E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032883-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESPORTE CLUBE VITORIA
Advogado(s): DILSON RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA JUNIOR, DANIELLA SOARES LIMA MACEDO, MARLISE FERREIRA BATISTA IMPERIAL, FLAVIO FRANCA DALTRO
AGRAVADO: ADELAIDE CARROZZO e outros
Advogado(s):FABIO PINHEIRO SA BARRETO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO. DETERMINAÇÃO COM APTIDÃO PARA ATINGIR, IMEDIATA E SEVERAMENTE, A ESFERA JURÍDICA DA PARTE. TUTELA DE URGÊNCIA. RELATIVIDADE DA ORDEM DE DISPOSIÇÃO DE BENS. SÚMULA 417 DO STJ. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. Art. 866, §1º, do CPC. PONDERAÇÃO PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. NECESSÁRIO QUE HAJA OPORTUNIZADO A OFERTA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA ANTES QUE SEJA PENHORADO O FATURAMENTO DA EMPRESA. REsp 1116287/SP (tema 288). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. No caso em comento, a apreciação da irresignação do Agravante em face da determinação de penhora na modalidade “teimosinha” possui aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica da parte sendo o agravo de instrumento o meio adequado sobretudo quando não há outro previsto em lei para impugnação do decisum combatido.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser possível penhorar parte do faturamento líquido da empresa executada quando inexistir patrimônio outro suficiente para saldar o débito
3. A gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, ainda que seja a regra, não possui caráter absoluto, podendo ser flexibilizada com o fito de se adequar às particularidades do caso concreto, a considerar de um lado a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797).
4. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixada no julgamento do REsp 1116287/SP (tema 288), a penhora do faturamento da empresa, por possuir caráter excepcional só se mostra cabível quando presentes concomitantemente três requisitos: “(i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial”. (REsp n. 1.116.287/SP, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2/12/2009, DJe de 4/2/2010.)
5. Ponderando-se os princípios da função social e da preservação da empresa e da máxima efetividade da execução, impõe-se que antes que se processe a penhora de percentual do faturamento da empresa, nos termos do art. 866, do CPC, se oportunize a executada a apresentação de outros bens passíveis de penhora para saldar o débito.
VOTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 8032883-43.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como agravante e agravado, as partes acima elencadas.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões a seguir expendidas no voto condutor.

VII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8032839-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Agravado: Sergio Luis Martins Dos Santos
Advogado: Fernando Cordeiro Araujo (OAB:BA9722-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032839-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GAFISA S/A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
AGRAVADO: SERGIO LUIS MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDO CORDEIRO ARAUJO (OAB:BA9722-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GAFISA S/A. contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 5a VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA, nos autos nº 8022595-38.2020.8.05.0001, em que figura como parte adversa SÉRGIO LUIS MARTINS DOS SANTOS, cujo teor da decisão é o seguinte:

"(…) Analisando detalhadamente os autos, verifica-se em petitório de ID 439271941 que o exequente formulou alguns requerimentos, contudo, no despacho de ID 440585208, não restou especificado qual deles fora efetivamente deferido, o que pode culminar, inclusive, na violação do principio do contraditório e da ampla defesa.
Por estas razões, reconsidero o teor despacho de ID 440585208 e passo a especificar e apreciar os pedidos formulados.
De início, com fulcro no art. 835, III do NCPC, defiro o pedido de bloqueio das debentures, até o limite do crédito exequendo especificado de R$1.139.585,78 (---), emitidas pelas Gafisa em 21/12/2021 e adquiridas pelo Banco Master, expedindo, para tanto, os ofícios, como requerido no itens 2.9 a), b), c), d) e e).
No que se refere ao pedido de bloqueio das ações da executada Gafisa, entendo por bem aguardar o resultado da ordem de bloqueio das debentures, visto que o julgador deve observar os meios de execução menos gravoso para o executado, privilegiando o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC.
Quanto ao bloqueio do débito exequendo, via SISBAJUD, não sendo utilizada a ferramenta "teimosinha" na primeira tentativa, defiro o pedido e determino ao Cartório que proceda a pesquisa nos ativos financeiros da executada na forma requerida, após o pagamento das custas correspondentes, em dez dias.
Por fim, com relação ao pedido de indisponibilidade do imóvel, deverá o exequente providenciar uma certidão atualizada do bem, visto que a coligida no ID 187594145 foi emitida em 2022, não sendo possível analisar a atual situação da propriedade para fins de indisponibilidade.". (ID 443825206 – PJe 1º Grau).

Em suas razões de ID 62241268, alega a parte Agravante, em síntese, que o MM. Juízo a quo deferiu a penhora de debêntures cujo valor executado, perfaz a quantia de R$ 1.139.585,78 (um milhão, cento e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos).
Expõe que o bloqueio decorre, tendo em vista que "Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, foi requerida a penhora dos ativos financeiros da Agravante e, por não ter retornado positivo, o Agravado requereu a expedição de ofício, para que promova o bloqueio de eventual crédito existente até o limite da execução, pedido este deferido".
A Agravante sustenta que a medida é mais gravosa "violando os princípios da preservação e função social da empresa, bem como a menor onerosidade ao devedor", ressaltando que não foi intimada para nomear bens à penhora, citando que não foram esgotados todos os meios necessários para garantia do suposto crédito do Agravado.
Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão, e pelo seu provimento, com vistas a indeferir "o pedido de penhora das debêntures em nome da empresa Agravante e determinar que a execução seja guiada pelo princípio esculpido no artigo 805 do CPC, ou seja, tenha por farol a menor onerosidade ao devedor".
É o essencial relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre analisar as condições de admissibilidade do recurso.
No particular, o recurso é próprio e tempestivo, estando evidenciado o recolhimento das custas.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.015, estabelece as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, in verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Sobre os efeitos de eventual decisão prolatada de forma liminar em se de instrumental, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)

Na hipótese, observado os autos de nº 8022595-38.2020.8.05.0001, constata-se que a decisão vergastada se origina, após esgotadas diversas tentativas de garantia de crédito do Agravado.
Diversamente do alegado pela parte Agravante, em ID 72990130 daqueles autos, conta impugnação ao cumprimento de sentença, esta que foi rejeitada, conforme ID 84092718, quando fora determinada a primeira indisponibilidade de ativos financeiros da Recorrente, bloqueios SISBAJUD infrutíferos (ID´s 86960881, 85871901 e 84853310). Em um segundo momento, também restaram inexitosas as novas tentativas de penhora SISBAJUD (ID´s 93804912 e 94230401), em uma terceira oportunidade, mais uma vez, os bloqueios não se consolidaram (ID´s 101559854 e 103375694), com quartas e quintas tentativas em ID´s 117464133, 122044290 e 155093613, também sem êxito no bloqueio da totalidade da execução.
O MM. Juízo de primeiro grau determinou a intimação dos Executados/Agravantes para tomar ciência das certidões de bloqueios parciais, oportunidade que optaram pela inércia, como demonstra certidão de ID 182670350.
Em ID 188144643, atendendo a pedido da parte Autora, Agravada, o D. Julgador a quo, deferiu a expedição de ofícios aos agentes financeiros, para que fossem fornecidas informações acerca de debêntures em nome dos Agravantes, momento que estes interpuseram o Agravo de Instrumento nº 8016492-47.2022.8.05.0000, devidamente julgado com o não conhecimento do recurso, em virtude da impugnação tardia apresentada, frise-se, pelos Recorrentes.
Nesse contexto, em uma análise sumária, compreende-se, frise-se, ao menos neste momento, a ausência de qualquer gravidade na determinação de bloqueios das debêntures, isso porque obedece a ordem gradativa do art. 835 do CPC.
Cabe registrar que o processo executória se arrasta há mais de 03 (três) anos, com diversas tentativas de consolidação dos valores deferidos judicialmente, já com trânsito em julgado, fato este que remete a dano reverso, ou seja, dano ao Exequente, ora Agravado.
Portanto, ao menos neste momento processual, não há que se falar em suspensão da determinação da penhora, visto que não comprovou a parte Agravante meios necessários e alternativos aos imputados pelo MM. Juízo de primeiro grau.
Nestes termos, em face do exposto, por não restarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo que a oposição de embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º CPC.
Advirto expressamente sobre a incidência da multa regrada no artigo 1.021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno interposto venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Publique-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8040164-18.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526-A)
Apelante: Raimundo Lopes Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8040164-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDO LOPES OLIVEIRA
Advogado(s):
APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.
Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas, dispensadas, em razão da gratuidade da justiça que defiro em favor do Apelante.
Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, moldes do art. 1.012, caput, do CPC.
Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8041406-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. P. D. S. R.
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889-A)
Agravado: L. D. J. C. P.
Advogado: Kamylla Maia Gomes Cerqueira (OAB:BA49418-A)

Intimação:
==========
Processo nº8041406-44.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: Terceira Câmara Cível
Relatora: Desa. Marielza Brandão Franco
Processo referência: 0001048-94.2010.8.05.0109
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente: J. P. D. S. R. (AGRAVANTE)
Advogado: SIMONE ALVES CONCEICAO (ADVOGADO)
Requerido: L. D. J. C. P. (AGRAVADO)
Advogado: KAMYLLA MAIA GOMES CERQUEIRA (ADVOGADO)
Em cumprimento ao Despacho ID 57118909, da Desa.Marielza Brandão Franco e com base nos artigos 149; 165 §2º e §3º; e 334 do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à sessão de Conciliação, a ser realizada no dia 9 de julho de 2024, às 11h, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01. A audiência de Conciliação ocorrerá por videoconferência, conforme orientações que se encontram no ID 63270295.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8089053-32.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Apelado: Taina Santana De Souza
Advogado: Icaro De Oliveira Castro Costa (OAB:BA47427-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8089053-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)
APELADO: TAINA SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): ICARO DE OLIVEIRA CASTRO COSTA (OAB:BA47427-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.
Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como, em relação ao recolhimento das custas.
Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, moldes do art. 1.012, caput, do CPC.
Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8035316-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Diego Barroso Melo
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218-A)
Agravado: Jucilene Da Silva Melo
Advogado: Luanna Pinto De Morais (OAB:BA33306-A)

Intimação:
==========
Processo nº8035316-20.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: Terceira Câmara Cível
Relatora: Desa. Marielza Brandão Franco
Processo referência:8000358-58.2021.8.05.0200
Assunto: Alimentos
Requerente: DIEGO BARROSO MELO (AGRAVANTE)
Advogado: CAMILA GOMES DA SILVA LIMA (ADVOGADO)
Requerido: JUCILENE DA SILVA MELO (AGRAVADO)
Advogado: LUANNA PINTO DE MORAIS (ADVOGADO)
Em cumprimento ao Despacho ID 57051788 , da Desa.Marielza Brandão Franco e com base nos artigos 149; 165 §2º e §3º; e 334 do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à sessão de Conciliação, a ser realizada no dia 9 de julho de 2024, às 10h, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01. A audiência de Conciliação ocorrerá por video-conferência, conforme orientações constantes no ID 63271069.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8032883-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Esporte Clube Vitoria
Advogado: Marlise Ferreira Batista Imperial (OAB:BA31404)
Advogado: Daniella Soares Lima Macedo (OAB:BA61775-A)
Advogado: Dilson Raimundo De Souza Pereira Junior (OAB:BA18372-A)
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834-A)
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926-A)
Agravado: Adelaide Carrozzo

Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075-A)
Agravado: Multiplus Consultores Associados E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8032883-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESPORTE CLUBE VITORIA
Advogado(s): DILSON RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA JUNIOR, DANIELLA SOARES LIMA MACEDO, MARLISE FERREIRA BATISTA IMPERIAL, FLAVIO FRANCA DALTRO, ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO
AGRAVADO: ADELAIDE CARROZZO e outros
Advogado(s) do reclamado: FABIO PINHEIRO SA BARRETO

Relator(a): Desa. Regina Helena Santos e Silva
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: ESPORTE CLUBE VITORIA no ID 47155523; 47155518, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID . 47155523; 47155518

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,4 de junho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
8027422-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Jair De Souza Gomes
Agravante: Municipio De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027422-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
AGRAVADO: JAIR DE SOUZA GOMES
Advogado(s):
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME/PROCEDIMENTO – CATETERISMO CARDÍACO. OMISSÃO NA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PELOS ENTES PÚBLICOS – ESTADO DA BAHIA E MUNICÍPIO DE BRUMADO. NECESSIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE RELATÓRIO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. TEMA 793 DO STF. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- Tanto o Estado quanto os Municípios possuem legitimidade para figurar no polo passivo em ação que visa a realização de procedimento/exame/consultas médicas/internação.

2 - A tese defensiva da reserva do possível impõe o ônus de prova a quem a alega quanto aos seus elementos.

3 - Comprovada a necessidade da realização do exame/procedimento, conforme recomendação do médico que assiste o paciente, em face da omissão administrativa injustificada, há de se aplicar o preceito Constitucional que obriga o Poder Público a prestar gratuitamente assistência à saúde da pessoa necessitada.

4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE BRUMADO, CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra.

Salvador, de de 2024

Desa. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
RELATORA
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8025218-70.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adailton De Jesus Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025218-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ADAILTON DE JESUS SILVA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observado o pedido de suspensão do feito lançado pela Apelada em ID 62803266, conclui-se que, com base na decisão proferida pelo I. Juízo da Recuperação Judicial mencionada no petitório que determinou “a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005”, neste momento, não há o que deferir, cabendo ao MM. Juízo de origem apreciar o requerimento, após o retorno dos autos.
Aguardem-se o prazo recursal do acórdão.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8055361-76.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lismar Nascimento Lima
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Apelado: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055361-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LISMAR NASCIMENTO LIMA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467-A)
APELADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que atuei como juíza no presente feito (ID 59834403), o que impede a atuação desta magistrada para funcionar nesta Demanda.
Diante de tais considerações, declaro o meu impedimento com fulcro no art. 144, II do CPC, determinando a redistribuição deste recurso para outro julgador.

Datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8052027-37.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. P. M. C.
Advogado: Gabriela Cerqueira Andrade (OAB:BA24400-A)
Agravado: M. E. C.
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
==========
Processo nº8052027-37.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: Terceira Câmara Cível
Relatora: Desa. Marielza Brandão Franco
Processo referência:8052027-37.2022.8.05.0000
Assunto: Alimentos
Requerente: M. P. M. C.
Advogado: GABRIELA CERQUEIRA ANDRADE (ADVOGADO)

Requerido: M. E. C.
Advogado: BRUNA ROLDI GIARETTON (ADVOGADO)

Em cumprimento ao Despacho ID 57350565, da Desa.Marielza Brandão Franco e com base nos artigos 149; 165 §2º e §3º; e 334 do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à sessão de Conciliação, a ser realizada no dia 05 de julho de 2024, às 10h30, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01. A audiência de Conciliação ocorrerá por videoconferência, conforme orientações constantes no ID 63271089.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8000593-04.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leonardo Estevam Pimentel Lima
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579-A)
Advogado: Tarcilia Silva Queiroz (OAB:BA76408)
Agravado: Natalia Liliane Mauricio
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000593-04.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LEONARDO ESTEVAM PIMENTEL LIMA
Advogado(s): ALINE EMANUELLA ABREU MOTA CARNEIRO (OAB:BA44579-A), TARCILIA SILVA QUEIROZ (OAB:BA76408)
AGRAVADO: NATALIA LILIANE MAURICIO
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LEONARDO ESTEVAM PIMENTEL LIMA contra decisão proferida pelo I. Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA/BA que, nos autos da ação nº 8004099-33.2023.8.05.0137 movida por H. M. P. e M. M P. representados por sua genitora NATALIA LILIANE MAURÍCIO, também litigante, fixou os alimentos provisórios "no equivalente a 30% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos do réu LEONARDO ESTEVAM PIMENTEL LIMA (art.4º), deduzindo-se apenas a contribuição previdenciária obrigatória e o imposto de renda, abrangendo inclusive participação nos lucros, a ser pago em favor das menores HELENA MAURÍCIO PIMENTEL e MAITÉ MAURÍCIO PIMENTEL.". (ID 437230543 – PJe 1º Grau).
Em suas razões de ID 61927491, a parte Agravante sustenta, em síntese, que "A agravada protocolou três processos com os mesmos pedidos e as mesmas partes, os processos foram gerados sob os nº 8004208-47.2023.8.05.0137, 8001401-03.2023.8.05.0137 e o presente processo 8004099-33.2023.8.05.0137".
Aduz que "No processo de nº 8001401-03.2023.8.05.0137 a agravada requereu a desistência, petição juntada no id nº 418724239".
"Já o processo de nº 8004208-47.2023.8.05.0137, tem como objeto da lide os alimentos, guarda e visitas. Foi proferida decisão liminar em 18 de dezembro de 2023 determinado os alimentos provisórios em 30% dos rendimentos líquidos do autor, no id. nº 424136225. Ressalta ainda que no referido processo já houve audiência de conciliação e acordo parcial em relação as visitas".
Expõe que no processo originário deste Agravo de Instrumento, que também tem como pleito o deferimento de alimentos, guarda e visitas, em 26/03/2024, foi deferida liminar estipulando alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) em favor dos menores, totalizando um total de 60% (sessenta por cento).
Afirma que noticiou o fato ao MM. Juízo a quo, requerendo a revogação da decisão, contudo o seu pleito não foi analisado até o presente momento.
Diante de tais considerações, pugna pela concessão do efeito suspensivo, para suspender a decisão de ID 437230543 que deferiu pedido idêntico ao já concedido nos autos do processo nº 8004208-47.2023.8.05.0137, qual seja, 30% (trinta por cento) de alimentos provisórios aos menores e, no mérito, a confirmação da decisão deferida nesta instância recursal.
É o essencial relatório. Decido.
Recurso próprio e tempestivo, com o recolhimento das custas em ID 61942428 ss.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, assim preceitua:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)

No que tange à matéria de prestação de alimentos, o Código Civil assim estabelece em seu art. 1.694, § 1º, do CC/02: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.
É cediço que a obrigação de fornecer alimentos é inerente a ambos os genitores, devendo as despesas serem divididas entre estes.
Da análise dos autos originários deste Agravo de Instrumento, qual seja, 8004099-33.2023.8.05.0137, verifica-se que o MM. Juízo a quo deferiu o percentual os alimentos provisórios no equivalente a 30% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos do Agravante, deduzindo-se apenas a contribuição previdenciária obrigatória e o imposto de renda, abrangendo inclusive participação nos lucros, a ser pago em favor das menores Agravadas.
Todavia, em uma análise sumária dos autos de nº 8004209-47.2023.8.05.0137, representados através da decisão de ID 61927493, verifica-se que também foi imposto ao Agravante o pagamento de alimentos provisórios no mesmo percentual estabelecido no processo de nº 8004099-33.2023.8.05.0137, configurando, até prova em contrário, dupla obrigação em desfavor do Recorrente.
Sendo assim, constatada a identidade de partes e pedidos similares, neste momento, restam demonstrados os requisitos autorizadores para concessão da tutela recursal pleiteada pelo Agravante.
Assim sendo, por restarem evidenciados os requisitos legais, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e suspendo as determinações relacionadas aos alimentos provisórios contidas na decisão de ID 437230543.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1o, CPC).
Intimem-se os Agravados, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Após, encaminhe-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo, no prazo de lei.
Nos termos do art. 189, II do CPC, retifiquem-se os autos com as anotações de Segredo de Justiça.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo às partes que a oposição de embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º CPC.
Advirto expressamente as partes sobre a incidência da multa regrada no artigo 1.021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8029565-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alex Alan Barbosa Da Silva
Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029565-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALEX ALAN BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB:PE51721-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALEX ALAN BARBOSA DA SILVA contra decisão do Juízo da 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS DE ILHÉUS/BA que, nos autos da ação de número 8003853-08.2024.8.05.0103 movida contra ITAU UNIBANCO S.A, assim decidiu:

"Não se verifica atendimento aos requisitos à tutela de evidência, na medida em que, como já visto, seria necessária a demonstração dos fatos constitutivos.
Isso posto, não estando presentes os requisitos do art. 300 e sgs do CPC, INDEFIRO, NO PRESENTE MOMENTO, A TUTELA DE URGÊNCIA\EVIDÊNCIA, ficando desde já designada audiência de conciliação para o dia 11.11.2024, as 15:20h, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou conforme art. 335 CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
Não sendo a parte autora beneficiária de AJG, deverá emitir guia para recolhimento de custas com audiência de conciliação.". (ID 442011237 – PJe 1º Grau).

Em suas razões de ID 61344704, o Agravante sustenta haver plausibilidade do direito antecipatório para conceder o ajuste do contrato e autorizar o depósito judicial, conforme indicado na inicial, sob a alegação de que os juros e encargos impostos pelo banco, no ato da contratação foram abusivos.
Defende que o não deferimento da liminar pelo I. Magistrado originário trará prejuízos ao Agravante que pode ter o bem apreendido e o seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito.
Argumenta que não se pode aguardar a instrução processual, uma vez que há perigo de dano em razão de retomada do automóvel pela Agravada.
Diante de tais considerações, pugna pela reforma da decisão vergastada, a fim de conceder a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte Agravante e autorizar a consignação em juízo, pelo Agravante, das parcelas mensais de acordo com a taxa média do BACEN à época da contratação, até o julgamento definitivo da lide, bem como a proibição de prática de qualquer ato expropriatório pelo Agravado, até o final da lide, sob pena de multa diária.
É o essencial relatório. Decido.
Ab initio, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, quais sejam, a tempestividade e a gratuidade da justiça, benefício este resta deferido em favor do Agravante, em razão das provas de hipossuficiência econômica, acostadas em ID 63196717 com cópia em ID 63196701, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ou conceder antecipação de tutela ao mesmo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)

Da análise dos autos, verifica-se que o Nobre Magistrado singular indeferiu a liminar por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores à sua concessão, ante a abusividade ensejadora da probabilidade do direito.
Após valoração do processo originário de número 8003853-08.2024.8.05.0103, constata-se que o percentual mensal e anual dos juros supostamente abusivos apresentados pelo Agravante na peça recursal, ao menos nesta oportunidade, não demonstram abusividade, devendo ser mantido o estabelecido no pacto, até instrução probatória que sinalize em sentido contrário, se for o caso.
Portanto, em uma análise sumária, não restou configurada a abusividade ensejadora da probabilidade do direito.
Assim sendo, afere-se, ao menos a priori, não estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, previstos no art. 300 do CPC, uma vez que a constatação de possível abusividade pode ser reparada quando do julgamento meritório.
Desse modo, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pelo Agravante, mantendo-se a decisão prolatada pelo I. Juízo a quo, em todos os seus termos.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/2015).
Sendo facultativa a requisição de informações ao Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).

Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do Novo CPC.
Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8034370-82.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. L. P. T. S.
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398-A)
Agravado: M. M. C. P.
Advogado: Marcos Alan Da Hora Brito (OAB:BA51950-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
==========
Processo nº 8034370-82.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: Terceira Câmara Cível
Relatora: Desa. Marielza Brandão Franco
Processo referência:8034370-82.2022.8.05.0000
Assunto: Alimentos
Requerente: J. L. P. T. S.
Advogado: WILTON SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)

Requerido: M. M. C. P.
Advogado: MARCOS ALAN DA HORA BRITO (ADVOGADO)
Em cumprimento ao Despacho ID 51770360, da Desa.Marielza Brandão Franco e com base nos artigos 149; 165 §2º e §3º; e 334 do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à sessão de Conciliação, a ser realizada no dia 05 de julho de 2024, às 9h30, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01. A audiência de Conciliação ocorrerá por videoconferência, conforme orientações constantes no ID 63272326.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8037606-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. C. J. D. C.
Agravado: C. A. D. C.
Advogado: Daniela Dos Santos Menezes Rocha (OAB:BA26572-A)

Intimação:
==========
Processo nº8037606-08.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: Terceira Câmara Cível
Relatora: Desa. Marielza Brandão Franco
Processo referência:8059310-45.2021.8.05.0001
Assunto: Alimentos
Requerente: L. C. J. D. C. (AGRAVANTE)
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: C. A. D. C. (AGRAVADO)
Advogado: DANIELA DOS SANTOS MENEZES ROCHA (ADVOGADO)
Em cumprimento ao Despacho ID 56869191 , da Desa.Marielza Brandão Franco e com base nos artigos 149; 165 §2º e §3º; e 334 do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à sessão de Conciliação, a ser

realizada no dia 28 de junho de 2024, às 10h30, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01. A audiência de Conciliação ocorrerá por videoconferência, conforme orientações constantes no ID 63272347.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
0502468-33.2016.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Apelado: Micheline Fernandes Macedo Silva Ladeia
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706-A)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502468-33.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
APELADO: MICHELINE FERNANDES MACEDO SILVA LADEIA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706-A), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071-A)
* FICAM INTIMADOS OS DOUTORES AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A) E MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), REPRESENTANTES LEGAIS DO APELANTE, PARA PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS E A COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL CONFORME DESPACHO ABAIXO SUBSCRITO.

DESPACHO
Vistos, etc.
Em última análise dos autos, esta Relatora verificou que o recolhimento do preparo, se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, (Código do ato 91017 (XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações) da referida tabela.
Ante o exposto, intime-se a BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., ora apelante, no Id. 48421813, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício, sob pena de deserção.
Além disso, proceda, também, a complementação do preparo recursal, nos termos da Lei Estadual n.º 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 894, de 19 de dezembro de 2022 – vigência 01/01/2023, com base no valor atribuído à causa, qual seja, R$ 38.890,00 (trinta e oito mil oitocentos e noventa reais), sob pena de ser considerada deserta a presente apelação. (Id. 48421813)
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8032074-87.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: G. D. O. A.
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755-A)
Agravado: A. L. A.
Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101-A)

Intimação:
==========
Processo nº8032074-87.2022.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: Terceira Câmara Cível
Relatora: Desa. Marielza Brandão Franco

Processo referência: 8019111-98.2022.8.05.0080
Assunto: Alimentos
Requerente: G. D. O. A. (AGRAVANTE)
Advogado: HEVERTON ANDRADE FERREIRA (ADVOGADO)
Requerido: A. L. A. (AGRAVADO)
Advogado: LORENA CARLA SOARES DELFINO GONCALVES (ADVOGADO)
Em cumprimento ao Despacho ID 56870263, da Desa.Marielza Brandão Franco e com base nos artigos 149; 165 §2º e §3º; e 334 do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à sessão de Conciliação, a ser realizada no dia 28 de junho de 2024, às 9h30, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01. A audiência de Conciliação ocorrerá por videoconferência, conforme orientações constantes no ID 63272355.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8001834-03.2022.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: R. A. D. S.
Advogado: Raphaela Moraes Santos (OAB:BA38347-A)
Advogado: Naelson Da Silva Dos Santos (OAB:BA59508-A)
Apelante: H. G. D. R. S.
Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322-A)
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439-A)
Apelado: R. D. S. S.
Advogado: Raphaela Moraes Santos (OAB:BA38347-A)
Advogado: Naelson Da Silva Dos Santos (OAB:BA59508-A)

Intimação:
Processo nº8001834-03.2022.8.05.0199
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: Terceira Câmara Cível
Relatora: Desa. Marielza Brandão Franco
Processo referência: 8001834-03.2022.8.05.0199
Assunto: Alimentos

Requerente: H. G. D. R. S. (APELANTE)
Advogadas: DANIELA BRITO OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA (ADVOGADO)
Requeridos: R. A. D. S. (APELADO)
R. D. S. S. (APELADO)
Advogados: RAPHAELA MORAES SANTOS (ADVOGADO)
NAELSON DA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)
Em cumprimento ao Despacho ID 56737152, da Desa.Marielza Brandão Franco e com base nos artigos 149; 165 §2º e §3º; e 334 do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à sessão de Conciliação, a ser realizada no dia 19 de junho de 2024, às 16h, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01. A audiência de Conciliação ocorrerá por videoconferência, conforme orientações constantes no ID 63272364.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8001063-60.2020.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: R. N. D.
Advogado: Leandro Nascimento Da Silva (OAB:BA34519-A)
Apelado: R. D. C. R. D. N.
Advogado: Leandro Nascimento Da Silva (OAB:BA34519-A)
Apelante: M. D. S. D.
Advogado: Antonio Michel Menezes Silva (OAB:BA48628-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
==========
Processo nº8001063-60.2020.8.05.0113

Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: Terceira Câmara Cível
Relatora: Desa. Marielza Brandão Franco
Processo referência: 8001063-60.2020.8.05.0113
Assunto: Alimentos
Requerente: M. D. S. D. (APELANTE)
Advogado: ANTONIO MICHEL MENEZES SILVA
Requeridos: R. D. C. R. D. N. (APELADO)
R. N. D.
Advogado: LEANDRO NASCIMENTO DA SILVA
Terceiro Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)
Em cumprimento ao Despacho ID 56746409, da Desa.Marielza Brandão Franco e com base nos artigos 149; 165 §2º e §3º; e 334 do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à sessão de Conciliação, a ser realizada no dia 19 de junho de 2024, às 15h, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01. A audiência de Conciliação ocorrerá por videoconferência, conforme orientações constantes no ID 63273624.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8029565-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alex Alan Barbosa Da Silva
Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029565-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALEX ALAN BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB:PE51721-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
* FICA INTIMADA A DOUTORA ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), A REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AGRAVADA, PARA, QUERENDO, RESPONDER NO PRAZO LEGAL CONFORME DECISÃO ABAIXO.
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALEX ALAN BARBOSA DA SILVA contra decisão do Juízo da 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS DE ILHÉUS/BA que, nos autos da ação de número 8003853-08.2024.8.05.0103 movida contra ITAU UNIBANCO S.A, assim decidiu:

“Não se verifica atendimento aos requisitos à tutela de evidência, na medida em que, como já visto, seria necessária a demonstração dos fatos constitutivos.
Isso posto, não estando presentes os requisitos do art. 300 e sgs do CPC, INDEFIRO, NO PRESENTE MOMENTO, A TUTELA DE URGÊNCIA\EVIDÊNCIA, ficando desde já designada audiência de conciliação para o dia 11.11.2024, as 15:20h, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou conforme art. 335 CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
Não sendo a parte autora beneficiária de AJG, deverá emitir guia para recolhimento de custas com audiência de conciliação.”. (ID 442011237 – PJe 1º Grau).

Em suas razões de ID 61344704, o Agravante sustenta haver plausibilidade do direito antecipatório para conceder o ajuste do contrato e autorizar o depósito judicial, conforme indicado na inicial, sob a alegação de que os juros e encargos impostos pelo banco, no ato da contratação foram abusivos.
Defende que o não deferimento da liminar pelo I. Magistrado originário trará prejuízos ao Agravante que pode ter o bem apreendido e o seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito.
Argumenta que não se pode aguardar a instrução processual, uma vez que há perigo de dano em razão de retomada do automóvel pela Agravada.

Diante de tais considerações, pugna pela reforma da decisão vergastada, a fim de conceder a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte Agravante e autorizar a consignação em juízo, pelo Agravante, das parcelas mensais de acordo com a taxa média do BACEN à época da contratação, até o julgamento definitivo da lide, bem como a proibição de prática de qualquer ato expropriatório pelo Agravado, até o final da lide, sob pena de multa diária.
É o essencial relatório. Decido.
Ab initio, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, quais sejam, a tempestividade e a gratuidade da justiça, benefício este resta deferido em favor do Agravante, em razão das provas de hipossuficiência econômica, acostadas em ID 63196717 com cópia em ID 63196701, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ou conceder antecipação de tutela ao mesmo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)

Da análise dos autos, verifica-se que o Nobre Magistrado singular indeferiu a liminar por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores à sua concessão, ante a abusividade ensejadora da probabilidade do direito.
Após valoração do processo originário de número 8003853-08.2024.8.05.0103, constata-se que o percentual mensal e anual dos juros supostamente abusivos apresentados pelo Agravante na peça recursal, ao menos nesta oportunidade, não demonstram abusividade, devendo ser mantido o estabelecido no pacto, até instrução probatória que sinalize em sentido contrário, se for o caso.
Portanto, em uma análise sumária, não restou configurada a abusividade ensejadora da probabilidade do direito.
Assim sendo, afere-se, ao menos a priori, não estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, previstos no art. 300 do CPC, uma vez que a constatação de possível abusividade pode ser reparada quando do julgamento meritório.
Desse modo, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pelo Agravante, mantendo-se a decisão prolatada pelo I. Juízo a quo, em todos os seus termos.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/2015).
Sendo facultativa a requisição de informações ao Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do Novo CPC.
Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8006795-42.2019.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Monica Reis Da Silva
Apelado: Gabriel Dos Santos Felix

Intimação:
==========
Processo nº 8006795-42.2019.8.05.0150
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: Terceira Câmara Cível
Relatora: Desa. Marielza Brandão Franco
Processo referência: 8006795-42.2019.8.05.0150
Assunto: Alimentos, Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito

Requerente: MONICA REIS DA SILVA (APELANTE)
Advogado: Defensoria Pública da Bahia
Requerido: GABRIEL DOS SANTOS FELIX (APELADO)
Advogado:
Em cumprimento ao Despacho ID 56737126, da Desa.Marielza Brandão Franco e com base nos artigos 149; 165 §2º e §3º; e 334 do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à sessão de Conciliação, a ser realizada no dia 19 de junho de 2024, às 14h, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01. A audiência de Conciliação ocorrerá por vide-oconferência, conforme orientações a seguir:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8035346-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. S. D. J.
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980-A)
Agravado: L. D. H. T.
Agravado: R. R. D. H.
Advogado: Gilmaria Joice Da Rocha Silva D Avila (OAB:SP333948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035346-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): MARCO ANTONIO BAHIA SOUZA (OAB:BA24420-A)
AGRAVADO: L. D. H. T. e outros
Advogado(s):
* Fica intimada a doutora: GILMARIA JOICE DA ROCHA SILVA D AVILA - OAB: SP0333948A Representante Legal da agravada para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal. Conforme decisão abaixo subscrito. *
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por R. C. A contra a decisão Id.62951090 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Comercial da Comarca da Capital que, nos autos da ação de reintegração de posse nº. 8062699-33.2024.8.05.0001, ajuizada por L. D. H. T, representada por sua genitora Renata Rocha de Hollanda, deferiu a liminar para reintegrar a parte autora na posse do imóvel descrito na exordial, com consequente ordem de desocupação pelo réu, no prazo de 10 dias, a contar da intimação da presente, a ser cumprida através de Oficial de Justiça, inclusive com reforço policial e autorização para arrombamento se, decorridos os 10 dias, não se verificar a desocupação voluntária.
Em suas razões, pugna inicialmente pelo deferimento da gratuidade de Justiça, por não estar em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento, já que após a perda do seu companheiro, com o qual viveu por 14 (quatorze) anos e dividia as despesas do lar.
No mérito, informa em síntese, que “é meeiro legítimo do bem imóvel, objeto da proteção possessória, adquirido no ano de 2010 na constância da união estável que manteve com seu companheiro, Sérgio Tavares Souza (falecido)”; que viveram por 14 anos em união estável com estabilidade, compostura, coabitação, respeito recíproco, tornando pública tal relação.
Afirma que, “em razão do “de cujus” sempre ter demonstrado seu interesse em ser pai, consensualmente, em 2013, decidiram que o mesmo, por meio de inseminação artificial, realizasse seu sonho, qual fosse, tendo como barriga solidária, a senhora Renata Rocha de Holanda, representante da AGRAVADA, precisamente, em 08 de março de 2013”.
Ressalta que o referido imóvel foi adquirido com esforço comum, assim, não poderia em hipótese alguma, ser doado, sem o consentimento do seu parceiro em razão da meação, o que o levou a a propor ação anulatória, em trâmite na 8ª Vara Cível de Comercial da Comarca de Salvador, tombada sob o nº 8053006-25.2024.8.05.0001, proposta em 23 de abril de 2024.
Afirma que é dependente do de cujus, inclusive já fora deferido pelo Instituto de Previdência e Assistência Social - INSS, beneficio previdenciário no valor de R$2.454,13(dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos).
Prosseguindo, discorrer sobre o relacionamento conturbado entre as partes e afirma que após o falecimento do seu companheiro, pai biológico da menor, a sua genitora passou a assediá-lo através de vizinhos, para que deixasse o imóvel, seguida da Notificação Extrajudicial, o que o levou mais uma vez a ajuizar uma ação de manutenção posse em trâmite na 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, tombada sob o nº 8051187-53.2024.8.05.0001, proposta em 19 de abril de 2024 ao passo que a agravada somente ajuizou a ação de Reintegração em data posterior, ou seja, 13.05.2024, esta foi apreciada em primeiro lugar. Nesse sentido, requer que seja determinado o apensamento destes autos, ao processo nº 8051187-53.2024.8.05.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, juízo prevento.
Requer determinando o apensamento destes autos, ao processo nº 8051187-53.2024.8.05.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, referente a ação proposta preteritamente pelo AGRAVANTE, de modo a impedir decisões conflitantes sobre o mesmo objeto, qual seja, impedindo a posse da AGRAVADA sobre imóvel, cuja posse

Por fim, entendendo presentes os requisitos do art. 995 do Código de Processo Civil, requer a suspensão dos efeitos da decisão recorrida. No mérito, a revogação da decisão, com a recomendação para que o magistrado reconheça a conexão da presente ação com os autos da ação de manutenção de posse, em curso na 7ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador, tombada sob o nº 8051187-53.2024.8.05.0001, pretérita a que deu causa a este Agravo.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, pois presentes seus requisitos de admissibilidade.
Defiro os benefícios da assistência judiciária pleiteada.
O art. 1.015, I, do CPC estabelece que caberá agravo de instrumento das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. Já o art. 1.019, I, do CPC/2015, prevê que, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; para tanto, faz-se necessária a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Trata-se de insurgência contra a decisão que deferiu reintegração de posse em favor da agravada tendo como base o reconhecimento dos requisitos do art. 561 do CPC
Eis o teor do trecho do decisum contra a qual se insurge o agravante:
[…] “Tratando-se de ação de reintegração de posse, nos termos do art. 561 do NCPC: “incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração”.No presente feito restaram demonstrados os requisitos do art. 561 do CPC, senão vejamos.O documento colacionado no ID 444407475 comprova que a parte autora é a proprietária do imóvel objeto da pretensão liminar de reintegração de posse, que lhe foi doado pelo pai, com cláusula de reserva de usufruto vitalício. Ocorre que, com o falecimento do doador (ID 444407470), extingue-se a reserva, passando a parte autora a ter o direito de exercer o seu direito de dispor do bem da forma que lhe for adequada.Por sua vez, os documentos de ID’s 444407478 e 444407479 comprovam que a parte autora averbou a extinção do registro do usufruto, como ainda que o réu foi notificado para desocupar o imóvel, pelo que vencida a data para a desocupação, que seria 24 horas após a notificação, resta caracterizado assim o esbulho, que, aliás, data de menos de ano e dia a contar da propositura da ação, a legitimar a concessão da liminar pretendida, face a satisfação de todos os requisitos exigidos. Isto posto, DEFIRO a LIMINAR para REINTEGRAR a parte autora na posse do imóvel descrito na exordial, com consequente ordem de desocupação pelo réu, no prazo de 10 dias, a contar da intimação da presente, a ser cumprida através de Oficial de Justiça, inclusive com reforço policial e autorização para arrombamento se, decorridos os 10 dias, não se verificar a desocupação voluntária”.
Em juízo de cognição sumária, entendo que merece amparo a insurgência do agravante.
Inicialmente, vale ressaltar, que não se olvida que com o falecimento do usufrutuário extingue-se o usufruto e o nu-proprietário para a ter a propriedade plena do bem.
Ocorre que, há fortes indícios de veracidade nas informações do agravante de que vivia em união estável com o de cujus desde o ano de 2010, época em que adquiriram e residiam no imóvel objeto da lide, o que demanda dilação probatória em ação própria e já ajuizada.
Além de comprovar que é dependente do de cujus, conforme se evidencia dos documentos Id. 62951106, bem como que foi concedido pensão por morte previdenciária Id. 62951990.
Ademais disso, o Agravante comprovou que ajuizou ação anulatória, em trâmite na 8ª Vara Cível de Comercial, tombada sob o nº 8053006-25.2024.8.05.0001, proposta em 23 de abril de 2024, buscando a anulação da doação ao fundamento de o imóvel foi adquirido na constância da união estável existente entre ambos em 2010, por força do labor comum.
Ajuizou também ação de inventário, em trâmite na 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos, tombada sob o nº 8052816-62.2024.8.05.0001, proposta em 23 de abril de 2024, além da ação de manutenção de posse tombada sob o nº 8051187-53.2024.8.05.0001, proposta em 19 de abril de 2024 em trâmite na 7ª Vara Cível, em data anterior ao ajuizamento da ação de reintegração de posse pela Agravada.
Assim, diante das provas carreadas aos autos, através de um juízo provisório, tenho que merece respaldo a pretensão da agravante, até que seja possível analisar as provas colacionadas aos autos principais, já que tramitam em segredo de justiça.
Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA REQUERIDA, para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento deste recurso.
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.
Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III do referido dispositivo legal.
Publique-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8035740-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Yeda Santos Oliveira Alves
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)

Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549-A)
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: A. J. O. A.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035740-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: YEDA SANTOS OLIVEIRA ALVES e outros
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143-A), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549-A)
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais n.º 8043864-94.2024.8.05.0001, ajuizada por ANA JULIA OLIVEIRA ALVES, representado por sua genitora YEDA SANTOS OLIVEIRA ALVES, deferiu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos:
"(…)
Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, ao passo que determino que as Rés, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenham o contrato entabulado entre as partes ou, caso tenha sido desativado, reativem o plano de saúde do qual a parte autora era beneficiária, nos mesmos moldes até então vigentes, devendo emitir e enviar à residência da autora os boletos dos prêmios vincendos, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 297 do CPC, o que pode ser revisto, ficando o cumprimento condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao plano da parte Autora."
(...)"
Em suas razões recursais (ID 63086523), aduz, em síntese, que a parte autora é beneficiária de contrato de prestação de serviço de assistência à saúde, coletivo empresarial.
Defende que existe previsão contratual entre a Agravante e a pessoa jurídica contratante (empresa empregadora), no sentido de que, após o prazo de 12 meses de vigência inicial, qualquer uma das partes contratantes poderá pleitear a rescisão do contrato, desde que proceda com o aviso prévio de 60 dias.
Argumenta que obstar o cancelamento unilateral e regular do plano de saúde coletivo em função de tratamento médico pendente por parte de algum beneficiário significa, na prática, inviabilizar a resilição contratual, a qualquer tempo.
Subsidiariamente, por cautela, pleiteia a redução da multa fixada, em razão da sua desproporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora.
Requer, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da medida liminar, e, ao final, requer seja provido o recurso.
Preparo recursal recolhido (ID 63086527, 63086528 e 63086529).
É o sucinto relatório.
Decido.

Devidamente analisados, entendo encontrarem-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil, outrossim, distribuído o agravo de instrumento, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
A atribuição do efeito suspensivo depende, contudo, da presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Do exame dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo não se mostrarem atendidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista, principalmente, que a autora, ora agravada, encontra-se em tratamento de terapia ABA, por ter sido diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, sendo certo que o periculum in mora milita em favor da saúde da menor.
Observa-se, inclusive, que foi reconhecido por sentença, proferida nos autos do processo n.º 8139519-35.2020.8.05.0001, o direito da autora ao custeio integral do tratamento que lhe foi prescrito, sem qualquer limitação temporal, a ser realizado nos estabelecimentos indicados pelo plano, e para as terapias que não possam ser realizadas perante a rede credenciada da acionada, mediante pagamento feito diretamente pela operadora aos prestadores, pelo tempo que se fizer necessário o tratamento.
Relata, todavia, que o plano de saúde foi cancelado unilateralmente, de forma imotivada.

Ora, inegavelmente se constitui direito da pessoa com transtorno do espectro autista, nos termos do art. 3°, da Lei n.º 12.764/2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional.

Não se desconhece o entendimento amplamente predominante no C. Superior Tribunal de Justiça, de que a norma prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei n.° 9.656/1998, que veda a resilição unilateral dos contratos de plano de saúde, aplica-se tão somente aos contratos individuais, e, não, aos coletivos.

Não obstante a possibilidade de resilição, necessário que sejam preenchidos requisitos indispensáveis, todavia, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 19, do CONSU.

Ademais, não ficaram evidenciados, a priori, os elementos caracterizadores da legitimidade do cancelamento, não havendo, portanto, justificativa idônea para tanto.

Por outro lado, chama à atenção, o fato da beneficiária encontrar-se em tratamento de terapia ABA, cuja interrupção contribuiria para o seu desenvolvimento.

Em remate, oportuno reforçar a incidência, no caso, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, em matéria contratual, sobretudo no que se refere à função social do contrato, a boa-fé objetiva e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo a finalidade precípua do contrato a proteção da saúde e da vida.

Aliás, neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE.

1. Tese jurídica firmada para fins do artigo 1.036do CPC: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida.”

2. Conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário - ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física - também alcança os pactos coletivos.

3. Isso porque, em havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica, por força da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea b, e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem como do artigo 16 da Resolução Normativa DC/ANS n. 465/2021, que reproduz, com pequenas alterações, o teor do artigo 18 contido nas Resoluções Normativas DC/ANS n. 428/2017, 387/2015 e 338/2013.

4. A aludida exegese também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade.

5. Caso concreto: (i) a autora aderiu, em 1º.12.2012, ao seguro-saúde coletivo empresarial oferecido pela ré, do qual o seu empregador era estipulante; (ii) no aludido pacto, havia cláusula expressa prevendo que, após o período de 12 meses de vigência, a avença poderia ser rescindida imotivadamente por qualquer uma das partes, mediante notificação por escrito com no mínimo 60 dias de antecedência; (iii) diante da aludida disposição contratual, a operadora enviou carta de rescisão ao estipulante em 14.12.2016, indicando o cancelamento da apólice em 28.2.2017; (iv) desde 2016, a usuária encontrava-se afastada do trabalho para tratamento médico de câncer de mama, o que ensejou notificação extrajudicial - encaminhada pelo estipulante à operadora em 11.1.2017 - pleiteando a manutenção do seguro-saúde até a alta médica; (v) tendo em vista a recusa da ré, a autora ajuizou a presente ação postulando a sua migração para plano de saúde individual; (vi) desde a contestação, a ré aponta que não comercializa tal modalidade contratual; e (vii) em 4.4.2017, foi deferida antecipação da tutela jurisdicional pelo magistrado de piso - confirmada na sentença e pelo Tribunal de origem - determinando que “a ré mantenha em vigor o contrato com a autora, nas mesmas condições contratadas pelo estipulante, ou restabeleça o contrato, se já rescindido, por prazo indeterminado ou até decisão em contrário deste juízo, garantindo integral cobertura de tratamento à moléstia que acomete a autora” (fls. 29-33).

6. Diante desse quadro, merece parcial reforma o acórdão estadual a fim de se afastar a obrigatoriedade de oferecimento do plano de saúde individual substitutivo do coletivo extinto, mantendo-se, contudo, a determinação de continuidade de cobertura financeira do tratamento médico do câncer de mama - porventura em andamento -, ressalvada a ocorrência de efetiva portabilidade de carências ou a contratação de novo plano coletivo pelo atual empregador.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.846.123/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 1/8/2022.) - destaques meu

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE SUPLEMENTAR. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO STJ. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. TRATAMENTO DE CÂNCER. INTERRUPÇÃO. BOA-FÉ. CONTROLE JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 29/09/15. Recurso especial interposto em 24/11/16 e concluso ao gabinete em 06/11/17. 2. O propósito recursal é definir se é válida, em qualquer circunstância, a rescisão unilateral imotivada de plano de saúde coletivo por parte da operadora de plano de saúde. 3. A ANS estabeleceu por meio de Resolução Normativa que os contratos coletivos por adesão ou empresarial “somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias” (art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/09). 4. Não se pode admitir que a rescisão do contrato de saúde - cujo objeto, frise-se, não é mera mercadoria, mas bem fundamental associado à dignidade da pessoa humana - por postura exclusiva da operadora venha a interromper tratamento de doenças e ceifar o pleno restabelecimento da saúde do beneficiário enfermo. 5. Deve ser

mantida a validade da cláusula contratual que permite a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, desde que haja motivação idônea. 6. No particular, a beneficiária estava em pleno tratamento de tumor cerebral e foi surpreendida com a rescisão unilateral e imotivada do plano de saúde. Considerando as informações concretamente registradas pelo acórdão recorrido, mantém-se o vínculo contratual entre as partes, pois inexistente motivação idônea para a rescisão do plano de saúde. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (STJ - REsp: 1762230 SP 2017/0267483-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019) - destaques meu

De outra banda, no que respeita à fixação da multa diária, sabe-se que incumbe ao juiz, na direção do processo, determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme disposto no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ademais, sobreleva destacar que o importe da astreinte arbitrada poderá ser objeto, a qualquer tempo, de revisão pelo Juízo a quo, após análise do caso concreto, conforme § 1°, art. 537, do CPC.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, em razão da ausência dos requisitos legais para tanto exigidos, mantendo a decisão agravada, por conseguinte, nos termos em que foi proferida, até ulterior deliberação ou definitivo julgamento deste recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão, para os devidos fins.

Intimem-se a Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contraminuta, querendo, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Após, colha-se pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, observando-se as formalidades legais.

IMPRIMO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
8029994-67.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elinq - Cooperativa De Trabalho De Montagem E Manutencao Industrial
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366-A)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187-A)
Apelante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029994-67.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA
APELADO: ELINQ - COOPERATIVA DE TRABALHO DE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL
Advogado(s):BENEVAL LOBO BOA SORTE, LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA DE MULTA. CONTRATO DE TELEFONIA. PESSOA JURÍDICA. CDC. APLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PRESENÇA DE VULNARABILIDADE. CONTRATOS DE ADESÃO. FIDELIDADE DE 24 MESES. POSSIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL APÓS O PRAZO DE FIDELIZAÇÃO. MULTA. NÃO CABIMENTO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIDELIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E CANCELAMENTO DE PARTE DAS LINHAS CONTRATADAS, COMO TAMBÉM MUDANÇA DE PLANO SEM TER SIDO ATENDIDO PELA EMPRESA DE TELEFONIA DEMONSTRANDO SER INDEVIDA A COBRANÇA DE MULTA E COBRANÇAS INDEVIDAS. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8029994-67.2021.8.05.0039, da Comarca de Salvador, em que figuram como apelante e apelado as partes acima relacionadas.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas seguintes razões.

VII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8055408-55.2019.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sandro Francisco De Sales
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Espólio: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8055408-55.2019.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: SANDRO FRANCISCO DE SALES
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558-A)
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte agravada, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias.
Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0375744-90.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Angela Santos De Carvalho
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712-A)
Advogado: Rogerio Franca Athayde De Almeida (OAB:BA21415-A)
Advogado: Thiago Do Espirito Santo Luz (OAB:BA41762-A)
Advogado: Raphael Velloso Borges (OAB:BA60372-A)
Apelado: Rosival Alves Dos Santos
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989-A)
Apelante: Rosival Alves Dos Santos
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989-A)
Apelado: Angela Santos De Carvalho
Advogado: Rogerio Franca Athayde De Almeida (OAB:BA21415-A)
Advogado: Thiago Do Espirito Santo Luz (OAB:BA41762-A)
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0375744-90.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANGELA SANTOS DE CARVALHO e outros
Advogado(s): DANIEL CESAR FRANCA ATHAYDE DE ALMEIDA (OAB:BA15712-A), ROGERIO FRANCA ATHAYDE DE ALMEIDA (OAB:BA21415-A), THIAGO DO ESPIRITO SANTO LUZ (OAB:BA41762-A), VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR (OAB:BA11989-A), RAPHAEL VELLOSO BORGES (OAB:BA60372-A)
APELADO: ROSIVAL ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado(s): VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR (OAB:BA11989-A), DANIEL CESAR FRANCA ATHAYDE DE ALMEIDA (OAB:BA15712-A), ROGERIO FRANCA ATHAYDE DE ALMEIDA (OAB:BA21415-A), THIAGO DO ESPIRITO SANTO LUZ (OAB:BA41762-A)
MAF 03
DECISÃO
Vistos, etc...
Tratam os autos de Apelações Simultâneas, interpostas pelas partes ROSIVAL ALVES DOS SANTOS e ANGELA SANTOS DE CARVALHO.
Requereu a Apelante Angela Santos de Carvalho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando não dispor de recursos para arcar com as despesas processuais.
À vista da inexistência nos autos de elementos que comprovassem a hipossuficiência alegada, determinei a intimação da referida apelante para fazer prova acerca da alegada carência econômico-financeira.
Em resposta, a Recorrente acostou aos autos os documentos de ID 58244536 e seguintes, contudo, da análise dos mesmos, não restou demonstrada a incapacidade absoluta que impeça o recolhimento das custas recursais.
Assim, pelo exposto, indefiro a gratuidade da justiça requerida e, por consequência, determino a intimação da mencionada Recorrente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição/deserção do recurso interposto.
Transcorrido o prazo assinalado, ou efetivado o pagamento, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8000593-04.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leonardo Estevam Pimentel Lima
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579-A)
Advogado: Tarcilia Silva Queiroz (OAB:BA76408)
Agravado: Natalia Liliane Mauricio
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8000593-04.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LEONARDO ESTEVAM PIMENTEL LIMA
Advogado(s): ALINE EMANUELLA ABREU MOTA CARNEIRO, TARCILIA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO: NATALIA LILIANE MAURICIO
Advogado(s) do reclamado: EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: LEONARDO ESTEVAM PIMENTEL LIMA no ID 61942428, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID 61942428.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador, 4 de junho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
8150210-74.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Yeda Mendonca
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366-A)
Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8150210-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: YEDA MENDONCA
Advogado(s): LAYSA VALLADARES VASCONCELOS
APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL PARTE AUTORA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE SEGURO. CORRETORA E SEGURADORA. NEGATIVA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO FINDA A VIGÊNCIA DO SEGURO. SINISTRO OCORRIDO APÓS FINDADO O PRAZO DE VIGÊNCIA DO SEGURO. TENTATIVA DE RENOVAÇÃO DECLINADA PELA SEGURADORA POR NÃO CUMPRIMENTO DA VISTORIA POR PARTE DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE RECUSA APÓS ANÁLISE DE RISCO DA PROPOSTA. PREVISÃO DA CIRCULAR SUSEP Nº 621, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021. ART. 757 A 759, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. AINDA QUE O PEDIDO DE SINISTRO TENHA SIDO JULGADO IMPROCEDENTE, NO CASO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, IMPÕE-SE A PRESENÇA DE DESLEALDADE PROCESSUAL, OU SEJA, O DOLO PROCESSUAL DE ATRIBUIR PREJUÍZOS À PARTE RÉ NO DECURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DESLEALDADE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS PARA 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8150210-74.2021.8.05.0001, em que figura como apelante e apelados as partes acima relacionadas
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.
VII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8000593-04.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leonardo Estevam Pimentel Lima
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579-A)
Advogado: Tarcilia Silva Queiroz (OAB:BA76408)
Agravado: Natalia Liliane Mauricio
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8000593-04.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LEONARDO ESTEVAM PIMENTEL LIMA
Advogado(s): ALINE EMANUELLA ABREU MOTA CARNEIRO, TARCILIA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO: NATALIA LILIANE MAURICIO
Advogado(s) do reclamado: EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador, 4 de junho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8006379-31.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aline Silva De Souza Aragao
Advogado: Rafael Porto Barreto (OAB:BA41432-A)
Advogado: Diogo Fernando Dos Santos Melo (OAB:BA49832-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006379-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALINE SILVA DE SOUZA ARAGAO
Advogado(s): RAFAEL PORTO BARRETO (OAB:BA41432-A), DIOGO FERNANDO DOS SANTOS MELO (OAB:BA49832-A)
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
MAF 09
DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação, interposto por ALINE SILVA DE SOUZA ARAGÃO, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer de nº 8006379-31.2022.8.05.0001, movida em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, julgou improcedente o pedido da exordial, nos seguintes termos:
"...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A exigibilidade de tais valores deverá permanecer suspensa pelo prazo e na forma do art. 98, § 3º do CPC, ante a gratuidade de justiça já concedida em seu favor (ID 182058182)..."

Em suas razões recursais (ID 45103281), aduz, em breve síntese, que "[…] Qualquer norma legal, regulatória ou contratual que obstaculiza ou reprime o alcance do cidadão para realizar o pleno planejamento familiar, com todas as ferramentas disponíveis, afronta direta e gravemente o teor constitucional. […]".
Destaca que "[…] a médica que acompanha o quadro de saúde da Autora relatou que o tratamento de fertilização in vitro é "a única forma de obter uma gravidez" por causa do quadro de saúde física percebido […]."
Pugna pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada e julgado procedente o pedido.
Contrarrazões de ID 45103286, pugnando pelo improvimento do recurso.
É o breve relatório.
Decido, adiante.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Registra-se que a gratuidade judiciária foi deferida à autora, ora apelante, no primeiro grau (ID 45102298), razão pela qual a estendo à fase recursal.
Inicialmente, cumpre destacar que o presente processo será julgado monocraticamente, conforme o entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº 568:
Súmula 568. - "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento a recurso quanto houver entendimento dominante acerca do tema".
Com efeito, este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se amparado no art. 932, inciso IV, "b" e inciso V, alínea "b" do CPC, que permite ao relator o julgamento monocrático, como meio de privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa, garantindo-se a celeridade processual.
Do exame dos autos, verifica-se que a Autora/Apelante, com 51 anos de idade, tem histórico de infertilidade há 10 (dez) anos, sendo diagnosticada com miomatose uterina e obstrução tubária bilateral, havendo indicação de fertilização in vitro como único meio de alcançar a gestação, conforme relatório médico ID 45102279.
A temática discutida nos autos foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº. 1.067:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - REFORMA EM SEDE DE APELAÇÃO - INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - CUSTEIO DE TRATAMENTO POR MEIO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO - INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO.
1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015:1.1. Salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização in vitro.
2. Caso concreto: ausente cláusula autorizando a cobertura do tratamento de fertilização in vitro, impõe-se o acolhimento da insurgência recursal a fim de restabelecer a sentença de improcedência do pedido inicial.
3. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.822.420/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 27/10/2021.)
Observa-se da análise dos fólios que o tratamento de fertilização in vitro, não apenas não está coberto pelo plano de saúde, bem como está expressamente excluído da cobertura, consoante cláusula 6.14, conforme documento acostado ao ID 45102310, pág. 38:
"[…] 6. EXCLUSÕES DE COBERTURA
ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS DA COBERTURA DESTE SEGURO-SAÚDE AS DESPESAS A SEGUIR RELACIONADAS. *
*Tais regras, estão sujeitas às condições e às alterações que se deem por força de Lei e de normas regulamentadoras da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).
[...]
6.14. Inseminação artificial; [...]"
Sendo assim, havendo exclusão de cobertura para o tratamento pleiteado, não há que se falar em obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde.
Neste sentido, arestos desta Corte de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PLANO DE SAÚDE. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. SENTENÇA REFORMADA PELO COLEGIADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, PARA FINS DE COBERTURA DA TERAPÊUTICA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1067. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MODIFICADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Trata-se de juízo de retratação determinado pelo 2.º Vice- Presidente por força do julgamento do Recurso Especial n.º 1822420/SP (tema 1067), no qual se firmou a seguinte tese: "Salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização in vitro." Por outro lado, a apelação dirigida contra sentença que julgou improcedente ação cominatória visando à cobertura de tratamento de fertilização in vitro, reformada pelo colegiado por unanimidade de votos, para fins de cobertura da terapêutica prescrita, fundamentou-se, em síntese, na obrigatoriedade da cobertura nos termos da Lei n.º 11.935/09, art. 35-C, inc. III, por tratar-se de planejamento familiar. Assim, por ter havido infringência ao precedente vinculante, o acórdão deve ser modificado, com o exercício do juízo de retratação (art. 1.030, inc. II, do CPC). (TJ-BA - APL: 05757261220178050001 Segunda Câmara Cível, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. PROCEDIMENTO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO DO PLANO-REFERÊNCIA INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.656/98. PROCEDIMENTO BUSCADO COM O FITO DE PROCRIAR E NÃO COMO CURA DE PATOLOGIA COBERTA PELO CONTRATO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA. NÃO OBRIGATORIEDADE DO PROCEDIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO INCISO III DO ART. 10 DA LEI 9656/98. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ (TEMA 1067). RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inseminação artificial e, consequentemente, a fertilização in vitro não são tratamentos de fornecimento obrigatório pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do inciso III do art. 10 da Lei 9.656/98, bem como do inciso IIIdo § 1º do art. 20 da Resolução Normativa 428/2017 da ANS – Agência Nacional de Saúde. 2. A fertilização in vitro não possui cobertura obrigatória de modo que, na hipótese de ausência de previsão contratual expressa, é impositivo o afastamento do dever de custeio do mencionado tratamento pela operadora do plano de saúde. Precedente do STJ. (TJ-BA - APL: 05210885820198050001 5ª Vara Cível e Comercial - Salvador, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2022)

Acerca da alegada superação do Tema 1.067 após a edição da Lei, o STJ tem entendido o seguinte:

"[…] de acordo com o recente entendimento firmado na Segunda Seção do STJ, o rol de procedimentos e eventos em saúde complementar é, em regra, taxativo, não sendo a operadora de plano ou seguro de saúde obrigada a custear procedimento ou terapia não listados, se existe, para a cura do paciente, alternativa eficaz, efetiva e segura já incorporada (EREsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022, sem grifo no original).

Por ocasião do julgamento dos mencionados embargos de divergência, o Órgão Colegiado estabeleceu os seguintes parâmetros, os quais devem ser observados no julgamento do caso concreto:

1- o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

3 - possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;

4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que: (i) não tenha sido indeferida expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS. […]" (STJ - REsp: 2012350, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 19/10/2022)-destaque meu.

Na hipótese dos autos, observa-se que a fertilização in vitro não é o único tratamento para o quadro de miomatose uterina e obstrução tubária bilateral apresentado pela Apelante, razão pela qual não preenche os requisitos para autorização excepcional de custeio pelo plano de saúde.

Assim sendo, então, ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, por via da presente decisão monocrática, para fim de manter a sentença recorrida.

Ao trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Anotações e registros de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
8052993-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Amargosa
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874-A)
Agravado: Silverio De Jesus Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052993-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO
AGRAVADO: SILVERIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR E INTERNAMENTO DA PARTE AUTORA/AGRAVADA EM UNIDADE DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA. OMISSÃO NA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PELOS ENTES PÚBLICOS – ESTADO DA BAHIA E MUNICÍPIO DE AMARGOSA. NECESSIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE RELATÓRIO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. TEMA 793 DO STF. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1- Tanto o Estado quanto os Municípios possuem legitimidade para figurar no polo passivo em ação que visa a transferência de paciente para realização de procedimento/exame/consultas médicas/internação.

2 - A tese defensiva da reserva do possível impõe o ônus de prova a quem a alega quanto aos seus elementos.
3 - Comprovada a necessidade da transferência do paciente/agravado para internamento em unidade hospitalar de alta complexidade em oncologia, conforme recomendação do médico que assiste o paciente, em face da omissão administrativa injustificada, há de se aplicar o preceito Constitucional que obriga o Poder Público a prestar gratuitamente assistência à saúde da pessoa necessitada.

4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE AMARGOSA, CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra.

Salvador, de de 2024

Desa. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
RELATORA
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
8001159-54.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J. V. S. D. S. F.
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Apelante: E. D. S. S.
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Apelado: E. D. B.
Representante: E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.
Representante: E. D. B.
Terceiro Interessado: D. S. P. S.
Advogado: Julliana Christina Paolinelli Diniz (OAB:BA59573-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001159-54.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: J. V. S. D. S. F. e outros
Advogado(s): LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO, ELAINE SOUZA DANTAS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EMENTA
APELAÇÃO. SAÚDE. PACIENTE/MENOR COM DIAGNOSTICO DE DIABETES MELLITUS TIPO 1. QUADRO CLÍNICO GRAVE. RISCO DE MORTE. TRATAMENTO TRADICIONAL COM ESQUEMA DE (MDI) MÚLTIPLAS DOSES DE INSULINA QUE

SE REVELOU INEFICAZ. INDICAÇÃO MÉDICA PARA TERAPIA COM BOMBA DE INSULINA ASSOCIADA AO SISTEMA DE MONOTIRAÇÃO CONTÍNUA DE GLICOSE. ACCU-CHEK SPIRIT COMBO COM SMART CONTROL, ALÉM DE SENSOR FREE STYLE LIBRE E DEMAIS INSUMOS. RELATÓRIO MÉDICO QUE ATESTA A NECESSIDADE. PACIENTE SEM RECURSOS FINANCEIROS. DEVER DO ESTADO. GARANTIA DE DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CF/88. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO CASO DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM CUMPRIR AS NORMAS. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. PLEITO PARA MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pela parte autora, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra.
Salvador, de de 2024
Desa. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
RELATORA
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8036072-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agnaldo Luz Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036072-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AGNALDO LUZ DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por Agnaldo Luz dos Santos, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Valença, que, nos autos da ação ordinária proposta em face do Estado da Bahia, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais, de forma parcelada, "...sendo 50% em até 15 (quinze dias) e 50 % ao final da lide…".
Em suas razões recursais (ID 63198221), aduz que "...restou demonstrado que o valor da renda líquida do Agravante é inferior a 10 salários mínimos, sendo que com esta renda tem que manter o sustento próprio e de sua família, arcar com despesas de moradia, alimentação, escola da filha, vestuário, entre outras despesas…".
Destaca que o indeferimento do pedido viola o direito de acesso à justiça do Agravante.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, por seu provimento, para que seja deferida a gratuidade de justiça.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, ambos do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.
In casu, em análise perfunctória, verifica-se que os requisitos não estão preenchidos, estando correta a decisão interlocutória de origem.
A declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade de justiça possui presunção relativa de veracidade, podendo, entretanto, ser afastada pelo órgão julgador a partir dos elementos dos autos, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 99,

§§ 2º E 3º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por intempestividade. Tempestividade comprovada. Reconsideração. 2. Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º). 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.(STJ - AgInt no AREsp: 1478886 SP 2019/0091075-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2020) – destaque meu

Essa compreensão da Corte Cidadã, cumpre destacar, está em conformidade com os artigos 98 a 102, do CPC/2015 segundo os quais é suficiente a mera declaração para gerar a presunção relativa de hipossuficiência, somente podendo ser indeferido o pedido, nos casos em que o magistrado tiver fundadas razões para tanto, nos seguintes termos:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (destaque meu)

Na hipótese vertente, verifica-se dos autos que o agravante aufere renda líquida mensal superior a 7 salários mínimos, valor que não se afigura irrisório a justificar o deferimento do pleito.

Ademais, as despesas comprovadas nos autos não são suficientes a demonstrar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, na forma como determinada pelo Juízo de Primeiro Grau. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FAIXA DE RENDA MENSAL. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como faixa de renda mensal isoladamente considerada, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1836136 PR 2019/0263232-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2022)

Deste modo, o agravante não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça, uma vez que este não pode ser deferido de forma geral e indiscriminada, mas somente àqueles que se enquadrem no conceito legal de hipossuficiência, sendo dever do Magistrado averiguar, com afinco, tais pressupostos. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Entretanto, considerando o valor atribuído à causa, R$ 97.260,59 (noventa e sete mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), as custas iniciais do processo de origem são de R$ 6.193,20 (seis mil, cento e noventa e três reais e vinte centavos), sendo cabível o parcelamento destas, na forma do art. 98, §6º, do CPC:

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Observa-se do autos que o Juízo de Primeiro Grau deferiu o parcelamento da seguinte forma: 50%, em até 15 dias, e 50%, ao final de lide. Entretanto, visando assegurar o acesso à justiça, os 50% iniciais devem ser pagos em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, a primeira em 15 dias.

Em relação ao recolhimento do preparo, as custas de Agravo de Instrumento tem valor exato, bem assim os atos citatórios têm valor fixo individualizado e reduzido, devendo, pois, ser de logo providenciado pelo Agravante.

Conclusão:

Isto posto, defiro parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo, para autorizar o parcelamento das custas processuais, sendo os 50% iniciais fracionados em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, a primeira a vencer em 15 dias, e, ao final da lide, os 50% restantes.

Intime-se o Recorrente para efetivar o preparo, sob pena de deserção.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Santos e Silva

INTIMAÇÃO
8001159-54.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J. V. S. D. S. F.
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Apelante: E. D. S. S.
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Apelado: E. D. B.
Representante: E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.
Representante: E. D. B.
Terceiro Interessado: D. S. P. S.
Advogado: Julliana Christina Paolinelli Diniz (OAB:BA59573-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001159-54.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: J. V. S. D. S. F. e outros
Advogado(s): LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO, ELAINE SOUZA DANTAS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EMENTA
APELAÇÃO. SAÚDE. PACIENTE/MENOR COM DIAGNOSTICO DE DIABETES MELLITUS TIPO 1. QUADRO CLÍNICO GRAVE. RISCO DE MORTE. TRATAMENTO TRADICIONAL COM ESQUEMA DE (MDI) MÚLTIPLAS DOSES DE INSULINA QUE SE REVELOU INEFICAZ. INDICAÇÃO MÉDICA PARA TERAPIA COM BOMBA DE INSULINA ASSOCIADA AO SISTEMA DE MONOTIRAÇÃO CONTÍNUA DE GLICOSE. ACCU-CHEK SPIRIT COMBO COM SMART CONTROL, ALÉM DE SENSOR FREE STYLE LIBRE E DEMAIS INSUMOS. RELATÓRIO MÉDICO QUE ATESTA A NECESSIDADE. PACIENTE SEM RECURSOS FINANCEIROS. DEVER DO ESTADO. GARANTIA DE DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CF/88. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO CASO DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM CUMPRIR AS NORMAS. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. PLEITO PARA MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
8033513-02.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Anair Ferreira Barbosa
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451-A)
Espólio: Cleonis Barboza De Queiroz Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033513-02.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ANAIR FERREIRA BARBOSA
Advogado(s): VIANEI BEZERRA SIQUEIRA
ESPÓLIO: CLEONIS BARBOZA DE QUEIROZ FILHO
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUÍZO DE PISO ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ENTENDENDO NÃO ESTAR PERFECTIBILIZADA A PENHORA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO DA PENHORA DO BEM SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, CONFORME CONSTA NA CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA CUJA ENTREGA SE DEU À PARTE EXEQUENTE E A CONTRAFÉ A EX-COMPANHEIRA DO EXECUTADO, RAZÃO QUE JUSTIFICA NÃO TER CONSTITUÍDO ADVOGADO NOS AUTOS, BEM COMO, A VALIDADE DA PENHORA REALIZADA SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO JÁ QUE OS ATOS DE COMUNICAÇÃO FORAM SOMENTE CIENTIFICADOS À SUA EX-COMPANHEIRA, NÃO SENDO, PORTANTO, HIPÓTESE INSCULPIDA NO ART. 841, §4º, DO CPC, CONSOANTE AFIRMA A AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8033513-02.2023.8.05.0000 e Agravo Interno nº 8033513-02.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, de Salvador, na qual figuram como agravante e agravado as partes acima relacionadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, pelas razões alinhadas no voto da relatora.
VII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
8033513-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anair Ferreira Barbosa
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451-A)
Agravado: Cleonis Barboza De Queiroz Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033513-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANAIR FERREIRA BARBOSA
Advogado(s): VIANEI BEZERRA SIQUEIRA
AGRAVADO: CLEONIS BARBOZA DE QUEIROZ FILHO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUÍZO DE PISO ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ENTENDENDO NÃO ESTAR PERFECTIBILIZADA A PENHORA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO DA PENHORA DO BEM SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, CONFORME CONSTA NA CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA CUJA ENTREGA SE DEU À PARTE EXEQUENTE E A CONTRAFÉ A EX-COMPANHEIRA DO EXECUTADO, RAZÃO QUE JUSTIFICA NÃO TER CONSTITUÍDO ADVOGADO NOS AUTOS, BEM COMO, A VALIDADE DA PENHORA REALIZADA SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO JÁ QUE OS ATOS DE COMUNICAÇÃO FORAM SOMENTE CIENTIFICADOS À SUA EX-COMPANHEIRA, NÃO SENDO, PORTANTO, HIPÓTESE INSCULPIDA NO ART. 841, §4º, DO CPC, CONSOANTE AFIRMA A AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8033513-02.2023.8.05.0000 e Agravo Interno nº 8033513-02.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, de Salvador, na qual figuram como agravante e agravado as partes acima relacionadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, pelas razões alinhadas no voto da relatora.
VII
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8026173-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gervasio Jose De Santana Filho
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707-A)

Agravado: Aristodemene Santos Filho
Advogado: Marcio Andrey Novaes Lima (OAB:BA18189-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026173-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GERVASIO JOSE DE SANTANA FILHO
Advogado(s): FABIAN TOURINHO SILVA (OAB:BA17707-A)
AGRAVADO: ARISTODEMENE SANTOS FILHO
Advogado(s): MARCIO ANDREY NOVAES LIMA (OAB:BA18189-A)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 932, INCISO III, DO CPC/15.

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por GERVÁSIO JOSÉ DE SANTANA FILHO contra decisão proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Tutela de Evidência e Indenização nº 8000121-22.2024.8.05.0102 proposta por ARISTODEMENE SANTOS FILHO, que tramita na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial de Iguaí.
A decisão agravada, lançada no Id. 435417145 do indigitado feito, deferiu o pleito liminar para reintegrar o autor na posse da Fazenda Esplanada e Alto da Cruz.
O agravante pleiteou, liminarmente, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.
Pugnou, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, para que seja reformada a decisão agravada.
Decido.
Conforme o quanto acima exposto, o presente recurso foi interposto em 15/04/2024 contra a decisão Id. 435417145 dos autos do processo nº 8000121-22.2024.8.05.0102, que tramita na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial de Iguaí.
Ocorre que em 13/04/2024, o ora Agravante interpôs o Agravo de Instrumento nº 8025875-78.2024.8.05.0000 contra a mesma decisão ora agravada.
Desse modo, é caso de não conhecimento do presente recurso por força do Princípio da Unirrecorribilidade das Decisões, que veda a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS. INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO.
1. O princípio da unirrecorribilidade veda a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante a preclusão consumativa.
2. Consoante o entendimento desta Corte, a desistência do primeiro recurso apresentado, ainda que com a intenção de que seja apreciado o segundo, não tem o condão de afastar a preclusão. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no CC 187938 / SC AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2022/0125550-5; RELATOR: Ministro GURGEL DE FARIA; ÓRGÃO JULGADOR: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; DATA DO JULGAMENTO: 19/12/2023; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 30/01/2024).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AREsp 2224327 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0311090-3; RELATOR: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES; ÓRGÃO JULGADOR: T1 - PRIMEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 18/09/2023; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 20/09/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. LITISPENDÊNCIA. RECURSO NÃO-CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 71008864324, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em: 16-08-2019).

Desse modo, sendo caso de litispendência recursal, que motiva o não conhecimento deste recurso, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento com base no art. 932, inciso III, do CPC/15, por ser inadmissível.
Concedo ao Agravante, exclusivamente para este feito e em face do não conhecimento deste recurso, os benefícios da gratuidade da justiça.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.

P. I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8011705-85.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabiola Teixeira Duarte
Advogado: Andre Luis Quezado Oliveira (OAB:BA56166-A)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Apelado: Unimed Vale Do São Francisco - Cooperativa De Trabalho Médico, D
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634-A)
Advogado: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB:PE29497)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011705-85.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FABIOLA TEIXEIRA DUARTE
Advogado(s): ANDRE LUIS QUEZADO OLIVEIRA (OAB:BA56166-A)
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A), PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634-A), LORENA CAVALCANTI CABRAL (OAB:PE29497)
MAF 07
DESPACHO
Colha-se pronunciamento da d. Procuradoria de Justiça.
Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
0531682-39.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Altieres Cerqueira Campos De Morais
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Apelado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0531682-39.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALTIERES CERQUEIRA CAMPOS DE MORAIS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA
APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADO E IDÔNEO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU DE INCAPACIDADE. NÃO CABIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. PEDIDO DE SUPLEMENTAÇÃO DE QUESITAÇÃO NEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PERITO JUDICIAL QUALIFICADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RECEBIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA – MATÉRIA NÃO ALEGADA EM PRIMEIRO GRAU – INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.
1. Não prospera o argumento do apelante de que caberia pagamento de complementação de indenização paga administrativamente, considerado que o percentual de perda é compatível com aquele identificado pela perícia técnica judicial idônea. 2. A parte recorrente não traz argumentos significativos para atacar o referido laudo, limitando-se a afirmar que teria sofrido debilidade permanente apta a ensejar a indenização pretendida, o que, evidentemente, não é suficiente para desconstituir o conteúdo técnico produzido. 3.O pedido de complementação do laudo pericial não encontra amparo em nenhuma das hipóteses a que se refere o art. 480 do Código de Processo Civil, pois a matéria em debate foi suficientemente esclarecida pelo perito. 4.Com relação ao pedido de correção monetária do valor pago administrativamente na via administrativa, não cabe o conhecimento da matéria, uma vez que o assunto não foi tratado no primeiro grau.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0531682-39.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante JALTIERES CERQUEIRA CAMPOS DE MORAIS e como apelada BRADESCO AUTO/RE SEGUROS S/A.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO e o fazem de acordo com as razões do voto condutor.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0503672-52.2018.8.05.0150 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ravi Guttemberg Cruz Silva
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0503672-52.2018.8.05.0150.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: RAVI GUTTEMBERG CRUZ SILVA
Advogado(s):
MAF 10
DECISÃO
Vistos, etc...

Cuidam os autos de Agravo Interno Cível, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, tendo como Agravada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em face da decisão monocrática de ID 59179530, que, em virtude do julgamento do TEMA 1002 (RE 1.140.005/RJ) proferido pelo STF, concedeu provimento ao recurso de Apelação interposto pela parte ora agravada.

Em suas razões recursais (ID 60773473), sustenta o Agravante, em síntese, a existência de omissão no julgado quanto à aplicação do artigo 3º, da Lei Estadual n.º 11.045/2008, que determina, nas causas movidas contra o próprio Estado da Bahia, a não incidência de condenação em verbas honorárias, bem como defende, amparado na Súmula Vinculante nº 10, que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97, da Constituição Federal, além de aduzir, ainda, que o caso concreto distingue do precedente invocado por esta eminente Relatoria, qual seja, o tema 1.002 do STF, configurando, assim, a hipótese de distinguishing.

Ocorre, todavia, que, em consulta ao Sistema PJe - 2º Grau, verifica-se que houve interposição, pelo Agravante, de recurso em duplicidade, fazendo constar o Agravo Interno Cível nº 0503672-52.2018.8.05.0150.1.AgIntCiv, autuado em 20/04/2024, às 19h39min, e o presente Agravo Interno nº 0503672-52.2018.8.05.0150.2.AgIntCiv, autuado na mesma data, às 19h49min, com peças idênticas, mesmos objetos, pedidos e fundamentos.

Verifica-se, portanto, que houve equívoco do recorrente ao repetir a interposição dos agravos internos, impondo-se, assim, o não conhecimento do recurso protocolado por último, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - O presente agravo interno revela-se manifestamente inadmissível, porquanto, no momento de sua protocolização, por provável erro, já ocorrera o fenômeno da preclusão consumativa, diante da anterior interposição de recurso com idêntico teor, inclusive submetido a julgamento na mesma assentada. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1089686/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017) – destaque meu.
PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. (...) 1. O segundo agravo regimental que não reitera ou ratifica o primeiro não é passível de conhecimento, sob pena de afronta ao princípio da unicidade recursal, porquanto o primeiro exaure o direito de recorrer. (...) (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) – destaque meu.

Ante o exposto, tendo sido o Agravo Interno Cível nº 0503672-52.2018.8.05.0150.1.AgIntCiv interposto antes deste, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
8050853-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lacier Vencedor Da Cruz Lordelo
Agravado: Hungara Restaurante Ltda
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050853-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LACIER VENCEDOR DA CRUZ LORDELO
Advogado(s):
AGRAVADO: HUNGARA RESTAURANTE LTDA e outros
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPOSTA FRAUDE. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO TRAZ PROVA INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO. O CONSUMIDOR NÃO DEVE SUPORTAR DESCONTOS EM SEU SALÁRIO ENQUANTO NÃO FOR INSTRUÍDO O PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
1- A instituição financeira não apresenta o contrato que originou a dívida.
2- Em uma análise minuciosa dos autos percebe-se que o banco agravado deixou de acostar aos fólios processuais a cópia do famigerado pacto, ou qualquer outro documento idôneo que demonstre que foi a parte autora que contratou o serviço.
3- A não concessão da suspensão dos descontos tem uma gravidade evidente ao consumidor/agravante. Já o contrário, não procede. Caso saia vencedor, o agravado terá meios de cobrar sua dívida e a quantia a ela negada, por enquanto, não trará prejuízo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8050853-56.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante LACIER VENCEDOR DA CRUZ LORDELO e como apelada HUNGARA RESTAURANTE LTDA e outros.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade em conhecer e DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
8049603-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rogerio Ribeiro Sampaio
Advogado: Caio Vilas Boas Sampaio (OAB:BA63520)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049603-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROGERIO RIBEIRO SAMPAIO
Advogado(s): CAIO VILAS BOAS SAMPAIO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. NOVA UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MELHORA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO, EM VIRTUDE DO SUPOSTO RELACIONAMENTO. PRESENTES OS ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. ART. 300 C/C ART. 995 DO CPC/2015. AGRAVO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de instrumento n. 8049603-85.2023.8.05.0000, em que é recorrente ROGERIO RIBEIRO SAMPAIO recorrido o Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8032278-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mondini Charcutaria Alimentos Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591-A)
Agravado: Bahia Secretaria Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8032278-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MONDINI CHARCUTARIA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): JOABE SANTOS BRITO
AGRAVADO: BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: MONDINI CHARCUTARIA ALIMENTOS LTDA no ID 62108307 DAJE Nº 976960, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.

Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID 62108307.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,4 de junho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0801111-03.2015.8.05.0274 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: V. A. D. S.
Apelado: A. L. A. B. G.
Apelante: M. D. V. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0801111-03.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
APELADO: VERUSKA ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO
À Secretaria, para que retifique acerca da autuação do presente apelo, incluindo o Estado da Bahia no polo passivo, a fim de evitar futura alegação de nulidade.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
8060765-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Almiro Amorim De Lima
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Agravado: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060765-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALMIRO AMORIM DE LIMA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
AGRAVADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Advogado(s):RODRIGO SCOPEL

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA
1 – Embora a parte acionada/agravada tenha natureza jurídica de Associação sem fins lucrativos, impõe-se que sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor a amparar a parte autora na espécie, notadamente, em face da ausência de efetiva comprovação de relação associativa entre as partes.
2 – Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada para manter a tramitação do feito perante a 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra.
Salvador, de de 2024
Desa. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
RELATORA
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8033489-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Andre Ferreira Mota
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Agravado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033489-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDRE FERREIRA MOTA
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657-A)
AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS
Advogado(s):
MAF 03
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por ANDRE FERREIRA MOTA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de n.º 8068644-69.2022.8.05.0001, movida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS, determinou:

"...Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com base no art. 1.024 do CPC, e retificando a decisão anterior, intime-se o Acionado para indicar, no prazo de 10 dias, o local atualizado no qual o veículo se encontra, ciente da advertência de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC),

podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta..."

Afirma que "...o MM Juízo de origem deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo da parte Agravante, tendo sido o mandado de busca e apreensão expedido e devolvido sem, sequer, ter havido a tentativa de cumprimento por parte do Oficial de Justiça, como se vê da certidão do oficial de justiça de ID 229838351...".

Informa que "...a Agravada requereu a intimação da parte Agravante para que informasse o atual paradeiro do bem objeto da demanda, com escopo no princípio da cooperação processual...", em razão do que ocasionou a impugnação ao pedido conforme consta do ID 393796288.

Reforça que "...É incabível a intimação pessoal do Demandado, ora Agravante para que apresente o veículo em juízo...".

Requer, por fim:

"...a) Seja concedida a Gratuidade da Justiça;

b)Seja deferida a antecipação da tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão agravada e determinando que o juízo se abstenha de determinar o Agravante/Réu em indicar a localização do veículo, sob pena de a escusa ou omissão ser considerada atentatória à dignidade da justiça;

c) Seja dado PROVIMENTO ao presente Agravo, confirmando os efeitos da tutela antecipada para, consequentemente, reformar em definitivo a decisão agravada para que seja negado o pedido de indicação da localização do veículo, como também a aplicação da sanção de ato atentatório à dignidade da justiça;

d) Por fim, requer seja determinada a imediata suspensão dos autos de Busca e Apreensão origem deste, em virtude da existência de prejudicialidade externa com a Ação Revisional em trâmite, cujo objeto é o mesmo da ação de Busca e Apreensão..."

É, pois, o breve relatório.

Decido, adiante.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça requerida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a questão, em síntese, acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória requerida pelo agravante.

Por isso, neste momento, não serão decididas as questões de mérito, apenas se a decisão de primeiro grau está em conformidade com as regras pertinentes ao instituto da antecipação de tutela, em razão da estreita via do Agravo de Instrumento, que veda a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir uma instância de jurisdição.

Distribuído o agravo de instrumento, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando a suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal, são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade do provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.

Dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão..."

Para que seja possível a antecipação da tutela, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 300, do CPC, verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo e da tutela de urgência dependem da presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave, em decorrência da demora.

In casu, merece ter suspensos seus efeitos a decisão questionada, vez que, tratando-se de alienação fiduciária em garantia, devem ser observadas as disposições contidas no Decreto-Lei 911/69, por ser a norma reguladora da matéria, entre as quais não se inclui a providência pretendida pelo agravado de intimação do devedor, ora agravante, para indicar o paradeiro do veículo, diante do infrutífero cumprimento do mandado de busca e apreensão, indicando como fundamento de seu pedido o disposto no artigo 774, IV, do NCPC, bem como no art. 5º, art. 77, IV, e no artigo 422, do Código Civil.

Ressalte-se que o insucesso da busca e apreensão não cria obrigação legal para o devedor informar a localização dos veículos, ao contrário, é tarefa do credor prosseguir diligenciando, incumbindo-lhe a realização de outras medidas necessárias para localizar o bem, ou proceder com os meios alternativos previstos no Decreto-lei nº 911/69, a fim de alcançar tal desiderato.

Ademais, compelir a parte a realizar determinação que não se encontra prevista na legislação pátria, seria o mesmo que desrespeitar a premissa disposta no art. 5º, II, da Constituição da República, a qual assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Assim, por todo o expendido, DEFIRO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS POSTULADOS PARA O RECURSO, para fim de sustar os efeitos da decisão agravada, até ulterior deliberação ou julgamento final deste recurso.

Determino a intimação da parte Agravada para contrarrazoar o recurso, querendo, no prazo legal.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem, para os fins pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8002307-06.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Aparecida Do Nascimento
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002307-06.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336-A)
MAF 02
DESPACHO
O advogado da parte recorrente, Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB/BA 60.601), encontra-se com sua inscrição principal suspensa (OAB-MS 14.572).
Conforme art. 37, § 1º, do Estatuto da OAB, a penalidade de suspensão ocasiona a interdição temporária do exercício profissional em todo o território nacional, inclusive das inscrições suplementares (art. 10, § 4º, Estatuto da OAB).
Isto posto, portanto, determino a intimação da recorrente, por meio de oficial de justiça, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, regularizando sua representação processual, no prazo de 30 dias, conforme art. 76, § 2º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
O Oficial de justiça deverá questionar à parte recorrente e consignar em certidão as seguintes informações: se a parte conhece o advogado e se com ele firmou contrato de prestação de serviços advocatícios, ratificando, pois, no ensejo, a respectiva outorga de instrumento de mandato.
Após, retornem os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8036115-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Agravante: Raimundo De Jesus Da Paz
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036115-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAIMUNDO DE JESUS DA PAZ
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Raimundo de Jesus da Paz, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que nos autos da Ação Revisional de Contrato n.º 8065653-52.2024.8.05.0001, proposta em face do Banco Votorantim S/A, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Santo Antônio de Jesus.
Em suas razões recursais (ID 63205210), aduz, em breve síntese, que "...a norma do art. 101 do CDC, justamente por considerar o consumidor como parte hipossuficiente da relação, não engessa, nem obriga que a demanda seja proposta única e tão somente no foro do domicílio do consumidor, pelo contrário, ela alarga o leque de possibilidades criadas pelo CPC que determina que o foro competente seja o do domicílio do réu...".
Destaca que "...o banco agravado possui filial na comarca de Salvador, onde inclusive foi solicitada que se realizasse a citação, o que permitiria, como permite que o agravante propusesse a ação revisional na comarca da cidade de Salvador…".
Requereu o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça e a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que seja determinado o regular prosseguimento do feito na Comarca de Salvador.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça.
Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, outrossim, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, ambos do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.
In casu, em análise perfunctória, verifica-se que os requisitos não estão preenchidos, estando correta a decisão interlocutória de origem.
Conforme relatado, trata-se de ação revisional de contrato, tendo o autor/agravante optado por ingressar com a demanda no foro de uma das filiais do réu/agravado.
Acerca da competência nas ações consumeristas, dispõe o CDC:
" Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;
[...]"
O CPC/2015, por sua vez, dispõe:
"Art. 53. É competente o foro:
[…]
III - do lugar:
a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
[...]"
Na hipótese vertente, a parte autora reside na Comarca de Santo Antônio de Jesus e a sede da parte ré é na Comarca de São Paulo, tendo a demanda sido proposta na Comarca de Salvador, ao argumento de ser endereço de uma das filiais do banco recorrido.
Ora, a competência territorial que, a princípio, é relativa, no caso de relação consumerista torna-se absoluta, uma vez que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é justamente proteger a parte hipossuficiente, facilitando, assim, a sua defesa.
Logo, nos termos do art. 101, I do CDC, havendo relação de consumo, o consumidor, quando autor da ação, tem a prerrogativa de ajuizar a demanda em seu domicílio, por ser parte hipossuficiente na relação, não se admitindo, porém, a escolha aleatória, sob pena de violação do princípio do juiz natural, como ocorreu na hipótese, em análise perfunctória, própria desse momento processual. Confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 967020 MG 2016/0213205-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2018) – destaquei.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INCOMPETÊNCIA DECLARADA EX OFICIO. VEDAÇÃO. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Quando o consumidor compõe o polo ativo da demanda, esta poderá ser ajuizada no juízo do seu domicílio; no do domicílio do réu; no local de cumprimento da obrigação; ou, ainda, no foro de eleição contratual, caso exista. Tudo com vistas a facilitar o manejo da ação e, consequentemente, aumentar as chances de satisfação da pretensão inicial, nos exatos termos do dispositivo retro-alinhado. A escolha de foro pelo consumidor não haverá de ser aleatória, facultando-lhe a lei escolher o foro do seu domicílio (CDC, art. 101, inc. I), o foro do lugar onde a pessoa jurídica possui a sua sede (CPC/2015, art. 53, inc. III, a), ou, ainda, o foro da agência ou sucursal que contraiu a obrigação (CPC/2015,

art. 53, inc. III, b). Ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso das hipóteses legais, de maneira aleatória, existindo vários precedentes nesse sentido. (TJ-BA - AI: 80118604620208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2020) – destaquei.
Inexistindo, portanto, a verossimilhança necessária à atribuição do efeito suspensivo requerido, deve ser indeferido tal pleito, por ora, garantindo-se, entretanto, o contraditório e a ampla defesa.
Conclusão:
Isto posto, defiro os benefícios da gratuidade de justiça e, por outro lado, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Comunique-se ao Juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-se cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).
Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Imprimo à presente força de mandado/ofício.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
0579541-17.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241-A)
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930-A)
Apelado: Ubirajara Lima Casaes
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0579541-17.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): ALOISIO DE MAGALHAES FILHO, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES
APELADO: UBIRAJARA LIMA CASAES
Advogado(s):ANA PAULA GUIMARAES BORGES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. CONDUTOR ENTRE 18 E 25 ANOS. INFORMAÇÃO CONSTANTE NA PROPOSTA DE SEGURO. NÃO COMPROVAÇÃO DE AGRAVAMENTO DO RISCO. DEVER DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO. DANO MORAL EXISTENTE. SUCUMBENCIA NÃO RECÍPROCA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A seguradora alega que houve omissão da segurada, quando do preenchimento do questionário de avaliação de risco, acerca da existência de condutor com idade inferior a 25 anos. 2. Ocorre que o documento trazido pelo autor consistente na Proposta de Adesão, com o citado questionário, o autor foi claro ao informar da existência de filho entre 18 e 25 anos e que o mesmo utilizava o veículo. 3. Não cabe a recusa de cobertura pela seguradora, mesmo tendo a ciência da existência de condutores entre 18 e 25 anos, sob alegação de agravamento do risco. 4.Não há sucumbência recíproca sobre arbitramento de indenização por danos morais em valor inferior ao requerido no pedido inicial.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0579541-17.2017.8.05.0001 em que figura como Apelante AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e como Apelado UBIRAJARA LIMA CASAES .
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados convocados componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, e o fazem de acordo com as razões do voto condutor.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0006075-22.2008.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lealtur Hotel E Turismo Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)

Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Apelante: Maria Jucelene Soffa
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Apelante: Diniz Leal Rosa
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Apelado: Diniz Leal Rosa
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Apelado: Lealtur Hotel E Turismo Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Apelado: Maria Jucelene Soffa
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006075-22.2008.8.05.0079
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LEALTUR HOTEL E TURISMO LTDA e outros (3)
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e outros (3)
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA-15551-A), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007-A)
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a Lealtur Hotel e Turismo Ltda, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se, querendo, acerca da preliminar suscitada pelo Banco do Nordeste do Brasil, em suas contrarrazões de ID 46379867.
Nova conclusão, oportunamente.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8011723-25.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: S. A. S. S. S.
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: S. B. D. S. D. T.
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258-A)
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293-A)
Espólio: M. D. D. T.
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011723-25.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: S. B. D. S. D. T. e outros
Advogado(s): CRISTINA MENEZES PEREIRA, TAIANE MULLER TOSTA DOTO
ESPÓLIO: S. A S S S.A.
Advogado(s):ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
EMENTA
AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8011723-25.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figura como parte agravante S. B. D. S. D. T. e outros e parte agravada SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.,
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, à unanimidade, em julgar prejudicado o agravo interno.
Salvador, de de 2024
Desa. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8064019-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. G. D. S.
Advogado: Leandro Nascimento Dos Santos (OAB:BA64216)
Agravado: A. P. G. D. S.
Advogado: Joel De Melo Teixeira (OAB:BA70931-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064019-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: R G D S
Advogado(s): LEANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADO: A P G D S
Advogado(s):JOEL DE MELO TEIXEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DO LAR. DEFERIMENTO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. MEDIDA PROPORCIONAL. NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Tendo a autora alegado que teme por sua integridade física, necessário uma melhor instrução processual, diante da necessidade de proteção à pessoa. 2. A situação de risco retratada justifica a manutenção da medida protetiva deferida, não devendo ser modificada sem a certeza da ausência de risco para agravada. 3. Dessa maneira, mesmo que haja restrições ao direito do agravante, não apresenta desproporcionalidade, uma vez que cabe ao Estado proporcionar proteção a mulheres que se sintam ameaçadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8032839-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Agravado: Sergio Luis Martins Dos Santos
Advogado: Fernando Cordeiro Araujo (OAB:BA9722-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8032839-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GAFISA S/A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI
AGRAVADO: SERGIO LUIS MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO CORDEIRO ARAUJO

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: GAFISA S/A. no ID 62241270, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID 62241270.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador, 4 de junho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
8002106-11.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Jequie
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002106-11.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1002 DO STF. DECISÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.
1. Trata-se de processo julgado, em grau de apelação, por esta relatora, que em decisão monocrática concluiu que o Estado da Bahia não poderia ser condenado a pagar honorários de sucumbência à Defensoria Pública do Estado da Bahia, em razão do instituto da confusão e da súmula 421 do STJ. A Defensoria, na sequência, interpôs recurso especial dessa Decisão.
2 Assim, embora não tenha sido esse o entendimento desta julgadora, com o recente entendimento vinculante do STFTEMA 1002, deve-se concluir como cabível a condenação em questão.
3. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002106-11.2021.8.05.0141, em que figuram como apelante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8035508-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Z. A. A. D. R.
Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555-A)
Agravado: Sarah Soares Amorim
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8035508-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: Z. A. A. D. R. e outros
Advogado(s) do reclamado: DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A nos IDs 63030858 e 63030859, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
OS DAJES A SEREM CORRIGIDOS ENCONTRAM-SE NOS IDS 63030858 E 63030859.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador, 4 de junho de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8050085-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Iracilda Maria Dos Santos Figueiredo
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050085-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
AGRAVADO: IRACILDA MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado(s): ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA (OAB:BA7670-A)
II
DECISÃO

IRACILDA MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO pediu cumprimento de sentença e acerca deste houve impugnação da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, executada.
A impugnação ao cumprimento de sentença foi parcialmente acolhida em decisão de id.290546389. Nela foi determinado à parte exequente reapresentar os cálculos, seguindo as seguintes diretrizes: o índice de atualização deveria ser aplicado a partir da citação (09 de janeiro de 2002), pelo mesmo índice utilizado em seus cálculos (já que o índice INPC/IBGE cuja aplicação defendeu o executado foi indeferida); vedou a incidência da multa de dez por cento e, acréscimo de dez por cento dos honorários de advogado.
Houve pedido de prosseguimento da execução pela exequente, apresentando valor e planilha de id.357262126.
O executado impugnou o referenciado pedido, requereu a atribuição de efeito suspensivo à execução, alegando ausência de memória descritiva de cálculo e com amparo neste argumento pediu a declaração da suficiência do valor já depositado, o arquivamento dos autos e o pagamento pela executada ao pagamento de honorários advocatícios.
Em decisão de id.406040032 tal impugnação foi rejeitada.
Irresignada com a referenciada decisão, a Executada interpõe agravo de instrumento.
Pede a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final a reforma da decisão agravada.
É o relatório.
DECIDO.
Presentes as condições de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil que, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do referido codex, que a decisão recorrida pode ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Confira-se:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995,

parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)
Na hipótese em exame, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a atribuição do efeito suspensivo postulado ao agravo de instrumento.
A fundamentação recursal é aparentemente irrelevante porque, em análise apriorística dos autos, a planilha apresentada, na sua parte superior, informou a utilização do índice de poupança para realizar a correção do seu crédito e que incidiu o referenciado índice no intervalo de tempo indicado na decisão de id.290546389, bem assim não consta dos cálculos acréscimo dos honorários advocatícios ou multa previstos no artigo 523 do Código de Ritos, apenas os honorários especificados na sentença (id.221895724) e multa de 1% pela interposição de embargos protelatórios (id.221895748).
O executado, por sua vez, ao afirmar o excesso, não disse qual desses itens estaria excessivo, não realizou “contra cálculos” aplicando índice da poupança, no intervalo determinado em decisão anterior, tampouco pode modificar decisão transitada em julgado acerca do patamar honorário sucumbencial fixado na sentença condenatória e da multa de 1% relativo à interposição dos embargos protelatórios.
A impugnação apresentou-se genérica, sem referir especificamente qual item da planilha de cálculo (id. 357262126) é incompreensível, porquanto, ao que parece, expressam-se atendidos os comandos da decisão de id.290546389.
Com tais razões, não está demonstrada, a priori, a probabilidade de provimento do recurso.
A ausência de um dos requisitos é o bastante para o indeferimento do pedido de suspensividade formulado.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a manutenção da decisão recorrida, até decisão ulterior desta Corte.
Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Fica intimada a parte agravada para ofertar contraminuta, na forma e no prazo legal da espécie.
Salvador, 3 de junho de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8034767-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: F. B. D. A.
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737-A)
Agravado: Marcelo Fernandes De Araujo
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034767-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
AGRAVADO: F. B. D. A. e outros
Advogado(s): TARCISIO DOURADO DE OLIVEIRA (OAB:BA65737-A)
IV
DECISÃO
F. B. D. A., menor impúbere, representado por seu genitor, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer contra BRADESCO SAUDE S/A, processo nº 8001989-11.2024.8.05.0110, com trâmite na 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais, de Irecê.
Relatou que é beneficiário do plano de saúde Acionado, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA e TDAH.
Alegou que o médico recomendou acompanhamento multidisciplinar e especializado de psicoterapia, fonoterapia e prompt, psicopedagogia, terapia ocupacional com integração sensorial, assistente terapêutico e musicoterapia, devendo ser observado o método ABA.
Disse que buscou, na rede credenciada, profissionais que realizassem o tratamento, mas diante da ausência iniciou as terapias de forma particular e solicitou o reembolso integral ao Réu, o que lhe foi negado, recebendo apenas valores parciais, situação que inviabiliza a continuidade do tratamento que é necessário.
Requereu a gratuidade da Justiça, a inversão do ônus da prova e, em tutela de urgência, compelir o Réu ao custeio do tratamento, na forma prescrita no relatório médico, mediante o reembolso integral das despesas.

O magistrado antecipou a medida de urgência, na forma requerida, fixando multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, para o caso de descumprimento. Concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o Réu cumprir a ordem.
Irresignado, o Acionado interpõe agravo de instrumento.
Alega ausência de pedido administrativo para o tratamento, havendo apenas pedidos de reembolso, e que algumas terapias não possuem cobertura, especialmente as realizadas em escola e domicílio e por profissionais que não são da área de saúde.
Sustenta que não há obrigatoriedade de cobrir método específico, cabendo ao profissional credenciado que realiza a terapia escolher a metodologia ou técnica a ser utilizada, sendo custeada as sessões para a patologia.
Defende que o reembolso deve ser nos limites do contrato, se o profissional escolhido não for credenciado.
Tece considerações acerca do rol da ANS, insurge-se contra o prazo concedido para cumprir a decisão, que considera exíguo, e contra a multa arbitrada.
Requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento.
É o relatório.
DECIDO.
Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, “in litteris”:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida pode ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, FREDIE DIDIER JÚNIOR e a LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA lecionam:
“Não sendo o caso de inadmissão ou de negativa imediata de provimento, o relator apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para, então, oportunizar o contraditório, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso. O relator pode conceder a tutela antecipada recursal, fundando-se na urgência ou só na evidência. Nesse sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de processualistas Civis: “Cabe tutela de evidencia recursal.”. Da decisão que deferir ou indeferir o efeito suspensivo ou a tutela antecipada recursal cabe agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC.
É preciso lembrar: o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito. O efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo na primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão.”
(in Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, 13ª ed., Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 239/240)
A fundamentação recursal relevante (fumus boni iuris) significa a plausibilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao magistrado inferi-la das provas carreadas aos autos.
O perigo da demora (periculum in mora), por sua vez, deve ser entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional.
Na hipótese, entendo que há relevância, em parte, na fundamentação recursal, bem como o perigo da demora relacionado a um dos comandos da manifestação judicial da primeira Instância, que autorizam a suspensão parcial da decisão recorrida.
No que se refere à determinação para que as terapias sigam o método ABA, não visualizo probabilidade do direito alegado pelo Agravante, capaz de provocar a suspensão decisão, neste tópico, pois a jurisprudência inclina-se para impor aos planos de saúde não restringir o método indicado pelo médico assistente.
Vale conferir julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que agasalham o pleito inserto na inicial da ação, inclusive com menção expressa ao tratamento mediante terapia ABA:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TERAPIA ABA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Quando do julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022), a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.
3. Na espécie, os tratamentos indicados estão relacionados com beneficiário portador de transtorno global do desenvolvimento, sendo exemplos o transtorno do espectro autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.
4. A ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo também considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde.
5. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o transtorno do espectro autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.

6. A Autarquia Reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022).
7. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, tendo se caracterizado a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, deve ser reconhecido o direito à indenização por danos morais, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.972.494/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022.) (destaquei)
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DEVER DE COBERTURA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação suficiente acerca dos temas postos em discussão desde a origem.
2. É abusiva a negativa de cobertura de tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelo método escolhido pelo equipe de profissionais da saúde assistente com a família do paciente como mais adequado ao caso concreto.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.032.087/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022)
O tratamento deve ser realizado em conformidade com o relatório médico apresentado pelo Agravado, e nos limites de sessões ali especificados.
Todavia, entendo, neste momento processual, de análise perfunctória dos questionamentos, que o Agravante não é obrigado, a priori, custear terapias em ambiente escolar ou em domicílio (psicopedagogia e assistente terapêutico), pois não parece ser responsabilidade de planos de saúde.
No que se refere à multa, a sua imposição somente terá eficácia na hipótese de descumprimento da decisão judicial, sem provocar violação a direito do Agravante.
A multa, destaque-se, é típica coerção indireta prevista no ordenamento jurídico pátrio e à disposição do julgador como instrumento de efetividade do provimento judicial, que deve arbitrá-la para impedir conduta indesejada ou obter a adequada para a entrega da tutela jurisdicional atual ou provável.
Consequentemente, não cabe a revisão do valor arbitrado, nesta fase, vez o cumprimento da ordem judicial, por si só, afasta a aplicação da multa, o que acontecerá, também, caso comprovada a efetivação de esforço para o seu cumprimento.
Por fim, em relação ao prazo que foi concedido ao Agravante, de 48 (quarenta e oito) horas, parece-me pertinente a sua ampliação para 5 (cinco) dias, que considero razoável e suficiente para cumprir a decisão.
Com tais considerações, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos, impõe-se a suspensão parcial da decisão proferida no primeiro grau, apenas para excluir a obrigação de o Agravante custear Assistente Terapêutico e Psicopedagogia em sala de aula ou em domicílio, e ampliar o prazo para o cumprimento da decisão para 5 (cinco) dias.
Nestes termos, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Fica intimada a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal da espécie.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO OU OFÍCIO.
Salvador, 3 de junho de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8034275-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ticiane De Jesus Santos
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205-A)
Agravado: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034275-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TICIANE DE JESUS SANTOS

Advogado(s): FELIX JOSSAN ZALTRON (OAB:RS94205-A)
AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):
**
DECISÃO
TICIANE DE JESUS SANTOS ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, contra o BANCO DAYCOVAL S/A, processo nº 8055149-84.2024.8.05.0001, em trâmite na 19ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.
Requereu, em tutela de urgência, a suspensão dos descontos realizados a título de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada (RMC), até o julgamento final do feito.
O Juízo precedente indeferiu o pedido liminar.
Irresignada, a Autora interpõe o agravo de instrumento, onde sustenta que procurou o Agravado almejando realizar um empréstimo consignado, contudo, tempos após a celebração do contrato, passou a notar descontos em seu benefício previdenciário intitulados de "EMPRÉSTIMO RMC", dedução essa que é muito diferente de um empréstimo consignado, posto que dá ensejo a um endividamento progressivo, tornando-se a dívida infinita e impagável.
Afirma que os descontos infindáveis compromete parcela significativa de seus proventos.
Requer, em antecipação da tutela recursal, a suspensão dos descontos do contrato impugnado em seus proventos e, ao final, o provimento do recurso, a fim de ver reformada a decisão agravada.
É o relatório.
DECIDO
Dispensada a Agravante do recolhimento das custas recursais, em razão do deferimento da gratuidade da Justiça na origem (ID 442021767), e preenchidos os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o Recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.
Sobre o tema, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
"O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação de utilidade do próprio recurso)."
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1702)
A fundamentação recursal relevante (fumus boni iuris) significa a plausibilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao magistrado inferi-la das provas carreadas aos autos. O perigo da demora (periculum in mora), por sua vez, deve ser entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional.
Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a antecipação da tutela recursal.
Apesar das alegações insertas no recurso, a questão é controvertida e demanda maiores esclarecimentos antes da adoção de medida como a requerida pela Agravante, que pretende a suspensão dos descontos realizados em seus proventos, decorrentes de contrato de empréstimo que não nega ter firmado com o Agravado.
No caso, faz-se pertinente a análise do contrato e dos termos de utilização do cartão de crédito vinculado ao empréstimo, sendo necessária, portanto, a manifestação da parte contrária para a coleta de detalhes acerca da relação estabelecida entre as partes.
Pelas razões expostas, não há, em princípio, probabilidade de provimento do recurso a ensejar o deferimento da antecipação da tutela antecipada.
A ausência de um dos requisitos é o bastante para o indeferimento da pretensão.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, impositivo é o indeferimento da antecipação da tutela recursal.
Nestes termos, DISPENSO A PARTE AGRAVANTE DO PREPARO E INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.
Fica intimada a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal da espécie.
Salvador, 3 de junho de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8035303-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: A. D. J. S.
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554-A)
Agravado: Alexandro Silva
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035303-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: A. D. J. S. e outros
Advogado(s): CAMILLA DE SOUZA COUTINHO (OAB:BA47554-A)
IV
DECISÃO
A. D. J. S., menor impúbere, representado por seu genitor, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, processo nº 8056735-59.2024.8.05.0001, com trâmite na 20ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.
Relatou que é beneficiário do plano de saúde fornecido pela Ré, desde agosto de 2022, e está em tratamento médico para hipertrofia das amígdalas e adenoides, necessitando se submeter a diversas cirurgias e procedimentos.
Alegou que a parte Acionada tem ciência do diagnóstico, mas recebeu comunicação acerca da rescisão unilateral do contrato, prevista para o dia 01.05.2024, sem justificativa.
Requereu, em antecipação da tutela de urgência, a manutenção do plano de saúde, nos exatos moldes e valores contratados, e o reembolso das despesas médicas por acaso havidas enquanto perdurar eventual cancelamento da avença.
O magistrado antecipou a medida de urgência e suspendeu a eficácia do ato resilitivo, mantendo inalteradas as cláusulas do contrato de adesão que deu origem ao vínculo
Irresignada, a Central Nacional Unimed – Cooperativa Central interpõe agravo de instrumento.
Suscita preliminar de sua ilegitimidade passiva, vez que o contrato é administrado pela Qualicorp Administradora de Benefícios SA.
Afirma que tem realizado estudos em sua base de contratos, a fim de adequar o equilíbrio financeiro, como forma de garantir uma boa prestação de serviço aos clientes, sendo estratégico o cancelamento de contratos com produtos que não mais possuem o equilíbrio que se previu quando do seu lançamento.
Sustenta que a possibilidade de rescisão está prevista no contrato, desde que cumprido o prazo de 60 dias para a notificação prévia, que foi observado, dando condições para o Agravado migrar para outra operadora de plano de saúde, com portabilidade de carências.
Alega que não é o caso de internação hospitalar ou tratamento para manutenção da vida, para justificar a manutenção do contrato.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao fim, o seu provimento, com a reforma da decisão.
É o relatório.
DECIDO.
Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida pode ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, FREDIE DIDIER JÚNIOR e a LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA lecionam:
“Não sendo o caso de inadmissão ou de negativa imediata de provimento, o relator apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para, então, oportunizar o contraditório, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso. O relator pode conceder a tutela antecipada recursal, fundando-se na urgência ou só na evidência. Nesse sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de processualistas Civis: “Cabe tutela de evidencia recursal.”. Da decisão que deferir ou indeferir o efeito suspensivo ou a tutela antecipada recursal cabe agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC.
É preciso lembrar: o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito. O efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada,

mas não impede o prosseguimento do processo na primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão."
(in Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, 13ª ed., Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 239/240)
A fundamentação recursal relevante ("fumus boni iuris") significa a plausibilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao magistrado inferi-la das provas carreadas aos autos.
O perigo da demora ("periculum in mora"), por sua vez, deve ser entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional.
Do exame perfunctório deste agravo, não verifico coexistência dos requisitos supracitados, que possibilite a concessão do efeito suspensivo.
Apesar da alegação de ilegitimidade passiva, o Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade solidária entre o fornecedor do serviço e aquele que o representa diante do consumidor, nos termos do artigo 34.
E o posicionamento da jurisprudência refuta as alegações da Agravante, pois os mecanismos que permeiam as relações entre a operadora e a administradora não podem afetar o direito do consumidor, tanto mais nos casos onde a saúde é o objeto principal da contratação.
Também ratifica a decisão proferida no primeiro grau, como se depreende dos seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
(...)
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que seja possível a rescisão unilateral imotivada de plano de saúde, independentemente do regime de contratação (coletivo ou individual), deve ser mantida a cobertura enquanto perdurar o tratamento médico a que esteja submetido o beneficiário. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2054553 SP 2022/0012124-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência. Contrato coletivo rescindido unilateralmente pela agravante. Pleito de manutenção do plano. Possibilidade. Direito à vida e à saúde que devem ser sublimados. Beneficiária em tratamento de cardiopatia grave com insuficiência cardíaca. Incidência do Tema 1.082 do C. STJ. Aplicação por analogia do artigo 13, parágrafo único, inciso III da Lei 9656/98. Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil presentes. Precedentes jurisprudenciais. R. decisão mantida. Recurso não provido.
(TJ-SP 2269146-13.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 16/11/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2023)
O perigo de dano é inverso, pois a suspensão do decisum questionado pode causar prejuízo irreversível ou de difícil reparação ao Recorrido, que iniciou tratamento médico para a doença que o acomete.
Com tais considerações, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos, impõe-se a manutenção provisória do pronunciamento agravado, até ulterior deliberação.
Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Fica intimada a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal da espécie.
Salvador, 3 de junho de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8035238-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Camilla Araujo Cardoso (OAB:MG183487)
Advogado: Jessica Oliveira Dos Santos (OAB:MG226192)
Agravado: A. C. D. J. O.
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117-A)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032-A)
Agravado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117-A)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035238-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça

Advogado(s): CAMILLA ARAUJO CARDOSO (OAB:MG183487), JESSICA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:MG226192)
AGRAVADO: A. C. D. J. O. e outros
Advogado(s): ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117-A), EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032-A)
**

DECISÃO

F. D. J. S., por si e representando A. C. D. J. O., ajuizou ação de guarda cumulada com alimentos contra R. D. S. O., processo nº 8000517-92.2024.8.05.0265, em trâmite na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ubatã.

Requereu, liminarmente, a concessão da guarda provisória na modalidade unilateral materna e o arbitramento dos alimentos provisórios, na quantia correspondente a 01 (um) salário-mínimo.

O Juízo precedente deferiu o pedido liminar, para estabelecer a guarda provisória unilateral materna e fixar os alimentos provisórios no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo.

Irresignado, o Réu interpõe o agravo de instrumento, onde afirma que o quantum fixado a título de alimentos provisórios ultrapassa a sua possibilidade econômica.

Afirma que é servente de mecânico de manutenção de automóveis e motocicletas, com uma renda mensal de R$ 1.711,45 (mil setecentos e onze reais e quarenta e cinco centavos) e despesas mensais essenciais, com aluguel, alimentação, água, luz, entre outras, que montam em R$ 1.744,54 (um mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ativo para o recurso, a fim de reduzir os alimentos provisórios para a quantia correspondente a 28% (vinte e oito por cento) do salário-mínimo.

Ao final, pede o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

DECIDO

Infere-se dos autos que a pretensão alimentar envolve valores módicos, o que evidencia que os litigantes são pessoas de parcos recursos, não tendo, portanto, a parte Agravante capacidade econômica suficiente para arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, razão pela qual DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO ÂMBITO RECURSAL.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Na hipótese, em análise superficial e não exauriente, própria do momento, vislumbro, por ora, a coexistência dos requisitos exigidos para o deferimento do efeito suspensivo ativo ao recurso, todavia, de forma parcial.

De logo, saliente-se que os alimentos provisórios se destinam a resguardar as necessidades básicas do(s) alimentando(s), até decisão final da demanda, e o seu quantum deve ser arbitrado observando-se o binômio necessidade versus capacidade.

No caso sub judice, na busca de respeitar o referido binômio, o magistrado a quo arbitrou os alimentos provisórios na quantia equivalente 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo.

Ocorre que, aprioristicamente, o quantum aparenta ser excessivo.

É que o Agravante é servente de mecânico de manutenção de automóveis e motocicletas, com uma renda mensal líquida de, aproximadamente, R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme, a priori, evidenciam a CTPS e o demonstrativo de pagamento mensal (IDs 62939304 e 62939303), razão pela qual entendo não ter o mesmo, em princípio, capacidade econômica de suportar a obrigação alimentar nos moldes judicialmente estabelecidos.

Em situações análogas, a jurisprudência vem entendendo ser prudente a redução da verba alimentar provisória, a fim de não prejudicar o mínimo existencial do Alimentante.

Confiram-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO; AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TRINÔMIO NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DO MENOR. PRESUMIDA. CAPACIDADE FINANCEIRA. ALIMENTANTE. REDUZIDA. 1. A fixação de alimentos deve ser pautada pelo trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, sendo que, ambos os genitores respondem proporcionalmente às possibilidades de cada um, sem que isso prejudique a sua própria subsistência. 2. Não há disposição legal objetiva que define o valor da verba alimentícia, mas apenas diretrizes para o sopesamento proporcional entre a necessidade do alimentando e a capacidade contributiva do alimentante. 3. Demonstrada a reduzida possibilidade do alimentante, mostra-se possível a excepcional redução dos alimentos provisórios, ao menos até que exaurida a necessária instrução probatória, para que, por cautela, o próprio alimentante não seja veja impossibilidade de suprir suas necessidades básicas. 4. Agravo interno prejudicado. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.” Destaquei

(TJDFT, Acórdão 1352559, 07285621120208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2021, publicado no DJE: 16/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“Agravo de Instrumento – Alimentos provisórios – Pedido de redução – Binômio necessidade x possibilidade que deve ser observado – Necessidade de se aguardar contraditório e instrução nos autos de origem para melhor análise da tutela de urgência – Agravante que já paga alimentos a outra filha, fruto de outro relacionamento – Princípio da isonomia que deve ser observado no caso – Redução parcial dos alimentos que se impõe, ao menos por ora – Recurso provido em parte.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2052949-35.2021.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 19/07/2021)

Pelas razões expostas, há, em princípio, probabilidade de provimento do recurso a ensejar o deferimento, em parte, do efeito suspensivo ativo postulado.

O perigo da demora também exsurge da situação ora retratada, vez que o arbitramento de alimentos provisórios em valor superior à condição financeira do Alimentante poderá ensejar a sua privação de liberdade, ante o inadimplemento.

Saliente-se, por fim, que os alimentos provisórios têm caráter liminar, podendo sofrer modificações após a instrução do feito na origem.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a atribuição parcial do efeito suspensivo ativo, devendo o Agravante prestar os alimentos provisórios na quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, até ulterior decisão acerca do tema.
Nestes termos, DISPENSO A PARTE AGRAVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO E DEFIRO, EM PARTE, O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO.
Comunique-se ao Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão.
Concedo à parte Agravada o prazo legal da espécie para, querendo, apresentar contraminuta.
Deve o feito tramitar em segredo de Justiça, por envolver interesse de incapaz, razão pela qual determino à Secretaria que proceda a devida alteração no cadastro no sistema PJE.
CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO.
Salvador, 3 de junho de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8051394-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Agravado: Aline Santos Da Silva Mereles
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051394-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)
AGRAVADO: ALINE SANTOS DA SILVA MERELES
Advogado(s): FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673-A)
I
DECISÃO
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida na Ação de Obrigação de Fazer proposta contra si por ALINE SANTOS DA SILVA MEIRELES, processo com trâmite na 3ª Vara Civel da Comarca de Salvador.
O Magistrado indeferiu o pedido de prova pericial, na ID 409825227.

Contra tal decisão é que se insurge o Agravante.

Afirma que requereu a produção de prova pericial para certificar acerca da existência de procedimentos e materiais desnecessários ou em quantidade excessiva para a realização do procedimento cirúrgico.
Esclarece que a CASSI agiu no estrito cumprimento das determinações legais e contratuais ao instaurar a Junta Médica no presente caso, especialmente com o que disciplina a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sustentando ser legítima e necessária a prova pericial para melhor entendimento sobre a desnecessidade de procedimentos e materiais ou em quantidade excessiva para a realização do procedimento cirúrgico.

Requer o recebimento do agravo no efeito suspensivo, até o julgamento definitivo pelo Colegiado e, ao final, o seu provimento.

É o relatório.

DECIDO.
Da análise dos autos, constato que, apesar de cumpridos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, verifico que a parte Recorrente deixou de observar o requisito intrínseco de admissibilidade referente ao cabimento.
O mencionado requisito consiste na interposição do recurso adequado contra ato judicial recorrível. Em sendo assim, cabível será o recurso se houver previsão em lei e se este for o meio adequado para a impugnação do ato objurgado.
Acerca do tema, FREDIE DIDIER JÚNIOR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA lecionam:
“Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então cabível o recurso.”

(in Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 108)
O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias. Todavia, de acordo com o novo regramento do Código de Processo Civil, nem todas elas são agraváveis.
O artigo 1.015 do Código de Ritos elenca, de forma taxativa, as decisões recorríveis mediante agravo de instrumento, in litteris:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”
Ocorre que verifica-se que o presente recurso não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.
Neste sentido é a intelecção de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:
“Há decisão de suma importância no procedimento que não serão recorríveis por agravo de instrumento: decisão que determina a emenda da petição inicial; decisão sobre a competência absoluta ou relativa; decisões sobre prova, salvo na hipótese de exibição de coisa ou documento (art. 1.015, VI, do Novo CPC) e má redistribuição do ônus probatório (art. 1.015, XI, do Novo CPC); decisão que indefere o negócio jurídico processual proposta pelas partes; decisão que quebra o sigilo da parte etc.” Grifei
(in Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1.688)
Saliente-se que as decisões não agraváveis não se sujeitam a preclusão imediata, podendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões do apelo, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 1.009, do Código de Ritos.
O Superior Tribunal de Justiça apesar de em situações excepcionais admitir que o rol do artigo 1015 pode ser flexibilizado, entende inadmissível o recurso de agravo de instrumento contra decisão indeferitória de prova pericial, como depreende do julgado a seguir reproduzido.
Confira-se:
“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. HIPÓTESES TAXATIVAS OU EXEMPLIFICATIVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO.
1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.
2. Este STJ submeteu à Corte Especial o TEMA 988/STJ através do REsp. n. 1.704.520/MT, REsp. n. 1.696.396/MT, REsp. n. 1.712.231/MT, REsp. n. 1.707.066/MT e do REsp. n. 1.717.213/MT com a seguinte discussão: “Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC”. Contudo, na afetação foi expressamente determinada a negativa de suspensão do processamento e julgamento dos agravos de instrumento e eventuais recursos especiais que versem sobre a questão afetada.
3. Ainda que se compreenda que o rol do art. 1.015, do CPC/2015 seja exemplificativo (ainda não há definição sobre isso), há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei.
4. (...)
5. (...)
6. Outrossim, este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não cabe em recurso especial examinar o acerto ou desacerto da decisão que defere ou indefere determinada diligência requerida pela parte por considerá-la útil ou inútil ou protelatória. Transcrevo para exemplo, por Turmas: Primeira Turma: AgRg no REsp 1299892/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14.08.2012; AgRg no REsp 1156222/ SP, Rel. Hamilton Carvalhido, julgado em 02.12.2010; AgRg no Ag 1297324/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010; Segunda Turma: AgRg no AREsp 143298/MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 08.05.2012; AgRg no REsp 1221869/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 24.04.2012; REsp 1181060/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010; Terceira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 1292235/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 22.05.2012; AgRg no AREsp 118086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 24.04.2012; AgRg no Ag 1156394/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp 1097158/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16.04.2009; Quarta Turma: AgRg no AREsp 173000/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 25.09.2012; AgRg no AREsp 142131/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20.09.2012; AgRg no Ag 1088121/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 11.09.2012; Quinta Turma: AgRg no REsp 1063041/SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23.09.2008.

7. Mutatis mutandis, a mesma lógica vale para a decisão agravada que indefere a produção de prova pericial (perícia técnica contábil), visto que nela está embutida a constatação de que não há qualquer urgência ou risco ao perecimento do direito (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação).
8. Não por outro motivo que a própria doutrina elenca expressamente a decisão que rejeita a produção de prova como um exemplo de decisão que deve ser impugnada em preliminar de apelação (in Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. II. p. 134).
9. O não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão que indefere o pedido de produção de prova já constituía regra desde a vigência da Lei n. 11.187/2005 que, reformando o CPC/1973, previu o agravo retido como recurso cabível, não havendo motivos para que se altere o posicionamento em razão do advento do CPC/2015 que, extinguindo o agravo retido, levou suas matérias para preliminar de apelação.
10. Deste modo, sem adentrar à discussão a respeito da taxatividade ou não do rol previsto no art. 1.015, do CPC/2015, compreende-se que o caso concreto (decisão que indefere a produção de prova pericial - perícia técnica contábil) não comporta agravo de instrumento, havendo que ser levado a exame em preliminar de apelação (art. 1.009, §1º, do CPC/2015).
11. Recurso especial não provido." (Destaquei)
(STJ, REsp 1729794/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento: 03/05/2018, publicação: DJe 09/05/2018).

Em idêntica situação, envolvendo a mesma cirurgia indicada para a Agravada, vale citar a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCO-MAXILAR. COBERTURA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS. ÔNUS DA PROVA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. 1. Compete ao médico assistente e não ao plano de saúde estabelecer qual a técnica médica e os materiais cirúrgicos a serem utilizados no tratamento do paciente e incumbe à operadora do plano, apenas, estabelecer limitação à cobertura de procedimentos ou excluir o tratamento de determinadas moléstias, desde que observados os limites legalmente impostos ao setor. 2. Configura conduta abusiva a recusa de cobertura de materiais cirúrgicos indispensáveis à realização cirurgia buco-maxilar, através de técnica médica recomendada pelo médico assistente. 3. Incumbe à operadora do plano de saúde o ônus da prova quanto a eventual incongruência técnico-médica dos materiais exigidos pelo médico assistente da consumidora, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. 4. A recusa indevida de cobertura de materiais médicos que inviabiliza a realização de procedimento cirúrgico enseja a ocorrência de danos morais, in re ipsa, em razão da potencialização do sofrimento, angústia e aflição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso conhecido e desprovido.
(TJ-DF 07042834320208070005 DF 0704283-43.2020.8.07.0005, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 03/02/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com tais fundamentos e com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, impositivo é o não conhecimento do Agravo de Instrumento, por inadmissibilidade recursal.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Salvador, 3 de junho de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8089843-16.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudemir Rosas Dos Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8089843-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CLAUDEMIR ROSAS DOS SANTOS
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
***
DECISÃO

CLAUDEMIR ROSAS DOS SANTOS propôs ação de obrigação de fazer, cumulada com indenizatória por dano moral, contra FIDC IPANEMA VI – FUNDO DE INVESTIMENTO e SKY TV, em razão da existência de informações desabonadoras no SISBACEN/SCR, decorrente de dívida prescrita, o que afirmou configurar conduta ilícita, ensejadora, inclusive, de indenização por dano moral.

Pediu, inicialmente, a inversão do ônus da prova e a gratuidade da justiça. No mérito, requereu a procedência da demanda, para que seja excluído definitivamente seus dados do registro supracitado e condenada a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Foi deferida a gratuidade da justiça sob ID 61140138.

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID 61140147) na qual suscitou, inicialmente, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da SKY, bem como impugnou a gratuidade da justiça e suscitou a prejudicial de prescrição trienal.

Afirmou, ainda, a licitude da anotação, porquanto se refere a cessão de crédito realizado pela SKY, não quitado, de modo que a prescrição da dívida não obsta sua cobrança por via extrajudicial.

Requereu o acolhimento das preliminares suscitadas, com extinção do feito sem julgamento de mérito, ou, subsidiariamente, o acolhimento da prejudicial da prescrição e da impugnação suscitadas, ou, ainda, a improcedência da demanda.

Juntou, dentre outros documentos, a certidão dos Termos da Cessão de Crédito (ID 61140148) e telas sistêmicas (ID 61140155).

Em réplica (ID 61140226), a parte autora reiterou sua pretensão.

Sobreveio sentença, sob ID 61140233, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da SKY e extinguiu o processo em relação a ela. Outrossim, rejeitou as demais preliminares, julgou improcedente a demanda e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários que arbitrou em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação sob ID 61140236, no qual afirmou que a anotação no SRC/SISBACEN tem natureza desabonadora, pois dificulta a aprovação de crédito no mercado, tendo a mesma finalidade dos demais órgãos restritivos de crédito. Além disso, afirmou a ilicitude da conduta praticada pela parte apelada, tendo em vista a inexigibilidade de dívida prescrita e ser devida sua responsabilidade objetiva.

Postulou o provimento do recurso, a fim de ser julgada totalmente procedente a demanda.

Intimada, a parte apelada ofereceu contrarrazões (ID 61140240), nas quais afirmou a higidez da sentença e pediu o desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de se reconhecer a inexistência de débito decorrente de dívida prescrita, bem como o direito da parte ao recebimento de indenização por dano moral em razão da anotação creditícia no SCR.

A matéria, entretanto, não enseja grandes digressões, na medida em que existe orientação jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca de operações com seus clientes ao SISBACEN/SCR têm natureza restritiva de crédito.

Confiram-se:

“CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO SISBACEN QUE CULMINARAM EM NEGATIVA DE CRÉDITO À PARTE AUTORA. DANO MORAL CARACATERIZADO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca de operações com seus clientes ao SISBACEN equivalem a registro nos órgãos restritivos de crédito. Especialmente quando culminarem em negativa de crédito ao consumidor por outra instituição financeira, como no caso, uma vez que um dos propósitos deste sistema de informação é justamente avaliar a capacidade de pagamento do consumidor dos serviços bancários. Precedentes específicos.

[...]. Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp n. 1.975.530/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

No mesmo sentido, julgou a Turma Nacional de Uniformização, confiram-se:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE NÃO O BACEN, NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - SCR/SISBACEN. NATUREZA JURÍDICA SEMELHANTE AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. [...].

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 05060041920184058300, Relator: FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, Data de Julgamento: 23/06/2022, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 27/06/2022) - Destaquei

Também nessa linha de intelecção, julgou esta corte:

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO LIMINAR e DANOS MORAIS. PRELIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.012, § 3º, II, CPC. PRELIMINAR REJEITADA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CDC. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...]. “As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários” (REsp 1099527/MG). Assentada a equiparação do SCR aos cadastros de proteção ao crédito, a restrição de crédito, em razão da discriminação indevida, em virtude do cadastro de seus dados no SCR, caracteriza ato ilícito praticado pela instituição financeira, fato gerador de dano moral (sic). [...]. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em, (SIC) REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.”

(TJ-BA - APL: 81328970320218050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2022)

O Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR) é um banco de dados com informações sobre operações de crédito e garantias contratadas por clientes com as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
A Resolução BACEN n. 4.571/2017 assim estabelece acerca da finalidade do SRC e das informações a serem enviadas:
“Art. 2º O SCR tem por finalidades:
I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e
II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.”
Ostenta, assim, um viés de proteção do interesse público, na medida em que age como regulador do sistema, mediante supervisão bancária, e de satisfação dos interesses privados, permitindo a gestão das carteiras de crédito e a demonstração de seu cadastro positivo.
Desse modo, o SISBAE/SCR é utilizado pelas instituições financeiras como um sistema de informações que avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários, daí sua natureza de cadastro restritivo de crédito, tendo em vista a possibilidade de utilização das informações nele inseridas para se recusar o fornecimento de crédito no mercado.
E, em se tratando de dívida prescrita, certo é que a permanência dos registros no referido sistema configura nítida ofensa ao § 5º do art. 43 do CD, que assim dispõe:
“Art. 43. [...].
§ 5º. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.”
Não se pode olvidar que o decurso do prazo prescricional fulmina a pretensão de cobrança da dívida judicial e a manutenção do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tornando a dívida inexigível, sem, contudo, extingui-la.
Além disso, o enunciado da Súmula 323 do STJ dispõe que “a inscrição de inadimplente por ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos”.
Impositiva é, portanto, a reforma da sentença nesse capítulo para declarar a ilegalidade da permanência dos registros no SCR/SISBACEN quanto ao débito indicado na inicial e determinar a exclusão dos referidos dados nesse sistema.
Com relação ao dano moral, firme é a jurisprudência no sentido de que somente gera dano moral presumido o registro indevido de informações, conforme entendimento aplicável aos casos de inscrição indevida no SPC/SERASA.
A propósito, cito judiciosa ementa:
“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. OPE LEGIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. SÚMULA 297 DO STJ. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL (SCR). REGISTRO DE INFORMAÇÕES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEVER DO BANCO CENTRAL. SÚMULA 359 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO VERIFICADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. [...].
3.1. Considerando o caráter das informações registradas no SCR, assim como o seu claro objetivo de direcionar as decisões de tomada de crédito das instituições bancárias, resta evidente sua natureza de cadastro restritivo de crédito.
[...].
5. Inexistindo qualquer evidência de inscrição indevida no Sistema de Informações de Créditos (SCR), assim como se verificando que o Relatório de Informações Detalhadas do SCR não aponta que os dados informados pelo apelado teriam sido disponibilizados a outras instituições financeiras, não há que se cogitar falha na prestação do serviço, tampouco a ocorrência de dano moral.
6. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta extensão, não provida. Honorários sucumbenciais majorados.”
(TJ-DF 0701451-23.2023.8.07.0008 1796833, Relator: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 05/12/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/12/2023)
No caso, não há evidência de inscrição indevida do nome da apelante no SCR, ao revés, pois essa afirmou ser indevida a inscrição porque decorrente de dívida prescrita. Assim, não negou a existência da dívida, tampouco sua origem lícita, razão da inaplicabilidade dos precedentes por ela citados à espécie, pois não se trata de débito inexistente ou já liquidado.
Na presente hipótese, porquanto não se trata de inscrição ilícita, incumbiria à parte apelante comprovar a efetiva ocorrência de agressão ou atentado à dignidade da pessoa, o que não ocorreu.
Certo é que os danos extrapatrimoniais são caracterizados na esfera subjetiva da pessoa e o evento apontado como violador atinge o plano do seu em sociedade, repercutindo em aspectos referentes tanto à reputação perante os demais membros sociais, quanto no tocante à dor intimamente sofrida, circunstâncias essas não comprovadas pela autora.
Em caso semelhante, esta Corte assim se pronunciou:
“APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. APONTAMENTO EM PLATAFORMA DO BANCO CENTRAL. SCR/SISBACEN. NATUREZA DE ÓRGÃO RESTRITIVO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CADASTRO COM INFORMAÇÕES NEGATIVAS DO CONSUMIDOR REFERENTE A PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.”
(TJ-BA - APL: 81195024120218050001, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2023)
Tecidas essas considerações, impositivo é provimento apenas parcial do recurso, para declarar a ilegalidade da permanência dos dados da apelante no SCR/SISBACEN quanto ao débito indicado na inicial e determinar sua exclusão, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Dos honorários
Considerando que, com o julgamento do recurso, houve sucumbência recíproca das partes, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial, de modo que a parte autora deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) e a parte ré com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, cuja exigibilidade para a parte autora fica suspensa porque é beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Porquanto a matéria em apreço encontra amparo em jurisprudência dominante, aplicável é o entendimento do STJ no sentido de que, malgrado a literalidade do inciso V do art. 932 do CPC, a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático, quando for possível a submissão da questão pelo órgão colegiado.
A propósito, cito judiciosa ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 932, V, DO NCPC. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE. APRECIAÇÃO COLEGIADA. EVENTUAL VÍCIO. SUPERAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI N.º 13.043/14. RECLAMAÇÃO. STF. LIMINAR TORNADA SEM EFEITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. Malgrado a literalidade do art. 932, V, do NCPC, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante. 3. A apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular. […]. 8. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2074900 PR 2022/0047651-7, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2022)
Assim, considerando que o Relator pode julgar recurso monocraticamente para aplicar a jurisprudência dominante, conforme inciso V do art. 932 do CPC, impositivo é o provimento parcial do recurso, para declarar a ilegalidade da permanência dos dados da apelante no SCR/SISBACEN quanto ao débito indicado na inicial e determinar sua exclusão, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Nesses termos, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, 3 de junho de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8069298-90.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marival Da Silva Brito
Advogado: Edvaldo Dantas Martins Junior (OAB:BA44499-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069298-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIVAL DA SILVA BRITO
Advogado(s): EDVALDO DANTAS MARTINS JUNIOR (OAB:BA44499-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
***
DECISÃO
MARIVAL DA SILVA BRITO propôs ação declaratória inexistência de débito, cumulada com indenizatória, contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL II, em razão da cobrança de dívida prescrita em portal "Acordo Certo", que afirmou desconhecer e configurar conduta ilícita, ensejadora, inclusive, de indenização por dano moral.
Pediu, inicialmente, a inversão do ônus da prova e a gratuidade da justiça. No mérito, requereu a declaração de inexistência do débito, sua exclusão do cadastro extraoficial de restrição ao crédito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID 61136094) na qual suscitou, inicialmente, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL II, bem como impugnou a gratuidade da justiça.
Afirmou, ainda, a licitude da anotação, porquanto se refere a cessão de crédito realizado pela Caixa Econômica Federal, decorrente de empréstimo não quitado, de modo que a prescrição da dívida não obsta sua cobrança por via extrajudicial.
Requereu o acolhimento das preliminares suscitadas, com extinção do feito sem julgamento de mérito, ou, subsidiariamente, o acolhimento da impugnação suscitada e a improcedência da demanda.
Juntou, dentre outros documentos, a certidão dos Termos da Cessão de Crédito (ID 61136095), demonstrativo de evolução contratual (ID 61136096) e comunicação da cessão (ID 61136097).
Foi deferida a gratuidade sob ID 61136117.

Em réplica (ID 61136171), a parte autora reiterou sua pretensão.
Sobreveio sentença, sob ID 61136182, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL II e extinguiu o processo em relação a ela. Outrossim, rejeitou as demais preliminares, julgou improcedente a demanda e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários que arbitrou em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.
Irresignada, a parte autora opôs embargos de declaração no qual afirmou a ocorrência de omissão quanto ao enfrentamento da lide no sentido de que a cobrança de dívida prescrita é ilegal e pediu o acolhimento dos aclaratórios.
Contrarrazões sob ID 61136193 e sentença que rejeitou os embargos sob ID 61136194.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação sob ID 61136198, no qual afirmou ser ilícita a cobrança de dívida prescrita, ainda que extrajudicialmente, razão do cabimento da indenização por dano moral por má prestação de serviços.
Postulou o provimento do recurso, a fim de ser julgada totalmente procedente a demanda.
Intimada, a parte apelada ofereceu contrarrazões (ID 61136205), nas quais afirmou a higidez da sentença e pediu o desprovimento do recurso.
É o relatório.
DECIDO.
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de se reconhecer a inexigibilidade de débitos oriundos de dívida prescrita no portal “Acordo Certo”, bem como o direito da parte ao recebimento de indenização por dano moral em razão da má prestação de serviços.
A matéria, entretanto, não enseja grandes digressões, na medida em que existe orientação jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é lícita a cobrança de dívida prescrita, ainda que extrajudicialmente, porque já não é possível exigir o pagamento da dívida pelo devedor.
Confiram-se:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.
2. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito. Precedentes específicos.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.”
(AgInt no AREsp n. 2.495.182/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)
“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
[...]
2. Uma vez prescrita a dívida, mostra-se ilícita sua cobrança não apenas em juízo, mas também nas vias extrajudiciais, pois, nos termos do entendimento mais recente desta Turma, ‘Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito’ (REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).
3. A inclusão do nome do devedor no portal Serasa Limpa Nome não pode caracterizar, nem mesmo de forma indireta, cobrança extrajudicial nem impactar o seu score, tendo em vista caracterizar-se como plataforma destinada à renegociação entre o consumidor e o credor (REsp n. 2.082.766, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/11/2023; REsp n. 2.100.422, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/11/2023), e não como cadastro negativo.
Agravo interno improvido.”
(AgInt no AREsp n. 2.475.479/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.) - Destaquei
No caso, vê-se que a apelada se valeu do portal “acordo certo” para cobrar administrativamente dívida vencida desde o ano de 2013, portanto, fulminada pela prescrição quinquenal prevista no inciso I do § 5º do art. 206 do CPC, o que não é possível.
Assim, impositiva é a reformada sentença, nesse capítulo, para declarar a inexigibilidade do débito em aberto referente aos contratos indicados na inicial.
Com relação ao dano moral, firme é a jurisprudência no sentido de que a inscrição na plataforma “Acordo Certo”, por si só, não é capaz de causar dano moral. Isso porque, a referida plataforma consiste em serviço disponibilizado aos consumidores, em ambiente digital, apenas para negociação e quitação de dívidas, em que o acesso ocorre por meio de cadastro prévio e de acesso restrito.
Logo, nesses casos, caberá ao consumidor demonstrar que essa inclusão foi capaz de influenciar negativamente seu score, o que não ocorreu.
A propósito, cito judiciosa ementa:
“Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de dívida c/c declaratória de prescrição e reparação por danos morais. Cobrança extrajudicial. Registro de débito na plataforma “Acordo Certo”. Dívida prescrita. Baixa. A prescrição da dívida impede a sua cobrança pelo meio judicial ou extrajudicial, a exemplo neste caso da plataforma digital “Acordo Certo”, de modo que deve ser baixado o registro. Dano moral. Plataforma Acordo Certo. Dívida prescrita. Score. A cobrança de dívida prescrita na plataforma “Acordo Certo”, por si só, sem a comprovação de que reduziu o score da consumidora, não é capaz de causar danos morais (Súmula 81 do TJGO). Honorários advocatícios de sucumbência. A fixação dos honorários advocatícios deve ser feita pela regra

geral prevista no art. 85, § 2º, do CPC, sem a aplicação da fixação equitativa quando não for caso de proveito econômico inestimável ou irrisório ou baixo o valor da causa. Apelação conhecida e parcialmente provida."
(TJ-GO - Apelação Cível: 5003759-10.2023.8.09.0112 NERÓPOLIS, Relator: Des(a). RICARDO SILVEIRA DOURADO, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
"Ação declaratória c.c. indenizatória por danos morais – Inserção de nome na plataforma 'Acordo Certo', por dívida prescrita – Sentença de parcial procedência declarando a inexigibilidade do débito por prescrito, rejeitando o pedido de danos morais – Recurso exclusivo da autora – Danos morais – Inocorrência - Nome da autora inserido na plataforma 'Acordo Certo' se trata de mera tentativa de negociação da dívida em atraso, não se equiparando a cadastro de inadimplentes – Inexistência de prova da negativação da autora em razão da dívida, reconhecida inexigível por prescrita, ou cobrança por meios vexatórios ou abusivos - Mera inserção do nome da autora na plataforma "Acordo Certo" não acarreta danos morais – Recurso negado."
(TJ-SP - AC: 10150080820218260020 SP 1015008-08.2021.8.26.0020, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 10/03/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2023)
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E DÉBITO C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO DE DÍVIDA PRESCRITA NA PLATAFORMA "ACORDO CERTO". MEIO FACILITADOR DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. NÃO DISPONÍVEL PARA ACESSO DE TERCEIROS. DANO MORAL INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A plataforma denominada 'Acordo certo' consiste em serviço disponibilizado aos consumidores, em ambiente digital, tão somente para negociação e quitação de dívidas, cujo acesso ocorre por meio de cadastro prévio (dados pessoais e senha), e que somente este tem acesso. Considerando a plataforma ser um mero meio facilitador de pagamento de obrigações, não se pode compelir a ré a pagar qualquer indenização por danos morais. Recurso conhecido e provido."
(TJ-AM - Apelação Cível: 0736757-92.2022.8.04.0001 Manaus, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 04/12/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2023)
Infere-se que o entendimento ora exposto segue a mesma ratio utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a obrigação de retirada do nome do devedor da plataforma "Serasa Limpa Nome", pois também esse se destina a ofertar acordos de débitos existentes, mas inexigíveis, é acessível apenas ao credor e devedor, mediante login e senha próprios, e não impacta no score de crédito do consumidor.
Confiram-se:
"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. SERASA LIMPA NOME. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.
[...]
3. "Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito" (REsp n. 2.088.100/SP, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).
4. O chamado 'Serasa Limpa Nome' consiste em plataforma por meio da qual credores conveniados informam dívidas - prescritas ou não - passíveis de transação com o objetivo de facilitar a negociação e a quitação de débitos pendentes, normalmente com substanciosos descontos. Não se trata de cadastro negativo e não impacta no score de crédito do consumidor, sendo acessível somente ao credor e ao devedor mediante login e senha próprios.
5. A prescrição da pretensão não implica a extinção do crédito (direito subjetivo), que continua a existir à espera do adimplemento voluntário ou de eventual renúncia à prescrição.
6. A prescrição da pretensão não implica a obrigação de retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome, pois a mera inclusão não configura cobrança.
7. Na espécie, merece reforma o acórdão recorrido tão somente no que diz respeito à possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, pois, nos termos do entendimento já fixado por esta Terceira Turma, não é lícita a referida cobrança, não havendo, todavia, a obrigação de retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome.
8. Recurso especial parcialmente provido para declarar a inexigibilidade judicial e extrajudicial da dívida apontada na inicial em virtude da prescrição."
(REsp n. 2.103.726/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.) - Destaquei
Desse modo, porquanto a inscrição do nome do apelante no portal "Acordo Certo" não configura cobrança, tampouco se trata de cadastro negativo ou que impacta no score de crédito do consumidor, incumbia à parte apelante comprovar a efetiva ocorrência de agressão ou atentado à dignidade da pessoa, o que não ocorreu, razão da inexistência de dano moral indenizável.
Dos honorários
Considerando que, com o julgamento do recurso, houve sucumbência recíproca das partes, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial, de modo que a parte autora deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) e a parte ré com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, cuja exigibilidade para a parte autora fica suspensa porque é beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Porquanto a matéria em apreço encontra amparo em jurisprudência dominante, aplicável é o entendimento do STJ no sentido de que, malgrado a literalidade do inciso V do art. 932 do CPC, a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático, quando for possível a submissão da questão pelo órgão colegiado.
A propósito, cito judiciosa ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 932, V, DO NCPC. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE. APRECIAÇÃO COLEGIADA. EVENTUAL VÍCIO. SUPERAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI N.º 13.043/14. RECLAMAÇÃO. STF. LIMINAR TORNADA SEM EFEITO.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. Malgrado a literalidade do art. 932, V, do NCPC, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante. 3. A apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular. […]. 8. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2074900 PR 2022/0047651-7, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2022)
Assim, considerando que o Relator pode julgar recurso monocraticamente para aplicar a jurisprudência dominante, conforme inciso V do art. 932 do CPC, impositivo é o provimento parcial do recurso, para declarar a inexigibilidade do débito indicado na inicial, redistribuindo-se o ônus de sucumbência nos termos da fundamentação.
Nesses termos, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, 3 de junho de 2024.
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8145893-96.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eliete Elpidio De Souza
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8145893-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
APELADO: ELIETE ELPIDIO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166-A), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA-27067-A)
**
DESPACHO
À Secretaria, para que cumpra a determinação contida no ID 62117139.
Salvador, 3 de junho de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
0502249-03.2017.8.05.0244 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Luiza Soares De Figueredo
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927-A)
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755-A)
Embargado: Maria Do Carmo Ferreira Silva
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630-A)
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893-A)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474-A)
Embargado: Nubia Rejane Ferreira Cavalache
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630-A)
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893-A)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474-A)
Embargado: Keila Rejane Ferreira Silva
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630-A)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893-A)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502249-03.2017.8.05.0244.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: LUIZA SOARES DE FIGUEREDO
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927-A), LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755-A)
EMBARGADO: MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA e outros (2)
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630-A), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA-38893-A), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474-A)
**
DESPACHO
Concedo à parte Embargada o prazo legal da espécie, para, querendo, apresentar contrarrazões.
Salvador, 3 de junho de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
0572311-21.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rosalva Pereira Dos Santos
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Fabiana Cavalcante Leal (OAB:BA45829-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Embargado: Arquidiocese De Sao Salvador Da Bahia
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082-A)
Advogado: Leonardo Matos Dos Santos (OAB:BA40903-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0572311-21.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ROSALVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823-A), FABIANA CAVALCANTE LEAL (OAB:BA45829-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A), RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), RAFAELA NERY PIMENTEL SANTOS SIMOES (OAB:BA76159-A)
EMBARGADO: ARQUIDIOCESE DE SAO SALVADOR DA BAHIA
Advogado(s): BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082-A), LEONARDO MATOS DOS SANTOS (OAB:BA40903-A)
**
DESPACHO
Concedo à parte Embargada o prazo legal da espécie, para, querendo, apresentar contrarrazões.
Salvador, 3 de junho de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8012070-58.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Silvio Santos De Sousa
Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Embargado: Caixa Economica Federal
Embargado: Banco Bradesco Sa
Embargado: Banco Bmg Sa
Embargado: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8012070-58.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE SILVIO SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA (OAB:RS119964)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros (4)
Advogado(s):
**
DESPACHO
Concedo à parte Embargada o prazo legal da espécie, para, querendo, apresentar contrarrazões.
Salvador, 3 de junho de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8018051-68.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Quintino Lacerda Da Silva
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611-A)
Advogado: Lorena Almeida Da Rocha Lago (OAB:BA33100-A)
Agravante: Jairo Andrade De Miranda
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923-A)
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018051-68.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
Advogado(s): JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (OAB:BA3923-A), Frederico Carlos Binderl Gaspar de Miranda registrado(a) civilmente como FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB:BA26007-A)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como QUINTINO LACERDA DA SILVA
Advogado(s): POLIBIO HELIO LAGO (OAB:BA6611-A), LORENA ALMEIDA DA ROCHA LAGO (OAB:BA33100-A)
**
DESPACHO
Concedo à parte Agravada o prazo legal da espécie para, querendo, se manifestar acerca do agravo interno interposto.
Salvador, 3 de junho de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8004423-46.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. J. N. D. O.
Advogado: Juliana Pinheiro Damasceno E Santos (OAB:BA22066-A)
Agravante: A. B. N. D. O.
Advogado: Juliana Pinheiro Damasceno E Santos (OAB:BA22066-A)
Agravado: Em Segredo De Justiça

Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338-A)
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341-A)
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727-A)
Representante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Juliana Pinheiro Damasceno E Santos (OAB:BA22066-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004423-46.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: A. J. N. D. O. e outros (2)
Advogado(s): JULIANA PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS (OAB:BA22066-A)
AGRAVADO: Em segredo de justiça
Advogado(s): ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338-A), GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA-19341-A), THAIS LIMA ANDRADE MENEZES (OAB:BA61727-A)
**
DESPACHO
Concedo à parte Agravada o prazo legal da espécie para, querendo, se manifestar acerca do agravo interno interposto.
Deve o feito tramitar em segredo de Justiça, por envolver interesse de incapaz, razão pela qual determino à Secretaria que proceda a devida alteração no cadastro no sistema PJE.
Salvador, 3 de junho de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8016074-46.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. S. D. J.
Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272-A)
Agravante: E. S. D. J.
Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272-A)
Agravado: E. S. D. J.
Advogado: Cid Flaquer Scartezzini Filho (OAB:SP101970)
Advogado: Tabata Ferraz Branco Martins (OAB:SP272502)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016074-46.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR (OAB:BA35272-A)
AGRAVADO: Em segredo de justiça
Advogado(s): CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO (OAB:SP101970), TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS (OAB:SP272502)
II
DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus Ilustres membros.
Atente-se à Secretaria para movimentação do processo em segredo de justiça.
Conclusos, após.
Salvador, 3 de junho de 2024

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

DECISÃO
8045606-94.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eurovia Veiculos S/a
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045606-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EUROVIA VEICULOS S/A
Advogado(s): SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA13959-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
****
DECISÃO
Determino que os autos desta Apelação permaneçam na Secretaria da Câmara, até o julgamento dos Embargos de Declaração nº 8045606-94.2023.8.05.0000.1.EDCiv.
Salvador, 3 de junho de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8006568-97.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fernando Mendonca De Oliveira
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006568-97.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: FERNANDO MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
II
DESPACHO

Certifique a Secretaria da Quarta Câmara Cível se houve cumprimento do despacho de id.62514451 e se o atendimento àquele se deu no prazo estabelecido no mesmo pronunciamento judicial referenciado.

Conclusos, após.
Salvador, 3 de junho de 2024.

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8057557-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141-A)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339-A)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967-A)
Agravante: Municipio De Salvador
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057557-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NOVA FILHO (OAB:BA3632-A)
AGRAVADO: MRM CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339-A), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141-A), NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, para além da intempestividade do recurso, a parte agravada suscitou o não conhecimento do presente agravo de instrumento por força de suposta preclusão.

Destarte, em homenagem aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja intimada a parte agravante para, querendo, se manifestar sobre o tema no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8024600-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. S. D. J.
Agravado: E. S. D. J.
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024600-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: C. A. O. S.
Advogado(s):
AGRAVADO: M. A. F. J.
Advogado(s): MAURO RAMOS (OAB:BA25115-S)
II
DESPACHO

À Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus Ilustres membros.
Atente-se à Secretaria para movimentação do processo em segredo de justiça.
Conclusos, após.
Salvador, 3 de junho de 2024.

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8062472-77.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joelson Brandao Da Silva
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062472-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOELSON BRANDAO DA SILVA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)
APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717-A)
**
DECISÃO
JOELSON BRANDÃO DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória contra a HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, processo em trâmite na 20ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.
Narrou que, ao acessar a plataforma digital do Serasa Consumidor, tomou ciência de que o seu nome encontrava-se negativado.
Afirmou que nos registros constam débitos não pagos, tratam-se, no entanto, de dívidas prescritas, cujo vencimento se deu há mais de 05 (cinco) anos.
Disse que o cadastro prejudica diretamente a pontuação do score do consumidor e que a pecha de mau pagador enseja dano de ordem imaterial.
Requereu, em tutela de urgência, a determinação de exclusão dos seus dados cadastrais dos sites e aplicativos dos Órgãos de Restrição ao crédito.
Ao final, pediu a procedência da ação, com a confirmação da tutela de urgência e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
O Juízo precedente concedeu a gratuidade da Justiça, nos moldes requeridos, e indeferiu o pedido liminar (ID 59992472).
A defesa foi apresentada no ID 59992485 e a réplica, no ID 59992491.
A sentença de ID 59992497 julgou procedente em parte a demanda e determinou à Ré a exclusão dos dados da parte Autora do SERASA CONSUMIDOR/SERASA LIMPA NOME, bem como dos cadastros de inadimplentes congêneres, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R$ 100,00 (cem reais). Por fim, reconheceu a sucumbência mínima da Ré e não impôs à parte ex adversa o pagamento dos encargos sucumbenciais.
Insatisfeito, o Autor interpõe a apelação (ID 59992500), onde requerer a reforma parcial da sentença, a fim de determinar a retirada dos seus dados de todos os cadastros restritivos, impor à Ré o pagamento de indenização por dano moral e reconhecer a sucumbência recíproca, com a condenação daquela ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, de 20% (vinte por cento) do valor da causa.
A parte Recorrida não apresenta as suas contrarrazões (ID 59992503).
É o relatório.
DECIDO
A controversa cinge-se acerca da possibilidade de condenação da Apelada ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente do suposto cadastro indevido dos dados do Apelante no sistema “Serasa Limpa Nome”, bem como determinação de baixa dos restritivos e declaração de inexistência da dívida.
Dispensada a Apelante do recolhimento das custas recursais, em razão do deferimento da gratuidade da Justiça no Juízo de origem (ID 59992472), e preenchidos os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
A despeito do lapso temporal havido entre a origem do débito e da anotação interna dos dados da parte Apelante, conclui-se não haver ilegalidade no procedimento adotado pela empresa acionada.
É certo que a prescrição de uma dívida retira do credor apenas o direito de prosseguir com meios de execução e persecução por atos públicos.
Conforme lecionam PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA, “o objeto da prescrição extintiva é a pretensão, e não o direito de ação em si, que sempre existirá, mesmo depois de decorrido o prazo prescricional estabelecido em lei”.
Esclarecem, ainda, que “a obrigação jurídica prescrita converte-se em obrigação natural, que é aquela que não confere o direito de exigir seu cumprimento, mas se cumprida espontaneamente, autoriza a retenção do que foi pago” (in Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 456).

A consumação do prazo prescricional não retira do credor, todavia, a possibilidade de cobrá-lo diretamente ao devedor, desde que inexistente abusividade na cobrança, situação inclusive que não dá ensejo à indenização por dano moral.
Ademais, importa registrar que o "Serasa Limpa Nome" não se trata de um banco de dados, seja ele positivo ou negativo, uma vez que o seu acesso é limitado, além de não constituir subsídio para a concessão de crédito.
Veja-se, pois, o teor do art. 2º, da Lei n. 12.414/2011, que institui o cadastro positivo:
"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I – banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;"
Nessa perspectiva, tem-se que o "Serasa Limpa Nome" constitui mera plataforma de negociação extrajudicial, de caráter não coercitivo e sem efeito discriminatório ou vexatório, fragilizando, portanto, a tese de ilegalidade.
Assim, a dívida prescrita acarreta a impossibilidade de obrigar, sobretudo judicialmente, o devedor ao pagamento compulsório, com ato de expropriação de seu patrimônio, mas não a torna ilegítima, tanto é que o seu pagamento espontâneo não se sujeita a repetição, já que o devedor de boa-fé poderá sempre pagá-la.
A argumentação de que a dívida nele inscrita influencia no score de crédito não se sustenta. De fato, no próprio site da ferramenta consta informação em sentido contrário, veja-se:
"As dívidas negativadas são utilizadas para cálculo do Serasa Score, independente de possuírem ofertas no Serasa Limpa Nome. Já as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score".
Perceba-se que apenas as dívidas negativadas (as não prescritas) servem de subsídio para a avaliação do perfil de crédito, excluindo-se expressamente as contas atrasadas (não negativadas), estas comumente prescritas.
Pontue-se que a permanência dos dados da parte autora no discutido sistema diverge da negativação propriamente dita, e, por si só, não dá ensejo à indenização por dano moral, sendo necessária a comprovação de utilização indevida do seu cadastro e em decorrência disso a negativa de contratação.
Esta Corte Estadual de Justiça tem linha de intelecção que respalda o entendimento manifestado na sentença.
Confiram-se:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPOSTA COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. CANAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS 'SERASA LIMPA NOME'. ACESSO EXCLUSIVO PELA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DESABONADORA EFETUADA PELA RÉ NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8034938-32.2021.8.05.0001, Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2022)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DÍVIDA PRESCRITA INSERIDA EM BANCO DE DADOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HISTÓRICO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. ESCORE DE CRÉDITO. PARÂMETRO PARA O OFERECIMENTO DE CRÉDITO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 550 DO STJ. DISPENSA DE CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A COBRANÇA, VEDANDO APENAS A FORMA ABUSIVA. ESCORE BAIXO POR CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. É lícito a instituição financeira manter em seu banco de dados informações acerca de dívida prescrita, considerando que o histórico do consumidor, seja de adimplemento ou inadimplemento, forma um mecanismo de metodologia de cálculo chamado "escore de crédito", utilizado como parâmetro para o oferecimento de crédito por instituições financeiras.
2. A Súmula 550 do STJ, dispõe que "A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo".
3. A prescrição de uma dívida torna-a inexigível, mas não impede a sua cobrança, vedando apenas a forma abusiva, de modo que, embora alegue, a apelante, não acosta aos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira ultrapassou os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 12.414/2011, alterada pela Lei Complementar nº 166/2019.
4. Não há, pois, que se falar em indenização por danos morais, tanto porque não comprovado que houve negativação do nome da autora/apelante nos órgãos de proteção ao crédito após a prescrição das dívidas, quanto porque não demonstrado que o score baixo no seu CPC se deu por culpa da apelada.
5. A inserção os débitos em questão na ferramenta "Limpa Nome" do site do Serasa, configura exercício regular de direito da apelada, não havendo se falar em ato ilícito, conforme art. 188, I, do CC. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA."
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8028437-62.2021.8.05.0001, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 17/02/2022)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. NEGATIVAÇÃO ANTERIOR À PRESCRIÇÃO. RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. TENTATIVA DA INSTITUIÇÃO, APÓS A PRESCRIÇÃO, DE RECEBER O VALOR DA DÍVIDA POR MEIOS NÃO VEXATÓRIOS. POSSIBILIDADE. DESCONHECIMENTO DE DÉBITOS. PROVA NOS AUTOS DE QUE HOUVE A CONTRATAÇÃO QUE ORIGINOU O DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.
1. No caso dos autos, o débito cobrado é originário da data 15/10/2014, estando o mesmo prescrito. Referido débito esteve inserido nos cadastros de inadimplentes apenas em período anterior à prescrição, de modo que não houve ilegalidade.
2. A cobrança extrajudicial de débitos prescritos, sem causar situação vexatória ao devedor, não enseja indenização por danos morais, pois a prescrição não extingue a dívida, mas apenas torna-a inexigível. Nesse sentido, a utilização de site de renegociação de dívidas (Serasa Limpa Nome) não se confunde com a negativação do CPF, sendo lícita.
3. Ficou comprovada a existência da relação jurídica contratual firmada entre as partes e que resultou nas cobranças ora discutidas.
4. Dano moral inexistente, tendo em vista ser lícita a conduta da instituição bancária."

(Classe: Apelação, Número do Processo: 8074766-69.2020.8.05.0001, Relator(a): MÁRCIA BORGES FARIA, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 29/01/2021)

Outrossim, quanto à alegação de que a manutenção da dívida rebaixa o score da apelante, não há prova concreta de sua ocorrência.

Lembre-se que mesmo o pagamento da dívida não gera aumento instantâneo do valor atribuído ao score, pois este índice regula a confiança que o mercado deposita na pessoa.

Além disso, o sistema de "credit scoring" é um modelo estatístico devidamente corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme restou definido em julgamento de recurso especial repetitivo, a teor da ementa abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA 'CREDIT SCORING'. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL.

I – TESES: 1) O sistema 'credit scoring' é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema 'credit scoring', configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

II – CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral 'in re ipsa'. 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente.

III – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/11/2014, S2 – SEGUNDA SEÇÃO)

Com fulcro na tese acima firmada, foi editada a súmula 550, do Superior Tribunal de Justiça, que assim prevê: "A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo".

E, em específico, no caso do 'Serasa Limpa Nome', o STJ tem reconhecido, através de inúmeros precedentes, a validade da manutenção do nome do devedor por débito prescrito na plataforma, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. SERASA LIMPA NOME. DÍVIDA PRESCRITA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(…) É consabido que a plataforma eletrônica de recuperação de dívidas denominada de 'SERASA LIMPA NOME' foi criada com a finalidade de facilitar aos consumidores a renegociação de dívidas, por meio de cobrança administrativa, independente da exigibilidade, não se constituindo de cadastro de inadimplentes e não implicando 'restrição ao crédito' já que o acesso é restrito ao consumidor.

Ainda que o pagamento seja inexigível, isso não retira do credor a possibilidade de tentar negociar as dívidas com aqueles clientes que têm interesse, de forma voluntária e extrajudicial, em pagar os débitos contraídos por dever moral, apesar de o direito de cobrança judicial estar fulminado pela prescrição.

Ressalto, por oportuno, que a possibilidade de recuperação do crédito pela plataforma Serasa Limpa Nome sequer implica em 'diminuição de score'. Pelo contrário, o score do consumidor continua o mesmo. O que ocorreria com o pagamento seria o 'aumento' do score, porque concedida bonificação ao consumidor ao pagar pelo débito na via extrajudicial. (…)"

(Ag no REsp nº 2401823/GO, Rel Min MOURA RIBEIRO, julgado em 14/9/2023)

"(…) a Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "o reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial (AgInt no AREsp n. 1.592.662/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 3/9/2020).

Ademais, 'a prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo'. (REsp n. 1.694.322/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/11/2017).

No caso, ressalte-se ainda que 'a plataforma Serasa Limpa Nome não é propriamente um órgão de restrição de crédito, mas sim uma plataforma com o fim de viabilizar a renegociação entre o consumidor e o credor' (AgInt no AREsp n. 2.067.213, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 2/12/2022).

Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior (…)"

(REsp nº 2082229/SP, Rel Min ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 28/8/2023)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul definiu tese, quando do julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, in litteris:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÍVIDA PRESCRITA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. A AÇÃO ENVOLVE O SERVIÇO DISPONIBILIZADO

PELA EMPRESA SERASA, CHAMADO 'SERASA LIMPA NOME' QUE NEGOCIA DÍVIDAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. OBJETO DO INCIDENTE: (I)LEGITIMIDADE PASSIVA DA SERASA EXPERIAN S.A.; (IN)EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO; E - (NÃO) DEFLAGRAÇÃO DE DANOS MORAIS. TESES DEFINIDAS: RECONHECIDA A LEGALIDADE DA INCLUSÃO, NO SERVIÇO 'SERASA LIMPA NOME', DE DÍVIDAS PRESCRITAS; AUSENTE DIREITO A INDENIZAÇÃO PELO ALEGADO ABALO MORAL SOFRIDO PELA PARTE DEVEDORA QUE TEVE SUA DÍVIDA PRESCRITA INCLUÍDA NA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO. DECLARADA A ILEGITIMIDADE DA EMPRESA SERASA PARA RESPONDER DEMANDAS QUE ENVOLVAM A (IN)EXISTÊNCIA OU VALIDADE DO CRÉDITO PRESCRITO INCLUÍDO NA REFERIDA PLATAFORMA. (…)"
(IRDR nº 70085193753, Quinta Turma Cível - Terceiro Grupo, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 11-10-2022)
Ademais, não se pode confundir a restrição interna como a inclusão dos dados do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, cuja anotação não pode ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 43 do Código Consumerista.
No caso dos autos, o Juízo precedente reconheceu a ilegalidade da anotação dos dados da parte Apelante no "Serasa Limpa Nome" e congêneres e determinou a baixa dos restritivos apenas nestes cadastros, sem impor à Apelada o pagamento de indenização por dano moral.
A fim de evitar a reformatio em pejus, imperativa é a manutenção da sentença neste fundamento, sendo incabível a extensão da exclusão aos cadastros de proteção ao crédito, até porque ausente prova da anotação sentido.
Ademais, não demonstrado que o compartilhamento dos dados da parte Apelante com base no sistema do Serasa lhe trouxe prejuízo, passível de indenização por dano moral, nem mesmo que houve influência concreta da dívida prescrita, na suposta redução do seu score, escorreita a sentença ao indeferir o pleito indenizatório.
Por fim, ressalte-se que, nas hipóteses de sucumbência mínima, deverá a parte ex adversa suportar integralmente as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, verbis:
"Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."
No caso em análise, a Apelada sucumbiu, apenas, em relação à exclusão dos dados do Apelante dos cadastros do "Serasa Limpa Nome" e congêneres, revelando-se correto o reconhecimento da sua sucumbência mínima.
Todavia, constato que o magistrado a quo não impôs à parte sucumbente o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme determina o referido dispositivo legal.
Pelas razões expostas, impõe-se, ex officio, a reforma da sentença em parte, para impor ao Apelante o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído a causa, já considerando a majoração imposta pelo artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará suspensa no prazo legal, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do mesmo Codex.
Nestes termos, com respaldo no artigo 932, IV, do Código de Ritos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO E MODIFICO A SENTENÇA EM PARTE, EX OFFICIO.
Salvador, 3 de junho de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8178630-55.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Pereira De Sousa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8178630-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARCOS PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A)
II
DECISÃO
MARCOS PEREIRA DE SOUSA ajuizou ação contra CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA, processo n.º8178630-55.2022.8.05.0001, com o objetivo de alcançar a declaração de inexistência de débito a si imputado e

receber indenização a título de dano moral pela negativação de seus dados em órgão de restrição ao crédito por dívida que não reconhece.
Requereu a gratuidade da Justiça.
A sentença (id.59565700) foi terminativa, de indeferimento da peça vestibular.
Irresignado, o autor interpôs apelação (id.59565703) com pedido de acolhimento da peça vestibular, porquanto reiterou as razões naquela veiculadas.
Em despacho de id.61892184 foi oportunizada a manifestação acerca da vislumbrada ausência de dialeticidade recursal.
Os autos retornaram-me conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
O recurso sob análise é manifestamente inadmissível.
É que a requerente não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, tratando de questões outras que sequer foram objeto do decisum.
De acordo com a sistemática processual, as razões recursais devem retratar o inconformismo da parte, prejudicada pelo ato impugnado, a fim de convencer o relator do desacerto da decisão agravada.
Ressalte-se, todavia, que é indispensável, para tanto, que haja pertinência entre o que foi decidido pelo ato questionado e o que for alegado no recurso.
ARAKEN DE ASSIS, na obra 'Manual dos Recursos', 3ª edição, página 208, orienta que "Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente."
Também neste sentido:
"É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, de nada adianta o inconformado veicular no recurso alegações dissociadas das razões de decidir. Aliás, o verbete n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata do tema: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"."
(BERNARDO PIMENTEL SOUZA, in 'Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória', 6ª edição, pág. 85)
No caso em análise, o Apelante não se desincumbiu de tal ônus.
Em situações similares, vale citar os julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. INADMISSÃO COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
(...)
IV - Razões de agravo interno nas quais não impugnado especificamente o fundamento da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, c/c art. 1.021, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.
VI - A parte agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
VII - Agravo Interno não conhecido.
(AgInt no AREsp 1377768/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado no Tribunal de origem não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, que é soberana à daquele. 3. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro e incidência da Súmula nº 7 do STJ, que levou ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ.
3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp 1453558/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019)
A regra inserta no artigo 932, III, do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar conhecimento a recurso manifestamente inadmissível, sendo tal a solução que se impõe para o caso em apreço.
Neste termos, NEGO CONHECIMENTO AO RECURSO.
Salvador, 3 de junho de 2024.
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

DECISÃO
8020582-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tiago Vinicius Andrade Leal
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020582-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):
II
DECISÃO

TIAGO VINÍCIUS ANDRADE LEAL opôs embargos à execução contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em trâmite na 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Acidente de Trabalho da Comarca de Itabuna, sob nº 8001761-27.2024.8.05.0113.
Na referenciada demanda, requereu lhe fosse concedida a gratuidade da Justiça.
O magistrado primevo, após oportunizar a juntada de documentos para demonstrar a carência afirmada, indeferiu o benefício postulado (id.437283104 dos autos de origem).
Irresignado, interpôs Agravo de Instrumento (id.59480950).
Requereu a reforma da decisão agravada e pleiteou a atribuição do efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal para evitar a paralisação do feito de origem.
Após oportunizar a juntada de documentos que expressassem a impossibilidade de recolhimento do preparo recursal e taxas de despesas com atos de comunicação em segundo grau, a fim de abrir Instância (id.59603131), não houve juntada da documentação, conforme referenciado em certidão de id.60900723.
Em decisão de id.60915000 o benefício requerido para o preparo recursal e taxas de atos de comunicação foi indeferido, determinado o recolhimento daqueles, em cinco dias, sob pena de não conhecimento da irresignação.
Foi certificada a inércia do insurgente, no documento de id.62897613.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
O Código de Processo Civil impõe à parte Recorrente a comprovação, quando exigido pela legislação, das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção.
O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser feito no prazo e forma prescritos em lei, sob pena de ensejar o não conhecimento do recurso e de inviabilizar o exame do mérito.
Na lição de ARAKEN DE ASSIS:
O preparo consiste no prévio pagamento das despesas relativas ao processamento do recurso. (...) É a única condição cuja falta recebe designação própria: diz-se deserto (e, portanto, inadmissível) o recurso desacompanhado de preparo, quando e se a lei exigir tal pagamento.
(in Manual dos Recursos, ed. 2007, pág. 201)
No caso em exame, após o Agravante ter tido a oportunidade de efetuar o recolhimento do preparo, como determinado no despacho de id.62897613, adveio o indeferimento do benefício pretendido, em razão da inércia no cumprimento do ônus a si imputado.
Isso porque a certidão de id.62897613 atesta a ausência do recolhimento do preparo recursal e despesas para a prática de atos de comunicação em segunda Instância.
Tal conduta processual impõe a decretação da deserção do recurso.
Em situações como essa, a intelecção da nossa jurisprudência, como se observa do seguinte precedente, preconiza a mesma consequência para o feito:
AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a deserção do recurso (Súmula 187/STJ), quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo no prazo concedido.
1.1. Na hipótese, não constava dos autos decisão deferindo a gratuidade de justiça e, devidamente intimada, a parte deixou de comprovar a alegada benesse ou efetuar o recolhimento devido.
1.2. O recurso dever ser reconhecido deserto se, depois da intimação para regularização, nos termos do art. 1007, § 2º, do CPC, a parte não comprovar ser beneficiária da justiça gratuita, ter pago o preparo no momento da interposição do recurso ou recolhimento determinado no prazo assinado. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.074.069/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)
Na hipótese, diga-se uma vez mais, o prazo para o recolhimento da despesa transcorreu in albis, porquanto o Recorrente não o utilizou para efetuar o pagamento.
Caracterizada a deserção, impositivo é o não conhecimento do recurso de TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL, ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do artigo 932 cumulado com o artigo 1.007, ambos do Código de Processo Civil.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Salvador, 3 de junho de 2024.
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8003652-34.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Omega Bahia Comercio De Alimentos E Vestuarios Eireli - Me
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Embargante: Franc Kragl Neto
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Embargado: Condominio Shopping Barra
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003652-34.2024.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTES: OMEGA BAHIA COMERCIO DE ALIMENTOS E VESTUARIOS EIRELI - ME e FRANC KRAGL NETO
Advogado(s): RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594-A)
EMBARGADO: CONDOMINIO SHOPPING BARRA
Advogado(s): LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786-A)
****
DESPACHO
Nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte embargada, o CONDOMÍNIO EXPANSÃO SHOPPING BARRA, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos por OMEGA BAHIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E VESTUÁRIOS EIRELLI ME e FRANC KRAGL NETO.
Conclusos, após.
Salvador, 3 de junho de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8001402-83.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Maria Moreira De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001402-83.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE MARIA MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

IV
DESPACHO
Conforme comunicação do OF-SED/OAB-MS/nº 0831/2023 e do Ofício nº 002/2024 – TED/OAB/BA, chegou a esta Relatora a informação de que o advogado que patrocina o Apelante, Luiz Fernando Cardoso Ramos, encontra-se suspenso do exercício da advocacia desde 9/11/2023.
Isto posto, e considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil, incidente na hipótese, especialmente o artigo 76, §2º, I, suspendo a tramitação do feito e determino a intimação pessoal do Recorrente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo.
Salvador, 3 de junho de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8012963-71.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891-A)
Advogado: Joice Kelly Ribeiro Rios De Assis (OAB:BA69463-A)
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522-A)
Apelado: L. G. M. B.
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060-A)
Advogado: Ubiratan Nascimento Andrade Filho (OAB:BA44546-A)
Advogado: Marcio Marques De Cerqueira Junior (OAB:BA48393-A)
Advogado: Rafaela Barreto Dos Santos (OAB:BA48927-A)
Apelado: Naiara Matos Moreira Borges
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060-A)
Advogado: Ubiratan Nascimento Andrade Filho (OAB:BA44546-A)
Advogado: Marcio Marques De Cerqueira Junior (OAB:BA48393-A)
Advogado: Rafaela Barreto Dos Santos (OAB:BA48927-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012963-71.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891-A), JOICE KELLY RIBEIRO RIOS DE ASSIS (OAB:BA69463-A), REBECA RIOS DE OLIVEIRA MASCARENHAS (OAB:BA79522-A)
APELADO: L. G. M. B. e outros
Advogado(s): RIZA MATOS DOS SANTOS (OAB:BA46060-A), UBIRATAN NASCIMENTO ANDRADE FILHO (OAB:BA44546-A), MARCIO MARQUES DE CERQUEIRA JUNIOR (OAB:BA48393-A), RAFAELA BARRETO DOS SANTOS (OAB:BA48927-A)
IV
DESPACHO

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para apreciação por um dos seus Ilustres Membros.
Salvador, 3 de junho de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8047533-29.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Paloma Machado Silva (OAB:BA48799-A)
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857-A)
Apelado: Lamberto Da Silva Alves
Advogado: Paloma Machado Silva (OAB:BA48799-A)
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857-A)

Apelante: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8047533-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A)
APELADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): PALOMA MACHADO SILVA (OAB:BA48799-A), FILIPE MACHADO SANTOS (OAB:BA65857-A)
IV
DESPACHO
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para apreciação por um dos seus Ilustres Membros.
Salvador, 3 de junho de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8000886-31.2020.8.05.0070 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Pereira Alves
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000886-31.2020.8.05.0070
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MANOEL PEREIRA ALVES
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
IV
DESPACHO
Conforme comunicação do OF-SED/OAB-MS/nº 0831/2023 e do Ofício nº 002/2024 – TED/OAB/BA, chegou a esta Relatora a informação de que o advogado que patrocina o Apelante, Luiz Fernando Cardoso Ramos, encontra-se suspenso do exercício da advocacia desde 9/11/2023.
Isto posto, e considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil, incidente na hipótese, especialmente o artigo 76, §2º, I, suspendo a tramitação do feito e determino a intimação pessoal do Recorrente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo.
Salvador, 3 de junho de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8001499-42.2021.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Minervina Da Silva Lima
Advogado: Adriele Gomes Veloso Rocha (OAB:BA44611-A)
Advogado: Fabiana Santos Da Silva (OAB:BA47954-A)

Apelante: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001499-42.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: ANA MINERVINA DA SILVA LIMA
Advogado(s): ADRIELE GOMES VELOSO ROCHA (OAB:BA44611-A), FABIANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA47954-A)
IV
DESPACHO
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para apreciação por um dos seus Ilustres Membros.
Salvador, 3 de junho de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8005629-08.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Merquides S. Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005629-08.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: MERQUIDES S. SANTANA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOTÍCIA DE FALECIMENTO DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PROMOVER A HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. INÉRCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1. Notícia do falecimento do executado através de AR negativo, intimação pessoal para promover a habilitação dos sucessores do executado, inércia do exequente. Art. 485, III, § 1º, do CPC
2. Apelação a que se nega provimento.
Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo 8005629-08.2022.8.05.0105, em que é apelante o MUNICÍPIO DE IPIAÚ e em que é apelado MERQUIDES S. SANTANA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da exequente, nos termos da certidão de julgamento.
Salvador, (data registrada eletronicamente).
Presidente
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8001249-36.2018.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Thiago Salomao Almeida Moreira
Apelante: Camed Operadora De Plano De Saude Ltda

Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001249-36.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO COSTA, DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA
APELADO: THIAGO SALOMAO ALMEIDA MOREIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. HAPVIDA E CAMED. ACORDO DE RECIPROCIDADE PARA USO DE SEUS BENEFICIÁRIOS DAS REDES CREDENCIADAS PELAS DUAS. NEGATIVA DE COBERTURA. NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.
1. A parte autora não juntou aos autos as provas que demonstrassem a veracidade do quanto foi por ela narrado.
APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA
Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo 8001249-36.2018.8.05.0022, da 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARREIRAS, em que é apelante a CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA e apelado THIAGO SALOMAO ALMEIDA MOREIRA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao apelo da parte ré, nos termos da certidão de julgamento.
Salvador, (data registrada eletronicamente).

Presidente

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8005928-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Podofisio Ltda
Advogado: Tamara Macedo Nunes (OAB:BA36584-A)
Agravado: Elosolar Engenharia Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005928-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PODOFISIO LTDA
Advogado(s): TAMARA MACEDO NUNES
AGRAVADO: ELOSOLAR ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):HARRISON FERREIRA LEITE

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DIFICULDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005928-38.2024.8.05.0000, em que é agravante PODOFISIO LTDA e como parte agravada ELOSOLAR ENGENHARIA LTDA

Acordaram os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento da parte autora, nos termos da certidão de julgamento.
Salvador, Bahia
Presidente
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8021509-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ecilene Maria Da Silva Vilar
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577-A)
Agravado: Andre Vicente Gomes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021509-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ECILENE MARIA DA SILVA VILAR
Advogado(s): ANGELA MARIA DA SILVA
AGRAVADO: ANDRE VICENTE GOMES
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 99, §3°, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DEDUZIDA POR PESSOA NATURAL. DESEMPREGADA. BENEFICIÁRIA DO BOLSA FAMÍLIA. RECEBE ATUALMENTE MENOS DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO DISPÕE DE RECURSO FINANCEIRO PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
1- Cumpre deferir justiça gratuita. Presumida veracidade da declaração de hipossuficiência.
2- O novo Código de Processo Civil estabelece a presunção de veracidade quando não há nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da Justiça Gratuita, conforme a inteligência do art. 99, §3º, do NCPC.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8021509-93.2024.8.05.0000, Juiz de direito da 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO, em que é agravante ECILENE MARIA DA SILVA VILAR e agravado ANDRE VICENTE GOMES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do relator e por meio do quorum indicado na certidão de julgamento.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8027235-16.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Apelado: Marcia Cristina Sampaio Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027235-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS
APELADO: MARCIA CRISTINA SAMPAIO SANTOS
Advogado(s):MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, MARINEZ RODRIGUES MACEDO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS LIGEIRAMENTE MAIOR QUE A TAXA MÉDIA.
1. A taxa de juros divulgada pelo Banco Central serve apenas como parâmetro de análise das taxas de juros praticadas no mercado, não sendo um limitador para elas.
2. Eventual taxa pactuada levemente a maior que a divulgada pelo BACEN não configura automaticamente a necessidade de revisão.
Apelação conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo 8027235-16.2022.8.05.0001, em que é apelante o BANCO BRADESCO S/A e apelada MARCIA CRISTINA SAMPAIO SANTOS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré, nos termos do voto do relator e por meio do quorum indicado na certidão de julgamento.
Salvador, Bahia.

Presidente

Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8001564-16.2021.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Apelado: Joelma Dalto Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001564-16.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
APELADO: JOELMA DALTO SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. ENDEREÇO DA RÉ DEVIDAMENTE APONTADO NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE OS LITIGANTES. FRUSTRAÇÃO POSTERIOR DO ATO CITATÓRIO. PROCESSO INERTE POR PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA ANULADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Não há que se falar em indeferimento da inicial, por inépcia, quando o endereço da parte acionada foi devidamente apresentado na peça inaugural, mormente quando esta foi recebida pelo juízo de origem, que deferiu o pedido liminar e determinou a citação da ré.
2. A frustração posterior da tentativa de citação no endereço inicialmente informado não configura inépcia, mesmo que eventualmente não seja fornecido novo endereço para citação. No máximo, a hipótese seria de abandono da causa, o que, de qualquer modo, exigiria a intimação pessoal da parte para que sanasse o vício.
3. Para a extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa, a lei processual impõe a prévia intimação pessoal do autor da ação, para suprir eventuais faltas, conforme disposição do § 1.º do art. 485 do CPC.
Apelo a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo n. 8001564-16.2021.8.05.0004, em que é apelante ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e em que é apelada JOELMA DALTO SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator e por meio do quorum indicado na certidão de julgamento.
Salvador, (data registrada eletronicamente).
Presidente
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8041197-43.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evandro Souza Barreto
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041197-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EVANDRO SOUZA BARRETO
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS, MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM
APELADO: BANCO FICSA S/A. e outros
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. EMPRÉSTIMO. ASSINATURA DO CONTRATO. TRANSFERÊNCIA PARA CONTA DE TITULARIDADE DA PARTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO IGUAL AO JUNTADO NA PEÇA INICIAL. FRAUDE NÃO VERIFICADA.
Apelação conhecida e não provida.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo 8041197-43.2021.8.05.0001, em que é apelante EVANDRO SOUZA BARRETO e em que é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S.A. E OUTROS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator e por meio do quorum indicado na certidão de julgamento.
Salvador, Bahia.

Presidente

Des. ÂNGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8000652-65.2017.8.05.0228 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cynthia Pereira Da Silva Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782-A)
Apelado: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000652-65.2017.8.05.0228
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CYNTHIA PEREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA
APELADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s):LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RESCISÓRIAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS. TEMA N. 916 DO STF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000652-65.2017.8.05.0228, em que figura como Apelante CYNTHIA PEREIRA DA SILVA SANTOS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE SANTO AMARO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da certidão de julgamento.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8023633-46.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roziane De Araujo Ferreira
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023633-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ROZIANE DE ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DOS PEDIDOS. ERROR IN PROCEDENDO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 332 DO CPC/2015. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUIZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Apelação da parte autora que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023633-46.2024.8.05.0001 em que é apelante ROZIANE DE ARAUJO FERREIRA e em que é apelado o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos da certidão de julgamento.

Salvador, Bahia
Presidente

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8021467-66.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Apelado: Viviane Maria Andrade Britto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021467-66.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO
APELADO: VIVIANE MARIA ANDRADE BRITTO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIFERENTES ASSINATURAS APOSTAS NO ACORDO EXTRAJUDICIAL E NO MANDADO DE CITAÇÃO. INCERTEZA ACERCA DA VALIDADE DO ACORDO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8021467-66.2022.8.05.0080, em que figuram como Apelante o BANCO BRADESCO S/A e, como apelada, VIVIANE MARIA ANDRADE BRITTO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da certidão de julgamento.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8001334-82.2019.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Uberlandia Souza Costa Pereira
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Advogado: Tadna Iana Pinheiro Cotias (OAB:BA47911-A)
Apelado: Municipio De Itamaraju

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001334-82.2019.8.05.0120
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: UBERLANDIA SOUZA COSTA PEREIRA
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS, TADNA IANA PINHEIRO COTIAS
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITAMARAJU. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL N. 11.738/2008. DIFERENÇAS SALARIAIS. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO SUPERIOR AO PISO NACIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001334-82.2019.8.05.0120, em que figura Apelante UBERLANDIA SOUZA COSTA PEREIRA e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE ITAMARAJU.

Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da certidão de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8004689-54.2019.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maristela Alves De Farias
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639-A)
Apelante: Gilberto Ferreira Dos Santos
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569-A)
Advogado: Joao Pedro Brandao Madureira (OAB:BA78794-A)
Apelante: Maria Izabel Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569-A)
Advogado: Joao Pedro Brandao Madureira (OAB:BA78794-A)
Apelante: Emanuela Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569-A)
Advogado: Joao Pedro Brandao Madureira (OAB:BA78794-A)
Apelante: Raquel Oliveira Santos
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569-A)
Advogado: Joao Pedro Brandao Madureira (OAB:BA78794-A)
Apelante: Felipe Dorea Oliveira Santos
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569-A)
Advogado: Joao Pedro Brandao Madureira (OAB:BA78794-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004689-54.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA, JOAO PEDRO BRANDAO MADUREIRA
APELADO: MARISTELA ALVES DE FARIAS
Advogado(s):TASSIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA SAPUCAIA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE LEGADOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. TERMO INICIAL FIXADO PELO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONHECIMENTO PRÉVIO PELA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO AO VALIDADE DA ESCRITURA QUESTIONADA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA QUE NADA VERSOU NEM PODERIA VERSAR SOBRE A VALIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. ESCRITURA PÚBLICA E NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE QUE EXTRAPOLARAM PODERES CONFERIDOS EM PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OUTORGADA PARA FIM DIVERSO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004689-54.2019.8.05.0103, em que figuram como apelantes GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA IZABEL OLIVEIRA DOS SANTOS, EMANUELA OLIVEIRA DOS SANTOS, RAQUEL OLIVEIRA SANTOS e FELIPE DOREA OLIVEIRA SANTOS, e como apelada MARISTELA ALVES DE FARIAS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da certidão de julgamento.
Salvador, (data registrada eletronicamente).
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8001136-45.2019.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edimeia Maria Nascimento

Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Advogado: Tadna Iana Pinheiro Cotias (OAB:BA47911-A)
Apelado: Municipio De Itamaraju

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001136-45.2019.8.05.0120
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDIMEIA MARIA NASCIMENTO
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS, TADNA IANA PINHEIRO COTIAS
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITAMARAJU. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL N. 11.738/2008. DIFERENÇAS SALARIAIS. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO SUPERIOR AO PISO NACIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001136-45.2019.8.05.0120, em que figura Apelante EDIMEIA MARIA NASCIMENTO e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE ITAMARAJU.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da certidão de julgamento.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8000527-94.2016.8.05.0111 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Apelado: Municipio De Itabela/ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000527-94.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS
APELADO: MUNICIPIO DE ITABELA/BA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ENTIDADE SINDICAL. MUNICÍPIO DE ITABELA. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA EM DECORRÊNCIA DE MANDAMUS RELATIVO OUTRAS RETENSÕES SEMELHANTES. VALORES RETIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECUSA DE REPASSE AO SINDICATO. DESCONTOS ANTERIORES À REFORMA TRABALHISTA - LEI Nº 13.467/2017. DISTINÇÃO ENTRE AS ESPÉCIES IMPOSTO SINDICAL ANUAL E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OU ASSISTENCIAL MENSAL. OBJETO DA COBRANÇA COMPOSTO POR VALORES DAS DUAS ESPÉCIES. INAPLICABILIDADE DO ART. 605 DA CLT À CONTRIBUIÇÃO MENSAL. VERBA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. DIREITO DO SINDICATO AO REPASSE IMEDIATO DESSA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE QUANTO À PARCELA DE IMPOSTO SINDICAL DESCONTADA DOS SERVIDORES SEM PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. EVIDÊNCIA DE DESCONTO INDEVIDO PELO MUNICÍPIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM DESFAVOR DOS SERVIDORES. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000527-94.2016.8.05.0111, em que figuram como apelante APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA, e como apelada MUNICIPIO DE ITABELA/BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos da certidão de julgamento.

Salvador, (data registrada eletronicamente).
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8158194-75.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvania Lima Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Silvania Lima Dos Santos
Advogado: Otto Pereira Dos Santos (OAB:BA45407-A)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540-A)
Apelado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8158194-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SILVANIA LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SILVANIA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): OTTO PEREIRA DOS SANTOS, ROSEANE MIRA DA SILVA
APELADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR OUTRA PESSOA. MORA COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CITAÇÃO. SUPRIMENTO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. TESE DE ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA DE CONSÓRCIO. INAPLICABILIDADE DA REFERIDA TEORIA. ALEGAÇÃO DE NÃO APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL OUTRO RECURSO. PRECLUSÃO. PURGAÇÃO DA MORA QUE DEVE SE DAR EM CINCO DIAS NOS AUTOS EM PRIMEIRO GRAU INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO PELO DEVEDOR NO PRAZO LEGAL.
1. A mora do devedor fiduciante é considerada comprovada se apenas enviada a notificação ao seu endereço conforme contrato, mesmo que aviso de recebimento seja assinado por outra pessoa, ou nem o seja, conforme o quanto fixado no tema repetitivo nº 1132 do STJ.
2. A citação do réu é suprida pelo seu comparecimento espontâneo nos autos através de advogado, mesmo que sem poderes para receber citação, sendo insubsistente a tese de nulidade do processo.
3. O não pagamento das parcelas da dívida garantia por alienação fiduciária autoriza a busca e apreensão do bem, em princípio, independente do percentual da dívida que tenha sido já pago, cabendo em todo caso ao credor fiduciário, após a venda do bem apreendido, liquidar a dívida com o produto da venda e devolver o saldo porventura existente ao devedor fiduciante.
4. A excepcional aplicação da teoria do adimplemento substancial não tem aplicabilidade no sistema de consórcio, em que o ingresso regular dos recursos pagos por todos os membros do grupo, em especial os já contemplados, é fundamental para que os demais sejam beneficiados com a contemplação e lhes seja disponibilizado o correspondente crédito para aquisição de seus bens.
5. Julgado prévio agravo de instrumento sem a oposição de embargos de declaração, resta precluída a alegação de suposta não apreciação de pedido de depósito judicial. Inobstante, a dita omissão não ocorreu, pois ao acórdão houve manifestação expressa pela imprestabilidade da simples alegação em agravo, de que a ré pretendia purgar futuramente a mora tão logo a instância ad quem “autorizasse” o referido depósito, o que não substituia a efetiva purgação da mora que deve ser efetivada por meio de depósito integral nos 5 dias seguintes à execução da liminar de busca e apreensão, no processo de origem e independentemente de autorização do juiz, o que não ocorreu.
APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo 8158194-75.2022.8.05.0001, em que é apelante SILVANIA LIMA DOS SANTOS e apelada ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da certidão de julgamento.
Salvador, (data registrada eletronicamente).
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA

8000878-79.2022.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J. D. D.
Advogado: Euvilainy Carvalho David (OAB:BA73968-A)
Apelado: W. P. D.
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000878-79.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JULIANA DAVID DIAS
Advogado(s): EUVILAINY CARVALHO DAVID
APELADO: WIRDSON PEREIRA DIAS
Advogado(s):FERNANDA ALVES OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, a obrigação alimentar do pai em relação aos filhos não cessa automaticamente com o advento da maioridade, a partir da qual subsiste o dever de assistência fundada no parentesco sanguíneo, devendo ser dada a oportunidade ao alimentando de comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário.
2. Na hipótese, a alimentanda não conseguiu comprovar que se encontra cursando nível superior, bem como já atingiu a maioridade, estando apta, saudável e desempenhando atividade laboral remunerada, o que torna injustificável a manutenção do encargo alimentar.
Apelação a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 8000878-79.2022.8.05.0136, da Comarca de Jacaraci – BA, em que figura como apelante JULIANA DAVID DIAS e como apelado WIRDSON PEREIRA DIAS.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos da certidão de julgamento.

Sala de Sessões, (data registrada eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8022198-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Irmaos Queiroz Ltda
Advogado: Anselmo Luis Oliveira De Souza (OAB:BA55517-A)
Agravado: Patricia Lima Queiros
Advogado: Josenilson Aires Pessoa (OAB:BA71863-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022198-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: IRMAOS QUEIROZ LTDA
Advogado(s): ANSELMO LUIS OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO: PATRICIA LIMA QUEIROS
Advogado(s):JOSENILSON AIRES PESSOA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AR RECEBIDO POR TERCEIRO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É válida citação ou intimação de pessoa jurídica, não sendo necessário que o mandado seja entregue a pessoa com poderes para receber aquele ato.
2. Consideram-se válidas as intimações/citações feitas na pessoa de quem, sem qualquer reserva, identifica-se como representante da empresa - ainda que não tenha poderes expressos de representação. Teoria da Aparência.
3. Em relação à pessoa jurídica, é suficiente: i) que o aviso de recebimento tenha sido entregue no endereço em que a própria Agravante reconhece como seu, ii) que o signatário esteja identificado e iii) não tenha havido ressalvas no ato da assinatura, ainda que a pessoa que firmou o AR não tenha com ela vínculo de emprego.
Agravo a que se nega provimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022198-40.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante o IRMÃOS QUEIROZ LTDA e como Agravada PATRICIA LIMA QUEIROS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte executada, nos termos da certidão de julgamento.

Salvador, (data registrada eletronicamente).
Presidente
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8053439-66.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilvan Pedro De Carvalho
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Agravado: Banco Safra S A
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053439-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GILVAN PEDRO DE CARVALHO
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR
AGRAVADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL.
1. O simples ajuizamento de ação revisional não impede o processamento do pedido de busca e apreensão, o que somente é obstado se houver, na revisional, decisão provisória ou definitiva que afaste a condição de mora do devedor fiduciante.
2. O mero ajuizamento de ação revisional não autoriza o devedor fiduciante a permanecer na posse direta do bem sem pagar as prestações do financiamento.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.
Vistos, relatados e discutidos os autos deste agravo de instrumento 8053439-66.2023.8.05.0000, em que é agravante GILVAN PEDRO DE CARVALHO e em que é agravado BANCO SAFRA S/A,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto divergente.
Salvador, Bahia.
Presidente
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Designado para redigir o acórdão
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
EMENTA
0822459-28.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Maria Virginia Dos Reis Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0822459-28.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MARIA VIRGINIA DOS REIS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA DECISÃO TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 1.355.208/SC COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.184. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0822459-28.2012.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada MARIA VIRGINIA DOS REIS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, 6 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
INTIMAÇÃO
8030119-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Property Logic Brasil Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281-A)
Agravado: Manoel De Simas Alonso
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008-A)
Agravado: Solution Outsourcing
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008-A)
Agravado: Solution Outsourcing Escritorio Virtual Ltda
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8030119-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PROPERTY LOGIC BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado(s): LIA GOMES VALENTE, EDUARDO GOMES VALENTE, EVELIN FABRICIA ROCH, FRANCISCO JOSE BASTOS
AGRAVADO: MANOEL DE SIMAS ALONSO e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ERMIRO FERREIRA NETO, GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atuali-

zada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de junho de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
EMENTA
8152354-84.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Reinaldo Santos De Lima
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8152354-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: REINALDO SANTOS DE LIMA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):ELOI CONTINI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. RECURSO QUE PEDE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES PRETÉRITAS. SÚMULA 385 DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8152354-84.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante REINALDO SANTOS DE LIMA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, 13 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
EMENTA
8015657-22.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Pires De Sousa
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015657-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
APELADO: JOSE PIRES DE SOUSA
Advogado(s):ANISIO ARAUJO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA FIXAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL DENTRO DA VARIAÇÃO DE MERCADO DO PERÍODO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015657-22.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelado JOSE PIRES DE SOUSA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, 29 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
EMENTA
8003335-40.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Ilma Sousa Pinheiro De Matos Nascimento

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003335-40.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA
APELADO: ILMA SOUSA PINHEIRO DE MATOS NASCIMENTO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA DECISÃO TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 1.355.208/SC COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.184. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003335-40.2020.8.05.0044, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CANDEIAS e como apelada ILMA SOUSA PINHEIRO DE MATOS NASCIMENTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, 20 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
EMENTA
8003244-18.2018.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375-A)
Representante: Municipio De Candeias
Apelado: Andre Apostolo Da Silva

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003244-18.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES
APELADO: ANDRE APOSTOLO DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA DECISÃO TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 1.355.208/SC COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.184. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003244-18.2018.8.05.0044, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CANDEIAS e como apelada ANDRE APOSTOLO DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, 20 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8002463-20.2023.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edvaldina Almeida De Souza Teixeira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592-A)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Apelado: Edvaldina Almeida De Souza Teixeira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592-A)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002463-20.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDVALDINA ALMEIDA DE SOUZA TEIXEIRA e outros
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO, TIAGO DE AZEVEDO LIMA, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
APELADO: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s):CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, EDUARDO FERNANDO REBONATTO, TIAGO DE AZEVEDO LIMA

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE. REFORMA. NECESSIDADE. CÓPIA DO CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM O EFETIVO CONHECIMENTO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO ADQUIRIDO. ASSINATURA EXISTENTE NO CONTRATO PERTENCENTE AO CONSUMIDOR. RECEBIMENTO DO VALOR. INQUESTIONÁVEL. HIPÓTESE QUE CONFIGURA VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. ARGUMENTOS TRAZIDOS QUE DEMONSTRAM MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. RMC. PREVISÃO LEGAL. VALIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. EMPRÉSTIMO REALIZADO. BUSCA DE VANTAGEM INEXISTENTE. ATO INDENIZÁVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA REFORMADA IN TOTUM. SUSPEITA DE PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO EX OFÍCIO DE

ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PARA O CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DA BAHIA – CIJEBA - PARA A DEVIDA AVERIGUAÇÃO ACERCA DA PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. APELO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO 10% INCIDENTES SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. CUSTAS PROCESSUAIS. OBRIGAÇÃO DO CONSUMIDOR. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
- A Reserva de Margem Consignável é um produto oferecido pelo mercado financeiro, previsto legalmente, e, por tal condição, plenamente válido e eficaz. Vale lembrar que esta margem reservada é regulada pela Lei 13.172/2015.
- O que transparece, a partir da postura adotada na peça vestibular, é que a parte autora deseja receber em dobro o que lhe foi descontado, sem, contudo, devolver aquilo que foi depositado em sua conta.
- Especificamente no presente caso, não há como alcançar a ocorrência de onerosidade excessiva pela simples condição de inexistência de acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis. Por mais que se queira entender que os juros são, supostamente, abusivos, estes não decorreram de uma situação extraordinária ou imprevisível, razão que afasta por completo a incidência do presente instituto e joga cores ainda mais vívidas no comportamento de má-fé da parte consumidora.
- Debruçando-se sobre o contrato, percebe-se que existe um título escrito em negrito e em caixa alta, onde consta “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (“CCB”) CONTRATAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BMG”. Portanto, basta uma simples leitura para perceber que não se trata de um empréstimo consignado, mas, sim, crédito bancários derivado de saque atrelado a cartão de crédito consignado.
- há, ainda, um “TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO”, onde constam informações que ratificam o entendimento de que o que houvera sido celebrado foi um “cartão de crédito consignado”. Da mesma forma como mencionado anteriormente, este documento encontra-se devidamente assinado pela consumidora. Assim, diante de todos esses elementos, resta afastada a percepção de que a mesma não tinha conhecimento do que estava celebrando.
- Mesmo que se entenda que houve inversão do ônus probatório, a prova de qualquer tipo de vício de vontade caberia ao próprio autor, sob pena de imputar ao Banco a denominada prova diabólica, o que não é aceito pelo ordenamento. Caberia à parte autora demonstrar, portanto, que houve algum vício de consentimento capaz de macular a validade do contrato, o que não há nos autos.
- Todas as provas constantes nos autos conduzem à conclusão no sentido do pleno conhecimento por parte do consumidor dos termos do contrato por ele avençado. A condição de consumidor não pode ser utilizada para alcançar vantagens indevidas no ordenamento. O que se demonstra a partir da análise dos autos é a ocorrência de venire contra factum proprium, o que implica dizer que a manutenção dos contornos existentes na decisão ora atacada tende a ofender frontalmente o princípio da boa-fé objetiva, cabendo, portanto, sua reforma integral.
- Diante do alto volume de demandas cujos argumentos são idênticos e o meritum causae sempre permeia causas como a ora apresentada, determino, ex ofício, que seja expedido ofício com cópia dos dados cadastrais do presente processo para o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia – CIJEBA - para a devida averiguação.
- Apelo do Banco provido. Apelo da consumidora desprovido.
- Sentença reformada in totum.
- Custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa, pela consumidora. Exigibilidade suspensa ante a concessão da gratuidade judiciária.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas nº 8002463-20.2023.8.05.0044 de Salvador, em que são partes, como Apelante e Apelado Simultâneos, EDVALDINA ALMEIRA DE SOUZA TEIXEIRA e BANCO BMG S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO APELO DO BANCO BMG S.A. e NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA CONSUMIDORA, pelas razões seguintes.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em de de 2024.

Salvador/BA, data registrada em sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
0501081-45.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raizen Combustiveis S.a.
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786-A)
Apelado: G A Mendes Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015-A)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002-A)
Apelado: Keila Da Silva Cerqueira Penalva
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015-A)
Apelado: Thais Laila Moreira Santana
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501081-45.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO
APELADO: G A MENDES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros (2)
Advogado(s):MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI, LUCAS ANDRADE KREJCI

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO. RENÚNCIA DO EXEQUENTE DO SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. INCIDÊNCIA DE VALORES SOBRE SALDO REMANESCENTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0501081-45.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. e como apelada G A MENDES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros (2).
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala de Sessões,
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8037242-04.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleopatra Leticia Arcanjo De Jesus Do Nascimento
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037242-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CLEOPATRA LETICIA ARCANJO DE JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DO CONTRATO FIRMADO. USO REGULAR DO CARTÃO DE CRÉDITO COM SAQUES. INFORMAÇÕES PRESTADAS CLARAMENTE VIA TELEFONE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 8037242-04.2021.8.05.0001, em que figuram como Apelante CLEOPATRA LETICIA ARCANJO DE JESUS DO NASCIMENTO e Apelado BANCO MASTER S/A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do Recurso de Apelação e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao interposto.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
INTIMAÇÃO
8050197-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: U. D. E. D. S. P. -. F. E. D. C. M.
Advogado: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB:SP173351-A)
Agravado: L. M. S. D. N. R. C. C. I. S. D. N.
Advogado: Pedro Henrique De Jesus Oliveira (OAB:BA65360-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8050197-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado(s): WILZA APARECIDA LOPES SILVA
AGRAVADO: LAURA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ITALO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da 1746 - TURMA RECURSAL - SALVADOR. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de junho de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8000039-80.2021.8.05.0268 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dinamagna Silva Nascimento
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786-A)
Advogado: Sawllo Souza Franco Santana (OAB:BA29041-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000039-80.2021.8.05.0268
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DINAMAGNA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO, SAWLLO SOUZA FRANCO SANTANA
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CRÉDITO ROTATIVO. CREDCESTA. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. CONTRATAÇÃO NA VIA TELEFÔNICA. ESCLARECIMENTO AO CONSUMIDOR DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR MESMO CIENTE DOS MOLDES DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Não se mostra verossímil a alegação da parte consumidora, ao sustentar que acreditava contratar empréstimo
2. Conclusão pela regularidade na contratação, inclusive em relação aos juros, uma vez que a parte consumidora teve expressa ciência dos termos, valores e taxa de juros cobrada, e, ainda assim, aceitou a contratação, de sorte que buscar a revisão dos termos contratuais, nestes moldes, viola a boa-fé contratual e a vinculação obrigatória dos termos contratuais entre as partes.
3. Não havendo irregularidade na contratação, nem ato ilícito por parte da instituição financeira, não há que se falar em restituição de valor em favor da parte consumidora, bem como inexiste, na hipótese, ocorrência de dano moral, haja vista a ausência de ato ilícito.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO nº 8000039-80.2021.8.05.0268, em que figura como Apelante DINAMAGNA SILVA NASCIMENTO e como parte Apelada BANCO MASTER S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8001317-23.2019.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gilberto Lima De Pinho
Advogado: Igor Oliveira Luna (OAB:BA57615-A)
Advogado: Afonso Dos Santos Silva (OAB:BA59935-A)
Apelante: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001317-23.2019.8.05.0063
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA
APELADO: GILBERTO LIMA DE PINHO
Advogado(s):IGOR OLIVEIRA LUNA, AFONSO DOS SANTOS SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTAURAÇÃO E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO PATAMAR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. LINHA PRÉ-PAGA. AUSÊNCIA DE ABASTECIMENTO COM CRÉDITOS POR TEMPO SUPRERIOR À 180 DIAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DO AUTOR NESTE CAPÍTULO. FATO INCONTROVERSO. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DA RESOLUÇÃO 462/2014 DA ANATEL. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS DE COMUNICAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO AUTOR NESTE CAPÍTULO. FATO INCONTROVERSO. CUMPRIMENTO DE DIPOSIÇÃO

LEGAL. ATO ILÍCIO INEXISTENTE. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO SENTENCIAL. REFORMA IN TOTUM DA SENTENÇA. FEITO JULGADO IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO AUTOR NO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO PATAMAR DE 10% INCIDENTES SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001317-23.2019.8.05.0063 de Salvador, em que são partes, como Apelante CLARO S.A. e como Apelado GILBERTO LIMA DE PINHO
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao apelo interposto, pelas razões seguintes.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em de de 2024.
PRESIDENTE
MARIELZA MAUES
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8001087-28.2019.8.05.0209 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daiane Lima De Jesus
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732-A)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001087-28.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DAIANE LIMA DE JESUS
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA, AGATA AGUIAR DE SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. INSTABILIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. NÃO IDENTIFICAÇÃO. SITUAÇÃO QUE POR SI SÓ NÃO GERA DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA CONDIÇÃO IN RE IPSA. OCORRÊNCIA DE FORTUITO EXTERNO. FORTES CHUVAS E VENTOS. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO REBATIDA PELA AUTORA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA PONTUALMENTE. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO POR PARTE DA AUTORA QUANTO A FALHA DOS SERVIÇOS DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO ALCANCE DA FALHA NA LINHA DA APELADA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO DUTY DO MITIGATE THE LOSS (DEVER DE MITIGAR SEU PRÓPRIO DANO). INEXISTÊNCIA DE DANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS OU DE OFENSA A DIREITOS EXTRAPATRIMONIAIS. APELO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SUSPEITA DE PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO EX OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PARA O CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DA BAHIA – CIJEBA - PARA A DEVIDA AVERIGUAÇÃO ACERCA DA PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. APELO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 15%. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001087-28.2019.8.05.0209 de Salvador, em que são partes, como Apelante DAIANE LIMA DE JESUS e como Apelado CLARO S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto, pelas razões seguintes.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em de de 2024.
Salvador, de de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8029119-80.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mario Sergio Pimenta De Andrade
Advogado: Antonio Santos Ornelas (OAB:BA64292-A)
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089-A)
Apelante: Ricardo De Andrade
Advogado: Antonio Santos Ornelas (OAB:BA64292-A)
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089-A)
Apelado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029119-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIO SERGIO PIMENTA DE ANDRADE e outros
Advogado(s): ANTONIO SANTOS ORNELAS, ANNA CAROLINA DE ABREU TOURINHO
APELADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado(s):CELSO DE FARIA MONTEIRO

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 290 DO CPC. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.
1. A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
2. Apelação conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 8029119-80.2022.8.05.0001, que tem como apelante MARIO SERGIO PIMENTA DE ANDRADE e, como apelado, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8015173-46.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jane Bosque De Aguiar Mamona
Advogado: Renata Guedes Gomes (OAB:BA49662-A)
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207-A)
Apelado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015173-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JANE BOSQUE DE AGUIAR MAMONA
Advogado(s): HADASSA SOUZA SILVA, RENATA GUEDES GOMES

APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):PAULO ROBERTO VIGNA

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. APELAÇÃO DA CONSUMIDORA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR. INVIABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA REALIZADA EM 2019. MODULAÇÃO DOS EFETIOS PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO APENAS PARA COBRANÇAS REALIZADAS A PARTIR DE MARÇO DE 2021. DEVOLUÇÃO SIMPLES CONFIRMADA. DANOS MORAIS FIXADOS NO PRIMEIRO GRAU EM R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL. MAJORAÇÃO INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 8015173-46.2019.8.05.0001, em que figuram como Apelante JANE BOSQUE DE AGUIAR MAMONA e Apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do Recurso de Apelação e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao interposto.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8036420-15.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Wilson Costa Ferreira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8036420-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: WILSON COSTA FERREIRA
Advogado(s):ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO

ACORDÃO
APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CARGO TEMPORÁRIO. PORTARIA Nº 010-CG/191 E EDITAL Nº 001 - CG/APG-20192. DECRETO Nº 18.903/2019, ART. 18, DA LEI Nº 7.990/2001 (ALTERADO PELA LEI Nº 14.039/2018). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À CONVOCAÇÃO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N° 8036420-15.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que são partes, como apelante, ESTADO DA BAHIA, e, como apelado, WILSON COSTA FERREIRA.
A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DA BAHIA.
Sala das Sessões,
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de Segundo Grau/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
INTIMAÇÃO

8053977-47.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Silvana Beatriz Grappi
Advogado: Joao Luiz Silveira Damacena (OAB:BA63429-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8053977-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
AGRAVADO: SILVANA BEATRIZ GRAPPI
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO LUIZ SILVEIRA DAMACENA

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de junho de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0301940-84.2013.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Domingos De Souza Silva
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Advogado: Juliana Augusta Dos Santos Melo (OAB:BA48682-A)
Apelante: Josias Cardoso Cruz
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Marinalva Ramos Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Mdos S C Rep Por Marinalva Ramos Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Emerson Ramos Dos Santos
Apelante: Everson Ramos Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Josenildo De Jesus Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Sidilene Santana Dantas
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: F D De J Rep Por Sidilene Santana Dantas
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: J D De J Rep Por Sidilene Santana Dantas
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: F D S Rep Por Sidilene Santana Dantas

Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Alfredo Alves Pereira
Apelante: Amadeus Evangelista Pereira
Apelante: Maria De Lourdes Santana
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Maria Da Conceição Das Virgens Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Marcio Cardoso Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Bernardo Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Maria Rosa Bonfim
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Wellington Dos Santos Souza
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Solange Das Neves De Souza
Apelante: Lislane De Souza Alves
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: W De S E S Rep Por Solange Das Neves De Souza
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Larissa De Souza Santana
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Lariane Das Neves De Souza
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Eladio Santana Filho
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: M E S De S Rep Por Eladio Santana Filho
Apelante: Edna Maria Da Silva
Apelante: Josino Alves Da Silva
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Maria Costa Silva
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Janiel Costa Da Silva
Apelante: Jascinara Costa Da Silva
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Wellington Silva Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Robson Conceição Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Adriana De Jesus Santana
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: M C S S Rep Por Adriana De Jesus Santana
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Maria Das Graças Da Conceição Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Amandio Tadeu Da Silva Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Sonildes Conceição Pinto Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Rogério Conceião Santo
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Roberta Claudia Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: R C Dos S Rep Por Roberta Claudia Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Valdemiro Santos Luz
Apelante: Iara Maria Dos Santos Luz
Apelante: Edvam De Souza Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Cleidimara Santana Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: S S Dos S Rep Por Cleidimara Santana Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Tailane Dos Santos Dias
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: E S Dos S Rep Por Cleidimara Santana Dos Santos

Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Valmir Dos Anjos Capistrano
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Eliene De Jesus Carvalho
Apelante: S C De S Rep Por Eliene De Jesus Carvalho
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Renilda Ferreira Calumbi
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Valdomiro Santos Da Anunciação
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Maria Adalia Santos Santana
Apelante: Adriela Santana Pereira
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Robson Dos Santos De Souza
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Daniele Santana Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: G S De S Rep Por Daniele Santana Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Laudinei Moreira Passos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Ednalva Dos Santos França
Apelante: I S De J Rep Por Ednalva Dos Santos França
Apelante: Edmara França Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: L S De J Rep Por Ednalva Dos Santos França
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: O F De J Rep Por Ednalva Dos Santos França
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Janaice Pinheiro Batista
Apelante: J B De O Rep Por Janaice Pinheiro Batista
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Maria Arlete De Jesus Santana
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Reginaldo Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Marilia Santana Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Miria Raquel Rodrigues
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Angelo Da Conceição Santana
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: José Ailton Santos Santana
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Alailton Da Conceição Santana
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: M R De S Rep Por José Ailton Santos Santana
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Adlton Rodrigues De Santana
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Guilhermina Dos Santos Nascimento
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: G G Dos S N Rep Por Guilhermina Dos Santos Nascimento
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: D N De S Rep Por Guilhermina Dos Santos Nascimento
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Y N De S Rep Por Guilhermina Dos Santos Nascimento
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Maria Iraci Pinheiro Batista
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Clarisse Ramos Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Alana Santos Da Paixão
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Y S Da P Rep Por Clarisse Ramos Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)

Apelante: Matheus Santos Da Paixão
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Vânia Pratt Pereira
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Vangivalda Batista Pratt
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Celso Batista Pratt
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: José Augusto Ramos Pereira
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Daniel Dos Santos Alves
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Ricardo Cidreira Ferreira
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Rosa Dos Santos Alves
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Raimunda Dos Santos Alves
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Verônica Alves Conceição
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Robson Dos Santos Alves
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Maria Rúbia De Andrade
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Edson De Jesus Santana
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Gilson Cardoso Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Raquel Oliveira Pinheiro Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: E E O C Rep Por Raquel Oliveira Pinheiro Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Mauro Perroni De Jesus
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Enalds Perroni De Jesus
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Silvia Naya Perroni De Jesus
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Marcelo Oliveira De Jesus
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Advogado: Paulo Jose Veiga Valente (OAB:BA54927-A)
Apelado: Vale Manganês Sa
Advogado: Pedro Andrade Trigo (OAB:BA16892-A)
Advogado: Rodrigo Santos De Almeida (OAB:BA28659-A)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074-A)
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312-A)
Terceiro Interessado: Elna Leite Ávila Rosa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301940-84.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Domingos de Souza Silva e outros (102)
Advogado(s): ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO, CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO, DOMINGO ARJONES ABRIL NETO, CLAUDIO CAIRO GONCALVES, PAULO JOSE VEIGA VALENTE, JULIANA AUGUSTA DOS SANTOS MELO
APELADO: Vale Manganês Sa
Advogado(s):PEDRO ANDRADE TRIGO, RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA, ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE

ACORDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. CELEBRAÇÃO DE TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EFEITO "ERGA OMNES". AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0301940-84.2013.8.05.0250, em que figuram como apelante Domingos de Souza Silva e outros (102) e como apelada Vale Manganês Sa.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para REJEITAR A PRELIMINAR suscitada, em sede de contrarrazões e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença invectivada, em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto da Relatora. Sala de Sessões,

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0301940-84.2013.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Domingos De Souza Silva
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Advogado: Juliana Augusta Dos Santos Melo (OAB:BA48682-A)
Apelante: Josias Cardoso Cruz
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Marinalva Ramos Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Mdos S C Rep Por Marinalva Ramos Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Emerson Ramos Dos Santos
Apelante: Everson Ramos Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Josenildo De Jesus Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Sidilene Santana Dantas
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: F D De J Rep Por Sidilene Santana Dantas
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: J D De J Rep Por Sidilene Santana Dantas
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: F D S Rep Por Sidilene Santana Dantas
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Alfredo Alves Pereira
Apelante: Amadeus Evangelista Pereira
Apelante: Maria De Lourdes Santana
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Maria Da Conceição Das Virgens Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Marcio Cardoso Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Bernardo Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Maria Rosa Bonfim
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Wellington Dos Santos Souza
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Solange Das Neves De Souza
Apelante: Lislane De Souza Alves
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: W De S E S Rep Por Solange Das Neves De Souza
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Larissa De Souza Santana

Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Lariane Das Neves De Souza
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Eladio Santana Filho
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: M E S De S Rep Por Eladio Santana Filho
Apelante: Edna Maria Da Silva
Apelante: Josino Alves Da Silva
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Maria Costa Silva
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Janiel Costa Da Silva
Apelante: Jascinara Costa Da Silva
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Wellington Silva Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Robson Conceição Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Adriana De Jesus Santana
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: M C S S Rep Por Adriana De Jesus Santana
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Maria Das Graças Da Conceição Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Amandio Tadeu Da Silva Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Sonildes Conceição Pinto Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Rogério Conceião Santo
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Roberta Claudia Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: R C Dos S Rep Por Roberta Claudia Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Valdemiro Santos Luz
Apelante: Iara Maria Dos Santos Luz
Apelante: Edvam De Souza Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Cleidimara Santana Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: S S Dos S Rep Por Cleidimara Santana Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Tailane Dos Santos Dias
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: E S Dos S Rep Por Cleidimara Santana Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Valmir Dos Anjos Capistrano
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Eliene De Jesus Carvalho
Apelante: S C De S Rep Por Eliene De Jesus Carvalho
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Renilda Ferreira Calumbi
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Valdomiro Santos Da Anunciação
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Maria Adalia Santos Santana
Apelante: Adriela Santana Pereira
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Robson Dos Santos De Souza
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Daniele Santana Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: G S De S Rep Por Daniele Santana Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Laudinei Moreira Passos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)

Apelante: Ednalva Dos Santos França
Apelante: I S De J Rep Por Ednalva Dos Santos França
Apelante: Edmara França Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: L S De J Rep Por Ednalva Dos Santos França
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: O F De J Rep Por Ednalva Dos Santos França
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Janaice Pinheiro Batista
Apelante: J B De O Rep Por Janaice Pinheiro Batista
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Maria Arlete De Jesus Santana
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Reginaldo Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Marilia Santana Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Miria Raquel Rodrigues
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Angelo Da Conceição Santana
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: José Ailton Santos Santana
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Alailton Da Conceição Santana
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: M R De S Rep Por José Ailton Santos Santana
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Adlton Rodrigues De Santana
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Guilhermina Dos Santos Nascimento
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: G G Dos S N Rep Por Guilhermina Dos Santos Nascimento
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: D N De S Rep Por Guilhermina Dos Santos Nascimento
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Y N De S Rep Por Guilhermina Dos Santos Nascimento
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Maria Iraci Pinheiro Batista
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Clarisse Ramos Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Alana Santos Da Paixão
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Y S Da P Rep Por Clarisse Ramos Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Matheus Santos Da Paixão
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Vânia Pratt Pereira
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Vangivalda Batista Pratt
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Celso Batista Pratt
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: José Augusto Ramos Pereira
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Daniel Dos Santos Alves
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Ricardo Cidreira Ferreira
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Rosa Dos Santos Alves
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Raimunda Dos Santos Alves
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Verônica Alves Conceição
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Robson Dos Santos Alves

Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Maria Rúbia De Andrade
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Edson De Jesus Santana
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Gilson Cardoso Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Raquel Oliveira Pinheiro Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: E E O C Rep Por Raquel Oliveira Pinheiro Dos Santos
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Mauro Perroni De Jesus
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Enalds Perroni De Jesus
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Silvia Naya Perroni De Jesus
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Apelante: Marcelo Oliveira De Jesus
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Advogado: Paulo Jose Veiga Valente (OAB:BA54927-A)
Apelado: Vale Manganês Sa
Advogado: Pedro Andrade Trigo (OAB:BA16892-A)
Advogado: Rodrigo Santos De Almeida (OAB:BA28659-A)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074-A)
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312-A)
Terceiro Interessado: Elna Leite Ávila Rosa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301940-84.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Domingos de Souza Silva e outros (102)
Advogado(s): ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO, CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO, DOMINGO ARJONES ABRIL NETO, CLAUDIO CAIRO GONCALVES, PAULO JOSE VEIGA VALENTE, JULIANA AUGUSTA DOS SANTOS MELO
APELADO: Vale Manganês Sa
Advogado(s):PEDRO ANDRADE TRIGO, RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA, ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. CELEBRAÇÃO DE TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EFEITO “ERGA OMNES”. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0301940-84.2013.8.05.0250, em que figuram como apelante Domingos de Souza Silva e outros (102) e como apelada Vale Manganês Sa.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para REJEITAR A PRELIMINAR suscitada, em sede de contrarrazões e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença invectivada, em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto da Relatora. Sala de Sessões,

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

INTIMAÇÃO
8034463-79.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365-A)
Agravado: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034463-79.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s): GRAZIELLA RIBEIRO MARQUES
AGRAVADO: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de junho de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8036100-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)
Agravado: Clilton Conceicao Silva Mendes
Advogado: Tatiane Ernesto Da Conceicao Gois (OAB:BA62318-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036100-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272-A)
AGRAVADO: CLILTON CONCEICAO SILVA MENDES
Advogado(s): TATIANE ERNESTO DA CONCEICAO GOIS (OAB:BA62318-A)

DECISÃO
CONCEDO efeito suspensivo a este agravo, sustando, até ulterior deliberação, os efeitos da decisão agravada que concedeu a tutela provisória e que inverteu o ônus da prova, por vislumbrar probabilidade de provimento deste recurso.

Em primeiro lugar, porque o vínculo entre as partes não pode ser entendido como um contrato vitalício. O contrato havido entre ambos é celebrado por tempo indeterminado e, como tal, qualquer das partes pode promover sua resilição a qualquer momento e independente de motivo.
Em segundo lugar, para além do episódio envolvendo a corrida ao Bonfim em torno do qual o autor já intentou justificar sua conduta de logo na petição inicial, a parte ré demonstrou, no agravo, que havia outras ocorrências contra o motorista em questão que, conjuntamente, levaram à sua suspensão na plataforma. Ou seja, não foi apenas aquele episódio, mas vários episódios juntos que levaram ao bloqueio de sua conta.
Ausentes, pelos dois motivos acima, a probabilidade do direito.
Em terceiro lugar, a circunstância de ter o autor vindo a juízo dez (10) meses depois de seu bloqueio na plataforma afasta, de pronto, a alegação de perigo de dano. Acaso houvesse real urgência, o autor teria vindo a juízo nos primeiros dias seguintes a sua suspensão.
Ausente, também, o perigo na demora.
Incabível, pois, a tutela provisória.
Por fim, o motorista da plataforma Uber não é consumidor, portanto não se lhe aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Consumidor, no caso, é o usuário final, que contrata o transporte, ao passo que tanto a plataforma Uber quanto o motorista são fornecedores do serviço. Por conta disso, inaplicável a inversão do ônus da prova.
EXPEÇA-SE ofício ao juiz da causa, dando-lhe conhecimento desta decisão.
INTIME-SE a agravante, por seu advogado.
INTIME-SE o agravado, por sua advogada, para responder ao recurso em quinze (15) dias.
Salvador, 3 de junho de 2024.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8003218-20.2018.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Antonio Martins Dos Santos Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003218-20.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela fazenda municipal credora contra sentença que extinguiu a execução fiscal de pequeno valor requerida, por considerar ausente interesse processual.
Em suas razões de apelação, a Fazenda Pública disse que não cabe ao Poder Judiciário intervir nas prerrogativas da Administração para decidir o que convém ser cobrado e que é descabida qualquer comparação com os parâmetros para execução de créditos de outros municípios de maior porte. Sustentou, ainda, que de acordo com a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça a extinção da execução seria faculdade da Administração e pediu, ao final, o provimento do recurso e a continuidade da execução.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. DECIDO.

A presente execução busca a satisfação de crédito de pequeno valor ou de valor irrisório, em que o recente entendimento do STJ estabelece que não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com o prosseguimento de demandas que podem ser resolvidas por meios extrajudiciais de cobrança, a fim de evitar a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial e a movimentação de toda a máquina judiciária quando existirem outros caminhos para obter a satisfação do crédito tributário.
Ainda que inexista legislação tributária específica que determine o limite mínimo para a na legislação tributária municipal, a extinção de execução de valores ínfimos é legítima, haja vista que recente julgamento, o STF modificou o juízo acerca da matéria, ao firmar a seguinte tese através do Tema 1184:
“Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”,

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
Vê-se, portanto, que o precedente vinculante acima citado autoriza a extinção da execução fiscal de pequeno valor, que, como no caso dos autos, não registrou tentativa de conciliação, solução administrativa, nem o protesto do título, conforme disposto no item 2 da tese acima, assim, este Tribunal não pode reformar a sentença ora apelada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, b, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação.
INTIME-SE.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8000038-57.2016.8.05.0111 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliene Alves Barbosa
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995-A)
Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho (OAB:BA36256-S)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-A)
Apelado: Eunilson Pereira Gusmao
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634-A)
Advogado: Tatiane Rafaele Sartor (OAB:BA29448-A)
Advogado: Joed Soares Andrade (OAB:BA22783-A)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8000038-57.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ELIENE ALVES BARBOSA
Advogado(s): GILDEMBERG DOS SANTOS COUTINHO, JOCELMA DOS SANTOS COUTINHO, JOECELIA COUTINHO QUADROS
APELADO: EUNILSON PEREIRA GUSMAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE VIAN, TATIANE RAFAELE SARTOR, JOED SOARES ANDRADE

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 15/03/2024, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 4 de junho de 2024.

Secretaria da(o) Quarta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8001558-18.2020.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Henrique Jose Schubach Da Cunha

Advogado: Paulo Menezes Filho (OAB:BA13982-A)
Apelante: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001558-18.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417-A)
APELADO: HENRIQUE JOSE SCHUBACH DA CUNHA
Advogado(s): PAULO MENEZES FILHO (OAB:BA13982-A)

DESPACHO
Tendo em vista o recente julgamento dos embargos de declaração, AGUARDE-SE, em Secretaria, o decurso de prazo para interposição de eventual outro recurso.
Salvador, 3 de junho de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8060582-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jilson Souza Da Conceicao
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Agravado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8060582-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JILSON SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA
AGRAVADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 15/03/2024, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 4 de junho de 2024.

Secretaria da(o) Quarta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO

0337143-44.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Da Purificacao
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0337143-44.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Antonio da Purificacao
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o recente julgamento dos embargos de declaração, AGUARDE-SE, em Secretaria, o decurso de prazo para interposição de eventual outro recurso.
Salvador, 3 de junho de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8004680-23.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renato De Oliveira Souza
Advogado: Diego Chagas Santana (OAB:BA34796-A)
Apelado: Comunidade Evangelica Vida Nova Itabuna-uma Igreja De Discipulos

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8004680-23.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RENATO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): DIEGO CHAGAS SANTANA
APELADO: COMUNIDADE EVANGELICA VIDA NOVA ITABUNA-UMA IGREJA DE DISCIPULOS
Advogado(s):

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 15/03/2024, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 4 de junho de 2024.

Secretaria da(o) Quarta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO

8034428-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia Siderurgica Nacional
Advogado: Rafael Barreto Bornhausen (OAB:SC11328-A)
Agravante: Companhia Siderurgica Nacional
Advogado: Rafael Barreto Bornhausen (OAB:SC11328-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034428-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL e outros
Advogado(s): RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (OAB:SC11328-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o recente julgamento dos embargos de declaração, AGUARDE-SE, em Secretaria, o decurso de prazo para interposição de eventual outro recurso.
Salvador, 3 de junho de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8049997-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: B. R. F. D. S.
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Agravante: Rosana Feitoza De Sa
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8049997-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: B. R. F. D. S. e outros
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 15/03/2024, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 4 de junho de 2024.

Secretaria da(o) Quarta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8000568-04.2021.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdenilda Reis Santos
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583-A)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062-A)
Apelante: L. A. S.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583-A)
Apelante: I. A. S.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583-A)
Apelante: Cassia De Jesus Santana
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583-A)
Apelante: D. D. J. A.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583-A)
Apelante: R. D. J. A.
Apelado: Operalog Da Amazonia Transportes Ltda
Advogado: Fernando Melo Carneiro (OAB:PR42088-A)
Advogado: Gustavo Gomes Xavier De Oliveira (OAB:PR49768)
Advogado: Fabiane Louise Fernandes (OAB:PR99709)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000568-04.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VALDENILDA REIS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583-A), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062-A)
APELADO: OPERALOG DA AMAZONIA TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB:PR49768), FABIANE LOUISE FERNANDES (OAB:PR99709), FERNANDO MELO CARNEIRO (OAB:PR42088-A)

DESPACHO
Retornem os autos ao órgão do Ministério Público que oficia neste Tribunal para parecer conclusivo em trinta (30) dias, já contados em dobro.
Salvador, 3 de junho de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
INTIMAÇÃO
8023191-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Its Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Leonardo Pereira Rocha Moreira (OAB:MG84983-A)
Advogado: Roberto Rocha Moreira (OAB:GO46890)
Advogado: Gabriel Rodrigues Junqueira (OAB:MG211286)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8023191-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITS TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s): GABRIEL RODRIGUES JUNQUEIRA, LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA, ROBERTO ROCHA MOREIRA
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS

Relator(a): Desa. Gardênia Pereira Duarte
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64 x 2) - Intimação de Pauta;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de junho de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0103164-51.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vw Transporte Rodoviario De Cargas Ltda
Apelante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0103164-51.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016-A)
APELADO: VW TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A., contra sentença (id 51043779), que, nos autos da Ação de busca e apreensão que ajuizou contra, VW TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, ora Apelado, extingui o feito, sem resolução de mérito, sob a alegação de defeito na comprovação da mora, vez que a notificação extrajudicial foi procedida por tabelionato localizado em Comarca diversa daquela em reside o devedor, ora Recorrido.
Irresignado, o banco/Apelante busca a reforma da r. sentença, sustenta que a mora restou devidamente comprovada a partir da inadimplência contratual, destacando, ademais, que a Lei não exige que a notificação do devedor seja procedida por Tabelionato situado na Comarca daquele.
Assim expondo, requer o provimento da Apelação, a fim de que seja anulada a r. sentença.
Contrarrazões dispensadas, na medida em que o feito originário foi extinto, sem julgamento de mérito, antes da angularização da relação processual.
Feio distribuído à colenda Quarta Câmara Cível, mediante sorteio, coube-me a relatoria.
É o RELATÓRIO
DECIDO
Tempestiva, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pois bem, a r. sentença desafia precedente de observação obrigatória, firmado sob a sistemática da repercussão geral, merecendo pronta atuação da Relatoria, com fulcro no art. 932, V, b, do CPC.
Com efeito, na resolução do Tema 530 do STJ, foi fixada a seguinte tese:
"A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor."
Por conseguinte, ao extinguir o feito originário, sem resolução de mérito, por suposto defeito na configuração da mora contratual a r. sentença apelada contrariou, como visto alhures, a tese firmada na resolução do Tema 530 do STJ, merecendo ser reformada.
Do exposto, com fulcro no art. 932, V, b, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, anulando a r. sentença apelada, a fim de que o feito originário retome seus ulteriores termos.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem, com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8001687-52.2022.8.05.0077 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Esplanada
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340-A)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Apelado: Espólio Joaquim Gonçalves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001687-52.2022.8.05.0077
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): IVONILDO SACRAMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA47340-A), SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A)
APELADO: ESPÓLIO JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc. Determino
Trata-se de Apelação, interposta pelo MUNICÍPIO DE ESPLANDA, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Cív. e Comerciais da Comarca de Esplanada, que, nos autos da Execução Fiscal nº 8001687-52.2022.8.05.0077, ajuizada em face do ESPÓLIO JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS, julgou extinto o processo, "sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 17 c/c art. 485, VI, ambos do CPC." (e. 62935544).
Em suas razões (e. 62935549), o Município Apelante alega, em síntese, que, a decisão "não deve ser mantida, vez que o r. Juízo deixou de se atentar para a necessidade de aplicabilidade do princípio da não surpresa, em total desconformidade com a interpretação do artigo 10º do NCPC."
Diz que, "os créditos da Fazenda Pública Municipal são indisponíveis e que o fato de o valor previsto no título ser razoavelmente baixo não impede o apelante de se valer das vias judiciais para buscar o recebimento das dívidas tributárias que lhe são devidas."
Em conclusão, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, "reformando-se a sentença recorrida", e, que "seja julgada a ação em tela totalmente procedente, condenando-se, assim, o apelado ao pagamento do valor total da execução, devidamente atualizado."
Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização da relação processual.
Feito distribuído, mediante sorteio, a esta colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
D E C I DO

Tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Registro, de logo, cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, IV, b, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de recurso de repercussão geral envolvendo a matéria – RE nº 1.355.208/SC – Tema nº 1.184.
Ressalte-se que, como definida em sede de recurso extraordinário, a tese nele firmada é de observância obrigatória pelos tribunais, em razão do que dispõe o art. 927, III, do Código de Processo Civil.
Dito isto, verifico que a pretensão recursal não merece acolhida.
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Esplanada, em face de Espólio Joaquim Gonçalves dos Santos, para a cobrança de débitos tributários relativos a IPTU, referente ao exercício de 2021, no valor atualizado de R$4.339,45 (quatro mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), consoante indicado na CDA anexada (e. 62935528).

Após despacho inicial determinando a citação do Executado, o ato foi concretizado e posteriormente requerido pela Exequente que fossem oficiadas as instituições que atuam em cooperação com o judiciário para prestarem informações acerca de bens em nome do Executado, para a satisfação do crédito.
Posteriormente, sobreveio a sentença, entendendo o Magistrado a quo por extinguir a ação, com fulcro no art. 17 c/c art. 485, VI, ambos do CPC, por ausência de interesse de agir da Municipalidade, dado o valor ínfimo do crédito cobrado, dispondo:
"[…] Na hipótese dos autos, observa-se que o valor executado é baixo, muito próximo ao de alçada previsto no CTN e LEF, o que, no entender desta magistrada, é fundamento suficiente para demonstrar a ausência de interesse-utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, dispondo a Fazenda Pública de diversos meios outros de exação, não é eficiente do ponto de vista da Administração da Justiça nem mesmo da administração pública gerencial, envolver-se em tramitação processual que durará anos para perseguir crédito tão exíguo que não cobriria nem mesmo as despesas processuais se devidas fossem […]".
Nessa toada, pretende o Apelante, com seu inconformismo, ver reformada a sentença combatida, e julgada totalmente procedente a ação originária.
Na situação versada nos autos, o d. Juízo de 1º grau, ao fundamento de que o Exequente pretende a satisfação de quantia de baixo valor, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (art. 17 c/c art. 485, inciso VI, do CPC).
O interesse processual, na lição de Liebman ("Manuale di Diritto Processuale Civile", Milano, Giuffrè, 1984, vol. I, p. 138), é o que se revela na "relação de utilidade corrente entre a lesão de um direito, que é afirmada, e a providência de tutela jurisdicional que vem demandada".
No magistério de Alfredo Buzaid ("Estudos de Direito", Editora Saraiva, 1972, ps. 41/42), ele "consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto".
Guarda relação com a necessidade de o litigante recorrer ao Estado, a fim de obter proteção a direito subjetivo material, que entenda ter sido violado ou ameaçado.
O princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988, garante o acesso ao Poder Judiciário a todo aquele que alegar violação a direito, independentemente da busca pela via administrativa, salvo nas hipóteses legalmente previstas.
Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC (Tema n.º 1.184), realizado no dia 19.12.2023, fixou a seguinte tese, em sede de repercussão geral:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.".
Já o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema n.º 1.184, pelo Supremo Tribunal Federa, editou a Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, que assim dispõe:
"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
[…]
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
[…]
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação."
In casu, da análise da Certidão de Dívida Ativa – CDA juntada aos autos (e.62935528), verifica-se que o crédito tributário executado, ao tempo do ajuizamento da ação (2022), totalizava a ínfima quantia atualizada de R$4.339,45 (quatro mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), valor este inferior àquele estabelecido na Resolução n.º 547/2024 pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.
Nesse contexto, tem-se como legítima a extinção da execução fiscal, em razão de seu baixo valor, pois verificada a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito executivo.
Registre-se, por relevante, que o Apelante sequer se valeu de outras alternativas para satisfação do crédito tributário, visando obter êxito na cobrança.
Com efeito, sem tentativas da prévia adoção de providências administrativas para garantia do crédito tributário, conclui-se pela inviabilidade da execução fiscal, objeto dos autos, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Por fim, deve ser ponderado que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o julgamento do paradigma de repercussão geral autoriza a aplicação imediata das teses firmadas às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do seu trânsito em julgado.
Nesse sentido, confira-se o entendimento daquela colenda Corte sobre o tema:
"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE VAGAS EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 548 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. 1. Não viola o princípio da separação dos Poderes a atuação, pelo Poder Judiciário, no sentido de impor à Administração Pública a obrigação de efetivar matrículas de crianças de zero a cinco anos de idade em estabelecimento de educação infantil (RE 1.008.166-RG - Tema 548). 2. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 795.968/SP, Relator: Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 25.04.2023, Processo Eletrônico DJe-s/n. Divulgação: 02.05.2023. Publicação: 03.05.2023)
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso contra decisão em que se aplicou o entendimento firmado no julgamento de mérito do RE nº 635.688/RS, submetido à sistemática da repercussão geral. Trânsito em julgado. Ausência. Precedente do Plenário. Aplicação imediata. Possibilidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Agravo regimental não provido." (ARE n.º 781.214 AgR/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 15.03.2016, Processo Eletrônico DJe-088. Divulgação: 02.05.2016. Publicação: 03.05.2016)
De rigor, portanto, a confirmação da sentença recorrida, em estrita observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em precedente vinculante, por força do disposto no art. 927, inciso III, c/c art. 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.
Por tais fundamentos, não resta senão negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a r. sentença recorrida.
Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Deixo de fixar honorários recursais, pois, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, exige a condenação ao seu pagamento desde a origem no feito em que interposto o recurso (AgInt nos EREsp n.º 1.539.725/DF, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9.8.2017, DJe de 19.10.2017).
Custas recursais pelo Apelante, observada, entretanto, a isenção legal que o ampara.
P., Intime-se. Após, diligência de estilo.
JA09

Salvador, 4 de junho de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8004800-37.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rodobens Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114-A)
Apelante: Elias Bernardo Almeida
Advogado: Pedrito Alexandrino Heleno De Souza (OAB:BA50738-A)
Advogado: Baasa Ferraz Lima (OAB:BA57607-A)
Advogado: Aroldo Jose De Lima (OAB:PR100596-A)
Advogado: Pedro Marcos Ramos Costa Tito Da Cruz (OAB:BA73231-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004800-37.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ELIAS BERNARDO ALMEIDA
Advogado(s): PEDRITO ALEXANDRINO HELENO DE SOUZA (OAB:BA50738-A), BAASA FERRAZ LIMA (OAB:BA57607-A), AROLDO JOSE DE LIMA (OAB:PR100596-A), PEDRO MARCOS RAMOS COSTA TITO DA CRUZ (OAB:BA73231-A)
APELADO: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114-A)

DESPACHO

Determino a intimação do ora Apelante, ELIAS BERNARDO ALMEIDA, por seu |Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, querendo, sobre a preliminar de não conhecimento do recurso, por eventual ausência de dialeticidade, suscitada pelo banco/Apelado, em suas contrarrazões.
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07
]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8030336-93.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: I. O. B.
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Espólio: Cassio Pires Borges
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030336-93.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: I. O. B. e outros
Advogado(s): GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA71742)

DESPACHO
Sobre o agravo interno de ID 63091284, manifeste-se a parte agravada, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8001877-15.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Gerlane Dos Santos Marinho
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996-A)
Embargante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001877-15.2023.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
EMBARGADO: GERLANE DOS SANTOS MARINHO
Advogado(s): ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA (OAB:BA25996-A)

DESPACHO
Sobre os aclaratórios de ID 63092942, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8024653-75.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cielo S.a.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694-A)
Agravado: Gustavo Henrique Rodrigues Vieira - Me
Advogado: Micaele Pinto De Almeida (OAB:BA46281-A)
Advogado: Nathalia Silva Presende (OAB:BA39466-A)
Advogado: Tadna Iana Pinheiro Cotias (OAB:BA47911-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8024653-75.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CIELO S.A.
Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO (OAB:SP154694-A)
AGRAVADO: GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA - ME
Advogado(s): MICAELE PINTO DE ALMEIDA (OAB:BA46281-A), NATHALIA SILVA PRESENDE (OAB:BA39466-A), TADNA IANA PINHEIRO COTIAS (OAB:BA47911-A)

DESPACHO
Sobre o agravo interno de ID 63201810, manifeste-se a parte agravada, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8011402-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renato Pereira De Santana
Advogado: Stephanie Noya Sequeiros Rodriguez Tanure (OAB:BA57003-A)

Advogado: Joao Paulo De Souza Oliveira (OAB:BA17418-A)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117-A)
Advogado: Juliana Torres Gallindo Moura (OAB:MG140638-A)
Agravado: Central Camara De Vereadores
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011402-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RENATO PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): STEPHANIE NOYA SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE (OAB:BA57003-A), JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA17418-A), VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO (OAB:BA36117-A), JULIANA TORRES GALLINDO MOURA (OAB:MG140638-A)
AGRAVADO: CENTRAL CAMARA DE VEREADORES
Advogado(s): CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS (OAB:BA7792-A)

DESPACHO
Em conformidade com a promoção ministerial de ID 62191320, intime-se o agravante para falar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prefacial deduzida em sede de contrarrazões (ID 60067964).

Após o transcurso do lapso temporal supratranscrito, com ou sem manifestação da parte interessada, devidamente certificada, dê-se nova vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8022439-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: John Daniel Carroll
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942-A)
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022439-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOHN DANIEL CARROLL
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942-A)
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a parte final da decisão de ID 59727118, encaminhando-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8000314-98.2015.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maycon Barberino Santos Silva
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776-A)
Apelado: Banco Do Brasil
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000314-98.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MAYCON BARBERINO SANTOS SILVA
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-S)

DESPACHO
Sobre a prefacial suscitada em sede de contrarrazões (ID 62978953), manifeste-se o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8154109-12.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raquel Cruz Santana Macedo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8154109-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RAQUEL CRUZ SANTANA MACEDO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DESPACHO
Sobre a prefacial suscitada em sede de contrarrazões (ID 63036726), manifeste-se a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
0500660-60.2017.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adelson Felicio De Santana
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774-A)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426-A)
Apelante: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500660-60.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
APELADO: ADELSON FELICIO DE SANTANA
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774-A), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426-A)

DECISÃO
Em observância às decisões proferidas pelo Tribunal Pleno deste TJBA nos autos dos Conflitos de Competência n.º 8020981-93.2023.8.05.0000 e 8022816-19.2023.8.05.0000, a Exma. Sra. 1ª Vice-Presidente deste Tribunal, à época, Desembargadora Gardênia Pereira Duarte, julgou o Conflito de Competência n.º 8060275-55.2023.8.05.0000, declarando a competência da Exma. Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi para processar e julgar o presente recurso (Id. 56536423).
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que este recurso seja redistribuído à ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, competente para os seus processamento e julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8145941-21.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcio Dos Santos Santana
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8145941-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARCIO DOS SANTOS SANTANA

Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774-A)
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)

DECISÃO
Declaro meu impedimento, para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 144, IX do CPC/2015.
Encaminhem-se os autos à redistribuição, na forma regimental.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8014068-54.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Aparecida Da Silva Campelo
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256-A)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)
Apelante: Itau Seguros S/a
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014068-54.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB:BA59783-A)
APELADO: MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPELO
Advogado(s): EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256-A), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534-A)

DESPACHO
A despeito da Resolução 65/2008, do CNJ, que instituiu a numeração única de processos no âmbito do Poder Judiciário e, diante de problemas enfrentados por este Tribunal de Justiça, com referência ao processamento dos recursos internos como petição intermediária, o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, no bojo do pedido de providências 0001915-16.2020.2.00.0000, deferiu a dilação do prazo para alteração do sistema PJe, no particular.
Assim, confiro à parte embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda ao cadastramento dos embargos de declaração de ID 63025582 como “novo processo interno”, conforme manual anexo ao presente, sob pena de não conhecimento da irresignação.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
INTIMAÇÃO
8034387-21.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alphaville Urbanismo S/a
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789-A)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Agravante: Vrc Marina Ville Empreendimentos Ltda
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789-A)
Agravado: Raimundo Borges Neves

Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Joelma Silva Da Luz Neves
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034387-21.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY, EDUARDO CHALFIN
AGRAVADO: RAIMUNDO BORGES NEVES e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RONALDO MENDES DIAS

Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de junho de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8001270-26.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jovenildes Amelia De Oliveira Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001270-26.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOVENILDES AMELIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
APELAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DA APELANTE NO ENDEREÇO INDICADO NOS AUTOS. INDÍCIOS DE FRAUDE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE.
Trata-se de recurso de apelação interposto por JOVENILDES AMELIA DE OLIVEIRA , em face da sentença proferida pelo juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da comarca de Bom Jesus da Lapa, que, nos autos da “Ação Declaratória de Nulidade/Inexigibilidade de Desconto em Folha de Pagamento cumulada com Repetição de Indébito e Danos

Morais", movida contra do BANCO BRADESCO S.A., reconhecendo a ausência de interesse processual, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito.
Após consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, contatou-se que o advogado do apelante está com as inscrições OAB/BA n° 60.601, OAB/MS nº 14.572 e OAB/PR n° 84.232 suspensas, tendo sido determinada a intimação do recorrente para regularizar a sua representação processual (ID 58323171).
A Carta Registrada referente à intimação do apelante retornou com cumprimento negativo, conforme certidões de ID n° 63072880 e n° 60366589.
É o que importa relatar. Decido.
Como cediço, a capacidade de estar em juízo é pressuposto de validade do processo, visto que as pessoas físicas e jurídicas somente adquirem tal prerrogativa mediante a presença de um representante legal.
Sobre o tema, vale destacar a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves a seguir consignada:
"Em regra, as partes deverão ser assistidas por um advogado devidamente habilitado pela Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, as partes deverão ter capacidade postulatória.
(...)
Havendo qualquer vício referente à capacidade postulatória, como, por exemplo, a ausência de advogado quando sua presença é indispensável, procuração vencida, nome do advogado que atua na causa não constar da procuração, haverá irregularidade de representação da parte" (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 109).
Na exegese do Código de Processo Civil, uma vez constatada a irregularidade na representação processual, deverá ser designado prazo para que seja sanado o vício, de tal sorte que o seu não cumprimento leva ao não conhecimento do recurso se a providência couber ao recorrente, de acordo com o dispositivo adiante transcrito:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
(...)
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.
No caso em apreço, não foi possível a localização da apelante por meio dos endereços constantes dos autos para regularizar a sua representação processual.
Por outro lado, há fortes indícios de fraude processual, considerando a informação constante da sentença de primeiro grau (ID 58297429) de que no referido juízo o causídico cuja habilitação está suspensa ajuizou mais de 3000 ações semelhantes a esta, alterando somente o nome das partes e outros elementos pessoais.
Diante do exposto, ante a irregularidade na representação processual verificada e da impossibilidade de localização da parte representada para sanar o vício, extingo o feito e determino o arquivamento dos autos com a devida baixa.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0547598-16.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Reinaldo Alencar De Andrade
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Reinaldo Alencar De Andrade
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0547598-16.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: REINALDO ALENCAR DE ANDRADE e outros
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA (OAB:BA24794-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA (OAB:BA24794-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, constata-se que, ao opor os Embargos de Declaração de Id. 57749024, o Recorrente o fez por juntada de petição no bojo do recurso em epígrafe.
Ao invés disso, deveria ter cadastrado os referidos Aclaratórios na forma estabelecida pelo CNJ, no Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, gerando numeração complementar.
Assim, determino a intimação do Recorrente, para, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir a distribuição, sob pena de não conhecimento dos Aclaratórios.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8000683-59.2020.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Livino Sousa Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066-A)
Apelante: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828-A)
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771-A)
Advogado: Barbara Luiza Andrade (OAB:MG200673-A)
Advogado: Rafael Gouveia (OAB:MG149955-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000683-59.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828-A), FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771-A), RAFAEL GOUVEIA (OAB:MG149955-A), BARBARA LUIZA ANDRADE (OAB:MG-200673-A)
APELADO: LIVINO SOUSA SANTOS
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066-A)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8003441-77.2016.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Lucia Pinheiro Bitencort
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543-A)
Embargado: Municipio De Brumado
Embargante: Municipio De Brumado
Embargante: Lucia Pinheiro Bitencort

Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003441-77.2016.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s): ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (OAB:BA7543-A)
EMBARGADO: LUCIA PINHEIRO BITENCORT e outros
Advogado(s): ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (OAB:BA7543-A), EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DESPACHO
Sobre os aclaratórios de ID 63153922, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8000270-10.2022.8.05.0095 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roger Benica
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000270-10.2022.8.05.0095
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ROGER BENICA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Do exame dos autos, verifica-se que o recorrido apresentou resposta ao recurso, suscitando preliminar que, caso acolhida, obstará o conhecimento do presente recurso.
Nos termos do art. 10 do CPC/2015, determino a intimação do recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a referida preliminar.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

DESPACHO
8002174-94.2021.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: B. H. S.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422-A)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423-A)
Apelado: C. C. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002174-94.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422-A), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423-A)
APELADO: CLEIDE COELHO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Em que pese a determinação contida no despacho ID n° 60715126, verifica-se que o presente feito continua como sigiloso. Dessa forma, nos termos ali determinados, retornem-se os autos à Secretaria, a fim de retirar a gravação de sigilo.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8029727-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Neyliane Santana Lemos
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774-A)
Agravado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029727-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: NEYLIANE SANTANA LEMOS
Advogado(s): ISLAN BARROS ALMEIDA (OAB:BA52774-A)
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214-A)

DESPACHO
Sobre a impugnação à justiça gratuita, apresentada em sede de contrarrazões (ID 62964580), manifeste-se a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8007354-24.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Leandro Silva Santos
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081-A)
Advogado: Cecilia Almerinda Machado Da Silva Dultra (OAB:BA12465-A)
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957-A)
Embargante: Ana Paula Lima Pinto Da Silva
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820-A)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833-A)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: G. L. P. S.
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820-A)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833-A)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007354-24.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ANA PAULA LIMA PINTO DA SILVA e outros
Advogado(s): HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820-A), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA-29833-A), VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731-A)
EMBARGADO: LEANDRO SILVA SANTOS
Advogado(s): CARLOS WILSON VIANNA DO AMARAL (OAB:BA39081-A), CECILIA ALMERINDA MACHADO DA SILVA DULTRA (OAB:BA12465-A), ALVARO VINICIUS SUAREZ DULTRA (OAB:BA29957-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8012608-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. Y. D. S. E. S.
Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946-A)
Agravante: F. P. D. S. E. S.
Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946-A)
Agravado: M. R. D. A. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012608-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: C. Y. D. S. E. S. e outros
Advogado(s): NATHASHA GONCALVES NUNES (OAB:BA67946-A)
AGRAVADO: MARCIO RODRIGO DE ARAUJO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Manifeste-se a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno negativo do AR intimatório, indicando endereço atualizado do agravado.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8007692-90.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Darci Almeida Duraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Luiz Nogueira Coutinho De Novais
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria Lucia Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Otacilia Gomes Da Cruz Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria Das Gracas Sousa Amorim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Ilca Pamponet Ribeiro Mascarenhas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Jaci Caldas De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Dorisneide Soares Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Rita De Cassia Teixeira Sales
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Ediana Mercuri Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007692-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DARCI ALMEIDA DURAES e outros (9)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta por Maria Darci Almeida Durães e outros contra Sentença ID 60577343, proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos do Processo n. 8007692-90.2023.8.05.0001, que determinou a extinção do feito com resolução do mérito, por força do instituto da prescrição para ajuizamento da ação.
Em suas razões, os recorrentes questionam o marco temporal para fins de execução de URVs.
Em petição ID 60577353, os apelantes requereram a suspensão do feito, até o julgamento do IRDR 8018131-37.2021.8.05.0000.
Apesar de devidamente intimado, o apelado quedou-se inerte, conforme ID 63072893.
É o relatório.
No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8018131-37.2021.8.05.0000, Tema 18, desta Corte de Justiça, a questão submetida a julgamento restou delimitada nos seguintes termos:
“Cinge-se a discussão acerca da ‘necessidade ou não de filiação a APLB para se beneficial do título e ao marco temporal final do reajuste da URV’.
Execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0076135-02.2004.8.05.0001.
Há determinação de suspensão na forma seguir:
(...)

A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC".
Dessa forma, existindo ordem de suspensão dos processos pendentes versando sobre a matéria do incidente, determino o sobrestamento da presente demanda até que ocorra o julgamento do IRDR n. 8018131-37.2021.8.05.0000 (tema 18), que uniformizará o entendimento desta Corte.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8065604-79.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sonia Veralucia Novaes De Amorim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8065604-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SONIA VERALUCIA NOVAES DE AMORIM
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de apelação interposta por Sônia Veralúcia Novaes de Amorim contra Sentença ID 46955318, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos do Processo n. 8065604-79.2022.8.05.0001, que determinou a extinção do feito com resolução do mérito ao reconhecer a ilegitimidade ativa da exequente.
Em suas razões, a recorrente defende sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.
É o relatório.
No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8018131-37.2021.8.05.0000, Tema 18, desta Corte de Justiça, a questão submetida a julgamento restou delimitada nos seguintes termos:
"Cinge-se a discussão acerca da 'necessidade ou não de filiação a APLB para se beneficial do título e ao marco temporal final do reajuste da URV'.
Execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0076135-02.2004.8.05.0001.
Há determinação de suspensão na forma seguir:
(...)
'A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC'".
Dessa forma, intimem-se as partes apelantes e apelada, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de sobrestamento da presente demanda até que ocorra o julgamento do IRDR n. 8018131-37.2021.8.05.0000 (tema 18), que uniformizará o entendimento desta Corte.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8001004-53.2022.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eunice Ribeiro Viana

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001004-53.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EUNICE RIBEIRO VIANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta por Eunice Ribeiro Viana contra Sentença ID 60572397, proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Brumado, nos autos do Processo n. 8001004-53.2022.8.05.0032, que determinou a extinção do feito com resolução do mérito ao reconhecer a ilegitimidade ativa da exequente.
Em suas razões, a recorrente defende sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.
Em petição ID 60683636, a apelante requereu a suspensão do feito, até o julgamento do IRDR 8018131-37.2021.8.05.0000.
Intimado, o apelado informou que não se opõe à suspensão processual (ID 61222592).
É o relatório.
No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8018131-37.2021.8.05.0000, Tema 18, desta Corte de Justiça, a questão submetida a julgamento restou delimitada nos seguintes termos:
“Cinge-se a discussão acerca da ‘necessidade ou não de filiação a APLB para se beneficial do título e ao marco temporal final do reajuste da URV’.
Execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0076135-02.2004.8.05.0001.
Há determinação de suspensão na forma seguir:
(...)
‘A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC’”.
Dessa forma, existindo ordem de suspensão dos processos pendentes versando sobre a matéria do incidente, determino o sobrestamento da presente demanda até que ocorra o julgamento do IRDR n. 8018131-37.2021.8.05.0000 (tema 18), que uniformizará o entendimento desta Corte.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8007358-56.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Carmo Souza Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Nilma Carvalho Sobreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria De Lourdes De Jesus Vieira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Rute Silva De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Iani Vieira Machado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Raimunda Limoeiro Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria Bernadete Gomes Do Espirito Santo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Ivana Lucia Rodrigues Dos Santos Dantas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria Elisa Pimentel Simas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Apelante: Jailda Rodrigues Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007358-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DO CARMO SOUZA SANTANA e outros (9)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta por Maria do Carmo Souza Santana e outros contra Sentença ID 60572397, proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos do Processo n. 8007358-56.2023.8.05.0001, que determinou a extinção do feito com resolução do mérito, por força do instituto da prescrição para ajuizamento da ação.
Em suas razões, os recorrentes questionam o marco temporal para fins de execução de URVs.
Em petição ID 60572406, os apelantes requereram a suspensão do feito, até o julgamento do IRDR 8018131-37.2021.8.05.0000.
Intimado, o apelado também pugnou pela suspensão (ID 62117573).
É o relatório.
No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8018131-37.2021.8.05.0000, Tema 18, desta Corte de Justiça, a questão submetida a julgamento restou delimitada nos seguintes termos:
“Cinge-se a discussão acerca da ‘necessidade ou não de filiação a APLB para se beneficial do título e ao marco temporal final do reajuste da URV’”.
Execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0076135-02.2004.8.05.0001.
Há determinação de suspensão na forma seguir:
(...)
A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC”.
Dessa forma, existindo ordem de suspensão dos processos pendentes versando sobre a matéria do incidente, determino o sobrestamento da presente demanda até que ocorra o julgamento do IRDR n. 8018131-37.2021.8.05.0000 (tema 18), que uniformizará o entendimento desta Corte.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8035563-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Iraci Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Agravado: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035563-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: IRACI DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Iraci dos Santos em face de decisão do juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Serrinha que deferiu parcialmente o pedido de gratuidade da justiça, concedendo-lhe o benefício somente quanto às custas iniciais da causa, nos seguintes termos:
"Concedo parcialmente a gratuidade judiciária, apenas quanto às custas iniciais da causa.
Atos posteriores (citação, intimações, ofícios, cartas precatórias, v.g.) serão praticados, se deferidos, mediante comprovação do recolhimento das respectivas taxas.
Reservo-me para apreciar a tutela provisória postulada, após o decurso do prazo de resposta, quando melhor estarão definidos os limites da controvérsia, em atenção ao contraditório judicial, norma constitucionalmente albergada."
Sustenta, em suma, que "A parte recorrente é pessoa idosa, de origem humilde e que não possui aptidão para o trabalho, tendo em vista que atualmente é beneficiária de Aposentadoria por idade, de modo que seu rendimento consiste no recebimento do referido benefício previdenciário, conforme documentação anexa aos autos principais. O benefício percebido pelo autor alcança o valor bruto de R$ R$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais). No entanto, o valor que o Agravante recebe efetivamente é muito menor. Após todos os descontos promovidos em seu benefício, os legítimos e os ilegítimos, o valor que a Agravante recebe é de R$ 1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais), o que compromete MAIS DE 50% da sua renda."
Com essas considerações, requer o deferimento da gratuidade da justiça, na totalidade.
É o relatório.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do referido diploma processual civil, esclarece que a "eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Noutro giro, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade ou concedendo parcialmente, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no §1º do art. 101 do CPC, in verbis: "o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo". Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável a imediata concessão do benefício desejado e, em consequência, o deferimento de gratuidade recursal, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito do agravante em usufruir dos benefícios inerentes à justiça gratuita, os quais incluem as custas do preparo, impondo-se tão somente, a priori, o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.
Conclusão
Ante o exposto, defere-se parcialmente a antecipação da tutela recursal pretendida, apenas para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais.
Fica o agravante intimado a, colacionar documentos no prazo de 05 (cinco) dias que comprovem a sua hipossuficiência, notadamente cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, declaração do imposto de renda, extratos de informações do benefício previdenciário, dentre outros.
Não tendo havido a angularização no processo de origem, a qual depende do prévio exame acerca do pagamento das custas processuais, torna-se desnecessária a intimação da parte agravada, de que trata o art. 1.019, II, do CPC. Destaca-se que esta, após ser eventualmente citada, poderá rediscutir a matéria, em observância ao contraditório, uma vez que não estará coberta pela preclusão.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo, servindo a presente como ofício.
Após a manifestação da parte agravante ou o decurso do prazo, voltem os autos para análise meritória.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8007538-14.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Carlos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007538-14.2020.8.05.0022

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO CARLOS SANTOS
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
APELAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE.
Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO CARLOS SANTOS, em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Barreiras, que, nos autos da "Ação Declaratória de Nulidade/Inexigibilidade de Desconto em Folha de Pagamento cumulada com Repetição de Indébito e Danos Morais", movida contra do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito.
Após consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, contatou-se que o advogado do apelante está com as inscrições OAB/BA n° 60.601, OAB/MS nº 14.572 e OAB/PR n° 84.232 suspensas, tendo sido determinada a intimação do recorrente para regularizar a sua representação processual (ID 58323171).
A Carta Registrada referente à intimação do apelante retornou com cumprimento positivo, conforme certidão ID n° 61560166, todavia, transcorreu in albis o prazo concedido o prazo concedido para sanar o vício (ID 63123876).
É o que importa relatar. Decido.
Como cediço, a capacidade de estar em juízo é pressuposto de validade do processo, visto que as pessoas físicas e jurídicas somente adquirem tal prerrogativa mediante a presença de um representante legal.
Sobre o tema, vale destacar a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves a seguir consignada:
"Em regra, as partes deverão ser assistidas por um advogado devidamente habilitado pela Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, as partes deverão ter capacidade postulatória.
(...)
Havendo qualquer vício referente à capacidade postulatória, como, por exemplo, a ausência de advogado quando sua presença é indispensável, procuração vencida, nome do advogado que atua na causa não constar da procuração, haverá irregularidade de representação da parte" (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 109).
Na exegese do Código de Processo Civil, uma vez constatada a irregularidade na representação processual, deverá ser designado prazo para que seja sanado o vício, de tal sorte que o seu não cumprimento leva ao não conhecimento do recurso se a providência couber ao recorrente, de acordo com o dispositivo adiante transcrito:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
(...)
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.
No caso em apreço, devidamente intimado para regularizar a sua representação processual (ID 61560166), o recorrente não se manifestou, consoante se verifica da certidão (ID 63123876).
Por outro lado, há fortes indícios de fraude processual, considerando tanto o noticiado na sentença (ID 59779839) quanto a certidão do oficial de justiça (ID 59779825), que dão conta de possível captação irregular do cliente e utilização do processo de forma indevida.
Diante do exposto, ante a irregularidade na representação processual verificada e da inércia do apelante em sanar o vício, extingo o feito e determino o arquivamento dos autos com a devida baixa.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8035610-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Advogado: Rafael Cavalcanti De Oliveira Martins (OAB:BA46869)
Agravado: Vanderlete Brito Da Franca

Advogado: Thalita Celestino Cordeiro (OAB:BA57198-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035610-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
Advogado(s): RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA46869), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA-41939-A), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002-A)
AGRAVADO: VANDERLETE BRITO DA FRANCA
Advogado(s): THALITA CELESTINO CORDEIRO (OAB:BA57198-A)

DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia – ASSEBA, em face da decisão exarada pelo Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Indenização por Dano Moral sob o nº 8022770-95.2021.8.05.0001, ajuizada por Vanderlete Brito da França, que deferiu parcialmente o pedido liminar formulado na exordial.

Compulsando os autos do processo de origem, verifiquei que a decisão guerreada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 04 de março de 2021, conforme Certidão ID 95764390, cujo prazo para interposição do recurso iniciou-se em 08 de março de 2021 e o termo final de 15 (quinze) dias úteis ocorreu em 26 de março de 2021.

Sendo assim, considerando que o agravo de instrumento foi interposto somente no dia 29 de maio de 2024, intime-se o recorrente, a fim de que se manifeste acerca da possível intempestividade recursal, no prazo de 15 dias, em homenagem ao princípio da não surpresa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8035799-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcia Ana Dos Santos Amorim
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531-A)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035799-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIA ANA DOS SANTOS AMORIM
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIA ANA DOS SANTOS AMORIM contra decisão do juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Acidente de Trabalho de Camaçari, que, nos autos da “Ação Revisional com Pedido de Tutela Provisória de Urgência”, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, nos seguintes termos:

"(...)Em análise dos autos, observa-se que o documento acostado ao ID428282280, revela que a parte autora é empresária em duas sociedades empresariais, com rendimentos incompatíveis com o perfil de pessoa economicamente hipossuficiente sendo o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária medida que se impõe.
Ainda que se admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC). Constata-se, ademais, que o pedido de Gratuidade Judiciária sob alegação de não possuir recursos financeiros não é condizente com o perfil de pessoa que possui lastro econômico para obter financiamento em elevado montante, que fora submetido e aprovado em avaliação de perfil creditício para obtenção de financiamento no vultoso valor de R$ 53.500,00 (cinquenta e três mil, quinhentos reais).
Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas antecipadas, com lastro no valor da causa corrigido ao ID423606437, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC".
Em suas razões recursais (ID n° 63091728), narra a agravante que "em sua inicial requereu o benefício da assistência judiciaria gratuita, afirmando não ter condições de arcar com as despesas do processo, sustentando seu pedido no art. 99, parágrafo 4º c/c 105, ambos do CPC".
Destaca que, por determinação do juízo "a quo" juntou aos autos documentos que comprovam sua hipossuficiência financeira, mas sobreveio a decisão combatida indeferindo o benefício da assistência judiciária gratuita.
Ressalta "que já teve uma situação financeira mais abastarda, por uma sequência de crises financeiras viu seu patrimônio evaporar, e hoje, para dar sustento a sua prole exerce atividade remunerada bem abaixo do teto de sua categoria, POIS, apenas faz "bicos".
Sustenta que "A Lei é objetiva, o Juiz "deve" antes de indeferir, determinar a comprovação caso as provas juntadas não sejam suficientes para a convicção do Juízo."
Nesse passo, argumenta que "a parte agravante declarou sua hipossuficiência, por meio de documentos (declaração e imposto de renda), devidamente anexados aos autos; razão pela qual merece a reforma da sentença recorrida para que seja concedido o benefício em questão, visto que não possui disponibilidade financeira para arcar com despesas processuais, já que seus proventos são integralmente voltados para o seu sustento e de sua família, vindo a depender, ainda, de auxílio econômico de alguns parentes".
Com essas considerações, requer,o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja a decisão impugnada reformada para conceder os benefícios da justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do referido diploma processual civil, esclarece que a "eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Com efeito, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no §1º do art. 101 do CPC, in verbis: "o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo".
Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável a imediata concessão do benefício desejado e, em consequência, o deferimento de gratuidade recursal, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito do agravante em usufruir dos benefícios inerentes à justiça gratuita, os quais incluem as custas do preparo.
Dessa forma, a priori, impõe-se o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.

Conclusão
Ante o exposto, determina-se o sobrestamento do trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais.
Fica a agravante intimada a colacionar, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos atualizados que comprovem a sua hipossuficiência financeira, notadamente cópias dos extratos bancários e de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, declaração do imposto de renda do Exercício 2024, referente ao ano – calendário 2023, dentre outros que entender pertinentes.
Não tendo havido a angularização no processo de origem, a qual depende do prévio exame acerca do pagamento das custas processuais, torna-se desnecessária a intimação da parte agravada, de que trata o art. 1.019, II, do CPC.
Destaca-se que esta, após ser eventualmente citada, poderá rediscutir a matéria, em observância ao contraditório, uma vez que não estará coberta pela preclusão.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo, servindo a presente como ofício.
Após, voltem os autos para análise meritória.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8035646-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sergio Luiz Muricy De Almeida
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Agravado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035646-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SERGIO LUIZ MURICY DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio Luiz Muricy de Almeida em face de decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara de Relações e Consumo da Capital, nos autos da "Ação Indenizatória", movida em face Banco Master S/A (atual denominação do Banco Máxima S/A), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos seguintes termos:
"Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
(…)
No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes. Vejamos.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada - Id 443707431 demonstra que a parte autora vem sofrendo descontos com a rubrica código 5093 – Crédito Credcesta - CREDCESTA e 5092 - Compra Crecesta - CRECESTA.
Todavia, não se fazem presentes provas inequívocas que corroboram a narrativa do autor de que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato em comento.
Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de vício no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Ausente o primeiro dos requisitos, desnecessário se faz a análise dos seguintes, de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
(...)
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas."
Em suas razões recursais (ID 63062550), narra que "o Agravante, servidora pública estadual aposentada, firmou contrato de empréstimo consignado após inúmeras e insistentes ligações realizadas pelos prepostos do Réu "
Ressalta que "Quando o serviço de saque é solicitado por essa modalidade, o consumidor informa o número do seu CPF para validação dos dados, sendo prontamente informado sobre o limite disponível para saque".
Registra que "O empréstimo se deu através do denominado programada Credcesta, produto do banco Agravado".
Esclarece que "O primeiro consignado foi realizado em setembro/19, e seria cobrado em prestações descontadas no contracheque do Autor entre setembro/19 e maio/23, conforme indicado no seu Extrato de Consignação (ID 443707429)", acrescentando que "Além do empréstimo, consta uma cobrança de R$ 1.486,59, datada de 25/10/2018, sem qualquer justo título que a justifique (ID 443707429)".
Ressalta que "Passado algum tempo, o Agravante tomou ciência, através de conhecidos, de que os contratos feitos pela empresa eram, NO MÍNIMO, duvidosos, e que, uma vez contraídos, os débitos nunca eram quitados – tratava-se de uma dívida eterna".
Sustenta a ilegalidade da conduta da instituição financeira com base na forma como realizada a oferta.
Pontua que "No contrato de adesão (que por vezes sequer é apresentado/assinado pelo Servidor), o modelo jurídico adota do pelo Agravado é de "Cartão de Crédito", e o valor disponibilizado é contabilizado não como 'empréstimo consignado', mas como 'saque por cartão de crédito'".
Assevera que "Na prática, o servidor adquire um empréstimo e, na verdade, cria um débito infinito com um cartão de crédito sem sequer possuir um cartão de crédito".
Argumenta que "(…) o Agravante foi vítima de uma ilegalidade consistente na indução da contratação de um suposto 'cartão de crédito' (nunca utilizado) anunciado como empréstimo consignado".
Salienta que "O débito, extremamente inflado pelos juros aplicados (juros de cartão) vêm comprometendo a renda do Agravante e, por conseguinte, a manutenção da sua vida digna", defendendo, assim, a existência de periculum in mora.
Sublinha que "o Agravado é vezeiro na prática desse tipo de ilegalidade, respondendo a dezenas de milhares de processo em razão deste fato – incluindo processos coletivos", bem assim que "o fumus boni iuris fica claro, notadamente quando se tem em vista a iterativa jurisprudência deste Tribunal sobre o tema (...)".

Com essas considerações, pugna, pela “antecipação de tutela recursal, reformando-se a decisão agravada para determinar a imediata suspensão dos descontos em folha até ulterior decisão, sob pena de multa diária não inferior a R$ 1.000,00” e, ao final, pela confirmação da liminar e a reforma da decisão objurgada.
É o que basta relatar. Decido.
De início, importa consignar que, embora não mencione expressamente o deferimento da justiça gratuita, a decisão agravada determinou o prosseguimento do feito sem o recolhimento de custas iniciais e foi lançada nos autos de origem com o código de concessão do benefício.
Para mais, não há nos fólios, até o momento, elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência financeira contante da petição inicial, motivo pelo qual, com fulcro no art. 99, §3º, fica mantida a gratuidade.
Quanto ao pedido liminar, à luz do art. 1019, I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
Ao tratar da concessão de efeito suspensivo, o art. 995, parágrafo único daquele código prescreve que “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Em outro vértice, o art. 300 da legislação adjetiva esclarece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Logo, em suma, faz-se necessário que o recorrente demonstre o preenchimento cumulativo dos requisitos da probabilidade do direito alegado e o risco de dano.
No caso em análise, a parte autora formula pedido revisional alegando que foi induzida a erro na contratação e, em razão da existência de vício de vontade, pretende a conversão do contrato em empréstimo consignado, com o recálculo das parcelas e a devolução (ou abatimento) em dobro dos valores pagos a maior, bem como sustenta não reconhecer a cobrança no valor de R$ 1.486,59 referente a 25/10/2018.
Com efeito, sobre a matéria, de logo, insta pontuar que, ao menos em tese, não há que se falar em ilegalidade da modalidade de crédito, já que expressamente autorizada pela Lei 10.820/2003, com a reação dada pela Lei 13.172/2015.
Especificamente com relação ao Cartão do Programa Credicesta contém regulamentação específica no âmbito estadual, nos termos do Decreto 18.353/18.
Assim, acerca do pedido revisional, numa análise indiciária, nota-se que o acionante não impugna, especificamente, nenhuma cláusula contratual, pretendendo, em verdade, transmutar o contrato de cartão de crédito rotativo em empréstimo pessoal consignado para que lhes sejam aplicadas as taxas médias de mercado dessa modalidade contratual.
Consoante jurisprudência consolidada do STJ, admite-se a revisão da taxa de jutos remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a índole abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento concreto.
Todavia, considerando que a demanda ainda se encontra em estágio inicial, até o presente momento, não há evidências de que a instituição financeira faltou com o dever de informação tampouco falhou na prestação dos serviços.
Numa análise superficial, não há como se falar que o autor era uma pessoa inexperiente na contratação, na medida em que o extrato por ele próprio colacionado aos autos da ação originária demonstra a existência de diversos outros empréstimos consignados, o que é indicativo de tinha ciência da dinâmica desse tipo de operação de crédito e possuía condições de diferenciá-la das demais.
Relativamente ao perigo da demora, o demandante, na origem, não demonstrou a impossibilidade financeira para efetuar o pagamento das parcelas do empréstimo, inexistindo também risco de negativação ou de protesto do título, já que os descontos vêm sendo efetuados diretamente em seu benefício.
Noutro giro, há que se considerar que suspensa a realização dos descontos, ocorre a liberação da margem, dificultando o adimplemento das parcelas pelo recorrente, ao final, caso sucumbente em sua pretensão.
Nessas circunstâncias, num estudo perfunctório dos elementos trazidos à colação, não merece prosperar a pretensão lançada no presente instrumento de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Conclusão
Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.
Comunique-se ao juízo de origem sobre o teor desta decisão.
Face a ausência de angularização processual na ação de origem, intime-se o agravado para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias por meio do Domicílio Judicial Eletrônico.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8002195-23.2021.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Romerito Rocha Silva
Advogado: Eduardo Batista De Oliveira (OAB:BA55911-A)
Advogado: Linsmar Alves Ramos (OAB:BA55918-A)
Embargante: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002195-23.2021.8.05.0274.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), MANUELA ROCHA GUEDES (OAB:BA26233-A)
EMBARGADO: ROMERITO ROCHA SILVA
Advogado(s): EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA55911-A), LINSMAR ALVES RAMOS (OAB:BA55918-A)

DESPACHO
Sobre os aclaratórios de ID 63211693, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8029119-15.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Otoney Reis De Alcantara
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155-A)
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Eduardo Silva Ribeiro (OAB:SE843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8029119-15.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (OAB:SE843)
ESPÓLIO: OTONEY REIS DE ALCANTARA
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Sobre o agravo interno de ID 63213068, manifeste-se a parte agravada, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8029119-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Otoney Reis De Alcantara
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Eduardo Silva Ribeiro (OAB:SE843)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029119-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: OTONEY REIS DE ALCANTARA
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (OAB:SE843), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Uma vez resolvido por esta relatoria a medida de urgência pleiteada no presente feito, conforme despacho de ID 61607263, exarado pelo eminente Desembargador 1° Vice-Presidente deste Sodalício, aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Conflito de Competência n. 8030920-63.2024.8.05.0000.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8032806-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Enoch Aureliano Da Silva
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090-A)
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8032806-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
AGRAVADO: ENOCH AURELIANO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Certifico que as custas referentes ao ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória e Terminativa foram recolhidas equivocadamente em favor da VARA CÍVEL - TEOFILÂNDIA. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.

O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de junho de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8034074-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Original S/a
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424-A)
Agravado: Mvs Comercial Ltda
Agravado: Victor Leonardo De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034074-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS
AGRAVADO: MVS COMERCIAL LTDA e outros
Advogado(s):

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
ATRIBUIÇÃO: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
III - TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$ 18,12 x 2) - Carta Intimatória;

Salvador,4 de junho de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8035543-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tiago Araujo Garcia
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082-A)
Agravado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035543-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TIAGO ARAÚJO GARCIA
Advogado(s): FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082-A)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS registrado(a) civilmente como JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR (OAB:BA36968-A)

DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Tiago Araújo Garcia, em face de decisão do Juiz da 20ª Vara das Relações de Consumo desta Capital, que, nos autos da ação de busca e apreensão n. 8056174-35.2024.8.05.0001, concedeu a liminar pretendida pelo agravado, Banco J. Safra S.A.
O recorrente requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, sem juntar aos autos sequer declaração de pobreza, nem fez constar do instrumento de mandato de ID 62219658, poderes especiais neste sentido, pelo que determino a sua intimação para comprovar a alegada condição de hipossuficiência, vislumbrando-se do contrato sua condição de empresário e avalista, devendo adunar aos autos documentos recentes, das pessoas física e jurídica, tais como declaração de renda junto à Receita Federal, obrigatoriamente com declaração de bens, extratos de contas bancárias, investimentos e cartões de crédito, atualizados e discriminados; documentos de recebimento de valores a título de remuneração; documentos comprobatórios de despesas, últimas demonstrações dos resultados dos exercícios, além de outros, tais como últimas declarações de imposto de renda com declarações de bens, balanços e balancetes, extratos bancários e de cartões de crédito, todos dos últimos meses, além de comprovantes de entradas de receitas e despesas e quaisquer outros entendidos como capazes para a demonstração da necessidade do benefício legal, ou, ainda, quaisquer outros hábeis à comprovação do alegado estado de miserabilidade, podendo, inclusive, optar pelo recolhimento do preparo, se assim entender, no prazo de cinco dias.
Atente o agravante para a apresentação de documentação da empresa individual, que não se confunde com a do avalista, bem assim para justificar, fundamentadamente, a eventual ausência de quaisquer dos documentos apontados, de forma específica, sob pena de entender-se ser a ausência de juntada, ato tendente à comprovação da suficiência.
Após, retornem-me os autos com brevidade.
Atribua-se a este despacho efeito de mandado/ofício, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8000958-07.2017.8.05.0043 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sid Gomes Pereira
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110-A)
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866-A)
Apelante: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8000958-07.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS
Procurador:
APELADO: SID GOMES PEREIRA
Advogados: RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO (OAB:BA 28110-A), MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA 11866-A)

DESPACHO
Considerando tratar-se de ação de cobrança movida por servidor público municipal e que a sentença condenou o ente público no pagamento de verbas remuneratórias, como 13º salário do ano de 2012 e férias do mesmo período, faz-se necessário esclarecer a real natureza do cargo exercido pelo servidor, se efetivo, temporário ou comissionado, pois há nos autos referências a diferentes vínculos, constando inclusive nos contracheques, ID 58963700, ter sido firmado contrato temporário para o cargo de Diretor de Biblioteca. Ademais, não foi acostada aos autos a legislação municipal de regência, que permitiria analisar o tratamento normativo dispensado a este tipo de contratação (cabimento, verbas remuneratórias, prazos) para adequada conformação às teses firmadas pelo STF, no julgamento dos temas 551 e 916.
Assim, em atenção aos arts. 9º, 10 e 932, parágrafo único, do CPC, converto o julgamento em diligência, oportunizando às partes que prestem os necessários esclarecimentos, manifestando-se sobre os pontos acima destacados, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me os autos, após.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8032922-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patrimonial Mar Grande Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charao (OAB:BA27072-A)
Agravado: Condominio Monvert
Advogado: Amanda Rocha Nascimento Daltro De Castro (OAB:BA81090)
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8032922-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRIMONIAL MAR GRANDE LTDA
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO
AGRAVADO: CONDOMINIO MONVERT
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AMANDA ROCHA NASCIMENTO DALTRO DE CASTRO, ANDRE SIGILIANO PARADELA

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de junho de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8034638-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Auto Loans Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Jorge Luis Fraga De Oliveira (OAB:RS27570-A)
Agravado: Ercilio Oliveira Dos Santos
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034638-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s): JORGE LUIS FRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: ERCILIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, MARINEZ RODRIGUES MACEDO

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de junho de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8045239-70.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Dilma Ferreira Mothe De Freitas
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Espólio: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 8045239-70.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
ESPÓLIO: DILMA FERREIRA MOTHE DE FREITAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, YURI OLIVEIRA ARLEO

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravado, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento.
Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8010893-81.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcio Duarte Miranda
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639-A)
Advogado: Florivaldo Luiz Giusto (OAB:BA43872-A)
Apelado: Lubrijau Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793-A)
Apelado: Jailson Couto Ribeiro
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793-A)
Apelado: Kaelya Leal Dos Santos Ribeiro
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010893-81.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARCIO DUARTE MIRANDA
Advogado(s): MARCIO DUARTE MIRANDA (OAB:BA15639-A), FLORIVALDO LUIZ GIUSTO (OAB:BA43872-A)
APELADO: LUBRIJAU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO MAGALHAES SOTO (OAB:BA32793-A)

DESPACHO
Converto o feito em diligência.
Em sede de contrarrazões informa a parte Apelada que:
“O Apelante buscando induzir este juízo a erro, alega que fora deferido o benefício da justiça gratuita e deixa de efetuar o recolhimento do preparo. Porém, não merece prosperar tais alegações, haja vista que não fora deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Apelante, apenas deferido o recolhimento das custas processuais ao final do processo, conforme ID 203591300, datado de 02.06.2022. Sendo assim, falta com a verdade o Apelante, que busca induzir este Douto Juízo e este Egrégio Tribunal a erro”.
Vale ressaltar, que a declaração de hipossuficiência não é suficiente para desencadear o deferimento da assistência judiciária, nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da

condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial. 5. Na hipótese, a irresignação do ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016).
E mais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSIONAMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL COM O PLEITO. 1. Agravante, posto que diagnosticada com doença grave e interditada, que possui expressivo patrimônio, composto por diversos imóveis e considerável aplicação em dinheiro. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita possibilita o acesso dos necessitados ao Poder Judiciário, sendo reservado àquelas pessoas que realmente dele precisem. A declaração de pobreza gera presunção juris tantum de veracidade, de sorte que pode o magistrado, quando possuir evidências de suficiência de recursos, requerer outros documentos para observar a real necessidade ao benefício. No caso, inexiste amparo para a concessão da AJG, pois o patrimônio revelado na declaração de imposto de renda é incompatível com o pedido de gratuidade judiciária. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075136168, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/11/2017).
Assim, a comprovação da carência de recursos deve ocorrer por documentos idôneos, especialmente: Imposto de Renda e/ou extratos bancários atualizados.
Do exposto determino a intimação do APELANTE, MÁRCIO DUARTE MIRANDA, por seus Advogados, para que comprove no prazo de 10 (dez) dias, a sua alegada hipossuficiência econômica em arcar com as despesas do processo, sob pena de não conhecimento do recurso.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8002207-94.2015.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Apelado: Dorival Bonfim Da Silva
Advogado: Dorival Peres Gomes (OAB:SP145880-A)
Advogado: Maria Rachel De Abreu E Silva Silveira (OAB:BA620-A)
Advogado: Leonardo Padilha Peres (OAB:MG132847-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002207-94.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)
APELADO: DORIVAL BONFIM DA SILVA
Advogado(s): DORIVAL PERES GOMES (OAB:SP145880-A), MARIA RACHEL DE ABREU E SILVA SILVEIRA (OAB:BA620-A), LEONARDO PADILHA PERES (OAB:MG132847-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelação interposta pelo BANCO DO BRASIL S.A, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Brumado, que, nos autos do Cumprimento de Sentença concernente à Ação de Cobrança de diferenças referentes aos índices corretivos aplicáveis à caderneta de poupança de titularidade do Exequente, DORIVAL BONFIM DA SILVA, ora Apelado, extinguiu o processo, com base no art. 924, II do CPC. Da análise dos autos, constata-se que o Recorrente não impugnou especificamente as razões de decidir adotadas pelo Julgador de primeira instância.

Assim, em cumprimento às normas dos artigos 9º, caput, 10, do CPC, evitando, ainda, futuras alegações de nulidade processual, determino a INTIMAÇÃO do Apelante, BANCO DO BRASIL S/A, por seu Advogado, para, querendo, manifestar-se sobre a aparente inadmissibilidade do recurso, ante a ausência de dialeticidade.
Advinda resposta, ou escoado o prazo, in albis, retornem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8004692-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ruy Leite Silva E Outros
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004692-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: RUY LEITE SILVA E OUTROS
Advogado(s): PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8036042-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sidicley Ferreira Dias
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036042-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SIDICLEY FERREIRA DIAS
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

SIDICLEY FERREIRA DIAS interpôs agravo de instrumento em face da decisão interlocutória, proferida pelo juízo da Comarca de Rio Real, por meio da qual indeferiu a gratuidade judiciária requerida, no bojo da ação ordinária de n. 8000745-54.2023.8.05.0216, ajuizada em desfavor do ESTADO DA BAHIA.

Alega, em suma, que "Merece reforma a decisão do Juízo a quo, haja vista que para concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente. Não obstante, é necessário enfatizar que o Agravante, muito embora seja servidor público, suas despesas são superiores aos seus proventos líquidos, além de ser arrimo de família, responsável pelos pagamentos de todas despesas da família, alimentação, contas de água, luz, escola do filho, plano de saúde, exames medicamentos, tudo detalhado no imposto de renda (doc. anexo). Sem nenhuma outra fonte de renda."

Diz, ainda, que "...o D. Magistrado houve por bem indeferir as benesses da gratuidade da justiça, de plano, sem que houvesse nenhum elemento nos autos que pudesse evidenciar qualquer eventual ausência de pressuposto legal para concessão da gratuidade. A decisão ignora a presunção relativa da veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, prevista no § 2º acima colacionado."

Requer, ao final, "O recebimento do presente agravo de instrumento no efeito suspensivo, com fundamento no artigo 1019, I, do Código de Processo Civil; Que o presente recurso seja conhecido e provido para declarar a nulidade da decisão agravada, uma vez que carece de fundamentação, parte essencial ao ato decisório conforme (inc. II, art. 489, CPC);"

É o que importa relatar. Decido.

Segundo o artigo 1.019, inciso I, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.
Por sua vez, o artigo 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal esclarece que a "eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
O feito originário indica a inobservância do artigo 99, §2º, do CPC, segundo o qual "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
Entrementes, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no §1º do artigo 101 do CPC, in verbis: "o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo. Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável a imediata concessão do benefício desejado e, em consequência, o deferimento de gratuidade recursal, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito do agravante em usufruir dos benefícios inerentes à justiça gratuita, os quais incluem as custas do preparo, impondo-se tão somente, a priori, o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.
Por fim, deve a parte ficar ciente de que, caso seja o benefício concedido, a sua posterior revogação implicará na obrigação do pagamento das despesas processuais que tenham deixado de adiantar, inclusive das custas recursais, e, em caso de má-fé, de multa no importe correspondente a até o décuplo do seu valor, na forma do parágrafo único do artigo 100, do CPC.
Conclusão.
Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela recursal pretendida, apenas para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais.

Em atenção ao disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, determino a intimação do recorrente para que comprove, concretamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação de miserabilidade jurídica alegada.
Não tendo havido a angularização no processo de origem, a qual depende do prévio exame acerca do pagamento das custas processuais, torna-se desnecessária a intimação da parte agravada, de que trata o artigo 1.019, inciso II, do CPC. Destaca-se que esta, após ser eventualmente citada, poderá rediscutir a matéria, em observância ao contraditório, uma vez que não estará coberta pela preclusão.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo, servindo a presente como ofício.

Após o cumprimento da diligência supra, sejam os autos conclusos para apreciação.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8014114-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. D.
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164-A)
Advogado: Tahyce Bardini Souza (OAB:BA4224800A)
Agravado: E. C.
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174-A)
Agravado: S. C.
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174-A)
Agravado: N. B. D. C.
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014114-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBSON DIZIOBAK
Advogado(s): VINICIUS FASOLIN SANTETTI (OAB:BA31164-A), TAHYCE BARDINI SOUZA (OAB:BA4224800A)
AGRAVADO: E. C. e outros (2)
Advogado(s): ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174-A)

DECISÃO
Dispõe o artigo 100, do Código de Processo Civil:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.
Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Lado outro, segundo dispõe o §3º, do artigo 99, do referido diploma legal, presumem-se verdadeiras as declarações de insuficiência de recursos deduzidas por pessoas naturais, até prova em contrário.
No caso em apreço, a despeito do quanto alegado pelo agravante na petição de ID 61303074, ao refutar a impugnação à justiça gratuita apresentada pela parte recorrida, extrai-se dos autos que o alimentante ostenta atualmente a condição de empresário de ramo ligado à atividade agrícola, além de possuir considerável patrimônio, circunstâncias que afastam o seu enquadramento como necessitado para fins legais (art. 98, CPC, e art. 5º, LXXIV, CF).

Assim, ao tempo em que revogo a gratuidade judiciária anteriormente concedida, confiro ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias a fim de recolher o preparo, sob pena de deserção.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8035849-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Rodrigues Braga
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)

Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035849-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO RODRIGUES BRAGA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Rodrigues Braga em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra, por meio da qual indeferiu a gratuidade de justiça requerida na ação indenizatória por danos materiais e morais n. 8001287-54.2024.8.05.0243.
Alegou a recorrente, em suma, possuir uma renda líquida no importe de R$ R$ 3.026,94 (Três mil e vinte e seis reais e setenta e noventa e quatro centavos). Insurge, ainda, que a aludida renda é inferior ao valor das custas processuais, auferida em R$ 5.916,32 (Cinco mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos).
Aduziu que " há de se levar em consideração que o Peticionante é uma pessoa idosa, que se mantém com este valor, tendo gastos com alimentação, moradia, medicações e afins."
Sustentou, ainda, que "a parte Agravante exauriu com plena disciplina legal quanto a benesse quanto a gratuidade de justiça, tendo em vista que o valor das custas representa mais de 10% (dez por cento) da remuneração líquida percebida pela ela."
Requereu a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.
É o que importa relatar. Decido.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, esclarece que a "eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

De início, cumpre destacar que o juízo de origem incorreu em erro de procedimento ao indeferir, de plano, a gratuidade da justiça, sem antes oportunizar à parte autora a comprovação da sua hipossuficiência.

Com efeito, o art. 99, §2º, do CPC é expresso ao apontar que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
Noutro giro, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, deve ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no §1º do art. 101 do CPC, in verbis: "o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo". Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, impõe-se a concessão de prazo para que o recorrente demonstre a alegada insuficiência de renda, bem como o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.
Conclusão.
Ex positis, defere-se parcialmente a tutela pretendida, apenas para sobrestar os efeitos da decisão combatida, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais, na forma do §1º do art. 101 do CPC.
Fica o agravante intimado a, colacionar documentos no prazo de 05 (cinco) dias que comprovem a sua hipossuficiência, notadamente cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, declaração do imposto de renda, cópia dos últimos 03 contracheques, dentre outros.
Não tendo havido a angularização no processo de origem, a qual depende do prévio exame acerca do pagamento das custas processuais, torna-se desnecessária a intimação da parte agravada, de que trata o art. 1.019, II, do CPC. Destaca-se que esta, após ser eventualmente citada, poderá rediscutir a matéria, em observância ao contraditório, uma vez que não estará coberta pela preclusão.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo, servindo a presente como ofício.
Após a manifestação da parte agravante ou o decurso do prazo, voltem os autos para análise meritória.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR19-E / JR24

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8035645-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Viviane Angeli Yokoyama Turini
Advogado: Debora Maria Da Silva Guimaraes Turini (OAB:MG179046)
Agravado: Diretor Geral Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035645-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VIVIANE ANGELI YOKOYAMA TURINI
Advogado(s): DEBORA MARIA DA SILVA GUIMARAES TURINI (OAB:MG179046)
AGRAVADO: DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se o transcurso do prazo estipulado na decisão ID 63059607.
Após, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8035747-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114-A)
Agravado: Jair Santos Da Paixao
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035747-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114-A)
AGRAVADO: JAIR SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s): THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA64835-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Presidente Tancredo Neves contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho de Valença/BA, que nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Verbas Remuneratórias e Pedido de Tutela de Urgência", proposta por Jair Santos da Paixão", concedeu a antecipação de tutela requerida, nos seguintes termos:
"À vista do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para que o Município Réu conceda e implante, no prazo de 05 (cinco) dias, a mudança de nível da parte autora, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 limitada ao valor de R$ 10.000, sem prejuízo de majoração.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, ainda que a parte autora tenha feito expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), a Secretaria designar audiência tão logo haja disponibilidade em pauta, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Presidirá a Sessão de Conciliação e Mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, parágrafo, CPC).

Cite-se e Intime-se, o (a) requerido (a), via mandado, para comparecer à audiência supracitada, bem como, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridos os itens precedentes, voltem-me os autos conclusos.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334,caput, CPC).
Publique-se, registre-se e intime-se.
Providências necessárias."
Em suas razões recursais (ID n° 63087836), o Município sustenta que "o julgamento da ADI 4296/DF não afasta a incidência dos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/97", argumentando, ainda, que "na espécie, a decisão antecipou, integralmente, o mérito da questão".
Registra que "A norma municipal afirma que a promoção será horizontal e vertical, indicando os requisitos (…)", defendendo que claramente exige mérito administrativo.
Destaca que "O próprio artigo 8º da lei municipal afirma ser imprescindível que sejam 'obedecidos aos critérios especificados para a avaliação de desempenho' e ocorrerá mediante processo seletivo".
Nesse passo, ressalta que "É incabível ao Poder Judiciário interpretar o pedido administrativo e entender que o servidor preenche os requisitos e a pontuação decorrente das avaliações de desempenho e conhecimento".
Acrescenta que "A agravada não comprovou que preencheu os requisitos necessário e exigidos por lei para obter a promoção, sendo 'avaliação que se considerará desempenho e qualificação em instituições credenciadas com conhecimentos dos servidores atendidos por esta lei', não se podendo olvidar que 'A avaliação de conhecimentos do titular de cargo previsto nesta lei, abrangerá, além dos conhecimentos específicos relacionados às atribuições do cargo, os conhecimentos na área de relações humanas, comunicação e gestão'".
Nesse ponto, assevera que "A decisão objurgada sequer observou que em se tratando da promoção por escolaridade, é necessário que o curso esteja relacionado com a função do servidor."
Obtempera que "Inviável pedir ao judiciário para, imiscuindo nas funções do poder executivo, conceder a promoção, eis que tal pretensão viola o princípio constitucional da separação das funções dos poderes, configurando verdadeira ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo Municipal".
Para mais, aduz que "Os dispositivos legais acabaram por violar o postulado constitucional do concurso público, eis que tais 'promoções', que ensejam a ocupação de cargos distintos por meio de simples concurso interno e, não por intermédio de concurso público".
Em face dos fundamentos supra, afirma a plausibilidade jurídica e relevância da postulação, considerando que o periculum in mora "consiste em compelir ao município a aumentar seu gasto, sendo que ao final, ao se constatar que o valor pago a maior é indevido, o município não terá como recuperar".
Dessa forma, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, impedindo que a decisão recorrida produza efeitos e, ao final, conhecimento e provimento do recurso para, reformando o pronunciamento judicial combatido, reconhecer a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela em face da fazenda pública.
É o que importa relatar. Decido.
À luz do art. 1019, I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Ao tratar da concessão de efeito suspensivo, o art. 995, parágrafo único daquele código prescreve que "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Em outro vértice, o art. 300 da legislação adjetiva esclarece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Pois bem. Ao exame dos autos, nota-se que, na petição inicial, a parte autora, servidor público municipal desde 1988, exercente do cargo de Vigilante III, pretendeu, em sede de antecipação de tutela, a promoção horizontal com aumento de 5% nos vencimentos a cada 5 anos, conforme a Lei Complementar nº 016/2007, uma vez que, em que pese ter realizado requerimento administrativo, administração pública negligenciou na concessão da promoção.
A tutela de urgência vindicada foi deferida pelo juízo "a quo", contra o que se insurge o agravante.
Quanto à concessão de tutela provisória em desfavor da Fazenda Pública há que se destacar que o art. 1.059 do CPC/2015 estabelece:
Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992 , e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 .
Por meio da ADI 4296/DF, contudo, o STF declarou a inconstitucionalidade do referido §2º do art. 7º da Lei 12.016/2009, sob o fundamento de que impedir ou condicionar a concessão de medida liminar caracteriza obstáculo à efetiva prestação jurisdicional e à defesa do direito líquido e certo do impetrante.
Importa registrar, no entanto, que, em que pese a possibilidade de concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, o seu deferimento sofre restrições, dentre as quais a inadmissibilidade de que o provimento liminar esgote o objeto da ação, nos termos do §3º, do art. 1º da Lei 8437/92.
In casu, verifica-se que a tutela de urgência deferida possui caráter satisfativo, confundindo-se com o próprio mérito da demanda.
Noutro giro, numa análise perfunctória do caderno processual, não se vislumbra a presença do requisito do periculum in mora a justificar o deferimento da tutela antecipada na origem, sobretudo considerando que a legislação municipal que lastreia a pretensão autoral data de 18 de setembro de 2007 (ID n° 435387252), o requerimento administrativo da promoção foi protocolado em 05/09/2022, e somente no corrente ano, houve o ajuizamento a ação.
Vale, ainda, registrar que o indeferimento da liminar não inviabiliza a garantia do direito a parte autora por ocasião da sentença de mérito, proferida após cognição exauriente.
Lado outro, o deferimento da antecipação da tutela gera para o ente público impacto financeiro imediato.

Nessas circunstâncias, num estudo superficial dos elementos trazidos à colação, merece prosperar a pretensão lançada no presente instrumento de suspensão dos efeitos do comando judicial a quo.
Conclusão
Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso.
Comunique-se ao juízo de origem sobre o teor desta decisão.
Fica o agravado intimado para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8023841-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: N. N. S. J.
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735-A)
Agravado: V. G. A.
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023841-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: NILSON NUNES SALES JUNIOR
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767-A), EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO (OAB:BA14735-A)
AGRAVADO: VERONICA GOMES ALMEIDA
Advogado(s): VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278-A)

DECISÃO
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte recorrente, após ser intimada para efetuar o pagamento da primeira parcela a título de preparo recursal, manifestou-se em petição ID 62530451, requerendo a desistência do feito.

Sabe-se que, conforme prevê o Código de Processo Civil em vigor, a desistência do recurso afigura-se como direito potestativo do recorrente, independentemente da anuência da parte ex adversa. Veja-se o art. 998 do diploma processual:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Nessa linha, em termos técnicos, sequer há que se falar propriamente em homologação da desistência, porquanto não cabe ao órgão jurisdicional indeferi-la, podendo, contudo, analisar a questão submetida à repercussão geral ou recurso repetitivo (art. 998, parágrafo único, do CPC), o que não é o caso dos autos.

Assim sendo, à luz da desistência manifestada pela parte recorrente, determino à Secretaria que proceda à baixa e ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19-E / JR24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
INTIMAÇÃO

8005953-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Safra S A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Domingas Pereira Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8005953-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO
AGRAVADO: DOMINGAS PEREIRA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO

Relator(a): Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da 3110 - 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de junho de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8035609-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Rafael Cavalcanti De Oliveira Martins (OAB:BA46869)
Agravado: Vanderlete Brito Da Franca
Advogado: Thalita Celestino Cordeiro (OAB:BA57198-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035609-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA46869)

AGRAVADO: VANDERLETE BRITO DA FRANCA
Advogado(s): THALITA CELESTINO CORDEIRO (OAB:BA57198-A)

DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Associação dos Servidores Técnicos Administrativos e Afins do Estado da Bahia – ASTEBA, em face da decisão exarada pelo Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Indenização por Dano Moral sob o nº 8022770-95.2021.8.05.0001, ajuizada por Vanderlete Brito da França, que deferiu parcialmente o pedido liminar formulado na exordial.
Compulsando os autos do processo de origem, verifiquei que a decisão guerreada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 04 de março de 2021, conforme Certidão ID 95764390, cujo prazo para interposição do recurso iniciou-se em 08 de março de 2021 e o termo final de 15 (quinze) dias úteis ocorreu em 26 de março de 2021.
Sendo assim, considerando que o agravo de instrumento foi interposto somente no dia 29 de maio de 2024, intime-se o recorrente, a fim de que se manifeste acerca da possível intempestividade recursal, no prazo de 15 dias, em homenagem ao princípio da não surpresa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8051147-11.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Cristina Oliveira Dantas
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Agravado: Tereza Cristina Dantas Dias Dos Santos
Advogado: Jessica Hind Ribeiro Costa (OAB:BA37907)
Advogado: Marcos Venicius Guerreiro Goes (OAB:BA43537-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051147-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA CRISTINA OLIVEIRA DANTAS
Advogado(s): BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918-A), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377-A)
AGRAVADO: TEREZA CRISTINA DANTAS DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS VENICIUS GUERREIRO GOES (OAB:BA43537-A), JESSICA HIND RIBEIRO COSTA (OAB:BA37907)

DECISÃO
Ante a documentação apresentada, que não oferece alimentos para elidir a presunção de veracidade da declaração feita pela agravante, DEFIRO a gratuidade - apenas para os atos deste recurso - requerida pela pessoa de Ana Cristina Oliveira Dantas. O benefício ora concedido não é dirigido ao espólio nem abarca os atos processuais como um todo, pois a competência para deferir o benefício para o processo em geral e, bem assim, para deferi-lo aos demais atos sujeitos do processo é do juiz do inventário.
DÊ-SE baixa.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8033928-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roberto Mascarenhas De Araujo
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367-A)

Agravante: Wilma Maria De Araujo Neto
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367-A)
Agravado: Carlos Antonio Mascarenhas Araujo
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033928-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERTO MASCARENHAS DE ARAUJO e outros
Advogado(s): SOSTENES LIMA DA SILVA (OAB:BA32367-A)
AGRAVADO: CARLOS ANTONIO MASCARENHAS ARAUJO
Advogado(s): EUSTORGIO RESEDA (OAB:BA25811-A)

DESPACHO
AGUARDE-SE o decurso do prazo para contrarrazões.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8031031-47.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Vinicius De Lacerda Aleodim Campos
Advogado: Lorena Veloso Franca (OAB:BA65022-A)
Advogado: Giselle Passos Hasselmann (OAB:BA61660-A)
Espólio: Vanderleia Nina De Fatima Timoteo Campos
Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603-A)
Espólio: C. T. D. L. C.
Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603-A)
Espólio: M. T. D. L. C.
Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031031-47.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: VANDERLEIA NINA DE FATIMA TIMOTEO CAMPOS e outros (2)
Advogado(s): NATASHA DE PIRES BARRETO (OAB:BA25603-A)
ESPÓLIO: VINICIUS DE LACERDA ALEODIM CAMPOS
Advogado(s): LORENA VELOSO FRANCA (OAB:BA65022-A), GISELLE PASSOS HASSELMANN (OAB:BA61660-A)

DECISÃO
ENCAMINHE-SE à eminente relatora do recurso principal.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

DECISÃO
8035734-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Thiago Ferreira Lima
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476-A)
Agravado: Gilvania Tourinho Valenca
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436-A)
Advogado: Dulcilene Alves Lima (OAB:BA64338)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035734-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: THIAGO FERREIRA LIMA
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476-A)
AGRAVADO: GILVANIA TOURINHO VALENCA
Advogado(s): DULCILENE ALVES LIMA (OAB:BA64338), ELOY DE JESUS PINHEIRO FILHO (OAB:BA41436-A)

DECISÃO
INDEFIRO o requerimento de antecipação da tutela recursal, por não vislumbrar probabilidade de provimento deste recurso.
O art. 617 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece uma gradação (ordem de prioridade) para o exercício da inventariança e a primeira opção é o cônjuge ou companheiro. Referido dispositivo não faz distinção quanto ao regime de bens da relação ou quanto à circunstância de ser o cônjuge herdeiro ou não. Há casos, inclusive, que o cônjuge casado sob separação obrigatória de bens será, sim, um dos herdeiros (quando concorrer com ascendentes, por exemplo) ou até mesmo o único (quando não houver descendentes nem ascendentes), e, mesmo quando não concorrer na herança (por exemplo, quando houver descendentes), terá direito real de habitação. De toda sorte, a única exigência feita pelo dispositivo é a regra de ter convivido com o autor da herança até seu falecimento.
O inciso II do referido artigo, por sua vez, indica a segunda opção para a inventariança, para a hipótese de não haver cônjuge ou companheiro, novamente sem fazer qualquer distinção quanto ao regime de bens.
Outrossim, inexiste controvérsia acerca da existência da união estável ou acerca de sua subsistência até a morte do autor da herança, circunstâncias estas que são as que bastam para o deferimento da função. A controvérsia parece existir em torno do termo inicial da união, mas tal circunstância é indiferente para a escolha do inventariante. Ademais, a alegação de nulidade da escritura de declaração de união estável deve ser deduzida em ação própria, não cabendo ao juiz do inventário apreciar e decidir tal matéria.
Com efeito, ambos os litigantes atribuem atos transgressores ao outro e aduzem suas razões para serem nomeados para a função. Ao juiz do inventário, no primeiro momento, cabe nomear aquele que tem preferência para exercer a função e, num segundo momento, se verificada a má administração, aplicar a pena de remoção e nomear o legitimado subsequente.
A esse respeito, registro que quem quer que seja o inventariante deverá agir nos precisos termos dos artigos 618 e 619 do CPC, administrando com o maior zelo e, somente com autorização judicial, poderá alienar ou gravar os bens do acervo, realizar as despesas necessárias à conservação e ao melhoramento dos bens do espólio, transigir e pagar dívidas da massa.
Acaso a companheira venha a transgredir tais preceitos, qualquer interessado deverá instaurar o incidente de remoção e pedir a aplicação da referida sanção, hipótese em que, aí sim, será nomeado o próximo legitimado na sequência.
Até então, todavia, a companheira conta seis (6) dias de nomeada e, do que se extrai dos autos de origem, sequer ainda firmou o termo de compromisso para exercer a função, termo este que foi expedido somente ontem. Como oficialmente ainda não assumiu o múnus (pois ainda não firmou o compromisso de inventariante), por ora não é possível dizer que praticou – na inventariança propriamente dita – ilícito que enseje, até o momento, a aplicação da pena de remoção.
INTIME-SE o agravante, por seus advogados.
INTIME-SE a agravada, por seus advogados, para responder ao recurso em quinze (15) dias.
Salvador, 4 de junho de 2024.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8035826-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Larissa Castro Rodrigues
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)
Agravante: Bradesco Saude - Operadora De Planos S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Decisão:
Pretende a parte recorrente que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, afastando-se a eficácia imediata da decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau, a qual concedeu a tutela provisória pleiteada pela parte autora, ora agravada, na forma por ela requerida, determinando à acionada a autorização dos procedimentos cirúrgicos objeto da lide, com o fornecimento dos materiais discriminados no relatório apresentado nos autos principais, bem como a manutenção do plano de saúde em questão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 40.000,00.
Analisando-se, então, os autos, observa-se que a parte agravante atende aos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.
Como efeito, a probabilidade de provimento do agravo se mostra presente quando se observa que o contrato celebrado entre as partes possui natureza de seguro-saúde, sendo o seu objeto o reembolso de despesas de assistência médico-hospitalar, nos limites estabelecidos no contrato, de modo que a cobertura direta do prestador do serviço apenas se dá quando da utilização da rede referenciada do próprio seguro, o que, a priori, não é o caso dos autos, eis que o profissional odontólogo escolhido pela parte demandante, sob este primeiro olhar, parece realmente não ser referenciado ao seguro em questão.
Por conseguinte, entendo, ao menos sob essa análise de cognição sumária, que incumbe à parte autora optar por realizar o seu procedimento junto à rede referenciada do seu seguro-saúde ou utilizar-se de profissional não referenciado, às suas próprias expensas, submetendo-se posteriormente ao sistema de reembolso previsto em seu contrato, se for a hipótese.
Não é o caso, portanto, de se compelir a ré/agravante à cobertura direta dos procedimentos objeto da lide junto a prestador não referenciado, mormente quando possui profissionais em sua própria rede aptos à realização dos procedimentos em questão.
Além disso, não se pode olvidar que, nos termos do art. 19, § 1º, II, da RN 465 da ANS, não estão incluídos na cobertura da segmentação hospitalar e plano-referência, os honorários do cirurgião-dentista e os materiais odontológicos utilizados na execução dos procedimentos odontológicos ambulatoriais que, nas situações de imperativo clínico, necessitem ser realizados em ambiente hospitalar, o que aparenta ser o caso dos autos.
O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, por sua vez, está vislumbrado no fato de que se determinar à parte agravante, de forma imediata, arcar com as despesas do procedimento objeto da lide, a que, ao menos sob o olhar da cognição sumária, não está obrigada por lei nem pelo contrato, pode acarretar-lhe um prejuízo essencialmente financeiro, o qual pode não ser reparado, ainda que posteriormente obtenha uma decisão favorável ao seu interesse, colocando em risco não apenas a parte agravante, mas todos os usuários do seguro-saúde por ela operado.
Assim, presentes os requisitos autorizadores, CONCEDO o efeito suspensivo a este recurso, afastando a eficácia imediata da decisão interlocutória objeto da impugnação.
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intime-se a agravada, por seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao presente recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
Na sequência, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
0529147-74.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucas Alves Ramos
Advogado: Nelma Silva Nascimento (OAB:BA67248-A)
Apelado: Espolio Gisnando Antonio Ramos Pimentel Registrado(a) Civilmente Como Gisnando Antonio Ramos Pimentel
Advogado: Lucas Di Tullio Gomes Bezerra (OAB:BA33112-A)
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-A)
Terceiro Interessado: º Ofício De Imóveis E Hipotecas De Salvador
Terceiro Interessado: Sebastião Alves Oliveira
Terceiro Interessado: Maximo Severiano
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da União
Terceiro Interessado: Baneb Credito Imobiliario Sa
Terceiro Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0529147-74.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LUCAS ALVES RAMOS
Advogado(s): NELMA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA67248-A)
APELADO: ESPOLIO GISNANDO ANTONIO RAMOS PIMENTEL registrado(a) civilmente como GISNANDO ANTONIO RAMOS PIMENTEL e outros
Advogado(s): LUCAS DI TULLIO GOMES BEZERRA (OAB:BA33112-A), YURI UBALDINO ROCHA SOARES (OAB:BA719-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vista ao Ministério Público, haja vista o órgão ter funcionado no primeiro grau neste usucapião. Prazo de trinta (30) dias, já contados em dobro.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8036121-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renata Cytryn Alves Nascimento
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036121-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RENATA CYTRYN ALVES NASCIMENTO
Advogado(s): CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB:BA21693-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
DECLARO meu impedimento para funcionar neste processo em razão da situação prevista no art. 144, IX, do CPC. REMETAM-SE os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau. INTIMEM-SE.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8036257-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valter Cirqueira De Jesus
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Agravado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036257-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VALTER CIRQUEIRA DE JESUS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Ante a desistência manifestada três minutos após a apresentação do recurso, DÊ-SE baixa.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8001231-17.2022.8.05.0073 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelado: F. I. I.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001231-17.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
APELADO: FRANCISCA IZABEL INEZ
Advogado(s):

DESPACHO
RETIRE-SE o segredo de justiça. Após, conclusos novamente.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
0570535-88.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Patrimonial Carmem Ltda
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Apelante: Patricia Da Fonseca Mendes
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129-A)
Interessado: Dsl Distribuidora De Medicamentos E Produtos Hospitalares Ltda
Interessado: Levi Moreira Damame
Interessado: Marcos Leao De Paula Vilas Boas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0570535-88.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PATRICIA DA FONSECA MENDES
Advogado(s): WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251-A), ANGELO BOREGGIO NETO (OAB:BA58129-A)
APELADO: PATRIMONIAL CARMEM LTDA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021-A)

DESPACHO
Como a apelação versa exclusivamente sobre honorários, é irrelevante que a parte declare não ter condições de pagar as despesas do processo. Isto porque, nesta específica hipótese, a apelação em regra está sujeita a preparo, apenas não estando se, excepcionalmente, o próprio advogado demonstrar que faz jus ao benefício, conforme os exatos termos do art. 99, § 5º, do CPC. Assim, concedo aos ilustres advogados da parte apelante prazo de dez (10) dias para demonstrarem que não possuem condições de arcar com as despesas do processo ou, no mesmo prazo, realizarem o preparo do recurso, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8036259-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bahia Tankers Agencia Maritima Ltda - Epp
Advogado: Luiz Fernando Marques Braga De Yparraguirre (OAB:RJ56358-A)
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206-A)
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154-A)
Agravado: Simone Silva Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Fernanda Da Silva Gomes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Talita Da Silva Parana Barauna
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Angela Santos Barauna
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Ivanete Maria De Deus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Joana De Jesus Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Crispina Pereira Guedes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Nair Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Jorgina Da Silva Lopes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Zulmerinda Rosalina Caldas Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036259-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP
Advogado(s): RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA (OAB:RJ115206-A), LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE (OAB:RJ56358-A), NILDES EMBIRUCU MAGALHAES (OAB:BA13154-A)
AGRAVADO: SIMONE SILVA DA CONCEICAO e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397-A)

DESPACHO
INTIMEM-SE os agravados, por meio do advogado comum a todos, para responderem ao recurso em quinze (15) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
0022667-50.2009.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Microsoft Mobile Tecnologia Ltda.
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791-A)
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0022667-50.2009.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (OAB:SP146791-A), REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428-A), NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB:BA15126-A)
EMBARGADO: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (OAB:SP146791-A)

DESPACHO
Ante a apresentação, pelo Ministério Público, da página faltante de seus embargos, dê-se nova vista à Microsoft Mobile Tecnologia Ltda., por seu advogado, por cinco (5) dias, para, querendo, aditar ou complementar suas contrarrazões.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8026253-34.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: B. H. S. P. C.
Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389-A)
Espólio: Bruna Ariana Sao Paulo Mota
Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026253-34.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: B. H. S. P. C. e outros
Advogado(s): IARE SAMILE SANTANA GUIMARAES (OAB:BA41389-A)
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

DESPACHO
DÊ-SE vista ao Ministério Público em conjunto com o recurso principal, pelo mesmo prazo naquele fixado.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8000651-41.2016.8.05.0220 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eder Epitson Roque De Sousa
Advogado: Mairo Alves Pereira (OAB:BA70894)
Advogado: Juraci Rufino Santos (OAB:BA46727-A)
Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Mariana Denuzzo (OAB:SP253384-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000651-41.2016.8.05.0220
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): MARIANA DENUZZO (OAB:SP253384-A)
APELADO: EDER EPITSON ROQUE DE SOUSA
Advogado(s): JURACI RUFINO SANTOS (OAB:BA46727-A), MAIRO ALVES PEREIRA (OAB:BA70894)

DESPACHO
Trata-se de Apelações simultâneas interpostas por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I e EDER EPITSON ROQUE DE SOUSA, contra a sentença proferida nos autos n.º 8000651-41.2016.8.05.0220.
Verifica-se que as custas de interposição do Recurso manejado por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I foram direcionadas, equivocadamente, à Vara Cível de Santa Cruz de Cabrália (Id. 58039403).
Nos termos do art. 1.007, § 7º do Código de Processo Civil de 2015, o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, devendo o recorrente ser intimado para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
[...]
§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.
Assim, determino a intimação do Apelante, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, sane o referido vício, sob pena de ser considerado deserto o seu recurso.
Além disso, verifica-se que o recorrido EDER EPITSON ROQUE DE SOUSA apresentou contrarrazões ao inconformismo, suscitando preliminar que, caso acolhida, obstará o conhecimento do presente recurso.
A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação do recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a referida preliminar, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
Decorrido os prazos, retornem os fólios conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8032117-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sheila Simoes Barreto
Advogado: Kamilla Silva Caldas Santos (OAB:BA25221-A)
Agravante: Alcides Dos Santos Barreto
Advogado: Kamilla Silva Caldas Santos (OAB:BA25221-A)
Agravante: Andre Luiz Miranda Costa
Advogado: Kamilla Silva Caldas Santos (OAB:BA25221-A)

Agravado: Msc Cruzeiros Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8032117-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SHEILA SIMOES BARRETO e outros (2)
Advogado(s): KAMILLA SILVA CALDAS SANTOS
AGRAVADO: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

ATRIBUIÇÃO: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
III - TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$ 18,12 x 1) - Carta Intimatória;

Salvador,4 de junho de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8051141-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Agravado: Cuca Fresca Ind E Com De Roupas Profissionais Ltda - Me
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira Cirne (OAB:BA16794-A)
Advogado: Lucimara Bezerra Machado Ferreira (OAB:BA36410-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051141-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)
AGRAVADO: CUCA FRESCA IND E COM DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME
Advogado(s): FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA CIRNE (OAB:BA16794-A), LUCIMARA BEZERRA MACHADO FERREIRA (OAB:BA36410-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, que me foi distribuída, por prevenção, em 05 de outubro de 2023, em razão da anterior distribuição do Agravo de Instrumento n.º 8000842-28.2020.8.05.0000.
Note-se que o primeiro agravo de instrumento foi interposto em face da decisão de Id. 259533656, proferida no Cumprimento de Sentença n.º 0030929-14.1994.8.05.0001. Ele foi distribuído em 20 de janeiro de 2020, cabendo a relatoria à Ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi. Em 22 de setembro de 2020, o referido recurso foi julgado pela Quarta Câmara Cível.
De outro lado, o presente Agravo de Instrumento tem por objeto a decisão de Id. 401064365, referente ao mesmo processo originário, tendo sido interposto somente em 04 de outubro de 2023, quando já havia sido realizado o julgamento do recurso anterior.
A matéria deverá observar a previsão normativa, mais especificamente o parágrafo único do art. 930 do CPC/2015 e o caput do art. 160 do RITJBA.
A teor do parágrafo único do art. 930 do CPC/2015, "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo".
Destaca-se que foi o CPC/2015 que introduziu essa regra no âmbito legal, não havendo correspondência no CPC anterior. Durante a vigência do Código de 1973, a matéria poderia ser regulada por cada Tribunal, no seu regimento interno.
Eis o que explica o Professor Araken de Assis (Processo Civil Brasileiro. Parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. [livro eletrônico] Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016):
"Nos tribunais, a prevenção dependeria das regras prescritas no regimento interno. O art. 930, parágrafo único, do NCPC alterou essa regra. A distribuição do primeiro recurso torna prevento o relator para quaisquer recursos tirados da mesma causa ou em causa conexa. Em geral, ela não respeita ao órgão fracionário, em caráter principal, mas à pessoa do relator, mas deixou de exigir, para produzir o efeito, o conhecimento (juízo de admissibilidade positivo) do recurso. Essa prevenção, na falta ou no impedimento do relator originário, passa ao juiz que lhe sucede, na antiguidade, no âmbito do órgão fracionário do tribunal, e, assim, sucessivamente" (destacamos).
Ao comentar o mencionado comando legislativo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, RL-1183) lecionam que:
"O CPC 930 par. ún. contém uma espécie de regra geral acerca da prevenção para o julgamento de recursos e outros feitos de competência dos tribunais, que acaba norteando outras regras específicas a esse respeito e consiste no estabelecimento da prevenção a partir da primeira verificação do feito, ainda que superficial, feita pelo relator. V., p. ex., CPC 1012 § 3.º I (o relator que apreciou pedido de efeito suspensivo julgará a apelação); CPC 1029 § 5.º I (regra idêntica à anterior, mas relativa ao RE e ao REsp); CPC 1037 (havendo mais de uma afetação de RE ou REsp repetitivos, fica prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão de afetação). Os critérios de prevenção nos tribunais, inclusive no STF e STJ, são os determinados no dispositivo ora comentado. V. RISTF 67 e 69 §§, que estabelecem algumas regras específicas para diversas situações envolvendo a prevenção."
Atendendo ao comando legal, o caput do art. 160 do RITJBA disciplina o seguinte:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em relação ao momento da fixação da competência, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, RL-1183) esclarecem que "a prevenção ocorre quando, no tribunal, o processo é distribuído ao relator. Deste modo, após ocorrida a primeira distribuição, para as subseqüentes distribuições relacionadas à mesma causa, é preciso observar-se e fazê-la segundo os ditames da prevenção".
Por ter o primeiro agravo de instrumento sido relatado pela Exma. Desembargadora Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, o mencionado comando normativo a torna preventa para os demais recursos interpostos em face de decisões proferidas no processo n.º 0030929-14.1994.8.05.0001.
Não se desconhece que, após a aprovação da transferência da Desembargadora Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi da 4ª para a 1ª vaga da Quarta Câmara Cível pelo Tribunal Pleno, na sessão ocorrida em 24 de agosto de 2022, houve a transferência do acervo. Ocorre que o apelo que gerou a prevenção foi julgado em 22 de setembro de 2020 e, portanto, antes da transferência do acervo. Por isso, não houve mudança de relator em relação a tal recurso.
Não se aplica o § 7º do art. 160 do RITJBA ao caso, já que a Ilustre Desembargadora permanece integrando a 4ª Câmara Cível, não tendo se transferido de órgão fracionário, requisito exigido pela primeira parte do mencionado dispositivo regimental para sua incidência.
Questões idênticas foram enfrentadas pelo Pleno deste Tribunal de Justiça ao julgar os Conflitos de Competência Cível n.º 8020981-93.2023.8.05.0000 e 8022816-19.2023.8.05.0000.
Confira-se o julgado do primeiro Conflito de Competência acima referido, que é idêntico ao do segundo:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO RECURSO. REGRA DE PREVENÇÃO NA RELATORIA DO FEITO QUE DEU ORIGEM À VINCULAÇÃO. DESEMBARGADORA QUE APENAS MIGROU DE VAGA DENTRO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA CÂMARA. INAPLICABILIDADE DO ART. 160, §7º DO REGIMENTO INTERNO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – CC 8020981-93.2023.8.05.0000, Relator: Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Data de Julgamento: 06/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 15/12/2023).
O voto vencedor, de relatoria do Exmo. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, fundamentou:
Partindo para a análise do tema, tem-se que a previsão constante no art. 160, §7º, que trata da prevenção do Órgão julgador, cabendo a relatoria ao sucessor, é expressa ao indicar que sua aplicação está restrita aos casos em que relator deixa o Tribunal ou é transferido de órgão fracionário. Confira-se:
"Art. 160. […]
§ 7º – Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão" (grifos aditados).

O art. 17, §2º, por sua vez, ao tratar da transferência ou permuta de desembargadores, aborda a questão da assunção do acervo processual da vaga respectiva, mas não afasta ou interfere na regra de prevenção acima referenciada.
Para mais, no que tange à redação do art. 158, §2º, este dispositivo também é claro ao apontar a transferência de órgão como gerador do deslocamento dos feitos, e não de simples vaga integrante do mesmo colegiado fracionário.
A prioridade da regra de prevenção, portanto, é vincular o julgamento do feito ao relator da causa anterior que atraiu a dependência, só sendo afastada no caso de saída do Desembargador do órgão fracionário ou do próprio Tribunal.
Nas situações postas, sendo a eminente Desembargadora Heloísa Graddi, ora suscitante, relatora dos processos precedentes que deram origem à prevenção, e permanecendo no mesmo órgão julgador em que foram antes apreciados, ainda que tenha mudado de vaga, não há como ser afastada a sua competência para processar e julgar os agravos posteriormente interpostos.
A teor do art. 927, V do CPC/2015, tais decisões possuem caráter vinculante para situações semelhantes àquelas que foram julgadas, sendo este o caso.
Confira-se a redação do mencionado dispositivo legal:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que este recurso seja redistribuído à ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, preventa para os seus processamento e julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8050938-42.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820-A)
Agravado: Eneias Gabriel Carvalho Silva
Advogado: Tamara Cristina Brito Costa (OAB:BA54780-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050938-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820-A)
AGRAVADO: ENEIAS GABRIEL CARVALHO SILVA
Advogado(s): TAMARA CRISTINA BRITO COSTA (OAB:BA54780-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de decisão proferida nos autos do processo de busca e apreensão de n.º 8001837-72.2021.8.05.0237, que determinou a republicação de todos os atos judiciais proferidos no período em que a patrona da recorrente não estava devidamente habilitada no processo.
Em suas razões recursais, (Id. 51784707), a Recorrente pleiteia o reconhecimento de nulidade de todos os atos praticados no referido período, sobretudo das decisões que previram aplicação de multa em face da ausência de sua manifestação sobre o pedido de informação do valor das parcelas em atraso, formulado pelo Recorrido.
Posteriormente, a Recorrente peticionou, concordando com o reconhecimento e purgação da dívida, realizados pelo Recorrido, e requereu o julgamento procedente da ação.
Após, foi proferida sentença de mérito (Id. 428613042), nos seguintes termos:
“A parte autora informou que concorda com a purga da mora realizada, requerendo expedição de alvará para liberação da quantia em seu favor (id. 421547778).
Ante o exposto, em virtude da purgação da mora, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea a, do CPC. Como consequência lógica do reconhecimento do pedido na ação de busca e apreensão, com a purgação da mora, decorre a obrigação da restituição do bem, que ainda não foi realizada no caso, conforme petição do ID: 422308300.
Nos termos do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, estando suspensas em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Transitada em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento da quantia de R$ 4.040,49 (quatro mil e quarenta reais e quarenta e nove centavos), acrescida dos rendimentos (id. 400530514).”

A superveniência da sentença não provoca necessariamente a perda do objeto do agravo de instrumento, sendo necessário analisar se o recorrente mantém o seu interesse recursal.

Eis o que ensinam Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Na verdade, a sorte do agravo de instrumento pendente de julgamento dependerá sempre da análise do caso concreto, não se podendo dizer abstratamente que a só superveniência da sentença vai gerar, ipso facto, a perda do objeto do referido recurso. Há casos em que é evidente a utilidade do agravo de instrumento, mesmo sobrevindo a sentença. É o que ocorre, por exemplo no agravo de instrumento interposto contra decisão de mérito ou contra decisão parcial de mérito, bem como no agravo de instrumento contra exclusão de um litisconsorte ou naquele interposto contra a admissão ou inadmissão de um terceiro n processo, e, bem ainda, no agravo de instrumento contra decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro Da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 318-319).

Os mencionados professores prosseguem, afirmando que: “Sem embargo do exposto – em que se desnuda a existência de casos em que a superveniência da sentença não prejudica nem esvazia o conteúdo do agravo de instrumento -, é bem de ver que há casos em que ocorre esse esvaziamento. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que se defere a tutela antecipada” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 319).

No presente caso, a sentença resolveu o mérito, em face do reconhecimento da procedência do pedido. Por consequência, não subsiste o objeto da impugnação recursal que versava sobre a nulidade de atos que trataram do valor do débito a ser pago pelo Recorrido.

Caso a parte pretenda se insurgir sobre a matéria no contexto atual do processo, o tema deverá ser devolvido em eventual apelação:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Confira-se julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença proferida na ação principal implica perda do objeto de agravo de instrumento que verse sobre deferimento ou indeferimento de antecipação de tutela ou pedido liminar, ante o caráter de cognição exauriente daquela (sentença), a englobar eventuais efeitos deste (agravo). 2. Caso em que já houve o trânsito em julgado do processo principal, circunstância que, de fato, acarreta a perda do objeto do apelo especial. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1645981 RJ 2016/0338337-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. A orientação jurisprudencial prevalente no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que, havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da liminar antecipatória restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença, e não mais da liminar, restando prejudicados o agravo de instrumento e o recurso especial, por perda de objeto. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 476306 RS 2002/0141868-3, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 04/10/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/11/2005 p. 86)

A situação processual enseja a aplicação do art. 932, III do CPC/2015, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer monocraticamente do recurso prejudicado.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

P.I.C.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8002152-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Silvio Da Silveira E Sousa
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Policlinica Do Canela Ltda
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Raimundo Fabian Silveira E Sousa
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608-A)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-S)
Advogado: Ana Carolina Alves Barreto (OAB:BA18476-A)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002152-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SILVIO DA SILVEIRA E SOUSA e outros
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
AGRAVADO: RAIMUNDO FABIAN SILVEIRA E SOUSA
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608-A), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692-A), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510-A), ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA23127-S), ANA CAROLINA ALVES BARRETO (OAB:BA18476-A), ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA (OAB:BA18634-A)

DESPACHO
Em observância às decisões proferidas pelo Tribunal Pleno deste TJBA nos autos dos Conflitos de Competência n.º 8020981-93.2023.8.05.0000 e 8022816-19.2023.8.05.0000, o Exmo. Sr. 1º Vice-Presidente deste Tribunal, Desembargador João Bôsco de Oliveira Seixas, julgou o Conflito de Competência n.º 8020966-27.2023.8.05.0000, declarando a competência da Exma. Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi para processar e julgar o presente recurso (Id. 58331983).
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que este recurso seja redistribuído à ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, competente para os seus processamento e julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8000566-54.2021.8.05.0196 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marlos Afonso Wanderley Brito Neto
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863-A)
Advogado: Izandra Carine Mota De Almeida Oliveira Barros (OAB:BA67049-A)
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528-A)
Apelante: Washington Luiz Lima Cunha
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474-A)
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893-A)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000566-54.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: WASHINGTON LUIZ LIMA CUNHA
Advogado(s): REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474-A), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893-A), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630-A)
APELADO: MARLOS AFONSO WANDERLEY BRITO NETO
Advogado(s): LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES (OAB:BA53863-A), IZANDRA CARINE MOTA DE ALMEIDA OLIVEIRA BARROS (OAB:BA67049-A), NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528-A)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por WASHINGTON LUIZ LIMA CUNHA em face da sentença de Id. 51740502.
Da análise dos autos, observa-se que o Réu, ora Apelante, formulou pedido de concessão da gratuidade de Justiça em contestação (Id. 51740478), sob argumento de que é "pessoa pobre, na acepção legal, não podendo, portanto, arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e da família". O pedido foi indeferido na sentença de Id. 51740502, que o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Tendo sido constatado que a apelação veio desacompanhada do comprovante de pagamento do preparo, tampouco o Apelante requereu a concessão da gratuidade da Justiça para o seu processamento, foi determinado o recolhimento do preparo em dobro no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC/2015 (Id. 57437677).
Na petição de Id. 57894183, o Apelante deixou de comprovar a realização do preparo e requereu a concessão da benesse, juntando aos autos o contracheque do mês de novembro de 2023 (Id. 57894184).
Considerando que não houve a regularização das custas, mesmo após expressa intimação para assim proceder, configura-se a deserção do recurso.
Ressalta-se que eventual deferimento do benefício nesse momento processual produziria somente efeitos futuros, logo, não isentaria o Apelante do recolhimento das custas processuais referente aos atos já praticados. Isto é, embora o pedido possa ser formulado a qualquer tempo, não possui condão de retroagir para alcançar encargos processuais anteriores.
Assim, o não preenchimento de tal pressuposto extrínseco de admissibilidade constitui óbice ao processamento do recurso, o que impede que se lhe dê seguimento.
Nesse sentido, confira-se o aresto:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A comprovação do preparo recursal é requisito extrínseco da admissibilidade devendo este ser comprovado quando a parte recorrente não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, como no caso dos autos. A providência não foi observada pela parte recorrente, mesmo depois de intimada para comprovar o pagamento das custas faltantes. ACOLHERAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL, A FIM DE NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJ-RS - AC: 70049824220 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 14/08/2012, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2012)
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro nos arts. 932, III e 1.007 do CPC/2015.
P.I.C.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8001491-70.2020.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriano Luiz De Rezende
Advogado: Cintia Rezende De Melo (OAB:MG110529-A)
Advogado: Ana Claudia Moreira Araujo (OAB:MG132277-A)
Advogado: Pauliana De Oliveira Machado (OAB:MG197869-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)
Apelante: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Adriano Luiz De Rezende
Advogado: Cintia Rezende De Melo (OAB:MG110529-A)
Advogado: Pauliana De Oliveira Machado (OAB:MG197869-A)
Advogado: Ana Claudia Moreira Araujo (OAB:MG132277-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8001491-70.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ADRIANO LUIZ DE REZENDE e outros (2)
Advogado(s): CINTIA REZENDE DE MELO (OAB:MG110529-A), ANA CLAUDIA MOREIRA ARAUJO (OAB:MG132277-A), PAULIANA DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:MG197869-A), MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916-A), ANA CLAUDIA MOREIRA ARAUJO (OAB:MG-132277-A), CINTIA REZENDE DE MELO (OAB:MG110529-A), PAULIANA DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:MG197869-A)

DESPACHO
Em observância às decisões proferidas pelo Tribunal Pleno deste TJBA nos autos dos Conflitos de Competência n.º 8020981-93.2023.8.05.0000 e 8022816-19.2023.8.05.0000, a Exma. Sra. 1ª Vice-Presidente deste Tribunal, Desembargadora Gardênia Pereira Duarte, julgou o Conflito de Competência n.º 8063586-54.2023.8.05.0000, declarando a competência da Exma. Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi para processar e julgar o presente recurso (Id. 58030341).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que este recurso seja redistribuído à ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, competente para os seus processamento e julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000599-59.2016.8.05.0183
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847-A)
APELADO: MARIA ELENICE DOS SANTOS
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A)
DECISÃO
INDEFIRO o requerimento de id. 63211197 pois a conexão somente enseja reunião dos processos quando as partes forem as mesmas ou, se não o forem, quando houver relação de prejudicialidade entre um processo e o outro, o que não há no caso concreto. INTIMEM-SE. AGUARDE-SE o julgamento colegiado.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0553356-73.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JILVAN LEMOS DE MELO
Advogado(s): JON NEI MOTA COSTA (OAB:BA26763-A), AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO (OAB:BA14586-A), GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO (OAB:BA31983-A)
APELADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): BRUNO MAIA NOGUEIRA (OAB:BA35175-A), JULIANE PEREIRA CONRADO (OAB:BA30462-A), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190-A), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
DECISÃO

INDEFIRO o requerimento de adiamento por não haver justa causa para tal. O processo permaneceu concluso neste gabinete deste outubro de 2023 e, ao longo de todo este tempo, a parte poderia ter sido atendida por este relator. Além disso, no próprio dia de amanhã, previsto para o julgamento, pode ser prestado o atendimento desejado, instantes antes do início da sessão.

INTIME-SE.
Salvador, 3 de junho de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8035215-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Celia Souza Dos Santos
Advogado: Aldo De Jesus Costa (OAB:BA73895-A)
Advogado: Christian Brandao Dos Santos (OAB:BA80302)
Agravado: Odaizo Alves Pereira
Advogado: Wellington Silva Dos Santos (OAB:BA39561-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035215-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CELIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): CHRISTIAN BRANDAO DOS SANTOS (OAB:BA80302), ALDO DE JESUS COSTA (OAB:BA73895-A)

AGRAVADO: ODAIZO ALVES PEREIRA
Advogado(s): WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (OAB:BA39561-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Célia Souza dos Santos em face de Odaizo Alves Pereira, irresignado com a decisão de piso do processo nº 8001865-25.2023.8.05.0090, proferida que negou arbitramento de alimentos a serem pagos à ex-cônjuge em cinco salários mínimos mensais.
Alega que as partes permaneceram casadas por vinte anos, se dedicando ao lar, estando atualmente com 45 anos de idade, sendo enorme o número de desempregados na cidade de Iaçu, especialmente porque não tem nenhuma experiência.
Narra que no processo nº 8000236-21.2020.8.05.0090 foi deferida a obrigação alimentar provisória por um ano, cessando em 03/2024, mas o processo teria sido extinto por abandono do ora Agravado.
Informa que o Agravado que administra os bens desde a separação e vem os ocultando ou vendendo, pois possui diversos postos de gasolina, milhares de tarefas de terra, contratos com prefeitura para abastecimento de veículos do município, diversos pontos comerciais de onde extrai rendas fixas através dos aluguéis.
Requereu a concessão do efeito suspensivo e o provimento do agravo de instrumento.
O Agravo é tempestivo e foi requerida a gratuidade da justiça.
DECIDO.
Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face a presença dos requisitos de admissibilidade.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame do pleito de antecipação da tutela recursal.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Compulsando os autos, verifica-se que o pleito da Agravante deve ser acolhido, mas de forma parcial.
Isto porque consta dos autos que a parte Agravante é dependente financeiramente do Agravado, ainda que se trate de pessoa jovem. Fato é que, até a divisão dos bens, não possui meios de se manter, devendo ser deferida a fixação de alimentos provisórios.
Porém, o valor pedido não pode ser atendido neste momento processual em razão da ausência de elementos, de modo que entendo pela fixação em um salário mínimo, até ulterior deliberação.
Após o contraditório a questão será melhor apreciada, quando se analisará com mais detalhes a situação posta.
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, modificando a decisão agravada, tão somente para fixar alimentos provisórios para a ex-cônjuge em um salário mínimo.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, no prazo de lei.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8005555-26.2018.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Alfredo Caetano Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005555-26.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: ALFREDO CAETANO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Apelação interposta pelo Município de Paulo Afonso em face de Alfredo Caetano da Silva, nos autos de Execução Fiscal nº 8005555-26.2018.8.05.0191.
O Ente Municipal manejou Execução Fiscal para cobrança de IPTU do exercício de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 na quantia de R$ 550,30 (quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos) – ID 62932256.
A ação foi distribuída em 20 de dezembro de 2018.
O despacho de citação foi proferido – ID 62932258.
O Aviso de Recebimento retornou com a informação “não existe o número” – ID 62932264.
O Magistrado primevo proferiu sentença extintiva, sem resolução do mérito, com fundamento no abandono da causa – ID 62934070.
Inconformado com o resultado da demanda, o Ente Municipal interpôs Apelação (ID 62934072) na qual pugnou pela reforma da decisão e prosseguimento da execução fiscal.
Alegou que a decisão ‘a quo’ se encontra em desacordo com a legislação e jurisprudência aplicável ao caso pois extingue o processo por inércia da parte Recorrente.
Mencionou o descumprimento do princípio da vedação à decisão surpresa, pois o Juízo singular deixou de intimar a parte Recorrente para suprir possível falta, desencadeando enorme prejuízo ao combalido erário Municipal.
Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para reforma da sentença e prosseguimento do feito.
Sem contrarrazões por ausência de triangularização processual.
É o que importa relatar.
DECIDO.
De início, registre-se que a admissibilidade do recurso deve ocorre sob o enfoque do CPC/15, vigente à época da publicação da sentença, conforme enunciado administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça:
Enunciado Administrativo nº 3 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
O Novo Código de Processo Civil trouxe como exclusividade do Segundo Grau a apreciação do juízo de admissibilidade.
Da análise dos autos constata-se que existe um óbice legal para o recebimento do Recurso.
A Lei nº 6.830/80, em seu art. 34, apresenta para as execuções fiscais um valor de alçada para a interposição de Apelação, nos seguintes termos:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. (grifos)
Sendo o valor da execução inferior a 50 (cinquenta) – ORTN, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não se admitirá outros recursos além de embargos infringentes e de declaração.
Em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria e confirmou que somente é cabível apelação quando o valor da execução fiscal exceda, na data da propositura da ação, o valor de 50 (cinquenta) – ORTN Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
No mesmo voto também foram definidos os contornos que devem ser observados para a atualização da ORTN Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional visto que tal índice já foi extinto.
Vejamos a tese firmada no tema 395, do STJ:
- Tema Repetitivo 395 do STJ -
Questão submetida a julgamento: Questão referente ao valor que representa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, para fins de alçada.
Tese Firmada: Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
Vê-se que a quantia de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) foi fixada como valor de alçada, tomando como data base janeiro de 2001, que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E.
Vejamos o REsp 1168625 que tratou do tema:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem

efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
A presente execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2018 para cobrança de débito tributário relativo a IPTU, na quantia original de R$ 550,30 (quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos).
Faz-se necessário, deste modo, averiguar se o valor atribuído à execução, na data do ajuizamento, era inferior ao valor de alçada fixado no art. 34 da Lei 6.830/80.
Deve-se tomar o parâmetro o quantum fixado pelo STJ, qual seja, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com data base janeiro de 2001, que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E.
Constata-se que 50 (cinquenta) ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) em dezembro de 2018 correspondia ao importe de R$ 995,36 (novecentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos).
Para se chegar a tal valor foi utilizado o endereço eletrônico do Banco Central do Brasil, BCB - Calculadora do cidadão, obtendo o resultado abaixo transcrito na íntegra.
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial: 01/2001
Data final: 12/2018
Valor nominal: R$ 328,27 (REAL)
Dados calculados
Índice de correção no período: 3,0321428
Valor percentual correspondente: 203,214280 %
Valor corrigido na data final R$ 995,36 (REAL)
Como o valor da execução fiscal foi de apenas R$ 550,30 (quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos), inferior ao valor de alçada à dada da propositura da ação, não é possível o manejo do Apelo, sendo imperioso reconhecer a inadmissibilidade do Recurso de Apelação.
Este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim vem se posicionando, vejamos alguns julgados:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 00003400920058050048, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021) (grifei)
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I – O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II – Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R$

328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III – Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 00007662520148050074, Relator: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. 50 OTN'S. ALÇADA. CRÉDITO EXECUTADO. VALOR. INFERIORIDADE. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
I - A teor da regra inserta no artigo 34, da Lei 6.830/80, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 OTN's serão admitidos, apenas, embargos infringentes de alçada e de declaração.
II – De acordo com o STJ, em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, tal valor, em Janeiro/2001, equivalia a R$ 328,27, e, para viabilizar a aferição da espécie recursal cabível, deve ser atualizado até a data da propositura da ação.
III – Evidenciado que, na data da distribuição, o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pela mencionada norma legal, descabida é a interposição do apelo, sendo imperioso o seu não conhecimento.
APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000229-26.2005.8.05.0274, Relator(a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2017) (grifei)
Nesse contexto e diante da inadmissibilidade patente, oportuno ressaltar que o Novo Código de Processo Civil possibilita o julgamento de forma monocrática pelo relator em hipóteses taxativamente previstas, senão vejamos do dispositivo em destaque abaixo:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Convenço-me, pois, que o presente Apelo é inadmissível.
Conclusão
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, firme no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8034103-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: D. M. L.
Advogado: Andressa Souza Ferreira (OAB:BA58520-A)
Agravado: E. F. D. C.
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034103-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DAYANNE MARIA LUIZ
Advogado(s): ANDRESSA SOUZA FERREIRA (OAB:BA58520-A)
AGRAVADO: EVANILDO FERREIRA DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a habilitação do patrono do Agravado pedido na petição retro.
Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo pra defesa.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8035370-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Serrinha
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035370-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA25509-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Serrinha em face do Ministério Público do Estado da Bahia, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha, nos seguintes termos:
Pelo exposto e o que mais nos autos consta, com fulcro nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal c/c o artigo 300 do CPC/2015, DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar que o MUNICÍPIO DE SERRINHA/BA, através da sua Secretaria de Saúde, FORNEÇA TRANSPORTE ADEQUADO ao requerente JOÃO G. D. A. S., e sua genitora ou outro acompanhante para que este se submeta periodicamente ao tratamento de saúde que realiza no Hospital da Criança, em Feira de Santana/BA, livre de pessoas com doenças infectocontagiosas sob pena de multa diária de R$ 700,00 (setecentos) reais no caso de descumprimento, a começar pela intimação do decisum.
Insurge-se contra a decisão, sob o argumento de que houve ofensa a Lei Federal n.º 8.437/92, esgotando todo o objeto da ação. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
O Agravo é tempestivo.
O preparo é dispensado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso concreto, tratando-se o direito à saúde e à vida direitos fundamentais previstos expressamente na Constituição Federal, não incide a regra disposta no art. 1º, §3º, da Lei 8.437/1992.
Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que, tratando-se de direito fundamental, não se aplica à hipótese a vedação estabelecida no art. 1º, §3º, da Lei 8.437/1992, senão vejamos do julgado abaixo:
Agravo regimental em suspensão de tutela antecipada. Ação originária. Ordem de repasse mensal a hospital conveniado ao SUS, sob pena de astreintes e bloqueio dos recursos públicos. Alegação de violação do regime de precatório. Manutenção da decisão agravada. Agravo regimental não provido. 1. As alegações relacionadas à ausência de dever do Estado de efetuar o repasse a que obrigado por decisão judicial e à ausência de liquidez dos valores apurados na ação originária não se inserem no bojo das matérias sob apreciação em suspensão de segurança. 2. A decisão agravada não faz juízo de valor quanto ao acerto da medida de bloqueio dos valores, apenas considera sobressair “a necessidade de proteção à saúde, à vida e à dignidade, justificando-se a efetivação da medida liminar pela fundamentalidade dos bens jurídicos envolvidos, que estão a reclamar uma proteção maior e mais efetiva do Poder Judiciário”, sem prejuízo de apreciação, no tempo oportuno e pelas vias recursais adequadas, das razões do Estado de Santa Catarina. Manutenção da decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido. (STA 802 AgR; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente); Publicação: 25/03/2019) Grifei

Da mesma forma, o Pretório Excelso decidiu pela inaplicabilidade do princípio da reserva do possível quando se tratar de garantia do direito à vida e saúde. Nesse sentido, confira-se a ementa disposta a seguir:
VÍTIMA DE ASSALTO OCORRIDO EM REGIÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO AO QUAL SE ATRIBUI OMISSÃO NO DESEMPENHO DA OBRIGAÇÃO DE OFERECER À POPULAÇÃO LOCAL NÍVEIS EFICIENTES E ADEQUADOS DE SEGURANÇA PÚBLICA - PRÁTICA CRIMINOSA QUE CAUSOU TETRAPLEGIA À VÍTIMA E QUE LHE IMPÔS, PARA SOBREVIVER, DEPENDÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO A SISTEMA DE VENTILAÇÃO PULMONAR ARTIFICIAL - NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MARCAPASSO DIAFRAGMÁTICO INTRAMUSCULAR (MARCAPASSO FRÊNICO) - RECUSA DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM VIABILIZAR A CIRURGIA DE IMPLANTE DE REFERIDO MARCAPASSO, A DESPEITO DE HAVER SUPOSTAMENTE FALHADO EM SEU DEVER CONSTITUCIONAL DE PROMOVER AÇÕES EFICAZES E ADEQUADAS DE SEGURANÇA PÚBLICA EM FAVOR DA POPULAÇÃO LOCAL (CF, art. 144, “caput”) - DISCUSSÃO EM TORNO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO (CF, art. 37, § 6º) - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - DOUTRINA - PRECEDENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM FAVOR DA VÍTIMA, NA CAUSA PRINCIPAL, PELO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO PROCESSO - SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DESSA DECISÃO POR ATO DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MEDIDA DE CONTRACAUTELA QUE NÃO SE JUSTIFICAVA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SEUS PRESSUPOSTOS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL (CF, arts. 196 e 197) - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, INCLUSIVE AOS ESTADOS-MEMBROS DA FEDERAÇÃO - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO DE PERNAMBUCO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE (STA 223 AgR; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE (Presidente); Publicação: 09/04/2014). Grifei
No tocante à alegação de inexistirem requisitos para a concessão da tutela antecipada, esta não merece prosperar, diante da necessidade de transporte para tratamento de saúde.
Deste modo, considerando os argumentos acima expostos, deve ser mantida a decisão agravada, sendo inviável a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8044912-62.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Thais Santos Dos Santos
Agravante: T. V. S. D. J.
Agravado: Esmeraldo De Jesus Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044912-62.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: THAIS SANTOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: ESMERALDO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
No intuito de evitar eventual arguição de nulidade, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública do Estado da Bahia, representante da Agravante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de ID. 61257989.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8035597-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: L. R. T.
Advogado: Brenda Figueiredo Arruda (OAB:RJ244981)
Advogado: Giovana Bortolini Poker (OAB:SP3970500A)
Advogado: Ana Raquel Ribera Figueiredo (OAB:RJ248317)
Agravado: Luciana Ramos Tavares
Advogado: Brenda Figueiredo Arruda (OAB:RJ244981)
Advogado: Giovana Bortolini Poker (OAB:SP3970500A)
Advogado: Ana Raquel Ribera Figueiredo (OAB:RJ248317)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035597-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
AGRAVADO: L. R. T. e outros
Advogado(s): BRENDA FIGUEIREDO ARRUDA (OAB:RJ244981), ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO (OAB:RJ248317), GIOVANA BORTOLINI POKER (OAB:SP3970500A)

DESPACHO
Considerando que o presente recurso foi manejado contra decisão que concedeu a tutela requerida pela Agravada para autorizar o embarque do seu animal junto a cabine da aeronave, em viagem designada para 31/05/2024, e que o recurso somente veio concluso na data de 03/06/2024, intime-se a Agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a permanência do interesse, na modalidade, utilidade.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8035327-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: G. F. G.
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749-A)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749-A)
Agravado: M. R. G.
Agravado: M. S. A. R.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035327-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GABRIEL FERREIRA GONCALVES
Advogado(s): SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32749-A), CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (OAB:BA33749-A)
AGRAVADO: M. R. G. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GABRIEL FERREIRA GONÇALVES, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Coração de Maria-Bahia que, nos autos da Ação de Alimentos n° 8000179-33.2024.8.05.0067, ajuizada por M. R. G., REPRESENTADA POR MARLI SANTOS AMANCIO RIBEIRO, fixou os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo (decisão de ID. 62950811).

Em suas razões, ID. 62950801, o Agravante defendeu que não possui condições de arcar com o pagamento dos alimentos no valor fixado, aduzindo que se encontra desempregado, sobrevivendo com o auxílio dos genitores.
Aduziu que a genitora da menor listou na planilha gastos que somente foram realizados uma vez como se fossem gastos mensais, a exemplo de fardamento e consulta médica.
Pugnou pela concessão da antecipação da tutela recursal, com a imediata redução dos alimentos para o valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, correspondendo a quantia de R$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) e, ao final, pugnou pelo provimento do recurso.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Conheço do recurso, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deferindo-se a gratuidade da justiça ao Agravante.
O art. 1019, I, do CPC dispõe que o relator do agravo de instrumento poderá, monocraticamente, “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Já o seu art. 300 determina que, para a concessão da medida vindicada, deve ser demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em sede de cognição sumária, constata-se que o Agravante não preencheu os requisitos supratranscritos, devendo ser indeferido o efeito suspensivo pleiteado.
O STJ firmou o entendimento de que o dever de prover o sustento da prole fica a cargo de ambos os genitores de forma proporcional aos seus recursos:

“[...] 6. O dever de prover o sustento da filha comum compete a ambos os genitores, cada qual devendo concorrer de forma proporcional aos seus recursos, circunstâncias e variáveis insindicáveis nesta instância especial.
7. A alegação de que os gravames da incomunicabilidade deveriam ter sido realizados através de pacto antenupcial ou registrados em cartório não foi prequestionado, inexistindo alegação de dispositivo legal violado nesse ponto, o que atrai o teor das Súmulas nºs 282, 356 e 284/STF.
8. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido.”
(REsp 1164887/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014) – excerto com grifos aditados)
A obrigação alimentar encontra amparo constitucional, sobretudo, nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, previstos no art. 229 da Constituição Federal:
Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
Para estipular o valor da pensão, o julgador deve estar atento às condições econômicas do alimentante (possibilidade) e às despesas relativas ao sustento do alimentado (necessidade). É o que dispõe o art. 1.694, §1º, do Código Civil:
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1° Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
No que se refere à necessidade da alimentada é presumida, uma vez que trata-se de criança de 9 (nove) anos de idade, já possuindo despesas fixas com vestuário, alimentação, medicamentos, moradia dentre outros, as quais não devem ser suportadas exclusivamente pela genitora.
Além disso, extrai-se da narrativa contida na demanda de origem que a menor demanda cuidados especiais de saúde, com suspeita de transtorno do espetro autista.
Verifica-se, ainda, que o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado a título de alimentos pelo magistrado a quo não é excessivo.
Assim, em que pese a dificuldade relatada pelo Agravante, observa-se que a redução do valor fixado tem aptidão para repercutir, de maneira direta, na subsistência da menor, sobretudo considerando que a genitora não conseguirá arcar sozinha com as despesas básicas para garantir uma vida digna à filha.

No caso concreto, somente ao longo da instrução processual do feito de origem será possível apurar real capacidade de pagamento do alimentante, podendo ser revisto o valor fixado.
Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 300, caput c/c art. 1.019, inciso I do CPC, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, até ulterior deliberação.

Dê-se ciência ao Juízo da causa.
Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8035327-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: G. F. G.
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749-A)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749-A)
Agravado: M. R. G.
Advogado: Virginia Soares Silva (OAB:BA74094)
Advogado: Leticia Rodrigues Campos (OAB:BA73173)
Agravado: M. S. A. R.
Advogado: Virginia Soares Silva (OAB:BA74094)
Advogado: Leticia Rodrigues Campos (OAB:BA73173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8035327-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GABRIEL FERREIRA GONCALVES
Advogado(s): SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA, CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE
AGRAVADO: M. R. G. e outros
Advogado(s): VIRGINIA SOARES SILVA, LETICIA RODRIGUES CAMPOS

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID 63211613, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 4 de junho de 2024
BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8035484-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Viviane De Souza Oliveira
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826-A)
Agravado: Localiza Rent A Car Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035484-85.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VIVIANE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826-A)
AGRAVADO: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Viviane de Souza Oliveira em face da Localiza Rent a Car S/A, nos autos do processo de origem nº 8046506-40.2024.8.05.0138, irresignado com a decisão de origem que indeferiu a liminar pleiteada.
Alega que firmado contrato de locação do veículo Kwid Placa RVS7B42 com a parte Agravada em 28/10/2024, por um período de 36 meses, mas afirma que o carro apresentou defeito com dois dias de utilização.
Ocorre que já foram realizadas seis trocas, todas por veículos defeituosos num período de 19 meses, sendo necessária a rescisão do contrato.
Requereu a concessão do efeito suspensivo, para que seja deferida a rescisão do contrato, sem multa ou custo, devendo a empresa se abster de negativar seu nome ou, alternativamente, suspender a decisão originária.
O Recurso é tempestivo. Há deferimento na origem de gratuidade da justiça.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso em tela, a parte Agravante se mostra irresignada com a decisão proferida que não deferiu seu pedido de tutela de urgência.
Porém, ao que transparece, ainda não há nos autos elementos que autorizem a rescisão contratual sem oitiva da parte contrária, especialmente porque nos termos pedidos a decisão implicaria no esvaziamento do mérito.
Desta forma, inviável o deferimento da tutela pretendida, ao menos nesse momento processual, face a ausência de probabilidade do direito pretendido.
Conclusão.
Com base nos fundamentos acima expostos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão impugnada.
Notifique-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8033953-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleyton Bernardo De Souza
Advogado: Ian Felipe Menezes Souza Granja (OAB:PE61107-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033953-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEYTON BERNARDO DE SOUZA

Advogado(s): IAN FELIPE MENEZES SOUZA GRANJA (OAB:PE61107-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA-9048-A)

DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se a oposição de agravo interno no Id. 62789376 contra decisão monocrática proferida.

Entretanto, o Recurso Horizontal foi protocolado sem observância à determinação do CNJ sobre os recursos internos no sistema PJE, emanada dos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000.

Assim, determino que a parte Recorrente realize a autuação em apartado, no prazo de cinco dias, sob pena de inadmissibilidade do Recurso, que pode ser acessado no link abaixo:

Peticionamento-de-recurso-interno.pdf (tjba.jus.br)

Confira-se ao presente, se necessário, força de mandado.

Publique-se. Intime-se.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8035527-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: F. N. A. V.
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184-A)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054-A)
Agravado: S. S. V. V.
Agravado: H. V. V.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035527-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANK NEY ALVES VIEIRA
Advogado(s): IZABELLE DE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA49184-A), LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054-A)
AGRAVADO: SHEILA SILVA VASCONCELOS VIEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte Agravante não informou, na petição de Agravo de Instrumento, o nome e endereço completo dos advogados da parte Agravada, em conformidade com o art. 1.016, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Assim, determino o saneamento deste vício, na forma do art. 932, parágrafo único, do mesmo diploma legal, sob pena de não conhecimento do Recurso.
As diligências deverão ser cumpridas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo.
Publique-se. Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda

DESPACHO
8000738-48.2016.8.05.0106 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880-A)
Embargado: Lindelson Campos De Souza
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmao (OAB:BA24220-A)
Custos Legis: Antônio José Leal Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000738-48.2016.8.05.0106.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880-A)
EMBARGADO: LINDELSON CAMPOS DE SOUZA
Advogado(s): MURILO DOS SANTOS GUSMAO (OAB:BA24220-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Realizada nesta oportunidade a retificação do cadastramento, devolvo o prazo (cinco dias) para contrarrazões na forma requerida id 63227369.
Mantenha-se o feito em pauta de julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0000138-64.2008.8.05.0068 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Evangelista De Jesus Dourado
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127-S)
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Embargado: Evangelista De Jesus Dourado
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000138-64.2008.8.05.0068.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: EVANGELISTA DE JESUS DOURADO
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127-S)
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127-S)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de embargos de declaração.
Determino a intimação da parte Embargada para apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

DESPACHO
8020703-58.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Luiz Carlos Fernandes De Souza
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906-A)
Advogado: Diomiro Rodrigues Neves Neto (OAB:BA27445-A)
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020703-58.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)
EMBARGADO: LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906-A), DIOMIRO RODRIGUES NEVES NETO (OAB:BA27445-A)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de embargos de declaração.
Determino a intimação da parte Embargada para apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8035106-32.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Luiz Gonzaga Ferreira
Advogado: Wilson Campos De Miranda Filho (OAB:DF18124-A)
Advogado: Leonardo Neres Campos De Miranda (OAB:DF26242-A)
Espólio: Juiz De Direito De Ilheus 1ª Vara Dos Feitos Civeis E Comerciais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035106-32.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: LUIZ GONZAGA FERREIRA
Advogado(s): WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO (OAB:DF18124-A), LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA (OAB:-DF26242-A)
ESPÓLIO: JUIZ DE DIREITO DE ILHEUS 1ª VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a decisão impugnada.
Determino a intimação da parte Agravada para apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de quinze dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8035540-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: E. S. D. J.
Advogado: Sandro Jose Jagersbacher Ribeiro Passos (OAB:BA13246-A)
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339)
Agravado: E. S. D. J.
Agravado: E. S. D. J.
Agravado: E. S. D. J.
Agravado: E. S. D. J.
Agravado: E. S. D. J.
Agravado: E. S. D. J.
Agravado: E. S. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035540-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): MARTA MARIA PINHO ELIAS (OAB:SP336339), SANDRO JOSE JAGERSBACHER RIBEIRO PASSOS (OAB:BA-13246-A)
AGRAVADO: Em segredo de justiça e outros (6)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João José dos Santos em face de 2R Gestão Patrimonial Ltda e outros, nos autos do processo de origem nº 8066863-41.2024.8.05.0001, irresignado com a decisão de origem que indeferiu a liminar pleiteada nos seguintes termos:
No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 e seguintes do NCPC, isto porque o cumprimento de sentença provisória teve início recentemente e não houve a utilização de qualquer meio de busca patrimonial, fato este inclusive confirmado pelo exequente em sua exordial, logo, não se pode afirmar que o executado não demonstrou a intenção de quitar o débito reconhecido no título judicial ou mesmo que esteja ocultando, dilapidando o seu patrimônio.
Com efeito, pelas razões expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Alega que se trata de ação indenizatória, em razão de acidente de trânsito que resultou na invalidez permanente do Agravante, com trânsito em julgado em 11/09/2023.
Narra que “no âmbito do cumprimento provisório de sentença, a executada foi intimada a realizar o pagamento em 21.06.2022 (id: 209573509 - execução), contudo permaneceu inerte no tocante a quitação da dívida, limitando-se a impugnar os cálculos de execução”.
Informa que “no transcorrer da execução, constatou-se a insolvência da executada, que faz parte de grupo CSN, envolvido em inúmeras fraudes, e devido a caducidade do contrato de concessão do transporte público, o conglomerado acumulou uma dívida exorbitante, e vem promovendo acentuada dilapidação e ocultação patrimonial, com o propósito de frustrar as execuções”.
Destaca que está ocorrendo dilapidação patrimonial desde setembro/2020 através da venda e alienação de imóveis pelo conglomerado em valores que superam R$ 28 milhões de reais.
Pede o arresto online através do SISBAJUD, na modalidade reiterada (teimosinha), no período de 30 dias, até o limite do valor exequendo (Três milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e seis reais e noventa e um centavos – Memória de cálculo da atualização do débito exequendo, realizada por expert, no id: 445756090) nos ativos financeiros do litisconsórcio elencado a seguir:
1) 2R GESTÃO PATRIMONIAL LTDA - CNPJ: 47.594.184/0001-29 2) BERESP PATRIMONIAL LTDA – CNPJ: 06.225.322/0001-15 3) GRF PATRIMONIAL LTDA – CNPJ: 43.850.555/0001-35 4) LOCADORA MILA LTDA – CNPJ: 09.469.018/0001-01 5) OGUNJA COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ARMAZENAGEM E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA – CNPJs: 31.533.699/0001-89, 31.533.699/0002-60 e 31.533.699/0003-40 6) PATRIMONIAL ENCONTRO DAS ÁGUAS LTDA – CNPJ: 06.266.630/0001-99 7) QUADRANTE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - CNPJ: 08.450.250/0001-35, bem como a penhora do imóvel pertencente a PATRIMONIAL EA, registrado perante o 7º Ofício de Imóveis de Salvador-BA (certidão atualizada em anexo), sob a matrícula nº 8959, determinando-se a emissão de Ofício para a averbação no referido CRI, com menção a isenção das taxas judiciais, em virtude da gratuidade processual concedida.
Requereu a concessão do efeito suspensivo, e o provimento do agravo de instrumento.
O Recurso é tempestivo. Há deferimento na origem de gratuidade da justiça.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plau-

sível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso em tela, a parte Agravante se mostra irresignada com a decisão proferida que não deferiu seu pedido de tutela de urgência.
Porém, ao que transparece, ainda não há nos autos elementos que autorizem o arresto on line, na modalidade reiterada, de sete empresas diferentes, sob o argumento de tratar-se de conglomerado.
Como bem pontuado pelo juízo originário, o cumprimento de sentença é recente, sem que tenha havido busca patrimonial até então que justifique a afirmação de ocultação ou dilapidação patrimonial.
Desta forma, inviável o deferimento da tutela pretendida, ao menos nesse momento processual.
Conclusão.
Com base nos fundamentos acima expostos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão impugnada.
Notifique-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8131523-15.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ivete De Andrade Silva Reis
Advogado: Natalia Azevedo Lomba (OAB:BA41628-A)
Embargante: Vera Andrade Reis Khouri
Advogado: Natalia Azevedo Lomba (OAB:BA41628-A)
Embargado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8131523-15.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA REIS e outros
Advogado(s): NATALIA AZEVEDO LOMBA (OAB:BA41628-A)
EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de embargos de declaração.
Determino a intimação da parte Embargada para apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8005858-35.2021.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Derivaldo Alves Teixeira
Advogado: Dionatas Wesley Ferreira Mereles (OAB:BA50929-A)
Apelado: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005858-35.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DERIVALDO ALVES TEIXEIRA
Advogado(s): DIONATAS WESLEY FERREIRA MERELES (OAB:BA50929-A)
APELADO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de Aclaratórios contra o acórdão julgado pelo Colegiado.
Entretanto, o Recurso Horizontal foi protocolado sem observância à nova determinação do CNJ sobre os recursos internos no sistema PJE, emanada dos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000.
Assim, determino que a parte Recorrente realize a autuação em apartado, no prazo de cinco dias, sob pena de inadmissibilidade do Recurso, que pode ser acessado no link abaixo:
Peticionamento-de-recurso-interno.pdf (tjba.jus.br)
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0500833-30.2017.8.05.0137 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: S. G. S.
Embargado: Antonio Oliveira Silva
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500833-30.2017.8.05.0137.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: S. G. S. e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de embargos de declaração.
Determino a intimação da parte Embargada para apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8012142-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nicolas Silva Araujo
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884-A)
Agravante: M. D. S. A.
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012142-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NICOLAS SILVA ARAUJO e outros
Advogado(s): RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO (OAB:BA27884-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA registrado(a) civilmente como THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
DESPACHO
Vistos.
Determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo, na esteira do art. 178 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8024046-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Emanuela Dos Santos Silva
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: J. V. S. D. S. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024046-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EMANUELA DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo, na esteira do art. 178 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8016850-29.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Apelado: Everaldo Marques De Cerqueira
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016850-29.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
APELADO: EVERALDO MARQUES DE CERQUEIRA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO BENEVIDES DE MIRANDA (OAB:BA10963-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte Apelante para que se manifeste acerca da preliminar de intempestividade, em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8135489-83.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elisangela Silva Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8135489-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ELISANGELA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: BANCO CSF S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Recurso de Apelação interposta por Elisângela Silva dos Santos em que contende com Banco CSF S.A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que julgou improcedentes os pedidos autorais.
Insurgiu-se a Apelante contra a sentença sob o argumento de que não se aplicaria, no caso em comento a Súmula 485 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual teria direito à indenização por danos morais.
A Autora é beneficiária da justiça gratuita.
Foram apresentadas contrarrazões (Id. 63021140).
É o que importa circunstanciar.
Decido.
De logo, adianto que o Recurso não merece ser conhecido, eis que intempestivo.
A sentença vergastada, de Id. 63021122, foi disponibilizada no DJE em 19.02.2024, com início de contagem de prazo em 21.02.2024, sendo o termo final para interposição do Apelo a data de 13.03.2024, consoante se verifica dos documentos de Id. 63021127 e certidão de Id. 63021128, que certifica o trânsito em julgado da sentença, datada de 14.03.2024.
O Recurso, porém, somente foi interposto em 10.04.2024, consoante se extrai do Id. 63021134, sendo, portanto, intempestivo.
Por essas razões, o recurso não deve ser conhecido.
Ônus sucumbencial
Por fim, cabível, na hipótese, a majoração dos honorários advocatícios com supedâneo no art. 85, §11, do Código de Ritos, eis que preenchidos os requisitos, cumulativos, elencados pelo STJ, quais sejam: “a) O recurso deverá desafiar decisão publicada a partir de 18 de março de 2016; b) O não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; c) A verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no e d) Não terem sido atingidos os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3ºfeito em que interposto o recurso; do art. 85 do CPC/15”.(EDcl no REsp 1.573.573/RJ, de relatoria do Min. Marco Bellizze). (g.n)

Isto posto, majoram-se os honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) do valor da causa, em razão do não conhecimento do recurso, devendo-se observar a regra do art. 98, § 3º, do CPC.
Conclusão
Assim, com esteio no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) do valor da causa, em razão do não conhecimento do recurso, devendo-se observar a regra do art. 98, § 3º, do CPC.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0096955-37.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Celia Costa Souza
Advogado: Alexandre Vieira Bahia Rios (OAB:BA21980-A)
Advogado: Rita De Cassia Almeida Amorim (OAB:BA23204-A)
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Espólio: Jeronimo Carlos De Souza
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0096955-37.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CELIA COSTA SOUZA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE VIEIRA BAHIA RIOS (OAB:BA21980-A), RITA DE CASSIA ALMEIDA AMORIM (OAB:BA23204-A), RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Vistos, etc.
Consta dos autos minuta de acordo trazida pela parte Apelada.
Porém, observa-se assinatura pela parte Apelante da advogada Maria Suely do Carmo Vilas Boas, que não está habilitada nos autos.
Desta forma, determino a intimação da Apelante para que informe id. da procuração ou substabelecimento à referida patrona, com poderes específicos, para viabilizar homologação da transação ou colacione
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8002712-82.2023.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anselmo Dos Santos Ribeiro
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Apelado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042-A)
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002712-82.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANSELMO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A)
APELADO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s): FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042-A), CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710-A)
DESPACHO
Vistos.
Determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo, na esteira do art. 178 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8028725-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018-A)
Agravado: Regina De Souza Santana
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028725-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): GABRIELA VITIELLO WINK registrado(a) civilmente como GABRIELA VITIELLO WINK
AGRAVADO: REGINA DE SOUZA SANTANA
Advogado(s) do reclamado: RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO

8019885-06.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gerusa Da Silva Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo (OAB:SP253384-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019885-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GERUSA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): MARIANA DENUZZO (OAB:SP253384-A)

DECISÃO
Vistos.
Adoto o relatório constante na sentença colacionada no Id. 62956300, acrescentando tratar-se de Apelação Cível interposta por Gerusa da Silva Santos em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, da qual transcrevo a parte dispositiva:
"Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC."
Alega a Apelante, em suas razões recursais, Id. 62956303, a necessidade de reforma do julgado, ao argumento de que, apesar de o "Serasa Limpa Nome" não constituir uma negativação, é desabonador na medida em que diminui o índice score do consumidor, comumente utilizado para análise de crédito por empresas, dificultando a obtenção de crédito no mercado.
Defende o malferimento ao artigo 43, §§ 1º e 5º, do CDC e Súmula n. 323 do STJ que vedam a permanência dos dados do consumidor nos sistemas de informação do SERASA por mais de 5 (cinco) anos.
Aduz que a plataforma Serasa Limpa Nome trata-se de "cadastro diverso daquele utilizado tradicionalmente pelo Serasa para registrar negativações. Dessa forma, embora o registro objeto da lide não seja uma negativação tradicional, possui efeitos análogos e é utilizado pela Requerida para burlar o prazo quinquenal de anotação do débito e a inexigibilidade de uma dívida prescrita, desrespeitando a Súmula 323 do STJ, o artigo 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor e o entendimento consolidado a partir do artigo 206, §5º, I, do Código Civil."
Sustenta que embora o artigo 882 do Código Civil permita o pagamento espontâneo da dívida prescrita pelo devedor, isso não significa que o credor pode perturbar o consumidor, utilizando de meios indiretos de coerção para que haja a renúncia da prescrição, inclusive, mascarando o caráter prescrito do débito.
Declara a ocorrência de danos morais in re ipsa.
Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para sejam deferidos os pedidos da exordial.
O recurso é tempestivo.
A Apelante é beneficiário da Justiça Gratuita.
A Apelada apresentou contrarrazões (ID 56751305), pugnando pela manutenção do julgado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Inicialmente, registro que o presente feito envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV e V, do CPC, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;
VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Como se vê, o mencionado dispositivo permite ao Relator o julgamento monocrático, como meio de privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques).

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

No caso concreto, a Parte Autora, ora Apelante, Gerusa da Silva Santos, ingressou com a presente demanda alegando que o Réu vem cobrando débitos prescritos, vencidos em 10.01.2003 e 06.04.2012, com os valores de R$7.655,36 (sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e R$215,73 (duzentos e quinze reais e setenta e três centavos), respectivamente, valendo-se da plataforma "Serasa Limpa Nome", conforme documentos de Id. 62952812.

Quanto à existência do cadastro positivo e a utilização do sistema "credit scoring", o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.419.697/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, tema 710, declarou a licitude do sistema de pontuação:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral "in re ipsa". 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1419697 RS 2013/0386285-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/11/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2014). (g.n).

Com fulcro na tese acima firmada, foi editada a súmula 550, STJ, que assim prevê:

A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

Esclareça-se que a despeito do dever de informação e transparência, não é possível compelir o fornecedor de serviços a revelar como o cálculo é efetuado para chegar ao score do consumidor, pois tal questão também foi solucionada no julgamento do Tema 710, pela Egrégia Corte Cidadã, que registrou tratar a dita fórmula de SEGREDO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL:

O fato de se tratar de uma metodologia de cálculo do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, que busca informações em cadastros e bancos de dados disponíveis no mercado digital, não afasta o dever de cumprimento desses deveres básicos, devendo-se apenas ressalvar dois aspectos:

De um lado, a metodologia em si de cálculo da nota de risco de crédito ("credit scoring") constitui segredo da atividade empresarial, cujas fórmulas matemáticas e modelos estatísticos naturalmente não precisam ser divulgadas (art. 5º, IV, da Lei 12.414/2011" resguardado o segredo empresarial").

De outro lado, não se pode confundir a restrição interna da acionada como a inclusão dos dados da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, cuja anotação não pode ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, consoante previsto no artigo 43, § 1, do CDC.

Isto porque se tratando de histórico de crédito, as informações sobre seu (in)adimplemento podem constar em banco de dados por até 15 (quinze) anos, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no TEMA 710. In verbis:

Desse modo, no sistema jurídico brasileiro, encontram-se devidamente regulados tanto o dever de respeito à privacidade do consumidor (v.g. informações excessivas e sensíveis), como o dever de transparência nessas relações com o mercado de consumo (v.g. deveres de clareza, objetividade e veracidade). Além disso, devem ser respeitadas as limitações temporais para as informações a serem consideradas, estabelecidas pelo CDC e pela Lei n. 12.414/2011, que são de cinco anos para os registros negativos (CDC) e de quinze anos para o histórico de crédito (Lei n. 12.414/2011, art. 14).

Neste ponto, assiste razão à Parte Apelante, pois superado o limite máximo de 15 (quinze) anos para manutenção da informação sobre adimplemento no histórico de crédito, imperativa é a determinação de exclusão das anotações da plataforma em questão.

Contudo, tal fato por si só não possui o condão de violar os direitos da personalidade da Parte Autora, pois, ainda que considerada a dívida prescrita como "informação desatualizada", segundo os requisitos delineados pela Egrégia Corte Cidadã, seria necessária a comprovação da recusa de crédito, o que não restou evidenciado nos autos. Confira-se a tese firmada:

I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.(g.n).

Consigne-se, ainda, ad argumentandum tantum, que a dívida prescrita não se enquadra nos conceitos de "informação sensível ou excessiva", que foram bem definidos no Resp. 1.419.697 – RS:

Não podem ser valoradas pelo fornecedor do serviço de "credit scoring" informações sensíveis, como as relativas à cor, à opção sexual ou à orientação religiosa do consumidor avaliado, ou excessivas, como os referentes a gostos pessoais, clube de futebol de que é torcedor etc. (g.n).

Dispõe, também, o art. 3º, § 3º, I e II, da própria Lei nº 12.414/2011:

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

Destarte, não preenchidos os requisitos do STJ para a configuração do dano moral, mantém-se incólume os termos do julgado combatido no ponto.

À vista do ora decidido, condeno as Partes a arcarem com as custas processuais no percentual de 50% pela Parte Autora e 50% pela Parte Ré.

Em consonância com as diretrizes traçadas para o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência insertas no art. 85, § 2º, do CPC/2015 (aplicável à espécie), de modo a valorizar e retribuir o trabalho do profissional que patrocinou a causa e atendendo, ademais, aos princípios da equidade e da razoabilidade, condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da parte ex adversa, no importe de 10% sobre o valor da causa.

Saliento que, sendo a Parte Autora beneficiária de justiça gratuita, o pagamento de custas e honorários ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, 'a', do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando-se a sentença hostilizada, determinar que a Parte Apelada promova a exclusão dos registros das dívidas prescritas do cadastro "Serasa Limpa Nome", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidir em multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos fundamentos acima explanados.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem com as custas processuais no percentual de 50% pela parte Autora e 50% pela parte Ré, assim como ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte ex adversa no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em relação a Parte Autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Incabível, por fim, a majoração dos honorários advocatícios com supedâneo no art. 85, §11, do Código de Ritos, eis que tal regra incide apenas em casos de inadmissão ou rejeição do recurso, conforme a orientação firmada pelo c. STJ no julgamento do AgInt nos EREsp1.539.725/DF.
Publique-se. Intime-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
0301448-92.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Newton Dantas Barbosa
Advogado: Nei Viana Costa Pinto (OAB:BA8361-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-S)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301448-92.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: NEWTON DANTAS BARBOSA
Advogado(s): NEI VIANA COSTA PINTO (OAB:BA8361-A)
APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA-17766-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-S), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS registrado(a) civilmente como MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A)
DECISÃO
Vistos, etc.
Declaro minha suspeição por motivo de foro íntimo, na esteira do art. 145 § 1º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8070936-90.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sonia Santos Borges
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273-A)
Apelado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8070936-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SONIA SANTOS BORGES

Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273-A)
APELADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Consoante se depreende da análise das razões recursais, insurge-se a Parte Apelante em face da fixação de valor irrisório a título de honorários de sucumbência.
Assim, restando claro que o recurso versa exclusivamente sobre a cobrança de honorários advocatícios, que pertencem à Advogada, e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos apenas à sua cliente, de modo que é de rigor a aplicação do art. 99, § 5º do CPC. In verbis:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
Deste modo, intime-se a causídica subscritora da peça recursal para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência financeira ou realizar o preparo do recurso, sob pena de deserção, em conformidade com o parágrafo único do art. 932 c/c com o art. 99, § 7º e art. 1007 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Des. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8146318-60.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Carlos Ferreira De Andrade
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779-A)
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8146318-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A), Camilla do Vale Jimene registrado(a) civilmente como CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815-A)
APELADO: JOSE CARLOS FERREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779-A), RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte Apelante para que se manifeste em cinco dias acerca da preliminar contrarrecursal arguida.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8013842-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Bernadete Pereira Nascimento

Advogado: Jose Anchieta Teixeira Da Luz (OAB:BA10249-A)
Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013842-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA BERNADETE PEREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE ANCHIETA TEIXEIRA DA LUZ (OAB:BA10249-A)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por Maria Bernadete Pereira Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, irresignada com a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador, que indeferiu o pedido de formação e envio do precatório.
O objeto do presente Recurso é reformar a decisão exarada pelo MM Juízo singular no sentido de deferir a tutela de urgência pretendida.
A decisão de ID 58189118 indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.
Intimado, o Agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 62181746.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata Recurso prejudicado, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do caput do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a teor das prescrições do dispositivo processual acima citado, o Relator poderá analisar e por fim ao Recurso que for considerado prejudicado.
Compulsando os autos do processo originário, verifico que o Magistrado Singular proferiu nova decisão, incompatível com a pretensão recursal.
Ante o exposto, resta prejudicada a análise do mérito recursal, pelo que NÃO CONHEÇO do presente Recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Arquive-se. Publique-se. Intimem-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
INTIMAÇÃO
8000465-81.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rebeka Da Silva Maia
Advogado: Kathyany Barbosa Mota (OAB:SE13994)
Agravante: Kaynara Silva Maia
Advogado: Kathyany Barbosa Mota (OAB:SE13994)
Agravado: Herbert Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8000465-81.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: REBEKA DA SILVA MAIA e outros
Advogado(s): KATHYANY BARBOSA MOTA
AGRAVADO: HERBERT MAIA

Relator(a): Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para,

recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador,4 de junho de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8022193-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marinalva Figueiredo Pires Santana
Advogado: Augusto Abdias Freire (OAB:BA50514-A)
Agravante: Nathalie Pires Santana
Advogado: Augusto Abdias Freire (OAB:BA50514-A)
Agravado: E. V. S. S.
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)
Advogado: Marco Antonio Veronesi Santos (OAB:MG80210)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540-A)
Advogado: Hortencia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA76074)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131-A)
Agravado: Maria Aparecida Bispo Dos Santos
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540-A)
Advogado: Marco Antonio Veronesi Santos (OAB:MG80210)
Advogado: Hortencia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA76074)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8022193-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARINALVA FIGUEIREDO PIRES SANTANA e outros
Advogado(s): AUGUSTO ABDIAS FREIRE
AGRAVADO: E. V. S. S. e outros
Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO VERONESI SANTOS, JOAB ROCHA DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS, HORTENCIA DOS SANTOS RIBEIRO, JULIANA AMARAL MEIRELES

Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8002979-16.2018.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Obra Social Do Santuario Das Candeias - Oscan

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002979-16.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: OBRA SOCIAL DO SANTUARIO DAS CANDEIAS - OSCAN
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Candeias contra sentença de ID 63172184 proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Candeias, que, por vislumbrar falta de interesse da Fazenda Municipal em ajuizar Execuções Fiscais em valor inferior ao estabelecido pelo IPEA (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas), em estudo realizado sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, no valor atualizado de R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), extinguiu o feito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Em suas razões de irresignação (ID 63172188), o ente municipal apelante assevera que não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, sendo uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, ante a inexistência de limite legalmente previsto. O simples fato do valor ser irrisório não impõe a extinção da execução, visto que a Execução Fiscal é o meio adequado que a Fazenda Pública dispõe para cobrar judicialmente seus tributos inadimplidos.
Nestes termos, requer o provimento do recurso a fim anular a sentença que indeferiu a inicial, determinando, assim o prosseguimento da execução fiscal até a satisfação integral do crédito tributário exequendo.
Sem contrarrazões, pois o Executado não chegou a ser citado.
Remetidos os autos a esta Corte, foram distribuídos à Quinta Câmara Cível, cabendo-me sua relatoria.
É o relatório. Decido.
De início, cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil, como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, autoriza o julgamento monocrático para provimento ou improvimento do recurso quando as questões discutidas confrontam teses fixadas em enunciados de súmulas por tribunais superiores ou no próprio tribunal; teses fixadas em recursos que tramitaram sob a sistemática de recursos repetitivos nos tribunais superiores; teses firmadas em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Eis o art. 932, IV e V do CPC/15:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
A controvérsia destes autos, qual seja, a possibilidade de ajuizamento de Execuções Fiscais de créditos de pequeno valor, já foi devidamente pacificada por esta Corte através do IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0000, que estabeleceu a seguinte orientação vinculante, ao apreciar questão idêntica da Fazenda Pública de Salvador:
(i) O ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor é faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador, sendo vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual, inclusive mediante o indeferimento das respectivas petições iniciais; (ii) a quantia prevista no parágrafo único (atual § 1º) do art. 276 da Lei nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador), inserido pela Lei nº 7.611/2008 e sucessivamente modificado pelas Leis nº 8.421/2013, 9.226/2017 e 9.279/2017, não constitui um “piso” abaixo do qual seria vedada a propositura de ações de execução fiscal (R$ 400,00 na vigência da Lei nº

7.611/2008; R$ 1.000,00 a partir da entrada em vigor da Leis nº 8.421/2013); (iii) o dispositivo confere ao Procurador Geral do Município de Salvador, mediante juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a faculdade de editar ato normativo voltado aos demais membros do órgão de representação judicial do ente público, no sentido de autorizar o não ajuizamento de ações judiciais voltadas à cobrança de créditos inferiores à quantia prevista; (iv) o referido ato normativo editado pelo Procurador Geral do Município de Salvador não é documento essencial à propositura de ações de execução fiscal, independentemente do valor do crédito exigido. (IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.000, rel. Des. Rosita Falcão)

O objeto do presente recurso é a cobrança, através de execuções fiscais, de valor inferior ao estabelecido pelo IPEA em estudo realizado sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, o que se inclui no âmbito normativo do precedente desta Casa autorizando, assim, o julgamento do mérito de forma monocrática.

Vale ressaltar que o caso de Salvador foi citado na fundamentação da sentença vergastada, veja-se: "A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários."

Pois bem, cumpre destacar que a atividade de cobrança do tributo constitui verdadeira atividade vinculada, onde a autoridade tributária não terá qualquer margem de discricionariedade para optar em cobrar ou não o tributo, devendo, obrigatoriamente, cobrá-lo.

Deve a autoridade tributária, obrigatoriamente, proceder com o lançamento do tributo quando configurado o seu fato gerador, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional diante da sua omissão. Veja-se o parágrafo único do art. 142, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Tal normativa visa proteger as finanças públicas, resguardando o dinheiro público de possíveis casuísmos, de forma a vincular a atividade da autoridade tributária a proceder de forma uniforme, cobrando a exação sempre que configurada a sua existência legal.

Ocorre que a atividade administrativa para a cobrança de tributos envolve gastos de toda a máquina pública, de forma que nem sempre a cobrança de determinada quantia será vantajosa à Administração Pública, a qual deverá priorizar a cobrança de valores superiores em detrimento daquelas de valores irrisórios.

Destarte, arrimado em tal premissa, é facultado ao próprio ente tributante editar lei facultando a cobrança de tributos até um determinado valor que julgar irrisório, a depender dos custos de execução.

Veja-se que tal lei não objetiva proibir o ente tributante de cobrar o tributo de sua competência, mas sim de dar à autoridade tributária a opção da exação, a depender dos custos ali envolvidos.

Em verdade, o dispositivo que estabelece piso mínimo para a propositura da Execução Fiscal se propõe meramente a facultar, através da competente autorização legal, a exação de tributos de valores inferiores àqueles escolhidos pelo legislador. Não se trata de vedação irrestrita à cobrança do tributo.

Acerca do tema, assim tem decidido esta Corte:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE INFRAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO EXECUTIVO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, DO CPC/2015. FEITO EXECUTIVO DISTRIBUÍDO EM 23/08/2012. INOBSERVÂNCIA, PELO MAGISTRADO A QUO, DA ANTIGA REDAÇÃO DO CAPUT DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 276 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, DADA PELA LEI Nº 7.611/2008 (EM VIGOR ATÉ 15/07/2013), EM QUE PREVALECIA O PISO DE R$ 400,00. ADOÇÃO, NESTA INSTÂNCIA, DA TESE JURÍDICA VINCULANTE CONSTANTE NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) Nº 0026798-90.2017.8.05.0000, SUSCITADO PELO DESEMBARGADOR MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR. APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA DO STJ Nº 452, BEM ASSIM DA PORTARIA Nº 068/2016, DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR. REFORMA DA SENTENÇA. NECESSIDADE. APELO PROVIDO. I - Tendo a Execução Fiscal sido distribuída na data de 23/08/2012, constata-se, claramente, que à época da propositura do presente feito executivo, ainda estava em vigor a antiga redação do caput do parágrafo único do artigo 276 do CTRMS, dada pela Lei nº 7.611/2008 (em vigor até 15/07/2013), em que prevalecia o piso de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para o ajuizamento das Execuções Fiscais no Município do Salvador. II - É prudente destacar, outrossim, que no momento em que a sentença de fls. 22/37 foi proferida (23/07/2018), a Procuradora Geral do Município do Salvador já havia editado a Portaria nº 068/2016 (em vigor a partir de 01º/01/2016, conforme art. 2º), a qual autoriza expressamente, em seu art. 1º, o ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais), isto é, a cobrança de valores inferiores ao limite disposto no art. 276 da Lei Municipal nº 7.186/2006. III - Ademais, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento sobre o tema ora examinado, através do seu verbete sumular de nº 452, no sentido de que: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício". Tal súmula de jurisprudência, de forma análoga, deve também ser aplicada tanto à Administração Pública Estadual, quanto à Municipal. IV - É necessário registrar, outrossim, que nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0026798-90.2017.8.05.0000, suscitado pelo Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior, figurando como interessado o Município do Salvador, foi aprovada tese jurídica vinculante de que "O ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor é faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador, sendo vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual, inclusive mediante o indeferimento das respectivas petições iniciais;".V - Impositiva é a reforma da sentença recorrida, a fim de que haja o devido prosseguimento da Execução Fiscal. Aplica-se à hipótese vertente o enunciado da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de nº 452 c/c o art. 1º, da Portaria nº 068/2016, da Procuradoria-Geral do Município do Salvador. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRELIMINAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO PROCESSO-PILOTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO

DO ART. 976, § 1º, DO CPC E DO ART. 222, § 1º, DO RITJBA. ENUNCIAÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE OBJETO DO INCIDENTE. ART. 985 DO CPC. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL VOLTADAS À COBRANÇA DE CRÉDITOS INFERIORES A MIL REAIS. DISCRICIONARIEDADE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO PODER JUDICIÁRIO.1 - Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) suscitado pelo DD. Desembargador Mário Albiani Alves Júnior, nos autos da apelação nº. 0109284-42.2011.805.0001, referente à possibilidade de indeferimento da petição inicial nas ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos tributários inferiores à quantia mínima prevista na legislação do Município de Salvador. 2 Preliminarmente, impende esclarecer que o trânsito em julgado da decisão monocrática de não conhecimento da apelação interposta no processo-piloto não prejudica o processamento do incidente, aplicando-se por analogia o disposto no art. 976, § 1º, do CPC, segundo o qual "a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente". Nesse contexto, ficam dispensados a fundamentação e o dispositivo para a solução do processo-piloto, como dispõe o art. 222, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, competindo às Seções Cíveis Reunidas, unicamente, a tarefa de fixar a tese jurídica vinculante, que, nos termos do art. 985 do CPC, será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive àqueles que tramitam nos juizados especiais, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.3 Enunciação da tese jurídica vinculante objeto do incidente: (i) O ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor é faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador, sendo vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual, inclusive mediante o indeferimento das respectivas petições iniciais; (ii) a quantia prevista no parágrafo único (atual § 1º) do art. 276 da Lei nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador), inserido pela Lei nº 7.611/2008 e sucessivamente modificado pelas Leis nº 8.421/2013, 9.226/2017 e 9.279/2017, não constitui um "piso" abaixo do qual seria vedada a propositura de ações de execução fiscal (R$ 400,00 na vigência da Lei nº 7.611/2008; R$ 1.000,00 a partir da entrada em vigor da Leis nº 8.421/2013); (iii) o dispositivo confere ao Procurador Geral do Município de Salvador, mediante juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a faculdade de editar ato normativo voltado aos demais membros do órgão de representação judicial do ente público, no sentido de autorizar o não ajuizamento de ações judiciais voltadas à cobrança de créditos inferiores à quantia prevista; (iv) o referido ato normativo editado pelo Procurador Geral do Município de Salvador não é documento essencial à propositura de ações de execução fiscal, independentemente do valor do crédito exigido. Aprovada a tese jurídica vinculante a respeito do objeto do incidente, nos termos do art. 985 do CPC e do art. 222 do RITJBA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0770505-40.2012.8.05.0001,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 28/10/2020)

Os tribunais pátrios possuem o mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE IPTU E TAXAS - VALOR SUPOSTAMENTE IRRISÓRIO - MEIOS ALTERNATIVOS DE COBRANÇA - PREVISÃO LEGAL - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO. 1. O interesse de agir do exequente decorre do não pagamento de tributos por parte do executado, independentemente do seu valor e da existência de meios alternativos à cobrança judicial. 2. Ainda que haja lei autorizando o ente tributante a não propor execução fiscal, o ajuizamento ou não da ação de cobrança e/ou adoção de medida extrajudicial de cobrança do crédito se inserem no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 3. É vedado ao Poder Judiciário extinguir, de ofício, ações de execução fiscal com fundamento no pequeno valor do crédito exequendo e na existência de modalidade extrajudicial de cobrança de crédito tributário. (Apelação Cível 1.0701.09.292016-7.001. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes. Data de Julgamento: 04/04/2017. Data da publicação: 17/04/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTO CARÁTER IRRISÓRIO DO DÉBITO. INTERESSE DE AGIR. A extinção das ações de pequeno valor constitui faculdade da Administração Pública, mostrando-se manifestamente descabida a pretensão do executado de não arcar com o tributo devido sob alegação de que inexistente interesse de agir da Fazenda Pública municipal. Com efeito, não havendo autorização legal para a remissão da dívida, e dada a indisponibilidade do dinheiro público, descabe a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. Em execução fiscal, somente é cabível a citação por edital se esgotadas as demais modalidades, nos termos da Súmula 414 do STJ. Precedentes. Inexistência de nulidade, no caso concreto, presente tentativa de citação por Oficial de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072099468, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 29/03/2017).

Assim, mostra-se plenamente configurado o interesse de agir da Fazenda Municipal em ajuizar a execução fiscal, ainda que em valor inferior ao previsto em estudo do IPEA para Execuções Fiscais, o que justifica o provimento monocrático do recurso.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, anulando a sentença para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Dê-se baixa imediata nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 03 de junho de 2024.

Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DECISÃO

0000049-57.2012.8.05.0276 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Wenceslau Guimaraes
Apelado: Lourival Neves Santana
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000049-57.2012.8.05.0276
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE WENCESLAU GUIMARAES
Advogado(s):
APELADO: LOURIVAL NEVES SANTANA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32612-A)

DECISÃO
Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES em face da sentença de ID 63036292, por meio da qual o MM. Juízo de Direito da Vara de Rel. De Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Wenceslau Guimarães, nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor de LOURIVAL NEVES SANTANA, extinguiu o processo, nos termos dos arts. 924, V, do CPC.

Em suas razões recursais de ID 63036296, o ente Municipal Apelante aduz que "Mesmo tendo requerido o prosseguimento do feito (Id 29377296 - Pág. 3), não foi determinada a busca de bens pelo Juízo a quo. A municipalidade demonstrou inequívoco interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista que zelou pela correta relação processual e pugnou pelo crédito tributário para que fosse garantido pela constrição de bens...O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018(recurso repetitivo) (Info635). Desse modo, requer que o recurso seja conhecido e provido para anular a r. sentença.".

Por fim, pugna pelo provimento deste recurso para o fim de reformar a sentença, e consequente o retorno dos autos ao juízo a quo.

Contrarrazões pelo apelado - ID 63036303.

É o relatório. Passo a Decidir:

Em princípio, imperioso registrar o disposto no art. 932, III, do vigente CPC, o qual assinala: "Incumbe ao Relator: (...); não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

Assim, da análise dos requisitos de admissibilidade, a presente apelação não comporta conhecimento.

Isso porque, no presente feito, a ação de execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2012, objetivando a cobrança de R$ 557,05 5(QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS).

Nos termos do art. 34, da Lei n°. 6.830/80, os únicos recursos cabíveis contra as sentenças proferidas, em sede de execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, serão os embargos infringentes ou declaratórios, sendo vedados outros recursos. Veja-se:

"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1°. Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Desse modo, é incabível a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida em sede de execução fiscal que objetiva a cobrança de montante inferior ao importe equivalente a 50 ORTN atualizado pelo IPCA-e na data de propositura da ação.

Esse é o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Repetitivo, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis

do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404). 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – 1ª Seção, REsp n°. 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010, publicado em 01/07/2010)."

Conclui-se, destarte, que, à época da desindexação da economia, em janeiro de 2001, 50 ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, equivaliam a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art.34, caput e § 1º da LEF.

Logo, ao se proceder a correção monetária de R$ 328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até a distribuição da Execução Fiscal, em 04.01.2012, obtêm-se o montante atualizado de R$ 666,27, conforme se obtém através da calculadora disponibilizada pelo Banco Central do Brasil no endereço https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores).

Assim, o crédito tributário de R$ 557,05 5(QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS)., constante na CDA que fundamentou a presente ação de execução fiscal, era inferior a 50 ORTN quando do seu ajuizamento. Logo, somente seriam cabíveis embargos infringentes e de declaração ao próprio juízo, restando inadmissível a interposição da presente apelação cível contra a sentença prolatada.

Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 03 de junho de 2024.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8006319-75.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Manoel Inacio Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006319-75.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: MANOEL INACIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO em face da sentença de ID 63038640, por meio da qual o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor de MANOEL INACIO DOS SANTOS, extinguiu o processo nos termos do art. 485, III, do CPC.
Em suas razões recursais de ID 63038642 o ente Municipal Apelante aduz que " Nesse contexto, a sentença proferida merece reforma, uma vez que a decisão 'a quo' se encontra em desacordo com a legislação aplicável ao caso, bem como com a jurisprudência dominante acerca do tema, haja vista está extinguindo o processo por alegada inércia da parte Recorrente...No presente caso, sequer seria possível a extinção do feito, bem como não deteria o Juízo qualquer competência processual para assim fazê-lo, aliando-se à questão da necessidade de nova intimação da parte Recorrente, sob os auspícios do §1º2 do artigo 485 do CPC, o que acabou por contrariar, de forma amplificada a legislação processual, melhor doutrinamento e a imensa jurisprudência ".
Por fim, pugna pelo provimento deste recurso para o fim de reformar a sentença, e consequente o retorno dos autos ao juízo a quo.
Sem contrarrazões pela apelada, pois não angularizada a relação processual.
É o relatório. Passo a Decidir.
Em princípio, imperioso registrar o disposto no art. 932, III, do vigente CPC, o qual assinala: "Incumbe ao Relator: (...); não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."
Assim, da análise dos requisitos de admissibilidade, a presente apelação não comporta conhecimento.
Isso porque, no presente feito, a ação de execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2019, objetivando a cobrança de R$ 501,35 (quinhentos e um reais e trinta e cinco centavos).
Nos termos do art. 34, da Lei n°. 6.830/80, os únicos recursos cabíveis contra as sentenças proferidas, em sede de execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, serão os embargos infringentes ou declaratórios, sendo vedados outros recursos. Veja-se:
"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1°. Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."
Desse modo, é incabível a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida em sede de execução fiscal que objetiva a cobrança de montante inferior ao importe equivalente a 50 ORTN atualizado pelo IPCA-e na data de propositura da ação.
Esse é o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Repetitivo, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404). 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$

720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – 1ª Seção, REsp n°. 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010, publicado em 01/07/2010).”
Conclui-se, destarte, que, à época da desindexação da economia, em janeiro de 2001, 50 ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, equivaliam a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art.34, caput e § 1º da LEF.
Logo, ao se proceder a correção monetária de R$ 328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até a data constante na exordial da Execução Fiscal, em 10.08.2020, obtêm-se o montante atualizado de R$ 1.034,31, conforme se obtém através da calculadora disponibilizada pelo Banco Central do Brasil no endereço https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores).

Assim, o crédito tributário de R$ 501,35 (quinhentos e um reais e trinta e cinco centavos), constante na CDA que fundamentou a presente ação de execução fiscal, era inferior a 50 ORTN quando do seu ajuizamento. Logo, somente seriam cabíveis embargos infringentes e de declaração ao próprio juízo, restando inadmissível a interposição da presente apelação cível contra a sentença proferida.
Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
8035106-32.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Gonzaga Ferreira
Advogado: Wilson Campos De Miranda Filho (OAB:DF18124-A)
Advogado: Leonardo Neres Campos De Miranda (OAB:DF26242-A)
Agravado: Cristiano Rodrigo Ogione Florindo
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 8035106-32.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ GONZAGA FERREIRA
Advogado(s): WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO, LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA
AGRAVADO: CRISTIANO RODRIGO OGIONE FLORINDO
Advogado(s): MESAQUE BARBOZA SOARES

Relator(a): Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID 63046242, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 4 de junho de 2024
BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8019286-75.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundo De Recuperacao De Ativos - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670-A)
Agravado: Josenilda Almeida Dos Santos 92701582504
Agravado: Josenilda Almeida Dos Santos
Agravado: Josenilda Almeida Dos Santos - Me
Agravado: Marilia Gabriela De Santana Lins 06865504550
Agravado: Maria Mont Serrat Santos Neta 06270466571
Agravado: Maria Mont Serrat Santos Neta
Agravado: Paulo Roberto Dos Santos
Advogado: Zironaldo Nunes Barros (OAB:SE6582-A)
Agravado: Paulo Roberto Dos Santos - Me
Advogado: Zironaldo Nunes Barros (OAB:SE6582-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8019286-75.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO
AGRAVADO: JOSENILDA ALMEIDA DOS SANTOS 92701582504 e outros (7)
Advogado(s) do reclamado: ZIRONALDO NUNES BARROS

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8045332-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Busca Vida
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695-A)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275-A)
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758-A)
Agravado: Luiz Alberto Moura Spinola

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8045332-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO BUSCA VIDA
Advogado(s): MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA, VIRGINIA COTRIM NERY LERNER, MANUELA BASTOS SIMOES

AGRAVADO: LUIZ ALBERTO MOURA SPINOLA

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8000414-95.2023.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247-A)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058-A)
Apelado: J. G. O. F.
Advogado: Aureliano Quinto De Souza Neto (OAB:BA71092-A)
Apelado: Fernanda Oliveira Silva
Advogado: Aureliano Quinto De Souza Neto (OAB:BA71092-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000414-95.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO MEDEIROS DA SILVA (OAB:BA42247-A), OHANNA ARAUJO GAMA (OAB:BA50058-A)
APELADO: J. G. O. F. e outros
Advogado(s): AURELIANO QUINTO DE SOUZA NETO (OAB:BA71092-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelação interposta por UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO objetivando a reforma da sentença que, confirmando a medida liminar, julgou procedente a Ação de Obrigação de fazer com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada c/c Reparação por Danos Morais nº 8000414-95.2023.8.05.0079 proposta por J. G. O. F, representado por sua genitora, Fernanda Oliveira Silva.

Em petição de ID 62932865, a parte apelada informa o descumprimento da medida liminar.

É sabido que a sentença que confirma a medida liminar começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, consoante regra inserta no art. 1.012, § 1º, V do CPC, estando a parte interessada autorizada a promover o pedido de cumprimento provisório, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Embora a parte apelada tenha mencionado suposto pedido de efeito suspensivo formulado pelo apelante, realizada pesquisa no sistema PJe, bem como analisando os presentes autos, não se vislumbra qualquer pedido de efeito suspensivo.

Assim, para que não reste dúvidas, recebo o presente recurso exclusivamente em seu efeito devolutivo, sendo que o descumprimento da obrigação de fazer, bem como os fatos novos relativos à antecipação de tutela devem ser noticiados ao juízo de primeiro grau para adoção das providências cabíveis mediante cumprimento provisório de sentença.

Considerando que os autos versam sobre interesse de menor, ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8004445-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleonice Morais Santos Freitas
Advogado: Selma Ferreira Silva (OAB:BA56016-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8004445-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEONICE MORAIS SANTOS FREITAS
Advogado(s): SELMA FERREIRA SILVA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8034812-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anael Patrick Oliveira Dos Santos
Advogado: Ian Felipe Menezes Souza Granja (OAB:PE61107-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034812-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANAEL PATRICK OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IAN FELIPE MENEZES SOUZA GRANJA (OAB:PE61107-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ANAEL PATRICK OLIVEIRA DOS SANTOS contra a decisão do Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Juazeiro(BA), que deferiu medida liminar nos autos da Busca e Apreensão nº 8004807-22.2024.8.05.0146, proposta por BANCO PAN S.A..
Em suas razões, o agravante inicialmente requer o benefício da gratuidade judiciária.

Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o contrato de financiamento celebrado entre as partes estabeleceu juros remuneratórios superiores a uma vez e meia a média de mercado para o período da contratação, o que configura abusividade a descaracterizar a mora e inviabilizar a busca e apreensão do bem.

Assevera que a decisão agravada "causa ao Agravante risco de dano grave e de difícil reparação, pois o veículo pode ser alienado a qualquer momento pela instituição financeira agravada, pois é prática comum levar o veículo à leilão antes mesmo do fim do processo de Busca e Apreensão".

Pondera que "Ainda que haja previsão de multa quando a instituição financeira vende o veículo e, posteriormente, é declarada sua ilegalidade, o Agravante não pode sofrer sem seu veículo até o provimento jurisdicional final, UMA VEZ QUE UTILIZA O VEÍCULO PARA TRABALHO COMO MOTORISTA DE APLICATIVO, CONFORME JÁ RELATADO".

Em face das razões expostas requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada e determinar a restituição da posse do bem ao agravante e, ao final, o seu provimento.

É o breve relatório.

Passo a decidir:
Inicialmente, em razão de erro material, torno sem efeito a decisão de ID 63163770, devendo a Secretaria proceder a sua exclusão dos autos.
Concedo ao Agravante o benefício da gratuidade judiciária nesta esfera recursal, dispensando o recolhimento do preparo do presente recurso.

Superado o ponto, tenho que em análise prévia, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso, ressalvada a possibilidade de novo juízo de admissibilidade quando do seu julgamento.

Passo a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Segundo art. 1.019, I, do CPC, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", quando presentes, na forma do art. 300, "elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora)".
In casu, a pretensão da agravante consiste em obter a suspensão dos efeitos de decisão que deferiu medida liminar de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento.

É sabido que a concessão da liminar em ação de busca e apreensão exige a comprovação do inadimplemento do contrato com garantia de alienação fiduciária e da regular constituição do devedor fiduciante em mora, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969.

Acerca da configuração da mora, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.061.530/RS, submetido à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, firmou, dentre outras, a tese de que "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora".

No caso em exame, a Cédula de Crédito Bancário acostada ao ID 62786928, comprova que em setembro/2021 as partes firmaram contrato de financiamento com alienação fiduciária, para aquisição do veículo de marca/modelo FORD FIESTA ROCAM HATCH - 4P - Completo - (Fly/Class) 1.0 8v(Flex), Ano: 2010, avaliado em R$ 22.900,00, tendo sido pago pelo agravante uma entrada de R$ 11.900,00, e o valor remanescente, R$ 11.000,00, parcelado em 48 parcelas de R$ 529,41, resultando em valor total de R$ 25.411,68, com incidência de juros remuneratórios de 36,60% ao ano.

Ocorre que em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais disponibilizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), constata-se que a taxa média aplicada no período para contratações da mesma natureza era de 23,90% ao ano.

Percebe-se, pois, que a taxa de juros empregada no negócio é superior a uma vez e meia a taxa média de juros apurada pelo Bacen.

Destaque-se que a jurisprudência vem considerando como abusivas taxas superiores a uma vez e meia da média de mercado (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007).
Não se desconhece que a taxa média de juros não constitui limite rígido, mas sim um referencial a ser considerado pelas instituições financeiras, sendo possível a fixação de taxa de juros em patamar superior a média de mercado desde que as circunstâncias específicas do negócio justifiquem tal postura.

Contudo, no caso dos autos, em análise perfunctória, compatível com a presente fase processual, não se vislumbra qualquer circunstância específica a justificar tamanha discrepância com a média praticada pelo mercado.

Ao inverso, o agravante ofereceu entrada superior a 50% do valor do bem e o valor financiado, R$ 11.000,00, é significativamente baixo. Outrossim, o negócio está totalmente garantido pelo bem alienado fiduciariamente.

Portanto, ainda que a configuração da abusividade deva ser objeto de apuração judicial no primeiro grau de jurisdição, após perfectibilização do devido contraditório, em sede de cognição sumária, verifica-se o elevado grau de plausibilidade das alegações do agravante.

O perigo da demora também se verifica, tendo em vista o risco de alienação do bem a terceiro e principalmente, porque o veículo é utilizado pelo agravante no exercício de sua atividade profissional, de modo que a privação do uso do bem poderá lhe causar danos de difícil reparação.

Destaco que a jurisprudência pátria, inclusive deste Tribunal de Justiça, admite a revogação da liminar de busca e apreensão nas hipóteses em que o devedor logra demonstrar a abusividade dos encargos principais no período de normalidade do contrato.

A título de exemplo, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. ABUSIVIDADE VERIFICADA. MORA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Cinge-se a controvérsia em determina a higidez, ou não, da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. No caso em testilha, o banco recorrido fez prova da notificação do agravante, eis que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço fornecido no momento da contratação, ainda que terceira pessoa tenha assinado o aviso de recebimento. No entanto, a insurgência recursal aponta para a existência de juros remuneratórios abusivos no contrato, razão pela qual, estaria descaracterizada a mora do agravante, que compreende requisito indispensável para a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Conforme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1.061.530/RS (STJ, 2ªS, Min. Nancy Andrighi, 10.03.2009), firmou-se o entendimento de que a exigência de encargos abusivos na contratação durante o período da normalidade contratual afasta a caracterização da mora. Constata-se, pois, que há previsão de capitalização diária dos juros, o que, por consequência, implica que sejam eles cobrados em valor superior ao teto legal, além de não restar especificado qual o percentual da capitalização diária. Dessa forma, restando reconhecida a abusividade da cláusula relativa aos encargos incidentes no período de normalidade, deve ser afastada a mora da devedora. Nesse panorama, a revogação da liminar é medida que se impõe, sendo necessária a análise dos encargos abusivos pelo Juiz de primeiro grau, haja vista que a comprovação da mora é pressuposto processual para as ações de busca e apreensão. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005804-89.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante HELDER SANTOS ALVES e como apelada BANCO ITAUCARD S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso , nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80058048920238050000 Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2023) - Grifos acrescentados

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR DESCARACTERIZADA. ENCARGOS ABUSIVOS. DISPÕE O ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 QUE O CREDOR FIDUCIÁRIO TEM O DIREITO DE REAVER O BEM QUE SE ENCONTRA NA POSSE DO DEVEDOR EM MORA. HOUVE VÁLIDA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NO ENTANTO, DESCABE A CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO, TENDO EM VISTA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR, EM FACE DA ABUSIVIDADE DE ENCARGO (S) PREVISTO (S) PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. ENTENDIMENTO ASSENTE DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 50594567720238217000 PORTO ALEGRE, Relator: Miriam A. Fernandes, Data de Julgamento: 29/03/2023, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXAS ABUSIVAS - MORA AFASTADA - LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REVOGADA - RECOLHIMENTO DO MANDADO. - A fixação dos juros remuneratórios em patamar superior a uma vez e meia a taxa média divulgada pelo BACEN para a operação à época da contratação revela abusividade - O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (REsp 1.061.530 - RS) - Afastada a mora, a liminar de busca e apreensão deve ser revogada, de forma a não ser expedido o mandado e, se expedido, ser recolhido sem cumprimento. (TJ-MG - AI:

10000222731515001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 15/02/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 24/02/2023) - Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. liminar deferida. agravo que pretende ver reconhecida a desconstituição da mora. ABUSIVIDADE DA TAXA MÉDIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. É ABUSIVA A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE ULTRAPASSE 1,5 (UMA VEZ E MEIA) DA MÉDIA DE MERCADO, O QUE OCORRE NO CASO. revogação da liminar. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE DOs JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADOS NO PERÍODO DO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE SE REVELA MEdIDA ADEQUADA. ação que deve prosseguir com relação ao pedido reconvencional, ainda não apreciado pelo juízo de primeiro grauagravo provido (TJ-PR 00520501620228160000 Colombo, Relator: José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 19/05/2023, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/05/2023)

Por tais fundamentos, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para sustar os efeitos da decisão liminar proferida nos autos da Busca e Apreensão nº 8004807-22.2024.8.05.0146, determinando a restituição do veículo apreendido ao agravante, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária fixada em R$ 200,00, limitada ao valor de R$ 22.900,00.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo de origem.
Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 15 dias, conforme art. 1.019, II, CPC.
Após, retornem os autos conclusos.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novos documentos para a efetivação das notificações determinadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8034077-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Itacare
Agravado: Cosme Borges Da Silva
Advogado: Cleriston Ramos Dos Santos (OAB:BA45924-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034077-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITACARE
Advogado(s):
AGRAVADO: COSME BORGES DA SILVA
Advogado(s): CLERISTON RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA45924-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MUNICIPIO DE ITACARÉ contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, e Comerciais da Comarca de Itacaré (BA), que rejeitou parcialmente a Exceção de Pré-executividade apresentada nos autos de nº 0000077-55.2014.8.05.0114, nos seguintes termos:

"(...)
No mais, REJEITO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada quanto ao pedido de redução da multa astreinte, tendo em vista que foi alcançado tal patamar em função da renitência do Ente Público em cumprir com a ordem judicial, passando mais de 350 (trezentos e cinquenta dias) para o seu cumprimento.
(...)"

Irresignado, o Município executado interpôs o presente recurso, relatando que a obrigação de fazer atrelada a multa executada se originou de ação em que se pretendia condenar a Municipalidade a pagar ao autor adicionais de função e de insalubridade. Alega que quando do fixação, fora atribuído o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) sem limite.

Afirma que, conforme cálculos apresentados pelo exequente, o valor executado alcançou a soma de R$ 515.898,36, quantia que ultrapassa o valor atribuído à causa e que, em seu entender, viola a razoabilidade além de evidenciar o desvirtuamento das astreintes.

Ressalta que "Considerando que o Município de Itacaré é um pequeno município do interior da Bahia, ocupante da terceira menor faixa de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), o referido precatório resultante de multa cominatória, tem potencial para sequestrar mais de um terço do orçamento anual da Municipalidade, desvirtuando por completo o seu propósito. Afinal, a multa que se prestaria para FORÇAR o gestor a promover a melhoria do serviço público da saúde municipal em prol de sua população, terminará por INVIABILIZAR a continuidade dos serviços públicos, inclusive o funcionamento do Hospital Municipal Gabriel Motta Barros.

Em face das razões expostas, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento com a reforma da decisão agravada para reduzir o valor executado a título de multa diária.

É o que importa relatar.

Decido.

De uma análise prévia, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso, ressalvada a possibilidade de novo juízo de admissibilidade quando do seu julgamento.

Passo a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

In casu, a pretensão do agravante consiste em suspender os efeitos da decisão do juízo primevo que rejeitou em parte a exceção de pré-executividade quanto ao pedido de redução do valor acumulado de multa diária, assentando que o elevado valor a que chegaram as astreintes decorre exclusivamente "da renitência do Ente Público em cumprir com a ordem judicial, passando mais de 350 (trezentos e cinquenta dias) para o seu cumprimento".

Numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

Explico.

As astreintes consistem em instrumento de execução indireta que tem por finalidade compelir o executado ao cumprimento da obrigação de fazer, de modo que o valor fixado deve ser suficiente e compatível com a obrigação de fazer imposta.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, revela-se prudente estabelecer um limite para a incidência das astreintes, a fim de que se evite o desvirtuamento do instituto.

Na mesma linha de intelecção, acaso a multa tenha sido fixada sem um limite máximo de incidência, será cabível a redução do seu valor acumulado tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito da parte credora.

Sobre o tema, colaciono elucidativo precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO DE BEM POR CONTA DE REFORMA DE LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MULTA DIÁRIA. EXORBITÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodici-

dade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). 4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente. 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. 6. Na hipótese, tendo por norte os critérios objetivos acima especificados, considerando que o valor inicial das astreintes, fixadas em R$ 300,00 (trezentos reais) por dia, não foi condizente e razoável com a obrigação inicial, por representar quase 10% do valor do bem a que se pretendia a devolução, somado com a conduta da recorrida em permitir o aumento exorbitante do montante atingido pela multa diária e tendo em conta, ainda, a capacidade econômica, a recalcitrância do devedor, ora recorrente, no cumprimento da obrigação, bem como, o valor e importância do bem jurídico tutelado, penso seja razoável modificar a condenação da multa diária a fim de que o montante no valor de R$695.699,86 (seiscentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) seja reduzido para o valor total de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o que garante a efetividade da tutela jurisdicional e, a um só tempo, evita o enriquecimento sem causa do beneficiário da medida. 7. O valor elevado a que se chegou a título de astreintes não decorreu, como quer fazer crer a ora agravante, pela conduta tão somente do consumidor, mas, também, pela sua própria desídia em cumprir a decisão judicial. Como assentado em diversos precedentes desta Corte Superior, o “destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional” (REsp 1819069/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020). 8. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1733695 SC 2018/0077019-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021) - Grifos acrescentados

Procedendo a detida análise dos autos de primeiro grau, verifica-se que, na origem, os autos versaram sobre Ação Cominatória c/c Cobrança com Pedido de Antecipação de Tutela movida por servidor público municipal objetivando o restabelecimento de adicional de função gratificada e de insalubridade.

A antecipação de tutela foi deferida em decisão que, todavia, não se vislumbra nos autos digitais, provavelmente em função de falhas na digitalização dos autos. Contudo, a sentença de ID 37718412 confirmou a medida liminar majorando a multa diária para R$ 1.000,00, ante a informação do descumprimento, sem fixar limite máximo de incidência.

Conforme últimos cálculos apresentados pelo exequente no ID 444077948, o valor acumulado das astreintes teria atingido o montante de R$ 331.044,93 superando em várias vezes o valor da condenação principal (R$ 29.467,10).

Ainda que o descumprimento da medida liminar possa justificar a majoração do valor da multa, a incidência de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento não guarda proporcionalidade com a obrigação de fazer atrelada, tendo em vista que esta possui natureza primordialmente patrimonial, sem reflexos diretos na saúde ou segurança do exequente.

Com efeito, mesmo em situações mais graves, como nos casos de fornecimento de medicamentos, ou outras medidas necessárias à proteção da saúde, não se tem fixado multa em patamar tão elevado.

Assim, data vênia, o elevado valor executado a título de astreintes não decorre exclusivamente da renitência da Administração em cumprir a medida liminar, mas também do valor excessivo fixado na origem.

Portanto, presente a probabilidade do direito do agravante em ver reduzida a multa diária executada.

O perigo da demora também está presente, considerando que acaso não se suspenda os efeitos da decisão poderá ser expedido Ofício Precatório o que causaria, inclusive, tumulto processual indesejado. Logo, a prudência recomenda a suspensão dos efeitos da decisão agravada até que o colegiado aprecie a controvérsia.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido suspensivo pretendido pela parte agravante.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 15 dias, conforme art. 1.019, II, CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novos documentos para a efetivação das notificações determinadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8060766-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: N. W. P. C. D. S.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328-A)
Agravado: H. W. P. C. D. S.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328-A)
Agravado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8060766-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: N. W. P. C. D. S. e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8035127-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edson Magalhaes Junior
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035127-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDSON MAGALHAES JUNIOR
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411-A), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
EDSON MAGALHAES JUNIOR interpôs o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0404039-40.2012.8.05.0001, promovido em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, determinou a reunião das execuções similares para julgamento conjunto.

Em suas razões, o agravante afirma não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Ocorre que, em sua qualificação, o recorrente declara ser empresário e residir em condomínio de classe média alta. Por essas razões, inclusive, a gratuidade judiciária foi indeferida em primeiro grau.

Importa destacar que a afirmação da parte acerca de sua falta de condições para arcar com as custas processuais gera, apenas, presunção relativa de veracidade, podendo ser recusada pelo julgador, de ofício, se presentes nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, em atenção a regra do art. 99, § 2º do CPC, determino a intimação do agravante, para que proceda com a juntada das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos dois últimos anos, bem como a juntada de relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no tópico “contas e relacionamento”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8035828-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Ercilia Rosa Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035828-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: ERCILIA ROSA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO FICSA S/A. contra a decisão prolatada pela MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Serra Dourada(BA) que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais e Materiais n.º 8000264-69.2021.8.05.0246, movida por ERCILIA ROSA DA SILVA, concedeu a antecipação de tutela, fixando multa diária para o caso de descumprimento, nos seguintes termos principais:

"(...)
Destarte, como a requerente sustenta que não contratou os empréstimos consignados sub judice, não se revela razoável, configurando até enriquecimento ilícito, permanecer em posse de recursos financeiros disponibilizados pelo requerido, se estará suspensa a cobrança das parcelas do contrato. Além disso, há nos autos cópia do saldo da conta da requerente (id 107475234) em maio de 2021, demonstrando que os valores provenientes do suposto empréstimo ainda estava disponível, tudo a evidenciar a verossimilhança das alegações da acionante e sua boa-fé.
Desse modo, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência postulada, contanto que a parte requerente efetue o depósito judicial dos valores creditados na sua conta bancária pelo requerido.
Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada condicionada a efetuação de depósito judicial no importe de R$ 2.640,26 (dois mil seiscentos e quarenta reais e vinte seis centavos), pela Requerente, consequentemente DETERMINO ao Requerido que proceda a suspensão dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora, referente ao contrato de empréstimo consignado discutido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, até julgamento final da ação ou eventual revogação da medida. Fixo multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil".

Em suas razões, sustenta o agravante em síntese, ausência dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência na origem, notadamente a ausência de prova da probabilidade do direito da parte autora e ausência de dano irreparável, argumentando que caso reste comprovada a ilegalidade da cobrança, o dano patrimonial poderá ser ressarcido ao final do processo.

Ressalta que houve depósito do valor do empréstimo em conta de titularidade da autora, e que não houve a devolução do valor disponibilizado, de modo que a suspensão dos descontos ocasionaria onerosidade excessiva para a instituição financeira e enriquecimento sem causa para a parte autora, ora agravada.

Alega a ausência de responsabilidade da agravante pelo cumprimento da obrigação de fazer, afirmando que os descontos são efetivados pela fonte pagadora, não detendo o Banco recorrente "ingerência alguma sobre o prazo e a efetivação do cumprimento da determinação judicial".

Aduz que a decisão agravada "é inadequada na medida em que impõe uma multa diária em cumprimento de uma obrigação de fazer mensal".

Assevera, ainda, que o decisum "é ilegal vez que proibiu o agravante de de realizar cobranças oriundas do contrato válido e impôs obrigação por demais onerosa" de modo que a sua manutenção poderá causa graves encargos, razão pela qual requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento.

É o que importa relatar.

Decido.

De uma análise prévia, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso, ressalvada a possibilidade de novo juízo de admissibilidade quando do seu julgamento.

Passo a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

É cediço que o Agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo, e, excepcionalmente, para a sua concessão, exige-se a observância ao art. 1.019, I, do CPC, além de dois requisitos, a saber: o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações).

Nessa esteira, dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

In casu, a pretensão da agravante consiste em suspender decisão que concedeu antecipação de tutela determinando a suspensão dos descontos relativos a empréstimo consignado que a parte autora alega não ter contratado.

Numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora, tendo em vista que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência pátria sobre a matéria.

Com efeito, proposta a ação em que se nega totalmente a existência de débito, se revela necessária a suspensão dos descontos até a efetiva prova da origem da dívida.

A propósito, cito precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE SE RESERVOU A APRECIAR O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AGRAVADA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC PREENCHIDOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso contra decisão que se reservou a apreciar pedido liminar. Análise pautado na verificação da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência à autora, ora, agravante, para que seja suspenso os descontos tido como indevidos em seu benefício de aposentadoria. 2. Estando satisfeitos os requisitos do art. 300 do NCPC, de rigor ocorre o deferimento da tutela de urgência pretendida. 3. Nas ações em que há obrigação de fazer ou não fazer, incumbe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, tomar as providências cabíveis e necessárias para assegurar o resultado prático ou a efetivação da tutela específica, sendo viável a aplicação de multa para compelir a parte a cumprir a decisão. 4. In casu, levando-se em conta os fatos ocorridos, estando presente os requisitos do art. 995 do CC, devendo ser concedido a medida antecipatória postulada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000360-12.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante SENCLER SANTOS DE OLIVEIRA e como agravado BANCO MAXIMA S.A. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, para determinar ao banco agravado que realize a suspensão dos descontos na conta corrente do agravante, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80003601220228050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA COM DANOS MORAIS. DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DE DESCONTOS NA APOSENTADORIA DA AUTORA/AGRAVADA. RECURSO DO BANCO RÉU/AGRAVANTE. DECISÃO LIMINAR ACERTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC NO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ORIGINÁRIO. VERBA ALIMENTAR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. VALOR DA MULTA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA LIMITAÇÃO DAS ASTREINTES. CARÁTER COERCITIVO. GARANTIA DE EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. MODIFICAÇÃO DA PERIODICIDADE DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. DESCONTOS PROMOVIDOS MENSALMENTE. SANÇÃO QUE DEVE INCIDIR SOBRE CADA ATO (DESCONTO INDEVIDO), E NÃO DE FORMA “DIÁRIA”. ALTERAÇÃO NO PONTO. AGRAVO DE INTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, tão somente, para alterar a periodicidade das astreintes arbitradas ao patamar de R$200,00 (duzentos reais) por desconto efetuado, até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a decisão recorrida nos seus demais termos. (TJ-BA - AI: 80158475620218050000, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2021)

Destaco que o juiz de primeiro grau acertadamente cuidou de condicionar a tutela de urgência a devolução do valor depositado pela Instituição Financeira na conta da agravada, de modo que não há que se falar em onerosidade excessiva ou mesmo risco de dano grave à Instituição Financeira.

Por outro lado, evidente que o periculum in mora milita em favor da agravada, que vem sofrendo descontos em verba de natureza alimentar.

Com efeito, a antecipação de tutela recursal aqui pretendida ocasionaria mais prejuízos à parte agravada do que visa evitar a parte recorrente, desautorizando o seu deferimento.

Por fim, quanto ao valor e periodicidade das astreintes, não vislumbro perigo de dano, ou risco ao resultado útil do presente recurso a viabilizar a concessão da antecipação de tutela recursal. Como sabido, a decisão que fixa multa diária pode ser revista a qualquer tempo, inexistindo perigo concreto aos direitos da recorrente. Outrossim, a multa diária só incidirá em caso de descumprimento da decisão judicial, o que se quer crer, não seja a intenção da Agravante.

Nesse cenário, em atenção ao princípio do colegiado, torna-se prudente, nesta fase processual, aguardar o julgamento do mérito da matéria em debate, pelo Órgão Fracionário, a quem compete a análise.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido pela parte agravante.

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de lei (art. 1.019, II, CPC 2015).

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novos documentos para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8031103-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosangela Fialho Santos
Advogado: Albino Luciano Goncalves Fernandes (OAB:BA40381)
Agravado: Fernando Jose De Almeida Santos
Advogado: Luis Fernando Pereira Leite (OAB:BA59847-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031103-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSANGELA FIALHO SANTOS
Advogado(s): ALBINO LUCIANO GONCALVES FERNANDES (OAB:BA40381)
AGRAVADO: FERNANDO JOSE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): LUIS FERNANDO PEREIRA LEITE (OAB:BA59847-A)

DESPACHO
Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a agravante para se manifestar sobre a preliminar de intempestividade suscitada em contrarrazões de ID 63189864, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8034815-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. C. L. T.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)
Agravante: Vanessa Casaes Lima Tavares
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)
Agravado: Blue Planos De Saude Corretora De Seguros Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034815-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: M. C. L. T. e outros
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641-A), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA-58485-A)
AGRAVADO: BLUE PLANOS DE SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando as informações prestadas no ID 63211803, proceda a Secretaria à retificação da autuação para fazer constar como parte agravada a INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 44.477.823/0001-88, com sede em Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105, andar 26, Cidade Monções, CEP 04.571-900, São Paulo - SP.

Afigura-se dispensável a intimação do agravado para contrarrazões tendo em vista que ainda não foi angularizada a relação processual na origem.

Considerando que os autos versam sobre interesse de menor, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8022040-82.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ffb Participacoes E Construcoes Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Advogado: Maria Clara Alves Barreto (OAB:BA69547)
Advogado: Ana Carolina Alves Barreto (OAB:BA18476-A)
Espólio: 05ª Turma Recursal Do Do Sistema Dos Juizados Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8022040-82.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: FFB PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510-A), MARIA CLARA ALVES BARRETO (OAB:BA69547), ANA CAROLINA ALVES BARRETO (OAB:BA18476-A), FABIO JOSE FERREIRA DE SENA BRITO (OAB:BA31318-A)
ESPÓLIO: 05ª TURMA RECURSAL DO DO SISTEMA DOS JUIZADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Na esteira do parecer ministerial de id 63238569, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte agravada, através da Procuradoria Geral do Estado da Bahia (PGE-BA) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interno, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de Junho de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8003052-42.2022.8.05.0110 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Orlando De Oliveira
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169-A)
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003052-42.2022.8.05.0110.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
EMBARGADO: ORLANDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RODRIGO DOURADO SENA GAMA (OAB:BA66169-A)

DESPACHO
Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, prazo de lei.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8035344-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luana Rodrigues Santos
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8035344-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUANA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): JONATHAS FORTUNA GOMES (OAB:BA28051-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ID 62951287, interposto por LUANA RODRIGUES SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Bahia, que, nos autos da execução de título extrajudicial, tombada sob o nº 8037283-97.2023.8.05.0001, requerida pelo BANCO BRADESCO S/A, ora agravado, determinou a penhora dos valores depositados na conta corrente de titularidade da executada, nos seguintes termos:
Cuida-se de julgamento em IMPUGNAÇÃO À PENHORA, cujo objeto consiste na pretensão dos Executados em apresentar impedimento à satisfação do crédito buscada pela parte Exequente.
O julgamento da referida impugnação consiste na análise dos elementos suscitados pela parte Executada, como causa bastante para desconstituir a constrição judicial.
A defesa dos Executados cinge-se, então, em pretensão de impugnar a penhora requerida após o descumprimento do comando de id. 377372435 e bloqueio de id. 421122719.
No caso concreto, a parte exequente alega que não há demonstração de que o bloqueio realizado de pequeno valor em contas de titularidade da executada possa realmente comprometer o mínimo necessário para a subsistência deles e de suas famílias.
Verifico que não assiste razão à Executada em nenhum de seus questionamentos, tendo em vista que o bloqueio realizado não atinge a totalidade dos valores constantes em conta.
Sendo assim, e em face do exposto, REJEITO a impugnação à penhora formulada pela parte Executada, mantendo incólume a obrigação a constrição judicial.
P.R.I.
Preliminarmente, requer a gratuidade de Justiça.
Em suas razões de recurso, a agravante sustenta que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora.
Assevera que o bloqueio recaiu em conta poupança, no valor de R$ 29.042,71, portanto inferior a 40 salários mínimos, demonstrando a probabilidade do direito da agravante.
Afirma que, quanto ao perigo da demora, fica caracterizado pelo risco de prosseguimento da execução aliado à circunstância de que o montante constrito seja a única reserva monetária da executada.

Em razão dos fatos narrados na peça recursal e documentos que a instrui, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, pleiteando, ainda, o provimento definitivo do agravo de instrumento para anular a decisão agravada.
Distribuído o recurso para esta Quinta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, vale salientar que o benefício da justiça gratuita é assegurado constitucionalmente como meio de preservar o acesso à justiça e garantir o direito de petição aos menos favorecidos, de modo a efetivar o princípio da igualdade.
Destarte, verifico nos autos que a agravante afirma não dispor de rendimentos suficientes para arcar com as custas e despesas que envolvem a demanda judicial sob exame, sem que haja prejuízo para a sua própria manutenção e o sustento da sua família.
Diante desse quadro, considerando a natureza da demanda em questão, defiro à recorrente o benefício da Justiça gratuita.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, de 2015, no inciso I, do art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, bem como deferir a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Logo, na sistemática processual, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou mesmo para o deferimento da antecipação da tutela recursal, é necessário ao relator aferir a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e do periculum in mora (perigo da demora).
Sobre os requisitos autorizadores da tutela de urgência, vale citar a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
[...]
O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)
Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, coma constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente, da produção de prova.
Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.
[...]
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
[...]
Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar o término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora pode causar à parte um dano irreparável ou de difícil reversibilidade. (Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 14ª ed. Editora Jus Podivm. 2019. ps. 721-724).
Destarte, no que tange à fumaça do bom direito, esta é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela verossímil, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte representa um direito que a ele assiste e que deve ser amparado, normalmente por medidas dotadas do caráter de urgência e de cautela.
No caso concreto, em análise perfunctória, tem-se que os requisitos encontram-se presentes.
Com efeito, a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos decorre da própria lei, sendo desnecessária a prova pela parte executada, de que tais valores se destinam ao seu sustento, conforme se extrai da norma disposta no art. 833, X, do CPC, in verbis:
Art. 833. São impenhoráveis:
[...]
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
O dispositivo legal supracitado estabelece uma presunção legal de que os valores até 40 salários mínimos se destinam ao sustento do cidadão e de sua família, cabendo à parte contrária, para desconstituir essa presunção legal, comprovar a ocorrência de má fé, abuso de direito ou fraude.
A propósito:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. ALCANCE. MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA QUANTO À PENHORA. DESNECESSIDADE. DEVER DO CREDOR EM DEMONSTRAR ABUSO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - Os valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos são impenhoráveis, alcançando não apenas aqueles aplicados em caderneta de poupança, mas, também, os mantidos em fundo de investimento, em conta corrente ou guardados em papel-moeda. ressalvado o direito de a exequente demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude.III - Considerada a presunção de impenhorabilidade de tal montante e o entendimento de que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública,

esta Corte firmou compreensão segundo a qual não existe nulidade no julgado do tribunal a quo que indefere o bloqueio de ativos financeiros ou determina a liberação dos valores constritos, independentemente da manifestação da parte executada.IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.V - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2068634 SC 2023/0091134-1, Relator: REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023)

Destaco que a realização de movimentações financeiras na conta poupança não descaracteriza a condição de impenhorabilidade da quantia nela depositada, mesmo porque o Superior Tribunal de Justiça já fixou a tese de que o valor até 40 salários mínimos é impenhorável, esteja ele em conta poupança, corrente ou mesmo em outras aplicações financeiras. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE QUE SE ESTENDE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTE SE MANTIDOS EM CONTA CORRENTE, POUPANÇA OU FUNDOS DE INVESTIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2124873 SP 2022/0137765-2, Data de Julgamento: 06/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MULTA DO ART. 259, § 4º, DO RISTJ. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis. 2. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou outras aplicações financeiras. 3. A condenação ao pagamento da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na espécie. 4. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1914302 RS 2021/0000238-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA COM MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE. SALDO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que “é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda” (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. “Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.323.550/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/09/2021, DJe de 30/09/2021). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1971194 SP 2021/0346784-9, Data de Julgamento: 14/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022)

Importante salientar, ainda, que o C. STJ consolidou o entendimento de que a impenhorabilidade instituída pelo art. 833, X, do CPC, aplica-se a qualquer espécie de conta ou aplicação bancária, não se limitando à conta poupança ou conta-salário. Nesse sentido, vale a transcrição dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. São impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ 1ª Turma. AgInt no REsp 1.812.780/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, J. em 24/05/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade deve ser respeitada. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.643.889/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção. 3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC. 4. Agravo interno no recurso especial não provido”(AgInt no REsp 1.795.956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, REPDJe 29/5/2019, DJe 15/5/2019.)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela agravante.
Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este também é evidente, tendo em vista que a penhora recai sobre valores que, numa primeira análise, destinam-se ao sustento da agravante.
Assim, estão presentes, in casu, os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal, dispostos no art. 300, do CPC.
Diante do exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO, sustando os efeitos da decisão que determinou o bloqueio de contas da executada, ora agravante, em valores até 40 salários mínimos, até o julgamento definitivo do presente recurso.
Oficie-se a MM. Juíza de origem sobre o teor dessa decisão, para o devido cumprimento.
Intime-se a agravada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 03 de junho de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8029582-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. L. D. O.
Advogado: Joao Araujo Dos Anjos Filho (OAB:BA65359-A)
Agravado: M. P. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029582-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARINEIS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO ARAUJO DOS ANJOS FILHO (OAB:BA65359-A)
AGRAVADO: MIRELE PEREIRA ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Mantenho a decisão de ID 61560116 por seus próprios fundamentos, considerando que o Juízo de primeiro grau adotou medidas suficientes para proteção dos menores durante a tramitação do processo, fixando a residência das crianças na casa da avó paterna e determinando que as visitas da genitora deverão ser acompanhadas por pessoa indicada pela agravante.

Assim, em que pese a gravidade dos fatos, entendo que a agravante não logrou demonstrar a ineficácia das medidas já adotadas para a proteção dos menores.

Considerando a juntada do AR positivo (ID 63234809), aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de contrarrazões.

Apresentada contrarrazões com preliminares ou novos documentos, intime-se a agravante para se manifestar, independente de nova conclusão.
Após, considerando que o feito versa sobre interesse de menor, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para pronunciamento, no prazo regimental.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
INTIMAÇÃO
8035828-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Ercilia Rosa Da Silva
Advogado: Marcos Vinicio De Araujo Santos (OAB:BA64237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8035828-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: ERCILIA ROSA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS VINICIO DE ARAUJO SANTOS

Relator(a): Desa. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID 63235514, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 4 de junho de 2024
BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8001671-75.2023.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Ribeiro Fonseca
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377-A)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001671-75.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARCOS RIBEIRO FONSECA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377-A), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da preliminar de ausência de dialeticidade recursal soerguida pelo apelado em suas contrarrazões (ID 62385086), nos termos dos artigos 10 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda.
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8056563-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manuel Sacco Perez
Advogado: Jessica Batista Marques Cavalcante Berenguer (OAB:BA52542-A)
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343-A)

Agravado: Patrick Souza Vieira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056563-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MANUEL SACCO PEREZ
Advogado(s): JESSICA BATISTA MARQUES CAVALCANTE BERENGUER (OAB:BA52542-A), HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (OAB:BA17343-A)
AGRAVADO: PATRICK SOUZA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão de id 63240896 e AR de id 63240885, oportunidade em que deverá indicar novo endereço para intimação do Agravado, sob pena de inviabilizar o prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de Junho de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8056563-57.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manuel Sacco Perez
Advogado: Jessica Batista Marques Cavalcante Berenguer (OAB:BA52542-A)
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343-A)
Agravado: Patrick Souza Vieira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8056563-57.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MANUEL SACCO PEREZ
Advogado(s): JESSICA BATISTA MARQUES CAVALCANTE BERENGUER (OAB:BA52542-A), HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (OAB:BA17343-A)
AGRAVADO: PATRICK SOUZA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão de id 63240901 e AR de id 63240885 nos autos do Agravo de Instrumento n. 8056563-57.2023.805.0000, oportunidade em que deverá indicar novo endereço para intimação do Agravado, sob pena de inviabilizar o prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de Junho de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
VOTO
8033229-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Larissa Oliveira De Souza

Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834-A)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033229-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LARISSA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): FLAVIO MELO SOUZA, LUANA MACHADO MOREIRA
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

VOTO
Atendidos os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo), conheço do recurso.

Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com reserva de margem consignável, na qual a parte autora afirma que não ter tido a intenção de contratar cartão de crédito consignado, mas sim empréstimo consignado comum.

Por se tratar de demanda consumerista em que o consumidor alega desconhecer a origem do débito que lhe fora imputado, o que constitui fato negativo, incumbe ao fornecedor de serviços o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.

Considerando, dessa forma, a pendência, em juízo, de discussão acerca da existência do débito e a legalidade da modalidade de contratação, afere-se, a primeira vista, o acerto do comando judicial que deferiu a suspensão da continuidade dos descontos.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, assim como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Logo, diante as alegações do Agravante lançadas em sua inicial, no sentido de que jamais teve a intenção de contratar o empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado com o Agravado, aliado ao histórico de contratações de empréstimos comum acostado aos autos deste recurso (id.52429294), vê-se que a probabilidade do direito é latente considerando a possibilidade de fraude na contratação perpetrada, que demandará cognição exauriente para se infirmar a legitimidade do contrato estabelecido entre as partes.
Ademais, entendo que o perigo da demora resta igualmente demonstrado diante da probabilidade de prejuízo ao direito tutelado, em virtude da inegável diminuição patrimonial que sofrerá o Agravante/Autor quando da realização dos descontos controversos, incidentes diretamente sobre seus proventos, que, frise-se, se tratam de verbas de natureza alimentar, sendo iminente a ocorrência de prejuízos desmedidos à parte Recorrente enquanto aguarda o deslinde do feito.
Neste sentido, o seguintes julgado oriundo deste E. Tribunal de Justiça:
EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS MENSAIS DO BENEFICIO DA AGRAVADA ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022704-89.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante ITAU UNIBANCO S.A. e como apelada SOLIDADE DAS GRACAS SANTOS RODRIGUES. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO , nos termos do voto do relator. Salvador, .(TJ-BA - AI: 80227048920198050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2020)
Portanto, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o juízo primevo ao conceder a tutela almejada, relativa a suspensão dos descontos nos proventos do Agravante durante a tramitação do feito, até que se apure se houve ou não a prática de ilícito bancário.
Nesse sentido, vale a pena repisar que o mérito da demanda, relativo a eventual utilização indevida do nome do Autor e, por consequência, contratação irregular de empréstimo consignado, deverá será aferido nos autos principais, limitando-se esta relatoria apenas a analisar se, no momento em que proferida a decisão agravada, havia elementos plausíveis para a concessão da medida de urgência.
No que concerne a aplicação da multa, saliente-se que seu objetivo é inibir a resistência à efetivação da medida imposta, devendo ser fixada de maneira razoável e proporcional, de modo a evitar o enriquecimento ilícito e sem causa. Possui previsão legal no art 537 do CPC, in verbis:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito

Com efeito, a fixação de multa para o caso de descumprimento da medida liminar deferida é necessária para que o provimento contenha força suficiente para compelir o obrigado a cumprir a determinação judicial.

Quanto ao valor da multa, no caso em análise, o juízo de origem a fixou em R$ 500,00 para cada ato de descumprimento, valor este que entendo desarrazoável e que desatende aos princípio da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual impõe-se a sua redução para o importe de R$ 200,00 (duzentos reais), a cada desconto efetuado, limitado ao teto máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/COM INDENIZATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE, POR ENTENDER PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 E SEGUINTES DO NOVO CPC, DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, DETERMINANDO AO RECORRENTE QUE SUSPENDESSE DE FORMA IMEDIATA AS COBRANÇAS DE TAXAS REFERENTES AO CARTÃO DE CRÉDITO E OUTRAS EXCEDENTES AO VALOR NOMINAL DO EMPRÉSTIMO, ACRESCIDO DE JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA CRÉDITO CONSIGNADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 3.000,00 ATÉ O LIMITE DE R$ 50.000,00. NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC, “A TUTELA DE URGÊNCIA SERÁ CONCEDIDA QUANDO HOUVER ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO”. NA HIPÓTESE, AFIGURAM-SE PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO MATERIAL INVOCADO PELO AGRAVADO (FUMUS BONI IURIS) E O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERICULUM IN MORA), SENDO PLAUSÍVEL A DETERMINAÇÃO AO AGRAVANTE PARA QUE SUSPENDESSE OS DESCONTOS NO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA REFERENTES AO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, INDICADO NA EXORDIAL. DA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, NOTA-SE QUE O RECORRIDO NUNCA REALIZOU COMPRAS COM O CARTÃO EM QUESTÃO E QUE, NAS FATURAS, CONSTA APENAS O VALOR MÍNIMO, DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. TAMBÉM, NÃO FOI ESTIPULADO O VALOR TOTAL DO EMPRÉSTIMO E NEM INFORMADO QUANDO SE DARÁ A QUITAÇÃO. VISLUMBRA-SE, ASSIM, QUE TAL MODALIDADE DE CONTRATO SE AFIGURA OBSCURA E IMPÕE AO CONSUMIDOR UMA NEGOCIAÇÃO DIVERSA DAQUELA EFETIVAMENTE PRETENDIDA, ALÉM DE ENSEJAR O CRESCIMENTO DA DÍVIDA AO LONGO DO TEMPO, BEM COMO ETERNIZA O ENDIVIDAMENTO DO AGRAVADO. PORTANTO, OBSERVANDO-SE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO A QUO, MANTÉM-SE A DECISÃO AGRAVADA. O OBJETIVO DA MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) PREVISTA NO ART. 537 DO CPC NÃO É OBRIGAR O RÉU A PAGAR O VALOR DA MULTA, MAS, SIM, A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE FORMA ESPECÍFICA. A MULTA É APENAS INIBITÓRIA E DEVE SER ALTA O SUFICIENTE PARA QUE O DEVEDOR DESISTA DE SEU INTENTO DE NÃO CUMPRIR A OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA. NO ENTANTO, TAL FIXAÇÃO NÃO PODE VIOLAR O PRINCÍPIO DA EQUIDADE OU RAZOABILIDADE, O QUE OCORREU NA ESPÉCIE, TENDO EM VISTA QUE O QUANTUM ARBITRADO SE AFIGURA EXCESSIVO. ASSIM, REDUZ-SE O VALOR DA MULTA DIÁRIA DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PARA R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), VALOR ESTE QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E ATENDE AO CARÁTER PEDAGÓGICO DAS ASTREINTES, CUJO MISTER É INIBIR O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA REDUZIR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PARA R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) O VALOR DA MULTA DIÁRIA FIXADA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8034330-71.2020.8.05.0000, em que figura como agravante BANCO BMG S/A, e agravado, OTAVIANO NOGUEIRA BARBOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos:

(TJ-BA - AI: 80343307120208050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2021)

Diante disto, pelo poder geral de cautela, entendo deva ser mantida a liminar suspendendo os descontos na folha de recebimentos de benefício da parte agravada. A medida liminar não traz prejuízo grave ao Agravante, já que poderá ser revogada a qualquer tempo, por outro lado, a manutenção dos descontos na esfera patrimonial do consumidor, precipuamente por se tratar de renda proveniente de benefício de aposentadoria, possui o condão de causar danos sérios ao Autor e que ao fim podem se revelar indevidos .

Decerto, a comprovação da ausência das fraudes apontadas, no curso da instrução processual, poderá, a critério do juiz, ensejar a revogação ou a modificação da medida, por desaparecimento das razões que justificaram sua concessão, sem prejuízo de imposição, à parte autora, de multa por litigância de má-fé.

Eis como vem entendendo esta Corte de Justiça sobre a matéria :

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA VINDICADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRAZO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AOS AGRAVADOS. ART. 429, INCISO II, DO CPC/2015. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REQUISITADA PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS ATÉO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CONTRATOS E DESCONTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELÓISA VITÓRIA DA SILVA, contra o BANCO 955 BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO PINE S/A e BANCO VOTORATIM S/A e OUTROS, com o fito de assegurar a suspensividade de descontos originados de empréstimos consignados em benefício previdenciário de titularidade da Agravante, devido a indícios de fraude na contratação.

2. (...)

3. MÉRITO: Em sede de cognição sumária, denota-se haver indícios de que, além de não provarem a autoria da suposta assinatura constante nos contratos bancários de crédito consignado, sob os nºs 232.452.883, 618.569.85, 100.442.351, 756.551.20 e 500.172.506.737, nos termos do art. 429, II, do CPC/2015, até o presente momento processual, não houve nenhuma manifestação das Agravadas quanto a necessidade de realização de prova grafotécnica, permanecendo silentes em seus contra-argumentos. Por consequência, como melhor forma de preservar os interesses da Consumidora, pessoa idosa, frise-se – hipossuficiente -, deverão os Agravados responderem pelos eventuais danos causados, fato a ser sopesado em momento oportuno pelo Juízo primevo, tendo em vista a análise provisória e superficial dos autos, típica desta fase recursal.
4. Agravo de Instrumento provido.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0013109-76.2017.8.05.0000,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 07/10/2020) grifei
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DA AUTORA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BMG S/A, irresignado com a decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Caetité - BA, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Danos Morais n.º 8000797-13.2020.8.05.0036, deferiu a medida liminar requerida na exordial, determinando que a acionada suspenda "quaisquer descontos no benefício previdenciário de titularidade da autora sob nº 163.056.089-5, referentes aos contratos de nº 000013809277 e 16298558, sob pena de multa diária que estabeleço em R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), para a hipótese de descumprimento da presente decisão". 2 - O cerne da questão versa sobre suposta fraude consistente em Reserva de Margem Consignável (RMC) no benefício previdenciário da agravada CONCEIÇÃO MARIA DE JESUS SANTOS, consoante se verifica dos documentos anexos (ID's 65713594 e seguintes). 3 - Impõe-se destacar que, no presente recurso, cabe somente analisar a possibilidade de manutenção ou não da medida liminar concedida no M.M. Juízo de Primeiro Grau que determinou a suspensão dos descontos realizados no benefício da autora em razão do contrato n.º 163.056.089-5. 4 - Após detida análise do caderno processual, constata-se que a decisão hostilizada não merece reparos, uma vez que, existindo dúvidas acerca dos descontos mensais realizados no benefício previdenciário, a sua suspensão revela-se razoável para melhor solução dos fatos e preservação da capacidade econômica da autora, parte hipossuficiente na relação ora estabelecida, nos termos do artigo 84, § 3º, Código de Defesa do Consumidor. 5 - Outrossim, a manutenção da decisão se impõe face à ausência de demonstração de risco grave e de difícil e incerta reparação, sobretudo, porque está em sintonia com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. 6 - Nestas condições, plenamente cabível a determinação de suspensão do desconto de valor em conta benefício de aposentadoria da autora, mormente porque não há dúvidas que a continuidade dos descontos de empréstimos consignados que alega não conhecer poderá comprometer a sua subsistência. Com efeito, o periculum in mora revela-se inverso, pois o suposto risco demonstrado pelo agravante não supera o suportado pela agravada, caso não haja o devido cumprimento do quanto determinado na decisão hostilizada. 7 – Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento n.º 8025192-80.2020.8.05.0000, originários da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Caetité - BA , agravante BANCO BMG S.A e agravada CONCEIÇÃO MARIA DE JESUS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do Relator.
(TJ-BA - AI: 80251928020208050000, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2021) grifei
Ante o exposto, VOTO no sentido de PROVER EM PARTE O RECURSO para reduzir a multa outrora fixada para o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada ato de descumprimento, limitando-se o teto máximo a R$20.000,00 (vinte mil reais), mantendo-se integra a decisão agravada em todos os demais termos.

Assinado e datado eletronicamente.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8035630-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Adriana Ferraz De Oliveira
Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643-A)
Agravado: Karine Dorea Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035630-29.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA ADRIANA FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA (OAB:BA54643-A)
AGRAVADO: KARINE DOREA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto por MARIA ADRIANA FERRAZ DE OLIVEIRA contra decisão do JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA de nº 8079952-05.2022.8.05.0001, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.
A parte agravante relata que a decisão agravada merece reforma.
Aduz que "Trata-se de ação de cobrança de despesas relativas à partilha de bens inventariados em decorrência do óbito de CELSO ALMEIDA RIBEIRO, esposo da Agravante e pai da Agravada".
Argumenta, "De acordo com o CPC/2015, a simples afirmação de que a parte faz jus a concessão da gratuidade de Justiça goza de presunção de veracidade, salvo quando for identificado nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, momento em que a parte será intimada a apresentar tal comprovação, nos termos do art. 99, § 2º do CPC".
Requer, ao final: "Por todo o exposto, requer primeiramente, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada até o provimento jurisdicional final do presente recurso. Requer ainda aos Nobres Desembargadores deste E. Tribunal de Justiça que o presente Agravo de Instrumento seja recebido, conhecido e provido, concedendo assim a gratuidade de Justiça pleiteada pela parte Agravante nos termos aqui apresentados, fazendo isso, esta C. Câmara renovará os votos da tão almejada Justiça!".
Cinge-se a questão sobre a possibilidade ou não de concessão da gratuidade da justiça à parte agravante.
O art. 99 do CPC/15 dispõe que o benefício da gratuidade da justiça será deferido à parte que alegar, mediante simples afirmação, não possuir condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis:
"Art. 99. do CPC/15: O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1 o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2 o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3 o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4 o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5 o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6 o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."
Em síntese, não se impõe ao pretendente do benefício a comprovação da sua condição de miserabilidade, bastando apenas que o requeira através de simples afirmação desta condição.
Registre-se que não se trata de um direito absoluto e sim de presunção iuris tantum, em favor da parte que faz o requerimento, de maneira que é cabível condicionar a sua concessão à comprovação da hipossuficiência, em conformidade com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, podendo, a qualquer tempo, ser afastada, desde que a parte adversa a desconstitua por meio de prova bastante em contrário. É esse o entendimento firmado pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no REsp 544.021/BA: "Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário".
Confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDO. AFASTADA SÚMULA 7/STJ NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. Não prevalece o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando o Tribunal de origem o fizer porque o autor não acostou provas da necessidade do benefício. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas doprocesso sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016).
RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.397 - SP (2016/0183766-9) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (...)DECISÃO.É o relatório. DECIDO. A irresignação merece prosperar em parte. De início, no que se refere à pessoa natural, é consabido que a gratuidade da justiça pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que assim dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova

em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Quanto à forma do requerimento, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de tal afirmação de hipossuficiência poder ser feita por declaração da parte ou na petição pelo advogado, não necessitando de poderes especiais para tanto. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. ADVOGADO. PODERES ESPECÍFICOS. DESNECESSIDADE. 1. A declaração de pobreza para fins de concessão de justiça gratuita pode ser firmada pelo advogado, sendo desnecessários poderes especiais. Precedentes específicos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no AgRg no REsp 901.152/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).(...).Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para conceder os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de outubro de 2016. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 25/10/2016).

E mais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Vê-se, pois, que a concessão do benefício pretendido, independe da condição econômica de pobreza ou miserabilidade da parte, importando sim a demonstração de carência financeira, nem que seja ela momentânea, uma vez que a benesse se assenta na exclusiva possibilidade de prejuízo do sustento da parte ou de sua família, caso tenha de proceder ao pagamento das custas processuais.

Não se pode olvidar, como bem indicado pelo Ministro do STJ, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, relator do REsp 57531/RS, que "a Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário e o Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova" (REsp 57531/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, 6ª TURMA, julgado em 13/03/1995, DJ 04/09/1995, p. 27867).

Ou seja, a gratuidade do acesso à justiça conferida aos hipossuficientes, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza e dá completude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Assim sendo, consoante conjunto fático probatório, vê-se que a agravante, professora, logrou comprovar sua hipossuficiência e inexiste substrato jurídico capaz de manter o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte agravante, haja vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Vejamos:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RENDA INFERIOR A DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Na sentença, indeferiu-se o pedido de gratuidade de justiça, considerando-se que não se coaduna com a profissão de bancária por ela declarada na inicial. 2. Nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 3. A orientação já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que a percepção mensal de rendimentos inferiores a 10 (dez) salários-mínimos, como no caso, conduz à presunção de ocorrência de estado de hipossuficiência, a autorizar a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (TRF1, AC 1005231-15.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, PJe, 16/07/2021). 4. A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência e demonstrou ter renda inferior a dez salários-mínimos mensais. 5. Apelação a que se dá provimento para deferir o pedido de gratuidade de justiça. (TRF-1 - AC: 10026714120204013806, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 11/10/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 11/10/2021 PAG PJe 11/10/2021 PAG).

Por tudo o quanto exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida e deferir o pedido de gratuidade da justiça formulado pela agravante para isentá-la, enquanto perdurar essa situação de hipossuficiência, de todas as despesas judiciais elencadas no art. 98, §1º, I a IX, do CPC, referente à AÇÃO DE COBRANÇA de nº 8079952-05.2022.8.05.0001, que tramita perante a 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão. Dá-se à presente decisão força de ofício.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 03 de junho de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8061070-61.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Alaide Brandao
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061070-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
AGRAVADO: Alaide Brandao
Advogado(s): MONACITA MOURA SANTANA CAMPOS (OAB:PE19462-A)

DECISÃO
O presente recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, foi interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra decisão do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro/BA que, nos autos da Ação em fase de cumprimento de sentença coletiva n.º 8002397-25.2023.8.05.0146, proposta por ALAIDE BRANDAO, ora agravada, decidiu nos seguintes termos: "Dessa forma, verifico que na planilha de cálculo apresentada pela Exequente ID372347859, com primeira parcela devida a partir de julho de 1999, somente podem ser computados os valores devidas até a parcela de dezembro de 2003, o que totaliza R$ 12.072,85 (doze mil, setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Ante o exposto, rejeito a presente impugnação e condeno o Executado a pagar à Exequente o valor de R$ 12.072,85 (doze mil, setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado da data da apresentação/elaboração dos cálculos (07/03/2023) até efetivo pagamento, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão. Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC. Condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios desta fase, que fixo em 10% do valor executado. Sem condenação em custas, por força da isenção". (ID nº 416510719, dos autos de origem)
Em Decisão de ID n. 55442645, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.
Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certificado em ID n. 57423301.
Em consulta aos autos de 1º grau, o ESTADO DA BAHIA agravante informou, em petição de ID n. 440460155, que cumpriu integralmente a obrigação de pagar e apresentou comprovante de pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº 039/2024-SCDP, de titularidade de Alaide Brandão.
Nessa perspectiva ocorreu a perda do objeto do presente Agravo de Instrumento, restando prejudicado.
Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: "É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (…) "Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ, 53/223)" (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, RT, 11ª ed., São Paulo, 2010, p. 1002).
Diante do exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço o presente Agravo de Instrumento, julgando-o prejudicado ante a perda superveniente do objeto.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 31 de maio de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0544343-16.2017.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Superintendencia De Transito De Salvador
Terceiro Interessado: Superintendente De Transito E Transporte De Salvador
Recorrido: Evandro Igor Almeida De Jesus
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346-A)
Juizo Recorrente: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Pública

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0544343-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(s):
RECORRIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE (OAB:BA16346-A)

DECISÃO
A presente Remessa Necessária foi encaminhada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que, com o fim de garantir a produção dos efeitos da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança de nº 0544343-16.2017.8.05.0001, impetrado por EVANDRO IGOR ALMEIDA DE JESUS em face da SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR, concedeu a segurança vindicada, nos seguintes termos:
"Isto posto, considerando o direito liquido e certo sumulado, bem assim os fatos e as provas coligidas aos autos, hei por bem de julgar procedente a demanda, concedendo a segurança vindicada, garantindo que ao Impetrante a liberação do veículo do

pátio, sem necessidade de pagamento das despesas, que se afiguram ilegais, independentemente do pagamento de multas, determinando que a Autoridade Coatora que libere o veículo placa policial HZY 3624, Renavam: 00859655768, marca/modelo MERCEDEZ BENS/SPRINTER, cor branca, ano fabricação: 2005/05 descrito na exordial sem a quitação de multas de trânsito, determinando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, face a Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Com ou sem recurso voluntário, encaminhem-se estes autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia, para o inescusável reexame necessário, com as nossas homenagens e cautelas de estilo."

Alegou o Impetrante que a Autoridade coatora estaria vinculando a liberação do veículo de placa policial HZY 3624, Renavam: 00859655768, marca/modelo MERCEDEZ BENS/SPRINTER, cor branca, ano fabricação: 2005/05, apreendido por transporte irregular ao pagamento de multas de infração de trânsito e despesas, sustentando, em virtude de seu entendido direito liquido e certo, a violação de dispositivos constitucionais, infraconstitucionais, bem assim a jurisprudência uníssona dos Tribunais Pátrios. Ao final, pugnou pelos pedidos de praxe, com procedência do mandamus e concessão da segurança, visando desvincular a condição de pagamento das multas por infrações de trânsito para liberação do veículo..

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de sua Douta Procuradoria de Justiça, apresentou opinativo no ID 57453365, pela manutenção da sentença em reexame necessário.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 639.496, sob o rito da Repercussão Geral, concluiu que não são válidas normas estaduais ou municipais que autorizem a imposição de sanções de ordem diversa e mais severas do que aquelas previstas no CTB. Confira-se:

"Agravo convertido em Extraordinário. Competência privativa da União para legislar. Trânsito e transporte. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município." (STF - ARE nº 639.496 - Rel. Min. Cezar Peluso - j. 16/06/2011) (grifos aditados)

Sobre o ponto, ainda que exista diploma estadual prevendo a sanção de apreensão para os casos de transporte clandestino de passageiros, nota-se que o Código de Trânsito Brasileiro comina pena mais branda:

Art. 231. Transitar com o veículo:

(...)

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

Note-se que como penalidade para tal conduta apenas impôs se a multa, e, como medida administrativa, a remoção do veículo. Assim, para a conduta ora em análise não há previsão de penalidade de apreensão do veículo, medida que é mais gravosa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSPORTE REMUNERADO DE PESSOAS. CLANDESTINIDADE. APREENSÃO DE VEÍCULO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 510, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Mesmo que reste claro o transporte clandestino de passageiros, é incabível a aplicação da penalidade administrativa de apreensão, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, consolidados na Súmula nº 510.

Sentença mantida. Apelo improvido."

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0500614-87.2013.8.05.0256,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 26/02/2021) (grifos aditados)

"REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão ora apresentada já restou por diversas vezes enfrentada em casos similares neste Tribunal de Justiça, o qual tem entendido pela impossibilidade de ser realizada a apreensão do veículo quando verificada hipótese fática cuja penalidade prevista no CTB é diversa.

2. a Lei Municipal nº 2217/2001, ao estabelecer para a hipótese de transporte clandestino de passageiros, as penalidades de multa e, na hipótese de reincidência, a apreensão de veículo por trinta dias, estabeleceu sanção mais gravosa do que a prevista no CTB, o que serve para configurar o direito líquido e certo do Impetrante, autorizando a concessão da segurança, nos termos da sentença.

IMPROVIMENTO DA REMESSA. SENTENÇA CONFIRMADA."

(Classe: Reexame Necessário,Número do Processo: 0505315-32.2016.8.05.0080,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 18/08/2020) (grifos aditados)

Destarte, tratando-se de infração de trânsito em que a lei não comina penalidade de apreensão veicular, mas apenas medida administrativa de remoção, afigura-se ilegal e arbitrária a apreensão do veículo do apelado, bem como condicionar a sua liberação ao pagamento de multas e demais despesas, nos termos da Súmula 339 do STJ, in verbis:

"Súmula 339 – A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas."

O Poder Público tem o dever de empregar todos os meios e recursos necessários à garantia da segurança da população. Contudo, a imposição de medida administrativa mais gravosa pela Administração Municipal é ilegal.

Repise-se: se a legislação de trânsito (CTB - Lei nº 9.503/97), editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF/88), já estabeleceu as penalidades para o transporte remunerado irregular de passageiros (art. 231, VIII), não pode o estado-membro criar penalidade mais severa do que a já estabelecida.

Por essa razão, tem-se que o ato de apreensão do veículo de propriedade do impetrante, levado a efeito pela autoridade impetrada, extrapola o poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização que competem àquele órgão municipal e se afigura ilegal, tendo agido com acerto a sentença, devendo ser confirmada.

Diante do exposto, e analisando o feito em sede de remessa necessária, mantém-se a sentença nos termos em que prolatada.

Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 02 de junho de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0001755-12.2006.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Dias Davila
Apelado: Alberto De S B Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001755-12.2006.8.05.0074
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
APELADO: ALBERTO DE S B JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
A presente Apelação Cível foi interposta pelo MUNICÍPIO DE DIAS DAVILA em face da Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comercial e Fazenda Pública da Comarca de Dias D'ávila que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0001755-12.2006.8.05.0074, ajuizada pelo apelante em face ALBERTO DE S B JUNIOR, assim dispôs: "Proposta a presente ação, o interessado não promoveu atos e diligências necessários ao andamento do feito. Do exposto e do que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito por falta de interesse de agir superveniente." (ID 57475448).
Em suas razões de apelação (ID 57475449), relata que "Nos idos do ano de 2006 foi deflagrada tempestiva execução fiscal pelo Município de Dias D'Ávila, então exequente e ora apelante, em desfavor de ALBERTO DE S. B. JUNIOR, então executado e ora apelado, por conta de uma dívida fiscal. Desse modo, após distribuição do feito executório, foi exarado despacho saneador pelo r. magistrado de piso determinando a citação da executada, todavia, tal determinação nunca foi cumprida, eis que, sequer, o respectivo mandado fora expedido. Ocorre que, ao invés de ser adotado procedimento para citação do devedor, o juízo de piso determinou que o exequente se manifestasse acerca de interesse no prosseguimento do feito, sendo que o representante fazendário nunca foi intimado desta determinação. Em prosseguimento ao feito, a Fazenda Publica exequente foi intimada a se manifestar acerca do interesse no "Juízo 100% Digital", tendo esta peticionado negativamente (ID nº.368343593). Ocorre que, mesmo com a expressa manifestação, foi proferida sentença extintiva por conta de suposta falta de interesse de agir superveniente".
Informa que o despacho exarado, a fim de manifestar acerca de interesse no feito – em relação ao qual não houve efetiva intimação da exequente – não pode ser a causa da extinção da execução, mormente por não atender a previsão legal.
Afirma que "mesmo que a exequente tivesse sido regularmente intimada – o que não foi –, o Juízo primevo deveria observar e aplicar o que consta do art. 40 da LEF – o que também não ocorreu –, de modo que a manutenção da sentença apelada é uma afronta ao que estabelece o ordenamento jurídico pátrio".
Ao final, requer que a "mercê tudo exposto, considerando que não cabe extinção do feito em mera presunção, considerando a inobservância ao procedimento adotado no tema repetitivo 314 do STJ, pugna o apelante à Vossa Excelência: seja CONHECIDO o remédio recursal em altercação, já que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursais; e, no mérito, lhe seja dado PROVIMENTO NA INTEGRALIDADE, a fim de, cassando a sentença recorrida, seja determinado o prosseguimento do feito executório no Juízo a quo, notadamente com a citação em desfavor da executada, por ser medida de imperativa Justiça".
Quanto à controvérsia dos autos, constata-se que o juiz a quo entendeu pela ausência de interesse da municipalidade em prosseguir com o feito, após a intimação.
Acontece que, inocorreu a intimação quanto à determinação da juntada da procuração ad judicia, à exordial. In casu, caberia a municipalidade ser intimada, pessoalmente, para tanto, com ressalva expressa da consequência que adviria da ausência de manifestação, consoante determinação expressa do § 1º do art. 485 do CPC/15, com advertência da pena de arquivamento do feito. Na mesma linha de intelecção:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. ABANDONO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, III. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. Recurso de apelação contra sentença que julga extinta execução por quantia certa contra devedor solvente na forma do art. 267, III, do CPC. Apelo a sustentar: a necessidade de prévia intimação de pessoal da parte. 1. Demonstrada a existência de prévia intimação pessoal para que a exequente desse andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção, escorreita a sentença terminativa se a parte continua inerte por mais de três meses. 2. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. Dispositivo da sentença ao qual se imprime reparo de ofício. (TJ-RJ - APL: 00130651620038190208 RJ 0013065-16.2003.8.19.0208, Relator:

DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 27/02/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/03/2015).
Acerca da hipótese de abandono da causa, escrevem os doutos Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 7ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 628 e 630):
"Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. (...) É vedado ao juiz proceder de ofício. Só pode extinguir o processo a requerimento do réu (STJ 240)."
É o que se extrai da detida leitura do art. 485, III c/c §1º do CPC/2015, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Humberto Theodoro Junior defende a aplicabilidade do dispositivo de lei como forma de assegurar que a parte não seja eventualmente vítima de qualquer negligência por parte do seu advogado. Vale transcrição de trecho de sua obra: "A intimação pessoal da parte, exigida textualmente pelo código, visa a evitar a extinção em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retome o curso normal" (in Curso de Direito Processual Civil, 38ª ed., v. I, Forense, 2002, p. 280 – grifos aditados)
Nessa mesma linha os comentários ao CPC de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "[…] não se pode extinguir o processo com fundamento no CPC 267 III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do prazo (termo inicial) é o da intimação do autor; daí começa a correr o prazo de 48h (quarenta e oito horas). Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção" (In, "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante" 7ª ed., rev. e ampl.. Editora Revista dos Tribunais: 2003, pág. 630).
Portanto, como inocorreu intimação específica para impulsionamento do feito, haja vista que sequer consta nos autos certidão de publicação ou de intimação pessoal, não poderia o Magistrado a quo ter extinto o processo por falta de interesse de agir superveniente, como o fez, revelando-se imperioso o reconhecimento da nulidade processual.
Portanto, deve ser anulado o provimento recorrido, a fim de se permitir o prosseguimento do feito.
Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, procedendo-se a intimação pessoal do recorrente para prática dos atos necessários ao regular andamento do feito.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 02 de junho de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8035475-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valdir Moreira Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726-A)
Agravado: Banco Volvo (brasil) S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035475-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDIR MOREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO ANDRADE (OAB:GO30726-A)
AGRAVADO: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Agravante para que, em quinze dias, traga aos autos os últimos três extratos detalhados de sua declaração de imposto de renda, a corroborar o pedido de gratuidade recursal, considerando que o mesmo assumiu uma parcela de mais de dezessete mil reais, para financiamento de uma carreta VOLVO FH 540, cujo valor médio é de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), infirmando a tese de carência de recursos, sob pena de indeferimento do beneplácito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8035023-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jhessika Simoes Bonfim
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191-A)
Agravado: Municipio De Porto Seguro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035023-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JHESSIKA SIMOES BONFIM
Advogado(s): ANDRESSA DA SILVA MONTARGIL (OAB:BA53191-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de nº 8035023-16.2024.8.05.0000 interposto por JHESSIKA SIMOES BONFIM contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro, nos autos da Ação Ordinária de nº 8002905-63.2024.8.05.0201, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO.
A decisão combatida (ID. 442622288 dos autos de origem) indeferiu a tutela antecipada nos seguintes termos:

“A pretensão liminar em questão, ao buscar o pagamento de reajuste e vantagens que afirma fazer jus, incidiu na vedação prevista no artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009, a qual, nos termos do artigo 1.059 do Código de Processo Civil, aplica-se à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública. In verbis.
“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art.7º, §2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.
Art. 7º (...)
§ 2o. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”.
A vedação legal em questão encontra razão na possibilidade de irreversibilidade da concessão dessas vantagens a serem incorporadas à folha de pagamento da parte requerente, conforme pleiteia na inicial. Isso porque, por ter caráter alimentar, afastaria a possibilidade de repetição ao Erário Público em caso de julgamento final de improcedência. Destarte, a legislação prevê que tal pedido só pode ser concedido por ocasião da sentença.
De tudo quanto exposto, ante a vedação legal, INDEFIRO o pedido liminar formulado pela parte requerente.

Em suas razões (ID. 62603419), relatou que é funcionária concursada da rede Municipal de Educação como professora, atualmente se encontrando no nível I, entretanto, que o município de Porto Seguro “tem deixado de repassar atualizações e vantagens que são garantidas por Lei aos seus funcionários, exclusivamente aos professores”.
Sustentou que algumas vantagens são garantidas aos professores de Nível I, sendo uma delas o salário base acima de 40% do salário base de um professor Nível Especial.
Aduziu que uma das alegações do município é de que o cargo “professor Nível Especial” estaria extinto. Ressaltou ainda que o Agravado nunca formalizou uma resposta administrativa.
Afirmou que desde 2020 ocorreu a suspensão do pagamento do Piso Nacional da categoria, previsto na Lei nº. 11.738/2008, com atualização realizada pelo Ministério da Educação.
Defendeu que as fichas financeiras demonstram que há outras vantagens garantidas por lei e que não foram custeadas pelo Município, em desobediência às normativas estabelecidas no art. 206, inciso VIII, da CF/88, e nas leis 9.394/1996, 11.378/ 2008 e 13.005/2014.
Acrescentou que o Agravado não está repassando o aumento anual da remuneração, bem como não pagou os valores devidos de forma retroativa, e destacou que, conforme previsão legal, deveria receber a importância de R$ 4.294,53 (quatro mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Suscitou a aplicação do art. 59 da Lei Municipal nº 1.460/2018, o qual prevê o pagamento das gratificações de acordo com os níveis.
Pugnou pelo deferimento da tutela recursal para que determine O MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO a CORREÇÃO do PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E SEUS REFLEXOS NOS VENCIMENTOS DA PARTE AUTORA, em conformidade com as normas FEDERAIS E MUNICIPAIS, sendo eles: de 40% acima do salário base do nível de Magistério Especial, aumento e reflexos das porcentagens anuais incluindo do ano de 2023 portaria 17/2023 do MEC, na porcentagem de 14,95%, bem como, a porcentagem de 16% dos alunos de necessidade especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que o agravo é tempestivo e, quanto ao preparo, da análise dos autos de origem, constata-se que fora deferido o benefício da gratuidade judiciária. Assim, diante dos elementos encartados aos autos, resta deferido o benefício nesta Instância.
Assim, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o seu processamento.
De início, há de se salientar que, de acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
A tutela antecipatória se encontra devidamente regrada no Diploma Processual e será conferida quando ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e houver risco de grave, difícil ou impossível reparação com o implemento da decisão agravada.
Além dos requisitos supracitados, a tutela somente poderá ser concedida quando não houver o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme estabelece o §3º do art. 300 do CPC.:
“Artigo 300: “A tutela recursal de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo
(…)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.
Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:
“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).
Impõe-se destacar, também, que é vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e supressão de instância jurisdicional.
Assentadas as premissas acima, na hipótese dos autos, em análise superficial, própria do momento, não se vislumbra a coexistência dos requisitos exigidos para a concessão da tutela pleiteada.
A priori, insta salientar que, ao buscar o pagamento de reajuste e vantagens por via de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, o presente caso deve ser analisado sob a ótica do quanto disposto no artigo 1.059 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

“Art. 1.059 - À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992 , e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.”.

Em que pese o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, o qual restringia a plenitude da tutela jurisdicional no âmbito do Mandado de Segurança, ainda assim, resta impossibilitado o atendimento do pleito da Agravante, na medida em que o pedido de implementação imediata do piso salarial em percentual de 40% acima do salário base do nível de Magistério Especial, com consequente aumento e reflexos das porcentagens anuais na porcentagem de 14,95%, bem como a porcentagem de 16% dos alunos de necessidade especial, encontra obstáculo nas limitações legais acima mencionadas, porquanto, em face do caráter alimentar da verba pretendida, eventual ordem precária de pagamento implica em risco de irreversibilidade do provimento.
Diante do exposto, indefiro a liminar requerida.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor e, sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Recurso e que tenha repercussão no seu deslinde.
Na sequência, intime-se o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contrarrazões, consoante o art. 1.019, II, do CPC.
Com as contrarrazões, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador – BA, data registrada no sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A5/BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8034800-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleonice De Souza Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741-A)
Agravante: Eder Martins Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741-A)
Agravante: Jose Antonio Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741-A)
Agravado: Pasa Plano De Assistencia A Saude Do Aposentado Da Vale
Advogado: Marcelo Marchon Leao (OAB:RJ174134)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034800-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEONICE DE SOUZA BATISTA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA (OAB:BA44741-A)
AGRAVADO: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE
Advogado(s): MARCELO MARCHON LEAO (OAB:RJ174134)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de n° 8034800-63.2024.8.05.0000, interposto por CLEONICE DE SOUZA BATISTA E OUTROS contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos a Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da Comarca de Senhor do Bonfim que, nos autos da Ação de n° 8001003-43.2024.8.05.0244 ajuizada contra PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE, indeferiu a tutela pretendida, nos seguintes termos:
“Os documentos carreados aos autos não asseguram à parte autora a antecipação de tutela, em liminar de urgência ou evidência, inaudita altera parte, uma vez que, ao menos nessa fase de cognição não exauriente, não são suficientes para demonstrar a alegada abusividade do reajuste contratual, de modo que se faz necessário o estabelecimento do contraditório. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutelar, por ausentes os requisitos dispostos pelo art. 300 do CPC, notadamente, a inexistência de probabilidade do direito alegado, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a formação do contraditório”.
Irresignados, relataram que são dependentes do plano de saúde desde 2012 e que, ao completarem 59 anos, o plano de saúde sofreu um reajuste de 57,60%, aumentando de R$ 953,60 para R$ 1.502,83 por mês para cada beneficiário, ao passo que a coparticipação foi aumentada de 20% para 25% em 2023 sem notificação prévia, além do reajuste por faixa etária, os autores enfrentam reajustes anuais que excedem os índices estabelecidos pela ANS.
Aduziram que, incapazes de arcar com os custos aumentados, ajuizaram uma ação no Juizado Especial Cível de Senhor do Bonfim/BA, conseguindo liminar para cancelar os reajustes anuais e reduzir a prestação para R$ 1.401,42 cada, porém a ação foi extinta sem resolução de mérito devido à complexidade da causa, sendo que, após a extinção da ação, o valor da mensalidade aumentou para R$ 2.769,09 por pessoa, totalizando R$ 5.516,97 para ambos.
Informaram que diante do novo aumento, ingressaram com uma ação na 2ª Vara Cível da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, onde requereram como tutela antecipada de urgência o cancelamento do reajuste de 57,60% até o julgamento final, obrigando a empresa ré a cobrir todos os procedimentos especificados no contrato ou o reajuste por faixa etária fosse limitado a 30%, conforme entendimento do jurisprudencial, contudo, o pedido foi indeferido pelo juízo a quo sob o fundamento de que os documentos apresentados não eram suficientes para demonstrar a alegada abusividade do reajuste contratual na fase inicial do processo sendo necessário o contraditório.
Argumentaram que os reajustes são abusivos e violam os princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade, proporcionalidade e equilíbrio contratual, tornando inviável a permanência no plano de saúde, de modo que foi demonstrada a verossimilhança das alegações e o risco da demora, pois correm o risco de perder a cobertura do plano de saúde se tiverem que aguardar a instrução processual.
Sustentaram que a decisão foi equivocada considerando as evidências de que os reajustes ultrapassaram o limite autorizado, visto que os aumentos são considerados discriminatórios e abusivos, colocando os autores, especialmente idosos, em desvantagem e violando o princípio da boa-fé contratual e o direito à saúde, ao passo que, a empresa está transferindo seu ônus financeiro aos autores, causando desequilíbrio contratual e tornando insustentável a continuidade do plano de saúde.
Destacaram que a decisão do Juízo a quo contraria o limite de 30% de reajuste por faixa etária estabelecido por este Tribunal e a interpretação do STJ sobre reajustes razoáveis e que desde 2016, os reajustes por faixa etária e anuais têm sido extremamente elevados, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro dos autores.
Obtemperaram que os índices aplicados são unilateralmente impostos e excessivos, comparados aos autorizados pela ANS, em tempo que, observados os princípios da boa-fé objetiva contratual e o princípio do não enriquecimento ilícito, o aumento das men-

salidades é desproporcional, oneroso e abusivo, lesando os beneficiários, estando em desacordo com o entendimento jurídico de que o reajuste por faixa etária deveria ser limitado a 30%.
Por fim, pugnaram pelo a) conhecimento do recurso e que a decisão recorrida seja reformada; b) a antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme o art. 1.019, I, do CPC; c) a manutenção do plano de saúde nas condições anteriores ao aumento; d) o cancelamento do aumento da mensalidade devido ao reajuste por faixa etária; e) o envio dos boletos com valores determinados pelo Juízo da ação extinta, com o valor de R$ 1.486,07 e, caso o pedido principal não seja aceito, solicitam que o reajuste por faixa etária seja limitado a 30%, conforme o entendimento da jurisprudência, ao final, requerem a manutenção dos benefícios da justiça gratuita concedida na primeira instância.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso, defiro o seu processamento, bem como concedo a gratuidade da justiça observando os documentos acostados nos autos de origem.
Inicialmente, cumpre esclarecer que o Agravo de Instrumento é um recurso de cognição limitada, pois, em regra, não se pode extravasar os limites da decisão visitada, sob pena de incorrer-se em supressão de instância.
Além disso, há necessidade de cuidar para não se esgotar o mérito da controvérsia, pois, além de cognição restrita, trata-se de irresignação sumária por excelência. Por estas razões, o julgador de segunda instância deve ater-se à análise da retidão da decisão proferida, que, no caso em testilha, deferiu a liminar pleiteada.
Vê-se, portanto, que a presente controvérsia recursal versa, única e exclusivamente, sobre os contornos da decisão vergastada, apurando-se eventual teratologia ou ilegalidade a ensejar sua reforma ou cassação, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e supressão de instância jurisdicional.
Os arts. 1019, I, e 995, parágrafo único, do CPC, informam a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e antecipação da tutela recursal, quando ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e houver risco de grave, difícil ou impossível reparação com o implemento da decisão agravada.
A tutela antecipatória se encontra devidamente regrada no Diploma Processual:
“Artigo 300: “A tutela recursal de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:
“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312)”.
O periculum in mora é o elemento de risco que era estabelecido pelo sistema do Código de Ritos Pátrio, para a concessão das medidas de cautela ou em alguns casos da antecipação da tutela.
Quanto ao fumus boni iuris, configura-se como a plausibilidade do direito pela parte requerente afirmado. Neste sentido, aduz FREDIE DIDIER:
“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais a chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)[...] O juiz não dispõe de um termômetro ou medido preciso. Sua análise é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento.” (p. 608/609)”.
Demonstrada a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, impõe-se ao Magistrado a concessão da tutela de urgência, inexistindo a atividade discricionária no ato.
Portanto, o julgador, para sustar a eficácia da decisão recorrida, está adstrito à presença simultânea dos citados pressupostos.
No caso sob análise, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio das tutelas provisórias, não se afiguram presentes os elementos jurídicos aptos ao acolhimento da tutela recursal pleiteada neste agravo de instrumento.
Ora, na hipótese, alegam os Agravantes que são beneficiários de plano coletivo empresarial oferecido pelo PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE (ID. 437585556 – autos de origem), ao qual não se aplicam os percentuais de reajuste estipulados pela ANS, destinados apenas aos planos de saúde individuais.
Ao exame dos autos, verifica-se que não foram acostadas as cópias do contrato objeto da ação o que impossibilita também uma análise comparativa sobre os supostos reajustes abusivos.
Nos planos coletivos, os reajustes anuais do prêmio em razão do aumento da sinistralidade e do índice de Variação do Custo Médico Hospitalar (VCMH) com o objetivo de preservar o equilíbrio contratual são válidos, observando-se apenas que os reajustes devem ser baseados em comprovação efetiva do desequilíbrio, com demonstrativos, cálculos, planilhas, etc., sob pena de abusividade.
Registre-se, por oportuno, que o simples fato de os reajustes aplicados ao plano dos Agravantes serem superiores aos índices autorizados pela ANS para os planos individuais, não configura a abusividade, sobretudo porque a Variação do Custo Médico Hospitalar (VCMH) é sabidamente superior aos índices de reajuste anual autorizados pela ANS para os planos individuais, de modo que é natural e esperado que os planos coletivos sofram reajustes anuais em percentuais superiores aos individuais, observando o dever de informação ao consumidor.
Destarte não ficou devidamente evidenciado a relação da Agravante com a empresa responsável pela apólice, conquanto a argumentação esposada neste recurso revele possível probabilidade de seu direito, devendo, contudo, ser melhor elucidado após o contraditório.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, entendendo pela manutenção de decisão do Juízo a quo.
Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões.
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8028794-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eliel Sibalde Silva Junior
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Camila De Oliveira Freitas (OAB:BA45066-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028794-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIEL SIBALDE SILVA JUNIOR
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), CAMILA DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA-45066-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIEL SIBALDE SILVA JUNIOR, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Execução De Titulo Extrajudicial tombada sob o nº 8058992-91.2023.8.05.0001, determinou penhora online nas contas do Agravante conforme requerido pela parte Agravada.

Distribuídos os autos do Agravo, o Recorrente foi intimado a comprovar que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça requerido (ID. 61688746).

O Agravante apresentou então a documentação acostada aos ID's 62402339 a 62402341.

Ressalta-se que a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência não é absoluta, e, portanto, não defeso ao Juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

O Código de Processo Civil prevê expressamente que o direito à gratuidade da justiça, conferido a toda pessoa natural ou jurídica, somente pode ser indeferido caso o julgador vislumbre nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão. Vejamos:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Verifica-se ainda que a mera afirmação apresentada no sentido de impossibilidade de promover o recolhimento das custas processuais, sem que haja prejuízo do seu sustento próprio e da sua família, não é o bastante para que se defira, de plano, a benesse.

Sabe-se que a referida afirmação gera presunção juris tantum, de modo que pode ser afastada quando o Juízo verificar a existência de indícios que denotem a capacidade financeira do requerente para arcarem com as despesas do processo.

In casu, observa-se que, devidamente intimada a comprovar que faz jus à benesse, a parte agravante juntou documentação que não possui o condão de demonstrar, efetivamente, a condição alegada, qual seja: contracheques (ID 62402339) evidenciando uma remuneração bruta que passa dos R$8.000,00 (oito mil reais), em meses superando R$10.000,00 (dez mil reais), Decla-

ração de IPRF (ID 62402340), extratos bancários e comprovantes de despesas ordinárias como nota fiscal de supermercado e comprovante de pagamento de conta de água (ID 62402341).

Tais documentos, por si só, não evidenciam situação de hipossuficiência do Requerente, porquanto não são suficientes a demonstrar uma real incapacidade do Agravante de arcar com as custas processuais, apenas demonstrando a situação momentânea de determinadas contas bancárias de sua titularidade, e alguns débitos que possui. Noutro giro, restou demonstrada a percepção de remuneração mensal bruta que supera consideravelmente a média nacional, evidenciando a capacidade financeira do Recorrente. Também não restou evidenciado que o Requerente arca com despesas extraordinárias, não eletivas, a ponto de desequilibrar o seu orçamento mensal.

Desse modo, não restou suficientemente provada a impossibilidade dos mesmo em arcar com o valor do preparo recursal, nos termos acima indicados, na medida que a simples alegação de pobreza não é capaz de comprovar o estado de hipossuficiência.

Portanto, nos termos do art. 99,§ 2º do CPC, fica indeferida a gratuidade de justiça para o Agravante ELIEL SIBALDE SILVA JUNIOR.

Ex positis, intime-se a parte Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no Sistema
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8032932-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: Ana Carine Nascimento Ferreira
Advogado: Vitor Gomes Madeira (OAB:BA23746-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032932-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
AGRAVADO: ANA CARINE NASCIMENTO FERREIRA
Advogado(s): VITOR GOMES MADEIRA (OAB:BA23746-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0567939-34.2014.8.05.0001, ajuizado por ANA CARINE NASCIMENTO FERREIRA, decidindo, in verbis:
“Ante o exposto, revendo posicionamento anterior, reconheço a exigibilidade do pagamento desta parcela do pedido ao tempo em que, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnaçãodeID418080708 para efeito de determinar a adequação do cálculo de liquidação às orientações supra. Assino prazo de 15 dias. Registro desde já que os cálculos devem se adequar ao quanto expresso na presente decisão especialmente nos seguintes pontos: 1) Restringir a base de cálculo do valor da condenação ao montante indenizatório correspondente às despesas do tratamento da requerente; 2) Limitação de incidência de juros moratórios e correção monetária à data de bloqueio judicial, 23/09/2023; 3) Exclusão dos honorários incidentes sobre a multade10%doart.523 do CPC’”
A decisão foi retificada, através dos Embargos de Declaração opostos pelo ora Agravante, passando a conter o a seguinte redação:
À vista da manifestação de ID 436016112, e pela aquiescência do embargado quanto ao ponto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelo que reconheço a falha material da decisão embargada para retificar se trecho final a fim de que passe a constar conforme segue: “Registro desde já que os cálculos devem se adequar ao quanto expresso na presente decisão especialmente nos seguintes pontos: 1) Restringir a base de cálculo do valor dacondenação ao montante indenizatório correspon-

dente às despesas do tratamento da requerente; 2) Limitação de incidência de juros moratórios e correção monetária à data de bloqueio judicial, 23/09/2022;3)Exclusão dos honorários incidentes sobre a multa de 10 % do art. 523 do CPC."

Em suas razões, a Agravante arguiu, inicialmente, a nulidade da decisão, afirmando ter havido cerceamento de defesa. Esclareceu que, nos autos de origem, foi proferido despacho, que, dentre outros comandos, determinou sua intimação para "dizer a que se refere os depósitos realizados no id 188430698, no prazo de (10) dez dias, sob pena de liberação em favor da parte exequente", contudo, o juízo de origem recebeu sua manifestação como se fosse impugnação ao cumprimento de sentença, proferindo a decisão combatida.

Noticiou, que, o valor requerido pela agravada a título de astreinte perfaz a monta de R$ 120.167,38 (cento e vinte mil, cento e sessenta e sete reais, e trinta e oito centavos), afirmando que a quantia está elevada.

Arguiu que a manutenção da decisão implicará em insegurança jurídica e enriquecimento indevido, principalmente, levando-se em consideração a efetivação do cancelamento do contrato da parte adversa, desde 30/04/2015.

Concluiu, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ao final, que seja reformada a decisão, afastando-se a multa por descumprimento de ordem judicial ou, que seja reduzido seu valor.

É o relatório. Decido.

O Recurso não atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

Como cediço, a dialeticidade recursal trata-se de requisito de admissibilidade do recurso, consubstanciado na regularidade formal, que exige, dentre outros aspectos, a estrita observância aos fundamentos que embasaram a decisão recorrida, e que, ao mesmo tempo, impede a inovação recursal.

Trata-se, em verdade, de uma exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se adequadamente.

Nesta esteira, sabe-se que a parte possui o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, homenageando-se, destarte, o princípio da dialeticidade.

Sobre o tema, veja-se a lição de Araken de Assis:

"É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual. Conforme assentou a 1.ª Turma do STJ, 'é necessária impugnação específica da decisão agravada'. A referência às manifestações anteriores do recorrente, de ordinário, não atende satisfatoriamente ao princípio da dialeticidade. Entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo objeto do recurso." (Manual dos Recursos. Ed. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 111).

Não pode o recorrente, portanto, apresentar argumentos genéricos ou dissociados da decisão objurgada, sob pena de negativa de seguimento ao seu recurso. A corroborar com as conclusões acima, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INATACADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A parte deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. 2. Inviável, pois, o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade. Súmula 182/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1944390 DF 2021/0230507-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022.

Como visto, a parte Recorrente insurge-se contra a decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada pela parte agravada, em fase de cumprimento de sentença, determinou a adequação dos cálculos apresentados pala exequente, referentes ao custo com o procedimento cirúrgico imposto à demandante.

Ocorre que, nas razoes recursais, o agravante pleiteia a exclusão ou redução de astreintes, que não foram contempladas pelo decisum.

Por consequência, impende aplicar ao caso em espeque o art. 932, III, do Código de Processo Civil vigente, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

O que se verifica dos autos, é que a agravante pretende submeter a apreciação desta Corte, a análise do valor da astreinte fixada pela sentença executada. Ocorre, contudo, que tal pleito já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 8041905-62.2022.8.05.0000, que, por sua vez, foi provido em parte, reformando a decisão agravada, a fim de reduzir o quantum referente à astreinte, de R$ 594.000,00 (-) para R$ 100.000,00 (-).

Logo, resta evidente que não é possível utilizar-se de dois recursos para combater a decisão, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade, tornando o instrumento processual adotado passível de não conhecimento. Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLA INTERPOSIÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. Por força da preclusão consumativa, não se conhece do segundo recurso interposto contra a mesma decisão. Precedentes. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no REsp 1314811/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 12/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DUPLA INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. Por força da preclusão consumativa, não se conhece do segundo recurso interposto contra a mesma decisão já atacada por anterior agravo interno. Precedentes. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1785344/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 10/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - Interpostos dois agravos internos pela mesma parte contra a mesma decisão, tem-se configurada, por aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, a preclusão consumativa quanto ao segundo recurso, pelo exaurimento do direito ou faculdade de recorrer em virtude do seu integral exercício (efetiva interposição do primeiro agravo interno). II. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt nos EAREsp 763.662/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)
Assim, resta evidenciada a má-fé da agravante, que pretende, por via transversa, reformar decisão que já foi objeto de recurso anteriormente interposto.
Nos termos do art. 80, do CPC, considera-se litigância de má-fé:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, NÃO SE CONHECE do presente recurso, eis que inadmissível, condenando-se, ainda, o agravante, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 2% do valor da homologado, em favor da parte agravada.
Salvador, data registrada pelo sistema
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8046411-47.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Greenville I Incorporadora S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Agravado: Fabio Freire De Carvalho Matos
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776-A)
Advogado: Maiana De Albuquerque Franca (OAB:BA53053-A)
Agravante: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Agravado: Paula Goncalves Morris Matos
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776-A)
Advogado: Maiana De Albuquerque Franca (OAB:BA53053-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8046411-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GREENVILLE I INCORPORADORA S.A. e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI
AGRAVADO: FABIO FREIRE DE CARVALHO MATOS e outros
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO TRINDADE MIRANDA, MAIANA DE ALBUQUERQUE FRANCA

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
CERTIDÃO:
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente (Turma Recursal), conforme se verifica do ID 54437781.
Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente (QUINTA CÂMARA CÍVEL).
Dessa forma, deve o agravante recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quinta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Unidade da Quinta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
ATO ORDINATÓRIO:
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 964/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas, no

prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL – SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE E REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS - B) AGRAVO DE INSTRUMENTO
(código do ato 40035 - R$ 384,52) - (PREPARO DO RECURSO)
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de junho de 2024.
Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8013559-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Aparecido Pereira Rocha
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Agravado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013559-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO APARECIDO PEREIRA ROCHA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOÃO APARECIDO PEREIRA ROCHA, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, que, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA nº 8020189-05.2024.8.05.0001, movida em desfavor do BANCO MASTER S/A, entendeu por se reservar a apreciar o pedido de antecipação de tutela para após o contraditório.
Vejamos:
“[...]Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.” (id.58093083).
Irresignado, agravou o Autor, (id.58093082), sustentando pelo cabimento do recurso instrumental ao fundamento “que o pronunciamento judicial que posterga a análise da liminar tem nítido caráter decisório, na medida em que pondera a urgência do pedido e a presença/ausência de elementos suficientes para comprovar o fumus boni iuris.”
Aduz que o mérito da demanda discute “ supressão indevida de verbas de natureza alimentar por ato manifestamente ilícito praticado por particular (Banco) já objeto de inúmeras decisões deste Tribunal ,” e pedido de antecipação de tutela para obstar a continuidade dos descontos, já que houve pedido expresso de quitação antecipada do contrato sem atendimento pelo Agravado.
Advoga que realizou empréstimo consignado, pelo programa CREDCESTA, em outubro de 2018, com cronograma de pagamento/descontos até setembro de 2019, no valor de R$560,07 (quinhentos e sessenta reais e sete centavos), (id.431170522), e que posteriormente fora alertado que a referida empresa praticava descontos sem previsão de termino, e sem abatimento no total do débito contraído, o que não teria sido o contratado, inclusive afirmando que não recebeu qualquer cartão de crédito físico.
Defende que ao fazer contato telefônico com a Agravada foi informada de que além de os valores descontados não terem sido deduzidos do empréstimo, o valor venal também estaria maior do que aquele contraído, lhe sendo negado, inclusive, documento de quitação das parcelas e boleto para quitação do possível valor remanescente.
Reitera que o produto foi negociado NÃO COMO CARTÃO DE CRÉDITO mas sim como EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA, afirmando que o Agravado “vem lesando os servidores públicos deste Estado da Bahia com práticas no mínimo abusivas e ilícitas, criando, através de contratos de adesão e mascaramento do negócio jurídico, dívidas eternas .”

Defende que não contratou e não anuiu com descontos que o Agravado entende como “PAGAMENTO MÍNIMO FICTÍCIO DE CARTÃO DE CRÉDITO”, adotando, inclusive e sem margem para negociação, valor mínimo inferior aos juros, o que culmina por acrescer o valor venal que seria aquele contratado originalmente.
Aduzindo presentes os requisitos da probabilidade do direito e do periculum in mora, pugnou pela concessão da tutela recursal antecedente para obstar a continuidade dos descontos em contracheque, sob pena de multa que recomenda em R$1.000,00(um mil reais), até que se julgue a legalidade do contrato e sua natureza. Ao final pugna pelo provimento do agravo, com consequente reforma da decisão em definitivo, confirmando-se a liminar.
É o relatório. Decido.
Ab initio, cumpre destacar que o despacho que posterga a apreciação da antecipação da tutela para momento posterior à formação do contraditório, via de regra, não possui cunho decisório.
Contudo, em pleitos como o presente, formulados liminarmente e inaudita altera pars, têm-se, sobre o ponto de vista lógico, não apenas uma negativa de pronta prestação jurisdicional, mas o próprio indeferimento do pleito tal como proposto (imediato e sem a oitiva da parte contrária), desafiando, por conseguinte, o recurso de Agravo de Instrumento.
Dito isso, tem-se que exsurgem dos autos a tempestividade da irresignação, bem como o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, conheço do agravo.
Quanto à antecipação da tutela, frise-se que o art. 300 do CPC/15, ao estabelecer os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, dispõe o seguinte:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Cuida-se de recurso interposto sob a égide da Lei nº 13.105/15 – CPC, cujas disposições abarcam, especificamente, as hipóteses de utilização dessa modalidade recursal, consoante reza o art. 1.015:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
Cuida-se, na origem, de Ação Indenizatória, na qual foi noticiada a celebração de empréstimo, com violação ao dever de informação, uma vez que a modalidade cartão de crédito consignado (saque fácil), ocorreu sem o conhecimento do Demandante, situação que, segundo o mesmo, resultou em onerosidade excessiva do pacto, além de descontos abusivos em seu contra-cheque, sem que se promovesse abatimento do total emprestado, além do que os descontos promovidos seriam “pagamento mínimo” de rotativo de cartão de crédito, em valor inferior aos próprios juros típicos o que, não diminuiu o total do empréstimo mas sim terminou por majorar o valor venal.
Destaque-se, por necessário, que a discussão acerca da legalidade da contratação bancária deverá ser apurada na instância originária, após formação do contraditório e ampla defesa, em cognitivo exauriente, não sendo objeto do presente recurso, a quem fora devolvida apenas a questão da antecipação da tutela.
Nesse contexto, entende-se que, NESSE CASO CONCRETO em específico, o deferimento parcial da antecipação de tutela postulada não caracteriza irreversibilidade do provimento antecipado, já que, caso se comprove, ao longo da instrução processual, a validade das cobranças oriundas do contrato objeto da lide, facilmente se retornará ao status quo ante, seja pelo restabelecimento dos débitos em contra-cheque, seja pelo levantamento do valor possivelmente depositado a título de quitação, sem que se configure lesão a nenhuma das partes.
Ressalto, por imperioso e necessário, que o presente caso diverge daqueles comumente tratados e que discutem a natureza da contratação, se CARTÃO DE CRÉDITO com regular desconto de juros rotativo, ou se EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SIMPLES, isso considerando que se evidencia, dos documentos, a suposta contratação de empréstimo consignado comum, com data inicial e final para cumprimento, id.431170522 - extrato emitido pela própria CONSIGLOG - vinculada ao Governo do Estado da Bahia e responsável pela gestão de margens consignáveis dos beneficiários.
Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a instrução deste recurso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, a fim de determinar que o Recorrido apresente nesses autos, boleto de quitação com o valor que entende remanescente do contrato discutido nos autos, prazo de 5 (cinco) dias, para possibilitar que o Agravante/Autor, querendo, quite a obrigação depositando EM JUÍZO o valor apontado. Ademais, havendo depósito do total pelo Agravante, que o Agravado se abstenha de efetuar o desconto denominado “5093 Crédito Credcesta – CREDCESTA” no contracheque seguinte do Recorrente (id. 431170525 – autos originários), sob pena de multa de R$200,00 (duzentos reais) por ato, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais), obrigação cuja eficácia e exigência fica condicionada ao DEPÓSITO JUDICIAL, pelo Agravante, do valor remanescente do empréstimo contratado.
Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão, para cumprimento, podendo apresentar informações que entenda pertinentes ao deslinde deste feito.
Fica a parte Agravada intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II do CPC/2015.
Confiro, à presente decisão, força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira

Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8036149-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883-A)
Agravado: Admilson De Jesus Goncalves
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036149-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883-A)
AGRAVADO: ADMILSON DE JESUS GONCALVES
Advogado(s): RAISA MATOS TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA37555-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Município de Madre de Deus em face de Admilson de Jesus Gonçalves, nos autos do processo de origem nº 8051136-42.2024.8.05.0001, irresignada com a decisão proferida nos seguintes termos:
Ex positis, na forma do art. 5º, §4º da Lei federal nº 4.717/65, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável, determino que a parte ré prefeito do Município de Madre Deus suspenda os efeitos do edital de licitação pregão eletrônico nº 007/2024, interrompendo-se o procedimento licitatório, que dele se origina, tão logo seja intimado dessa decisão, no prazo de três dias, cabendo informar ao juízo o cumprimento dessa ordem, sob sanção de multa diária de mil reais, incidente no patrimônio pessoal da parte ré prefeito do Município de Madre Deus, limitada a cento e cinquenta mil reais, cujo produto da multa será revertido para o tesouro estadual, sem prejuízo de outras sanções pertinentes, que possa impedir eventual resistência ao cumprimento da ordem judicial.
Nas suas razões afirma que se trata de ação popular proposta pelo Agravado contra o Município, entendendo que a gestão visa burlar o sistema de contratação por concurso público.
Entende que a decisão é nula, eis que carece de fundamentação, prejudicando o interesse público e o regular funcionamento da administração municipal.
Defende violação à Lei 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público.
Narra que “o pregão eletrônico visou viabilizar os serviços públicos prestados (serviços-meio) e disponibilizados pelo Município de Madre de Deus, visando à elaboração de 01 (um) único processo licitatório, para atender aos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade”.
Informa que o “objeto consistia na contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados diversos de apoio administrativo, vigia, condução de veículos, manutenção, conservação, com fornecimento de uniformes, EPI’s, ferramentas e equipamentos, para atender às necessidades da Prefeitura de Madre de Deus”.
Salienta, ainda, a necessidade de contratação urgente, em razão de haver 510 cargos vagos de servidores para realização de serviços comuns, para que sejam otimizados os recursos do erário, evitando inchaço da máquina administrativa.
Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento ao agravo de instrumento.
O Recurso é tempestivo. O preparo é dispensado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso em tela, a parte Agravante se mostra irresignada com a decisão proferida na origem, afirmando que carece de fundamentação e prejudica o Município em dar continuidade a um processo licitatório transparente.

De fato, a decisão que determinou a suspensão do procedimento somente se baseou em supostas dúvidas acerca da idoneidade, entendimento resumido a um parágrafo, sem que tenha havido embasamento em documentos que pudessem macular o Feito.
Mais ainda, os documentos colacionados na origem se tratam apenas de reportagem do presidente do TEC da Paraíba, Estatuto dos Servidores, LOM de Madre de Deus, Lei Municipal 255/2003 e 245/2002 e decisão de impugnação ao edital aqui discutido.
Não há, até então, nenhum elemento que desabone o Edital, nem impeça a continuidade do pregão licitatório. Ao contrário, estão presentes os requisitos autorizadores, pois a demora inviabilizará o prosseguimento dos serviços básicos à população e gerará custos ao erário.
Desta forma, entendo que, neste momento, está presente a fumaça do bom direito, devendo ser suspensa a decisão.
Conclusão.
Com base nos fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, para revogar a decisão originária e determinar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 007/2024.
Notifique-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Dê-se ciência ao juízo de origem acerca desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8050872-59.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Silvino Pereira Franca
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Silvino Pereira Franca
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8050872-59.2023.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JULIANA MACEDO E SILVA (OAB:BA34222-A)
ESPÓLIO: SILVINO PEREIRA FRANCA e outros
Advogado(s): JULIANA MACEDO E SILVA (OAB:BA34222-A), LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB:BA8487-A)
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a decisão impugnada.
Determino a intimação da parte Agravada para apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de quinze dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8035483-68.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eloa Souza Borba
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Pagseguro Internet S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035483-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ELOA SOUZA BORBA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A)
APELADO: PAGSEGURO INTERNET S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de Aclaratórios contra o acórdão julgado pelo Colegiado.
Entretanto, o Recurso Horizontal foi protocolado sem observância à nova determinação do CNJ sobre os recursos internos no sistema PJE, emanada dos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000.
Assim, determino que a parte Recorrente realize a autuação em apartado, no prazo de cinco dias, sob pena de inadmissibilidade do Recurso, que pode ser acessado no link abaixo:
Peticionamento-de-recurso-interno.pdf (tjba.jus.br)
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8035845-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tiago Dos Santos Carvalho
Advogado: Lucas Barbosa Silva (OAB:GO56673)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Banco Safra S A
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravado: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Agravado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563-A)
Agravado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Victor Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA24356-A)
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533-A)
Advogado: Carina Oliveira Da Silva (OAB:BA57949)
Agravado: Banco Bpn Brasil S.a
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Agravado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035845-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: TIAGO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): LUCAS BARBOSA SILVA (OAB:GO56673)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (9)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB:BA17533-A), CARINA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA57949), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LICIA VELOSO DA SILVA (OAB:BA33563-A), VICTOR PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA24356-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tiago dos Santos Carvalho em face de Banco Bradesco S/A e outros, irresignado com a decisão de piso do processo nº 8002932-32.2024.8.05.0141 que postergou a análise do pedido liminar para depois da audiência, acaso persistisse o interesse processual.
Alega ter ajuizado ação com supedâneo na Lei de Superendividamento, pretendendo a limitação a 30% dos descontos nos seus rendimentos líquidos, que é de R$ 4.218,46.
Informa que o total mensal da dívida corresponde a 980,56% da sua remuneração líquida mensal, porém, a jurisprudência pátria entende pela concessão de liminar no percentual de 30%.
Requer a concessão do efeito suspensivo para que sejam suspensos os descontos ou, subsidiariamente, limitá-los a 30% dos seus rendimentos líquidos, bem como o provimento do agravo de instrumento.
O Agravo é tempestivo e houve requerimento de gratuidade da justiça.
DECIDO.
Inicialmente defiro a gratuidade pleiteada, face a presença dos requisitos autorizadores.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame do pleito de antecipação da tutela recursal.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Compulsando os autos, verifica-se que o pleito do Agravante merece ser acolhido neste momento processual.
Isto porque foram colacionados os contratos firmados, se observando a possibilidade de aplicação da Lei do Superendividamento, como forma de garantir o seu sustento.
Acerca do seu pedido de suspensão dos descontos, verifica-se que não pode ser atendido, haja vista a existência dos débitos contratados, ainda que discutidas as condições de pagamento.
Fato é que os valores descontados devem ser limitados a 30% da sua remuneração líquida, em atenção à legislação e jurisprudências pátrias, especialmente quando se observa que ainda não há data de audiência de conciliação para atender ao art. 104-A do CDC.
Ante o exposto, DEFIRO A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, para que se oficie o órgão pagador do Agravante, para que limite os descontos realizados a título de empréstimo nos contracheques em 30% (trinta por cento) da sua remuneração líquida.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, no prazo de lei.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8036023-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Uitamar Abreu De Moraes
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)
Agravado: Porto Seguro - Seguro Saude S/a
Advogado: Kelvia Fernandes Peruchi (OAB:SP234683)
Advogado: Marcus Frederico Botelho Fernandes (OAB:SP119851-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036023-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: UITAMAR ABREU DE MORAES
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909-A)
AGRAVADO: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A
Advogado(s): KELVIA FERNANDES PERUCHI (OAB:SP234683), MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES (OAB:SP-119851-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por Uitamar Abreu de Moraes em face de Porto Seguro – Seguro Saúde S/A, irresignado com a decisão proferida nos autos do processo n.º 8051681-15.2024.8.05.0001, que indeferiu a tutela de urgência.
Insurge-se contra a decisão proferida pelo Magistrado Singular, sob o argumento de que necessita ser submetido ao procedimento de DENERVAÇÃO PERCUTÂNEA - POR SEGMENTO (X04), BLOQUEIO ANESTÉSICO SIMPÁTICO (X06), MICRONEURÓLISE MÚLTIPLA (X06) E PUNÇÃO ARTICULAR DIAGNÓSTICA OU TERAPÊUTICA - ORIENTADA OU NÃO POR MÉTODO DE IMAGEM (INFILTRAÇÃO) (X02), incluindo-se todos os materiais solicitados, por sofrer com dores insuportáveis em ambos joelhos de forte intensidade, com dificuldade para marcha e desenvolver suas atividades diárias.
Todavia, conforme aduz, o plano de saúde negou autorização para realizar o seu procedimento cirúrgico. Pugna, assim, pela antecipação da tutela recursal para que seja autorizada a realização do procedimento cirúrgico.
O Agravo é tempestivo.
O Recorrente é beneficiário da justiça gratuita.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso concreto, o relatório médico de ID 63174708 atesta que o Recorrente é portador de dor crônica em ambos os joelhos há aproximadamente sete meses, condição que tem afetado severamente sua qualidade de vida, pelo que necessita com urgência de procedimento cirúrgico.
Posto isto, revela-se com indício de abusividade a negativa do plano de saúde, posto que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não o tipo de tratamento indicado para a moléstia.
Nesse sentido, destaque-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no no REsp nº 1.053.810-SP:
A Turma, por maioria, entendeu que a cláusula restritiva de cobertura de transplante de órgãos leva uma desvantagem exagerada ao segurado, que celebra o pacto justamente em razão da doença que eventualmente poderá acometê-lo e, por recear não ter acesso ao procedimento médico necessário a curar-se, previne-se contra tais riscos. Cabe apenas ao médico que acompanha o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente. Não cabe à seguradora limitar as alternativas para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena da colocar em risco a vida do consumidor. O interesse patrimonial da seguradora de obtenção de lucro deve ser resguardado, por se tratar de um direito que lhe assiste, desde que devidamente prestado o serviço ao qual se obrigou, isto é, desde que receba o segurado o tratamento adequado com o procedimento médico ou cirúrgico necessário, que garanta sua saúde por inteiro. Os riscos inerentes à tutela da saúde não podem ficar somente a cargo do consumidor segurado. Grifei
Considerando que o relatório médico indica urgência na realização do procedimento, revela-se abusiva a conduta do plano de saúde em negar tratamento indicado por médico assistente.
Diante das considerações acima delineadas, reputo viável o deferimento da antecipação da tutela recursal.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar ao plano de saúde Agravado que autorize e custeie o procedimento cirúrgico pretendido junto a sua rede credenciada.
A diligência deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8035997-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524-A)
Agravado: Thiago Ladislau De Oliveira

Advogado: Caio Alves Taveira (OAB:BA46232-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035997-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524-A)
AGRAVADO: THIAGO LADISLAU DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAIO ALVES TAVEIRA (OAB:BA46232-A)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte Agravante não informou, na petição de Agravo de Instrumento, o nome e endereço completo dos advogados da parte Agravada, em conformidade com o art. 1.016, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Assim, determino o saneamento deste vício, na forma do art. 932, parágrafo único, do mesmo diploma legal, sob pena de não conhecimento do Recurso.
As diligências deverão ser cumpridas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo.
Publique-se. Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8066797-98.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Embargado: S. D. S. B.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054-A)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)
Embargado: Marise Lobo Dos Santos
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054-A)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8066797-98.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
EMBARGADO: S. D. S. B. e outros
Advogado(s): LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054-A), MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922-A)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de embargos de declaração.
Determino a intimação da parte Embargada para apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0002595-68.2013.8.05.0044 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Age Logistica E Transportes Ltda
Advogado: Alex Burgos Santana (OAB:BA31388-A)
Advogado: Maria Da Piedade Burgos Santana (OAB:BA10689)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002595-68.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AGE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): MARIA DA PIEDADE BURGOS SANTANA (OAB:BA10689), ALEX BURGOS SANTANA (OAB:BA31388-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o documento de Id. 56958919, com a informação de remessa dos autos ao Exequente em 21/08/2018, e interposição do recurso de Apelação em 24/01/2019 (Id. 56958920, fls. 02), determino a intimação do Estado da Bahia para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da tempestividade do recurso interposto, em atendimento ao princípio da vedação à decisão surpresa
Após, voltem conclusos para apreciação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8073647-68.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Shirley De Andrade Cardoso Lima
Advogado: Diogo Almeida Rodovalho (OAB:BA45002-A)
Advogado: Joao Henrique Nascimento Moreira (OAB:BA35404-A)
Advogado: Daniel Robles Lima (OAB:BA48485-A)
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929-A)
Apelante: L. D. A. C. L.
Advogado: Diogo Almeida Rodovalho (OAB:BA45002-A)
Advogado: Joao Henrique Nascimento Moreira (OAB:BA35404-A)
Advogado: Daniel Robles Lima (OAB:BA48485-A)
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929-A)
Apelante: Shirley De Andrade Cardoso Lima 03781853497
Advogado: Diogo Almeida Rodovalho (OAB:BA45002-A)
Advogado: Daniel Robles Lima (OAB:BA48485-A)
Advogado: Joao Henrique Nascimento Moreira (OAB:BA35404-A)
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929-A)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8073647-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SHIRLEY DE ANDRADE CARDOSO LIMA e outros (2)
Advogado(s): DIOGO ALMEIDA RODOVALHO (OAB:BA45002-A), JOAO HENRIQUE NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA-35404-A), DANIEL ROBLES LIMA (OAB:BA48485-A), MARCELO SALES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28929-A)
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da Central Nacional Unimed - Cooperativa Central para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a obrigação de fazer estabelecida no acórdão de ID 60203304, sob pena de majoração da multa diária para o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Registre-se que o não cumprimento da obrigação constitui ato atentatório a dignidade da justiça, a teor do §1º do art. 77 do Código de Processo Civil, o que ensejará a aplicação da multa prevista no §2º do mesmo dispositivo normativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8003205-04.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marizete Oliveira Rios
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003205-04.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIZETE OLIVEIRA RIOS
Advogado(s): INATIVO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que os advogados da parte Autora foram suspensos dos quadros da OAB.
Segundo o art. 313, I, do CPC/2015, a incapacidade do procurador da parte é uma das causas de suspensão processual.
Desta forma, suspendo o processo e determino a intimação da parte Autora, por carta dirigida ao endereço indicado na petição inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da carta, constitua novo advogado, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC.
Após, voltem os autos à conclusão.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8032457-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: T. C. D. S.
Advogado: Thayna Santos Costa (OAB:BA50969-A)
Agravado: Thayna Santos Costa
Advogado: Thayna Santos Costa (OAB:BA50969-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032457-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: T. C. D. S. e outros
Advogado(s): THAYNA SANTOS COSTA (OAB:BA50969-A)
DESPACHO
Vistos.
Determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo, na esteira do art. 178 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8140193-42.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Marcio Mendes Brandao
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8140193-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARCELO MARCIO MENDES BRANDAO
Advogado(s): MILER REIS DANTAS (OAB:BA50055-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte Apelante para que se manifeste em cinco dias acerca das preliminares contrarrecursais.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8035765-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Dias D Avila Servico De Terraplanagem E Transporte. Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035765-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: DIAS D AVILA SERVICO DE TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE. LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte Agravante para que se manifeste acerca da divergência entre os documentos colacionados na origem, onde consta o nome da empresa Arembepe Material de Construção Ltda, mas o cadastramento do processo foi realizado em nome da empresa Dias D' Avila Serviço de Terraplanagem e Transporte.
Fixo o prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000914-64.2022.8.05.0155 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jackson Barbosa Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Apelado: Municipio De Maiquinique

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000914-64.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JACKSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A)
APELADO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte Apelante para que se manifeste em cinco dias acerca da prejudicial de mérito suscitada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8030043-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edmundo Pinto Dantas De Carvalho
Advogado: Ana Paula Didier Studart (OAB:BA35643-A)

Agravado: Moacyr Roberto Canella
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030043-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDMUNDO PINTO DANTAS DE CARVALHO
Advogado(s): ANA PAULA DIDIER STUDART (OAB:BA35643-A)
AGRAVADO: MOACYR ROBERTO CANELLA
Advogado(s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte Agravada para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, devendo tomar ciência da decisão id. 61606126, no prazo de quinze dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
INTIMAÇÃO
8022040-82.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ffb Participacoes E Construcoes Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Advogado: Maria Clara Alves Barreto (OAB:BA69547)
Advogado: Ana Carolina Alves Barreto (OAB:BA18476-A)
Agravado: 05ª Turma Recursal Do Do Sistema Dos Juizados Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Agravado: Andre Monteiro De Almeida Rosado
Advogado: Andre Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA38603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 8022040-82.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FFB PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR, MARIA CLARA ALVES BARRETO, ANA CAROLINA ALVES BARRETO, FABIO JOSE FERREIRA DE SENA BRITO
AGRAVADO: 05ª TURMA RECURSAL DO DO SISTEMA DOS JUIZADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANDRE MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO

Relator(a): Desa. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID 63241408, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 4 de junho de 2024
BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0116752-67.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mauro Barreira De Alencar
Apelante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0116752-67.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Município do Salvador e outros
Advogado(s):
APELADO: Mauro Barreira de Alencar
Advogado(s):

DECISÃO

A presente Apelação Cível foi interposta pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 0116752-67.2005.8.05.0001, ajuizada contra Mauro Barreira de Alencar, ora apelado, assim dispôs: " Do exposto, com fulcro no art. 487, II, do NCPC, julgo EXTINTO o processo, com apreciação de mérito, em face da prescrição intercorrente do crédito tributário. Sentença não sujeita a reexame necessário, proveito econômico pretendido inferior a quinhentos salários mínimos. Sem custas nem honorários. Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.".
Em suas razões, alegou que "O Município do Salvador ajuizou a presente execução, em 15/09/2005, para a cobrança de débitos de IPTU/TRSD do (os) exercício (os) de 2000 a 2003, relativos ao imóvel de inscrição cadastral nº 12.922-4. Embora a ação tenha sido ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar 118/2005, e que, portanto, o despacho que ordenou a citação (datado de 16/09/2005) tenha interrompido a fluência do prazo prescricional (CTN, artigo 174, parágrafo único, 1), notadamente para os créditos dos exercícios de 2001 a 2003, o douto Juízo singular pronunciou, de ofício, a prescrição."
Sustentou que deve afastar "de logo, a hipótese de prescrição direta, porquanto o executivo fiscal veio a residir em juízo tempestivamente, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional antes do término do quinquênio do artigo 174, caput, do CTN, mediante o despacho que ordenou a citação, datado de 16/09/2005."
Assevera que "a prescrição intercorrente também não se consumou, porquanto não observadas, in casu, nenhuma das formalidades do artigo 40 da Lei Federal 6.830 /80, a exemplo: (i) do decreto de suspensão do processo; (ii) da abertura de vista dos autos à Fazenda Pública, para indicação de causas suspensivas e/ou interruptivas; (iii) do arquivamento dos autos etc."
Pontua que "não se pode cogitar: (a) de prescrição direta, face ao ajuizamento tempestivo da ação e a pronta interrupção do prazo prescricional, na forma do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação dada pela LC 118/2005; e (b) de prescrição intercorrente, seja porque não observadas as formalidades do artigo 40 da Lei Federal 6.830/80 (decreto de suspensão do feito, arquivamento provisório dos autos, abertura de vista dos autos à Fazenda Pública, para indicação de causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional etc.), seja porque a Fazenda Pública jamais deixou de conferir impulso adequado à cobrança."
Assim, requereu o apelante o provimento do presente recurso para invalidar ou reformar a Sentença, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o seu regular processamento.
O apelo foi recebido em ambos os efeitos, e sendo a ação extinta antes da citação da parte contrária, descabe a intimação do apelado para apresentar contrarrazões.
Os autos foram sobrestado em face do temas 566 a 571 do STJ, conforme id. 22152709.
Cinge a controvérsia recursal à análise da ocorrência ou não de prescrição intercorrente do crédito tributário executado.
Como cediço, o fenômeno prescricional é causa de extinção do próprio crédito tributário, com fulcro no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, in litteris:
"Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (…) V - a prescrição e a decadência;..."
Acerca da questão, é importante esclarecer que, tratando-se de execuções fiscais, há duas hipóteses em que a prescrição pode ser declarada de ofício pelo magistrado.
A primeira está disciplinada no caput do art. 174 do CTN, que dispõe que a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", e incide quando o julgador apura que a pretensão do credor já havia sido fulminada pela prescrição antes mesmo do ajuizamento da demanda ou no transcurso desta, se não ocorreu qualquer causa suspensiva ou interruptiva, tornando inexigível o direito subjetivo do exequente.
Por sua vez, a segunda situação é a denominada prescrição intercorrente, que ocasiona a extinção da execução em virtude do decurso do lapso temporal de 05 anos sem que o credor tenha providenciado o regular prosseguimento do feito, ficando, pois, completamente inerte.
Insta salientar que a prescrição intercorrente não se encontra adstrita à hipótese do art. 40, § 4º, da LEF, podendo ser declarada em decorrência da inércia do exequente em proceder às medidas necessárias à obtenção de êxito no processo executivo.
Do exame dos autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 16/09/2005, objetivando a cobrança do crédito tributário relativo ao IPTU não quitado referente aos exercícios de 2000/2001/2002/2003.

Vale ressaltar que, sendo a referida ação ajuizada depois da Lei Complementar nº. 118/2005, o lapso prescricional do crédito tributário foi interrompido pelo despacho citatório, proferido em 16/09/2005 (art. 174, parágrafo único, I, CTN, com a redação dado pela LC 118/2005).
Outrossim, na espécie, verifica-se que, após o despacho citatório (ID 22152690), nota-se que a carta citatória apenas foi expedida em 27/09/2005, a qual retornou sem êxito em 30/11/2005.
Em 16/12/2005 foi determinada a suspensão do feito por 01(um) ano., nos seguintes termos: "Tendo em vista o resultado negativo da citação por carta, suspendo o curso do processo pelo prazo máximo de lei, ou seja, um (01) ano, determinando sejam os autos encaminhados à douta Procuradoria a fim de que o Exequente diligencie a localização do(a) Executado(a) fornecendo ao Juízo o endereço correto e atualizado a fim de viabilizar as diligências ou, então, a localização de bens para processamento de arresto e ulteriores providências. Findo o prazo de um ano os autos serão arquivados com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se." (id. 22155695)
O Município de Salvador peticionou em julho 2007 (id. 22152697), informou que o imposto predial foi cancelado em sede administrativa, por meio do Processo Administrativo nº 390343/2005-SEFAZ., requerendo que deve ser excluído do pedido os valores referentes à cobrança de IPTU, devendo prosseguir a execução fiscal para a satisfação do crédito tributário subsistente.
O Magistrado deferiu o prosseguimento do feito, através de decisão, publicada no DPJ no dia 01/10/2007.
O feito ficou paralisado até 30/11/2021 ocasião em que o juízo a quo, proferiu a sentença ora recorrida.
Pois bem, especificamente acerca da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente, sob as considerações e especificidades impostas pelo artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF), o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de REsp Repetitivo 1.340.553, pacificou entendimento, uniformizando e esclarecendo a forma de aplicação deste instituto, definindo-se:
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
Com efeito, por se tratar de julgamento com viés repetitivo, prevalecerá esse posicionamento, vinculando os próximos julgamentos, não cabendo maiores debates, por ora, sobre a matéria, mas apenas o seu emprego no caso concreto.
À luz do exposto, para fins de aplicação da norma do art. 40 da LEF e reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a aplicação dos seguintes parâmetros:
1 - Termo Inicial do prazo de suspensão:
a) o termo inicial da suspensão de 01 (um) ano prevista no artigo 40 da LEF coincide com a data de ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização ou inexistência de bens penhoráveis. Para efeitos da fluência do prazo, exige-se obrigatoriamente a efetiva intimação do ente fazendário, nos termos retro;
b) é dever do magistrado deliberar sobre a referida suspensão, definindo seu marco temporal, contudo, esse é um ato meramente declaratório, que não prejudica nem modifica a contagem a partir da intimação da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis;
c) nas execuções de débitos tributários, em que o despacho ordenador da citação é anterior à LC 118/2005, a suspensão terá início após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis;
d) nas execuções de débitos tributários, em que o despacho ordenador da citação é posterior à LC 118/2005, e de débitos não tributários, a suspensão terá início após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou localização de bens penhoráveis.
2 - Termo Inicial do Prazo da Prescrição Intercorrente:

a) findado o prazo de suspensão de 01 (um) ano, definido pelo art. 40 da LEF, iniciará, AUTOMATICAMENTE, o prazo prescricional, independentemente de intimação da Fazenda Pública ou de pronunciamento judicial neste sentido.
3 - Ocorrência da Prescrição Intercorrente:
a) transcorrido o prazo prescricional, após ser ouvida a Fazenda Pública, o julgador declarará, inclusive ex officio, a ocorrência da prescrição intercorrente;
b) exige-se, como mencionado, a intimação da Fazenda Pública, antes de ser decretada a prescrição intercorrente, a fim de que se oportunize a manifestação do exequente, que poderá informar a ocorrência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Todavia, a nulidade pela falta de intimação da Fazenda Pública, neste particular, apenas será acolhida caso restar demonstrado o prejuízo do requerente, tudo conforme o princípio da pas de nullité sans grief.
c) a efetiva constrição judicial ou a efetiva citação do devedor são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, diferentemente do efeito alcançado através de meras petições e requerimentos, que não tem esse condão. Indo além, observa-se que os requerimentos, que podem ensejar a interrupção da prescrição, deverão ser realizados dentro do prazo da suspensão de 01 (um) ano somado ao prazo prescricional, mesmo que processados em período posterior, sendo que, caso o requerimento seja frutífero, retroagirão os seus efeitos à data do protocolo da petição.
Com esses esclarecimentos, firme na reprodução dos parâmetros definidos pelo STJ, passa-se à análise do caso concreto.
Assim, do anteriormente narrado, deflui-se que, de fato, consumou-se a prescrição intercorrente na espécie, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença.
Como já exposto alhures, o STJ, após extenso enfrentamento sobre o tema, definiu que o termo inicial da prescrição intercorrente não se vincula a uma decisão judicial neste sentido.
Na hipótese, observa-se que após o deferimento do prosseguimento da execução em julho de 2007 no tocante ao imposto TL não quitado referente aos exercícios de 2000/2001/2002/2003 o Município, não houve nenhuma movimentação efetiva e eficaz no prazo quinquenal pelo apelante.
Com efeito, dos autos, não houve nenhuma manifestação relevante do apelante, observando-se a notória desídia do exequente na correta condução do processo, desde o ajuizamento da execução, o que justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Lado outro, não há nos autos outros elementos que indiquem a ocorrência de uma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição neste período. Ainda, como já mencionado, a ausência da intimação anterior à prolação da sentença para que a parte se manifeste acerca da ocorrência da prescrição somente ensejaria nulidade se restasse demonstrado o prejuízo (pas de nullité sans grief), o que não foi vislumbrado.
Outrossim, cumpre salientar que, na hipótese, os autos não ficaram paralisados por falha dos mecanismos do Poder Judiciário, pois uma vez frustrada a citação e penhora, o Fisco se manteve inerte, acabando por impedir que o processo tramitasse em direção ao desfecho esperado.
Configurada, portanto, desídia exclusiva do devedor na diligência do processo e, consequentemente, a consumação do prazo quinquenal apta ao reconhecimento da prescrição intercorrente. E, conforme entendimento sufragado pelo STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas também de outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo, o que restou demonstrado nos autos. Neste sentido:
“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas também de outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. 2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer a ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido.” (REsp 1656898/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 20/04/2017 e DJe 05/05/2017)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DEMORA ATRIBUÍDA AO MECANISMO JUDICIAL PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM – DIVERGÊNCIA FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A INSURGÊNCIA RECURSAL – SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após o despacho que ordenou arquivamento nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. Antes, também, deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 3. O Tribunal de origem, com base no arcabouço probatório, concluiu que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário. Rever essa afirmação implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (Edcl no AREsp 370925/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 12/11/2013 e DJe 20/11/2013)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem especificar os pontos que o acórdão recorrido encontra-se omisso, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.105.442/RJ (recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ), pacificou entendimento no sentido de ser “de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)”. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a configuração da prescrição não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal, sendo necessário que fique caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. 4. Hipótese em que Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por ausência de inércia da Fazenda Pública. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, neces-

sariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1384835/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 03/09/2013 e DJe 11/09/2013)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. 2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 175.193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/06/2012).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. (...) 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, § 4º, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/02/2012).
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que 'a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário' (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2012).
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não ocorre prescrição intercorrente se a parte não deu causa à paralisação do feito. Precedentes do STJ. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese da agravante, no sentido de que a paralisação do feito decorreu exclusivamente da inércia da parte agravada, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 12788/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/10/2011).
ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. 2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 459.937/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2014)."
Assim, tendo transcorrido mais de cinco anos, desde o fim do prazo de suspensão requerido pelo apelante, deve ser mantida a sentença que declarou a prescrição intercorrente.
À vista do delineado, verifica-se que a Apelação Cível, aqui discutida, encontra-se em confronto com as teses fixadas no REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto no art. 932, IV, alínea b, do CPC, que estabelece: "Art. 932. Incumbe ao relator: (…) IV – negar provimento a recurso que for contrário a: (...) b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;".
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, alínea 'b', do CPC, nego provimento à presente Apelação Cível por estar em confronto com o REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS e, consequentemente, mantenho a Sentença recorrida.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 31 de maio de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8036172-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Conceicao Do Almeida

Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Agravado: Andrelina Passos Barbosa
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412-A)
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036172-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
AGRAVADO: ANDRELINA PASSOS BARBOSA
Advogado(s): JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770-A), MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA-30412-A)

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA em face da decisão proferida pelo r. Juízo da Vara da vara da Fazenda Pública da comarca de Conceição do Almeida-BA, que julgou parcialmente procedente a impugnação aos Cálculos nos autos do Cumprimento de Sentença - Processo nº 0000348-89.2015.8.05.0062.
Em suas razões, sustenta o agravante, em apertada síntese, em preliminar que "Consta do ID 31593166 - Pág. 1 a certificação de trânsito em julgado do acórdão de 31593157 - Pág. 1 e ss., em que integrou a sentença em reexame necessário.
Entretanto, percebe-se QUE NÃO HOUVE A INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DO MUNICÍPIO QUANTO AO ACÓRDÃO EM QUESTÃO, conforme determina a legislação pátria (Arts. 183 e 269, § 3º, ambos do CPC1), trazendo-lhe manifesto prejuízo ao exercício do seu direito de defesa. Desta forma, a par do equívoco na certificação, em verdade, não houve o trânsito em julgado do processo na fase de conhecimento".
Frisa que a mera publicação em Diário da Justiça Eletrônico (ID 31593158 - Pág. 10) não teria o condão de promover a intimação do Município impugnante, consoante o quanto disposto no art. 4º, § 2º da Lei n. 11.419/2006.
Afirma que o Aviso de Recebimento dos Correios juntado aos autos na ID 31593164 - Pág. 2, A INTIMAÇÃO FORA RECEBIDA POR PESSOA DIVERSA DO PREFEITO, DO PROCURADOR MUNICIPAL E DO PATRONO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
Argumenta que, tendo em vista a ausência da intimação regular quanto ao acórdão que integrou a sentença em reexame necessário – seja pela ausência de intimação pessoal, seja pela falta de publicação em nome do patrono regularmente constituído – trazendo-lhe manifesto prejuízo ao exercício do seu direito de defesa - requer seja declarada a NULIDADE dos atos praticados a partir da certidão de trânsito em julgado, bem como seja devolvido o prazo para apresentação dos recursos cabíveis, possibilitando, assim, a apreciação da lide pelas instâncias superiores.
Salienta que no cumprimento de sentença requerido pelo agravado, percebe-se que o mesmo incorre em excesso de execução, pois, a partir de uma simples análise da planilha apresentada, verifica-se que foi apresentado valor exacerbado, visto que expôs planilha de cálculos do valor atualizado monetariamente sob o índice INPC com incidência de juros indevidos, todavia, deveria ser observada a taxa SELIC, visto a Emenda Constitucional nº 113/2021, supracitada.
Sustenta que a aplicação da EC 113/2021 DEVE SER IMEDIATA, ATINGINDO INCLUSIVE CONDENAÇÕES JÁ TRANSITADAS EM JULGADO, sobretudo porque trata-se de norma com estatura constitucional, que possui aplicabilidade direta e imediata e, bem como, trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.
Que a decisão combatida não deu a devida interpretação aos art. 85, 86 do CPC, cujos dispositivos reportam-se a divisão equitativa e proporcional dos honorários e que foram descumpridos.
Diante do exposto, Requer ao Relator, "1 – A atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos ternos do art. 1.019, I, do Código de processo Civil, para que, presentes os pressupostos do periculum in mora e do fumus boni iuris ao agravante, sejam suspensos os efeitos da decisão que jugou procedente em parte a impugnação aos cálculos, bem como o início da fase de execução, sobretudo por se tratar de recursos públicos. 2 - O conhecimento e provimento do presente recurso para anular todos os atos posteriores ao acórdão em sede de remessa necessárias, que transitou em julgado, bem como a sentença do r. Juízo de primeiro grau que homologou os cálculos apresentados pela agravada, requerendo seja dado prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos, com a publicação e intimação das partes do acordão já mencionado. 3 – Acaso ultrapassada a preliminar, o que não se acredita, que no mérito seja dado provimento ao recurso reformando a decisão proferida pelo juízo a quo, em virtude da inobservância dos índices de correção monetária aplicados pelo Agravante nos Cálculos apresentados".
Trata de cumprimento de sentença - Processo nº 0000348-89.2015.8.05.0062.
Passo à análise do pedido de efeito suspensivo ativo.
O art. 995 do CPC dispõe que:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni "A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade

de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.929).
Assim, o grau dessa probabilidade deve ser apreciado pelo magistrado, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder.
Neste sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - DEMONSTRAÇÃO - MEDIDA DEFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. - Demonstrados pela parte Agravante que estão presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade de provimento do inconformismo e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em caso de imediata eficácia da decisão recorrida, deve ser deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.17.022043-8/003, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2017, publicação da súmula em 10/08/2017).
Sendo assim, considerando que há alegação de ofensa ao contraditório e nulidade do Acórdão do julgamento da remessa necessária em face de alegado vício de intimação, revela-se prudente e razoável deferir o efeito suspensivo pugnado.
Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO. CPC/2015. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A teor do 183, § 1º, do CPC/2015, os Municípios gozam da prerrogativa de intimação pessoal, não considerada como tal a publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico. Precedentes. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem reputou intempestivos os embargos de declaração opostos pelo Município/agravado, por entender que tomara ciência do julgado que apreciara a sua apelação com a publicação no DJE. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1745209 MG 2018/0133070-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2019). G.n.
Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; na forma do art. 1.019, II, da Lei 13.105/2015 (NCPC).
Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão (art. 1019, I, do CPC/2015), mediante fax, e-mail, ou qualquer outro recurso eletrônico. Dá-se à presente decisão força de ofício.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de junho de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
8030054-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Renata Cerqueira Da Conceicao
Advogado: Daniel Hereda Freire De Carvalho (OAB:BA69563-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030054-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501-A)
AGRAVADO: RENATA CERQUEIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): DANIEL HEREDA FREIRE DE CARVALHO (OAB:BA69563-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRADESCO SAÚDE S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Pedido de Tutela de Antecipada de nº 8141877-02.2022.8.05.0001, proposta por RENATA CERQUEIRA DA CONCEIÇÃO, proferiu decisão, em sede de cumprimento de sentença, nos seguintes termos:
Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que embora intimado para cumprir a obrigação de fazer constante no título judicial, o réu não comprovou nos autos o cumprimento da condenação, uma vez que não apresentou qualquer guia ou autorização dos

procedimentos prescritos. Com efeito, em face da atitude desrespeitosa ao Juízo e do evidente risco à saúde da autora, aplico multa fixa no valor de R$ 10.000,00, sem prejuízo de multa diária já fixada, além da responsabilização por desobediência; devendo a ré ser intimada pessoalmente, com urgência. Ademais, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 4º do CPC, sanciono a demandada em multa por ato atentatório à dignidade da justiça arbitrada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, não afastando ainda a possibilidade da adoção de outras medidas para garantia da tutela específica ou para garantia do resultado prático equivalente, inclusive através de bloqueio de ativos financeiros da acionada.

A agravante aponta, inicialmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, alegando a ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC para a manutenção da tutela deferida no juízo a quo.

Declara que "[…] apresentou o pagamento da condenação e no ID 420085478, o cumprimento da obrigação de fazer, com a apresentação da senha autorizadora do procedimento" (sic).

Destaca que em virtude da insistência da agravada no descumprimento da liminar, o juiz proferiu a decisão objeto deste recurso.

Aduz não assistir razão à agravada, diante da ausência de qualquer recusa ao cumprimento da obrigação que lhe fora imposta.

Ressalta que recebeu com surpresa a intimação da decisão que majorou a multa e determinou o pagamento por ato atentatório a dignidade da justiça, fundamentada no fato de que "[...] o réu não comprovou nos autos o cumprimento da condenação, uma vez que não apresentou qualquer guia ou autorização dos procedimentos prescritos".

Alega que "[...] o juízo a quo não observou que o procedimento já se encontra autorizado, e comprovado nos autos desde novembro de 2023" (sic).

Reforça, por meio de prints sistêmicos, que a petição de cumprimento apresentou a senha autorizadora do procedimento, concedida em 6/6/2023, não havendo motivos para se falar em descumprimento de liminar.

Nessa toada, afirma que "[...] comprovou, ainda, na carta enviada, que procederia ao reembolso INTEGRAL de tais produtos, promovendo assim o custeio do procedimento, como determinado pela sentença" (sic).

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sustar os efeitos da decisão recorrida. No mérito, pugna pelo provimento do recurso e a cassação da decisão proferida pelo juízo primevo.

Preparo recolhido, conforme ID.61486550.

É o relatório. DECIDO.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, por isso a relatoria deve se limitar ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular agravada, sob pena de supressão de instância.

O art. 1.019, I do Código de Processo Civil, estabelece a tramitação inicial do recurso manejado. Vejamos:

Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Ressalte-se que para a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, afigura-se indispensável a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 995, Parágrafo único, do mesmo diploma, ou seja, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso. Vejamos:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Para além disso, o efeito suspensivo em agravo de instrumento opera-se ope judicis, i.e., não decorre automaticamente do texto normativo, pois é facultado à relatoria, na análise do caso concreto, concedê-lo liminarmente, caso preenchidos os requisitos autorizadores da medida.

Conclui-se, portanto, que não se pode emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento indiscriminadamente, pois a sua concessão é vinculada à demonstração da probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, e esta, por sua vez, depende da plausibilidade do direito invocado, bem como do manifesto risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso se espere o provimento jurisdicional definitivo.

Nessa toada, a pretensão da agravante consiste em sustar a eficácia da decisão recorrida, que fixou multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de multa diária já arbitrada, em tutela antecipada, sem olvidar da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, estabelecida em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Da análise dos autos, observa-se que a agravante comprovou, ao menos neste momento processual, o atendimento dos requisitos imprescindíveis à concessão da suspensão da decisão agravada.

Com efeito, há indicativo de que o juízo primevo não laborou com cautela, ao não reconhecer o cumprimento da sentença, quer quanto à obrigação de pagar, devidamente comprovada no ID. 417713262, quer quanto à obrigação de fazer, demonstrada no ID. 420085479 (autos de origem).

Assim sendo, em análise perfunctória do contexto fático e dos elementos probatórios, característica desta fase recursal, dessume-se que os argumentos levantados na irresignação são compatíveis com o pleito de deferimento do efeito suspensivo.

Face ao exposto, DEFIRO A SUSPENSIVIDADE requerida, para que sejam sustados os efeitos da decisão objurgada, até ulterior deliberação do Colegiado.

Comunique-se o juízo a quo, enviando-lhe cópia integral desta decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar suas contrarrazões recursais apresentadas no ID. 61511642.

Após, intime-se a agravante para se manifestar sobre os documentos juntados nas contrarrazões, na forma do art. 10 do CPC.

Cumpridas as diligências sobreditas, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO E OFÍCIO.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

P. I.
Salvador/BA, 15 de maio de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8033471-55.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jocelma Cruz Cerqueira Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739-A)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360-A)
Agravado: Jw - Construcao E Servicos De Locacao Ltda - Me
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033471-55.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOCELMA CRUZ CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE (OAB:BA27739-A), VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA-30360-A)
AGRAVADO: JW - CONSTRUCAO E SERVICOS DE LOCACAO LTDA - ME
Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864-A)

DECISÃO
Instada, pelo despacho ID nº 61899133, a se pronunciar sobre a possível perda de interesse recursal superveniente relativamente ao agravo de instrumento em epígrafe, a agravante atravessou aos autos o petitório de ID nº 62541592, admitindo que a sua irresignação perdera, de fato, o seu objeto e manifestando, em seguida, a intenção de desistir do recurso.
A petição encontra-se subscrita por advogado munido de poderes especiais para desistir, ex vi do instrumento de mandato constante da p. 33, do ID nº 11465080 (art. 105, parte final, do CPC), inexistindo, pois, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Ante o exposto, não conheço do apelo em epígrafe, por prejudicado, com supedâneo no art. 932, III, do CPC.
Salvador, 28 de maio de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8009673-44.2022.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Fabiola Teixeira Duarte
Advogado: Andre Luis Quezado Oliveira (OAB:BA56166-A)
Embargante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Embargado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Embargado: Fabiola Teixeira Duarte
Advogado: Andre Luis Quezado Oliveira (OAB:BA56166-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009673-44.2022.8.05.0146.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: FABIOLA TEIXEIRA DUARTE e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS QUEZADO OLIVEIRA (OAB:BA56166-A), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMBARGADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. e outros
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A), ANDRE LUIS QUEZADO OLIVEIRA (OAB:BA56166-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8012166-73.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Embargado: Otavio Dias
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8012166-73.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
EMBARGADO: OTAVIO DIAS
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
0335672-27.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Genilda Queiroz De Santana Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Luciana Kruschewsky Mattos Cerqueira (OAB:BA38916-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Apelado: Clinica Odontologica Ana Karina Motta Ltda
Advogado: Mauricio De Melo Teixeira Branco (OAB:BA23274-A)
Terceiro Interessado: Liz Magalhaes Brito
Apelante: Clinica Odontologica Ana Karina Motta Ltda
Advogado: Mauricio De Melo Teixeira Branco (OAB:BA23274-A)
Apelado: Genilda Queiroz De Santana Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)

Advogado: Luciana Kruschewsky Mattos Cerqueira (OAB:BA38916-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0335672-27.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GENILDA QUEIROZ DE SANTANA SANTOS e outros
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, LUCIANA KRUSCHEWSKY MATTOS CERQUEIRA, MAURICIO DE MELO TEIXEIRA BRANCO, EDDIE PARISH SILVA
APELADO: CLINICA ODONTOLOGICA ANA KARINA MOTTA LTDA e outros
Advogado(s):MAURICIO DE MELO TEIXEIRA BRANCO, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, LUCIANA KRUSCHEWSKY MATTOS CERQUEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGADA PROCEDENTE. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO À PACIENTE DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO TRATAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MATERIAL QUE CORRESPONDE AO RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO PELO PERÍODO ACRESCIDO PARA CONCLUSÃO DO TRATAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS.
1. Cinge-se a questão posta em debate à pretensão da majoração do valor arbitrado, a título de danos morais para R$10.000,00 (dez mil reais), bem como a devolução em dobro, das despesas ocorridas após o quinto ano do tratamento.
2. Cumpre salientar que a relação jurídica firmada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo esta a diretriz que deve nortear a análise dos questionamentos.
3. Na hipótese, alega a Apelante que as partes firmaram contrato de prestação de serviço dentário, comprometendo-se a Ré a concluir o tratamento no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, conforme contrato anexado aos autos (Id 52878810, 52878811 e 52878813), contudo só foi concluído após mais de 7 (sete) anos, tendo que arcar com as custas do tratamento prolongado.
4. In casu, conforme bem consignado pela MM. Juíza de Primeiro Grau, a parte ré/apelante adesiva descumpriu seu dever de informação e de colaboração para com a parte autora/apelante, não havendo nos autos indício de prova de que tenha lhe deixado ciente acerca da necessidade de mais tempo para a conclusão do tratamento contratado, inclusive quanto à possibilidade de intercorrências e necessidade de readequações.
5. Com efeito, é, a meu ver, inegável a situação angustiante à qual foi submetida a parte autora/apelante, marcada pela incerteza quanto à regularidade e conclusão do tratamento ao qual estava sendo submetida e pela postura omissa da parte ré/apelante adesiva em prestar-lhes esclarecimentos e informações claras sobre a situação. Tal cenário, inequivocamente, afetou-lhe a tranquilidade, repercutindo em sua esfera íntima, a ponto de lhe ocasionar danos de natureza moral.
6. De fato, não há como negar, através das provas colacionadas aos autos, que a ré/apelante adesiva deixou de apresentar aditivo contratual, muito embora houvesse tal exigência, consoante item 5 do contrato, ou relatório que justificasse a necessidade de extrapolar o prazo, inicialmente acordado, para a conclusão do tratamento.
7. Ademais, insta esclarecer ser fato incontroverso que o tratamento odontológico a que se submeteu a autora/apelante não atingiu o resultado esperado dentro do tempo contratado, o que foi corroborado pelo laudo pericial de Id 52881151, no qual o perito do Juízo concluiu pela ocorrência de falha de informação da ré/apelante adesiva quanto ao acréscimo de tempo para a conclusão do quanto contratado.
8. Quanto ao dano material, mantenho a sentença neste ponto por considerar adequada a devolução, de forma simples, das despesas decorridas após o quinto ano do tratamento ortodôntico, uma vez que não restou comprovada a má-fé da parte ré.
9. É cediço que, em casos como o dos autos, o quantum indenizatório deve representar para o ofendido uma compensação que possa pelo menos diminuir os dissabores e transtornos que lhe foram acarretados.
10. Sendo assim, no caso concreto, o quantum indenizatório fixado na sentença ora guerreada deve ser majorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual afigura-se suficiente para compensar o apelante pelos danos sofridos, bem como dissuadir o apelante adesivo à prática de atos da mesma natureza.
11. Apelação Provida em Parte. Recurso Adesivo Não Provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0335672-27.2013.8.05.0001, de Salvador, em que é apelante GENILDA QUEIROZ DE SANTANA SANTOS e apelado CLINICA ODONTOLÓGICA ANA KARINA MOTTA LTDA.

Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e DAR PROVIMENTO EM PARTE ao apelo da autora e NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo da ré, pelas razões que integram o voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
0502895-88.2016.8.05.0004 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogerio Reis Montargil (OAB:BA20286-A)
Apelado: Dionisio Alves Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502895-88.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGERIO REIS MONTARGIL
APELADO: DIONISIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. OCORRÊNCIA. CIÊNCIA REGISTRADA NO SISTEMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SENTENÇA TERMINATIVA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DA PARTE EXECUTADA QUANDO NÃO HÁ ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. TEMA 314, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Do cotejo dos fólios, constata-se que a ação de execução fiscal foi extinta sem resolução do mérito uma vez que o Município de Alagoinhas, apesar de devidamente intimado, não impulsionou o feito.
2. No caso concreto, com base nos dispositivos retromencionados, conforme id. 58846141, acerca da necessidade de impulsionar o feito, houve o registro da ciência do Apelante, pelo sistema, em 28/10/20223 às 10:22:23 hs.
3. Nesse contexto, há de ser reconhecida ocorrência da intimação pessoal da parte apelante, conforme o art. 5º, §1º, da Lei nº. 11.419/2006, segundo o qual “considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização”.
4. Uma vez que a parte exequente, ora apelante, apesar de ter sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, cumprindo diligências, quedou-se inerte, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, independente de requerimento da parte adversa, pois não houve a angularização processual, conforme Tema 314, do Superior Tribunal de Justiça.
5. Recurso improvido. Sentença mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501295-88.2016.8.05.0004, em que figura como Apelante, Município de Alagoinhas e, como Apelado, Dionísio Alves dos Santos.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8001459-74.2019.8.05.0209 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wilianne Da Silva Lima
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732-A)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001459-74.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: WILIANNE DA SILVA LIMA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):AGATA AGUIAR DE SOUZA, JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. PROBLEMAS EM SINAL DE TELEFONIA CELULAR NA REGIÃO DO SISAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO A DIREITO DE PERSONALIDADE. PROVA DE QUE HOUVE REALIZAÇÃO DE CHAMADAS TELEFÔNICAS NO PERÍODO DISCUTIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REPERCUSSÃO DO PROBLEMA NA ESFERA INDIVIDUAL DA CONSUMIDORA. EXCLUSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.
1. O que se discute é a ocorrência de vício do serviço, sob a alegação de que, durante o período de 11.06.2018 a 14.06.2018, ocorreu um defeito ínsito à prestação efetuada pela operadora de telefonia celular, que teria deixado a consumidora impossibilitada de realizar chamadas e de recebê-las, no período acima descrito.
2. As razões do apelante não merecem prosperar, haja vista que não atestada a ocorrência de dano moral indenizável, porquanto não evidenciado aborrecimento extraordinário ou ofensa à moral e dignidade do consumidor.
3. De fato, seria preciso que o autor demonstrasse que o problema sistêmico ocorrido na região de Retirolândia afetou a prestação de serviços de telefonia, a ponto de influenciar seus direitos de personalidade, o que restou frustrado, no caso.
3. Observa-se, na espécie, que a parte recorrida não trouxe aos autos quaisquer documentos ou meios de prova necessários a certificar a existência de consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.
4. Com efeito, embora o Código de Defesa do Consumidor preveja a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, bem como a inversão do ônus da prova, isto não implica em procedência automática das razões da parte hipossuficiente, que também deve apresentar provas do seu direito, quando contraditadas as suas afirmações.
5. Em situações semelhantes, resolveu a Quinta Câmara Cível por afastar a indenização por dano moral, salvo se efetivamente comprovada a ocorrência de prejuízos marcantes na esfera de personalidade do consumidor.
6. Apelo improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8001459-74.2019.8.05.0209, em que figuram, como apelante, Wiliane da Silva Lima, e, como apelado, Claro S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, que excluiu a indenização por danos morais, em virtude de não ter ocorrido violação ao direito à personalidade, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
0038578-44.2005.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sonia Maria De Carvalho Santana
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433-A)
Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira (OAB:BA7606-A)
Embargante: Sandra Riserio Falcao Matos Tavares
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433-A)
Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira (OAB:BA7606-A)
Embargante: Valdemar Novais Pina
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433-A)
Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira (OAB:BA7606-A)
Embargante: Marta Cristina Nunes Almeida
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433-A)
Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira (OAB:BA7606-A)
Embargante: Nelson Alves De Santana Filho
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433-A)
Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira (OAB:BA7606-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Karine Duarte E Silva (OAB:BA58573-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0038578-44.2005.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: Sonia Maria de Carvalho Santana e outros (4)
Advogado(s): EURIPEDES BRITO CUNHA JUNIOR, PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):KARINE DUARTE E SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. IRDR 0011517-31.2016.8.05.0000. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. REMUNERAÇÃO E PROVENTOS DOS DEFEN-

SORES PÚBLICOS. GRUPO TÉCNICO JURÍDICO. ARTIGOS 3º, XIII C/C ARTIGO 112 DA LEI 8.889/2003. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. EXPEDIENTE RECURSAL IMPRÓPRIO AO DESIDERATO PRETENDIDO. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Os embargos de declaração, porquanto instrumento integrativo, visam tão somente a corrigir vícios de natureza formal do julgado, pelo que não se prestam a conduzir aos autos mera irresignação da parte quanto à conclusão adotada pelo órgão julgador.
Na hipótese vertente, o acórdão expôs de forma íntegra e coesa as premissas fáticas e jurídicas consideradas, suficientes para lastrear o dispositivo lançado, não merecendo a mácula imputada pelo Embargante.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 0038578-44.2005.8.05.0001.3, sendo Embargante, Sonia Maria de Carvalho Santana e outros, e Embargado o Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8058313-94.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Do Loteamento Do Sol Nascente
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279-A)
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466-A)
Advogado: Luana Luisa Lavinsky Cerqueira (OAB:BA61447-A)
Agravado: Woshigon Luis Santos Santana
Agravado: Associacao De Moradores, Familiares E Amigos Da Terra Prometida
Advogado: Alan Oliveira Nunes (OAB:BA74497)
Advogado: Augusto Abilio Pombal Do Rosario Junior (OAB:BA50343-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8058313-94.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DO LOTEAMENTO DO SOL NASCENTE
Advogado(s): MATEUS SILVA RIBEIRO (OAB:BA60279-A), LUCINEA SOUZA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUCINEA SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA27466-A), LUANA LUISA LAVINSKY CERQUEIRA (OAB:BA61447-A)
AGRAVADO: WOSHIGON LUIS SANTOS SANTANA e outros
Advogado(s): ALAN OLIVEIRA NUNES (OAB:BA74497), AUGUSTO ABILIO POMBAL DO ROSARIO JUNIOR (OAB:BA50343-A)

DESPACHO
Via de regra, não é cabível sustentação oral em agravo interno. Contudo, a Lei n. 14.365/2022 alterou o Estatuto da OAB, para incluir o direito do advogado de sustentar nos recursos interpostos contra a decisão monocrática do relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:
I - recurso de apelação;
II - recurso ordinário;
III - recurso especial;
IV - recurso extraordinário;
V - embargos de divergência;
VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.
Trata-se de rol taxativo, no qual não está previsto o agravo de instrumento. Considerando este é justamente o caso, já que o agravo interno foi interposto contra a decisão monocrática em agravo de instrumento, não é cabível a sustentação oral.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de sustentação oral.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO

8035640-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Neuripe Sales De Oliveira
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326-A)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407-A)
Agravado: Sandra Regina Iraildes De Oliveira
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)
Advogado: Leonardo Ramos De Santana Lopes (OAB:BA55847-A)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035640-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NEURIPE SALES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407-A), ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326-A)
AGRAVADO: SANDRA REGINA IRAILDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090-A), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559-A), LEONARDO RAMOS DE SANTANA LOPES (OAB:BA55847-A)

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto por NEURIPE SALES DE OLIVEIRA contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Rel. De Cons Civ e Comerciais de Conceição Do Coité na AÇÃO DE PARTILHA DE BENS IMÓVEIS nº 8000878-10.2017.8.05.0248, proposta por SANDRA REGINA IRAILDES DE OLIVEIRA, em face da agravada, assim dispôs: "Em vista dos pedidos que não foram analisados no processo, vislumbra-se a necessidade do chamamento do feito à ordem para determinar: I- O cancelamento da audiência, com base no pedido realizado na petição de ID. 442463655, considerando que, a data de conhecimento dos litigantes quanto à realização da audiência, e, a data que de fato aconteceria a audiência, é relativamente curto, ao passo que, determino que a secretaria remarque para a próxima data da pauta. II- O bloqueio do valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) da conta da empresa AGRESTE LIMP A AGRESTE, como garantia em juízo referente ao retroativo do repasse dos lucros antes acordado entre às partes, além do depósito em juízo no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) referentes aos lucros da empresa a serem repassados para a Requerente, de acordo com o pedido de ID. 435180412. Intimem-se. Cumpra-se."
Em decisão em sede de embargos foi determinada a suspensão da ordem de bloqueio e de depósito judicial constante no item II da decisão de ID 442770070, até o cumprimento das diligências.
Em suas razões declara, em suma que "O Agravante casou-se com a Agravada em 13/09/1989. A Agravada sempre residiu na Cidade e Comarca de Serrinha e nenhum bem do casal está situado em Conceição do Coité. Em 20/10/2016, a Agravada ajuizou uma Ação de Divórcio contra o Agravante na Comarca de Conceição do Coité informando um endereço arranjado. Nessa ação, a Agravada relacionou os bens do casal com proposta de partilhamento. Entre os bens do casal estão 02 empresas: uma registrada em nome do Agravante, com o nome de fantasia AGRESTE PRODUTOS DE LIMPEZA, CNPJ nº 07.857.573.0001/85 e a outra consti- tuída em nome da Agravada, com o nome de fantasia DPLO PRODUTOS DE LIMPEZA, CNPJ nº 03.700.087/0001-06."
Acresce que "o Juízo da Comarca de Serrinha declinou da competência e encaminhou os autos à Comarca de Conceição do Coité. Em 17/12/2021, quatro anos depois do ajuizamento da ação de partilha de bens, a Agravada junta petição incluindo terceiros estranhos ao feito e bens não pertencentes ao acervo partilhável. Essa tentativa de alteração dos pedidos foi impugnada através de petição anexada aos autos. Em 03/11/2022 o Juiz da Vara Criminal e Substituto da Vara Cível da Comarca de Conceição do Coité, proferiu despacho e determinou a perícia contábil nas empresas, incluindo pessoa jurídica e terceiros estranhos ao feito."
Assevera que "Antes do julgamento dos últimos Embargos de Declaração, o novo substituto da Vara Cível da Comarca de Conceição do Coité, Dr. Joel Firmino do Nascimento Junior, Juiz de Santa Luz, em 25/04/2024, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2024, às 13:00 horas. No mesmo despacho, o Dr. Joel Firmino determinou que os autos voltassem conclusos para a apreciação dos pedidos pendentes de exame. Embora a prazo para a realização da audiência fosse curto, o ato processual ocorreu regularmente na data designada (06/05/2024, às 13:00 horas), porém não se sabe por que até a presente data a ata da audiência não veio aos autos e nem o link de acesso ao referido ato processual foi juntado no processo para ciência dos interessados."
Salienta que "desde a primeira tentativa da Agravada para emendar a inicial, o Agravante se opôs a tal pretensão. Trata-se de verdadeira aventura jurídica objetivando a modificação do pedido e da causa de pedir, e, de forma absurda, pretendendo incluir no acervo partilhável bens adquiridos pelo Agravante depois do divórcio, bem como bens em nome de terceiros totalmente estranhos ao processo, com inegável violação ao princípio da vinculação do juiz ao pedido, expressamente previsto no artigo 141, do Código de Processo Civil."
Pontua que "A ação de partilha de bens foi ajuizada pela Agravada em 30/05/2017, cujo rol de bens foi indicado na inicial, não deixando dúvidas a respeito do real patrimônio a ser partilhado. Depois de contestada a ação, a Agravada apresentou Réplica e não fez qualquer modificação dos pedidos. Assim, a provocação inicial feita pela parte vincula o magistrado àquilo que foi pedido, devendo a decisão ficar restrita ao que foi expressamente postulado pela demandante. Logo, qualquer decisão dissociada da controvérsia deduzida na inicial não pode prevalecer."

Argumenta que “A Agravada administra a Empresa PJ SANDRA REGINA IRAILDES DE OLIVEIRA-ME (DPLO) e obtém com exclusividade os rendimentos integrais do empreendimento. Administra também a Empresa JS ESSENCIAS em Simões Filho e a loja DPLO inaugurada em Conceição do Coité. Entretanto, a Agravada, com olho grande e na busca indevida por vantagem material pretende incluir no acerco partilhável a Empresa constituída pelo Agravante depois do divórcio e sem qualquer participação da Agravada e, em razão dessa alegação, postulou o repasse de valores dessa Empresa em seu favor apontando importâncias aleatoriamente e sem qualquer parâmetro.”

Alega que “a pretensão da Agravada de repasse de valores da Empresa constituída pelo Agravante depois do divórcio, sem qualquer parâmetro, se considerado que ela mantém a administração da Empresa registrada em seu nome e vem usufruindo a totalidade dos muitos rendimentos das Empresas DPLO em Serrinha, JS ESSENCIAS em Simões Filho e da loja DPLO inaugurada em Conceição do Coité, não se justifica.”

Informa que “Ao consultar o processo em 17/05/2024, os advogados do Agravante foram surpreendidos com uma decisão injusta e teratológica do Juiz da Vara Crime da Comarca, que retornara à substituição da Vara Cível, proferida em 14/05/2024.”, determinando, “sem qualquer critério ou parâmetro, sem qualquer informação contábil e sem a apuração de eventuais lucros da empresa constituída pelo Agravante na constância do casamento, em verdadeiro descalabro jurídico determinou o bloqueio de valores.”

Registra que, o juiz determinou “O bloqueio de R$ 500,000,00 (quinhentos mil reais) da conta da Empresa Agreste Limp como garantia em juízo referente ao retroativo do repasse dos lucros antes acordado entre as partes, além do depósito em juízo no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) referentes aos lucros da empresa a serem repassados para a Requerente, de acordo com o pedido de ID. 435180412”. Ora, a ordem de bloqueio do magistrado de piso é absolutamente ilegal. Além da empresa não possuir esse capital está sofrendo verdadeira financeira. Através do Sisbajud, foram bloqueados da empresa a importância de R$ 106.231,21 (cento e seis mil duzentos e trinta e um reais e vinte e um centavos)

Argumenta que “Há, sem dúvidas, um claro propósito do magistrado em manter a ordem ilegal ao “determinar a expedição de ofício à JUCEB para informe sobre a existência de empresas vinculadas ao CPF da autora, do Requerido, de sua irmã DIVIANE SALES DE OLIVEIRA e do seu cônjuge JONATHAS DE SOUZA PEREIRA, bem como informe quais as empresas já baixadas ou transferidas dos respectivos CPF’s, pelos motivos acima expostos”.

Aduz que a “Empresa constituída pelo Embargante depois do divórcio do casal não pode ser incluída no rol de bens partilháveis e a quebra do sigilo bancário dessa empresa, sem qualquer fundamentação, representará verdadeira violência processual. Além do mais, incluir empresas vinculadas aos CPFs de Diviane Sales de Oliveira e do seu Cônjuge Jonathas de Souza Pereira somente por serem irmã e cunhado do Agravante, exacerbado pelo fato de não serem parte no processo, é jogar no lixo normas legais que asseguram a ambos a ampla defesa e o contraditório, ou seja, viola o devido processo legal e o direito ao procedimento adequado.”

Obtempera que “Faz-se necessário que o procedimento seja realizado em contraditório e cercado de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões e produzir provas. Portanto, as regras que estabelecem o modo como os atos devem ser realizados e sua ordem no desenvolvimento do processo assumem especial importância em relação à consagração constitucional da cláusula referente ao devido processo legal e não podem ser inobservadas, como no caso ora exposto, constituindo-se em nulidade incompatível com os ditames do devido processo legal.”

Ressalva que “essa ordem de perícia contábil desde o ano de 2016 significa permitir que pessoas físicas e jurídicas sejam indevidamente incluídas na relação processual, mesmo a lei proibindo a emenda à inicial na hipótese dos autos. Ademais, determinar a devassa fiscal e bancária de quem não é parte no processo desde o ano de 2016 até a presente data é medida de elevada ilegalidade e vai contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.”

Pondera que “Embora a sentença dos Embargos de Declaração (decisão agravada) tenha suspendido a ordem de bloqueio de valores em conta corrente de empresa, os valores já bloqueados necessitam de liberação, não sendo aceitável que a providência judicial requerida aguarde o desfecho de todo o iter procedimental por implicar na inviabilidade do funcionamento do empreendimento, além de impossibilitar os pagamentos de funcionários e fornecedores e de pagar despesas fixas regulares com impostos, encargos sociais, água, energia, telefone etc., o que ocasionará graves e irreparáveis prejuízos, tudo a demonstrar a plausibilidade jurídica da pretensão antecipatória. Do mesmo modo, não pode prevalecer a decisão que determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal da empresa constituída por pessoas estranhas ao feito, como é o caso de Diviane Sales de Oliveira e do cônjuge Jonathas de Souza Pereira, muito menos determinar perícia contábil nessa empresa.”

Ao final, pugna que: “a) Seja concedida a liminar e deferida a tutela de urgência para suspender a decisão agravada e ordenar o desbloqueio de valores na conta da empresa, já que a ordem de bloqueio não levou em conta qualquer critério ou parâmetro legal. Embora a ordem de bloqueio tenha sido suspensa na decisão agravada, não houve o desbloqueio dos valores; b) Sejam excluídos do feito os terceiros estranhos Diviane Sales de Oliveira e seu cônjuge Jonathas de Souza Pereira por violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório; c) Seja suspensa a ordem de perícia contábil em empresas não integrantes do acervo partilhável e de empresa constituída pelo Agravante depois do divórcio do casal; d) Seja suspensa a expedição de ofício para obter informações junto à JUCEB com relação a existência de empresas vinculadas ao CPF da irmã do requerido, Diviane Sales de Oliveira e do seu cônjuge Jonathas de Souza Pereira por não serem parte no processo; e) Seja suspensa a decisão que determinou a realização de perícia contábil com relação a todos os gastos, créditos, fluxo de caixa de empresas em nome de Diviane Sales de Oliveira e de Jonathas de Souza Pereira, por não serem estranhos à lide; f) Seja suspensa a ordem de pesquisa no sistema Sisbajud sobre a existência de contas e/ou aplicações em instituições financeiras de empresas constituídas depois do divórcio;..”

Ao final, requer seja reformada a decisão agravada para confirmar a tutela de urgência para suspender em definitivo a decisão agravada.

Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier, “o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos”. A concessão de efeito suspensivo e/ou tutela antecipada ao agravo pode ser deferida pelo relator “desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito (‘fumus boni iuris’) e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando pos-

teriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil."(Curso Avançado de Processo Civil, vol. I, Ed. RT, 4ª edição, 2000, p. 705)
Em sede de cognição sumária, juízo próprio das medidas liminares, verifica-se que o agravante pleiteia, liminarmente, através do deferimento do efeito suspensivo, a reforma de um pronunciamento judicial sob argumentos de que se encontram presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris.
Na hipótese vertente, verifica-se que o MM. Magistrado de 1º grau apesar da ordem de bloqueio tenha sido suspensa na decisão agravada, não houve o desbloqueio dos valores, bem como que determinou "I- a expedição de ofício à JUCEB para informe sobre a existência de empresas vinculadas ao CPF da autora, do Requerido, de sua irmã DIVIANE SALES DE OLIVEIRA e do seu cônjuge JONATHAS DE SOUZA PEREIRA, bem como informe quais as empresas já baixadas ou transferidas dos respectivos CPF's, pelos motivos acima expostos; II- manter a decisão que determinou a realização de perícia contábil com relação a todos os gastos, créditos, fluxo de caixa, de todas as empresas existentes, desde o ano de 2016 em nome das partes e das que foram baixadas ou transferidas para o nome da irmã do requerido, Sra DIVIANE SALES DE OLIVEIRA, e do seu cônjuge JONATHAS DE SOUZA PEREIRA, para dirimir dúvida quanto as empresas que deverão fazer parte da partilha de bens."
Primus ictus oculi, evidencia-se em parte, a plausibilidade do direito invocado pelo agravante, pois, compulsando os autos de 1º grau (processo nº 8000878-10.2017.8.05.0248), observa-se que apesar da suspensão do bloqueio judicial, os valores ainda se encontra conscritos, evidenciando, a indisponibilidade de movimentação.
Por outro lado, nota-se que não merece acolhimento, nesse momento processual, a reforma das deliberações requeridas na decisão agravada, haja vista que pretende dirimir dúvida quanto as empresas que deverão fazer parte da partilha de bens.
Com efeito, a manutenção do bloqueio já realizado implica na impossibilidade de movimentação e uso para poder efetuar pagamento dos funcionários, fornecedores, débitos tributários, dentre outros.
Proceder de outra maneira seria albergar o periculum in mora inverso, gerando prejuízos ao agravante com o decurso do tempo necessário ao julgamento de mérito da lide.
Em sendo assim, com fulcro no art. 1019, I, do CPC/2015, atribuo ao presente recurso o efeito suspensivo pleiteado parcialmente, para determinar o imediato desbloqueio das contas (id. 446809785, autos de origem), vinculada ao CNPJ nº 07.857.573/0001-85 - NEURIPE SALES DE OLIVEIRA ME.
Ressalta-se que esta decisão, por se tratar de uma tutela provisória, possui naturalmente caráter precário, vigorando até o exame da pretensão recursal pelo órgão colegiado.
Intime-se a agravada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão (art. 1019, I, do CPC/2015).
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de junho de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8035640-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Neuripe Sales De Oliveira
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326-A)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407-A)
Agravado: Sandra Regina Iraildes De Oliveira
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)
Advogado: Leonardo Ramos De Santana Lopes (OAB:BA55847-A)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8035640-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NEURIPE SALES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE FERREIRA FILHO, ADENILDE GABRIEL DA SILVA
AGRAVADO: SANDRA REGINA IRAILDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA, LEONARDO DA SILVA GUIMARAES, LEONARDO RAMOS DE SANTANA LOPES

Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher

as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 15 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

Salvador,4 de junho de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000166-20.2022.8.05.0062 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonia Lima Barbosa
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000166-20.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIA LIMA BARBOSA
Advogado(s): MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte Apelante para que se manifeste acerca da preliminar contrarrecursal suscitada, em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0503642-03.2014.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Luiz Franca De Novaes
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Ilheus
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855-A)
Representante: Municipio De Ilheus
Apelado: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503642-03.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSE LUIZ FRANCA DE NOVAES
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s): JEFFERSON DOMINGUES SANTOS (OAB:BA36855-A), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA-27586-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte Apelante para que se manifeste acerca da preliminar contrarrecursal suscitada, em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8000332-95.2023.8.05.0198 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aloisio Rodrigo Prates Pereira
Advogado: Crismileide Alves Marques (OAB:BA51862-A)
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622-A)
Apelante: Municipio De Planalto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000332-95.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
APELADO: ALOISIO RODRIGO PRATES PEREIRA
Advogado(s): CRISMILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA51862-A), ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622-A)

DESPACHO
Nos termos dos artigos 9º e 10º do CPC, intime-se a parte apelante para se manifestar sobre inovação recursal, no prazo de 05(cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8083467-19.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ester Maria Freitas Da Silva
Advogado: Andre Quadros Cortes (OAB:BA21637-A)
Apelado: Carlos Figueiredo De Jesus

Advogado: Andre Quadros Cortes (OAB:BA21637-A)
Apelante: Rita Conceicao Dos Santos
Advogado: Gilson Gileno De Sa Oliveira (OAB:BA14966-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8083467-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RITA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): GILSON GILENO DE SA OLIVEIRA (OAB:BA14966-A)
APELADO: ESTER MARIA FREITAS DA SILVA e outros
Advogado(s): ANDRE QUADROS CORTES (OAB:BA21637-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por RITA CONCEICAO DOS SANTOS contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da "Ação de Despejo" n° 8083467-19.2020.8.05.0001, oposto contra ESTER MARIS FREITAS DA SILVA e CARLOS FIGUEIREDO DE JESUS, julgou parcialmente procedente a demanda.
Os Apelados ajuizaram a demanda, requerendo o despejo e a rescisão do contrato de locação firmado com a Apelante, bem como a condenação da Apelante ao pagamento dos valores dos aluguéis em atraso e das faturas de consumo inadimplidas. O juízo a quo julgou a inicial parcialmente procedente, rescindindo o contrato de locação e ordenando o despejo do imóvel, bem como condenou os Apelados a arcar com o pagamento dos alugueis inadimplidos e no pagamento das faturas de consumo vencidas no curso do processo.
Irresignada contra essa sentença, a Apelante interpôs o presente recurso. Pontuou que ao analisar o pedido de gratuidade da justiça, a sentença considerou erroneamente a Apelante como pessoa jurídica, bem como que foi prejudicada financeiramente durante o período da pandemia do COVID-19, ficando sem poder cumprir as suas obrigações contratuais, requer a exclusão de todos os pagamentos devidos desde o início da pandemia do COVID-19 até o seu final.
Devidamente intimada, a Apelada apresentou contrarrazões, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita e requereu o não provimento do recurso.
Intimada para que apresentasse documentos idôneos que evidenciassem a alegada hipossuficiência econômica, a Apelante juntou carteira de trabalho cujo último trabalha findou em 30/09/2007 e afirmou que não juntou declarações de imposto de renda, últimos contracheques, extrato bancário e extrato de consulta do CPF nos cadastros de inadimplência pois não possui tais documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que a Apelante não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão da gratuidade da justiça.
Trata-se de benefício concedido aos indivíduos que não dispõem de recursos financeiros suficientes para custear o processo sem prejudicar, com isso, a sua sobrevivência e a de sua família. À luz da previsão do art. 99, §3º do CPC, a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural tem presunção de veracidade:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[…].
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Ocorre que a presunção de veracidade é relativa, podendo ser afastada pelos elementos dos autos, caso não esteja demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais exigidos. Sendo assim, ainda que exista a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica da pessoa natural, incumbe à parte reunir elementos que comprovem que a sua situação financeira atual não permite o pagamento das despesas do processo. A avaliação a respeito dos documentos colacionados deverá ser feita pelo magistrado a partir do caso concreto, sendo inviável usar exclusivamente critérios objetivos. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados:
2. A desconstituição da presunção legal de hipossuficiência para fins de avaliar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. Assim, é inviável utilizar critérios exclusivamente objetivos, tais como, o recebimento de renda inferior a 6 salários mínimos, como foi o caso dos autos.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.
(EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 03/08/2020 – excerto da ementa com grifos aditados).
1. O critério que observa apenas a remuneração líquida da parte, adotado pelo Tribunal de origem como parâmetro para o indeferimento do benefício vindicado não encontra amparo na Lei 1.060/1950, além de consistir em critério objetivo.
2. Ao analisar a concessão do benefício, o magistrado deverá perquirir sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011).
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1664505/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021 – excerto da ementa com grifos aditados)
Nesse sentido, nota-se que apesar de afirmar em manifestação (ID 62200397) que não possui documentos como por exemplo extrato de conta bancária, a Apelante juntou em contestação (ID 61103506) comprovantes de pagamento realizados por transferência partindo de conta de sua titularidade, número 001.00033391-2.
Sendo assim, resta claro que a Apelante deixou de juntar documentos necessários que justificassem a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela Apelante, determinando a sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas processuais devidas em razão da interposição do presente recurso, sob pena de não conhecimento da Apelação, na forma do art. 101, §2º, do CPC.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8010838-33.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luana Barreto Dos Santos
Advogado: Jessica Nascimento Martins Rocha (OAB:BA68579-A)
Apelante: Tagide Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Otavio Augusto Da Silva Sampaio Melo (OAB:PA16676-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010838-33.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (OAB:PA16676-A)
APELADO: LUANA BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA NASCIMENTO MARTINS ROCHA (OAB:BA68579-A)

DESPACHO
Considerando o retorno da tramitação dos recursos de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria, em autos apartados, determino a intimação do Embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o protocolo como “novo recurso interno”.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0000221-63.2014.8.05.0135 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Pirai Do Norte
Apelado: Neuber Miranda Machado
Advogado: Orley Dias De Souza (OAB:BA29290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000221-63.2014.8.05.0135

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s):
APELADO: NEUBER MIRANDA MACHADO
Advogado(s): ORLEY DIAS DE SOUZA (OAB:BA29290-A)

DESPACHO
Remetam os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8035424-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: H. F. D. S.
Advogado: Joyce Raiane Soares Dos Santos (OAB:SP436080)
Agravado: D. D. A. S.
Agravado: C. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035424-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: HELIO FLORENCIO DE SOUZA
Advogado(s): JOYCE RAIANE SOARES DOS SANTOS (OAB:SP436080)
AGRAVADO: DEZIANE DOS ANJOS SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HELIO FLORENCIO DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Piatã-Bahia, que nos autos da Ação Revisional n° 8000363-96.2024.8.05.0193, ajuizada pelo Agravante contra C. F. D. S., REPRESENTADO POR DEZIANE DOS ANJOS SOUZA, indeferiu o pedido liminar para redução dos alimentos (decisão de ID. 443779038 dos autos originais).

Em suas razões, ID. 443779038, afirmou que no processo n° 8000923-09.2022.8.05.0193, o Recorrente foi condenado a pagar pensão alimentícia para o filho menor, estipulada em 30% do salário mínimo vigente, além de contribuir com 50% das despesas extraordinárias relacionadas à saúde e educação do alimentando.
Aduziu que ajuizou a demanda revisional pretendendo não a redução do valor fixado a título de alimentos, mas sim a adaptação do valor para abranger as despesas extraordinárias, as quais não possuem um montante fixo, pontuando que a genitora envia faturas indiscriminadas, sem detalhamento, dificultando a compreensão e a distribuição justa dos custos.
Acrescentou que o valor do benefício previdenciário destinado ao menor é projetado para auxiliar nas suas despesas, não sendo razoável que o genitor seja obrigado a arcar mensalmente com os custos dos medicamentos.
Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja temporariamente suspenso o pagamento das despesas extraordinárias, ou que seja reduzido o percentual de 50% para 5%, a fim de garantir a subsistência do Agravante.
Ao final, requereu o provimento do recurso.

É o breve relatório.
Passo a decidir.
Conheço do recurso, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deferindo-se a gratuidade da justiça ao Agravante.
O art. 1019, I, do CPC dispõe que o relator do agravo de instrumento poderá, monocraticamente, “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Já o

seu art. 300 determina que, para a concessão da medida vindicada, deve ser demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em sede de cognição sumária, constata-se que o Agravante não preencheu os requisitos supratranscritos, devendo ser indeferido o efeito suspensivo pleiteado.
O STJ firmou o entendimento de que o dever de prover o sustento da prole fica a cargo de ambos os genitores de forma proporcional aos seus recursos:

"[...] 6. O dever de prover o sustento da filha comum compete a ambos os genitores, cada qual devendo concorrer de forma proporcional aos seus recursos, circunstâncias e variáveis insindicáveis nesta instância especial.
7. A alegação de que os gravames da incomunicabilidade deveriam ter sido realizados através de pacto antenupcial ou registrados em cartório não foi prequestionado, inexistindo alegação de dispositivo legal violado nesse ponto, o que atrai o teor das Súmulas nºs 282, 356 e 284/STF.
8. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido."
(REsp 1164887/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014) – excerto com grifos aditados)
A obrigação alimentar encontra amparo constitucional, sobretudo, nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, previstos no art. 229 da Constituição Federal:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Para estipular o valor da pensão, o julgador deve estar atento às condições econômicas do alimentante (possibilidade) e às despesas relativas ao sustento do alimentado (necessidade). É o que dispõe o art. 1.694, §1º, do Código Civil:
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1° Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
No caso concreto, os alimentos foram fixados por meio de sentença prolatada no feito n° 8000923-09.2022.8.05.0193 em valor que, a princípio, revela-se razoável, sobretudo no que se refere às despesas extraordinárias, as quais foram divididas igualmente entre os genitores.
Quanto a alegação do Agravante, no sentido de que as faturas, que deveriam comprovar os gastos com as despesas extraordinárias, não possuem o detalhamento necessário, tal ponto deverá ser objeto de instrução no feito de origem.
Em que pese a dificuldade relatada pelo Agravante, observa-se que a redução do valor fixado tem aptidão para repercutir, de maneira direta, na subsistência do menor, sobretudo considerando que as despesas extraordinárias se relacionam com os gastos com saúde e educação.
Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 300, caput c/c art. 1.019, inciso I do CPC, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, até ulterior deliberação.

Dê-se ciência ao Juízo da causa.
Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8005445-22.2021.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Erasmo Dos Santos
Advogado: Anithissa Lacerda Pereira (OAB:SE10588-A)
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599-A)
Apelado: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005445-22.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ERASMO DOS SANTOS

Advogado(s): ANITHISSA LACERDA PEREIRA (OAB:SE10588-A), ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (OAB:BA43599-A)
APELADO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a Instituição Financeira opôs Embargos de Declaração como petição simples (ID nº 61039074), em desconformidade com as regras do PJE TJBA 2° grau.
Considerando o retorno da tramitação dos recursos de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria, determino a intimação da Embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o protocolo em apartado, como “novo recurso interno”.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8031133-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: T. M. P.
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)
Agravante: F. M.
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)
Agravado: P. R. P.
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322-A)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031133-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: T. M. P. e outros
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693-A)
AGRAVADO: PAULO RICIERI PASQUALOTTI
Advogado(s): MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL (OAB:BA51322-A), PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA56835-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte Agravante para que se manifeste em cinco dias acerca da impugnação à gratuidade contrarrecursal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8035527-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: F. N. A. V.
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184-A)

Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054-A)
Agravado: S. S. V. V.
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819-A)
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700-A)
Agravado: H. V. V.
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819-A)
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035527-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANK NEY ALVES VIEIRA
Advogado(s): IZABELLE DE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA49184-A), LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054-A)
AGRAVADO: SHEILA SILVA VASCONCELOS VIEIRA e outros
Advogado(s): SARIANY COUTO DE GOES LEITE (OAB:BA16819-A), JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES (OAB:BA19700-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frank Ney Alves Vieira em face de Scheila Silva Vasconcelos Vieira, representando seus dois filhos menores, irresignado com a decisão de piso do processo nº 8016725-61.2023.8.05.0080 proferida nos seguintes termos:
Dessa forma, atento ao binômio necessidade/possibilidade consagrado no artigo 1694, §1º do Código Civil vigente, diante das necessidades alegadas e da aparente possibilidade do alimentante, as quais têm-se como presumidas pela prova documental que instrui os autos da presente demanda, notadamente aquelas que instruíram o pedido de reconsideração, em juízo de cognição superficial, FIXO os alimentos provisórios para os filhos menores do réu, qualificado na petição inicial, no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do réu após a dedução dos descontos obrigatórios (Contribuição Previdenciária e IR), incidindo, inclusive sobre férias, 1/3 (um terço) das férias e 13º Salário, a ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária de titularidade da Representante Legal das menores, valor este que praticamente atenderá metade do valor das despesas dos filhos descritas na planilha apresentada no ID nº 439336909

Alega que o Juízo de origem aumentou a pensão alimentícia outrora fixada, com base em supostos gastos com os menores. Narra ser policial militar, percebendo mensalmente cerca de R$ 2.800,00, impugnando os gastos trazidos como não coerentes com a realidade dos filhos.
Informa que paga o plano de saúde dos filhos, além de parcela do financiamento do imóvel em que a Agravada reside. Salienta que a genitora das crianças é servidora municipal e recebe por mês cerca de R$ 7.500,00.
Requer a redução do quantum da pensão alimentícia para 60% do salário-mínimo vigente.
O Agravo é tempestivo e houve o pedido de gratuidade da justiça.
DECIDO.
Inicialmente defiro o pedido da gratuidade recursal, por estarem presentes, até então, os requisitos autorizadores.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame do pleito de antecipação da tutela recursal.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso em tela, entendo que a decisão deve ser mantida até o contraditório, quando haverá maiores elementos para apurar a renda da Agravada, bem como as despesas dos menores.
Até lá, deve o Agravante cumprir a decisão originária, pois ao que transparece está atendendo ao binômio necessidade x possibilidade.
Ante o exposto, INDEFIRO A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão impugnada.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, no prazo de lei.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8003301-90.2022.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gabriela Lopes Amaral
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170-A)
Apelante: James Ferreira De Moura
Advogado: Henrique Ribeiro Lima (OAB:BA60190-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003301-90.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JAMES FERREIRA DE MOURA
Advogado(s): HENRIQUE RIBEIRO LIMA (OAB:BA60190-A)
APELADO: GABRIELA LOPES AMARAL
Advogado(s): HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO (OAB:BA48170-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por James Ferreira de Moura em face de Gabriela Lopes Amaral, irresignado com a sentença proferida na origem.
Foi proferido despacho, determinando que a parte Apelante comprovasse a hipossuficiência de custear as despesas recursais ou recolhesse as custas de forma dobrada, mas não se manifestou, certidão id. 63262145.
É o breve relatório.
DECIDO.
Conforme narrado acima, a parte Apelante quedou-se inerte na determinação de recolher as custas de forma dobrada, atuando de forma contrária ao interesse de recorrer.
Mais ainda, violou dispositivo legal, ainda que devidamente cientificado acerca da consequência da não realização do preparo.
Impõe-se no presente caso, portanto, a declaração de deserção do Recurso.
Assim, com esteio no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso de apelação.
Publique-se. Intimem-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8117663-10.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Solange Aquino Silva
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Apelante: Solange Aquino Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8117663-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros

Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP-195972-A)
APELADO: SOLANGE AQUINO SILVA e outros
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP-195972-A), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos de embargos de declaração oposto pela Crefisa S/A contra acórdão proferida que julgou o apelo aviado.
Verificando que o Recurso foi cadastrado sem a observância às regras do sistema PJE, foi determinado que a parte Recorrente regularizasse o problema, cadastrando corretamente a sua petição por dependência ao processo principal, sob pena de inadmissibilidade do Recurso.
Esclareço que a referida determinação encontra-se em consonância com a autorização feita pelo CNJ no Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.0.0.0000.
Constatada a ausência de regularização do Recurso e o desatendimento à ordem proferida por este Juízo, está inviabilizado o conhecimento dos aclaratórios.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, NÃO CONHEÇO DO EMBARGO DE DECLARAÇÃO, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8036098-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Francisco Fernandes Sobrinho Neto
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508-A)
Agravante: Atacadao Gira Rapido Ltda - Epp
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508-A)
Agravado: Maria Das Gracas De Jesus Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036098-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANCISCO FERNANDES SOBRINHO NETO e outros
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508-A)
AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Atacadão Gira Rápido Ltda. em face de Maria das Graças de Jesus Silva, irresignada com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Registros Públicos da Comarca de Guanambi, nos seguintes termos:
Por conseguinte, considerando os cálculos acima, defiro a penhora on line, conforme requerido pelos postulantes, no valor de R$1.315.356,52 (um milhão, trezentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) pelos Sistemas Sisbajud e Renajud, a ser realizado no nome dos dois devedores solidários da condenação (protocolos em anexo).
Insurge-se contra a decisão, sob o argumento de que a penhora foi determinada dia 27/05/2024 e a decisão que a determinou proferida em 29/05/2024. Sustenta ainda que não houve inclusão do percentual referente aos honorários advocatícios e não há previsão de juros legais desde a vigência do Código Civil de 2003.
Pugna, no mais, pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
O Recurso é tempestivo.
O preparo foi realizado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.

Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso concreto, verifico que a penhora on line foi perfectibilizada em 27/05/2024 e, portanto, antes da determinação judicial, uma vez que a decisão agravada foi proferida em 29/05/2024.
Desse modo, viável a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Conclusão.
Com base nos fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao Recurso.
Notifique-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8000707-40.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Colema 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB:PE23546-A)
Advogado: Ricardo De Castro E Silva Dalle (OAB:PE23679-A)
Advogado: Marcia Cristina Costa Dias (OAB:PE29518-A)
Agravado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000707-40.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: COLEMA 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (OAB:PE23546-A), RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB:PE23679-A), MARCIA CRISTINA COSTA DIAS (OAB:PE29518-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COLEMA 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais de Luís Eduardo Magalhães que, nos autos da Execução Fiscal movida pelo Município de Luís Eduardo Magalhães rejeitou a indicação de bens (lotes) como garantia do juízo para a viabilização dos Embargos à Execução Fiscal.
Em suma, a Agravante interpôs este recurso e alegou que visando a garantia do juízo apresentou nove lotes imobiliários de sua propriedade, totalizando um montante de R$ 542.764,80 (quinhentos e quarenta e dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).
Alega que a CDA 502090/2016 está parcialmente adimplida, remanescendo saldo em aberto atualizado de R$ 189.238,15 (cento e oitenta e nove mil duzentos e trinta e oito reais e quinze centavos), o que torna a indicação dos lotes mais que suficiente para a garantia total da dívida.
Aduz que a previsão legal determina a preferência pela penhora em dinheiro, observando-se o princípio da Menor Onerosidade do Devedor, que serve como mitigação da ordem de preferência.
Sustenta que a ordem de preferência constante no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não deve ser interpretada de forma absoluta, devendo adequar-se ao contexto de cada caso concreto.
Expõe que para que seja viabilizada a continuidade de sua atividade econômica, é inviável ter altos valores bloqueados em seu caixa, os quais apenas seriam liberados após o trânsito em julgado do presente processo, de modo que a nomeação de bens à penhora é o único meio de garantia possível para o Agravante.

Argumenta que negar a possibilidade de garantia do débito pelo único meio possível ao Agravante impede que a empresa esteja apta a apresentar os seus Embargos à Execução Fiscal.
Ao final, requereu a concessão da antecipação de tutela recursal e provimento do recurso interposto.
O recurso é tempestivo.
O preparo foi realizado – Id 63033476.
É o que importa circunstanciar.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise do pleito de efeito suspensivo visado pela Agravante.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Com efeito, entendo que a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." (grifos)
Extrai-se, daí, que os recursos não são mais dotados, em regra, de efeito suspensivo, cuja aplicabilidade ao caso concreto somente será possível quando expressamente prevista pela norma.
Da atenta leitura dos argumentos deduzidos na irresignação recursal, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, os requisitos legais exigidos para a concessão da suspensividade recursal.
Isto porque, não vislumbro, por ora, a probabilidade de êxito desta insurgência em relação à mitigação da ordem de preferência constante no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.
Com base nos fundamentos acima expostos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão de origem.
Notifique-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8036112-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Francisco Fernandes Sobrinho Neto
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508-A)
Agravante: Atacadao Gira Rapido Ltda - Epp
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508-A)
Agravado: Fabiana De Jesus Silva
Agravado: Jonathan De Jesus
Agravado: Diego De Jesus Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036112-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANCISCO FERNANDES SOBRINHO NETO e outros
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508-A)
AGRAVADO: FABIANA DE JESUS SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Atacadão Gira Rápido Ltda. em face de Maria das Graças de Jesus Silva, irresignada com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Registros Públicos da Comarca de Guanambi, nos seguintes termos:
Por conseguinte, considerando os cálculos acima, defiro a penhora on line, conforme requerido pelos postulantes, no valor de R$1.315.356,52 (um milhão, trezentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) pelos Sistemas Sisbajud e Renajud, a ser realizado no nome dos dois devedores solidários da condenação (protocolos em anexo).
Insurge-se contra a decisão, sob o argumento de que a penhora foi determinada dia 27/05/2024 e a decisão que a determinou proferida em 29/05/2024. Sustenta ainda que não houve inclusão do percentual referente aos honorários advocatícios e não há previsão de juros legais desde a vigência do Código Civil de 2003.
Pugna, no mais, pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
O Recurso é tempestivo.
O preparo foi realizado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso concreto, verifico que a penhora on line foi perfectibilizada em 27/05/2024 e, portanto, antes da determinação judicial, uma vez que a decisão agravada foi proferida em 29/05/2024.
Desse modo, viável a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Conclusão.
Com base nos fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao Recurso.
Notifique-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8066555-42.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: Nilcelia Souza De Santana
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975-A)
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066555-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
AGRAVADO: NILCELIA SOUZA DE SANTANA
Advogado(s): ADRIANA CARDOSO SANTOS (OAB:BA25612-A), RAISA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA61975-A)

DESPACHO
O manejo do agravo interno ID nº 56777495 por conduto de petição avulsa encontra-se em desconformidade com o regramento do sistema eletrônico PJE, segundo o qual esse tipo de recurso deve gerar protocolo específico, com numeração idêntica à da ação ou do recurso principal, acompanhada de dígito indicativo próprio (no caso, 8066555-42.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv).

Intime-se, pois, a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a interposição do recurso em epígrafe, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 29 de maio de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
0001431-57.2013.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Apelante: Iguatemi Transportes Ltda
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001431-57.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: IGUATEMI TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): KLEIDSON ASSIS SANDES LIMA (OAB:BA19023-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

DECISÃO
A IGUATEMI TRANSPORTES LTDA interpôs recurso de apelação contra a sentença do Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista que julgou concomitantemente a Ação de Reintegração de Posse nº 0001431-57.2013.805.0274, a Ação Revisional nº 0300656-66.2013.805.0274 e a Ação de Oposição nº 0801141-38.2015.805.0274.
A Ação de Oposição foi a primeira a ser remetida para o segundo grau, e, nas razões recursais das apelações apresentadas àquele tempo, foram impugnados os fundamentos utilizados pelo magistrado para julgar as três ações, razão pela qual o órgão colegiado julgou os três processos de forma simultânea, não havendo mais interesse no julgamento do presente recurso, em razão do trânsito em julgado da sentença.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0002142-57.2011.8.05.0072 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Edgar Pitanga
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770-A)
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412-A)
Embargado: Municipio De Cruz Das Almas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0002142-57.2011.8.05.0072.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: EDGAR PITANGA
Advogado(s): JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770-A), MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA-30412-A), JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770-A)

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0345205-34.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Nova Bahia Empreendimentos S.a
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502-A)
Advogado: Joao Pedro Daltro Dourado (OAB:BA67392)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438-A)
Embargante: Condominio Edificio Martins Catharino
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623-A)
Advogado: Adilson Affonso De Castro (OAB:BA3921-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0345205-34.2018.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARTINS CATHARINO
Advogado(s): ICARO D EMIDIO GUIMARAES (OAB:BA51623-A), ADILSON AFFONSO DE CASTRO (OAB:BA3921-A)
EMBARGADO: NOVA BAHIA EMPREENDIMENTOS S.A
Advogado(s): GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533-A), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502-A), JOAO PEDRO DALTRO DOURADO (OAB:BA67392), ROBERTA GUIMARAES PEREIRA (OAB:BA71438-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8173712-71.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Andre Luiz Da Silva Souza
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560-A)
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Embargante: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8173712-71.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778-S)
EMBARGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560-A), VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

SEÇÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
INTIMAÇÃO
8020128-50.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: José Roberto Couto Silva
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8020128-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Procuradora de Justiça: MARLY BARRETO DE ANDRADE

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITANTE DA 2ª VARA CRIMINAL E JUÍZO SUSCITADO DA 1ª VARA CRIMINAL, AMBAS DA COMARCA DE PORTO SEGURO. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA 'A' C/C ART. 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIXADO NO HC 728.173/RJ E EARESP 2099532/RJ, ADOTANDO-SE A MODULAÇÃO TEMPORAL DOS JULGADOS, NO SENTIDO DE MANTER A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO, EM RAZÃO DE TER A AÇÃO PENAL DE ORIGEM SIDO DISTRIBUÍDA EM 2008, ESTANDO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM FASE AVANÇADA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FIXANDO A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA PARA JULGAR A AÇÃO PENAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência de nº. 8020128-50.2024.8.5.0000, oriundos da Comarca de Porto Seguro/Ba, tendo como Juízo Suscitante o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Porto Seguro e, suscitado, o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Seguro.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE o CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, a fim de declarar a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Seguro para processar e julgar a ação penal nº. 0002493-36.2008.8.05.0201, deflagrada em face de José Roberto Couto Silva, nos termos do voto da Relatora, com os seguintes fundamentos:
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Seção Criminal
DECISÃO
8035325-45.2024.8.05.0000 Revisão Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: I. S. D. S.
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519-A)
Requerido: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8035325-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: IRINEU SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo causídico João Vitor Moura Da Costa, inscrito na OAB/BA sob nº. 53.519, em favor do Revisionado Irineu Santos de Souza, nos autos da ação da Revisão Criminal nº 8035325-45.2024.8.05.0000.
Através do petitório (Id. n. 63083690), o advogado informa “que houve erro material no protocolo da ação e não tem mais interesse no feito e, assim, requer a desistência da presente ação”.
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência requerido na petição acima referida, com fundamento no art. 162, XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis Seção Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal
DESPACHO
8027689-28.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Wellington Dos Santos Araujo
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406-A)
Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181-A)
Requerente: Mateus Bento De Araujo Dos Santos
Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181-A)
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8027689-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: WELLINGTON DOS SANTOS ARAUJO e outros
Advogado(s): HALISSON COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA64181-A), ALAN DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA31406-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
K
DESPACHO
Trata-se de Revisão Criminal ajuizada pelos Sentenciados Wellington dos Santos Araújo e Mateus Bento de Araújo dos Santos, por seus Patronos constituídos, contra condenação proferida, na Ação Penal n.º 0000379-82.2020.8.05.0176, pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Serrinha, e confirmada, em Apelação, pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal, sob a relatoria da Exm.ª Des.ª Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, tendo participado do julgamento o Exm.º Des. Carlos Roberto Santos Araújo (Revisor) e o Exm.º Des. Jefferson Alves de Assis

Constatando a necessidade de regularizar a representação processual de um dos Requerentes, na forma do art. 623 do Código de Processo Penal, intimem-se os Advogados Hálisson Coutinho dos Santos (OAB-BA n.º 64.181) e Alan de Almeida Coutinho (OAB-BA n.º 31.406), para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem a procuração outorgada pelo Apenado Mateus Bento de Araújo dos Santos.
Após, retornem os autos imediatamente concluso.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal
DESPACHO
8025093-71.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: David Silva Campos
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8025093-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: DAVID SILVA CAMPOS
Advogado(s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (OAB:BA52891-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
C
DESPACHO
À vista da certidão ID 62443100, DÊ-SE NOVA VISTA à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal
DESPACHO
8001460-31.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana - Ba
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Da Comarca De Feira De Santana
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Joselita Ribeiro Timoteo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8001460-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
K
DESPACHO
Cuida-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, em face do Juízo de Direito da 1.ª Vara dos Juizados Especiais da mesma Comarca, no bojo do Termo Circunstanciado n.º 0305830-46.2019.8.05.0080, lavrado em desfavor de Joselita Ribeiro Timóteo, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 129 do Código Penal.

Não tendo sido verificada a prestação de informe pelo Suscitado, acolho a Promoção Ministerial de Id. 58547622, para determinar nova requisição de informações ao Juízo de Direito da 1.ª Vara dos Juizados Especiais da Comarca de Feira de Santana, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
O presente Despacho serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de efetivo envio das comunicações.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem a prestação de informes, dê-se nova vista, de imediato, à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal
DECISÃO
8061197-96.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Alexandre Freitas Carvalho
Advogado: Caio Vinicius Britto E Silva (OAB:BA52860-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8061197-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: ALEXANDRE FREITAS CARVALHO
Advogado(s): CAIO VINICIUS BRITTO E SILVA (OAB:BA52860-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
F
DECISÃO
Trata-se de Revisão Criminal ajuizada pelo Sentenciado ALEXANDRE FREITAS CARVALHO, por intermédio do Advogado Caio Vinicius Britto e Silva (OAB/BA n.º 52.860), visando à modificação de Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana-BA, que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-o como incurso nas previsões do art. art.33 da Lei 11.343/06.
A presente ação revisional foi distribuída, em 30.11.2023, no âmbito da Seção Criminal desta Corte, tocando a sua relatoria, por sorteio, a esta Desembargadora.
Oportunizada a manifestação, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela procedência da presente Revisão Criminal (ID 59484612).
Ocorre que, da leitura da Inicial da presente Revisão, verifico insurgir-se o ora Requerente contra a condenação efetuada no bojo da Sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, e contra a qual não interpôs recurso, panorama jurídico a atrair, por sua vez, a competência das Câmaras Criminais desta Corte para processar e julgar o pleito revisional, nos termos do art. 98, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, in verbis:
Art. 98 – Compete a cada Câmara Criminal processar e julgar: [...]
IV – as revisões criminais contra sentença de primeiro grau.
Portanto, reconhecendo a incompetência deste Órgão Julgador para apreciar a Revisão vertente, DETERMINO a remessa do feito à Diretoria de Distribuição do 2.º Grau, a fim de que seja ele redistribuído no âmbito de uma das Câmaras Criminais desta Corte, em observância ao art. 98, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes Seção Criminal
DESPACHO
8035968-03.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Fabricio Santos Do Nascimento
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8035968-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: FABRICIO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA52865-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre Revisão Criminal requerida por FABRICIO SANTOS DO NASCIMENTO, contra a sentença proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA que fixou a pena de 14 (catorze) anos de reclusão, em decorrência da votação pelo Conselho de Sentença para condenar o Réu pelo cometimento do crime capitulado no art. 121, § 2º, II, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil).

Analisando o sistema PJE 1º Grau, constata-se ser possível acessar, na íntegra, a ação penal tombada sob o nº 0503797-70.2017.8.05.0080, de modo que desnecessário anexar a cópia integral do processo, conforme exige o art. 625[1], do Código de Processo Penal e o art. 303[2], do RITJBA.
Outrossim, verifica-se que fora colacionada a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória (id 63151920), em cumprimento ao que dispõe o art. 625, §1º, do CPP.
Observadas tais exigências legais, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Seção Criminal para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data de inclusão no sistema.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG VII (11010)

[1] Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.
§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.
§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.
§ 3º Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á in limine, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso (art. 624, parágrafo único).
§ 4º Interposto o recurso por petição e independentemente de termo, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão.
§ 5º Se o requerimento não for indeferido in limine, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar
[2] Art. 303 – O pedido de revisão criminal será distribuído, com a prova do trânsito em julgado da decisão a Desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.
§ 1° – O requerimento da revisão será instruído com certidão ou cópia autenticada da sentença condenatória, com os documentos que comprovem as alegações da inicial, que indicará, também, as provas a serem produzidas.
§ 2° – Sendo a decisão revisada confirmatória de outras, estas deverão ser, igualmente, comprovadas em seu inteiro teor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes Seção Criminal
DESPACHO
8030575-97.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jucelino Jose De Jesus
Advogado: Mercia Da Fonseca Oliveira (OAB:BA66369-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8030575-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal

REQUERENTE: JUCELINO JOSE DE JESUS
Advogado(s): MERCIA DA FONSECA OLIVEIRA (OAB:BA66369-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os presentes autos sobre Revisão Criminal requerida por JUCELINO JOSE DE JESUS, contra a sentença proferida pelo juiz 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes praticados contra criança e adolescente da Comarca de Salvador/BA, que condenou o réu pelos delitos previstos no art. 217-A, c/c art.71 (por duas vezes), ambos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos, 04(quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.
Analisando o sistema PJE 1º Grau, constatou-se não ser possível acessar, na íntegra, a ação penal tombada sob o nº 0363526-93.2013.8.05.0001, em razão de tramitar em segredo de justiça, de modo que se faz necessário anexar a cópia integral do processo, conforme exige o art. 625 do Código de Processo Penal e o art. 303 do RITJBA.
Pelo exposto, foi determinada a intimação da parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias acoste aos autos cópia integral do processo de origem, sob pena de não conhecidmento do presente recurso.
Nos termos da petição de Id 63212740 a parte autora pleiteia a dilação do prazo, em razão de ainda não ter sido habilitada nos autos de origem.
Pelo exposto, defiro o pleito, razão pela qual concedo a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG V 11010

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8027845-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: B M D S
Advogado(s): ADRIANA CONCEICAO ROCHA ALCANTARA (OAB:BA71532-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
F
DESPACHO

...Destarte, determino que seja intimado o requerente, por meio de sua advogada constituída, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça a juntada dos aludidos documentos indispensáveis a regular tramitação do pedido revisional, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 625, § 1º, do CPP.
Cumprida a diligência, retornem-me conclusos para apreciação do pleito liminar.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Primeira Criminal
DECISÃO
8034689-79.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Armenio Seixas Cardoso Junior Registrado(a) Civilmente Como Armenio Seixas Cardoso Junior
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Júri De Feira De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8034689-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
IMPETRANTE: ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR registrado(a) civilmente como ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR
Advogado(s): ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR registrado(a) civilmente como ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR (OAB:BA56369-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DE FEIRA DE SANTANA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Douto Advogado Bel. Armênio Seixa Cardoso Júnior impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator atribuído a MM. JUÍZA DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, pelo qual, sob alegada violação a direito líquido e certo, recusou-se a reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, apesar de ter sido anexado aos autos, a tabela de cálculo oficial do Conselho Nacional de Justiça.
É contra esse ato que se volta a impetração, sob a alegação de que violador de direito líquido e certo.
Segunda a defesa, a ferramenta tecnológica do CNJ, a serviço de uma prestação jurisdicional técnica, traz informações decisivas e que estas não podem ser dispensadas, pois o direito, e, a capacidade de se valer do instituto da prescrição, pertence ao processado, não ao processante (Estado).
Com lastro nessa narrativa, requer que se conheça e conceda o Mandado de Segurança, em caráter LIMINAR, aplicando efeito suspensivo ao prazo legal para apresentação de derradeira manifestação defensiva, até dirimir essa questão e que se reconheça com base no cálculo oficial do CNJ, a prescrição punitiva do Estado no caso em discussão.
A petição inicial foi instruída com os documentos id 62731652 e 62731653.
É o relatório. Passo a decidir.
Como cediço, a Magna Carta, ao cuidar dos direitos e garantias fundamentais, conforme preceitua seu Artigo 5º, inciso LXIX, assegura que: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
Entrementes, para a concessão de liminar em mandado de segurança, prevista no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a lei exige, cumulativamente, a presença dos requisitos de trivial importância, quais sejam: “de fundamento relevante” (fumus boni iuris) e a “possibilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (periculum in mora).
Compulsando os autos, tem-se que, o Ministério Público do Estado da Bahia denunciou o réu RAFAEL FONTES DA SILVA, pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (recurso que impossibilitou qualquer defesa da vítima) do Código Penal.
Os fatos aconteceram no dia 10/07/2010, a denúncia foi oferecida em 15/10/2010 e recebida em 17/01/2011, conforme decisão de fls. 61, SAJ.
Ato contínuo, foi decretada a suspensão do prazo prescricional em 22/04/2019, sendo o processo reativado em 02/11/2022, com a apresentação da defesa prévia, fls. 256, SAJ.
Assim, de forma perfunctória, peculiar num rito de cognição sumária, não se vislumbra a ocorrência da prescrição até a presente data.
Por outro lado, já ocorreu toda a instrução processual, já tendo o Ministério Público ofertado as alegações finais na audiência. Instado a se manifestar, o causídico se recusou a apresentar razões finais de forma oral, sendo concedido pela magistrada, o prazo solicitado pelo mesmo, para apresentação de memoriais em momento posterior.
Desta forma, não há motivos, para suspensão deste prazo, até porque a apresentação das alegações finais, não causará nenhum prejuízo ao réu, muito pelo contrário, será a oportunidade da defesa reafirmar as alegações que entender plausíveis na defesa do acusado.
Nesse contexto, analisando-se, de forma acuidada, os documentos acostados, este Signatário não vislumbra presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.
Diante dos fundamentos analisados, indefere-se a medida liminar pleiteada.
Requisitem-se informações à autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Empós, faça-se remessa dos autos ao Parquet para pronunciamento conclusivo.
Ressalto que tais informes podem ser enviados, por meio eletrônico, através do e-mail da Secretaria da 1ª Câmara Criminal 1camaracriminal@tjba.jus.br ou através do fax nº (71)3372-5336.
Esta decisão SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Publique-se. Intimem-se
Salvador,
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Primeira Criminal
EMENTA
8019543-95.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz Criminal Da Comarca De Teofilandia
Impetrante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8019543-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor de Justiça: Tarcísio Almeida
IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE TEOFILANDIA

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA DECISÃO DO JUÍZO APONTADO COATOR, QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUNTADA AOS AUTOS DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. NECESSIDADE DOS DOCUMENTOS PARA A PERSECUÇÃO PENAL E AVALIAÇÃO DE EVENTUAIS BENEFÍCIOS PROCESSUAIS. JUSTIFICATIVA DO REPRESENTANTE DO PARQUET SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DIRETA DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS. INTERESSE PÚBLICO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. LIMINAR DEFERIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019543-95.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como apelado JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE TEOFILANDIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONCEDER A SEGURANÇA, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Primeira Criminal
DESPACHO
8013295-16.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Rubens Alves Goncalves
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8013295-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
REQUERENTE: RUBENS ALVES GONCALVES
Advogado(s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA47645-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Solucionado o erro no acesso aos autos, abra-se vista à Procuradoria de Justiça.

Comunicações de estilo.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Primeira Criminal
DECISÃO
0000312-66.2014.8.05.0164 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Mata De São João

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000312-66.2014.8.05.0164
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I - Trata-se de Remessa Necessária, nos termos do art. 496, I, do Código do Processo Civil, de uma Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público contra o Estado da Bahia, diante de sentença do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João, na qual julgou-se procedente "o pedido formulado na inicial, condenando o Estado da Bahia à obrigação de fazer já fixada na decisão liminar proferida nos autos, que fica confirmada nesta sentença", extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código do Processo Civil (ID nº. 62964787).
O feito é em favor de criança recém-nascida, filha de Ana Paula Jesus dos Santos, no qual se busca realizar a sua transferência em veículo equipado para hospital que possua Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal, com internação até o final do tratamento e custeio dos recursos necessários.
Narra-se, na exordial, que a tia materna da criança compareceu à Promotoria de Justiça, informando sua sobrinha encontrar-se internada no Hospital Municipal de Mata de São João/BA, em estado grave, necessitando de transferência urgente, em veículo apropriado, para nosocômio equipado com Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal. Na ocasião, noticiou, ainda, que a criança nasceu com "cianose pere oral de extremidades e imaturidade pulmonar", sendo necessário assistência especializada (Neonatologista) em berçário de complexidade superior (UTI — NEO).
Recebidos os autos por esta 2ª Instância, verifica-se que o processo fora distribuído por sorteio à minha Relatoria (ID nº. 63189096).
Todavia, conforme relatado anteriormente, insta salientar tratar-se o presente feito de Ação Civil Pública, matéria de natureza cível, fora, portanto, do âmbito no qual sou competente para atuar, visto que componho uma das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Os presentes autos não são atinentes a qualquer fato criminoso, tratando-se, tão somente, de Remessa Necessária Cível, em conformidade com o quanto previsto no art. 496, I, do Código de Processo Civil, no qual se determina, in verbis: "Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público".
Diante do exposto, determino que os autos sejam remetidos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau (antigo SECOMGE) para redistribuição do feito ao órgão competente para o seu julgamento no âmbito cível.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Primeira Criminal
DESPACHO
8019509-23.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz Criminal Da Comarca De Teofilandia
Impetrante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8019509-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE TEOFILANDIA
Advogado(s):
K
DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra ato supostamente coator imputado ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Teofilândia, que indeferiu o pedido ministerial de juntada de certidão de antecedentes criminais do Réu, formulado na Denúncia.
Permanecendo pendente a angularização da relação processual em relação ao Acusado, como determinado na Decisão Monocrática de Id. 60085873, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à Súmula n.º 701 do Supremo Tribunal Federal, oficie-se novamente ao Juízo a quo, para que se promova a citação pessoal do Réu Raimundo Pereira dos Santos Filho, na qualidade de litisconsorte passivo, a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor do Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público.
A presente Decisão serve como Ofício, devendo a Secretaria instruí-la com cópia da Inicial, bem como certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Cumprida a diligência, dê-se nova vista à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0537913-77.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Talismar Pereira Barros
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519-A)
Terceiro Interessado: Taliane De Almeida Pereira
Terceiro Interessado: Fernando Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcelo Emanuel Rajer Hudrovic

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0537913-77.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: TALISMAR PEREIRA BARROS
Advogado(s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para oferta de parecer, se assim entender.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000283-33.2022.8.05.0184 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Apelado: Adila Taina Maia De Melo Costa Silva
Advogado: Adila Taina Maia De Melo Costa Silva (OAB:BA70779-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000283-33.2022.8.05.0184
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ADILA TAINA MAIA DE MELO COSTA SILVA
Advogado(s): ADILA TAINA MAIA DE MELO COSTA SILVA (OAB:BA70779-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o feito, em diligência, a fim de que seja intimada a Advogada ADILA TAINA MAIA DE MELO COSTA SILVA (OAB/BA 70.779), para oferecimento das contrarrazões ao apelo interposto pelo Estado da Bahia (Id. 61719360).
Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Justiça, para que, se assim entender, emita o parecer.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0001285-10.2015.8.05.0027 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alexandre Neilton Da Conceição
Advogado: Indiara Leiliane Cavalcante Pacheco (OAB:BA47999)
Terceiro Interessado: Joyce Do Carmo Silva Leao
Terceiro Interessado: Sandra Nasciemnto Dos Santos
Terceiro Interessado: Linaldo Flores De Oliveira
Terceiro Interessado: Paulo Murilo Viana Luna
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001285-10.2015.8.05.0027
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ALEXANDRE NEILTON DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): INDIARA LEILIANE CAVALCANTE PACHECO (OAB:BA47999)

DESPACHO
Certifique-se se o Estado da Bahia recorreu da sentença proferida nos autos, bem como o decurso do prazo que lhe fora assinalado.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO
8009484-36.2023.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Luis Carlos Amorim Da Silva
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460-A)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269-A)
Terceiro Interessado: O Estado
Terceiro Interessado: Edson Victor Silva Santor

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009484-36.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LUIS CARLOS AMORIM DA SILVA
Advogado(s): FIRMINO CORREIA RIBEIRO registrado(a) civilmente como FIRMINO CORREIA RIBEIRO (OAB:BA9460-A), HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que se pronuncie.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

A.03-CK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8035482-18.2024.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: M. E. L. G.
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562-A)
Advogado: Italo Matos Amorim (OAB:BA41732-A)
Advogado: Emanuel Conceicao Santana (OAB:BA79480-A)
Requerido: P. K. D. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8035482-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MARIA EDUARDA LELIS GHIROTTI
Advogado(s): EMANUEL CONCEICAO SANTANA (OAB:BA79480), GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562-A), ITALO MATOS AMORIM (OAB:BA41732-A)
REQUERIDO: PAULO KRUSCHEWSKY DUARTE FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que os autos nº 8035579-18.2024.805.0000 trata do mesmo agravo de instrumento, possuindo as mesmas partes e causa de pedir, com decisão da Desembargadora Plantonista Criminal deferindo parcialmente o pedido liminar. Determino o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2 Grau/Relator
A01-BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8035579-18.2024.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: M. E. L. G.
Advogado: Emanuel Conceicao Santana (OAB:BA79480-A)
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562-A)
Advogado: Italo Matos Amorim (OAB:BA41732-A)
Advogado: Rodrigo Meireles De Almeida Carvalho (OAB:BA66924-A)
Requerido: P. K. D. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8035579-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MARIA EDUARDA LELIS GHIROTTI
Advogado(s): EMANUEL CONCEICAO SANTANA (OAB:BA79480), GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562-A), ITALO MATOS AMORIM (OAB:BA41732-A), RODRIGO MEIRELES DE ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA66924)
REQUERIDO: PAULO KRUSCHEWSKY DUARTE FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator
A01-BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8035993-16.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Daniel Joau Perez Keler
Paciente: Gleybson Calado Do Nascimento
Advogado: Daniel Joau Perez Keler (OAB:BA25730-A)
Paciente: Juiz De Direito Da 1 Vara Criminal Da Comarca De Juazeiro Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035993-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: DANIEL JOAU PEREZ KELER e outros
Advogado(s): DANIEL JOAU PEREZ KELER (OAB:BA25730-A)
PACIENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO BA
Advogado(s):

DESPACHO
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, as quais devem ser prestadas no prazo máximo de 05 dias, através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.
Requeira-se, ainda, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
O presente despacho servirá como OFÍCIO a ser enviado, inclusive por meio de e-mail institucional, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz substituto de 2º Grau / Relator

A10-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8019822-81.2024.8.05.0000 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Andrea Martins Pereira Goulart
Requerido: Ricardo Curi Goulart
Advogado: Guilherme Da Matta Furniel Rodrigues (OAB:RJ201954-A)
Advogado: Alexandre Moraes Meirelles De Souza (OAB:BA21293-A)
Advogado: Felipe Vogas Taiar (OAB:RJ225209-A)
Advogado: Maira Costa Fernandes (OAB:RJ134821-A)
Advogado: Joao Vicente Tinoco (OAB:RJ211245-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8019822-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
REQUERENTE: ANDREA MARTINS PEREIRA GOULART
Advogado(s):
REQUERIDO: RICARDO CURI GOULART
Advogado(s): GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES (OAB:RJ201954-A), ALEXANDRE MORAES MEIRELLES DE SOUZA (OAB:BA21293-A), FELIPE VOGAS TAIAR registrado(a) civilmente como FELIPE VOGAS TAIAR (OAB:RJ225209-A), MAIRA COSTA FERNANDES (OAB:RJ134821-A), JOAO VICENTE TINOCO (OAB:RJ211245-A), GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A)

DESPACHO
Cite-se o Recorrido RICARDO CURI GOULART, para responder à presente ação, no prazo de 10 dias, por meio do telefone celular indicado na petição de id. 62197050, nos autos do RESE nº 8031613-44.2024.8.05.0001.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8152573-63.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Rafael Conceição Silva
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217-A)
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8152573-63.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: Rafael Conceição Silva
Advogado(s): ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217-A)

DECISÃO
Conforme se infere da decisão de id. 62555058, o Magistrado de Piso retratou-se do decisum recorrido, decretando, em consequência, a prisão preventiva de Rafael Conceição Silva, "para acautelar a sociedade e a credibilidade da justiça, e sobretudo evitar crimes supervenientes".
Assim, resta prejudicada a análise recursal, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente recurso, determinando a imediata remessa dos autos ao Juízo de Piso, com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500651-14.2017.8.05.0244 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Danilo Alexandre Pereira Fragoso
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098-A)
Terceiro Interessado: Suely Andrade De Assis
Terceiro Interessado: Sgtpm Valtemir Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Cbpm José Merisvaldo Alves Dos Santod
Terceiro Interessado: Sd Pm Bruno Patric Antonio Dos Santos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500651-14.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DANILO ALEXANDRE PEREIRA FRAGOSO
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O presente recurso já foi julgado pela Primeira Câmara Criminal deste TJBA desde 14/11/2017, conforme consulta feita no sistema SAJ, havendo notícias da devolução dos autos à Comarca de origem, de forma digital, ainda no ano de 2018.
Assim, determino a juntada do acórdão respectivo, bem como que a Secretaria da Primeira Câmara Criminal junte aos autos a integralidade das peças produzidas nos autos, no sistema SAJ, nesta Segunda Instância, as quais devem ter sido remetidas ao Juízo de origem via e-mail institucional e que, por descuido, não foram juntadas aos autos eletrônicos respectivos.
Não localizadas as pecas, determino o desarquivamento dos autos físicos, para digitalização e juntada das peças devidas, remetendo-se, após, os presentes autos ao Juízo de origem, para que se dê cumprimento à pena aplicada.
Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8013150-57.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Virginio Luciano De Lima Moreira
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159-A)

Impetrante: Yuri Gustavo De Miranda Souza
Impetrado: Juiz Da Vara Crime Da Comarca De Mucuri/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013150-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: VIRGINIO LUCIANO DE LIMA MOREIRA e outros
Advogado(s): YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA (OAB:BA52159-A)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MUCURI/BA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pelo advogado Yuri Gustavo De Miranda Sousa (OAB/BA 52.159), em favor do Paciente VIRGINIO LUCIANO DE LIMA MOREIRA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo n° 8000393-97.2024.8.05.0172, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mucuri – BA.
Relata o Impetrante que o Paciente fora preso em flagrante no dia 17/02/2024, por suposta prática do delito de estupro, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva no dia subsequente.
Pontua que a prisão se encontra eivada de ilegalidade, uma vez que inexistiu configuração do estado de flagrância, “ao passo que entre a consumação do ato e efetiva abordagem policial para a decretação da prisão se transcorreu lapso temporal de mais de uma hora”. Por conseguinte, denuncia a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, de modo que entende como imperiosa a concessão da liberdade provisória.
Com base nesses fundamentos, requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja sanado o pretenso constrangimento ilegal, com o relaxamento da prisão preventiva imposta ao Paciente, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito.
Foram juntados documentos à inicial.
Liminar indeferida.
Informações prestadas pela Autoridade Impetrada, ID 58469599.
Parecer da d. Procuradoria de Justiça ID 58591483, opinando pelo não conhecimento da ordem.
Sendo o que de mais importante, sobre o pleito liminar suscitado, se tem a relatar, passo a decidir.
Cumpre pontuar, de plano, que o Impetrante não se desincumbiu de apresentar prova pré-constituída do quanto postulado, haja vista que deixou de juntar aos autos documentação comprobatória. Desse modo, observa-se a inviabilidade de análise do quanto alegado pela defesa, uma vez que não foi acostado sequer a cópia do decisum hostilizado.
Como cediço, o Habeas Corpus é uma ação de cognição sumária, que não comporta dilação probatória, exigindo, pois, prova pré-constituída, ou seja, quando da impetração, deve vir acompanhado de todas as peças necessárias à compreensão e formação do convencimento do julgador.
A deficiência na formação do instrumento inviabiliza a apreciação do pleito através da via estreita do writ.
É o que determina o artigo 258, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia:
“Art. 258 – O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo.”(Grifo nosso).
Nesse mesmo sentido, segue aresto do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.
1. Constatado que o mandamus não foi instruído com peça imprescindível à compreensão da controvérsia, impossível a aferição do constrangimento ilegal apontado pelo agravante, haja vista o rito do habeas corpus exigir prova pré-constituída do direito alegado.
Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC 285.578/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)
Impede deixar claro que, quando o writ for impetrado pelo próprio Paciente, ou por pessoa sem qualquer conhecimento jurídico, a prerrogativa mencionada é relativizada, admitindo-se a possibilidade de que eventual deficiência seja suprida por informações da apontada autoridade coatora.
No entanto, a presente ordem foi impetrada por profissional do direito, habilitado para advogar, sendo inadmissível a instrução deficiente.
Dito isso, não vejo como dar seguimento ao presente habeas corpus, que foi impetrado por Advogado regularmente inscrito na OAB e não apresenta a peça mais importante para analisar a (i)legalidade da prisão do Paciente: a decisão que a decretou, até porque, cinge a presente ordem em alegar a falta de fundamentação do decreto preventivo, e sua ausência inviabiliza a análise do quanto alegado pelo Impetrante.
Com essa compreensão, NÃO CONHECO DO PRESENTE HABEAS CORPUS.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8036039-05.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Everton Matheus Dos Santos
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Coaraci, Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036039-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: EVERTON MATHEUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE COARACI, VARA CRIMINAL
Advogado(s):
ALB/05-P
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Everton Matheus dos Santos, apontando como Autoridade Coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Coaraci/BA, nos autos de nº 8000117-85.2022.8.05.0059.
Aduz a Impetrante, em síntese, que o Paciente se encontra com a liberdade restrita há 2 (dois) anos e 3 (três) meses, eis que foi preso no dia 24.02.2022, e até a data da impetração deste mandamus sequer fora designada a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.
Sustenta que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Paciente, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, VI, § 2º-A, c/c o art. 14, II, do Código Penal.
Registra todo o andamento da ação penal, aduzindo que fora nomeado defensor dativo para o Paciente, o qual apresentou resposta à acusação, mas durante a instrução processual o Acusado constituiu advogado que ofereceu as alegações finais e renunciou ao mandato após a sentença de pronúncia.
Alega, outrossim, que o Parquet apresentou o rol de testemunha em 15.01.2024, encontrando-se os autos parados e o Paciente sem representação processual, sendo de responsabilidade da autoridade coatora resguardar os direitos defensivos do pronunciado.
Assevera não se aplicável à hipótese, a Súmula 21 do STJ, porquanto a doutrina e jurisprudência denominam as inovações trazidas pela Lei nº 11.689/2008, de reforma do CPP, o que tacitamente fora revogado o art. 585 do mesmo diploma legal. Assim, não há que se falar em prisão decorrente de pronúncia.
Tece considerações acerca da questão, invoca o princípio da homogeneidade e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao tempo em que pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para fazer cessar a ilegalidade da custódia cautelar e o constrangimento suportado pelo Paciente, por excesso de prazo, expedindo-se o competente Alvará de Soltura.
À inicial, foram acostados documentos.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo. Nesta linha de raciocínio, se faz imperioso destacar que, por ser criação jurisprudencial, esta concessão tem “caráter excepcional”, advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover1, que, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral.”
Da análise dos autos, típica deste momento processual, verifica-se que o Paciente foi preso no dia 24.02.2022, por ter, supostamente, tentado contra a vida de sua ex-companheira, Cleidiane dos Santos Pereira, no dia 17.02.2022, desferindo um golpe de tesoura no tórax da vítima, perfurando seu pulmão.
Diante disso, a medida extrema fora decretada a pedido do Ministério Público, nos seguintes termos: “o requisito subjetivo necessário à decretação da prisão preventiva (periculum libertatis) está configurado diante do fundado receio de que, em liberdade, o Denunciado volte a tentar contra a integridade física da vítima, especialmente porque há indicativo de que o Acusado reitera na prática de violência doméstica e familiar contra a vítima, havendo escalada de violência, que resultou na tentativa de feminicídio ora apurada. Deve-se ponderar, inclusive, que o Acusado veio a ser preso em flagrante delito, no dia 24/02/2022, por ter ameaçado a vítima, conforme se observa no APF nº 8000100- 49.2022.8.05.0059, o que demonstra a renitência em atentar contra a

vítima, atraindo assim a necessidade de segregação cautelar a fim de garantir a ordem pública e evitar nova investida criminosa contra a vítima, preservando-se assim a sua integridade física e mesmo sua vida".
Apesar da súplica de urgência, imprescindível, pois, aguardar os informes de estilo, a fim de melhor analisar a pretensão da Impetrante, mormente, porque o pleito liminar se esgota no próprio mérito da ação.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar, remetendo-se, por prudência, em homenagem ao princípio do Colegiado, a apreciação do mérito da matéria à 1ª Câmara Criminal, para que, em futura análise mais aprofundada, possa, quando do julgamento final deste Habeas Corpus, decidir sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva combatida.
Requisitem-se informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na peça inaugural.
Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a aludida Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Salvador, 3 de junho de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora
1 Recursos no Processo Penal, 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 371.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000491-65.2021.8.05.0050 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Diran Da Paz Santana
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588-A)
Terceiro Interessado: Leide Said De Sousa
Terceiro Interessado: Dt Caravelas
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Joyce Trindade Coimbra
Terceiro Interessado: Dienes Dos Santos Miranda

Despacho:
DESP
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000491-65.2021.8.05.0050
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DIRAN DA PAZ SANTANA
Advogado(s): RODRYGO FERREIRA PEREIRA (OAB:BA55588-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB-06
DESPACHO
Cumprida a diligência determinada, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria de Justiça, para exame e manifestação, nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Salvador, 29 de maio de 2024
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500041-32.2020.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gilson Santos De Jesus
Terceiro Interessado: R. D. C. D. J.
Terceiro Interessado: Camila Da Conceição Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500041-32.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Gilson Santos de Jesus
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Declarada extinta a punibilidade do Apelante GILSON SANTOS DE JESUS, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa com as cautelas de praxe.

Salvador/BA, 31 de maio de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0501716-80.2019.8.05.0080 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Antonio Carlos Dos Santos Souza
Embargante: Cledimilson Moura Santana
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075-A)
Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0501716-80.2019.8.05.0080.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): ESMERALDA HALANA DA COSTA SANTANA (OAB:BA59075-A), LUIS ALBERTO SAMPAIO CORREIA (OAB:BA-51333-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/03
DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Salvador, 30 de maio de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500732-37.2019.8.05.0229 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jonas Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Moises Ramos Soares
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500732-37.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JONAS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/03
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defesa de Jonas Santos de Jesus, irresignado com a sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus, que o condenou à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, caput, do CP.
Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações:
PROCESSO Nº 0500732-37.2019.8.05.0229
COMPETÊNCIA Sim
PREVENÇÃO Sem processos preventos
SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO Sem suspeição e impedimento
CRC REG. CIVIL Não encontrado
CLASSIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS CONTIDA NA DENÚNCIA Art. 157, caput, c/c o artigo 61, inciso I, do Código Penal.
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA AO(S) CRIME (S) 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
DATA DE NASCIMENTO E IDADE DO(S) ACUSADO(S) 27.03.1990/ 34 anos
DATAS DE OCORRÊNCIA DAS CAUSAS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 117, CP) Denúncia recebida em 17.11.2019 (ID 62342627)
Sentença proferida em 26.10.2020

EVIDENTE RISCO DE PRESCRIÇÃO Não
PROCESSO NO 1º GRAU
AUDIÊNCIAS ID 62342657/62342659
GRAVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PJe MÍDIAS
SENTENÇA ID 62342718
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ID 62342721
DEFENSOR DATIVO/DP/ADVOGADO ID 62342725
ACUSADO(A)(S) ID 62342738
VÍTIMA(S) ID 62342763
PGE Não se aplica
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS Não se aplica
RECURSO
RECURSO ID 62342734
RAZÕES ID 62342748
CONTRARRAZÕES ID 62342752
RETRATAÇÃO Não se aplica
DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Sim
Analisado o processo, determino que seja encaminhado à douta Procuradoria de Justiça, para exame e manifestação, nos termos do art. 49, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 01 de junho de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0701204-45.2021.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Patrícia Silva Caires
Terceiro Interessado: Anderson De Souza Silva Pm
Terceiro Interessado: Anderson De Souza Silva
Terceiro Interessado: Marcos Antgonio Itacaré Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: João Pedro Sousa De Oliveira
Terceiro Interessado: Ana Lucia Rosa Pereira
Terceiro Interessado: Daniela Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Filipe Pereira Cardoso

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Yago Santana Franca Matos
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165-A)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342-A)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701204-45.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: YAGO SANTANA FRANCA MATOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA (OAB:BA57165-A), JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342-A), RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/05
DESPACHO
Conquanto tenha havido a regular intimação dos Advogados do Apelante, para apresentarem as razões recursais na Superior Instância, conforme pleiteado na petição constante no ID 54476417, permaneceram silentes (certidão ID 60041499).
Sendo assim, converto o feito em diligência e determino a intimação pessoal de Yago Santana França Matos, para querendo, constituir, no prazo de 05 (cinco) dias, novo Defensor, a fim de que apresente as suas razões recursais. Contudo, caso permaneça inerte, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para que um de seus membros patrocine a sua defesa.
Apresentadas as respectivas razões, intime-se o Representante do Parquet, para ofertar as contrarrazões, assegurando-se, na sequência, o pronunciamento da Procuradoria de Justiça Criminal.
Publique-se. Intimem-se
Salvador, 2 de junho de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500876-67.2017.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iran Souza Silva
Advogado: Alisson Jose Santos Menezes (OAB:BA47084-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Manoelito De Oliveira Leite
Terceiro Interessado: Frank Silva Santos
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Farias Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500876-67.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: IRAN SOUZA SILVA
Advogado(s): ALISSON JOSE SANTOS MENEZES (OAB:BA47084-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente o Apelante IRAN SOUZA SILVA para que constitua novo Patrono com fins à apresentação de razões recursais, no prazo legal.
Cumprida a diligência, notifique-se o Ministério Público para apresentação de contrarrazões.
Por fim, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0580477-42.2017.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: João Paulo Castro Moreira
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0580477-42.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: João Paulo Castro Moreira
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia , em irresignação à sentença proferida pelo Conselho de Sentença do 2º Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, que absolveu o acusado João Paulo Castro Moreira.
Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações:

PROCESSO Nº 0580477-42.2017.8.05.0001
COMPETÊNCIA SIM
PREVENÇÃO Sem processos preventos.
SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO NÃO
VERIFICAR ÓBITO DO RÉU NO CRC REG. CIVIL NÃO
CLASSIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS CONTIDA NA DENÚNCIA art. 121, §2º , inciso I, III, IV e VI, e art. 211 ambos Código Penal .
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA AO(S) CRIME (S) Absolvição.
DATA DE NASCIMENTO E IDADE DO(S) ACUSADO(S) 14/07/1987
29 anos á época dos fatos
DATAS DE OCORRÊNCIA DAS CAUSAS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 117, CP) denúncia recebida em 18/01/2018
sentença publicada em 30/10/2023

EVIDENTE RISCO DE PRESCRIÇÃO NÃO
PROCESSO NO 1º GRAU
AUDIÊNCIAS ID 57918998/57919314- 19/57919347- 51/ 57919364/57919375-76/57919404-05 57919459-60/ 57919476-77 57919491-92 57919508-12/ 57919686.
GRAVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PJE MÍDIAS
SENTENÇA ID 57919691
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ID 57919692
DEFENSOR DATIVO/DP/ADVOGADO ID 57919699
ACUSADO(A)(S) ID 57919510
VÍTIMA(S) NÃO SE APLICA
PGE NÃO SE APLICA
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NÃO SE APLICA
RECURSO
RECURSO ID 57919692
RAZÕES ID 57919692
CONTRARRAZÕES ID 57919699
RETRATAÇÃO NÃO SE APLICA
DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE SIM

Ultimada a supramencionada diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. Após, retornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8162268-75.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Lucas Forlan Santos Freitas
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316-A)
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888-A)
Embargado: Lucas Forlan Santos Freitas
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316-A)
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888-A)
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8162268-75.2022.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: LUCAS FORLAN SANTOS FREITAS e outros
Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316-A), VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA-78888-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316-A)
ALB/05-
DESPACHO
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8017921-37.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Joao Zito Borges Da Silva
Advogado: Emmanuelle Oliveira Da Silva (OAB:BA28820-A)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Terceiro Interessado: Anderson Silva Reis
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Terceiro Interessado: Dayane Ferreira Campos
Terceiro Interessado: José Oliveira Cerqueira
Terceiro Interessado: Gilberto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8017921-37.2021.8.05.0080.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: JOAO ZITO BORGES DA SILVA
Advogado(s): EMMANUELLE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA28820-A), RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA-41222-A), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/05
DESPACHO
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000044-22.2023.8.05.0078 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Fernando Conceicao Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Renato Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Salvador De Souza Santana
Terceiro Interessado: Antonio Rufino Santos Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000044-22.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FERNANDO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB-06
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por FERNANDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS (62457343), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal Comarca de Euclides da Cunha/BA (62454355)
Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações:
PROCESSO Nº 8000044-22.2023.8.05.0078
COMPETÊNCIA Recurso criminal
PREVENÇÃO Sem processos preventos
SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO Sem suspeição e impedimento.
ADVOGADO DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA
CRC REG. CIVIL Réu vivo.
CLASSIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS CONTIDA NA DENÚNCIA art. 157 do Código Penal Brasileiro
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA AO(S) CRIME (S) 5 ano(s), 6 mes(es) e 15 dia(s) e 23 (vinte e três) dias-multa.
DATA DE NASCIMENTO E IDADE DO(S) ACUSADO(S) 12.03.1988
DATA DO FATO 25 de dezembro de 2022
DATAS DE OCORRÊNCIA DAS CAUSAS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 117, CP) NÃO SE APLICA

EVIDENTE RISCO DE PRESCRIÇÃO NÃO
PROCESSO NO 1º GRAU

AUDIÊNCIAS PJEMídias

GRAVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS
SENTENÇA 62454354
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO
ACUSADO(A)(S) ID 62454339
VÍTIMA(S) 62454367
PGE
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NÃO
RECURSO
RECURSO ID62457343
RAZÕES ID 62457343
CONTRARRAZÕES ID 62454384
RETRATAÇÃO
DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO
O feito foi distribuído por sorteio, cabendo-me a relatoria do presente recurso.

Assim, determino à Secretaria que encaminhe o processo à douta Procuradoria, para exame e manifestação, nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8035236-22.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Pedro Elias Evangelista Valente
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010-A)
Impetrante: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime De Paripiranga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035236-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: PEDRO ELIAS EVANGELISTA VALENTE e outros
Advogado(s): IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA25010-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE PARIPIRANGA
Advogado(s):
C
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Irapuan Athayde Alcântara Gomes de Assis (OAB/BA n.º 25.010) em favor do Paciente PEDRO EVANGELISTA VALENTE, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Papiranga/BA (ID 62938546).
Relata o Impetrante, em suma, que o Paciente é acusado da prática do delito de homicídio qualificado, ocorrido no dia 01.02.2022, em desfavor da vítima José Edson Nascimento Matos, bem assim que ele se encontra custodiado preventivamente desde a data de 07.03.2022. Encerrado o sumário de culpa, o Acusado foi pronunciado nos exatos termos da denúncia, como incurso nas penas do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal.
Em 21.05.2024, no prazo do art. 422 do CPP, a Defesa arrolou as testemunhas e requereu diligências, dentre elas, a realização de perícia médica para comprovação de distúrbios psicológicos, mediante testes específicos.
Sustenta que a Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Papiranga indeferiu o pedido de diligência, considerando que há nos autos laudo de insanidade mental do Paciente, que a defesa havia feito pedido similar no incidente de insanidade mental n.º 8002196-98.2023.8.05.0189, o qual foi indeferido, bem como sob o argumento de que a irresignação da parte Impetrante fora veiculada mediante Recurso de Apelação.
Nesse contexto, defende que o indeferimento da produção de prova pericial constitui constragimento ilegal suportado pelo Paciente, por violação ao princípio da ampla defesa no Tribunal do júri, além da ausência de fundamentação da decisão.

Requer, assim, a concessão, em caráter liminar, da ordem de Habeas Corpus, sob a alegação de perigo da demora ante a realização do Tribunal do Júri. No mérito, pede a confirmação da liminar, bem como seja suspenso o curso da ação penal originária, até a apresentação do laudo técnico conclusivo.
Instruiu o pedido com documentos.
É o relatório.

DECIDO:
Conforme relatado, funda-se o Writ vertente, em síntese, na alegação de cerceamento de Defesa, porquanto a Autoridade Impetrada indeferiu pedido de diligência, formulado no prazo do art. 422 do CPP, relativa à realização de perícia médica para comprovação de distúrbios psicológicos do Paciente, mediante testes específicos.
Os argumentos lançados na Prefacial, todavia, não são passíveis de cognição pela via eleita e devem ser peremptoriamente rechaçados, porquanto cingem-se ao debate de questões aventados por meio do recurso próprio à espécie, qual seja, Apelação.
Com efeito, é cediço que o Habeas Corpus é ação constitucional, prevista no art. 5.º, inciso LXVIII, da Carta Magna, destinada a coibir ilegalidade ou abuso de poder em face da liberdade de locomoção do cidadão. Constitui, pois, via processual célere, inadequada à invalidação ainda que parcial do feito originário, por alegada inidoneidade da motivação externada na decisão a quo, matéria que, em face de sua natureza e, mesmo, à vista da sua magnitude, deveria ter sido deduzida em recurso próprio, o qual, vale ressaltar, não pode servir de sucedâneo o presente Remédio Heroico.
Não é outro, aliás, o posicionamento dos Tribunais pátrios, como atestam os seguintes julgados, in verbis:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. [...] 1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. […] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ: AgRg no HC 665.379/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021) (grifos aditados)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT IMPETRADO NA ORIGEM MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A alegada nulidade da ação penal instaurada contra o recorrente não foi apreciada pelo Tribunal Estadual, que não conheceu do writ ali impetrado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância. 2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal. Precedentes. 3. Recurso improvido. (STJ, 5.ª Turma, RHC 54.941/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 16.04.2015, DJe 29.04.2015) (grifos aditados)
Ementa: “Habeas corpus” impetrado contra decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto, diante de sua intempestividade. Argumenta ter ocorrido justa causa para interposição fora do prazo legal. Decisão hostilizada que desafiava o recurso em sentido estrito, na dicção do artigo 581, inciso XV, do Código de Processo Penal, que, nessa ordem de ideias, não pode ser substituído, pura e simplesmente, por outro “habeas corpus”, do qual não é sucedâneo. Não configuração de manifesto constrangimento ilegal a ensejar a concessão de “habeas corpus” de ofício. Ordem não conhecida. (TSPJ, 14ª Câmara de Direito Criminal, HC 2204872-50.2017.8.26.0000, Rel. Des. Laerte Marrone, j. 09.11.2017, DJe 10.11.2017) (grifos aditados)
De mais a mais, veja-se que, no âmbito do Recurso em Sentido Estrito n.º 8000370-71.2022.8.05.0189, a 1.ª Turma da Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, na data de 23.10.2023, deu provimento em parte ao pleito defensivo para, diante de fundadas dúvidas acerca da higidez mental do Acusado, determinar a instauração de incidente de insanidade mental – mantida, por outro lado, a decisão de pronúncia. O incidente restou efetivamente instaurado, autuado sob o n.º 8002196-98.2023.8.05.0189 (PJe1G), havendo a perícia concluído que o Acusado, ao tempo da ação, não era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determina-se de acordo com esse entendimento, acrescentando ser o mesmo “imputável, não evidenciando assim, no momento, transtornos mentais ou psicopatias”. Inconformada, a Defesa impugnou o respectivo resultado (ID 440163610), cujos argumentos, contudo, foram rechaçados pela Magistrada, enquanto homologado o laudo pericial (ID 440673066). Via de consequência, o Réu interpôs Recurso de Apelação em 29.04.2024 (ID 442046470), já recebidos na origem, apresentando razões de todo similares às ora trazidas no bojo deste Habeas Corpus, veiculados, inclusive, pedido idêntico relacionado à realização de novo exame pericial. Frise-se que o Apelo encontra-se na pendência de apresentação de contrarrazões pelo Parquet Estadual.
Logo, não há que se falar em constrangimento ilegal patente na espécie, pois não se vislumbram máculas flagrantes capazes de ensejar, a despeito da nítida inadequação da via eleita, a eventual concessão ex officio da presente ordem de Habeas Corpus, quando considerada a efetiva realização do incidente de insanidade mental, já tendo a Defesa aviado recurso próprio contra a decisão que homologou o laudo correspondente, e cujo resultado, como sabido, em observância ao princípio do livre convencimento motivado e consoante o disposto no art. 182 do CPP, sequer vincula o Magistrado – ainda mais em se tratando de processo no âmbito do Tribunal do Júri.
Ante todo o exposto, e com supedâneo no art. 259, § 2.º, do RITJBA, INDEFIRO LIMINARMENTE A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, em face da inadequação da via eleita.
ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido, in albis, o prazo recursal, ARQUIVE-SE de imediato.
Publique-se.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8032271-71.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: M. C. D. N.
Impetrado: Juízo Da 5ª Vara Da Infância E Da Juventude Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032271-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
I - Aguarde-se, em Secretaria, a resposta ao Ofício encaminhado no ID 63149836, conforme prazo estabelecido no ID 62137762.
II - Após certificado o decurso do prazo, reitere-se a requisição de informações, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se cópia da Petição Inicial e documentos, bem como da Decisão com ID 62137762 e deste Despacho para o e-mail institucional dos substitutos legais <http://www5.tjba.jus.br/portal/lista-de-substituicao/>, quais sejam: 1º) 4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA CAPITAL; 2º) 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA CAPITAL; 3º) 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA CAPITAL, servindo o presente despacho como ofício a ser enviado ao Juízo de origem e aos respectivos substitutos e devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
III - Em caso de não haver respostas ao pedido de informações, oficie-se a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, encaminhando-se cópia integral dos presentes autos, para que interceda junto ao Juízo da 5ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR, a fim de que seja realizado o ato, bem como para que apure as responsabilidades dos magistrados ou servidores de Primeiro Grau na desídia verificada.

Confiro ao presente força de ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, 4 de junho de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator

A04-DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8036013-07.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Thiago Fernandes Matias
Paciente: Jair Faria Da Hora
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Paciente: Jucilene Conceicao
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Juazeiro, 1ª Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036013-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES MATIAS e outros (2)
Advogado(s): THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JUAZEIRO, 1ª VARA CRIMINAL

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pelo Bel. THIAGO FERNANDES MATIAS – OAB/BA nº 27823-A, em favor dos pacientes JAIR FARIA DA HORA e JUCILENE CONCEIÇÃO, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo sob n° 8006144-46.2024.8.05.0146, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro – BA.

Relata o impetrante que, após o oferecimento de Representação Criminal em face dos pacientes e de outros investigados, pelo Ministério Público e pela Polícia Federal, sob acusação de integrarem organização criminosa voltada para o comércio ilegal de armas de fogo, munições e acessórios, os pleitos formulados, no sentido da decretação de prisão preventiva em face do primeiro paciente e do sequestro de bens e valores existentes em contas bancárias de instituições financeiras, até o limite de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), de ambos os pacientes, que são conviventes em união estável, foram deferidos pelo Juízo a quo, embora, segundo o Impetrante, "elementos informativos que consubstanciaram a representação pelo Ministério Público e pela Polícia Federal não traz a menor evidencia da participação do primeiro paciente na suposta organização criminosa investigada, motivo pelo qual a revogação da prisão preventiva do mesmo se faz necessária, assim como o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas bancárias e da sua esposa".

Sustenta que a prisão preventiva foi decretada sem fundamentação idônea, ou contemporaneidade, nem observância aos requisitos previstos no art. 312, §2º, do CPP, uma vez que "os elementos apresentados pelas autoridades representantes, especialmente os dados telemáticos e financeiros dos investigados são de anos anteriores, alguns inclusive de 2021, inexistindo, assim, qualquer fato novo"; e que decorreria "unicamente de investigação criminal, o que é vedado pelo § 2º do artigo 313 do CPP".

Defende que os "(dados telemáticos do investigado e relatório de movimentação financeira) não provam qualquer participação do mesmo na suposta organização criminosa investigada, inexistindo, assim, a prova da materialidade delitiva para o cerceamento da liberdade do paciente preventivamente, asseverando que o Ministério Público teria sustentado o pedido cautelar visando o aprofundamento das investigações, o que seria inapropriado.

Pontua ainda que eventual relacionamento existente entre o primeiro paciente e o investigado Diogo não demonstraria a sua participação na aventada organização criminosa, salientando que inexiste qualquer conversa tecida entre o primeiro paciente e o investigado Josenildo, que seria o principal negociador de armas, bem como que o seu nome "não foi mencionado em momento algum pelo investigado/colaborador HIAGO RODRIGUES no acordo de colaboração premiada firmado pelo mesmo e já homologado judicialmente, o que reforça a não participação daquele na suposta organização criminosa investigada".

Lado outro, destaca que, quanto "ao relatório de movimentação financeira do primeiro paciente, em que pese existirem movimentações feitas com os investigados Josenildo Sousa e Gleybson Calado, assim como movimentações feitas pela segunda paciente e os investigados Josenildo Sousa e Diego do Carmo dos Santos, inexistem elementos concretos que provem que tais transações sejam decorrentes da prática de algum ilícito".

Acrescenta, ainda que "as pessoas jurídicas de propriedade dos pacientes possuem movimentações condizentes com a atividade desenvolvida pelas mesmas, sem qualquer indicativo mínimo de qualquer ilicitude em suas atividades", bem como que "a monta das transações realizadas é ínfima em comparação com os valores movimentados pelos demais investigados, vez que o primeiro paciente teria transferido o valor de R$ 10.950,00 (dez mil novecentos e cinquenta reais) e a segunda paciente o valor de R$ 24.550,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), enquanto que os demais relatórios financeiros apontam cifras superiores a milhões de reais".

Assevera que se mostra inidôneo, porque não precedida de prévia investigação, a fundamentação de que o primeiro paciente teria "sido demitido da Polícia Militar da Bahia sob acusação de abastecer o crime organizado com armas e munições", "de modo que levar em consideração tal circunstância para configurar o fumus comissi delicti estar-se-ia a violar o primado da presunção de inocência, além de aplicando-se o direito penal do autor, e não o direito penal do fato".

Informa que "o primeiro paciente possui diversos empréstimos em seu nome, pelos documentos ora anexados, se infere que no período de setembro de 2023 a abril de 2024, ou seja, em 07 meses, o autor celebrou contratos de empréstimos que totalizam o importe de R$ 99.530,00 (noventa e nove mil, quinhentos e trinta reais), o que justifica, aliado aos rendimentos das contas e das movimentações da sua empresa, o montante bloqueado no SISBAJUD do mesmo" e que, em desconformidade ao que preceitua o art. 126 do CPP, "embora a defesa tenha apresentado os documentos que demonstram a licitude da origem dos valores bloqueados na conta dos pacientes, ao negar o pedido de liberação desses pela defesa, a autoridade coatora não fez menção alguma a tais documentos, limitando-se a reiterar os mesmos argumentos que embasaram a ordem de bloqueio anteriormente deferida".

Com base nesses fundamentos, requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para a revogação da prisão cautelar do primeiro paciente, com expedição do contramandado de prisão, assim como para determinar a liberação dos valores bloqueados nas contas de ambos pacientes, requerendo, alternativamente, a imposição de medidas cautelares diversas ao primeiro paciente, especificadamente o "comparecimento periódico em juízo, assim como proibição de contato com os demais investigados e de ausentar-se da comarca", o que espera seja confirmado quando da apreciação do mérito.

O presente feito foi distribuído por prevenção, em razão do Processo nº 8035993-16.2024.8.05.0000, ao Eminente Des. Luiz Fernando Lima (ID 63197821) e os autos vieram-me conclusos, nos termos do art. 39, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

É o que importa relatar. Decido.

Como se sabe, a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando, inequivocamente, demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, e de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.

Nessa vertente, analisando-se o pedido e os documentos que o acompanham, sem qualquer adiantamento do mérito da causa, não vislumbro elementos que possibilitem o acolhimento da medida liminar, pois ausente o fumus boni iuris exigido.

Com efeito, faz-se necessário destacar que, na decisão vergastada (ID 63168159) anotou a autoridade indigitada coatora, que "constam dos fólios que JAIR realizou transações financeiras com JOSENILDO SOUSA e GLEYBSON CALADO. Além disso se aponta que a esposa de JAIR recebeu um indexador próprio no RIF, devido a expressivas quantias movimentadas realizando transações de valores expressivos para JOSENILDO SOUSA e para o investigado DIEGO DO CARMO DOS SANTOS. Outrossim, a quebra de dados telemáticos, apontou ainda, a forte ligação de Diego com o investigado Jair da Hora, que por um motivo ainda desconhecido, teriam rompido relações. De mais a mais, constam dos autos que Jair foi demitido da polícia militar da Bahia, sob acusação, justamente, de abastecer o crime organizado com armas e munições, sendo patente pois, o fumus comissi delicti em relação ao citado".

Justificou, ainda, a decretação da prisão preventiva na necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, o que se enquadra no conceito de garantia da ordem pública, nos termos da jurisprudência do SUPREMO Tribunal Federal, no HC nº 95.024/SP, Primeira Turma, Relª Minª CÁRMEN LÚCIA, salientando que "a periculosidade concreta dos agentes, ao destacar que estão engajados, de forma organizada e contínua, na distribuição de armas e munições ilegais nos Estados da Bahia/Pernambuco/Alagoas, inclusive com fortes indícios de que tais armamentos, partes deles, tem como destino organizações criminosas, como ocorreu, por exemplo, na ORCRIM HONDA, no bojo da Operação Astreia".

Em relação ao sequestro e bloqueio de bens, destacou que "os elementos de prova angariados aos autos evidenciam que os recursos, móveis e imóveis, tem sido angariados com fruto do comércio ilícito de armas e munições", acrescentando que estão presentes "veementes indícios de que os valores informados neste expediente não têm procedência lícita, tendo como origem, em análise perfunctória, no comércio de armas e delitos conexos, entre outros". Ademais, motivou o deferimento do pleito na "necessidade de desarticulação do suposto grupo criminoso, mediante o bloqueio dos valores e bens que utilizam tanto para ocultar a origem ilícita e distribuir os lucros com os demais integrantes, como para financiar a prática de novos crimes".

Observa-se, portanto, que, ao menos sob um juízo preliminar, o decisum combatido encontra-se amparado em motivação idônea, uma vez que "Não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, haja vista que o objeto de investigação é a atuação de integrantes em uma organização criminosa que continuou praticando crimes. Portanto, 'Tratando-se de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa, não há falar em falta de contemporaneidade para decretação da prisão preventiva' (AgRg no HC 644.646/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021)".(STJ. AgRg no RHC n. 189.547/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

No mesmo sentido, as condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, desconstituir a segregação cautelar.

Logo, é inviável a concessão da liminar pretendida, devendo a análise da matéria ocorrer de forma mais apurada, quando do julgamento do mérito pelo Colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se a necessária segurança jurídica, sendo prudente analisar as informações a serem prestadas pela Autoridade Coatora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, as quais devem ser prestadas no prazo máximo de 05 dias, através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

A presente decisão servirá como OFÍCIO a ser enviado, inclusive por meio de e-mail institucional, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se. Cumpra-se

Salvador - BA, 04 de junho de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A04-DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8035842-50.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Daniela Brenda Pinto De Castro
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara De Violência Doméstica Fam Contra A Mulher Da Comarca De Vitória Da Conquista-ba
Paciente: Abimael Jonathan Silva Alves
Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035842-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO e outros
Advogado(s): DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO (OAB:BA61813-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Pelo teor da decisão de ID 63094444, exarada pelo Juiz Plantonista de Segundo Grau, verifica-se que já houve a apreciação do pedido liminar, tendo sido requisitado as informações de praxe à Autoridade apontada como coatora.
Com a juntada dos informes judiciais, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de junho de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A08-AA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8035393-92.2024.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Samarone Melgaco Ferreira
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8035393-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: SAMARONE MELGACO FERREIRA
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
À Procuradoria de Justiça.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000129-22.2024.8.05.0062 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Fredson Fernandes Dos Santos
Advogado: Pedro Coni E Coni (OAB:BA79183-A)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Fernandes Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000129-22.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: FREDSON FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO CONI E CONI (OAB:BA79183-A)

ATO ORDINATÓRIO
Conceda-se vista à Procuradoria.

Salvador/BA, 3 (três) de junho de 2024.

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8009373-48.2023.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Samuel Rodrigues Albuquerque
Advogado: Andreza Renata Do Nascimento Melo (OAB:PE57777-A)
Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Francisco Luiz Dos Santos
Terceiro Interessado: Aleff Douglas Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Ueslei Henrique Magalhaes Dos Santos
Terceiro Interessado: Igor De Souza Costa
Terceiro Interessado: Joao Nunes Dos Santos Neto
Terceiro Interessado: Jarbas De Souza Santos Junior
Terceiro Interessado: Vitoria Regina Souza Silva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Max Miranda Dos Santos
Terceiro Interessado: Eduardo Luiz Gomes
Terceiro Interessado: Alexsandro Oliveira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009373-48.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: SAMUEL RODRIGUES ALBUQUERQUE

Advogado(s): ANDREZA RENATA DO NASCIMENTO MELO (OAB:PE57777-A), JAMERSON THIAGO DIAMANTINO DE ARAUJO (OAB:BA80350-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Uma vez que houve a disponibilização dos depoimentos colhidos em audiência por meio de link da plataforma do lifesize (ID: 62899431), conceda-se vista à Procuradoria.

Salvador/BA, 3 (três) de junho de 2024.

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8035551-50.2024.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Maicon Santana Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8035551-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MAICON SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

À Procuradoria de Justiça.

Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8144959-07.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Patrick Dantas Castro
Advogado: Rosalvo Teixeira De Novais Neto (OAB:BA11202-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8144959-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: PATRICK DANTAS CASTRO
Advogado(s): ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO (OAB:BA11202-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelante, por meio de seu patrono constituído, para ofertar as razões recursais e, após, o Ministério Público, para que apresente as contrarrazões correspondentes.
Após, à Procuradoria de Justiça.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8029790-38.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Charles Tonny Novais Ferreira
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Piatã - Ba
Paciente: Danilo Santana Novais
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029790-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA e outros
Advogado(s): CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA (OAB:BA55628-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIATÃ - BA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
O advogado do paciente formulou pedido de adiamento do julgamento do feito cumulado com pedido de sustentação oral. Todavia, nota-se que o pedido foi protocolizado na data de hoje às 11h:38min, de forma que não está em conformidade com o prazo estipulado no § 1º, do art. 5º do Decreto Judiciário nº 271 do TJBA, que dispõe o seguinte:
Art. 5º Aos Representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública e aos Advogados será garantido acesso ao ambiente de transmissão da sessão para, remotamente, fazerem uso da palavra, para a sustentação oral, ou em caso de eventuais esclarecimentos de questões de fato.
§ 1º Os pedidos de preferência devem ser realizados, excepcional e temporariamente, com até 24 horas antes da sessão, indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.
(...)
§ 3º Tratando-se de processos eletrônicos, o requerimento previsto no § 1o, deverá ser veiculado, por meio de petição específica (pedido de sustentação oral/pedido de preferência) nos próprios autos. Em se tratando de processos físicos, o pleito deve ser enviado ao e-mail da Secretaria do respectivo órgão julgador, disponibilizado no sítio eletrônico do Poder Judiciário da Bahia.
II - Sendo assim, não cumprida referida determinação, que objetiva viabilizar a preparação do ambiente e dos Órgãos desta Corte para a devida integração do causídico sustentador, indefiro a solicitação de sustentação oral. Ademais, não vislumbro justificativa plausível para o adiamento do feito.

Salvador/BA, 4 (quatro) de junho de 2024.

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8032182-16.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Evandro Santos Medeiros
Advogado: Rui Souza Nunes (OAB:BA8429-A)
Terceiro Interessado: Jéferson Jesus Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Claudiceia Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8032182-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: EVANDRO SANTOS MEDEIROS
Advogado(s): RUI SOUZA NUNES (OAB:BA8429-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
DESPACHO
DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001567-54.2022.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rogerio Moreira De Souza
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Katiane Silva Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001567-54.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ROGERIO MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
DESPACHO
Em acolhimento à promoção exarada pela Procuradoria de Justiça ao ID 61989867, EXPEÇA-SE ofício ao Juízo a quo para que adote as providências necessárias no sentido de reinserir no sistema “PJE-mídias” o arquivo audiovisual referente ao interrogatório do Réu, colhido em audiência realizada em 03.11.2022, considerando que o conteúdo disponibilizado apresenta erro quando da tentativa de seu acesso. INSTRUA-SE o expediente com cópia da promoção de ID 61989867.
Por medida de economia processual, o presente Despacho servirá como Ofício, devendo a Secretaria da 1.ª Câmara Criminal certificar nos autos a data da sua efetiva remessa, sendo, ainda, despicienda a instrução deste expediente com cópia de peças processuais porque digital a Ação Penal de origem.
Cumprida a diligência, com o retorno do Ofício devidamente cumprido, DÊ-SE nova VISTA à Procuradoria de Justiça.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001259-74.2024.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Cauã De Santana
Terceiro Interessado: Samantha Barbosa Costa
Terceiro Interessado: Jocineia Conceicao Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001259-74.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: CAUÃ DE SANTANA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
C
DESPACHO
DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0001386-14.2014.8.05.0211 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: João Paulo Ataídes Da Silva
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222-A)
Terceiro Interessado: Comandante Da 5ª Cia Da Polícia Militar De Riachão Do Jacuípe - Bahia
Terceiro Interessado: Luiz Alvin Boaventura
Terceiro Interessado: Adailton Oliveira Carneiro
Terceiro Interessado: Comandante Da 90ª Cia/pm De Riachão Do Jacuípe - Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: João Paulo Ataídes Da Silva
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001386-14.2014.8.05.0211
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOÃO PAULO ATAÍDES DA SILVA e outros
Advogado(s): ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (OAB:BA37222-A)
APELADO: JOÃO PAULO ATAÍDES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (OAB:BA37222-A)
C
DESPACHO
DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8034737-38.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Felipe Amorim Antunes Santos Registrado(a) Civilmente Como Felipe Amorim Antunes Santos
Paciente: Gabriel Silva Pereira
Advogado: Felipe Amorim Antunes Santos (OAB:BA64350-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Barreiras, 1ª Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034737-38.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: Felipe Amorim Antunes Santos registrado(a) civilmente como FELIPE AMORIM ANTUNES SANTOS e outros
Advogado(s): Felipe Amorim Antunes Santos registrado(a) civilmente como FELIPE AMORIM ANTUNES SANTOS (OAB:BA-64350-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARREIRAS, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):
C/J
DESPACHO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Felipe Amorim Antunes Santos (OAB/BA n.° 64.350) em favor de GABRIEL SILVA PEREIRA, apontando, como autoridade coatora, o Juízo de Direito do Plantão Unificado de 1.° Grau da Comarca de Salvador/BA (ID 62742255).
Do exame dos autos, verifica-se que o pedido de concessão liminar da Ordem já restou apreciado e deferido por meio de Decisão proferida em sede de Plantão Judiciário de 2.° Grau (ID 62744312). Assim, REQUISITEM-SE informações pormenorizadas da hipótese em comento à Autoridade apontada como Coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Tais informes poderão ser remetidos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal por meio do fax n.º (71) 3483-3603, ou do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.
O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO, DEVENDO A SECRETARIA CERTIFICAR, NOS AUTOS, A DATA DE ENVIO DA COMUNICAÇÃO.
Prestadas as informações e sendo estas juntadas, ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo assinalado, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1.º, § 2.º, do Dec.-Lei n.º 552/69, c/c o art. 269 do RITJBA).
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8019656-49.2024.8.05.0000 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Agravante: Mateus Neres Da Silva
Agravado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Carinhanha-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8019656-49.2024.8.05.0000.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Advogado(s):
ALB-06
AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM RAZÃO DO SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. WRIT NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO E, AO MESMO TEMPO, FORMULAÇÃO DE PEDIDO, COM IDÊNTICA FUNDAMENTAÇÃO, PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. INSUSCETÍVEL O CONHECIMENTO "PER SALTUM" DESTE WRIT. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. Trata-se de agravo interno interposto por MATEUS NERES DA SILVA, contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da Bahia.
II. Nas razões do writ a impetrante alegou a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial, uma vez que o paciente estaria preso há 16 (dezesseis) dias sem a conclusão do feito.
Como se sabe, a aferição de eventual excesso de prazo para a conclusão do inquérito não decorre de mera operação aritmética, devendo ser sopesada a complexidade da investigação, o número de investigados e necessidade de diligências a serem realizadas.

Nessa perspectiva, transcorridos cerca de 16 (dezesseis) dias sem a conclusão do Inquérito Policial, reconhecendo que a autoridade coatora seria o delegado de polícia, levando-se em conta que o tema não foi debatido na instância originária e a fim de evitar violação ao princípio do juiz natural e incorrer-se em vedada supressão de instância, o referido writ não foi conhecido.

Irresignada, a defesa interpôs agravo interno contra a aludida decisão, e, ao mesmo tempo, formulou Pedido de Relaxamento de Prisão em benefício do ora agravante, no dia 11.04.2024, junto à Vara de origem, conforme autos de nº 8000594-64.2024.8.05.0051.
Afere-se, ainda, que em 23.04.2024 o Ministério Público apresentou manifestação pela manutenção da prisão, estando os autos conclusos para pronunciamento do juiz a quo.
Diante disso, tem-se que o pleito de relaxamento da prisão ainda não foi objeto de exame pelo Juízo de origem, o que obsta a sua análise no presente momento, sob pena de, repita-se, se incidir em indevida supressão de instância, nos termos da jurisprudência do STJ.
AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019656-49.2024.8.05.0000.1.ArRCrim, em que figura como agravante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500068-61.2019.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniel Fabricio Da Silva Varjao
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Francisco Geraldo Da Costa Sousa
Terceiro Interessado: Brendon Vieira Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500068-61.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DANIEL FABRICIO DA SILVA VARJAO
Advogado(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. APELANTE REQUER ABSOLVIÇÃO POR NÃO CONSTITUIR O FATO INFRAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE USO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE CORROBORADAS PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. VALOR PROBANTE. CONFISSÃO OBTIDA NA FASE POLICIAL EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. TESE DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.
1.Apelação criminal interposta pelo réu DANIEL FABRICIO DA SILVA VARJAO contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, condenando-o a uma pena de 01 (um) ano de reclusão (substituída por pena restritiva de direitos) e 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 155 do Código Penal.
2. Segundo consta da denúncia, no dia 01/01/2019, por volta das 23h00min, o denunciado fora preso em flagrante por ter furtado o veículo Honda NXR 160 Bros, placa PKX-5660, pertencente à vítima, Francisco Geraldo da Costa Sousa, praticando ato em desacordo com determinação legal. .
3. O juízo de piso entendeu estarem presentes elementos de prova suficientes à condenação do apelante pelo crime de furto.
4. Em contraponto à sentença condenatória, a Defesa sustenta que “o apelante pegou a moto emprestado apenas para fazer uso, no qual foi devidamente devolvida, restando caracterizado o furto de uso, sendo um fato atipico”
5. Das provas colhidas nos autos, tem-se evidenciada a materialidade do delito no Auto de Prisão Flagrante, no auto de Exibição e Apreensão, bem como pelas declarações contidas nos autos, nas fases policial e judicial.
6. Quanto à autoria delitiva, analisando os depoimentos colhidos, somados aos demais elementos de prova constantes dos autos, inclusive a confissão espontânea do apelante perante a autoridade policial, vê-se a presença de provas suficientes à condenação do apelante.
7. Ademais, sobre a alegação defensiva de que “houve a devolução da res em sua integralidade no local da sua retirada, o que caracteriza o chamado furto de uso”, em verdade o bem não foi devolvido pelo apelante, mas apreendido na sua residência quando da sua prisão em flagrante, restando superada a hipótese suscitada de furto de uso, que levaria à atipicidade da conduta.
8. Portanto, ante todo exposto, entendo que o arcabouço probatório é mais do que suficiente para atribuir a autoria do delito de furto ao apelante, de modo que não merece amparo o pleito defensivo de absolvição do acusado.

9. Dosimetria da pena corretamente aplicada, não havendo, assim, nenhum ponto passível de reforma na sentença prolatada pelo Juízo a quo.
10. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal nº 0500068-61.2019.8.05.0146, da 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA, na qual figura como apelante DANIEL FABRICIO DA SILVA VARJAO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões alinhadas no voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8024055-24.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Andre Gustavo Santos
Advogado: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado (OAB:MG65198-A)
Impetrante: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado
Impetrado: Juiz De Direito De Bom Jesus Da Lapa, Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024055-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ANDRE GUSTAVO SANTOS e outros
Advogado(s): ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BOM JESUS DA LAPA, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS OBJETIVANDO REMESSA DE RECURSO INTERPOSTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA NOTICIANDO ENVIO DO PROCESSO AO TRIBUNAL PARA EXAME DA APELAÇÃO INTERPOSTA.
HABEAS CORPUS PREJUDICADO.
HC Nº 8024055-24.2024.8.05.0000 – BOM JESUS DA LAPA.
ORDEM PREJUDICADA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de número 8024055-24.2024.8.05.0000, impetrado pela Bela. ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO em favor de ANDRÉ GUSTAVO SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente writ, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica.
Presidente

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8015481-12.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Matheus Farias Rufino
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA2096900A)
Impetrante: Ernesto Juliao De Almeida Fraga
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime De Bom Jesus Da Lapa Ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015481-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: MATHEUS FARIAS RUFINO e outros
Advogado(s): ERNESTO JULIAO DE ALMEIDA FRAGA
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. IRREGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE – INVASÃO DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDANDO DE PROVAS. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÍNDICIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.
1. Paciente preso em flagrante no dia 19/02/2024, durante ronda policial de rotina, trazendo consigo 464 g de substância análoga a cocaína, a bordo de uma motocicleta HONDA/POP, COR PRETA, transitando com o veículo com a placa policial dobrada, tendo sido necessário o uso de algemas “para conter o indivíduo e resguardar a segurança da guarnição”.
2. A análise da alegação de nulidade das provas obtidas por invasão de domicílio demanda análise probatória, o que é inviável em sede de habeas corpus, bem como consta nos autos que a apreensão da droga ocorreu no momento da abordagem realizada em via pública, conforme consta no auto de prisão em flagrante (id. 58574174).
3. Ademais, “a decretação da prisão preventiva torna superada eventuais irregularidades ocorridas na prisão em flagrante” (STJ - AgRg no RHC n. 137.120/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/2/2021).
4. A prisão preventiva resta suficientemente fundamentada e lastreada nos requisitos legais (art. 312, CPP) e dados concretos constante nos autos, considerando a materialidade e os indícios suficientes de autoria, “demonstrado pelo teor dos depoimentos dos policiais e pelo auto de apreensão constante dos autos, indicando a quantidade equivalente a 464g (quatrocentos e sessenta e quatro gramas) de cocaína”, bem como a necessidade de “constrição cautelar do autuado” para a garantia da orem pública em razão da gravidade concreta do crime, tendo em vista a apreensão de “grande quantidade de cocaína, aproximadamente meio quilo”.
5. De fato, as condições pessoais favoráveis do Paciente não autorizam, por si só, a concessão da liberdade provisória, se existem nos autos outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como na hipótese em tela (STJ - HC 640.940/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 25/06/2021).
6. Depreende-se, ainda, que a substituição da segregação por outras das medidas cautelares diversas à prisão elencadas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas e suficientes, tendo em vista a gravidade concreta do delito, tendo sido encontrado na posse do paciente 464g (quatrocentos e sessenta e quatro gramas) de cocaína, o que evidencia a efetiva necessidade da segregação extrema para a garantia da ordem pública.
7. Ordem parcialmente conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015481-12.2024.8.05.0000, impetrado por ERNESTO JULIÃO DE ALMEIDA FRAGA em favor do paciente MATHEUS FARIAS RUFINO, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo n° 8000426-37.2024.8.05.0027, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa - BA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer parcialmente e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8021386-95.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Marlon Deziderio De Souza
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Advogado: Elias Dos Santos Ignoto (OAB:GO18193)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ituberá-ba
Impetrante: Daniel Pereira Lima

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021386-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: MARLON DEZIDERIO DE SOUZA e outros
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITUBERÁ-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E MANTIDA. INALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES AO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
1. O paciente foi preso em flagrante no dia 27 de dezembro de 2023, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, sendo convertida a prisão flagrancial em preventiva pelo Juízo coator.
2. Com relação a arguição do excesso de prazo para a formação da culpa, convém destacar que há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa quando ocorre ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada na desídia do Poder Judiciário ou da acusação, o que não se afere pela mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam influenciar no curso da ação penal.
3. Constata-se inexistir desídia Estatal para a formação da culpa nos autos em análise, afinal, conforme demonstrado, não se vislumbra delonga processual irrazoável atribuído ao Juízo. Nesse sentido, em que pese a arguição do excesso de prazo, a ação penal tem tramitado dentro da razoabilidade esperada, estando aguardando, tão somente, o retorno do laudo pericial para a consequente apresentação das alegações finais.
4. No caso concreto, de início, destaca-se que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na necessidade da segregação cautelar do Paciente para garantir a ordem pública (art. 312 do CPP), considerando-se, precipuamente, a gravidade do delito e em estrita observância ao fumus comissi delicti e ao periculum libertatis.
5. Em que pese os esforços defensivos, constata-se que, verificada a necessidade de manutenção da prisão preventiva pela inalteração do quadro fático, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) tornam-se insuficientes para a consecução do efeito almejado, tendo em vista a gravidade do delito.
6. Como se sabe, a eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, desde que presentes outros requisitos aptos a autorizarem a decretação da medida extrema.
7. Ordem conhecida e denegada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8021386-95.2024.8.05.0000, da Comarca de Ituberá/BA, impetrado em favor do paciente Marlon Dezidério de Souza, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ituberá, referente ao processo de origem nº 8000053-70.2024.8.05.0135.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente e negar provimento a ordem, pelas razões adiante expendidas.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8022245-14.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Gleidson Paranhos Santos
Advogado: Rafaela Nascimento Dos Santos (OAB:BA75803-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher Da Comarca De Salvador-ba
Impetrante: Rafaela Nascimento Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022245-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: GLEIDSON PARANHOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAELA NASCIMENTO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):

ACORDÃO

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, COM EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO E IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE INCÊNDIO, DE LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO E DE AMEAÇA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PACIENTE FORAGIDO DESDE A DATA DOS FATOS. RISCO DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, COM DIVERSAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS EM SEU DESFAVOR, POR SUPOSTOS CRIMES PRATICADOS CONTRA DIVERSAS VÍTIMAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Cuida-se de paciente que teve decretada a prisão preventiva e a quem foram impostas, no dia 12/02/2024, as seguintes medidas protetivas de urgência: “1 - Afastar-se do lar, domicílio ou local de convivência de ambos e/ou da família; 2 - Manter distância mínima da ofendida, seus familiares e testemunhas, no limite mínimo de 500 (quinhentos) metros; 3 - Não contactar a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação”.

2. A pretensão do impetrante consubstancia-se na obtenção da ordem de habeas corpus em favor de GLEIDSON PARANHOS SANTOS, argumentando a desnecessidade da prisão preventiva, uma vez que o acusado teria residência fixa, profissão definida e ainda teria dois filhos que seriam seus dependentes financeiros, sustentando a suficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, em especial a monitoração eletrônica. Compulsando os autos, extrai-se que, no dia 09/02/2024, o acusado teria desferido diversos golpes, com instrumento perfurocortante, em desfavor da sua ex-companheira L.V.P., que ficou internada no HGE por dois dias, causando-lhe lesões corporais localizadas nas regiões do pescoço, rosto e mão esquerda. Posteriormente, no dia 11/02/2024, o mesmo indiciado ameaçou atear fogo na residência da ofendida, e assim o fez, sendo o responsável pelo aludido incêndio. E não satisfeito, ato conseguinte, o mesmo agressor proferiu ameaças em face da sua ex-companheira, por meio de ligação telefônica feita para o filho desta, um adolescente de apenas 15 (quinze) anos de idade. Lado outro, conforme fundamentação devidamente exarada na Decisão constante nos autos, o paciente mostra-se contumaz na prática de violência doméstica contra a mulher, respondendo a diversas Medidas Protetivas de Urgência (MPU) deferidas em favor de outras vítimas, que foram devidamente apontadas no aludido decisum, cujo trecho transcrevo: “Destarte, consoante procedimento de Medidas Protetivas de Urgência (MPU) de autos n. 0300199-58.2019.8.05.0004, o requerido ameaçou de morte e agrediu fisicamente a sua excompanheira, a Sra. E.A.D.S. Diante disso, foi-lhe imposto o cumprimento de medidas protetivas de urgência. Entretanto, conforme Auto de Prisão em Flagrante (APF) de autos n. 0300231-63.2019.8.05.0004, o demandado descumpriu aquelas medidas protetivas, eis que supostamente invadiu a residência daquela ofendida. Por conta disso, o atual requerido responde a Ações Penais que tramitam perante o Juízo da 1.ª Vara Criminal de Alagoinhas. Do mesmo modo, consoante MPU n. 0300231-63.2019.8.05.0004, o demandado ameaçou de morte a sua então namorada, Sra. D.S.L., momento que lhe exibiu uma arma de fogo e afirmou que a mataria, caso o relacionamento não fosse retomado. Em consequência, foram impostas medidas protetivas ao suposto ofensor. Outrossim, pelo que consta nos autos da MPU n. 8183510-56.2023.8.05.0001, o requerido subtraiu o veículo de sua então companheira, Sra. R.S.J., e, em seguida, danificou a fiação do automóvel. Além disso, o acionado agrediu fisicamente aquela ofendida. Por conseguinte, foram impostas também medidas protetivas ao suposto ofensor. Em sendo assim, as informações indicam que o atual demandado se mostra contumaz na prática de violência doméstica contra a mulher, perpetrando diversas agressões contra diferentes vítimas, pessoas com quem manteve relacionamento afetivo. Nota-se que, semelhantemente ao aqui relatado, ele não apenas teria agredido física e psicologicamente as suas companheiras como também sempre as violentou patrimonialmente.”

3. Não bastasse a periculosidade acentuada do agente restar devidamente evidenciada nos autos, o que demonstra a necessidade da prisão preventiva como meio de assegurar a ordem pública, infere-se que, embora decretada a sua prisão preventiva desde 12/02/2024, o requerido está foragido até a presente data, o que justifica a decretação da prisão preventiva também como meio de garantir a aplicação da lei penal. Observa-se, no presente caso, que foi apontada ao paciente uma conduta obsessiva de perseguição à vítima após ela ter declarado a sua intenção de pôr fim ao relacionamento existente entre eles, o que, efetivamente, tem o condão de demonstrar que a liberdade do paciente revela um grave risco à integridade física e psicológica da ofendida e do seu filho, adolescente, com risco de morte, consoante o relato da vítima. Ademais, sendo eles testemunhas do ocorrido, a segregação cautelar do acusado mostra-se também conveniente para a instrução processual. Tem-se, portanto, que as decisões vergastadas foram devidamente fundamentadas, restando justificada a decretação da prisão preventiva.

4. Ressalta-se que, até a data dos fatos, o paciente morava na residência da vítima, sem os seus filhos, razão pela qual resta patente que os mesmos não dependem dos seus cuidados. Do mesmo modo, vê-se que o indiciado está foragido há mais de dois meses, não sendo possível que ele, na condição de “motorista de aplicativo”, tenha, conforme alegado, mantido o sustento dos seus filhos, estando com um Mandado de Prisão em aberto neste período. Demais disto, nota-se que a prática de violência doméstica por parte do ora paciente, mesmo após diversas Medidas Protetivas terem sido deferidas em seu desfavor, revela a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao presente caso. Sabe-se que, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ”. (STJ. AgRg no RHC n. 173.200/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

5. Outrossim, não há que se falar em violação ao postulado da homogeneidade, uma vez que, primeiramente, o crime de incêndio, previsto no art. 250, do Código Penal, prevê pena de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão; ademais, o crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica contra a mulher, nos termos do art. 129, §13, do Código Penal, prevê pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, sendo certo que, no caso de violência doméstica, a prisão preventiva não obedece à limitação dosimétrica prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal e sim o que dispõe o inciso III, do art. 313, do mesmo dispositivo legal, uma vez que a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da execução das medidas protetivas de urgência. Neste sentido: “Pacífico é o entendimento desta Corte no sentido de que constitui fundamento idôneo à decretação

da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal - CPP". (STJ. AgRg no HC n. 726.841/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)
6. Ressalte-se que "a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão".(STJ. AgRg no RHC n. 184.085/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.) Dessa forma, observo que a decisão impugnada está lastreada em razões concretas, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade que venha a inquinar o referido ato.
7. Após a juntada de Relatório aos autos, bem como da inclusão do feito na pauta de julgamento, o Impetrante colacionou nova petição, com o intuito de proceder com uma emenda ao HC, sob o argumento de que o Paciente foi preso no dia 08/05/2024, por volta das 15hs, em cumprimento ao Mandado de Prisão em aberto, asseverando que, no momento da sua prisão, ele teria sofrido agressões por parte de um policial civil, de nome Estevão, e que estaria sofrendo de dores e desconforto, a despeito de não ter sido realizado exame pericial até a presente data, circunstâncias estas que, segundo o Impetrante, foram informadas à autoridade Impetrada, quando da realização de audiência de custódia e, por tais razões, "requer a revogação da prisão preventiva do paciente, com base nas nulidades referente a prisão; agressão física e ausência de exame de corpo de delito, conforme artigo 5º, inciso LXV da Constituição Federal e Resolução 213/2015, artigo 8º do CNJ". No tocante à aludida preliminar de nulidade da prisão, observa-se, primeiramente, que a suposta autoridade coatora informada pelo ora Impetrante se trata de Policial Civil, em cumprimento ao Mandado de Prisão em aberto, autoridade esta, cujo eventual habeas corpus não está sujeito à competência originária deste Tribunal de Justiça. Outrossim, não foi juntado aos autos qualquer documento que demonstre que tais alegações de nulidade foram apreciadas pelo Juiz de Primeiro Grau, não tendo sido juntados aos autos qualquer documento que ateste a sua veracidade, havendo mera citação de trechos específicos do suposto Termo de Audiência de Custódia, que sequer foi juntado aos autos. Como cediço, o procedimento do habeas corpus é sumário, logo a sua instrução deve permitir, de plano e minimamente, a compreensão do constrangimento ilegal apontado, motivo pelo qual a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante do ato atacado, sob pena de não-conhecimento da impetração, consoante determinação constante no art. 258, caput, do Regimento Interno do TJBA. Ademais, não se conhece da referida petição, sob pena de configuração do chamado habeas corpus per saltum e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.
8. Ressalta-se que, em consulta ao Sistema Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, constata-se que o Mandado de Prisão sob nº 8019673-82.2024.8.05.0001.01.0001-10, foi efetivamente cumprido no dia 08/05/2024, circunstância esta que não tem o condão de alterar este Voto, no sentido da manutenção da prisão preventiva, pelos mesmos fundamentos acima expostos.
9. ORDEM DENEGADA, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8022245-14.2024.8.05.0000, impetrado em favor do paciente GLEIDSON PARANHOS SANTOS, apontando como autoridade impetrada o digno Juiz de Direito da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Salvador - BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DENEGAR A ORDEM, e o fazem, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8023930-56.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Luis Carlos Magalhaes Santos
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433-A)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508-A)
Impetrado: 1° Juizo Da 2° Vara Do Tribunal Do Juri Da Comarca De Salvador
Impetrante: Niamey Karine Almeida Araujo Registrado(a) Civilmente Como Niamey Karine Almeida Araujo
Impetrante: Vinicio Dos Santos Vilas Boas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023930-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LUIS CARLOS MAGALHAES SANTOS e outros (2)
Advogado(s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS
IMPETRADO: 1° JUIZO DA 2° VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE PRISÃO DE OFÍCIO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS QUANDO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO ANTERIOR. PERMISSÃO DO ARTIGO 312, § 1º DO CPP, E NÃO DO CAPUT DO ARTIGO 311 DO MESMO CÓDIGO. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA À GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL FACE À ATITUDE ESCAPISTA DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.
1. Paciente preso por preventiva decretada em 26/03/2015, com posterior revogação da preventiva em 03/06/2015, com fixação das cautelares previstas no artigo 319, incisos I à V, do Código de Processo Penal.
2. Não obstante estivesse submetido às cautelares pelo juízo que revogou a sua prisão, inclusive a que determinava o seu comparecimento periódico em juízo (inciso I), o paciente não compareceu a diversas audiências e dada a sua flagrante situação escapista, no dia 29/02/2024 foi-lhe decretada nova prisão preventiva, “para garantia da Instrução Criminal e em resposta o seu desapreço a esse Juízo que já o beneficiou com a Revogação de sua prisão preventiva”;
3. Diferentemente do quanto alegado pelos impetrantes, o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 26/03/2015, mediante representação do Ministério Público; e a decisão que, à época, revogou a preventiva, condicionou sua liberdade provisória ao cumprimento de medidas diversas da prisão, de modo que o Paciente se furtou ao cumprimento das mesmas, restando pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias que o juiz instrutor pode, de ofício, decretar prisão preventiva quando o motivo for o descumprimento de medida cautelar imposta, tudo com base no parágrafo primeiro do artigo 312 do CPP, o qual se encontra destacado dos limites impostos no caput do artigo 311 do CPP.
4. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, nos termos do Parecer ministerial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8023930-56.2024.8.05.0000, impetrado em favor do Paciente LUIS CARLOS MAGALHÃES SANTOS, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõe a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e DENEGAR a ordem, e o fazem, pelas razões alinhadas no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8035887-54.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Augusto Graca Leal
Impetrante: Valentina Silva Souza Dias
Paciente: Orlando Fabio Souza Bizerra
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1ª Grau

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035887-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580-A), VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1ª GRAU
Advogado(s):
A/J
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Antônio Augusto Graça Leal (OAB/BA n.° 30.580) e Valentina Silva Souza Dias (OAB/BA n.° 82.386), em favor de ORLANDO FÁBIO SOUZA BIZERRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Serrinha/BA, por atos supostamente perpetrados no bojo do Processo n.º 8000877-04.2024.8.05.0014 (ID 63112823).
Relatam os Impetrantes, em breve síntese, que o Paciente foi preso em flagrante, em razão da suposta prática de delitos previstos no art. 155 do Código Penal (CP), c/c art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013. O documento ID 63112825, que compõe o auto de prisão em flagrante (APF), indica a data da prisão como sendo 01.06.2024.
Destacam que o juízo plantonista arbitrou a fiança no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), contudo, o Paciente, que não possui emprego fixo, é hipossuficiente financeiramente, de modo que não possui recursos para arcar com o valor da fiança estipulada sem comprometer seu próprio sustento e da sua família. Salientam que, ao estipular a fiança, o Juízo Impetrado deixou de obser-

var o disposto no art. 350 do Código de Processo Penal (CPP), o qual permite ao julgador, ao constatar a condição de pobreza do indivíduo, conceder a liberdade provisória mediante compromisso, dispensando o pagamento da fiança, ou, ainda, impondo outras medidas cautelares, se necessário.
Desta feita, pugnam a concessão de liminar para afastar o pagamento de fiança como condição para a obtenção da liberdade provisória e, por conseguinte, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, confirmando-se a medida em julgamento definitivo.
Instruíram o petitório com documentos.
Inicialmente, o Writ foi distribuído ao Exmo. Desembargador Plantonista Francisco de Oliveira Bispo no dia 01.06.2024, que entendeu inexistir a excepcionalidade que justificasse a atuação do Plantão Judiciário de 2.º Grau, na exegese da Resolução TJBA n.º 15/2019 (ID 63112922).
Regularmente distribuído entre as Turmas Criminais deste Sodalício, coube-me a Relatoria da presente Ordem por livre sorteio, em 03.06.2024 (ID 63138636).
É o Relatório.

DECIDO:
Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ORLANDO FÁBIO SOUZA BIZERRA, atacando a prisão imposta nos autos n.º 8000877-04.2024.8.05.0014, com o objetivo de dispensar o Paciente do pagamento estipulado a título de fiança, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais). Entretanto, cuida-se de panorama inteiramente superado, porquanto se verifica em consulta ao APF n.° 8000877-04.2024.8.05.0014, no sistema PJe1G, que o pagamento da fiança foi realizado e o Paciente já se encontra em liberdade desde o dia 02.06.2024 (ID 447153791).
Nesse desiderato, resta prejudicada a presente Ação Constitucional pela perda de seu objeto, sendo que a possibilidade de julgamento monocrático de casos como o presente encontra subsídio na interpretação teleológica dos arts. 162, XV, e art. 259, § 2.º, in verbis:
“Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”
“Art. 259, § 2.º - Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.”
Diante de todo o exposto, JULGA-SE PREJUDICADO O PRESENTE WRIT.
DÊ-SE vista ao Ministério Público.
Decorrido, in albis, o prazo recursal, ARQUIVEM-SE de imediato.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8025342-22.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Edson Valdir Souza Silva
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Comarca De Macarani Vara Criminal
Impetrante: Kaio Sousa Abreu Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025342-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: EDSON VALDIR SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): KAIO SOUSA ABREU SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MACARANI VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. TORTURA. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. ROUBO MAJORADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PLEITO ANALISADO EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE MÚLTIPLAS CARTAS PRECATÓRIAS. MORA PROVOCADA PELA DEFESA. SÚMULA 64 DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.
1. Paciente denunciado em 21/07/2017, pela suposta prática dos crimes de tortura, sequestro e cárcere privado, roubo majorado e homicídio qualificado, sendo que o último ato praticado na ação penal se deu em 17/10/2022, ou seja, há 1 ano e 6 meses.

2. Em consulta ao PJe 2º Grau, é possível identificar a existência do habeas corpus de nº 8020051-51.2018.8.05.0000, impetrado em favor do mesmo Paciente e em relação aos mesmos fatos, julgado em sessão realizada no dia 02/10/2019 e disponibilizado no DJe em 07/10/2019, onde se discutiu pleito de trancamento da ação penal, de modo que a presente impetração, quanto ao ponto, é mera reiteração, limitando-se a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, o que torna inviável o conhecimento da matéria.
3. Lado outro, entendo que não resta caracterizado o pretenso excesso de prazo na formação da culpa. Primeiro porque, como bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo, "o atraso porventura ocorrido na hipótese ainda não viola, por ora, o princípio da razoabilidade dos prazos processuais, a ponto de caracterizar afronta o direito inerente à dignidade humana", principalmente quando se leva em consideração as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal, o número de denunciados (quatro) e a necessidade de expedição de múltiplas cartas precatórias.
4. Ademais, como se depreende das informações trazidas pela autoridade indigitada coatora, o atraso na conclusão do feito tem sido provocado fundamentalmente pelos acusados, inclusive o ora Paciente, que se encontra na condição de foragido e não compareceu aos atos processuais, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 64 do STJ.
5. Ordem parcialmente conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8025342-22.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado KAIO SOUSA ABREU SANTOS (OAB/BA 32.125), em favor de EDSON VALDIR SILVA SOUZA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macarani – BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE a ordem reclamada e, na extensão conhecida, DENEGÁ-LA, pelas razões alinhadas no voto do Relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0000499-31.2019.8.05.0251 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Weidson Da Silva Campos
Terceiro Interessado: João Coelho Neto
Terceiro Interessado: Givalda Madalena De Souza Coelho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000499-31.2019.8.05.0251
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: WEIDSON DA SILVA CAMPOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
C
DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pelo Réu WEIDSON DA SILVA CAMPOS (ID 59180720), em irresignação à Sentença (IDs 59180718/5918072) proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sobradinho, que condenou-o como incurso nas iras do art. 155, § 1.º, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto.
Em suas razões recursais (IDs 59180725/59180728), requer seja absolvido, sustentando a incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pugna pelo decote da valoração negativa atribuída à vetorial culpabilidade e a aplicação da atenuante da confissão.
Em contrarrazões (ID 59180737), o Parquet se posiciona pelo não provimento do Recurso e consequente manutenção da sentença em todos os seus termos.
A Procuradoria de Justiça, nesta Instância (ID 62467528), manifestou-se pela declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do Apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.
É o que importa relatar.

DECIDO:
Antes mesmo de proceder ao exame de admissibilidade do Recurso de Apelação, verifica-se que a pretensão punitiva estatal já se encontra inequivocamente alcançada pela prescrição em relação a infração penal imputada ao Denunciado, situação a obstar, como é cediço, o próprio enfrentamento das questões de fundo da irresignação vertente.

Cabe pontuar, aqui, consistir a prescrição matéria de ordem pública, passível de reconhecimento ex officio e em qualquer etapa processual, aspectos que, sem dúvida alguma, legitimam a perquirição da ocorrência de tal fenômeno nesta via recursal, ainda que inexista correspondente pleito no bojo da Apelação interposta.
Outra conclusão não se pode extrair, aliás, da exegese conjugada do art. 107, inciso IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal, in verbis:
Art. 107. Extingue-se a punibilidade:
[...]
IV – pela prescrição, decadência ou perempção;
Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Importa registrar, ademais, que, tendo o Édito Condenatório transitado em julgado para a Acusação, à míngua da interposição de Recurso Ministerial contra os seus termos, passa a regular-se a prescrição pelas reprimendas concretamente aplicadas, conforme disposição expressa do art. 110, § 1.º, do Código Penal.
Pois bem, trata-se da imputação do crime de furto (art. 155, § 1.º, do Código Penal), em relação a qual ao Recorrente foi imposta a pena corporal de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de reclusão.
O delito em tela, pois, à primeira vista, prescreve em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inciso V, do CP, eis que o máximo da pena é superior a um ano e não excede a dois.
In casu, todavia, há de se observar a peculiaridade de o Denunciado possuir idade inferior a 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime, ocorrido em 20.10.2019, eis que nascido em 07.01.2000 – vide termo de qualificação ID 59180718 – sendo, assim, aplicável a regra do art. 115 do CP, atinente à redução do prazo prescricional à metade, prescrevendo, assim, em 02 (dois) anos.
Considerando o transcurso de lapso superior a 02 (dois) desde a prolatação da sentença, que remonta à data de 13.02.2020, inegável a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao Apelante, inexistindo, outrossim, qualquer causa suspensiva ou interruptiva neste interregno.
Logo, providência de rigor a declaração, ex officio, da extinção da punibilidade, cenário a tornar prejudicado, por consectário lógico, até mesmo o conhecimento do Recurso interposto.
Confiram-se, a propósito, arestos do Superior Tribunal de Justiça, proferidos à vista de situações concretas análogas à presente:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. APELO RARO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça entende que o trânsito em julgado retroage ao fim do prazo para a interposição dos recursos especial e extraordinário somente nas hipóteses em que os mesmos são inadmitidos na origem. 2. Assim, no âmbito do recurso especial a prescrição da pretensão punitiva pode ser apreciada de ofício e caso reconhecida prejudicar a análise do próprio recurso. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no REsp 1.513.093/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 10.04.2018, DJe 25.04.2018)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão confirmatório da condenação não constitui marco interruptivo da prescrição. 2. Decorrido lapso temporal entre os marcos interruptivos, operou-se a extinção da punibilidade das embargantes pela prescrição da pretensão punitiva. 3. Manifestação do Ministério Público Federal pela prejudicialidade dos aclaratórios ante a consumação da prescrição. Embargos de declaração prejudicados, prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício. (STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.264.697/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.09.2017, DJe 15.09.2017)
Vale salientar, de resto, que a possibilidade de reconhecimento monocrático da prejudicialidade recursal encontra expresso arrimo no art. 162, inciso XV, do Regimento Interno desta Corte, previsão cuja aplicabilidade se revela ainda mais patente na hipótese da própria fulminação do jus puniendi, matéria de ordem pública por natureza.
Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do Denunciado WEIDSON DA SILVA CAMPOS, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 115, todos do Código Penal, julgando prejudicado, consequentemente, o Recurso de Apelação, com respaldo no art. 162, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para ciência.
Decorrido o prazo recursal, e certificado o trânsito em julgado desta Decisão, proceda-se à baixa definitiva do feito.
Publique-se. Cumpra-se.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8035939-50.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Luiz Eduardo Cavalcante Cardoso De Souza
Advogado: Anete Oliveira Gomes (OAB:BA41435-A)
Impetrante: Anete Oliveira Gomes
Impetrado: 2 Vara Criminal De Simoes Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035939-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LUIZ EDUARDO CAVALCANTE CARDOSO DE SOUZA e outros
Advogado(s): ANETE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA41435-A)
IMPETRADO: 2 VARA CRIMINAL DE SIMOES FILHO
Advogado(s):
I/J
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Bela. Anete Oliveira Gomes (OAB/BA n.° 41.435) em favor de LUIZ EDUARDO CAVALCANTE CARDOSO DE SOUZA, apontando como Autoridade Coatora a MMª. Juíza de Direito da 2.ª Vara Crime da Comarca de Simões Filho/BA, contra atos perpetrados no bojo da Ação Penal n.° 8005569-51.2023.8.05.0250 (ID 63137089).
Relatou a Impetrante, em breve síntese, que o Paciente teve a prisão preventiva decretada, em razão dele supostamente ter praticado o crime previsto no art. 159 do Código Penal. Assevera que o decreto preventivo não aponta fundamentos idôneos e requisito necessário à imposição da medida extrema, sobretudo porque desconsidera que o Paciente não apresenta risco para a ordem pública ou a aplicação da lei penal.
Salienta que o Acusado possui requisitos para responder o processo em liberdade, pois possui trabalho lícito, residência fixa e bons antecedentes.
Alega, lado outro, afronta à norma do parágrafo único do art. 316 do CPP, relativa à reavaliação da medida extrema. Sustenta, também, excesso de prazo para a formação da culpa, ao aduzir que o Paciente se encontra custodiado há mais de 08 (oito) meses e a instrução processual ainda não foi iniciada.
Nessa esteira, pugna pela concessão da Ordem de Habeas Corpus, em caráter liminar, a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente.
Instrui o petitório com documentos diversos.
O Writ foi distribuído a esta Relatora por livre sorteio em 03.06.2024 (ID 63141131).
É o relatório.
DECIDO:
O deferimento de medida liminar no âmbito do Habeas Corpus carece de previsão legal, resultando o seu cabimento de construção jurisprudencial e doutrinária. É válido destacar que, sendo satisfativos os efeitos da medida liminar, ela apenas deve ser deferida em caráter excepcional, o que somente se justifica, por seu turno, quando restar inequivocamente demonstrado o constrangimento ilegal infligido ao Paciente. Ainda assim, enquanto medida de feição cautelar, a liminar em Habeas Corpus não deve representar antecipação dos efeitos da decisão meritória, cingindo-se às hipóteses de acautelamento do direito pleiteado, e não de sua satisfação.
Pois bem, conforme relatado, assenta-se o Writ vertente nas teses de (i) ausência de requisitos descritos no art. 312 do CPP para a imposição da custódia de LUIZ EDUARDO CAVALCANTE CARDOSO DE SOUZA, ante suas alegadas condições favoráveis e no excesso prazal na formação da sua culpa.
Segundo apontam os autos, no 28 de abril de 2022, por volta das 19h42min, no Conjunto Habitacional Simões Filho I, neste Município de Simões Filho, os Denunciados e outros 02 (dois) corréus sequestraram a vítima Cleberson da Cruz Souza.
Assim é que, em análise ao comando decisório questionado (ID 63137093, p. 68/71), observa-se que a decretação da prisão preventiva do Paciente operou-se de forma aparentemente motivada, com menção a fatores que, a princípio, se revelam aptos a justificar a decretação da medida ante a sua concretude. Confira-se o seguinte excerto:
“Passo a analisar, então, a necessidade/viabilidade da decretação da prisão preventiva dos Denunciados LUIZ EDUARDO CAVALCANTE CARDOSO DE SOUZA e DANIEL SOUZA DOS SANTOS.
O instrumento é próprio ao desiderato perseguido.
Em relação ao requerimento realizado pelo parquet pela decretação da prisão preventiva, tenho que merece acolhimento. Isto porque, compulsando os autos, os indícios de autoria e materialidade encontram-se presentes, ante os documentos que informam o Inquérito Policial.
No caso em exame, verifica-se que a materialidade e os indícios da autoria delitiva restaram suficientemente comprovados nos autos, sobretudo através do Relatório de Investigação Criminal acostado às fls. 75/86 em ID 779098e, do Relatório Final de às fls. 42/77 em ID 779099e, e dos interrogatórios dos Denunciados Clinto e Luiz Eduardo (às fls. 19/25 e 87/86, respectivamente, em ID MP 779098e).
Consta que nessa vertente, o crime praticado, em tese, pelos Acusados é de extrema gravidade (configurando, inclusive, crime hediondo), praticado com violência e grave ameaça contra a pessoa e com emprego ostensivo de armas de fogo, culminando em restrição da liberdade por cerca de 16h (dezesseis horas) e elevado prejuízo financeiro à vítima – R$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais). [...]
Aliado a isso, cumpre ressaltar que o Acusado Luiz Eduardo Cavalcante Cardoso de Souza somente fora localizado pelas forças policiais em outubro deste ano, isto é, após 01 (um) ano e 03 (três) meses de buscas; já o Acusado Daniel Souza dos Santos, em que pese as inúmeras diligências no sentido de encontrá-lo, ainda se encontra em local incerto, o que reforça as suas periculosidades, além das suas intensões de evadirem-se do distrito da culpa e impedir a aplicação da lei penal.
Nesse diapasão, consoante bem asseverado pelo Parquet, não há como se admitir que Luiz Eduardo Cavalcante Cardoso de Souza e Daniel Souza dos Santos permaneçam em liberdade, restando claro que as medidas cautelares alternativas à prisão,

elencadas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à periculosidade manifestada pelo agente criminoso. No caso concreto, a soltura dos referidos Denunciados configuraria verdadeiro incentivo à impunidade.
In casu, encontram-se demonstrados os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva dos Acusados para assegurar à aplicação da lei penal, tendo em vista o Acusado Daniel Souza dos Santos encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Dessa forma, imprescindível a segregação dos Denunciados, de modo a garantir não só a ordem pública, mas a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal, na medida em que um deles se evadiu do distrito da culpa e, em se tratando de grave delito, como o crime de extorsão mediante sequestro, a prisão se mostra necessária.
Assim, tenho que o cenário apresentado nos autos denota que estão presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertais, justificando-se a medida cautelar extrema, para de garantia da lei penal, haja vista as peculiaridades fáticas e diante das evidências de que os Denunciados pretendem furtarem-se da aplicação da lei.
Por fim, verifico também que se encontra devidamente preenchido o requisito previsto no inciso I, do artigo 313, do CPP, na medida em que o fato ora investigado (art. 159, caput, do Código Penal), tem pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos. Desse modo, presentes estão os requisitos legais da medida. É o quanto basta.
Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LUIZ EDUARDO CAVALCANTE CARDOSO DE SOUZA e DANIEL SOUZA DOS SANTOS, para garantia da conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, tudo em conformidade com as novas normas insculpidas nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal (CPP).” (ID 63137093, p. 68/71)
Veja-se, então, que a Magistrada a quo consignou, a priori, fundamentação suficiente à imposição da prisão, tendo lastro na garantia da ordem pública. Desta forma, os elementos lançados transparecem-se concretos e, sob a ótica de mero juízo de prelibação, sugerem a efetiva necessidade da custódia cautelar do Paciente, a despeito de suas condições subjetivas alegadamente favoráveis, que, consoante iterativa jurisprudência, não possuiriam o condão, por si sós, de ensejar a desconstituição da preventiva, mormente em cognição preliminar.
Por outro lado, a Impetrante alega excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que há morosidade no impulso da marcha processual, bem como no na reavaliação da custódia do Acusado.
Sucede que não se pode perder de vista que a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que os prazos processuais não são peremptórios, tampouco se pode resumir a perquirição do excesso a mero cômputo aritmético, tratando-se de análise a ser empreendida à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto, de maneira que o reconhecimento de efetivo constrangimento ilegal se reserva, em regra, às hipóteses de injustificada delonga, sobretudo quando decorrente da inércia ou desídia do Juízo.
Sendo assim, mostra-se de todo recomendável, sobretudo em sede de cognição preliminar, o temperamento de eventual atraso sob o lume da razoabilidade, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da matéria após a prestação de informes, quando, inclusive, poderá ser melhor esclarecido o afirmado excesso prazal.
Portanto, a despeito das sustentações trazidas na Inicial, não se visualizam, neste momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida liminar, quais sejam, o fumus boni juris – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora – risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação –, em face da aparente legalidade da prisão cautelar infligida ao Paciente.
Assim, por não se enquadrar o caso em tratativa, ao menos sob mero juízo de prelibação, em alguma das hipóteses descritas no art. 648 do Código de Processo Penal, INDEFIRO a liminar vindicada.
REQUISITEM-SE informações à Autoridade apontada como Coatora, inclusive no tocante à eventual reavaliação da custódia do Paciente, nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Tais informes poderão ser remetidos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, por meio do fax n.º (71) 3483-3603, ou do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Esta Decisão serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Prestadas as informações e sendo estas juntadas, ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo assinalado, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1.º, § 2.º, do Dec.-Lei n.º 552/1969, c/c art. 269 do RITJBA).
Por derradeiro, em atenção ao que dispõe a Lei n.º 14.857/24, PROCEDA à Secretaria da Primeira Câmara Criminal o cadastro do presente Writ como segredo de justiça, considerando que o feito originário trata-se da apuração de delito em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0000026-80.2020.8.05.0034 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Raimundo Dos Santos
Advogado: Suia Santana Figueiredo De Viveiros (OAB:BA40955-A)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377-A)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777-A)

Terceiro Interessado: Regina Helena Dos Santos
Terceiro Interessado: Hermany Santos De Moraes Lima
Terceiro Interessado: Nelson Aragão Filho
Terceiro Interessado: Anselmo Luiz Oliveira Sacramento
Terceiro Interessado: Osvaldo José Dos Santos
Terceiro Interessado: José Carlos Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos José De Aguiar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000026-80.2020.8.05.0034
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): SUIA SANTANA FIGUEIREDO DE VIVEIROS (OAB:BA40955-A), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA-30377-A), WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
C
DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu RAIMUNDO DOS SANTOS, em irresignação à Sentença (ID 62703348) proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cachoeira, que, julgando procedente, em parte, a denúncia contra ele oferecida, condenou-o, pelo delito de estelionato (art. 171 do CP), à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto (diante da existência de três circunstâncias judiciais negativas), e 17 (dezessete) dias-multa, cada um no mínimo legal.
Nas razões recursais respectivas (ID 62703359), unicamente em sede preliminar, a extinção da punibilidade face a ocorrência da prescrição.
Intimado à apresentação das contrarrazões, o Parquet manifestou-se no sentido de que “como a defesa técnica requereu a apresentação de razões na instância superior, o MP requer a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, com a posterior intimação da defesa para apresentar razões recursais, sede apropriada de eventual pedido de extinção de punibilidade” (ID 62703362).
Os autos foram, assim, remetido a esta Instância, distribuídos, por sorteio, em 24.05.2024, e sendo conclusos na data de 27.05.2024 (ID 62781427).
É o que importa relatar.

DECIDO:
Antes mesmo de proceder ao exame de admissibilidade do Recurso de Apelação, verifica-se que a pretensão punitiva estatal já se encontra inequivocamente alcançada pela prescrição em relação a infração penal imputada ao Sentenciado, situação a obstar, como é cediço, a própria continuidade da tramitação recursal.
Cabe pontuar, aqui, consistir a prescrição matéria de ordem pública, passível de reconhecimento ex officio e em qualquer etapa processual, aspectos que, sem dúvida alguma, legitimam a perquirição da ocorrência de tal fenômeno nesta via recursal, ainda que inexista correspondente pleito no bojo da Apelação interposta.
Outra conclusão não se pode extrair, aliás, da exegese conjugada do art. 107, inciso IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal, in verbis:
Art. 107. Extingue-se a punibilidade:
[...]
IV – pela prescrição, decadência ou perempção;
Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Importa registrar, ademais, que, tendo o édito condenatório transitado em julgado para a Acusação, à míngua da interposição de Recurso Ministerial contra os seus termos, passa a regular-se a prescrição pelas reprimendas concretamente aplicadas, conforme disposição expressa do art. 110, § 1.º, do Código Penal.
Pois bem, o Réu RAIMUNDO DOS SANTOS foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, pelo delito de estelionato (art. 171 do CP). A teor do art. 109, inciso V, do CPB, prescrevem em quatro anos os crimes “se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois”.
Considerando o transcurso de lapso superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia, realizado em 04.02.2020 (ID 62703230), e a publicação da sentença penal condenatória, em mãos do escrivão, efetivada na data de 08.05.2024 (ID 62703350), inegável a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva em relação ao Apelante, inexistindo, outrossim, qualquer causa suspensiva ou interruptiva neste interregno.
Logo, providência de rigor a declaração, ex officio, da extinção da punibilidade, cenário a tornar prejudicado, por consectário lógico, até mesmo o conhecimento do Recursos interposto.
Confiram-se, a propósito, arestos do Superior Tribunal de Justiça, proferidos à vista de situações concretas análogas à presente:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. APELO RARO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça entende que o trânsito em julgado retroage ao fim do prazo para a interposição dos recursos especial

e extraordinário somente nas hipóteses em que os mesmos são inadmitidos na origem. 2. Assim, no âmbito do recurso especial a prescrição da pretensão punitiva pode ser apreciada de ofício e caso reconhecida prejudicar a análise do próprio recurso. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no REsp 1.513.093/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 10.04.2018, DJe 25.04.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão confirmatório da condenação não constitui marco interruptivo da prescrição. 2. Decorrido lapso temporal entre os marcos interruptivos, operou-se a extinção da punibilidade das embargantes pela prescrição da pretensão punitiva. 3. Manifestação do Ministério Público Federal pela prejudicialidade dos aclaratórios ante a consumação da prescrição. Embargos de declaração prejudicados, prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício. (STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.264.697/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.09.2017, DJe 15.09.2017)

Vale salientar, de resto, que a possibilidade de reconhecimento monocrático da prejudicialidade recursal encontra expresso arrimo no art. 162, inciso XV, do Regimento Interno desta Corte, previsão cuja aplicabilidade se revela ainda mais patente na hipótese da própria fulminação do jus puniendi, matéria de ordem pública por natureza.

Ante o exposto, de ofício, DECLARO extinta a punibilidade do Denunciado RAIMUNDO DOS SANTOS, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, julgando prejudicado, consequentemente, o Recurso de Apelação manjeado, com respaldo no art. 162, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para ciência.

Decorrido o prazo recursal, e certificado o trânsito em julgado desta Decisão, proceda-se à baixa definitiva do feito e à remessa dos autos à origem.

Publique-se. Cumpra-se.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8036063-33.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ronival Alves Dos Santos
Advogado: Pedro Luiz Figueiroa Menezes (OAB:SE13993)
Impetrante: Pedro Luiz Figueiroa Menezes
Impetrado: 1ª Vara Crime Da Comarca De Valença Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036063-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: RONIVAL ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (OAB:SE13993)
IMPETRADO: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE VALENÇA BA
Advogado(s):
ALB/01-P
DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Pedro Luiz Figueiroa Menezes e Yuri Nascimento Costa, em favor de RONIVAL ALVES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença.

Narram os Impetrantes que o Paciente foi condenado à pena de 05 anos de reclusão, por infração aos arts. 15 e 16, §1º, IV, ambos da Lei nº10.826/2003, para cumprimento da pena no regime semiaberto (autos nº 0500044-51.2016.8.05.0271).

Esclarece que o Paciente foi intimado para o cumprimento da pena em 21.02.2024, mas, em 28.02.2024, postulou pela extinção da punibilidade em razão do advento da prescrição.

Todavia, em razão da demora no exame da prescrição, em 24.04.2024, atravessou petição pugnando pela suspensão da decisão que determinou o cumprimento de pena no regime semiaberto.

Alega, entretanto, que o Juiz a quo reconheceu a prescrição do crime previsto no art. 15, da Lei nº 10.826./2003, mas, determinou a expedição de mandado de busca e captura do condenado, sem qualquer justificava.

Argumenta que, em razão da extinção parcial da punibilidade, a pena total definitiva do Paciente foi reduzida para 03 anos de reclusão e modificado o regime inicial de cumprimento de pena para o ABERTO. Ressalta, inclusive, que o, Paciente tem direito a substituição a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Com tais razões, pugna pela concessão da ordem liminarmente, determinando-se ao Juízo da Execução que se abstenha de expedir o mandado de busca e captura do Paciente, e, na hipótese de já ter sido expedido, que seja cassada ordem, bem como seja determinada a retificação imediata do cálculo de pena no processo de execução, passando a constar 03 anos. No mérito, requer a confirmação da liminar.
É o relatório. Decido.
A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade cerceadora do status libertatis do indivíduo.
Nesta linha de raciocínio, se faz imperioso destacar que, por ser criação jurisprudencial, esta concessão tem "caráter excepcional", advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover, que, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral". (Recurso no Processo Penal, 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 371).
De acordo com a documentação acostada aos autos, verifica-se que o Paciente foi condenado pela prática dos crimes de disparo de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo.
Verifica-se ainda, que a Autoridade apontada coatora reconheceu a prescrição do primeiro delito, restando ao Paciente cumprir pena relativa ao crime previsto no art. 16, §1º, IV, da lei nº 10.826/2003, fixada em 3 (três) anos de reclusão. (ID. 63192189)
Em que pese a redução da pena, não se observa na decisão impugnada alteração do regime prisional, de modo que não evidenciado o fumus boni iuris.
Diante desse contexto, INDEFIRO o pedido liminar, remetendo-se, por prudência, em homenagem ao princípio do Colegiado, a apreciação do mérito da matéria à Primeira Câmara Criminal, Primeira Turma, deste Tribunal de Justiça, para que, em futura análise mais aprofundada, possa, quando do julgamento final deste Habeas Corpus, decidir sobre a ilegalidade, ou não, do ato impugnado.
Outrossim, requisitem-se informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na peça inaugural. Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da 1ª Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br .
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a aludida Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Câmara Criminal – 1ª Turma

PAUTA COMPLEMENTAR

Processos expressamente adiados ou enviados para presencial na última sessão (Plenária 23.05.2024 a 29.05.2024 e Presencial 04.06.2024) realizada para a primeira sessão seguinte que deverão ser julgados pelos Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal – 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na sessão Ordinária a realizar-se em 11/06/2024 às 13:30, no Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala de Julgamento 02, Juiz Antônio Pinto dos Santos, 3º Andar.
Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, por meio de petição específica, incluída no campo "pedido de sustentação oral", nos próprios autos (PJE), dirigido ao Presidente do Órgão Julgador. EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Decreto Judiciário nº 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulado com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo "pedido de sustentação oral", nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.
Em se tratando de processo que já tenha sido adiado/retirado de pauta por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito sem sustentação oral.
A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos três Desembargadores, em casos de Apelações Criminais, Recursos em Sentindo Estrito e Agravos. Entretanto nos processos de Habeas Corpus a turma será composta pelo Relator e pelos quatros Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes:
Des. Eserval Rocha
Des. Aliomar Silva Britto
Des. Luiz Fernando Lima
Desa. Ivone Bessa Ramos- Presidente
Desa. Aracy Lima Borges

Ordem: 11
Processo: 0500723-37.2020.8.05.0004 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: VANILSON GUIMARAES SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 0504347-65.2017.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: João Queiroz dos Santos Neto
Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): PAULO CONCEICAO BRITO (BA 36191)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 0000543-02.2014.8.05.0065 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: ESTADO DA BAHIA
FABIO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): DANIEL MACEDO CONCEICAO (BA 47395)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0572948-06.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DANILO CONCEIÇÃO DOS SANTOS Art
Advogado(s): MAXIMO DAVID VIVAS SANTIAGO (BA 60147)
PATRICIA BACK CERQUEIRA PINTO (BA 55967)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8104452-38.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: JONATAN SANTOS DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 0302682-03.2015.8.05.0004 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: YAGO DE JESUS FREITAS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MATHEUS ARRUDA GOMES (BA 72448)
ROBERTO DA SILVA CRAVO (BA 26622)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8112773-62.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: TALISON SOUZA SENA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8004430-81.2022.8.05.0191 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JAILDO SANTOS OLIVEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8027351-54.2024.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MARCIO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (BA 37082)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 0000114-75.2004.8.05.0165 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: UELITON TORRES DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ BISCARDE (BA 32176)
TIAGO ALBERNAZ BISCARDE (BA 66116)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8000381-84.2022.8.05.0259 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: RAISSA SANTOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA (BA 44934)
LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA (BA 6612)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8012225-40.2022.8.05.0256 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: MILENA DIAS CRUZ
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8054417-40.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: FILIPE NASCIMENTO COSTA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 0510371-50.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: IAN ESTRELLADO SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 0541140-75.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
GABRIEL SANTOS SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 0000487-75.2018.8.05.0243 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: ESTADO DA BAHIA
JONATHA RODRIGUES SILVA
Advogado(s): ALISSON MIRANDA SANTOS (BA 66160)
KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA (BA 65814)
RENATA DE OLIVEIRA SOUZA (BA 54909)
SUZI MICAELLE BRITO SANTOS (BA 66418)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 0501336-87.2016.8.05.0201 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES

Partes: MARIO DA CONCEIÇÃO MASELLI
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TONY DE OLIVEIRA MATOS (BA 26485)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 0503173-84.2018.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: MATHEUS BATISTA SOARES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL FERREIRA VITOR (BA 59095)
LAIO SANTOS REBOUCAS (BA 57327)
MARCOS SANTOS SILVA (BA 27434)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 0513591-81.2018.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: Davi Rios de Oliveira
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAIO VINICIUS BRITTO E SILVA (BA 52860)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 0000258-93.2019.8.05.0142 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: SALOMAO SOUZA DE ALMEIDA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MANUEL ANTONIO DE MOURA (BA 8185)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8106810-39.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: ANDERSON OLIVEIRA SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 0700069-50.2019.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: ADRIANO SILVA DE SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARISTELA ABREU (BA 25024)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 0000483-06.2013.8.05.0181 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: JOSE RANIEL ALMEIDA DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EVELYN POLIANA MAIA DOS SANTOS (PR 89678)
KALIL JORGE ABBOUD (PR 34670)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8000689-17.2022.8.05.0261 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: ELIDIA SILVA DE SOUZA
Jussi Mara Miranda do Carmo Sales
Advogado(s): MARIA DE JESUS SANTOS (BA 50271)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8011694-72.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES

Partes: JOSE TEIXEIRA DE MELO
JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
Advogado(s): JOSE TEIXEIRA DE MELO (SE 7104)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8020314-73.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: MANASSES DE ALMEIDA SANTOS
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA
Advogado(s): MANASSES DE ALMEIDA SANTOS (BA 77393)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8021495-12.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: JONATAS SA TELES DE OLIVEIRA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SEABRA - BA
Advogado(s): ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA (BA 37121)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8021942-97.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: JACSON RAMOS DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DE CAMAÇARI
Advogado(s): ALAN DE ALMEIDA COUTINHO (BA 31406)
ALEX SANDRO DOS SANTOS (BA 56312)
DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA (BA 54785)
ELIZANGELA FREITAS DA SILVA (BA 64800)
JOARA DE SOUZA CARVALHO (BA 73681)
RITA ANGELA GOMES TOURINHO (BA 54746)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 0318056-73.2012.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: Carlos Alberto de Souza Santos
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (BA 75521)
BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (BA 68312)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8026796-37.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA (BA 37905)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8003605-93.2022.8.05.0141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: LUCIANO ALVES VIEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FLAUBER ROCHA MOREIRA (BA 56239)
LEOVIGILDO MANOEL SANTOS ANDRADE (BA 52828)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 0000843-07.2017.8.05.0243 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: FRANKLIN COSTA ARAUJO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DESIREE RESSUTTI PEREIRA (BA 65054)

EDSON NOGUEIRA LEITE (BA 54814)
LIONEL BARTOLOMEU PASSINHO (BA 58398)
LUCAS SANTOS GOMES (BA 56286)
MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL (BA 31008)
MARIO CEZAR BISPO ALVES (BA 45455)
PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (BA 22705)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8000273-36.2021.8.05.0212 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: JOAO DA SILVA ROCHA FILHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (BA 16639)
PAULO VICTOR RODRIGUES CASTRO (BA 41680)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8004249-17.2023.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
TIAGO ALVES SANTOS
Advogado(s): LAYON SANTOS ROCHA (BA 53994)
Comarca: Salvador

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0500678-61.2019.8.05.0103 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Tarcisio Santos Da Paixao
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669-A)
Embargante: Ariell Firmo Da Silva Batista
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442-A)
Embargante: Angelo Souza Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Angelo Souza Dos Santos
Advogado: Eloi Lucas Silva Mota (OAB:BA50876-A)
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526-A)
Embargante: Paulo Eduardo Leal Do Nascimento
Advogado: Dimitre Carvalho Padilha (OAB:BA52313-A)
Embargante: Aedo Laranjeira De Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Cleomir Primo Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Leandro Silva Santos
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Terceiro Interessado: Humberto Nascimento De Oliveira Fone E
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Elisângela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Sandoval Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Silvano Batista Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Alessandra Borges Araujo
Terceiro Interessado: Edson Luís Soares Moreira
Terceiro Interessado: Ewerton Moreira Dos Santos Fone
Terceiro Interessado: Cristian Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Leandro Jose Gomes
Terceiro Interessado: Danilo Fernando Magalhães Pereira
Terceiro Interessado: Douglas Vidal De Jesus

Terceiro Interessado: Jonas Ferraz Maia
Terceiro Interessado: José Roberto Alves Marfuz
Terceiro Interessado: Ademir De Aquino Gomes
Terceiro Interessado: Adriana Santana Silva
Terceiro Interessado: Alex Castro Oliveira
Terceiro Interessado: Alysson Erick Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Amado Pereira Sobrinho
Terceiro Interessado: André Teixeira Moreira
Terceiro Interessado: Ayala Andrade Calhau
Terceiro Interessado: Aldemir Cunha De Oliveira
Terceiro Interessado: Decio Tosta De Santana
Terceiro Interessado: Eduardo Cesar Teixeira Nascimento
Terceiro Interessado: Elivaldo Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Etelvaldo Barreto Nogueira
Terceiro Interessado: Fernando Araujo D Souza Filho
Terceiro Interessado: Filomeno Santos Alcântara
Terceiro Interessado: Genebaldo Alves De Santana
Terceiro Interessado: Gileno Bisbo Neto
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Laudano Santos
Terceiro Interessado: Joseval Cunha Silveira Junior
Terceiro Interessado: Kleuton Rosa Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lucas Saboia Laudano Santos
Terceiro Interessado: Lucciano Gonçalves Moreira
Terceiro Interessado: Luciano Guimarães Magno
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Leal Fiel Fagundes
Terceiro Interessado: Maria Edilza Teles Silva
Terceiro Interessado: Maria Sioney Salmeiro Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Nilson Almeida Santos
Terceiro Interessado: Orleide Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira
Terceiro Interessado: Rafael Reis Pinto
Terceiro Interessado: Roberto Brito Lima
Terceiro Interessado: Rosalvo Borges De Jesus
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira
Terceiro Interessado: Vanusa De Souza Barreto
Terceiro Interessado: Victor Silveira Gama
Terceiro Interessado: Wantergel Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Edson Silva Santos Fone Email Edsonssantosgmailcom
Terceiro Interessado: Raimundo José Ferreira Santos Fone Email Raimundojesusyahoocobr
Terceiro Interessado: Valdir Braz Dos Santos Email Brazhotmailcom
Terceiro Interessado: Álvaro Luiz Ferreira Santos Email Alvaroaferreiraadvbr
Terceiro Interessado: Marcos Antônio Farias Pinto Email Marcospintofariasoutlookcom
Terceiro Interessado: Josemário Santos Nascimento Email Jmarionascimentohotmailcom
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Marcos Marciel Pinheiro De Jesus Fone Email Maciellyahoocombr
Terceiro Interessado: Ubirajara Dos Santos Nascimento Fone Email Ubirajaraalmadinagmailcom
Terceiro Interessado: Leandro Silva Marinho Mail Leandrosmarinhohotmailcom
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto Fone
Terceiro Interessado: Heyder Franco Nunes Fone Email Heydernuneshotamailcom
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira Fone Email Rosivalcarvalhohotmailcom
Terceiro Interessado: Jorge Costa Cruz Email Jorgecostacruzgmailcom
Terceiro Interessado: Joelson Da Cruz Bastos Fone Email Itapejoelsongmailcom
Terceiro Interessado: Joana Angélica Costa Silva Fone Email Sjjoanauolcombr
Terceiro Interessado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira Fone Email Ariosvaldovieiraadvhotmailcom
Terceiro Interessado: Silvano De Jesus Santana Fone Email Silvanosantanagmailcom
Terceiro Interessado: Ronaldo Gonçalves Silva Efone Email Edjanariohotmailcom
Terceiro Interessado: José Welligton Rosa Santos Fone Email Xungawellgmailcom
Terceiro Interessado: Alcides José Rodrigues Neto Fone Email Dralcideslacerdanetohotmailcom
Terceiro Interessado: Álvacyr Gouvêa Da Costa Fone Email Alvacyrhotmailcom
Terceiro Interessado: Ednei Mendonça Oliveira
Terceiro Interessado: Maguinovaldo Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Makrisi Angeli De Sá
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo Dos Santos Matos

Terceiro Interessado: Adenilton Arouca Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivo Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Rosenilda De Andrade Medeiros
Terceiro Interessado: Maria Marucia Santana Bahia
Terceiro Interessado: Gildeon Farias Dos Santos
Terceiro Interessado: Gumercindo Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Magno Rogerio Carvalho Lavigne
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Nelson Frncisco De Souza
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Josevan Santos De Lima
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Jackson De Jesus Fernandes
Terceiro Interessado: Erick Silva Santos
Terceiro Interessado: Antônio José Brandão Calhau
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Edgar Silva Pereira Junior
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Abiel Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Lelio Furtado Ferreira Junior
Terceiro Interessado: Humberto Cardoso De Lemos Júnior
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Elisangela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Nizan Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Uildson Henrique Nascimento
Terceiro Interessado: Joselicio Carvalho Tourinho Neto
Terceiro Interessado: Marcos Flavio Rehem Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Da Silva Tito
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Leandro De Jesus Cerqueira
Terceiro Interessado: Sanzio Correa Peixoto
Terceiro Interessado: Iremar Silveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500678-61.2019.8.05.0103.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: TARCISIO SANTOS DA PAIXAO e outros (6)
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (OAB:BA40669-A), IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB:BA-48442-A), ELOI LUCAS SILVA MOTA (OAB:BA50876-A), ANGELO SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANGELO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA43526-A), DIMITRE CARVALHO PADILHA (OAB:BA52313-A), LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (OAB:BA32114-A), GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A), SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (OAB:BA4368-A), THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o propósito modificativo dos presentes embargos, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO
0500678-61.2019.8.05.0103 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Leandro Silva Santos
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Terceiro Interessado: Humberto Nascimento De Oliveira Fone E
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Elisângela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Sandoval Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Silvano Batista Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Alessandra Borges Araujo
Terceiro Interessado: Edson Luís Soares Moreira
Terceiro Interessado: Ewerton Moreira Dos Santos Fone
Terceiro Interessado: Cristian Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Leandro Jose Gomes
Terceiro Interessado: Danilo Fernando Magalhães Pereira
Terceiro Interessado: Douglas Vidal De Jesus
Terceiro Interessado: Jonas Ferraz Maia
Terceiro Interessado: José Roberto Alves Marfuz
Terceiro Interessado: Ademir De Aquino Gomes
Terceiro Interessado: Adriana Santana Silva
Terceiro Interessado: Alex Castro Oliveira
Terceiro Interessado: Alysson Erick Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Amado Pereira Sobrinho
Terceiro Interessado: André Teixeira Moreira
Terceiro Interessado: Ayala Andrade Calhau
Terceiro Interessado: Aldemir Cunha De Oliveira
Terceiro Interessado: Decio Tosta De Santana
Terceiro Interessado: Eduardo Cesar Teixeira Nascimento
Terceiro Interessado: Elivaldo Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Etelvaldo Barreto Nogueira
Terceiro Interessado: Fernando Araujo D Souza Filho
Terceiro Interessado: Filomeno Santos Alcântara
Terceiro Interessado: Genebaldo Alves De Santana
Terceiro Interessado: Gileno Bisbo Neto
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Laudano Santos
Terceiro Interessado: Joseval Cunha Silveira Junior
Terceiro Interessado: Kleuton Rosa Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lucas Saboia Laudano Santos
Terceiro Interessado: Lucciano Gonçalves Moreira
Terceiro Interessado: Luciano Guimarães Magno
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Leal Fiel Fagundes
Terceiro Interessado: Maria Edilza Teles Silva
Terceiro Interessado: Maria Sioney Salmeiro Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Nilson Almeida Santos
Terceiro Interessado: Orleide Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira
Terceiro Interessado: Rafael Reis Pinto
Terceiro Interessado: Roberto Brito Lima
Terceiro Interessado: Rosalvo Borges De Jesus
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira
Terceiro Interessado: Vanusa De Souza Barreto
Terceiro Interessado: Victor Silveira Gama
Terceiro Interessado: Wantergel Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Edson Silva Santos Fone Email Edsonssantosgmailcom
Terceiro Interessado: Raimundo José Ferreira Santos Fone Email Raimundojesusyahoocobr
Terceiro Interessado: Valdir Braz Dos Santos Email Brazhotmailcom
Terceiro Interessado: Álvaro Luiz Ferreira Santos Email Alvaroaferreiraadvbr
Terceiro Interessado: Marcos Antônio Farias Pinto Email Marcospintofariasoutlookcom
Terceiro Interessado: Josemário Santos Nascimento Email Jmarionascimentohotmailcom
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr

Terceiro Interessado: Marcos Marciel Pinheiro De Jesus Fone Email Maciellyahoocombr
Terceiro Interessado: Ubirajara Dos Santos Nascimento Fone Email Ubirajaraalmadinagmailcom
Terceiro Interessado: Leandro Silva Marinho Mail Leandrosmarinhohotmailcom
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto Fone
Terceiro Interessado: Heyder Franco Nunes Fone Email Heydernuneshotamailcom
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira Fone Email Rosivalcarvalhohotmailcom
Terceiro Interessado: Jorge Costa Cruz Email Jorgecostacruzgmailcom
Terceiro Interessado: Joelson Da Cruz Bastos Fone Email Itapejoelsongmailcom
Terceiro Interessado: Joana Angélica Costa Silva Fone Email Sjjoanauolcombr
Terceiro Interessado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira Fone Email Ariosvaldovieiraadvhotmailcom
Terceiro Interessado: Silvano De Jesus Santana Fone Email Silvanosantanagmailcom
Terceiro Interessado: Ronaldo Gonçalves Silva Efone Email Edjanariohotmailcom
Terceiro Interessado: José Welligton Rosa Santos Fone Email Xungawellgmailcom
Terceiro Interessado: Alcides José Rodrigues Neto Fone Email Dralcideslacerdanetohotmailcom
Terceiro Interessado: Álvacyr Gouvêa Da Costa Fone Email Alvacyrhotmailcom
Terceiro Interessado: Ednei Mendonça Oliveira
Terceiro Interessado: Maguinovaldo Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Makrisi Angeli De Sá
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo Dos Santos Matos
Terceiro Interessado: Adenilton Arouca Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivo Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Rosenilda De Andrade Medeiros
Terceiro Interessado: Maria Marucia Santana Bahia
Terceiro Interessado: Gildeon Farias Dos Santos
Terceiro Interessado: Gumercindo Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Magno Rogerio Carvalho Lavigne
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Nelson Frncisco De Souza
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Josevan Santos De Lima
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Jackson De Jesus Fernandes
Terceiro Interessado: Erick Silva Santos
Terceiro Interessado: Antônio José Brandão Calhau
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Edgar Silva Pereira Junior
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Abiel Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Lelio Furtado Ferreira Junior
Terceiro Interessado: Humberto Cardoso De Lemos Júnior
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Elisangela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Nizan Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Uildson Henrique Nascimento
Terceiro Interessado: Joselicio Carvalho Tourinho Neto
Terceiro Interessado: Marcos Flavio Rehem Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Da Silva Tito
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Leandro De Jesus Cerqueira
Terceiro Interessado: Sanzio Correa Peixoto
Terceiro Interessado: Iremar Silveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500678-61.2019.8.05.0103.2.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: LEANDRO SILVA SANTOS

Advogado(s): SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (OAB:BA4368-A), THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA-49784-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista o propósito modificativo dos presentes embargos, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0500678-61.2019.8.05.0103 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Tarcisio Santos Da Paixao
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669-A)
Embargante: Ariell Firmo Da Silva Batista
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442-A)
Embargante: Angelo Souza Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Angelo Souza Dos Santos
Advogado: Eloi Lucas Silva Mota (OAB:BA50876-A)
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526-A)
Embargante: Paulo Eduardo Leal Do Nascimento
Advogado: Dimitre Carvalho Padilha (OAB:BA52313-A)
Embargante: Aedo Laranjeira De Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Cleomir Primo Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Leandro Silva Santos
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Terceiro Interessado: Humberto Nascimento De Oliveira Fone E
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Elisângela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Sandoval Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Silvano Batista Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Alessandra Borges Araujo
Terceiro Interessado: Edson Luís Soares Moreira
Terceiro Interessado: Ewerton Moreira Dos Santos Fone
Terceiro Interessado: Cristian Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Leandro Jose Gomes
Terceiro Interessado: Danilo Fernando Magalhães Pereira
Terceiro Interessado: Douglas Vidal De Jesus
Terceiro Interessado: Jonas Ferraz Maia
Terceiro Interessado: José Roberto Alves Marfuz
Terceiro Interessado: Ademir De Aquino Gomes
Terceiro Interessado: Adriana Santana Silva
Terceiro Interessado: Alex Castro Oliveira
Terceiro Interessado: Alysson Erick Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Amado Pereira Sobrinho
Terceiro Interessado: André Teixeira Moreira
Terceiro Interessado: Ayala Andrade Calhau
Terceiro Interessado: Aldemir Cunha De Oliveira

Terceiro Interessado: Decio Tosta De Santana
Terceiro Interessado: Eduardo Cesar Teixeira Nascimento
Terceiro Interessado: Elivaldo Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Etelvaldo Barreto Nogueira
Terceiro Interessado: Fernando Araujo D Souza Filho
Terceiro Interessado: Filomeno Santos Alcântara
Terceiro Interessado: Genebaldo Alves De Santana
Terceiro Interessado: Gileno Bisbo Neto
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Laudano Santos
Terceiro Interessado: Joseval Cunha Silveira Junior
Terceiro Interessado: Kleuton Rosa Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lucas Saboia Laudano Santos
Terceiro Interessado: Lucciano Gonçalves Moreira
Terceiro Interessado: Luciano Guimarães Magno
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Leal Fiel Fagundes
Terceiro Interessado: Maria Edilza Teles Silva
Terceiro Interessado: Maria Sioney Salmeiro Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Nilson Almeida Santos
Terceiro Interessado: Orleide Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira
Terceiro Interessado: Rafael Reis Pinto
Terceiro Interessado: Roberto Brito Lima
Terceiro Interessado: Rosalvo Borges De Jesus
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira
Terceiro Interessado: Vanusa De Souza Barreto
Terceiro Interessado: Victor Silveira Gama
Terceiro Interessado: Wantergel Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Edson Silva Santos Fone Email Edsonssantosgmailcom
Terceiro Interessado: Raimundo José Ferreira Santos Fone Email Raimundojesusyahoocobr
Terceiro Interessado: Valdir Braz Dos Santos Email Brazhotmailcom
Terceiro Interessado: Álvaro Luiz Ferreira Santos Email Alvaroaferreiraadvbr
Terceiro Interessado: Marcos Antônio Farias Pinto Email Marcospintofariasoutlookcom
Terceiro Interessado: Josemário Santos Nascimento Email Jmarionascimentohotmailcom
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Marcos Marciel Pinheiro De Jesus Fone Email Maciellyahoocombr
Terceiro Interessado: Ubirajara Dos Santos Nascimento Fone Email Ubirajaraalmadinagmailcom
Terceiro Interessado: Leandro Silva Marinho Mail Leandrosmarinhohotmailcom
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto Fone
Terceiro Interessado: Heyder Franco Nunes Fone Email Heydernuneshotamailcom
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira Fone Email Rosivalcarvalhohotmailcom
Terceiro Interessado: Jorge Costa Cruz Email Jorgecostacruzgmailcom
Terceiro Interessado: Joelson Da Cruz Bastos Fone Email Itapejoelsongmailcom
Terceiro Interessado: Joana Angélica Costa Silva Fone Email Sjjoanauolcombr
Terceiro Interessado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira Fone Email Ariosvaldovieiraadvhotmailcom
Terceiro Interessado: Silvano De Jesus Santana Fone Email Silvanosantanagmailcom
Terceiro Interessado: Ronaldo Gonçalves Silva Efone Email Edjanariohotmailcom
Terceiro Interessado: José Welligton Rosa Santos Fone Email Xungawellgmailcom
Terceiro Interessado: Alcides José Rodrigues Neto Fone Email Dralcideslacerdanetohotmailcom
Terceiro Interessado: Álvacyr Gouvêa Da Costa Fone Email Alvacyrhotmailcom
Terceiro Interessado: Ednei Mendonça Oliveira
Terceiro Interessado: Maguinovaldo Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Makrisi Angeli De Sá
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo Dos Santos Matos
Terceiro Interessado: Adenilton Arouca Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivo Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Rosenilda De Andrade Medeiros
Terceiro Interessado: Maria Marucia Santana Bahia
Terceiro Interessado: Gildeon Farias Dos Santos
Terceiro Interessado: Gumercindo Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Magno Rogerio Carvalho Lavigne
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé

Terceiro Interessado: Nelson Frncisco De Souza
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Josevan Santos De Lima
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Jackson De Jesus Fernandes
Terceiro Interessado: Erick Silva Santos
Terceiro Interessado: Antônio José Brandão Calhau
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Edgar Silva Pereira Junior
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Abiel Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Lelio Furtado Ferreira Junior
Terceiro Interessado: Humberto Cardoso De Lemos Júnior
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Elisangela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Nizan Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Uildson Henrique Nascimento
Terceiro Interessado: Joselicio Carvalho Tourinho Neto
Terceiro Interessado: Marcos Flavio Rehem Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Da Silva Tito
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Leandro De Jesus Cerqueira
Terceiro Interessado: Sanzio Correa Peixoto
Terceiro Interessado: Iremar Silveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500678-61.2019.8.05.0103.3.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: TARCISIO SANTOS DA PAIXAO e outros (6)
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (OAB:BA40669-A), IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB:BA-48442-A), ELOI LUCAS SILVA MOTA (OAB:BA50876-A), ANGELO SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANGELO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA43526-A), DIMITRE CARVALHO PADILHA (OAB:BA52313-A), LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (OAB:BA32114-A), GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A), SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (OAB:BA4368-A), THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o propósito modificativo dos presentes embargos, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0500678-61.2019.8.05.0103 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Tarcisio Santos Da Paixao
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669-A)
Embargante: Ariell Firmo Da Silva Batista
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442-A)
Embargante: Angelo Souza Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Angelo Souza Dos Santos
Advogado: Eloi Lucas Silva Mota (OAB:BA50876-A)

Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526-A)
Embargante: Paulo Eduardo Leal Do Nascimento
Advogado: Dimitre Carvalho Padilha (OAB:BA52313-A)
Embargante: Aedo Laranjeira De Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Cleomir Primo Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Leandro Silva Santos
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Terceiro Interessado: Humberto Nascimento De Oliveira Fone E
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Elisângela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Sandoval Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Silvano Batista Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Alessandra Borges Araujo
Terceiro Interessado: Edson Luís Soares Moreira
Terceiro Interessado: Ewerton Moreira Dos Santos Fone
Terceiro Interessado: Cristian Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Leandro Jose Gomes
Terceiro Interessado: Danilo Fernando Magalhães Pereira
Terceiro Interessado: Douglas Vidal De Jesus
Terceiro Interessado: Jonas Ferraz Maia
Terceiro Interessado: José Roberto Alves Marfuz
Terceiro Interessado: Ademir De Aquino Gomes
Terceiro Interessado: Adriana Santana Silva
Terceiro Interessado: Alex Castro Oliveira
Terceiro Interessado: Alysson Erick Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Amado Pereira Sobrinho
Terceiro Interessado: André Teixeira Moreira
Terceiro Interessado: Ayala Andrade Calhau
Terceiro Interessado: Aldemir Cunha De Oliveira
Terceiro Interessado: Decio Tosta De Santana
Terceiro Interessado: Eduardo Cesar Teixeira Nascimento
Terceiro Interessado: Elivaldo Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Etelvaldo Barreto Nogueira
Terceiro Interessado: Fernando Araujo D Souza Filho
Terceiro Interessado: Filomeno Santos Alcântara
Terceiro Interessado: Genebaldo Alves De Santana
Terceiro Interessado: Gileno Bisbo Neto
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Laudano Santos
Terceiro Interessado: Joseval Cunha Silveira Junior
Terceiro Interessado: Kleuton Rosa Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lucas Saboia Laudano Santos
Terceiro Interessado: Lucciano Gonçalves Moreira
Terceiro Interessado: Luciano Guimarães Magno
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Leal Fiel Fagundes
Terceiro Interessado: Maria Edilza Teles Silva
Terceiro Interessado: Maria Sioney Salmeiro Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Nilson Almeida Santos
Terceiro Interessado: Orleide Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira
Terceiro Interessado: Rafael Reis Pinto
Terceiro Interessado: Roberto Brito Lima
Terceiro Interessado: Rosalvo Borges De Jesus
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira
Terceiro Interessado: Vanusa De Souza Barreto
Terceiro Interessado: Victor Silveira Gama
Terceiro Interessado: Wantergel Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Edson Silva Santos Fone Email Edsonssantosgmailcom
Terceiro Interessado: Raimundo José Ferreira Santos Fone Email Raimundojesusyahoocobr

Terceiro Interessado: Valdir Braz Dos Santos Email Brazhotmailcom
Terceiro Interessado: Álvaro Luiz Ferreira Santos Email Alvaroaferreiraadvbr
Terceiro Interessado: Marcos Antônio Farias Pinto Email Marcospintofariasoutlookcom
Terceiro Interessado: Josemário Santos Nascimento Email Jmarionascimentohotmailcom
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Marcos Marciel Pinheiro De Jesus Fone Email Maciellyahoocombr
Terceiro Interessado: Ubirajara Dos Santos Nascimento Fone Email Ubirajaraalmadinagmailcom
Terceiro Interessado: Leandro Silva Marinho Mail Leandrosmarinhohotmailcom
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto Fone
Terceiro Interessado: Heyder Franco Nunes Fone Email Heydernuneshotamailcom
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira Fone Email Rosivalcarvalhohotmailcom
Terceiro Interessado: Jorge Costa Cruz Email Jorgecostacruzgmailcom
Terceiro Interessado: Joelson Da Cruz Bastos Fone Email Itapejoelsongmailcom
Terceiro Interessado: Joana Angélica Costa Silva Fone Email Sjjoanauolcombr
Terceiro Interessado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira Fone Email Ariosvaldovieiraadvhotmailcom
Terceiro Interessado: Silvano De Jesus Santana Fone Email Silvanosantanagmailcom
Terceiro Interessado: Ronaldo Gonçalves Silva Efone Email Edjanariohotmailcom
Terceiro Interessado: José Welligton Rosa Santos Fone Email Xungawellgmailcom
Terceiro Interessado: Alcides José Rodrigues Neto Fone Email Dralcideslacerdanetohotmailcom
Terceiro Interessado: Álvacyr Gouvêa Da Costa Fone Email Alvacyrhotmailcom
Terceiro Interessado: Ednei Mendonça Oliveira
Terceiro Interessado: Maguinovaldo Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Makrisi Angeli De Sá
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo Dos Santos Matos
Terceiro Interessado: Adenilton Arouca Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivo Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Rosenilda De Andrade Medeiros
Terceiro Interessado: Maria Marucia Santana Bahia
Terceiro Interessado: Gildeon Farias Dos Santos
Terceiro Interessado: Gumercindo Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Magno Rogerio Carvalho Lavigne
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Nelson Frncisco De Souza
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Josevan Santos De Lima
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Jackson De Jesus Fernandes
Terceiro Interessado: Erick Silva Santos
Terceiro Interessado: Antônio José Brandão Calhau
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Edgar Silva Pereira Junior
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Abiel Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Lelio Furtado Ferreira Junior
Terceiro Interessado: Humberto Cardoso De Lemos Júnior
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Elisangela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Nizan Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Uildson Henrique Nascimento
Terceiro Interessado: Joselicio Carvalho Tourinho Neto
Terceiro Interessado: Marcos Flavio Rehem Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Da Silva Tito
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Leandro De Jesus Cerqueira
Terceiro Interessado: Sanzio Correa Peixoto
Terceiro Interessado: Iremar Silveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500678-61.2019.8.05.0103.4.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: TARCISIO SANTOS DA PAIXAO e outros (6)
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (OAB:BA40669-A), IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB:BA-48442-A), ELOI LUCAS SILVA MOTA (OAB:BA50876-A), ANGELO SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANGELO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA43526-A), DIMITRE CARVALHO PADILHA (OAB:BA52313-A), LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (OAB:BA32114-A), GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A), SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (OAB:BA4368-A), THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o propósito modificativo dos presentes embargos, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0500678-61.2019.8.05.0103 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Tarcisio Santos Da Paixao
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669-A)
Embargante: Ariell Firmo Da Silva Batista
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442-A)
Embargante: Angelo Souza Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Angelo Souza Dos Santos
Advogado: Eloi Lucas Silva Mota (OAB:BA50876-A)
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526-A)
Embargante: Paulo Eduardo Leal Do Nascimento
Advogado: Dimitre Carvalho Padilha (OAB:BA52313-A)
Embargante: Aedo Laranjeira De Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Cleomir Primo Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Leandro Silva Santos
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Terceiro Interessado: Humberto Nascimento De Oliveira Fone E
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Elisângela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Sandoval Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Silvano Batista Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Alessandra Borges Araujo
Terceiro Interessado: Edson Luís Soares Moreira
Terceiro Interessado: Ewerton Moreira Dos Santos Fone
Terceiro Interessado: Cristian Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Leandro Jose Gomes
Terceiro Interessado: Danilo Fernando Magalhães Pereira
Terceiro Interessado: Douglas Vidal De Jesus
Terceiro Interessado: Jonas Ferraz Maia
Terceiro Interessado: José Roberto Alves Marfuz
Terceiro Interessado: Ademir De Aquino Gomes
Terceiro Interessado: Adriana Santana Silva

Terceiro Interessado: Alex Castro Oliveira
Terceiro Interessado: Alysson Erick Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Amado Pereira Sobrinho
Terceiro Interessado: André Teixeira Moreira
Terceiro Interessado: Ayala Andrade Calhau
Terceiro Interessado: Aldemir Cunha De Oliveira
Terceiro Interessado: Decio Tosta De Santana
Terceiro Interessado: Eduardo Cesar Teixeira Nascimento
Terceiro Interessado: Elivaldo Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Etelvaldo Barreto Nogueira
Terceiro Interessado: Fernando Araujo D Souza Filho
Terceiro Interessado: Filomeno Santos Alcântara
Terceiro Interessado: Genebaldo Alves De Santana
Terceiro Interessado: Gileno Bisbo Neto
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Laudano Santos
Terceiro Interessado: Joseval Cunha Silveira Junior
Terceiro Interessado: Kleuton Rosa Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lucas Saboia Laudano Santos
Terceiro Interessado: Lucciano Gonçalves Moreira
Terceiro Interessado: Luciano Guimarães Magno
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Leal Fiel Fagundes
Terceiro Interessado: Maria Edilza Teles Silva
Terceiro Interessado: Maria Sioney Salmeiro Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Nilson Almeida Santos
Terceiro Interessado: Orleide Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira
Terceiro Interessado: Rafael Reis Pinto
Terceiro Interessado: Roberto Brito Lima
Terceiro Interessado: Rosalvo Borges De Jesus
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira
Terceiro Interessado: Vanusa De Souza Barreto
Terceiro Interessado: Victor Silveira Gama
Terceiro Interessado: Wantergel Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Edson Silva Santos Fone Email Edsonssantosgmailcom
Terceiro Interessado: Raimundo José Ferreira Santos Fone Email Raimundojesusyahoocobr
Terceiro Interessado: Valdir Braz Dos Santos Email Brazhotmailcom
Terceiro Interessado: Álvaro Luiz Ferreira Santos Email Alvaroaferreiraadvbr
Terceiro Interessado: Marcos Antônio Farias Pinto Email Marcospintofariasoutlookcom
Terceiro Interessado: Josemário Santos Nascimento Email Jmarionascimentohotmailcom
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Marcos Marciel Pinheiro De Jesus Fone Email Maciellyahoocombr
Terceiro Interessado: Ubirajara Dos Santos Nascimento Fone Email Ubirajaraalmadinagmailcom
Terceiro Interessado: Leandro Silva Marinho Mail Leandrosmarinhohotmailcom
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto Fone
Terceiro Interessado: Heyder Franco Nunes Fone Email Heydernuneshotamailcom
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira Fone Email Rosivalcarvalhohotmailcom
Terceiro Interessado: Jorge Costa Cruz Email Jorgecostacruzgmailcom
Terceiro Interessado: Joelson Da Cruz Bastos Fone Email Itapejoelsongmailcom
Terceiro Interessado: Joana Angélica Costa Silva Fone Email Sjjoanauolcombr
Terceiro Interessado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira Fone Email Ariosvaldovieiraadvhotmailcom
Terceiro Interessado: Silvano De Jesus Santana Fone Email Silvanosantanagmailcom
Terceiro Interessado: Ronaldo Gonçalves Silva Efone Email Edjanariohotmailcom
Terceiro Interessado: José Welligton Rosa Santos Fone Email Xungawellgmailcom
Terceiro Interessado: Alcides José Rodrigues Neto Fone Email Dralcideslacerdanetohotmailcom
Terceiro Interessado: Álvacyr Gouvêa Da Costa Fone Email Alvacyrhotmailcom
Terceiro Interessado: Ednei Mendonça Oliveira
Terceiro Interessado: Maguinovaldo Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Makrisi Angeli De Sá
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo Dos Santos Matos
Terceiro Interessado: Adenilton Arouca Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivo Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima

Terceiro Interessado: Rosenilda De Andrade Medeiros
Terceiro Interessado: Maria Marucia Santana Bahia
Terceiro Interessado: Gildeon Farias Dos Santos
Terceiro Interessado: Gumercindo Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Magno Rogerio Carvalho Lavigne
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Nelson Frncisco De Souza
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Josevan Santos De Lima
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Jackson De Jesus Fernandes
Terceiro Interessado: Erick Silva Santos
Terceiro Interessado: Antônio José Brandão Calhau
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Edgar Silva Pereira Junior
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Abiel Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Lelio Furtado Ferreira Junior
Terceiro Interessado: Humberto Cardoso De Lemos Júnior
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Elisangela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Nizan Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Uildson Henrique Nascimento
Terceiro Interessado: Joselicio Carvalho Tourinho Neto
Terceiro Interessado: Marcos Flavio Rehem Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Da Silva Tito
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Leandro De Jesus Cerqueira
Terceiro Interessado: Sanzio Correa Peixoto
Terceiro Interessado: Iremar Silveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500678-61.2019.8.05.0103.5.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: TARCISIO SANTOS DA PAIXAO e outros (6)
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (OAB:BA40669-A), IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB:BA-48442-A), ELOI LUCAS SILVA MOTA (OAB:BA50876-A), ANGELO SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANGELO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA43526-A), DIMITRE CARVALHO PADILHA (OAB:BA52313-A), LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (OAB:BA32114-A), GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A), SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (OAB:BA4368-A), THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o propósito modificativo dos presentes embargos, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8021535-91.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: William Bispo Dos Santos

Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203-A)
Impetrante: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Impetrado: Juiz De Direito De Gandu, Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021535-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: WILLIAM BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE GANDU, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de trânsito em julgado de ID 62876663, determino à Secretaria que proceda as providências de praxe, visando ao arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000244-09.2019.8.05.0240 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: M. P. D. E. D. B.
Embargante: E. D. J. S.
Advogado: Clovis Pereira De Sales Filho (OAB:BA61460-A)
Advogado: Antonio Marcos Lima Dos Santos (OAB:BA57815-A)
Terceiro Interessado: A. L. P. N.
Terceiro Interessado: L. M. P.
Terceiro Interessado: G. C. S.
Terceiro Interessado: R. M. C. L. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Embargos de Declaração nº 0000244-09.2019.8.05.0240.1
Embargante: Edvaldo de Jesus Santos
Advogado: Dr. Clóvis Pereira de Sales Filho (OAB/BA: 61.460)
Advogado: Dr. Antônio Marcos Lima dos Santos (OAB/BA: 57.815)
Embargado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Adriano Freire de Carvalho Marques
Origem: Vara Criminal da Comarca de Sapeaçu/BA
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DESPACHO
Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos por Edvaldo de Jesus Santos em face do acórdão proferido no julgamento do Recurso de Apelação nº 0000244-09.2019.8.05.0240.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO
0000856-64.2014.8.05.0096 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J. V. S. D. B.
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633-A)
Terceiro Interessado: J. R. S.
Terceiro Interessado: A. F. D. S.
Apelado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000856-64.2014.8.05.0096
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOIR VAGNER SANTOS DE BRITO
Advogado(s): LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA20633-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos a Procuradoria de Justiça.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8036282-46.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Umberto Xavier Da Silva
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235-A)
Impetrante: Alex Sandro Santana Porcino
Impetrado: Juiz De Direito De Saude Vara Criminal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036282-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: UMBERTO XAVIER DA SILVA e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SAUDE VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB/BA n.º 20.235), em favor do Paciente UMBERTO XAVIER DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SAÚDE/BA.

Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 02 de maio de 2024, em razão da suposta prática dos delitos previstos no art. 129 e 148 do Código Penal, no âmbito da Lei Maria da Penha.

Aduz que, na audiência de custódia realizada em 03/05/2024, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, estando o Paciente está preso há mais de 01 (um) mês.

Afirma que “passados mais de 30 (trinta) dias da prisão do Paciente, o Inquérito Policial foi concluído e remetido à Justiça em 13/05/2024, conforme comprova relatório final anexado. Mesmo com a conclusão o Inquérito Policial, até a presente data, não foi oferecida a denúncia”.

Menciona que “a prisão do Paciente encontra-se indiscutivelmente ilegal, pois até a presente data, não foi oferecida qualquer denúncia contra o Paciente, estando assim claro a ilegalidade”.

Outrossim, salienta que é completamente desnecessário manter em cárcere uma pessoa trabalhadora, pai de família com residência fixa e sem nenhum mal antecedente.

Pontua, ademais, que o Paciente possui todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, notadamente por ser pessoa idosa, hoje com quase 75 (setenta e cinco anos), que tem problemas de saúde, conforme comprovam os relatórios médicos anexados, e também por ter “um filho de nome SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA, que foi diagnosticado com Retardo Mental Grave + Epilepsia, CID 10 F72 + G40, o qual o mesmo também é responsável pelo sua mantença, conforme comprovam relatórios médicos anexados”.

Diante de tais considerações, o Impetrante requer, liminarmente, seja relaxada/revogada a segregação cautelar do Paciente, aplicando, de modo subsidiário, as medidas cautelares alternativas, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor; pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem.

À inicial foram acostados os documentos de ID 63242870 e seguintes.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria por livre sorteio. (ID 63253752).

É o relatório.

A concessão de liminar, em sede de Habeas Corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela Autoridade Coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao Paciente.

Demais disto, ao contrário do que aduz o Impetrante, não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, apto a ensejar o deferimento do pedido liminar, até porque o prazo do art. 46 do Código de Processo Penal é impróprio, vide (STJ, AgRg no HC n. 763.203/CE, Quinta Turma, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 4/10/2022).

É imperioso ressaltar, neste sentido, que consoante pacífico entendimento jurisprudencial, a tese de excesso de prazo não deve ser analisada apenas se considerando uma simples contagem aritmética dos prazos legalmente estabelecidos, fazendo-se necessário, também, ter acesso a outras informações imprescindíveis ao deslinde do feito. Isso porque, os prazos processuais estabelecidos na legislação não são peremptórios, admitindo dilações, quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto.

De mais a mais, em apreciação perfunctória dos autos, percebe-se que o Juízo primevo proferiu decisão com fundamentação jurídica idônea para justificar a decretação da prisão preventiva do ora Paciente:

“[…] De uma análise sumária dos fatos apresentados no APF, tem-se que o Autuado foi surpreendido logo após a prática do crime e preso por agentes do Estado, em situação de flagrante delito, nos termos do art. 302 do CPP.
Assim, não verifico a existência de algum ato ou omissão que venha a macular de ilegalidade a prisão em flagrante da Autuada, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.
DA NECESSIDADE OU NÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Sobre a conduta praticada, identifico estarem presentes os requisitos autorizadores da conversão do flagrante em prisão preventiva em relação
AUTUADO UMBERTO XAVIER DA SILVA.
Conforme informado nos autos, as agressões perpetradas pelo autuado apresentam um razoável grau de preocupação com a integridade física da vítima.
De fato, os relatos colhidos em sede inquisitorial trata-se de auto de prisão em flagrante, figurando como preso UMBERTO XAVIER DA SILVA, tendo em vista a prática do crime de Lesão Corporal - Art. 129 do CPB (Lei Maria da Penha), Sequestro e Cárcere Privado - Art. 148 do CPB (Lei Maria da Penha).
Segundo consta, “no dia 31/04/2024, por volta das 17:00 horas, foi agredida fisicamente por seu companheiro, Umberto Xavier da Silva. A vítima relata que o senhor Umberto a jogou ao chão, ocasionando uma lesão na cabeça ao bater contra o solo, e em seguida a agrediu com um cinto, resultando em ferimentos. No dia 01/05/2024, por volta das 15:30 horas, o senhor Umberto voltou a agredi-la fisicamente, desta vez utilizando um pedaço de pau contra seu braço esquerdo. Neste momento, a senhora Rosirene contatou a Polícia Militar. Ao chegarem à residência, o senhor Umberto já havia evadido do local, mas ao retornar para casa, trancou a vítima no quarto, mantendo-a em cárcere privado até aproximadamente 06:00 horas do dia de hoje. Ao ser libertada a senhora Rosirene imediatamente se deslocou até esta delegacia para registrar um boletim de ocorrência, sendo acompanhada pelo agressor”, conforme consta no depoimento da vítima perante à autoridade policial (Boletim de Ocorrência de ID 442673535).

Consta, ainda do auto de prisão em flagrante que o custodiado tentou impedir o depoimento da vítima perante a autoridade policial e que a vítima "pela manhã foi liberada e imediatamente veio até esta delegacia; posteriormente, o agressor chegou à unidade policial a quem foi dada voz de prisão".
Homologado o auto de prisão em flagrante resta evidente a presença do
fumus commissi delicti – consubstanciado pela prova da existência material do fato (típico, ilícito e culpável) e pelo indício suficiente da autoria ou da participação. Quanto ao periculum libertatis – é necessária uma análise cuidadosa de modo a verificar a necessidade de aplicação de medida(s) cautelar(es) e em caso positivo qual(is) a(s) medida(s) mais adequada(s).
O Código de Processo penal estabelece no art. 282 os parâmetros que devem ser observados para a aplicação de medidas cautelares pessoais: As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: a.I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.
Cumpre ressaltar, conforme se infere do inciso I do dispositivo transcrito, que os fundamentos relativos à necessidade de imposição da custódia preventiva ou de outra cautelar diversa da prisão são semelhantes.
A par do fumus comissi delicti acima descrito, consubstanciado na situação flagrancial em que se encontrava o custodiado, há ainda, no caso concreto, elementos que denotam o periculum libertatis do preso UMBERTO XAVIER DA SILVA para a vítima e para a sociedade.
Saliento que a liberdade do custodiado pode prejudicar a instrução criminal, eis que e o custodiado UMBERTO XAVIER DA SILVA foi preso acusado da prática do crime de Lesão Corporal - Art. 129 do CPB (Lei Maria da Penha), Sequestro e Cárcere Privado - Art. 148 do CPB (Lei Maria da Penha), assim este tipo de delito causa temor na vítima e testemunhas, que podem se sentir coagidas a prestarem depoimentos fidedignos e incriminadores.
A gravidade concreta das condutas imputada a UMBERTO XAVIER DA SILVA, e os riscos efetivos de renovação da prática criminosa, qual seja, a prática do crime de Lesão Corporal - Art. 129 do CPB (Lei Maria da Penha), Sequestro e Cárcere Privado - Art. 148 do CPB (Lei Maria da Penha), e o fundado perigo à ordem pública são circunstâncias que amparam a preservação do cárcere preventivo e denotam a insuficiência da fixação de medidas cautelares alternativas, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior.
ANTE O EXPOSTO, CONVERTO o presente flagrante em PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de UMBERTO XAVIER DA SILVA devidamente qualificado nos autos. Ademais, esclareço que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se afiguram suficientes, conforme as razões expostas no corpo desta decisão, dada a gravidade em concreto do suposto crime, e por estarem presentes requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.
Atribuo a esta decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.
EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO no BNMP 2.0/CNJ.
Após a comunicação da prisão, passados 90 (noventa) dias voltem-me os autos conclusos para revisar a necessidade de sua manutenção prevista no art. 316, parágrafo único do CPP. […]". (ID 63242877). (Grifos nossos).

Assim, ao contrário do que aduz o Impetrante, não se vislumbra, nesta oportunidade, qualquer ilegalidade a autorizar a concessão da liminar pleiteada, porquanto, ao menos em uma apreciação sumária, a decisão supramencionada não se revela teratológica, haja vista que a prisão preventiva do Paciente foi decretada com base em elementos concretos dos autos.

Portanto, ante a inexistência de manifesto constrangimento ilegal, sem respaldo o pedido de provisão liminar, sendo de ressaltar que o caso demanda mais informações, sobretudo no que concerne ao oferecimento da denúncia, as quais devem ser colhidas em momento oportuno.

Nesses termos, INDEFIRO o pedido de liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais poderão ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.

Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de junho de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA

8003684-82.2023.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Kaique Isidio Da Silva Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003684-82.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: KAIQUE ISIDIO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): Defensor Público Bel. Felipe Silva Ferreira
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 147-B DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INALBERGAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS DESSA NATUREZA. PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por KAIQUE ISIDIO DA SILVA SANTOS, assistido pela Defensoria Pública, por intermédio do Defensor Bel. Felipe Silva Ferreira, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA, que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, absolvendo-o pelo delito do art. 147 do código penal, nos termos do art. 386, II do CPP e condenando-o pela prática do crime previsto no art. 147-B, do Código Penal com as implicações da Lei 11.340/2006, à pena de 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicial aberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Consoante se extrai da denúncia, no dia 05 de julho de 2023, por volta das 13h38 min, o denunciado, valendo-se das relações domésticas, mediante vontade livre e consciente, ameaçou causar mal injusto ou grave e causou dano emocional mediante constrangimento e ameaça, visando controlar as ações e decisões de sua companheira, a Sra. Thayne Pereira da Silva. Consta, ainda, na denúncia que: “[…] no dia e horário supramencionados, a vítima retornou do trabalho e encontrou o denunciado em casa, mas questionou o que ele estaria fazendo na casa de Vando – um vizinho que a declarante não gosta muito. O acusado, por sua vez, irritou-se e respondeu “o que é que você quer sua puta safada, vá tomar no c.. sua rapariga!”, iniciando uma discussão em que houve troca de xingamentos. Ato contínuo, durante a discussão o denunciado disse “você vai se fuder sua puta safada, eu vou lhe dar o seu, vou acabar com a sua raça sua rapariga, cachorra”. A vítima, porém, gritou “você faz isso comigo mesmo sabendo que estou grávida de um filho seu”, momento em que o denunciado passou a ameaçá-la dizendo “eu vou acabar com você e com esse filho, mato os dois!”. Ademais, conforme contido nos autos através dos relatos testemunhais, a declarante constantemente é vítima diversos tipos de agressões. Relata a vítima em suas declarações que, para além do ciúme exagerado, o denunciado não permite que ela vá sequer na casa de sua genitora, tratando-a como se fosse seu dono e, ao falar em se separar do denunciado, ele responde “você é minha mulher sua porra e você não tem querer não, é minha mulher e pronto sua porra, pode ficar calada e pronto! […]”.
III – Inconformada, a Defesa do Apelante, em suas razões, pugna, preliminarmente, a) a declaração da nulidade em razão da ausência do exame de corpo delito, subsidiariamente, b) absolvição do Apelante por ausência de prova da materialidade delitiva, uma vez que não foi comprovada a existência do dano emocional.
IV – Importante salientar que, embora não tenha sido realizado o exame pericial, preceitua o Código de Processo Penal, em seu art. 167, que na impossibilidade de realização de exame pericial, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta, veja-se: Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. Ademais, este Egrégio Tribunal de Justiça já manifestou entendimento acerca da possibilidade de comprovação da materialidade do crime, mediante a prova oral colhida na instrução processual. Precedentes.
V – Demais disso, conforme preleciona o doutrinador Rogério Sanches Cunha, “O dano à saúde mental, caracterizador do crime do art. 129, CP, não se confunde com abalo emocional, caracterizador do crime de violência psicológica, art. 147-B, CP. No crime do art. 129, a conduta do agente provoca uma patologia médica; já no crime do art. 147-B, a conduta do agente não gera qualquer tipo de patologia somática”. (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Especial. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 264-265). Nesse sentido, o laudo pericial deve ser exigido como regra, tão somente, para aferir a materialidade de casos envolvendo lesão à saúde psíquica (art. 129, caput, do Código Penal), sendo desnecessária a expertise da medicina ou da psicologia para aferir a materialidade do crime de violência psicológica, que pode ser comprovado por qualquer meio. Assim, a despeito de não ter sido realizado o laudo pericial para o crime de violência psicológica contra a mulher, não há falar em ausência de materialidade da prática delituosa, notadamente porque o conjunto probatório amealhado aos autos, sobretudo pelo que se extrai das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas, prestados de modo firme e coerente, mostra-se suficiente para comprovar os danos emocionais sofridos pela ofendida – razão pela qual fica rejeitada a preliminar suscitada pelo Recorrente.
VI – Demais disso, no mérito, ao contrário do que aduz o Apelante, a materialidade e a autoria do delito de violência psicológica contra a mulher no contexto doméstico e familiar se encontra devidamente comprovada, pelo Auto de Prisão em Flagrante, Nota

de Culpa, pelos depoimentos prestados pelos Agentes Policiais, testemunhas e pelas declarações da vítima, tanto em sede inquisitorial, quanto judicial.
VII – Assim, da análise dos autos, verifica-se a existência do delito, comprovada pelas declarações da ofendida e pelo depoimento da sua genitora, prestados em sede inquisitorial e em Juízo, evidenciando o controle e restrição de liberdade impostos pelo Apelante, corroborando esta situação com o entendimento da Lei 14.188/2021 "Sinal Vermelho contra a violência doméstica", que tipifica como crime a violência psicológica contra mulher, tendo em vista que esta Lei garante medidas de proteção às vítimas e define a violência por meio de condutas de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, controlando suas ações, comportamentos, crenças e decisões, entre outros meios que causem dano emocional à mulher, prejudicando o seu desenvolvimento, degradando a saúde psicológica da vítima.
VIII – Digno de registro que a violência psicológica é uma forma grave de agressão que não utiliza o contato físico, mas pode deixar sequelas profundas na psique da vítima, manifestando-se principalmente de forma verbal, através de desqualificações, humilhações, desvalorizações e menosprezos. Assim, malgrado o Apelante tenha distorcido em Juízo os fatos que lhe foram atribuídos, verifica-se que a sua tese se encontra divorciada do contexto fático e do conjunto probatório amealhado aos autos, uma vez que a materialidade e a autoria dos delitos que lhe foram atribuídos na exordial acusatória restaram manifestamente comprovadas.
IX – Dessa forma, os depoimentos prestados em Juízo são complementares e comprovam a autoria do ora Apelante pela prática do delito que lhe foi atribuído na exordial, corroborando com as demais provas acostadas aos autos, afastando, assim, as alegadas teses de ausência ou insuficiências de provas. Vale ressaltar que a Lei n.º 11.340/06, denominada "Lei Maria da Penha", tem como principal objetivo coibir os atos de violência doméstica contra a mulher, além de lhes garantir as condições necessárias para o exercício do direito à vida, integridade física, saúde e à convivência familiar.
X – Oportuno registrar que nos crimes cometidos em âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância como elemento de prova, pois geralmente tais delitos são cometidos às escondidas, na clandestinidade, longe dos olhares da sociedade. Precedentes do STJ e do TJBA.
XI – Desta forma, a tese de insuficiência probatória aventada pelo Recorrente não merece acolhimento, restando inviável a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo, haja vista que restou manifestamente comprovada a materialidade e a autoria do delito praticado pelo Recorrente.
XII – No que pertine à dosimetria da pena realizada pelo Juízo primevo, embora não tenha sido objeto do recurso, cumpre proceder a sua análise, de ofício. A reprimenda não merece reparos, uma vez que o Magistrado fixou, na primeira fase, a pena-base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva em 09 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa ante a presença da agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal (tendo em vista que a vítima estava grávida), a qual se ratifica nesta oportunidade.
XIII – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do Recurso.
XIV – Recurso CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA e, no mérito, DESPROVIDO, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 8003684-82.2023.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, KAIQUE ISIDIO DA SILVA SANTOS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso, REJEITAR A PRELIMINAR suscitada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo inalterada a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000557-03.2021.8.05.0258 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Guilherme Oliveira Pereira Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edilane Dos Santos Dantas
Advogado: Leonam Santos Matos (OAB:BA54112-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000557-03.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: GUILHERME OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DEFENSIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA DO RÉU. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INQUESTIONÁVEL NOS AUTOS ACERCA DA AUSÊNCIA DE DOLO DO RECORRENTE. PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. ALEGAÇÃO DE DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO. PROVA NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. INDÍCIOS DE ANIMUS NECANDI. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE DEVERÃO SER EXAMINADAS COM PROFUNDIDADE PELO CONSELHO DE SENTENÇA. JUÍZO NATURAL. SOBERANIA DO JÚRI. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por GUILHERME OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS, representado pelo advogado Raimundo Moreira Reis Júnior (OAB/BA 15.482), em irresignação à decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Teofilândia/BA, que pronunciou o Recorrente nas penas do art. 121, caput, do Código Penal.
II – Inconformado, o Recorrente, representado pelo advogado Raimundo Moreira Reis Júnior (OAB/BA 15.482), interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando, em síntese, pela impronúncia do Recorrente, em razão da alegada ausência de indícios suficientes de autoria. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do crime de homicídio doloso para o delito de homicídio culposo, ante a suposta inexistência de animus necandi.
III – Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente fora denunciado nas penas do art. 121, caput, do Código Penal, sob a acusação de ter, no dia 20 de junho de 2021, por volta das 01h30min, na fazenda Papagaio, no Povoado Mineração, zona rural de Teofilândia, durante uma festa junina, ceifado a vida de Edilane Dos Santos Dantas com um disparo de arma de fogo.
IV – Em suas razões recursais, a defesa pleiteia a impronúncia do Apelante, sob o fundamento, em síntese, de que não existem provas suficientes da existência de animus necandi na conduta do Réu, uma vez que este “não atirou por querer e, que o fato foi um infeliz acidente”. Demais disto, requer, subsidiariamente, a desclassificação do crime de homicídio simples para o crime de homicídio culposo, previsto no art. 121, §3º, do Código Penal, haja vista que “o acusado estava bêbado e manuseando a espingarda, quando a mesma disparou. Sendo que em nenhum momento o acusado mirou a espingarda para a vítima e muito menos teve a intenção de matá-la”.
V – Inicialmente, faz-se necessário repisar que a decisão de pronúncia não exige o juízo de certeza inerente ao édito condenatório, bastando que existam prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, produzidos durante a fase de judicium accusationis, para que se exerça o simples juízo de admissibilidade da acusação, determinando que o réu seja submetido ao júri popular (fase de judicium causae). Nesse contexto, é essencial ressaltar que o Juízo a quo, no próprio teor da sentença impugnada, elucidou minuciosamente os elementos que fundamentaram a pronúncia do Réu pela suposta prática de homicídio qualificado, evidenciando a existência de indícios da autoria e a comprovação da materialidade dos delitos,
VI – Outrossim, depreende-se dos autos que há indícios suficientes sobre o quantum narrado na peça primeva, restando demonstrado a existência da materialidade delitiva e indícios de autoria do Acusado, conforme se extrai do laudo de exame necroscópico; laudo de exame pericial n.° 2021 15 PC 001213-01 e identificação necropapiloscópica n.° 2021 15 PC 001211-02. Ademais, corroborando com as demais provas carreadas aos autos, a prova oral produzida, tanto na fase investigativa quanto em Juízo, evidencia de maneira satisfatória a existência de indícios de autoria do Recorrente.
VII – Em seu interrogatório judicial, o acusado admitiu ter brincado com a arma de fogo, puxando o “negocinho que fica em cima da espingarda” (parte integrante do sistema de gatilho do referido armamento), asseverando que em nenhum momento apertou o gatilho da arma, afirmando que Ronald, por duas vezes, pediu-lhe para que guardasse a espingarda e, quando a vítima passou por sua frente, a mencionada arma teria disparado sozinha. Assim, em que pesem as alegações do Recorrente, não se vislumbra, com a certeza necessária, prova robusta e inquestionável a respeito da suposta inexistência de animus necandi, haja vista que o ato de apontar uma arma em direção à vítima, ignorando as advertências de um dos presentes no local do crime, indica, ao menos, que o Recorrente teria assumido o risco de produzir o “resultado morte”, fazendo-se necessária a manutenção da pronúncia, para que o Juiz natural da causa aprecie o mérito da imputação e as teses suscitadas pelo Recorrente.
VIII – Demais disso, malgrado o Recorrente pleiteie, subsidiariamente, a desclassificação da conduta que lhe foi imputada para o delito de homicídio culposo, percebe-se que, existem indícios nos autos de que este teria agido com animus necandi, ou, pelo menos, assumiu o risco de produzir o resultado morte, uma vez que admitiu em depoimento ter brincado com a arma de fogo, puxando o que ele chama de “negocinho que fica em cima da espingarda” (parte integrante do sistema de gatilho do referido armamento). Em seguida o Recorrente teria empreendido fuga, sem prestar socorro a vítima. Assim, constata-se a impossibilidade da desclassificação pretendida para o crime de homicídio culposo, visto que, como é cediço, a referida desclassificação reclama prova contundente, indene de qualquer dúvida de que o Recorrente não possuía o animus necandi, o que não se verifica no caso em comento. Tal fato, por si só, já demonstra que agiu com acerto o Juízo primevo ao pronunciar o Apelante, devendo as teses de ausência de animus necandi e de que teria acontecido um disparo acidental na arma de fogo ser reservada à apreciação do Conselho Popular, cuja competência lhe é constitucionalmente assegurada. Precedentes do STJ e do TJBA.
IX – Portanto, no caso destes autos, em que confirmados, em Juízo, a existência da materialidade delitiva, e os indícios da autoria do Acusado, aquilatados pelo julgador em raso convencimento motivado, a manutenção da pronúncia é medida que se impõe, sob pena de infringência à incumbência constitucional atribuída à instituição do Júri – especialmente à soberania dos veredictos

–, que se debruçará, em Plenário, de forma exauriente, na segunda fase meritória (do judicium causae), sobre todas as narrativas, provas e insurgências patrocinadas pelas partes, conforme sistemática interpretação dos arts. 413, §1º, 414, caput, e 415, todos do Código de Processo Penal.
X – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Recurso.
XI – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se incólume a sentença de pronúncia vergastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 8000557-03.2021.8.05.0258, em que figura, como Recorrente, GUILHERME OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS e, como Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença de pronúncia vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8013832-34.2022.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Matheus Carlos Batista De Souza
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483-A)
Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084-A)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908-A)
Apelado: Alexssander Santos Souza
Advogado: Lanilla Santos Vaz (OAB:BA59192-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8013832-34.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MATHEUS CARLOS BATISTA DE SOUZA e outros
Advogado(s):MARCELO ROCHA FERREIRA, EDER RIBAS FERRAZ DE MELO, GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR, LANILLA SANTOS VAZ

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO DE PISO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA AUTORIA. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA REALIZADO PELAS VÍTIMAS NA FASE INQUISITIVA, E RATIFICADO EM JUÍZO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 226, DO CPP. OFENDIDOS QUE NÃO DESCREVERAM AS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS ASSALTANTES NA FASE INQUISITIVA. AUSÊNCIA DE TERMO DE RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA OCULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A RES FURTIVA FOI ENCONTRADA EM PODER DOS ACUSADOS. INVALIDADE DO RECONHECIMENTO REALIZADO NA FASE POLICIAL. FRAGILIDADE DA RATIFICAÇÃO REALIZADA EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA AUTORIA DELITIVA QUE SE IMPÕE. IN DUBIO PRO REO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO PELO STJ. IMPUTAÇÃO ATINENTE AO DELITO DE RECEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TIPICIDADE SUBJETIVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que, alicerçado pelo art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolveu MATHEUS CARLOS BATISTA DE SOUZA (advs. MARCELO ROCHA FERREIRA – OAB/BA 23.483, EDER RIBAS FERRAZ DE MELO – OAB/BA 43.084, e GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR – OAB/BA 18.908) e

ALEXSSANDER SANTOS SOUZA (adv. LANILLA SANTOS VAZ – OAB/BA 59.192, e Defensoria Pública do Estado da Bahia) da imputação de terem cometido os delitos insculpidos no art. 157, §2ª-A, inciso I, e § 2º, inciso II, e no art. 180, do Código Penal, em concurso material. Inconformada com a sentença absolutória, o órgão ministerial interpôs o presente Apelo, sustentando a reforma do decisum, para que os Acusados sejam condenados pela prática dos crimes descritos na exordial, porquanto há prova suficiente da autoria e materialidade em relação aos delitos de roubo circunstanciado e receptação.

II - Da análise dos autos, em relação à imputação de roubo circunstanciado, afere-se que deve ser mantida a absolvição dos Recorridos, porquanto o reconhecimento feito pelas vítimas, por fotografia, na fase inquisitiva, não obedeceu ao rito previsto no art. 226, do Código de Processo Penal, e, mesmo que os ofendidos tenham ratificado o reconhecimento em sede de audiência judicial, isto, isolado de qualquer outro elemento de prova independente, e realizado em infringência às regras do art. 226, do Código de Processo Penal, não é suficiente para afastar a dúvida existente nestes autos no que atine à autoria delitiva.

III - Com efeito, "a confirmação, em juízo, do reconhecimento fotográfico extrajudicial, por si só, não torna o ato seguro e isento de erros involuntários, pois 'uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto'." (STJ, HC n. 712.781/RJ, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022). Neste mesmo sentido: "a autoria delitiva tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, o que não basta, ainda que ele tenha sido ratificado em juízo, restando clara a procedência do pleito absolutório dada a carência de provas aptas para manter a condenação do réu" (STJ, AgRg no HC n. 769.813/SC, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 17/4/2023, DJe de 4/5/2023). Veja-se também: "ainda que ratificado em juízo, o reconhecimento fotográfico não foi corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa", e, nessa esteira de intelecção, "como observado no HC n. 598.886/SC, '[à] vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo'." (STJ, AgRg no HC n. 757.482/SP, Sexta Turma, Relator: Min. JESUÍNO RISSATO, (Desembargador Convocado do TJDFT), Julgado em 14/2/2023).

IV - Na sentença vergastada, o Juízo primevo consignou "que os réus não foram presos portando objetos subtraídos na empreitada criminosa, nem portando qualquer tipo de artefato bélico - que segundo a vítima, foi utilizado para intimidá-la na ação delituosa", e que "os acusados também, não foram detidos no local do crime (…) nem foram detidos juntos", porquanto "foram detidos em locais e circunstâncias distintas". Em seguida, o Juízo de origem ponderou que "a testemunha policial IAN DIOGENES disse em Juízo que (…) com a vítima na viatura, chegaram até o aparelho celular que se encontrava em um terreno baldio (…) afirmou não ter certeza se um dos aparelhos celulares encontrados com os réus era das vítimas", ressaltando em sua fundamentação que, "na Delegacia de Policia, confrontado os depoimentos em Juízo pela ilustre advogada do réu, consta terem sido ambos os aparelhos celulares encontrados juntos pelos policiais militares".

V - De fato, esta relevante circunstância para a elucidação dos fatos – onde, exatamente, os celulares foram encontrados – não restou devidamente elucidada pelo Parquet no bojo da instrução criminal, eis que, em seu depoimento extrajudicial, Ian Diógenes afirmara que os dois celulares foram encontrados num terreno baldio, mas, contraditoriamente, ao ser inquirido judicialmente, passou a dizer que um dos aparelhos teria sido apreendido na posse de um dos flagranteados. A outra testemunha arrolada pelo órgão ministerial, o policial Ismael, relatou que primeiro os celulares foram encontrados e, somente após, nas proximidades, devido à notícia de roubo de motocicleta, procederam à abordagem de um dos réus, e subsequentemente, se dirigiram para um terceiro local, onde o outro corréu foi abordado e preso.

VI - Imprescindível repisar que a Denúncia já havia sido lacunosa ao (não) descrever de forma suficiente onde e como os celulares foram encontrados, havendo sido narrado pelo órgão ministerial apenas que, "com a apreensão da motocicleta, os policiais constataram que o veículo possuía restrição de roubo" e, "ato contínuo, os policiais localizaram os dois aparelhos celulares das vítimas SHIRLEY e UELISSON".

VII - Outro relevante ponto consignado, com acerto, na decisão guerreada, foi o de que, "em declarações, prestada na fase do contraditório, respondendo as perguntas da defesa, a vítima asseverou que realizou o reconhecimento dos réus por fotografia que lhe foi mostrada na Delegacia de Policia e que não se negou a proceder ao reconhecimento pessoal (presencial), solicitando apenas que os conduzidos, ali presentes, não vissem o seu rosto". Portanto, agiu com acerto o magistrado, ao proferir a sentença absolutória, na qual fundamentou, de forma irretocável, que "a prova produzida nos autos em desfavor dos réus, no tocante ao delito imputado na Denúncia (roubo), se dá, apenas, com a palavra da vítima, a qual procedeu ao reconhecimento por fotografia", e que "tanto a vítima, quanto os acusados estavam na Delegacia de Policia, cabendo a autoridade policial proceder ao reconhecimento, na forma do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal", porém, "lamentavelmente, o procedimento descrito em lei não foi seguido na fase inquisitorial". Em sua conclusão, o Juízo de origem ressaltou que, "na hipótese do delito de roubo, estando a prova embasada, apenas, na palavra da vítima, não se faz possível impor uma condenação aos réus", que "a prova realizada por fotografia, fere de morte, o disposto na Resolução número 484/2022 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça", e julgou "improcedente a pretensão deduzida na Denúncia para absolver ALEXSSANDER SANTOS SOUZA e MATHEUS CARLOS BATISTA DE SOUZA".

VIII - Importante mencionar que, ao serem interrogados no bojo da lavratura do APF, ALEXSSANDER SANTOS SOUZA e MATHEUS CARLOS BATISTA DE SOUZA negaram as imputações feitas pelo Parquet.

IX - Atendo-se especificamente ao reconhecimento extrajudicial realizado, observa-se que foi feito mediante fotografia, não se sabendo se houve emparelhamento de fotos de pessoas parecidas durante o ato, pois sequer consta no APF o "Auto de Reconhecimento". De acordo com o inciso IV do art. 226, do Código de Processo Penal, "do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais", e o inciso II do mesmo artigo do Código de Processo Penal determina ainda que devem ser apresentadas fotos de pessoas que tenham alguma semelhança com o flagranteado. Saliente-se que, em conformidade com o quanto estabelecido pelo art. 226, do Código de Processo Penal, "a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida" (inciso I). Todavia, este requisito legal também não foi respeitado no presente caso concreto. Isto

porque, da leitura dos termo de declarações inquisitivas dos ofendidos, denota-se que, em momento algum, eles descreveram fisicamente os indivíduos que os abordaram.
X - Para além de não haver Auto de Reconhecimento no caderno processual, nem a descrição dos assaltantes por parte dos ofendidos, a vítima Shirley Souza de Oliveira narrou em sua inquirição judicial que "MATHEUS estava usando um capacete branco com detalhes azuis e vermelhos", e que "não se recorda se ALEXSSANDER estava usando capacete" - o que torna ainda mais frágil e inadmissível, como meio de prova, o reconhecimento irregular realizado. Destarte, "o caso em exame possui, ainda, a peculiaridade de que, segundo o depoimento da vítima, o autor do delito estaria usando capacete no momento da empreitada criminosa, o que, certamente, poderia comprometer o reconhecimento, que, inicialmente, ocorreu apenas com base em fotografias" (STJ, HC n. 682.108/RJ, Relatora: Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, Julgado em 10/5/2022).
XI - Nessa esteira, cumpre relembrar que não restou comprovado que a res furtiva foi apreendida em poder dos Acusados. Destarte, por tudo o quanto exposto, necessário se faz reconhecer a invalidade do reconhecimento produzido no bojo do inquérito policial, e a fragilidade probatória do reconhecimento realizado na instrução judicial, com a consequente manutenção da sentença absolutória guerreada, por insuficiência de provas, dada a prevalência do princípio do in dubio pro reo. Precedentes do STJ.
XII - Por derradeiro, no que se refere à imputação da prática de receptação, constata-se que o conjunto probatório também é insuficiente para alicerçar qualquer condenação. O Parquet, em suas razões recursais, alega que "os policiais confirmaram em juízo o quanto narrado em sede policial, de que ALEXSSANDRO confirmou estar esperando a motocicleta quando chegaram até a oficina" – contudo, isto não comprova que os Recorridos tivessem ciência sobre a ilicitude daquela res. O órgão ministerial aduz ainda que, "embora ALEXSSANDRO tenha dito em juízo que 'não mexia com essas coisas' (desmanche de veículos), em interrogatório policial, o acusado MATHEUS confessou que junto com ALEZSSANDRO e RODRIGO iriam 'desmanchar' a moto para vender as peças (id. 267239689, fls. 23)." Todavia, o interrogatório extrajudicial de um dos corréus não detém força probatória suficiente para demonstrar, com a certeza que a seara penal requer, a configuração da tipicidade subjetiva atinte ao crime de receptação. Assim, dada a prevalência do princípio do in dubio pro reo na seara processual penal, a sentença absolutória deve ser mantida em todos os seus termos.
XIII - RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8013832-34.2022.8.05.0274, em que figuram, como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Apelados, MATHEUS CARLOS BATISTA DE SOUZA e ALEXSSANDER SANTOS SOUZA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo interposto pelo órgão ministerial, mantendo em todos os termos a sentença absolutória vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8006727-61.2022.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alexandre Barros Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006727-61.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ALEXANDRE BARROS DA SILVA
Advogado(s): Defensor Público Felipe Silva Ferreira
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO (ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. INSANIDADE MENTAL NÃO COMPROVADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DE-

VIDAMENTE CONFIGURADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. COESÃO DOS DEPOIMENTOS ENTRE SI E COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. DEPOIMENTOS COESOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. CONSONÂNCIA. DOSIMETRIA INALTERADA. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Trata-se de Apelação interposta por ALEXANDRE BARROS DA SILVA, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Felipe Silva Ferreira, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA, que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 157, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

II – Consoante se extrai da exordial acusatória, "[...] No dia 18 de outubro de 2022, por volta das 18h40min, na Avenida dos Estudantes, em frente ao Colégio Luiz, bairro Amaury Alves de Menezes (BNH), Paulo Afonso/BA, ALEXANDRE BARROS DA SILVA, ora denunciado, de vontade livre e consciente, subtraiu para si coisa alheia móvel mediante emprego de grave ameaça, em desfavor da vítima LAUDILEIDE MARIA DE SÁ GOMES. Foi apurado que, nas mencionadas circunstâncias de tempo e lugar, a vítima estava chegando no Colégio Luís Eduardo Magalhães, quando o denunciado se aproximou. Ato contínuo, o acusado a agarrou, como se fosse abraçar, dando voz de assalto ao dizer 'passa o celular, perdeu, perdeu'. Em sequência, o denunciado tentou enforcar a vítima com o braço. No entanto, a ofendida começou a gritar por socorro. Neste momento, LAUDILEIDE se desvencilhou e correu em direção ao interior do Colégio, tendo ALEXANDRE a seguido. Populares se aproximaram para prestar auxílio à vítima, ocasião em que o denunciado empreendeu fuga, sendo seguido pelos presentes e contido em frente ao posto de gasolina Oásis. [...]".

III – Em suas razões, a Defesa requer: a) a reforma da sentença condenatória, a fim de que seja determinada a instauração do incidente de insanidade mental em autos apartados, com a consequente nomeação de Curador ao Apelante, nos termos do art. 149 e ss. do Código de Processo Penal, com a subsequente suspensão do processo principal.

IV – A defesa técnica do Recorrente pleiteia instauração do incidente de insanidade mental com a consequente suspensão do processo principal e a nomeação de Curador ao Apelante. Entretanto, não assiste razão ao Apelante, sendo mister registrar que a materialidade e a autoria do delito de roubo tentado se encontram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, declarações prestadas pela vítima em sede inquisitorial e judicial e pelos depoimentos das testemunhas, em sede inquisitorial e judicial.

V – Ao ser ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima ratificou de forma firme e segura os detalhes da violência sofrida com o crime praticado em seu desfavor pelo Apelante. Cabe pontuar que, nos delitos patrimoniais praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, exatamente como ocorreu no caso em análise.

VI – Para além das declarações nas fases inquisitiva e judicial da vítima firmes e coerentes, a instrução probatória produziu também os testemunhos de CB/PM Kelson Fabiano Oliveira Alves e Lidiane Caroline Santos de Sá, ambos robustecedores do quanto afirmado pelos ofendidos, no sentido de que o Recorrente, movido pelo intuito de subtrair coisa alheia móvel, utilizou-se do emprego violência física, para tentar inverter a posse dos bens de Laudileide Maria de Sá Gomes, pelo que terminou cometendo o crime de roubo tentado, previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, II, do CPB, o que está cabalmente comprovado nos autos.

VII – Nesse contexto, deve ser mantida a condenação do Apelante como incurso nas sanções do art. 157, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, nos termos fixados na sentença proferida pelo Juízo primevo.

VIII – O Apelante pugna, em síntese, pela instauração de incidente de insanidade mental com a consequente suspensão da Ação Penal corrente, sustentando que: "[...] analisando com acuidade os autos, verificam-se fortes indícios de que o Apelante apresenta perturbação mental Nesse sentido, vale destacar os depoimentos dos polícias militares quer participaram da prisão em flagrante: 'que o autor apresentava comportamento alterado, aparentando estar sob o efeito de substância entorpecente; que foi necessário o uso de algemas para conter o mesmo'. (ID n.º 294638449, pg. 10) PM HUDSON LUCAS MARQUES PADILHA 'que o autor aparentava estar sob efeito de substância entorpecente, agitado e, por isso, foi necessário uso de algemas para conter o mesmo;' (ID n.º 294638449, pg. 16) O comprometimento das faculdades mentais também foi atestado pela Delegada da Polícia, Dra. LIDIANE OLIVEIRA FRACARI, que afirmou ter sido impossível realizar o interrogatório do Apelante em virtude de seu estado clínico: 'Não pode ser realizado o interrogatório do autor em razão do comportamento visivelmente alterado do mesmo, provavelmente em razão do uso de substância entorpecente.' (ID n.º 294638449, pgs. 86/87). Somado a tudo isso, em seu interrogatório judicial, o Apelante esclareceu que sofre de epilepsia e faz de medicamento controlado (Gardenal) desde que caiu de cabeça no chão e 'perdeu um pedaço do crânio' no ano de 2019/2020. Outrossim, informou que já foi internado no Estado de São Paulo devido a dependência química. [...]". Não obstante, deixou que o processo seguisse sem requerer a instauração do incidente em momento oportuno.

IX – Da análise dos autos, verifica-se que somente nas alegações finais a defesa levantou a tese referente a sanidade mental do Apelante, deixando de requerer a instauração do incidente de insanidade mental durante a instrução e as demais etapas do processo, ocorrendo, assim, a preclusão, uma vez que a abertura de incidente de insanidade mental é indispensável para a verificação da alegada inimputabilidade. Outrossim, percebe-se que não há nenhum elemento probatório idôneo a sustentar a eventual inimputabilidade do agente por insanidade mental, consistente em prévias internações, prévios tratamentos ambulatoriais etc., a justificar o pedido, constando nos autos apenas declarações acerca do comportamento do Apelante no momento da Prisão em Flagrante, em que os Policiais Militares e a Autoridade Policial supõem que o Recorrente estava, possivelmente, sob efeito de substância entorpecente.

X – Ademais, impende-se ressaltar que, consoante preleciona o art. 28, II do Código Penal, "a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos" não configura causa excludente de culpabilidade, de modo que o §1º do referido dispositivo legal somente considera inimputável aquele que se encontra em estado de embriaguez completa, desde que seja decorrente de caso fortuito ou força maior. Destarte, visto que não há elementos nos autos capazes de comprovar que o alegado

comportamento “alterado” do Recorrente resultou de uma embriaguez completa e involuntária, resta impossibilitado o reconhecimento da sua inimputabilidade.
XI – Assim, não há provas suficientes para sustentar que o Apelante fosse incapaz de entender e controlar seus atos no momento do crime, como exigiria a lei para reconhecer sua inimputabilidade, uma vez que defesa apresentou apenas depoimentos testemunhais acerca do comportamento do Recorrente no momento da prisão em flagrante, mas não comprovam sua condição de embriaguez. Ademais, o Apelante declarou em Juízo que faz uso de medicamento controlado para manejo de epilepsia e que teria sido internado no Estado de São Paulo para tratamento de dependência química, mas não apresentou nenhum documento que confirmasse suas afirmações, haja vista que os distúrbios psiquiátricos mencionados pelo Réu em seu interrogatório não demonstram que ele não tivesse consciência da ilicitude e das consequências de sua conduta criminosa. Portanto, na ausência de prova técnica da inimputabilidade, presume-se a imputabilidade do Apelante, tendo em vista que a defesa não pode se beneficiar de sua própria omissão para alegar nulidade.
XII – Em que pese não tenha havido insurgência recursal quanto à dosimetria da pena aplicada ao Apelante, cumpre analisá-la, ex officio. Inicialmente, no tocante à primeira fase, verifica-se, não haver necessidade de reparo a sentença, eis que, in casu, a dosimetria da pena foi irretocavelmente realizada pelo Magistrado primevo, estando afinada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizado acertadamente o critério trifásico previsto nos artigos 59 e 68, do Código Penal, tendo sido fixada a pena-base no mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. No tocante à segunda fase da dosimetria da pena, acertadamente o Juízo primevo verificou ausentes as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, dessa forma, permanece inalterada a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, o Juízo a quo verificou, acertadamente, a ausência de causas de aumento de pena e, contudo, reconheceu, adequadamente, a causa diminuição de pena referente à tentativa prevista no art. 14, II do Código Penal, tendo em vista a não consumação do delito, uma vez que não houve a inversão da posse da res furtiva. Quanto à fração de diminuição aplicada, a jurisprudência pátria perfilha posicionamento no sentido da proporcionalidade entre a redução da pena e o iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais próximo da consumação do delito, menor será a fração de diminuição a ser aplicada. Precedentes STJ. Isto posto, tendo em vista que o Recorrente anunciou o crime de roubo à vítima, empregou a violência física contra esta, porém não conseguiu inverter a posse da res furtiva em virtude desta ter saído correndo em direção à escola que estudava, a aplicação pelo Magistrado primevo da fração de ½ (um meio) para a causa de diminuição de pena demonstra-se acertada, de modo que não merece reparos, permanecendo a pena em definitivo em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual se ratifica. O regime inicial aplicado em sentença foi o aberto. Tendo em vista o prescrito no artigo 33, §2º, ‘c’, do Código Penal, permanece o regime aberto, uma vez que a pena fixada foi inferior a 4 (quatro) anos. A realização de eventual detração penal passa a ser de competência do Juízo das Execuções Penais, conforme estabelece o art. 66, III, c, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.
XIII – Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.
XIV – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8006727-61.2022.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, ALEXANDRE BARROS DA SILVA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se inalterada a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000567-13.2018.8.05.0090 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Reinaldo Ferreira Couto
Advogado: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo (OAB:BA30456-A)
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000567-13.2018.8.05.0090

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: REINALDO FERREIRA COUTO
Advogado(s):MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO, ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO INDEPENDENTEMENTE DE SUA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. MÉRITO. EXTIRPAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRIMAZIA DO DIREITO DE DEFESA DO RÉU DE SER ASSISTIDO POR ADVOGADO EM COMARCA ONDE NÃO EXISTE DEFENSOR PÚBLICO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS ABAIXO DO VALOR DA TABELA DA OAB/BA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Iaçu/BA, que o condenou a pagar honorários advocatícios em favor do advogado dativo Dr. Antonio Glauber Alves Araújo (OAB/BA 28.631), no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
II – Preliminarmente, o Apelante suscita a nulidade da Sentença, decorrente da violação às garantias inerentes ao devido processo legal, dado que foi condenado em processo no qual sequer figurou como parte, bem como devido à inobservância do tema Repetitivo 984 do STJ, alegando não haver obrigatoriedade da utilização da Tabela da OAB para arbitramento dos honorários do advogado dativo.
III – Consoante entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “a sentença que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC, independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título”. Precedentes do STJ.
IV – Dessa forma, adotando como critério norteador para o deslinde da questão suscitada o entendimento reiterado e pacificado pelo STJ, supratranscrito, no sentido de que é de responsabilidade do Estado o pagamento de verba honorária na comarca onde não houver Defensoria Pública, ou na hipótese de desaparelhamento do Órgão, independentemente da participação do Estado no processo, conclui-se que não houve, in casu, violação às garantias inerentes ao devido processo legal, nem aos dispositivos constitucionais prequestionados (art. 5°, incisos LIV e LV, da CF/1988), razão pela qual não se verifica a nulidade apontada.
V – No mérito, alega o Apelante violação às formalidades legais para condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do advogado Antonio Glauber Alves Araújo (OAB/BA 28.631).
VI – Assim, verifica-se que, ante a ausência de Defensoria Pública na Comarca e evidenciada a participação inequívoca do defensor dativo no curso do processo, segundo delineado, é que deliberou o Magistrado pela fixação de honorários, tendo como referencial a balizadora existente na Tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados da Bahia, instituída na Resolução CP n.º 005/2014, aplicando o valor de modo justo, proporcional e razoável.
VII – Dessa forma, e considerando a ausência da Defensoria Pública na Comarca, cumpre observar a premência da efetivação do direito à ampla defesa do Réu desassistido, sem a qual não é, sequer, possível o exercício do jus puniendi pelo Estado pela via do devido processo legal, tendo sido a exigência devidamente suprida com a nomeação do defensor dativa no início do processo.
VIII – Ademais, não há que se falar na inviabilidade de arbitramento da verba honorária pelo próprio Juízo Criminal, porquanto é despiciendo submeter tal providência ao Juízo Cível, uma vez que o Magistrado condutor do feito, em razão de sua proximidade com a causa, é o mais indicado para a valoração dos vetores determinantes para a fixação da remuneração.
IX – Em relação ao quantum arbitrado, consagra a legislação supramencionada que a cominação de verba honorária, no caso em que for nomeado defensor dativo para patrocinar a causa de juridicamente necessitado, deverá constituir remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, devendo observância, ainda, aos requisitos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes do STF.
X – Da análise dos autos, verifica-se que o Apelado operou como defensor dativo durante o desenrolar do processo, tendo, com isso, atuado na defesa de Reginaldo Ferreira Couto, conforme despacho, apresentando resposta à acusação, bem como apresentando as contrarrazões da Apelação.
XI – Dessa forma, considerado o grau de participação do profissional no curso do processo, o grau de zelo e a dificuldade da causa, conforme descrito, e o valor previsto na Tabela da OAB/BA para o trabalho desenvolvido, não há razão para afastar, reduzir ou majorar o montante da verba honorária estipulada, tal como arbitrado na sentença.
XII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
XIII – Recurso CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS e, no mérito, DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0000567-13.2018.8.05.0090, em que figuram, como Apelante, o ESTADO DA BAHIA, e como Apelado, REINALDO FERREIRA COUTO, representado por seu advogado dativo Antonio Glauber Alves Araújo (OAB/BA 28.631),
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso, REJEITAR as PRELIMINARES suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, para manter inalterado os honorários advocatícios fixados na sentença em favor do advogado dativo Antonio Glauber Alves Araújo (OAB/BA 28.631), e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8003743-77.2022.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Robert Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003743-77.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROBERT SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO PITHON NASCIMENTO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELADO ABSOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NÃO EXPRESSIVA. 129 GRAMAS DE CRACK. AUSÊNCIA DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BALANÇA OU DE OUTRO APETRECHO PARA O TRÁFICO NO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA E/OU CAMPANA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUE INDIQUE O FIM DE MERCÂNCIA. ACUSADO QUE NÃO FOI FLAGRANTEADO COMETENDO ATO DE MERCANCIA. BUSCA PESSOAL REALIZADA SEM JUSTA CAUSA PRÉVIA. FRAGILIDADE DOS TESTEMUNHOS POLICIAIS. CONTRADIÇÕES RELEVANTES. AUTODEFESA DO RECORRIDO QUE ENCONTRA FIRME AMPARO NO RELATO DE TESTEMUNHA OCULAR DA ABORDAGEM POLICIAL. PREVALÊNCIA DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que, com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, absolveu ROBERT SANTOS DA SILVA (Defensoria Pública – Bel.ª Paula Verena Carneiro Cordeiro) da acusação da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Irresignada com a absolvição, a Promotoria de Justiça interpôs o presente Recurso de Apelação, buscando a reforma da decisão guerreada para condenar o Apelado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343.06, argumentando que não houve contradição nos depoimentos dos policiais e que há prova robusta tanto da autoria como da materialidade delitiva, e salientando ainda que “a negativa de autoria sustentada isoladamente pelo Apelado durante a instrução, por si só, não tem o condão de afastar as demais provas colhidas, principalmente quando totalmente dissociada das demais provas dos autos”.
II - Entretanto, analisando os autos de forma detida, é impossível afastar a dúvida persistente quanto à comprovação da autoria do delito imputado na exordial acusatória, de sorte que, dada a prevalência do princípio do in dubio pro reo, a absolvição do Recorrido é medida que se impõe, não merecendo reforma o decisum guerreado. Com efeito, a sentença absolutória vergastada contém robusta fundamentação, explicitadora de que “as declarações prestadas pelos policiais em juízo divergem, em parte, dos depoimentos prestados na fase policial”, pois, “na delegacia, os três policiais ouvidos apontaram o condutor, PM André Luis Argolo Silva, como sendo o responsável pelo busca pessoal e apreensão da droga em poder do acusado”, mas, “em juízo, disseram que foi o policial Uesley Santos Bezerra”, e, além disto, “na delegacia os três informaram que além das drogas, havia dinheiro e uma balança de precisão, elementos que reforçariam o entendimento de que as drogas se destinariam a mercância”, contudo, “em juízo, informaram que lembravam da drogas, mas não puderem precisar, com certeza, se outros objetos foram encontrados com o réu”. O Juízo de origem explanou também que “chama a atenção que em juízo, o PM Uesley relatou um fato que seria de extrema importância para a instrução, qual seja, de que teria avistado o réu agachado fracionando drogas, mas esse fato não foi sequer ventilado na fase policial, nem por ele e nem pelos demais policiais”, e que, “quanto a quantidade da droga, o PM Andre Argolo, na delegacia, afirmou que foram apreendidas três pedras grandes de crack”, porém, “em juízo, o PM Diego Luis afirma que a existência de uma sacola com oito pedras grandes de crack”. Na sentença guerreada, foi salientado ainda, com acerto, que “o réu nega ter sido encontrado com as drogas, aduz que estava sentado em companhia de um menor e afirma que as drogas foram encontradas em um terreno baldio”, sendo que tal versão não está dissociada dos demais elementos de prova existentes nos autos, uma vez que “encontra amparo no depoimento da testemunha Estefane Santos Silva”.

III - Vale consignar que quantidade de droga apreendida, 126 (cento e vinte e seis) gramas de crack (Laudo de Constatação), não é expressiva, e não há informação nos autos sobre a existência de outro registro criminal em desfavor do Acusado. Embora os policiais tenham narrado, durante a lavratura do APF, que o Recorrido possuía uma balança de precisão, este item não consta no Auto de Exibição e Apreensão, assim como não há Laudo nos autos sobre tal material. Não havia em poder do Apelado quantia em dinheiro vivo, o Acusado não foi flagrado em ato típico de mercância, e não ocorreu nenhuma investigação anterior que apontasse envolvimento atual do Recorrido com o mercado ilícito de entorpecentes, como monitoramento, campana, e/ou abordagem a possíveis usuários. Em sede de interrogatório policial, o Acusado exerceu seu Direito Constitucional de quedar-se silente, e, em juízo, sem entrar em contradições, negou que tenha sido encontrado com a droga, relatando que estava sentado, em via pública, na companhia de um menor, quando foi abordado pelos policiais. Estes pontos ora mencionados já demonstram a dificuldade de se sustentar uma condenação por tráfico no presente caso concreto. Precedentes.
IV - Imprescindível registrar também que, de acordo com o depoimento extrajudicial do condutor do APF, PM André Luís, "durante uma incursão normal do Alto Carvalho, encontrou Robert Santos da Silva, resolvendo abordá-lo". Os outros dois policiais inquiridos no APF relataram que "durante incursão normal no Alto do Carvalho, Avenida Esperança, encontrou Robert Santos da Silva em via pública, tendo o condutor resolvido abordá-lo". Em Juízo, a testemunha PM André Luís Argolo Silva narrou que: "Nós estávamos em ronda, decidimos subir o Alto do Carvalho, nos estávamos in loco naquele dia, e nós decidimos realizar incursão em alguns pontos onde tem intensa venda de drogas no Alto do Carvalho (...) em um dos pontos, foi avistado esse cidadão (…) e quando foi feita a busca, foi encontrada com ele essa quantidade de drogas" . A testemunha PM Luís Santos Nascimento Lobo indicou, ao ser inquirido judicialmente, que "a gente tava em incursão ali no Alto da Esperança, numa localidade que já é contumaz na prática ali, do tráfico de drogas (...) a guarnição se dividiu naquela localidade, conhecida como Pé de Cajá, que o pessoal já é costumeiro em exercer a prática do tráfico de drogas (…) aí o outro colega achou ele com a droga". A inicial acusatória relatou que "policiais militares realizavam incursão no Alto do Carvalho, momento em que avistaram o denunciado em via pública e resolveram abordá-lo".
V - Ocorre que, no mês de agosto do ano de 2023, a Sexta Turma do STJ decidiu que, "no caso, a busca pessoal deu-se sem a demonstração de elementos concretos que indicassem presença de fundadas razões aptas a configurar justa causa, uma vez que os policiais militares realizaram a abordagem apenas pelo fato de a paciente se apresentar 'nervosa' no instante em que se deparou com os agentes policiais, bem como por já ser conhecida pelo cometimento do delito de tráfico de drogas e, no momento da abordagem, encontrar-se em região situada como 'ponto de drogas'." (STJ, AgRg no HC: 819016 GO 2023/0137491-7, Sexta Turma, Relator: Min. JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 28/08/2023, Data de Publicação: DJe 30/08/2023). Em 14 de dezembro de 2022, a Quinta Turma do STJ já havia decidido que "a abordagem policial decorrente de patrulhamento de rotina em via pública, ainda que em conhecido ponto de tráfico, sem a demonstração da suspeita que o paciente estivesse com entorpecentes, conduz à ilegalidade da medida." (STJ, AgRg no HC: 785538 RS 2022/0368398-5, Quinta Turma Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/12/2022, Data de Publicação: DJe 14/12/2022).
VI - Em outro Acórdão proferido pela Corte Cidadã, em maio de 2023, registrou-se que "a abordagem realizada no meio da rua, a partir da qual foram encontrados entorpecentes, não configura fundada razão para o ingresso policial domiciliar, ainda sob o argumento de declaração do réu afirmando possuir mais drogas em casa", e, por conseguinte, "ausentes fundadas razões para a busca pessoal e domiciliar, calcadas apenas em denúncia anônima não verificada anteriormente por meio de diligências, afigura-se ilegal tanto a busca pessoal como domiciliar realizadas, sendo, portanto, ilícita, a prova que ampara a condenação do réu ensejando a sua absolvição" (STJ, AgRg no REsp n. 1.957.190/PR, Sexta Turma Relator Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023). No caso do HC n. 737.075/AL, de Relatoria da Min. Laurita Vaz, os agentes de segurança haviam indicado que "a busca pessoal foi efetuada porque o Paciente era conhecido nos meios policiais pela prática de crimes, tentou empreender fuga ao avistar a viatura policial e teria se comportado de 'modo suspeito'." Diante de tal caso concreto, a Sexta Turma do STJ decidiu, com base nos arts. 240, §2.º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, que "nem mesmo o histórico criminal mencionado no acórdão impugnado legitima a diligência policial, pois, na hipótese, não havia fundada suspeita de que o Acusado estava na posse do entorpecente", e que "a posterior situação de flagrância não convalida a revista pessoal realizada ilegalmente", de sorte que a ordem foi "concedida para anular as provas obtidas mediante a busca pessoal realizada pelos policiais militares, bem como as provas delas decorrentes e, em consequência, absolver o Acusado da imputação feita na Ação Penal" (STJ, HC: 737075 AL 2022/0114365-5, Data de Julgamento: 02/08/2022, Data de Publicação: DJe 12/08/2022).
VII – Portanto, depreende-se que a referida "Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: 'não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial", frisando ainda que "ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP". (STJ, AgRg no HC n. 807.446/SP, Quinta Turma, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 27/4/2023).
VIII – Com efeito, é entendimento solidificado por ambas as Turmas Criminais do STJ (Quinta e Sexta), amparadas pelo art. 240, §2º, do CPP, que a fundada suspeita que legitima o procedimento de busca pessoal realizado pela autoridade policial deve ser objetiva, e justificável a partir de dados concretos (justa causa), independentemente de considerações subjetivas acerca do "sentimento", "intuição" ou "tirocínio" do agente policial que a executa - de sorte que as meras indicações de que o local era conhecido como "ponto de tráfico", e de que o cidadão apresentou nervosismo, e/ou era conhecido da guarnição de outra abordagem, não se revela suficiente para justificar a busca pessoal.
IX - No caso destes autos, sequer houve o relato de que o Acusado demonstrou nervosismo/apreensão, correu, ou era conhecido de outra abordagem, pois, extrajudicialmente, os policiais narraram apenas que avistaram o Recorrido em via pública e decidiram abordá-lo, e, em juízo, passaram a dizer que a diligência foi motivada pela circunstância de o local da incursão policial ser conhecido como "ponto de tráfico". Destarte, a ilicitude da busca pessoal desprovida de justa causa eiva de nulidade a diligência

policial da qual originou-se o Auto de Prisão em Flagrante que alicerçou a propositura da presente ação penal, de sorte que isto consubstancia mais um forte elemento em favor da absolvição do Acusado.
X - Registre-se que, nos autos de n.º 0500388-61.2020.8.05.0022, esta Colenda Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma Julgadora do TJBA, ao julgar recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial (contra decisão de primeiro grau que havia rejeitado a denúncia por ausência de justa causa), reconheceu, "de ofício, a nulidade de provas obtidas em busca pessoal efetivada ilegalmente e de todas delas decorrentes, que culmina na anulação dos atos posteriores lastreados naquele ilícito".
XI - Relacionando a narrativa da peça primeva com a análise pormenorizada das peças de informação do APF e das provas produzidas judicialmente, robustece-se a dúvida inafastável em relação à suposta autoria do Apelado, porquanto são significativas as contradições existentes entre o que está descrito na denúncia, o que falaram os policiais durante a fase inquisitiva e o que disseram estes quando inquiridos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Estas contradições, somadas aos demais pontos já elencados, impedem a condenação do Acusado nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
XII - Assim, constata-se que assiste razão à douta Procuradoria de Justiça quando esta aduz que, "em seus depoimentos judiciais, as testemunhas ANDRÉ LUÍZ ARGOLO SILVA, UESLEY SANTOS BEZERRA e DIEGO LUÍS SANTOS NASCIMENTO LOBO revelaram não saber detalhes da operação que culminou com a prisão do acusado, não sendo harmônicos sobre o desenrolar dos fatos, notadamente sobre qual a quantidade de drogas fora apreendida com o réu, quem o acompanhava e qual era a circunstância a que estava submetido" e que "o arcabouço probatório construído não aponta com firmeza a autoria do crime, uma vez que não restou evidenciado o liame entre o apelado e as drogas apreendidas, circunstância que enfraquece o arcabouço probatório judicial e não permite a emissão de um decreto condenatório".
XIII - Embora a testemunha PM Uesley Santos Bezerra tenha afirmado, em Juízo, que "a guarnição se dividiu, eu fui por um lado, e ele tava agachado no mato cortando a pedra de crack", tal circunstância – Acusado encontrado quando estava no meio do mato, "agachado cortado a pedra de crack" – não foi narrada pelo PM Uesley Santos Bezerra quando este prestou seu depoimento extrajudicial, assim como não foi indicada pelas outras testemunhas, quando estas foram inquiridas, seja em sede policial, seja em sede judicial. Já a testemunha PM André Luís Argolo Silva, em Juízo, apontou que "tem uma escadaria no Alto da Carvalho onde tem muito comércio de droga, ele tava do lado dessa escadaria (…) num pequeno terreno do lado dessa escadaria", mas a existência de uma "escadaria onde tem muito comércio de droga" e a circunstância de que o Acusado teria sido encontrado do lado dessa "escadaria" não foram relatadas quando a referida testemunha prestou depoimento policial, nem foram referenciadas pelas outras testemunhas, seja em sede policial, seja em sede judicial. Como bem consignou a douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo, "há, ainda, divergência entre os depoimentos prestados na fase policial e em juízo, visto que, na delegacia, os três policiais ouvidos apontaram o condutor, ANDRÉ LUÍZ ARGOLO SILVA, como sendo o responsável pela busca pessoal e apreensão da droga em poder do acusado", porém, "em juízo apontaram o policial UESLEY SANTOS BEZERRA como responsável pela abordagem policial".
XIV - Neste caso concreto, há relevante discrepância entre o que narraram os policiais na lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, o que falaram em seus depoimentos judiciais, e o que está descrito na denúncia formulada pelo Parquet. Quando não há harmônia entre os relatos prestados pelos policiais, esta Colenda Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Tribunal de Justiça da Bahia tem entendido pela perda da força probante de tais testemunhos. (TJBA, Apelação nº 0007683-73.2019.8.05.0110, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relatora: Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES, Data de Publicação: 02/07/2020)TJBA, Apelação 0304095-51.2014.8.05.0274, Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 06/09/2022); (TJBA, Apelação nº: 0700246-85.2021.8.05.0039, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data de Publicação: 10/05/2022).
XV - No que atine ao interrogatório do Acusado em sede judicial - momento em que ele negou a posse da droga apresentada pelos policiais militares, relatando que estava acompanhado de outra pessoa, não se encontrava em "terreno baldio" nem em "mato", e que os policiais vieram de um terreno baldio, local onde teria sido encontrado o crack – constata-se que tal versão não está dissociada dos demais elementos probatórios, uma vez que encontra firme amparo no testemunho de Estefane Santos Silva. Com efeito, Estefane Santos Silva narrou, em Juízo, que: "Moro aqui perto, sou vizinha (...) vi, eu estava passando na hora (..) ele tava sentado, ele e Filipe, sentado num passeio, aí eu vi as policias saindo de dentro de um terreno baldio (…) abordou os dois, liberou o de menor, e botou a balança e droga pra ele (...) era (…) Não tinha ninguém (…) tem (casa próxima). conheço (o menor) (...) comportamento de um menino bom, fala com todo mundo do morro, brinca com as crianças (…)".
XVI - Assim, por todos os pontos consignados, não há como prover o recurso ministerial, sendo imperiosa a manutenção da absolvição do Apelado. Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça baiana.
XVII – Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO, mantendo incólume a sentença absolutória vergastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 8003743-77.2022.8.05.0103, em que figuram, como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Apelado, ROBERT SANTOS DA SILVA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, mantendo incólume a sentença absolutória vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 21 de maio de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8006520-37.2021.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Israel Rodrigues Duda
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006520-37.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ISRAEL RODRIGUES DUDA
Advogado(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DE SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL CONSTATANDO A POTENCIALIDADE LESIVA E A APTIDÃO PARA DISPAROS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ISRAEL RODRIGUES DUDA, já qualificado nos autos, representado pelo advogado Acácio de Oliveira Campos (OAB/BA 56.413), contra a sentença proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA, que julgou procedente a pretensão acusatória, para condená-lo à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, substituindo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pela prática do delito previsto no art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/2003.
II – Consoante se extrai da denúncia, em 14 de outubro de 2021, por volta das 6:30h, na Rua Sete, Bairro de Itaberaba, na cidade de Juazeiro/BA, o então denunciado ISRAEL RODRIGUES DUDA foi preso em flagrante por manter sob sua posse, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 01 (uma) espingarda de cano longo, calibre .12, de fabricação caseira, conforme Auto de Exibição e Apreensão (ID 60787025 - Pág. 5).
III – Inconformado com a sentença proferida pelo Juízo primevo, o Apelante interpôs o presente Recurso, requerendo, em síntese: a) o reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada, em face da aplicação do princípio da insignificância, com a sua consequente absolvição; b) a aplicação da atenuante da confissão espontânea.
IV – No caso dos autos, percebe-se que durante a instrução processual restaram sobejamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 atribuído ao Apelante, conforme se extrai do Auto de Exibição e Apreensão, do Auto de Prisão em Flagrante, do Laudo Pericial, dos depoimentos prestados tanto em sede inquisitorial, quanto em Juízo, assim como pela confissão extrajudicial do ora Recorrente.
V – Quanto à alegada tese de atipicidade da conduta, vê-se que o Laudo de Exame Pericial n.º 2021 17 PC 004360-01 evidenciou que "[…] a arma apresentava seus mecanismos de engatilhamento e percussão atuante e ajustada, por conseguinte, acha-se assim a arma em tela apta para a realização de disparos, quando da realização dos exames […]".
VI – Demais disso, também não merece prosperar a tese defensiva de atipicidade da conduta por se tratar de apreensão de espingarda que se encontrava guardada no interior da residência do Apelante, tendo em vista que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que os crimes previstos arts. 12, 14 e 16 da Lei n.º 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social a que se pretende tutelar. Precedentes.
VII – Portanto, embora o Recorrente aduza que a arma de fogo apreendida não representaria perigo por se encontrar guardada no interior de sua residência, percebe-se que, além de o Laudo Pericial demonstrar a plena aptidão do artefato bélico para realizar disparos, o delito atribuído ao Apelante é de perigo abstrato, de modo que a mera posse ou porte, ainda que ausente a potencialidade lesiva do armamento, já viola a proteção da incolumidade pública, pois coloca em risco a paz social, porquanto intimida e constrange as pessoas.
VIII – Ademais, o pleito defensivo para o reconhecimento do princípio da insignificância também não merece prosperar, porquanto a jusrisprudência é assente no sentido de ser inaplicável o princípio em tela aos crimes de porte e posse ilegal de arma de fogo. Precedentes.
IX – Não obstante, em situações específicas, o Supremo Tribunal Federal vem excepcionando o entendimento consolidado, reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância, tão somente quando se tratar da posse de uma pequena quantidade de munição de uso permitido, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, inexistindo, assim, perigo à incolumidade pública. Precedentes.

X – In casu, tendo em vista que o Réu foi preso em flagrante delito enquanto mantinha, em sua residência, arma de fogo, não é possível reconhecer a incidência do princípio da insignificância, posto que a situação não se encarta nos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência, quais sejam o porte ou posse de uma pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la.
XI – Quanto ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão, resta seu conhecimento prejudicado, posto que já restou esta reconhecida no decreto condenatório, não levando à redução da pena-base em razão da incidência do enunciado de Súmula n.º 231/STJ.
XII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento da Apelação.
XIII – Recurso PARCIALMENTE CONHECIDO e, nesta extensão, DESPROVIDO, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8006520-37.2021.8.05.0146, em que figuram, como Apelante, ISRAEL RODRIGUES DUDA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, mantendo-se inalterada a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8018572-82.2023.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: N. R. D. C. B.
Advogado: Kenia Maria De Souza Rio (OAB:RJ074104-A)
Apelado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8018572-82.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: NELSON RICARDO DA CUNHA BASTOS
Advogado(s): KENIA MARIA DE SOUZA RIO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. FIXAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, III E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por NELSON RICARDO DA CUNHA BASTOS, representado pela advogada Kenia Maria de Souza Rio (OAB/RJ 74.104), contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que determinou a manutenção das medidas protetivas deferidas em favor da vítima, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação, ressalvado o disposto no artigo 5º da Lei n.º 14.022/2020.
II – Primeiramente, ressalta-se que estes autos tratam apenas de requerimento de medidas de urgência requeridas pela ofendida, não havendo ação penal deflagrada em desfavor do Apelante, procedimento em que terá a oportunidade de produzir as provas que reputar como necessárias para provar a inocência alegada, em exercício dos seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.
III – Inconformado, o Apelante interpôs o presente Recurso, pleiteando, resumidamente, em suas razões, a absolvição do acusado com base no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal, diante da atipicidade da sua conduta.
IV – Em que pese as razões do Recorrente, vê-se que o pleito de absolvição com base no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal não merece ser conhecido por violação ao princípio da dialeticidade recursal, haja vista que o Juízo primevo concedeu medidas protetivas em desfavor do Réu, não existindo condenação penal para que se fale em absolvição. Precedentes.

V – Malgrado o recurso de Apelação tenha ampla devolutividade, no presente caso o Apelante não impugnou nenhum dos pontos consignados na decisão, não merecendo ser conhecido o Apelo, por violação ao princípio da dialeticidade, visto que não há clareza no pleito, bem como por ausência de interesse recursal.
VI – Recurso NÃO CONHECIDO, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8018572-82.2023.8.05.0150, em que figura, como Apelante, NELSON RICARDO DA CUNHA BASTOS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso, mantendo-se inalterada a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0002450-57.2012.8.05.0105 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Gabriel Pereira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0002450-57.2012.8.05.0105.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: GABRIEL PEREIRA SANTOS
Advogado(s): Defensora Pública Belª. Maíra Miranda Fattorelli

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO CRIMINAL DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR PARTE DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA EMBARGADA. ACLARATÓRIOS QUE DEMONSTRAM MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
I – Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face do Acórdão proferido na Apelação de n.º 0002450-57.2012.8.05.0105 (PJE2), que deu provimento ao recurso interposto pelo Acusado GABRIEL PEREIRA SANTOS, “para, com base no art. 157, §1º, do Código de Processo Penal, reformar a sentença combatida e declarar ilícita a diligência policial que gerou as provas constantes nos autos, sendo nulo tudo que dela adveio, com consequente ausência de prova da materialidade delitiva e absolvição do Recorrente”. O Embargante sustenta e requer que: “O acórdão embargado reconheceu como ilícita ‘a diligência policial que gerou as provas constantes nos autos, sendo nulo tudo que dela adveio, com consequente ausência de prova da materialidade delitiva e absolvição do Recorrente’. Ocorre, no entanto, que o voto condutor do referido acórdão embargado fundamentou a citada conclusão, tão-somente, no disposto no art. 157, §1º, do Código de Processo Penal. (…). De acordo com o aludido dispositivo, as demais provas diretamente relacionadas à prova declarada ilícita são, por derivação, também ilícitas. Contudo, o ponto central do caso sob enfoque é a ilicitude, em si, da diligência policial e, não, a ilicitude probatória por derivação. Noutras palavras, o cerne do debate jurídico é a licitude do ingresso dos agentes estatais no imóvel, onde apreendidas as substâncias entorpecentes indicadas nos autos. Destarte, o Órgão Ministerial prequestiona o art. 157, caput, do Código de Processo Penal (…). Nessa linha de intelecção, ante a referida omissão no acórdão, o Parquet postula que esta Augusta Corte enfrente o dispositivo prequestionado (art. 157, caput, do CPP), a fim de explicitar se o ingresso em domicílio, que ocasionou a apreensão de entorpecentes, consiste em prova ilícita, por violação a norma constitucional. No mesmo passo, o acórdão embargado faz alusão ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, o qual prevê a garantia da inviolabilidade de domicílio (…). Entretanto, a conclusão do acórdão, como visto, invoca, unicamente, o 157, §1º, do Código de Processo Penal, que trata da prova ilícita por derivação. Conseguintemente, tendo em conta a omissão existente no acórdão embargado, o Ministério Público prequestiona o art. 5º, XI, Constituição Federal, bem como requer que este Colendo Tribunal de Justiça enfrente o dispositivo

prequestionado e explicite se a diligência policial violou a citada norma constitucional. (…). Ante todo o exposto, o Ministério Público do Estado da Bahia requer: a) O conhecimento dos embargos de declaração; b) no mérito, o acolhimento dos embargos de declaração, para que este Egrégio Tribunal de Justiça se manifeste, explicitamente, em relação às normas prequestionadas, quais sejam, o art. 157, caput, do Código de Processo Penal, e o art. 5º, XI, da Constituição Federal."

II - De saída, cabe pontuar que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os aclaratórios visam à correção de omissão, obscuridade ou contradição do julgado. Nessa esteira, afere-se que, através dos Embargos opostos, o órgão ministerial não demonstrou a efetiva existência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão proferido por esta Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal. Da análise dos autos, denota-se que o decisum colegiado vergastado contém fundamentação clara, objetiva e robusta, no que se refere à ilicitude da diligência policial que resultou na apreensão da droga apresentada pelos agentes de segurança, uma vez que estes infringiram a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, quando adentraram o recinto alheio sem que houvesse justa causa prévia para tanto.

III - No Acórdão embargado, consignou-se, dentre outros pontos, que, em relação à "garantia da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Carta Magna), o Pretório Excelso definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (STF, RE n. 603.616/RO, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010)", e que, "no presente caso, conforme se extrai dos elementos probatórios coligidos aos autos, constata-se que os policiais militares envolvidos na prisão em flagrante do ora Apelante receberam determinação da CENOP para averiguar uma denúncia anônima de tráfico de drogas, na localidade conhecida como 'cuscuz', onde, supostamente, os acusados estariam comercializando drogas, na casa nº 71, de cor rosa", de sorte que "a guarnição, então, se deslocou ao endereço informado, onde encontraram a porta aberta", e, "ao avistar a viatura policial, Ueslei dos Santos, vulgo 'Frank', evadiu-se do local, pulando um dos muros da residência e tomando rumo desconhecido", "ato contínuo, os policiais militares adentraram na residência, onde encontraram Eriberto Souza Santos e o ora Apelante, este último escondido em um dos cômodos da casa".

IV - Constata-se, nessa esteira, que a decisão colegiada vergastada, ao contrário do que afirma o Embargante, explicitou, sim, de forma cristalina, qual foi a exata violação à garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Veja-se: "VII - Com efeito, observa-se que, em síntese, a ação policial ocorreu unicamente em decorrência de uma denúncia anônima, somada à suposta fuga de um dos suspeitos ao avistar a viatura da guarnição policial, não tendo as autoridades realizado diligências investigatórias preliminares, bem como não existindo mandado judicial ou consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel. VIII – Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denúncia anônima, ainda que somada à fuga do acusado, e mesmo se tratando de delito permanente, não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou de mandado judicial para o ingresso dos policiais em domicílio. Precedentes. IX – Ademais, dado que os policiais militares afirmaram ter informações prévias sobre o envolvimento do Apelante no comércio de drogas naquela localidade, a ausência de investigações preliminares, como monitoramento ou campanas no local, para confirmar a veracidade dessas informações, causa ainda mais estranheza. X – Outrossim, como é cediço, 'o ônus para comprovar o suposto consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel é do Estado, que o alega' (STJ, AgRg no AgRg no HC n. 796.967/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe 24/8/2023), o que não ocorreu na hipóstase dos autos. XI – Destarte, urge salientar que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento prévio por parte dos policiais militares acerca do envolvimento do suspeito com o tráfico de drogas não constitui fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que este esteja no momento cometendo algum tipo de delito, permanente ou não. Precedente. XII – Assim sendo, in casu, verifica-se a ausência de um contexto fático que justifique a dispensa de investigações preliminares ou a não obtenção de mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, uma vez que não havia fundamentadas suspeitas de prática delituosa, resultando na nulidade da diligência policial."

V - Portanto, da leitura do Acórdão embargado, vislumbra-se que os itens "VII", "VIII". "IX", "X", "XI" e "XII" de sua subementa esmiuçaram, à exaustão, quais foram as circunstâncias do caso concreto que configuraram a violação ao art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, por ausência de justa causa prévia para o ingresso dos policiais na residência. Logo, a argumentação do Parquet - no sentido de que, "tendo em conta a omissão existente no acórdão embargado, o Ministério Público prequestiona o art. 5º, XI, Constituição Federal, bem como requer que este Colendo Tribunal de Justiça enfrente o dispositivo prequestionado e explicite se a diligência policial violou a citada norma constitucional" – não condiz com a realidade dos autos, eis que, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, não houve omissão alguma: de forma detalhada, o Acórdão guerreado já explicitou que a diligência policial violou a norma contida no art. 5º, XI, da CF/88.

VI - Ademais, o decisum colegiado elencou, uma a uma, as diversas circunstâncias do caso concreto que conduziram à ilicitude da diligência policial: a) a existência de denúncia anônima indicando a prática de tráfico de drogas em certa casa não é elemento suficiente para autorizar o ingresso forçado dos policiais em tal recinto; b) a circunstância de uma pessoa empreender fuga ao avistar a guarnição, por si só, não legitima que os policiais invadam a casa de onde ela saiu; c) não houve investigação prévia, monitoramento, campana ou qualquer outra diligência anterior que tenha sido devidamente autuada; d) o Estado-Acusação não logrou comprovar que houve consentimento dos moradores para que os agentes de segurança adentrassem o asilo inviolável; e) o simples fato de os policiais alegarem que detinham conhecimento prévio sobre o suposto envolvimento do Acusado com o tráfico de drogas – sem qualquer autuação que corrobore minimamente tal afirmação - não é suficiente para derruir a proteção que a Constituição Federal confere à residência de um cidadão.

VII – Destarte, concluiu-se que não houve omissão no Acórdão, e que os Aclaratórios opostos trazem em seu bojo um nítido intuito de rediscutir matéria já apreciada e decidida por esta Corte, mediante fundamentação coerente, límpida e robusta - que guarda, ressalte-se, fina sintonia com o entendimento firmado pela Corte Cidadã, e total consonância com diversos precedentes recentes desta Colenda Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma Julgadora do TJBA.

VIII - Com efeito, de acordo com o entendimento firmado por ambas as Turmas Criminais do STJ (Quinta e Sexta), a simples fuga de um indivíduo para dentro do imóvel ao avistar o patrulhamento, mesmo quando há denúncia anônima de tráfico no local, não autoriza o ingresso dos policiais no domicílio (local protegido pela garantia constitucional do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal), sem prévia autorização judicial e sem o consentimento do morador. De fato, a Corte Cidadã "possui firme jurisprudência

no sentido de que 'a existência de denúncia anônima da prática de tráfico de drogas somada à fuga do acusado ao avistar a polícia, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou sem determinação judicial'". (STJ, HC n. 612.579/BA, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 27/10/202); (STJ, RHC 89.853-SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 18/2/2020, DJe de 2/3/2020); (STJ, EDcl no HC 683970, Sexta Turma, Relator: Ministro Substituto OLINDO MENEZES – DES. CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, Data do Julgamento: 05/04/2022, DJe 07/04/2022: 30/11/2018); (STJ, HC 574.496/RJ, Sexta Turma, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 08/06/2021, DJe 15/06/2021).
IX - Em consonância com este entendimento firmado pelo STJ - no sentido de que a fuga do acusado, ao avistar a polícia, mesmo quando há suposta denúncia anônima, não configura fundada razão a autorizar o ingresso policial no domicílio – há diversos precedentes recentes desta Colenda Primeira Câmara Criminal – 2ª Turma Julgadora do TJBA (TJBA, Apelação: 0001276-36.2018.8.05.0191, Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em 03/05/2023); (TJBA, APL 0000064-12.2018.805.0051, Primeira Câmara – Segunda Turma Julgadora, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data de Julgamento: 07/03/2023); (TJBA, Apelação 0505758-46.2017.8.05.0274, ´Primeira Câmara Criminal – 2ª Turma, Relator: Des. Substituto ICARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 03/03/2021); (TJBA, Apelação Criminal 0502841-12.2019.8.05.0039, Primeira Câmara Criminal – 2ª Turma, Relator: Des. Substituto ÍCARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 22/09/2021).
X - Destarte, afere-se que, no caso dos presentes autos, o Embargante pretende a reforma do Acórdão, por não se conformar com as suas razões de decidir e conclusões, o que não se admite pela via dos embargos de declaração. Assim, as alegações formuladas pelo Embargante representam mero inconformismo, não autorizando a modificação do Acórdão, por não ter havido omissão a suprir, nem contradição ou obscuridade a se revelar.
XI – Embargos de Declaração REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração n.º 0002450-57.2012.8.05.0105.1, em que figuram, como Embargante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Embargado, GABRIEL PEREIRA SANTOS,
ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR os aclaratórios, mantendo-se, in totum, o Acórdão vergastado, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0507874-88.2018.8.05.0274 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Natacha Bianca De Souza
Advogado: Luis Felipe Bretas Marzagao (OAB:SP207169-A)
Advogado: Antonio Visconti (OAB:SP295271-A)
Advogado: Rodrigo Otavio Bretas Marzagao (OAB:SP185070-A)
Advogado: Ronaldo Augusto Bretas Marzagao (OAB:SP123723-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0507874-88.2018.8.05.0274.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: NATACHA BIANCA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO VISCONTI, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO, ANTONIO VISCONTI, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TESE DEFENSIVA. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO DO JULGADO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ANÁLISE DE TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I – Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NATACHA BIANCA DE SOUSA, representada pelos advogados Antonio Visconti (OAB/SP 295.271) e Luís Felipe Bretas Marzagão (OAB/SP 207.169), em face do Acórdão proferido pela Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal, no bojo da Apelação n.º 0507874-88.2018.8.05.0274, que conheceu e deu parcial provimento ao apelo da Defesa, a fim de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na razão de 1/6 (um sexto), bem como julgou parcialmente provido o Apelo do Ministério Público, a fim de fixar a fração de 1/5 (um quinto) para o aumento de pena previsto no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, redimensionando-se a reprimenda definitiva imposta a Ré para 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada.

II – A Defesa sustenta, em síntese, que o Acórdão não enfrentou argumento que poderia modificar o desfecho da causa, qual seja a “declaração de ilicitude da confissão informal” proferida pela ora Embargante perante os agentes policiais. Diante de tais considerações, requer sejam os Embargos conhecidos e acolhidos, a fim de modificar a conclusão do Acórdão embargado.

III – Ao contrário do que aduz a Embargante, o Acórdão combatido, julgado em 23/04/2024, está devidamente fundamentado, solucionando a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento, não havendo que se falar qualquer omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição do julgado.

IV – Malgrado as alegações da Embargante, não há que se falar em declaração de ilicitude da confissão informal proferida pela ora Embargante perante os agentes policiais, sendo certo que o Acórdão embargado consignou que as provas produzidas durante a instrução processual são suficientes para embasar a condenação da Ré pelo delito de tráfico de drogas.

V – Ademais, consignou-se que “a Apelante foi presa em flagrante no município de Vitória da Conquista no Estado da Bahia, tendo transportado as bagagens contendo a substância entorpecente desde o Estado de São Paulo, caracterizando, portanto, o tráfico de drogas entre Estados da Federação”, bem como que “a tese de ausência de provas apresentada pelo Recorrente em suas razões recursais, pelo suposto desconhecimento da acusada ao receber e transportar os produtos ilícitos constitui uma versão inverosímil e isolada dos fatos, não guardando a menor compatibilidade com os elementos probatórios produzidos durante a instrução processual”.

VI – Outrossim, é cediço que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorreu no presente caso, em que o Acórdão foi proferido com base no cotejo de todo o arcabouço probatório colacionado aos autos. Precedentes do STJ.

VII – No presente caso, a Embargante pretende a reforma do Acórdão no ponto acima delineado, por não se conformar com as suas razões de decidir e conclusões, o que não se admite nos restritos limites dos aclaratórios, que não permitem rejulgamento da causa. Precedentes do STF, STJ e TJBA.

VIII – Dessa forma, imperioso concluir que não há vício de espécie alguma no Acórdão guerreado, visando a Embargante, apenas, ao reexame de matéria já analisada, extrapolando, portanto, os limites dos Embargos. Portanto, as alegações ora formuladas representam mero inconformismo, não autorizando a modificação do Acórdão, inexistindo qualquer omissão a suprir, nem ambiguidade, contradição ou obscuridade a se revelar.

IX – Embargos de Declaração CONHECIDOS e REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração n.º 0507874-88.2018.8.05.0274.1, em que figura, como Embargante, NATACHA BIANCA DE SOUZA e, como Embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, mantendo-se, in totum, o Acórdão vergastado, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000021-82.2021.8.05.0228 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462-A)
Embargante: Carlos Antonio Nunes

Advogado: Roberto Borba Moreira Filho (OAB:BA63344-A)
Embargado: Auelina Maria Lima Aquino Brasileira
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8000021-82.2021.8.05.0228.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO NUNES
Advogado(s): ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):WALTER FERNANDES JUNIOR

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO CRIMINAL DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR PARTE DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA EMBARGADA. ACLARATÓRIOS QUE DEMONSTRAM MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO DO RESE. EMBARGOS REJEITADOS.

I – Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CARLOS ANTÔNIO NUNES, representado pelo advogado Roberto Borba (OAB/BA 63.344), em face do Acórdão proferido no bojo do Recurso em Sentido Estrito n.º 8000021-82.2021.8.05.0228, o qual manteve "incólume a sentença" que pronunciou o Embargante "como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos II e IV c/c §4º, em conjunto com o art. 135, e art. 121, §2º, incisos II e IV, na forma do art. 14, inciso II, por duas vezes, todos do Código Penal". O Embargante sustenta e requer que: "Analisando detidamente o v. acórdão, verifica-se que ele foi omisso nos seguintes pontos: a) no que se refere à qualificadora por motivo fútil (art. 121, §2º, inciso II, do CP), a r. decisão foi omissa ao deixar de considerar que o Recorrente afirmou que jamais teve nenhum tipo de conflito com as vítimas, sendo que as câmeras instaladas também protegiam o imóvel do sr. HORÁCIO. Ainda assim, mesmo que houvesse discussão anterior entre Recorrente e vítimas, a própria discussão é causa legítima a afastar a qualificadora do motivo fútil, de acordo com a jurisprudência listada. (…). b) no que se refere ao delito de omissão de socorro, observa-se que o v. Acórdão foi totalmente omisso, deixando de apreciar as alegações do Recorrente. De acordo com as declarações do Recorrente, ele foi claro ao afirmar que não parou o carro pelo fato de que se o parasse a sua vida e a da sua esposa estaria em risco, tendo em vista que poderiam sofrer agressões. Tanto é que após o fato o imóvel do Acusado fora incendiado e apedrejado. De fato, o afastamento do local visou proteger a sua integridade física e a da sua esposa. Assim, não há que se falar em crime de omissão de socorro. Além do mais, é incompatível a prática da omissão de socorro com o crime de homicídio, sendo este o entendimento da Corte Superior. (…). Ante o exposto, requer-se sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e providos para suprir as omissões e contradições apontadas, dirimindo-as à luz de todos os dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, ora invocados, não apenas, mas também, para fins de prequestionamento (STJ, Súmula 98)."

II - De saída, cabe pontuar que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os aclaratórios visam à correção de omissão, obscuridade ou contradição do julgado. Nessa esteira, afere-se que, através dos Embargos opostos, a Defesa não demonstrou a efetiva existência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão proferido por esta Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal. Da análise dos autos, denota-se que o decisum colegiado vergastado contém fundamentação clara, objetiva e suficiente, no que se refere à manutenção da qualificadora do motivo fútil, e à rejeição do pedido de absolvição sumária no que atine ao delito conexo de omissão de socorro.

III - Com efeito, no Acórdão embargado, consignou-se, dentre outros pontos, que "o afastamento das circunstâncias qualificadoras somente encontra amparo quando manifestamente improcedente e de todo descabidas, haja vista que o Tribunal do Júri é o juiz natural relativamente aos crimes dolosos contra a vida", e que, "nessa senda, não há elementos nos autos que justifiquem o afastamento da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois, como se vê dos depoimentos das vítimas sobreviventes Everaldo Santana de Aquino e Alexsandro Silveira de Aquino, existem indícios de que o Réu, de forma inesperada e sem aviso prévio, aproveitando-se da distração dos ofendidos, que se encontravam em local destinado para pedestres, dirigiu seu veículo sobre a calçada e o acelerou em direção daqueles, com clara intensão homicida". Constata-se ainda que a decisão colegiada ora embargada manteve a qualificadora do motivo fútil, mediante a fundamentação de "que existem nos autos indícios de que o Réu ceifou a vida da vítima fatal, bem como tentou ceifar a vida daquelas sobreviventes, meramente por causa de um desentendimento anterior entre o Acusado e a vítima Horácio, relacionado à instalação de uma câmera de vigilância na propriedade do Réu, direcionada para a residência da vítima, o que revela a motivação banal dos crimes cometidos", tendo sido ressaltado também que "o exame mais apurado a respeito da pertinência, ou não, das qualificadoras previstas nos incisos II e IV, §2º do art. 121, do Código Penal, cabe aos jurados".

IV - No que atine especificamente à imputação do delito de omissão de socorro, consta, no Acórdão embargado, que "não merece guarida os pleitos da Defesa pela impronúncia do Recorrente e pela absolvição sumária quanto ao crime de omissão de socorro, eis que demonstrada a existência da materialidade delitiva e indícios de autoria do Acusado", e que, "nesse diapasão, urge salientar que, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, 'Uma vez reconhecida a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria em crime doloso contra a vida, o delito conexo, quando não é manifestamente improcedente, deve também ser submetido à apreciação dos jurados, nos termos do art. 78, I, do CPP.' (STJ, AgRg no REsp n. 1.720.550/PR, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/06/2021, DJe de 22/06/2021)".

V - Logo, concluiu-se que não houve omissão no Acórdão, e que os Aclaratórios opostos trazem em seu bojo um nítido intuito de rediscutir matérias já apreciadas e decididas por esta Corte, mediante fundamentação coerente, límpida e robusta.
VI – Assim, no caso dos presentes autos, o Embargante pretende a reforma do Acórdão, por não se conformar com as suas razões de decidir e conclusões, o que não se admite pela via dos embargos de declaração. Precedentes.
VII – Embargos de Declaração REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração n.º 8000021-82.2021.8.05.0228.1, em que figuram, como Embargante, CARLOS ANTÔNIO NUNES, e, como Embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR os aclaratórios, mantendo-se, in totum, o Acórdão vergastado, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8007666-06.2023.8.05.0256 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Bruno Aguiar Lima
Advogado: Andre Da Silva Fernandes (OAB:BA44369-A)
Advogado: Maria Da Conceicao Uchoa Da Silva (OAB:BA67146-A)
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133-A)
Embargante: Lucas De Jesus Alves
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8007666-06.2023.8.05.0256.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: BRUNO AGUIAR LIMA e outros
Advogado(s): ANDRE DA SILVA FERNANDES, MARIA DA CONCEICAO UCHOA DA SILVA, MARIOSTENES DA ROCHA COSTA, JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 157, § 2° INCISO II, § 2°- A INCISO I, NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE FIXAR O REGIME ABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO FIXADO EM SENTENÇA. RÉU QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR QUE DEVE SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
I – Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUCAS DE JESUS ALVES, representado pelo advogado José Ademário dos Santos Júnior (OAB/BA 48.588), em face do Acórdão proferido pela Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal deste E. Tribunal, no bojo da Apelação n.º 8007666-06.2023.8.05.0256, conheceu e negou provimento ao apelo interposto por LUCAS DE JESUS ALVES; e conheceu e deu parcial provimento ao apelo interposto por BRUNO AGUIAR LIMA, apenas para alterar o regime de cumprimento de pena para o regime semiaberto, permanecendo inalterados os demais termos da sentença vergastada.
II – A Defesa sustenta, em síntese, que o Acórdão está eivado de omissão no que concerne ao pleito para cumprimento de regime aberto/prisão domiciliar, tendo em vista que, “conforme exposto na apelação, o Embargante foi liberto e posto em prisão

domiciliar com aplicação de medidas cautelares, inclusive uma delas o monitoramento eletrônico, juntou no pedido, a Certidão de nascimento do seu filho menor: Yuri Gonçalves Alves com apenas 8 anos, a mãe faleceu de câncer, a guarda está com o Requerente, o menor é totalmente dependente do Embargante". Diante de tais considerações, requer sejam os Embargos conhecidos e acolhidos, para que "este MM. Juízo profira nova decisão, a fim de conceder ao EMBARGANTE o cumprimento da pena em REGIME ABERTO/PRISÃO DOMICILIAR, pelos fatos exaustivamente já expostos".
III – Ao contrário do que aduz o Embargante, o Acórdão combatido, julgado em 21/05/2024, está devidamente fundamentado, solucionando a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento., não havendo que se falar qualquer omissão.
IV – Assim, ao contrário do que alega o Embargante, resta cristalino que tais embargos almejam a rediscussão de matéria já decidida e, frise-se, devidamente fundamentada, apresentando os vastos elementos fático-probatórios que ensejaram a conclusão do Acórdão, não havendo que se falar em quaisquer omissões.
V – Malgrado o Embargante tenha alegado a ocorrência de omissão no que concerne a suposta ausência de análise do pleito de fixação do regime aberto, extrai-se do Acórdão que tal pleito foi devidamente apreciado, constando, inclusive, que "'O regime inicial aplicado em sentença foi o semiaberto. Tendo em vista o prescrito no artigo 33, §2º, "b", do Código Penal, permanece o regime semiaberto, uma vez que a pena fixada foi superior a 4 (quatro) anos e não excedeu a 8 (oito) anos.".
VI – Ademais, verifica-se que, em 17/08/2023, o Juízo primevo indeferiu o pedido de liberdade provisória de LUCAS DE JESUS ALVES, entretanto lhe concedeu a condição de "PRISÃO DOMICILIAR, com MONITORAMENTO ELETRÔNICO e com a obediência das seguintes condições: 1) Fica autorizado a saída do domicílio apenas em período de trabalho, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 07:00hs às 19:00hs, e aos sábados das 07:00hs às 12:00hs, horários que compreendem a saída e retorno para efetivo trabalho; 2) Em domingos e feriados imponho o cumprimento de PRISÃO DOMICILIAR na integralidade do tempo; 3) Obrigação de comprovar atividade lícita a este juízo, em prazo que assino de 10(dez) dias; 4) Comparecimento pessoal e obrigatório aos demais atos do processo" (ID 58911903); – demais disso, o Juízo primevo determinou em sentença que o ora Embargante responda ao processo em liberdade (ID 58911879), o que se manteve no Acórdão embargado.
VII – Sobreleva mencionar, ainda, que a prisão domiciliar é instituto compatível com a fase de execução da pena e deve ser requerida na oportunidade e juízo próprios, desde que preenchidos os requisitos do artigo 117 da LEP, de modo que não tendo o ora Embargante formulado tal pleito ao Juízo Competente, inexistindo qualquer pronunciamento deste quanto à matéria, torna-se inviável o seu conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância.
VIII – Outrossim, é cediço que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorreu no presente caso, em que o Acórdão foi proferido com base no cotejo de todo o arcabouço probatório colacionado aos autos. Precedentes.
IX – No presente caso, o Embargante pretende a reforma do Acórdão no ponto acima delineado, por não se conformar com as suas razões de decidir e conclusões, o que não se admite nos restritos limites dos aclaratórios, que não permitem rejulgamento da causa. Precedentes do STF, STJ e TJBA.
X – Dessa forma, imperioso concluir que não há vício de espécie alguma no Acórdão guerreado, visando o Embargante, apenas, ao reexame de matéria já analisada, extrapolando, portanto, os limites dos Embargos. Portanto, as alegações ora formuladas representam mero inconformismo, não autorizando a modificação do Acórdão, inexistindo qualquer omissão a suprir, nem ambiguidade, contradição ou obscuridade a se revelar.
XI – Embargos de Declaração CONHECIDOS e REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração n.º 8007666-06.2023.8.05.0256.1, em que figura, como Embargante, LUCAS DE JESUS ALVES, e, como Embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, mantendo-se, in totum, o Acórdão vergastado, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8031145-83.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Reginaldo Palmeira Dos Anjos
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Prado, Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031145-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: REGINALDO PALMEIRA DOS ANJOS e outros
Advogado(s): Defensor Público Bel. Matheus Silva Bastos
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PRADO, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO PRIMEVO REVOGANDO A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, COM A FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PACIENTE EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.
I – Existindo informação nos autos de que o Juízo Primevo revogou a prisão preventiva do Paciente com a fixação de medidas cautelares alternativas, resta caracterizada a perda superveniente do objeto do presente writ. Inteligência do art. 659 do Código de Processo Penal e do art. 266 do RITJBA, em compasso com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
II – Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo reconhecimento da prejudicialidade da ordem.
III – Ordem julgada PREJUDICADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8031145-83.2024.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Defensor Bel. Matheus Silva Bastos, em favor do Paciente REGINALDO PALMEIRA DOS ANJOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente writ, pela perda superveniente do objeto, decorrente da decisão proferida pelo Juízo primevo revogando a prisão preventiva do Paciente, com a fixação de medidas cautelares alternativas, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8025347-44.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Mayana Cerqueira Da Silva
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776-A)
Advogado: Carolina Reboucas Peixoto (OAB:BA60180-A)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745-A)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471-A)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411-A)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523-A)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723-A)
Impetrante: Sebastian Borges De Albuquerque Mello
Impetrante: Mauricio Baptista Lins
Impetrante: Marcelo Marambaia Campos
Impetrante: Liana Novaes Montenegro Marambaia
Impetrante: Caio Mousinho Hita
Impetrante: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira
Impetrante: Carolina Reboucas Peixoto
Impetrado: Juiz De Direito De Feira De Santana 1ª Vara Criminal
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025347-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: MAYANA CERQUEIRA DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO, SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO, MAURICIO BAPTISTA LINS, MARCELO MARAMBAIA CAMPOS, LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA, CAIO MOUSINHO HITA, BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: Juiz de Direito de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO “EL PATRON”. organização criminosa armada. Milícia. Receptação de cargas roubadas. Agiotagem. Extorsão. Lavagem de capitais. Exploração do jogo do bicho. ORCRIM SUPOSTAMENTE LIDERADA POR DEPUTADO ESTADUAL, COM ALGUNS MEMBROS INTEGRANTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. PRISÃO DOMICILIAR DA PACIENTE REVOGADA DIANTE DE NOVAS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS. PACIENTE COM POSIÇÃO DE COMANDO SOBRE A SÚCIA ARMADA. Operadora financeira DA LAVAGEM DE CAPITAIS E ATUANTE NO JOGO DO BICHO. ACUSADA QUE TEVE CIÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO EM CURSO ANTES DA DEFLAGRAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES E PASSOU A DETERMINAR A DESTRUIÇÃO E A OCULTAÇÃO DE PROVAS. ALTA CAPACIDADE DE INFLUÊNCIA. PAGAMENTO REALIZADO EM CONTEXTO DE LAVAGEM DE CAPITAIS APÓS O DEFERIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. NOVOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A PACIENTE PORTA ILEGALMENTE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PEDIDO DE Prisão domiciliar. Impossibilidade. CONVIVÊNCIA QUE PODE EXPOR A CRIANÇA A ELEVADO RISCO, DIANTE DO CONTEXTO DE REITERAÇÃO DELITIVA. Criança que não se encontra mais na primeira infância. PACIENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE “MULHER POBRE E VULNERÁVEL”. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO N. 143.641/SP PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ordem conhecida e denegada.

I – Trata-se de Habeas Corpus impetrado por CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (OAB/BA 60.180), SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB/BA 14.471), LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (OAB/BA 25.723), MAURICIO BAPTISTA LINS (OAB/BA 18.411), MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (OAB/BA 19.523), BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB/BA 58.745) e CAIO MOUSINHO HITA (OAB/BA 43.776), em favor da Paciente MAYANA CERQUEIRA DA SILVA, indicando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. Os Impetrantes requerem “a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor da Paciente, com a determinação (...) da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com arrimo nos arts. 318, V, e 318-A do CPP”.

II – De início, cumpre ressaltar que, no Acórdão proferido pela Segunda Turma do STF ao julgar o HC Coletivo 143641/SP (Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Julgado em 20/02/2018), que versou sobre mães e gestantes presas, foram consignados alguns pontos relevantes para a devida compreensão do entendimento firmado através de tal decisum. Na ementa do HC 143641/SP, há destaque para “DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL”, e para o “ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA” (Lei 13.257/16). Na subementa, consignou-se que a “‘Cultura do encarceramento’ (...) se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente”, e que o “Quadro descrito nos autos (…) exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal”. Ademais, ao julgar o HC 143641/SP, a Segunda Turma do STF fez a ressalva expressa de que estão “excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício”. Não se olvida, aqui, que a decisão proferida pelo STF no HC 143641 SP, alberga, de forma expressa, via de regra, toda e qualquer mãe de criança que tenha até doze anos de idade incompletos. Ocorre que, no item “XIV” da subementa do Acórdão, há a ressalva de que a prisão domiciliar não deverá ser concedida em “situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício”. Em paralelo, conforme já explanado, o item “XII” da subementa referencia o Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/16), e o item “VII” menciona a “exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis”. Neste âmbito, vale aclarar que, de acordo com o art. 2º, da Lei 13.257/16, “considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança”. Destarte, é possível concluir que, ao se analisar um caso concreto com o fito de perquirir se uma mãe faz jus à substituição da medida extrema pela prisão domiciliar, ou se a situação é excepcionalíssima a ponto de obstaculizar a concessão do benefício, o Juiz deve levar em consideração: a gravidade concreta das condutas imputadas; o grau de exposição da criança a atividades ilícitas; a (ir)razoabilidade da prisão provisória, se a criança ainda está na primeira infância e se a genitora é mulher pobre e vulnerável. Repise-se que estes supra mencionados pontos não são requisitos para o deferimento da prisão domiciliar, mas devem ser sopesados conjuntamente, quando for necessário avaliar se o caso concreto configura (ou não) a “situação excepcionalíssima”, mencionada pelo STF no HC 143641, que impede a concessão da benesse.

III – No caso dos presentes autos, a Paciente se encontra em situação excepcionalíssima, a qual foi devidamente fundamentada pelo Juízo de piso para revogar o benefício da prisão domiciliar, após terem sido juntados aos autos documentos novos, quais

sejam, relatórios de investigação referentes às análises dos objetos obtidos pela Polícia com o cumprimento dos mandados de busca e apreensão no âmbito da deflagração da Operação "El Patrón", no dia 7 de dezembro de 2023 – reveladores, dentre outros pontos relevantes, de que Acusada "atua na ORCRIM investigada em várias frentes, a exemplo do jogo do bicho e da movimentação da verba ilícita arrecadada; além disso, houve tentativa de ocultar/dissimular provas contra a própria investigada e terceiros envolvidos nas práticas delituosas por ela comandadas". Nessa esteira, são imputadas à Paciente condutas de extrema gravidade, praticadas de forma reiterada, que possuem o condão de expor a sua filha a elevado risco. Ademais, a criança possui nove anos completos, e, portanto, não está mais na primeira infância, o que afasta a incidência do Estatuto da Primeira Infância a este caso concreto. Relevante pontuar ainda que a Paciente não é mulher pobre e vulnerável, e a prisão provisória não se mostra exagerada nem irrazoável.

IV – Importante aclarar que, antes do cumprimento das cautelares de busca e apreensão e demais medidas investigativas deflagradas no dia 07 de dezembro de 2023, a Paciente era indicada como integrante do "núcleo intermediário" da ORCRIM, "pois figuraria como prestadora de contas no jogo do bicho, sócia administradora da TEND TUDO, movimentando valores significativos para o próprio 'BINHO GALINHA' e para outros parceiros no esquema", com "uma grande quantidade de propriedades que são usufruídas por MAYANA e sua família identificadas através de fotos contendo boleto de conta de energia, água e outros serviços" - trecho extraído da primeira decisão que decretou a preventiva da Paciente, na data de 04/12/2023. Ademais, naquele instante, a medida extrema não foi fundamentada pela necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal, e sim pela garantia da ordem pública, porquanto não havia notícias de que a Acusada estaria agindo para destruir provas. Ainda não se sabia, também, que ela portava ilegalmente arma de fogo, e que sua influência era tamanha, a ponto de tomar ciência de que estava sendo investigada antes da deflagração da Operação "El Patrón" e, em seguida, dar ordens para seus subordinados, almejando embaraçar a investigação em curso contra a ORCRIM.

V – Contudo, com o avanço das investigações a partir das medidas efetuadas no dia 07 de dezembro de 2023, foi elaborada a Informação de Polícia Judiciária nº 140160/2024, da qual se extrai que, na verdade, a Paciente "exerce função de liderança na organização criminosa" armada, tendo determinado "aos seus subordinados a destruição e ocultação de provas relacionadas às infrações penais perpetradas pela súcia". Além disto, de forma dolosa, a Acusada promoveu a "destruição do próprio aparelho celular, no qual se encontraria inúmeras informações relativas ao modus operandi da ORCRIM, notadamente provas essenciais para o deslinde da investigação", caracterizando "o delito de embaraço a investigação de ORCRIM". Segundo os relatórios de investigação da Polícia Federal elaborados em 2024, "MAYANA insiste em ocultar bens e, ainda assim, mesmo após a deflagração da Operação El Patrón, ela vem reiterando condutas criminosas, de modo a evidenciar circunstâncias que comprovam o desdém da denunciada com a Justiça Criminal, consubstanciado pelo seu comportamento delitivo contumaz", e, além disto, "MAYANA obteve previamente conhecimento acerca da investigação, denotando-se, sim, a ampla capilaridade dessa ORCRIM".

VI – De acordo com a Informação de Polícia Judiciária nº 140160/2024, "chama-se atenção do fato de MAYANA ter trocado linha telefônica, conta de WhatsApp e aparelho celular dois dias antes da deflagração da Operação El Patrón, no bojo da qual foi presa preventivamente", tendo sido observado que "a mudança abrupta ocorreu devido ao fato de MAYANA ter tomado conhecimento que estava sendo investigada pela Polícia Federal, conforme se extrai da conversa entre ela e o contato 'ADRI MENOR NICO', de modo que a motivou a ocultar e destruir provas", cometendo, assim, em tese, o delito previsto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei 12.850/2013 (impedir ou embaraçar a investigação de organização criminosa). Na indigitada conversa, datada de 05/12/2023, constam as seguintes mensagens da Paciente para o contato "ADRI MENOR NICO": "Mulher, deixa te falar um negócio. Como é tú que cuida dessas postagens do tigre, eu, vocês, avisa a ROBSÃO que é pra dar uma segurada uns 10 dias, que tá tendo investigação, entendeu? Então vai pegar todo mundo. E NICO é de menor, então vai cair em ROBSÃO, que ele é que é o responsável por ele, então segura isso aí por enquanto, 15 dias não vai matar ninguém, viu? Pega a visão. (…). Ô, mulher, deixa eu te falar um babado. Segura essa semana aí, pelo menos até domingo, esse negócio do tigre. Não solta, não, porque a Federal tá investigando aí, e aí, tú sabe, né? Como NICO é de menor… Sobra pra ROBSÃO, então dá logo a ideia a ele aí, pelo amor de Deus, pra não cair nada pra ele. E segura, não faz nada de tigre até domingo, txau."

VII – Assim, através das novas provas obtidas a partir do dia 07 de dezembro de 2023, a Polícia Federal concluiu que "MAYANA cometeu as infrações penais no ambiente familiar, em conjunto com o seu filho JOÃO GUILHERME e com o seu companheiro 'BINHO GALINHA', de tal maneira que há uma alta probabilidade de a ORCRIM causar danos ao desenvolvimento de V(...)", e que "o sofisticado esquema de ilícitos penais arquitetado pela ORCRIM perdura há anos, com profissionalismo, atuando mediante interpostas pessoas físicas e jurídicas, o qual persiste inclusive após a fase ostensiva da investigação", de sorte que resta evidenciada "a imprescindibilidade do decreto de prisão preventiva em face de MAYANA, em especial para assegurar a proteção da menor V(...)".

VIII – Com efeito, imagens extraídas do aparelho celular da Paciente evidenciam que, no dia 1º de novembro de 2023, ela estava com a Pistola, Forjas Taurus, ACB578528, 9x19mm Parabellum (Restrito), dentro de uma bolsa, numa praia, em local diverso do permitido, pois, de acordo com informações obtidas perante o Exército Brasileiro, a referida arma de fogo deveria estar armazenada no Condomínio Enseada de Cabuçu, casa n° 40, Saubara/BA, porquanto a Acusada "possuía autorização tão somente para ser atiradora, e não tinha permissão para andar com o aludido material bélico". Inclusive, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, em dezembro de 2023, o armamento não foi encontrado no indigitado endereço.

IX – Indubitavelmente, a descoberta de que a Paciente portou, ilegalmente, arma de fogo de uso restrito, numa praia, demonstra que ela, com suas condutas delitivas, expõe a elevado risco a filha menor de doze anos – o que, por si só, legitima a revogação da prisão domiciliar anteriormente deferida (quando ainda não se sabia que havia porte ilegal de equipamento bélico de uso restrito por parte da Acusada).

X – Inclusive, após analisar o aparelho celular apreendido com a Paciente, a Polícia Federal aponta que a pessoa de Gillian Macedo foi utilizada pela Acusada, "após decretada sua prisão domiciliar para movimentar valores provenientes de atividades ilícitas, conforme Termo de Depoimento nº 60013/2024". De acordo com o órgão ministerial: a) no referido Termo de Depoimento 60013/2024, Letícia dos Santos Silva esclareceu que, no ano de 2022, vendeu o imóvel situado na Av. Ayrton Sena, nº 7671 Papagaio, Feira de Santana/BA, Condomínio Residencial Viva Mais, quadra 6, Alameda "F", casa nº 21, para João Guilherme Cerqueira da Silva Escolano, pelo valor de R$ 320.000,00; b) a escritura do imóvel encontra-se lavrada em nome de Letícia

dos Santos Silva; c); existe “Procuração Pública lavrada no Cartório de Notas do 1º Ofício de Feira de Santana/BA por meio da qual LETÍCIA DOS SANTOS SILVA e JOÃO RICARDO LEMOS PINHEIRO nomeiam MAYANA CERQUEIRA DA SILVA para o encargo de procuradora, conforme consta no livro 148-P, fls. 56 e 57, número de 27057 e protocolo 20039”; d) no Termo de Depoimento 60013/2024, Letícia dos Santos Silva relatou também que o “vencimento da parcela do financiamento imobiliário é todo dia 16; que a depoente afirma que recebeu no dia 26 de dezembro de 2023 o valor de R$ 1.717.14, via pix, de Gillian Macedo Guimarães, (…) referente ao pagamento da parcela do imóvel localizado à avenida Ayrton Sena, nº 7671, casa 21, (…). Feira de Santana/BA (…); que a depoente fornece de maneira voluntária cópias de pixes recebidos nos quais constam o nome de João Guilherme Cerqueira da Silva Escolano, Gillian Macedo Guimarães e Mayana Cerqueira da Silva”.
XI – Destarte, as fartas peças de informação produzidas após o deferimento da prisão domiciliar à Paciente demonstram que, na verdade, a situação dela se amolda à situação excepcionalíssima prevista no Acórdão proferido pela Segunda Turma do STF ao julgar o HC 143641/SP (Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Julgado em 20/02/2018), em que não é possível conceder o mencionado benefício e, nessa esteira, agiu com acerto o Juízo primevo, ao, de forma densamente fundamentada, revogar a prisão domiciliar e decretar a medida extrema em desfavor da Acusada.
XII – Com efeito, a extrema gravidade das condutas imputadas à Paciente, em especial os relevantes fatos descobertos pela Polícia posteriormente à concessão da prisão domiciliar (destruição de provas, embaraço às investigações, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, posição de comando na organização criminosa armada, continuação de pagamentos efetivados no bojo de lavagem de capitais) não evidencia que a presença da Acusada represente proteção e preservação da integridade física e emocional da criança - pois, na verdade, o que exsurge dos autos é a possibilidade de a menor ser exposta a elevado risco, caso conviva com sua genitora, neste contexto de atividades delituosas reiteradas. Precedentes do STJ.
XIII – Inclusive, no atestado médico juntado pela Defesa, a psicóloga não fez recomendação alguma no sentido de que a criança deva retornar à convivência com a mãe, e frisou que, “conforme interação e relato verbal da paciente, foi possível observar sofrimento emocional por experiências vivenciadas com núcleo familiar, bem como por distanciamento de vínculos próximos e mudanças repentinas de rotina com prejuízos significativos”. Observa-se, assim, que a psicóloga subscritora do indigitado atestado elencou, como causa do sofrimento emocional, primeiramente, as “experiências vivenciadas com núcleo familiar”, para, somente depois, mencionar o “distanciamento de vínculos próximos e mudanças repentinas de rotina com prejuízos significativos”. Portanto, o próprio atestado colacionado pela Defesa reforça o entendimento de que, apesar dos prejuízos advindos para a criança com a segregação da mãe, as experiências vivenciadas pela menor com seu núcleo familiar também trazem sofrimento emocional.
XIV – Por derradeiro, vale frisar que há parentes próximos da adolescente que se encontram em liberdade, como seu pai Kléber Cristian Escolano de Almeida e seu irmão João Guilherme Cerqueira da Silva Escolano. Existe também o tio da criança, de nome Pedro Paulo de Cerqueira Neto, que, de acordo com o atestado médico juntado pela Defesa, figura, atualmente, como o responsável pela menor.
XV – ORDEM CONHECIDA e DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8025347-44.2024.8.05.0000, impetrado por CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (OAB/BA 60.180), SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB/BA 14.471), LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (OAB/BA 25.723), MAURICIO BAPTISTA LINS (OAB/BA 18.411), MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (OAB/BA 19.523), BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB/BA 58.745) e CAIO MOUSINHO HITA (OAB/BA 43.776)), em favor da Paciente MAYANA CERQUEIRA DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER e DENEGAR a presente ORDEM, mantendo a prisão cautelar da Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8032781-84.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Marcos Dos Santos Braga (rg 114.557.6915)
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608-A)
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime De Castro Alves
Impetrante: William De Jesus Souza
Impetrante: Maria Victoria Fernandes Pinto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032781-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: MARCOS DOS SANTOS BRAGA (RG 114.557.6915) e outros (2)
Advogado(s): WILLIAM DE JESUS SOUZA, MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE CASTRO ALVES
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DA AUTORIA. TESE DEFENSIVA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO INQUISITIVO POR OFENSA AO RITO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE QUE OUTROS MEIOS DE PROVA SUPRAM EVENTUAL INFRINGÊNCIA AO ART. 226 DO Cpp. HABEAS NÃO CONHECIDO.
I – Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados MARIA VICTÓRIA FERNANDES PINTO (OAB/BA 69.521) e WILLIAM DE JESUS SOUZA (OAB/BA 71.608), em favor do Paciente MARCOS DOS SANTOS BRAGA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO ALVES/BA. De acordo com os Impetrantes, o Paciente é acusado do delito de homicídio qualificado – art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal –, visto que no dia 19/01/2016, por volta das 06h30min, nas Travessa da Rua da Linha, nº 02, Castro Alves/BA, teria voluntária e conscientemente ceifado a vida de Rodrigo Oliveira de Andrade por motivo fútil e de forma que impossibilitou sua defesa. Seguem aduzindo que “em um segundo momento a genitora da vítima fora convidada novamente a comparecer a unidade policial e, a despeito de a esposa de Rodrigo informar que a mesma não estava no momento do fatídico acontecimento (informação confirmada em seu segundo depoimento), fora mostrada a mesma uma fotografia do acusado e a mesma supostamente o reconheceu como autor, mesmo não havendo qualquer auto pormenorizado, conforme exige a legislação de tal ato”. Afirmam, assim, que “mesmo diante de tal ilegalidade e se valendo tão somente de um reconhecimento fotográfico em desacordo com a legislação o Ministério Público ofereceu denúncia contra o Paciente utilizando apenas o suposto reconhecimento como indício suficiente de autoria”. Outrossim, apontam que “a defesa o Paciente em preliminar de Resposta à Acusação se insurgiu contra tal ilegalidade, porém o juízo de 1º grau entendeu que havia outras provas (sem indicar quais, ante a sua clara e inequívoca inexistência) e afirmou também que o reconhecimento poderia ser repetido em juízo”. Mencionam que “é notória a ilegalidade da medida adotada contra o Paciente, de tal forma que deve ser reconhecido a ilicitude do reconhecimento realizado, por conseguinte, de todas as provas dela derivadas, determinando-se o desentranhamento dos autos, nos termos do art. 157 do CPP e o consequente trancamento da ação penal ante a ausência de indícios de autoria válidos”. Asseveram, assim, que “eivado de nulidade o ato de reconhecimento, a conclusão pela ilicitude da prova independe de ratificação em juízo, pois tal hipótese não encontra amparo legal”. Diante de tais considerações, requerem, liminarmente, a concessão da ordem em favor do Paciente, a fim de que seja suspensa a ação penal nº 8000498-82.2020.8.05.0053; pugnando, ao final, seja reconhecido a ilicitude do reconhecimento realizado e que então seja trancada a respectiva ação penal, visto amparada unicamente em um reconhecimento em desacordo com os procedimentos legais.
II - O pedido liminar foi indeferido, tendo sido consignado que, “na hipótese dos autos, pelo que se extrai da documentação colacionada pelo Impetrante, tudo indica, a priori, que o reconhecimento do ora Paciente em sede policial, por fotografia, teria sido acrescido a outros dados indiciários de identificação, fornecidos pela própria mãe da vítima”. O Juízo Impetrado prestou informações, pontuando que houve “decisão proferida ao ID 391411174, em 01 de junho de 2023, rejeitando a preliminar arguida, sendo fundamentado, em síntese, que o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial pode ser repetido sob o crivo do contraditório, ao passo que ratificou a denúncia e designou audiência de instrução e julgamento”. Ato contínuo, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da ordem vindicada, salientando que “não obstante as mais recentes mudanças jurisprudenciais acerca da temática do reconhecimento fotográfico, o reconhecimento de eventual nulidade demandaria revolvimento probatório, que não pode ser objeto de aferição na via estreita do habeas corpus, segundo o entendimento jurisprudencial”.
III - Apesar da argumentação exposta pela Defesa, a análise dos autos conduz à conclusão de que assiste razão à douta Procuradoria de Justiça, a qual expusera, com exatidão, em seu parecer, a impossibilidade de conhecimento da presente ordem, explanando que o pleito da Defesa demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do remédio heroico, e ressaltando ainda que “a própria tese firmada pelo STJ admite o afastamento da nulidade quando o reconhecimento fotográfico for ‘corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa’ (HC n. 598.886/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020)”, de sorte que “o pedido de nulidade não deve ser conhecido por essa E. Corte”.
IV - De fato, in casu, não há flagrante ilicitude, passível de reconhecimento em sede de habeas corpus, que tenha o condão de afastar por completo o lastro probatório mínimo da autoria, acarretando o trancamento da ação penal por carência de justa causa – como almeja a Defesa. Para que seja reconhecida a irregularidade do reconhecimento inquisitivo, por ofensa ao rito previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, faz-se necessário, via de regra, dilação probatória, e, além disto, a existência de violação ao precitado art. do CPP, por si só, não acarreta o afastamento do lastro probatório mínimo da autoria, eis que a existência de outros meios de prova supre a ocorrência de infringência ao procedimento elencado no art. 226 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

V - Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "orienta-se no sentido de que o trancamento da ação penal e do inquérito policial só é possível na via do habeas corpus ou do recurso ordinário quando restar demonstrado, de modo inequívoco e sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade". (STJ, HC: 691638 SP 2021/0286021-0, Quinta Turma, Relator: Ministro Substituto JESUÍNO RISSATO (DES. CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DJe 15/12/2021). Nessa esteira, "quando outras provas se fizeram presentes, mesmo que o reconhecimento pessoal do paciente tenha ocorrido em desacordo com o art. 226 do CPP, não haverá falar em trancamento da ação penal." (STJ, HC: 691638 SP 2021/0286021-0, Quinta Turma, Relator: Ministro Substituto JESUÍNO RISSATO (DES. CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DJe 15/12/2021).
VI - Logo, "ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus (...), que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual." (STJ, HC: 691638 SP 2021/0286021-0, Quinta Turma, Relator: Ministro Substituto JESUÍNO RISSATO (DES. CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DJe 15/12/2021).
VII - Esta Colenda Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma Julgadora, ao julgar o HC de n.º 80204772420228050000, em 13/07/2022, de Relatoria do eminente Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, decidiu que, "quanto ao requerimento de nulidade do reconhecimento fotográfico efetuado nos autos, de logo se impõe o registro de que as alegações trazidas à baila, como bem sinalizado pelo Ministério Público em seu judicioso parecer, assenta-se em temática para a qual imprescindível a produção de provas, na medida em que questionados ritos atinentes à coleta original probatória", consignando que "a questão concernente a não ser o Paciente o efetivo autor do fato, como delineado na impetração, em razão de suposta nulidade no reconhecimento fotográfico, respeita à incursão analítica sobre a autoria delitiva, o que refoge ao âmbito de utilização do habeas corpus, no qual a ausência indiciária de autoria, para desconstituir o recolhimento cautelar, há de ser patente, prontamente identificável", e concluindo, nessa esteira, que, "em relação ao alegado vício de nulidade do reconhecimento fotográfico, impõe-se NÃO CONHECER do presente habeas corpus".
VIII - Registre-se que, neste caso concreto, ao relatar o inquérito policial, o Delegado indicou que foi juntada "também cópia da prova emprestada do IP n.º 34/2016, onde dois indivíduos tecem comentários a respeito deste homicídio", e que o ora Paciente "se encontrava custodiado nesta delegacia devido ao fato de ter sido flagrado portando arma de fogo (IP nº 026/2016)" – logo, não há como, na via angusta do writ, perquirir a in(existência) de outras meios de prova da autoria, para além do reconhecimento inquisitivo inquinado pelo Impetrante.
IX - Assim, somente com a instrução probatória será possível aferir se houve infringência ao procedimento determinado pelo art. 226 do Código de Processo Penal, e se há ou não outros meios de prova da autoria, em virtude do que não é possível conhecer, in casu, da tese defensiva aventada pelo Impetrante em sede de habeas corpus - dada a inadequação da via eleita.
X – ORDEM NÃO CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8032781-84.2024.8.05.0000, impetrado pelos advogados MARIA VICTÓRIA FERNANDES PINTO (OAB/BA 69.521) e WILLIAM DE JESUS SOUZA (OAB/BA 71.608), em favor do Paciente MARCOS DOS SANTOS BRAGA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO ALVES/BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da presente ORDEM, em virtude da inadequação da via eleita, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8031966-87.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Diego Felipe De Figueiredo E Silva
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949-A)
Paciente: Ednundo Evangelista Dos Santos
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal Da Comarca De Riacho De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031966-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA e outros
Advogado(s): FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO QUE DEMONSTRE A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. INIDONEIDADE. PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. INFRINGÊNCIA. CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO EM 2017. DECRETO PRISIONAL PROFERIDO EM 2022. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, COM A IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS.
I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB/BA 31.751), em favor do Paciente EDNUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA/BA. Extrai-se dos autos que o ora Paciente responde nos autos n.º 0000066-81.2018.8.05.0212 pela suposta prática do crime de estupro (art. 213, §1º, do CP), que teria sido cometido no dia 21 de fevereiro de 2017, por volta das 21h, na Fazenda Vira Mundo, zona rural de Matina/BA. Afirma o Impetrante que o Paciente se encontra preso preventivamente, em decorrência de um mandado de prisão expedido pela Autoridade Impetrada, por não ter sido localizado quando da citação para responder à supracitada ação penal. Aduz que "o paciente é pessoa de origem humilde, lavrador rural, natural da cidade de Matina – BA, cidade a qual sempre residiu com sua família (genitora, companheira e sua filha menor – doc anexo), e que durante sua vida, até a presente data, se dedicou ao labor braçal em lavouras localizadas em fazendas no Estado de São Paulo, em busca de trabalho digno para sobreviver e sustentar sua família, vez que onde reside, a oportunidade de trabalho é quase que inexistente". Assim, assevera que "o paciente, anualmente, em períodos de safra no Estado de São Paulo, deixava o seio familiar e se deslocava para São Paulo, onde era contratado por empresas para trabalhar em colheita de lavouras. É de conhecimento regional essa prática em cidades menores e mais carentes da nossa região". Alega que "em 22/03 do corrente ano, dia em que foi preso, o paciente, que se encontrava em uma cidade no interior de São Paulo, mais precisamente em Paulo de Faria, em uma pousada onde estava alojado por seus empregadores, nessa oportunidade a empresa Mendes Ferreira Agrícola LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 30.263.293/0001-60 (conforme ficha de registro de empregado em anexo), quando foi surpreendido por policiais Federais, os quais deram cumprimento a um mandado de prisão expedido pela Vara Crime da Comarca de Riacho de Santana – BA". Nesse sentido, menciona que o Paciente desconhecia totalmente a origem da ordem prisional, tampouco que contra si existia uma Ação Penal na referida comarca de Riacho de Santana, uma vez que nunca havia sido citado/intimado para nenhum ato processual. Demais disto, salienta que "a medida extrema foi determinada pela autoridade coatora, em decorrência de uma representação prisional por parte do representante do Ministério Público Estadual, por entender o requente encontrava-se como 'FORAGIDO DA JUSTIÇA', o que na verdade não ocorreu, tanto que posteriormente, em pedido de revogação, MANIFESTOU-SE FAVORÁVEL à concessão da liberdade do paciente". Outrossim, pontua que a decisão proferida pela Autoridade Impetrada carece de fundamentação idônea, não se vislumbrando os requisitos fáticos capazes de embasar a custódia preventiva do acusado. Diante do exposto, requer a concessão da ordem em favor do Paciente, a fim de que este tenha a sua prisão preventiva revogada ou substituída por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor.
II - Da análise dos autos, afere-se que, em 08 de março de 2017, a autoridade policial instaurou inquérito policial, "visando apurar fatos que, em tese, caracterizam o crime de estupro, tipificado o art. 213,§1º, do Código Penal, supostamente praticado pelo nacional identificado apenas por 'EDMUNDO', em razão de o mesmo ter 'obrigado' a menor JAQUELINE CARDOSO a manter com ele relações sexuais (…)". Ainda no ano de 2017, no dia 29 de março, ao ser interrogado no bojo do inquérito policial, o Paciente informou que teve relação sexual consentida com a suposta vítima Jaqueline, e que acreditava, à época, que ela era maior de 18 (dezoito) anos. Vale ressaltar que o inquérito foi relatado na data de 06 de dezembro de 2017 pelo Delegado de Polícia, e este não representou por nenhuma medida cautelar em desfavor do Acusado. Em 16 de março de 2018, o órgão ministerial propusera a exordial em desfavor do Paciente, imputando a prática do delito previsto no art. 213 §1º, do Código Penal, sem requerer medida cautelar alguma.
III - Somente mais de um ano após o oferecimento da Denúncia, na data de 10 de junho de 2019, o Juízo de origem recebeu a exordial, determinando a citação do Paciente. Em 12 de julho de 2019 (isto é, mais de dois anos após o Paciente ter sido interrogado extrajudicialmente), o Oficial de Justiça tentou citá-lo e certificou que "deixei de citar o requerido, Edmundo Evangelista dos Santos, segundo sua mãe Ana Maria de Jesus Santos, o mesmo está residindo atualmente na cidade de São José do Rio Preto, a trabalho na colheita de laranja". Na data de 7 de agosto de 2019, o órgão ministerial requereu a citação por edital do Paciente, o que foi efetivado pelo Juízo Impetrado. Mais de um ano e meio depois, na data de 9 de fevereiro de 2021, o escrevente emitiu certidão, consignando que "foi expedida a citação editalícia do acusado EDMUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS, conforme Edital ID 92308270", e que "até a presente data não houve nenhuma manifestação".
IV - Nessa esteira, em 27 de junho de 2022 (ou seja, mais de cinco anos depois de o Paciente ter sido interrogado pela autoridade policial), o Parquet requereu a decretação da prisão preventiva daquele, aduzindo "que o Denunciado, citado por edital (ID 92308270), não compareceu perante este Juízo nem constituiu advogado", e que "diante da fuga do Investigado, colocando em risco a regular instrução processual e a aplicação da lei penal, o Ministério Público vem requerer a PRISÃO PREVENTIVA de EDMUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS". Observa-se, portanto, que a medida extrema foi requerida cinco anos após o fato imputado, sem que tenha sido apresentado algum fato novo pela Promotoria de Justiça, de sorte que o pedido foi alicerçado

apenas pela presunção de fuga decorrente, unicamente, da circunstância de o Acusado, citado por edital, não ter comparecido ao processo. Imprescindível repisar, neste ponto, que a tentativa de citação pessoal só ocorreu uma vez, mais de dois anos após o Paciente ter sido interrogado pelo Delegado de Polícia.

V - Diante deste cenário supra delineado, a Autoridade Coatora, na data de 9 de setembro de 2022, cinco anos e meio após o fato apurado, de forma desarrazoada e açodada, sem indicar qualquer circunstância recente, presumiu, de forma inidônea, que o Acusado teria se evadido do distrito da culpa, colocando em risco a aplicação da norma penal, e decretou a prisão preventiva deste. Assim, no caso destes autos, há nítida infringência ao princípio da contemporaneidade da medida extrema, e ao consolidado entendimento jurisprudencial de que a simples não localização do denunciado para responder ao processo judicial, ou o fato de encontrar-se em local incerto e não sabido, não devem ser compreendidos como elementos idôneos para fundamentar o encarceramento provisório, quando dissociados de qualquer outro elemento real que indique a condição de foragido. Precedentes do STJ.

VI - Atendo-se especificamente ao fator temporal, a decretação da medida extrema mais de cinco anos após a data do crime imputado, sem que esteja evidenciado nos autos e no decisum qualquer fato superveniente que indique a necessidade atual do encarceramento, consubstancia inadmissível constrangimento ilegal, a exigir o deferimento do remédio heroico. Precedentes do STJ.

VII - Vale ressaltar que, após a captura do Acusado, a Defesa deste peticionou perante o primeiro grau, pleiteando a liberdade provisória, e a Promotoria de Justiça manifestou-se pelo deferimento do pedido, aduzindo que o Acusado “indicou que estabeleceu residência no estado de São Paulo, que é empregado e juntou aos autos os comprovantes do vínculo empregatício (ID 437588259 e seguintes)”, que, “compulsando os presentes autos, não se vislumbram óbices ao deferimento do pleito formulado pela defesa, porquanto demonstrado que o requerente é tecnicamente primário e possui atualmente residência fixa, levando a crer que a sua colocação em liberdade não prejudica a ordem pública”, que “não há indicativo, por ora, que restituída a liberdade do requerente, voltará a cometer delitos de igual natureza, circunstâncias que merecem ser valoradas à luz da legislação processual penal pátria”, de sorte que, “ tendo em vista a desnecessidade da prisão, a possibilidade de substituição da cautelar pessoal por outra menos gravosa, tem-se que merece razão o pedido. Todavia, mesmo assim, a Autoridade Impetrada manteve a medida extrema do Paciente e o constrangimento ilegal a que este está submetido, passando a invocar, neste último decisum, “a rubrica da garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva”. Ocorre que, até então, o Juízo Coator não havia indicado, em nenhuma de suas decisões anteriores, que houvesse gravidade concreta da conduta imputada e risco de reiteração delitiva. Destarte, utilizar tal fundamentação, sete anos após a data do fato apurado, sem indicar qualquer circunstância nova, configura constrangimento ilegal, por ofensa ao princípio e requisito da contemporaneidade da medida extrema - em virtude do que, imperiosa se faz a concessão do presente remédio heroico.

VIII - Em seu opinativo, a douta Procuradoria de Justiça consignou, com acerto, que, “em verdade, a prisão do denunciado somente foi decretada em razão da não localização do imputado no momento do ato citatório, bem assim quando da análise do pedido de revogação da custódia cautelar o Representante Ministerial com atuação no Juízo de origem considerou que ‘não se vislumbram óbices ao deferimento do pleito formulado pela defesa, porquanto demonstrado que o requerente é tecnicamente primário e possui atualmente residência fixa, levando a crer que a sua colocação em liberdade não prejudica a ordem pública’.” Pontuou também que, “de fato, não consta nos autos qualquer informação de que quando da investigação foram impostas medidas cautelares, motivo pelo qual não havia impedimento de que o mesmo se mudasse para o Estado de São Paulo”, e, ao final do parecer, concluiu que “forçoso é que esta Procuradoria de Justiça se manifeste pela CONCESSÃO do mandamus, a fim de que seja revogada a prisão preventiva de Edmundo Evangelista dos Santos”.

IX - Em conformidade com o opinativo ministerial, concede-se o presente writ, para revogar a prisão preventiva do Paciente, impondo-lhe as medidas cautelares alternativas estabelecidas no art. 319, incisos I, III e IV, do CPP, consistentes no comparecimento mensal em Juízo, na proibição de ausentar-se da comarca sem autorização prévia do Juízo, e na proibição de manter contato com a vítima e familiares dela. Isto, sem prejuízo de outras medidas que o Juízo primevo, por estar mais próximo, eventualmente, entenda pertinente fixar.

X – Precedentes recentes desta Colenda Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma Julgadora, do Egrégio TJBA (Habeas Corpus nº 8000907-18.2023.8.05.0000, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 03/03//2023); (Habeas Corpus nº 8003108-46.2024.8.05.0000, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 05/03/2024).

XI – ORDEM CONHECIDA e CONCEDIDA, para colocar o Paciente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com a imposição de cautelares alternativas.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 8031966-87.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB/BA 31.751), em favor do Paciente EDNUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA/BA,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e CONCEDER a presente ORDEM, para revogar a prisão preventiva do Paciente, que deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com a imposição das medidas cautelares alternativas estabelecidas no art. 319, incisos I, III e IV, do CPP, consistentes no comparecimento mensal em Juízo, na proibição de ausentar-se da comarca sem autorização prévia do Juízo, e na proibição de manter contato com a vítima e familiares dela, sem prejuízo de outras medidas que o Juízo primevo, por estar mais próximo, eventualmente, entenda pertinente fixar, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA no BNMP2 em favor de EDNUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS (filho de Domingos Evangelista dos Santos e Ana Maria de Jesus Silva Santos, portador do RG de nº 21.001.001-06, nascido em 27/07/1996 e inscrito no CPF sob o nº 860.718.205-61), que deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, devendo ser advertido de que o descumprimento das cautelares ora impostas ensejará o seu retorno ao cárcere.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8032703-90.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Maria Auxiliadora Ribeiro Borges
Advogado: Adriele Santos Rocha Sa (OAB:BA67472-A)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314-A)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815-A)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana
Impetrante: Adriele Santos Rocha Sa
Impetrante: Eduardo Barretto Chaves
Impetrante: Flavio Costa De Almeida
Impetrante: Aderbal De Almeida Neto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032703-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO BORGES e outros (4)
Advogado(s): ADRIELE SANTOS ROCHA SA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, ADERBAL DE ALMEIDA NETO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO “EL PATRÓN”. MEDIDA ASSECURATÓRIA. SEQUESTRO DE BENS E VALORES. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. RISCO. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
I – Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB/BA 46.815), FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB/BA 24.391), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB/BA 55.314) e ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ (OAB/BA 67.472), em favor da Paciente MARIA AUXILIADORA RIBEIRO BORGES, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. De acordo com os Impetrantes, o presente Habeas Corpus se insurge contra ato supostamente ilegal praticado pela Autoridade apontada como coatora, no bojo dos Autos do Inquérito Policial n. 8005021-17.2024.8.05.0080, onde foi determinado o sequestro de valores e bens na conta da Paciente. Afirmam os Impetrantes que os bloqueios nas contas bancárias da ora Paciente se deram após a colheita de elementos de informações atrelados a busca e apreensão determinada pelo Juízo primevo vinculada aos autos de IP 8007961-86.2023.8.05.0080, que se descortinou na Ação Penal de n.º 8029308-78.2023.8.05.0080, a qual foi direcionada a BRUNO BORGES FRANCA – filho da Paciente. Seguem asseverando, em síntese, que com o cumprimento da busca e apreensão exarada nos autos mencionados alhures, foi localizada na residência de BRUNO BORGES documentos relacionados a ora Paciente. Ademais, pontuam que tais documentos “se referiam a procurações públicas (conforme a nota de roda pé disponibilizada em relatório) que outorgava o Sr. Bruno o compromisso de auxiliar sua mãe, Sra. Maria Auxiliadora, com as burocracias vinculadas aos imóveis de sua propriedade, que, de logo, informa que a maior parte estão submetidos a financiamento e devidamente declarados à Receita Federal”. Demais disto, aduzem que “[…] de posse das informações da Paciente, obtida de modo escuso, o Parquet representou ao Juízo primevo a necessidade do bloqueio nas contas da pleiteante no montante de R$ 114.843,00 (cento e quatorze mil oitocentos e quarenta e três reais), o qual fora deferido nos autos de n. 8005021-17.2024.8.05.0080, onde se utiliza da decisão esgrimida para pleitear junto a este Tribunal a suspensão do bloqueio das contas vinculadas a Paciente”. Mencionam que a referida decisão “delimita-se a determinar a constrição dos valores vinculadas a conta da Paciente se fundamento devido a pífia alegação de movimentações atípicas em suas contas, contudo, como se verá todos os valores são devidamente lícitos”. Aduzem que “as procurações apreendidas mencionavam algumas propriedades de titularidade da Paciente, as quais sempre foram declaradas à Receita Federal, assim, inexiste por parte da Paciente tentativa de ocultação de bens, ou mesmo, outras tentativas de burlar a lei”. Salientam que “é teratológico a ilação de participação da Paciente a suposta ORCRIM, principalmente, enquadrada como

suposta 'operadora financeira', visto que todos os rendimentos são devidamente comprovados. Por oportuno, importante ressaltar que a Paciente nunca foi requisitada pela Autoridade Policial para esclarecer a origem das procurações tampouco das movimentações financeiras". Pontuam que "no que se refere as transações disponibilizadas pelo COAF, foram levantadas a interação de 15 operações entre o Sr. Bruno Borges com a Paciente – Maria Auxiliadora, ratificando que a Paciente é mãe do investigado. Destaca-se, inclusive, que o levantamento feito foi entre o período de 2019 e 2023"; bem como que "em fundamentação também foi utilizada transações entre a Paciente e o Sr. Aliomar, registradas entre o período de 05.2022 a 11.2022, a qual somou a quantia de R$ 22.970,00 (vinte e dois mil novecentos e setenta reais). Importante consignar que a Paciente é sogra do Sr. Aliomar, devido o relacionamento com a sua filha". Outrossim, afirmam que além da inexistência fundamentos idôneos para subsidiar a decisão esgrimida pelas razões apresentadas, a ordem de Bloqueio, via Sisbajud, recaiu sobre verbas salariais da Paciente, de caráter alimentar – "restando indubitável a ilegalidade do arresto". Diante de tais considerações, requerem "o imediato desbloqueio das contas, com expedição de ofício à instituição financeira responsável, caso necessário. (Banco Caixa Economica Federal e Banco do Brasil)", pugnando, nessa esteira, pela revogação da decisão guerreada, "no que tange a Paciente, em razão a ausência de fundamentos lógicos e idôneos que justifique o sequestro de bens e valores em suas contas, já que sequer foi elencada como parte investigada", bem como que seja "declarada a ilegalidade do arresto recaído sobre as verbas mencionadas, determinando-se o imediato desbloqueio das contas".

II - Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo não conhecimento da ordem vindicada, salientando que "o debate pretendido pela impetração não deve ser travado no bojo do presente mandamus". Apesar da argumentação exposta pela Defesa, a análise dos autos conduz à conclusão de que assiste razão à douta Procuradoria de Justiça, a qual expusera, com exatidão, em seu parecer, a impossibilidade de conhecimento da presente ordem, ressaltando que "a determinação de bloqueio de conta bancária não caracteriza constrangimento atual ou próximo à liberdade de locomoção, razão pela qual o writ não é a via adequada para discussão do tema", e que "a decisão combatida pela impetração possui no sistema recursal instrumento específico a ser manejado para fins de questionamento do seu teor, a exemplo do próprio mandado de segurança que se destina à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal)".

III - Vale repisar trechos do elucidativo opinativo ministerial: "O writ não deve ser conhecido. Com efeito, a decisão combatida pela impetração possui no sistema recursal instrumento específico a ser manejado para fins de questionamento do seu teor, a exemplo do próprio mandado de segurança que se destina à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Com efeito, a determinação de bloqueio de conta bancária não caracteriza constrangimento atual ou próximo à liberdade de locomoção, razão pela qual o writ não é a via adequada para discussão do tema. Visando a necessária racionalização do manejo do Habeas Corpus, não se admite debates desta monta no bojo do remédio heroico, excetuando-se os casos de latente ilegalidade, o que não resta evidenciado no presente feito. Impõe-se, com isso, o não processamento do vertente mandamus, na esteira da jurisprudência pátria: (…)."

IV - De fato, os pedidos da Defesa ("o imediato desbloqueio das contas, com expedição de ofício à instituição financeira responsável"; a revogação da decisão guerreada, "no que tange a Paciente, em razão a ausência de fundamentos lógicos e idôneos que justifique o sequestro de bens e valores em suas contas, já que sequer foi elencada como parte investigada"; a declaração da "ilegalidade do arresto recaído sobre as verbas mencionadas, determinando-se o imediato desbloqueio das contas") não estão atrelados a nenhum risco à liberdade de locomoção da Paciente, de sorte que houve, in casu, uma flagrante utilização inadequada do Habeas Corpus.

V - "No esteio da compreensão assentada no Superior Tribunal de Justiça, cuidando-se de remédio constitucional reservado à impugnação de violência ou coação indevidas à específica liberdade de locomoção do indivíduo, frente a ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), queda-se flagrantemente inadequada a utilização de habeas corpus para impugnar decisão que impõe medida assecuratória de sequestro de bens, porquanto restrita à esfera patrimonial do agente. Precedentes." (TJBA, HC: 80177901120218050000, Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma, Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Data de Publicação: 15/09/2021).

VI - "Extraindo-se dos autos virtuais que a impetração sequer tangencia qualquer risco à liberdade de locomoção do Paciente, mas, ao revés, se volta expressamente, à 'restrição em seus direitos patrimoniais', torna-se intransponível o reconhecimento da inadequação da via eleita, a conduzir ao inexorável não conhecimento da impetração" (TJBA, HC: 80177901120218050000, Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma, Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Data de Publicação: 15/09/2021).

VII - O Superior Tribunal de Justiça "possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe habeas corpus para discussão acerca de sequestro de bens, pois o writ visa proteger apenas o direito à liberdade de locomoção do indivíduo, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição" (STJ, AgRg no RHC: 155538 SP 2021/0331707-4, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/03/2022).

VIII - Importante frisar que o STF comunga desta mesma intelecção, no sentido de que "o habeas corpus não é o meio adequado para impugnar ato alusivo a sequestro de bens móveis e imóveis bem como a bloqueio de valores" (STF, HC: 103823 RJ, Primeira Turma, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/04/2012).

IX - Registre-se que a decisão vergastada não é teratológica, porquanto está alicerçada pelo art. 4º da Lei 9.613/92: "O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes".

X - Ademais, de acordo com o §2º do referido artigo, "o juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal" (grifos nossos). Destarte, para comprovar a licitude da proveniência dos valores bloqueados, e, assim, afastar os indícios de origem ilícita indicados na decisão vergastada, necessária se faz a dilação probatória – inviável na via eleita do remédio heroico. Da mesma forma, somente com dilação probatória seria possível aferir se verbas alimentares foram alvo do bloqueio.

XI - Importante consignar, por derradeiro, que o decisum guerreado frisou a existência de “relatórios financeiros”, nos quais “foram identificadas movimentações financeiras atípicas por parte de Maria Auxiliadora Borges França/Maria Auxiliadora Ribeiro Borges, mãe do denunciado Bruno Borges França”, e, “além disso, conforme informação de Polícia Judiciária n.º 5159508/2023, a Sra. Maria Auxiliadora nomeava Bruno Borges para o encargo de procurador, notadamente para lavrar escritura pública e registro de imóveis relacionados a bens que estariam ocultados”. Contudo, a Defesa não instruiu a petição deste writ com os relatórios financeiros mencionados pelo Juízo Impetrado, nem juntou a informação de Polícia Judiciária n.º 5159508/2023 referenciada pela decisão combatida, não havendo, portanto, prova pré-constituída do quanto alegado - como exige a impetração de Habeas Corpus.
XII - Assim, pelos diversos motivos ora explanados, o Habeas Corpus foi manejado de forma inadequada no presente caso concreto, e, por conseguinte, não é possível conhecer da impetração.
XIII – ORDEM NÃO CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8032703-90.2024.8.05.0000, impetrado pelos advogados EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB/BA 46.815), FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB/BA 24.391), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB/BA 55.314) e ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ (OAB/BA 67.472), em favor da Paciente MARIA AUXILIADORA RIBEIRO BORGES, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da presente ORDEM, em virtude da inadequação da via eleita, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8029890-90.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Juiz De Direito Da Vara Criminal De Ubaíra/ba
Paciente: Elielson Cerqueira Do Nascimento

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029890-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): Defensora Pública Iracema Érica Ribeiro Oliveira
IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal de Ubaíra/BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÕES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Alegação de EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. Peculiaridades do caso. Paciente PRONUNCIADO. SÚMULA 21 DO STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA INJUSTIFICADA DO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ordem DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.
I – Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA, por intermédio da Defensora Pública Iracema Érica Ribeiro Oliveira, em favor do Paciente ELIELSON CERQUEIRA DO NASCIMENTO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBAÍRA/BA.
II – O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente, sob os fundamentos, em síntese, de excesso de prazo da segregação cautelar, notadamente em razão de suposta delonga para a designação da Sessão do Júri.
III – Extrai-se dos fólios que, em 19 de abril de 2021, o Paciente foi preso em flagrante delito em razão da suposta prática do delito tipificado no Art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, sendo decretada a sua prisão preventiva por decisão exarada aos 27 de abril de 2021.

IV – Em 27 de outubro de 2023, foi proferida sentença de pronúncia nos autos da Ação Penal tombada sob nº. 8001010-80.2021.8.05.0263.
V – Outrossim, ao prestar as informações de estilo, a Autoridade impetrada noticiou que: (…) Atualmente, os autos retornaram conclusos no dia 07/05/2024, para que este Magistrado se manifeste em relação a manifestação da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, que versa sobre a autuação do Defensor Público na fase do Plenário, ao que, de modo que tão logo será apreciado, continuando a sequência da marcha processual. Impende ressaltar, por oportuno, que a análise exauriente das circunstâncias revela a ausência de desídia deste Juízo quanto ao prosseguimento do feito em relação aos procedimentos do Tribunal do Júri, estando este magistrado atento ao devido cumprimento dos prazos legais".
VI – Como não se ignora, o alegado excesso de prazo somente poderá ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que apenas há que se falar em constrangimento ilegal diante de descabida morosidade no desenvolvimento da marcha processual, atribuída à inércia do Estado-juiz, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a Autoridade Impetrada vem dando efetivo impulsionamento ao feito. Precedentes do STJ.
VII – Demais disto, extrai-se do enunciado da Súmula 21 da Corte Cidadã que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução", sendo válido ressaltar que "[…] somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo (HC n. 139.723/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/3/2011). Precedentes". (STJ, AgRg no RHC 130.094/CE, Sexta Turma, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 20/04/2021, DJe 28/04/2021).
VIII – Não se pode descurar, ademais, que o feito transcorreu durante largos anos, atravessando, inclusive, um período pandêmico, o que somado à complexidade da causa, demonstra a ausência de atuação desidiosa ou de inércia por parte do Magistrado de origem. Precedente do TJBA.
IX – À vista de todas essas circunstâncias, e nos termos do parecer da douta Procuradoria de Justiça, não se verifica a presença de constrangimento ilegal por alegado excesso de prazo, capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do Paciente.
X – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.
XI – Habeas corpus CONHECIDO e DENEGADA a ordem, mantendo inalterada a prisão preventiva do Paciente, com RECOMENDAÇÃO ao Juízo primevo, a fim de que, com a urgência que o caso requer, designe data para a realização da Sessão do Júri.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8029890-90.2024.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA, por intermédio da Defensora Pública Iracema Érica Ribeiro Oliveira, em favor do Paciente ELIELSON CERQUEIRA DO NASCIMENTO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBAÍRA/BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo inalterada a prisão preventiva do Paciente, com RECOMENDAÇÃO ao Juízo primevo, a fim de que, com a urgência que o caso requer, designe data para a realização da Sessão do Júri, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8031752-96.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Regiane Andreia Bertipalha Vieira
Paciente: Macilon Costa Santos
Advogado: Regiane Andreia Bertipalha Vieira (OAB:BA846-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Casa Nova, Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031752-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: REGIANE ANDREIA BERTIPALHA VIEIRA e outros
Advogado(s): REGIANE ANDREIA BERTIPALHA VIEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CASA NOVA, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO INTERPOSTA E JULGADA. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, APENAS PARA REDUZIR A PENA INFLIGIDA. PETIÇÃO INICIAL DO PRESENTE WRIT QUE ATRIBUI ATOS DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A ESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA E REQUER A DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISUM COLEGIADO POR ELA EXARADO. COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.
I – Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por REGIANE ANDREIA BERTIPALHA VIEIRA (OAB/BA 846) e GUILHERME BERTIPALHA VIEIRA (OAB/PE 58.847), em favor do Paciente MACILON COSTA SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA/BA. Narram os Impetrantes que o ora Paciente foi acusado de ter cometido o crime capitulado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, em face da vítima Jackson de Souza Castro. Aduzem que "A denúncia foi recebida e processada perante a Vara Criminal da comarca de Casa Nova/BA, de modo que as alegações finais foram arguidas pelo Defensor dativo Jerônimo Custódio da Costa em ID. 93168795, fls. 54/59". Contudo, alegam que "proferida a sentença de pronúncia em ID. 97339368, verifica-se que o Defensor dativa não fora intimado pessoalmente da decisão, mas tão somente via DJe". Demais disso, mencionam que "ao final do processo, sucede-se que o réu condenado pelo delito supra citado, lhe sendo imposta a pena de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão". Afirmam que "Foi interposto pela defesa um recurso de apelação com fundamento no art. 593, III, d, CPP, contudo, julgado parcialmente procedente pela 1ª Câmara Criminal do TJBA, no que pertine à redimensão da pena base, não reconhecendo, portanto, o veredicto do júri manifestamente contrário à prova dos autos". Asseveram que "Após a ocorrência do trânsito em julgado, o paciente tomou ciência através do advogado do seu irmão sobre o resultado do acórdão, na medida em que não houve a intimação pessoal do acusado, mas tão somente via Pje que não detém acesso. Notadamente, suprimindo o paciente ao direito de recurso, uma vez que deseja recorrer do julgado". Mencionam, ademais, que o "acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia resulta em constrangimento ilegal contra o paciente, eis que ameaça extirpar o direito de ir e vir do paciente, ante a flagrante nulidade do processo, no que pertine à sentença de pronúncia e todos os atos subsequentes, bem como ao trânsito e julgado do acórdão, que culminaram com a decretação da prisão do paciente". Consignam ser necessário o "acolhimento da nulidade arguida, com a consequente anulação da certidão de trânsito em julgado da sentença de pronúncia (id. 138234131) e todos os atos subsequentes, determinando-se nova intimação pessoal da defesa quanto aos termos da pronúncia para interpor suas razões, devendo ainda, ser resguardado o direito de o paciente recorrer em liberdade, conforme o art. 564, iv do cpp, e art. 5º, lv da constituição federal, devolvendo o prazo para recurso". Outrossim, pontuam que "Extrai-se dos autos ausência de intimação pessoal do paciente da decisão do acórdão, seguramente, ao observar que da decisão do acórdão ao mandado de prisão, não se vislumbra qualquer ato nesse sentido, mas tão somente intimação via Pje (ID. 403131519), no qual, o paciente não possui acesso. Ademais, no que pese a intimação do réu não encontrado sem defensor constituído, impõe-se cautela, de forma que se exige a intimação via edital do réu." Diante de tais considerações, os Impetrantes requerem, liminarmente, a concessão da ordem, "para determinar a nulidade do processo desde a sentença de pronúncia e todos os atos subsequentes, a fim de que se determine a intimação da patrona para sustentar suas razões, ou, SUBSIDIARIAMENTE, determinar a nulidade da certidão de trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Justiça e todos os atos subsequentes, a fim de que se proceda a regular intimação do réu mediante edital. Em ambas as alternativas, revogando o mandado de prisão em aberto em face do paciente, até que se ultime o julgamento do mérito do presente habeas corpus"; no mérito, pugnam pela confirmação da liminar, "JULGANDO NULO O FEITO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA EM DIANTE, atingindo-se todo o processo, e determinando, por corolário, a intimação da patrona do paciente para aduzir suas razões de recurso, ou SUBSIDIARIAMENTE, para confirmar a liminar pleiteada, JULGANDO NULO O FEITO DA CERTIDÃO DO TRANSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO E DOS ATOS SUBSEQUENTES, em ambos os casos atingindo-se o mandado de prisão".
II - Da análise dos autos, observa-se que a Defesa pretende, através do presente writ, desconstituir o Acórdão proferido por esta Egrégia Corte na Apelação de n.º 0000849-73.2015.8.05.0052, e fulminar a correlata certidão de trânsito em julgado, "atingindo-se o mandado de prisão" que foi expedido naqueles autos como desdobramento do referido decisum colegiado emanado.
III - Além de o pedido contido na inicial almejar a desconstituição do trânsito em julgado de Acórdão emanado por esta Colenda Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma Julgadora, constata-se ainda que a argumentação defensiva alega que atos de constrangimento ilegal foram praticados por este Juízo colegiado de segundo grau, ao aduzir que: a) "Após a ocorrência do trânsito em julgado, o paciente tomou ciência através do advogado do seu irmão sobre o resultado do acórdão, na medida em que não houve a intimação pessoal do acusado, mas tão somente via Pje que não detém acesso. Notadamente, suprimindo o paciente ao direito de recurso, uma vez que deseja recorrer do julgado"; b) "(...) afigura-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia resulta em constrangimento ilegal contra o paciente, eis que ameaça extirpar o direito de ir e vir do paciente, ante a flagrante nulidade do processo, no que pertine à sentença de pronúncia e todos os atos subsequentes, bem como ao trânsito e julgado do acórdão, que culminaram com a decretação da prisão do paciente, razão porque se justifica a impetração do presente mandamus constitucional, nos termos do artigo 647 e 648, inciso VI, ambos do CPP"; c)"Extrai-se dos autos ausência de intimação pessoal do paciente da decisão do acórdão, seguramente, ao observar que da decisão do acórdão ao mandado de prisão, não se vislumbra qualquer ato nesse sentido, mas tão somente intimação via Pje (ID. 403131519), no qual, o paciente não possui acesso"; d) "Por tais razões, PUGNA PELO ACOLHIMENTO DA NULIDADE ARGUIDA, COM A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO (ID. 403131513) E TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES, determinando-se nova intimação do réu via edital quanto aos termos do acórdão do recurso de apelação para interpor suas razões, devendo ainda, ser resguardado o direito de o paciente recorrer em liberdade, conforme o art. 564, IV do CPP, e art. 5º, LV da Constituição Federal, DEVOLVENDO O PRAZO PARA RECURSO".

IV - Destarte, como a Defesa atribuiu diretamente a este Tribunal Estadual a prática de atos de constrangimento ilegal, e requereu a desconstituição do trânsito em julgado de Acordão proferido por esta Corte, concluiu-se que o presente remédio heroico deveria ter sido impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça. Faz-se imprescindível repisar, neste âmbito, que, da sentença condenatória prolatada na ação penal originária (autos de n.º 0000849-73.2015.8.05.0052), foi interposto recurso de Apelação pelo ora Paciente, que restou parcialmente provido por esta Turma, e, diante do ocorrido, esta instância superior ordinária se tornou, em relações às deduções constantes no presente writ, Autoridade Coatora, sendo incompetente, por conseguinte, para reanalisar a matéria na via do remédio heroico.
V - Com efeito, esta Corte Estadual não detém competência para apreciar, processar e julgar writ no qual a Defesa aponta que atos de constrangimento ilegal foram cometidos por este próprio Tribunal, e requer a desconstituição do trânsito em julgado de decisum colegiado exarado por esta própria Colenda Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma Julgadora.
VI - Conforme preceitua a Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, razão pela qual há incompetência originária desta Corte de Justiça para o julgamento do presente pleito (Constituição Federal; art. 105; inciso I).
VII – Portanto, não há como conhecer do presente writ, eis que é incabível que este Tribunal proceda à análise da higidez de suas próprias ordens, sob pena de incorrer em flagrante violação constitucional decorrente da usurpação da competência de Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea “c”, da CF/88).
VIII – Ordem NÃO CONHECIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8031752-96.2024.8.05.0000, impetrado por REGIANE ANDREIA BERTIPALHA VIEIRA (OAB/BA 846) e GUILHERME BERTIPALHA VIEIRA (OAB/PE 58.847), em favor do Paciente MACILON COSTA SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA/BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da ordem, em virtude da competência do STJ prevista no art. 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8035365-27.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Adriel Pirahy Do Nascimento Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador, 16ª Vara Criminal
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8035365-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Impetrante (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Paciente: ADRIEL PIRAHY DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado (a): Rafson Saraiva Ximenes (Defensor Público)
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de ADRIEL PIRAHY DO NASCIMENTO DOS SANTOS, apontando, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA.

Relata a Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente "foi apreendido pela Polícia Militar por, supostamente, portando uma faca, ter se envolvido em uma briga de torcidas no dia 04 de setembro de 2022, quando se dirigia ao Estádio do Barradão", nesta Capital.
Informa que a autoridade policial lavrou dois Termos Circunstanciados distintos, sendo um enviado para o Juizado Especial da Lapinha (00024140/2022) e outro encaminhado para a 16ª Vara Criminal de Salvador (00024141/2022).
Aduz que, no Juizado Especial Criminal, foi aberto o Processo n.º 0142025-52.2022.8.05.0001, para apurar a prática da contravenção penal prevista no artigo 19, do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, vindo a ser extinta a punibilidade do Paciente, em vista de cumprimento integral de prestação pecuniária fixada em prévia transação penal.
Pontua que, após o cumprimento integral do acordo supracitado, foi instaurado, na 16ª Vara Criminal de Salvador, o processo n.º 8025100-60.2024.8.05.0001, a fim de apura o suposto cometimento, pelo Paciente, do crime previsto no artigo 41-B, da Lei n.º 10671/2003 (Estatuto do Torcedor), posteriormente capitulado no art. 201, da Lei n.º 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte).
Pondera que a Defesa do Paciente alegou a existência de coisa julgada e requereu a extinção do processo perante o Juízo impetrado, tendo autoridade coatora indeferido o pedido defensivo, sob o argumento de que os dois Termos Circunstanciados lavrados pela autoridade policial deram imputações diferentes para o mesmo fato, tendo ordenado o desmembramento do feito, com formação dos autos de n.º 8061525-86.2024.8.05.0001.
Alega que o Paciente responde a processo penal sobre fato idêntico àquele sobre o qual firmou e cumpriu acordo perante os Juizados Especiais Criminais, sendo certo que a conduta a ele atribuída no processo objeto de transação penal é integralmente abrangida pelo tipo penal imputado nos autos em curso perante o Juízo impetrado, tendo o acusado se defendido dos fatos e não da capitulação ofertada pelo Ministério Público, eventualmente incorreta.
Sustenta que a lavratura de dois Termos Circunstanciados pela autoridade policial foi equivocada, não podendo o Paciente ser submetido a nova transação penal pelos mesmos fatos e mesma conduta, sob pena de bis in idem.
Lastreada nessa narrativa, e asseverando a ocorrência de constrangimento ilegal manifesto, a Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja reconhecida a coisa julgada e determinada a extinção da ação penal de n.º 8061525-86.2024.8.05.0001, em curso no Juízo impetrado, ou pelo menos o sobrestamento de todos os atos do referido processo, até o julgamento de mérito.
Para instruir o pedido, foram anexados documentos à inicial.
É o Relatório.
Sabe-se que a concessão de liminar de ordem em habeas corpus é medida extraordinária, que somente se justifica através de verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos seus requisitos legais, quais sejam, o fumus boni iuris (indício de que o direito pleiteado de fato existe) e o periculum in mora (efetividade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação), de modo a assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada.
No caso em apreço, observa-se que a Impetrante não anexou aos autos a decisão que indeferiu o pleito de reconhecimento da coisa julgada e de extinção da ação penal de origem, com exposição das razões de convencimento nesse sentido, o que inviabiliza a análise do pedido da presente impetração, que guarda relação com a tese de dupla imputação, com base no mesmo fato e pela mesma conduta, e exige a apreciação da motivação dada pela autoridade apontada como coatora para assim decidir.
Com efeito, a ausência de documentos idôneos impossibilita a compreensão das razões jurídicas que levaram o Juízo impetrado a dar prosseguimento ao feito de origem, situação que, consequentemente, impede o perfeito exame da alegada ofensa ao direito de liberdade do Paciente.
Em relação à matéria, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITJBA) é expresso em preceituar que o pedido de habeas corpus, quando subscrito por advogado, não será conhecido, se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração:
"Art. 258 – O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo".
[Destaquei]
Registre-se que a Impetrante não alegou, na inicial, a impossibilidade de juntar aos autos, de logo, os documentos imprescindíveis à compreensão da questão jurídica ora examinada.
Sobre o tema, vale a transcrição da doutrina de Guilherme de Souza Nucci:
"Tratando-se o habeas corpus de procedimento célere, com a inicial devem ser ofertadas provas pré-constituídas, geralmente por via documental. Colhidas as informações, tem-se material suficiente para o julgamento.
A dúvida não beneficia o paciente, pois não se trata de processo-crime, em que se está julgando-o pela prática de crime; ao contrário, analisa-se a legalidade ou ilegalidade de um ato proferido por autoridade, como regra. Em lugar da presunção de inocência do réu está-se diante da presunção de legalidade da ação de autoridade.
Sob outro aspecto, não se produz prova, como regra, no procedimento do habeas corpus, devendo o impetrante apresentar, com a inicial, toda a documentação necessária para instruir o pedido. (NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas Corpus, Rio de Janeiro: Forense, 2014).
[Grifos acrescidos]
O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também tem entendido que a ausência de juntada do ato coator, ou de documentos necessários à análise do pedido de habeas corpus, inviabiliza o exame do próprio mérito:
"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. SÚMULA N. 691 DO STF. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PRISIONAL.
1. Não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade. Não se verifica ilegalidade apta a justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

2. Constitui ônus o impetrante instruir seu pleito com os documentos necessários ao julgamento do writ. A falta de juntada do ato coator torna inviável aferir o pleito mandamental. Deixando o impetrante de juntar documento essencial à perfeita compreensão da controvérsia, o decreto prisional, resta inviabilizada a possibilidade de análise do meritum causae.
3. Agravo regimental improvido".
(STJ - AgRg no HC: 681981 AL 2021/0230303-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021)
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A inicial do writ não veio acompanhada da cópia da decisão que recebeu a denúncia formulada em desfavor do paciente, o que prejudica a exata compreensão do caso e inviabiliza, assim, o exame do apontado constrangimento ilegal. 2. Não obstante a defesa afirme haver instruído os autos com a decisão que recebeu a denúncia, o documento colacionado aos autos diz respeito ao momento em que o juiz, na fase do art. 396 do CPP, recebe a denúncia e determina a citação do réu para responder à acusação. Todavia, não consta dos autos o decisum em que o magistrado analisa a exordial acusatória à luz da referida peça defensiva, de modo a evidenciar a instrução deficiente e justificar o indeferimento liminar do writ, nos termos do art. 210 do RISTJ. 3. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. 4. Agravo regimental não provido".
(STJ - AgRg no RHC: 71142 MS 2016/0128731-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 16/10/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018)
[Destaquei]
Isto posto, com fundamento no art. 258, caput, do RITJBA, indefiro liminarmente o writ, extinguindo o feito sem exame do mérito.
Transcorrido o prazo de impugnação, determino o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8035628-59.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Lavinia Coutinho Mendes
Advogado: Paula Stephanny Brandao Prado (OAB:BA61839-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal Da Comarca De Riacho De Santana
Impetrante: Paula Stephanny Brandao Prado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035628-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: LAVINIA COUTINHO MENDES e outros
Advogado(s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB:BA61839-A)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Bela. Paula Stephanny Brandão Prado OAB/BA 61.839, em favor de LAVINIA COUTINHO MENDES, brasileira, solteira, natural de Riacho de Santana /BA, inscrita no CPF sob nº 863-878-585-26, filha de Maria das Graças Neves Coutinho, residente e domiciliado na Rua Beatriz de Castro, nº 201, Mato Verde, Riacho de Santana/BA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riacho de Santana/Ba.
Relata a Impetrante que, no dia 29/05/2024, policiais civis, munidos de um mandado de busca e apreensão, fizeram uma busca na residência da Paciente, onde vive com os sogros, mas nada foi encontrado.
Narra, ainda, que a Paciente e seus familiares, surpresos com a situação, entraram em contato com a Impetrante, que efetuou uma pesquisa no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP 2.0) e constatou haver um mandado de prisão em desfavor da Paciente, datado de 28/05/2024, e emitido pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Riacho de Santana/Ba.
Aduz que, no dia 29/05/2024, solicitou habilitação nos autos de nº 8000472-53.2024.8.05.0212, nos quais o mandado de prisão foi expedido, não obtendo sucesso, o que vem prejudicando a defesa da Paciente.
Acrescenta que a Defesa não teve acesso aos elementos investigativos já documentados nos autos.

Sustenta a Impetrante que a Paciente possui boas condições pessoais e é genitora e responsável pelos cuidados de uma criança de 04 (quatro) anos de idade.
Alega violação à Súmula Vinculante nº 14, ressaltando que "tentou, por diversas vezes se comunicar com o magistrado, tentativas sem êxito. Tentou, também, acessar o balcão virtual, o qual não estava funcionando. Por fim, a servidora Maria informou que o magistrado apenas analisaria a hipótese de fornecer acesso aos autos na segunda-feira."
Argumenta que o decreto de prisão não possui fundamentação idônea e que inexiste risco de reiteração delitiva, uma vez que a Paciente não possui antecedentes criminais ou ações penais em curso.
Afirma que, não obstante a prisão ainda não tenha sido cumprida, a Paciente não pode ser considerada foragida.
Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura ou a adoção de outras cautelares diversas. De forma subsidiária, pleiteia a prisão domiciliar. No mérito, pretende a confirmação da medida.
Juntou documentos de ID 63051811 e seguintes.
O presente mandamus foi distribuído, mediante livre sorteio, ao Desembargador Antônio Cunha Cavalcanti, que proferiu decisão, no documento de ID 63159553, declinando da competência que lhe foi atribuída em virtude da existência de impetração anterior de writ conexo, conforme a inteligência do art. 160 do RITJBA.
Os autos vieram-me conclusos.
É o Relatório.
A concessão de plano e liminar de ordem em Habeas Corpus é medida extraordinária que somente se justifica através de verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos seus requisitos legais - o fumus boni iuris e o periculum in mora - de forma a assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada.
No caso em exame, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não comprovada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato guerreado.
Assim, sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto que os fundamentos que o embasam tem natureza satisfativa, sendo impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária, porque o caso demanda mais informações, a serem colhidas no momento oportuno.
Nesses termos, INDEFIRO o pedido liminar, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à Autoridade apontada como Coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso não haja resposta às providências determinadas nessa decisão pelo Juízo de origem, o que obstaculiza a continuidade processual, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal para que reitere os contatos, inclusive por meio telefônico e por e-mail, com o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riacho de Santana/BA (Processo 1º Grau nº 8000472-53.2024.8.05.0212).
Após o recebimento das informações, fica de logo determinada a remessa dos autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8036169-92.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cezar Paulo De Morais Ribeiro
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662-A)
Advogado: Walmiral Pacheco Marinho Neto (OAB:BA31250-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Brumado
Impetrante: Walmiral Pacheco Marinho Neto
Impetrante: Igor Silva Felix

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036169-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: CEZAR PAULO DE MORAIS RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s): IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662-A), WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO (OAB:BA31250-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Béis. Walmiral Pacheco Marinho Neto OAB/BA 52.883 e Igor Silva Felix OAB/BA 26.662, em favor de CÉZAR PAULO DE MORAIS RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 14358391- 37, SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 030.790.475 - 08, residente na Avenida Serrinha, nº 2.661, Bairro Brasil, Vitória da Conquista-BA, o qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Brumado- BA.

Alegam os Impetrantes, em apertada síntese, que nos autos da execução penal nº 2000189-14.2022.8.05.0274, em tramite perante ao MM. Juízo da Vara de Execuções Penais de Vitória da Conquista/BA, comarca onde o Paciente residia, "requereu-se, àquele colendo Juízo, dia 15/04/2024, PEDIDO DE INDULTO HUMANITÁRIO. Instado à se manifestar, o Parquet, sem coligir qualquer documento acerca das suas alegações, pura e simplesmente informou que o Juízo competente para apreciar o feito seria o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Jequié-BA."

Diante disso, sustentam que "em 2 de maio de 2024, o MM. Juiz, ao decidir o feito, olvidando a ausência de qualquer documento roborando a articulação ministerial, precisamente no evento 151.1, se deu por incompetente, e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos para o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Brumado-BA." (fls. 02 do documento de ID 63212082).

Relatam que os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da Comarca de Brumado/BA. Inconformados com a decisão declinatória de competência, os Impetrantes interpuseram recurso de Agravo em Execução Penal.

Aduzem que "reconhecido o "error in procedendo", o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista-BA solicitou a devolução dos autos àquele r. Juízo. "(Vara de Execuções Penais da Comarca de Brumado-BA).

Segundo a exordial, há um constrangimento ilegal suportado pelo Paciente, tendo em vista que "o MP não tenha coligido qualquer prova em seu pedido de declinação de competência para o Juízo da vara de Execuções Penais da Comarca de Brumado--BA; conquanto a decisão encartada no evento 151.1 seja uma decisão recorrível, não ocorrendo o trânsito em julgado desta, o MM. Juiz da Vara de Execuções Penais da comarca de Brumado exerceu juízo de prelibação de recurso interposto contra decisão proferida por outro Juízo." (fls. 03 da inicial de ID 63212082).

Pleiteiam, deste modo, o deferimento liminar da ordem para "determinar o retorno da Execução Penal nº 2000189-14.2022.8.05.027 para o Juízo competente, Vara de Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista-BA. (...) confirmar o Juízo de Vitória da Conquista-BA como competente para julgar o feito", e, ao final, pela ratificação da ordem concedida.

É o Relatório.

O habeas corpus é um instrumento que resguarda qualquer afronta ao direito de liberdade de locomoção e encontra-se previsto no art. 5º da Constituição da República. É uma garantia do próprio Estado Democrático de Direito.

Sabe-se que a concessão de liminar de ordem em Habeas Corpus é medida extraordinária que somente se justifica através de verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos seus requisitos legais, quais sejam, o fumus boni iuris (plausibilidade do direito subjetivo invocado) e o periculum in mora (efetividade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação), de modo a assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada.

Conforme relatado, alegam os Impetrantes, em apertada síntese, que nos autos da execução penal nº 2000189-14.2022.8.05.0274, em tramite perante ao MM. Juízo da Vara de Execuções Penais de Vitória da Conquista/BA, comarca onde o Paciente residia, "requereu-se, àquele colendo Juízo, dia 15/04/2024, PEDIDO DE INDULTO HUMANITÁRIO. Instado à se manifestar, o Parquet, sem coligir qualquer documento acerca das suas alegações, pura e simplesmente informou que o Juízo competente para apreciar o feito seria o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Jequié-BA."

Diante disso, sustentam que "em 2 de maio de 2024, o MM. Juiz, ao decidir o feito, olvidando a ausência de qualquer documento roborando a articulação ministerial, precisamente no evento 151.1, se deu por incompetente, e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos para o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Brumado-BA." (fls. 02 do documento de ID 63212082).

Informam que "reconhecido o "error in procedendo", o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista--BA solicitou a devolução dos autos àquele r. Juízo. "(Vara de Execuções Penais da Comarca de Brumado-BA).

Segundo a exordial, há um constrangimento ilegal suportado pelo Paciente, tendo em vista que "o MP não tenha coligido qualquer prova em seu pedido de declinação de competência para o Juízo da vara de Execuções Penais da Comarca de Brumado--BA; conquanto a decisão encartada no evento 151.1 seja uma decisão recorrível, não ocorrendo o trânsito em julgado desta, o MM. Juiz da Vara de Execuções Penais da comarca de Brumado exerceu juízo de prelibação de recurso interposto contra decisão proferida por outro Juízo." (fls. 03 da inicial de ID 63212082).

No caso em análise, pretende a Impetração "determinar o retorno da Execução Penal nº 2000189-14.2022.8.05.027 para o Juízo competente, Vara de Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista-BA.", bem como "confirmar o Juízo de Vitória da Conquista-BA como competente para julgar o feito".

Com efeito, sem delongas, o recurso cabível para combater a irresignação manifestada nos presentes autos de Habeas Corpus é o Agravo em Execução, conforme inteligência do art. 197 da Lei 7.210/84.

Deste modo, entendo, desde logo, não ser o caso de cabimento do Habeas Corpus, tendo em vista não se prestar a ação mandamental liberatória como substituto de recurso próprio, nos termos da remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Vejamos:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PECULATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. MEDIDA NÃO CONFIRMADA NA SENTENÇA. CONTEXTO FÁTICO INALTERADO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Embora possam pairar algumas dúvidas a respeito do cabimento de habeas corpus para questionar a aplicação ou a continuidade de medidas cautelares diversas do encarceramento preventivo, o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte é no sentido de permitir o manejo da ação mandamental em tais situações, ante a possibilidade de prisão, em caso de descumprimento.
3. Neste caso, apesar de a sentença não ter se manifestado a respeito da continuidade da suspensão do exercício da advocacia, permanecem hígidos os fundamentos que levaram à adoção da medida, com destaque para o fato de que os crimes foram cometidos no exercício da atividade profissional, o que torna a medida imprescindível para impedir a reiteração delitiva, mostrando-se adequada e proporcional a constrição cautelar.
4. Habeas corpus não conhecido.(HC n. 707.419/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.
II - Quanto à aventada atipicidade da conduta, é bem de ver que o prejuízo não pode ser o que, ao final, resultou concretamente realizado, vale dizer, o princípio da insignificância tornaria determinada modalidade delituosa de adequação típica de subordinação mediata em conduta atípica por suposta ausência de ofensa (“ao final”) a bem jurídico.
III - Na hipótese, não incide o princípio da insignificância ao caso concreto, uma vez que o furto de 02 camisas “polo”, 02 cuecas, 02 shorts infantis, 01 blusa infantil, 01 blusa feminina e 01 toalha de mão, correspondente a R$106,91 (cento e seis reais e noventa e um centavos) não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época dos fatos.Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (HC 560.868/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020)
“Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado” (HC 403.182/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 04/02/2020).
Sobre o tema, informam os Impetrantes que inconformados com a decisão combatida interpuseram o recurso devido, qual seja, Agravo em Execução Penal. Assim sendo, tendo em vista que já existe um recurso em regular tramitação, é cediço que o presente writ não deve ser admitido, porquanto o exame das questões ora apontadas devem ficar reservados para o julgamento do recurso, ainda que a matéria discutida tenha relação indireta com a liberdade individual do Paciente.
Nesse sentido, STJ:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.
2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.
3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.
4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuanças, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.
5. Quando o recurso de apelação, por qualquer motivo, não for conhecido, a utilização de habeas corpus, de caráter subsidiário, somente será possível depois de proferido o juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal ad quem, porquanto é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus.
6. Na espécie, houve, por esta Corte Superior de Justiça, anterior concessão de habeas corpus em favor do paciente, para o fim de substituir a custódia preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, de sorte que remanesce a discussão - a de-

senvolver-se perante o órgão colegiado da instância de origem - somente em relação à pretendida desclassificação da conduta imputada ao acusado, tema que coincide com o pedido formulado no writ.
7. Embora fosse, em tese, possível a análise, em habeas corpus, das matérias aventadas no writ originário e aqui reiteradas - almejada desclassificação da conduta imputada ao paciente para o crime descrito no art. 93 da Lei n. 8.666/1993 (falsidade no curso de procedimento licitatório), com a consequente extinção da sua punibilidade -, mostram-se corretas as ponderações feitas pela Corte de origem, de que a apreciação dessas questões implica considerações que, em razão da sua amplitude, devem ser examinadas em apelação (já interposta).
8. Uma vez que a pretendida desclassificação da conduta imputada ao réu ainda não foi analisada pelo Tribunal de origem, fica impossibilitada a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se o fizer, suprimir a instância ordinária.
9. Não há, no ato impugnado neste writ, manifesta ilegalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus, sobretudo porque, à primeira vista, o Juiz sentenciante teria analisado todas as questões processuais e materiais necessárias para a solução da lide.
10. Habeas corpus não conhecido.(HC n. 482.549/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 3/4/2020.)
Em relação à matéria, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça é expresso quando preceitua que se o pedido de Habeas Corpus for manifestamente incabível/inadmissível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente:
Art. 259 – Distribuído o pedido, poderão ser requisitadas informações à autoridade coatora, os autos do processo a que responde o paciente e o seu comparecimento; estando preso, marcar-se-ão dia e hora para este fim.
§ 2º – Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.
Destarte, julga-se incabível e indevida a adoção de medida excepcional no caso concreto, devendo a matéria arguida ser verticalizada no recurso próprio interposto, sob pena de mácula à racional utilização e finalidade deste remédio constitucional.
Isso posto, com fundamento no art. 259, §2º, do RITJ/BA, indefiro in limine o presente writ.
Transcorrido o prazo de impugnação, determino o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital)

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8035884-02.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos
Paciente: Luciane Carvalho Dos Santos Barbosa
Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Especializada Da Comarca De Salvador-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035884-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: BRUNO DA VEIGA MOURA VASCONCELOS e outros
Advogado(s): BRUNO DA VEIGA MOURA VASCONCELOS (OAB:BA71620-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR-BA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. BRUNO DA VEIGA MOURA VASCONCELOS, OAB/BA 71.620 em favor do Paciente LUCIANE CARVALHO DOS SANTOS BARBOSA, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR.
Informa que a Paciente foi presa no dia 27/05/2024, em cumprimento a Mandado de Prisão, realizado em sua residência. No entanto, fundamenta que, desde a data da prisão, encontra-se detida em Delegacia de Polícia, aguardando Audiência de Custódia, que foi designada para o dia 03/06/2024, totalizando sete dias de encarceramento. Logo, entende que sua prisão é ilegal. Aduz que o Impetrante teve conhecimento do cumprimento do mandado no mesmo dia, assim, requerendo acesso a Ação Penal, como ao inquérito policial. Todavia informa que não houve habilitação ao processo e também não houve o envio do IP. Comunica que requereu habilitação na ação penal de número 8020892-33.2024.8.05.0001, desde o dia 16/04/2024, e não houve.
Salienta que ocorreu a quebra do Direito Constitucional da Ampla Defesa, tendo sido cerceado o direito da acusada em ter o Devido Processo Legal, ocasionando manifesto prejuízo ao contraditório. Cita o entendimento do STJ e do STF em decisões que garantem a ilegalidade da prisão quando não há realização da Audiência de Custódia dentro do prazo legal e destaca o artigo 5o, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que estabelecem que o Cerceamento de Defesa constitui afronta aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como ao Devido Processo Legal.

Por fim, pugna pela concessão do pedido liminar, requerendo o imediato restabelecimento da liberdade da Paciente e a expedição do Alvará de Soltura. Ademais, solicita a garantia de liberdade da Paciente até o julgamento do writ pelo colegiado, como medida de assegurar a locomoção da paciente.
O pedido não foi conhecido durante o Plantão Judiciário.
Da análise dos autos, verifica-se que não foi juntado documento comprobatório do quanto alegado neste writ, sendo o Paciente assistido por advogado constituído.
Nessa senda, dispõe o art. 258 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 258 – O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo.
§ 1° – A juntada de documentos poderá ser feita até o momento da sustentação oral. Neste caso, não sendo possível o julgamento na mesma sessão, o Relator pedirá adiamento para a sessão seguinte.

Dessa forma, concedo ao impetrante, o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada de documentos, sob pena de indeferimento liminar do habeas corpus.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

Embargos de Declaração nº 0000244-09.2019.8.05.0240.1
Embargante: E de J. S.
Advogado: Dr. Clóvis Pereira de Sales Filho (OAB/BA: 61.460)
Advogado: Dr. Antônio Marcos Lima dos Santos (OAB/BA: 57.815)
Embargado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Adriano Freire de Carvalho Marques
Origem: Vara Criminal da Comarca de Sapeaçu/BA
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DESPACHO

Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos por Edvaldo de Jesus Santos em face do acórdão proferido no julgamento do Recurso de Apelação nº 0000244-09.2019.8.05.0240.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024.

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Segunda Criminal
DESPACHO
8045870-14.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: T. K. D. O. C.
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641-A)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371-A)
Impetrante: L. D. C. B.
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641-A)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371-A)
Impetrado: 2. V. D. F. R. A. C. P. C. C. E. A. D. S.
Litisconsorte: T. B. D. A.
Advogado: Nelson Da Costa Barreto Neto (OAB:BA22065-A)
Advogado: Nestor Nerton Fernandes Tavora Neto (OAB:BA17582-A)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206-A)
Advogado: Beatriz Andrade Candeias (OAB:BA76290-A)
Advogado: Marcelo Jose Assis Lima De Paula (OAB:BA70613)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8045870-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
IMPETRANTE: omissis
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641-A), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371-A)
IMPETRADO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLECENTES DE SALVADOR e outros
Advogado(s): NESTOR NERTON FERNANDES TAVORA NETO (OAB:BA17582-A), NELSON DA COSTA BARRETO NETO (OAB:BA22065-A), THIAGO BRANDAO SILVEIRA (OAB:BA32206-A), BEATRIZ ANDRADE CANDEIAS (OAB:BA76290-A), MARCELO JOSE ASSIS LIMA DE PAULA (OAB:BA70613)

DESPACHO
Considerando que, instado, o MM. Juiz a quo deixou de oferecer informações, conforme certidão de ID 62772997, encaminhem--se os autos à d. Procuradoria de Justiça para parecer.
Cumpra-se.
Salvador, 28 de maio de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Segunda Criminal
DECISÃO
8057608-96.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Cleriston Lilo De Oliveira
Advogado: Uedja Telma Do Nascimento (OAB:BA74247-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8057608-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
REQUERENTE: CLERISTON LILO DE OLIVEIRA
Advogado(s): UEDJA TELMA DO NASCIMENTO (OAB:BA74247-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que a presente Revisão Criminal foi distribuída equivocadamente à Segunda Câmara Criminal, pois o pleito da ação em tela visa desconstituir Acórdão que manteve sentença condenatória (processo nº 0003252-49.2016.8.05.0191, de Relatoria da e. Desembargadora Aracy Lima Borges) e, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, compete à Seção Criminal o processamento e julgamento do feito em hipóteses como esta.
Por tal razão, determino o retorno dos autos ao setor competente para que, em cumprimento ao art. 95, VII, do Regimento Interno desta Corte, seja o feito redistribuído para um dos Desembargadores integrantes da Seção Criminal.
Cumpra-se.
Salvador, 28 de maio de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Segunda Criminal
DESPACHO
8026799-89.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz Criminal Da Comarca De Teofilandia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8026799-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE TEOFILANDIA

DESPACHO
Reitere-se o pedido de informações, via e-mail institucional, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) - a fim de que o r. Magistrado se manifeste acerca do quanto alegado na impetração – encaminhando-se-lhe cópias da inicial e do presente despacho.
Transcorrido o prazo 05 dias, com ou sem apresentação de informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Confiro ao presente despacho força de ofício, devendo a Secretaria certificar seu envio.
Cumpra-se.
Salvador, 28 de maio de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Segunda Criminal
DECISÃO
8029793-90.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Leonardo Souza Rosa
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Impetrante: Andre Sigiliano Paradela
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Especializada Da Comarca De Salvador/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8029793-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
IMPETRANTE: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA e outros
Advogado(s): ANDRE SIGILIANO PARADELA (OAB:BA22179-A), EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (OAB:BA26466-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelos Advogados ANTÔNIO LEONARDO SOUZA ROSA e ANDRÉ SIGILIANO PARADELA, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, objetivando acesso aos autos da ação de Busca e Apreensão nº 8162168-86.2023.8.05.0001.
Em que pese o feito tenha seguido trâmite regular até o presente momento, extrai-se das informações judiciais colacionadas no ID 62181025, que o Juízo de Primeiro Grau proferiu decisão conferindo o acesso dos impetrantes aos autos requeridos. Resta, portanto, atendido o pleito contido na inicial deste mandamus e cessado o constrangimento alegado.
Frente as razões supra, em face da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o presente mandado de segurança. Diante disso, procedo à extinção do processo sem julgamento do mérito, razão pela qual determino o arquivamento e baixa do feito no PJE.
Salvador, 28 de maio de 2024.
DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Segunda Criminal
DESPACHO
8045870-14.2023.8.05.0000 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: T. K. D. O. C.
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641-A)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371-A)
Agravante: L. D. C. B.

Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641-A)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371-A)
Agravado: 2. V. D. F. R. A. C. P. C. C. E. A. D. S.
Agravado: T. B. D. A.
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206-A)
Advogado: Nelson Da Costa Barreto Neto (OAB:BA22065-A)
Advogado: Marcelo Jose Assis Lima De Paula (OAB:BA70613)
Advogado: Nestor Nerton Fernandes Tavora Neto (OAB:BA17582-A)
Advogado: Beatriz Andrade Candeias (OAB:BA76290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8045870-14.2023.8.05.0000.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
AGRAVANTE: omissis
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641-A), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371-A)
AGRAVADO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLECENTES DE SALVADOR e outros
Advogado(s): MARCELO JOSE ASSIS LIMA DE PAULA (OAB:BA70613), NESTOR NERTON FERNANDES TAVORA NETO (OAB:BA17582-A), NELSON DA COSTA BARRETO NETO (OAB:BA22065-A), THIAGO BRANDAO SILVEIRA (OAB:BA-32206-A), BEATRIZ ANDRADE CANDEIAS (OAB:BA76290-A)

DESPACHO
Após o transcurso do prazo sem a interposição de recursos face ao acórdão que julgou o presente agravo, arquive-se este feito. Cumpra-se.
Salvador, 28 de maio de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Segunda Criminal
DECISÃO
8032203-24.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz Criminal Da Comarca De Teofilandia
Litisconsorte: José Francisco De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8032203-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE TEOFILANDIA e outros

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra suposto ato coator praticado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Teofilândia, nos autos do Processo nº 8000307-62.2024.8.05.0258.
Noticia que tramita no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Teofilândia/BA a ação penal registrada sob nº 8000307-62.2024.8.05.0258, na qual figura como réu JOSÉ FRANCISCO DE JESUS SANTOS, ao qual foi atribuída a prática dos delitos previstos no art. 171 do Código Penal.
Refere que na cota ministerial, apresentada juntamente à denúncia, o Parquet requereu as seguintes diligências: “o envio de Ofício à Delegacia de Polícia desta cidade requerendo a juntada de folha de antecedentes criminais do acusado”, e que na decisão que recebeu a denúncia, em seu item 2.2, (ID PJE 443598628), o Magistrado indeferiu as diligências requeridas na exordial acusatória, sob a argumentação de que o Ministério Público detém poder de requisição para realizar as diligências por meios próprios.

Sustenta que o indeferimento de envio da certidão de antecedentes criminais do denunciado foi desprovido de fundamentação idônea.
Argumenta que a referida decisão é ilegal e não atende os fins da atividade jurisdicional, que visa o correto e adequado prosseguimento do feito, em evidente ofensa ao princípio do contraditório pelo indeferimento da produção de provas, sem que tenha sido demonstrada a irrazoabilidade do pedido.
Alega, também, o cerceamento à produção de provas que possam melhor fomentar o convencimento do juízo, bem como prejuízo à celeridade e economia processuais, ocasionando tumulto processual injustificado.
Assinala que as certidões de antecedentes criminais são de extrema relevância ao andamento do processo, afetando, inclusive, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal ou oferta de proposta de suspensão condicional do processo, tal como a eventual dosimetria da pena, matéria de interesse da Acusação e Defesa.
Suscita que a simples argumentação de que possui o Ministério Público poder requisitório não é suficiente para transferir atividades cartorárias ao órgão ministerial, cabendo ao juízo a devida marcha processual.
Consigna que ao juiz cabe a responsabilidade pelo desenvolvimento do processo até a prestação jurisdicional final, de acordo com o princípio do impulso oficial, inclusive visando o respeito ao contraditório, de modo que, não obstante o poder requisitório do Ministério Público, figurando o Parquet como parte em ação penal, como o é no caso em tela, não está impedido de requerer ao juízo a realização de diligências a serem cumpridas pela autoridade policial.
Salienta que “os pleitos do ministério público devem passar pela necessária filtragem jurisdicional, visando-se, inclusive, maior celeridade e economia processual. Há ainda o fato de que, utilizando-se o Ministério Público de seu poder de requisição, durante a fase de instrução processual, sem passar pelo crivo do juízo, e, portanto, não possibilitando à defesa o conhecimento prévio de tais diligências pretendidas, estar-se-á pondo em prejuízo a ampla defesa e a paridade de armas dentro da ação penal. Ademais, importa também observar que o artigo 129 da CF, em seu inciso VI, ao conferir o poder requisitório do Ministério Público é bem claro em sua restrição”.
Destaca, por outro lado, que a requisição de diligências pelo Ministério Público, necessitará, em muitos casos, de um lapso temporal considerável, haja vista a necessidade de prévia instauração de procedimento administrativo, com o fim exclusivo de obter as referidas diligências, o que gerará retrabalho da máquina administrativa, violando o princípio da eficiência.
Pontua que ao tentar buscar os antecedentes no site https://consultacriminal.pdpj.jus.br/tela-consulta não é possível acessar pelo Parquet a certidão nacional que somente o Magistrado e o servidor possuem acesso.
Frisa, também, que nas hipóteses de processos sigilosos, o membro do Ministério Público e o assistente técnico-administrativo também não possuem acesso ao resultado da pesquisa pelo PJE.
Sublinha, ainda, que o Ministério Público dispõe de apenas um único servidor para cumprir todos os despachos nos procedimentos extrajudiciais, realizar atendimento ao público e realizar intimações para propositura de Acordo de não persecução penal, dificultando ainda mais a emissão de certidões, além das dificuldades acima apontadas.
Requer, nessa medida, a concessão da medida liminar, a fim de que o Juiz da Vara Criminal da Comarca de Teofilândia/BA junte a certidão de antecedentes criminais do réu nos autos da ação penal nº 8000307-62.2024.8.05.0258. No mérito, pleiteia a anulação da decisão interlocutória proferida (ID PJE 443598628 dos autos da ação penal nº 8000307-62.2024.8.05.0258), no ponto ora guerreado, determinando ao Juízo a quo que promova a juntada dos antecedentes criminais do acusado. Requereu, ainda, de acordo com o teor da Súmula n° 701 do Supremo Tribunal Federal, a citação do réu JOSÉ FRANCISCO DE JESUS SANTOS para atuar como litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC) nos autos deste mandamus, acompanhada com as cópias dos documentos que o instruem para a realização da comunicação.
A inicial veio instruída com documentos.
Feito o relatório, passa-se a analisar o pleito liminar.
Como é sabido, o Mandado de Segurança é remédio constitucional de procedimento célere, amparado necessariamente em prova pré-constituída, não comportando dilação probatória, destinado a resguardar direito líquido e certo, não subsidiado por habeas corpus ou habeas data, violado por ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de poder público.
No âmbito criminal o seu manejo é residual, cabendo em hipóteses restritas, notadamente quando o direito tutelado não comportar proteção por meio de habeas corpus, ou inexistir previsão recursal para combater determinados tipos de decisão, dentre outras situações. A respeito da referida ação autônoma de impugnação, leciona a doutrina:
“(...) Trata-se, o mandado de segurança, de ação autônoma de impugnação de natureza cível, com status constitucional. Em sede processual penal, o writ of mandamus é utilizado de maneira residual, sobretudo nas hipóteses em que não for possível a impetração do habeas corpus (v.g., infração penal à qual seja cominada exclusivamente pena de multa) ou quando não houver previsão legal de recurso para impugnar determinada decisão judicial (…) Como dito anteriormente, o mandado de segurança é utilizado de maneira residual no âmbito processual penal, sobretudo nas hipóteses em que não for possível a impetração do habeas corpus (v.g., infração penal à qual seja cominada exclusivamente pena de multa não admite a impetração do writ of habeas corpus) ou quando não houve previsão legal de recurso para impugnar determinada decisão judicial. A admissibilidade do mandado de segurança setá condicionada ao preenchimento de alguns requisitos, a saber: 1) Ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade: equiparam-se às autoridades os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidade autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições (Lei nº 12.016/09, art. 1 º. §1º); 2) Demonstração do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data: considerando os limites estreitos da cognição e do rito do mandado de segurança, é indispensável que, por ocasião da impetração, o autor faça a comprovação da lesão ou ameaça de lesão por meio de prova documental pré-constituída. Caso haja a necessidade de dilação probatória, o mandado de segurança não será o instrumento adequado para a tutela do direito subjetivo da parte. Nesse caso, eventual denegação do mandamus não impedirá que o interessado se utiliza das vias ordinárias. (…) Como se sabe, sempre se discutiu sobre a possibilidade de utilização do

writ of mandamus para a impugnação de decisões judiciais. Sobre o assunto, o Supremo chegou a editar a Súmula nº 267: 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'. Agora, passou a constar expressamente da Lei nº 12.016/091 que não será concedido mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Por força desse dispositivo, não deve ser admitida a utilização do mandado de segurança para a impugnação de decisões judiciais quando houver previsão legal de recurso para impugná-la e se tal instrumento for dotado de efeito suspensivo. Porém, interpretando-se a contrario sensu o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09, conclui-se que, na hipótese de decisão judicial manifestamente ilegal, contra a qual não haja previsão legal de recurso, ou quando o recurso cabível não for dotado de efeito suspensivo, o mandado de segurança revelar-se-á instrumento adequado à tutela do direito líquido e certo da parte. (...)" (LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal.1ª Edição. Impetus, Niterói, RJ, 2013. p. 1855 e 1858).

Por seu turno, importa registrar a plena possibilidade de deferimento liminar da tutela pretendida no bojo de tal ação constitucional, mas, evidentemente, apenas em caráter excepcional, quando presentes os seus requisitos, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora:

"(...) Há certas situações excepcionais cuja solução demanda urgência. Para evitar um dano irreparável, capaz de tornar ineficaz a tutela pretendida por meio de mandado de segurança, afigura-se possível a concessão da medida liminar. Sendo forma de tutela preventiva, é indispensável que o juiz vislumbre a presença dos pressupostos legais para a concessão da medida, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Uma vez concedida a liminar, ficam suspensos os efeitos decorrentes do ato impugnado até que a controvérsia seja resolvida pelo órgão jurisdicional. Essa providência judicial, que se reveste de caráter preventivo, pode ser concedida inaudita altera pars, isto é, liminarmente, sem a manifestação da parte contrária. Nessa linha, aliás, o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, prevê que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará 'que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica (...)" (LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal.1ª Edição. Impetus, Niteró, RJ, 2013. p. 1865/1866).

Assim, como visto, a antecipação de sua tutela, neste caso, possui como requisitos o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro se constitui como a "fumaça do bom direito", que nada mais é do que a forte aparência de que as alegações do requerente possuem procedência neste caso concreto. Por outro lado, o segundo é o iminente perigo em se aguardar o desfecho do processo ou da respectiva ação autônoma para garantir ao impetrante a segurança pleiteada, sob pena de tornar gravemente danoso o suposto ato coator, ou até irreparável.

In casu, nota-se ser cabível a impetração do writ, tendo em vista não se tratar de hipótese que se enquadra nas vedações trazidas pelo art. 5º da Lei 12.016/2009, além de inexistir previsão legal de recurso capaz de combater o ato processual ora atacado.

Feitas tais considerações preliminares, nota-se não estarem os requisitos alhures delineados.

Não vislumbro de plano a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante neste momento, considerando a existência de precedentes de Tribunais Superiores que tratam da matéria, alinhando-se à decisão proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO PARQUET. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público é titular do poder de requisição de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento do seu papel institucional (arts. 129, VIII, da Constituição Federal; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993; e 47 do Código de Processo Penal). 2. Não haverá impedimento à solicitação de tais diligências ao Judiciário, uma vez demonstrada sua incapacidade em realizar, por meios próprios, determinada providência. Precedentes. 3. Na espécie dos autos, a diligência requerida consiste na requisição de certidão de antecedentes criminais. Entretanto, o Parquet não demonstrou a incapacidade de praticar o ato, razão pela qual não se evidencia ofensa a direito líquido e certo do recorrente. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no RMS: 58694 MS 2018/0236948-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 25/06/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019)

Assim, tenho que a matéria deve ser integralmente analisada pelo Colegiado, quando do exame definitivo do mandamus, momento em que se analisará com a devida profundidade a existência efetiva ou não do direito líquido e certo perseguido, após a pertinente colheita das informações da Autoridade apontada como Coatora, bem assim parecer da douta Procuradoria de Justiça.

Por tal razão, INDEFIRO a medida liminar requerida.

Requisitem-se informações à autoridade indigitada coatora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei nº 12.016/2009), que poderão ser enviadas pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.

Oficie-se, também, o mencionado juízo, a fim de que promova a citação do réu da ação penal nº 8000307-62.2024.8.05.0258, JOSÉ FRANCISCO DE JESUS SANTOS, para atuar como litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC) neste mandamus.

Cumpridas as diligências, encaminhem-se, imediatamente, os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Visando a economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício e mandado, devendo a Secretaria da Câmara certificar o seu envio.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de maio de 2024.

DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000409-36.2021.8.05.0211 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marcia Silva Matos
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Crime nº 8000409-36.2021.8.05.0211, da Comarca de Riachão do Jacuípe
Apelante: Dra. Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB/BA nº. 52.941)
Apelado: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Dr. Ricardo José Costa Villaça
Origem: Vara Criminal
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Sobreveio decisão que absolveu Márcia Silva Matos do crime de tráfico de drogas, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP, e fixou honorários advocatícios à Dra. Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB/BA nº. 52.941), nomeada Defensora dativa, no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) - ID 61686262.
Termo e razões de apelo da apelante, Dra. Elineide Carneiro Silva Lopes, pretendendo a majoração dos honorários advocatícios (ID 61686267).
Contrarrazões do Estado da Bahia no sentido do não provimento do apelo (ID 61686275).
É o relatório.
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Devolvem-se os autos com o presente despacho à Secretaria, para seu cumprimento. Publique-se
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8031611-77.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Rosa Matos
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Irece-ba
Paciente: Daniel Silva Santos De Lima
Advogado: Jose Rosa Matos (OAB:BA21731-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Habeas Corpus nº 8031611-77.2024.8.05.0000, Comarca de Irecê
Impetrante: Dr. José Rosa Matos (OAB/BA nº. 21.731)
Paciente: Daniel Silva Santos de Lima
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais
Origem: Ação Penal nº 2000926-26.2023.8.05.0001
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL SILVA SANTOS LIMA, qualificado nos autos, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Irecê.

Relata o ilustre Advogado Impetrante, em síntese, que o paciente formulou pedido de autorização temporária em Dezembro de 2023 e sofre constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo para apreciação do referido pedido de saída temporária, ademais, destacou condições subjetivas favoráveis.
Por tais razões, requer, liminarmente, a saída temporária do dia das mães, com a consequente expedição autorização para a saída temporária, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência.
A petição inicial, ID 61932737, veio instruída com os documentos constantes no ID 61932738 a ID 61932742.
Em Plantão Judiciário de Segundo Grau, o eminente Juiz Antônio Carlos da Silveira Símaro proferiu decisão (ID 61933074) pelo não conhecimento do pedido de Habeas Corpus, determinando o encaminhamento para regular distribuição.
Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada, conforme "Certidão de Prevenção", ID 61938273.
Em petição de ID 62005217, o ilustre Advogado Impetrante informou que o objeto da presente impetração fora perdido, tendo em vista a concessão da autorização de saída temporária decidida pelo juízo coator.
É o relatório.
Realizada consulta ao Processo de Execução Penal nº 2000926-26.2023.8.05.0001, constante no SEUU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado, verifica-se que no dia 10.05.2024 foi deferido o benefício da Saída Temporária ao paciente, cuja decisão foi lavrada nos seguintes termos:
"Trata-se de Execução de Pena Privativa de Liberdade imposta a DANIEL SILVA SANTOS DE LIMA, de 8 (oito) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, no âmbito da qual a defesa deduziu pedido de saída temporária (mov. 36 e 43) e remição por trabalho e estudo conforme atestados do evento 34 e 35.
[…]
Conforme se depreende da redação do art. 122 da Lei de Execução Penal, "Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:".
Vê-se, portanto, que a saída temporária não pode ser concedida de forma automática pelo juízo da execução, pelo simples fato de a pessoa presa cumprir pena no regime semiaberto. Na verdade, tendo em mira o fato de que a saída temporária é usufruída sem vigilância direta, é de rigor a verificação e valoração do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos legalmente previstos.
Assim, o primeiro requisito para o deferimento do benefício, referente ao regime de cumprimento de pena ao qual o benefício se aplica tem-se por preenchido.
[…]
Verificada a juntada de atestado de conduta carcerária, indicando o preenchimento do previsto no inciso I, bem como em razão do tempo de pena já cumprido encontrando-se hoje o apenado com mais de 1/6 de pena cumprida, tem-se por satisfeito o requisito do inciso II, impõe-se o cuidado a análise da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.
Explico.
A sentença condenatória que ensejou a presente execução aplicou a pena de 8 (oito) anos de reclusão em razão da prática de dois crimes previsto de tráfico de drogas.
Observa-se que o custodiado possui conduta regular e vem desenvolvendo atividades laborais e educacionais no estabelecimento penal, objeto de remição, demonstrando assim um senso de responsabilidade e ressocialização que coadunam com os objetivos da pena e ressocialização.
Entendo que encontra-se preenchido o requisito insculpido no inciso III do art. 123 da LEP, não havendo óbice a concessão do benefício de saída temporária.
[…]
4.2 Ante o exposto, estando o Sentenciado no regime semiaberto e atendendo aos demais requisitos legais, com fundamento nos arts. 122 a 124 da Lei 7.210/ 84, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA formulado nos autos, autorizando o Requerente a sair, por sete dias, no período de 10 a 16 de maio de 2024 (DIA DAS MÃES), estabelecendo as seguintes condições:
I – Recolhimento à residência visitada, no endereço informado, no período noturno;
II – Não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres;
III – Manter bom comportamento;
IV – Retornar PONTUALMENTE ao estabelecimento penal, na data fixada;
V – Submeter–se ao monitoramento eletrônico, se disponibilizado, zelando pela integridade e uso adequado do equipamento necessário, que venha a ser colocado sob a sua guarda;
VI – Assinatura de termo assumindo o compromisso do cumprimento das condições impostas.
VI – Proibição de contato com crianças e adolescentes desassistidos de seus responsáveis legais.
[…]
ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta"
Dessa forma, tendo em vista a concessão da autorização de saída temporária ao paciente, conclui-se não mais persistir o constrangimento ilegal narrado na impetração, restando prejudicado o pedido formulado.
Incide, portanto, a regra prevista no artigo 659 do Código de Processo Penal, onde consta que, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido", reclamando aplicação, ainda, a determinação do artigo 266, do RITJBA, que esclarece que "A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus [...]".
Diante do exposto, extingue-se a presente ação, sem resolução de mérito, por encontrar-se prejudicado o seu respectivo pedido, arquivando-se o feito após certificação nos autos do transcurso de prazo recursal, sem manifestação das partes.
Devolvem-se os autos com a presente decisão à Secretaria, para o seu cumprimento.
Publique-se, inclusive para fins de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8099087-03.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Emanuel Santos Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Use Bem Produtos De Beleza E Cosméticos
Terceiro Interessado: Tiago Pereira Adorno
Terceiro Interessado: Eliene De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Crime nº 8099087-03.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Apelante: Emanuel Santos Carvalho dos Santos
Defensor Público: Dr. Leonardo Alves de Toledo
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 9ª Vara Criminal
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Sobreveio sentença julgando procedente a denúncia, condenando Emanuel Santos Carvalho dos Santos por furto qualificado, na forma do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do CP, à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal (ID 61926220).
Apelo defensivo pretendendo a fixação das penas no mínimo legal, e que a incidência das atenuantes a reduzam aquém deste patamar (ID 61926222).
Contrarrazões Ministeriais no sentido do não provimento do apelo (ID 61926229).
Os autos foram distribuídos a esta Magistrada por livre sorteio (ID 61953475).
É o relatório.
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Devolvem-se os autos com o presente despacho à Secretaria, para seu cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000751-02.2021.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adonai Santos Dias
Advogado: Samuel Coelho Milhazes (OAB:BA25728-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Atila Alves Gomes
Terceiro Interessado: Raquel Glória Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Samuel Ribeiro Gomes
Terceiro Interessado: Gilberto Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Edvaldo Prates Da Silva
Terceiro Interessado: Janice Dos Santos Gonçalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Crime nº 8000751-02.2021.8.05.0032, da Comarca de Brumado
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Apelado: Adonai Santos Dias
Advogado: Dr. Samuel Coelho Milhazes (OAB/BA nº. 25.728)

Origem: Vara do Júri
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
O Conselho de Sentença absolveu Adonai Santos Dias do crime de homicídio qualificado, em sua forma tentada, na forma do art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, em sessão realizada no dia 18.10.2022 (ID 47981725).
Apelo Ministerial sustentando ser a decisão dos Jurados manifestamente contrária à prova dos autos, pretendendo a anulação do julgamento, com submissão do acusado, novamente, ao Tribunal do Júri (ID 47981738).
Contrarrazões da Defesa no sentido do não provimento do apelo (ID 47981741).
Os autos foram distribuídos a esta Magistrada por livre sorteio (ID 62056503).
É o relatório.
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Devolvem-se os autos com o presente despacho à Secretaria, para seu cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000739-31.2009.8.05.0199 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Zenilton Santos Novaes
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Recurso em Sentido Estrito nº 0000739-31.2009.8.05.0199, da Comarca de Poções
Recorrente: Zenilton Santos Novaes
Advogado: Dr. Tiago Martiniano Campos Meira (OAB/BA nº 23.007)
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Karina Costa Freitas
Origem: Vara Criminal
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO

Vistos,

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Zenilton Santos Novaes (ID 60635182), qualificado nos autos, através de advogado constituído, contra sentença de pronúncia que o considerou incurso no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Observando-se que as contrarrazões já foram apresentadas pelo Ministério Público (ID 60635184), encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Devolvem-se os autos com o presente despacho à Secretaria, para seu cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8035298-62.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Fabricio Santos De Jesus
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)
Impetrante: Antonio Augusto Graca Leal
Impetrado: Juiz De Direito De Feira De Santana, 2ª Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Habeas Corpus nº 8035298-62.2024.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana
Impetrante: Dr. Antônio Augusto Graça Leal (OAB/BA: 30.580)
Paciente: Fabricio Santos de Jesus
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal
Origem: Auto de Prisão em Flagrante nº 8013268-84.2024.8.05.0080
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de FABRICIO SANTOS DE JESUS, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana.
Narra o ilustre Advogado Impetrante, em síntese, que o paciente, preso em flagrante no dia 26.05.2024, por suposta prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, sofre constrangimento ilegal em razão da concessão da liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança "no valor de 01 (um) salário-mínimo, ocorre que o paciente se trata de pessoa hipossuficiente, não possui trabalho fixo, sendo o mesmo autônomo, não tendo condições que não teria junto com sua família condições financeiras de arcar com tal valor sem prejuízo a sua subsistência".
Por tais razões, requer, liminarmente, a dispensa do pagamento da fiança arbitrada, com a consequente expedição do competente alvará de soltura, e, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência.
A petição inicial, ID 62947629, veio instruída com os documentos constantes no ID 62947635 a ID 62947637.
Em Plantão Judiciário de Segundo Grau, a eminente Desembargadora Inez Maria Brito Santos Miranda, proferiu decisão deferindo parcialmente o pedido liminar, para dispensar o pagamento de fiança, mantendo as demais medidas cautelares impostas pela autoridade impetrada, conforme decisão constante no ID 62949293.
Os autos foram distribuídos por sorteio a esta Magistrada, conforme "Certidão de Prevenção" ID 62974369.
É o relatório.
Tendo em vista o quanto relatado, determina-se que sejam solicitadas informações necessárias à Autoridade impetrada, na forma do artigo 268, do RITJBA, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 218, § 3º, do CPC, aplicado analogicamente, conforme previsão do art. 3º, do CPP.
Com ou sem a prestação das informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para o e-mail da Secretaria da Segunda Câmara Criminal, a saber: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Devolvem-se os autos com o presente despacho à Secretaria para o seu cumprimento, servindo este, por cópia, como ofício nº 135/2024, devendo ser certificada nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000092-74.2019.8.05.0170 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: José Laerth Pimentel Da Silva Rocha
Apelado: Matias Dos Santos Almeida
Advogado: Stanley Dourado Seixas (OAB:BA38636-A)
Terceiro Interessado: Edilson Oliveira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação nº 0000092-74.2019.8.05.0170, da Comarca de Morro do Chapéu
Apelante: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Dr. Ricardo José Costa Villaca
Apelado: Dr. Stanley Dourado Seixas (OAB/BA 38.636)
Origem: Vara Crime da Comarca de Morro do Chapéu
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DESPACHO
Vistos,
Versam os presentes autos sobre Apelação Criminal interposta pelo Estado da Bahia em face da sentença de ID 62857598, que o condenou a pagar a título de honorários advocatícios o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao defensor dativo, Dr. Stanley Dourado Seixas (OAB/BA 38.636).
Termo de interposição e razões recursais -IDs 62857610.
Devidamente intimado o apelado deixou se manifestar aos autos (ID 62857918; certidão - ID 62857919).
Nesta instância, o feito foi distribuído para relatoria desta Magistrada, por sorteio (ID 62870873).
Do exposto, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Devolvem-se os autos à Secretaria com o presente despacho, para seu cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000454-12.2018.8.05.0041 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Antonio Mateus Ramos De Menezes
Apelante: Walissonmichel De Oliveira Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Crime nº 0000454-12.2018.8.05.0041, da Comarca de Campo Formoso
Apelantes: Antônio Mateus Ramos de Menezes e Wallisson Michel de Oliveira Santana
Defensora Pública: Dra. Lorena Lima de Patrício Ribeiro
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: Vara do Júri
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
O Conselho de Sentença condenou Antônio Mateus Ramos de Menezes e Wallisson Michel de Oliveira Santana pela prática do crime de homicídio qualificado, na forma do art. 121, § 2º, incisos III e IV, do CP, em sessão realizada no dia 26.07.2023, sendo-lhes fixadas as penas, respectivamente, de 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de reclusão, ambas em regime inicial fechado (ID 59667064).
Apelo das Defesas sustentando ser a decisão dos Jurados manifestamente contrária à prova dos autos, por não haver prova da autoria delitiva, e por não estar provada a presença das qualificadoras, pretendendo a anulação do julgamento, com submissão dos acusados, novamente, ao Tribunal do Júri (ID 59667077).
Contrarrazões Ministeriais no sentido do não provimento do apelo (ID 59667081).
Os autos foram distribuídos a esta Magistrada por livre sorteio (ID 62064956).
É o relatório.
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Devolvem-se os autos com o presente despacho à Secretaria, para seu cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8035372-19.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Ribeira Do Pombal, Vara Criminal
Impetrante: Jose Vandir De Jesus Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Habeas Corpus nº 8035372-19.2024.8.05.0000, da Comarca de Ribeira do Pombal
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: José Vandir de Jesus Costa
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal
Processo de origem: Auto de Prisão em Flagrante nº 8001415-67.2024.8.05.0213
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor de JOSÉ VANDIR DE JESUS COSTA, qualificado nos autos, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal.
Narra o ilustre Defensor Público Impetrante, que o paciente, preso em flagrante no dia 26/05/2024, por suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro (direção de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada e direção de veículo automotor sem habilitação, respectivamente), teve deferida em seu favor, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal, liberdade provisória com fiança, arbitrada no valor de 03 (três) salários mínimos, que não foi paga pelo paciente, dada a sua hipossuficiência, com imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
Afirma que o paciente permanece preso, até o momento, por não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança arbitrada, motivo pelo qual entende restar demonstrado o constrangimento ilegal ao qual se encontra submetido.
Por tais razões, requer, liminarmente, o afastamento da fiança arbitrada e expedição do competente alvará de soltura, e, no mérito, a concessão da ordem com a confirmação desta providência.
A petição inicial, ID 62969704, veio instruída com cópia do auto de prisão em flagrante, ID 62969705.
O feito foi distribuído para relatoria desta Magistrada, por sorteio, conforme certidão constante no ID 62973611.
É o relatório.
Através de consulta ao processo originário, Auto de Prisão em Flagrante nº 8001415-67.2024.8.05.0213, através do PJE de 1º grau, observou-se o pagamento da fiança pelo paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura, ID 446916344.
Incide, no presente caso, a regra prevista no artigo 659 do Código de Processo Penal, onde consta que, “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”, consubstanciada, também, no artigo 266, do RITJBA, in verbis: “A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus (...)”.
Diante do exposto, extingue-se a presente ação, sem resolução de mérito, por encontrar-se prejudicado o seu pedido, procedendo-se ao arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão.
Devolvem-se os autos com a presente decisão à Secretaria da Segunda Câmara Criminal, para o seu cumprimento. Publique-se, inclusive para fins de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
INTIMAÇÃO
8000235-95.2023.8.05.0101 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva
Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275-A)
Apelado: Rafael Marcio De Castro Marques
Advogado: Rafael Marcio De Castro Marques (OAB:BA60595-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000235-95.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA e outros
Advogado(s): MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA (OAB:BA14275-A), RAFAEL MARCIO DE CASTRO MARQUES (OAB:BA-60595-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de um recurso de apelação apresentado pelo Estado da Bahia, na qualidade de terceiro interessado, em relação à sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Igaporã/Bahia.
Considerando a necessidade de regularização processual e a garantia do contraditório e ampla defesa, determino à Secretaria da Segunda Câmara Criminal as seguintes providências:
Diligenciar junto ao Juízo a quo para certificar se os advogados dativos, Marcos Aurélio Pinheiro Silva – OAB/BA 14.275 e Rafael Marcio De Castro Marques– OAB/BA 60.595, cadastrados no sistema PJE, efetivamente, patrocinaram a defesa de VALDEMAR OLIVEIRA JÚNIOR.
Após, intime-se o Dr. Marcos Aurélio Pinheiro Silva – OAB/BA 14.275 para que apresente as contrarrazões ao recurso no prazo legal.
Cumpra-se com urgência.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8036179-39.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: L. D. D. S. D.
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521-A)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136-A)
Impetrante: V. D. A. A.
Impetrante: B. B. B. D. C.
Impetrante: D. V. S.
Impetrante: B. D. O. S.
Impetrante: E. L. P. L.
Impetrante: A. C. B. F.
Impetrado: J. D. V. C. D. A.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036179-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LUCAS DIEGO DE SENA DELMONDES e outros (6)
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073-A), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA75521-A), BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (OAB:BA81136-A)
IMPETRADO: Juiz da Vara Criminal de Amargosa
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, Vivaldo do Amaral Adães, OAB/BA 13.540, Dominique Viana Silva, OAB/BA 36.217, Bianca Beatriz Barbosa da Cruz, OAB/BA 68.312, Enzo Luiz Paraiso Lopes, OAB/BA 77.073, Ana Carolina Bispo Ferreira, OAB/BA nº 75.521 e Beatriz de Oliveira Scaldaferri, OAB/BA sob n° 81.136, tombado sob o n. 8036179-39.2024.8.05.0000, em favor do paciente LUCAS DIEGO SENA DELMONDES, e que se aponta como Autoridade Coatora, o MM Juiz da Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA.
Os Impetrantes aduzem na exordial mandamental (id. n. 63212930), que o Paciente foi preso preventivamente no dia 29 de setembro de 2023, por ter, supostamente, cometido ilícito penal, na cidade de Juazeiro/BA, na posse de um veículo Toyota/Corola de cor preta, com placa policial PKU-0J05, com a numeração da placa, do chassi, do motor e do vidro adulterados.
Alegam, em síntese, que a prisão preventiva é descabida e desnecessária, destacando que o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita, residência fixa e família bem estabelecida.

Alegam, ainda, a falta de fundamentação adequada para a decretação da prisão preventiva, mencionando a ausência de provas de autoria do crime imputado ao paciente e a necessidade de motivação das decisões judiciais.
Defendem o excesso de prazo, devido à ausência de razoável duração do processo, pontuando que o paciente está preso há mais de oito meses desde a finalização da instrução criminal, sem que haja uma manifestação a respeito da reavaliação da prisão preventiva.
Argumentam a da possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, sem a necessidade de manter o paciente encarcerado, especialmente quando não há uma condenação definitiva.
Por fim, pugna, pela concessão liminar da ordem, para substituição da prisão preventiva em outras medidas cautelares e, no mérito, a confirmação das medidas.
Eis o relatório.
DECIDO
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, redigida com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o – plausibilidade do direito fumus boni juris subjetivo invocado – e o – efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou periculum in mora impossível reparação.
De qualquer sorte, reconheça-se que tal pretensão liminar é idêntica à tutela jurisdicional postulada, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, nesse sentido: “[...] a liminar pleiteada, nos termos em que deduzida, imbrica-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda uma apreciação minudente dos autos e ” (grifo nosso). julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. [...] (STF - HC: 117082 SP , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/03/2013, Data de Publicação: .DJe-057 DIVULG 25/03/2013 PUBLIC 26/03/2013)
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada, informações pertinentes ao presente feito, sobre a ação originária, fazendo, inclusive, remessa de cópias das peças no prazo legal, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Visando implementar maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para este Gabinete via FAC SÍMILE de nº (71) 3372-5346 ou através de e-mail (2camaracriminal@tjba.jus.br).
ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO, da comunicação.
Decorrido o prazo, sem as informações, e os autos, de logo, à CERTIFIQUEM-SE REMETAM-SE Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJBA).
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500230-60.2020.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maicon Douglas Pereira Vítor
Advogado: Jorge Da Silva Alvin (OAB:BA48279-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500230-60.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Maicon Douglas Pereira Vítor
Advogado(s): JORGE DA SILVA ALVIN (OAB:BA48279-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o feito em diligência.
Determino que a secretaria certifique se houve a intimação do réu quanto a sentença, caso negativo, determino que o Juiz singular proceda a imediata intimação do acusado, a fim de que tome ciência da sentença contra si proferida, para que não se alegue futura nulidade, por falta de cerceamento e defesa.
Após retornem os autos conclusos.

Dou força de ofício e/ou mandado ao presente despacho.

Cumpra-se. I. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8033681-67.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Bruno Lucas Ribeiro Rosa
Advogado: Flavio Felix Conceicao Pereira (OAB:BA64918-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Crime De Valença
Impetrante: Flavio Felix Conceicao Pereira Registrado(a) Civilmente Como Flavio Felix Conceicao Pereira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033681-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: BRUNO LUCAS RIBEIRO ROSA e outros
Advogado(s): FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA registrado(a) civilmente como FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA (OAB:BA64918-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DE VALENÇA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.;

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado FLÁVIO FÉLIX CONCEIÇÃO PEREIRA, inscrito regularmente na OAB/BA sob n. 64.918, em favor do Paciente, BRUNO LUCAS RIBEIRO ROSA, sendo apontada como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA-BA.

O Impetrante informa que o Paciente foi preso no dia 21 de julho de 2022, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, infração tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/06.
Destaca a ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, argumentando que a prisão cautelar não pode ser mais severa que a prisão-pena.
Salienta, que a ausência dos requisitos necessários para a prisão preventiva poderia caracterizar uma verdadeira antecipação de pena.
Com base em tais aportes, pleiteia que seja determinado relaxamento da prisão do Coacto, colocando-o em liberdade e expedindo-se, para tanto, o competente Alvará de Soltura; no mérito, a confirmação da medida.
Mandamus instruído com documentos.
Eis o relatório.

DECIDO.

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, redigida com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris– plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora– efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
De qualquer sorte, reconheça-se que tal pretensão liminar é idêntica à tutela jurisdicional postulada, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, nesse sentido: “[...] a liminar pleiteada, nos termos em que deduzida, imbrica-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda uma apreciação minudente dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. [...]” (grifo nosso) (STF - HC: 117082 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/03/2013, Data de Publicação: DJe-057 DIVULG 25/03/2013 PUBLIC 26/03/2013).
Demais disso, afigura-se imprescindível aguardar a resposta do ofício pretendido pelo Órgão Acusatório e, então, deferido pelo Juízo primevo, objetivando informações precisas acerca do caso trazido à baila, notadamente se já há conclusão do inquérito policial e, consequentemente, o oferecimento da denúncia.

Uma vez obtida a informação requisitada, deverá à autoridade impetrada rever o cabimento, ou não, da permanência da medida constritiva de liberdade, visto que uma análise prematura deste Tribunal ad quem implicará indevida supressão de instância.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas ao Juízo coator informações detalhadas sobre a situação real dos Pacientes, fazendo, inclusive, remessa de cópias das peças pertinentes ao presente feito, no prazo legal, ex vi do art. 647 do CPP.
Visando implementar maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para este Gabinete através do e-mail (2camaracriminal@tjba.jus.br).
ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Decorrido o prazo, sem as informações, CERTIFIQUEM-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJBA).

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8036123-06.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Luis Dias Gomes
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215-A)
Impetrante: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador, 1º Juizo Da 2ª Vara Do Tribunal Do Júri

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036123-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LUIS DIAS GOMES e outros
Advogado(s): JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS (OAB:BA64215-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1º JUIZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Jorge Domingos Gonsalves dos Santos, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, sob o nº 64.215, tombado sob o n. 8036123-06.2024.8.05.0000, em favor do Paciente Luis Dias Gomes, e que se aponta como Autoridade Coatora, o MM Juiz de Direito do 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador.
O Impetrante aduz na exordial mandamental (id. n. 63207068), que o Paciente foi preso no dia 07 de maio de 2024, em decorrência de suposto descumprimento de medidas cautelares, com base na garantia da ordem pública e aplicação da Lei Penal.
Alega que o Paciente, em síntese, encontra-se submetido a constrangimento ilegal, diante da ausência de fundamentação do decreto prisional, pontuando que a prisão foi baseada unicamente na gravidade abstrata do delito, sem considerar a primariedade do paciente, sua residência fixa e o fato de não ter conhecimento do processo.
Assevera que o paciente não foi informado das imposições relacionadas à sua liberdade, como o monitoramento eletrônico e a proibição de se ausentar da Comarca de Salvador.
Alega, ainda, a da possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares , já que o paciente não foi informado sobre a existência das cautelares anteriormente impostas, bem como o abandono do processo por parte de seu advogado.
Por fim, pugna, pela concessão liminar da ordem, para substituição da prisão preventiva em outras medidas cautelares e, no mérito, a confirmação das medidas.
Eis o relatório.
DECIDO
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, redigida com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais

sejam, o – plausibilidade do direito fumus boni juris subjetivo invocado – e o – efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou periculum in mora impossível reparação.
De qualquer sorte, reconheça-se que tal pretensão liminar é idêntica à tutela jurisdicional postulada, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, nesse sentido: "[...] a liminar pleiteada, nos termos em que deduzida, imbrica-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda uma apreciação minudente dos autos e " (grifo nosso). julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. [...] (STF - HC: 117082 SP , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/03/2013, Data de Publicação: .DJe-057 DIVULG 25/03/2013 PUBLIC 26/03/2013)
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada, informações pertinentes ao presente feito, sobre a ação originária, fazendo, inclusive, remessa de cópias das peças no prazo legal, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Visando implementar maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para este Gabinete via FAC SÍMILE de nº (71) 3372-5346 ou através de e-mail (2camaracriminal@tjba.jus.br).
ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO, da comunicação.
Decorrido o prazo, sem as informações, e os autos, de logo, à CERTIFIQUEM-SE REMETAM-SE Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJBA).
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8010373-83.2023.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Bonifacio Pastor Martins
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8010373-83.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: BONIFACIO PASTOR MARTINS
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vistas dos autos, à Douta Procuradoria de Justiça, a fim de emissão de parecer conclusivo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO

8000635-55.2020.8.05.0056 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Jailson Jose Canuto Dos Santos
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423-A)
Terceiro Interessado: Leonor Gomes De Santana Silva
Terceiro Interessado: Reginaldo Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Marcos Pedro Do Nascimento
Terceiro Interessado: Marcio Pedro Do Nascimento
Terceiro Interessado: Joaquim Barbalho De Paiva
Terceiro Interessado: Elias Paulino Dos Santos
Terceiro Interessado: Jorge Paulo Da Silva Capistano
Terceiro Interessado: Jose Gomes De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000635-55.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: JAILSON JOSE CANUTO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vistas dos autos, à Douta Procuradoria de Justiça, a fim de emissão de parecer conclusivo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000051-46.2023.8.05.0035 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Carlos Henrique De Oliveira Brito
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)
Advogado: Maria Clara Balthazar Da Silveira Ferreira (OAB:BA68912-A)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco S.a.
Terceiro Interessado: Ana Meira Da Silva Ribeiro
Terceiro Interessado: Helio De Souza Costa
Terceiro Interessado: Milena Ferreira Silva
Terceiro Interessado: Glauber Lucas Alves De Assis
Terceiro Interessado: Jose Da Silva Rocha
Terceiro Interessado: Manoel Dantas Do Nascimento
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Carlos Henrique De Oliveira Brito
Advogado: Maria Clara Balthazar Da Silveira Ferreira (OAB:BA68912-A)
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000051-46.2023.8.05.0035
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): RAFAEL ALMEIDA GONCALVES (OAB:BA33944-A), MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA (OAB:BA68912-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA (OAB:BA68912-A), RAFAEL ALMEIDA GONCALVES (OAB:BA33944-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos constata-se a existência de Pedido de Reconsideração pendente de apreciação (Id 413514315/57009756). Deste modo, a fim de evitar indevida supressão de instância, determino a conversão do feito em diligência com a remessa dos autos ao juízo de origem, para que o r. Magistrado a quo se manifeste acerca do referido pedido, bem como, seja oficiado o Juízo a quo para exercer juízo de retratação, na forma prevista no art. 589 do Código de Processo Penal.

Salvador/BA, (data registrada no sistema).

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0540180-22.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Robson Azevedo De Oliveira
Advogado: Sara Janaina Monteiro Kelmer De Burgos (OAB:BA52386-A)
Terceiro Interessado: Mateus Sampaio Harfush
Terceiro Interessado: Andrre Luis Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Tania Mara Teixeira Rodrigues
Terceiro Interessado: Elly Anderson Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Felipe Campos Neves
Terceiro Interessado: João Luis Uchoa De Figueiredo Passos
Terceiro Interessado: Eliana Maria Marinho Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0540180-22.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ROBSON AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): SARA JANAINA MONTEIRO KELMER DE BURGOS (OAB:BA52386-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Determino a conversão do feito em diligência, a fim de que o Advogado do Apelante seja intimado a apresentar as razões recursais em Segunda Instância, conforme requerido nos autos, nos termos do § 4º do art. 600 do CPP.

Caso não o faça, seja o Apelante intimado a constituir novo advogado, e, caso assim não se proceda, que seja intimada a Defensoria Pública do Estado da Bahia para apresentação da referida peça jurídica processual.

Após, remeta-se os autos ao Juízo de origem, a fim de que o competente membro do Parquet ofereça as respectivas contrarrazões.

Por fim, dê-se nova vista à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

ESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO/CARTA DE ORDEM, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data registrada no sistema).
Des. Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8034755-59.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: 1ª Vara Crime Da Comarca De Itaparica/bahia
Paciente: George Vinicius Santos Olavo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034755-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: 1ª Vara Crime da Comarca de Itaparica/Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de George Vinícius Santos Olavo, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Itaparica-BA.
Relata a impetrante que o paciente foi preso no dia 31/01/2022, por suposta prática das condutas delituosas previstas nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.
Alega que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para o julgamento do feito, pois está preso há 848 dias, sem a devida conclusão do processo.
Ressalta que a demora processual não está sendo causada pelo paciente, mas deve ser atribuída exclusivamente à máquina estatal, restando configurada uma ilegalidade, que viola, sobretudo, o princípio da razoável duração do processo.
Assevera que os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva são abstratos, sendo baseada apenas na gravidade genérica do delito.
Sustenta que não se fazem presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva.
Destaca que pelas circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, em caso de eventual condenação, a conduta delituosa será enquadrada como tráfico privilegiado, o que autorizaria a aplicação da pena em seu mínimo legal, possibilitando o cumprimento em regime aberto ou a sua substituição por pena restritiva de direitos.
Nessa senda, salienta que atualmente o paciente se encontra em condição mais severa do que a que seria determinada ao final do processo, afrontando o princípio da homogeneidade das medidas cautelares.
Aponta, ainda, que mesmo que seja condenado por tráfico de drogas, o custodiado já cumpriu o correspondente a 40% da pena mínima, podendo, assim, progredir de regime antes mesmo de ter a chance de exercer sua defesa no processo.
Nessa esteira, requer a expedição urgente do competente alvará de soltura em favor do paciente.
Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão por uma das medidas cautelares dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal.
Colacionou documentos.
Eis o relatório. DECIDO.
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, redigida com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora – efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
De qualquer sorte, reconheça-se que tal pretensão liminar é idêntica à tutela jurisdicional postulada, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, nesse sentido: "[…] o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, a análise mais aprofundada da matéria ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Assim, não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado" [grifos aditados]. (STF – HC: 207069 SP 0061855-56.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/09/2021, Data de Publicação: 30/09/2021).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Coatora as informações sobre a ação originária, fazendo, inclusive, remessa de cópias das peças pertinentes ao presente feito, no prazo legal, nos termos do art. 662 do Código de Processo Penal c/c o art. 259 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
Visando implementar maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br ou juntadas no próprio sistema Pje.
ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO / MANDADO / CARTA DE ORDEM, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJBA).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, (data registrada no sistema)

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8034320-85.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Venicio Bacellar Costa
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367-A)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345-A)
Advogado: Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro (OAB:BA42027-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Dos Feitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa De Salvador-ba
Impetrante: Thalita Coelho Duran
Impetrante: Rafael Elbacha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034320-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: VENICIO BACELLAR COSTA e outros (2)
Advogado(s): CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO (OAB:BA42027-A), RAFAEL ELBACHA (OAB:BA35345-A), THALITA COELHO DURAN (OAB:BA35367-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR--BA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Venicio Bacellar Costa, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador.
Relatam os impetrantes que Venicio Bacellar Costa foi preso no dia 22/06/2023, por suposta prática de condutas delituosas previstas nos artigos 2º e 3º da Lei n. 12.850/2013, no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 e no artigo 1º da Lei n. 9.613/1998.
Alegam que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação idônea na decisão que indeferiu seu pedido de liberdade compromissada.
Sustentam que a manutenção da custódia cautelar é insubsistente, uma vez que não se fazem presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva.
Apontam para o excesso de prazo para início da instrução criminal, e/ou conversão da custódia em prisão domiciliar.
Aduzem que a liberdade do custodiado não causará qualquer afetação à garantia da ordem pública, tampouco acarretará qualquer prejuízo ao andamento regular do processo; haja vista que se compromete a comparecer aos atos processuais futuros e a cumprir com as medidas cautelares diversas da prisão.
Asseveram que inexistem motivos concretos e contemporâneos para justificar a custódia cautelar, mormente porque já transcorrido um considerável lapso temporal entre o fato imputado ao paciente e a determinação de sua prisão, o que torna descabida a manutenção da segregação do acusado, por não mais existirem os riscos que se pretende evitar com o acautelamento.
Destacam os predicados pessoais do custodiado, que é primário, já respondeu a outro processo, mas foi absolvido em razão de ausência de provas, possui residência fixa e ocupação lícita.

Salientam, que a condição de genitor de um menor de 6 anos de idade, portador de transtorno do espectro autista, no grau mais severo - de acordo com relatórios médicos acostados – confere ao paciente a viabilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar.
Nessa esteira, requerem liminarmente a concessão da ordem de Habeas Corpus, considerando a satisfação cumulativa dos pressupostos do fumus boni iuri e do periculum in mora, em face do risco de a decisão impugnada gerar danos irreparáveis.
No mérito, pugnam pela concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus, para que "se reconheça o direito do Paciente de aguardar o desfecho processual em liberdade com o monitoramento eletrônico em prisão domiciliar e/ou revogação ou relaxamento da prisão preventiva".
Colacionou documentos.
Eis o relatório. DECIDO.
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, redigida com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora – efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
De qualquer sorte, reconheça-se que tal pretensão liminar é idêntica à tutela jurisdicional postulada, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, nesse sentido: "[…] o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, a análise mais aprofundada da matéria ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Assim, não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado" [grifos aditados]. (STF – HC: 207069 SP 0061855-56.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/09/2021, Data de Publicação: 30/09/2021).
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Coatora as informações sobre a ação originária, fazendo, inclusive, remessa de cópias das peças pertinentes ao presente feito, no prazo legal, nos termos do art. 662 do Código de Processo Penal c/c o art. 259 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
Visando implementar maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br ou juntadas no próprio sistema Pje.
ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO / MANDADO / CARTA DE ORDEM, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJBA).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, (data registrada no sistema).

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8033925-93.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Adailton Oliveira De Brito
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811-A)
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Maragogipe
Impetrante: Leonardo Oliveira Da Rocha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033925-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ADAILTON OLIVEIRA DE BRITO e outros
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.;
Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA, inscrito regularmente na OAB/BA sob n. 33.811, em favor do Paciente, ADAILTON OLIVEIRA DE BRITO, sendo apontada como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Maragogipe-BA.

O Impetrante alega que o Paciente foi preso, em no dia 12 de dezembro de 2023, pela acusação de porte ilegal de arma de fogo e posse de material explosivo, mas, até o momento, não houve promoção de denúncia.
Argumenta, que há um lapso de mais de 150 dias que configura o constrangimento ilegal, conforme os artigos 10 e 46 do Código de Processo Penal, que estipulam prazos específicos para o término do inquérito e para o oferecimento da denúncia quando o Referido está preso.
Destaca a necessidade do paciente estar em liberdade para cuidar de suas responsabilidades pessoais, incluindo filhos menores e um filho com autismo, argumentando que a prisão preventiva está causando prejuízos morais e psicológicos significativos.
Destarte, repisa que o prazo para a finalização do inquérito policial e do não oferecimento da denúncia já excedeu o limite determinado em lei, não podendo o Coacto permanecer preso, diante da evidência de coação ilegal.
Consigna, ainda, que a segregação dos Pacientes é uma execução da pena privativa de liberdade antes da condenação transitada em julgado, e, isto, sim, viola o princípio da presunção da inocência.
Posto isso, pleiteia a concessão de liminar, a fim de ser relaxada, imediatamente, a custódia cautelar do Coacto, para que seja cessado o constrangimento ilegal que ora vêm sofrendo, e, no mérito, a confirmação da ordem.
Mandamus instruído com documentos.
Eis o relatório.

DECIDO.

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, redigida com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris– plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora– efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
De qualquer sorte, reconheça-se que tal pretensão liminar é idêntica à tutela jurisdicional postulada, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, nesse sentido: “[...] a liminar pleiteada, nos termos em que deduzida, imbrica-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda uma apreciação minudente dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. [...]” (grifo nosso) (STF - HC: 117082 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/03/2013, Data de Publicação: DJe-057 DIVULG 25/03/2013 PUBLIC 26/03/2013).
Demais disso, afigura-se imprescindível aguardar a resposta do ofício pretendido pelo Órgão Acusatório e, então, deferido pelo Juízo primevo, objetivando informações precisas acerca do caso trazido à baila, notadamente se já há conclusão do inquérito policial e, consequentemente, o oferecimento da denúncia.
Uma vez obtida a informação requisitada, deverá à autoridade impetrada rever o cabimento, ou não, da permanência da medida constritiva de liberdade, visto que uma análise prematura deste Tribunal ad quem implicará indevida supressão de instância.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas ao Juízo coator informações detalhadas sobre a situação real dos Pacientes, fazendo, inclusive, remessa de cópias das peças pertinentes ao presente feito, no prazo legal, ex vi do art. 647 do CPP.
Visando implementar maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para este Gabinete através do e-mail (2camaracriminal@tjba.jus.br).

ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.

Decorrido o prazo, sem as informações, CERTIFIQUEM-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJBA).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8012384-04.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: D. S. R. J.
Paciente: M. E. P. S.
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093-A)
Impetrante: P. J. M. C.
Impetrado: J. D. D. D. V. D. J. D. C. D. J. -. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012384-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DILTON SILVA ROCHA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): DILTON SILVA ROCHA JUNIOR (OAB:SE8886), PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA (OAB:BA42093-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o quanto afirmado na petição de Id 62622713, aguarde-se na secretaria o julgamento dos Embargos de Declaração nº 8035225-90.2024.8.05.0000.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8026769-54.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: P. R. T. D. A.
Advogado: Paulo Rogerio Teixeira De Andrade (OAB:BA29309-A)
Impetrado: E. S. D. J. D. D. D. V. C. D. P.
Paciente: J. D. A. O.
Advogado: Paulo Rogerio Teixeira De Andrade (OAB:BA29309-A)
Advogado: Bruno Lago Heitz (OAB:BA66970-A)
Impetrante: B. L. H.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026769-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO TEIXEIRA DE ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): PAULO ROGERIO TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA29309-A), BRUNO LAGO HEITZ (OAB:BA66970-A)
IMPETRADO: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal de Prado
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de medida liminar formulado em Habeas Corpus, impetrado por PAULO ROGERIO TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA29309-A), BRUNO LAGO HEITZ (OAB:BA66970-A), em favor da Paciente, JOSE DE ASSIS OLIVEIRA, apontando-se como autoridade coatora o MM JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PRADO /BA.
Aduziu o Impetrante, em síntese, que restou configurado constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo uma vez que, até o momento da impetração, não havia sido oferecida a denúncia ou proposto acordo de não persecução penal.
No Id 447281528 dos autos nº 8001549-27.2024.8.05.0203, do PJE 1º Grau, observa-se o oferecimento da peça acusatória no dia 03 de junho de 2024.
Desse modo, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, não havendo que falar-se em abusividade na manutenção do recolhimento.
A superveniência do oferecimento da denúncia implica perda de objeto da ação, motivo pelo qual julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal.
Diante disso, procedo à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 162, XV do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual determino o arquivamento e baixa do processo digital no PJE.
Salvador, de de 2024.
DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8034606-63.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ubirajara Pedro Da Silva
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador, 2ª Vara De Execuções Penais
Impetrante: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034606-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: UBIRAJARA PEDRO DA SILVA e outros
Advogado(s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.;
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo Impetrante, DINOERMESON TIAGO NASCIMENTO, advogado inscrito regularmente na OAB/BA sob n. 36.408, nos autos da ação de Habeas Corpus n. 8034606-63.2024.8.05.0000.
Através do petitório (ID n. 63259023), o Impetrante informa que o Paciente, UBIRAJARA PEDRO DA SILVA, pleiteia a desistência do presente remédio heroico.
Diante do exposto, ante a perda superveniente do objeto, HOMOLOGO o pedido de desistência requerido na petição acima referida, com fundamento no art. 162, XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500541-55.2020.8.05.0229 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Alean De Almeida Silva
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433-A)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508-A)
Recorrente: Adriano Carlos Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Do Amparo Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Pualo Carlos De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Jucelino Dos Santos
Terceiro Interessado: Arilane Nunes Dos Santos Bitencourt Dos Passos
Terceiro Interessado: Ipc Tais Vieira Camargo
Terceiro Interessado: Ipc Eduardo Sousa De Freitas
Terceiro Interessado: Ipc Sérgio Rodrigo Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Cesar Santos Bittencort Dos Passos
Terceiro Interessado: Cristiane Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Tatiane Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Jucineide De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Talita Emanuela Da Silva Leal
Terceiro Interessado: Carolina Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Juliana Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Marlucia Matias Dos Santo
Terceiro Interessado: Pedro Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Jean Reis Alves De Jesus
Terceiro Interessado: Arilane Nunes Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500541-55.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: ALEAN DE ALMEIDA SILVA e outros
Advogado(s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO registrado(a) civilmente como NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433-A), VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Versam os autos sobre recursos em Sentido Estrito interpostos por ALEAN DE ALMEIDA SILVA (id 63143040) e ADRIANO CARLOS SANTOS DE JESUS (id 63143024,) ora recorrentes, irresignados com a respeitável decisão de id 63142870, proferida pelo MM. Juízo de Direito da da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA /BA, que, nos autos da ação penal nº 0500541-55.2020.8.05.0229, os pronunciou para serem submetidos a Júri Popular pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV (homicídio qualificado por motivo torpe e pelo emprego de meio que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas), c/c art. 70, parte final (concurso formal impróprio), todos do Código Penal e em concurso material com o art. 2°, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 (integrar organização criminosa que, na sua atuação, emprega de arma de fogo).
As mídias da audiência de instrução encontram-se disponíveis no sítio do PJe Mídias.
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (id 63143041 e id 63143042), bem como o juízo negativo de retratação (id 63143048), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da inclusão no sistema.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG VI 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0005181-83.2017.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliomar José Da Silva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0005181-83.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ELIOMAR JOSÉ DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por ELIOMAR JOSÉ DA SILVA, contra a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0005181-83.2017.8.05.0191, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso, que o condenou a uma pena definitiva privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no artigo 157, caput, na forma do artigo 71, §1º, ambos do Código Penal (crime de roubo, em continuidade delitiva).

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (Id. 63034516), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000075-51.2019.8.05.0101 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Aline Fernandes De Jesus
Terceiro Interessado: Manoelina Fernandes Alves
Terceiro Interessado: Adriana Alves
Apelado: Robson Fagundes Pereira Filho, Advogado Dativo
Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000075-51.2019.8.05.0101
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO, ADVOGADO DATIVO
Advogado(s): ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (OAB:BA27526-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre recurso de Apelação Criminal interposto pelo ESTADO DA BAHIA, irresignado com a sentença de id 57151510, proferida nos autos da ação penal nº 0000075-51.2019.8.05.0101, que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Igaporã/BA, que extinguiu a punibilidade do crime imputado a NAIDSON RODRIGUES TEIXEIRA, aplicando a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e condenou o Ente Estatal a pagar a título de honorários advocatícios ao advogado Bel. ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO, ora recorrido, nomeado como defensor dativo.
As razões recursais estão acostadas ao id 57151516. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (id 57151520), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG VII 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8035708-23.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Mathias Honorato Barreto
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Belmonte
Paciente: Jerdeson Cruz Da Conceição
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035708-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO e outros

Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo impetrante Jose Mathias Honorato Barreto – OAB/BA n. 46721, em favor do paciente Jerdeson Cruz Da Conceição, nos autos da ação de Habeas Corpus nº 8035708-23.2024.8.05.0000.
Através do petitório (ID. 63140242), os impetrantes requerem a desistência, em virtude de ter sido protocolado duas vezes a mesma ação constitucional.
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência requerido na petição acima referida, com fundamento no art. 162, XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8035448-43.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jackson Antonio De Jesus Costa
Advogado: Gabriel Coelho Silva (OAB:DF68972)
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024-A)
Impetrante: Gabriel Coelho Silva
Impetrante: Maristela Abreu
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador, Vara De Efeitos Relativos A Delitos Praticados Por Organização Criminosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035448-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JACKSON ANTONIO DE JESUS COSTA e outros (2)
Advogado(s): GABRIEL COELHO SILVA (OAB:DF68972), MARISTELA ABREU (OAB:BA25024-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE EFEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Jose Mathias Honorato Barreto na OAB-BA sob o nº 25024, tombado sob o n. 8035448-43.2024.8.05.0000, em favor do Paciente JACKSON ANTONIO DE JESUS COSTA, e que se aponta como Autoridade Coatora, o MM Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organizações Criminosas da Comarca de Salvador – Ba.
Os Impetrantes aduzem na exordial mandamental (id. n. 63001634), que o Paciente foi preso preventivamente no dia 22 de fevereiro de 2022, por ter, supostamente, cometido os ilícitos penais tipificados nos artigos 2º, caput, §§2º e 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013 e nos artigos 33 e 35, combinados com o artigo 40, III e IV, da Lei nº 11.343/2006.
Alegam que após o recebimento da denúncia e da defesa prévia, não foi designada audiência de instrução, sendo a acusação baseada unicamente em inquérito policial.
Aduzem que a transferência do paciente para um Presídio Federal de Segurança Máxima, antes da conclusão do processo penal e da definição de sua culpabilidade é uma medida gravosa e desproporcional, ferindo o princípio da presunção de inocência.
Por fim, pugna, pela concessão liminar da ordem, a fim de suspender a decisão que autorizou o recambiamento do preso para o Presidio Federal de Segurança Máxima e, no mérito, a confirmação das medidas.
Eis o relatório.
DECIDO

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, redigida com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o – plausibilidade do direito fumus boni juris subjetivo invocado – e o – efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou periculum in mora impossível reparação.
De qualquer sorte, reconheça-se que tal pretensão liminar é idêntica à tutela jurisdicional postulada, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, nesse sentido: "[...] a liminar pleiteada, nos termos em que deduzida, imbrica-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda uma apreciação minudente dos autos e " (grifo nosso). julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. [...] (STF - HC: 117082 SP , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/03/2013, Data de Publicação: .DJe-057 DIVULG 25/03/2013 PUBLIC 26/03/2013)
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada, informações pertinentes ao presente feito, sobre a ação originária, fazendo, inclusive, remessa de cópias das peças no prazo legal, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.
Visando implementar maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para este Gabinete via FAC SÍMILE de nº (71) 3372-5346 ou através de e-mail (2camaracriminal@tjba.jus.br).
ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO, da comunicação.
Decorrido o prazo, sem as informações, e os autos, de logo, à CERTIFIQUEM-SE REMETAM-SE Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJBA).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8034164-97.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Leandro Da Conceicao Santos Fonseca
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa De Salvador
Impetrante: Poliane Franca Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034164-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LEANDRO DA CONCEICAO SANTOS FONSECA e outros
Advogado(s): POLIANE FRANCA GOMES (OAB:BA55038-A)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de desistência formulado pela Impetrante, POLIANE FRANCA GOMES, advogada inscrita regularmente na OAB/BA sob n. 55.038, nos autos da ação de Habeas Corpus n. 8034164-97.2024.8.05.0000.
Através do petitório (ID n. 62971121), a Impetrante informa que o Paciente, LEANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS FONSECA pleiteia a desistência do presente remédio heroico.
Diante do exposto, ante a perda superveniente do objeto, HOMOLOGO o pedido de desistência requerido na petição acima referida, com fundamento no art. 162, XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0508284-83.2017.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Robson Gonsaga Papa
Terceiro Interessado: Cprl
Terceiro Interessado: Delis Estrela Santos
Terceiro Interessado: Viviane De Souza Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508284-83.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ROBSON GONSAGA PAPA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista á Douta Procuradoria de Justiça, a fim de emitir seu parecer concluivo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL

Processos que deverão ser julgados pelos integrantes da Primeira Turma da 2ª Câmara Criminal, em Sessão Plenária Virtual a realizar-se entre as 12:00 do dia 10/06/2024, e as 12:00 do dia 14/06/2024, regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental nº 04, disponibilizada no DJE de 02 de junho de 2022.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º do aludido art. 55-A, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual, serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta na Sessão de Julgamento presencial.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem. Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de Habeas Corpus, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1
Processo: 0000003-23.2002.8.05.0275 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: MICHELE GALHARDO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI (SP 11337)
RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ (SP 39555)
RODRIGO LEMOS ARTEIRO (SP 22433)
SAMUEL RICARDO BATISTA DA SILVA (SP 49112)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8000362-84.2022.8.05.0063 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: GENILSON NORBERTO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (BA 54793)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8001096-36.2023.8.05.0213 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: JOSE CLAUDIO NERY DOS SANTOS FILHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (BA 52891)
MARIANA SILVA DE MOREIRA QUEIROZ (BA 58249)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8001127-86.2021.8.05.0258 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: EDMILSON DOS REIS SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (BA 20591)
ROBENILSON GONCALVES SANTOS JUNIOR (BA 63663)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8020809-89.2023.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: ERISON PEDROSO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DENIS LEANDRO SILVA LEAO DE OLIVEIRA (BA 19463)
DIEGO VINICIUS SILVA LEAO DE OLIVEIRA (BA 35102)
GUILHERME DE MEIRA COELHO (SP 31353)
ISRAEL ALMEIDA DE CESARE MAIA (BA 32856)
JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (SP 10710)
LEANDRO ROMEO PECCEQUILLO FREIRE (SP 37490)
RAFAELA ALBAN ZANCHETTA (BA 28289)
RAPHAEL KIGNEL (SP 48919)
RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (SP 17437)
ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA (SP 41946)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 0500673-58.2020.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MARCOS ANTONIO SOUZA DA SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 0520119-43.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: ANDERSON SANTOS SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES (BA 33569)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 0005814-80.2016.8.05.0110 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: SULEMI LIMA ESTRELA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALESSANDRA MATOS PORTELLA (BA 31534)
RUI SOUZA NUNES (BA 8429)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 0509166-79.2016.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: Romilson de Jesus Soares
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO (BA 32571)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8024828-57.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: FABIO DA SILVA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS (BA 54983)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8006293-80.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: LUCAS JOSÉ SANTOS DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RUBES PEREIRA DE SOUSA (RS 11777)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 0000163-86.2017.8.05.0254 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ZILENO CARDOSO GOMES
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO (BA 6338)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 0706509-53.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JOSE REINALDO MUNIZ DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0541025-54.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: CESAR AUGUSTO PENA FERNANDEZ
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO (BA 52812)
EMANUEL ELIAS GOMES SOUZA BOMFIM DOS SANTOS (BA 62486)
WENDERSON ARAUJO CALDAS (BA 56625)
ROSE MARY ALVES COSTA (BA 39094)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 0500791-02.2015.8.05.0088 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: STEFANI MARIANA NEVES DE OLIVEIRA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8060422-15.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: GUSTAVO DOS SANTOS DANTAS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 0700038-21.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PATRICK DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CLAUDIA RIBEIRO DOS REIS (BA 61346)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8070147-91.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: GUILHERME FERREIRA SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FELIPE CRUZ ROCHA DA SILVA (BA 70577)
GABRIEL DA FONSECA CORTES (BA 81069)
MATHEUS BASTOS VEIGA SANTOS (BA 67794)
TALES DE VASCONCELOS CORTES (BA 54766)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 0000290-66.2017.8.05.0046 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: ESTADO DA BAHIA
NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (BA 59125)
NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (BA 59125)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 0302208-64.2016.8.05.0079 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: RAFAEL BATISTA OLIVEIRA - CPF: 863.888.765-52
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ SEBASTIAO DA SILVA (BA 498)
MOACIR MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (BA 34636)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 0500180-72.2020.8.05.0250 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: PAULO CESAR DA SILVA SANTANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8002111-69.2021.8.05.0032 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: SAMIR DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 0000071-42.2016.8.05.0158 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA (BA 67908)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 0531897-10.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DOS ANJOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RUI SOUZA NUNES (BA 8429)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 0001089-75.2013.8.05.0038 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REINALDO DELMONT DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JAQUELINE SANTOS FERREIRA (BA 62548)
VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (BA 31454)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 0001248-83.2007.8.05.0052 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: ESTADO DA BAHIA
SALVADOR JOSÉ DA SILVA
Advogado(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (BA 56413)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 0000342-46.2019.8.05.0158 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MURILLO DA CRUZ PAZ
Advogado(s): ARTHUR BORGES DA SILVA (BA 50015)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8000609-71.2023.8.05.0276 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: IZAEL DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EUNAPIO COSTA SOUZA FILHO (BA 47822)
LEONARDO BRITO ANDRADE (BA 74594)
REGINA SANTANA (BA 8734)
RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (BA 67527)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8003389-35.2022.8.05.0141 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: JULIANA SANTOS SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 0506353-92.2018.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: EDENILSON DOS SANTOS NASCIMENTO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO COSTA NERY (BA 5527)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 0302326-69.2018.8.05.0079 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Edvaldo Rocha Brito
Advogado(s): ADELINO WALTER FERREIRA (BA 8264)

CLEMENTE ALEXANDRINO ESTEVES (BA 10408)
JAIRO LEMOS NATALI DE BRITTO (MS 11794)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8003623-97.2023.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JOÃO VICTOR CONCEIÇÃO MORAES
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 0700298-55.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: CAMILA DOS SANTOS BISPO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAIO ALVES TAVEIRA (BA 46232)
LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (BA 44895)
RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO (BA 54848)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8000302-13.2023.8.05.0246 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: ESTADO DA BAHIA
WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): BRUNO MACHADO KOS (DF 26485)
JULIO CEZAR MIRANDA DA SILVA (BA 49493)
KATIA DE QUEIROZ SANTOS (BA 31518)
LUIZ CESAR SALLES (BA 28762)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8001258-48.2022.8.05.0251 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: JOSE ROBERTO DE LIMA JUNIOR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE LUIZ ALVES LIMA (PE 55980)
JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (BA 44295)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8000178-48.2021.8.05.0101 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: ESTADO DA BAHIA
FABIO EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (BA 27526)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8004852-39.2022.8.05.0229 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: JOSE RIBEIRO FIUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO (BA 53159)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 0000849-78.2013.8.05.0170 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: ESTADO DA BAHIA
FANIO OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA (BA 39664)
Comarca: Salvador

Ordem: 39

Processo: 8014083-95.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: FELIPE CAJAZEIRA GUIMARAES MELO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (BA 15433)
VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (BA 26508)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 0001259-82.2016.8.05.0154 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: ESTADO DA BAHIA
MATHEUS DE OLIVEIRA SCHETTINI KNUPP
Advogado(s): LUIZ CESAR SALLES (BA 28762)
MATHEUS DE OLIVEIRA SCHETTINI KNUPP (BA 39847)
LUIZ CESAR SALLES (BA 28762)
MATHEUS DE OLIVEIRA SCHETTINI KNUPP (BA 39847)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8006768-16.2023.8.05.0022 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: GABRIEL SILVA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 0000169-57.2017.8.05.0072 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CARLITO DIOGO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (BA 24045)
MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (BA 24045)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 0501014-42.2016.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: JANILTON DE JESUS VITORIANO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ERDENSON GIACOMOSE REIS (BA 10515)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8051980-77.2021.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: QUEILA DA SILVA GOMES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 0501556-89.2019.8.05.0004 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: JOSELITO SANTOS NASCIMENTO FILHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8001059-13.2023.8.05.0244 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: EUNICE DANTAS DE CARVALHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FRANCISCO WILLIAM FREIRE MOURA (BA 49001)
GRAZIELLE DA CRUZ FERREIRA CAVALCANTI (BA 70722)
JESSICA DA CUNHA CAVALCANTI ANDRADE (PE 49791)
VICTOR MATHEUS SANTOS VALVERDE (PE 49805)

Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 0300287-04.2015.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: Joabe Matias Santos
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IGOR SILVA FELIX (BA 26662)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8001179-20.2022.8.05.0138 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: OSVALDO LIMA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NILTON DE SENA OLIVEIRA (BA 5067)
VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (BA 58219)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8109592-53.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CRISTIAN CEZAR RODRIGUES SOARES
Advogado(s): JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA (BA 49463)
CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO (BA 42027)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 0002074-40.2011.8.05.0256 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: Jefferson Brito de Jesus
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 0308049-03.2017.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Jeverton Pereira Araujo
Advogado(s): EDMILSON AZEVEDO BARBOSA (BA 21010)
PEDRO VINICIUS FRANCO PEREIRA (BA 60698)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 0502515-24.2019.8.05.0113 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: MALTROANE MOURA DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCAS AMORIM SILVEIRA (BA 45059)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 0006772-12.2019.8.05.0191 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ALCIDEZ LUIZ DE CAMPOS
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (BA 40099)
RODRIGO DE PADUA SANTOS SALGADO (BA 41097)
THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (BA 39582)
RODRIGO DE PADUA SANTOS SALGADO (BA 41097)
ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (BA 40099)
RODRIGO DE PADUA SANTOS SALGADO (BA 41097)
THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (BA 39582)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 0000950-43.2019.8.05.0223 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
LUAN QUEIROZ BARROS
Advogado(s): CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS (DF 59438)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8000378-83.2021.8.05.0027 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: AUGUSTINHO FRANCISCO DIAS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8000355-02.2021.8.05.0072 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: Antonio Marcos dos Santos
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 0000351-90.2018.8.05.0142 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: JOSE FERNANDO SANTANA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS (BA 43166)
MICHELLY DE CASTRO VARJAO (BA 29819)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 0504917-69.2016.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: DANIEL SANTOS DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCAS NONATO ANDRADE SANTOS (BA 70415)
LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES (BA 40929)
REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (BA 30895)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 0501697-54.2017.8.05.0271 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: LUIS ANDRÉ GOMES DAMASCENO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCELO MIRANDA (BA 39116)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8000627-62.2024.8.05.0113 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: CARLOS SANTOS SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARINA COELHO RABELO (BA 41228)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 0525320-84.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: GLEDSON DOS SANTOS SOUSA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 0572159-36.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: SERGIO BARBOSA DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEANDRO DE ALMEIDA VARGAS (BA 18709)
SERGIO BARBOSA DA SILVA (BA 19238)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8160736-66.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: JACKSON MOTA CARVALHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCELO MOREIRA SANTOS BARBOSA (BA 63888)
NANCI DE MENEZES EVANGELISTA (BA 51029)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 0701847-46.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: DOUGLAS PAIM CARVALHO DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MATHEUS MACIEL SOUSA (BA 54653)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8000053-06.2021.8.05.0158 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
VANDERLEI SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA (BA 67908)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8000437-10.2022.8.05.0036 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: EDIMILZA DE SOUZA PEREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ISABELA ISIS LEMOS DAVID (BA 61689)
ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (BA 53877)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 0537455-60.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: JOSELINO DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GABRIEL DE MENESES REZENDE (BA 44891)
Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos (BA 36226)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8000989-63.2022.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: ELIOMAR PEREIRA SALES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEIVIDE SANTOS DE SOUZA (BA 70421)
GILMAR BRITO DOS SANTOS (BA 61425)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 0000146-46.2020.8.05.0189 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: LEANDRO SANTOS SANTANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (BA 49506)
RODRIGO MELO SILVA (BA 67838)

YANKA KARINE GARCIA DINIZ SILVA (PB 28345)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 0702225-02.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: JEAN MOREIRA FRANCA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 0307188-02.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: LEANDRO SILVA DE AGUIAR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PAULA SILVA DA FONSECA (BA 33081)
ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (BA 34498)
ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (BA 14755)
FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA (BA 64918)
MANOEL JOSE DE ALMEIDA (BA 11177)
MARCELO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE (BA 27599)
NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (BA 15433)
REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (BA 30895)
Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos (BA 36226)
DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (BA 47201)
DANIEL WANDERLEY ESBERARD (BA 39669)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 0007124-90.2011.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: Genildo Estrela Lima
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (BA 30580)
BRENA AMORIM COSTA (BA 68158)
DANILO DA CONCEICAO SILVA (BA 29790)
MARCOS SANTOS SILVA (BA 27434)
MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (BA 71916)
RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO (BA 54848)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 0309888-63.2017.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: Antonio Moreira Gonçalves
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO (BA 8570)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 0531553-29.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: ANDRE ARAUJO RIOS JUNIOR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 0300042-88.2018.8.05.0079 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: Claudio de Jesus Silva
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEX ROSA ORNELAS (BA 25103)
FABRICIO GHIL FRIEBER (BA 22670)
GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO (BA 52017)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 0563968-02.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ALMIR DA SILVA CARIGE
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 0501044-38.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: ODEJANE LIMA FRANCO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (BA 67960)
GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO (BA 53015)
ODEJANE LIMA FRANCO (BA 16345)
VICTOR BRUNO BARBOSA ARAUJO (BA 72080)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 0500690-13.2020.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: ADEMAR DA SILVA ARAUJO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 0000346-76.2018.8.05.0010 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: ANDRE SANTOS DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MONTEIRO NETO (BA 8872)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 0000118-43.2017.8.05.0170 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: ANDRÉ RAFAEL DE ANDRADE
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE MAGURNO FERNANDES (MG 97217)
GEORGE PATRICK TOSTA DE OLIVEIRA (ES 19629)
GEORGIA SHEYLA TOSTA DE OLIVEIRA (BA 71698)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 0000512-33.2019.8.05.0056 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: SIMÃO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES (BA 10850)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 8067048-16.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: ALAN JORGE MATOS COSTA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GUSTAVO CORDEIRO NERY DE MESQUITA (BA 27780)
JOSIAS BATISTA PIRES MATOS NASCIMENTO (BA 49604)
RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (BA 13552)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8001154-06.2023.8.05.0224 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: ESTADO DA BAHIA
CARLOS ROBERTO GOMES DA ROCHA

Advogado(s): WILLIAN DA SILVA SOUZA (BA 72869)
WILLIAN DA SILVA SOUZA (BA 72869)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 0000366-69.2020.8.05.0019 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: ATAIDES JOSE AGUIAR
COLIMIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): FELIPE DE SOUZA COSTA (BA 55656)
KARINA SANTOS VAZ (BA 76380)
LEONEL LUIZ WERLE REIS (BA 21747)
MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (BA 20630)
MATHEUS BARBOSA DOS SANTOS (BA 76756)
JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (BA 67693)
VALTERMIRO JUNIOR CAIRES PEREIRA (BA 73637)
JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (BA 67693)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8025466-27.2022.8.05.0080 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ADEMAR DA SILVA BRITO
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 8002509-42.2021.8.05.0088 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: CLAUDIANO GOMES DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 0010222-91.2005.8.05.0113 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: WAGNER DOS SANTOS NASCIMENTO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (SE 4101)
JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS (SE 11034)
ROSEMARY SIMOES SOUZA (SE 13165)
WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (SE 4793)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8000532-93.2023.8.05.0201 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
WESLEY SOUZA
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 8012523-50.2024.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Marcos de Oliveira Maciel
Advogado(s): OSVALDO PEREIRA SARAIVA DANTAS (BA 73253)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 8007684-84.2022.8.05.0022 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JOELSON RODRIGUES NEVES
Advogado(s): JOINARA RODRIGUES (DF 71816)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8026780-08.2022.8.05.0080 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: José Augusto da Silva Santos
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 0556276-49.2018.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: ISAÍAS LUIZ INÁCIO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA (SP 17880)
WARLEY FREITAS DE LIMA (SP 21965)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 0700768-32.2021.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: LEANDRO SANTANA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR (BA 21351)
NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA (BA 61090)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8080315-55.2023.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MARCIO BISPO DA SILVA FILHO
Advogado(s): FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS (BA 54983)
HUGO LIMA GONCALVES (BA 34876)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8007837-20.2022.8.05.0022 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IVAN PABLO ARAGAO DE OLIVEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 0504098-55.2020.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: SEBASTIAO CONCEICAO OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PAULA SANTOS HUOYA (BA 63721)
LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (BA 34610)
REBECCA LIMA SANTOS (BA 59607)
Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos (BA 36226)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 0515140-38.2019.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: IVANILSON DOS SANTOS SANTANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 0700147-61.2014.8.05.0201 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Elson Pereira Rodrigues
Advogado(s): TONY DE OLIVEIRA MATOS (BA 26485)

Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8028537-15.2024.8.05.0000 DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: EDERLANI SANTOS DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (BA 25316)
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 8014291-14.2024.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: TUINA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDREY BORGES SILVA SANTOS (BA 71142)
SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA (BA 43575)
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 0572314-78.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: ERONALDO OLIVEIRA DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HILDETE MORAES DE SOUZA (BA 10508)
MAIANA DA SILVA SANTANA (BA 36615)
THAINA MELO DA SILVA FERREIRA (BA 57401)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 0000321-52.2018.8.05.0046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: EUZEBIA MATOS DA COSTA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA FILHO (BA 65227)
DIEGO HENRIQUE DE SOUSA MAIA (BA 48967)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 0000343-89.2010.8.05.0176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: ANTONIO MANOEL DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANGELO MACIEL SANTOS REIS (BA 32011)
EDUARDO BOUZA CARRACEDO (BA 870)
HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE (BA 30320)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
NAIANA ALMEIDA CERQUEIRA (BA 39047)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 0706139-74.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: GIESIVALDO PEREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOABE SANTOS BRITO (BA 38591)
Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 8022345-54.2023.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: RONIE VON SOUZA DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (BA 25316)
VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA (BA 78888)
Comarca: Salvador

Ordem: 106
Processo: 8016242-43.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: ERNANE DOS SANTOS FERREIRA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Advogado(s): LUCAS NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA (BA 75232)
VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR (BA 41184)
Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 8059502-10.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA-BA
Comarca: Salvador

Ordem: 108
Processo: 8060482-54.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: KLEBER CAJAZEIRA
JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DO PRADO
Advogado(s): OLENICIO RODRIGUES DE ARAUJO (MG 16496)
Comarca: Salvador

Ordem: 109
Processo: 8024416-41.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: TIAGO ALBERNAZ BISCARDE
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO-BA
Advogado(s): GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ BISCARDE (BA 32176)
TIAGO ALBERNAZ BISCARDE (BA 66116)
Comarca: Salvador

Ordem: 110
Processo: 8063558-86.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: ALDACI DOS REIS SOUZA
JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s): THALIS EDUARDO DE MELO BIZERRA (BA 67447)
Comarca: Salvador

Ordem: 111
Processo: 8028660-13.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK
JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2ª CRIMINAL
Advogado(s): GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK (BA 31310)
MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (BA 25032)
Comarca: Salvador

Ordem: 112
Processo: 8032587-84.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: JOSE ROBERTO CONCEICAO RAPOSO
JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): ELIO PEREIRA DE SOUZA (BA 9524)
Comarca: Salvador

Ordem: 113
Processo: 8033060-70.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DE IRARÁ , VARA CRIMINAL
Comarca: Salvador

Ordem: 114
Processo: 8029929-87.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: LUANDERSON SOUZA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s): POLLIANA THAIS ANTUNES JORGE (MG 16674)
Comarca: Salvador

Ordem: 115
Processo: 8030355-02.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: PAULO VICTOR BEZERRA LIMA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (BA 58745)
CAIO MOUSINHO HITA (BA 43776)
CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (BA 60180)
LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (BA 25723)
MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (BA 19523)
MAURICIO BAPTISTA LINS (BA 18411)
SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (BA 14471)
Comarca: Salvador

Ordem: 116
Processo: 8032260-42.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: CESAR ANTUNES DA SILVA FILHO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CASA NOVA - BA
Advogado(s): DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA (BA 56254)
Comarca: Salvador

Ordem: 117
Processo: 8033119-58.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: VALDINE SANTANA SANTOS
JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s): YAGO NASCIMENTO OLIVEIRA (BA 69483)
Comarca: Salvador

Ordem: 118
Processo: 8031915-76.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (BA 27583)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8036167-25.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rogerio Oliveira Andrade Junior
Impetrante: Rogerio Oliveira Andrade
Impetrado: 1ª Vara Crime Da Comarca De Valença Ba
Paciente: Anailton Da Conceição Santos
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434-A)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036167-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR (OAB:BA42434-A), ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA14869-A)
IMPETRADO: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE VALENÇA BA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE E ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR em favor de ANAILTON DA CONCEIÇÃO SANTOS, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE VALENÇA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente.

Conforme consta dos fatos narrados no Pedido de Prisão Preventiva de nº 8001861-61.2022.8.05.0271, no dia 28 de abril de 2022, o paciente, em ação conjunta com Eliomar da Conceição, teria sido um dos executores das mortes das vítimas ADEMIR DOS SANTOS, vulgo "Coração", e MATHEUS SANTANA DE JESUS, mediante disparos de armas de fogo, fato ocorrido, segundo BO 00235397/2022, por volta das 01:10 horas do dia, no distrito do Greenville, próximo à ponte da Graciosa, neste município de Valença/BA.

De início, os impetrantes alegam que "a Douta Autoridade Policial da Comarca de Valença/BA representou em 15.05.2022 [...] pela decretação da prisão preventiva do Paciente e do corréu ELIOMAR DA CONCEIÇÃO por concluir equivocadamente que estes teriam sido os executores das mortes de ADEMIR DOS SANTOS, vulgo "Coração" e MATHEUS SANTANA DE JESUS". Sustentam que a representação da Autoridade Policial lastreou-se num suposto reconhecimento fotográfico feito ao arrepio da lei e por quem não tinha certeza alguma do envolvimento das pessoas por si reconhecidas nos crimes em apuração.

Na exordial, os impetrantes defendem que, com relação ao outro acusado, ELIOMAR DOS SANTOS, como sendo um dos executores das vítimas, seria impossível este ter participado do crime em apuração, uma vez que estava preso à época no Estado de São Paulo. Afirmam que, por força de uma prisão preventiva oriunda ação penal 0000161-85.2017.8.05.0135, Eliomar estava, em 28/04/2022, data do fato ora em apreço, preso no Estado de São Paulo. Assim, alegam que a defesa, com base neste fundamento, pleiteou a revogação da sua prisão preventiva, o que foi alegadamente acolhido (id. 63211783, fl. 158).

Com base na decisão acima retratada, aduzem que o depoimento da testemunha não merece credibilidade, e de igual forma, sustentam que o ora paciente não se encontrava no local dos fatos na data do ilícito. Neste sentido, defendem que "Ao prolatar a decisão exarada no ID 434205218 na data de 06.03.2024, constatase que Sua Excelência, ao indeferir referido pedido, o fez por não acreditar na versão do Paciente de que este estaria na data do crime (28.04.2022) no Estado do Rio de Janeiro, de onde participara de uma audiência por videoconferência, conforme prova o print da audiência abaixo afixado, cuja audiência teve início às 10:00 horas do dia 28.04.2022, data e horário em que o Paciente encontrava-se no Estado do Rio de Janeiro, onde está residindo e trabalhando, ocasião na qual participou por videoconferência da audiência retro mencionada realizada nos autos da ação penal 8000158-52.2021.805.0135, em cujo feito o Paciente figurava como acusado de um suposto furto do qual fora absolvido posteriormente, tendo presidido a audiência o M.D. Magistrado Matheus Oliveira de Souza, então Juiz Substituto da Vara Crime da Comarca de Ituberá/BA, em cuja sessão também se fazia presente a M.D. Promotora de Justiça Fernanda Carolina Gomes Pataro de Queiroz, estando o vídeo da referida audiência arquivado no sistema PJe Mídias, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. ". Complementam, neste espeque que "o Paciente ANAILTON DA CONCEIÇÃO SANTOS residia no estado do Rio de Janeiro, tanto que foi de lá que o mesmo participou da audiência ocorrida por videoconferência em 28.04.2022 na ação penal 8000158-52.2021.805.0135."

Acrescentam, ainda, que: "até mesmo para que sejam esgotadas quaisquer dúvidas acerca da não participação do Paciente nos crimes contra si imputados, o fato de não existir na Delegacia de Polícia de Valença/Ba, onde segundo o caderno investigativo teria sido realizado o suposto reconhecimento fotográfico pela inusitada "Testemunha A", nenhuma fotografia atualizada do requerente e sim apenas a fotografia (em preto e branco) extraída de seu cadastro civil de identificação, expedido em 14.12.2017, quando o referido investigado contava apenas com 23 (vinte e três) anos de idade".

Por fim, há a legação de que "apesar de decorridos mais de 15 (quinze) meses após ter exarado ciência da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente no ID 367072995, não houve até a presente data conclusão e remessa do Inquérito Policial à justiça acerca dos fatos apurados no processo de origem (PPP 8001861- 61.2022.8.05.0271), assim como não houve oferecimento de denúncia contra o Paciente".

Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se o competente alvará de soltura; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao Paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus, determinando a sua soltura.

Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria.

Decido.

Do juízo de admissibilidade do writ

O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro, encontra previsão expressa no art. 5º, LXVIII1, CF. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto no Regimento Interno do TJ-BA (art. 2562 e ss.).

Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.

Na melhor dicção do Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior3: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes."

Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro4:

Sobre o interesse de agir:
"Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851

Sobre a possibilidade jurídica do pedido:
"O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindo-se a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859

Sobre a legitimidade ativa e passiva:
"Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860
"(…) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus – autoridade coatora ou coator – é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. " p.1866

In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo da ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do pedido liminar.

2. Do pedido liminar

O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, diante da determinação da prisão preventiva do paciente, em que pese a alegada ausência dos requisitos para decretação cautelar do cárcere. O impetrante alega ausência de autoria. Tendo em vista tal cenário, o impetrante requerer a apreciação da pretensão do presente writ, em sede liminar.

Consoante já afirmado, o habeas corpus, como forma autônoma de impugnação, encontra-se regulado no Código de Processo Penal, arts. 647 e seguintes.

Possuindo natureza sumária, não há previsão legal de concessão de liminar, sendo esta uma construção jurisprudencial, admitida de forma excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Nesse sentido, elucida Eugênio Pacelli: "Embora não previsto em lei, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de se permitir a concessão de liminar em processo de habeas corpus, aplicando, por analogia, as disposições previstas para o mandado de segurança (Lei nº 12.016/09)" 5

Por sua vez, leciona Mirabete que: "como medida excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)". 6

No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ilustrar:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de patente ilegalidade, sendo exigível prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento ilegal. 2. A deficiência na instrução do writ impede a análise da plausibilidade do pedido de liminar formulado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 609.388/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/11/2020)

De início, convém ressaltar que os impetrantes alegam que até a presente data não foi intentada a ação penal correlata.

Acerca da matéria, o STF e o STJ já se manifestaram no sentido de esclarecer que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, isto é, o excesso de prazo não resulta de um mero critério aritmético, mas depende de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. In litteris:

“O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.” (STF, HC 197.609/SP, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe 17.02.2021).

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz”.(STF, AgR/HC 177354/MT, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe 10.12.2019).

“Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.” (STJ, HC 605.431/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, DJe 11.02.2021)”.

“O excesso de prazo para conclusão do inquérito, em causa de réu preso, não confere, por si só, direito à liberdade, porquanto deve ser visto em meio à razoabilidade e em conjunto com as demais fases da persecução penal.” (STJ, RHC 64.445/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

Assim, vislumbra-se que o mero transcurso do prazo, por si só, não implica, necessariamente, em revogação da medida cautelar da prisão preventiva decretada.

Neste sentido também já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a exemplo das decisões proferidas no bojo dos Habeas Corpus de nº 8023921-36.2020.8.05.0000, 8008848-87.2021.8.05.0000, 8014938-77.2022.8.05.0000 e 8014938-77.2022.8.05.0000. Desta feita, considerando que os autos primevos encontram-se em segredo de justiça, cabível o requerimento de maiores informações ao juízo a quo.

No writ em apreço, o impetrante alega a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, diante da prisão preventiva, ante a alegada ausência dos requisitos para a manutenção do cárcere, sustentando que o paciente não é autor da conduta típica descrita nos autos.

No caso em comento, em que pese a alegação de negativa de autoria levantada pelo impetrante, seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com a via do Habeas Corpus. Neste sentido já se manifestou o STJ:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL.
1. Na via do habeas corpus, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, in casu, aconteceu, como detalhadamente demonstrado pelo Magistrado de primeiro grau.
2. A constrição cautelar encontra-se amparada em elementos válidos, em especial a gravidade concreta do delito, evidenciada no modus operandi - crime praticado em concurso de agentes, com disparos de arma de fogo em direção a residência em que estavam a vítima fatal, seu companheiro e seu sogro - tendo sido consignado na decisão que há nos autos elementos que indicam ser o representado membro de facção criminosa Comando Vermelho - CV, tendo a morte da vítima ocorrido, supostamente, por ter ela se aliado aos membros do grupo rival GDE.
3. Não é cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, posto que a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do réu, sendo que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.
4. Ordem de habeas corpus denegada.
(STJ - HC: 715127 CE 2021/0407783-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)

Assim, tem-se que a questão da negativa de autoria demanda incursão na prova, não permitida no por meio da presente ação constitucional, descabida sua apreciação. Os tribunais pátrios seguem o referido entendimento. Veja-se dos julgados abaixo:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENUNCIA HÍGIDA E APTA PROCESSUALMENTE. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DESTA TESE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 01. Habeas Corpus impetrado em favor de Gilberto Bento Schiavinato, tendo como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú. 02. Aduzem os impetrantes, em suma, que o constrangimento ilegal resta consubstanciado em face da inépcia da inicial acusatória, por não

descrever a conduta do paciente e diante da ausência de justa causa, pela ausência de indícios de autoria e pela inexistência de prova da materialidade. 03. De início, em relação ao pleito de trancamento de ação penal, é cediço que a utilização do remédio heroico para tal finalidade é medida excepcional, apenas recebendo chancela quando demonstradas, de plano, as hipóteses de atipicidade da conduta, de incidência de causa extintiva da punibilidade, ou de ausência de provas da materialidade do crime ou de indícios de autoria delitiva, ou ainda quando verificada a ausência de justa causa, o que não se verifica no caso em análise. Precedentes. 04. In casu, observa-se que a denúncia é hígida em seu conteúdo e apta processualmente para deslinde da ação penal, não apresentando nenhuma marca que a caracterize como inepta. 05. A natureza célere do habeas corpus implica em um processamento que, além de exigir prova pré constituída das alegações, não admite revolvimento fático probatório, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Especial: ¿O habeas corpus não é o meio adequado para o exame da tese de negativa de autoria por exigir dilação probatória, necessariamente incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.¿ 06. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE a ordem, mas para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do relator Fortaleza, 31 de janeiro de 2023. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator
(TJ-CE - HC: 06391338920228060000 Maracanaú, Relator: FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Data de Julgamento: 31/01/2023, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/02/2023)

EMENTA: HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - NEGATIVA DE AUTORIA - MATÉRIA DE MÉRITO - PRISÃO TEMPORÁRIA - PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZAES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DA MEDIDA JUSTIFICADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Em sede de habeas corpus não é possível a análise da conduta delituosa atribuída ao paciente, isso porque se trata de matéria de mérito, demandando análise detida, podendo repercutir no desfecho da demanda criminal, mas não sobre a conveniência de se manter o paciente preso. Os requisitos do art. 1º incisos I e III, alínea c da lei 7.960/89 estão claramente preenchidos, pois a partir das circunstâncias narradas nos autos há indicio de que o paciente tem envolvimento com a prática do delito de latrocínio. A prisão temporária deverá ser mantida quando constatados indícios de autoria e materialidade, podendo ser decretada se necessário para assegurar a eficácia da investigação criminal. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quando presentes os fundamentos para justificar sua manutenção.
(TJ-MG - HC: 10000222580698000 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 22/11/2022, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/11/2022)

HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. 1 - Não se conhece de tese atinente ao mérito da ação penal. 2 - Demostrado que a prisão não está suficientemente motivada, de rigor a soltura do paciente, mediante cumprimento de medidas cautelares. Ordem parcialmente conhecida e concedida.
(TJ-GO - HC: 05164282520198090000, Relator: IVO FAVARO, Data de Julgamento: 17/09/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 17/09/2019)

Nesse sentido também se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR QUE DEPENDE DO SUSTENTO EXCLUSIVO DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. O habeas corpus não é via adequada à análise aprofundada da autoria e materialidade delitiva, matéria afeta à instrução processual, que demanda dilação probatória. A prisão preventiva decretada contra o paciente se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a constrição cautelar. Condições pessoais favoráveis não autorizam a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Demonstradas as circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Não cabe ao Tribunal conhecer de matéria não submetida à apreciação ao Juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
(TJ-BA - HC: 80279904320228050000 Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/08/2022)

ACORDÃO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. 1. APONTADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE, PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA PREJUDICADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, O QUE DÁ NOVO SUBSTRATO À CUSTÓDIA CAUTELAR E TORNA SUPERADA EVENTUAL IRREGULARIDADE NO FLAGRANTE. 2. VENTILADA ILICITUDE DA CONFISSÃO NA FASE POLICIAL, OBTIDA SOB TORTURA, E DAS PROVAS DELA DERIVADAS. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A ALEGAÇÃO FOI SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM, O QUE INVIABILIZA A ANÁLISE NO SEGUNDO GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. TESES DE INEXISTÊNCIA DO FATO E DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES CUJA ANÁLISE EXIGE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. 4. ALEGADAS FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO, EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA, DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONA-

LIDADE DA PRISÃO DECRETADA, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL NÃO ENCARTADO AOS AUTOS. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DA DEFESA, NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. INVIABILIDADE DO EXAME DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 258, DO RITJBA. 5. EXTENSÃO, AO PACIENTE, DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AOS CORRÉUS. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DADAS PELA AUTORIDADE COATORA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A DOIS DOS FLAGRANTEADOS E PARA A IMPOSIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ANÁLISE IMPOSSIBILITADA, DIANTE DA AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL, SOMADA À NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A VIABILIDADE DA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FOI APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA, PARA NÃO INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 6. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NO RESTANTE, JULGADA PREJUDICADA.
(TJ-BA - HC: 80062104720228050000 Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma, Relator: SORAYA MORADILLO PINTO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/08/2022)

Habeas Corpus. Negativa de autoria. Não conhecimento, sob pena de supressão de instância. Via eleita inadequada. Inépcia da denúncia. Não verificada. Inexistindo prova inequívoca acerca da atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou de materialidade do delito ou, ainda, alguma das hipóteses de extinção da punibilidade, deve a defesa aguardar o transcurso da ação penal para, se for o caso, manifestar irresignação acerca dos fatos e das provas através das vias recursais adequadas. A denúncia atendeu a todos os requisitos exigidos pela legislação processual e não inviabilizou o exercício do direito de defesa do agente. Alegação de ausência dos requisitos da preventiva. Não verificada. A gravidade do delito fundamentou a necessidade de garantia da ordem pública com fins à pacificação social, para evitar reiteração delitiva e para salvaguardar a credibilidade da Justiça. Entretanto, verifica-se que a Paciente é mãe de um bebê de um ano de idade, que necessita de cuidados. Dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, alimentação e convivência familiar. Excepcionalidade da prisão domiciliar. Sopesados o rigor da lei e a prioridade absoluta dos interesses da criança, deve o julgador decidir com bom senso e sensibilidade, sem ater-se a rigorismos e sobrelevando o princípio da dignidade da pessoa humana. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. De ofício, substitui-se a prisão preventiva por prisão domiciliar. (Classe: Habeas Corpus,Número do Processo: 0010266-12.2015.8.05.0000, Relator (a): Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 21/08/2015)
(TJ-BA - HC: 00102661220158050000, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Camara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 21/08/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. ORDEM CONHECIDA, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus,Número do Processo: 0001335-20.2015.8.05.0000, Relator (a): Lourival Almeida Trindade, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 13/03/2015)
(TJ-BA - HC: 00013352020158050000, Relator: Lourival Almeida Trindade, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 13/03/2015)

Vislumbra-se, portanto, no que tangencia à alegação de negativa de autoria, enfatize-se que o impetrante pretende, em verdade, a perquirição axiológica dos fatos e circunstâncias que pertinem ao mérito da ação penal, sendo despido de visos de juridicidade, portanto, o seu deslinde, na via angusta do writ, máxime, levando-se, em linha de conta, que toda a matéria trazida, na presente ação de impugnação, deverá ser deslindada, primeiramente, na ação penal, transitando, na instância primeva, e, posteriormente, em sede de eventual apelação, por este Sodalício.

No que tange à negativa de autoria, inobstante a gravidade da matéria ora suscitada, cabe asseverar que se trata de alegação cuja dedução no Juízo de origem ainda não foi apreciada.

Com efeito, verifica-se que o requerimento em exame apoia-se em argumentação fática cuja análise exige informações da autoridade coatora, até porque inexiste, no caderno processual, documento que comprove ter sido tais alegações efetivamente analisadas pelo Juízo a quo, o que impede seu enfrentamento no Segundo Grau, sob pena de indevida supressão de instância.

Por excesso de cautela, e por respeito ao princípio da cooperação entre as partes, feita esta digressão, passo à análise dos requisitos da prisão preventiva.

A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Observa-se da decisão primeva, que esta apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. In verbis:

A Delegada de Polícia do Município de Valença/BA ofereceu representação, pugnando pela decretação da prisão preventiva e busca e apreensão de ANAILTON CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vulgo “VEIO”, e ELIOMAR DA CONCEIÇÃO, vulgo “HÉLIO”, já qualificados, pelo fato de que os representados teriam matado ADEMIR DOS SANTOS, vulgo “CORAÇÃO”, e MATHEUS SANTANA DE JESUS. Informou que, no dia 28/04/2022, fora noticiada a ocorrência de um duplo homicídio na localidade conhecida como Greenville, próxima à ponte de Graciosa, na cidade de Valença/BA, e que as vítimas foram encontradas em suas residências. A Autoridade Policial fundamentou o pedido na prova da materialidade do delito, bem como nos indícios de autoria presentes nas declarações, em especial o depoimento da testemunha-A. Ademais, em relação ao periculum libertatis, ressaltou que o estado de liberdade atual dos investigados representa um risco à sociedade. Ao final, pugnou também pela busca e apreensão. Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável à representação. 1) DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA A prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade e adequação, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP.
Tendo em vista que as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito - fumus comissi delicti - e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis do indiciado - periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública ou econômica. Quanto à materialidade delitiva, tal como se extrai das peças do caderno probatório, verifico que os indícios de materialidade estão presentes nos depoimentos colhidos no procedimento investigativo, os quais relatam que a vítima foi morta por disparos de arma de fogo. No que se refere à autoria, verifico que as informações constantes nas declarações prestadas na Delegacia configuram indícios suficientes da autoria dos representados, considerando o depoimento da testemunha R. C. J. , que apresenta um possível motivo para o crime, bem como pelo reconhecimento fotográfico da testemunha sigilosa “A”. A testemunha ocular citou (ID 203540412, p. 21/22) a presença de 3 (três) homens magros e pardos, que invadiram sua residência perguntando por drogas, levaram seu celular e, posteriormente, executaram Mateus Santana de Jesus. Narrou que, na noite do dia 27/04/2022, acordou com os latidos dos cachorros e, após pedir para seu marido (“CORAÇÃO”) verificar o que houve, este percebeu a presença de três indivíduos no quintal, momento em que correu e pulou o muro da casa. Informou que os indivíduos perguntaram onde estavam as drogas e que um deles pegou seu aparelho celular. Em seguida, suspendeu a cortina do quarto onde seu sobrinho, MATEUS, de 17 anos de idade, estava dormindo e, apesar dela ter pedido para que não o levassem, os indivíduos executaram o adolescente com vários tiros no quintal. Destaque-se, ainda, que referida testemunha informou que seu filho “Marquinhos” se envolveu com “Zeca Urubu”, que trabalhava para “Veio” (um dos representados) e era envolvido com crimes em Ituberá e desapareceu, o que fez com que a vítima “Coração” fosse à Delegacia para informar sobre estes fatos, e após isso passaram a receber várias ameaças. A testemunha sigilosa “A” informou (ID 203540413, p. 26) que viu os três homens, narrando suas características físicas, e disse que estes invadiram uma casa na localidade de Greenville e, em seguida, ouviu estampidos de vários tiros. Ademais, presenciou o momento em que a vítima ADEMIR (“Coração”) correu pela rua e adentrou a casa de um vizinho para se abrigar. Posteriormente, reconheceu, em sede de Delegacia, as pessoas de ANAILTON CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vulgo “VÉIO”, e ELIOMAR DA CONCEIÇÃO, vulgo “HÉLIO”, entre 12 (doze) fotografias. J. S. (ID 203540413, p. 18/19) informou que, no dia 27/04/2022, por volta das 23:30h, acordou assustada pelo fato da sua residência ter sido invadida por um homem desconhecido que se encontrava armado com uma arma de fogo. Narrou que o indivíduo apontou a arma para a cabeça do seu marido, pedindo o aparelho celular, e que posteriormente entregou seu aparelho para ele, momento em que este empreendeu fuga. Informou que, posteriormente, soube que este indivíduo esteve na rua residência à procura de “CORAÇÃO”, o qual havia se escondido no quarto dos seus filhos. Quanto ao periculum libertatis, este compreende a “garantia da ordem pública da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal” (CPP, art. 312). Assim, deve haver uma demonstração de que o estado de liberdade dos imputados configura um risco para a ordem pública ou a instrução criminal. O risco à ordem pública está presente, haja vista a gravidade da conduta por parte dos representados, no caso concreto. Trata-se de dois homicídios consumados, de forma qualificada. As vítimas teriam sido surpreendidas em local próximo à sua residência, à noite, com familiares, inclusive crianças, e houve diversos disparos efetuados. Demais disso, consta nos autos informação de que o marido da testemunha J. foi atingido por um disparo de arma de fogo, na perna, o que aconteceu devido à procura por uma das vítimas. Além disso, há informações de que os representados têm envolvimento com tráfico de drogas, pondo em risco a incolumidade pública. Outrossim, o representado “VEIO” é suspeito de estar envolvido no desaparecimento de “MARQUINHOS”, além de diversos crimes na Comarca de Ituberá. Em relação à garantia da aplicação da Lei Penal, tem-se que esta significa garantir a finalidade útil do processo, qual seja, proporcionar ao Estado o seu direito de punir. Nesse contexto, uma vez que a lei refere-se à aplicação da Lei Penal, resta claro que a prisão preventiva tem por objetivo não apenas garantir que o processo criminal tenha o seu iter procedimental assegurado, mas, de igual forma, que a sentença condenatória, eventualmente proferida, não se restrinja à mera retórica sem qualquer efetividade, ante a eventual fuga dos representados. Finalmente, cumpre destacar a existência de fatos novos ou contemporâneos para decretação de tal medida. Interpretando o referido dispositivo, a doutrina denomina de princípio da atualidade ou contemporaneidade, segundo o qual a urgência no decreto de uma medida cautelar deve ser contemporânea à ocorrência do fato que gera os riscos que tal medida pretende evitar. Nesse sentido, entende o STF:
[…]
Nesse sentido, considerando que não há informações nos autos acerca da localização dos representados, estando estes em local incerto e não sabido, bem como pelo fato de não constar interrogatório de ambos nos autos, a natureza dos fatos é permanente, de modo a justificar aplicação da medida. Nesta senda, pelas razões já explicitadas, estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, impõe seu deferimento. (grifos nossos)

Em 06/03/2024, após pedido formulado pela defesa técnica, a prisão preventiva foi revista, tendo o juízo primevo decidido pela sua manutenção, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de revogação preventiva do representado ANAILTON DA CONCEIÇÃO SANTOS, cuja prisão foi decretada em 01/08/2023 (ID 218799933). Instado a se manifestar, o Ministério Público não emitiu parecer. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a prisão preventiva do representado foi decretada com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, haja vista a gravidade da conduta por parte do representado, no caso concreto, pois trata-se de dois homicídios consumados, de forma qualificada, bem como pelo perigo gerado pelo estado de liberdade de ANAILTON. Apesar de intimado, o Ministério Público não se manifestou sobre o pedido de revogação formulado pela defesa. Assim, considerando a ausência de manifestação, resta precluída a oportunidade do Ministério Público. O representado, por meio de advogado constituído, informou que estava no Rio de Janeiro, no dia do fato. Ressaltou que a testemunha-A, cujo depoimento foi relevante para a decretação da prisão, afirmou que havia reconhecido ambos representados, sem dúvidas. No entanto, posteriormente foi constatado que o representado ELIOMAR sequer estava na cidade, no dia dos fatos, o que ocasionou a revogação da prisão preventiva (ID 399526972).
Pontuou, ainda, que não existe, na Delegacia de Polícia de Valença/BA, "onde segundo o caderno investigativo teria sido realizado o suposto reconhecimento fotográfico pela inusitada "Testemunha A", fotografia atualizada do requerente e sim apenas a fotografia (em preto e branco) extraída de seu cadastro civil de identificação, expedido em 14.12.2017, quando o referido investigado contava apenas com 23 (vinte e três) anos de idade". Por fim, ressaltou que nenhuma das características apontadas pela testemunha condizem com a aparência do réu. De fato, em breve pesquisa no Pje, verifica-se que o réu estava presente na audiência referente ao processo nº 0000161- 85.2017.8.05.0135. No entanto, em nenhum momento foi informado que ANAILTON estava no Estado do Rio de Janeiro. Ademais, não há nenhuma prova nos autos de que tal afirmação é verídica. Inclusive, na mencionada audiência, o representado, no seu interrogatório, relatou que "vive trabalhando na zona rural", "sempre na roça da minha família mesmo" e afirmou residir na Rua Mário França, casa 48, na cidade de Ituberá/BA. De acordo com a argumentação da defesa, em relação ao reconhecimento fotográfico, a imagem em questão remonta a 2017, enquanto os eventos ocorreram em 2022. No entanto, seguindo o mesmo raciocínio, é plausível que o réu tenha alterado sua aparência facial, como o uso de um bigode pintado na época dos eventos, já que tanto na foto quanto durante a audiência mencionada, ele estava com um bigode. Ademais, da análise da audiência é possível verificar que o réu de fato possui "compleição física magra, com cabelos cacheados e bigode". Ainda, nos referidos autos, em ID 190221328, foi informado pelo patrono do réu que " o réu em referência trabalha como Sangrador de Seringueiras na zona rural deste município em região, só retornando para sua residência nos finais de semana, razão pela qual não fora encontrado para ser intimado pessoalmente sobre a audiência que irá ocorrer às 09:00 horas". Ou seja, a rotina do réu consiste em trabalhar na zona rural e, aos finais de semana, está na sua residência. Possuindo emprego fixo, como poderia o réu estar localizado no Rio de Janeiro? Além disso, se estava de fato neste local, por que não foi juntado algum documento comprobatório, como passagem de ônibus ou avião, ou até declarações de pessoas próximas? Outrossim, sendo a audiência realizada pela manhã, bem como considerando o trajeto de uma a duas horas de Ituberá para Valença, plausível, também, a prática do crime em questão durante a noite. Incabível estender o entendimento aplicado ao representado ELIOMAR, o qual não deixou nenhuma dúvida acerca da sua presença em outro local, estando, inclusive, preso. Por fim, destaco que as informações prestadas, por si sós, não são capazes de desconstituir a custódia cautelar. Além disso, o periculum libertatis encontra-se patente, consubstanciando-se nas informações de que o representado tem envolvimento com tráfico de drogas, bem como por ser suspeito de estar envolvido no desaparecimento de "MARQUINHOS" e na prática de diversos crimes em Ituberá/BA. Ante o exposto: 1) indefiro o pleito defensivo e MANTENHO, por ora, o decreto preventivo em relação ao representado ANAILTON DA CONCEIÇÃO SANTOS, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP; 2) determino que oficie-se à Autoridade Policial de Valença/BA para que se proceda ao imediato cumprimento do mandado de prisão, inclusive no endereço informado pelo representado (Rua Mário França, casa 48, na cidade de Ituberá/BA), bem como para encaminhar relatório de diligências referente à busca e apreensão e quebra de sigilo ora deferidas, sob pena de revogação das cautelares; 3) indefiro o pedido de ID 424384421 – item 3, considerando a necessidade de manter-se o sigilo processual, haja vista haver diligências em andamento. Em relação aos itens 1 e 2, houve a retificação da qualificação do acusado, havendo a perda do objeto. Intime-se o Ministério Público, inclusive para adotar as providências que entender cabíveis em relação à suposta prática de crime de falso testemunho pela "Testemunha-A", em relação ao representado ELIOMAR. Intimações necessárias. Cumpra-se. (grifos nossos)

Pois bem.

No que concerne à materialidade e autoria do crime, deve-se observar que o envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, in casu, aconteceu, como detalhadamente demonstrado pelo Magistrado de primeiro grau.

Amparando a materialidade, há, no bojo da investigação policial, o depoimento das testemunhas. Quanto aos indícios de autoria, nota-se das oitivas das testemunhas realizadas em delegacia, que os depoentes reconheceram a presença do paciente no mesmo local dos fatos, no momento do delito.

Outrossim, vislumbra-se, neste momento, que os elementos colacionados aos presentes autos não são suficientes para demonstrar, cabalmente, que o autor encontrava-se na cidade do Rio de Janeiro, como alegam os impetrantes.

A defesa alega que o paciente participou de audiência no dia dos fatos. Contudo, observa-se que tratou-se de audiência por meio de videoconferência, de maneira que o paciente poderia estar em qualquer local e, remotamente, participar do ato processual, como devidamente registrado pelo magistrado a quo na decisão acima transcrita.

Quanto ao periculum libertatis, o argumento do Magistrado fora a garantia da ordem pública.

Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe.

Sobre a temática, leciona Basileu Garcia7: “para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência”

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar8 asseveram que: “a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Nesta senda, impende trazer à baila como vêm decidindo os Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese em que a manutenção da custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente fazia o transporte intermunicipal de grande quantidade de entorpecente: 2 Kg de cocaína. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. 4. Recurso em habeas corpus não provido.
(STJ - RHC: 121706 PR 2019/0365791-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2020)

“HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - HIPÓTESE NÃO COMPROVADA - REVOGAÇÃO - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
(...) Não vislumbrada qualquer ilegalidade, impossível falar-se em relaxamento da prisão. A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal.
(TJMG - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 1.0000.20.447257-5/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 25/08/2020, publicado em 27/08/2020)”. (Grifos acrescidos)

“HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA – 1. EXCESSO DE PRAZO PARA A CITAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – DILAÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À DESÍDIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PACIENTE CITADO – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA REAVALIADA – 2. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE – DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ART. 282, INCISO I, DO CPP – ORDEM DENEGADA – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERAL.
(...)2. Demonstrada a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, não há que se cogitar de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por se revelarem evidentemente inadequadas e/ou insuficientes; além disso, conforme o art. 282, inciso I do CPP, não há amparo legal para a pretendida substituição. (...)
(TJMT - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 1014905-15.2020.8.11.0000, Relator(a): RONDON BASSIL DOWER FILHO, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 14/10/2020, publicado em 16/10/2020)”. (Grifos acrescidos)

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS – CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART.157, § 2°II do CP) DECRETO PRISIONAL - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS. PRISÃO NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E O REGULAR ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL BEM COMO EVITARA REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUABILIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
(...) II - Decreto suficientemente fundamentado nessa adequação, na garantia da ordem pública, em razão da prática delituosa trazer indubitáveis prejuízos à coletividade. III - Os elementos dos autos comprovam a necessidade da medida de exceção, ante os fortes indícios de autoria e materialidade. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM (...)
(TJSE - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 0009783-48.2020.8.25.0000, Relator(a): DESA. ANA LÚCIA FREIRE DE A. DOS ANJOS, CÂMARA CRIMINAL, julgado em 09/10/2020)”. (Grifos acrescidos)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 157, § 2º, I E II, ANTERIOR À LEI 13.654/18). PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES POSTERIORES. 2. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CITAÇÃO INEXITOSA. PROCESSO SUSPENSO. LOCAL INCERTO.
1. É cabível a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, se evidenciado que o acusado, em liberdade, voltará a delinquir. E a existência de condenação pretérita e de condenações posteriores são indicativos nesse sentido. (...)
(TJSC - Recurso em sentido estrito, Nº do Processo: 5055191-32.2020.8.24.0023, Relator(a): SÉRGIO RIZELO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 20/10/2020)”. (Grifos acrescidos)

Nesta linha de intelecção, ao proferirem comentários sobre a segregação preventiva como meio de garantir a ordem pública, novamente, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar9 que: “Se os maus antecedentes, ou outros elementos proba-

tórios, como testemunhas e documentos, revelam que o indivíduo pauta seu comportamento na vertente criminosa, permitindo ao magistrado concluir que o crime apurado é mais um, dentro da carreira delitiva, é sinal de que o requisito encontra-se atendido".

Na situação examinada, ressalta-se que não se trata de justificar a concessão da segregação preventiva em razão da gravidade abstrata do crime, mas sim devido ao modus operandi, dois homicídios consumados, de forma qualificada, tiros a queima roupa nas vítimas, motivo pelo qual, a princípio, vislumbra-se a periculosidade do agente.

Por fim, realizada consulta no sistema PJE de primeiro grau, foi constatada a existência de outras ações penais em andamento em face do ora paciente, cadastradas sob os nº 0000439-23.2016.8.05.0135 (tendo sido sentenciado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11343 – tráfico de drogas ilícitas); 0000183-12.2018.8.05.0135 (na denúncia descrito como incurso nas penas dos artigos 121, §2, I e IV, §6º c/c art. 211 c/c art. 288, parágrafo único, todos do CPB); além de constar o APF de nº 0000123-39.2018.8.05.0135, e os IP 0000063-95.2020.8.05.0135 e 0000128-61.2018.8.05.0135.

Dessarte, sem que esta decisão vincule o entendimento deste Relator acerca do mérito, uma vez que não deve ser descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após minuciosa análise, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.

Requisitem-se informações ao Juízo de Primeiro Grau.

Na sequência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, das respectivas diligências, inclusive a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.

Após, retornem os fólios conclusos.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

GLRG II 792
1 LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder
2 Art. 256 – O habeas corpus pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público.
3 Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743
4 Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
5 Pacelli, Eugênio Curso de processo penal / Eugênio Pacelli. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021. Pag 1298.
6 MIRABETE. Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Anotado. Editora Atlas. São Paulo. 2001. Pag.
7Apud. Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 997.
8Apud Idem, pp. 997-998.
9 Curso de Direito Processual Penal. Nestor Távora e Rosmar Antonni Rodrigues C. de Alencar. 2ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2009, pp. 464-465.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8027288-29.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: D. P. D. E. D. B.
Impetrado: E. S. J. D. D. D. V. C. D. C. D. C.
Paciente: W. B. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027288-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Carinhanha/BA, Dr. Arthur Antunes Amaro Neves.
Alega que o Paciente foi preso em flagrante no dia 9 de abril deste ano, no município de Carinhanha/BA, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 147 e 140 do Código Penal, em contexto de violência doméstica.
Aduz que a autoridade coatora, na audiência de custódia, concedeu liberdade provisória, arbitrada fiança no valor de meio salário-mínimo vigente, R$ 706,00 (setecentos e seis reais). Contudo, o Paciente permanece preso devido à ausência de condições financeiras para arcar com a fiança.
Pontua que "(…) O defensor dativo, na data de 16.04.2024, peticionou nos autos solicitando a dispensa da fiança, todavia até a presente data não houve manifestação do Nobre Magistrado (…)"
Sustenta que a constrição da liberdade do Paciente é ilegal, ante a situação de hipossuficiência financeira, sendo certo que se o réu e sua família possuíssem condições financeiras de desembolsar o valor ele não permaneceria recolhido no cárcere, razão pela qual postula a dispensa da referida fiança.
Por tais razões, requer, liminarmente, a concessão da ordem para dispensar do pagamento da fiança arbitrada na origem.
Anexou documentos.
A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão constante no ID 60709287.
Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou informações conforme ID 62670450.
A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de ID 63048100, subscrito pela Dr.ª Silvana Oliveira Almeida, pela prejudicialidade da Ordem.
Anexou documentos.
É o relatório. Decido.
Examinando os autos, denota-se que foi concedida a liberdade provisória com a dispensa da fiança, nos termos da decisão de ID 441374643, proferida, em 23/04/2024, nos autos nº 000581-65.2024.8.05.0051.
Desta forma, é forçoso reconhecer o perecimento do objeto da presente impetração, com a consequente aplicação do art. 659 do CPP.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente pedido.
Publique-se. Intime-se.
Após, sem manifestação, arquivem-se com baixa.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
AC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8075002-16.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: K. C. S. M.
Terceiro Interessado: R. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. N. D. S.
Terceiro Interessado: T. E. S. M.
Terceiro Interessado: O. M. F. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8075002-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE:
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Representado, por intermédio da douta Defensoria Pública, irresignado com a sentença publicada no id 63011178.

Todavia, à vista do quanto disposto no art. 190, I da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que promova a intimação do adolescente acerca do teor da sentença.

Outrossim, certifique-se quanto ao cumprimento da decisão proferida no id 63011187, notadamente no que tangencia à determinação de comunicação da vítima.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.
Serve o presente, por cópia, como ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA,
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
AC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8142387-78.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Gabriel Farias De Jesus
Terceiro Interessado: Rebeca De Souza Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8142387-78.2023.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: GABRIEL FARIAS DE JESUS
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator

AC 16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8035777-55.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ingrid Souza Da Silva
Advogado: Anderson De Jesus Santos (OAB:BA64089-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro
Impetrante: Anderson De Jesus Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035777-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: INGRID SOUZA DA SILVA e outros
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA64089-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Advogado(s):

DECISÃO
O bel. ANDERSON DE JESUS SANTOS ingressou com habeas corpus em favor de INGRID SOUZA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Porto Seguro/BA.
Relatou que "A Paciente foi presa no dia 29/05/2024 às 12:17HS, Número do Boletim de Ocorrência: 0300632216/2024-A01, no corrente dia a paciente, compareceu a Delegacia da Mulher para registrar um B.O em que figurava como vítima a menor sua filha A.S.S.A, contudo ao ser consultado no sistema BNMP, fora constatado um MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO expedido pela 1ª VARA CRIMINAL JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE PORTO SEGURO-BAHIA".
Afirmou ainda que "Destaca-se que ao finalizar o B.O requerido a senhora INGRID SOUZA DA SILVA, pela plantonista foi dada a voz de prisão em cumprimento ao MANDADO DE NÚMERO 0300.974.30.2020.8.05.0201-0006-1."
Asseverou que o mandado de prisão se refere a representação relativa a crime de roubo supostamente praticado em 28/06/2020, salientando que a Paciente não seria executora direta do referido delito.
Aduziu que a Paciente é genitora de A.S.S.A. de 1 ano de idade, sendo indispensável aos cuidados da criança.
Arguiu a nulidade da prisão em virtude de não ter sido realizada a audiência de custódia no prazo de 24 horas, razão pela qual requereu o relaxamento da custódia cautelar.
Asseverou a desnecessidade da prisão preventiva, salientando a excepcionalidade da constrição do direito de ir e vir, afirmando serem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão no caso concreto.
Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.
Compulsando os autos, observa-se que o Impetrante não realizou a juntada de documentos essenciais à análise do feito, a exemplo da decisão que decretou a custódia cautelar, mandado de prisão e/ou cópia do teor da investigação policial, restando inviabilizado, desta forma, o pleno julgamento do presente habeas corpus.
Assim, tendo em vista a ausência destes documentos, intime-se o Impetrante para que, se for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à juntada dos documentos necessários à apreciação do feito, sob pena de não conhecimento do writ.
Após o cumprimento da diligência ou devidamente certificado o decurso in albis do prazo acima referido, voltem conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8035561-94.2024.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Jose Nilton Pereira Da Silva
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8035561-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, por força do Art. 167, § 2º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.
Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8035535-96.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jarley Viana Costa
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Guaratinga - Ba
Impetrante: Johnnatan Reges Viana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035535-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JARLEY VIANA COSTA e outros
Advogado(s): JOHNNATAN REGES VIANA (OAB:BA35537-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATINGA - BA
Advogado(s):

DECISÃO
O bel. JOHNNATAN REGES VIANA ingressou com habeas corpus em favor de JARLEY VIANA COSTA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Guaratinga/BA.
Exsurge dos autos que o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público em virtude da suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e ameaça.
Relatou que “o paciente encontrava-se em liberdade provisória com medidas cautelares, porém, por uma situação emergencial relacionada a saúde de seu genitor, acabou viajando já para visitar seu pai sem autorização do Juízo, frise-se que viajou com passagem de ida e volta já compradas, o que deixa demonstrado sua verdade em só visitar seu pai, pois qualquer pessoa que pretende-se fugir não compraria passagem de volta”.
Alegou a desnecessidade da decretação de nova custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, salientando que o Paciente não pretendia fugir do distrito da culpa.
Sustentou ser o acusado possuidor de boas condições pessoais, salientando a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.
Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.
Juntou os documentos que acompanham a exordial.
Realizada a distribuição por sorteio, passo à análise do pleito liminar.
Trata-se da busca da antecipação do provimento final da tutela jurisdicional, em juízo perfunctório, tendo como vertentes de análise os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Vale ressaltar que a doutrina apenas defende a viabilidade da concessão da liminar no writ como medida de exceção, nos termos a seguir expostos:
“Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, da adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar.
Assim, embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança” (grifo nosso).
(GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 4ª ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2005, pp. 375-376.)
No caso em exame, em que pesem as argumentações trazidas na impetração, mostra-se incabível o deferimento liminar do pedido, não se constatando, de imediato, a presença dos requisitos que viessem a autorizar o atendimento do pleito defensivo,

o que torna recomendável aguardar o regular transcurso do mandamus, com o envio das necessárias informações por parte do Juízo apontado como coator.
Ante o exposto, por não constatar, prima facie, a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da liminar, indefiro-a.
Requisitem-se, por e-mail, as informações judiciais à Autoridade indicada como coatora, atribuindo a este decisum força de ofício.
Logo após, dê-se vista destes autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
0555275-29.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Fabricio Carlos Santiago Dos Santos
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Embargante: Danilo Esteves Soares Ramos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Diego De Almeida Pinheiro
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0555275-29.2018.8.05.0001.2.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: FABRICIO CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de Embargos de Declaração, opostos por Fabrício Carlos Santiago dos Santos, contra Acórdão proferido pela Segunda Turma da Colenda Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito por si manejado.
O Aresto objurgado manteve a decisão do MM. Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/Ba que, por sua vez, pronunciou o ora Embargante pela prática do delito de homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal).
Inconformado, o Embargante manejou os presentes Aclaratórios argumentando, em síntese, que “o Acórdão, ora hostilizado, apresenta claramente omissão sobre questão ventilada no Recurso em Sentido Estrito […].” Registra, nesse sentido, que “exige-se fundamentação idônea e justa para estabelecimento da reprimenda […].”
Em manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça pugna pela rejeição dos Embargos de Declaração, salientando, a esse respeito, que “a Defesa almeja, em verdade, o rejulgamento, a fim de obter o provimento judicial que lhe seja favorável.” Conclui, nessa senda, que “os embargos de declaração não se destinam a tal desiderato.”

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar que os presentes Embargos de Declaração não ultrapassam a barreira da admissibilidade, tendo em vista não preencher os pressupostos de conhecimento pertinentes.
Com efeito, verifica-se da leitura atenta da petição recursal sob análise, a seguinte fundamentação, litteris:
[…] Observa-se que o Acórdão ora hostilizado, apresenta claramente omissão sobre questão ventilada no Recurso em Sentido Estrito aviado em face da r. decisão de pronúncia guerreada. De outra banda, a sentença prolatada pelo MM Juiz de piso divorciado do texto expresso de lei, na medida em que, exige-se fundamentação idônea e justa para estabelecimento da reprimenda, ao contrário do que foi visto nos autos. Caso não fosse nula a r. Decisão de piso, permissa vênia, o que lamentavelmente é, oportunidade em que o julgador a quo não atendeu ao quanto determinado na legislação constitucional e infraconstitucional, a obrigação de fundamentar de forma satisfatória a referida decisão de pronúncia. […].
Nesse sentido, observa-se que não há, no petitório sub examine, desenvolvimento de tese argumentativa acerca de quais seriam as eventuais omissões aptas a macular de nulidade o provimento jurisdicional ora combatido. Frise-se, a esse respeito, que o

ora Embargante não elenca os conjecturados vícios passíveis de saneamento, de modo que não impugna, especificamente, a aventada motivação deficiente.
Sobre o tema, revela-se salutar trazer à baila o entendimento jurisprudencial remansoso e pacífico esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
[…] II – O princípio da dialeticidade preconiza que as razões recursais devem impugnar concreta e especificamente os fundamentos suficientes para manter a da decisão recorrida, ônus do qual o agravante se desincumbiu parcialmente. […] (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.619.760/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).
[…] 2. Nesse contexto, "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais […]." (AgRg nos EDcl no HC n. 756.896/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).
Insta consignar, nesse diapasão, que não se está a discutir, in casu, eventuais vícios de fundamentação. Isto porque, o ora Embargante, em suas razões recursais, sequer aponta quais seriam estes vícios. Como dito, o Recurso Aclaratório em tela não preenche os mais básicos requisitos de admissibilidade, tendo em vista que o Insurgente não menciona, com clareza e objetividade, qual a omissão que torna nulo o Aresto combatido.
O Art. 619 do Código de Processo Penal estabelece que "Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão." (Grifos nossos). Assim sendo, inviáveis os Aclaratórios que não demonstram categoricamente o vício existente no pronunciamento judicial vergastado.
A Corte Infraconstitucional possui esteira intelectiva didática e elucidativa acerca do assunto em debate, consignando que "Não se conhece de embargos de declaração em que não é demonstrado em que consiste o vício de omissão, apenas alegado." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.277.944/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023). Grifos nossos.
Ainda acerca do tema em discussão, vejamos outro precedente do Tribunal da Cidadania, o qual corrobora de modo contundente a tese ora encampada, in verbis:
PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. No caso, o embargante não se vale de quaisquer dos fundamentos vinculados de admissibilidade dos embargos de declaração: ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Por conseguinte, não tendo sido apontados tais vícios, não se mostra viável conhecer o presente recurso como embargos de declaração. […] 3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024). Grifos nossos.
Impende destacar, outrossim, que o Recurso manifestamente incabível – posto que não observa os mínimos requisitos para o seu conhecimento – pode ser decidido mediante julgamento unipessoal do Desembargador Relator, consoante preleciona a legislação processual civil – ora aplicada por analogia – e a norma regimental. Nesse sentido:
CPP: Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.
CPC: Art. 932. Incumbe ao relator: […] III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
RITJBA: Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: […] XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ante a fundamentação exposta, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, posto que manifestamente incabíveis.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8035904-90.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Camila De Jesus Oliveira
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Santa Teresinha
Paciente: Sergio Uanderson Dos Santos
Advogado: Camila De Jesus Oliveira (OAB:BA75011-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035904-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: SERGIO UANDERSON DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA75011-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA TERESINHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pela Bela. Camila de Jesus Oliveira em favor de Sérgio Uanderson dos Santos, preso preventivamente em 20 de março de 2024, sob a acusação de ter praticado os crimes previstos no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013. Aponta como processo originário os autos de n. 8000337-02.2024.8.05.0225 e, como autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara de Tóxicos da Comarca de Santa Teresinha/BA.
Alega a Impetrante, inicialmente, que o Paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, por excesso de prazo no trâmite do processo, uma vez que se encontra segregado cautelarmente há 71 dias, sem realização de audiência de instrução e julgamento.
De mais a mais, a Impetrante argui ausência de justa causa, em razão de, na sua avaliação, não estarem configurados os indícios de autoria e materialidade delitivas. Por esta razão, pleiteia a concessão do writ para trancamento da ação penal.
Por fim, em caráter eventual, pleiteia a revogação da prisão preventiva, a qual reputa ser desnecessária no caso em concreto por ausência de risco à ordem pública, bem como por ostentar condições pessoais favoráveis ao deferimento da ordem, quais sejam: primariedade e bons antecedentes.
Com a inicial foram apresentados documentos de ID 63117757/63123918.
Os autos foram distribuídos por prevenção à relatoria deste Desembargador, tendo em vista a Apelação Criminal n. 8001121-13.2023.8.05.0225.
É o Relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifico que o writ se refere à Ação Penal n. 8000337-02.2024.8.05.0225, conforme sinalizado em destaque na ementa da inicial e confirmado pelo documento de ID 63117758.
Assim, considerando que a distribuição por prevenção aponta processo de origem incorreto (Certidão de ID 63148546), não tendo sido atendidos os requisitos previstos no art. 160 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau para providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Des. Nilson Soares Castelo
Segunda Câmara – Segunda Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8036135-20.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes
Impetrante: Alexandre Fernandes Magalhaes
Impetrante: Gabriel Fernandes Mangabeira
Paciente: Genevaldo Mendes De Oliveira
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989-A)
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775-A)
Advogado: Gabriel Fernandes Mangabeira (OAB:BA59794-A)
Paciente: Soleni Rodrigues De Oliveira
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989-A)
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775-A)
Advogado: Gabriel Fernandes Mangabeira (OAB:BA59794-A)
Paciente: Tiego Rodrigues De Oliveira
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989-A)
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775-A)
Advogado: Gabriel Fernandes Mangabeira (OAB:BA59794-A)
Paciente: Tiago Rodrigues De Oliveira
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989-A)
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775-A)

Advogado: Gabriel Fernandes Mangabeira (OAB:BA59794-A)
Impetrado: Excelentissíma Doutora Juíza De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Palmas De Monte Alto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036135-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES e outros (6)
Advogado(s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES (OAB:BA16989-A), ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA20775-A), GABRIEL FERNANDES MANGABEIRA (OAB:BA59794-A)
IMPETRADO: EXCELENTISSÍMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Alekssander Rousseau Antônio Fernandes, Alexandre Fernandes Magalhães e Gabriel Fernandes Mangabeira, Advogados, em favor dos pacientes, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmas de Monte Alto/BA.
Exsurge dos autos que no dia 31/01/2024, por volta das 20h00, a guarnição foi avisada, via ligação telefônica, sobre o registro de um homicídio ocorrido na Rua Tancredo Neves, Bairro Planalto, nesta cidade de Palmas de Monte Alto/BA. De imediato, deslocou-se até o local do fato, tendo sido constatado o crime, sendo a vítima, encontrada já sem os sinais vitais, encostada na porta do veículo VW/SAVEIRO, de cor CINZA, em decúbito dorsal, com perfurações na cabeça, tórax, pescoço e barriga, provocadas por disparos de arma de fogo, calibre 380. Que em conversar com a companheira da vítima, a mesma, informou que os autores do fato, foram os Pacientes, os quais faziam uso de bebida alcoólica, junto com a vítima, na casa do primeiro.
Relatam os impetrantes que foi decretada a prisão temporária dos Pacientes, por suposta prática de delito tipificado no artigo art. 121, § 2º, IV do Código Penal Brasileiro.
Sustentam que a prisão temporária foi decretada “sem especificar em sua motivação a imprescindibilidade da segregação para a apuração investigativa da Polícia Civil. Outrossim, registre-se que nem sequer há indícios suficientes de autoria delitiva para justificar a privação de liberdade”, em franco desrespeito ao quanto preceitua o art. 1º da Lei nº 7.960/89, uma vez que se faz necessária a para a decretação da prisão temporária que seus incisos estejam presentes de forma cumulativa.
Seguem acrescentando que “não há nada no bojo das investigações que indiquem a necessidade da prisão dos jurisdicionados para a apuração do fato. Na realidade, a restituição da liberdade se revela como medida muito mais producente, por permitir que estes possam ser ouvidos em sede policial sem o peso de um decreto prisional injusto”.
Asseveram que até a presente data não há nos autos notícias de encerramento das investigações, evidenciando que apesar de devidamente intimada para esclarecer acerca do andamento das investigações, a autoridade policial quedou-se silente.
Por fim, pugnam pela concessão de habeas corpus, in limine, com a revogação da prisão temporária dos Pacientes, subsidiariamente pela substituição por medidas cautelares diversas, até que se julgue o presente writ,e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo.
Anexou documentos à sua peça exordial.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
O habeas corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.
A despeito de não encontrar previsão legal, a doutrina e jurisprudência admitem-na, inclusive de ofício, na hipótese de ilegalidade flagrante, exigindo a demonstração dos requisitos das medidas cautelares em geral - fumus boni iuris e periculum in mora -, a fim de que a coação ilegal impugnada seja de pronto rechaçada e não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar do paciente (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: v. único.Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. 10ª ed. rev. atual e ampl.)
Dessarte, a tutela de urgência demanda a demonstração de ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja verificada através de análise perfunctória e independente de qualquer ponderação de caráter probatório.
Na presente hipótese, não verifico, a priori, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência.
Do exame acautelado do conjunto fático probatório acostado ao caderno processual, impossível, de imediato, a concessão do pleito liminar, pois não delineada suficientemente a configuração do constrangimento ilegal apontado, bem como não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada – o fumus boni juris e o periculum in mora.
Frise-se, ademais, que não se deve confundir a providência cautelar com o mérito do mandamus, haja vista que a sua apreciação é de exclusiva competência do órgão colegiado, principalmente quando diz respeito a liminar com caráter de satisfatividade, como no presente caso.
Outrossim, os documentos juntados não apresentam a força probante necessária a configurar a aparência do sobredito direito violado.

Impende salientar que a prisão temporária possui natureza cautelar e provisória, devendo, assim, ser decretada para fins de acautelar as investigações do inquérito policial somente quando as circunstâncias do caso concreto se enquadrarem em um dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 7.960 /89, em seu art. 1º.
Tal instituto possui como finalidade precípua assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados, sobre quem devem prevalecer fortes indícios de autoria, possam tentar de alguma forma embaraçar a atuação estatal.
Assim, apresentada fundamentação concreta, no tocante aos requisitos da prisão temporária, uma vez que os Pacientes figuram como principais agentes do crime em comento, bem como a necessidade de identificar e individualizar a conduta de todos os co-autores, existindo medidas investigativas determinadas com contemporaneidade à decretação da custódia (busca e apreensão e quebra de sigilo telefônico), não há que se falar, neste momento processual, em ilegalidade, encontrando-se presentes, pelo menos numa análise perfunctória, os requisitos exigidos no art. 1º, incisos I e III da Lei nº 7.960 /89.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, eis que ausentes os seus requisitos legais.
Requisitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Requeira-se, ainda, caso o processo seja digital, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Registro que a aludida senha de acesso deverá ser encaminhada ao e-mail gdesaccavancanti@tjba.jus.br.
Serve a presente, por cópia, como ofício/mandado, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8032366-04.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: F. D. S. T. N.
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427-A)
Impetrado: J. D. D. D. V. C. D. C. D. S. M. D. V. -. B.
Impetrante: L. K. S. M. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032366-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: FIRMINO DA SILVA TOMAZ NETO e outros
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por LUTHER MAGALHÃES DUETE, advogado, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA.

Impende ressaltar que os autos foram redistribuídos por prevenção consoante certidão de Id no 62134237.

Relata que o suposto delito imputado ao Paciente refere-se a apuração de irregularidades nos procedimentos para obtenção de carteiras de habilitação.

Assevera que a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva do Paciente, contudo o Ministério Público do Estado da Bahia apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.

Aduz que o Ministério Público em suas alegações sustentou que o Paciente “é detentor de histórico relacionado ao 17º CIRETRAN e autoescolas. Para tanto, numa tentativa de inserir o Paciente em supostas condutas ilícitas atuais, contextualizou, utili-

zando-se DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DO MESMO, DOS ANOS DE 2015 E 2016, OU SEJA, HÁ MAIS DE 09 (NOVE) E 08 (OITO) ANOS".

Segue pontuando que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, notadamente pela ausência de contemporaneidade.

Verbera, por conseguinte, a ausência de fundamentos que justifiquem a prisão preventiva, ante a inexistência de risco à ordem pública e a instrução criminal, motivo pela qual as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes no caso em tela, eis que o Paciente não representa perigo à sociedade, possui residência fixa, emprego lícito, família e filhos menores.

Argumenta que o Paciente está impedido tanto de exercer o mandato de vereador quanto o múnus de professor, em razão do cumprimento da custódia cautelar, o que se mostra desproporcional ao caso em questão, destacando que "a prisão cautelar não pode constituir medida mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado", o que poderia, inclusive ensejar o cumprimento de possível sanção em regime semiaberto.

Por fim, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, sendo expedido alvará de soltura em favor do Paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo.

Anexou documentos a fim de corroborar sua tese.

Foram juntados documentos com a peça exordial.

Os autos foram distribuídos por prevenção, nos termos da certidão constante no id 62134237.

A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de id 62139055.

Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou informações no id 62866475.

A ilustre Procuradoria de Justiça, através do Parecer de id 63236720, subscrito pela Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, opinou pela prejudicialidade da Ordem.

É o relatório. Decido.

A despeito do presente habeas corpus ter seguido seu regular trâmite, extrai-se que fora concedida liberdade ao Paciente, nos termos da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, nos termos da decisão proferida nos autos do recurso ordinário em habeas corpus nº 196593 - BA (2024/0127785-5), datada de 24/05/2024.

Consta nos informes judiciais, ainda, que fora expedido alvará de soltura em favor do Paciente no dia 25/05/2024.

Desta forma, é forçoso reconhecer o perecimento do objeto, com a consequente aplicação do art. 659 do CPP.

Ante o quanto exposto, JULGO PREJUDICADO o presente pedido.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA,
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0002609-75.2020.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Lucas Morais Dos Santos
Terceiro Interessado: Mariete Oliveira Cerqueira
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lucas Morais Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Serrinha
Apelação: 0002609-75.2020.8.05.0248
Apelante/Apelado: Lucas Morais dos Santos
Defensor Público: Mateus Ferreira Costa
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Núbia Rolim dos Santos
Relator: Des. Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para parecer opinativo.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0533738-11.2017.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Elton Luis Nunes Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569-A)
Terceiro Interessado: Empresa Souza Cruz S A
Terceiro Interessado: Marcos Da Silva Burthon
Terceiro Interessado: Marcos Da Silva Burthon
Terceiro Interessado: Zenaíde Paixão Silva
Terceiro Interessado: Jefferson Oliveira Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Apelação: 0533738-11.2017.8.05.0001
Apelante: Elton Luís Nunes dos Santos
Advogado: Marcus Rodrigues (OAB/BA 33.569)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Luciano Rocha Santana
Relator: Des. Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Tendo em vista que a defesa do Apelante reservou-se o direito de apresentar razões recursais na Segunda Instância, fica por este despacho intimada a apresentá-las no prazo de 8 (oito) dias. Transcorrido o prazo in albis, retornem os autos à origem a fim de intimar o Recorrente para que nomeie novo patrono ou manifeste o desejo de ser representado pela Defensoria Pública
Apresentadas as razões, intime-se o representante do Ministério Público a contrarrazoar o recurso.
Poderá a Secretaria, se achar conveniente, utilizar este Despacho também como ofício/mandado ou carta de ordem.
Por fim, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para parecer opinativo.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO

8036011-37.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: M. C.
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055-A)
Impetrante: P. D. O. P. D.
Impetrado: J. D. D. D. G. V. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036011-37.2024.8.05.0000
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL-2ª TURMA
PACIENTE: MISAEL CRUZ
IMPETRANTE: PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA 68055-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE GANDU, VARA CRIMINAL
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS
DECISÃO

PAULO DE OLIVEIRA PINTO D'AVILA, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 68.055, com fulcro nos art. 5º, LXVII, da Constituição Federal1 c/c o art. 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, impetrou Habeas corpus com pedido liminar em favor de MISAEL CRUZ, apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU/BA, fundado nas razões de fato e direito a seguir descritos.
Alega que o Paciente foi preso em 15 de maio de 2024, em decorrência de mandado de prisão preventiva expedido pelo Juízo da Vara Criminal de Gandu, sob a suposta acusação da prática de homicídio e tentativa de homicídio, ocorrido no dia 04 de janeiro de 2024.
Registra que a prisão preventiva adveio de representação do Ilustríssimo Delegado de Polícia e após manifestação Ministerial favorável, o magistrado primevo entendeu por bem decretar a prisão preventiva do paciente com base na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.
Diz que o pedido de prisão preventiva ocorreu no dia 01 de março de 2024, ou seja, quase dois meses após o suposto fato criminoso, a Prisão Preventiva foi decretada após 19 dias da representação pela Autoridade Policial, no dia 20 de março de 2024, e apenas foi cumprida no dia 15 de maio de 2024, na residência informada pelo investigado no momento do seu interrogatório perante a Autoridade Policial de Gandu.
Ressalta todavia, que a decisão não deve prevalecer, porque inexistem elementos mínimos para decretação da prisão preventiva, sobretudo porque após tomar conhecimento de que naquela Delegacia de Gandu tramitava uma investigação em seu desfavor em relação aos crimes mencionados, imediatamente (seis dias após o suposto fato) compareceu espontaneamente à Autoridade Policial e prestou seus esclarecimentos, oportunidade em que forneceu seu endereço atualizado e seu número de telefone, e em que pese o prévio conhecimento acerca do mandado de prisão expedido em seu desfavor, o Paciente não se esquivou, e como um bom cidadão aguardou o cumprimento do mandado na mesma residência informada junto a Autoridade Policial no dia 10 de janeiro de 2024, justamente por saber que provará sua inocência.
Ressalta que o paciente é Suboficial da Marinha, local onde trabalhou por mais de 30 (trinta) anos, tendo sido encaminhado para a reserva no ano de 2022, ocasião em que foi formalmente homenageado por sua lealdade, comprometimento, responsabilidade e abnegação, ao tempo em que ressalta que o fato que lhe fora imputado é um fato isolado, sem base, fragilíssimo.
Ao final requer seja concedida, LIMINARMENTE e no MÉRITO, a CONCESSÃO desta ordem de Habeas Corpus, para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA decretada pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Gandu/BA, que figura como autoridade coautora, aplicando-se, caso necessário, as medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319, do Código de Processo Penal.
Juntou documentos que entendeu necessários.
É o relatório
Conforme visto, o Impetrante ingressou com o presente mandamus em favor de MISAEL CRUZ, apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU/BA, alegando que o paciente encontra-se preso preventivamente, acusado da prática do crime de homicídio consumado e tentado, sem que existam elementos justificadores da medida excepcional, razão pela qual postula liminarmente pela revogação da prisão preventiva, aplicando-se, caso necessário, as medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319, do Código de Processo Penal.
Cediço é que a decisão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, o fumus boni iurus, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Outrossim, a concessão de liminar só é possível se o alegado constrangimento ilegal for manifesto e perceptível ao primeiro contato dos autos. Não diviso tal situação no caso em exame.
Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.
Requisitem-se informações ao juízo de origem, qual seja, ao MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU/BA, que poderão ser enviadas para o e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br, adotando a Secretaria, se conveniente, esta decisão também como ofício.
Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

P.I
Salvador, 04 de junho de 2024.

Des. Mario Alberto Simões Hirs
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8018152-73.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joao Vitor Silva De Jesus
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386-A)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Terceiro Interessado: Patrícia Martins Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Apelação: 8018152-73.2022.8.05.0001
Apelante: João Vitor Silva de Jesus
Advogado: André Luís do Nascimento Lopes (OAB/BA 34.498)
Advogada: Andréia Luciara Alves da Silva Lopes (OAB/BA 14.755)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Patrícia Lima de Jesus Santos
Relator: Des. Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Tendo em vista que a defesa do Apelante reservou-se o direito de apresentar razões recursais na Segunda Instância, fica por este despacho intimada a apresentá-las no prazo de 8 (oito) dias. Transcorrido o prazo in albis, retornem os autos à origem a fim de intimar o Recorrente para que nomeie novo patrono ou manifeste o desejo de ser representado pela Defensoria Pública
Apresentadas as razões, intime-se o representante do Ministério Público a contrarrazoar o recurso.
Poderá a Secretaria, se achar conveniente, utilizar este Despacho também como ofício/mandado ou carta de ordem.
Por fim, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para parecer opinativo.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8036210-59.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Carlos Eduardo Dos Santos Borges
Advogado: Sergio Anselmo Dantas (OAB:DF37914)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Barra
Impetrante: Sergio Anselmo Dantas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036210-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BORGES e outros
Advogado(s): SERGIO ANSELMO DANTAS (OAB:DF37914)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO ANSELMO DANTAS, Advogado em favor do Paciente, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra/BA.
Exsurge dos autos que no dia 12/07/2022, por volta das 20h00min, na Estrada do Pau D'arco, zona rural de Barra/BA, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BORGES, JAMESON BISPO CRUZ e ADRIEL SILVA DO NASCIMENTO, agindo com identidade de propósitos e unidade de desígnios entre si, com manifesta intenção homicida, valendo-se de uma emboscada e em razão de motivo torpe, ceifaram a vida de M. S. M., mediante disparos de arma de fogo.
Assevera que o Paciente foi preso em 04 de setembro de 2023, pela suposta prática do delito previsto no artigo art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal.
Pontua que em que pese ter apresentado a resposta preliminar em 10/11/2023, o Paciente se encontra preso há 270 dias sem que a instrução tenha sequer iniciado, evidenciando que a mora é decorrente única e exclusivamente do poder judiciário.
Aduz que "não há peculiaridades no caso concreto que possam afastar o retardamento abusivo e injustificado na prestação jurisdicional".
Discorre acerca da ausência de reavaliação da medida extrema, porquanto superado o lapso nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
Aponta a ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e duração razoável do processo.
Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor da Paciente e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo.
Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
Colacionou documentos, bem como entendimentos jurisprudenciais a fim de corroborar sua tese.
É o relatório. Decido.
É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
O habeas corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.
A despeito de não encontrar previsão legal, a doutrina e jurisprudência admitem-na, inclusive de ofício, na hipótese de ilegalidade flagrante, exigindo a demonstração dos requisitos das medidas cautelares em geral - fumus boni iuris e periculum in mora -, a fim de que a coação ilegal impugnada seja de pronto rechaçada e não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar do paciente (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: v. único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. 10ª ed. rev. atual e ampl.).
Dessarte, a tutela de urgência demanda a demonstração de ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja verificada através de análise perfunctória e independente de qualquer ponderação de caráter probatório.
Do exame acautelado do conjunto fático probatório acostado ao caderno processual, impossível, de imediato, a concessão do pleito liminar, uma vez que não subsistem elementos e razões suficientes para que seja concedido liminarmente o pedido, mesmo porque se sabe que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida de excepcionalidade e somente admissível quando, de forma inequívoca, se encontra demonstrado o fumus boni juris – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora – risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação –, o que não ocorreu no caso.
No que diz respeito ao excesso de prazo, tem-se que não é possível formar um convencimento, ao menos neste momento, haja vista que a sua constatação não se exaure na mera apreciação matemática do decurso do tempo, não verificando, a priori, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência.
Frise-se, ademais, que não se deve confundir a providência cautelar com o mérito do mandamus, haja vista que a sua apreciação é de exclusiva competência do órgão colegiado, principalmente quando diz respeito a liminar com caráter de satisfatividade, como no presente caso.
Nesse panorama, evidencia-se a imprescindibilidade de um exame mais aprofundado das questões de fato e direito ora suscitadas, impondo-se a requisição de informações da autoridade coatora.
Assim, por ora, entendo prudente manter as conclusões do Magistrado a quo, tendo em vista a sua proximidade com os fatos e as provas, bem como, por ora, pela impossibilidade de concessão de medidas cautelares diversas como requer a defesa, ressalvando a possibilidade de mudança deste entendimento quando do julgamento do mérito do presente writ.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, uma vez que ausentes os seus requisitos legais.
Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, ante a urgência que o caso requer, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Requeira-se, ainda, caso o processo seja digital, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Após, com as informações nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA.

(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

(assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8034006-42.2024.8.05.0000 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Juliana Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8034006-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: JULIANA SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerada a natureza acessória do presente expediente, manifeste-se a Douta Procuradoria de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do andamento do Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos nº 8003039-76.2024.8.05.0141.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8008361-17.2022.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Rafael Gomes
Terceiro Interessado: Jean Franciella Motta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8008361-17.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: RAFAEL GOMES

Advogado(s):

DESPACHO
Ao id 59764257, restou proferido despacho determinando que fosse oficiado o “MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras/Ba, para que preste informações e forneça senha de acesso aos autos nº 8005736-10.2022.8.05.0022, no prazo de 5 (cinco) dias.”
Da leitura atenta dos fólios, observa-se que ao id 61381529, os informes foram efetivamente apresentados pelo Eminente Magistrado a quo, no entanto, no que concerne à senha de acesso aos autos nº 8005736-10.2022.8.05.0022, a requisição deste Relator não fora regularmente atendida - possivelmente, porque os autos sigilosos da Medida Protetiva encontram-se em trâmite em Juízo distinto, qual seja, o da Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Barreiras/Ba.
Registre-se, por oportuno, que a necessidade de acesso à integralidade dos supracitados fólios emerge das alegações da Procuradoria de Justiça, no sentido de que, em tais autos, fora determinada a prisão preventiva do ora Recorrido - circunstância que pode, em tese, ensejar a perda do objeto do Recurso em Sentido Estrito ora sob exame.
Dito isto, determino que seja oficiado o MM. Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Barreiras/Ba, para que forneça senha de acesso aos autos nº 8005736-10.2022.8.05.0022, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como preste informações específicas acerca de eventual decretação de prisão preventiva ocorrida no caso em tela.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001421-84.2022.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Thaiana Sales Da Costa Santos
Advogado: Jacqueline De Gois Dantas (OAB:BA67649-A)
Terceiro Interessado: Daniele Do Amparo Bomfim
Terceiro Interessado: Diana Souza Bomfim

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 8001421-84.2022.8.05.0103
COMARCA DE ORIGEM: ILHÉUS
PROCESSO DE 1º GRAU: 8001421-84.2022.8.05.0103
APELANTE: THAIANA SALES DA COSTA SANTOS

ADVOGADA: JACQUELINE DE GOIS DANTAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a recorrente para apresentar as razões recursais. Transcorrido o prazo sem apresentação, providencie-se, junto ao juízo de origem, a intimação da recorrente para constituir novo advogado. Mantendo-se a inércia, intime-se a Defensoria Pública.
Apresentadas as razões, proceda-se a intimação do presentante do Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.
Contrarrazoado o recurso ou decorrido o prazo in albis, à d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Serve o presente como Carta de ordem.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
11 (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8001421-84.2022.8.05.0103)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000083-17.2011.8.05.0260 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Manoel Pereira De Oliveira
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866-A)
Terceiro Interessado: Claudeni Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ivanilda De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Gilmar Pereira Reis

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL 0000083-17.2011.8.05.0260
COMARCA DE ORIGEM: TREMEDAL
PROCESSO DE 1.º GRAU: 0000083-17.2011.8.05.0260
APELANTE: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTOR(A): BENEVAL SANTOS MUTIM
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Registro, inicialmente, que o feito foi distribuído, por sorteio, em 13/11/2023, conforme certidão acostada no id. 53709486.
Considerando, entretanto, que na Sentença inserta no id. 53639738 foram arbitrados honorários advocatícios ao Defensor Dativo, intime-se a Fazenda Pública Estadual, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, para que tome ciência da condenação.
Na hipótese de interposição de recurso pelo Estado da Bahia, apresentadas as razões, expeça-se Carta de Ordem ao Juízo de origem, a fim de intimar o advogado Ruy Humberto Ferraz Lopes, OAB/BA 8.866, para contra-arrazoar o recurso do Estado acerca do arbitramento dos honorários fixados pelo Sentenciante.
Cumpridas as diligências, à d. Procuradoria de Justiça.
Serve o presente como Carta de Ordem.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

13(APELAÇÃO CRIMINAL 0000083-17.2011.8.05.0260)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8035549-80.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Thatiane Souza Holanda
Advogado: Diana Dias De Lucena (OAB:PE37436-A)
Advogado: Rodrigo De Alencar Freire Nogueira (OAB:PE59398-A)
Impetrante: Diana Dias De Lucena
Impetrante: Rodrigo De Alencar Freire Nogueira
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Pindobaçu

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8035549-80.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: PINDOBAÇÚ
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000206-17.2024.8.05.0196
PACIENTE: THATIANE SOUZA HOLANDA
IMPETRANTE: DIANA DIAS DE LUCENA E RODRIGO DE ALENCAR FREIRE NOGUEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PINDOBAÇU

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Diana Dias de Lucena e Rodrigo de Alencar Freire Nogueira, em favor da paciente Thatiane Souza Holanda, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Pindobaçú.
Narram os Impetrantes que a Paciente foi presa em flagrante, em 08/12/2023, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, acrescentando que, posteriormente, o Ministério Público ofereceu a denúncia contra ela e outros dois acusados, tendo o juiz recebido a inicial em relação à Paciente e ao acusado Samuel, e rejeitado em relação ao acusado “Galego”, por ausência de elementos mínimos para sua identificação e individualização.
Alegam a ausência de justa causa, uma vez que a denúncia se encontra desacompanhada do inquérito policial, razão pela qual defendem a rejeição da inicial, com base no artigo 395, III, do CPP. Asseveram, outrossim, a ausência de individualização da conduta da Paciente, oportunidade em que destacam que ela era somente passageira do veículo, inexistindo indícios de que ela teria envolvimento com a prática delitiva, não podendo ser admitida a imputação delituosa pelo simples fato de que ela responde outras ações penais. Ao final, pugnam pela revogação da prisão domiciliar, com a expedição do alvará de soltura. No mérito, pleiteiam o trancamento da ação penal que tramita em desfavor da Paciente. Documentos anexos nos autos digitais.
O presente writ foi distribuído em 03/06/2024, por prevenção, conforme certidão de id. 63132363.
É o relatório.

Em consulta ao APF nº 8001348-90.2023.8.05.0196 (PJe 1º grau), verifica-se que, em 08/12/2023, a Paciente foi presa em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, sendo posteriormente convertida a sua prisão em preventiva, para garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, das circunstâncias do caso concreto e da existência de antecedentes criminais.
Constata-se, ainda, que, em 01/03/2024, o Magistrado a quo deferiu o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, considerando que a Paciente possui um filho de 04 (quatro) anos, diagnosticado com Transtorno de Déficit de Atenção, sendo que a Paciente é a única responsável pelos seus cuidados (id. 433209698 – PJe 1º grau).
Oferecida a denúncia em desfavor da Paciente, que originou a ação penal nº 8000206-17.2024.8.05.0196, o Ministério Público lhe imputou a prática dos crimes supracitados, narrando que os Acusados ultrapassaram uma blitz na cidade de Campo Formoso e empreenderam fuga, em direção ao município de Pindobaçu. A inicial relata, ainda, que a Polícia Militar realizou um bloqueio na BA131, no que os Denunciados frearam bruscamente o veículo e fugiram para o matagal, acrescentando que a Paciente foi alcançada porque tinha um ferimento no pé.
Consta dos autos da referida ação penal, que o Juiz de primeiro grau recebeu a inicial acusatória em relação à Paciente e ao acusado Samuel, sob o fundamento de que atende aos requisitos previstos no artigo 41, do CPP, uma vez que apresenta a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes.
Em face disso, não verifico ilegalidade manifesta que autorize o deferimento do pleito em sede liminar, pois, em tese, a inicial acusatória atende aos seus requisitos legais, não cabendo, nesse momento, a revogação da prisão domiciliar da Paciente, ante a presença dos seus pressupostos.
No tocante à alegação de que a denúncia se encontra desacompanhada do inquérito policial, registro que as peças informativas estão disponíveis para consulta e acesso pela defesa da Paciente nos autos de nº 8000187-11.2024.8.05.0196, de modo que não verifico constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, pelo descumprimento ao art. 12, do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Dispenso a requisição de informações à Autoridade apontada como coatora.
Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(CE) HABEAS CORPUS Nº 8035549-80.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8035682-25.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jaimilton Alves
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310-A)
Impetrado: Juiz Da Vara De Execuções Penais Vitoria Da Conquista
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrante: Pedro Willian Oliveira Santos

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8035682-25.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCESSO DE 1º GRAU: 2000059-06.2020.8.05.0141
PACIENTE: JAIMILTON ALVES
IMPETRANTE: PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS VITÓRIA DA CONQUISTA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO/ OFÍCIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Pedro Willian Oliveira Santos, em favor do paciente Jaimilton Alves, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Vitória da Conquista.

Narra o Impetrante que o Paciente cumpre pena em regime semiaberto, face à sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 213, do Código Penal.

Alega que o Paciente cumpriu o lapso temporal necessário para a sua progressão de regime e, no tocante ao atestado de conduta carcerária, assevera a impossibilidade de juntá-lo nos autos, porque o Paciente não se encontra em uma unidade prisional, e sim, em prisão domiciliar, por razões de trabalho externo. Na oportunidade, salienta que o Paciente nunca foi punido por falta grave, de modo que atende ao requisito subjetivo para progressão do regime carcerário. Aduz, outrossim, o excesso de prazo para apreciação do pedido de remição, inclusive com o parecer favorável do Ministério Público para remir cinquenta dias da pena. Por fim, pugna pelo deferimento da ordem, em sede liminar, com expedição do alvará de soltura, bem como a sua confirmação no mérito. Requer, ainda, que seja determinado o reconhecimento da remição de pena, com expedição de novo atestado de pena a cumprir. Documentos anexos nos autos digitais.

O presente habeas corpus foi distribuído em 03/06/2024, por prevenção, conforme certidão de id. 63134514.

É o relatório.

Em análise aos autos de nº 2000059-06.2020.8.05.0141 (SEEU), constata-se que o Paciente cumpre pena em regime semiaberto, por ter sido condenado como incurso na sanção do crime previsto no artigo 213, do Código Penal. Em 27/03/2024, a defesa do Paciente pugnou pela remição de sua pena, por trabalho (evento 300), tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente, em 18/04/2024. Consta, ainda, que a Defesa requereu a progressão de regime, em 03/05/2024, face ao preenchimento dos requisitos legais, independentemente da remição da pena.

No presente writ, o Impetrante assevera que o Paciente faz jus à progressão de regime, bem como alega o excesso de prazo para apreciação do pedido de remição da pena, pugnando pela concessão da ordem, em sede liminar.

Contudo, não verifico elementos indicativos do fumus boni iuris (plausibilidade do direito) e do periculum in mora (perigo da demora) que autorizem o deferimento do pedido em caráter de urgência.

Registre-se que a alegação de que o Paciente preenche o requisitos legais para a progressão de regime demanda análise acurada dos autos, devendo ser apreciada no mérito da impetração, após a manifestação da d. Procuradoria de Justiça.

Diante do alegado excesso de prazo para apreciação do pedido de remição da pena, entendo salutar a manifestação da Autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas para o e-mail: “2camaracriminal@tjba.jus.br”, adotando a Secretaria, se achar conveniente, esta decisão, também, como ofício.

Em seguida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(CE) HABEAS CORPUS Nº 8035682-25.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8035694-39.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Efre Sena De Lisboa
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883-A)
Impetrante: Alex Araujo Da Cunha Alves
Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1º Grau

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8035694-39.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: UTINGA
PROCESSO DE 1º GRAU:8000369-66.2024.8.05.0270
PACIENTE: EFRE SENA DE LISBOA
IMPETRANTE/ ADVOGADO: ALEX ARAÚJO DA CUNHA ALVES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO

Vistos, etc.

Decisão de indeferimento liminar no id. 63068191, com requisição de informações judicias.

E-mail enviado à Autoridade impetrada em 30/05/2024 (id. 63070304).

Apresentadas as informações, à PGJ para que se manifeste.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
11 (HABEAS CORPUS Nº 8035694-39.2024.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8035721-22.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jefferson Rosa Santos
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Paciente: Danilo Sousa Cunha
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Impetrante: Manuela Oliveira Meira

Impetrado: Juiz De Direito Criminal Da Comarca De Barra Do Choça - Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8035721-22.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: BARRA DO CHOÇA
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000612-81.2024.8.05.0020
PACIENTES: JEFFERSON ROSA SANTOS E DANILO SOUSA CUNHA
IMPETRANTE: MANUELA OLIVEIRA MEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Manuela Oliveira Meira, em favor dos pacientes Jefferson Rosa Santos e Danilo Sousa Cunha, apontando como autoridade coatora a MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Barra do Choça.
Narra a Impetrante que, em 17/05/2024, os Pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, sendo o último delito imputado apenas ao paciente Jefferson, e que, após comunicação da prisão em flagrante ao juízo primevo, foi decretada a prisão preventiva dos Pacientes.

Alega que o prisão preventiva foi decretada de forma equivocada, visto estar dotada de fundamentação inidônea, sustentando que não restou evidente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, uma vez que o magistrado primevo, em seu decisio, alegou a necessidade de garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva dos pacientes, baseando-se exclusivamente na suposta participação dos Pacientes em organização criminosa, conclusão que seria prematura neste instante do andamento processual, por violar a presunção de inocência.

Argumenta que o juiz de primeiro grau não considerou adequadamente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, as quais demonstraram ser suficientes para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

Por fim, sustenta que a decisão não demonstra concretamente que o estado de liberdade dos Pacientes representa uma ameaça real e imediata à ordem pública, logo, a alegação de que estes fariam parte de organização criminosa se constituiria fundamento vago e desacompanhado de provas concretas.

Requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, para suspender a ordem de prisão preventiva dos Pacientes, possibilitando que aguardem em liberdade o julgamento do presente habeas corpus, aplicando-lhes medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, a concessão da Ordem.

O presente writ foi distribuído por sorteio, em 03/06/2024, conforme consta em certidão de id. 63137594.

É o relatório.

Da análise dos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 8000612-81.2024.8.05.0020, verifico que os Paciente foram presos em flagrante, tendo sido a prisão convertida em preventiva em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (com relação ao Paciente Danilo Sousa Cunha), art. 14 da Lei n.º 10.826/2003 e art. 33, caput da Lei 11.343/2006 (com relação ao paciente Jefferson Rosa Santos). O Juiz primevo decretou a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, tendo em vista o risco considerável da reiteração de ações delituosas por partes dos flagranteados, uma vez que, na representação pela p.p., a Autoridade policial aponta que os Pacientes são integrantes da facção criminosa que atua na cidade no transporte e distribuição de substâncias entorpecentes, “Bonde do Paizão”.
Assim, não verifico a presença dos elementos autorizadores para o deferimento liminar da medida, devendo, portanto, o tema proposto ser analisado pelo Colegiado.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Dispenso a requisição de informes judiciais.

À d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(IB) HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 8035721-22.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8032762-78.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes
Impetrante: Gabriel Fernandes Mangabeira
Paciente: Alexsandro Gomes De Oliveira
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989-A)
Advogado: Gabriel Fernandes Mangabeira (OAB:BA59794-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal Da Comarca De Riacho De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032762-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): GABRIEL FERNANDES MANGABEIRA (OAB:BA59794-A), ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES (OAB:BA16989-A)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de reiteração de pedido para concessão da liminar feito pelo Impetrante, sob o argumento de que transcorrera in albis o prazo para a apresentação de informações complementares pela autoridade coatora (ID nº 63163538).
Ocorre, todavia, que não foi apresentado qualquer fato novo, que tivesse o condão de justificar a concessão de pedido liminar, mas tão somente o transcurso do prazo dado para apresentação de informações complementares.
Em contrapartida, percebe-se que, apesar de ainda não constar o recebimento das informações complementares pela autoridade coatora, verifica-se que, na data de hoje, a vara de origem enviara para o correio eletrônico deste gabinete a senha para acesso aos autos, quando restou constatado que ainda não houve designação de audiência de instrução, não obstante determinação judicial, em 09/04/2024.
Destarte, diante da informação de que ainda não foi designada data para realização de audiência de instrução, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator

AC 16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8059952-81.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Americo Dos Prazeres Guedes
Terceiro Interessado: Paulo Dos Santos Fernandes
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Geraldo Ribeiro Mascarenhas
Advogado: Marcia Regina Oliveira Dos Santos (OAB:BA15097-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8059952-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: AMERICO DOS PRAZERES GUEDES
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCIA REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA15097-A)

DESPACHO
Aguarde-se o julgamentos dos Embargos Declaratórios opostos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator

AC 16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0300008-04.2019.8.05.0007 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Moises Ribeiro Dos Santos Neto
Advogado: Jose Osmar Coelho Pereira Pinto (OAB:BA34174-A)
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300008-04.2019.8.05.0007
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: Moises Ribeiro dos Santos Neto
Advogado(s): JOSE OSMAR COELHO PEREIRA PINTO (OAB:BA34174-A), CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
MOISÉS RIBEIRO DOS SANTOS interpôs recurso de apelação criminal, requerendo a apresentação das razões em 2ª instância, nos termos do art. 600, § 4º do CPP.
Assim, ficam desde já intimados os advogados Carlos Kleber Freitas de Oliveira (OAB/BA 37.225) e José Osmar Coelho Pereira Pinto (OAB/BA 34.174) para que apresentem as razões recursais no prazo de 08 dias.
Após a juntada das razões de recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem para que proceda à intimação do membro do Ministério Público para oferecimento das contrarrazões.
Em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.
Por fim, voltem-me conclusos para as apreciações cabíveis.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Salvador/BA
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC 15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001050-08.2024.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R. V. D. M.
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: T. D. C. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001050-08.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ROQUE VALVERDE DE MOURA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000722-22.2020.8.05.0117 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Clodoaldo Souza Batista
Terceiro Interessado: Uilton Jesus Nascimento
Terceiro Interessado: Noeli Vieira Gomes
Terceiro Interessado: Luciana Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Estefanny Santos Conceição
Terceiro Interessado: Maria Ciranda Dos Santos
Terceiro Interessado: Jorge Felix Ferreira
Terceiro Interessado: Jorge Luz Melo
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Mota
Terceiro Interessado: Jailson Silva Santos
Terceiro Interessado: Manoelito De Souza
Apelante: Adenilton Rian Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000722-22.2020.8.05.0117
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ADENILTON RIAN CRUZ
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando o caderno processual, constata-se a ausência dos arquivos audiovisuais relativos à audiência do Tribunal do Júri realizada nos presentes autos, imprescindível para a apreciação do recurso.
Assim, determino à Secretaria desta Câmara Criminal que requisite ao Juízo de origem que promova a sincronização dos arquivos no PJE mídias dos arquivos referente à audiência no Tribunal do Júri, no prazo de 72 (setenta e duas horas), servindo a cópia do presente despacho como ofício.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator

AC 16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8033941-47.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Edmilson Bispo Da Silva
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374-A)
Advogado: Laecio Rocha Neves Do Amaral (OAB:BA16962-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Queimadas, Bahia
Impetrante: Laecio Rocha Neves Do Amaral
Impetrante: Cicero Dias Barbosa

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8033941-47.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: QUEIMADAS
PROCESSO DE 1.º GRAU: 8001085-28.2023.8.05.0206
PACIENTE: EDMILSON BISPO DA SILVA
IMPETRANTES/ADVOGADOS: LAECIO ROCHA NEVES DO AMARAL E CICERO DIAS BARBOSA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMIMINAL DA COMARCA DE QUEIMADAS

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Cicero Dias Barbosa e Laecio Rocha Neves do Amaral, em favor do Edmilson Bispo da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Queimadas.
Narram os Impetrantes, que o Paciente foi preso, inicialmente em razão de decretação de prisão provisória em 04/09/2023, por 30 dias; teve sua prisão temporária prorrogada em 04/10/2023, por mais 30, e, por fim, teve prisão preventiva decretada em 31/10/2023, encontrando-se recluso até os dias atuais, portanto, mais de cinco meses; e que não foi possível visualizar na investigação a existência de indícios de autoria.
Sustentam a existência de excesso de prazo do cárcere cautelar, a ausência de fundamentação da constrição provisória, a desnecessidade da prisão preventiva, a falta da revisão constritiva exigida pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, a inexistência de indícios mínimo de autoria, a presença de condições subjetivas favoráveis e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
Por fim, liminarmente e no mérito, pedem a concessão da Ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, possibilitando que responda ao processo em liberdade até o julgamento definitivo do Writ. Alternativamente, requerem a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar ou a aplicação da “prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico”.
O presente Writ foi distribuído por prevenção, em 22/05/2024, conforme certidão de id. 62493911.
O pedido liminar foi indeferido, com requisição de informações, no id. 62558136. Os respectivos informes foram juntados no id. 63011787.
No dia 29/05/2024, os Impetrantes protocolizaram pedido de desistência (id. 63036408).

Embora requerida a desistência, foram os autos remetidos pela Secretaria da Câmara à d. Procuradoria de Justiça, que, por sua vez, no dia 03/06/2024, opinou pelo "conhecimento da presente ordem de Habeas Corpus e, no mérito, pela sua denegação" (id. 63164600).
É o relatório.
Embora tenha o Habeas Corpus seguido o seu trâmite regular até o presente momento, o caso é de extinção desta ação constitucional em face do pedido de desistência formulado pelos Impetrantes no dia 29/05/2024.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, homologo a desistência e extingo, sem resolução do mérito, o presente Habeas Corpus.
Encaminhem-se os autos digitais à Secretaria da Câmara. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(02) HABEAS CORPUS N.º 8033941-47.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL

Processos que deverão ser julgados pelos integrantes da Segunda Turma da 2ª Câmara Criminal, em Sessão Plenária Virtual a realizar-se entre as 12:00 do dia 10/06/2024, e as 12:00 do dia 14/06/2024, regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental nº 04, disponibilizada no DJE de 02 de junho de 2022.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º do aludido art. 55-A, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual, serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta na Sessão de Julgamento presencial.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem. Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de Habeas Corpus, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1
Processo: 0000322-57.2020.8.05.0243 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: ESTADO DA BAHIA
JONATAS OLIVEIRA MARTINS
Advogado(s): LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (BA 26789)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8017749-27.2023.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: EDUARDO SANTOS ALMEIDA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 0000013-65.2017.8.05.0235 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: ESTADO DA BAHIA
EDNALDO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (BA 26774)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 0529994-37.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: FELIPE SANTANA DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 0000615-37.2018.8.05.0230 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (BA 10623)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 0500159-96.2020.8.05.0250 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: Luiz Ricardo Barbosa de Assis
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8003781-89.2022.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: CARLOS ANDRE SANTOS VILAS BOAS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA (BA 59523)
JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (BA 51989)
JOSE VICTOR PESSOA (BA 6794)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8000915-64.2021.8.05.0032 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: HEMERSON MATHEUS LIMA SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAROLINA LIMA AMORIM (BA 64707)
EDSON PEREIRA SANTOS (BA 6605)
ROBERVAL MANOEL CORREIA (BA 65126)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8000744-83.2022.8.05.0158 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: ROBSON RIBEIRO DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA (BA 67908)
FELIPE NASCIMENTO FERREIRA (BA 51445)
GABRIEL SANTANA DE OLIVEIRA (BA 44903)
WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (BA 72323)
WENDSON SANTANA DE ALMEIDA (BA 33506)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 0300109-19.2019.8.05.0079 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: Joserlan Oliveira Bispo
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 0501728-40.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: LEONARDO DOS SANTOS SILVA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 0001392-56.2018.8.05.0057 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSÉ MARCONDES DOS SANTOS
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (BA 38457)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 0000192-73.2019.8.05.0123 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: ESTADO DA BAHIA
SIRLENE ALVES DA COSTA
Advogado(s): RAFAEL COSME BRAGA SANTOS (BA 57342)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0002138-60.2014.8.05.0154 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOÃO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ROMULO BARRETO DE SOUZA (BA 24886)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 0000438-12.2016.8.05.0176 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
SIRLANDES JOSÉ DE SOUSA
Advogado(s): ANTONIO DAVID FILGUEIRAS NUNES (BA 6702)
EDUARDO LIMA CONCEICAO (BA 30378)
VINICIUS SILVA PINHEIRO (BA 41764)
ZENORA CATARINA DOS SANTOS (BA 13285)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 0000083-76.2018.8.05.0258 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: ELIAS SANTOS DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (BA 20591)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 0522780-92.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: JANILSON DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA CAROLINA PEREIRA DE AMORIM (BA 37247)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8003729-36.2021.8.05.0004 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ALAN DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS ANTONIO SANTOS E SANTOS (BA 41332)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 0700116-97.2021.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: Juliano Santos Souza

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA (BA 59523)
JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (BA 51989)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 0503138-90.2019.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
WALMIR ALVES FERREIRA
Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA (BA 41594)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8016631-16.2023.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: DALVAN DE OLIVEIRA ARAUJO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 0500227-55.2020.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: VANDILSON BISPO DE JESUS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 0576626-58.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR (BA 21351)
NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA (BA 61090)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8040504-25.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: FLAVIA RENATA COUROS DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ELMAR VIEIRA DOS SANTOS (BA 53950)
ISAAC DA CUNHA OLIVEIRA (BA 34239)
SILVIA MARIA BISPO (BA 58965)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 0000974-55.2016.8.05.0230 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: ESTADO DA BAHIA
EDRIANO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (BA 10623)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 0502457-21.2019.8.05.0113 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: Gildo Noberto dos Santos
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MAURILIO EUFRASIO DA ANUNCIACAO NETO (BA 42189)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8002854-70.2022.8.05.0250 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: MAYCON LOPES COSTA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (BA 37483)
ROBSON SOUSA DOS ANJOS (BA 77454)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8053427-83.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: ROMUALDO SANTANA PEREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8154015-64.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: GLEYSON ISRAEL GOMES DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 0300566-17.2020.8.05.0079 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS NETO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (BA 45340)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8182440-38.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: AMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (BA 37368)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8001498-05.2021.8.05.0176 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: DARLAN SANTOS DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JEAN CERQUEIRA LIMA (BA 50478)
LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (BA 65482)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 0000838-35.2020.8.05.0063 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JOSÉ HELIO SOARES DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA DIDIA RIBEIRO PALMEIRA (BA 29005)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 0025812-46.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: NELSON MORAIS DA CONCEICAO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA BAHIA (BA 15623)
CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (BA 30904)
PRISCIELLE EVANGELISTA LEAL (BA 62271)
BRUNO TEIXEIRA BAHIA (BA 15623)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8000870-90.2022.8.05.0043 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO

Partes: ERONALDO SOARES DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (BA 50417)
DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (BA 50417)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 0000147-97.2019.8.05.0243 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: JOSE EDILSON BATISTA DE MIRANDA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIO CEZAR BISPO ALVES (BA 45455)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 0700321-39.2021.8.05.0229 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: LEANDRO CONCEICAO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO (BA 53159)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8011379-58.2023.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: ALEF LAURENCIO DA SILVA FERREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ERISSON LIMA DA SILVA E SILVA (BA 49862)
ERISSON LIMA DA SILVA E SILVA (BA 49862)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8019761-95.2023.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: MATEUS DE JESUS LIMA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8002133-42.2022.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): LUIZ RAIMUNDO DO NASCIMENTO CUNHA (BA 750)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8007338-02.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JULIVAL SATOS
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8065522-48.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
HELMAR CASSIO DA CRUZ
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8000174-97.2023.8.05.0276 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: RICARDO DE OLIVEIRA BASTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FAIGO BARBOSA GOMES (BA 76618)

LEONARDO BRITO ANDRADE (BA 74594)
RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (BA 67527)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 0000267-46.2019.8.05.0242 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSÉ RONALDO DOS SANTOS BAHIA
Advogado(s): ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (BA 51972)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8002143-84.2023.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EDINELSON BARRETO DA SILVA
Advogado(s): ARLISON DANTE GOMES VALADARES (BA 67573)
CAIQUE SANTANA MOTA (BA 65784)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8047224-71.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CARLOS DANIEL OLIVEIRA DOMINGOS
Advogado(s): ANTONIO MARCOS SANTOS SILVA (BA 68217)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 0006706-32.2019.8.05.0191 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JEFERSON DE ARAUJO SENA
Advogado(s): JIMMY BRITO SILVA (BA 21963)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 0000064-68.2011.8.05.0047 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
TIAGO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIA LORENA SILVA AGRES CARVALHO (BA 24551)
LUIZ AGRES DE CARVALHO (BA 7626)
MATEUS MARANHAO VILAR LEITE (BA 21834)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8003550-93.2021.8.05.0201 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: JHAILANDER SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8000663-30.2022.8.05.0225 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
NATAN DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (BA 43545)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 0000033-71.2011.8.05.0201 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: LUCIANA ARAGAO DOS SANTOS

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8075368-55.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CAUAN MERCES SANTANA
Advogado(s): ADRIELLE DE SOUZA SANTOS (BA 69928)
MARCUS VINICIUS GUIMARAES MULLER DE AZEVEDO (BA 67113)
ADRIELLE DE SOUZA SANTOS (BA 69928)
MARCUS VINICIUS GUIMARAES MULLER DE AZEVEDO (BA 67113)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8004139-51.2022.8.05.0201 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: JOSE LUCAS DE JESUS FERREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8139163-69.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MOURA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 0305406-75.2014.8.05.0113 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: TIAGO SOUSA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (BA 27472)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 0000158-08.2020.8.05.0077 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: CLAUDEMIR PEREIRA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 0002279-67.2014.8.05.0158 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MARIVALDO JACOBINA SOARES RIOS
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA (BA 67908)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 0501671-42.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JACKSON RODRIGUES COIMBRA
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8034573-95.2022.8.05.0080 AGRAVO INTERNO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
WABSOM NASCIMENTO DE ALMEIDA
Comarca: Salvador

Ordem: 60

Processo: 8054366-63.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MARCOS COSTA BRITO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 0001085-29.2018.8.05.0243 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ESTADO DA BAHIA
ROSINILDO MISSIAS DOS SANTOS
Advogado(s): LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (BA 26789)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8006631-13.2022.8.05.0105 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MARCELLE CRISTINA NOGUEIRA SANTOS
Advogado(s): JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (BA 52483)
SANDRO MACEDO LOUZADA DE OLIVEIRA (BA 69174)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8083308-71.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: AMILCAR ORTEGA DE DEUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 0573508-74.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JEAN FREITAS DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8004967-47.2022.8.05.0201 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DANIEL COSTA LEITE
Advogado(s): SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA (BA 43575)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 0000182-85.2017.8.05.0127 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JOCIVANIO NASCIMENTO DE CARVALHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (BA 20577)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8146370-56.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: PAULO VINICIUS BATISTA DO ROSARIO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 0305637-95.2013.8.05.0256 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ERLANDO DA ROCHA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALCIDINEY DE AMORIM (BA 20088)

IGOR FERNANDES LIMA (BA 66074)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8010169-06.2022.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: FILIPE ROCHA ALVES SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8078421-78.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: STEPHANIE MARIA DA CONCEICAO SOARES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 0002092-12.2014.8.05.0109 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: DOMINGOS SILVA LIMA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THIAGO DA SILVA CERQUEIRA (BA 26810)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 0302741-19.2014.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ELEILSON ANIZIO CARDOSO SILVA
Advogado(s): JACSON SANTOS CUPERTINO (BA 18845)
MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA (BA 5741)
JACSON SANTOS CUPERTINO (BA 18845)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 0501576-89.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: RAFAEL MACHADO TEIXEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDREILSON GUEDES DOS SANTOS (BA 65976)
CLAUDIO ROCHA CARVALHO (BA 48720)
RAIMUNDO BARBOSA (BA 16483)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 0000260-33.2015.8.05.0068 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ESTADO DA BAHIA
EDMILSON CLAUDINO RAMOS JUNIOR
Advogado(s): MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA (BA 44960)
WAGNER SANDRO DA SILVA RODRIGUES (BA 31246)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 0506732-75.2018.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EDSON FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado(s): FRANCISCO MANOEL DA SILVA JUNIOR (RN 20132)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 0000273-25.2014.8.05.0017 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ADENOR GUERRA DA SILVA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 0505424-12.2017.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: LUCIVAM SAMPAIO DAMASCENO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8052782-24.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JOELSON SILVA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (BA 25104)
CLEBER NUNES ANDRADE (BA 944)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 8098209-78.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ALEX SANDRO FERREIRA DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8000636-24.2021.8.05.0050 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
LEVI ROCHA LIMA
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA (BA 40676)
CARLOS MAGNO EZEQUIEL DOS SANTOS (BA 67593)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 0502533-57.2018.8.05.0088 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ALEX SANTOS MAGALHAES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 0536667-46.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JACKSON BISPO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8003558-55.2023.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: IVAN INACIO DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 0004658-17.2018.8.05.0230 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ALEX JULIO DA CONCEICAO SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (BA 10623)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8004665-67.2023.8.05.0141 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: TIAGO SAMPAIO SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO (BA 52883)
ALINE SOUSA SANTOS (BA 76104)
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 0000303-09.2014.8.05.0034 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: OSMAR DIAS PASSOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (BA 30580)
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 0001449-40.2018.8.05.0230 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
GENÁRIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (BA 24829)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8035176-46.2024.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JORGE WANDERSON CORDERINO DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 8048765-08.2024.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LAURA ROMANA NEIVA CERQUEIRA BARBOSA (BA 79971)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 0501645-87.2019.8.05.0271 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: VALDEZ ALEXIS DE FREITAS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (BA 48952)
DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (BA 36408)
LECIO MARCIO RODRIGUES DE ASSIS (BA 34080)
LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS (BA 31822)
MARCELO ANDRADE PEREIRA LIMA (BA 48921)
MARIA DE FATIMA DE CASTRO SOUZA SILVA (PE 52154)
MATHEUS SILVA E SILVA (BA 57996)
MIRIAN MACHADO PEREIRA (BA 52490)
SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (BA 54156)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 0500062-24.2020.8.05.0080 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Severino de Jesus Porto
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 0000010-56.2019.8.05.0101 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

Partes: ISAAC LUCIO ALVES PEREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CELSO HONORATO SILVA (MG 18093)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 0700274-36.2021.8.05.0271 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JUVENILDO OLIVEIRA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 0000294-38.2011.8.05.0168 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ALEX DE JESUS ALVES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADERALDO BORGES DOS SANTOS (BA 9599)
JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (BA 38455)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 0501672-45.2019.8.05.0150 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JESSICA VALONGO BRITO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 8030989-95.2024.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: EDSON DOS SANTOS ROCHA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ELISEU SOARES PATROCINIO FILHO (BA 62611)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 8032388-62.2024.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: EDMILSON DOS SANTOS CALADO FILHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAROLINA ADORNO PERGENTINO (BA 59381)
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8053708-08.2023.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: HORINO BARRETO DE SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADAO LUIZ ALVES DA SILVA (BA 16104)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8031030-62.2024.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: SIDNEY SANTOS DE SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 8028403-85.2024.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: THIAGO MARANHAO ELIAZAGE ISMAEL
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA SANTOS (BA 69635)
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 8031370-06.2024.8.05.0000 CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
LEONARDO VIEIRA SANTOS
Advogado(s): IGOR NOVAES DOS SANTOS (BA 74189)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 8134167-62.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: EMILIANO MELO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (BA 68312)
DOMINIQUE VIANA SILVA (BA 36217)
MATEUS CARDOSO COUTINHO (BA 24952)
VIVALDO DO AMARAL ADAES (BA 13540)
ALBERTO RIBEIRO MARIANO JUNIOR (BA 29236)
ALBERTO RIBEIRO MARIANO JUNIOR (BA 29236)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 0300310-45.2018.8.05.0079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: ROGERIO ANDRADE DE OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIO ALVES LEANDRO (DF 54634)
FABIO COSTA RODRIGUES (MG 20759)
KARLA LIMA DE MORAIS (DF 54185)
LARISSA SILVA SANTOS (BA 65669)
MARCELO SOUSA SILVA BRITO (MG 18870)
ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR (MG 70042)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 8019033-54.2023.8.05.0150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MARCOS VINICIUS ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s): JOEL MENDES LEAO DE ALMEIDA (BA 39383)
VICTOR DA ROCHA DIAS BULHOES (BA 74169)
JOEL MENDES LEAO DE ALMEIDA (BA 39383)
VICTOR DA ROCHA DIAS BULHOES (BA 74169)
Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 0005176-16.2019.8.05.0248 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: DIANA TOSTA DE OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 106
Processo: 0555275-29.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: DANILO ESTEVES SOARES RAMOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (BA 68312)
BRUNO TEIXEIRA BAHIA (BA 15623)
CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (BA 30904)
DOMINIQUE VIANA SILVA (BA 36217)
ENZO LUIZ PARAISO LOPES (BA 77073)
FELIPPE AUGUSTO DE OLIVEIRA BORGES (BA 61538)
JOAO HENRIQUE PEREIRA SANTOS (BA 32789)
MARIANA BACELAR DE SOUZA (BA 61106)

OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (BA 13924)
TAIARA TAMILA NUNES SANTOS (BA 39731)
VIVALDO DO AMARAL ADAES (BA 13540)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
ADERBAL DA CUNHA GONCALVES NETO (BA 47409)
BRUNO RODRIGUES DE FREITAS (BA 16817)
MORGANA COSTA COTIAS (BA 39992)
Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 0005176-16.2019.8.05.0248 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: DIANA TOSTA DE OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 108
Processo: 8030846-09.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: ADEMILTON FIRMINO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (BA 55203)
Comarca: Salvador

Ordem: 109
Processo: 8033342-11.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: KAIQUE DE AQUINO ALVES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1ª VARA CRIMINAL
Comarca: Salvador

Ordem: 110
Processo: 8034410-93.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: JOAO PEDRO DE ALMEIDA SOUSA
1ª VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO
Advogado(s): FERNANDA REIS CARVALHO (DF 40167)
Comarca: Salvador

Ordem: 111
Processo: 8033868-75.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: JEFFERSON SANTOS PEREIRA
1º VARA CRIME DA COMARCA DE JEQUIÉ
Advogado(s): DANIELLE SILVA MEDEIROS (MG 18645)
HUDSON DE FREITAS (MG 94510)
Comarca: Salvador

Ordem: 112
Processo: 8032185-03.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: LUCAS ALVES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Advogado(s): GABRIELA VARGAS VIEIRA MILITAO (BA 63976)
Comarca: Salvador

Ordem: 113
Processo: 8030282-30.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: MATHEUS SILVA SACRAMENTO
JUIZ DE DIREITO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, VARA CRIMINAL
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (BA 18165)
Comarca: Salvador

Ordem: 114
Processo: 8034055-83.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: MARCUS VINICIUS REBOUCAS DE SOUZA
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso/Ba
Advogado(s): MARCUS VINICIUS REBOUCAS DE SOUZA (BA 11759)
Comarca: Salvador

Ordem: 115
Processo: 8030831-40.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Partes: LUIZ PAULO CHAVES DOS SANTOS
Juíza de Direito Plantonista de 1º Grau
Advogado(s): MARIA JOSE GOMES CHAVES (BA 35495)
Comarca: Salvador

Ordem: 116
Processo: 8027630-40.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: MATHEUS FERREIRA DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU
Comarca: Salvador

Ordem: 117
Processo: 8027581-96.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: FILIPE SILVA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 1ª VARA DE TÓXICOS
Advogado(s): ANDRESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA PITA PEREIRA (BA 76917)
GABRIEL DA FONSECA CORTES (BA 81069)
Comarca: Salvador

Ordem: 118
Processo: 8031066-07.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: JAIME ARAUJO DA SILVA
JUIZ DE DIREITO DE CORIBE, VARA CRIMINAL
Advogado(s): ELIANE LIMA DE ARRUDA (DF 55756)
EVLLIN MOURA DOS SANTOS (BA 73024)
Comarca: Salvador

Ordem: 119
Processo: 8030593-21.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: LEONARDO LIRA DIAS
JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA 2ª VARA CRIMINAL
Advogado(s): LIZ ALVES COSTA (BA 72336)
Comarca: Salvador

Ordem: 120
Processo: 8034444-68.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: CAIO FELIPE QUEIROZ DE AMORIM
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRUMADO
Advogado(s): DEIVDSON DOMINGOS DO NASCIMENTO SANTOS (BA 75949)
Comarca: Salvador

Ordem: 121
Processo: 8033756-09.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: ANDRE VINICIUS SALES PORTELA
JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 2ª VARA CRIMINAL
Advogado(s): ANNA RAMOS THOMY DULTRA (BA 81386)
FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA (BA 52805)
IURI THOMY DULTRA RODRIGUES (BA 52961)
PAULA SANTOS TESSAROLO (ES 25247)
Comarca: Salvador

Ordem: 122
Processo: 8030689-36.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: PHELIPE DA SILVA DE JESUS
JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, 2ª VARA CRIMINAL
Advogado(s): PEDRO AURINO SANTOS SILVA (BA 68632)
Comarca: Salvador

Ordem: 123
Processo: 8029046-43.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CONDEUBA/BA
Advogado(s): JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES (BA 46186)
MATHEUS BARROS SOUSA (BA 46271)
Comarca: Salvador

Ordem: 124
Processo: 8031619-54.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: RENOLD SILVEIRA SOUSA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
Advogado(s): ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA TIGRE (BA 34384)
Comarca: Salvador

Ordem: 125
Processo: 8029801-67.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: FIRMINO DA SILVA TOMAZ NETO
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITORIA-BA
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (BA 61427)
Comarca: Salvador

Ordem: 126
Processo: 8030523-04.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: SEBASTIAO SANTOS ARAUJO
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO-BA
Advogado(s): JOAO VICTOR CAIRES SOUZA BRAGA (BA 71697)
Comarca: Salvador

Ordem: 127
Processo: 8031178-73.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: LEANDRO ALVES AURELIANO
. JUIZ DE DIREITO DA 1° VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA
Advogado(s): LEANDRO ALVES AURELIANO (SP 49142)
Comarca: Salvador

Ordem: 128
Processo: 8033462-54.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Comarca: Salvador

Ordem: 129
Processo: 8033987-36.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ADELIO RIBEIRO DOS SANTOS
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COCOS
Advogado(s): GERALDO FLAVIO DE MACEDO SOARES (MG 92280)
Comarca: Salvador

Ordem: 130
Processo: 8031638-60.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JADSON SALES DE JESUS
JUIZ DE DIREITO DA 13 VARA CRIME DE SALVADOR
Comarca: Salvador

Ordem: 131
Processo: 8029589-46.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MARCELO ROSA DE SANTANA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Advogado(s): ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ (BA 37303)
LUCIANO BANDEIRA PONTES (BA 22291)
Comarca: Salvador

Ordem: 132
Processo: 8029800-82.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ANTONIO DA SILVA TOMAZ
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITORIA-BA
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (BA 61427)
Comarca: Salvador

Ordem: 133
Processo: 8032468-26.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: WILLIAM DE CASTRO BAIAO
Juiz de Direito de Remanso Vara Criminal
Advogado(s): THIAGO MAIA D OLIVEIRA (BA 45617)
Comarca: Salvador

Ordem: 134
Processo: 8026538-27.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JAMES RICHARD CARVALHO ROCHA MONTENEGRO TEIXEIRA FRANCA
JUIZ DE DIREITO DE ITABERABA, VARA CRIMINAL
Advogado(s): JAMES RICHARD CARVALHO ROCHA MONTENEGRO TEIXEIRA FRANCA (BA 46863)
Comarca: Salvador

Ordem: 135
Processo: 8029174-63.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: VILMAR SOUZA SILVA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE-BA
Advogado(s): ADEMARIO DA SILVA CARNEIRO (BA 54634)
Comarca: Salvador

Ordem: 136
Processo: 8033551-77.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: WELBER LIMA MENESES
VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): WALTER FERNANDES JUNIOR (BA 31462)
Comarca: Salvador

Ordem: 137
Processo: 8029468-18.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: RHUAN PABLO SANTOS OLIVEIRA
SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOAO FABIO LIRA ACCIOLY (PE 59250)
RAPHAEL LUZ FERREIRA (PE 30793)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 5 de junho de 2024. Edição nº 3.584

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL

CAPITAL

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028710-70.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Raimundo Cassiano Dos Santos
Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:BA55040)
Requerido: Silvia De Araujo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8028710-70.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO CASSIANO DOS SANTOS

REQUERIDO: SILVIA DE ARAUJO SANTOS

Vistos, etc.
Com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 28 de novembro de 2023 às 10h para audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA.
Intimações necessárias.
Salvador, 10 de outubro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0025924-20.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosineide Menezes Pereira
Advogado: Joao Evaldo Dos Santos Lourido Junior (OAB:BA30365)
Interessado: Paulion Soares Fernandes
Advogado: Carla Tromboni De Souza Nascimento (OAB:BA30847)
Advogado: Edila Maria Brandao De Carvalho (OAB:BA471-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0025924-20.2008.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROSINEIDE MENEZES PEREIRA

INTERESSADO: PAULION SOARES FERNANDES

Vistos, etc.
Aguarde-se decisão dos autos nº 0565510-55.2018.

Salvador, 02 de junho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0582660-20.2016.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellington Alves Da Costa
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)
Requerente: Cristina Medrado Da Costa
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0582660-20.2016.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: WELLINGTON ALVES DA COSTA, CRISTINA MEDRADO DA COSTA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que as Partes estão celebrando novo acordo, inclusive já houve exoneração quanto a uma das Partes em autos próprios, conforme mencionado no acordo trazido aos autos. Assim sendo, não cabe o pedido de acordo apresentado nestes autos, devendo ingressar com nova ação. Intime-se.
Após, arquive-se estes autos.

Salvador, 02 de junho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020217-41.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. D. M. D. G.
Advogado: Marcelo Chaves Viana Vieira (OAB:BA70587)
Advogado: Humberto Cruz Vieira (OAB:BA6007)
Advogado: Jose Claudio Cruz Vieira (OAB:BA9416)
Advogado: Humberto Cruz Vieira Filho (OAB:BA20482)
Advogado: Marcio Ribeiro Queiroz Filho (OAB:BA55780)
Representante: S. D. M. D.

Advogado: Marcelo Chaves Viana Vieira (OAB:BA70587)
Advogado: Jose Claudio Cruz Vieira (OAB:BA9416)
Advogado: Humberto Cruz Vieira Filho (OAB:BA20482)
Advogado: Marcio Ribeiro Queiroz Filho (OAB:BA55780)
Reu: M. V. G.
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8020217-41.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. D. M. D. G.
REPRESENTANTE: SORAIA DE MELO DANTAS

REU: MARCOS VIEIRA GUSMAO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para manifestar-se sobre a documentação juntada com a peça - Id 430674795, no prazo de quinze dias.

Salvador, 02 de junho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8112058-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danila De Souza Santos
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Reu: Uanderson Santos Paulo
Advogado: Antonio Vinicius Silva Franca (OAB:BA41351)
Reu: Lais Tamara Pereira Santos Paulo
Advogado: Antonio Vinicius Silva Franca (OAB:BA41351)
Reu: Tatiana Neves Santos
Advogado: Antonio Vinicius Silva Franca (OAB:BA41351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8112058-88.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANILA DE SOUZA SANTOS

REU: UANDERSON SANTOS PAULO, LAIS TAMARA PEREIRA SANTOS PAULO, TATIANA NEVES SANTOS

Vistos, etc.
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para apresentarem suas alegações finais, no prazo de quinze dias.

Salvador, 02 de junho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0076955-16.2007.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: A. V. D. C.
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Embargado: M. D. L. V.
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0076955-16.2007.8.05.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: ALESSANDRA VIEIRA DA COSTA

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES VIEIRA

Vistos, etc.
Proceda o cartório ao apensamento destes autos aos autos de nº 0020263.80.1996.8.05.0001, certificando se houve julgamento daqueles autos.
Após, à conclusão.

Salvador, 02 de junho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8128394-65.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Thais Goncalves Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Thais Goncalves Carvalho
Advogado: Marcos Santos Souza (OAB:BA54664)
Executado: Paulo Vitor Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8128394-65.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: THAIS GONCALVES CARVALHO

REQUERIDO: PAULO VITOR SILVA SANTOS

Vistos, etc.
1 - Proceda o cartório a evolução da classe , em face do pedido de Cumprimento de Sentença.
2 - Intime-se a parte Exequente, por meio do Patrono, para emendar a peça - Id 430523092, adequando a pretensão da execução pleiteda, ao estabelecido no Código de Ritos.Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Salvador, 02 de junho de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0518061-72.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vania Maria Tourinho Barbosa Da Cruz
Advogado: Daniel Andrade Cavalcanti (OAB:BA34527)
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759)
Interessado: Antonio Carneiro Cedraz
Advogado: Francisco Carlos De Souza Moura (OAB:BA61563)
Advogado: Michele Oliveira De Souza Moura (OAB:BA70231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0518061-72.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VANIA MARIA TOURINHO BARBOSA DA CRUZ

INTERESSADO: ANTONIO CARNEIRO CEDRAZ

Vistos, etc.
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para manifestarem-se sobre a documentação que acompanha o ofício - Id 443173430, no prazo de quinze dias.

Salvador, 02 de junho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0518061-72.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vania Maria Tourinho Barbosa Da Cruz
Advogado: Daniel Andrade Cavalcanti (OAB:BA34527)
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759)
Interessado: Antonio Carneiro Cedraz
Advogado: Francisco Carlos De Souza Moura (OAB:BA61563)
Advogado: Michele Oliveira De Souza Moura (OAB:BA70231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0518061-72.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VANIA MARIA TOURINHO BARBOSA DA CRUZ

INTERESSADO: ANTONIO CARNEIRO CEDRAZ

Vistos, etc.
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para manifestarem-se sobre a documentação que acompanha o ofício - Id 443173430, no prazo de quinze dias.

Salvador, 02 de junho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0090878-90.1999.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Gilzete Wanderley De Carbvalho
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Representado: Paula Wanderley De Carvalho
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Representado: Manoel Felipe De Carvalho Neto
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Camila Dantas Fernandes Leite (OAB:BA41170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0090878-90.1999.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: GILZETE WANDERLEY DE CARBVALHO, PAULA WANDERLEY DE CARVALHO

REPRESENTADO: MANOEL FELIPE DE CARVALHO NETO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Salvador, 02 de junho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0517609-57.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Tarsila Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Taiane Gomes Dos Santos
Executado: Edson Cruz Santos Júnior
Exequente: Maraisa Gomes Dos Santos
Advogado: Jean Santos De Oliveira (OAB:BA36135)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
POSTO ISTO, estando evidenciada a voluntariedade e inescusabilidade do inadimplemento do débito, cumprida a formalidade do art. 528, caput, do CPC e improcedente a justificativa apresentada, decreto a custódia civil de EDSON CRUZ SANTOS JÚNIOR, em conformidade com o art. 5º, inc. LXVII, da CF e art. 528, § 3º, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que seja pago o valor devido, no qual devem ser incluídas as parcelas que se vencerem até o dia do pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8087924-94.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. V. M. D. N.
Advogado: Jose Batista De Macedo (OAB:RJ60838)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Agueda Veras De Macedo (OAB:BA22565)
Requerido: A. P. M.

Intimação:
No mais, tenho a dizer que o rigor da aplicação da lei no caso “sub judice”, apenas acarretará morosidade no andamento do feito, vez que sendo o divórcio direito potestativo, e não havendo filhos e patrimônio, nenhum obstáculo se contrapõe ou nenhum prejuízo pode-se vislumbrar em desfavor do Requerido, portanto, o fato do Oficial de Justiça ter comparecido apenas uma vez, não macula o ato por ele praticado. Dou com válida a citação nos moldes que foi efetuada e rejeito as preliminares levantadas em sede de defesa.
Deste modo, como mencionado acima, tratando o divórcio de direito potestativo, anuncio o julgamento antecipado da lide e determino o retorno dos autos para sentença. Prazo cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135235-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Araujo Cerqueira
Reu: Claudiana Santos Da Silva
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8135235-13.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANO ARAUJO CERQUEIRA

REU: CLAUDIANA SANTOS DA SILVA

Vistos, etc.
1 - Compulsando os autos, verifico a necessidade de CHAMAR O FEITO A ORDEM, pois observei que o termo de audiência de conciliação - CEJUSC (357164370) traz assinatura de Pessoa estranha a lide. Assim, determino que seja encaminhado e-mail ao Supervisor do CEJUSC para os devidos esclarecimentos.
2 - Proceda o Cartório verficação e após certifique sobre o objeto, data de distribuição e Juízo referente ao processo de nº 8033496-94.2022, mencionada na peça constante do Id 356611043.
Intime-se.

Salvador, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0508982-69.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Semirames Barros Aragao Pimentel
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)

Interessado: Helton Guimaraes De Azevedo
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 0508982-69.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SEMIRAMES BARROS ARAGAO PIMENTEL

INTERESSADO: HELTON GUIMARAES DE AZEVEDO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de “RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL”, proposta por SEMIRAMES BARROS ARAG]AO PIMENTEL, em desfavor de HELTON GUIMARÃES DE AZEVEDO, face os motivos delineados na peça vestibular.
Tendo em vista, os argumentos apresentados por ambas as Partes, em audiência realizada por este Juízo (Id 423039356), os autos vieram conclusos para analise, o que passo a fazer.
Observo que da ata de audiência (Id 235381171) restou consignado que estaria suspenso o prazo para apresentação de defesa, até que informações fossem trazidas para os autos.
Vale acrescentar que a determinação se deu, em face da necessidade de ser levantado o patrimônio do casal a fim de possibilitar nova tentativa de acordo.
Vários documentos foram sendo juntados no decorrer dos anos, com sucessivas manifestações das Partes, merecendo também registro que ocorreu a pandemia, bem como a migração dos autos para o PJE, fatos que contribuiram para confusão no tramite processual.
Saliente-se ainda, que do despacho (Id 235381165) consignou-se audiência de conciliação, onde sobejou determinado apenas a intimação das Partes. Não houve citação.
Deste modo, para evitar futura arguição de nulidade, CHAMO O PROCESSO À ORDEM, e determino a citação do Requerido, por meio eletrônico\pessoalmente, para, em querendo, apresentar defesa, no prazo de quinze dias. Faça-se constar do mandado a advertência do art. 344 do CPC.
Intime-se.

Salvador, 02 de junho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027856-42.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. S.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Requerido: A. D. B. F.
Terceiro Interessado: M. L. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
HOMOLOGO, por sentença, a desistência constante da petição ID 446330638, satisfeitas estando as recomendações legais específicas, inclusive com parecer favorável do Ministério Público ID 446732198. De igual modo, DECLARO extinto o processo, sem efeito de julgamento de mérito (CPC art. 485, VIII).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8126879-63.2021.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geisiane Conceicao Dos Santos

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Marcos Antonio Santos Pimentel
Advogado: Henrique Paulo Pinheiro Dias (OAB:BA57632)

Intimação:
Considerando que a Exequente deixou de ter interesse no seguimento da presente ação, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem apreciação do mérito e o faço com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036605-48.2024.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Deise Soares Santos
Executado: Gilson Reis Santos De Jesus
Exequente: D. S. S. D. J.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
2 - Tendo em vista o contido no termo de audiência – ID 444875554, dando conta do acordo formulado na Defensoria Pública, com plena e total quitação à presente dívida, e o parecer favorável do Ministério Público ID - 446623771, com fundamento no que dispõe o art. 924, II, do CPC, declaro satisfeita a obrigação e julgo, por sentença, extinta a execução (CPC, 925).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8034662-30.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jouse Farias Correia Santos
Requerido: Lazaro Correa Santos
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
2 - Tendo em vista o contido na petição – ID 444355880, dando conta do acordo formulado nos autos 0543745-62.2017, que tramitou nesta Vara de Família e deu plena e total quitação à presente dívida, e, o parecer favorável do Ministério Público ID - 446732191, com fundamento no que dispõe o art. 924, II, do CPC, declaro satisfeita a obrigação e julgo, por sentença, extinta a execução (CPC, 925).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077417-40.2021.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vanessa Costa Dos Santos
Executado: Denilson Dantas Ramos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Em face do exposto, JULGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. De igual modo, REVOGO a decisão - ID 401333109 e determino que seja procedido o desbloqueio de valores, caso tenha sido localizado valores em conta do Executado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8152880-17.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aline Oliveira Gomes Do Espirito Santo
Executado: Cristiano Do Espirito Santo Pereira

Intimação:

2 - Tendo em vista o contido na petição – ID 439237085, dando conta do acordo formulado nos autos 8128019-98.2022, que tramitou nesta Vara de Família dando plena e total quitação à presente dívida, e, o parecer favorável do Ministério Público ID - 446747994, com fundamento no que dispõe o art. 924, II, do CPC, declaro satisfeita a obrigação e julgo, por sentença, extinta a execução (CPC, 925).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039024-75.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa De Souza Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Brito Dos Santos

Intimação:
Em face do exposto, JULGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012603-14.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Shirlei Silvestre Cruz
Advogado: Manuela De Araujo Sales Rocha (OAB:BA67784)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Manuela De Araujo Sales Rocha (OAB:BA67784)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Marcus Vinicius Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo: 8012603-14.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: SHIRLEI SILVESTRE CRUZ, M. J. S. S.

REQUERIDO: MARCUS VINICIUS SANTOS DE JESUS

1 – Vistos os autos da ação de “CUMPRIMENTO DE DECISÃO ” , sendo M.J.S.S.,, menor, neste ato representada por sua genitora SHIRLEI SILVESTRE CRUZ, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta cidade, dada como exequente e MARCUS VINICIUS SANTOS DE JESUS, brasileiro, residente e domiciliado nesta capital, dado como executado.
2 – HOMOLOGO, por sentença , a desistência constante da peça - Id 446334914, satisfeitas estando as recomendações legais especificas. De igual modo, DECLARO extinto o processo, sem efeito de julgamento de mérito (CPC art. 485/VIII).
3 – Isentos de custas judiciais.
4 – Publique-se.Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, ás anotações devidas , inclusive com baixa e arquivamento dos autos.

Salvador, 30 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8091658-82.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. R.

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Advogado: Catia Marques Azevedo De Araujo (OAB:BA30406E)
Requerido: G. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 1.723 do código civil, JULGO PROCEDENTE a ação, para RECONHECER e DISSOLVER a União Estável entre TÂNIA RAMOS e GIVALDO CARNEIRO DA SILVA, no período de janeiro de 2002 a 2017, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Em relação ao patrimônio do casal, fica assegurada a meação de cada convivente, vez que procede a partilha dos bens adquiridos (imóvel e benfeitoriais) durante a constância da união estável, devendo a divisão ocorrer através de liquidação de sentença, face a necessidade de avaliação, perícia e demais procedimentos para efetiva divisão. Fixo os alimentos a serem pagos pelo Requerido em favor do Filho menor, no percentual de 25% do salário mínimo vigente, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, agência nº 0061 , conta nº 00027256-0, Caixa Econômica Federal, em nome da Genitora do Menor. Estabeleço ainda a Guarda Unilateralmente do menor J.V.R.S. à Requerente, ficando assegurado o direito de convivência do Genitor em finais de semana alternados, podendo buscar o Filho,no sábado ás 09h na residência materna, devolvendo-o no mesmo local às 17h do domingo. E por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito e o faço com base no art. 487, inciso I do CPC.
Deixo de condenar o Requerido ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, em face de não constar dos autos a situação socioeconômica deste, sendo que tais pagamentos poderão comprometer o regular sustento do Menor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8094900-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Eduardo Hereda Neves
Advogado: Claudia Celestina Dos Santos Hereda (OAB:BA25662)
Interessado: Rafael Albiani Alves Hereda Neves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
No mais, cabe a este Juízo, HOMOLOGAR, por sentença , e, assim, á produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do Id 442491661. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8145227-95.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sylvan Moises Lopes Dos Santos Silva
Requerente: Jaria Emanuelle Lopes Dos Santos Silva
Requerente: Jairia Marcia Barbosa Da Silva Santos
Requerido: V. E. A. L. D. S.
Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412)
Representante: Tamires Amorim Da Silva
Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ante o exposto, falecendo legitimidade a parte Autora para figurar no polo ativo da presente ação, JULGO, extinto o processo sem julgamento do mérito e o faço com fundamento no art. 485 inciso VI do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte Requerente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios considerando encontrar-se amparada pela gratuidade processual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8008058-32.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uanderson Santos Da Silva
Advogado: Jose Carlos Ferreira Filho (OAB:SP175569)
Advogado: Jairo Florencio Carvalho Filho (OAB:SP205892)

Requerente: Isabela Almeida De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Ferreira Filho (OAB:SP175569)
Advogado: Jairo Florencio Carvalho Filho (OAB:SP205892)

Intimação:
Em face do exposto, JULGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Isentos de custas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8075939-60.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ines Cristina Lima Dos Santos
Advogado: Maine Gabriele Oliveira Sousa De Amorim (OAB:BA49574)
Executado: Jailson Luis Dos Santos
Terceiro Interessado: Maiane Gabriele Oliveira Sousa De Amorim

Intimação:
Considerando que a Exequente deixou de ter interesse no seguimento da presente ação, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem apreciação do mérito e o faço com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Custas se houver, na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8075337-40.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delma Da Silva Souza Santiago
Reu: Jose Nilson Bispo Dos Santos
Interessado: Manuel De Jesus Tito

Intimação:
Em face do exposto, JULGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036408-69.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. A. R.

Intimação:
Em face do exposto, JULGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8128813-90.2020.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. S. D. O. F.
Advogado: Diogo Fernandes De Oliveira (OAB:BA24733)
Advogado: Rosane Rebouças Bastos Tranzillo (OAB:BA51808)
Requerente: E. R. M.
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)

Requerente: A. S. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: A. M. P.

Intimação:
Ex positis, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, JULGO, procedente o pedido, para declarar a nulidade da paternidade do menor A.M.P., registrado como filho ABNER SANTOS PINHEIRO, e, conseqüentemente, DECLARAR FABIO SILVEIRA DE OLIVEIRA FILHO como genitor de A. M. P. , para os fins de direito. Homologo ainda, o acordo (ID - 444411591), quanto ao direito de convivência e alimentos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.
Isentos de custas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8035613-63.2019.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josicleide Correia Santos
Executado: Isac Conceição Da Silva

Intimação:
Em face do exposto, JULGO, por sentença, à produção de seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente ação, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8169110-71.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. A. L.
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122)
Requerido: W. D. J. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo: 8169110-71.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: DANIELA ALVES LIMA

REQUERIDO: WILSON DE JESUS RIBEIRO

1 - Vistos os autos da “AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”, sendo REBECA LIMA RIBEIRO , brasileira, maior, residente e domiciliada nesta cidade, dada como Exequente, e WILSON DE JESUS RIBEIRO, brasileiro, maior, estofador, residente e domiciliado nesta capital, dado como Executado.
2 - Tendo em vista o contido na petição – ID 445863868, dando conta do acordo formulado no processo nº 0079840-95.2010.8.05.0001, com plena e total quitação à presente dívida, com fundamento no que dispõe o art. 924, II, do CPC, declaro satisfeita a obrigação e julgo, por sentença, extinta a execução (CPC, 925).
3 - Isentos de custas judiciais.
4 - Publique-se. Intime-se. Proceda-se oportunamente e segundo as regras de estilo às anotações devidas e por fim, ao arquivamento dos autos.

Salvador, 29 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0544743-93.2018.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Admilson Castro Da Silva
Representante: Edmilson Crisóstomo
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
Em face do exposto, JULGO, por sentença, à produção de seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente ação, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043674-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. P. D. S.
Advogado: Diego Simonetti Galvao (OAB:RN6581)
Autor: R. P. D. S.
Advogado: Diego Simonetti Galvao (OAB:RN6581)
Reu: C. R. F. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Em face do exposto, JULGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8069280-64.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. S. D. C.
Advogado: Claudia Vieira Barbosa (OAB:BA37868)
Requerente: F. D. S. F.
Advogado: Claudia Vieira Barbosa (OAB:BA37868)

Intimação:
2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, a produção dos efeitos devidos a transação entre as Partes havida e constante da peça exordial - Id 446464727. Declaro assim, Dissolvida a União Estável entre SHEILA SANTOS DE CARVALHO e FARAILDES DE SOUSA FERREIRA, para os fins de direito. E por conseguinte, extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “ b”, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8010810-11.2022.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabelle Hertha Voss Boaventura
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Requerido: Mario Pereira De Carvalho Filho
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)

Intimação:
Ante o exposto e constatando que ao ingressar com a ação de Sobrepartilha já havia operado a prescrição do direito das Partes, JULGO,por sentença extinto o processo com julgamento do mérito e o faço com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a Requerente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do pedido de gratuidade processual constante dos autos que ora concedo definitivamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0569466-16.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: F. U. G.
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Talita Auana Silva Santos (OAB:BA40761)
Interessado: E. A. D. C.
Terceiro Interessado: M. R. L. B.

Intimação:
Ex positis, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, JULGO, procedente o pedido, para desconstituir a paternidade de FLÁVIA UDERMAN GABRIELLI, registrada como filha EDISON ANDRÉS DÍAZ CORTÉS, e, conseqüentemente, excluir o nome deste do assento de nascimento da Requerente.
Condeno o Requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em dois salários mínimos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8080279-81.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Willy Kelmer
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Caren Tatiana Moreno Garrido

Intimação:
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, deixando de acolher o pedido trazido na exordial e JULGO PROCEDENTE em parte o pedido reconvencional, para majorar os alimentos anteriormente estabelecidos, fixando-os, a partir desta data, em 30% do salário mínimo vigente, com incidência no 13º salário e férias, ficando mantido a forma de desconto e deposito já convencionada. Oficie-se a fonte pagadora. Deve também o Genitor arcar com metade das despesas extraordinárias da Menor, tais como: material e fardamento escolar, medicamentos, óculos se necessário, mediante apresentação de nota fiscal e\ou receituário. De igual modo, declaro extinto o processo com apreciação do mérito e o faço com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0337613-36.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Fernando Bezerra Bauler
Advogado: Tatiana Kaufmann Pires (OAB:RJ127359)
Advogado: Alex Da Silva Pires (OAB:RJ17018)
Requerido: Maria Do Ceu Martins Bahiense Bezerra Bauler
Terceiro Interessado: Yara Maria Vieira Ferreira
Terceiro Interessado: Patricia Bahiense Rosa Albino Carvalho
Terceiro Interessado: Rafael Albino Carvalho
Terceiro Interessado: Luis Carlos Martins Bahiense
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ante o exposto, JULGO procedente a ação, para ratificando a decisão proferida nos autos (Id 379198427), DECRETAR em definitivo, o divórcio do casal postulante, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. E, por conseguinte, extinto o processo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8037256-85.2021.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Frederico Miguel Santos Costa E Lemos Wellenkamp
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Requerido: Roberta Carneiro Pinto Soares
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ex Positis, JULGO PROCEDENTE a presente ação para estabelecer a Guarda dos Menores de forma Compartilhada entre os Genitores, com residência fixa na casa materna, devendo o Direito de Convivência do Genitor com os Filhos ser exercido em finais de semana alternados, buscando os Menores, na residência da Mãe, no sábado às 09h da manhã, devolvendo-os , no mesmo local, até às 22h do domingo, bem como metade das férias escolares, Natal dos anos pares com a Genitora e Ano Novo com o Genitor, invertendo-se nos anos ímpares; dia das Mães e aniversário desta com a Genitora e dia dos Pais e aniversário deste com o Genitor; feriados prolongados de forma alternada. De igual modo, declaro extinto o processo com apreciação do mérito e o faço com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a Requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, por não haver nos autos informação acerca da condição socioeconômica desta, podendo os pagamentos comprometerem seu sustento e dos Filhos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147523-90.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabela Oliveira Do O Franca
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: D. O. S.
Requerido: Elvis Cleiton Santos Soares

Intimação:
Em face do exposto, JULGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8165149-88.2023.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J. R. D. A.
Executado: J. C. D. S. D. S.

Intimação:
2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, á produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência (Id 445831146) , tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público juntado aos autos. De igual modo, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, letra “b” do Código de Processo Civil.
3 – Isentos de custas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0042103-39.2002.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Lourimar Souza Daltro
Inventariante: Bartolimara Souza Daltro
Inventariante: Weldla Souza Daltro Souto
Requerido: Espolio De Bartolomeu Pedreira Daltro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065361-67.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Consuelo Sousa Dos Santos
Advogado: Sabrina De Almeida Garbero (OAB:BA75967)
Advogado: Tatiana Ribeiro De Jesus Silva (OAB:BA78908)
Requerido: Anderson Da Silva Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA.
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8065361-67.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: MONICA CONSUELO SOUSA DOS SANTOS

Requerido : REQUERIDO: ANDERSON DA SILVA PINHEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio da advogada, a fim de que informe o número correto do CPF do requerido, tendo em vista que o indicado na peça inicial, bem como na petição ID 446337629, contém erro.
Prazo de cinco dias.
Salvador/BA, 04 de junho de 2024

Rafael Vasconcellos Fontana
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025376-62.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. N. D. S.
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Requerente: A. R. O.
Advogado: Valdirene Cunha Amorim Pamponet (OAB:BA71589)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8025376-62.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Requerente : THIAGO NASCIMENTO DOS SANTOS
Requerido : AMANDA RIOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a Parte Requerida, por meio do Patrono, para manifestar-se acerca dos áudios acostados às petições ID 441731935 e ID 445581728, no prazo de quinze dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS
Diretor(a) de Secretaria
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0139699-13.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Gracas Araujo
Advogado: Darlane Carneiro Dos Santos (OAB:BA65148)
Advogado: Sandra Paula Caldas Queiroz (OAB:BA51828)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Rosilene Lima Teixeira
Interessado: Luiz Paulo Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Moisés Moisés Acteon Oliveira Júnior
Terceiro Interessado: Luis Paulo Fontes Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0139699-13.2008.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS ARAUJO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, ROSILENE LIMA TEIXEIRA, LUIZ PAULO SILVA OLIVEIRA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que o Requerido Luiz Paulo citado, deixou de apresentar defesa. Assim, decreto a revelia.
Quanto aos requeridos Alissson e Alan Araújo Oliveira, verifica-se que declaram reconhecer a procedência do pedido trazido na inicial.
Tendo parte Requerente pleiteado pela produção de prova testemunhal, desigo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de setembro de 2024 às 11h30min, na modalidade presencial.
Intimações necessárias.
Faça-se constar do mandado da parte Requerente que as Testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Salvador, 02 de junho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8044932-16.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Camila De Araujo Rodrigues Santa Barbara (OAB:BA69606)
Requerente: E. S. V.
Advogado: Camila De Araujo Rodrigues Santa Barbara (OAB:BA69606)
Requerido: L. R. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8044932-16.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Requerente : Em segredo de justiça e outros
Requerido : LUIS RAIMUNDO OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do(a) advogado(a), para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias

Salvador/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Rafael Vasconcellos Fontana
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001372-87.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: F. M. F. D. J.
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Representado: C. F. D. J. S.
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Representado: E. F. D. J. S.
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Representado: L. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Designo o dia 09 de julho de 2024 ás 09h30min para audiência de conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se,por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como o § 5º do art. 334 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001372-87.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: F. M. F. D. J.
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Representado: C. F. D. J. S.
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Representado: E. F. D. J. S.
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Representado: L. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Designo o dia 09 de julho de 2024 ás 09h30min para audiência de conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se,por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como o § 5º do art. 334 do CPC.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139286-04.2021.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. C. D. A.
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Requerente: O. V. M. N.
Advogado: Samuel Moreira Reis De Azevedo Silva (OAB:SP251859)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8139286-04.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: ALESSANDRA CORREA DE ALMEIDA, OTACILIO VENANCIO MARTINS NETO

Requerido :
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO
ALESSANDRA CORREA DE ALMEIDA e OTACILIO VENANCIO MARTINS NETO, qualificados nos autos, por meio de advogado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença proferida no ID 415887553, que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Relatou que em nome da instrumentalidade das formas e economia processual, pugnou pela reconsideração da decisão.
Requereu o acolhimento dos embargos de declaração a fim de que seja retificada a decisão para permitir à embargante a comprovação da gratuidade de justiça ou ainda o recolhimento das custas a fim de que ocorra a homologação do acordo celebrado entre as partes.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Conforme prevê o art. 1.023, do Novo Código Processual Civil o prazo para oposição de embargos de declaração manteve-se em cinco dias.
No caso em exame, a decisão embargada foi proferida em 19.10.2023, e foi publicada a sentença e intimada as partes no dia 01.11.2023. Assim, os embargos opostos em 13.11.2023 são intempestivos, pois ultrapassado o prazo previsto na legislação.
São pressupostos de admissibilidade extrínsecos, a tempestividade, o preparo (dispensado), e a regularidade formal; e intrínsecos, o cabimento, o interesse e a legitimidade.

Ausente o pressuposto extrínseco tempestividade, não conheço dos embargos opostos.

III - DISPOSITIVO
À vista do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por serem intempestivos.
Cumpra-se o quanto constante da sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - Bahia, 12 de abril de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 27.11.2023
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029610-92.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Raphaela Ramos Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Nascimento Sampaio (OAB:BA31005)
Advogado: Maria Auxiliadora Cardoso Sampaio (OAB:BA43926)
Advogado: Pedro Andre Da Silva Almeida (OAB:BA52497)
Reu: Everaldo Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Da Silva
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8029610-92.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente : RAPHAELA RAMOS DA SILVA

Requerido : EVERALDO DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Apresentadas as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024
BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
Servidor (a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0563023-54.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gesiane Goncalves Almeida
Advogado: Carlos Marcos Patrocinio Ribeiro (OAB:BA23583)
Advogado: Fabricio Da Cruz Santos Pereira (OAB:BA23718)
Advogado: Patricia De Menezes Brandao (OAB:BA38559)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Itatiaia Goncalves Almeida Gomes

Intimação:
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público e a Curadoria Especial.
Isento de custas por deferir a gratuidade da Justiça.
P.I.
Salvador, 4 de abril de 2024.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8034965-10.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. L. L. F.
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)

Reu: F. M. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Família - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador--BA.
DECISÃO

Processo nº : 8034965-10.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação]
Requerente : AUTOR: MARIA LUISA LINO FRANCO

Requerido : REU: FABIO MIRANDA FRANCO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Arbitro os alimentos provisórios em 25 % (vinte e cinco por cento) dos vencimentos do Requerido, excluindo o IR e PREVIDÊNCIA o que faço considerando o que consta a respeito da parte alimentante e da parte alimentanda.
Os alimentos deverão ser descontados em folha de pagamento e depositado na conta corrente da Autora, qual seja BANCO Inter, Agência nº 0001, Conta Corrente nº 20507088-4, chave pix celular 71997222374. Oficie-se ao empregador.
Designo o dia 30/08/2024, às 09:00 horas para audiência a ser realizada de forma virtual ficando o CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIA responsável em encaminhar para os endereços eletrônicos das partes informados na inicial.
Cite-se/ Intime-se o Acionado, por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, começando o prazo a correr a partir da audiência acima designada, caso as partes não façam acordo. Deve, ainda, o mesmo ser intimado dos alimentos provisórios e para que compareça na Sala Virtual no dia da audiência.
Intime-se a parte Autora, por meio eletrônico, a fim de que se faça presente na audiência virtual.
Publique-se.
Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043284-40.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson De Carvalho Pinto Junior
Advogado: Paulo Miguel Andrade Vieira Da Silva (OAB:BA34889)
Reu: Jamile Dos Reis Pinto
Advogado: Mario Augusto Santos Silva (OAB:BA25142)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8043284-40.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente : WILSON DE CARVALHO PINTO JUNIOR

Requerido : JAMILE DOS REIS PINTO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Apresentadas as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024
BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
Servidor (a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050655-79.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Andrade Porto Sao Pedro
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301)
Requerido: Adailton Pereira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8050655-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SIMONE ANDRADE PORTO SAO PEDRO
Advogado(s): SACHA SUAREZ MUTTI DE MACEDO MAIA (OAB:BA47301)
REQUERIDO: ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

SIMONE ANDRADE PORTO SAO PEDRO, devidamente qualificada ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE SUSBSTITUIÇÃO DE CURATELA C/C PEDIDO DE URGÊNCIA em favor de ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, conforme consta na inicial.
Na exordial a Requerente informou que a Ação de Curatela teve curso perante o Juízo da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca.
Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino que o mesmo seja encaminhado, via distribuição, ao Juízo da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Publique-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8072243-45.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Sousa Da Cruz
Advogado: Fabio Cruz De Sousa (OAB:BA36237)
Requerido: Antonieta Dos Santos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8072243-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCIO SOUSA DA CRUZ
Advogado(s): FABIO CRUZ DE SOUSA registrado(a) civilmente como FABIO CRUZ DE SOUSA (OAB:BA36237)
REQUERIDO: ANTONIETA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Designo o dia 02/08/2024, às 08:00 horas para audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIA localizado no andar térreo do Fórum das Famílias.
Cite-se/Intime-se a Acionada, pessoalmente, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, começando o prazo a correr a partir da audiência acima designada.
Intime-se o Autor, pessoalmente, a fim de que se faça presente na audiência.
Publique-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014922-28.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Henrique Mendonca Neto
Advogado: Ana Carolina Carlos Gouvea (OAB:BA47393)
Requerido: Eliane Maria Pinto De Sousa Mendonca
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)
Terceiro Interessado: Anna Beatriz De Sousa Mendonca
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8014922-28.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente : HENRIQUE MENDONCA NETO
Requerido : ELIANE MARIA PINTO DE SOUSA MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte embargada, por seu patrono, para, querendo, manifestar-se acerca dos Aclaratórios ID 441676980, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 1.023, §2º, do CPC.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077758-37.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anna Beatriz De Sousa Mendonca
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)
Reu: Henrique Mendonca Neto
Advogado: Ana Carolina Carlos Gouvea (OAB:BA47393)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8077758-37.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente : ANNA BEATRIZ DE SOUSA MENDONCA
Requerido : HENRIQUE MENDONCA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte embargada, por seu patrono, para, querendo, manifestar-se acerca dos Aclaratórios ID 441676980, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 1.023, §2º, do CPC.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0325197-80.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diana Maria Silva De Mello
Advogado: Leane Merise Lessa Costa Moreira (OAB:BA22384)
Advogado: Vanessa Carvalho Rolim Esmeraldo (OAB:BA36926)
Interessado: Francisco Antonio Ramos Freitas
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Interessado: Cartório De Notas De Lamaraão Da Comerca De Santa Barbara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0325197-80.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : DIANA MARIA SILVA DE MELLO
Requerido : FRANCISCO ANTONIO RAMOS FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a Parte Requerente, por meio do Patrono, para manifestar-se acerca da certidão ID 435647223 (fls 28), no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS
Diretor(a) de Secretaria
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515282-47.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bruna Galvão Griebler
Advogado: Andre Luiz Cruz Silva (OAB:BA42911)
Exequente: Maria Eduarda Galvão Griebler
Advogado: Andre Luiz Cruz Silva (OAB:BA42911)
Executado: Anderson Griebler

Terceiro Interessado: Viviane Galvao Dos Santos
Exequente: Viviane Galvao Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0515282-47.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: BRUNA GALVÃO GRIEBLER e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ CRUZ SILVA (OAB:BA42911)
EXECUTADO: ANDERSON GRIEBLER
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado (a)/Defensor (a) e pessoalmente, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC). Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Salvador/BA, 13 de março de 2024
BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083177-96.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carolina De Cerqueira Fernandes
Advogado: Antonio Carlos Ferreira Pereira (OAB:BA43694)
Requerido: Marcondes Fonseca Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8083177-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente : CAROLINA DE CERQUEIRA FERNANDES
Requerido : MARCONDES FONSECA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a Parte Requerente, por meio do Patrono, para apresentar réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS
Diretor(a) de Secretaria
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049206-28.2020.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerente: Milena Santos Da Silva
Requerido: José Joaquim Sousa Ferreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8049206-28.2020.8.05.0001
[Investigação de Paternidade]
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: MILENA SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
REQUERENTE: MILENA SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, propôs a presente ação DE INVESTIGAÇÃODEPATERNIDADE, em face de JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA, objetivando a procedência do presente pedido para declarar a paternidade de M. S da S.
Por meio do despacho de ID 56329202, designou-se audiência de conciliação, com determinação de citação do réu e intimação das partes.
O Réu compareceu em ID 167879869, aduzindo concordar com a submissão ao exame de DNA.
Em audiência de ID 302276823, as partes concordaram com a coleta do material genético, sendo designada audiência para conhecimento do resultado do exame (ID359162539)
Em audiência de conciliação foi realizada ao ID 372001886, ocasião em que as parte resolveram o litígio por autocomposição.
Em ID 384234134, o requerido, por sua advogada, requereu o arquivamento do processo, ante o registro da investigante.
Intimada para manifestar-se, a Autora, pela petição de ID 417532094, em atenção ao Despacho de ID 412013062, colacionou a certidão de nascimento atualizada da investigante, ao tempo em que requereu o arquivamento do feito, com o que concorda o Ministério Público.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Da gratuidade
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, provisoriamente, em favor do Réu, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
Da perda de objeto
Verifica-se que pretende a requerente, por intermédio da presente ação, que seja declarada a paternidade em relação ao réu e, pela certidão de ID 417532096, o seu objetivo foi alcançado.
Se possuía a requerente algum interesse ao postular a medida, ela perdeu o seu objeto.
essa forma, a intervenção do judiciário se faz desnecessária, perdendo a presente ação o seu objeto, pelo que ausente está uma das condições da ação. In casu, o interesse de agir, por causa superveniente.
As condições da ação é questão de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz em qualquer momento e grau de jurisdição e a conseqüência jurídica de seu reconhecimento é a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
III – DISPOSITIVO
À vista do exposto: a) declara-se EXTINTO O PROCESSO SEM EFEITO DE RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 487, VI, do Novo Código de Processo Civil, ante a perda de objeto superveniente e, em consequência, condeno a parte Autora no pagamento das custas, despesas processuais, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil; b) Sem honorários, face a não intervenção da parte contrária; c) Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observados os demais requisitos legais.
P.R.I.
Salvador - Bahia, 29 de maio de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29.02.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0015582-04.1995.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Luciano Torres Dultra
Advogado: Antonio Carlos Farias Nascimento (OAB:BA7967)
Advogado: Paulo Roberto Brito Nascimento (OAB:BA15703)

Representado: Luciano Borges Dultra
Representado: Maria Perpetua Borges Dultra
Advogado: Antonio Carlos Farias Nascimento (OAB:BA7967)
Advogado: Paulo Roberto Brito Nascimento (OAB:BA15703)
Representado: Rafael Lima Verde Leite Dultra
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0015582-04.1995.8.05.0001
Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente : RAFAEL LIMA VERDE LEITE DULTRA
Requerido : LUCIANO TORRES DULTRA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte embargada, por seu patrono, para, querendo, manifestar-se acerca dos Aclaratórios ID 443629939 , no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 1.023, §2º, do CPC.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8113704-31.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. S. D. A.
Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)
Requerido: H. C. D. J. C.
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)
Requerente: G. E. S. J. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8113704-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: ALINE SANTANA DE ARAUJO

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: HILTON CESAR DE JESUS CARDIM

Advogado(s):
D E S P A C H O

I - Diante da alegação de conexão, intime-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as seguintes diligências:
a) juntar cópia da petição inicial e decisão dos autos do processo de n.º 8073574-96.2023.8.05.0001.
b) informar, com a devida comprovação, a fase em que se encontra o processo em questão.
II - Após, conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador-Bahia, 03 de junho de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29/02/2024
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043043-95.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. G. F. D.
Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)
Requerente: Andressa Guimaraes Franco
Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)
Requerido: Djael Dias Da Silva Junior
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8043043-95.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: G. G. F. D., ANDRESSA GUIMARAES FRANCO

REQUERIDO: DJAEL DIAS DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
G. G. F. D., menor, relativamente incapaz, nascida em 21.11.2006, representada por sua genitora ANDRESSA GUIMARAES FRANCO, qualificada nos autos, por advogado constituído, propôs o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS, em face de seu genitor, DJAEL DIAS DA SILVA JUNIOR, também identificado, mediante processo autônomo, objetivando ao cumprimento da obrigação alimentar fixada nos autos nº 0529992-04.2018.8.05.0001, referente ao parcelas inadimplidas a partir de janeiro de 2021, pelo rito especial.
Os benefícios da gratuidade da Justiça foram deferidos ao ID 176068944.
O Executado apresentou justificativa ao ID 19538789, requerendo a gratuidade da Justiça. Sobre a justificativa, manifestou-se a Exequente no ID 231987431.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela prisão civil do Executado, nos termos do parecer de ID 291726247.
Proferida decisão que decretou a prisão do Executado no ID 391019251, com determinação de inserção da informação da prisão no banco de dados do sistema BNMP 2.0.
A Exequente compareceu aos autos, para informar que as Partes entabuaram acordo sobre o débito exequendo, bem como que o débito fora quitado, pelo que requereu a revogação da ordem de prisão (ID 403151563/403151575).
Por sua vez, o Executado compareceu aos autos para requerer a revogação da ordem de prisão e a homologação do acordo, com a extinção do feito (ID 403206327).
O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo (ID 420797066).
Por meio do despacho proferido ao ID 439170918, foi determinada a intimação do Exequente para regularizar sua representação processual, bem como foi determinada a retirada da informação da prisão no banco de dados do sistema BNMP.
O ID 439964747, certificou-se que não houve cadastramento do mandado de prisão no sistema e não houve encaminhamento do mandado à Polinter.
A Exequente regularizou sua representação processual ao ID 443737639.
É, em síntese, o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Da gratuidade
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, provisoriamente, em favor do Executado, formulado em sede de Justificativa, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, alegação que goza de presunção juris tantum com relação à pessoa natural, e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
Da transação
A transação é um negócio jurídico de direito material, onde as partes resolvem mediante concessões mútuas por fim ao litígio.

A validade no negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme pressupostos gerais de validade de todos os negócios jurídicos, previstos no art. 104 do Código Civil:
“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.”
Para que seja válida, a transação deve atender, também, além daqueles elencados no art. 104, a requisitos próprios, elencados nos arts. 840 e seguintes do mesmo diploma legal:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Art. . 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.”
No presente caso, as partes resolveram o litígio por autocomposição, por meio da petição apresentada ao ID 403151575, sobre a qual manifestou-se favoravelmente o Ministério Público, por seu ilustre representante no ID 420797066.
A transação celebrada entre as partes atende aos requisitos legais, encontra-se devidamente assinada, preserva o interesses do menor, e há a chancela do Ministério Público, razão pela qual deve ser homologada.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, HOMOLOGO, por sentença, para que ocorra a produção dos efeitos devidos, o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de ID 403151575, com todas suas cláusulas e condições, que ficam fazendo parte integrante da sentença, e, em consequência, declaro extinto o processo, com efeito de resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC.
Custas pro rata, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC, por não terem as partes disposto de forma diversa, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.
P.R.I.
Salvador - Bahia, 28 de maio de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29.02.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043043-95.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. G. F. D.
Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)
Requerente: Andressa Guimaraes Franco
Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)
Requerido: Djael Dias Da Silva Junior
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8043043-95.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: G. G. F. D., ANDRESSA GUIMARAES FRANCO

REQUERIDO: DJAEL DIAS DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
G. G. F. D., menor, relativamente incapaz, nascida em 21.11.2006, representada por sua genitora ANDRESSA GUIMARAES FRANCO, qualificada nos autos, por advogado constituído, propôs o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS, em face de seu genitor, DJAEL DIAS DA SILVA JU-

NIOR, também identificado, mediante processo autônomo, objetivando ao cumprimento da obrigação alimentar fixada nos autos nº 0529992-04.2018.8.05.0001, referente ao parcelas inadimplidas a partir de janeiro de 2021, pelo rito especial.
Os benefícios da gratuidade da Justiça foram deferidos ao ID 176068944.
O Executado apresentou justificativa ao ID 19538789, requerendo a gratuidade da Justiça. Sobre a justificativa, manifestou-se a Exequente no ID 231987431.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela prisão civil do Executado, nos termos do parecer de ID 291726247.
Proferida decisão que decretou a prisão do Executado no ID 391019251, com determinação de inserção da informação da prisão no banco de dados do sistema BNMP 2.0.
A Exequente compareceu aos autos, para informar que as Partes entabuaram acordo sobre o débito exequendo, bem como que o débito fora quitado, pelo que requereu a revogação da ordem de prisão (ID 403151563/403151575).
Por sua vez, o Executado compareceu aos autos para requerer a revogação da ordem de prisão e a homologação do acordo, com a extinção do feito (ID 403206327).
O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo (ID 420797066).
Por meio do despacho proferido ao ID 439170918, foi determinada a intimação do Exequente para regularizar sua representação processual, bem como foi determinada a retirada da informação da prisão no banco de dados do sistema BNMP.
O ID 439964747, certificou-se que não houve cadastramento do mandado de prisão no sistema e não houve encaminhamento do mandado à Polinter.
A Exequente regularizou sua representação processual ao ID 443737639.
É, em síntese, o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Da gratuidade
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, provisoriamente, em favor do Executado, formulado em sede de Justificativa, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, alegação que goza de presunção juris tantum com relação à pessoa natural, e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
Da transação
A transação é um negócio jurídico de direito material, onde as partes resolvem mediante concessões mútuas por fim ao litígio.
A validade no negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme pressupostos gerais de validade de todos os negócios jurídicos, previstos no art. 104 do Código Civil:
“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.”
Para que seja válida, a transação deve atender, também, além daqueles elencados no art. 104, a requisitos próprios, elencados nos arts. 840 e seguintes do mesmo diploma legal:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Art. . 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.”
No presente caso, as partes resolveram o litígio por autocomposição, por meio da petição apresentada ao ID 403151575, sobre a qual manifestou-se favoravelmente o Ministério Público, por seu ilustre representante no ID 420797066.
A transação celebrada entre as partes atende aos requisitos legais, encontra-se devidamente assinada, preserva o interesses do menor, e há a chancela do Ministério Público, razão pela qual deve ser homologada.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, HOMOLOGO, por sentença, para que ocorra a produção dos efeitos devidos, o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de ID 403151575, com todas suas cláusulas e condições, que ficam fazendo parte integrante da sentença, e, em consequência, declaro extinto o processo, com efeito de resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC.
Custas pro rata, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC, por não terem as partes disposto de forma diversa, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.
P.R.I.
Salvador - Bahia, 28 de maio de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29.02.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8037936-65.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: A. D. S. N.
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Requerente: J. D. S. D. S.
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: U. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8037936-65.2024.8.05.0001
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: A. D. S. N., JESSICA DOS SANTOS DA SILVA, UEMERSON NASCIMENTO DA SILVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Trata a espécie de AÇÃO CONSENSUAL DE ALIMENTOS, GUARDA e REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposta por UEMERSON NASCIMENTO DA SILVA, qualificado nos autos, e A. D. S. N., menor, nascido em 16.04.2018, representado por sua genitora JESSICA DOS SANTOS DA SILVA, também qualificado, por advogado comum regularmente constituído.
Os benefícios da gratuidade da Justiça foram deferidos ao ID 437361955.
Intimado para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, em razão da presença de interesse de incapaz, o Ministério Público opinou pela homologação da avença, nos termos do parecer apresentado no ID 440445379.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A transação é um negócio jurídico de direito material, onde as partes resolvem por concessões mútuas por fim ao litígio.
A validade no negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme pressupostos gerais de validade de todos os negócios jurídicos, previstos no art. 104 do Código Civil:
“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.”
Para que seja válida, a transação deve atender, também, além daqueles elencados no art. 104, a requisitos próprios, elencados nos arts. 840 e seguintes do mesmo diploma legal:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Art. . 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.”
Trata a espécie de ação consensual, sobre a qual manifestou-se favoravelmente o Ministério Público, por seu ilustre representante no ID 440445379.
A transação celebrada entre as partes atende aos requisitos legais, encontra-se devidamente assinada, preserva o interesses do menor, e há a chancela do Ministério Público, razão pela qual deve ser homologada.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, HOMOLOGO, por sentença, para que ocorra a produção dos efeitos devidos, o acordo celebrado entre as partes constante na petição inicial, com todas suas cláusulas e condições, que ficam fazendo parte integrante da sentença, e, em consequência, declaro extinto o processo, com efeito de resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC.
Custas pro rata, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC, por não terem as partes disposto de forma diversa, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Sem honorários, ante a ausência de litígio.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.
P.R.I.
Salvador - Bahia, 29 de maio de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29.02.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8037936-65.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. D. S. N.
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Requerente: J. D. S. D. S.
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: U. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8037936-65.2024.8.05.0001
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: A. D. S. N., JESSICA DOS SANTOS DA SILVA, UEMERSON NASCIMENTO DA SILVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Trata a espécie de AÇÃO CONSENSUAL DE ALIMENTOS, GUARDA e REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposta por UEMERSON NASCIMENTO DA SILVA, qualificado nos autos, e A. D. S. N., menor, nascido em 16.04.2018, representado por sua genitora JESSICA DOS SANTOS DA SILVA, também qualificado, por advogado comum regularmente constituído.
Os benefícios da gratuidade da Justiça foram deferidos ao ID 437361955.
Intimado para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, em razão da presença de interesse de incapaz, o Ministério Público opinou pela homologação da avença, nos termos do parecer apresentado no ID 440445379.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A transação é um negócio jurídico de direito material, onde as partes resolvem por concessões mútuas por fim ao litígio.
A validade no negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme pressupostos gerais de validade de todos os negócios jurídicos, previstos no art. 104 do Código Civil:
“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.”
Para que seja válida, a transação deve atender, também, além daqueles elencados no art. 104, a requisitos próprios, elencados nos arts. 840 e seguintes do mesmo diploma legal:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Art. . 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.”
Trata a espécie de ação consensual, sobre a qual manifestou-se favoravelmente o Ministério Público, por seu ilustre representante no ID 440445379.
A transação celebrada entre as partes atende aos requisitos legais, encontra-se devidamente assinada, preserva o interesses do menor, e há a chancela do Ministério Público, razão pela qual deve ser homologada.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, HOMOLOGO, por sentença, para que ocorra a produção dos efeitos devidos, o acordo celebrado entre as partes constante na petição inicial, com todas suas cláusulas e condições, que ficam fazendo parte integrante da sentença, e, em consequência, declaro extinto o processo, com efeito de resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC.
Custas pro rata, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC, por não terem as partes disposto de forma diversa, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Sem honorários, ante a ausência de litígio.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.
P.R.I.
Salvador - Bahia, 29 de maio de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29.02.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8109998-40.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. D. S. B.
Advogado: Francis Santos Vieira Jambeiro (OAB:BA64956)
Requerente: L. M. D. S.
Advogado: Francis Santos Vieira Jambeiro (OAB:BA64956)
Requerente: L. V. M. B.
Advogado: Francis Santos Vieira Jambeiro (OAB:BA64956)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo: 8109998-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: CAIO DOS SANTOS BORGES, LEIDIANE MARQUES DOS SANTOS, L. V. M. B.

Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):

SENTENÇA/MANDADO

I - RELATÓRIO
CAIO DOS SANTOS BORGES e LEIDIANE MARQUES DOS SANTOS, qualificados nos autos, por intermédio de advogado constituído, propôs ação de DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA, GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, de forma consensual,
Relataram, em síntese, que as partes mantiveram convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, devidamente registrada por Escritura Pública Declaratória, lavrada em 09/01/2014, no 5º Ofício de Notas de Salvador, às fls. 072, Livro: 1035, nº de ordem 19839, porem encontram-se separados e não desejam manter o vínculo.
Da união resultou o nascimento de uma filha, L. V. M. B, nascida em 18/01/2026, dispondo, de comum acordo, sobre a guarda e pensão da filha menor.
Declararam, ainda, que o casal não adquiriu os bens na constância da união
Requereram a gratuidade da justiça.
O Ministério Público ofertou parecer ao ID 422465725, opinando favoravelmente à homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Da Gratuidade da Justiça
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, provisoriamente, em favor de ambos os Requerentes, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
Do mérito
Cuida-se de pedido de dissolução de união estável c/c alimentos, guarda e sem partilha, no qual as partes transigiram, requerendo a transmudação do feito e a homologação do acordo, viabilizando a dissolução judicial da união.
O instituto da união estável é reconhecido constitucionalmente como entidade familiar, nos termos do art. 226, § 3º, segundo qual "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. "
Na dicção do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo que o § 1º prevê que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
No presente caso, conforme cláusulas constantes no acordo firmado e a escritura anexada aos autos, lavrada em 09/01/2014, no 5º Ofício de Notas de Salvador, às fls. 072, Livro: 1035, nº de ordem 19839, além de terem disposto sobre a guarda e alimentos da filha menor.
III - DISPOSITIVO
À vista do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo contido na petição de ID 405937697, para DISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL de CAIO DOS SANTOS BORGES e LEIDIANE MARQUES DOS SANTOS e, consoante cláusulas fixadas no acordo, que

fazem parte integrante da sentença, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes, pro-rata, no pagamento das custas e despesas processuais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, fica a exigibilidade suspensa com relação à ambas as partes, pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de as partes arcarem com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que a autocomposição ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas das custas e despesas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do NCPC.
Sem honorários, face a ausência de litígio.
Expeçam-se os competentes mandados de averbação para o 5º Cartório de Notas de Salvador, o qual deve ser entregue aos requerentes, a fim de diligenciarem a averbação.
Homologo a renúncia do prazo recursal formulada pelo Ministério Público.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
P.R.I.
Salvador-Bahia, 29 de maio de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29.02.2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8164918-61.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. S.
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Requerente: D. G. D. S.
Requerente: G. G. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8164918-61.2023.8.05.0001
[Guarda]
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: MARIELSON COSTA SILVA, DENISE GABRIELE DA SILVA, G. G. C. S.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
MARIELSON COSTA SILVA, e DENISE GABRIELE DA SILVA, propôs a presente ação consensual de GUARDA, LIMENTOS, REGULAÇÃO DE VISITAS, com relação à filha menor, G. G. C. S., nascida em 16.09.2020, em que relatam que do relacionamento entre as partes resultou o nascimento da filha menor e resolveram prevenir litígio por autocomposição, dispondo sobre a guarda, alimentos e regulamentação do direito de convivência do genitor, pelo que requereram a homologação do acordo, com renúncia do prazo recursal, em caso de homologação
Pediram a gratuidade da justiça.
Intimado para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, em razão da presença de interesse de incapaz, o Ministério Público opinou pela homologação da avença, nos termos do parecer apresentado no ID 424188914, com renúncia do prazo recursal. ais.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Da gratuidade
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, provisoriamente, em favor dos Requerentes, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante declaração de hipossuficiência colacionada ao ID 422119153, alegação que goza de presunção juris tantum com relação à pessoa natural, e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
Da transação
A transação é um negócio jurídico de direito material, onde as partes resolvem por concessões mútuas por fim ao litígio.
A validade no negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme pressupostos gerais de validade de todos os negócios jurídicos, previstos no art. 104 do Código Civil:

“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.”
Para que seja válida, a transação deve atender, também, além daqueles elencados no art. 104, a requisitos próprios, elencados nos arts. 840 e seguintes do mesmo diploma legal:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Art. . 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.”
No presente caso, as partes resolveram o litígio por autocomposição, dispondo sobre a guarda, alimentos e direito de convivências do genitor.
A transação celebrada entre as partes atende aos requisitos legais, encontra-se devidamente assinada, preserva o interesses do menor, e há a chancela do Ministério Público, razão pela qual deve ser homologada.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, HOMOLOGO, por sentença, para que ocorra a produção dos efeitos devidos, o acordo celebrado entre as partes na ata de audiência de ID 422119129, com todas suas cláusulas e condições, que ficam fazendo parte integrante da sentença, e, em consequência, declaro extinto o processo, com efeito de resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC.
Custas pro rata, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC, por não terem as partes disposto de forma diversa, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Tendo em vista que a autocomposição ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas das custas e despesas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Sem honorários, face a ausência de litígio.
Homologo a renúncia do prazo recursal formulado pelas partes e pelo Ministério Público.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.
Salvador - Bahia, 29 de maio de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29.02.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052334-85.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Dos Reis De Souza
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Requerido: Priscila Dos Santos Macedo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo: 8052334-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
CLASSE PROCESSUAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: REQUERENTE: TIAGO DOS REIS DE SOUZA

RÉU: REQUERIDO: PRISCILA DOS SANTOS MACEDO

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
TIAGO DOS REIS DE SOUZA, qualificado na inicial, por Advogado constituído, propões a presente ação de regulamentação de visitas em face de PRISCILA DOS SANTOS MACEDO, também identificada.
Aduziu, em síntese que do relacionamento com a requerida resultou o nascimento de T.M de S, nascida em 10/01/2013 e, em acordo homologado, foi fixado o direito de visitas do requerente à sua filha, entretanto, a ré está impossibilitando o seu direito de convivência.
Requereu, a concessão de liminar para que o Autor exerça o seu direito de visitação à filha e, ao final, em definitivo.

Pediu os benefícios da assistência gratuita
Pelo despacho de ID 237997951, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a intimação do Autor, para completar a inicial, para a que o requerente junte cópia do termo de acordo destacado na inicial e devidamente assinado pelos envolvidos, inclusive esclarecendo sobre o atual estágio da ação correspondente, sob pena de indeferimento
Devidamente intimado (ID 195030904), o Autor compareceu em ID 198034823, quedou-se inverte.
Pelo despacho de ID 360592004, determinou-se nova intimação do Autor, para adequar o seu pedido, uma vez que já havia celebrado acordo a respeito da convivência com a criança (ID 198034831).
A parte autora reiterou seu pedido em ID 370140335, no sentido de a ré, não estaria deixando o Autor exercer o direito de convivência.
Devidamente intimada, a parte Impetrante quedou-se inerte, consoante certidão de ID 421302405.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público, pelo parecer de ID 426647776, opinou pelo indeferimento da inicial.
É o breve relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Ao exame dos autos e em consulta ao PJE - Master, constata-se que foi ajuizada pela Ré, Priscila dos Santos Macedo, AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PENSÃO ALIMENTÍCIA na comarca de Nazaré/Bahia, registrada sob o nº 8000230-13.2021, em que foi homologado o reconhecimento da união estável, em 15/04/2024,
Na referida sentença consta que " as partes acordaram acerca dos alimentos e guarda nos autos de nº 8002274-05.2021.8.05.0176 e direito de visitas no processo de nº 8050756-87.2022.8.05.0001", em relação á menor citada nesta ação.
Dessa forma, uma vez que uma das partes deixa de cumprir cláusulas do acordo, inadequado é a propositura de demanda de conhecimento, objetivando compelir a outra parte a seu cumprimento.
Certo é que a vida é dinâmica, podendo as circunstâncias do quotidiano dos guardiões e da criança modificarem, entretanto, a ação proposta, de igual forma, não é adequada.
E, constatada a irregularidade, foi determinada, por duas vezes, a emenda da petição inicial, deixando a parte de atender à ordem de emenda, o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, nos termos do artigo 321 do CPC, in verbis:
"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."
In casu, a parte Autora foi intimada para emendar a inicial, porém não ateneu o comando, estando o caso em análise perfeitamente subsumido à situação prevista no artigo 321, supra transcrito.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, indefiro a inicial, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, § único e 485, I, do CPC e, em consequência, condeno o Autor no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcarem com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.
Salvador, 30 de maio de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017878-41.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. C. D. S.
Requerido: E. S. D. S.
Advogado: Lygya Jacyara Marques Goncalves (OAB:BA78164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
Tel - (71) 3320-6733 - e-mail: e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo: 8017878-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
AUTOR: REQUERENTE: AMILTON CORREIA DOS SANTOS
RÉU: REQUERIDO: EMILIANA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA/MANDADO

I - RELATÓRIO
AMILTON CORREIA DOS SANTOS, brasileiro/a, casado, aposentado, portador do RG nº 01509087-68 SSP/BA, inscrito no CPF/MF nº 212.246.845-91, filho de Milton Correia dos Santos e de Antonieta Costa Santos, por intermédio da Defensoria Pública , propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em face de e EMILIANA SILVA DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, RG ignorado, inscrita no CPF/MF nº 598.948.145-49, filha de Ivã da Silva e de Amália Joselita das Neves Silvas.
Por meio do despacho de ID 431590440, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária em favor do Autor; designada audiência de conciliação, com determinação de citação da Ré e intimação das partes.
Em audiência de ID 438228642, as partes se autocompuseram, concordando que tiveram um filho, já maior e capaz; os Divorciandos informaram que existem alimentos fixados em favor da divorcianda em ação pretérita; não possuem bens a partilhar; Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Emiliana das Neves Silva
Pediram os benefícios da Justiça Gratuita.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Da Gratuidade da Justiça
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Ré, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, alegação que goza de presunção juris tantum, tratando-se de pessoa natural e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
Do Divórcio
Os requerentes pretendem por fim à sociedade e vínculo conjugal, servindo-se da faculdade conferida pelo artigo 226, § 6º da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 66/2010, não se exigindo prazos ou causas e nem audiência de ratificação, já que esta tem por objetivo inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois se a lei não exige nenhum motivo além da vontade de se divorciar, não é razoável que os cônjuges sejam obrigados a expor sua intimidade em Juízo e, quanto ao real desejo de desconstituição do vínculo, ratificaram a petição inicial perante o patrono constituído ao qual outorgaram mandato para a defesa de seus interesses.
Outrossim, uma vez que o acordo atende aos requisitos contidos no art. 731, do CPC, nada desaconselha a homologação do acordo entabulado entre os Divorciandos, inexistindo filhos menores do casal; e ausente a aquisição de bem comum na constância da sociedade conjugal, tendo o Cônjuge Virago exercido o direito de voltar a usar o nome de solteira
Registra-se a desnecessidade de intervenção do Ministério Público, tendo em vista a ausência de interesse de incapaz, conforme passou a reconhecer o art. 698, do Novo CPC, segundo o qual “nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”.
III – DISPOSITIVO
À vista do exposto, HOMOLOGO o acordo registrado na ata de Audiência de ID e DECRETO o divórcio de AMILTON CORREIA DOS SANTOS e EMILIANA SILVA DOS SANTOS , o qual se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo, o qual faz parte integrante desta sentença, optando o cônjuge virago pelo direito de voltar a usar o nome de solteira, qual seja: EMILIANA DAS NEVES SILVA, extinguindo o vínculo matrimonial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EFEITO DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 90 do CPC, condeno os Requerentes, pro rata no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcarem com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil. Sem honorários, face a ausência, de litígio. Após o trânsito em julgado – certificado nos autos, SERVIRÁ UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO a ser dirigido ao Cartório de Registro Civil do Sbdist. da Sé , para que proceda a averbação na matrícula 009738 01 55 1987 2 00008 192 0004225 48 (art. 32, da Lei 6.515/77), fazendo-se acompanhar, também, cópia da certidão de casamento dos Divorciandos.
Expeça-se uma via original desta sentença, que deverá ser entregue aos Divorciandos, para ser cumprido pelo Cartório do registro Civil.
HOMOLOGO A RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.
P.R.I.
Salvador-Bahia, 30 de maio de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29.02.2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8129409-69.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Dos Santos Pereira
Advogado: Talita Santos Nascimento De Melo (OAB:BA60380)
Requerido: Arlete Teixeira Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Gomes Nascimento (OAB:BA26573)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8129409-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDVALDO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): TALITA SANTOS NASCIMENTO DE MELO (OAB:BA60380)
REQUERIDO: ARLETE TEIXEIRA PEREIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO GOMES NASCIMENTO (OAB:BA26573)

SENTENÇA
EDVALDO DOS SANTOS PEREIRA, devidamente qualificado ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em face de ARLETE TEIXEIRA PEREIRA, igualmente qualificada, conforme consta na inicial.
A parte Acionada ingressou com petição de ID 427627710 informando o falecimento do Autor, anexando a certidão de óbito. Na mesma ocasião requereu a extinção do feito.
Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IX do CPC.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Isento de custas.
P.I.
Salvador, 31 de maio de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8129409-69.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Dos Santos Pereira
Advogado: Talita Santos Nascimento De Melo (OAB:BA60380)
Requerido: Arlete Teixeira Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Gomes Nascimento (OAB:BA26573)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8129409-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDVALDO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): TALITA SANTOS NASCIMENTO DE MELO (OAB:BA60380)
REQUERIDO: ARLETE TEIXEIRA PEREIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO GOMES NASCIMENTO (OAB:BA26573)

SENTENÇA
EDVALDO DOS SANTOS PEREIRA, devidamente qualificado ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em face de ARLETE TEIXEIRA PEREIRA, igualmente qualificada, conforme consta na inicial.
A parte Acionada ingressou com petição de ID 427627710 informando o falecimento do Autor, anexando a certidão de óbito. Na mesma ocasião requereu a extinção do feito.
Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IX do CPC.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Isento de custas.
P.I.
Salvador, 31 de maio de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8166639-48.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. C. D. M. M.
Advogado: Rebeca Barreto Caldas Garcia (OAB:BA61169)
Executado: P. A. F. D. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8166639-48.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DE MORAES MATOS

EXECUTADO: PAULO ANESIO FRANCA DE MATOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
P.I.F.M.M, maior, incapaz, representado por sua curadora, MARCIA CRISTINA DE MORAES MATOS, qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, propôs o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS, em face de seu genitor, PAULO ANESIO FRANCA DE MATOS, também identificado, mediante processo autônomo, objetivando ao cumprimento da obrigação alimentar fixada nos autos nº 0077480-66.2005.8.05.0001, referente às parcelas vencidas nos meses de setembro/2005 a agosto/2023, no valor de R$ 165.053,88 (cento e sessenta e cinco mil, cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), pelo rito da expropriação.
Por meio da decisão inicial proferida no ID 424930268, foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça em favor do Exequente; bem como foi determinada a intimação do Executado.
A intimação foi efetivada ao ID 438103700.
O Executado pediu os benefícios da gratuidade da Justiça ao ID 439131024.
A seguir, por meio da petição protocolada ao ID 440341953, as partes informaram que resolveram o litígio por autocomposição, pelo que requereram a homologação do acordo.
Intimado para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, em razão da presença de interesse de incapaz, o Ministério Público opinou pela homologação da avença, nos termos do parecer apresentado no ID 441298009.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Da gratuidade
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, provisoriamente, em favor do Executado, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante declaração de hipossuficiência colacionada ao ID 439131032, alegação que goza de presunção juris tantum com relação à pessoa natural, e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
Da transação
A transação é um negócio jurídico de direito material, onde as partes resolvem por concessões mútuas por fim ao litígio.
A validade no negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme pressupostos gerais de validade de todos os negócios jurídicos, previstos no art. 104 do Código Civil:
“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.”
Para que seja válida, a transação deve atender, também, além daqueles elencados no art. 104, a requisitos próprios, elencados nos arts. 840 e seguintes do mesmo diploma legal:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Art. . 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.”
No presente caso, as partes resolveram o litígio por autocomposição, conforme petição protocolada ao ID 440341953, sobre a qual manifestou-se favoravelmente o Ministério Público, por seu ilustre representante no ID 441298009.
A transação celebrada entre as partes atende aos requisitos legais, encontra-se devidamente assinada, preserva o interesses do incapaz, e há a chancela do Ministério Público, razão pela qual deve ser homologada.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, HOMOLOGO, por sentença, para que ocorra a produção dos efeitos devidos, o acordo celebrado entre as partes ao ID 440341953, com todas suas cláusulas e condições, que ficam fazendo parte integrante da sentença, e, em consequência, declaro extinto o processo, com efeito de resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC.
Custas pro rata, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC, por não terem as partes disposto de forma diversa, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.
P.R.I.
Salvador - Bahia, 31 de maio de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29.02.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8166639-48.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. C. D. M. M.
Advogado: Rebeca Barreto Caldas Garcia (OAB:BA61169)
Executado: P. A. F. D. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8166639-48.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DE MORAES MATOS

EXECUTADO: PAULO ANESIO FRANCA DE MATOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
P.I.F.M.M, maior, incapaz, representado por sua curadora, MARCIA CRISTINA DE MORAES MATOS, qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, propôs o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS, em face de seu genitor, PAULO ANESIO FRANCA DE MATOS, também identificado, mediante processo autônomo, objetivando ao cumprimento da obrigação alimentar fixada nos autos nº 0077480-66.2005.8.05.0001, referente às parcelas vencidas nos meses de setembro/2005 a agosto/2023, no valor de R$ 165.053,88 (cento e sessenta e cinco mil, cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), pelo rito da expropriação.
Por meio da decisão inicial proferida no ID 424930268, foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça em favor do Exequente; bem como foi determinada a intimação do Executado.
A intimação foi efetivada ao ID 438103700.
O Executado pediu os benefícios da gratuidade da Justiça ao ID 439131024.
A seguir, por meio da petição protocolada ao ID 440341953, as partes informaram que resolveram o litígio por autocomposição, pelo que requereram a homologação do acordo.
Intimado para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, em razão da presença de interesse de incapaz, o Ministério Público opinou pela homologação da avença, nos termos do parecer apresentado no ID 441298009.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Da gratuidade
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, provisoriamente, em favor do Executado, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante declaração de hipossuficiência colacionada ao ID 439131032, alegação que goza de presunção juris tantum com relação à pessoa natural, e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
Da transação
A transação é um negócio jurídico de direito material, onde as partes resolvem por concessões mútuas por fim ao litígio.

A validade no negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme pressupostos gerais de validade de todos os negócios jurídicos, previstos no art. 104 do Código Civil:
"Art. 104. A validade do negócio jurídico requer
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei."
Para que seja válida, a transação deve atender, também, além daqueles elencados no art. 104, a requisitos próprios, elencados nos arts. 840 e seguintes do mesmo diploma legal:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Art. . 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz."
No presente caso, as partes resolveram o litígio por autocomposição, conforme petição protocolada ao ID 440341953, sobre a qual manifestou-se favoravelmente o Ministério Público, por seu ilustre representante no ID 441298009.
A transação celebrada entre as partes atende aos requisitos legais, encontra-se devidamente assinada, preserva o interesses do incapaz, e há a chancela do Ministério Público, razão pela qual deve ser homologada.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, HOMOLOGO, por sentença, para que ocorra a produção dos efeitos devidos, o acordo celebrado entre as partes ao ID 440341953, com todas suas cláusulas e condições, que ficam fazendo parte integrante da sentença, e, em consequência, declaro extinto o processo, com efeito de resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC.
Custas pro rata, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC, por não terem as partes disposto de forma diversa, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.
P.R.I.
Salvador - Bahia, 31 de maio de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29.02.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8095270-28.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Lorena Cerqueira Da Silva
Reu: Marcos Andre Ferreira De Avellar
Advogado: Jaqueline Simoes De Araujo (OAB:BA72662)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8095270-28.2022.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: LORENA CERQUEIRA DA SILVA

RÉU: MARCOS ANDRE FERREIRA DE AVELLAR

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
A.C.V., menor, nascido em 04.01.2013, representado por sua genitora, LORENA CERQUEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, propôs a presente AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS, em face de seu genitor, MARCOS ANDRE FERREIRA DE AVELLAR, objetivando à majoração da obrigação alimentar fixada nos autos nº 0516843-04.2019.8.05.0001.
Por meio da decisão inicial proferida no ID 221378894, foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça em favor do Autor; bem como foi determinada a citação do Executado.
A citação foi efetivada ao ID 421940091.

A seguir, por meio da petição protocolada ao ID 422950030, as partes informaram que resolveram o litígio por autocomposição, pelo que requereram a homologação do acordo, ao tempo em que requereram a concessão da gratuidade da Justiça.
O acordo devidamente assinado foi juntado ao ID 435087225.
Intimado para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, em razão da presença de interesse de incapaz, o Ministério Público opinou pela homologação da avença, nos termos do parecer apresentado no ID 436841618.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Da gratuidade
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, provisoriamente, em favor do Executado, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante declaração de hipossuficiência colacionada ao ID 422950031, alegação que goza de presunção juris tantum com relação à pessoa natural, e considerando que o Executado apresentou comprovante de seus rendimentos, por meio do contracheque colacionado ao ID 422950032.
Da transação
A transação é um negócio jurídico de direito material, onde as partes resolvem por concessões mútuas por fim ao litígio.O art. 1.699 do Código Civil autoriza a exoneração da obrigação de pagamento da pensão alimentícia, desde que haja mudança dos pressupostos necessidade e/ou possibilidade.
Por outro lado, dispõe o art. 840 do Código Civil que “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”
No caso dos autos, as partes pactuaram a exoneração da pensão alimentar, em razão de mudança quanto à necessidade da alimentanda, que alcançou a maioridade e encontra-se inserida no mercado de trabalho, com capacidade de autossustento.
A validade no negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme previsão do Código Civil, art. 104, conforme pressupostos gerais de validade de todos os negócios jurídicos, previstos no art. 104 do Código Civil:
“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.”
Para que seja válida, a transação deve atender, também, além daqueles elencados no art. 104, a requisitos próprios, elencados nos arts. 840 e seguintes do mesmo diploma legal:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Art. . 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.”
No presente caso, a prova da obrigação alimentar a ser extinta foi demonstrada pela cópia da sentença apresentada no ID 212132205, as partes resolveram o litígio por autocomposição, conforme cláusulas constantes na petição protocolada ao ID 435087225, sobre a qual manifestou-se favoravelmente o Ministério Público, por seu ilustre representante no ID 436841618.
A transação celebrada entre as partes atende aos requisitos legais, encontra-se devidamente assinada, preserva o interesses do menor, e há a chancela do Ministério Público, razão pela qual deve ser homologada.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, HOMOLOGO, por sentença, para que ocorra a produção dos efeitos devidos, o acordo celebrado entre as partes na petição protocolada ao ID 435087225, com todas suas cláusulas e condições, que ficam fazendo parte integrante da sentença, e, em consequência, declaro extinto o processo, com efeito de resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC.
Custas pro rata, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC, por não terem as partes disposto de forma diversa, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Tendo em vista que a autocomposição ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas das custas e despesas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.
Expeça-se ofício à fonte pagadora do Alimentante, requisitando-se o desconto dos alimentos em folha, depositando-os na conta corrente indicada pela representante legal da parte Autora. O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito (art. 529, do CPC).
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.
P.R.I.
Salvador - Bahia, 31 de maio de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29.02.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8111707-18.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Andre Luis Dos Santos Cerqueira
Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Autor: Luiz Henrique Dos Santos Cerqueira
Advogado: Camila Silva Dos Santos (OAB:BA65645)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8111707-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): CAMILA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA65645)
REU: ANDRE LUIS DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): RENATA CRISTINA SCHIAVON (OAB:BA39025), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

SENTENÇA

LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CERQUEIRA, devidamente qualificado ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS em face de ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS CERQUEIRA, igualmente qualificado, conforme consta na inicial.
Em audiência realizada no CEJUSC - Dias D' Ávila os litigantes resolveram pela exoneração dos alimentos a partir do mês de abril/2024 (ID 432583385).
As Partes têm legitimidade para o pedido, e o direito sobre o qual transigem lhes é disponível, no âmbito do acordo.
Os termos do pacto, por sua vez, apresentam-se com regularidade formal, não cabendo ao Juízo entrar no mérito das disposições. Com efeito, "havendo transação, a atividade do juiz estará cingida à esfera mínima da verificação da existência dos requisitos formais – ficando, após essa etapa, vinculado".
Em face do exposto, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado e apresentado na peça exordial.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Isento de custas (gratuidade da Justiça deferida em favor da parte Autora - 119206127 - e neste momento fica deferida em favor do Requerido).
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8111707-18.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Andre Luis Dos Santos Cerqueira
Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Autor: Luiz Henrique Dos Santos Cerqueira
Advogado: Camila Silva Dos Santos (OAB:BA65645)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8111707-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): CAMILA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA65645)
REU: ANDRE LUIS DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): RENATA CRISTINA SCHIAVON (OAB:BA39025), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

SENTENÇA

LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CERQUEIRA, devidamente qualificado ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS em face de ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS CERQUEIRA, igualmente qualificado, conforme consta na inicial.
Em audiência realizada no CEJUSC - Dias D' Ávila os litigantes resolveram pela exoneração dos alimentos a partir do mês de abril/2024 (ID 432583385).
As Partes têm legitimidade para o pedido, e o direito sobre o qual transigem lhes é disponível, no âmbito do acordo.
Os termos do pacto, por sua vez, apresentam-se com regularidade formal, não cabendo ao Juízo entrar no mérito das disposições. Com efeito, "havendo transação, a atividade do juiz estará cingida à esfera mínima da verificação da existência dos requisitos formais – ficando, após essa etapa, vinculado".
Em face do exposto, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado e apresentado na peça exordial.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Isento de custas (gratuidade da Justiça deferida em favor da parte Autora - 119206127 - e neste momento fica deferida em favor do Requerido).
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8176826-18.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Pereira
Advogado: Eduardo Santos De Matos (OAB:BA60223)
Requerido: Luziana Santos De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
Tel - (71) 3320-6733 - e-mail: e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo: 8176826-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
AUTOR: REQUERENTE: EDUARDO PEREIRA
RÉU: REQUERIDO: LUZIANA SANTOS DE CARVALHO

SENTENÇA/MANDADO

I - RELATÓRIO
EDUARDO PEREIRA, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Travessa José Geraldo Gordilho, nº 649, Casa - Uruguai, Salvador-Bahia, por advogado constituído, propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO LITIGIOSO em face de LUZIANA SANTOS DE CARVALHO, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Boa vista, nº 168, fundos, bairro do Uruguai, Salvador – Bahia, objetivando à dissolução do vínculo matrimonial.
Por meio da decisão proferida ao ID 425111067, foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça; bem como foi determinada a citação da Requerida; designando-se audiência de conciliação.
A audiência de conciliação realizou-se ao ID 437792574, ocasião em que as partes resolveram o litígio por autocomposição, concordando em dissolver o vínculo matrimonial, declarando que não tiveram filhos, bem como que não há bens a partilhar, dispensando-se alimentos reciprocamente, tendo o cônjuge virago optado por exercer o direito de voltar a usar o nome de solteira. Requereram, ainda, os benefícios da gratuidade da Justiça.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Da Gratuidade da Justiça
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da Requerida, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, alegação que goza de presunção juris tantum, tratando-se de pessoa natural e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
Do Divórcio
Os requerentes pretendem por fim à sociedade e vínculo conjugal, servindo-se da faculdade conferida pelo artigo 226, § 6º da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 66/2010, não se exigindo prazos ou causas e nem audiência de ratificação, já que esta tem por objetivo inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois se a lei não exige

nenhum motivo além da vontade de se divorciar, não é razoável que os cônjuges sejam obrigados a expor sua intimidade em Juízo e, quanto ao real desejo de desconstituição do vínculo, ratificaram em audiência de conciliação.
A petição de divórcio consensual possui forma prescrita no art. 731, do CPC, por seu turno, a Lei 6.515.1977 atribui aos cônjuges o direito personalíssimo de realizar o pedido do divórcio, desse modo, a petição assinada por ambos os cônjuges constitui requisito de validade do negócio jurídico concernente à forma. In casu, o acordo que converteu em divórcio consensual atende à forma prescrita em lei, pois encontra-se assinado por ambos os cônjuges, a quem compete o direito personalíssimo de realizar o pedido..
Outrossim, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos contidos no art. 731, do CPC, estando a ata assinada por ambos os cônjuges, nada desaconselha a homologação do acordo entabulado entre os Divorciandos, haja vista estarem suficientemente preservados os interesses respectivos, inexistindo filhos menores do casal; e ausente a aquisição de bem comum na constância da sociedade conjugal; tendo o Cônjuge Virago exercido o direito de voltar a usar o nome de solteira.
Registra-se a desnecessidade de intervenção do Ministério Público, tendo em vista a ausência de interesse de incapaz, conforme passou a reconhecer o art. 698, do CPC, segundo o qual “nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”.
III – DISPOSITIVO
À vista do exposto, HOMOLOGO o acordo registrado em audiência de conciliação e DECRETO o divórcio de EDUARDO PEREIRA e LUZIANA SANTOS DE CARVALHO, o qual se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na ata de audiência de ID 437792574, a qual faz parte integrante desta sentença, optando o cônjuge virago pelo direito de voltar a usar o nome de solteira, extinguindo o vínculo matrimonial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EFEITO DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 90 do CPC, condeno os Requerentes, pro rata no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcarem com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil. Sem honorários, face a ausência, de litígio. Após o trânsito em julgado – certificado nos autos e no verso desta sentença, SERVIRÁ UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO a ser dirigido ao Cartório de Registro Civil dos Mares, para que proceda a averbação na matrícula 007187 01 55 2007 3 00017 060 0007644 99 (art. 32, da Lei 6.515/77), fazendo-se acompanhar, também, cópia da certidão de casamento dos Divorciandos.
Expeça-se uma via original desta sentença, que deverá ser entregue aos Divorciandos, para ser cumprido pelo Cartório do registro Civil.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
P.R.I.
Salvador-Bahia, 03 de junho de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29.02.2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8145415-88.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. S. R.
Advogado: Aldo De Jesus Costa (OAB:BA73895)
Requerente: J. C. D. A. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8145415-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: J. C. D. A. S.
Advogado(s):
REQUERENTE: DAIANA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): ALDO DE JESUS COSTA (OAB:BA73895)

DESPACHO
Designo o dia 01/08/2024, às 11:30 horas para audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIA localizado no andar térreo do Fórum das Famílias.
Cite-se e intime-se a parte acionada, pessoalmente, no endereço informado no ID 420465937, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, começando o prazo a correr a paritr da audiência acima designada, bem como para que tome ciência da decisão de ID 351941438.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para que se faça presente na audiência.

Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8143376-84.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. E. R. C.
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Janaia Lopo Guanaes (OAB:BA78073)
Requerido: A. V. M. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8143376-84.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: RAUL ETIENNE RIBEIRO CELUQUE

Requerido : REQUERIDO: ANA VITORIA MAIA FONSECA

SENTENÇA

I - Relatório
Trata a espécie de ação de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA proposta por RAUL ETIENNE RIBEIRO CELUQUE,
em face de ANA VITORIA MAIA FONSECA
Requereu a gratuidade da justiça.
Pelo despacho de ID 416689546, determinou-se a intimação da parte Autora para comprovar a alegada hipossuficiência ou recolhesse as custas devidas.
A seguir, por meio da petição protocolada no ID 421915535, a parte Autora pediu a desistência da ação
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
Da Gratuidade da Justiça
Considerando que a parte, devidamente intimada, não comprovou a alegada hipossuficiência deve-se indeferir o pedido de gratuidade da justiça
Do pedido de desistência.
Ao exame da questão, verifica-se que o pedido de desistência de ID 421915535, formulado por advogado com poderes para desistir (art. 105, do CPC), preenche os requisitos legais. In casu, não havendo citação da parte contrária, com apresentação de contestação, dispensada é a sua anuência, nos termo do art. 485, § 4º, do CPC.
A desistência requerida é causa ensejadora da extinção do feito, sem resolução do mérito, cumpridas as formalidades legais.
Das custas
A Lei Estadual 12.373/2011, dispõe sobre as custas no âmbito do Poder Judiciário, na nota 1 – Tabela 1 que " O abandono ou desistência do feito e a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas, exceto no caso de desistência do feito, formal e tempestiva, na hipótese do indeferimento do benefício da Justiça Gratuita."
No presente caso, a parte apresentou pedido formal e tempestiva de desistência, implicando a sua desoneração de arcar com as custas e despesas processuais.
III - Dispositivo
À vista do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência perseguida, para que surtam os efeitos legais e, em consequência, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Desonera-se a parte Autora do recolhimento das custas na forma da Lei Estadual 12.373/2011, ante a desistência tempestiva.
Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidade legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.
P.R.I.
Salvador-Bahia, 29 de maio de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0529516-34.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ariovaldo Alves Santos
Advogado: Verena Silveira Gois Dos Santos (OAB:BA41569)
Terceiro Interessado: Verena Silveira Gois Dos Santos
Terceiro Interessado: Eduardo Santana Nascimento Santos
Representado: Nerivalda Santana Nascimento Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0529516-34.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARIOVALDO ALVES SANTOS
Advogado(s): VERENA SILVEIRA GOIS DOS SANTOS (OAB:BA41569)
REPRESENTADO: NERIVALDA SANTANA NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

LUIZ HENRIQUE SANTOS CERQUEIRA, devidamente qualificado ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS em face de ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS CERQUEIRA, igualmente qualificado, conforme consta na inicial.
Em audiência realizada no CEJUSC - DIAS D' ÁVILA as Requerente e Requerido resolveram pela exoneração dos alimentos a partir do mês de abril de 2024.
As Partes têm legitimidade para o pedido e o direito sobre o qual transigem lhes é disponível, no âmbito do acordo.
Os termos do pacto, por sua vez, apresentam-se com regularidade formal, não cabendo ao Juízo entrar no mérito das disposições. Com efeito, "havendo transação, a atividade do juiz estará cingida à esfera mínima da verificação da existência dos requisitos formais – ficando, após essa etapa, vinculado".
Em face do exposto, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado e apresentado na audiência (ID 432583385).
Após o trânsito em jugado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Isento de custas (gratuidade da Justiça deferida em favor do autor - ID 119206127 - e neste momento fica deferida em favor do Requerido).
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001913-23.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Selma Dos Santos Silva
Advogado: Francisco Jose Martinelli Nunes De Carvalho (OAB:BA48729)
Requerente: Welder Santos Da Silva
Advogado: Francisco Jose Martinelli Nunes De Carvalho (OAB:BA48729)
Terceiro Interessado: Elise Emanuele Santos Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001913-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SELMA DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): FRANCISCO JOSE MARTINELLI NUNES DE CARVALHO (OAB:BA48729)

Advogado(s):

SENTENÇA

SELMA DOS SANTOS SILVA, WELDER SANTOS DA SILVA e E. E. S. S., qualificados nos autos, requerem divórcio consensual c/c alimentos com fundamento no art. 226, § 6o, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, observada, ainda, a intervenção do Ministério Público (ID 437432430) conforme prescreve o art. 178, inc. II, do mesmo Código, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.
O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6o, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil, decreto, por sentença, o divórcio do casal requerente, que se regerá pelas condições constantes do acordo firmado na peça exordial / petição ID – 435546276.
Proceda-se oportunamente e segundo as práticas de estilo, às anotações devidas, servindo esta como MANDADO AVERBATÓRIO, determino ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Brotas, Comarca de Salvador-Bahia, que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos B 26, fls. 288, Termo 13725 a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL dos interessados, fazendo-se constar a inexistência de bens a partilhar, bem como que a Divorcianda voltará ao uso do nome de solteira. Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Ciência ao Ministério Público.
Isento de custas,
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0133567-71.2007.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reginaldo Guedes De Oliveira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerido: Zenilda Jesus Santana Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0133567-71.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: REGINALDO GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870)
REQUERIDO: Zenilda Jesus Santana Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos os autos da “AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO”, sendo REGINALDO GUEDES DE OLIVEIRA, dado como Parte Requerente e ZENILDA JESUS SANTANA OLIVEIRA, dada como Requerida.
HOMOLOGO, por sentença, a desistência constante da petição - ID 436160356, satisfeitas estando as recomendações legais específicas. De igual modo, DECLARO extinto o processo, sem efeito de julgamento de mérito (CPC art. 485, VIII).
Proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas, inclusive com baixa e arquivamento dos autos.
Isento de custas.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028003-44.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ian Lobao Sampaio
Reu: Maiara Melo Carneiro Marumo De Souza
Advogado: Luisa De Almeida (OAB:BA30744)
Reu: Maiara Melo Carneiro Marumo De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028003-44.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IAN LOBAO SAMPAIO
Advogado(s):
REU: MAIARA MELO CARNEIRO MARUMO DE SOUZA e outros
Advogado(s): LUISA DE ALMEIDA (OAB:BA30744)

SENTENÇA

IAN LOBÃO SAMPAIO e I. M. L., devidamente qualificados sendo o segundo representado pelo 1º Requerente ingressaram em Juízo com a presente AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA em face de MAIARA MELO CARNEIRO MARUMO DE SOUZA, igualmente qualificada, conforme consta na inicial.

Na Decisão de ID 39066363 foram arbitrados alimentos provisórios.
A parte Requerida ingressou com petição informando que no Juízo da 7ª Vara de Família está em curso o processo de nº 8028791-58.2019.8.05.0001 (Ação de Guarda c/c Regulamentação de Convivência e Alimentos) .

O Ministério Público, através de sua Representante, emitiu parecer opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito - ID 428431580.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito fundamentado no artigo 485, inciso V, do CPC.
Torno sem efeito, a decisão que fixou os alimentos provisórios ID 39066363 devendo, se for o caso, expedido ofício ao empregador.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Isento de custas.
P.I.
Salvador, 2 de junho de 2024.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8165145-51.2023.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: I. S. D. J.
Executado: M. D. F. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8165145-51.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Relações de Parentesco]
Requerente : EXEQUENTE: IVONETE SILVA DE JESUS

Requerido : EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SANTANA DOS SANTOS

Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado nos autos e atualizado.
Fica a parte Executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo assinado, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Fica ressalvado que, havendo dados suficientes, poderá proceder a intimação na forma prevista no art.2º § 9º do Ato Conjunto n° 007, de 29 de abril de 2020.
P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta
DECRETO JUDICIÁRIO N° 275 DE 21 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145613-28.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Livia Santana Carqueija
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Luleannderson Oliveira Alves
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623
Processo nº: 8145613-28.2022.8.05.0001 VARA: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Alimentos]
Requerente: LIVIA SANTANA CARQUEIJA
Requerido: LULEANNDERSON OLIVEIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor do id 446025017, de ordem da Excelentíssima Juíza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juíz(a) titular da 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, encaminhe-se o link de acesso à sala virtual à parte REQUERIDA para que seja possível realizar a audiência de conciliação designada para 05/06/2024 10:30, sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 08 no formato híbrido.
Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 3 de junho de 2024.

TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8122262-26.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edlai Monteiro De Carvalho
Advogado: Nivia Junqueira Leone (OAB:BA62451)
Advogado: Jacy Leobino De Jesus (OAB:BA64144)
Reu: Samuel Santos De Jesus Carvalho
Reu: Emilly Santos De Jesus Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8122262-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDLAI MONTEIRO DE CARVALHO
Advogado(s): NIVIA JUNQUEIRA LEONE (OAB:BA62451), JACY LEOBINO DE JESUS (OAB:BA64144)
REU: SAMUEL SANTOS DE JESUS CARVALHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Defensoria Pública, para se manifestar sobre a contestação anexada no ID 383730404, pertencente às partes diversas dos autos, no prazo de 10 dias.
P.I.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0509858-24.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edcarlos Da Hora Da Cruz
Advogado: Edlene Da Hora Da Cruz (OAB:BA45044)
Terceiro Interessado: T. V. D. O. P.
Terceiro Interessado: Cristiane Da Conceicao
Interessado: Caio Vinicius De Souza Peixoto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0509858-24.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDCARLOS DA HORA DA CRUZ
Advogado(s): EDLENE DA HORA DA CRUZ (OAB:BA45044)

INTERESSADO: CAIO VINICIUS DE SOUZA PEIXOTO
Advogado(s):

DESPACHO
Designe data para realização de audiência de oitiva do adolescente, presencialmente e/ou de forma híbrida, através da ferramenta Lifesize, conforme requerido pelo MP.
Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos, para recebimento do link de acesso à sala virtual, no prazo máximo de 72 horas de antecedência.
Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso, sendo as partes assistidas pela Defensoria Pública, pessoalmente.
Ciência ao MP.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8110398-88.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. A. M. C.
Advogado: Lorena Cristina Santos Leal (OAB:BA22122)
Requerido: S. S. C.
Advogado: Teresa Cristina Ferreira De Oliveira (OAB:BA30419)
Advogado: Teila Rocha Lins D Albuquerque (OAB:BA29085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8110398-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA ALICE MARQUES CARDIM
Advogado(s): LORENA CRISTINA SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como LORENA CRISTINA SANTOS LEAL (OAB:BA22122)
REQUERIDO: SILVIO SOUZA CARDIM
Advogado(s): TEILA ROCHA LINS D ALBUQUERQUE (OAB:BA29085), TERESA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30419)

DESPACHO
Intime-se a parte Requerida para se manifestar sobre a petição de ID 438881952 e anexos, no prazo de 10 dias.
Designe data para realização de audiência de instrução e julgamento, presencialmente e/ou de forma híbrida, através da ferramenta Lifesize, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das partes e testemunhas tempestivamente arroladas, no prazo de até 10 (dez) dias, antes da audiência, cabendo ao Advogado da parte informar ou intimar a testemunha por si arrolada, dispensando-se a intimação do Juízo, a teor do art. 455, do CPC.
Deverá ser informado nos autos os respectivos e-mails das partes e Advogados, para recebimento do link de acesso à sala virtual, no prazo máximo de 72 horas de antecedência.
Ficam cientes desde logo das seguintes recomendações:

a) Utilizar um aparelho por pessoa e fone de ouvido;
b) Recusar chamada de telefone, caso esteja utilizando o celular;
c) Usar uma boa rede de internet;
d) Celular totalmente carregado;
e) As testemunhas deverão ser inquiridas cada uma de per si, de modo que não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras.

Publique-se. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJe, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8018694-28.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Costa Santos
Advogado: Eva Barreto Correia (OAB:BA67765)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Jean Paulo Menezes Bittencourt
Advogado: Marcos Antonio Dos Santos Silva (OAB:BA61087)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8018694-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDA COSTA SANTOS
Advogado(s): EVA BARRETO CORREIA (OAB:BA67765)
REU: JEAN PAULO MENEZES BITTENCOURT
Advogado(s): MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61087)

DESPACHO
Observa-se dos autos que não houve designação de audiência de tentativa de conciliação em razão da pandemia pelo COVID-19.
Assim sendo, em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 12/07/2024, às 10:30h, no CEJUSC-FAMÍLIA - SSA 05.
Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso, sendo as partes assistidas pela Defensoria Pública, pessoalmente.

Não havendo conciliação:

Designe data para realização de audiência de instrução e julgamento, presencialmente e/ou de forma híbrida, através da ferramenta Lifesize, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das partes e testemunhas tempestivamente arroladas, no prazo de até 10 (dez) dias, antes da audiência, cabendo ao Advogado da parte informar ou intimar a testemunha por si arrolada, dispensando-se a intimação do Juízo, a teor do art. 455, do CPC.
Deverá ser informado nos autos os respectivos e-mails das partes e Advogados, para recebimento do link de acesso à sala virtual, no prazo máximo de 72 horas de antecedência.
Ficam cientes desde logo das seguintes recomendações:

a) Utilizar um aparelho por pessoa e fone de ouvido;
b) Recusar chamada de telefone, caso esteja utilizando o celular;
c) Usar uma boa rede de internet;
d) Celular totalmente carregado;
e) As testemunhas deverão ser inquiridas cada uma de per si, de modo que não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras.

Publique-se. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJe, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8018694-28.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Costa Santos
Advogado: Eva Barreto Correia (OAB:BA67765)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Jean Paulo Menezes Bittencourt
Advogado: Marcos Antonio Dos Santos Silva (OAB:BA61087)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8018694-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDA COSTA SANTOS
Advogado(s): EVA BARRETO CORREIA (OAB:BA67765)
REU: JEAN PAULO MENEZES BITTENCOURT
Advogado(s): MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61087)

DESPACHO
Observa-se dos autos que não houve designação de audiência de tentativa de conciliação em razão da pandemia pelo COVID-19.
Assim sendo, em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 12/07/2024, às 10:30h, no CEJUSC-FAMÍLIA - SSA 05.
Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso, sendo as partes assistidas pela Defensoria Pública, pessoalmente.

Não havendo conciliação:

Designe data para realização de audiência de instrução e julgamento, presencialmente e/ou de forma híbrida, através da ferramenta Lifesize, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das partes e testemunhas tempestivamente arroladas, no prazo de até 10 (dez) dias, antes da audiência, cabendo ao Advogado da parte informar ou intimar a testemunha por si arrolada, dispensando-se a intimação do Juízo, a teor do art. 455, do CPC.
Deverá ser informado nos autos os respectivos e-mails das partes e Advogados, para recebimento do link de acesso à sala virtual, no prazo máximo de 72 horas de antecedência.
Ficam cientes desde logo das seguintes recomendações:

a) Utilizar um aparelho por pessoa e fone de ouvido;
b) Recusar chamada de telefone, caso esteja utilizando o celular;
c) Usar uma boa rede de internet;
d) Celular totalmente carregado;
e) As testemunhas deverão ser inquiridas cada uma de per si, de modo que não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras.

Publique-se. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJe, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8140170-96.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Sebastiao Da Luz
Reu: Antonia Conceicao Santana
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8140170-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE SEBASTIAO DA LUZ
Advogado(s):
REU: ANTONIA CONCEICAO SANTANA
Advogado(s): MARIA CRISTINA SOARES DAVID (OAB:BA10881)

DESPACHO
Designe data para realização de audiência de instrução e julgamento, presencialmente e/ou de forma híbrida, através da ferramenta Lifesize, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das partes e testemunhas tempestivamente arroladas, no prazo de até 10 (dez) dias, antes da audiência, cabendo ao Advogado da parte informar ou intimar a testemunha por si arrolada, dispensando-se a intimação do Juízo, a teor do art. 455, do CPC.
Deverá ser informado nos autos os respectivos e-mails das partes e Advogados, para recebimento do link de acesso à sala virtual, no prazo máximo de 72 horas de antecedência.
Ficam cientes desde logo das seguintes recomendações:

a) Utilizar um aparelho por pessoa e fone de ouvido;
b) Recusar chamada de telefone, caso esteja utilizando o celular;
c) Usar uma boa rede de internet;
d) Celular totalmente carregado;
e) As testemunhas deverão ser inquiridas cada uma de per si, de modo que não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras.

Publique-se. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJe, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8073896-58.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. R. P. F.
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Representante: C. G. D. O.
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)
Representado: J. P. D. O. F.
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8073896-58.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO ROBERTO PESTANA FROIS

Advogado(s): GISLENE DOREA DE ANDRADE (OAB:BA45226)
REPRESENTANTE: CATIANE GOMES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MOUZAR SANTOS ALCANTARA DE CARDOSO (OAB:BA23149)

DESPACHO
Designe data para realização de audiência de oitiva do adolescente, presencialmente e/ou de forma híbrida, através da ferramenta Lifesize, conforme requerido pelo MP e pela parte Autora.
Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos, para recebimento do link de acesso à sala virtual, no prazo máximo de 72 horas de antecedência.
Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso, sendo as partes assistidas pela Defensoria Pública, pessoalmente.
Ciência ao MP.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8073896-58.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. R. P. F.
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Representante: C. G. D. O.
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)
Representado: J. P. D. O. F.
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8073896-58.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO ROBERTO PESTANA FROIS
Advogado(s): GISLENE DOREA DE ANDRADE (OAB:BA45226)
REPRESENTANTE: CATIANE GOMES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MOUZAR SANTOS ALCANTARA DE CARDOSO (OAB:BA23149)

DESPACHO
Designe data para realização de audiência de oitiva do adolescente, presencialmente e/ou de forma híbrida, através da ferramenta Lifesize, conforme requerido pelo MP e pela parte Autora.
Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos, para recebimento do link de acesso à sala virtual, no prazo máximo de 72 horas de antecedência.
Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso, sendo as partes assistidas pela Defensoria Pública, pessoalmente.
Ciência ao MP.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8102120-35.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. D. S. S.
Advogado: Humberto Gustavo Drummond Da Silva Teixeira (OAB:BA32047)
Reu: C. R. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8102120-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO DA SILVA SILVEIRA
Advogado(s): HUMBERTO GUSTAVO DRUMMOND DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA32047)
REU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SILVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Oficie-se à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, como postulado o ID 411875749 (26/09/2023).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, na modalidade telepresencial, oportunidade em que serão ouvidas as partes e as testemunhas arroladas no prazo de 10(dez) dias úteis.
No caso de parte representada pela Defensoria Pública ou Ministério Público, deve a Secretaria intimar pessoalmente a parte e as testemunhas, fazendo constar do mandado o link da audiência.
Ressalta-se que, caso a parte, Advogado(a) ou testemunha não tenham à disposição meios técnicos exigidos para a audiência por vídeo conferência, deverão se dirigir ao Cartório da 3ª Vara de Família, local em que serão disponibilizados meios para participação do ato.
As partes e testemunhas devem apresentar os documentos pessoais no momento da audiência.
Havendo interesse de incapaz, ciência ao MP.
Concedo ao presente despacho força de MANDADO.
Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO MEDEIROS SALES
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário n. 271 de 19 de março de 2024)
sv78

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088091-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. G. D. S.
Advogado: Tatiana Silva (OAB:BA42218)
Advogado: Beatriz Iuane Santos Silva (OAB:BA56309)
Advogado: Denivaldo Goncalves Dos Santos (OAB:BA43200)
Reu: J. A. C. N.
Reu: R. B. D. C.
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Reu: B. M. D. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8088091-77.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Relações de Parentesco]
Requerente : AUTOR: DENIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

Requerido : REU: JOSE ALIOMAR CERQUEIRA NERY, RENATO BISPO DE CERQUEIRA, BERNADETHE MARIA DE CERQUEIRA SILVA

Providencie a Serventia a pesquisa de endereço da parte ré, Sr. José Aliomar Cerqueira Nery, exclusivamente com relação aos meios eletrônicos de pesquisa (INFOJUD que é suficiente a conferir a adoção dos meios úteis e efetivos de obtenção de endereço), por inteligência ao artigo 319, § 1º, do CPC.

Com o resultado, havendo endereços ainda não diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça.

Caso não sejam localizados endereços ou o Mandado não seja efetivamente cumprido, proceda-se à intimação por meios eletrônicos.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0063666-50.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marisa Cardoso Lima
Advogado: Telma Sueli Monteiro De Carvalho Garrido (OAB:BA8453)
Advogado: Marisa Cardoso Lima (OAB:BA47720)
Interessado: Luiz Antonio Mascarenhas Aboim Freire
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0063666-50.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARISA CARDOSO LIMA
Advogado(s): TELMA SUELI MONTEIRO DE CARVALHO GARRIDO (OAB:BA8453), MARISA CARDOSO LIMA (OAB:BA47720)
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO MASCARENHAS ABOIM FREIRE
Advogado(s): ROBERTO CARVALHAL MATOS (OAB:BA9843)

DESPACHO
Designe data para realização de audiência de instrução e julgamento, presencialmente e/ou de forma híbrida, através da ferramenta Lifesize, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das partes e testemunhas tempestivamente arroladas, no prazo de até 10 (dez) dias, antes da audiência, cabendo ao Advogado da parte informar ou intimar a testemunha por si arrolada, dispensando-se a intimação do Juízo, a teor do art. 455, do CPC.
Deverá ser informado nos autos os respectivos e-mails das partes e Advogados, para recebimento do link de acesso à sala virtual, no prazo máximo de 72 horas de antecedência.
Ficam cientes desde logo das seguintes recomendações:

a) Utilizar um aparelho por pessoa e fone de ouvido;
b) Recusar chamada de telefone, caso esteja utilizando o celular;
c) Usar uma boa rede de internet;
d) Celular totalmente carregado;
e) As testemunhas deverão ser inquiridas cada uma de per si, de modo que não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras.

Publique-se. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJe, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0063666-50.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marisa Cardoso Lima
Advogado: Telma Sueli Monteiro De Carvalho Garrido (OAB:BA8453)
Advogado: Marisa Cardoso Lima (OAB:BA47720)
Interessado: Luiz Antonio Mascarenhas Aboim Freire
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0063666-50.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARISA CARDOSO LIMA
Advogado(s): TELMA SUELI MONTEIRO DE CARVALHO GARRIDO (OAB:BA8453), MARISA CARDOSO LIMA (OAB:BA47720)
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO MASCARENHAS ABOIM FREIRE
Advogado(s): ROBERTO CARVALHAL MATOS (OAB:BA9843)

DESPACHO
Designe data para realização de audiência de instrução e julgamento, presencialmente e/ou de forma híbrida, através da ferramenta Lifesize, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das partes e testemunhas tempestivamente arroladas, no prazo de até 10 (dez) dias, antes da audiência, cabendo ao Advogado da parte informar ou intimar a testemunha por si arrolada, dispensando-se a intimação do Juízo, a teor do art. 455, do CPC.
Deverá ser informado nos autos os respectivos e-mails das partes e Advogados, para recebimento do link de acesso à sala virtual, no prazo máximo de 72 horas de antecedência.
Ficam cientes desde logo das seguintes recomendações:

a) Utilizar um aparelho por pessoa e fone de ouvido;
b) Recusar chamada de telefone, caso esteja utilizando o celular;
c) Usar uma boa rede de internet;
d) Celular totalmente carregado;
e) As testemunhas deverão ser inquiridas cada uma de per si, de modo que não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras.

Publique-se. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJe, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0536230-10.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Advania Maria Gomes Damasceno
Advogado: David Paixao Costa (OAB:BA33777)
Terceiro Interessado: L. C. M. D. C.
Requerido: Anderson Pereira Gomes Da Cruz
Requerido: Lana Conceição Leão Marques De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0536230-10.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADVANIA MARIA GOMES DAMASCENO
Advogado(s): DAVID PAIXAO COSTA (OAB:BA33777)
INTERESSADO: ANDERSON PEREIRA GOMES DA CRUZ e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cumpra-se integralmente a decisão de ID 180730616, procedendo-se a busca através em todos os sistemas (SIEL, INFOJUD e PREVJUD), informações acerca do endereço da parte requerida, acaso ainda não realizadas.
Se positiva a pesquisa, expeça-se mandado ou CP de citação/intimação da parte Ré, no endereço encontrado.
Proceda-se à citação por oficial de justiça, no endereço encontrado, podendo ocorrer a citação com hora certa, caso verificada a suspeita de ocultação do requerido.
Apresentada a contestação, intime-se o Autor para se manifestar, seguindo-se vista ao MP, se for o caso.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0542484-67.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Giovanna Albiani Monte
Advogado: Maiara Alves Dias (OAB:BA50826)
Executado: Fernando Pinheiro Monte Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0542484-67.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GIOVANNA ALBIANI MONTE
Advogado(s): MAIARA ALVES DIAS (OAB:BA50826)
EXECUTADO: FERNANDO PINHEIRO MONTE FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID 431451171, que determinou a penhora vis SISBAJUD na modalidade “teimosinha”.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8096488-62.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. A. A.
Advogado: Alex Antonio Barbosa De Souza (OAB:BA43850)
Requerido: L. D. J. A.

Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555)
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8096488-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SUZENALDO ANDRADE ARIZE
Advogado(s): ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA43850)
REQUERIDO: LUCIDELE DE JESUS AGUIAR
Advogado(s): DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO (OAB:BA29555)

DESPACHO
Designe data para realização de audiência de instrução e julgamento, presencialmente e/ou de forma híbrida, através da ferramenta Lifesize, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das partes e testemunhas tempestivamente arroladas, no prazo de até 10 (dez) dias, antes da audiência, cabendo ao Advogado da parte informar ou intimar a testemunha por si arrolada, dispensando-se a intimação do Juízo, a teor do art. 455, do CPC.
Deverá ser informado nos autos os respectivos e-mails das partes e Advogados, para recebimento do link de acesso à sala virtual, no prazo máximo de 72 horas de antecedência.
Ficam cientes desde logo das seguintes recomendações:

a) Utilizar um aparelho por pessoa e fone de ouvido;
b) Recusar chamada de telefone, caso esteja utilizando o celular;
c) Usar uma boa rede de internet;
d) Celular totalmente carregado;
e) As testemunhas deverão ser inquiridas cada uma de per si, de modo que não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras.

Publique-se. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJe, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8096488-62.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. A. A.
Advogado: Alex Antonio Barbosa De Souza (OAB:BA43850)
Requerido: L. D. J. A.
Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555)
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8096488-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SUZENALDO ANDRADE ARIZE
Advogado(s): ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA43850)
REQUERIDO: LUCIDELE DE JESUS AGUIAR
Advogado(s): DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO (OAB:BA29555)

DESPACHO

Designe data para realização de audiência de instrução e julgamento, presencialmente e/ou de forma híbrida, através da ferramenta Lifesize, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das partes e testemunhas tempestivamente arroladas, no prazo de até 10 (dez) dias, antes da audiência, cabendo ao Advogado da parte informar ou intimar a testemunha por si arrolada, dispensando-se a intimação do Juízo, a teor do art. 455, do CPC.
Deverá ser informado nos autos os respectivos e-mails das partes e Advogados, para recebimento do link de acesso à sala virtual, no prazo máximo de 72 horas de antecedência.
Ficam cientes desde logo das seguintes recomendações:

a) Utilizar um aparelho por pessoa e fone de ouvido;
b) Recusar chamada de telefone, caso esteja utilizando o celular;
c) Usar uma boa rede de internet;
d) Celular totalmente carregado;
e) As testemunhas deverão ser inquiridas cada uma de per si, de modo que não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras.

Publique-se. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJe, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006128-81.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. L. A. B.
Advogado: Glauco Roberto Da Cruz Silva (OAB:BA16283)
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)
Reu: L. P. A.
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Fabio Francisco Pinheiro De Freitas (OAB:BA24528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006128-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUBENS LUIS ARENAS BOSCH
Advogado(s): GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA registrado(a) civilmente como GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA (OAB:BA16283), DAVID PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA29485)
REU: LARA PINHEIRO ARENAS
Advogado(s): MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA14986), ANA KARLA SOUZA DE FREITAS (OAB:BA26081), FABIO FRANCISCO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA24528)

DESPACHO
Conforme determinado no ID 432154703, e ante a juntada da cópia do termo de audiência pela parte Requerida, no ID 435723682, junte-se o Cartório o respectivo termo original, retornando os autos para movimentação da sentença homologatória.

P.I.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006128-81.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. L. A. B.
Advogado: Glauco Roberto Da Cruz Silva (OAB:BA16283)
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)
Reu: L. P. A.
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Fabio Francisco Pinheiro De Freitas (OAB:BA24528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006128-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUBENS LUIS ARENAS BOSCH
Advogado(s): GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA registrado(a) civilmente como GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA (OAB:BA16283), DAVID PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA29485)
REU: LARA PINHEIRO ARENAS
Advogado(s): MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA14986), ANA KARLA SOUZA DE FREITAS (OAB:BA26081), FABIO FRANCISCO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA24528)

DESPACHO
Conforme determinado no ID 432154703, e ante a juntada da cópia do termo de audiência pela parte Requerida, no ID 435723682, junte-se o Cartório o respectivo termo original, retornando os autos para movimentação da sentença homologatória.

P.I.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0521322-11.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Angelina Batista De Carvalho
Advogado: Priscila Duarte Costa (OAB:BA44312)
Advogado: Yara Rollemberg De Oliva (OAB:BA12989)
Advogado: Emanuelle Villa Oliveira (OAB:BA50863)
Executado: Wellington Jorge Santos Da Purificação
Advogado: Wellington Jorge Purificacao Trzaskacz (OAB:BA36877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0521322-11.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANGELINA BATISTA DE CARVALHO
Advogado(s): PRISCILA DUARTE COSTA (OAB:BA44312), YARA ROLLEMBERG DE OLIVA (OAB:BA12989), EMANUELLE VILLA OLIVEIRA (OAB:BA50863)
EXECUTADO: WELLINGTON JORGE SANTOS DA PURIFICAÇÃO
Advogado(s): WELLINGTON JORGE PURIFICACAO TRZASKACZ (OAB:BA36877)

DESPACHO

Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo o dia 19/06/2024 08h00min, para realização de audiência de mediação por videoconferência - CEJUSC-FAM-VIRTUAL 07/FAMÍLIA.
Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos.
Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.
Ao CEJUSC-Família para encaminhar o link de acesso à sala virtual.
Publique-se. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJe, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0521322-11.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Angelina Batista De Carvalho
Advogado: Priscila Duarte Costa (OAB:BA44312)
Advogado: Yara Rollemberg De Oliva (OAB:BA12989)
Advogado: Emanuelle Villa Oliveira (OAB:BA50863)
Executado: Wellington Jorge Santos Da Purificação
Advogado: Wellington Jorge Purificacao Trzaskacz (OAB:BA36877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0521322-11.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANGELINA BATISTA DE CARVALHO
Advogado(s): PRISCILA DUARTE COSTA (OAB:BA44312), YARA ROLLEMBERG DE OLIVA (OAB:BA12989), EMANUELLE VILLA OLIVEIRA (OAB:BA50863)
EXECUTADO: WELLINGTON JORGE SANTOS DA PURIFICAÇÃO
Advogado(s): WELLINGTON JORGE PURIFICACAO TRZASKACZ (OAB:BA36877)

DESPACHO
Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo o dia 19/06/2024 08h00min, para realização de audiência de mediação por videoconferência - CEJUSC-FAM-VIRTUAL 07/FAMÍLIA.
Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos.
Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.
Ao CEJUSC-Família para encaminhar o link de acesso à sala virtual.
Publique-se. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJe, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068685-70.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Carlos Pinto Gomes
Requerido: Joelia Da Silva Teixeira
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8068685-70.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: MARCELO CARLOS PINTO GOMES

Requerido : REQUERIDO: JOELIA DA SILVA TEIXEIRA

Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 27/06/2024 às 10:00h, CEJUSC-FAMÍLIA SSA 08 .
Procedam-se com as devidas intimações.
P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta
DECRETO JUDICIÁRIO N° 275 DE 21 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041275-03.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: W. N. L. D. S.
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Requerido: J. A. C.
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)
Advogado: Nelenilton De Sousa Filho (OAB:BA70408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8041275-03.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: WALTER NEI LOPES DOS SANTOS

Requerido : REQUERIDO: JOSE ARAUJO COSTA

Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 04/07/2024 às 08h.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de tentativa de autocomposição é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Na oportunidade, fica também autorizada a intimação e/ou notificação através dos meios digitais, quais sejam, whatsapp, telefone e/ou e-mail, desde que comprovada a identidade da parte adversa.
Procedam-se com as devidas intimações.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041275-03.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: W. N. L. D. S.
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Requerido: J. A. C.
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)
Advogado: Nelenilton De Sousa Filho (OAB:BA70408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8041275-03.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: WALTER NEI LOPES DOS SANTOS

Requerido : REQUERIDO: JOSE ARAUJO COSTA

Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 04/07/2024 às 08h.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de tentativa de autocomposição é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Na oportunidade, fica também autorizada a intimação e/ou notificação através dos meios digitais, quais sejam, whatsapp, telefone e/ou e-mail, desde que comprovada a identidade da parte adversa.
Procedam-se com as devidas intimações.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0534711-29.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Camila Mota Magnavita Dos Santos
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)
Terceiro Interessado: P. M. H.
Executado: Pedro Amorim Helfenstein
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Pedro Alves Helfenstein
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 0534711-29.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação]
Requerente : EXEQUENTE: CAMILA MOTA MAGNAVITA DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: PEDRO AMORIM HELFENSTEIN, PEDRO ALVES HELFENSTEIN

Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 28/06/2024 às 11:00h, CEJUSC-FAMILIA SSA 07 .
Procedam-se com as devidas intimações.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta
DECRETO JUDICIÁRIO N° 275 DE 21 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0534711-29.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Camila Mota Magnavita Dos Santos
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)
Terceiro Interessado: P. M. H.
Executado: Pedro Amorim Helfenstein
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Pedro Alves Helfenstein
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 0534711-29.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação]
Requerente : EXEQUENTE: CAMILA MOTA MAGNAVITA DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: PEDRO AMORIM HELFENSTEIN, PEDRO ALVES HELFENSTEIN

Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 28/06/2024 às 11:00h, CEJUSC-FAMILIA SSA 07 .
Procedam-se com as devidas intimações.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta
DECRETO JUDICIÁRIO N° 275 DE 21 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8057467-40.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Raimundo Nonato Goncalves Costa
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Requerido: Sueide Mineli Bonfim Costa
Terceiro Interessado: Kalledy Bonfim Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8057467-40.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO GONCALVES COSTA
Representante(s): GUSTAVO DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA26898)
REQUERIDO: SUEIDE MINELI BONFIM COSTA
Representante(s):

CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
De ordem do(a) MM Juiz(a) de direito da 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR da comarca de SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA, através da presente carta de citação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta CITADO, bem como INTIMADO, para comparecer na audiência designada, acompanhado de advogado, conforme despacho/decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias podem ser acessadas através do link abaixo.
Audiência: Conciliação. Data e hora: 11/07/2024 09:00. Sala: CEJUSC-FAMILIA SSA 01.
PRAZO: Não obtida a conciliação/mediação, o prazo para responder a ação, querendo, é de 15 dias, contados da data da audiência, independentemente de nova intimação.
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa. Não sendo contestada a ação no prazo assinalado, será decretada a revelia e serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na petição inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0371737-21.2013.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Thiago Batista Lima
Advogado: Adriana Araujo Tavares (OAB:BA30853)
Advogado: Adriano Belem De Figueiredo (OAB:BA8843)
Executado: Gilvan Dos Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 0371737-21.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação]
Requerente : EXEQUENTE: THIAGO BATISTA LIMA

Requerido : EXECUTADO: GILVAN DOS SANTOS LIMA

Providencie a Serventia a pesquisa de endereço da parte ré, exclusivamente com relação aos meios eletrônicos de pesquisa (INFOJUD que é suficiente a conferir a adoção dos meios úteis e efetivos de obtenção de endereço), por inteligência ao artigo 319, § 1º, do CPC.

Com o resultado, havendo endereços ainda não diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça.

Caso não sejam localizados endereços ou o Mandado não seja efetivamente cumprido, proceda-se à intimação por edital.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0033132-84.2010.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. M. V. B.
Advogado: Mandyra De Oliveira Ramos (OAB:BA22258)
Advogado: Pablo Ricardo Sant Anna Caldas (OAB:BA48246)
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Reu: M. F. L.
Advogado: Daniela Medeiros Rocha Da Silva (OAB:BA47010)
Advogado: Renilce Da Silva Gomes (OAB:BA73533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0033132-84.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Floripes Martins Vilas Boas
Advogado(s): MANDYRA DE OLIVEIRA RAMOS registrado(a) civilmente como MANDYRA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA22258), PABLO RICARDO SANT ANNA CALDAS (OAB:BA48246), GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562)
REU: MOISES FERREIRA LIMA
Advogado(s): DANIELA MEDEIROS ROCHA DA SILVA (OAB:BA47010), RENILCE DA SILVA GOMES registrado(a) civilmente como RENILCE DA SILVA GOMES (OAB:BA73533)

DESPACHO
Corrija-se o nome da ação, conforme já determinado.
Oficie-se ao Laboratório BIOCROMA para que informe a este Juízo, as instruções necessárias, de como o Réu deve proceder para coletar o material genético em seu país de domicílio (Itália), para realização do Exame de DNA por este Laboratório, com a devida eficácia e segurança, conforme requerido no ID 428438190.
P.I.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061436-05.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valmir Adelino Dos Anjos
Advogado: Vilibaldo Borges De Santana (OAB:BA9674)
Requerido: Luciana Soares Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8061436-05.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente : VALMIR ADELINO DOS ANJOS
Requerido : LUCIANA SOARES SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado a parte autora, na pessoa do seu Advogado, para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento da diligência requerida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de fevereiro de 2024.
Vinnicius Bagano de Brito
Diretor de Secretaria
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8094516-23.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. D. S.
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Requerido: R. O. D. S.
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)
Advogado: Camila Garcez Leal (OAB:BA47733)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8094516-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLA DIAS SOUZA
Advogado(s): LUIS RICARDO MIRANDA DA ROCHA registrado(a) civilmente como LUIS RICARDO MIRANDA DA ROCHA (OAB:BA48381), YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855), NILTON LOPES BASTOS (OAB:BA8047)
REQUERIDO: REBECA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB:BA7730), CAMILA GARCEZ LEAL (OAB:BA47733), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)

DESPACHO
Atenda a Secretaria o quanto requerido no ID 440176564.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8094516-23.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. D. S.
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Requerido: R. O. D. S.
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)
Advogado: Camila Garcez Leal (OAB:BA47733)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8094516-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLA DIAS SOUZA
Advogado(s): LUIS RICARDO MIRANDA DA ROCHA registrado(a) civilmente como LUIS RICARDO MIRANDA DA ROCHA (OAB:BA48381), YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855), NILTON LOPES BASTOS (OAB:BA8047)
REQUERIDO: REBECA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB:BA7730), CAMILA GARCEZ LEAL (OAB:BA47733), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)

DESPACHO
Atenda a Secretaria o quanto requerido no ID 440176564.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0544478-91.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Glaucia Maria Martins Nogueira
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Dario Mascarenhas De Oliveira Neto (OAB:BA8841)
Advogado: Bernard Ranzeiro Cal (OAB:RJ201836)
Representado: Ralph Alexandre De Vasconcellos Rosa
Advogado: Marcela Blumetti Matos (OAB:BA23759)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Julia Miranda Lipiani (OAB:BA39520)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0544478-91.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: GLAUCIA MARIA MARTINS NOGUEIRA
Advogado(s): ANTEVAL CHAVES DA SILVA (OAB:BA8920), DARIO MASCARENHAS DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA8841), BERNARD RANZEIRO CAL (OAB:RJ201836)
REPRESENTADO: RALPH ALEXANDRE DE VASCONCELLOS ROSA
Advogado(s): FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (OAB:BA15484), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), FERNANDA VELLOSO GUIMARAES CARIBE (OAB:BA20089), DANIELA SANTOS BOMFIM registrado(a) civilmente como DANIELA SANTOS BOMFIM (OAB:BA27431), ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA32547), LAYANNA PIAU VASCONCELOS (OAB:BA33233), JULIA MIRANDA LIPIANI (OAB:BA39520), GIO-

VANA GARCIA MENDES RAPOSO (OAB:BA42539), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), AARON JORGE COTRIM (OAB:BA32094), MARCELA BLUMETTI MATOS (OAB:BA23759)

DESPACHO
Intimem-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição ID 439374705, no prazo de 10 dias.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006128-81.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. L. A. B.
Advogado: Glauco Roberto Da Cruz Silva (OAB:BA16283)
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)
Reu: L. P. A.
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Fabio Francisco Pinheiro De Freitas (OAB:BA24528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006128-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUBENS LUIS ARENAS BOSCH
Advogado(s): GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA registrado(a) civilmente como GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA (OAB:BA16283), DAVID PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA29485)
REU: LARA PINHEIRO ARENAS
Advogado(s): MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA14986), ANA KARLA SOUZA DE FREITAS (OAB:BA26081), FABIO FRANCISCO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA24528)

DESPACHO
Conforme determinado no ID 432154703, e ante a juntada da cópia do termo de audiência pela parte Requerida, no ID 435723682, junte-se o Cartório o respectivo termo original, retornando os autos para movimentação da sentença homologatória.

P.I.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006128-81.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. L. A. B.
Advogado: Glauco Roberto Da Cruz Silva (OAB:BA16283)
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)
Reu: L. P. A.
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Fabio Francisco Pinheiro De Freitas (OAB:BA24528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006128-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUBENS LUIS ARENAS BOSCH
Advogado(s): GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA registrado(a) civilmente como GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA (OAB:BA16283), DAVID PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA29485)
REU: LARA PINHEIRO ARENAS
Advogado(s): MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA14986), ANA KARLA SOUZA DE FREITAS (OAB:BA26081), FABIO FRANCISCO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA24528)

DESPACHO
Conforme determinado no ID 432154703, e ante a juntada da cópia do termo de audiência pela parte Requerida, no ID 435723682, junte-se o Cartório o respectivo termo original, retornando os autos para movimentação da sentença homologatória.

P.I.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0331206-87.2013.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Silva Nascimento
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Executado: Jaunci Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Ana Carmem Alfaro Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0331206-87.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Pedro Silva Nascimento
Advogado(s): JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA (OAB:BA10734)
EXECUTADO: Jaunci Silva Nascimento
Advogado(s):

DESPACHO
Autos retornado do 2º grau, conforme acórdão ID 226856430 que determinou o prosseguimento do feito, anteriormente extinto sem resolução do mérito.
Chamando o feito à ordem, determino a intimação da parte autora, por seu Advogado, e PESSOALMENTE, em não havendo manifestação do seu patrono, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo as diligências necessárias, abaixo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do §1º do artigo 485, do CPC.
1) acostar aos autos o título judicial (sentença) que fixou os alimentos em favor da parte alimentanda, conforme determinado no ID 150834273, no prazo de 10 dias, por se tratar de requisito essencial ao prosseguimento do feito;
2) acostar planilha atualizada do débito alimentar na forma legal ;
3) endereço atualizado do requerido;
4) certidão de nascimento do alimentando para comprovação de eventual maioridade, e em sendo o caso, regularizar representação processual.
P.I.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8119396-79.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Pereira De Oliveira
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Requerido: Caroline Dos Santos De Santana Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8119396-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603)
REQUERIDO: CAROLINE DOS SANTOS DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 dias, esclarecer/corrigir os termos do acordo constates dos autos, que pretende a homologação, para que seja estipulado índice indexador a incidir sobre o valor da pensão alimentícia ou percentual sobre o salário-mínimo, conforme requerido pelo MP.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0311912-15.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Gracas Loreto Da Silva
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Executado: Geraldo De Carvalho
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0311912-15.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS LORETO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122), DANIELA PEREGRINO BARRETO DOREA (OAB:BA22569)
EXECUTADO: GERALDO DE CARVALHO
Advogado(s): HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO registrado(a) civilmente como HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (OAB:BA17343), BRUNO DE ALMEIDA COELHO (OAB:BA34439)

DESPACHO
X
Vistos etc.

A presente execução tramita há 10 anos, sendo imperiosa a prioridade processual.
Diante das dificuldades decorrentes do confuso procedimento de digitalização, farei menção às páginas do processo e não ao ID. Portanto, para maior compreensão sugiro que as partes façam o download do processo.
Trata-se de cumprimento de sentença em que houve impugnação por excesso de execução e proferida decisão (pg. 652) que não acolheu a tese de compensação de supostas dívidas deixadas pela exequente, mas concordou com o afastamento da incidência de juros moratórios. Assim, tomando como norte a planilha apresentada na pg. 598, informou que o valor da execução correto seria o montante de R$ 92.227,51(março/2018), acrescentando-se ainda, a multa de 10% e honorários de 10%. Na época a quantia total seria R$ 111.595,28. Houve, portanto, homologação do valor em execução. A decisão homologatória não foi alterada, estabilizando-se.
A execução deve seguir com a realização de penhora e atos posteriores de expropriação. As defesas pertinentes, uma vez já decidido o excesso de execução, devem se limitar à (im)possibilidade de penhora sobre determinados bens. Manifestações infundadas poderão ser sancionadas com a multa por litigância de má-fé.
No RENAJUD (pg. 202) foi encontrado um único veículo, um GM Chevy ano 1989/1990, que, segundo o executado, teria ficado com a exequente. No INFOJUD, na declaração de IR de 2015 constam 02 veículos, ambos bastante antigos (1986 e 1988).
Foram oficiados os cartórios de registro de imóveis de Salvador, tendo sido identificados 02 bens, um terreno (pg.579) e um apto no Condomínio Residencial Colina da Árvores (pg. 584). Os imóveis, pelo menos à época (novembro/2017), estavam livres de ônus. No entanto, não consta dos autos a penhora destes bens ou qualquer outro gravame junto aos cartórios de imóveis. Embora não tenha sido realizada avaliação destes bens, é muito provável, especialmente o apartamento, que valha o bastante para quitação da dívida, inclusive para fins de adjudicação.
A exequente apresentou nova planilha (pg. 733) em que fez constar, contrariando decisão deste juízo, juros moratórios.
A exequente faz pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade.
Foi designada audiência, porém, nenhuma das partes e advogados compareceram (pg.755).
É o breve relato dos pontos principais.
A exequente faz considerações sobre fraude à execução, porém, importante lembrar, como vista acima, que, a priori, existem bens suficientes para garantia do juízo, inclusive com bens possíveis de adjudicação, o que, por ora, afasta a necessidade de se adentrar neste incidente.
Ainda sobre a fraude à execução, embora possível a apreciação do incidente dentro dos autos da execução, diante do tumulto processual e visando maior celeridade e organização, eventuais requerimento neste sentido devem ser protocolados em apartado e apenso a estes autos, permitindo prosseguimento simultâneo de ambos, sem maiores prejuízos.
Ao Cartório para lavrar termo de penhora dos imóveis apontados nas certidões de pgs. 579 e 584, matrículas 14.154 (4º ofício de R.I de Salvador) e 81.289 (3º ofício de R.I de Salvador) respectivamente. Em seguida, oficiem-se os ofícios competentes, com cópia do termo de penhora, para registro da penhora nas matrículas, devendo comunicar a este juízo imediatamente se o titular atual não for o executado e, neste caso, deve encaminhar, sem ônus, certidão atualizada do bem.
Expeça-se mandado de avaliação dos imóveis acima aduzidos, devendo o oficial, por ocasião do cumprimento, verificar e certificar quem ocupa os imóveis e a que título.
Em relação aos veículos, posto que muito antigos, a exequente deve manifestar interesse e se possível, caso lhe seja do conhecimento, indicar o local em que podem ser encontrados, facultando-lhe aguardar o desfecho da penhora e avaliação dos imóveis.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar nova planilha da dívida, excluindo os juros moratórios e deduzindo o valor levantado por meio de alvará judicial (pg.699) bem assim, indicar o seu endereço atual, sob pena de se considerar válida qualquer intimação pessoal para o último endereço constante dos autos.
Intime-se o executado para ciência da penhora e para, no prazo de 15 dias, indicar o seu endereço atual, sob pena de se considerar válida qualquer intimação pessoal para o último endereço constante dos autos.
Cumpra-se.

Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito designado
Decreto Judiciário 271, de 10 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0311912-15.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Gracas Loreto Da Silva
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Executado: Geraldo De Carvalho
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0311912-15.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS LORETO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122), DANIELA PEREGRINO BARRETO DOREA (OAB:BA22569)
EXECUTADO: GERALDO DE CARVALHO
Advogado(s): HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO registrado(a) civilmente como HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (OAB:BA17343), BRUNO DE ALMEIDA COELHO (OAB:BA34439)

DESPACHO
X
Vistos etc.
A presente execução tramita há 10 anos, sendo imperiosa a prioridade processual.
Diante das dificuldades decorrentes do confuso procedimento de digitalização, farei menção às páginas do processo e não ao ID. Portanto, para maior compreensão sugiro que as partes façam o download do processo.
Trata-se de cumprimento de sentença em que houve impugnação por excesso de execução e proferida decisão (pg. 652) que não acolheu a tese de compensação de supostas dívidas deixadas pela exequente, mas concordou com o afastamento da incidência de juros moratórios. Assim, tomando como norte a planilha apresentada na pg. 598, informou que o valor da execução correto seria o montante de R$ 92.227,51(março/2018), acrescentando-se ainda, a multa de 10% e honorários de 10%. Na época a quantia total seria R$ 111.595,28. Houve, portanto, homologação do valor em execução. A decisão homologatória não foi alterada, estabilizando-se.
A execução deve seguir com a realização de penhora e atos posteriores de expropriação. As defesas pertinentes, uma vez já decidido o excesso de execução, devem se limitar à (im)possibilidade de penhora sobre determinados bens. Manifestações infundadas poderão ser sancionadas com a multa por litigância de má-fé.
No RENAJUD (pg. 202) foi encontrado um único veículo, um GM Chevy ano 1989/1990, que, segundo o executado, teria ficado com a exequente. No INFOJUD, na declaração de IR de 2015 constam 02 veículos, ambos bastante antigos (1986 e 1988).
Foram oficiados os cartórios de registro de imóveis de Salvador, tendo sido identificados 02 bens, um terreno (pg.579) e um apto no Condomínio Residencial Colina da Árvores (pg. 584). Os imóveis, pelo menos à época (novembro/2017), estavam livres de ônus. No entanto, não consta dos autos a penhora destes bens ou qualquer outro gravame junto aos cartórios de imóveis. Embora não tenha sido realizada avaliação destes bens, é muito provável, especialmente o apartamento, que valha o bastante para quitação da dívida, inclusive para fins de adjudicação.
A exequente apresentou nova planilha (pg. 733) em que fez constar, contrariando decisão deste juízo, juros moratórios.
A exequente faz pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade.
Foi designada audiência, porém, nenhuma das partes e advogados compareceram (pg.755).
É o breve relato dos pontos principais.
A exequente faz considerações sobre fraude à execução, porém, importante lembrar, como vista acima, que, a priori, existem bens suficientes para garantia do juízo, inclusive com bens possíveis de adjudicação, o que, por ora, afasta a necessidade de se adentrar neste incidente.
Ainda sobre a fraude à execução, embora possível a apreciação do incidente dentro dos autos da execução, diante do tumulto processual e visando maior celeridade e organização, eventuais requerimento neste sentido devem ser protocolados em apartado e apenso a estes autos, permitindo prosseguimento simultâneo de ambos, sem maiores prejuízos.
Ao Cartório para lavrar termo de penhora dos imóveis apontados nas certidões de pgs. 579 e 584, matrículas 14.154 (4º ofício de R.I de Salvador) e 81.289 (3º ofício de R.I de Salvador) respectivamente. Em seguida, oficiem-se os ofícios competentes, com cópia do termo de penhora, para registro da penhora nas matrículas, devendo comunicar a este juízo imediatamente se o titular atual não for o executado e, neste caso, deve encaminhar, sem ônus, certidão atualizada do bem.
Expeça-se mandado de avaliação dos imóveis acima aduzidos, devendo o oficial, por ocasião do cumprimento, verificar e certificar quem ocupa os imóveis e a que título.
Em relação aos veículos, posto que muito antigos, a exequente deve manifestar interesse e se possível, caso lhe seja do conhecimento, indicar o local em que podem ser encontrados, facultando-lhe aguardar o desfecho da penhora e avaliação dos imóveis.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar nova planilha da dívida, excluindo os juros moratórios e deduzindo o valor levantado por meio de alvará judicial (pg.699) bem assim, indicar o seu endereço atual, sob pena de se considerar válida qualquer intimação pessoal para o último endereço constante dos autos.
Intime-se o executado para ciência da penhora e para, no prazo de 15 dias, indicar o seu endereço atual, sob pena de se considerar válida qualquer intimação pessoal para o último endereço constante dos autos.
Cumpra-se.

Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito designado
Decreto Judiciário 271, de 10 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0571482-40.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Cristiane Dos Santos Silva
Requerido: Dailson Conceiçao Pereira Gonçalves
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0571482-40.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CRISTIANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: Dailson Conceiçao Pereira Gonçalves
Advogado(s): MICHEL BETO CASTRO TORRES (OAB:BA51597)

DESPACHO
Redesigno o dia 21/06/2024 às 09h00min, para realização de audiência de mediação por videoconferência - CEJUSC-FAM-VIRTUAL 07/FAMÍLIA.
Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos.
Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.
Intimação pessoal das partes assistidas pela Defensoria Pública, se requerido.
Ao CEJUSC-Família para encaminhar o link de acesso à sala virtual.
P.I.C.

Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052552-21.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. D. F. R. S.
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Requerido: C. L. R. D. S.
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº : 8052552-21.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Casamento]
Requerente : REQUERENTE: LUCAS DE FARO RIBEIRO SANTOS

Requerido : REQUERIDO: CAROLINE LUANE RABELO DA SILVA
CHAMO O FEITO À ORDEM
1-Relatório
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO DE Nº 8052552-21.2019.8.05.0001, movida por LUCAS DE FARO RIBEIRO SANTOS em face de CAROLINE LUANE RABELO DA SILVA.
1- NA SENTENÇA DE ID- 127872905 - este juízo de 1º grau proferiu a presente sentença -
“1- RELATÓRIO
Trata-se de uma Ação de Divórcio c/c Partilha de Bens ajuizada por Lucas de Faro Ribeiro Santos em face de Caroline Luane Rabelo da Silva, alegaram que em março de 2016 moraram junto, e optou por locar um apartamento, sendo que constituíram

matrimônio em 10 de janeiro de 2019, sob regime comunhão parcial de bens, conforme documento ID 36414393. Diante de razões explanadas na exordial, o casal em 11 de junho de 2019, o requerente decidiu por fim no relacionamento com a acionada. Desta relação adveio o nascimento dos filhos gêmeos em 2018, sendo que os alimentos que o genitor ofertará aos menores serão discutidos em ação específica.
O requerente assevera que o ex casal possui bens para partilha, sendo um imóvel residencial, tipo apartamento, situado na Rua Carmem Miranda, n.º 323, apto. 602, Edf. Cannes Residence, Pituba, Salvador-Ba, CEP: 41810-670, com inscrição municipal sob o nº 649-590-7, avaliado no valor venal de R$ 394.208,15 (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e oito reais e quinze centavos); e uma empresa Cotas empresa de prestação de serviços médicos, denominada L C SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ 22.069.473/0001-88.
Pediu a procedência da ação para o fim de decretar o divórcio em sede liminar, inaudita altera pars da antecipação da tutela.
A parte requerida foi devidamente citada, conforme certidão da oficial de justiça ID 44088432, constando que não foi apresentado constestação em prazo legal, permanecendo a requerida silente. Isto posto, com fulcro no art. 344 do CPC/2015, foi decretado a revelia da parte ré, conforme ID 75435621. Entretanto, “tendo em vista a natureza do litígio, não incidem os efeitos da revelia (CPC/2015, 345, inc. II). Em atenção ao Decreto Judiciário nº 211/2020, que estabeleceu medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, fica o Gabinete deste Magistrado a agendar uma nova data e horário para a audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive para depoimento pessoal (CPC/2015, 385, caput). P.I.C”.

2- FUNDAMENTAÇÃO
O divórcio é matéria que não depende da produção de prova, eis que considerado direito potestativo de qualquer dos cônjuges de modo que, a rigor, eventual resistência de um dos cônjuges não obsta seja decretado.
Ademais, o fato de ainda não ter ocorrido a perfectibilização da citação, não se constitui em óbice ao deferimento do pedido, eis que com a redação dada ao art. 226, parágrafo 6 º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo de qualquer dos cônjuges, não havendo, a rigor, argumento algum que possa obstar a pretensão da parte autora de dissolução do vínculo conjugal, tudo sem prejuízo de que outras questões de interesse pessoal do casal e/ou da família eventualmente pendentes sejam resolvidas em ação própria.
Neste sentido, entendimentos jurisprudenciais a seguir:
“TJ-MG – EMENTA: CONSTITUCIONAL – FAMÍLIA – DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO CIVIL DIVÓRCIO – REQUISITO PRÉVIO E TEMPORAL – SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO – EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 66/2010 – SUPRESSÃO EXPLICITAÇÃO EXISTENTE NO PREÁMBULO – INCONTROVÉRSIA. Para fins de divórcio, mostra-se suficiente simples pedido do (s) cônjuge, sem que esteja atrelado a qualquer causa de pedir, considerando suprimido, ademais, o requisito de prévia separação judicial por mais de I (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos (Apelação Cível 1.01 05. 09.302318-9/ 001, Rel. Des. (a) Manuel Saramago, 5ª CÁMARA CÍVEL do TJMG, julgamento em 12/01/2012, publicação da súmula em 24/01/2012)”.

“(TJSC, 3ª Câmara de Direito Civil, Apelação Cível nº 02.011016-2, Relator: Wilson Augusto do Nascimento – Julgamento: 14.03.2002). APELAÇÃO CIVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. DESNECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE CULPA A UM DOS CÔNJUGES OU LAPSO TEMPORAL. EC Nº 66/2010. SENDO O DIVÓRCIO DIREITO POTESTATIVO, ESTÁ CONDICIONADO APENAS E TÃO-SOMENTE AO PEDIDO DE UMA DAS PARTES, NÃO HAVENDO FALAR-SE EM NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE CULPA OU LAPSO TEMPORAL PARA SUA DECRETAÇÃO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010, A QUAL MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 226, § DA CF/88. (grifos nossos). (TJDF – APC: 20110111726092 DF 0043413-11.2011.8.10.0001, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 26/06/2013, 2ª Turma Cível).

O divórcio constitui direito potestativo que se condiciona unicamente à vontade de uma das partes. No caso em questão, verifico que o único desejo da requerente é por fim, de forma plena, ao casamento, por meio do divórcio, do qual declarou não possuir bens a partilhar, que o regime de bens do casamento foi o da comunhão parcial de bens, e a AÇÃO não trata de interesses do filho, a qual será discutida em ação própria, cinge-se apenas À DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO.
3- DECISÃO
1- Decido pelo julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo art. 355, I, do CPC/2015. POSTO ISSO, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, decreto por sentença, o divórcio do casal litigante.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA,
16 de agosto de 2021.
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito”
2- EM DECISÃO DE ID 176176472 - VERIFICA-SE A DECISÃO DO PROCESSO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 8030211-33.2021.8.05.0000.
“ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECISÃO QUE DECRETA O DIVÓRCIO, RESOLVENDO PARCIALMENTE O MÉRITO. RECURSO QUE VERSA SOBRE DECRETAÇÃO DA REVELIA. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caroline Luane Rabelo da Silva contra a decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de divórcio n. 8052552-21.2019.8.05.0001 proposta por Lucas de Faro Ribeiro Santos, ora agravado, decretou o divórcio, nos seguintes termos:

“1- Decido pelo julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo art. 355, I, do CPC/2015. POSTO ISSO, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, decreto por sentença, o divórcio do casal litigante.” Em suas razões recursais (ID 19014796), sustenta a recorrente que o juízo de origem manteve a revelia anteriormente decretada, inobstante esta Corte tê-la afastado. Argumenta que “A referida decisão que desobedece ao quanto decidido por este Tribunal trará à Agravante um prejuízo enorme pois ficou sem poder apresentar sua defesa no processo e expor sua contrariedade à peça inicial.”. Reitera que não ocorreu a revelia decretada pelo juízo de origem, pelas razões já examinadas no agravo de instrumento n. 8033397-98.2020.8.05.0000. Nesses termos, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para “afastar a decretação da revelia determinando-se ao juízo que cumpra o quanto determinado no acórdão, ou seja, a citação da agravante.”. É o relatório. Decido. Antes de adentrar ao mérito recursal, é preciso avaliar se estão presentes os requisitos de admissibilidade da irresignação. Num. 19029954 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO - 14/09/2021 15:5.

Particularmente, a parte tem o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, homenageando, assim, o princípio da dialeticidade. Sobre o tema, veja-se a lição de Araken de Assis: “É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual. Conforme assentou a 1.ª Turma do STJ, ‘é necessária impugnação específica da decisão agravada’. A referência às manifestações anteriores do recorrente, de ordinário, não atende satisfatoriamente ao princípio da dialeticidade. Entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo objeto do recurso”(Manual dos Recursos. Ed. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 111). Assim, não pode o recorrente apresentar argumentos genéricos ou dissociados da decisão objurgada, sob pena de não conhecimento do seu recurso. Não é diferente o posicionamento da Corte Cidadã, como se vê nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS. DESATENDIMENTO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da “ratio decidendi” pena de inobservância do ônus da dialeticidade. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgRg nos EDcl no AREsp 762.698/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo. 2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A parte recorrente deve apresentar as razões pelas quais entende que a decisão recorrida merece ser reformada, em obediência ao princípio da dialeticidade.2. Estando a argumentação do recurso especial dissociada do que foi decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o recurso por deficiência na fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 228.219/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014).

Com efeito, a decisão constante no ID 19014801 (fls. 06-08) tem por objeto a decretação do divórcio, resolvendo parcialmente o mérito. Isto é: não decretou a revelia – devidamente afastada por esta Corte no agravo de instrumento n. 8033397-98.2020.8.05.0000, mas sim o divórcio. No presente recurso, todavia, a recorrente nada trata do divórcio decretado antecipadamente, mas sim sobre decretação da revelia, matéria que foi objeto do recurso acima citado. Ocorre que, como dito, a decisão agravada não tem por objeto a revelia, mas sim o divórcio. Nessa senda, o fato de, no relatório, o órgão julgador ter se referido equivocadamente à revelia não muda o objeto da decisão agravada. É dizer: não houve decisão sobre revelia, tendo apenas o juízo de primeiro grau se referido a ela no relatório, o que não justifica a interposição do presente recurso. Em síntese, evidencia-se que a recorrente traz recurso manifestamente dissociada do objeto da decisão agravada, violando o princípio da dialeticidade recursal. Tratando a decisão sobre divórcio, é sobre essa matéria que deve versar o recurso, e não sobre matéria estranha ao decisum. Em relação à revelia, deve a parte requerer ao juízo de origem o cumprimento do que foi decidido no agravo de instrumento n. 8033397-98.2020.8.05.0000, e não interpôr recursos em face de decisões que tratam de outro tema.

Manifesto, portanto, o desrespeito ao princípio da dialeticidade e ao dever da parte impugnar especificamente a decisão recorrida. Nesses termos, constata-se que o recurso sub examine não merece ser conhecido. Conclusão Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC. Oficie-se o juízo de primeiro grau a respeito da presente decisão. Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se. Salvador/BA, 14 de setembro de 2021. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Relator .

3- EM DECISÃO DE ID 176350795 - OBSERVA-SE A SEGUINTE DECISÃO:

Tendo em vista do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em sede de Agravo de Instrumento de ID 116211161, torno sem efeito a sentença parcial e a revelia da parte ré (ID127872905) e determino a expedição do mandado citatório para que a parte ré apresente contestação.

Sem prejuízo de designação de audiência para tentativa de Conciliação oportunamente, com fulcro no artigo 139, inciso V do CPC, cite-se a parte ré por mandado para integrar a relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer Contestação, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor.

Autorizo a citação por meios digitais.

Dou a este Força de Mandado e Ofício.

P.I.C.”
4- DECIDO
Com efeito, o fato de, no relatório, este julgador ter se referido equivocadamente à revelia não restou mudado no Agravo de Instrumento o objeto da decisão agravada.
Sendo assim, reconheço de ofício o erro material e torno SEM EFEITO A DECISÃO DE ID 176350795, por não ser condizente com a decisão do Agravo de Instrumento multicitado.
Em relação à revelia, deve a parte requerer ao juízo de origem o cumprimento do que foi decidido no agravo de instrumento n. 8033397-98.2020.8.05.0000.
À EXCEÇÃO DA REVELIA DA ACIONADA - Mantenho o constante e o quanto fundamentado, NA SENTENÇA DE ID- 127872905 - MANTENDO A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO DO CASAL litigante LUCAS DE FARO RIBEIRO SANTOS e CAROLINE LUANE RABELO DA SILVA.
No que tange à partilha de bens e demais discussões constantes da presente demanda , aguarde-se a oportuna designação de audiência.
Intime-se, notifique-se, dê-se ciência às partes,
PRI.

Ao cartório para as devidas providências.
Salvador, 28 de fevereiro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052552-21.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. D. F. R. S.
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Requerido: C. L. R. D. S.
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº : 8052552-21.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Casamento]
Requerente : REQUERENTE: LUCAS DE FARO RIBEIRO SANTOS

Requerido : REQUERIDO: CAROLINE LUANE RABELO DA SILVA
CHAMO O FEITO À ORDEM
1-Relatório
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO DE Nº 8052552-21.2019.8.05.0001, movida por LUCAS DE FARO RIBEIRO SANTOS em face de CAROLINE LUANE RABELO DA SILVA.
1- NA SENTENÇA DE ID- 127872905 - este juízo de 1º grau proferiu a presente sentença -
“1- RELATÓRIO
Trata-se de uma Ação de Divórcio c/c Partilha de Bens ajuizada por Lucas de Faro Ribeiro Santos em face de Caroline Luane Rabelo da Silva, alegaram que em março de 2016 moraram junto, e optou por locar um apartamento, sendo que constituíram matrimônio em 10 de janeiro de 2019, sob regime comunhão parcial de bens, conforme documento ID 36414393. Diante de razões explanadas na exordial, o casal em 11 de junho de 2019, o requerente decidiu por fim no relacionamento com a acionada.
Desta relação adveio o nascimento dos filhos gêmeos em 2018, sendo que os alimentos que o genitor ofertará aos menores serão discutidos em ação específica.
O requerente assevera que o ex casal possui bens para partilha, sendo um imóvel residencial, tipo apartamento, situado na Rua Carmem Miranda, n.º 323, apto. 602, Edf. Cannes Residence, Pituba, Salvador-Ba, CEP: 41810-670, com inscrição municipal sob o nº 649-590-7, avaliado no valor venal de R$ 394.208,15 (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e oito reais e quinze centavos); e uma empresa Cotas empresa de prestação de serviços médicos, denominada L C SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ 22.069.473/0001-88.
Pediu a procedência da ação para o fim de decretar o divórcio em sede liminar, inaudita altera pars da antecipação da tutela.

A parte requerida foi devidamente citada, conforme certidão da oficial de justiça ID 44088432, constando que não foi apresentado constestação em prazo legal, permanecendo a requerida silente. Isto posto, com fulcro no art. 344 do CPC/2015, foi decretado a revelia da parte ré, conforme ID 75435621. Entretanto, "tendo em vista a natureza do litígio, não incidem os efeitos da revelia (CPC/2015, 345, inc. II). Em atenção ao Decreto Judiciário nº 211/2020, que estabeleceu medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, fica o Gabinete deste Magistrado a agendar uma nova data e horário para a audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive para depoimento pessoal (CPC/2015, 385, caput). P.I.C".

2- FUNDAMENTAÇÃO
O divórcio é matéria que não depende da produção de prova, eis que considerado direito potestativo de qualquer dos cônjuges de modo que, a rigor, eventual resistência de um dos cônjuges não obsta seja decretado.
Ademais, o fato de ainda não ter ocorrido a perfectibilização da citação, não se constitui em óbice ao deferimento do pedido, eis que com a redação dada ao art. 226, parágrafo 6 º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo de qualquer dos cônjuges, não havendo, a rigor, argumento algum que possa obstar a pretensão da parte autora de dissolução do vínculo conjugal, tudo sem prejuízo de que outras questões de interesse pessoal do casal e/ou da família eventualmente pendentes sejam resolvidas em ação própria.
Neste sentido, entendimentos jurisprudenciais a seguir:
"TJ-MG – EMENTA: CONSTITUCIONAL – FAMÍLIA – DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO CIVIL DIVÓRCIO – REQUISITO PRÉVIO E TEMPORAL – SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO – EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 66/2010 – SUPRESSÃO EXPLICITAÇÃO EXISTENTE NO PREÁMBULO – INCONTROVÉRSIA. Para fins de divórcio, mostra-se suficiente simples pedido do (s) cônjuge, sem que esteja atrelado a qualquer causa de pedir, considerando suprimido, ademais, o requisito de prévia separação judicial por mais de I (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos (Apelação Cível 1.01 05. 09.302318-9/ 001, Rel. Des. (a) Manuel Saramago, 5ª CÁMARA CÍVEL do TJMG, julgamento em 12/01/2012, publicação da súmula em 24/01/2012)".

"(TJSC, 3ª Câmara de Direito Civil, Apelação Cível nº 02.011016-2, Relator: Wilson Augusto do Nascimento – Julgamento: 14.03.2002). APELAÇÃO CIVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. DESNECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE CULPA A UM DOS CÔNJUGES OU LAPSO TEMPORAL. EC Nº 66/2010. SENDO O DIVÓRCIO DIREITO POTESTATIVO, ESTÁ CONDICIONADO APENAS E TÃO-SOMENTE AO PEDIDO DE UMA DAS PARTES, NÃO HAVENDO FALAR-SE EM NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE CULPA OU LAPSO TEMPORAL PARA SUA DECRETAÇÃO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010, A QUAL MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 226, § DA CF/88. (grifos nossos). (TJDF – APC: 20110111726092 DF 0043413-11.2011.8.10.0001, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 26/06/2013, 2ª Turma Cível).

O divórcio constitui direito potestativo que se condiciona unicamente à vontade de uma das partes. No caso em questão, verifico que o único desejo da requerente é por fim, de forma plena, ao casamento, por meio do divórcio, do qual declarou não possuir bens a partilhar, que o regime de bens do casamento foi o da comunhão parcial de bens, e a AÇÃO não trata de interesses do filho, a qual será discutida em ação própria, cinge-se apenas À DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO.
3- DECISÃO
1- Decido pelo julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo art. 355, I, do CPC/2015. POSTO ISSO, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, decreto por sentença, o divórcio do casal litigante.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA,
16 de agosto de 2021.
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito"
2- EM DECISÃO DE ID 176176472 - VERIFICA-SE A DECISÃO DO PROCESSO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 8030211-33.2021.8.05.0000.
" DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECISÃO QUE DECRETA O DIVÓRCIO, RESOLVENDO PARCIALMENTE O MÉRITO. RECURSO QUE VERSA SOBRE DECRETAÇÃO DA REVELIA. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caroline Luane Rabelo da Silva contra a decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de divórcio n. 8052552-21.2019.8.05.0001 proposta por Lucas de Faro Ribeiro Santos, ora agravado, decretou o divórcio, nos seguintes termos:
"1- Decido pelo julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo art. 355, I, do CPC/2015. POSTO ISSO, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, decreto por sentença, o divórcio do casal litigante." Em suas razões recursais (ID 19014796), sustenta a recorrente que o juízo de origem manteve a revelia anteriormente decretada, inobstante esta Corte tê-la afastado. Argumenta que "A referida decisão que desobedece ao quanto decidido por este Tribunal trará à Agravante um prejuízo enorme pois ficou sem poder apresentar sua defesa no processo e expor sua contrariedade à peça inicial.". Reitera que não ocorreu a revelia decretada pelo juízo de origem, pelas razões já examinadas no agravo de instrumento n. 8033397-98.2020.8.05.0000. Nesses termos, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para "afastar a decretação da revelia determinando-se ao juízo que cumpra o quanto determinado no acórdão, ou seja, a citação da agravante.". É o relatório. Decido. Antes de adentrar ao mérito recursal, é preciso avaliar se estão presentes os requisitos de admissibilidade da irresignação. Num. 19029954 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO - 14/09/2021 15:5.

Particularmente, a parte tem o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, homenageando, assim, o princípio da dialeticidade. Sobre o tema, veja-se a lição de Araken de Assis: "É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual. Conforme assentou a 1.ª Turma do STJ, 'é necessária impugnação específica da decisão agravada'. A referência às manifestações anteriores do recorrente, de ordinário, não atende satisfatoriamente ao princípio da dialeticidade. Entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo objeto do recurso"(Manual dos Recursos. Ed. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 111). Assim, não pode o recorrente apresentar argumentos genéricos ou dissociados da decisão objurgada, sob pena de não conhecimento do seu recurso. Não é diferente o posicionamento da Corte Cidadã, como se vê nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS. DESATENDIMENTO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi" pena de inobservância do ônus da dialeticidade. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgRg nos EDcl no AREsp 762.698/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo. 2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A parte recorrente deve apresentar as razões pelas quais entende que a decisão recorrida merece ser reformada, em obediência ao princípio da dialeticidade.2. Estando a argumentação do recurso especial dissociada do que foi decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o recurso por deficiência na fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 228.219/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014).
Com efeito, a decisão constante no ID 19014801 (fls. 06-08) tem por objeto a decretação do divórcio, resolvendo parcialmente o mérito. Isto é: não decretou a revelia – devidamente afastada por esta Corte no agravo de instrumento n. 8033397-98.2020.8.05.0000, mas sim o divórcio. No presente recurso, todavia, a recorrente nada trata do divórcio decretado antecipadamente, mas sim sobre decretação da revelia, matéria que foi objeto do recurso acima citado. Ocorre que, como dito, a decisão agravada não tem por objeto a revelia, mas sim o divórcio. Nessa senda, o fato de, no relatório, o órgão julgador ter se referido equivocadamente à revelia não muda o objeto da decisão agravada. É dizer: não houve decisão sobre revelia, tendo apenas o juízo de primeiro grau se referido a ela no relatório, o que não justifica a interposição do presente recurso. Em síntese, evidencia-se que a recorrente traz recurso manifestamente dissociada do objeto da decisão agravada, violando o princípio da dialeticidade recursal. Tratando a decisão sobre divórcio, é sobre essa matéria que deve versar o recurso, e não sobre matéria estranha ao decisum. Em relação à revelia, deve a parte requerer ao juízo de origem o cumprimento do que foi decidido no agravo de instrumento n. 8033397-98.2020.8.05.0000, e não interpôr recursos em face de decisões que tratam de outro tema.
Manifesto, portanto, o desrespeito ao princípio da dialeticidade e ao dever da parte impugnar especificamente a decisão recorrida. Nesses termos, constata-se que o recurso sub examine não merece ser conhecido. Conclusão Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC. Oficie-se o juízo de primeiro grau a respeito da presente decisão. Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se. Salvador/BA, 14 de setembro de 2021. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Relator .

3- EM DECISÃO DE ID 176350795 - OBSERVA-SE A SEGUINTE DECISÃO:
Tendo em vista do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em sede de Agravo de Instrumento de ID 116211161, torno sem efeito a sentença parcial e a revelia da parte ré (ID127872905) e determino a expedição do mandado citatório para que a parte ré apresente contestação.
Sem prejuízo de designação de audiência para tentativa de Conciliação oportunamente, com fulcro no artigo 139, inciso V do CPC, cite-se a parte ré por mandado para integrar a relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer Contestação, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor.
Autorizo a citação por meios digitais.
Dou a este Força de Mandado e Ofício.
P.I.C."
4- DECIDO
Com efeito, o fato de, no relatório, este julgador ter se referido equivocadamente à revelia não restou mudado no Agravo de Instrumento o objeto da decisão agravada.
Sendo assim, reconheço de ofício o erro material e torno SEM EFEITO A DECISÃO DE ID 176350795, por não ser condizente com a decisão do Agravo de Instrumento multicitado.
Em relação à revelia, deve a parte requerer ao juízo de origem o cumprimento do que foi decidido no agravo de instrumento n. 8033397-98.2020.8.05.0000.
À EXCEÇÃO DA REVELIA DA ACIONADA - Mantenho o constante e o quanto fundamentado, NA SENTENÇA DE ID- 127872905 - MANTENDO A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO DO CASAL litigante LUCAS DE FARO RIBEIRO SANTOS e CAROLINE LUANE RABELO DA SILVA.

No que tange à partilha de bens e demais discussões constantes da presente demanda , aguarde-se a oportuna designação de audiência.
Intime-se, notifique-se, dê-se ciência às partes,
PRI.

Ao cartório para as devidas providências.
Salvador, 28 de fevereiro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052552-21.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. D. F. R. S.
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Requerido: C. L. R. D. S.
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº: 8052552-21.2019.8.05.0001
Demandante: LUCAS DE FARO RIBEIRO SANTOS
Demandado(a): CAROLINE LUANE RABELO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que esta Serventia não tem acesso ao banco de dados dos sistemas SIEL e INFOSEG. No ID 438232801, há endereço diligenciado através do sistema INFOJUD. Assim, passo a juntar nesta data a pesquisa no sistema Prevjud e Sniper, com o mesmo endereço das demais pesquisas. O referido é verdade, do que dou fé. P.I
Salvador, 04/06/2024
Inez Brandão
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0395160-10.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivanir Fontanella
Advogado: Flavia Goncalves Barros Dantas (OAB:TO6457-B)
Interessado: Rene Pena De Souza
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Barbara Fael Odwyer (OAB:BA27615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0395160-10.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IVANIR FONTANELLA
Advogado(s): FLAVIA GONCALVES BARROS DANTAS (OAB:TO6457-B)
INTERESSADO: RENE PENA DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005), BARBARA FAEL ODWYER (OAB:BA27615)

DESPACHO

Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo o dia 18/06/2024 08h00min, para realização de audiência de mediação por videoconferência - CEJUSC-FAM-VIRTUAL 07/FAMÍLIA.
Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos.
Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.
Ao CEJUSC-Família para encaminhar o link de acesso à sala virtual.
Publique-se. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJe, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0395160-10.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivanir Fontanella
Advogado: Flavia Goncalves Barros Dantas (OAB:TO6457-B)
Interessado: Rene Pena De Souza
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Barbara Fael Odwyer (OAB:BA27615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0395160-10.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IVANIR FONTANELLA
Advogado(s): FLAVIA GONCALVES BARROS DANTAS (OAB:TO6457-B)
INTERESSADO: RENE PENA DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005), BARBARA FAEL ODWYER (OAB:BA27615)

DESPACHO
Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo o dia 18/06/2024 08h00min, para realização de audiência de mediação por videoconferência - CEJUSC-FAM-VIRTUAL 07/FAMÍLIA.
Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos.
Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.
Ao CEJUSC-Família para encaminhar o link de acesso à sala virtual.
Publique-se. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJe, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0548396-11.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gabriela Cunha Pereira Souza
Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)
Advogado: Ubaldino Alves Da Boa Morte (OAB:BA16439)
Executado: Alex Carvalho Souza
Advogado: Adriana Oliveira Goncalves (OAB:BA43742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0548396-11.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GABRIELA CUNHA PEREIRA SOUZA
Advogado(s): JOEL ARAUJO DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOEL ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA34149), UBALDINO ALVES DA BOA MORTE (OAB:BA16439)
EXECUTADO: Alex Carvalho Souza
Advogado(s): ADRIANA OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA43742)

DESPACHO
Cumpra-se a decisão de ID 400109513, observando o endereço informado no ID 432798908.
P.I.
Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8129038-42.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. B. M. D. S.
Advogado: Rafaela Dias Santana (OAB:BA50401)
Requerente: M. Z. M. R. C. C. R. M. Z. M.
Advogado: Rafaela Dias Santana (OAB:BA50401)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: S. B. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8129038-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SABRINA BOMFIM MARQUES DA SILVA e outros
Advogado(s): RAFAELA DIAS SANTANA (OAB:BA50401)
REQUERIDO: SABRINA BOMFIM MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Atenda o quanto requisitado no ID 429295497, após apresentação pela parte interessada, dos documentos necessários para o respectivo fim, intimando-a, se necessário.
Não havendo mais providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.
P.I.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082944-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Oliveira Guerra
Advogado: Otto Pereira Dos Santos (OAB:BA45407)
Reu: Joao Carlos De Jesus Souto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082944-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA OLIVEIRA GUERRA
Advogado(s): OTTO PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como OTTO PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA45407)
REU: JOAO CARLOS DE JESUS SOUTO
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 402458420.
P.I.
Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020560-03.2023.8.05.0001 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. F. P.
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Requerido: V. R. B. L.
Advogado: Sidney Sa Das Neves (OAB:BA19033)
Advogado: Nadja Gleide Sa Das Neves (OAB:BA45779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM n. 8020560-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAFAEL FREITAS PINTO
Advogado(s): ANA PAULA RIBEIRO MATOS (OAB:BA50161)
REQUERIDO: VIRNA RAMOS BARATA LIMA
Advogado(s): SIDNEY SA DAS NEVES (OAB:BA19033), NADJA GLEIDE SA DAS NEVES (OAB:BA45779)

DESPACHO
Em atenção a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, DETERMINO que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), para realização da audiência para tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 09/07/2024, às 08:00h, de forma presencial.
Não havendo conciliação, abra-se vista ao MP no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020560-03.2023.8.05.0001 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. F. P.
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Requerido: V. R. B. L.
Advogado: Sidney Sa Das Neves (OAB:BA19033)
Advogado: Nadja Gleide Sa Das Neves (OAB:BA45779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM n. 8020560-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAFAEL FREITAS PINTO
Advogado(s): ANA PAULA RIBEIRO MATOS (OAB:BA50161)
REQUERIDO: VIRNA RAMOS BARATA LIMA
Advogado(s): SIDNEY SA DAS NEVES (OAB:BA19033), NADJA GLEIDE SA DAS NEVES (OAB:BA45779)

DESPACHO
Em atenção a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, DETERMINO que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), para realização da audiência para tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 09/07/2024, às 08:00h, de forma presencial.
Não havendo conciliação, abra-se vista ao MP no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0531052-46.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Thaise Gabriela Costa Santos
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)
Representado: Victor Dorea Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0531052-46.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: THAISE GABRIELA COSTA SANTOS
Advogado(s): DIEGO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA45658)
REPRESENTADO: VICTOR DOREA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se a Secretária quanto à situação atual dos autos de nº 0516568-26.2017.8.05.0001, conexos aos presentes autos, vez que não foi localizado em consulta ao sistema.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052401-79.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jessica Farias Da Silva
Requerido: Bruno Alberto Figueiredo Murtha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Y. G. D. S. M.
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8052401-79.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação]
Requerente : REQUERENTE: JESSICA FARIAS DA SILVA, Y. G. D. S. M.

Requerido : REQUERIDO: BRUNO ALBERTO FIGUEIREDO MURTHA
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado nos autos e atualizado.
Fica a parte Executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523, CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
P.I.C.
Salvador, data da assinatura digital.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8094206-46.2023.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. R. S.
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Requerente: F. D. A. R. D. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8094206-46.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL (12762)
Requerente : ROMENIL RODRIGUES SANTOS e outros
Requerido : FRANCISCA DE ASSIS RODRIGUES DA CRUZ SOUSA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que em 15(quinze) dias manifeste-se acerca da certidão de id:421201575.

Salvador/BA, 6 de março de 2024.
MARCO AURELIO RAFAEL ALVES
Servidor
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8094206-46.2023.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. R. S.
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Requerente: F. D. A. R. D. C. S.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº: 8094206-46.2023.8.05.0001
Demandante: ROMENIL RODRIGUES SANTOS e outros
Demandado(a): FRANCISCA DE ASSIS RODRIGUES DA CRUZ SOUSA

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que nesta data faço juntada das pesquisas realizadas nos sistemas, todos os endereços das pesquisas, foram diligenciados por este Juízo. Assim, passo a intimar a parte Autora, através do seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 dias. P.I
Salvador, 04/06/2024
Inez Brandão
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8061934-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iara Maria De Sousa Rodrigues
Advogado: Isabela Maria Silva Oliveira (OAB:BA57234)
Advogado: Beatriz Ferreira Da Silva (OAB:BA57228)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Osmar Araujo Gomes
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Advogado: Lucas Oliveira Freitas Leite (OAB:BA49676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061934-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IARA MARIA DE SOUSA RODRIGUES
Advogado(s): ISABELA MARIA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA57234), BEATRIZ FERREIRA DA SILVA (OAB:BA57228)
REQUERIDO: OSMAR ARAUJO GOMES
Advogado(s): MATHEUS SANTOS CARDOSO (OAB:BA49799), LUCAS OLIVEIRA FREITAS LEITE (OAB:BA49676), JEFFERSON SENA GOMES (OAB:BA52486)

DESPACHO
Designe data para realização de audiência de instrução e julgamento, presencialmente e/ou de forma híbrida, através da ferramenta Lifesize, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das partes e testemunhas tempestivamente arroladas, no prazo de até 10 (dez) dias, antes da audiência, cabendo ao Advogado da parte informar ou intimar a testemunha por si arrolada, dispensando-se a intimação do Juízo, a teor do art. 455, do CPC.

Deverá ser informado nos autos os respectivos e-mails das partes e Advogados, para recebimento do link de acesso à sala virtual, no prazo máximo de 72 horas de antecedência.
Ficam cientes desde logo das seguintes recomendações:

a) Utilizar um aparelho por pessoa e fone de ouvido;
b) Recusar chamada de telefone, caso esteja utilizando o celular;
c) Usar uma boa rede de internet;
d) Celular totalmente carregado;
e) As testemunhas deverão ser inquiridas cada uma de per si, de modo que não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras.

Publique-se. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJe, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8061934-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iara Maria De Sousa Rodrigues
Advogado: Isabela Maria Silva Oliveira (OAB:BA57234)
Advogado: Beatriz Ferreira Da Silva (OAB:BA57228)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Osmar Araujo Gomes
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Advogado: Lucas Oliveira Freitas Leite (OAB:BA49676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061934-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IARA MARIA DE SOUSA RODRIGUES
Advogado(s): ISABELA MARIA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA57234), BEATRIZ FERREIRA DA SILVA (OAB:BA57228)
REQUERIDO: OSMAR ARAUJO GOMES
Advogado(s): MATHEUS SANTOS CARDOSO (OAB:BA49799), LUCAS OLIVEIRA FREITAS LEITE (OAB:BA49676), JEFFERSON SENA GOMES (OAB:BA52486)

DESPACHO
Designe data para realização de audiência de instrução e julgamento, presencialmente e/ou de forma híbrida, através da ferramenta Lifesize, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das partes e testemunhas tempestivamente arroladas, no prazo de até 10 (dez) dias, antes da audiência, cabendo ao Advogado da parte informar ou intimar a testemunha por si arrolada, dispensando-se a intimação do Juízo, a teor do art. 455, do CPC.
Deverá ser informado nos autos os respectivos e-mails das partes e Advogados, para recebimento do link de acesso à sala virtual, no prazo máximo de 72 horas de antecedência.
Ficam cientes desde logo das seguintes recomendações:

a) Utilizar um aparelho por pessoa e fone de ouvido;
b) Recusar chamada de telefone, caso esteja utilizando o celular;
c) Usar uma boa rede de internet;
d) Celular totalmente carregado;
e) As testemunhas deverão ser inquiridas cada uma de per si, de modo que não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras.

Publique-se. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJe, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0311912-15.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Gracas Loreto Da Silva
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Executado: Geraldo De Carvalho
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0311912-15.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS LORETO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122), DANIELA PEREGRINO BARRETO DOREA (OAB:BA22569)
EXECUTADO: GERALDO DE CARVALHO
Advogado(s): HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO registrado(a) civilmente como HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (OAB:BA17343), BRUNO DE ALMEIDA COELHO (OAB:BA34439)

DESPACHO
X
Vistos etc.
A presente execução tramita há 10 anos, sendo imperiosa a prioridade processual.
Diante das dificuldades decorrentes do confuso procedimento de digitalização, farei menção às páginas do processo e não ao ID. Portanto, para maior compreensão sugiro que as partes façam o download do processo.
Trata-se de cumprimento de sentença em que houve impugnação por excesso de execução e proferida decisão (pg. 652) que não acolheu a tese de compensação de supostas dívidas deixadas pela exequente, mas concordou com o afastamento da incidência de juros moratórios. Assim, tomando como norte a planilha apresentada na pg. 598, informou que o valor da execução correto seria o montante de R$ 92.227,51(março/2018), acrescentando-se ainda, a multa de 10% e honorários de 10%. Na época a quantia total seria R$ 111.595,28. Houve, portanto, homologação do valor em execução. A decisão homologatória não foi alterada, estabilizando-se.
A execução deve seguir com a realização de penhora e atos posteriores de expropriação. As defesas pertinentes, uma vez já decidido o excesso de execução, devem se limitar à (im)possibilidade de penhora sobre determinados bens. Manifestações infundadas poderão ser sancionadas com a multa por litigância de má-fé.
No RENAJUD (pg. 202) foi encontrado um único veículo, um GM Chevy ano 1989/1990, que, segundo o executado, teria ficado com a exequente. No INFOJUD, na declaração de IR de 2015 constam 02 veículos, ambos bastante antigos (1986 e 1988).
Foram oficiados os cartórios de registro de imóveis de Salvador, tendo sido identificados 02 bens, um terreno (pg.579) e um apto no Condomínio Residencial Colina da Árvores (pg. 584). Os imóveis, pelo menos à época (novembro/2017), estavam livres de ônus. No entanto, não consta dos autos a penhora destes bens ou qualquer outro gravame junto aos cartórios de imóveis. Embora não tenha sido realizada avaliação destes bens, é muito provável, especialmente o apartamento, que valha o bastante para quitação da dívida, inclusive para fins de adjudicação.
A exequente apresentou nova planilha (pg. 733) em que fez constar, contrariando decisão deste juízo, juros moratórios.
A exequente faz pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade.
Foi designada audiência, porém, nenhuma das partes e advogados compareceram (pg.755).
É o breve relato dos pontos principais.
A exequente faz considerações sobre fraude à execução, porém, importante lembrar, como vista acima, que, a priori, existem bens suficientes para garantia do juízo, inclusive com bens possíveis de adjudicação, o que, por ora, afasta a necessidade de se adentrar neste incidente.
Ainda sobre a fraude à execução, embora possível a apreciação do incidente dentro dos autos da execução, diante do tumulto processual e visando maior celeridade e organização, eventuais requerimento neste sentido devem ser protocolados em apartado e apenso a estes autos, permitindo prosseguimento simultâneo de ambos, sem maiores prejuízos.

Ao Cartório para lavrar termo de penhora dos imóveis apontados nas certidões de pgs. 579 e 584, matrículas 14.154 (4º ofício de R.I de Salvador) e 81.289 (3º ofício de R.I de Salvador) respectivamente. Em seguida, oficiem-se os ofícios competentes, com cópia do termo de penhora, para registro da penhora nas matrículas, devendo comunicar a este juízo imediatamente se o titular atual não for o executado e, neste caso, deve encaminhar, sem ônus, certidão atualizada do bem.
Expeça-se mandado de avaliação dos imóveis acima aduzidos, devendo o oficial, por ocasião do cumprimento, verificar e certificar quem ocupa os imóveis e a que título.
Em relação aos veículos, posto que muito antigos, a exequente deve manifestar interesse e se possível, caso lhe seja do conhecimento, indicar o local em que podem ser encontrados, facultando-lhe aguardar o desfecho da penhora e avaliação dos imóveis.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar nova planilha da dívida, excluindo os juros moratórios e deduzindo o valor levantado por meio de alvará judicial (pg.699) bem assim, indicar o seu endereço atual, sob pena de se considerar válida qualquer intimação pessoal para o último endereço constante dos autos.
Intime-se o executado para ciência da penhora e para, no prazo de 15 dias, indicar o seu endereço atual, sob pena de se considerar válida qualquer intimação pessoal para o último endereço constante dos autos.
Cumpra-se.

Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito designado
Decreto Judiciário 271, de 10 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0311912-15.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Gracas Loreto Da Silva
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Executado: Geraldo De Carvalho
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0311912-15.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS LORETO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122), DANIELA PEREGRINO BARRETO DOREA (OAB:BA22569)
EXECUTADO: GERALDO DE CARVALHO
Advogado(s): HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO registrado(a) civilmente como HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (OAB:BA17343), BRUNO DE ALMEIDA COELHO (OAB:BA34439)

DESPACHO
X
Vistos etc.
A presente execução tramita há 10 anos, sendo imperiosa a prioridade processual.
Diante das dificuldades decorrentes do confuso procedimento de digitalização, farei menção às páginas do processo e não ao ID. Portanto, para maior compreensão sugiro que as partes façam o download do processo.
Trata-se de cumprimento de sentença em que houve impugnação por excesso de execução e proferida decisão (pg. 652) que não acolheu a tese de compensação de supostas dívidas deixadas pela exequente, mas concordou com o afastamento da incidência de juros moratórios. Assim, tomando como norte a planilha apresentada na pg. 598, informou que o valor da execução correto seria o montante de R$ 92.227,51(março/2018), acrescentando-se ainda, a multa de 10% e honorários de 10%. Na época a quantia total seria R$ 111.595,28. Houve, portanto, homologação do valor em execução. A decisão homologatória não foi alterada, estabilizando-se.
A execução deve seguir com a realização de penhora e atos posteriores de expropriação. As defesas pertinentes, uma vez já decidido o excesso de execução, devem se limitar à (im)possibilidade de penhora sobre determinados bens. Manifestações infundadas poderão ser sancionadas com a multa por litigância de má-fé.
No RENAJUD (pg. 202) foi encontrado um único veículo, um GM Chevy ano 1989/1990, que, segundo o executado, teria ficado com a exequente. No INFOJUD, na declaração de IR de 2015 constam 02 veículos, ambos bastante antigos (1986 e 1988).
Foram oficiados os cartórios de registro de imóveis de Salvador, tendo sido identificados 02 bens, um terreno (pg.579) e um apto no Condomínio Residencial Colina da Árvores (pg. 584). Os imóveis, pelo menos à época (novembro/2017), estavam livres de ônus. No entanto, não consta dos autos a penhora destes bens ou qualquer outro gravame junto aos cartórios de imóveis. Em-

bora não tenha sido realizada avaliação destes bens, é muito provável, especialmente o apartamento, que valha o bastante para quitação da dívida, inclusive para fins de adjudicação.
A exequente apresentou nova planilha (pg. 733) em que fez constar, contrariando decisão deste juízo, juros moratórios.
A exequente faz pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade.
Foi designada audiência, porém, nenhuma das partes e advogados compareceram (pg.755).
É o breve relato dos pontos principais.
A exequente faz considerações sobre fraude à execução, porém, importante lembrar, como vista acima, que, a priori, existem bens suficientes para garantia do juízo, inclusive com bens possíveis de adjudicação, o que, por ora, afasta a necessidade de se adentrar neste incidente.
Ainda sobre a fraude à execução, embora possível a apreciação do incidente dentro dos autos da execução, diante do tumulto processual e visando maior celeridade e organização, eventuais requerimento neste sentido devem ser protocolados em apartado e apenso a estes autos, permitindo prosseguimento simultâneo de ambos, sem maiores prejuízos.
Ao Cartório para lavrar termo de penhora dos imóveis apontados nas certidões de pgs. 579 e 584, matrículas 14.154 (4º ofício de R.I de Salvador) e 81.289 (3º ofício de R.I de Salvador) respectivamente. Em seguida, oficiem-se os ofícios competentes, com cópia do termo de penhora, para registro da penhora nas matrículas, devendo comunicar a este juízo imediatamente se o titular atual não for o executado e, neste caso, deve encaminhar, sem ônus, certidão atualizada do bem.
Expeça-se mandado de avaliação dos imóveis acima aduzidos, devendo o oficial, por ocasião do cumprimento, verificar e certificar quem ocupa os imóveis e a que título.
Em relação aos veículos, posto que muito antigos, a exequente deve manifestar interesse e se possível, caso lhe seja do conhecimento, indicar o local em que podem ser encontrados, facultando-lhe aguardar o desfecho da penhora e avaliação dos imóveis.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar nova planilha da dívida, excluindo os juros moratórios e deduzindo o valor levantado por meio de alvará judicial (pg.699) bem assim, indicar o seu endereço atual, sob pena de se considerar válida qualquer intimação pessoal para o último endereço constante dos autos.
Intime-se o executado para ciência da penhora e para, no prazo de 15 dias, indicar o seu endereço atual, sob pena de se considerar válida qualquer intimação pessoal para o último endereço constante dos autos.
Cumpra-se.

Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito designado
Decreto Judiciário 271, de 10 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0568014-05.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Andre Luiz Santana De Moura
Autor: Julia Iglesias Santana Moura
Advogado: Vanessa De Matos Ferreira (OAB:BA26173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0568014-05.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIA IGLESIAS SANTANA MOURA
Advogado(s): VANESSA DE MATOS FERREIRA (OAB:BA26173)
REPRESENTADO: ANDRE LUIZ SANTANA DE MOURA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria se os Embargos de Declaração interpostos foram oferecidos no prazo legal, observando o disposto no art. 1.023 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040372-70.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roque Luis Coy Assis
Advogado: Jayme Nelito Coy Filho (OAB:BA6049)
Requerido: Cleide Oliveira De Melo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8040372-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROQUE LUIS COY ASSIS
Advogado(s): JAYME NELITO COY FILHO (OAB:BA6049)
REQUERIDO: CLEIDE OLIVEIRA DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Designe data para realização de audiência de oitiva do adolescente, presencialmente e/ou de forma híbrida, através da ferramenta Lifesize, conforme requerido pelo MP.
Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos, para recebimento do link de acesso à sala virtual, no prazo máximo de 72 horas de antecedência.
Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso, sendo as partes assistidas pela Defensoria Pública, pessoalmente.
Ciência ao MP.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0563156-57.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sheila Santos Oliveira
Advogado: Joicilea Ribeiro Callero (OAB:BA68102)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Gilmario Bernardo Azevedo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0563156-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SHEILA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JOICILEA RIBEIRO CALLERO registrado(a) civilmente como JOICILEA RIBEIRO CALLERO (OAB:BA68102)
REQUERIDO: GILMARIO BERNARDO AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Publique-se a sentença de ID 443598634.

Intime-se a Autora, para esclarecer se pretende a desistência dos embargos de declaração interposto no ID 424611482, haja vista o pedido de ID 446024245, no prazo de 10 dias.
P.I.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014590-90.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Beatriz Albuquerque Maranhao Serrano Dantas
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)
Executado: Max Serrano Dantas
Advogado: Jayme Nelito Coy Filho (OAB:BA6049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8014590-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BEATRIZ ALBUQUERQUE MARANHAO SERRANO DANTAS
Advogado(s): LEONARDO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA (OAB:BA55996)
EXECUTADO: MAX SERRANO DANTAS
Advogado(s): JAYME NELITO COY FILHO (OAB:BA6049)

DESPACHO
Intime-se a Embargada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os Embargos de Declaração opostos pela exequente no ID 190402719.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para a tarefa “Conclusão para Embargos”.
P.I.

Salvador, data da assinatura eletrônica.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0519732-33.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Guilherme Rocha Ferreira Dantas
Advogado: Flavius Augustus Florencio Macedo (OAB:BA33974)
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663)
Representado: Neuracy Da Rocha Ferreira
Advogado: Flavius Augustus Florencio Macedo (OAB:BA33974)
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663)
Representado: Jorge Ferreira Dantas Junior
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0519732-33.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: GUILHERME ROCHA FERREIRA DANTAS e outros
Advogado(s): FLAVIUS AUGUSTUS FLORENCIO MACEDO (OAB:BA33974), ALEXANDRA GOMES DE SANTANA (OAB:BA20663)
REPRESENTADO: JORGE FERREIRA DANTAS JUNIOR
Advogado(s): ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA (OAB:BA18634)

DESPACHO
Cumpra-se o despacho anterior que determinou a intimação da parte REQUERIDA.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0009428-08.2011.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Nelizia Maria Magalhaes Oliveira
Advogado: Martha Simoes De Freitas Cerqueira (OAB:BA9764)
Representado: Jonathan Breakspeare Eeles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0009428-08.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: NELIZIA MARIA MAGALHAES OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MARTHA SIMOES DE FREITAS CERQUEIRA (OAB:BA9764)

Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se que foi proferida sentença homologatória conforme ID 431754244.
Expeça-se carta de sentença conforme requerido no ID 431754246.
Após, em não havendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.
P.I.C.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0311912-15.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Gracas Loreto Da Silva
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Executado: Geraldo De Carvalho
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0311912-15.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS LORETO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122), DANIELA PEREGRINO BARRETO DOREA (OAB:BA22569)
EXECUTADO: GERALDO DE CARVALHO
Advogado(s): HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO registrado(a) civilmente como HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (OAB:BA17343), BRUNO DE ALMEIDA COELHO (OAB:BA34439)

DESPACHO
X
Vistos etc.
A presente execução tramita há 10 anos, sendo imperiosa a prioridade processual.
Diante das dificuldades decorrentes do confuso procedimento de digitalização, farei menção às páginas do processo e não ao ID. Portanto, para maior compreensão sugiro que as partes façam o download do processo.
Trata-se de cumprimento de sentença em que houve impugnação por excesso de execução e proferida decisão (pg. 652) que não acolheu a tese de compensação de supostas dívidas deixadas pela exequente, mas concordou com o afastamento da incidência de juros moratórios. Assim, tomando como norte a planilha apresentada na pg. 598, informou que o valor da execução correto seria o montante de R$ 92.227,51(março/2018), acrescentando-se ainda, a multa de 10% e honorários de 10%. Na época a quantia total seria R$ 111.595,28. Houve, portanto, homologação do valor em execução. A decisão homologatória não foi alterada, estabilizando-se.
A execução deve seguir com a realização de penhora e atos posteriores de expropriação. As defesas pertinentes, uma vez já decidido o excesso de execução, devem se limitar à (im)possibilidade de penhora sobre determinados bens. Manifestações infundadas poderão ser sancionadas com a multa por litigância de má-fé.
No RENAJUD (pg. 202) foi encontrado um único veículo, um GM Chevy ano 1989/1990, que, segundo o executado, teria ficado com a exequente. No INFOJUD, na declaração de IR de 2015 constam 02 veículos, ambos bastante antigos (1986 e 1988).
Foram oficiados os cartórios de registro de imóveis de Salvador, tendo sido identificados 02 bens, um terreno (pg.579) e um apto no Condomínio Residencial Colina da Árvores (pg. 584). Os imóveis, pelo menos à época (novembro/2017), estavam livres de ônus. No entanto, não consta dos autos a penhora destes bens ou qualquer outro gravame junto aos cartórios de imóveis. Embora não tenha sido realizada avaliação destes bens, é muito provável, especialmente o apartamento, que valha o bastante para quitação da dívida, inclusive para fins de adjudicação.
A exequente apresentou nova planilha (pg. 733) em que fez constar, contrariando decisão deste juízo, juros moratórios.
A exequente faz pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade.
Foi designada audiência, porém, nenhuma das partes e advogados compareceram (pg.755).
É o breve relato dos pontos principais.
A exequente faz considerações sobre fraude à execução, porém, importante lembrar, como vista acima, que, a priori, existem bens suficientes para garantia do juízo, inclusive com bens possíveis de adjudicação, o que, por ora, afasta a necessidade de se adentrar neste incidente.
Ainda sobre a fraude à execução, embora possível a apreciação do incidente dentro dos autos da execução, diante do tumulto processual e visando maior celeridade e organização, eventuais requerimento neste sentido devem ser protocolados em apartado e apenso a estes autos, permitindo prosseguimento simultâneo de ambos, sem maiores prejuízos.
Ao Cartório para lavrar termo de penhora dos imóveis apontados nas certidões de pgs. 579 e 584, matrículas 14.154 (4º ofício de R.I de Salvador) e 81.289 (3º ofício de R.I de Salvador) respectivamente. Em seguida, oficiem-se os ofícios competentes, com cópia do termo de penhora, para registro da penhora nas matrículas, devendo comunicar a este juízo imediatamente se o titular atual não for o executado e, neste caso, deve encaminhar, sem ônus, certidão atualizada do bem.
Expeça-se mandado de avaliação dos imóveis acima aduzidos, devendo o oficial, por ocasião do cumprimento, verificar e certificar quem ocupa os imóveis e a que título.
Em relação aos veículos, posto que muito antigos, a exequente deve manifestar interesse e se possível, caso lhe seja do conhecimento, indicar o local em que podem ser encontrados, facultando-lhe aguardar o desfecho da penhora e avaliação dos imóveis.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar nova planilha da dívida, excluindo os juros moratórios e deduzindo o valor levantado por meio de alvará judicial (pg.699) bem assim, indicar o seu endereço atual, sob pena de se considerar válida qualquer intimação pessoal para o último endereço constante dos autos.
Intime-se o executado para ciência da penhora e para, no prazo de 15 dias, indicar o seu endereço atual, sob pena de se considerar válida qualquer intimação pessoal para o último endereço constante dos autos.
Cumpra-se.

Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito designado
Decreto Judiciário 271, de 10 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0311912-15.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Gracas Loreto Da Silva
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Executado: Geraldo De Carvalho
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0311912-15.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS LORETO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122), DANIELA PEREGRINO BARRETO DOREA (OAB:BA22569)
EXECUTADO: GERALDO DE CARVALHO
Advogado(s): HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO registrado(a) civilmente como HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (OAB:BA17343), BRUNO DE ALMEIDA COELHO (OAB:BA34439)

DESPACHO
X
Vistos etc.
A presente execução tramita há 10 anos, sendo imperiosa a prioridade processual.
Diante das dificuldades decorrentes do confuso procedimento de digitalização, farei menção às páginas do processo e não ao ID. Portanto, para maior compreensão sugiro que as partes façam o download do processo.
Trata-se de cumprimento de sentença em que houve impugnação por excesso de execução e proferida decisão (pg. 652) que não acolheu a tese de compensação de supostas dívidas deixadas pela exequente, mas concordou com o afastamento da incidência de juros moratórios. Assim, tomando como norte a planilha apresentada na pg. 598, informou que o valor da execução correto seria o montante de R$ 92.227,51(março/2018), acrescentando-se ainda, a multa de 10% e honorários de 10%. Na época a quantia total seria R$ 111.595,28. Houve, portanto, homologação do valor em execução. A decisão homologatória não foi alterada, estabilizando-se.
A execução deve seguir com a realização de penhora e atos posteriores de expropriação. As defesas pertinentes, uma vez já decidido o excesso de execução, devem se limitar à (im)possibilidade de penhora sobre determinados bens. Manifestações infundadas poderão ser sancionadas com a multa por litigância de má-fé.
No RENAJUD (pg. 202) foi encontrado um único veículo, um GM Chevy ano 1989/1990, que, segundo o executado, teria ficado com a exequente. No INFOJUD, na declaração de IR de 2015 constam 02 veículos, ambos bastante antigos (1986 e 1988).
Foram oficiados os cartórios de registro de imóveis de Salvador, tendo sido identificados 02 bens, um terreno (pg.579) e um apto no Condomínio Residencial Colina da Árvores (pg. 584). Os imóveis, pelo menos à época (novembro/2017), estavam livres de ônus. No entanto, não consta dos autos a penhora destes bens ou qualquer outro gravame junto aos cartórios de imóveis. Embora não tenha sido realizada avaliação destes bens, é muito provável, especialmente o apartamento, que valha o bastante para quitação da dívida, inclusive para fins de adjudicação.
A exequente apresentou nova planilha (pg. 733) em que fez constar, contrariando decisão deste juízo, juros moratórios.
A exequente faz pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade.
Foi designada audiência, porém, nenhuma das partes e advogados compareceram (pg.755).
É o breve relato dos pontos principais.
A exequente faz considerações sobre fraude à execução, porém, importante lembrar, como vista acima, que, a priori, existem bens suficientes para garantia do juízo, inclusive com bens possíveis de adjudicação, o que, por ora, afasta a necessidade de se adentrar neste incidente.
Ainda sobre a fraude à execução, embora possível a apreciação do incidente dentro dos autos da execução, diante do tumulto processual e visando maior celeridade e organização, eventuais requerimento neste sentido devem ser protocolados em apartado e apenso a estes autos, permitindo prosseguimento simultâneo de ambos, sem maiores prejuízos.
Ao Cartório para lavrar termo de penhora dos imóveis apontados nas certidões de pgs. 579 e 584, matrículas 14.154 (4º ofício de R.I de Salvador) e 81.289 (3º ofício de R.I de Salvador) respectivamente. Em seguida, oficiem-se os ofícios competentes, com cópia do termo de penhora, para registro da penhora nas matrículas, devendo comunicar a este juízo imediatamente se o titular atual não for o executado e, neste caso, deve encaminhar, sem ônus, certidão atualizada do bem.
Expeça-se mandado de avaliação dos imóveis acima aduzidos, devendo o oficial, por ocasião do cumprimento, verificar e certificar quem ocupa os imóveis e a que título.
Em relação aos veículos, posto que muito antigos, a exequente deve manifestar interesse e se possível, caso lhe seja do conhecimento, indicar o local em que podem ser encontrados, facultando-lhe aguardar o desfecho da penhora e avaliação dos imóveis.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar nova planilha da dívida, excluindo os juros moratórios e deduzindo o valor levantado por meio de alvará judicial (pg.699) bem assim, indicar o seu endereço atual, sob pena de se considerar válida qualquer intimação pessoal para o último endereço constante dos autos.
Intime-se o executado para ciência da penhora e para, no prazo de 15 dias, indicar o seu endereço atual, sob pena de se considerar válida qualquer intimação pessoal para o último endereço constante dos autos.
Cumpra-se.

Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito designado
Decreto Judiciário 271, de 10 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0556124-69.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juliana Souza Silva
Advogado: Wrias De Melo Alves (OAB:BA43801)
Interessado: Juarez Souza Pereira Filho
Advogado: Maria Aparecida Dantas Cardoso (OAB:BA19927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556124-69.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JULIANA SOUZA SILVA
Advogado(s): WRIAS DE MELO ALVES (OAB:BA43801)
INTERESSADO: JUAREZ SOUZA PEREIRA FILHO
Advogado(s): MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO (OAB:BA19927)

DESPACHO
Designe data para realização de audiência de instrução e julgamento, presencialmente e/ou de forma híbrida, através da ferramenta Lifesize, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das partes e testemunhas tempestivamente arroladas, no prazo de até 10 (dez) dias, antes da audiência, cabendo ao Advogado da parte informar ou intimar a testemunha por si arrolada, dispensando-se a intimação do Juízo, a teor do art. 455, do CPC.
Deverá ser informado nos autos os respectivos e-mails das partes e Advogados, para recebimento do link de acesso à sala virtual, no prazo máximo de 72 horas de antecedência.
Ficam cientes desde logo das seguintes recomendações:

a) Utilizar um aparelho por pessoa e fone de ouvido;
b) Recusar chamada de telefone, caso esteja utilizando o celular;
c) Usar uma boa rede de internet;
d) Celular totalmente carregado;
e) As testemunhas deverão ser inquiridas cada uma de per si, de modo que não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras.

Publique-se. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJe, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0556124-69.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juliana Souza Silva

Advogado: Wrias De Melo Alves (OAB:BA43801)
Interessado: Juarez Souza Pereira Filho
Advogado: Maria Aparecida Dantas Cardoso (OAB:BA19927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556124-69.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JULIANA SOUZA SILVA
Advogado(s): WRIAS DE MELO ALVES (OAB:BA43801)
INTERESSADO: JUAREZ SOUZA PEREIRA FILHO
Advogado(s): MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO (OAB:BA19927)

DESPACHO
Designe data para realização de audiência de instrução e julgamento, presencialmente e/ou de forma híbrida, através da ferramenta Lifesize, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das partes e testemunhas tempestivamente arroladas, no prazo de até 10 (dez) dias, antes da audiência, cabendo ao Advogado da parte informar ou intimar a testemunha por si arrolada, dispensando-se a intimação do Juízo, a teor do art. 455, do CPC.
Deverá ser informado nos autos os respectivos e-mails das partes e Advogados, para recebimento do link de acesso à sala virtual, no prazo máximo de 72 horas de antecedência.
Ficam cientes desde logo das seguintes recomendações:

a) Utilizar um aparelho por pessoa e fone de ouvido;
b) Recusar chamada de telefone, caso esteja utilizando o celular;
c) Usar uma boa rede de internet;
d) Celular totalmente carregado;
e) As testemunhas deverão ser inquiridas cada uma de per si, de modo que não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras.

Publique-se. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJe, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8155622-49.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. D. J. M.
Advogado: Sara Da Silva Santos (OAB:BA71631)
Requerente: E. B. D. J.
Advogado: Sara Da Silva Santos (OAB:BA71631)
Requerido: S. B. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8155622-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: D. D. J. M. e outros
Advogado(s): Sara da Silva Santos registrado(a) civilmente como Sara da Silva Santos (OAB:BA71631)
REQUERIDO: SAMUEL BRITO MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre o parecer ministerial acostado no ID 437480810, no prazo de 10 (dez) dias.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0519121-17.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tamara Milena Ferreira De Almeida
Advogado: Erica Diniz Goncalves Jasmin (OAB:BA18505)
Executado: Iuri De Paula Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0519121-17.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TAMARA MILENA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ERICA DINIZ GONCALVES JASMIN (OAB:BA18505)
EXECUTADO: IURI DE PAULA FRANCA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por TÂMARA MILENA FERREIRA DE ALMEIDA FRANÇA (ID nº 438549230), sob alegação de erro material na Decisão de ID nº 436901246, que fez constar a decretação da prisão civil em nome diverso do Executado, cujo nome é IURI DE PAULA FRANÇA, requerendo a correção.
É o breve relatório. Decido.
Dispõe o art.1.022 do CPC que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, sendo ônus do Embargante apontar os pontos contraditórios ou omissos da sentença cabíveis de modificação.
Ainda, a jurisprudência do STJ firmou a orientação de que os Embargos de Declaração são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, ainda que interlocutórias.
De fato, assiste razão a Embargante.
No caso dos autos, houve um erro na Decisão quanto ao nome do Executado.
Posto isso, conheço porque tempestivos e acolho os Embargos de Declaração, para corrigir o erro material constante da Decisão Embargada, determinando a sua correção para fazer constar no teor da Decisão, o nome do Executado, IURI DE PAULA FRANÇA.
Mantenho os demais termos da decisão, notadamente, dando prosseguimento ao feito com a expedição do respectivo Mandado de Prisão.
P.R.I.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0000013-31.2016.8.05.0193 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. G. M. A.
Requerido: U. D. B. A.

Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 0000013-31.2016.8.05.0193
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: FABIO GIOVANI MELO ALVES

Requerido : REQUERIDO: UIARA DIAS BRESSY ALVES

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8134449-66.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. N. D. A.
Advogado: Thaiane Silva Andrade (OAB:BA71103)
Representante: C. S. S.
Advogado: Marcos Lino De Sousa (OAB:BA50635)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8134449-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GEORGE NASCIMENTO DE ANDRADE
Advogado(s): THAIANE SILVA ANDRADE (OAB:BA71103)
REPRESENTANTE: CRISTIANE SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCOS LINO DE SOUSA (OAB:BA50635)

DESPACHO
Proceda a secretaria o desentranhamento da petição de ID 434510284, por ser estranha aos autos.
Cite-se a ré, no endereço indicado na petição de ID 415723278, por carta com aviso de recebimento.
P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, data e hora registradas pelo sistema
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Decreto n. 271, de 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8146391-95.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: H. G. S. D. S.

Advogado: Jonatas Do Nascimento Brito Rezende (OAB:MG161079)
Requerido: Daniel Sacramento Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8146391-95.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Investigação de Paternidade]
Requerente : REQUERENTE: H. G. S. D. S.

Requerido : REQUERIDO: DANIEL SACRAMENTO DOS SANTOS

Cumpra-se o Despacho de ID 426581841.

Ao Cartório para as devidas providências.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8141101-02.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdilene Santos Rocha
Requerido: Edson De Oliveira Rocha
Advogado: Jose Joventino De Melo (OAB:BA48251)
Advogado: Ruth Freire Do Vale (OAB:BA72217)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8141101-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDILENE SANTOS ROCHA
Advogado(s):
REQUERIDO: EDSON DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): JOSE JOVENTINO DE MELO (OAB:BA48251), RUTH FREIRE DO VALE (OAB:BA72217)

SENTENÇA
As partes celebraram acordo.
Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo, assim, com fundamento no art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito.
Intimem-se.
Dispenso as partes do pagamento das custas remanescentes e pendentes, diante das disposições do art. 90,§ 3º, do CPC.
DECRETO o DIVÓRCIO do casal, com a consequente extinção do vínculo matrimonial, devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta sentença força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147811-38.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lenilda Santiago Dos Santos
Requerente: Josenildo Santiago Dos Santos
Terceiro Interessado: M. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. M. S. D. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Leilane Nascimento Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8147811-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LENILDA SANTIAGO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: LEILANE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que restou infrutífera a tentativa de citação no endereço obtido através de pesquisa eletrônica, defiro o pedido de citação por edital da acionada LEILANE NASCIMENTO DOS SANTOS de ID (438586977).
Determino que a parte autora cumpra o quanto determinado em ID 391408304, acostando aos autos o laudo médico para comprovação da enfermidade do genitor, JOSENILDO SANTIAGO DOS SANTOS. Prazo 15 (quinze) dias.
Secretaria Virtual, em 24 de abril de 2024.
RODRIGO SOUZA BRITTO
Juiz de Direito Substituto
Decreto Judiciário N° 271 de 19 DE março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8086081-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Kelly Santos De Souza
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Interessado: Hudson Costa Melo
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Interessado: Neuza Santos De Souza
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086081-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: KELLY SANTOS DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): JONATHAS FORTUNA GOMES registrado(a) civilmente como JONATHAS FORTUNA GOMES (OAB:BA28051)

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA CONSENSUAL ajuizada por KELLY SANTOS DE SOUZA, HUDSON COSTA MELO e NEUZA DE JESUS SANTOS, a fim de regularizar a situação fática dos menores AGATHA SOUZA MELO e MIGUEL KAUE SOUZA MELO.

Os requerentes são os genitores e a avó materna dos menores, ajuizaram a presente ação pugnando pela homologação do acordo de regulamentação de Guarda.
Parecer emitido pelo MP (ID 180884569), pela realização do estudo psicossocial, com observância do princípio do melhor interesse do menor.
Laudo emitido pelo SAOF anexado no ID 235530316.
Novo parecer ministerial (ID 402983720) opinando pela a homologação da exordial, concedendo-se a guarda dos menores à avó materna.
É o Relatório
Decido.
Acolho o parecer ministerial de ID 402983720.
O pedido de deferimento da Guarda encontra amparo na situação fática já consolidada que se mostra vantajosa para a criança, existindo elementos comprobatórios constantes nos autos para o deferimento do pedido.
Com efeito, busca-se a prevalência do melhor interesse da criança. O acordo obedece às normas de direito material pertinentes, devendo ser homologado.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO por sentença, para que produza os jurídicos efeitos, a transação celebrada pelas partes, restando consignado que a guarda dos menores ficará com a avó materna, assegurado aos genitores o direito de convivência a ser exercido livremente, desde que mediante aviso prévio, pondo fim ao processo, nos termos dos arts. 316 e 487, III, b, do novo CPC.
Lavre-se o Termo de Guarda.
Sem custas, diante da comprovação da hipossuficiência da parte.
Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos com baixa.
P.I.C
Salvador, data da assinatura digital.
Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito – Secretaria Virtual
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135557-04.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. C. D. S. C. D. S.
Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222)
Requerido: H. D. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8135557-04.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução, Investigação de Paternidade]
Requerente : REQUERENTE: ISA CAROLINA DA SILVA COSTA DOS SANTOS

Requerido : REQUERIDO: HEBERT DIEGO DA SILVA SANTOS

Providencie a Serventia a pesquisa de endereço da parte ré, exclusivamente com relação aos meios eletrônicos de pesquisa (INFOJUD que é suficiente a conferir a adoção dos meios úteis e efetivos de obtenção de endereço), por inteligência ao artigo 319, § 1º, do CPC.

Com o resultado, havendo endereços ainda não diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça.

Caso não sejam localizados endereços ou o Mandado não seja efetivamente cumprido, proceda-se à intimação por edital.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0559441-75.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alana De Araujo Costa Castro
Advogado: Diego Peixoto Dos Santos (OAB:BA45874)
Advogado: Arruaires Bezerra De Lima (OAB:BA33886)
Interessado: Jose Correia Nascimento Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº : 0559441-75.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: ALANA DE ARAUJO COSTA CASTRO

Requerido : INTERESSADO: JOSE CORREIA NASCIMENTO JUNIOR

Trata-se de Ação de Dissolução de União Estável ajuizada por ALANA DE ARAUJO COSTA CASTRO em face de JOSE CORREIA NASCIMENTO JUNIOR.

A requerente afirma que reconheceu a união em 16 de março de 2015 e sua dissolução a partir de 10 de maio de 2015. O casal não possui filhos nem bens a partilhar.

Pediu a procedência da Ação para o fim de decretar a dissolução da união estável.

Devidamente citado por edital, ID 181973022, a parte requerida deixou de oferecer defesa no prazo em que lhe foi assinalado, Certidão no ID 181973023.

No ID 218612025 consta a contestação por meio da Curadoria Especial.

Descabida a Intervenção Ministerial.

A prova da união vai no ID 181972554.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O processo preencheu todos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, e se encontra devidamente instruído.

Assim, pois, ante a prova de que a relação se constituiu em União estável, com os requisitos que lhe são próprios, na forma proclamada no art. 226, §3°, da Constituição Federal e no art. 1.723, do CC, o pedido procede.

Determino a Tabeliã do Tabelionato de Notas e Protestos de Lauro de Freitas/BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro nº 022-C, Protocolo nº 4458, fls. 174 à averbação da DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL havida entre Alana de Araujo Costa Castro e Jose Correia Nascimento Junior.

Sem custas, face a gratuidade da justiça deferida, diante da comprovação da hipossuficiência da parte.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos com baixa.

Salvador, data da assinatura digital.

Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta
DECRETO JUDICIÁRIO N° 275 DE 21 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104326-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: B. F.
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)
Advogado: Andre Martins Bastos (OAB:BA18004)
Autor: W. L. D. S.
Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623
Processo nº: 8104326-56.2020.8.05.0001 VARA: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: WALDA LOBATO DOS SANTOS
Requerido: BERNARD FORESTIER
ATO ORDINATÓRIO
Considerando a indisponibilidade do mediador designado , de ordem da Excelentíssima Juíza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juiz(a) titular da 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, nos termos da Resolução nº. 24/2015 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, designo audiência de conciliação na modalidade PRESENCIAL para o dia 19/07/2024 09:30, que ocorrerá na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05 no endereço: Cejusc Varas de Família e Sucessões- Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA.
Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 4 de junho de 2024.
TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8139184-16.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laiz Santos De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcus Luiz Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8139184-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAIZ SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: MARCUS LUIZ SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por A.B.O.F., representada pela genitora LAIZ SANTOS DE OLIVEIRA, em face de MARCUS LUIZ SANTOS FERREIRA, todos já qualificados nos autos, objetivando pensão alimentícia no equivalente a 50% do salário-mínimo, alegando que o réu não a pensiona, embora possa fazê-lo e a necessidade seja premente.
Instruiu a petição inicial com documentos.
Alimentos provisórios fixados em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, conforme decisão ID 85504665.

Citado (ID 89578613), o Réu não contestou a ação, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 100587054).
Decisão saneadora ID 180017805, com decreto de revelia do Requerido.
Designada audiência de instrução ID 242216598, realizada conforme ID 384703242, momento em que foi requerido o julgamento antecipado, face à ausência de produção de prova oral.
Parecer final do MP pugnando pelo julgamento antecipado do feito com procedência em parte dos pedidos da Autora (ID 424889260).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, decretada a revelia do Requerido, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I e II do CPC.
É cediço que os genitores – a cada qual e a ambos conjuntamente – têm o dever natural de sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material, educacional e moral.
Em que pese a revelia deva ser relativizada em ação de alimentos, diante da inércia do Requerido, restou comprovado, no caso em tela, que o genitor não cumpriu com as suas obrigações de prover as necessidades primordiais de seu(s) filho(s), como decorrência do poder familiar.
A obrigação alimentar resta induvidosa, pois se revela naturalmente da paternidade documentalmente provada e do dever familiar.
Os elementos que permitem a fixação do valor da prestação devida, também se fazem presentes, na forma do binômio necessidade/possibilidade, nos termos do artigo 1.694 e seu parágrafo primeiro, do Código Civil.
O primeiro aspecto decorre naturalmente da pouca idade do alimentando, que não pode prover o próprio sustento.
A possibilidade do réu exsurge dos autos, vez que a informação prestada pelo autor não foi enfrentada, passando a representar verdade fática (artigo 344, do CPC).
Da análise detida dos autos, revela-se razoável prosperar a pretensão autoral, todavia, apenas parcialmente, para que sejam mantidos os alimentos provisórios, em caráter definitivo, no percentual de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, em conformidade com a decisão exarada no ID 85504665, que fixou os alimentos provisórios, vez que a autora não comprovou as despesas da criança, constante da planilha apresentada.
Posto isso, com fundamento na Lei nº 5.478/68, c/c o artigo 1.694 e seu parágrafo primeiro, do CPC, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, confirmando a tutela antecipada concedida para condenar o Réu a pagar a título de alimentos o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, em favor de sua filha.
Em virtude da sucumbência, condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor da condenação, à luz do disposto no §3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se . Intimem-se.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8092472-31.2021.8.05.0001 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. S. D. S.
Advogado: Jose Mario Tavares Goncalves (OAB:BA20002)
Requerido: E. D. N. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8092472-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TARCISIO SOUSA DA SILVEIRA
Advogado(s): JOSE MARIO TAVARES GONCALVES (OAB:BA20002)
REQUERIDO: EDLENE DO NASCIMENTO FLORES
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA ajuizada por TARCÍSIO SOUSA DA SILVEIRA, em favor de sua filha T.F.Da S. em face de EDLENE DO NASCIMENTO FLORES, todos qualificados nos autos.
Alega o Autor que, após a separação do casal, a criança passou a residir com o genitor, estando plenamente habituada ao convívio com o pai e família paterna.
Aduz ainda que a genitora é usuária de drogas e que não possui condições de exercer a guarda da filha, razão pela qual pugna pela guarda unilateral da criança.
No curso do feito, o Autor informa que a requerida subtraiu a criança no final de outubro de 2021, e reitera o pedido de guarda unilateral provisória.
Citada, a requerida não apresentou contestação (certidão ID 226350075), tendo a sua revelia sido decretada conforme decisão ID 227015872.
No ID 229271167, o Autor informa que a genitora, em estado de embriaguez, devolveu a criança. Juntou novos documentos e requer o julgamento antecipado do mérito (ID 229271167).
Audiência de Instrução e julgamento realizada conforme ID 416508509.
O Ministério Publico opinou pelo deferimento da guarda unilateral em favor do genitor (ID 432570746).
É o relatório. Decido:
Analisando os autos, restou evidenciado que a guarda de T.F. da S., em favor do pai, melhor atende aos interesses da infante em questão, vez que, a criança já se encontra adaptada ao convívio com o genitor e a família paterna, logo após a separação do casal (fotografias anexadas com a inicial), e ainda, levando em conta os documentos anexados aos autos, pode-se conclui que a genitora da criança não apresenta as condições necessárias para o exercício do múnus, (boletins de ocorrência IDs 167381207, 167381208, 229271188 e 229271190 e comunicado ao Conselho Tutelar ID 153471660).
Ademais, a Requerida, embora revel, foi intimada para comparecer à audiência de instrução, contudo, não se fez presente, o que indica desinteresse na resolução do conflito e no esclarecimento dos fatos alegados pelo Autor.
Assim sendo, ante a necessidade de regularização da situação de fato em que se encontra a infante, como demonstrado à saciedade, é de se conferir guarida ao pleito autoral.
No tocante à regulamentação de visitas, atendendo-se à garantia do direito de convivência do genitor que não esteja com a guarda, visando estabelecer a convivência com os dois núcleos familiares, extremamente necessária para o equilíbrio da formação e desenvolvimento afetivo e emocional da infante, apresenta-se oportuna a regulamentação na forma indicada pelo Autor, na inicial.
Posto isso, presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 1.584 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido CONCEDENDO A GUARDA da infante T. F. da S., em favor de seu genitor TARCÍSIO SOUSA DA SILVEIRA, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso, I, do novo CPC.
Em virtude da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8089070-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. D. S. L.
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Reu: L. D. S.
Advogado: Juliana Nascimento De Carvalho (OAB:BA65515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089070-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUANA DA SILVA LIMA
Advogado(s): SACHA SUAREZ MUTTI DE MACEDO MAIA (OAB:BA47301), DRIELLY RODRIGUES DA COSTA SANTOS (OAB:BA62400)
REU: LEONICE DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA NASCIMENTO DE CARVALHO (OAB:BA65515)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida (ID 396193480), em face da sentença ID 391485852, sob alegação de omissão quanto à inclusão do nome do genitor falecido no registro de nascimento da Autora, bem como para que "...seja oficiado o INSS para pagamento de pensão por morte, uma vez que é questão alimentar da menor, que sejam reconhecidas as Requerentes junto ao INSS como únicas dependentes do falecido, a Realizar a partilha de todo o patrimônio construído enquanto pertencentes à União Estável, entre a Companheira e a filha do falecido, a realizada a pesquisa no Bacenjud e oficio aos Banco onde possuía conta, na tentativa de encontrar valores depositados em contas bancarias, por fim a liberação por alvará dos valores encontrados em conta no Nome do Falecido".
A Requerente apresentou manifestação concordando com os embargos (ID 431759227).

É o relatório decido:

Dispõe o Art.1.022 do CPC que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, sendo ônus do Embargante apontar os pontos contraditórios ou omissos da sentença cabíveis de modificação.

De fato, assiste razão em parte a Embargante.

Inicialmente, quanto ao pedido de inclusão do nome do genitor falecido no registro de nascimento da infante, já houve apreciação e determinação ao CRCPN para sua inclusão, no julgamento dos embargos opostos pela Autora, conforme sentença de ID 424361620.

Quanto aos demais pedidos, que envolvem o reconhecimento de direito para fins de concessão de pensão por morte, bem como, diretos alusivos à partilha de eventual patrimônio deixado pelo de cujus, tais pedidos extrapolam a competência deste Juízo de Família, conforme dispõe o art. 74 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia. Portanto, deixo de acolher os referidos pedidos por incompetência deste MM Juízo de Família.

Posto isso, conheço porque tempestivos e NÃO ACOLHO os presentes Embargos de Declaração.

Mantenho os demais termos da decisão atacada.

Após, o trânsito em julgado, que deve ser certificado, expeça-se mandado ao CRPN para cumprimento da sentença de ID 424361620, para que proceda à inclusão do nome do genitor (falecido) DENILSON BACELAR DOS SANTOS E SANTOS e avós paternos, no registro de nascimento de sua filha ANALU DA SILVA LIMA, conforme certidão de nascimento a ser apresentada ao respectivo Cartório, pelas partes interessadas.
P.R.I.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116056-93.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubens Dos Santos
Advogado: Eriko Fernando Goes De Andrade (OAB:BA49790)
Reu: Rubia Moreira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8116056-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS
Advogado(s): ERIKO FERNANDO GOES DE ANDRADE (OAB:BA49790)

REU: RUBIA MOREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,

PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo o cartório retificar a autuação.

Cuida–se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por RUBENS DOS SANTOS em face de RUBIA MOREIRA SANTOS.

A sentença proferida no ID 407080181 julgou procedente o pedido, em face do reconhecimento da ré, exonerando o autor da obrigação alimentar e determinando ao empregador que cancelasse os descontos na folha de pagamento.

Na petição de ID 420596639 o autor requer a expedição de ofício à empregadora;

A resposta da SAEB, acostada ao ID 421560552, informa que a consulta retornou com o nome de outro recebedor, MARILENE MOREIRA DOS SANTOS;

Na petição de ID 426585136, o autor informa que a pensão continua sendo descontada, requerendo que sejam adotadas medidas coercitivas para o seu cancelamento;

Informações juntadas no ID 443543085, em que se relata troca de emails com o preposto da SAEB, demonstrando a abertura de processo para o cancelamento dos descontos e onde consta a informação de que não houve o cancelamento pois a única recebedora cadastrada diverge do nome indicado na decisão, sendo necessário o envio de documentação.

É o relatório. DECIDO.

Observa-se que o nome registrado na SAEB como recebedor da pensão alimentícia é MARILENE MOREIRA DOS SANTOS, diferente do nome da parte requerida.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste quanto às informações prestadas, juntando aos autos o documento de identificação legível da filha onde conste o nome da genitora, no prazo de 10 dias.

Juntada a documentação, deverá o cartório proceder ao encaminhamento para o órgão responsável, cumprindo definitivamente com os comandos sentenciais e, em seguida, arquivando-se os autos com a devida baixa.
P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008642-70.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. L. G.
Advogado: Marina Shibasaki Santedicola (OAB:BA51343)
Advogado: Felipe Fontes Castro (OAB:BA46486)
Advogado: Andre Castello Pereira (OAB:BA54821)
Advogado: Ana Luisa Reis Mendes (OAB:BA38626)
Reu: L. S. A. M. S.
Advogado: Ana Claudia Azevedo Schlang Alves (OAB:BA53323)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8008642-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: IVY LENTI GARCIA
Advogado(s): ANDRE CASTELLO PEREIRA (OAB:BA54821), MARINA SHIBASAKI SANTEDICOLA (OAB:BA51343), FELIPE FONTES CASTRO (OAB:BA46486), ANA LUISA REIS MENDES registrado(a) civilmente como ANA LUISA REIS MENDES (OAB:BA38626)
REU: LEONARDO SCHLANG ALVES MOURA SANTOS
Advogado(s): ANA CLAUDIA AZEVEDO SCHLANG ALVES (OAB:BA53323)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do(s) documento(s) anexo(s).
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037831-25.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. V. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. A. S. D. O.
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Caio Passos De Lemos (OAB:BA32025)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8037831-25.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: AUTOR: DENISE VIANA SANTOS

PARTE RÉ: REU: LUIS AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que se manitestem a respeito do parecer de ID 446728668.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
OURISVAL JOVINIANO DE SANT ANA FILHO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133112-08.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)
Representante: R. M. D. S.
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)
Reu: N. C. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8133112-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506), CLECIA DA CRUZ CARDOSO registrado(a) civilmente como CLECIA DA CRUZ CARDOSO (OAB:BA48925)
REU: NILTON CESAR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,

DEFIRO o pedido da parte autora realizado em audiência, devendo juntar novo endereço do requerido no prazo de 05 dias.

Resta, desde já, determinada a expedição de mandado de citação no endereço informado tempestivamente pela parte.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070473-17.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. I. D. J. S.
Advogado: Maria Verena Martins Alves Lyra (OAB:BA10060)
Requerido: J. D. J. S.
Menor: V. H. D. J. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8070473-17.2024.8.05.0001
ACIONANTE: MARIA ISMENIA DE JESUS SANTOS

ACIONADO(a): JAIMARA DE JESUS SANTOS

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para emendar a inicial, promovendo a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como: procuração, documentos pessoais das partes, certidão de nascimento do menor, atestado de matrícula escolar do menor, comprovantes de residência e de hipossuficiência financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

Salvador(BA), 4 de junho de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116056-93.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubens Dos Santos

Advogado: Eriko Fernando Goes De Andrade (OAB:BA49790)
Reu: Rubia Moreira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8116056-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS
Advogado(s): ERIKO FERNANDO GOES DE ANDRADE (OAB:BA49790)
REU: RUBIA MOREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,

PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo o cartório retificar a autuação.

Cuida–se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por RUBENS DOS SANTOS em face de RUBIA MOREIRA SANTOS.

A sentença proferida no ID 407080181 julgou procedente o pedido, em face do reconhecimento da ré, exonerando o autor da obrigação alimentar e determinando ao empregador que cancelasse os descontos na folha de pagamento.

Na petição de ID 420596639 o autor requer a expedição de ofício à empregadora;

A resposta da SAEB, acostada ao ID 421560552, informa que a consulta retornou com o nome de outro recebedor, MARILENE MOREIRA DOS SANTOS;

Na petição de ID 426585136, o autor informa que a pensão continua sendo descontada, requerendo que sejam adotadas medidas coercitivas para o seu cancelamento;

Informações juntadas no ID 443543085, em que se relata troca de emails com o preposto da SAEB, demonstrando a abertura de processo para o cancelamento dos descontos e onde consta a informação de que não houve o cancelamento pois a única recebedora cadastrada diverge do nome indicado na decisão, sendo necessário o envio de documentação.

É o relatório. DECIDO.

Observa-se que o nome registrado na SAEB como recebedor da pensão alimentícia é MARILENE MOREIRA DOS SANTOS, diferente do nome da parte requerida.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste quanto às informações prestadas, juntando aos autos o documento de identificação legível da filha onde conste o nome da genitora, no prazo de 10 dias.

Juntada a documentação, deverá o cartório proceder ao encaminhamento para o órgão responsável, cumprindo definitivamente com os comandos sentenciais e, em seguida, arquivando-se os autos com a devida baixa.
P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093816-47.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. A. D. D. S. G.
Reu: A. R. S. G.
Advogado: Layanne Fontes Monteiro (OAB:PA33508)
Advogado: Brenner Ferreira Rodrigues (OAB:PA35490)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Autor: D. D. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8093816-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: H. A. D. D. S. G. e outros
Advogado(s):
REU: ALEX RODRIGUES SILVA GAMA
Advogado(s): LAYANNE FONTES MONTEIRO (OAB:PA33508), BRENNER FERREIRA RODRIGUES (OAB:PA35490)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o princípio da cooperação processual consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil, INTIME-SE as partes para, no lapso de 15 dias, apontarem o que entendem como pontos controvertidos na demanda, assim como especificarem se desejam produzir provas, justificando a sua pertinência.
No mesmo prazo, deverá o réu se manifestar, caso queira, quanto aos documentos acostados junto à réplica.
Cumpridas as diligências ou transcorrido o prazo in albis, abra VISTAS AO MP.

P.I.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042710-75.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Y. S. L.
Advogado: Alysson Alves De Sousa (OAB:BA47316)
Representante: A. S. L.
Advogado: Alysson Alves De Sousa (OAB:BA47316)
Reu: U. M. L.
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8042710-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: Y. S. L. e outros
Advogado(s): ALYSSON ALVES DE SOUSA (OAB:BA47316)
REU: UENDELL MACEDO LEAL
Advogado(s): MAURICIO MONTINO MACAUBAS (OAB:BA64244)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para acostar aos autos, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato assinado pelo menor relativamente incapaz e pela genitora, na condição de sua assistente, nos termos do parecer Ministerial sob ID 417787155.
Após, retornem conclusos.
P.I.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090246-19.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: R. S. D. S.
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Representante: S. D. S. S.
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Reu: R. J. D. S. J.
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8090246-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: R. S. D. S. e outros
Advogado(s): DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA47239)
REU: REGINALDO JORGE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): ROMILDA ARAUJO SANTOS (OAB:BA48106)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se quanto a manifestação da parte autora ao despacho de ID 410250774.

Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071262-21.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. L. M. C. B.
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Requerido: A. F. B.
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8071262-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA LILIAN MARQUES COSTA BRANDAO
Advogado(s): JANICE MEDRADO FERREIRA registrado(a) civilmente como JANICE MEDRADO FERREIRA (OAB:BA12912)
REQUERIDO: ADRIANO FIGUEIREDO BRANDAO
Advogado(s): ADRIANO FIGUEIREDO BRANDAO (OAB:BA48960)

DESPACHO
Vistos, etc,

Considerando o princípio da cooperação processual consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil, INTIME-SE as partes para, no lapso de 15 dias, apontarem o que entendem como pontos controvertidos na demanda, assim como especificarem se desejam produzir provas, justificando a sua pertinência.
Em seguida, abra VISTAS AO MP.

P.I.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131954-15.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: M. D. S. D. J.
Reu: L. D. S. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8131954-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: MARICA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
REU: LAERCIO DA SILVA GINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique-se quanto à citação e oferecimento de resposta pela parte requerida.

Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público, para a devida intervenção no feito, em face da existência de interesses de incapaz.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139324-79.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Ana Carolina Carlos Gouvea (OAB:BA47393)
Representante: V. R. D. A.
Advogado: Ana Carolina Carlos Gouvea (OAB:BA47393)
Reu: R. C. D. S.
Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8139324-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA CARLOS GOUVEA (OAB:BA47393)
REU: RAFAEL CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): CANDIDO SANTANA MOREIRA registrado(a) civilmente como CANDIDO SANTANA MOREIRA (OAB:BA47576)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o princípio da cooperação processual consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil, INTIME-SE as partes para, no lapso de 15 dias, apontarem o que entendem como pontos controvertidos na demanda, assim como especificarem se desejam produzir provas, justificando a sua pertinência.

Em seguida, abra VISTAS AO MP.

P.I.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155818-19.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: V. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8155818-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSANA SILVA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: VALDIR DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2024, às 10:00 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos Requerentes e das testemunhas arroladas no prazo de 10 (dez) dias.

Caberá ao advogado/Defensoria Pública de cada parte informar ou intimar a testemunha por si arrolada, dispensando-se a intimação do Juízo, a teor do art. 455, do CPC.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora juntar aos autos os documentos de propriedade/posse do imóvel que pretende a partilha, sob pena de indeferimento do pedido.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho força de CARTA de INTIMAÇÃO.

P.I.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124710-40.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. S. D. S.
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: L. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8124710-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA SALES DOS SANTOS
Advogado(s): ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032), ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688)
REU: LEANDRO SILVA FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,

Tendo em vista que a carta de intimação anterior foi encaminhada a endereço incorreto da parte autora, RENOVE-SE a intimação da parte autora, por carta com AR, NO ENDEREÇO CONSTANTE NA EXORDIAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso afirmativo, diligenciar o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo à presente FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019536-37.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. F. D. S.
Advogado: Nilma Da Silva Pinto Bezerra (OAB:BA48301)
Reu: L. G. P. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8019536-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
Advogado(s): NILMA DA SILVA PINTO BEZERRA (OAB:BA48301)
REU: LARISSA GABRIELLE PINTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Renove-se o expediente citatório da Ré no novo endereço informado em Termo de Audiência (ID 395213297).
Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, redesigno audiência de conciliação para o dia 18/07/2024, às 09:30 horas, a realizar-se no CEJUSC-FAMÍLIA SSA 09, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe.
Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.
Publique-se. Intimem-se as partes, através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.
P.I.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011834-40.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. B. D. S. L.
Requerido: F. L. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8011834-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCIA BORGES DA SILVA LIMA
Advogado(s):
REQUERIDO: FLOREMILSON LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,

Verifica-se que, em que pese a certidão de ID 432605927 informe que o requerido foi devidamente citado, o AR foi encaminhado para endereço que a parte requerente informa ser a sua antiga residência, alegando que o requerido não reside lá.

Assim, a fim de não causar tumulto, extraia-se dos autos a certidão de ID 432605927.

Reitere–se a diligência citatória do réu, por oficial de justiça, por meio eletrônico, no número informado no ID 417219073.
Ressalte-se que, na hipótese de citação por meio eletrônico, devem ser adotadas todas as cautelas necessárias à garantia da identidade do citando, bem como a confirmação escrita do recebimento, conforme exigem os arts. 4º e seguintes do Ato Normativo Conjunto n° 05/2023 do TJBA e 10, I e II, da Resolução n° 354/2020 do CNJ.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
P.I.C.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079604-50.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. D. S. S.
Advogado: Camila Fonseca Porto (OAB:BA39929)
Requerido: V. S. B.
Advogado: Ivone Andrade De Souza (OAB:BA55774)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8079604-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELISANGELA DE SOUZA SANTANA
Advogado(s): CAMILA FONSECA PORTO (OAB:BA39929)
REQUERIDO: VIRGILIO SOARES BARBOSA
Advogado(s): IVONE ANDRADE DE SOUZA (OAB:BA55774)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o princípio da cooperação processual consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil, INTIME-SE as partes para, no lapso de 15 dias, apontarem o que entendem como pontos controvertidos na demanda, assim como especificarem se desejam produzir provas, justificando a sua pertinência.

P.I.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013238-97.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. D. S. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. C. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8013238-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: JANAINA DOS SANTOS MARQUES SANTANA
Advogado(s):
REQUERIDO: JEFERSON CORREIA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,

CUMPRA-SE com o despacho de ID 418628210, renovando a citação do requerido por oficial de justiça.

Ressalte-se que, na hipótese de citação por meio eletrônico, devem ser adotadas todas as cautelas necessárias à garantia da identidade do citando, bem como a confirmação escrita do recebimento, conforme exigem os arts. 4º e seguintes do Ato Normativo Conjunto n° 05/2023 do TJBA e 10, I e II, da Resolução n° 354/2020 do CNJ.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0312870-35.2013.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: C. S. D. S.
Executado: U. D. S.
Terceiro Interessado: C. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0312870-35.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CRISTIANE SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: Ueslei dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,

Nos termos do parecer ministerial de ID 420664232, RENOVE-SE a intimação do executado, por Oficial de Justiça, no endereço ou por meio eletrônico, para, em 3 (três) dias, pagar a quantia constante no demonstrativo de débito de ID 258321395 e os que se venceram em seguida, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto da decisão judicial, bem como a decretação de sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 528 do CPC.
Ressalte-se que, na hipótese de citação/intimação por meio eletrônico devem ser adotadas todas as cautelas necessárias à garantia da identidade do intimado, bem como a confirmação escrita do recebimento, conforme exigem os arts. 4º e seguintes do Ato Normativo Conjunto n° 05/2023 do TJBA e 10, I e II, da Resolução n° 354/2020 do CNJ.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068274-22.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. N. B. D. N.
Requerido: D. G. D. F.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8068274-22.2024.8.05.0001
ACIONANTE: MARIA NORMA BATISTA DAS NEVES

ACIONADO: DERIVALDO GONCALVES DA FRANCA

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça.
Processe-se em segredo de Justiça, devendo a Secretaria efetuar a devida anotação.
Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia, 15/07/2024, às 10:00, horas, a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe.
Cite-se o Acionado, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao Acionado o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se as partes, sendo que a Autora, através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

Adriano de Lemos Moura
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR
KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007117-82.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiola Santos Azevedo
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Railson Alves De Souza
Advogado: Fabio Ferreira De Jesus (OAB:BA42957)
Requerente: R. I. A. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8007117-82.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: FABIOLA SANTOS AZEVEDO, R. I. A. D. S.

PARTE RÉ: REQUERIDO: RAILSON ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a informação anexa, extraída do sistema BRBJus, que reporta erro ao executar o alvará por constar incorreto o CPF/CNPJ do usuário recebedor, intime-se as parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entende de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
FERNANDA CAROLINA CARDOSO BOMFIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070024-93.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: N. R. C. B. D. S.
Advogado: Bruna De Siqueira Liger Borges (OAB:BA68659)
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Representado: E. B. S. L. N.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Bruna De Siqueira Liger Borges (OAB:BA68659)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Representado: J. R. B. N. S. L.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Bruna De Siqueira Liger Borges (OAB:BA68659)

Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Representado: N. R. B. N. S. L.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Bruna De Siqueira Liger Borges (OAB:BA68659)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Reu: M. N.
Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8070024-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: NINA ROSA CONCEICAO BORGES DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): BRUNA DE SIQUEIRA LIGER BORGES (OAB:BA68659), EDUARDO RODRIGUES CARRERA (OAB:BA4741), DANIELA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA26572)
REU: MARCIO NASCIMENTO
Advogado(s): CLAUDIA MARIA DE AMORIM VIANA (OAB:BA12464)

DECISÃO
Vistos, etc,

Com fulcro no parecer de ID 418160833, DEFIRO o pedido formulado no ID 417500822, no sentido de oficiar ao Município de Salvador, empregador do requerido, para proceder aos descontos mensais na folha de pagamento do Sr.MÁRCIO NASCIMENTO, portador(a) do CPF nº 776.559.405-25, no valor correspondente a 01 salário mínimo, a título de alimentos em favor dos filhos ESTELA BORGES SIQUEIRA LIMA NASCIMENTO, JEAN RANGEL BORGES NASCIMENTO SIQUEIRA LIMA e NAIANA RANGEL BORGES NASCIMENTO SIQUEIRA LIMA, devendo ser depositado na conta corrente indicada no ID nº 417500822, de titularidade da genitora dos menores, a partir da primeira remuneração posterior do Alimentante, a contar do protocolo do ofício, sob pena de crime de desobediência.

Em prosseguimento, INTIME-SE a parte requerida para que apresente o réplica em relação à contestação da reconvenção no prazo de 15 dias.

Cumprida a diligência pela parte requerida, abra VISTAS AO MP.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169612-10.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. J. S. M.
Advogado: Rômulo Carneiro De Campos Júnior (OAB:BA36238)
Requerido: A. S. S.
Advogado: Mirian Deise Conceicao San Just Santos (OAB:BA69323)
Advogado: Joseane Das Neves Santos De Jesus (OAB:BA56270)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8169612-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIO JOSE SACRAMENTO MATTOS

Advogado(s): RÔMULO CARNEIRO DE CAMPOS JÚNIOR (OAB:BA36238)
REQUERIDO: ALINE SILVA SACRAMENTO
Advogado(s): JOSEANE DAS NEVES SANTOS DE JESUS (OAB:BA56270), MIRIAN DEISE CONCEICAO SAN JUST SANTOS (OAB:BA69323)

DESPACHO
Vistos, etc,

CUMPRA-SE com as determinações contidas na ATA de ID 427796796, como já reiterado pelo despacho de ID 428582387.

Considerando o princípio da cooperação processual consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil, INTIME-SE as partes para, no lapso de 15 dias, apontarem o que entendem como pontos controvertidos na demanda, assim como especificarem se desejam produzir provas e que não estão nos autos, justificando a sua pertinência.

No mesmo prazo deverá a parte autora esclarecer os pontos suscitados pelo Ministério Público no parecer de ID 429761005, itens b-1 e b-2.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011978-82.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. D. A. D. H.
Advogado: Alana Sodre De Santana (OAB:BA64623)
Requerido: J. S. D. H.
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: salvador4vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8011978-82.2021.8.05.0001
ACIONANTE: BARBARA DIANA AGUIAR DA HORA

ACIONADO: JURANDIR SANTOS DA HORA

SENTENÇA

Vistos, etc.
BARBARA DIANA AGUIAR DA HORA, qualificada nos autos, por intermédio de Advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em face de JURANDIR SANTOS DA HORA, igualmente individualizado, pelos fatos e fundamentos expostos na peça vestibular.
No decorrer do procedimento, as partes ingressaram com peça de ID 419019491, devidamente subscrita pelas partes, no qual ajustaram acerca da guarda compartilhada, regulamentação do direito de convivência e alimentos em favor do filho menor, bem como da dispensa recíproca de alimentos.
Por derradeiro, sustentando a existência de bens a partilhar, requereram a homologação do acordo, com a decretação do divórcio do casal, voltando a Divorcianda a usar o nome de solteira.
Instado a manifestar-se, o Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo pactuado.
Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.
O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes ao quanto pleiteado, bem como satisfeitas as exigências de lei, que agora, diante da redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, extirpou do nosso ordenamento a necessidade do decurso de qualquer prazo

entre a separação de fato ou judicial, e o pedido de divórcio, assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial, razão pela qual fica dispensada a coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal.
Ressalte-se o cunho potestativo do direito invocado pelas partes.
Os interesses da menor restaram devidamente preservados pelo acordo de vontade das partes, conforme pontuara o parquet sob ID.445942631.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, por Sentença, a transação celebrada entre as partes no ID 419019491, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO O DIVÓRCIO DO CASAL BARBARA DIANA AGUIAR DA HORA e JURANDIR SANTOS DA HORA, que será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente, voltando a Divorcianda a usar o nome de solteira. Há bens a partilhar.
E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeça-se uma via original desta Sentença, a ser entregue aos Requerentes com FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo(a) Oficial(a) do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Pilar, desta Comarca de Salvador-BA, que, fazendo constar a AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO de REQUERENTE: BARBARA DIANA AGUIAR DA HORA, à margem do Registro de Casamento lavrado sob a matrícula nº 008441 01 55 2012 3 00011 246 0004660 00, consignando que a Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Barbara Diana da Silva Aguiar e que o casal possui bens a partilhar, devendo a própria parte interessada diligenciar a entrega e cumprimento do Mandado perante o Cartório.
A expedição da Carta de Sentença para averbação no Cartório do Registro de Imóveis competente fica condicionada à quitação administrativa de eventual imposto incidente, apurado junto à Fazenda Pública, mediante comprovação nos autos.
Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR(BA), data da assinatura digital.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR
(Documento assinado digitalmente)
GF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071469-15.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Y. D. N. P.
Advogado: Aurino Nery De Souza Neto (OAB:BA46921)
Requerente: I. M. N. D. A.
Advogado: Aurino Nery De Souza Neto (OAB:BA46921)
Requerente: M. V. B. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/Ba
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: salvador4vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8071469-15.2024.8.05.0001
ACIONANTE: YASMIN DAVID NETTO PINTO

ACIONADO: MARCUS VINICIUS BARROSO DE ALMEIDA

DECISÃO
Vistos,
DEFIRO a Gratuidade da Justiça postulada.
O presente processo tramitará em segredo de Justiça, devendo a Secretaria efetuar a anotação.
Trata-se de Ação de Guarda c/c Alimentos, com pedido de alimentos provisórios, o qual merece acolhimento, porquanto presentes os requisitos do art. 300, do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito, evidenciada na prova pré-constituída da obrigação alimentar legítima derivada da relação de filiação existente, e o perigo de risco à subsistência do Alimentando menor, cuja necessidade se presume na hipótese em tela.

Posto isto, e considerando perfunctoriamente o trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade, CONCEDO, em parte, a tutela de urgência, fixando os alimentos provisórios no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago pelo Requerido em favor do filho, até o dia 10 de cada mês, mediante depósitos em conta bancária de titularidade da genitora do menor.
Fica autorizado o Alimentante a proceder diretamente o pagamento enquanto não for informado o número da respectiva conta.
Por se tratar de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 19/07/2024 às 08:00 horas, a realizar-se no CEJUSC – VARAS DE FAMÍLIA, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe.
Cite-se o Réu para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.
Dê-se ciência às partes acerca da existência da Oficina de Pais e Mães Online, disponível em caráter permanente no site www.cnj.jus.br/eadcnj, que se revela como instrumento de conscientização para os protagonistas dos conflitos familiares, oferecendo espaço de reflexão e ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável, visando, pois, a necessidade da convivência pacífica e dialógica dos pais na solução dos conflitos.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhada de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao Acionado o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se as partes, sendo que a Autora, através do advogado, via DJe, o qual deverá cientificar sua constituinte.

SALVADOR (BA), 4 de junho de 2024.
Belª. Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8130726-05.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. A. H. D. A.
Advogado: Alexandre De Carvalho Vicente (OAB:BA69190)
Requerente: T. C. G. S. H. D. A.
Advogado: Alexandre De Carvalho Vicente (OAB:BA69190)
Requerente: L. T. G. H. D. A. X.
Advogado: Alexandre De Carvalho Vicente (OAB:BA69190)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: U. O. X.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8130726-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCUS AURELIO HUPSEL DE AGUIAR e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE DE CARVALHO VICENTE (OAB:BA69190)
REQUERIDO: URHYAS OLIVEIRA XAVIER
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc,

Cuida-se de ação de guarda ajuizada por L. T. G. H. D. A. X., representada por MARCUS AURELIO HUPSEL DE AGUIAR e TELMA CRISTIANE GONSALVES SILVA HUPSEL DE AGUIAR, em face de URHYAS OLIVEIRA XAVIER.

Indeferida a citação por edital e determinado o diligenciamento do endereço do acionado (ID 413437716);

Parecer ministerial opinando pela adoção de diligências (ID 415316208);

Pleito de que seja apreciado o pedido liminar, anunciando que não possuem qualquer informação quanto ao genitor da menor, reiterando o pedido de citação por edital (ID 420800471);

Determinada a intimação dos autores para emendar a inicial e cumprirem as diligências solicitadas pelo Ministério Público, juntando contracheques para análise da gratuidade (ID 432444095);

Petição de aditamento da inicial, requerendo, além da guarda da menor, a destituição do poder familiar do genitor, juntando documentos (ID 438079864);

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 99 do NCPC, a parte Autora gozará dos benefícios da gratuidade da Justiça, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que possui insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e os honorários de advogado.

Entrementes, é cediço que a teoria geral da prova e a legislação acolhem o indício como meio de prova. Ora, o Autor juntou aos autos 03 contracheques que demonstram que recebe em média mensalmente o valor líquido de 5.248,92.

Verifica-se que foi atribuído à causa o valor de R$1.000,00, de modo que consultando a Tabela de custas do Tribunal de Justiça da Bahia - 2024, tem-se que a esta causa é devido o valor de R$249,24 em taxas a pagar.

Como tem se posicionado os Tribunais Superiores, a declaração pura e simples do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidente que o conceito de hipossuficiente que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.

Se há indícios de que o peticionário não é pobre, nada impede que o juiz indefira o benefício postulado, por ausência de elementos que comprovem a real necessidade da concessão do benefício.

Ademais, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não ocorrente na espécie.

Por fim, vem se recomendando maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, inclusive pelos abusos reiteradamente constatados em diversas oportunidades, gerando, por corolário, uma sensível diminuição da arrecadação das taxas judiciais.

Posto isto, e considerando que o escopo do benefício da gratuidade de Justiça é propiciar o acesso à Justiça daqueles que efetivamente não tem condições de pagar as despesas do processo, INDEFIRO o pedido de concessão de Gratuidade da Justiça, formulado pela parte Autora, sobretudo pelo valor módico atribuído à causa.

Sendo assim, intime-se o Acionante para efetuar o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, abra VISTAS AO MP para que se manifeste quanto ao pedido de tutela de urgência.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059064-20.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. O. D. S.
Representante: P. C. D. O. D. N.
Reu: C. A. N. D. S.
Advogado: Jorge Elias Urtubeny Rodrigues (OAB:BA62633)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8059064-20.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: G. O. D. S. e outros
Advogado(s):
REU: CARLOS ANTONIO NOVAIS DE SOUSA
Advogado(s): JORGE ELIAS URTUBENY RODRIGUES (OAB:BA62633)

DECISÃO
Vistos, etc,

Cuida-se de ação revisional de alimentos em que as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, indicando sua necessidade e pertinência.

A parte requerida pleiteou a intimação da genitora a para juntar os últimos 03 contracheques e sua declaração de imposto de renda (ID 278078313).

A parte autora pugnou pela designação de audiência de instrução, expedição de ofício ao TCE e consultas via Infojud e Sisbajud quanto a dados do requerido (id 355904275).

O Ministério Público opinou pela intimação do réu para juntada de contracheques e imposto de renda e da parte autora para a juntada de contracheques e planilha de despesas do menor, além da designação de audiência de instrução e julgamento (ID 418134138).

É o relatório. DECIDO.

O art. 370 do Código de Processo Civil indica que cabe ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências que não considerar úteis ou julgar protelatórias.

Tendo em vista que a presente ação versa sobre a revisão de alimentos em prol de menor a ser paga por seu genitor, é certo ser suficiente para a verificação do binômio necessidade x possibilidade a prova meramente documental.
Desta forma, indefiro a designação de audiência de instrução e julgamento, por não restar devidamente justificada a sua necessidade.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - DESNECESSIDADE DEMONSTRADA - CRITÉRIO DO JULGADOR - PRELIMINAR REJEITADA - NÃO COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa se indeferida a produção de prova testemunhal depois de atestada sua desnecessidade pelo juiz, o qual está autorizado pela lei a definir o que é essencial ao julgamento da lide. 2. A revisão do valor de alimentos tem suporte legal no art. 1.699 do Código Civil e pressupõe alteração da situação de fato existente ao tempo de sua fixação. 3. Diante da ausência de provas capazes de justificar a modificação do quantum alimentar anteriormente ajustado, não subsiste o pedido inicial de redução dos alimentos. 4. Recurso provido.
(TJ-MG - AC: 10000210629275001 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 14/09/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021)

No que pertine ao pleito do requerido em determinar que a genitora junte aos autos sua declaração de imposto de renda, este não merece ser acolhido, eis que o que se busca na presente ação é a fixação de alimentos em prol da menor e não da genitora, que não é parte no processo e sim representante da autora, de modo que somente interessa ao feito a comprovação da possibilidade pelo genitor.

Ademais, preceitua o Código Civil que a fixação dos alimentos deve ser proporcional às necessidades do alimentando e aos recursos da pessoa obrigada, ou seja, a investigação deve ser realizada em torno dos recursos do alimentante, in verbis:

Art. 1.694. (...)
§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Nesse sentido, ainda:
ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. JUNTADA DE COMPROVANTES DOS GANHOS DA GENITORA. DESCABIMENTO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CABIMENTO. 1. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades dos filhos menores, dentro das possibilidades do genitor. Incidência do art. 1.694, § 1º, do CCB. 2. Para a fixação dos alimentos em favor do filho menor, considera-se que as suas necessidades são presumidas em razão da idade, devendo ser analisada a possibilidade financeira do alimentante, motivo pelo qual é descabido o pedido de juntada dos comprovantes dos ganhos da genitora, que não é parte no processo e apenas representa o filho. 3. É imperativa, ex vi legis, a designação de audiência de conciliação, que somente não se realiza quando ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, o que não é o caso dos autos. Recurso parcialmente provido.

(TJ-RS - AI: 70070988597 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 30/11/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À FONTE PAGADORA DA GENITORA. MANUTENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE QUE INDEPENDE DA AVERIGUAÇÃO DOS GANHOS DA GENITORA DA MENOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069495463, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/07/2016).(TJ-RS - AI: 70069495463 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 27/07/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2016)

Resta, portanto, indeferida a diligência pleiteada pelo réu.

Tendo em vista a necessidade de esgotar as tentativas antes de determinar a quebra de sigilos fiscais e bancários, INDEFIRO, por ora, os pedidos de expedição de ofício para o Tribunal de Contas do Estado da Bahia para envio de contracheques do acionado, consulta via INFOJUD das declarações de IR do réu e via SISBAJUD dos extratos bancários do acionado.

Por fim, é certo que o feito ainda demanda instrução, motivo pelo qual determino a INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a planilha atualizada de custos da menor e os respectivos comprovantes, bem como acoste documentos que demonstrem a possibilidade do réu, a exemplo da consulta à portal da transparência do órgão em que atua, e a INTIMAÇÃO do requerido para que, no mesmo prazo, colacione seus últimos três contracheques e declaração de imposto de renda de 2022 e 2023.

P.I.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072130-33.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. D. O. A.
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: P. D. V. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8072130-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ERMILTON DE OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238)
REQUERIDO: PRISCILA DAS VIRGENS ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada com regulamentação do direito de convivência e oferta de alimentos para a menor, ajuizada por ERMILTON DE OLIVEIRA ALVES, em face de PRISCILA DAS VIRGENS ALVES e da sua filha GABRIELA DAS VIRGENS ALVES, representada pela referida genitora.
Deferida a gratuidade (ID 66545082).
Termo de audiência, sem acordo, pois ausentes as partes (ID 201877561).
Decretada a revelia (ID 236898669).
Petição do autor requerendo o julgamento parcial do mérito e a designação de audiência de instrução e julgamento (ID 246634385).
Manifestação do MP (ID 358702279).
Documento de identidade da menor juntado sob ID 379632570.
Manifestação do MP (ID 418150342).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

É de aplicar-se, in casu, o art. 356, do novo Código de Processo Civil, que trata do julgamento parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, ambas as hipóteses ocorrentes na espécie.
Com efeito, o pedido autoral de Divórcio encontra-se devidamente justificado nos autos, uma vez que cumpridas foram as determinações atinentes ao quanto pleiteado, agora diante da nova redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, que extirpou do nosso ordenamento jurídico a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato, ou judicial, e o pedido de divórcio, assim como da análise da culpa na dissolução matrimonial.
In casu, informa o Requerente não haver bens a partilhar, e, na hipótese de sonegação de bens, a partilha pode ser requerida posteriormente, em ação independente, sem nenhum prejuízo às partes, como faculta o art. 1.581 do Código Civil.
No tocante ao nome da Divorcianda, por constituir um direito de personalidade, deverá permanecer o de casada, pois a alteração do nome para solteira depende da opção expressa, a teor do disposto no art. 1.578, §2º, do Código Civil.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil e o art. 356 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de Divórcio, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO O DIVÓRCIO do casal ERMILTON DE OLIVEIRA ALVES e PRISCILA DAS VIRGENS ALVES, com a extinção do vínculo matrimonial existente, consignando que o casal não possui bens a partilhar.
Decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado pela Secretaria, expeça-se uma via original desta Sentença com FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito Santo Antônio da Comarca de Salvador-BA, fazendo constar a AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO de ERMILTON DE OLIVEIRA ALVES e PRISCILA DAS VIRGENS ALVES, à margem do Registro de Casamento, consignando que o casal não possui bens a partilhar.
No tocante aos demais pedidos relativos à regulamentação de direito de convivência e fixação de alimentos, deverá ser dado prosseguimento ao feito, RESERVANDO-ME a apreciá-los em momento posterior, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam.
Considerando que a pauta para designação de audiência de instrução e julgamento conta com datas disponíveis somente após 07/07/2024, quando a menor terá alcançado a maioridade civil, e portanto autônoma em suas decisões, deixo de designar a Audiência de Instrução e Julgamento requerida para os fins atinentes ao direito de convivência.
Ressalte-se que, para a fixação de alimentos, é suficiente a verificação do binômio necessidade x possibilidade, cuja prova é meramente documental, sendo destarte despicienda a designação de eventual audiência instrutória.
Outrossim, e ante o exposto e considerando que até o momento não fora oportunizada a autocomposição entre as partes, vez que frustrada a tentativa de ID 201877561, bem como, tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/07/2024, às 10:00 horas a realizar-se no CEJUSC-FAMÍLIA SSA 09, situado no Térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe.
À Secretaria, proceda à consulta ao sistema PREVJUD, com vistas à averiguação da existência de vínculo empregatício mantido pelo Autor e o salário por ele eventualmente percebido.
Dê-se ciência ao MP.
P.I.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

5ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027092-56.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. D. S.
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Josue Motta De Carvalho Filho (OAB:BA70164)
Requerente: I. S. G.
Advogado: Josue Motta De Carvalho Filho (OAB:BA70164)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8027092-56.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente: REQUERENTE: VILMA DOS SANTOS e outros
Requerido:

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, proposta por IVAN SALES GOMES e VILMA DOS SANTOS GOMES. Informaram a inexistência de patrimônio. Dispensaram alimentos reciprocamente. Da união nasceu um filho, já maior e capaz.
A inicial preenche os requisitos próprios. A avença está de acordo com a legislação pertinente.
Isto posto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, as cláusulas do acordo ID 433270218 e DECRETO o divórcio do casal postulante, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas. Por consequente, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, III, b, do CPC).
Sem custas em face da gratuidade processual deferida.
Publique-se, arquive-se uma cópia autenticada, intimem-se e proceda-se, oportunamente e segundo as práticas de estilo, às anotações devidas, servindo esta como mandado averbatório, determinando ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Madre de Deus - Bahia, que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos nº B-02, fls. 287 ,termo 447, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, voltando a divorcianda a utilizar o nome de solteira.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Salvador/BA, 2024-03-02

Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025548-67.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luana Kelly Rabelo Santos
Executado: Valnei Santos De Jesus
Advogado: Janucio Araujo Barboza (OAB:BA54671)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8025548-67.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Requerente: EXEQUENTE: LUANA KELLY RABELO SANTOS
Requerido: EXECUTADO: VALNEI SANTOS DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de execução de alimentos movida por S. K. R. D. J., representada por sua genitora Luana Kelly Rabelo Santos, contra Valnei Santos de Jesus.
No ID 399636259 a autora informou o pagamento do débito pelo executado.
DECIDO.
Em razão do pagamento da dívida, julgo extinta a execução, determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas.
P.R.I.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144070-24.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlando Jose Normanha De Carvalho
Advogado: Barbara Nascimento De Carvalho (OAB:BA41468)

Reu: Barbara Nascimento De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8144070-24.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: ORLANDO JOSE NORMANHA DE CARVALHO
Requerido: REU: BARBARA NASCIMENTO DE CARVALHO
Vistos, etc.
Não houve manifestação, pela parte autora, de interesse no prosseguimento do feito.
De fato, tentada a sua intimação, houve devolução da correspondência enviada ao endereço informado nos autos.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)
Ademais, o presente encontra-se sem curso efetivo desde 2023, configurando o desinteresse da parte autora na solução do litígio.
Outrossim, a pretensão da autora não fica fulminada, podendo ajuizar a ação novamente, caso tenha interesse.
EMENTA SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCESSO, FORTE NO ART. 485, III E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO FORNECIDO AO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (I) "É dever da parte, ademais, manter o seu endereço atualizado junto ao juízo, sob pena de se presumir válida a intimação dirigida ao seu endereço constante dos autos indicado em seu petitório mais recente, ainda que não tenha sido por ela pessoalmente recebida" (AC n. 0000034-50.2006.8.24.0024, Des. Henry Petry Júnior, julgada em 20.2.2017). (II) SUSCITADA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSUBSISTÊNCIA. EXECUTADA QUE, APESAR DE CITADA, DEIXOU DE APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA RÉ NO PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE DO VERBETE DA SÚMULA 240 DO STJ. AUTORA QUE DEIXOU DE IMPULSIONAR A DEMANDA POR QUASE 6 (SEIS) MESES. ABANDONO DE CAUSA BEM RECONHECIDO. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA (AC n. 0300634- 61.2014.8.24.0074, Des. José Agenor de Aragão, j. em 21.03.2019. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível : AC 0001132-37.2010.8.24.0216 Campo Belo do Sul 0001132-37.2010.8.24.0216
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante.

A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000161-16.1996.8.05.0105, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 23/01/2019)
À vista disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037323-21.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. S. R.
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: A. D. S. R.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8037323-21.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: GILBERTO SANTANA RANGEL
Requerido: REU: ANDRESSA DA SILVA RANGEL
Vistos, etc.
Não houve manifestação, pela parte autora, de interesse no prosseguimento do feito.
De fato, tentada a sua intimação, houve devolução da correspondência enviada ao endereço informado nos autos.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)
Ademais, o presente encontra-se sem curso efetivo desde 2023, configurando o desinteresse da parte autora na solução do litígio.
Outrossim, a pretensão da autora não fica fulminada, podendo ajuizar a ação novamente, caso tenha interesse.

EMENTA SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCESSO, FORTE NO ART. 485, III E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO FORNECIDO AO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (I) "É dever da parte, ademais, manter o seu endereço atualizado junto ao juízo, sob pena de se presumir válida a intimação dirigida ao seu endereço constante dos autos indicado em seu petitório mais recente, ainda que não tenha sido por ela pessoalmente recebida" (AC n. 0000034-50.2006.8.24.0024, Des. Henry Petry Júnior, julgada em 20.2.2017). (II) SUSCITADA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSUBSISTÊNCIA. EXECUTADA QUE, APESAR DE CITADA, DEIXOU DE APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA RÉ NO PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE DO VERBETE DA SÚMULA 240 DO STJ. AUTORA QUE DEIXOU DE IMPULSIONAR A DEMANDA POR QUASE 6 (SEIS) MESES. ABANDONO DE CAUSA BEM RECONHECIDO. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA (AC n. 0300634- 61.2014.8.24.0074, Des. José Agenor de Aragão, j. em 21.03.2019. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível : AC 0001132-37.2010.8.24.0216 Campo Belo do Sul 0001132-37.2010.8.24.0216
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000161-16.1996.8.05.0105, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 23/01/2019)
À vista disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0000268-89.2015.8.05.0171 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Guido Paraguassu Santos
Advogado: Sandro Noe Rocha Gomes (OAB:BA45569)
Terceiro Interessado: M. P. P.
Representado: Katia Prado Amaral
Advogado: Andrea Carla Santos Ribeiro (OAB:BA14047)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 0000268-89.2015.8.05.0171
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: GUIDO PARAGUASSU SANTOS
Requerido: REPRESENTADO: KATIA PRADO AMARAL
Vistos, etc.
Não houve manifestação, pela parte autora, de interesse no prosseguimento do feito.
De fato, tentada a sua intimação, houve devolução da correspondência enviada ao endereço informado nos autos

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)
Ademais, o presente encontra-se sem curso efetivo desde 2023, configurando o desinteresse da parte autora na solução do litígio.
Outrossim, a pretensão da autora não fica fulminada, podendo ajuizar a ação novamente, caso tenha interesse.
EMENTA SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCESSO, FORTE NO ART. 485, III E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO FORNECIDO AO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (I) "É dever da parte, ademais, manter o seu endereço atualizado junto ao juízo, sob pena de se presumir válida a intimação dirigida ao seu endereço constante dos autos indicado em seu petitório mais recente, ainda que não tenha sido por ela pessoalmente recebida" (AC n. 0000034-50.2006.8.24.0024, Des. Henry Petry Júnior, julgada em 20.2.2017). (II) SUSCITADA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSUBSISTÊNCIA. EXECUTADA QUE, APESAR DE CITADA, DEIXOU DE APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA RÉ NO PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE DO VERBETE DA SÚMULA 240 DO STJ. AUTORA QUE DEIXOU DE IMPULSIONAR A DEMANDA POR QUASE 6 (SEIS) MESES. ABANDONO DE CAUSA BEM RECONHECIDO. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA (AC n. 0300634- 61.2014.8.24.0074, Des. José Agenor de Aragão, j. em 21.03.2019. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível : AC 0001132-37.2010.8.24.0216 Campo Belo do Sul 0001132-37.2010.8.24.0216
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade

saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000161-16.1996.8.05.0105, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 23/01/2019)
À vista disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067698-05.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Malena Franca Dos Santos
Reu: Carlos Henrique Ramos Dos Santos
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Advogado: Joao Vaz Bastos Junior (OAB:BA15317)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8067698-05.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MALENA FRANCA DOS SANTOS
Requerido: REU: CARLOS HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS
Vistos, etc.
Não houve manifestação, pela parte autora, de interesse no prosseguimento do feito.
De fato, tentada a sua intimação, houve devolução da correspondência enviada ao endereço informado nos autos.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)
Ademais, o presente encontra-se sem curso efetivo desde 2023 e a autora não foi localizada nem mesmo através do número de telefone que informou à própria Defensoria Pública, configurando o desinteresse da parte autora na solução do litígio.
Outrossim, considerando quantidade de feitos em tramitação e a necessidade de cumprimento de diligências em ações em que as partes vem regularmente diligenciando o seu andamento, além daquelas de natureza urgente, torna-se inviável o acolhimento de pedido de intimação por oficial de justiça que a Defensoria Pública vem formulando nos feitos em que não logrou êxito no contato com o assistido. Ademais, é possível a intimação por AR, cabendo à parte manter atualizado o seu endereço, o que não foi feito pela autora.
TJCE-0084477) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, INCISO III, DO CPC/2015. 1. Após deferimento da liminar requerida foi expedido mandado de busca e apreensão, o qual deixou de ser cumprido, conforme

certidão lavrada pelo oficial de justiça. Intimada a parte autora para se manifestar sobre referida certidão, deixou a mesma transcorrer o prazo assinalado sem apresentar qualquer manifestação. 2. Em razão da inércia do causídico da parte autora, foi determinada a intimação pessoal do promovente para, em 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito. 3. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a intimação pessoal do autor foi realizada, de acordo com o AR (aviso de recebimento) constante dos autos, tendo decorrido o prazo, sem que houvesse a apresentação de qualquer resposta, de modo que correta a sentença prolatada pela magistrada de origem. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Apelação nº 0382193-08.2010.8.06.0001, 4ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Raimundo Nonato Silva Santos. DJe 12.07.2018).
À vista disso, indefiro os pedidos de intimação por oficial de justiça e de suspensão do feito e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035458-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arian Correia De Moraes
Advogado: Mauricio Simoes Contreiras (OAB:SE7139)
Interessado: Izabele Silva De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035458-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ARIAN CORREIA DE MORAES
Advogado(s): MAURICIO SIMOES CONTREIRAS (OAB:SE7139)
INTERESSADO: IZABELE SILVA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.
Trata-se de Ação Negatória de Paternidade proposta por ARIAN CORREIA DE MORAES contra P. V. S. D. M. representado por sua genitora IZABELE SILVA DE SANTANA. O autor afirma que o resultado do exame de DNA foi que ele não é pai biológico do réu e que teve breve relacionamento com a mãe do infante, sem tem laço de afetividade com este.
A parte ré peticiona Id. 400950927 afirmando que de fato o exame de DNA foi negativo, que sua genitora teve breve relacionamento com o autor e não há afetividade entre ambos e pede a exclusão do nome do autor e o nome dos avós paternos do seu registro de nascimento.
O Ministério Público manifestou-se Id. 422336220 pela necessidade de estudo para averiguar o vínculo afetivo entre as partes.
É o breve relatório.
As partes concordam com exclusão do nome do autor e dos avós paternos da criança anteriormente registrada como seu filho. O estudo pedido pelo Ministério Público teria lugar em caso de divergência entre as partes, o que não é o caso dos autos. Se a mãe biológica e representante do réu afirma que teve “relacionamento pontual e breve, em 2007” com o autor e que este registrou seu filho e realiza apenas “visitas esporádicas” e que também deseja a exclusão do nome do autor como genitor de seu filho, não há que se prolongar o caso.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para, havendo extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Oficie-se o Cartório competente para que exclua o nome de ARIAN CORREIA DE MORAES e dos avós paternos no registro de nascimento de P. V. S. D. M.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Averbe-se, oficie-se e intime-se como requerido.
Sem Custas.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0541255-33.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jenifer Cardoso Pereira
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Executado: Joceval Da Cruz Santos
Terceiro Interessado: Maria Clara Pereira Da Cruz Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 0541255-33.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: JENIFER CARDOSO PEREIRA
Requerido: EXECUTADO: JOCEVAL DA CRUZ SANTOS
Vistos, etc.
Não houve manifestação, pela parte autora, de interesse no prosseguimento do feito.
De fato, tentada a sua intimação, houve devolução da correspondência enviada ao endereço informado nos autos.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)
Ademais, o presente encontra-se sem curso efetivo desde 2023, configurando o desinteresse da parte autora na solução do litígio.
Outrossim, a pretensão da autora não fica fulminada, podendo ajuizar a ação novamente, caso tenha interesse.
EMENTA SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCESSO, FORTE NO ART. 485, III E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO FORNECIDO AO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (I) "É dever da parte, ademais, manter o seu endereço atualizado junto ao juízo, sob pena de se presumir válida a intimação dirigida ao seu endereço constante dos autos indicado em seu petitório mais recente, ainda que não tenha sido por ela pessoalmente recebida" (AC n. 0000034-50.2006.8.24.0024, Des. Henry Petry Júnior, julgada em 20.2.2017). (II) SUSCITADA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSUBSISTÊNCIA. EXECUTADA QUE, APESAR DE CITADA, DEIXOU DE APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA RÉ NO PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE DO VERBETE DA SÚMULA 240 DO STJ. AUTORA QUE DEIXOU DE IMPULSIONAR A DEMANDA POR QUASE 6 (SEIS) MESES. ABANDONO DE CAUSA BEM RECONHECIDO. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA (AC n. 0300634- 61.2014.8.24.0074, Des. José Agenor de Aragão, j. em 21.03.2019. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível : AC 0001132-37.2010.8.24.0216 Campo Belo do Sul 0001132-37.2010.8.24.0216
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.

1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000161-16.1996.8.05.0105, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 23/01/2019)
À vista disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120778-73.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. P. M.
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Requerido: A. S. S. M.
Advogado: Ariadna De Jesus Cunha (OAB:RJ160764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8120778-73.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: REQUERENTE: JONATHAS DA PURIFICACAO MAINA
Requerido: REQUERIDO: ADRIANA SOUZA SANTOS MAINA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Divórcio.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a ação perdeu o seu objeto, vez que uma das partes faleceu.
Por todo o exposto, EXTINGO a presente demanda, sem resolução de mérito.
Sem custas.
P.R.I.C.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8082015-03.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elias Dos Reis
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Requerente: Sandra Regina Silva Dos Reis
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8082015-03.2022.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: ELIAS DOS REIS e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Não houve manifestação, pela parte autora, de interesse no prosseguimento do feito.
De fato, tentada a sua intimação, houve devolução da correspondência enviada ao endereço informado nos autos.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)
Ademais, o presente encontra-se sem curso efetivo desde 2023, configurando o desinteresse da parte autora na solução do litígio.
Outrossim, a pretensão da autora não fica fulminada, podendo ajuizar a ação novamente, caso tenha interesse.
EMENTA SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCESSO, FORTE NO ART. 485, III E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO FORNECIDO AO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (I) "É dever da parte, ademais, manter o seu endereço atualizado junto ao juízo, sob pena de se presumir válida a intimação dirigida ao seu endereço constante dos autos indicado em seu petitório mais recente, ainda que não tenha sido por ela pessoalmente recebida" (AC n. 0000034-50.2006.8.24.0024, Des. Henry Petry Júnior, julgada em 20.2.2017). (II) SUSCITADA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSUBSISTÊNCIA. EXECUTADA QUE, APESAR DE CITADA, DEIXOU DE APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA RÉ NO PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE DO VERBETE DA SÚMULA 240 DO STJ. AUTORA QUE DEIXOU DE IMPULSIONAR A DEMANDA POR QUASE 6 (SEIS) MESES. ABANDONO DE CAUSA BEM RECONHECIDO. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA (AC n. 0300634- 61.2014.8.24.0074, Des. José Agenor de Aragão, j. em 21.03.2019. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível : AC 0001132-37.2010.8.24.0216 Campo Belo do Sul 0001132-37.2010.8.24.0216
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.

1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000161-16.1996.8.05.0105, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 23/01/2019)
À vista disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0543951-42.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. F. L. T.
Advogado: Silvio Dayube Carige (OAB:BA57083)
Terceiro Interessado: D. G. F. L. T.
Reu: E. B. T.
Advogado: Hugo Martins Lisboa (OAB:RJ18733)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 0543951-42.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: CRISTIANE FERREIRA LOPES TRINAS
Requerido: REU: EDUARDO BRANDAO TRINAS
Vistos, etc.
Não houve manifestação, pela parte autora, de interesse no prosseguimento do feito.
De fato, tentada a sua intimação, a correspondência foi recebida no endereço informado nos autos.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvi-

do.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)
Ademais, o presente encontra-se sem curso efetivo desde 2022, configurando o desinteresse da parte autora na solução do litígio.
Outrossim, a pretensão da autora não fica fulminada, podendo ajuizar a ação novamente, caso tenha interesse.
EMENTA SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCESSO, FORTE NO ART. 485, III E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO FORNECIDO AO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (I) "É dever da parte, ademais, manter o seu endereço atualizado junto ao juízo, sob pena de se presumir válida a intimação dirigida ao seu endereço constante dos autos indicado em seu petitório mais recente, ainda que não tenha sido por ela pessoalmente recebida" (AC n. 0000034-50.2006.8.24.0024, Des. Henry Petry Júnior, julgada em 20.2.2017). (II) SUSCITADA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSUBSISTÊNCIA. EXECUTADA QUE, APESAR DE CITADA, DEIXOU DE APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA RÉ NO PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE DO VERBETE DA SÚMULA 240 DO STJ. AUTORA QUE DEIXOU DE IMPULSIONAR A DEMANDA POR QUASE 6 (SEIS) MESES. ABANDONO DE CAUSA BEM RECONHECIDO. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA (AC n. 0300634- 61.2014.8.24.0074, Des. José Agenor de Aragão, j. em 21.03.2019. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível : AC 0001132-37.2010.8.24.0216 Campo Belo do Sul 0001132-37.2010.8.24.0216
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000161-16.1996.8.05.0105, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 23/01/2019)
À vista disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0538093-30.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Djalma Luis Ramos Parana

Advogado: Roque Joe Neves De Oliveira (OAB:BA50262)
Terceiro Interessado: Diogo Djalma Silva Ramos Parana
Reu: Diogo Djalma Ramos Paraná

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0538093-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: DJALMA LUIS RAMOS PARANA
Advogado(s): ROQUE JOE NEVES DE OLIVEIRA (OAB:BA50262)
REPRESENTADO: Jaciara Silva Melo e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.
DJALMA LUIZ RAMOS PARANÁ move a presente Ação de Exoneração de Alimentos em face de seu filho SIOGO DJALMA RAMOS PARANÁ, dizendo que para 16% de seus rendimentos líquidos de alimentos e que o mesmo já atingiu a maioridade.
Decisão postergou a análise do pedido antecipatório.
O réu foi citado e não contestou.
Não há interesse de incapaz e por isso não é necessária a intervenção do Ministério Público.
É o relatório. Passo a decidir.
Possível o julgamento antecipado da lide. Restou incontroverso que o réu é maior e não cursa graduação superior nem tem enfermidade.
O alimentando é pessoa maior, capaz e não demonstrou necessitar dos referidos alimentos. Assiste razão ao autor quando pede para ser exonerado da obrigação de pagar alimentos.
Diante do exposto julgo procedente o pedido da parte autora e defiro a exoneração da obrigação de pagar alimentos, devendo cessar os descontos na fonte pagadora. Extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas.
Publique–se. Registre–se. Intimem–se. Oficie-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049504-20.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. S. D. C.
Advogado: Sergio Antonio De Jesus Cataldo (OAB:RJ178742)
Reu: B. M. S. D. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8049504-20.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL SEVERINO DA COSTA
Advogado(s): SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO (OAB:RJ178742)
REU: BRUNO MANOEL SANTOS DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.
MANOEL SEVERINO DA COSTA move a presente Ação de Exoneração de Alimentos em face de seu filho BRUNO MANOEL SANTOS DA COSTA, dizendo que para 20% de seus rendimentos líquidos de alimentos e que o requerido já atingiu a maioridade.
Decisão indeferiu o pedido antecipatório.
O réu foi citado e concordou com o pedido de exoneração.

Não há interesse de incapaz e por isso não é necessária a intervenção do Ministério Público.
É o relatório. Passo a decidir.
Possível o julgamento antecipado da lide. Restou incontroverso que o réu é maior e não cursa graduação superior nem tem enfermidade.
O alimentando é pessoa maior, capaz e não demonstrou necessitar dos referidos alimentos. Assiste razão ao autor quando pede para ser exonerado da obrigação de pagar alimentos.
Diante do exposto julgo procedente o pedido da parte autora e defiro a exoneração da obrigação de pagar alimentos, devendo cessar os descontos na fonte pagadora. Extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas.
Publique–se. Registre–se. Intimem–se. Oficie-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito em Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020637-51.2019.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. D. J. S.
Advogado: Lucio Mario Bernardes Dos Santos (OAB:BA57248)
Requerido: F. N. L. A.
Requerido: B. N. A.
Requerido: R. D. C. A. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8020637-51.2019.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: REQUERENTE: TATIANE DE JESUS SANTOS
Requerido: REQUERIDO: FIRMINO NIOMISIO LOURENCO ALVES e outros (2)
Vistos, etc.
Não houve manifestação, pela parte autora, de interesse no prosseguimento do feito.
De fato, tentada a sua intimação, houve devolução da correspondência enviada ao endereço informado nos autos.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)
Ademais, o presente encontra-se sem curso efetivo desde 2022, configurando o desinteresse da parte autora na solução do litígio.
Outrossim, a pretensão da autora não fica fulminada, podendo ajuizar a ação novamente, caso tenha interesse.
EMENTA SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCESSO, FORTE NO ART. 485, III E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO FORNECIDO AO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (I) "É dever da parte, ademais, manter o seu endereço

atualizado junto ao juízo, sob pena de se presumir válida a intimação dirigida ao seu endereço constante dos autos indicado em seu petitório mais recente, ainda que não tenha sido por ela pessoalmente recebida" (AC n. 0000034-50.2006.8.24.0024, Des. Henry Petry Júnior, julgada em 20.2.2017). (II) SUSCITADA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSUBSISTÊNCIA. EXECUTADA QUE, APESAR DE CITADA, DEIXOU DE APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA RÉ NO PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE DO VERBETE DA SÚMULA 240 DO STJ. AUTORA QUE DEIXOU DE IMPULSIONAR A DEMANDA POR QUASE 6 (SEIS) MESES. ABANDONO DE CAUSA BEM RECONHECIDO. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA (AC n. 0300634- 61.2014.8.24.0074, Des. José Agenor de Aragão, j. em 21.03.2019. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível : AC 0001132-37.2010.8.24.0216 Campo Belo do Sul 0001132-37.2010.8.24.0216
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000161-16.1996.8.05.0105, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 23/01/2019)
À vista disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito em Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011009-62.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sidemir Pereira De Souza
Advogado: Luiz Carlos Souza Barreto (OAB:BA61655)
Requerente: Janilza Da Conceicao De Oliveira
Advogado: Luiz Carlos Souza Barreto (OAB:BA61655)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8011009-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SIDEMIR PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA BARRETO (OAB:BA61655)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.
SIDEMIR PEREIRA DE SOUZA e JANILZA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA peticionaram em conjunto requerendo a homologação de divórcio consensual sem descendentes menores e com divisão de patrimônio, dispensando alimentos reciprocamente.
Diante da ausência de interesse de incapaz, desnecessária a intervenção do MP.
Diante do exposto, homologo o acordo, havendo extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC, e decreto o divórcio de SIDEMIR PEREIRA DE SOUZA e JANILZA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, que continuará com o mesmo nome.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Averbe-se, oficie-se e intime-se como requerido.
Sem Custas.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2023.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020788-41.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: N. C. D. S. L.
Advogado: Gildasio Barreto Silva Neto (OAB:BA79730)
Requerente: S. G. D. L.
Advogado: Gildasio Barreto Silva Neto (OAB:BA79730)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8020788-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NIVEA CAMPOS DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): GILDASIO BARRETO SILVA NETO (OAB:BA79730)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.
NÍVEA CAMPOS DOS SANTOS LIMA e SILVIO GUSTAVO DE LIMA peticionaram em conjunto requerendo a homologação de divórcio consensual sem descendentes menores e sem patrimônio, dispensando alimentos reciprocamente.
Diante da ausência de interesse de incapaz, desnecessária a intervenção do MP.
Diante do exposto, homologo o acordo, havendo extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC, e decreto o divórcio de NÍVEA CAMPOS DOS SANTOS e SILVIO GUSTAVO DE LIMA. A divorciada voltará a usar seu nome de solteira NÍVEA CAMPOS DOS SANTOS.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Averbe-se, oficie-se e intime-se como requerido.
Sem Custas.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036609-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Santos De Jesus Serapiao
Advogado: Rogerio Fontan Barros (OAB:BA39540)
Interessado: Tania Maria Leiro Fontan
Advogado: Samuel Leiro Locatelli (OAB:BA41300)

Interessado: Antonio Carlos Santana Leiro
Interessado: Nubia Maria Santana Leiro
Interessado: Celeste De Santana Leiro
Advogado: Samuel Leiro Locatelli (OAB:BA41300)
Interessado: Raquel Ribeiro De Sousa Leiro
Interessado: Roberto Carlos Santana Leiro
Advogado: Samuel Leiro Locatelli (OAB:BA41300)
Reu: Maria Valdete Santos De Jesus
Requerido: Maria Da Conceicao Leiro Locatelli Registrado(a) Civilmente Como Maria Da Conceicao Leiro Locatelli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA - COMARCA DE SALVADOR
4ª, 5ª, 6ª, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora - Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/Ba
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8036609-90.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DANIELA SANTOS DE JESUS SERAPIAO
MARIA DA CONCEICAO LEIRO LOCATELLI e outros (7)

Ato ordinatório

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por intermédio de seu patrono, intimada para se manifestar sobre a certidão de ID 388442693, no prazo legal.
SALVADOR/BAHIA, 19 de maio de 2023
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0547586-36.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Adrian Gustavo Fernandez Renevier
Advogado: Jurandir Alves De Souza (OAB:BA11670)
Representado: Amanda Lorena Pita Fernandez

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0547586-36.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: ADRIAN GUSTAVO FERNANDEZ RENEVIER
Advogado(s): JURANDIR ALVES DE SOUZA (OAB:BA11670)
REPRESENTADO: Amanda Lorena Pita Fernandez
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos
ADRIAN GUSTAVO FERNANDEZ RENEVIER, move a presente Ação Revisional de Alimentos contra sua filha AMANDA LORENA PITA FERNANDEZJAÍLSON MELO RAMOS CARNEIRO, dizendo que fez acordo com a ex-companheira e genitora de sua filha de pagar um salário mínimo a título de alimentos em 2006, mas sua renda diminuiu, constituiu nova família e tem um filho menor, pedindo a redução da obrigação para 1/3 (um terço) do salário mínimo.
A requerida foi citada por edital e foi nomeada Defensora Pública curadora de ausente que contestou Id. 237966514 por negativa geral.
Houve apresentação de réplica Id. 402754918 e o pedido de procedência do requerimento inicial.
É o relatório. Passo a decidir.
Há possibilita o julgamento antecipado da lide. Percebe-se que o autor teve reduzida sua capacidade financeira com o nascimento de um filho. A requerida, por outro lado, atingiu a maioridade e está apta ao trabalho, não havendo nenhuma informação de enfermidade ou de necessidade maior.

Diante das necessidades alegadas e da possibilidade do réu, bem como da razoabilidade, fixo em 1/3 (um terço) do salário mínimo o valor dos alimentos para a parte autora. Não houve comprovação de necessidade maior dentro da possibilidade de pagamento do autor.
Diante do exposto julgo procedente o pedido da parte autora e estabeleço em 1/3 (um terço) do salário mínimo o valor mensal dos alimentos e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem Custas.
Publique–se. Registre–se. Intimem–se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0540648-20.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcia Melo Martins
Advogado: Adriana Martins De Azevedo (OAB:BA57459)
Terceiro Interessado: R. G. M. D. S.
Interessado: Ricardo Rodrigo Da Anunciacao De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 0540648-20.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: MARCIA MELO MARTINS
Requerido: INTERESSADO: RICARDO RODRIGO DA ANUNCIACAO DE SOUZA
Vistos, etc.
Não houve manifestação, pela parte autora, de interesse no prosseguimento do feito.
De fato, tentada a sua intimação, houve devolução da correspondência enviada ao endereço informado nos autos.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)
Ademais, o presente encontra-se sem curso efetivo desde 2022, configurando o desinteresse da parte autora na solução do litígio.
Outrossim, a pretensão da autora não fica fulminada, podendo ajuizar a ação novamente, caso tenha interesse.
EMENTA SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCESSO, FORTE NO ART. 485, III E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO FORNECIDO AO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (I) "É dever da parte, ademais, manter o seu endereço atualizado junto ao juízo, sob pena de se presumir válida a intimação dirigida ao seu endereço constante dos autos indicado em seu petitório mais recente, ainda que não tenha sido por ela pessoalmente recebida" (AC n. 0000034-50.2006.8.24.0024, Des. Henry Petry Júnior, julgada em 20.2.2017). (II) SUSCITADA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSUBSISTÊNCIA. EXECUTADA QUE, APESAR DE CITADA, DEIXOU DE

APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA RÉ NO PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE DO VERBETE DA SÚMULA 240 DO STJ. AUTORA QUE DEIXOU DE IMPULSIONAR A DEMANDA POR QUASE 6 (SEIS) MESES. ABANDONO DE CAUSA BEM RECONHECIDO. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA (AC n. 0300634- 61.2014.8.24.0074, Des. José Agenor de Aragão, j. em 21.03.2019. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível : AC 0001132-37.2010.8.24.0216 Campo Belo do Sul 0001132-37.2010.8.24.0216
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000161-16.1996.8.05.0105, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 23/01/2019)
À vista disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036609-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Santos De Jesus Serapiao
Advogado: Rogerio Fontan Barros (OAB:BA39540)
Interessado: Tania Maria Leiro Fontan
Advogado: Samuel Leiro Locatelli (OAB:BA41300)
Interessado: Antonio Carlos Santana Leiro
Interessado: Nubia Maria Santana Leiro
Interessado: Celeste De Santana Leiro
Advogado: Samuel Leiro Locatelli (OAB:BA41300)
Interessado: Raquel Ribeiro De Sousa Leiro
Interessado: Roberto Carlos Santana Leiro
Advogado: Samuel Leiro Locatelli (OAB:BA41300)
Reu: Maria Valdete Santos De Jesus
Requerido: Maria Da Conceicao Leiro Locatelli Registrado(a) Civilmente Como Maria Da Conceicao Leiro Locatelli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA - COMARCA DE SALVADOR
4ª, 5ª, 6ª, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora - Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/Ba
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8036609-90.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DANIELA SANTOS DE JESUS SERAPIAO
MARIA DA CONCEICAO LEIRO LOCATELLI e outros (7)

Ato ordinatório

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por intermédio de seu patrono, intimada para se manifestar sobre a certidão de ID 388442693, no prazo legal.
SALVADOR/BAHIA, 19 de maio de 2023
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129161-74.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: D. B. V. L.
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Interessado: M. B. A.
Advogado: Ana Carolina Jordao Lyra Ranieri (OAB:SP273058)
Advogado: Samara De Fatima Aguilar (OAB:SP190499)
Advogado: Caroline Sutt (OAB:SP464969)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. M. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8129161-74.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL
Requerido:INTERESSADO: MAURICIO BAPTISTA ALVES
Após a designação da audiência para tomada do depoimento dos menores em sala especial, houve manifestação da autora no ID 441742091, em que afirma que o acionado “não se encontra em equilíbrio mental necessário a manter uma convivência segura e sadia com seus filhos menores”, argumentando pela “prescindibilidade da oitiva especial dos menores neste momento”, e requerendo que a oitiva seja após a avaliação médica do acionado.
Manifestação do acionado no ID 442407735. Do Ministério Público no ID 446507602.
DECIDO.
O motivo alegado pela autora para requerer a suspensão da oitiva dos menores não pode ser acolhido já que não há prejuízo às partes na ordem de produção das provas.
Outrossim, trata-se de menores, cujo conhecimento dos fatos relevantes para o desfecho do feito pode ser prejudicado pelo decurso do tempo, podendo ter impacto prejudicial na sua elucidação.
De fato, as demais provas podem ser posteriormente produzidas, ao contrário da oitiva dos menores, que não deve mais ser protelada.
Ademais, além do mérito da ação, a prova designada visa também à busca de esclarecimentos sobre a necessidade de ser mantida ou não a medida imposta na decisão ID 432602890.
Isto posto, mantenho a audiência designada, conforme decidido no ID 438345445 e ID 440978680.
Intimem-se.
Salvador,BA. 3 de junho de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518596-30.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Diva Silva De Souza
Advogado: Taina Da Conceicao Cavalcante (OAB:BA34593)
Requerido: Isaltino Azevedo De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:0518596-30.2018.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: DIVA SILVA DE SOUZA

REQUERIDO: ISALTINO AZEVEDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado / Defensoria, para se manifestar acerca da Contestação e demais documentos que a acompanham, em quinze dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
TANIA ROXO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147403-13.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. G. R.
Advogado: Mateus Lima Souza (OAB:BA63878)
Requerido: R. J. S. C. G.
Requerido: R. C. G.
Terceiro Interessado: M. L. R. C. G.
Terceiro Interessado: M. R. C. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador-Ba
Tel- (71) 3320-6508 - e-Mail: atend2cifamilia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8147403-13.2023.8.05.0001
CLASSE/OBJETO DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: REBECCA GOMES RIBEIRO

PARTE RÉ: REQUERIDO: RENE JOSE SANTOS CARDOSO GOMES, RAIMUNDO CARDOSO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Após, conclusos os autos.

Salvador (BA), 21 de fevereiro de 2024
Laurinda da Assunção Araújo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8009714-92.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilma De Souza Dos Santos
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Jorge Da Luz Sousa
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8009714-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DILMA DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: ANTONIO JORGE DA LUZ SOUSA
Advogado(s): KÁTHIA MARIA BRANDÃO DE VELLOSO RAMOS (OAB:BA10505)

DESPACHO
Intime-se as partes para, em cinco dias, indicarem provas que pretendem produzir.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504348-93.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ines Cristina Santos De Almeida
Advogado: Manoella Da Fonseca Galvao Dos Santos (OAB:BA54333)
Advogado: Veronica Barbara Medrado Do Patrocinio (OAB:BA10848)
Interessado: Irene Correia De Sao Jose
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)
Advogado: Rosangela Da Silva Souza (OAB:BA576-B)
Interessado: Nivaldo Dos Santos Almeida
Interessado: Ana Rita Reis De Almeida
Interessado: Renata Reis De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0504348-93.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: INES CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA
Requerido:INTERESSADO: IRENE CORREIA DE SAO JOSE e outros (3)
Defiro a gratuidade.
Face as certidões no ID 236746473 e ID 236746471, proceda-se à citação dos acionados NIVALDO SANTOS DE ALMEIDA e RENATA REIS DE ALMEIDA por edital.
O requerimento de prova pericial (exame de DNA) apenas será apreciado após a formação do contraditório, com o saneamento do feito.
Salvador,BA. 25 de julho de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8175915-06.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: H. R. D. D. S.
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Representante: E. C. D. S. D.
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Reu: R. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8175915-06.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: H. R. D. D. S. e outros
Requerido:REU: RONALDO RAMOS DA SILVA
Vistos etc.
Defiro a gratuidade.
Comprovado o parentesco e não havendo maiores informações quanto às condições financeiras do(a) alimentante ou sobre a existência de outros filhos menores ou incapazes, arbitro os alimentos provisórios em 25 % do salário mínimo.
Oficie-se, se necessário, para o desconto dos alimentos provisórios.
Ao CEJUSC, para a realização da audiência, na forma do art. 695 do CPC, ficando as partes esclarecidas que:
1) de acordo com o art. 334 do CPC, a audiência somente não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição;
2) segundo o § 5º do mesmo dispositivo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência;
3) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensor Público.
Designo o dia 29/07/2024 08:00, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.
Cite-se a parte acionada, a qual fica de logo esclarecida de que, de acordo com o art. 335 do CPC, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
A citação será feita na pessoa do réu.
Salvador/BA, 27 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044810-37.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: R. J. B. N.
Advogado: Delson Desiderio Monteiro (OAB:BA34964)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autor: R. B. M. N.
Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)

Advogado: Almiro Luis Fragoso Ferreira Figueiredo (OAB:BA66818)
Advogado: Camila Goncalves Lima (OAB:BA66053)
Autor: R. B. M. N.
Advogado: Almiro Luis Fragoso Ferreira Figueiredo (OAB:BA66818)
Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)
Advogado: Camila Goncalves Lima (OAB:BA66053)
Representante: R. B. M.
Advogado: Almiro Luis Fragoso Ferreira Figueiredo (OAB:BA66818)
Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)
Advogado: Camila Goncalves Lima (OAB:BA66053)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8044810-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: R. B. M. N. e outros (2)
Advogado(s): ALMIRO LUIS FRAGOSO FERREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA66818), CAMILA GONCALVES LIMA (OAB:BA66053), LUI MATHEUS FERREIRA LEITE (OAB:BA69733)
REU: RENATO JOSE BORGES NASCIMENTO
Advogado(s): DELSON DESIDERIO MONTEIRO registrado(a) civilmente como DELSON DESIDERIO MONTEIRO (OAB:BA34964)

DESPACHO
Intime-se as partes para, em cinco dias, indicarem provas que pretendem produzir.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037196-44.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. C. D. O.
Advogado: Hanilda Cesar Alonso (OAB:BA44983)
Requerente: E. S. C.
Advogado: Gustavo Henrique Da Silva Lopes (OAB:BA39822)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8037196-44.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: IVONILDES COSTA DE OLIVEIRA

REQUERENTE: EDVANIO SANDES CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado / Defensoria, para se manifestar acerca da Contestação e demais documentos que a acompanham, em quinze dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
TANIA ROXO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8011597-40.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Murilo Pinto Da Rocha Correia
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)
Requerido: Roberta Elisa Araujo Paiva Calabrich
Advogado: Felipe Eudes Araujo Paiva (OAB:BA52738)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8011597-40.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: REQUERENTE: MURILO PINTO DA ROCHA CORREIA
Requerido:REQUERIDO: ROBERTA ELISA ARAUJO PAIVA CALABRICH

Intime-se as partes para, em cinco dias, indicarem provas que pretendem produzir.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0568340-62.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gildete Ferreira Guimaraes
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Kristian Menezes Barberino Mendes (OAB:BA16008)
Advogado: Lilian Santana Silva Reis (OAB:BA22254)
Advogado: Marta Maria Pato Lima (OAB:BA10241)
Advogado: Thiago De Melo Nery (OAB:BA28634)
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)
Interessado: José Roberto Moreira Barreto
Advogado: Queila Firmino Da Luz Trigueiros (OAB:BA39739)
Advogado: Januario Neri Reis (OAB:BA53411)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0568340-62.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: GILDETE FERREIRA GUIMARAES
Requerido:INTERESSADO: José Roberto Moreira Barreto
Vistos, etc.
Considerando o princípio inserto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V; e 694, do CPC, deve ser buscada a solução consensual do conflito.
A autora indica novo endereço Id. 411351954.
Assim, considerando a existência de conciliadores capacitados em atuação no CEJUSC/Varas de Família, entendo viável a tentativa, por meio de conciliação, para que as partes no processo em epígrafe sejam estimuladas à resolução consensual da lide, devendo cada uma manifestar sua concordância ou não em participar da sessão de conciliação, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância.

Havendo concordância, de logo designo o dia 31/07/2024 15:00, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.
Em caso de recusa expressa de ambas as partes/todos os interessados, ficam desde já intimados para requerer o que entenderem cabível para o prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Salvador/BA, 28 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005179-23.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Monica Barbosa Evangelista
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gleison Felipe Dos Santos Petersen
Advogado: Elba Regina Dos Santos Coelho (OAB:BA45625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005179-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: MONICA BARBOSA EVANGELISTA
Advogado(s):
REU: GLEISON FELIPE DOS SANTOS PETERSEN
Advogado(s): ELBA REGINA DOS SANTOS COELHO (OAB:BA45625)

DESPACHO
Intime-se as partes para indicarem provas que pretendem produzir.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514432-56.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maiana Luisa Garcia Alves De Santana
Advogado: Elvis Rocha Santos (OAB:BA52330)
Advogado: Maria Amelia Lima Moreira Dos Santos (OAB:BA45360)
Interessado: José Bento Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514432-56.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MAIANA LUISA GARCIA ALVES DE SANTANA
Advogado(s): ELVIS ROCHA SANTOS (OAB:BA52330), MARIA AMELIA LIMA MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA45360)
INTERESSADO: JOSÉ BENTO DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu patrono, para manifestar-se sobre a certidão Id. 424591773 e manifestar interesse na causa em dez dias.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080089-55.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Cice Mariane Santos Da Silva
Reu: Jean Carlos Sousa Goes
Advogado: Marcos Vinicius Santos De Assuncao (OAB:BA33268)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8080089-55.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: CICE MARIANE SANTOS DA SILVA
Advogado(s):
REU: JEAN CARLOS SOUSA GOES
Advogado(s): MARCOS VINICIUS SANTOS DE ASSUNCAO (OAB:BA33268), ADRIANA RIBEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039)

DESPACHO
Intime-se as partes para, em cinco dias, indicarem provas que pretendem produzir.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069877-67.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Camilla Carvalho Ribeiro De Jesus
Advogado: Alexsandra Cristina Lins Miranda (OAB:BA19220)
Representado: Vinicius Lucas Lago Nery

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8069877-67.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: CAMILLA CARVALHO RIBEIRO DE JESUS
Requerido:REPRESENTADO: VINICIUS LUCAS LAGO NERY

Vistos, etc..
Intime-se a parte autora, por sua advogada, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).
Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066986-10.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. S. P.
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Reu: J. R. M. C.
Autor: P. R. P. C.
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8066986-10.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: PATRICIA SILVA PRATES e outros
Requerido:REU: JORGE RICARDO MIRANDA COSTA
Vistos, etc.
Considerando o princípio inserto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V; e 694, do CPC, deve ser buscada a solução consensual do conflito.
Assim, considerando a existência de conciliadores capacitados em atuação no CEJUSC/Varas de Família, entendo viável a tentativa, por meio de conciliação, para que as partes no processo em epígrafe sejam estimuladas à resolução consensual da lide, devendo cada uma manifestar sua concordância ou não em participar da sessão de conciliação, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância.
Havendo concordância, de logo designo o dia 31/07/2024 16:00, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.
Em caso de recusa expressa de ambas as partes/todos os interessados, ficam desde já intimados para requerer o que entenderem cabível para o prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0069709-61.2010.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Madalena Maria Anunciacao De Oliveira
Requerido: Adilson Da Silva
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 0069709-61.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MADALENA MARIA ANUNCIACAO DE OLIVEIRA

Advogado(s):
REQUERIDO: ADILSON DA SILVA
Advogado(s): GERSON SANTOS SOUZA (OAB:BA15316), SERGIO SOUZA MATOS (OAB:BA15344)

DESPACHO
Defiro a gratuidade. Arquive-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563809-93.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Andressa Alexandria Palma Da Silva
Representado: Andre Oliveira Da Silva
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Hellen Dilce Freitas Da Costa (OAB:BA51321)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Representado: Erenilda De Oliveira Palma
Advogado: Jorge Leandro Short Fontes (OAB:BA38526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0563809-93.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197), HELLEN DILCE FREITAS DA COSTA (OAB:BA51321), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REPRESENTADO: ERENILDA DE OLIVEIRA PALMA
Advogado(s): JORGE LEANDRO SHORT FONTES (OAB:BA38526)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para falar sobre a falta de contestação em quinze dias.
Após, ao Ministério Público por quinze dias para manifestar-se sobre os pedidos da parte autora.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127571-96.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. F. F. D. J.
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)
Advogado: Everaldo Bispo (OAB:BA6819)
Reu: L. M. L. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8127571-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIS FERNANDO FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): VERONICA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA51775), EVERALDO BISPO (OAB:BA6819)
REU: LORRANE MARIA LOREN DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes para, em cinco dias, indicarem provas que pretendem produzir.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036913-21.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Rita Souza Santos Andrade
Advogado: Marcones Dantas Silva (OAB:SE10753)
Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)
Requerido: Renato Dos Santos Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8036913-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA RITA SOUZA SANTOS ANDRADE
Advogado(s): MARCONES DANTAS SILVA (OAB:SE10753), CALIANE MOURA NUNES (OAB:BA65984)
REQUERIDO: RENATO DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes para, em cinco dias, indicarem provas que pretendem produzir.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501350-84.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patricia Assuncao Da Silva
Requerido: Joaozito Dias Da Silva
Advogado: Alan Amorim Dias (OAB:BA16042)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501350-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PATRICIA ASSUNCAO DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOAOZITO DIAS DA SILVA
Advogado(s): ALAN AMORIM DIAS (OAB:BA16042)

DESPACHO
Intime-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a avaliação Id. 416426509.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0049814-17.2010.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Cleide Alves Da Silva
Advogado: Silvania Da Silva Mustafa (OAB:BA762-B)
Representado: Helen Da Silva Andrade
Advogado: Silvania Da Silva Mustafa (OAB:BA762-B)
Representado: Maria Senhorinha Santos
Representado: Jose Nunes De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0049814-17.2010.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: CLEIDE ALVES DA SILVA e outros
Requerido:REPRESENTADO: Maria Senhorinha Santos e outros

Vistos, etc..
Intime-se a parte autora, por sua advogada, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).
Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8105062-06.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Wilson Jose Ferreira Soares (OAB:BA37017)
Representante: P. J. B. S.
Advogado: Wilson Jose Ferreira Soares (OAB:BA37017)
Reu: T. J. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
332
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8105062-06.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Requerido:REU: TALLES JOSE SANTOS CONCEICAO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade.

Comprovado o parentesco e não havendo maiores informações quanto às condições financeiras do(a) alimentante ou sobre a existência de outros filhos menores ou incapazes, arbitro os alimentos provisórios em 25 % do salário mínimo.
Oficie-se, se necessário, para o desconto dos alimentos provisórios.
Ao CEJUSC, para a realização da audiência, na forma do art. 695 do CPC, ficando as partes esclarecidas que:
1) de acordo com o art. 334 do CPC, a audiência somente não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição;
2) segundo o § 5º do mesmo dispositivo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência;
3) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensor Público.
Designo o dia 29/07/2024 08:30, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.
Cite-se a parte acionada, a qual fica de logo esclarecida de que, de acordo com o art. 335 do CPC, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
A citação será feita na pessoa do réu.
Salvador/BA, 27 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069641-18.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. C. O. D. S.
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Requerido: L. F. D. S.
Advogado: Flavio Henrique Barreto Benevides (OAB:BA58201)
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8069641-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAQUEL COELHO OLIVEIRA DA SILVEIRA
Advogado(s): BENICIO FAGNER DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BENICIO FAGNER DOS SANTOS (OAB:BA34833)
REQUERIDO: LEONARDO FREITAS DA SILVEIRA
Advogado(s): PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES (OAB:BA31314), DIEGO BARRETO BENEVIDES registrado(a) civilmente como DIEGO BARRETO BENEVIDES (OAB:BA33773), FLAVIO HENRIQUE BARRETO BENEVIDES (OAB:BA58201)

DESPACHO
Intime-se as partes para, em cinco dias, indicarem provas que pretendem produzir.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127926-04.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. C.
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Requerido: P. J. A. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8127926-04.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: REQUERENTE: FEDERICO COSTA
Requerido:REQUERIDO: PAULO JOSE ALMEIDA SOUSA
Defiro a gratuidade.
Ao CEJUSC, para a realização da audiência, na forma do art. 695 do CPC, ficando as partes esclarecidas que:
1) de acordo com o art. 334 do CPC, a audiência somente não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição;
2) segundo o § 5º do mesmo dispositivo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência;
3) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensor Público.
Designo o dia 01/08/2024 13:30, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, Térreo do Fórum das Famílias, para a sessão de conciliação.
Cite-se a parte acionada, a qual fica de logo esclarecida de que, de acordo com o art. 335 do CPC, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
A citação será feita na pessoa do réu.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067334-33.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. V. S. B.
Advogado: Felipe Reboucas De Santana (OAB:BA32608)
Representante: J. D. S. C.
Advogado: Felipe Reboucas De Santana (OAB:BA32608)
Reu: L. D. C. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8067334-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GABRIEL VITORIO SOUZA BASTOS e outros
Advogado(s): FELIPE REBOUCAS DE SANTANA (OAB:BA32608)
REU: LUCAS DE CARVALHO BASTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para falar sobre a manifestação Id. 422917039 em quinze dias.
Após, ao Ministério Público por quinze dias para manifestar-se sobre os pedidos da parte autora.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030399-86.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carine De Jesus Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gleidson Santos De Assis
Advogado: Daiane De Jesus Rodrigues (OAB:BA76050)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8030399-86.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: CARINE DE JESUS DOS SANTOS
Requerido:REU: GLEIDSON SANTOS DE ASSIS
Vistos, etc.
Considerando o princípio inserto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V; e 694, do CPC, deve ser buscada a solução consensual do conflito.
Assim, considerando a existência de conciliadores capacitados em atuação no CEJUSC/Varas de Família, entendo viável a tentativa, por meio de conciliação, para que as partes no processo em epígrafe sejam estimuladas à resolução consensual da lide, devendo cada uma manifestar sua concordância ou não em participar da sessão de conciliação, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância.
Havendo concordância, de logo designo o dia 01/08/2024 14:30, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.
Em caso de recusa expressa de ambas as partes/todos os interessados, ficam desde já intimados para requerer o que entenderem cabível para o prosseguimento do feito.
Intimem-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075013-50.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Luiz Claudio Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Marcus Tadeu Galvao Mendes (OAB:BA26050)
Exequente: Aissa Santos Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8075013-50.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Requerente: EXEQUENTE: AISSA SANTOS DO NASCIMENTO
Requerido:EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Vistos, etc..
Intime-se a parte autora, por WhatsApp Id. 422563810 ou por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086875-13.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suelen Barbara Santos De Jesus
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Reu: Anderson Monteiro Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: M. C. D. J. M. L.
Autor: H. L. D. J. M. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8086875-13.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: SUELEN BARBARA SANTOS DE JESUS e outros (2)
Requerido:REU: ANDERSON MONTEIRO LIMA
Tendo a vítima apresentado novo contato telefônico (id. 429484620), designo o dia 29/07/2024 11:00, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.
Em caso de recusa expressa de ambas as partes/todos os interessados, ficam desde já intimados para requerer o que entenderem cabível para o prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8178498-61.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: H. A. B. C.
Advogado: Celso Matheus Pires Assuncao (OAB:BA55833)
Executado: A. R. C. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8178498-61.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Requerente: EXEQUENTE: HUGO ADLER BARROS CONCEICAO
Requerido:EXECUTADO: ADLER RAMON CONCEICAO MUNIZ

Defiro o pedido de gratuidade processual.
CITE-SE o devedor para, no prazo de 15 dias, pagar o débito e as custas, sob pena de lhe serem penhorados bens.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Oficie-se à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício, o qual conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094226-42.2020.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J. D. J. S.
Advogado: Antonio Carlos Batista De Araujo (OAB:BA43932)
Executado: E. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8094226-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JACEY DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA43932)
EXECUTADO: EVERALDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para falar sobre a manifestação do executado em dez dias.
Após, ao Ministério Público por dez dias para manifestar-se sobre os pedidos das partes.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563694-38.2018.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Claudionor Santos De Souza
Advogado: Tamyris Cardoso De Oliveira (OAB:BA35957)
Advogado: Fabricia Mascarenhas Santos (OAB:BA30335)
Representante: Davi Sena De Souza
Representante: Joseane Sena Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0563694-38.2018.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: MENOR: CLAUDIONOR SANTOS DE SOUZA
Requerido:REPRESENTANTE: DAVI SENA DE SOUZA e outros

Vistos, etc..
Intime-se a parte autora, por seu advogado/por meio da Defensoria Pública, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).
Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124649-77.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Jessica Souza De Oliveira (OAB:BA41597)
Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343)
Requerido: E. S. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8124649-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): JESSICA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA41597), PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA (OAB:BA13343)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para falar sobre a falta de contestação em quinze dias.
Após, ao Ministério Público por quinze dias para manifestar-se sobre os pedidos da parte autora.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511863-14.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: João Paulo Fernandes De Oliveira
Terceiro Interessado: Esther Alves De Oliveira Neta
Representado: Paulo Roberto Gomes De Oliveira
Advogado: Pedro Victor Machado (OAB:BA44883)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Anapaula Fernandes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0511863-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: ANAPAULA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s):
REPRESENTADO: PAULO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO VICTOR MACHADO (OAB:BA44883)

DESPACHO
Ao Ministério Público por quinze dias para manifestar-se sobre os pedidos das partes.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0546727-49.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Luiz Claudio Santos Martins
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Representado: Ruan Lucas Dos Santos Martins
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0546727-49.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: RUAN LUCAS DOS SANTOS MARTINS
Requerido:REPRESENTADO: LUIZ CLAUDIO SANTOS MARTINS
Vistos, etc.
Defiro o pedido para a inclusão no nome social da parte autora em substituição do seu nome de registro no processo.
Considerando o princípio inserto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V; e 694, do CPC, deve ser buscada a solução consensual do conflito.
Assim, considerando a existência de conciliadores capacitados em atuação no CEJUSC/Varas de Família, entendo viável a tentativa, por meio de conciliação, para que as partes no processo em epígrafe sejam estimuladas à resolução consensual da lide, devendo cada uma manifestar sua concordância ou não em participar da sessão de conciliação, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância.
Havendo concordância, de logo designo o dia 02/08/2024 10:30, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.
Em caso de recusa expressa de ambas as partes/todos os interessados, ficam desde já intimados para requerer o que entenderem cabível para o prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0567445-67.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ygor Adson Santana Monteiro
Executado: Adson Jose Correia Monteiro
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0567445-67.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: YGOR ADSON SANTANA MONTEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: ADSON JOSE CORREIA MONTEIRO
Advogado(s): DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332)

DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento da quantia requerida Id. 422179280.
Oficie-se ao INSS para que diga se o réu tem vínculo de emprego em dez dias ou proceda-se pesquisa no Prevjud.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145265-73.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. J. M. M.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)
Reu: G. J. C. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8145265-73.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: FRANCISCO JOSE MOREIRA MACHADO
Requerido:REU: GUSTAVO JOSE CARVALHO MACHADO

Vistos, etc..
Intime-se a parte autora, por seu advogado, uma vez mais, para juntar o RG do acionado que foi juntado apenas parcialmente e não é possível ver a data de seu nascimento, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.
Para facilitar o provimento que deseja, se afirma que o alimentando reside em sua casa, aproveite para juntar acordo de exoneração, se houver.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508952-39.2013.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosangela Da Silva Oliveira
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Advogado: Marcelo Hamilton De Jesus (OAB:BA43037)
Exequente: Halana Mirella Oliveira Santos
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Advogado: Marcelo Hamilton De Jesus (OAB:BA43037)

Executado: Harley Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0508952-39.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROSANGELA DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): CARINE SANTANA DE SOUZA VIDAL DE MORAES (OAB:BA29599), MOYSES FAROUK DA SILVA REIS (OAB:BA15397), MARCELO HAMILTON DE JESUS (OAB:BA43037)
EXECUTADO: HARLEY JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade. Cumpra-se o despacho anterior.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0009535-86.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Henrique Felix Santos De Jesus
Interessado: Daniela Felix Santos De Jesus
Interessado: Bruna Reboucas Barbosa Santos
Advogado: Inalva Lima Bezerra (OAB:BA25005)
Advogado: Caroline Barbosa Dos Santos (OAB:BA65057)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009535-86.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Paulo Henrique Felix Santos de Jesus e outros (2)
Advogado(s):
INTERESSADO: Bruna Reboucas Barbosa Santos
Advogado(s): INALVA LIMA BEZERRA (OAB:BA25005), CAROLINE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA65057)

DESPACHO
Intime-se as partes para indicarem interesse no exame de DNA em dez dias, pois não compareceram no que foi marcado anteriormente. Em caso de silêncio da parte autora o feito será extinto sem julgamento de mérito por falta de interesse.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0524262-12.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcia Argolo Tavares
Advogado: Erica Nascimento Pinheiro (OAB:BA23782)
Interessado: Raymundo Dourado Maltez Neto
Advogado: Erica Nascimento Pinheiro (OAB:BA23782)
Interessado: Carlos Henrique Tavares Maltez

Advogado: Erica Nascimento Pinheiro (OAB:BA23782)
Interessado: C. A. L. M. J.
Advogado: Erica Nascimento Pinheiro (OAB:BA23782)
Interessado: Carlos Eduardo Soares Maltez
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0524262-12.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCIA ARGOLO TAVARES e outros (3)
Advogado(s): ERICA NASCIMENTO PINHEIRO (OAB:BA23782)
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO SOARES MALTEZ
Advogado(s): MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611)

DESPACHO
Intime-se as partes para dizerem se já houve Sentença homologando acordo no inventário e, em caso positivo, para juntarem tal Decisão em dez dias.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560506-08.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Zenaide Santos Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representado: Railan Santos Santana
Representado: Nivaldo Pinto Santana
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0560506-08.2016.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: RAILAN SANTOS SANTANA
Requerido:REPRESENTADO: NIVALDO PINTO SANTANA

Vistos, etc..
Intime-se a parte autora, por seu advogado/por meio da Defensoria Pública, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).
Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002167-55.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Andrade De Moura Santana
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Reu: Claudio Marcio Furtado Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8002167-55.2021.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DANIELA ANDRADE DE MOURA SANTANA
Requerido:REU: CLAUDIO MARCIO FURTADO SANTANA
Ao CEJUSC, para a realização da audiência, na forma do art. 695 do CPC, ficando as partes esclarecidas que:
1) de acordo com o art. 334 do CPC, a audiência somente não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição;
2) segundo o § 5º do mesmo dispositivo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência;
3) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensor Público.
Designo o dia 05/08/2024 08:30, no CEJUSC PROCESSUAL-FAMÍLIA CONCILIAÇÃO Sala 03 Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, Térreo do Fórum das Famílias, para a sessão de VIDEOCONCILIAÇÃO.
Cite-se a parte acionada, a qual fica de logo esclarecida de que, de acordo com o art. 335 do CPC, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
A citação será feita na pessoa do réu.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004089-14.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivonei De Jesus Santos
Advogado: Andrei Mendonca Fucs (OAB:BA55584)
Requerido: Bianca Maria Jesus Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8004089-14.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: REQUERENTE: IVONEI DE JESUS SANTOS
Requerido:REQUERIDO: Bianca Maria Jesus da Silva

Valido a ata de audiência do ID 430325165.

Salvador,BA. 20 de fevereiro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019252-29.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. L. C. D. S.
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)
Reu: V. M. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8019252-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUIZA CUNHA DA SILVA
Advogado(s): NAYDMULLER CONCEICAO BARBOSA DIAS registrado(a) civilmente como NAYDMULLER CONCEICAO BARBOSA DIAS (OAB:BA38838)
REU: VALMIRO MANUEL DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a CITAÇÃO do réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065191-32.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: N. A. D. O.
Advogado: Agberto Pithon Barreto (OAB:BA16409)
Advogado: Rita De Cassia Almeida Amorim (OAB:BA23204)
Requerido: J. D. S. E. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8065191-32.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: REQUERENTE: NAIANA ANDRADE DE OLIVEIRA
Requerido:REQUERIDO: JOAO DANIEL SOUZA E SILVA

Vistos, etc.
Considerando o princípio inserto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V; e 694, do CPC, deve ser buscada a solução consensual do conflito.
Assim, considerando a existência de conciliadores capacitados em atuação no CEJUSC/Varas de Família, entendo viável a tentativa, por meio de conciliação, para que as partes no processo em epígrafe sejam estimuladas à resolução consensual da lide, devendo cada uma manifestar sua concordância ou não em participar da sessão de conciliação, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância.
Havendo concordância, de logo designo o dia 05/08/2024 09:00, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.
Em caso de recusa expressa de ambas as partes/todos os interessados, ficam desde já intimados para requerer o que entenderem cabível para o prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0565497-61.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renata Dias Costa Sa
Advogado: Edna Maria De Souza Alcantara (OAB:BA11570)
Advogado: Deise Macvoe Guimaraes Souza (OAB:BA34187)
Interessado: Gabriel Dias De Macedo Santos
Advogado: Edna Maria De Souza Alcantara (OAB:BA11570)
Advogado: Deise Macvoe Guimaraes Souza (OAB:BA34187)
Interessado: Moisés Rubens Macêdo Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0565497-61.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RENATA DIAS COSTA SA e outros
Advogado(s): EDNA MARIA DE SOUZA ALCANTARA (OAB:BA11570), DEISE MACVOE GUIMARAES SOUZA registrado(a) civilmente como DEISE MACVOE GUIMARAES SOUZA (OAB:BA34187)
INTERESSADO: MOISÉS RUBENS MACÊDO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes para, em cinco dias, falarem sobre os documentos oriundos da 1ª Vara dos Crimes Contra Criança que foram juntados aos autos.
Após, ao MP por dez dias para manifestar-se os pedidos das partes.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060490-33.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. D. L.
Advogado: Nonailson Elsimar Maia De Souza (OAB:BA52557)
Autor: M. H. D. L.
Advogado: Nonailson Elsimar Maia De Souza (OAB:BA52557)
Representante: S. D. B. D.
Advogado: Nonailson Elsimar Maia De Souza (OAB:BA52557)
Representado: M. P. F. L.
Advogado: Evlyn Nery De Novaes Miranda (OAB:BA51883)
Advogado: Adriana Fraga Azevedo Dos Santos (OAB:BA49173)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8060490-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HELEN DUARTE LEITE e outros (2)
Advogado(s): NONAILSON ELSIMAR MAIA DE SOUZA (OAB:BA52557)
REPRESENTADO: MARCUS PAULO FIGUEIREDO LEITE
Advogado(s): EVLYN NERY DE NOVAES MIRANDA registrado(a) civilmente como EVLYN NERY DE NOVAES MIRANDA (OAB:BA51883), ADRIANA FRAGA AZEVEDO DOS SANTOS (OAB:BA49173)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço Id. 423008816, sobre a petição de reconvenção.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038159-86.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: J. D. G. G.
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)
Advogado: Andre Rodrigues Santana (OAB:BA66353)
Representado: L. A. M.
Advogado: Adriano De Jesus Bohana Ferreira (OAB:BA40979)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8038159-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: JESSICA DRIELLE GOMES GOIS
Advogado(s): ANDRE RODRIGUES SANTANA (OAB:BA66353), WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480)
REPRESENTADO: LUCAS ALMEIDA MEIRELLES
Advogado(s): ADRIANO DE JESUS BOHANA FERREIRA (OAB:BA40979)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu patrono, para manifestar-se sobre a certidão negativa em dez dias e indicar como e onde o réu pode ser citado.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137427-79.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francileide Monteiro Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: V. L.
Requerido: Marcos Jose Rios Figueiredo
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8137427-79.2023.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: REQUERENTE: FRANCILEIDE MONTEIRO LIMA e outros
Requerido:REQUERIDO: MARCOS JOSE RIOS FIGUEIREDO
Vistos, etc.
Considerando o princípio inserto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V; e 694, do CPC, deve ser buscada a solução consensual do conflito.
Assim, considerando a existência de conciliadores capacitados em atuação no CEJUSC/Varas de Família, entendo viável a tentativa, por meio de conciliação, para que as partes no processo em epígrafe sejam estimuladas à resolução consensual da lide, devendo cada uma manifestar sua concordância ou não em participar da sessão de conciliação, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância.
Havendo concordância, de logo designo o dia 05/08/2024 10:00, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.
Em caso de recusa expressa de ambas as partes/todos os interessados, ficam desde já intimados para requerer o que entenderem cabível para o prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156177-32.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: T. A. O. S. C.
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Exequente: N. M. S.
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Executado: H. D. V. C.
Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8156177-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: T. A. O. S. C. e outros
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)
EXECUTADO: HERBERT DE VASCONCELOS CORTES
Advogado(s): DIEGO NEVES BONFIM (OAB:BA31924)

DESPACHO
Ao MP por dez dias para manifestar-se os pedidos das partes.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502292-19.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: H. D. I.

Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Marcelle Lima Medeiros (OAB:BA27871)
Executado: Carlos Antonio Ibiapina Junior
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Terceiro Interessado: Ines Serrat Dourado
Exequente: Ines Serrat Dourado
Advogado: Marcelle Lima Medeiros (OAB:BA27871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0502292-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: H. D. I. e outros
Advogado(s): JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR (OAB:BA10690), MARCELLE LIMA MEDEIROS (OAB:BA27871)
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO IBIAPINA JUNIOR
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA (OAB:BA42065)

DESPACHO
Cumpra-se o despacho Id. 363026093 com urgência.
Após, com os sem resposta do executado, intime-se o exequente para manifestação em cinco dias.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113265-88.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Reboucas Figueiredo
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)
Reu: Josceni Almeida Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8113265-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WASHINGTON REBOUCAS FIGUEIREDO
Advogado(s): CIBELLE COSTA VALADAO registrado(a) civilmente como CIBELLE COSTA VALADAO (OAB:BA14877)
REU: JOSCENI ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes para, em cinco dias, indicarem provas que pretendem produzir.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558922-32.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Wanuza Silva De Novais
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)
Representado: Arnaldo De Jesus Lima
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0558922-32.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: WANUZA SILVA DE NOVAIS
Advogado(s): MARCELO JOSE SILVA (OAB:BA29011)
REPRESENTADO: ARNALDO DE JESUS LIMA
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511), CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788)

DESPACHO
Intime-se as partes para, em cinco dias, indicarem provas que pretendem produzir.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150436-11.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carina Santana De Sousa
Advogado: Rafael Campos Da Costa (OAB:BA25206)
Requerente: Jose Jader Santos Souza Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8150436-11.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerente: REQUERENTE: CARINA SANTANA DE SOUSA e outros
Requerido:

Vistos, etc..
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).
Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115370-67.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Da Hora
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Luciana Dos Santos Alcantara Da Hora

Advogado: Rafaela Rotondano Rodrigues Da Silva (OAB:BA72223)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8115370-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCIO DA HORA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: LUCIANA DOS SANTOS ALCANTARA DA HORA
Advogado(s): RAFAELA ROTONDANO RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA72223)

DESPACHO
Intime-se as partes para indicarem provas que pretendem produzir.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031745-72.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. N. L.
Advogado: Fabiano Ricardo Porto Cesar (OAB:BA30992)
Advogado: Juvencio Martins De Souza (OAB:BA40532)
Requerido: A. A. C. B.
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8031745-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIANA NASCIMENTO LOPES
Advogado(s): FABIANO RICARDO PORTO CESAR (OAB:BA30992), JUVENCIO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA40532)
REQUERIDO: ALVARO AUGUSTO CRUZ BATISTA
Advogado(s): ICARO LUIZ SILVA MARQUES (OAB:BA36194)

DESPACHO
Intime-se a partes ré para, em cinco dias, oferecer alegações finais.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0575215-14.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Adriana Tavares Araujo Ramos
Advogado: Viviane Santana Andrade (OAB:BA53795)
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Advogado: Erica Diniz Goncalves Jasmin (OAB:BA18505)
Advogado: Leusonny Da Silva Meireles (OAB:BA30913)
Representado: Valdemir Dos Santos Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0575215-14.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: ADRIANA TAVARES ARAUJO RAMOS
Requerido:REPRESENTADO: VALDEMIR DOS SANTOS PEREIRA

Vistos, etc..
Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora em razão da grande quantidade de pedidos dessa natureza e de ser dever das partes manifestarem interesse no feito
Intime-se a parte autora, por sua advogada, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).
Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031694-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Barros Soares
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Reu: Luciana Alves Da Franca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031694-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO BARROS SOARES
Advogado(s): LEOMAN BORGES MATOS (OAB:BA56408), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013), TALINE MAIA SANTANA (OAB:BA71427)
REU: LUCIANA ALVES DA FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte requerida por WhatsApp.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0083808-02.2011.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Lemos Ehlers
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)

Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)
Reu: Humberto Ehlers Silva
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0083808-02.2011.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: ALESSANDRA LEMOS EHLERS
Requerido:REU: HUMBERTO EHLERS SILVA
Expeçam-se os ofícios, conforme já determinado no ID 406907570.
Expeça-se o alvará para o levantamento dos valores informados no ID 410623456 (410626287/410626289/410626290/410626291/410626292/410626293/410626295/410626298/410626299).
Após, conclusos para apreciação dos demais pedidos das partes.
Salvador,BA. 5 de abril de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104781-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Augusto Filipe Dos Santos
Reu: Nieldes Dantas De Lima
Advogado: Felipe Santos Gavazza Nery (OAB:BA50562)
Advogado: Valeria Cordeiro Barbosa (OAB:BA34706)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8104781-21.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: PAULO AUGUSTO FILIPE DOS SANTOS
Requerido:REU: NIELDES DANTAS DE LIMA

Vistos, etc..
Intime-se a parte autora pessoalmente para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0566241-90.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mariana Ferreira Amaral De Oliveira
Advogado: Cibelle Almeida Pinto Trindade (OAB:BA18367)
Advogado: Claudia Alves Dos Santos (OAB:BA42800)

Exequente: Maria Cecília Amaral De Oliveira Argolo
Advogado: Cibelle Almeida Pinto Trindade (OAB:BA18367)
Advogado: Claudia Alves Dos Santos (OAB:BA42800)
Terceiro Interessado: Mariana Ferreira Amaral De Oliveira
Executado: Ivan Cordeiro Argolo
Advogado: Ana Celia Machado De Melo (OAB:BA12285)
Advogado: Mauricio Novais Vila Flor (OAB:BA65007)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0566241-90.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA AMARAL DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): CIBELLE ALMEIDA PINTO TRINDADE (OAB:BA18367), CLAUDIA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA42800)
EXECUTADO: IVAN CORDEIRO ARGOLO
Advogado(s): ANA CELIA MACHADO DE MELO (OAB:BA12285), MAURICIO NOVAIS VILA FLOR (OAB:BA65007)

DESPACHO
Ao MP por dez dias para manifestar-se os pedidos das partes.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004356-20.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: I. D. S.
Advogado: Lilian Santos Araujo (OAB:BA57543)
Advogado: Leno Falcao Costa (OAB:BA56162)
Advogado: Priscila Wandega Jezler (OAB:BA56550)
Executado: E. D. J. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8004356-20.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: IASMIM DE SOUZA
Requerido:EXECUTADO: ELIAS DE JESUS SANTOS
Vistos, etc.
E.S.S., identificado nos autos, representado por sua genitora, IASMIN DE SOUZA, ajuizou a presente execução de prestações alimentícias em face de ELIAS DE JESUS SANTOS, a fim de receber os valores correspondentes à pensão acordada e homologada judicialmente, informando o valor atualizado da soma das três últimas prestações anteriores ao ajuizamento.
O executado foi citado para pagar a dívida, provar que o já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil, e permaneceu silente. A exeqüente requereu a prisão do executado.
O Ministério Público opinou pela decretação da medida.
DECIDO.
A decretação da prisão civil do devedor de alimentos, permitida constitucionalmente, é meio coercitivo para obrigá-lo a cumprir sua obrigação.
A Súmula nº 309 diz: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.
E o novo CPC assim dispõe:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.
§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.
§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.
§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
...
No caso dos autos, está caracterizada a inadimplência voluntária e inescusável, a legitimar a prisão do executado.
Por outro lado, trata-se do não pagamento de prestações que se encontram na hipótese da súmula e dispositivos legais acima referidos.
Com efeito, o alimentante foi citado, sob as penas da lei, para cumprir a obrigação assumida em acordo homologado por sentença, e sequer compareceu em juízo para justificar a ausência do pagamento integral do débito a que está obrigado.
Isto posto, atendidos os requisitos legais pertinentes, decreto a prisão de ELIAS DE JESUS SANTOS pelo prazo de um mês, ex vi dos arts. 528 e seguintes do Código de Processo Civil.
Expeça-se novo ofício para o desconto das parcelas vincendas conforme requerido no ID 291734235.
Salvador,BA. 11 de dezembro de 2022
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010709-76.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. R. V. F.
Advogado: Marthius Magalhaes Palmeira Lima (OAB:BA13758)
Requerido: S. S. L.
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8010709-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAFAEL RODAS VERA FILHO
Advogado(s): MARTHIUS MAGALHAES PALMEIRA LIMA registrado(a) civilmente como MARTHIUS MAGALHAES PALMEIRA LIMA (OAB:BA13758)
REQUERIDO: SIMEIA SIMOES LEAL
Advogado(s): GUIDO BIGLIA (OAB:BA43225), PAULO ROBERTO GUEDES DOS SANTOS (OAB:BA43190)

DESPACHO
Cumpra-se o despacho Id. 426261696.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134486-64.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: P. Y. G. F.

Representante: A. M. F. A.
Reu: F. G. D. J. J.
Advogado: Samuel Duarte De Macedo (OAB:BA62442)
Advogado: Waltemy Brandao De Oliveira (OAB:BA47732)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8134486-64.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: P. Y. G. F. e outros
Advogado(s):
REU: FLORISVALDO GODINHO DE JESUS JUNIOR
Advogado(s): SAMUEL DUARTE DE MACEDO (OAB:BA62442), WALTEMY BRANDAO DE OLIVEIRA (OAB:BA47732)

DESPACHO
Oficie-se para que a fonte pagadora efetue o desconto do valor dos alimentos como requerido Id. 425122258.
Diante da renúncia Id. 432366462, exclua-se o nome da antiga advogada dos autos.
Salvador, 28 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507204-98.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Taticlei Santos Sousa
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952)
Interessado: Humberto Bispo Gonzaga
Terceiro Interessado: Stephany Sousa Gonzaga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507204-98.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TATICLEI SANTOS SOUSA
Advogado(s): ANDRE LUIZ SAMPAIO (OAB:BA36952)
INTERESSADO: HUMBERTO BISPO GONZAGA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se por edital, com prazo de 30 dias (art. 257, III, do CPC), a contar da primeira publicação, cumprindo os requisitos do art. 257 do CPC.
Caso não haja contestação no prazo legal, intime-se a Defensoria Pública para atuar como curador especial de ausente citado por edital para contestar em quinze dias.
Após, intime-se a parte autora para falar sobre a contestação.
Após, conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050006-90.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: D. O.
Executado: J. C. F.
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Advogado: Pollyana De Carvalho Tolentino (OAB:BA36440)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8050006-90.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DAMIANA OLIVEIRA
Requerido:EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA
Proferida a decisão ID 290339012, determinando ao executado que proceda à inclusão da exequente no seu plano de saúde, na forma prevista no acordo homologado, e se não houver possibilidade contratual, que passe a custear outro plano de saúde, com as mesmas coberturas, sob pena de multa diária de R$ 200,00.
Houve intimação através do seu advogado.
A exequente informou o não cumprimento e requereu: 1) que seja aplicada a multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), conforme disposto na decisão de ID 290339012, com fulcro no § 1° do artigo 536 do CPC; 2) a expedição de oficio ao PLANSERV, a fim de que reinsira o exequente no plano PLANSERV, descontando-se dos seus proventos as mensalidades do plano; 3) a aplicação de multa ao Executado, pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo da multa acima mencionada.
Houve posteriormente a renúncia da advogada do executado e foi determinada sua intimação para regularizar a representação processual, com intimação por AR recebida pelo próprio executado, o qual não atendeu ao despacho.
Isto posto, considerando a multa cominada na decisão ID 290339012, intime-se a exequente, através da Defensoria Pública, para apresentar o cálculo com base nos dias de descumprimento.
Defiro a expedição de ofício ao PLANSERV para que proceda a reinserção da autora como dependente do acionado, salvo impossibilidade contratual, o que deverá ser comunicado a este juízo, no prazo de cinco dias.
Salvador,BA. 23 de abril de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052934-38.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. L. B.
Advogado: Vitor Dos Santos Figueiredo (OAB:BA41701)
Representante: G. E. S. B. S.
Advogado: Vitor Dos Santos Figueiredo (OAB:BA41701)
Reu: F. R. D. S. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8052934-38.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: R. L. B. e outros
Requerido:REU: FABRICIO RODRIGUES DA SILVA FERREIRA
Vistos etc.
Defiro a gratuidade.
A ausência de evidência da paternidade neste momento processual impede a fixação dos alimentos provisórios.

Considerando que o réu reside em outra Comarca, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento processual.
Determino a CITAÇÃO do réu residente e domiciliado na Rua Morumbira, nº 11, Heliópolis, Belford Roxo, Rio de Janeiro, CEP 26140-653 para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.
Salvador,BA. 29 de abril de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046336-10.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucca Bueno Teixeirense Brandao
Advogado: Debora Ester Sobreira Figueredo (OAB:BA39528)
Executado: Marco Antonio Santos Brandao
Advogado: Gabriel De Azevedo Dias Dos Santos (OAB:RJ166386)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8046336-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCCA BUENO TEIXEIRENSE BRANDAO
Advogado(s): DEBORA ESTER SOBREIRA FIGUEREDO (OAB:BA39528)
EXECUTADO: MARCO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Advogado(s): GABRIEL DE AZEVEDO DIAS DOS SANTOS (OAB:RJ166386)

DESPACHO
Ao Ministério Público por dez dias para manifestar-se sobre os pedidos da exequente.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0035154-91.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evandete Machado Dos Santos
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Interessado: Thiago Da Rocha Souza
Advogado: Tiago Luis Eustaquio Gomes Oliveira (OAB:BA37244)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0035154-91.2005.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Requerente: INTERESSADO: Evandete Machado dos Santos
Requerido:INTERESSADO: THIAGO DA ROCHA SOUZA

Vistos, etc..
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).
Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031401-62.2020.8.05.0001 Autorização Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Taticlei Santos Sousa
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Humberto Bispo Gonzaga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8031401-62.2020.8.05.0001
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)
Requerente: REQUERENTE: TATICLEI SANTOS SOUSA
Requerido:REQUERIDO: HUMBERTO BISPO GONZAGA e outros

Vistos, etc..
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).
Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130345-65.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Israel Santa Rita Lima
Advogado: Pedro Henrique Rocha Da Costa (OAB:BA67635)
Requerido: Jessica Evelin Da Silva De Castro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8130345-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: ISRAEL SANTA RITA LIMA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE ROCHA DA COSTA registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE ROCHA DA COSTA (OAB:BA67635)
REQUERIDO: JESSICA EVELIN DA SILVA DE CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Ministério Público por quinze dias para manifestar-se sobre os pedidos da parte autora.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0348322-09.2013.8.05.0001 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Santos Souza
Advogado: Nilmara Cavalcanti Mariano (OAB:BA12418)
Advogado: Gilmar Moreira Mariano (OAB:BA11824)
Requerente: Regilane Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Advogado: Gilmar Moreira Mariano (OAB:BA11824)
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0348322-09.2013.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Requerente: REQUERENTE: LUCIANO SANTOS SOUZA e outros
Requerido:
Nos autos em epígrafe, foi homologado acordo em que as partes estabeleceram que os alimentos incidiriam sobre o décimo terceiro salário, férias e rescisão trabalhista, inclusive FGTS e parcelas do seguro desemprego.
Foi deferida a reserva de 30% do crédito existente em ação trabalhista, com intimação dos advogados das partes e ofício à Justiça do Trabalho.
Sobre o pedido de liberação do valor reservado, foram intimadas as partes através dos advogados que as assistiram na homologação do acordo, e enviada carta de intimação ao alimentante, a qual retornou sem cumprimento da finalidade.
Restou também frustrada a intimação do alimentante no endereço informado nos autos.
Isto posto, considerando os termos do acordo, oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de Camaçari, solicitando-se que expeça os alvarás, destinando 1/3 do valor retido nos autos 0000620-45.2017.5.05.0133 para cada uma das beneficiários dos alimentos. Tendo em vista o alcance da maioridade, um dos alvarás deverá ser expedido em nome da própria alimentanda LUCIANA SARA FERREIRA SOUZA. Em razão da representação, a beneficiária REGILANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS receberá os seus valores e aqueles destinados à menor R.F.S..
Deverão as beneficiárias diligenciar junto à Justiça do Trabalho para informação dos seus dados bancários.
DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE A FIM DE QUE SEJA ENCAMINHADO AO JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI.
Salvador,BA. 3 de junho de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0564634-03.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edna Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Berenice Maria Lima De Carvalho

Interessado: Isaltino Cerqueira Barbosa
Advogado: Berenice Maria Lima Carvalho Menezes (OAB:BA11625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0564634-03.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDNA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: ISALTINO CERQUEIRA BARBOSA
Advogado(s): BERENICE MARIA LIMA CARVALHO MENEZES (OAB:BA11625)

DESPACHO
O requerido faleceu e a filha Cristiane peticionou Id. 358726656 informando ter interesse no prosseguimento do feito e na divisão do imóvel de seu genitor e pede a intimação de sua irmã.
Intime-se Crislane Santos Barbosa Souza, filha do requerido, no endereço fornecido na petição referida, para dizer se tem interesse em integrar o feito em até dez dias.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076560-62.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Napoleao De Oliveira Goes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Laiane Maria Souza Santana Lemos (OAB:BA31766)
Reu: (vítima) Registrado(a) Civilmente Como Eloisa Machado De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8076560-62.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: NAPOLEAO DE OLIVEIRA GOES
Requerido:REU: (VÍTIMA) registrado(a) civilmente como ELOISA MACHADO DE FREITAS
Vistos e examinados os autos
NAPOLEÃO DE OLIVEIRA GOES, move a presente AÇÃO DE PARTILHA DE BENS contra sua ex-companheira ELOISA MACHADO DE FREITAS, dizendo que fez acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável no Processo nº 0537131-072018.8.05.0001 restando pendente a partilha de bens, mais precisamente a divisão de um imóvel descrito na inicial.
A requerida foi citada e não contestou. Id 397151229
Foi decretada a revelia Id. 397151239.
O autor disse não ter mais provas a produzir Id. 406187914.
É o relatório. Passo a decidir.
Há possibilidade de julgamento antecipado da lide diante da revelia da ré. Percebe-se que as partes adquiriram a posse de um imóvel durante a convivência e o autor deseja a partilha do patrimônio comum, sem dizer como seria essa partilha.
Diante da necessidade de partilhas o patrimônio comum, a venda desse imóvel resta como opção, podendo qualquer das partes exercer a preferência e comprar a metade do outro demandante.
Diante do exposto julgo procedente o pedido da parte autora para determinar a avaliação e venda do imóvel descrito na inicial, podendo qualquer das partes exercer a preferência e comprar a metade do outro demandante, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem Custas.
Publique–se. Registre–se. Intimem–se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063426-26.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leticia Dos Santos Do Nascimento
Advogado: Sara Da Silva Santos (OAB:BA75757)
Requerido: Wellington Santos Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8063426-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LETICIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): SARA DA SILVA SANTOS (OAB:BA75757)
REQUERIDO: WELLINGTON SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte requerida por WhatsApp.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083648-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Reu: Thais Ramos Cerqueira
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083648-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804), NATALIA SIMOES FERNANDEZ (OAB:BA71539)
REU: THAIS RAMOS CERQUEIRA
Advogado(s): VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731)

DESPACHO
Declaro minha suspeição para atuar no presente feito.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124034-58.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. G. D. J. C.
Representante: Jirlene Santos De Jesus
Reu: Bernardete Batista Dos Santos
Advogado: Anisia Marilia Pereira Veloso Da Cruz (OAB:BA45711)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8124034-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: L. G. D. J. C. e outros
Advogado(s):
REU: BERNARDETE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ANISIA MARILIA PEREIRA VELOSO DA CRUZ (OAB:BA45711)

DESPACHO
Ao MP por dez dias para manifestar-se os pedidos das partes.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563542-24.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sophia Da Silva
Interessado: Rita Celestina Da Silva
Interessado: Fabio Eduardo Lima
Advogado: Joseane Lima Rodrigues (OAB:BA43696)
Advogado: Paloma Lima Rodrigues (OAB:BA53997)
Advogado: Patricio Lima Rodrigues (OAB:BA53927)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0563542-24.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SOPHIA DA SILVA e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: FABIO EDUARDO LIMA
Advogado(s): JOSEANE LIMA RODRIGUES (OAB:BA43696), PALOMA LIMA RODRIGUES (OAB:BA53997), PATRICIO LIMA RODRIGUES (OAB:BA53927)

DESPACHO
Ao MP para falar em dez dias.
Intime-se as partes para, em cinco dias, indicarem provas que pretendem produzir.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0142878-18.2009.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Viana
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496)
Requerido: Eurenia Varela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0142878-18.2009.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: EDSON VIANA
Requerido: REQUERIDO: EURENIA VARELA
Promovida a digitalização dos autos, verifico a ausência de peças processuais indispensáveis ao prosseguimento do feito.
Sendo assim, promova-se a juntada de cópia dos autos originais ou certifique-se sobre seu extravio.
Após, conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018751-12.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Larissa Nascimento De Souza
Advogado: Leandro Dias Salgado (OAB:SP478999)
Reu: Clayton Santos Dias
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8018751-12.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTANTE: LARISSA NASCIMENTO DE SOUZA
Requerido:REU: CLAYTON SANTOS DIAS

Vistos, etc.
A representante das alimentandas informa que elas foram morar na cidade de Taubaté/SP e considerando que o feito deve tramitar na Comarca de residência delas, defiro o pedido de remessa do presente feito para a referida Comarca.
Intime-se.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016177-21.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: L. R. S.
Advogado: Adriano Cesar Andre Dorea (OAB:BA44234)
Reu: J. N. A. B. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8016177-21.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: LUCIDALVA RIBEIRO SILVA
Requerido: REU: JOSE NILTON ALVES BATISTA DE BRITO
Vistos, etc..
MARINA RIBEIRO BRITO, à época assistida por sua genitora, LUCIDALVA RIBEIRO SILVA, através de seu advogado, ajuizou a presente ação de alimentos, guarda e visitas contra JOSÉ NILTON ALVES BATISTA DE BRITO, aduzindo em síntese que é filha do acionado; que desde a separação dos seus genitores, em janeiro de 2016, a autora continuou a residir com sua mãe; que o requerido passou a residir no Município de Mamanguape/Paraíba; que a genitora possui a guarda unilateral de fato; que o requerido contribui com o valor de aproximadamente R$ 700,00 de forma não mensal e em data aleatória; que a genitora da autora vem enfrentando dificuldades quando da manutenção da filha, haja vista que seus ganhos são poucos e variáveis, o que dificulta seguir honrosamente com as despesas necessárias; que a criação da infante não deve recair sobre a responsabilidade exclusiva da mãe, que já são muitas e notórias, como educação, alimentação, vestuário, moradia, assistência médica, odontológica, dentre outras; que o requerido labora como radialista em um grande emissora de rádio, a CBN Paraíba, situado na Avenida Monsenhor Walfredo Leal, nº 258, bairro Tambiá, Cidade João Pessoa, Estado Paraíba, CEP 58.013-290, além laborar em outras emissoras; que há a necessidade de regularizar a guarda definitiva, regulamentando as visitas do genitor e fixando o valor mensal a título de pensão alimentícia da menor, bem como seja concedida a guarda provisória da menor a fim de evitar uma mudança repentina na vida da infante que já está totalmente adaptada à rotina com a mãe, além de fomentar uma melhor dinâmica no seu quotidiano, haja vista a distância em que reside o requerido; que diante da necessidade da infante, insta ser necessário conferir alimentos provisórios à filha menor no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o equivalente à 120,24% (cento e vinte vírgula vinte e quatro por cento) do salário mínimo vigente; que genitora vem exercendo a guarda unilateral de fato, e assim pretende permanecer, tendo em vista que o genitor mora no Estado da Paraíba, o que dificulta as práticas quotidianas, inviabilizando, por conseguinte, o melhor interesse da menor; que os gastos suportados pela mãe da criança e, complementarmente, pela ajuda da avó materna, têm alçado o montante de R$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), não sendo considerado neste cálculo, os gastos eventuais não listados em razão de sua singularidade e imprevisibilidade; que a infante estuda em escola pública; que as despesas extras da infante sejam suportadas pela metade entre os pais, estendendo-se às hipóteses de material escolar e de despesas médicas extras, como exames, medicamentos necessários, bem como as despesas de internação em nosocômio (quando não cobertos pela assistência médica); que a visita da menor ao requerido, se dará nas férias escolares de Janeiro e de Julho, nas quais a filha ficará, a primeira metade na companhia do pai e a segunda na da mãe, invertendo-se nos anos seguintes; que a filha passará os festejos de final de ano em companhia do pai, invertendo-se nos anos seguintes; que nas férias dos genitores, quando compatível com a disponibilidade da menor, ficará esta na companhia daquele que estiver gozando de descanso por metade do período; que as despesas dos deslocamentos e manutenção da menor, quando no período de visita do requerido, ficará a cargo deste, não desobrigando-o dos alimentos provisórios estipulado em juízo; que sendo a visita realizada no estado da Federação diverso do da menor, o genitor deverá apresentar, antecipadamente, as passagens contendo as datas de ida e volta. Requereu a procedência da ação. Juntou os documentos no ID 27234988.
Os alimentos provisórios foram fixados em 1 (um) salário mínimo (ID 27703199).
O acionado foi citado (ID 184425272 fls. 39) e não apresentou contestação (ID 201359512).
A autora juntou comprovante informando que encontra-se matriculada em curso técnico (ID 374252883).
Não houve requerimento de provas.
DECIDO.
O pedido de guarda perdeu o objeto em razão do alcance da maioridade.
A obrigação jurídica de prestar alimentos deriva do dever moral de assistência entre os parentes próximos, e, quanto a pais e filhos, encontra-se prevista na norma do art. 229, da Constituição Federal:
“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”
Já a fixação da prestação alimentícia encontra sua disciplina no Código Civil, cujo art. 1.694, § 1º, estabelece que a mesma será arbitrada “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.
A prestação de alimentos, portanto, deve observar o binômio necessidade/possibilidade, ou seja, necessidade do alimentando que não possui condições financeiras para custear as suas despesas ordinárias e a possibilidade de o alimentante fornecer auxílio pecuniário sem comprometer sua própria subsistência.
Na hipótese em exame, a requerente necessita da pensão pleiteada, posto que, apesar de ter alcançado a maioridade, em 2023 encontrava-se frequentando o curso técnico (ID 374252883), e portanto, hoje com 20 anos, encontra-se dentro do limite de 24 anos para a conclusão do estudo profissionalizante.

Com relação à norma inserta no art. 1.703 do CC: “Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”, temos que a genitora é corretora de imóveis autônoma, devendo tal circunstância ser considerada na fixação da pensão
As possibilidades dos pais e as necessidades do filho devem ser aferidas com base no que consta dos autos, e o prudente arbítrio deve sempre nortear a fixação de alimentos pelo juiz. Ora, o acionado não contestou, aceitando assim, tacitamente, os fatos postos na inicial o que significa que possui condições de prover à sua subsistência e da seu filha estudante. Ademais, o acionado tomou conhecimento do valor arbitrado provisoriamente e, se não o contestou, juntando provas, é porque pode arcar com o montante sem comprometer o seu próprio sustento.
Desta forma, tendo em vista todos os fatores acima analisados, tenho como justa a fixação dos alimentos no patamar já fixado provisoriamente.
Isto posto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o acionado ao pagamento da prestação alimentícia à requerente, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo.
Condeno o acionado nas custas processuais e honorários advocatícios, aqui fixados em 10% do valor da causa.
P.R.I.
Salvador/BA, 2024-04-06
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122917-32.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. P. C.
Advogado: Luciene Ribeiro Dos Santos (OAB:BA49971)
Reu: J. D. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: M. P. C. P.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8122917-32.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: RAFAELA PINHEIRO CONCEICAO e outros
Requerido: REU: JAILSON DANTAS PAIVA
Vistos, etc.
Não houve manifestação, pela parte autora, de interesse no prosseguimento do feito.
De fato, tentada a sua intimação, a correspondência foi enviada e recebida no endereço informado nos autos (ID ID 394711085), bem como houve a intimação do seu patrono (ID 388631922).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.”. (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.”. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)
Ademais, o presente encontra-se sem curso efetivo desde 2022 (ID 181184677), configurando o desinteresse da parte autora na solução do litígio.

Outrossim, a pretensão da autora não fica fulminada, podendo ajuizar a ação novamente, caso tenha interesse.
EMENTA SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCESSO, FORTE NO ART. 485, III E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO FORNECIDO AO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (I) "É dever da parte, ademais, manter o seu endereço atualizado junto ao juízo, sob pena de se presumir válida a intimação dirigida ao seu endereço constante dos autos indicado em seu petitório mais recente, ainda que não tenha sido por ela pessoalmente recebida" (AC n. 0000034-50.2006.8.24.0024, Des. Henry Petry Júnior, julgada em 20.2.2017). (II) SUSCITADA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSUBSISTÊNCIA. EXECUTADA QUE, APESAR DE CITADA, DEIXOU DE APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA RÉ NO PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE DO VERBETE DA SÚMULA 240 DO STJ. AUTORA QUE DEIXOU DE IMPULSIONAR A DEMANDA POR QUASE 6 (SEIS) MESES. ABANDONO DE CAUSA BEM RECONHECIDO. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA (AC n. 0300634- 61.2014.8.24.0074, Des. José Agenor de Aragão, j. em 21.03.2019. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível : AC 0001132-37.2010.8.24.0216 Campo Belo do Sul 0001132-37.2010.8.24.0216
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000161-16.1996.8.05.0105, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 23/01/2019)
À vista disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Salvador/BA, 2024-06-04
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039484-04.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ewerton Tavares Ribeiro
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Reu: Icaro De Assis Ribeiro
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/Ba,

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8039484-04.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: EWERTON TAVARES RIBEIRO
Requerido:REU: ICARO DE ASSIS RIBEIRO
Vistos, etc..
EWERTON TAVARES RIBEIRO, identificado nos autos, ajuizou a presente ação de exoneração de alimentos contra ICARO DE ASSIS RIBEIRO, aduzindo em síntese que comprometeu-se, em ação de alimentos, a pagar pensão alimentícia ao acionado, na época menor, no valor de 25% dos seus vencimentos líquidos; que o acionado já atingiu a maioridade, concluiu o ensino médio em 2018, todavia, não fez curso universitário, e atualmente o genitor não sabe informar se ele está trabalhando; que a situação econômica do autor mudou bastante, hoje possui um outro filho menor, qual seja, LEVI MORAES RIBEIRO com 9 (nove) anos de idade; que o acionado é pessoa saudável e capaz de prover seu próprio sustento. Anexou os documentos no ID 33253868.
Decisão interlocutória indeferindo a antecipação de tutela (ID 35310262).
Tentada a conciliação prévia, sem êxito (ID 40559997).
Citado, o acionado apresentou contestação, alegando que ainda não completou o curso de Direito na Unifacs, onde ingressou em 2018, tendo cursado então, até o presente momento, apenas quatro semestres, e arca mensalmente com o valor médio de R$ 1.185,00 (hum mil cento e oitenta e cinco reais), com muita dificuldade e sacrifício, contando com o valor que recebe mensalmente a titulo de pensão alimentícia, pois encontra-se desempregado; que ainda não conseguiu sequer um estágio para ajudar em suas despesas pessoais, vive com os avós maternos que o auxiliam no que precisa; que além do valor com a sua graduação o requerido ainda possui outras despesas com plano médico, moradia (luz, condomínio, internet), transporte, alimentação, vestuário, saúde e higiene; que a condição do alimentante não se modificou em nada, estando com ótima saúde e não passando nenhuma necessidade financeira, sendo assim, não existe fundamento os requerimentos feitos na exordial. Requereu a improcedência da ação. Anexou os documentos no ID 42404451.
O autor juntou réplica/documentos no ID 103086704.
Manifestação e juntada de documentos do acionado no ID 162333918. Nova manifestação do autor no ID 186431422.
Em audiência de instrução no ID 338561114, o feito foi suspenso em razão da possibilidade de acordo.
A parte acionada juntou documentos no ID 357144948. A parte autora juntou documentos no ID 383118278. O acionado juntou atestado de frequência e atestado de matrícula no ID 410959288.
Não houve requerimento de provas.
É o relatório.
DECIDO.
A obrigação alimentar não cessa, automaticamente, com a maioridade, devendo ser mantida com fundamento na relação de parentesco caso alegadas e comprovadas a necessidade dos alimentos e a possibilidade do alimentante.
A jurisprudência pátria vem admitindo a continuidade do pagamento da pensão alimentícia ao maior de 18 anos, desde que o beneficiário esteja frequentando curso de nível superior ou de caráter profissionalizante (técnico), ou ainda, o ensino médio, até o limite dos 24 anos de idade.
TJRJ-0266535) DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. ALIMENTADO PRESTES A TERMINAR O ENSINO MÉDIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Comprovação de que o alimentado está regularmente matriculado em instituição de ensino. 2. A obrigação alimentar, após a maioridade do alimentado, prossegue para o fim de suprir as necessidades de educação e sustento até 24 anos, quando, em tese, terminando os estudos, encontrar-se-á capacitado a ingressar no mercado de trabalho, passando a sustentar-se por seus próprios meios. 3. Entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, por aplicação analógica da legislação do Imposto de Renda, que prevê a dependência econômica até os 24 anos, se estiver estudando o alimentado. 4. No caso concreto o filho possuía 19 anos de idade na época da sentença e estava prestes a terminar o ensino médio. 5. Recurso conhecido e improvido. (Apelação nº 0009448-58.2015.8.19.0004, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Antônio Iloízio Barros Bastos. j. 18.05.2016, Publ. 20.05.2016).
TJRN-0056707) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE CIVIL DO ALIMENTANDO. ESTUDANTE DO ENSINO MÉDIO. VÍNCULO DE PARENTESCO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE PERSISTE ATÉ O ALIMENTANDO COMPLETAR VINTE E QUATRO ANOS DE IDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE MATRICULADO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO MÉDIO E EM CURSO PROFISSIONALIZANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. (Apelação Cível nº 2015.004743-7, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Convocado Berenice Capuxu. j. 20.10.2015).
Na linha do que foi dito acima, temos que o alimentando tem hoje 23 anos, cursa Faculdade de Arquitetura e Urbanismo (ID 410959293) e não está inserido no mercado de trabalho, fazendo jus, portanto, à continuidade do pagamento da pensão até a sua conclusão.
Este limite temporal para o recebimento da pensão motiva o alimentando a buscar meios de prover à própria subsistência ao fim do pensionamento:
TJAP-0015645) APELAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FILHO ESTUDANTE DO ENSINO MÉDIO. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS POR PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. 1) O dever de solidariedade da relação paterno-filial não cessa com a maioridade civil, notadamente quando o filho ainda estuda, mesmo que seja no ensino médio, justificando a manutenção dos alimentos propiciar ao beneficiário a continuidade dos estudos e a obtenção de qualificação profissional. 2) A manutenção dos alimentos por prazo determinado, no caso dos autos até a conclusão do ensino médio, deve servir para estimular o alimentado, durante o período, a buscar meio próprio de subsistência. 3) Apelação parcialmente

provida. (Apelação nº 0038533-84.2011.8.03.0001 (36346), Câmara Única do TJAP, Rel. Dôglas Evangelista Ramos. unânime, DJe 04.03.2013).
Assim, temos que, apesar da maioridade, o autor não demonstrou causa para cessar o pensionamento antes do limite fixado na jurisprudência para alimentando que comprove estar frequentando ensino médio ou superior.
Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios aqui fixados em 10% do valor da causa. Considerando a concessão da gratuidade, observe-se o art. 98, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Salvador/BA, 2024-06-04
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8149090-59.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jessica Ventura Morais
Advogado: Creusa Matos Dos Santos (OAB:BA54407)
Terceiro Interessado: Carlos Andre Pereira Da Silva Freitas
Requerido: Carlos Antonio Silva De Freitas
Requerido: Helena Pereira Da Silva Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8149090-59.2022.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Requerente: REQUERENTE: JESSICA VENTURA MORAIS
Requerido: REQUERIDO: CARLOS ANTONIO SILVA DE FREITAS e outros
Vistos, etc..
JÉSSICA VENTURA MORAIS, identificada nos autos, ajuizou a presente ação de reconhecimento de união estável post mortem, para que seja reconhecida sua união estável com CARLOS ANDRÉ PEREIRA DA SILVA FREITAS. Consta na inicial que a autora e o falecido se conheceram em 2012 e passaram a conviver maritalmente na cidade de Salvador/Bahia na residência situada na Rua Hugo Meijon nº 55 D, apartamento 304, Bairro de São Rafael, CEP 41.250-573; que a referida união encontra-se documentada nos registros fotográficos produzidos durante o relacionamento do casal, com a presença de familiares do falecido e da autora, a declaração de testemunha da união estável havida entre a autora e o de cujus, os comprovantes de endereço de ambos no mesmo logradouro, bem como o cadastro único da autora registrado o endereço de residência do casal; que a autora conviveu por de mais de 10 (dez) anos com o de cujus, como se casados fossem em atenção ao que dispõe os devidos diplomas legais, pautada a relação na fidelidade mútua, respeito, convivência pública e duradoura, com o objetivo de constituir família.
Emendada inicial no ID 263766474 para incluir CARLOS ANTONIO SILVA DE FREITAS e HELENA PEREIRA DA SILVA FREITAS, genitores do falecido, no polo passivo da ação.
Citados, os acionados concordaram com o pedido da inicial (ID 415130551).
Relatados, DECIDO.
Os autos dão conta de que a requerente conviveu com CARLOS ANDRÉ PEREIRA DA SILVA FREITAS nos dez anos anteriores ao falecimento do varão. Há, outrossim, notícia de que a convivência era dotada dos requisitos necessários ao reconhecimento da união estável – estabilidade, coabitação, fidelidade e publicidade. As provas assim conduzem. De fato, há coincidência dos endereços nos documentos nos IDs 248935098/248985424, além das fotos do casal. Ressalte-se que a mãe da requerente chega a figurar como responsável financeiro pelo falecido quando da sua internação hospitalar, comprovando a formação de um núcleo familiar. Por outro lado, os requeridos concordaram com todos os pedidos da inicial.
Isto posto, julgo procedente o pedido, para reconhecer a união estável havida entre JÉSSICA VENTURA MORAIS e CARLOS ANDRÉ PEREIRA DA SILVA FREITAS.
Sem Custas.
P.R.I.
Salvador/BA, 2024-04-06
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088839-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. G. B.
Advogado: Maiara Santos Correia (OAB:BA58992)
Requerido: A. D. S. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8088839-41.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DANIELA GUIMARAES BRITO
Requerido: REQUERIDO: ALISSON DE SOUZA LEITE
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, movida por DANIELA GUIMARAES BRITO contra ALISSON DE SOUZA LEITE, todos identificados nos autos. A autora alegou que as partes possuem união estável desde 11/12/2015, sob o regime da comunhão parcial de bens; que não tiveram filhos; que durante a união adquiriram os seguintes bens comuns a partilhar: 1) Apartamento no Bairro Acupe de Brotas. Endereço: Rua Cael, n° 56, Ladeira do Acupe de Brotas, apto. 303, Salvador-BA, CEP: 40290-490; 2) Terreno na Rua Cajaíba, n° 20, Ponta do Côco, Fazenda Muribeca - distrito de São Francisco do Conde-BA; 3) Terreno na Rua Estrada da Jabequara, n° 718, Jabequara, Candeias-BA, CEP 43900- 000; 4) Galpão da empresa Decor Moveis Planejados na Rua C, Quadra C, s/n, Bairro Valeria, Salvador-BA. Ref. na localidade do Patapata, perto do Hospital Do Subúrbio, CEP: 41298-800; 5) Carro Jeep Compass, branco perolado. Placa RDR5H57 - 2022/2022; 6) Carro L200 4x4 GL branca. Placa NTK1J08 - 2010/2010; 7) Carro Fiat Pulse cinza. Placa RPE2B1 - 2022/2022; 8) JET SKI Yahama, inscrição 281M2013003220; que os bens citados deverão ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge.
Juntou os documentos no ID 399784616 e ID 399784616.
O requerido foi devidamente citado (ID 403025017) e não apresentou contestação.
No ID 429112963 a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável.
A união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar, recebendo a proteção do Estado, como está estampado no artigo 226, § 3º, da Constituição da República.
O conceito legal e os requisitos da união estável estão contidos no artigo 1.723, do Código Civil, que dispõe que é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher a partir da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida visando a constituição de família, não podendo incidir sobre eles, os impedimentos matrimoniais descritos no artigo 1.521 do citado Estatuto, salvo o do inciso IV, se a pessoa casada estiver separada de fato ou judicialmente.
Além do mais, entre os conviventes devem existir os deveres de lealdade, respeito, assistência, e, ainda, quanto aos filhos, as obrigações de guarda, sustento e de educação (Código Civil, artigo 1.724).
O início da união estável encontra-se documentada na escritura no ID 399784625, informando que o casal vivia maritalmente há onze anos na data da lavratura da escritura de união estável (11/12/2015), concluindo-se, portanto, que a união iniciou-se no ano de 2004.
Na hipótese em julgamento, requerente e requerido conviveram em união estável, pois viveram com os requisitos de lei para o reconhecimento da união.
Por outro lado, o requerida não contestou a ação presumindo-se a sua aceitação quanto às alegações da autora.
Sendo assim, deve ser reconhecida e declarada a união estável havida entre os litigantes a partir do tempo informado na escritura pública do ano de 2004 (ID 399784625) até 2023, considerando que a autora não informando data precisa do término.
Da união o casal não teve filhos.
Passo a decidir quanto ao patrimônio comum e sua partilha.
A autora apontou na inicial o imóvel que foram adquiridos os seguintes bens durante a convivência, o que não foi contestado pelo acionado:
1) Apartamento no Bairro Acupe de Brotas. Endereço: Rua Cael, n° 56, Ladeira do Acupe de Brotas, apto. 303, Salvador-BA, CEP: 40290-490; (não juntou documento)
2) Terreno na Rua Cajaíba, n° 20, Ponta do Côco, Fazenda Muribeca - distrito de São Francisco do Conde-BA (ID 399784622 fls.1);
3) Terreno na Rua Estrada da Jabequara, n° 718, Jabequara, Candeias-BA, CEP 43900- 000 (ID 399784621 fls. 1/4);
4) Galpão da empresa Decor Moveis Planejados na Rua C, Quadra C, s/n, Bairro Valeria, Salvador-BA. Ref. na localidade do Patapata, perto do Hospital Do Subúrbio, CEP: 41298-800 (ID 399784622 fls. 9/10);
5) Carro Jeep Compass, branco perolado. Placa RDR5H57 - 2022/2022; (não juntou documento)

6) Carro L200 4x4 GL branca. Placa NTK1J08 - 2010/2010; (não juntou documento que informa a propriedade, vez que no ID 399784620 fls. 11 não consta o nome do proprietário)
7) Carro Fiat Pulse cinza. Placa RPE2B1 - 2022/2022; (ID 399784624 fl.6)
8) JET SKI Yahama, inscrição 281M2013003220; (ID 399784620 fls.6)
Não foram juntados documentos que comprovem a propriedade dos bens dos itens 1,5 e 6 n, portando serão excluídos da partilha, sem prejuízo de sua inclusão em posterior ação autônoma com esta finalidade.
A propriedade e a data da aquisição dos bens do itens 2,3,4,7 e 8 encontram-se nos documentos nos IDs 399784622 fls.1, 399784621 fls. 1/4, 399784622 fls. 9/10, 399784624 fl.6 e 399784620 fls.6.
De fato, quanto ao patrimônio, incide a presunção segundo a qual os bens adquiridos pelos companheiros onerosamente, ainda que em nome de apenas um deles, na constância da união, foram adquiridos pelo esforço comum e como tal deverão ser partilhados igualitariamente. Isto decorre das normas do Código Civil para o regime da comunhão parcial de bens, aplicáveis à união estável, na forma do art. 1.725 do mesmo Estatuto.
Isto posto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para DECLARAR a existência de UNIÃO ESTÁVEL entre DANIELA GUIMARAES BRITO e ALISSON DE SOUZA LEITE, e DECRETAR a sua extinção, determinando a partilha do patrimônio comum em 50% para cada um dos conviventes, dos bens enumerados nos itens 2,3,4,7 e 8. Indefiro o pedido de partilha, nestes autos, dos bens dos itens 1,5 e 6, considerando que não há comprovação da propriedade/posse dos bens em questão, sem prejuízo do ajuizamento da ação própria para este fim, pelo interessado, se preenchidos os requisitos legais.
Custas pelo acionado. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
Proceda-se ao registro da presente sentença junto ao cartório onde foi registrada a união estável (ID 399784625), conforme determina o art. 7º, §1º da Resolução nº 37/2014 do CNJ.
Intime-se o acionado desta sentença, por carta AR, em face da revelia.
P.R.I.
Salvador/BA, 2024-06-04
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021028-06.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Dos Santos Santana
Advogado: Daniela Dos Santos Moreira (OAB:BA59462)
Reu: Vitoria Gabriela De Jesus Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8021028-06.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS SANTANA
Requerido: REU: VITORIA GABRIELA DE JESUS SANTANA
Vistos, etc.
Considerando que subsistem provas orais a produzir, compreendo inadequada a prolação de sentença no atual momento processual.

Desta feita, intimem-se as partes para informarem rol de testemunhas no prazo de 10 dias.
Após, retornem-me conclusos para a inclusão do feito em pauta.
P.I.
Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição

6ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006809-85.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: U. M. B.
Advogado: Jonad Ribeiro Dorea (OAB:BA47884)
Advogado: Alex De Brito Soares (OAB:BA47854)
Reu: D. C. S.
Advogado: Marcos Paulo De Oliveira Mattos (OAB:BA19114)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8006809-85.2019.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: UBIRACI MARQUES BONFIM

ACIONADO(s): REU: DIEME CIRQUEIRA SANTOS

DESPACHO

1 - Reitero o Despacho de id.395030827.
2 - Ato contínuo, Determino que seja designado Oficial avaliador de justiça para fazer a avaliação dos bens e que a parte autora proceda com o recolhimento do DAJE.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 23 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506291-77.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Zenilson Barreto Santana
Advogado: Marcia Graziela De Souza Lima (OAB:BA29491)
Advogado: Jessica Vanele De Jesus Santos (OAB:BA37294)
Representado: Zenilson Davi Souza Santana
Representado: Isabel Souza Santana
Representado: Sara Souza Santana
Representante: Claudineia Moraes Souza Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0506291-77.2019.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: ZENILSON BARRETO SANTANA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: ZENILSON DAVI SOUZA SANTANA, ISABEL SOUZA SANTANA, SARA SOUZA SANTANA
REPRESENTANTE: CLAUDINEIA MORAES SOUZA SANTANA

DESPACHO

1 -Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 24 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066022-46.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. S. B.
Advogado: Vanessa De Matos Ferreira (OAB:BA26173)
Requerente: A. S. S.
Advogado: Vanessa De Matos Ferreira (OAB:BA26173)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. B. S.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8066022-46.2024.8.05.0001
ACIONANTES: GIRCILEIDE SILVA BRANDAO e ALINSON SANTANA SOUZA

DESPACHO

1 - Da leitura da inicial, percebe-se que as partes peticionam em razão de demanda vinculada economicamente a divórcio, sem partilha de bens, e alimentos em favor do filho menor, contudo atribuiu apenas R$ 600,00 (seiscentos reais) como valor a causa.
1.2 - É sabido que, no espírito dos artigos 291 e 292 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato e, que este valor deve ter correspondência com o valor do bem ou o do direito que se pleiteia.

1.3 - Tratando-se de alimentos, tal valor deverá corresponder à anuidade da prestação que se propõe. Em outras palavras, no caso de ação que envolve alimentos, o valor da causa deverá ser o somatório de 12 (doze) meses do valor da pensão.

2 - Desta forma, INTIME-SE as partes, por sua Advogada, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo o valor correto à causa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
3 - Após manifestação, ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
4 - Publique-se. Intime-se. Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 24 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064257-40.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Israel Santos Gomes
Advogado: Emanuelle Almeida De Jesus Pereira (OAB:BA33700)
Reu: Maria Alice Torres Da Paixao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8064257-40.2024.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: ISRAEL SANTOS GOMES

ACIONADO(s): REU: MARIA ALICE TORRES DA PAIXAO

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
2 – Ad cautelam, reservo-me para apreciar o pleito liminar após a formação do contraditório.
3 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 11/07/2024 10:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 02 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.
4 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).
4.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
5 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.
6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).
Salvador(BA), 23 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0521967-36.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvia Santos Leitão
Advogado: Leo William Dos Santos (OAB:BA49720)
Interessado: Antonia Maria Santos Leitao
Advogado: Leo William Dos Santos (OAB:BA49720)
Interessado: Juan De Freitas Barbosa
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0521967-36.2017.8.05.0001
ACIONANTE: INTERESSADO: SILVIA SANTOS LEITÃO, ANTONIA MARIA SANTOS LEITAO

ACIONADO(s): INTERESSADO: JUAN DE FREITAS BARBOSA

DESPACHO
1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre Despacho de id.399089940.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.
Salvador(BA), 24 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557120-67.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoela Franca De Jesus
Advogado: Danilo Santos Silva (OAB:BA42733)
Interessado: Renildo Castro Santos
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0557120-67.2016.8.05.0001
ACIONANTE: INTERESSADO: MANOELA FRANCA DE JESUS

ACIONADO(s): INTERESSADO: RENILDO CASTRO SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

1 - Inicialmente, em relação a suposta dívida indicada pela parte autora, eventual cobrança deve ocorrer em autos próprios de execução, motivo pelo qual indefiro o pleito de id.425250884.
1.1 - Por sua vez, havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução para o dia 12/08/2024, às 10:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas.
2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.
2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).
3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 24 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0332131-20.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marilia Cavalcante Castello Branco
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)
Interessado: Rafaela Andressa Politano Costa
Advogado: Rafaela Andressa Politano Costa (OAB:BA32497)
Advogado: Juliano Costa Cardoso (OAB:BA32511)
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119)
Interessado: Raissa Cavalcante Castello Branco Costa
Advogado: Antonio Carlos Rego De Burgos (OAB:BA11050)
Interessado: Joao Vinicius Castello Branco Costa
Advogado: Antonio Carlos Rego De Burgos (OAB:BA11050)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0332131-20.2012.8.05.0001
ACIONANTE: INTERESSADO: MARILIA CAVALCANTE CASTELLO BRANCO

ACIONADO(s): INTERESSADO: RAFAELA ANDRESSA POLITANO COSTA, RAISSA CAVALCANTE CASTELLO BRANCO COSTA, JOAO VINICIUS CASTELLO BRANCO COSTA

DESPACHO

1 – Certifique-se a tempestividade do recurso apresentado e, em caso positivo, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.
2 - Voltem-me conclusos para apreciação.
3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 24 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022253-27.2020.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Pereira Da Conceicao
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)
Requerido: Edino De Jesus Damasceno
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8022253-27.2020.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DA CONCEICAO

ACIONADO(s): REQUERIDO: EDINO DE JESUS DAMASCENO

DESPACHO

1 - Havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução para o dia 09/09/2024, às 11:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas.
2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.
2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).
3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067781-45.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: S. C. S. T.
Requerente: R. D. A. B.
Advogado: Andre Magno Costa (OAB:BA75365)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8067781-45.2024.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: RUBENICE DOS ANJOS BORGES

ACIONADO(s): REQUERIDO: SIDNEI CONCEICAO SILVA TELES

DESPACHO

1 - Da análise dos autos observa-se que o autor, quando da inicial não foram encontrados o título que reconhece a união estável e identidade das partes.

2 – Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.
Salvador(BA), 27 de maio de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124155-23.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Marlene Conceicao Da Palma
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Reu: Jackson Santos Rodrigues
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8124155-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: MARLENE CONCEICAO DA PALMA
Advogado(s): DILTON MATA SOUZA (OAB:BA39013)
REU: JACKSON SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para se manifestar acerca da juntada das pesquisas eletrônicas, no prazo de 15 dias.
PRI

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014631-57.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: A. S. D. S.
Advogado: Ana Leticia Santos Coelho (OAB:BA40784)
Advogado: Eduardo Da Silveira Fonseca (OAB:BA40864)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: M. D. A. D. S.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8014631-57.2021.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: ADELMO SANTANA DA SILVA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: MARLENE DE ARAGAO DA SILVA

DESPACHO

1 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
2 - Após, volte-me os autos conclusos para fins de direito.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 11 de outubro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080995-74.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. V. S. D. A.
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Representado: M. V. A. D. A.
Representante: M. E. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8080995-74.2022.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: ALISSON VITOR SILVA DE ARAUJO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: M. V. A. D. A.
REPRESENTANTE: MIRELE ERIKA ANDRADE DOS SANTOS

SENTENÇA

1 - ALISSON VITOR SILVA DE ARAÚJO ajuizou a presente AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDAN E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS em face de MARIA VALÊNTINA ANDRADE DE ARAÚJO, menor impúbere, representada por sua mãe MIRELE ERIKA ANDRADE DOS SANTOS, pelos motivos expostos no petitório inaugural. Aos autos foram colacionados documentos. Em cumprimento ao despacho/ato proferido, o (a) Advogado (a) da parte Autora foi intimado para emendar a inicial, tendo deixado fluir o prazo respectivo, sem efetuar o devido cumprimento à emenda exordial, vide certidão de Id 431882264. Eis o breve relato do necessário. Passo a decidir.

2 - Considerando que a parte autora, devidamente intimada, por seu (sua) Advogado (a), para os fins do artigo 319 do NCPC, e seus incisos c/c o artigo 321 do NCPC, ambos do novo Código de Processo Civil, não cumpriu a diligência, INDEFIRO a petição inicial, e em consequência, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso, I, c/c o “caput” e parágrafo único do artigo 321 do NCPC, todos do Código de Processo Civil. Por consequência, REVOGO a decisão de ID 204877441.

3 – Custas remanescentes, se houver, pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
4 - Sem honorários sucumbências face a não formação do contraditório.

5 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6 - Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.
Salvador(BA), 3 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014631-57.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: A. S. D. S.
Advogado: Ana Leticia Santos Coelho (OAB:BA40784)
Advogado: Eduardo Da Silveira Fonseca (OAB:BA40864)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: M. D. A. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8014631-57.2021.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: ADELMO SANTANA DA SILVA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: MARLENE DE ARAGAO DA SILVA

DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia/horário 20/06/2024 08:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 08 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.
2 - Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.
3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador-BA, 25 de Abril de 2024.
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007139-14.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crislaine Emily Santos De Oliveira
Advogado: Vanessa Coutinho Dos Santos (OAB:BA63201)
Advogado: Joselito Da Silva Campos (OAB:BA27963)
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Reu: Denilson Oliveira Pereira Santos
Advogado: Danilo Jesus Da Cruz (OAB:BA32861)
Advogado: Iucara Cilea Souza Da Silva (OAB:BA30106)
Advogado: Indiara Nascimento Da Cruz (OAB:BA78826)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8007139-14.2021.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: CRISLAINE EMILY SANTOS DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): REU: DENILSON OLIVEIRA PEREIRA SANTOS

DESPACHO

1 - Compulsando os autos, verifica-se que em Termo de audiência de instrução de id.393997510, não foi disponibilizado o link para a visualização da gravação em vídeo da audiência realizada, sendo assim, DETERMINO que o Servidor de Gabinete junte aos autos o link supracitado.
2- Após, voltem-me conclusos.
3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8030772-20.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: R. C. D. A. D. C.
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Autor: D. M. D. A.
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Reu: N. M. D. C.
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8030772-20.2022.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: R. C. D. A. D. C.
AUTOR: DENILDES MARTINS DOS ANJOS

ACIONADO(s): REU: NEY MATTOS DE CASTRO

SENTENÇA

1 - RAFAEL CALEBE DOS ANJOS DE CASTRO, menor representado por sua genitora, DENILDES MARTINS DOS ANJOS ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, em desfavor de NEY MATTOS DE CASTRO, todos qualificados nos autos, aduzindo as razões expostas no petitório de ID. 185940833. Ao petitório inaugural foram colacionados documentos. No curso dos autos, as partes peticionaram sob o ID. 417077060, requerendo a desistência da presente ação. Eis o relato do necessário. Decido.

2 - Nos termos do artigo 485, § 4º do CPC, necessária a intimação da Parte Ré para se manifestar acerca do pedido de desistência, posto que foi oferecida contestação. (Art. 485, § do CPC. Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação). Requisito suprido, haja vista a parte Ré ter peticionado juntamente com a parte Autora requerendo a desistência da presente demanda (ID. 417077060).

3 - Por outro lado, verifico que a Causídica, conforme se infere da procuração de ID. 185940834, tem poderes especiais para desistir, restando obedecido o que disciplina o artigo 105 do CPC.

4 - Posto isso, homologo, POR SENTENÇA, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Caso exista mandado pendente de cumprimento, a intimação do Sr. Oficial de Justiça para que proceda a devolução de mandado, independente de cumprimento.

5 - Custas remanescentes, se houver, pela parte desistente (art. 90 do CPC).

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seu advogado.

7 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.
Salvador(BA), 31 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005980-65.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: D. P. D. S.
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Representado: J. S. P.
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Reu: E. G. D. S.

Advogado: Marilson Conceicao Batista (OAB:BA39057)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8005980-65.2023.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: D. P. D. S., JOSILENE SANTOS PADUA

ACIONADO(s): REU: EVERALDO GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA
1 – DJANIRA PADUA DOS SANTOS, menor representada por sua genitora, JOSILENE SANTOS PADUA, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDOS DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS em face de EVERALDO GOMES DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 353688223. Com a inicial foram colacionados documentos. Em decisão interlocutória de ID. 367006763 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitrados os alimentos provisórios e designada audiência de conciliação. Em audiência, as partes entabularam o acordo na forma descrita no termo de audiência de ID. 395478782. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou sob o ID. 440540854, pela homologação do acordo. Relatados. Decido.

2 – JOSILENE SANTOS PADUA e EVERALDO GOMES DOS SANTOS, genitores da menor DJANIRA PADUA DOS SANTOS, firmaram o acordo de alimentos, guarda e direito de visitas, conforme termo de ID. 395478782.

3 - Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, contando com opinativo favorável da Representante do Ministério Público, tendo objeto lícito e forma idônea, observando as necessidades do (a) (os) (as) menor (es) e a possibilidade do (a) Alimentante para suportar a prestação alimentícia, em virtude de sua condição econômica, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).

4 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil.

5 – Serve uma via da presente sentença, digitalmente assinada, como OFÍCIO, a ser entregue ao INSS diretamente pela parte interessada, para que proceda aos descontos mensais, a título de alimentos, sendo que o Alimentante pagará à Alimentanda o equivalente a 20% (vinte por cento) de sua aposentadoria recebida junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (número do benefício 149.794.275-3), a ser depositado em conta bancária em nome da Representante Legal da Alimentanda (Josilene Santos Padua - CPF: 010.244.595-86), qual seja, agência 1520, Conta Corrente 5524.9, Caixa Econômica Federal.

6 - Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, face ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro em favor de ambas as partes.
7 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
8 - Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

Salvador(BA), 04 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055292-10.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. C. C. S.
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Requerido: E. S. N.
Advogado: George Santos Rangel (OAB:BA45051)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8055292-10.2023.8.05.0001
ACIONANTE: JAINA CAROLINE CALHEIROS SANTOS
ACIONADO: EDMILSON SOUZA NETO

DECISÃO

1 - JAINA CAROLINE CALHEIROS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, em desfavor de EDMILSON SOUZA NETO, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 384743866. Afirma que se casou com a parte Demandada em 28/02/2018, sob regime de comunhão parcial de bens, todavia o casal se encontra separado de fato, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

1.1 - Na petição de aditamento à inicial ID. 390910751, a autora requereu a decretação do divórcio liminarmente.
Relatados. Decido.
2 - Passo a apreciar o pleito liminar.
2.1 - O divórcio, cujo pedido compete somente a um ou ambos os cônjuges (art. 1.582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1.571, IV, art. 1.580, §2º, do Código Civil, c.c. arts. 24 e 40, caput, da Lei 6.515/77).
2.2 - Antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, de 13 de julho de 2010, o artigo 226, §6º, da Constituição Federal de 1988 tinha a seguinte redação: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos". Ocorre que, com a referida Emenda, tornou-se despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal, bem assim deixou de mencionar o instituto da separação judicial. Vejamos o que diz, atualmente, a Lei Fundamental sobre o divórcio, Art. 226, § 6º da CF: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."
2.3 - Assim, após a vigência da referida emenda Constitucional nº 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito, estando vedada a discussão de culpa, ou acerca de qualquer descumprimento de obrigação conjugal.
2.4 - Inadmissível, portanto, que outras controvérsias, como partilha de bens, direito a alimentos, estabelecimento de guarda e visita dos filhos, imponham empecilhos para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
2.5 - Saliente-se que, ainda que seja verificada a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para o caso de definição de direitos patrimoniais e personalíssimos, os quais somente procrastinam a decretação do Divórcio propriamente dito, deverá sempre prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é um direito potestativo e unilateral de cada um dos cônjuges.
2.6 - Note-se que o constituinte prestigiou a dignidade da pessoa humana e a FELICIDADE, uma vez que respeita a vontade do cônjuge que não deseja mais manter-se num casamento onde já restou esfacelado o afeto.
2.7 - Este é o posicionamento adotado pelos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, senão vejamos na passagem abaixo:
Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões.
Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais." (In: Curso de Direito Civil-Famílias.Vol.6-4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012 p.437).
3 - Não obstante, nesta situação, a solução processual cabível encontra-se no julgamento parcial do mérito da causa previsto no art. 356 do CPC:
Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
I - mostrar-se incontroverso;
II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

3.1 - Tal situação, inclusive, a fim de dirimir qualquer lacuna, durante o X Congresso Brasileiro de Direito de Família, foi editado o Enunciado n. 18, do IBDFAM, nos seguintes termos: "Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas."

3.2 - Este é também o posicionamento dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO EM JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 356 DO CPC/15. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AOS INTERESSES DOS FILHOS MENORES. DESPROVIMENTO. De acordo com o art. 356, I, do CPC, se um dos pedidos for incontroverso, é possível o julgamento antecipado parcial de mérito. Tal disposição é aplicável às ações que envolvem direito de família, podendo, nesses termos, ser decretado o divórcio sem prejuízo do prosseguimento da ação para o debate das demais questões, tal como guarda dos filhos e alimentos. (TJ-SC - AI: 40167839720168240000 Criciúma 4016783-97.2016.8.24.0000, Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 09/03/2017, Primeira Câmara de Direito Civil).
4 - Posto isso, com fundamento no artigo 356 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO, antecipadamente, parcialmente o mérito, e DECRETO O DIVÓRCIO entre JAINA CAROLINE CALHEIROS SANTOS e EDMILSON SOUZA NETO, extinguindo o vínculo matrimonial (art. 1.571, IV, do Código Civil, e art. 2º, IV, e art. 24 da Lei 6.515/77. Restando reservado para o seguimento do feito a discussão sobre os pedidos referentes à partilha dos bens, alimentos compensatórios, assim como os que eventualmente sejam arguidos após aberto o contraditório.

4.1 - Com o trânsito em julgado desta decisão, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, serve uma via da presente decisão, assinada digitalmente, como MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a realização de quaisquer diligências pela Secretaria desta Vara, devendo a parte interessada encaminhar uma via da decisão ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Nazaré, Comarca de Salvador/BA, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula nº 005694 01 55 2018 2 00022 171 0008635 41, sobre o divórcio, sendo que não consta informação sobre alteração dos nomes dos cônjuges.

5 - Dando continuidade ao processo, considerando as alegações da parte Requerida na petição de habilitação ID. 424105286, bem assim o teor da certidão ID. 439900441, defiro ao Requerido a restituição do prazo para apresentar defesa, caso queira.
5.1 - Cumpre destacar, que a publicidade dos atos processuais é a regra, excepcionada apenas nas hipóteses elencadas no art. 189 do CPC, como no caso dos autos. Nesse sentido, o acesso integral aos autos constitui garantia do direito de ampla defesa e do contraditório, ambos consagrados no art. 5º da Constituição Federal.
5.2 - Com efeito, quando o processo tramita em sigilo, a mera juntada do pedido de habilitação do advogado no sistema PJe não permite o acesso das partes ao seu conteúdo, cabendo ao juízo a efetivação da habilitação. Dessa forma, se do sistema (PJe) não podemos extrair a data exata da habilitação do patrono do réu e consta nos autos certidão da Secretaria a esse respeito, o prazo para a apresentação de defesa, contado a partir da data da audiência de conciliação (ID. 411907901), merece ser restituído.

5.3 - Esse, igualmente, é o entendimento do STJ, que definiu que “a impossibilidade de acesso aos autos configura justa causa, suficiente para ensejar a restituição do prazo processual à parte prejudicada”, posto que o “não-acesso” às petições e documentos do processo configuram o cerceamento do direito de defesa do requerido.

6 - INTIME-SE a parte ré, por seu Advogado, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

6.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

6.2 - No mesmo ato de intimação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que decretou o divórcio.

7 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES.

8 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

9 - Desnecessária a intervenção do Ministério Público.

Salvador(BA), 24 de maio de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070527-80.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Almerinda Maria De Araujo Pereira
Advogado: Joao Augusto De Araujo Pereira (OAB:BA16210)
Requerente: Paulo Roberto Lima Monteiro

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8070527-80.2024.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: ALMERINDA MARIA DE ARAUJO PEREIRA, PAULO ROBERTO LIMA MONTEIRO

ACIONADO(s):

SENTENÇA

1 – Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS movida por ALMERINDA MARIA DE ARAUJO PEREIRA e PAULO ROBERTO LIMA MONTEIRO, visando a homologação do acordo exoneratório, nos termos do documento de id.446820735.

2 - Eis o breve relato do necessário. DECIDO.

2.1 - Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, na presença de Advogado, tendo objeto lícito e forma idônea, observando a realidade dos envolvidos, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, III, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, 'b' do CPC).

3 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO celebrado entre as partes sob o id.446820735, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, III, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e EXONERO ALMERINDA MARIA DE ARAÚJO PEREIRA MONTEIRO da obrigação alimentar de custear o pagamento do plano de saúde do tipo ambulatorial fixada nos autos de de nº 140.00.744.255-5, em favor de PAULO ROBERTO LIMA MONTEIRO.
3.1 - Cópia desta sentença, assinada digitalmente, servirá como OFÍCIO ao empregador/órgão pagador do alimentante indicado no termo do acordo celebrado. Destaco ser desnecessária a expedição de novo ofício pela Secretaria desta vara, servindo o presente como ofício, que deverá ser entregue diretamente pela parte Interessada ao empregador/ órgão pagador.
3.2 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta Sentença servirá como CARTA/ MANDADO/OFÍCIO.

4 – Custas pelos Requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, posto que deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor das partes.

5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.
Salvador(BA), 3 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067041-24.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thais Souza Dos Santos
Advogado: Ana Claudia Lima De Oliveira (OAB:BA28022)
Requerente: Lusenildo Dionei Barreto Dos Santos
Advogado: Ana Claudia Lima De Oliveira (OAB:BA28022)
Terceiro Interessado: João Vítor Souza Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8067041-24.2023.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: THAIS SOUZA DOS SANTOS, LUSENILDO DIONEI BARRETO DOS SANTOS

ACIONADO(s):

SENTENÇA
1 – LUSENILDO DIONEI BARRETO DOS SANTOS e THAÍS SOUZA DOS SANTOS, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS, afirmando que se casaram em 22/04/2004 (vinte e dois de abril de dois mil e quatro), sob regime da Comunhão Parcial de Bens, todavia estão separados, sem interesse de retornarem à vida comum.
1.1 - Do relacionamento adveio 01 (um) filho, para o qual foi estabelecido, em comum acordo, que a guarda será compartilhada, em que o adolescente passará uma semana com a mãe e uma semana com o pai, cabendo a quem estiver com o adolescente realizar as atividades escolares, extracurriculares da semana sob sua responsabilidade. No que tange às datas comemorativas, mesmo que seja a semana do outro genitor, o adolescente passará o dia das mães, aniversário da mãe e dos avós maternos com a genitora, bem como passará o dia dos pais, aniversário do pai e dos avós paternos com o genitor. Acerca da pensão alimentícia,

os divorciandos acordaram que, o remédios, quando necessário, serão responsabilidade do genitor da semana e o outro genitor deve ser informado para que a despesa seja compartilhada ao fim do mês. Os vestuários e calçados serão de responsabilidade de ambos, sendo repassado e dividido entre ambos. Para mais, o adolescente terá seu próprio cartão de conta que será aberta em que os pai depositarão em cada mês, o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) a titulo de mesada para se utilizar com merendas no colégio e lazer, ainda, depositarão R$ 110,00 (cento e dez reais) de cosméticos e a cada 03 (três) meses R$ 400,00 (quatrocentos reais) para serviço de salão. O valor será corrigido anualmente com base no percentual do salário mínimo e deverá ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês. Outrossim, relacionado à educação do adolescente, no ano de 2023 o genitor ficará responsável pela mensalidade do filho, e já as atividades extracurriculares, passeios e aulas extras serão divididos entre os genitores. No ano subsequente (2024), o genitor permanecerá responsável pela mensalidade, já o fardamento, os materiais escolares, incluindo o módulo serão de responsabilidade da genitora; já todo passeio e atividade extra classe serão rateados entre os genitores. A partir da faculdade, os genitores dividirão os custos de mensalidades, livros, congressos e qualquer outro que advier no quesito educação. A divorcianda ficará responsável pelo plano de saúde e odontológico, Vitalmed e escola de vôlei.

1.2 - Os cônjuges dispensam alimentos entre si.

1.3 - Há bens a partilhar. Durante o matrimônio, o casal adquiriu um imóvel o qual ficará com a Sra. Thaís que já reside com seu filho, e um carro, que ficará com o Sr. Lusenildo.

2 – Por fim, requereram a homologação do acordo, com a decretação do divórcio, com base no art. 226, § 6°, da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação. Declararam que esses são os únicos bens adquiridos.
3 - O Ministério Público sob o ID.430067083 manifestou-se pela homologação do acordo.

4 - É O RELATÓRIO. DECIDO.
5 – O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).
5.1 - O § 6º do art. 226 Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 66, dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que restou suprimida da norma em questão o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, de sorte que, atualmente, para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.
5.2 - Por sua vez, os interesses da menor foram objeto de acordo entre as partes, regulando-se a guarda, visitas e alimentos, contando com o parecer favorável do Ministério Público.
6 – Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes às sob o ID. 415609609 e, com exame de mérito (art. 487, I e III, 'b' do CPC), DECRETO O DIVÓRCIO de LUSENILDO DIONEI BARRETO DOS SANTOS e THAÍS SOUZA DOS SANTOS, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77.
6.1 - A expedição da Carta de Sentença para averbação nos Cartórios do Registro de Imóveis competentes fica condicionada à quitação administrativa de eventual imposto incidente, apurado junto à Fazenda Pública, mediante comprovação nos autos.
7 – Custas pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa face ao beneficio da justiça gratuita que ora defiro.
8 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
8.1 - Ciência ao Ministério Público.
10 - Após o trânsito em julgado:
10.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, no subdistrito da Penha, da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, Livro nº A3, fls. 37A, registro nº 37A.

10.2 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia digitalmente assinada desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

17 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.
Salvador(BA), 03 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034573-07.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. S. V. F.
Advogado: Carlos Roberto Dos Santos Leao (OAB:BA54073)

Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Reu: S. P. V.
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491)
Reu: S. P. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8034573-07.2023.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: ILDEFONSO SPINOLA VEIGA FILHO

ACIONADO(s): REU: SAMIRA PIMENTA VEIGA, SAMIA PIMENTA VEIGA

SENTENÇA

1 – Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizado por IDELFONSO SPINOLA VEIGA FILHO, em desfavor de SAMIRA PIMENTA VEIGA e SAMIA PIMENTA VEIGA, pelas razões alinhadas na petição inicial de id. 375351259. Com a inicial foram colacionados documentos.
2 – Sob o id.442212778, foi certificado acerca da existência de outra ação envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, qual sejam os autos nº0510292-76.2017.8.05.0001, que transitou em julgado na 8ª Vara de Família de Salvador/BA, autos estes que foram objeto de sentença.

3 - Eis o breve relato. Decido.
3.1 – Inicialmente, o art. 337, do CPC preceitua o seguinte:
§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 3º. “Há litispendência quando se repete ação que está em curso”
§ 4º. “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.
3.2 - Ora, demonstrada em juízo a existência de ação na qual os sujeitos processuais são os mesmos, buscando-se idêntico benefício jurídico já exposto em demanda anteriormente ajuizada, tem-se como comprovados os requisitos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, inclusive, de ofício pelo Juiz (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil).
PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Seja sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, seja sob o regramento do atual Diploma Processual, cumpre ao magistrado extinguir o feito sem apreciar / resolver o mérito quando constatar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, cabendo considerar que tais fenômenos ocorrem quando há identidade de processos (vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido) em tramitação (hipótese em que configurada a litispendência) ou já tendo havido o trânsito em julgado do primeiro deles (hipótese em que configurada a coisa julgada em relação aos períodos especiais de labor requeridos na inicial).- Negado provimento ao recurso de apelação do autor. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002826-90.2013.4.03.6121/SP 2013.61.21. 002826-5/SP RELATOR Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
3.3 - In casu, consoante Certidão juntada aos autos (id. 442212786), pode-se afirmar que tramitou na 8ª Vara de Família de Salvador, o processo tombado sob o nº 0510292-76.2017.8.05.0001, no qual se verifica identidade de partes, pedido e causa de pedir, que foi objeto de sentença judicial.
3.4 - Ademais, a lei processual civil permite ao julgador conhecer até mesmo de ofício dos institutos jurídicos denominados de “litispendência” e da “coisa julgada”, em qualquer tempo e grau de jurisdição, mormente havendo prova nos autos.
4 - Ante o exposto, julgo, POR SENTENÇA, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a Decisão interlocutória de id.393024544.
4.1 – Custas pelo autor, as quais restam suspensas ante a gratuidade deferida.
5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
6 - Após com o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição.
Salvador(BA), 3 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117707-63.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. K. S. C.
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)

Requerido: A. R. A. D. S.
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8117707-63.2022.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: ANA KARINE SOARES CABRAL

ACIONADO(s): REQUERIDO: ANDRE RICARDO ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

1 - ANA KARINE SOARES CABRAL ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, em desfavor de ANDRE RICARDO ALVES DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, aduzindo as razões expostas no petitório de ID. 220528832. Ao petitório inaugural foram colacionados documentos. A parte Autora peticionou sob o ID.378366302, requerendo a desistência da presente ação. Eis o relato do necessário. Decido.

2 - Nos termos do artigo 485, § 4º do CPC, desnecessária a intimação da Parte Ré para se manifestar acerca do pedido de desistência, posto que não foi oferecida contestação. (Art. 485, § do CPC. Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação).

4 - Posto isso, homologo, POR SENTENÇA, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

5 - Custas remanescentes, se houver, pela parte desistente (art. 90 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seu advogado.

7 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.
Salvador(BA), 3 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0347680-36.2013.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rodrigo Yan Magalhaes Dos Santos
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Terceiro Interessado: Daniela Sampaio Magalhaes
Executado: Mario Jose Rocha Dos Santos
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Terceiro Interessado: Leonardo Pinto Almeida Doto
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0347680-36.2013.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: RODRIGO YAN MAGALHAES DOS SANTOS

ACIONADO(s): EXECUTADO: MARIO JOSE ROCHA DOS SANTOS

SENTENÇA

1 - Rodrigo Yan Magalhaes dos Santos ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em desfavor de MARIO JOSE ROCHA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, aduzindo as razões expostas no petitório de ID. 174109880. Ao petitório inaugural foram colacionados documentos. A parte Autora peticionou sob o ID. 368429358, requerendo a desistência da presente ação. Eis o relato do necessário. Decido.

2 - Nos autos, petição do Acionado anuindo(ID. 409052148), bem como parecer Ministerial opinando pela extinção do feito, com a homologação judicial da desistência (ID. 424493437).

3 - Por outro lado, verifico que a Causídica, conforme se infere da procuração de ID. 174109895, tem poderes especiais para desistir, restando obedecido o que disciplina o artigo 105 do CPC.

4 - Posto isso, homologo, POR SENTENÇA, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Caso exista mandado pendente de cumprimento, a intimação do Sr. Oficial de Justiça para que proceda a devolução de mandado, independente de cumprimento.

5 - Custas remanescentes, pela parte desistente (art. 90 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seu advogado.

7 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.
Salvador(BA), 03 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520774-49.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Marcelo Bastos Sa Barreto
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Representado: Rafael Carvalho Bastos Da Anunciação
Advogado: Julio Cesar Dos Reis Almeida (OAB:BA43953)
Representado: Edilene Dos Reis Carvalho
Advogado: Julio Cesar Dos Reis Almeida (OAB:BA43953)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0520774-49.2018.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: MARCELO BASTOS SA BARRETO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: RAFAEL CARVALHO BASTOS DA ANUNCIAÇÃO, EDILENE DOS REIS CARVALHO

DESPACHO
1 - Já tendo o autor se manifestado pela desnecessidade, INTIME-SE a parte ré, por seu advogado, para especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

1.1 - Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Publique-se. Intime-se.
4 – Demais expedientes necessários.
Salvador(BA), 03 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165859-11.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: J. D. S. N.
Advogado: Tatiane Santos De Santana (OAB:BA56317)
Advogado: Christiane Menezes Lima De Aquino (OAB:BA48734)
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Tatiane Santos De Santana (OAB:BA56317)
Advogado: Christiane Menezes Lima De Aquino (OAB:BA48734)
Reu: I. I. S. S.
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8165859-11.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: REPRESENTANTE: JAQUELINE DOS SANTOS NASCIMENTO
AUTOR: S. S. N.

PARTE RÉ: REU: IDELVAN ISIDORIO SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para que, através de seu patrono, se manifeste a respeito da devolutiva de ID 445019530.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
OURISVAL JOVINIANO DE SANT ANA FILHO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049942-07.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: K. W. S. R. D. C. D. S.
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)
Requerente: A. D. S. S. R.
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. N. D. C. D. S.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8049942-07.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: ADRIANE DE SOUZA SANTA RITA
EXECUTADO: ALEX NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

DECISÃO

1 - Da leitura da inicial, verifica-se que a demanda sub examine versa sobre cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar alimentos, levando em consideração o título judicial oriundo da 7ª Vara de Família desta capital.
1.1 - Desta feita, tendo sido a referida Sentença proferida no Juízo da 7ª Vara de Família, esta deve ser processada no Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, como bem assevera o art. 531 e 516 do CPC:
Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
(...)
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
2 - Com efeito, considerando-se que o presente feito versa sobre cumprimento de sentença referente a alimentos determinados em outro Juízo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e, com espeque no art. Art. 64, §1º do CPC determino o encaminhamento do feito para a 7ª Vara de Família de Salvador, nos termos do parágrafo segundo do art. 531 do CPC.
3 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum não possui efeito suspensivo previsto em lei, logo após as intimações devidas e independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.
4 - Publique-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.
Salvador(BA), 21 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0512831-78.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jadson De Mello Santos
Advogado: Zaiane Vilas Boas Brito (OAB:BA45298)
Requerido: Ana Maria Carneiro Mendes

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0512831-78.2018.8.05.0001
Classe: [Dissolução]
REQUERENTE: JADSON DE MELLO SANTOS
REQUERIDO: ANA MARIA CARNEIRO MENDES
SENTENÇA
Trata-se de ação de Divorcio litigioso em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DEALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na

petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, BA, 3 de junho de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046464-88.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. N. D. S.
Advogado: Patricia Spinola Das Neves (OAB:BA44592)
Requerido: H. F. S.
Requerido: M. F. N. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8046464-88.2024.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: HUNILDES FIUZA SANTOS, M. F. N. D. S.

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.
3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios ofertados no valor equivalente a: 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do ofertante (para fins de base de cálculo devem ser descontados apenas os valores relativos ao INSS e ao IRPF), que deverá incidir inclusive sobre o 13º salário, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do alimentado e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do ofertante, que serão devidos a partir da data de sua intimação.

4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária a ser informada nos autos.
4.1 - Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

5 - Resguardo a apreciação dos demais pedidos para após a formação do contraditório.
6 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 17/07/2024 11:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

6.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

7 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

7.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

7.2 - No mesmo ato de citação, deverá a ré ser intimada da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios ofertados.

8 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

9 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

10 - Demais intimações e expedientes necessários.
Salvador(BA), 21 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0570971-76.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luara Manha Goncalves
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Eduardo Cesar De Jesus Silva
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0570971-76.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: LUARA MANHA GONCALVES

PARTE RÉ: EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Sobre a impugnação aos cálculos no cumprimento de sentença com ID 436282575 e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ANA CLAUDIA SIMOES DE OLIVEIRA

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077459-55.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdirene Gama Azeredo Santos
Advogado: Amanda Santos Fonseca (OAB:BA64984)
Advogado: Layse Barbosa Santos (OAB:BA63701)
Requerido: Antonio Fernando Reis Santos
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8077459-55.2022.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: VALDIRENE GAMA AZEREDO SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO REIS SANTOS

SENTENÇA
VALDIRENE GAMA AZERÊDO SANTOS, devidamente qualificada nestes autos, através de advogado regularmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de ANTÔNIO FERNANDO REIS SANTOS, na forma da exposição fática de id. 203591235.
Aduz a autora, em apertada síntese que se casou com o acionado em 15/01/1994 (quinze de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro), sob o Regime da Comunhão Parcial de Bens, relação da qual adveio nascimento de prole. Todavia, encontram-se separados de fato.
Aduziu possuir bens a partilhar e não deseja manter o nome de casada.
Juntou documentos de identificação, procuração e certidão de casamento.
A decisão de ID. 379581647 decretou o divórcio liminarmente.
Em petição de id. 439954666, as partes conjuntamente requereram a conversão do divórcio litigioso para consensual, aduzindo para tanto alimentos recíprocos, a partilha de bens na forma descrita na referida petição que ora considero aqui transcrita.
Por fim, requereram a homologação do presente acordo.
Desnecessária a intervenção do Ministério, porque ausentes interesses de menores ou incapazes.

É relatório. Decido.

Trata-se de ação de divórcio litigioso em que se requer a conversão para consensual, com a respectiva homologação do acordo levado a efeito entre os cônjuges, com amparo no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, no qual foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.
O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, par. ún.).
Quanto à intervenção do Ministério Público, foi desnecessária ante a inexistência de interesse de pessoa menor ou incapaz.
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação perante o juízo da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser devidamente HOMOLOGADO.
Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (Código Civil, art. 1.571, § 1º), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
É o que se extrai da doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil, CONFIRMO, POR SENTENÇA DEFINTIVA, o DIVÓRCIO do casal requerente decretado no id.379581647, que se regerá pelas condições constantes do acordo firmado na petição de id. 439954666, e HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, em observância ao princípio da economia processual e da celeridade da tramitação, este insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, CF, dou a esta Sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, determinando que o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Feira de Santana , proceda a averbação do divórcio à margem do assento de casamento das partes, Livro nº B aux.-11, fls. 202V, registro nº 6.084, constando que a divorcianda passará a adotar o nome de solteira, qual seja, VALDIRENE GAMA AZERÊDO.
Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça deferida em favor da parte demandante que ora defiro em favor da parte demandada. Inexistem honorários

sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório. Ainda, REVOGO o despacho que fixa a pensão alimentícia provisória no valor de 01 (um) salário mínimo sob o id. 379581647

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Enfim, obedecidas as demais formalidades legais, arquivem-se.
Salvador(BA), 3 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8169949-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. S. C.
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Reu: L. B. B. A.
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Advogado: Verena Da Hora Santos (OAB:BA29702)
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Menor: L. B. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8169949-96.2022.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: LEANDRO SAMPAIO CERQUEIRA

ACIONADO(s): REU: LUANA BRITO BRAZILEIRO ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc..
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL formulada por LEANDRO SAMPAIO CERQUEIRA, em face de LUANA BRITO BRAZILEIRO ALENCAR.
Aduziu a parte autora, em síntese, que da união das partes adveio um filho menor e após o rompimento dessa união a parte ré vem criando obstáculos para a convivência do autor com o menor; que no dia 19 de novembro de 2022 a requerida buscou o menor na escola e não deu mais notícias. Informou que fez diversas tentativas de contato, contudo, sem êxito.
Aduziu que o caso se enquadra nos requisitos para deferimento da tutela de urgência, eis que há dano irreparável, porquanto não está podendo conviver com seu filho por longo período e que jamais serão recuperadas as horas perdidas e, também, que ficou sem o seu direito albergado pelo ECA art.19 e pela Lei n. 12.318/2010.
Pugnou em sede de tutela antecipada para que:
a) A acionada indique, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma pessoa de sua confiança para tratar com Acionante sobre as visitas do menor.
b) Seja restabelecido, com a máxima urgência, a convivência do Acionante com o seu filho menor LUCA BRAZILEIRO SAMPAIO, aos finais de semana alternado, podendo o genitor buscar o menor na escola ou na residência da Acionada às 9:00hrs, devolvendo o mesmo no mesmo horário ou na escola na segunda feira seguinte.
c) Seja autorizado o per noite com o genitor as terças e quintas feiras, devendo o mesmo buscar na escola ou as 9:00hrs, devolvendo no mesmo local/horário, do dia seguinte.
d) Seja fixado cautelarmente o domicílio da criança como sendo o domicilio do Genitor ou ao menos na cidade de Salvador/BA.
Sob parecer de id.389133124, o Ministério Público opinou pela realização de estudo junto ao SAOF para estudo social.
Em petição de id.389278949, o Autor juntou documentos.
A Requerida apresentou contestação de id.807803002, aduziu que desde a gestação o autor se mostra um pai irresponsável e impugnou as informações aduzidas pelo autor em sede de inicial, juntou documentos para tanto.
Sob Réplica de id.408544640, o Autor impugnou a peça contestatória da autora e reiterou os pedidos constantes em inicial. Juntou documentos.
Em parecer de id.411768403, o Ministério Público opinou pelo saneamento processual, para que o juízo decida entre a nomeação de psicóloga ou remessa dos autos ao SAOF, com o fim de não ter dois estudos sociais nos autos e pelo indeferimento da tutela antecipada posto que entendeu que não há elementos suficientes para alterar a guarda e o regime de convivência.

Por fim, em petição de Id 445512140, a parte autora reiterou o deferimento da tutela de urgência, a fim de preservar o melhor interesse da criança, ao tempo em que requereu que a parte acionada seja submetida a perícia médica, a fim de inferir o grau do desequilíbrio emocional/psíquico.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a concessão da antecipação de tutela não obedece aos ditames legais, haja vista não estar presente a probabilidade do direito. A parte autora não provou suficientemente suas alegações, eis que numa análise perfunctória não se obteve conteúdo comprobatório com elementos suficientes para a alteração da guarda bem como do regime de convivência.
Demais disso, deve-se sempre dar absoluta prioridade ao princípio do melhor interesse da criança, assegurado na Constituição e no ECA, em que pese ainda não ter nos autos relatório de estudo social/psicológico realizado com a criança e sendo relatório esse capaz de elucidar as informações trazidas aos autos, essa decisão nesse momento processual pode conflitar com o melhor interesse do menor.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, nada impedindo que se altere tal decisão desde que presentes os elementos indispensáveis à sua concessão.
Dando continuidade, INTIME-SE ambas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias informar as provas que pretendem produzir, inclusive se há necessidade de produção de prova oral.
Ratifico a remessa dos autos ao SAOF para a realização de estudo social proferida na ação de guarda de nº 8131482-48.2022.8.05.0001 apensada aos autos.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, Ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 21 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087179-12.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: N. G. C.
Advogado: Bianca Pimentel Nunes (OAB:BA76037)
Requerente: P. M. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Menor: A. L. A. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8087179-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NILTON GONCALVES CAETANO
Advogado(s): BIANCA PIMENTEL NUNES (OAB:BA76037)
REQUERENTE: PATRICIA MATOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA MATERNA formulada por NILTON GONÇALVES CAETANO em face de PATRÍCIA MATOS DE ALMEIDA em favor do menor ADRYAN LUIZ ALMEIDA CAETANO.
O requerente é genitor do menor e pretende a modificação da guarda em seu favor e a regulamentação do direito de visitação materno.
Aduz, em apertada síntese, que a criança mora com a genitora, porém, durante o turno de trabalho desta última, o menor fica sob sua responsabilidade, revezando sua assistência com os avós paternos e profissionais contratados pela Requerida.
Requereu a concessão da guarda compartilhada com fixação do lar de referência paterno, e regulamentação do direito de convivência materno. Pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento da antecipação de tutela e citação da acionada, vide ID 421015304.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A guarda destina-se a regularizar a convivência de fato, atribuindo ao guardião vínculo e representação jurídica em relação à criança ou adolescente, obrigando-lhe a promover-lhes a assistência moral, material e educação, permitindo-lhe, todavia, opor-

-se a terceiros, inclusive os pais. Destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no caso de adoção por estrangeiros.
A Constituição Federal em seu artigo 227, diz que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."
Para antecipação dos efeitos da tutela, o Código de Processo Civil exige que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Compulsando os autos, verifica-se que no caso em espeque não há urgência que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, a despeito de ser pai do menor, não ficou demonstrada a probabilidade do direito, eis as provas apresentadas são insuficientes , pelo menos neste momento de cognição sumária, para alterar a guarda da criança.
Outrossim, não restou configurado o risco ao resultado útil do processo, para convencer da existência de obstáculos ao exercício do direito de guarda e/ou de convivência por parte da genitora. Não se vislumbra até aqui risco ao desenvolvimento físico ou psíquico que sugira de forma segura e autorize o deferimento da medida antecipatória.

Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA por ausência dos requisitos necessários à sua concessão.
Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do NCPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação, ocasião em que será efetuada a citação do(a) demandando(a), o(a) qual também deverá ser cientificado de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da concretização da audiência de conciliação ou mediação, em caso de não haver acordo (art. 335, CPC) .
A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, no dia 10/07/2024, às 15:00 horas, sala 02, devendo as partes comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Importante, ainda, constar a advertência, nos termos do, Art. 334, §8o, do CPC, de que a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionada com multa de até 2% do valor da causa, revertida em favor do Estado da Bahia.
Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, Ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0400214-88.2012.8.05.0001 Alteração Do Regime De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cezar Augusto Castro De Almeida
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941)
Interessado: Lucia Maria Rosal De Almeida
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941)
Interessado: Juízo De Direito Da ª Vara De Família Suces Orfãos Interd E Ausentes De Salvador

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0400214-88.2012.8.05.0001
ACIONANTE: INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CASTRO DE ALMEIDA, LUCIA MARIA ROSAL DE ALMEIDA

ACIONADO(s): INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA ª VARA DE FAMÍLIA SUCES ORFÃOS INTERD E AUSENTES DE SALVADOR

DESPACHO

1 - Tendo em vista o quanto certificado sob o id. 427553479, repita-se mais uma vez, a intimação do Advogado RICARDO RAMOS DE ARAÚJO OAB/BA 15.941., para que, no prazo de 05 dias, proceda com a devolução dos autos.

2 - Caso reiterado o descumprimento, DETERMINO desde já, a busca e apreensão dos referidos autos, a ser cumprida por 2 Oficiais de Justiça nos endereços cadastrados do Advogado, sem prejuízo de comunicação a OAB.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142382-27.2021.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Jorge Helio Santos Ramos Junior
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Custos Legis: Neuza De Oliveira Farias
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8142382-27.2021.8.05.0001
ACIONANTE: CUSTOS LEGIS: JORGE HELIO SANTOS RAMOS JUNIOR, NEUZA DE OLIVEIRA FARIAS

DESPACHO
1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre ID. 398711666.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.
Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0041304-78.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jusimara Santos De Almeida
Executado: Aedson Lacerda De Brito
Advogado: Kleuber Reis Carreiro De Medeiros (OAB:BA27021)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0041304-78.2011.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: JUSIMARA SANTOS DE ALMEIDA

ACIONADO(s): EXECUTADO: AEDSON LACERDA DE BRITO

DESPACHO

1 - Ante a informação de ID. 411310038, considerando que o e-mail enviado está datado de 24/05/2013, determino que a Secretaria novamente entre em contato com a UNIJUD, solicitando com brevidade o envio devido dos autos já digitalizados.
2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019470-23.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. J. M. G.
Advogado: Andrea Santana Da Silva (OAB:BA70324)
Requerente: A. C. M. G.
Advogado: Andrea Santana Da Silva (OAB:BA70324)
Requerente: F. M. S. A.
Advogado: Andrea Santana Da Silva (OAB:BA70324)
Requerido: A. S. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8019470-23.2024.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: S. J. M. G., A. C. M. G., FAUASI MAGALHAES SANTOS ALMEIDA

ACIONADO(s): REQUERIDO: ANDERSON SANTOS GRAMACHO

DECISÃO
1 - Da leitura da inicial, verifica-se que a demanda sub examine versa sobre cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar alimentos, levando em consideração o título judicial oriundo da 4ª Vara de Família (antiga 6ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes nos termos do Decreto nº 444/2019).
VARAS DE FAMÍLIA ART. 73 E 130, IV DA LOJ
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES1ª VARA DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES2ª VARA DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES3ª VARA DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES4ª VARA DE FAMÍLIA
7ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES5ª VARA DE FAMÍLIA
8ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES6ª VARA DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES7ª VARA DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES8ª VARA DE FAMÍLIA
12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES9ª VARA DE FAMÍLIA
14ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES10ª VARA DE FAMÍLIA
1.1 - Desta feita, tendo sido a referida decisão/Sentença proferida no Juízo da 4ª Vara de Família esta deve ser processada, no Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, como bem assevera o art. 531 do CPC:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
(...)
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
2 - Com efeito, considerando-se que o presente feito versa sobre cumprimento de sentença referente a alimentos determinados em outro Juízo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e com espeque no art. Art. 64, § 1º do CPC determino o encaminhamento do feito para a 4ª Vara de Família (antiga 6ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes), nos termos do parágrafo primeiro do art. 516 do CPC.
3 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, logo após as intimações devidas e independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.
4 - Publique-se. Intimem-se.
5 - Demais expedientes necessários.
Salvador(BA), 23 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0511785-25.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Katia Regina Silva Da Conceicao
Advogado: Jessica Ornelas De Andrade Mbous (OAB:BA44468)
Advogado: Luana Velame Lima (OAB:BA61441)
Interessado: Rodrigo Da Conceicao Vitorino
Menor: N. J. D. S. V.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ediana Moura Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0511785-25.2016.8.05.0001
ACIONANTE: INTERESSADO: KATIA REGINA SILVA DA CONCEICAO
MENOR: N. J. D. S. V.

ACIONADO(s): INTERESSADO: RODRIGO DA CONCEICAO VITORINO
REU: EDIANA MOURA DA SILVA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública via (PORTAL), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão de ID. 406686664.

2 - Após, volte-me os autos conclusos para fins de direito.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 28 de novembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0026216-97.2011.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reinaldo Sales De Souza
Advogado: Tainara Reis Pereira Aflitos (OAB:BA27944)

Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Advogado: Rodrigo Pacheco De Sousa (OAB:BA40962)
Requerido: Ana Claudia Moreira Dos Santos Sousa
Advogado: Jose Pinto Da Silva Neto (OAB:BA2640)
Advogado: Jeane Claudia Silva Nascimento (OAB:BA34203)
Terceiro Interessado: Luiz Fernando Silva Trindade
Advogado: Luiz Fernando Silva Trindade (OAB:BA18927)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0026216-97.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: REINALDO SALES DE SOUZA
Advogado(s): TAINARA REIS PEREIRA AFLITOS registrado(a) civilmente como TAINARA REIS PEREIRA AFLITOS (OAB:BA27944), RUBEM PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39145), RODRIGO PACHECO DE SOUSA (OAB:BA40962)
REQUERIDO: Ana Claudia Moreira dos Santos Sousa
Advogado(s): JOSE PINTO DA SILVA NETO (OAB:BA2640), JEANE CLAUDIA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA34203)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do(s) documento(s) de ID 447512911.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELIZABETE OLIVEIRA RANGEL DA SILVA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500545-68.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: A. N.
Executado: J. C. C.
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073)
Advogado: Ingrid Presas Ribeiro (OAB:BA21347)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Exequente: B. N. C. C.
Advogado: Vinicius Soares Silva (OAB:BA49943)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0500545-68.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BEATRIZ NASSAR CAVALCANTI CALIXTO

PARTE RÉ: EXECUTADO: JIMMY CAVALCANTI CALIXTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para se manifestar sobre o parecer do Ministério Público de ID445905896, no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
LUCILA DE CASTRO PLACIDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013448-51.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: M. L. C. S.
Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)
Representante: L. M. D. C. S.
Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)
Reu: L. C. B. D. S.
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Advogado: Celso Sande Canedo Junior (OAB:BA66060)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8013448-51.2021.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: MARIA LUIZA CARVALHO SANTOS
REPRESENTANTE: LICIA MARIA DE CARVALHO SANTOS

ACIONADO(s): REU: LUIZ CARLOS BISPO DOS SANTOS

DECISÃO

1 - Inicialmente, tendo em vista a modificação da empregabilidade do réu quando da fixação dos alimentos, o qual passou a aposentadoria, DEFIRO O PEDIDO da parte autora, para determinar a incidência dos descontos mensais junto ao Benefício do réu junto ao INSS.

1.1 - Serve uma via do presente despacho como OFÍCIO ao INSS, órgão pagador do Requerido LUIZ CARLOS BISPO DOS SANTOS, CPF nº 352.000.065-20, NIT/NB 0170429523-5 para que efetue os descontos mensais, a título de alimentos, em favor de MARIA LUÍZA CARVALHO SANTOS, CPF 095.151.935-24, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do dos rendimentos do requerido (descontados apenas os valores relativos ao IRPF), inclusive Décimo Terceiro salário, férias e demais parcelas remuneratórias, até o quinto dia útil de cada mês, remetendo-se para Conta Corrente de n° 01.009789-8, Agência 1661, Banco Santander, de titularidade da Sra Lícia Maria de Carvalho Santos, CPF: 513.047.325-68, genitora da Requerente. Destaco ser desnecessária a expedição de novo ofício pela Secretaria desta vara, servindo o presente como ofício, que deverá ser entregue diretamente pela parte Interessada ao Empregador. Deverá ainda o empregador informar a este Juízo o valor do vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.
1.2 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como OFÍCIO.
2 - Proceda-se via PREVJUD com o levantamento de informações em relação ao réu, visando a obtenção de informações previdenciárias e demais vínculos empregatícios do réu.

2.1 - A determinação deverá ser cumprida no referido sistema pelo Servidor de Gabinete.
2.2 - Com as informações nos autos, intimem-se as partes, para conhecimento e deliberação no prazo de 15 dias.
3 - Resguardo a apreciação do pedido de quebra de sigilo para momento oportuno.
3.1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para:

a) especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas;

b) que informem – e comprovem – quais suas rendas atuais, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes;

c) que a autora colacione aos autos planilha atualizada de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência e que, posteriormente, a cota parte do alimentando será dividida entre os genitores, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade;

3.2– Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

4 – Publique-se. Intime-se.

5 – Demais expedientes necessários.
Salvador(BA), 23 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071197-26.2021.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. V. N.
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Requerente: D. S. T.
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8071197-26.2021.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: LAURO VIEIRA NASCIMENTO, DANIVIA SOUZA TEIXEIRA

ACIONADO(s):

SENTENÇA

1 – LAURO VIEIRA NASCIMENTO e DANIVIA SOUZA TEIXEIRA, ajuizaram a presente AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, todos qualificados, com razões aduzidas na exordial. Juntaram documentos.
Informaram que convivem em união estável desde junho de 2018.
Da união adveio o nascimento de um filho, nascido em 03/12/2018.
Inexistem bens a partilhar.
Acordaram sobre a guarda do menor e alimentos.
Dispensaram alimentos recíprocos.
Pugnaram pela dissolução da União estável.
As partes firmaram o acordo de guarda e alimentos, conforme termos sob id. 394964349 e id.404245591.
Instado, o Ministério Público opinou pela homologação judicial do acordo firmado pelas partes (id. 437671095).
Eis o breve relato do necessário. DECIDO.

2 - Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, na presença do Advogado , tendo objeto lícito e forma idônea, observando as necessidades do menor e a possibilidade do Alimentante para suportar a prestação alimentícia, em virtude de sua condição econômica, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, III, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).

4 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO extrajudicial entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, III, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil e DECLARO DISSOLVIDA a união estável entre as partes iniciada em junho de 2018.

5 – Custas pelos Requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, posto que ora defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Inexistem custas/ honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio.

8 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
9- Ciência ao Ministério Público.

10- Após o trânsito em julgado:
a) Determino a expedição do mandado de averbação para o 2º Tabelionato de Notas de Salvador/BA, Ordem 94513, Livro nº 1178 Folha nº1/1. (art. 32, da Lei 6.515/77)

b) Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
11 - Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.
Salvador(BA), 25 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083359-82.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. C. S. D. S. S.
Advogado: Vandeci Dos Santos (OAB:BA64025)
Requerido: A. C. S.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8083359-82.2023.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: VANIA CECILIA SILVA DOS SANTOS SANTIAGO

ACIONADO(s): REQUERIDO: ALEX CONCEICAO SANTIAGO

DECISÃO

1 - VANIA CECILIA SILVA DOS SANTOS SANTIAGO ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de ALEX CONCEICAO SANTIAGO, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID.397750947. Afirma que se casou com a parte Demandada em 17/06/2008, sob regime de comunhão parcial de bens, todavia o casal se encontra separado, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

1.1 - Em audiência de conciliação, as parte fizeram acordo parcial e requereram a decretação do divorcio ID. 407378657.

2 - Os Divorciandos aduzem que do enlace resultou o nascimento de filhos que hoje já se encontram maiores e capazes.

3 - A título de alimentos, os Divorciandos dispensam-se reciprocamente da pensão alimentícia.

4 - A Divorcianda opta por continuar usando o nome de casada.
5 – Por fim, requereram a decretação do divórcio, com base no art. 226, § 6°, da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.
6 - Juntaram os documentos.
7 - Despacho inaugural sob id. 397901169, oportunidade em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a audiência de conciliação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
8 – O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).
9 - O § 6º do art. 226 Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 66, dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que restou suprimida da norma em questão o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, de sorte que, atualmente, para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.
10 – Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes às sob o id. 407378657 e, com exame de mérito (art. 487, I e III, ‘b’ do CPC), DECRETO O DIVÓRCIO de VANIA CECILIA SILVA DOS SANTOS SANTIAGO e ALEX CONCEICAO SANTIAGO, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77.

11 - Havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução para o dia 30/04/2024, às 10:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas.

12 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.
12.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
12.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).
12.3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
13 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
14 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0810245-53.2022.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. G. C.
Advogado: Simone Santos Carvalho (OAB:BA45085)
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419)
Reu: M. S. S. A.
Advogado: Adriana Oliveira Goncalves (OAB:BA43742)
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602)
Advogado: Isaias Andrade Lins Filho (OAB:BA5038)
Advogado: Enilda Falcao Lins (OAB:BA5147)
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autor: A. S. G. A.
Autor: T. G. C.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0810245-53.2022.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: A. S. G. A., THAYANE GUIMARAES CHAVES

ACIONADO(s): REU: MARCOS SERGIO SOUZA ALVES

DESPACHO
1 - Inicialmente, INTIME-SE a parte Exequente para apresentar planilha de débitos atualizada, parcela por parcela, descontados eventuais pagamentos pelo executado, ainda que parciais, restrita ao período compreendido entre outubro de 2021 e maio de 2022.
2 - Após, juntada planilha atualizada de débitos, de logo, DETERMINO seja procedida a INTIMAÇÃO da parte Executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa (art. 523 do CPC).
3– Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.
4 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Salvador(BA), 4 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513877-39.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francine Morena Cardoso Chagas
Advogado: Adriana Maria Da Silva De Sant Ana (OAB:BA46086)
Exequente: Kalinde Maiara Cardoso Chagas
Advogado: Adriana Maria Da Silva De Sant Ana (OAB:BA46086)
Executado: Francisco Pereira Chagas
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0513877-39.2017.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: FRANCINE MORENA CARDOSO CHAGAS, KALINDE MAIARA CARDOSO CHAGAS

ACIONADO(s): EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA CHAGAS

DESPACHO

2 – INTIMEM-SE as partes acordantes para que procedam a juntada do acordo de id.420051817, devidamente rubricado em todas as laudas, sendo que a última folha deve ser assinada por extenso, no prazo de 15 dias.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.
Salvador(BA), 4 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174415-02.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Froes Santos Bezerra Silva
Advogado: Isabela Oliveira Martins Da Costa (OAB:MG183586)
Autor: Jacinto Pereira Da Costa Neto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: L. F. B. D. C.
Advogado: Isabela Oliveira Martins Da Costa (OAB:MG183586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8174415-02.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PARTE AUTORA: AUTOR: DANIELE FROES SANTOS BEZERRA SILVA, JACINTO PEREIRA DA COSTA NETO

PARTE RÉ: REPRESENTADO: L. F. B. D. C.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpram as partes a promoção do Ministério Público de ID 444842384.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ANA CLAUDIA SIMOES DE OLIVEIRA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174415-02.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Froes Santos Bezerra Silva
Advogado: Isabela Oliveira Martins Da Costa (OAB:MG183586)
Autor: Jacinto Pereira Da Costa Neto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: L. F. B. D. C.
Advogado: Isabela Oliveira Martins Da Costa (OAB:MG183586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8174415-02.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: AUTOR: DANIELE FROES SANTOS BEZERRA SILVA, JACINTO PEREIRA DA COSTA NETO

PARTE RÉ: REPRESENTADO: L. F. B. D. C.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpram as partes a promoção do Ministério Público de ID 444842384.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ANA CLAUDIA SIMOES DE OLIVEIRA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027981-44.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. D. S. C.
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)
Representante: G. C. S.
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Reu: K. C. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6871, E-MAIL: savaldor6vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8027981-44.2023.8.05.0001
Classe: [Família, Alimentos, Oferta, Relações de Parentesco, Guarda]
AUTOR: ESMERALDO DA SILVA CARNEIRO
REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA SANTOS e outros

Tratam os autos de uma ação de GUARDA, CONVIVÊNCIA E OFERTA DE ALIMENTIOS de KHADIJA COSTA CARNEIRO, esta proposta por ESMERALDO DA SILVA CARNEIRO em face de GRAZIELA COSTA SANTOS, todos qualificados na peça processual de ingresso.
Em decisão interlocutória de ID 373749383, foram arbitrados alimentos provisórios no percentual de 20% (Vinte por cento)do salário-mínimo.
A acionada interpôs o AGRAVO DE INSTRUMENTO de n.º 8030089-49.2023.8.05.0000 (395236907).
Realizada audiência de autocomposição, essa restou infrutífera (400177623).
Contestação sem preliminares e sem reconvenção no ID 404061167.
O genitor requereu fosse regulamentada provisoriamente a visitação paterna, vide petição de ID 404211871.
Instado a se manifestar, o Ministério Público no ID. n° 425897456, opinou pelo deferimento do pedido de tutela de urgência, com a concessão da guarda compartilhada entre os genitores, com lar de referência materno, assegurado o direito de convivência paterno em finais de semana alternados, com apanha às 8h de sábado e entrega às 18h de domingo, que os feriados e datas comemorativas sejam alternadas, observando-se o homenageado nos Dias dos Pais e das Mães e nos aniversários dos genitores, bem como que cada genitor fique com o incapaz aniversariante por metade do dia (alternando-se o turno anualmente) e em metade das férias escolares. Requereu, ainda, a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como pela intimação das partes para informar se pretendem produzir novas provas.

É o relatório. Decido.
A antecipação da tutela, nos termos do que prescreve o art. 300, Caput, do CPC, objetiva adiantar, no todo ou em parte, a satisfação da pretensão deduzida na inicial, que, no caso em tela, consiste na regulamentação das visitas paterna.
Reza o art. 300, CPC que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Segundo os grandes juristas processualistas, o exame para a tutela jurisdicional antecipatória prende-se à averiguação da presença da verossimilhança do direito evocado, conjuntamente com a possibilidade da ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, tudo a ser analisado em cognição sumária.
Nesse sentido, devem ser identificados pressupostos básicos como o periculum in mora e o fummus boni iuris. O primeiro requisito apresenta-se quando figura no caso concreto uma situação de risco para o tutelado, no que se refere ao segundo trata-se da presunção de verossimilhança das fundamentações apresentadas pela parte que pleiteia a antecipação da tutela.
O direito/dever de visitas decorre da própria investidura no poder familiar que, no caso, está comprovada na certidão de nascimento juntada aos autos (Código Civil, arts. 1.603, 1.630 e 1.634). Acrescente-se, a previsão expressa contida no art. 1. 589, do Código Civil. Ademais, verifica-se ainda a grande animosidade dos litigantes. Presente, pois, a probabilidade do direito.
O perigo de dano, por sua vez, decorre da possibilidade concreta de a filha ser privado, ainda que temporariamente, do convívio familiar em sua plenitude, que lhe é direito fundamental, essencial à formação integral e saudável de sua personalidade.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, DEFERINDO A GUARDA PROVÍSÓRIA COMPARTILHADA entre os genitores, com lar de referência materno, assegurado o direito de convivência paterno em finais de semana alternados, com apanha às 8h de sábado e entrega às 18h de domingo, em feriados e datas comemorativas alternadamente, observando-se o homenageado nos Dias dos Pais e das Mães e nos aniversários dos genitores, bem como que cada genitor fique com o incapaz aniversariante por metade do dia (alternando-se o turno anualmente) e em metade das férias escolares.
O regime de visitação ora fixado deverá ser cumprido fielmente por ambas as partes, sob pena de responsabilidade, inclusive de responder por ato de alienação parental, na forma da Lei 12.318/10.
A regulamentação de outros períodos, conforme for, será feita oportunamente, no curso do processo.
DETERMINO, ainda, seja intimado o demandante para, querendo, apresentar replica à contestação, no prazo de 15 dias.
Na sequência, INTIMEM-SE as partes para que informem se pretendem produzir novas provas, especificando-as fundamentadamente. Prazo: 15 dias.
Por fim, intime-se o genitor para que informe – e comprove – quais suas rendas atuais, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, BA, 24 de maio de 2024

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069493-70.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane Santana Cerqueira
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Autor: W. S. C. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Junior Souza Silva

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8069493-70.2024.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: ELIANE SANTANA CERQUEIRA, W. S. C. S.

ACIONADO(s): REU: JUNIOR SOUZA SILVA

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.
3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 50% (CINQUENTA POR CENTO) do salário mínimo, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerente (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.
4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária informada, a ser informada nos autos e/ou cuja abertura ora determino.
5 - Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.
6 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de videoconciliação para o dia/horário 28/08/2024 08:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

6.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

7 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

7.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

7.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

8 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

9 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

10 - Demais intimações e expedientes necessários.
Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069493-70.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane Santana Cerqueira
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Autor: W. S. C. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Junior Souza Silva

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8069493-70.2024.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: ELIANE SANTANA CERQUEIRA, W. S. C. S.

ACIONADO(s): REU: JUNIOR SOUZA SILVA

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.
3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 50% (CINQUENTA POR CENTO) do salário mínimo, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerente (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.
4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária informada, a ser informada nos autos e/ou cuja abertura ora determino.
5 - Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.
6 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de videoconciliação para o dia/horário 28/08/2024 08:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

6.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

7 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

7.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

7.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

8 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

9 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

10 - Demais intimações e expedientes necessários.
Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150685-59.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. C. S. S.
Advogado: Helen Silva Da Cruz (OAB:BA71172)
Reu: L. D. O. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623
Processo nº: 8150685-59.2023.8.05.0001 VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
Requerente: JOSE CARLOS SILVA SANTANA
Requerido: LARISSA DE OLIVEIRA SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o teor do id 445941827 , de ordem da Excelentíssima Juíza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juiz(a) titular da 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, nos termos da Resolução nº. 24/2015 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, redesigno audiência de conciliação na modalidade PRESENCIAL para o dia 05/06/2025 08:00, que ocorrerá na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 07 no endereço: Cejusc Varas de Família e Sucessões- Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA.
Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 4 de junho de 2024.
UESLEI SOUSA DOS SANTOS

7ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004883-76.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Taina Dorea Novaes De Araujo
Advogado: Geovani Almeida De Britto Junior (OAB:BA59828)
Executado: Lukas Romero Cardoso De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004883-76.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TAINA DOREA NOVAES DE ARAUJO
Advogado(s): GEOVANI ALMEIDA DE BRITTO JUNIOR (OAB:BA59828)
EXECUTADO: LUKAS ROMERO CARDOSO DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro provisoriamente a gratuidade de justiça.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado nos autos e atualizado.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Fica a parte Exequente, sob o mesmo prazo acima, intimada para colacionar seus comprovantes de rendimentos e documentos que comprovem a hipossuficiência alegada.
Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.C.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8035254-11.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. D. S.
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Requerido: S. L. M. V.
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8035254-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MICHELLE CRUZ DE SOUZA
Advogado(s): REINALDO SABACK SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428)
REQUERIDO: SERGIO LUIS MORENO VIEIRA
Advogado(s): PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida, através de seus advogados, para que se manifestem sobre a petição de id.n. 438749314, no prazo de 10 dias.

Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0547456-75.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andressa Samira Santos Rego
Terceiro Interessado: Rosenilda Paixao Dos Santos
Executado: Andre Luiz Silva Do Rego
Exequente: Leonardo Vinicius Santos Rego
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 0547456-75.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANDRESSA SAMIRA SANTOS REGO, LEONARDO VINICIUS SANTOS REGO

EXECUTADO: ANDRE LUIZ SILVA DO REGO

Vistos.
Intime-se a parte executada, no endereço: Rua da Alegria, 253, Andaiá, Santo Antônio de Jesus/BA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado nos autos e atualizado.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Intime-se o Ministério Público via portal, se for o caso.
Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.C.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
K.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088381-24.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. F. G.
Advogado: Gabriel Araujo Costa (OAB:BA71980)
Requerente: I. F. G.
Advogado: Gabriel Araujo Costa (OAB:BA71980)
Requerido: F. D. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8088381-24.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente : A. F. G. e outros
Requerido : FABRICIO DOS SANTOS PINHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para realização de exame de DNA no dia 26/07/2024 às 10h na sede do Laboratório BIOCROMA, situado à Rua Cons. Pedro Luis, 66 - Rio Vermelho (junto à Academia SELFIT)
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

ANA CIARA CORREIA LIMA
Diretor(a) de Secretaria
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8080110-60.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Newton Vitor Alves Da Silva (OAB:BA13408)
Reu: E. S. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

SALVADOR
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. L. P.

REU: LUCIANO SANTOS DOS PASSOS

ATO DE ORDINATÓRIO COM FORÇA DE OFÍCIO

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para diligenciar a entrega do ofício na forma disposta no Provimento Conjunto nº006/2012- CGJ/CCI.
Salvador/BA, 1 de novembro de 2023.
ANA VIRGINIA LIMA VAZ
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8080110-60.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Newton Vitor Alves Da Silva (OAB:BA13408)
Reu: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br

Processo: 8080110-60.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. L. P.

REU: LUCIANO SANTOS DOS PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que no prazo de 15 dias, diligencie a entrega do ofício de ID 434293510 ao referido Órgão, considerando o PROVIMENTO CONJUNTO Nº 006/2012 - CGJ/CCI que " orienta e disciplina a possibilidade de partes e advogados diligenciarem a entrega de ofícios expedidos pelas unidades cartorárias de competência cível ".
Publique-se . Intimem-se.
Salvador, 4 de junho de 2024

ANA VIRGINIA LIMA VAZ
Tec. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067976-30.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. A. P.
Requerido: V. B. D. S.
Requerente: V. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 7º VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8067976-30.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação]
REQUERENTE: FERNANDA ANDRADE PEREIRA, V. A. D. S.

REQUERIDO: VITOR BARBOSA DOS SANTOS

Vistos.
A ação tramitará em segredo de justiça.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado nos autos e atualizado.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Intime-se o Ministério Público via portal, se for o caso.
Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.C.

Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050389-34.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Herberton Santos Silva
Exequente: Icaro Pereira Silva
Advogado: Claudia Ribeiro Dos Reis (OAB:BA61346)
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8050389-34.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: ICARO PEREIRA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA RIBEIRO DOS REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIA RIBEIRO DOS REIS (OAB:BA61346), LADISLAU MOREIRA RIBEIRO (OAB:BA70854)
EXECUTADO: HERBERTON SANTOS SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, por seu(ua) advogado (a), acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024
ANA VIRGINIA LIMA VAZ
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067944-25.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. D. R. C.
Requerido: G. E. S.
Requerente: J. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador7vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8067944-25.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Fixação]
REQUERENTE: MARTA DA ROCHA CALDAS, J. C. S.

REQUERIDO: GILVANEIS EVANGELISTA SANTANA

Vistos.
A ação tramitará em segredo de justiça.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado nos autos e atualizado.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Intime-se o Ministério Público via portal, se for o caso.
Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.C.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169606-03.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucivaldo Vasconcelos
Advogado: Sleide Nunes Andrade Da Rocha (OAB:BA71301)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Girlandia De Jesus Santos
Reu: Rafaela De Jesus Vasconcelos
Reu: Aline De Jesus Vasconcelos
Reu: Jucivaldo Vasconcelos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8169606-03.2022.8.05.0001
AUTOR: JUCIVALDO VASCONCELOS
Advogado(s): SLEIDE NUNES ANDRADE DA ROCHA (OAB:BA71301)
REU: GIRLANDIA DE JESUS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, por seu(ua) advogado (a), acerca das certidões dos Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024
ANA VIRGINIA LIMA VAZ
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123698-83.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: N. C. B.
Advogado: Elielma Gomes De Jordao (OAB:BA54782)
Requerido: V. D. S. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8123698-83.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NELSON CONCEICAO BENVINDO
Advogado(s): ELIELMA GOMES DE JORDAO (OAB:BA54782)
REQUERIDO: VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, por seu(ua) advogado (a), acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024
ANA VIRGINIA LIMA VAZ
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067904-43.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. D. J. B.
Requerido: G. G. D. S. O.
Requerente: A. V. G. B.
Requerente: G. V. G. B.
Requerente: A. V. G. B.
Requerente: G. V. G. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8067904-43.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: ALEXSANDRO DE JESUS BARBOSA, A. V. G. B., G. V. G. B., A. V. G. B., G. V. G. B.

REQUERIDO: GABRIELA GALVAO DA SILVA OLIVEIRA

Vistos.
A ação tramitará em segredo de justiça.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado nos autos e atualizado.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Intime-se o Ministério Público via portal, se for o caso.
Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.C.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081642-69.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Silva De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Genivaldo Da Silva Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8081642-69.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente : AUTOR: TAMIRES SILVA DE JESUS

Requerido : REU: GENIVALDO DA SILVA PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora acerca de ID446196631, no prazo de 05 (cinco) dias.
Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Salvador/BA, 24 de maio de 2024.
ANA VIRGINIA LIMA VAZ
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067877-60.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. J. D. S.
Requerido: J. L. D. O. S.
Requerente: A. L. D. J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8067877-60.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: JOSEANE DE JESUS DANTAS SILVA, A. L. D. J. D. S.

REQUERIDO: JEAN LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.
A ação tramitará em segredo de justiça.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado nos autos e atualizado.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Intime-se o Ministério Público via portal, se for o caso.
Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.C.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8162758-97.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. E. S. F.
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)
Requerente: M. D. F. R. F.
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8162758-97.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Guarda, Fundos]
Requerente : REQUERENTE: RODOLFO EDGARD SILVA FALCAO

Requerido : REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ROCHA FALCAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação/ reconvenção , no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vista.

Salvador/BA, 6 de março de 2024.
CLAUDIA MARIA SILVA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8162758-97.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. E. S. F.
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)
Requerente: M. D. F. R. F.
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8162758-97.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Guarda, Fundos]
Requerente : REQUERENTE: RODOLFO EDGARD SILVA FALCAO

Requerido : REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ROCHA FALCAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Requerida acerca de ID436894223, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
ANA VIRGINIA LIMA VAZ
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067841-18.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. C. S. D. C. D. J.
Requerido: M. M. D. S.
Requerente: M. C. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8067841-18.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: ANA CAROLINA SANTOS DE CARVALHO DE JESUS, M. C. C. D. S.

REQUERIDO: MELQUISEDEQUE MARQUES DE SOUZA

Vistos.
A ação tramitará em segredo de justiça.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado nos autos e atualizado.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime-se o Ministério Público via portal, se for o caso.
Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.C.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067810-95.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. D. S. G.
Requerido: E. B. M.
Requerente: A. V. S. D. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8067810-95.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: ELVILEIDE DOS SANTOS GONCALVES, ANTHONY VINICIUS SANTANA DOS SANTOS MOREIRA

REQUERIDO: EDSON BATISTA MOREIRA

Vistos.
A ação tramitará em segredo de justiça.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado nos autos e atualizado.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Intime-se o Ministério Público via portal, se for o caso.
Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.C.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0512511-62.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sueli Da Conceicao Oliveira
Advogado: Juerli Da Silva Santos (OAB:BA48703)
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Terceiro Interessado: Júlia Oliveira Paim
Executado: Mateus Nascimento Paim
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Advogado: Rui Cesar Pinto Nascimento (OAB:BA43774)
Advogado: Jair Fontes De Mello (OAB:BA53655)
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0512511-62.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUELI DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s): JUERLI DA SILVA SANTOS (OAB:BA48703), CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS registrado(a) civilmente como CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS (OAB:BA19508)
EXECUTADO: MATEUS NASCIMENTO PAIM
Advogado(s): RUI CESAR PINTO NASCIMENTO (OAB:BA43774), JAILSON ROCHA SIQUEIRA (OAB:BA19497), JAIR FONTES DE MELLO registrado(a) civilmente como JAIR FONTES DE MELLO (OAB:BA53655), ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786)

DECISÃO
Vistos,
O feito demanda saneamento e organização com vistas a devida resolução do mérito.
Os fatos controvertidos estão evidenciados nos autos.
Relatados. DECIDO.

Inicialmente, destaca-se que o pedido de cumprimento de sentença pressupõe título executivo que contenha obrigação líquida, certa e exigível, a teor dos arts. 513, 783, 786 e 803 do CPC.

Nesse sentido, por tais requisitos estarem inseridos no âmbito geral da possibilidade jurídica do pedido é certo que a ausência de qualquer um deles à medida que se impõe é extinção da ação sem resolução do mérito pela evidente nulidade do título que alberga a ação. Por conseguinte, tal circunstância consubstancia matéria de ordem pública, que poderá ser conhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, isto é, independente de provocação das partes, vejamos:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMODATO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO.1. Cumprimento de sentença promovido pelos herdeiros do autor da ação de conhecimento após 28 (vinte e oito) anos do trânsito em julgado da respectiva sentença.2. Controvérsia em torno da força executiva da sentença exequenda, tendo em vista a ocorrência de profundas alterações no contexto fático-jurídico da causa no decorrer do período em que o cumprimento de sentença permaneceu paralisado.3. A simples indicação dos dispositivos legais, sem que os temas tenham sido enfrentados pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.4. A propositura do processo de execução não requer apenas que haja título executivo, sendo indispensável que a obrigação representada no título seja certa, líquida e exigível.5. Consoante ressoa dos autos, não há como se efetivar a tutela jurisdicional executiva como pretendida, pois fatos supervenientes tornaram a obrigação de fazer carente de certeza, liquidez e exigibilidade.6. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.7. Pedido de ingresso nos autos prejudicado.8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(REsp n. 1.835.286/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020.)
EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DE NOTA PROMISSÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Nos termos dos artigos 783 e 803, inciso I, do Código de Processo Civil, a liquidez, certeza e exigibilidade configuram requisitos constitutivos do título executivo, sendo permitido ao magistrado, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando configurada tal ausência, decretar a extinção do feito executivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.036828-4/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2018, publicação da súmula em 19/10/2018).
Feita tais ponderações, compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Executado se comprometeu a pagar de forma alternada mensalmente a mensalidade escolar e o transporte escolar da menor, bem como a comprar uma variedade de frutas e lanches de forma alternada semanalmente, além da divisão com despesas extraordinárias indicadas (ID n.405344569, n.405344570). Por conseguinte, face a ausência de uma quantia certa, carece o título alimentar de liquidez.
Todavia, a teor do art.509, §2º do CPC, é permitida a imediata propositura do cumprimento de sentença desde que a apuração dos valores dependa apenas de cálculo aritmético, situação que se enquadra o caso sob análise com relação apenas a mensalidade e transporte escolar, bem como as despesas extraordinárias não rateadas, tendo em vista que os valores podem ser demonstrados sem que seja necessária a liquidação.

Por outro lado, de acordo ao entendimento uníssono da Corte Superior (STJ), a genitora que, no inadimplemento do genitor, custear as obrigações alimentares a ele atribuídas, embora tenha o direito de ser ressarcida pelas despesas efetuadas revertidas em favor do filho menor, não está autorizada a se sub-rogar no direito do alimentando menor nos autos da execução de alimentos, devendo ajuizar ação própria nesse sentido perante o juízo cível, haja vista o caráter personalíssimo inerente aos alimentos.
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA ALIMENTAR (“IN NATURA”) REFERENTE A ALIMENTAÇÃO DA EXEQUENTE NO REFEITÓRIO DA ESCOLA. TEMA CONTROVERTIDO E QUE EXIGE A ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO NA VIA ESTREITA DO “HABEAS

CORPUS". AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. SUB-ROGAÇÃO EM PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO ALIMENTAR PELA GENITORA DA EXEQUENTE MENOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA PRÓPRIA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise no que se refere a afirmada inocorrência do pagamento das despesas de alimentação da exequente no restaurante da escola por sua genitora.2. Na linha da jurisprudência desta Casa, a genitora que, no inadimplemento do pai, custeia as obrigações alimentares a ele atribuídas, tem direito a ser ressarcida pelas despesas efetuadas e que foram revertidas em favor do menor, não se admitindo, todavia, a sub-rogação da genitora nos direitos do alimentado nos autos da execução de alimentos, diante do caráter personalíssimo que é inerente aos alimentos (REsp nº 658.165/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 18/12/2017).3. Por via reflexa na execução de alimentos, não pode a genitora, na condição de representante legal, se sub-rogar nos direitos da credora menor dos alimentos referente a alimentos "in natura" (refeições da filha menor no restaurante da escola no período de julho 2019 a março de 2020) que pagou em virtude da inadimplência do genitor/executado, cujo direito é pessoal e intransferível, devendo ajuizar ação própria. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido, para afastar o decreto de prisão, pelo menos em relação aos alimentos in natura (alimentação da exequente na escola) pagos pela representante legal da recorrida. (RHC n. 172.742/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 9/2/2023.)
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUPRIMENTO DAS PRESTAÇÕES PELA GENITORA DURANTE O INADIMPLEMENTO DO OBRIGADO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SUB-ROGAÇÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA A OBTENÇÃO DO RESSARCIMENTO.1- Ação distribuída em 26/08/2010. Recurso especial interposto em 13/09/2013 e atribuído à Relatora em 25/08/2016. 2- A genitora que, no inadimplemento do pai, custeia as obrigações alimentares a ele atribuídas, tem direito a ser ressarcida pelas despesas efetuadas e que foram revertidas em favor do menor, não se admitindo, todavia, a sub-rogação da genitora nos direitos do alimentado nos autos da execução de alimentos, diante do caráter personalíssimo que é inerente aos alimentos. Inaplicabilidade do art. 346 do Código Civil. 3- A ação própria para buscar o ressarcimento das despesas efetivadas durante o período de inadimplemento do responsável pela prestação dos alimentos se justifica pela inexistência de sub-rogação legal, pela necessidade de apuração, em cognição exauriente, das despesas efetivamente revertidas em favor do menor e, ainda, pela existência de regra jurídica que melhor se amolda à hipótese em exame. Incidência do art. 871 do Código Civil.Precedentes. 4-Recurso especial provido.(REsp n. 1.658.165/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017.)
Sobre a obrigação alimentar de "comprar variedade de frutas e lanches", reconheço que tal obrigação possui natureza de fazer/dar e não de pagar, uma vez que o Executado se obrigou a realizar a compra e não a pagar as despesas. Dessa forma, face a incompatibilidade dos procedimentos executivos, reconheço ser indevida a execução da referida prestação nestes autos, razão pela qual a cobrança será afastada desta execução, podendo a parte Exequente ajuizar ação própria nos termos do art. 536 e ss do CPC.
Saliento que as razões quanto à impossibilidade de sub-rogação da genitora nos direitos do alimentando serve para qualquer execução de alimentos, independente do rito perseguido.

Ante o exposto, com vistas a devida resolução do mérito, acolho o parecer do Ministério Público, e CHAMO O FEITO A ORDEM para consignar que o presente cumprimento de sentença prosseguirá tendo como objeto as prestações referente a mensalidade e transporte escolar, bem como as despesas extraordinárias inadimplidas e que não foram custeadas pela genitora.

Em ato contínuo, determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, junte nova planilha de débito discriminada, adequando-a ao título executivo, para isso deverá remover todos os valores correspondentes a 'frutas' e 'lanches', bem mensalidades, transporte escolar e despesas extraordinárias não rateadas e assumidas pela genitora.

Sob o mesmo prazo, deverá a parte Exequente juntar os comprovantes correspondentes ao débito em aberto.

Certificado o cumprimento da diligência, independente de nova conclusão, intime-se o Executado para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, após, abra-se nova vista ao Ministério Público.

Advirto as partes que deverão se abster de discutir os interesses sobre o "valor ideal" a ser pago a título de pensão alimentícia, uma vez que descabe a discussão desse mérito em fase de cumprimento de sentença, podendo os interesses serem pleiteados mediante ação própria, a fim de evitar tumulto processual.
P.I.C.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8062007-34.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Rebeca Melhor Sales
Requerido: Rafael Do Amor Divino Silva
Requerente: R. M. S. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8062007-34.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: REBECA MELHOR SALES, R. M. S. S.

REQUERIDO: RAFAEL DO AMOR DIVINO SILVA

Vistos.
A ação tramitará em segredo de justiça.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado nos autos e atualizado.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Intime-se o Ministério Público via portal, se for o caso.
Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.C.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016357-95.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. N.
Advogado: Yaskara De Magalhaes Teixeira (OAB:BA47977)
Advogado: Felipe De Macedo E Souza (OAB:BA47859)
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606)
Requerido: M. F. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8016357-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JACQUELINE NEVES
Advogado(s): FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO (OAB:BA45606), YASKARA DE MAGALHAES TEIXEIRA (OAB:BA47977), FELIPE DE MACEDO E SOUZA (OAB:BA47859)
REQUERIDO: MARCOS FERNANDES CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,

Tendo em vista a morte da parte Executada, conforme ID n.424440317 e haja vista a ausência de habilitação do espólio (art. 687 e s/s do CPC), determino a intimação da parte Exequente, para que promova a citação do respectivo espólio, na figura do inventariante, no prazo de 2(dois) meses, com fulcro no art.313, §2º, do CPC.
No tocante ao pedido de ID n.424440315, entendo que a certidão de crédito teria efeitos de julgamento de mérito, o que não é possível neste momento processual, todavia, determino ao cartório para que expeça certidão declarando a existência da tramitação da presente execução nesta Vara, constando a data do ajuizamento, os nomes das partes e o seu objeto.
Determino a SUSPENSÃO DO FEITO até a regularização da substituição processual do polo passivo, nos termos do art.313, I, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8060298-61.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. D. C. C.
Requerido: V. S. D. A.
Requerente: V. B. C. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8060298-61.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: MARINILDA DE CARVALHO CASTRO, V. B. C. D. A.

REQUERIDO: VALTER SACRAMENTO DE ANDRADE

Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte executada, por meio eletrônico: WhatsApp (71) 98514-7810, endereço eletrônico: valter7810@gmail.com, em caso de insucesso da intimação eletrônica, intime-se no endereço informado na exordial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado nos autos e atualizado.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Intime-se o Ministério Público via portal, se for o caso.
Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.C.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
K.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8094345-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: C. D. S. S. D. A.
Advogado: Antonio Dos Anjos Brito (OAB:BA47499)
Reu: R. L. P. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094345-03.2020.8.05.0001
AUTOR: CLEUDES DOS SANTOS SILVA DE ASSIS
Advogado(s): ANTONIO DOS ANJOS BRITO (OAB:BA47499)
REU: ROBSON LISBOA PINTO DE ASSIS
Advogado(s):
ato
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado por este Juízo no Termo de ID nº 447463671 fica redesignada a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09/10/2024 às 10:00 hs a ser realizada de forma híbrida. Intimações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
CLAUDIA MARIA SILVA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Servidora de Gabinete
mado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065726-24.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. B. D. A.
Advogado: Robson Noia De Araujo (OAB:BA69696)
Advogado: Atthila Heydrick Sckelemberg De Oliveira Silva Junior (OAB:BA49293)
Reu: M. V. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAMILIA DE SALVADOR

PROCESSO: 8065726-24.2024.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]
AUTOR:JOSE BISPO DA ANUNCIACAO
RÉU: MATHEUS VITOR SILVA DA ANUNCIACAO
DESPACHO
Vistos.
Defiro, provisoriamente o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Reservo-me a manifestar acerca do pedido de tutela após a manifestação da parte contrária que de logo, determino.
Cite-se a parte requerida, por meio eletrônico, em caso de insucesso da citação eletrônica, cite-se por meio de oficial de justiça, no endereço informado nos autos para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art.344 do CPC/2015.
Transcorrido o prazo in albis, certifique o Cartório.
Havendo contestação, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar em 15 (quinze) dias.
Após, se for o caso de intervenção obrigatória, vistas ao Ministério público (CPC, art. 178).
P.I.C
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517923-71.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: A. C. R. D. C.
Advogado: Isadora Garrido De Moraes Barretto (OAB:BA13678)
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Advogado: Ana Paula Carvalho Rufino Vicente Lima (OAB:BA38653)
Requerido: L. R. S. D. C.
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Ana Flavia Ribeiro De Castro (OAB:BA30191)
Advogado: Soane Maria Queiroz Figliuolo (OAB:BA22998)
Advogado: Jade De Santana Veloso Casqueiro (OAB:BA53362)
Advogado: Laisla Carla De Carvalho Silva (OAB:BA50031)
Advogado: Jessica Lidia Malhado Freitas (OAB:BA44012)
Terceiro Interessado: T. P. A. G.
Terceiro Interessado: L. F. D. A.
Advogado: Sylvia Santos De Carvalho Almeida (OAB:BA13891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 0517923-71.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: ALESSANDRA CARRILHO ROSA DA COSTA

Requerido : REQUERIDO: LUIZ ROBERTO SANTOS DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes acerca do extrato de ID 447446464, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
VINNICIUS BAGANO DE BRITO
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020946-96.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. G. D. S.
Requerido: C. A. L. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. C. D. S. B.
Requerente: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8020946-96.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: MARGARETH GOMES DA SILVA, J. C. D. S. B.

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO LIMA BOMFIM

Vistos.
A ação tramitará em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado nos autos e atualizado.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Intime-se o Ministério Público via portal, se for o caso.
Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.C.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8123904-97.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: L. M. G. S.
Advogado: Lorenna Espirito Santo Fonseca (OAB:BA41273)
Advogado: Edualdo Magalhaes Fonseca (OAB:BA5368)
Representante: D. M. G. S.
Advogado: Lorenna Espirito Santo Fonseca (OAB:BA41273)
Advogado: Edualdo Magalhaes Fonseca (OAB:BA5368)
Reu: S. M. P. S.
Advogado: Nilza Pereira Do Nascimento (OAB:BA9628)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAMILIA DE SALVADOR

PROCESSO: 8123904-97.2023.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:L. M. G. S. e outros
RÉU: SILVANEI MARCIO PASSOS SANTANA
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte a cópia da sua carteira de trabalho e o seu contracheque, caso possua vínculo empregatício formal, bem como, acoste planilha de gastos do infante com os respectivos documentos comprobatórios das despesas.
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC, VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 18/07/2024 às 08h30min, CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05.
As partes ficam intimadas por seus respectivos advogados.
Proceda-se com as devidas intimações.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
K.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084362-09.2022.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Yara Barroso De Amorim
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Requerido: Ricardo Cezar De Amorim
Advogado: Soraia Cavalcanti Vasconcelos (OAB:BA25094)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8084362-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: YARA BARROSO DE AMORIM
Advogado(s): PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448)
REQUERIDO: RICARDO CEZAR DE AMORIM
Advogado(s): SORAIA CAVALCANTI VASCONCELOS (OAB:BA25094)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes para se manifestarem acerca das pesquisas realizadas no Id. 431762698, prazo de dez dias.
P.I.C.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8072722-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elenice Francisca De Jesus
Advogado: Daniela Vitoria De Araujo Dos Santos (OAB:BA74842)
Reu: Adriana Santana Sena
Reu: Carine De Santana Sena
Falecido: Jose Carlos Pereira Sena
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072722-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELENICE FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s): DANIELA VITORIA DE ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA74842)
REU: ADRIANA SANTANA SENA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Citem-se as partes requeridas, por meio eletrônico, em caso de insucesso da citação eletrônica, cite-se por meio de carta precatória, no endereço informado nos autos (Id. n° 437772185) para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art.344 do CPC/2015.
Transcorrido o prazo in albis, certifique o Cartório.
Havendo contestação, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar em 15 (quinze) dias.
Após, se for o caso de intervenção obrigatória, vistas ao Ministério Público (CPC, C art. 178).
P.I.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158474-46.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. F. S.
Advogado: Mayana Barreto De Carvalho (OAB:BA36723)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Requerido: V. L. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: P. F. L.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8158474-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GESSICA FREIRE SOUZA e outros
Advogado(s): MAYANA BARRETO DE CARVALHO (OAB:BA36723), RODRIGO CAMARAO SANTANA registrado(a) civilmente como RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641)
REQUERIDO: VINICIUS LACERDA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado nos autos e atualizado.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Intime-se o Ministério Público via portal.
Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081840-72.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. S. C.
Advogado: Jose Eduardo Trocoli Torres Pereira (OAB:BA15812)
Requerente: P. M. P. C. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8081840-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALEXANDRO SOUSA COSTA e outros
Advogado(s): JOSE EDUARDO TROCOLI TORRES PEREIRA (OAB:BA15812)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Trata-se de uma AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, ajuizada por ALEXANDRO SOUSA COSTA e PAULA MARIA PEREIRA CARVALHAL COSTA, ambos devidamente qualificados e habilitados nos autos.
No termo de acordo de ID.N.397004821, os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens e que do casamento não resultou o nascimento de filhos.
Informaram que não constituíram bens durante a constância do casamento e que dispensam alimentos entre si.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Relatados. Decido.
Tendo em vista que não existem quaisquer vícios, bem como considerando que foram cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado pelas partes no ID.N. 397004821, e decreto o DIVORCIO CONSENSUAL do casal, para que a referida avença surta os seus legais e jurídicos efeitos. Ao tempo em que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art.226, § 6º da Constituição Federal e 487, III, b do novo Código de Processo Civil.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente, após o trânsito em julgado.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do livro de casamento de de número B AUZ-22, Folha: 151, Termo: 11328, à averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, e, inclusive, fazendo-se constar que a divorcianda voltará a usar o nome de SOLTEIRA.
Ante a partilha de bens pactuada entre o casal, deverá ser providenciar o recolhimento do Parecer Final ou obtenção de parecer relativo a isenção do pagamento, observando as partes o procedimento estabelecido na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n. 04/14.
Custas remanescentes, se houver.
Ofícios, se necessários.
Esta decisão transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

Salvador (BA), 03 de julho de 2023 .
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
R.L

8ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510983-22.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aylla Orrico Di Domizio
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)
Executado: Marconi Jose Soares Chaves
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Terceiro Interessado: R. D. D. C.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 0510983-22.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação]
Requerente : EXEQUENTE: AYLLA ORRICO DI DOMIZIO
Requerido : EXECUTADO: MARCONI JOSE SOARES CHAVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora acerca da certidão de ID 447394739, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se houve o adimplemento do débito e requerer o que de direito entender.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
VINNICIUS BAGANO DE BRITO
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505508-22.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago De Jesus Santos
Advogado: Elias Macedo De Andrade Filho (OAB:BA50065)
Requerido: Cristiane Rocha Tosta De Jesus
Terceiro Interessado: Emerson De Moura Silva
Terceiro Interessado: Andréia Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Rajana De Jesus Viana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0505508-22.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente : TIAGO DE JESUS SANTOS
Requerido : CRISTIANE ROCHA TOSTA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca da resposta ao Ofício de ID 437112593, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
MEIRE HELEN VIEIRA SILVA
Diretor(a) de Secretaria
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139760-04.2023.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Exequente: Edenice Souza Almeida
Executado: Adenilton Santana Dos Santos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8139760-04.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Requerente : EDENICE SOUZA ALMEIDA
Requerido : ADENILTON SANTANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte exequente, através da Defensoria Pública, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 438738970, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
MEIRE HELEN VIEIRA SILVA
Diretor(a) de Secretaria

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137638-18.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Jeferson Silva Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Jeferson Silva Conceicao
Advogado: Creusa Matos Dos Santos (OAB:BA54407)
Reu: Deise Santos Silva Conceição
Representante: Jeferson Silva Conceicao Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8137638-18.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente : JEFERSON SILVA CONCEICAO registrado(a) civilmente como JEFERSON SILVA CONCEICAO
Requerido : DEISE SANTOS SILVA CONCEIÇÃO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, através de seu patrono, para se manifestar acerca do parecer do Ministério Público de ID 436868416, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
MEIRE HELEN VIEIRA SILVA
Diretor(a) de Secretaria
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529798-43.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J. V. D. J. S. I.
Advogado: Josenilda Alves Ferreira (OAB:BA14673)
Advogado: Graciane Barreto Neves Coelho (OAB:BA47987)
Executado: J. S. S. I.
Terceiro Interessado: T. P. M. D. J.
Terceiro Interessado: J. A. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0529798-43.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente : JENIFER VITORIA DE JESUS SANTA ISABEL
Requerido : JECKSON SANTOS SANTA ISABEL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte exequente, através de suas patronas, para se manifestar acerca do parecer do Ministério Público de ID 437917961, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
MEIRE HELEN VIEIRA SILVA
Diretor(a) de Secretaria
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047621-96.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. Q. C. D. O.
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Representante: E. D. S. Q.
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Reu: I. P. C. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623
Processo nº: 8047621-96.2024.8.05.0001 VARA: 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: B. Q. C. D. O. e outros
Requerido: IAGO PARANHOS CIUFFO DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o teor do id 447337341, de ordem da Excelentíssima Juíza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juiz(a) titular da 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, nos termos da Resolução nº. 24/2015 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, redesigno audiência de conciliação na modalidade PRESENCIAL para o dia 17/07/2024 11:00, que ocorrerá na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 08 no endereço: Cejusc Varas de Família e Sucessões- Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA.
Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 4 de junho de 2024.
UESLEI SOUSA DOS SANTOS

9ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060638-05.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. A. R. C.
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Terceiro Interessado: P. G. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. G. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8060638-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: JOSE ALFREDO RODRIGUES CABRAL

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: CARTEIRA DE IDENTIDADE

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Inicialmente, determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, a teor do inciso II do art. 189 do CPC.
Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 05/08/2024 às 10:00, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada pelo CEJUSC, observando-se o teor dos artigos 693 e seguintes do novo CPC.
Recomendo que todos envolvidos antecipem e orientem às respectivas partes os benefícios da conciliação, especialmente para a solução mais célere e menos conflitante dos litígios, DEVENDO AS PARTES INFORMAREM SEUS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS (E-MAILS) ATUALIZADOS PARA RECEBIMENTO DAS RESPECTIVAS ORIENTAÇÕES.
Não havendo citação pelos correios, determino, desde já, que o CEJUSC redesigne a audiência com a citação por oficial de justiça. O mandado/carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (parágrafo primeiro do art. 695 do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O cartório deve constar no mandado e/ou carta de citação que não havendo composição ou quando qualquer das partes não comparecer, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 697 c/c art. 335 do novo CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Cite-se a demandada, mediante mandado, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, mediante publicação no DPJ, a teor do parágrafo terceiro do art. 334 do CPC. Caso seja Defensoria Pública, intime-a mediante o Portal Eletrônico.
Empresto à presente decisão força de mandado com o fim de agilizar o feito.
Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.
Salvador BA, 10 de maio de 2024 .
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133836-17.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge De Jesus Silva
Advogado: Raquel Maria Brito Trabuco Neta (OAB:BA64271)
Reu: Josene Brandao Negreiros De Jesus Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8133836-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: JORGE DE JESUS SILVA

Advogado(s):
RÉU: REU: JOSENE BRANDAO NEGREIROS DE JESUS SILVA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência para o fim de obter exoneração da obrigação alimentar constituída em benefício da parte requerida, ao argumento de que já atingiu a maioridade e não tem mais necessidade do pensionamento paterno.

Extrai-se do título juntado no id. 82893994. que os alimentos foram estabelecidos em ação de alimentos, por sentença proferida no dia 08 de novembro de 2011, no importe de 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos do requerente.

Pois bem. Não obstante a existência de vínculo parental que pode ensejar os alimentos a que alude o art. 1.694, do CC, há prova de que a parte alimentada é maior de idade, tendo mais de 24 anos, idade suficiente para ter concluído os estudos e ingressado no mercado de trabalho e, com isso, a evidência de que pode prover seu próprio sustento. É o quanto basta para se ter pela probabilidade do direito, evidenciado o fundado receio de dano de difícil reparação no fato de os alimentos serem irrepetíveis.
Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela e exonero liminarmente a parte requerente da obrigação alimentar constituída em favor da parte requerida.
OFICIE-SE o INSS, bem como a PETROS, para sejam cessados os descontos a título de pensão alimentícia da aposentadoria do autor.
Atribuo à presente força de mandado de citação/intimação/ofício, inclusive no sentido de determinar que a fonte pagadora do autor promova o cancelamento do descontos dos alimentos na forma acima estabelecida.
No mais, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora, e nomeação de Curador Especial.

Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, NOMEIO desde logo Curador Especial, através da Curadoria de Ausentes da DPE, a qual deverá ser intimada, para manifestar-se nos autos, no prazo de Lei.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de maio de 2024.

REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO
mhkc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142679-34.2021.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: N. B. M.
Advogado: Claudecio Taroba Soares De Jesus (OAB:BA37200)
Exequente: T. B. R.
Advogado: Claudecio Taroba Soares De Jesus (OAB:BA37200)
Executado: M. M. D. C.
Advogado: Andrey Solter Sudsilowsky (OAB:BA64385)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8142679-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: N. B. M., TATIANA BIAZOVSKY RODRIGUEZ

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: MARCEL MAGNAVITA DE CARVALHO

Advogado(s):

DECISÃO
Da leitura da inicial, verifica-se que a demanda sub examine versa sobre cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar alimentos, levando em consideração o título judicial oriundo da 5.ª Vara de Família, informado no ID165418895.
Ocorre que a referida decisão fora proferida no Juízo da 5.ª Vara de Família, devendo ser processado, portanto, no Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, como bem assevera o art. 531 do CPC, abaixo transcrito:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
(...)
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Com efeito, considerando-se que o presente feito versa sobre cumprimento de sentença referente a alimentos determinados em outro Juízo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e com espeque no art. Art. 64, § 1º do CPC determino o encaminhamento do feito para a 5ª Vara de Família, nos termos do parágrafo primeiro do art. 516 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se com anotações de baixa.

Salvador, 26 de abril de 2019.

Bel. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
JP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8147857-27.2022.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Silene Santos De Santana
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Advogado: Marcelo De Sousa Lima (OAB:BA46065)
Advogado: Flavio De Queiroz Paes Barreto (OAB:BA56136)
Custos Legis: Pascoal Nogueira Barbosa
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8147857-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: SILENE SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): JANICE MEDRADO FERREIRA registrado(a) civilmente como JANICE MEDRADO FERREIRA (OAB:BA12912), MARCELO DE SOUSA LIMA (OAB:BA46065), FLAVIO DE QUEIROZ PAES BARRETO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE QUEIROZ PAES BARRETO (OAB:BA56136)
CUSTOS LEGIS: PASCOAL NOGUEIRA BARBOSA
Advogado(s): TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)

TERMO DE AUDIÊNCIA
TERMO DE AUDIÊNCIA EM ANEXO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046846-81.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. S. D. F.
Advogado: Samaya Gomes Carvalho Oliveira (OAB:BA28656)
Requerido: M. R. D. F. J.
Requerente: A. N. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8046846-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: I. S. D. F. e outros
Advogado(s): SAMAYA GOMES CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA28656)
REQUERIDO: MOISES RAMOS DE FREITAS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, sob pena de penhora, inclusive eletrônica.
O executado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de processo civil, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de ação de embargos, a qual será distribuída e autuada em apenso.
Fixo, de plano, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos pelo (a) executado (a).
No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
O valor dos honorários poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do processo executivo, levando-se em conta o trabalho do advogado do exequente.
Se os alimentos mensais ainda não estiverem sendo descontados em folha de pagamento, havendo informações a respeito da empresa ou órgão pagador, oficie-se para desconto a partir de agora.
Na hipótese de haver pedido nos autos, o executado terá o seu nome incluído na SERASA diretamente por este Juízo, através da ferramenta SERASAJUD, nos termos do § 3º, do art. 782, do Código de processo civil.

Salvador/BA, 13 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122259-37.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: A. O. S.
Advogado: Daniel Vila Nova De Araujo Barbosa (OAB:BA46830)
Advogado: Paulo Roberto Castro Nunes (OAB:BA30201)
Representado: V. O.
Advogado: Daniel Vila Nova De Araujo Barbosa (OAB:BA46830)
Advogado: Paulo Roberto Castro Nunes (OAB:BA30201)
Reu: G. L. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8122259-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REPRESENTANTE: AMANDA OLIVEIRA SILVA
REPRESENTADO: V. O.

Advogado(s):
RÉU: REU: GERALDO LINO LIMA

Advogado(s):

DECISÃO
VICENTE OLIVEIRA LIMA, menor, representado por sua genitora AMANDA OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificada, através de advogado constituído, ajuizou a presente Ação de Alimentos c/c Regulamentação de Guarda em face de GERALDO LINO LIMA, devidamente qualificado, requerendo a concessão de alimentos provisórios e, ao final, seja julgada totalmente procedente a ação.
A inicial veio instruída com documentos, vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido de alimentos provisórios, o que passo a decidir.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Determino que o processo tramite em segredo de justiça, a teor do inciso do art. 189 do CPC.
Diante da presença do fumus boni iuris (comprovação da filiação) e o periculum in mora (caráter alimentar da ação), requisitos autorizadores para a concessão da liminar, arbitro os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário mínimo, depositando a quantia na conta a ser indicada pela genitora.
Designo, desde já, audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para o dia 07/08/2024, às 08:30 horas, a ser realizada no CEJUSC, observando-se o teor dos artigos 693 e seguintes do novo CPC.

Recomendo que todos envolvidos antecipem e orientem às respectivas partes os benefícios da conciliação, especialmente para a solução mais célere e menos conflitante dos litígios, DEVENDO AS PARTES INFORMAREM SEUS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS (E-MAILS) ATUALIZADOS PARA RECEBIMENTO DAS RESPECTIVAS ORIENTAÇÕES.
Não havendo citação pelos correios, determino, desde já, que o CEJUSC redesigne a audiência com a citação por oficial de justiça. O mandado/carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (parágrafo primeiro do art. 695 do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O cartório deve constar no mandado e/ou carta de citação que não havendo composição ou quando qualquer das partes não comparecer, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 697 c/c art. 335 do novo CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Cite-se o demandado, mediante AR e/ou mandado, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.
Intimem-se os interessados, advogados, Defensoria Pública e o Ministério Público.
Empresto à presente decisão força de mandado com o fim de agilizar o feito.
Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Salvador- BA, 13 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114498-86.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: J. D. S. S.
Advogado: Liliana Pereira De Oliveira Alcantara (OAB:BA57122)
Reu: R. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8114498-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REPRESENTANTE: JOSEANE DA SILVA SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REU: RODOLFO DOS SANTOS BRASIL

Advogado(s):

SENTENÇA

KAUÃ GABRIEL DA SILVA SANTOS BRASIL, representado por sua genitora, JOSEANE DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE ALIMENTOS em face de RODOLFO DOS SANTOS BRASIL, também qualificado.

Foram requeridos alimentos provisórios no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem confirmados em sentença como alimentos definitivos.
Foram arbitrados alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente (ID 219639285).
O requerido foi citado em mesa de audiência de conciliação, que quedou-se infrutífera (ID 261982783), todavia, não apresentou contestação (ID 362501184). Destarte, a sua revelia foi decretada (ID 392987166).

É o sucinto relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Apesar da revelia não se aplicar em casos de ação de guarda ou de alimentos por se tratarem de direitos indisponíveis, como previsto no artigo 345, II, do CPC, no caso em tela os seus efeitos podem ser flexibilizados. Isto porque o fato de não ter o requerido contestado a ação não pode servir como supedâneo para lhe retirar o dever de sustento da prole.
Destarte, diante da não apresentação de contestação e da decretação da revelia, passo a reconhecer os seus efeitos. Presumo, pois, verdadeiros os fatos articulados na exordial.
O feito, consoante art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, comporta julgamento antecipado do pedido.
Como se depreende da narrativa exordial, o requerido labora como autônomo, possui uma barbearia, sem manter vínculo empregatício sob o regime da CLT. Face à ausência de resposta, não é possível verificar com exatidão os seus rendimentos mensais. Entretanto, realizada pesquisa, verifica-se que esse tipo de negócio aufere rendimentos médios de cerca de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em caso de pequeno porte. Face à não manifestação do requerido, considera-se esse o valor de critério para auferir a possibilidade do genitor em pagar alimentos.
Não consta dos autos a informação de que o requerido possua outros filhos ou despesas, como plano de saúde, que restrinjam a sua possibilidade de cumprir a obrigação alimentar.
Considerando que os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade e possibilidade, atendendo às peculiaridades deste caso concreto, arbitro alimentos na importância correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, valor que está dentro da capacidade de pagamento do requerido. Os alimentos estão fixados em porcentagem do salário mínimo pois o alimentante trabalha no âmbito da iniciativa privada e pode ter remuneração variada.
Ante o exposto, com espeque no art. 487, I, do Código de processo civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em consequência, condeno o requerido ao pagamento de alimentos no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a ser pago/depositado até o dia 5 de cada mês.
Intime-se o requerido acerca desta sentença somente para ciência e cumprimento da obrigação alimentar, já que um dos efeitos da revelia é justamente a desnecessidade de intimação do revel.
Custas pelo requerido. Cobrança suspensa em virtude do deferimento da gratuidade.
Transitado em julgado, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
LMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8109870-88.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. L. S.
Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742)
Requerido: C. P. D. S.
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8109870-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLOVIS LIMA SANTANA
Advogado(s): ANISIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO (OAB:BA10742)
REQUERIDO: CECILIA PURIDADE DE SANTANA
Advogado(s): JAILSON LEITE PRIMO (OAB:BA5152), MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116), LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793)

SENTENÇA
CLOVIS LIMA SANTANA, devidamente qualificado, através de advogado regularmente constituído, ingressou perante este Juízo com AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL em face de CECÍLIA PURIDADE DE SANTANA, devidamente qualificada, aduzindo, em síntese, que conviveram em união estável por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, tendo sido lavrado a Escritura Pública de Declaração de União Estável, sob o regime da comunhão total de bens, de cuja relação adveio dois filhos, ambos maiores de idade.
Citada (ID 184303480), a Acionada deixou transcorrer in albis o prazo de contestação, conforme atesta a Certidão lavrada no ID 373545751.

Desnecessária a participação do Ministério Público, haja vista não existir interesse de incapaz no presente feito.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Trata-se a demanda de Ação de Dissolução de União Estável, sob a alegação de dissolução da convivência more uxório entre as partes, inexistindo possibilidade de reconstituição da vida em comum, cuja pretensão autoral merece prosperar, Senão vejamos.
É de aplicar-se, in casu, o art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil, que trata do julgamento antecipado do mérito quando ocorrente a revelia do réu e não houver requerimento de outras provas.
Com efeito, a Requerida, citada, deixou de oferecer contestação, de modo a ensejar a presunção de serem verdadeiras as alegações dos fatos formuladas pelo Autor, desde que seja matéria relacionada a direito disponível e as alegações de fato formuladas por este forem verossímeis ou não estiverem em contradição nos autos.
Na hipótese em tela, a presunção de veracidade em razão da revelia da Ré é corroborada pelos documentos coligidos aos autos, sobretudo a Escritura Pública de Declaração de União Estável.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.723 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL havida entre CLOVIS LIMA SANTANA e CECILIA PURIDADE DE SANTANA, há mais de 25 (vinte e cinco) anos.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeça-se uma via original desta Sentença, a ser entregue aos Requerentes, com FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo(a) Oficial(a) do 12º Ofício de Notas Conceição Gaspar, desta Comarca, fazendo constar a AVERBAÇÃO da DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL do casal e CLOVIS LIMA SANTANA e CECILIA PURIDADE DE SANTANA, à margem da Escritura Pública de União Estável lavrada no Livro nº 0473, fl. 193, ordem nº 239841, devendo a própria parte interessada diligenciar a entrega e cumprimento perante o Cartório.
Sem custas.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070218-59.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. B. D. P.
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Requerido: D.
Requerente: C. M. M. M.
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8070218-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SHEILA BORGES DA PAIXAO e outros
Advogado(s): DANIEL FARIAS HOLANDA (OAB:BA24409)
REQUERIDO: Desconhecido
Advogado(s):

DECISÃO
CAROLINA MACÊDO MARTINS MOREIRA e SHEILA BORGES DA PAIXÃO , qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAL C/C GUARDA E ALIMENTOS.
É o sucinto relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Não há óbice à homologação da avença.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de processo civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, HOMOLOGO O PACTO INSERTO NA PETIÇÃO INICIAL (ID 446717062) e DISSOLVO A UNIÃO ESTÁVEL havida entre CAROLINA MACÊDO MARTINS MOREIRA E SHEILA BORGES DA PAIXÃO.

Desta feita, julgo PROCEDENTE a presente ação para dissolver a união estável nos termos dos pedidos da inicial. Oficie-se o Cartório de notas no qual foi realizado a formalização da união estável constante em ID. 446717076.
Custas pelos interessados. Cobrança suspensa em virtude da gratuidade (art. 98 do Código de processo civil).
Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO, eis que existe incapaz.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Salvador BA, 29 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070765-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. S. P. R. C. C. L. S. P.
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Advogado: Alexandre Queiroz Pires (OAB:BA65855)
Reu: P. S. D. R. R. C. C. P. S. D. R.
Reu: L. S. D. R. R. C. C. L. S. D. R.
Reu: L. S. D. R. R. C. C. L. S. D. R.
Reu: L. M. D. R. R. C. C. L. M. D. R.
Reu: D. D. R. F. R. C. C. D. D. R. F.
Reu: I. P. M. R. C. C. I. P. M.
Advogado: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos (OAB:BA24920)
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)
Advogado: Vitor Luiz Menezes Jesus (OAB:BA43701)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8070765-41.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: AUTOR: LENIRA SUZART PEREIRA

PARTE RÉ: REU: PATRICIA SUZART DA RESSURREICAO, LILIANE SUZART DA RESSURREICAO, LARISSA SUZART DA RESSURREICAO, L. M. D. R., DANIELE DA RESSURREICAO FERNANDES, ISABEL PONCIANO MATIAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
EM VIRTUDE DO QUANTO REQUERIDO PELA PARTE REQUERENTE NA PETIÇÃO DE ID Nº 391670815, FAÇO CONCLUSÃO DOS AUTOS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de setembro de 2023.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8132053-87.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. S. D. S. C.
Advogado: Paulo De Tarso Silva Santos (OAB:BA20007)
Reu: E. D. J. C.
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)

Terceiro Interessado: J. S. D. S. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8132053-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JADMILLE SOARES DA SILVA COUTO
Advogado(s): PAULO DE TARSO SILVA SANTOS (OAB:BA20007)
REU: EVERTON DE JESUS CARLOS
Advogado(s): CIBELE PITANGUEIRA DA SILVA VIANA (OAB:BA45376), ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO registrado(a) civilmente como ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397)

SENTENÇA
M.L.S.C.C., representada por sua genitora JADMILLE SOARES DA SILVA COUTO, ambas qualificadas nos autos, ingressou com AÇÃO DE ALIMENTOS em face de EVERTON DE JESUS CARLOS, também qualificado.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do requerente há mais de dois anos.

Veja-se que a meta n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida para a Justiça Estadual em 2024, é julgar 80% (oitenta por cento) dos processos distribuídos até 31/12/2020 no primeiro grau.

Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante aos princípios da eficiência e cooperação.

Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre esses princípios. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvida de que só se atinge o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.

O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade judiciária, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo três vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1. Poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2. A sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

E, considerando o lapso temporal superior em mais de três vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal, art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.

Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Intime-se pessoalmente a requerente acerca da sentença.

À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

O MINISTÉRIO PÚBLICO somente deverá ser intimado se houver interesse de incapazes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de maio de 2024

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

L.S.B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007617-90.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: L. O. D. S.
Executado: D. D. S. A.
Advogado: Jamille Batista Silva (OAB:BA50898)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007617-90.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LISIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: DEMETRIO DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): JAMILLE BATISTA SILVA registrado(a) civilmente como JAMILLE BATISTA SILVA (OAB:BA50898)

SENTENÇA
O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte autora.
Intimada a autora, através da Defensoria Pública, para manifestar interesse no prosseguimento do presente feito, foi solicitado a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias (ID 433030986).
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, a extinção deste processo por abandono é medida que se impõe, estando este feito parado aguardando manifestação da parte autora, que apesar de devidamente intimada para tanto, não impulsiona o andamento da presente ação.
Convém destacar, por fim, o entendimento jurisprudencial no sentido de que “não é necessário requerimento do réu de extinção do processo por abandono, conforme orienta a Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, se ainda não foi aperfeiçoada a relação processual com a citação, bem como quando, apesar de citado, não compareceu aos autos” (TJDFT, AC 0710165-32.2019.8.07.0001, 3a Turma Cível, Rel. Des. Fátima Rafael, j. 20/11/2019, PJe 03/12/2019).
Ante o exposto, verificado o abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Por fim, levando em consideração a previsão legal de se intimar pessoalmente as partes para suprir a falta, havendo requerimento de prosseguimento do feito no Recurso de Apelação, este juízo retratar-se-á, em consonância com o parágrafo sétimo do art. 485 do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, com baixa e as cautelas de praxe.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier

Juiz de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066923-14.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: W. D. J. S.
Advogado: Antonio Gomes De Santana (OAB:BA53014)
Autor: L. D. J. D. S.
Advogado: Antonio Gomes De Santana (OAB:BA53014)
Autor: D. D. J. D. S.
Advogado: Antonio Gomes De Santana (OAB:BA53014)
Autor: J. D. J. D. S.
Advogado: Antonio Gomes De Santana (OAB:BA53014)
Reu: J. D. J. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8066923-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WELLINGTON DE JESUS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO GOMES DE SANTANA (OAB:BA53014)
REU: JORGE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
LUCAS DE JESUS SANTOS, WELLINGTON DE JESUS SANTOS, DANIELLE DE JESUS DOS SANTOS e JORGE DE JESUS DOS SANTOS, qualificado (a) (s) nos autos, ingressou (aram) com AÇÃO HOMOLOGATÓRIA DE EXONERAÇÃO ALIMENTOS.
É o relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Defiro para os interessados a gratuidade.
Não há qualquer óbice à homologação do pacto, posto que os acordantes são maiores e capazes.
Ante o exposto, com lastro no art. 487, III, b, do Código de processo civil, HOMOLOGO A AVENÇA DE ID 425195993 e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, EXONERO o interessado JORGE DE JESUS DOS SANTOS do DEVER ALIMENTAR em relação a LUCAS DE JESUS SANTOS, WELLINGTON DE JESUS SANTOS e DANIELLE DE JESUS DOS SANTOS.
Oficie-se ao INSS para suspensão dos descontos.
Custas pelas partes. Cobrança suspensa (art. 98 do Código de processo civil).
Transitado em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Salvador – BA, 31 de maio de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142949-87.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juvenal Cajazeira
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Requerido: Maria Da Paz Conceicao Santos Cajazeira
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8142949-87.2023.8.05.0001
ACIONANTE: ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS CPF: 834.800.485-87, JUVENAL CAJAZEIRA CPF: 348.086.555-00
ACIONADO(A): MARIA DA PAZ CONCEICAO SANTOS CAJAZEIRA CPF: 547.719.945-87

SENTENÇA
JUVENAL CAJAZEIRA CPF: 348.086.555-00 e MARIA DA PAZ CONCEICAO SANTOS CAJAZEIRA CPF: 547.719.945-87 qualificada nos autos, por intermédio de seu Advogado, propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de MARIA DA PAZ CONCEICAO SANTOS CAJAZEIRA CPF: 547.719.945-87, igualmente individualizado, aduzindo, em síntese, que contraíram matrimônio em 07 de dezembro de 2006, sob o regime da comunhão parcial de bens, não advindo da união filhos.
No que diz respeito aos bens, foram adquiridos bens imóveis na constância do casamento, requereu o julgamento procedente do pedido com a decretação do divórcio.
A Acionada apresentou contestação no ID 433193479, reconhecendo a procedência do pedido, salientando que os Divorciandos dispensam reciprocamente alimentos, concordando em relação a divisão dos bens, e pugnando pela homologação do reconhecimento, com a decretação do divórcio do casal.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, em virtude da ausência de interesses de incapaz.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Trata-se a demanda de Ação de Divórcio Litigioso, cuja pretensão autoral merece prosperar, senão vejamos.
O pedido da Autora encontra-se devidamente justificado nos autos, uma vez que cumpridas foram as determinações atinentes ao quanto pleiteado, agora diante da nova redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, que extirpou do nosso ordenamento jurídico a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato, ou judicial, e o pedido de divórcio, assim como da análise da culpa na dissolução matrimonial.
Por outro lado, o Réu, em sede de contestação, reconheceu a procedência do pedido formulado, concordando com todos os termos, de modo a restar configurada a hipótese de extinção do feito com resolução de mérito, à luz do art. 487, inciso III, alínea “a”, do novo CPC.
No tocante ao nome da Divorcianda, oportuno salientar, permanecerá com o nome de casada, pois a alteração depende de sua opção, haja vista constituir um direito de personalidade, a teor do disposto no art. 1.578, §2º, do Código Civil.
Ante o exposto, com base no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, IV, do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da procedência do pedido, e, por consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de JUVENAL CAJAZEIRA CPF: 348.086.555-00 e MARIA DA PAZ CONCEICAO SANTOS CAJAZEIRA CPF: 547.719.945-87, com a extinção do vínculo matrimonial existente, deseja a requerida, retornar ao seu nome de solteira, qual seja: MARIA DA PAZ CONCEIÇÃO SERRA SANTOSO, tratando da divisão dos bens em ID. 433193479.
E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeça-se uma via original desta Sentença, a ser entregue aos Requerentes, com FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo(a) Oficial(a) do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais do Subdistrito dos Mares , desta Comarca de Salvador BA, fazendo constar a AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO do casal JUVENAL CAJAZEIRA CPF: 348.086.555-00 e MARIA DA PAZ CONCEICAO SANTOS CAJAZEIRA CPF: 547.719.945-87, à margem do Registro de Casamento lavrado sob a matrícula nº 007187 01 55 2006 2 00020 016 0008090 25, consignando que a Divorcianda voltará a ultilizar o nome de solteira e que o casal possui bens a partilhar, devendo a própria parte interessada diligenciar a entrega e cumprimento do Mandado perante o Cartório.
Sem custas, em face da gratuidade da Justiça.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos oportunamente com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR (BA), 31 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
(Documento assinado digitalmente)
FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8173366-57.2022.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cosme Teles Pinheiro
Advogado: Carla Danuza Silva Bastos (OAB:BA45148)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Requerente: Lindinalva Maria Pereira
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Carla Danuza Silva Bastos (OAB:BA45148)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8173366-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: COSME TELES PINHEIRO, LINDINALVA MARIA PEREIRA

Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):

SENTENÇA
COSME TELES PINHEIRO E LINDINALVA MARIA PEREIRA, qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAL.
É o sucinto relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Não há óbice à homologação da avença.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de processo civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, HOMOLOGO O PACTO INSERTO NA PETIÇÃO INICIAL (ID 438092701) e DISSOLVO A UNIÃO ESTÁVEL havida entre COSME TELES PINHEIRO E LINDINALVA MARIA PEREIRA.
Custas pelos interessados. Cobrança suspensa em virtude da gratuidade (art. 98 do Código de processo civil).
Desta feita, julgo PROCEDENTE a presente ação para dissolver a união estável nos termos dos pedidos da inicial. Oficie-se o Cartório de notas no qual foi realizada a formalização da união estável constante em ID. 326233715.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.

Salvador BA, 31 de maio de 2024
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080311-52.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laercio Da Silva Cabral
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)
Requerido: Renata Rodrigues Costa
Advogado: Carolina Orrico Santos (OAB:BA24991)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8080311-52.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: LAERCIO DA SILVA CABRAL

PARTE RÉ: REQUERIDO: RENATA RODRIGUES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Requerida para, através de sua advogada, manifestar-se sobre a Réplica e documentos que acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

STELA MARCIA SILVA VASCONCELOS SANTOS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073778-82.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Rebeca Pinho Alves
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Representado: R. P. A.
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Representante: Danielle Neves Pinho De Goes
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Reu: Fabio Luis Dos Santos Alves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8073778-82.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: REBECA PINHO ALVES e outros (2)
Advogado(s): JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA (OAB:BA10734)
REU: FABIO LUIS DOS SANTOS ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte autora.
Intimada a exequente, através de Oficial de Justiça, para manifestar interesse no prosseguimento do presente feito, não houve manifestação (ID 410676592).
O Ministério Público se manifestou pela extinção do feito, id. 426931657.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, a extinção deste processo por abandono é medida que se impõe, estando este feito parado aguardando manifestação da parte autora, que apesar de devidamente intimada para tanto, não impulsiona o andamento da presente ação.
Convém destacar, por fim, o entendimento jurisprudencial no sentido de que “não é necessário requerimento do réu de extinção do processo por abandono, conforme orienta a Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, se ainda não foi aperfeiçoada a relação processual com a citação, bem como quando, apesar de citado, não compareceu aos autos” (TJDFT, AC 0710165-32.2019.8.07.0001, 3a Turma Cível, Rel. Des. Fátima Rafael, j. 20/11/2019, PJe 03/12/2019).
Ante o exposto, verificado o abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Por fim, levando em consideração a previsão legal de se intimar pessoalmente as partes para suprir a falta, havendo requerimento de prosseguimento do feito no Recurso de Apelação, este juízo retratar-se-á, em consonância com o parágrafo sétimo do art. 485 do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, com baixa e as cautelas de praxe.

Salvador/BA, 27 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0566216-09.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Manoel Da Lapa Barbosa Lima
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)
Representado: Maiara Pereira Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0566216-09.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: MANOEL DA LAPA BARBOSA LIMA
Advogado(s): VANUSCA DA SILVA SANTANA (OAB:BA21150)
REPRESENTADO: MAIARA PEREIRA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
MANOEL DA LAPA BARBOSA LIMA, identificado nos autos, ajuizou a presente ação de exoneração de alimentos contra MAIARA PEREIRA LIMA, aduzindo em síntese que nos autos número 00539-76.2011.8.05.0001, restou judicialmente obrigado a pagar alimento ao filho no importe mensal correspondente 13% (treze por cento do salário mínimo) para cada filha; que a requerida já atingiu a maioridade, estando apta para trabalhar. Anexou os documentos nos IDS 173772650 a 173772653.
Na inicial, o autor pleiteia a exoneração com fundamento na maioridade.
Expedida carta precatória de citação, este restou positivo, conforme ID 173773280.
Não houve contestação da parte requerida (173773289).
É o relatório.
DECIDO.
A obrigação alimentar não cessa, automaticamente, com a maioridade, devendo ser mantida com fundamento na relação de parentesco caso alegadas e comprovadas a necessidade dos alimentos e a possibilidade do alimentante.
A jurisprudência pátria vem admitindo a continuidade do pagamento da pensão alimentícia ao maior de 18 anos, desde que o beneficiário esteja frequentando curso de nível superior ou de caráter profissionalizante (técnico), ou ainda, o ensino médio, até o limite dos 24 anos de idade.
TJRJ-0266535) DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. ALIMENTADO PRESTES A TERMINAR O ENSINO MÉDIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Comprovação de que o alimentado está regularmente matriculado em instituição de ensino. 2. A obrigação alimentar, após a maioridade do alimentado, prossegue para o fim de suprir as necessidades de educação e sustento até 24 anos, quando, em tese, terminando os estudos, encontrar-se-á capacitado a ingressar no mercado de trabalho, passando a sustentar-se por seus próprios meios. 3. Entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, por aplicação analógica da legislação do Imposto de Renda, que prevê a dependência econômica até os 24 anos, se estiver estudando o alimentado. 4. No caso concreto o filho possuía 19 anos de idade na época da sentença e estava prestes a terminar o ensino médio. 5. Recurso conhecido e improvido. (Apelação nº 0009448-58.2015.8.19.0004, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Antônio Iloízio Barros Bastos. j. 18.05.2016, Publ. 20.05.2016).
TJRN-0056707) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE CIVIL DO ALIMENTANDO. ESTUDANTE DO ENSINO MÉDIO. VÍNCULO DE PARENTESCO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE PERSISTE ATÉ O ALIMENTANDO COMPLETAR VINTE E QUATRO ANOS DE IDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE MATRICULADO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO MÉDIO E EM CURSO PROFISSIONALIZANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. (Apelação Cível nº 2015.004743-7, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Convocado Berenice Capuxu. j. 20.10.2015).
Este limite temporal para o recebimento da pensão motiva o alimentando a buscar meios de prover à própria subsistência ao fim do pensionamento:
TJAP-0015645) APELAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FILHO ESTUDANTE DO ENSINO MÉDIO. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS POR PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. 1) O dever de solidariedade da relação paterno-filial não cessa com a maioridade civil, notadamente quando o filho ainda estuda, mesmo que seja no ensino médio, justificando a manutenção dos alimentos propiciar ao beneficiário a continuidade dos estudos e a obtenção de qualificação profissional. 2) A manutenção dos alimentos por prazo determinado, no caso dos autos até a conclusão do ensino médio, deve servir para estimular o alimentado, durante o período, a buscar meio próprio de subsistência. 3) Apelação parcialmente provida. (Apelação nº 0038533-84.2011.8.03.0001 (36346), Câmara Única do TJAP, Rel. Dôglas Evangelista Ramos. unânime, DJe 04.03.2013).
Em análise, verifica-se que a parte requerida completou a maioridade e não demonstrou interesse em provar a continuidade do estudo.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1635, inciso III e 1.699, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para exonerar o Autor da obrigação alimentar em favor da filha MAIARA PEREIRA LIMA, devendo ser oficiada a fonte pagadora para o devido cumprimento.
E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença FORÇA DE OFÍCIO, o que dispensa a expedição de quaisquer diligências, devendo a parte interessada encaminhar cópias desta sentença ao fonte pagadora, para proceder, a partir da presente data, o cancelamento dos descontos efetivados na folha de pagamento do Sr. MANOEL DA LAPA BARBOSA LIMA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 548.793. 965.91, a título de alimentos em favor de sua filha MAIARA PEREIRA LIMA, tendo em vista o alcance da maioridade.

Sem custas.
P.R.I.
Salvador, 25 de maio de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016130-42.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. A. B.
Advogado: Rafael Valverde Bastos (OAB:BA49469)
Advogado: Ciro Santos Souza (OAB:BA49430)
Representante: Jacineide Santana Bonfim
Advogado: Ciro Santos Souza (OAB:BA49430)
Advogado: Rafael Valverde Bastos (OAB:BA49469)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dorival Alves Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8016130-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: L. A. B.
REPRESENTANTE: JACINEIDE SANTANA BONFIM

Advogado(s):
RÉU: REU: DORIVAL ALVES DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA

LARISSA ALVES BONFIM, representada por sua genitora, JACINEIDE SANTANA BONFIM, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS em face de DORIVAL ALVES DA SILVA, também qualificado.

Foi requerida a guarda unilateral definitiva da menor em favor da sua genitora, bem como a regulamentação das visitas.
Foram requeridos alimentos provisórios no valor de 1/3 (um terço) dos rendimentos do requerido, a serem confirmados em sentença como alimentos definitivos e descontados em folha de pagamento.
Foram arbitrados alimentos provisórios no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo (ID 182157832).
O requerido foi citado (ID 218303957), todavia, não apresentou contestação (ID 290403441), de modo que a sua revelia foi decretada (ID 402618492).
É o sucinto relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Apesar da revelia não se aplicar em casos de ação de guarda ou de alimentos por se tratarem de direitos indisponíveis, como previsto no artigo 345, II, do CPC, no caso em tela os seus efeitos podem ser flexibilizados. Isto porque o fato de não ter o requerido contestado a ação não pode servir como supedâneo para lhe retirar o dever de sustento da prole ou de permanecer indefinida a condição da guarda da criança. Destarte, diante da não apresentação de contestação, diante da revelia já decretada, passo a reconhecer os seus efeitos. Presumo, pois, verdadeiros os fatos articulados na exordial.
O feito, consoante art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, comporta julgamento antecipado do pedido.
1. No que concerne aos alimentos:
Como se depreende da narrativa exordial, o requerido labora como auxiliar de serviços gerais com vínculo empregatício sob o regime da CLT. Entretanto, face à ausência de resposta, não é possível verificar os seus rendimentos mensais, de modo que somente resta considerar que percebe o mínimo legal, qual seja, R$ 1.412 (um mil quatrocentos e doze reais). Não consta dos autos a informação de que o requerido possua outros filhos ou despesas, como plano de saúde, que restrinjam a sua possibilidade de cumprir a obrigação alimentar.
Considerando que os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade e possibilidade, atendendo às peculiaridades deste caso concreto, arbitro alimentos na importância correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, valor que está dentro da capacidade de pagamento do requerido. Os alimentos estão fixados em porcentagem do salário mínimo pois o alimentante trabalha no âmbito da iniciativa privada e pode ter remuneração variada ou ficar desempregado.

2. No que diz respeito à guarda:
A guarda, como pressuposto do poder familiar, previsto no art. 1.630 do Código Civil, é, na maioria dos casos, regulamentada pelos pais. Poderão, no entanto, ocorrer situações atípicas como na espécie submetida ao exame, em que um deles é voluntariamente ausente do quotidiano e das decisões sobre os filhos, restando os cuidados a cargo de somente um dos genitores. Nesse diapasão, a guarda deverá ser concedida àquele que atender ao melhor interesse da menor.
Vislumbro que a presente ação trata de uma situação peculiar que tem autorizativo legal para a regularização da guarda unilateral em favor da mãe da parte autora, que tem interesse e condições de se ocupar dos cuidados com a menor, suprindo as necessidades e cumprindo os deveres atinentes à guarda. Ademais, ao que se depreende da peça exordial, aparenta ser o pai da autora figura que pouco se atém às responsabilidades parentais.
Levando em consideração o melhor interesse da criança e o disposto no art. 1.584 do Código Civil, defiro a guarda unilateral da autora em favor de sua mãe que, nesta lide, a representa.
3. Quanto à regulamentação das visitas:
No que concerne às visitas a serem realizadas pelo genitor, elas ficam regulamentadas da seguinte forma: finais de semana intercalados entre os genitores; feriados também intercalados; o Dia dos Pais com o genitor; o DIa das Mães com a genitora; feriados de Natal e de Ano Novo alternados entre os genitores
Ante o exposto, com espeque no art. 487, I, do Código de processo civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em consequência, condeno o requerido ao pagamento de alimentos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago/depositado até o dia 5 de cada mês; defiro a guarda unilateral da menor, LARISSA ALVES BONFIM, em favor da sua genitora, JACINEIDE SANTANA BONFIM e regulamento a visita como acima delineado.
Intime-se o requerido acerca desta sentença somente para ciência e cumprimento da obrigação alimentar, já que um dos efeitos da revelia é justamente a desnecessidade de intimação do revel.
Expeça-se ofício à fonte pagadora para proceder o desconto em folha de pagamento, depositando a quantia na conta indicada pela alimentanda.
Custas pelo requerido. Cobrança suspensa em virtude do deferimento da gratuidade.
Transitado em julgado, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
LMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0521631-95.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Carlos Henrique Sacramento Melo
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Representado: Laisa Caroline Lima Dos Santos Melo
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0521631-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: CARLOS HENRIQUE SACRAMENTO MELO
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870), LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA44441), DARLENE DE JESUS SANTIAGO registrado(a) civilmente como DARLENE DE JESUS SANTIAGO (OAB:BA45482), DAVID SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA54860), JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA (OAB:BA24794)
REPRESENTADO: LAISA CAROLINE LIMA DOS SANTOS MELO
Advogado(s):

SENTENÇA

CARLOS HENRIQUE SACRAMENTO MELO, identificado nos autos, ajuizou a presente ação de exoneração de alimentos contra LAÍSA CAROLINE LIMA DOS SANTOS MELO, aduzindo em síntese que nos autos número no. 0505435- 84.2017.8.05.0001, 5ª Vara de Família, foram definidos alimentos no valor de 30% de seus rendimentos para duas filhas, havendo exoneração da filha mais velha (Suilane Carla Lima dos Santos Melo) restado o pagamento de 15% a requerida. Que inicialmente a requerida encontra-se com 24 anos e não continuou os estudos.
Anexou os documentos nos ID 173758865 a 173758870.
Na inicial, a autora pleiteia a exoneração com fundamento na maioridade, que a autora não cursa Faculdade e têm condição plena de saúde física e mental para o trabalho e, assim, garantir seu próprio sustento..
Expedido o mandado de citação, este logrou êxito.
A parte requerida apresentou contestação no ID 173758888, informando que continua os estudos na faculdade, apresentando comprovante de matrícula. Alega que é portadora de Transtorno Afetivo de Bipolaridade, a qual dificulta a requerida em se manter estável no mercado de trabalho, não conseguindo prover seu sustento sem o auxílio de seus genitores. Documentos no ID 173758889.
É o relatório.
DECIDO.
A obrigação alimentar não cessa, automaticamente, com a maioridade, devendo ser mantida com fundamento na relação de parentesco caso alegadas e comprovadas a necessidade dos alimentos e a possibilidade do alimentante.
A jurisprudência pátria vem admitindo a continuidade do pagamento da pensão alimentícia ao maior de 18 anos, desde que o beneficiário esteja freqüentando curso de nível superior ou de caráter profissionalizante (técnico), ou ainda, o ensino médio, até o limite dos 24 anos de idade.
TJRJ-0266535) DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. ALIMENTADO PRESTES A TERMINAR O ENSINO MÉDIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Comprovação de que o alimentado está regularmente matriculado em instituição de ensino. 2. A obrigação alimentar, após a maioridade do alimentado, prossegue para o fim de suprir as necessidades de educação e sustento até 24 anos, quando, em tese, terminando os estudos, encontrar-se-á capacitado a ingressar no mercado de trabalho, passando a sustentar-se por seus próprios meios. 3. Entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, por aplicação analógica da legislação do Imposto de Renda, que prevê a dependência econômica até os 24 anos, se estiver estudando o alimentado. 4. No caso concreto o filho possuía 19 anos de idade na época da sentença e estava prestes a terminar o ensino médio. 5. Recurso conhecido e improvido. (Apelação nº 0009448-58.2015.8.19.0004, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Antônio Iloízio Barros Bastos. j. 18.05.2016, Publ. 20.05.2016).
TJRN-0056707) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE CIVIL DO ALIMENTANDO. ESTUDANTE DO ENSINO MÉDIO. VÍNCULO DE PARENTESCO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE PERSISTE ATÉ O ALIMENTANDO COMPLETAR VINTE E QUATRO ANOS DE IDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE MATRICULADO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO MÉDIO E EM CURSO PROFISSIONALIZANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. (Apelação Cível nº 2015.004743-7, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Convocado Berenice Capuxu. j. 20.10.2015).
Este limite temporal para o recebimento da pensão motiva o alimentando a buscar meios de prover à própria subsistência ao fim do pensionamento:
TJAP-0015645) APELAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FILHO ESTUDANTE DO ENSINO MÉDIO. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS POR PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. 1) O dever de solidariedade da relação paterno-filial não cessa com a maioridade civil, notadamente quando o filho ainda estuda, mesmo que seja no ensino médio, justificando a manutenção dos alimentos propiciar ao beneficiário a continuidade dos estudos e a obtenção de qualificação profissional. 2) A manutenção dos alimentos por prazo determinado, no caso dos autos até a conclusão do ensino médio, deve servir para estimular o alimentado, durante o período, a buscar meio próprio de subsistência. 3) Apelação parcialmente provida. (Apelação nº 0038533-84.2011.8.03.0001 (36346), Câmara Única do TJAP, Rel. Dôglas Evangelista Ramos. unânime, DJe 04.03.2013).
Em análise, verifica-se que a parte requerida alegou ser portadora de Transtorno Afetivo de Bipolaridade, no entanto, deixou de juntar laudo ou relatório sobre sua condição.
Observando o comprovante de matrícula e considerando o lapso temporal desde o peticionamento da ação, entendemos que já houve tempo razoável para a conclusão do curso superior. A requerida possui atualmente 30 anos.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1635, inciso III e 1.699, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para exonerar o Autor da obrigação alimentar em favor da filha LAÍSA CAROLINE LIMA DOS SANTOS MELO, devendo ser oficiada a fonte pagadora para o devido cumprimento.
E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença FORÇA DE OFÍCIO, o que dispensa a expedição de quaisquer diligências, devendo a parte interessada encaminhar cópias desta sentença ao fonte pagadora, para proceder, a partir da presente data, o cancelamento dos descontos efetivados na folha de pagamento do Sr. CARLOS HENRIQUE SACRAMENTO MELO, RG nº. 02991701 87, expedido pela SSP/BA e do CPF sob o nº 507646835-00 a título de alimentos em favor de LAISA CAROLINE LIMA DOS SANTOS MELO, tendo em vista o alcance da maioridade.
P.R.I.
Arquive-se a seguir o processo com a devida baixa.

Salvador, 27 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042124-09.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. D. M. S.
Advogado: Liliane Dias De Andrade Santos (OAB:BA37035)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. C. B. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8042124-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: VALDICLEIA DE MELO SANTIAGO

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: LUIS CARLOS BATISTA BARBOSA

Advogado(s):

SENTENÇA
O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte autora.
Intimada a exequente, através de seu procurador habilitado, para manifestar interesse no prosseguimento do presente feito (ID 426826150).
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, fora intimada para regularização processual e não se manifestou acerca do prosseguimento desta ação.

Assim sendo, a extinção deste processo por abandono é medida que se impõe, estando o este feito parado há anos, aguardando manifestação da parte autora, que apesar de devidamente intimada para tanto, não impulsiona o andamento da presente ação.
Convém destacar, por fim, o entendimento jurisprudencial no sentido de que “não é necessário requerimento do réu de extinção do processo por abandono, conforme orienta a Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, se ainda não foi aperfeiçoada a relação processual com a citação, bem como quando, apesar de citado, não compareceu aos autos” (TJDFT, AC 0710165-32.2019.8.07.0001, 3a Turma Cível, Rel. Des. Fátima Rafael, j. 20/11/2019, PJe 03/12/2019).
Ante o exposto, verificado o abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, com baixa e as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0384417-72.2012.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Reginaldo Das Virgens Sousa
Advogado: Marcos Paulo Peitl Silva (OAB:BA31114)
Advogado: Ricardo Cerqueira Medrado (OAB:BA30730)
Advogado: Any Rosy Peitl De Gonzalez (OAB:BA795-A)
Representado: Aldir Pereira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 0384417-72.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REPRESENTADO: REGINALDO DAS VIRGENS SOUSA

Advogado(s):
RÉU: REPRESENTADO: ALDIR PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s):

SENTENÇA

O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte autora.
Intimada a exequente, através de seu procurador habilitado, para manifestar interesse no prosseguimento do presente feito (ID 361549983). Transcorrido o prazo e não se manifestou acerca do prosseguimento desta ação.

Assim sendo, a extinção deste processo por abandono é medida que se impõe, estando o este feito parado há anos, aguardando manifestação da parte autora, que apesar de devidamente intimada para tanto, não impulsiona o andamento da presente ação.
Convém destacar, por fim, o entendimento jurisprudencial no sentido de que “não é necessário requerimento do réu de extinção do processo por abandono, conforme orienta a Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, se ainda não foi aperfeiçoada a relação processual com a citação, bem como quando, apesar de citado, não compareceu aos autos” (TJDFT, AC 0710165-32.2019.8.07.0001, 3a Turma Cível, Rel. Des. Fátima Rafael, j. 20/11/2019, PJe 03/12/2019).
Ante o exposto, verificado o abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, com baixa e as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054755-19.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeane Fagundes Dos Santos Silva
Advogado: Gelson Antonio De Oliveira (OAB:BA38768)
Requerido: Josue Silva De Jesus
Advogado: Ailton Rodrigues Soares Junior (OAB:BA34321)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8054755-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JEANE FAGUNDES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): GELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (OAB:BA38768)
REQUERIDO: JOSUE SILVA DE JESUS
Advogado(s): AILTON RODRIGUES SOARES JUNIOR (OAB:BA34321)

SENTENÇA

A parte demandante, através de procurador constituído, requereu desistência da presente ação, com julgamento do processo sem resolução do mérito.
O consentimento da parte ré apresenta-se desnecessário na espécie, haja vista não ter se manifestado.
O Ministério Público se manifestou pela homologação da desistência pleiteada, id. 428354357.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (200, par. único, Novo CPC).
O pedido envolve direito disponível.
De acordo com §5º, do artigo 486 do Novo CPC, "a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença".
Posto isso, considerando a oportunidade e conveniência do pedido, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII do Novo CPC.
Sem Custas.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P.R.I.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066481-87.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eveline Menezes Ferreira
Advogado: Helaine Carvalho Trabuco Lacerda (OAB:BA65251)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leoncio Almeida Amaral

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8066481-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: EVELINE MENEZES FERREIRA

Advogado(s):
RÉU: REU: LEONCIO ALMEIDA AMARAL

Advogado(s):

SENTENÇA

ANTHONY MENEZES DE ALMEIDA, representado por sua genitora, EVELINE MENEZES FERREIRA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE ALIMENTOS em face de LEÔNCIO ALMEIDA AMARAL, também qualificado.

Foram requeridos alimentos provisórios no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem confirmados em sentença como alimentos definitivos.
Foram arbitrados alimentos provisórios no valor equivalente a 30 % (trinta por cento) do salário mínimo (ID 63766854).
O requerido foi citado (ID 64712804), todavia, não apresentou contestação (ID 103413943). Após mais de um ano a partir da citação, ele interveio no feito apresentando manifestação (ID 186255663).
Houve audiência de conciliação no CEJUSC, ambas as partes compareceram, entretanto, não foi obtido acordo (ID 373072755).
É o sucinto relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Apesar da revelia não se aplicar em casos de ação de guarda ou de alimentos por se tratarem de direitos indisponíveis, como previsto no artigo 345, II, do CPC, no caso em tela os seus efeitos podem ser flexibilizados.
Isto porque além do fato de não ter o requerido contestado tempestivamente a ação, ele apresentou ulterior manifestação com alegações genéricas, o que não pode servir como supedâneo para lhe retirar o dever de sustento da prole. A justificativa baseada em simples alegações de dificuldade financeira e de desemprego não são suficientes para eximir a obrigação alimentar, do contrário, seria um atentado à dignidade do alimentado.

Destarte, diante da não apresentação de contestação, decreto a revelia e reconheço os seus efeitos. Presumo, pois, verdadeiros os fatos articulados na exordial.
O feito, consoante art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, comporta julgamento antecipado do pedido.
Como se depreende da narrativa exordial, o requerido labora como autônomo, sem vínculo empregatício sob o regime da CLT. Outrossim, diante de mera manifestação genérica do alimentante, não é possível verificar os seus rendimentos mensais, de modo que somente resta considerar que percebe o mínimo legal, qual seja, R$ 1.412 (um mil quatrocentos e doze reais).
Não consta dos autos a informação de que o requerido possua outros filhos ou despesas, como plano de saúde, que restrinjam a sua possibilidade de cumprir a obrigação alimentar.
Considerando que os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade e possibilidade, atendendo às peculiaridades deste caso concreto, arbitro alimentos na importância correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, valor que está dentro da capacidade de pagamento do requerido. Os alimentos estão fixados em porcentagem do salário mínimo pois o alimentante trabalha no âmbito da iniciativa privada e pode ter remuneração variada.
Ante o exposto, com espeque no art. 487, I, do Código de processo civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em consequência, condeno o requerido ao pagamento de alimentos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser pago/depositado até o dia 5 de cada mês.
Intime-se o requerido acerca desta sentença somente para ciência e cumprimento da obrigação alimentar, já que um dos efeitos da revelia é justamente a desnecessidade de intimação do revel.
Custas pelo requerido. Cobrança suspensa em virtude do deferimento da gratuidade.
Transitado em julgado, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
LMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0505589-05.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. M. A.
Advogado: Francisco Lantyer De Araujo Neto (OAB:BA15999)
Advogado: Renato Dos Santos (OAB:BA61297)
Requerido: F. C. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0505589-05.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Camila Moya Amoros
Advogado(s): FRANCISCO LANTYER DE ARAUJO NETO (OAB:BA15999), RENATO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RENATO DOS SANTOS (OAB:BA61297)
REQUERIDO: Felipe Costa Cajazeira
Advogado(s):

SENTENÇA
Camila Moya Amoros, qualificada nos autos, por intermédio de Advogado ingressou com AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de Felipe Costa Cajazeira, igualmente individualizada, aduzindo, em síntese, que o casal contraiu núpcias em 10 de maio de 2007 sob o regime da comunhão parcial de bens, e se separam de fato em 2012, de cuja união não adveio filho.
Por derradeiro, sustentando a inexistência de bens a partilhar, requereu o julgamento procedente com a decretação do divórcio do casal.
Citado (ID 224370522), o Requerido deixou transcorrer o prazo de contestação in albis, conforme atesta a Certidão no ID 386596662.
Desnecessária a intervenção do Parquet, em virtude da ausência de interesses de incapaz.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.

Trata-se a demanda de Ação de Divórcio Litigioso, lastreada no art. 226, §6º da Constituição Federal, que diante da nova redação dada pela EC nª 66/2010, não se exige mais decurso de prazo para a dissolução do matrimônio pelo divórcio, tornando-se este um direito potestativo, cujo exercício compete a qualquer dos cônjuges, mediante declaração unilateral de vontade.
Tendo em vista que a parte Ré, regularmente citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal, é de aplicar-se o disposto no art. 355, inciso I, do CPC, que trata do julgamento antecipado do mérito quando não houver necessidade de produzir outras provas. Decreto sua revelia.
Decisão de antecipação da tutela no ID 227329105.
Com efeito, o pleito autoral encontra-se devidamente justificado nos autos, porquanto cumpridas as determinações atinentes à espécie, bem como satisfeitas as exigências de lei, inexistindo óbices para a decretação do divórcio.
No caso em tela, os motivos postos na inicial, além do não oferecimento de resposta por parte da Acionada, permitindo recair sobre ele os efeitos da revelia e, reputando-se, por corolário, verdadeiros todos os fatos afirmados pelo Autor, são razões que ensejam o acolhimento do pedido.
In casu, não há provas nos autos de bens a serem partilhados, conforme informa a própria Autora. Na hipótese de sonegação de bens, a partilha pode ser requerida posteriormente, em ação independente, sem nenhum prejuízo às partes, como faculta o art. 1.581 do Código Civil.
No tocante ao nome da Divorcianda, não haverá alteração em razão de não ter havido mudança após o casamento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, §6º, da Constituição Federal c/c com o art. 1.571, IV, §1º, do Código Civil, ratifico a decisão de ID 227329105, para JULGAR PROCEDENTE o pedido, DO DIVÓRCIO já decretado do casal CAMILA MOYA AMOROS e FELIPE COSTA CAJAZEIRA, com a extinção do vínculo matrimonial. O casal não possui bens a partilhar.
Deixo de condenar o Réu nos ônus da sucumbência, face à ausência de resistência em processo necessário.
Sem custas.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 28 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056759-24.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. D. S. L.
Advogado: Ueslei Michael Araujo Marques De Souza (OAB:BA41638)
Requerente: T. T. S. W.
Advogado: Ueslei Michael Araujo Marques De Souza (OAB:BA41638)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8056759-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLAUDVAN DA SILVA LIMA e outros
Advogado(s): UESLEI MICHAEL ARAUJO MARQUES DE SOUZA (OAB:BA41638)

Advogado(s):

SENTENÇA
CLAUDVAN DA SILVA LIMA e THAMARA TOMIRES SOUZA WANDERLEY, qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS.
O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pela homologação do pacto, id. 446031963.
É o sucinto relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Com o advento da emenda constitucional n.º 66/2010 o divórcio passou a ser direito potestativo, de sorte que atualmente basta a vontade de um dos consortes, independentemente do querer do outro cônjuge, para ser decretado.
Hoje não é mais necessário trazer os motivos determinantes da ruptura da vida conjugal, bem como é prescindível decorrer de lapso temporal.
Não há óbice à homologação da avença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de processo civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, HOMOLOGO O PACTO INSERTO NA PETIÇÃO INICIAL (ID 385387366) e DECRETO O DIVÓRCIO de CLAUDVAN DA SILVA LIMA e THAMARA TOMIRES SOUZA WANDERLEY.
Custas pelos interessados. Cobrança suspensa em virtude da gratuidade que ora defiro (art. 98 do Código de processo civil).
Esta sentença, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado, possui força de mandado perante o cartório de Registro Civil onde foi lavrado o casamento.
Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO, eis que existe incapaz.
P. R. I. C.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado, diante da renúncia ao prazo recursal pelas partes, é ato incompatível com a vontade de recorrer (em inteligência ao Artigo 1.000, par. único do Novo CPC).
Arquive-se a seguir o processo com a devida baixa.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0574541-02.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Lucas Oliveira Araujo (OAB:BA51044)
Requerido: S. J. L. D. O.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 0574541-02.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: JANAIZA DA SILVA SANTANA

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: SANDRO JOSE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA

Determinada a intimação da requerente para dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de ID 392956948.
A requerente não foi encontrada no endereço declinado nos autos, conforme Certidão de ID 420775725.
É o sucinto relatório. Fundamento e, ao final, DECIDO.
O oficial de justiça não encontrou a requerente no endereço declinado nos autos. A despeito da negativa, a intimação é válida.
A preocupação com a mantença do endereço atualizado não ficou restrita ao legislador de 1973 (parágrafo único, do art. 238, do Código de processo civil). Veja-se. O art. 77, V, do atual Código de Processo Civil possui a seguinte disposição:
Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
...
V – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que houver qualquer modificação temporária ou definitiva.
Ao lado do dispositivo legal retro caminha o parágrafo único, do art. 274, do mesmo diploma, cuja redação é a seguinte:
…
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
A requerente tem o dever de manter atualizado o seu endereço nos autos.
Destarte, presume a lei que a requerente foi intimada para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, todavia quedou silente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela requerente. Cobrança suspensa (art. 98 do Código de Processo Civil).
Transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de maio de 2024

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

L.S.B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070440-27.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Jairzinho Pereira Da Silva
Advogado: Fernanda Oliveira Domingos (OAB:BA68168)
Representado: Beatriz Rego Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8070440-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REPRESENTADO: JAIRZINHO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):
RÉU: REPRESENTADO: BEATRIZ REGO SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
JAIRZINHO PEREIRA DA SILVA e BEATRIZ REGO SILVA, devidamente identificados e representados por advogado constituído, requerem EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS CONSENSUAL.
É o sucinto relatório. Fundamento e, ao final, DECIDO.
Foi juntado aos autos termo de acordo firmado entre as partes, manifestando o interesse de exoneração de alimentos ID. 446795246.
Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Por outro lado, a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1635, inciso III e 1.699, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para exonerar o Autor da obrigação alimentar em favor da filha BEATRIZ REGO SILVA , devendo ser oficiada a fonte pagadora para o devido cumprimento. E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Custas pelos interessados. Cobrança suspensa em virtude da gratuidade (art. 98 do Código de processo civil).
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 29 de maio de 2024
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081799-42.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: H. D. J. L.
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Requerido: R. D. C. N. L.
Terceiro Interessado: H. D. J. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8081799-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: HAROLDO DE JESUS LOPES
Advogado(s): ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB:BA21977), BRUNO BASTOS AMORIM (OAB:BA22724)
REQUERIDO: RITA DE CASSIA NASCIMENTO LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
HAROLDO DE JESUS LOPES, qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, ingressou com AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO LOPES, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que o casal contraiu núpcias em 24/11/1986, sob o regime da comunhão parcial de bens, de cuja união advieram dois filhos, hoje maiores e capazes e que não há bens a partilhar.
Em decisão de ID 206430116, foi determinada a citação da requerida.
Em ID 229429186, a requerida foi devidamente citada para contestar a ação, quedando-se, contudo, silente, conforme atesta a certidão no ID 237938602.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, em virtude da ausência de interesses de incapaz.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de demanda de ação de divórcio litigioso, lastreada no art. 226, §6º, da Constituição Federal, que, diante da nova redação dada pela EC nº 66/2010, não exige mais o decurso de prazo para a dissolução do matrimônio pelo divórcio, tornando-se este um direito potestativo, cujo exercício compete a qualquer dos cônjuges, mediante declaração unilateral de vontade.
Tendo em vista que a parte ré, regularmente citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal, decreto a sua revelia, sendo aplicável o disposto no art. 355, inciso I, do CPC, que trata do julgamento antecipado do mérito quando não houver necessidade de produzir outras provas.
Com efeito, o pleito autoral encontra-se devidamente justificado nos autos, porquanto cumpridas as determinações atinentes à espécie, bem como satisfeitas as exigências de lei, inexistindo óbices para a decretação do divórcio.
No caso em tela, os motivos postos na inicial, além do não oferecimento de resposta por parte da acionada, permitindo recair sobre ela os efeitos da revelia e, reputando-se, por corolário, verdadeiros todos os fatos afirmados pelo autor, são razões que ensejam o acolhimento do pedido.
In casu, não há provas nos autos de bens a serem partilhados, conforme informa o próprio autor. Na hipótese de sonegação de bens, a partilha pode ser requerida posteriormente, em ação independente, sem nenhum prejuízo às partes, como faculta o art. 1.581 do Código Civil.
No tocante ao nome da divorcianda, por constituir um direito de personalidade, deverá permanecer o de casada, pois a alteração do nome para solteira depende da opção expressa, a teor do disposto no art. 1.578, §2º, do Código Civil, o que não ocorreu nos autos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, §6º, da Constituição Federal c/c com o art. 1.571, IV, §1º, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXNTIGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e DECRETO O DIVÓRCIO do casal HAROLDO DE JESUS LOPES e RITA DE CASSIA NASCIMENTO LOPES, com a extinção do vínculo matrimonial, mantendo a divorcianda o nome de casada. O casal não possui bens a partilhar.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeça-se uma via original desta sentença, a ser entregue aos requerentes, mediante recibo, com força de mandado de averbação, para ser cumprido pelo(a) oficial(a) do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Nazaré, desta Comarca de Salvador/BA, que, vendo o presente, em seu cumprimento, proceda à averbação do divórcio do casal HAROLDO DE JESUS LOPES e RITA DE CASSIA NASCIMENTO LOPES, à margem do registro de casamento lavrado sob a matrícula nº 005694 01 55 1986 3 00004 211 0002219 22, consignando que a divorcianda permanecerá usando o nome de casada, e que não há bens a partilhar, devendo a própria parte interessada diligenciar a entrega e cumprimento do mandado perante o cartório.
Custas processuais pela ré (cobrança suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita).
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009703-63.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agenor Silva Dos Santos
Advogado: Francisco Jose Falcao Braga Filho (OAB:CE44047)
Advogado: Joao Paulo Bezerra Lima (OAB:CE48514)
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Wesley Silva Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8009703-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: AGENOR SILVA DOS SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REU: WESLEY SILVA DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA

AGENOR SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de WESLEY SILVA DOS SANTOS, também qualificado.

Os alimentos foram estabelecidos em Ação de Separação Consensual, em acordo homologado por sentença proferida no dia 21 de novembro de 2001, no importe de 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerente (ID 90852651).

A exoneração dos alimentos foi requerida de modo liminar com o pedido de ser confirmada em sentença. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (ID 423529175).
O requerido foi citado (ID 164461861), todavia, não apresentou contestação (ID 184343312).
É o sucinto relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Apesar da revelia não se aplicar em casos de ação de guarda ou de alimentos por se tratarem de direitos indisponíveis, como previsto no artigo 345, II, do CPC, no caso em tela os seus efeitos podem ser flexibilizados. Isto porque o fato de o requerido, maior e capaz, não ter contestado a ação não pode servir como supedâneo para que a obrigação alimentar se perpetue sem as devidas condições de admissibilidade. Apesar de ter sido devidamente citado, de modo a garantir-lhe os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o requerido optou por permanecer inerte.
Destarte, diante da não apresentação de contestação, decreto a revelia reconheço os seus efeitos. Presumo, pois, verdadeiros os fatos articulados na exordial.
O feito, consoante art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, comporta julgamento antecipado do pedido.
Como se depreende da narrativa exordial, o alimentando já é pessoa adulta, estando com 26 anos de idade, não possuindo qualquer condição ou transtorno que o torne pessoa incapaz, ademais, ele não está estudando. Desse modo, o requerido já não atende aos critérios autorizadores e para o recebimento de pensão alimentícia. Nota-se que é da natureza desse benefício a transitoriedade, devendo ser efetuado enquanto houver necessidade da parte que o recebe e a possibilidade da parte que paga.
Diante dos documentos coligidos à exordial, fica suficientemente evidenciado o mérito do pedido autoral.
Ante o exposto, com espeque no art. 487, I, do Código de processo civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em consequência, exonero o requerente, AGENOR SILVA DOS SANTOS ao pagamento de alimentos ao filho WESLEY SILVA DOS SANTOS.
Intime-se o requerido acerca desta sentença somente para ciência, já que um dos efeitos da revelia é justamente a desnecessidade de intimação do revel.
Custas pelo requerido. Cobrança suspensa em virtude do deferimento da gratuidade.
Transitado em julgado, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
LMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0562714-62.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Emanuele Lopes Bonfim
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Interessado: Rosevaldo Batista Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 0562714-62.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: INTERESSADO: EMANUELE LOPES BONFIM

Advogado(s):
RÉU: INTERESSADO: ROSEVALDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA

O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte autora.Intimada a exequente, através de seu procurador habilitado, bem como pessoalmente através de oficial de justiça, não houve manifestação de interesse no prosseguimento do feito.
Assim sendo, a extinção deste processo por abandono é medida que se impõe, estando o este feito parado há anos, aguardando manifestação da parte autora, que apesar de devidamente intimada para tanto, não impulsiona o andamento da presente ação.
Convém destacar, por fim, o entendimento jurisprudencial no sentido de que “não é necessário requerimento do réu de extinção do processo por abandono, conforme orienta a Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, se ainda não foi aperfeiçoada a relação processual com a citação, bem como quando, apesar de citado, não compareceu aos autos” (TJDFT, AC 0710165-32.2019.8.07.0001, 3a Turma Cível, Rel. Des. Fátima Rafael, j. 20/11/2019, PJe 03/12/2019). Ante o exposto, verificado o abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se, com baixa e as cautelas de praxe.

Salvador, 29 de maio de 2024 .
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0522278-27.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. C. A. R.
Advogado: Paula Luísa Azevedo Torres (OAB:BA32376)
Interessado: S. M. D. J. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 0522278-27.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: INTERESSADO: AMANDA CARLA AZEVEDO RAMOS

Advogado(s):
RÉU: INTERESSADO: SAULO MESSIAS DE JESUS SACRAMENTO

Advogado(s):

SENTENÇA

O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte autora.
Intimada a exequente, através de seu procurador habilitado, para manifestar interesse no prosseguimento do presente feito, (ID 416870089). Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, e não se manifestou acerca do prosseguimento desta ação ID 432071943.
Assim sendo, a extinção deste processo por abandono é medida que se impõe, estando o este feito parado, aguardando manifestação da parte autora, que apesar de devidamente intimada para tanto, não impulsiona o andamento da presente ação.
Convém destacar, por fim, o entendimento jurisprudencial no sentido de que "não é necessário requerimento do réu de extinção do processo por abandono, conforme orienta a Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, se ainda não foi aperfeiçoada a relação processual com a citação, bem como quando, apesar de citado, não compareceu aos autos" (TJDFT, AC 0710165-32.2019.8.07.0001, 3a Turma Cível, Rel. Des. Fátima Rafael, j. 20/11/2019, PJe 03/12/2019).
Ante o exposto, verificado o abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Por fim, levando em consideração a previsão legal de se intimar pessoalmente as partes para suprir a falta, havendo requerimento de prosseguimento do feito no Recurso de Apelação, este juizo retratar-se-á, em consonância com o parágrafo sétimo do art. 485 do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, com baixa e as cautelas de praxe.

Salvador- BA, 30 de maio de 2024
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046541-68.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. D. N.
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Reu: R. C. N.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8046541-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BENEDITO DO NASCIMENTO
Advogado(s): TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)
REU: RAQUEL CIDADE NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, com pedido de antecipação de tutela, movida por BENEDITO DO NASCIMENTO, em face de RAQUEL CIDADE NASCIMENTO, na qual se pretende a exoneração da obrigação alimentar, ao argumento de que as partes estão separadas de fato desde 1994.
A requerida foi citada, conforme Certidão de ID 227163500, e apresentou contestação no ID 227163500, alegando que, devido à idade, tem dificuldade de entrar no mercado de trabalho. Informou também que, por conta da pandemia de Covid-19, enfrenta diversos problemas de saúde e faz uso contínuo de medicamentos.
Na réplica apresentada no ID 247166165, o autor informa que contraiu novo matrimônio em 2007 e está separado de fato da requerida há 30 anos.
É o sucinto relatório. Fundamento e, ao final, DECIDO.

O feito, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, comporta julgamento antecipado da lide.
Nessa toada, os alimentos devidos aos ex-cônjuges, em regra, são transitórios, ou seja, são devidos apenas pelo tempo suficiente para que o alimentando consiga trabalho (formal ou informal) ou obtenha alguma renda. Em outras palavras, até que consiga manter-se por seus próprios meios. Destarte, a média de tempo dos alimentos transitórios, nesta vara, é de dois anos.
Na hipótese em comento, o requerente já arcou com o pagamento de alimentos por trinta anos, segundo o alimentante, sem mais qualquer relação de obrigação com a requerida.
O fato de a requerida ser idosa não autoriza a continuidade do recebimento dos alimentos prestados por ex-cônjuge.
É o caso de procedência da ação.
Lado outro, há probabilidade do direito, tanto é que foi julgado procedente o pedido. Os alimentos, consoante dito, são irrepetíveis. Isso configura perigo de dano para o requerente, que também é idoso. Assim, é o caso de concessão da liminar em sede de sentença.
Ante o exposto, com esteio nos arts. 300 e 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para exonerar o requerente do dever alimentar em relação à requerida, devendo ser oficiada a fonte pagadora para o devido cumprimento. E, por consequência, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a esta Sentença FORÇA DE OFÍCIO À FONTE PAGADORA – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, determinando o CANCELAMENTO dos descontos mensais efetuados na folha de pagamento do Sr. BENEDITO DO NASCIMENTO, inscrito no CPF nº 085.177.035-53, a título de alimentos em favor da ex-cônjuge RAQUEL CIDADE NASCIMENTO, inscrita no CPF nº 326.997.945-20, devendo a própria parte interessada diligenciar a entrega e cumprimento do Ofício perante o Órgão.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de maio de 2024

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

L.S.B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8041090-96.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Alberto Costa Santos
Advogado: Francirley Dos Reis Amorim (OAB:BA48067)
Requerido: Maria Das Neves Epifania Costa Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8041090-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: MARIA DAS NEVES EPIFANIA COSTA SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS, já qualificado nos autos, representado por seu advogado, apresentou pedido constante no ID nº 391881841, aduzindo, em suma, que houve omissão quanto a alteração do nome da Divorcianda na certidão de casamento, estando impossibilitado de proceder a averbação no cartório de Registro Civil.

Requereu o acolhimento para sanar a omissão apontada.

Decido.

Dispõe o Código de Ritos Civil no art. 1022 que cabem embargos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
Compulsando os autos, verifica-se que na sentença embargada não constou a referida informação, passível de correção na forma pleiteada.

Do exposto, acolho o pedido, para sanar a omissão apontada, acrescentando a sentença de ID 294568445: No tocante ao nome da Divorcianda, por constituir um direito de personalidade, deverá permanecer o de casada, pois a alteração do nome para solteira depende da opção expressa, a teor do disposto no art. 1.578, §2º, do Código Civil, o que inocorrerá nos autos.
Empresto à presente sentença força de mandado para cumprimento junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 22º Subdistrito - Tucuruvi/SP, livro nº B 290, fls. 096, lavrado sob o nº 48266, a averbação do Divórcio de CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS e MARIA DAS NEVES EPIFANIA COSTA SANTOS consignando que a Divorcianda permanecerá usando o nome de casada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 30 de maio de 2024
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0011923-64.2007.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valeria De Sa Andrade
Advogado: Ana Silvia Chaves Pereira (OAB:BA6003)
Advogado: Raymundo Parana Ferreira (OAB:BA783-B)
Executado: Francisco Franco Amaral Filho
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Zaira Menezes Carvalho Torres Nascimento (OAB:BA24325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 0011923-64.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: VALERIA DE SA ANDRADE

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: FRANCISCO FRANCO AMARAL FILHO

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do patrono e o transcurso do tempo, intime-se a parte autora pessoalmente, por mandado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do contido no id. 394105917 e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Inexistindo manifestação, retornem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto

ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8063428-59.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: K. F. A.
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: T. M. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8063428-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: KAROLAINE FERNANDES ALVES e outros
Advogado(s): LUCAS PONTES DAMASCENO registrado(a) civilmente como LUCAS PONTES DAMASCENO (OAB:BA44990), TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO registrado(a) civilmente como TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO (OAB:BA45295)
REU: TIAGO MARCONDES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
T.M.F.A., menor impúbere, representado por sua genitora, KAROLAINE FERNANDES ALVES, devidamente qualificada, através dos seus advogados, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de TIAGO MARCONDES DE SOUZA, devidamente qualificado, requerendo a concessão de alimentos provisórios e, ao final, seja julgada totalmente procedente a ação, condenando o requerido aos alimentos definitivos.

A inicial veio instruída com documentos, vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido de alimentos provisórios, o que passo a decidir.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Determino que o processo tramite em segredo de justiça, a teor do inciso do art. 189 do CPC.

Diante da presença do fumus boni iuris (comprovação da filiação) e o periculum in mora (caráter alimentar da ação), requisitos autorizadores para a concessão da liminar, arbitro os alimentos provisórios em 30 % (trinta por cento) sobre o valor do salário mínimo, depositando a quantia na conta indicada na exordial.

Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2024, às 10h30min, a ser realizada no CEJUSC, de forma híbrida, observando-se o teor dos artigos 693 e seguintes do novo CPC.

Não havendo citação pelos correios, determino, desde já, que o CEJUSC redesigne a audiência com a citação por oficial de justiça. O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (parágrafo primeiro do art. 695 do CPC).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

O cartório deve constar no mandado de citação que não havendo composição ou quando qualquer das partes não comparecer, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 697 c/c art. 335 do novo CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Cite-se o demandado, através de carta precatória, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.

Intimem-se os interessados, advogados, Defensoria Pública e o Ministério Público.

Empresto à presente decisão força de mandado com o fim de agilizar o feito.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Salvador, 16 de maio de 2024

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

L.S.B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039682-65.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Guilherme Menezes Dos Santos
Advogado: Wal Goulart De Macedo Santana Junior (OAB:BA30707)
Requerente: Gabriela Cavalcanti Dos Santos
Advogado: Wal Goulart De Macedo Santana Junior (OAB:BA30707)
Terceiro Interessado: Miguel Cavalcanti Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8039682-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GUILHERME MENEZES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): WAL GOULART DE MACEDO SANTANA JUNIOR (OAB:BA30707)

Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual consignou que não foi intimado a intervir no feito antes da sentença.
É o relatório. Decido.
Apesar de não ter havido prejuízo às partes e ao incapaz (princípio pas de nullité sans grief) e o acolhimento dos embargos de declaração causar atraso na prestação jurisdicional, hei por bem acolhê-los a fim de evitar eventual apelação.
Ante o exposto, acolho os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de sorte a tornar sem efeito a sentença.
Intimem-se as partes para assinarem todas as folhas da petição inicial em cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO.
Intimem-se.
P. R. I. C.
Salvador - BA, 30 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057079-40.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Darze Neto
Advogado: Nina Ferreira Santos Novis Feitosa (OAB:BA33672)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Requerente: Maria Eduarda Ribeiro Darze
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8057079-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JORGE DARZE NETO e outros
Advogado(s): NINA FERREIRA SANTOS NOVIS FEITOSA (OAB:BA33672), HELEN BAPTISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como HELEN BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA23789)

Advogado(s):

SENTENÇA
JORGE DARZÉ NETO e MARIA EDUARDA RIBEIRO DARZÉ, qualificado (a) (s) nos autos, ingressou (aram) com AÇÃO HOMOLOGATÓRIA DE EXONERAÇÃO ALIMENTOS.
O MINISTÉRIO PÚBLICO noticiou que não é o caso de sua intervenção.
É o relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Defiro para os interessados a gratuidade.
Não há qualquer óbice à homologação do pacto, posto que os acordantes são maiores e capazes.
Ante o exposto, com lastro no art. 487, III, b, do Código de processo civil, HOMOLOGO A AVENÇA DE ID 425195993 e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, EXONERO o interessado EJORGE DARZÉ NETO do DEVER ALIMENTAR em relação a sua filha MARIA EDUARDA RIBEIRO DARZÉ.
Oficie-se ao INSS para suspensão dos descontos.
Custas pelas partes. Cobrança suspensa (art. 98 do Código de processo civil).
Transitado em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Salvador – BA, 31 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0560566-15.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Jefferson Jose Castro Lopes Santos
Advogado: Fabio Santos Costa (OAB:BA41621)
Representado: José De Oliveira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0560566-15.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: JEFFERSON JOSE CASTRO LOPES SANTOS
Advogado(s): FABIO SANTOS COSTA (OAB:BA41621)
REPRESENTADO: José de Oliveira Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Após determinado período com o processo paralisado por grande intervalo de tempo, foi realizado despacho, ID 176169203, determinando que fosse realizada a intimação pessoal do autor, através de mandado e AR, para que manifestasse interesse em prosseguimento do feito.
Em IDs nº 217984108, consta que foram devolvidos negativamente.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de intimação da parte Acionante por carta AR e por mandado, ID 217984108, no endereço indicado na exordial, tem-se que a requerente não cumpriu os ditames legais de comunicar ao juízo atualizações ou mudanças no endereço, art. 77, V, do CPC/15, valendo as intimações enviadas ao endereço fornecido na inicial.

Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.”. (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.”. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pelas partes (cobrança suspensa em virtude do deferimento da gratuidade).

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

P.R.I.

Salvador, 30 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
mhkc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8183353-83.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. B. D. S.
Requerido: J. C. G. D. A.
Advogado: Jailton Sales Dos Santos (OAB:BA71177)
Advogado: Mateus Silva Dos Anjos (OAB:BA66310)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8183353-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: JAQUELINE BORGES DOS SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: JULIO CESAR GONZAGA DE ANA

Advogado(s):

SENTENÇA

JAQUELINE DOS SANTOS DE ANA, já qualificada, representada pela Defensoria Pública, apresentou Embargos de Declaração contra a sentença de ID 440833531, onde houve erro material, aduzindo, em suma, erro na numeração da matrícula de casamento das partes.
Requereu o acolhimento dos embargos para sanar o erro material apontado.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, no art. 1.022, que cabem embargos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
Compulsando os autos, verifica-se que na decisão embargada realmente consta o erro material em questão, passível de correção na forma pleiteada.
Diante do exposto, acolho os Embargos Declaratórios para sanar o erro material apontado. Onde se lê:"(...) matrícula 00999301 55202230001400509772(...)", leia-se: "(...) matrícula 00999301552022300014086000509772 62(...)".
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador- BA, 30 de maio de 2024
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009289-60.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. G. S.
Advogado: Renan Alcantara Motta Coelho (OAB:BA57395)
Reu: E. C. E. G. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8009289-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMILTON GOMES SANTOS
Advogado(s): RENAN ALCANTARA MOTTA COELHO registrado(a) civilmente como RENAN ALCANTARA MOTTA COELHO (OAB:BA57395)
REU: ERICA CAUANE EVANGELISTA GOMES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
EDMILTON GOMES SANTOS, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE EXONERAÇÃO ALIMENTOS em face de ERICA CAUANE EVANGELISTA GOMES SANTOS, também qualificada.
Não houve acordo em audiência.
A requerida foi citada e apresentou contestação.
É o relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Defiro para os interessados a gratuidade.
O feito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, comporta julgamento antecipado da lide, eis que inexistem outras provas a produzir.
O requerente, em síntese singela, consignou que a requerida não mais faz jus ao recebimento de alimentos porque completou a maioridade.
A requerida, por sua vez, asseverou que, não obstante tenha atingido a maioridade, faz curso superior de fisioterapia.

O comprovante de matrícula adunado aos autos dá conta que a requerida está a cursar o primeiro semestre do curso superior de fisioterapia (ID 436279482, pág. 3).
É cediço que a obrigação alimentar dos pais, em relação aos filhos, em regra, estende-se até a maioridade. A jurisprudência, no entanto, autoriza o pagamento dos alimentos para os maiores de 18 anos, até que alcancem os 24 anos, na hipótese de estiverem matriculados em curso superior.
A obrigação do requerente, por conseguinte, ainda não acabou, de sorte que deverá continuar a pagar alimentos até que a requerida alcance ou suplante os 24 anos de idade.
A partir daí, em caso de saída da alimentanda da universidade ou se esta constituir família, o requerente poderá ingressar novamente com ação exoneratória de alimentos.
Ante o exposto, com lastro no art. 487, I, do Código de processo civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Custas pelo requerente. Cobrança suspensa (art. 98 do Código de processo civil).
Transitado em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Salvador – BA, 31 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8161934-07.2023.8.05.0001 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: N. P. S.
Advogado: Luana Velame Lima (OAB:BA61441)
Interessado: P. L. S. M.
Advogado: Luana Velame Lima (OAB:BA61441)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8161934-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: INTERESSADO: NATHALIA PIMENTA SUZART, PASCOAL LOPES SUZART MIRANDA

Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):

SENTENÇA
As partes acima identificadas celebraram acordo no qual pactuaram sobre a alteração do regime de bens, conforme ID. 429345796.

Informam que não amealharam bens e que não advieram filhos em comum.

É o breve relatório. Decido.

As partes estão devidamente representadas.

Não existem mais pontos controversos a serem discutidos.

Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes em doc ID. 429345796, e, por consequência, JULGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que deferida AJG.

Sem honorários.

P.R.I.

Salvador, 31 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144401-35.2023.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iara Ribeiro Da Silva
Advogado: Jonatas Davi Santos Castro (OAB:BA65463)
Executado: Jonatas De Jesus Azevedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: salvador9vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8144401-35.2023.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: IARA RIBEIRO DA SILVA

ACIONADO: EXECUTADO: JONATAS DE JESUS AZEVEDO

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, proposta por IARA RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificada, através da Defensoria Pública, em face de JONATAS DE JESUS AZEVEDO, devidamente qualificado, objetivando haver o débito alimentar.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Por outro lado, os subscritores da petição possuem poderes para transigir, estando os termos da transação realizados em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por Sentença, a transação celebrada no ID.446043654 , a fim de produzir os seus jurídicos e legais efeitos, e, por via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro no art. 924, inciso III, c/c o art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora efetuada.
Havendo depósitos judiciais, expeça-se o competente Alvará, na forma requerida.
Despesas processuais igualmente divididas, se as partes nada dispuseram a respeito e honorários advocatícios na forma ajustada pelas partes.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 31 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077523-65.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. G. A.
Advogado: Adilson Antonio Lima Filho (OAB:BA35126)
Requerido: A. A. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8077523-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DANIELA GONSALVES ARAUJO
Advogado(s): ADILSON ANTONIO LIMA FILHO (OAB:BA35126)
REQUERIDO: ARI ALI ARAUJO

Advogado(s):

SENTENÇA
O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte autora.
Intimada a exequente, através de seu procurador habilitado, para emendar a inicial conforme ID.412989363.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, conforme certidão de ID.432814902.
Assim sendo, a extinção deste processo por abandono é medida que se impõe, estando o este feito parado há meses, aguardando manifestação da parte autora, que apesar de devidamente intimada para tanto, não impulsiona o andamento da presente ação.
Convém destacar, por fim, o entendimento jurisprudencial no sentido de que "não é necessário requerimento do réu de extinção do processo por abandono, conforme orienta a Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, se ainda não foi aperfeiçoada a relação processual com a citação, bem como quando, apesar de citado, não compareceu aos autos" (TJDFT, AC 0710165-32.2019.8.07.0001, 3a Turma Cível, Rel. Des. Fátima Rafael, j. 20/11/2019, PJe 03/12/2019).
Ante o exposto, verificado o abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Por fim, levando em consideração a previsão legal de se intimar pessoalmente as partes para suprir a falta, havendo requerimento de prosseguimento do feito no Recurso de Apelação, este juízo retratar-se-á, em consonância com o parágrafo sétimo do art. 485 do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, com baixa e as cautelas de praxe.
Salvador - BA, 31 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096624-54.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: H. B. T. D. S.
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Terceiro Interessado: L. H. B. T.
Terceiro Interessado: M. E. B. T.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. T. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8096624-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: HELEN BARAUNA TRINDADE DOS SANTOS
Advogado(s): WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30432)
REQUERIDO: EDER TRINDADE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
HELEN BARAUNA TRINDADE DOS SANTOS, qualificado (a) nos autos, ingressou com AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de EDER TRINDADE DOS SANTOS, também qualificado (a).
O (a) requerido (a) foi citado (a) (ID 421019963) e não apresentou contestação.
Proferida sentença sem resolução do mérito (ID 439090580).
Interpostos embargos de declaração (ID 439852209).
É o relatório. Fundamento e, ao final, decido.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Não houve obscuridade, omissão ou contradição na sentença, de sorte que não é o caso de acolhimento dos embargos de declaração.
DA RETRATAÇÃO DA SENTENÇA.
Entrementes, a fim de evitar a interposição de apelação e os autos retornarem com base no art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil, retrato-me da sentença de ID 439090580, de modo a retornar a análise do mérito da causa nesta oportunidade.
DA REVELIA E DOS SEUS EFEITOS.
Diante da não apresentação de contestação, decreto a revelia.

Não reconheço os efeitos da revelia no tocante ao divórcio, eis que se trata de ação de estado.
Reconheço os efeitos da revelia em relação à partilha.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
O feito, nos termos do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, comporta o julgamento antecipado da lide, haja vista a revelia e a prescindibilidade de produção de outras provas.
DO DIVÓRCIO.
Com o advento da emenda constitucional n.º 66/2010 o divórcio passou a ser direito potestativo das partes, de sorte que basta a vontade de um dos consortes, independentemente do querer do outro cônjuge, para ser decretado.
Atualmente é prescindível verificar os motivos determinantes da ruptura do laço conjugal e a comprovação de lapso temporal.
Inexiste, portanto, óbice à decretação do divórcio.
DO NOME DA DIVORCIANDA.
A divorcianda não mencionou se pretende manter o nome de casada ou voltar a utilizar o nome de solteira.
Hodiernamente compete ao (à) divorciando (a) optar pela mantença do nome de casado (a) ou de solteiro (a).
O nome, é cediço, é atributo da personalidade e tem como fim precípuo individualizar a pessoa. Trata-se de opção do (a) divorciado (a) e o outro consorte não poderá exigir a alteração.
Diante da falta de informação acerca da alteração do nome, a requerente manterá o nome de casada.
DA PARTILHA.
A requerente, na exordial, noticiou a existência de bem a partilhar, qual seja, uma motocicleta. Consoante a proemial, o veículo encontra-se registrado em nome de terceiro.
Impossível a partilha do bem ou do valor do mesmo, haja vista a falta de documento de propriedade em nome de uma das partes e a ausência de qualquer documento comprobatório de que as partes efetuaram o pagamento do financiamento da mesma.
Decerto tais informações não podem ser corroboradas exclusivamente pelo depoimento de testemunhas.
Não há, portanto, bem a partilhar.
DO DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com lastro no art. 487, I, do Código de processo civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, DECRETO O DIVÓRCIO de HELEN BARAUNA TRINDADE DOS SANTOS e EDER TRINDADE DOS SANTOS, sendo que a divorcianda manterá o nome de casada.
Esta sentença, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado, possui força de mandado averbatório perante o cartório de Registro Civil respectivo.
Custas pelos interessados. Cobrança suspensa em virtude do deferimento da gratuidade (art. 98 do Código de processo civil).
Transitado em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Salvador – BA, 30 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080403-93.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Affonso Celso Fragoso Coimbra Junior
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)
Reu: Marina De Sousa Nilo Fragoso Coimbra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8080403-93.2023.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: AFFONSO CELSO FRAGOSO COIMBRA JUNIOR

ACIONADO: REU: MARINA DE SOUSA NILO FRAGOSO COIMBRA

DECISÃO
Vistos,
Trata-se a demanda de Extinção da AÇÂO DE ALIMENTOS, que fixou alimentos provisórios, prolatada nos autos de nº 0133612-41.2008.8.05.0001, pelo M.M. Juízo da 1ª Vara de Família de Salvador, a quem compete processar e julgar os pleitos referentes ao processo.
Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo, determinando a remessa dos autos para a 1ª Vara de Família desta Comarca, após a devida baixa.
P.I.C.

SALVADOR (BA), 17 de maio de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
JP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0543787-14.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Osvaldo Schitini Neto
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Representado: Marcia Ferreira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0543787-14.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: OSVALDO SCHITINI NETO
Advogado(s): DAVID MEDEIROS BARBOSA (OAB:BA42069), MARCIO VINHAS BARRETTO (OAB:BA14427)
REPRESENTADO: MARCIA FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
OSVALDO SCHITINI NETO, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, em face de MÁRCIA FERREIRA SANTOS, também qualificada.
Deferida provisoriamente a gratuidade para o requerente (ID 1609068114).
Concedida a tutela de urgência para exonerar liminarmente o requerente do dever do pagamento dos condomínios (ID 169068120).
A requerida foi citada (ID 169068135) e não apresentou contestação (ID 169068137).
Extinto o processo sem resolução do mérito (ID 373895481).
Interpostos embargos de declaração (ID 377359311).
Os embargos de declaração foram acolhidos e o processo retomou a marcha original (ID 41158217).
É o relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Diante da não apresentação de contestação, decreto a revelia e reconheço os seus efeitos diante dos direitos disponíveis.
Com efeito, presumo verdadeiros os fatos articulados na peça madrugadora, de modo que o requerente, não obstante advogado, teve redução de sua capacidade financeira em razão de doença. Por outro lado, a requerida é jovem e possui atividade profissional remunerada.
Ante o exposto, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, EXONERO o requerente OSVALDO SCHITINI NETO do DEVER ALIMENTAR em relação à requerida MÁRCIA FERREIRA SANTOS, somente no que tange à obrigação do rateio das despesas condominiais do imóvel localizado na rua Fernando Tuy n.º 56, condomínio Morada do Parque, edifício Jequitibá, ap. 201, bairro Itaigara, em Salvador – BA.
Custas pela requerida. Cobrança suspensa em virtude do deferimento da gratuidade.
Transitado em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Salvador – BA, 31 de maio de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0011923-64.2007.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valeria De Sa Andrade
Advogado: Ana Silvia Chaves Pereira (OAB:BA6003)
Advogado: Raymundo Parana Ferreira (OAB:BA783-B)
Executado: Francisco Franco Amaral Filho
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)

Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Zaira Menezes Carvalho Torres Nascimento (OAB:BA24325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0011923-64.2007.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: VALERIA DE SA ANDRADE

PARTE RÉ: EXECUTADO: FRANCISCO FRANCO AMARAL FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao despacho id 433290073, verificou-se que o endereço do requerente encontra-se desatualizado e incompleto. Por tal razão, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que informe o ENDEREÇO atualizado e COMPLETO, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8109987-79.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. L. B. C.
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Advogado: Thiciane Costa Reboucas (OAB:BA25617)
Requerido: J. R. L. J. C.
Advogado: Camila Gomes De Santana (OAB:BA70934)
Advogado: Sandro Marcello Borges E Silva (OAB:BA20952)
Advogado: Leandro De Almeida Vargas (OAB:BA18709)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8109987-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIO LUIZ BATISTA CHAGAS
Advogado(s): JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23261)
REQUERIDO: JAMILE RANGEL LEITE JORGE CHAGAS
Advogado(s): LEANDRO DE ALMEIDA VARGAS (OAB:BA18709), CAMILA GOMES DE SANTANA (OAB:BA70934), SANDRO MARCELLO BORGES E SILVA (OAB:BA20952)

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens e indenização por fruição exclusiva de bens a meação proposta por FABIO LUIZ BATISTA CHAGAS, devidamente qualificada, através de advogado constituído, em face de JAMILE RANGEL LEITE JORGE CHAGAS, devidamente qualificada.
Citada, a requerida apresentou contestação (doc ID. 197540821).
Réplica acostada no id. 408016714, alegando litispendência devido a Ação de Alimentos cumulada com pedido de Guarda e Regulamentação de Visitas, nº. 8110877-18.2021.8.05.0001, que possui regular tramitação na 7ª Vara de Família da Comarca de Salvador.
Em seu parecer (id. 417274715), o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da litispendência parcial desta demanda com a ação de nº 8110877-18.2021.8.05.0001, em trâmite na 7ª Vara de Família desta Capital, requerendo, de logo, a extinção dos pedidos de alimentos, guarda e direito de convivência do presente feito, sem resolução do mérito.
É o breve relatório. DECIDO.

Da perquirição do processo de nº 8110877-18.2021.8.05.0001, verifica-se que há correspondência com este feito em relação ao pedido, a causa de pedir e as partes litigantes. Desta forma, resta configurada a litispendência parcial da ação.
Diante da presença do instituto da litispendência, resta saber qual processo deve prevalecer. O art. 240 do CPC estabelece que a citação válida induz litispendência.
Assim é que, a Requerida pugnou pela ampliação do objeto da presente demanda, em sede de contestação, no dia 10/05/2022, tendo plena ciência da tramitação da Ação Alimentos c/c Guarda e Regulamento de Visitas, tombada sob nº. 8110877-18.2021.8.05.0001, na 7ª Vara de Família desta Comarca, inclusive com alimentos provisórios já fixados.
Assim, em razão da litispendência noticiada pelo Parquet, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, os pedidos de alimentos, guarda e direito de convivência do presente feito devem ser extintos, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, V, do CPC.
A ação deverá prosseguir até que seja efetivada a partilha dos bens.
Designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2024, às 10 h.
Intimem-se as partes via advogado e pessoalmente através de oficial de justiça e Whatsapp.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0585284-42.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Manuel Gomez Garrido
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Representado: Beatriz Darzé Otero Gomez
Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843)
Terceiro Interessado: Zarife Rosario Darze Otero
Requerente: Manuel Gomez Garrido

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0585284-42.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: MANUEL GOMEZ GARRIDO
Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409)
REPRESENTADO: Beatriz Darzé Otero Gomez
Advogado(s): DERNIVAL SANTOS DE FREITAS (OAB:BA25843)

DECISÃO
MANOEL GOMEZ GARRIDO, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, em face de BEATRIZ DARZÉ OTERO GOMES, então assistida por sua genitora ZARIFE ROSPÁRIO DARZÉ OTERO GOMES, também qualificadas.
Deferida a gratuidade para o requerente.
Não houve acordo em audiência de conciliação.
A requerida foi citada, bem como apresentou contestação e reconvenção.
Ofertada réplica e contestação à reconvenção.
Restou inexitosa outra audiência de conciliação.
O processo foi extinto sem resolução do mérito.
Interpostos embargos de declaração.
É o breve relatório. Fundamento e, ao final, decido.
DA RETRATAÇÃO DA SENTENÇA.
Retrato-me da sentença hostilizada com fulcro no art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil.
O processo retoma nesta data sua jornada rumo à sentença de mérito.
DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
Malgrado tenha a ação sido distribuída em 16/12/2016, a liminar ainda não foi apreciada.
Infelizmente, este não é o único processo com considerável atraso na marcha processual na 9ª vara de Família de Salvador.
Em pouco menos de quatro meses de judicatura, na condição de juiz em exercício nesta unidade, deparei-me com centenas, quiça, milhares de feitos com injustificável atraso, a exemplo de processo distribuído em 1984, que foi julgado há cerca de dois meses.
A análise da liminar, com o deferimento ou não, deveria ter sido realizada há muitos anos. Faço a aquilatação nesta oportunidade.

No dia 30/08/2010 o requerente e a genitora da requerida acordaram no tocante aos alimentos direcionados a esta (ID 169045139).
No pacto as partes estipularam que o requerente pagaria o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de seus vencimentos brutos, extensivo a todas as parcelas, além de ficar responsável pelo pagamento das despesas de educação da filha.
A requerida nasceu em 18/09/2000 (ID 169045326), de sorte que atualmente possui 23 (vinte e três) anos de idade.
Há notícia nos autos, ventilada em 16/11/2017, de que a requerida foi aprovada em curso de direito (ID 169045373).
Assiste razão ao requerente em seu pedido liminar. Com a constituição de união estável, houve alteração de suas despesas. Decerto o gasto com o enteado não entra nesta conta, pois não é obrigação do requerente.
O atingimento da maioridade pela requerida e o fato de fazer direito, curso que pode ser realizado em apenas um período (matutino, vespertino ou noturno), também autorizam a redução dos alimentos.
Nesta toada, a requerida, concomitantemente ao curso de direito, poderia trabalhar para ajudar no pagamento das despesas.
O processo tramitou por tanto tempo que é possível que a requerida tenha terminado de cursar direito.
De qualquer sorte, cabível a redução drástica, em sede de liminar dos alimentos.
Veja-se que a requerida completará 24 (vinte e quatro) anos de idade em 2024, o que poderá inclusive importar na exoneração alimentar.
Nisso consiste a probabilidade do direito, conquanto a certeza, é certo, somente será alcançada com a prolação de sentença e o seu trânsito em julgado.
O perigo de dano é caracterizado pela irrepetibilidade alimentar.
É o caso de concessão da liminar.
DO DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com lastro no art. 300 do Código de processo civil, REDUZO LIMINARMENTE OS ALIMENTOS para o valor equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração bruta do requerente, a incidir sobre o décimo terceiro salário, excluídos somente a previdência social e o imposto de renda, a ser descontado em folha de pagamento.
Oficie-se ao órgão pagador desde logo.
Designo audiência de conciliação para o dia 25/07/2024, às 9 h.
A intimação dos advogados será por publicação no DPJ, ao passo que as partes serão intimadas via oficial de justiça e/ou Whatsapp.
Intimem-se.
Salvador – BA, 30 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0503302-98.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itana Da Silva De Jesus
Advogado: Vanessa Ribeiro Da Silva (OAB:BA45063)
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215)
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855)
Advogado: Aldenora Nunes Araujo (OAB:BA69581)
Terceiro Interessado: João Vitor Jesus Machado
Terceiro Interessado: R. J. M.
Executado: Renilson Da Conceicao Machado
Terceiro Interessado: R. J. M.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 0503302-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: ITANA DA SILVA DE JESUS

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: RENILSON DA CONCEICAO MACHADO

Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte autora, para que apresente a planilha atualizada do débito, ao prazo de 5 dias.
Proceda-se com a realização da penhora on-line, por meio do sistema SISBAJUD, em desfavor do executado.
Após a manifestação, retornem os autos conclusos para pesquisas eletrônicas.

Salvador-BA, 29 de maio de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065303-64.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. D. S.
Advogado: Katyana Cunha Bezerra (OAB:BA51297)
Representante: L. L. D. S. C.
Menor: M. A. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8065303-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: ARIELTON DA SILVA

Advogado(s):
RÉU: REPRESENTANTE: LEIDE LANIA DE SOUSA COSTA

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Inicialmente, determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, a teor do inciso II do art. 189 do CPC.
Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 10/07/2024, às 08:30 horas, a ser realizada no CEJUSC, observando-se o teor dos artigos 693 e seguintes do novo CPC.
Não havendo citação pelos correios, determino, desde já, que o CEJUSC redesigne a audiência com a citação por oficial de justiça. O mandado/carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (parágrafo primeiro do art. 695 do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O cartório deve constar no mandado que não havendo composição ou quando qualquer das partes não comparecer, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 697 c/c art. 335 do novo CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Cite-se a demandada, mediante mandado, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, mediante publicação no DPJ, a teor do parágrafo terceiro do art. 334 do CPC.
Caso seja Defensoria Pública, intime-a mediante o Portal Eletrônico.
Empresto à presente decisão força de mandado com o fim de agilizar o feito.
Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Salvador BA, 20 de maio de 2024 .
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069654-80.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. A. D. S.
Advogado: Moises Barbosa Da Silva (OAB:BA69429)
Requerido: J. A. D. S.
Terceiro Interessado: J. A. D. S.
Terceiro Interessado: B. A. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8069654-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BRENER APOSTOLO DOS SANTOS
Advogado(s): MOISES BARBOSA DA SILVA registrado(a) civilmente como MOISES BARBOSA DA SILVA (OAB:BA69429)
REQUERIDO: JOSIANE APOSTOLO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, a teor do inciso II do art. 189 do CPC.
Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 17 de julho de 2024, às 08:30 horas, a ser realizada no CEJUSC, observando-se o teor dos artigos 693 e seguintes do novo CPC.
Não havendo citação pelos correios, determino, desde já, que o CEJUSC redesigne a audiência com a citação por oficial de justiça. O mandado/carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (parágrafo primeiro do art. 695 do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O cartório deve constar no mandado e/ou carta de citação que não havendo composição ou quando qualquer das partes não comparecer, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 697 c/c art. 335 do novo CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Cite-se o demandado, mediante mandado, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, mediante publicação no DPJ, a teor do parágrafo terceiro do art. 334 do CPC.
Caso seja Defensoria Pública, intime-a mediante o Portal Eletrônico.
Empresto à presente decisão força de mandado com o fim de agilizar o feito.
Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 29 de maio de 2024.
Régio Bezera Tiba Xavier
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8038051-62.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Cesar Dos Santos Gomes
Advogado: Adilson Da Paz Teixeira (OAB:BA15807)

Advogado: Silvania Da Silva Mustafa (OAB:BA762-B)
Reu: Lumar Almeida Gomes
Reu: Marcéu Almeida Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8038051-62.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS CESAR DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): ADILSON DA PAZ TEIXEIRA (OAB:BA15807), SILVANIA DA SILVA MUSTAFA (OAB:BA762-B)
REU: LUMAR ALMEIDA GOMES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
CARLOS CESAR DOS SANTOS GOMES, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, em face de LUAMAR ALMEIDA GOMES, MARCEÚ ALMEIDA GOES e RAILZA ALMEIDA GOMES (ID 32860114 e 404954166).
A requerida LUMAR ALMEIDA GOMES foi citada por edital (ID 62676942) e apresentou contestação através de curador especial (ID 1053980090).
É o singelo relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Acolho a preliminar de nulidade de citação, aventada pela requerida LUMAR ALMEIDA GOES, eis que não esgotados os meios de comunicação pessoal do ato processual.
Lado outro, em virtude do fato de todos os requeridos terem alcançado e suplantado os 24 (vinte e quatro) anos de idade e da inexistência de informações de que sejam incapazes, física ou mentalmente, para o exercício pessoal dos atos da vida civil, é o caso de concessão da tutela de urgência.
Veja-se que há risco de difícil reparação, na medida que os alimentos são irrepetíveis.
Ante o exposto:
1 – DECLARO A NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA da requerida LUMAR ALMEIDA GOES; e
2 – EXONERO O REQUERENTE LIMINARMENTE DO DEVER ALIMENTAR EM RELAÇÃO AOS REQUERIDOS.
Citem-se.
INFOJUD.
Todos os requeridos residem no mesmo endereço.
Oficie-se para suspensão dos descontos dos alimentos, se for o caso.
Intimem-se.
Salvador – BA, 29 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065149-46.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: G. D. A. L.
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Representante: B. D. N. A.
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Reu: G. M. D. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8065149-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: G. D. A. L. e outros
Advogado(s): HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813)
REU: GILDASIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
G.A.L., menor impúbere, representada por sua guardiã legal, BERNADETE DO NASCIMENTO ARAUJO, devidamente qualificada, através de advogado particular, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS em face de GILDASIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES, devidamente qualificado, requerendo a concessão de alimentos provisórios e, ao final, seja julgada totalmente procedente a ação, condenando o requerido aos alimentos definitivos.
A inicial veio instruída com documentos, vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido de alimentos provisórios, o que passo a decidir.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Determino que o processo tramite em segredo de justiça, a teor do inciso do art. 189 do CPC.
Diante da presença do fumus boni iuris (comprovação da filiação) e o periculum in mora (caráter alimentar da ação), requisitos autorizadores para a concessão da liminar, arbitro os alimentos provisórios em 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do salário mínimo, depositando a quantia na conta indicada na exordial.
Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 10 de julho de 2024, às 08:00 horas, a ser realizada no CEJUSC, observando-se o teor dos artigos 693 e seguintes do novo CPC.
Não havendo citação pelos correios, determino, desde já, que o CEJUSC redesigne a audiência com a citação por oficial de justiça. O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (parágrafo primeiro do art. 695 do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O cartório deve constar no mandado de citação que não havendo composição ou quando qualquer das partes não comparecer, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 697 c/c art. 335 do novo CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Cite-se o demandado, mediante mandado, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.
Intimem-se os interessados, advogados, Defensoria Pública e o Ministério Público.
Empresto à presente decisão força de mandado com o fim de agilizar o feito.
Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Salvador- BA, 20 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

D.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064217-58.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. D. S. S.
Advogado: Maria Lais Fernandes Cavalcante (OAB:RN18699)
Requerido: F. A. P.
Custos Legis: Z. S. A. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8064217-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TAYNA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARIA LAIS FERNANDES CAVALCANTE (OAB:RN18699)
REQUERIDO: FABRICIO ARAUJO PINHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de Ação de Divórcio em Caráter Liminar C/C Regulamentação de Guarda, Pensão Alimentícia e Partilhas de Bens, proposta por TAYNA DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada, representante da menor Z.S.A.P., através de advogado particular, em face de FABRICIO ARAUJO PINHO, devidamente qualificado, requerendo a concessão de divórcio, guarda e alimentos provisórios e, ao final, seja julgada totalmente procedente a ação.
A inicial veio instruída com documentos, vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como sobre os pedidos liminares, o que passo a decidir.
É o breve relatório. DECIDO.
A ação será processada em segredo de justiça.
Inicialmente, defiro o pedido de Gratuidade da Justiça formulado pela parte Autora, por restar demonstrada a hipossuficiência.
Quanto ao pleito liminar, importa registrar que a tutela provisória (de urgência ou evidência) prevista nos arts. 294 a 311 do CPC, consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, pressupondo a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado pelo autor e, ainda assim, se houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece claramente o art. 300 do CPC, ou ainda, na ausência de tais elementos, ficar caracterizada alguma das hipóteses do art. 311 do CPC.
No caso em tela, a Autora requer a dissolução do matrimônio havido entre ela e o Requerido, com fulcro no art. 311, II e IV do CPC. Ora, a concessão da tutela de evidência com espeque no inciso II do art. 311 do CPC requer, para além da comprovação documental das alegações, a existência de tese firmada no julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não foi indicado pela Demandante. Por sua vez, o inciso IV do art. 311, na sua inteireza, não dispensa, para a concessão da tutela da evidência, o exercício do contraditório pela parte ré, consoante se extrai do parágrafo único do mesmo artigo.
Ocorre que o caput do art. 311 associado à primeira parte do seu inciso IV dispõe que a tutela de evidência será concedida, independente da demonstração de perigo ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Para o presente caso, considerando que o direito em questão tem natureza potestativa em favor da parte autora e diante do fato de que as provas carreadas autos tornam impossível ao réu gerar dúvida razoável, não tem porque se aplicar a parte final do inciso IV que pressupõe a formação do contraditório, posto que inócuo e contraria o princípio da duração razoável do processo.
Ora, o caráter potestativo do Divórcio dispensa a produção de provas e a anuência da outra parte para a sua decretação. Disso decorre que a citação da parte contrária não produz qualquer efeito prático além do prolongamento desnecessário de um casamento em que uma das partes, maior, capaz, e sem qualquer vício de vontade, já manifestou o interesse inequívoco de dissolver.
O E. Tribunal de Justiça da Bahia corrobora esse entendimento. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIABILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DE QUALQUER DOS CÔNJUGES. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A agravante pretende a decretação do divórcio liminarmente, antes da citação da parte contrária, fundamentado no art. 311, IV do CPC. 2. O direito ao divórcio, desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, passou a ser um direito potestativo de qualquer dos cônjuges, do qual o outro não pode se opor. 3. O desfazimento da sociedade conjugal, portanto, passa a ser irresistível à parte contrária, bastando, para a sua decretação, a manifestação autônoma da vontade de um dos cônjuges, como ocorreu no caso em análise. 4. Recurso provido para decretar a dissolução do vínculo conjugal, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itabuna/BA para que realize a averbação. Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento n. 8016194-26.2020.8.05.0000, da Comarca de Itabuna, em que é agravante Rogelia Miranda Santana e agravado Aloizio Ribeiro Miranda Filho. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80161942620208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2020)
À vista do exposto, em homenagem ao princípio processual da cooperação, estando evidenciadas a existência formal do casamento (ID.444920419) e a intenção da Autora de dissolvê-lo (ID.444920412), DEFIRO o pedido de antecipação de tutela da Requerente e DECRETO O DIVÓRCIO de TAYNA DOS SANTOS SILVA e FABRICIO ARAUJO PINHO, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente. A ação deverá prosseguir quanto à partilha de bens.
Após o trânsito em julgado, DETERMINO ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Brotas, comarca Salvador/ BA, que, vendo a presente e em seu cumprimento, proceda com a averbação desta sentença, às margens do Livro de Registro de Casamentos, Matrícula nº 143362 01 55 2019 2 00063 208 0024744 13 , onde se encontra assentado o casamento de TAYNA DOS SANTOS SILVA e FABRICIO ARAUJO PINHO, para que conste o divórcio do casal ora decretado.
Já no tocante ao pedido liminar de concessão de guarda unilateral da menor à requerente e os alimentos, aguarda-se o contraditório e o opinativo ministerial.
Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 10 de julho de 2024, às 08:30 horas, a ser realizada no CEJUSC, observando-se o teor dos artigos 693 e seguintes do novo CPC.
Não havendo citação pelos correios, determino, desde já, que o CEJUSC redesigne a audiência com a citação por oficial de justiça. O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (parágrafo primeiro do art. 695 do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O cartório deve constar no mandado de citação que não havendo composição ou quando qualquer das partes não comparecer, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe

o art. 697 c/c art. 335 do novo CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Cite-se o demandado, mediante mandado, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.
Intimem-se os interessados, advogados, Defensoria Pública e o Ministério Público.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde o casamento foi celebrado.
Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 20 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059094-79.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. C.
Advogado: Livia Maria Costa Santana (OAB:BA56501)
Requerido: H. D. A. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8059094-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: EDMILSON SOARES DA CRUZ

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: HILDA DE ALMEIDA MIRANDA

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Reservo-me
Inicialmente, determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, a teor do inciso II do art. 189 do CPC.
Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 10/07/2024, às 09:00 horas, a ser realizada no CEJUSC, observando-se o teor dos artigos 693 e seguintes do novo CPC.
Não havendo citação pelos correios, determino, desde já, que o CEJUSC redesigne a audiência com a citação por oficial de justiça. O mandado/carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (parágrafo primeiro do art. 695 do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O cartório deve constar no mandado o que não havendo composição ou quando qualquer das partes não comparecer, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 697 c/c art. 335 do novo CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a

eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Cite-se a demandada, mediante mandado, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, mediante publicação no DPJ, a teor do parágrafo terceiro do art. 334 do CPC. Caso seja Defensoria Pública, intime-a mediante o Portal Eletrônico.
Empresto à presente decisão força de mandado com o fim de agilizar o feito.
Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Salvador BA, 20 de maio de 2024
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026255-69.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alisson Magno Fiuza Do Vale
Reu: Jamile Fontes Cerqueira
Advogado: Hosana Olivia Assis Freitas (OAB:BA69121)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8026255-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALISSON MAGNO FIUZA DO VALE
Advogado(s):
REU: JAMILE FONTES CERQUEIRA
Advogado(s): HOSANA OLIVIA ASSIS FREITAS (OAB:BA69121)

DECISÃO
Trata-se a ação de oferta de alimentos c/c regulamentação de visitas, com pedido da petição ID. 406081677, requerendo que seja reconhecida a conexão entre esta ação e a de nº 8020226-03.2022.8.05.0001, pelo M.M. Juízo da 8 ª Vara de Família de Salvador, a quem compete processar e julgar os pleitos referentes ao processo.
Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo, determinando a remessa dos autos para a 8ª Vara de Família desta Comarca, após a devida baixa.
P.I.C.
Salvador- BA, 24 de maio de 2024
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068016-12.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. L. D. J.
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Requerido: T. B. D. O. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8068016-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: JORGE LUIZ DE JESUS
Advogado(s): JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981)
REQUERIDO: Tatiane Borges de Oliveira Jesus
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, proposta por JORGE LUIZ DE JESUS, devidamente qualificado, através do seu advogado, em face de TATIANE BORGES DE OLIVEIRA JESUS, devidamente qualificada, requerendo a concessão de divórcio e, ao final, seja julgada totalmente procedente a ação.
A inicial veio instruída com documentos, vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como sobre os pedidos liminares, o que passo a decidir.
É o breve relatório. DECIDO.
A ação será processada em segredo de justiça.
Inicialmente, defiro o pedido de Gratuidade da Justiça formulado pelo autor, por restar demonstrada a hipossuficiência.
Quanto ao pleito liminar, importa registrar que a tutela provisória (de urgência ou evidência) prevista nos arts. 294 a 311 do CPC, consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, pressupondo a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado pelo autor e, ainda assim, se houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece claramente o art. 300 do CPC, ou ainda, na ausência de tais elementos, ficar caracterizada alguma das hipóteses do art. 311 do CPC.
No caso em tela, o autor requer a dissolução do matrimônio havido entre ele e a requerida, com fulcro no art. 311, II e IV do CPC. Ora, a concessão da tutela de evidência com espeque no inciso II do art. 311 do CPC requer, para além da comprovação documental das alegações, a existência de tese firmada no julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não foi indicado pela demandante. Por sua vez, o inciso IV do art. 311, na sua inteireza, não dispensa, para a concessão da tutela da evidência, o exercício do contraditório pela parte ré, consoante se extrai do parágrafo único do mesmo artigo.
Ocorre que o caput do art. 311 associado à primeira parte do seu inciso IV dispõe que a tutela de evidência será concedida, independente da demonstração de perigo ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Para o presente caso, considerando que o direito em questão tem natureza potestativa em favor da parte autora e diante do fato de que as provas carreadas aos autos tornam impossível ao réu gerar dúvida razoável, não há porque se aplicar a parte final do inciso IV que pressupõe a formação do contraditório, posto que inócuo e contraria o princípio da duração razoável do processo.
Ora, o caráter potestativo do divórcio dispensa a produção de provas e a anuência da outra parte para a sua decretação. Disso decorre que a citação da parte contrária não produz qualquer efeito prático além do prolongamento desnecessário de um casamento em que uma das partes, maior, capaz e sem qualquer vício de vontade, já manifestou o interesse inequívoco de dissolver.
O E. Tribunal de Justiça da Bahia corrobora esse entendimento. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIABILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DE QUALQUER DOS CÔNJUGES. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A agravante pretende a decretação do divórcio liminarmente, antes da citação da parte contrária, fundamentado no art. 311, IV do CPC. 2. O direito ao divórcio, desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, passou a ser um direito potestativo de qualquer dos cônjuges, do qual o outro não pode se opor. 3. O desfazimento da sociedade conjugal, portanto, passa a ser irresistível à parte contrária, bastando, para a sua decretação, a manifestação autônoma da vontade de um dos cônjuges, como ocorreu no caso em análise. 4. Recurso provido para decretar a dissolução do vínculo conjugal, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itabuna/BA para que realize a averbação. Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento n. 8016194-26.2020.8.05.0000, da Comarca de Itabuna, em que é agravante Rogelia Miranda Santana e agravado Aloizio Ribeiro Miranda Filho. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80161942620208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2020)
À vista do exposto, em homenagem ao princípio processual da cooperação, estando evidenciadas a existência formal do casamento (ID.446107343) e a intenção do autor de dissolvê-lo (ID.446107339), DEFIRO o pedido de antecipação de tutela do requerente e DECRETO O DIVÓRCIO de JORGE LUIZ DE JESUS e TATIANE BORGES DE OLIVEIRA JESUS, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente. Não há bens a serem partilhados.
Após o trânsito em julgado, DETERMINO ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Paço, comarca Salvador/BA, que, vendo a presente e em seu cumprimento, proceda com a averbação desta decisão, às margens do Livro de Registro de Casamentos, de matricula nº 009951 01 55 2005 3 00023 297 0012372 14, onde se encontra assentado o casamento de JORGE LUIZ DE JESUS e TATIANE BORGES DE OLIVEIRA JESUS, para que conste o divórcio do casal ora decretado.
Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 12 de julho de 2024, às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC - 09, no 2º Cartório Integrado das Famílias.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O cartório deve constar no mandado de citação que, não havendo composição ou quando qualquer das partes não comparecer, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 697 c/c art. 335 do novo CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Cite-se o demandado, mediante mandado, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde o casamento foi celebrado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, 24 de maio de 2024
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8031972-91.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. M. A. S.
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Requerido: T. C. D. S. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8031972-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: MARIA MARGARITA ARIZE SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: TANIA CRISTINA DE SOUZA BARRETO

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Reservo-me a apreciar o pedido de instauração ao contraditório.
Inicialmente, determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, a teor do inciso II do art. 189 do CPC.
Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 11/07/2024, às 08:30 horas, a ser realizada no CEJUSC, observando-se o teor dos artigos 693 e seguintes do novo CPC.
Não havendo citação pelos correios, determino, desde já, que o CEJUSC redesigne a audiência com a citação por oficial de justiça. O mandado/carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (parágrafo primeiro do art. 695 do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O cartório deve constar no mandado que não havendo composição ou quando qualquer das partes não comparecer, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 697 c/c art. 335 do novo CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Cite-se a demandada, mediante mandado, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, mediante publicação no DPJ, a teor do parágrafo terceiro do art. 334 do CPC. Caso seja Defensoria Pública, intime-a mediante o Portal Eletrônico.
Empresto à presente decisão força de mandado com o fim de agilizar o feito.
Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Salvador BA, 22 de maio de 2024
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075147-43.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. R. M.
Advogado: Dilana Maria Paim De Mattos (OAB:BA41028)
Requerido: A. S. A. M.
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8075147-43.2021.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: ANDRE RICARDO MAGALHAES

ACIONADO: REQUERIDO: AGDA SUEID ANDRADE MAGALHAES

DECISÃO
Vistos,
Trata-se a demanda de DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BEM, GUARDA DE FILHO MENOR E OFERTA DE ALIMENTOS. Em sede de contestação c/c reconvenção (ID 241489890), a requerida juntou ao processo informação de conexão das ações propostas pelas partes, sendo o processo n. 8029741-79.2021.8.05.0039, distribuído no dia 12/08/2021, na 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Camaçari - Bahia e o presente, de n.º 8075147-79.2021.8.05.0001, distribuído no dia 20/07/2021, nesta especializada.
A mãe argumenta, ademais, que o menor vive consigo na comarca de Camaçari, razão pela qual seria aquele juízo competente para dirimir conflitos e pugnou pelo acolhimento da preliminar de conexão e continência com o escopo de manter o Juízo de Camaçari legítimo para julgar as ações, como também, de unir os autos para julgamento conjunto.
Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo, determinando a remessa dos autos para a 2ª Vara de Família e Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Camaçari - Bahia.
P.I.C.
SALVADOR (BA), 21 de maio de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8011768-26.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. W. S. A.
Advogado: Elaine De Oliveira Nascimento (OAB:BA76066)
Requerido: A. D. S. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: E. D. S. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8011768-26.2024.8.05.0001
ACIONANTE(s):CHRISTIAN WILLIAM SANTOS ALVES
ACIONADO(s): ALINE DOS SANTOS PEREIRA
DECISÃO
Trata-se a demanda de Investigação de Paternidade movida por CHRISTIAN WILLIAM SANTOS ALVES em favor da filha E.S.A. em face da genitora ALINE DOS SANTOS PEREIRA, que, conforme petição inicial informa a dependência em razão da existência do processo nº 8136891-68.2023.8.05.0001 - Ação de Alimentos que tramita na 3ª Vara de Família de Salvador, requerendo, pois, a distribuição do feito por dependência ao referido Juízo.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
É cediço que a conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade de objeto ou de causa de pedir, impondo a reunião das demandas para julgamento conjunto, evitando-se, assim, decisões contraditórias. E analisando detidamente a presente Ação e a Ação de Alimentos, as quais possuem as mesmas partes e identidade de causa de pedir, ressuma evidente a conexão entre ambas, de modo a ensejar a reunião dos processos para julgamento conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes e incompatíveis entre si.
Posto isto, com fulcro nos arts. 55 e seguintes do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao M.M. Juízo da 3ª Vara de Família desta Comarca para os devidos fins, após a devida baixa.
P.I.
SALVADOR(BA), 20 de maio de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO
JP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013760-27.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Victor Benevides Ribeiro
Advogado: Luiz Claudio Muricy Da Silva (OAB:BA16376)
Representado: Glauce Rodrigues Sanches
Advogado: Joao Victor Silva Dos Santos (OAB:BA65667)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8013760-27.2021.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: VICTOR BENEVIDES RIBEIRO

ACIONADO: REPRESENTADO: GLAUCE RODRIGUES SANCHES

DECISÃO
Vistos,
Trata-se a demanda de revisão de alimentos da sentença que fixou alimentos prolatada nos autos de nº 0514326-94.2017.8.05.0001, pelo M.M. Juízo da 5ª Vara de Família de Salvador, a quem compete processar e julgar os pleitos referentes ao processo.
Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo, determinando a remessa dos autos para a 5ª Vara de Família desta Comarca, após a devida baixa.
P.I.C.
SALVADOR (BA), 21 de maio de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)
JP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076855-94.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. L. D. J. S.
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Requerido: M. B. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8076855-94.2022.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ALEXANDRE LIMA DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: MAIRA BACELAR SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da Contestação e demais documentos que a acompanham, em quinze dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8051648-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Gloria Maria Gomes Guanaes Silva
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Representante: Marta Maria Guanaes Silva Dutra
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Requerido: Catia Maria Guanaes Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8051648-25.2024.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTANTE: GLORIA MARIA GOMES GUANAES SILVA, MARTA MARIA GUANAES SILVA DUTRA

ACIONADO: REQUERIDO: CATIA MARIA GUANAES SILVA

DECISÃO
Vistos,
Trata-se a demanda de remoção de inventariante na Ação de Inventário nº 8151905-29.2022.8.05.0001, em andamento na 5ª Vara de Sucessões da Comarca de Salvador, a quem compete processar e julgar os pleitos referentes ao processo.
Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo, determinando a remessa dos autos para a 5ª Vara de Sucessões desta Comarca, após a devida baixa.
P.I.C.
SALVADOR (BA), 19 de maio de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
(Documento assinado digitalmente)

JP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028753-07.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. D. S. A.
Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)
Requerido: J. F. D. S.
Advogado: Edcarlos Simoes Dos Santos (OAB:BA63895)
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8028753-07.2023.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: GRACIELE DOS SANTOS ALVES

ACIONADO: REQUERIDO: JEAN FREIRE DA SILVA

DECISÃO
Trata-se a demanda de Ação de Reconhecimento de União Estável, c/c pedidos de partilha de bens, movida por GRACIELE DOS SANTOS ALVES em face de JEAN FREIRE DA SILVA, tendo esta ingressado com contestação de ID 399901088, noticiando a existência do processo nº 8023460-56.2023.8.05.0001 - Ação de Divórcio, guarda e Separação de bens em tramitação na 7ª Vara de Família desta Capital, onde foi deferida liminarmente guarda provisória, restando configurada a ocorrência do instituto da continência, a induzir prevenção de juízo.
É cediço que a continência afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade de partes e causa de pedir, mas o objeto de uma abrange o das demais, impondo a reunião das demandas para julgamento conjunto, evitando-se, assim, decisões contraditórias.
E analisando detidamente a presente Ação e a apontada Ação de Divórcio, ressuma evidente a continência entre ambas, estando o pedido desta última abrangido por aquela, de modo a ensejar a reunião dos processos para julgamento conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes e incompatíveis entre si.
O art. 57, do CPC dispõe:
“Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.”.
Em consulta ao PJe, observa-se que a Ação contida fora distribuída em 26/02/2023 atualmente na 7ª Vara de Família desta Comarca, enquanto que esta Ação protocolada, posteriormente, em 08/03/2023, sendo forçoso reconhecer a prevenção do aludido Juízo, de acordo com a regra insculpida no art. 59, do CPC.
Posto isto, com fulcro nos arts. 55 e seguintes, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao M.M. Juízo da 7ª Vara de Família desta Comarca.
P.I.C.
SALVADOR (BA), 27 de maio de 2024.
(Documento assinado digitalmente)
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131699-91.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ingrid Ferreira Dos Santos
Advogado: Danilo Santos Silva (OAB:BA42733)
Requerido: Gilberto Conceicao Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8131699-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: INGRID FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: GILBERTO CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente requereu o cumprimento de sentença pelo rito do parágrafo sétimo do art. 528 do CPC, que autoriza a prisão do alimentante, aplicável somente para o débito referente às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso do processo.

Contudo, verifica-se débito pretérito, que deve seguir o rito da expropriação, não podendo ser cumulada com o da prisão, conforme preconiza o parágrafo oitavo do art. 528 do CPC.

Destarte, com o fim de não tumultuar o processo, a parte exequente deve optar pelo rito a ser seguido, podendo escolher o rito da prisão (três últimas parcelas e as que se vencerem no curso do processo) ou execução por quantia certa (débito total), em que será possível a expropriação de bens (parágrafo oitavo do art. 528 c/c art. 523 do CPC). A outra ação deve ser ajuizada separadamente pela incompatibilidade de ritos.

Assim, com esteio no art. 321 do CPC, determino que o autor emende a petição inicial, informando o procedimento escolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução pelo rito menos gravoso ao executado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de maio de 2024

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

L.S.B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005007-76.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. A. G. B.
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)
Requerido: A. L. P. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8005007-76.2024.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: MARIA ALICE GOMES BASTOS

ACIONADO: REQUERIDO: ANDRE LUIZ PITA BASTOS

DECISÃO
Trata-se a demanda de execução de decisão que fixou alimentos provisórios, prolatada nos autos de nº 8141227-52.2022.8.05.0001, pelo M.M. Juízo da 3 ª Vara de Família de Salvador, a quem compete processar e julgar os pleitos referentes ao processo.
Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo, determinando a remessa dos autos para a 3ª Vara de Família desta Comarca, após a devida baixa.
P.I.C.
SALVADOR (BA), 30 de maio de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
(Documento assinado digitalmente)
JP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0574763-04.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Andrea Chaves Beraldo
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468)
Terceiro Interessado: L. B. C.
Representado: Alfonso Jose Pazo Cerdeira
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Gerson Jose Cordeiro Lima (OAB:BA22053)
Advogado: Monique Peixoto Fernandes Pinto (OAB:BA31854)
Advogado: Liliane Maria Florencio Soares (OAB:BA29487)
Advogado: Moema Peixoto Fernandes Goncalves (OAB:BA49783)
Advogado: Valeska Cidade Barros Da Ressurreicao (OAB:BA45104)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 0574763-04.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REPRESENTADO: ANDREA CHAVES BERALDO

Advogado(s):
RÉU: REPRESENTADO: ALFONSO JOSE PAZO CERDEIRA

Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se trata de ação que envolve interesse de menor, em que a competência é absoluta do Juízo em que reside o(s) pai(s) ou responsável e, na falta deste, a do lugar onde se encontra a criança, conforme preceitua o art. 147 do ECA.

Este entendimento também restou pacificado no STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 240127 SP 2012/0211777-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 14/10/2013)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROTEÇÃO DO INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I, DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. 1 - A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. 2 - Em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Arneiroz, o suscitante. (CC 102.849/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/06/2009)

Ante o exposto, remetam-se os autos para o Setor de Distribuição da Comarca de São Paulo / SP com o escopo de redistribuir o presente processo para uma das Varas de Família daquele Juízo.

Procedam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de maio de 2024

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

L.S.B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064580-45.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Livia Pinto Meinking
Advogado: Rene Da Silva Freitas (OAB:RJ147593)
Representado: J. M. F. A.
Advogado: Rene Da Silva Freitas (OAB:RJ147593)
Reu: Edson Jorge Fahel Andre
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8064580-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: LIVIA PINTO MEINKING e outros
Advogado(s): RENE DA SILVA FREITAS (OAB:RJ147593)
REU: EDSON JORGE FAHEL ANDRE
Advogado(s):

DECISÃO
J.M.F.A., menor impúbere, já devidamente qualificada, representada por sua genitora, LIVIA PINTO MEINKING, através de advogado particular, ajuizou a presente AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de EDSON JORGE FAHEL ANDRE, requerendo a concessão de alimentos provisórios e, ao final, que seja julgada totalmente procedente a ação, condenando o requerido aos alimentos definitivos.
A inicial veio instruída com documentos, vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como sobre o pedido de alimentos provisórios, o que passo a decidir.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita.
Diante da presença do fumus boni iuris (comprovação da filiação) e o periculum in mora (caráter alimentar da ação), requisitos autorizadores para a concessão da liminar, arbitro os alimentos provisórios em 4 (quatro) salários mínimos, depositando a quantia na conta indicada na exordial.
Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2024, às 08:30 horas, a ser realizada no CEJUSC, observando-se o teor dos artigos 693 e seguintes do novo CPC.
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (parágrafo primeiro do art. 695 do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O cartório deve constar no mandado de citação que não havendo composição ou quando qualquer das partes não comparecer, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 697 c/c art. 335 do novo CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção/pedido contraposto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta cabível).

Cite-se o demandado, mediante mandado, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.
Intimem-se os interessados, advogados, Defensoria Pública e o Ministério Público.
Empresto à presente decisão força de mandado com o fim de agilizar o feito.
Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.
Salvador- BA, 20 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098615-02.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Elen De Oliveira Peixoto (OAB:BA61913)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Requerente: L. L. S. B.
Advogado: Elen De Oliveira Peixoto (OAB:BA61913)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Requerido: A. F. B. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8098615-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: E. F. B. F., LUCIANA LARISSA SANTOS BARBOSA

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: ALDIR FERNANDES BASTOS JUNIOR

Advogado(s):

DECISÃO

ERIC FILIPE BARBOSA FERNANDES, representado pela genitora LUCIANA LARISSA SANTOS BARBOSA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sob o rito da constrição pessoal (arts. 528 e 911 do Código de Processo Civil), em face de ALDIR FERNANDES BASTOS JUNIOR, também qualificado.

O executado foi devidamente citado/intimado (ID 375986988), todavia, quedou-se inerte e o seu prazo de manifestação decorreu in albis (ID 389718947).

É o singelo relatório. Fundamento e, ao final, decido.

De bom alvitre lembrar que a dívida alimentar que impõe a decretação da prisão civil é a que abarca as três últimas parcelas anteriores à propositura da ação de execução, bem assim as que vencerem no curso do processo.

Na hipótese em testilha, o valor dos alimentos corresponde ao equivalente a 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo vigente, que corresponde a R$ 324,76 (trezentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) em valores atuais.

O presente feito foi distribuído em 11/06/2022, de modo que os alimentos devidos são atinentes ao interstício de abril/2022 usque maio/2024. São, por conseguinte, 26 (vinte e seis) meses de atraso.

O valor do débito é de R$ 8.443,76 (oito mil quatrocentos quarenta e três reais e setenta e seis centavos).

O executado foi citado para, no prazo de três dias, pagar o débito alimentar, provar que já o adimpliu ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Todavia, o executado não se dignou a manifestar-se nos autos, de modo que não há qualquer justificativa plausível ao não adimplemento regular do débito alimentar de forma que a única trilha a seguir é a decretação de sua prisão civil.

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado ALDIR FERNANDES BASTOS JUNIOR, registrado no CPF nº: 017.499.895-30 e no RG nº 09.473.153-57 SSP/BA, pelo PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS) ou até que pague o valor devido, acrescido das prestações vincendas.

Inclua-se a ordem de captura civil no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP.

Expeça-se mandado de prisão civil.
Intime-se a parte autora, por meio de sua procuradora, para apresentar planilha de débito atualizada.

Intimem-se.

Salvador, 20 de maio de 2024

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
LMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174364-25.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. F. D. C.
Advogado: Deolinda Elaine Lino De Souza (OAB:BA37230)
Requerente: V. D. J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8174364-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: LUCAS FERREIRA DA CONCEICAO

Advogado(s):
RÉU: REQUERENTE: VANESSA DE JESUS DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Dissolução de União Estável C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS ajuizada por LUCAS FERREIRA DA CONCEIÇÃO em face de VANESSA DE JESUS DOS SANTOS, tendo o requerente aduzido, em síntese, ter convivido com a parte ré no período compreendido de 2016 a 2018, Da união nasceu o menor DAVI LUCAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, atualmente com 5 (cinco) anos de idade, o qual registrado em nome do casal, conforme certidão de nascimento em anexo.
Em audiência realizada no ID 407519273, as partes realizaram acordo em relação ao reconhecimento e dissolução da união estável, nos termos ajustado na ata de audiência.
É o relatório. Decido.
Com o advento da emenda constitucional nº 66/2010, o divórcio/dissolução convivencial tornou-se um direito potestativo do(a) interessado(a), bastando tão somente que esteja casado ou em convivência para obter a sua pretensão de se divorciar/dissolver a união.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR DECISÃO, o acordo celebrado entre as partes e que constitui parte integrante deste decisum (ID 407519273), a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, RECONHECENDO E DECRETANDO A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO havida entre LUCAS FERREIRA DA CONCEIÇÃO e VANESSA DE JESUS DOS SANTOS, que será regida nos termos do quanto ajustado, em relação ao reconhecimento e extinção da união existente, consignando que não há bens a dividir.
Em relação ao pedido de guarda, encaminhe -se os autos com vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de maio de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

JP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066696-24.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: F. L. D. M.
Advogado: Thaise Teixeira Sandes (OAB:BA53710)
Advogado: Mariane Cristine Teixeira Dos Santos (OAB:BA77131)
Reu: C. E. S. D. M.
Representado: M. L. D. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8066696-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: FLAVIA LEAL DE MORAES e outros
Advogado(s): THAISE TEIXEIRA SANDES registrado(a) civilmente como THAISE TEIXEIRA SANDES (OAB:BA53710), MARIANE CRISTINE TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA77131)
REU: CARLOS EDUARDO SANTOS DE MORAES
Advogado(s):

DECISÃO
M.L.M., menor impúbere, já devidamente qualificada, representada por sua genitora, FLAVIA LEAL DE MORAES, através de advogado particular, ajuizou a presente Ação de Alimentos em face de CARLOS EDUARDO SANTOS DE MORAES, devidamente qualificado, requerendo a concessão de alimentos alimentos provisórios, e ao final, seja julgada totalmente procedente a ação, condenando o requerido aos alimentos definitivos.
A inicial veio instruída com documentos, vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como sobre o pedido de alimentos provisórios, o que passo a decidir.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita.
Diante da presença do fumus boni iuris (comprovação da filiação) e o periculum in mora (caráter alimentar da ação), requisitos autorizadores para a concessão da liminar, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2024, às 08:30 horas, a ser realizada no CEJUSC, observando-se o teor dos artigos 693 e seguintes do novo CPC.
Não havendo citação pelos correios, determino, desde já, que o CEJUSC redesigne a audiência com a citação por oficial de justiça. O mandado/carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (parágrafo primeiro do art. 695 do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O cartório deve constar no mandado e/ou carta de citação que não havendo composição ou quando qualquer das partes não comparecer, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 697 c/c art. 335 do novo CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Cite-se o demandado, mediante AR e/ou mandado, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.
Intimem-se os interessados, advogados, Defensoria Pública e o Ministério Público.
Empresto à presente decisão força de mandado com o fim de agilizar o feito.
Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Salvador- BA, 29 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142577-41.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. H. D. O. S. R.
Advogado: Arisangela Blanco Rosas (OAB:BA54929)
Advogado: Larissa Silva Menezes (OAB:BA30381)
Requerido: L. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: N. A. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8142577-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTANA ROSA

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: LAIS SILVA ANDRADE, N. A. R.

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após o contraditório.

Inicialmente, determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, a teor do inciso II do art. 189 do CPC.

Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 16 de julho de 2024, às 10:00 horas, a ser realizada no CEJUSC-FAMÍLIA SSA 09, observando-se o teor dos artigos 693 e seguintes do novo CPC.

Não havendo citação pelos correios, determino, desde já, que o CEJUSC redesigne a audiência com a citação por oficial de justiça. O mandado/carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (parágrafo primeiro do art. 695 do CPC).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

O cartório deve constar no mandado e/ou carta de citação que não havendo composição ou quando qualquer das partes não comparecer, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 697 c/c art. 335 do novo CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Cite-se a demandada, mediante mandado, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, mediante publicação no DPJ, a teor do parágrafo terceiro do art. 334 do CPC. Caso seja Defensoria Pública, intime-a mediante o Portal Eletrônico.
Empresto à presente decisão força de mandado com o fim de agilizar o feito.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 28 de maio de 2024 .
REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
mhkc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8057676-09.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. D. S. C.
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Requerido: S. C. G. B. S. C.
Terceiro Interessado: E. S. D. J.
Custos Legis: S. M. S. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8057676-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MAURO DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): DANIEL FERREIRA FREIRE (OAB:BA50027)
REQUERIDO: SORAYA CONCEICAO GIL BRAZ SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO, proposta por MAURO DA SILVA CERQUEIRA, devidamente qualificado, através do seu advogado, em face de SORAYA CONCEICAO GIL BRAZ SOUZA CERQUEIRA, representante da menor S.M.S.C., ambas devidamente qualificadas, requerendo a concessão de divórcio, guarda e alimentos provisórios e, ao final, seja julgada totalmente procedente a ação.
A inicial veio instruída com documentos, vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como sobre os pedidos liminares, o que passo a decidir.
É o breve relatório. DECIDO.
A ação será processada em segredo de justiça.
Inicialmente, defiro o pedido de Gratuidade da Justiça formulado pelo autor, por restar demonstrada a hipossuficiência.
Quanto ao pleito liminar, importa registrar que a tutela provisória (de urgência ou evidência) prevista nos arts. 294 a 311 do CPC, consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, pressupondo a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado pelo autor e, ainda assim, se houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece claramente o art. 300 do CPC, ou ainda, na ausência de tais elementos, ficar caracterizada alguma das hipóteses do art. 311 do CPC.
No caso em tela, o autor requer a dissolução do matrimônio havido entre ele e a requerida, com fulcro no art. 311, II e IV do CPC. Ora, a concessão da tutela de evidência com espeque no inciso II do art. 311 do CPC requer, para além da comprovação documental das alegações, a existência de tese firmada no julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não foi indicado pela demandante. Por sua vez, o inciso IV do art. 311, na sua inteireza, não dispensa, para a concessão da tutela da evidência, o exercício do contraditório pela parte ré, consoante se extrai do parágrafo único do mesmo artigo.
Ocorre que o caput do art. 311 associado à primeira parte do seu inciso IV dispõe que a tutela de evidência será concedida, independente da demonstração de perigo ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Para o presente caso, considerando que o direito em questão tem natureza potestativa em favor da parte autora e diante do fato de que as provas carreadas aos autos tornam impossível ao réu gerar dúvida razoável, não há porque se aplicar a parte final do inciso IV que pressupõe a formação do contraditório, posto que inócuo e contraria o princípio da duração razoável do processo.
Ora, o caráter potestativo do divórcio dispensa a produção de provas e a anuência da outra parte para a sua decretação. Disso decorre que a citação da parte contrária não produz qualquer efeito prático além do prolongamento desnecessário de um casamento em que uma das partes, maior, capaz e sem qualquer vício de vontade, já manifestou o interesse inequívoco de dissolver.
O E. Tribunal de Justiça da Bahia corrobora esse entendimento. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIABILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DE QUALQUER DOS CÔNJUGES. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A agravante pretende a decretação do divórcio liminarmente, antes da citação da parte contrária, fundamentado no art. 311, IV do CPC. 2. O direito ao divórcio, desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, passou a ser um direito potestativo de qualquer dos cônjuges, do qual o outro não pode se opor. 3. O desfazimento da sociedade conjugal, portanto,

passa a ser irresistível à parte contrária, bastando, para a sua decretação, a manifestação autônoma da vontade de um dos cônjuges, como ocorreu no caso em análise. 4. Recurso provido para decretar a dissolução do vínculo conjugal, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itabuna/BA para que realize a averbação. Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento n. 8016194-26.2020.8.05.0000, da Comarca de Itabuna, em que é agravante Rogelia Miranda Santana e agravado Aloizio Ribeiro Miranda Filho. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80161942620208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2020)

À vista do exposto, em homenagem ao princípio processual da cooperação, estando evidenciadas a existência formal do casamento (ID.442565248) e a intenção do autor de dissolvê-lo (ID.442561925), DEFIRO o pedido de antecipação de tutela do requerente e DECRETO O DIVÓRCIO de MAURO DA SILVA CERQUEIRA e SORAYA CONCEICAO GIL BRAZ SOUZA CERQUEIRA, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente. A ação deverá prosseguir quanto à partilha de bens.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Penha, comarca Salvador/BA, que, vendo a presente e em seu cumprimento, proceda com a averbação desta sentença, às margens do Livro de Registro de Casamentos, Livro: 11; folha: 276; termo: 553, onde se encontra assentado o casamento de MAURO DA SILVA CERQUEIRA e SORAYA CONCEICAO GIL BRAZ SOUZA CERQUEIRA, para que conste o divórcio do casal ora decretado.

Com relação aos alimentos provisórios, é certo que nas ações desta natureza o Magistrado não está vinculado ao valor ofertado, devendo nortear-se pelo disposto no artigo 24 da Lei nº 5478/68 e no artigo 1694, §1, do CC. Assim, considerando as necessidades mínimas de uma menor impúbere, não há, neste momento processual, como deixar de arbitrar os alimentos provisórios nos moldes ofertados, no montante de um salário mínimo. Tais valores deverão ser pagos até o quinto dia útil de cada mês mediante depósito na conta pertencente à genitora da criança e que segue indicada na inicial ou a ser indicada com esse fim.

Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2024, às 11:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC - 09, no 2º Cartório Integrado das Famílias.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

O cartório deve constar no mandado de citação que, não havendo composição ou quando qualquer das partes não comparecer, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 697 c/c art. 335 do novo CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Cite-se o demandado, mediante mandado, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde o casamento foi celebrado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de maio de 2024

Régio Bezerra Tiba Xavier

Juiz de Direito

DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075749-63.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. D. S.
Advogado: Mariana Roberto Teixeira Moreira (OAB:BA75503)
Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Representante: M. S. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: S. S. C. D.
Representado: H. S. C. D.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8075749-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: MAURICIO DOURADO SOARES

Advogado(s):
RÉU: REPRESENTANTE: MABELLE SOTO CARDIM SANTOS
REPRESENTADO: S. S. C. D., H. S. C. D.

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Reservo-me a apreciar o pedido de instauração o contraditório.
Inicialmente, determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, a teor do inciso II do art. 189 do CPC.
Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 10/07/2024, às 08:30 horas, a ser realizada no CEJUSC, observando-se o teor dos artigos 693 e seguintes do novo CPC.
Não havendo citação pelos correios, determino, desde já, que o CEJUSC redesigne a audiência com a citação por oficial de justiça. O mandado/carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (parágrafo primeiro do art. 695 do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O cartório deve constar no mandado que não havendo composição ou quando qualquer das partes não comparecer, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 697 c/c art. 335 do novo CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Cite-se a demandada, mediante mandado, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, mediante publicação no DPJ, a teor do parágrafo terceiro do art. 334 do CPC.
Caso seja Defensoria Pública, intime-a mediante o Portal Eletrônico.
Empresto à presente decisão força de mandado com o fim de agilizar o feito.
Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Salvador BA, 20 de maio de 2024 .
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062064-52.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. S.
Advogado: Jose Raimundo Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:BA58917)
Requerido: D. F. S. S.
Terceiro Interessado: A. F. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8062064-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDMUNDO SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA58917)

REQUERIDO: DEBORA FERREIRA SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PEDIDO DE GUARDA UNILATERAL E ALIMENTOS, proposta por EDMUNDO SOUZA SANTOS, devidamente qualificado, através do seu advogado, em face de DÉBORA FERREIRA SOUZA SANTOS, representante da menor A.F.S., ambas devidamente qualificadas, requerendo a concessão de divórcio, guarda e alimentos provisórios e, ao final, seja julgada totalmente procedente a ação.
A inicial veio instruída com documentos, vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como sobre os pedidos liminares, o que passo a decidir.
É o breve relatório. DECIDO.
A ação será processada em segredo de justiça.
Inicialmente, defiro o pedido de Gratuidade da Justiça formulado pelo autor, por restar demonstrada a hipossuficiência.
Quanto ao pleito liminar, importa registrar que a tutela provisória (de urgência ou evidência) prevista nos arts. 294 a 311 do CPC, consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, pressupondo a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado pelo autor e, ainda assim, se houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece claramente o art. 300 do CPC, ou ainda, na ausência de tais elementos, ficar caracterizada alguma das hipóteses do art. 311 do CPC.
No caso em tela, o autor requer a dissolução do matrimônio havido entre ele e a requerida, com fulcro no art. 311, II e IV do CPC. Ora, a concessão da tutela de evidência com espeque no inciso II do art. 311 do CPC requer, para além da comprovação documental das alegações, a existência de tese firmada no julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não foi indicado pela demandante. Por sua vez, o inciso IV do art. 311, na sua inteireza, não dispensa, para a concessão da tutela da evidência, o exercício do contraditório pela parte ré, consoante se extrai do parágrafo único do mesmo artigo.
Ocorre que o caput do art. 311 associado à primeira parte do seu inciso IV dispõe que a tutela de evidência será concedida, independente da demonstração de perigo ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Para o presente caso, considerando que o direito em questão tem natureza potestativa em favor da parte autora e diante do fato de que as provas carreadas aos autos tornam impossível ao réu gerar dúvida razoável, não há porque se aplicar a parte final do inciso IV que pressupõe a formação do contraditório, posto que inócuo e contraria o princípio da duração razoável do processo.
Ora, o caráter potestativo do divórcio dispensa a produção de provas e a anuência da outra parte para a sua decretação. Disso decorre que a citação da parte contrária não produz qualquer efeito prático além do prolongamento desnecessário de um casamento em que uma das partes, maior, capaz e sem qualquer vício de vontade, já manifestou o interesse inequívoco de dissolver.
O E. Tribunal de Justiça da Bahia corrobora esse entendimento. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIABILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DE QUALQUER DOS CÔNJUGES. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A agravante pretende a decretação do divórcio liminarmente, antes da citação da parte contrária, fundamentado no art. 311, IV do CPC. 2. O direito ao divórcio, desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, passou a ser um direito potestativo de qualquer dos cônjuges, do qual o outro não pode se opor. 3. O desfazimento da sociedade conjugal, portanto, passa a ser irresistível à parte contrária, bastando, para a sua decretação, a manifestação autônoma da vontade de um dos cônjuges, como ocorreu no caso em análise. 4. Recurso provido para decretar a dissolução do vínculo conjugal, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itabuna/BA para que realize a averbação. Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento n. 8016194-26.2020.8.05.0000, da Comarca de Itabuna, em que é agravante Rogelia Miranda Santana e agravado Aloizio Ribeiro Miranda Filho. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80161942620208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2020)
À vista do exposto, em homenagem ao princípio processual da cooperação, estando evidenciadas a existência formal do casamento (ID.444149013) e a intenção do autor de dissolvê-lo (ID.444141903), DEFIRO o pedido de antecipação de tutela do requerente e DECRETO O DIVÓRCIO de EDMUNDO SOUZA SANTOS e DÉBORA FERREIRA SOUZA SANTOS, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente. A ação deverá prosseguir quanto à partilha de bens.
Após o trânsito em julgado, DETERMINO ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Santo Antônio, comarca Salvador/BA, que, vendo a presente e em seu cumprimento, proceda com a averbação desta sentença, às margens do Livro de Registro de Casamentos, Livro: B AUX - 24; folha: 282; termo: 12059, onde se encontra assentado o casamento de EDMUNDO SOUZA SANTOS E DÉBORA FERREIRA SOUZA SANTOS, para que conste o divórcio do casal ora decretado.
Diante da presença do fumus boni iuris (comprovação da filiação) e do periculum in mora (caráter alimentar da ação), requisitos autorizadores para a concessão da liminar, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário mínimo, depositando a quantia na conta indicada na exordial.
Já no tocante ao pedido liminar de concessão de guarda unilateral da menor à requerente, aguarda-se o contraditório e o opinativo ministerial.
Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 10 de julho de 2024, às 11 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC - 09, no 2º Cartório Integrado das Famílias.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

O cartório deve constar no mandado de citação que, não havendo composição ou quando qualquer das partes não comparecer, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 697 c/c art. 335 do novo CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Cite-se o demandado, mediante mandado, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde o casamento foi celebrado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 21 de maio de 2024
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
L.S.B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8063743-87.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. B. R. B.
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Requerente: L. B. F. B.
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Terceiro Interessado: A. F. B.
Requerido: D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8063743-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MAYSA BASTOS RABELO BISPO e outros
Advogado(s): RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (OAB:BA17480)
REQUERIDO: desconhecido
Advogado(s):

DECISÃO
L.B.F.B., menor impúbere, já devidamente qualificado, representado por sua genitora, MAYSA BASTOS RABELO BISPO, através de advogado particular, ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso C/c guarda e alimentos, em face de ALAN FREITAS BISPO, devidamente qualificado, requerendo a concessão de alimentos provisórios e, ao final, seja julgada totalmente procedente a ação, condenando o requerido aos alimentos definitivos.
A inicial veio instruída com documentos, vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como sobre o pedido de guarda e alimentos provisórios, o que passo a decidir.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita.
Quanto ao pleito liminar, importa registrar que a tutela provisória (de urgência ou evidência) prevista nos arts. 294 a 311 do CPC, consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, pressupondo a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado pelo autor e, ainda assim, se houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece claramente o art. 300 do CPC, ou ainda, na ausência de tais elementos, ficar caracterizada alguma das hipóteses do art. 311 do CPC.
No caso em tela, a Autora requer a dissolução do matrimônio havido entre ela e o Requerido, com fulcro no art. 311, II e IV do CPC. Ora, a concessão da tutela de evidência com espeque no inciso II do art. 311 do CPC requer, para além da comprovação documental das alegações, a existência de tese firmada no julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não foi indicado pela Demandante. Por sua vez, o inciso IV do art. 311, na sua inteireza, não dispensa, para a concessão da tutela da evidência, o exercício do contraditório pela parte ré, consoante se extrai do parágrafo único do mesmo artigo.

Ocorre que o caput do art. 311 associado à primeira parte do seu inciso IV dispõe que a tutela de evidência será concedida, independente da demonstração de perigo ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Para o presente caso, considerando que o direito em questão tem natureza potestativa em favor da parte autora e diante do fato de que as provas carreadas autos tornam impossível ao réu gerar dúvida razoável, não tem porque se aplicar a parte final do inciso IV que pressupõe a formação do contraditório, posto que inócuo e contraria o princípio da duração razoável do processo.
Ora, o caráter potestativo do Divórcio dispensa a produção de provas e a anuência da outra parte para a sua decretação. Disso decorre que a citação da parte contrária não produz qualquer efeito prático além do prolongamento desnecessário de um casamento em que uma das partes, maior, capaz, e sem qualquer vício de vontade, já manifestou o interesse inequívoco de dissolver.
O E. Tribunal de Justiça da Bahia corrobora esse entendimento. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIABILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DE QUALQUER DOS CÔNJUGES. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A agravante pretende a decretação do divórcio liminarmente, antes da citação da parte contrária, fundamentado no art. 311, IV do CPC. 2. O direito ao divórcio, desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, passou a ser um direito potestativo de qualquer dos cônjuges, do qual o outro não pode se opor. 3. O desfazimento da sociedade conjugal, portanto, passa a ser irresistível à parte contrária, bastando, para a sua decretação, a manifestação autônoma da vontade de um dos cônjuges, como ocorreu no caso em análise. 4. Recurso provido para decretar a dissolução do vínculo conjugal, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itabuna/BA para que realize a averbação. Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento n. 8016194-26.2020.8.05.0000, da Comarca de Itabuna, em que é agravante Rogelia Miranda Santana e agravado Aloizio Ribeiro Miranda Filho. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80161942620208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2020)
À vista do exposto, em homenagem ao princípio processual da cooperação, estando evidenciadas a existência formal do casamento (ID.444749825) e a intenção da Autora de dissolvê-lo (ID.444749819), DEFIRO o pedido de antecipação de tutela da Requerente e DECRETO O DIVÓRCIO de MAYSA BASTOS RABELO BISPO e ALAN FREITAS BISPO, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente. Não há bens a partilhar tendo em vista que contraíram matrimônio pelo regime de separação total de bens. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira MAYSA BASTOS RABELO.
Após o trânsito em julgado, DETERMINO ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Amaralina, comarca Salvador/ BA, que, vendo a presente e em seu cumprimento, proceda com a averbação desta sentença, às margens do Livro de Registro de Casamentos, Matrícula nº 143347015520212000070730001873 57, onde se encontra assentado o casamento de MAYSA BASTOS RABELO BISPO e ALAN FREITAS BISPO, para que conste o divórcio do casal ora decretado.
Diante da presença do fumus boni iuris (comprovação da filiação) e o periculum in mora (caráter alimentar da ação), requisitos autorizadores para a concessão da liminar, arbitro os alimentos provisórios no valor de um salário mínimo.
No tocante ao pedido liminar de concessão de guarda compartilhada da menor e convívio compartilhado, aguarda-se o contraditório e o opinativo ministerial.
Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 10 de julho de 2024, às 08:00 horas, a ser realizada no CEJUSC, observando-se o teor dos artigos 693 e seguintes do novo CPC.
Não havendo citação pelos correios, determino, desde já, que o CEJUSC redesigne a audiência com a citação por oficial de justiça. O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (parágrafo primeiro do art. 695 do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O cartório deve constar no mandado de citação que não havendo composição ou quando qualquer das partes não comparecer, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 697 c/c art. 335 do novo CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Cite-se o demandado, mediante mandado, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.
Intimem-se os interessados, advogados, Defensoria Pública e o Ministério Público.
Empresto à presente decisão força de mandado com o fim de agilizar o feito.
Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

SALVADOR/ BA, 22 de maio de 2024
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8180003-87.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: J. S. D. A.
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: C. C. D. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador9vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8180003-87.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: JORGE SANTANA DE AZEVEDO
Requerido: CAMILA CRUZ DE AZEVEDO

Defiro a gratuidade
Nos autos em epígrafe, requer o autor antecipação de tutela, para que seja exonerado de pagar a pensão alimentícia a requerida, em face do advento da maioridade.
DECIDO.
A obrigação alimentar não cessa, automaticamente, com a maioridade, devendo ser mantida com fundamento na relação de parentesco caso comprovada a necessidade dos alimentos e a possibilidade do alimentante.
Na hipótese em análise, o autor não juntou documentos pertinentes à situação atual da acionada.
Assim, deve-se aguardar a formação do contraditório a fim de esclarecer sobre a manutenção ou não das condições da beneficiária dos alimentos, bem como a sua eventual necessidade de continuar a recebê-los apesar do alcance de sua maioridade.
Isto posto, indefiro a tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação após a citação.
Ao CEJUSC, para a realização da audiência, na forma do art. 695 do CPC, ficando as partes esclarecidas que:
1) de acordo com o art. 334 do CPC, a audiência somente não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição;
2)segundo o § 5º do mesmo dispositivo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência;
3)as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensor Público.
Designo o dia 17/07/2024, às 09:30, (CEJUSC)-Térreo do Fórum das Famílias, para a sessão de conciliação.
Cite-se a parte acionada, a qual fica de logo esclarecida de que, de acordo com o art. 335 do CPC, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
Intimem-se.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093614-07.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseli Santos Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mario Cezar Damasceno Oliveira Junior
Advogado: Ricardo Dos Santos Alves (OAB:BA64155)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8093614-07.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: AUTOR: ROSELI SANTOS SOUZA

PARTE RÉ: REU: MARIO CEZAR DAMASCENO OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do parecer do Parquet.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
OURISVAL JOVINIANO DE SANT ANA FILHO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8044616-71.2021.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: R. N. D. S.
Executado: D. M. D. O.
Advogado: Irlene Maria Lima Souza (OAB:BA48706)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8044616-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: REILANE NEVES DA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): IRLENE MARIA LIMA SOUZA (OAB:BA48706)

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.

Na sequência, intime-se o executado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas processuais.

Caso não ocorra o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida será acrescida de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado também de 10% (dez por cento).

Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão somente sobre o valor devido remanescente.

Não sendo pago no prazo de 15 (quinze) dias, será expedido mandado de penhora, inclusive on-line, e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

O executado, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, independentemente de penhora ou nova intimação, poderá apresentar impugnação nos próprios autos, o que não impedirá a prática de atos executivos, inclusive de expropriação, podendo o juiz exigir garantia.

Na hipótese de haver pedido nos autos, o executado terá o seu nome incluído na SERASA diretamente por este Juízo, através da ferramenta SERASAJUD, nos termos do § 3º, do art. 782, do Código de processo civil.

Salvador – BA, 27 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito.
DM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069498-92.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. S. R. O.
Advogado: Oziel Paulino Albano (OAB:SC18398)
Requerente: L. D. M. A.
Requerente: L. O. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8069498-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: JULIANA SANTOS RODRIGUES OLIVEIRA, L. O. M.

Advogado(s):
RÉU: REQUERENTE: LUCAS DANILO MARQUES ARAÚJO

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Inicialmente, determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, a teor do inciso II do art. 189 do CPC.
Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 17/07/2024 ás 08:30 horas , a ser realizada no CEJUSC, observando-se o teor dos artigos 693 e seguintes do novo CPC.
Não havendo citação pelos correios, determino, desde já, que o CEJUSC redesigne a audiência com a citação por oficial de justiça. O mandado/carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (parágrafo primeiro do art. 695 do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O cartório deve constar no mandado e/ou carta de citação que não havendo composição ou quando qualquer das partes não comparecer, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 697 c/c art. 335 do novo CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Cite-se o demandado, mediante AR e/ou mandado, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, mediante publicação no DPJ, a teor do parágrafo terceiro do art. 334 do CPC.
Caso seja Defensoria Pública, intime-a mediante o Portal Eletrônico.
Empresto à presente decisão força de mandado com o fim de agilizar o feito.
Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Salvador BA, 29 de maio de 2024
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066396-96.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Hilquias Leal Da Hora Santos

Advogado: Willian Dos Santos Lisboa (OAB:BA70755)
Representante: Beatriz Paixao Dos Santos
Advogado: Percineide Ferreira Dos Santos Ribeiro (OAB:BA7113)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8066396-96.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: BEATRIZ PAIXAO DOS SANTOS

REU: HILQUIAS LEAL DA HORA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da Contestação e demais documentos que a acompanham, em quinze dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041566-32.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Silva Morais
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Requerido: Joice Santos Pereira
Terceiro Interessado: Guilherme Santos Novais
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623
Processo nº: 8041566-32.2024.8.05.0001 VARA: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Partilha]
Requerente: RICARDO SILVA MORAIS
Requerido: JOICE SANTOS PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o teor do id 447426440, de ordem da Excelentíssima Juíza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juiz(a) titular da 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, nos termos da Resolução nº. 24/2015 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, redesigno audiência de conciliação na modalidade PRESENCIAL para o dia 17/07/2024 11:00, que ocorrerá na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 07 no endereço: Cejusc Varas de Família e Sucessões- Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA.
Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 4 de junho de 2024.
UESLEI SOUSA DOS SANTOS

10ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131806-09.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. S. D. S. C.
Advogado: Paulo De Tarso Silva Santos (OAB:BA20007)
Reu: E. D. J. C.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8131806-09.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: JADMILLE SOARES DA SILVA COUTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO SILVA SANTOS
Requerido(s): EVERTON DE JESUS CARLOS
Advogado(s):
Ação: ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
Cite-se o Réu, por MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA, conforme o caso, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente e, ainda, ensejar a condenação do mesmo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Endereço informado: Rua D, nº 44, Nova Brasília, município de Candeias - BA
Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067542-80.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. S. D. S.
Reu: A. L. O. N. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. S. D. O. N.

Sentença:
SILVIO SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, intentou ação de oferta de alimentos cumulada com pedido de convivência parental, em favor de ALANNA LUIZA OLIVEIRA NASCIMENTO SOARE, menor, dirigindo a ação contra esta e sua genitora e representante, JAIANNE SILVA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, também qualificada. objetivando fixar valor da sua obrigação alimentar no equivalente a 14,36 do salário mínimo (SM) e, ainda, ver assegurado o seu direito de convivência com sua filha menor nos finais de semanas alternados, pegando a menor as sextas-feira as 18:00 horas e devolvendo-a no domingo até as18:00 horas, bem como metade das férias escolares, dia das mães e aniversário da mãe com a mãe, dia dos pais e aniversário do pai com o pai, feriados de Carnaval, Páscoa, São João, Natal e Réveillon alternados cada ano e aniversário da criança metade do dia com cada um dos pais. .
Instruiu a petição inicial com documentos.
Alimentos provisórios fixados no valor ofertado.
Citada, a Ré não contestou a ação.
O Autor manifestou-se satisfeito com a prova apresentada e declarou não possuir interesse na prova ora.
Parecer final do MP pela procedência do pedido, com fixação dos alimentos no equivalente a 14,36% do salário mínimo e deferimento da regulamentação de convivência paterna .
É o relatório.
I Alimentos.
Desnecessária a dilação probatória já que a Ré Requerida silenciou e, assim, os fatos noticiados na inicial tornaram-se incontroversos no que se refere à obrigação alimentar, sem implicação do quantum, e, ainda, quanto ao pedido de regulamentação da convivência paterna.
A a obrigação alimentar resta induvidosa, pois se revela naturalmente da paternidade documentalmente provada e do dever familiar.
O primeiro aspecto decorre naturalmente da pouca idade da alimentanda, que não pode prover o próprio sustento.
A possibilidade do réu é evidente já que ele foi o provocador da ação para ver definida sua obrigação e, diante da revelia, suas alegações gozam da presunção de veracidade juris tantum.
O valor ofertado, 14,36% do SM, hoje correspondente a R$ 202,76 é ínfimo e não veio acompanhado de elementos que justifiquem a fixação no valor pretendido.
O Autor apenas alegou que “Por questão de segurança jurídica, vem ofertar alimentos no percentual de14,36% (quatorze vírgula trinta e seis por cento) do salário mínimo vigente equivalente a R$150,00 (cento e cinquenta reais), a serem depositados mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês ...”

Não informou qual sua renda mensal e despesas mensais de forma a obter o provimento inicial na forma pretendida, já que o valor proposto, é de sabença geral não é suficiente para prover metade das despesas de uma criança, à época, de 09 anos, e, agora, adolescente.
Através dos documentos juntados pelo Autor, presume-se que, à época do ajuizamento da ação encontrava-se desempregado, em virtude do documento constante do id 64200597, que se refere ao recebimento de seguro desemprego no valor de R$ 1.045,00 em meados do ano de 2020
Em julho de 2023, veio o Autor informar do seu desemprego, remetendo a referida comprovação aos documentos trazidos na inicial, no que vale dizer, que se o desemprego é permanente permite-se concluir que ele está sobrevivendo na informalidade, como muitos trabalhadores brasileiros, de onde tira o próprio sustento. Não é crível que desde o ano de 2020 venha o Autor sobrevivendo com o auxílio desemprego , porque sabido que é verba transitória.
Por outro lado, deve-se registrar que a revelia, em ação de alimentos, não implica condenação no valor pedido, mas apenas na formalização da obrigação, tornando-a líquida.
No caso, não se pode aplicar os efeitos da revelia quanto ao valor a ser fixado, por se tratar de direitos indisponível, conforme artigo 345, II, do CPC.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - REVELIA- EFEITOS- VALOR - SUPERAÇÃO DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO- MANUTENÇÃO DO QUANTUM- RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se a presente ação de alimentos de litígio que versa sobre direito indisponível, a revelia não leva a presunção absoluta de veracidade das alegações formuladas pela autora na exordial, a teor do disposto no art. 345, II, do CPC - Os alimentos devem ser arbitrados em valor que garanta uma proporcionalidade entre as necessidades de quem vai recebê-lo e a capacidade financeira de quem vai prestá-lo - Ausente a comprovação de que o montante fixado supera as possibilidades do alimentante, deve ser mantido o valor fixado na sentença. (TJ-MG - AC: 10000211914619001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 12/11/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2021)
Encontrando-se o Autor recebendo um salário mínimo, nada obsta possa contribuir com o equivalente a 20% do SM, que hoje corresponde a R$ 282,40, valor que pode não atender as necessidades totais da adolescente, mas o possível diante do cotejo probatório. Isto porque o Autor não informou quais as despesas que possui além daquelas que todo cidadão possui.
II Convivência paterna. Art. 1.589, do Código Civil
Não há óbice para o deferimento do pedido. Como se pode inferir, houvesse motivo sério para que a convivência paterna não se realizasse, certamente a Ré manifestar-se-ia apontando o óbice.
No mais, o Autor provou que é o pai da menor e, assim, que lhe é assegurado o direito/dever de prestar assistência espiritual bem como acompanhá-la nas questões diárias da vida, fortalecendo laços afetivos importantes para formação da personalidade desta.
Portanto, nada obsta seja deferido o pedido de convivência paterno nos moldes propostos na inicial. É razoável o pedido vez que pretendido apenas a convivência paterna sem prejudicar o direito da genitora de estar com a menor em finais de semanas e feriados, dividindo equitativamente os dias livres, em que os genitores não trabalham. A conivência familiar é, antes de tudo, direito da criança, de formar laços e forjar personalidade no seio dos componentes da família,
Assim, acolho o pedido do Autor para fixar a convivência com sua filha menor em finais de semanas alternados, das 18 h da sexta feira, até às 18 h do domingo; dia dos pais e aniversário do pais, feriados alternadamente, de forma que esteja com a menor no carnaval nos anos ímpares, a semana santa nos anos pares, são João nos anos ímpares, no natal nos anos pares e final de ano nos anos ímpares. O aniversário da menor deverá alternar-se anualmente, para que não haja prejuízo para as atividades escolares da menor.
Posto isto, com base no artigo 1.694 e seu parágrafo primeiro, combinado com o artigo 1.703, do Código Civil, julgo procedente, 1- em parte, o pedido de oferta de alimentos, para fixar a obrigação alimentar do Autor no equivalente a 20% do salário mínimo, que deverá ser creditado em conta da genitora da menor, até o dia 10 de cada mês; 2 - o pedido com base no artigo 1.589, do Código Civil, para determinar que a convivência do Autor com sua filha menor seja exercida na forma indicada no capítulo II desta decisão.
Extinto o processo na forma do artigo 487, I, do CPC.
Condeno a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 1 salário mínimo. PRI.
Salvador, 3 de junho de 2024
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067542-80.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. S. D. S.
Reu: A. L. O. N. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. S. D. O. N.

Sentença:
SILVIO SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, intentou ação de oferta de alimentos cumulada com pedido de convivência parental, em favor de ALANNA LUIZA OLIVEIRA NASCIMENTO SOARE, menor, dirigindo a ação contra esta e sua genitora e representante, JAIANNE SILVA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, também qualificada. objetivando fixar valor da sua obrigação

alimentar no equivalente a 14,36 do salário mínimo (SM) e, ainda, ver assegurado o seu direito de convivência com sua filha menor nos finais de semanas alternados, pegando a menor as sextas-feira as 18:00 horas e devolvendo-a no domingo até as18:00 horas, bem como metade das férias escolares, dia das mães e aniversário da mãe com a mãe, dia dos pais e aniversário do pai com o pai, feriados de Carnaval, Páscoa, São João, Natal e Réveillon alternados cada ano e aniversário da criança metade do dia com cada um dos pais. .

Instruiu a petição inicial com documentos.

Alimentos provisórios fixados no valor ofertado.

Citada, a Ré não contestou a ação.

O Autor manifestou-se satisfeito com a prova apresentada e declarou não possuir interesse na prova ora.

Parecer final do MP pela procedência do pedido, com fixação dos alimentos no equivalente a 14,36% do salário mínimo e deferimento da regulamentação de convivência paterna .

É o relatório.

I Alimentos.

Desnecessária a dilação probatória já que a Ré Requerida silenciou e, assim, os fatos noticiados na inicial tornaram-se incontroversos no que se refere à obrigação alimentar, sem implicação do quantum, e, ainda, quanto ao pedido de regulamentação da convivência paterna.

A a obrigação alimentar resta induvidosa, pois se revela naturalmente da paternidade documentalmente provada e do dever familiar.

O primeiro aspecto decorre naturalmente da pouca idade da alimentanda, que não pode prover o próprio sustento.

A possibilidade do réu é evidente já que ele foi o provocador da ação para ver definida sua obrigação e, diante da revelia, suas alegações gozam da presunção de veracidade juris tantum.

O valor ofertado, 14,36% do SM, hoje correspondente a R$ 202,76 é ínfimo e não veio acompanhado de elementos que justifiquem a fixação no valor pretendido.

O Autor apenas alegou que “Por questão de segurança jurídica, vem ofertar alimentos no percentual de14,36% (quatorze vírgula trinta e seis por cento) do salário mínimo vigente equivalente a R$150,00 (cento e cinquenta reais), a serem depositados mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês ...”

Não informou qual sua renda mensal e despesas mensais de forma a obter o provimento inicial na forma pretendida, já que o valor proposto, é de sabença geral não é suficiente para prover metade das despesas de uma criança, à época, de 09 anos, e, agora, adolescente.

Através dos documentos juntados pelo Autor, presume-se que, à época do ajuizamento da ação encontrava-se desempregado, em virtude do documento constante do id 64200597, que se refere ao recebimento de seguro desemprego no valor de R$ 1.045,00 em meados do ano de 2020

Em julho de 2023, veio o Autor informar do seu desemprego, remetendo a referida comprovação aos documentos trazidos na inicial, no que vale dizer, que se o desemprego é permanente permite-se concluir que ele está sobrevivendo na informalidade, como muitos trabalhadores brasileiros, de onde tira o próprio sustento. Não é crível que desde o ano de 2020 venha o Autor sobrevivendo com o auxílio desemprego , porque sabido que é verba transitória.

Por outro lado, deve-se registrar que a revelia, em ação de alimentos, não implica condenação no valor pedido, mas apenas na formalização da obrigação, tornando-a líquida.

No caso, não se pode aplicar os efeitos da revelia quanto ao valor a ser fixado, por se tratar de direitos indisponível, conforme artigo 345, II, do CPC.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - REVELIA- EFEITOS- VALOR - SUPERAÇÃO DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO- MANUTENÇÃO DO QUANTUM- RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se a presente ação de alimentos de litígio que versa sobre direito indisponível, a revelia não leva a presunção absoluta de veracidade das alegações formuladas pela autora na exordial, a teor do disposto no art. 345, II, do CPC - Os alimentos devem ser arbitrados em valor que garanta uma proporcionalidade entre as necessidades de quem vai recebê-lo e a capacidade financeira de quem vai prestá-lo - Ausente a comprovação de que o montante fixado supera as possibilidades do alimentante, deve ser mantido o valor fixado na sentença. (TJ-MG - AC: 10000211914619001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 12/11/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2021)

Encontrando-se o Autor recebendo um salário mínimo, nada obsta possa contribuir com o equivalente a 20% do SM, que hoje corresponde a R$ 282,40, valor que pode não atender as necessidades totais da adolescente, mas o possível diante do cotejo probatório. Isto porque o Autor não informou quais as despesas que possui além daquelas que todo cidadão possui.

II Convivência paterna. Art. 1.589, do Código Civil

Não há óbice para o deferimento do pedido. Como se pode inferir, houvesse motivo sério para que a convivência paterna não se realizasse, certamente a Ré manifestar-se-ia apontando o óbice.

No mais, o Autor provou que é o pai da menor e, assim, que lhe é assegurado o direito/dever de prestar assistência espiritual bem como acompanhá-la nas questões diárias da vida, fortalecendo laços afetivos importantes para formação da personalidade desta.

Portanto, nada obsta seja deferido o pedido de convivência paterno nos moldes propostos na inicial. É razoável o pedido vez que pretendido apenas a convivência paterna sem prejudicar o direito da genitora de estar com a menor em finais de semanas e feriados, dividindo equitativamente os dias livres, em que os genitores não trabalham. A conivência familiar é, antes de tudo, direito da criança, de formar laços e forjar personalidade no seio dos componentes da família,

Assim, acolho o pedido do Autor para fixar a convivência com sua filha menor em finais de semanas alternados, das 18 h da sexta feira, até às 18 h do domingo; dia dos pais e aniversário do pais, feriados alternadamente, de forma que esteja com a menor no carnaval nos anos ímpares, a semana santa nos anos pares, são João nos anos ímpares, no natal nos anos pares e final de ano nos anos ímpares. O aniversário da menor deverá alternar-se anualmente, para que não haja prejuízo para as atividades escolares da menor.

Posto isto, com base no artigo 1.694 e seu parágrafo primeiro, combinado com o artigo 1.703, do Código Civil, julgo procedente, 1- em parte, o pedido de oferta de alimentos, para fixar a obrigação alimentar do Autor no equivalente a 20% do salário mínimo, que deverá ser creditado em conta da genitora da menor, até o dia 10 de cada mês; 2 - o pedido com base no artigo 1.589, do Código Civil, para determinar que a convivência do Autor com sua filha menor seja exercida na forma indicada no capítulo II desta decisão.
Extinto o processo na forma do artigo 487, I, do CPC.
Condeno a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 1 salário mínimo. PRI.
Salvador, 3 de junho de 2024
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506392-85.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. S. B.
Advogado: Bruna Carla Nogueira Dos Santos (OAB:BA26993)
Requerido: R. D. S. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0506392-85.2017.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ROMILDO SILVA BARBOSA

PARTE RÉ: REQUERIDO: RAIDALVA DE SOUZA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a autora, através do(a) advogado(a), no prazo de dez dias, acerca dos dados fornecidos pelo INSS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039425-74.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. P. R.
Advogado: Wagner Brito Da Silva (OAB:BA44122)
Requerido: G. Y. L. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8039425-74.2023.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente(s): MARIANNE PIRES REGIS
Advogado(s): RAFAEL MEIRA COSTA
Requerido(s): GUY YVON LE STUM
Advogado(s):
Defiro, provisoriamente, gratuidade de justiça.

Não há elementos de prova suficientes para deferimento do pedido liminar em sede de cognição incompleta.
1 Cite-se o Réu, por carta rogatória para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelos Autores e, ainda, ensejar a condenação do Réu ao pagamento de custas.
SALVADOR 31 de março de 2023.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito
cb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0311800-80.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M. L. C.
Interessado: E. D. A. G.
Advogado: Luize Maria Silva Gavazza (OAB:BA39993)
Interessado: A. G. F.
Advogado: Luize Maria Silva Gavazza (OAB:BA39993)
Interessado: D. C. P. G.
Advogado: Luize Maria Silva Gavazza (OAB:BA39993)
Interessado: M. G. G.
Advogado: Arthur Gabriel Ramos Barata Lima (OAB:BA35409)
Advogado: Luize Maria Silva Gavazza (OAB:BA39993)
Interessado: H. F. M. G.
Advogado: Luize Maria Silva Gavazza (OAB:BA39993)
Interessado: M. G. V. V.
Advogado: Luize Maria Silva Gavazza (OAB:BA39993)
Interessado: M. G. L.
Advogado: Luize Maria Silva Gavazza (OAB:BA39993)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0311800-80.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA LUIZA CAIRO
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454)
INTERESSADO: Espolio de Ademario Gaspar e outros (6)
Advogado(s): LUIZE MARIA SILVA GAVAZZA (OAB:BA39993), ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA (OAB:BA35409)

DESPACHO
Considerando a apresentação dos documentos traduzidos, anexados pela Requerente no ID 381033157 e anexos, nos termos das orientações prestadas pelo Ministério da Justiça e Cidadania no ID 176539056, Cite-se o(a) Acionado(a), por Carta Rogatória, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.
Expeça-se a competente Carta Rogatória, devendo ser observado os requisitos previstos pela Cooperação Jurídica Internacional no link https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/formularios-e-modelos-1.

P.I.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 511, DE 29 DE JUNHO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0569631-29.2018.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. N. D. P. S.

Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)
Advogado: Igor De Vasconcelos Freire (OAB:BA48222)
Reu: G. S. D. P.
Advogado: Tamiride Monteiro Leite (OAB:BA25071)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 0569631-29.2018.8.05.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: DANDARA NALIGIA DA PAIXAO SANTOS

Advogado(s) do reclamante: SAULO NOGUEIRA GUIMARAES, YVES DE VASCONCELOS FREIRE, IGOR DE VASCONCELOS FREIRE
REU: GLEDSON SANTOS DA PAIXAO

Advogado(s) do reclamado: TAMIRIDE MONTEIRO LEITE

Apensem-se aos autos de nº 0514776.21.2016.8.05.0001 para análise da existência de conexão indicada na última petição.
Intime-se.

SALVADOR 19 de fevereiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8159858-10.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Leonardo Botelho Medauar Reis (OAB:BA36770)
Requerente: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8159858-10.2023.8.05.0001
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: B. D. F. C. M. R., LARISSA FIGUEIREDO CARVALHO REIS, M. E. D. F. C. M. R.

Requerido: REQUERIDO: MARCELO BOTELHO REIS

BENTO FIGUEIREDO CARVALHO MEDAUÁ REIS, e MARIA EDUARDA CARVALHO M MEDAUÁ REIS,, menores, impúberes, nascidos em 14.09.2019 e 27.12.2017, neste ato representados por sua genitora, LARISSA FIGUEIREDO CARVALHO, também qualificada, ingressaram em juízo objetivando suprimento da autorização paterna para que possam viajar para o Canadá, em companhia de sua genitora, sob os seguintes fundamentos:
1. estão sob a guarda unilateral de sua genitora, desde a separação de seus genitores;
2. sua genitora, por força de aprovação em curso de mestrado no Canadá, dentro de sua área de atuação, necessita mudar de domicílio, e, por isso, iniciou todos os atos preparatórios para a viagem, inclusive, comunicando ao Requerido;
3. entretanto, quando já tudo preparado para a mudança, o Requerido negou aquiescência à modificação de residência dos autores.
O Requerido habilitou-se nos autos, porém ainda se encontra no prazo para manifestação.

A representante do Ministério Público opinou pela concessão do alvará.
É o sucinto relatório.
Nada obsta seja deferido o pedido de autorização para os menores viajarem com sua genitora, e com ela permanecerem durante o período de conclusão do mestrado, já que todos os indicativos sinalizam neste sentido.
A genitora dos menores os tem sob guarda judicial desde a separação do casal, conforme acordo de divórcio constante do id 421241552.
"Sendo assim, os REQUERENTES acordam que os filhos ficarão sob a permanente guarda legal e fática da genitora, cuja visitação fora acordada por ambos, nos seguintes termos:"
A viagem revela-se importante na medida em que a genitora dos menores agregará conhecimento e técnica para desemprenho de sua profissão, e o pedido não se revela como forma de afastar os menores do seu genitor, como é costume nas lides judiciais.
Outrossim, não se pode exigir da genitora, a abdicação da guarda, ou, caso contrário, do seu aperfeiçoamento profissional, em razão da distância que separará o genitor, não guardião de seus filhos, principalmente quando por tempo limitado, e existirem formas de convivência por meios digitais, caso haja impossibilidade de convivência presencial na forma inicialmente acordada.
Entretanto, de início, esta autorização será pelo prazo de 6 meses, podendo ser reavaliada posteriormente, após angularização processual.
Posto isto, como em princípio, não se visualiza prática de alienação parental, mas de exercício motivado de um direito, com base no artigo 1.634, V, do Código Civil, defiro o pedido para determinar a expedição de alvará para que os autores viajem com sua genitora para o Canadá, e lá permanecerem pelo prazo de 6 meses. Expeça-se alvará.
Intime-se o Requerido, por seu advogado para se manifestar, conforme dispõe o §1º, do art, 239 , do CPC.
Salvador, BA, 2023-11-27
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8159858-10.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Leonardo Botelho Medauar Reis (OAB:BA36770)
Requerente: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8159858-10.2023.8.05.0001
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: B. D. F. C. M. R., LARISSA FIGUEIREDO CARVALHO REIS, M. E. D. F. C. M. R.

Requerido: REQUERIDO: MARCELO BOTELHO REIS

BENTO FIGUEIREDO CARVALHO MEDAUÁ REIS, e MARIA EDUARDA CARVALHO M MEDAUÁ REIS,, menores, impúberes, nascidos em 14.09.2019 e 27.12.2017, neste ato representados por sua genitora, LARISSA FIGUEIREDO CARVALHO, também qualificada, ingressaram em juízo objetivando suprimento da autorização paterna para que possam viajar para o Canadá, em companhia de sua genitora, sob os seguintes fundamentos:
1. estão sob a guarda unilateral de sua genitora, desde a separação de seus genitores;
2. sua genitora, por força de aprovação em curso de mestrado no Canadá, dentro de sua área de atuação, necessita mudar de domicílio, e, por isso, iniciou todos os atos preparatórios para a viagem, inclusive, comunicando ao Requerido;
3. entretanto, quando já tudo preparado para a mudança, o Requerido negou aquiescência à modificação de residência dos autores.
O Requerido habilitou-se nos autos, porém ainda se encontra no prazo para manifestação.
A representante do Ministério Público opinou pela concessão do alvará.
É o sucinto relatório.
Nada obsta seja deferido o pedido de autorização para os menores viajarem com sua genitora, e com ela permanecerem durante o período de conclusão do mestrado, já que todos os indicativos sinalizam neste sentido.
A genitora dos menores os tem sob guarda judicial desde a separação do casal, conforme acordo de divórcio constante do id 421241552.

“Sendo assim, os REQUERENTES acordam que os filhos ficarão sob a permanente guarda legal e fática da genitora, cuja visitação fora acordada por ambos, nos seguintes termos:”
A viagem revela-se importante na medida em que a genitora dos menores agregará conhecimento e técnica para desemprenho de sua profissão, e o pedido não se revela como forma de afastar os menores do seu genitor, como é costume nas lides judiciais.
Outrossim, não se pode exigir da genitora, a abdicação da guarda, ou, caso contrário, do seu aperfeiçoamento profissional, em razão da distância que separará o genitor, não guardião de seus filhos, principalmente quando por tempo limitado, e existirem formas de convivência por meios digitais, caso haja impossibilidade de convivência presencial na forma inicialmente acordada.
Entretanto, de início, esta autorização será pelo prazo de 6 meses, podendo ser reavaliada posteriormente, após angularização processual.
Posto isto, como em princípio, não se visualiza prática de alienação parental, mas de exercício motivado de um direito, com base no artigo 1.634, V, do Código Civil, defiro o pedido para determinar a expedição de alvará para que os autores viajem com sua genitora para o Canadá, e lá permanecerem pelo prazo de 6 meses. Expeça-se alvará.
Intime-se o Requerido, por seu advogado para se manifestar, conforme dispõe o §1º, do art, 239 , do CPC.
Salvador, BA, 2023-11-27
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072718-35.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. S. B. J.
Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)
Requerido: J. M. C. D. Q.
Advogado: Vanessa Maria Amorim De Souza (OAB:BA53299)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8072718-35.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Requerente(s): JONEI DOS SANTOS BOAVENTURA JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VALTEMI DOS SANTOS SILVA
Requerido(s): JOSE MARCIO COSTA DE QUEIROZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VANESSA MARIA AMORIM DE SOUZA
1- Não há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e sendo regular os atos procedimentais até aqui levados a termo, nada a sanear. Defiro as provas requeridas.
a) Determino que se proceda a avaliação dos bens por oficial de justiça deste Juízo. O oficial de justiça deverá comunicar a data em que se realizará a diligência às partes para, querendo, acompanhar o ato.
Assinalo o prazo de 15 dias às partes para apresentarem assistentes técnicos
b) Designe-se audiência de instrução e julgamento.
2- Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados, exceto aquelas patrocinadas pela Defensoria Pública que será intimadas por telefone ou carta. Intimem-se defensor público, Curador, e Ministério Público, conforme o caso.
3- Intimem-se as partes para, querendo apresentar o rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo,, no prazo de dez dias, pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas).
4- Lembro às partes que não serão admitidos documentos nesta fase processual, salvo os previstos no artigo 435 e parágrafo, do CPC.
5- Delimitação: questão de fatos e de direito: período da união estável e bens que compõem o patrimônio comum
6- ônus da prova de acordo com o estabelecido no artigo 373, do CPC.
7- Certifique-se da apresentação do rol de testemunhas pela(s) parte(s), com indicação do Identificador de Documento - ID. Se não apresentado o rol, certifique-se o decurso do prazo, seguindo-se de vista ao Ministério Público, se for o caso.
SALVADOR 15 de fevereiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072718-35.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. S. B. J.
Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)
Requerido: J. M. C. D. Q.
Advogado: Vanessa Maria Amorim De Souza (OAB:BA53299)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8072718-35.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JONEI DOS SANTOS BOAVENTURA JUNIOR

PARTE RÉ: REQUERIDO: JOSE MARCIO COSTA DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, fornecerem a descrição/localização completa do imóvel a ser avaliado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072718-35.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. S. B. J.
Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)
Requerido: J. M. C. D. Q.
Advogado: Vanessa Maria Amorim De Souza (OAB:BA53299)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8072718-35.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JONEI DOS SANTOS BOAVENTURA JUNIOR

PARTE RÉ: REQUERIDO: JOSE MARCIO COSTA DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, fornecerem a descrição/localização completa do imóvel a ser avaliado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0558700-64.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: G. G. D. S.
Advogado: Marcia Regina Oliveira Dos Santos (OAB:BA15097)
Exequente: N. G. D. S.
Advogado: Marcia Regina Oliveira Dos Santos (OAB:BA15097)
Terceiro Interessado: N. G. D. S.
Executado: D. N. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:0558700-64.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Exequente: EXEQUENTE: GABRIELA GOMES DOS SANTOS, NADIANA GOMES DOS SANTOS

Executado: EXECUTADO: DEIVISON NEVES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, pessoalmente - via Carta AR, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e/ou arquivamento dos autos.
a) informar o endereço atualizado da parte ré (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) demais providências que entender pertinentes, inclusive ….
PRAZO: 05 dias.
ART. 485, II e III, §1º, CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.
Cumpra-se. Publique-se. Expeçam-se os documentos necessários.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019734-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. L. D. S.
Autor: L. D. S. B.
Reu: R. S. B.
Advogado: Fabio Dos Santos Machado (OAB:BA61564)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8019734-74.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMARIA LEAL DA SILVA, L. D. S. B.

REU: RAMON SANTANA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043415-73.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. B. D. S. F.
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Requerido: D. P. F.
Advogado: Fernanda Sodre Grisi De Almeida (OAB:RS109823B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
SENTENÇA
Processo: 8043415-73.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente(s): RAIMUNDO BRAZ DA SILVA FIRMO e DORISLENE PEREIRA FIRMO
Advogado(s) do reclamante: MARIA FERNANDA ROLIM MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA FERNANDA ROLIM MOURA

RAIMUNDO BRAZ DA SILVA FIRMO e DORISLENE PEREIRA FIRMO, já qualificados, transigiram quanto a decretação do divórcio e partilha de bens, conforme cláusulas do documento ID nº 403421376.
É o breve relatório.
Assim, conjuntamente requerida, mostra-se exime de óbices a postulação.
Posto isto, nos termos do artigo 1571, IV, do Código Civil, acolho o pleito dos postulantes, para homologá-lo para que surta seus legais efeitos, decretando, o divórcio do casal. Declaro extinto o processo com efeito do artigo 487, III, do CPC.
Esta sentença tem força de mandado de averbação, ficando o Oficial de Registro Civil da Pessoas Naturais do 2º Ofício da Comarca de Feira de Santana/BA, obrigado ao cumprimento da averbação desta sentença à margem do Registro de casamento abaixo informado, mediante apresentação de cópia deste termo pelos interessados, observando-se que houve partilha de bens e a Divorciada usará o nome de DORISLENE PEREIRA DE MATOS.
Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da dispensa, pelas partes, do prazo recursal.
Arquivem-se os autos, oportunamente.
Sem custas.
A expedição da carta de sentença ficará subordinada à comprovação recolhimento do “imposto de reposição”, em razão da desproporção da partilha
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Matrícula de Casamento nº 144170 01 55 1988 3 00008 028 0004135 65

SALVADOR 28 de agosto de 2023.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043415-73.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. B. D. S. F.
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Requerido: D. P. F.
Advogado: Fernanda Sodre Grisi De Almeida (OAB:RS109823B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8043415-73.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: RAIMUNDO BRAZ DA SILVA FIRMO
REQUERIDO: DORISLENE PEREIRA FIRMO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comprovarem o pagamento do imposto ou isenção junto à Fazenda Pública Estadual, ficando a expedição de carta de sentença condicionada a esta comprovação e o recolhimento das custas processuais, se for o caso.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ANTONIO CARLOS CRUZ DE SOUZA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131591-62.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: R. S. M. D. S.
Requerente: M. F. S.
Advogado: Josalto Alves Dos Santos (OAB:BA48859)
Advogado: Suely Ferreira Dos Reis (OAB:BA50779)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. P. S. N.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8131591-62.2022.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente(s): MISAELINE FRANCA SANTANA
Advogado(s): JOSALTO ALVES DOS SANTOS, SUELY FERREIRA DOS REIS
Requerido(s): RAONY SALES MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s):

Segundo a ótica da Embargante, necessita conserto a sentença que homologou acordo de guarda, alimentos e investigação de paternidade a existência de erro material, onde o nome da avó paterna consta como CRISTINA SALES DE MENEZ, e o nome correto é CRISTINA SALES DE MENEZES. Pede o acolhimento dos embargos para que seja afastado erro.
Da leitura dos autos, infere-se que a matéria posta a análise nestes embargos tem procedência, vez que se fez constar na sentença o nome da avó paterna de forma equivocada.
Diante do exposto, julgo procedentes os embargos para fazer integrar à sentença a presente decisão integrativa, determinando expedição de mandado ao cartório competente, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.
SALVADOR 30 de janeiro de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080603-71.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Menor: P. L. D. S. V.
Advogado: Melina Licia Teixeira Cruzinha (OAB:BA52523)
Requerido: L. O. V.
Terceiro Interessado: C. C. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo: 8080603-71.2021.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente(s): PEDRO LUIZ DOS SANTOS VISENTINI
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MELINA LICIA TEIXEIRA CRUZINHA
Requerido(s): LUIZ OSVALDO VISENTINI
Advogado(s):
PEDRO LUIZ DOS SANTOS VISENTINI, qualificado nos autos, através deste procedimento objetiva a constituição do vínculo parental de filiação socioafetiva com Claudenilson Cesar Santos, também qualificado nos autos, com exclusão da sua paternidade biológica e alteração de seu nome Pedro PEDRO MONGHINI SANTOS.
Tentou-se a citação pessoal do Sr. Luiz Osvaldo Visentini, e não se obteve êxito, e, por isso, foi este citado por edital.
A Curadoria Especial apresentou a defesa do revel, rogando pela nulidade da citação editalícia.
Obtida, através dos meios digitais, o endereço do Sr. Luiz Osvaldo Visentini, expediu-se carta precatória que retornou com certidão de que o Réu não mais reside no endereço, conforme id 413037011, doc. 33, resultando, assim, na validade da citação por edital.
É o breve relatório.
O pedido procede. Os requisitos legais foram observados : a) adotantes e adotando são maiores de 18 anos b) a diferença de idade entre eles é superior a 16 anos; b) o consentimento do adotando foi expresso.
Cumpridas as exigências previstas em lei o pedido deve ser acolhido.
Posto isto, acolho o pleito do postulante, para, modificando seu estado de filiação, constituir por sentença o vínculo parental civil de filiação entre PEDRO LUIZ DOS SANTOS VISENTINI, como filho de Claudenilson Cesar Santos, como pai, bem como o estabelecimento do vínculo parental entre o adotado e os parentes dos adotantes, nos termos dos artigos 1.619 e 1.628, do Código Civil e 102, da Lei 6.015/1973, observando que o adotado passará a usar o nome de Pedro Monghini Santos e deverá ser excluído do registro de nascimento o nome de seu pai biológico e respectivos genitores. Sem custas. PRI. Após o transito em julgado e expedição de mandado nos termos do artigo 10, II, do Código Civil. Arquivem-se os autos com as devidas certificações. Ciência ao Curador Especial.
SALVADOR 18 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010647-36.2019.8.05.0001 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. L. B. D. S.
Advogado: Agnaldo Coelho De Assis (OAB:MA12120)
Requerente: J. B. D. S.
Advogado: Agnaldo Coelho De Assis (OAB:MA12120)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo: 8010647-36.2019.8.05.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Requerente(s): CARINE LEAL BEZERRA DE SA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AGNALDO COELHO DE ASSIS
Requerido(s):
Advogado(s):

Trata-se de acordo concertado entre as pessoas acima indigitadas, dispondo sobre Exoneração de Alimentos, conforme cláusulas estabelecidas no documento constante das fls. 25269836.
O Ministério Público se manifestou nos autos.
Inexistem óbices à homologação do acordo, o que faço, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, III, letra b, do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício à fonte pagadora do genitor/alimentante, conforme acordo homologado por este decisium, acaso requerido.
Arquivem-se, após as certificações de praxe.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
SALVADOR 31 de julho de 2019.

MARIA DAS GRAÇAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON
Juíza de Direito Titular da 14ª Vara de Família/SSA/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563529-25.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. D. J. S.
Requerido: B. D. D. M. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: F. F. D. S.
Terceiro Interessado: A. C. F. D. S.
Terceiro Interessado: A. L. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 0563529-25.2017.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ERINALDO DE JESUS SOUZA

REQUERIDO: BERIOSKA DORIGEN DE MENDOZA SILVEIRA

1. Cite-se o Réu, por edital (20 dias), na rede mundial de computadores, no sítio do TJ-Ba e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça, para responder, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo Autor e, ainda, ensejar a condenação do Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Conste do edital os requisitos do artigo 257, do CPC.
1.2.1 Após certificação do prazo e, inocorrendo contestação, encaminhem-se os autos à Curadoria para apresentar defesa, conforme artigo 72, II e parágrafo único do CPC.
SALVADOR 22 de fevereiro de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019633-08.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. L. D. S.
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. D. S. G.

Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790)
Requerido: R. M. G.
Requerido: R. M. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8019633-08.2021.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: RAILTON LAUREANO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GEORGE VIEIRA CESAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GEORGE VIEIRA CESAR, FABIANO SAMARTIN FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIANO SAMARTIN FERNANDES, THIAGO FERNANDES MATIAS
REQUERIDO: RAIMUNDO DA SILVA GUEDES

Advogado(s) do reclamado: GEORGE VIEIRA CESAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GEORGE VIEIRA CESAR

Defiro o pedido para suspender a audiência referida. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar considerações finais. Após, voltem.
SALVADOR 4 de junho de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070587-53.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. D. J. D. S. C.
Advogado: Ludmilla Rios Silva Caxias (OAB:BA57887)
Requerido: E. D. J. D. S.
Requerente: B. T. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8070587-53.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Requerente(s): B. D. J. D. S. C., BIANCA TAMIRES SAMPAIO COSTA
Advogado(s): LUDMILLA RIOS SILVA CAXIAS
Requerido(s): EMERSON DE JESUS DA SILVA
Advogado(s):
DGJ
Com base no parágrafo 2 º do CPC, determino o processamento da cumulação de ritos pretendida.
1 - Pelo rito do artigo 528, relativo às prestações vencidas entre março e maio de 2024.
Intime-se o Requerido, por MANDADO, para que pague o valor de R$ 710,21 (setecentos e dez reais e vinte e um centavos), prove que pagou ou justifique a impossibilidade de pagamento, no prazo de 03 dias, sob pena de prisão.
a) inocorrendo defesa, certifique-se nos autos;
b) apresentada a defesa, ouça-se a Exequente;
c) encaminhem-se ao Ministério Público, cumprimento e prazo decorrente das providências anteriores.

2 - Pelo rito do artigo 523, relativo às prestações vencidas entre outubro de 2023 até fevereiro de 2024.
Intime-se o Executado, por MANDADO, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R$ R$ 1750,43 (um mil setecentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), sob pena de ser acrescida multa de 10% e honorários advocatícios, ou apresente impugnação em igual prazo.
a) Caso não haja pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

3. Busque-se no PREVJUD informações sobre o possível vínculo empregatício da parte requerida a empresa recolhedora de tributos previdenciários.
Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de mandado de intimação ao presente despacho.
PARTE REQUERIDA:
Nome: EMERSON DE JESUS DA SILVA
Endereço: 1ª Travessa Heitor Dias, 100/10, Cosme de Farias, CEP: 40250-810, Salvador/BA.
Telefone: (71) 99136-5856

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070861-17.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. L. D. A.
Advogado: Carolina Conrado Dantas Sampaio (OAB:BA77039)
Reu: M. D. A. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: M. E. L. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8070861-17.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GISLAINE LANDIM DE ALMEIDA

Advogado(s): CAROLINA CONRADO DANTAS SAMPAIO
REU: MARCELO DE ALMEIDA ROSA

Defiro, provisoriamente, a gratuidade da justiça.
Ao Ministério Público.

SALVADOR/BA, 4 de junho de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0564645-66.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. M. D. S.
Interessado: A. C. S. S.
Interessado: E. B. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 0564645-66.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): Abayomi Moara dos Santos e outros
Advogado(s):

Requerido(s): EDSON BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s):
1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, por MANDADO, carta registrada, e-mail ou telefone, nos termos do art. 186, § 2º, do Código de Processo Civil, para bem como para regularizar a sua representação processual, sob pena dos atos praticados não serem convalidados por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando, assim, na extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão de ter alçado à maioridade, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Os autos só devem retornar após a intimação da parte, em suas diversas modalidades e com a devida certificação.
3. Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de mandado de intimação ao presente despacho, conforme qualificação abaixo.
Nome: Abayomi Moara dos Santos
Endereço: Travessa Paulista, 12 A, Pero Vaz, SALVADOR - BA - CEP: 40335-070

Salvador, 18 de fevereiro de 2024
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0551243-49.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. L. D. S. N.
Interessado: G. D. S. N.
Interessado: G. S. L.
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Interessado: N. F. S.
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Interessado: U. C. S.
Interessado: M. P. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: U. C. S.
Terceiro Interessado: M. P. S.
Terceiro Interessado: N. F. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 0551243-49.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): Ana Luisa de Santana Nunes e outros
Advogado(s):
Requerido(s): Gustavo Santana Lima e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO MARCOS DOS SANTOS LIBANIO
1. Intime-se a parte requerida, por meio do seu representante legal, para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Publique-se.
3. Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de mandado de intimação ao presente despacho.

Nome: Gustavo Santana Lima
Endereço: Conjunto Mussurunga I, 4, Setor H1, caminho 30, Gleba H,, Mussurunga, SALVADOR - BA - CEP: 41490-080

Nome: Nilza Franca Silva
Endereço: ConjMussurunga I, 4, Caminho 30, Setor H Casa 04, APT. 103, Mussurunga, SALVADOR - BA - CEP: 41490-080

Nome: UBALDINO CARDOSO SANTANA
Endereço: Rua Alameda, 48-E, (Cj M Atlântica II), Canabrava, SALVADOR - BA - CEP: 41260-085

Nome: Maria Peixoto Santana
Endereço: Rua Alameda, 48-E, (Cj M Atlântica II), CANABRAVA, SALVADOR - BA - CEP: 41260-085

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114302-82.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)
Requerido: E. S. D. J.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8114302-82.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: IRAILDE MACHADO BRITO GEVEGIR

REQUERIDO: PAULO CESAR GEVEGIR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado/Defensoria, para se manifestar acerca da Contestação ID nº 434037170 e demais documentos ID nº 434037171 que a acompanham, em quinze dias.
Salvador/BA, 04 de junho de 2024. Eu, Gleise Carvalho Aloisio dos Santos, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, Raphael Oliveira Pimentel, Técnico Judiciário Autorizado, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092074-84.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. I. V. C.
Requerido: M. B. P. F.
Requerido: L. C. D. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
SENTENÇA
Processo: 8092074-84.2021.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente(s): ICARO IAN VIEIRA CONCEICAO
Advogado(s):
Requerido(s): MAILE BORGES PINTO FERREIRA e outros
Advogado(s):
Trata-se de investigação de paternidade, promovida por ICARO IAN VIEIRA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, em favor do menor Zaion Luiz Ferreira Nascimento, menor, representado por Maile Borges Pinto Ferreira, sua genitora, devidamente qualificada nos autos. Dirigiu a ação contra o pai registral Luis Cleiton dos Santos Nascimento.
Alega que manteve relacionamento afetivo com a Sra. Maile Borges Pinto Ferreira, que comunicou gravidez, entretanto diante de dúvidas quanto à paternidade, resolveram fazer exame DNA, após o nascimento da criança, para efetivação do registro civil. Através de redes sociais, soube do nascimento do menor e, assim, procurou a Sra. Maile, mas, para sua surpresa, o menor já havia sido registrado pelo segundo Réu, Sr, Luis Cleiton dos Santos Nascimento. Diante da persistência da dúvida quanto à paternidade, resolveu submeter-se ao exame de DNA, cujo resultado foi positivo para a paternidade do Requerente.
Após realização do exame, iniciou a convivência com Zaion, ainda na tenra idade deste, que contava com 9 meses de nascido, em contraposição com o registral que não criou qualquer laço afetivo.
Citado, o pai registral não contestou o pedido, tampouco compareceu à audiência de tentativa de conciliação.

Realizado novo exame de DNA , através do Projeto Pai Presente, resultando o laudo do id 184315689.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, com reconhecimento da paternidade pretendida e exclusão do nome do pai registral.
É o relatório.
Fundamenta-se o Autor no fato de ser genitor biológico do menor Zaion Luiz Ferreira Nascimento.
O resultado do exame de DNA foi conclusivo para a existência de laços biológicos entre o Autor e o menor Zaion Luiz.
Ora, a positividade do laudo gera um convencimento de certeza científica que não pode ser destruída com uma simples prova testemunhal. É necessário mais do que isso, que se ataque a própria perícia, o que não ocorreu.
O artigo 1.593, do Código Civil é categórico ao dispor que o parentesco é natural ou civil, de acordo com a sua origem, No caso, foi demonstrado a existência do vínculo biológico (natural).
Outrossim, não houve convivência entre o menor e seu pai registral, de forma a se manter o vínculo civil de pai socioafetivo, neste aspecto, este sequer compareceu aos autos para contestar, ou defender interesse na manutenção do registro civil.
Posto isto, com base no artigo 1,593, do Código Civil, julgo procedente o pedido para declarar que ZAION LUIZ FERREIRA NASCIMENTO é filho biológico de Ícaro Ian Vieira Conceição e neto de .Ronaldo Lopes Conceição e Nelma do Carmo Vieira Conceição.
Determino seja expedido mandado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Subdistrito da Penha, para que proceda a inclusão da de Icaro Ian Vieira Conceição, como genitor, e Ronaldo Lopes Conceição e Nelma do Carmo Vieira Conceição, como avós paternos, bem como alteração do patronímico do menor para ZAION LUIS FERREIRA CONCEIÇÃO. Ainda para excluir o nome do Sr. Luis Cleiton dos Santos Nascimento, como genitor, e dos seus respectivos genitores como avós paternos.
Condeno o Requerido nas custas processuais e honorários que fixo em um salário mínimo.
Ao transito em julgado e após as certificações devidas, arquivem-se os autos.
PRI.
Salvador, 4 de junho de 2024
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0136564-27.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A. M. D. P.
Advogado: Alexandre Costa Da Fonseca (OAB:BA15203)
Advogado: Arsenio Pereira Da Fonseca (OAB:BA12422)
Executado: M. D. A. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 0136564-27.2007.8.05.0001
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: AUGUSTO MARTINI DULTRA PALMEIRA

Requerido: EXECUTADO: MILVA DE ALMEIDA SANTANA

1. Processo redistribuído em razão da Resolução TJBA nº 19/2017, que versa sobre a redefinição das Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Os autos em comento tiveram a fase de conhecimento, recursal (apelação) e executiva, inicialmente, na 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, sendo, após, redistribuído para esta Unidade, sendo migrado para o PJe, em junho de 2023.
2. A parte requerida tem a todo instante tentado se eximir do cumprimento da obrigação alegando a incomunicabilidade do bem, em razão de sub-rogação ou de que o bem foi adquirido antes da união estável, prescindindo do acórdão transitado em julgado, o qual reconheceu o direito de partilha sobre o imóvel em discussão.
3. O parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil, não deixa dúvida, quanto à possibilidade do juiz aplicar sanções àqueles que descumprem ordem judicial.

Art. 14. Parágrafo único - Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

4. Isso, para coibir práticas que atentem contra a jurisdição, pois, o descumprimento não se traduz apenas em ofensa ao direito reconhecido na decisão definitiva, ofende, também a Dignidade da Justiça e ao Estado Democrático de Direito.

5. A ofensa ao poder jurisdicional deve ser rechaçada à altura, para que não se instale o desprestígio e o deboche ao próprio Poder Judiciário, de forma a enfraquecê-lo, e não restar outra via para enfrentamento dos problemas de cunho individual, abstratamente previsto, senão a anarquia e desgoverno.
6. No plano das relações em juízo, o comportamento ético é condição primeira estabelecida pelo art. 77 do Código de Processo Civil, quando enuncia que:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso".

7. Portanto, não litiga de má-fé aquele que busca no judiciário, a satisfação de seus direitos afrontados e ignorados, em detrimento do benefício ilegal e abusivo alheio, obrigado a buscar perante o judiciário, a percepção daquilo que lhe é devido diante da reiterada afronta de seus direitos.
8. Posto isto, sendo deveres basilares das partes atuarem com lealdade, estando obrigadas a atuar, sempre, com boa-fé, sem ardis e, buscando, acima de tudo, a verdade, evitando fazer acusações infundadas, truncadas ou inexatas, determino sejam intimados:
a) Intime-se o requerido, por meio do seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar as razões de não ter, até a presente data, dado a meação do valor do imóvel à Srª. MILVA DE ALMEIDA SANTANA.
b) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para para que informe sobre a quitação do imóvel (contrato habitacional nº 141210001001-1), destacando o valor total pago.
c) Oficie-se ao Cartório do 3.º Oficio de Imóveis e Hipotecas de Salvador/BA, para incluir a indisponibilidade do imóvel de n.º 201 de porta, integrante do EDIFICIO CONDOMINIO MORADA DO SOL, situado à Rua Cael n.º 259 Acupe de Brotas, nesta Capital, no registro, ante o risco de dilapidação do patrimônio por uma das partes, sob n.º de Matrícula 56545, Protocolo n.º 141477, com Inscrição Municipal n.º 314.764-9.
d) Expeça-se mandado de avaliação do imóvel descrito no item "c" desta decisão.
e) Advirta-se à parte requerida, a possibilidade de fixação de multa por descumprimento, a condenação em litigância de má-fé e/ou a determinação da hasta pública do bem em litígio, bem como o bloqueio de bens e valores para a satisfação da prestação jurisdicional.
9. A ninguém é dado o direito de se eximir do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade e o cumprimento da lei.
10. Dê-se vista à Defensoria Pública.
11. Publique-se.
SALVADOR 24 de abril de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0159451-68.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. F. D. S.
Advogado: Adriana Santana Da Silva Santos (OAB:BA75976)
Advogado: Maria Suzete Santos De Lima (OAB:BA14309)
Interessado: F. P. D. S. S. P.
Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist (OAB:RJ81617)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Marcelo Evangelista De Jjesus (OAB:BA37041)
Advogado: Dayanne Alves Santana (OAB:DF36906)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Fabiana Galdino Cotias (OAB:BA22164)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Paula Araujo Bastos (OAB:BA20405)
Advogado: Danielle Nascimento Neres D El Rey Eca (OAB:BA42763)

Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Marcos De Sa Bacellar (OAB:BA35725)
Advogado: Matheus Bastos Alves D Avila Teixeira (OAB:BA41244)
Advogado: Rodrigo Oliveira Correia De Brito (OAB:BA32274)
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Advogado: Fernanda Conceicao Assuncao (OAB:BA34643)
Advogado: Leticia Carneiro Silva (OAB:BA38833)
Interessado: A. M. L. T.
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Advogado: Juan Amaral Correa Santos (OAB:BA34163)
Advogado: Emanuelle Oliveira Silva (OAB:BA20789)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Fabiana Galdino Cotias (OAB:BA22164)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Paula Araujo Bastos (OAB:BA20405)
Advogado: Danielle Nascimento Neres D El Rey Eca (OAB:BA42763)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Marcos De Sa Bacellar (OAB:BA35725)
Advogado: Matheus Bastos Alves D Avila Teixeira (OAB:BA41244)
Advogado: Rodrigo Oliveira Correia De Brito (OAB:BA32274)
Advogado: Carmen Waleria Dias De Medeiros Fernandes (OAB:BA449-B)
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Advogado: Fernanda Conceicao Assuncao (OAB:BA34643)
Advogado: Leticia Carneiro Silva (OAB:BA38833)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0159451-68.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALDA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARIA SUZETE SANTOS DE LIMA (OAB:BA14309), ADRIANA SANTANA DA SILVA SANTOS (OAB:BA75976)
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s): PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST (OAB:RJ81617), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), MARIA FERNANDA VASCONCELLOS AVILA (OAB:BA25238), ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB:BA20143), MARCELO EVANGELISTA DE JJESUS (OAB:BA37041), DAYANNE ALVES SANTANA (OAB:DF36906), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-B), FABIANA GALDINO COTIAS (OAB:BA22164), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), PAULA ARAUJO BASTOS (OAB:BA20405), DANIELLE NASCIMENTO NERES D EL REY ECA registrado(a) civilmente como DANIELLE NASCIMENTO NERES D EL REY ECA (OAB:BA42763), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832), MARCOS DE SA BACELLAR (OAB:BA35725), MATHEUS BASTOS ALVES D AVILA TEIXEIRA (OAB:BA41244), RODRIGO OLIVEIRA CORREIA DE BRITO (OAB:BA32274), VITOR SILVA ROCHA (OAB:BA36982), FERNANDA CONCEICAO ASSUNCAO (OAB:BA34643), LETICIA CARNEIRO SILVA (OAB:BA38833), MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974), JUAN AMARAL CORREA SANTOS (OAB:BA34163), EMANUELLE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA20789), CARMEN WALERIA DIAS DE MEDEIROS FERNANDES (OAB:BA449-B)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte acionada, por seu representante, para se manifestar acerca da petição de ID 427598753 e documentos que a acompanham, no prazo de quinze dias .

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELIZABETE OLIVEIRA RANGEL DA SILVA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134975-33.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: S. S. B.
Advogado: Lucas De Carvalho Soares (OAB:BA56810)
Requerente: P. S. B. S.
Advogado: Lucas De Carvalho Soares (OAB:BA56810)
Requerido: S. H. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8134975-33.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: S. S. B., PATRICIA SOUZA BRASIL SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: SANDRO HENRIQUE DOS SANTOS BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, através do(a) advogado(a), intimada para se manifestar acerca da certidão ID: 433608335.

Salvador (BA), 04 de junho de 2024. Eu, Bruna Filgueiras de Souza Fonseca, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, Raphael Oliveira Pimentel, Técnico Judiciário Autorizado, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0318380-87.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: P. E. B. T.
Representado: I. D. C. R. T.
Representado: T. D. C. R.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0318380-87.2017.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: REPRESENTADO: PAULO EDUARDO BARBEDO TANCREDI

PARTE RÉ: REPRESENTADO: ISADORA DE CARLI RIBEIRO TANCREDI, TATIANA DE CARLI RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
TENDO EM VISTA O DESPACHO DE ID Nº 429845775, TORNO OS AUTOS CONCLUSOS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071354-33.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: L. M. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. S. B.
Advogado: Eriane Soares Santos (OAB:BA39461)
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8071354-33.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: LUAN MOREIRA COSTA
REQUERIDO: ALICE SANTOS BRAZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0166503-91.2003.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Y. M. M.
Advogado: Leny Xavier Costa (OAB:BA15697)
Autor: C. D. J. M.
Advogado: Leny Xavier Costa (OAB:BA15697)
Reu: M. D. F. M.
Autor: Y. M. M.
Autor: C. D. J. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0166503-91.2003.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: AUTOR: YURI MOREIRA MACHADO, CAROLINA DE JESUS MOREIRA

PARTE RÉ: REU: MOACIR DE FREITAS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA CERTIDÕES NEGATIVAS NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004825-66.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: G. D. S. S.
Advogado: Gemima Marques Pinto Santos (OAB:BA56710)
Representado: A. D. S. L.
Advogado: Gemima Marques Pinto Santos (OAB:BA56710)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: W. L. G.
Advogado: Alba Valeria Rocha De Souza (OAB:BA48217)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8004825-66.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
REQUERENTE: GILENE DOS SANTOS SOUZA, A. D. S. L.

Advogado(s) do reclamante: GEMIMA MARQUES PINTO SANTOS
REQUERIDO: WALLACE LIMA GOMES

Advogado(s) do reclamado: ALBA VALERIA ROCHA DE SOUZA

1. Intimem-se as partes, por meio dos seus representantes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizarem seus dados pessoais, telefone e e-mail, sob pena das comunicações encaminhadas aos endereços constantes dos autos, serem consideradas válidas.
2. Publique-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067672-31.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucidalva Vasconcelos Almeida
Advogado: Jessica Sant Anna Martins Muricy (OAB:BA48527)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Carolina Souza Santos Dias (OAB:BA25517)
Requerente: Silvio Roberto Almeida De Moraes
Advogado: Jessica Sant Anna Martins Muricy (OAB:BA48527)
Advogado: Carolina Souza Santos Dias (OAB:BA25517)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Requerente: Luiz Fabio Almeida De Moraes
Advogado: Jessica Sant Anna Martins Muricy (OAB:BA48527)
Advogado: Carolina Souza Santos Dias (OAB:BA25517)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Requerente: Marcus Vinicius Almeida De Moraes
Advogado: Jessica Sant Anna Martins Muricy (OAB:BA48527)
Advogado: Carolina Souza Santos Dias (OAB:BA25517)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8067672-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIDALVA VASCONCELOS ALMEIDA e outros (3)
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767), JESSICA SANT ANNA MARTINS MURICY (OAB:BA48527), CAROLINA SOUZA SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SOUZA SANTOS DIAS (OAB:BA25517)

Advogado(s):

DESPACHO
Sabe-se que, por expressa previsão do legislador (artigo 1º da Lei 6.858/80), os valores deixados por pessoa falecida deverão ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, só na ausência destes, aos sucessores.
Por outro lado, é dever do(s) interessado(s) juntar aos autos certidão de dependentes.
Assim, intimem-se os interessados para que juntem aos autos certidão do instituto de previdência social, informando acerca da existência de dependentes habilitados do falecido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
No prazo já assinalado, deverão acostar aos autos declaração firmada de próprio punho acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário, nos moldes do art. 4º do Decreto 85.845/81. Ressalte-se que a falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028538-31.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. G. D. C.
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Requerido: Z. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8028538-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA GLORIA DA CRUZ
Advogado(s): TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)
REQUERIDO: ZELITO BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que persiste a situação que conduziu ao deferimento da curatela provisória, renove-se o termo, em 180 (cento e oitenta) dias. Expeça-se o termo.

Vistas ao Ministério Público.

P. I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057082-92.2024.8.05.0001 Inventário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iracema Ribeiro Santana Queiroz
Advogado: Flavio Augusto Dantas Dos Santos (OAB:BA29695)
Requerente: Carla Ribeiro Santana Queiroz De Menezes
Advogado: Flavio Augusto Dantas Dos Santos (OAB:BA29695)
Requerente: Claudio Ribeiro Santana Queiroz
Advogado: Flavio Augusto Dantas Dos Santos (OAB:BA29695)
Inventariado: Jamilton Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8057082-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IRACEMA RIBEIRO SANTANA QUEIROZ e outros (2)
Advogado(s): FLAVIO AUGUSTO DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA29695)
INVENTARIADO: JAMILTON QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que consta da inicial pedido expresso para que o presente seja distribuído por dependência à 4ª Vara de Sucessões desta Comarca e inexistindo qualquer pronunciamento judicial acerca de tal pleito, determino que os autos sejam encaminhados ao referido Juízo para deliberação acerca do referido ponto.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.

Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060540-88.2022.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Conceicao Pinheiro Meireles
Advogado: Marcus Roberto Melo De Albuquerque (OAB:BA37353)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8060540-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO PINHEIRO MEIRELES
Advogado(s): MARCUS ROBERTO MELO DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37353)

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso temporal transcorrido desde o petitório de Id. 424358160, em 13.12.2023, intime-se o requerente, a fim de que colacione aos autos o traslado atualizado do testamento como determinado em Id. 418709216, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de maio de 2024.
Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8068758-37.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laurentino Da Paixao Araujo
Advogado: Clezer Costa De Oliveira (OAB:BA45391)
Advogado: Anderson Souza Santos (OAB:BA46403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8068758-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LAURENTINO DA PAIXAO ARAUJO
Advogado(s): CLEZER COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA45391), ANDERSON SOUZA SANTOS (OAB:BA46403)

Advogado(s):

DESPACHO
Sabe-se que, por expressa previsão do legislador (artigo 1º da Lei 6.858/80), os valores deixados por pessoa falecida deverão ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, só na ausência destes, aos sucessores.
Por outro lado, é dever do(s) interessado(s) juntar aos autos certidão de dependentes.
Assim, intime-se o interessado para que junte aos autos certidão do instituto de previdência social, informando acerca da existência de dependentes habilitados do falecido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
No prazo já assinalado, deverá acostar aos autos declaração firmada de próprio punho acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário, nos moldes do art. 4º do Decreto 85.845/81. Ressalte-se que a falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069502-32.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrija Oliveira Almeida
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Requerente: Jayza Oliveira Almeida
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Requerente: Ivonete Maria De Oliveira Almeida
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8069502-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDRIJA OLIVEIRA ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, sabe-se que, por expressa previsão do legislador (artigo 1º da Lei 6.858/80), os valores deixados por pessoa falecida deverão ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, só na ausência destes, aos sucessores, sendo dever do(s) interessado(s) juntar aos autos certidão de dependentes.

Assim, intimem-se as interessadas para que juntem aos autos certidão do instituto de previdência próprio (SUPREV), informando acerca da existência de dependentes habilitados da falecida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
No prazo já assinalado, deverão acostar aos autos declaração da Comissão de Precatórios referente aos valores da terceira parcela do abono de que trata a Lei nº 14.699/2024, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007904-53.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Santana
Requerido: Renato Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007904-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MONICA SANTANA
Advogado(s):
REQUERIDO: RENATO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Face ao vasto lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação, e tendo em vista a petição acostada no ID n.° 445104939, intime-se a requerente, pessoalmente, via postal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, com fulcro no Art.485, Inciso III, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público.

P. I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de Abril de 2024.
Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533733-91.2014.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Maria Luisa Moreira Da Silva (OAB:BA10591)
Requerido: Cristiane Barbosa Da Paixão
Terceiro Interessado: Ana Cristina Pires Dos Santos
Advogado: Mariangela Santos Gomes (OAB:BA47305)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0533733-91.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): MARIA LUISA MOREIRA DA SILVA (OAB:BA10591)
REQUERIDO: Cristiane Barbosa da Paixão
Advogado(s):

DESPACHO
Face ao vasto lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação, e tendo em vista o quanto consta do ID n.° D 384230185, intime-se a requerente, pessoalmente, via postal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito, bem como, informar a existência de bens e direitos titularizados pela requerida, sob pena de extinção do processo, com fulcro no Art.485, Inciso III, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público.

P. I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 03 de maio de 2024.
Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0566904-97.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Andre Luiz Nunes De Almeida
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Luis Carlos Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Marlene Almeida Barros
Terceiro Interessado: Terezinha Alemeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Nunes De Almeida
Terceiro Interessado: Pericles Jose Nunes De Almeida
Terceiro Interessado: Rubem Nunes De Almeida
Requerido: Cecilio Nunes De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se conforme requerido em ID 435928317.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Datado e assinado eletronicamente
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0302348-80.2012.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lealdina Moreira Oitaven
Advogado: Nathalia Lutterbach Pires Moreira (OAB:BA61137)
Requerente: Alfonso Moreira Ventin
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
Vistos etc.
Conforme já determinado em ID 251017393, arquivem-se os autos, visto que já conta sentença e termo de testamenteiro.
Intime-se. Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado e ofício.
Datado e assinado eletronicamente
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0109010-59.2003.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marita Macedo Silva
Advogado: Juliana Lima Damasceno (OAB:BA14598)
Requerido: Espolio De Almir Monteiro Silva
Advogado: Monique Andrade Macedo Silva (OAB:BA38115)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro o pedido de ID 387532879, uma vez que não trouxe aos autos, de forma satisfatória, a comprovação de impenhorabilidade dos bens, visto que há dois imóveis descritos nas primeiras declarações, podendo um deles ser referido como bem de família, o segundo imóvel poderia ser objeto de penhora, até determinação em contrário.
Intime-se.
Datado e assinado eletronicamente
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001378-02.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silmaria Miranda Viterbo
Advogado: Leila Maria Da Silva Schindler (OAB:BA52010)
Inventariado: Edmundo Vieira De Jesus
Herdeiro: Douglas De Jesus Viterbo
Advogado: Leila Maria Da Silva Schindler (OAB:BA52010)
Herdeiro: Wesley Dos Santos De Jesus
Advogado: Luiz Alberto Lopes E Silva (OAB:BA9470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
Vistos etc.
Deve a inventariante, no prazo de 15 dias, apresentar esboço de partilha.
Publique-se Edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
Publique-se. Cumpra-se.
Datado e assinado eletronicamente
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068950-67.2024.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvalda Marcia De Jesus Lima
Advogado: Simone Cristina Figueiredo Pinto (OAB:BA9002)
Requerido: Edvaldo Bispo De Lima
Requerente: Maria De Lourdes De Jesus Lima
Advogado: Simone Cristina Figueiredo Pinto (OAB:BA9002)
Requerente: Eleonor De Jesus Lima
Advogado: Simone Cristina Figueiredo Pinto (OAB:BA9002)
Requerente: Miguel Marcio De Jesus Lima
Advogado: Simone Cristina Figueiredo Pinto (OAB:BA9002)
Requerente: Lourdes Maria De Jesus Lima
Advogado: Simone Cristina Figueiredo Pinto (OAB:BA9002)
Requerente: Edjane De Jesus Lima
Advogado: Simone Cristina Figueiredo Pinto (OAB:BA9002)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8068950-67.2024.8.05.0001
Classe:SOBREPARTILHA (48)
Polo AtivoREQUERENTE: EDVALDA MARCIA DE JESUS LIMA, MARIA DE LOURDES DE JESUS LIMA, ELEONOR DE JESUS LIMA, MIGUEL MARCIO DE JESUS LIMA, LOURDES MARIA DE JESUS LIMA, EDJANE DE JESUS LIMA

Polo PassivoREQUERIDO: EDVALDO BISPO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 446461689:
“ ... Assim, com arrimo no art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se os requerentes, por Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.P.I.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 4 de junho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057860-62.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivo Alves Goes
Advogado: Luiz Augusto Vitoria Regis (OAB:BA2845)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8057860-62.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: IVO ALVES GOES

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 445442259:
" ... Sendo assim, intime-se o interessado para que se manifeste acerca da inadequação da via eleita, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de maio de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 4 de junho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024458-87.2024.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reine Marie Chaves Fonseca
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845)
Requerente: Eliane Maria Da Silva Chaves
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8024458-87.2024.8.05.0001
Classe:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo AtivoREQUERENTE: REINE MARIE CHAVES FONSECA, ELIANE MARIA DA SILVA CHAVES

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DE SUA ADVOGADA, DO INTEOR TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 432722576:
" ... Intime-se o requerente, por Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br", sendo dispensada a lavratura de termo de apresentação, sob pena de indeferimento da inicial. Juntada a documentação, ouça-se o Ministério Público. Cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. P.I. Salvador, data da assinatura eletrônica. ADRIANO DE LEMOS MOURA. Juiz de Direito Auxiliar. "

Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073874-29.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Alice Carvalho Sacramento
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Inventariado: Telma Maria Sacramento
Herdeiro: Antonio Miguel De Carvalho Sacramento
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8073874-29.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARIA ALICE CARVALHO SACRAMENTO
HERDEIRO: ANTONIO MIGUEL DE CARVALHO SACRAMENTO

Polo PassivoINVENTARIADO: TELMA MARIA SACRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 441296528:
“ ... Oficie-se à Banco do Brasil, para que informe os valores existentes a título de PIS-PASEP, e Caixa Econômica Federal (FGTS), encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de T.M.S., RG nº ..., CPF nº ..., falecida em 06/08/2020. De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial. Intimo ainda o inventariante para retificar o valor da causa em consonância com o valor atribuído ao monte partilhável pela SEFAZ/BAHIA em Parecer. Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias. Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos para sentença. Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO. Salvador, 24 de abril de 2024.DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA. JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR . “

Salvador (BA), 4 de junho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152729-51.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valeria Sarmento Ribeiro
Advogado: Barbara Martinez Dominguez (OAB:BA64971)
Requerido: Maria Isa Sarmento Ribeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8152729-51.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: VALERIA SARMENTO RIBEIRO

Polo PassivoREQUERIDO: MARIA ISA SARMENTO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se a Requerente, por intermédio de sua Advogada, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Caso subsista interesse, deverá atualizar o seu endereço e da curatelanda, bem como juntar aos autos procuração, conforme determinação em audiência. Prazo 15 (quinze) dias.
P.I.C.

Salvador (BA), 4 de junho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569618-64.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marcia De Souza Santos De Abreu
Inventariante: Davi Souza De Abreu
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Jose Itamar Cordeiro De Abreu

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0569618-64.2017.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARCIA DE SOUZA SANTOS DE ABREU, DAVI SOUZA DE ABREU

Polo PassivoREQUERIDO: JOSE ITAMAR CORDEIRO DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 442226600:
“ ... Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de ofício ao presente despacho que poderá ser encaminhado diretamente pela parte autora, visando conferir celeridade: 1 - À Superintendência da Caixa Econômica Federal, para que informe, com brevidade, o extrato da conta de PIS/PASEP (N. 12783071071) e FGTS, desde o seu falecimento até o momento atual, visando aferir como foram sacados os valores que constam de extrato pelo falecido, ID. 250357902 (pg.10) após a morte daquele, deixada pela “de cujus” J.I.C.A., CPF nº ..., falecido em 15/08/2017. Prazo de quinze dias. 2- Com a resposta ao Oficio encaminhado intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias. Após, autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA. JUIZ DE DIREITO AUXILIAR. “

Salvador (BA), 4 de junho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061841-07.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marta Leandro Marcellino De Oliveira
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)
Requerente: Alice Leandro Marcellino Da Silva
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)
Herdeiro: Jose Marcellino Da Silva Neto
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)
Inventariado: Marcos Jose Marcellino Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar, Salas 307 a 309 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8061841-07.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Requerentes: REQUERENTE: MARTA LEANDRO MARCELLINO DE OLIVEIRA, ALICE LEANDRO MARCELLINO DA SILVA
HERDEIRO: JOSE MARCELLINO DA SILVA NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente para que informe dados bancários (banco, agência, tipo de conta e número de conta ou PIX) e titular(es) da(s) conta(s)/percentuais a fim de possibilitar a expedição do alvará eletrônico através do Sistema BRB.

Salvador, 4 de abril de 2024

Tatiana de Oliveira Costa dos Santos
Técnica Judiciária/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114060-94.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Ramos De Lima
Requerido: Andreia Ramos De Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8114060-94.2021.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: CRISTIANE RAMOS DE LIMA

Polo PassivoREQUERIDO: ANDREIA RAMOS DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 426605255:
“ ... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR C. R. D. L., como CURADORA de A. R. D. L., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambas devidamente qualificadas na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73.Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil.Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida .Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de Janeiro de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito. “

Salvador (BA), 12 de janeiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509241-59.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Maria De Sena Oliveira
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Advogado: Anaclea Andrade Souza Fernandes (OAB:BA28970)
Requerido: Maria Da Gloria Sena De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0509241-59.2019.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA DE SENA OLIVEIRA

Polo PassivoREQUERIDO: MARIA DA GLORIA SENA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DE SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 427227598:
“ ... Pelo exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR J. S. D. O.., como CURADORA de M. D. G. S. D. O, em substituição ao Sra. M. D. S. O., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, todos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a curadora nomeada por este Juízo obrigada a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de Janeiro de 2024. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “
Salvador (BA), 24 de janeiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111978-27.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. S. G.
Advogado: Rariana Santos Gomes (OAB:BA36303)
Requerido: R. S. D. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8111978-27.2020.8.05.0001
Classe:TUTELA CÍVEL (12233)
Polo AtivoREQUERENTE: RARIANA SANTOS GOMES

Polo PassivoREQUERIDO: R. S. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº

12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 26 de fevereiro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024313-70.2020.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Da Silva Magalhaes
Advogado: Vagna Patricia Alves De Souza (OAB:BA27761)
Requerido: Ademilton Santos De Sousa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8024313-70.2020.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: RITA DE CASSIA DA SILVA MAGALHAES

Polo PassivoREQUERIDO: ADEMILTON SANTOS DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DE SUA ADVOGADA, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 434108930:
“ ... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR a Sra. R. de C. da S. M. S. como CURADORA de A. S. de S., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambas devidamente qualificadas na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de processo civil. Fica a curadora nomeada por este Juízo obrigada a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de março de 2024.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 12 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134719-56.2023.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Fraga Maia Alves
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Advogado: Hebert Manuel Da Silva Lima (OAB:BA51037)
Requerido: Maria Helena Frazao

Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8134719-56.2023.8.05.0001
Classe:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo AtivoREQUERENTE: MONICA FRAGA MAIA ALVES

Polo PassivoREQUERIDO: MARIA HELENA FRAZAO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 431883121:
“ ... Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e DETERMINO que seja o testamento da pessoa falecida acima identificada registrado em Cartório competente, remetendo o Sr. Escrivão cópia à repartição fiscal. Considerando o falecimento do testamenteiro designado no testamento, nomeio para o exercício do encargo a Sra. M.F.M., devendo a Secretaria proceder com a intimação da citada para que, em 05 (cinco) dias, assine o termo da testamentaria, extraindo-se cópia autêntica do testamento para ser juntado aos autos do inventário, que poderá ser processado na seara extrajudicial. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de fevereiro de 2024.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 23 de fevereiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504208-93.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Priscila Machado De Santana
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Advogado: Alaide Taina Da Costa Queiroga De Santana (OAB:BA58949)
Inventariante: Alaide Taina Da Costa Queiroga De Santana
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Advogado: Alaide Taina Da Costa Queiroga De Santana (OAB:BA58949)
Inventariante: Diego Ferreira De Santana
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Advogado: Niltinho Antonio Da Silva (OAB:BA48225)
Inventariante: Samara Margareth Ingrity Mendonca De Andrade Queiroga
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Advogado: Niltinho Antonio Da Silva (OAB:BA48225)
Requerido: Nero Queiroga De Santana
Terceiro Interessado: Nero Queiroga De Santana Filho
Advogado: Marcus Vinicius Braga Jones (OAB:BA26284)
Terceiro Interessado: Marlene Ribeiro Ferreira
Advogado: Marcus Vinicius Braga Jones (OAB:BA26284)
Terceiro Interessado: Ananda Rebeka Nataly Mendonca De Andrade Queiroga
Advogado: Laisnanda Pereira Santos (OAB:BA56201)
Terceiro Interessado: Severina Dos Ramos Mendonca De Andrade
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0504208-93.2016.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: PRISCILA MACHADO DE SANTANA, ALAIDE TAINA DA COSTA QUEIROGA DE SANTANA, DIEGO FERREIRA DE SANTANA, SAMARA MARGARETH INGRITY MENDONCA DE ANDRADE QUEIROGA

Plo PassivoREQUERIDO: NERO QUEIROGA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.426152465 e se manifestarem acerca do ofício retro acostado.
Salvador (BA), 4 de junho de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0065049-87.2011.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Americo Tavares Da Silva
Requerente: Edvan Santos Da Silva
Requerente: Everaldo Santos Da Silva
Requerente: Edvania Santos Da Silva Santana
Requerente: Edleuza Santos Da Silva Queiros
Requerido: Espolio De Olga Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0065049-87.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AMERICO TAVARES DA SILVA e outros (4)
Advogado(s):
REQUERIDO: Espolio de Olga Santos da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o inventariante, pela Defensoria Pública, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br”, sob pena de arquivamento dos autos.
Reduza-se a termo as renúncias apresentadas.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002310-19.2023.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emerson Angelo Dos Santos
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Requerente: Eustaquio Angelo Dos Santos

Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Requerente: Eustaquio Jose Dos Santos
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Requerente: Cristiane Angelo Dos Santos
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Requerente: Jurandir Barbosa Guimaraes
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Requerente: Gilberto Flavio Soares Cabral
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Angelo De Jesus
Requerente: S. V. A. C.
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8002310-19.2023.8.05.0001
CLASSE:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: EMERSON ANGELO DOS SANTOS, EUSTAQUIO ANGELO DOS SANTOS, EUSTAQUIO JOSE DOS SANTOS, CRISTIANE ANGELO DOS SANTOS, JURANDIR BARBOSA GUIMARAES, GILBERTO FLAVIO SOARES CABRAL, S. V. A. C.

ÉMERSON ANGELO DOS SANTOS, EUSTAQUIO ANGELO DOS SANTOS, EUSTÁQUIO JOSÉ DOS SANTOS, CRISTIANE ANGELO DOS SANTOS, S. V. A. C. representada por GILBERTO FLAVIO SOARES CABRAL, devidamente qualificados nos autos, propuseram AÇÃO DE INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO COMUM dos bens deixados por ocasião do falecimento de MARIA ÂNGELO DE JESUS, CPF 285.773.535-91.
Comprovado o óbito: ID 349398497.
Comprovada a legitimidade dos requerentes: ID 349398498, 349401861, 349401863, 349401873.
Procuração(ões): ID 349398472, 349398473, 349398487, 349398493 e 375320262.
Declarações: ID 375316049.
Esboço de Partilha: ID 422535782.
Comprovação dos valores que compõem o espólio: ID 375968715.
Certidão de inexistência de testamento: ID 378040806.
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal: ID 375316058, 375320260 e 378040802.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de arrolamento, nos termos do art. 659 e parágrafos do CPC, que tem por interessados o viúvo meeiro, os filhos e a neta, menor impúbere, filha da herdeira pré falecida, ora representada pelo genitor.
Em que pese a exigência do artigo 659 do Código de Processo Civil, o arrolamento comum pode ser realizado ainda que exista herdeiro incapaz, desde que haja manifestação e concordância de todos os herdeiros e do Representante do Ministério Público, e que o valor do patrimônio não seja superior a 1000 (um mil) salários-mínimos, conforme estipulado nos artigos 664 e 665, também do Código de Processo Civil.
Neste quadrante, observa-se que todos os herdeiros concordam com o esboço de partilha apresentado, inclusive estão representados pela mesma advogada, tendo o Ministério Público apresentado manifestação favorável à homologação da partilha, conforme se depreende do quanto aduzido no ID 422153541.
Em relação ao recolhimento do imposto Estadual (ITCMD), é pacifico o entendimento de que no procedimento de arrolamento, não há necessidade de prévio pagamento do imposto de transmissão, pois descabe apreciar ou conhecer questões relativas ao seu lançamento ou pagamento, conforme se depreende da tese firmada no tema repetitivo 1074:

No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN (grifo nosso).

Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando o esboço de partilha de ID 422535782, relativo aos bens deixados por falecimento de MARIA ÂNGELO DE JESUS, CPF: 285.773.535-91, para que produza os efeitos legais, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.
Custas na forma da lei, as quais devem ser calculadas com base no valor do causa, que equivale ao real conteúdo patrimonial da demanda.
Fica, desde logo, deferido eventual pedido de alvará para pagamento das custas.
De igual modo, defiro, de pronto, se requerido, o pedido de dispensa de prazo recursal.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e o integral recolhimento das custas.
A expedição dos documentos cabíveis fica condicionada à juntada do documento de identificação pessoal da herdeira CRISTIANE ANGELO DOS SANTOS.
Notifique-se a Fazenda Estadual para fins de lançamento do imposto, conforme previsão do art. 659 §2º do CPC, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129637-44.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. M. R.
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Requerido: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E.
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
PROCESSO: 8129637-44.2023.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
PARTE AUTORA: MARIO CESAR RIBEIRO REIS CPF: 797.609.105-00, EVELYN MOURA RIBEIRO CPF: 785.458.385-49, E.A.M.R CPF: não informado
SENTENÇA

EVELYN MOURA RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos, requereu ALVARÁ JUDICIAL, na qualidade de curadora da Sra. ENEDINA APARECIDA MOURA RIBEIRO, para efetivar a venda da quota parte da Interditada no imóvel do qual é coproprietária, revertendo-se o produto da venda para o custeio das despesas da Interditada e do marido, também interditado. Pugnou, ainda, pelo deferimento das provas emprestadas dos autos de nº 8076911-64.2021.8.05.0001, que tramitou na 1ª Vara de Sucessões desta Comarca.
Procuração em ID: 416059628.
Certidão de casamento em ID: 411975343.
Sentença de curatela em ID: 435980123.
Escritura de compra e venda do imóvel em ID: 411975347.
Proposta de compra de imóvel em ID: 411975349.
Auto de avaliação em ID: 411975350.
Cópia do processo de alvará em favor Sr. Edson Sposito Ribeiro ID: 411975353.
Cópia do processo de interdição do Sr. Edson Sposito Ribeiro (marido da Interditada) em ID: 411975354.
Manifestação do Ministério Público pelo deferimento da prova emprestada em ID: 434061544.
Planilha de rendas e despesas da Interditada em ID: 438256969.
Parecer final do Ministério Público em ID: 443548679.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que pretende a requerente obter autorização judicial para alienação de imóvel de co-propriedade da Sra. Enedina Aparecida, da qual é curadora, uma vez que as despesas vêm aumentado consideravelmente com medicamentos e cuidadores, além das despesas básicas com alimentação e moradia.
Nos termos dos artigos 1.750 e 1.781 do Código Civil, a autorização judicial para alienação de imóveis de propriedade de pessoa em situação de curatela, a despeito da necessidade de prévia avaliação judicial, exige a comprovação da existência de manifesta vantagem ao patrimônio do curatelado ou da necessidade da venda do bem.
No presente caso, observa-se que foi apresentado interessado na compra do bem, inclusive em valor superior ao avaliado, conforme ID 411975349. Ademais, inexiste necessidade de produção de novas provas, sendo incontroversa a necessidade da venda e as vantagens para a curatelada, conforme bem salientado pelo Ministério Público.
Neste sentido, a jurisprudência pátria:
Apelação cível. Alvará judicial. Venda imóvel de titularidade de incapaz. Possibilidade. Requisitos autorizadores presentes. Vantagem à interditada demonstrada. Imóvel antigo, acarretando despesas desnecessárias a curadora. Avaliação do bem por preço razoável. Pretensão de reserva do valor aferido com a venda a fim de assegurar a subsistência da incapaz no futuro ou para aquisição de outro imóvel em seu nome. Sentença modificada. 1. É possível a venda de bem de interditado quando se verifica que o imóvel (a) está desocupado; (b) gera despesas que onera em demasia o interditando (c) destina-se o valor da venda em prol dos interesses da incapaz. 2. “A alienação de bem de incapaz pelo curador, por inconveniência da sua manutenção em

propriedade do curatelado, depende de prévia autorização judicial - art. 1748, IV, do Código Civil. 2 - A venda de bens móveis de incapaz, sem prévia autorização judicial, deve ser considerada válida se demonstrada a necessidade e a vantagem do negócio, preservando-se os interesses do interditado. (TJMG - Apelação Cível 1.0271.08.118648-5/001, Relator (a): Des.(a) Claret de Moraes , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2016, publicação da sumula em 27/ 01/ 2017). 3. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 12ª C.Cível - 0059064-14.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA - J. 16.09.2020) (TJ-PR - APL: 00590641420198160014 Londrina 0059064-14.2019.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza, Data de Julgamento: 16/09/2020, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2020)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando a expedição de Alvará para alienação da fração de 50% do imóvel tipo casa, situado na rua Araújo Bastos, Pituaçu, Salvador/BA, com área útil de 348m² e área de terreno de 900m², 03 dormitórios, 01 Suítes, 02 Banheiros, além de vagas de garagem, conforme descrição do ID 411975347, ressalvando-se que o produto da venda proveniente da fração de titularidade da Curatelada deverá ser depositado em conta judicial, para levantamento gradativo, exclusivamente para custear as despesas com a Curatelada, que deverão ser devidamente comprovadas e acompanhadas pelo Ministério Público.

Extingue-se o processo, na forma do art. 487, I do CPC.

Custas pelo(a)(s) requerente(s), sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o competente Alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136308-20.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Fernando Soares Fahel
Advogado: Luciano Oliveira Santos (OAB:BA66498)
Requerente: Samira Cristina Fahel Reis
Advogado: Luciano Oliveira Santos (OAB:BA66498)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

PROCESSO: 8136308-20.2022.8.05.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
PARTE AUTORA: LUIS FERNANDO SOARES FAHEL CPF: 233.797.155-49, SAMIRA CRISTINA FAHEL REIS CPF: 502.633.315-04

SENTENÇA

LUIS FERNANDO SOARES FAHEL CPF: 233.797.155-49, SAMIRA CRISTINA FAHEL REIS CPF: 502.633.315-04, devidamente qualificados nos autos, requereram ALVARÁ JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 6.858/80, para o levantamento de créditos de titularidade do falecido NAZIR FAHEL - CPF: 001.950.145-53.

Documentos comprobatórios da legitimidade em ID: 232011876, 232011879, 232011889, 416379697.

Procurações e declarações de hipossuficiência em ID: 232011874.

Certidão de óbito em ID: 232011885 e 416379697.

Certidão de Dependentes do falecido Habilitados à Pensão por Morte em ID: 442756958.

Comprovação dos valores em ID: 366663703.

Declaração de inexistência de outros herdeiros em ID: 401784350.

Intimados a se manifestarem acerca dos documentos comprobatórios da existência de crédito de titularidade do extinto, os requerentes pugnam pela prolação de sentença, com a expedição do alvará requerido na exordial.

Desnecessário parecer ministerial, por não existir no presente feito interesses de menores ou incapazes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, constato que os créditos de titularidade do falecido enquadram-se nas categorias descritas na Lei n. 6.858/80, segundo a qual:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores

civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Ademais, comprovada está a legitimidade, conforme Certidão de Dependentes do falecido Habilitados à Pensão por Morte e documentos pessoais dos requerentes.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o levantamento dos valores remanescentes de FGTS/PIS/PASEP de titularidade do falecido NAZIR FAHEL - CPF: 001.950.145-53 (, a serem divididos em quotas iguais) pelos requerentes LUIS FERNANDO SOARES FAHEL CPF: 233.797.155-49, SAMIRA CRISTINA FAHEL REIS CPF: 502.633.315-04, conforme informações constantes no documento de ID 366663703, cuja cópia deve acompanhar o alvará.
Custas na forma da lei.
Desnecessária a intimação da Fazenda Pública Estadual para lançamento de imposto mortis causa, já que o valor a ser levantado está abrangido pela faixa de isenção prevista no art. 4º do Decreto nº 2487/89.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pelo(a)(s) preposto(s) das instituições financeiras e/ou da Receita Federal do Brasil, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Srª Diretora de Secretaria.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122538-23.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: F. V. P.
Advogado: Adriana Muniz Santos (OAB:BA59286)
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Inventariado: A. S. P.
Herdeiro: R. V. P.
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Adriana Muniz Santos (OAB:BA59286)
Herdeiro: R. S. P.
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Adriana Muniz Santos (OAB:BA59286)
Herdeiro: S. A. P.
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

PROCESSO: 8122538-23.2023.8.05.0001
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
PARTE AUTORA: JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA CPF: 966.655.485-20, FILLIPE VIVAS PEREIRA CPF: 057.417.755-86, ADRIANA MUNIZ SANTOS CPF: 050.738.185-80, RAPHAEL VIVAS PEREIRA CPF: 050.664.545-27, RODRIGO SOUZA PEREIRA CPF: 027.275.465-05

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por ARNALDO SOUZA PEREIRA, promovida por FILLIPE VIVAS PEREIRA e outros.
Foi deferido ao requerente FILLIPE VIVAS PEREIRA o compromisso de inventariante em Id 410699940.
Contudo, ao Id 412738587, a herdeira SUMAIA ÁRABE PEREIRA requereu a sua habilitação nos presentes autos, apresentando documento comprobatório de legitimidade (Id 412738589) e alegando que existe ação de inventário tramitando na 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos de Salvador, sob o nº 8121337- 93.2023.8.05.0001, a qual foi ajuizada anteriormente a este processo.
É o relatório. DECIDO.
Configura-se a litispendência quando existe uma identidade total de ações, mesma causa de pedir, mesmo pedido e mesmas partes, conforme o art. 337, § 3º, do CPC.

Observa-se que a presente demanda e os autos de nº 8121337- 93.2023.8.05.0001, que tramitam na 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos de Salvador desta Capital, versam sobre o inventário dos bens deixados por ARNALDO SOUZA PEREIRA.
A consequência da ocorrência da litispendência é a extinção de um dos processos e o prosseguimento do outro. Nesse sentido, verifica-se que os presentes autos foram distribuídos em 14/09/2023, ao passo que o outro processo foi ajuizado em 12/09/2023.
Logo, resta evidenciada a prevenção do Juízo da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos de Salvador, conforme o art. 59 do CPC.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC, em virtude da litispendência em relação ao processo de nº 8121337- 93.2023.8.05.0001.
Oficie-se a 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos desta Capital, a fim de que tome conhecimento.
Custas pelo requerente.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo o Cartório Integrado diligenciar o envio desta para a 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos de Salvador.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
FCSV.MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026689-29.2020.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Silvany Dourado Laranjeira
Advogado: Cristiane Caldas Chagas (OAB:BA47874)
Requerente: Augusta Silvany Dourado
Advogado: Cristiane Caldas Chagas (OAB:BA47874)
Requerido: Aldalina Silvany Serrat

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8026689-29.2020.8.05.0001
CLASSE:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SILVANY DOURADO LARANJEIRA, AUGUSTA SILVANY DOURADO

MARIA DAS GRACAS SILVANY DOURADO LARANJEIRA e AUGUSTA SILVANY DOURADO, devidamente qualificadas nos autos, requereram o Arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de ALDALINA SILVANY SERRAT, CPF: 094.425.885-91.
Comprovado o óbito: ID 48538168.
Comprovada a legitimidade dos requerentes: 48536312 e 48536341.
Procuração(ões): ID 48536429 e 50252001.
Declarações: ID 48536274.
Esboço de Partilha: ID 440214062.
Comprovação da titularidade dos bens que compõem o espólio: ID 345694778 e 430377335.
Certidão de inexistência de testamento: ID 58275416.
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal: ID 58275378, 58275363 e 262450942.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de arrolamento, nos termos do art. 659 e parágrafos do CPC, em que todos os herdeiros são maiores e capazes e concordam amigavelmente sobre partilha, motivo pelo qual é desnecessária a intervenção do Ministério Público.
Em relação ao recolhimento do imposto Estadual (ITCMD), é pacifico o entendimento de que no procedimento de arrolamento, não há necessidade de prévio pagamento do imposto de transmissão, pois descabe apreciar ou conhecer questões relativas ao seu lançamento ou pagamento, conforme se depreende da tese firmada no tema repetitivo 1074:

No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN (grifo nosso).

Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando o esboço de partilha de ID 440214062, relativo aos bens deixados por falecimento de ALDALINA SILVANY SERRAT, CPF: 094.425.885-91, para que produza os efeitos legais, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.
Custas na forma da lei, as quais devem ser calculadas com base no valor do causa, que equivale ao real conteúdo patrimonial da demanda.
Fica, desde logo, deferido eventual pedido de alvará para pagamento das custas.
De igual modo, defiro, de pronto, se requerido, o pedido de dispensa de prazo recursal.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e o pagamento das custas, expeçam-se os documentos cabíveis, notifique-se a Fazenda Estadual para fins de lançamento do imposto, conforme previsão do art. 659 §2º do CPC, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027722-15.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. A. D. S.
Advogado: Renata Georgia Souza Do Espirito Santos De Jesus (OAB:BA64928)
Advogado: Eloisa Maria De Alcantara (OAB:BA78379)
Requerente: D. I. T. D. S.
Advogado: Renata Georgia Souza Do Espirito Santos De Jesus (OAB:BA64928)
Advogado: Eloisa Maria De Alcantara (OAB:BA78379)
Requerente: Anaildes Teles Dos Santos
Advogado: Renata Georgia Souza Do Espirito Santos De Jesus (OAB:BA64928)
Advogado: Eloisa Maria De Alcantara (OAB:BA78379)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8027722-15.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: D. A. D. S., D. I. T. D. S., ANAILDES TELES DOS SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD e ofício, retro acostados.
Salvador (BA), 4 de junho de 2024
RIVIANE REIS
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029080-49.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ilana Sousa Dos Santos
Inventariado: Maria Do Carmo Costa Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8029080-49.2023.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ILANA SOUSA DOS SANTOS
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 414029659 e anteriores, sob pena de arquivamento.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA SUBSTITUTA
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0047029-87.2007.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Tereza De Oliveira E Oliveira
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Advogado: Rafael Oliveira Da Silva (OAB:BA28082)
Requerido: Espolio De Jorge Bispo De Oliveira
Terceiro Interessado: Girlane Marcia De Oliveira
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Terceiro Interessado: Ana Paula De Oliveira E Oliveira Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Terceiro Interessado: Ana Carla De Oliveira Marinelli
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Terceiro Interessado: Sandra Maria Oliveira Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Oliveira Santos
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Elizabete Cristina De Oliveira (OAB:BA60418)
Terceiro Interessado: Elizabete Cristina De Oliveira
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Elizabete Cristina De Oliveira (OAB:BA60418)
Terceiro Interessado: Jorge Bispo De Oliveira Filho
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0047029-87.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
Advogado(s): DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16279), RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA28082)
REQUERIDO: Espolio de Jorge Bispo de Oliveira
Advogado(s):

DESPACHO
Aos herdeiros, por seus advogados, para se manifestarem sobre petição de 442141482, no prazo de 10 dias.
Após decorrido o prazo, voltem os autos à conclusão para designação de audiência de conciliação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0517589-71.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Chaves Sirqueira
Advogado: Paulo Roberto Castro Santana (OAB:BA19816)
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)
Requerente: Fabio Chaves Sirqueira
Advogado: Paulo Roberto Castro Santana (OAB:BA19816)
Requerente: Fabiana Conceicao Chaves Sirqueira
Advogado: Paulo Roberto Castro Santana (OAB:BA19816)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0517589-71.2016.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA JOSE CHAVES SIRQUEIRA, FABIO CHAVES SIRQUEIRA, FABIANA CONCEICAO CHAVES SIRQUEIRA
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, acostar(em) aos autos a declaração de hipossuficiência ou procuração com outorga de poderes específicos para o advogado(a) requerer a gratuidade da Justiça, subscrita pelos filhos do de cujus.
Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
A.R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038809-36.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lorena Santana Lima
Advogado: Lillian Pereira Azevedo Moreti (OAB:BA62314)
Advogado: Luciana Rodrigues Santos Vieira Xavier (OAB:BA62640)
Requerente: Marcio Roberto Machado De Cerqueira
Advogado: Lillian Pereira Azevedo Moreti (OAB:BA62314)
Advogado: Luciana Rodrigues Santos Vieira Xavier (OAB:BA62640)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8038809-36.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: LORENA SANTANA LIMA, MARCIO ROBERTO MACHADO DE CERQUEIRA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de junho de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8117863-22.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Celeste Fonseca De Castro
Advogado: Bruno Leonardo De Assis Silva (OAB:BA28707)
Advogado: Andreza De Assis Silva (OAB:BA29488)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8117863-22.2020.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA CELESTE FONSECA DE CASTRO

MARIA CELESTE FONSÊCA DE CASTRO, devidamente qualificada nos autos, requereu ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores existentes em contas de titularidade da falecida HILDETE FONSECA VALVERDE, CPF: 021.788.695-72.
Comprovado o óbito: ID 78466366.
Comprovada a legitimidade da requerente: ID 78466154,196722559, 196722563.
Declaração de inexistência de outros herdeiros: ID 438968766.

Procuração: ID 398363437.
Comprovação da existência dos valores que compõem o espólio: ID 124977178 e 132632447.
Declaração de inexistência de outros bens a inventariar: ID 438968764.
Convertido o feito em Arrolamento Sumário: ID 428031653.

Declaração de inexistência de outros herdeiros: ID 438968766.
Declaração de inexistência de outros bens a inventariar: ID 438968764.
Certidão de inexistência de testamento: ID 438968767.
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal: ID 438968759, 438968762 e 438968760.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de arrolamento, nos termos do art. 659 e parágrafos do CPC, em que a requerente é a única herdeira, maior e capaz, motivo pelo qual é desnecessária a intervenção do Ministério Público.
Em relação ao recolhimento do imposto Estadual (ITCMD), é pacifico o entendimento de que no procedimento de arrolamento, não há necessidade de prévio pagamento do imposto de transmissão, pois descabe apreciar ou conhecer questões relativas ao seu lançamento ou pagamento, conforme se depreende da tese firmada no tema repetitivo 1074:

No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN (grifo nosso).

Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando o pedido de ID 78466106, relativo aos valores deixados por falecimento de HILDETE FONSECA VALVERDE, CPF: 021.788.695-72, para que produza os efeitos legais, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.
Custas na forma da lei, as quais devem ser calculadas com base no valor do causa, que equivale ao real conteúdo patrimonial da demanda.
Fica, desde logo, deferido eventual pedido de alvará para pagamento das custas.
De igual modo, defiro, de pronto, se requerido, o pedido de dispensa de prazo recursal.
Proceda o Cartório à retificação da classe processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, expeçam-se os documentos cabíveis, notifique-se a Fazenda Estadual para fins de lançamento do imposto, conforme previsão do art. 659 §2º do CPC, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074220-77.2021.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edelzuita De Souza Palmeira
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Requerido: Antonio Rodrigues De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8074220-77.2021.8.05.0001
CLASSE:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: EDELZUITA DE SOUZA PALMEIRA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EDELZUITA DE SOUZA PALMEIRA e dirigidos contra a sentença de ID 421145820, que julgou improcedente a ação de abertura, registro e cumprimento de testamento particular supostamente deixado pelo genitor, Sr. Antônio Rodrigues de Souza, falecido em 11 de fevereiro de 2007.
Alega, em suma, contradição na sentença quanto à existência da assinatura do falecido, pontuando que a jurisprudência flexibiliza a exigência de testemunhas quando o testamento for assinado pelo testador e outras circunstâncias indicarem que o ato reflete a vontade do testador.
Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer, em síntese, opinando pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, pois a decisão não se fundamentou apenas na ausência da assinatura, mas também na falta de testemunhas e comprovação da legitimidade do documento.
É O RELATÓRIO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que não assiste qualquer razão à embargante.
A documentação acostada aos autos, especialmente o documento apontado como testamento particular, não atende às formalidades legais, pois está ausente a assinatura do testador e de testemunhas, além de ser pouco legível e de não haver comprovação de sua legitimidade. Diante da ausência dos requisitos legais, o pedido foi julgado improcedente.

Em verdade, os Embargos de Declaração opostos pela Requerente não apontam efetivamente omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença, mas buscam rediscutir o mérito do julgado, cujo questionamento não se dá por meio de embargos de declaração.
Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença de ID 421145820, tal como foi lançada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8137309-06.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isaildes Da Hora Nascimento
Advogado: Alexandre Dias Barbosa (OAB:BA35053)
Requerente: Ionara Nascimento De Jesus
Advogado: Alexandre Dias Barbosa (OAB:BA35053)
Requerente: Nivea Da Hora Nascimento
Advogado: Alexandre Dias Barbosa (OAB:BA35053)
Requerente: Rosangela Da Hora Nascimento
Advogado: Alexandre Dias Barbosa (OAB:BA35053)
Inventariado: Artur Ramos Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8137309-06.2023.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ISAILDES DA HORA NASCIMENTO, IONARA NASCIMENTO DE JESUS, NIVEA DA HORA NASCIMENTO, ROSANGELA DA HORA NASCIMENTO

SENTENÇA

ISAILDES DA HORA NASCIMENTO, IONARA NASCIMENTO DE JESUS, NÍVEA DA HORA NASCIMENTO, ROSANGELA DA HORA NASCIMENTO, devidamente qualificadas nos autos, requereram o inventário do patrimônio deixado por ocasião do falecimento de ARTUR RAMOS DO NASCIMENTO - CPF: 111.140.455-00.
Certidão de óbito: ID 414521238.
Declarações: ID 414521215.
Termo assinado: ID 428642458.
Procurações e legitimidade: 14521219, 414521222, 414521228, 414521231, 414521233, 414521242.
Esboço de partilha: ID 414521215.
Comprovação da titularidade dos valores que compõem o espólio: ID 414521249 e 434183285.
Certidão de inexistência de testamento: ID 423179009.
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal: ID 423176358, 423176357 e 423179012.
A parte autora solicitou alvará para levantamento antecipado dos valores relativos à carta de crédito de Consórcio: ID: 428645809.
É o relatório. Decido.
Trata-se de uma ação de inventário na qual as herdeiras e a meeira são maiores, capazes e concordam amigavelmente sobre a partilha. Além disso, foi devidamente comprovada a ausência de débitos fiscais do espólio perante as Fazendas Públicas, bem como a inexistência de testamento.
Ademais, as partes são legítimas e estão representadas pelo mesmo causídico. Não há nada mais a produzir, pois o processo está em ordem, isento de irregularidades ou nulidades a sanar. Tenho que o feito está maduro para julgamento como arrolamento sumário.
Adicionalmente, apesar de ainda não ter sido recolhido o ITCMD, uma vez convertido ao procedimento de arrolamento sumário, não há necessidade de prévio pagamento do imposto de transmissão, pois descabe apreciar ou conhecer questões relativas ao seu lançamento ou pagamento, conforme se depreende da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo 1074.
No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN (grifo nosso).

Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, converto o procedimento para o rito de arrolamento sumário e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando o esboço de partilha de ID 414521215, relativo aos valores deixados por falecimento de ARTUR RAMOS DO NASCIMENTO - CPF: 111.140.455-00, para que produza os efeitos legais, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.
Retifique-se o valor da causa, que, com fundamento no artigo 292 §3° do CPC, prevalecerá o referente ao acervo hereditário
Custas na forma da lei, as quais devem ser calculadas com base no valor do causa, que equivale ao real conteúdo patrimonial da demanda.
Fica, desde logo, deferido eventual pedido de alvará para pagamento das custas, devendo-se comprovar o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias de sua expedição.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição dos documentos cabíveis antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, expeçam-se os documentos cabíveis (os alvarás), notifique-se a Fazenda Estadual para fins de lançamento do imposto, conforme previsão do art. 659 §2º do CPC, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055934-80.2023.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Salomao Gidi

Advogado: Lorena Almeida De Castro (OAB:BA53646)
Requerido: Alice Gidi Zuoghbi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8055934-80.2023.8.05.0001
CLASSE:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: ROBERTO SALOMAO GIDI

ROBERTO SALOMÃO GIDI, devidamente qualificado, requereu o REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO dos bens deixados por ALICE GIDI ZOUGHBI, juntando escritura de testamento público em ID: 385037633.
Intimada, a Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito (ID 434061542).
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento Público elaborado na forma do art. 1.864 do CC.
Como cediço, em sede de registro de testamento, a cognição limita-se aos requisitos extrínsecos de validade, não avançando à análise de seu conteúdo.
Assim, na ausência de vícios externos que tornem o testamento suspeito de nulidade ou falsidade, como é o caso dos autos, deverá este ser registrado e arquivado em Cartório, nada obstante eventuais vícios a respeito da validade do documento possam ser questionados pelos interessados, em ação própria.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido, para confirmar o testamento constante nos autos, determinando o seu registro em Cartório.
Intime-se o testamenteiro nomeado para que, em 05 (cinco) dias, assine o termo de testamentaria, extraindo-se cópia autêntica do testamento para ser juntado nos autos do respectivo inventário.
Remeta-se cópia às repartições fiscais.
Custas na forma da lei, devendo o cartório proceder às determinações constantes nesta sentença somente após certificar o recolhimento das despesas processuais pelas autoras.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060884-74.2019.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suzana Marcia Liguori
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Requerido: Everaldo Rodrigues Junqueira
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8060884-74.2019.8.05.0001
CLASSE:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: SUZANA MARCIA LIGUORI

SUZANA MARCIA LIGUORI, devidamente qualificada, requereu o REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO dos bens deixados por FORTUNINA MARIA LIGUORI JUNQUEIRA, juntando escritura de testamento público em ID: 38153338.
Intimada, a Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito (ID 427183420).
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento Público elaborado na forma do art. 1.864 do CC.

Como cediço, em sede de registro de testamento, a cognição limita-se aos requisitos extrínsecos de validade, não avançando à análise de seu conteúdo.
Assim, na ausência de vícios externos que tornem o testamento suspeito de nulidade ou falsidade, como é o caso dos autos, deverá este ser registrado e arquivado em Cartório, nada obstante eventuais vícios a respeito da validade do documento possam ser questionados pelos interessados, em ação própria.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido, para confirmar o testamento constante nos autos, determinando o seu registro em Cartório.
Intime-se o testamenteiro nomeado para que, em 05 (cinco) dias, assine o termo de testamentaria, extraindo-se cópia autêntica do testamento para ser juntado nos autos do respectivo inventário.
Remeta-se cópia às repartições fiscais.
Custas na forma da lei, devendo o cartório proceder às determinações constantes nesta sentença somente após certificar o recolhimento das despesas processuais pela requerente.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142782-70.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ester Adriana Jacinto Azevedo
Advogado: Karine De Siqueira Melo Feldhaus (OAB:BA74366)
Advogado: Yuri Paim De Figueiredo (OAB:BA14881)
Requerido: Murilo Jose Guedes Cabral
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8142782-70.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ESTER ADRIANA JACINTO AZEVEDO
REQUERIDO: MURILO JOSE GUEDES CABRAL
DECISÃO

Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), MURILO JOSÉ GUEDES CABRAL, CPF/MF sob nº 004.722.205-00, DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa de ESTER ADRIANA JACINTO AZEVEDO, inscrita no CPF sob nº 120.081.778-82, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Junte o Gabinete o termo de audiência designada para o dia 29/02/2024, às 16h15min.
A presente decisão tem força de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

P.R.I.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0538539-38.2015.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ligia Maria De Miranda Silvany
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)
Requerente: Angelina Maria De Miranda
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)
Requerente: Maria Das Gracas De Miranda Reis
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)
Requerente: Joao Izidro De Miranda Neto
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)
Requerente: Marlene Barbosa Santos De Miranda
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)
Requerente: Damares Celeste De Miranda
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)
Requerente: Romulo Emanuel De Miranda
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)
Requerente: Joao Mateus Chaves Mota Reis
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)
Requerente: Tiago De Miranda Reis
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)
Requerente: Juliana De Miranda Reis Alvarenga
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)
Requerente: Mario Siqueira Reis
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
0538539-38.2015.8.05.0001
REQUERENTE: LIGIA MARIA DE MIRANDA SILVANY, ANGELINA MARIA DE MIRANDA, MARIA DAS GRACAS DE MIRANDA REIS, JOAO IZIDRO DE MIRANDA NETO, MARLENE BARBOSA SANTOS DE MIRANDA, DAMARES CELESTE DE MIRANDA, ROMULO EMANUEL DE MIRANDA
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros Mário Siqueira Reis e Juliana de Alvarenga Reis (ID 419095548 e 429546222) , devendo o cartório promover as alterações correspondentes do cadastro do PJE.
Intimem-se os herdeiros Mário Siqueira Reis e Juliana de Alvarenga Reis para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca das primeiras declarações e documentos dos autos, sob pena de preclusão.
Intime-se a inventariante para, no prazo de quinze dias, promover a habilitação do herdeiro Tiago de Miranda Reis, bem assim acostar as certidões de óbito de Mateus Miranda Reis e Damares Celeste de Miranda.
No mesmo prazo, deverá a inventariante juntar certidão negativa de ônus tributários municipais.
O não cumprimento de qualquer das determinações retro pelo inventariante implicará no arquivamento do feito/remoção da inventariança.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.
Após, voltem-me conclusos.
I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de maio de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069487-63.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nayara Amorim Goncalves
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Requerente: Marcos Vinicius Souza Amorim
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8069487-63.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NAYARA AMORIM GONCALVES, MARCOS VINICIUS SOUZA AMORIM

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por NAYARA AMORIM GONÇAVES, no bojo do qual se alega, em suma, a existência de erro material na sentença de ID 446601239, no tocante à autorização para levantamento da terceira parcela de valores devidos pelo Estado da Bahia, equivocadamente grafado como segunda parcela.
No presente caso, constato que, na sentença embargada, a parcela devida é a TERCEIRA, conforme documento juntado ao ID 446516282, que foi equivocadamente grafado como segunda parcela, o que configura erro material, que pode ser corrigido por meio do presente recurso.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, para que, na sentença de ID 446601239, onde se lê: "...para levantamento da segunda parcela de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por MARIA JOSÉ DE SOUZA AMORIM", leia-se: para levantamento da terceira parcela de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por MARIA JOSÉ DE SOUZA AMORIM", mantendo-se íntegros os seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0555774-18.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Angela Maria Dantas Guerreiro Costa
Advogado: Jose Eduardo Trocoli Torres Pereira (OAB:BA15812)
Advogado: Izarlete Menezes Santos (OAB:BA4018)
Advogado: Eliane Choairy Cunha De Lima (OAB:BA12262)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023)
Advogado: Alexandre Franco Queiros (OAB:BA16567)
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Requerido: Maria Jose De Oliveira Trocoli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0555774-18.2015.8.05.0001
INVENTARIANTE: ANGELA MARIA DANTAS GUERREIRO COSTA

REQUERIDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA TROCOLI

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo inventariante, ora embargante, ANGELO DANTAS GUERREIRO COSTA, no bojo do qual se alega que a sentença de ID. nº 89159800 padece de omissão, haja vista que deixou de analisar as escrituras de Cessão de Direitos Hereditários e o pedido de homologação da adjudicação.
Vale lembrar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem sanados, assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
No presente caso, constato que, na sentença embargada, o conteúdo de fato e direito foi equivocadamente grafado como "esboço de partilha" e "homologação da partilha", inobservando a Cessão de Direito Hereditário, prevista na escritura pública de IDs 244013295, 244013473 e 244013483.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, para que, na sentença de ID 444476218, onde se lê: "esboço de partilha" e "homologação da partilha", leia-se: "HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, o pedido de adjudicação de ID 24401312 em favor do requerente ÂNGELO DANTAS GUERREIRO COSTA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos" , mantendo-se íntegros os seus demais termos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a carta de adjudicação, ressaltando-se, ainda, que tal carta só poderá ser registrada havendo título anterior dos bens em nome da falecida, bem como os alvarás necessários ao levantamento dos valores depositados junto aos bancos indicados em nome do(a) falecido(a).
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, calculados em razão do proveito econômico auferido pela parte.
Defiro, desde já, a expedição de alvará no valor exato das custas processuais, em nome da parte, ou de procurador munido de poderes especiais, devendo ser comprovado o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias de sua expedição.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Transcorrido o prazo recursal, e recolhidas as custas processuais, se for o caso, expeçam-se os documentos cabíveis, notifique-se a Fazenda Estadual para fins de lançamento do imposto, conforme previsão do art. 659 §2º do CPC, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição".
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012263-70.2024.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noemia De Jesus Nascimento
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Requerido: Marivaldo Couto Caldas
Requerente: Alexandre Souza Aguiar
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Requerente: Mayara Caldas Armentano
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Requerente: Laura Manuela Nascimento Caldas
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8012263-70.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NOEMIA DE JESUS NASCIMENTO
REQUERIDO: MARIVALDO COUTO CALDAS
DECISÃO

No que concerne ao pedido de autorização para processamento do inventário na seara extrajudicial, tem-se que, conquanto exista previsão legal de que, em havendo testamento, o inventário deverá ser judicial, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.808.767-RJ, definiu que "é possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente".
No caso em comento, inexiste qualquer impedimento à autorização do processamento do inventário de forma administrativa, salientando que os requisitos deverão ser avaliados pelo Tabelião.
Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido de ID 446731212.
Assinado o termo de testamentaria, conforme ID 446651576, extraia-se cópia autêntica do testamento para ser juntado aos autos do inventário, que poderá ser processado na seara extrajudicial.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8037491-18.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Inventariante: Neivaldo Ramos Da Silva
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Inventariado: Abnea De Vasconcelos Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Avaliação De Imóvel
Custos Legis: Imóvel
Herdeiro: N. V. R. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8037491-18.2022.8.05.0001
INVENTARIANTE: NEIVALDO RAMOS DA SILVA
HERDEIRO: N. V. R. D. S.

INVENTARIADO: ABNEA DE VASCONCELOS COSTA

DECISÃO

Trata-se de ação de abertura de inventário cumulada com o reconhecimento incidental de união estável pós morte, proposta por Neivaldo Ramos da Silva, visando à partilha dos bens deixados por sua companheira falecida, Abnéa de Vasconcelos Costa.
Examinando os autos, verifica-se que estão presentes os requisitos para o reconhecimento incidental da união estável post mortem. Conforme a documentação juntada aos autos e as alegações das partes, restou devidamente comprovada a existência de convivência pública, contínua e duradoura entre o requerente e a falecida, bem como a mútua assistência e o objetivo de constituir família.
Além disso, a relação marital entre o requerente e a falecida é amplamente conhecida e documentada nos autos, com a juntada de várias fotos e documento de identidade do filho em comum (ID 188184840) não havendo qualquer impugnação por parte dos herdeiros ou interessados.
De acordo com o enunciado 179 do CJF, aprovado na III Jornadas de Direito Processual Civil, “nos termos do art. 627, §3º, do CPC, é possível o reconhecimento incidental da união estável em inventário, quando comprovada documentalmente”. Assim decidiu o STJ em 2017 (Resp n. 1685935/AM 2016/0262393-9, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17/8/2017, 3ª T., DJe 21/8/2017). Também os tribunais estaduais têm reconhecido essa possibilidade, havendo prova documental segura do relacionamento (TJ-SP, AI 20778576420188260000, Rel. Alexandre Marcondes, j. 15/8/2018, 3ª Câmara de Direito Privado, DJe 15/8/2018; TJMG, AI 10000211096706000 MG, Rel. Carlos Roberto de Faria, j. 17/2/2022, 8ª C. Civ., DJe 25/2/2022; TJ-PR, AI 00471554620218160000, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 3/11/2021, 12ª Câmara Cível, DJe 4/11/2021).
Deste modo, reconheço incidentalmente a união estável entre Neivaldo Ramos da Silva e Abnéa de Vasconcelos Costa.
Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do ITD, juntando a respectiva documentação da SEFAZ, bem como esboço de partilha atualizado.
Cumpridas as determinações acima, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.
Salvador - BA, 3 de junho de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132310-44.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. D. S. F.
Advogado: Isabela Lopes Da Silva (OAB:BA36310)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8132310-44.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARTA DOS SANTOS FONSECA

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARTA DOS SANTOS FONSECA, no bojo do qual se alega, em suma, a existência de erro material na sentença de ID 442608682, no tocante ao levantamento de valores, equivocadamente grafado como “um sétimo da quantia existente”.
No presente caso, constato que, na sentença embargada, o levantamento de valores (documento de ID 442608682) foi deferido da seguinte forma: “Isto posto, com base na fundamentação supra, defiro o pedido de expedição de alvará, autorizando MARTA DOS SANTOS FONSECA, após o recolhimento das custas processuais, se for o caso, a levantar e sacar cada um, um sétimo da quantia existente, em nome do(a) Sr(a). ADSON SANTOS SOUZA JUNIOR, inscrito(a) no CPF sob nº 080.676.855-09, falecido(a) em 17/04/2022, conforme informações constantes no(s) documento(s) de ID 397740499 , cuja(s) cópia(s) deve(m) acompanhar o alvará.”, o que configura erro material, que pode ser corrigido por meio do presente recurso.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, para que, na sentença de ID 442608682 , onde se lê: “Isto posto, com base na fundamentação supra, defiro o pedido de expedição de alvará, autorizando MARTA DOS SANTOS FONSECA, após o recolhimento das custas processuais, se for o caso, a levantar e sacar cada um, um sétimo da quantia existente, em nome do(a) Sr(a). ADSON SANTOS SOUZA JUNIOR, inscrito(a) no CPF sob nº 080.676.855-09, falecido(a) em 17/04/2022, conforme informações constantes no(s) documento(s) de ID 397740499 , cuja(s) cópia(s) deve(m) acompanhar o alvará.”, leia-se: “Isto posto, com base na fundamentação supra, defiro o pedido de expedição de alvará, autorizando MARTA DOS SANTOS FONSECA, após o recolhimento das custas processuais, se for o caso, a levantar e sacar à quantia existente, em nome do(a) Sr(a). ADSON SANTOS SOUZA JUNIOR, inscrito(a) no CPF sob nº 080.676.855-09, falecido(a) em 17/04/2022, conforme informações constantes no(s) documento(s) de ID 397740499 , cuja(s) cópia(s) deve(m) acompanhar o alvará.”, mantendo-se íntegros os seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094059-20.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: M. M. S. B.
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)
Herdeiro: P. F. D. A. B.
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)
Herdeiro: D. M. A. B. D. C.
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)
Herdeiro: E. F. D. A. B.
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)
Inventariado: B. D. S. B.
Herdeiro: M. C. B. M. E. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8094059-20.2023.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARTA MARIA SANTOS BURITI
HERDEIRO: PAULO FERNANDO DE ARAUJO BURITY, DAYSE MARIA ARAUJO BURITY DE CARVALHO, EDUARDO FERNANDO DE ARAUJO BURITY

INVENTARIADO: BEATRIZ DE SOUZA BURITI

DESPACHO

Defiro a habilitação da herdeira Maria Cristina Buriti Monteiro e Silva, consoante ID 443189705, filha da inventariada (ID 435393361), devendo o cartório providenciar o cadastro da parte representada pela Defensoria Pública.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o determinado no ID 401626404, notadamente, apresentar as primeiras declarações e juntar as certidões de Débitos Tributários da falecida perante as esferas Estadual e Federal.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros não habilitados e intime-se o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente.
Após, voltem os autos conclusos.
Salvador/BA, 15 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070332-95.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilton Araujo Nascimento
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8070332-95.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NILTON ARAUJO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão do valor do montante devido a título de abono aos herdeiros dos profissionais falecidos do magistério da educação básica identificados na lista de beneficiários constante do Anexo III da Portaria Conjunta SAEB/SEC n° 014/2022, conforme estabelece o art. 2º da Portaria Conjunta SAEB/SEC Nº 016/2022, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045755-53.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Gerlane Maria Neves Brasileiro Brunacio
Advogado: Andre Luiz Da Silva Moura (OAB:BA61448)
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)
Advogado: Adriano Dias De Moura (OAB:BA61435)
Inventariado: Marcos Brunacio
Herdeiro: Rosane Brunacio
Advogado: Jose Joaquim Mourao De Araujo Montenegro (OAB:RJ189550)
Advogado: Andre Luiz Da Silva Moura (OAB:BA61448)
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)
Advogado: Adriano Dias De Moura (OAB:BA61435)
Herdeiro: Simone Brunacio
Advogado: Jose Joaquim Mourao De Araujo Montenegro (OAB:RJ189550)
Advogado: Andre Luiz Da Silva Moura (OAB:BA61448)
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)
Advogado: Adriano Dias De Moura (OAB:BA61435)
Herdeiro: Marco Vinicius Brunacio
Advogado: Jose Joaquim Mourao De Araujo Montenegro (OAB:RJ189550)
Advogado: Andre Luiz Da Silva Moura (OAB:BA61448)
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)
Advogado: Adriano Dias De Moura (OAB:BA61435)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8045755-53.2024.8.05.0001
INVENTARIANTE: GERLANE MARIA NEVES BRASILEIRO BRUNACIO

HERDEIRO: ROSANE BRUNACIO, SIMONE BRUNACIO, MARCO VINICIUS BRUNACIO

INVENTARIADO: MARCOS BRUNACIO
DESPACHO
Vistos etc.
Promova o cartório a retificação dos dados das partes, no particular, advogados, tendo por base as informações constantes nos documentos acostados aos IDs 439000448, 446720803, 446720806 e 446720808.
Defiro o pedido apresentado na petição acostada ao ID 446720800, concedendo o prazo de quinze dias para os herdeiros se manifestarem, sob pena de preclusão.
Intime-se a inventariante para, no prazo de quinze dias, atualizar o valor do imóvel apresentado nas primeiras declarações, bem como certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, bem assim provado o recolhimento do tributo ou sua isenção, intime-se o inventariante para, no prazo de quinze dias, apresentar o plano de partilha ou ratificar o plano já apresentado.
O não cumprimento de qualquer das determinações retro, pelo inventariante, implicará no arquivamento do feito/remoção.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046954-18.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Auristela De Jesus Santos
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Requerente: Maria De Jesus Santos
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8046954-18.2021.8.05.0001
REQUERENTE: AURISTELA DE JESUS SANTOS, MARIA DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Banco do Brasil, por seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos dos últimos 03 (três) meses da movimentação da conta corrente e/ou poupança de nº. 27.535-2, da falecida CLEUZA DE JESUS SANTOS, antes do seu falecimento em 11/05/2020.
Após a juntada da documentação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046632-32.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: J. R. T.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Advogado: Leonardo Dos Anjos Cantalino (OAB:BA26130)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Inventariante: Dilza Ramos Rodrigues
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Leonardo Dos Anjos Cantalino (OAB:BA26130)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Inventariado: Rosane Rodrigues Correia Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8046632-32.2020.8.05.0001
HERDEIRO: J. R. T.
INVENTARIANTE: DILZA RAMOS RODRIGUES

INVENTARIADO: ROSANE RODRIGUES CORREIA SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se ao Itaú, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de ROSANE RODRIGUES CORREIA SANTOS, CPF 896.844.945-72, falecido em 07 de Março de 2020.
De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110332-74.2023.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: João Neto Registrado(a) Civilmente Como Joao Francisco De Assis Neto
Advogado: Joao Francisco De Assis Neto (OAB:BA37674)
Requerido: Expedito Cosme De Assis Registrado(a) Civilmente Como Expedito Cosme De Assis
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Terceiro Interessado: Elma Sueli Gomes Pereira De Assis Registrado(a) Civilmente Como Elma Sueli Gomes Pereira De Assis
Terceiro Interessado: Barbara Victoria Ferreira Soares De Assis Registrado(a) Civilmente Como Barbara Victoria Ferreira Soares De Assis
Requerente: Maria Do Carmo De Assis
Advogado: Alexandre Alves Bastos (OAB:BA39851)
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Requerente: Arleania Valderez Rodrigues
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Advogado: Alexandre Alves Bastos (OAB:BA39851)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8110332-74.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DE ASSIS NETO

REQUERIDO: EXPEDITO COSME DE ASSIS
DECISÃO

Tendo em vista a existência de litigio, converto o feito em inventário, devendo o cartório proceder à alteração da classe processual.
Defiro o pedido de habilitação da herdeira MARIA DO CARMO DE ASSIS (ID 416133872).
Considerando-se a discussão da acerca da existência e dissolução da união estável, indefiro o pedido de habilitação da suposta companheira do de cujus, devendo a questão ser resolvida nas vias ordinárias.
Intime-se o inventariante, para que, em 15 (quinze) dias junte aos autos: a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados, bem como apresente primeiras declarações atualizada.
Citem-se os herdeiros, por oficial de justiça, para que, em 15 (quinze) dias, habilitem-se aos autos e apresentem manifestação das primeiras declarações.
Após manifestação dos demais herdeiros, ou certificação do decurso do prazo sem manifestação, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
O presente despacho tem força de mandado.

Salvador/BA, 15 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0568361-67.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Paulo Alvim Contreiras De Almeida
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Requerente: Anna Maria De Alvim Carneiro
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Requerido: Vania Maria Correa De Alvim
Terceiro Interessado: Filipe Alvim Contreiras De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Filipe Alvim Contreiras De Almeida
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Advogado: Davi Rolim Esmeraldo Rocha (OAB:BA37159)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniele Santana Gonçalves
Advogado: Davi Rolim Esmeraldo Rocha (OAB:BA37159)
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0568361-67.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PEDRO PAULO ALVIM CONTREIRAS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): DAVID CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA755-B), MATHEUS HAGE FERNANDEZ (OAB:BA26388), EMANUEL LINS FREIRE VASCONCELLOS (OAB:BA29672), LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (OAB:BA22104)
REQUERIDO: VANIA MARIA CORREA DE ALVIM
Advogado(s):
ATA DE AUDIÊNCIA

Em 29 de maio de 2024 às 13h30min, nesta cidade e Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes, onde se achava presente o Exmo. Sr. Cícero Dantas Bisneto, juntamente comigo, estagiária, foi realizada audiência de instrução por videoconferência em conformidade com o art. 357, V, do Código de Processo Civil, nos autos acima referenciados.

Certificou-se as presenças das Partes – Sr. PEDRO PAULO ALVIM CONTREIRAS DE ALMEIDA, acompanhado por seus advogados Dr. LUÍS VINÍCIUS DE ARAGÃO COSTA OAB/BA 22.104 e Dr. MATHEUS HAGE FERNANDEZ – OAB/BA 26.388; Sr. FILIPE ALVIM CONTREIRAS DE ALMEIDA, acompanhado por seus advogados Dr. DAVI ROLIM ESMERALDO ROCHA – OAB/BA 37.159 e Dr. GABRIEL CLIMACO DA CUNHA – OAB BA38036; a co-curadora, Sra. DANIELE SANTANA GONÇALVES. Presente a Promotora – Drª. ANA CARLA LAGO. Presente a acadêmica de Direito JESSIE SANTOS DIAS PIRES, CPF: CPF: 053.404.645-20.
Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: foi realizada a oitiva da curadora dativa, assim como das testemunhas arroladas pelas partes, ato devidamente gravado através do aplicativo LifeSize, cujo conteúdo pode ser acessado através dos links:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/1fc6a48b-41ae-4623-abd8-bf743d3b89e8?vcpubtoken=e0f07867-d9af-4b6b-aad-8-b08394b1bd67
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/9898fa0e-354f-4627-af54-542a237cdd68?vcpubtoken=a1f04003-509a-4c9f-b63e--16dd26244195
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/13c852f0-77a0-44ec-a991-f32ebdbfb165?vcpubtoken=56ec7b0f-4626-4de0-951d--81d843839258
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a8f6b08a-1232-42b2-b9d8-a3bb912d1e6a?vcpubtoken=c0ed1ef9-8d17-4aac-8d-04-af4113097e9d
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/24080418-9f18-4109-a3af-6f7aef5fe698?vcpubtoken=f0139e4a-23a2-4d2f-92f1-cc-f5839b8f40
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/262ae146-35f6-4b19-a60c-7d66cf5f19c6?vcpubtoken=9307f619-9b30-4eac-b3cf-b-48dcbc01669
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/baee41d5-7cb9-4488-816c-0237c36af9e2?vcpubtoken=4698577c-4a99-4969-bc-30-7a2865a8fa3c
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/184fe4ce-7c4d-45f0-ab22-49331e5d697f?vcpubtoken=22f9a175-93a9-4196-b280-b-c97670635ef
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/efa86039-34f5-4842-be2e-9f28b2bbf5d9?vcpubtoken=e7a252aa-b412-4b49-9bc-0-8e64537c4906
Ao término, foram feitos requerimentos por ambas as partes e pelo Ministério Público.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa do Sr. Pedro Paulo se manifeste acerca do Projeto de Equipe Multidisciplinar, acostado ao ID 446952949, e acerca dos pedidos de remoção do curador e saída da casa da curatelanda, conforme parecer de ID 432528665, reiterado pela defesa do Sr. Filipe Alvim, nesta audiência. Em igual prazo, deverá o Sr. Pedro Paulo Alvim abrir processo incidental de prestação de contas que contemple o período do início da curatela até o mês de maio de 2024, bem como passar a prestar contas, a partir do mês de junho, até o dia 05 do mês subsequente, das quantias despendidas pertencentes à curatelanda, depositando em conta judicial o remanescente, sob pena de remoção do múnus exercido. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os demais pedidos feitos em audiência. Ficam desde já intimados os presentes.
E nada mais havendo, ordenou o Juiz encerrar este termo, que será juntado aos autos. Eu, Bruna Modesto Trabuco Cardoso, estagiária, o subscrevi.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015690-75.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Matheus Bastos Galvao
Advogado: Natalia Andrade Macedo (OAB:BA65563)
Requerente: Nizane Landim Bastos Galvao
Advogado: Natalia Andrade Macedo (OAB:BA65563)
Requerido: Alipio Alves Bastos
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8015690-75.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MATHEUS BASTOS GALVAO, NIZANE LANDIM BASTOS GALVAO

REQUERIDO: ALIPIO ALVES BASTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da perita (ID 447213383), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064324-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Miriam Celeste Nascimento Moreira
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Interessado: Marcus Borel Silva Moreira
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Interessado: Paulo Borel Silva Moreira
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Interessado: Maria Emilia Silva Moreira
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Interessado: Carlos Fernando Nascimento Moreira
Interessado: Maria Jose Nascimento Moreira
Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8064324-39.2023.8.05.0001
INTERESSADO: MIRIAM CELESTE NASCIMENTO MOREIRA, MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, PAULO BOREL SILVA MOREIRA, MARIA EMILIA SILVA MOREIRA, CARLOS FERNANDO NASCIMENTO MOREIRA, MARIA JOSE NASCIMENTO MOREIRA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de Carlos Borel Moreira, inscrito(a) no CPF sob nº 006.812.025-72, falecido(a) em 26 de julho de 2022.
De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051309-08.2020.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dilmar Do Espirito Santo Santiago
Advogado: Marcelo Da Silva Gomes (OAB:BA60188)
Advogado: Marcos Eduardo Rodrigues Da Silva (OAB:BA62699)
Advogado: Roskilde Santana Da Silva (OAB:BA7166)

Requerido: Dorilea Do Espirito Santo Santiago
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8051309-08.2020.8.05.0001
REQUERENTE: DILMAR DO ESPIRITO SANTO SANTIAGO

REQUERIDO: DORILEA DO ESPIRITO SANTO SANTIAGO

DESPACHO

Intime-se o Sr. DILSON DO ESPIRITO SANTO para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o requerido pelo Ministério Público.
Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071854-60.2024.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Andrea Araujo De Assis
Advogado: Igor Moreno Taquari Gonzaga (OAB:BA52100)
Requerente: Maria Da Gloria Moreno Araujo
Advogado: Igor Moreno Taquari Gonzaga (OAB:BA52100)
Requerente: Alba Carine Moreno De Araujo
Advogado: Igor Moreno Taquari Gonzaga (OAB:BA52100)
Requerido: Hailton Lopes De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8071854-60.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CRISTIANE ANDREA ARAUJO DE ASSIS, MARIA DA GLORIA MORENO ARAUJO, ALBA CARINE MORENO DE ARAUJO

REQUERIDO: HAILTON LOPES DE ARAUJO

DESPACHO

O feito será processado sob o rito do arrolamento sumário.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como arrolante a pessoa de CRISTIANE ANDREA ARAUJO DE ASSIS, independentemente de assinatura de termo de compromisso.
Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias juntar aos autos: a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Caso o plano de partilha não tenha sido apresentado na inicial, deve o inventariante juntá-lo no mesmo prazo de 20 (vinte) dias.
Intime-se Cumpra-se.
O presente termo tem força de termo de inventariante.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067767-61.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. A. D. O.
Advogado: Emili Priscila De Lima Calmon De Jesus Ferreira (OAB:BA50904)
Requerido: I. A. B.
Requerido: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8067767-61.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TIAGO ALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: IRINEU ALVES BARBOSA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o solicitado pelo Ministério Público no parecer de ID 446750305.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao MP pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103136-53.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. R. S. B.
Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901)
Requerido: A. C. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8103136-53.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO SANTOS BARBOSA

REQUERIDO: AUGUSTO CESAR SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Vistos etc.
Retifique o cartório a classe processual do feito.
Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o solicitado pelo Ministério Público no parecer de ID 446750306.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095819-04.2023.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Delmiro Alfaya Pombinho
Advogado: Eduardo Pombinho Da Silva (OAB:BA22178)
Requerido: Amelia Pombinho Alfaya
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8095819-04.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DELMIRO ALFAYA POMBINHO

REQUERIDO: AMELIA POMBINHO ALFAYA

DESPACHO

Vistos etc.
Proceda-se à avaliação do imóvel identificado no ID 401763173.
Após, manifestem-se os requerentes no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, dê-se nova vista ao Ministério Público por igual prazo.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067770-50.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dinalva Bispo Reis
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)
Requerente: Carlos Bispo Reis
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)
Requerente: Carla Bispo Reis
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)
Requerente: Cleber Bispo Reis
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)
Requerente: Claudia Bispo Reis Dos Santos
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)
Requerente: Claudio Bispo Reis
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8067770-50.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DINALVA BISPO REIS, CARLOS BISPO REIS, CARLA BISPO REIS, CLEBER BISPO REIS, CLAUDIA BISPO REIS DOS SANTOS, CLAUDIO BISPO REIS

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se ao INSS para que, em 10 (dez) dias, informe acerca da existência de valores a ser recebido em nome do falecido CARLOS AUGUSTO CERQUEIRA REIS, CPF 121.376.185-91.
O descumprimento da ordem judicial implicará a incidência de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de ofício.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166600-85.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Isabel Oliveira De Jesus
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Advogado: Alexandre Hora Carneiro (OAB:BA65824)
Requerente: Francisco Alves De Goes Jesus Junior
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Alexandre Hora Carneiro (OAB:BA65824)
Requerente: Antonio Mario Oliveira De Jesus
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Alexandre Hora Carneiro (OAB:BA65824)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8166600-85.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ISABEL OLIVEIRA DE JESUS, FRANCISCO ALVES DE GOES JESUS JUNIOR, ANTONIO MARIO OLIVEIRA DE JESUS

DESPACHO

Vistos etc.
Proceda-se à pesquisa nos sistemas SIEL e INFOJUD do endereço atualizado de JOSE SILVA; CPF nº 056.709.775-72.
Após a juntada do resultado, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166600-85.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Isabel Oliveira De Jesus
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Advogado: Alexandre Hora Carneiro (OAB:BA65824)
Requerente: Francisco Alves De Goes Jesus Junior
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Alexandre Hora Carneiro (OAB:BA65824)
Requerente: Antonio Mario Oliveira De Jesus

Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Alexandre Hora Carneiro (OAB:BA65824)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8166600-85.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA ISABEL OLIVEIRA DE JESUS, FRANCISCO ALVES DE GOES JESUS JUNIOR, ANTONIO MARIO OLIVEIRA DE JESUS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 4 de junho de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166600-85.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Isabel Oliveira De Jesus
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Advogado: Alexandre Hora Carneiro (OAB:BA65824)
Requerente: Francisco Alves De Goes Jesus Junior
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Alexandre Hora Carneiro (OAB:BA65824)
Requerente: Antonio Mario Oliveira De Jesus
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Alexandre Hora Carneiro (OAB:BA65824)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8166600-85.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA ISABEL OLIVEIRA DE JESUS, FRANCISCO ALVES DE GOES JESUS JUNIOR, ANTONIO MARIO OLIVEIRA DE JESUS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado das consultas INFOJUD e SIEL. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 4 de junho de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124866-28.2020.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Augusto Fernandes
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Requerido: Lenise Fernandes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8124866-28.2020.8.05.0001
REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO FERNANDES

REQUERIDO: LENISE FERNANDES

DESPACHO

Vistos etc.
Expeça-se alvará de levantamento em nome da perita designada.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055701-20.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Irenildes Costa Santos
Advogado: Irani Assuncao Silva (OAB:BA9979)
Inventariado: Ayrtom Teixeira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8055701-20.2022.8.05.0001
REQUERENTE: IRENILDES COSTA SANTOS
INVENTARIADO: AYRTOM TEIXEIRA SANTOS
DESPACHO

Intime-se o(a) inventariante, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos o parecer da SEFAZ/BA com a devida homologação, sob pena de arquivamento do feito, observando o procedimento estabelecido pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº04/2014 (https://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/default/inspetoria_icms.asp).
Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102191-37.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosangela Lopes Serravalle Lima
Advogado: Francine Franca De Souza (OAB:BA43131)
Requerente: Isabel Cristina Lopes Barbosa Lima Dos Santos
Advogado: Francine Franca De Souza (OAB:BA43131)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8102191-37.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ROSANGELA LOPES SERRAVALLE LIMA, ISABEL CRISTINA LOPES BARBOSA LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Reitere-se ofício ao Bradesco, agência 3550, para que, em 15 (quinze) dias, para que informe os saldos de quaisquer contas correntes, contas poupança, aplicações financeiras, títulos de capitalização, seguros ou valores disponíveis ou vinculados, de quaisquer natureza, a quaisquer títulos em nome do(a) Sr(a) Sra. Maria Alice Lopes Barbosa Lima, CPF: 093.699.885-72, falecida em 25/07/2021.
No caso de descumprimento, determino a aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de ofício.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072369-95.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neuza Conceicao Teixeira Nascimento
Advogado: Laila Maria Do Amaral Costa (OAB:BA75141)
Requerido: Agnaldo Souza Nascimento Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8072369-95.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NEUZA CONCEICAO TEIXEIRA NASCIMENTO

REQUERIDO: AGNALDO SOUZA NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

Vistos etc.
Custas ao final, se houver.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o(a) falecido(a), AGNALDO SOUZA NASCIMENTO FILHO, portador da cédula de CPF nº 214.213.155-72, RG nº 01759425-10, filho de Agnaldo Souza Nascimento e Maria de Lourdes Oliveira, falecido em 17 de maio de 2024, deixou saldo em instituição bancária.
De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.
Tendo em vista a certidão de óbito de ID 447284132, indicando a existência de filhos do falecido, proceda-se à habilitação destes, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada da procuração respectiva.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162430-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Lobao Campos
Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8162430-70.2022.8.05.0001
AUTOR: MARCOS LOBAO CAMPOS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da procuração do Sr. Éder Lobão Campos, sob pena de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070187-39.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Mariane De Sa Costa
Advogado: Vicente Paulo Oliva E Silva (OAB:BA4672)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Requerido: Clenil Ladeira Reis Costa Viana
Herdeiro: Elida Ladeira Reis Costa
Advogado: Vicente Paulo Oliva E Silva (OAB:BA4672)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Herdeiro: Osorio Ladeira Reis Costa
Advogado: Vicente Paulo Oliva E Silva (OAB:BA4672)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Herdeiro: Nelio Ladeira Reis Costa
Advogado: Vicente Paulo Oliva E Silva (OAB:BA4672)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Herdeiro: Cassia Rosene Sant Anna Villar
Advogado: Vicente Paulo Oliva E Silva (OAB:BA4672)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Herdeiro: Armando Reis Sant Anna
Advogado: Vicente Paulo Oliva E Silva (OAB:BA4672)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Herdeiro: Ricardo Soares Costa
Advogado: Vicente Paulo Oliva E Silva (OAB:BA4672)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Herdeiro: Nei Soares Costa
Advogado: Vicente Paulo Oliva E Silva (OAB:BA4672)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8070187-39.2024.8.05.0001

INVENTARIANTE: MARIANE DE SA COSTA
HERDEIRO: ELIDA LADEIRA REIS COSTA, OSORIO LADEIRA REIS COSTA, NELIO LADEIRA REIS COSTA, CASSIA ROSENE SANT ANNA VILLAR, ARMANDO REIS SANT ANNA, RICARDO SOARES COSTA, NEI SOARES COSTA
REQUERIDO: CLENIL LADEIRA REIS COSTA VIANA
DESPACHO
Custas ao final.
Proceda o cartório à citação dos herdeiros indicados na inicial para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Junte a parte autora certidão de óbito de seu(ua) pai/mãe, que era irmão(â) da falecida, bem como cópia do testamento público.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070334-65.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Felipe Regis Souza
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8070334-65.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOAO FELIPE REGIS SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão do valor do montante devido a título de abono aos herdeiros dos profissionais falecidos do magistério da educação básica identificados na lista de beneficiários constante do Anexo III da Portaria Conjunta SAEB/SEC n° 014/2022, conforme estabelece o art. 2º da Portaria Conjunta SAEB/SEC Nº 016/2022, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento(s) que contenha(m) o CPF do “de cujus”.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0018618-06.1985.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Espolio De Otavio Lopes De Melo
Advogado: Lucineia Isabel Teixeira (OAB:BA45664)
Advogado: Berenice Maria Lima Carvalho Menezes (OAB:BA11625)
Advogado: Claudia Maria Santos Paranhos (OAB:BA11744)
Advogado: Antonio Maron Agle (OAB:BA1210)
Advogado: Valter De Jesus Borges (OAB:BA7942)
Advogado: Jose Raimundo Nonato De Matos (OAB:BA7995)
Advogado: Almiro Cerqueira Teixeira (OAB:BA8290-?)
Inventariante: Maria Margarete Gama De Castro
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Advogado: Berenice Maria Lima Carvalho Menezes (OAB:BA11625)
Advogado: Claudia Maria Santos Paranhos (OAB:BA11744)
Advogado: Antonio Maron Agle (OAB:BA1210)
Advogado: Valter De Jesus Borges (OAB:BA7942)
Advogado: Jose Raimundo Nonato De Matos (OAB:BA7995)
Advogado: Almiro Cerqueira Teixeira (OAB:BA8290-?)

Advogado: Alan De Almeida Santos (OAB:BA34856)
Inventariante: Alda Gomes Portela
Advogado: Alan De Almeida Santos (OAB:BA34856)
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0018618-06.1985.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARIA MARGARETE GAMA DE CASTRO, ALDA GOMES PORTELA

REQUERIDO: ESPOLIO DE OTAVIO LOPES DE MELO
DESPACHO
Vistos etc.
Promova-se a habilitação de advogado requerida na petição acostada ao ID 446512526.
Intime-se a inventariante para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca da petição acostada ao ID 446512526, sob pena de preclusão.
No mesmo prazo, promova a inventariante a regularização da representação dos herdeiros, inclusive acostando as respectivas procurações.
Considerando-se a data da petição acostada ao ID 439051108, bem assim o lapso temporal percorrido desde o protocolo da referida petição, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o (a)inventariante juntar o parecer homologatório da SEFAZ, sob pena de arquivamento/remoção.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086811-37.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Nabor Da Silveira Filho
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)
Requerido: Adriana Lima Silveira Mascarenhas
Requerido: Joao Elias Mascarenhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8086811-37.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS NABOR DA SILVEIRA FILHO

REQUERIDO: ADRIANA LIMA SILVEIRA MASCARENHAS, JOAO ELIAS MASCARENHAS
DESPACHO
Vistos etc.
Retifique-se a classe processual.
Promova o cartório, via AR, a citação dos demais requeridos, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentarem defesa, sob pena de confissão e revelia.
Caso o AR retorne negativo, ou não tenha sido assinado pela parte destinatária, proceda-se à citaçãopor oficial de justiça, independentemente de novo despacho.
Apresentada manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, sob pena de preclusão.
Reservo-me para apreciar o pedido de medida de urgência após a formação do contraditório.
Apensem-se os apresentes autos aos de número 8030561-86.2019.8.05.0001.
Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos.
I. Cumpra-se.
Este despacho TEM FORÇA DE MANDADO.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0123043-78.2008.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Rita Fernandes Machado
Advogado: Luis Carlos Moreira Santos (OAB:BA30368)
Advogado: Joao Carlos Rodrigues Silva Filho (OAB:BA31885)
Inventariante: Marilice Santos Da Anunciacao
Advogado: Luis Carlos Moreira Santos (OAB:BA30368)
Advogado: Joao Carlos Rodrigues Silva Filho (OAB:BA31885)
Inventariante: Lissandra Santos Anunciacao
Advogado: Luis Carlos Moreira Santos (OAB:BA30368)
Advogado: Joao Carlos Rodrigues Silva Filho (OAB:BA31885)
Inventariante: Mario Souza Ferreira Da Anunciacao
Advogado: Luis Carlos Moreira Santos (OAB:BA30368)
Advogado: Joao Carlos Rodrigues Silva Filho (OAB:BA31885)
Requerido: Espolio De Mario Crispiniano Ferreira Da Anunciacao
Herdeiro: Maria Alice Da Conceição Santos
Advogado: Luis Carlos Moreira Santos (OAB:BA30368)
Advogado: Joao Carlos Rodrigues Silva Filho (OAB:BA31885)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0123043-78.2008.8.05.0001
INVENTARIANTE: ANA RITA FERNANDES MACHADO, MARILICE SANTOS DA ANUNCIACAO, LISSANDRA SANTOS ANUNCIACAO, MARIO SOUZA FERREIRA DA ANUNCIACAO, SIMONE SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESPOLIO DE MARIO CRISPINIANO FERREIRA DA ANUNCIACAO

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de habilitação do novo causídico dos herdeiros, consoante os IDs 443189705 e 436843335, devendo o Cartório providenciar o cadastro das partes e do seu advogado, promovendo a exclusão da Sra. SIMONE SILVA DOS SANTOS, pessoa desconhecida a presente demanda.
Proceda-se a intimação do inventariante, por advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca das tratativas de composição amigável e apresente o esboço de partilha, bem como junte aos autos:
1) certidão de débitos tributários do falecido perante as esferas municipal, estadual e federal atualizados;
2) a certidão do Testamento, em nome do falecido, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
3) a certidão de registro do imóvel objeto da partilha.
Após, voltem os autos conclusos.
Salvador/BA, 14 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098443-60.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariado: Jose Suarez Gomez
Requerente: Maria Rita Suarez Guimaraes
Advogado: Jose Antonio Cezar Santos (OAB:BA2224)
Advogado: Edna Jose Silva Monteiro Souza (OAB:BA14453)
Inventariado: Therezinha Guimaraes Suarez
Herdeiro: Augusta Suarez Guimaraes
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8098443-60.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA RITA SUAREZ GUIMARAES

INVENTARIADO: JOSE SUAREZ GOMEZ, THEREZINHA GUIMARAES SUAREZ

DECISÃO

Examinando atentamente os autos, observa-se que foi informado que o inventariado, o Sr. JOSÉ SUAREZ GOMEZ, deixou suas disposições de última vontade por meio de testamento público, vide ID. nº 446533107.
Ora, sabe-se que, mesmo sendo público o testamento, necessário se faz, para seu cumprimento, a apresentação de certidão, a qual será obtida quando do registro do testamento, onde se verificará a observância dos requisitos insculpidos no supracitado artigo 1.864 do CC/02, atestando a inexistência de qualquer vício de validade. Dessa forma, para ser dada continuidade à ação de inventário, há necessidade de o testamento público ser registrado.
Na espécie, sequer há sentença da abertura da ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento, tampouco, por óbvio, foi apresentada a certidão a ser expedida pela Serventia Judicial após o deslinde do citado procedimento.
Diante do exposto, por estar ausente condição de procedibilidade do inventário, deixo de determinar o prosseguimento do feito e determino a intimação/citação dos interessados, por advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos a certidão de registro do Testamento deixado pelo falecido, sob pena de suspensão.
Com ou sem manifestação, voltem-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132810-81.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rivaildes Do Nascimento Bernardo
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Inventariado: Benedito Bernardo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8132810-81.2020.8.05.0001
INVENTARIANTE: RIVAILDES DO NASCIMENTO BERNARDO

INVENTARIADO: BENEDITO BERNARDO
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o inventariante para, no prazo de quinze dias, apresentar o plano de partilha ou ratificar o plano já apresentado, nesse caso, indicando o ID, sob pena de arquivamento/remoção.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504911-87.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Romulo Aires Aguiar Cunha

Advogado: Jose Cardoso Da Silva Junior (OAB:BA16222)
Advogado: Maria Abygail Do Amaral Aguiar Cunha (OAB:BA42286)
Requerido: Erondina Aguiar Cunha
Terceiro Interessado: Eunice Cunha Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0504911-87.2017.8.05.0001
INVENTARIANTE: ROMULO AIRES AGUIAR CUNHA
REQUERIDO: ERONDINA AGUIAR CUNHA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525532-08.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Margareth Simone Marques Prado
Advogado: Adriana Clara Costa Sales Ferreira (OAB:BA36824)
Requerente: Jose Ribamar Prado Filho
Advogado: Adriana Clara Costa Sales Ferreira (OAB:BA36824)
Requerente: Leonardo Targino Marques Prado
Advogado: Adriana Clara Costa Sales Ferreira (OAB:BA36824)
Requerente: Thiago Targino Marques Prado
Advogado: Adriana Clara Costa Sales Ferreira (OAB:BA36824)
Terceiro Interessado: Inss

Despacho:
E s
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0525532-08.2017.8.05.0001
REQUERENTE: MARGARETH SIMONE MARQUES PRADO, JOSE RIBAMAR PRADO FILHO, LEONARDO TARGINO MARQUES PRADO, THIAGO TARGINO MARQUES PRADO
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Salvador/BA, 30 de maio de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070919-20.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Germinio Cezar Ribeiro Da Silva
Advogado: Rafael Lopes Dos Santos (OAB:BA61615)
Requerente: Cristiane Ribeiro Da Silva Ferreira
Advogado: Rafael Lopes Dos Santos (OAB:BA61615)

Requerente: Jairo Ramos De Oliveira Passos Junior
Advogado: Rafael Lopes Dos Santos (OAB:BA61615)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8070919-20.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GERMINIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA FERREIRA, JAIRO RAMOS DE OLIVEIRA PASSOS JUNIOR

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão do valor do montante devido a título de abono aos herdeiros dos profissionais falecidos do magistério da educação básica identificados na lista de beneficiários constante do Anexo III da Portaria Conjunta SAEB/SEC n° 014/2022, conforme estabelece o art. 2º da Portaria Conjunta SAEB/SEC Nº 016/2022, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do FUNPREV.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071379-07.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lajah Santos Calasans Costa
Advogado: Jaime Salgado De Oliveira Neto (OAB:BA34816)
Interessado: Secretaria Da Educacao-sec

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8071379-07.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LAJAH SANTOS CALASANS COSTA

INTERESSADO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC

DESPACHO

Vistos etc.
Junte-se a certidão de óbito de ELIZABEL SANTOS COSTA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560251-50.2016.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laraue Francesca Publio Dias
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Advogado: Renata Lev (OAB:SP131640)
Requerente: Julien Dominic Publio Dias
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Advogado: Renata Lev (OAB:SP131640)

Requerente: Tamaya Luna Publio Dias
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Advogado: Renata Lev (OAB:SP131640)
Requerente: Paola Helena Publio Dias
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Advogado: Renata Lev (OAB:SP131640)
Requerente: Ana Karina Publio Dias
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Advogado: Renata Lev (OAB:SP131640)
Requerido: Satchi Jacqueline Publio Dias
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0560251-50.2016.8.05.0001
REQUERENTE: LARAUE FRANCESCA PUBLIO DIAS, JULIEN DOMINIC PUBLIO DIAS, TAMAYA LUNA PUBLIO DIAS, PAOLA HELENA PUBLIO DIAS, ANA KARINA PUBLIO DIAS

REQUERIDO: SATCHI JACQUELINE PUBLIO DIAS

DESPACHO

Vistos etc.
Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID 444351424, sob pena de extinção.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026870-64.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Paula Aguiar Salgado
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Everaldo Cardoso De Amorim (OAB:BA5760)
Requerente: Ana Carolina Aguiar Salgado
Advogado: Everaldo Cardoso De Amorim (OAB:BA5760)
Inventariado: Ana Paula Aguiar Salgado
Terceiro Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Paula Quintal Dias (OAB:RJ129841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8026870-64.2019.8.05.0001
INVENTARIANTE: ANA PAULA AGUIAR SALGADO
REQUERENTE: ANA CAROLINA AGUIAR SALGADO

INVENTARIADO: ANA PAULA AGUIAR SALGADO

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se à TOKYO MARINE SEGURADORA para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos toda a documentação em seu poder Juízo acerca do processo de pagamento do sinistro nº J 10 31 25404, vinculado à apólice de seguro 312.10494556, com veículo segurado Sandero Expression HI-FLEX 1.6 8V 5P, placa OQC5770

No caso de descumprimento, incidirá multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).
O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071814-78.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosangela Alves Pereira
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Requerente: Jeferson Pereira De Jesus
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8071814-78.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROSANGELA ALVES PEREIRA, JEFERSON PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Vistos etc.
Custas ao final, se houver.
Oficie-se ao NUBANK, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de JURANDI TELES DE JESUS, falecido no dia 17.03.2024, certidão de óbito matrícula nº 007161 01 55 2024 4 00053 156 0018070 68, portador do RG 02 829 298- 78, CPF 460.209.775-87.
De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0569113-39.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nadja Maria Lopes Pontes Da Silva
Advogado: Zenora Catarina Dos Santos (OAB:BA13285)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Da Seguridade Social Inss
Requerido: Remover Após Migração

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0569113-39.2018.8.05.0001
REQUERENTE: NADJA MARIA LOPES PONTES DA SILVA

REQUERIDO: REMOVER APÓS MIGRAÇÃO

DESPACHO

Bem observados, verifica-se que se tratam de autos já sentenciados, no ID n.º 434998901.
Após, a autora requereu a expedição de alvará, informando que o alvará expedido anteriormente foi endereçado de forma errada, consoante observa-se no ID 435002565, constando FGTS, quando se trata de valores referentes à PASEP, Caixa Econômica Federal, deixado pelo "de cujus" Edvaldo Ruy Santana Silva, inscrito no CPF: 002.675.115-15, n° PIS -100.26713.85-0.
Dessa forma, determino a expedição do alvará, como se requer no ID 435002567, na forma da lei, no qual deverá constar que o alvará anterior fica SEM EFEITO.
Após, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009672-43.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marco Aurelio Galende Costa
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Inventariado: Manoel De Jesus Da Silva Costa
Herdeiro: Silvana Costa Rutowitcz
Advogado: Evelin Lopes Feitosa (OAB:PA25377)
Advogado: Luciana Costa Da Fonseca (OAB:PA006528)
Advogado: Emanoeli Lopes Feitosa Dos Santos (OAB:PA25436)
Advogado: Magno Santana Pita (OAB:BA61625)
Advogado: Amelia Karolina Oliveira Gonsalves Rios (OAB:BA34927)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8009672-43.2021.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARCO AURELIO GALENDE COSTA
HERDEIRO: SILVANA COSTA RUTOWITCZ

INVENTARIADO: MANOEL DE JESUS DA SILVA COSTA

DESPACHO

Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição no ID 446727263., bem como para indicar o endereço da herdeira MANOELA GALENDE COSTA, bem como qualificá-la devidamente.
Uma vez indicado o endereço, promova o cartório a sua citação, inicialmente por AR, e, restando infrutífera a tentativa, por Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533955-25.2015.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daildes Rodrigues Da Silva
Advogado: Mauricio Barbosa Eloi (OAB:BA60213)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0533955-25.2015.8.05.0001
REQUERENTE: DAILDES RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
Expeça o cartório termo de renúncia de herança, em consonância com os documentos de IDs 446910669 - Pág. 28-30.
Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, pedido de adjudicação, indicando os bens e os respectivos IDs.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030988-15.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivalmir Nascimento Bandeira
Advogado: Darlene Nascimento De Brito (OAB:BA65851)
Requerente: Ivisson Pinto Bandeira Silveira
Advogado: Darlene Nascimento De Brito (OAB:BA65851)
Herdeiro: Marcela Teixeira Silveira
Advogado: Magno Luiz Teixeira Silveira (OAB:BA48455)
Requerido: Marycelia Teixeira Silveira
Advogado: Magno Luiz Teixeira Silveira (OAB:BA48455)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8030988-15.2021.8.05.0001
REQUERENTE: IVALMIR NASCIMENTO BANDEIRA, IVISSON PINTO BANDEIRA SILVEIRA

HERDEIRO: MARCELA TEIXEIRA SILVEIRA
REQUERIDO: MARYCELIA TEIXEIRA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID 414057816 e ss, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0150182-78.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Conceicao Dos Santos Barreto
Advogado: Jailton De Oliveira Souza (OAB:BA13565)
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)
Interessado: Nayara Carolina Barreto Guerra
Advogado: Jailton De Oliveira Souza (OAB:BA13565)
Interessado: Cristiany Santos Barreto Martorelli

Advogado: Jailton De Oliveira Souza (OAB:BA13565)
Interessado: Douglas Santos Barreto
Advogado: Jailton De Oliveira Souza (OAB:BA13565)
Interessado: Espolio De Jurandir Barreto De Castro
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0150182-78.2003.8.05.0001
INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARRETO, NAYARA CAROLINA BARRETO GUERRA, CRISTIANY SANTOS BARRETO MARTORELLI, DOUGLAS SANTOS BARRETO
INTERESSADO: ESPOLIO DE JURANDIR BARRETO DE CASTRO
DESPACHO
Tendo em vista o exposto no campo “assunto” do ofício de ID 428774925, proceda-se à retificação, conforme requerido.
Oficie-se ao Banco do Bradesco, em resposta ao documento de ID 431227881, determinando a transferência do valor para a 13ª Vara do Trabalho de Salvador.
Oficie-se à 13ª Vara do Trabalho de Salvador, sobre a manifestação do credor acerca da adjudicação do bem descrito como: Casa Residencial Duplex, situada à Rua Pedro Aragão, 99, Valentina Figueiredo – João Pessoa/PB, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).
Deixo de analisar, por ora, o pleito da petição de ID 434113120, até ulterior resposta da 13ª VT.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0097852-26.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marama Badaro Barros Visnevski
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Joao Paulo Franco Pedreira (OAB:BA20935)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Advogado: Emanuelle Almeida De Jesus Pereira (OAB:BA33700)
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140)
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)
Requerido: Espolio De Jose Roberto Soares De Barros
Terceiro Interessado: Helena De Souza Soares De Barros
Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0097852-26.2011.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARAMA BADARO BARROS VISNEVSKI
REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE ROBERTO SOARES DE BARROS
DESPACHO
Tendo em vista documento de ID 437880642, fls. 34, intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a Certidão de Inteiro Teor do imóvel situado à Rua Amazonas, nº: 187, apto. 202, Ed. Aires, Pituba, Salvador – BA, Cep: 41.830-260, com inscrição municipal 233.762-2, assim como a promessa de compra e venda em nome do de cujus.
Deverá, em igual prazo (10 dias), apresentar a certidão de objeto e pé da ação de nº 0357835-98.2013.8.05.0001, assim como o plano de partilha, resguardando o quinhão da possível meeira, até que a ação de reconhecimento de união estável se finde, restando claro que, caso não seja comprovado o vínculo, a cota-parte resguardada será objeto de sobrepartilha.
Intime-se a herdeira Helena de Souza Soares de Barros, por intermédio do seu causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de ID 437880628 e documentos anexos a esta.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089437-92.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fagner Vasconcelos Mendes
Advogado: Uilbert Pereira Monteiro (OAB:BA69963)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8089437-92.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FAGNER VASCONCELOS MENDES

DESPACHO

Vistos etc.
Reitere-se ofício à Caixa Econômica Federa, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de Natalicio Júnior Mendes dos Santos, CPF 677.096.134-20, falecido em 25/08/2018.
No caso de descumprimento, incidirá multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais).
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de ofício.

Salvador/BA, data da assinatura digital

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525074-88.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Analucia Silva De Oliveira
Advogado: Valdir Batista Da Conceicao (OAB:BA43734)
Requerente: Itana De Oliveira Santos
Advogado: Valdir Batista Da Conceicao (OAB:BA43734)
Requerente: Isabela Oliveira Santos
Advogado: Valdir Batista Da Conceicao (OAB:BA43734)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0525074-88.2017.8.05.0001
REQUERENTE: ANALUCIA SILVA DE OLIVEIRA, ITANA DE OLIVEIRA SANTOS, ISABELA OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os dependentes habilitados à pensão por morte de IRENIO DA CRUZ DOS SANTOS, RG 04.525..954-28, CPF 629523235-34, PIS 12360549415, falecido em 27/12/2016.
De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011717-88.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isa Maria Rocha Santos
Advogado: Italo Santiago Da Silva Cruz (OAB:BA28815)
Requerido: Isaurina Braulina Da Rocha Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8011717-88.2019.8.05.0001
REQUERENTE: ISA MARIA ROCHA SANTOS

REQUERIDO: ISAURINA BRAULINA DA ROCHA SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Desarquivem-se os autos.
Oficie-se ao Banco Bradesco, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de ISAURINA BRAULINA DA ROCHA SANTO, CPF 514.953.505-25, falecido em 22 de fevereiro de 2019, esclarecendo o fato de no resultado de pesquisa do SISBAJUD ter sido encontrado o montante de R$ 3.379,59 (três mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).
Em caso de descumprimento, incidirá multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).
De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038164-40.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nunes Fernandes E Advogados Associados
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Requerido: Espolio De Eridan Onesimo De Araujo Motta
Requerido: Vera Lucia Motta Neuburger Leal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8038164-40.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NUNES FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

REQUERIDO: ERIDAN ONESIMO DE ARAUJO MOTA, VERA LUCIA MOTTA NEUBURGER LEAL

DESPACHO

Vistos etc.
Apense-se aos autos principais.
Intime-se o (a) inventariante, por meio de seu advogado constituído no processo principal, após o seu devido cadastramento nestes autos, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0572488-82.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Aldimar De Souza Farias
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Terceiro Interessado: Davi Fernandes Damasio
Advogado: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24571)
Advogado: Juliana Mendes De Moura (OAB:SE8409)
Requerido: Claudio Fernando Damasio Silva
Herdeiro: Adiza Fernandes De Souza
Advogado: Juliana Mendes De Moura (OAB:SE8409)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0572488-82.2017.8.05.0001
INVENTARIANTE: ALDIMAR DE SOUZA FARIAS

REQUERIDO: CLAUDIO FERNANDO DAMASIO SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
Cadastre-se a advogada da Sra. ADIZA FERNANDES DE SOUZA nos autos (ID 249845483).
Após, intimem-se os demais herdeiros para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do plano de partilha de ID 429146287.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083738-91.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ary Carlos Conceicao Da Silva
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerente: Jarder Kleison Conceicao Da Silva
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerente: Marcia Gleide Da Silva Silvestre
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerente: Claudenice Jesus Conceicao
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerente: Claudia De Jesus Conceicao Dos Santos
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerente: Claudio De Jesus Conceicao
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)

Requerente: Cleonice De Jesus Conceicao
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerente: Crelia Conceicao Mota
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerente: Cristiane Jesus Conceicao
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerente: Jessica Conceicao Da Silva
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerente: Marcos De Jesus Conceicao
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerente: Brenda De Jesus Esteves
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerente: Bruna De Jesus Esteves
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerente: Carine De Jesus Esteves
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerente: Caroline De Jesus Esteves
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerente: Rosana De Jesus Conceicao Braga
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerente: Grasiele Conceicao Dos Santos
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8083738-91.2021.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ARY CARLOS CONCEICAO DA SILVA, JARDER KLEISON CONCEICAO DA SILVA, MARCIA GLEIDE DA SILVA SILVESTRE, CLAUDENICE JESUS CONCEICAO, CLAUDIA DE JESUS CONCEICAO DOS SANTOS, CLAUDIO DE JESUS CONCEICAO, CLEONICE DE JESUS CONCEICAO, CRELIA CONCEICAO MOTA, CRISTIANE JESUS CONCEICAO, JESSICA CONCEICAO DA SILVA, MARCOS DE JESUS CONCEICAO, BRENDA DE JESUS ESTEVES, BRUNA DE JESUS ESTEVES, CARINE DE JESUS ESTEVES, CAROLINE DE JESUS ESTEVES, ROSANA DE JESUS CONCEICAO BRAGA, GRASIELE CONCEICAO DOS SANTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, para que informem o número do CPF da falecida, viabilizando, dessa forma, a consulta SISBAJUD.

Salvador (BA), 4 de junho de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0016470-45.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosemere De Jesus Fernandes
Advogado: Andrei Franca Silva (OAB:BA81302)
Inventariante: Renato De Jesus Fernandes
Advogado: Andrei Franca Silva (OAB:BA81302)
Inventariante: Jamilton De Jesus Fernandes
Advogado: Andrei Franca Silva (OAB:BA81302)
Inventariante: Jilmario De Jesus Fernandes
Advogado: Andrei Franca Silva (OAB:BA81302)
Inventariante: Rafael De Jesus Fernandes
Advogado: Andrei Franca Silva (OAB:BA81302)

Requerido: Espolio De Jose Soares Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0016470-45.2010.8.05.0001
INVENTARIANTE: ROSEMERE DE JESUS FERNANDES, RENATO DE JESUS FERNANDES, JAMILTON DE JESUS FERNANDES, JILMARIO DE JESUS FERNANDES, RAFAEL DE JESUS FERNANDES

REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE SOARES FERNANDES

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se como requerido na petição de ID 446537409.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066122-98.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Ricardo De Almeida Campbell (OAB:BA18723)
Requerido: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8066122-98.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WILTON CERQUEIRA MAGNO
REQUERIDO: EUNICE CERQUEIRA MAGNO
DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 02/10/2024, às 14h30min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa do (a) autor(a), limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) NADJA CARVALHO SOARES MACHADO, CRP 03/9716, (71) 9878-31657, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao e-mail: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a)possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso?
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.
P.R.I.

Salvador/BA, 23 de maio de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0308407-84.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Gabriel Alves De Souza Tavares
Advogado: Gabriel Martins Ribeiro (OAB:BA40224)
Inventariante: G. A. D. S. T.
Advogado: Gabriel Martins Ribeiro (OAB:BA40224)
Inventariante: Silmere Alves Santos
Advogado: Gabriel Martins Ribeiro (OAB:BA40224)
Requerido: Cicero Goncalves De Souza Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0308407-84.2012.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: GABRIEL ALVES DE SOUZA TAVARES, G. A. D. S. T., SILMERE ALVES SANTOS

Plo PassivoREQUERIDO: CICERO GONCALVES DE SOUZA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID 431996035.
Salvador (BA), 4 de junho de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8151822-13.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Augusto Ferreira Cima
Advogado: Sonilde Medeiros Amorim Araujo (OAB:BA26487)
Advogado: Joao Alves Do Amaral (OAB:BA5869)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8151822-13.2022.8.05.0001
REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO FERREIRA CIMA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por LUIZ AUGUSTO FERREIRA CIMA, já devidamente qualificado(a) nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por GÉLIA MARQUES CIMA , inscrita no CPF/MF sob o nº 089.918.635-15, falecida em 22/07/2013.
Comprovante do valor devido no ID 423050973.
Certidão de dependentes do FUNPREV no ID 444435528.
É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano cvii - no 23.509, informa o direito do (a) falecido, do (a) qual o(a) (s) requerente (s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022. Ressalta-se que, conforme certidão juntada aos autos, inexistem outros dependentes ou herdeiros legais. Logo, o pagamento deve ser feito à parte Requerente.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o (s) dependente (s), e, caso não exista, o (s) herdeiro (s), do (a) falecido(a) a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar LUIZ AUGUSTO FERREIRA CIMA, já devidamente qualificado(a) nos autos, ou procurador com poderes específicos, a levantar (em) o montante devido pelo Estado da Bahia à(o) Sr(a). GÉLIA MARQUES CIMA , inscrita no CPF/MF sob o nº 089.918.635-15, falecida em 22/07/2013, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.485/2022.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, calculadas em razão do proveito econômico auferido pela parte..
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
A presente sentença tem FORÇA DE ALVARÁ. Expeça-se alvará eletrônico, se necessário.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081792-16.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lindinalva De Jesus Pinto
Requerido: Nielson De Jesus Pinto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8081792-16.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LINDINALVA DE JESUS PINTO

REQUERIDO: NIELSON DE JESUS PINTO

SENTENÇA

Vistos etc.
LINDINALVA DE JESUS PINTO, devidamente qualificado(a), ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de NIELSON DE JESUS PINTO, igualmente qualificado(a).
Narra que o(a) interditando(a), de acordo com os laudos médicos anexos ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.
Requer, ao final, sua nomeação como curador(a).
Juntou documentos.
Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 397155999).
Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 416866126), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.
Exame pericial colacionado aos autos (ID 411131061).
O curador especial apresentou sua manifestação (ID 430374070).
Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 446751155).
É, em suma, o relatório.
Passo a decidir.
O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.
Esclarece o(a) perito(a) que o(a) interditando(a) é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.
Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema invalidante para os atos da vida civil.
Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.
Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de NIELSON DE JESUS PINTO, qualificado(a) nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador(a) LINDINALVA DE JESUS PINTO.
Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise desse Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).
Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.
Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do(a) interditando(a).
Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça deferida.

Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.
P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.
A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023967-80.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gleidson Estrela Coelho De Sousa
Advogado: Lizandra Sousa Dos Santos (OAB:BA72938)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8023967-80.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GLEIDSON ESTRELA COELHO DE SOUSA
SENTENÇA

Vistos etc.
GLEIDSON ESTRELA COELHO DE SOUSA, devidamente qualificado(s) nos autos, por intermédio de seu causídico, ajuizaram pedido de expedição de alvará autorizando a levantar valores correspondentes ao saldo existente em nome de TATIANA ESTRELA COELHO , inscrito(a) no CPF sob nº 07.743.006-98, falecido(a) em 03/10/2023.
O pedido foi instruído com os documentos.
Em despacho foi determinada a expedição de ofício ao INSS, bem assim a requisição de informações relativas a eventuais valores depositados em contas bancárias pelo(a) falecido(a).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamentação. Decido.
Em relação ao direito do(s) requerente(s), este restou demonstrado pela juntada dos documentos relativos ao óbito, documentos de identificação do de cujus, nos quais se verifica a sua condição de herdeiro(s) do(s) requerente(s) em relação ao(à) extinto(a).
Considerando-se a inexistência de dependentes do de cujus cadastrados junto ao INSS (ID 437572203), a legislação aplicável, Lei nº 6.858/1980, assegura aos herdeiros, nos termos da legislação civil, o recebimento dos valores depositados em contas bancárias, não sacados em vida pelo falecido, o que é o caso dos presentes autos.
Em arremate, da leitura do documentos adunados aos IDs 434300698 e 447100290, verifica-se a existência de valores em nome do(a) de cujus.
Nesse cenário, nos moldes da legislação aplicável, considerando-se a existência de valores em em nome do(a) falecido(a) , deve o valor ser dividido em partes iguais entre os requerentes (art. 1º, caput, da Le nº 6.858/1980).
Isto posto, com base na fundamentação supra, defiro o pedido de expedição de alvará, autorizando GLEIDSON ESTRELA COELHO DE SOUSA, após o recolhimento das custas processuais, se for o caso, a levantar e sacar à quantia existente em nome do(a) Sr(a). TATIANA ESTRELA COELHO , inscrito(a) no CPF sob nº 07.743.006-98, falecido(a) em 03/10/2023, conforme informações constantes no(s) documento(s) de IDs 434300698 e 447100290, cuja(s) cópia(s) deve(m) acompanhar o alvará.
O causídico, munido de procuração com poderes específicos, também poderá realizar o levantamento dos valores.
Sem custas processuais, em razão da gratuidade que ora defiro.
Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, nas hipóteses de não ter sido concedida a gratuidade de justiça, expeçam-se os alvarás necessários ao levantamento dos valores depositados em nome do(a) falecido(a).
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pelo(a)(s) preposto(s) das instituições financeiras e/ou da Receita Federal do Brasil, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Diretora de Secretaria.
Salvador/BA, Data da assinatura digital.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8147000-15.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvana Maria Do Nascimento
Advogado: Ramon Pantoja Santos (OAB:BA68321)
Advogado: Liliana Pereira De Oliveira Alcantara (OAB:BA57122)
Requerente: Rogerio Mota Ribeiro
Advogado: Ramon Pantoja Santos (OAB:BA68321)
Advogado: Liliana Pereira De Oliveira Alcantara (OAB:BA57122)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8147000-15.2021.8.05.0001
REQUERENTE: EDVANA MARIA DO NASCIMENTO, ROGERIO MOTA RIBEIRO

SENTENÇA
Vistos etc.
EDVANA MARIA DO NASCIMENTO e ROGÉRIO MOTA RIBEIRO, devidamente qualificado(s) nos autos, por intermédio de seu causídico, ajuizaram pedido de expedição de alvará autorizando a levantar valores correspondentes ao saldo existente em nome de CLEBESON DO NASCIMENTO RIBEIRO, inscrito(a) no CPF sob nº 090.317.175-92, falecido(a) em 13/09/2020.
O pedido foi instruído com os documentos.
Em despacho foi determinada a expedição de ofício ao INSS, bem assim a requisição de informações relativas a eventuais valores depositados em contas bancárias pelo(a) falecido(a).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamentação. Decido.
Em relação ao direito do(s) requerente(s), este restou demonstrado pela juntada dos documentos relativos ao óbito, documentos de identificação do de cujus, nos quais se verifica a sua condição de herdeiro(s) do(s) requerente(s) em relação ao(à) extinto(a).
Considerando-se a inexistência de dependentes do de cujus cadastrados junto ao INSS (ID 179967502), a legislação aplicável, Lei nº 6.858/1980, assegura aos herdeiros, nos termos da legislação civil, o recebimento dos valores depositados em contas bancárias, não sacados em vida pelo falecido, o que é o caso dos presentes autos.
Em arremate, da leitura do documentos adunados aos IDs 230865335 e 433208860, verifica-se a existência de valores em nome do(a) de cujus.
Nesse cenário, nos moldes da legislação aplicável, considerando-se a existência de valores em em nome do(a) falecido(a) , deve o valor ser dividido em partes iguais entre os requerentes (art. 1º, caput, da Le nº 6.858/1980).
Isto posto, com base na fundamentação supra, defiro o pedido de expedição de alvará, autorizando EDVANA MARIA DO NASCIMENTO e ROGÉRIO MOTA RIBEIRO, após o recolhimento das custas processuais, se for o caso, a levantar e sacar cada um, 50% da quantia existente em nome do(a) Sr(a). CLEBESON DO NASCIMENTO RIBEIRO, inscrito(a) no CPF sob nº 090.317.175-92, falecido(a) em 13/09/2020, conforme informações constantes no(s) documento(s) de ID 167901124, cuja(s) cópia(s) deve(m) acompanhar o alvará.
O causídico, munido de procuração com poderes específicos, também poderá realizar o levantamento dos valores.
Sem custas processuais, em razão da gratuidade que ora defiro.
Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, nas hipóteses de não ter sido concedida a gratuidade de justiça, expeçam-se os alvarás necessários ao levantamento dos valores depositados em nome do(a) falecido(a).
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pelo(a)(s) preposto(s) das instituições financeiras e/ou da Receita Federal do Brasil, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Diretora de Secretaria.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8072063-29.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdilene Barbosa Dos Santos
Advogado: Carla Vitoria Aflitos Santos (OAB:BA43013)
Requerido: Flavio Francisco Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8072063-29.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VALDILENE BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO: FLAVIO FRANCISCO DOS SANTOS
DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 25/09/2024, às 16h15min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa do (a) autor(a), limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) ADRIELLY COSTA DE SOUZA, CRP 03/29456, psiadriellycdesouza@gmail.com, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao e-mail: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a)possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso?
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos seu relatório de higidez física e mental, bem como termo de anuência do genitor do curatelado.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.
P.R.I.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0538539-38.2015.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ligia Maria De Miranda Silvany
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)
Requerente: Angelina Maria De Miranda
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)
Requerente: Maria Das Gracas De Miranda Reis
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)
Requerente: Joao Izidro De Miranda Neto
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)
Requerente: Marlene Barbosa Santos De Miranda
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)
Requerente: Damares Celeste De Miranda
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)
Requerente: Romulo Emanuel De Miranda
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)
Requerente: Joao Mateus Chaves Mota Reis
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)
Requerente: Tiago De Miranda Reis
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)
Requerente: Juliana De Miranda Reis Alvarenga
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)
Requerente: Mario Siqueira Reis
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0538539-38.2015.8.05.0001
REQUERENTE: LIGIA MARIA DE MIRANDA SILVANY, ANGELINA MARIA DE MIRANDA, MARIA DAS GRACAS DE MIRANDA REIS, JOAO IZIDRO DE MIRANDA NETO, MARLENE BARBOSA SANTOS DE MIRANDA, DAMARES CELESTE DE MIRANDA, ROMULO EMANUEL DE MIRANDA, JOAO MATEUS CHAVES MOTA REIS, TIAGO DE MIRANDA REIS, JULIANA DE MIRANDA REIS ALVARENGA, MARIO SIQUEIRA REIS
DECISÃO

Vistos etc.
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Todavia reduzo o montante a ser depositado a título de custas ao mínimo, qual seja, 304,30 (trezentos e quatro reais e trinta centavos), parcelado em 03 (três) vezes, devendo a parte expedir a guia e comprovar o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149018-72.2022.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandro Jeronimo Santos Rocha
Advogado: Leandro Morais Da Luz (OAB:BA35907)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8149018-72.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ALEXANDRO JERONIMO SANTOS ROCHA
DECISÃO

Vistos etc.
Mantenho a condenação ao pagamento das custas processuais.
No entanto, reduzo o montante a ser depositado ao mínimo legal, qual seja, R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, expedir a guia respectiva e comprovar o pagamento.
Após, cumpra-se a sentença prolatada no ID 445819303.
P.R.I.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0034182-24.2005.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Railda Goncalves Souza
Advogado: Moema Barreto Da Silva (OAB:BA12958)
Requerente: Leonidas David Souza Marques
Advogado: Lucia Dos Santos Teixeira (OAB:BA13777)
Requerente: Ana Caroline Goncalves Souza Marques
Inventariado: Espolio De Lourival Marques

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0034182-24.2005.8.05.0001
REQUERENTE: RAILDA GONCALVES SOUZA, LEONIDAS DAVID SOUZA MARQUES, ANA CAROLINE GONCALVES SOUZA MARQUES

INVENTARIADO: ESPOLIO DE LOURIVAL MARQUES

DECISÃO

Torno sem efeito o despacho de ID 433314994.
Cumpra o cartório o despacho de ID 166499782, expedindo-se o alvará respectivo.
Intime-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505233-73.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar Rodrigues Vieira
Advogado: Maximiliano De Oliveira Rodrigues (OAB:BA37500)
Requerido: Valdelice Rodrigues De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0505233-73.2018.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO CESAR RODRIGUES VIEIRA
REQUERIDO: VALDELICE RODRIGUES DE ARAUJO
DESPACHO

Defiro o pedido de ID 434438140.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca do destino do valor de R$ 4.486,78 (quatro mil quatrocentos e oitenta e seis e setenta e oito centavos), que no dia 29/05/2020 foi transferido com origem do Banco do Brasil para a Caixa Econômica.
Deverá acompanhar o ofício a petição de ID 434438140.
No caso de descumprimento, incidirá multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).
O presente despacho tem força de ofício.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0032561-02.1999.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Otoney Raul Veloso De Oliveira Filho
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Requerido: Otoney Raul Veloso Oliveira
Advogado: Taiana Nobre Veloso Oliveira (OAB:BA30723)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0032561-02.1999.8.05.0001
INVENTARIANTE: OTONEY RAUL VELOSO DE OLIVEIRA FILHO
REQUERIDO: OTONEY RAUL VELOSO OLIVEIRA
DESPACHO

Não compete a este Juízo intimar a Fazenda Pública para fins de expedição de guia de ITD. Deve ser observado o procedimento estabelecido pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº04/2014 (https://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/default/inspetoria_icms.asp). Deste modo, junte o(a) inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias, o parecer da SEFAZ devidamente homologado, comprovando-se o pagamento do ITD.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112231-15.2020.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Regina Barros Barreto
Advogado: Lucio Mario Sousa Santos (OAB:BA62703)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerente: Uendel Barros Barreto
Advogado: Lucio Mario Sousa Santos (OAB:BA62703)
Requerente: Anderson Barros Barreto

Advogado: Lucio Mario Sousa Santos (OAB:BA62703)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8112231-15.2020.8.05.0001
REQUERENTE: SANDRA REGINA BARROS BARRETO, UENDEL BARROS BARRETO, ANDERSON BARROS BARRETO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Intime-se o inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado no ID 441597707, notadamente, apresentar as primeiras declarações e esclarecer as razões de não ter constado no documento acostado ao ID 373801208, parecer da SEFAZ, o imóvel referido no documento acostado ao ID 407835446 - Pág. 2
Com ou sem manifestação, voltem-se os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0351242-87.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Vitoria Taiane Teixeira Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Advogado: Maria Gorete Vaz Da Costa De Moraes (OAB:BA14725)
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492)
Requerido: Jean Charles Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Terceiro Interessado: Tereza Cabral Dos Santos
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0351242-87.2012.8.05.0001
INVENTARIANTE: VITORIA TAIANE TEIXEIRA SANTOS

REQUERIDO: JEAN CHARLES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se ao Banco Itaú, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, especialmente s (Título de Capitalização adquirido em 02/10/2009, plano PIC 1206, nº 1206.002.0384761-9; Título de Capitalização PIC 2261; Consórcio de imóvel quitado, Grupo 00047, cota 180, Consórcio de veículo, Grupo 01739, cota 121), em nome de Jean Charles dos Santos, CPF CPF 957.830.165-00.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.
Salvador/BA, 26 de setembro de 2023
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0555774-18.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Angela Maria Dantas Guerreiro Costa
Advogado: Jose Eduardo Trocoli Torres Pereira (OAB:BA15812)
Advogado: Izarlete Menezes Santos (OAB:BA4018)
Advogado: Eliane Choairy Cunha De Lima (OAB:BA12262)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023)
Advogado: Alexandre Franco Queiros (OAB:BA16567)
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Requerido: Maria Jose De Oliveira Trocoli
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0555774-18.2015.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ANGELA MARIA DANTAS GUERREIRO COSTA

Polo PassivoREQUERIDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA TROCOLI

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0528442-08.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jorge Reis De Queiroz
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)
Requerido: Edmilson Francisco Sant Anna De Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0528442-08.2017.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: JORGE REIS DE QUEIROZ

Polo PassivoREQUERIDO: EDMILSON FRANCISCO SANT ANNA DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, cujo DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, atualizado, segue anexo, conforme requerimento de ID 438270398.
Salvador (BA), 15 de abril de 2024
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026744-43.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Leonardo Tavares Leal
Advogado: Andre Cantolino Batista (OAB:BA62729)
Custos Legis: Wanda Tavares Leal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8026744-43.2021.8.05.0001
REQUERENTE: LEONARDO TAVARES LEAL

REQUERIDO: WANDA TAVARES LEAL
SENTENÇA
Vistos etc.
LEONARDO TAVARES LEAL, devidamente qualificado(a), ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de WANDA TAVARES LEAL, igualmente qualificado(a).
Narra que o(a) interditando(a), de acordo com os laudos médicos anexos ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.
Requer, ao final, sua nomeação como curador(a).
Juntou documentos.
Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 106165589).
Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 126458118), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.
Exame pericial colacionado aos autos (ID 419135216).
O curador especial apresentou sua manifestação (ID 420613328).
Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 433291119).
É, em suma, o relatório.
Passo a decidir.
O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.
Esclarece o(a) perito(a) que o(a) interditando(a) é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.
Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema invalidante para os atos da vida civil.
Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.
Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de WANDA TAVARES LEAL, qualificado(a) nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador(a) LEONARDO TAVARES LEAL.
Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise desse Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).
Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.
Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do(a) interditando(a).
Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários.
Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.
P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.
A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064074-06.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosalia De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: N. D. S. C.
Requerente: Nicole Dos Santos Campos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8064074-06.2023.8.05.0001
Classe:GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Polo AtivoREQUERENTE: ROSALIA DE JESUS

Plo PassivoREQUERENTE: NICOLE DOS SANTOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada do Relatório Social.
Salvador (BA), 4 de junho de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016870-05.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. R. N. S.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Herdeiro: R. S. D. S.
Advogado: Leandro Araujo Gonzaga (OAB:BA57490)
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)
Herdeiro: M. M. C. D. S.
Advogado: Leandro Araujo Gonzaga (OAB:BA57490)
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)
Inventariado: J. R. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8016870-05.2019.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoREQUERENTE: SILVIA REGINA NASCIMENTO SANTOS
HERDEIRO: RAFAEL SACRAMENTO DA SILVA, MATHEUS MOREIRA CONCEICAO DA SILVA

Plo PassivoINVENTARIADO: JOSENILTON REINALDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de junho de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134960-64.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denise Lopes Sampaio Duque
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Advogado: Izabel De Magalhaes Araujo Abreu Nascimento (OAB:BA14253)
Advogado: Juraci Manoel De Carvalho (OAB:BA7149)
Requerente: Luis Carlos Vieira Lopes
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Advogado: Izabel De Magalhaes Araujo Abreu Nascimento (OAB:BA14253)
Advogado: Juraci Manoel De Carvalho (OAB:BA7149)
Requerente: Maria Helena Vieira Lopes
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Advogado: Izabel De Magalhaes Araujo Abreu Nascimento (OAB:BA14253)
Advogado: Juraci Manoel De Carvalho (OAB:BA7149)
Requerente: Sergio Vieira Lopes
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Advogado: Izabel De Magalhaes Araujo Abreu Nascimento (OAB:BA14253)
Advogado: Juraci Manoel De Carvalho (OAB:BA7149)
Requerente: Jose Julio Vieira Lopes
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Advogado: Izabel De Magalhaes Araujo Abreu Nascimento (OAB:BA14253)
Advogado: Juraci Manoel De Carvalho (OAB:BA7149)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8134960-64.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: DENISE LOPES SAMPAIO DUQUE, LUIS CARLOS VIEIRA LOPES, MARIA HELENA VIEIRA LOPES, SERGIO VIEIRA LOPES, JOSE JULIO VIEIRA LOPES

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de junho de 2024

Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158245-86.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juranderson Laerte Lima Morais
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Requerente: Lais Taine Lima Morais
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Requerente: Juliane Lima Morais
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8158245-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JURANDERSON LAERTE LIMA MORAIS e outros (2)
Advogado(s): INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID: 428977289.
Ao cartório, certifique-se se o valor apresentado pela requerente de ID: 428977293 encontra-se depositado em conta judicial vinculada ao presente processo. Em caso positivo, expeça-se o competente alvará. Em caso negativo, retornem-me os autos conclusos.

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525341-31.2015.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Terezinha Dos Santos Goncalves
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0525341-31.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TEREZINHA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Informo que não foram encontrados os ofícios mencionados no ID 409518478, referentes aos valores retidos perante o INSS.

Oficie-se à Superintendência do INSS para que informe, qual o montante disponível, em nome do 'de cujus', LAURENÇO GONÇALVES, CPF 152.579.085-49.
Dou força de ofício a este despacho para que a parte autora faça o encaminhamento em trinta dias.

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035131-18.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Adriana Reis De Souza Munford
Advogado: Waldemir Rodrigues Garcia (OAB:BA7952)
Advogado: Camila Garcez Leal (OAB:BA47733)
Inventariado: Evaristo Bastos Munford Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8035131-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ADRIANA REIS DE SOUZA MUNFORD
Advogado(s): WALDEMIR RODRIGUES GARCIA (OAB:BA7952), CAMILA GARCEZ LEAL (OAB:BA47733)
INVENTARIADO: EVARISTO BASTOS MUNFORD RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de uma Ação de Inventário negativo, requerida por ADRIANA REIS DE SOUZA MUNFORD em face do inventariado EVARISTO BASTOS MUNFORD RIBEIRO.
Conforme exame dos autos, observa-se que o falecido era inventariante do processo de seu genitor, tombado pelo n° 0407473-03.2013.805.0001, o qual tramita nesta mesma vara, segundo certidão de ID: 225927292.
Tendo em vista o fato de que o falecido era inventariante e por conseguinte receberia o seu referido quinhão, citem-se os herdeiros do referido processo tombado pelo n° 0407473-03.2013.805.0001 para que no prazo de 15(quinze) dias, manifestem-se acerca da presente ação de inventário negativo.
Após o cumprimento da diligência acima delineada, voltem me os autos conclusos.

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026921-75.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Ramos Da Silva
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Inventariado: Antonio Carlos Silvany Souza
Advogado: Claudia Maria De Morais Medrado (OAB:BA11385)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8026921-75.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: PATRICIA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): TIAGO MARTINS LIMA ROCHA (OAB:BA23730)
INVENTARIADO: ANTONIO CARLOS SILVANY SOUZA
Advogado(s): CLAUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO (OAB:BA11385)

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do vasto lapso temporal sem movimentação processual, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para que demonstre interesse em prosseguimento da ação, sob pena de extinção ou arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573181-32.2018.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arnaldo Viana De Almeida
Advogado: Maria Francimar Rodrigues De Neiva (OAB:BA36438)
Advogado: Jomara Batista Silva De Abreu (OAB:BA47584)
Requerente: Italo Oliveira De Almeida
Advogado: Maria Francimar Rodrigues De Neiva (OAB:BA36438)
Requerente: Rodrigo Viana De Almeida
Advogado: Maria Francimar Rodrigues De Neiva (OAB:BA36438)
Requerente: George Viana De Almeida
Requerente: Rogerio Viana De Almeida
Requerente: Jeane Viana De Almeida
Requerente: Luana Viana De Almeida
Requerente: Elaine Cristian Nascimento De Almeida
Requerente: Ednaldo Lima De Almeida
Requerente: Ronaldo Neves De Almeida
Requerente: Leda Neves De Almeida
Requerido: Arnaldo Neves De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0573181-32.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ARNALDO VIANA DE ALMEIDA e outros (10)
Advogado(s): MARIA FRANCIMAR RODRIGUES DE NEIVA (OAB:BA36438)
REQUERIDO: ARNALDO NEVES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se ao INSS
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pela parte autora no prazo de 15(quinze) dias: Ao INSS, de modo que informe, em 15(quinze) dias, o rol de dependentes (que poderá ser obtida através do site www.gov.br/inss/pt-br ; ou mais especificamente pelo link www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte) e saldo existente em nome de ARNALDO NEVES DE ALMEIDA, CPF nº 262.750.745-15, filho de Geronila Neves de Almeida, falecido em 10 de julho de 2018, bem como eventuais valores deixados pelo mesmo.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0554583-64.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Davi Oliveira De Alcântara
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)
Requerente: Ingrid Nogueira De Alcântara
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0554583-64.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DAVI OLIVEIRA DE ALCÂNTARA e outros
Advogado(s): RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO registrado(a) civilmente como RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO (OAB:BA7687)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a diligência quanto ao parecer ministerial de ID: 436497765.
Intime-se a parte autora pessoalmente, bem como através do seu patrono, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037861-31.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danielle Scardua Versieux
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Requerido: Lindinalva Santos Scardua
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8037861-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DANIELLE SCARDUA VERSIEUX
Advogado(s): GENECARLOS OLIVEIRA SANTIAGO (OAB:BA8748)
REQUERIDO: LINDINALVA SANTOS SCARDUA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a requerente para que, no prazo de quinze dias, cumpra o parecer ministerial de ID 422724648

SALVADOR/BA, 11 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512037-23.2019.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Domingas Dos Santos Matos
Requerente: Janeth Virginia Matos De Sousa
Requerente: Jaqueline Matos Dos Santos
Requerente: Geovana Matos De Oliveira
Requerente: David Dos Santos Matos
Requerente: Daniel Dos Santos Matos
Requerido: Espolio De Vivaldo Bezerra Matos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0512037-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DOMINGAS DOS SANTOS MATOS e outros (5)
Advogado(s):
REQUERIDO: ESPOLIO DE VIVALDO BEZERRA MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante do vasto lapso temporal sem movimentação processual, deixando os requerentes de cumprir os dois últimos despachos e de se manifestar nos autos, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para que demonstre interesse em prosseguimento da ação, sob pena de extinção ou arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0300539-79.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roque De Jesus Gomes
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Requerido: Saulo Murilo De Oliveira Mattos
Advogado: Manuel Jose Pinto De Albuquerque Junior (OAB:BA23138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0300539-79.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROQUE DE JESUS GOMES
Advogado(s): FLAVIO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA10336)
REQUERIDO: Saulo Murilo de Oliveira Mattos
Advogado(s): MANUEL JOSE PINTO DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB:BA23138)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o inventariante no novo endereço informado pelo requerente, no ID 380668628, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação de crédito, nos termos do art. 642, §1º e 2º, CPC/15.

P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 11 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0382473-35.2012.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carolina Kevelin De Sousa Araujo
Advogado: Guttemberg Remissio Peres Junior (OAB:BA36884)
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276)
Advogado: Erica Diniz Goncalves Jasmin (OAB:BA18505)
Requerido: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Terceiro Interessado: Caroline Santos De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 0382473-35.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
Parte Ativa: REQUERENTE: CAROLINA KEVELIN DE SOUSA ARAUJO

Parte Passiva: REQUERIDO: ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requerente para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre o teor do ofício de ID 422071579

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.
SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046515-02.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renata Silva Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8046515-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RENATA SILVA CONCEICAO
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1)Defiro a gratuidade processual provisoriamente.
2)Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pela requerente, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pelo falecido, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheira ou outros filhos, procedendo-se as respectivas habilitações ou qualificações, se for o caso.
3)Oficie-se ao INSS
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pelo requerente ao INSS, para informar, com brevidade, a existência de valores, a título de FGTS, PIS ou outro, deixados por REGINALDO CORDEIRO DA CONCEICAO , falecido em 04 de maio de 2021 , sob CPF 482.616.295-20, filho de Maria de Lourdes Cordeiro. Fica autorizado a quebra de sigilo bancário.
4)Proceda-se à pesquisa de valores através do sistema próprio

SALVADOR/BA, 12 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047207-98.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ubiraci Silva Costa
Inventariado: Jurandi Salomao Costa
Inventariante: Marilandia Silva Costa
Inventariante: Marileide Silva Costa
Inventariante: Jeferson Da Silva Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8047207-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: UBIRACI SILVA COSTA e outros (3)
Advogado(s):
INVENTARIADO: JURANDI SALOMAO COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Defiro, provisoriamente, em favor dos requerentes, o benefício da justiça gratuita.

2) Nomeio como arrolante dos bens deixados por Jurandi Salomão Costa, o requerente Ubiraci Silva Costa, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá o arrolante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.

Fica vedado ao arrolante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
3) Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pela parte autora aos bancos ITAÚ e SANTANDER, a fim de que informe, com brevidade, a existência de valores deixados por Jurandi Salomão Costa, CPF nº 260.057.435-20, falecido em 21/05/2021, filho de Justina Salomão Costa.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 15 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048011-66.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Roberto Pinheiro Leal
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Requerente: Adriano Valmar Pinheiro Leal
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Requerente: Eduardo Luiz Pinheiro Leal
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8048011-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO ROBERTO PINHEIRO LEAL e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO COELHO MENDES registrado(a) civilmente como LEONARDO COELHO MENDES (OAB:BA27496)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1)Defiro a gratuidade processual provisoriamente.
2)Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pelos requerentes, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela falecida, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheira ou outros filhos, procedendo-se as respectivas habilitações ou qualificações, se for o caso.
3)Oficie-se à SEC - CEPREV, SAEB, ou outro órgão com competência legal, para que informe a este Juízo, com brevidade, qual o montante disponível a título de “Abono FUNDEF” em nome de Valquiria Pinheiro Leal, CPF/MF sob o nº 275.859.215-00 , ex--profissional do magistério, , falecida em 29 de abril de 2018 , colocando-o em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada ao presente processo.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de ofício ao presente, a ser encaminhado diretamente pelo requerente á SEC - CEPREV, SAEB, ou outro órgão com competência legal, para que informe a este Juízo, com brevidade, qual o montante disponível a título de “Abono FUNDEF” em nome de Valquiria Pinheiro Leal, CPF/MF sob o nº 275.859.215-00 , ex--profissional do magistério, , falecida em 29 de abril de 2018 , , colocando-o em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada ao presente processo.

4)Conforme estabelece o art. art. 1º da Lei nº 6.858/80, “Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”.
Ou seja, o legislador, no caso específico, dando prioridade aos dependentes habilitados junto à Previdência Social, alterou a regra de vocação hereditária prevista no Código Civil.
Assim sendo, determino que seja oficiada a Secretaria de Educação, ao FUNPREV, ou a outro órgão com competência legal, para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência ou a inexistência de dependentes deixados pela ex-servidora Valquiria Pinheiro Leal, CPF/MF sob o nº 275.859.215-00 , ex-profissional do magistério, falecida em 29 de abril de 2018, habilitados junto à previdência estadual.

SALVADOR/BA, 17 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027593-10.2024.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alessandro Bosco
Advogado: Alex Leao De Paula Vilas Boas (OAB:BA22336)
Requerido: Denise Barbosa Da Cruz Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8027593-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALESSANDRO BOSCO
Advogado(s): ALEX LEAO DE PAULA VILAS BOAS (OAB:BA22336)
REQUERIDO: DENISE BARBOSA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Defiro, ao menos provisoriamente, o benefício da justiça gratuita, até que se verifique a real extensão do espólio.
2) Nomeio inventariante dos bens deixados por Denise Barbosa da Cruz Santos o requerente Alessandro Bosco.
Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
3) Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).]

4) Em acatamento ao art. 654 do CPC, juntar as atualizadas certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome / inscrição no CPF do autor da herança. Saliento que, a certidão municipal é a requerida junto à Coordenadoria da Dívida Ativa, e poderá ser obtida pela parte através do site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/

SALVADOR/BA, 17 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048463-76.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Estefania Menezes Dantas De Almeida Santos
Advogado: Talita Rogaciano Santana Dos Santos (OAB:BA54739)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8048463-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ESTEFANIA MENEZES DANTAS DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): TALITA ROGACIANO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA54739)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1)Defiro a gratuidade processual provisoriamente.
2)Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pela requerente, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela falecida, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheiro ou outros filhos, procedendo-se as respectivas habilitações ou qualificações, se for o caso.
3)Oficie-se à Caixa Econômica Federal.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pelo requerente À Caixa Econômica Federal, para informar, com brevidade, a existência de valores, a título de FGTS, PIS ou outro, deixados por MARCIA MARIA RIOS MENEZES, falecido em 22 de março de 2024 , sob CPF 339.496.625-53, filha de ESTEFANIA MASCARENHAS RIOS MENEZES. Fica autorizado a quebra de sigilo bancário.
4)Proceda-se à pesquisa de valores através do sistema próprio

SALVADOR/BA, 17 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048727-93.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Icaro Vinicius Dos Santos Ramos Oliveira
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8048727-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ICARO VINICIUS DOS SANTOS RAMOS OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIVAL OLIVEIRA MATOS (OAB:BA13420)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1)Defiro a gratuidade processual provisoriamente.
2)Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pelo requerente, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela falecida, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheira ou outros filhos, procedendo-se as respectivas habilitações ou qualificações, se for o caso.
3)Oficie-se à Caixa Econômica Federal.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pelo requerente À Caixa Econômica Federal, para informar, com brevidade, a existência de valores, a título de FGTS, PIS ou outro, deixados por Vinicius Vitor Carneiro Oliveira, falecido em 05 de março de 2016 , sob CPF 019.348.745-40, filho de Neli Alves Carneiro. Fica autorizado a quebra de sigilo bancário.
4)Proceda-se à pesquisa de valores através do sistema próprio

SALVADOR/BA, 18 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048859-53.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Almeida Silva
Advogado: Marlon Almeida Silva (OAB:BA65712)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8048859-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SONIA ALMEIDA SILVA
Advogado(s): MARLON ALMEIDA SILVA (OAB:BA65712)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1)Defiro a gratuidade processual provisoriamente.
2)Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pela requerente, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela falecida, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheiro ou outros filhos, procedendo-se as respectivas habilitações ou qualificações, se for o caso.

3)Oficie-se à Caixa Econômica Federal.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pelo requerente À Caixa Econômica Federal, para informar, com brevidade, a existência de valores, a título de FGTS, PIS ou outro, deixados por ELVIRA PEREIRA DE ALMEIDA , falecida em 18 de fevereiro de 2024, sob CPF 822.911.365-34 , filha de Joana Maria dos Santos. Fica autorizado a quebra de sigilo bancário.
4)Proceda-se à pesquisa de valores através do sistema próprio

SALVADOR/BA, 18 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043549-66.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Savana Do Bonfim Boudoux Gracia
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)
Herdeiro: Abelardo Cisneiros Boudoux Neto
Inventariado: Maria Pia Boudoux Garcia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8043549-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: SAVANA DO BONFIM BOUDOUX GRACIA e outros
Advogado(s): EDVAN DE OLIVEIRA MEDEIROS (OAB:BA52877)
INVENTARIADO: MARIA PIA BOUDOUX GARCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme estabelece a legislação em vigor, a regra geral de competência interna para a ação de inventário é que esta correrá no foro do último domicílio do falecido (art. 1.785 do CC e art. 48 do CPC).
No caso em exame, a certidão de óbito apresentada indica que a autora da herança residia no município de Lauro de Freitas/ BA.
Desta forma, nos termos do que impõe o art. 10 do Estatuto Processual, que o demandante se manifeste sobre a situação ora detectada, no prazo de quinze dias.

SALVADOR/BA, 22 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0324593-17.2014.8.05.0001 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Guedes
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Requerente: Maria Isabel Alves Teixeira Souza
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Requerente: Ana Claudia De Oliveira Souza
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Requerido: Marcos Paulo De Oliveira Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 0324593-17.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCIA GUEDES e outros (2)
Advogado(s): JON NEI MOTA COSTA (OAB:BA26763)
REQUERIDO: Marcos Paulo de Oliveira Souza
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do vasto lapso temporal sem movimentação processual, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para que demonstre interesse em prosseguimento da ação, sob pena de extinção ou arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 22 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0366459-73.2012.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristina De Oliveira Teixeira Santiago
Advogado: Mercia Martins Do Amor Divino (OAB:BA22195)
Requerido: Cristina De Oliveira Teixeira Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 0366459-73.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
Parte Ativa: REQUERENTE: CRISTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SANTIAGO

Parte Passiva: REQUERIDO: CRISTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SANTIAGO

DESPACHO
Vistos, etc.
1)Intime-se à secretaria para cumprir o despacho de ID 175018594.
2)Diante da virtualização e migração dos autos, documentos essenciais para a prostitura da ação foram perdidos, diante deste fato extraordinário, apresente-se, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a certidão relativa ao óbito noticiado na inicial, o competente instrumento de procuração outorgado pelo autor e juntar regular documentação de identificação com foto, documentos essenciais à propositura da ação.
3) Apresente-se certidão expedida pelo INSS indicando a existência ou a inexistência de dependentes inscritos em vida pela de cujus, a ser obtida através do site www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156461-74.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Patricia Monteiro Pereira
Advogado: Auristela Maria Da Silva Lisboa (OAB:BA45042)
Requerente: Denison Monteiro Pereira
Advogado: Auristela Maria Da Silva Lisboa (OAB:BA45042)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8156461-74.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]
Parte Ativa: REQUERENTE: CARLA PATRICIA MONTEIRO PEREIRA, DENISON MONTEIRO PEREIRA

Parte Passiva:
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme estabelece o art. art. 1º da Lei nº 6.858/80, “Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”.
Ou seja, o legislador, no caso específico, dando prioridade aos dependentes habilitados junto à Previdência Social, alterou a regra de vocação hereditária prevista no Código Civil.
Assim sendo, determino que seja oficiada a Secretaria de Educação, ao FUNPREV, ou a outro órgão com competência legal, para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência ou a inexistência de dependentes deixados pela ex-servidora ADILSON JOSÉ PEREIRA, ex-profissional do magistério, RG 447.865 SSP-BA, CPF n.º 043.830.875-15, falecido em 17/08/2000,, habilitados junto à previdência estadual.

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536847-38.2014.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Olivia Souza Neri Das Virgens
Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 0536847-38.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
Parte Ativa: REQUERENTE: OLIVIA SOUZA NERI DAS VIRGENS

Parte Passiva:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via AR, para que no prazo de 15(quinze) dias, informe o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, cumpra o que lhe compete ,sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093201-86.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Carvalho De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8093201-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCELO CARVALHO DE SANTANA
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1)Proceda-se à habilitação dos herdeiros mencionados no ID 409759141.
2)Proceda-se à pesquisa de valores através do sistema próprio

SALVADOR/BA, 10 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0407381-59.2012.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sidinea Cardoso Palma
Terceiro Interessado: Valdineia Cardoso Palma
Terceiro Interessado: Jocineia Cardoso Palma
Terceiro Interessado: Jocivaldo Cardoso Palma
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Cardoso Palma
Terceiro Interessado: Osvaldo Cardosos Palma
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 0407381-59.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
Parte Ativa: REQUERENTE: SIDINEA CARDOSO PALMA

Parte Passiva:
DESPACHO
Vistos, etc.
Havendo interesse de incapazes, submeto à apreciação do Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562493-11.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marizete Argolo Pires Dos Santos
Inventariante: Larissa Argolo Pires Dos Santos
Requerido: Espolio De Welfe Nogueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0562493-11.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARIZETE ARGOLO PIRES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ESPOLIO DE WELFE NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante dos fatos alegados no ID 386649549.
Realize nova expedição de alvará com os mesmos termos do alvará de ID 386649548

SALVADOR/BA, 17 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109680-28.2021.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandalo Da Silva Moura
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8109680-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SANDALO DA SILVA MOURA
Advogado(s): TAMARA DOS REIS DE ABREU (OAB:BA22387)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
1) Defiro o pedido de ID: 389867869.
Assim, procedam-se as intimações dos testamenteiros eleitos, observando-se os endereços informados na aludida peça, para que, no prazo de 15(quinze) dias, se habilitem no processo ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo.
2) Considerando a possibilidade de modificação ou revogação de testamento, por força de novas cláusulas lançadas em outro, apresente a parte autora, de logo, certidão de existência ou inexistência de testamento do falecido, a ser ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.br.
3) Apresente-se, ainda, certidão atualizada e de inteiro teor atualizada do testamento em questão.
Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 22 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004854-19.2019.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Paulo Dos Santos
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Requerido: Graciema Silveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jose Gildo Dos Santos
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Requerido: Luis Claudio Lobo Dos Santos
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Requerido: Marcio Lobo Dos Santos
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Requerido: Fabio Lobo Dos Santos
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8004854-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352), IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170)
REQUERIDO: JOSE GILDO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170)

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Deve o requerente comparecer em Cartório, no prazo de trinta dias, munida da via original do testamento, oportunidade em que será lavrado o termo de abertura / apresentação do referido documento.
Observando a Secretaria se se trata de documento fidedigno e idôneo e que não contenha vícios que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, lavre-se termo de abertura / apresentação do testamento, a ser devidamente assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria e pelo testamenteiro.
Alternativamente, apresente-se Certidão de Inteiro Teor do Testamento Público emitido pelo Tabelionato onde foi lavrado.
2) Considerando a possibilidade de modificação ou revogação de testamento, por força de novas cláusulas lançadas em outro, apresente-se, no prazo de quinze dias, certidão de existência ou inexistência de testamento da falecida, a ser ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.br.
Após, retornem os autos ao Ministério Público.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 22 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115074-16.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Elias Santana Lima
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Requerente: Leticia Santana Lima
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Requerido: Lenir Santos Lima
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Requerido: Fabio Santos Lima
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8115074-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS ELIAS SANTANA LIMA e outros
Advogado(s): ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032), ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688)
REQUERIDO: LENIR SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): DANILO SEIXAS MORAES LIMA (OAB:BA32636)

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Sobre o teor da petição de ID 415446812, manifeste-se o herdeiro CARLOS ELIAS SANTANA LIMA no prazo de quinze dias, devendo, de logo, cessar a eventual utilização do veículo objeto da presente ação.
2) Esclareça-se, no mesmo prazo, o teor da petição de ID 437455529, que faz alusão a ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer.

3) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a existência de valores, a título de FGTS, deixado pelo falecido.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pela parte autora à Caixa Econômica Federal, para que informe, no prazo de vinte dias, a existência de valores, a título de FGTS, deixados por JOSE CARLOS DO NASCIMENTO LIMA, CPF n°. 176.966.905-15, falecido em 01/05/2020. Fica autorizada a quebra de sigilo bancário. Por seu turno, ficam os requerentes autorizados ao recebimento da resposta.
Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 22 de abril de 2024.
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0574998-34.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erica Dos Santos Roberto
Requerente: Edilane Dos Santos Roberto
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 0574998-34.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
Parte Ativa: REQUERENTE: ERICA DOS SANTOS ROBERTO, EDILANE DOS SANTOS ROBERTO

Parte Passiva:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Cumpra, a parte autora, o despacho de ID.297519913, na sua integralidade.
2) Defiro o pedido formulado ao ID 393373580.
Assim, oficie-se ao INSS para que informe a existência de valores deixados pela falecida.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pela parte autora ao INSS, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência de valores deixados por MARIVALDA FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 183.781.025-72, falecida em 15 de outubro de 2017, filha de OTÁVIA FERNANDES DOS SANTOS. Fica a parte autora autorizada ao recebimento da resposta.
Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 23 de abril de 2024
Carlos Alberto Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124314-63.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Gil Santana Noia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8124314-63.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Administração de herança]

Parte Ativa: REQUERENTE: ANTONIO GIL SANTANA NOIA

Parte Passiva:
DESPACHO
Vistos, etc.
Reitere-se ofício à SUPREV para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência de valores deixados pelo falecido, fazendo constar as advertências legais, na hipótese de descumprimento.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de ofício ao presente despacho para ser encaminhado diretamente pelo requerente à SUPREV, para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, sob pena de responsabilidade, inclusive criminal (crime de desobediência), a existência de valores, a título de resíduo previdenciário, ou outro, deixado por MOISES SALES NOIA, CPF 096.307.405-91, falecido em 15 de junho de 2020, filho de Adelaide Sales da Cruz e Aurelino Almeida Noia.
Fica o requerente autorizado ao recebimento da resposta.
Intime-se, Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 23 de abril de 2024
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501593-28.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilson Melo Moreira
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0501593-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: WILSON MELO MOREIRA
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se ao Tesouro Nacional para que informe, em quinze dias, se há valores a em nome do ‘de cujus’ ANTONIO CARLOS MOREIRA, CPF 274.956.205-87.

SALVADOR/BA, 11 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576543-76.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lúcio Ferreira Cidreira
Advogado: Fernanda Dos Santos Cerqueira Campos (OAB:BA24511)
Requerente: Clara Maria Ferreira Cidreira
Advogado: Fernanda Dos Santos Cerqueira Campos (OAB:BA24511)
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Requerente: Maria Bernadete Cidreira Santos
Advogado: Fernanda Dos Santos Cerqueira Campos (OAB:BA24511)
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0576543-76.2017.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: LÚCIO FERREIRA CIDREIRA, CLARA MARIA FERREIRA CIDREIRA, MARIA BERNADETE CIDREIRA SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 1 de dezembro de 2023
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094364-38.2022.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Cezar De Andrade Barbosa
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Requerente: Cloves Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8094364-38.2022.8.05.0001
Classe:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo AtivoREQUERENTE: ANTONIO CEZAR DE ANDRADE BARBOSA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de março de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092426-42.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Everaldo Lima Dos Santos
Requerido: Rosenaldo Emilio Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8092426-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EVERALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ROSENALDO EMILIO COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Everaldo Lima dos Santos, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela de Rosenaldo Emilio Costa, alegando que o mesmo não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curador.
A inicial veio instruída com documentação, inclusive comprovando o vínculo alegado entre o autor e o acionado e relatório médico referente a este.
Audiência de entrevista foi designada e realizada.
Ao ID 209429027 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Perito designado, com juntada do competente laudo ao ID 261346660.
Alegações finais apresentadas pela Curadoria Especial ao ID 406526587 no sentido do acolhimento do pedido deduzido.
O pedido deduzido mereceu, também, o parecer ministerial favorável (ID 405976360).
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (deve) ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais restaram atendidas integralmente, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam que o requerido padece, efetivamente, de problema de saúde que o torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e, especialmente, de exprimir a sua vontade.
Além disso ficou devidamente demonstrado que o pretenso curador é, efetivamente, pessoa indicada para assumir tal encargo, havendo inclusive anuência da genitora do curatelando.
É de se registrar, nesta oportunidade, que a audiência de instrução e julgamento estabelecida pelo art. 1.183 do CPC só será obrigatória nas hipóteses em que se fizer necessária a produção de prova oral, o que não ocorre no caso em exame, porque, repito, as provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam, ao meu sentir, que o requerido é incapaz para os atos da vida civil e comercial.
Por fim, mereceu, a pretensão, manifestações favoráveis da Curadoria Especial e do Ministério Público.
Saliente-se, aqui, que, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material do curatelado, restando assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na Legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de Rosenaldo Emilio Costa, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curador Everaldo Lima dos Santos.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença. Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica o curador ora nomeado obrigado a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, dentre os quais o INSS e o Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde do interditado, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações legais.
Isento de custas.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliado o interditando, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento do curatelado, para devida anotação. Caberá ao curador nomeado apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das certidões de nascimento e casamento do curatelado.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado e de ofício ao presente, a ser diretamente encaminhado pelo interessado ao aludido Cartório extrajudicial.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo o curador nomeado ser intimado para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do

CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá o curador, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao curatelado, nem transferir ou levantar valores que excedam os gastos regulares, ou efetuar compras extraordinárias, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou outra fonte, bem como os demais pertencentes ao interdito deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do mesmo.
Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o interdito, o curador deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Como já ressaltado, caberá ao curador nomeado informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados, em especial ao INSS, imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde do interditado, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Deverá o Cartório adotar as medidas pertinentes no sentido do pagamento, pelo TJ/BA, dos honorários do perito, caso assim ainda não se tenha procedido.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa
SALVADOR/BA, 8 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051880-42.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roseli Borges Santos
Advogado: Magdalina Rodrigues Santos (OAB:BA60330)
Requerido: Eduardo Santos Portela
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8051880-42.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Administração de herança]
Parte Ativa: REQUERENTE: ROSELI BORGES SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: EDUARDO SANTOS PORTELA

SENTENÇA

Vistos, etc.
ROSELI BORGES SANTOS, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela do seu filho EDUARDO SANTOS PORTELA, alegando que o mesmo não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.
A inicial veio instruída com documentação, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora e o acionado e relatório médico referente a este.
Diligências determinadas por este Juízo resultaram cumpridas.
Pedido de antecipação da tutela formulado obteve parecer ministerial favorável, com posterior deferimento da pretensão (ID 158982238).
Relatório médico atualizado do acionado foi juntado ao ID 180469251.
Sindicância determinada e realizada, com juntada do resultado ao ID 181015586.
Audiência de entrevista do acionado foi designada, porém não foi realizada, conforme se verifica do termo de ID 273234775, tendo a então Juíza processante determinada a realização de inspeção domiciliar, o que ocorreu (ID .273235735).
Ao ID 267405166 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
À luz da prova já produzida e das peculiaridades do caso concreto, foi dispensada a realização de perícia, conforme decisão de ID 354153484.
Parecer final da Curadoria Especial ao ID 373904381, reiterado ao ID 413982448.
Petição da parte autora ao ID 374543480 reiterou os termos da inicial.
Manifestação ministerial de ID422361009 no sentido do deferimento do pedido deduzido.
É o que me cabe relatar. Decido.

O exame dos autos revela, de forma clara e incontestável, a incapacidade do acionado, estando o mesmo, com toda segurança, privado de exercer, por si só, os atos da vida civil e de exprimir a sua vontade.
Nesse sentido, apontaram todas as provas produzidas, inclusive a sindicância realizada e os relatórios médicos apresentados.
Diante de tal panorama, dispensei, excepcionalmente, a perícia, conforme decisão de ID 354153484.
Salientei, na oportunidade, o seguinte:
"O exame dos autos revela, de forma clara e incontestável, a incapacidade, até mesmo absoluta do acionado (embora a lei só preveja a incapacidade relativa), estando o mesmo privado de exercer, por si só, os atos da vida civil e de exprimir a sua vontade.
Nesse sentido, os relatório médicos de ID 106148932 indicam as sérias limitações enfrentadas pelo demandado.
Assim, atesta, o mesmo, que o curatelando encontra-se "completamente acamado, com dependência severa para cuidados" (...) t "em uso de traqueostomia, e alimentação via gastrostomia, sem continência de esfíncteres"
Outrossim, resultou constatado na sindicância realizada pelo oficial de justiça que o demandado "não atende a nenhum chamado, não fala, não se comunica de nenhuma forma, não anda, não esboça movimentos, não assina, não reconhece ninguém, com afundamento na parte da cabeça e que o mesmo está em estado vegetativo há aproximadamente", bem como que "o mesmo não apresenta nenhuma capacidade de sobreviver de forma autônoma" (ID 181015586)".
Deste modo, no caso em concreto, em que a incapacidade do acionado se encontra exaustivamente demonstrada, exigir a realização de uma prova pericial - à qual inclusive o juiz ao final não estaria adstrito -, significaria tão somente postergar a tutela jurisdicional pretendida, o que, inclusive implicaria em custos desnecessários, deixando de se fazer valer princípios processuais como o da eficiência, da efetividade, duração razoável do processo e economicidade".
Atentei, ainda, para o fato de que a ação de curatela te procedimento de jurisdição voluntária, no qual se pode dispensar o critério da legalidade estrita, conforme parágrafo único do art.723 do CPC.
A Curadoria Especial e o Ministério Público, de forma lúcida, concordaram com a dispensa da perícia.
Concluo, pois, que o presente feito pode (deve) ser sentenciado, sendo que todas as formalidades legais essenciais restaram atendidas, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, repito, revelam que o requerido padece, efetivamente, de grave problema de saúde que o torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e de exprimir a sua vontade.
Por fim, o pedido deduzido na inicial mereceu pareceres da Curadoria Especial e do Ministério Público favoráveis
É de se registrar, ainda, que uma audiência de instrução e julgamento só seria necessária caso houvesse prova oral a produzir, o que não ocorre na hipótese em exame, na qual os elementos colhidos revelam, de modo inquestionável, que o requerido é incapaz para os atos da vida civil, bem como que o pretenso curador é pessoa indicada para assumir tal encargo.
Concluindo, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material do curatelado, restando assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de EDUARDO SANTOS PORTELA, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora a sua genitora, ROSELI BORGES SANTOS.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).
Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, inclusive ao INSS e ao Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde do interditado, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Isenta de custas, diante da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliado o interditando, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro "E" da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está registrado o nascimento da curatelada, para devida anotação. Caberá à curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das respectivas certidões.
Aplicando os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado de averbação e de ofício ao presente.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pela curatelada (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao curatelado, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito.
Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o interdito, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.

Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

SALVADOR, 8 de janeiro de 2023
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118580-97.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Conceicao Dos Santos
Requerido: Marcela Santos De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8118580-97.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: CURATELA (12234) - [Curatela]
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: MARCELA SANTOS DE SANTANA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Maria Conceição dos Santos, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela de Marcela Santos de Santana, alegando que a mesma não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.
A inicial veio instruída com documentação, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora e a acionada e relatório médico referente a esta.
Audiência de entrevista foi designada e realizada ao ID.187185753.
Ao ID.194111828 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Laudo Pericial foi juntado ao ID.261342385.
Alegações finais apresentadas pela Curadoria Especial ao ID.416364078 no sentido do acolhimento do pedido deduzido. O pedido deduzido mereceu, também, o parecer ministerial favorável (ID.422708087).
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (deve) ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais restaram atendidas integralmente, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam que a requerida padece, efetivamente, de problema de saúde que a torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e, especialmente, de exprimir a sua vontade. Além disso, ficou devidamente demonstrado que a pretensa curadora é, efetivamente, pessoa indicada para assumir tal encargo.
É de se registrar, nesta oportunidade, que a audiência de instrução e julgamento estabelecida pelo art. 1.183 do CPC só será obrigatória nas hipóteses em que se fizer necessária a produção de prova oral, o que não ocorre no caso em exame, porque, repito, as provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam, ao meu sentir, que o requerido é incapaz para os atos da vida civil e comercial.
Por fim, mereceu, a pretensão, manifestações favoráveis da Curadoria Especial e do Ministério Público.
Saliente-se, aqui, que, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material da curatelada, restando assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na Legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de Marcela Santos de Santana, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora Maria Conceição dos Santos.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.

Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, dentre os quais o INSS e o Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde da interditada, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações legais.
Isenta de custas.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliada a interditanda, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro "E" da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento da curatelada, para devida anotação. Caberá à curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das certidões de nascimento e casamento da curatelada.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado e de ofício ao presente, a ser diretamente encaminhado pelo interessado ao aludido Cartório extrajudicial.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pela curatelada (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à curatelada, nem transferir ou levantar valores que excedam os gastos regulares, ou efetuar compras extraordinárias, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou outra fonte, bem como os demais pertencentes à interdita deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da mesma.
Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre a interdita, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Como já ressaltado, caberá à curadora nomeada informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados, em especial ao INSS, imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde da interditada, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Deverá o Cartório adotar as medidas cabíveis no sentido do pagamento, pelo TJ/BA, dos honorários do perito.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

SALVADOR, 8 de dezembro de 2023
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0584704-12.2016.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aldenira Dos Santos Horta
Advogado: Aliana Alves De Souza (OAB:BA12322)
Requerido: Wilson Silva Cardoso Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 0584704-12.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) - [Tutela e Curatela, Nomeação]
Parte Ativa: REQUERENTE: ALDENIRA DOS SANTOS HORTA

Parte Passiva: REQUERIDO: WILSON SILVA CARDOSO FILHO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Aldenira dos Santos Horta, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela de seu filho Wilson Silva Cardoso Filho, alegando que o mesmo não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.
A inicial veio instruída com documentação inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora inicial e o acionado e relatório médico referente a este.
Diligências determinadas por este Juízo resultaram cumpridas.
Através da decisão de ID.275111980 foi deferido pedido de antecipação da tutela.
Audiência de entrevista foi designada e realizada ao ID.275113450.
Ao ID.275113818 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Laudo pericial obtido em processo que tramitou perante a Justiça Federal foi juntado ao ID 275115877 e seguintes.
Alegações finais apresentadas pela Curadoria Especial ao ID.275116972 no sentido do acolhimento do pedido deduzido.
O pedido deduzido mereceu, também, o parecer ministerial favorável (ID.422631029).
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (deve) ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais restaram atendidas integralmente, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam que o requerido padece, efetivamente, de problema de saúde que o torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e, especialmente, de exprimir a sua vontade. Além disso, ficou devidamente demonstrado que a pretensa curadora é, efetivamente, pessoa indicada para assumir tal encargo.
Consigno, aqui, que o laudo pericial trazido aos autos, emitido por Órgão Oficial (Justiça Federal), deve ser prestigiado, aplicando-se no caso, por analogia, o § 1º do art. 110 da Lei 8.213/91, referido ao ID 275115279.
É de se registrar, nesta oportunidade, que a audiência de instrução e julgamento estabelecida pelo art. 1.183 do CPC só será obrigatória nas hipóteses em que se fizer necessária a produção de prova oral, o que não ocorre no caso em exame, porque, repito, as provas colhidas revelam que o requerido é incapaz para os atos da vida civil e comercial.
Por fim, mereceu, a pretensão, manifestações favoráveis da Curadoria Especial e do Ministério Público.
Saliente-se, aqui, que, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material do curatelado, restando assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na Legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de Wilson Silva Cardoso Filho, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora Aldenira dos Santos Horta.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, dentre os quais o INSS e o Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde do interditado, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações legais.
Isenta de custas.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliado o interditando, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento do curatelado, para devida anotação. Caberá à curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das certidões de nascimento e casamento do curatelado.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado e de ofício ao presente, a ser diretamente encaminhado pelo interessado ao aludido Cartório extrajudicial.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao curatelado, nem transferir ou levantar valores que excedam os gastos regulares, ou efetuar compras extraordinárias, sem autorização judicial.
Os valores recebidos de entidade previdenciária ou outra fonte, bem como os demais pertencentes ao interdito deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do mesmo.
Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o interdito, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Como já ressaltado, caberá à curadora nomeada informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados, em especial ao INSS, imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde do interditado, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.

Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
SALVADOR, 8 de janeiro de 2024
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0547543-94.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelma Santos Silva
Advogado: Gabriela Pena De Freitas (OAB:BA42068)
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0547543-94.2018.8.05.0001.
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR.
REQUERENTE: ADELMA SANTOS SILVA.
Advogado(s): GABRIELA PENA DE FREITAS (OAB:BA42068).

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Alvará Judicial, proposta por ADELMA SANTOS SILVA, já devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogada constituída, relativo ao saldo bancário deixado por FRANCISCO ASSIS DA SILVA JÚNIOR “de cujus”, também identificado, nos termos da Petição de ID 273190286.
Defiro o pedido de ID 273191778. Logo, oficie-se ao Banco Itaú, para que informe valores depositados em contas e aplicações em nome do falecido, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Cumprida integralmente a diligência acima, certifique-se e voltem conclusos.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
SV40

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0578919-35.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Vitoria Regina De Jesus Silva
Advogado: Dermeval Oliveira Reis (OAB:BA25942)
Inventariante: Augusto Cesar De Jesus Silva
Advogado: Dermeval Oliveira Reis (OAB:BA25942)
Terceiro Interessado: Vitor De Jesus Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0578919-35.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: VITORIA REGINA DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s): DERMEVAL OLIVEIRA REIS (OAB:BA25942)

Advogado(s):
SENTENÇA
AUGUSTO CESAR DE JESUS SILVA e VITORIA REGINA DE JESUS SILVA, por meio de advogados regularmente constituídos, ajuizaram ação de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores deixados por ELIENE SOUZA DE JESUS, genitora dos requerentes, falecida em 29/11/2016 (certidão de óbito ID 338457522), sem deixar testamento. Contudo, o presente feito foi convertido em INVENTÁRIO, consoante despacho de ID 338457540, diante da existência de bens a partilhar.
Instrumento de procuração devidamente outorgado pelos herdeiros requerentes, no ID 338457521.
Com a inicial foram apresentados os documentos de ID 338457522 e seguintes, e ID 338457530, inclusive a certidão de óbito da inventariada, documentos de identificação que comprovam a legitimidade dos requerentes, e documentos pertencentes aos bens do espólio.
Foi deferida provisoriamente a assistência judiciária gratuita, no ID 338457526.
O presente feito foi convertido em ação de inventário e AUGUSTO CESAR DE JESUS SILVA foi nomeado inventariante no ID 338457540, com a subsequente assinatura do termo de compromisso no ID 338457556.
Primeiras declarações no ID 338457542, momento em que foi informada a existência do herdeiro Vitor de Jesus Silva, sendo noticiado o seu falecimento no ID 371723945, sem deixar herdeiros, conforme certidão de óbito de ID 371726613.
Certidão negativa de ônus tributários federal, ID 338457544, estadual, ID 338457548, e certidão negativa de ônus tributários municipal, expedida pela Coordenadoria da Dívida Ativa do município de Salvador, ID 338458521.
Parecer fazendário declarando a isenção do pagamento do imposto de transmissão causa mortis, no ID 338458511.
Certidão de inexistência de testamento no ID 338458512.
Certidão de inexistência de dependentes habilitados em nome da de cujus, expedida pelo INSS, no ID 363391072.
Declaração firmada pelos herdeiros, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a inexistência de outros herdeiros deixados pela de cujus, no ID 371726615 e ID 371726618.
Foram apresentadas as últimas declarações e esboço de partilha na petição de ID 371723945.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos autos, conclui-se que não há óbice ao julgamento do Inventário, vez que os herdeiros, AUGUSTO CESAR DE JESUS SILVA e VITORIA REGINA DE JESUS SILVA, são capazes e acordes quanto à partilha amigável, assim como isentos de impostos.
Assim sendo, já apresentadas as certidões negativas de ônus, homologo, por sentença, à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de ID 371723945, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erros ou omissões e ressalvados direitos de terceiros.
Isentos de custas diante da gratuidade de justiça deferida provisoriamente no ID 338457526, que ora ratifico.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, expeça-se o competente formal de partilha, bem como alvará(s), nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106134-96.2020.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio Silveira De Souza
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Advogado: Ana Paula Gordilho Pessoa (OAB:BA8790)
Requerido: Reginaldo Maia Franca Da Silveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8106134-96.2020.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: ROGERIO SILVEIRA DE SOUZA

Polo PassivoREQUERIDO: REGINALDO MAIA FRANCA DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 14 de março de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006360-30.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Brotas Dos Santos
Requerido: Deise Dos Santos Cardoso
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006360-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA BROTAS DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: DEISE DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Maria Brotas dos Santos, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela de Deise dos Santos Cardoso, alegando que a mesma não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.
A inicial veio instruída com documentação, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora e a acionada e relatório médico referente a esta.
Diligências determinadas por este Juízo resultaram cumpridas.
Audiência de entrevista foi designada e realizada ao ID.28891761.
Ao ID 33544694 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Laudo Pericial foi juntado ao ID 397406104.
Alegações finais apresentadas pela Curadoria Especial ao ID 400665504 no sentido do acolhimento do pedido deduzido.
O pedido deduzido mereceu, também, o parecer ministerial favorável (ID 423765949).
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (deve) ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais restaram atendidas integralmente, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam que a requerida padece, efetivamente, de problema de saúde que a torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e, especialmente, de exprimir a sua vontade. Além disso, ficou devidamente demonstrado que a pretensa curadora é, efetivamente, pessoa indicada para assumir tal encargo.
É de se registrar, nesta oportunidade, que a audiência de instrução e julgamento estabelecida pelo art. 1.183 do CPC só será obrigatória nas hipóteses em que se fizer necessária a produção de prova oral, o que não ocorre no caso em exame, porque, repito, as provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam, ao meu sentir, que o requerido é incapaz para os atos da vida civil e comercial.
Por fim, mereceu, a pretensão, manifestações favoráveis da Curadoria Especial e do Ministério Público.
Saliente-se, aqui, que, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material da cura-

telada, restando assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na Legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de Deise dos Santos Cardoso, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora Maria Brotas dos Santos.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, dentre os quais o INSS e o Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde da interditada, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações legais.
Isenta de custas.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliada a interditanda, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento da curatelada, para devida anotação. Caberá à curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das certidões de nascimento e casamento da curatelada.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado e de ofício ao presente, a ser diretamente encaminhado pelo interessado ao aludido Cartório extrajudicial.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pela curatelada (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à curatelada, nem transferir ou levantar valores que excedam os gastos regulares, ou efetuar compras extraordinárias, sem autorização judicial.
Os valores recebidos de entidade previdenciária ou outra fonte, bem como os demais pertencentes à interdita deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da mesma.
Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre a interdita, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Como já ressaltado, caberá à curadora nomeada informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados, em especial ao INSS, imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde da interditada, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Deverá o Cartório adotar as providências cabíveis no sentido do pagamento, pelo TJ/BA dos honorários do perito, caso assim ainda não se tenha procedido.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

SALVADOR/BA, 8 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATA DA AUDIÊNCIA
8011994-36.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmilson Pereira Santos
Advogado: Alexandra Pereira Batista (OAB:BA61980)
Requerido: Luciano Pereira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ata da Audiência:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador13vfamilia@tjba.jus.br

Processo:8011994-36.2021.8.05.0001
Classe: Interdição
Requerente:EDMILSON PEREIRA SANTOS
Requerido:LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que, conforme despacho ao ID 431844890, foi realizada, no dia 03 de junho de 2024, às 9h00, audiência de entrevista do curatelado através do app LIFESIZE, na Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões, onde se fizeram presentes o MM. Juiz de Direito, Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho, a promotora de justiça, Dra.Glória Schitini de Souza. Ausentes injustificadamente as partes e a advogada. Prazo de 15 dias para manifestação, justificando as ausências, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme análise a ser empreendida.Nada mais havendo para constar, segue o link da audiência para consulta: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/da16b7dc-b244-42b1-b038-ba82757fc4a0?vcpubtoken=8472444d-5d-54-4404-8906-4ce3fbb86838
Salvador, 04 de maio de 2024
Selma Barbosa Lima Pereira
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0539418-74.2017.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Margarete Costa Cardoso
Advogado: Carlos Freire Mascarenhas Cordeiro (OAB:BA36868)
Requerido: Douglas Costa Cardoso Do Rosário
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 0539418-74.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela, Capacidade, Interdição]
Parte Ativa: REQUERENTE: MARGARETE COSTA CARDOSO

Parte Passiva: REQUERIDO: DOUGLAS COSTA CARDOSO DO ROSÁRIO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Margarete Costa Cardoso, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela de seu filho Douglas Costa Cardoso do Rosário, alegando que o mesmo não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.
A inicial veio instruída com a documentação de ID.276409598 e seguintes, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora e o acionado e relatório médico referente a este.
Através da decisão de ID.276410097 foi deferido pedido de antecipação da tutela.
Audiência de entrevista foi designada e realizada ao ID.276410321.
Ao ID.276410348 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Laudo pericial foi juntado ao ID.276410746.
Alegações finais apresentadas pela Curadoria Especial ao ID.425224445 no sentido do acolhimento do pedido deduzido. O pedido deduzido mereceu, também, o parecer ministerial favorável (ID.427345280).
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (deve) ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais restaram atendidas integralmente, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam que o requerido padece, efetivamente, de problema de saúde que o torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e, especialmente, de exprimir a sua vontade. Além disso ficou devidamente demonstrado que a pretensa curadora é, efetivamente, pessoa indicada para assumir tal encargo.
É de se registrar, nesta oportunidade, que a audiência de instrução e julgamento estabelecida pelo art. 1.183 do CPC só será obrigatória nas hipóteses em que se fizer necessária a produção de prova oral, o que não ocorre no caso em exame, porque,

repito, as provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam, ao meu sentir, que o requerido é incapaz para os atos da vida civil e comercial.
Por fim, mereceu, a pretensão, manifestações favoráveis da Curadoria Especial e do Ministério Público.
Saliente-se, aqui, que, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material do curatelado, restando assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na Legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de Douglas Costa Cardoso do Rosário, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora Margarete Costa Cardoso.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, dentre os quais o INSS e o Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde do interditado, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações legais.
Isenta de custas.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliado o interditando, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento do curatelado, para devida anotação. Caberá à curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das certidões de nascimento e casamento do curatelado.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado e de ofício ao presente, a ser diretamente encaminhado pelo interessado ao aludido Cartório extrajudicial.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao curatelado, nem transferir ou levantar valores que excedam os gastos regulares, ou efetuar compras extraordinárias, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou outra fonte, bem como os demais pertencentes ao interdito deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do mesmo.
Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o interdito, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Como já ressaltado, caberá à curadora nomeada informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados, em especial ao INSS, imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde do interditado, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral dos comandos sentenciais, arquivem-se os autos, com a devida baixa .
SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0517338-19.2017.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dalva Francisca Assuncao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Requerido: Arlete Assuncao Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 0517338-19.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela, Capacidade, Interdição]
Parte Ativa: REQUERENTE: DALVA FRANCISCA ASSUNCAO

Parte Passiva: REQUERIDO: ARLETE ASSUNCAO DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dalva Francisca Assunção, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela de Arlete Assunção da Silva, alegando que a mesma não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.
A inicial veio instruída com a documentação de ID.294311597 e seguintes, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora e a acionada e relatório médico referente a esta.
O pedido deduzido recebeu deferimento de antecipação da tutela ao ID.294313398.
Ao ID.294313785 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Laudo Pericial foi juntado ao ID.294314212 e seguintes.
Alegações finais apresentadas pela Curadoria Especial ao ID.385503300 no sentido do acolhimento do pedido deduzido.
O pedido deduzido mereceu, também, o parecer ministerial favorável (ID.407511043).
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (deve) ser sentenciado.
Com efeito, as formalidades legais restaram atendidas integralmente, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam que a requerida padece, efetivamente, de problema de saúde que a torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e, especialmente, de exprimir a sua vontade. Além disso, ficou devidamente demonstrado que a pretensa curadora é, efetivamente, pessoa indicada para assumir tal encargo.
É de se registrar, nesta oportunidade, que a audiência de instrução e julgamento estabelecida pelo art. 1.183 do CPC só será obrigatória nas hipóteses em que se fizer necessária a produção de prova oral, o que não ocorre no caso em exame, porque, repito, as provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam, ao meu sentir, que o requerido é incapaz para os atos da vida civil e comercial.
Por fim, mereceu, a pretensão, manifestações favoráveis da Curadoria Especial e do Ministério Público.
Saliente-se, aqui, que, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material da curatelada, restando assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na Legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de Arlete Assunção da Silva, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora Dalva Francisca Assunção.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, dentre os quais o INSS e o Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde da interditada, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações legais.
Isenta de custas, diante da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliada a interditanda, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento da curatelada, para devida anotação. Caberá à curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das certidões de nascimento e casamento da curatelada.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado e de ofício ao presente, a ser diretamente encaminhado pelo interessado ao aludido Cartório extrajudicial.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pela curatelada (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à curatelada, nem transferir ou levantar valores que excedam os gastos regulares, ou efetuar compras extraordinárias, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou outra fonte, bem como os demais pertencentes à interdita deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da mesma.

Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre a interdita, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Como já ressaltado, caberá à curadora nomeada informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados, em especial ao INSS, imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde da interditada, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
SALVADOR, 5 de outubro de 2023
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATA DA AUDIÊNCIA
8011994-36.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmilson Pereira Santos
Advogado: Alexandra Pereira Batista (OAB:BA61980)
Requerido: Luciano Pereira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ata da Audiência:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador13vfamilia@tjba.jus.br

Processo:8011994-36.2021.8.05.0001
Classe: Interdição
Requerente:EDMILSON PEREIRA SANTOS
Requerido:LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que, conforme despacho ao ID 431844890, foi realizada, no dia 03 de junho de 2024, às 9h00, audiência de entrevista do curatelado através do app LIFESIZE, na Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões, onde se fizeram presentes o MM. Juiz de Direito, Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho, a promotora de justiça, Dra.Glória Schitini de Souza. Ausentes injustificadamente as partes e a advogada. Prazo de 15 dias para manifestação, justificando as ausências, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme análise a ser empreendida.Nada mais havendo para constar, segue o link da audiência para consulta:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/da16b7dc-b244-42b1-b038-ba82757fc4a0?vcpubtoken=8472444d-5d-54-4404-8906-4ce3fbb86838
Salvador, 04 de junho de 2024
Selma Barbosa Lima Pereira
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATA DA AUDIÊNCIA
8026840-87.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Ines De Oliveira Santos
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276)
Requerido: Luisa De Oliveira Santos Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ata da Audiência:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador13vfamilia@tjba.jus.br

Processo:8026840-87.2023.8.05.0001

Classe: Interdição
Requerente:MARIA INES DE OLIVEIRA SANTOS
Requerido:LUISA DE OLIVEIRA SANTOS GOMES

CERTIDÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que, conforme despacho ao ID 444427362, foi realizada, no dia 03 de junho de 2024, às 10h30, audiência de entrevista do curatelado através do app LIFESIZE, na Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões, onde se fizeram presentes o MM. Juiz de Direito, Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho, a promotora de justiça, Dra.Glória Schitini de Souza. Ausentes injustificadamente as partes e a advogada. Prazo de 15 dias para manifestação, justificando as ausências, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme análise a ser empreendida. Nada mais havendo para constar, segue o link da audiência para consulta:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/67e03a8e-7192-4f19-9cd8-3149397e064c?vcpubtoken=26e700b6-6c-02-42c9-9e83-2d9350832379
Salvador, 04 de junho de 2024
Selma Barbosa Lima Pereira
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110986-95.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Elisio Veiga Santana
Advogado: Raquel Dortas Silva (OAB:BA32069)
Inventariado: Maria Luiza Dos Reis Santanna
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8110986-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ELISIO VEIGA SANTANA
Advogado(s): RAQUEL DORTAS SILVA (OAB:BA32069)
INVENTARIADO: MARIA LUIZA DOS REIS SANTANNA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Reportando-me, aqui, à petição apresentada pela Estado da Bahia ao ID 431218671, ressalto que não compete a este Juízo proceder a intimação do inventariante para o pagamento de imposto de transmissão, como pretendido.
Tal providência extrapola os limites da presente ação, da qual o Estado da Bahia foi intimado para, caso necessário, promover administrativamente a cobrança do ITCMD.
No particular, registrei na sentença de ID 422387573: “Dentre as intimações, deverá ocorrer a do Estado da Bahia (Fisco Estadual), para a adoção das medidas administrativas pertinentes no sentido da cobrança, na esfera administrativa, do imposto devido”.
De todo modo, conforme indicado ao ID 434941778, o espólio já tomou ciência da situação apontada pelo Estado da Bahia.
Após o cumprimento integral dos comandos lançados na sentença prolatada, arquivem-se os autos com baixa.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 24 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0005244-14.2008.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Antonio Tavares Machado
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Inventariante: Leticia Mercedes Tavares Machado

Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Inventariante: Katia Machado Chamadoiro Baiardi
Inventariante: Ana Cristina Machado Lima
Requerido: Espolio De Silvio Manoel Vilas Boas Machado
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0005244-14.2008.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ANTONIO TAVARES MACHADO, LETICIA MERCEDES TAVARES MACHADO, KATIA MACHADO CHAMADOIRO BAIARDI, ANA CRISTINA MACHADO LIMA

Polo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE SILVIO MANOEL VILAS BOAS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 11 de abril de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0163900-74.2005.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Maria De Oliveira Gordilho
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Requerido: Espolio De Luiz Martins Catharino Gordilho
Terceiro Interessado: Eduardo Catharino Gordilho
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Ednardo Blumetti Brito (OAB:BA16971)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Renata D Oliveira Carneiro Lins De Moraes (OAB:BA20714)
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397)
Terceiro Interessado: Jorge Catharino Gordilho
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Ednardo Blumetti Brito (OAB:BA16971)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Renata D Oliveira Carneiro Lins De Moraes (OAB:BA20714)
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0163900-74.2005.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA GORDILHO

Polo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE LUIZ MARTINS CATHARINO GORDILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se o inventariante, por meio de seu advogado, para que tome ciência da constrição realizada, conforme ID 441423623.
Salvador (BA), 24 de abril de 2024

ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016567-54.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marlene Meireles Alves
Requerente: Marcos Meireles Alves
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8016567-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARLENE MEIRELES ALVES e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
MARLENE MEIRELES ALVES e MARCOS MEIRELES ALVES, devidamente qualificados e representados, ajuizaram a presente ação objetivando o recebimento de valores deixados pela genitora, ALICE MEIRELES ALVES, falecida em 22 de janeiro de 2015.
Com a inicial foram apresentados documentos, inclusive comprovando o noticiado óbito, a inexistência de dependentes junto ao INSS e os alegados vínculos de parentesco.
Diligências determinadas por este Juízo foram devidamente cumpridas, vindo aos autos declaração firmada por um dos autores no sentido da inexistência de outros herdeiros deixados pela falecida (fl. 1 do ID 90547856 e, posteriormente, certidão de óbito de outros dois filhos da de cujus (ID 156128972).
A existência de valores deixados pela 'autora da herança' resultou comprovada através do ID 92482035.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de alvará autônomo.
Conforme se depreende da documentação apresentada, os requerentes são os únicos sucessores da falecida, conforme a lei civil vigente.
Também a existência de crédito indicado na inicial foi comprovada, tratando-se de hipótese de isenção tributária.
Por fim, não foi detectada a existência de bem imóvel em nome da genitora dos autores, o que sinaliza no sentido da desnecessidade de inventário.
A pretensão arremessada está amparada pela Lei nº 6.858/80, bem como pelo Decreto 85.845/81.
EX POSITIS, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, no que tange à liberação, em favor dos autores, dos valores deixados junto à Caixa Econômica Federal por ALICE MEIRELES ALVES, falecida em 22 de janeiro de 2015.

Isentos de custas.
P.R.I.
Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará para o fim de liberação dos valores deixados junto à Caixa MARLENE MEIRELES ALVES e MARCOS MEIRELES ALVES,, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) para cada um.
Após, arquivem-se os autos, com baixa devida.

SALVADOR/BA, 1 de março de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0576478-47.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Claudia Floricena Muller Nogueira
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Requerido: Floricena Muller Rodrigues Nogueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 0576478-47.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Parte Ativa: INVENTARIANTE: CLAUDIA FLORICENA MULLER NOGUEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: FLORICENA MULLER RODRIGUES NOGUEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.
CLAUDIA FLORICENA MULLER NOGUEIRA, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação de inventário dos bens deixados por FLORICENA MULLER RODRIGUES NOGUEIRA, falecida em 29/10/2018, deixando testamento público.
Com a apresentação da inicial, os herdeiros GILSON MIGUEL NOGUEIRA, VINICIUS PRINCIPE RODRIGUES NOGUEIRA, FLÁVIO LUIZ RODRIGUES NOGUEIRA e ELISIO LINCON NOGUEIRA foram devidamente habilitados nos autos conforme as procurações apresentadas (ID 286594814, 286594819,286594830, 286595111 e 286595121).
A exordial também foi acompanhada com a documentação necessária, inclusive a competente certidão de óbito (ID 286595809), a certidão de óbito do viúvo meeiro (ID 286595814), prova do alegado vínculo (ID 286596527, 286596556, 286597214, 286596545 e 286596536) e o testamento deixado pela falecida (ID 286599863).
A inventariante foi nomeada no (ID 286601370), cujo termo foi devidamente assinado (ID 286602545).
Conforme deferimento de (ID 286601370), foi expedido o termo de renúncia do herdeiro Elisio Lincon Nogueira (ID 286603290), o qual foi devidamente assinado conforme documento de (ID 286604212)
A petição inicial (ID 286594809) foi recebida como as primeiras declarações, de acordo com o deferimento de (ID 286601370).
Em cumprimento a diligências determinadas por este Juízo vieram aos autos, o termo de apresentação de testamento público (ID 286602096), certidão CENSEC (ID 286603020), certidões negativas expedidas pelas Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal (IDs 403108490, 286599397 e 286599389) e as declarações de inexistência de demais herdeiros firmadas a próprio punho (ID's 403108490, 403108491, 403108492, 403108494 e 403108496).
Através da petição de (ID 286611620) a parte autora apresentou a sentença de Abertura, Registro e Cumprimento de testamento deixado pela falecida (ID 286612122).
Comprovado o pagamento do imposto devido e respectiva homologação pelo Fisco Estadual (IDs 286613037, 286613048, 286613210 e 286612646).
Pedido de homologação do acordo formulado e a devida partilha dos bens foi apresentado conforme (ID 370948353 e 370948356).
É o relatório. Decido:
Cuida-se de ação de inventário.
O feito observou as formalidades legais, com a apresentação da documentação exigida na espécie, inclusive no que tange à legitimidade das herdeiras, sendo que todas estão representadas pelos mesmos patronos.
Comprovada a inexistência de débito fiscal do falecido junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipais e a devida sentença de cumprimento do testamento deixado pela falecida.
O imposto devido foi pago e homologado.

Em relação à informação de que os autores são os únicos herdeiros, procurou este Juízo buscar, dentro do possível, resultasse comprovado tal 'fato absolutamente negativo' (conforme doutrina). Assim, diligências foram determinadas, e regularmente atendidas, vindo aos autos uma declaração firmada por todos os requerentes indicando a inexistência de herdeiros outros deixados pela autora da herança.
Posto isto, satisfeitos os requisitos dos arts. 610 e seguintes do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus legais efeitos, a partilha apresentada no (ID 370948356), relativa aos bens deixados por FLORICENA MULLER RODRIGUES NOGUEIRA, falecida em 29/10/2018, atribuindo aos herdeiros habilitados, CLAUDIA FLORICENA MULLER NOGUEIRA, GILSON MIGUEL NOGUEIRA,VINICIUS PRINCIPE RODRIGUES NOGUEIRA e FLÁVIO LUIZ RODRIGUES NOGUEIRA, os respectivos quinhões ali mencionados, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes, ou erros ou omissões havidas.
Saliento que o eventual registro/ averbação/ transferência de propriedade de bem em Cartório de Imóveis estará condicionado à observância dos princípios registrais aplicáveis à espécie, em especial o da continuidade.
Ficam preservados eventuais direitos de terceiros em relação à posse dos bens partilhados, cuja comprovação, caso necessária, competirá às partes, em ação própria.
Custas remanescentes a cargo das requerentes.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado e pagamento das custas devidas, o que deverá ser certificado, expeçam-se o competente formal de partilha, bem como alvarás, ressalvados direitos de terceiros ou erros ou omissões havidas. Como já salientado, o formal só poderá ser registrado para efeito de transmissão de propriedade se o respectivo bem estiver em nome da falecida, bem como respeitados os demais princípios e normas registrais..
Em seguida, arquive-se com baixa.

Salvador - BA, 14 de setembro de 2023
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0511323-05.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Gicelia Oliveira Santos
Advogado: José Paulo Da Silva Lordelo (OAB:BA8536)
Requerido: Espólio De Silvino Augusto Santos
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Requerido: Maria Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Jose Carlos Oliveira Santos Junior
Advogado: Ana Paula Braz Da Silva (OAB:BA28989)
Advogado: Mirian Soraya Carneiro Lamberti (OAB:BA28749)
Terceiro Interessado: C. H. M. S.
Advogado: Ana Paula Braz Da Silva (OAB:BA28989)
Advogado: Mirian Soraya Carneiro Lamberti (OAB:BA28749)
Terceiro Interessado: Eliene Gomes Madureira
Terceiro Interessado: Washington Luis Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Carlos Magno Cardoso Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Magda Carla Cardoso Oliveira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0511323-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: GICELIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JOSÉ PAULO DA SILVA LORDELO (OAB:BA8536)
REQUERIDO: Espólio de Silvino Augusto Santos e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS (OAB:BA22775)
DECISÃO
Indefiro os pedidos formulados na petição de ID 336204070 pelos motivos que passo a expor.
Inicialmente, cumpre ressaltar que parte dos pedidos elencados na aludida petição já foram analisados por este Juízo na decisão de ID 273472239, nos termos seguintes:
"Acolho o parecer do Ministério Público, de fls. 244-245, cujos fundamentos passam a integrar esta decisão e, diante disso, indefiro as habilitações de ELIENE GOMES MADUREIRA e MAGDA DE FÁTIMA FERNANDES CARDOZO nos autos. Quanto ao pedido de remoção de inventariante e de prestação de contas, deverão os interessados mover ação própria, que deverá ser distribuída por dependência à presente ação. Ademais, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos

autos as certidões negativas débito tributário da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como a certidão de inexistência de testamento da CENSEC. Sem prejuízo das determinações acima, proceda-se à avaliação judicial do imóvel, tendo em vista a existência de menor como herdeiro."

Quanto ao pedido de retificação da autuação para fazer constar o nome dos herdeiros de José Carlos Oliveira Santos no sistema, ocorre que, na hipótese de herdeiro pós-morto, não se aplica o direito de representação, mas o direito de transmissão. É que o Direito de Representação, outrora positivado nos artigos 1.620 e ss. do Código Civil, somente se aplica em situação de pré-morto, isto é, aquele que faleceu antes da abertura da sucessão. Nesta hipótese, o herdeiro pré-morto ao de cujus seria representado, como se vivo fosse, pelo seu descendente, o qual receberia a herança diretamente do 'de cujus'. É equivocado, neste aspecto, falar em "sucessão do representado", pois o herdeiro pré-morto ao de cujus jamais chegou a receber a herança, porquanto faleceu antes da abertura da sucessão. É por isso que o representante não sucede o representado, mas herda diretamente do de cujus. (FARIAS, Cristiano Chaves & ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: Sucessões. 6. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 302-303.)

Já na hipótese de herdeiro pós-morto, isto é, falecido depois da abertura da sucessão do de cujus, não há que se falar na aplicação do Direito de Representação, mas, do Direito de Transmissão, hipótese esta aplicável no presente caso. A situação do herdeiro pós-morto é diferente, porque este chega a ter direito à herança do falecido, mas, após aberta a sucessão, vem a óbito. Assim, quando SILVINO AUGUSTO SANTOS e MARIA FERREIRA SANTOS faleceram, a herança foi transmitida aos seus herdeiros. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTOS, por sua vez, quando faleceu, transmitiu sua parte da herança a seus sucessores, os quais não irão herdar diretamente de Silvino e Maria, mas, sim, do herdeiro pós-morto, por cabeça e por direito próprio.

Sendo assim, o Direito de Representação não se aplica aos herdeiros de José Carlos, por ser herdeiro pós-morto, não cabendo, portanto, a habilitação dos seus herdeiros, mas, na verdade, do Espólio de José Carlos, representado por quem detém legitimidade para tanto, in casu, o inventariante nomeado, entendimento este já pacificado nos tribunais do País:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE HERDEIRO PÓS-MORTO. INVENTARIANTE DO ESPÓLIO. ART. 75, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 1.991 DO CÓDIGO CIVIL. - A representação processual de herdeiro pós-morto competirá ao inventariante de seu espólio, quando instaurado o processo de seu inventário, nos termos do art. 75, inciso VII, do Código de Processo Civil e do art. 1.991 do Código Civil.

(TJ-MG - AI: 10000220096473001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 29/04/2022)

Por este motivo, INDEFIRO o pedido de retificação da autuação, e informo desde logo que deverão providenciar a abertura do inventário do Sr. José Carlos e proceder com o rito previsto legalmente, pugnando pela habilitação do espólio no presente feito, através do inventariante nomeado.

Por fim, quanto ao pedido de nulidade da citação, a presente ação se encontra na fase de conhecimento, tendo este Juízo procedido de acordo com o rito previsto no Código de Processo Civil, utilizando-se o endereço fornecido pela parte autora para a regular citação dos demais herdeiros.

Art. 626. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.

§1º O cônjuge ou o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que, por força do que dispõe o art. 77, V do NCPC, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

Deste modo, não há que se falar em nulidade de citação, visto que os referidos herdeiros manifestaram-se nos autos atualizando os seus endereços, sem qualquer prejuízo.

De todo modo, dando continuidade ao rito previsto legalmente, PUBLIQUE-SE EDITAL, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

Ademais, intime-se a inventariante para cumprir integralmente a decisão de ID 273472239, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas adjetivas.

Sem prejuízo das determinações acima, proceda-se à avaliação judicial do imóvel, tendo em vista a existência de menor como herdeiro, como já determinado.

Após, ouça-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8095981-04.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roseni Agatao Da Silva Malandra

Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)
Herdeiro: Raissa Agatao Ferreira
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)
Advogado: Roberto De Souza Matos (OAB:BA36363)
Inventariado: Antonio Carlos Nascimento Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8095981-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSENI AGATAO DA SILVA MALANDRA e outros
Advogado(s): ROBERTO DE SOUZA MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ROBERTO DE SOUZA MATOS JUNIOR (OAB:BA15343)
INVENTARIADO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FERREIRA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos e examinados.
Decido pelo pagamento das custas ao final do processo, se houver, após apuração do patrimônio inventariado, uma vez que, como regra, devem ser suportadas pelo espólio.
Nomeio como inventariante a Sra. RAÍSSA AGATÃO FERREIRA, que deverá ser intimada para prestar o compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, com espeque no art. 617, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Confiro à presente decisão força de termo de compromisso, devendo a Inventariante nomeada juntar cópia assinada da presente decisão aos autos.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da prestação do compromisso, apresentar as primeiras declarações, na forma do art. 620 do Novo Código de Processo Civil.
Deve ainda a inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); b) informar se a requerente Roseni já ajuizou a necessária ação de reconhecimento e dissolução de união estável no Juízo competente, e, caso assim o tenha feito, informe acerca do seu andamento.
A certidão negativa de ônus tributários da Administração Pública Municipal (em nome e sob CPF do 'de cujus'), pode ser obtido, quanto ao Município de Salvador – BA, junto à Coordenadoria da Dívida Ativa da Prefeitura Municipal, pelo site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidaonegativa-divida-ativa-inventario/.
Quando já colacionados aos autos algum(uns) do(s) documento(s) acima exigido(s), deve a parte desconsiderar a deliberação específica respectiva, dispensando-se reapresentação, hipótese em que bastará, se for o caso, indicar em petição o ID correspondente.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de aferição de valores em nome do falecido, ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO FERREIRA, CPF 005.046.615-15, havendo requerimento.
Apresentadas as primeiras declarações, CITEM-SE o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, e INTIMEM-SE a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, nos termos do art. 626, do Novo Código de Processo Civil, encaminhando-se lhes cópias das primeiras declarações no instrumento de citação.
O cônjuge ou o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259, com prazo de 40 (quarenta) dias (art. 626, §1º, NCPC).
PUBLIQUE-SE EDITAL, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Concluídas as citações, devidamente certificadas nos autos, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (art. 627, NCPC).
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se a inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 (trinta) dias. Ao providenciar administrativamente junto à SEFAZ, na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção, deverá ser observado o novo procedimento eletrônico, conforme orientação constante no site da SEFAZ/BA (https://www.sefaz.ba.gov.br/), mediante cadastro de "usuário externo" no SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), no endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada. Defere-se, nesta oportunidade o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, cabendo-lhe, ainda, comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, bem como promover todos os atos e termos do Inventário. Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo de inventariante, atuando com zelo e observância das normas legais.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber

Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
RAÍSSA AGATÃO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080897-26.2021.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Solha Gonzalez
Advogado: Fernando Maciel Marques (OAB:BA36050)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8080897-26.2021.8.05.0001
Classe:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo AtivoREQUERENTE: RITA DE CASSIA SOLHA GONZALEZ

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 27 de março de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136793-88.2020.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Luiza Xavier Dos Santos
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Requerido: Joselita Xavier Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8136793-88.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Capacidade]
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA LUIZA XAVIER DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: JOSELITA XAVIER SANTOS

SENTENÇA

Maria Luiza Xavier dos Santos, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela de Joselita Xavier Santos, sua tia alegando que já não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.
A inicial veio instruída com a documentação de ID.84119993 e seguintes, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora e a acionada e relatório médico referente a esta.
Diligências determinadas por este Juízo resultaram cumpridas.
Audiência de entrevista foi designada e realizada ao ID.180071045.
Ao ID.235748759 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Laudo pericial juntado ao ID.397410668.
Alegações finais apresentadas pela Curadoria Especial ao ID.414245756 no sentido do acolhimento do pedido deduzido. O pedido deduzido mereceu, também, o parecer ministerial favorável (ID.428141997).
Relatados. Decido.
O presente feito encontra-se pronto para ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais restaram atendidas integralmente, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam que a requerida padece, efetivamente, de problema de saúde que a torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e, especialmente, de exprimir a sua vontade. Além disso, ficou devidamente demonstrado que a pretensa curadora é, efetivamente, pessoa indicada para assumir tal encargo.
É de se registrar, nesta oportunidade, que a audiência de instrução e julgamento estabelecida pelo art. 1.183 do CPC só será obrigatória nas hipóteses em que se fizer necessária a produção de prova oral, o que não ocorre no caso em exame, porque, repito, as provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam, ao meu sentir, que a requerida é incapaz para os atos da vida civil e comercial.
Por fim, mereceu, a pretensão, manifestações favoráveis da Curadoria Especial e do Ministério Público.
Saliente-se, aqui, que, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material da curatelada, restando assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na Legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de JOSELITA XAVIER SANTOS, brasileira, portadora do CPF com o nº 069.118.895-53, residente e domiciliada na: Rua José Veloso Gordinho, 11, CEP: 40.451-131, Uruguai, Salvador/Bahia, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora MARIA LUIZA XAVIER DOS SANTOS, brasileira, portadora do CPF com o nº 887.984.375-34, residente e domiciliada na Rua José Veloso Gordinho, 11, CEP: 40.451-131, Uruguai, Salvador/Bahia.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, dentre os quais o INSS e o Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde da interditada, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações legais.
Isento de custas.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliada a interditanda, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento da curatelada, para devida anotação. Caberá à curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das certidões de nascimento e casamento da curatelada.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado e de ofício ao presente, a ser diretamente encaminhado pelo interessado ao aludido Cartório extrajudicial.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pela curatelada (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à curatelada, nem transferir ou levantar valores que excedam os gastos regulares, ou efetuar compras extraordinárias, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou outra fonte, bem como os demais pertencentes à interdita deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da mesma.
Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre a interdita, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Como já ressaltado, caberá à curadora nomeada informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados, em especial ao INSS, imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde da interditada, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.

Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

SALVADOR, 01 de fevereiro de 2024

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Dec. Jud. 188/2023
(assinado digitalmente)
F. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159811-41.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos De Jesus Macedo
Advogado: Ana Maria Barreto Araujo Silva (OAB:BA6227)
Requerido: Eulino De Jesus Macedo
Requerente: Filinto De Jesus Macedo
Advogado: Ana Maria Barreto Araujo Silva (OAB:BA6227)
Requerente: Gildo De Jesus Macedo
Advogado: Ana Maria Barreto Araujo Silva (OAB:BA6227)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8159811-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS DE JESUS MACEDO e outros (2)
Advogado(s): ANA MARIA BARRETO ARAUJO SILVA (OAB:BA6227)
REQUERIDO: EULINO DE JESUS MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID: 436014549.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que com maior brevidade possível, apresente o extrato completo e detalhada da conta poupança Agência 0618, operação 013, nº 62.260-7 e Agência 1449, operação 013, nº 815.934-0 bem como informações acerca de qualquer ativo financeiro pecuniário titularizado em nome do falecido EULINO DE JESUS MACEDO, CPF 131.422.755-68., conforme deferido anteriormente ID 415640749, sob pena de crime de desobediência, conforme previsão do art. 330° do CPC.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pela parte autora ao CEF.
Fica no particular autorizada a quebra do sigilo, podendo a resposta ser entregue diretamente à parte autora, a quem incumbirá proceder à juntada aos autos, ou encaminhada pela Instituição Financeira ao e-mail atend1cisucessoes@tjba.jus.br, fazendo constar, no seu assunto, a informação “RESPOSTA A OFÍCIO PROCESSO Nº XXXX”.

SALVADOR/BA, 30 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101729-80.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Moacyr Da Motta
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Maria Eugenia Andrade Figueiredo Ferreira (OAB:BA70765)
Requerente: Antonio Moacyr Da Motta Filho
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)

Advogado: Maria Eugenia Andrade Figueiredo Ferreira (OAB:BA70765)
Requerente: Antonio Claudio Da Motta
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Maria Eugenia Andrade Figueiredo Ferreira (OAB:BA70765)
Requerido: Carlos Humberto Da Motta
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8101729-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO MOACYR DA MOTTA e outros (2)
Advogado(s): AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA (OAB:BA20628), MARIA EUGENIA ANDRADE FIGUEIREDO FERREIRA (OAB:BA70765)
REQUERIDO: CARLOS HUMBERTO DA MOTTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processo sentenciado, com trânsito em julgado.
Considerando o falecimento do curador nomeado, o pedido formulado ao ID 424340471 deverá se precedido do ajuizamento de ação de substituição de curatela.
Intime-se.
Após, arquive-se com baixa.
SALVADOR/BA, 10 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0522125-96.2014.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Antonio Claudio Santos Rangel
Requerente: Maria Cenira Gomes Dos Santos E Silva
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Kelly Leticia Santos Do Nascimento Neves (OAB:BA43829)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 0522125-96.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela, Interdição]
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA CENIRA GOMES DOS SANTOS E SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: ANTONIO CLAUDIO SANTOS RANGEL

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de uma ação de curatela inicialmente proposta por MARIA CILENE GOMES DOS SANTOS, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela de seu filho ANTONIO CLAUDIO SANTOS RANGEL, alegando que o mesmo não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.
A inicial veio instruída com a documentação de ID.314407743 e 314407750, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora inicial e o acionado e relatório médico referente a este.
Através da decisão de ID.314408012 foi deferido pedido de antecipação da tutela.

Audiência de entrevista foi designada e realizada ao ID.314408052.
Foi peticionada a substituição do polo ativo da demanda ao ID.314408279. Alegou a atual Requerente e tia do requerido, MARIA CENIRA GOMES DOS SANTOS E SILVA, que Maria Cilene Gomes dos Santos teve evoluído seu quadro enfermo para uma demência do tipo Alzheimer (CID G30).
Ao ID.314408576 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Referente à substituição processual, foi acostada a documentação de ID.314408284 e seguintes, 314408821, e 314408833 e seguintes.
Decisão de concessão de Curatela Provisória deferida à atual Requerente, Maria Cenira Gomes dos Santos e Silva, ao ID.314408992.
Laudo Pericial feito Serviço de Apoio e Orientação Familiar (SAOF) foi juntado ao ID.314410399 e seguintes.
Alegações finais apresentadas pela Curadoria Especial ao ID.375959596 no sentido do acolhimento do pedido deduzido. O pedido deduzido mereceu, também, o parecer ministerial favorável (ID.390101929).
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (deve) ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais restaram atendidas integralmente, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam que o requerido padece, efetivamente, de problema de saúde que o torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e, especialmente, de exprimir a sua vontade. Além disso ficou devidamente demonstrado que a pretensa curadora é, efetivamente, pessoa indicada para assumir tal encargo.
É de se registrar, nesta oportunidade, que a audiência de instrução e julgamento estabelecida pelo art. 1.183 do CPC só será obrigatória nas hipóteses em que se fizer necessária a produção de prova oral, o que não ocorre no caso em exame, porque, repito, as provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam, ao meu sentir, que o requerido é incapaz para os atos da vida civil e comercial.
Por fim, mereceu, a pretensão, manifestações favoráveis da Curadoria Especial e do Ministério Público.
Saliente-se, aqui, que, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material do curatelado, restando assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à
sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na Legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de ANTONIO CLAUDIO SANTOS RANGEL, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora MARIA CENIRA GOMES DOS SANTOS E SILVA.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, dentre os quais o INSS e o Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde do interditado, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações legais.
Custas pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude do deferimento da gratuidade.
CERTIFIQUE-SE quanto à liberação dos honorários periciais em favor do perito nomeado. Em caso negativo, providencie-se.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliado o interditando, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento do curatelado, para devida anotação. Caberá à curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das certidões de nascimento e casamento do curatelado.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado e de ofício ao presente, a ser diretamente encaminhado pelo interessado ao aludido Cartório extrajudicial.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao curatelado, nem transferir ou levantar valores que excedam os gastos regulares, ou efetuar compras extraordinárias, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou outra fonte, bem como os demais pertencentes ao interdito deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do mesmo.
Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o interdito, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Como já ressaltado, caberá à curadora nomeada informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados, em especial ao INSS, imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde do interditado, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.

Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa

Salvador - BA, data da assinatura eletrônica
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039281-71.2021.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Orlandina Lorenzo Freaza
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Requerente: Laureano Alban Lorenzo
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8039281-71.2021.8.05.0001
Classe:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo AtivoREQUERENTE: ORLANDINA LORENZO FREAZA, LAUREANO ALBAN LORENZO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 1 de março de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085974-50.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Antonia Santos Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Maria Antonia Santos Da Conceicao
Advogado: Danillo Rodrigues Dos Santos (OAB:BA55439)
Inventariado: José Braga Da Conceição Registrado(a) Civilmente Como Jose Braga Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8085974-50.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA ANTONIA SANTOS DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARIA ANTONIA SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): DANILLO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA55439)
INVENTARIADO: JOSÉ BRAGA DA CONCEIÇÃO registrado(a) civilmente como JOSE BRAGA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Abertura de Inventário proposta por MARIA ANTÔNIA SANTOS DA CONCEIÇÃO, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 00.493.456-30 e CPF nº 187.880.505-30, pelos bens deixados em razão do falecimento de JOSÉ BRAGA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, portador do RG nº00.443.893-02 e CPF nº 017.902.185-00.
No ID 71204945, certidão de óbito do falecido.
Figuram como herdeiros do de cujus, a viúva MARIA ANTÔNIA SANTOS DA CONCEIÇÃO e seus dois filhos, LUIS ALMEIDA DA CONCEIÇÃO e TEREZA CRISTINA ALMEIDA CONCEIÇÃO, todos devidamente qualificados nos autos.
No ID 81999469, Decisão nomeando a inventariante, MARIA ANTÔNIA SANTOS DA CONCEIÇÃO.
No ID 90639995, termo de compromisso da inventariante.
Nos IDs 106349592/197169291, decisão da segunda instância reconhecendo a competência deste Juízo para julgar o presente feito.
Diante disso, prossigo o feito.

É o relatório. DECIDO.

Prestado o compromisso ora deferido, diligencie a Inventariante pela apresentação das primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso (art. 617 parágrafo único e art. 620 do CPC), devendo, ainda:
1 – Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
2 – Em acatamento ao art. 654 do CPC, juntem-se certidões negativas de débitos tributários, em nome do falecido, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, sendo que esta última poderá ser obtida, pela parte interessada, através do site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou por solicitação no endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Ademais, proceda o cartório consulta ao SISBAJUD em nome do de cujus.
Quanto exposto na petição de ID 82649906, tendo em vista que MARIA ANTÔNIA SANTOS DA CONCEIÇÃO foi nomeada inventariante, ficando legitimada a representar e administrar o Espólio de JOSÉ BRAGA DA CONCEIÇÃO, em Juízo e fora dele, conforme os artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, intime-se o herdeiro LUIS ALMEIDA DA CONCEIÇÃO para que devolva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o veículo retirado da residência da inventariante sem o seu consentimento, sob pena de busca e apreensão.
Publique-se Edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança;
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
SV29

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139088-98.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rita De Cassia Santana De Sousa
Requerente: Cassilda Santana Xavier Gomes
Requerente: Roque Paulo Santana
Herdeiro: Deisson Santana De Franca
Inventariado: Espólio De Marina Rodrigues Santana Registrado(a) Civilmente Como Marina Rodrigues Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8139088-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: DEISSON SANTANA DE FRANCA e outros (3)
Advogado(s):
INVENTARIADO: ESPOLIO DE MARINA RODRIGUES SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Inventário proposta por RITA DE CÁSSIA SANTANA DE SOUSA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 02.282.896-61 e CPF nº 195.698.585-91, CASSILDA SANTANA XAVIER GOMES, brasileira, solteira, portadora do RG nº 04.109.044-65, SSP/BA e CPF nº 195.423.135-00, e ROQUE PAULO SANTANA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 03.360.542-46, SSP/BA, CPF nº 431.943.705-53, pelos bens deixados em razão do falecimento de MARINA RODRIGUES SANTANA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 00.549.331-53 e CPF nº 069.145.355-15.
No ID 84918842, fl. 18, certidão de óbito da falecida.
Figuram como herdeiros da de cujus, seus 5 filhos, RITA DE CÁSSIA SANTANA DE SOUSA (inventariante), CASSILDA SANTANA XAVIER GOMES, ROQUE PAULO SANTANA, DEISSON SANTANA DE FRANÇA e DÁRIO SANTANA SANTOS, já falecido e sem descendentes. Todos devidamente qualificados nos autos.
No ID 89826649, termo de compromisso da inventariante.
No ID 200444180, petição da parte autora pleiteando a suspensão da presente ação no prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento integral da decisão de ID 85028886, sendo este seu último ato até a presente data.

É o relatório. DECIDO.

Prestado o compromisso ora deferido, a inventariante deverá:
1 - Diligenciar pela apresentação das primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso (art. 617 parágrafo único e art. 620 do CPC),
2 - Promover o recolhimento do ITD junto à Secretaria da Fazenda Estadual, observando o procedimento estabelecido pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014.
3 - Apresentar plano de partilha, devidamente atualizado, especificando os herdeiros e os bens na forma dos arts. 648 a 658 do CPC.
Ademais, proceda o cartório consulta ao SISBAJUD em nome da de cujus;
Publique-se Edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança;
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
SV29

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062911-30.2019.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Demosthenes Vicente Silva Cruz
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8062911-30.2019.8.05.0001
Classe:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo AtivoREQUERENTE: DEMOSTHENES VICENTE SILVA CRUZ

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização

judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178248-62.2022.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandra Isensee Costa
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)
Advogado: Beatriz Lerner Oliveira Redig De Azevedo (OAB:BA68037)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sergio Alexandre Meneses Habib
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)
Terceiro Interessado: Thales Alexandre Pinheiro Habib Registrado(a) Civilmente Como Thales Alexandre Pinheiro Habib
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8178248-62.2022.8.05.0001
Classe:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo AtivoREQUERENTE: ALEXANDRA ISENSEE COSTA

Polo PassivoREQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022118-15.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Alice Pedreira De Freitas Sa
Advogado: Luciana Rocha De Abreu (OAB:BA13247)
Inventariado: Livia Pedreira De Freitas Sa
Herdeiro: Gilberto Pedreira De Freitas Sá
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Luciana Rocha De Abreu (OAB:BA13247)
Herdeiro: Ivana De Sa Santos
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Luciana Rocha De Abreu (OAB:BA13247)
Herdeiro: Andre Pedreira De Freitas Sa

Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Luciana Rocha De Abreu (OAB:BA13247)
Herdeiro: Gustavo Pedreira De Freitas Sa
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Luciana Rocha De Abreu (OAB:BA13247)
Herdeiro: Maria Ângela De Sá Ude
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Luciana Rocha De Abreu (OAB:BA13247)
Herdeiro: Maria Célia Sá De Seixas Maia
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Luciana Rocha De Abreu (OAB:BA13247)
Herdeiro: Renato Bittencourt Seixas Maia
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Luciana Rocha De Abreu (OAB:BA13247)
Herdeiro: Maria Alice Pedreira De Freitas Sa
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Luciana Rocha De Abreu (OAB:BA13247)
Herdeiro: Ticiana De Sá Moscon
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Luciana Rocha De Abreu (OAB:BA13247)
Herdeiro: Pedro Pereira De Sá
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Luciana Rocha De Abreu (OAB:BA13247)
Herdeiro: Daniel Pereira De Sá
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Luciana Rocha De Abreu (OAB:BA13247)
Herdeiro: Renato Mullem Vita Pedreira De Freitas Sá
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Luciana Rocha De Abreu (OAB:BA13247)
Herdeiro: Vanessa Mullem Vita Pedreira De Freitas Sá
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Luciana Rocha De Abreu (OAB:BA13247)
Herdeiro: Gilberto Mullem Vita Pedreira De Freitas Sa
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Luciana Rocha De Abreu (OAB:BA13247)
Herdeiro: Gabriela Mullem Vita De Sá Valente
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Luciana Rocha De Abreu (OAB:BA13247)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8022118-15.2020.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARIA ALICE PEDREIRA DE FREITAS SA

Polo PassivoINVENTARIADO: LIVIA PEDREIRA DE FREITAS SA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença de ID 424118947, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 7 de fevereiro de 2024
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0002409-40.2011.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Menusia Conceicao Dos Santos
Requerido: Celina Santos Conceicao
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0002409-40.2011.8.05.0230
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: MENUSIA CONCEICAO DOS SANTOS

Plo PassivoREQUERIDO: CELINA SANTOS CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada do Relatório Social.
Salvador (BA), 4 de junho de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004921-81.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. M. M. D. N.
Requerido: J. A. D. N. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8004921-81.2019.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: ANA MARIA MUNIZ DO NASCIMENTO

Plo PassivoREQUERIDO: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada do Relatório Social.
Salvador (BA), 4 de junho de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181521-49.2022.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thais Santos Da Cruz

Requerente: Tiago Santos Da Cruz
Requerido: Renilson Ferreira Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8181521-49.2022.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo AtivoREQUERENTE: THAIS SANTOS DA CRUZ, TIAGO SANTOS DA CRUZ

Plo PassivoREQUERIDO: RENILSON FERREIRA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de junho de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085018-97.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valquiria Reis Araujo Brito
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Requerente: Fabiane Araujo Brito
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8085018-97.2021.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: VALQUIRIA REIS ARAUJO BRITO, FABIANE ARAUJO BRITO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de junho de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084501-92.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosane Santos Melo

Advogado: Silene Roberta Matos Da Paixao (OAB:BA30751)
Advogado: Jacira Alves De Oliveira (OAB:BA34266)
Requerente: Marcelo Melo Celestino
Advogado: Silene Roberta Matos Da Paixao (OAB:BA30751)
Advogado: Jacira Alves De Oliveira (OAB:BA34266)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8084501-92.2021.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ROSANE SANTOS MELO, MARCELO MELO CELESTINO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de junho de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110376-93.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: N. A. D. S.
Advogado: Deise Valda Silva Amorim (OAB:BA67418)
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)
Requerido: D. A. D. S. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8110376-93.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: NILCEIA ALMEIDA DA SILVA

Polo PassivoREQUERIDO: DIOMEDES ALVES DA SILVA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do laudo pericial acostado aos autos.
Encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Após ao Ministério Público.

Salvador (BA), 7 de maio de 2024

LUDMILA COSTA LESSA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0510626-52.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Luiz Augusto Agle Fernandez
Advogado: Carmen Dolores Brito Vieira Bittencourt (OAB:BA68466)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Ronaldo Da Silva Moura (OAB:BA7815)
Advogado: Humberto Silva Magalhaes Junior (OAB:BA69616)
Requerido: Espólio De Carmen Agle Fernadez
Advogado: Clester Andrade Fontes Filho (OAB:BA30236)
Terceiro Interessado: Walter Fernadez Alvarez
Advogado: Ana Paula Soares De Oliveira Lima (OAB:BA34834)
Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071)
Advogado: Walney De Santanna Rocha (OAB:BA24999)
Advogado: Alfredo Jorge Santos Freitas (OAB:BA32630)
Terceiro Interessado: Angelica Sousa Batista
Advogado: Ana Paula Soares De Oliveira Lima (OAB:BA34834)
Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Walney De Santanna Rocha (OAB:BA24999)
Advogado: Alfredo Jorge Santos Freitas (OAB:BA32630)
Terceiro Interessado: Nilza Fernandes Sant Anna
Advogado: Walney De Santanna Rocha (OAB:BA24999)
Advogado: Alfredo Jorge Santos Freitas (OAB:BA32630)
Terceiro Interessado: Marcelo Agle Fernandez Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Agle Fernandez
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503)
Advogado: Humberto Silva Magalhaes Junior (OAB:BA69616)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0510626-52.2013.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: LUIZ AUGUSTO AGLE FERNANDEZ

Plo PassivoREQUERIDO: ESPÓLIO DE CARMEN AGLE FERNADEZ

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o quanto determinado no ID. 434226120 e se manifestar acerca do Ofício retro acostado.
Salvador (BA), 4 de junho de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152016-13.2022.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miguel Nascimento De Lucca
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Requerido: Anderson Urcicio De Lucca
Requerido: Regina Lucia De Lucca
Requerido: Viviane Brito De Lucca Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8152016-13.2022.8.05.0001
Classe:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo AtivoREQUERENTE: MIGUEL NASCIMENTO DE LUCCA

Plo PassivoREQUERIDO: ANDERSON URCICIO DE LUCCA, REGINA LUCIA DE LUCCA, VIVIANE BRITO DE LUCCA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.
Salvador (BA), 22 de novembro de 2023
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152016-13.2022.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miguel Nascimento De Lucca
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Requerido: Anderson Urcicio De Lucca
Requerido: Regina Lucia De Lucca
Requerido: Viviane Brito De Lucca Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8152016-13.2022.8.05.0001
Classe:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo AtivoREQUERENTE: MIGUEL NASCIMENTO DE LUCCA

Plo PassivoREQUERIDO: ANDERSON URCICIO DE LUCCA, REGINA LUCIA DE LUCCA, VIVIANE BRITO DE LUCCA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.
Salvador (BA), 22 de novembro de 2023
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077786-68.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Igor Carvalho Da Azevedo
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Requerente: Joilson Carvalho De Azevedo

Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Requerente: Virginia Lucia Carvalho Azevedo
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Requerente: Andre Luis Carvalho De Azevedo
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Requerente: Alex Sandro Azevedo Da Colonia
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Requerente: Joildo Carvalho De Azevedo
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Requerente: Vera Lucia Azevedo Santana
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Requerente: Vania Lucia Azevedo Leite
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Requerente: Veronica Carvalho De Azevedo
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8077786-68.2020.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: IGOR CARVALHO DA AZEVEDO, JOILSON CARVALHO DE AZEVEDO, VIRGINIA LUCIA CARVALHO AZEVEDO, ANDRE LUIS CARVALHO DE AZEVEDO, ALEX SANDRO AZEVEDO DA COLONIA, JOILDO CARVALHO DE AZEVEDO, VERA LUCIA AZEVEDO SANTANA, VANIA LUCIA AZEVEDO LEITE, VERONICA CARVALHO DE AZEVEDO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de junho de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564036-20.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Cristina Tavares Nascimento
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0564036-20.2016.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA CRISTINA TAVARES NASCIMENTO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de junho de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121275-58.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliane Rodrigues Da Silva
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Inventariado: Anderson Da Silva Passos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8121275-58.2020.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoREQUERENTE: ELIANE RODRIGUES DA SILVA

Plo PassivoINVENTARIADO: ANDERSON DA SILVA PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de junho de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056335-79.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Andre Luis Barros Marques
Advogado: Michel Ricardo Silva De Paula (OAB:PE26930)
Advogado: Ana Maria De Sousa Leite (OAB:BA71006)
Herdeiro: Marcos Barros Marques
Advogado: Ana Maria De Sousa Leite (OAB:BA71006)
Advogado: Michel Ricardo Silva De Paula (OAB:PE26930)
Herdeiro: Osvaldo Barros Marques
Advogado: Ana Maria De Sousa Leite (OAB:BA71006)
Advogado: Michel Ricardo Silva De Paula (OAB:PE26930)
Herdeiro: Tania Barros Marques
Advogado: Ana Maria De Sousa Leite (OAB:BA71006)
Advogado: Michel Ricardo Silva De Paula (OAB:PE26930)
Inventariado: Osvaldo Souza Marques
Herdeiro: Edilza Dos Santos Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8056335-79.2023.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ANDRE LUIS BARROS MARQUES
HERDEIRO: MARCOS BARROS MARQUES, OSVALDO BARROS MARQUES, TANIA BARROS MARQUES, EDILZA DOS SANTOS PEREIRA

Plo PassivoINVENTARIADO: OSVALDO SOUZA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de junho de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036065-68.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alan Silva Santos
Advogado: Marlon Cezelio Vilas Boas (OAB:RJ168699)
Advogado: Jair Goncalves Pereira (OAB:BA13097)
Inventariado: Zurinalda De Oliveira Carvalho
Herdeiro: Ana Maria De Oliveira Carvalho Chanakian
Advogado: Vagner De Cerqueira Paim (OAB:BA31195)
Herdeiro: Marcia Rosana De Oliveira Carvalho Caille
Advogado: Vagner De Cerqueira Paim (OAB:BA31195)
Herdeiro: Marta Rosalia De Oliveira Carvalho
Advogado: Vagner De Cerqueira Paim (OAB:BA31195)
Herdeiro: Mercya Rose De Oliveira Carvalho
Advogado: Mercya Rose De Oliveira Carvalho (OAB:BA12505)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8036065-68.2022.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoREQUERENTE: ALAN SILVA SANTOS
HERDEIRO: ANA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO CHANAKIAN, MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA CARVALHO CAILLE, MARTA ROSALIA DE OLIVEIRA CARVALHO, MERCYA ROSE DE OLIVEIRA CARVALHO

Plo PassivoINVENTARIADO: ZURINALDA DE OLIVEIRA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de junho de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0794967-51.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Haya Empreendimentos E Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0794967-51.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: HAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0824289-24.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Al-teix Patrimonial Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0824289-24.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AL-TEIX PATRIMONIAL LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057201-29.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patrimonial Vigo Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8057201-29.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PATRIMONIAL VIGO LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814637-12.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Francisco Maria De Guimaraes Serodio
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0814637-12.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FRANCISCO MARIA DE GUIMARAES SERODIO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0103571-91.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cemisa Const E Imob Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0103571-91.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CEMISA CONST E IMOB LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0111277-23.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ilana Rodrigues Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0111277-23.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ILANA RODRIGUES SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0855093-38.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Walter Cesar Cabral De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0855093-38.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: WALTER CESAR CABRAL DE SOUZA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066359-35.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eduardo Cunha Rios

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8066359-35.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDUARDO CUNHA RIOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067233-93.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Glays Vania Ribeiro Santos Castro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8067233-93.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GLAYS VANIA RIBEIRO SANTOS CASTRO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0162027-68.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Heitor Aloise

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0162027-68.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: HEITOR ALOISE

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0775149-50.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Perinox Ind E Com De Arte Fatos De Metal E Servicos Lta - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0775149-50.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PERINOX IND E COM DE ARTE FATOS DE METAL E SERVICOS LTA - EPP

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801913-39.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Raimunda Ferreira Gomes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0801913-39.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA FERREIRA GOMES

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0757963-87.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Norma Maria Santana Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0757963-87.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NORMA MARIA SANTANA DA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0770155-81.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Da Gloria Borges Neves
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0770155-81.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA DA GLORIA BORGES NEVES

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089027-68.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Guilherme Franco Registrado(a) Civilmente Como Guilherme Franco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8089027-68.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GUILHERME FRANCO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069277-80.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marise Boaventura Machado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8069277-80.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARISE BOAVENTURA MACHADO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0766389-15.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mylena Nayana Tavares Sousa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0766389-15.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MYLENA NAYANA TAVARES SOUSA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0788505-54.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Normando Costa De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0788505-54.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NORMANDO COSTA DE ANDRADE

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8153905-65.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mobile Guard Servicos De Locacao E Guarda De Veiculos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8153905-65.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MOBILE GUARD SERVICOS DE LOCACAO E GUARDA DE VEICULOS LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0761927-15.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Brasil Aco Industria E Comercio Ltda
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jaqueline Matos De Azevedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0761927-15.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: BRASIL ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JAQUELINE MATOS DE AZEVEDO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra BRASIL AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

Comparecendo aos autos, peticiona a parte executada apresentando Exceção de Pré-Executividade, através da qual se insurge contra a exigência do Fisco (ID. 440200369), sustentando, em síntese, a não ocorrência do fato gerador da exação pretendida.

Instado a se manifestar, a Fazenda Exequente peticiona noticiando o cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa e requerendo a extinção da demanda executiva com fulcro no disposto no art. 26, da LEF e sem a imposição os ônus da sucumbência, silenciando, todavia, acerca da peça de defesa da parte executada.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

No caso dos autos, verifica-se que, ao cancelar o crédito exequendo, o Município exequente, implicitamente, reconheceu que o ajuizamento da execução foi equivocado e acarretou a necessidade de defesa por meio da Exceção de Pré-Executividade.

Ainda nessa seara, destaca-se o entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o Exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de Exceção de Pré--Executividade, pois, igualmente, neste caso, a parte Executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

Logo, na situação em análise, não se vislumbra a hipótese prevista no art. 26 da LEF, que pressupõe que o próprio Exequente, por livre e espontânea manifestação, realize o cancelamento da certidão de dívida ativa, o que, neste feito, apenas aconteceu após a insurgência da parte executada.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 485, VI, 924, inciso IV e 925, todos do CPC/15, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, restando prejudicada a apreciação da Exceção de Pré-Executividade da parte executada.

Sem custas (art. 39, da LEF).

Face ao princípio da causalidade e à luz do disposto na Súmula 153 do STJ, CONDENO o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, os quais arbitro no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o valor atribuído à causa monetariamente corrigido pelo IPCA, na forma do art. 85, § 3º, incisos I e II, § 4º, inciso III, § 5º, § 10, e do art. 90, caput, do CPC.

Fica determinado, ainda, o cancelamento de eventuais constrições de bens e/ou valores da parte executada, conferindo a esta sentença força de ofício e/ou mandado para a realização da baixa do gravame; e autorizada a expedição de alvará eletrônico para levantamento de valores eventualmente depositados em conta judicial.

Após o trânsito em julgado e uma vez cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0797405-21.2016.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Rocha Neto
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0797405-21.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE ROCHA NETO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0783725-03.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adic Distribuidora De Frutos Do Mar
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0783725-03.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ADIC DISTRIBUIDORA DE FRUTOS DO MAR

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0758013-40.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Videomax Comercio E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0758013-40.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: VIDEOMAX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806959-82.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alexandro Silva Alves
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0806959-82.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALEXANDRO SILVA ALVES

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0752063-89.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mauricio Jacome Borges Saes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0752063-89.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MAURICIO JACOME BORGES SAES

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0770645-64.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Orbraserv - Organizacao Brasileira De Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0770645-64.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ORBRASERV - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772075-51.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Quartzo Logistica Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0772075-51.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: QUARTZO LOGISTICA LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0788825-07.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Solano De Menezes Selling

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0788825-07.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PAULO SOLANO DE MENEZES SELLING

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra PAULO SOLANO DE MENEZES SELLING pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

Por meio da petição de ID. 304291680, vem aos autos a parte Executada para apresentar Exceção de Pré-Executividade, através da qual se insurge contra a exigência do Fisco, sustentando, em síntese, a ilegitimidade passiva do executado, uma vez que, segundo aduz, jamais ostentou a condição de proprietário ou possuidor do imóvel sobre o qual recai a exação pretendida, de modo que não se apresenta como sujeito passivo da obrigação tributária.

Instado a se manifestar, a Fazenda Exequente peticiona noticiando o cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa e requerendo a extinção da demanda executiva com fulcro no disposto no art. 26, da LEF e sem a imposição os ônus da sucumbência, silenciando, todavia, acerca da peça de defesa da parte executada.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

No caso dos autos, verifica-se que, ao cancelar o crédito exequendo, o Município exequente, implicitamente, reconheceu que o ajuizamento da execução foi equivocado e acarretou a necessidade de defesa por meio da Exceção de Pré-Executividade.

Ainda nessa seara, destaca-se o entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o Exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de Exceção de Pré--Executividade, pois, igualmente, neste caso, a parte Executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

Logo, na situação em análise, não se vislumbra a hipótese prevista no art. 26 da LEF, que pressupõe que o próprio Exequente, por livre e espontânea manifestação, realize o cancelamento da certidão de dívida ativa, o que, neste feito, apenas aconteceu após a insurgência da parte executada.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 485, VI, 924, inciso IV e 925, todos do CPC/15, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, restando prejudicada a apreciação da Exceção de Pré-Executividade da parte executada.

Sem custas (art. 39, da LEF).

Face ao princípio da causalidade e à luz do disposto na Súmula 153 do STJ, CONDENO o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, os quais arbitro no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o valor atribuído à causa monetariamente corrigido pelo IPCA, na forma do art. 85, § 3º, incisos I e II, § 4º, inciso III, § 5º, § 10, e do art. 90, caput, do CPC.

Fica determinado, ainda, o cancelamento de eventuais constrições de bens e/ou valores da parte executada, conferindo a esta sentença força de ofício e/ou mandado para a realização da baixa do gravame; e autorizada a expedição de alvará eletrônico para levantamento de valores eventualmente depositados em conta judicial.

Após o trânsito em julgado e uma vez cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0038011-03.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roisle Alaor Metkzer Coutinho
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0038011-03.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ROISLE ALAOR METKZER COUTINHO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra ROISLE ALAOR METZER COUTINHO pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

Por meio da petição de ID. 423059435, MARIA ELISA KRUSCHEWSKY COUTINHO, na condição de representando o espólio do Executado, apresenta Exceção de Pré-Executividade, através da qual se insurge contra a exigência do Fisco, sustentando, em síntese, a ilegitimidade passiva do executado, cujo falecimento ocorrera em 1993, anos antes do ajuizamento da presente Ação Executiva.

Instado a se manifestar, a Fazenda Exequente peticiona noticiando o cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa e requerendo a extinção da demanda executiva com fulcro no disposto no art. 26, da LEF e sem a imposição os ônus da sucumbência, silenciando, todavia, acerca da peça de defesa da parte executada.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

No caso dos autos, verifica-se que, ao cancelar o crédito exequendo, o Município exequente, implicitamente, reconheceu que o ajuizamento da execução foi equivocado e acarretou a necessidade de defesa por meio da Exceção de Pré-Executividade.

Ainda nessa seara, destaca-se o entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o Exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de Exceção de Pré--Executividade, pois, igualmente, neste caso, a parte Executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

Logo, na situação em análise, não se vislumbra a hipótese prevista no art. 26 da LEF, que pressupõe que o próprio Exequente, por livre e espontânea manifestação, realize o cancelamento da certidão de dívida ativa, o que, neste feito, apenas aconteceu após a insurgência da parte executada.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 485, VI, 924, inciso IV e 925, todos do CPC/15, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, restando prejudicada a apreciação da Exceção de Pré-Executividade da parte executada.

Sem custas (art. 39, da LEF).

Face ao princípio da causalidade e à luz do disposto na Súmula 153 do STJ, CONDENO o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, os quais arbitro no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o valor atribuído à causa monetariamente corrigido pelo IPCA, na forma do art. 85, § 3º, incisos I e II, § 4º, inciso III, § 5º, § 10, e do art. 90, caput, do CPC.

Fica determinado, ainda, o cancelamento de eventuais constrições de bens e/ou valores da parte executada, conferindo a esta sentença força de ofício e/ou mandado para a realização da baixa do gravame; e autorizada a expedição de alvará eletrônico para levantamento de valores eventualmente depositados em conta judicial.

Após o trânsito em julgado e uma vez cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072313-04.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Caliope Incorporadora Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8072313-04.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CALIOPE INCORPORADORA LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065851-65.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Santana De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8065851-65.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JORGE SANTANA DE SOUZA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0766125-61.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gomes De Brito Adm.corret De Seg.imobil.e Repres. Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0766125-61.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GOMES DE BRITO ADM.CORRET DE SEG.IMOBIL.E REPRES. LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0810463-57.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rex Schindler
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0810463-57.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: REX SCHINDLER

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0063335-97.2008.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lilian Denerina Oliva De Vasconcelos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0063335-97.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LILIAN DENERINA OLIVA DE VASCONCELOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002555-64.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Monica Cristina Giusti

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8002555-64.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MONICA CRISTINA GIUSTI

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0795019-47.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gobi Empreendimentos Imobiliarios S/a
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0795019-47.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GOBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075045-84.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Prima Participacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8075045-84.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PRIMA PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0773979-43.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gobi Empreendimentos Imobiliarios S/a
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0773979-43.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GOBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0849161-69.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cooperativa Habitacional De Monte Serrat

Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0849161-69.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE MONTE SERRAT

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126321-91.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pjp Celulares E Acessorios Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8126321-91.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PJP CELULARES E ACESSORIOS EIRELI - ME

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0069627-98.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patrimonial Venture Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0069627-98.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PATRIMONIAL VENTURE LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0781945-57.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marquise Arquitetura Consultoria E Representacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0781945-57.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARQUISE ARQUITETURA CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0762275-33.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rita De Cassia Andrade Lopes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0762275-33.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RITA DE CASSIA ANDRADE LOPES

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0854273-19.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sespea - Servicos Especiais De Seguranca Patrimonial E Evento Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0854273-19.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SESPEA - SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA PATRIMONIAL E EVENTO LTDA - ME

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004699-45.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Delmiro Lopez Fernandez

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8004699-45.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DELMIRO LOPEZ FERNANDEZ

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085255-97.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dario Markovic

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8085255-97.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DARIO MARKOVIC

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0118367-19.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Claudia Sampaio Rollemberg Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0118367-19.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANA CLAUDIA SAMPAIO ROLLEMBERG RAMOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804577-53.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Heitor Aloise

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0804577-53.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: HEITOR ALOISE

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8143859-85.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sespea - Servicos Especiais De Seguranca Patrimonial E Evento Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8143859-85.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SESPEA - SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA PATRIMONIAL E EVENTO LTDA - ME

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107997-53.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sidineide Da Cunha Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8107997-53.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SIDINEIDE DA CUNHA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0088353-86.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Unibanco Seguros Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0088353-86.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: UNIBANCO SEGUROS SA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062649-75.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Humana - Medicina Especializada Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8062649-75.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: HUMANA - MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0803521-72.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Batista Da Silva Andrade
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803521-72.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET registrado(a) civilmente como ISABELA CARRA SCHIOCHET (OAB:BA49995)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011011-03.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cristiana Meira De Castro Martinez

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8011011-03.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CRISTIANA MEIRA DE CASTRO MARTINEZ

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0775809-78.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Consorcio Queiroz Galvao/maf
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0775809-78.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CONSORCIO QUEIROZ GALVAO/MAF

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0105775-40.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aouad Serour El Kaid

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0105775-40.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AOUAD SEROUR EL KAID

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814615-27.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edmundo Da Silva Visco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0814615-27.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDMUNDO DA SILVA VISCO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0795193-56.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Al-teix Patrimonial Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0795193-56.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AL-TEIX PATRIMONIAL LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068595-28.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dantas Participacoes E Administracao Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8068595-28.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DANTAS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804155-78.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel De Almeida Sales

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0804155-78.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MANOEL DE ALMEIDA SALES

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0753103-72.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Deraldo Floro Netto
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0753103-72.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DERALDO FLORO NETTO

Vistos, etc.
Tendo sido proferida sentença extintiva do feito, ARQUIVEM-SE os autos com a devida baixa na Distribuição.
Cumpra-se
Atribuo a esta força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0818793-19.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Deraldo Floro Netto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0818793-19.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DERALDO FLORO NETTO

Vistos, etc.
Tendo sido proferida sentença extintiva do feito, ARQUIVEM-SE os autos com a devida baixa na Distribuição.
Cumpra-se
Atribuo a esta força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0820641-41.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Uilson De Oliveira Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0820641-41.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE UILSON DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0028267-81.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Marcia Pimentel Reis Moacyr

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0028267-81.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA MARCIA PIMENTEL REIS MOACYR

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0788079-42.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Celso Luiz Braga De Castro
Advogado: Maria Cristina E Silva (OAB:BA781-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0788079-42.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8148633-61.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Everaldo Dias Do Nascimento - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8148633-61.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EVERALDO DIAS DO NASCIMENTO - ME

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0810461-63.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espólio De Marivaldo Abdon Sarkis Registrado(a) Civilmente Como Marivaldo Abdon Sarkis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0810461-63.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIVALDO ABDON SARKIS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022071-70.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cicero Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8022071-70.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0130095-91.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alberto Victor Santos Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0130095-91.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALBERTO VICTOR SANTOS SANTANA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0815835-55.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sm-patrimonial Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0815835-55.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SM-PATRIMONIAL LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0810779-70.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Monte Veiculos Ltda - Epp
Advogado: Rogerio Moskalenko Montenegro Gomes (OAB:BA20696)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0810779-70.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MONTE VEICULOS LTDA - EPP

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0809479-49.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Barretto De Araujo Empreendimentos Imobiliarios S A

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0809479-49.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: BARRETTO DE ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814699-28.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Apo Construtora E Incorporadora Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0814699-28.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: APO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0026469-85.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Moreira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0026469-85.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CARLOS MOREIRA DA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751989-25.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Washington J De C Romeu
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0751989-25.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: WASHINGTON J DE C ROMEU

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0774391-37.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Stilo Grafica & Editora Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0774391-37.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: STILO GRAFICA & EDITORA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se a decisão judicial de ID 273916144.

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PRISCILLA MONTEIRO FREITAS OLIVEIRA

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8081783-88.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Cesar Alcantara Ribeiro
Advogado: Yuri Schindler Coutinho Ribeiro (OAB:BA41433)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8081783-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO CESAR ALCANTARA RIBEIRO
Advogado(s): YURI SCHINDLER COUTINHO RIBEIRO (OAB:BA41433)

DESPACHO
Em se considerando o teor da petição de ID. 4431332020 e os documentos que a acompanham, intime-se o Município de Salvador para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do quanto relatado pela parte executada.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8071212-87.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gustavo Blanco Petersen Macedo
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)
Impetrado: Coordenador Da Coordenadoria De Arrecadação Da Secretaria Da Fazenda Do Município Do Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8071212-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: GUSTAVO BLANCO PETERSEN MACEDO
Advogado(s): IURI MEYER PINHEIRO (OAB:BA23533)
IMPETRADO: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os presentes autos de um MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA impetrado por GUSTAVO BLANCO PETERSEN MACEDO contra ato atribuído ao COORDENADOR DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS ou ao COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO ou a quem as suas vezes fizer.
Na peça inaugural, o Impetrante relatou que, em 28/05/2024, adquiriu, através do Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel, um apartamento identificado pelo nº 701 de porta, integrante do Edifício Stella Maris, situado na Rua da Graça, n° 383, Graça, Salvador/BA, inscrito no Censo Imobiliário Municipal sob o nº 412.181-3, pelo valor total de R$1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais).

Entretanto, asseverou o impetrante que o Fisco considerou, como base de cálculo para o ITBI, o valor venal de R$ 3.071.844,48 (três milhões setenta e um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), quando o correto seria aplicar a alíquota sobre o montante da efetiva transação, ou seja, R$1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais).
Sustentou o impetrante que a exigência imposta pela(s) Autoridade(s) Coatora(s) ofende as normas que tratam da base de cálculo do tributo em questão, evidenciando que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.937.821/SP, Tema 1.113, firmou tese no sentido de que o ITIV deve ser pago sobre o valor da transação imobiliária apontado pelo contribuinte, só podendo ser afastado por meio de processo administrativo próprio.
Ademais, alegou o postulante que, em razão da situação acima ventilada, encontra-se impossibilitado de lavrar a escritura pública de compra e venda do imóvel em testilha, estando, pois, submetido aos percalços decorrentes desta situação.
Dentro do contexto apresentado, o impetrante, através deste “mandamus”, em esfera de pedido liminar, veio a requerer que a Autoridade Coatora proceda à emissão do DAM, com a finalidade de recolhimento do ITIV incidente sobre a aquisição do imóvel de Inscrição Imobiliária nº 412.181-3, tendo como base de cálculo o valor da transação efetuada, assim como para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito constituído em razão da diferença de pagamento do referido imposto.
É o relatório, decido.
Do exame destes autos, verifiquei que, por meio do presente “mandamus”, o impetrante pretende obter, prioritariamente, em esfera de liminar/tutela de urgência, o direito de que o ITIV atinente ao imóvel por ele adquirido, o qual se encontra inscrito no Censo Imobiliário Municipal sob o n° 412.181-3, seja recolhido com a base de cálculo correspondente ao valor da transação efetuada.
Nesse passo, depreende-se que se mostra cabível a Prestação Jurisdicional, em esfera de Mandado de Segurança, objetivando coibir ilegalidade existente ou futura, nos casos em que o ato combatido viole o Direito Líquido e Certo do impetrante ou nas situações em que se verifique a prática de ato ilegal, desde que a inicial esteja acompanhada de prova pré-constituída.
Já no que concerne ao pedido antecipatório então formulado pelo impetrante, compete pontuar que o art. 311, II, do CPC, estabelece que a tutela de evidência poderá ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
Dessa forma, observo que o pleito de tutela antecipada merece acolhimento, uma vez que, diante das provas apresentadas nos autos, verifico a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito alegado, pelo que entendo que o impetrante faz jus ao pagamento do ITIV (Imposto de Transmissão Inter vivos), com base no valor da transação do bem em questão, principalmente porque, em se tratando de um tributo lançado por homologação, cabe ao contribuinte indicar a base de cálculo e efetuar o recolhimento do imposto, podendo o Fisco, se for o caso, lançar a diferença que porventura entenda devida, desde que atendidas às exigências legais para tanto, por meio de processo administrativo próprio.
Ao examinar o presente caderno processual digital, notei que os documentos identificados pelos ID’S 446995582 e 446995583 comprovam a realização da transação imobiliária do bem apontado pelo impetrante, assim como demonstram que o Fisco, de forma prévia e unilateral, utilizou valor superior ao preço como base de cálculo do ITIV, mais precisamente o VVA (Valor Venal Atualizado), o que gerou uma majoração no montante do referido tributo.
Importante, nessa circunstância, fazer menção ao fato de que o procedimento adotado pela parte impetrada se encontra em total dissonância com as teses firmadas no Tema Repetitivo nº 1113, cujo teor é o seguinte:
a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
Dentro desse contexto, entendo que se encontra demonstrada a probabilidade do direito alegado pelo impetrante, além do que há nos autos elementos que demonstram as suas alegações de fato, existindo, inclusive, tese firmada em julgamento de casos repetitivos acerca da situação em exame.
No particular, afigura-se, também, oportuno esclarecer que é da natureza das tutelas provisórias a fungibilidade, sendo perfeitamente cabível o deferimento da tutela de evidência, embora tenha sido formulado pedido de tutela de urgência, desde que se encontrem presentes os seus requisitos.
Ainda sobre a pretensão formulada neste feito, especificamente no domínio da liminar requerida pelo impetrante, se mostra importante fazer menção ao preceituado no art. 151 do Código Tributário Nacional, cujo trecho se encontra a seguir transcrito:
Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
[…]
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
A leitura do dispositivo acima reproduzido revela que a concessão de liminar em mandado de segurança possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, ao menos temporariamente, a inscrição em dívida ativa.
Assim sendo, diante do exposto, CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA requerida neste feito, para determinar que, no prazo de 02 (dois) dias, a(s) Autoridade(s) Coatora(s), ora apontada(s), promova(m) todas as medidas necessárias à expedição do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), adotando-se como base de cálculo do ITIV o valor da transação imobiliária, ou seja, R$1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais), possibilitando ao impetrante o pagamento do mencionado imposto referente à aquisição do imóvel, tipo apartamento, identificado pelo número 701 de porta, integrante do Edifício Stella Maris, sito na Rua da Graça, n° 383, Graça, Salvador/BA, inscrito no Censo Imobiliário Municipal sob o nº 412.181-3. Por via de consequência, declaro suspensa, liminarmente, a exigibilidade do crédito tributário relativo à diferença entre o valor do DAM lançado pelo impetrado e o importe da negociação imobiliária, nos exatos termos do disposto no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, condicionada tal providência ao pagamento do valor incontroverso do tributo.
Notifique-se a autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria Geral do Município de Salvador para os devidos fins.

Após o exaurimento do prazo para prestação de informações, disponibilizem-se os autos digitais à vista do Ministério Público para emissão de parecer no prazo legal, retornando, por fim, à conclusão.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.
Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0766499-77.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: M S N Construcoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0766499-77.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: M S N CONSTRUCOES LTDA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006351-97.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Celso Araujo Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8006351-97.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CELSO ARAUJO DA SILVA

Vistos, etc.

Devidamente intimada a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação da parte executada, nada foi requerido pela Fazenda exequente.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Com efeito, tem-se que, consoante entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.

Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo a esta força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.

Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0798837-07.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dilson Liberato Oliveira Filho
Advogado: Manuela Bastos Do Carmo (OAB:BA48940)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0798837-07.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DILSON LIBERATO OLIVEIRA FILHO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090725-12.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fernando Antonio De Lemos Cavalcanti
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8090725-12.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE LEMOS CAVALCANTI

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Executada para complementar as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário, conforme art. 585, inciso VI, do Código de Processo Civil, e Ofício Circular GFA/SUFIS nº 671/2009, atualizado em 19/11/2009.

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8112037-78.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Vinicius Medrado Mendes
Advogado: Laiz Paiva Bitencourt Santos (OAB:BA63577)
Impetrado: Secretário Da Fazenda De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8112037-78.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: VINICIUS MEDRADO MENDES

Parte Passiva: IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DE SALVADOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Tendo sido atribuída força de mandado e ofício à sentença concessiva da segurança (ID. 214647795), resta dispensada a expedição de documento, na forma como pretendida (ID.411154000), motivo pelo qual indefiro o pedido.
Assim sendo, não havendo novos requerimentos no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8038399-46.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Frederico Gesteira De Viveiros Junior (OAB:BA56054)
Advogado: Marcela Oliva De Mattos Sena (OAB:BA22742)
Advogado: Rodrigo Fux (OAB:RJ154760)
Advogado: Leonel Pereira Pittzer (OAB:RJ145974)
Advogado: Ariel Do Prado Moller (OAB:RJ205511)
Interessado: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Frederico Gesteira De Viveiros Junior (OAB:BA56054)
Advogado: Marcela Oliva De Mattos Sena (OAB:BA22742)
Advogado: Rodrigo Fux (OAB:RJ154760)
Advogado: Leonel Pereira Pittzer (OAB:RJ145974)
Advogado: Ariel Do Prado Moller (OAB:RJ205511)
Interessado: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Frederico Gesteira De Viveiros Junior (OAB:BA56054)
Advogado: Marcela Oliva De Mattos Sena (OAB:BA22742)
Advogado: Rodrigo Fux (OAB:RJ154760)
Advogado: Leonel Pereira Pittzer (OAB:RJ145974)
Advogado: Ariel Do Prado Moller (OAB:RJ205511)
Interessado: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8038399-46.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA, ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA, ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Defiro o pedido de ID. 442551311 para determinar a suspensão da tramitação do feito executivo até o julgamento, em definitivo, da discussão travada nos autos da Ação Anulatória n.º 8013850-06.2019.8.05.0001.
Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0795019-47.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gobi Empreendimentos Imobiliarios S/a
Advogado: Beatriz Gadelha De Lima Vieira (OAB:BA59977)
Advogado: Taina Da Silva Marques (OAB:BA68595)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0795019-47.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GOBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803521-72.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Batista Da Silva Andrade
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803521-72.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET registrado(a) civilmente como ISABELA CARRA SCHIOCHET (OAB:BA49995)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0810779-70.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Monte Veiculos Ltda - Epp
Advogado: Rogerio Moskalenko Montenegro Gomes (OAB:BA20696)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0810779-70.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MONTE VEICULOS LTDA - EPP

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120080-04.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Reserva 3 Incorporadora Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8120080-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.
Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0559814-72.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anderson Poderoso Bantim
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Interessado: Carolina Couto De Andrade
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0559814-72.2017.8.05.0001
INTERESSADO: ANDERSON PODEROSO BANTIM, CAROLINA COUTO DE ANDRADE

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Ante a inércia da Fazenda Pública, homologo os cálculos apresentados, para que produzam seus efeitos, determinando a expedição de requisição(ões) de pequeno valor (RPV) e/ou Precatório(s), em favor da parte credora, na forma por esta requerida. Observe-se a legislação pertinente quanto aos limites de pequeno valor.
Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer atualização de seu crédito, bem como eventuais dados e/ou documentos necessários para o cumprimento da diligência, sob pena de preclusão.
Após, nada mais havendo, arquive-se, com baixa na distribuição.
Certifique-se o que for pertinente.
Intimem-se as partes, valendo cópia do presente como Mandado e/ou Ofício.

SALVADOR, 3 de junho de 2024
Luciana Viana Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8053376-77.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Vinicius Messias Ferreira (OAB:DF28785)
Advogado: Antonio Carlos Souza Castro (OAB:BA34322)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8053376-77.2019.8.05.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Realizado o depósito dos honorários periciais (ID 431832678 - Doc. 27) e formulados os quesitos pelas partes, intime-se pessoalmente o perito designado para que dê início aos trabalhos com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0775720-26.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cr Consultoria E Engenharia Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0775720-26.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0064696-18.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Diniz & Associados Propaganda Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0064696-18.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: DINIZ & ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0825094-79.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pinto Fernandes Empreendimentos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0825094-79.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PINTO FERNANDES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0563020-94.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Atf Patrimonial Ltda
Advogado: Matheus Medauar Silva (OAB:BA37113)
Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0563020-94.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ATF PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): MATHEUS MEDAUAR SILVA (OAB:BA37113)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
Vistos, etc.
ATF PATRIMONIAL LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID 273223860 - Doc. 218 - com pedido de efeito modificativo contra o decisum, sob o fundamento de haver omissão na sentença exarada em ID 273223557 - Doc. 214, sobre matéria da qual o juízo tinha de conhecer de ofício.
Pugna a embargante pelo conhecimento e provimento do recurso, colimando-se que seja eliminada a omissão apontada, e, por conseguinte, impresso o necessário efeito modificativo.
A parte embargada, em que pese intimada para tanto, ID 273223878 - Doc. 219, não apresentou contrarrazões ao recurso
É o relatório. Decido.
O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto em juízo de admissibilidade deve ser conhecido.
Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.
Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:
“Mediante a oposição de embargos declaratórios, a parte visa a aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, oportunizando ao órgão jurisdicional prolator de determinada decisão que a esclareça, desfaça contradição ou integre-a (art. 1.022, CPC). Se bem utilizados, os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.
A nota mais marcante do recurso de embargos de declaração está em que a sua oposição não visa propriamente a modificação do julgado. Essa é a razão pela qual se diz que esse recurso é de simples declaração. Os embargos de declaração não têm por função modificar ou reformar a decisão embargada, mas apenas torná-la mais clara, consistente ou completa.”
Reexaminei os autos e a decisão embargada. Contudo, nela não vislumbro a ocorrência da omissão apontada, até porque, um exame mais acurado dos embargos, deixa entrever que o embargante pretende a rediscussão da matéria já decidida, incabível em sede de embargos de declaração.
Pela argumentação insurgente, verifica-se que o julgamento do feito se revelou contrário aos interesses do embargante. O decisum hostilizado abarcou todos os pontos objurgados, não podendo se falar em contradição, obscuridade ou omissão.
Nesse sentido, jurisprudência específica:
STJ - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 3. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4.... Omissis .... 5. Descabe nas vias estreitas de embargos declaratórios o reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 6. Embargos rejeitados. Decisão: Acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 445806/RS (2002/0086434-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 26.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 261).
TJ-MT - PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC – REJEIÇÃO. A contradição que enseja o cabimento dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado embargado, ou seja, entre as proposições do próprio decisum e não para corrigir eventual error in judicando. Não há falar em omissão quando a matéria foi objeto de apreciação no acórdão embargado, mas contrária aos interesses da parte embargante. Os Embargos de Declaração devem ser rejeitados quando ausentes os vícios previstos no artigo

1.022, I e II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. (ED 00634252820178110000 - 63425/2017, DES. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 17/07/2017, Publicado no DJE 26/07/2017).
Diante das razões expostas e nessa circunstância, conheço do recurso, porém, não vislumbrando a existência das omissões, contradições, ou obscuridades apontadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da ATF PATRIMONIAL LTDA e mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a sentença vergastada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8119344-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giovanna Daltro De Freitas
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Autor: Katia Brandao Marinho
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Autor: Andre Augusto De Freitas Maia
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Autor: Jose Raimundo Maciel Fraga Maia
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Autor: Jussara Bispo De Santana
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8119344-20.2020.8.05.0001
AUTOR: GIOVANNA DALTRO DE FREITAS, KATIA BRANDAO MARINHO, ANDRE AUGUSTO DE FREITAS MAIA, JOSE RAIMUNDO MACIEL FRAGA MAIA, JUSSARA BISPO DE SANTANA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto aduzido pela parte demandada em ID 423931300 - Doc. 141, intimem-se os autores para, no prazo de cinco dias, comprovarem o efetivo cumprimento do quanto determinado em ID 419334543 - Doc. 138 - sob pena de revogação da medida liminar.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0404338-17.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Al-teix Patrimonial Ltda
Advogado: Denis Costa Sampaio Sobrinho (OAB:BA32078)
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754)
Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0404338-17.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: AL-TEIX PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO (OAB:BA32078), MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA (OAB:BA14754)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

Vistos etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado em ID 274318679 - Doc. 338 - por PIMENTA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra o MUNICÍPIO DO SALVADOR, com fundamento em título judicial transitado em julgado.
Entretanto, em ID 274318687 - Doc. 346, fls. 03/15, foi colacionado acordo entre as partes.
Eis o relato. DECIDO.
Considerando terem sido atendidas as formalidades legais, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, consoante arts. 526, §3º, e 924, II, ambos do CPC.
Sem condenação em custas ante a isenção do Município sucumbente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0168484-53.2006.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rr Barbosa Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Ivonildes Oliveira Martins (OAB:BA11172)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
[Contratos Bancários]
CAUTELAR INOMINADA (183)
0168484-53.2006.8.05.0001
REQUERENTE: RR BARBOSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc.
Considerando o pedido de arquivamento dos autos formulado pela parte demandada (ID 237146505 do processo associado nº 0022129-40.2007.8.05.0001), estando o feito paralisado e nos termos do art. 485, §1º do CPC, intime-se a parte autora pessoalmente, por carta no endereço dos autos, para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, cumprindo o quanto já determinado e requerendo diligências para o seu regular tramitar, não sendo suficiente o requerimento genérico pelo prosseguimento, sob pena de extinção, por abandono.
Com ou sem manifestação, certificados os autos, voltem-me conclusos.
Concedo à presente decisão força de ofício e mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de agosto de 2023.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0099365-39.2005.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pneuservice Viagens E Turismo Ltda - Me

Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Competência do Órgão Fiscalizador]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0099365-39.2005.8.05.0001
EMBARGANTE: PNEUSERVICE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Em análise detida dos autos, observa-se que o processo encontra-se na fase de prolação de sentença.
Entretanto, tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido sem nenhuma manifestação da parte embargante, intime-se a demandante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Após o transcurso do prazo supra, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8045566-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandira Bispo Da Cruz
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045566-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JANDIRA BISPO DA CRUZ
Advogado(s): UENDEL RIBEIRO MARTINEZ (OAB:BA20830)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
Vistos, etc.
JANDIRA BISPO DA CRUZ ajuizou a presente AÇÃO CONSIGNATÓRIA/ DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA contra os Municípios do Salvador e Lauro de Freitas, ante a existência de cobrança de IPTU dos réus pelos mesmo imóvel conforme descrito na inicial e situado no Condomínio Marisol - com inscrição municipal nº4311500743CS03, Loteamento Marisol I e II, nº 743, Q.26, Lt. 10, Casa 3, Ipitanga, para o município de Lauro de Freitas e nº 910094-6, Rua Doutor Afrânio de Carvalho, nº 743, Casa 3, LOT MARISOL I E II , Q.26, Lt. 10, Praia do Flamengo, para o município de Salvador.
Narra a disputa de limites territorial publicamente notória entre os réus o que causa situação de incerteza a contribuintes de IPTU referente a imóveis situados na área sob litígio, vez que ambos municípios cobram IPTU sobre mesmo imóvel.
Relata que os exercícios de 2015 e seguintes do IPTU foram quitados em favor do Município do Salvador.
Afirma que o Município de Lauro de Freitas está na iminência de ajuizar Execução Fiscal em face dos tributos já pagos ao Município do Salvador, razão pela qual requer a suspensão da exigência dos referidos tributos e a retirada do nome da autora dos cadastros da Dívida Ativa.
Instruiu o feito com documentos.
Processo deflagrado perante o Juizado Especial que declinou da competência.
O presente juízo suscitou conflito negativo, que foi julgado improcedente, consoante decisão em ID 420034302 - Doc. 64.

Em ID 420077192 - Doc. 65 - foi determinado que a parte demandante alterasse o valor da causa e recolhesse as custas judiciais iniciais.
A parte demandante alterou o valor da causa, mas não recolheu as custas judiciais, requerendo o beneplácito da gratuidade de justiça, ID 422262695 - Doc. 67.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, resta indeferido, pois não consta declaração pessoal da demandante sobre sua situação financeira, nem na procuração outorgada ao causídico (ID 103482908 - Doc. 03), consta poderes especiais para fazê-lo, consoante art. 105, última parte, CPC.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela, verificam-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de evidência requerida.
É público e notório o dissabor que enfrentam os contribuintes de IPTU de imóveis situados no Condomínio Marisol, ante a disputa sobre limite territorial travado entre os municípios demandados.
Enquanto não definida tal questão não podem os contribuintes ficarem desprotegidos pela incerteza sobre qual município é legítimo para cobrar IPTU.
Certo é que não pode o contribuinte pagar para ambos os entes.
Entretanto, o contribuinte também não pode escolher um deles sob pena de, ao final, pagar indevidamente.
Assim, há robusto indício do direito da autora à consignação requerida, que deve ser procedida no maior valor de cada ano específico.
E assim o é pelo fato de que no decorrer do processo outros lançamentos vencerão, sem que se possa saber qual dos entes imporá maior tributo ao longo dos anos. Eis porque não cabe determinar que seja realizado depósito do valor cobrado por um ou outro, e sim pelo maior valor de cada lançamento, inclusive futuro.
Não bastasse a evidência, resta demonstrada ainda urgência da medida, vez que a autora não poderá ficar em débito forçado por indefinidos anos.
A princípio, este juízo, com base na boa-fé processual que credita a autora, autoriza que o valor a ser depositado seja o informado na inicial, sendo que poderá ser necessária complementação caso a demandada demonstre insuficiência de depósito de IPTU em atraso.
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de evidência para autorizar que a autora proceda ao depósito dos valores atualizados de IPTU dos anos de 2015 e seguintes e também vindouros, referentes ao imóvel descrito, inclusive àqueles já pagos ao Município do Salvador, ressaltando-se que o depósito deve ser o de maior valor de imposto cobrado de cada lançamento específico, salvo àqueles lançamentos já pagos ao Município do Salvador, os quais deverão ser depositados pelos valores exigidos pelo Município de Lauro de Freitas com atualizações devidas, quais sejam, correção monetária, multa e juros aplicadas pelos entes demandados em todos os casos.
Após realização dos depósitos os demandados devem proceder, no prazo de 10 dias, à retirada do nome da autora, do cadastro de dívida ativa / crédito, caso tenha sido inscrito, bem como, a baixa de protestos por ventura existentes.
Os demandados devem, ainda, no mesmo prazo, emitir certidões positivas com efeito negativa relativos a IPTU do imóvel acima descrito, impondo-se a suspensão do crédito tributário.
Intimem-se.
Citem-se os demandados para que, no prazo de 30 dias, apresentem resposta à inicial.
Antes, contudo, tendo em vista o ora indeferimento da gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, proceder o recolhimento das custas iniciais, inclusive a de citação dos acionados, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Dou à presente decisão força de ofício e mandado.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8048771-49.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços]

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
8048771-49.2023.8.05.0001
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Intime-se o perito para, no prazo de cinco dias, informar se aceita o múnus, bem como sobre a impugnação aos honorários oposta pela parte embargante em ID 414591674- Doc. 26.
Intimem-se as partes para ciência.
Publique-se.
Após o prazo, que será certificado, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0413354-92.2012.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sinart - Sociedade Nacional De Apoio Rodoviario E Turistico Ltda
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Impetrado: Coordenador De Atividades Economicas Da Secretaria Da Fazenda Do Municipio De Salvador Ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Prova Pré-constituída]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
0413354-92.2012.8.05.0001
IMPETRANTE: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA

IMPETRADO: COORDENADOR DE ATIVIDADES ECONOMICAS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR BA, MUNICIPIO DE SALVADOR

Ante a concordância da Fazenda Pública, homologo os cálculos apresentados, para que produzam seus efeitos, determinando a expedição de requisição(ões) de pequeno valor (RPV) e/ou Precatório(s), em favor da parte credora, na forma por esta requerida.
Observe-se a legislação pertinente quanto aos limites de pequeno valor.
Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer atualização de seu crédito, bem como eventuais dados e/ou documentos necessários para o cumprimento da diligência, sob pena de preclusão.
Após, nada mais havendo, arquive-se, com baixa na distribuição.
Certifique-se o que for pertinente.
Intimem-se as partes, valendo cópia do presente como Mandado e/ou Ofício.
Salvador/BA, data registrada no PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0196862-48.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iguatemi Construcoes Ltda
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Crédito Tributário]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0196862-48.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO
Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101298-80.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Laudiceia Eugenio De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8101298-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LAUDICEIA EUGENIO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8090820-47.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nadson Silva De Quadros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8090820-47.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NADSON SILVA DE QUADROS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035334-09.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Construcoes E Comercio Camargo Correa S/a
Advogado: Andre Frossard Dos Reis Albuquerque (OAB:SP302001)
Advogado: Alberto Luiz Raffaini De Almeida Santos (OAB:SP314270)
Requerente: Edvaldo Brito E Advogados Associados
Advogado: Edvaldo Pereira De Brito (OAB:BA2005)
Advogado: Edvaldo Brito Filho (OAB:BA8726)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8035334-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A e outros
Advogado(s): ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE (OAB:SP302001)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao Decreto Judiciário 106 de 28 de fevereiro de 2023, no seu art. 6º, § 4º, intimo as partes quanto ao inteiro teor das requisições de pagamento de IDs. 373943437 e 373972729.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de março de 2023.

DANDARA DO LAGO GUIMARAES SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8157964-96.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suzana Maria Oliveira De Paula
Advogado: Bruno Oliveira De Paula (OAB:BA17790)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
PETIÇÃO CÍVEL (241)
8157964-96.2023.8.05.0001
REQUERENTE: SUZANA MARIA OLIVEIRA DE PAULA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos etc.
O direito à assistência judiciária gratuita não é absoluto, motivo pelo qual a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum.
Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento comprobatório da miserabilidade alegada, v.g declaração imposto de renda pessoa física do último exercício, bem como, extrato conta corrente dos últimos 03 (três) meses atualizados, a fim de ser apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8113707-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igreja Pentecostal Deus E Amor
Advogado: Estefania Maria De Queiroz Barboza (OAB:PR22920)
Advogado: Gustavo Buss (OAB:PR98542)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8113707-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR
Advogado(s): GUSTAVO BUSS (OAB:PR98542), ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (OAB:PR22920)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais ou sua hipossuficiência, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de carta, mandado e/ou ofício.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509885-07.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cara Caramba Producoes Artisticas Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)
Advogado: Manuela Costa Ferreira Tabatinga (OAB:BA51529)
Terceiro Interessado: Alexandre Pinho Campelo
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0509885-07.2016.8.05.0001

ASSUNTO: [ISS/ Imposto sobre Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: CARA CARAMBA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

RÉ(U): APELADO: MUNICÍPIO DO SALVADOR FAZENDA MUNICIPAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 20 de maio de 2024
EUNA DO CARMO RIVAS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0097729-62.2010.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cooperativa Dos Fisioterapeutas Da Bahia Unifisio
Advogado: Andre Alves Portella (OAB:BA20978)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0097729-62.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Cooperativa dos Fisioterapeutas da Bahia Unifisio
Advogado(s): ANDRE ALVES PORTELLA (OAB:BA20978)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
Vistos, etc.
UNIFISIO - Cooperativa dos Fisioterapeutas da Bahia opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do MUNICÍPIO DO SALVADOR, que aforou a Execução Fiscal nº 0183942-42.2008.8.05.0001, que tramita em apenso.
Alega a embargante que foi autuada pelo Fisco do Município de Salvador por deixar de recolher o ISS que, alegadamente, incidiria sobre os serviços fisioterápicos prestados por seus associados, por intermédio da mesma. Seria ela devedora da quantia de R$38.654,92 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois: centavos), proveniente de Imposto Sobre Serviços e acréscimos legais, relativos aos exercícios de 2000 (meses 07 a 12), e 2001 (meses 01 a 08), atualizada até a data da propositura da Execução, Auto de Infração (AI) n. 53479U.
Argui a prescrição da pretensão executória, pois a constituição definitiva do crédito tributário reclamado ocorreu em 25.03.2002, conforme se verifica na Certidão de Débito n. 12008204231, relativa ao Auto de Infração n. 53479U, e a exação fiscal foi proposta em outubro de 2008, portanto, passados mais de seis anos.
No mérito, argumenta que o ente federativo opera bitributação, pois cobra ISS de cada associado cooperado, além de cobrar da própria cooperativa.
Acrescenta que o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador isenta o ato cooperativo do recolhimento do ISS.
Aduz que a Fazenda Municipal do Salvador, ao interpretar o art. 79 da Lei 5.764/71, confunde o serviço prestado pela cooperativa aos seus cooperados, com o serviço prestado pelos cooperados aos tomadores do serviço.
Explicita que toda e qualquer cooperativa tem como finalidade, a rigor, organizar as atividades realizadas pelos seus cooperados, praticando todos os atos de gestão, desde os aspectos jurídicos, até a estrutura física, divulgação, contratação, e pagamento dos serviços prestados e que a prestação da atividade-fim fica por conta não da cooperativa, mas dos seus associados.
Requer o deferimento de antecipação da tutela e, no mérito, a anulação dos débitos perseguidos na execução fiscal em apenso.
Juntou procuração e documentos ID's 69756515 e 69756520.
Impugnação aos Embargos à Execução Fiscal apresentada em ID 69756550 - Doc. 14 - arguindo a preliminar de intempestividade. Sobre a prejudicial de mérito da prescrição aponta a sua inocorrência, pois o crédito tributário exigido ficou constituído em 12/06/2008 com a intimação do contribuinte do resultado final da questão na esfera administrativa. No mérito, aduz que a cobrança do ISS é com base em serviços prestados pelo Embargante a terceiros, travestindo-se este de caráter empresarial, tendo tais serviços finalidade lucrativa, conforme se verificou no art 2º do seu Estatuto Social, anexo aos embargos e ao PAF, e demais documentos financeiros - contábeis. Argumenta que o fornecimento de serviços a terceiros não cooperativados e o fornecimento de serviços de terceiros não associados não se configuram como atos cooperativos e devem ser tributados normalmente. Requereu a improcedência dos Embargos à Execução. Juntou documentos ID 69756563 - Doc. 15.
Intimada, a parte embargada declarou desnecessária a produção de prova adicional e pugnou pelo julgamento do feito, ID 252036792 - Docs. 28, enquanto a parte embargante pugnou pela produção de provas de forma genérica.
Relatado, decido.
Os pontos controversos, delimitados pelo teor da inicial e da contestação, se restringem à matéria de direito e de fato que não justificam maior dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na esteira do que dispõe o artigo 355, I, do CPC.
DA PRESCRIÇÃO
A parte demandante requer a declaração da prescrição em razão da demora do ente federativo em emitir a CDA.
Em sua defesa, o Município embargado alega que o prazo da prescrição foi suspenso durante a tramitação administrativa do auto de infração.
Em que pese a desarrazoada demora do ente federativo em finalizar o procedimento administrativo, não é possível declarar a prescrição intercorrente no presente caso em razão da subsunção do julgador às decisões superiores conforme se pode ver a seguir:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. A apresentação de oportuna impugnação contra o lançamento na seara administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário, o qual somente retornará a ser exigível depois de notificada a decisão final da Administração, não havendo transcurso de lapso prescricional durante a tramitação do processo administrativo fiscal, por ausência de previsão legal específica. Precedentes. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. A falta de similitude fática entre os julgados comparados revela a deficiência da irresignação recursal quanto à apontada divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 284 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1943725 DF 2021/0177777-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022)
Assim, afasto a incidência da prescrição ao presente caso.
DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO
Da análise dos autos da Exação Fiscal em apenso, verifica-se que não houve expedição de mandado de citação e penhora, havendo o comparecimento voluntário da executada, aqui embargante aos autos.
Assim, tendo em vista que o feito está garantido por depósito judicial vinculado aos autos principais no ID 74324173 - Doc. 15, conheço dos Embargos à Execução e passo ao seu julgamento.

DO MÉRITO

O cerne da questão consiste em aferir a legalidade da tese sustentada pelo Fisco Municipal quanto à cobrança de ISS sobre os serviços de fisioterapia prestados pela cooperativa a terceiros.

Sabe-se que o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador - CTRMS isenta os atos cooperativos do pagamento de ISS, in verbis:

Art.86.

(...)

§1º - O imposto não incide sobre:

(...)

IV- o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

A definição de ato cooperativo se encontra no art. 79 e seu parágrafo único da Lei 5.764/71 a seguir:

art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Assim, para se estabelecer se os atos da embargante objeto do presente feito ensejariam a cobrança de ISS, mostra-se essencial analisar se tais atos seriam ou não tipicamente cooperativos.

O ato cooperativo, conforme definição da lei supracitada não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", em suma, em se tratando de cooperativa de trabalho, são notadamente os atos praticados buscando serviços para seus associados, sem interesse negocial ou fim lucrativo.

A Instrução Normativa RFB nº 2110/2022 define as cooperativas de trabalho:

Art. 181. Considera-se, para fins desta Instrução Normativa:

(…)

II - cooperativa de trabalho, a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais e que, na qualidade de associados, prestam serviços a terceiros por seu intermédio;

(…)

§ 2º Cooperativa de trabalho no ramo saúde é a sociedade formada por médicos, odontólogos ou profissionais ligados à área de saúde humana.

Nestas condições, se evidencia que os serviços inseridos na atividade econômica da cooperativa de trabalho prestados pelos seus associados a terceiros não devem ser tributados, pois configuram atos cooperativos que visam apenas concretizar o objeto social da sociedade, sem gerar faturamento ou receita para a sociedade.

Nesse diapasão, os precedentes jurisprudenciais nos dão notícia que , em situações dessa natureza:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária – Cooperativa de trabalho – ISS incidente sobre os valores referentes a serviços prestados a terceiros, não cooperados – Competência territorial do município em que prestado o serviço – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10030417120158260053 SP 1003041-71.2015.8.26.0053, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 27/04/2020, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/04/2020)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO EX OFFICIO – Execução Fiscal – ISSQN - Município de Pirassununga – Exceção de pré-executividade acolhida, ante o reconhecimento de inexistência de fato gerador - Cooperativa de trabalho da área da saúde - Atividade não sujeita ao tributo - Pedido de redução da verba honorária - Não cabimento - Verba criteriosamente fixada em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso II, do CPC - Sentença mantida - RECURSOS EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. (TJ-SP - AC: 00087161820148260457 SP 0008716-18.2014.8. 26.0457, Relator: Tania Mara Ahualli, Data de Julgamento: 09/05/2022, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/05/2022)

REEXAME NECESSÁRIO – EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DE NULIDADES AFASTADAS – ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA COOPERATIVA MÉDICA – DISTINÇÃO RELEVANTE PARA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ATIVIDADES PRÓPRIAS DE COOPERATIVA – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 1ª C. Cível - 0001512-93.2016.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - J. 30.07.2019) (TJ-PR - REEX: 00015129320168160112 PR 0001512-93.2016.8. 16.0112 (Acórdão), Relator: Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 30/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2019)

APELAÇÃO. ISS. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIMED -COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ISSQN INEXIGIBILIDADE. Consoante entendimento do E. Órgão Especial deste Tribunal, a atividade desempenhada por cooperativa de trabalho médico que atua como operadora de plano de assistência à saúde (art. 1º, II, da Lei nº 9.656/98) não configura prestação de serviços, sendo, portanto, inexigível o ISSQN sobre o valor cobrado em razão do respectivo contrato. Atos negociais e serviços prestados a não associados. Incidência normal do imposto. Valores repassados aos médicos à título de honorários. Exclusão da base de cálculo. Bitributação vedada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP , Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 08/08/2013, 14ª Câmara de Direito Público)

Diante disso, há um inegável equívoco do ente federativo no caso em liça que confunde prestação de serviço para terceiros e atos cooperativos, com o intuito de tributar uma hipótese de não incidência de ISS.

Neste contexto, à luz da prova dos autos, não subsiste a tese alegada pela Fazenda Municipal, pois os atos realizados pela cooperativa visam apenas a concretização do seu objeto social, sem finalidade lucrativa.

O reconhecimento da ilegalidade da cobrança de ISS sobre os atos cooperativos realizados pela embargante, implica na nulidade do auto de infração constante na AI nº 53479U, tendo em vista que foi lavrado sob o fundamento de tributar atos cooperativos, o que é defeso.
Diante de tudo o quanto consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre as partes; ANULAR o auto de infração - AI nº 53479U e, por via de consequência, extinguir a Exação Fiscal nº 0183942-42.2008.8.05.0001 que tramita em apenso.
Condeno o município requerido à devolução das custas processuais adiantadas pela parte embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico.
Deixo de condenar a embargada nas custas remanescentes em razão da sua imunidade tributária.
Possuindo a causa valor certo e inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inc. II, do CPC, dispensa-se a remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença nos autos principais e, não havendo requerimentos adicionais, arquivem-se ambos com baixa.
Cumpra-se.
Salvador, 28 de setembro de 2023.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8045919-18.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Martin Ladislau Varga
Advogado: Emanuelle Monteiro Torres (OAB:BA70955)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8045919-18.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CARLOS MARTIN LADISLAU VARGA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pela parte devedora, sob pena de preclusão.

Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.

SALVADOR, 27 de maio de 2024

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8072513-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinte E Um De Julho Empreendimentos Ltda
Advogado: Flavia Borges Azeredo (OAB:BA37182)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072513-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VINTE E UM DE JULHO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): FLAVIA BORGES AZEREDO (OAB:BA37182)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Anulatória proposta pela VINTE E UM DE JULHO EMPREENDIMENTOS LTDA em face do 'Município de Salvador, na qual a parte autora insurge-se contra a cobrança de créditos tributários de ITIV (Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis) incidentes sobre a aquisição de cinco imóveis.
Relatou-se que, a despeito do entendimento jurisprudencial dominante, o Município de Salvador teria cobrado o pagamento do ITIV (Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos), com base em valor venal superior àquele declarado nas transações.
Nesse sentido, veio requerer, como tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do aludido crédito tributário, mediante o depósito integral do valor cobrado pelo Fisco.
Juntou procuração (ID 447323439) e demais documentos.
Apresentou comprovantes de recolhimento das custas iniciais (ID 447323443) bem como das despesas atinentes à citação da parte requerida, por comunicação eletrônica (ID 447323444).
Eis o relato. DECIDO.
Sem antecipar qualquer juízo de valor quanto ao mérito da idoneidade do crédito tributário sub judice, verifica-se que a parte autora comprometeu-se a realizar o depósito integral e em dinheiro do débito atualizado.
Logo, após efetuado o depósito, a parte autora fará jus à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do inc. II do art. 151 do CTN e da Súmula 112 do Colendo STJ, segundo a qual "o depósito somente suspende a exigibilidade do credito tributário se for integral e em dinheiro".
Por outro lado, vê-se que, caso mantida a exigibilidade do crédito tributário, poderá a acionante vir a ser inscrita em cadastros de restrição creditícia, bem como sofrer execução fiscal com a consequente penhora de seu patrimônio. Além disso, pode vir a ser impedida de registrar a aquisição dos imóveis.

Não há razão para submeter a acionante a tais infortúnios quando esta se predispõe a caucionar previamente o débito.
De mais a mais, com a garantia do crédito tributário exigido pelo réu, não há falar-se em periculum in mora inverso.
Isso posto, concedo o pleito de tutela de urgência formulado em exordial para, nos limites do pleito autoral, determinar a suspensão da exigibilidade apenas e tão-somente dos créditos tributários de ITIV relativos à aquisição, pela parte autora (VINTE E UM DE JULHO EMPREENDIMENTOS LTDA) dos seguintes imóveis:
a) Sala designada pelo nº 1520 de porta e 736.077-0 de Inscrição no Censo Imobiliário Municipal, Tipo 03, integrante do empreendimento denominado Condomínio Vasco da Gama Plaza, situado na Avenida Vasco da Gama, nº 3691, no subdistrito de Brotas, zona urbana desta capital, registrado na matrícula nº 121542 do 3º Ofício de Imóveis e Hipotecas de Salvador/BA (transação n. 705928 - 447335013);
b) Sala designada pelo nº 1521 de porta e 736.078-9 de Inscrição no Censo Imobiliário Municipal, Tipo 02, integrante do empreendimento denominado Condomínio Vasco da Gama Plaza, situado na Avenida Vasco da Gama, nº 3691, no subdistrito de Brotas, zona urbana desta capital, registrado na matrícula nº 121543 do 3º Ofício de Imóveis e Hipotecas de Salvador/BA (transação 705925 - ID 447335014);
c) Sala designada pelo nº 1522 de porta e 736.079-7 de Inscrição no Censo Imobiliário Municipal, Tipo 02, integrante do empreendimento denominado Condomínio Vasco da Gama Plaza, situado na Avenida Vasco da Gama, nº 3691, no subdistrito de Brotas, zona urbana desta capital, registrado na matrícula nº 121544 do 3º Ofício de Imóveis e Hipotecas de Salvador/BA (transação 705927 - ID 447335015);
d) Sala designada pelo nº 1523 de porta e 736.080-0 de Inscrição no Censo Imobiliário Municipal, Tipo 02, integrante do empreendimento denominado Condomínio Vasco da Gama Plaza, situado na Avenida Vasco da Gama, nº 3691, no subdistrito de Brotas, zona urbana desta capital, registrado na matrícula nº 121545 do 3º Ofício de Imóveis e Hipotecas de Salvador/BA (transação 705934 - ID 447335016);
e) Sala designada pelo nº 1524 de porta e 736.082-7 de Inscrição no Censo Imobiliário Municipal, Tipo 01, Sala designada pelo nº 1524 de porta e 736.082-7 de Inscrição no Censo Imobiliário Municipal, Tipo 01, integrante do empreendimento denominado Condomínio Vasco da Gama Plaza, situado na Avenida Vasco da Gama, nº 3691, no subdistrito de Brotas, zona urbana desta capital, registrado na matrícula nº 121546 do 3º Ofício de Imóveis e Hipotecas de Salvador/BA (transação 705932 - ID 447335017).
Determino ainda que:
a) o Município demandado abstenha-se de exigir da demandante o pagamento derivado do crédito tributário sub judice bem como abster-se de impor à parte autora qualquer sanção pelo não pagamento do referido débito, tais como inclusão e/ou manutenção em cadastros de inadimplentes (inclusive CADIN MUNICIPAL), protestos de títulos, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal ou negativa de fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal, caso o único óbice para a obtenção deste último documento seja o débito a ser caucionado;
b) o(a) Delegatário(a) Titular do 12º Tabelionato de Notas de Salvador determinando que seja confeccionado a escritura pública de compra e venda das dos imóveis acima descritos, a fim de posterior averbação em suas matrículas no Cartório de Registro de Imóveis, desde que o único empecilho à emissão do documento seja a existência do crédito tributário sub judice.

Tal suspensão, no entanto, resta condicionada ao comprovado depósito integral e em dinheiro do valor correspondente à soma do crédito tributário em discussão.
Deverá a parte autora comprovar a realização do referido depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação acerca do presente decisum, sob pena de imediata revogação da medida ora concedida.
As guias de depósitos judiciais devem ser recolhidas exclusivamente junto ao BRB – Banco de Brasília, conforme instruções constantes no website mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no seguinte link: https://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/
Ressalto, outrossim, que o presente ato vale como OFÍCIO a ser entregue a(o) Delegatário(a) Titular do 12º Tabelionato de Notas de Salvador pela parte interessada, qual seja, a parte autora, mediante a prova inequívoca de realização do depósito.
Intimem-se as partes acerca desta decisão.
Cite-se o Município Requerido, por meio de seu órgão de representação judicial, para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo na mesma oportunidade ser intimado acerca do deferimento da tutela de urgência para o devido e imediato cumprimento.
O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do NCPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Intimem-se as partes desta decisão.
Intime-se, ainda, na ocasião da citação, o Município réu para manifestar-se acerca da adoção do “Juízo 100% Digital”, no prazo para defesa, sob pena de preclusão, com a consequente presunção de aceitação tácita.
Como medida de celeridade, serve esta decisão como mandado de citação, notificação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo Município de Salvador, por seu(ua)(s) preposto(a)(s), se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.
Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0541183-85.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Incepa Revestimentos Ceramicos Ltda
Advogado: Henrique Gaede (OAB:PR16036)
Advogado: Flavio Augusto Dumont Prado (OAB:PR25706)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Gaia, Silva, Gaede & Associados - Sociedade De Advogados
Advogado: Henrique Gaede (OAB:PR16036)
Advogado: Flavio Augusto Dumont Prado (OAB:PR25706)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0541183-85.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA e outros
Advogado(s): ANA PAULA FARIA DA SILVA (OAB:PR28025), HENRIQUE GAEDE (OAB:PR16036), FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (OAB:PR25706)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de embargos declaratórios (ID 416393949) opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da decisão constante em ID 412632264, ao argumento de que esta padeceria de erro material.
Pontuou que a parte credora que precisa regularizar sua situação cadastral é a “INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA” e não a “GAIA SILVA GAEDE ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS”, como indicado no decisum.
A INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA., por seu turno, concorda com o pagamento da RPV via depósito judicial, indicando conta judicial para tal fim (ID 412713389).
Posteriormente, requereu concessão de prazo adicional de 30 dias, a fim de concluir a regularização da pendência no FIPLAN e permitir a transferência bancária da RPV nº 056/2023.
Eis o relato. DECIDO.
Assiste razão ao embargante, uma vez que os valores devidos à GAIA SILVA GAEDE ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS já foram devidamente pagos, restando pendente a quitação do crédito em favor da INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.

Isso posto, acolho os embargos declaratórios (ID 416393949) para, reformando a decisão recorrida (ID 412632264), substituir " GAIA SILVA GAEDE ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS" por "INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA."
Mantenho os demais termos da decisão embargada.
No ensejo, concedo à INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA. o prazo adicional de 30(trinta) dias, para comprovar sua regularização junto à FIPLAN.
Intimem-se as partes, valendo cópia deste ato como MANDADO e/ou OFÍCIO, para todos os fins de direito.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096581-88.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ildebrando Bizerra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8096581-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: ILDEBRANDO BIZERRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057539-27.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Dourival Almeida Machado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8057539-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DOURIVAL ALMEIDA MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031806-93.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8031806-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA registrado(a) civilmente como ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB:BA44697)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal, opostos pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, por meio do qual se busca a extinção da Execução Fiscal em apenso (8008025-42.2023.8.05.0001), proposta contra si pelo Município de Salvador.
A referida execução fiscal foi ajuizada com fundamento em Certidão de Dívida Ativa, para cobrança do crédito tributário decorrente da Notificação Fiscal de Lançamento (NFL) n. 263/2022, na qual foi apurada suposta no recolhimento do ISS referente a operações bancárias ocorridas entre janeiro de 2019 a dezembro de 2020.
O Embargante/Executado, no entanto, sustentou que tais valores seriam indevidos, uma vez que o tributo em questão (ISS) não incidiria sobre as receitas autuadas, relativas às tarifas de "adiantamento a depositantes".
Pontuou o embargante que o adiantamento a depositantes consistiria na disponibilização de recursos aos clientes do banco sem a prévia contratação de limite de crédito ou em montante que ultrapasse os limites existentes, a fim de cobrir débitos realizados em conta corrente que ultrapassem o saldo disponível para saque.

Esta atividade seria apenas uma operação de crédito emergencial, não um serviço. Por esta razão, sofreria a incidência do IOF.
Aduziu que as tarifas cobradas seriam a remuneração da análise emergencial de crédito destinada à viabilização do adiantamento.
Alegou que, ainda que se considere tal análise de crédito tributável, o imposto incidente seria o IOF, seguindo a mesma sorte da atividade principal. A incidência do ISS neste caso caracterizaria a bitributação, vedada pela Constituição.
Sustentou ainda que a multa aplicada, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo considerado devido, violaria os princípios da proporcionalidade e do não-confisco e deve ser reduzida.
Pugnou pela declaração da não-incidência do ISS sobre as receitas decorrentes da concessão de adiantamento a depositantes, desconstituindo-se o crédito sobre elas apurado.
Subsidiariamente, pugnou pela redução da multa aplicada.
Juntou procuração (ID 373592520) e documentos. Comprovou ainda o recolhimento das custas iniciais (ID 377204556).
Intimado, o embargado apresentou impugnação (ID 409892466), sem preliminares, acompanhada pelos documentos constantes em IDs 409892467 e 409892468.
No mérito, alegou que a NFL compreenderia lançamentos realizados sobre várias receitas do embargante e que, ao impugnar somente um deles, foi reconhecida a procedência dos demais.
Pontuou que os serviços alcançados pela autuação configuram serviços autônomos prestados aos clientes e previstos na lista de serviços, sujeitando-se, portanto, à incidência do ISS, tendo sido executados como atividade-fim.
Argumentou que para a ocorrência do fato gerador do ISS não importa a nomenclatura dada pelo banco, mas sim a natureza real das atividades desenvolvidas.
Quanto à multa aplicada, teria sido obedecido o percentual máximo reconhecido como constitucional pelo STF e estaria observada a proporcionalidade e a razoabilidade.
Pugnou pela improcedência dos embargos.
Em réplica (ID 424625400), o embargante/executado reiterou os argumentos trazidos na inicial.
Eis o relato. DECIDO.
Instada a informar se possuía mais provas a produzir, especificando-as, sob pena de preclusão, a parte embargante/executada pugnou, de forma genérica, “realização de todo meio probatório legalmente permitido, uma vez que lhe incumbe a comprovação dos fatos e de seu direito, sendo indispensável à comprovação acessória das atividades irregularmente autuadas”. (ID 424625400).
Verifica-se, pois, ter precluído a oportunidade processual para a parte embargante/executada requerer a produção de novas provas.
Além disso, a demanda não discute aspectos contábeis em si, cálculos ou qualquer outro que exija necessariamente à apreciação de um profissional habilitado, havendo questionamento apenas quanto à incidência de ISS nas operações bancárias denominadas como “Adiantamento a Depositantes”.
Por conseguinte, ante o caráter exclusivamente jurídico da controvérsia, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma prevista no inc. I art. 355 do CPC.
O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) deve ter como fato gerador a efetiva prestação do serviço.
A Súmula 424 do STJ dispõe que: “É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987”.
No julgamento do RE 784439, com repercussão geral reconhecida (Tema 296), fixou-se a seguinte tese: “É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva”.
De igual sorte, ao apreciar o REsp 1111234/PR, no rito dos recursos repetitivos (Tema 132), foi cristalizado o entendimento de que “ É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987”.
Levando em conta o posicionamento reiterado da jurisprudência pátria, de caráter vinculante (art. 927 do CPC), observa-se ser possível a incidência de ISS sobre serviços bancários, em interpretação extensiva.
Assim, o fato do serviço não estar nominalmente elencado na Lista Anexa à Lei Complementar n. 116/2003 não impede, por si só, a incidência do referido tributo.
Por outro lado, a Lista de Serviços anexa à referida lei complementar elenca como serviços sujeitos à incidência do ISS:
“15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.” (destaque nosso)
No caso concreto, a receita tributada consiste, como apontado pelo próprio Banco embargante, em “remuneração da análise emergencial de crédito destinada à viabilização do adiantamento”.
Logo, a tarifa cobrada consiste na remuneração de serviço bancário prestado, previsto na lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003.
O embargante alega, no entanto, que a análise emergencial de crédito é atividade-meio destinada a possibilitar operação financeira propriamente dita. Portanto, a atividade não teria como característica a autonomia, justificadora da incidência do ISS.
É plenamente possível que o serviço de análise emergencial de crédito seja prestado de forma autônoma, sem que se consuma a operação de crédito propriamente dita. Basta que se considere a hipótese da análise resultar na negativa do crédito ao cliente. Neste caso, ainda assim, seriam acionados os sistemas e procedimentos destinados à análise de crédito e haveria custos a serem ressarcidos à instituição financeira pelo cliente.
O inverso também é possível. Alguém que investe em debêntures, por exemplo, cede créditos a uma empresa – e realiza, portanto, uma operação financeira – sem que haja necessariamente uma análise de crédito anterior à cessão.
Portanto, é equivocada a ideia de indissociabilidade entre as operações de cessão de créditos e a realização de análises prévias. Sendo assim, se justifica a incidência do ISS sobre estas últimas.
É este o entendimento da maioria dos tribunais pátrios. Vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LISTA ANEXA DA LC Nº 116/03. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ADIANTAMENTO DE CRÉDITO A DEPOSITANTE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa quando as conclusões não vão ao encontro do anseio da parte embargante. Trata-se de recurso de integração e não de substituição. A Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03, apesar de possuir rol taxativo de serviços sobre os quais pode incidir ISSQN, deve ser interpretada extensivamente, não se permitindo que isto seja utilizado para ampliação do rol de serviços a serem tributados, incidindo sobre atividades de natureza diversa ou que constituam fato gerador de outro imposto. A tarifa cobrada por adiantamento a depositante, conforme disciplina a Circular nº 3.371/2007 do Banco Central do Brasil, refere-se a remuneração do levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito para cobertura de saldo devedor em conta-corrente de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial . A análise das informações é um serviço em si mesmo, que independe da remuneração do capital disponibilizado, esta, sim, passível de tributação... através de IOF, de competência da União. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (TJ-RS - ED: 70077424075 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 12/07/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/08/2018)” (destaque nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. OPERAÇÕES DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE ENTRE OUTRAS. LISTA ANEXA DA LC. 116/2003. ROL TAXATIVO. ADMISSÃO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SÚMULA 424 DO STJ. OPERAÇÕES EQUIVALENTES. MULTA DE 40%. NÃO CARACTERIZADO EFEITO CONFISCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O cerne da controvérsia diz respeito à necessidade de reforma ou não da sentença vergastada que julgou improcedente o pleito de Embargos à Execução Fiscal formulado pela Instituição Financeira ora apelante em decorrência de alegação de que a operação denominada ¿Adiantamento a Depositante¿ e outras de natureza bancária não seriam tributáveis por Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ¿ ISSQN.

2. O ISSQN é disciplinado nacionalmente pela Lei Complementar nº 116/2003, que fixa as normas gerais para a instituição e cobrança do referido tributo pelos entes públicos municipais. Os serviços tributáveis pela referida exação se encontram previstos na lista anexa da referida lei complementar, sendo o rol previsto na legislação taxativo.

3. Há entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores que a referida lista admite interpretação extensiva, apesar de ser taxativa. Torna-se possível a cobrança de ISSQN de serviços correlatos aos previstos expressamente na lista anexa. RESP 1111234/PR e REXT 784439/SP. Súmula 424 do STJ.

4. Em situações análogas ao caso em apreço em que foi realizada cobrança de ISSQN sobre as operações descritas, os tribunais pátrios amiúde reconhecem a possibilidade de seu enquadramento como serviços congêneres aos previstos na Lista Anexa da LC 116/2003. Precedentes.

5. O entendimento majoritariamente apresentado no âmbito dos tribunais pátrios é de que a operação de “Adiantamento a Depositante” seria uma operação de crédito emergencial, se enquadrando como correlato aos serviços previstos no item 15.08 da Lista Anexa da Lei Complementar 116/2003. A tarifa do serviço bancário em apreço está prevista no rol elencado pela Resolução nº 3.919/10, do Banco Central do Brasil.

6. Quanto aos demais serviços bancários alegados, melhor sorte não assiste à Instituição Financeira recorrente, considerando a mesma linha argumentativa de que a lista referida é exemplificativa. Precedentes. 7. Já no que concerne ao argumento do excesso da multa aplicada em virtude do suposto efeito confiscatório, tampouco assiste razão à apelante. A jurisprudência pátria não admite como ocorrido o efeito de confisco em multas de patamar como o mencionado. Precedentes. 8. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer o recurso, mas para negar-lhe provimento. Fortaleza, data de assinatura digital. DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator

(TJ-CE - AC: 00336016920118060001 Fortaleza, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 13/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2023) (grifei)

Nesse mesmo diapasão, conclui-se não ser o caso de bitributação, uma vez que o ISS, no caso vertente, tem sido cobrado sobre a tarifa que remunera a autônoma prestação do serviço de análise de crédito e não a cessão do valor em si.

Em outra quadra, não se vislumbra vícios no que toca às multas aplicadas. O Supremo Tribunal Federal entende que as multas de infração estão limitadas ao mesmo valor do tributo devido. Quanto às multas moratórias, o limite é de 20% do valor do tributo. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.

(RE 833106 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. VEDAÇÃO AO CONFISCO. MULTA MORATÓRIA. ADOÇÃO DO LIMITE OBJETIVO DE 20%. 1. Não merece reparo o acórdão regional que mantém o valor da multa moratória ao patamar de 20%. Trata-se de montante que se coaduna com a ideia de que a impontualidade é uma falta menos grave que a violação à legislação tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015)

A legislação municipal, em sua redação vigente à época das infrações, não deixava de observar esses limites. Vejamos:

“Art. 17. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação fiscal ou notificação fiscal de lançamento, após a atualização monetária, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

II - multa de mora;

§ 2º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).
(...)
Art. 112. São infrações as situações indicadas nos incisos deste artigo, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:
XI - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta ou insuficiência de pagamento após o vencimento do tributo"
Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas multas aplicadas.
ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal.
Condeno o embargante ao pagamento de custas e despesas processuais remanescentes (havendo-as), além dos honorários do(a)(s) procurador(a)(e)(s) do Município de Salvador, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa.
Após o trânsito, nada mais havendo, arquive-se, com o consequente regular prosseguimento da execução fiscal.
Junte-se cópia desta decisão à execução fiscal em apenso.
P. R. I.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício, para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0762875-59.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Parede Servicos Auxiliares Da Construcao Civil Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0762875-59.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAREDE SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0013425-87.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Geraldo Vasconcelos Teixeira
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)

Advogado: Agenor Bomfim (OAB:BA4910)
Advogado: Laura De Assis Oliveira (OAB:BA17597)
Executado: Oticas Universal Ltda - Me
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Agenor Bomfim (OAB:BA4910)
Advogado: Laura De Assis Oliveira (OAB:BA17597)
Executado: W. P. T.
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Agenor Bomfim (OAB:BA4910)
Advogado: Laura De Assis Oliveira (OAB:BA17597)
Executado: Guiorley De Souza Teixeira
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Agenor Bomfim (OAB:BA4910)
Advogado: Laura De Assis Oliveira (OAB:BA17597)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0013425-87.1997.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JOSE GERALDO VASCONCELOS TEIXEIRA, OTICAS UNIVERSAL LTDA - ME, W. P. T., GUIORLEY DE SOUZA TEIXEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, ao tempo em que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, arquive-se.

SALVADOR, 23 de janeiro de 2023

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria
Ivan Câmara Guardiani
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0784949-44.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Odair Santos Brito
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0784949-44.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE ODAIR SANTOS BRITO

CERTIDÃO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:
- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;
- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 23 de janeiro de 2023

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria
Joaquim Lucas Cruz Nogueira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0148859-28.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valter G Pires De Souza E

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0148859-28.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VALTER G PIRES DE SOUZA E

Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 19 de fevereiro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0768407-14.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: A A Veiculos Ltda
Apelante: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0768407-14.2014.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: A A VEICULOS LTDA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual foi proferido ato ordinatório, determinando a intimação do exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, informando se o crédito está prescrito, pago ou suspenso, e caso persista o interesse, indicando o endereço correto do executado e seu CPF/CNPJ, procedendo à atualização do débito e cumprindo eventuais despachos anteriores, tendo o exequente deixado transcorrer o prazo in albis.

Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, dentro outras hipóteses, quando ocorrer carência de ação, que, por sua vez, acontece nas hipóteses de ilegitimidade e ausência de interesse processual.
É cediço que o interesse de agir pode - e deve - ser aferido não só antes quanto supervenientemente à propositura da ação tendo em vista o binômio utilidade-necessidade da prestação jurisdicional até mesmo porque não é conveniente ao sistema judiciário a manutenção em curso de uma ação na qual a parte que a demandou não possua mais interesse na pretensão inicial.
Neste sentido, a Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, sustentou seu voto, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, em situação que, a despeito de ser diversa da presente, pode ser analogicamente aplicada ao caso concreto:
"Como se sabe, o interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a tutela e proteção ao interesse substancial (ou primário). Como a doutrina processual civil tem considerado, "localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto..." (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, v. 1, Rio de Janeiro, ed. Forense, p. 59). "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp.728/729). Destarte, restando ausente o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, que, como se viu, deve estar presente durante todo o curso do processo, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, circunstância que atrai a norma do art. 493, do Digesto Processual Civil de 2015 ... É a ocorrência do chamado direito superveniente - jus superveniens -, que, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, "pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo" ... a prestação jurisdicional ser exercida em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento".
No caso vertente, o valor da causa está aquém do constante nos atos normativos municipais (Portarias PGMS 52/2022 e 71/2022)/estaduais que autorizam o não ajuizamento de execução fiscal e/ou a não interposição de recurso de eventual sentença. Ademais, a omissão do exequente em manifestar interesse no prosseguimento do feito, mesmo instado a tanto, constitui fato posterior, que autoriza a extinção deste processo pela perda do interesse processual por parte do ente público.
Em que pese as Execuções Fiscais possuam legislação especial (Código Tributário Nacional e Lei 6830/1980), a elas se aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. Outrossim, é bom frisar que o ente público atua nas Execuções Fiscais como parte, não ficando imune às normas do CPC e não se lhe sendo autorizada nem mesmo pela legislação especial, que possa atuar com desídia, deixando de manifestar-se e cumprir as determinações judiciais. Em casos como tais, nítidos o abandono da causa ou a demonstração de perda superveniente do interesse de agir, conforme demonstrado no voto proferido pela Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, transcrito acima, referente à extinção de processo de Execução Fiscal por constatação de perda posterior de interesse de agir, bem como em decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais, consoante as quais, nas hipóteses de desídia do ente público em ações de execução fiscal, o processo não deve ficar suspenso, mas deve ser extinto, conforme julgados de n°'s STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017; TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023; TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público, que embora refiram-se a abandono, tratam da desídia do ente público em responder aos comandos judiciais nos autos.
Destarte, tanto esta Magistrada quanto grande parte dos Tribunais brasileiros entendem que a falta de manifestação do ente público aos despachos/atos ordinatórios/decisões enseja a extinção do processo de Execução Fiscal por abandono da causa ou perda posterior do interesse de agir, desde que o processo não se encontre suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, o que é o caso dos autos.
Por fim, cumpre assinalar que não se trata neste processo de não localização do devedor, o que ensejaria a suspensão do processo por força do art. 40 da Lei 6830/1980, com ou sem requerimento do exequente. A extinção do processo decorreu em razão da ausência de manifestação do ente público, embora devidamente intimado via portal, sobre despacho/ato ordinatório acerca do interesse de agir em processo sem peticionamento por mais de cinco anos ou de informação sobre o número de CPF/CNPJ do executado e/ou o valor atualizado do débito a fim de se dar prosseguimento à execução.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL por ausência de interesse processual após o ajuizamento da ação.
Sem condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios por se tratar de perda superveniente do interesse de agir.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 11 de outubro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0572859-12.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaciara Lobao De Souza Costa
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0572859-12.2018.8.05.0001
INTERESSADO: JACIARA LOBAO DE SOUZA COSTA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vista à parte autora sobre a contestação e documentos, porventura acostados, no prazo de lei.
Salvador, 3 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0522219-05.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jose Rubem Transportes E Equipamentos Ltda
Advogado: Oscar Luiz Mendonca De Aguiar (OAB:BA9318)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Sat Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Procurador Chefe Da Procuradoria Fiscal Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/Importação, Prova Pré-constituída]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 0522219-05.2018.8.05.0001
IMPETRANTE: JOSE RUBEM TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SAT DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 24 de maio de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8007533-55.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bahia Specialty Cellulose Sa

Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8007533-55.2020.8.05.0001
AUTOR: BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 24 de maio de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541092-53.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Setta Combustiveis S/a
Advogado: Patricia Freire Caldas Heraclio Do Rego (OAB:PE21146)
Advogado: Arnaldo Rodrigues Da Silva Neto (OAB:PE17762)
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Arrecadação Crédito Tributário E Controle Darc Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/Importação, Prova Pré-constituída]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 0541092-53.2018.8.05.0001
IMPETRANTE: SETTA COMBUSTIVEIS S/A

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DARC DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem. Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).

“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da parte autora a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
SALVADOR, 23 de outubro de 2023.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8062331-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Du Pont Do Brasil S A
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)
Advogado: Jose Paulo De Castro Emsenhuber (OAB:SP72400)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Suspensão da Exigibilidade, Liminar]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8062331-63.2020.8.05.0001
AUTOR: DU PONT DO BRASIL S A

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 28 de maio de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0524066-76.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Alexandre Lobo Pinto - Me
Advogado: Raphael Souza Pizani Silva (OAB:BA32472)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0524066-76.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ALEXANDRE LOBO PINTO - ME

Advogado(s): RAPHAEL SOUZA PIZANI SILVA (OAB:BA32472)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0524389-47.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Beleza.com Comercio De Produtos De Beleza E Servicos De Cabeleireiros S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Interessado: Beleza.com Comercio De Produtos De Beleza E Servicos De Cabeleireiros S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0524389-47.2018.8.05.0001
INTERESSADO: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A., BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A.

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a formação do contraditório.
Cite-se o ente público para, querendo, contestar a ação, no prazo de lei.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 4 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0801842-42.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Harley Santos Ramos
Advogado: Elza Rafaela Ribeiro De Santana (OAB:BA51726)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801842-42.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HARLEY SANTOS RAMOS

Advogado(s): ELZA RAFAELA RIBEIRO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como ELZA RAFAELA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (OAB:BA51726)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Impugnação à penhora apresentada por HARLEY SANTOS RAMOS, o qual refuta a constrição efetivada no ID 440082855.
Da análise dos autos constata-se que foi realizado parcelamento do débito, tendo o Ente Municipal postulado pela suspensão da execução, a qual foi deferida, conforme ID`s 443527889 e 443527890.
Desse modo verifica-se a perda do objeto da presente impugnação, tendo em vista o parcelamento efetivado entre as partes e o pedido de suspensão da execução fiscal já deferido, e por conseguinte, o valor constrito desbloqueado.
Assim, mantenho o presente feito no arquivo provisório pelo prazo do cumprimento do ajuste entre as partes, conforme já determinado na decisão de ID 443527890.
Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8043846-73.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Calamo Distribuidora De Produtos De Beleza S.a.
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ICMS/Importação]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8043846-73.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.

Vistos, etc.

Intime-se a executada para se manifestar acerca da petição do Estado da Bahia, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 29 de maio de 2024

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8041116-31.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB:SC18429)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041116-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO SACHET (OAB:SC18429)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Aclaratórios nos quais a parte embargante invoca em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, diante da existência de vício na decisão proferida no id 106894328 e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.
Foram opostos Embargos de Declaração no id 109258678, sob o fundamento de que a sentença embargada incorreu em omissão, quando deferiu a liminar de forma abrangente sem mencionar expressamente acerca ICMS-DIFAL, apesar de induzir a entender que também está abarcado o ICMS-DIFAL (forma de apuração e recolhimento do tributo), em quaisquer dos regimes de recolhimentos do imposto, a ora Embargante entende que se faz necessária a menção expressa na parte dispositiva da r. decisão, nos termos pleiteados na exordial, evitando-se, assim, que a Autoridade Coatora interprete restritivamente o comando judicial.
Instado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões, conforme ID 154552908.
Logo, pugna pelo acolhimento dos Embargos de Declaração para que seja sanado o vício acima apontado.
Retornaram os autos conclusos. DECIDO.
Os embargos declaratórios terão cabimento em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto ao ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil Brasileiro.
Insta salientar que o inconformismo do embargante merece amparo, tendo em vista que não restou expressamente apontado no dispositivo o afastamento do ICMS-DIFAL em qualquer dos regimes de recolhimento, apesar de ter sido afastado o ICMS na liminar deferida.
Como é cediço, a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica para uso, consumo, ativo imobilizado, uma vez que não tem a característica de mercância, ou seja, de transferência de titularidade não incide o ICMS, e por conseguinte o ICMS-DIFAL:
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8031967-45.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REPRESENTANTE: SOUZA CRUZ LTDA Advogado (s):FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI ACORDÃO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 1.022, INCISOS I E II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I – O aresto vergastado consignou expressamente que do exame do conjunto probatório coligido aos autos (ID nºs 7096287, 7096288, 7096291, 7096292 e 7096295), constatou-se claramente que as movimentações de mercadorias entre as empresas de titularidade da ora Embargada (Autora da Ação Anulatória), provenientes de outra Unidade da Federação, não foram adquiridas com fins de mercância/comércio, mas sim para o consumo ou destinadas ao seu ativo imobilizado, como consta do Auto de Infração nº. 278936.3002/16-0. II - Desse modo, o acórdão farpeado alinhou-se ao entendimento do STJ cristalizado no verbete sumular nº 166 de que “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”, ainda que tenha havido o deslocamento para diferentes unidades da Federação, porquanto os bens que foram objeto da autuação fazendária, por não pagamento do ICMS devido, não foram transferidos entre estabelecimentos para serem posteriormente vendidos pela Embargada, já que pertencem ao ativo fixo da Empresa SOUZA CRUZ LTDA ou seriam para seu uso ou consumo próprios. III - Nesse diapasão, consoante claramente consignado no aresto guerreado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a sua jurisprudência, espelhada em recente julgado de setembro de 2019, firmado em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.125.133/SP), estatuindo que “o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS”, máxime em se tratando de remessa de bens de ativo imobilizado,”porquanto, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade” (AgInt no AREsp 1318237/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 16/09/2019) IV - Por conseguinte, o acórdão recorrido, ao transcrever a atual jurisprudência do STJ, demonstrou que na situação discutida nos autos da ação anulatória de débito fiscal originária não há amparo jurisprudencial de que seja devido o ICMS incidente sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual. V - Nesse trilhar, a Turma Julgadora, ao analisar o recurso de apelação, fundamentou suficientemente a sua conclusão. Constata-se, por conseguinte, que, no presente caso, não se trata da existência de erros ou vícios no acórdão objurgado. O que fica evidenciado é o mero inconformismo do Embargante, que pretende ver reexaminados os seus argumentos, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8031967-45.2019.8.05.0001.Ap, em que figura, como Embargante, o ESTADO DA BAHIA, e, como Embargada, SOUZA CRUZ LTDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, e assim o fazem pelas razões adiante expostas. Sala das Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESª. CAR-

MEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA(TJ-BA - APL: 80319674520198050001, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2020).Grifei

EMENTA Tributário. Agravo Regimental em face da decisão que, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Apelo, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A transferência de mercadoria entre estabelecimentos de uma mesma empresa, mesmo que os estabelecimentos estejam localizados em diferentes unidades federativas, não configura fato gerador do ICMS pela inexistência de ato de mercancia. Assim, ressalte-se que de acordo com a competência determinada e fixada pelo legislador constituinte, somente há autorização para instituir e cobrar o ICMS na hipótese de operação de circulação jurídica de mercadoria, e não sobre a transferência entre filiais, como equivocadamente entende o Agravante. Logo, não há que se falar, in casu, em recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, já que se trata de transferência de ativo imobilizado e materiais para uso e consumo entre estabelecimentos da mesma empresa. O tema, aliás, já foi objeto de uniformização em recurso especial afetado ao rito dos representativos de controvérsia, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça através do REsp 1125133/SP, Relator ministro Luiz Fux, Data de Julgamento 25/08/2010, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação DJe 10/09/2010. Caso em que deve ser mantida a decisão monocrática já que ausente nas razões de Agravo Regimental qualquer elemento hábil a motivar a alteração do julgamento proferido. Recurso não provido.(TJ-BA - AGR: 05370795020148050001, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2015). Grifei

Assim, não havendo no caso sub judice a circulação jurídica de mercadorias, e sim, a transferência de mercadorias de estabelecimentos da mesma empresa entre estados da federação, não há que se falar de incidência de ICMS, e por conseguinte do ICMS/DIFAL.
Portanto, necessário se faz o acolhimento dos aclaratórios.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, para acrescentar as razões supracitadas à fundamentação, ao passo que o dispositivo da decisão refutada deverá ser lido consoante a seguir:
“ Posto isso, concedo a liminar para determinar à autoridade indigitada coatora que se abstenha de exigir ICMS e do diferencial de alíquotas do imposto, nos regimes de recolhimento, normal, antecipado ou por substituição tributária, sobre as operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos dos Impetrantes, sem que haja transferência de titularidade, a significar circulação jurídica de mercadoria, abstendo-se, ainda, de efetuar retenção de mercadorias como o propósito de exigir o pagamento da exação questionada, até ulterior deliberação deste Juízo.
Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de abril de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0091172-59.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gerson Bonfim Araujo
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0091172-59.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GERSON BONFIM ARAUJO

Defiro o(s) pedido(s) formulado pelo ente público.
Cumpra-se, nos termos requeridos.
Caso seja necessária a expedição de ofício, concedo o prazo de 10 dias para resposta.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 4 de julho de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0038094-29.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Demosthenes De Oliveira Filho
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0038094-29.2005.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DEMOSTHENES DE OLIVEIRA FILHO

Certifique-se se a parte executada foi ou não citada, nos termos do art. 830 do CPC.
Caso não tenha sido citada, cite-se o/a(os/as) devedor/a(es/as), pessoalmente ou por hora certa e, frustradas as modalidades de citação mencionadas, cite-se por edital, com o prazo de trinta dias, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento do valor executado, sob pena de conversão do arresto em penhora.
Decorrido o prazo acima e não tendo sido efetuado o pagamento do débito, fica, de logo, convertido o arresto em penhora, devendo ser lavrado o respectivo termo e intimadas as partes da conversão do arresto em penhora, incluindo o cônjuge do devedor, se houver.
A intimação à parte executada deverá ser feita, através do/a(s) advogado/a(s) ou sociedade de advogados do/a executado/a e, na hipótese de não haver advogado/a constituído, a intimação deverá ser feita, pessoalmente ao/a executado/a, por via postal.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 5 de julho de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577176-53.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Marcelo Guimaraes Francisco (OAB:SP302659)
Advogado: Glaucia Maria Lauletta Frascino (OAB:SP113570)
Advogado: Paulo Camargo Tedesco (OAB:SP234916)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0577176-53.2018.8.05.0001
INTERESSADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentação de réplica à contestação de ID 284158093.
SALVADOR, 4 de maio de 2023.

JULIANA RAMOS SOUZA DE ALCANTARA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0033396-63.1994.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ecomati Construcoes Ltda
Advogado: Andre Luiz Duarte Teixeira (OAB:BA8342)
Advogado: Antonio Sergio Miranda Sales (OAB:BA10959)
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alvaro Dos Santos Oliveira
Executado: Vicente Vasconcelos Coni
Executado: Henrique Sergio D Almeida De Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0033396-63.1994.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ECOMATI CONSTRUCOES LTDA

Defiro o(s) pedido(s) formulado pelo ente público, sem desconsideração da personaldiade jurídica da empresa executada.
Cite-se, na forma da lei e no endereço ali declinado.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 5 de julho de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0003779-24.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mavigraf Servicos E Representacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0003779-24.1995.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MAVIGRAF SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.
No tocante à responsabilidade de terceiros, o Código Tributário Nacional estabelece que, na hipótese de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, os sócios respondem, solidariamente, com a pessoa jurídica executada, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (art. 134, inciso VII).
Por sua vez, o Código Civil dispõe que “se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária” (art. 1.023).

Do exposto, com fulcro no disposto no art. 134, inciso VII do Código Nacional de Trânsito em cotejo com o art. 1.023 do Código Civil, defiro o pedido do ente público de citação do/a(s) sócio/a(s) da pessoa jurídica executada, tendo em vista o documento juntado com a petição, que comprova encontrar-se extinta/cancelada/baixada/inapta perante a Receita Federal/Junta Comercial.
Cite-se na forma da lei e como requerido.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 14 de julho de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0073338-09.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jakson Luiz Vieira Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0073338-09.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jakson Luiz Vieira Lopes
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8057173-27.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: Arcelormittal Brasil S.a.
Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB:MG9007)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8057173-27.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Certifique-se sobre o andamento da ação ordinária/cautelar/embargos a execução correspondente(s) à presente execução, bem como se foi ou não concedida medida liminar/conferido efeito suspensivo ou antecipada a penhora por meio de garantia, judicialmente reconhecida.
Em caso positivo, fica, de logo, determinada a suspensão desta execução, mediante registro no sistema, até o julgamento da ação ordinária/cautelar/embargos a execução, cuja cópia da sentença deverá ser juntada nestes autos.
Defiro o pedido de ID 339258523. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 17 de julho de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0017321-41.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hidrotec Tratamento De Agua E I Tecnicasltda
Advogado: Mauricio Silvestre De Faria (OAB:BA7112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0017321-41.1997.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HIDROTEC TRATAMENTO DE AGUA E I TECNICASLTDA

Intime-se a parte ré/executada/embargada/impetrada, via Diário da Justiça eletrônico, como e para os fins requeridos pela parte autora/exequente/embargante/impetrante.
Não havendo indicação de prazo no requerimento, fica estabelecido em quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 3 de junho de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0017321-41.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hidrotec Tratamento De Agua E I Tecnicasltda
Advogado: Mauricio Silvestre De Faria (OAB:BA7112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0017321-41.1997.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HIDROTEC TRATAMENTO DE AGUA E I TECNICASLTDA

Intime-se a parte ré/executada/embargada/impetrada, via Diário da Justiça eletrônico, como e para os fins requeridos pela parte autora/exequente/embargante/impetrante.
Não havendo indicação de prazo no requerimento, fica estabelecido em quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 3 de junho de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8021109-47.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marileide Sena Dos Santos - Me
Advogado: Hildo Verissimo Da Paixao (OAB:MG202637)
Advogado: Ana Alice Do Nascimento Luciano De Sena Andrade (OAB:BA68881)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8021109-47.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MARILEIDE SENA DOS SANTOS - ME

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 3 de junho de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0031633-02.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Rosa Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0031633-02.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE ROSA DA SILVA

Certifique-se se a parte executada foi ou não citada, nos termos do art. 830 do CPC.
Caso não tenha sido citada, cite-se o/a(os/as) devedor/a(es/as), pessoalmente ou por hora certa e, frustradas as modalidades de citação mencionadas, cite-se por edital, com o prazo de trinta dias, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento do valor executado, sob pena de conversão do arresto em penhora.
Decorrido o prazo acima e não tendo sido efetuado o pagamento do débito, fica, de logo, convertido o arresto em penhora, devendo ser lavrado o respectivo termo e intimadas as partes da conversão do arresto em penhora, incluindo o cônjuge do devedor, se houver.
A intimação à parte executada deverá ser feita, através do/a(s) advogado/a(s) ou sociedade de advogados do/a executado/a e, na hipótese de não haver advogado/a constituído, a intimação deverá ser feita, pessoalmente ao/a executado/a, por via postal.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 18 de julho de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0116956-38.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Augusto Jose Ferreira Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0116956-38.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Augusto Jose Ferreira Filho
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0161597-24.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Multisystem Comercio E Servicos De Informatica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0161597-24.2004.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MULTISYSTEM COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos, etc.
No tocante à responsabilidade de terceiros, o Código Tributário Nacional estabelece que, na hipótese de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, os sócios respondem, solidariamente, com a pessoa jurídica executada, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (art. 134, inciso VII).
Por sua vez, o Código Civil dispõe que “se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária” (art. 1.023).
Do exposto, com fulcro no disposto no art. 134, inciso VII do Código Nacional de Trânsito em cotejo com o art. 1.023 do Código Civil, defiro o pedido do ente público de citação do/a(s) sócio/a(s) da pessoa jurídica executada, tendo em vista o documento juntado com a petição, que comprova encontrar-se extinta/cancelada/baixada/inapta perante a Receita Federal/Junta Comercial.
Cite-se na forma da lei e como requerido.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 18 de julho de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0814800-65.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roney Santos Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0814800-65.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RONEY SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0577176-53.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Marcelo Guimaraes Francisco (OAB:SP302659)
Advogado: Glaucia Maria Lauletta Frascino (OAB:SP113570)
Advogado: Paulo Camargo Tedesco (OAB:SP234916)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0577176-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): MARCELO GUIMARAES FRANCISCO (OAB:SP302659), GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO (OAB:SP113570), PAULO CAMARGO TEDESCO (OAB:SP234916)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos identificados e devidamente representados, na qual objetiva a declaração do seu direito à restituição do valor de ICMS recolhido a mais nos casos de substituição tributária ”para frente” em razão da indevida restrição ao creditamento quando a base de cálculo presumida é superior ao valor de venda efetivamente praticado pelas Autoras, nos termos do art. 150, § 7º, da Constituição Federal, em relação às operações ocorridas a partir de 27/10/2016.
Narra a parte autora que: “se dedicam precipuamente ao comércio varejista de mercadorias em geral, as quais estão sujeitas à incidência do ICMS, inclusive na modalidade de substituição tributária para frente, sendo que na referida modalidade de tributação, o substituto recolhe, de forma antecipada, o valor do ICMS que seria devido pelo substituído na operação de venda e, para tanto, se vale de base de cálculo presumida, a qual, em tese, deveria corresponder ao valor da futura operação de venda da mercadoria, realizada pelo contribuinte substituído.”
Defende a tese de que: “Na hipótese de substituição tributária, o art. 150, § 7°, da Constituição assegura a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”, tal como também prevê o art. 10 da LC 87/96. Assim, na apuração do valor do ICMS devido, o contribuinte deve descontar o valor do ICMS incidente nas etapas anteriores (155, § 2°, I, da CF), assim como o valor recolhido a mais na modalidade da substituição tributária (art. 150, § 7°, da CF e art. 10 da LC 87/96). Relata que havia controvérsia se o direito à imediata e preferencial restituição também se aplicaria na hipótese em que a venda for realizada em valor inferior à base de cálculo presumida, ou seja, se o fato gerador não se realizar na forma como se presumiu, e no entanto, no dia 19/10/2016, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria: ao julgar o RE 593.849/MG, pelo rito da repercussão geral, a Corte Excelsa reconheceu que o art. 150, § 7°, da Constituição garante o direito à imediata e preferencial restituição da diferença do ICMS-ST sempre que a venda for realizada em valor inferior à base de cálculo presumida, sem ressalvas quanto à fruição do direito pelo contribuinte.”
O pedido de tutela antecipada foi concedido (Id 234205267) no sentido de autorizar a Autora a creditar em sua escrita fiscal os valores correspondentes à diferença do ICMS ST recolhido a mais em razão da venda realizada em valor inferior à base de cálculo presumida, em relação às operações ocorridas a partir do julgamento do RE 593.849/MG, e ainda que o Estado da Bahia se abstenha de negar a restituição discutida nos autos à parte autora, quando a base de cálculo efetiva for menor do que a presumida, devendo o demandado realizar a fiscalização correlata, inclusive quanto ao montante que estará sujeito à homologação no prazo previsto no art. 150, § 4°, do CTN.
Instado a se manifestar, o Estado da Bahia apresentou contestação (Id 284158093), suscitando preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, defendendo falta de interesse legítimo, pois, de nada adiantaria possuir direito ao creditamento, se dele não pode retirar consequências práticas face à impossibilidade de restituição, em razão da ausência de prova de que assumiu o encargo financeiro ou de que está autorizada por quem o assumiu; bem como falta de interesse processual, pois em vez de ajuizar ação declaratória, bastava a Autora requerer administrativamente a restituição do ICMS ST, apresentando todos os documentos necessários à apuração de eventual diferença a maior.
Sustenta ainda, que conforme decisão do STF, é possível a restituição do ICMS recolhido antecipadamente no regime de substituição tributária (ICMS-ST), quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida, mas ocorre que o STF

modulou os efeitos da decisão ora proferida no Recurso Extraordinário, em função da realidade fática existente e percepção do que seria melhor para evitar eventuais prejuízos aos Estados em face da atual situação econômica, além do grande volume de recursos que seriam necessários para devolução de todo ICMS pago a maior na sistemática da substituição tributária. Com isso, a Corte Suprema entendeu que somente os contribuintes que já tivessem ações judiciais em curso e ainda não finalizadas é que poderiam usufruir da restituição em relação ao período passado."

Destaca o Estado da Bahia, que ao revés do que sustenta a Autora na petição inicial, a decisão do Tema 201 (RE nº. 593849/MG) foi proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal – STF em 19 de outubro de 2016 e a Ata da Sessão de Julgamento publicada em 20 de outubro de 2016, sendo que a demandante somente ajuizou a presente Ação Ordinária em janeiro de 2019, em data posterior à decisão do Colendo STF, e ainda, que não há previsão normativa, ilegítima a restituição de ICMS mediante creditamento direto na escrita fiscal ou qualquer outro ajuste correlato, pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica (Id 390224733).

Houve interposição de Agravo de instrumento pelo Estado da Bahia, Id 444910646, o qual foi improvido, sendo mantida a liminar deferida (ID 444910646).

É o relatório.

Retornaram os autos conclusos. Decido.

A controvérsia da demanda gravita em torno da possibilidade de restituição à autora dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS, submetido ao regime de substituição tributária, nos termos do quanto definido pelo STF no julgamento com repercussão geral do RE 593849 (Tema 201), em que a base de cálculo efetiva foi menor do que a base de cálculo presumida, com efeitos financeiros, inclusive pretéritos.

Antes do mérito, passa-se à análise das diversas preliminares suscitadas pelo Ente, as quais, de logo se antecipa, não possuem suporte de juridicidade.

DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL.

Aduz o Estado da Bahia que não cabe restituição do ICMS/ST a quem não comprovou ter arcado com o ônus financeiro decorrente da aplicabilidade do regime de substituição tributária, como se verifica no caso ora sob análise, já que resultaria no enriquecimento ilícito do contribuinte, o que deve ser necessariamente combatido pela Administração Fazendária e, também, pelo Judiciário.

No regime de substituição tributária progressiva ocorre a transferência do dever de pagar o tributo de toda a cadeia de produção aos ocupantes das posições anteriores desta cadeia.

Deste modo, os ocupantes posteriores da cadeia recebem o produto já com todos os seus custos, estando aí incluídos os valores dos tributos que lhe caberia recolher acaso não fosse hipótese de substituição tributária. Por conseguinte, o pleito de restituição dos valores pagos a maior pela comercialização de determinado tributo repercute também em todos os demais membros da cadeia, interessando a todos indistintamente, justificando assim o interesse de agir da parte autora.

Ou seja, o ICMS é recolhido de forma antecipada pelo fornecedor (substituto), cujo custo é repassado ao substituído (Autora) que, por sua vez, pode realizar a venda ao consumidor final, em valor inferior a base de cálculo presumida na etapa anterior. Logo, não resta dúvida de que suporta esta última o ônus financeiro.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o aludido leading case (RE 593.849/MG), sob o rito de repercussão geral, reconheceu tal direito ao substituído, sem fazer qualquer ressalva (inclusive no que tange ao art. 166 do CTN), do que decorre a sua legitimidade, bem como o interesse processual da parte autora.

Rejeitam-se, assim, as preliminares.

DA ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DO PRESENTE FEITO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO RE 593849.

Esta prefacial diz com o marco temporal da modulação de efeitos estabelecido no julgamento do RE 593.849/MG, pelo STF, cuja tese fixada foi a seguinte: "É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida".

Também foi definida, na referida modulação, que o entendimento ali esposado passa a valer para os casos futuros e somente deve atingir casos pretéritos que já estivessem tramitando. Segundo o ministro Edson Fachin, a medida é necessária para atender ao interesse público, evitando surpresas, como o ajuizamento de ações rescisórias e de novas ações sobre casos até agora não questionados, prestigiando-se a segurança jurídica.

Então, esse entendimento adotado pelo STF equivale a uma norma jurídica nova e, portanto, somente deverá atingir fatos geradores ocorridos após a presente decisão, ressalvadas os processos judiciais pendentes.

Dito isso, afasta-se a alegação estatal de inadequação da presente ação.

DO MÉRITO

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de restituição à Autora dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS, em que a base de cálculo efetiva foi menor do que a base de cálculo presumida.

Vale dizer que não se trata de restituição de imposto cujo fato gerador não se realizou, mas de devolução do excedente da base de cálculo utilizada, cuja operação foi realizada pela Autora possibilidade esta que lhe foi conferida pelo julgamento do STF do RE 593849/MG.

Oportuno enfatizar, contudo, que a possibilidade de restituição que vier a ser assegurada, se submeterá à procedimento específico para a sua concretização, uma vez que o deferimento da restituição almejada, em suma, depende de que a autoridade tributária examine os respectivos documentos fiscais, a fim de aferir se foram realizadas operações por valores que tornassem o ICMS já pago superior ao montante devido pelo valor das vendas.

No referido julgado vinculador do STF (RE 593849/MG) foi estabelecida a seguinte tese, pacificando-se o entendimento: "É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária 'para frente', quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida".

Isto é, entendeu o Tribunal Maior que o contribuinte tem direito à diferença entre o valor do tributo recolhido previamente e aquele realmente devido no momento da venda, no caso de regime de substituição tributária para frente.

O voto proferido pelo Ministro Lewandowski elucidou que “o tributo só se torna efetivamente devido com a ocorrência do fato gerador, e a inocorrência total ou parcial exige a devolução, sob pena de ocorrência de confisco ou enriquecimento sem causa do Estado”.

De ressaltar-se, ainda, que foi ali definida a modulação dos efeitos do julgamento, de forma que o entendimento passou a valer para os casos futuros e somente deve atingir casos pretéritos que já estivessem tramitando. Nesse toar, disse o Ministro Edson Fachin que “a medida é necessária para se atender ao interesse público, evitando surpresas, como o ajuizamento de ações rescisórias e de novas ações sobre casos até agora não questionados”.

Segundo a Ministra Carmem Lúcia, “modulados os efeitos a fim de se aproveitarem desta interpretação agora dada todos os processos que estejam em juízo ou que estejam sobrestados” (ministra Cármen Lúcia).

Em outras palavras, como dito pelo Ministro Roberto Barroso “a nova orientação firmada só deve ser aplicada a fatos geradores ocorridos após esta decisão.”

Com tais considerações, vislumbra-se, na espécie, haver suporte de juridicidade para a pretensão autoral, já que a presente ação foi ajuizada em momento posterior à decisão do STF.

Relativamente à tese estatal de que não houve a apresentação, pela Autora, de prova acerca cumprimento dos requisitos necessários para fazer jus à restituição, a exemplo de notas fiscais e escrituração que demonstra prazos, salienta-se que esta demanda tem por objetivo o reconhecimento do direito líquido e certo à restituição do ICMS-ST nas hipóteses em que a venda tenha sido realizada em valor inferior à base de presumida, e não a declaração de um montante certo, o qual poderá ser aferido na fase esfera administrativa.

Postas as coisas desta forma, resta demonstrado o direito inequívoco da Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS, na hipótese de substituição tributária para frente, quando houver diferença entre a base de cálculo presumida e a base de cálculo efetivamente praticada, nos termos do que assegura o art. 150, § 7º, da CF/88, a partir de 27/10/2016.

Nesse sentido, julgados do TJBA:

(TJ-BA - MS: 80042604220188050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 08/11/2022).

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA FAZENDA E DO SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA REJEITADA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO REJEITADAS. MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DO ICMS PAGO A MAIOR QUANDO A EFETIVA BASE DE CÁLCULO FOR INFERIOR À PRESUMIDA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 593.849/MS). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS À IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271 DO STF. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL AO IMPETRANTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA”. (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0022701-47.2017.8.05.0000/50000, Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 09/08/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RECOLHIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. In specie, é incontroverso o pagamento do ICMS a maior por parte da Empresa Apelada. Assevera o Fisco que ao se apropriar do crédito tributário em comento o Apelado procedeu de forma irregular, na medida em que dificulta a fiscalização, obrigando o Poder Público a verificação de que “o crédito lançado a maior não será objeto de pedido de restituição, durante os cinco anos a que tem direito para requerê-la, pois tal conduta seria uma porta escancarada à fraude.” Ora, as alegações do Apelante não merecem prosperar considerando o princípio da boa fé objetiva, também norteador das relações entre a Administração e seus contribuintes, bem como tendo em vista a própria atuação do Fisco de controle e fiscalização ostensivos, não soando razoável a insatisfação do recorrente quanto a necessidade de verificação da correção das operações fiscais realizadas pela apelada, dado que inerentes as suas atividades. O Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no RE 593.849/MG, da relatoria do eminente Ministro EDSON FACHIN (DJe 31.3.2017) consignando ser devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida. Pelo panorama delineado nos fólios, não há retoques a serem realizados na conclusão do comando sentencial. (TJ-BA - APL: 05066766420158050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PREJUDICADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO QUANDO O FATO GERADOR OCORRE COM ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO INFERIOR À RESUMIDA (ART. 150, § 7º DA CF). POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicada a análise do argumento de ilegitimidade passiva do Gerente de Arrecadação da SEFAZ para figurar no mandamus, uma vez que a matéria ainda não foi objeto de discussão em sede de 1º grau, providência necessária ante a previsão que consta do art. 338 do CPC, aplicável subsidiariamente ao rito mandamental. 2. Não se sustenta a alegação de necessidade de esgotamento da esfera administrativa para que o contribuinte possa ingressar em juízo, tendo em vista o direito à inafastabilidade da jurisdição consagrado no art. 5º, inciso XXXV da CF, que não admite exceções - salvo nas hipóteses de habeas data (art. 8º, parágrafo único da Lei nº. 9.507/1997) e nas causas submetidas à justiça desportiva (art. 217, § 1º da CF). Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 3. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 593.849 no dia 19 de outubro de 2016, decidiu ser devida a restituição do ICMS pago a maior no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida, e não só na hipótese de inocorrência do fato gerador, como consta da redação do art. 150, § 7º da CF. 4. Nesse ínterim, a partir do julgado do Pretório Excelso, é direito do contribuinte pleitear a repetição do indébito tributário pago a maior com base na supracitada regra, inexistindo motivos para reformar a decisão recorrida, que somente determinou ao impetrado que se abstenha de agir em sentido contrário dali para frente (caráter preventivo). 5. Recurso improvido” (Classe: Agravo, Número do Processo: 0007700-22.2017.8.05.0000/50000, Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 09/04/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. RESTITUIÇÃO DO VALOR RETIDO A MAIOR. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR REAL INFERIOR AO PRESUMIDO. TEMA 201 DO STF. APLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO PRIMEVA MANTIDA". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022428-68.2017.8.05.0000,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 18/12/2018).
Na mesma linha, a jurisprudência do STJ, em julgamento de recurso especial em mandado de segurança:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DO TEMA 201 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. Ao decidir o Tema 201, em repercussão geral (RE 593.849/MG), o STF firmou a tese de que: "É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.". 3. A Primeira Turma, ao negar provimento ao recurso especial, exarou entendimento que se encontra em desconformidade com aquele que prevaleceu no STF, motivo pelo qual deve ser realizado o juízo de retratação, nos termos do art. 1040, II, do CPC/2015, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que prossiga no julgamento do mérito da demanda. 4. Recurso provido, em juízo de retração, para conceder a segurança, bem como para declarar o direito à compensação escritural dos valores recolhidos a título de ICMS pago a maior no regime de substituição tributária para a frente, na forma da legislação local, quando a base de cálculo efetiva da operação tiver sido inferior à presumida, assegurado-se à autoridade fiscal a verificação da correção do procedimento." (RMS 16.190/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 26/03/2019).
Como apontado alhures a demandante ajuizou o presente feito em 08/01/2019, após o julgamento do TEMA 201. Assim, faz jus à restituição do valor de ICMS recolhido a mais nos casos de substituição tributária "para frente" em razão da indevida restrição ao creditamento quando a base de cálculo presumida é superior ao valor de venda efetivamente praticado pelas Autoras, nos termos do julgamento do TEMA 201 do STF, assegurando o direito de a Fazenda fiscalizar o aproveitamento de tais créditos, inclusive quanto ao montante, no prazo de homologação previsto no art. 150, § 4°, do CTN.
Diante do exposto, CONFIRMO A TUTELA DE EVIDÊNCIA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para declarar o direito à restituição do valor de ICMS recolhido a mais nos casos de substituição tributária "para frente" em razão da indevida restrição ao creditamento quando a base de cálculo presumida é superior ao valor de venda efetivamente praticado pelas Autoras, nos termos do julgamento do STF RE n. Tema 201, bem como do art. 150, § 7º, da Constituição Federal, em relação às operações ocorridas a partir de 27/10/2016, respeitado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos.
Condeno ainda, o Estado da Bahia ao ressarcimento das custas e no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 3º, I, do art. 85, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita à remessa necessária.
P. I.
Salvador/BA, 04 de junho de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0069814-48.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente
Procurador: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Marco Tulio Miranda De Oliveira
Procurador: Leonardo Melo Sepulveda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0069814-48.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE
Advogado(s):
EXECUTADO: Marco Tulio Miranda de Oliveira
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pelo CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS DO ESTADO DA BAHIA - CRA, contra MARCO TULIO MIRANDA DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de dívida ativa, oriunda de certidão de dívida ativa nº 785, auto de infração nº 0262/2003 (ID 54480175), decorrente de multa administrativa não recebida

pelo CRA, por efetiva degradação ambiental suprimindo e soterrando vegetação nativa, decorrente do empreendimento de lavra de rocha ornamental, constatado em inspeção técnica realizada em 01/07/03.
O Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública declinou de sua competência ao argumento de que esta Execução de Multa administrativa, proposta pelo ESTADO DA BAHIA, deve ser processada por Vara da Fazenda Tributária, sendo os autos remetidos para esta 3ª vara da Fazenda Pública, porque entende que a mesma é regida pela LEI 6.830/80.
Redistribuído, vieram os autos para este Juízo Fiscal.
É o breve relatório.
Conforme se depreende da leitura da inicial e CDA a presente execução, vinda da 5ª VFP e ajuizada em 01/06/2004 (ID 54480174), é relativa à cobrança de multa administrativa aplicada pelo CRA, nos termos do ART 220 INC I,II,DO PARAG UNICO ITEM I DO REGULAMENTO DA LEI 7799/01, APROVADO P/ DEC ESTADUAL 7967/01.

Salienta-se, ser incontroverso de que a multa executada pelo CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS DO ESTADO DA BAHIA - CRA é de natureza administrativa, portanto, não tributária.
Outrossim, importa salientar que a LEI 6830/80, dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública podendo ser ela tributária e não tributária, conforme art. 2º da referida Lei:
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
Conclui-se, portanto, que referida lei norteia tanto a dívida tributária quanto não tributária.
Com efeito, não sendo a questão de matéria tributária, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, vez que a LOJ (Lei Estadual 10.845/2007, art. 70) delimita as competências – administrativa e tributária - entre as Varas da Fazenda Pública da Capital. Confira-se:

“Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar, em matéria fiscal:

a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias.

(…) § 2º - A competência de cada uma das Varas da Fazenda Pública da
Comarca da Capital será disciplinada em lei.

II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados”.
Assim, necessário suscitar, neste processo, originário da 5ª de Fazenda Pública da Comarca da Capital, CONFLITO NEGATIVO, já que esta 3ª Vara da Fazenda Pública, por expressa previsão na LOJ, tem competência apenas para processar executivo fiscal de natureza tributária (cobrança de impostos e taxas), o que não se aplica para execução de multa administrativa oriunda do CRA.
Desse modo, SUSCITA-SE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 66, II e parágrafo único c/c o 951 e 953 do CPC, para efeito de dirimir a competência para processar e julgar a demanda.
Esta decisão deverá estar acompanhada de cópia das peças anexadas aos autos.
Intimações realizadas automaticamente pelo sistema.
Salvador, Bahia, 03 de junho de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0000725-50.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Embraserge Servicos Gerais Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0000725-50.1995.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EMBRASERGE SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos, etc.
No tocante à responsabilidade de terceiros, o Código Tributário Nacional estabelece que, na hipótese de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, os sócios respondem, solidariamente, com a pessoa jurídica executada, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (art. 134, inciso VII).
Por sua vez, o Código Civil dispõe que "se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária" (art. 1.023).
Do exposto, com fulcro no disposto no art. 134, inciso VII do Código Nacional de Trânsito em cotejo com o art. 1.023 do Código Civil, defiro o pedido do ente público de citação do/a(s) sócio/a(s) da pessoa jurídica executada, tendo em vista o documento juntado com a petição, que comprova encontrar-se extinta/cancelada/baixada/inapta perante a Receita Federal/Junta Comercial.
Cite-se na forma da lei e como requerido.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 18 de julho de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0112812-21.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Silvio Pires Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0112812-21.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SILVIO PIRES DA SILVA

CERTIDÃO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:
- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;
- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 26 de janeiro de 2023

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria
Ivan Câmara Guardiani
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0091832-53.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Carlos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0091832-53.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, ao tempo em que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquive-se.

SALVADOR, 31 de janeiro de 2023.
Maiara Teixeira
Diretora de Secretaria

Maxuel Araujo
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0113990-39.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gilberto Gomes De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[Dívida Ativa]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0113990-39.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GILBERTO GOMES DE JESUS

CERTIDÃO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:
- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;
- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 7 de dezembro de 2022

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

Joaquim Lucas Cruz Nogueira
Estagiario de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0088470-09.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Da Conceicao Gomes Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0088470-09.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO GOMES ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, ao tempo em que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquive-se.

SALVADOR, 31 de janeiro de 2023.
Maiara Teixeira
Diretora de Secretaria

Maxuel Araujo
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0787996-26.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Waldemar Amorim Teles

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0787996-26.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: WALDEMAR AMORIM TELES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouçam-se as partes acerca do retorno dos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 13 de junho de 2023

Luciana Freitas
Técnica Judiciária

Carlson Conceição Baptista
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0338733-22.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Jose Almeida Lima
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0338733-22.2015.8.05.0001
INTERESSADO: MARIA JOSE ALMEIDA LIMA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vista à parte autora sobre a contestação e documentos, porventura acostados, no prazo de lei.
Salvador, 18 de março de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8001000-02.2022.8.05.0069 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Moinho De Trigo Jm - Ltda
Advogado: Dinelo Dantas Braz (OAB:BA58876)
Advogado: Carlos Andre Da Silva Prado (OAB:DF64445)
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Impetrado: Auditor Chefe Da Sefaz/ba - Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8001000-02.2022.8.05.0069
IMPETRANTE: MOINHO DE TRIGO JM - LTDA

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA SEFAZ/BA - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA impetrado por MOINHO DE TRIGO JM LTDA em desfavor do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DA BAHIA, ambos devidamente qualificados.

Recebo o presente feito.

Compulsando os autos, observa-se que a autoridade impetrada não foi devidamente notificada, tendo em vista que a intimação foi direcionada ao Auditor Chefe da SEFAZ com endereço no Posto Fiscal, Zona Rural Correntina/BA, e não ao Superintendente de Administração Tributária da SEFAZ/BA (ID 233655092).

Isto posto, notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações. Após retornem conclusos para julgamento. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 4 de junho de 2024

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8049126-25.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isaque Miranda Muniz
Advogado: Jessica Da Silva Santana (OAB:BA72255)
Advogado: Reijane Barbosa De Aguiar (OAB:BA76158)
Requerido: Superintendente Da Superintendencia De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049126-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ISAQUE MIRANDA MUNIZ
Advogado(s): JESSICA DA SILVA SANTANA (OAB:BA72255), REIJANE BARBOSA DE AGUIAR (OAB:BA76158)
REQUERIDO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA- SUPREV e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada por ISAQUE MIRANDA MUNIZ em face do Estado da Bahia.

Aduz o Autor, policial militar da reserva, ser portador DE ATEROSCLEROSE DA AORTA - CID 170; INSUFICIÊNCIA CARDÍACA GRAVE - CID 150; e, DOENÇA CARDÍACA HIPERTENSIVA COM INSUFICIÊNCIA CARDÍACA (CONGESTIVA) - CID 110, portanto faz jus a isenção de IR sobre seus proventos, visto que a enfermidade que o acomete está inserta no inciso XIV, art. 6º da Lei 7.713/88.

Junta atestado médico (ID 440013765).

Postula Tutela Provisória de Urgência no sentido de determinar a suspensão dos descontos de imposto de renda nos proventos do autor.

DECIDO

Defiro o pedido de gratuidade pelo fato de se tratar de pessoa com enfermidade submetida a tratamento médico.

Inobstante o enunciado 598 da Súmula do STJ, que preconiza “É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. “, o único documento intitulado atestado médico acostado pelo autor ao id 440013765, não é suficiente para demonstrar de forma minuciosa o seu real quadro clinico, ou seja, que possui doença que enseja a referida isenção, no caso em comento CARDIOPATIA GRAVE.

Não foi juntado relatório médico pormenorizado, nem laudos de exames, a fim de comprovar a cardiopatia grave.

Diante desse panorama, no caso concreto, faz-se prudente e necessário seguir-se até a instrução do feito, com produção de provas outras, para bem demonstrar que a Parte Autora, exime de dúvidas, faz jus ao deferimento da isenção pleiteada.

Diante disso, o requisito da probabilidade do direito (art. 300/CPC) não pode, nesse momento, ser visualizado, frustrando, assim, o deferimento de tutela provisória neste momento processual.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, a fim de que tome conhecimento dos termos da presente ação e apresente resposta, no prazo legal.

Cumpra-se e Intimem-se.

Sirva-se a Secretaria de cópia desta decisão como mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de abril de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106734-20.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Restaurante Carvao Eireli - Epp
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Sefaz - Ba
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8106734-20.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: RESTAURANTE CARVAO EIRELI - EPP
Advogado(s): MARINA BASILE (OAB:BA19567)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SEFAZ - BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de concessão de medida liminar impetrado por RESTAURANTE CARVÃO EIRELI, em face do ilustre Sr. SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando ser desobrigada de recolher a Antecipação Parcial do ICMS em relação a bens adquiridos de outras unidades da Federação como insumos no processo produtivo da Impetrante, bem como seja declarado o seu direito de realizar pedido administrativo de restituição e/ou de proceder à compensação, bem como a restituição relativa ao pagamento indevido do tributo nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante que é empresa do ramo de bares e restaurantes sem entretenimento, cujo estabelecimento opera sob o título de “CARVÃO”, e que o objeto do mandado de segurança alcança apenas as operações interestaduais para aquisição dos produtos destinados a uso próprio e ingredientes utilizados nas atividades da empresa.

Aduz que adquire uma série de insumos de outros Estados da Federação, os quais, após sofrerem um processo de transformação, resultam nos produtos finais direcionados ao consumo dos seus clientes, além de bens de uso e consumo próprio, que nunca serão objeto de comercialização.

Argumenta que as operações comerciais efetuadas pela Impetrante não se adequam à situação prevista no artigo 12-A da Lei 7.014/96, sendo que o ato de cobrança antecipada do ICMS não encontra qualquer respaldo na sistemática constitucional do ICMS e malfere princípios tributários elementares, configurando ato ilegal e abusivo que não pode perdurar, sob pena de obstrução da atividade comercial da Impetrante, gerando severos e irreparáveis prejuízos econômicos, financeiros e sociais, vez que, caso o pagamento do ICMS antecipado não ocorra, os produtos adquiridos pela Impetrante são apreendidos nos postos fiscais da SEFAZ ou são lavrados autos de infração para cobrança do imposto, com a imputação de pesadas multas.
Prossegue asseverando que exerce atividade de restaurante, é comerciante varejista de refeições, e que é incompatível a antecipação tributária na atividade por ela exercida, tendo em vista que a antecipação tributária deve ocorrer quando a mercadoria é adquirida pelo contribuinte com o objetivo de ser revendida por ele, ou seja, se não há fato gerador futuro não se cogita em antecipação tributária. Pois a autora não revende os insumos, nem tão pouco as mercadorias de uso, não havendo fato gerador futuro de operação de circulação destas mercadorias que se presuma ocorrer, o que torna inexigível o ICMS por antecipação tributária total (nos termos dos arts. 8º, §4º da Lei nº 7014/1996 e 289, §1º, do RICMS/BA) ou parcial (nos termos do art. 12-A da

Lei nº 7014/1996), pois já se sabe de antemão e sem margem a dúvida que a venda do fornecedor à Autora é a última da cadeia comercial de tais produtos.

Aduz que além de ofender o art. 150, § 7º da CF, a cobrança antecipada do imposto (total e parcial) acaba por violar também o art. 146, III, a e b, da Carta Magna6 , uma vez que inexiste previsão na Lei Complementar nº 87/1996 que permita a exigência antecipada de imposto devido pelo próprio contribuinte.

A liminar foi deferida no ID 156490174, tendo sido suspenso os seus efeitos no ID 173759092.

A Autoridade Coatora apresentou informações no ID 161193631, aduzindo sua ilegitimidade passiva.

O Estado da Bahia interveio (ID 165094637) alegando preliminarmente a perda do objeto devido ao julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário nº 970.821/RS (Tema nº 517 da Repercussão Geral), que entendeu: "É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos. No mérito defendeu que: " e a antecipação parcial do imposto exigido, inclusive das empresas optantes do Simples Nacional, pelo Estado da Bahia pela entrada, em seu território, de mercadorias destinadas à comercialização subsequente (ICMS/Antecipação Parcial), tem por base o quanto disciplinado e estabelecido no art. 12-A da Lei 7.014/96, editada com base nas LC 87/1996 e LC 123/2006, que, por sua vez, foram instituídas com base na CRFB/1988, e que se encontram com sua vigência e eficácia plenas, conforme o julgamento do Tema 517 da Repercussão Geral, pelo Eg. STF. Não havendo, portanto e também, falar em restituição de indébito, pois inexistente o alegado indébito." Ao final postula pela denegação do mandado de segurança.

Réplica reiterativa da inicial e combativa da contestação apresentada (ID 180333789).

O Ministério Público se manifestou no sentido de deixar de ofertar parecer sobre as questões abordadas na presente demanda, por ausência de interesse público a ser tutelado.

A hipótese é de julgamento antecipado do mérito da demanda, a teor do que dispõe o artigo 335, I, do CPC.

É o Relatório. DECIDO.

Inicialmente, diante da preliminar apresentada, passo a sua análise.

SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA

Com relação à alegação de ilegitimidade passiva, sustenta o Estado da Bahia que a Autoridade eleita na pessoa do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA como coatora não possui competência para atender o quanto aqui pleiteado.

Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda.

A apontada autoridade coatora é, portanto, de fato a responsável pela execução do ato impugnado.

Com efeito, o artigo 11, inciso III, alínea "e", do Decreto Estadual n.º 7.921/2001, que trata da competência da Superintendência de Administração Tributária, tem a atribuição, de gerir as atividades relativas à arrecadação das receitas tributárias, vejamos:

"Art. 11.À Superintendência de Administração Tributária, que tem por finalidade a gestão e a execução da administração tributária, compete:

[...] III - Através da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle, que tem por finalidade normatizar o sistema de arrecadação, controlar a propriedade dos valores arrecadados, gerir os valores em cobrança administrativa e judicial e gerenciar e controlar o cadastro de contribuintes e as informações econômico-fiscais:

e) pela Gerência de Cobrança do Crédito Tributário:

1. gerir as atividades relativas à administração da dívida ativa tributária, inclusive sua inscrição;

2. coordenar a cobrança administrativa dos créditos tributários, inclusive inscritos em dívida ativa, definindo ações a serem desenvolvidas pelas diversas unidades da Secretaria;

3. definir, em conjunto com a área de atendimento, procedimentos de contato com os contribuintes devedores."

(Grifo nosso).

Por conseguinte, a Autoridade indicada no polo passivo da presente ação é parte legítima para figurar nesta ação mandamental, a fim de defender eventual ato coator, porque em havendo concessão da ordem mandamental, não resta dúvida de que tal afetará diretamente a arrecadação das receitas tributárias, com o que se rejeita tal preliminar.
QUANTO A PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO EM FACE DO JULGAMENTO PELO STF DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 970.821/RS (TEMA Nº 517 DA REPERCUSSÃO GERAL).

De igual modo rejeito a preliminar suscitada, tendo em vista que a impetrante não estar a refutar a legitimidade da empresa que aderiu ao simples nacional de recolher o ICMS-DIFAL, quando da entrada de mercadoria no Estado destino, no presente caso, o Estado da Bahia.

O que se discute nos autos é quanto a não cobrança da antecipação tributária quando da aquisição de mercadorias de outros Estados da Federação para uso/consumo ou para utilização como ingredientes na preparação dos produtos que comercializam.

Portanto, não há que falar em perda do objeto no presente feito.

MÉRITO

No que tange a legislação que rege a matéria e aqui controvertida, assim dispõe a Lei Estadual nº 7.014/1996:

"Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(…) II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I1 desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;

(…) § 4º Será devido o imposto por antecipação tributária, observado o disposto no § 6º do art. 23 desta Lei:
I - na entrada da mercadoria ou bem no território deste Estado ou no desembaraço aduaneiro, tratando-se de:

a) mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária;

b) demais mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito ou desabilitado no cadastro ou sem destinatário certo".

O Regulamento do ICMS/BA, estabelece:

"Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1 deste regulamento.

§ 1º Os contribuintes atacadistas, revendedores e varejistas, deverão, a fim de ajustar os estoques de mercadorias por ocasião de inclusões no regime de substituição tributária, adotar as seguintes providências: (…)".

A legislação atinente à antecipação tributária parcial também se encontra disposta na Lei 7.014/1996, in verbis:

"Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;
II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação".

Nos termos das normas supracitadas, se constata que os produtos utilizados como insumos pela impetrante no preparo de refeições, como carne suína, bem como de uso e ativo fixo, como talheres, taças panelas, máquina de gelo, molheiras, fardamentos, etc. (ID´s 75172066, 75172266), se sujeitam ao pagamento antecipado do ICMS, seja total ou parcialmente, quando recebidos de outras Unidades da Federação.

Entretanto, como apontado pela impetrante, a referida cobrança antecipada, seja ela total ou parcial, é ilegal e inconstitucional, além de inaplicável a mesma.

Quanto à cobrança de imposto ou contribuição antes da ocorrência do fato gerador, dispõe o parágrafo 7º do art. 150 da CF: "A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido"

Já o art. 121 do CTN, que dispõe sobre o sujeito passivo nas relações tributárias, define o termo "responsável" empregado no § 7º, do art. 150, da Constituição Federal, como sendo o sujeito passivo que paga tributo de outrem. Ou seja, o responsável, nesse caso, não pratica o fato gerador do tributo, mas a lei o obriga a pagar o tributo devido por um terceiro.

Desse modo, a cobrança antecipada de imposto só está autorizada – nos termos do § 7º, do art. 150, da Carta Magna - quando estão envolvidas duas pessoas, uma vez que há referência expressa à figura do responsável.
Como pontuou a impetrante: "A previsão constitucional de atribuir a responsabilidade pelo pagamento de tributo cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente não autoriza a cobrança antecipada de imposto ou contribuição devida na própria operação, ou seja, não pode o contribuinte ser obrigado a pagar, de maneira antecipada, seja total ou parcialmente, o ICMS devido por ele próprio, uma vez que não há autorização constitucional para tal exigência. E é precisamente neste ponto que os arts. 8º, §4º e 12-A da Lei 7.014/1996 e 289 do RICMS/BA afrontam a Constituição Federal, o que os torna inconstitucionais e, portanto, nulos "

Resta incontroverso que a cobrança de imposto antecipado do próprio contribuinte, antes que realize o respectivo fato gerador, é inválida. Ademais, resta clara a ofensa ao art. 150, § 7º da CF, como visto, a cobrança antecipada do imposto (total e parcial) acaba por violar também o art. 146, III, a e b, da Carta Magna, uma vez que inexiste previsão na Lei Complementar nº 87/1996 que permita a exigência antecipada de imposto devido pelo próprio contribuinte. A Lei Complementar nº 87/1996 não possuiu qualquer autorização no sentido de que os contribuintes do ICMS podem ser cobrados do imposto devido por eles próprios antes da ocorrência do fato gerador.
Teoricamente falando, certo que a antecipação tributária no campo do ICMS, imposto que grava as operações de circulação de mercadoria, é nada menos que a exigência do pagamento deste imposto devido pelo próprio contribuinte com relação a fatos geradores futuros, ou seja, novas operações de circulação da mesma mercadoria.

No caso dos autos resta provado que a impetrante realiza atividade de restaurante, conforme contrato social (ID 75172023, pág. 1 do PDF), visto que atua no comércio varejista de refeições, onde não há a revenda dos produtos utilizados no preparo dos alimentos, meros ingredientes que formam os pratos oferecidos em seu estabelecimento.

De igual modo, os produtos relativos a material para desempenho de seu labor de uso e consumo, como talheres, copos, taças, freezer, mesas, cadeiras, fardamentos, aventais, também não são revendidos, pois como já apontado utilizados na atividade empresarial da impetrante.

Cumpre destacar que a venda realizada pelos fornecedores à impetrante encerra a cadeia comercial dos insumos utilizados na refeição, bem como dos produtos para uso e consumo utilizados no restaurante. Não há revenda destas mercadorias, não havendo, portanto, um fato gerador futuro que enseje a obrigação da impetrante de realizar o recolhimento antecipado do respectivo ICMS.

Efetivamente, como a Autora não revenderá seus insumos (mas os utilizará para transformação em pratos de refeições), como também, as mercadorias relativas ao uso e ativo fixo, como já apontado alhures, não há fato gerador futuro de operação de circulação destas mercadorias que se presuma ocorrer, o que torna inexigível o ICMS por antecipação tributária total (nos termos dos arts. 8º, §4º da Lei nº 7014/1996 e 289, §1º, do RICMS/BA) ou parcial (nos termos do art. 12-A da Lei nº 7014/1996), pois já se sabe de antemão e sem margem a dúvida que a venda do fornecedor à Autora é a última da cadeia comercial de tais produtos.

Consoante explanado, os produtos adquiridos, apesar de procedentes de outras unidades da federação, não se destinam à comercialização, mas servem de matéria-prima para a elaboração de produtos alimentícios (para transformação em novos produtos a serem vendidos ao consumidor final), além de também se tratarem de mercadorias de uso e consumo e ativo fixo, do que decorre não ser aplicado o regime de Antecipação.

Nesse sentido, os julgados do TJBA:

“I - Da análise dos autos instrumentais, observa-se no caso vertente, deveras, que não há fato gerador futuro que autorize a cobrança antecipada, total ou parcial, do ICMS na aquisição interestadual de insumos. Consabido, os artigos 8º, § 4º e 12-A, ambos da Lei Estadual nº 7.014/1996 (que trata do ICMS), preceituam expressamente que quando adquiridos produtos de outros estados para fins de comercialização, o contribuinte deve recolher antecipadamente o imposto. II - Na hipótese sob comento, verifica-se que as mercadorias comercializadas pelas Agravantes não se confundem com os insumos adquiridos para a elaboração do produto final. Os ingredientes comprados são transformados em refeição e, posteriormente, são vendidos como mercadorias distintas, não havendo que se falar, portanto, em fato gerador futuro (revenda da mesma mercadoria). III - Corroborando a tese ora esposada, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assentou o entendimento no sentido de que “na seara de atuação das recorrentes, os produtos adquiridos não se destinam à comercialização, como previsto no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, que regula a matéria, mas servem de matéria-prima para a elaboração de produtos alimentícios”, acarretando, por conseguinte, a impossibilidade de antecipação parcial ou total do ICMS (Classe: Apelação, Número do Processo: 0042846- 39.2008.8.05.0001, Relator(a): MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA, Publicado em: 08/08/2018). IV - De igual sorte, em outros precedentes, este Egrégio TJ/BA já consignou expressamente que “O regime de antecipação tributária previsto no art. 12-A da Lei 7014/1996 não incide nas aquisições interestaduais de ingredientes que serão transformados em refeições coletivas” (Classe: Apelação, Número do Processo: 0110675- 32.2011.8.05.0001, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 04/05/2016). V - Desse modo, a atividade 18 desempenhada pelas Recorrentes não se enquadra na hipótese fática prevista na norma estadual, pois não se trata de comercialização (revenda) das mercadorias adquiridas na operação interestadual, na medida em que tais insumos (pães, carnes, alfaces etc.) não serão imediatamente disponibilizadas ao consumidor, mas sim transformados nos itens que compõem o seu cardápio. VI - Nesse diapasão, as Agravantes lograram êxito em demonstrar a probabilidade do direito reivindicado. Isso porque a antecipação tributária do ICMS, nos moldes dos artigos 8º, §4º e 12-A, ambos da Lei Estadual nº 7.014/1996, pressupõe a ocorrência de fato gera- dor futuro, e, no caso concreto, a mercadoria comercializada ao final é distinta do insumo obtido para a sua produção. VII - Ressalte-se, outrossim, conforme já consignado na decisão proferida nesta instância (ID nº 5908156), que o perigo de dano é evidente, pois a não concessão da tutela recursal acarretaria na obrigatoriedade de recolhimento do imposto (ICMS) ou na assunção das consequências do respectivo inadimplemento. VIII - Impositiva é a reforma da decisão recorrida, para determinar a suspensão da cobrança do ICMS por antecipação tributária, total ou parcial, na aquisição interestadual de insumos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8001321-21.2020.8.05.0000. AI, tendo, como Agravantes, FAST FOODS SALVADOR LANCHONETES LTDA, MASTER FOODS SALVADOR LTDA E PASTELLO SSA LTDA e, como Agravado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8001321- 19 21.2020.8.05.0000, Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Publicado em: 14/07/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO UTILIZADOS PARA USO/CONSUMO PRÓPRIO OU COMO INGREDIENTES DOS PRODUTOS QUE COMERCIALIZA. TRIBUTO COBRADO DE FORMA ANTECIPADA EM CONTRARIEDADE AO ART. 12-A DA LEI 7.014/1996. CONJUGADOS NA DEMANDA ORIGINÁRIA OS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA REQUERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO” (Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0003324-90.2017.8.05.0000, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 07/05/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. DECISÃO DO MAGISTRADO PRIMEVO QUE ANTECIPOU EM PARTE A TUTELA PRETENDIDA. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA ANTECIPADA DO TRIBUTO REFERENTE À MERCADORIA ADQUIRIDA PARA USO E CONSUMO PRÓPRIO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Revela-se o acerto da decisão do juízo primevo, que, nos autos do Mandado de Segurança, deferiu parcialmente a antecipação de tutela pretendida, determinando ao Estado da Bahia que “abstenha-se cobrar o ICMS antecipado referente às mercadorias adquiridas pelas Impetrantes de outras unidades da Federação utilizadas para uso/consumo próprios ou como ingredientes na elaboração dos produtos que comercializam, excluindo-se do âmbito desta decisão os salgadinhos, maçãs e bebidas.” 2. Nesta senda, compulsados os autos do presente agravo de instrumento, não se constata o preenchimento do fumus boni iuris e do periculum in mora pelo Agravante, uma vez que não se aplica o regime de Antecipação Parcial do ICMS previsto pela legislação baiana (art. 12-A da Lei Estadual nº 7.014/96) às mercadorias destacadas na decisão hostilizada, tendo em vista que, embora oriundas de outras unidades da federação, não são destinadas ao fim de comercialização, como é de exigência da lei, mas sim para transformação em novos produtos a serem vendidos ao consumidor final. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO”. (Agravo de Instrumento 0024635-74.2016.8.05.0000, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 22/06/2017).

Desse modo, possuindo a Autora atividade e transformação de ingredientes e gêneros alimentícios em refeições prontas para o consumo em seus estabelecimentos, não pode ser compelida ao pagamento de imposto antecipado sobre uma revenda que não promoverá, De igual modo com a mercadoria utilizada como uso e consumo e ativo fixo, onde não haverá revenda, ou seja, não ocorrerá mercância, será utilizada dentro de seu estabelecimento.

Outrossim, entendo que a atividade exercida sobre matérias-primas adquiridas por restaurantes e lanchonetes para transformá-las em uma refeição possui natureza de industrialização no modo transformação. Assim, ainda que se entendesse ser necessária uma desobrigação normativa expressa do ICMS-AT TOTAL para que a impetrante fosse dispensada de pagar o imposto, estaria ela albergada pelo inciso III, do § 8º da Lei nº 7.014/96.

Conclui-se, então, que a impetrante no caso que ora se analisa, não cria fato gerador com as mercadorias que adquire, pois as emprega em seu processo produtivo e no uso, consumo e ativo fixo. Pois, o último fato gerador ocorrido com as mercadorias é o seu fornecimento à impetrante, momento em que a mercadoria deixa de circular, passando a fazer parte como insumo, da refeição elaborada pela impetrante, a qual será tributada quando fornecida aos clientes, ocorrendo a mesma coisa com as mercadorias adquiridas para uso, consumo e ativo fixo, como talheres, copos, freezer, etc, que a atividade de mercância se encerra, quando o bem chega até a impetrante. Portanto, não haverá novo ICMS a ser exigido sobre tais mercadorias, menos ainda de forma antecipada, devendo assim ser afastada a exigência do ICMS antecipado.

Com relação ao pedido de devolução dos valores pagos, vejo a plausibilidade do pedido, uma vez que, tal pleito trata-se de consequência da ilegalidade da cobrança da antecipação tributária, ora reconhecida, diante das razões acima esposadas.

Desse modo, entendo ser devido o pleito de restituição das quantias indevidamente recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos, observando a prescrição quinquenal.

Ante as razões expostas, com alicerce nas razões supracitadas, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar insubsistente a obrigação da Impetrante de recolher a Antecipação Tributária do ICMS, em relação a aquisição de produtos oriundos de outras unidades da Federação como insumos do seu processo produtivo, bem como mercadorias para uso, consumo e ativo fixo, reconhecendo, ainda, o direito de obter restituição do indébito relativo ao pagamento indevido do tributo nos últimos 05 (cinco) anos, de modo que determino que o Estado da Bahia proceda o referido ressarcimento, considerando a data de ajuizamento da presente demanda.

Condeno o Estado da Bahia à restituição das custas pagas pelo impetrante.

Sem honorários.

Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

P. R. I.
Salvador/BA, 07 de maio de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0016770-08.1990.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Rui Miranda Tanajura
Apelado: Ivete Luiza Dos Santos Tanajura
Apelado: Plascol Comercio De Plasticos E Colchoesltda
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[AFRMM/Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0016770-08.1990.8.05.0001
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

APELADO: RUI MIRANDA TANAJURA, IVETE LUIZA DOS SANTOS TANAJURA, PLASCOL COMERCIO DE PLASTICOS E COLCHOESLTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 4 de junho de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0758291-80.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Eronilza Trabuco De Lima Camara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0758291-80.2013.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: ERONILZA TRABUCO DE LIMA CAMARA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 4 de junho de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0514073-38.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucio Batista Barreto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Secretaria Estado Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0514073-38.2019.8.05.0001
INTERESSADO: LUCIO BATISTA BARRETO

INTERESSADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 28 de maio de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8001000-02.2022.8.05.0069 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Moinho De Trigo Jm - Ltda
Advogado: Dinelo Dantas Braz (OAB:BA58876)
Advogado: Carlos Andre Da Silva Prado (OAB:DF64445)
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Impetrado: Auditor Chefe Da Sefaz/ba - Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8001000-02.2022.8.05.0069
IMPETRANTE: MOINHO DE TRIGO JM - LTDA

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA SEFAZ/BA - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA impetrado por MOINHO DE TRIGO JM LTDA em desfavor do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DA BAHIA, ambos devidamente qualificados.

Recebo o presente feito.

Compulsando os autos, observa-se que a autoridade impetrada não foi devidamente notificada, tendo em vista que a intimação foi direcionada ao Auditor Chefe da SEFAZ com endereço no Posto Fiscal, Zona Rural Correntina/BA, e não ao Superintendente de Administração Tributária da SEFAZ/BA (ID 233655092).

Isto posto, notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações. Após retornem conclusos para julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 4 de junho de 2024

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0314666-95.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Derivaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Mario Oliviera Do Rosario (OAB:BA12657)

Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Antonio Derivaldo Pereira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0314666-95.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO DERIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIO OLIVIERA DO ROSARIO (OAB:BA12657)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra decisão que determinou a comprovação de hipossuficiência para fins de deferimento de gratuidade de justiça.
Intimada, a parte Embargada não manifestou.
O despacho embargado não padece de nenhum vício contido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
A gratuidade de justiça somente deve ser conferida de forma restritiva em razão de se tratar de isenção e, de acordo com princípio constitucional tributário, a isenção tributária não pode ser conferida de forma ampla.
Ante o exposto, inexistindo vício, mas mera irresignação, não conheço dos embargos de declaração.
Intime-se a parte para proceder com o pagamento de custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de dezembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0155133-76.2007.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Phytopao Delicatessen Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Embargado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 0155133-76.2007.8.05.0001
EMBARGANTE: PHYTOPAO DELICATESSEN LTDA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 28 de maio de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0764854-85.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Consorcio Parques Urbanos
Advogado: Isabela Gomes Moura Dos Santos (OAB:BA62677)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0764854-85.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CONSORCIO PARQUES URBANOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Executada - por seu advogado - para recolher as custas complementares judiciais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida ativa.
Prazo: 05 (cinco)

SALVADOR, 4 de junho de 2024.

Marcelo Domingues
Diretor da Secretária
Melissa Ermogens
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8054191-98.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Smell It Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Impetrado: Secretario De Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8054191-98.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: SMELL IT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

IMPETRADO: SECRETARIO DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário da Fazenda do Estado da Bahia.
Instada a emendar a inicial no que tange à autoridade impetrada, a parte impetrante manteve a indicação da coatora.
Decido.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, em seu art. 92, inciso I, alínea “h”, que compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, processar e julgar, as ações de Mandado de Segurança e Habeas Data contra atos ou omissões do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Procurador-Geral de Justiça, dos Presidentes e/ou Conselheiros dos Tribunais de Contas, do Defensor Público-Geral do Estado, do Prefeito da Capital, dos Secretários de Estado e do Procurador-Geral do Estado.
A competência de que se trata é ratione personae, sendo, portanto, de natureza absoluta, podendo ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Do exposto, com arrimo no § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Setor de Distribuição do 2° grau de jurisdição.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de junho de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070441-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jubiratan Barreto Pascoal
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8070441-12.2024.8.05.0001
AUTOR: JUBIRATAN BARRETO PASCOAL

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
JUBIRATAN BARRETO PASCOAL ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando, em sede de tutela de evidência, que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, como terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, gratificações, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, GAP, GAPJ, CET, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Adicional de deslocamento, Adicional por Tempo de Serviço, Estabilidade Econômica., Gratificação de Atividade Policial, Adicional Inativo Pós Lei, VP Lei 12.578/2012, Habilitação Judicial, soldo, gratificação de Incentivo Desempenho, etc, nos seus vencimentos/proventos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Concernente ao pleito de tutela de evidência, o Código de Processo Civil, dispõe que:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.
Sobre a matéria em apreço, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de Repercussão Geral, sob o Tema 163, nos seguintes termos:
“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.”
Eis a ementa do leading case (RE n° 593.068/SC):
“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A

leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas".
No caso vertente, entende esta Magistrada, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Do exposto, com arrimo no art. 311 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária nos proventos do(a) autor(a), incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e qualquer outra verba não incorporável aos proventos de aposentadoria.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Intimem-se.
Cite-se a parte ré, na forma da lei.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de junho de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094606-94.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Play Phone Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Dívida Ativa]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8094606-94.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: PLAY PHONE LTDA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Aviso de recebimento 373279443:

Ouça-se a Parte Autora, acerca do AR negativo, no prazo de lei.

SALVADOR, 28 de março de 2023

Luciana Freitas
Técnico Judiciário

Ian Felipe Leovigildo Santos
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0077801-91.2011.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Edval Lopes Lucas Junior

Embargante: Darcy Cabral Ribeiro
Embargado: Municipio De Salvador
Embargado: Transegur Transportes E Seguranca Ltda

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Esbulho / Turbação / Ameaça]
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Processo nº 0077801-91.2011.8.05.0001
EMBARGANTE: EDVAL LOPES LUCAS JUNIOR, DARCY CABRAL RIBEIRO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR, TRANSEGUR TRANSPORTES E SEGURANCA LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 28 de maio de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0099436-31.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dalma Garcia Galvao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0099436-31.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DALMA GARCIA GALVAO

CERTIDÃO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:
- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;
- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 7 de dezembro de 2022

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

Alex Henrique Marques Gonzaga
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8041116-31.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB:SC18429)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041116-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO SACHET (OAB:SC18429)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Aclaratórios nos quais a parte embargante invoca em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, diante da existência de vício na decisão proferida no id 106894328 e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.
Foram opostos Embargos de Declaração no id 109258678, sob o fundamento de que a sentença embargada incorreu em omissão, quando deferiu a liminar de forma abrangente sem mencionar expressamente acerca ICMS-DIFAL, apesar de induzir a entender que também está abarcado o ICMS-DIFAL (forma de apuração e recolhimento do tributo), em quaisquer dos regimes de recolhimentos do imposto, a ora Embargante entende que se faz necessária a menção expressa na parte dispositiva da r. decisão, nos termos pleiteados na exordial, evitando-se, assim, que a Autoridade Coatora interprete restritivamente o comando judicial.
Instado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões, conforme ID 154552908.
Logo, pugna pelo acolhimento dos Embargos de Declaração para que seja sanado o vício acima apontado.
Retornaram os autos conclusos. DECIDO.
Os embargos declaratórios terão cabimento em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto ao ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil Brasileiro.
Insta salientar que o inconformismo do embargante merece amparo, tendo em vista que não restou expressamente apontado no dispositivo o afastamento do ICMS-DIFAL em qualquer dos regimes de recolhimento, apesar de ter sido afastado o ICMS na liminar deferida.
Como é cediço, a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica para uso, consumo, ativo imobilizado, uma vez que não tem a característica de mercância, ou seja, de transferência de titularidade não incide o ICMS, e por conseguinte o ICMS-DIFAL:
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8031967-45.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REPRESENTANTE: SOUZA CRUZ LTDA Advogado (s):FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI ACORDÃO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 1.022, INCISOS I E II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I – O aresto vergastado consignou expressamente que do exame do conjunto probatório coligido aos autos (ID nºs 7096287, 7096288, 7096291, 7096292 e 7096295), constatou-se claramente que as movimentações de mercadorias entre as empresas de titularidade da ora Embargada (Autora da Ação Anulatória), provenientes de outra Unidade da Federação, não foram adquiridas com fins de mercância/comércio, mas sim para o consumo ou destinadas ao seu ativo imobilizado, como consta do Auto de Infração nº. 278936.3002/16-0. II - Desse modo, o acórdão farpeado alinhou-se ao entendimento do STJ cristalizado no verbete sumular nº 166 de que “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”, ainda que tenha havido o deslocamento para diferentes unidades da Federação, porquanto os bens que foram objeto da autuação fazendária, por não pagamento do ICMS devido, não foram transferidos entre estabelecimentos para serem posteriormente vendidos pela Embargada, já que pertencem ao ativo fixo da Empresa SOUZA CRUZ LTDA ou seriam para seu uso ou consumo próprios. III - Nesse diapasão, consoante claramente consignado no aresto guerreado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a sua jurisprudência, espelhada em recente julgado de setembro de 2019, firmado em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.125.133/SP), estatuindo que “o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS”, máxime em se tratando de remessa de bens de ativo imobilizado,”porquanto, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade” (AgInt no AREsp 1318237/MS, Rel. Ministro

FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 16/09/2019) IV - Por conseguinte, o acórdão recorrido, ao transcrever a atual jurisprudência do STJ, demonstrou que na situação discutida nos autos da ação anulatória de débito fiscal originária não há amparo jurisprudencial de que seja devido o ICMS incidente sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual. V - Nesse trilhar, a Turma Julgadora, ao analisar o recurso de apelação, fundamentou suficientemente a sua conclusão. Constata-se, por conseguinte, que, no presente caso, não se trata da existência de erros ou vícios no acórdão objurgado. O que fica evidenciado é o mero inconformismo do Embargante, que pretende ver reexaminados os seus argumentos, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8031967-45.2019.8.05.0001.Ap, em que figura, como Embargante, o ESTADO DA BAHIA, e, como Embargada, SOUZA CRUZ LTDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, e assim o fazem pelas razões adiante expostas. Sala das Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA(TJ-BA - APL: 80319674520198050001, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2020).Grifei

EMENTA Tributário. Agravo Regimental em face da decisão que, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Apelo, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A transferência de mercadoria entre estabelecimentos de uma mesma empresa, mesmo que os estabelecimentos estejam localizados em diferentes unidades federativas, não configura fato gerador do ICMS pela inexistência de ato de mercancia. Assim, ressalte-se que de acordo com a competência determinada e fixada pelo legislador constituinte, somente há autorização para instituir e cobrar o ICMS na hipótese de operação de circulação jurídica de mercadoria, e não sobre a transferência entre filiais, como equivocadamente entende o Agravante. Logo, não há que se falar, in casu, em recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, já que se trata de transferência de ativo imobilizado e materiais para uso e consumo entre estabelecimentos da mesma empresa. O tema, aliás, já foi objeto de uniformização em recurso especial afetado ao rito dos representativos de controvérsia, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça através do REsp 1125133/SP, Relator ministro Luiz Fux, Data de Julgamento 25/08/2010, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação DJe 10/09/2010. Caso em que deve ser mantida a decisão monocrática já que ausente nas razões de Agravo Regimental qualquer elemento hábil a motivar a alteração do julgamento proferido. Recurso não provido.(TJ-BA - AGR: 05370795020148050001, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2015). Grifei

Assim, não havendo no caso sub judice a circulação jurídica de mercadorias, e sim, a transferência de mercadorias de estabelecimentos da mesma empresa entre estados da federação, não há que se falar de incidência de ICMS, e por conseguinte do ICMS/DIFAL.
Portanto, necessário se faz o acolhimento dos aclaratórios.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, para acrescentar as razões supracitadas à fundamentação, ao passo que o dispositivo da decisão refutada deverá ser lido consoante a seguir:
“ Posto isso, concedo a liminar para determinar à autoridade indigitada coatora que se abstenha de exigir ICMS e do diferencial de alíquotas do imposto, nos regimes de recolhimento, normal, antecipado ou por substituição tributária, sobre as operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos dos Impetrantes, sem que haja transferência de titularidade, a significar circulação jurídica de mercadoria, abstendo-se, ainda, de efetuar retenção de mercadorias como o propósito de exigir o pagamento da exação questionada, até ulterior deliberação deste Juízo.
Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de abril de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0763436-49.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Braslabor Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Oscar Luiz Mendonca De Aguiar (OAB:BA9318)
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

Salvador/BA
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0763436-49.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EXECUTADO: BRASLABOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 6 de novembro de 2023

Jayme Fernandes
analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0501529-62.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Empresa De Transportes Atlas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0501529-62.2012.8.05.0001
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

REU: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Vista à parte autora/exequente/impetrante sobre a certidão/documento(s) retro.
Prazo: quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 4 de abril de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0569533-44.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Luiz Pereira De Melo Neto (OAB:SE2155)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0569533-44.2018.8.05.0001

INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vista à parte ré sobre os documentos colacionados com a réplica.
Prazo: quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 1 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0534401-23.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Technico Comercial De Equipamentos S/a
Advogado: Mariana Carvalho Cavalcante Pinheiro (OAB:BA49675)
Advogado: Alberto Soares De Sampaio Geyer Abubakir (OAB:BA14947)
Advogado: Paulo Lacerda Ribeiro Brusell Rocha (OAB:BA42129)
Advogado: Talissa Graca Franca (OAB:BA50198)
Interessado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0534401-23.2018.8.05.0001
INTERESSADO: TECHNICO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS S/A

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 28 de maio de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8054304-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Requerente: Gilvan Freitas Dos Santos
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054304-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

REQUERENTE: GILVAN FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): ELAN PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA60128)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por GILVAN FREITAS DOS SANTOS em face do Estado da Bahia.
Aduz o Autor, policial militar da reserva, ser portador de moléstia profissional - glaucoma, ensejando cegueira mononuclear, desde 2018, fazendo jus a isenção de IR sobre seus proventos, visto que a enfermidade que o acomete está inserta no inciso XIV, art. 6º da Lei 7.713/88.
Informa que postulou administrativamente o referido benefício, tendo sido negado.
Postula Tutela Provisória de Urgência no sentido de suspender os descontos do imposto de renda em seus proventos.
II. Fundamentação
Defiro o pedido de gratuidade pelo fato de se tratar de pessoa com enfermidade submetida a tratamento médico, bem como pela análise do contracheque juntado no ID 441542769.
Inobstante o enunciado 598 da Súmula do STJ, que preconiza "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. ", o único relatório acostado pelo autor ao id 441542762, pág. 15 do pdf, bem como os laudos de exames juntados, não são suficientes para demonstrar de forma minuciosa o seu real quadro clinico.
Diante desse panorama, no caso concreto, faz-se prudente e necessário seguir-se até a instrução do feito, com produção de provas outras, para bem demonstrar que a Parte Autora, exime de dúvidas, faz jus ao deferimento da isenção pleiteada.
Diante disso, o requisito da probabilidade do direito (art. 300/CPC) não pode, nesse momento, ser visualizado, frustrando, assim, o deferimento de tutela provisória neste momento processual.
III. Dispositivo
Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, a fim de que tome conhecimento dos termos da presente ação e apresente resposta, no prazo legal.
Cumpra-se e Intimem-se.
Sirva-se a Secretaria de cópia desta decisão como mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8041116-31.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB:SC18429)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8041116-31.2020.8.05.0001
IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Dê-se vistas ao Ministério Público. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
SALVADOR, 4 de junho de 2024

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0051451-91.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Demiralva Lima
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0051451-91.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: DEMIRALVA LIMA

Advogado(s):

DECISÃO
I
A presente ação é regida pela Lei federal 6.830/80, portanto, trata-se de Execução Fiscal embasada em Certidão de Dívida Ativa emitida pelo ente público credor, como o são todas as execuções fiscais sustentadas na referida lei.
A natureza desta ação sendo eminentemente fiscal, vale dizer, destinada a arrecadar numerário ao erário, decorrente de dívidas relacionadas a tributos (impostos, taxas, contribuições) ou a penalidades pecuniárias (multas e outras receitas), nos leva a conclusão inescapável de que devem ser processadas por Vara da Fazenda Pública que detenha esse tipo de competência, segundo se depreende da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016.
Importante gizar que se por um lado o art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia atribui a toda e qualquer vara fazendária da capital competência em matéria fiscal e em matéria administrativa, é impossível ignorar que o Tribunal de Justiça da Bahia entendeu por bem separar essas competências, conforme indica a Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016.
A partir da edição dessa regra todas as ações de cobranças judiciais de dívida ativa da fazenda pública que tratem de interesse do Município de Salvador ou do Estado da Bahia e suas autarquias e fundações devem ser redistribuídas para as respectivas varas da fazenda pública com competência fiscal exclusiva.
Cabe ser transcrito os dispositivos da resolução referida que impõe esse entendimento:
“Art. 1º. As Varas da fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.
Art. 2º. As Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 3ª, 4ª e 11ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.” (grifou-se).
O quadro abaixa representa graficamente essa distribuição:
EspecializaçãoVaraCompetência
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAExecução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAExecução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAExecução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAExecução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAExecução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAExecução Fiscal estadual
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAExecução Fiscal estadual
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAExecução Fiscal estadual
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAMatéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAMatéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAMatéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAMatéria Administrativa

Nesse passo, tem-se que a competência prevista no art. 70, II, da Lei Estadual nº 10.845/2007 foi atribuída às ‘Varas da Fazenda Pública’. Por sua vez, a competência do art. 70, I, da Lei Estadual nº 10.845/2007 foi imputada às ‘Varas da Fazenda Pública

Tributária'. Aquelas varas têm pertinência exclusivamente à matéria administrativa e a estas são encarregadas das Dívidas Ativa da Fazenda Pública.
A cobrança judicial fiscal, como se sabe, trata do adimplemento compulsório de obrigações tributárias, em sentido amplo, se entendendo como tanto o pagamento de tributo, o crédito decorrente do poder de fiscalização estatal a bem do interesse público, incluindo créditos fiscais de qualquer natureza. E isso se confirma pelo fato de qualquer que seja a natureza do crédito, estando consolidado em certidão da dívida ativa, a forma de processar a sua cobrança em juízo não se altera, pois é regulado pela Lei federal 6.830/80 (art.1º §1º da Lei federal 6.830/1980).
A Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 utiliza em seu corpo normativo a expressão "os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes" , o que reforça a ideia de que os créditos cobrados não se limitam apenas aos tributários. Afinal, a expressão 'execuções fiscais' alcançam dívidas tributárias e não tributárias, ou seja, se trata pura e simplesmente de uma 'Dívida Ativa da Fazenda Pública' (art.1º §2º da Lei federal 6.830/1980.
Consequentemente o Município de Salvador e suas autarquias e fundações devem ajuizar suas execuções fiscais nas varas especializadas afetas ao município de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª. Por sua vez, o mesmo deve ser feito pelo Estado da Bahia e suas autarquias e fundações no que pertine às suas execuções fiscais, nas varas especializadas afetas ao estado de números 3ª, 4ª e 11ª.
Consequentemente, esta vara cuja competência não mais alcança matéria fiscal, a teor da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016, forçoso é concluir que se trata de vara incompetente para processar e julgar a presente execuç;ão fiscal.
Andou bem o TJBA ao editar a referida resolução, pois é notável que as execuções fiscais são ações estranhas ao conjunto de demandas que versam sobre matéria administrativa. As varas que agasalham esse tipo de matéria lidam com rito processual distinto e as demandas que ali aportam possuem conteúdo bastante variado, e especialização pretendida na Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 somente se alcança com a efetiva separação das competências.
As varas administrativas fazendárias lidam com temas recorrentes de natureza não fiscal, a exemplo das centenas de ações de múltiplas classes, que à guisa de exemplo pode-se citar: mandados de segurança; mandados de segurança coletivo; procedimento comum versando sobre direitos de servidor civil e militar, usucapião, desapropriação; mandado de segurança coletivo; improbidade administrativa; ação coletiva; ação civil pública; ação popular, responsabilidade civil da administração pública etc.
Com um ligeiro olhar sobre essa lista, conclui-se facilmente pela incompatibilidade em se processar execução fiscal em varas fazendárias administrativas.
Por essa razão, deve-se remeter os autos para uma das Varas da Fazenda Pública Tributária, nos termos da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 que detenham essa competência fiscal.

CONCLUSÃO

Declaro de ofício, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a lide.
Remetam-se os autos ao setor competente a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública Tributária desta comarca para que processe e julgue a execução fiscal ajuizada pela parte exequente.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0051451-91.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Demiralva Lima
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0051451-91.1996.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: DEMIRALVA LIMA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, na qual o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública declinou de sua competência para o Juízo fazendário sob o argumento de que a presente execução é regida pela Lei n° 6.830/80.
O processo foi redistribuído a este Juízo por sorteio.
Decido.
Inicialmente, insta salientar que a Lei n° 6830/80, dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública podendo ser ela tributária e não tributária, conforme art. 2º da referida lei, in verbis:
"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".
Conforme se depreende da leitura da inicial e do título executivo extrajudicial que a instrui, a presente execução refere-se à não aprovação de contas de administradores, de natureza administrativa, portanto, não tributária.
Com efeito, não sendo a questão de matéria tributária, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, vez que a LOJ (Lei Estadual 10.845/2007, art. 70) delimita as competências – administrativa e tributária - entre as Varas da Fazenda Pública da Capital. Confira-se:
"Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias.
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados".
No caso vertente, verifica-se que a causa de pedir escapa à competência fiscal, tratando-se de competência ratione materiae e ratione personae, sendo, portanto, de natureza absoluta, podendo ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
O Código de Processo Civil estabelece que:
"Art. 66. Há conflito de competência quando:
I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo".
Do exposto, com fulcro no art. 66, inciso II do CPC, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para efeito de dirimir a competência para processar e julgar o processo originário da 5ª de Fazenda Pública desta comarca por entender ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 70, incisos I e II da LOJ/BA.
Intimações necessárias.
Esta decisão deverá estar acompanhada de cópia das peças anexadas aos autos.

Salvador, 4 de junho de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0021039-94.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Muniz Da Silva
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0021039-94.2007.8.05.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

EXECUTADO: JOSE MUNIZ DA SILVA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS - CRA.
O Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública declinou de sua competência para o Juízo fazendário sob o argumento de que a presente execução é regida pela Lei n° 6.830/80.
O processo foi redistribuído a este Juízo por sorteio.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, insta salientar que a Lei n° 6830/80, dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública podendo ser ela tributária e não tributária, conforme art. 2º da referida lei, in verbis:
“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.
Conforme se depreende da leitura da inicial e CDA a presente execução, vinda da 5ª VFP refere-se à cobrança de multa administrativa aplicada pelo CRA, possuindo, portanto, natureza administrativa e não tributária.
Conforme dispõe o art. 70, inciso I da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, Lei n° 10.845/2007, compete aos Juízes da Vara da Fazenda Pública processar e julgar, em matéria fiscal:
“a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendário, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia”.
Por sua vez, o art. 70, inciso II do mesmo diploma legal, estabelece que compete aos Juízes da Vara da Fazenda Pública processar e julgar, em competência administrativa:
“a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário.”
No caso vertente, verifica-se que a causa de pedir escapa à competência fiscal, tratando-se de competência ratione materiae e ratione personae, sendo, portanto, de natureza absoluta, podendo ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
O Código de Processo Civil estabelece que:
“Art. 66. Há conflito de competência quando:
I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo”.
Do exposto, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para efeito de dirimir a competência para processar e julgar o processo originário da 5ª de Fazenda Pública desta comarca por entender ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 70, incisos I e II da LOJ/BA.
Intimações necessárias.
Esta decisão deverá estar acompanhada de cópia das peças anexadas aos autos.

Salvador, 4 de junho de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779, Salvador-BA - E-mail:
salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

PORTARIA Nº 01/2024

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA, DE ACORDO COM O PROVIMENTO CONJUNTO CCJ/CCI Nº 15/2018 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO DJE DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 E O PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 07/2022-GSE, DE 27 DE ABRIL DE 2022, PUBLICO NO DJE DE 28 DE ABRIL DE 2022.

A JUÍZA SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI, Titular da 3ª Vara da FazendaPúblicada Comarca de Salvador (BA), no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o art. 204 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 10.845, de 27 de novembro de 2007) estatui que, “quando acumularem funções em razão de licença, férias ou vacância de servidor, o servidor substituto fará jus à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do substituído”;

CONSIDERANDO que o Decreto Judiciário nº274/2013 manteve a ressalva prevista no Decreto Judiciário n°577/2011, para as hipóteses de designações decorrentes de substituição de subescrivão, limitada a um por unidade;

CONSIDERANDO, ainda, que não há Analista Judiciário e/ou Técnico Judiciário, com nível superior, interessado, na Substituição do Diretor de Secretaria, nas suas ausências legais, em exercício, na Vara, nos meses de Junho/Julho/2024;

RESOLVE:

DESIGNAR a Servidora MAIARA SANTOS TEIXEIRA, Técnica Judiciária, cadastro n° 969.859-0, CPF n° 027.570.705-92, e-mail institucional: masateixeira@tjba.jus.br, lotada na Secretaria, deste Juízo, para substituir o Diretor de Secretaria MARCELO DOMINGUES CARLIN, Cadastro nº 902.612-6, lotado na Secretaria deste Juízo, no período abaixo indicado, por situação indispensável ao regular funcionamento do cartório:

Período - 25/06/2024 a 14/07/2024 (FÉRIAS)

Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, e terá duração, até o dia 14/07/2024. Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de junho de 2024.

SUELVIA DOS SANTOS REIS
Juíza de Direito Titular

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0031541-83.1993.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031541-83.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO BANEB S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 1 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8161196-19.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. S. M.
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Requerente: F. S. M.
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Requerente: Mirna Strauch Liberato De Matos
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)

Requerido: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) n. 8161196-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: B. S. M., F. S. M., MIRNA STRAUCH LIBERATO DE MATOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO COUTO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, em 05 dias, apresentar manifestação acerca da proposta de honorários ou, em caso de concordância, realizar o depósito judicial do valor correspondente.
Salvador, 30 de abril de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8133038-85.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hilario De Santana Moreira - Me
Advogado: Allana Carolina De Castro Crisostomo (OAB:BA47758)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) n. 8133038-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HILARIO DE SANTANA MOREIRA - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALLANA CAROLINA DE CASTRO CRISOSTOMO
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a petição do Executado.
Salvador, 24 de outubro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013488-96.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Tr Rodrigues Racoes Eireli - Epp
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)

Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Bahia - Sat
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8013488-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: TR RODRIGUES RACOES EIRELI - EPP

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA BAHIA - SAT

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o julgamento do Tema 986 STJ, determino o prosseguimento do feito.
Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem, no prazo de dez dias, as informações que entenderem necessárias.
Intime-se, via Portal, o Representante Legal da PGE.
Atribuo ao presente despacho força de mandado e ofício.
Salvador, 3 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0351396-08.2012.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Tnl Pcs S/a
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA (183)0351396-08.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: TNL PCS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará como requerido.
Após, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações no sistema e baixa na distribuição do PJE.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 23 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8041027-37.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Karcher Industria E Comercio Limitada
Advogado: Andrea De Toledo Pierri (OAB:SP115022)
Impetrante: Karcher Industria E Comercio Limitada
Advogado: Andrea De Toledo Pierri (OAB:SP115022)
Impetrante: Karcher Industria E Comercio Limitada
Advogado: Andrea De Toledo Pierri (OAB:SP115022)
Impetrante: Karcher Industria E Comercio Limitada
Advogado: Andrea De Toledo Pierri (OAB:SP115022)
Impetrante: Karcher Industria E Comercio Limitada
Advogado: Andrea De Toledo Pierri (OAB:SP115022)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)8041027-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDREA DE TOLEDO PIERRI
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e as garantias de estilo.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 3 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8041027-37.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Karcher Industria E Comercio Limitada
Advogado: Andrea De Toledo Pierri (OAB:SP115022)
Impetrante: Karcher Industria E Comercio Limitada
Advogado: Andrea De Toledo Pierri (OAB:SP115022)
Impetrante: Karcher Industria E Comercio Limitada
Advogado: Andrea De Toledo Pierri (OAB:SP115022)
Impetrante: Karcher Industria E Comercio Limitada
Advogado: Andrea De Toledo Pierri (OAB:SP115022)
Impetrante: Karcher Industria E Comercio Limitada
Advogado: Andrea De Toledo Pierri (OAB:SP115022)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)8041027-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDREA DE TOLEDO PIERRI
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e as garantias de estilo.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 3 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8030486-71.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jose Candido Dos Santos
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Impetrado: Coordenador(a) De Atendimento Da Sgf/dirat/gerap/corap Da Sefaz/ba
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8030486-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JOSE CANDIDO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SOUZA DA SILVA
IMPETRADO: COORDENADOR(A) DE ATENDIMENTO DA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP DA SEFAZ/BA, DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o impetrante para se manifestar acerca da perda superveniente do objeto anunciada pela ente público.
Salvador, 3 de junho de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8150460-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Pedro Batista De Souza Cia Ltda
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8150460-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO BATISTA DE SOUZA CIA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TAMIRES DA SILVA BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TAMIRES DA SILVA BARBOSA, WALTER NEY VITA SAMPAIO
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para fazer o depósito dos honorários do perito.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem assistentes técnicos e quesitos.
Defiro o quanto requerido pelo expert, devendo as partes disponibilizarem os documentos necessários para a realização do trabalho pericial.
O presente ato tem força de mandado.
Adotem as providências de praxe.
Salvador, 4 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133038-85.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hilario De Santana Moreira - Me
Advogado: Allana Carolina De Castro Crisostomo (OAB:BA47758)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)8133038-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HILARIO DE SANTANA MOREIRA - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALLANA CAROLINA DE CASTRO CRISOSTOMO
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-tributária por meio da qual objetiva a parte autora – EXEQUENTE: HILARIO DE SANTANA MOREIRA - ME – a não exigência, pelo Estado da Bahia, da cobrança de multa e juros em razão da demora na conclusão do processo administrativo.

Devidamente citado, o Estado apresentou defesa alegando preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, alega que a parte tenta se eximir do pagamento dos acessórios previsto na legislação, alegando ainda a impossibilidade de revisão do ato administrativo.
Foi concedida medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito.
Instado a se manifestar, a parte autora apresentou réplica.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Registro que o Juiz é o destinatário imediato das provas, (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional do art. 4º do CPC.
Inicialmente, afasto a preliminar.
Em que pese o equívoco do nome atribuído a causa, o que importa é o que consta no pedido. Na peça vestibular o pedido está cristalino, vejamos:
"...a) Requer a procedência total da ação a afim de que haja revisão do cálculo de juros e multa no período do julgamento do recurso administrativo, nos termos das razões alhures apresentadas...."
Assim, em que pese a argumentação válida do Estado para ações declaratórias, o caso dos autos não se trata de ação declaratória, quando se observa o pedido revisional/exclusão lançado na peça inaugural.
Desse modo, afasto a preliminar ventilada.
No tocante ao mérito, a nossa carta constitucional consagrou o princípio da duração razoável do processo, garantindo que as demandas prossigam pelas vias administrativas e pelo judiciário sem morosidade, para que possam propiciar um encerramento satisfatório e adequando o quanto antes, assegurando o direito das partes a uma manifestação do órgão julgador.
Não há como se negar que a duração de aproximadamente 5 anos para o julgamento administrativo não é razoável. A administração deveria se manifestar em tempo menor, sob pena de não respeitar o princípio constitucionalmente assegurado da duração razoável do processo. Contudo, a demora vivenciada, por si só, não retira a incidência da multa e juros, obrigações acessórias destinadas ao contribuinte inadimplente impostas por lei.
O artigo 161 , do CTN , preceitua o seguinte: "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."
Ora, se a parte está inadimplente deve pagar multa e juros. É a forma de desestimular a inadimplência e salvaguardar os compromissos do ente público.
O artigo 151 , do CTN , dispõe ainda que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo e no parágrafo único estabelece que "o disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes"
As obrigações acessórias estão previstas em lei. Caso não quisesse pagá-las, deveria o autor adimplir no prazo estabelecido sua obrigação tributária ou depositar o valor total do débito, mas não o fez.
Não prosperam as alegações do autor de que o decurso do prazo longo para que a administração tributária julgue os recursos administrativos, caso não acolhidos, afaste a incidência dos juros moratórios em desfavor do contribuinte. A razão é a previsão legal acima transcrita que estabelece claramente a incidência de juros e multa ao inadimplente.
O E. STJ já declarou que, em situação análoga ao do presente feito, que uma vez afastada a causa da suspensão (no caso da liminar) cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. (Precedentes jurisprudenciais: REsp 1011609/MG , Rel. Ministro LUIZ FUX , PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009 e EREsp 839.962/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA , PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 24/04/2013)
Vejamos decisão do TJRJ analisando caso que durou mais de 8 (oito) anos para ser concluído:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS E MULTA PENAL. PERÍODO DE COBRANÇA DE 2001 A 2005. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FORMULADA PELO EXECUTADO. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APENAS PARA EXCLUIR DA DÍVIDA EXEQUENDA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO DE 22.02.2010 A 11.11.2015. 1. Processo administrativo que teve regular tramitação e julgamento confirmado pelo juízo a quo. 2. Certidão de Dívida Ativa devidamente instruída e com menção à incidência dos consectários legais em caso de não pagamento. 3. Recurso administrativo que levou mais de oito anos para ser julgado, o que vai de encontro ao princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Porém, deixou o executado/agravado de efetuar depósito administrativo ou judicial do valor que entendia incontroverso, a fim de afastar a incidência dos juros. 4. Incidência do art. 161 do CTN e do art. 9º, § 4º, da Lei 8630/80 (Lei de Execução Fiscal). 5. Decisão reformada. Precedentes do STJ. 6. Recurso provido para determinar que sejam incluídos na planilha de crédito do agravante/exeqüente os juros de mora de todo o período de tramitação do processo administrativo fiscal.
(TJ-RJ - AI: 00035763020228190000, Relator: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 26/05/2022, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2022)
Nesse panorama, não há dúvidas de que deve ser mantida a cobrança efetuada pelo FISCO.
Diante do exposto, revogo a decisão antecipatória concedida e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, mantendo a cobrança da multa e juros legais.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.
P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0104099-57.2010.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Baneb S.a.
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Marcelo Jose Monteiro Da Costa (OAB:BA8307)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0104099-57.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO BANEB S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
BANCO BANEB S.A., devidamente qualificado na exordial, ingressou em Juízo com os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE SALVADOR.
O presente caso não oferece maiores considerações, uma vez que o objeto já foi resolvido, ficando, consequentemente, prejudicada a continuidade do presente feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto pela extinção da Execução Fiscal.
Diante do exposto, considerando a perda superveniente do objeto da presente demanda, e por tudo o que mais constam nos autos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038684-73.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)
Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8038684-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KARINA DUSSE, JOAO MARIA PEGADO DE MEDEIROS, FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Petroleo Brasileiro SA, devidamente qualificado na exordial, ingressou em Juízo com os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DA BAHIA.
O presente caso não oferece maiores considerações, uma vez que o objeto já foi resolvido, ficando, consequentemente, prejudicada a continuidade do presente feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto pela extinção da Execução Fiscal.
Diante do exposto, considerando a perda superveniente do objeto da presente demanda, e por tudo o que mais constam nos autos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0106171-17.2010.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Madeireira Traz Os Montes Ltda
Advogado: Dante Grisi (OAB:BA12604)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0106171-17.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EMBARGADO: MADEIREIRA TRAZ OS MONTES LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
MADEIREIRA TRAZ OS MONTES LTDA, devidamente qualificado na exordial, ingressou em Juízo com os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DA BAHIA.
O presente caso não oferece maiores considerações, uma vez que o objeto já foi resolvido, ficando, consequentemente, prejudicada a continuidade do presente feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto pela extinção da Execução Fiscal.
Diante do exposto, considerando a perda superveniente do objeto da presente demanda, e por tudo o que mais constam nos autos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0070108-76.1999.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sindicato Unico Dos Petroleiros Da Bahia-ba
Advogado: Nei Viana Costa Pinto (OAB:BA8361)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0070108-76.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SINDICATO UNICO DOS PETROLEIROS DA BAHIA-BA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NEI VIANA COSTA PINTO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
SINDICATO UNICO DOS PETROLEIROS DA BAHIA-BA, devidamente qualificado na exordial, ingressou em Juízo com os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE SALVADOR.
O presente caso não oferece maiores considerações, uma vez que o objeto já foi resolvido, ficando, consequentemente, prejudicada a continuidade do presente feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto pela extinção da Execução Fiscal.
Diante do exposto, considerando a perda superveniente do objeto da presente demanda, e por tudo o que mais constam nos autos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024491-48.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ventura Master Carnes Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Paulo Henrique Oliveira Pacheco Junior (OAB:BA65374)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)8024491-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: VENTURA MASTER CARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZAAK BRODER, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PACHECO JUNIOR
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por VENTURA MASTER CARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, vinculado à Secretaria da Fazenda, objetivando a Impetrante a concessão da segurança para que o Estado da Bahia se abstenha de cobrar o ICMS nas faturas de energia elétrica, sobre o Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD), bem como dos demais encargos setoriais, bem como que a impetrante se abstenha de exigir o ICMS sob a alíquota de 25% (vinte e sete por cento) incidente sob o serviço de fornecimento de energia elétrica, em razão da essencialidade do serviço/produto, garantindo-se o direito à restituição em vista do pagamento indevido do referido tributo, relativo aos últimos 05 anos.
Liminar parcialmente concedida (id 200571021).
O Estado da Bahia interveio suscitando a preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da cobrança do ICMS, nos termos da Lei Estadual da Bahia, que não pode ser afastada. em razão da essencialidade, bem como a inclusão na base de cálculo dos encargos setoriais referente ao TUSD, TUST, com base nas normas constitucionais, federais e estaduais
A Autoridade Coatora se pronunciou, indicando a sua ilegitimidade.
Posteriormente, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 986 do STJ.
Com o julgamento definitivo pelo STJ, foi determinando o prosseguimento do feito.
O MP não se pronunciou sobre a contenda, alegando ausência de interesse público primário a ser tutelado.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
1. Preliminares
1.1 Ilegitimidade ativa
Não procede a alegação estatal de ilegitimidade ativa.
Sobre tal preliminar, pontua-se que é caso de se aplicar o mesmo entendimento firmado no julgamento do Resp n. 1.299.303/SC, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, oportunidade em que foi pacificado o entendimento de que o consumidor do serviço de energia elétrica, na condição de contribuinte de fato, é parte legítima para discutir a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica ou para pleitear a repetição do indébito.
Sobre o assunto versado, vejam-se as ementas a seguir:
“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ÁGUA TRATADA. NÃO-INCIDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR. CONTRIBUINTE DE FATO. 1. Recurso especial no qual se discute a incidência de ICMS sobre o serviço público de fornecimento de água tratada. (...). Aplicação analógica do entendimento do RESP 1.004.817/MG (art. 543-C do CPC). 3. Tratando-se de serviço público prestado mediante concessão do Poder Público (Lei n. 8.987/95), decidiu a Primeira Seção que o usuário tem legitimidade para pleitear a repetição de indébito de ICMS. Aplicação, por analogia, do entendimento sufragado no RESP 1.299.303/SC (art. 543-C do CPC). 4. (…). 5. Recurso especial não provido.” (REsp 1349196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013).
“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS SOBRE “TUST” E “TUSD”. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA. PRECEDENTES. [...] 3. Esta Corte firmou orientação, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.299.303-SC, DJe 14/8/2012), de que o consumidor final de energia elétrica tem legitimidade ativa para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito que tenha por escopo afastar a incidência de ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica […] Agravo regimental improvido” (MINISTRO HUMBERTO MARTINS - Relator. Julgamento em 12/05/2015).
Desta forma, como é a Impetrante consumidora dos serviços de energia elétrica, é ela, sem dúvida, parte legítima para figurar no polo ativo desta demanda, com o que alija-se a preliminar.
1.2 Ilegitimidade passiva
Também, não há que se falar em ilegitimidade da Autoridade Coatora, porque de se aplicar, na espécie, a teoria da encampação, vez que o Ente Estatal, ao intervir no feito, defendeu a prática do ato impugnado.
Além disso, a apontada autoridade coatora é, de fato, a responsável pela execução do ato impugnado, pois o art. 11, inciso III, alínea “a”, do Decreto Estadual n.º 7.921/2001, que trata da competência da Superintendência de Administração Tributária, por intermédio das Gerências de Arrecadação do ICMS, tem a atribuição, justamente, de gerir todas as atividades relativas à arrecadação das receitas tributárias do ICMS. Veja-se:
“Art. 11. À Superintendência de Administração Tributária, que tem por finalidade a gestão e a execução da administração tributária, compete: [...] III - Através da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle, que tem por finalidade normatizar o sistema de arrecadação, controlar a propriedade dos valores arrecadados, gerir os valores em cobrança administrativa e judicial e gerenciar e controlar o cadastro de contribuintes e as informações econômico-fiscais:
a) pela Gerência de Arrecadação do ICMS:
1. gerir todas as atividades relativas à arrecadação das receitas tributárias do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;
2. definir procedimentos a serem observados pela rede arrecadadora, procedendo controle de rotina e emitindo as notificações por infrações cometidas, quando necessárias;
3. efetuar o controle de arrecadação dos tributos estaduais procedida pelos agentes fazendários autorizados a arrecadar, bem como propor a adoção de medidas em caso de descumprimento das normas de arrecadação e recolhimento das receitas.”
Por conseguinte, é o Superintendente de Administração parte legítima para figurar no polo passivo desta ação mandamental para defender eventual ato coator, porque, em havendo concessão da ordem mandamental, não resta dúvida de que tal afetará diretamente a arrecadação das receitas tributárias, com o que se rejeita a preliminar.
2. Mérito

A parte impetrante questiona a inclusão das tarifas de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre o consumo de energia.
Tal matéria se encontra consubstanciada no Tema 986 do STJ, julgado na data de 13/03/2024, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no qual a Primeira Seção do STJ estabeleceu, por unanimidade, que devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).
Para o relator, Min. Herman Benjamin, só seria possível afastar os encargos incidentes nas etapas intermediárias do sistema de fornecimento de energia elétrica se o consumidor final pudesse comprar o recurso diretamente das usinas produtoras, sem a utilização das redes interconectadas de transmissão e distribuição de energia.
Após a definição do Tema repetitivo, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, estabelecendo, como marco, o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do REsp 1.163.020, fixando que, até o dia 27 de março de 2017 (data de publicação do aludido acórdão), estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.
Vale dizer, com a modulação, não será beneficiado quem não entrou com ação na Justiça ou ingressou, mas não conseguiu liminar favorável (ou conseguiu, mas a tutela não está mais vigente). Também não será beneficiado quem conseguiu a liminar após o recorte temporal, e as decisões transitadas em julgado, favoráveis ao contribuinte, serão analisadas caso a caso.
Portanto, consumidores que até 27/03/2017 tenham sido beneficiados por liminares poderão recolher o ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo, desde que a antecipação de tutela esteja vigente até agora. Porém, tal benefício da tributação menor vigerá até a publicação do acórdão da decisão do Tema 986, com o que se conclui que, depois disso, todos deverão se submeter ao pagamento integral do imposto, com a inclusão das duas tarifas na base de cálculo.
Em outros termos, o STJ julgou o mérito da questão constitucional suscitada no referido Leading Case (EREsp 1163020/RS - Tema 986) decidindo pela incidência do ICMS sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e de Distribuição (TUST e TUSD), quando são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).
Assim, como o pleito da parte impetrante diz respeito ao reconhecimento do direito de não ver incidir ICMS sobre tais encargos setoriais, a denegação da segurança, com base no precedente vinculante do STJ acima referido, é medida impositiva, mesmo porque, no que concerne à modulação de efeitos, esta demanda não é por ela abarcada, tendo em vista que o ajuizamento ocorreu após o marco definido pelo STJ (27/03/2017).
A parte impetrante pugna, ainda, pela declaração de inconstitucionalidade da incidência de ICMS na alíquota estabelecida no art. 16, II, “i” e V, da Lei nº 7.014/96 (27% - com o acréscimo de 2% estabelecido no art. 16-A da referida norma), sob a alegação de que tais cobranças ofendem ao princípio da seletividade segundo a essencialidade dos bens.
Quanto ao tema, dispõe a Constituição Federal:
“Art. 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
(...)
§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
(...)
III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços; (…).”
A matéria foi afetada pelo STF em Repercussão Geral, no Tema 745, como pode-se observar abaixo:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 745. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. QUANDO ADOTADA A SELETIVIDADE, HÁ NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E DE SE PONDERAREM AS CARACTERÍSTICAS INTRÍNSECAS DO BEM OU DO SERVIÇO COM OUTROS ELEMENTOS. ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. ITENS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE ALÍQUOTA SUPERIOR ÀQUELA QUE ONERA AS OPERAÇÕES EM GERAL. EFICÁCIA NEGATIVA DA SELETIVIDADE. 1. O dimensionamento do ICMS, quando presente sua seletividade em função da essencialidade da mercadoria ou do serviço, pode levar em conta outros elementos além da qualidade intrínseca da mercadoria ou do serviço. 2. A Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotar a seletividade no ICMS. Não obstante, é evidente a preocupação do constituinte de que, uma vez adotada a seletividade, haja a ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, tais como a capacidade econômica do consumidor final, a destinação do bem ou serviço e, ao cabo, a justiça fiscal, tendente à menor regressividade desse tributo indireto. O estado que adotar a seletividade no ICMS terá de conferir efetividade a esse preceito em sua eficácia positiva, sem deixar de observar, contudo, sua eficácia negativa. 3. A energia elétrica é item essencial, seja qual for seu consumidor ou mesmo a quantidade consumida, não podendo ela, em razão da eficácia negativa da seletividade, quando adotada, ser submetida a alíquota de ICMS superior àquela incidente sobre as operações em geral. A observância da eficácia positiva da seletividade - como, por exemplo, por meio da instituição de benefícios em prol de classe de consumidores com pequena capacidade econômica ou em relação a pequenas faixas de consumo -, por si só, não afasta eventual constatação de violação da eficácia negativa da seletividade. 4. Os serviços de telecomunicação, que no passado eram contratados por pessoas com grande capacidade econômica, foram se popularizando de tal forma que as pessoas com menor capacidade contributiva também passaram a contratá-los. A lei editada no passado, a qual não se ateve a essa evolução econômico-social para efeito do dimensionamento do ICMS, se tornou, com o passar do tempo, inconstitucional. 5. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 745: Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de

energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços. 6. Recurso extraordinário parcialmente provido. 7. Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21). (RE 714139, relator ministro Marco Aurélio, relator p/ acórdão: ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2021, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-049, divulgação 14.3.2022, publicação 15.3.2022).

O entendimento adotado pelo legislador na decisão paradigma é o de que adotada a técnica da seletividade em relação ao ICMS, difere do padrão constitucional as alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.

Desta forma, o STF concluiu a inconstitucionalidade das legislações estaduais que preveem alíquotas para energia elétrica e serviços de telecomunicações em patamar superior ao das operações em geral.

Houve, entretanto, modulação de efeitos no sentido de que a tese firmada somente deve ser aplicada às ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito, qual seja, 05/02/2021, e, quanto às posteriores, a partir do exercício financeiro de 2024.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 24/02/2022, se aplicando a modulação dos efeitos a partir do ano de 2024.

Mais recentemente, em 22/11/2022, o Plenário do STF julgou a ADI 7.128/BA, da Relatoria do Min. André Mendonça que restou assim ementada:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.014, DE 1996, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 12.609, DE 2012, AMBAS DA BAHIA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS). SELETIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. ENERGIA ELÉTRICA E COMUNICAÇÕES. ESSENCIALIDADE. TEMA Nº 745. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Questão controvertida. A impugnação em tese posta na presente ação direta de inconstitucionalidade consiste em saber se a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade, em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, inc. III, da Constituição da República. Nesse sentido, urge definir se é aplicável ao presente caso a tese de julgamento fixada no Tema nº 745 do ementário da Repercussão Geral. 2. Preliminares. A promulgação da Lei Complementar nº 194, de 2022, não impacta no conhecimento integral de ação direta de inconstitucionalidade movida em face de lei estadual que disponha sobre a matéria de forma distinta. O advento de uma norma geral editada pela União paralisa a eficácia, no que for contrária, de lei estadual na condição de norma suplementar. A suspensão da eficácia de uma lei estadual, nos moldes do art. 24, § 4º, da Constituição da República, somente leva à prejudicialidade de uma ação direta de inconstitucionalidade contra ela movida somente nos casos em que seja impossível a retroação da eficácia do objeto. Nos demais casos, é possível o conhecimento da ADI, dado que o juízo de inconstitucionalidade opera-se na dimensão da validade, e não da eficácia. 3. Mérito. Uma vez adotada a técnica da seletividade pelo Legislador estadual, a eficácia negativa desse princípio obsta que o Poder Público onere um bem ou serviço essencial, como é o caso da energia elétrica ou das comunicações, com alíquota superior à geral. Tema nº 745 do ementário da Repercussão Geral. 4. Modulação de efeitos. Ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito do RE nº 714.139-RG/SC, que se deu em 05/02/2021, a eficácia desta decisão será postergada para o exercício financeiro de 2024, o que se justifica pelo encetamento de novo ciclo do plano plurianual. Precedentes. Ademais, tem-se por certo que se modula a eficácia temporal de uma decisão a qual diz respeito a uma lei estadual atualmente suspensa, por força do advento da Lei Complementar nº 194, de 2022, e da dicção do art. 24, § 4º, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente. (…)

Diante do exposto, conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade e julgo-a procedente, com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade do art. 16, inc. II, al. "i", e inc. V, da Lei estadual 7.014, de 1996, com redação dada pela Lei estadual nº 12.609, de 2012, ambas da Bahia, com eficácia pro futuro, a contar de 1º/01/2024, ressalvadas as ações pertinentes a essa controvérsia já ajuizadas até 05/02/2021". (grifos acrescidos).

Diante do exposto, tendo em vista a força vinculante do quanto decidido pelo STJ no julgamento do Tema 986 e pelo STF no Tema 745 de Repercussão Geral (art. 927, III, do CPC), CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que, desde 01/01/2024, a fixação da alíquota do ICMS sobre energia elétrica deve atender a essencialidade do produto, não estando em patamar superior à alíquota interna geral.

Quanto às parcelas recolhidas, e compreendidas dentro do referido lapso temporal, caberá a restituição/compensação nos próprios autos do presente mandado de segurança, mediante pedido cumprimento de sentença.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065600-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Restaurante Barravento Ltda
Advogado: Mariana Carvalho Cavalcante Pinheiro (OAB:BA49675)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8065600-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RESTAURANTE BARRAVENTO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO NUNES BOMFIM, MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-tributária por meio da qual objetiva a parte autora – RESTAURANTE BARRAVENTO LTDA – a não exigência, pelo Estado da Bahia, do ICMS sobre as Tarifas de Uso de Energia Elétrica (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD e Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST, haja vista sua inconstitucionalidade e ilegalidade, e a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.
Determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 986 do STJ.
Agora, com o julgamento definitivo pelo STJ, vieram conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A controvérsia desta ação diz respeito a incidência de ICMS sobre o Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD), bem como sobre os demais encargos setoriais, nas faturas de energia elétrica.
Tal matéria se encontra consubstanciada no Tema 986 do STJ, julgado na data de 13/03/2024, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no qual a Primeira Seção do STJ estabeleceu, por unanimidade, que devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).
Para o relator, Min. Herman Benjamin, só seria possível afastar os encargos incidentes nas etapas intermediárias do sistema de fornecimento de energia elétrica se o consumidor final pudesse comprar o recurso diretamente das usinas produtoras, sem a utilização das redes interconectadas de transmissão e distribuição de energia.
Após a definição do Tema repetitivo, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, estabelecendo, como marco, o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do REsp 1.163.020, fixando que, até o dia 27 de março de 2017 (data de publicação do aludido acórdão), estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.
Vale dizer, com a modulação, não será beneficiado quem não entrou com ação na Justiça ou ingressou, mas não conseguiu liminar favorável (ou conseguiu, mas a tutela não está mais vigente). Também não será beneficiado quem conseguiu a liminar após o recorte temporal, e as decisões transitadas em julgado, favoráveis ao contribuinte, serão analisadas caso a caso.
Portanto, consumidores que até 27/03/2017 tenham sido beneficiados por liminares poderão recolher o ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo, desde que a antecipação de tutela esteja vigente até agora. Porém, tal benefício da tributação menor vigerá até a publicação do acórdão da decisão do Tema 986, com o que se conclui que, depois disso, todos deverão se submeter ao pagamento integral do imposto, com a inclusão das duas tarifas na base de cálculo.
Em outros termos, o STJ julgou o mérito da questão constitucional suscitada no referido Leading Case (EREsp 1163020/RS - Tema 986) decidindo pela incidência do ICMS sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e de Distribuição (TUST e TUSD), quando são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).
Assim, como o objeto desta ação diz com o reconhecimento do direito da parte autora de não incidir ICMS sobre tais encargos, a improcedência liminar do pedido, com base no precedente vinculante do STJ, acima referido, é medida impositiva, mesmo porque, no que concerne à modulação de efeitos, esta demanda não é por ela abarcada, tendo em vista que o ajuizamento ocorreu após o marco definido pelo STJ (27/03/2017).
Diante do exposto, tendo em vista a força vinculante do quanto decidido pelo STJ no julgamento do Tema 986 (art. 927, III, do CPC), JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro nos arts. 332, II e 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Custas pela parte autora, restando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora defiro.
Sem condenação ao pagamento de honorários ante a falta de angularização processual.
P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0331033-58.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Espolio De Mauro Barreira De Alencar
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Terceiro Interessado: Carmella Maria Trocoli Barreira De Alencar
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0331033-58.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Espolio de Mauro Barreira de Alencar
Advogado(s): CRISTINA ROCHA TROCOLI (OAB:BA13292)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ESPÓLIO DE MAURO BARREIRA DE ALENCAR, representado pela sua inventariante, CARMELLA MARIA TROCCOLI BARREIRA DE ALENCAR, já qualificado aos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº 0047806-33.2011.8.05.0001 que lhe move o MUNICÍPIO DE SALVADOR, referente à cobrança da TRSD relativa aos anos de 2006/2007/2008, do imóvel de inscrição imobiliária nº 012.937-2, situado a Rua da Ascensão, S/N, Pau da Lima, CEP 41245-050, com classificação de uso terreno.
Aduz que, ao sanear o processo, o Juiz identificou que parte da dívida encontra-se prescrita, proferindo decisão reconhecendo a prescrição do débito referente ao exercício de 2006 e determinando o prosseguimento da execução quanto aos demais exercícios, tendo sido interposto agravo de instrumento e a decisão mantida em todos os seus termos.
Sustenta a inconstitucionalidade da TRSD em razão da prestação de serviços públicos indivisíveis, que atinjam toda a coletividade, não apresentando a característica da especificidade, e, também, que é inconstitucional a cobrança de TRSD sobre imóvel sem edificação.
Requer, portanto, a procedência dos Embargos, com a extinção da Execução Fiscal.
Instado, o Município do Salvador apresentou impugnação ao ID 65690693, alegando a constitucionalidade da TRSD instituída pela Lei nº 7186/2006, e que, embora leve em consideração a metragem da unidade produtora de resíduos sólidos, a base de cálculo da taxa não se identifica à do IPTU, que corresponde ao valor venal do imóvel.
Pugna, portanto, pela improcedência dos Embargos.
Manifestação à impugnação ao ID 65690695, reiterando os pedidos feitos na exordial.
Prova pericial deferida pelo juízo ao ID 65690701.
O Embargante opôs embargos de declaração ao ID 65690703, alegando que o despacho que deferiu a prova pericial foi produzido equivocadamente, uma vez que não solicitou prova pericial ou contábil, requerendo, portanto, a correção do despacho que determinou, equivocadamente, a produção de prova pericial.
O Município do Salvador apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, ID 65690707, sustentando que também não requereu a produção de prova pericial, requerendo o julgamento antecipado da lide no estado em que ela se encontra.
Embargos de declaração acolhidos, ID 413345669, revogando a determinação de prova pericial contábil ante a sua desnecessidade.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal que objetiva a cobrança de crédito tributário do TRSD dos exercícios de 2006/2007/2008, referente ao imóvel com inscrição imobiliária nº 012.937-2, situado a Rua da Ascensão, S/N, Pau da Lima, CEP 41245-050, com classificação de uso terreno.
A prescrição referente ao exercício de 2006 já foi deferida em sentença proferida na execução fiscal originária, nº 0047806-33.2011.8.05.0001, ID 59561442, com posterior confirmação em agravo de instrumento, com a determinação pelo juízo da cobrança dos demais créditos não prescritos da TRSD.
Não se cabe falar em inconstitucionalidade da cobrança do TRSD, uma vez que está em consonância com a CF/88, não violando o art. 145, II, consoante a Súmula Vinculante 19:
“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.
Além disso, com relação à constitucionalidade do TRSD em relação à área do imóvel, a Súmula Vinculante nº 29 já determinou que:
“É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra”.

Dessa forma, o valor venal do imóvel pode ser utilizado como base de cálculo do IPTU e na determinação da alíquota do TRSD, uma vez que a sua base de cálculo consiste no custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, não havendo integral identidade entre uma base e outra.
Também não cabe falar em inconstitucionalidade da cobrança do TRSD em terreno não edificado, uma vez que a cobrança do TRSD em terreno não é ilegítima, uma vez que tal situação não obsta a prestação do serviço de remoção de lixo.
Ademais, embora não ocorra efetiva e constante utilização do serviço de remoção de lixo, é inegável o fato de que ele está à disposição do contribuinte, bastando existir o serviço de recolhimento no local para que haja a ocorrência do fato gerador.
Nesse sentido, a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRSD. COLETA DE LIXO. COBRANÇA. TERRENO NÃO EDIFICADO. INCIDÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL POSTO À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE. USO POTENCIAL. FATO GERADOR CONSTITUÍDO. ARTS. 145, II DA CF, 77 E 79 DO CTN E LEI MUNICIPAL 7.186/2006. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA VINCULANTE N. 19. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-BA - APL: 04072496520138050001, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2021)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0337027-67.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESPOLIO DE MAURO BARREIRA DE ALENCAR registrado (a) civilmente como MAURO BARREIRA DE ALENCAR e outros Advogado (s): CRISTINA ROCHA TROCOLI APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD). LEGALIDADE DA COBRANÇA COM BASE NA METRAGEM DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 161, II E 162 DO CTM. INCIDÊNCIA DA TAXA SOBRE TERRENO NÃO EDIFICADO. POSSIBILIDADE. SERVIÇO POSTO À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E REGRA DA DIVISIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, manifestou a consonância da TRSD com a Constituição Federal de 1988. Ademais, editou o enunciado da Súmula Vinculante nº 19, pacificando qualquer dúvida no sentido da adequação da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos aos arts. 145, II, da CF/88 e 79, II e III do CTN. 2. Por outro lado, o STJ assentou o entendimento de que “a cobrança da Taxa de Remoção de Lixo com base na metragem do imóvel é legal”, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia ou à livre iniciativa. No mesmo sentido, o Plenário do STF manteve a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Taxa de Serviços de Limpeza Pública determinado em função da área do imóvel. 3. Embora o valor venal do imóvel, um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU, seja considerado na determinação da alíquota da TRSD, a base imponível desta é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, não havendo que se falar em integral identidade entre uma base e outra. 4. Evidenciada a legitimidade da cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar com base de cálculo parametrizada pela área do imóvel, não prospera a alegação de inconstitucionalidade dos arts. 161, II e 162 do CTM, por afronta ao § 2º do art. 145 da CF/88. A TRSD tem como fato gerador a utilização de serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final de lixo domiciliar, prestados ou postos à disposição do contribuinte, de maneira que é irrelevante que o imóvel seja edificado. 5. Apelo conhecido e não provido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0337027-67.2016.8.05.0001, tendo como Apelante o ESPÓLIO DE MAURO BARREIRA DE ALENCAR e Apelado o MUNICÍPIO DO SALVADOR. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora. (TJ-BA - APL: 03370276720168050001 13ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2023)
Assim, resta legítima a cobrança do TRSD.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0307079-75.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimaraes (OAB:BA22523)
Advogado: Eduardo De Carvalho Motta Junior (OAB:BA32931)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0307079-75.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): PEDRO JORGE VILLAS BOAS ALFREDO GUIMARAES (OAB:BA22523), EDUARDO DE CARVALHO MOTTA JUNIOR (OAB:BA32931), NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de EMBARGOS COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO FISCAL 0019297-92.2011.8.05.0001, opostos HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S/A - URBIS devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, contra feito Executório promovido pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, requerendo a isenção de custas e visando à desconstituição de título executivo extrajudicial referente à cobrança de IPTU da área inscrita no cadastro imobiliário sob o nº 628135-4.
Argumenta que, por meio de Instrumento Particular de Transação com Assunção de Dívida, celebrado em 29/12/2004, a URBIS se obrigou a apresentar ao Município de Salvador, até 29/12/2006, toda a documentação referente ao parcelamento do solo e à construção das unidades habitacionais de cada conjunto habitacional pela URBIS edificado, o que foi devidamente cumprido em 04/07/2006, dando origem ao Procedimento Administrativo nº 54889/2007.
Segue aduzindo que o Município comprometeu-se a não cobrar, inscrever na Dívida Ativa, ou executar os valores vencidos a partir de 2005 até que as inscrições fossem regularizadas e os lançamentos retificados.
Ocorre que, segundo alega, mesmo após a construção dos conjuntos habitacionais, o Município continuou a cobrar o IPTU sobre a gleba maior, sem considerar os desmembramentos necessários para atribuir a cada unidade habitacional sua fração ideal.
Também aponta que o Município, ao atribuir o valor do IPTU para as novas inscrições imobiliárias, incluiu áreas institucionais, como o Centro Social Urbano, que são de propriedade do próprio Município e, por lei, isentas de tributação.
Requer, assim, que seja determinado o cancelamento da inscrição imobiliária e a extinção da Execução Fiscal.
Em sua defesa, o Município alega a ausência de provas das teses autorais e aduz que “ainda que o imóvel tributado fosse abarcado pela citada Transação, o quê se admite apenas para argumentar, tal condição não altera a validade e eficácia dos créditos exequendos, face ao inadimplemento a Embargante com relação aos termos da mencionada Transação”.
Em Réplica, a Embargante basicamente reitera suas razões.
Instadas a indicarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes manifestaram desinteresse na dilação probatória.
É O RELATÓRIO.
Quanto à afirmação do Embargante de que, de acordo com o artigo 4º da Lei Estadual nº 4.256/84, é isenta do pagamento de custas processuais, vejamos o que diz o referido dispositivo:
Art. 4º - Os atos, contratos e outros documentos de qualquer natureza em que participarem os Agentes Promotores dos Programas do Plano Nacional de Habitação Popular - PLANHAP no Estado, devidamente credenciados pelo Banco Nacional da Habitação - BNH, ficarão isentos de quaisquer impostos e taxas estaduais, bem como do pagamento de custas e emolumentos devidos nos atos notariais, judiciais e extrajudiciais.
A propósito, tal pleito, inclusive, já foi alvo de decisão favorável, emanada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA RÉ, URBIS – HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S/A, NO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS QUANTO A ESTE PONTO. RECORRENTE QUE ATUA COMO PROMOTORA DE PROGRAMAS HABITACIONAIS POPULARES NO ÂMBITO ESTADUAL. ISENÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 4º, DA LEI Nº. 4.286/1984. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE MERECE REFORMA, QUANTO A ESTE ASPECTO. 1 – A apelante enquadra-se na condição de Agente Promotor dos Programas do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), eis que foi constituída com o objetivo precípuo de atuar na promoção e implementação de políticas públicas na área habitacional para a população de baixa renda, no âmbito do Estado da Bahia, conforme se extrai da leitura do art. 2º, da Lei nº. 2.114/1965, que a criou, razão pela qual goza dos benefícios estipulados no art. 4º, da Lei nº. 4.256 /1994, entre os quais a isenção do pagamento de custas e emolumentos devidos nos atos judiciais. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJ-BA - APL: 05048534620148050274, Relator: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2019)
Desta forma, com base no artigo 4º da Lei Estadual nº 4.256/84, acolho o pedido de isenção do pagamento de custas processuais.
No que pertine à alegação de existência de transação entre as partes abrangendo a dívida exequenda, a documentação colacionada não comprova que o imóvel tributado se enquadra como Área institucional e que por conta disso estaria afetada pelo Município de Salvador.
Ademais, observa-se que a Embargante, em nenhum momento, demonstrou o cumprimento da cláusula quarta do supramencionado Instrumento Particular de Transação com Assunção de Dívida, conforme estipulado no ofício nº 099/2006. Assim, não há evidências de que foi concluído o levantamento de toda a gleba, nem de que a documentação solicitada foi disponibilizada.
Ora, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, sem tal documento, impossível a Embargante desonerar-se da obrigação tributária sob comento.
Portanto, não há que se falar de ausência de liquidez e certeza do título executado.
Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos lançados na presente ação. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de custas em função da isenção reconhecida. Em razão da sucumbência, fixo a verba honorária em favor do Município de Salvador no montante de 10% sobre o valor da causa.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0102001-85.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agro Industrias Do Vale Do Sao Francisco Sa Agrovale
Advogado: Eduardo Jose Pinto De Campos (OAB:PE3089)
Advogado: Claudio Garcia Chetto (OAB:BA15287)
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0102001-85.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SAO FRANCISCO SA AGROVALE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO JOSE PINTO DE CAMPOS, CLAUDIO GARCIA CHETTO, MATHEUS AUGUSTO SIMOES CHETTO
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Ante a expressa concordância da parte postulante com os cálculos apresentados pelo ente público, HOMOLOGO, por sentença, e à produção de seus jurídicos e legais efeitos, os referidos cálculos, uma vez que satisfeitas as exigências legais próprias.
Assim, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO referente ao valor indicado na imúgnação, conforme acima apontado e requerido na peça referida.
Não havendo informação de que existe débito para compensar com o crédito do exequente, determino que a Secretaria promova a certidão pertinente, juntando-a aos documentos que instruirão futuro precatório.
Em seguida, deverá a Secretaria preencher o formulário de expedição de precatório a ser encaminhado com a documentação pertinente ao Presidente do TJBA, mediante ofício, conforme modelos disponibilizados no sítio do TJBA na internet.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, Bahia, 2 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0083098-16.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Companhia Das Docas Da Bahia Codeba
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)0083098-16.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: COMPANHIA DAS DOCAS DA BAHIA CODEBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO GONCALVES FRANCO FILHO, MARIA DA CONCEICAO CAMPELLO DE SOUZA GALLI, AURELIO PIRES, LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA, PAULA PEREIRA PIRES, MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Ante a expressa concordância do Município de Salvador com os cálculos apresentados pelo ora Exequente, HOMOLOGO, por sentença, e à produção de seus jurídicos e legais efeitos, os referidos cálculos, uma vez que satisfeitas as exigências legais próprias.
Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (na forma do art. 535, § 3º, II, do CPC) para pagamento da importância referida, equivalentes aos honorários devidos pelo ente público, devendo ser observada a divisão indicada na peça juntada aos autos pelo exequente (autores do cumprimento de sentença).
P. R. I. C.
Salvador, Bahia, 2 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0001858-69.1991.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Competencia Engenharia Ltda
Advogado: Ivan Alves Soares (OAB:BA10004)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA (183)0001858-69.1991.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: COMPETENCIA ENGENHARIA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IVAN SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IVAN ALVES SOARES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de açãol ajuizada pela COMPETÊNCIA ENGENHARIA LTDA. contra o demandado ESTADO DA BAHIA requerendo o quanto assinalado na peça de início.
Após vários anos de paralisação do processo, foi determinada a intimação da parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e indicar as diligências que entende pertinentes, porém se manteve inerte, conforme certidão acostada aos autos.
É o relatório. Decido.
A presente ação tramita nesta Vara desde o ano de 1991, estando paralisada há mais de 10 anos.
Após intimação para a manifestação de interesse no prosseguimento do feito, quedou-se silente a parte Exequente.
Tal situação dá ensejo à extinção processual, sendo este o entendimento pacífico dos Tribunais. Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1674261 RJ

2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO POR MAIS DE 30 DIAS – ART. 485, III, CPC – INÉRCIA DO AUTOR APÓS SER PESSOALMENTE INTIMADO, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 485, DO CPC – IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO COM AMPARO NO ART. 40 DA LEF – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. A extinção do feito por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, depende de prévia intimação pessoal, determinada pelo juiz, com a ressalva de que a inércia da parte autora acarretará a extinção do processo. In casu, deve ser mantida a sentença extintiva, uma vez que os requisitos mostram-se presentes. Recurso não provido. (TJ-MS - Apelação Cível: 0922620-46.2015.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 26/01/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/01/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. “Havendo intimação pessoal do representante da Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa” (AgRg no REsp 1320219/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013). (TJ-PB - AC: 08006374120158150181, Relator: Des. João Batista Barbosa, 3ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. PRESCINDIBILIDADE DO REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO. REQUISITOS DO ART. 485, INCISO III E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, preconiza que, quando o autor, intimado para se manifestar nos autos, permanecer inerte, o magistrado deve julgar extinto o feito, sem resolução do mérito. 2. Nos casos em que a Execução Fiscal não é embargada, a extinção do feito, sem resolução do mérito, pode ser decretada de ofício (REsp nº 1.120.097/SP). 3. A intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico tem qualidade pessoal por expressa disposição do artigo 183, do Código de Processo Civil e artigo 9º, § 1º, da Lei nº. 11.419/2006. 4. Comprovado que o exequente/apelante, intimado pessoalmente por meio eletrônico, não promoveu os atos e diligências que lhe incumbia e permaneceu inerte sobre o interesse no prosseguimento do feito, resta configurado o abandono da causa, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 55296834920198090162 VALPARAÍSO DE GOIÁS, Relator: Des(a). Fernando de Mello Xavier, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
Por conseguinte, deixando a parte Exequente, devidamente intimada, de realizar os atos necessários ao bom andamento processual, se mostra impositiva a extinção da presente ação.
Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, com amparo no art. 485, III, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
P. R. I.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068520-18.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Anderson Valmor Oliveira Victor
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Impetrado: Coordenador(a) De Atendimento Da Sgf/dirat/gerap/corap Da Sefaz/ba
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8068520-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ANDERSON VALMOR OLIVEIRA VICTOR

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SOUZA DA SILVA

IMPETRADO: COORDENADOR(A) DE ATENDIMENTO DA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP DA SEFAZ/BA, DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT, CORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA - com pedido liminar - no qual o(a) Impetrante objetiva a isenção de ICMS sobre veículo a ser adquirido para o desempenho de sua atividade profissional.
Aduz que com o objetivo de garantir a isenção do imposto ICMS para aquisição de veículo automotor para táxi, o(a) Impetrante formulou requerimento junto à Fazenda Estadual, mas teve o seu pedido indeferido "Devido à divergência entre o endereço apresentado no pedido inicial e o endereço registrado nas bases de dados consultadas". Relata que o ato denegatório da não concessão ao direito à isenção do ICMS – Taxi, não apresenta provas que visem a sustentar o indeferimento, apenas relata que o impetrante parece possuir um endereço em outro munícipio diferentemente daquele que apresenta no alvará de concessão de taxi.
Sustenta que a alínea "a", item 7, do Art. 264, XXIX, a, do RICMS, Decreto nº 13.780/12 preceitua que o benefício somente será deferido caso o contribuinte "resida no município que concedeu o alvará ou em município circunvizinho" e que não existe qualquer restrição normativa em caso de o contribuinte possuir imóveis em outros locais.
Alega que a Receita Federal já reconheceu o benefício para efeitos de isenção dos tributos federais envolvidos.
Assim, requer a concessão de liminar.
Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária a(o) impetrante.
O pedido liminar tem suporte de juridicidade.
O objeto da presente ação mandamental é a isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor para táxi.
Analisados em conjunto os fatos e os documentos insertos na inicial, restam demonstrados os requisitos necessários à outorga da liminar requerida.
O art. 264, XXIX do RICMS estabelece os requisitos para a concessão do do benefício de isenção do ICMS para automóvel destinado a motorista portador da Carteira Nacional de Habilitação com registro que exerça atividade remunerada de taxista, como se vê:
Art. 264, XXIX - as operações de saídas internas e interestaduais de automóveis novos destinados ao transporte de passageiros na categoria de aluguel (táxi), com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), realizadas pelos estabelecimentos fabricantes (montadoras) ou por seus revendedores autorizados (concessionárias), observado os prazos previstos no Conv. ICMS 38/01 e as seguintes determinações: a) somente será admissível o benefício se o automóvel for destinado a motorista portador da Carteira Nacional de Habilitação com registro que exerça atividade remunerada de taxista, conforme § 5º do art. 147 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, mesmo quando inscrito como Microempreendedor Individual - MEI, desde que cumulativa e comprovadamente o adquirente:
1 - exerça, há pelo menos 1 (ano), a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, salvo na hipótese de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública do município interessado;
2 - utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);
3 - não tenha adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria, salvo na hipótese em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento;
4 - o benefício só será aplicado, caso o adquirente não possua débitos para com a Fazenda Pública Estadual.
5 - esteja inscrito como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na profissão de taxista, ainda que na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário, conforme estabelece a Lei nº 12.468/11;
6 - apresente Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, quando profissional taxista empregado;
7 - resida no município que concedeu o alvará ou em município circunvizinho.
[...]
g) para aquisição de veículo com a isenção prevista neste inciso, o interessado deverá apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:
1 - declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente ou órgão representativo da categoria, comprobatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade na categoria de automóvel de aluguel (táxi);
2 - cópias dos Documentos Pessoais: Carteira Nacional de Habilitação e Comprovante de Residência;
3 - cópia da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil concedendo isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
4 - na hipótese em que ocorra destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, além dos documentos exigidos nos itens 1 a 3 desta alínea, deverá o interessado juntar ao processo:
4.1 - quando se tratar de destruição completa do veículo: certidão de Baixa do Veículo, prevista em resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN); 4.2 - quando se tratar de furto ou roubo: certidão da Delegacia de Furtos e Roubos ou congênere;
5 - cópia de documentação que comprove a condição de taxista Microempreendedor Individual (MEI) do interessado, na hipótese do veículo estar sendo adquirido em nome da pessoa jurídica; 6 - cópia do alvará em vigência.
O documento de id 446271794 demonstra que o indeferimento do benefício se deu em razão de divergência do endereço do impetrante. Contudo, os documentos juntados pelo(a) Impetrante comprovam que este(a) reside em Terra Nova, mesmo local onde obteve o Alvará para funcionamento do transporte.

Além disso, aparentemente o(a) Impetrante atende aos demais requisitos previstos na legislação, possuindo a autorização de isenção de IPI, declaração emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento de Terra Nova de que exerce atividade de condutor(a) autônomo(a) de passageiros na categoria de automóvel de aluguel – táxi, e certidões que indicam a inexistência de débitos tributários em seu nome.
Assim, comprovada está a plausibilidade jurídica no direito invocado.
O perigo na demora de um provimento jurisdicional encontra-se evidenciado em razão da impossibilidade de o Impetrante adquirir veículo para o desempenho da sua atividade profissional, fundamental para o sustento da sua família.
Diante disso, concedo a liminar para determinar à autoridade indigitada coatora, ou quem suas vezes fizer, que defira o pedido de isenção do imposto sobre Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), para aquisição de automóveis, desde que atendidos os demais requisitos previstos em lei.
Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que preste(m), no prazo de dez dias, as informações necessárias.
Intime-se, via Portal, o Representante Legal da FPE.
Após, abra-se vista ao Ministério Público, salvo se forem juntados documentos, quando, então, deverá ocorrer a ouvida da Impetrante.
Atribuo a esta decisão força de mandado ou ofício.
P.I.
Salvador, 4 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067239-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Lucas Matias Marques
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8067239-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: THIAGO LUCAS MATIAS MARQUES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL DE ARAUJO PARANHOS, FILIPE MACHADO FRANCA
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM AÇÃO CONDENATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER INCIDENTAL, ajuizada por AUTOR: THIAGO LUCAS MATIAS MARQUES, contra o REU: ESTADO DA BAHIA.
Manifestação da parte autora requereu a desistência da presente ação, a extinção do feito sem resolução de mérito.
Instado, o réu não se manifestou.
É o breve relato. DECIDO.
Conforme disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, o autor poderá desistir da ação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, por não ter mais interesse de agir na demanda.
No entanto, a homologação da desistência fica condicionada à concordância do demandado, caso este tenha apresentado defesa.
Analisando os autos, constato que o réu concordou tacitamente com o pedido de desistência formulado.
Nestas condições, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA constante nos autos, EXTINGUINDO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Custas, se houver, pela parte autora, ficando suspensas em razão da gratuidade deferida.
Nos termos do art. 90 do CPC, CONDENO o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes em razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, ficando também suspensos em razão da gratuidade..
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se . Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0087895-35.2010.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Conexao Administradora De Cursos Diversos Ltda
Impugnante: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)0087895-35.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPUGNANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
IMPUGNADO: CONEXAO ADMINISTRADORA DE CURSOS DIVERSOS LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA ajuizada pelo MUNCÍPIO DE SALVADOR objetivando a retificação do valor atribuído à causa.
A retificação deve ser feita de ofício nos autos principais, não havendo razão plausível para continuar com o presente feito.
DECIDO.
Conforme informação anexada nos autos, o objeto já foi resolvido no processo principal, ficando, consequentemente, prejudicada a continuidade do presente feito.
Sendo assim, extingo o feito, sem julgamento do mérito, com espeque no art. 485, IV do CPC.
Custas dispensadas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0411276-91.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Zinaldo Figueroa De Sena
Advogado: Joao Batista Machado (OAB:BA23239)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)0411276-91.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ZINALDO FIGUEROA DE SENA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA MACHADO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação proposta por EMBARGANTE: ZINALDO FIGUEROA DE SENA, identificado(a) e representado(a), em face de EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR igualmente identificado(a), na qual a parte autora objetiva o quanto indicado na peça de início.
Após alguns anos de paralisação do processo, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, que se manteve silente, conforme certidão domiciliada nos autos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ajuizada, sendo a última manifestação da parte autora datada há anos.
Após intimação para a manifestação de interesse no prosseguimento do feito, quedou-se silente a parte autora.
Tal situação dá ensejo à extinção processual, sendo este o entendimento pacífico dos Tribunais. Veja-se:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO - INTIMAÇÃO PESSOAL - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 485, III, § 1º, DO CPC. Deixando a parte autora de dar andamento ao feito, após sua intimação pessoal, este há de ser extinto, com fundamento no art. 485, III, § 1º, do CPC". (TJ-MG - AC: 10335150020972001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 23/11/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2017).
"MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANEAR OS AUTOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA". (TJBA - Classe: Mandado de Segurança, Processo: 0000892-30.2018.8.05.9000, Relator(a): Juíza Conv. Maria Auxiliadora Sobral Leite, Publicado em: 12/09/2018)
Por conseguinte, deixando a autora, devidamente intimada, de realizar os atos necessários ao bom andamento processual, se mostra impositiva a extinção da presente ação.
Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III, do CPC/15.
Custas pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002976-88.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sergia Vilas Boas Costa
Advogado: Mariane Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA38917)
Impetrado: Secretaria De Estado Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Por Seu Representante
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002976-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: SERGIA VILAS BOAS COSTA
Advogado(s): MARIANE VILAS BOAS COSTA COUTO (OAB:BA38917)
IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - POR SEU REPRESENTANTE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA - com pedido liminar - no qual a Impetrante – SERGIA VILAS BOAS COSTA, contra ato da agente de Tributo estadual da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e do coordenador da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, objetiva a isenção do ICMS e IPVA sobre o veículo por ela adquirido, alegando ser portadora de deficiência física (monoparesia).

Aduz que houve deferimento da isenção do IPI, entretanto, ao requerer administrativamente a isenção do respectivo imposto estadual teve seu pedido indeferido sob a alegação de que "a patologia descrita no Laudo médico anexado não é contemplada pelo Convênio ICMS 38. Sugerimos complementação da descrição mencionando expressamente a sequela da doença original, no caso a Monoparesia sinalizada na fls. 2 do do mencionado Laudo."
Informações da autoridade impetrada ao id. 95136636, por meio da qual invoca a sua ilegitimidade passiva.
O Estado da Bahia interveio no feito, id. 99564752, arguindo as preliminares de inexistência de direito líquido e certo e ilegitimidade passiva da autoridade coatora.
Quanto ao mérito, argumentou pela improcedência do pedido, afirmando que não houve negativa do deferimento da solicitação da impetrante, mas sim a necessidade de adequação aos termos do convênio 38/2012, conforme evidenciado nos documentos (ID 88727260) apresentados pela própria impetrante. Aduz que durante a análise desses documentos, constatou-se uma incompatibilidade entre o CID informado e a doença descrita, levando o agente público responsável a solicitar à impetrante a correção dessa discrepância. Alegou que essa diligência para adequação aos requisitos legais não pode ser considerada ilegal, mesmo que o benefício tenha sido anteriormente deferido em 2018, em respeito ao artigo 111 do CTN, que impõe que as normas que outorgam isenções aos contribuintes devem ser interpretadas de maneira restritiva.
Decisão liminar deferida id. 100646554.
Réplica reiterativa acostada ao id. 100391573.
É o relatório, em essência. Decido.
De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do art. 99, § 3.º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Passo a apreciar as preliminares. A de ilegitimidade passiva, suscitada tanto pela autoridade coatora, quanto pelo ente estatal - insistentemente suscitada e veementemente combatida em todas as ações deste jaez - não tem suporte de juridicidade.
Inquestionável a legitimidade passiva do agente de Tributo estadual da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e do coordenador da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia em consonância com os preceitos da teoria da encampação. As respectivas autoridades, porquanto vinculadas à Secretaria da Fazenda, possuem competência para constituir, arrecadar e fiscalizar o pagamento dos supracitados impostos (cf. art. 2º, III, Regimento Interno da SEFAZ - Decreto n.º 22.260 de 04 de setembro 2023).
Ressalta-se, ainda, que o parecer acostado ao id. 88727157, datado de 24/01/2018, evidencia de forma inequívoca a atuação do Agente de Tributos estadual, que na ocasião, apresentou documento opinativo acerca da solicitação da Requerente no que concerne à isenção de ICMS para a aquisição de veículo automotor em razão da suposta monoparesia, sendo os termos ratificados pelo Coordenador da SEFAZ.
Em virtude dessas considerações, rejeito a preliminar arguida.
No que pertine à prefacial de ausência de direito líquido e certo, os elementos de convicção reunidos são suficientes para que se examine se houve (ou não) ilegalidade a ser reparada. Ademais, tal preliminar se confunde com o próprio mérito e como tal será apreciada.
Assim, rejeitam-se ambas as preliminares.
No mérito, o objeto da presente ação mandamental é a isenção de IPVA na aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, cujo pleito não foi satisfeito na administrativa, sendo negado pela Fazenda Estadual ao argumento de haver incompatibilidade entre o CID informado e a doença descrita no próprio laudo médico apresentado pela Impetrante, anexado aos autos no id. 88727058.
A legislação que rege a matéria posta estabelece, quanto à isenção de IPVA (Lei 6.348/91):
"Art. 4º - São isentos do pagamento do imposto:
(...)
VII - os veículos de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista".
No que tange à isenção de ICMS, a norma está prevista no RICMS/BA, in verbis:
"Art. 264 - São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:
(...)
XXXIX - nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, observados os critérios e procedimentos previstos no Conv. ICMS 38/12, sendo que: a) a comprovação da condição de deficiência será atestada, conforme o caso, mediante Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos II, III e IV do Conv. ICMS 38/12, emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde SUS)."
Por sua vez, o Convênio ICMS 38/12 classifica como deficiência física:
"I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;"
Destaco ainda que o § 1º da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 38/12 afirma de forma clara que "Não serão acolhidos para os efeitos deste convênio os laudos previstos no inciso I dessa cláusula que não contiverem detalhadamente todos os requisitos exigidos".
Pois bem.
Conforme laudos médicos carreados, é possível inferir que a Impetrante apresenta "osteoporose em ambos joelhos há anos, com sinais de flogose, (...) com discreta diminuição de força muscular".
A descrição feita no laudo não aponta de forma inequívoca a existência de uma deficiência por monoparesia, mas tão somente atesta que a Impetrante sofre de uma doença degenerativa relativamente comum para idosos - osteoartrose em ambos joelhos

com discreta diminuição de força muscular, sendo esta última não contemplada no rol de deficientes físicos descritos no Convênio ICMS 38/12, que são alcançados pelo benefício da isenção de ICMS e IPVA na aquisição de automóveis.
De fato, há uma inconsistência entre a descrição do laudo e o CID registrado como bem aponta o Ente estatal, sendo perfeitamente possível a requisição de diligências complementares (um novo laudo médico, mais esclarecedor), a fim de apurar a real condição física do Impetrante - sem que haja margem de dúvidas acerca do seu enquadramento.
Ora, diante da insuficiência da prova apresentada para formar o convencimento motivado deste Magistrado, não há outra opção senão desacolher a pretensão da Impetrante, até porque a dilação probatória não é possível nesta estreita via.
Cabe à Impetrante, desta forma, ajuizar ação própria que permita a produção de provas no seu curso.
Nesse sentido, destaco o precedente:
TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. IPI. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. COMPROMETIMENTO FUNCIONAL. DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Havendo divergência entre as avaliações médicas do DETRAN e do laudo médico oficial - relativa à comprovação do comprometimento funcional para obtenção de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor -, tem-se a necessidade de dilação probatória para solução da demanda, incompatível com a via estreita da ação de Mandado de Segurança. 2. O processo, portanto, deve ser anulado, a fim de que seja produzida prova pericial.
(TRF-4 - AC: 50045172320204047110 RS 5004517-23.2020.4.04.7110, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 07/10/2021, SEGUNDA TURMA)
Assim, em vista da análise dos elementos apresentados, revogo os termos da liminar concedida anteriormente e DENEGO O PEDIDO DE SEGURANÇA.
Sem condenação em honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo que o Estado via Portal.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8161196-19.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. S. M.
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Requerente: F. S. M.
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Requerente: Mirna Strauch Liberato De Matos
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) n. 8161196-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: B. S. M., F. S. M., MIRNA STRAUCH LIBERATO DE MATOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO COUTO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início ao seu trabalho.
Antes, as partes devem juntar os quesitos e assistentes, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
O presente ato terá força de mandado.
Adotem as providências de praxe.
Salvador, 3 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0314289-85.2016.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roberval Alves Da Conceição Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218)0314289-85.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXECUTADO: ROBERVAL ALVES DA CONCEIÇÃO SANTOS

Advogado(s):
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, pedido este que pode ser requerido a qualquer tempo no curso do processo, sendo decidido pelo próprio juízo no feito.
Assim, não mais interesse, no caso, necessidade da parte em permanecer com a postulação em destaque.
Sendo assim, extingo o feito, sem julgamento do mérito, com espeque no art. 485, IV do CPC.
Custas dispensadas pela própria concessão, neste ato, da gratuidade da justiçal.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002976-88.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sergia Vilas Boas Costa
Advogado: Mariane Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA38917)
Impetrado: Secretaria De Estado Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Por Seu Representante
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)8002976-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: SERGIA VILAS BOAS COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIANE VILAS BOAS COSTA COUTO
IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - POR SEU REPRESENTANTE, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada.
A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:
"É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, "Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação", "in" Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):
"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. 'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').
As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."
Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.
Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):
"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).
Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.
….....
O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença."
Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:
"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o 'decisum' na primeira ou na superior instância. (...).
Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o 'decisum' (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de 'negar provimento' por 'dar provimento'). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o 'decisum' confirmado e o 'decisum' confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...)."

Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):
"I – Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso."
(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)
"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial."
(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)"
Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.
Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.
Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116613-51.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Philips Medical Systems Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Bahia - Sat
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)8116613-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR GOULART LANES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA BAHIA - SAT, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante opôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição/omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
O Embargante opôs Embargos de Declaração pretendendo a modificação da sentença exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para ade-

quar a decisão ao entendimento do embargante, especialmente quando a ocorrência de erro material apta para modificar a sentença é aquela em que há a discrepância entre o que foi expressado e o que se pensou, o que não ocorre na sentença atacada. A respeito, em decisão de embargos de declaração do ministro do STF, Celso de Mello:

"É preciso não perder de perspectiva que o suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil (CPC, art. 463, I) consiste no reconhecimento, em dada situação concreta, da existência de erro ou de inexatidão material, cuja noção – tal como ministrada pela doutrina (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III/528-530, itens ns. 6 e 7, 1975, RT; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, "Erro Material da Sentença – Eficácia do Ato e Meios de Impugnação", "in" Revista de Processo nº 78, p. 246/250; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/464, item n. 496, 39ª ed./2ª tir., 2003, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/26-27, item n. 717, 10ª ed., 1989, Saraiva, v.g.) – foi assim exposta, em preciso magistério, por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):

"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. 'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').

As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."

Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art. 494, I, do CPC.

Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):

"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de 'nova' decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).

Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos.

….....

O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um 'novo' julgar ou de um 'redecidir'. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença."

Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, em autorizado magistério, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974, Forense), para quem a correção de inexatidões ou erros materiais, "ainda depois da coisa julgada", não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório:

"As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o 'decisum' na primeira ou na superior instância. (...).

Não se pode, a pretexto de se corrigir inexatidão material, alterar-se o 'decisum' (2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 20 de julho de 1951, R.F., 142, 163, que repeliu emenda de 'negar provimento' por 'dar provimento'). O ter sido confirmada a sentença não é óbice à corrigenda pelo juiz que a proferiu, se não atinge o 'decisum' confirmado e o 'decisum' confirmante (e.g., 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28 de novembro de 1947, R. dos T., 188, 397). (...)."

Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):

"I – Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso."

(REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO)

"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial."

(RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA)"

Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não subsistindo o fundamento jurídico dos referidos embargos, uma vez que o erro material apto a modificar a sentença é aquele em que se verifica efetiva contradição entre a vontade do julgador face ao ato judicial, o que não se verifica na decisão prolatada nos autos.
Há de ser observado que a decisão enfrentou o tema, apenas não acatou a justificativa apresentada, lançando suas razões no julgado.
Por fim, considerando que já reside recurso de apelação nos autos, não há que se falar em manifestação em primeiro grau, cabendo, data venia, ao relator manifestação acerca de liberação ou não do depósito.
Desse modo, afasto a tese ventilada pela parte Embargante, permanecendo o julgado integralmente, da mesma forma que foi apresentado nos autos.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o dispositivo lançado na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o prazo de recurso, remetam os autos a superior instância com as garantias e homenagens de estilo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803650-53.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0803650-53.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido ou havendo pedido de suspensão, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8125939-64.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Brotas Sub Comercio De Alimentos Ltda - Me

Advogado: Matheus Soares Covas (OAB:BA50146)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8125939-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: BROTAS SUB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MATHEUS SOARES COVAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATHEUS SOARES COVAS

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a petição do Executado.
Salvador, 2 de maio de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0000222-40.1969.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio De Almeida Soares
Exequente: Estado Da Bahia

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000222-40.1969.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio de Almeida Soares
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 30/04/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo (dias) Término do prazo
15 .
Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0000222-40.1969.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio De Almeida Soares
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000222-40.1969.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO DE ALMEIDA SOARES

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.
Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.
Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos para Decisão.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO
.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de maio de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0147308-86.2004.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carlos Nogueira Lundgren
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Fabio Zeraik (OAB:RJ137830)
Advogado: Felippe Zeraik (OAB:RJ30397)
Embargante: Dirk Herman Mitteldorf
Advogado: Fabio Zeraik (OAB:RJ137830)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0147308-86.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CARLOS NOGUEIRA LUNDGREN, DIRK HERMAN MITTELDORF

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI, FELIPPE ZERAIK, FABIO ZERAIK
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Autor para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo demandado.
Salvador, 3 de junho de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0751105-06.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Michel Material De Construcao E Transportes Ltda

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751105-06.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MICHEL MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 30/04/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo (dias) Término do prazo
15 .
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0751105-06.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Michel Material De Construcao E Transportes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751105-06.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MICHEL MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.
Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.
Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos para Decisão.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO
.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de maio de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0799022-55.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Maria Coelho Rosario

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0799022-55.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Ana Maria Coelho Rosario
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 30/04/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo (dias) Término do prazo
15 .
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0799022-55.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Maria Coelho Rosario

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799022-55.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANA MARIA COELHO ROSARIO

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.
Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.
Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos para Decisão.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO
.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de maio de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0799022-55.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Maria Coelho Rosario

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0799022-55.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Ana Maria Coelho Rosario
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 30/04/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo (dias) Término do prazo
15 .
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0799022-55.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Maria Coelho Rosario

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799022-55.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANA MARIA COELHO ROSARIO

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.
Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.
Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos para Decisão.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de maio de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0018780-97.2005.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Perfumaria E Cosmeticos Ltda O Boticario
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0018780-97.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA O BOTICARIO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZAAK BRODER, SINESIO CYRINO DA COSTA NETO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado.
Adotem as providências pertinente, inclusive habilitar o patrono, como requerido.
Salvador, 3 de junho de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0404137-25.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cg4 - Medicos Associados Ltda - Epp
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0404137-25.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CG4 - MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LICIO BASTOS SILVA NETO
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, I, CPC, indefiro o pedido de realização de audiência de instrução, por entender que a documentação carreada ao processo é suficiente para o julgamento da causa, e anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, devolvam-se os autos conclusos para sentença.
Salvador, 3 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8117203-28.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pan Arrendamento Mercantil S.a.
Advogado: Aristoteles De Queiroz Camara (OAB:PE19464)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8117203-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado(s): ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA (OAB:PE19464)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., devidamente qualificado e regularmente representado, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, fundada nos PAFs nsº 7000082772183 7000144506180 7000047200187 7000108386188 7000049466184 7000089188185 7000051930186 7000112962180 7000113567187 7000112567183 7000061461189 7000083437183 7000112514187 7000081746189 7000052740186 7000047125185 7000052646180 7000053036180 7000143822185 7000111503181 7000080737186 e 7000113373188, que lhe move o ESTADO DA BAHIA, também identificado, requerendo a decretação da nulidade da CDA, e, consequentemente, do feito executivo fiscal combatido, aduzindo, em suma: i) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação tributária como contribuinte do IPVA, pelo encerramento do contrato de arrendamento mercantil; ii) a ausência de identificação do corresponsável pelo pagamento do tributo; iii) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da obrigação tributária;
Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID. 99544525), por meio da qual pede a rejeição dos embargos vez que a CDA que instrui a execução traz todos os requisitos legais, bem assim afirma ser a Embargante parte legítima da ação executiva porquanto se trata de contrato de leasing, sendo ela a responsável pelo pagamento do tributo, enquanto o veículo for propriedade sua, e não restou comprovada a efetiva quitação do negócio jurídico.
Oferecida réplica à impugnação (ID. 104619321), em que o Embargante apontou a improcedência das alegações apresentadas pelo Embargado.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As CDAs que embasam a ação executiva apenas, no que se refere aos seus aspectos formais, encontram-se hígidas, em razão de estarem presentes os requisitos legais elencados no artigo 201 do CTN, bem como no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6830/80, vez que individualizam ela os PAF sobre o qual recaiu a exação, indica a natureza da dívida e o exercício a que se refere, bem como a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, o que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível.
A defesa autoral aduz a ausência de identificação do corresponsável pelo tributo na Certidão de Dívida Ativa. Tem-se, todavia, que a inexistência do nome de todos os corresponsáveis no título não o fere de nulidade, estando, assim, a CDA que embasa a ação executiva, no que tange ao seu aspecto formal, hígida, pois presentes os requisitos legais elencados no art. 201 do CTN, bem como no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Ou seja, individualiza ela o PAF sobre o qual recaiu a exação, com a natureza da dívida e o exercício a que se refere e, ainda, a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, conjunto que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível.
Aliás, tratando-se de tal espécie de contrato, o Embargante mantém, com o negócio, a propriedade do bem, de modo que é sobre ela que recai o imposto, o mesmo não se dizendo em relação à posse.

Conclui-se, do esposado, ser o contrato de arrendamento mercantil uma locação por prazo determinado, oferecendo a faculdade ao arrendatário de ficar com a propriedade do bem ao final do arrendamento e ainda podendo amortizar os valores pagos a título de contraprestação.
Segundo a Lei 6.099/1974 alterada pela Lei 7.132/83, esta que regula os contratos de leasing no Brasil, é considerado o arrendamento mercantil quando, na qualidade de arrendadora se tem uma pessoa jurídica e, como arrendatária, a pessoa física ou jurídica, e que tenha por objeto locação de bens adquiridos pela arrendadora, com a indicação da arrendatária e para seu uso.
Nesse passo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto. Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS. 1. (…). 3. O Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, tem entendido que no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, até mesmo nos casos em que não há a comunicação da finalização do contrato perante o órgão encarregado do registro do veículo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 617.730/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015). (grifos nossos).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia segue o STJ o mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NA CDA. IRRELEVÂNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Diante da vinculação lógica entre os fatos e fundamentos do recurso, e a sentença, não se verifica violação do princípio da dialeticidade. A ausência de identificação do corresponsável pelo pagamento do tributo na certidão de dívida ativa não é causa de nulidade, sobretudo nas execuções voltadas apenas contra o devedor principal. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que, em arrendamento mercantil, o arrendante é responsável para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ele possuidor indireto do bem arrendado e conserva a propriedade até o final do pacto. Os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença que julga improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução fiscal não se confundem com aqueles inseridos pelas autoridades fiscais na CDA, pois se destinam a remunerar o trabalho desempenhado pelos advogados públicos na ação de embargos à execução, cuja oposição inaugura relação jurídico processual autônoma, distinta do processo de execução. Recurso não provido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 03448797420188050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2019). (grifos nossos)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NA CDA. IRRELEVÂNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de responsabilidade solidária, a não inclusão do corresponsável na certidão de dívida ativa não enseja o reconhecimento de nulidade. 2. Não é nula a CDA que preenche os requisitos do art. 202 do CTN, discriminando corretamente o valor relativo ao tributo, correção monetária, juros, multa, dispositivos legais incidentes e a data de lançamento, número da inscrição e número do processo. 3. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 03428981020188050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2019). (grifos nossos).

Nessa senda, na solidariedade entre arrendante e arrendatário, ao pagamento do IPVA, verifica-se que a figura do primeiro, no caso, do Embargante, equivale à de possuidor indireto do veículo, posto ser-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento, uma vez que somente com a tradição definitiva ao arrendatário poderia ser afastado o seu direito real alusivo à propriedade.
No que pertine à figura da solidariedade tributária, de dizer-se que se dá quando duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas estiverem no mesmo polo obrigacional perante o Fisco. Segundo balizada doutrina, diferentemente do que ocorre no Direito Civil, no qual há dois tipos de solidariedade, somente existe a passiva em matéria tributária.
Nesse passo, o Fisco poderá eleger qualquer dos sujeitos passivos para proceder à arrecadação do tributo, sem benefício de ordem, nos termos do parágrafo único do art. 124 do CTN. Diferentemente, portanto, do que ocorre na responsabilidade solidária, é subsidiária quando a exigência deve ser feita prioritariamente sobre o contribuinte, sendo possível exigir-se do responsável apenas na hipótese de a execução sobre o primeiro restar frustrada pela insuficiência de patrimônio. Estabelece-se, pois, uma ordem de exigência: primeiro, cobra-se do contribuinte, somente depois do responsável.
Desse modo, enquanto não perfectibilizada a transferência da propriedade, o arrendante, proprietário do veículo, responde pelos impostos dele decorrentes. A análise dos autos mostra que o Embargante não comprovou que efetuou a transferência do veículo, sequer trouxe aos autos o contrato de leasing (arrendamento mercantil), razão pela qual não há falar em sua ilegitimidade passiva ad causam.
Com isso, mister pontuar que não se está exigindo a produção de prova negativa, porquanto a CDA tem presunção legal de liquidez e certeza, consoante os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, sendo do Executado o ônus de elidir tal presunção. Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Pretensão do autor (empresa arrendante) de reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar como devedor dos créditos tributários. Pretensão, ainda, de desconstituição dos lançamentos dos créditos tributários, bem como de obstar a manutenção dos apontamentos no CADIN, além de impedir o ajuizamento de executivos fiscais e protestos nos Cartórios de

Protestos de Títulos e SERASA. R. sentença de improcedência. Apelo do autor para reforma da r. sentença. PARCIAL ACOLHIMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEIÇÃO PASSIVA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Em se tratando de contrato de arrendamento mercantil, resta configurada a responsabilidade solidária, durante a vigência do contrato, entre arrendante (possuidor indireto) e arrendatário (possuidor direto). Responsabilidade exclusiva do arrendatário somente após o término do contrato de arrendamento mercantil, com a aquisição do bem pelo arrendatário e com a baixa do gravame. Legitimidade passiva tributária do autor configurada em relação aos veículos dos quais não houve a comprovação nos autos da baixa do gravame antes da ocorrência do fato gerador. Inteligência dos art. 5º e 6º, XI, da Lei Estadual nº 13.296/2008, bem como dos arts. 121 e 124 e 134 do CTN. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Condenação do autor e da FESP. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10110204520198260053 SP 1011020-45.2019.8.26.0053, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 19/05/2022, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2022). (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPVA. CONTRATO DE LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL). ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. 1. O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor, consoante disposto nos artigos 2.º da Lei Estadual nº 8.115/1985.2. Em se tratando de contrato de leasing (arrendamento mercantil), o arrendante, como proprietário do bem, responde pelos tributos decorrentes deste. 3. Inexiste nos autos prova acerca da transferência dos veículos nos períodos dos exercícios em cobrança, permanecendo o bem registrado em nome da instituição financeira, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70081963605 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 11/09/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2019). (grifos nossos)

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURADOS. No Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o lançamento ocorre quando a Administração envia para os endereços dos contribuintes o aviso para pagamento do imposto, momento que constitui o crédito tributário. A respeito da figura do contribuinte, dispõe o art. 5º (Lei Estadual nº 8.115/85) que \são contribuintes do imposto os proprietários de veículos automotores sujeitos a registro e ou licenciamento em órgão federal, estadual ou municipal, neste Estado\.O arrendante, no contrato de leasing, porque possuidor indireto e proprietário, é contribuinte do IPVA. Precedentes do STJ. Empresa de arrendamento mercantil que não afasta sua responsabilidade pelo IPVA se não comprova a transmissão dominial ao arrendatário em data anterior ao lançamento do tributo. Nulidade da Certidão de Divida Ativa não configurada. Não há necessidade de constar o nome de corresponsáveis na CDA, em obediência ao artigo 142 do CTN.APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70075359893 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 25/10/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2017). (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPVA. CONTRATO DE LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL). ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. PROVA NEGATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL. AFASTADA. 1. O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor, consoante disposto nos artigos 2.º da Lei Estadual n.º 8.115/1985.2. Em se tratando de contrato de leasing (arrendamento mercantil), o arrendante, como proprietário do bem, responde pelos tributos decorrentes deste. 3. Inexiste nos autos prova acerca da transferência do veículo, permanecendo o bem registrado em nome da instituição financeira, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.4. Não há inconstitucionalidade na instituição do tributo pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.298-MC, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 29.10.2013.5. Hipótese em que não se está exigindo a produção de prova negativa, porquanto a CDA tem presunção legal de liquidez e certeza, consoante os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, sendo do executado o ônus de elidir tal presunção.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70073633919 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 28/06/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2017). (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPVA. CONTRATO DE LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL). ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. 1. O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor, consoante disposto nos artigos 2.º da Lei Estadual n.º 8.115/1985. 2. Em se tratando de contrato de leasing (arrendamento mercantil), o arrendante, como proprietário do bem, responde pelos tributos decorrentes deste. 3. Inexiste nos autos prova acerca da transferência do veículo, permanecendo o bem registrado em nome da instituição financeira, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. 4. Hipótese em que não se está exigindo a produção de prova negativa, porquanto a CDA tem presunção legal de liquidez e certeza, consoante os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, sendo do executado o ônus de elidir tal presunção. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (Apelação Cível nº 70058692096, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 20/06/2014). (grifos nossos).

No tocante aos PAF nº 7000049466184, apesar de comprovada a baixa dos gravames junto ao DETRAN (ID. 78039545), a transmissão da propriedade, por sua vez, não restou comprovada, pois a baixa foi o único documento juntado pela parte embargante. Ademais, a baixa do gravame ocorre tanto na falta de renovação do contrato quanto na aquisição do bem. Como o Embargante não juntou outros documentos que comprovem a transferência da titularidade dos veículos, não há como extrair tal fato pela através da mera juntada de baixa dos gravames.
Nesse sentido, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDADOR. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal para cobrança de IPVA, referente aos exercícios de 2015 e 2016, incidente sobre a propriedade do veículo apontado na CDA, objeto de arrendamento mercantil celebrado com a embargante/apelante. 2. O recurso delimita a matéria devolvida à apreciação do tribunal, cingindo-se o julgamento à arguição de ilegitimidade passiva da embargante, sob alegação de que o gravame relacionado ao contrato de arrendamento mercantil em questão foi baixado em 31/01/2014, antes dos

fatos geradores do crédito tributário. 3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que: “em arrendamento mercantil, o arrendante é responsável solidário para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ele possuidor indireto do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto”. 4. De fato, no contrato de arrendamento mercantil algumas das faculdades inerentes ao direito real de propriedade são transferidas ao arrendatário, permanecendo o arrendador como proprietário do veículo, até que seja integralmente quitado o saldo devedor e exercida a opção pela compra do bem. 5. Logo, indubitável a legitimidade passiva do arrendador para responder pelo pagamento do tributo, até que comprove a efetiva transferência da propriedade do veículo ao arrendatário, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II da Lei de Ritos, porém não restou devidamente demonstrado nestes autos pelo apelante. 6. Com efeito, a mera informação de baixa do gravame no SNG não é documento hábil para comprovar a transmissão da propriedade do veículo, não tendo o apelante carreado aos autos sequer a comprovação da quitação do contrato e da opção de compra pelo arrendatário. Única prova apresentada pelo executado que se mostra insuficiente para afastar sua responsabilidade pelo pagamento do IPVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0032744-45.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 27/04/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL). (grifos nossos).

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016185-02.2021.8.17.9000 AGRAVANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRAVADO: ESTADO DE PERNAMBUCO EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia consiste em definir se a recorrente, sociedade empresária que desempenha a atividade de arrendamento mercantil, possui, ou não, responsabilidade pelo pagamento de IPVA relativamente aos veículos automotores arrendados. 2. De saída, cumpre destacar que o art. 10, IV, da Lei nº 10.849/82, estabelece a solidariedade do credor fiduciário para o pagamento do IPVA, posto ser possuidor indireto do bem. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em caso de alienação do veículo, a responsabilidade tributária pelo pagamento de IPVA de exercícios futuros não atinge o alienante, mesmo diante da ausência de comunicação da transferência ao órgão de trânsito, sendo vedada a interpretação ampliativa do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro que somente incide em relação às infrações de trânsito, não se aplicando a débitos tributários (STJ. AgInt no REsp 1778944/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019; AgInt no REsp 1769164/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019). 4. Assim, apesar de a jurisprudência, para o fim de afastamento da posição de contribuinte/responsável pelo IPVA, mitigar a exigência de comunicação administrativa da venda do veículo por parte do alienante, a instituição financeira deve comprovar a transmissão da propriedade, o que pressupõe o efetivo exercício da opção de compra pelo arrendatário no encerramento do contrato e terceiros (arrendatários). 5. No caso em concreto, em que pese a instituição financeira não tenha realizado a comunicação da alienação do veículo ao DETRAN, sustenta que os contratos de arrendamento mercantil já se encontravam finalizados antes do fato gerador do IPVA, tendo sido realizada a baixa de gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG). 6. Ocorre que, como bem destacou o magistrado de primeiro grau, apesar de os Extratos de Débitos anexados informarem que a baixa do gravame foi autorizada pelo Sistema Nacional de Gravames, não é possível definir, com precisão, em que momento os respectivos contratos de arrendamento mercantil foram efetivamente finalizados. 7. Notadamente, no arrendamento mercantil, embora, em regra, seja do interesse da instituição financeira a transferência da titularidade do veículo, a compra do bem, caracterizando a efetiva alienação, verifica-se somente ao final do contrato, não sendo, todavia, obrigatório que o arrendatário fique, de fato, com o bem, considerando que também é possível que faça a devolução à arrendante, caso em que o contrato de arrendamento igualmente será considerado encerrado. 8. Nesse contexto, vê-se que a recorrente não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), o que poderia ter sido feito por meio da apresentação de documentos que a mesma possui em virtude do exercício da sua atividade empresarial (cópias dos contratos com os respectivos recibos de quitação, indicando a opção de aquisição dos veículos pelos arrendatários). 9. Das provas até então apresentadas se extrai apenas que o prazo de vigência dos contratos encerrou e que houve a retirada do gravame eletrônico da base de dados do SNG (sistema privado); mas não demonstram a concretização da faculdade de compra com o pagamento do valor residual pelo arrendatário (integral ou diluído nas prestações do aluguel), não se prestando, portanto, à comprovação da efetiva alienação da propriedade, isso porque, registre-se, o contrato de arrendamento mercantil pode se encerrar tanto pela falta de renovação quanto pela aquisição do bem, sendo que, em ambas as hipóteses, em tese, poderia ocorrer a baixa do gravame eletrônico; porém, apenas nessa última se daria a efetiva transferência da propriedade, afastando, assim, a responsabilidade tributária solidária do ex-proprietário (instituição financeira) sobre o veículo automotor no que se refere ao período posterior à sua alienação, nos termos da Súmula 585 do STJ. 10. Assim, diante da insuficiência do conjunto probatório e tendo em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, constata-se que a Execução Fiscal merece prosseguir em relação aos aludidos créditos tributários. 11. Recurso desprovido. (TJ-PE - AI: 00161850220218179000, Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, Data de Julgamento: 05/04/2022, Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães). (grifos nossos).

Sustenta, ainda, o Embargante, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista que o veículo que originou o débito de IPVA não é de sua propriedade.

Sem razão, contudo, pois, considerando que o IPVA tem como fato gerador a propriedade do veículo automotor e considerando que, em se tratando de arrendamento mercantil, o arrendante segue como proprietário do bem, detendo a posse indireta do veículo até que o arrendatário realize a opção de compra, resta evidenciada sua legitimidade passiva, na medida em que ausente comprovação do efetivo exercício da opção de compra e da transferência do veículo junto ao DETRAN.

Ante todo o exposto, REJEITO os embargos opostos, reputando-os TOTALMENTE IMPROCEDENTES.

Conforme o caput e § 2º do art. 85 do CPC, condeno a parte embargante no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0384597-54.2013.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josevaldo Pereira De Brito
Executado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218)0384597-54.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSEVALDO PEREIRA DE BRITO

Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, pedido este que pode ser requerido a qualquer tempo no curso do processo, sendo decidido pelo próprio juízo no feito.
Assim, não mais interesse, no caso, necessidade da parte em permanecer com a postulação em destaque.
Sendo assim, extingo o feito, sem julgamento do mérito, com espeque no art. 485, IV do CPC.
Custas dispensadas pela própria concessão, neste ato, da gratuidade da justiçal.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0303831-77.2014.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Tigre S.a. - Tubos E Conexoes
Advogado: Mauricio Garcia Pallares Zockun (OAB:SP156594)
Impugnante: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)0303831-77.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPUGNANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
IMPUGNADO: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA com o intuito de retificar o valor atribuído à demanda.
Antes mesmo da propositura, a causa já tinha sido retificada.
DECIDO.
Conforme informação anexada nos autos, o objeto já foi resolvido, ficando, consequentemente, prejudicada a continuidade do presente feito.
Sendo assim, extingo o feito, sem julgamento do mérito, com espeque no art. 485, IV do CPC.
Custas dispensadas na forma da lei
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050282-48.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Frijel Frigorifico E Estivas Jequie Ltda
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Impetrante: Fruttisol Industria De Polpas Ltda
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050282-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: FRIJEL FRIGORIFICO E ESTIVAS JEQUIE LTDA e outros
Advogado(s): MATHEUS MORAES SACRAMENTO (OAB:BA21250)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
FRIJEL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA e FRUTTISOL INDÚSTRIA DE POLPAS LTDA impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo Secretário de Fazenda do Estado da Bahia, objetivando que seja determinada a exclusão do PIS/COFINS na base de cálculo para fins de apuração do ICMS.
As Impetrantes dizem ser pessoas jurídicas de direito privado dedicadas, uma, ao ramo de fabricação e comércio de produtos alimentícios e, a outra, ao ramo de fabricação e comércio de embalagens, sujeitando-se ao recolhimento do ICMS sobre o valor das respectivas operações, e observaram que a base de cálculo do referido imposto estava acrescida do PIS e a COFINS incidentes sobre o valor da mercadoria constante na nota fiscal.
Sustentam que a legislação do ICMS – como regra geral – não inclui tais contribuições no conceito de base de cálculo e que não podem o PIS e a COFINS, grandezas devidas à UNIÃO em razão do faturamento, ser confundidas com o valor da mercadoria tributável.
Requerem assim que seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de exigir o ICMS sobre a parcela do PIS e da COFINS nas operações realizadas pelas impetrantes, até o trânsito em julgado da demanda.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança caracteriza-se como meio processual que veicula pretensão na qual o direito das partes deve ser, necessariamente, líquido e certo, de forma a restar documentalmente provado o quanto sustentado.
A concessão de medida liminar é dever do julgador, desde que estejam presentes os seus requisitos, sendo relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da decisão judicial, se concedida ao final, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.
Neste sentido, a tutela antecipatória em sede de mandado de segurança será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo. E, como toda e qualquer liminar, exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC em vigor.
A discussão deste MANDADO DE SEGURANÇA reside na busca, pelas empresas impetrantes, da exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS, recolhido de forma antecipada por meio da sistemática da substituição tributária, com a consequente restituição do indébito, devidamente atualizado.
O pedido liminar não possui suporte de juridicidade uma vez que não é aqui aplicável o entendimento exarado pelo STF no RE 574.706/PR (Tema 69).
Ora, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em 2017, o Plenário do STF firmou tese de Repercussão Geral estabelecendo que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Tal decisão se baseou no entendimento de que o imposto estadual não representa receita própria da pessoa jurídica (base das contribuições), na medida em que apenas transita de forma provisória no caixa da empresa, para ser repassado à Fazenda Pública, não sendo possível, no particular, sustentar a tese inversa, qual seja, o direito de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS.
As Impetrantes pretendem aplicar, por “analogia”, o entendimento acima firmado pelo STF, contudo, é cediço que aquela corte versou sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/CONFIS, situação que não ampara o pleito.
Com tais considerações, impõe-se ressaltar que em relação à eventual exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS, a questão ainda será submetida a julgamento pelo STJ, registrada como Tema 1.223, não havendo que se falar em aplicação de precedente de caso diverso, por analogia.
Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, ou mesmo ilegalidade, na inclusão do valor referente ao PIS e COFINS sobre a operação na base de cálculo do tributo, na forma determinada pela Lei Estadual n.º 7.014/96 (art. 2º) e pelos Convênios firmados perante o COTEP. Isso porque, a base de cálculo do ICMS incidente sobre circulação de mercadorias, a teor do que estabelecem os artigos 8º da LC 87/96 e 2º e 17 da Lei Estadual 7014/96, é constituída pelo valor da operação.
É importante salientar que inexiste, no ordenamento tributário brasileiro, qualquer disposição que vede a inclusão do valor do próprio ICMS (cálculo por dentro), bem como do PIS e do COFINS na base de cálculo do ICMS, pois fazem parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.
Ausentes, destarte, os elementos necessários ao acolhimento do pleito liminar.
Diante do exposto, indefiro a liminar pretendida.
Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem, no prazo de dez dias, as informações que entenderem necessárias.
Intime-se, via Portal, o Representante Legal da PGE.
Atribuo a presente decisão força de mandado e ofício.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050282-48.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Frijel Frigorifico E Estivas Jequie Ltda
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Impetrante: Fruttisol Industria De Polpas Ltda
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050282-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: FRIJEL FRIGORIFICO E ESTIVAS JEQUIE LTDA e outros
Advogado(s): MATHEUS MORAES SACRAMENTO (OAB:BA21250)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
FRIJEL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA e FRUTTISOL INDÚSTRIA DE POLPAS LTDA impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo Secretário de Fazenda do Estado da Bahia, objetivando que seja determinada a exclusão do PIS/COFINS na base de cálculo para fins de apuração do ICMS.
As Impetrantes dizem ser pessoas jurídicas de direito privado dedicadas, uma, ao ramo de fabricação e comércio de produtos alimentícios e, a outra, ao ramo de fabricação e comércio de embalagens, sujeitando-se ao recolhimento do ICMS sobre o valor das respectivas operações, e observaram que a base de cálculo do referido imposto estava acrescida do PIS e a COFINS incidentes sobre o valor da mercadoria constante na nota fiscal.
Sustentam que a legislação do ICMS – como regra geral – não inclui tais contribuições no conceito de base de cálculo e que não podem o PIS e a COFINS, grandezas devidas à UNIÃO em razão do faturamento, ser confundidas com o valor da mercadoria tributável.
Requerem assim que seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de exigir o ICMS sobre a parcela do PIS e da COFINS nas operações realizadas pelas impetrantes, até o trânsito em julgado da demanda.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O mandado de segurança caracteriza-se como meio processual que veicula pretensão na qual o direito das partes deve ser, necessariamente, líquido e certo, de forma a restar documentalmente provado o quanto sustentado.
A concessão de medida liminar é dever do julgador, desde que estejam presentes os seus requisitos, sendo relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da decisão judicial, se concedida ao final, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.
Neste sentido, a tutela antecipatória em sede de mandado de segurança será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo. E, como toda e qualquer liminar, exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC em vigor.
A discussão deste MANDADO DE SEGURANÇA reside na busca, pelas empresas impetrantes, da exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS, recolhido de forma antecipada por meio da sistemática da substituição tributária, com a consequente restituição do indébito, devidamente atualizado.
O pedido liminar não possui suporte de juridicidade uma vez que não é aqui aplicável o entendimento exarado pelo STF no RE 574.706/PR (Tema 69).
Ora, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em 2017, o Plenário do STF firmou tese de Repercussão Geral estabelecendo que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Tal decisão se baseou no entendimento de que o imposto estadual não representa receita própria da pessoa jurídica (base das contribuições), na medida em que apenas transita de forma provisória no caixa da empresa, para ser repassado à Fazenda Pública, não sendo possível, no particular, sustentar a tese inversa, qual seja, o direito de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS.
As Impetrantes pretendem aplicar, por “analogia”, o entendimento acima firmado pelo STF, contudo, é cediço que aquela corte versou sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/CONFIS, situação que não ampara o pleito.
Com tais considerações, impõe-se ressaltar que em relação à eventual exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS, a questão ainda será submetida a julgamento pelo STJ, registrada como Tema 1.223, não havendo que se falar em aplicação de precedente de caso diverso, por analogia.
Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, ou mesmo ilegalidade, na inclusão do valor referente ao PIS e COFINS sobre a operação na base de cálculo do tributo, na forma determinada pela Lei Estadual n.º 7.014/96 (art. 2º) e pelos Convênios firmados perante o COTEP. Isso porque, a base de cálculo do ICMS incidente sobre circulação de mercadorias, a teor do que estabelecem os artigos 8º da LC 87/96 e 2º e 17 da Lei Estadual 7014/96, é constituída pelo valor da operação.
É importante salientar que inexiste, no ordenamento tributário brasileiro, qualquer disposição que vede a inclusão do valor do próprio ICMS (cálculo por dentro), bem como do PIS e do COFINS na base de cálculo do ICMS, pois fazem parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.
Ausentes, destarte, os elementos necessários ao acolhimento do pleito liminar.
Diante do exposto, indefiro a liminar pretendida.
Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem, no prazo de dez dias, as informações que entenderem necessárias.
Intime-se, via Portal, o Representante Legal da PGE.
Atribuo a presente decisão força de mandado e ofício.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8149697-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilemar Ferreira Da Conceicao
Advogado: Joao Paulo Mesquita Teixeira Gomes (OAB:BA20840)
Advogado: Rafael Oliveira De Almeida (OAB:BA20812)
Advogado: Lucas Oliveira De Almeida (OAB:BA29440)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8149697-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DILEMAR FERREIRA DA CONCEICAO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO MESQUITA TEIXEIRA GOMES, LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA, RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Ciente da petição de id 442549766.
Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do Estado da Bahia.
Salvador, 14 de maio de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014249-35.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Anvel Comercio De Artigos Esportivos Ltda
Advogado: Celia Celina Gascho Cassuli (OAB:SC3436-B)
Advogado: Joao Carlos Cassuli Junior (OAB:SC13199)
Impetrante: Anvel Comercio De Artigos Esportivos Ltda
Advogado: Celia Celina Gascho Cassuli (OAB:SC3436-B)
Advogado: Joao Carlos Cassuli Junior (OAB:SC13199)
Impetrante: Anvel Comercio De Artigos Esportivos Ltda
Advogado: Celia Celina Gascho Cassuli (OAB:SC3436-B)
Advogado: Joao Carlos Cassuli Junior (OAB:SC13199)
Impetrante: Anvel Comercio De Artigos Esportivos Ltda
Advogado: Celia Celina Gascho Cassuli (OAB:SC3436-B)
Advogado: Joao Carlos Cassuli Junior (OAB:SC13199)
Impetrante: Anvel Comercio De Artigos Esportivos Ltda
Advogado: Celia Celina Gascho Cassuli (OAB:SC3436-B)
Advogado: Joao Carlos Cassuli Junior (OAB:SC13199)
Impetrante: Anvel Comercio De Artigos Esportivos Ltda
Advogado: Celia Celina Gascho Cassuli (OAB:SC3436-B)
Advogado: Joao Carlos Cassuli Junior (OAB:SC13199)
Impetrante: Dass Nordeste Calcados E Artigos Esportivos S.a.
Advogado: Celia Celina Gascho Cassuli (OAB:SC3436-B)
Advogado: Joao Carlos Cassuli Junior (OAB:SC13199)
Impetrante: Dass Nordeste Calcados E Artigos Esportivos S.a.

Advogado: Joao Carlos Cassuli Junior (OAB:SC13199)
Advogado: Celia Celina Gascho Cassuli (OAB:SC3436-B)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014249-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros (7)
Advogado(s): CELIA CELINA GASCHO CASSULI (OAB:SC3436-B), JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR (OAB:SC13199)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. – FILIAL 03, ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. – FILIAL 12, ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. – FILIAL 11, ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. – FILIAL 13, ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. – FILIAL 05, ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. – FILIAL 04, DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. – FILIAL 7 e DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. – FILIAL 4 em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.
Aduz, em síntese, que as Impetrantes Anvel Comércio de Artigos Esportivos LTDA - Filiais 03, 04, 05, 11, 12 e 13 são pessoas jurídicas de direito privado que tem como objeto social o comércio varejista de artigos esportivos e confecções e calçados em geral, realizados através de atendimento em estabelecimentos fixos; que a Impetrante Dass Nordeste Calçados e Artigos Esportivos LTDA - Filial 07 tem como objeto social a confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas, confeccionadas sob medida, fabricação de calçados de couro, fabricação de partes para calçados, de qualquer material, e a fabricação de peças de vestuário, exceto roupas íntimas; e que a Impetrante Dass Nordeste Calçados e Artigos Esportivos LTDA - Filial 04 tem como objeto social a fabricação de calçados de couro e a fabricação de partes para calçados, de qualquer material, estando todas sujeitas ao pagamento do ICMS.
Sustenta que o mecanismo do “cálculo por dentro”, exigido pela autoridade impetrada, é inconstitucional, uma vez que viola ditames constitucionais previstos no art. 145, §1º, da CF/88.
Afirma que o tema guarda relação com a tese da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tendo sido consolidado o entendimento, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições ao PIS e COFINS.
Requer, portanto, o deferimento da medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário do ICMS incidente, com a subsequente concessão da segurança para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do ICMS com a inclusão deste mesmo tributo em sua base de cálculo, por ofensa às disposições expressas aos arts. 5º, II e XXXV, e 145, §1º, da CF/88, com o aproveitamento dos valores pagos indevidamente a título de ICMS com a inclusão do tributo em sua própria base, atualizados monetariamente na Taxa Selic, desde o efetivo desembolso.
O Impetrante apresenta emenda à inicial ao ID 27317364, requerendo a inclusão das empresas Dass Nordeste Calçados e Artigos Esportivos S.A. - Filial 2 e Dass Nordeste Calçados e Artigos Esportivos S.A. - Dilly Nordeste.
Despacho de ID 59298327 recebe o aditamento a inicial.
A Autoridade Coatora apresentou informações ao ID 61722433, alegando a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não possui competência legal para lavrar autos de infração ou proceder à autuação do contribuinte em razão do não pagamento do ICMS.
O Estado da Bahia, ID 65002041, requereu sua habilitação no processo, sustentando que o plenário do STF pacificou o entendimento no sentido de que o valor do ICMS integra a sua própria base de cálculo, pois faz parte do “conjunto que representa a viabilização jurídica da operação”, sendo compatível com a CF/88 a incidência da alíquota sob a forma denominada “ICMS por dentro”.
Pugna, portanto, pela denegação da segurança.
Instado, o Ministério Público, ao ID 416762322, declarou a ausência de interesse público primário a ser tutelado.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, de afastar-se a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Estado da Bahia, porque, o Superintendente de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia é autoridade competente para responder pelos atos dos prepostos que atuam como agentes de fiscalização, em face da teoria da encampação.
Destaca-se, por fim, que é da competência do Impetrado “supervisionar tecnicamente as atividades e projetos desenvolvidos pelas unidades subordinadas à sua área”, nos termos do art. 18, IV, do Decreto no. 18.874/2019.
Adentre-se a análise do mérito.
A Impetrante busca, com o presente mandado de segurança, a declaração da inconstitucionalidade do ICMS com a inclusão deste mesmo tributo em sua base de cálculo, por ofensa às disposições expressas aos arts. 5º, II e XXXV, e 145, §1º, da CF/88, com

o aproveitamento dos valores pagos indevidamente a título de ICMS com a inclusão do tributo em sua própria base, atualizados monetariamente na Taxa Selic, desde o efetivo desembolso.

Em Direito Tributário, a base de cálculo é a grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota para calcular a quantia a pagar. A Lei Complementar nº 87/96 assim a elucida:

"Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;"

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;"

A temática abordada neste mandamus já está consolidada pelo RE 582.461/SP, que deu origem ao Tema 214, no qual o STF, em regime de repercussão geral, determinou o seguinte:

I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III - Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%. (grifou-se)

O acórdão do RE mencionado anteriormente possui a seguinte ementa:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 582461 SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/08/2011) (grifou-se)

Diferente do que aborda a Impetrante em sua exordial, a temática do cálculo do ICMS "por dentro" não guarda relação com o julgado que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que constou, no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 574.706 (Tema 69), determinou-se o seguinte:

4. A embargante alega que nos votos vencedores se teria " deixado de analisar a similitude entre o presente caso e os REs 212.209 e 582.461, ou de apontar qualquer ponto que justificasse a adoção de solução diversa nas hipóteses" e, ainda, que não teria sido considerada, " pelos Ministros que compuseram a corrente vencedora, a forte tensão entre a tese aqui acolhida e os citados precedentes, atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS, em vendas no mercado interno (RE 212.209 e RE 582.461-RG). Tal ponto foi ressaltado no acórdão recorrido e em todos os votos que divergiram da maioria, constituindo aspecto relevantíssimo da causa". 5. Afirme-se, inicialmente, que não há omissão a se suprir, pela singela circunstância de que a ausência de acatamento da alegada similitude deveu-se a convencimento devidamente explicitado, não a omissão no julgado. O julgador não é obrigado a acatar o raciocínio posto na causa ou no recurso pela parte. Especificamente sobre o alegado, a dizer, não ter sido observado precedente deste Supremo Tribunal sobre a inclusão de tributos na base de cálculo de outros tributos (Recursos Extraordinários ns. 212.209 e 582.461), diferente do afirmado erroneamente pela embargante, a questão foi considerada. Foi expressamente cuidada nos debates, tendo sido mencionada nos votos vencidos em razão do fundamento neles acolhidos. Tanto não significa omissão no julgado. O não acolhimento da tese posta naqueles precedentes decorreu do entendimento de que neles não se cuidava da mesma matéria nem haveria de se adotar igual solução. Naqueles julgados se cuidou de possibilidade constitucional de inclusão do valor pago como ICMS na base de cálculo do próprio ICMS. É a ementa do recurso extraordinário n. 212.209: "Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido" (RE n. 212.209, Relator o Ministro Marco Aurélio, Relator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, Tribunal Pleno, julgado em 23.6.1999, DJ 14.2.2003) E no recurso extraordinário n. 582.461: "1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. ... A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre

as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado"por dentro"em ambos os casos. ..."(RE n. 582.461, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.5.2011). A discussão posta no presente recurso extraordinário refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais – PIS e COFINS. 6. Não houve omissão, portanto. O que se considerou, de forma expressa, naquele julgamento é que o que se tinha como matéria central naqueles julgados não se aplicava a este caso e assim foi considerado pela maioria dos Ministros, que formaram na corrente vencedora, e que concluiu pela tese a ser acolhida neste caso. Vale dizer, não se omitiu nem se desconheceu o que antes julgara este Supremo Tribunal. Antes, foi cuidado o tema, conquanto a conclusão prevalecente tenha sido em sentido oposto ao pretendido pela embargante. Neste sentido se tem, por exemplo, o realce dado pelos Ministros Roberto Barroso (fls. 51 e 68 do acórdão) e Ministro Gilmar Mendes (fls. 124 e segs. do acórdão), que ficaram na corrente vencida. Os votos que formaram na corrente vencedora, entretanto, consideraram que as matérias não se confundiam, porque aqueles precedentes – como antes mencionado - referiam-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do ICMS. No caso examinado no presente processo, cuidou-se da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, que têm natureza, estrutura normativa e finalidades diversas daquele tributo. Não se vislumbra, assim, omissão em relação ao decidido nos Recursos Extraordinários ns. 212.209 e 582.461. O não acolhimento daqueles julgados como orientador jurisprudencial a ser aplicado no caso presente não significa omissão, mas inadmissão, na forma do julgado." (grifou-se)
Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade do cálculo do ICMS "por dentro", uma vez que a decisão que determina a sua legalidade está fundamentada em precedente julgado sob o regime da repercussão geral.
Ante o exposto, julgo improcedente a ação, DENEGANDO A SEGURANÇA.
Custas recolhidas.
Sem condenação em verba honorária, consoante o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8023118-11.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tiago Sena Dos Santos
Advogado: Leticia Silva Lins (OAB:BA66138)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8023118-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: TIAGO SENA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LETICIA SILVA LINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LETICIA SILVA LINS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Recebo os Embargos à Execução.
Quanto ao efeito suspensivo requerido, muito embora a Lei de Execuções Fiscais não indique de maneira expressa que os embargos à execução opostos pelo executado possuem tal efeito, poderão ter efeito suspensivo quando a execução estiver garantida e o juiz verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, aplicado às execuções fiscais, conforme decidiu o STJ no RESP 1.272.727. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, CPC. REQUISITOS CUMULATIVOS. GARANTIA INTEGRAL NÃO COMPROVADA. 1.No que tange à suspensão da execução fiscal, a jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o artigo 739-A do Código de Processo Civil/73 se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, n.º 6.830/80, não disciplinou o tema. Com efeito, o art. 919, CPC, reproduziu a norma disposto no art. 739-A, CPC/73. 2.A questão já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, CPC/73, pela aplicação do

mencionado dispositivo legal (art. 739-A, CPC/73) às execuções fiscais. 3.Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo este ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739-A do CPC/73 (atualmente, descritas no art. 919, § 1º, CPC/15). Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver requerimento do embargante, os requisitos para a concessão da tutela provisória e execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, CPC/15). Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados na lei processual, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. 4.No caso, o agravante não logrou êxito em comprovar suficiência da garantia. Aliás, reconheceu que não há garantia suficiente nos autos de origem, não cabendo, desta forma, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. 5.A alegação genérica da recorrente de que a execução fiscal poderá prosseguir, não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor. 6.Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 50182751820224030000 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 29/11/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 02/12/2022)

No caso dos autos, das alegações explanadas pela parte Embargante é possível antever-se o fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da Execução Fiscal independente do seguro garantia prestado a tornaria extremamente onerosa para o Embargante.
Assim, determino a suspensão da Execução Fiscal.
Complemente a parte autora o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento na distribuição, devendo ser levado em consideração o valor do débito total cobrado, ou seja, o mesmo valor da execução fiscal que deve ser apensada.
Dê-se ciência e Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer Impugnação.
Salvador, 23 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0512573-44.2013.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Arrojo Engenharia E Construcoes Ltda
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)
Impetrado: Presidente Da ª Junta Do Consellho Municipal Do Contribuinte
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0512573-44.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ARROJO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ª JUNTA DO CONSELLHO MUNICIPAL DO CONTRIBUINTE, MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 2013, sendo a última manifestação do Impetrante datada de 29/11/2013.
Tendo em vista a possibilidade de perda do objeto do presente Mandado de Segurança em razão do longo período em que o processo permaneceu paralisado, INTIME-SE a parte impetrante, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de outubro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0026584-39.1993.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Casa Dos Retentores Ltda
Advogado: Ana Maria Farias Regis Gomes (OAB:BA8981)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA (183) n. 0026584-39.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: CASA DOS RETENTORES LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Verifica-se que o processo está paralisado há vários anos, sem manifestação da parte autora.
Deste modo, intime-se a parte autora/impetrante, por seu advogado, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Salvador, 5 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0518521-88.2018.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Advogado: Alessandra Bittencourt De Gomensoro (OAB:RJ108708)
Advogado: Thiago Carlos De Carvalho (OAB:RJ143795)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) n. 0518521-88.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO ALBAN SALUSTINO, THIAGO CARLOS DE CARVALHO, ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, em 10 dias, se manifestar sobre o requerimento do Estado da Bahia.
Salvador, 6 de julho de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0502763-69.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 0502763-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IVO DE OLIVEIRA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IVO DE OLIVEIRA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Estado da Bahia para, em 05 dias, se manifestar sobre a petição de id 421626829 e documentos que a acompanham.
Salvador, 9 de maio de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049549-82.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Petyan Industria De Alimentos Ltda
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Impetrante: Total Flex Industria De Embalagens Ltda.
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Impetrado: Secretario De Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049549-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): MATHEUS MORAES SACRAMENTO (OAB:BA21250)
IMPETRADO: Secretario de Fazenda do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e TOTAL FLEX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo Secretário de Fazenda do Estado da Bahia, objetivando que seja determinada a exclusão do PIS/COFINS na base de cálculo para fins de apuração do ICMS.

As Impetrantes dizem ser pessoas jurídicas de direito privado dedicadas, uma, ao ramo de fabricação e comércio de produtos alimentícios e, a outra, ao ramo de fabricação e comércio de embalagens, sujeitando-se ao recolhimento do ICMS sobre o valor das respectivas operações, e observaram que a base de cálculo do referido imposto estava acrescida do PIS e a COFINS incidentes sobre o valor da mercadoria constante na nota fiscal.
Sustentam que a legislação do ICMS – como regra geral – não inclui tais contribuições no conceito de base de cálculo e que não podem o PIS e a COFINS, grandezas devidas à UNIÃO em razão do faturamento, ser confundidas com o valor da mercadoria tributável.
Requerem assim que seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de exigir o ICMS sobre a parcela do PIS e da COFINS nas operações realizadas pelas impetrantes, até o trânsito em julgado da demanda.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O mandado de segurança caracteriza-se como meio processual que veicula pretensão na qual o direito das partes deve ser, necessariamente, líquido e certo, de forma a restar documentalmente provado o quanto sustentado.
A concessão de medida liminar é dever do julgador, desde que estejam presentes os seus requisitos, sendo relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da decisão judicial, se concedida ao final, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.
Neste sentido, a tutela antecipatória em sede de mandado de segurança será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo. E, como toda e qualquer liminar, exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC em vigor.
A discussão deste MANDADO DE SEGURANÇA reside na busca, pelas empresas impetrantes, da exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS, recolhido de forma antecipada por meio da sistemática da substituição tributária, com a consequente restituição do indébito, devidamente atualizado.
O pedido liminar não possui suporte de juridicidade uma vez que não é aqui aplicável o entendimento exarado pelo STF no RE 574.706/PR (Tema 69).
Ora, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em 2017, o Plenário do STF firmou tese de Repercussão Geral estabelecendo que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Tal decisão se baseou no entendimento de que o imposto estadual não representa receita própria da pessoa jurídica (base das contribuições), na medida em que apenas transita de forma provisória no caixa da empresa, para ser repassado à Fazenda Pública, não sendo possível, no particular, sustentar a tese inversa, qual seja, o direito de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS.
As Impetrantes pretendem aplicar, por “analogia”, o entendimento acima firmado pelo STF, contudo, é cediço que aquela corte versou sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/CONFIS, situação que não ampara o pleito.
Com tais considerações, impõe-se ressaltar que em relação à eventual exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS, a questão ainda será submetida a julgamento pelo STJ, registrada como Tema 1.223, não havendo que se falar em aplicação de precedente de caso diverso, por analogia.
Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, ou mesmo ilegalidade, na inclusão do valor referente ao PIS e COFINS sobre a operação na base de cálculo do tributo, na forma determinada pela Lei Estadual n.º 7.014/96 (art. 2º) e pelos Convênios firmados perante o COTEP. Isso porque, a base de cálculo do ICMS incidente sobre circulação de mercadorias, a teor do que estabelecem os artigos 8º da LC 87/96 e 2º e 17 da Lei Estadual 7014/96, é constituída pelo valor da operação.
É importante salientar que inexiste, no ordenamento tributário brasileiro, qualquer disposição que vede a inclusão do valor do próprio ICMS (cálculo por dentro), bem como do PIS e do COFINS na base de cálculo do ICMS, pois fazem parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.
Ausentes, destarte, os elementos necessários ao acolhimento do pleito liminar.
Diante do exposto, indefiro a liminar pretendida.
Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem, no prazo de dez dias, as informações que entenderem necessárias.
Intime-se, via Portal, o Representante Legal da PGE.
Atribuo a presente decisão força de mandado e ofício.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de abril de 2024.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049549-82.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Petyan Industria De Alimentos Ltda
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Impetrante: Total Flex Industria De Embalagens Ltda.
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Impetrado: Secretario De Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049549-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): MATHEUS MORAES SACRAMENTO (OAB:BA21250)
IMPETRADO: Secretario de Fazenda do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e TOTAL FLEX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo Secretário de Fazenda do Estado da Bahia, objetivando que seja determinada a exclusão do PIS/COFINS na base de cálculo para fins de apuração do ICMS.
As Impetrantes dizem ser pessoas jurídicas de direito privado dedicadas, uma, ao ramo de fabricação e comércio de produtos alimentícios e, a outra, ao ramo de fabricação e comércio de embalagens, sujeitando-se ao recolhimento do ICMS sobre o valor das respectivas operações, e observaram que a base de cálculo do referido imposto estava acrescida do PIS e a COFINS incidentes sobre o valor da mercadoria constante na nota fiscal.
Sustentam que a legislação do ICMS – como regra geral – não inclui tais contribuições no conceito de base de cálculo e que não podem o PIS e a COFINS, grandezas devidas à UNIÃO em razão do faturamento, ser confundidas com o valor da mercadoria tributável.
Requerem assim que seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de exigir o ICMS sobre a parcela do PIS e da COFINS nas operações realizadas pelas impetrantes, até o trânsito em julgado da demanda.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O mandado de segurança caracteriza-se como meio processual que veicula pretensão na qual o direito das partes deve ser, necessariamente, líquido e certo, de forma a restar documentalmente provado o quanto sustentado.
A concessão de medida liminar é dever do julgador, desde que estejam presentes os seus requisitos, sendo relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da decisão judicial, se concedida ao final, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.
Neste sentido, a tutela antecipatória em sede de mandado de segurança será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo. E, como toda e qualquer liminar, exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC em vigor.
A discussão deste MANDADO DE SEGURANÇA reside na busca, pelas empresas impetrantes, da exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS, recolhido de forma antecipada por meio da sistemática da substituição tributária, com a consequente restituição do indébito, devidamente atualizado.
O pedido liminar não possui suporte de juridicidade uma vez que não é aqui aplicável o entendimento exarado pelo STF no RE 574.706/PR (Tema 69).
Ora, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em 2017, o Plenário do STF firmou tese de Repercussão Geral estabelecendo que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Tal decisão se baseou no entendimento de que o imposto estadual não representa receita própria da pessoa jurídica (base das contribuições), na medida em que apenas transita de forma provisória no caixa da empresa, para ser repassado à Fazenda Pública, não sendo possível, no particular, sustentar a tese inversa, qual seja, o direito de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS.
As Impetrantes pretendem aplicar, por “analogia”, o entendimento acima firmado pelo STF, contudo, é cediço que aquela corte versou sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/CONFIS, situação que não ampara o pleito.
Com tais considerações, impõe-se ressaltar que em relação à eventual exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS, a questão ainda será submetida a julgamento pelo STJ, registrada como Tema 1.223, não havendo que se falar em aplicação de precedente de caso diverso, por analogia.
Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, ou mesmo ilegalidade, na inclusão do valor referente ao PIS e COFINS sobre a operação na base de cálculo do tributo, na forma determinada pela Lei Estadual n.º 7.014/96 (art. 2º) e pelos Convênios firmados perante o COTEP. Isso porque, a base de cálculo do ICMS incidente sobre circulação de mercadorias, a teor do que estabelecem os artigos 8º da LC 87/96 e 2º e 17 da Lei Estadual 7014/96, é constituída pelo valor da operação.
É importante salientar que inexiste, no ordenamento tributário brasileiro, qualquer disposição que vede a inclusão do valor do próprio ICMS (cálculo por dentro), bem como do PIS e do COFINS na base de cálculo do ICMS, pois fazem parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.
Ausentes, destarte, os elementos necessários ao acolhimento do pleito liminar.
Diante do exposto, indefiro a liminar pretendida.
Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem, no prazo de dez dias, as informações que entenderem necessárias.
Intime-se, via Portal, o Representante Legal da PGE.
Atribuo a presente decisão força de mandado e ofício.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de abril de 2024.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8028518-79.2019.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)
Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Requerente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8028518-79.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Parte Ativa: REQUERENTE: PETROLEO BRASILEIRO SA

Parte Passiva: REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA

Após ser proferido o despacho de Id.53165946, a parte autora opôs Embargos de Declaração em petição de Id.5523864.
Aduziu, em síntese, que ajuizou a presente ação para interromper o prazo prescricional da pretensão vinculada ao reconhecimento judicial do seu direito à utilização de crédito extemporâneo de ICMS, portanto, não há um conteúdo ou proveito econômico exercido na presente causa, mas meramente o pleito de prorrogação de um prazo.
Ressaltou que a tabela do TJBA institui um valor fixo à ser recolhido pelos Autores de ações de protesto, independentemente do montante financeiro da obrigação cujo prazo prescricional se pretende interromper.
Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos, de modo a suprir o erro material ou a omissão indicada, retificando a decisão para determinar que o recolhimento das custas deve se situar, em conformidade com a tabela do TJBA, em R$ 300,34.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Preambularmente, conheço dos embargos de declaração, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Pois bem.
Os embargos de declaração, segundo o art. 1.022 do CPC, destinam-se especificamente a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, o que pode decorrer de quatro hipóteses: contradição (fundamentos inconciliáveis entre si, dentro do próprio julgado), omissão (falta de enfrentamento de questão posta em análise), obscuridade (ausência de clareza) ou correção de erro material.
Assim, forçoso reconhecer que a decisão atacada contém os vícios taxativamente elencados no art. 1.022 do CPC, notadamente erro de omissão, sobre a qual a parte embargante se debruça.
Digo isso porque o pedido da Embargante foi no sentido de alcançar, exclusivamente, a dilatação do prazo prescricional referente à pretensão voltada ao reconhecimento judicial dos seus direitos aos créditos extemporâneos de ICMS, que foram administrativamente rejeitados, como medida de resguardo para a futura demanda judicial.
Neste cenário, torna-se evidente a omissão no despacho embargado, vez que este MM Juízo determinou a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido no feito, a teor do art. 292, inciso VI (cumulação de pedidos), do CPC, a fim de obter a complementação do recolhimento das custas judiciais, sem considerar, no entanto, a tabela do TJBA, na qual se estipula um regime especial para as ações de protesto, que corresponde ao caso destes autos.
Posto isso, uma vez demonstrado o alegado vício do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para sanar o erro de omissão no referido despacho, determinando que o recolhimento das custas deste processo deve se situar, em conformidade com a tabela do TJBA, em R$ 300,34 (trezentos reais e trinta e quatro centavos), valor devidamente recolhido pela Embargante, conforme verifica-se no comprovante de Id. 55524593.
Cite(m) o(s) réu(s) para contestar, no prazo 15 (quinze) dias, sob as advertências legais de que, não contestado o pedido, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, sem prejuízo do quanto disposto no art. 183 do CPC 2015.
Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Salvador/BA - 27 de janeiro de 2023.
Eldsamir da Silva Mascarenhas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0102413-93.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Erotildes De Jesus
Advogado: Enilza Fernandes Rocha (OAB:BA33075)
Autor: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0102413-93.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
REU: EROTILDES DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENILZA FERNANDES ROCHA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 10 dias, se manifestar sobre a certidão de id 92201406.
Salvador, 30 de outubro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0014364-67.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Distribuidora Codical De Alimentos Ltda
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Interessado: Imobiliaria Florestal Ltda
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Interessado: Antonio Sales Campos
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Interessado: Jece Freitas Brandao
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Interessado: Horst Hinrich Richard Schweers
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Interessado: Jose Airton Vanus
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Interessado: Gustavo B Tedesquini
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0014364-67.1997.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: DISTRIBUIDORA CODICAL DE ALIMENTOS LTDA, IMOBILIARIA FLORESTAL LTDA, ANTONIO SALES CAMPOS, JECE FREITAS BRANDAO, HORST HINRICH RICHARD SCHWEERS, JOSE AIRTON VANUS, GUSTAVO B TEDESQUINI

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Verifica-se que o processo está paralisado há vários anos, sem manifestação da parte autora.
Deste modo, intime-se a parte autora/impetrante, por seu advogado, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Salvador, 5 de setembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0173786-34.2004.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: M V Nordeste Alimentos Ltda
Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)
Impetrado: Superintendente De Administracao Tributaria Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0173786-34.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: M V NORDESTE ALIMENTOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JAIME ALMEIDA DA CUNHA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 2004, sendo o último ato processual datado de 2015.
Tendo em vista a possibilidade perda do objeto do presente Mandado de Segurança em razão do longo período em que o processo permaneceu paralisado, INTIME-SE a parte impetrante, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de outubro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0037248-42.1987.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Superintendencia De Transportes E Transito Do Municipio
Advogado: Euripedes Brito Cunha (OAB:BA1710)
Autor: Jose Jorge Reis Dos Santos
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0158687-48.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sergio Peixoto D Icarahy
Advogado: Francisco De Assis Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA29037)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0750769-36.2012.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Milena Cintra De Souza (OAB:BA24197)
Advogado: Andre Goncalves De Arruda (OAB:SP200777)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750769-36.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), MILENA CINTRA DE SOUZA (OAB:BA24197), ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (OAB:SP200777), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos,
Para fins de julgamento do feito, manifeste-se a Municipalidade acerca do pedido de conversão da garantia em renda conforme indicado pelo ID 123586235.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, tornem os autos conclusos para sentença.
No mais anote-se no sistema a habilitação de ID 166481861.
Intime-se.
Salvador, 11 de janeiro de 2022.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau, em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0043461-24.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jositelma Dos Reis Carvalho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Exequente: Jerisnal Araujo De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Exequente: Joao Santos Santana
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Exequente: Marcio Roberto Sena Machado
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Exequente: Oscar Abreu Pacheco
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Exequente: Robson Dos Santos Barbosa
Exequente: Paulo De Jesus Conceicao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Exequente: Adriano Brito Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Exequente: Everaldo Clementino Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Exequente: Fanuel Souza Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Exequente: Mariene Muniz Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Exequente: Adenilton Do Nascimento Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Exequente: Marcondes Almeida De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Exequente: Cristiano Cardoso De Almeida

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Exequente: Nanci Carvalho Dos Santos Pacheco
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Exequente: Marcio Cesar Freitas Almeida
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Exequente: Eurico Luz Pires
Exequente: Messias Santana Da Fonseca
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Exequente: Sandra Regina Conceicao Coimbra Cezar
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0043461-24.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSITELMA DOS REIS CARVALHO e outros (18)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), BRUNO PACHECO FREITAS (OAB:BA47397), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES registrado(a) civilmente como DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I
PAULO DE JESUS CONCEIÇÃO;
ADENILTON DO NASCIMENTO SANTOS;
OSCAR ABREU PACHECO;
MARCONDES ALMEIDA DE OLIVEIRA;
MARIENE MUNIZ DA SILVA;
SANDRA REGINA CONCEIÇÃO COIMBRA;
FANUEL SOUZA DA SILVA;
MESSIAS SANTANA DA FONSECA;
JOSITELMA DOS REIS CARVALHO;
CRISTIANO CARDOSO DE ALMEIDA;
JOÃO SANTOS SANTANA;
MARCIO ROBERTO SENA MACHADO;
JERISNAL ARAÚJO DE OLIVEIRA;
EVERALDO CLEMENTINO SANTOS;
ADRIANO BRITO SILVA;
NANCI CARVALHO DOS SANTOS PACHECO, deram início ao cumprimento de sentença oriundo desta ação, em face do ESTADO DA BAHIA, em peças separadas (ID's 101788858 - 101789077 - 101789078 - 101789086 - 101789088 - 101789091 - 101789104 - 101789107 - 101789411 - 101789414 - 101789416 - 156077245).
a)
A pretensão satisfativa é relativa à obrigação de pagar reconhecida em acórdão (ID 101788679), que reformou parcialmente a sentença (ID 101787848) proferida nestes autos, "a conceder aos autores/apelantes o reajuste de 34,06% e 17,28% sobre os seus respectivos soldos, compensado eventual reajuste concedido para aqueles de patente inferior a major, com repercussão integral na GAP III, com o pagamento da diferença devida, observando-se nas duas situações a prescrição parcial, ou seja, o marco inicial de 06/05/2006, bem como para determinar que a condenação deverá ser corrigida a partir do inadimplemento (Súmula 43/STJ) e que os juros de mora e correção monetária, em observância ao princípio tempus regit actum, serão calculados da seguinte forma: 1. Percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2 180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.-F da Lei n.º 9.494/97; 2. Percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Tratando-se de sucumbência recíproca, as despesas judiciais e os honorários advocatícios devem ser rateados entre as partes, à inteligência do art. 21, caput, do CPC, todavia em relação às custas judiciais, estando os autores sob os auspícios da justiça gratuita, é assegurada apenas a suspensão da obrigação pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza."
Os autores requereram o cumprimento de sentença instruindo a peça com o demonstrativo contábil que entenderam pertinentes.
É o relatório.
Decido.

I-a
A parte autora PAULO DE JESUS CONCEIÇÃO, através do advogado Wagner Veloso Martins - OAB-BA 37.160, requereu o cumprimento de sentença (ID 101788858) instruindo a peça com o demonstrativo contábil que entendeu pertinente (ID 101788858), pretendendo receber os valores atrasados referente, obrigação de pagar quantia certa apontado de R$ 181.583,95 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos).
A parte ré ESTADO DA BAHIA, intimada para se manifestar sobre o aludido cumprimento, apresentou impugnação por seu procurador Adriano Ferrari Santana (OAB/BA 18.270) (ID 101789073), alegando excesso na cobrança por considerar que:

A parte autora, não cuidou de apresentar e/ou informar a fonte dos valores históricos dos Soldos e GAP III, base de cálculo das diferenças requeridas. Além disso, aduz que o valor intitulado de Principal constante em seus demonstrativos de cálculos, não confere com a diferença devida, apresentando-se maior. Fato que majorou o valor final da conta;
O valor implementado referente a parcela do 13º salário ao ano de 2006 deve ser computada de forma proporcional, equivalente a 08/12. Novamente o exequente computa a referida parcela de forma integral;
Quanto ao percentual de reajuste devido considerou-se o percentual de 34,06%, e 32,35%, concedido aos que se enquadravam na patente de Soldado - 13 classe, à época, tem-se que a diferença devida corresponde a 1,71% (34,06%-32,35%), percentual residual;
O exequente não segue o entendimento da Lei 10.588/07, pois computa o percentual de 17,28%, tal como consta em suas contas, além disso, computa parcelas desde abril de 2000, antes mesmo da vigência da referida Lei 10.558/07 (nov.2007); e
O exequente ao aplicar juros desde a 1º parcela, até maio.2006 decrescendo 0,50% a.m a partir de nov.2011, ou seja, computa juros sobre parcelas anteriores à citação inicial, ocorrida em 01/11/2011. .
excesso de execução pela parte autora PAULO DE JESUS CONCEIÇÃO, tem-se que o valor TOTAL atualizado até novembro.2016, com as devidas e apropriadas retificações e adaptações, resulta em R$ 59.611,82 (Cinquenta e nove mil, seiscentos e onze reais e oitenta e dois centavos), ao invés de R$181.538,95, representando uma redução de - R$121.972,13 (- 67,17%).

A impugnação veio acompanhada com cálculos apurados pela parte ré (ID 101789074).
A parte autora, por sua vez, apresentou manifestação sobre a mencionada impugnação, pugnando pela sua rejeição. (ID 101789087 e 402753493).

I-b
A parte autora ADENILTON DO NASCIMENTO SANTOS, através da advogada Onilde Cavalcante de Andrade Carvalho - OAB-BA 43.447, requereu o cumprimento de sentença (ID 101789075) instruindo a peça com o demonstrativo contábil que entendeu pertinente (ID 101789076), pretendendo receber os valores atrasados referente, obrigação de pagar quantia certa apontado de R$ 141.081,09 (cento e quarenta e um mil, oitenta e um reais e nove centavos), atualizado até junho de 2017.
A parte autora OSCAR ABREU PACHECO, através da advogada Onilde Cavalcante de Andrade Carvalho - OAB-BA 43.447, requereu o cumprimento de sentença (ID 101789077) instruindo a peça com o demonstrativo contábil que entendeu pertinente (ID 101789078), pretendendo receber os valores atrasados referente, obrigação de pagar quantia certa apontado de R$ 21.966,52 (vinte e um mil novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até junho de 2017.
A parte autora MARCONDES ALMEIDA DE OLIVEIRA, através da advogada Onilde Cavalcante de Andrade Carvalho - OAB-BA 43.447, requereu o cumprimento de sentença (ID 101789078) instruindo a peça com o demonstrativo contábil que entendeu pertinente (ID 101789078), pretendendo receber os valores atrasados referente, obrigação de pagar quantia certa apontado de R$ 82.302,73 (oitenta e dois mil trezentos e dois reais e setenta e três centavos), atualizado até junho de 2017.
As autoras MARIENE MUNIZ DA SILVA e SANDRA REGINA CONCEIÇÃO COIMBRA, através da advogada Onilde Cavalcante de Andrade Carvalho - OAB-BA 43.447, requereram o cumprimento de sentença (ID 101789078) instruindo a peça com o demonstrativo contábil que entendeu pertinente (ID 101789078), pretendendo receber os valores atrasados referente, obrigação de pagar quantia certa apontado de R$ 118.718,09 (cento e dezoito mil setecentos e dezoito reais e nove centavos), atualizado até junho de 2017, representando o valor de R$ 59.359,04 (cinquenta e nove mil trezentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) para cada uma das referidas autoras.
A parte ré ESTADO DA BAHIA, intimada para se manifestar sobre o aludido cumprimento dessas 5 autoras (ID 101789080), quedou-se inerte.
I-c
A parte autora FANUEL SOUZA DA SILVA, através da advogada Onilde Cavalcante de Andrade Carvalho - OAB-BA 43.447, requereu o cumprimento de sentença (ID 101789086) instruindo a peça com o demonstrativo contábil que entendeu pertinente (ID 101789086), pretendendo receber os valores atrasados referente, obrigação de pagar quantia certa apontado de R$140.978,37 (cento e quarenta mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado até junho de 2017.
A parte autora MESSIAS SANTANA DA FONSECA, através da advogada Onilde Cavalcante de Andrade Carvalho - OAB-BA 43.447, requereu o cumprimento de sentença (ID 101789086) instruindo a peça com o demonstrativo contábil que entendeu pertinente (ID 101789086), pretendendo receber os valores atrasados referente, obrigação de pagar quantia certa apontado de R$140.746,21 (cento e quarenta mil setecentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), atualizado até junho de 2017.
A parte autora JOSITELMA DOS REIS CARVALHO, através do advogado Wagner Veloso Martins - OAB-BA 37.160, requereu o cumprimento de sentença (ID 101789086) instruindo a peça com o demonstrativo contábil que entendeu pertinente (ID 101789086), pretendendo receber os valores atrasados referente, obrigação de pagar quantia certa apontado de R$ 140.978,37 (cento e quarenta mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado até junho de 2017.
A parte autora CRISTIANO CARDOSO DE ALMEIDA, através do advogado Wagner Veloso Martins - OAB-BA 37.160, requereu o cumprimento de sentença (ID 101789088) instruindo a peça com o demonstrativo contábil que entendeu pertinente (ID 101789089), pretendendo receber os valores atrasados referente, obrigação de pagar quantia certa apontado de R$ 198.242,10 (cento e noventa e oito mil duzentos e quarenta e dois reais e dez centavos), atualizado até junho de 2017.

A parte autora JOÃO SANTOS SANTANA, através do advogado BRUNO FREITAS - OAB-BA 47.397, requereu o cumprimento de sentença (ID 101789091), sem apresentar planilha de cálculos.
A parte ré ESTADO DA BAHIA, intimada para se manifestar sobre o aludido cumprimento (ID 101789093), e para fornecer os parâmetros para a liquidação da sentença referente ao autor João Santos Santana, nos termos do pedido contido (ID 101789091) apresentou impugnação por seu procurador José Homero S. Câmara Filho (sem declinar OAB ou matrícula) (ID 101789098), alegando excesso na cobrança por considerar que:

A parte autora realizou aplicação incorreta na época e nos critérios de correção dos cálculos constantes no título executivo judicial;
Os autores, JOSITELMA DOS REIS CARVALHO, CRISTIANO CARDOSO DE ALMEIDA, FANUEL SOUZA DA SILVA e MESSIAS SANTANA DA FONSECA, aderiram ao ACORDO GAP, não havendo pretensão de obrigação de pagar neste título;
A parte autora, não cuidou de apresentar e/ou informar a fonte dos valores históricos dos Soldos e GAP III, base de cálculo das diferenças requeridas. Além disso, aduz que o valor intitulado de Principal constante em seus demonstrativos de cálculos, não confere com a diferença devida, apresentando-se maior. Fato que majorou o valor final da conta;
O exequente não segue o entendimento da Lei 10.588/07, pois computa o percentual de 17,28%, tal como consta em suas contas, além disso, computa parcelas desde abril de 2000, antes mesmo da vigência da referida Lei 10.558/07 (nov.2007).
O exequente ao aplicar juros desde a 1º parcela, até maio.2006 decrescendo 0,50% a.m, a partir de nov.2011, ou seja, computa juros sobre parcelas anteriores à citação inicial, ocorrida em 01/11/2011. .
excesso de execução pela parte autora Fanuel Souza da Silva, Messias Santana de Fonseca, Jositelma dos Reis Carvalho e Cristiano Cardoso de Almeida tem-se que o valor TOTAL atualizado até novembro.2017, com as devidas e apropriadas retificações e adaptações|, resulta em R$185.353,11 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e onze centavos), (soma dos 4 cálculos dos exequentes), sendo R$ 46.338,28 (quarenta e seis mil trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), para cada um dos quatro autores.

A impugnação veio acompanhada com cálculos apurados pela parte ré (ID 101789099).
A parte autora Jositelma dos Reis Carvalho e Cristiano Cardoso de Almeida, por sua vez, apresentaram manifestação sobre a mencionada impugnação, pugnando pela sua rejeição. (ID 101789106).
Ademais, Marcondes Almeida de Oliveira, Fanuel Souza Da Silva, Messias Santana de Fonseca e Jositelma dos Reis Carvalho se manifestam sobre impugnação (ID 101789413) e requerem incontroverso de R$ 139.012,84 (...) para Fanuel, Messias e Jositelma e expedição de rpv de R$ 21.975,13 (...) para Marcondes pela ausência de impugnação do estado.
O referido incontroverso foi deferido pelo juízo, nos termos da decisão de ID 101789419, totalizando o montante de R$185.353,11 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e onze centavos).
I-d
A parte autora MÁRCIO ROBERTO SENA MACHADO, através do advogado Mateus Teixeira de Medeiros - OAB-BA 43.423, requereu o cumprimento de sentença (ID 101789104) instruindo a peça com o demonstrativo contábil que entendeu pertinente (ID 101789105), pretendendo receber os valores atrasados referente, obrigação de pagar quantia certa apontado de R$ 424.379,28 (quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizado até julho de 2018.
Verifica-se que não houve intimação do Estado para impugnar referido cumprimento de sentença.
I-e
A parte autora JERISNAL ARAÚJO DE OLIVEIRA, através da advogada Onilde Cavalcante de Andrade Carvalho - OAB-BA 43.447, requereu o cumprimento de sentença (ID 101789107 e 101789411) instruindo a peça com o demonstrativo contábil que entendeu pertinente (ID 101789412), pretendendo receber os valores atrasados referente, obrigação de pagar quantia certa apontado de R$236.903,48 (duzentos e trinta e seis mil novecentos e três reais e quarenta e oito centavos), atualizado até junho de 2018.
A parte autora EVERALDO CLEMENTINO SANTOS, através da advogada Onilde Cavalcante de Andrade Carvalho - OAB-BA 43.447, requereu o cumprimento de sentença (ID 101789414) instruindo a peça com o demonstrativo contábil que entendeu pertinente (ID 101789415), pretendendo receber os valores atrasados referente, obrigação de pagar quantia certa apontado de R$252.139,50 (duzentos e cinquenta e dois mil cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos), atualizado até junho de 2018.
A parte autora ADRIANO BRITO SILVA, através da advogada Onilde Cavalcante de Andrade Carvalho - OAB-BA 43.447, requereu o cumprimento de sentença (ID 101789416) instruindo a peça com o demonstrativo contábil que entendeu pertinente (ID 101789417), pretendendo receber os valores atrasados referente, obrigação de pagar quantia certa apontado de R$237.024,12 (duzentos e trinta e sete mil vinte e quatro reais e doze centavos), atualizado até junho de 2018.
A parte ré, ESTADO DA BAHIA, intimada para se manifestar sobre o aludido cumprimento (ID 101789419), apresentou impugnação por seu procurador José Homero S. Câmara Filho (sem declinar OAB ou matrícula) (ID 101789423), alegando excesso na cobrança por considerar que:

A parte autora realizou aplicação incorreta na época e nos critérios de correção dos cálculos constantes no título executivo judicial;
A parte autora, não cuidou de apresentar e/ou informar a fonte dos valores históricos dos Soldos e GAP III, base de cálculo das diferenças requeridas. Além disso, aduz que o valor intitulado de Principal constante em seus demonstrativos de cálculos, não confere com a diferença devida, apresentando-se maior. Fato que majorou o valor final da conta;
O exequente não segue o entendimento da Lei 10.588/07, pois computa o percentual de 17,28%, tal como consta em suas contas, além disso, computa parcelas desde abril de 2000, antes mesmo da vigência da referida Lei 10.558/07 (nov.2007).
O exequente ao aplicar juros desde a 1º parcela, até maio.2006 decrescendo 0,50% a.m, a partir de nov.2011, ou seja, computa juros sobre parcelas anteriores à citação inicial, ocorrida em 01/11/2011. .

excesso de execução pela parte autora JERISNAL ARAÚJO DE OLIVEIRA, EVERALDO CLEMENTINO SANTOS e ADRIANO BRITO SILVA tem-se que o valor TOTAL atualizado até novembro.2017, com as devidas e apropriadas retificações e adaptações|, resulta em R$176.323,51 (cento e setenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), sendo R$ 56.250,89 (...), para cada Jerisnal; R$ 63.058,17 (...) para Everaldo e R$ 57.014,45 (...) para Adriano, atualizados até junho de 2018.

A impugnação veio acompanhada com cálculos apurados pela parte ré (ID 101789424).
I-f
A parte autora NANCI CARVALHO DOS SANTOS PACHECO, através da advogada Onilde Cavalcante de Andrade Carvalho - OAB-BA 43.447, requereu o cumprimento de sentença (ID 156077245) instruindo a peça com o demonstrativo contábil que entendeu pertinente (ID 156077246), pretendendo receber os valores atrasados referente, obrigação de pagar quantia certa apontado de R$231.112,30 (duzentos e trinta e um mil cento e doze reais e trinta centavos), atualizado até outubro de 2021.
A parte ré ESTADO DA BAHIA, intimada para se manifestar sobre o aludido cumprimento (ID 208840365), e para fornecer os parâmetros para a liquidação da sentença referente ao autor João Santos Santana, nos termos do pedido contido (ID 101789091) apresentou impugnação por seu procurador José Homero S. Câmara Filho (sem declinar OAB ou matrícula) (ID 220901260), alegando excesso na cobrança por considerar que:

A parte autora realizou aplicação incorreta na época e nos critérios de correção dos cálculos constantes no título executivo judicial;
Os autores, JOSITELMA DOS REIS CARVALHO, CRISTIANO CARDOSO DE ALMEIDA, FANUEL SOUZA DA SILVA e MESSIAS SANTANA DA FONSECA, aderiram ao ACORDO GAP, não havendo pretensão de obrigação de pagar neste título;
A parte autora, não cuidou de apresentar e/ou informar a fonte dos valores históricos dos Soldos e GAP III, base de cálculo das diferenças requeridas. Além disso, aduz que o valor intitulado de Principal constante em seus demonstrativos de cálculos, não confere com a diferença devida, apresentando-se maior. Fato que majorou o valor final da conta;
O exequente não segue o entendimento da Lei 10.588/07, pois computa o percentual de 17,28%, tal como consta em suas contas, além disso, computa parcelas desde abril de 2000, antes mesmo da vigência da referida Lei 10.558/07 (nov.2007).
O exequente ao aplicar juros desde a 1º parcela, até maio.2006 decrescendo 0,50% a.m, a partir de nov.2011, ou seja, computa juros sobre parcelas anteriores à citação inicial, ocorrida em 01/11/2011. .
excesso de execução pela parte autora Fanuel Souza da Silva, Messias Santana de Fonseca, Jositelma dos Reis Carvalho e Cristiano Cardoso de Almeida tem-se que o valor TOTAL atualizado até novembro.2017, com as devidas e apropriadas retificações e adaptações|, resulta em R$185.353,11 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e onze centavos), (soma dos 4 cálculos dos exequentes), sendo R$ 46.338,28 (quarenta e seis mil trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), para cada um dos quatro autores.

A impugnação veio acompanhada com cálculos apurados pela parte ré (ID 220901308).

É o que basta para decidir.

II-a
Passo ao exame da controvérsia acerca da impugnação apresentada pela parte ré em relação ao pedido de cumprimento de sentença formulado por PAULO DE JESUS CONCEIÇÃO.
A parte ré reputa que o valor devido, considerando as supressões necessárias a serem efetuadas, resulta na soma de R$ 59.611,82 (Cinquenta e nove mil, seiscentos e onze reais e oitenta e dois centavos). Consequentemente, rejeita o valor sustentado por essa parte autora de R$ 181.583,95 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizado para novembro de 2016.
Diante da divergência apurada, tenho que os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia apresentam os valores corretos.
Com efeito, houve adequação da base de cálculo para valores agasalhados por lei, conforme indicado, não tendo os cálculos apresentados pela parte exequente levado em consideração aquelas determinações legais.
Por essa razão, reputo a quantia exequenda de R$ 59.611,82 (Cinquenta e nove mil, seiscentos e onze reais e oitenta e dois centavos), atualizado até novembro de 2016 consentânea com a situação dos autos (ID 101789074).
II-b
Considerando que a parte ré não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afeto aos autores ADENILTON DO NASCIMENTO SANTOS, OSCAR ABREU PACHECO, MARCONDES ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARIENE MUNIZ DA SILVA e SANDRA REGINA CONCEIÇÃO COIMBRA (ID 101789080), em relação a eles leva-se à providência do art. 535, § 3º, I e II do Código de Processo Civil.
E, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo os cálculos apresentado pelos seguinte autores:
ADENILTON DO NASCIMENTO SANTOS, no que tange à obrigação de pagar quantia certa apontada de R$ 141.081,09 (cento e quarenta e um mil, oitenta e um reais e nove centavos), atualizado até junho de 2017.

OSCAR ABREU PACHECO, no que tange à obrigação de pagar quantia certa apontada de R$ 21.966,52 (vinte e um mil novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até junho de 2017.

MARCONDES ALMEIDA DE OLIVEIRA, no que tange à obrigação de pagar quantia certa apontada de R$ 82.302,73 (oitenta e dois mil trezentos e dois reais e setenta e três centavos), atualizado até junho de 2017.

MARIENE MUNIZ DA SILVA, no que tange à obrigação de pagar quantia certa apontada de R$ 59.359,04 (cinquenta e nove mil trezentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), atualizado até junho de 2017.

SANDRA REGINA CONCEIÇÃO COIMBRA, no que tange à obrigação de pagar quantia certa apontada de R$ 59.359,04 (cinquenta e nove mil trezentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), atualizado até junho de 2017.

II-c.1
Em relação ao exame da controvérsia acerca da impugnação apresentada pela parte ré em relação ao pedido de cumprimento de sentença formulado por FANUEL SOUZA DA SILVA, MESSIAS SANTANA DE FONSECA, JOSITELMA DOS REIS CARVALHO e CRISTIANO CARDOSO DE ALMEIDA.
A parte ré reputa que o valor devido, considerando as supressões necessárias a serem efetuadas, resulta no montante de R$185.353,11 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e onze centavos). Consequentemente, rejeita o valor sustentado por esses 4 autores de R$ 620.945,05 (seiscentos e vinte mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), atualizado até julho de 2017.
Diante da divergência apurada, tenho que os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia apresentam os valores corretos.
Com efeito, houve adequação da base de cálculo para valores agasalhados por lei, conforme indicado, não tendo os cálculos apresentados pela parte exequente levado em consideração aquelas determinações legais.
Ademais, os cálculos apresentados pela parte autora têm por base índices que não condizem com o acórdão, especificamente no que tange a aplicação de juros e da correção monetária.
Por essa razão, reputo a quantia exequenda de R$ 46.338,28 (quarenta e seis mil trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), para cada um dos quatro autores (FANUEL SOUZA DA SILVA, MESSIAS SANTANA DE FONSECA, JOSITELMA DOS REIS CARVALHO E CRISTIANO CARDOSO DE ALMEIDA), atualizado até julho de 2017 consentânea com a situação dos autos (ID 101789099).
Considerando que já fora deferido pelo juízo a expedição do precatório do incontroverso, nos termos da decisão de ID 101789419, totalizando o montante de R$185.353,11 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e onze centavos), reputo quitada a obrigação em relação aos quatro autores mencionados com a expedição de precatório.

II-c.2

Por sua vez, a parte autora JOÃO SANTOS SANTANA, requereu o cumprimento de sentença (ID 101789091), sem apresentar planilha de cálculos.
Como se sabe, essa é uma obrigação legal da parte que litiga contra a fazenda pública, logo, é de sua responsabilidade apresentar os referidos cálculos.
Intime-se a parte autora JOÃO SANTOS SANTANA, através do advogado BRUNO FREITAS - OAB-BA 47.397, para no prazo de 15 (quinze) dias, aparelhar corretamente a obrigação de pagar, atendo-se aos limites constantes no acórdão (ID 101788679), consoante o ditame processual descrito no art 534 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do cumprimento de sentença em relação a esse autor.
II-d
No que tange a parte autora MÁRCIO ROBERTO SENA MACHADO, através do advogado Mateus Teixeira de Medeiros - OAB-BA 43.423, requereu o cumprimento de sentença (ID 101789104) instruindo a peça com o demonstrativo contábil que entendeu pertinente (ID 101789105), pretendendo receber os valores atrasados referente, obrigação de pagar quantia certa apontado de R$ 424.379,28 (quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizado até julho de 2018.
Verifica-se, contudo, que não houve intimação da parte ré para, querendo, impugnar referido cumprimento de sentença.
Destarte, intime-se a Fazenda Pública com pertinência nestes autos, a pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação ao cumprimento do título judicial no que toca à obrigação de pagar em relação a parte autora MÁRCIO ROBERTO SENA MACHADO, arguindo o que entender cabível, sob pena de preclusão, atentando aos exatos termos em que lavrado, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, e para, no mesmo prazo, fazer prova do cumprimento da obrigação de fazer, na forma do art. 536 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se
II-e
Em relação ao exame da controvérsia acerca da impugnação apresentada pela parte ré em relação ao pedido de cumprimento de sentença formulado por JERISNAL ARAÚJO DE OLIVEIRA, EVERALDO CLEMENTINO SANTOS e ADRIANO BRITO SILVA, passo ao exame.
A parte ré reputa que o valor devido, considerando as supressões necessárias a serem efetuadas, resulta no montante de R$176.323,51 (cento e setenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos). Consequentemente, rejeita o valor sustentado por esses 3 autores de R$ 726.067,10 (setecentos e vinte e seis mil, sessenta e sete reais e dez centavos), atualizado até junho de 2018.
Diante da divergência apurada, tenho que os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia apresentam os valores corretos.
Com efeito, houve adequação da base de cálculo para valores agasalhados por lei, conforme indicado, não tendo os cálculos apresentados pela parte exequente levado em consideração aquelas determinações legais.
Por essa razão, reputo para os seguintes autores a quantia exequenda a seguir mencionada consentânea com a situação dos autos:
JERISNAL ARAÚJO DE OLIVEIRA, no que tange à obrigação de pagar quantia certa apontada de R$ 56.250,89 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), atualizado até junho de 2018.

EVERALDO CLEMENTINO SANTOS, no que tange à obrigação de pagar quantia certa apontada de R$ 63.058,17 (sessenta e três mil cinquenta e oito reais e dezessete centavos), atualizado até junho de 2018.
ADRIANO BRITO SILVA, no que tange à obrigação de pagar quantia certa apontada de R$ 57.014,45 (cinquenta e sete mil quatorze reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2018.

II-f
Passo ao exame da controvérsia acerca da impugnação apresentada pela parte ré em relação ao pedido de cumprimento de sentença formulado por NANCI CARVALHO DOS SANTOS PACHECO.

A parte ré reputa que o valor devido, considerando as supressões necessárias a serem efetuadas, resulta na soma de a R$89.016,33 (oitenta e nove mil dezesseis reais e trinta e três centavos). Consequentemente, rejeita o valor sustentado por essa parte autora de R$231.112,30 (duzentos e trinta e um mil cento e doze reais e trinta centavos), atualizado até novembro de 2021.
Diante da divergência apurada, tenho que os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia apresentam os valores corretos.
Com efeito, houve adequação da base de cálculo para valores agasalhados por lei, conforme indicado, não tendo os cálculos apresentados pela parte exequente levado em consideração aquelas determinações legais.
Por essa razão, reputo a quantia exequenda de R$89.016,33 (oitenta e nove mil dezesseis reais e trinta e três centavos), atualizado até novembro de 2021. consentânea com a situação dos autos (ID 220901308).

CONCLUSÃO

III-a
Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença da parte ré para reconhecer como valor exequendo afeto a PAULO DE JESUS CONCEIÇÃO, o valor de R$ 59.611,82 (Cinquenta e nove mil, seiscentos e onze reais e oitenta e dois centavos), atualizado até novembro de 2016.
Atentando-se para que os referidos valores devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.
Determino a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, que ora fixo em R$ 12.197,21 (doze mil, cento e noventa e sete reais e vinte e um centavos), correspondente a 10% da diferença entre o valor originariamente executado e o montante reconhecido como devido apontado na impugnação e em harmonia com o quanto previsto no Código de Processo Civil, consoante os arts. 85, §2°, §3° e §4°, I. Porém, resta suspensa a sua exigibilidade, em se tratando de beneficiária da gratuidade de justiça (ID 101787838), com fulcro no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado expeça-se o ofício requisitório de precatório, como acima definido.

III-b
No que toca aos autores cujos créditos a parte ré não impugnou, expeça-se rpv/precatório para os mesmos, nos termos do art. 535, §3º, I e II, do Código de Processo Civil, distribuído da seguinte forma:
CredoresParte Autora
ADENILTON DO NASCIMENTO SANTOSR$ 141.081,09
OSCAR ABREU PACHECOR$ 21.966,52
MARCONDES ALMEIDA DE OLIVEIRAR$ 82.302,73
MARIENE MUNIZ DA SILVAR$ 59.359,04
SANDRA REGINA CONCEIÇÃO COIMBRAR$ 59.359,04

Deixo de condenar o ESTADO DA BAHIA em honorários advocatícios, uma vez que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que ensejou expedição do precatório, não foi impugnado, nos termos do artigo 85, § 7º do CPC.
Atentando-se para que os referidos valores devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.
Transitado em julgado expeça-se o ofício requisitório de precatório, como acima definido.
III-c.1
Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença da parte ré em relação ao pedido de cumprimento de sentença formulado por FANUEL SOUZA DA SILVA, MESSIAS SANTANA DE FONSECA, JOSITELMA DOS REIS CARVALHO e CRISTIANO CARDOSO DE ALMEIDA, para reconhecer como valor exequendo o valor de R$185.353,11 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e onze centavos), atualizado até julho de 2017, distribuído da seguinte forma:
CredoresParte Autora
FANUEL SOUZA DA SILVAR$ 46.338,28
MESSIAS SANTANA DE FONSECAR$ 46.338,28
JOSITELMA DOS REIS CARVALHOR$ 46.338,28
CRISTIANO CARDOSO DE ALMEIDAR$ 46.338,28
Atentando-se para que os referidos valores devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.

Determino ainda a condenação dos referidos autores em honorários sucumbenciais, que ora fixo em R$ 34.847,35 (trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 8% da diferença entre o valor originariamente executado e o montante reconhecido como devido apontado na impugnação e em harmonia com o quanto previsto no Código de Processo Civil, consoante os arts. 85, §2°, §3° e §4°, I. Porém, resta suspensa a sua exigibilidade, em se tratando de beneficiária da gratuidade de justiça (ID 101787838), com fulcro no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Outrossim, considerando que já fora deferido pelo juízo a expedição do precatório do incontroverso, nos termos da decisão de ID 101789419, totalizando o montante de R$185.353,11 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e onze centavos), reputo quitada a obrigação em relação aos quatro autores mencionados com a expedição de precatório, caso já tenha sido expedido os referidos ofícios requisitórios de precatório, como acima definido.

III-c.2
Considerando que a parte autora JOÃO SANTOS SANTANA, requereu o cumprimento de sentença (ID 101789091), sem apresentar planilha de cálculos.
Dessa forma, intime-se a parte autora JOÃO SANTOS SANTANA, através do advogado BRUNO FREITAS - OAB-BA 47.397, para no prazo de 15 (quinze) dias, aparelhar corretamente a obrigação de pagar, atendo-se aos limites constantes no acórdão (ID 101788679), consoante o ditame processual descrito no art 534 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do cumprimento de sentença em relação a esse autor.

III-d
No que tange a parte autora MÁRCIO ROBERTO SENA MACHADO, através do advogado Mateus Teixeira de Medeiros - OAB-BA 43.423, requereu o cumprimento de sentença (ID 101789104) instruindo a peça com o demonstrativo contábil que entendeu pertinente (ID 101789105), pretendendo receber os valores atrasados referente, obrigação de pagar quantia certa apontado de R$ 424.379,28 (quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizado até julho de 2018.
Verifica-se, contudo, que não houve intimação da parte ré para, querendo, impugnar referido cumprimento de sentença.
Destarte, intime-se a Fazenda Pública com pertinência nestes autos, a pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação ao cumprimento do título judicial no que toca à obrigação de pagar em relação a parte autora MÁRCIO ROBERTO SENA MACHADO, arguindo o que entender cabível, sob pena de preclusão, atentando aos exatos termos em que lavrado., na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, e para, no mesmo prazo, fazer prova do cumprimento da obrigação de fazer, na forma do art. 536 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se
III-e
Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença da parte ré em relação ao pedido de cumprimento de sentença formulado por JERISNAL ARAÚJO DE OLIVEIRA, EVERALDO CLEMENTINO SANTOS e ADRIANO BRITO SILVA, para reconhecer como valor exequendo o valor de R$176.323,51 (cento e setenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado até junho de 2018, distribuído da seguinte forma:
CredoresParte Autora
JERISNAL ARAÚJO DE OLIVEIRAR$ 56.250,89
EVERALDO CLEMENTINO SANTOSR$ 63.058,17
ADRIANO BRITO SILVAR$ 57.014,45
Atentando-se para que os referidos valores devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.
Determino a condenação dos referidos autores em honorários sucumbenciais, que ora fixo em R$ 43.979,48 (quarenta e três mil novecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 8% da diferença entre o valor originariamente executado e o montante reconhecido como devido apontado na impugnação e em harmonia com o quanto previsto no Código de Processo Civil, consoante os arts. 85, §2°, §3° e §4°, I. Porém, resta suspensa a sua exigibilidade, em se tratando de beneficiária da gratuidade de justiça (ID 101787838), com fulcro no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado expeça-se o ofício requisitório de precatório, como acima definido.
III-f
Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença da parte ré para reconhecer como valor exequendo afeto a NANCI CARVALHO DOS SANTOS PACHECO, o valor de R$89.016,33 (oitenta e nove mil dezesseis reais e trinta e três centavos), atualizado até novembro de 2021.
Atentando-se para que os referidos valores devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.
Determino a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, que ora fixo em R$ 14.209,59 (quatorze mil, duzentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 10% da diferença entre o valor originariamente executado e o montante reconhecido como devido apontado na impugnação e em harmonia com o quanto previsto no Código de Processo Civil, consoante os arts. 85, §2°, §3° e §4°, I. Porém, resta suspensa a sua exigibilidade, em se tratando de beneficiária da gratuidade de justiça (ID 101787838), com fulcro no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado expeça-se o ofício requisitório de precatório, como acima definido.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8062256-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. B. C.
Advogado: Laiza Da Silva Dias (OAB:BA67341)
Interessado: D. E. D. T. -. D.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062256-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALAIDE BARBOSA CARLOS
Advogado(s): LAIZA DA SILVA DIAS registrado(a) civilmente como LAIZA DA SILVA DIAS (OAB:BA67341)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
ALAIDE BARBOSA CARLOS, representado por meio de sua advogada Laiza da Silva Dias (OAB/BA nº 67.341), maneja ação em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN/BA.
I
A parte autora informa que no presente ano foi surpreendida com o seu benefício “Safrinha” negado sob justificativa da existência de uma empresa, carro e imóvel na cidade de Salvador- Ba em seu nome. Informa que verificou que de fato haviam estes bens em seu nome e se dirigiu imediatamente para delegacia de polícia procedendo com o boletim de ocorrência 00274623/2024.
Alega a parte autora que não é proprietária do automóvel GM/Corsa Sedan Premium, placa: NTP5027, Chassi: 9BGXM-19P0BC130126, ano de fabricação: 2010, ano modelo: 2011, sendo vítima de estelionato, conforme existência de outros processos, envolvendo as mesmas partes. Nesse sentido, afirma que não possui meios de localizar o veículo supracitado, tendo apenas informações após ter o “safrinha” negado, vindo a buscar auxílio jurídico. Dessa forma, requer que seja declarada a inexistência de relação jurídica/inexistência de débito, em função da fraude sofrida e a condenação da ré em danos morais no importe a ser arbitrado pelo juízo.
Em sede de tutela provisória de urgência requer exclusão do seu nome da dívida ativa, o bloqueio judicial do veículo através do renajud enquanto não for localizado o veículo e seu atual possuidor, bem como a apreensão do veículo, com identificação do possuidor além de retirar o veículo do nome da vítima.
A parte autora requereu benefício da gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais). (ID 444262936).
É o que basta para decidir.

II
Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza “absoluta” da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.
Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, agitada pela parte autora, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como “valor da causa” a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009).
Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:

(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;
(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;
(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); e
(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; A causa versa sobre fraude (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; a demandante é pessoa física, conforme art. 5°, I da Lei federal 12.153/09. A ação foi ajuizada em 13.5.2024, logo, a partir de 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
III
Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art.2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).
CONCLUSÃO
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8067304-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adamilton Farias De Jesus
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Prefeitura Municipal Do Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067304-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADAMILTON FARIAS DE JESUS
Advogado(s): SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA60965)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

Advogado(s):

DECISÃO
ADAMILTON FARIAS DE JESUS, por meio de seu advogado Saymon de Jesus Oliveira (OAB-BA 60.965), propôs AÇÃO COMUM no rito previsto no Código de Processo Civil em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR.
I
A parte autora, pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), decorrente das obras da via que liga o bairro Mata Escura à BR-324, onde surgiu problemas nas edificações, danificando as estruturas das casas.
Requer tutela provisória determinando a imediata mudança dos bens móveis e pertences da residência em iminente risco, bem como o pagamento de aluguel mensal, não inferior a R$ 1.420,00 (mil, quatrocentos e vinte reais).
A parte autora deu à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Juntou documentos.
É o que basta para decidir.
II
Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza "absoluta" da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.
Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, agitada pela parte autora, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como "valor da causa" a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, tratando-se de sistema processual distinto do sistema das varas comuns, o processo deve ser extinto, a fim de que a parte autora possa adequar o seu pedido para a formatação exigida naquele sistema.
Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:
(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;
(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;
(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009);
(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; a causa versa sobre obrigação de fazer (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; a demandante é pessoa física, conforme art. 5°, I da Lei federal 12.153/09, a ação foi ajuizada em 22.5.2024, logo, a partir de 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
III
Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art.2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente.. competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini,

Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).
DISPOSITIVO
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070975-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton De Souza Paula
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070975-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JAILTON DE SOUZA PAULA
Advogado(s): JOSENILDO PEREIRA DE BARROS (OAB:BA33441-B)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
JAILTON DE SOUZA AMARAL, representado por seu advogado Josenildo Pereira de Barros (OAB/BA 33.441-B), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
I
É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca da hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade do Magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Destarte, considerando que não há nos autos comprovante atualizado do quanto aufere mensalmente a parte Autora, e objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá esta parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, assim como, juntada de declarações de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques, não bastando apenas as declarações de que são hipossuficientes, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.
II
Com efeito, a parte autora, nos termos da petição inicial, pede que a parte ré seja:
a) determinada a promover a progressão vertical do Padrão “P” para o “M”, definitivamente, bem como, a remuneração correspondente;
b) condenada a pagar os valores relativos à progressão vertical, retroativamente, a partir do 1º requerimento administrativo em 2018; Subsidiariamente, que o faça desde a propositura do processo nº 011.7630.2022.0080500-99), qual seja, 29/10/2022; e
c) condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Todavia, no valor atribuído à causa, a parte autora apenas contemplou o valor dos danos morais, deixando de informar o valor atribuído ao dano material.
Considerando que o dano material não é presumido, uma vez que é considerado o prejuízo patrimonial sofrido, portanto, depende de efetiva comprovação por parte do lesado, deverá a parte autora emendar a inicial informando o valor da causa levando em consideração o dano material postulado, juntando aos autos documentos comprobatórios que demonstrem efetivamente o dano material sofrido.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos

correspondentes, bem como o cálculo que justifica a determinação do valor da causa, contemplando o valor atribuído a título de dano material e dano moral.
Intime-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070660-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Silva Dos Santos
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070660-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RENATO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA (OAB:BA40012)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RENATO SILVA DOS SANTOS, representado por seu advogado Maurício Lima Magalhães Ferreira (OAB/BA nº 40.012), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
I
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não indicou a sua profissão e o seu estado civil, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial, indicando a sua profissão e seu estado civil, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceitua o art. 321 do CPC.
II
Verifica-se que o valor da causa foi arbitrado em R$ 100.000,00 (cem mil reais), e que este valor não foi devidamente justificado nos autos.
Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos correspondentes, bem como o cálculo que justifica a determinação do valor da causa.
Intime-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0408580-82.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Geraldo Belfort Da Cruz
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Jose Goncalves Barbosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Exequente: Luis Pereira Torres
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Ruy Reis Da Silva
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0408580-82.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE GERALDO BELFORT DA CRUZ e outros (3)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA28263), RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

RUY REIS DA SILVA, JOSÉ GERALDO BELFORT DA CRUZ, JOSÉ GONÇALVES BARBOSA, LUIS PEREIRA TORRES e RUY REIS DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, por meio dos seus advogado, propuseram Ação Ordinária em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a implementação da GAP no nível IV e V nos seus proventos, bem como ao pagamento do retroativo.
I
Inicialmente, o autor RUY REIS DA SILVA, por meio de seu advogado Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB/BA 48.012), deu início ao cumprimento da obrigação de pagar (ID 112643863), indicando como devido o valor de R$ 121.193,61 (cento e vinte e um mil, cento e noventa e três reais e sessenta e um centavos), oriundo da sentença que determinou a condenação do Estado da Bahia no pagamento das diferenças do GAP IV e V. (ID 112643821)
Juntou cálculos (ID 112643864).
O ESTADO DA BAHIA, devidamente intimado, impugnou o valor apresentado pelo autor, alegando, em síntese, o excesso de execução (ID 112643868). Apresentando como devido a quantia de R$126.648,48 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), já incluso 15% de honorários advocatícios, no valor de R$16.519,37 atualizados até novembro/2019.
Apresentou planilha de cálculos (ID 112643876 a 112643878).
Ademais, o autor RUY REIS DA SILVA concordou com o valor do ESTADO DA BAHIA, conforme exposto na petição de ID 112643881.
II
Outrossim, os autores JOSÉ GERALDO BELFORT DA CRUZ e LUIZ PEREIRA TORRES, por meio de seu advogado Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB/BA 16.020), peticionaram requerendo o prosseguimento da execução e a homologação do valor de R$ 110.129,11 (cento e dez mil, cento e vinte e nove reais e onze centavos) para cada um dos autores, acrescidos de R$ 33.038,73 (trinta e três mil, trinta e oito reais e setenta e três centavos) a título de honorários de sucumbência. (ID 112643882)
Apresentou planilha de cálculos (ID 112643883).
Ato contínuo, o autor JOSÉ GONÇALVES BARBOSA, por intermédio do seu advogado Wagner Veloso Martins (OAB/BA 37.160), também peticionou pelo cumprimento da obrigação de pagar, objetivando o montante de R$ 178.728,59 (cento e setenta e oito mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), bem como honorários advocatícios sucumbenciais (arbitrados em 15%) correspondente a R$ 26.809,29 (vinte e seis mil oitocentos e nove reais e vinte e nove centavos), totalizando o montante de R$ 205.537,88 (duzentos e cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos). (ID 112643884)
Apresentou planilha de cálculos (ID 112643885).
O Estado da Bahia, apresentou impugnação à execução, alegando, em síntese:
Que a citação ocorreu em 22.10.2015 e a coisa julgada determinou a adoção da caderneta de poupança como índice de correção. Dessa maneira, considerando tais parâmetros anteriormente mencionados e a data da atualização do cálculo, perfazem juros no percentual de 21,37%, decrescendo mês a mês.

Sendo assim, considerando os juros, o valor total devido a JOSÉ GERALDO BELFORT DA CRUZ e LUIZ PEREIRA TORRES, atualizado até 30.11.2019 é de R$252.430,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais), incluindo honorários de advogado.
Quanto a parte autora JOSÉ GONÇALVES BARBOSA, o Estado da Bahia alegou, em síntese:
Que a citação ocorreu em 22.10.2015. Dessa maneira, da referida data a (data da atualização do cálculo), perfazem juros no percentual de 23,00%, decrescendo-se mês a mês. A parte exequente, entretanto, incidirá juros moratórios adotando percentual superior ao devido no mês, computando o elevado percentual de 28,00%.
Considerando o exposto, declarou como devido o montante de R$118.012.82 (cento e dezoito mil, doze reais e oitenta e dois centavos), incluindo honorários de advogado. (ID 112643890)
Juntou cálculos (ID 112643891)
Os autores concordam com o cálculo apresentado pelo Estado (ID 112813947).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Os autores concordam com os cálculos apresentados pela parte Ré (ID 112643881 e 112813947)
E, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo o cálculo apresentado pelo Executado (ID 112643876 e 112643890). Sendo assim, reputo como quantia correta:
RUY REIS DA SILVA, o valor de R$ R$126.648,48 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), já incluso 15% de honorários advocatícios, no valor de R$ 16.519,37, atualizados até novembro/2019.
JOSÉ GERALDO BELFORT DA CRUZ o valor de R$ 126.215,00 (cento e vinte e seis mil, duzentos e quinze reais), já incluso os 15% de honorários advocatícios, no valor de R$ 16.462,83, atualizado até 30.11.2019.
LUIZ PEREIRA TORRES o valor de R$ 126.215,00 (cento e vinte e seis mil, duzentos e quinze reais), já incluso os 15% de honorários advocatícios, no valor de R$ 16.462,83, atualizado até 30.11.2019.
JOSÉ GONÇALVES BARBOSA o valor de R$118.012.82 (cento e dezoito mil, doze reais e oitenta e dois centavos), já incluso os 15% de honorários advocatícios, no valor de 15.392,98, atualizado até 25.06.2020.
Determino a expedição de precatório, de acordo com o cálculo supra homologado, devendo os referidos valores serem atualizados até a data do efetivo pagamento.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, expeça-se ofício de requisição de PRECATÓRIO para os autores a seguir mencionados e seu advogado, nos termos do art. 535, §3º,I, do Código de Processo Civil:
RUY REIS DA SILVA, o valor de R$ R$126.648,48 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos);
JOSÉ GERALDO BELFORT DA CRUZ o valor de R$ 126.215,00 (cento e vinte e seis mil, duzentos e quinze reais);
LUIZ PEREIRA TORRES o valor de R$ 126.215,00 (cento e vinte e seis mil, duzentos e quinze reais); e
JOSÉ GONÇALVES BARBOSA o valor de R$118.012.82 (cento e dezoito mil, doze reais e oitenta e dois centavos).
Ademais, expeça-se ofício de requisição de precatório atinente aos honorários advocatícios, nos termos do art.535, §3º, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes valores:
Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB/BA 48.012) o valor de R$ 16.519,37 (dezesseis mil, quinhentos e dezenove reais);
Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB/BA 16.020), o valor de R$32.925,66 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos); e
Wagner Veloso Martins (OAB/BA 37.160), o valor de 15.392,98 (quinze mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos).
Os referidos valores deverão ser corrigidos pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.
Condeno os autores em honorários sucumbenciais, no valor de R$10.111,62 (dez mil, cento e onze reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 10% da diferença entre o valor originariamente executado e o montante reconhecido como devido apontado na impugnação e em harmonia com o quanto previsto no Código de Processo Civil, consoante os arts. 85, §2°, §3° e §4°,I. Porém, resta suspensa a sua exigibilidade, em se tratando de beneficiário da gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. (ID 112643793).
Expedidos os precatórios, voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento do precatório pelo Presidente do Tribunal do Justiça, por seu Núcleo de Precatório.
Suspenda-se o processo enquanto a requisição é processada e o pagamento efetivado.
Dá-se a esta decisão, força de mandado de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8061895-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Rita De Cassia Ribeiro Dantas
Advogado: Ilma Brito Lima (OAB:SE2311)
Requerido: Suprev - Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061895-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA DE CASSIA RIBEIRO DANTAS
Advogado(s): ILMA BRITO LIMA (OAB:SE2311)
REQUERIDO: SUPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DANTAS, por meio da advogada Ilma Brito Lima (OAB/SE 2.311), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face da SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA.
I
É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca da hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade do Magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Destarte, considerando que não há nos autos comprovante atualizado do quanto aufere mensalmente a parte Autora, e objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá esta parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, assim como, juntada de declarações de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques, não bastando apenas as declarações de que são hipossuficientes, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.
II

Verifica-se que a ação foi proposta contra a SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA, ilegítima para figurar no polo passivo em virtude da ausência de personalidade jurídica.
Destarte, intime-se a parte Autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente no polo passivo pessoa jurídica apta a figurar como ré, sob pena de indeferimento da inicial, com lastro no art. 321, parágrafo único, do CPC/15.

III
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não indicou o seu endereço eletrônico, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial e indicar o seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceitua o art. 321 do CPC.
Intime-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8067754-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Menor: A. S. U.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Representante: N. M. S. M.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Reu: E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067754-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MENOR: A. S. U. e outros
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666), LIVIO GOMES RIBEIRO registrado(a) civilmente como LIVIO GOMES RIBEIRO (OAB:BA42868), KARINA MARTINS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como KARINA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA47061)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
ARTHUR SALES UCHÔA, menor impúbere, representado por sua tutora Nadja Maria Sales Moura, por meio do advogado Sylvio Pinheiro Soares (OAB/BA 42.666) propôs AÇÃO COMUM no rito previsto no Código de Processo Civil em face da ESTADO DA BAHIA.
I
É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca da hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade do Magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Destarte, considerando que não há nos autos comprovante atualizado do quanto aufere mensalmente a tutora da parte Autora, e objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá esta parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, assim como, juntada de declarações de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques, não bastando apenas as declarações de que são hipossuficientes, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.
II
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não indicou a profissão de sua tutora, bem como não juntou o documento de identificação da mesma, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.
Ademais, a parte autora informa que possui autorização especial da ANVISA para importação do medicamento, porém os dados informados (ID 446035234, p.7) divergem do documento acostado aos autos (ID 446039593).
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e indicar a profissão de sua tutora, juntar o documento de identificação da mesma, bem como prestar esclarecimentos sobre a divergência nos dados de autorização para importação do medicamento, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceitua o art. 321 do CPC.
III

Verifica-se que a ação foi proposta contra o PLANSERV, não dotado de personalidade jurídica, pois é órgão integrante da Administração Pública Direta, vinculado ao Estado da Bahia, portanto, ilegítimo para figurar no polo passivo da presente ação.
Face ao exposto, determino a exclusão do PLANSERV do polo passivo da ação, figurando apenas o ESTADO DA BAHIA, como já consta dos metadados do processo.
IV

Verifica-se que o valor da causa foi arbitrado em R$ 20.000,00 (vinte mil e reais), e que este valor não corresponde a real pretensão da autora.
Com efeito, a parte autora, nos termos da petição inicial, pede que a parte ré seja:
a) determinada a autorizar e custear integralmente a importação do canabidiol 2MG/KG/DIA (1,7 ML de apresentação, 50MG/ML de 12/12H) mensalmente;
b) determinada a autorizar e custear integralmente o tratamento médico - Terapia ABA no Instituto Vivência, Centro especializado em Transtorno do Espectro Autista, sendo 40 horas semanais com base nos relatórios médicos; e
c) condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Todavia, no valor atribuído à causa, a parte autora apenas contemplou o valor dos danos morais, deixando de informar os valores dos demais pedidos.
Considerando que o dano material não é presumido, uma vez que é considerado o prejuízo patrimonial sofrido, portanto, depende de efetiva comprovação por parte do lesado, deverá a parte autora emendar a inicial informando o valor da causa levando em consideração o dano material postulado, juntando aos autos documentos comprobatórios que demonstrem efetivamente o dano material sofrido.
Além disso, o autor deve indicar o valor de indenização a título de danos morais pretendido, nos termos do artigo 292, V, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos correspondentes, bem como o cálculo que justifica a determinação do valor da causa, contemplando o valor atribuído a título de dano material e dano moral.
Intime-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8051159-61.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051159-61.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): SIGISFREDO HOEPERS (OAB:BA19378)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
LOCALIZA RENT A CAR S/A., por meio de seu advogado Sigisfredo Hoepers (OAB/BA nº 19.378), opõe embargos de declaração em relação a sentença proferida por este juízo (ID 403859852), com base no art. 1022 do Código de Processo Civil, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.
A parte embargante (ID 404635240) alega houve omissão na sentença, uma vez que os pedidos são direcionados ao DETRAN/BA e não ao atual proprietário do veículo, bem como alega ausência de intimação para formação de litisconsórcio passivo.
Intimada para apresentar contrarrazões (ID 416680662), o embargado não apresentou qualquer manifestação.
Passa-se ao exame.

FUNDAMENTAÇÃO
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.
É sabido que os embargos ofertados somente cabe quando a sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.
O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada, não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC, mantendo-se intacta a decisão atacada.

CONCLUSÃO
Ex positis, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDAO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0100996-47.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gildasio Pereira De Souza
Advogado: Edvaldo Do Espirito Santo (OAB:BA11387)
Advogado: Nacha Guerreiro Souza Avena (OAB:BA15823)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0100996-47.2007.8.05.0001
Classe - Assunto : [Gratificações e Adicionais]
Requerente : EXEQUENTE: GILDASIO PEREIRA DE SOUZA

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, e querendo requeiram o que entender cabível, no prazo de 15 dias.

4 de junho de 2024
Rosane Sousa
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8067985-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Rodrigues Dos Santos
Advogado: Mariana Alves Santos (OAB:BA74385)
Advogado: Vanessa De Matos Ferreira (OAB:BA26173)
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067985-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL RASEC ROCHA SILVA (OAB:BA61649), VANESSA DE MATOS FERREIRA (OAB:BA26173), MARIANA ALVES SANTOS (OAB:BA74385)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, incapaz representado por sua esposa MARIA DE FÁTIMA PALMEIRA DA SILVA RODRIGUES, por meio do advogado Daniel Rasec Rocha Silva (OAB/BA 61.649), maneja ação em face do ESTADO DA BAHIA e do PLANSERV – ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICO ESTADUAIS.
I
Em sua petição inicial (ID 446096401), o autor informa ser servidor público aposentado, portador de doença grave e também que era beneficiário do PLANSERV - ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICO ESTADUAIS, tendo como dependente a sua esposa.
Afirma que, em outubro de 2023, descobriu que seu plano havia sido cancelado sem aviso prévio. Dessa forma, se dirigiu ao PLANSERV, no SAC do Salvador Shopping, na tentativa de restabelecer o plano de saúde seu e da sua esposa. Entretanto, teve seu pedido indeferido sob a justificativa de que o autor não teria sido incluído como beneficiário há, no mínimo, 10 (dez) anos.
Assim, a parte autora requer medida liminar para que a parte ré seja obrigada a restabelecer o plano de saúde dele e de sua dependente, bem como a condenação dos réus em danos morais por R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Requereu gratuidade da justiça.
A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 20.000.00 (vinte mil reais)
É o relatório, decido.

II
Inicialmente, cumpre ressaltar que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é possível ser aplicado de forma subsidiária o artigo 8º da Lei 9.099/95 para excluir da competência dos Juizados da Fazenda Pública a participação do incapaz, uma vez que este diploma legal colide com regramento específico do Juizado Fazendário.
Ainda, entende o Superior Tribunal de Justiça, que no artigo que trata das causas que excepcionam a competência do Juizados Especiais da Fazenda Pública, no caso, o artigo 2º da Lei 12.153/2009, não há restrição quanto a participação dos incapazes, devidamente representados no polo ativo de ação ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI 9.099/1995. 1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de menor incapaz demandar como autor em causa que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o artigo 27 da Lei 12.153/2009, que regula aqueles juizados, determina a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, a qual expressamente proíbe a atuação do incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. 2. A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (art. 5º), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (art. 2º). 3. Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/2009, não há o que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário.
4. Assim, não há razões para se alterar o entendimento externado no acórdão de origem, corroborado, inclusive, pelo Ministério Público Federal, porquanto, não havendo óbice legal, apresenta-se viável a participação de menor, devidamente representado, no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública.
5. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.372.034/RO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 21/11/2017.)
(grifo nosso)

No mesmo sentido, em sede de conflito de competência, tem entendido o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia e o Tribunal de Justiça do Paraná. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8006815-95.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROPOSITURA POR MENOR INCAPAZ. DISTRIBUIÇÃO PARA 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, EX-OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA UMA DAS VARAS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DE ALÇADA. POSTULAÇÃO POR MENOR INCAPAZ. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. SUSCITAÇÃO IMOTIVADA. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 8006815-95.2019.805.0000, da comarca de SALVADOR, em que figuram SUSCITANTE JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA

DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA da comarca de Salvador e SUSCITADO JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA da mesma comarca. ACORDAM os Desembargadores componentes de Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, julgar improcedente o Conflito de Competência, reconhecendo a competência do Juiz Suscitante, do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Salvador para processar e julgar a lide. Sala das Sessões, de de 2019 Presidente Desa. Lícia de Castro L. Carvalho Relatora Procurador da Justiça L4. (TJ-BA - CC: 80068159520198050000, Relator: LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 10/11/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – MENOR INCAPAZ – POSSIBILIDADE DE FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, DA LEI Nº 12.153/2009 E ENUNCIADO Nº 10, DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA MMª JUÍZA DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ. (TJPR - 1ª C. Cível - 0009083-70.2019.8.16.0190 - Maringá - Rel.: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - J. 06.07.2020) (TJ-PR - CC: 00090837020198160190 PR 0009083-70.2019.8.16.0190 (Acórdão), Relator: Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 06/07/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2020)

Assim, ultrapassado eventual questionamento a respeito da possibilidade de participação dos incapazes no polo ativo de demanda ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, passa-se a análise dos demais requisitos para que se possa verificar a possibilidade de se proceder com o deslocamento da competência da ação.

III

Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza “absoluta” da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.

Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deveria ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como “valor da causa” a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009).

Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:

(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;

(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;

(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009);

(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; a causa versa sobre restabelecimento do plano de saúde (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; a demandante é pessoa física, conforme art. 5°, I da Lei federal 12.153/09, a ação foi ajuizada em 23.5.2024, logo, a partir de. 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).

IV

Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art.2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado

Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).
CONCLUSÃO
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0008406-85.2006.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Valdenice Martins De Santana Santos
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)
Representante: Reinaldo De Jesus Pimenta
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)
Representante: George Luis Amaral Santos
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)
Representante: Gustavo Leitao Barreto
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)
Representante: Eduardo Luis De Sousa
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)
Representante: Aloisio Da Paixao De Souza
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)
Representante: Roberto De Souza Santos
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)
Representante: Marcelo Gonçalves Rozario
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)
Representante: Leandro Lucas Da Paixao De Souza
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0008406-85.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: Valdenice Martins de Santana Santos e outros (8)
Advogado(s): JOSE EDMAR DA SILVA (OAB:BA12449)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em observância da certidão (ID 100820058), uma vez transitada em julgado a sentença proferida (ID 100820055) e nada sendo requerido pelas partes, dê-se baixa e arquive-se.
Dá-se a esta decisão, força de mandado ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8050582-44.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marconi Paiva Cardoso
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8050582-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCONI PAIVA CARDOSO
Advogado(s): LETICIA ANDRADE CARDOSO (OAB:BA36012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARCONI PAIVA CARDOSO, por intermédio de sua advogada Leticia Andrade Cardoso (OAB/BA nº 36.012) apresenta ação de cumprimento definitivo de sentença em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte autora requer a homologação de cálculos e posterior expedição de precatório decorrente da sentença proferida nos autos da ação de nº 0089137- 10.2002.8.05.0001, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
É o relatório. Decido.
I
É cediço que o cumprimento de sentença efetua-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.
Nesse diapasão, declaro a incompetência deste Juízo e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
Cumpra-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8182161-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leandro Augusto Castroviejo De Oliveira Vilela
Advogado: Mauricio Simoes Contreiras (OAB:SE7139)
Interessado: Adab - Agência Estadual De Defesa Agropecuária Da Bahia
Interessado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182161-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: LEANDRO AUGUSTO CASTROVIEJO DE OLIVEIRA VILELA

Advogado(s): MAURICIO SIMOES CONTREIRAS (OAB:SE7139)
INTERESSADO: ADAB - AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
LEANDRO AUGUSTO CASTROVIEJO DE OLIVEIRA VILELA, por meio do seu advogado Maurício Simões Contreiras (OAB/SE 7.139), maneja ação em face do ESTADO DA BAHIA e da ADAB - AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA.
I
O autor requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Em decisão ID 432919119, este juízo intimou a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial indicando seu endereço eletrônico e comprovar a sua capacidade econômico-financeira, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
A parte autora por meio de petição simples (ID 436675486), indicou seu endereço eletrônico e requereu o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes.
Ex positis, indefiro o pedido de gratuidade, e determino a intimação da parte autora para que proceda ao parcelamento das custas cabíveis, em 6 (seis) vezes mensais e sucessivas, devendo a primeira ser recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias e as subsequentes a cada 30 (trinta) dias do pagamento da primeira, sob pena de cancelamento da distribuição.

II
Cite-se o ESTADO DA BAHIA e ADAB - AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA, para contestar no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenha sido citado.
Intime-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8053209-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Pio Dos Reis
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053209-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO PIO DOS REIS
Advogado(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por ANTONIO PIO DOS REIS, representado por sua advogada Milena Rabello De Oliveira (OAB/BA nº 52.797) em face do ESTADO DA BAHIA.
I
Ante a decisão ID 251392117, o autor foi intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de indicar o seu endereço eletrônico e comprovante de residência, bem como comprovar a sua capacidade econômico-financeira.
Assim, conforme observa-se nos autos, a parte autora acostou emenda à inicial (ID 293023241), indicando o endereço eletrônico, assim como requereu a juntada de contracheques e do comprovante de residência (ID 293023234).
Razão pela qual, procedo à análise do feito.
II
O autor requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Ao analisar os autos, é possível identificar que o autor aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documentos acostados (ID 293023234).

Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita ao autor, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
III
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006376-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neide Maria Ribeiro De Oliveira
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006376-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NEIDE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRASILINO GOMES DE SALES (OAB:BA41174)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por NEIDE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, representada por seu advogado Brasilino Gomes de Sales (OAB/BA 41.174) em face do ESTADO DA BAHIA.
I
A autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Ante a decisão de ID 272060013, que indeferiu o benefício da justiça gratuita, a parte autora requereu a reconsideração da referida decisão, informando que recebe benefício de prestação continuada à pessoa idosa, sendo sua única renda para subsidiar suas despesas (ID 330494034).
Ao analisar os autos, é possível identificar que a autora aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documentos acostados (IDs 330494035 e 330494036).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, reconsidero a decisão de ID 272060013 e defiro o benefício da justiça gratuita à autora, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
II
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora fora intimada para emendar a inicial, a fim de indicar a sua profissão e endereço eletrônico (ID 214607657), porém não atendeu ao quanto determinado.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial e indicar a sua profissão e o endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceitua o art. 321 do CPC.
III
Verifica-se que o valor da causa foi arbitrado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e que este valor não foi devidamente justificado nos autos.
Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos correspondentes, bem como o cálculo que justifica a determinação do valor da causa.
Intime-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184877-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Marinisia Ferreira Damasceno
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Advogado: Ramon David De Araujo (OAB:BA29745)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8184877-52.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Requerente : AUTOR: MARINISIA FERREIRA DAMASCENO

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pelo Estado da Bahia.

Salvador (BA), 25 de março de 2024
Alfredo dos Santos Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8072943-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Candeias De Oliveira
Advogado: Andrea Vianna Goncalves Falcao (OAB:BA35127)
Advogado: Jorge Luiz Santos Lima Junior (OAB:BA43437)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072943-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: JOSE CARLOS CANDEIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDREA VIANNA GONCALVES FALCAO (OAB:BA35127), JORGE LUIZ SANTOS LIMA JUNIOR (OAB:BA43437)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO COMUM no rito previsto no Código de Processo Civil, movida por JOSÉ CARLOS CANDEIAS DE OLIVEIRA por meio de sua advogada Andrea Vianna Goncalves Falcão (OAB/BA nº 35.127), em face do ESTADO DA BAHIA.
I
A parte autora pede a condenação da ré ao pagamento de danos morais resultantes de suposto erro judiciário. Alega a parte autora que foi preso de forma ilegal e que após enfrentar um processo penal foi absolvido, demonstrando a falsidade da acusação, nos termos da inicial.
A autora requer o benefício da justiça gratuita.
Juntou documentos.
Atribuiu à causa o valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) (ID 66329811).
É o que basta para decidir.
II
Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza "absoluta" da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.
Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, agitada pela parte autora, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como "valor da causa" a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, tratando-se de sistema processual distinto do sistema das varas comuns, o processo deve ser extinto, a fim de que a parte autora possa adequar o seu pedido para a formatação exigida naquele sistema.
Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:
(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;
(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;
(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009);
(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; a causa versa sobre dano moral (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; a demandante é pessoa física, conforme art. 5°, I da Lei federal 12.153/09, a ação foi ajuizada em 27.7.2020, logo, a partir de 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
III
Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art.2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE

COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).
CONCLUSÃO
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8186279-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. A. D. S.
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Reu: A. F. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8186279-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO (OAB:BA27907)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por PATRÍCIA AZEVEDO DOS SANTOS, através do seu advogado Vinicius Rabello de Abreu Lima Filho (OAB/BA 27.907), em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte autora ingressou com ação judicial no dia 31 de dezembro de 2022, não sendo possível visualizar a petição inicial no sistema PJE (processo judicial eletrônico).
Ante o exposto, de acordo com os arts. 317 e 320 ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a petição inicial, sob pena de extinção do processo, a teor do que preceituam os arts. 316, 317 e 321 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8173010-28.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vladimir Da Silva Matos
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Reu: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8173010-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VLADIMIR DA SILVA MATOS
Advogado(s): JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO (OAB:BA39744)

Advogado(s):

DECISÃO
VLADIMIR DA SILVA MATOS qualificado nos autos, representado por seu advogado Joseval Bomfim Figueiredo (OAB/BA 39.744), maneja AÇÃO COMUM em procedimento de JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.
I
A parte autora, requer a declaração de propriedade por meio da usucapião do terreno urbano situado na Via Regional, n 9º, Cajazeira IV, Salvador-BA, CEP: 41.334-128, com as seguintes medidas e confrontações: 50,00 metros pela frente com a mencionada via pública; 60,00 metros pela lateral direita; 60,00 metros pela lateral esquerda perfazendo uma área total de 3000,00 m2 (três mil metros quadrados), no qual edificou-se uma casa residencial, com área construída de 45,27m2 (quarenta e cinco e vinte e sete metros quadrados, composta por um quarto, sala, cozinha e banheiro, adquirido por meio de contrato particular de compra e venda, imóvel este que não possui possui matrícula registral.
Requereu tutela provisória de urgência a fim de ser mantido na posse do ímovel enquanto perdurar a ação.
Requer gratuidade de justiça.
Junta documentos.
Atribuiu-se à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
II
Conforme declarado pela parte autora, o imóvel objeto da presente ação não possui matrícula e/ou registro imobiliário.
Embora não seja possível citar pessoalmente o réu, ou seja, o proprietário em nome do qual o imóvel encontra-se registrado, entende-se que tal situação não é suficiente para obstar a propositura da demanda:

APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - UNIDADE AUTÔNOMA - AUSÊNCIA DE MATRÍCULA - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DO PROCESSO - AFRONTA A DECISÕES DE TRIBUNAIS SUPERIORES EM REPERCUSSÃO GERAL E REPETITIVO - VIABILIDADE DE USUCAPIÃO DE IMÓVEIS IRREGULARIDADES - SENTENÇA CASSADA.A controvérsia sobre a ação de usucapião, que tenha por objeto imóvel desprovido de registro, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repercussão geral e repetitivo.Os Tribunais Superiores definiram que a existência de matrícula do imóvel usucapiendo não é requisito para ação de usucapião, não podendo o processo ser extinto prematuramente por falta de condição de procedibilidade da ação.A inexistência de matrícula do imóvel não é fundamento para extinção do processo por ausência de condição de procedibilidade, competindo ao juízo apreciar os requisitos da usucapião ainda que se trate de imóvel irregular.Recurso conhecido e provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.070970-1/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 16/08/2023, publicação da súmula em 17/08/2023)

(grifo nosso)

No caso, trata-se de réu incerto, o qual deverá ser citado por edital, o que, a priori, não atrai competência desta Vara Fazendária.
Assim, antes de ser analisado o pedido de tutela de urgência, imperioso verificar a competência deste Juízo.
Portanto, cabendo ao juiz dirigir o processo, de modo a velar pela sua duração razoável nos termos do artigo 139, II do Código de Processo Civil, é necessário verificar se há interesse dos entes públicos na ação para atrair a competência deste Juízo.
III
Desse modo, intime-se a Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, na pessoa de seus respectivos procuradores, para manifestarem se possuem interesse na ação no prazo de 30 (trinta) dias, já considerada a dobra prevista no artigo 183 do Código de Processo Civil.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144917-55.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Cristiano Santana Costa
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretor Da Junta Médica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8144917-55.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : REQUERENTE: CARLOS CRISTIANO SANTANA COSTA

Requerido : REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Salvador (BA), .25 de janeiro de 2024
Rosane Sousa
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8162552-83.2022.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Municipio De Salvador
Reu: Robson Neco Barbosa Neto
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8162552-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
REU: ROBSON NECO BARBOSA NETO
Advogado(s): EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866)

DECISÃO
ROBSON NECO BARBOSA NETO, por meio do advogado Eduardo de Moraes Chaves (OAB/BA 39.866), demonstrou concordância ao valor ofertado pela parte autora, e, a par disso, requereu a expedição de alvará a seu favor.
Por sua vez, a teor do que preceitua o art. 34 do Decreto-Lei 3.356/1941, o levantamento do montante indenizatório decorrente do processo desapropriação demanda a demonstração de propriedade, de quitação de dívidas fiscais sobre o bem objeto da ação, e, ainda, a publicação de editais voltado ao conhecimento de terceiros, com o prazo de 10 (dez) dias. Todavia, não consta nos autos a satisfação de nenhuma das aludidas condições.
Nesse passo, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos prova de sua propriedade, bem como demonstrar a quitação de eventuais dívidas fiscais incidentes sobre o bem expropriado.
Promova o Cartório a expedição e publicação do edital voltado ao conhecimento de terceiros, com o prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos os prazos supra fixados, retornem os autos conclusos.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Intime-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023129-16.2019.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego De Jesus Monte Alegre Vieira
Advogado: Flavius Augustus Florencio Macedo (OAB:BA33974)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8023129-16.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material]
Requerente : REQUERENTE: DIEGO DE JESUS MONTE ALEGRE VIEIRA

Requerido : REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Impugnação à Execução apresentada pelo Estado da Bahia e documentos a ela acostados.

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
Maria das Graças Oliveira da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070205-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marli De Castro Lima
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)
Requerido: Departamento Estadual De Transito Da Bahia - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070205-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARLI DE CASTRO LIMA
Advogado(s): RAIFFI CANTUARIA OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA60044)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DA BAHIA - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
MARLI DE CASTRO LIMA, representado por meio de seu advogado Raiffi Cantuaria Oliveira de Santana (OAB/BA nº 60.044), maneja ação em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN/BA, qualificado na inicial.
I
A parte autora informa que em novembro de 2022 seu filho, Fabrício Castro Lima, encontrava-se nas mediações da Avenida João Durval quando foi abordado por agentes de trânsito.
Alega a parte autora que o veículo encontrava-se estacionado em local adequado, entretanto foi verificado pelos agentes que o documento de habilitação e os documentos do veículo estavam irregulares. Nesse sentido, afirma que foi surpreendida com a notificação da infração em seu nome e questiona a não emissão de multa multa no local, recolhendo inclusive a assinatura do infrator, condutor da moto no local. Dessa forma, requer que seja cancelado o Auto de Infração, determinando a suspensão imediata da cobrança da multa bem como a interrupção da suspensão de dirigir e a condenação da ré em danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Em sede de tutela provisória de urgência requer a suspensão imediata da cobrança da multa bem como a interrupção da suspensão de dirigir.
A parte autora requereu benefício da gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais). (ID 446714622).
É o que basta para decidir.

II
Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza "absoluta" da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.
Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, agitada pela parte autora, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como "valor da causa" a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009).
Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:
(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;
(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;
(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); e
(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; A causa versa sobre nulidade de ato administrativo (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; a demandante é pessoa física, conforme art. 5°, I da Lei federal 12.153/09. A ação foi ajuizada em 28.5.2024, logo, a partir de 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
III
Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art.2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).
CONCLUSÃO
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004017-22.2023.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Martins Ferreira
Advogado: Nilza De Souza Santana Oliveira (OAB:BA45229)
Advogado: Daiane De Souza Teixeira (OAB:BA48255)
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 8004017-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELIANA MARTINS FERREIRA
Advogado(s): JANEUTON FERNANDES ARCANJO (OAB:BA61339), NILZA DE SOUZA SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA45229), Daiane de Souza Teixeira (OAB:BA48255)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que o objeto destes autos está afeto ao IRDR n° 8018131-37.2021.8.05.0000, consoante decisão de ID 415021128, à secretaria para relacionar o mesmo em lista própria, e arquivar provisoriamente até que se tenha notícias do trânsito em julgado da decisão do referido IRDR (TEMA 18).
Consequentemente, deve-se proceder à suspensão do presente processo até ulterior deliberação no IRDR, procedendo-se a etiquetação pertinente.
Outrossim, tendo em vista o teor da petição de ID 418029208, deve a parte autora peticionar no referido incidente, em trâmite no 2º grau, informando do seu interesse em participar.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8087265-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Queli Jersica De Jesus Brito
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Advogado: Danilo Lopes Da Silva Azevedo (OAB:BA49630)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087265-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: QUELI JERSICA DE JESUS BRITO
Advogado(s): JOSE FRANCISCO SANTANA NETO (OAB:BA20704), DANILO LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB:BA49630)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
QUÉLI JÉRSICA DE JESUS BRITO, devidamente qualificada nos autos, representada por seu advogado José Francisco Santana Neto (OAB/BA 20.704), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.

POSTULAÇÃO
A parte autora aduz na petição inicial (ID nº 194843823) que inscreveu-se para o Concurso da Polícia Civil do Estado da Bahia, Edital n.º SAEB/1/2018, composto por sete etapas, concorrendo para o cargo de Investigador, obtendo a posição 12°.
Afirma que se inscreveu para concorrer na modalidade de vaGas destinadas a candidatos negros, sendo aprovada em todas as etapas, exceto a 7° etapa e que ao chegar na etapa referida, relativa à investigação social, informa que preencheu eletronicamente a ficha de informações pessoais prestando todas as informações que lhe foram requisitadas.
Declara que, ao aguardar resultado de tal fase, tomou conhecimento de que deveria entrar em contato com a ACADEPOL, para tratar de assunto de seu interesse. Ao entrar em contato por endereço eletrônico, aduz que foi-lhe solicitado o certificado de conclusão de ensino médio, alega que sem compreender o motivo, enviou, mesmo entendendo que era pré-requisito do certame apenas a formação superior em qualquer área.
Posteriormente, a autora constatou que seu nome não estava na relação dos candidatos considerados aprovados na investigação social e conduta pessoal cujo resultado provisório foi publicado no dia 12 de agosto de 2018.
Ao comparecer à ACADEPOL, recebeu a informação que não foi indicada pela comissão, por ter fraudado histórico escolar para fins de ingresso na Polícia Militar, o que acarretou a sua exclusão da corporação através de processo administrativo disciplinar, e que ao interpor o recurso, não obteve êxito, e que não houve qualquer motivação para o seu indeferimento.
Assim, requereu tutela provisória de urgência determinando a suspensão do ato administrativo que considerou a parte autora inapta na etapa de Investigação Social, para que participe da próxima etapa do certame, e em caso de aprovação, seja nomeada no cargo pretendido. No mérito requer a confirmação da tutela provisória de urgência.
Pleiteou ainda a justiça gratuita.
Em decisão de (ID 99173327), foi determinada a emenda à inicial, para a autora justificar a sua hipossuficiência, bem como juntar seu comprovante de residência e atribuir corretamente o valor da causa.

FUNDAMENTAÇÃO
I
Foi requerida a gratuidade da justiça e, conforme os contracheques apresentados (ID 102622223) verifica-se que a parte autora aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), e segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000) reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Assim, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil, defiro o benefício de gratuidade de Justiça, exceto para provas periciais que porventura venham a ser requeridas, vez que estes trabalhos são realizados por profissionais liberais.
II
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não informou o seu endereço eletrônico, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial e indicar o seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceitua o art. 321 do CPC.

III

Observa-se que o valor da causa indicado na emenda à inicial não expressa a real pretensão econômica buscada pela parte autora ao manejar sua ação, diante disso a situação implica a atuação do juiz, com base no art.292, §3º do Código de Processo Civil, para proceder a correção do valor da causa de ofício.
Com efeito, a parte autora busca retorno ao certame para o cargo de Investigador de Polícia, da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, que segundo edital do certame, é previsto a remuneração de até R$ 3.915,85 (três mil, novecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos).
Para efeito de fixação do valor da causa, nos termos art.292,§2º do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão econômica se traduz na quantia equivalente a uma anuidade a ser percebida como vencimento do respectivo cargo, no caso em tela, corresponde notadamente o montante de R$46.990,20 (quarenta e seis mil novecentos e noventa reais e vinte centavos).

Essa é a pretensão econômica aferível na demanda da parte autora, pois, ela pretende a sua nomeação com vistas a obter o cargo público que lhe permita alcançar o salário destacado (expressão patrimonial da causa).
Nesse passo, declaro como valor da causa a referida soma de R$46.990,20 (quarenta e seis mil novecentos e noventa reais e vinte centavos).
A secretaria para proceder as alterações necessárias no metadados do processo.
IV
A tutela provisória de urgência reclamada é prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, no qual exige que a situação jurídica aventada pela parte autora sustente o direito alegado como provável de ser satisfeito e haja perigo de dano a esse direito, como requisitos para concessão da tutela.
Em análise perfunctória do feito observa-se que a tutela reclamada é de cunho satisfativo e exauriente, e com essas características esgota o objeto da prestação jurisdicional reclamada, o que não se admite sem que se tenha conferido o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na esteira do que disciplina o art. 300, §3º do Código de Processo Civil que veda tutelas provisórias satisfativas exaurientes (irreversíveis).
Ex positis, indefiro o pedido de tutela provisória satisfativa formulado na peça vestibular.
V
Cite-se o ESTADO DA BAHIA na pessoa de seu procurador geral, para, querendo, apresente resposta no prazo legal.
Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de maio de 2022.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8066472-91.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Olivia Martins Silva
Advogado: Isaias Rosa Bilhalva (OAB:SC46633)
Advogado: Jones Cruz Nascimento (OAB:BA27782)
Executado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8066472-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: OLIVIA MARTINS SILVA
Advogado(s): ISAIAS ROSA BILHALVA (OAB:0046633/SC)
EXECUTADO: SEMGE
Advogado(s):

DECISÃO
OLIVIA MARTINS SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, pretendendo que este seja compelido a realizar o pagamento dos aluguéis atrasados, baseado em contrato de locação de imóvel nº. 113/2015, firmado por Renato Farias Santos, em 14/07/2015 e termos aditivos nº. 001/113/15/2017.
Ocorre que para demandar judicialmente, deve a parte ter capacidade processual, isto é, aptidão para exercitar direitos em juízo, e, além disso, a capacidade postulatória, que é a aptidão para pleitear algo em juízo. E, neste último quesito, é possível verificar da Procuração acostada aos fólios (ID nº. 115070264), que não há especificação que autorize a Autora Olivia Martins Silva a representar o real contratante do aludido Título Extrajudicial em processo judicial, vez que a despeito de ser instrumento público, lavrado em Cartório, neste, não constam os poderes para contratar advogado.
Outrossim, embora a procuração lhe dê poderes para representar o proprietário do imóvel, não poderia a ação ser deflagrada em nome da outorgada, porquanto, esta apenas representa o interesse do outorgante, faltando-lhe mesmo a capacidade postulatória no vertente caso.
Considerando que um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é a capacidade postulatória, deve a parte autora realizar a devida correção do polo ativo da lide, bem como a juntada de procuração contendo a cláusula especifica para promover a contratação de advogado para defender os interesses do outorgante descrito na procuração pública.
Destarte, intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, para que realize a emenda da inicial, com a devida regularização da representação judicial, juntando aos autos a procuração específica e indicação correta do polo ativo da lide, fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC/2015.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 01 de julho de 2021.
Eldsamir da Silva Mascarenhas
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0574788-17.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandrei Prata Dos Santos
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964)
Interessado: Cap Ferrat Empreendimentos Ltda
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0574788-17.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Anulação e Correção de Provas / Questões]
INTERESSADO: SANDREI PRATA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOANA MARIA VOSS SALINAS, PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO
#INTERESSADO: CAP FERRAT EMPREENDIMENTOS LTDA
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Eu, Irlã Oliveira, estagiária de Direito, o digitei.
Salvador-BA, 10 de setembro de 2021.

Alfredo dos Santos Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8062270-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bmg Sa
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062270-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

BANCO BMG S/A., por meio do seu advogado José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/BA 42527N-BA), maneja ação em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR.

I

A parte autora pede o seu direito em obter a nulidade da inscrição dos débitos em dívida ativa, e, consequentemente, inexigibilidade da multa aplicada no administrativo de número de nº 20404/2020, FA nº 29.007.003.19-0004851, que culminou na sanção pecuniária fixada no valor histórico de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), perfazendo o valor atualizado de R$ 52.789,64 (cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da inicial.

Requereu tutela provisória consistente em que seu pedido meritório seja atendido initio litis, sem oitiva da parte ré.

Juntou documentos.

A parte autora deu à causa o valor de 52.789,64 (cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) (ID 444274883).

É o que basta para decidir.

II

Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza “absoluta” da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.

Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, agitada pela parte autora, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como “valor da causa” a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, tratando-se de sistema processual distinto do sistema das varas comuns, o processo deve ser extinto, a fim de que a parte autora possa adequar o seu pedido para a formatação exigida naquele sistema.

Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:

(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;

(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;

(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009);

(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; a causa versa sobre obrigação de fazer (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; a demandante é pessoa física, conforme art. 5°, I da Lei federal 12.153/09, a ação foi ajuizada em 13.5.2024, logo, a partir de 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).

III

Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art.2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente.. competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).

DISPOSITIVO
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0512012-83.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dagner Lopes De Oliveira
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0512012-83.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DAGNER LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA, advogando em causa própria, opôs Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022, do Código de Processo Civil, à decisão proferida nestes autos (ID 432040293) em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte embargante argumenta que há omissão/contradição na sentença, ao não analisar o teor da petição contida no ID 431400843, na qual o ora Embargante/Credor renunciou expressamente do valor excedente a 10 (dez) salários-mínimos relativo à satisfação de crédito decorrente de honorário advocatício de sucumbência.
Devidamente intimada para se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte (ID 446620792).
Passa-se ao exame.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a peça de embargos de declaração, verifico que assiste razão à argumentação da Embargante, porquanto, a parte exequente pugnou pela homologação do valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos, renunciando expressamente dos valores que excedem o teto da Requisição de Pequeno Valor (RPV), visando a percepção através de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (ID's 422468595 e 43140084).
Entretanto, na parte dispositiva da sentença constou a seguinte determinação: "expeça-se o ofício de precatório para ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art.535, §3º, I, do Código de Processo Civil".
Por conseguinte, há de se acolher os embargos de declaração opostos para corrigir o ato judicial recorrido, determinando a expedição do ofício de requisição de RPV para ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA, no valor de R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais), respeitando assim o limite de 10 (dez) salários mínimos, como preconiza a Lei Estadual nº 14.260/20, uma vez que o cumprimento de sentença foi iniciada após 16.6.2020 (ID 411970837), data da entrada em vigor da referida lei.

CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro no art. 1.022, II, do CPC, acolho os Embargos de Declaração opostos pela Embargante para corrigir a parte dispositiva da sentença, determinando a expedição do ofício de requisição de RPV para para ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA, no valor de R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais), respeitando assim o limite de 10 (dez) salários mínimos.
Registrado eletronicamente.
Decisão com força de mandado/ofício.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0356185-16.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Planserv
Embargado: Valdir Almeida Lopes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0356185-16.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: PLANSERV
Advogado(s):
EMBARGADO: Valdir Almeida Lopes
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)

DECISÃO
Processo exaurido.
Sendo assim, determino o arquivamento dos presentes autos, dando-se baixa, com a cautelas fiscais pertinentes, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada.
Intimem-se. Cumpra-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8016712-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Dos Santos Nascimento
Advogado: Wesley Santana Dos Santos (OAB:BA73394)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016712-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): WESLEY SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA73394)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por FABIANA DOS SANTOS NASCIMENTO, representada por seu advogado Wesley Santana dos Santos (OAB/BA 73.394) em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR.

I
É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca da hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade do Magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Destarte, considerando que não há nos autos comprovante atualizado do quanto aufere mensalmente a parte Autora, e objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá esta parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, assim como, juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques, não bastando apenas a declaração de que é hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.
II
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não indicou o seu endereço eletrônico, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial, a fim de indicar o seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceitua o art. 321 do CPC.

III
Verifica-se que o valor da causa foi arbitrado em R$ 100.000,00 (cem mil reais), e que este valor não foi devidamente justificado nos autos.
Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos correspondentes, bem como o cálculo que justifica a determinação do valor da causa.
Intime-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8141035-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Nascimento
Advogado: Ailton Nascimento Junior (OAB:BA52134)
Autor: Diva Ines Dos Santos Nascimento
Advogado: Ailton Nascimento Junior (OAB:BA52134)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141035-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AILTON NASCIMENTO e outros
Advogado(s): AILTON NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA52134)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
AILTON NASCIMENTO, representado por sua curadora DIVA INÊS DOS SANTOS NASCIMENTO, por meio do advogado Ailton Nascimento Junior (OAB/BA 52.134) ingressou com ação judicial em procedimento comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA
I
Ante a decisão ID 440536881, o autor fora intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de indicar o endereço eletrônico da sua curadora, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, bem como apresentar planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, especificando os valores e períodos correspondentes que pretende, adequando o valor da causa.
Assim, conforme observa-se nos autos, a parte autora acostou emenda à inicial (ID 446416418), indicando o endereço eletrônico da sua curadora, juntou contracheques e relatório médico, assim como apresentou planilha de cálculo (ID 446416430).
Conforme emenda e planilha de cálculos, atribui-se a presente ação o valor de R$ 380.835,03 (trezentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e três centavos).
Razão pela qual, procedo à análise do feito.
E determino que a secretaria altere o valor da causa para o descrito acima.
II
O autor requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família. Alegou ser declarado incapaz juridicamente, ter sido diagnosticado com câncer de próstata e de pele, além de ser hipertenso e diabético, necessitando continuamente de medicamentos com custos elevados.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
III
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8141035-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Nascimento
Advogado: Ailton Nascimento Junior (OAB:BA52134)
Autor: Diva Ines Dos Santos Nascimento
Advogado: Ailton Nascimento Junior (OAB:BA52134)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141035-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AILTON NASCIMENTO e outros
Advogado(s): AILTON NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA52134)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
AILTON NASCIMENTO, representado por sua curadora DIVA INÊS DOS SANTOS NASCIMENTO, por meio do advogado Ailton Nascimento Junior (OAB/BA 52.134) ingressou com ação judicial em procedimento comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA
I
Ante a decisão ID 440536881, o autor fora intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de indicar o endereço eletrônico da sua curadora, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, bem como apresentar planilha atualizada

de cálculos com o memorial descritivo, especificando os valores e períodos correspondentes que pretende, adequando o valor da causa.
Assim, conforme observa-se nos autos, a parte autora acostou emenda à inicial (ID 446416418), indicando o endereço eletrônico da sua curadora, juntou contracheques e relatório médico, assim como apresentou planilha de cálculo (ID 446416430).
Conforme emenda e planilha de cálculos, atribui-se a presente ação o valor de R$ 380.835,03 (trezentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e três centavos).
Razão pela qual, procedo à análise do feito.
E determino que a secretaria altere o valor da causa para o descrito acima.
II
O autor requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família. Alegou ser declarado incapaz juridicamente, ter sido diagnosticado com câncer de próstata e de pele, além de ser hipertenso e diabético, necessitando continuamente de medicamentos com custos elevados.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
III
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8029286-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: George Eduardo Santa Rosa Pimentel
Advogado: Brener Jesus Santos (OAB:BA66733)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029286-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GEORGE EDUARDO SANTA ROSA PIMENTEL
Advogado(s): BRENER JESUS SANTOS (OAB:BA66733)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por GEORGE EDUARDO SANTA ROSA PIMENTEL, representado por seu advogado Brener Jesus Santos (OAB/BA 66.733) em face do ESTADO DA BAHIA.
I
O autor requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Ao analisar os autos, é possível identificar que o autor aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documento acostado (ID 433913726).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
II
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0500413-50.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elizabeth Adelaide De Barros Ribeiro
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500413-50.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELIZABETH ADELAIDE DE BARROS RIBEIRO
Advogado(s): MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a presente ação foi proposta há mais de dez anos, intime-se a parte autora para informar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender cabível.
No silêncio, independente de novo despacho, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8171817-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helenito Francisco Silva
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8171817-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HELENITO FRANCISCO SILVA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:-SE7211)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por HELENITO FRANCISCO SILVA, representado por seu advogado Adveson Flávio de Souza Melo (OAB/SE 7.211), em face do ESTADO DA BAHIA.

I
Ante a decisão ID 362978618, a parte autora fora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de indicar o seu endereço eletrônico, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, bem como apresentar planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, especificando os valores e períodos correspondentes que pretende, adequando o valor da causa.
Assim, conforme observa-se nos autos, a parte autora acostou emenda à inicial (ID 369340807), indicando o seu endereço eletrônico, apresentando planilhas de cálculos (ID 369341970), assim como requereu a juntada de contracheques e declaração de imposto de renda (ID 369341967).
Conforme emenda e planilha de cálculos, atribui-se a presente ação o valor de R$ 136.811,41 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e onze reais e quarenta e um centavos.
Razão pela qual, procedo à análise do feito.
E determino que a secretaria altere o valor da causa para o descrito acima.
II
O autor requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Ao analisar os autos, é possível identificar que o autor aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documentos acostados (ID 369341967).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita ao autor, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.

III
Enfrenta-se o requerimento de tutela provisória de urgência.
É cediço que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verificada algumas das hipóteses do rol de incisos dos artigos 300 a 311 do Código de Processo Civil.
De início, em análise perfunctória do feito, pertinente ao presente momento processual, não se vislumbra a presença de elementos probatórios suficientes que demonstrem de forma cabal o direito debatido pela parte autora. Faz-se mister ressaltar que tal análise documental referenciada pelo código processual civil, deve ser realizada criteriosamente, de modo a não restar dúvidas a respeito do direito que se pretende tutelar.
No caso em comento, há de se considerar as minúcias das condições essenciais para deferir a implantação da GCET, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), sendo este o objeto da verificação exauriente que deve ser realizada em comando judicial final.
Denota-se que é patente o perigo da irreversibilidade da medida, porquanto, uma vez concedida a antecipação da tutela, está forçaria o Estado da Bahia a promover as medidas orçamentárias necessárias para cumprir o comando judicial, fato que implicaria diretamente em interferência nos atos do ente estatal, podendo, inclusive, causar prejuízos irreversíveis.
Ademais, consoante o disposto no artigo 303 do código de processo civil citado, a tutela de urgência caracteriza-se enquanto há comprovação na lide do direito que se busca realizar e dessa relação com o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, o que não ocorre no caso em tela.
De mais a mais, cumpre salientar a necessidade de se agir com cautela em relação a pedidos de antecipação de tutela, por tratar-se de medida de cunho satisfativo, cujas consequências podem ser prejudiciais, especialmente quando não estabelecido o contraditório, e, in casu, verifica-se que a medida pretendida possui tal natureza, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Ex positis, entendendo que se configura temerária a concessão do pleito in limine, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
IV
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8063607-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberval Felipe Da Silva

Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063607-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERVAL FELIPE DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
ROBERVAL FELIPE DA SILVA, representado por seu advogado Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB/BA 48.012), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
I
Ante a decisão ID 422193849, a parte autora foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar sua capacidade econômico-financeira, bem como, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, indicar seu endereço eletrônico e justificar o valor atribuído à causa.
Assim, conforme observa-se nos autos, a parte autora acostou emenda à inicial (ID 424518378), apresentou planilha de cálculos (ID 424549085), juntou comprovante de residência (ID 424552674) e contracheques (ID 424549102), bem como informou não possuir endereço eletrônico.
Razão pela qual, procedo à análise do feito.
II
O Autor requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Porém, ao analisar tais documentos, é possível identificar que a autora aufere renda mensal superior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documento acostado (ID 424549102).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Assim, cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.
Ex positis, indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, tendo em vista que não preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
Intime-se a parte autora para que recolha as custas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, e após retorne os autos conclusos.
Se preferir, recolha as custas processuais, em 6 (seis) vezes iguais, mensais e sucessivas, devendo recolher a primeira parcela, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e as demais, a cada 30 (trinta) dias, a partir do pagamento da primeira, sob pena de cancelamento da distribuição.
III
Verifica-se que o valor da causa, após a emenda à inicial, foi arbitrado em R$ 142.766,43 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), e que este valor não reflete a real pretensão do autor.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor pleiteou o pagamento da diferença da CET, no percentual de 125%, retroativo a abril de 2019, quando entrou na reserva, até julho de 2021, quando foi implantado em seus contracheques, por força do Mandado de Segurança já transitado em julgado. Ademais, requereu indenização por danos morais no valor de R$ 52.600,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos reais).
Todavia, analisando a planilha de cálculos juntada pelo autor (ID 424549085), verifica-se que o valor atribuído à causa não engloba o valor pleiteado a título de dano moral.
Outrossim, verifica-se que o cálculo trazido pelo autor (ID 424549085) faz referência aos valores de honorários advocatícios sucumbênciais. Nesse ponto, é imperioso ressaltar que não existe previsão legal para tal inclusão, haja vista que o valor da causa deve guardar correlação com o conteúdo econômico da pretensão deduzida e que possa ser aferível pela narrativa contida na inicial.
Assim, a parte autora deve no prazo de 15 (quinze) dias corrigir a inicial, afastando o defeito que acima se verificou, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, e apresentar a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, especificando os valores atribuídos a título de dano material e dano moral, bem como o cálculo que justifica a determinação do valor da causa, excluindo o valor de honorários advocatícios sucumbênciais.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121429-76.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milton Charles Souza Maia Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121429-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MILTON CHARLES SOUZA MAIA DOS SANTOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: POLICIA MILITAR DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
MILTON CHARLES SOUZA MAIA DOS SANTOS, representado por sua advogada, Onilde Cavalcante de Andrade Carvalho (OAB/BA 43.447), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e do COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, já qualificados nos autos.
I
Ante a decisão ID 82011504, a autora foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando valor da causa de acordo com a pretensão real dos pedidos formulados.
Assim, conforme observa-se nos autos, a parte autora acostou emenda à inicial (IDs 412031368, 412031371, 412031372, 412031373 e 412031374) apresentando o que lhe fora solicitado.
Em análise à emenda e planilha de cálculos, a parte autora pede que seja estabelecido novo valor da causa nos moldes do parecer contábil juntado, no qual atribui a presente ação o valor de R$ 77.168,47 (setenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos).
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
E determino que a secretaria altere o valor da causa para o descrito acima.
II
Verifica-se que a ação foi proposta contra o ESTADO DA BAHIA, a SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB, e o COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, sendo a Secretaria Da Administração Do Estado Da Bahia - SAEB e o Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia partes ilegítimas para figurarem no polo passivo em virtude da ausência de personalidade jurídica.
Assim sendo, pronuncio de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e do COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, excluindo-o da lide, devendo o mesmo ser suprimido dos metadados do processo (art. 485, VI do Código de Processo Civil).
III
Foi requerida a gratuidade da justiça, e conforme os argumentos apresentados na emenda da petição inicial, bem como os documentos juntados aos autos, (ID 412031374), é possível identificar que o autor aufere renda mensal inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Assim, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3° do Código de Processo Civil, defiro o benefício de gratuidade de Justiça.
IV
Cite-se a parte ré, Estado da Bahia, por meio do seu procurador, para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se. Intime-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8063216-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Maria Simoes Souza
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063216-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANGELA MARIA SIMOES SOUZA
Advogado(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (OAB:BA37970)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
ÂNGELA MARIA SIMÕES SOUZA, representada por seu advogado Marcos de Almeida Silva Neto (OAB/BA nº 37.970), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
I
Ante a decisão ID 421832885, a parte autora foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar sua capacidade econômico-financeira, bem como, juntar aos autos contracheque referente a última remuneração antes da sua aposentadoria, indicar seu endereço eletrônico e justificar o valor atribuído à causa.
Assim, conforme observa-se nos autos, a parte autora acostou emenda à inicial (ID 424968094), juntou planilha de cálculos (ID 424970487) , bem como informou que as custas orbitam em R$ 8.022,68, o que equivale a mais de 80% da sua renda líquida, o que obstaculiza o seu acesso ao judiciário sem prejuízo do seu sustento.
Entretanto, a parte autora deixou de informar o seu endereço eletrônico, não juntou contracheque da última remuneração antes da sua aposentadoria e também não comprovou a sua capacidade econômico-financeira.
Conforme emenda e justificativa do valor da causa, atribui-se a presente ação o valor de R$ 178.705,73 (cento e setenta e oito mil, setecentos e cinco reais e setenta e três centavos).
Razão pela qual, procedo à análise do feito.
E determino que a secretaria altere o valor da causa para o descrito acima.
II
A Autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Porém, intimada para comprovar sua capacidade econômica financeira através de documentos como, por exemplo, declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios ou três últimos contracheques, quedou-se inerte, limitando apenas em informar que as custas orbitam em R$ 8.022,68, o que equivale a mais de 80% da sua renda líquida, o que obstaculiza o seu acesso ao judiciário sem prejuízo do seu sustento.
Ao compulsar os autos, conforme o único contracheque juntado pela autora (ID 388820168, pág. 11), é possível identificar que a autora aufere renda mensal superior a R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Assim, cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.
Ex positis, indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, tendo em vista que não preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
Intime-se a parte autora para que recolha as custas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, e após retorne os autos conclusos.
Se preferir, recolha as custas processuais, em 6 (seis) vezes iguais, mensais e sucessivas, devendo recolher a primeira parcela, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e as demais, a cada 30 (trinta) dias, a partir do pagamento da primeira, sob pena de cancelamento da distribuição.
III
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não indicou seu endereço eletrônico, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Face ao exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial e indicar o seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil.
IV

Nota-se ainda que a autora pleiteia licença prêmio, tendo como base o valor bruto da remuneração de novembro de 2020, porém a autora se aposentou em 27.12.2019, conforme informado na petição inicial .
Dessa forma, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar no processo, contracheque referente a última remuneração antes da sua aposentadoria, documento indispensável para propositura da ação e para comprovação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceituam os arts. 291, 292 e 321 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Cumpra-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070853-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Fernanda Dornbusch Farias Lobo (OAB:SP218594)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070853-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO (OAB:SP218594)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
ALLIANZ SEGUROS S/A, representado por meio de sua advogada Fernanda Dornbusch Farias Lobo (OAB/SP nº 218.594), maneja AÇÃO COMUM no rito previsto no Código de Processo Civil, em face da MUNICÍPIO DE SALVADOR.
POSTULAÇÃO
Causa de Pedir
A parte autora alega que tornou-se proprietária do veículo sinistrado de placa BSV1J11.
Contudo, após realizar a venda do automóvel como sucata por meio de leilão, tomou ciência de que estava inscrita no CADIN, devido a multas de trânsito, por infrações supostamente cometidas pelo veículo de placa BSV1J11, aplicadas após a baixa permanente do veículo, quando o mesmo já não poderia mais estar em circulação.
Petitório
A parte autora, nos termos da petição inicial, formula os seguintes pedidos:
a)pede seja declarada a inexigibilidade das multas e da anotação do nome da parte autora no CADIN, que totalizam o montante de R$ 49.775,51 (quarenta e nove mil setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos); e
b)pede que a parte ré seja determinada a indenizar-lhe com o ressarcimento dos valores gastos no montante de R$ 9.534,79 (nove mil quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos).
Requer tutela provisória de urgência nos termos da inicial.
Juntou documentos.
Deu-se à causa o valor de R$ 59.310,30 (cinquenta e nove mil trezentos e dez reais e trinta centavos) (ID 446912588).
É o que basta para decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Examinando a petição inicial, tem-se que a parte autora não desenvolve qualquer imputação de responsabilidade pelo fato ali descrito ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, a quem a parte autora dirige a sua pretensão.
Não se identifica na narrativa estabelecida na inicial qual a razão jurídica para que essa entidade municipal seja responsável pela inscrição do nome da autora no CADIN.
Por sua vez, examinando a documentação acostada nos autos, verifica-se que consta no registro da aludida inscrição a Transalvador como credora do valor cobrado (ID 446915259). Essa entidade se trata de autarquia municipal, possuindo personalidade jurídica própria, distinta da entidade política à qual está vinculada.
Deste modo, o Município de Salvador, sem pertinência com o objeto dos autos, revela-se parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual a inicial deve ser indeferida nos termos do art. 330,II do Código de Processo Civil, o que implica na extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil).
CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330,II do Código de Processo e extingo o processo sem julgamento do mérito,nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.
Operada a preclusão pro judicato, arquive-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se.Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104215-72.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ambiente Engenharia Ltda
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Impetrado: Diretor Presidente Da Empresa Baiana De Águas E Saneamento S.a (embasa) Rogério Costa Cedraz
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Impetrado: Presidente Da Comissão De Licitação Da Embasa- Paulo Henrique Farias Monteiro
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8104215-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: AMBIENTE ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764)
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A (EMBASA) ROGÉRIO COSTA CEDRAZ e outros
Advogado(s): FABRICIO NOVAIS SILVA (OAB:BA20570), BENEVAL LOBO BOA SORTE (OAB:BA22366), LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928)

DECISÃO
Informe a parte impetrante AMBIENTE ENGENHARIA LTDA se ainda subsiste interesse no julgamento do mandamus, diante do largo tempo em que o seu procedimento restou inerte, no prazo de 5 (cinco) dias, transcorrido em branco implica na sua denegação extintiva.
Após o fim do prazo, façam os autos conclusos.
Decisão com força de mandado/ofício.
Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema de processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0574788-17.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandrei Prata Dos Santos
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964)
Interessado: Cap Ferrat Empreendimentos Ltda
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0574788-17.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SANDREI PRATA DOS SANTOS
Advogado(s): JOANA MARIA VOSS SALINAS (OAB:BA27824), PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (OAB:BA41964)
INTERESSADO: CAP FERRAT EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
SANDREI PRATA DOS SANTOS, representado por meio de sua advogada Joana Maria Voss Salinas (OAB/BA nº 27.824), propôs AÇÃO COMUM no rito previsto no Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA e do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA SR. CORONEL PM ANSELMO ALVES BRANDÃO.
POSTULAÇÃO
Causa de Pedir
A parte autora aduz que realizou concurso regido pelo edital SAEB/01/2012, para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado Polícia Militar da Bahia. Afirma a parte autora que obteve 41.84 pontos na prova objetiva, ficando abaixo da nota de corte não sendo habilitada para que a sua prova discursiva fosse corrigida, segunda etapa do certame.
Entende a parte autora que não logrou ser convocada para a segunda etapa do certame em razão de questões formuladas na prova objetiva. Na sua visão algumas não estão de acordo com o edital, o que impõe a anulação das mesmas. No caso, trata-se das questões de raciocínio lógico-quantitativo que estavam desvinculadas das regras do edital por exigirem dos candidatos conhecimento específico e profundo. Assim, entende que se fossem anuladas tais questões pela parte ré, nos termos da inicial, a parte autora teria logrado alcançar a pontuação necessária para o prosseguimento nas demais etapas do certame com a correção de sua prova discursiva.
Petitório
Desse modo, a parte autora pede que as questões sejam anuladas sejam anuladas, atribuindo-se a pontuação dessas questões para a parte autora a fim de permitir a sua reclassificação e continuar nas demais etapas do concurso.
Requer tutela provisória de urgência a fim de que, inaudita altera pars, seja satisfeita a sua postulação, de forma provisória.
A parte autora requereu benefício da gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
A parte autora requer a produção de prova pericial para as questões da prova objetivas passíveis de anulação.
A parte autora deu à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais).
RESPOSTA DA PARTE RÉ
A parte ré, regularmente citada, por meio da procuradora de estado Renata Viana Neri (OAB/BA Nº 57.186), preliminarmente alegou a perda do objeto em virtude do término do prazo de validade do certame, bem como a necessidade de participação de todos os candidatos do concurso público. No mérito, alega que no processo nº 0569986-78.2014.805.0001 utilizado como paradigma pela parte autora, não foi gerada convocação, tampouco nomeação de nenhum candidato no concurso em questão. Além disso, defende a validade das questões questionadas pela parte autora. Narra que há impossibilidade do Poder Judiciário atuar em substituição da Banca Examinadora de concursos públicos. Alega que Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em outros processos, já se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da simplicidade das questões de raciocínio lógico-quantitativo referentes ao Edital SAEB/1/2012. Afirma que o Ministério Público do Estado da Bahia, quando examinou o quanto objeto da impetração no Procedimento Administrativo SIMP nº 003.0.23675/2013, concluiu pela insubsistência das alegações contidas na petição inicial. Defende que há inutilidade da prova emprestada trazida pela parte autora. Expõe que ainda que haja a anulação das questões impugnadas, a parte autora não possui o direito à convocação. (ID 113965173).
OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS
Benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora, o requerimento de tutela provisória restou postergado para após o contraditório e determinada a citação dos réus (ID 113965167).
A parte autora devidamente intimada, não apresentou réplica, conforme certidão constante nos autos (ID 113965176).
Foi determinada a suspensão do feito, em virtude do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8007114-09.2018.8.05.0000, admitido em 09/05/2019 pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. (ID 113965179).
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
I
Inicialmente, tendo em vista que a sistemática jurídica em vigor estabelece a responsabilização pessoal do agente público por atos praticados no exercício da função será regressiva, bem como em face da ausência de personalidade jurídica do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA SR. CORONEL PM ANSELMO ALVES BRANDÃO, para figurar no polo passivo desta ação, determino a exclusão deste agente público.
II

Na hipótese dos autos, o ato atacado no presente feito não foi o edital do concurso, mas sim o direito do autor em ser convocado para as demais fases do concurso, em virtude da alegação de nulidade de questões formuladas na prova objetiva afeta ao edital SAEB/01/2012.

No caso, o concurso público expirou em 20.6.2015, e tendo a parte autora distribuído a ação em 4.12.2017, verifica-se estar dentro do prazo prescricional quinquenal para ingressar em juízo, em conformidade com o Decreto n. 20.910/32.

Do exposto, rejeito a preliminar aventada de perda do objeto.

III

Em relação a preliminar suscitada pelo réu, esta não merece prosperar, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça entende pela desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados no concurso público:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CANDIDATO APROVADO NAS VAGAS DESTINADAS AOS NEGROS E PARDOS. CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA ESCLARECER QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE DESLOCAR O IMPETRANTE PARA A VAGA DE COTISTA, UMA VEZ EMPOSSADO PELA LISTA GERAL.1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.2. Conforme destacado anteriormente, a questão em debate cinge-se à verificação da suposta ilegalidade no ato administrativo que determinou a nulidade da inscrição do recorrente no concurso público para o cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Edital 002/2013, em face da ausência de comprovação da afrodescendência declarada para fins de concorrência nas vagas específicas para negros e pardos.3. Da leitura atenta das cláusulas editalícias que dispõem acerca dos critérios para que o candidato concorra nas vagas destinadas a negros e pardos, verifica-se que o único requisito exigido é a autodeclaração, não havendo qualquer outra previsão ou parâmetro a ser utilizado na fiscalização do sistema de cotas.4. No caso, o ora embargado, apesar de ter se declarado negro, foi submetido, posteriormente, à uma comissão para aferição dos requisitos. Verificou-se que esta comissão impôs nova exigência: a de ter que comprovar ser filho de mãe ou pai negro, não podendo sua cor de pele ter advindo de seus avós ou outro parente (fls. 104).5. Portanto, se o edital estabelece que a simples declaração habilita o candidato a concorrer nas vagas destinadas a negros e pardos e não fixa os critérios para aferição desta condição, não pode a Administração, posteriormente, sem respaldo legal ou no edital do certame, estabelecer novos critérios ou exigências adicionais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital.6. Assim, não há necessidade de esclarecer se a comissão pode ser considerada como responsável pela avaliação, porquanto, no caso, o que houve foi a instituição de nova exigência (aprovação pela comissão) não prevista no edital. Logo, havendo previsão editalícia, é possível a instituição de uma comissão avaliadora dos requisitos para o preenchimento das vagas destinadas a afrodescentes; no caso dos autos, porém, não há essa previsão, por isso a atuação de tal comissão pode ser admitida. 7. Quanto à advertência de que a manutenção do recorrente/impetrante no regime de cotas, apesar de já haver tomado posse no cargo em decorrência da inscrição na lista geral, inviabilizará a posse dos demais candidatos cotistas, abrindo-se a vaga para a lista geral (fls. 587), merece este esclarecimento: uma vez empossado o candidato embargado, não há necessidade de deslocá-lo para a vaga de cotista, tendo em vista que a tutela almejada já foi satisfeita. Inclusive, no item “e” da petição inicial do writ havia pedido no sentido do impetrante ser remetido à lista geral de classificação.8. No tocante a citação dos demais candidatos aprovados no concurso para integrar a lide, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado quanto à inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos aprovados em concurso público. Neste sentido: AgInt no REsp. 1.690.488/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.6.2018; e AREsp 1.244.080/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.4.2018.9. Embargos de Declaração do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL parcialmente acolhidos para esclarecer que não há necessidade de deslocar o impetrante para a vaga de cotista, uma vez empossado pela lista geral.

(EDcl no AgRg no RMS n. 47.960/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 15/10/2019.) (grifo nosso)

Do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

IV

Passa-se ao mérito da demanda.

A parte autora informa que as questões indicadas na inicial foram elaboradas irregularmente, apresentando-se com erro, em colidência com o edital. No caso trata-se das questões nºs 27, 30, 32,33, 35 e 38 da prova objetiva para a seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia.

Essa questão foi resolvida em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Com efeito, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8007114-09.2018.8.05.0000, Tema 10, cujo trânsito em julgado operou-se em 26.1.2024, entendeu-se que em relação às referidas questões, não cabe ao Judiciário substituir a banca examinadora para declarar a sua invalidade, uma vez que não foi demonstrada a exigência de conhecimento aprofundado sobre lógica formal ou matemática. Assim encontra-se plasmado esse entendimento:

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões de raciocínio lógico da prova objetiva do Concurso Público regido pelo Edital SAEB 001/2012, sendo válidas as inquirições n.° 27, 30, 32, 33, 35 e 38, eis que, na resolução, não restou comprovada a exigência de conhecimento aprofundado sobre lógica formal ou matemática. Nos termos do art. 506, do Novo CPC, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada, as sentenças proferidas nos feitos em que eventualmente se reconheceu a nulidade das referidas questões somente podem produzir efeitos inter partes, não criando direitos para todos os participantes do concurso, nem conferindo-lhes novo prazo para exercício da pretensão, devendo ser observado como marco prescricional/decadencial o término do prazo de validade do Concurso regido pelo Edital SAEB 001/2012.

Por essa razão, a improcedência da postulação é a providência judicial que se apresenta para o caso.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo improcedente a postulação da parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Condeno a parte autora em honorários sucumbenciais, que arbitro em R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), considerando o baixo valor da causa e o zelo profissional, na forma do que dispõe o art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. No entanto, a exigibilidade desta condenação fica suspensa à parte que é beneficiária da justiça gratuita (ID 113965167), com fulcro no artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066472-91.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Olivia Martins Silva
Advogado: Isaias Rosa Bilhalva (OAB:SC46633)
Advogado: Jones Cruz Nascimento (OAB:BA27782)
Executado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8066472-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: OLIVIA MARTINS SILVA
Advogado(s): ISAIAS ROSA BILHALVA (OAB:SC46633), JONES CRUZ NASCIMENTO (OAB:BA27782)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
OLIVIA MARTINS SILVA por meio de seu advogado, Isaias R. Bilhalva (OAB/SC 46.633), maneja Ação de Execução de Título Extrajudicial contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Em suma, a parte autora pleiteou que o executado seja compelido a realizar o pagamento dos aluguéis atrasados, baseado em contrato de locação de imóvel nº. 113/2015, firmado por Renato Farias Santos, em 14/07/2015 e termos aditivos nº. 001/113/15/2017.
Contudo, intimada, na pessoa de seu advogado, a emendar sua peça exordial, acostando procuração específica que autorize a Autora Olivia Martins Silva a representar o real contratante do aludido Título Extrajudicial em processo judicial, uma vez que a despeito de ser instrumento público, lavrado em Cartório, na procuração acostada aos fólios (ID 115070264) não constam os poderes para contratar advogado, a parte autora quedou-se inerte.
FUNDAMENTAÇÃO
Com efeito, ao proferir a decisão de 115877708, foi verificado que embora a procuração acostada aos autos (ID 115070264) dê poderes para a Autora representar o proprietário do imóvel, esta ação não poderia ser deflagrada em nome da outorgada, porquanto, esta apenas representa o interesse do outorgante, faltando-lhe mesmo a capacidade postulatória no vertente caso.
Desta maneira, determinou-se a intimação da parte autora para realizar a devida correção do polo ativo da lide, bem como proceder a juntada de procuração, contendo a cláusula específica para promover a contratação de advogado para defender os interesses do outorgante descrito na procuração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
A decisão foi disponibilizada no diário eletrônico de justiça no dia 06/07/2021 (ID 120432686).
Sobreveio aos autos petição em nome de RENATO FARIAS SANTOS, fazendo-se a juntada da Revogação de Procuração Pública, requerendo-se, por conseguinte, a extinção do feito por ilegitimidade (ID 121014066).
Por sua vez, apesar de advertida quanto à penalidade de indeferimento da petição inicial, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe foi atribuído.
Com efeito, a medida que se impõe é o indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, por ter a autora deixado transcorrer in albis o prazo estabelecido para emendar sua peça exordial, e assim extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade requerida.
Sem custas e sem honorários.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0110141-88.2011.8.05.0001 Depósito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Patrus Transportes Urgentes Ltda
Advogado: Victor Hugo Alves Do Couto (OAB:MG151987)
Autor: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DEPÓSITO n. 0110141-88.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: Patrus Transportes Urgentes Ltda
Advogado(s): VICTOR HUGO ALVES DO COUTO (OAB:MG151987)

SENTENÇA
PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA, já qualificado nos autos, por meio de seu advogado Fábio Gil Moreira Santiago (OAB/BA 15.664) e João Paulo Silva Souza Dias (OAB/BA 25.118), opõe embargos de declaração em relação a sentença proferida nos autos (ID 103674598), com base no art. 1022, Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA, por intermédio de sua procuradora Denise Deda Catharino Gordilho (OAB/BA 5397).
A parte embargante (ID 103674600) alega que houve omissão na sentença. Narra que o juízo não determinou o termo inicial dos juros e da correção monetária, no que tange a condenação na entrega do valor equivalente do bem em dinheiro a ser promovido no caso da impossibilidade da entrega na mercadoria descrita.
Por sua vez, o Estado da Bahia (ID 176486639), alega que não há omissão, pois os pedidos do autor foram para a condenação do depositário a devolver os bens ou consignar o equivalente em dinheiro, conforme já julgado na sentença. Narra que a sentença embargada julgou procedente a ação, determinando a entrega da mercadoria em 24 (vinte e quatro) horas ou o pagamento do equivalente em dinheiro. Resume que os juros de mora e a correção monetária são consectários da condenação, conforme entendimento do STJ no REsp 1122500. Sendo assim, os juros e a correção monetária só fluem a partir da conversão da obrigação de dar coisa certa em obrigação de pagar quantia certa.
Passa-se ao exame.

FUNDAMENTAÇÃO
I
As hipóteses em que se consideram cabíveis os embargos de declaração são expressas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

É pacífico na jurisprudência que o recurso horizontal dos embargos de declaração não se prestam a insurgências contra o conteúdo jurídico, mas apenas a corrigir vícios que eventualmente possua. Inclusive, os efeitos infringentes devem ser considerados excepcionais. Seguem julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR

TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR, CONCRETAMENTE, A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
[...]
2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso.
[...]
4. Embargos de Declaração rejeitados.
(STF - MS: 29065 DF 9932457-66.2010.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
[...]
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.
É sabido que os embargos ofertados somente cabe quando a sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.
O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada, não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art.1.022 do Código de Processo Civil.
Assim, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC, mantendo-se intacta a decisão atacada.
CONCLUSÃO
Ex positis, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077688-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heroino Matos De Brito
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077688-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HEROINO MATOS DE BRITO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
HEROINO MATOS DE BRITO, por meio do seu advogado Wagner Martins Veloso (OAB/BA 37.160), propôs AÇÃO COMUM no rito previsto no Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.

POSTULAÇÃO
Fatos e Fundamentos

A parte autora afirma ser policial militar do Estado da Bahia, estando na reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, com proventos integrais do posto imediato de 1º Tenente PM.
Alega que deveria receber, a título de CET – Condições Especiais de Trabalho, o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), visto que tal gratificação é paga genericamente a todos os 1º Tenentes da Polícia Militar do Estado da Bahia.
O art. 92 da Lei Estadual nº 7.990/2001, segundo a parte autora, estabelece que os proventos integrais de militar na reserva remunerada devem ser estabelecidos em conformidade com o posto imediatamente superior, fato este que não vem ocorrendo, ocasionando um prejuízo mensal de R$ 1.481,92 (mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) ao autor.
A parte autora afirma que foi para reserva na patente de 1° Tenente PM, razão pela qual faz jus à incorporação da gratificação em seus proventos, majorados no percentual de 125%, com fulcro no art. 110-B da Lei Estadual nº 7.990/2001 e da Resolução do Conselho de Políticas de Recursos Humanos nº 153/2014.

Petitório
A parte autora, nos termos da petição inicial, pede que a parte ré seja:
a) determinada a proceder a implantação da CET – Condições Especiais de Trabalho, no percentual de 125%, tendo por base o posto de 1º Tenente PM.; e
b) determinada a indenizar-lhe o pagamento da diferença retroativa desta gratificação, retroativo à data da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal.

Requereu tutela provisória nos termos da inicial.
Requereu a justiça gratuita.
Juntou documentos.
Atribuiu à causa o valor de R$ 83.189,10 (oitenta e três mil e cento e oitenta e nove reais e dez centavos) (ID 203619108).

RESPOSTA DA PARTE RÉ
O Estado da Bahia, representado por seus Procuradores do Estado Mariana Cardoso Wanderley, Marcela Pinheiro da Silva e Eduardo Santos Sales (Sem OAB ou matrícula), inicialmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça, afirmando que o autor possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, ainda que de forma parcelada.
Aduz que o direito pleiteado atingiu o prazo prescricional estabelecido em cinco anos para a Fazenda Pública, uma vez que sua contagem teve início a partir do momento em que o Autor obteve a sua aposentadoria.
Sustenta que o período reclamado pela parte Autora, a título de pagamento retroativo, deve estar inserido no prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública.
Manifesta pela aplicação do art. 22, §1° da Lei 12.016/2009 e art. 104 do Código de Defesa do Consumidor para que haja a suspensão do processo, em razão da existência do Mandado de Segurança Coletivo de nº 8036675-10.2020.8.05.0000, no qual afirma ter objeto idêntico à presente demanda, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos.
No mérito, sustenta que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, prevista aos policiais militares no art. 9º da Lei n° 7.023/1997, se caracteriza como gratificação temporária, uma vez que a análise é estabelecida segundo as atividades exercidas na função, além de ter a fixação dos percentuais da CET estabelecidos na Resolução COPE n° 153/2014.
Alega que o art. 92, inciso III, da Lei nº 7.990/01, não implica em qualquer promoção funcional para a graduação superior, mas apenas no cálculo dos proventos por esta graduação, de forma que a graduação/posto do militar inativo permanece inalterado.
Afirma que a parte autora já possui o acréscimo previsto no art. 92 do Estatuto da Polícia Militar incorporado em seus proventos, sendo remunerado em valor maior do que os militares de mesma graduação da ativa, e que os proventos da parte Autora estão fixados de acordo com as normas legais vigentes.
Por fim, requer que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso superadas, seja julgada improcedente a demanda, com a consequente condenação da parte autora aos ônus sucumbenciais (ID 205260263).
OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS
O benefício de gratuidade de justiça foi deferido, a tutela provisória de urgência foi indeferida, bem como determinou-se a citação da parte ré (ID 204113638).
O autor apresentou réplica à contestação apresentada pelo Estado da Bahia, reiterando as alegações contidas na petição inicial (ID 399957008).
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, cumpre esclarecer que se operou nos autos situação prevista no art. 487, II Código de Processo Civil, que autoriza proferir sentença, nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil.
I
A parte ré apresentou impugnação à gratuidade da justiça, contudo, não apresentou documentos que indicam que a parte autora, tenha condições econômicas capazes de suportar as despesas do processo. Não se extrai nenhuma evidência de que a parte autora detém condições de arcar com as despesas do processo recaindo sobre o impugnante o ônus de comprovar a suficiência econômica.
Em análise aos autos, verifica-se a devida comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, haja vista a juntada de contracheques.
Os requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil e na Lei federal 1.060/50 estão aqui presentes.
Portanto, rejeito a impugnação.

II
a)

A parte autora pede que seja determinada à parte ré que reconheça o seu direito à incorporação em seus proventos da gratificação CET, sendo estabelecida na majoração de 125% (cento e vinte e cinco por cento), percentual percebido pelos militares do posto de 1° Tenente.
Depreende-se da inicial que o direito para incorporar a CET nos proventos se constituiu com o advento do ato de aposentação do autor ocorrido em 20.7.2012 (ID 203627612). A partir desse momento, nasce para a parte autora a direito de exigir da parte ré a obrigação de efetuar a incorporação.
Todavia, segundo se observa dos autos, a parte ré não efetuou essa incorporação. Por sua vez, parte autora diante da omissão da parte ré somente movimentou-se para buscar a implementação desse direito com a presente ação.
Assim, conclui-se que a lesão do suposto direito da parte autora à incorporação ocorreu quando, ao conceder-lhe a sua reserva remunerada, em 20.7.2012, o Estado da Bahia omitiu-se em ali incorporar a CET. A partir desse momento, o autor deveria manejar a ação competente para promover o reparo dessa lesão, reclamando a incorporação.
No entanto, o ajuizamento desta ação operou-se em 2.6.2022, após completar mais de 5 (cinco) anos da referida lesão. Demonstrando que a parte autora quedou-se inerte no exercício da defesa do seu alegado direito à incorporação da CET em seus proventos. A parte autora teria que manejar a ação para o reparo dessa lesão antes de findar o prazo prescricional quinquenal, ou seja, até 20.7.2017.
Nesse passo, operou a prescrição quinquenal do fundo de direito da parte autora para exigir da ré que promova essa incorporação.
b)
Esse entendimento está alinhado com o art. 1° do Decreto 20.910/1932, bem como com a jurisprudência do STJ estabelecida na Súmula N° 85.
Afinal, a denegação do direito à incorporação da CET em seus proventos perdurou por anos sem que a parte autora insurgisse contra essa falta, dentro do prazo previsto para reclamar o direito.
Corroborando, ao decreto e a súmula supracitada, há o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual “a supressão de vantagem pecuniária ou a alteração da base de cálculo caracterizam-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constituem o termo a quo do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo” (AgRg no REsp 1314724/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013). 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1773304 CE 2018/0267187-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019). Grifos nossos.
Desta forma, conclui-se que efetivamente ocorreu a prescrição do direito de ação da parte autora para buscar o reconhecimento do direito à incorporação da CET em seus proventos.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, acolho a questão preliminar de prescrição formulada pela parte ré e julgo improcedente a postulação, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de R$ 83.189,10 (oitenta e três mil e cento e oitenta e nove reais e dez centavos), o que equivale a R$ 8.318,91 (oito mil, trezentos e dezoito reais e noventa e um centavos), na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade face ao benefício de gratuidade de Justiça que lhe fora deferido, conforme art. 98, §3º do Código de Processo Civil.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0304153-58.2018.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wellington De Freitas Santos Junior
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Executado: Fundacao Estatal Saude Da Familia - Fesf
Advogado: Leila De Oliveira Fraga (OAB:BA32400)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0304153-58.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Wellington de Freitas Santos Junior
Advogado(s): DANIEL GARZEDIN ALMEIDA (OAB:BA34032)
EXECUTADO: FUNDACAO ESTATAL SAUDE DA FAMILIA - FESF
Advogado(s): LEILA DE OLIVEIRA FRAGA registrado(a) civilmente como LEILA DE OLIVEIRA FRAGA (OAB:BA32400)

SENTENÇA
WELLINGTON DE FREITAS SANTOS JUNIOR, por meio de seu advogado Daniel Garzedin Almeida (OAB/BA nº 34.032), instaurou incidente de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, aos autos do Mandado de Segurança nº 0342450-47.2012.8.05.0001, no rito previsto no art. 14, §3º da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009, em face do DIRETOR GERAL DA FUNDAÇÃO ESTATAL SAUDE DA FAMILIA FESF BAHIA.
O autor requer que seja nomeado e empossado no cargo de cirurgião-dentista na microrregião de Serrinha, referente ao concurso regido pelo Edital nº edital 01/2010, obrigação que foi imputada à parte ré no âmbito da sentença exequenda (ID 396679221).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Em decisão foi determinada ao Diretor Geral da Fundação Estatal Saúde da Família - FESF a convocação, nomeação e posse imediata do Autor no cargo de cirurgião-dentista da FESF na microrregião de Serrinha, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 396679222).
A parte ré informa o cumprimento da decisão (ID 396679227).
Intimada para manifestar-se acerca da petição apresentada pela parte ré, a parte autora confirma o cumprimento da decisão (ID 396679238).
Consequentemente, forçoso é concluir que a pretensão da parte autora foi satisfeita, cabendo a extinção do processo.
CONCLUSÃO
Deste modo, extingo o processo, nos termos do art.924, II do Código de Processo Civil.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0563318-57.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: M & R Premium Vistoria Veicular Ltda. - Me
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0563318-57.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: M & R PREMIUM VISTORIA VEICULAR LTDA. - ME
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA25509), JOSE ANDERSON BOAVENTURA SANTOS (OAB:BA36620)
IMPETRADO: Diretor Geral do Departamento Estadual de Transito da Bahia Detran BA
Advogado(s):

SENTENÇA

M&R PREMUIM VISTORIA VEICULAR LTDA ME, representada através do seu advogado Carlos Nicolau dos Santos Neto (OAB/BA25.509) com fundamento na Lei federal n. 12.016/2009, maneja o presente Mandado de Segurança contra ato da lavra do DIRETOR GERAL DO DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DO ESTADO DA BAHIA, autoridade identificada na inicial.

Em sua postulação, a parte impetrante pede mandado de segurança para que lhe garanta a permissão para funcionar como Empresas Credenciadas de Vistoria (ECV). (ID 111093397).

Despacho inicial proferido nos autos não suspende os efeitos do ato coator (ID 111093406).

A parte impetrada notificada para fornecer informações, o faz nos termos apresentados nos autos (ID 111093515).

A pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada está vinculada, DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DO ESTADO DA BAHIA, interveio no feito conforme instrumento lançado nos autos, por meio da sua procuradora Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB/BA nº 6.916) (ID 111093513).

A promotora de justiça Alba Helena Pimentel do Lago (s/matrícula) opinou conforme parecer lançado nos autos (ID 111093535).

Recolheu custas.

É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

I
Consoante se observa dos autos, a pretensão deduzida pelo impetrante consistia na concessão da segurança para determinar o seu credenciamento como Empresa Credenciada de Vistoria - ECV. Ocorre que, conforme informações, a Impetrante, M&R PREMUIM VISTORIA VEICULAR LTDA ME, encontra-se com a situação cadastral baixada, razão pela qual adoto o parecer da promotora de justiça, que opina no sentido de extinção sem resolução do mérito, em virtude da perda subsequente do objeto.
Ademais, não houve após o ajuizamento da demanda, qualquer manifestação da parte impetrante, mesmo após ser intimada para manifestar-se nos autos (ID's 111093519 e 111093527), revelando claramente que a mesma perdeu interesse no mandamus pela evidente perda do seu objeto.
Consequentemente, diante da falta de interesse subsequente da parte impetrante, impõe-se a extinção do feito denegando-se a seguranças.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, operou-se a perda do objeto do writ razão pela qual denego a segurança nos termos do art.6º; §5º da Lei federal 12.016/2009,
Sem custas.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Sem condenação em honorários de sucumbência, nos termos do art. 25 da Lei federal nº. 12.016/2009.
Decisão com força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134457-43.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. D. X.
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Requerido: E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8134457-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLAUDIA DAMASCENO XAVIER
Advogado(s): PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
CLÁUDIA DAMASCENO XAVIER, por meio de seu advogado, Paulo De Tássio (OAB/BA 28.605), opôs embargos de declaração em relação à sentença proferida nos autos, com base no art. 1022, Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte embargante aduz que há omissão e contradição na decisão de ID 395477512.
Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões, consoante certidão de ID 417916533.
Passa-se ao exame.

FUNDAMENTAÇÃO
I
As hipóteses em que se consideram cabíveis os embargos de declaração são expressas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

É pacífico na jurisprudência que o recurso horizontal dos embargos de declaração não se prestam a insurgências contra o conteúdo jurídico, mas apenas a corrigir vícios que ela eventualmente possua. Inclusive, os efeitos infringentes devem ser considerados excepcionais. Seguem julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR, CONCRETAMENTE, A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
[...]
2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso.
[...]
4. Embargos de Declaração rejeitados.
(STF - MS: 29065 DF 9932457-66.2010.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
[...]
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).
A parte embargante sustenta que foi omissa na apreciação do pedido formulado em sede liminar, olvidando o fato de que, quando a elaboração do demonstrativo do débito, no cumprimento de sentença, depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juízo deverá requisitá-los, como foi requerido no presente caso em sede de tutela satisfativa.
Por sua vez, sustenta que a contradição residiria no fato de que o D. Juízo julgou extinta a presente execução, devido à suposta falta de interesse processual, em virtude da ausência de liquidez do título executivo, quando o motivo pelo qual não foram colacionados os cálculos de execução de sentença foi devidamente demonstrado.
In casu, a sentença guerreada, que julgou extinta a presente execução em virtude da ausência de liquidez do título executivo, restou devidamente fundamentada. O magistrado de piso deixou claro que o título exequendo exige a sua liquidação em ação própria, antes de se propor a ação de execução, e não tendo parte exequente procedido dessa forma, como determinado nos termos do art.98, §1º Código de Defesa do Consumidor, a qual possui rito e pressupostos próprios que não se confundem com a ação de execução.
Com efeito, a inadequação do procedimento foi constatada. Antes de propor a ação de execução como manejado pela pela parte exequente, ela deveria ter ajuizado a ação de liquidação de título coletivo, a qual possui rito e pressupostos próprios que não se confundem com a ação de execução. Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, não havendo no decisum os vícios apontados.
O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada, não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art.1.022 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limites na alteração da integralidade da sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de apelação, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.013 do CPC.
Por conseguinte, inexistindo robustez dos argumentos trazidos pela parte embargante a possibilitar alterar as conclusões já apresentadas de forma clara, coerente, completa e sem erros materiais, omissões e contradições, não podem prosperar as suas alegações.
CONCLUSÃO

Ex positis, rejeito os embargos de declaração opostos, pois inexiste quaisquer dos vícios autorizadores de seu cabimento.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Esta sentença tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0028585-16.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaime Silva Magalhaes
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0028585-16.2001.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIME SILVA MAGALHAES

REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Perito designado outrora nos autos, quanto ao depósito dos honorários periciais depositados, ID 445788203, para a realização da perícia Contábil e apresentar o competente laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Fernando José Passos da Cruz
Técnico Judiciário
(Autorizado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081466-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacinei Americo Alves
Advogado: Herick Leonard Lima Santos (OAB:BA60329)
Advogado: Thiago Abreu Costa E Barros (OAB:BA56715)
Advogado: Paulo Roberto Santos De Oliveira (OAB:BA59166)
Autor: Jocelma Gonzaga De Jesus
Advogado: Herick Leonard Lima Santos (OAB:BA60329)
Advogado: Thiago Abreu Costa E Barros (OAB:BA56715)
Advogado: Paulo Roberto Santos De Oliveira (OAB:BA59166)
Autor: Jair Alves Pereira Dos Reis
Advogado: Herick Leonard Lima Santos (OAB:BA60329)
Advogado: Thiago Abreu Costa E Barros (OAB:BA56715)
Advogado: Paulo Roberto Santos De Oliveira (OAB:BA59166)
Autor: Ana Cristina Sales Da Silva
Advogado: Herick Leonard Lima Santos (OAB:BA60329)

Advogado: Thiago Abreu Costa E Barros (OAB:BA56715)
Advogado: Paulo Roberto Santos De Oliveira (OAB:BA59166)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Consorcio Transoceanico Salvador
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Margareth Ingrid Morais Freitas De Senna (OAB:PE28605)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8081466-61.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACINEI AMERICO ALVES, JOCELMA GONZAGA DE JESUS, JAIR ALVES PEREIRA DOS REIS, ANA CRISTINA SALES DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA, CONSORCIO TRANSOCEANICO SALVADOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os Apelados para que apresentem suas contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de lei.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
ISA CORREIA SANTOS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8159088-51.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laene Ferreira Lopes
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8159088-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: LAENE FERREIRA LOPES
Advogado(s): PABLO DE QUEIROZ ALVES (OAB:BA61929)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para se manifestar sobre a petição e planilhas de cálculos de ID 438556635 e, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada nos próprios autos, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.
Salvador/BA, 10 de abril de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0402067-98.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eulina Barbosa Paim
Advogado: Tiago Santos Lima Villas Boas (OAB:BA18894)
Advogado: Gustavo Costa Barauna (OAB:BA36124)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0402067-98.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EULINA BARBOSA PAIM

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado (PARTE AUTORA) para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
ISA CORREIA SANTOS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0173394-55.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Requerente: Maria Helena Dos Santos
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0173394-55.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS

REQUERIDO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os Apelados para que apresentes suas contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de lei.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
ISA CORREIA SANTOS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089349-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dulce Marly Querino Da Silva Andrade

Advogado: Galtiere De Oliveira Carneiro (OAB:BA24023)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8089349-93.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DULCE MARLY QUERINO DA SILVA ANDRADE

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado (PARTE AUTORA) para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
ISA CORREIA SANTOS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107011-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Carolina Lugullo Maia De Araujo
Advogado: Beatriz De Almeida Ribeiro (OAB:RJ223553)
Advogado: Henrique Tavares De Oliveira (OAB:ES33008)
Interessado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026)
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8107011-65.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA CAROLINA LUGULLO MAIA DE ARAUJO

INTERESSADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado (PARTE AUTORA) para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
ISA CORREIA SANTOS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8115722-93.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvalda Dantas Xavier
Advogado: Everton Luan Oliveira De Figueiredo (OAB:BA58045)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)

Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8115722-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDVALDA DANTAS XAVIER
Advogado(s): EVERTON LUAN OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (OAB:BA58045), LAIS PINTO FERREIRA (OAB:BA15186)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da chegada dos autos, vindos do Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem direito no prazo de 15 dias.
P.I.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0326538-73.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Denilton Dos Reis Oliveira
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0326538-73.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DENILTON DOS REIS OLIVEIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado (PARTE AUTORA) para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
ISA CORREIA SANTOS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8006795-62.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Dos Reis Matos Registrado(a) Civilmente Como Maria Das Gracas Dos Reis Matos
Advogado: Marcela Moura Dos Reis (OAB:BA45646)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8006795-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DOS REIS MATOS registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRACAS DOS REIS MATOS
Advogado(s): MARCELA MOURA DOS REIS (OAB:BA45646)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da chegada dos autos, vindos do Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem direito no prazo de 15 dias.
P.I.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005836-91.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Aparecida Alves Dos Santos
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Exequente: Keyla Dias Rodrigues
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005836-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Apelada para, querendo, se manifestar sobre o Recurso apresentado, no prazo legal. Com a contrariedade à irresignação apresentada ou certidão indicativa da inércia dos interessados, ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
P.I.

Salvador/BA, 14 de maio de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079052-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anete Maria Soares Luz
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079052-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANETE MARIA SOARES LUZ
Advogado(s): PABLO DE QUEIROZ ALVES (OAB:BA61929)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
1. Breve Relato
A parte Requerida opôs Embargos de Declaração em face da sentença que julgou improcedente os pleitos exordiais, requerendo o suprimento da entendida omissão ou contradição na qual a sentença impugnada teria incorrido por não ter condenado o Autor ao pagamento de custas processuais.
São estes, resumidamente, os termos do relatório. DECIDO.
2. Fundamentação
2.1. Conhecimento
Porque tempestivos e regularmente opostos; conheço destes Embargos.
2.2. Mérito
Os Embargos de Declaração à luz do Código de Processo Civil (CPC), bem assim a boa doutrina, têm por objetivo, escoimar do julgado erro material fundado em obscuridade, contradição ou omissão. Ou seja, seu escopo é de caráter elucidativo sem qualquer incursão no mérito.
Após detido exame dos autos, é possível concluir que assiste, em parte, razão à parte Embargante, vez que a sentença de ID 416721884 deixou de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais , constatada a omissão. Contudo se trata in casu de sentença ilíquida, hipótese de aplicação da previsão contida no artigo 85 § 8.° do CPC.
3. Conclusão
Posto isto, hei por bem conhecer os Embargos Declaratórios opostos, ao tempo em que dou-lhes provimento, para, complementar a sentença proferida nos autos para condenar o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais cujo montante será fixado em sede de liquidação de sentença nos termos do Artigo 85 §4. ° inciso II do CPC.
P.R.I.
Salvador/BA, 7 de Maio de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0022853-64.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lindomar Pessoa Nunesmaia
Advogado: Edmilson Barros Lima (OAB:BA7628)
Advogado: Karina Reboucas Vieira De Oliveira (OAB:BA41765)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0022853-64.1995.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LINDOMAR PESSOA NUNESMAIA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente por meio de seus Advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da petição e documentos acostados pelo Estado da Bahia, IDs 445823601 e seguinte.
Com a manifestação apresentada ou certidão indicativa da inércia, façam concluso.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Fernando José Passos da Cruz
Técnico Judiciário
(Autorizado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0574026-98.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilzete Deocleciano
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Secomge

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 0574026-98.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NILZETE DEOCLECIANO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc.
Afirma a autora que percebe pensão previdenciária na condição de viúva de membro da PM/BA. Diz que faz jus a perceber a GAP em suas referências IV e V, concedida aos agentes da ativa, mas alega que essa gratificação não lhe foi estendida nesses níveis. Requer a condenação do réu a promover o pagamento das parcelas inadimplidas, retroativamente, e implantando doravante a gratificação no nível V em seus proventos. Pleiteia também gratuidade judiciária.
A gratuidade requerida foi concedida (evento 275939668).
Citado, defendeu-se o réu (evento 275939678) argumentando que a GAP reclamada é devida apenas a agentes da ativa, ante o que prevê a lei regente. Acrescentou que a lei que a instituiu foi editada após a aposentadoria do segurado, que por isso não se lhe aplicaria.
Réplica consta no evento 275939688.
Como se encontra madura a causa, cumpre julgá-la (art. 355, I, do CPC).
A autora comprovou ser pensionista, tendo adquirido o direito à pensão por morte em razão da filiação de um policial militar ao RPPS baiano. O segurado percebia a GAP em sua referência I (doc. 275939655).
Ao segurado ora falecido, enquanto ativo, assistia o direito à paridade remuneratória que para os militares baianos decorre do que prevê a Lei 7.990/01, em seu art. 121 ("os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.").
Cumpre definir se as parcelas concernentes à GAP devem ser consideradas para o cálculo da remuneração atribuída ao segurado, que por sua vez serve de base para a definição do valor da pensão por morte.
O CPC prevê o seguinte:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
O processo em análise envolve tema que foi submetido a exame do Plenário do Tribunal de Justiça da Bahia em mais de uma ocasião. Transcreve-se a seguir seu entendimento a respeito, manifestado através de acórdãos prolatados no bojo do processo 0016059-97.2013.8.05.0000:
"MANDADO DE SEGURANÇA. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O ato impugnado é a omissão consistente na não extensão aos policiais inativos da GAP IV e V, quando da edição da Lei nº 12.566/2012. Daí porque acertada a legitimidade do Governador da

Bahia, como editor do ato, para figurar no polo passivo do writ. A inadequação da via eleita, por se tratar de impetração contra lei em tese, é arrazoado que não vinga, porquanto está demonstrada que a suposta omissão da lei estadual nº 12.566/2012 quanto aos inativos é ato capaz de gerar efeitos concretos. Não é de se falar em prescrição da pretensão, por haver decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentação dos impetrantes e a edição da lei nº 12.566/2012. A omissão impugnada surgiu com a promulgação da referida normatização, que se deu em 08/03/2012. Ademais, a matéria não diz respeito à revisão de critérios de cálculo da aposentadoria, como faz crer o Estado da Bahia, mas à suposta violação à regra da paridade constitucionalmente garantida. É verdade que as gratificações conferidas aos servidores ativos não são estendidas indistintamente aos da inatividade. Uma vez, porém, que se conclui pela natureza genérica da GAP, a sua extensão é inafastável. É o caso dos autos, diante do teor da certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAP IV. Precedentes do STJ. Por tais razões, é forçoso retomar o entendimento que outrora a Corte já apresentara quando dos exames da GAP nas referência iniciais e acordar, de uma vez por todas, que a citada gratificação de atividade policial possui caráter genérico, ao contrário do que a Administração intenta transparecer a partir da legislação regulamentadora da matéria, devendo, pois, ser estendida aos policiais inativos, aposentados até 19 de dezembro de 2003, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 41. [Mandado de Segurança 0016059-97.2013.8.05.0000, Relator(a): Augusto de Lima Bispo, publicado em: 10/09/2014]

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR O REALINHAMENTO DOS PROVENTOS E PENSÕES DOS IMPETRANTES, GARANTINDO-LHES O PAGAMENTO IMEDIATO DA GAP, NA REFERÊNCIA IV. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis. De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento da apelação, conforme se verifica às fls. 246/262, do referido acórdão. Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." [Embargos de Declaração 0016059-97.2013.8.05.0000/50000, Relator(a): Augusto de Lima Bispo, publicado em: 03/03/2015]

Por ocasião do primeiro julgamento anteriormente referido, o Desembargador Relator asseverou em seu voto:

"Neste passo, não procede a argumentação do Estado da Bahia de ser incabível a aplicação do quanto determinado pelo antigo art. 40, §8º, da CF (atual art. 7º da EC nº 41/2003), ao caso, pois, se uma lei posterior à aposentadoria ou a instituição do benefício da pensão, concedeu uma vantagem, melhorando as condições dos servidores que vierem a se aposentar a partir da promulgação desta lei, este benefício deve ser estendido àqueles, sob pena de se violar a paridade de tratamento pretendido pela constituição." [grifei]

A orientação estabelecida pelo referido órgão judicante se delineou no sentido de que a GAP foi conferida genericamente à categoria, razão pela qual sua extensão aos militares inativos e também aos pensionistas é devida, ante a já referida regra de paridade remuneratória.

Para que se defina o termo inicial da obrigação, é necessário atentar para as datas legalmente estabelecidas para a implementação das referências IV e V da GAP: a implementação daquela foi prevista para 1º de abril de 2013 (antecipada, com redutor, para novembro de 2012), relegando-se o pagamento da GAP V para 1º de abril de 2015, sendo garantida sua antecipação parcial em novembro de 2014:

Lei 12.566/2012:

Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).

Art. 4º - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional.

Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.

Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.

Assim, o pagamento dos valores deve observar a vigência da Lei 12.566/2012, editada em 08 de março de 2012, dada a impossibilidade de aplicação da norma a períodos anteriores a sua edição e, especificamente, o cronograma estipulado. Por isso, nos moldes enunciados pelos supratranscritos arts. 4º, 5º e 6º da aludida norma estadual, admite-se o adimplemento retroativo apenas até a data em que, por previsão legal, deveria ter sido implementada a GAP em cada qual das referências em questão, observando-se ainda a prescrição quinquenal (STJ, Súmula 85).

Isto posto, julgo procedente a ação, condenando o réu a incorporar a GAP V à pensão previdenciária paga à demandante, bem como a lhe pagar as parcelas vencidas devidas a tal título a contar dos marcos temporais estabelecidos pela Lei 12.566/2012 (GAP IV: novembro de 2012; GAP V: 1º de abril de 2015, sendo garantida sua antecipação parcial em novembro de 2014), observada a prescrição quinquenal (Súmula STJ 85).

Sobre a verba devida devem incidir: juros de mora com base na remuneração da caderneta de poupança, desde a citação, e correção monetária pelo IPCA-E, desde o surgimento da obrigação, e até 08/12/2021; atualização apenas pela Taxa SELIC a contar de 09/12/2021 (STJ, REsp 1.492.221, j. em 25/10/2017) (EC 113/2021, art. 3°).

Rejeito os demais pedidos.

Fica dispensado o réu de recolher a sua parcela de custas, ante o disposto no art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011, que o isenta.

Condeno o réu a arcar com honorários advocatícios sucumbenciais em percentual a ser definido, nos termos do art. 85, §4º, inciso II do CPC, quando da liquidação do julgado, por se tratar de sentença ilíquida.

P. R. I.

Sentença sujeita a reexame necessário

Salvador, 1° de setembro de 2023.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072946-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tarcisio Roberto De Menezes
Advogado: Luma Raizza Pereira De Queiroz Santana (OAB:BA60004)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072946-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TARCISIO ROBERTO DE MENEZES
Advogado(s): LUMA RAIZZA PEREIRA DE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA60004)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Afirma o autor que é servidor público estadual aposentado em 15/09/2021, e relata que na ativa havia adquirido o direito de gozar licença-prêmio por nove meses (três períodos) a respeito dos quais a Administração não lhe propiciou o devido gozo. Requer sua conversão em pecúnia. Pleiteia ainda gratuidade judiciária.
O pedido de gratuidade foi deferido (evento 404051113).
O Estado da Bahia apresentou contestação no evento 408023397, impugnando preliminarmente o pedido de gratuidade, arguindo a necessidade de observação do limite de alçada aplicável aos Juizados Especiais em caso de condenação e pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, argumentou não existir previsão legal que autorize a conversão das licenças em questão em pecúnia para quem se encontre na condição do autor, que é inativo. Referiu previsão nesse sentido em lei e decreto, mas apenas destinada a professores que estejam em regência de classe. Sustentou também que as parcelas de natureza indenizatória, bem como as vantagens eventuais e de caráter pessoal que compunham a remuneração do autor, não poderão ser utilizadas como base para a conversão pleiteada. Pontuou também que eventual período computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria não poderia ser utilizado para a conversão.
Foi apresentada réplica (evento 410562756).
Decido.
No tocante à gratuidade judiciária, a impugnação contra ela apresentada deve ser rejeitada, pois o requerente, ao declarar carência de recursos, passa a se valer de uma presunção decorrente de lei (atualmente, o CPC, em seus artigos 98 e seguintes), a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário (CPC, art. 99, §3º). Como dos autos não se extrai evidência de que a parte autora detém condições de arcar com as despesas do processo – notadamente ante o elevado valor da causa, o que aumenta de modo expressivo o valor das custas iniciais – deve lhe ser garantido o referido benefício.
Além disso, não cabe cogitar de limitação do valor de eventual condenação ao valor de alçada dos Juizados Especiais, conforme pretende o réu, haja vista que o processo não tramita em um Juizado Especial.
No tocante à alegada prescrição, também não se verifica, eis que o que pretende o autor é o exercício de um direito que somente se poderia considerar existente no momento de sua aposentadoria, a qual se deu, segundo os documentos apresentados, há apenas cerca de dois anos.
Afastadas as preliminares e estando madura a causa, cumpre julgá-la (art. 355, I, do CPC).
O debate em questão já foi objeto de análise por parte do Supremo Tribunal Federal, que sobre ele adotou a seguinte tese com repercussão geral:
“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.” [ARE 721001 RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/02/2013, DJe de 07/03/2013]
O que se tem então é que, conforme precedente vinculante do Plenário do STF, os servidores que se aposentam sem gozar férias, licenças ou direitos afins fazem jus a uma posterior compensação financeira.
O autor comprovou, ao exibir certidão do competente setor de recursos humanos, que é servidor que passou para a inatividade sem gozar três períodos de licença-prêmio (doc. 393505030).
A razão pela qual as licenças não foram gozadas é irrelevante. O que importa é verificar se o requerente deixou de usufruir de um direito cujo gozo lhe deveria ter sido proporcionado pela Administração, notadamente porque esta, ao se utilizar da mão-de-obra

daquele pelos períodos em que deveria ter havido o afastamento, foi favorecida em detrimento do exercício de um direito que assistia ao servidor.
E é por isso que a jurisprudência vem mitigando os rigores do princípio da legalidade nesses casos, admitindo a conversão em pecúnia para o servidor como forma de evitar que a Administração enriqueça indevidamente. Além do julgado já mencionado, vale transcrever os seguintes:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE DEIXOU DE GOZAR DE TRÊS PERÍODOS DE LICENÇA PRÊMIO QUANDO EM ATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Uma vez comprovado o vínculo jurídico da servidora com o poder público local, bem como que deixou de gozar três períodos de licença prêmio quando em atividade – fato este reconhecido pela própria Administração e tendo o servidor passado à inatividade sem usufruí-las, é devida a sua conversão em pecúnia. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração (STJ - REsp: 1662749 SE 2017/0064537-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2017). 3. Sentença mantida. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." [TJ/BA, Apelação 0542082-15.2016.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, publicado em: 06/02/2019]
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA. POSSIBILIDADE. I - A licença prêmio, quando configurada já direito adquirido pelo servidor em decorrência do exercício das suas atividades laborais por período superior a cinco anos, deve ser convertida em pecúnia, quando não foi possível a sua fruição nos períodos regulares, por motivo alheio à sua vontade. II - Na hipótese, demonstrada a natureza do vínculo estatutário da Autora e que o seu direito a licença prêmio não foi usufruído até o momento da sua exoneração, deve ser mantida a sentença que determinou o pagamento da indenização correlata. RECURSO NÃO PROVIDO." [TJ/BA, Número do Processo: 0302943-61.2014.8.05.0146, Relator(a): Heloisa Pinto De Freitas Vieira Graddi, Publicado em: 25/09/2018]
Merece acolhimento, pois, o pedido de conversão das referidas licenças em pecúnia.
No que toca à base de cálculo aplicável, a norma legal invocada pelo ente público para defini-la não tem aplicação ao caso em tela, visto que se destina a reger carreira diversa (magistério), sendo o requerente um ex-servidor da Secretaria da Fazenda.
Ao caso deve então se aplicar o entendimento já consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão do benefício em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação e o abono de permanência" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2092896, 1ª Turma, DJe de 16/8/2023), afastadas aquelas de caráter transitório, não-permanente. No mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.227.292/RS, 2ªT urma, DJe de 26/6/2023.
Diante do exposto, julgo procedente a demanda, condenando o Estado da Bahia a converter em pecúnia os três períodos de licença-prêmio cujo direito a gozo foi adquirido pelo autor nos termos da certidão inserta no doc. 393505030 dos autos eletrônicos, utilizando para seu cálculo todas as parcelas componentes da remuneração, à exceção daquelas de caráter transitório.
Sobre o montante devido devem incidir juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança desde a citação, momento em que foi constituído o réu em mora, e correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que nasceu a obrigação, qual seja, a data em que se aposentou o autor (STJ, REsp 1.492.221/PR, j. em 22/02/2018). Esses parâmetros, contudo, devem ser observados apenas até o dia 08/12/2021, já que para o período iniciado em 09/12/2021 a atualização deve se dar apenas pela Taxa SELIC - que já engloba juros e correção (EC 113/2021, art. 3°).
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que, por se tratar de sentença ilíquida, sua definição, nos termos do art. 85, §4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado.
Sem custas, pois o réu é isento.
Sentença sujeita a reexame necessário.
P.R.I.
Salvador, 1° de outubro de 2023.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094494-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Luiz Santana Da Paixao
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8094494-62.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROQUE LUIZ SANTANA DA PAIXAO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Afirma o autor que é policial militar inativo que se aposentou quando ocupava a graduação de Sargento PM, e por isso percebendo proventos equivalentes à remuneração de 1º Tenente PM. Afirma que há norma que confere aos militares ocupantes do posto de 1° Tenente gratificação CET no percentual de 125%. Alega que, não obstante, não tem sido beneficiado da mesma forma. Requer a condenação do réu a promover em seu favor o pagamento das parcelas vencidas a título de diferenças de CET, a contar de janeiro de 2017. Pleiteia também gratuidade judiciária.
O pedido de gratuidade foi deferido (evento 138106118).
Citado, defendeu-se o réu impugnando preliminarmente o pedido de gratuidade e arguindo a prescrição da pretensão de revisão de ato de aposentadoria. Ainda arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Além disso, afirmou que existe um mandado de segurança coletivo tratando da mesma pretensão em discussão. No mérito, argumentou a GCET no percentual de 125%, reclamado pelo autor, é prevista na norma regente apenas para os ocupantes dos postos de Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel, sendo que o demandante apenas percebe proventos equivalentes à remuneração de Tenente PM por força de sua passagem para a inatividade, não tendo, todavia, sido promovido a esse posto. Argumentou ainda que não se poderia criar obrigação a ser custeada pelo erário sem prévia previsão orçamentária e pugnou pela aplicação exclusiva da taxa Selic como fator de atualização em caso de eventual condenação (evento 179793214).
Decido.
No tocante à gratuidade judiciária, a impugnação contra ela apresentada deve ser rejeitada, pois o requerente, ao declarar carência de recursos, passa a se valer de uma presunção decorrente de lei (atualmente, o CPC, em seus artigos 98 e seguintes), a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário (CPC, art. 99, §3º). Como dos autos não se extrai nenhuma evidência de que a parte autora detém condições de arcar com as despesas do processo, deve lhe ser garantido o referido benefício.
No que tange à tese de que não se poderia rever o ato de aposentação do autor em razão do prazo já transcorrido desde então, não se pode afirmar que transcorreu o prazo decadencial em questão, que é de cinco anos na espécie, eis que não há nos autos evidência de que o mencionado quinquênio transcorreu, pois é desconhecido o termo final do referido prazo. Como se sabe, o ato aposentador é complexo e só se aperfeiçoa no momento em que é apreciado pelo Tribunal de Constas competente (entendimento consagrado pela Súmula Vinculante n° 3 do STF), não havendo nos autos registro da da data em que isso se deu.
Assim sendo, eventual acolhimento de pretensão condenatória a pagamento se submeterá apenas a prazo prescricional que incidirá sobre cada prestação já vencida, individualmente considerada (Súmula STJ n°. 85).
No que tange à cogitada existência de um mandado de segurança coletivo a versar sobre a mesma questão, eventual coexistência de demandas tais não induz litispendência, conforme prevê o art. 22, §1°, da Lei 12.016/2009. Ademais, a teor do referido dispositivo, cabe apenas ao interessado optar por manter ativa sua demanda individual quando ciente da existência da demanda coletiva, presumindo-se sua preferência pela primeira delas quando a ela não renunciar no prazo de trinta dias a contar da ciência, pelo que deve ter, neste caso, prosseguimento a ação individual.
Como se encontra madura a causa, cumpre julgá-la (art. 355, I, do CPC).
O demandante comprovou que é militar que passou para a inatividade no ano de 2014 como Sargento PM, mas com proventos equivalentes à remuneração de Tenente PM (doc. 133450814).
A Lei 7.990/2001 prevê o seguinte acerca da gratificação em questão:
Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE - expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.
Observa-se que a norma estadual regente não prevê o pagamento da referida gratificação aos policiais militares ocupantes do posto de Tenente PM de forma automática (indistinta) e nem no percentual fixo de 125%, mas apenas autoriza a Administração a concedê-la e, ao fazê-lo, fixá-la em um patamar a ser definido em ato infralegal, cujo limite máximo é 125%.
Foi então editada a Resolução COPE 153/2014, que previu, na ocasião, a majoração da GCET, do percentual de 110% para 125%, em favor de quem ocupasse o posto de 1° Tenente PM.
A Lei 7.990/2001 ainda dispõe:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
(...)
III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada;
121. Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.
Como se observa, a lei regente confere ao militar o direito de perceber proventos de inatividade baseados na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente anterior ao ocupado quando de sua passagem para a reserva remunerada.
Tendo restado evidenciado que o ora autor, ao se tornar inativo, teve seus proventos equiparados à remuneração integral de 1° Tenente PM, e sabendo-se que a CET é um componente da remuneração paga àqueles militares, conclui-se que adquiriu o autor

o direito de perceber aquela gratificação no mesmo percentual pago aos ocupantes do posto de 1° Tenente PM. A equiparação deve se dar de forma a que haja integral identidade remuneratória, como expressamente prevê a lei.
Merece acolhimento, pois, a pretensão, o que inclusive não pode ser obstado pela inexistência de prévia previsão orçamentária. Trata-se, afinal, de um direito ora reconhecido por decisão judicial, tendo este órgão judicante sido provocado justamente pela resistência do Poder Executivo – que é o Poder que tem a iniciativa de elaborar as leis orçamentárias – a reconhece-lo em favor do autor. Se há uma lide entre o estado e o administrado em torno do direito a uma verba, a falta de previsão orçamentária é algo imanente a esse conflito, uma vez que, se previsão houvesse, sinal seria de que o direito já teria sido reconhecido, e lide não haveria. A previsão orçamentária é medida a ser adotada posteriormente ao reconhecimento de um direito, afinal.
Além disso, a atualização do valor da condenação deve ser pautada pela Taxa Selic, com exclusividade, conforme pontuou o réu, mas apenas a partir da data em que passou a produzir efeitos a regra prevista pela EC 113 (art. 3°), que veiculou previsão nesse sentido.
Por fim, como a demanda foi ajuizada em setembro de 2021, a prescrição quinquenal alcança parcelas anteriores a setembro de 2017, o que impede o integral acolhimento da pretensão do requerente (pagamento de parcelas vencidas desde janeiro de 2017).
Ante o exposto, julgo procedente em parte a demanda para condenar o réu a pagar ao autor a Gratificação CET no mesmo patamar concedido aos militares ativos ocupantes do posto de 1° Tenente PM, que atualmente corresponde a 125%, relativamente às parcelas vencidas nos cinco anos imediatamente anteriores à data de ajuizamento da ação.
Sobre a verba devida devem incidir: juros de mora definidos com base na remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA desde a citação e até 08/12/2021; atualização apenas pela Taxa SELIC - que já engloba juros e correção - a contar de 09/12/2021 (STJ, REsp 1.492.221, j. em 25/10/2017) (EC 113/2021, art. 3°).
Os juros contam-se a partir da citação, e a correção monetária incide mês a mês, desde o surgimento da obrigação.
Como o autor sucumbiu de forma mínima, condeno apenas o réu a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, os quais terão seu patamar definido, nos termos do art. 85, §4º, inciso II do CPC, quando da liquidação do julgado, por se tratar de sentença ilíquida.
Sem custas, por ser isento o réu e não ter havido antecipação pelo autor.
Sentença não sujeita a reexame necessário, ante sua reduzida expressão econômica (doc. 133450813).
P. R. I.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081358-32.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonilde De Brito Santos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081358-32.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IVONILDE DE BRITO SANTOS
Advogado(s): LARISSA LEITE SANTANA (OAB:BA61027), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Afirma a autora que percebe pensão previdenciária na condição de viúva de membro da PM/BA. Diz que faz jus a perceber a GAP em sua referência V, concedida aos agentes da ativa, mas alega que essa gratificação não lhe foi estendida nesse nível. Requer a condenação do réu a promover o pagamento das parcelas inadimplidas, retroativamente, e implantando doravante a gratificação no nível V em seu benefício. Pleiteia também gratuidade judiciária.
A gratuidade requerida foi concedida (evento 70067119).
Citado, defendeu-se o réu (evento 75737809) arguindo a prescrição do fundo e, no mais, argumentando que a GAP reclamada é devida apenas a agentes da ativa, ante o que prevê a lei regente. Acrescentou que a lei que a instituiu foi editada após a aquisição do direito à pensão percebida pela ora autora, que por isso não se lhe aplicaria.
Réplica consta no evento 118293717.

Decido.
A preliminar de prescrição merece rejeição, haja vista que não há notícias de anterior pronunciamento da Administração indeferindo extrajudicialmente o pedido ora formulado pela autora. Aplica-se então a regra de que a prescrição alcança apenas as parcelas periodicamente vencidas (Súmula STJ n°. 85).
Como se encontra madura a causa, cumpre julgá-la (art. 355, I, do CPC).
A autora comprovou ser pensionista, tendo adquirido o direito à pensão por morte em razão da filiação de um policial militar ao RPPS baiano. O segurado percebia a GAP em sua referência III (doc. 69904434).
Ao segurado ora falecido, enquanto ativo, assistia o direito à paridade remuneratória que para os militares baianos decorre do que prevê a Lei 7.990/01, em seu art. 121 ("os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.").
Cumpre definir se as parcelas concernentes à GAP devem ser consideradas para o cálculo da remuneração atribuída ao segurado, que por sua vez serve de base para a definição do valor da pensão por morte.
O CPC prevê o seguinte:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
O processo em análise envolve tema que foi submetido a exame do Plenário do Tribunal de Justiça da Bahia em mais de uma ocasião. Transcreve-se a seguir seu entendimento a respeito, manifestado através de acórdãos prolatados no bojo do processo 0016059-97.2013.8.05.0000:
"MANDADO DE SEGURANÇA. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O ato impugnado é a omissão consistente na não extensão aos policiais inativos da GAP IV e V, quando da edição da Lei nº 12.566/2012. Daí porque acertada a legitimidade do Governador da Bahia, como editor do ato, para figurar no polo passivo do writ. A inadequação da via eleita, por se tratar de impetração contra lei em tese, é arrazoado que não vinga, porquanto está demonstrada que a suposta omissão da lei estadual nº 12.566/2012 quanto aos inativos é ato capaz de gerar efeitos concretos. Não é de se falar em prescrição da pretensão, por haver decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentação dos impetrantes e a edição da lei nº 12.566/2012. A omissão impugnada surgiu com a promulgação da referida normatização, que se deu em 08/03/2012. Ademais, a matéria não diz respeito à revisão de critérios de cálculo da aposentadoria, como faz crer o Estado da Bahia, mas à suposta violação à regra da paridade constitucionalmente garantida. É verdade que as gratificações conferidas aos servidores ativos não são estendidas indistintamente aos da inatividade. Uma vez, porém, que se conclui pela natureza genérica da GAP, a sua extensão é inafastável. É o caso dos autos, diante do teor da certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAP IV. Precedentes do STJ. Por tais razões, é forçoso retomar o entendimento que outrora a Corte já apresentara quando dos exames da GAP nas referência iniciais e acordar, de uma vez por todas, que a citada gratificação de atividade policial possui caráter genérico, ao contrário do que a Administração intenta transparecer a partir da legislação regulamentadora da matéria, devendo, pois, ser estendida aos policiais inativos, aposentados até 19 de dezembro de 2003, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 41. [Mandado de Segurança 0016059-97.2013.8.05.0000, Relator(a): Augusto de Lima Bispo, publicado em: 10/09/2014]
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR O REALINHAMENTO DOS PROVENTOS E PENSÕES DOS IMPETRANTES, GARANTINDO-LHES O PAGAMENTO IMEDIATO DA GAP, NA REFERÊNCIA IV. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis. De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento da apelação, conforme se verifica às fls. 246/262, do referido acórdão. Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." [Embargos de Declaração 0016059-97.2013.8.05.0000/50000, Relator(a): Augusto de Lima Bispo, publicado em: 03/03/2015]
Por ocasião do primeiro julgamento anteriormente referido, o Desembargador Relator asseverou em seu voto:
"Neste passo, não procede a argumentação do Estado da Bahia de ser incabível a aplicação do quanto determinado pelo antigo art. 40, §8º, da CF (atual art. 7º da EC nº 41/2003), ao caso, pois, se uma lei posterior à aposentadoria ou a instituição do benefício da pensão, concedeu uma vantagem, melhorando as condições dos servidores que vierem a se aposentar a partir da promulgação desta lei, este benefício deve ser estendido àqueles, sob pena de se violar a paridade de tratamento pretendido pela constituição." [grifei]

A orientação estabelecida pelo referido órgão judicante se delineou no sentido de que a GAP foi conferida genericamente à categoria, razão pela qual sua extensão aos militares inativos e também aos pensionistas é devida, ante a já referida regra de paridade remuneratória.
Para que se defina o termo inicial da obrigação, é necessário atentar para as datas legalmente estabelecidas para a implementação da GAP em seu nível V: 1º de abril de 2015, sendo garantida sua antecipação parcial em novembro de 2014:
Lei 12.566/2012:
Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.
Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.
Assim, o pagamento dos valores deve observar a vigência da Lei 12.566/2012, editada em 08 de março de 2012, dada a impossibilidade de aplicação da norma a períodos anteriores a sua edição e, especificamente, o cronograma estipulado. Por isso, nos moldes enunciados pelos supratranscritos dispositivos da aludida norma estadual, admite-se o adimplemento retroativo apenas até a data em que, por previsão legal, deveria ter sido implementada a GAP em questão, observando-se ainda a prescrição quinquenal (STJ, Súmula 85).
Isto posto, julgo procedente a ação, condenando o réu a incorporar a GAP V à pensão previdenciária paga à demandante, bem como a lhe pagar as parcelas vencidas devidas a tal título a contar dos marcos temporais estabelecidos pela Lei 12.566/2012 (1º de abril de 2015, sendo garantida sua antecipação parcial em novembro de 2014), observada a prescrição quinquenal (Súmula STJ 85).
Sobre a verba devida devem incidir: juros de mora com base na remuneração da caderneta de poupança, desde a citação, e correção monetária pelo IPCA-E, desde o surgimento da obrigação, e até 08/12/2021; atualização apenas pela Taxa SELIC a contar de 09/12/2021 (STJ, REsp 1.492.221, j. em 25/10/2017) (EC 113/2021, art. 3°).
Fica dispensado o réu de recolher a sua parcela de custas, ante o disposto no art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011, que o isenta.
Condeno o réu a arcar com honorários advocatícios sucumbenciais em percentual a ser definido, nos termos do art. 85, §4º, inciso II do CPC, quando da liquidação do julgado, por se tratar de sentença ilíquida.
P. R. I.
Sentença sujeita a reexame necessário
Salvador, 1° de março de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0155866-13.2005.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jucelia Dias Lacerda
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0155866-13.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: JUCELIA DIAS LACERDA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Acerca da migração e da virtualização dos autos para o sistema PJE, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de maio de 2020.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8003240-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Lucio Leopoldo Aragao Da Silva Filho
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Menor: J. P. D. C. S.
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8003240-03.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REPRESENTANTE: LUCIO LEOPOLDO ARAGAO DA SILVA FILHO
MENOR: J. P. D. C. S.

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Relatam os requerentes que um deles é menor incapaz e beneficiário do PLANSERV, na condição de dependente, e que sofre de "Transtorno do Espectro Autista (CID 11: 6A02.2) aos 2 anos de idade (doc. 08), apresentando atraso da linguagem verbal e não verbal, dificuldade de interação social, com baixo limiar à frustração, alteração sensorial, falta de noção de perigo e hipersensibilidade auditiva a alguns sons."
Afirmam que o menor necessita de assistência mediante "tratamento intensivo com carga horária de 15 (quinze) horas semanais pelo método Denver, com uma Psicóloga especializada no ambiente natural da criança, além de realizar treinamento com a família", o que deve envolver ainda sessões de fonoaudiologia e musicoterapia. Narram que, todavia, o PLANSERV se recusou a custeá-la.
Requerem então provimento que liminarmente determine ao réu que custeie "sem qualquer limitação de quantidade, método ou frequência", as necessárias "sessões terapêuticas, incluindo o método Denver, bem como a intervenção de fonoaudiólogo (2 horas semanais), terapia ocupacional com integração sensorial (2 horas semanais) e musicoterapia".
O NATJUS foi ouvido (evento 432104508), ocasião em que opinou pela pertinência da prescrição médica, destacando que "o acompanhamento com neurologista, fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional consta no rol da ANS e na tabela Planserv", que "o paciente preenche os critérios para cobertura".
Decido.
O artigo 300, do CPC, autoriza o Juízo a conceder provimento antecipatório da tutela requerida, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.
Os documentos que instruem a inicial, notadamente o relatório médico identificado pelo doc. 426818768, revelam ser o menor autor portador de transtorno do espectro do autismo, sendo paciente que necessita de acompanhamento terapêutico especializado multidisciplinar. O opinativo do NATJUS corrobora essas conclusões.
A vinculação da parte autora ao PLANSERV também foi documentalmente comprovada (doc. 426818770, contracheques anexados e prova de filiação).
O autor titular do plano reproduziu nos autos documentos dando conta de que manteve com o PLANSERV contato (doc. 437113508 e seguintes), bem como comprovou que foram assumidas de forma direta despesas com o tratamento pretendido (doc. 426818780 e seguintes).
Há, pois, indício de que o réu está a descumprir a obrigação que assumiu perante o beneficiário, afinal, se há previsão de cobertura para certa enfermidade, ela implicitamente inclui cobertura do custeio de todos os meios necessários para que ela seja tratada (STJ, AgRg no AREsp 35.266/PE, 3ª Turma, DJe de 07/11/2011).
Vale destacar que, segundo o Anexo da Resolução ANS 469/2021, é obrigatória a cobertura – sem limite de sessões – de fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia em favor de pacientes acometidos de transtornos globais do desenvolvimento.
Além disso, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "a musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria n. 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto" (AgInt no REsp 2049402/RS, 3ª Turma, DJe 29/02/2024).
Plausível é, pois, a pretensão.
A urgência decorre do fato de que a prestação é afim a saúde, e que o beneficiário do plano ora se encontra privado da assistência de que necessita, pelo que é presumido o prejuízo alegado.
Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, determinando ao Estado da Bahia que, por meio do PLANSERV, autorize e passe a custear, no prazo de 05 (cinco) dias, a terapia prescrita em favor do paciente autor, qual seja, acompanhamento com psicóloga pelo método Denver, acompanhamento com fonoaudiólogo, com terapeuta ocupacional (com integração sensorial) e musicoterapia.

O descumprimento deste provimento acarretará a adoção de medidas mandamentais e/ou sub-rogatórias fundadas no art. 139, IV, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Salvador, 12 de abril de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119259-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ludjana Nascimento Dos Santos Medeiros
Advogado: Karina Reboucas Vieira De Oliveira (OAB:BA41765)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8119259-34.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUDJANA NASCIMENTO DOS SANTOS MEDEIROS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Advogada Karina Rebouças Vieira de Oliveira, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e documentos acostados pelo Estado da Bahia, IDs 425681829 e seguinte.
Com a manifestação apresentada ou certidão indicativa da inércia, façam concluso.
Salvador, 4 de junho de 2024.
Fernando José Passos da Cruz
Técnico Judiciário
(Autorizado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0565553-26.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Braspe Empreendimentos E Servicos Ltda
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Universidade Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0565553-26.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)
INTERESSADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
1. Breve Relato

A Exequente opôs Embargos de Declaração em face da sentença que julgou procedentes os pleitos exordiais, requerendo o suprimento da entendida omissão ou contradição na qual a sentença impugnada teria incorrido por não ter condenado o Réu ao pagamento de honorários advocatícios.
São estes, resumidamente, os termos do relatório. DECIDO.
2. Fundamentação
2.1. Conhecimento
Porque tempestivos e regularmente opostos; conheço destes Embargos.
2.2. Mérito
Os Embargos de Declaração à luz do Código de Processo Civil (CPC), bem assim a boa doutrina, têm por objetivo, escoimar do julgado erro material fundado em obscuridade, contradição ou omissão. Ou seja, seu escopo é de caráter elucidativo sem qualquer incursão no mérito.
Após detido exame dos autos, é possível concluir que assiste, em parte, razão à parte Embargante, vez que a sentença de ID 363374090 deixou de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, constatada a omissão.
3. Conclusão
Posto isto, hei por bem conhecer os Embargos Declaratórios opostos, ao tempo em que dou-lhes provimento, para, complementar a sentença proferida nos autos para condenar o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 9% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso II, do CPC.
P.R.I.
Salvador/BA, 8 de Maio de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0574026-98.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilzete Deocleciano
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Secomge

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 0574026-98.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NILZETE DEOCLECIANO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
O Estado da Bahia opõe contra a sentença embargos declaratórios.
Aponta vício no provimento ao fundamento de que ali não foram ressalvadas eventuais parcelas já pagas à credora.
Observa-se que esse tema não foi suscitado pelo réu em sua contestação, razão pela qual a falta de menção a respeito na sentença não pode ser considerada uma omissão.
Ausente o vício apontado pelo embargante, conclui-se que não se pode acolher seu recurso.
Rejeito, pois, os embargos opostos.
P. R. I.

Salvador, 29 de maio de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081358-32.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonilde De Brito Santos

Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8081358-32.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVONILDE DE BRITO SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

O réu opõe embargos de declaração.

Alega que a sentença embargada é omissa por não ressalvar eventuais parcelas já pagas ao credor administrativamente.

Nota-se que essa questão não foi aventada pelo réu em sua contestação.

Assim sendo, a falta de menção a respeito na sentença não pode ser considerada omissão.

Rejeito, pois, os embargos opostos.

P. R. I.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554128-65.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alba Maria Batista De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Exequente: Ana Maria Dantas Torres
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Anna Rita De Souza Cunha
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Clarice Andre De Meireles
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Constaça Eulina Britto Gomes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Erbene De Menezes Farias
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Ilzabete Silva Felix
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Judite Brito Oliveira

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Lea Maria Baptista Britto
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Lecy Pacheco Felix
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Lucilene Santos Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Maria Augusta Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Maria Das Gracas Vilas Boas De Sena
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Maria Das Merces Correia Fraga
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Meyre Medeiros Assis Pereira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Nancy Andrade Silva Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Neuza Lopes Carneiro
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Niédja Rêgo Guedes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Nildete Bastos Azevedo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Solange Maria Araújo De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Valdelina Machado Ribeiro
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0554128-65.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALBA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA, ANA MARIA DANTAS TORRES, ANNA RITA DE SOUZA CUNHA, CLARICE ANDRE DE MEIRELES, CONSTAÇA EULINA BRITTO GOMES, ERBENE DE MENEZES FARIAS, ILZABETE SILVA FELIX, JUDITE BRITO OLIVEIRA, LEA MARIA BAPTISTA BRITTO, LECY PACHECO FELIX, LUCILENE SANTOS DA SILVA, MARIA AUGUSTA DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS VILAS BOAS DE SENA, MARIA DAS MERCES CORREIA FRAGA, MEYRE MEDEIROS ASSIS PEREIRA, NANCY ANDRADE SILVA SANTOS, NEUZA LOPES CARNEIRO, NIÉDJA RÊGO GUEDES, NILDETE BASTOS AZEVEDO, SOLANGE MARIA ARAÚJO DE OLIVEIRA, VALDELINA MACHADO RIBEIRO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Às partes opuseram Embargos de Declaração, em face da Decisão de ID 441407637, o Estado da Bahia, ID 443539797, e os Exequentes, ID 444070327, com pretensos efeitos modificativos, motivo pelo qual, em homenagem a ampla defesa e ao contraditório, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos aclaratórios.

Com a manifestação apresentada ou certidão indicativa da inércia, façam concluso.
Salvador, 4 de junho de 2024.
Fernando José Passos da Cruz
Técnico Judiciário
(Autorizado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0522300-90.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reinaldo Jesus Do Bonfim
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 0522300-90.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: REINALDO JESUS DO BONFIM

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Vistos, etc.
Afirma o requerente que é beneficiário do PLANSERV e portador de 'acuidade visual igual a 20/100 em olho direito e 20/60 em olho esquerdo com melhor correção óptica (…), lesão maculares sugestivas de DMRI, com exsudações subfoveal confirmada ao OCT'. Aduz que a médica que o assiste lhe prescreveu o uso de certo fármaco: Lucentis (Ranibizumabe).
Considera ser obrigação do réu providenciar a assistência de que necessita, mediante o fornecimento do referido fármaco, e diz que enfrentou resistência do requerido a fazê-lo administrativamente. Requer então sua condenação a providenciá-lo. Pleiteia também gratuidade judiciária.
O pedido de tutela de urgência foi deferido, assim como a gratuidade (evento 259313445).
O réu em seguida apresentou em defesa (evento 259313612) arguindo a necessidade de exame pericial para o deslinde da questão e sustentando que o medicamento pleiteado 'não está contemplado em nenhum dos programas governamentais em vigência', tendo o requerente formulado pedido expressamente vedado pelo regulamento do plano. Acrescentou que a relação travada entre as partes não é uma relação de consumo.
Réplica consta no evento 259313631.
Decido. Estando madura a causa, cumpre julgá-la (CPC, art. 355, I).
A inicial foi instruída com evidência de que a parte autora é beneficiária do PLANSERV e com relatório médico que dá conta do quadro de enfermidade que a acomete, bem como da sua necessidade de acesso ao fármaco referido na inicial (doc. 259313196 e seguintes).
Uma consulta ao banco de dados virtual de pareceres e notas técnicas do NatJus (Sistema E-NatJus/PJe) revelou que ali já existe pronunciamento favorável à administração do fármaco em tela em casos tais.
Trata-se da Nota Técnica 224662, de 03/06/2024, emitida a pedido da 2ª Vara da Saúde Pública de São Luís/MA, em que, para uma paciente portadora de enfermidade CID H35.3 (degeneração da mácula e do pólo posterior), a administração de Lucentis foi considerada adequada, tendo sido pontuado que esse fármaco foi aprovado pela ANVISA, é fornecido regularmente pelo SUS e consta na lista da RENAME no elenco especializado da Assistência Farmacêutica CEAF, Portaria nº 324, de 31 de março de 2016.
Como se pode observar, além da adequação técnica apontada, infirmada resta a alegação, trazida aos autos pelo réu, de que esse medicamento não está contemplado em nenhum dos programas governamentais em vigência.
Se há previsão de cobertura para certa enfermidade – e isso sequer é objeto de controvérsia neste caso –, ela implicitamente inclui cobertura do custeio de todos os meios necessários para que ela seja tratada. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SESSÕES DE QUIMIOTERAPIA. CLÁUSULA ABUSIVA. ANULAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO. 1.- Se o contrato de plano de saúde prevê a cobertura de determinado tratamento, não podem ser excluídos os procedimentos imprescindíveis para o seu êxito. Incidência da Súmula 83/STJ. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão

alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido". [AgRg no AREsp 35.266/PE, 3ª Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 18/10/2011, DJe 07/11/2011]
No mesmo sentido: AgInt no AREsp 885.772/SP, 4ª Turma, DJe 31/10/2017.
Esse entendimento, cabe pontuar, não deve ser reservado para as obrigações nascidas à luz das normas protetivas do direito do consumidor, devendo se aplicar a toda relação obrigacional que envolva assistência à saúde. É que assim serão prestigiados os princípios da confiança e boa-fé, de modo que as expectativas nutridas pelas partes quando do nascimento da pertinente obrigação sejam atendidas.
Diante disso, havendo prescrição médica específica – ratificada por parecer do NatJus – e sendo obrigado o réu a assumir o custeio pertinente em favor da parte beneficiária por força de vínculo contratual, ilícita é a recusa, a qual restou caracterizada ao menos pela postura adotada pelo Estado da Bahia neste processo. Com efeito, tendo o PLANSERV manifestado recusa à solicitação, muito embora não tenha sinalizado falta de cobertura para aquela enfermidade, revelada está a ilicitude de sua postura.
Procede então o pedido mandamental.
Isto posto, julgo procedente a ação para confirmar a decisão que antecipou a tutela.
Fica dispensado o réu de arcar com honorários sucumbenciais, por ter a parte autora sido assistida pela Defensoria Pública em ação movida contra ente da Administração Direta (art. 6°, II, da LC 26/2006).
Sentença sujeita a reexame necessário.
Sem custas (art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011).
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094494-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Luiz Santana Da Paixao
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8094494-62.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROQUE LUIZ SANTANA DA PAIXAO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
O réu opõe embargos de declaração.
Alega que a sentença embargada é omissa por não ressalvar eventuais parcelas já pagas ao credor administrativamente.
Nota-se que essa questão não foi aventada pelo réu em sua contestação.
Assim sendo, a falta de menção a respeito na sentença não pode ser considerada omissão.
Rejeito, pois, os embargos opostos.
P. R. I.
Salvador, 29 de maio de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072946-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tarcisio Roberto De Menezes
Advogado: Luma Raizza Pereira De Queiroz Santana (OAB:BA60004)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8072946-10.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TARCISIO ROBERTO DE MENEZES

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
O réu opõe contra a sentença embargos declaratórios.
Sustena que a decisão é omissa por deixar de observar os parâmetros de atualização previstos na EC 113/2021 para a obrigação (Taxa SELIC).
A sentença, em seu dispositivo, veicula o seguinte comando:

“Sobre o montante devido devem incidir juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança desde a citação, momento em que foi constituído o réu em mora, e correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que nasceu a obrigação, qual seja, a data em que se aposentou o autor (STJ, REsp 1.492.221/PR, j. em 22/02/2018). Esses parâmetros, contudo, devem ser observados apenas até o dia 08/12/2021, já que para o período iniciado em 09/12/2021 a atualização deve se dar apenas pela Taxa SELIC - que já engloba juros e correção (EC 113/2021, art. 3°).“

A previsão tida como inexistente pelo embargante consta, portanto, de forma expressa e clara na sentença embargada.
A oposição de aclaratórios com a finalidade de apontar omissão claramente inexistente descortina o seu propósito protelatório.
Ante o exposto, rejeito os embargos e fixo em desfavor do embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, §2°).
P. R. I.
Salvador, 29 de maio de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159088-51.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laene Ferreira Lopes
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8159088-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: LAENE FERREIRA LOPES
Advogado(s): PABLO DE QUEIROZ ALVES (OAB:BA61929)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.
Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar Quantia Certa ajuizado por LAENE FERREIRA LOPES em face do ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificados nos autos, apresentando planilhas de cálculos de ID 438556635.
Intimado para fins do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), o Estado da Bahia impugnou a Execução, refutando os valores apresentados pelos Autores e apresentando planilhas de cálculos de ID 444593973.
A Exequente, por meio de seu Advogado, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Executado, pugnando por sua homologação e expedição do competente precatório para pagamento, ID 446781425.

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo Executado, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, fixando o valor devido em R$54.598,37 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de precatório para adimplemento da obrigação principal, e RPV relativo aos honorários advocatícios, tudo de acordo com os cálculos supra homologados, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo setor de precatórios competente, aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos,
Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Executado, estes no percentual de 10%, arbitrados sobre a diferença entre o valor executado e o valor atribuído pelo Estado da Bahia na inicial da Impugnação à Execução, com espeque no art 85, inciso I, § 3º do CPC, cuja exigibilidade estará sujeita, a condição suspensiva, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, do CPC/2015.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intime-se a Autora, através de Ato Ordinatório, para a expedição do Precatório.
P.I.Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0085819-14.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdete Lago Almeida
Advogado: Jussara Fernandez Baqueiro (OAB:BA15420)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0085819-14.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDETE LAGO ALMEIDA
Advogado(s): JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO (OAB:BA15420)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.
Cuidam os mencionados autos de CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PAGAR QUANTIA CERTA, deflagrado por Valdete Lago Almeida, em face do Estado da Bahia, ambos já qualificados nos autos, com o intuito de obter o pagamento de quantia certa.
O Exequente requereu o pagamento de quantia certa apresentando petição e e planilhas de cálculos.
Intimado para fins do art 535 do CPC, o Executado concordou com os cálculos apresentados pelo Exequente, requerendo o julgamento do feito, com a conseqüente expedição do RPV.
Tendo em vista a concordância do Executado com os cálculos apresentados pelo Exequente, homologo-os, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, fixando o valor devido em R$ 1.526,29 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), e, tendo em vista tratar-se de execução de obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º, da CF e art. 17, § 1º da Lei nº 10.259/01, sendo desnecessária a expedição de precatório, desta forma, expeça-se o RPV, requisitando o pagamento do débito supra homologado.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de custas processuais face a isenção de que goza a Fazenda Pública. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de peça impugnatória.
P.R.I.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0092227-89.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Autor: Jackson Floriano De Araujo Filho
Advogado: Fernanda De Santana Villa (OAB:BA16301)
Advogado: Joao Batista Pereira Dos Santos (OAB:BA10628)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Autor: Francisco Dorea De Senna
Advogado: Joao Batista Pereira Dos Santos (OAB:BA10628)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Autor: Joselito Lima Lobo
Advogado: Joao Batista Pereira Dos Santos (OAB:BA10628)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Autor: Wilson Ferreira
Advogado: Joao Batista Pereira Dos Santos (OAB:BA10628)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Autor: Domingos Manoel De Alcantara
Advogado: Joao Batista Pereira Dos Santos (OAB:BA10628)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Autor: Jose Miguel De Barros Santos
Advogado: Joao Batista Pereira Dos Santos (OAB:BA10628)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Autor: Jose Frederico Da Silva
Advogado: Joao Batista Pereira Dos Santos (OAB:BA10628)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Autor: Ubaldino Dos Santos
Advogado: Joao Batista Pereira Dos Santos (OAB:BA10628)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Autor: Olga Lopes Carneiro Dos Santos
Advogado: Joao Batista Pereira Dos Santos (OAB:BA10628)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Autor: Maria Gorete De Araujo Costa
Advogado: Joao Batista Pereira Dos Santos (OAB:BA10628)
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0092227-89.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JACKSON FLORIANO DE ARAUJO FILHO e outros (9)
Advogado(s): FERNANDA DE SANTANA VILLA (OAB:BA16301), JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA10628), JOAQUIM DOS SANTOS SELES (OAB:BA8183), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840)
REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.
Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar Quantia Certa ajuizado por JACKSON FLORIANO DE ARAUJO FILHO e outros em face de BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, devidamente qualificados nos autos, apresentando planilhas de cálculos de ID 56723983.
Intimado para fins do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), a BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO impugnou a Execução, refutando os valores apresentados pelos Autores e apresentando planilhas de cálculos de ID 56723993.
O Exequente, JOSE MIGUEL DE BARROS SANTOS, por meio de seu Advogado, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Executado, pugnando por sua homologação e expedição do competente precatório para pagamento, ID 434145700.
Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo Executado, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, fixando o valor devido em R$ 504.051,17 (quinhentos e quatro mil cinquenta e um reais e dezessete centavos) e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de precatório para adimplemento da obrigação principal, e RPV relativo aos honorários advocatícios, tudo de acordo com os cálculos supra homologados, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo setor de precatórios competente, aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos.
Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Executado, estes no percentual de 10%, arbitrados sobre a diferença entre o valor executado e o valor atribuído pelo Estado da

Bahia na inicial da Impugnação à Execução, com espeque no art. 85, inciso I, § 3º, do CPC, cuja exigibilidade estará sujeita, a condição suspensiva, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, do CPC/2015.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intime-se o Autor, através de Ato Ordinatório, para a expedição do Precatório.
P.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032177-62.2020.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Reu: Luis Augusto Macena Sá Registrado(a) Civilmente Como Terceiro Desconhecido
Advogado: Jackeline Mota Silva (OAB:BA57872)
Advogado: Karoline Martins Dionisio (OAB:BA47501)
Advogado: Walter Brito Lima (OAB:BA21405)
Terceiro Interessado: Dario Brito Silva
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Da Paixao (OAB:BA67401)
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Oliveira Santos
Advogado: Jackeline Mota Silva (OAB:BA57872)
Terceiro Interessado: Claudemir Ferreira Queiroz
Advogado: Arnaldo Batista Dos Santos Filho (OAB:BA56240)
Terceiro Interessado: 2º Cartório De Registro De Imóveis De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8032177-62.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: TERCEIRO DESCONHECIDO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o embargado (Luis Augusto Macena Sá) para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto no id nº 446317962, no prazo de lei.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA FARIAS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0187613-73.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Urania Batista De Novais
Advogado: Jackson Ferreira De Matos (OAB:BA15065)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0187613-73.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: URANIA BATISTA DE NOVAIS
Advogado(s): JACKSON FERREIRA DE MATOS (OAB:BA15065)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Uma vez que não existe mais pretensão executiva a ser perseguida nos presentes autos, arquive-se com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador/BA, 28 de maio de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0111023-21.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dailton Da Solidade Santos
Advogado: Adilton Lopes Gazineu (OAB:BA22785)
Requerente: Daniele Da Solidade Santos
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0111023-21.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: DAILTON DA SOLIDADE SANTOS e outros
Advogado(s): ADILTON LOPES GAZINEU (OAB:BA22785)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Uma vez que não existe mais pretensão executiva a ser perseguida nos presentes autos, arquive-se com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador/BA, 29 de Maio de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0043628-12.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Jose Olreliano Da Silva
Advogado: Nivaldo Tourinho (OAB:BA13970)
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0043628-12.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

REU: JOSE OLRELIANO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento quanto ao inteiro teor da Requisição de Precatório expedida nos auto, em ID 216938876. Salvador, 08 de março de 2023.
Salvador/BA, 9 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0043628-12.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Jose Olreliano Da Silva
Advogado: Nivaldo Tourinho (OAB:BA13970)
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0043628-12.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

REU: JOSE OLRELIANO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento quanto ao inteiro teor da Requisição de Precatório expedida nos auto, em ID 216938876. Salvador, 08 de março de 2023.
Salvador/BA, 9 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0516443-97.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilson Dos Santos Cruz
Advogado: Rafael Estrela Perez (OAB:BA51437)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Requerente: Adriana Sena Barbosa
Advogado: Rafael Estrela Perez (OAB:BA51437)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 0516443-97.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EDILSON DOS SANTOS CRUZ, ADRIANA SENA BARBOSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

R. Hoje.
Da chegada dos autos de instância superior, manifestem-se, querendo, as partes, sob pena de arquivamento.

P.I.
Salvador/BA, 21 de maio de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8136232-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. M. D.
Advogado: Dilton Alves Da Silva (OAB:BA71165)
Autor: Lorena Simoes Mascarenhas Dantas
Advogado: Dilton Alves Da Silva (OAB:BA71165)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8136232-93.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: D. M. D.
AUTOR: LORENA SIMOES MASCARENHAS DANTAS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se o réu para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre os requerimentos formulados pelo autor.
Salvador, 4 de junho de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0098568-34.2003.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Baneb S.a.
Advogado: Aida Silva Rollemberg (OAB:BA818-A)
Advogado: Leila Gorges Santiago (OAB:BA23630)
Embargado: Victor Fernando Ollero Ventin
Advogado: Paulo Emmanuel Silva Lima (OAB:BA4052)
Advogado: Jose Antonio Da Silva Gerbase (OAB:BA12854)
Embargado: Lydia Gress De Castro E Silva Pereira
Advogado: Paulo Emmanuel Silva Lima (OAB:BA4052)
Advogado: Jose Antonio Da Silva Gerbase (OAB:BA12854)

Embargado: Maria Cristina Shaun
Advogado: Jose Antonio Da Silva Gerbase (OAB:BA12854)
Embargado: Victor Fernando Ollero Schaun Ventin
Advogado: Jose Antonio Da Silva Gerbase (OAB:BA12854)
Embargado: Daniel Shaun Ventin
Advogado: Jose Antonio Da Silva Gerbase (OAB:BA12854)
Embargado: Arlindo Ventin Rodrigues
Advogado: Jose Antonio Da Silva Gerbase (OAB:BA12854)
Embargado: Marcelina G Casqueiro
Advogado: Jose Antonio Da Silva Gerbase (OAB:BA12854)
Embargado: Horacio Ventin Rodriguez
Advogado: Jose Antonio Da Silva Gerbase (OAB:BA12854)
Embargado: Hercilia Ventin Rodrigues
Advogado: Jose Antonio Da Silva Gerbase (OAB:BA12854)
Embargado: Edilberto Quintela Vieira Lins
Advogado: Lauro Augusto Vieira Santos Pinheiro (OAB:BA24180)
Embargado: Myrthes Soussa Vieira Lins
Advogado: Lauro Augusto Vieira Santos Pinheiro (OAB:BA24180)
Embargado: Manuel Rivera Duran
Advogado: Lauro Augusto Vieira Santos Pinheiro (OAB:BA24180)
Embargado: Marcelina Ventin Rodrigues
Advogado: Jose Antonio Da Silva Gerbase (OAB:BA12854)
Representante: Estado Da Bahia
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Teresa Celina De Arruda Alvim (OAB:PR22129-A)
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB:PR24498)
Advogado: Maria Lucia Lins Conceicao De Medeiros (OAB:BA54917)
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 0098568-34.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BANCO BANEB S.A., BANCO BRADESCO SA
REPRESENTANTE: ESTADO DA BAHIA

EMBARGADO: VICTOR FERNANDO OLLERO VENTIN, LYDIA GRESS DE CASTRO E SILVA PEREIRA, MARIA CRISTINA SHAUN, VICTOR FERNANDO OLLERO SCHAUN VENTIN, DANIEL SHAUN VENTIN, ARLINDO VENTIN RODRIGUES, MARCELINA G CASQUEIRO, HORACIO VENTIN RODRIGUEZ, HERCILIA VENTIN RODRIGUES, EDILBERTO QUINTELA VIEIRA LINS, MYRTHES SOUSSA VIEIRA LINS, MANUEL RIVERA DURAN, MARCELINA VENTIN RODRIGUES

Vistos, etc.
Arquivem-se os autos.
Salvador, 8 de maio de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0039636-39.1992.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Autor: Eliomar Brito Franca
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 0039636-39.1992.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIOMAR BRITO FRANCA

REU: POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

Vistos, etc.
Arquivem-se os autos.

Salvador, 8 de maio de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0035490-95.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Severina Carneiro Reibeiro
Advogado: Luiz Carlos Andrade Rocha (OAB:AC843-B)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 0035490-95.2005.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEVERINA CARNEIRO REIBEIRO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos.

Salvador, 8 de maio de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8043018-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Caldas De Santana
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Autor: Carledina Carvalho Moreira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Autor: Edna De Oliveira Lima
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Autor: Ednolia Serra Pimenta

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Autor: Leila De Souza Pessoa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Autor: Maria Da Gloria Mendes De Sa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8043018-77.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA CALDAS DE SANTANA, CARLEDINA CARVALHO MOREIRA, EDNA DE OLIVEIRA LIMA, EDNOLIA SERRA PIMENTA, LEILA DE SOUZA PESSOA, MARIA DA GLORIA MENDES DE SA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Cite-se o réu.
Intimem-se.

Salvador, 15 de maio de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8003240-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Lucio Leopoldo Aragao Da Silva Filho
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Menor: J. P. D. C. S.
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8003240-03.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REPRESENTANTE: LUCIO LEOPOLDO ARAGAO DA SILVA FILHO
MENOR: J. P. D. C. S.

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se o réu para que em 05 (cinco) dias se manifeste sobre a notícia de descumprimento da decisão anterior, pronunciando--se também sobre os documentos apresentados pelo autor na ocasião.
Salvador, 3 de junho de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0553275-56.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Silva Carvalho
Advogado: Maria De Fatima Nascimento Penna (OAB:BA34385)
Advogado: Daniela Nascimento Penna Dos Santos (OAB:BA35902)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 0553275-56.2018.8.05.0001
Demandante: MARCIA SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como MARCIA SILVA CARVALHO
Demandado(a): ESTADO DA BAHIA e outros

FORNECER DADOS BANCÁRIOS

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para que FORNEÇA OS DADOS BANCÁRIOS a fim de viabilizar a expedição da RPV/PRECATÓRIO, trazendo aos autos cópia do RG do(s) Autor(es) e OAB do(s) Advogado(s), cópia dos cartões bancários de conta apta a receber depósitos, contrato de honorários (se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não expedição dos ofícios.

Salvador, 20 de maio de 2024
Zélia Santos Brito
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024982-26.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lindinalva Rodrigues Da Silva
Advogado: Regina Celia De Andrade Freitas Kruschewsky (OAB:BA10955)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8024982-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: LINDINALVA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): REGINA CELIA DE ANDRADE FREITAS KRUSCHEWSKY (OAB:BA10955)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.
Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar, deflagrado por Lindinalva Rodrigues da Silva, em face de Estado da Bahia, ambos já qualificados nos autos, com o intuito de obter o pagamento de quantia certa.
O Exequente requereu o cumprimento da obrigação de pagar, colacionando aos autos petição de planilhas de cálculos, requerendo expedição de precatório.
Intimado para fins do 535 do CPC, o Executado deixou transcorrer in albis o prazo impugnatório.
Tendo em vista a inércia do Executado, acolho os cálculos apresentados pelo Exequente, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, tendo em vista que foram elaborados nos parâmetros estabelecidos pela decisão judicial, fixando o valor devido em R$135.961,77 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), e, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§9º e 10 da Constituição Federal, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição do competente precatório, para adimplemento da obrigação principal, bem como a expedição do RPV - Requisição de Pequeno Valor - para pagamento dos honorários advocatícios fixados, ,nos termos do

art. 100, § 3º, da CF e art. 17, § 1º da Lei nº 10.259/01, tudo de acordo com os cálculos, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo setor de precatórios competente, aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos. Deixo de condenar o Executado ao pagamento de custas processuais face a isenção de que goza a Fazenda Pública. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de peça impugnatória.
Por consectário lógico, devidamente acolhidos o valor apresentado pela Exequente, restam prejudicados os Embargos de Declaração em evento de ID.399262011.
P.R.I.
Salvador, 24 de janeiro 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0011905-10.1988.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cbr Construtora Bahiana De Rodovias Ltda
Advogado: Joailton Manoel De Jesus Junior (OAB:BA45848)
Advogado: Caliandra Lima Rodrigues Duarte (OAB:BA26150)
Autor: Municipio De Simoes Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011905-10.1988.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
INTERESSADO: CBR CONSTRUTORA BAHIANA DE RODOVIAS LTDA
Advogado(s): JOAILTON MANOEL DE JESUS JUNIOR (OAB:BA45848), CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE registrado(a) civilmente como CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE (OAB:BA26150)

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Considerando-se a ausência de peças processuais nos autos digitais, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem a efetiva digitalização do feito.
P.I.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0016355-87.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanderlino Vilar Galdino Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Roberto Dos Santos Ferreira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0016355-87.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Vanderlino Vilar Galdino Silva e outros

Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intime-se o Estado da Bahia para que promova a obrigação de fazer, consoante Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, bem como para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil , consoante requerido nos eventos de ID.386028018 e 211398233.
P.I.
Salvador/BA, 12 de março de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0178423-28.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Fernando Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB:BA17432)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Requerente: Joao Batista Paulo Dos Reis
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)
Requerente: Helio Alexandrino De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Requerente: Carlos Rabelo Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Requerente: Jose Carlos De Santa Rosa
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Requerente: Rafael Da Silva Freire
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0178423-28.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR (OAB:BA17432), ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903), MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA57414), LEONARDO OLIVEIRA VARGES (OAB:BA29178)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa de seu representante judicial, para se manifestar sobre a petição e planilhas de cálculos de ID 372720145 e, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada nos próprios autos, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Acerca do pedido de habilitação formulado nos autos intime-se o Estado da Bahia para que se manifeste, no prazo de lei.
P.I.

Salvador/BA, 19 de outubro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8153951-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Pinto Peixoto
Advogado: Mario Dos Martins Coelho Bessa (OAB:CE15254)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8153951-54.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PINTO PEIXOTO

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com a contestação.
P.I.
Salvador/BA, 12 de março de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0084627-17.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nelson Rodrigues Da Silva
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Requerente: Manoel Aleluiade Jesus
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Requerente: Jorge Martins Dos Santos
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0084627-17.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELSON RODRIGUES DA SILVA, MANOEL ALELUIA DE JESUS, JORGE MARTINS DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento da expedição dos ofícios de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de proceder o depósito judicial do valor indicado nos ofícios de nº 339/2022 e 340/2022, no prazo de 03 meses.

Salvador/BA, 29 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0084627-17.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nelson Rodrigues Da Silva
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Requerente: Manoel Aleluiade Jesus
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Requerente: Jorge Martins Dos Santos
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0084627-17.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELSON RODRIGUES DA SILVA, MANOEL ALELUIA DE JESUS, JORGE MARTINS DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento da expedição dos ofícios de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de proceder o depósito judicial do valor indicado nos ofícios de nº 339/2022 e 340/2022, no prazo de 03 meses.

Salvador/BA, 29 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0084627-17.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nelson Rodrigues Da Silva
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Requerente: Manoel Aleluiade Jesus
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Requerente: Jorge Martins Dos Santos
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0084627-17.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELSON RODRIGUES DA SILVA, MANOEL ALELUIA DE JESUS, JORGE MARTINS DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento da expedição dos ofícios de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de proceder o depósito judicial do valor indicado nos ofícios de nº 339/2022 e 340/2022, no prazo de 03 meses.

Salvador/BA, 29 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8041917-44.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marte Transportes S/a
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)
Requerido: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8041917-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARTE TRANSPORTES S/A
Advogado(s): EMANUELA DE JESUS SANTOS (OAB:BA48761)
REQUERIDO: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
P.I.

Salvador/BA, 19 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0578064-56.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Da Franca Rocha E Rocha
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)
Requerente: Raimundo Dos Santos Junior

Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0578064-56.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MAURICIO DA FRANCA ROCHA E ROCHA e outros
Advogado(s): HERSEN CUMMING E SILVA JUNIOR (OAB:BA17861)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
1. Breve Relato
Trata-se de Impugnação à Execução, obrigação de pagar, apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, em face da execução de sentença, manejados por MAURÍCIO DA FRANÇA ROCHA E ROCHA e RAIMUNDO DOS SANTOS JÚNIOR, todos qualificadas nos autos, pretendendo obter a exclusão dos cálculos considerados excessivos, ID 197054016.
Consoante o constante no feito, os Exequentes apresentaram os cálculos no valor de R$ 459.947,01 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e um centavos), mais R$ 45.994,90 (quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, totalizando R$ 505.941,91 (quinhentos e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), consoante planilhas de cálculos, IDs 162435459 e seguinte.
Ofereceu o Impugnante planilha de cálculos relativas aos débitos no valor de R$ 282.565,20 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), sem calcular os honorários advocatícios sucumbenciais, via planilhas de cálculos, ID 197054017.
Intimados para se manifestarem sobre a Impugnação, os Exequentes rebateram os argumentos do Executado.
2. Mérito
No caso, não existe óbice à auto-composição quanto a adjudicação de valor entendido como incontroverso, máxime porque a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, portanto, disponível, consoante preceitua o §4º do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC).
Preservar o interesse público é matéria primordial ao Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, razão pela qual, e por cautela, após exame dos autos e consoante preceitua o art. 156 do CPC, o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Assim sendo, a perícia técnica tem por objetivo auxiliar o Magistrado com um conhecimento especializado que ele não possui e, a partir do esclarecimento técnico de questões controvertidas, ele possa tomar a melhor decisão.
Nesse sentido, a prova pericial é o meio adequado para comprovação de fatos cuja apuração dependam de conhecimentos técnicos e exijam o auxílio de profissionais especializados, exatamente como ocorre no presente caso.
Consoante leciona a doutrina, “no curso do processo, podem surgir fatos controvertidos, cujo esclarecimento exija conhecimentos especializados. Por exemplo, de medicina, de engenharia, de contabilidade, entre outros.
Quando isso ocorrer, tornar-se-á necessária a nomeação do perito, profissional que detém o conhecimento técnico necessário. O juiz, ainda que o detenha, não pode utilizá-lo para apuração dos fatos. Afinal, é necessário que as partes tenham oportunidade de participar da produção da prova, formulando ao perito suas questões e as dúvidas pertinentes ao caso.” (Gonçalves, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado® / Marcus Vinícius Rios Gonçalves. - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza, 16-0876 CDU 347.9(81), pp. 540). (Grifos acrescidos).
Visando pôr fim a ação que vem se arrastando ao longo de mais de 11 (onze) anos e, considerando a diferença total havida entre os valores executados pelos Exequentes R$ 505.941,91 (quinhentos e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) e o valor total reconhecido pelo Executado R$ 282.565,20 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), entendo pela necessidade de produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo a Contabilista SAYONARA MARIA LEMOS DE FREITAS SANT´ANNA, Registro profissional nº 017.724/O CRC/BA, CNPC 0700, com endereço eletrônico e comercial de conhecimento do Cartório, cujos dados constam no sistema de consulta pública de peritos do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/consulta-publica/), para, aceitando o munus, realizar a necessária perícia e apresentar o competente laudo no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo o encargo independentemente de termo de compromisso, consoante preceitua o art. 466 do Código de Processo Civil (CPC).
Quanto aos parâmetros de cálculos, deve a Senhora Perita aplicar os juros de 0,5% até o início da vigência do Código Civil, 10/01/2003, de 1% da referida data até 30/06/2009, e a partir de então incidem os juros de 0,5% aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º Lei 11.960/2009, observando-se que nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, os encargos moratórios são de 1% ao mês até julho/2001 (capitalização simples), sendo que no período de agosto/2001 a junho/2009, juros de mora de 0,5% ao mês e a partir de julho/2009, juros de mora referente à remuneração oficial da caderneta de poupança.
No entanto, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, em face do julgamento quanto ao Tema 810 Repercussão Geral - STF, ocorrido em 20/09/2017, até data do cálculo exequendo e, a partir de então, mantém-se o IPCA-E, nos termos do art. 31, da Lei 13.408/2016.

Quanto à aplicação dos juros, deve-se pontuar que os juros de mora incidem sobre todo o débito cobrado nos autos, parcelas vencidas antes e pós citação, a partir da citação válida, consoante preceitua o art. 405 do Código Civil.
Desta forma, temos que todas as parcelas anteriores à data da citação, o percentual de juros será 6% ao ano até junho de 2009 e depois pela remuneração da poupança até novembro de 2021 e a partir de dezembro/2021 a correção passa a ser unicamente de acordo com a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, consoante Emenda Constitucional 113/2021.
Ficam as partes intimadas para, querendo, impugnarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a nomeação ora procedida, ou, diversamente, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, art. 465, § 1º, CPC.
Decorrido o prazo acima determinado, intime-se a expert ora nomeada, por meio de Ato Ordinatório, para apresentar proposta de seus honorários, no prazo de cinco dias, após intimem-se às partes quanto a proposta apresentada, para, querendo, no prazo comum de cinco dias, manifestar-se, art. 465, § 2º, inciso I e § 3º do CPC.
O Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicou no Diário da Justiça Eletrônica, a Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, criando o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins.
Os Exequentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, no entanto, o § 3º do Art. 5º, da Resolução supra mencionada, preceitua que o “O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada”.
O valor na Tabela de Honorários periciais corresponde a R$ 400,00 (quatrocentos reais), e o teto é de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Após consulta com alguns Peritos cadastrados no sistema de apoio a pericias judiciais eles não aceitaram o munus, do quanto fixado na nova tabela por considerarem o teto, por volta de menos de um salário mínimo, muito baixo no que se refere ao serviço a ser efetivado.
Portanto, os honorários da Perita deverão ser depositados pelos Exequentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Empós a apresentação do referido laudo pericial, expeça-se o alvará referente aos honorários da expert e intimem-se, por meio de Ato Ordinatório, às partes para se manifestarem.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 para tomar ciência deste decisum, após o decurso de prazo, intimem-se os Exequentes, por meio de seu Advogado, através de Ato Ordinatório, para a expedição dos Ofícios Requisitórios de Precatórios.
Intimações e diligências necessárias pelo Cartório. Empós, voltem-me concluso.
P.I.Cumpra-se.
V
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8059860-35.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Moacyr Rodrigues De Miranda Junior
Advogado: Jeisyslainy De Paula De Oliveira Santos (OAB:BA34809)
Impetrado: Pró-reitora Da Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8059860-35.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MOACYR RODRIGUES DE MIRANDA JUNIOR

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido liminar, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a notificação da parte Impetrada, bem como a ciência da pessoa jurídica vinculada, para, querendo, prestar informações e contestar o feito, respectivamente, no prazo de lei. Após o prazo contestatório, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido.
P.I.

Salvador/BA, 8 de maio de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0003140-54.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bomperço Bahia Sa
Advogado: Taise Francuz Bove (OAB:BA18761)
Advogado: Andre Goncalves De Arruda (OAB:SP200777)
Advogado: Juliana Fernandes Santos Tonon (OAB:SP292422)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 0003140-54.2005.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: BOMPERÇO BAHIA SA

Vistos, etc.
Arquivem-se os autos.

Salvador, 9 de abril de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0002279-92.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arielson Fernandes Teixeira
Advogado: Betania De Jesus (OAB:BA30729)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Ana Carolina De Carvalho Neves (OAB:BA58804)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002279-92.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ARIELSON FERNANDES TEIXEIRA
Advogado(s): BETANIA DE JESUS (OAB:BA30729)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES (OAB:BA58804)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem provas a produzir, especificando quais, não sendo admitido o requerimento genérico. Caso seja documentos, junte-os. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indique-as. Em sendo prova pericial, especifique-a. Ademais, ficam advertidas, por cautela, de que o silêncio importará em preclusão, bem como levará este Juízo a entender pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do NCPC.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8153951-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Pinto Peixoto
Advogado: Mario Dos Martins Coelho Bessa (OAB:CE15254)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8153951-54.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PINTO PEIXOTO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, examinados etc.
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
P.I.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8030491-30.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio De Jesus Ribeiro
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8030491-30.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ROGERIO DE JESUS RIBEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido de tutela prévia, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a citação da parte Ré para, querendo, contestar o feito, no prazo de lei.
Após o prazo da contestação, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido.
P.I.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0011369-52.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurea Maria De Jesus
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Dalvae Araponga Caria
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Maria Jose Andrade De Carvalho
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Edla Batista Xavier
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Nair Brito Mendonca
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Berenice Gomes Guimaraes
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Arthur Orlando Mendes Caira Filho
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Marilia Guimaraes Lapa
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Erotildes Alves De Castro
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Doralice Maria Rocha
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Zulmira Nunes Andrade De Carvalho
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Rosalina Ramos Dos Santos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Raimunda Da Silva Dutra
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Noemia Lima De Andrade
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Nicia Ribeiro De Oliveira
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Maria Dos Santos Oliveira
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Maria Matilde Moraes Lima
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Maria Jesuita Silva De Oliveira
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Maria Do Carmo Machado Ferreira
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Gildete Silva Vilas Boas
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Francisca Pedreira Coelho
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Epifania Maria Das Merces
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Dilma Ferreira Santos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Deusdete Cunha De Matos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Clarice Barbosa Pereira
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Celeste Ferreira De Queiroz
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Carmen Lygia De Miranda
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Aurelina Silva Da Cruz
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Balbina De Jesus Vieira
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)

Autor: Carmosina Batista De Almeida
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Maria De Assis Silva
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Autor: Nilza Couto Tourinho
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Celio Alves Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0011369-52.1995.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUREA MARIA DE JESUS, DALVAE ARAPONGA CARIA, MARIA JOSE ANDRADE DE CARVALHO, EDLA BATISTA XAVIER, NAIR BRITO MENDONCA, BERENICE GOMES GUIMARAES, ARTHUR ORLANDO MENDES CAIRA FILHO, MARILIA GUIMARAES LAPA, EROTILDES ALVES DE CASTRO, DORALICE MARIA ROCHA, ZULMIRA NUNES ANDRADE DE CARVALHO, ROSALINA RAMOS DOS SANTOS, RAIMUNDA DA SILVA DUTRA, NOEMIA LIMA DE ANDRADE, NICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA MATILDE MORAES LIMA, MARIA JESUITA SILVA DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO MACHADO FERREIRA, GILDETE SILVA VILAS BOAS, FRANCISCA PEDREIRA COELHO, EPIFANIA MARIA DAS MERCES, DILMA FERREIRA SANTOS, DEUSDETE CUNHA DE MATOS, CLARICE BARBOSA PEREIRA, CELESTE FERREIRA DE QUEIROZ, CARMEN LYGIA DE MIRANDA, AURELINA SILVA DA CRUZ, BALBINA DE JESUS VIEIRA, CARMOSINA BATISTA DE ALMEIDA, MARIA DE ASSIS SILVA, NILZA COUTO TOURINHO

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se às partes, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos esclarecimentos do expert quanto aos questionamentos do Estado da Bahia sobre o laudo pericial, ID 447171969.
Com a manifestação apresentada ou certidão indicativa da inércia, façam concluso.
Salvador, 4 de junho de 2024.
Fernando José Passos da Cruz
Técnico Judiciário
(Autorizado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8037295-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandre Garcia Araujo
Advogado: Yuri Nogueira Mirante (OAB:BA68375)
Advogado: Beatriz Sarmento Souza (OAB:BA65485)
Interessado: Universidade Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8037295-77.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALEXANDRE GARCIA ARAUJO

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.

Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido de tutela prévia, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a citação da parte Ré para, querendo, contestar o feito, no prazo de lei.
Após o prazo da contestação, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido. P.I.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8046979-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noemio Cassiano Souza Neto
Advogado: Raimundo Santos Brandao (OAB:BA45129)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8046979-26.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOEMIO CASSIANO SOUZA NETO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, examinados etc.
Cite-se o Réu, consoante pedido e normas processuais em vigor.
P.I.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084995-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Raimundo Da Silva
Advogado: Fernando Luis Vitorio Da Silva (OAB:BA57258)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8084995-83.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: PAULO RAIMUNDO DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se acerca da contestação e documentos que acompanham, no prazo de Lei..
Salvador-BA, 25 de outubro de 2023.

Salvador/BA, 25 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
JEOVANNA MALENA VIANA PINHEIRO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084995-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Raimundo Da Silva
Advogado: Fernando Luis Vitorio Da Silva (OAB:BA57258)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8084995-83.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PAULO RAIMUNDO DA SILVA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
JEOVANA MALENA VIANA PINHEIRO MESQUISTA
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0088822-11.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anete Calazans De Lima
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Requerente: Maltides Pinheiro De Souza
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Edinal Ferreira Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Rosalia Santiago Messias
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Hilda Reis Do Carmo
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Maria De Lourdes Goncalves Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)

Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Joselice Rocha Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vera Marly Calasans De Lima
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0088822-11.2004.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANETE CALAZANS DE LIMA, MALTIDES PINHEIRO DE SOUZA, EDINAL FERREIRA DOS SANTOS, ROSALIA SANTIAGO MESSIAS, HILDA REIS DO CARMO, MARIA DE LOURDES GONCALVES DOS SANTOS, JOSELICE ROCHA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SANTOS, VERA MARLY CALASANS DE LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV) Incontroverso, bem como o Estado da Bahia, a fim de proceder o depósito judicial do valor indicado nos ofícios de nº 351 e 352/2023, no prazo de 02 (dois) meses.
Salvador/BA, 1 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0088822-11.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anete Calazans De Lima
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Requerente: Maltides Pinheiro De Souza
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Edinal Ferreira Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Rosalia Santiago Messias
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Hilda Reis Do Carmo
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Maria De Lourdes Goncalves Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)

Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Joselice Rocha Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vera Marly Calasans De Lima
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0088822-11.2004.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANETE CALAZANS DE LIMA, MALTIDES PINHEIRO DE SOUZA, EDINAL FERREIRA DOS SANTOS, ROSALIA SANTIAGO MESSIAS, HILDA REIS DO CARMO, MARIA DE LOURDES GONCALVES DOS SANTOS, JOSELICE ROCHA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SANTOS, VERA MARLY CALASANS DE LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV) Incontroverso, bem como o Estado da Bahia, a fim de proceder o depósito judicial do valor indicado nos ofícios de nº 351 e 352/2023, no prazo de 02 (dois) meses.
Salvador/BA, 1 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0088822-11.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anete Calazans De Lima
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Requerente: Maltides Pinheiro De Souza
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Edinal Ferreira Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Rosalia Santiago Messias
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Hilda Reis Do Carmo
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Maria De Lourdes Goncalves Dos Santos

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Joselice Rocha Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vera Marly Calasans De Lima
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0088822-11.2004.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANETE CALAZANS DE LIMA, MALTIDES PINHEIRO DE SOUZA, EDINAL FERREIRA DOS SANTOS, ROSALIA SANTIAGO MESSIAS, HILDA REIS DO CARMO, MARIA DE LOURDES GONCALVES DOS SANTOS, JOSELICE ROCHA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SANTOS, VERA MARLY CALASANS DE LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV) Incontroverso, bem como o Estado da Bahia, a fim de proceder o depósito judicial do valor indicado nos ofícios de nº 351 e 352/2023, no prazo de 02 (dois) meses.
Salvador/BA, 1 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135067-74.2023.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Crispiniano Dos Santos
Advogado: Fernando Luis Vitorio Da Silva (OAB:BA57258)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8135067-74.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: MARCOS CRISPINIANO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se acerca da contestação.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

JEOVANNA MALENA VIANA PINHEIRO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135067-74.2023.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Crispiniano Dos Santos
Advogado: Fernando Luis Vitorio Da Silva (OAB:BA57258)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8135067-74.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: MARCOS CRISPINIANO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
JEOVANNA MALENA VIANA PINHEIRO MESQUISTA
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0086208-04.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Ferreira Lopes
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Juliana Soares Blanco (OAB:BA20157)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 0086208-04.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: EDSON FERREIRA LOPES

Vistos, etc.
Arquivem-se os autos.

Salvador, 8 de maio de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0101419-07.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Torres Barbosa Comercio De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Executado: Prefeitura Municipal De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0101419-07.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
EXEQUENTE: TORRES BARBOSA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Devidamente elaborado e adunado aos autos o laudo pericial pelo expert, IDs 447542391 e seguinte, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o referido laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo seus assistentes técnicos apresentarem seus respectivos pareceres, consoante preceitua o § 1º, art. 477, do Código de Processo Civil.
Com as manifestações apresentadas ou certidão indicativa da inércia, façam concluso.
Salvador, 4 de junho de 2024.
Fernando José Passos da Cruz
Técnico Judiciário
(Autorizado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0029651-65.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaime Silva Magalhaes
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Sayonara Maria Lemos De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0029651-65.2000.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JAIME SILVA MAGALHAES

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se às partes, por meio de seus Advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a proposta apresentada pelo expert do Juízo, ID 447548016.
E, o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o depósito judicial dos honorários periciais.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Fernando José Passos da Cruz
Técnico Judiciário
(Autorizado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8048829-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lamarck Ferreira De Alcantara
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8048829-18.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAMARCK FERREIRA DE ALCANTARA

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido de tutela prévia, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a citação da parte Ré para, querendo, contestar o feito, no prazo de lei.
Após o prazo da contestação, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido.
P.I.
Salvador/BA, 28 de maio de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165345-92.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Socrates Mendes Souza
Advogado: Maria Goretti Santos (OAB:BA61702)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8165345-92.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: SOCRATES MENDES SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0171013-11.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nancy Souza Linhares
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0171013-11.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NANCY SOUZA LINHARES
Advogado(s): TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.
Trata-se de Procedimento Comum , aforado por Nancy Souza Linhares, em desfavor do Estado da Bahia.
In casu, constatando que ainda não ocorreu a citação válida, ou mesmo não há resistência da parte Ré, hei por bem de homologar o pedido de desistência formulado pela parte Autora, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo a querela proposta, sem resolução do mérito, consoante disposto no inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil vigente.
Considerando que o pedido de renúncia é potestativo, arquivem-se os autos imediatamente, com baixa na distribuição.
P.R.I
Salvador/BA, 29 de Maio de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8181354-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelles Rodrigues Moreira Barbosa
Advogado: Paulo Roberto Castro Nunes (OAB:BA30201)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181354-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELLES RODRIGUES MOREIRA BARBOSA
Advogado(s): PAULO ROBERTO CASTRO NUNES (OAB:BA30201)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme petição de ID 430585351, alega a parte Autora o descumprimento da determinação presente em decisão que concedeu a medida liminar, constante no ID 425457255 nestes autos, que assim determinou:

“EX POSITIS, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, com fulcro nos artigos 300, do CPC, para determinar que o Demandado autorize e custeie imediatamente o procedimento cirúrgico que a Demandante necessita, conforme descrito e justificado na solicitação médica de Id. 425422819, sob pena de incidir em multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). ”

O não cumprimento reiterado e deliberado de ordem judicial, esta lastreada em decisão liminar, consiste em ato atentatório contra a dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, §1º e §2º do CPC além de ensejar a aplicação do art. 297, também do CPC.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(…)
IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
(...)
§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
(...)
§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
(…)
Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Ainda sobre descumprimento de ordem judicial, vejamos decisão exarada pelo Ministro Joaquim Barbosa, que negou seguimento a Agravo que inadmitiu Recurso Extraordinário de Ação da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, que negou provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa tem o seguinte teor:

“DIREITO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA ORDEM JUDICIAL PELO ACUSADO. TIPICIDADE E AUTORIA DO CRIME RECONHECIDAS.
I. Decisão judicial, quando descumprida deliberadamente pelo destinatário do comando mandamental, rende ensejo à configuração do crime de desobediência.
II. As astreintes e a pena criminal situam-se em planos jurídicos independentes, além de possuírem natureza, objeto e finalidade totalmente distintos, razão por que não podem ser consideradas inconciliáveis ou excludentes.
III. A vertente jurisprudencial que entende descaracterizado o crime de desobediência no caso de existir cominação de multa no âmbito cível, exatamente porque assentada na premissa de que a autoridade judiciária elegeu a reprimenda a ser imposta ao devedor faltoso, não se adequa à hipótese em que o próprio juízo cível ressalva de modo expresso a possibilidade da convivência de ambas as censuras legais.
IV. A punição civil, consistente em multa diária, quando destinada à pessoa jurídica que figura como parte na relação processual, não inibe nem interfere na consumação do crime de desobediência pela pessoal natural que se recusa a implementar a ordem judicial. A cominação civil dirige-se à parte da relação processual, ao passo que a sanção penal dirige-se à pessoa física incumbida dos atos materiais tendentes ao adimplemento do mandamento judicial.
V. Para efeito da configuração do crime de desobediência, é necessário que o agente tenho inequívoco conhecimento da ordem que lhe é dirigida. A ciência inequívoca, contudo, não está inexoravelmente adstrita à intimação pessoal, desde que outros subsídios probatórios sejam suficientes para demonstrar que a ordem, apesar de conhecida, foi propositadamente descumprida.
VI. O crime de desobediência não se consuma somente quando o infrator viola direta e frontalmente a ordem judicial, mas também quando embaraça, empece ou dificulta a sua efetivação de modo deliberado.
Recurso conhecido e desprovido.”

Ademais, como demonstrado, o não cumprimento da obrigação de fazer e de determinação judicial tem o condão de gerar a aplicação de sanção, incluindo multas, de forma que, quando o descumpridor é agente da Fazenda Pública, gera, por consequência, dano ao erário, que poderia ser facilmente evitado, mas que, se constituído, ocorre de forma deliberada, entenda-se, DOLOSA.

Nestes termos, a Lei de Improbidade, Lei nº 8.249/1992, já alterada pela Lei nº 14.230/2001, estabelece, no art. 1º, §1º que os atos de improbidade tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da lei, necessitam de dolo para se caracterizar. Dispõe ainda sobre agente público:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Já sobre os atos de improbidade que geram dano ao erário, o diploma estabelece:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (grifei)

Havendo indícios de ato de improbidade, a referida lei dispõe:

Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

Não obstante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação da Réu para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar sobre a notícia de descumprimento da decisão ID 425457255, comprovando o cumprimento, sob pena de aplicação da multa já prevista, além, das demais medidas necessárias a assegurar o resultado prático da decisão, inclusive bloqueio de valores, conforme disposto nos arts. 297 e 301 do CPC.

Quanto ao pedido de sequestro do valor do procedimento, indefiro. Isto porque o entendimento deste julgador recentemente passou a ser de que o cumprimento do comando judicial (cuja efetivação será buscada de todas as formas cabíveis) deverá se dar de forma direta, não cabendo papel ao judiciário de intermediação ou administração de valores necessários ao cumprimento, sobretudo em razão da dura realidade do judiciário como um todo, e especial as varas fazendárias administrativas deste estado.

Havendo comprovação de descumprimento da ordem judicial constante no ID 425457255, desde já, estabeleço que será oficiado o CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL (CAOCRIM) do Ministério Público, para que proceda com a investigação pertinente, face o caso de descumprimento reiterado, inclusive quanto à possível configuração de ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário.

P. R. I. C.
SALVADOR, 08 de março de 2024
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8112094-33.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Alvares De Aragao
Advogado: Marcelo Tadeu Freitas De Azevedo (OAB:BA38816)
Autor: Leda Maria Pinto De Oliveira
Advogado: Marcelo Tadeu Freitas De Azevedo (OAB:BA38816)
Autor: Ronald Jose Souza Da Silva
Advogado: Marcelo Tadeu Freitas De Azevedo (OAB:BA38816)
Autor: Tereza Cristina Alves Costa
Advogado: Marcelo Tadeu Freitas De Azevedo (OAB:BA38816)
Reu: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Kelson Chan
Terceiro Interessado: Rodrigo Mathias Praxedes Da Silva
Terceiro Interessado: Andre Luiz Fonseca Menezes
Terceiro Interessado: Giovanna Guiotti Testa Victe

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112094-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA LUCIA ALVARES DE ARAGAO e outros (3)
Advogado(s): MARCELO TADEU FREITAS DE AZEVEDO (OAB:BA38816)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o pedido de desistência deduzido por dois Autores e a ausência dos demais à audiência designada, intimem-se as partes autoras não desistentes para que manifestem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do processo.
Ao depois, retornem os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8027165-67.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Santos Paraiso
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027165-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO SANTOS PARAISO
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:0038760/BA)
REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o Estado da Bahia, no prazo de 15 (quinze), sobre a petição de ID.81057342.

SALVADOR - BA, 23 de abril de 2021.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141285-21.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Anderson Conceicao Santos 00981146546

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8141285-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDERSON CONCEICAO SANTOS 00981146546
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.

DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0827669-21.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rodano Veiculos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0827669-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RODANO VEICULOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141281-81.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Guedes Fragoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8141281-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO GUEDES FRAGOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131099-36.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Grl Organizacao Revendedora De Combustiveis, Lubrificantes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8131099-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GRL ORGANIZACAO REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8147659-87.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Da Gloria Barbosa Da Silva - Me
Executado: Maria Da Gloria Barbosa Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8147659-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA BARBOSA DA SILVA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0111181-23.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Centro De Recursos Ambientais Do Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Alberto De Castro Moraes (OAB:BA4016)
Executado: Pedro Batista De Souza E Cia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0111181-23.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Centro de Recursos Ambientais do Estado da Bahia
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES (OAB:BA4016)
EXECUTADO: Pedro Batista de Souza e Cia Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0755355-77.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Priscila Cerqueira Fraga
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0755355-77.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PRISCILA CERQUEIRA FRAGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0784874-29.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosangela Silva Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0784874-29.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSANGELA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024460-33.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aduardo Ferreira Guedes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8024460-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADUARDO FERREIRA GUEDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141382-21.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8141382-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800959-27.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudio Jeronimo Da Silva

Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800959-27.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIO JERONIMO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750070-06.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Durval Ribeiro Dos Santos Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750070-06.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0068951-24.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sul America Capitalizacao Sa Sulacap
Advogado: Cintia Seixas De Santana (OAB:BA16804)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0068951-24.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Sul America Capitalizacao Sa Sulacap
Advogado(s): CINTIA SEIXAS DE SANTANA (OAB:BA16804)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0151259-54.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Editora Globo S/a
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0151259-54.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDITORA GLOBO S/A
Advogado(s): REINALDO SABACK SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750100-41.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marinaldo Do Amparo Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750100-41.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARINALDO DO AMPARO SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300), CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105323-34.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Municipio De Feira Da Mata
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8105323-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: Municipio de Feira da Mata
Advogado(s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0381297-84.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Executado: K N Limana Industria De Calcados Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0381297-84.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):
EXECUTADO: K N LIMANA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0551534-78.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Joao De Oliveira Viana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0551534-78.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: JOAO DE OLIVEIRA VIANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0785066-59.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vitor Saulo Nascimento Freitas
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0785066-59.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VITOR SAULO NASCIMENTO FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0759486-61.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ney Jorge Campello
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0759486-61.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NEY JORGE CAMPELLO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067611-10.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hídricos - Inema
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)
Executado: Municipio De Itagiba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8067611-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAGIBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.

Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0048024-86.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Lindinalva Miranda Das Candeias
Executado: Marcos Jose Grego Lins
Executado: Osmilda Dos Santos Silva
Executado: Kennedy Tavares De Almeida
Terceiro Interessado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0048024-86.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
EXECUTADO: LINDINALVA MIRANDA DAS CANDEIAS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117670-02.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Silvio Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8117670-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO SILVIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.

DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119095-64.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dilmario Quimes Plinio De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8119095-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DILMARIO QUIMES PLINIO DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756348-86.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Superintendencia De Construcoes Administrativa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0756348-86.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SUPERINTENDENCIA DE CONSTRUCOES ADMINISTRATIVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0085788-57.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Adriana Meyer Barbuda Gradin (OAB:BA12815)
Executado: L C S Reina Sobrinho - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0085788-57.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s): ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN (OAB:BA12815)
EXECUTADO: L C S REINA SOBRINHO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0762458-67.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilson Alves Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0762458-67.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILSON ALVES DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0002895-58.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mara Cristina Batista Costa
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002895-58.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Mara Cristina Batista Costa
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115452-98.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Janderson Dos Santos Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8115452-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JANDERSON DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0785846-96.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ailton Marcio Barbosa Dos Reis
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0785846-96.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AILTON MARCIO BARBOSA DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0581047-62.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Carlos Alberto De Castro Moraes (OAB:BA4016)
Executado: Nestor Wallauer

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0581047-62.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES (OAB:BA4016)
EXECUTADO: NESTOR WALLAUER
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0826746-29.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Casquinha De Siri Drinks E Tira Gostos Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0826746-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CASQUINHA DE SIRI DRINKS E TIRA GOSTOS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0505874-27.2019.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Posto Xpres Comercio De Combustivel E Lubrificantes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0505874-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: POSTO XPRES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133974-47.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estre Petroleo, Gas E Energia Ltda
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8133974-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: ESTRE PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0788565-51.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Pedreira Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0788565-51.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE PEDREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111992-06.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fabio Sena De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8111992-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO SENA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0846227-75.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jonathan Alves De Jesus
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0846227-75.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s): DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO (OAB:BA17917)
EXECUTADO: JONATHAN ALVES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0752464-49.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Solar De Eventos E Entretenimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0752464-49.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SOLAR DE EVENTOS E ENTRETENIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0020030-68.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Lar Veste Lar Moveis
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0020030-68.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Lar Veste Lar Moveis
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0130702-46.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB:BA17432)
Executado: Joselice Gomes De Moura
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0130702-46.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR (OAB:BA17432)
EXECUTADO: Joselice Gomes de Moura
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0008888-67.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lojas Costa Dourado Ltda
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0008888-67.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA16332)
EXECUTADO: LOJAS COSTA DOURADO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0065041-23.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Madeireira Monte Del Castro Ind E Com Ltda - Me
Advogado: Pedro Francisco De Araujo (OAB:BA9006)
Exequente: Maria Liliam Santana De Souza - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0065041-23.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MARIA LILIAM SANTANA DE SOUZA - ME
Advogado(s):
EXECUTADO: MADEIREIRA MONTE DEL CASTRO IND E COM LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO DE ARAUJO (OAB:BA9006)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0075390-85.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Profuturo Informatica Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0075390-85.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Profuturo Informatica Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091196-33.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Isaque Chaves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8091196-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ISAQUE CHAVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0770247-20.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Araujo Da Silva Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0770247-20.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO ARAUJO DA SILVA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0137797-93.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Cristiane De Araujo Goes Magalhaes (OAB:BA14416)
Executado: Eduardo Tavares Santiago Da Motta
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0137797-93.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Advogado(s): CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGALHAES (OAB:BA14416)
EXECUTADO: Eduardo Tavares Santiago da Motta
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0082513-03.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Advogado: Lorena Miranda Santos Barreiros (OAB:BA17124)
Executado: Asa Academia Superior De Armas
Advogado: Lorena Miranda Santos Barreiros (OAB:BA17124)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0082513-03.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s): LORENA MIRANDA SANTOS BARREIROS (OAB:BA17124)
EXECUTADO: Asa Academia Superior de Armas
Advogado(s): LORENA MIRANDA SANTOS BARREIROS (OAB:BA17124)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0777067-55.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Alberto Dos Santos Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0777067-55.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8166610-95.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clinica Unica De Reabilitacao Ltda
Executado: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes
Executado: Francisca Da Conceicao Stuer

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8166610-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLINICA UNICA DE REABILITACAO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0002607-90.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Nelson Jose Boa Hora Lobo
Advogado: Patricia Malaquias Balthazar Da Silveira (OAB:BA22699)
Advogado: Reginaldo Santos De Almeida (OAB:BA42664)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0002607-90.2008.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: NELSON JOSE BOA HORA LOBO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se as partes para manifestar-se acerca da baixa dos autos no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento em caso de não tomadas as providências.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

MARISTELA NEVES PRADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0007108-19.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Americo De Jesus
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007108-19.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE AMERICO DE JESUS
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

O Estado da Bahia em razão do cumprimento da decisão transitada em julgado, apresentou Impugnação aos valores no ID 100809882. Afirma que há equívoco nos índices apresentados e por isso pede a correção dos valores. Reduziu o valor para R$ 208.031,96, de R$ R$338.029,74, requer a procedência da Impugnação apresentada.
A parte exequente, se manifestou, e informou que o valor utilizado, se encontr dentro dos parâmetros indicados na Decisão que transitou em julgado, de juros de mora de 0,5% ao mês, e o índice de atualização, segundo o STF com base no INPCA-E. Pede pela Improcedência da Impugnação. ID 100809889.
É o relatório.
DECIDO.
Conforme se vê dos cálculos ambas as partes utilizaram o índice do IPCA, corretamente como previsão contida e assentada pelo STF no Tema 810 de Repercussão Geral, entretanto, o Estado da Bahia, reduziu a incidência dos juros de mora, posto que este é aplicado mês a mês, na forma aplicada pela parte exequente, iniciando no mês da citação, decrescendo, até o da conclusão dos cálculos.
Nesse sentido, nada a reparar no demonstrativo apresentado pela parte exequente, e diante de tal conclusão, é de estilo acatar os cálculos apresentados pela parte exequente, onde são contemplados os valores devidos, nada a modificar.
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Exequente, por estarem em conformidade com o julgado e o entendimento do STF, na sua totalidade.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o Precatório/RPV, com os procedimentos de praxe, em seguida, encaminhando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Condeno o vencido ao pagamento da verba honorária, no mínimo legal. Sem custas.
P. Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de março de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0138675-13.2009.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Municipio De Salvador
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710)
Autor: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Patricia Lucchi Peixoto (OAB:SP166297)
Advogado: Luiz Mauricio Franca Machado (OAB:SP331880)
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710)
Autor: Companhia De Transporte De Salvador
Advogado: Patricia Lucchi Peixoto (OAB:SP166297)
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710)
Advogado: Jodnei De Macedo Pereira (OAB:BA50943)
Reu: Capital Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Bento Luiz Freire Villa Nova (OAB:BA9882)
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926)
Advogado: Maria Victoria Resende Gouveia De Pinho (OAB:BA69122)
Terceiro Interessado: Companhia De Transporte De Salvador
Advogado: Denival Damasceno Chaves (OAB:BA4103)
Advogado: Matheus Lima Moura (OAB:BA15903)
Terceiro Interessado: Jose Luiz Borja Fernandez

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826
0138675-13.2009.8.05.0001
DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR, COMPANHIA DO METRO DA BAHIA, COMPANHIA DE TRANSPORTE DE SALVADOR
REU: CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Manifeste-se a parte Exequente, ora Embargada, sobre os Embargos de Declaração de ID: 443467271 , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador.BA, 04 de Junho de 2024
Maristela Neves Prado
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133019-45.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jonatas Fernando Silva Matos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8133019-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JONATAS FERNANDO SILVA MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119087-87.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Henrique Dos Santos Leite

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8119087-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LEITE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0787465-61.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ronaldo Jose Sousa De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0787465-61.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RONALDO JOSE SOUSA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796269-23.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ildazio Marques Tavares Junior
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0796269-23.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ILDAZIO MARQUES TAVARES JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115460-75.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bruno Geambastiani Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8115460-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BRUNO GEAMBASTIANI DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042438-81.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Municipio De Fatima
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8042438-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)

EXECUTADO: MUNICIPIO DE FATIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130916-65.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rafael Araujo Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8130916-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAFAEL ARAUJO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117677-91.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8117677-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A
Advogado(s): LEONARDO NUNEZ CAMPOS registrado(a) civilmente como LEONARDO NUNEZ CAMPOS (OAB:BA30972)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111983-44.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alexsandro Souza Nogueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8111983-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXSANDRO SOUZA NOGUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070371-63.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Belatosa Servicos E Beleza De Animais Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8070371-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BELATOSA SERVICOS E BELEZA DE ANIMAIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128828-54.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ademar Mendes Falcao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8128828-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEMAR MENDES FALCAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128907-33.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mateus Soares Pinto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8128907-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MATEUS SOARES PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140889-44.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Alberto Rodrigues Rabelo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8140889-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES RABELO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0786945-77.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pinheiro E Fontes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0786945-77.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PINHEIRO E FONTES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128194-58.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: M. Leandro Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8128194-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: M. LEANDRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131683-06.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lucas Lopes Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8131683-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCAS LOPES REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117054-27.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Gleide Santos De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8117054-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GLEIDE SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.

Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0752491-32.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Afc Distribuidora De Periodicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0752491-32.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: AFC DISTRIBUIDORA DE PERIODICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112035-40.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Frederic Ueslei Neves Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8112035-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FREDERIC UESLEI NEVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128849-30.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pao E Mais Comercio De Alimentos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8128849-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAO E MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073812-57.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8073812-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0797043-19.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alves Almeida & Cobucci Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0797043-19.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALVES ALMEIDA & COBUCCI LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8164181-58.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Shopping 12 Comercio Varejista Do Vestuario Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8164181-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SHOPPING 12 COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756913-16.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Everaldo Pereira Da Silva
Advogado: Bruna Costa De Araujo (OAB:BA69450)

Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0756913-16.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EVERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): BRUNA COSTA DE ARAUJO (OAB:BA69450)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014002-54.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Moises Oliveira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014002-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MOISES OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024489-83.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Vinicius Da Silva Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8024489-83.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE VINICIUS DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0752805-80.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Venture Grafica E Editora Ltda - Epp
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0752805-80.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VENTURE GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044881-44.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Claudio Santos Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8044881-44.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040581-39.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Voyage Transportes E Turismo Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8040581-39.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VOYAGE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142966-26.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Felix Roberto Zevallos Del Barco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8142966-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FELIX ROBERTO ZEVALLOS DEL BARCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117684-83.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cristiane Silva De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Cristiane Silva De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8117684-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTIANE SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como CRISTIANE SILVA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0004398-70.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente

Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Ambiental Reciclagem Ltda
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004398-70.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE e outros
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506), EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: Ambiental Reciclagem Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024555-63.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Universo Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Nilzete De Almeida Coutinho (OAB:BA56124)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8024555-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: UNIVERSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): NILZETE DE ALMEIDA COUTINHO registrado(a) civilmente como NILZETE DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA56124)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8115504-94.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Celina Cezar Bulhoes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8115504-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CELINA CEZAR BULHOES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034236-18.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Snrl Comercio De Cosmeticos Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8034236-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SNRL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025163-27.2020.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Alberto Oliveira Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8025163-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0785439-66.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Cerqueira Oliveira De Salvador
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0785439-66.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CERQUEIRA OLIVEIRA DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756906-24.2018.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: George Dos Anjos Goncalves Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0756906-24.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GEORGE DOS ANJOS GONCALVES SANTOS
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103198-93.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hídricos - Inema
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)
Executado: Raimundo Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8103198-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103191-04.2023.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hídricos - Inema
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)
Executado: Raimundo Silva Carregosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8103191-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: RAIMUNDO SILVA CARREGOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0789626-44.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cbfacil Corretora De Seguros E Negocios Ltda.
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0789626-44.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.
Advogado(s): JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8111969-60.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Everton Luis Andrade Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8111969-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EVERTON LUIS ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030565-26.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Centro Educacional Gabriela Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8030565-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL GABRIELA EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138312-30.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)
Executado: Joao Xavier Nunes Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8138312-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: JOAO XAVIER NUNES FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0776163-35.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edson Da Rocha Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0776163-35.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: EDSON DA ROCHA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112032-85.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Erica Shirley Pontes Vieira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8112032-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ERICA SHIRLEY PONTES VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089726-93.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdice Cerqueira Ligel
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8089726-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDICE CERQUEIRA LIGEL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112019-86.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Silva Andrade Cosmeticos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8112019-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVA ANDRADE COSMETICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067051-34.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: 18.685.962 Elton Carlos Jesus Xavier

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8067051-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: 18.685.962 ELTON CARLOS JESUS XAVIER
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.

Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0134558-81.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Executado: Operator Servicos E Sistemas De Cobranca Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0134558-81.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s): DJALMA SILVA JUNIOR (OAB:BA18157)
EXECUTADO: OPERATOR SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067039-20.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pablo Lopes De Oliveira - Auto Center - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8067039-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PABLO LOPES DE OLIVEIRA - AUTO CENTER - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.

DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067002-90.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Itapoan Distribuidora De Derivados De Petroleo Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8067002-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ITAPOAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067016-74.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Farmacia Moderna De Aguas Claras Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8067016-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FARMACIA MODERNA DE AGUAS CLARAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066999-38.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Risa Bar E Restaurante Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8066999-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RISA BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0003060-22.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estadop Da Bahia
Executado: Centro De Formaçao De Condutores Sumare

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003060-22.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estadop da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: Centro de Formaçao de Condutores Sumare
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067014-07.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Posto Do Cristo De Combustiveis Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8067014-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: POSTO DO CRISTO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067060-93.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Amelia Ferreira Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8067060-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AMELIA FERREIRA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0117146-74.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Ayrton Bittencourt Lobo Neto (OAB:BA16303)
Executado: Alexandra Gomes Souza
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0117146-74.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Advogado(s): AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO (OAB:BA16303)
EXECUTADO: ALEXANDRA GOMES SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067064-33.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edielson Santos Moreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8067064-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDIELSON SANTOS MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.

Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0116336-02.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Diamond Eletronic Ind Com Imp E Exportacao Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0116336-02.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: Diamond Eletronic Ind Com Imp e Exportacao Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0140236-77.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Grupo De Comunicacao Tres S/a
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Ayrton Bittencourt Lobo Neto (OAB:BA16303)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0140236-77.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO (OAB:BA16303)
EXECUTADO: GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0572098-78.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Jose Santos De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0572098-78.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0762496-79.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Andre Goncalves De Arruda (OAB:SP200777)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0762496-79.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (OAB:SP200777), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112003-35.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andre Dos Santos Salvador 04174598584

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8112003-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS SALVADOR 04174598584
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756817-35.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Alfredo Rosa Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0756817-35.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE ALFREDO ROSA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.

Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756006-75.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Isaias Andrade Santos Da Rocha
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0756006-75.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ISAIAS ANDRADE SANTOS DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0755960-86.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cristina Sacramento De Sousa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0755960-86.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTINA SACRAMENTO DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,

A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0790157-33.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Salvador Barroquinha Calcados Ltda - Epp
Executado: Gilson Ricardo Bastos Lopes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0790157-33.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SALVADOR BARROQUINHA CALCADOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8166600-51.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iomar Batista Do Amaral

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8166600-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IOMAR BATISTA DO AMARAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0755613-53.2017.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Norma Sueli Do Espirito Santo Andrade
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0755613-53.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NORMA SUELI DO ESPIRITO SANTO ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142935-06.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Davi Silva De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8142935-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DAVI SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0760361-31.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: M.I.p. Falcao Comercio De Madeiras
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0760361-31.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: M.L.P. FALCAO COMERCIO DE MADEIRAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141276-59.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pedro Gomes De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8141276-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO GOMES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131768-89.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Jose Lopes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8131768-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO JOSE LOPES DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.

Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8160540-62.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nildete Carvalho Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8160540-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NILDETE CARVALHO ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0178647-63.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Executado: Consorcio Nacional Tapajos Ltda - - Me Em Liquidacao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0178647-63.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
EXECUTADO: CONSORCIO NACIONAL TAPAJOS LTDA - - ME EM LIQUIDACAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.

É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.

Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8147646-88.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Oficina Para Autos Sao Judas Tadeu Ltda
Executado: Antonio Cesar Ribeiro De Lima
Executado: Antonio Thadeu Bispo De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8147646-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OFICINA PARA AUTOS SAO JUDAS TADEU LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128798-19.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Acivalda De Araujo Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8128798-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ACIVALDA DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033104-28.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)
Executado: Rosenilton Santos Passos
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8033104-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS e outros
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506), EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: ROSENILTON SANTOS PASSOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8157082-37.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Inema Instituto De Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)
Executado: Jose Veiga Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8157082-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INEMA INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960)
EXECUTADO: JOSE VEIGA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.

Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112048-39.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Robson Andrade Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8112048-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBSON ANDRADE RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0779247-44.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Fernando Bahia De Sousa
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0779247-44.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: JOSE FERNANDO BAHIA DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0764589-49.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Geraldo Antonio Da Cruz
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0764589-49.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO ANTONIO DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756255-26.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Sueli De Jesus Sousa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0756255-26.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA SUELI DE JESUS SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0752277-70.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alessandro Batista Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0752277-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALESSANDRO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000749-28.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Carolina Rodovalho Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000749-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA CAROLINA RODOVALHO LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0088999-04.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Grupo De Comunicacao Tres S/a
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0088999-04.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública, em face da parte executada, todos já devidamente qualificados com o objetivo de cobrar multa administrativa com amparo na CDA acostada aos autos.
É o relatório.
DECIDO,
A Administração Pública se funda em princípios basilares que a norteiam, um deles é o princípio da eficiência administrativa, o que busca que as decisões tomadas visem o interesse da coletividade, respeitados outros princípios, como o da legalidade, satisfazendo o interesse público.
Com vista a isso, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 1.355.208, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 19/12/2023, entendeu serem legítimas as medidas que extingam ações com valores baixos, indicando o montante de R$ 10.000,00, justamente com amparo no princípio da eficiência administrativa, acima descrito.
Vejamos o que restou definido como Tese do Tema 1184:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução de número 547 de 2024 levando em consideração fatores obtidos no julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, como Notas Técnicas, que chegaram a conclusão de que mais da metade das Execuções Fiscais não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00, e o custo mínimo de uma execução chega ao valor de R$ 9.277,00.
Diante disso o CNJ decidiu, por meio do Plenário no Ato Normativo sob o nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária no dia 20/2/2024, o seguinte:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme estabelecido, vê-se a necessidade da Fazenda Pública promover diligências anteriormente ao ajuizamento da Execução Judicial, como a realização de conciliação ou outro meio administrativo mais eficiente, além do protesto do título extrajudicial.
Como se vê das Decisões acima proferidas, a falta de interesse de agir, reflete na falta de eficiência decorrente do objetivo primordial da execução que seria a satisfação do crédito, posto que, o custo-benefício não se opera em razão da judicialização.
Percebe-se que o CNJ e o próprio STF presumem a inviabilidade financeira de manutenção de uma execução fiscal com valores abaixo de R$ 10.000,00. Ademais, note-se que também existe um custo social, uma vez que tais execuções exigem do Poder Judiciário um trabalho extraordinário prejudicando notoriamente a prestação jurisdicional de outros casos de maior relevância.
Ante o exposto, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024, extingo o feito com amparo no art. 485, IV do CPC.
Nada impede, outrossim, que a Fazenda Pública ajuíze nova execução fiscal atendendo aos critérios estabelecidos pelo CNJ e pelo STF.
Cópia desta decisão deverá constar nos Embargos à Execução, havendo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121331-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemary Queiroz Novaes Vidal
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8121331-57.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSEMARY QUEIROZ NOVAES VIDAL

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte para manifestar-se acerca de provas a produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontram.

Salvador.BA, 4 de junho de 2024

MARISTELA NEVES PRADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105748-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Jorge Vilas Boas Ramos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826
8105748-61.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ANTONIO JORGE VILAS BOAS RAMOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte Requerida, ora Apelada, para apresentar Contrarrazões no prazo legal de 15 (Quinze) dias.
Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador.BA, 29 de maio de 2024
Vanessa Ribeiro Ferreira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0399842-08.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Livia Maria Araujo De Jesus
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Excelentissimo Senhor Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LIVIA MARIA ARAUJO DE JESUS
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
REU: EXCELENTISSIMO SENHOR SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Em Seção realizada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 22 de julho de 2020, restou editada a Resolução nº 4 de 2020, que redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari e dá outras providências.
Restou estabelecido as seguintes definições:
Art. 1º. Estabelecer que a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, a 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e a 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari passem a ser denominadas, respectivamente:
I - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
II - 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
III - 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari.
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.

§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.
Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.
Art. 4º. Esta Resolução entra, em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Nesse sentido, as referidas ações acima elencadas, a contar do dia 23 de julho de 2020, dia da publicação do Decreto 4, deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta, sobre o tema:
Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

O Ente Público Estadual se manifestou alegando que o presente feito deve tramitar na 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, em razão da legislação acima apontada. ID 441991934.
Destarte, considerando que o referido Decreto foi publicado no dia 23 de julho de 2020, e se tratar de Ação que busca assegurar direito à saúde, estampado no art. 2º acima, com fundamento no §1º do art. 64, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a referida autoridade, qual seja a 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.
Int.

SALVADOR
2024-05-23
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0399842-08.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Livia Maria Araujo De Jesus
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Excelentissimo Senhor Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LIVIA MARIA ARAUJO DE JESUS
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
REU: EXCELENTISSIMO SENHOR SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Em Seção realizada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 22 de julho de 2020, restou editada a Resolução nº 4 de 2020, que redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari e dá outras providências.
Restou estabelecido as seguintes definições:
Art. 1º. Estabelecer que a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, a 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e a 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari passem a ser denominadas, respectivamente:
I - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
II - 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
III - 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari.
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.

§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.
Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.
Art. 4º. Esta Resolução entra, em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Nesse sentido, as referidas ações acima elencadas, a contar do dia 23 de julho de 2020, dia da publicação do Decreto 4, deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta, sobre o tema:
Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

O Ente Público Estadual se manifestou alegando que o presente feito deve tramitar na 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, em razão da legislação acima apontada. ID 441991934.
Destarte, considerando que o referido Decreto foi publicado no dia 23 de julho de 2020, e se tratar de Ação que busca assegurar direito à saúde, estampado no art. 2º acima, com fundamento no §1º do art. 64, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a referida autoridade, qual seja a 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.
Int.

SALVADOR
2024-05-23
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131466-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Nestor Teixeira De Oliveira
Advogado: Edimeia Lima De Andrade (OAB:BA57533)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826
8131466-60.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE NESTOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Considerando a fase atual do processo e o documental já carreado, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública.

Salvador.BA, 29 de maio de 2024
Vanessa Ribeiro Ferreira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8056504-32.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Vania Virgens Almeida Nascimento

Advogado: Newton Vitor Alves Da Silva (OAB:BA13408)
Impetrado: Aline Ribeiro Sant'anna
Impetrado: Secretaria Da Educacao-sec
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8056504-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: VANIA VIRGENS ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado(s): NEWTON VITOR ALVES DA SILVA (OAB:BA13408)
IMPETRADO: ALINE RIBEIRO SANT'ANNA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por VANIA VIRGENS ALMEIDA NASCIMENTO, contra ato do Coordenador IV, Sra. ALINE RIBEIRO SANT´ANNA, lotado na SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA-SEC.

Alega o IMPETRANTE, em síntese, que fez requerimento administrativo para obter a Certidão por tempo de serviço em 18/12/2023 e até o prezado momento não obteve nenhuma resposta, necessita da Certidão para instruir pedido administrativo de aposentadoria em face do INSS.

Diante de tais razões, requereu a concessão de liminar, para determinar a entrega da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) na forma do pedido administrativo formulado pela Impetrante e indeferido pelo Impetrado no procedimento administrativo retro apontado, tombado sob o nº 011.5536.2024.0015234-56, inaugurado em 01.03.2024.

Juntou os documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro o pleito de gratuidade deduzido.
É o breve relatório.
DECIDO.
Cumpre-me, nesta medida, apreciar o pedido "de Medida Liminar" deduzido.
Da análise perfunctória dos argumentos expendidos na inicial, em cotejo a documentação acostada, não vislumbro a plausibilidade dos fundamentos arguidos.
O Art. 7º, da Lei de Mandado de Segurança, na hipótese de perigo de ineficácia da tutela perseguida e quando relevantes os fundamentos da impetração, autoriza ao magistrado a concessão de liminar, de modo a evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte Impetrante.
Milita, a uma primeira análise, em desfavor do Impetrante os requisitos necessários à concessão da liminar, levando-se em conta a não relevância dos fundamentos da impetração e a impossibilidade de ineficácia da tutela almejada.
Da análise dos autos, entendo, pelos argumentos trazidos à consideração deste Juízo, que não existe relevância nos fundamentos elencados na inicial, podendo assim aguardar o prosseguimento da demanda, eis que não carece de uma intervenção imediata, não estando, assim, evidenciados a presença dos requisitos previstos no Codex.
O Despacho colacionado no ID 442301117 da lavra da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, se encontra em contradição a própria legislação indicada, qual seja, a Resolução que o instrui. O art.12 é claro:
Art. 12. A CTC só poderá ser emitida para ex-servidor. § 1º Na hipótese de vinculação do servidor ao RGPS por força de lei do ente federativo, poderá ser emitida a CTC relativamente ao período de vinculação ao RPPS mesmo que o servidor não esteja exonerado ou demitido do cargo efetivo na data do pedido, situação na qual a CTC somente poderá ser utilizada para obtenção de aposentadoria no RGPS relativa ao cargo a que se refere a certidão
Ou seja, a imposição proferida no despacho que é necessário pedido de exoneração, vai de encontro a previsão legal, ferindo direito da parte Impetrante a Certidão ora pleiteada.
EX POSITIS, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores, DEFIRO a Medida Liminar cogitada, para determinar que as autoridades coatoras entrega da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) na forma do pedido administrativo formulado pela Impetrante e indeferido pelo Impetrado no procedimento administrativo retro apontado, tombado sob o nº 011.5536.2024.0015234-56, inaugurado em 01.03.2024, sob pena da aplicação de multa diária, a ser estabelecida, que em caso de descumprimento será revertida em nome do responsável pelo ato, o Superintendente, ainda incorrer em descumprimento de decisão judicial que deverá ser encaminhada ao MP para que tome as medidas legais pertinentes.
Notifique-se a autoridade coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as INFORMAÇÕES necessárias, enviando-se-lhe cópias da inicial e dos documentos que a instruem.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, através da douta Procuradoria Geral do ESTADO DA BAHIA, para, querendo, ingressar no feito, enviando-se-lhe cópias da inicial e desta decisão.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8026086-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosilene Dantas De Andrade
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Suprev-fundacao Multipatrocinada De Suplementacao Prev

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026086-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROSILENE DANTAS DE ANDRADE
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum, onde a parte autora, aposentada, move em face do Estado da Bahia, onde busca receber o piso Nacional do Magistério, em razão dos seus proventos se encontrarem abaixo do referido piso.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata correção do valor do subsídio, para que corresponda ao valor do piso nacional, ao final busca a procedência dos pedidos.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro pedido de gratuidade requerida.

Trata-se de ação pelo rito comum, com requerimento de tutela de urgência, podendo o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida, na forma do artigo 300 C.P.C.

A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.

O artigo 300 do CPC, estabelece que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando os autos, constata-se que a Tutela de Urgência deve ser concedida, haja vista que este Juízo vislumbrou a "FUMAÇA DO BOM DIREITO", que se configura diante da probabilidade do direito invocado, pelo convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.

Ademais, verifica-se a presença do "PERICULUM IN MORA", face a existência do o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se a medida for concedida em outro momento processual.

A Lei 11.738/2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, que por meio da Lei 11.494/2007 revogada pela Lei 14.113/2020, regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização aos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O STF por meio da ADI 4848 declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Lei 11.738/2008, acerca da atualização do piso nacional do magistério da educação básica, e sobre a utilização de mecanismos pleo Ministério da Educação para a atualização do piso, afastando a violação dos princípios de separação dos poderes, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.848 DISTRITO FEDERAL.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ART. 5 º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.738/2008. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica". RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO. 01/03/2021.

Desde então, há a obrigatoriedade dos entes federativos, em nível nacional, estadual e municipal, em fixar os proventos atualizando-o, em razão de repasse do FUNDEB, portanto, deve o Ente Público, atualizar os valores a título de aposentadoria da parte autora, para que se adéque ao valor estipulado, em razão do previsto no §5º do art. 2º da Lei 11.738/2008.

5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Portanto, face a presença dos requisitos motivadores para a concessão da antecipação da tutela, já que a aparência do bom direito aliada à irreversibilidade do dano configuram condições reiteradamente reclamadas pela jurisprudência, constituindo pressupostos indispensáveis para a concessão de medida liminar, impondo-se, pois, a reunião concomitante de ambos os requisitos previstos no art. 300, do mesmo diploma legal, para o deferimento do pedido liminar.

EX POSITIS, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o(s) réu(s) promovam a atualização dos proventos da parte autora, fazendo com que a mesma receba o valor relativo ao piso nacional dos professores da educação básica, o que lhe fica assinado o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhes serem impostas as medidas coercitivas previstas em lei.

Cite-se e intime(m)-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal para oferecer resposta no prazo legal, bem como intime-se a SUPREV, mediante sua Direção, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0397647-84.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Belmiro Alves De Jesus
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Interessado: Francisco Assis De Oliveira Carvalho
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Interessado: Goncalo De Souza
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Interessado: Raimundo Vieira Dos Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0397647-84.2012.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BELMIRO ALVES DE JESUS, FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA CARVALHO, GONCALO DE SOUZA, RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Considerando a fase atual do processo e o documental já carreado, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública.

Salvador.BA, 3 de junho de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista/subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8055528-25.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maria Cicera Santos Costa
Advogado: Cassia Jamile Da Paz (OAB:BA60311)
Impetrado: Subsecretário Da Sempre - Secretara Municipal De Promoção Social E Combate À Pobreza
Impetrado: Codesal - Defesa Civil De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055528-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MARIA CICERA SANTOS COSTA
Advogado(s): CASSIA JAMILE DA PAZ (OAB:BA60311)
IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA SEMPRE - SECRETARA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E COMBATE À POBREZA e outros

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, Impetrado em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL, COMBATE À POBREZA, ESPORTES E LAZER- (SEMPRE) , órgão integrante do ESTADO DA BAHIA, alegando, em síntese, que:
Busca por meio deste o restabelecimento de Auxílio Moradia, em razão de sua casa haver sido condenada pela CODESAL, lhes sendo prometida uma nova residência pelo Programa Minha Casa minha Vida, e até lá, o recebimento de auxílio moradia, que foi suspenso em dezembro de 2023.
Requer liminarmente, restabelecimento do auxílio moradia na quantia de R$ 300,00, que seja disponibilizado apartamento pelo programa minha casa minha vida. ID 441923747.
Anexou documentos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
A obtenção de provimento liminar em mandado de segurança, a teor do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, exige, desde logo, a presença de um fundamento relevante. Isto é, uma dose elevada de coerência do arcabouço fático-jurídico. Mas não apenas isso, deve também exsurgir da lide o perigo de que a não suspensão do ato impugnado resulte na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Isto é, que a não suspensão do ato impugnado possa causar um dano tão grave que o reconhecimento final do direito já não tenha qualquer serventia. Parece correto alcunhar a este último requisito de perigo de dano injusto e irreparável.
Portanto, a demonstração da existência deste dois requisitos, fundamento relevante e o perigo de dano injusto e irreparável, simultaneamente, torna-se imprescindível para a concessão do pleito liminarmente
No presente caso em tela, não há dúvidas que a Impetrante teve seu imóvel avariado e foi determinado que saísse do bem para que fosse demolido, em razão da possibilidade de desabamento, o que traria insegurança a integridade física da impetrante.
Contudo, apesar da verossimilhança das alegações, não foi carreado documentação necessária indicando a existência de pedido administrativo no sentido de retorno do pagamento do auxílio moradia, nem sequer a comprovação de que a Impetrante recebeu o referido auxílio e por quanto tempo, até porque a previsão contida na Lei 8.543/2014, prevê o pagamento de até 3 salários mínimos, em parcela única.
Art. 23-B - O valor do auxílio-emergência fica limitado a até 03 (três) salários mínimos, a ser concedido em parcela única.
§ 1º O valor do benefício a ser concedido será proporcional às perdas sofridas, apuradas através de laudo técnico emitido pelos respectivos órgãos competentes.
§ 2º O benefício de que trata o inciso VIII, do art. 8º, deverá ser requerido no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da emissão do laudo técnico. (Redação acrescida pela Lei nº 8772/2015)
Sobre a possibilidade de emendar a petição inicial em MS, vejamos o que decidiu o STJ:
STJ. Processual civil. Emenda da petição inicial do mandado de segurança. CPC, art. 284. Juntada dos documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado. Possibilidade.
«1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser a petição inicial de mandado de segurança passível de emenda nos termos do artigo 284 do CPC, razão por que o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado, sendo que, somente após o descumprimento da diligência, poderá indeferir a inicial. 2. Precedentes: REsp 639.214/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe.
Diante do exposto, fica desde já intimada a Impetrante para emendar a petição inicial e apresentar a documentação necessária para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com amparo no art. 321 do CPC e 10 da Lei 12.016/09.
Após, conclusos para decisão.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0056000-56.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Julio Cezar Do Espírito Santo
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0056000-56.2010.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JULIO CEZAR DO ESPÍRITO SANTO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte Requerida, ora Apelada, para apresentar Contrarrazões no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador.BA, 3 de junho de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista/subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131459-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Luiz Carlos Costa Fernandes Filho
Advogado: Edimeia Lima De Andrade (OAB:BA57533)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8131459-68.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA FERNANDES FILHO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Considerando a fase atual do processo e o documental já carreado, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública.

Salvador.BA, 3 de junho de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista/subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523006-97.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lilian Magalhaes De Souza Guimaraes
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0523006-97.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LILIAN MAGALHAES DE SOUZA GUIMARAES

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador.BA, 3 de junho de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103378-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Uilson Batista Dos Santos
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8103378-12.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WASHINGTON UILSON BATISTA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Considerando a fase atual do processo e o documental já carreado, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública.

Salvador.BA, 3 de junho de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8032149-55.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8032149-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora acima epigrafada, qualificada nos autos, ingressou em juízo apresentando o presente feito em face da parte ré também qualificada alegando em síntese que pretende a anulação de suposto débito cobrado pelo Município de Salvador, por meio da Execução Fiscal sob o nº 8000703-34.2024.8.05.0001, em trâmite neste Juízo, e por isso pede seja distribuído por dependência.
Ainda que, a Prefeitura emitiu cobrança exigindo valores indevidos, requereu a concessão de tutela de urgência, com a aplicação de efeito suspensivo da multa ora aplicada, e para tanto apresenta garantia ao juízo. ID 434829260.
Anexa documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Trata-se de ação pelo rito comum com requerimento de tutela de urgência, podendo o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida, na forma do artigo 300 C.P.C.
A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.
O artigo 300 do CPC, estabelece que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte autora realizou o depósito integral dos valores que alega estarem sendo cobrados pelo Ente Público, garantido dessa forma a suspensão da exigibilidade do crédito ora discutido.
Examinando os autos, constata-se que a Tutela de Urgência deve ser concedida, haja vista que este Juízo vislumbrou a presença da “FUMAÇA DO BOM DIREITO”, que se configura diante da probabilidade do direito invocado, pelo convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.
Ademais, verifica-se a presença do “PERICULUM IN MORA”, face a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se a medida for concedida em outro momento processual.
Portanto, face a presença dos requisitos motivadores para a concessão da antecipação da tutela, já que a aparência do bom direito aliada à irreversibilidade do dano configura condições reiteradamente reclamadas pela jurisprudência, constituindo pressupostos indispensáveis para a concessão de medida liminar, impondo-se, pois, a reunião concomitante de ambos os requisitos previstos no art. 300, do mesmo diploma legal, para o deferimento do pedido liminar.
EX POSITIS, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o(s) réu(s) suspendam a exigibilidade do débito questionado nesta ação, oriundo da CDA, que acompanha o processo sob o nº 8000703-34.2024.8.05.0001.
Cite(m)-se e intime(m)-se o demandado, na pessoa do seu representante legal para oferecer manifestação, querendo, no prazo de 30 dias.
Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.
Determino que o presente feito seja distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 8000703-34.2024.8.05.0001.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de março de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041639-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Bispo Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Pedro Bispo Dos Santos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Interessado: Gerson Santos Souza
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8041639-72.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PEDRO BISPO DOS SANTOS, GERSON SANTOS SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Manifeste-se a parte Requerida, ora Embargada, sobre os Embargos de Declaração de ID 404627750, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador.BA, 04 de junho de 2024

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Analista/subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8026360-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Waldemir Ribeiro Gomes Do Nascimento
Advogado: Tarcisio Sousa E Silva (OAB:PI9176)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026360-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: WALDEMIR RIBEIRO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): TARCISIO SOUSA E SILVA (OAB:PI9176)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise da petição inicial ID 433054873 e documentos anexos, verifica-se que existem irregularidades que obstam sua admissibilidade, considerando o disposto nos art. 319, III, VI do CPC/2015.

Dito isso, torna-se necessária a emenda da inicial de forma que o seu teor material e probatório constitua-se coerente, diante de algumas informações alteradas por emenda já apresentada. Tudo no fito de espelhar a realidade dos fatos da melhor forma possível. Pela matéria da ação, devem ser acostados contracheques da parte autora e comprovantes do cargo exercido.

Deve a parte Impetrante emendar a inicial para fazer constar de forma clara os fatos a serem alegados e provas relacionadas, requisito fundamental da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante o Art. 321, caput e parágrafo único, do CPC/2015.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0557020-49.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Advogado: Carlos Alberto De Castro Moraes (OAB:BA4016)
Executado: Municipio De Amelia Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0557020-49.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506), CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES (OAB:BA4016)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta em desfavor de ente municipal.
Observo dos autos, que a citação não ocorreu nos termos do art. 242, § 3º., do CPC.
Ante o exposto, decreto a nulidade da citação efetivada, e, determino a expedição de carta precatória, com vistas a citação do ente público na pessoa do(a) chefe do Poder Executivo e/ou do(a) Procurador(a)-Geral.
Transcorridos 30 dias sem notícia do cumprimento, deve o cartório diligenciar junto ao juízo deprecado via telefone e e-mail, e, intime-se o exequente para diligenciar o cumprimento da citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Apresentada exceção de pré-executividade, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 dias.
Opostos embargos à execução, certifique-se a tempestividade nestes autos, e, promova-se o apensamento no sistema PJE, intimando-se em sequência, o exequente para manifestação no prazo de 15 dias.
Conclusão oportuna.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 897/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8032695-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Marcelo Domingues Pereira (OAB:SP174336)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032695-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARISA LOJAS S.A.
Advogado(s): MARCELO DOMINGUES PEREIRA (OAB:SP174336)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta pela pessoa jurídica acima epigrafada e devidamente qualificada, em face do ESTADO DA BAHIA.

Afirma a parte autora que, foi autuada pelo PROCON (Processo Administrativo nº 2022-01-18, oriundo do Auto de Infração nº 03192-A e Auto de Constatação nº 03980-A, lavrado em 16/02/2022) pela suposta prática de infração aos artigos 4º, 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor, artigo 13, I, , do Decreto Federal nº 2.181/1997 e artigos 2º, 9º, VII, do Decreto 5.903/06, sendo-lhe imputada multa no valor de R$ 193.800,00 (cento e noventa e três mil e oitocentos reais). Aduz que o auto de infração indicou infração consumerista consistente na exibição de produtos com dois preços. Por isso, ingressou com recurso administrativo, entretanto, este não foi acolhido.
Portanto, requer a concessão da tutela de urgência, a fim de suspender a exigibilidade da multa, bem como suspender a possibilidade desta ser inscrita em dívida ativa, para que a Empresa Autora não sofra mais prejuízo.

Juntou os documentos.

Não comprova o recolhimento de custas.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, não se verificou nos autos o comprovante de pagamento das custas. Na exordial não consta pedido de gratuidade de Justiça. Dessa forma, é necessário o recolhimento.

Trata-se de ação ordinária com requerimento de tutela de urgência, podendo o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida, na forma do artigo 300 C.P.C.

A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.

O artigo 300 do CPC, estabelece que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando os autos, constata-se que a Tutela de Urgência não deve ser concedida, haja vista que este Juízo não vislumbrou a "FUMAÇA DO BOM DIREITO", que se configura diante da plausibilidade do direito invocado, pelo não convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.

Ademais, ainda que seja verificável a presença do "PERICULUM IN MORA", face a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o outro requisito cumulativo para concessão não se configura, ressaltando-se a possibilidade de a medida ser concedida em outro momento processual, se cumpridos todos o requisitos.

In casu, a empresa Autora foi autuada e multada por incorrer em infração prevista no Código de Defesa do Consumidor, Decreto Federal nº 2.181/1997 e Decreto 5.903/2006, constatada pelo PROCON mediante denúncia de consumidor e documentada em Processo Administrativo nº 2022-01-18. Em análise perfunctória do ID 435026686 em que consta o referido processo administrativo incluindo o recurso administrativo constante da parte Autora, constata-se, a despeito das alegações autorais, que o PROCON fundamentou a penalidade aplicada, bem como o valor da multa de acordo com parâmetros relativos ao objetivo de aperfeiçoamento do sistema consumerista e proteção do consumidor. Uma análise mais completa acerca da responsabilidade da empresa e da ocorrência ou não da mencionada transgressão administrativa não é possível fazer em um juízo de cognição sumária, notadamente como no caso em exame, em que não se percebe manifesta ilegalidade.

Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, o que somente é dirimido mediante robusta prova em contrário. Nesse sentido, não se constata nos autos a existência de provas que possam invalidar a atuação dos prepostos do PROCON ou evidências de que a empresa autora tenha sido cerceada em seu direito de defesa e recurso, nem que o citado órgão tenha atuado com ausência de motivação e fundamentação ao lavrar o auto de infração ou que a multa tenha sido arbitrada de forma desproporcional e desarrazoada. Não se vislumbra, portanto, em uma análise perfunctória, a alegada existência de nulidade. Vejamos como se manifestam os Tribunais, acerca da legalidade do ato administrativo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA QUE SUSPENDEU EFEITOS DE PARECER OPINATIVO DO TCM-BA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. LIMINAR REVOGADA.
1. Na qualidade de órgão integrante da Administração Direta, vinculado ao Poder Legislativo, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao emitir pareceres sobre as contas de gestores públicos, pratica ato administrativo, sendo estes dotados de presunção de legitimidade.
2. De acordo com ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, notadamente emanados do Superior Tribunal de Justiça, não se admite que o Poder Judiciário adentre à análise de mérito do ato administrativo, sendo a sua atuação restrita à análise da legalidade procedimental, notadamente com relação ao contraditório e à ampla defesa.
3. A decisão agravada ainda mostra-se contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios tem mero caráter opinativo, devendo prevalecer a decisão política da Câmara Municipal.
4. Impõe-se na espécie, desta forma, a revogação da liminar proferida pelo Juízo Singular.
5. Agravo conhecido e provido.
(TJBA - Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000874-77.2017.8.05.0000,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 14/08/2018)

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA -INVIABILIDADE DE ESGOTAMENTO DA MATÉRIA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, INCLUSIVE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DESPROVIDO. 1. “Em favor dos atos administrativos milita presunção de legitimidade (Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro); presume-se que ‘as decisões da administração são editadas com o pressuposto de que estão conformes às normas legais e de que seu conteúdo é verdadeiro’ 2. Para derruir a presunção de legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos é imprescindível a dilação probatória ampla, ainda não realizada no curso do processo principal. Diante desse contexto, porquanto ausentes os requisitos legais, em face de qualquer elemento de prova - robusto e insofismável - em sentido contrário, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (TJ-MS - AI: 14068574320188120000 MS 1406857-43.2018.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 12/03/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. REQUERIMENTO DE LICENÇA. CURSO DE DOUTORADO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Reconhecendo-se que a concessão da pretendida licença refere-se a ato discricionário, no qual deve estar presente o binômio conveniência-oportunidade, e na hipótese, restando o ato administrativo isento de vícios de legalidade, tem-se que é incabível ao Poder Judiciário promover o controle da Administração Pública por meio da presente ação mandamental. Assim, inexiste direito líquido e certo na extensão pleiteada.
2. A decisão administrativa (fls. 491/496) apresenta a devida fundamentação e motivação. Como todo ato administrativo, possui presunção de veracidade, que só pode ser elidida por prova em contrário do interessado.
3. Inexiste nos autos comprovação de que o licenciamento vindicado não importará ônus para Administração Pública, bem como da existência de substituto ou excedente de efetivo, o que reforça a ausência de direito líquido e certo da impetrante.
4. No capítulo da sentença devolvido em sede de remessa necessária, a conclusão é a de que a sentença deve ser mantida, concedendo parcialmente a segurança para confirmar a liminar que que compeliu a autoridade a examinar o pedido de afastamento formulado pela impetrante na esfera administrativa, pois a atitude omissiva da administração violou normas constitucionais, a exemplo da eficiência (art.37,CF) e da duração razoável do processo do processo (art.5°, inciso LXXVIII, da CF).
5. Apelo improvido. Sentença mantida também em remessa necessária.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0317980-83.2011.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 18/02/2020) (grifei)

Assim, para efetuar a tutela antecipada pleiteada pela parte Autora, seria necessário a realização de controle judicial sobre atos administrativos, o que ocorre em absoluta hipótese de exceção, em respeito ao princípio constitucional da harmonia dos poderes e apenas sob o fundamento de garantia da constitucionalidade e legalidade dos atos. Matéria difícil de ser tratada sem completude probatória e manifestação da parta Ré.

Quanto à atuação do PROCON, vê-se que a infração se baseia nos artigos 4º, 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor, artigo 13, I, , do Decreto Federal nº 2.181/1997 e artigos 2º, 9º, VII, do Decreto 5.903/06, enquanto a dosimetria e aplicação da multa se lastreia no artigo 57 do CDC, c/c artigos 18, I, 24, do Decreto Federal nº 2.181/1997 e portaria nº 07/16 da SENACON/MJ

No mais, não há hipótese de deferimento da antecipação de tutela no momento, ainda que houvesse a fumaça do bom direito, o que, nas circunstâncias atuais, não há, como já explicitado. Fosse o caso, ainda seria necessária a realização de caução do valor objeto da lide, nos termos do Art. 300, § 1º do CPC.

Portanto, face a ausência dos requisitos motivadores para a concessão da antecipação da tutela, já que a aparência do bom direito aliada à irreversibilidade do dano configuram condições reiteradamente reclamadas pela jurisprudência, constituindo pres-

supostos indispensáveis para a concessão de medida liminar, impondo-se, pois, a reunião concomitante de ambos os requisitos previstos no art. 300, do mesmo diploma legal, para o deferimento do pedido liminar, não cabe tal acolhida.

EX POSITIS, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, pleiteado, podendo o mesmo ser revisto a qualquer tempo.

Determino ainda que a parte Autora, comprove o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015 e consequentemente, cassação deste comando liminar.

Cite-se e intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa da Douta Procuradoria para oferecer resposta no prazo legal, bem como intime-se, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de março de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8077653-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Dos Santos
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077653-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EVERALDO DOS SANTOS
Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409)
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM proposta por EVERALDO DOS SANTO , em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos, nos termos da exordial de ID. 68629166.
Em despacho proferido sob o ID. n. 92857360, foi determinado a parte autora, que no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse a sua capacidade econômico-financeira, ou procedesse ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas inicias.
Devidamente intimado, acostou aos autos, notas fiscais, faturas de energia elétrica, água entre outros. Aduz que não teria condição de custear as despesas do processo. (ID. n. 95350442 e seguintes)
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC). Ou seja, a gratuidade constitui exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.
Ocorre que, o exame dos autos revela que as provas produzidas não respaldam a alegação de insuficiência de recurso, capazes de comprovar a alegada ausência de recursos e ativos para custeio do processo.
No caso dos autos, o auto a juntou contracheque onde consta sua remuneração líquida no valor de R$ 7.188,07 (sete mil, cento e oitenta e oito reais e sete centavos) ID. n. 405550733.
Assim, considerando-se o valor da causa (R$ 114.614,26), tem-se que os valores indicados na tabela de custas atualmente vigente no âmbito do TJBA não se revelam como exorbitantes ao ponto de retirar a capacidade de sustento da Autora, caso venha a arcar com a despesa processual aludida.
Diante do exposto, patente que se encontra a capacidade econômica para custear as despesas do processo, sem prejuízo próprio, com fulcro no art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora.
Como cediço, o recolhimento inicial de custas é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e o seu não pagamento enseja a extinção do feito, consoante dispõe o art. 290 CPC.
Desta feita, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Por fim, faculto ao requerente o pagamento em até 8 parcelas mensais, a serem calculados sobre o valor da causa e recolhida a primeira parcela no prazo de 15 dias.
Em tempo, retifique-se o polo passivo da demanda.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimações e expedições necessárias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO
(DECRETO JUDICIÁRIO 858/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8046755-88.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: R. O. D. S. P.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Executado: Estado Da Bahia
Representante: Lucas De Sales Brasil Pereira
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8046755-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: R. O. D. S. P. e outros
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666), LIVIO GOMES RIBEIRO registrado(a) civilmente como LIVIO GOMES RIBEIRO (OAB:BA42868), KARINA MARTINS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como KARINA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA47061)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Dispõe o Código de Processo Civil acerca do Cumprimento Provisório de multa em tutela provisória conformada pela Sentença, ainda sem o trânsito em julgado.

Sobre o tema o STJ já se manifestou:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA. ASTREINTES. NATUREZA PATRIMONIAL. FUNÇÃO COERCITIVA E INIBITÓRIA. RESP N. 1200856/RS. INOVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXCESSO DO VALOR DAS ASTREINTES. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.
1- Recurso especial interposto em 19/8/2020 e concluso ao gabinete em 1/9/2021.
2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido contém obscuridade e omissões; b) à luz do novo Código de Processo Civil, é possível a execução provisória das astreintes antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito; c) é necessário apresentar caução na execução provisória da multa cominatória; e d) se a Corte de origem pode examinar, de ofício, eventual excesso no valor das astreintes
3- Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de obscuridade e omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma clara, objetiva e fundamentada nos julgamentos do recurso de apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.
4- As astreintes têm por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza patrimonial e função inibitória ou coercitiva.

5- À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito.
6- Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, por expressa disposição do § 3º do art. 537 do CPC/2015, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.
7- A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.
8- No que diz respeito a interposição do presente recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.
9- Afastada a tese perfilhada pela Corte de origem no sentido de que o excesso da multa não poderia ser analisado de ofício, é imperiosa a determinação de retorno dos autos ao tribunal estadual para que enfrente o referido ponto como entender de direito, verificando, ante as peculiaridades fático-probatórias da hipótese, se a multa cominatória em questão revela-se insuficiente ou excessiva.
10- Recurso especial parcialmente provido. Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Brasília (DF), 23 de novembro de 2021(Data do Julgamento) - RECURSO ESPECIAL Nº 1.958.679 - GO (2020/0334297-0).

Prevê o §5º do art. 537:

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Diante disso, aplicável ao caso em comento a seguinte regra:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:
I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;
III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;
IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525 .
§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.
§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.
§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.
§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.
Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:
I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;
II - o credor demonstrar situação de necessidade;
III - pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.042 ;
III – pender o agravo do art. 1.042; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.
Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.
Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.
Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:
I - decisão exequenda;
II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
III - procurações outorgadas pelas partes;
IV - decisão de habilitação, se for o caso;
V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Como se vê do acima exposto, havendo fato posterior à decisão de primeiro grau, que a modifique ou anule, a reparação corre por responsabilidade da parte que a requereu, havendo também direito ao executado oferecer impugnação ao pedido.

Neste sentido, em vista o pedido de cumprimento de obrigação de pagar constante na petição inicial, referente ao Processo sob o nº 8142955-31.2022.8.05.0001, intime-se o executado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença, no que couber, os termos do art. 520 e ss do CPC. Sob pena de lhes ser imputada as penalidades previstas no art. 536 do CPC.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8037368-25.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Municipio De Caem
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Contas Dos Municipios Do Estado Da Bahia - Tcm, Plínio Carneiro Da Silva Filho
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037368-25.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O MUNICÍPIO DE CAÉN– ESTADO DA BAHIA litiga na presente Ação contra ato ilegal praticado pela autoridade coatora o Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, ao declarar a Lei municipal nº 512/2017, inconstitucional e aplicar sanção administrativa ao Prefeito com a imposição de multa , pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.

Vejamos o disposto nos artigos abaixo descritos, o primeiro constante do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o segundo, na Constituição do Estado da Bahia:
Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes:
I – processar e julgar:
(…)
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões:
4) dos Presidentes e/ou Conselheiros dos Tribunais de Contas;

O artigo 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia rege que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as causas em face dos Presidentes dos Tribunais de Contas, vejamos:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar, originariamente:
(…)
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
Os referidos artigos são claros no que se refere ao elemento fixador da competência. Resta, assim, evidente que é a hipótese dos autos, sendo que a competência é do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Desde modo, sem a necessidade de maiores prolongamentos, acolho a preliminar, declarando este Juízo incompetente para julgar o presente feito, com o fundamento nos artigos 92, I, h), 4) do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e no 123, I, b) da Constituição do Estado da Bahia. Determino que a secretaria proceda com a remessa deste processo para o Tribunal de Justiça.
Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de março de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0581991-64.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriana Ramos Simoes
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Interessado: Edilson Silva Santos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Interessado: Ednilson Sousa De Jesus
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Interessado: Fernando Pedro Salles Silva Junior
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Interessado: Juvenal Aragao Junior
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Interessado: Paulo Sergio De Araujo Machado
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0581991-64.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADRIANA RAMOS SIMOES e outros (5)
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, considerando que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
A parte que pretender prova documental deverá esclarecer o motivo de não a ter produzido na inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 do CPC).
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Posteriormente, retornem os autos conclusos.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este DESPACHO, assinado digitalmente, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza Substituta[1]
- Atuando conforme Força-Tarefa instituída
pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 -

[1] Designada para atuação na unidade jurisdicional conforme Decreto Judiciário n° 897, de 05 de dezembro de 2023, publicado no DJE do dia 06 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8033067-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: O. X. T. D. S.
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Reu: E. D. B.
Requerido: S. M. D. S. P.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033067-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: OZANI XAVIER TUPINA DA SILVA
Advogado(s): PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum, onde a parte autora, aposentada, move em face do Estado da Bahia, onde busca receber o piso Nacional do Magistério, em razão dos seus proventos se encontrarem abaixo do referido piso.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata correção do valor do subsídio, para que corresponda ao valor do piso nacional, ao final busca a procedência dos pedidos.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro pedido de gratuidade requerida.

Trata-se de ação pelo rito comum, com requerimento de tutela de urgência, podendo o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida, na forma do artigo 300 C.P.C.

A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.

O artigo 300 do CPC, estabelece que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando os autos, constata-se que a Tutela de Urgência deve ser concedida, haja vista que este Juízo vislumbrou a “FUMAÇA DO BOM DIREITO”, que se configura diante da probabilidade do direito invocado, pelo convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.

Ademais, verifica-se a presença do “PERICULUM IN MORA”, face a existência do o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se a medida for concedida em outro momento processual.

A Lei 11.738/2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, que por meio da Lei 11.494/2007 revogada pela Lei 14.113/2020, regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização aos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O STF por meio da ADI 4848 declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Lei 11.738/2008, acerca da atualização do piso nacional do magistério da educação básica, e sobre a utilização de mecanismos pleo Ministério da Educação para a atualização do piso, afastando a violação dos princípios de separação dos poderes, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.848 DISTRITO FEDERAL.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ART. 5 º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.738/2008. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”. RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO. 01/03/2021.

Desde então, há a obrigatoriedade dos entes federativos, em nível nacional, estadual e municipal, em fixar os proventos atualizando-o, em razão de repasse do FUNDEB, portanto, deve o Ente Público, atualizar os valores a título de aposentadoria da parte autora, para que se adéque ao valor estipulado, em razão do previsto no §5º do art. 2º da Lei 11.738/2008.

5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Portanto, face a presença dos requisitos motivadores para a concessão da antecipação da tutela, já que a aparência do bom direito aliada à irreversibilidade do dano configuram condições reiteradamente reclamadas pela jurisprudência, constituindo pressupostos indispensáveis para a concessão de medida liminar, impondo-se, pois, a reunião concomitante de ambos os requisitos previstos no art. 300, do mesmo diploma legal, para o deferimento do pedido liminar.

EX POSITIS, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o(s) réu(s) promovam a atualização dos proventos da parte autora, fazendo com que a mesma receba o valor relativo ao piso nacional dos professores da educação básica, o que lhe fica assinado o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhes serem impostas as medidas coercitivas previstas em lei.

Cite-se e intime(m)-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal para oferecer resposta no prazo legal, bem como intime-se a SUPREV, mediante sua Direção, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de março de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0505071-83.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Xavier Nunes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerente: Josenilton Araujo Barros
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerente: Wilson Ferreira Pereira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerente: Jorge De Jesus Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerente: Fernando Goncalves Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Requerente: Florisvaldo Souza De Carvalho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerente: Manoel Almeida Nascimento
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerente: Jucimar Das Neves Santana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Secretaria Estado Bahia
Advogado: Eliane Andrade Leite Rodrigues (OAB:BA14669)
Terceiro Interessado: Diretoria De Distribuição Do º Grau

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505071-83.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDSON XAVIER NUNES e outros (7)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122)
INTERESSADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s): ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES (OAB:BA14669)

DECISÃO
Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença referente à obrigação de fazer imposta ao executado.
Na sentença ID 127361752, a qual foi mantida pelos acórdãos IDs 262095920 e 262095938, exceto quanto ao autor Edson Xavier Nunes, sendo o processo extinto, apenas em relação a ele, sem resolução de mérito, consignou-se o seguinte dispositivo:
"(...) Ex positis, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, JULGOPROCEDENTE O PEDIDO, com apreciação de mérito, para condenar o réu a implantar nos proventos dos autores a GAPM em seu nível V, respeitando a patente de cada um deles, bem como proceder ao pagamento a eles das diferenças considerando o acréscimo GAPM IV, com redutor de R$100,00, a partir de novembro de 2012 e sem redutor a partir de abril de 2013, e a GAPM V a partir de abril de 2015, tudo acrescido de juros de mora, contados a partir da citação, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/09. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento de cada parcela, com base no IPCA-E (STF RE870947, DJe 25/09/2017, repercussão geral Tema (...)". Grifos meus.

Dito isso, transitados em julgado os referidos acórdãos (certidão ID 262098115), com base no art. 536 do CPC/2015, considerando que o presente cumprimento de sentença se refere apenas à obrigação de fazer, determino a intimação do executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação, nos proventos dos autores, exceto quanto a Edson Xavier Nunes, da GAPM em seu nível V, respeitando a patente de cada um deles, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por mês de descumprimento, limitando-se, globalmente, a penalidade a R$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos arts. 139, IV, e 536, § 1º, do CPC/2015.
No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o executado sobre o cumprimento de sentença.
Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário Nº 897, de 05 de Dezembro de 2023
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0031955-13.1995.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia Municipal De Habitacao
Advogado: Tania Conceicao Souza Barbosa (OAB:BA7638)
Reu: Joanice Marques De Oliveira
Autor: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0031955-13.1995.8.05.0001

DESPACHO

Habilite-se o Município de Salvador como sucessor processual, na forma requerida ao Num. 273481533. Efetue-se a devida alteração no polo ativo da demanda no sistema PJE.
Intime-se o Município de Salvador para dizer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, praticando os atos que lhe caibam, em 10 dias, sob pena de extinção.

Salvador, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 041, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0152724-35.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Lima Granja
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Interessado: Lucas Rodrigues Lima
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)
Interessado: Joaquim Pereira Dos Santos
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Interessado: Edmundo Valeriano De Jesus
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Interessado: Joao Bosco Dos Santos
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Interessado: Agnelo Carvalho De Souza
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Interessado: Elias Guilherme De Sousa
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Interessado: Raimundo Ferreira De Souza
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Interessado: Cosmo Batista
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Interessado: Pio Izidio Do Nascimento
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Interessado: Bernardino De Oliveira Santos
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)

Interessado: Luzanira Maria Lima De Medeiros
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Reu: Cap Ferrat Empreendimentos Ltda
Autor: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0152724-35.2004.8.05.0001

DESPACHO

Intimem-se os acionantes para se manifestarem, em 15 dias, acerca da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia.

Salvador, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 041, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0525997-80.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Rosilene Pereira Santos
Advogado: Luiz Bruno Sobral Dos Santos (OAB:BA35783)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0525997-80.2018.8.05.0001

DESPACHO

Ao Ministério Público.

Salvador, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 041, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0089479-74.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Antonio Costa Reis
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Interessado: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Humberto Cruz Vieira (OAB:BA6007)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0089479-74.2009.8.05.0001

DESPACHO
Uma vez que houve a extinção do DERBA, intime-se o autor para que promova a citação do sucessor, em dois meses, sob pena de extinção.

Salvador, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 041, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0529308-84.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Everaldo Andrade Santos
Advogado: Cleidiane Cunha Da Conceicao (OAB:BA29468)
Advogado: Laine Almeida Santos (OAB:BA46640)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0529308-84.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: EVERALDO ANDRADE SANTOS
Advogado(s): CLEIDIANE CUNHA DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como CLEIDIANE CUNHA DA CONCEICAO (OAB:BA29468), LAINE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA46640)
INTERESSADO: Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Requerido o cumprimento de sentença por meio da petição ID 405746964, nos termos do art. 523, caput, do CPC/2015, determino a intimação, via PJe, da parte executada para pagar o valor da condenação estabelecido na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme demonstrativo do débito apresentado pelo exequente.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo fixado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, além de honorários advocatícios, relativos à fase do cumprimento da sentença, também fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (art. 523, § 1º, do CPC/2015).
Fica a parte devedora advertida ainda que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independente de garantia do Juízo (art. 525 do CPC/2015).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja notícia de pagamento direto à parte credora ou de depósito judicial, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário Nº 897, de 05 de Dezembro de 2023
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8036366-44.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Fundacao De Apoio A Educacao E Desenvol Tecnologico

Impetrante: Milena Pereira Leone
Advogado: Wagner Brito Da Silva (OAB:BA44122)
Advogado: Ciro Antonio Das Merces Carvalho (OAB:BA61579)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036366-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MILENA PEREIRA LEONE
Advogado(s): WAGNER BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como WAGNER BRITO DA SILVA (OAB:BA44122), CIRO ANTONIO DAS MERCES CARVALHO (OAB:BA61579)
IMPETRADO: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO E DESENVOL TECNOLOGICO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, sem pedido liminar.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Notifique-se as autoridades coatoras, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as INFORMAÇÕES necessárias, enviando--se-lhe cópias da inicial e dos documentos que a instruem.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, através da douta Procuradoria para, querendo, ingressar no feito, enviando-se-lhe cópias da inicial e desta decisão.

Expeça-se Mandado. Cumpra-se.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.

Após, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de março de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8062033-71.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Reinaldo Pedreira De Jesus
Advogado: Diego Biset Leal (OAB:BA55988)
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851)
Impetrado: Matheus Moura
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8062033-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: REINALDO PEDREIRA DE JESUS

Advogado(s): RODRIGO SANTOS MENEZES (OAB:BA17851), DIEGO BISET LEAL (OAB:BA55988)
IMPETRADO: MATHEUS MOURA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Como se vê da Decisão de ID 80792107, a gratuidade já foi deferida, não havendo motivo para constar da Procuração consentimento, até porque, nenhum dos interessados impugnou.

Nesse sentido, superada essa fase, retornem os autos para Vista do MP, e opine, querendo.

Após, conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de março de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0564846-24.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Enedite Mattos Do Espirito Santo
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0564846-24.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ENEDITE MATTOS DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Deve a parte autora trazer aos autos o Atestado de Óbito o que suscitará a ocorrência da perda de objeto com fulcro no inciso IX do art. 485 do CPC.

Após, Intime-se o Estado da Bahia, acerca do pedido de extinção, face a ocorrência da apresentação da defesa conforme previsão do art. 485, X do §6º, no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0048997-16.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Celeste Meire Santos Sampaio
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Interessado: Planserv Assistencia A Saude Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0048997-16.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: CELESTE MEIRE SANTOS SAMPAIO
Advogado(s): PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA (OAB:BA23395)
INTERESSADO: Planserv Assistencia A Saude dos Servidores Publicos do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por AZI & TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS com relação aos valores advindos da decisão presentes nos autos (ID 123181242).
INTIME-SE a Fazenda Pública para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução, expeça-se RPV para pagamento do valor indicado na inicial.
Efetivado o pagamento, DEFIRO a expedição do respectivo alvará.
Apresentada impugnação, conclusos.
Diligências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou a esta decisão força de mandado.
(datado eletronicamente)
BIANCA PFEFFER
Juíza Substituta
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8137754-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Falecido: Lucia Lobo Da Silva Santos
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Inventariante: Lazaro Conceicao Dos Santos
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Suprev - Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8137754-24.2023.8.05.0001
FALECIDO: LUCIA LOBO DA SILVA SANTOS
INVENTARIANTE: LAZARO CONCEICAO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA, SUPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuida-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a recenticidade da implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei nº 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no §4º, do seu art. 2º, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso das matérias e procedimento referidos no §1º, do art. 2º da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso FREDIE DIDIER JR. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): “A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3º, § 3º, Lei Federal nº

10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, Lei nº 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."

Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importe igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º, da Lei nº 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC, art. 113).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 87 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 95 (parte final) do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2º, § 4º, Lei nº 12.153/2009.

Ocorre que, IN CASU, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, §3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e §3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014)

Concluindo, ressalto que a declinação ora efetuada decorreu de dúplice reconhecimento: (1) o da conjugação dos requisitos que informariam a competência de natureza absoluta do JEFP, como exaustivamente exposto, sendo que, um deles, precisamente o do "valor da causa", dentro da alçada legal, foi procedido por conduto do próprio demandante; (2) o de que o exame do "valor da causa", não poderia ser subtraído ao JEFP, porquanto detentor da inarredável "competência absoluta", sendo certo que a primeira análise que o juiz há de fazer é a que pertine a configuração de sua própria competência, razão pela qual não poderia este Juízo substituir-se, no particular, àquele órgão especial.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora

suscitante. (STJ - CC: 97971 RS 2008/0177430-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/10/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2008).

Sobre a linha de intelecção, de que há a possibilidade de realizar prova pericial, a contrário senso do entendimento dos Juizados, o Superior Tribunal de Justiça fixou como tese o seguinte verbete, publicada na Edição nº 89 da revista eletrônica "Jurisprudência em Tese" do mesmo Tribunal:

"A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais."

Com amparo nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 753444 RJ 2015/0185865-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/10/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2015).

Ainda:

Ou seja, o simples fato de haver a necessidade da realização de prova pericial, não afasta de plano a tramitação das ações nos juizados, como se denota da decisão proferida pelo juízo declinante.

Os Tribunais Pátrios têm entendimento no mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA. LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.153/2009. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Conforme disposto na Lei Federal nº 12.153/2009 e nas Resoluções nºs 837/2010 e 887/2011 do COMAG, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta no foro onde estiver instalado, para as causas cujo valor atribuído seja de até 60 salários mínimos. 2. Hipótese em que o valor da causa não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. O fato de a demanda tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública não afasta a possibilidade de realização da prova pericial, em razão do disposto no art. 27 da Lei n.º 12.153/2009, que prevê a aplicação subsidiária das legislações dos Juizados Especiais Estadual e Federal ao Juizado Especial da Fazenda Pública, as quais autorizam a realização de prova pericial judicial. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (Conflito de Competência Nº 70077642619, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 04/06/2018).

(TJ-RS - CC: 70077642619 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 04/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2018).

Mesmo entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

Conflito Negativo de Competência. Juízos da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e 7ª Vara da Fazenda Pública, ambas da Comarca do Salvador. Ação Anulatória de Lançamento Fiscal proposta por MARIA CICERA DA SILVA VILAS BOAS contra o MUNICIPIO DE SALVADOR, em que se pleiteia a nulidade do lançamento tributário, a título de IPTU, face a exorbitância do valor cobrado. A necessidade de produção de prova técnica, para o deslinde do feito, não configura complexidade apta a extirpar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, posto que o art. 10 da Lei 12.153/2009 possibilita a realização de exame técnico nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Conflito de Competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitante - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – para processar e julgar o feito, objeto deste conflito. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0007992-41.2016.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 09/02/2017). (TJ-BA - CC: 00079924120168050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 09/02/2017).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018402-80.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ANA PAULA DA SILVA DE ALMEIDA Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): ACORDÃO Agravo de instrumento. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. No caso, o recorrido ajuizou ação originária objetivando o pagamento de diferenças a título de adicional de insalubridade, por entender ser devido percentual em grau máximo. 2. A competência dos juizados da Fazenda Pública é absoluta (art. 2º, §4º, da Lei n. 12.153/2009) e suas hipóteses de exclusão estão previstas taxativamente na lei. A necessidade de perícia, por sua vez, não altera a competência dos juizados da Fazenda Pública, desde que o valor da causa esteja limitado a 60 salários mínimos. 3. Na hipótese, a perícia a ser realizada depende de apenas uma área de conhecimento, relativa à medicina e segurança do trabalho, o que afasta a sua complexidade da prova técnica (art. 475 do CPC) (negritos nossos). Ademais, a quantificação do eventual montante condenatório é perfeitamente possível na fase de conhecimento, pois demandará somente a aplicação de percentual superior ao constante nos contracheques. 4. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018402-80.2020.8.05.0000, em que figuram como recorrente ANA PAULA DA SILVA DE ALMEIDA e como recorrido MUNICÍPIO DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.(TJ-BA - AI: 80184028020208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2020)".

Ainda sobre a competência dos Juizados em face a alegação da complexidade:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. VARA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 12.153/2009. VALOR DE ALÇADA. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CAUSA. COMPLEXIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONLFITO. IMPROCEDÊNCIA. I - A Lei Federal n. 12.153/2009 estabelece em seu artigo ser da competência dos Juizados Especiais

da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. II - A necessidade de perícia ou grau de complexidade da causa, não afasta a competência do Juizado, que in casu é absoluta. III – Evidenciado que o objeto da causa originária não ultrapassa o valor de alçada, estabelecido pela Lei de Regência, deve ser fixada a competência do Juízo Suscitante para apreciar e julgar o feito. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0024736-77.2017.8.05.0000, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 05/04/2018). (TJ-BA - CC: 00247367720178050000, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 05/04/2018).
EX POSITIS, como encontram-se, IN CASU, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.
P.R.I. Cumpra-se.
SALVADOR, BAHIA - 22/01/2024
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0548171-20.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Superintendencia De Desenvolvimento Indl E Comercial
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Executado: Pantanal Comercio De Alimentos Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0548171-20.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO INDL E COMERCIAL
Advogado(s): LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786)
EXECUTADO: PANTANAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para, no prazo de 03 (três) dias contados da citação, pagar(em) a dívida atualizada, mais os juros moratórios, no importe total de R$ 25.683,13, além de honorários de advogado (art. 829 do CPC), bem como, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor(em) embargos à execução (art. 915 do CPC).
Desde já, e com fulcro no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios devidos ao exequente no importe correspondente a 10% do valor da dívida. Advirta(m)-se o(s) devedor(es) de que, em caso de pagamento integral do débito no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade.
Não havendo o pagamento, proceda o oficial de justiça à imediata penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente, ou, em sua falta, de tantos quanto necessário para a quitação da dívida.
Caso não se encontrem bens penhoráveis, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias, concluindo-se os autos em seguida.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação e penhora.
Expedientes necessários.
Intime-se, cumpra-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 858/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0523490-49.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hamilton Matias Do Nascimento Carneiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)

Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523490-49.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: HAMILTON MATIAS DO NASCIMENTO CARNEIRO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O processo está paralisado porque, intimado, o autor não atendeu à diligência determinada.
Trata-se de hipótese de extinção por abandono, de que trata o art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se o autor, por seu advogado, para dar andamento ao feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Decorrido tal prazo, permanecendo a parte inerte, promova-se a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, em 5 (cinco) dias, na forma do §1° do art. 485 da mesma lei.
Com o decurso do prazo, mantendo-se inerte, tornem-me conclusos para sentença.
Decisão com força de mandado/ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n° 26/2023, publicado no DJE de 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8036522-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stanley Marinho Rocha
Advogado: Eliza Fernandes Marques (OAB:SE5297)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036522-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: STANLEY MARINHO ROCHA
Advogado(s): ELIZA FERNANDES MARQUES (OAB:SE5297)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação pelo rito comum com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora acima epigrafada, em face da parte ré, todos qualificados alegando, em síntese, que foi aprovada em concurso público regido pelo Edital TJBA nº 01/2023 na cota de candidatos negros e, após avançar em diversas fases, foi surpreendido com a sua eliminação quando da aferição da autodeclaração no procedimento de heteroidentificação.
Alega que se enquadra na reserva de vagas a candidatos negros e que o ato administrativo de sua eliminação está eivado de ilegalidade, posto que destoa da realidade, cabendo o seu controle de legalidade pelo Poder Judiciário.
Requer a tutela antecipada para que seja reconhecida a legitimidade do Requerente para concorrer na modalidade de cotista negro/pardo, figurando na colocação efetivamente alcançada. Ao final pede a procedência dos pedidos.
Vieram-me os autos conclusos.

Não pede gratuidade de justiça e não comprova recolhimento de custas.
É o relatório.
DECIDO.
Determino que a parte autora comprove o estado de insuficiência avocado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, com amparo no Art. 99, § 2º do CPC.
Trata-se de ação pelo Rito Comum, com requerimento de tutela de urgência, podendo o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida, na forma do artigo 300 C.P.C.
A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.
O artigo 300 do CPC, estabelece que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O STF reconheceu ser legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, a exemplo da averiguação presencial perante a comissão do concurso. É o que se observa do julgado abaixo colacionado:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei n° 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei n° 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)
Ementa: Direito Constitucional. Embargos de Declaração em ADC. Aplicabilidade da política de cotas da Lei 12.990/2014 às Forças Armadas. Provimento. 1. As Forças Armadas integram a Administração Pública Federal, de modo que a vagas oferecidas nos concursos por elas promovidos sujeitam-se à política de cotas prevista na Lei 12.990/2014. 2. Embargos de declaração providos. (ADC 41 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018)
Examinando os autos, constata-se que a Tutela de Urgência não deve ser concedida, haja vista que este Juízo não vislumbrou a “FUMAÇA DO BOM DIREITO”, que se configura diante da plausibilidade do direito invocado, pelo não convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Foi utilizada a heteroidentificação do candidato havendo a banca examinadora entendido que a parte autora não se enquadra no conceito de negro.

Os critérios utilizados no procedimento estão definidos edital, a partir do item 6.10, de forma que não cabe a este Juízo adentrar nas tecnicidades adotadas pela comissão, uma vez demonstradas. O pedido liminar formulado implica na substituição da banca examinadora e da comissão de heteroidentificação pelo Poder Judiciário, com a conclusão de determinada etapa no mérito.
Em outras palavras, em análise perfunctória própria deste momento, a ausência de ilegalidade aduzida desautoriza a intervenção do Poder Judiciário no mérito dos atos administrativos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de separação dos poderes.
Ademais, embora possa haver "PERICULUM IN MORA", face a existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação desse direito se a medida for concedida em outro momento processual, o requisito da verossimilhança das alegações é cumulativo e inafastável.
Dito isso, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir nas decisões administrativas quando há compatibilidade com o Edital, vejamos Decisão do STJ nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. ARGUIÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA. LEI N. 4.320/64. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. JUÍZO DE COMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.
II - A quarta etapa do 17º Concurso Público para provimento do cargo de Defensor Público Substituto do Estado do Mato Grosso do Sul, consubstanciada na arguição oral aos candidatos, poderia, a teor do item 20.1 do edital, "versar sobre toda e qualquer matéria do conteúdo programático constante do Anexo Único". Tendo sido o Impetrante perquirido sobre "quais são os estágios necessários para a realização da despesa pública", há incompatibilidade entre o conteúdo programático e a avaliação aplicada.
III - Não se desconhece que a temática "despesas públicas" permeia o Direito Administrativo, sobremodo o estudo da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/01), possuindo, ademais, alicerces na própria Constituição da República. Todavia, é consabido que os procedimentos para execução das despesas públicas, mormente as etapas de empenho, liquidação e pagamento, estão delineados na Lei n. 4.320/64, a qual não consta do edital do certame.
IV - Conclusão diversa, outrossim, olvida da autonomia do Direito Financeiro, escorada na existência de princípios jurídicos que lhe são próprios, não extensíveis a outros ramos da ciência jurídica, e consagrada no art. 24, I, da Constituição da República.
V - Acerca do controle de legalidade sobre as questões de concurso público, o Supremo Tribunal Federal firmou, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, tese segundo a qual os critérios adotados pela banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, ressalvando-se o juízo de sua compatibilidade com a previsão do edital. Precedentes.
VI - Ante a formulação de questão incompatível com o edital do concurso público para provimento do cargo de Defensor Público Substituto do Estado do Mato Grosso do Sul, de rigor a anulação da questão n. 551, do exame oral aplicado ao Recorrente.
VII - Recurso ordinário provido. (RMS 51.370/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018).
Conceder o pedido liminar implicaria em invasão no mérito administrativo e intervenção indevida do Judiciário suplementando etapa de exame em concurso, o que seria incabível.
Portanto, face a ausência dos requisitos motivadores para a concessão da antecipação da tutela, já que a aparência do bom direito aliada à irreversibilidade do dano configuram condições reiteradamente reclamadas pela jurisprudência, constituindo pressupostos indispensáveis para a concessão de medida liminar, impondo-se, pois, a reunião concomitante de ambos os requisitos previstos no art. 300, do mesmo diploma legal, para o deferimento do pedido liminar.
EX POSITIS, INDEFIRO o pedido de Liminar, pleiteado, podendo o mesmo ser revisto a qualquer tempo.

Cite-se e intime-se a parte Ré ESTADO DA BAHIA, na pessoa do Procurador Geral no caso da Fazenda Pública, para oferecer contestação no prazo legal, bem como intime-se, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência. Prazo de 30 dias.

Cite-se e intime-se a parte Ré, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS para oferecer contestação no prazo legal, bem como intime-se, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência, no prazo de 15 dias.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.
Intime-se.

SALVADOR, 20 de março de 2024

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8017528-24.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Hebe Vera Calfa Vieira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017528-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: HEBE VERA CALFA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados os autos em força-tarefa (vide Decreto Judiciário n. 897 de 5 de dezembro de 2023).
Manifeste-se a Fazenda Pública sobre documento Id 224099481.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga
Juiz Substituto
(Designação por Decreto Judiciário n. 897 de 5 de dezembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0521915-79.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patricia Teresa Vaz Boechat
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Interessado: Presidente Da Comissão De Promoção De Praças Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Interessado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0521915-79.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: PATRICIA TERESA VAZ BOECHAT
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909), IARE SAMILE SANTANA GUIMARAES (OAB:BA41389), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078)
INTERESSADO: Presidente da Comissão de Promoção de Praças da Policia Militar do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam de aclaratórios manejados pela parte autora asseverando omissão ao não determinar a promoção a subtenente de forma imediata, id 282184083.
Breve o relato. Decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil que:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso posto em tela, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em contradição, omissão, obscuridade, e, outrossim, erro material, inclusive deferida a tutela pretendida.
Em verdade, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende a recorrente resolver e reverter parte do mérito da decisão, o que é inviável neste momento processual. Não podem, aqueles, servirem-se de sucedâneo recursal por inconformismo da parte com a ratio decidendi, pois instrumento inadequado.
Do exposto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1° do NCPC, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por ausência de omissão, contradição ou obscuridade e erro material.

Vistas ao Ministério Público, 10 (dez) dias, ex vi do art. 12 da lei de mandado de segurança, retornando incontinenti conclusos para sentença.
Cumpra-se com celeridade.
Intimem-se.
Atribui-se a este/a força de mandado/ofício.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO[1]
[1]Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023, Decreto 771, 789, 826 e 858.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0326399-24.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Andrade Dos Reis
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Previs - Instituto De Previdencia Do Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0326399-24.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAIMUNDO ANDRADE DOS REIS
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
INTERESSADO: PREVIS - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Não é caso de aplicação do disposto no art. 355, inciso I, CPC, de modo que passo a sanear o processo.
Questões processuais pendentes: não há questão processual pendente de análise.
Questões sobre as quais recairá a atividade probatória: a atividade probatória recairá sobre as seguintes questão de fato: se o Autor era ou não separado de fato da falecida ao tempo do seu óbito. Para tanto, admito a produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal), caso as partes assim requeiram.
Definição do ônus da prova: o ônus da prova seguirá a regra disposta no art. 373, CPC.
Questões de direito relevantes para emissão de decisão de mérito: 1) se a separação de fato prejudica a pretensão de obtenção de pensão por morte do cônjuge ou companheiro; 2) se é necessária ou não comprovação de dependência econômica do cônjuge para fins de percepção de pensão por morte.
Assim, declaro o processo saneado.
Intime-se as partes quanto ao teor da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que a ausência de manifestação importará em estabilização dos seus efeitos e delimitações. No mesmo prazo deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Após, retornem conclusos para apreciar eventuais requerimentos de produção de provas pelas partes e analisar a necessidade ou não de designação de audiência de instrução.
Intime-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe para Salvador, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito
Designado para Força Tarefa da CGJ-TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8005228-64.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdoelio Dos Reis Salomao

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005228-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VALDOELIO DOS REIS SALOMAO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para indicarem justificadamente eventual interesse em produção de prova pericial ou designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. Em homenagem à celeridade processual e duração razoável do processo, a parte deve justificar a relevância da prova cuja produção requer. Prazo de 15 dias para o autor e 30 dias para o réu.
O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.
Ficam também as partes cientes de que a prova documental deve ser sido juntada na inicial e na contestação e que a apresentação de prova documental nesse momento processual somente pode ser feita nos termos do art.436 do CPC.
Após a manifestação das partes, haverá saneamento de eventuais vícios processuais e análise de eventuais pedidos de juntada de prova nova documental, produção de prova testemunhal, pericial ou determinação de depoimento pessoal. Caso não haja necessidade de produção de mais provas ou correção de vícios processuais, a sentença será prolatada.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0389566-49.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Instituto Do Patrimonio Artistico E Cultural Da Bahia
Advogado: Sonia Maria Da Silva Franca (OAB:BA4540)
Interessado: Sergio Souza De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0389566-49.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO E CULTURAL DA BAHIA
Advogado(s): SONIA MARIA DA SILVA FRANCA (OAB:BA4540)
INTERESSADO: SERGIO SOUZA DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a petição de ID n. 281443447.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0509914-91.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ildete Estrella Gomes
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509914-91.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ILDETE ESTRELLA GOMES
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para esclarecerem se pretendem a produção de outras provas no prazo de 15 dias, especificando-as. Caso não haja manifestação expressa pelas partes, será entendido pela sua dispensa. Nesta hipótese, fica anunciado o julgamento antecipado da lide (art.355, CPC).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
Decreto Judiciário nº 897, publicado no DJE nº 3.467 de 06 de dezembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8077938-53.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Conceicao Pithon Quadros
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Autor: Maria Zelia Peixoto Bezerra
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Autor: Maria Telma Cardoso Ribeiro
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Autor: Marlina Solange Marinho De Maia
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077938-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CONCEICAO PITHON QUADROS e outros (3)
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A decisão prolatada no ID 55992346 foi assim grafada:
Dessa forma, determino que o Estado da Bahia apresente DETALHADAMENTE o nível equivalente dos Autores com base na Lei 8480/02, na época de sua edição e, a partir daí, indique a ascensão funcional devida a cada 3 anos, bem como implante a diferença de remuneração a ser percebida.
Defiro o prazo de 60 dias para atendimento.

Impende advertir o Réu que o silêncio, omissão ou a apresentação de informações confusas ensejará a não desincumbência do ônus processual que agora lhe atribui. Por isso, estará o Estado sujeito a lhe ser imposto os fatos apresentados pelo Autor como verdadeiros, especialmente no que toca a progressão do nível para o mais alto atualmente.
Referido provimento foi publicado em 11 de maio de 2020.
Na sequência, em petição protocolizada em 16 de setembro de 2020, o Estado da Bahia, aduzindo necessidade de adoção de diligências internas, requereu dilação, por 60 (sessenta) dias.
É o relatório.
Considerando o decurso de aproximados 3 (três) anos do petitório, do que extraio que o Estado teve oportunidade muito mais alargada do que a que requereu, indefiro a dilação, mas concedo ao executado 10 (dez) dias para manifestação.
Decorrido tal prazo sem cumprimento da obrigação pelo executado, abra-se vista aos exequentes para apresentação dos dados que querem sejam presumidos verdadeiros, em 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n° 26/2023, publicado no DJE de 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8085239-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Dos Santos Sobreira
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085239-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TAMIRES DOS SANTOS SOBREIRA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para indicarem justificadamente eventual interesse em produção de prova pericial ou designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. Em homenagem à celeridade processual e duração razoável do processo, a parte deve justificar a relevância da prova cuja produção requer. Prazo de 15 dias.
O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.
Ficam também as partes cientes de que a prova documental deve ser sido juntada na inicial e na contestação e que a apresentação de prova documental nesse momento processual somente pode ser feita nos termos do art.436 do CPC.
Após a manifestação das partes, haverá saneamento de eventuais vícios processuais e análise de eventuais pedidos de juntada de prova nova documental, produção de prova testemunhal, pericial ou determinação de depoimento pessoal. Caso não haja necessidade de produção de mais provas ou correção de vícios processuais, a sentença será prolatada.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0075623-72.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Valdex Da Silva Mendes
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Interessado: Francisco Mariano Da Silva Filho
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Nestor Da Silva Oliveira
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Marinaldo De Cerqueira Silva Junior
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Interessado: Leidson Nascimento De Barros
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Interessado: Paulo Cesar Da Cruz
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Joao Paulo Pereira Da Silva
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Interessado: Jose Valter Alves Dos Anjos
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Interessado: Pedro Tavares D Avila Neto
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Adalton Jose Dos Santos
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0075623-72.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTORES: VALDEX DA SILVA MENDES e outros (9)
Advogado(s): VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB:BA75542), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429), RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012) E WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Tendo em vista as alegações ventiladas na petição de ID 380204041, ouça-se o Estado da Bahia no prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos conclusos após.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto
(Força-Tarefa / Ato Normativo Conjunto n. 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0529312-24.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Joao Macedo Gama
Advogado: Cleidiane Cunha Da Conceicao (OAB:BA29468)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0529312-24.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: JOAO MACEDO GAMA
Advogado(s): CLEIDIANE CUNHA DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como CLEIDIANE CUNHA DA CONCEICAO (OAB:BA29468)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Prevê o art. 536 do CPC que "no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente".
Logo, considerando o trânsito em julgado do decisum (ID 216639315), e o requerimento formulado pelo autor (ID 223647666), intime-se a parte ré para cumprimento do disposto na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Nos termos do art. 525 do CPC – aplicável ao cumprimento de sentença de obrigação de fazer por força do disposto no art. 536, § 4º do CPC, transcorrido o prazo acima estabelecido sem cumprimento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Intimem-se.
Atribui-se a este despacho força de mandado e ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8068767-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcenirio Monteiro De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068767-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALCENIRIO MONTEIRO DE SOUZA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Intimada para comprovar sua condição de hipossuficiência, a autora acostou DIRPF segundo a qual aufere renda mensal superior a 8 mil reais mensais.
No caso em voga, a renda da parte autora é incompatível com a alegada hipossuficiência, e, conforme regras da experiência, permite que esta arque com as custas processuais sem risco de vulnerar sua subsistência. Esse o contexto, de rigor o indeferimento do beneplácito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.
Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais e de citação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito Auxiliar

(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 041, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0512288-12.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Fernando Portela Figueiredo
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0512288-12.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PORTELA FIGUEIREDO
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o réu para se manifestar quanto ao pedido de desistência de parte dos pedidos autorais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
Decreto Judiciário nº 897, publicado no DJE nº 3.467 de 06 de dezembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8020974-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josuel Gomes De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Comando Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020974-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSUEL GOMES DE JESUS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Contestação e réplica apresentadas nos autos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas. Prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, determino que os autos voltem conclusos na pasta de sentenças.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 05 de setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0509513-29.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Talita Oliveira De Andrade
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Terceiro Interessado: Secomge Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509513-29.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: TALITA OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado(s): RICARDO CALMON MORENO GORDILHO (OAB:BA17237)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Estado da Bahia, apesar de devidamente intimado para pagar ou apresentar impugnação, querendo, no prazo de 30 dias, não o fez, como se vê da Certidão exarada no ID 419522339.
É o relatório.
DECIDO.
Nada a modificar no demonstrativo apresentado, Posto isso, assim, homologo por sentença os cálculos apresentados pela parte exequente, na sua totalidade.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o Precatório/RPV, com os procedimentos de praxe, em seguida, encaminhando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P. Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de abril de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0300982-06.2012.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Omar Antonio De Britto
Reu: Platina Producoes E Eventos Culturais Ltda - Me
Reu: Nadjai Araujo Santos
Reu: Roberto Miranda De Santana
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Alimentos S/a Ebal
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Lelivaldo Antonio De Britto Neto
Reu: Omar Antonio De Britto Filho
Reu: Vera Lucia De Carvalho Gordilho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 8ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 301, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380, Fone: (71) 3220-6992 - E-mail: salvador8vfazpub@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

0300982-06.2012.8.05.0001
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: OMAR ANTONIO DE BRITTO, ANTONIO MARIO DANTAS BASTOS, PLATINA PRODUCOES E EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME, NADJAI ARAUJO SANTOS, ROBERTO MIRANDA DE SANTANA, PAULO RENATO DANTAS GAUDENZI, LELIVALDO ANTONIO DE BRITTO NETO

O MM. Juiz de Direito Titular desta 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, Dr. Pedro Rogério Castro Godinho, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, dele conhecimento tiverem ou interessar possa, especialmente o(a) os CITANDOS: PLATINA PRODUCOES E EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, NADJAI ARAUJO SANTOS, ROBERTO MIRANDA DE SANTANA, atualmente em local incerto e não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramita o processo epigrafado, AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA de nº 0300982-06.2012.8.05.0001, movida por: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face dos RÉUS HERDEIROS DE OMAR ANTONIO DE BRITTO CPF: 052.895.485-72, NADJAI ARAUJO SANTOS CPF: 568.182.035-15, ROBERTO MIRANDA DE SANTANA CPF: 005.812.675-91, PLATINA PRODUCOES E EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME, CNPJ: 04.710.278/0001-03. Sendo objeto da presente AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA as irregularidades descobertas no bojo do IC nº 005/2006, conforme termos da petição inicial. Na Decisão (ID 408222450), bem como na Sentença (ID 434021319) foi determinada a CITAÇÃO DOS RÉUS POR EDITAL, prevista no art. 246, inciso IV, do CPC/15 c/c o art. 17, §9º da Lei nº 8.429/92, para apresentarem contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros interessados foi expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Salvador (BA), 3 de junho de 2024. Eu, Luana Ferreira Lopo, Subescrivã, conferi.

PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083100-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8083100-58.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perda da Propriedade, Anulação]
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS
#REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais referentes a citação da parte ré, sob pena de cancelamento da distribuição.

Salvador-BA, 3 de junho de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0010776-86.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcides De Souza Case & Cia Ltda - Me
Advogado: Mario Augusto Albiani Alves (OAB:BA16968)

Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Advogado: Caio Tuy De Oliveira (OAB:BA34009)
Interessado: Municipio De Salvador
Reu: Inah De Mello Kauark
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador
Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0010776-86.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALCIDES DE SOUZA CASE & CIA LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: AURELIO PIRES, MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES, LUIS AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES, CAIO TUY DE OLIVEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: JOSE WANDERLEY OLIVEIRA GOMES, IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO, ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO, MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO

DECISÃO

Vistos, etc.
INAH DE MELLO KAUARK, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs Embargos de Declaração em face da Despacho de (ID. 375957101) proveniente deste Juízo nos autos de numeração em epígrafe, correspondente a ação judicial em que litiga com Alcides de Souza Neto Case & CIA Ltda.-ME e o Município de Salvador.
Em síntese, aponta a Embargante omissão operada por este Juízo (ID 378825006).
Posteriormente, a litisconsorte INAH DE MELLO KAUARK pleiteou a desistência dos referidos Embargos de Declaração, conforme ID 380269860, requerendo o julgamento imediato do feito, sustentando a aplicação do art. 355, I, do CPC/15. Na ocasião, salienta que não há necessidade de produção de quaisquer provas.
O Demandados não chegaram a serem intimados dos Embargos manejados.
Desta forma, homologo o pedido de desistência dos Embargos de Declaração protocolados sob ID 378825006.
Ademais, considerando-se as informações que constam sob ID 125298982 e seguintes (fls. 429/434, 444/447, referentes ao lote n. 15) e ID 125298983 e seguintes (fl. 447 dos autos, atinentes ao lote n. 16), constata-se, a princípio, contradição nas certidões emitidas. Isso porque, em sede de contestação (ID 125298579), o Município de Salvador suscitou a falsidade da certidão de fl. 14 (ID 125297900) emitida em 25/07/1995 pelo Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis, pleiteando a declaração de falsidade do documento. Requereu, na ocasião, exame pericial.
Diante disso, oficie-se a Oficial do 3º Ofício de Imóveis de Salvador-BA, para fornecer informações de forma clara e completa, direcionadas este Juízo acerca dos lotes n. 15 e n. 16, ambos da quadra II, integrantes do Loteamento Ampliação Cidade da Luz, o qual em 1975, por conta da reformulação das quadras, passaram para o n. 26 e 27, respectivamente, colacionando aos autos informações sobre o nascimento das matrículas, quem são seus titulares e por quais motivos nunca foram registrados em nome da Ré.
Ademais, deverá também especificar, de forma clara, se houve venda dos citados imóveis, e em qual data, pela parte autora da presente demanda, Alcides de Souza Casé & Cia Ltda.
No mesmo prazo supra, deverá colacionar aos autos Certidão de Cadeia Sucessória completa desde o nascimento da Matrícula e Certidão de Inteiro teor, devidamente atualizadas, que retratem de forma fidedigna a situação da matrícula dos citados imóveis.
Por fim, oficie-se a Oficial do 6º Ofício de Imóveis de Salvador-BA para informações complementares, no mesmo sentido outrora mencionado, haja vista que os imóveis atualmente são de sua competência.
Prazo de 10 (dez) dias.
Com o retorno das informações, determino vistas às partes para se manifestarem sobre documentos acostados, no mesmo prazo supra.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 24 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0092576-29.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Candido Ferreira Santana
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Reinaldo Jesus Do Bonfim
Autor: Domingos Silva Jaqueira
Autor: Manoel Carmo Da Silva
Autor: Umberto Soares De Lima
Autor: Walfredo Alves De Santana
Autor: Vanderlei Raimundo Dos Santos
Autor: Vanceslau Souza Santos
Autor: Valdemir Antonio Dos Santos
Autor: Washington Luiz Santos Souza
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0092576-29.2002.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: CANDIDO FERREIRA SANTANA, REINALDO JESUS DO BONFIM, DOMINGOS SILVA JAQUEIRA, MANOEL CARMO DA SILVA, UMBERTO SOARES DE LIMA, WALFREDO ALVES DE SANTANA, VANDERLEI RAIMUNDO DOS SANTOS, VANCESLAU SOUZA SANTOS, VALDEMIR ANTONIO DOS SANTOS, WASHINGTON LUIZ SANTOS SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 11 de março de 2020.

Daniela da Silva Teixeira
Subescrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027761-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Marcos Silva Carvalho
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Advogado: Ana Paula Mendonca Victor Da Silva (OAB:BA23192)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8027761-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO MARCOS SILVA CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: FABIO SOARES PEREIRA, ANA PAULA MENDONCA VICTOR DA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

João Marcos Silva Carvalho, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária em face do Estado da Bahia e outros, nos termos da petição inicial.

Em síntese, alega a parte autora que se encontra acometida de Doença Pulmonar intersticial fibrosante secundário, motivo pelo qual necessita de medicamento NINTEDANIBE 150 mg. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu o mencionado medicamento, por tempo indeterminado, nos termos do Relatório Médico. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 433457464, 433457465, 433457463). Com isso, juntou documentos a fim de corroborar sua pretensão.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a probabilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
Primeiramente se faz mister destacar que foi dado vistas ao Plantão Médico do NAT JUS TJBA, a fim de que fosse exarado parecer médico sobre o pedido do demandante, ante ao seu quadro clínico. Ocorre que o referido órgão informou que não foi possível fazer o opinativo em decorrência da ausência de documentações.
No entanto, é possível aferir que a petição inicial foi instruída com vasta quantidade de documentos, dentre eles o receituário médico, o relatório médico, exames e etc. Assim sendo, diante desta incongruência e da urgência que envolve o quadro clínico do demandante, passo ao exame do pedido liminar.
Desponta, a uma primeira análise, em favor da parte autora os requisitos necessários à concessão da medida liminar, levando-se em conta a relevância dos fundamentos e a possibilidade de ineficácia da tutela almejada.
No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado se manifesta através da documentação apresentada pela parte autora (ID Num. 433457464, 433457465, 433457463), evidenciando a necessidade do uso do medicamento em questão, a fim de evitar o agravamento do seu estado de saúde, bem como preservação da sua vida. Assim, o fornecimento deste fármaco visa assegurar o direito constitucional à saúde, ao princípio da dignidade da pessoa humana e, em última instância, o direito à vida, preceito fundamental tão defendido pela ordem constitucional brasileira.
Outrossim, o perigo de dano ou o resultado útil do processo também está consubstanciado nos autos, uma vez que as documentações arroladas corroboram a argumentação de que o quadro de saúde do demandante é grave, com comprometimento da sua respiração, podendo a demora na prestação jurisdicional implicar na piora da sua saúde.
Diante o exposto, observa-se que o não provimento liminar restaria por prejudicar o resultado útil do processo, visto que a demora da prestação jurisdicional poderá tornar inócua uma futura decisão.
Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu autorize e custeie o fornecimento do medicamento medicamento NINTEDANIBE 150 mg, nos termos do relatório médico.
Prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento, em caráter de urgência, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.
Ademais, preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
Intime-se a parte autora através de seu patrono.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 16 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8101888-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Gomes Santana De Oliveira
Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889)
Autor: Eliete Gomes Santana
Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889)
Autor: Eliza Gomes Santana Da Silva
Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889)
Autor: Flavio Gomes Santana
Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889)
Autor: Gualdalupe Gomes Santana
Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889)
Autor: Samuel Gomes Santana

Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889)
Autor: Luiz Henrique Gomes Santana
Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101888-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELIANA GOMES SANTANA DE OLIVEIRA e outros (6)
Advogado(s) do reclamante: ELISA VIEIRA SERRA DA SILVA
RÉU: PLANSERV

DECISÃO

Defiro o pleito de gratuidade de justiça para os litisconsortes de nome ELIZA GOMES SANTANA DA SILVA, FLÁVIO GOMES SANTANA e LUIZ HENRIQUE GOMES SANTANA.
Ademais, defiro o pleito de item “c” da petição inicial para que o Ente Público promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada imediata de todas as informações pertinentes referentes à relação com o Autor, em especial todos os laudos e relatórios que detém, todas as solicitações feitas pelos médicos e pelo Hospital Português no período entre maio e dezembro de 2021, bem como todos os documentos de autorizações e negativas de procedimento.
Por fim, determino a citação do Estado da Bahia, por intermédio de seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Salvador-BA, 20 de outubro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0138328-82.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sindicato Dos Trabalhadores Em Educacao Do 3 Grau Do Estado Da Bahia - Sintest
Advogado: Ruth Maria Gomes Palhares (OAB:BA647-B)
Advogado: Geraldo Magela Hermogenes Da Silva (OAB:BA36255)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia - Uneb
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0138328-82.2006.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994]
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO 3 GRAU DO ESTADO DA BAHIA - SINTEST

Advogado(s) do reclamante: RUTH MARIA GOMES PALHARES, GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
#REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB, UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam autor e réu, ambos apelantes e apelados, intimados para manifestação acerca dos recursos IDs 426955305 e 428290312. Prazo de 15 para o autor e 30 dias para o réu.

Salvador-BA, 1 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8149655-91.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Antonio Carlos Grucci
Advogado: Rafael Oliveira Santos (OAB:BA50620)
Impetrado: Fabio Rios Mota
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário Da Secretaria Municipal De Mobilidade Da Cidade De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8149655-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS GRUCCI
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL OLIVEIRA SANTOS
RÉU: FABIO RIOS MOTA

DECISÃO

ANTONIO CARLOS GRUCCI, devidamente qualificado (a), impetrou mandado de segurança, sob égide do art. 5º, inciso LXIX da CF/88 e da Lei n. 12.016/09, contra suposto ato coator atribuído a FABIO RIOS MOTA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O impetrante é permissionário do Alvará de Circulação e integra o STEC – Subsistema de Transporte Especial Complementar da cidade de Salvador. Aduz que as exigências impostas após vistoria da frota são dispendiosas, conforme foi convencionado no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 01/2020.
Afirma que buscou junto a SEMOB a prorrogação ou a suspensão da contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a troca dos veículos, mas foi indeferido na data de 04 de novembro de 2020. Que mesmo após intervenção do Ministério Público, a SEMOB negou a flexibilizar o prazo constante no TAC nº 01/2020.
Pondera que o seu veículo dispôs de Alvará de Circulação precário, emitido pela própria SEMOB. Pontua que este juízo concedeu nos autos do Mandado de Segurança n° 8055284-38.2020.8.05.0001, a segurança, em caráter liminar, aos impetrantes que se encontram na mesma situação fática deste impetrante.
Pelo exposto, requer a renovação precária do Alvará D-235 do Impetrante enquanto perdurar a pandemia com a prorrogação do prazo de 120 dias para a substituição do respectivo veículo.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.
O art. 300 do CPC/15, por sua vez, preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada.
O fumus boni iuris está consubstanciado nos documentos juntados com a petição inicial, notadamente ao considerar a situação extraordinária resultante do período de pandemia causado pelo COVID-19, que acometeu a população de maneira imprevisível ao estabelecer nova ordem de funcionamento dos serviços públicos. Além disso, há que se considerar o ofício emitido pelo Ministério Público Estadual manifestando-se favoravelmente à pretensão dos impetrantes, uma vez que solicitou a reconsideração do prazo estabelecido diante da nova conjuntura, a fim de prorrogar o prazo e possibilitar a troca de veículos, exigida no TAC nº 01/2020.
No caso em tela há de se observar a situação de pandemia que a sociedade enfrenta em decorrência do novo coronavírus. Nesse âmbito, o Decreto Municipal n. 32.297/2020 define medidas complementares para o enfrentamento da epidemia decorrente do novo coronavírus nesta Capital. Portanto, as autoridades vêm prorrogado os prazos diante de tais fatos surpreendentes e decorrentes de força maior.
Insta salientar a impossibilidade de as empresas realizarem a substituição dos veículos em decorrência da pandemia, que ensejou adiamento de diversos outros contratos firmados pela Administração Pública, oportunidade que também deve ser concedida às impetrantes. Portanto, é cabível a renovação do prazo para que haja o cumprimento da incumbência.

O periculum in mora, por sua vez, encontra-se configurando diante da necessidade imperiosa de garantir a continuidade do serviço de transporte especial, exercido pelo STEC - Subsistema de Transporte Especial Complementar, que é responsável por atender as rotas descobertas pelo sistema convencional e possibilitar a integralidade do serviço de transporte para a população.
Ex positis, defiro o pedido de tutela de urgência, ex vi do art. 300 do CPC/15, para determinar a renovação dos alvarás citados no tópico "a" da exordial, com a prorrogação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a substituição dos respectivos veículos, a ser contado no momento da assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária ora arbitrada em R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.
Defiro a gratuidade.
Notifique-se a autoridade impetrada, comunicando-lhe o teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, estipulado no art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.
Dê-se ciência do presente feito ao órgão judicial ao qual se encontra vinculada a autoridade coatora, a fim de que possa, querendo, manifestar-se no feito, no prazo legal.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2021.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0084107-28.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Mata
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:AC9247)
Requerente: Delza Antonia Lima Santos
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:AC9247)
Advogado: Jessica Costa Assuncao (OAB:BA62613)
Advogado: Gutemberg Borges Bitencourt Serpa (OAB:BA44486)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Requerente: Edna Rodrigues Moraes
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:AC9247)
Requerente: Elenil Moura Santos
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:AC9247)
Requerente: Gismalia Oliveira Dos Santos
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:AC9247)
Requerente: Maria Da Gloria Barbosa De Menezes
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:AC9247)
Requerente: Maria Da Paz Coelho
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:AC9247)
Requerente: Solange Gomes Graca
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:AC9247)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gestor Público Previdenciário Da Saeb

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0084107-28.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ana Mata e outros (7)
Advogado(s) do reclamante: ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição juntada aos autos pelo Estado da Bahia sob ID 402495485, bem como a respectiva documentação comprobatória, de forma a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador-BA, 17 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8058690-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. G. M.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Representante: Natanael De Almeida Mateo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8058690-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: L. G. M. e outros
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

L. G. M. menor impúbere, neste ato representado pelo seu genitor, Natanael de Almeida Mateó, devidamente qualificado, ajuizou ação pelo rito comum contra o Estado da Bahia, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão de ID. 386659455.
Vistas ao Ministério Público.
Prazo de lei.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 19 de junho de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0530982-97.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jandarai Ferreira Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0530982-97.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JANDARAI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que houve atualização da planilha de débito, constando inclusive um valor a menor do que o peticionado anteriormente. Dessa forma, intime-se o ente público para que se manifeste da atualização costada aos autos no ID 390303175.

Salvador-BA, 13 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0130964-88.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Da Silva Conceicao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Terceiro Interessado: Fabiano Samartin Fernandes
Terceiro Interessado: Victor Hugo Jesus De Souza
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: 0000000-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: IONARA SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO: MARCELO SOUZA
RÉU: MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

DESPACHO
Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e na Resolução n. 115/2010 do CNJ, modificada pelas Resoluções n. 123/2010 e 145/2012 e na Instrução Normativa – Pres. n. 03/2018 do TJBA.
Intimem-se.

Salvador-BA, 25 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0104304-57.2008.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: George Santos Viana
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Requerente: Renata Georgia Souza Do Espirito Santos De Jesus
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Requerente: Jairo Pereira Silva
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Requerente: Edilio Ferreira De Mattos Junior
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Requerente: Paulo Sergio Da Silva Pereira
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Requerente: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) n. 0104304-57.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GEORGE SANTOS VIANA e outros (4)
Advogado(s) do reclamante: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, MARCELLE MENEZES MARON
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Intimem-se os autores para se manifestarem se houve o cumprimento da decisão liminar, no sentido do prosseguimento no certame e eventual nomeação e posse de cada um dos candidatos: George Santos Viana, Renata Georgia Souza do Espírito Santo de Jesus, Jairo Pereira Silva, Edilio Ferreira de Mattos Junior e Paulo Sergio da Silva Pereira.
Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0519466-46.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: S. B. M. N.
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0519466-46.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário]
INTERESSADO: SAMARA BRASIL MACEDO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 5 de agosto de 2021.

Luciano de Moura Rocha
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0567706-32.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Adenilde Maynart Pabst
Parte Re: Municipio De Salvador
Parte Re: Secretaria Municipal De Desenvolvimento E Urbanismo Sedur
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0567706-32.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADENILDE MAYNART PABST

RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

DESPACHO

Com a juntada do laudo pericial sob ID Num. 371229389; da manifestação da parte autora, sob ID Num. 375652075; e manifestação da parte ré, executada, sob ID Num. 373555114, intime-se o perito do Juízo para emitir esclarecimentos sobre os pontos nos quais existem divergências e dúvidas das partes, além daquelas divergências indicadas no parecer do assistente técnico da parte. Prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão expressa do art. 477, §2º, I e II do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 31 de maio de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0506006-60.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Taila Barreto De Medeiros
Advogado: Joelson Do Rosario Nascimento (OAB:BA23559)
Interessado: Helia Maria Dos Santos Barreto
Advogado: Joelson Do Rosario Nascimento (OAB:BA23559)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0506006-60.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TAILA BARRETO DE MEDEIROS e outros
Advogado(s) do reclamante: JOELSON DO ROSARIO NASCIMENTO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Taila Barreto de Medeiros e outros, devidamente qualificados, ajuizaram ação pelo rito comum contra o Estado da Bahia, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, manifestar-se, acerca das petições de ID. 223051831, 223051832 e 223051833.
Prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 17 de abril de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0052474-81.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Raimundo Gomes Barbosa Lima
Advogado: Raymundo Gomes Barbosa Lima (OAB:BA9839)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0052474-81.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: RAIMUNDO GOMES BARBOSA LIMA
Advogado(s) do reclamante: RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA
#RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 5 de agosto de 2020.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0167262-16.2007.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Josue Alves Batista
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Antonio Jorge Ribeiro De Santana
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0167262-16.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Desapropriação]
AUTOR: JOSUE ALVES BATISTA
Advogado(s) do reclamante: ADEMIR ISMERIM MEDINA
#RÉU: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, ANTONIO JORGE RIBEIRO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 3 de junho de 2020.

Thais Santos Reis
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0078202-03.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Dos Santos Pereira
Advogado: José Bittencourt Câmara Neto (OAB:BA14577)
Autor: Antonio Borges Dantas
Autor: Antonio Carlos De Araujo E Silva
Autor: Julio Pereira Dos Santos
Autor: Zoraide Dotto Guimaraes
Autor: Grimaldo Souza Dos Santos
Autor: Carlos Daniel Souza Dos Santos
Autor: Maria Da Conceiçao De Jesus Borges
Autor: Bernardo Edson Xavier
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0078202-03.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Nilton dos Santos Pereira e outros (8)

RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Registre-se a prolação de Sentença sob ID n. 51417298 .

Salvador-BA, 25 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0031075-69.2005.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lourival Tavares De Barros Junior
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Impetrante: Adamilton Vilarim Da Silva Junior
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Advogado: Ayrton Bittencourt Lobo Neto (OAB:BA16303)
Impetrado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0031075-69.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Lourival Tavares de Barros Junior e outros
Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
RÉU: Comandante Geral da Policia Militar do Estado da Bahia
Advogado(s) do reclamado: AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO

SENTENÇA

Registre-se a prolação de Sentença sob ID n. 75952548 .

Salvador-BA, 25 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0060898-49.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vicente Carlos Barreto Dos Santos
Advogado: Kanthya Pinheiro De Miranda (OAB:BA18032)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0060898-49.2009.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
AUTOR: VICENTE CARLOS BARRETO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: KANTHYA PINHEIRO DE MIRANDA
#REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 15 de fevereiro de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0069779-30.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindomar Alves De Almeida
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Departamento Estadual De Transito Detran
Terceiro Interessado: Lisia Santiago Credico
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0069779-30.2000.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: LINDOMAR ALVES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: JOALISSON DA CUNHA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOALISSON DA CUNHA COSTA
#REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 21 de fevereiro de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0093399-90.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Cesar Mendes Pinto
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0093399-90.2008.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: JULIO CESAR MENDES PINTO

Advogado(s) do reclamante: KATHYA SOUZA FALCAO DA SILVA
#REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 24 de abril de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0083463-36.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Conceicao Ferreira Lopes
Advogado: Antonio Fernando Souza Graca (OAB:BA10013)
Advogado: Eliene Dos Reis Pinho Costa (OAB:BA34206)
Advogado: Ivan Holanda Farias (OAB:BA9890)
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0083463-36.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LOPES

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO FERNANDO SOUZA GRACA, ELIENE DOS REIS PINHO COSTA
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0318215-16.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Tavares De Freitas
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Maria Do Carmo Santos Santana (OAB:BA7795)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0318215-16.2012.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Admissão / Permanência / Despedida]
AUTOR: JULIANA TAVARES DE FREITAS
Advogado(s) do reclamante: SARA VIEIRA LIMA SARACENO, MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA
#RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 6 de maio de 2020.

Thais Santos Reis
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0043457-84.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arivaldo Batista De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Lindalberto Maciel Pedreira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Claudio Henrique Silva Chaves
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Roberto Brito Nery

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Railda De Araujo
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Autor: Cesario Ribeiro Da Hora
Autor: Gildasio Santana De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Jose Santos De Carvalho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Barbara Cristina Da Cruz Oliveira
Autor: Valdemir Jesus Da Silva
Autor: Cleber Souza Moreira
Autor: Luis Claudio Dos Santos Reis
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Ana Paula Nunes De Almeida
Autor: Robson Da Silva Marques
Autor: Josemar Ribeiro Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Ademilson Evangelista De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Eliomar Da Conceiçao Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Marineide Santos De Souza
Autor: Maria De Lourdes Ribeiro De Oliveira
Autor: Ailton Otavio De Freitas Pacheco
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0043457-84.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
AUTOR: ARIVALDO BATISTA DE SOUZA, LINDALBERTO MACIEL PEDREIRA, CLAUDIO HENRIQUE SILVA CHAVES, ROBERTO BRITO NERY, RAILDA DE ARAUJO, CESARIO RIBEIRO DA HORA, GILDASIO SANTANA DE OLIVEIRA, JOSE SANTOS DE CARVALHO, BARBARA CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, VALDEMIR JESUS DA SILVA, CLEBER SOUZA MOREIRA, LUIS CLAUDIO DOS SANTOS REIS, ANA PAULA NUNES DE ALMEIDA, ROBSON DA SILVA MARQUES, JOSEMAR RIBEIRO DA SILVA, ADEMILSON EVANGELISTA DE SOUZA, ELIOMAR DA CONCEIÇAO SANTOS, MARINEIDE SANTOS DE SOUZA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE OLIVEIRA, AILTON OTAVIO DE FREITAS PACHECO
Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE, WAGNER VELOSO MARTINS, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 6 de abril de 2020.

Thais Santos Reis
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0043457-84.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arivaldo Batista De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Lindalberto Maciel Pedreira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Claudio Henrique Silva Chaves
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Autor: Roberto Brito Nery
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Railda De Araujo
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Autor: Cesario Ribeiro Da Hora
Autor: Gildasio Santana De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Jose Santos De Carvalho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Barbara Cristina Da Cruz Oliveira
Autor: Valdemir Jesus Da Silva
Autor: Cleber Souza Moreira
Autor: Luis Claudio Dos Santos Reis
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Ana Paula Nunes De Almeida
Autor: Robson Da Silva Marques
Autor: Josemar Ribeiro Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Ademilson Evangelista De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Eliomar Da Conceiçao Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Marineide Santos De Souza
Autor: Maria De Lourdes Ribeiro De Oliveira
Autor: Ailton Otavio De Freitas Pacheco
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0043457-84.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
AUTOR: ARIVALDO BATISTA DE SOUZA, LINDALBERTO MACIEL PEDREIRA, CLAUDIO HENRIQUE SILVA CHAVES, ROBERTO BRITO NERY, RAILDA DE ARAUJO, CESARIO RIBEIRO DA HORA, GILDASIO SANTANA DE OLIVEIRA, JOSE SANTOS DE CARVALHO, BARBARA CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, VALDEMIR JESUS DA SILVA, CLEBER SOUZA MOREIRA, LUIS CLAUDIO DOS SANTOS REIS, ANA PAULA NUNES DE ALMEIDA, ROBSON DA SILVA MARQUES, JOSEMAR RIBEIRO DA SILVA, ADEMILSON EVANGELISTA DE SOUZA, ELIOMAR DA CONCEIÇAO SANTOS, MARINEIDE SANTOS DE SOUZA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE OLIVEIRA, AILTON OTAVIO DE FREITAS PACHECO
Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE, WAGNER VELOSO MARTINS, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 6 de abril de 2020.

Thais Santos Reis
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0043457-84.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arivaldo Batista De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Lindalberto Maciel Pedreira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Claudio Henrique Silva Chaves

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Roberto Brito Nery
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Railda De Araujo
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Autor: Cesario Ribeiro Da Hora
Autor: Gildasio Santana De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Jose Santos De Carvalho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Barbara Cristina Da Cruz Oliveira
Autor: Valdemir Jesus Da Silva
Autor: Cleber Souza Moreira
Autor: Luis Claudio Dos Santos Reis
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Ana Paula Nunes De Almeida
Autor: Robson Da Silva Marques
Autor: Josemar Ribeiro Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Ademilson Evangelista De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Eliomar Da Conceiçao Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Marineide Santos De Souza
Autor: Maria De Lourdes Ribeiro De Oliveira
Autor: Ailton Otavio De Freitas Pacheco
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0043457-84.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
AUTOR: ARIVALDO BATISTA DE SOUZA, LINDALBERTO MACIEL PEDREIRA, CLAUDIO HENRIQUE SILVA CHAVES, ROBERTO BRITO NERY, RAILDA DE ARAUJO, CESARIO RIBEIRO DA HORA, GILDASIO SANTANA DE OLIVEIRA, JOSE SANTOS DE CARVALHO, BARBARA CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, VALDEMIR JESUS DA SILVA, CLEBER SOUZA MOREIRA, LUIS CLAUDIO DOS SANTOS REIS, ANA PAULA NUNES DE ALMEIDA, ROBSON DA SILVA MARQUES, JOSEMAR RIBEIRO DA SILVA, ADEMILSON EVANGELISTA DE SOUZA, ELIOMAR DA CONCEIÇAO SANTOS, MARINEIDE SANTOS DE SOUZA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE OLIVEIRA, AILTON OTAVIO DE FREITAS PACHECO
Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE, WAGNER VELOSO MARTINS, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 6 de abril de 2020.

Thais Santos Reis
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0317755-29.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Jesus De Almeida
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Carlos Alberto Da Silva
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Cristina Verbenia Freitas Silva Tamarino
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Elisvandro Gomes Souza
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Autor: Francival Leopoldo Do Carmo
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Hildenicio Soares Sales
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Jose Augusto Neves Da Cruz
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Marly Pimenta Mota Orlandini (OAB:BA25743)
Advogado: Ana Tereza Motta Orlandini Paiva (OAB:BA27774)
Autor: Jose Luiz Tamarino Rodrigues
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Leonardo Froner De Melo Santos
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Marconde Da Silva
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0317755-29.2012.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Alimentação]
AUTOR: ADILSON JESUS DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CRISTINA VERBENIA FREITAS SILVA TAMARINO, ELISVANDRO GOMES SOUZA, FRANCIVAL LEOPOLDO DO CARMO, HILDENICIO SOARES SALES, JOSE AUGUSTO NEVES DA CRUZ, JOSE LUIZ TAMARINO RODRIGUES, LEONARDO FRONER DE MELO SANTOS, MARCONDE DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS, ANDRE CALHEIRA MENEZES, WAGNER VELOSO MARTINS
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 6 de abril de 2020.

Thais Santos Reis
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0317755-29.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Jesus De Almeida
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Carlos Alberto Da Silva
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Cristina Verbenia Freitas Silva Tamarino
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Elisvandro Gomes Souza
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Autor: Francival Leopoldo Do Carmo
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Hildenicio Soares Sales
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Jose Augusto Neves Da Cruz
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Marly Pimenta Mota Orlandini (OAB:BA25743)
Advogado: Ana Tereza Motta Orlandini Paiva (OAB:BA27774)
Autor: Jose Luiz Tamarino Rodrigues
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Leonardo Froner De Melo Santos
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Marconde Da Silva
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0317755-29.2012.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Alimentação]
AUTOR: ADILSON JESUS DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CRISTINA VERBENIA FREITAS SILVA TAMARINO, ELISVANDRO GOMES SOUZA, FRANCIVAL LEOPOLDO DO CARMO, HILDENICIO SOARES SALES, JOSE AUGUSTO NEVES DA CRUZ, JOSE LUIZ TAMARINO RODRIGUES, LEONARDO FRONER DE MELO SANTOS, MARCONDE DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS, ANDRE CALHEIRA MENEZES, WAGNER VELOSO MARTINS
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 6 de abril de 2020.

Thais Santos Reis
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0087568-90.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luis Tavares Braga
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0087568-90.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: JOSE LUIS TAVARES BRAGA
Advogado(s) do reclamante: ARIALDO ANDRADE OLIVEIRA, RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 7 de abril de 2020.

Thais Santos Reis
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0087568-90.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luis Tavares Braga
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0087568-90.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: JOSE LUIS TAVARES BRAGA
Advogado(s) do reclamante: ARIALDO ANDRADE OLIVEIRA, RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 7 de abril de 2020.

Thais Santos Reis
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0103913-97.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristina De Jesus Oliveira
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Joeline Araujo Souza (OAB:BA32743)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0103913-97.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: THIAGO AGOSTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA, JOELINE ARAUJO SOUZA, MARCELO ALVES DOS ANJOS
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 10 de dezembro de 2020.

Thais Santos Reis
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0044334-24.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela De Jesus Ferreira Paixao Dos Santos
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Autor: Moacir Silva De Santana
Autor: Jorge Henrique Pereira De Sousa
Autor: Paulo Cesar Oliveira Vieira
Autor: Ana Claudia Da Silva Lopes
Advogado: Tais Jeane De Oliveira Alves (OAB:BA70658)
Autor: Maildes Dos Santos Veloso
Autor: Antonio Ferreira Da Silva Junior
Autor: Edson Nascimento Lima
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Autor: Oscar Conceicao Dos Santos Filho
Autor: Leticia Silva Almeida
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Autor: Francisco Carlos Martinez Doria
Autor: Jose Alves De Souza Neto
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Autor: Joao De Deus Da Conceicao Medeiros Filho
Autor: Rosana Santos Da Cunha
Autor: Osvaldo De Queiroz Gomes
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Autor: Eduardo De Macedo Dias
Autor: Valdira Menezes Vieira
Autor: Luis Claudio Sacramento De Jesus
Autor: Jose Ailton De Souza Rabelo
Autor: Luis Fernando Alcantara Da Silva
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0044334-24.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
AUTOR: ANGELA DE JESUS FERREIRA PAIXAO DOS SANTOS, MOACIR SILVA DE SANTANA, JORGE HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA, PAULO CESAR OLIVEIRA VIEIRA, ANA CLAUDIA DA SILVA LOPES, MAILDES DOS SANTOS VELOSO, ANTONIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, EDSON NASCIMENTO LIMA, OSCAR CONCEICAO DOS SANTOS FILHO, LETICIA SILVA

ALMEIDA, FRANCISCO CARLOS MARTINEZ DORIA, JOSE ALVES DE SOUZA NETO, JOAO DE DEUS DA CONCEICAO MEDEIROS FILHO, ROSANA SANTOS DA CUNHA, OSVALDO DE QUEIROZ GOMES, EDUARDO DE MACEDO DIAS, VALDIRA MENEZES VIEIRA, LUIS CLAUDIO SACRAMENTO DE JESUS, JOSE AILTON DE SOUZA RABELO, LUIS FERNANDO ALCANTARA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO, JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS, MARCELLE MENEZES MARON, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 29 de junho de 2020.

Thais Santos Reis
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0067257-44.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor Faria Eloy Da Costa
Autor: Manoel Jorge Araujo
Autor: Silvestre Edvaldo Bacelar
Autor: Cornelio Silva Macedo
Autor: Antonio Carlos Ferreira Magalhaes
Autor: Ivalmir Bandeira Silveira
Advogado: Darlene Nascimento De Brito (OAB:BA65851)
Advogado: Magno Luiz Teixeira Silveira (OAB:BA48455)
Autor: Claudemiro Rodrigues De Carvalho
Autor: Geraldo Andre Matos De Oliveira
Autor: Lucas Tadeu Santos Souza
Autor: Geraldo Santa Barbara De Almeida
Autor: Marcos Almeida Costa
Autor: Joabe Seara Borges
Autor: Euclides Costa De Oliveira
Autor: Marcelo Santana Moreira
Autor: Roberto Dos Anjos Sousa
Autor: Wendell Araujo De Oliveira
Autor: Cristiano Roberto Gomes Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Sebastiao Barbosa De Oliveira Filho
Autor: Cleomildo Teixeira Freire
Autor: Ronaldo Silva De Jesus
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0067257-44.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: VICTOR FARIA ELOY DA COSTA, MANOEL JORGE ARAUJO, SILVESTRE EDVALDO BACELAR, CORNELIO SILVA MACEDO, ANTONIO CARLOS FERREIRA MAGALHAES, IVALMIR BANDEIRA SILVEIRA, CLAUDEMIRO RODRIGUES DE CARVALHO, GERALDO ANDRE MATOS DE OLIVEIRA, LUCAS TADEU SANTOS SOUZA, GERALDO SANTA BARBARA DE ALMEIDA, MARCOS ALMEIDA COSTA, JOABE SEARA BORGES, EUCLIDES COSTA DE OLIVEIRA, MARCELO SANTANA MOREIRA, ROBERTO DOS ANJOS SOUSA, WENDELL ARAUJO DE OLIVEIRA, CRISTIANO ROBERTO GOMES OLIVEIRA, SEBASTIAO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO, CLEOMILDO TEIXEIRA FREIRE, RONALDO SILVA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: FABIANO ALMEIDA SANTOS, DARLENE NASCIMENTO DE BRITO
#REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 25 de março de 2021.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0087335-69.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberio Ferreira Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0087335-69.2005.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Intervenção em Estado / Município]
AUTOR: ROBERIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 11 de maio de 2020.

Daniela da Silva Teixeira
Subescrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0120656-90.2008.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Rogerio Freitas Oliveira
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Lilian Adorno De Oliveira (OAB:BA30290)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0120656-90.2008.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Liminar]
IMPETRANTE: ROGERIO FREITAS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: JULIANA FERNANDES DE ARAUJO, LILIAN ADORNO DE OLIVEIRA
#IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 19 de outubro de 2020.

Thais Santos Reis
Serventuária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0063875-77.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julimar Pereira Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Autor: Rogerio Pereira Santos
Autor: Marlon Oliveira Dos Santos
Autor: Rosival Mendes Dos Santos
Autor: Simone Dos Reis Menezes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Maria Da Conceicao Pereira Dos Santos
Autor: Luis Carlos Micheli Cerqueira
Autor: Marivaldo De Jesus
Autor: Marcos Huberto De Almeida Pereira
Autor: Ronaldo Nery Souza
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0063875-77.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: JULIMAR PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIO PEREIRA SANTOS, MARLON OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSIVAL MENDES DOS SANTOS, SIMONE DOS REIS MENEZES, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS MICHELI CERQUEIRA, MARIVALDO DE JESUS, MARCOS HUBERTO DE ALMEIDA PEREIRA, RONALDO NERY SOUZA
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 31 de março de 2020.

Thais Santos Reis
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0063875-77.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julimar Pereira Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Autor: Rogerio Pereira Santos
Autor: Marlon Oliveira Dos Santos
Autor: Rosival Mendes Dos Santos

Autor: Simone Dos Reis Menezes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Maria Da Conceicao Pereira Dos Santos
Autor: Luis Carlos Micheli Cerqueira
Autor: Marivaldo De Jesus
Autor: Marcos Huberto De Almeida Pereira
Autor: Ronaldo Nery Souza
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0063875-77.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: JULIMAR PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIO PEREIRA SANTOS, MARLON OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSIVAL MENDES DOS SANTOS, SIMONE DOS REIS MENEZES, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS MICHELI CERQUEIRA, MARIVALDO DE JESUS, MARCOS HUBERTO DE ALMEIDA PEREIRA, RONALDO NERY SOUZA
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 31 de março de 2020.

Thais santos Reis
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0106482-42.2009.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Domingos Marcelo Dias
Advogado: Antonio Castro Alves De Araujo (OAB:BA28012)
Impetrado: Diretor Da Agerba Agencia Estadual De Regulacao De Servicos Publicos De Energia Transportes E Comuni
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0106482-42.2009.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Liminar]
IMPETRANTE: DOMINGOS MARCELO DIAS

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO
#IMPETRADO: DIRETOR DA AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE ENERGIA TRANSPORTES E COMUNI, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a petição ID 112194331. Prazo de 10 dias.///

Salvador-BA, 21 de setembro de 2023.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8057629-74.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Everson Dos Santos Ferreira
Advogado: Talita Gomes Dos Santos (OAB:BA50309)
Impetrado: Diretor Geral Da Fundação De Hematologia E Hemoterapia Da Bahia - Hemoba
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8057629-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EVERSON DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: TALITA GOMES DOS SANTOS
RÉU: Diretor Geral da Fundação de Hematologia e Hemoterapia da Bahia - HEMOBA

DECISÃO
Everson dos Santos Ferreira, devidamente qualificado, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora na pessoa do Diretor Geral da Fundação de Hematologia e Hemoterapia da Bahia – HEMOBA, vinculado ao Estado da Bahia, nos termos da peça inicial.
Em síntese, alega o impetrante ter participado do concurso público para provimento de cargo em regime especial temporário de Farmacêutico-Bioquímico, cujo edital foi o 01/2018 – HEMOBA Processo Seletivo Simplificado. Assim, aduz o impetrante ter logrado êxito no referido certame, sendo classificado em segundo lugar para provimento do cargo, no entanto fora desclassificado por motivo de ausência de condições para ingresso no cargo, uma vez que o demandante não possui diploma de Farmacêutico. Em contrapartida argumenta o demandante que sua formação em Biomedicina é compatível com as funções a serem implementadas no exercício do cargo, motivo pelo qual impetrou a presente ação. Com isso, juntou documentos objetivando corroborar sua pretensão.
Decido.
A concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos, sendo, ainda, facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, de aplicação subsidiária ao referenciado writ constitucional, preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da medida pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
Analisando o acervo probatório constante dos autos, em cognição sumária, percebe-se que a irresignação não merece prosperar já que ausentes os requisitos acima expostos.
Compulsando o cotejo das alegações iniciais é possível identificar que o edital do mencionado processo de seleção é claro ao indicar como único requisito para ingresso no cargo a formação em Farmácia habilitado em Bioquímica, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, como pode ser observado no Anexo II do edital (ID. 59870975). Ademais, o edital em seu item 3.2 informar que a não apresentação da documentação atinente implica na perda do direito a contratação. Concomitantemente, é possível aferir que o impetrante foi desclassificado por não apresentar o diploma em Farmácia. Nesse sentido é importante asseverar que o edital faz lei entre as partes, vinculando tanto a administração, quanto o candidato, com fulcro no princípio da vinculação ao termo convocatório, corolário do princípio da legalidade. Portanto, a atuação da Administração se deu dentro do espectro da legalidade, posto que o próprio impetrante afirma possuir formação em biomedicina e não em farmácia.
Assim, entendo que a irresignação não merece prosperar, uma vez que não ficou demonstrado o fumus boni iuris, a plausibilidade do direito, nesse momento processual, uma vez que a Administração agiu em conformidade com a norma editalícia, estando ausentes, portanto, os pressupostos ensejadores da liminar.
Portanto, diante da ausência de relevância da fundamentação na apreciação da tutela pretendida, afasto a apreciação da liminar nesse momento processual e abro espaço no processo para a consagração do princípio do contraditório e da ampla defesa.
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 e art. 300 do CPC/15.

Ademais, preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, estipulado no art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.
Dê-se ciência do presente feito ao órgão judicial ao qual se encontra vinculada a autoridade coatora, a fim de que possa, querendo, manifestar-se no feito, no prazo legal.
Decorrido o prazo in albis, o que deverá ser certificado, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público do Estado da Bahia, para que este oferte opinativo, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei n. 12.016/09.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 7 de janeiro de 2021.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8164041-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. A. D. H.
Advogado: Alexandre Sampaio Lopes (OAB:BA25816)
Curador: Barbara Diana Aguiar Da Hora
Advogado: Ciro De Oliveira Souza (OAB:BA34836)
Curador: B. D. A. D. H.
Reu: E. D. B.
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8164041-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: A. A. D. H.
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE SAMPAIO LOPES, CIRO DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.
Preceitua o art. 77, § 1º, do CPC/15 que “o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça”.
Compulsando os autos, verifica-se, sob ID.423680869, que houve deferimento da liminar em benefício da parte autora, ocasião na qual foi cominada multa diária.
Entretanto, em petição sob ID. 438035780, do caderno processual, a parte autora denuncia que até a presenta data não houve o cumprimento do decisum.
Intime-se o Ente Público réu, por intermédio de seu representante legal, para o cumprimento da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que majoro para R$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais) em benefício da parte autora.
Advirta-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, § 6º, do CPC/15.
Ademais, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem acerca do parecer de ID. 436498720. Prazo de 15 9quinze) dias para ambos
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 24 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8035067-08.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ione Santos Silva
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Impetrado: Presidente Do Cmdca
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8035067-08.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IONE SANTOS SILVA
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO DA HORA SILVA
RÉU: PRESIDENTE DO CMDCA

DECISÃO
Vistos, etc.
IONE SANTOS SILVA, devidamente qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, sob égide do art. 5º, inciso LXIX da CF/88 e da Lei n. 12.016/09, contra suposto ato coator atribuído a PRESIDENTE DO CMDCA, nos termos da petição inicial.
Intimado foi a Impetrante juntar aos autos comprovação da hipossuficiência econômica noticiada no presente writ, (ID. 326529768), juntou petição nos autos reiterando a hipossuficiência econômica da Impetrante, pontuando ser o endereço indicada no inicial oriundo de baixo de baixa renda e notória violência no local, o que denotaria a reclamada prova.
Compulsando os autos, observa-se, que a documentação acostada aos autos apontam indubitavelmente o endereço, conforme transcrito na inicial, (ID. 32072618).
Notícia também não possuir CTS, a incorrer em regular exercício de atividade laboral, a justificar a dificuldade econômica para arcar com as custas processuais.
De fato, os elementos trazidos aos autos, firmam o convencimento deste juízo acerca das alegações de vulnerabilidade constante no mandamus, sobretudo pelo entendimento esposado pelo STJ na ementa que colaciono a presente: “Ao julgar o REsp 1.787.491, o colegiado entendeu que a assistência jurídica gratuita só poderá ser negada pelo magistrado se houver elementos nos autos que indiquem a falta de critérios legais para a concessão do benefício, e apenas depois de intimado o requerente para comprovar a alegada hipossuficiência, como previsto nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.”.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇAGRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1286753/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgado em: 17/03/2011, Publicado em: 22/03/2011).
Assim também, destaca-se o posicionamento deste Egrégio Tribunal:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INDEFERINDO O BENEFÍCIO DAASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃOHOUVE COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DESSA NECESSIDADE. ALEGAÇÃODE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE NO BOJO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES STJ E TJBA. DECISÃO REFORMADA PELO DEFERIMENTODA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. Em síntese, alega a agravante que passa por precárias condições financeiras e não pode arcar comas custas processuais, sem que isso importe em ameaça ao seu sustento e de sua família, para tanto suscitou na inicial a sua hipossuficiência. Inicialmente, é de se observar que, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, será deferido o benefício da gratuidade judiciária “mediante simples afirmação” da parte de “que não está emcondições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Para esta finalidade o conceito de pobreza é jurídico, não se exigindo, pois, que a parte esteja em absoluta miséria, mas, apenas, impossibilitada de arcar com as despesas processuais. Da análise dos autos, verifica-se que a agravante fez prova de sua hipossuficiência no bojo da inicial às fls. 40. Assim, não existindo demonstração nos autos de que a parte possa arcar com os ônus processuais, defere-se o benefício da assistência judiciária gratuita, isentando-o do pagamento de todas as custas até a decisão final do processo, exceto no tocante às verbas sucumbenciais, cuja exigibilidade, caso sucumbente, ficará suspensa pelo prazo de cinco anos, desde que subsista o estado de miserabilidade. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0308451-09.2012.8.05.0000, Terceira Câmara Cível, Relatora Desª. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO, Publicado em: 06/08/2013),TJBA.
EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA MISERABILIDADE. DEFERIMENTO. 1. Decorre da dicção do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que não se exige prova da hipossuficiência do requerente do benefício da assistência judiciária, mas tão somente a “simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de

sua família", múnus do qual o Apelante se desincumbiu a contento. 2. Todavia, por se tratar de presunção relativa, é lícito ao magistrado indeferir tal pedido, quando extrair do acervo probatório a capacidade financeira do postulante para arcar com os ônus decorrentes do ajuizamento da ação. 3. Na situação aventada, entendo que os documentos carreados aos autos pelo Recorrente, consistentes na cópia do processo de execução fiscal ajuizado contra sua academia e de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, permitem inferir a situação de miserabilidade que impossibilita o custeio dos ônus decorrentes do feito. 4. Assim, há de prevalecer o direito de acesso ao Poder Judiciário, cuja importância é estampada na simplória condição prevista no 4º, da Lei 1.060/50, razão pela qual impõe-se a reforma da sentença. RECURSOPROVIDO. (Apelação nº 0046851-17.2002.8.05.0001, Primeira Câmara Cível, Relatora Desª. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO, Publicado em: 06/08/2013),TJBA.
Assim, preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 29 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito
RGL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8078995-09.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Herculano Alves Neto
Advogado: Yaskara De Magalhaes Teixeira (OAB:BA47977)
Advogado: Felipe De Macedo E Souza (OAB:BA47859)
Impetrado: Excelentíssimo Secretário Municipal De Gestão
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8078995-09.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HERCULANO ALVES NETO
Advogado(s) do reclamante: YASKARA DE MAGALHAES TEIXEIRA, FELIPE DE MACEDO E SOUZA
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 16 de agosto de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0113740-69.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Nery Reis Nogueira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Autor: Paula Roseira Ferraz Silva
Autor: Mercia Leal De Freitas
Autor: Anderson Ferreira Reis
Autor: Lucia Magalle Oliveira Freire
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Tribunal De Contas Dos Municipios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0113740-69.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA NERY REIS NOGUEIRA e outros (4)
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Tendo em vista o Despacho sob Id.429102065, remetam-se os presentes autos à UNIJUD, para que seja sanado o vício na digitalização das peças processuais.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0384433-89.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Anna Bella Karam Almeida
Advogado: Edmilson Barros Lima (OAB:BA7628)
Advogado: Roberta Karam Almeida (OAB:BA46027)
Advogado: Mayara Mota De Lucena (OAB:BA46828)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Isadora Goncalves Leal
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845)
Embargado: Marina De Sant Ana Lopes
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0384433-89.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: ISADORA GONCALVES LEAL e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: EDMILSON BARROS LIMA, SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL, ROBERTA KARAM ALMEIDA, MAYARA MOTA DE LUCENA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução apresentada pelo Embargante em face da quantia apresentada à cobrança pelas Embargadas nos autos do processo em epígrafe, alega, preliminarmente, inexequibilidade do título pela inexistência de prévia liquidação do julgado. No mérito aduz que existe excesso de execução derivado da aplicação indevida dos índices de correção monetária e taxas de juros usados pelas embargadas, nos termos da petição ID 54291856.
A parte adversa apresentou suas razões refutando os argumentos do Embargante, conforme petição de ID 54291865.
Certidão atestando a tempestividade dos presentes embargos à Execução ID 54291217 nos autos apensos 0165566-47.2004.8.05.0001.
Decido.
No que concerne à alegada necessidade de liquidação de sentença, o presente cumprimento de sentença está instruído com documentos suficientes à demonstração da titularidade do crédito e do valor devido, visto que se trata de valores e contribuição previdenciária sendo possível a apuração por simples cálculo aritmético, sem razão, portanto o Embargante.
Quanto aos cálculos, observa-se que os cálculos apresentados por ambas as partes encontram-se eivados de vícios, pois não guardam consonância com o entendimento jurisprudencial recente, oriundo dos tribunais superiores.

O artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09, estabeleceu nova sistemática na fixação de juros e correção monetária incidentes sobre as condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública. Essa seria, então, a legislação a ser aplicada ao caso em comento, uma vez que é assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que admite a incidência imediata da nova legislação aos processos que se encontram em andamento.
No entanto, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 4357/DF e 4425/DF, em 11/3/2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, tornando inadmissível a atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública pela taxa básica da poupança, por não refletir a inflação acumulada no período.
Por conseguinte, e diante da diversa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, este Juízo vinha entendendo ser o IPCA como o melhor índice aplicável à atualização monetária das dívidas fazendárias.
Em 18/05/2016, no entanto, a Suprema Corte, no julgamento da Reclamação Constitucional de n. 18.814/RS interposta sob à alegação de afronta à decisão concedida na ADI 4.357/DF, e de relatoria da Exma. Min. Rosa Weber, esclareceu que a discussão posta em análise nas ADIs 4.357 e 4.425 limitou-se à atualização monetária de créditos já inscritos em precatórios, enquanto que à atualização monetária e juros moratórios impostas nas condenações à Fazenda Pública na fase de conhecimento ainda encontrava-se em debate nos autos do Recurso Extraordinário n. 870.947.
Em 20/09/2017, o referido RE n. 870.947 foi finalmente julgado, cuja relatoria foi do Exm.º Min. Luiz Fux, decidindo-se pela inconstitucionalidade do 1°-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, que fixava a correção monetária segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR).
Assim, no referido julgado estabeleceu-se, que o índice de atualização monetária incidente sobre as condenações fazendárias deve ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Isso porque o índice da poupança não consegue capturar a variação de preços da economia, sob pena de violação ao direito de propriedade. Todavia, no tocante aos juros de mora relacionados a dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, o STF afirmou que o índice previsto no art. 1º-F é constitucional, conforme a ementa que segue transcrita, à literalidade:

FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia . São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido (STF. Plenário. Recurso Extraordinário 870.947 Sergipe, rel. Min. Luiz Fux,julgado em 20/09/2017, DJE 20/11/2017). (destaque acrescentado)

Por sua vez, o STJ, através do informativo jurisprudencial n. 620, de 23/03/2018, cuidou de fixar os índices de correção monetária, bem como as taxas de juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública de acordo com a natureza da relação. As condenações judiciais em relação a servidores e empregados públicos, a exemplo do caso em análise, devem obediência a determinados parâmetros na elaboração dos cálculos exequendos, quais sejam, litteris:

Tratando-se de créditos referentes a servidores e empregados públicos, a atualização monetária e a compensação da mora obedecem aos seguintes critérios: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples), nos termos do Decreto-Lei n. 3.322/1987; correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês, nos termos da MP n. 2.180-35/1935 que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009; correção monetária: IPCA-E. Ressalte-se que a adoção dos índices referidos ampara-se na jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.209.861-ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/05/2012; e REsp 937.528-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 01/09/2011. (STJ REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 – Informativo n. 620, Tema 905)

Assim, diante de todo o acima consignado, conclui-se que os cálculos apresentados por ambas as partes estão incorretos, tendo em vista que não utilizaram as definições de correção monetária fixada pelo Tribunais Superiores, tendo utilizado INPC e TR de forma imprópria em desconformidade com os temas 905 do STJ Ee 810 do STF. Ressalte-se que a parte Exequente deve

observar a aplicação da SELIC para períodos de atualização posteriores à publicação da EC. Nº 113/2021, a referida emenda estabeleceu nova diretriz ao fixar a Selic como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública, de modo que a partir da 09 de dezembro de 2021 deve ser utilizada para atualização dos cálculos, inclusive em relação aos precatórios que já foram expedidos, nos termos do art. 3º e 5º da da EC 113/2021.
Neste sentido, já vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE ENSINO – HORAS/AULA NA ESCOLA DA POLÍCIA MILITAR.INCORPORAÇÃO NO ATO DA INATIVIDADE. REGRA DE 10 ANOS CONSECUTIVOS OU INTERPOLADOS. INAPLICABILIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE EM 2004. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI QUE PREVIA LAPSO TEMPORAL DE 5 ANOS NO CARGO. OCORRÊNCIA DAS HORAS/AULAS NO PERÍODO 1985 A 1991. REQUISITO ATINGIDO. PAGAMENTO RETROATIVO. ACOLHIMENTO. SOMENTE COM A REDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 7.323/98, A GRATIFICAÇÃO FOI EXTINTA DO ORDENAMENTO DA INSTITUIÇÃO APELANTE. CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICÁVEL O IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PARA JUROS MORATÓRIOS O ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ 08/12/2021. VIGÊNCIA DA EC Nº 113/2021. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. (grifos acrescentados) [...]
3. Dívidas da Fazenda Pública devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros de uma só vez, pelo índice da Caderneta de Poupança até a data da vigência da EC 113/2021, publicada em 09/12/2021, quando, passa a se aplicar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, como índice para cálculo de juros de mora e correção monetária. (grifos acrescentados)
SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA. Quinta Câmara Cível. Apelação Cível . 0039851-19.2009.8.05.0001 Data de Julgamento: 31/08/2022).

Ex positis, julgo, procedente em parte os Embargos à Execução, determinando o refazimento dos cálculos, de modo que incidam juros de mora até jul/01 de 1% a.m; já para o intervalo entre ago/01 a jun/09 a taxa de juros deve ser de 0,5% a.m. e a partir de jul/09 os juros seguem a remuneração oficial da caderneta de poupança; e quanto a correção monetária, até jul/01 deve observância aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e a partir de jan/01 deve incidir o IPCA-E, conforme prefixado no Informativo 620 do STJ, até a publicação da Emenda Constitucional 113/2021 a partir da qual deverá incidir a taxa SELIC.
Honorários suportados por ambas as partes no importe de 10% (dez por cento) para cada lado sobre o valor controverso nesta execução, art. 85, §3º, I do CPC/15.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente novos cálculos. Após sua juntada, determino à vista imediata à Fazenda Pública, no prazo legal.

Salvador-BA, 23 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0107515-48.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Canario Barbosa De Souza
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Terceiro Interessado: Comando Geral Da Policia Militar Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0107515-48.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO CANARIO BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA FONSECA BARROSO, HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Estado da Bahia, já qualificado nos autos, opôs embargos de declaração ID Num. 111354422 em face da sentença ID Num. 111354419 prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, correspondente a ação ordinária em que litiga com João Canário Barbosa de Souza.
Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença.
Houve juntada de contrarrazões pela embargada, colacionadas sob ID Num. 360071438 concordando com o pleito do Executado.

Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a plausibilidade dos embargos de declaração (arts. 1022 e seguintes do CPC/15) sempre que presentes, na decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do curricular andamento do feito, enseja o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
Atendo-me à peça de embargos, verifico que a mesma não se enquadra na moldura normativa legitimadora desta pretensão recursal, vez que pretende o esclarecimento ou integração da decisão atacada.
De fato, assiste razão à argumentação do embargante, pois foi omissa, o Embargante requereu o destaque de honorários devidos pela condenação imposta na sentença ID Num. 9464494 nos Embargos à Execução tombado sob o nº 0411141-16.2012.8.05.0001.
Sabe-se a execução de honorários sucumbenciais deve ser feito por meio de pedido de cumprimento de sentença que tem o regramento próprio disciplinado pelo CPC/2015, todavia, considerando a concordância expressa da parte embargada com o pleito do ID Num. 360071438 como medida de celeridade processual defiro o pedido de destaque da referida verba.
Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré, conferindo efeitos infringentes à sentença de ID Num. 111354419, para determinar o destaque de honorários sucumbenciais em favor do Estado da Bahia. No mais, mantenho a sentença nos demais termos conforme prolatada. Após o trânsito em julgado expeçam-se o competente precatório/RPV observadas as disposições da Lei Estadual 14.260/2020.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 13 de abril de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0533590-63.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Quize Maia Da Costa
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Impetrado: Diretor De Gestão Corporativa Da Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Embasa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0533590-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: QUIZE MAIA DA COSTA
Advogado(s) do reclamante: IVA MAGALI DA SILVA NETO
RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a promover a citação dos candidatos para a vaga almejada, haja vista a hipótese de litisconsórcio necessário, conforme suscitado pelo Parquet em seu pronunciamento. Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador-BA, 08 de agosto de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074576-09.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Impetrante: Associacao Saude Em Movimento - Asm
Advogado: Maiquel Da Conceicao Gomes (OAB:BA52321)
Advogado: Julia Simoes Neris (OAB:BA61930)
Impetrado: Ilmo. Sr. Secretário Municipal De Saúde Da Cidade Do Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8074576-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
Advogado(s) do reclamante: MAIQUEL DA CONCEICAO GOMES, JULIA SIMOES NERIS
RÉU: ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DO SALVADOR e outros

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO - ASM, devidamente qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, sob égide do art. 5º, inciso LXIX da CF/88 e da Lei n. 12.016/09, contra suposto ato coator atribuído ao SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALVADOR-BA, nos termos da petição inicial.
Adoto o relatório de ID 68827867 dos autos, acrescentando que o pleito liminar foi postergado.
A parte autora juntou pedido de reconsideração sob ID n. 71557632 dos autos, reiterando os termos expostos na petição inicial. Colacionou mais documentação ao caderno processual.
O Município de Salvador se manifestou na contestação de ID 72161056, ocasião na qual suscitou a ausência de interesse processual devido a inadequação da via eleita. Isso porque, segundo alega, o mandado de segurança em telatransfigura-se em uma mal disfarçada ação de cobrança, com impedimento de processo e julgamento pela Súmula n. 269 do STF. No mérito, manifestou-se pela improcedência, ocasião na qual alegou que a avença em questão se trata decontrato de gestão, regulado pela Lei Municipal nº 8.631/2014 e Decreto Municipal nº 28.232/2016. Por essa razão é que estabelecida como prerrogativa da fiscalização do contrato, com a possibilidade de retenção de valores nos repassesa serem efetivados pelo Município contratante. Diante disso, houve inconsistências constatadas pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato, que efetivamente comprometem a composição de custos dos serviços e, por conseguinte, o valor das parcelas já repassadas. Acrescentou que “para salvaguardar os cofres públicos, os valores repassados que a Controladoria considerou indevidos devem ser retidos, como medida preventiva, porque esta é uma garantia do ressarcimento”.
Juntou aos autos a documentação que entende pertinente a corroborar suas alegações.
Decido.
No tocante à preliminar de ausência de interesse processual devido a inadequação da via eleita insta salientar que o presente writ não versa sobre cobrança de valores, mas sobre a ilegalidade das glosas efetuadas pela autoridade coatora nos pagamentos oriundos dos compromissos firmados no Contrato de Prestação de Serviços n. 230/2020, sem o devido contraditório e ampla defesa. Inaplicável, portanto, o preceito contido na Súmula n. 269 do Excelso STF. Portanto, rejeito a preliminar aventada.
A concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.
No âmbito do CPC/15, a concessão da tutela de urgência pressupõe a ocorrência de dois requisitos: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ex vi art. 300, do CPC/15. Ainda, conforme jurisprudência e legislação em vigor, depois de observados os pressupostos processuais e condições da ação, a verificação da fumus boni iuris, que tem assento no princípio da razoabilidade ou plausibilidade do direito, deve se aliar à análise do periculum in mora.
Destaco neste sentido o entendimento de Hely Lopes Meirelles: “a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito, que não pode ser negada, se presentes os pressupostos, e não pode ser concedida, se ausentes”(in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 34ª ed, Malheiros, p. 93). Isso quer dizer que a liminar é imperativa apenas se os fundamentos forem relevantes e se a situação exigir uma solução imediata, porque se concedida depois poderá se perder no tempo.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
Analisando o acervo probatório constante dos autos, em cognição sumária, percebe-se que a irresignação merece prosperar já que presentes os requisitos acima expostos.
No caso sub examine, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito se manifesta através da documentação apresentada pela parte autora que demonstra, initio litis, que foram efetuadas glosas no pagamento de forma genérica, culminando em restrições ao pagamento devido a contratada de forma unilateral, sem a observância do devido processo legal. Corresponde a plausibilidade de existência desse mesmo direito, bem conhecido como fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito).
A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio do devido processo legal, no seu art. 5º, inciso LIV. Este princípio, originado da cláusula do due process of law do Direito anglo-americano, deve ser associado aos princípios constitucionais do controle judiciário – que não permite à lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito – e das garantias do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, segundo o disposto nos incisos XXXV e LV do mesmo artigo da Constituição.

São direitos do contratado conhecer previamente todos os elementos que desencadearam a modificação unilateral da avença, de modo a propiciar-lhe o direito a ampla defesa e o contraditório. In caso, além de não demonstrar o cumprimento da ampla defesa e contraditório, o Município de Salvador quedou-se inerte em apresentar o processo administrativo que culminou nas glosas efetuadas e que comprovaria a existência das supostas irregularidades.

Frise-se que é inviável qualquer restrição de direito antes do devido processo legal administrativo e a devida apuração para tanto. Nesse sentido,dispõe o art. 5, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988. A falta de informações imprescindíveis e a falta de apuração dos fatos que ensejaram o aumento de gastos verificado na prática pela autora, por si só, já ofende a ampla defesa e contraditório a que tem direito o contratado.

Isto porque, conquanto tenha a Administração a discricionariedade, também tem o dever de obedecer a todos os trâmites legais, o que, em meu senso, não houve no presente caso.

Desta forma, verifica-se, sob cognição sumária, a necessidade do controle sobre o ato do Município de Salvador, sendo possível quando existente discrepância dos parâmetros legais, violando ou ameaçando direitos. Nas expressões da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Essa tendência que se observa na doutrina, de ampliar o alcance da apreciação do Poder Judiciário, não implica invasão na discricionariedade administrativa; o que se procura é colocar essa discricionariedade em seus devidos limites, para distingui-la da interpretação (apreciação que leva a uma única solução, sem interferência da vontade do intérprete) e impedir as arbitrariedades que a Administração Pública pratica sob o pretexto de agir discricionariamente.(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella – Direito Administrativo, 19ª edição, Ed. Jurídico Atlas, pag.229.)

Do mesmo modo o entendimento manifestado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 279 DO STF. 1. É legítima a verificação, pelo Poder Judiciário, de regularidade do ato discricionário quanto às suas causas, motivos e finalidade. 2. A hipótese dos autos impõe o reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (RE 505439 AgR / MA – MARANHÃO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU) (Grifos nossos)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECIFICO DE RECORRIBILIDADE. A parte sequiosa de ver o recurso extraordinário admitido e conhecido deve atentar não só para a observância aos pressupostos gerais de recorribilidade como também para um dos específicos do permissivo constitucional. Longe fica de vulnerar o artigo 6., parágrafo único, da Constituição de 1969 acórdão em que afastado ato administrativo praticado com abuso de poder, no que revelou remoção de funcionário sem a indicação dos motivos que estariam a respaldá-la. Na dicção sempre oportuna de Celso Antonio Bandeira de Mello, mesmo nos atos discricionários não há margem para que a administração atue com excessos ou desvios ao decidir, competindo ao Judiciário a glosa cabível (Discricionariedade e Controle judicial).(Original sem grifos)(RE 131661 / ES – ESPÍRITO SANTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO)

Vejamos o comportamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do devido processo legal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DE PENSÃO. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ.1. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, consagrado na Súmula 473/STF, pode a Administração, com base no seu poder de autotutela, anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais.2. Nas hipóteses, contudo, em que a invalidação do ato administrativo repercuta no campo de interesses individuais, firmou-se tese neste Sodalício segundo a qual é necessária prévia instauração de processo administrativo que assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório.3. (...)4. (...)(AgRg no REsp 671451 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0082920-8 DJe 21/09/2009)

Em suma, para a própria sobrevivência do ato administrativo é necessário que os fatos ali expostos estejam amparados por provas substanciais devidamente constituídas através do devido processo legal.

Em sede de cognição sumária, verifica-se que as referidas glosas prejudicaram as finanças da impetrante no desempenho de sua atividade, o que, decerto, não se ajusta a inafastável demora no julgamento da lide.

Conforme admoesta o doutrinador Marçal Justen Filho:

“a pandemia pode acarretar dificuldades imprevisíveis no tocante à execução da prestação pelo particular, de modo que a disciplina jurídica dos contratos administrativos (inclusive em curso) deve ser submetida ao regime jurídico constitucional, de modo direto. As providências concretas a serem adotadas devem ser informadas pelos princípios da solidariedade e da isonomia”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Efeitos jurídicos da crise sobre as contratações administrativas. Disponível em:https://seac-rj.com.br/files/artigo_coronavirus.pdf. Acesso em 08 de junho de 2020)

Assim, a perpetuação das glosas nos pagamentos devidos no decorrer da contratação poderá acarretar graves e irreversíveis prejuízos para a parte impetrante e, assim, se deferida ao final a medida pleiteada, pode acarretar riscos à sua eficácia. Ademais, a saúde pública no âmbito Estadual também seria potencialmente atingida, devido à diminuição na prestação do serviço de tratamento aos cidadãos soteropolitanos acometidos de COVID-19 (novo coronavírus). Inclusive, a própria pandemia justificou a abertura do Hospital de Campanha Wet n’ Wild, de forma extraordinária, de modo a atender o interesse público, naquele imóvel que estava fechado há anos.

A ocorrência da pandemia não era previsível, nem seria possível estimar exatamente a dimensão dos reflexos econômicos dela decorrentes. Os compromissos firmados no Contrato de Prestação de Serviços n. 230/2020, em seu início, contemplaram as condições de mercado ali vigentes, contextualizadas com as condições normais e ordinárias inerentes à atividade de prestação de serviço de saúde pública à população soteropolitana que seria atendida no Hospital de Campanha Wet n’ Wild. No tocante às perspectivas futuras quando aumento dos insumos, maquinários e carência de mão-de-obra, somente no decorrer da contratação seria viável efetuar uma ponderação, a qual deve observar o contraditório e ampla defesa.

Por conseguinte, do ponto de vista jurídico, a pandemia pode ensejar medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos, a exemplo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro no contrato firmado com a empresa licitante, haja vista que a concretização da avença foi sobremaneira dificultada ou inviabilizada em função da própria pandemia.
Consubstanciado, portanto, o periculum in mora, na existência de elementos que evidenciam o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
Ressalte-se, por oportuno, inexistir óbice intransponível à concessão da presente liminar tendente a obrigar o poder público a cumprir obrigação de conduta, já que ordem nesse sentido não é capaz de causar grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública. Ademais, a opção por proteger à saúde pública diante do contexto da pandemia de COVID-19 está em consonância com os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, decorrentes do devido processo legal substantivo.
Neste momento processual, considerando-se que as glosas ocorreram em valores substanciais diante da magnitude do contrato, que oneram a parte impetrante, numa análise meramente sumária, é pertinente determinar que o Município de Salvador não efetue glosa, com referência desde 30 de julho de 2020, data de impetração deste writ ofmandamus, até ulterior deliberação deste Juízo.
Presentes, nesse momento processual, os requisitos doart. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09 e do art. 300 do CPC/15, imperiosa a concessão do pleito liminar.
Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro o pedido de tutela de urgência, ex vi do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09 e do art. 300 do CPC/15, para determinar que o Município de Salvador não efetue glosa nos pagamentos mensais devidos a parte impetrante decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços n. 230/2020, com referência desde 30 de julho de 2020, data de impetração deste mandamus, até ulterior deliberação deste Juízo, adimplindo à parte impetrante a diferença correspondente aos valores glosados desde o mencionado mês. Prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa pecuniária, que ora arbitro no valor de R$100.000,00 (cem mil reais).
Justiça gratuita deferida por intermédio do despacho de ID 6882767.
Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público do Estado da Bahia, para que este oferte opinativo, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei n. 12.016/09.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 21 de setembro de 2020.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0137860-89.2004.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Carlos Gois Rodrigues
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0137860-89.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS GOIS RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca da petição de ID.45470690. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 14 de setembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0415444-73.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: José Barreto De Guimaraes Souza
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0415444-73.2012.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: JOSÉ BARRETO DE GUIMARAES SOUZA

Advogado(s) do reclamante: SERGIO GOES DE SANTANA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de fevereiro de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043747-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salvador De Queiroz Almeida
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8043747-11.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [COVID-19, Curativos/Bandagem, Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar, Tratamento médico-hospitalar, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
AUTOR: SALVADOR DE QUEIROZ ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO, JONAS FERRAZ MAIA, ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ, ELAINE SOUZA DANTAS, PAULO ROBERTO SILVA E SILVA
#REU: PLANO DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO - PLANSERV, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação e documentos de ID 184229994, acostados aos autos, no prazo de lei.

Salvador-BA, 9 de março de 2022.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8141676-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Santos
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8141676-44.2021.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Indenização por Dano Moral, Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos, Assistência à Saúde]
REQUERENTE: JOAO SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA OLIVEIRA SANTOS, JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO
#REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestações e documentos de ID 197398565 / 197398567 e 191230885, no prazo de lei.
Salvador-BA, 15 de junho de 2022.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8125039-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Solange Maria Pereira Santos
Advogado: Marcus Gomes Pinheiro (OAB:BA27166)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8125039-18.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Responsabilidade da Administração, Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: SOLANGE MARIA PEREIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCUS GOMES PINHEIRO
#INTERESSADO: PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PLANSERV, ESTADO DA BAHIA
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação e documentos acostados aos autos, conforme ID 172651478 e 172651479, no prazo de lei.

Salvador-BA, 8 de março de 2022.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137244-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubelinda De Brito Correa
Advogado: Oberta Minea Da Silva (OAB:BA24238)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8137244-16.2020.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Abono de Permanência]
REQUERENTE: RUBELINDA DE BRITO CORREA

Advogado(s) do reclamante: OBERTA MINEA DA SILVA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação e documentos acostados aos autos, conforme ID 129859554, no prazo de lei.

Salvador-BA, 17 de setembro de 2021.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8139094-08.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josivaldo Dos Reis Pedreira
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) n. 8139094-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSIVALDO DOS REIS PEDREIRA
Advogado(s) do reclamante: DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 18 de janeiro de 2021.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8053213-58.2023.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Municipio De Salvador
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790)
Reu: Silvio Gomes De Almeida
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Reu: Osnilda Santos Almeida
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Reu: Sergio Santos Almeida
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Reu: Osmario Santos Almeida
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Reu: Iraildes De Jesus Almeida
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO (90) n. 8053213-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO
RÉU: Espólio de Silvio Gomes de Almeida
Advogado(s) do reclamado: DAISE MOREIRA MOTA

DESPACHO

Intime-se o Município de Salvador para que promova o cumprimento integral da decisão interlocutória de Id. 422515808, notadamente com o depósito dos honorários periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador-BA, 2 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147875-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. S. D. P.
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Autor: Lilian Jesus Dos Santos
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8147875-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: E. S. D. P. e outros
Advogado(s) do reclamante: CAMILA GARCIA CONCEICAO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

E. S. D. P. e outros, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Vistos os autos, a parte autora informa o descumprimento da obrigação fazer pelo Estado da Bahia, Id. 188333909. Noutro ponto, o réu afirma o cumprimento da decisão no Id. 185521835. Assim, visando a solução integral do mérito, que seja apresentado pelo Estado da Bahia, através do Planserv, os documentos e trâmites necessários para continuidade dos tratamentos médicos peticionado pelo autor.
Intimem-se.
Prazo de lei.
Salvador-BA, 1 de abril de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0055766-74.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adailton Conceicao Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Gilson Costa Barbosa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Requerente: Carlos Jose Veloso Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Requerente: Americo Pereira Dos Santos Junior
Requerente: Carlos Conceicao Dantas
Requerente: Erisvaldo Santos
Requerente: Flavio Machado Barbosa
Requerente: Carlos Soares Sobrinho
Requerente: Claudemiro Maciel Silva
Requerente: Domingos Batista Dos Santos
Requerente: Antonio Lima Dos Santos
Requerente: Edmilson Damasceno Lima
Requerente: Geraldo Lazaro De Santana
Requerente: Ana Paula De Jesus Amorim
Requerente: Edmilson Santana Barreto Dos Santos
Requerente: Antonio Jorge De Oliveira
Requerente: Eledil Bibiano Da Silva
Requerente: Antonio Jorge Lima Goncalves
Requerente: Antonio Carlos Vieira Costa
Requerente: Edilson Santos Silva
Requerente: Dernival Alves Dos Santos
Requerente: Carlos Alberto Andrade
Requerente: Carla Antonia Silva Oliveira
Requerente: Adelson Pereira Dos Santos
Requerente: Edson Rodrigues Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Requerente: Edson Xavier Nunes
Requerente: Carlos Jose Dos Santos
Requerente: Carlos Henrique Brandao Novaes
Requerente: Antonio Moreira Da Silva
Requerente: Adroaldo Francisco Alves
Requerente: Edmundo Sales Ferreira
Requerente: Ailton Jose Dos Santos
Requerente: Edmundo Da Silva Barbosa
Requerente: Antonio Carlos Moreira E Silva
Requerente: Carlos Eduardo Lopes Franca
Requerente: Djalma Registrado(a) Civilmente Como Djalma Pereira Santos
Requerente: Gildesio De Souza Correa
Requerente: Francisco Paulo De Jesus Costa
Requerente: Diogenes Sampaio Conceicao
Requerente: Aldomiro Da Silva
Requerente: Amilton Evangelista Souza
Requerente: Adil Souza Estrela
Requerente: Antonio Alves Da Cruz
Requerente: Candido De Oliveira Lima
Requerente: Edson Pereira Barbosa
Requerente: Edinilson Gomes Peixoto
Requerente: Dilson Da Hora Silva
Requerente: Delson Conceicao Reis
Requerente: Evandro Antonio Sacramento Moura
Requerente: Everaldo Moreira Dos Santos
Requerente: Djalma Alves Ferreira Beathm
Requerente: Antonio Luiz Costa Lima
Requerente: Flaviano Ramos De Brito
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Requerente: Gerenaldo Cardoso Dos Santos
Requerente: Antonio Sales Alves
Requerente: Antonio Gutemberg De Andrade
Requerente: Elizeu Muniz Brandao
Requerente: Georgia Pinheiro Almeida
Requerente: Carlos Antonio Dos Santos
Requerente: Antonio Carlos Gomes De Araujo
Requerente: Clovis Antonio Silva
Requerente: Andrea De Jesus Santos
Requerente: Carlos Alberto Conceicao Da Guia
Requerente: Eliene Nascimento Bomfim
Requerente: Aristotelino Silva Dos Santos
Requerente: Gilson Silva Santos
Requerente: Edmilson De Oliveira Santana
Requerente: Antonio Luiz Ramos Vieira
Requerente: Adriano De Araujo Costa
Requerente: Ananias Pereira Dos Santos
Requerente: Benedito Teixeira Da Silva
Requerente: Ednaldo Jose Da Costa
Requerente: Elcides Lopes Da Silva
Requerente: Eliomar Da Silva Santos
Requerente: Joilma Cordeiro Costa
Requerente: Adson Bonfim Da Silva Azevedo
Requerente: Almir Morais Dos Santos
Requerente: Ana Barbara De Jesus Goes Lima
Requerente: Alaim Cruz El Sarle
Requerente: Antonio Carlos Dos Santos
Requerente: Andreia Freitas Da Silva Argolo
Requerente: Antonio Bonfim Guedes De Santana
Requerente: Antonio Cesar Ferreira Santos
Requerente: Antonio Marcos Dantas Conceicao
Requerente: Antonio Raimundo Santana Santos
Requerente: Carlos Jose Bahia Santana
Requerente: Edivalci Luis Francisco Dos Santos
Requerente: Edney Santos Silva
Requerente: Edmundo Correia
Requerente: Everaldo Teixeira Dias

Requerente: Ezequiel Carvalho Rocha
Requerente: Antonio Ferreira De Souza Filho
Requerente: Antonio Jose Pereira Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Arlindo De Jesus Almeida
Requerente: Arnaldo Dos Santos
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Carlos Henrique Santos Souza
Requerente: Clarisvaldo Guimaraes Muniz
Requerente: Daniel Macario Da Silva
Requerente: David Pereira Do Sacramento
Requerente: Denilson Bomfim Oliveira Souza
Requerente: Edmilson Dos Santos
Requerente: Ednei Barbosa De Jesus
Requerente: Edson Rodrigues De Jesus
Requerente: Eduardo Sales Ferreira
Requerente: Edvaldo Da Purificacao De Santana
Requerente: Elias Farias Das Neves
Requerente: Eliete Chagas Nascimento
Requerente: Faraildes Silva Alexandrino
Requerente: Francisco De Paulo Pereira Da Paz
Requerente: Genildo Da Silva Santos
Requerente: Gilberto Santana Lima
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0055766-74.2010.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: ADAILTON CONCEICAO SANTOS, GILSON COSTA BARBOSA, CARLOS JOSE VELOSO SANTOS, AMERICO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS CONCEICAO DANTAS, ERISVALDO SANTOS, FLAVIO MACHADO BARBOSA, CARLOS SOARES SOBRINHO, CLAUDEMIRO MACIEL SILVA, DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS, ANTONIO LIMA DOS SANTOS, EDMILSON DAMASCENO LIMA, GERALDO LAZARO DE SANTANA, ANA PAULA DE JESUS AMORIM, EDMILSON SANTANA BARRETO DOS SANTOS, ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA, ELEDIL BIBIANO DA SILVA, ANTONIO JORGE LIMA GONCALVES, ANTONIO CARLOS VIEIRA COSTA, EDILSON SANTOS SILVA, DERNIVAL ALVES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ANDRADE, CARLA ANTONIA SILVA OLIVEIRA, ADELSON PEREIRA DOS SANTOS, EDSON RODRIGUES DA SILVA, EDSON XAVIER NUNES, CARLOS JOSE DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BRANDAO NOVAES, ANTONIO MOREIRA DA SILVA, ADROALDO FRANCISCO ALVES, EDMUNDO SALES FERREIRA, AILTON JOSE DOS SANTOS, EDMUNDO DA SILVA BARBOSA, ANTONIO CARLOS MOREIRA E SILVA, CARLOS EDUARDO LOPES FRANCA, DJALMA PEREIRA SANTOS, GILDESIO DE SOUZA CORREA, FRANCISCO PAULO DE JESUS COSTA, DIOGENES SAMPAIO CONCEICAO, ALDOMIRO DA SILVA, AMILTON EVANGELISTA SOUZA, ADIL SOUZA ESTRELA, ANTONIO ALVES DA CRUZ, CANDIDO DE OLIVEIRA LIMA, EDSON PEREIRA BARBOSA, EDINILSON GOMES PEIXOTO, DILSON DA HORA SILVA, DELSON CONCEICAO REIS, EVANDRO ANTONIO SACRAMENTO MOURA, EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS, DJALMA ALVES FERREIRA BEATHM, ANTONIO LUIZ COSTA LIMA, FLAVIANO RAMOS DE BRITO, GERENALDO CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO SALES ALVES, ANTONIO GUTEMBERG DE ANDRADE, ELIZEU MUNIZ BRANDAO, GEORGIA PINHEIRO ALMEIDA, CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS GOMES DE ARAUJO, CLOVIS ANTONIO SILVA, ANDREA DE JESUS SANTOS, CARLOS ALBERTO CONCEICAO DA GUIA, ELIENE NASCIMENTO BOMFIM, ARISTOTELINO SILVA DOS SANTOS, GILSON SILVA SANTOS, EDMILSON DE OLIVEIRA SANTANA, ANTONIO LUIZ RAMOS VIEIRA, ADRIANO DE ARAUJO COSTA, ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS, BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA, EDNALDO JOSE DA COSTA, ELCIDES LOPES DA SILVA, ELIOMAR DA SILVA SANTOS, JOILMA CORDEIRO COSTA, ADSON BONFIM DA SILVA AZEVEDO, ALMIR MORAIS DOS SANTOS, ANA BARBARA DE JESUS GOES LIMA, ALAIM CRUZ EL SARLE, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANDREIA FREITAS DA SILVA ARGOLO, ANTONIO BONFIM GUEDES DE SANTANA, ANTONIO CESAR FERREIRA SANTOS, ANTONIO MARCOS DANTAS CONCEICAO, ANTONIO RAIMUNDO SANTANA SANTOS, CARLOS JOSE BAHIA SANTANA, EDIVALCI LUIS FRANCISCO DOS SANTOS, EDNEY SANTOS SILVA, EDMUNDO CORREIA, EVERALDO TEIXEIRA DIAS, EZEQUIEL CARVALHO ROCHA, ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO, ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA, ARLINDO DE JESUS ALMEIDA, ARNALDO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA, CLARISVALDO GUIMARAES MUNIZ, DANIEL MACARIO DA SILVA, DAVID PEREIRA DO SACRAMENTO, DENILSON BOMFIM OLIVEIRA SOUZA, EDMILSON DOS SANTOS, EDNEI BARBOSA DE JESUS, EDSON RODRIGUES DE JESUS, EDUARDO SALES FERREIRA, EDVALDO DA PURIFICACAO DE SANTANA, ELIAS FARIAS DAS NEVES, ELIETE CHAGAS NASCIMENTO, FARAILDES SILVA ALEXANDRINO, FRANCISCO DE PAULO PEREIRA DA PAZ, GENILDO DA SILVA SANTOS, GILBERTO SANTANA LIMA

Advogado(s) do reclamante: MILENE COSTA MIRANDA FALCAO, PAULO JOSE CAMPOS LOBO, WAGNER VELOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER VELOSO MARTINS, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 3 de outubro de 2023.

THAIS SANTOS REIS
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8044242-26.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jutahy Renan Eustaquio De Oliveira
Advogado: Manoel Vinicius Batista Moreira (OAB:BA45552)
Impetrado: Fundacao Getulio Vargas
Impetrado: Procuradoria Jurídica Da Fundação Getúlio Vargas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8044242-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JUTAHY RENAN EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: MANOEL VINICIUS BATISTA MOREIRA
RÉU: PROCURADORIA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e outros

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 27 de outubro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8084412-40.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gleide Mendes Seabra
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Impetrado: Companhia Baiana De Pesquisa Mineral-cbpm
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Advogado: Joao Goncalves Franco Filho (OAB:BA11475)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8084412-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GLEIDE MENDES SEABRA
Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS, MAIANA DA SILVA SANTANA
RÉU: COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-CBPM

DECISÃO

GLEIDE MENDES SEABRA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator atribuído a COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-CBPM, conforme razões e documentação que instruem a petição inicial.
No tocante à competência das Varas da Fazenda Pública para processar e julgar mandado de segurança, ressalva-se a competência originária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no art. 70, II, “b”, parte final, da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia (Lei n. 10.845/07):
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete: [...]
II - processar e julgar, em matéria administrativa: [...]
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários; (grifo aditado)
O mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado deve ser processado e julgado por uma das Seções Cíveis do Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia c/c art. 92, “h”, 7, do atual Regimento Interno do TJBA:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente: [...]
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital; (grifos aditados)

Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes: [...]
h) o mandado de segurança, o mandado de injunção e o habeas data contra atos ou omissões: [...]
7) dos Secretários de Estado; (grifos aditados)
Consoante disposição do Decreto Judiciário n. 902/2017, do TJBA, o peticionamento do mandado de segurança cível e coletivo, e os seus eventuais incidentes e recursos, de competência originária do Tribunal Pleno, Seção Cível de Direito Público, Seção Cível de Direito Privado e Câmaras Cíveis, deverão ser efetuado pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico − PJe, versão 2.0.
Ante o exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15.
Remetam-se, pois, os presentes autos digitais ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, órgão jurisdicional que detém a competência originária para processo e julgamento do presente mandado de segurança cível, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Dê-se baixa.
Intime-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 7 de fevereiro de 2020.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8030553-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: D. L. L. S. S.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Midia Louvores Dos Santos
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030553-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: D. L. L. S. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

D.L.LS.menor, neste ato representado por sua genitora, Midian Louvores dos Santos, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação pelo rito comum, contra o Estado da Bahia, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) – nível de gravidade 3, desde os 2 anos e 7 meses de idade, apresen, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Requereu gratuidade de justiça e concessão de liminar determinando que o Estado da Bahia custeie integralmente o fornecimento do medicamento Cannabidiol Full Spectrum com CBD 34,36mg/ml, THC 2,15mg/ml e CBG 1,9mg/ml)– 24 frascos por ano. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados.
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Além de indicar a possibilidade da parte autora utilizar outro medicamento, a base de Cannabis ou não, que possibilite o seu tratamento regular. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.

Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8059890-70.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Adenilson Pereira De Souza
Advogado: Fabiana Kelly Pinheiro De Melo (OAB:SP183080)
Advogado: Andrea Aparecida Tavares Rinaldi Monteiro (OAB:SP242533)
Impetrante: Sebastiana Pereira De Souza
Advogado: Andrea Aparecida Tavares Rinaldi Monteiro (OAB:SP242533)
Advogado: Fabiana Kelly Pinheiro De Melo (OAB:SP183080)
Impetrado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Impetrado: Municipio De Guaratinga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8059890-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: ADENILSON PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s) do reclamante: FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO, ANDREA APARECIDA TAVARES RINALDI MONTEIRO
Impetrado: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros

DESPACHO
Da leitura da petição inicial verifica-se que o impetrante deixou de apontar a autoridade coatora que supostamente tenha cometido abuso de poder em detrimento de eventual direito líquido e certo, deixando de observar, assim, a exigência do art. 6°, caput, da Lei n. 12.016/2009.
Intime-se a impetrante para que proceda a emenda da inicial, em razão de tratar-se de irregularidade sanável. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC/15.

Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000579-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. B. S. S.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Representante: Ana Barbara Dos Santos D Anunciacao
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000579-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: A. B. S. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do acórdão do Agravo de Instrumento sob ID 445967725, cumpra-se a determinação nele contida. Prazo de 20 (vinte) dias dias, conforme ali estabelecido.
Intimem-se.

Salvador-BA, 23 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8174338-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. D. S. L.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Representante: Simone Ribeiro Da Silva
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174338-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: A. D. S. L. e outros
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

A.D.S.L. menor, neste ato representado por sua representante legal, Simone Ribeiro da Silva, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação pelo rito comum, contra o Estado da Bahia, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial. Alega a parte autora que foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno Desafiador de Oposição, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.

Requereu gratuidade de justiça e concessão de liminar determinando que o Estado da Bahia custeie integralmente o fornecimento do medicamento BISALIV POWER FULL SPECTRUM 1:100 – CBD 20MG/ML, THC < 0,3%, FRASCO 30ML, 60 por ano. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados.
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Além de indicar a possibilidade da parte autora utilizar outro medicamento, a base de Cannabis ou não, que possibilite o seu tratamento regular. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.

Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038884-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kukua Dada Do Carmo Rezende
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038884-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: KUKUA DADA DO CARMO REZENDE
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do acórdão do Agravo de Instrumento sob ID 446364221, cumpra-se a determinação nele contida. Prazo de 20 (vinte) dias, conforme ali estabelecido.
Intimem-se.

Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082869-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Moreira De Almeida
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082869-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do acórdão do Agravo de Instrumento sob ID 439864044, cumpra-se a determinação nele contida. Prazo de 10 (dez) dias, conforme ali estabelecido.
Intimem-se.

Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058690-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. G. M.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Representante: Natanael De Almeida Mateo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8058690-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: L. G. M. e outros
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, MARIA ROSANGELA CORDEIRO SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Em análise ao autos, constata-se que não fora juntada Procuração outorgada pela Parte Autora.
Intime-se a parte autora, para colacionar ao autos procuração com fulcro no artigo 103 e 104 do CPC, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8095833-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Cicero Carvalho Amor Divino
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095833-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS CICERO CARVALHO AMOR DIVINO
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se o autor para informar se possui interesse no prosseguimento do feito e colacionar relatórios médicos atualizados acerca do pedido. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8055248-93.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Matheus Gomes Da Silva
Advogado: Ronaldo Dos Santos (OAB:AL15084)
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia
Impetrado: Centro De Processos Celetivo Da Uneb
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8055248-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MATHEUS GOMES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: RONALDO DOS SANTOS
RÉU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

MATHEUS GOMES DA SILVA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL contra UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a instruem. Prazo de 15 (quinze) dias

Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026542-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hana Graziele Patricio Da Silva
Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)
Advogado: Delson Desiderio Monteiro (OAB:BA34964)
Reu: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia- Saeb/suprev/funprev
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8026542-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HANA GRAZIELE PATRICIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DELSON DESIDERIO MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DELSON DESIDERIO MONTEIRO, DIELSON DESIDERIO MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIELSON DESIDERIO MONTEIRO
RÉU: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA- SAEB/SUPREV/FUNPREV e outros (2)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação e os documentos que a instruem. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 28 de maio de 2024.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8020699-91.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mariana Pompa Martins
Advogado: Alexsandra Calasans Fonseca (OAB:BA46868)
Impetrado: Coordenador Da Comissão Permanente De Avaliação - Cpa - Do Colégio Estadual Governador Roberto Santos - Adson Moradillo Da Silva
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8020699-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIANA POMPA MARTINS
Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRA CALASANS FONSECA
RÉU: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO, VICTOR SILVA ALMEIDA

DESPACHO

MARIANA POMPA MARTINS, devidamente qualificado (a), ajuizou ação MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) contra ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA e outros (2), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intime-se a parte impetrante para que demonstre se realizou e se obteve êxito no prova do CPA. Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022768-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: K. E. D. S.
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Requerido: Estado Da Bahia
Representante: Maria Das Gracas De Souza Estrela
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022768-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: K. E. D. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA LANDIM DE SANTANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

K. E. D. S. e outros, devidamente qualificados, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Preceitua o art. 77, § 1º, do CPC/15 que "o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça".
Compulsando os autos, verifica-se, sob ID 439824684, que houve deferimento da liminar em benefício da parte autora, ocasião na qual foi cominada multa diária.
Entretanto, em petição sob ID 445746727, do caderno processual, a parte autora denuncia que até a presenta data não houve o cumprimento do decisum.
Intime-se o Ente Público réu, por intermédio de seu representante legal, para o cumprimento da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que ora arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em benefício da parte autora.
Advirta-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, § 6º, do CPC/15.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8057846-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Regis Santana
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057846-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EVERALDO REGIS SANTANA
Advogado(s) do reclamante: IONARA DE MATOS SOARES RIBEIRO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

EVERALDO REGIS SANTANA, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: natureza e objeto discutidos; contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública; os contracheques acostados aos autos estão desatualizados;
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; (e) contracheques devidamente atualizados, referentes aos últimos três meses; etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Intime-se.
Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103807-47.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M. L. D. S. V.
Advogado: Luiza Eluzai Carmo Santos Ferreira (OAB:BA30405)
Interessado: Paula Barbosa Dos Santos Viana
Advogado: Luiza Eluzai Carmo Santos Ferreira (OAB:BA30405)
Interessado: Jalda Silva Barbosa
Advogado: Luiza Eluzai Carmo Santos Ferreira (OAB:BA30405)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8103807-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: M. L. D. S. V. e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: LUIZA ELUZAI CARMO SANTOS FERREIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
M.L.D.S.V. representada por PAULA BARBOSA DOS SANTOS VIANA, devidamente qualificado, ajuizou ação sob classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A Resolução n. 238, de 06/09/2016, editada pelo Conselho Nacional de Justiça determinou expressamente a especialização de uma das Varas da Fazenda Pública em Saúde Pública. Segundo o art. 3º da Resolução n. 238, de 06/09/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):“Art. 3° Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de

uma vara de Fazenda Pública, promoverão especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição."(grifei)
Portanto, em consonância com a disposição supra, a Resolução n. 04, de 22/06/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari, estabelecendo em Saúde Pública a competência jurisdicional para tais varas, ipis litteris:
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
Por seu turno, o art. 3º da Resolução n. 04, de 22/07/2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, preceitua o seguinte:"Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução".
Assim, tendo como base os fundamentos acima delineados e o que preleciona o ordenamento jurídico, a declinação da competência efetuada pela decisão interlocutória de ID. 154539485 não merece prosperar, haja vista que a demanda em tela não versa sobre Saúde Pública.
Diante da competência prevista no art. 70, II, da Lei de Organização Judiciária e da previsão contida no Ato Conjunto n. 26, de 10/11/2020, determino a devolução dos presentes autos para a 7ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, pois a competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, conforme art. 43 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103807-47.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M. L. D. S. V.
Advogado: Luiza Eluzai Carmo Santos Ferreira (OAB:BA30405)
Interessado: Paula Barbosa Dos Santos Viana
Advogado: Luiza Eluzai Carmo Santos Ferreira (OAB:BA30405)
Interessado: Jalda Silva Barbosa
Advogado: Luiza Eluzai Carmo Santos Ferreira (OAB:BA30405)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8103807-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: M. L. D. S. V. e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: LUIZA ELUZAI CARMO SANTOS FERREIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
M.L.D.S.V. representada por PAULA BARBOSA DOS SANTOS VIANA, devidamente qualificado, ajuizou ação sob classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A Resolução n. 238, de 06/09/2016, editada pelo Conselho Nacional de Justiça determinou expressamente a especialização de uma das Varas da Fazenda Pública em Saúde Pública. Segundo o art. 3º da Resolução n. 238, de 06/09/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):"Art. 3° Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição."(grifei)
Portanto, em consonância com a disposição supra, a Resolução n. 04, de 22/06/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salva-

dor, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari, estabelecendo em Saúde Pública a competência jurisdicional para tais varas, ipis litteris:
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
Por seu turno, o art. 3º da Resolução n. 04, de 22/07/2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, preceitua o seguinte:"Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução".
Assim, tendo como base os fundamentos acima delineados e o que preleciona o ordenamento jurídico, a declinação da competência efetuada pela decisão interlocutória de ID. 154539485 não merece prosperar, haja vista que a demanda em tela não versa sobre Saúde Pública.
Diante da competência prevista no art. 70, II, da Lei de Organização Judiciária e da previsão contida no Ato Conjunto n. 26, de 10/11/2020, determino a devolução dos presentes autos para a 7ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, pois a competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, conforme art. 43 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8065306-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Abraao De Souza Cairo
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065306-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ABRAAO DE SOUZA CAIRO
Advogado(s) do reclamante: KARINA PIMENTEL DE MOURA
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de “declinação de competência”, ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).
Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer “competência absoluta”, envolvendo não só a “em razão da matéria” e da “hierarquia”, mas, também, as que, em princípio, seriam “relativas” e que, por força de lei, foram convoladas em “absolutas”, como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.
Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência “absoluta” do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que “não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...”.
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).
Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça. (grifos aditados)
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8065706-33.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suely Barbosa Lima

Advogado: Ana Teresa Sena Dias (OAB:BA78442)
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8065706-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SUELY BARBOSA LIMA
Advogado(s) do reclamante: ANA TERESA SENA DIAS
RÉU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros (2)

DECISÃO

SUELY BARBOSA LIMA ajuizou a presente ação, sob a classe TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, contra ESTADO DA BAHIA e outros, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometida de Artrite Reumatóide CID M05.8 (FATOR REUMATOIDE POSITIVO) e OSTEO-ARTRITE - CID M19.9 com quadro de prótese em joelho esquerdo mal posicionada com pico de fratura COM NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO COM URGÊNCIA, motivo pelo qual necessita de tratamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o procedimento.
Em sede liminar, requereu procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA DO JOELHO ESQUERDO. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 445413906, 445413897).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8043747-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salvador De Queiroz Almeida
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043747-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SALVADOR DE QUEIROZ ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO, JONAS FERRAZ MAIA, ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ, ELAINE SOUZA DANTAS, PAULO ROBERTO SILVA E SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

SALVADOR DE QUEIROZ ALMEIDA, devidamente qualificado, ajuizou ação sob classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A Resolução n. 238, de 06/09/2016, editada pelo Conselho Nacional de Justiça determinou expressamente a especialização de uma das Varas da Fazenda Pública em Saúde Pública. Segundo o art. 3º da Resolução n. 238, de 06/09/2016, do Conselho

Nacional de Justiça (CNJ): “Art. 3° Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição.” (grifei)
Portanto, em consonância com a disposição supra, a Resolução n. 04, de 22/06/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari, estabelecendo em Saúde Pública a competência jurisdicional para tais varas, ipis litteris:
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
Por seu turno, o art. 3º da Resolução n. 04, de 22/07/2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, preceitua o seguinte: “Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução”.
Assim, tendo como base os fundamentos acima delineados e o que preleciona o ordenamento jurídico, a declinação da competência efetuada pela decisão interlocutória de ID 103032000 não merece prosperar, haja vista que a demanda em tela não versa sobre Saúde Pública.
Diante da competência prevista no art. 70, II, da Lei de Organização Judiciária e da previsão contida no Ato Conjunto n. 26, de 10/11/2020, determino a devolução dos presentes autos para a 5 ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, pois a competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, conforme art. 43 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8043747-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salvador De Queiroz Almeida
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043747-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SALVADOR DE QUEIROZ ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO, JONAS FERRAZ MAIA, ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ, ELAINE SOUZA DANTAS, PAULO ROBERTO SILVA E SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

SALVADOR DE QUEIROZ ALMEIDA, devidamente qualificado, ajuizou ação sob classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A Resolução n. 238, de 06/09/2016, editada pelo Conselho Nacional de Justiça determinou expressamente a especialização de uma das Varas da Fazenda Pública em Saúde Pública. Segundo o art. 3º da Resolução n. 238, de 06/09/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “Art. 3° Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição.” (grifei)
Portanto, em consonância com a disposição supra, a Resolução n. 04, de 22/06/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salva-

dor, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari, estabelecendo em Saúde Pública a competência jurisdicional para tais varas, ipis litteris:
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
Por seu turno, o art. 3º da Resolução n. 04, de 22/07/2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, preceitua o seguinte: "Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução".
Assim, tendo como base os fundamentos acima delineados e o que preleciona o ordenamento jurídico, a declinação da competência efetuada pela decisão interlocutória de ID 103032000 não merece prosperar, haja vista que a demanda em tela não versa sobre Saúde Pública.
Diante da competência prevista no art. 70, II, da Lei de Organização Judiciária e da previsão contida no Ato Conjunto n. 26, de 10/11/2020, determino a devolução dos presentes autos para a 5 ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, pois a competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, conforme art. 43 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141676-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Santos
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8141676-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA OLIVEIRA SANTOS, JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

DECISÃO

JOÃO SANTOS representado por seus Patronos, devidamente qualificado, ajuizou ação sob classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A Resolução n. 238, de 06/09/2016, editada pelo Conselho Nacional de Justiça determinou expressamente a especialização de uma das Varas da Fazenda Pública em Saúde Pública. Segundo o art. 3º da Resolução n. 238, de 06/09/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):"Art. 3° Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição."(grifei)
Portanto, em consonância com a disposição supra, a Resolução n. 04, de 22/06/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari, estabelecendo em Saúde Pública a competência jurisdicional para tais varas, ipis litteris:
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.

Por seu turno, o art. 3º da Resolução n. 04, de 22/07/2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, preceitua o seguinte:"Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução".
Assim, tendo como base os fundamentos acima delineados e o que preleciona o ordenamento jurídico, a declinação da competência efetuada pela decisão interlocutória de ID. 173766925 não merece prosperar, haja vista que a demanda em tela não versa sobre Saúde Pública.
Diante da competência prevista no art. 70, II, da Lei de Organização Judiciária e da previsão contida no Ato Conjunto n. 26, de 10/11/2020, determino a devolução dos presentes autos para a 7ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, pois a competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, conforme art. 43 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0092038-09.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robertson Rodrigues Da Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Deivid Carvalho Lorenzo (OAB:BA18892)
Reu: Coordenador Da Junta Medica Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0092038-09.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Robertson Rodrigues da Silva
Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO
RÉU: Coordenador da Junta Medica da Policia Militar do Estado da Bahia

SENTENÇA

Robertson Rodrigues da Silva, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra Coordenador da Junta Medica da Policia Militar do Estado da Bahia, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a Decisão Interlocutória de ID. 51230991.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 8 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141676-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Joao Santos
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8141676-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA OLIVEIRA SANTOS, JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

DECISÃO

JOÃO SANTOS representado por seus Patronos, devidamente qualificado, ajuizou ação sob classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A Resolução n. 238, de 06/09/2016, editada pelo Conselho Nacional de Justiça determinou expressamente a especialização de uma das Varas da Fazenda Pública em Saúde Pública. Segundo o art. 3º da Resolução n. 238, de 06/09/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):“Art. 3° Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição.”(grifei)
Portanto, em consonância com a disposição supra, a Resolução n. 04, de 22/06/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari, estabelecendo em Saúde Pública a competência jurisdicional para tais varas, ipis litteris:
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
Por seu turno, o art. 3º da Resolução n. 04, de 22/07/2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, preceitua o seguinte:“Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução”.
Assim, tendo como base os fundamentos acima delineados e o que preleciona o ordenamento jurídico, a declinação da competência efetuada pela decisão interlocutória de ID. 173766925 não merece prosperar, haja vista que a demanda em tela não versa sobre Saúde Pública.
Diante da competência prevista no art. 70, II, da Lei de Organização Judiciária e da previsão contida no Ato Conjunto n. 26, de 10/11/2020, determino a devolução dos presentes autos para a 7ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, pois a competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, conforme art. 43 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0560445-16.2017.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Severiano Brito Da Rocha
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Advogado: Ubiratan Nascimento Andrade Filho (OAB:BA44546)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) n. 0560445-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SEVERIANO BRITO DA ROCHA
Advogado(s) do reclamante: RIZA MATOS DOS SANTOS, UBIRATAN NASCIMENTO ANDRADE FILHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Severiano Brito da Rocha, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária em face do Estado da Bahia e outros, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Adoto como relatório o que consta de decisão interlocutória de Id. 229522102.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação alegando que a intervenção do judiciário, no intuito de resolver uma demanda individual, prejudica a gestão da saúde pública de forma macro e impacta nos recursos da saúde, violando a separação dos poderes. Desse modo, pugnou pela improcedência do pedido.
Oportunizada a réplica, a parte autora se manteve inerte.
Esse é o relatório.
Passo a decidir.
Quando a questão de mérito, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, cabível o julgamento antecipado. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder.
Já quanto ao mérito, o cerne da questão repousa na obrigatoriedade ou não do Estado fornecer medicamento específico e necessário à extensão do tratamento da parte autora.
Nesse diapasão, vale ressaltar a Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, dispondo ainda, em seu art. 196, que a saúde é “direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. A garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, inclui o fornecimento gratuito medicamentos, cirurgias, procedimentos, enfim de todos os meios necessários à preservação da saúde de quem não tiver condições de custeá-los. Encontra-se atrelado à inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º), e como tal direito é dito pela Constituição como fundamental. São de aplicação imediata e eficácia plena, não se submetendo a outra lei ou norma para ser respeitado.
Assim sendo, os argumentos de escassez de recursos, de distorções na estrutura organizacional estatal e de impossibilidade de efetivação de um planejamento global, a despeito de relevantes para outros fins, não o são, e não têm pertinência para confrontar o direito e garantia individual constitucional do Autor. Não há que falar em ingerência na gestão do sistema de saúde, até porque as prioridades do sistema, como a prática judicial diuturna tem revelado, não é aquela que melhor atende aos interesses do cidadão, da saúde e da vida.
A falta de políticas públicas e de adequado planejamento delas, muito mais confirma o direito da Autora, ao contrário de ser motivo relevante para se negar o direito do demandante.
Vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL A TRATAMENTO DE SAÚDE DA AUTORA. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. SENTENÇA PROCEDENTE, CONDENANDO O MUNICÍPIO A FORNECER O MEDICAMENTO. SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. O SUS, financiado com recursos do orçamento da seguridade social dos entes públicos, além da sociedade de forma direta ou indireta (arts. 195 e 198, § 1º, CF) deve fornecer aos seus usuários o direito a atendimento que possibilite o seu tratamento de forma adequada, independentemente dos problemas orçamentários que a Administração possa ter, sob pena de inobservância do direito à vida e dos princípios da isonomia e da igualdade de condições. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessário à cura de suas enfermidades. Sendo o Sistema Único de Saúde integrado pela União, Estados e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda (RESP 719716/SC, DJ 05/09/2005, Min Relator Castro Meira). (Classe: Apelação,Número do Processo: 0007721-30.2009.8.05.0274, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2016)(TJ-BA - APL: 00077213020098050274, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2016)

Afinal, entendeu o constituinte originário em erigir o princípio constante do art. 1º, III, da CF/88, como motriz e norteador de todo o nosso ordenamento jurídico.
Deveras lembrar que o já citado artigo 196, da Constituição Federal estabelece: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Complementando, o artigo 197, erige as ações e serviços de saúde ao status de relevância pública.
Além disso, o próprio princípio da universalidade da jurisdição ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, por alguns chamado simplesmente de direito de ação, contido no inciso XXXV do art. 5º, do Estatuto Fundamental, princípio, aliás, já de há muito

consagrado no sistema jurídico brasileiro, impõe que o Judiciário, para cumprir na plenitude o seu poder-dever, deva examinar amplamente os atos da Administração. Ademais, no caso presente, não se trata apenas de ilegalidade, mas, como se viu, de algo muito mais grave, qual seja o descumprimento da própria Constituição Federal.
Já em relação a necessidade do medicamento, esta vem a ser demonstrada com as informações do médico especialista que atende o autor, restando, com suas informações técnicas, evidenciado o perigo da improcedência. Sendo assim, a partir da análise dos documentos acostados, facilmente se constata a necessidade do fornecimento do medicamento específico e necessário ao tratamento, pois o relatório médico é claro neste sentido.
Ex positis, rejeito as preliminares aventadas arguidas pelo réu e julgo procedente o pedido, ao passo que extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, confirmando a liminar.
Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R$3.000,00 (três mil reais).
Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, remeta-se para reexame necessário, conforme disposição contida no art. 496, I, do CPC/15 e na Súmula n. 490 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 25 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8060838-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juivan De Alcantara Souza
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060838-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JUIVAN DE ALCANTARA SOUZA
Advogado(s) do reclamante: LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

JUIVAN DE ALCANTARA SOUZA ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que tem diagnóstico de Diabetes Mellitus Tipo 1 (Código Internacional de Doenças versão 10 – CID10: E10), motivo pelo qual necessita de tratamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu o custeio e disponibilização, sem qualquer restrição do tratamento de uso diário ininterrupto, descrito no relatório médico anexo, bem como todos os materiais e insumos necessários ao aperfeiçoamento do tratamento do Autor . Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 443764695).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8000840-82.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: H. E. S. B.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Representante: A. C. S. B.
Interessado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000840-82.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: H. E. S. B.
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

H. E. S. B, representada por sua genitora ADRIANA CONCEIÇÃO SILVA BONFIM, ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial. Alega a parte autora que foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu BISALIV POWER FULL SPECTRUM 1:100 - CBD 20MG/ML, THC <0,3% - FRASCO 30 ML E BISALIV POWER RESCUE – CBD 10MG/ML - FRASCO 10ML. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 418521700, 418521701).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 23 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0102064-13.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Sa Barreto De Freitas Santana
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401)
Requerente: Gil Fernando De Freitas Santana
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0102064-13.1999.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: EUNICE SA BARRETO DE FREITAS SANTANA, GIL FERNANDO DE FREITAS SANTANA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO JOSE BULCAO DE QUEIROZ CUNHA, ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 4 de junho de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8125039-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Solange Maria Pereira Santos
Advogado: Marcus Gomes Pinheiro (OAB:BA27166)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125039-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SOLANGE MARIA PEREIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MARCUS GOMES PINHEIRO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.
A Resolução n. 238, de 06/09/2016, editada pelo Conselho Nacional de Justiça determinou expressamente a especialização de uma das Varas da Fazenda Pública em Saúde Pública. Segundo o art. 3º da Resolução n. 238, de 06/09/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “Art. 3° Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição.” (grifei)
Portanto, em consonância com a disposição supra, a Resolução n. 04, de 22/06/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari, estabelecendo em Saúde Pública a competência jurisdicional para tais varas, ipis litteris:
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
Por seu turno, o art. 3º da Resolução n. 04, de 22/07/2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, preceitua o seguinte: “Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução”.
Assim, tendo como base os fundamentos acima delineados e o que preleciona o ordenamento jurídico, a declinação da competência efetuada pela decisão interlocutória de ID. 156808536 não merece prosperar, haja vista que a demanda em tela não versa sobre Saúde Pública.
Diante da competência prevista no art. 70, II, da Lei de Organização Judiciária e da previsão contida no Ato Conjunto n. 26, de 10/11/2020, determino a devolução dos presentes autos para a 7ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, pois a competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, conforme art. 43 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8125039-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Solange Maria Pereira Santos
Advogado: Marcus Gomes Pinheiro (OAB:BA27166)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125039-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SOLANGE MARIA PEREIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MARCUS GOMES PINHEIRO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.
A Resolução n. 238, de 06/09/2016, editada pelo Conselho Nacional de Justiça determinou expressamente a especialização de uma das Varas da Fazenda Pública em Saúde Pública. Segundo o art. 3º da Resolução n. 238, de 06/09/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): "Art. 3° Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição." (grifei)
Portanto, em consonância com a disposição supra, a Resolução n. 04, de 22/06/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari, estabelecendo em Saúde Pública a competência jurisdicional para tais varas, ipis litteris:
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
Por seu turno, o art. 3º da Resolução n. 04, de 22/07/2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, preceitua o seguinte: "Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução".
Assim, tendo como base os fundamentos acima delineados e o que preleciona o ordenamento jurídico, a declinação da competência efetuada pela decisão interlocutória de ID. 156808536 não merece prosperar, haja vista que a demanda em tela não versa sobre Saúde Pública.
Diante da competência prevista no art. 70, II, da Lei de Organização Judiciária e da previsão contida no Ato Conjunto n. 26, de 10/11/2020, determino a devolução dos presentes autos para a 7ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, pois a competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, conforme art. 43 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8068204-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Gabriella Barbara Oliveira Pereira (OAB:BA36668)
Reu: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8068204-05.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s) do reclamante: GABRIELLA BARBARA OLIVEIRA PEREIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Em segredo de justiça ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se foi diagnosticado com Adenocarcinoma Gleason 8, motivo pelo qual necessita de tratamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o Home care.
Em sede liminar, requereu home care de enfermagem 24h. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 446144265).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 24 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0102064-13.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Sa Barreto De Freitas Santana
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401)
Requerente: Gil Fernando De Freitas Santana
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0102064-13.1999.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: EUNICE SA BARRETO DE FREITAS SANTANA, GIL FERNANDO DE FREITAS SANTANA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO JOSE BULCAO DE QUEIROZ CUNHA, ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 4 de junho de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8049950-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Maria Da Silva Santos Silva
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049950-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS SILVA
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

MARIA DA SILVA SANTOS SILVA ajuizou a presente ação, sob classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se foi diagnosticada com Fibromialgia (CID10: M79.7), motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu BISALIV POWER FULL 1:100 - CBD 20mg/ml, THC <0,3% - FRASCO 30ML Total de Fracos para 2 anos: 60 unidades e 2. BISALIV POWER FULL 1:1 - CBD 10mg/ml, THC: 10mg/ml - FRASCO 30ML Total de Fracos para 2 anos: 72 unidades. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 440281503).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 24 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8137244-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubelinda De Brito Correa
Advogado: Oberta Minea Da Silva (OAB:BA24238)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137244-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RUBELINDA DE BRITO CORREA
Advogado(s) do reclamante: OBERTA MINEA DA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Rubelinda de Brito Correa, devidamente qualificada, ajuizou ação sob classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A Resolução n. 238, de 06/09/2016, editada pelo Conselho Nacional de Justiça determinou expressamente a especialização de uma das Varas da Fazenda Pública em Saúde Pública. Segundo o art. 3º da Resolução n. 238, de 06/09/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “Art. 3° Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição”.
Portanto, em consonância com a disposição supra, a Resolução n. 04, de 22/06/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salva-

dor, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari, estabelecendo em Saúde Pública a competência jurisdicional para tais varas, ipis litteris:
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
Por seu turno, o art. 3º da Resolução n. 04, de 22/07/2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, preceitua o seguinte: "Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução".
Assim, tendo como base os fundamentos acima delineados e o que preleciona o ordenamento jurídico, a declinação da competência efetuada pela decisão interlocutória de ID 84767774 não merece prosperar, haja vista que a demanda em tela não versa sobre Saúde Pública.
Diante da competência prevista no art. 70, II, da Lei de Organização Judiciária e da previsão contida no Ato Conjunto n. 26, de 10/11/2020, determino a devolução dos presentes autos para a 5 ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, pois a competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, conforme art. 43 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 24 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0035330-60.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Georgina Teixeira Nakamura
Advogado: Luciana Rabello Fermiano (OAB:BA21660)
Advogado: Leane Merise Lessa Costa Moreira (OAB:BA22384)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0035330-60.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GEORGINA TEIXEIRA NAKAMURA
Advogado(s) do reclamante: LUCIANA RABELLO FERMIANO, LEANE MERISE LESSA COSTA MOREIRA
RÉU: CAP FERRAT EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo Estado da Bahia em face da quantia requerida à cobrança pela parte exequente, nos autos do processo em epígrafe, sob o fundamento, em síntese, de que existe excesso de execução pela aplicação indevida dos índices de correção monetária e taxas de juros usados pelo exequente em seus cálculos, bem como pela base de cálculo aplicada. Ao final, indica o valor bruto correto em sua totalidade, conforme ID 224141477.
A exequente foi intimada e apresentou suas razões sob ID Num. 362134995 aduzindo que "concorda com o valor apontado no montante de R$ 11.855,62 (onze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)".
Decido.
Diante da manifesta concordância do exequente com os valores que lhes fora apresentado como devido pelo Ente Público, vê-se que, implicitamente, confessa erro em seus cálculos, e, diga-se, reconhece expressamente a procedência do pedido do réu para extrair da quantia executada o excesso encontrado.
Assim, o exequente dera ensejo a interposição da presente Impugnação à Execução pelo Estado/Executado, pelo que deve ser aplicado o Princípio da Causalidade, devendo o mesmo arcar com a sua sucumbência.
Outrossim, a assistência judiciária não isenta o exequente do dever de pagar honorários de sucumbência, conforme norma insculpida no art. 98, §3º do CPC. Frise-se, ainda, que tal benefício está condicionado à não possibilidade pela parte de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.
Pelo exposto, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo, por sentença, o reconhecimento pelo exequente da procedência do pedido veiculado na presente objeção, para confirmar os cálculos trazidos pelo Ente Público, extinguindo esta

impugnação à execução com resolução do mérito, com espeque no art. 487, III, a do CPC, devendo a execução prosseguir em favor do exequente na quantia bruta expressa sob ID Num. 224141477.
Os honorários advocatícios sucumbenciais referentes a fase de execução deverão ser suportados pelo exequente no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor controverso nesta execução. Ademais, deverão ser computados na forma disciplinada no art. 85, §§3º, I e 5º do CPC, vedada a compensação, §14º do mesmo artigo. Ressalta-se que os honorários se encontram com exigibilidade suspensa, ex vi no art. 98, caput e §3º do CPC/15 e na Lei 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 24 de julho de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8137244-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubelinda De Brito Correa
Advogado: Oberta Minea Da Silva (OAB:BA24238)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137244-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RUBELINDA DE BRITO CORREA
Advogado(s) do reclamante: OBERTA MINEA DA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Rubelinda de Brito Correa, devidamente qualificada, ajuizou ação sob classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A Resolução n. 238, de 06/09/2016, editada pelo Conselho Nacional de Justiça determinou expressamente a especialização de uma das Varas da Fazenda Pública em Saúde Pública. Segundo o art. 3º da Resolução n. 238, de 06/09/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “Art. 3° Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição”.
Portanto, em consonância com a disposição supra, a Resolução n. 04, de 22/06/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari, estabelecendo em Saúde Pública a competência jurisdicional para tais varas, ipis litteris:
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
Por seu turno, o art. 3º da Resolução n. 04, de 22/07/2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, preceitua o seguinte: “Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução”.
Assim, tendo como base os fundamentos acima delineados e o que preleciona o ordenamento jurídico, a declinação da competência efetuada pela decisão interlocutória de ID 84767774 não merece prosperar, haja vista que a demanda em tela não versa sobre Saúde Pública.
Diante da competência prevista no art. 70, II, da Lei de Organização Judiciária e da previsão contida no Ato Conjunto n. 26, de 10/11/2020, determino a devolução dos presentes autos para a 5 ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, pois a competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, conforme art. 43 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 24 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0519862-18.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Aloysio Moraes Portugal Junior
Advogado: Aloysio Moraes Portugal Junior (OAB:BA9888)
Impetrado: Suprev
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0519862-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: ALOYSIO MORAES PORTUGAL JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: ALOYSIO MORAES PORTUGAL JUNIOR
Impetrado: Suprev e outros

SENTENÇA

ALOYSIO MORAES PORTUGAL JUNIOR, devidamente qualificado (a), impetrou MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL em face da ato coator praticado por Suprev e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas devidamente adimplidas (IDs. 222937161, 222937162).
Sem honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após decorrido e prazo de recurso voluntário e devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 13 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057431-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleidinalva Maria Silva Rodrigues
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8057431-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: CLEIDINALVA MARIA SILVA RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

CLEIDINALVA MARIA SILVA RODRIGUES, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a assistência gratuita concedida no ID. 72823902.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 14 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8057038-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thaise Meira Gomes
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057038-49.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: THAISE MEIRA GOMES
Advogado(s) do reclamante: LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO, ELAINE SOUZA DANTAS, JONAS FERRAZ MAIA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

THAISE MEIRA GOMES, devidamente qualificada, ajuizou ação sob classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A Resolução n. 238, de 06/09/2016, editada pelo Conselho Nacional de Justiça determinou expressamente a especialização de uma das Varas da Fazenda Pública em Saúde Pública. Segundo o art. 3º da Resolução n. 238, de 06/09/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “Art. 3° Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição.”
Portanto, em consonância com a disposição supra, a Resolução n. 04, de 22/06/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari, estabelecendo em Saúde Pública a competência jurisdicional para tais varas, ipis litteris:
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.

Por seu turno, o art. 3º da Resolução n. 04, de 22/07/2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, preceitua o seguinte: “Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução”.
Assim, tendo como base os fundamentos acima delineados e o que preleciona o ordenamento jurídico, a declinação da competência efetuada pela decisão interlocutória de ID 91518418 não merece prosperar, haja vista que a demanda em tela não versa sobre Saúde Pública.
Diante da competência prevista no art. 70, II, da Lei de Organização Judiciária e da previsão contida no Ato Conjunto n. 26, de 10/11/2020, determino a devolução dos presentes autos para a 5 ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, pois a competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, conforme art. 43 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 24 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063574-42.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Aquino De Lima
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8063574-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROBSON AQUINO DE LIMA
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

ROBSON AQUINO DE LIMA, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a Decisão Interlocutória de ID. 72823902.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 14 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8057038-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thaise Meira Gomes

Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057038-49.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: THAISE MEIRA GOMES
Advogado(s) do reclamante: LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO, ELAINE SOUZA DANTAS, JONAS FERRAZ MAIA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

THAISE MEIRA GOMES, devidamente qualificada, ajuizou ação sob classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A Resolução n. 238, de 06/09/2016, editada pelo Conselho Nacional de Justiça determinou expressamente a especialização de uma das Varas da Fazenda Pública em Saúde Pública. Segundo o art. 3º da Resolução n. 238, de 06/09/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): "Art. 3° Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição."
Portanto, em consonância com a disposição supra, a Resolução n. 04, de 22/06/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari, estabelecendo em Saúde Pública a competência jurisdicional para tais varas, ipis litteris:
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
Por seu turno, o art. 3º da Resolução n. 04, de 22/07/2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, preceitua o seguinte: "Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução".
Assim, tendo como base os fundamentos acima delineados e o que preleciona o ordenamento jurídico, a declinação da competência efetuada pela decisão interlocutória de ID 91518418 não merece prosperar, haja vista que a demanda em tela não versa sobre Saúde Pública.
Diante da competência prevista no art. 70, II, da Lei de Organização Judiciária e da previsão contida no Ato Conjunto n. 26, de 10/11/2020, determino a devolução dos presentes autos para a 5 ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, pois a competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, conforme art. 43 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 24 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8068604-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Livia Silva Souza
Advogado: Fernando Vinicius Perama Costa (OAB:SP303966)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068604-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LIVIA SILVA SOUZA
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).
Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.
Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8177977-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Borges Ribeiro
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177977-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MAURICIO BORGES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamante: TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

MAURICIO BORGES RIBEIRO, devidamente qualificado, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra o ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Preceitua o art. 77, § 1º, do CPC/15 que “o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça”.
Compulsando os autos, verifica-se, sob ID 436838786, que houve deferimento da liminar em benefício da parte autora, ocasião na qual foi cominada multa diária.
Entretanto, em petição sob ID 442862986, do caderno processual, a parte autora denuncia que até a presenta data não houve o cumprimento do decisum.
Intime-se o Ente Público réu, por intermédio de seu representante legal, para o cumprimento da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa diária que ora majoro R$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em benefício da parte autora.
Advirta-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, § 6º, do CPC/15.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 24 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8067422-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Oliveira De Almeida
Advogado: Ana Elisa Silva Dos Reis (OAB:BA38246)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067422-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: ANA ELISA SILVA DOS REIS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que foi diagnosticado com 3 (três) unidades dentárias inclusas e impactadas (CID: K01.0 e K.01.1), Disfagia com dificuldade na deglutição comprometendo a alimentação por via oral (CID: R13), motivo pelo qual necessita de cirurgia. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o procedimento cirúrgico.
Em sede liminar, requereu realização da cirurgia bucomaxilofacial, conforme as determinações do relatório emitido pelo profissional assistente indicado pelo Autor. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 445928604).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 24 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0049144-18.2006.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Fontes Magalhaes
Requerente: Wilmar Monteiro A. Teixeira
Requerente: Celso Ferreira Dos Santos
Requerente: Aurino Dias Dos Santos
Requerente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) n. 0049144-18.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: Danilo Fontes Magalhaes e outros (3)

SENTENÇA

ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificada, ajuizou ação PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA contra Danilo Fontes Magalhaes e outros (3), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.
Ex positis, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, conforme previsão expressa no art.10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 8 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064663-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonete Fernandes Correia
Advogado: Arthur Andrade Francisco (OAB:MS16303)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Advogado: Eloisio Mendes De Araujo (OAB:MS8978)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8064663-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IVONETE FERNANDES CORREIA
Advogado(s) do reclamante: ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, ELOISIO MENDES DE ARAUJO, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

IVONETE FERNANDES CORREIA, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista que a presente ação encontra-se em fase incipiente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 25 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8147875-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. S. D. P.
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Autor: Lilian Jesus Dos Santos
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8147875-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: E. S. D. P. e outros
Advogado(s) do reclamante: CAMILA GARCIA CONCEICAO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

ENZO SANTOS DE PAULA representado por seus Patronos, devidamente qualificado, ajuizou ação sob classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A Resolução n. 238, de 06/09/2016, editada pelo Conselho Nacional de Justiça determinou expressamente a especialização de uma das Varas da Fazenda Pública em Saúde Pública. Segundo o art. 3º da Resolução n. 238, de 06/09/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):“Art. 3° Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição.”(grifei)
Portanto, em consonância com a disposição supra, a Resolução n. 04, de 22/06/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari, estabelecendo em Saúde Pública a competência jurisdicional para tais varas, ipis litteris:
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
Por seu turno, o art. 3º da Resolução n. 04, de 22/07/2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, preceitua o seguinte:“Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução”.
Assim, tendo como base os fundamentos acima delineados e o que preleciona o ordenamento jurídico, a declinação da competência efetuada pela decisão interlocutória de ID. 178650376 não merece prosperar, haja vista que a demanda em tela não versa sobre Saúde Pública.
Diante da competência prevista no art. 70, II, da Lei de Organização Judiciária e da previsão contida no Ato Conjunto n. 26, de 10/11/2020, determino a devolução dos presentes autos para a 5ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, pois a competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, conforme art. 43 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 29 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8147875-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. S. D. P.
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Autor: Lilian Jesus Dos Santos
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8147875-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: E. S. D. P. e outros
Advogado(s) do reclamante: CAMILA GARCIA CONCEICAO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

ENZO SANTOS DE PAULA representado por seus Patronos, devidamente qualificado, ajuizou ação sob classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A Resolução n. 238, de 06/09/2016, editada pelo Conselho Nacional de Justiça determinou expressamente a especialização de uma das Varas da Fazenda Pública em Saúde Pública. Segundo o art. 3º da Resolução n. 238, de 06/09/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):"Art. 3° Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição."(grifei)
Portanto, em consonância com a disposição supra, a Resolução n. 04, de 22/06/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari, estabelecendo em Saúde Pública a competência jurisdicional para tais varas, ipis litteris:
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
Por seu turno, o art. 3º da Resolução n. 04, de 22/07/2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, preceitua o seguinte:"Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução".
Assim, tendo como base os fundamentos acima delineados e o que preleciona o ordenamento jurídico, a declinação da competência efetuada pela decisão interlocutória de ID. 178650376 não merece prosperar, haja vista que a demanda em tela não versa sobre Saúde Pública.
Diante da competência prevista no art. 70, II, da Lei de Organização Judiciária e da previsão contida no Ato Conjunto n. 26, de 10/11/2020, determino a devolução dos presentes autos para a 5ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, pois a competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, conforme art. 43 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 29 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0559266-52.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lenilson Silva Costa
Advogado: Josemario Silva Costa (OAB:BA64245)
Advogado: Jair Marcelo (OAB:BA37293)
Advogado: Jeferson Pereira Dos Santos (OAB:BA41111)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Iara Alves De Paiva Lima (OAB:BA58737)
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0559266-52.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LENILSON SILVA COSTA
Advogado(s) do reclamante: JAIR MARCELO, JEFERSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSEMARIO SILVA COSTA

RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamado: IARA ALVES DE PAIVA LIMA, JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 15 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0519799-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iuri Faneli Moreira Aguiar
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0519799-90.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IURI FANELI MOREIRA AGUIAR
Advogado(s) do reclamante: ADHEMAR SANTOS XAVIER
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

IURI FANELI MOREIRA AGUIAR, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a gratuidade que ora se defere.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 25 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0130964-88.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Da Silva Conceicao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Terceiro Interessado: Fabiano Samartin Fernandes
Terceiro Interessado: Victor Hugo Jesus De Souza
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0130964-88.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Antonio Carlos da Silva Conceicao
Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES, TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO, NICOLE MOREIRA SAMARTIN
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte Executada a colacionar corretamente a planilha de cálculos, tendo em vista as páginas cortadas, que impedem a visualização da informação completa.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075842-31.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Dos Santos Chagas
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8075842-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS CHAGAS
Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

LUCIANO DOS SANTOS CHAGAS, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista que a presente ação encontra-se em fase incipiente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 25 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084412-40.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gleide Mendes Seabra
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Impetrado: Companhia Baiana De Pesquisa Mineral-cbpm
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Advogado: Joao Goncalves Franco Filho (OAB:BA11475)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8084412-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GLEIDE MENDES SEABRA
Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS, MAIANA DA SILVA SANTANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO JOSE GROBA CASAL, JOAO GONCALVES FRANCO FILHO

DECISÃO

GLEIDE MENDES SEABRA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Compulsando os autos é possível aferir que o processo em epígrafe fora, originariamente, impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ocorre que a Desa. Relatora Marcia Borges Faria decidiu pela ilegitimidade passiva do Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado da Bahia e proclamou a incompetência absoluta da Seção Cível de Direito Público, com a consequente remessa dos autos.
Por conseguinte, uma vez determinada a ilegitimidade passiva do Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado da Bahia, não subsiste o fundamento jurídico para a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ex positis, torno sem efeitos a decisão de Id. 46215998.
Encaminhem-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público do Estado da Bahia, para que este oferte opinativo definitivo, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei n. 12.016/09.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 24 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083271-49.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eurildete Fernandes De Souza
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8083271-49.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EURILDETE FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

EURILDETE FERNANDES DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.
Ex positis, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a Decisão Interlocutória de ID. 71044568.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 25 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141056-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Emanuel Gomes Sousa
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8141056-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS EMANUEL GOMES SOUSA
Advogado(s) do reclamante: MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO
RÉU: O ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

CARLOS EMANUEL GOMES SOUSA, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra O ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Compulsando os autos, verifico que não há indícios de ser o requerente pessoa pobre no sentido legal do termo.
Em atendimento ao preceito contido no art. 99, §2º do CPC/15, houve oportunização para prova da impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo, com as custas e despesas do processo. Contudo, a petição e os documentos juntados sob ID Num. 364481744 não têm o condão de comprovar a sua alegada necessidade.
Portanto, a parte autora não comprovou não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, bem pelo contrário, uma vez que contratou advogado para patrocinar a causa, sem que tenha havido por parte deste qualquer renúncia dos honorários advocatícios. Neste momento processo, este Magistrado concede desconto de 60% (sessenta) por cento, ainda dividido em 03 (três) vezes sem juros, no tocante às custas da distribuição da presente ação, com fulcro no Ato Conjunto n. 16/2020, do Egrégio TJBA. Ressalta-se que as despesas processuais dos atos de citação e intimação devem ser arcadas integralmente.
Dessa forma, indefiro a justiça gratuita, devendo a parte autora fazer o devido recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ex vi do art. 290 do CPC/15.

Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8139094-08.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josivaldo Dos Reis Pedreira
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) n. 8139094-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSIVALDO DOS REIS PEDREIRA
Advogado(s) do reclamante: DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
JOSIVALDO DOS REIS PEDREIRA, devidamente qualificado, ajuizou ação CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA contra ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Acerca da insurgência do Executado no que conserne ao arbitramento da multa, ora sob execução, esta tev sua fixação e parametros delimitadores nos autos principais, sob nº. 8060817-12.2019.8.05.0001, não tendo sido objeto de oposição capaz de promover sua modificação, seja por pedido de reconsideração ou mesmo por interposição de Agravo de Instrumento, razão porque indevida a sua discussão neste momento processual.
Contudo, acerca do proseguimento da regular macha processual, compulsando os autos, verifica-se que o processo principal tombado sob nº. 8060817-12.2019.8.05.0001, ainda encontra-se pendente de trânsito em julgado, o que, em tese, pode vir a sofrer modificação no deciusm proferido, hipótese, que, por precaução deste juízo, impede o prosseguimento do presente feito, muito embora o STJ tenha decidido pelo regular prosseguimento no Tema 98, o Exequente não ofertou garantidor, para suprir eventual reversão do julgado, quando o CPC/2015 condiciona o levantamento de valores ao trânsito em julgado (art. 573, § 3º), o que não ocorreu ainda.
Neste sentido, segue jurisprudência:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. As astreintes têm previsão nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e deste Regional é no sentido de prestigiar essa previsão legal, admitindo a imposição da multa inclusive contra a Fazenda Pública. 2. A multa pelo descumprimento da obrigação pode ser exigida por meio de cumprimento provisório, com depósito do respectivo valor em juízo, ficando reservado para depois do trânsito em julgado tão somente o levantamento dos valores. 3. Apelação provida. (TRF-4 - AC: 50014666120214047209 SC, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 04/05/2022, QUARTA TURMA).

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito, até que seja certificado o trânsito em julgado da Sentença proferida no ID. 8060817-12.2019.8.05.0001, oportunidade que seguirá os autos sua regular marcha processual.
Intimações necessárias. Cumpra-se.

Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060430-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norman Correia Nascimento
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)

Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060430-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NORMAN CORREIA NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

NORMAN CORREIA NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.
Ex positis, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061890-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia De Jesus Dos Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061890-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

MARIA LUCIA DE JESUS DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.
Ex positis, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060355-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexinaldo Andrade Ferreira
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060355-21.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXINALDO ANDRADE FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

ALEXINALDO ANDRADE FERREIRA, devidamente qualificado, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.
Ex positis, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8180731-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. B. S.
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Representante: Amos Barbosa Da Cruz Da Silva
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180731-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: A. B. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA LANDIM DE SANTANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A. B. S. e outros, devidamente qualificados, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Preceitua o art. 77, § 1º, do CPC/15 que "o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça".
Compulsando os autos, verifica-se, sob ID 437985731, que houve deferimento da liminar em benefício da parte autora, ocasião na qual foi cominada multa diária.
Entretanto, em petição sob ID 445746731, do caderno processual, a parte autora denuncia que até a presenta data não houve o cumprimento do decisum.
Intime-se o Ente Público réu, por intermédio de seu representante legal, para o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que ora arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em benefício da parte autora.
Advirta-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, § 6º, do CPC/15.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0554085-36.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Izidorio Bispo Lima
Advogado: Gilson Silva Ferreira Junior (OAB:BA32499)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0554085-36.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA IZIDORIO BISPO LIMA
Advogado(s) do reclamante: GILSON SILVA FERREIRA JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

MARIA IZIDORIO BISPO LIMA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089066-70.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Conceicao Amorim De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Maria Conceicao Amorim De Oliveira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8089066-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CONCEICAO AMORIM DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIA CONCEICAO AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: IVA MAGALI DA SILVA NETO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Maria Conceição Amorim de Oliveira, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação ordinária em face do Estado da Bahia, sob os fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Em síntese, alega o autor ter participado do concurso público para provimento do cargo de Professor de Educação Infantil - 20h, cujo edital foi 02/2019. Desta maneira, alega que logrou êxito na primeira etapa do certame, posto que acertou 36 questões, enquanto que o edital estabelecia o limiar de 35 acertos para ser aprovado na prova objetiva, porém não alcançou a nota suficiente para prosseguir no certame, o que reputa ilegal. Juntou documentos.
Citado, o Município de Salvador alegou, no mérito, que o autor foi desclassificado do certame, pois não alcançou a cláusula de barreira. Argumenta que a administração agiu em conformidade com o edital, não havendo, portanto, direito ao autor. Pugnou pela improcedência da ação.
Esse é o relatório.
Passo a decidir.
Quanto ao processo, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, cabível o julgamento antecipado. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder.
No que se refere ao mérito, a questão versa sobre a legalidade da desclassificação da parte autora.
In casu, partindo-se do cotejo das alegações e documentações apresentadas, é possível aferir que o candidato alcançou o liminar de habilitação da primeira fase do certame em comento, posto que acertou 36 questões, perfazendo mais de 35 questões.
Porém, a norma editalícia estabeleceu cláusula de barreira em seu item 9.2, onde preleciona que somente seriam avaliadas as provas discursivas daqueles candidatos habilitados e melhores classificados, até o limite de 15 vezes o número de vagas para qual se inscreveu o respectivo candidato.

9.2 Serão corrigidas as provas discursivas apenas dos candidatos que forem aprovados na Prova Escrita Objetiva, de acordo com o subitem 8.15, e classificados em até 15 (quinze) vezes o número de vagas imediatas dentro do prazo de vigência do concurso público, para cada categoria (ampla concorrência, PcD e negros), obedecidos os critérios de desempate

Dessa maneira, tendo em vista que o autor figurou na 1.041° posição da ampla concorrência, e o respectivo cargo tinha previsão de 36 vagas, logo o candidato precisaria alcançar até a classificação 540° para permanecer no certame. Por conseguinte, conclui-se que a Administração desclassificou o candidato nos exatos termos do edital, visto que a candidata classificou-se muito aquém da cláusula de barreira.
Nesse diapasão, destaco que o Edital faz lei entre as partes, de modo que vincula tanto a Administração Pública, quanto o candidato do certame, ora Demandante. Desse modo, o respeito ao edital é o que garante validade ao concurso público e promove a segurança jurídica, tão cara ao Estado de Direito.
Assim, ao realizar o cotejo das alegações apresentadas junto aos autos do processo é possível aferir que não houve ilegalidade ou abuso de poder por parte do Estado ao excluir a autor do certame, posto que sua ação se deu dentro das balizas da legalidade estabelecidas em edital, haja vista que o candidato não alcançou classificação para permanecer no concurso.
Ressalta-se que a Cláusula de Barreira em concurso público tem sua legalidade respaldada no ordenamento jurídico de forma pacífica, como podemos aferir no julgado do Superior Tribunal de Justiça, ipis literris:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO CONTINGENTE DE VAGAS OFERTADAS INICIALMENTE. FALTA DE CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA DE BARREIRA. RE 635.739/AL. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Havendo no edital do concurso público cláusula de barreira estipulando explicitamente a eliminação do candidato caso ultrapassada determinada classificação, não há invocar qualquer direito referente ao certame em razão da ocorrência de fato superveniente. 2. “Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional.” (RE 635.739/AL, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014). 3. No caso concreto, o suposto direito decorrente da ausência de posse e de nomeação de candidatos mais bem posicionados, isso a ensejar a reclassificação da impetrante, não

lhe confere o direito de pleitear providência semelhante visto que mantida a situação de eliminação do certame ante a incidência da cláusula de barreira. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS: 55292 TO 2017/0233956-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018).

Nesse mesmo sentido vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como pode-se aferir, in litteris:
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB Nº 01/2017. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA E DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. REJEITADAS. MÉRITO. CANDIDATO ELIMINADO APÓS A CORREÇÃO DA REDAÇÃO, POR TER SE CLASSIFICADO ACIMA DO NÚMERO DE VAGAS E NÃO COMPOR O CADASTRO RESERVA. CLÁUSULA DE BARREIRA. LEGALIDADE. 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS. PREVISÃO EDITALÍCIA PARA O CANDIDATO COTISTA COMPOR CONCOMITANTEMENTE LISTA DE VAGAS DESTINADAS À AMPLA CONCORRÊNCIA E AS RESERVADAS ÀS COTAS RACIAIS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 49 DA LEI ESTADUAL Nº 13.182/14 E COM O DECRETO ESTADUAL Nº 15.353/14. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. IMPUGNAÇÃO A UMA DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INICIAL E DO GABARITO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE PREVISTA NO EDITAL. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA PELA IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS EM CONCURSO PÚBLICO, SALVO EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. ARBITRARIEDADE NÃO CONSTATADA. DIREITO LIQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. (TJBA, Mandado de Segurança nº 80013377720178050000, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data da Publicação: 06/10/2018).
AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. CLAÚSULA DE BARREIRA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. A impetrante não conseguiu provar, de plano, o direito sustentado, porquanto deixou de cumprir os requisitos do Edital de Convocação SAEB/1/2017, quanto a classificação dentro do limite previsto no edital para a correção da prova discursiva. O Supremo Tribunal Federal já afirmou no RE 635.739-RG acerca da constitucionalidade da “cláusula de barreira” prevista nos editais de concurso público, possibilitando que apenas candidatos melhores classificados permaneçam no certame. Portanto, inexiste razão à retratação do quanto decidido, tendo em vista que, no caso dos autos, não há dúvida de que a decisão combatida encontra-se respaldada na legislação pátria e seus julgados. (TJBA, AGR n 0021630-10.2017.8.05.0000/50001, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, Data de Publicação: 27/04/2018)
Portanto, diante dos fatos apresentados e dos julgados acima, entendo que a irresignação não merece prosperar, pois a parte autora não conseguiu demonstrar vícios por parte da Administração de modo a ensejar direito ao prosseguimento no certame.
Ex positis, julgo improcedente o pedido, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC/15.
Preenchido os requisitos do art. 98 do CPC, defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). No entanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça, tal condenação permanece suspensa, conforme o que dispõe o art. 98, §3º do CPC.
Arquive-se, decorrido in albis o prazo de recurso voluntário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064525-36.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilia Franca Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8064525-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARILIA FRANCA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

MARILIA FRANCA SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.
Ex positis, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Preenchido os requisitos do art. 98 do CPC, defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 1 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038550-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodcleia Ferreira Pires
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038550-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RODCLEIA FERREIRA PIRES
Advogado(s) do reclamante: MURILO DOS SANTOS SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
RODCLEIA FERREIRA PIRES ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometida de Cardiomiopatia Hipertrófica em sua forma obstrutiva (CID 10:142.1), motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Requer a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, no sentido de determinar ao Ente Público o fornecimento do fármaco Camzyos 5mg (mavacanteno), na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 436945018, 436945021), para o tratamento da patologia, sob pena de cominação de astreintes. Juntou documentos que entende pertinentes para comprovar suas alegações.
É o breve relatório.
Decido.
A concessão da tutela de urgência pressupõe a ocorrência de dois requisitos: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ex vi art. 300, do CPC/15. Ainda, conforme jurisprudência e legislação em vigor, depois de observados os pressupostos processuais e condições da ação, a verificação da fumus boni iuris, que tem assento no princípio da razoabilidade ou plausibilidade do direito, deve se aliar à análise do periculum in mora.
Destaco neste sentido o entendimento de Hely Lopes Meirelles: “a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito, que não pode ser negada, se presentes os pressupostos, e não pode ser concedida, se ausentes.” Isso quer dizer que a liminar é imperativa apenas se os fundamentos forem relevantes e se a situação exigir uma solução imediata, porque se concedida depois poderá se perder no tempo.
Analisando o acervo probatório constante dos autos, em cognição sumária, percebe-se que a irresignação merece prosperar já que presentes os requisitos acima expostos.
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, dispondo ainda, em seu art. 196, que a saúde é “direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Assim, a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação

comum da União, dos Estados e dos Municípios, inclui o fornecimento gratuito medicamentos, cirurgias, procedimentos, enfim de todos os meios necessários à preservação da saúde de quem não tiver condições de custeá-los.
Entendimento similar tem sido adotado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme as ementas dos julgados adiante transcritas, litteris:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568/STJ. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDICAÇÃO NÃO INCORPORADA AO SUS. REVISÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequado para tratamento de saúde. III - A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que é possível o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando verificada a necessidade do tratamento prescrito. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1629196 CE 2016/0256874-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 21/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017). (grifo aditado)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REJEITADA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO PARA NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA. DEVER CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. MATÉRIA SE ENCONTRA CLARAMENTE DELINEADA NA CARTA MAGNA. DIREITO DE ESCOLHA CABE AO DEMANDANTE. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. A vedação à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97) não é aplicável quando a cognição exauriente antes da concessão da tutela põe em perigo a vida ou a integridade física da parte demandante e, consequentemente, coloca em risco a própria efetividade da jurisdição. Há solidariedade entre os entes da Federação na prestação de tratamento de saúde (artigos 23, II, 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal), cabendo à parte o direito de escolher contra quem pretende propor a demanda. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal. A Lei Orgânica da Saúde prevê a “integralidade de assistência”, consistente, também, na disponibilização de serviços que maximizem o tratamento terapêutico, permitindo a rápida melhora no quadro de saúde dos usuários do sistema, observadas as circunstâncias no caso concreto. In casu, da análise das provas vê-se que o tratamento prescrito de radioterapiaIMTR (radioterapia de intensidade modulada de feixe), é o mais adequado para as condições, idade e quadro clínico do demandante/apelado, cabendo ao Estado da Bahia, por meio de sua Secretaria de Saúde, custear o respectivo tratamento. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO IMPROVIDO. (TJ-BA, AP 0017196-19.2010.8.05.0001, Data de Julgamento: 26/06/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012). (grifo aditado)
O Excelso Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre a temática, conforme a ementa do julgado transcrita à literalidade:
Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF, RE 756149 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013). (grifo aditado)
Analisadas as razões e documentos de ID. 436945018, 436945021 que instruem a petição inicial e, considerando, à primeira vista, a legislação supra, aplicável à espécie, afere-se a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Corresponde a probabilidade de existência desse mesmo direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado, bem conhecido como fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito).
Ademais, diante das particularidades do caso, houve colheita do parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência para cobertura do tratamento, o qual se manifestou favoravelmente à pretensão da parte autora.
Ressalte-se, por oportuno, inexistir óbice intransponível à concessão da presente liminar tendente a obrigar o poder público a cumprir obrigação de conduta, já que ordem nesse sentido não é capaz de causar grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública. Ademais, a opção por proteger o direito à saúde está em consonância com os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, decorrentes do devido processo legal substantivo.
Presentes, nesse momento processual, os requisitos legais, imperiosa a concessão do pleito liminar.
Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável consistente no agravamento do quadro clínico da parte autora, defiro o pedido de tutela de urgência, ex vi do art. 300 do CPC/15 para o fim de determinar que o Ente Público réu forneça do medicamento Camzyos 5mg (mavacanteno), conforme prescrição médica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento da presente decisão, com o uso de uma caixa mensal de uso contínuo, em favor do paciente, sob pena de multa pecuniária diária, que ora arbitro no importe de R$1.000,00 (mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais).
Cite-se e intime-se o Ente Público réu, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Diante da urgência que o caso requer, atendendo aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114345-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Luiz Batista Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Autor: Wellington Do Rosario Cerqueira
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Autor: Francisco Borges Da Costa Neto
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8114345-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO LUIZ BATISTA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

JOAO LUIZ BATISTA DOS SANTOS e outros (2), devidamente qualificados, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
É cediço que a petição inicial deve estar de acordo com os requisitos do art. 319 do CPC/15, além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do mesmo Diploma Processual.
Ao vislumbrar a ausência dos requisitos legais, cabe ao magistrado concitar a parte acionante a proceder à emenda da exordial no prazo assinalado pelo art. 321, caput, do CPC/15.
O mesmo preceptivo legal, em seu parágrafo único, dispõe que, se a autora não cumprir a diligência, deve o juiz indeferir a inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual. Isso porque a parte autora não diligenciou corretamente o feito.
Ao ser intimado para impulsionar o processo, colacionando aos autos os comprovantes de adimplemento das respectivas custas processuais, sob pena de extinção, conforme despacho anterior, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Ex positis, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Considerando o disposto no art. 290 do CPC/15, determino que seja cancelada a distribuição sem cobrança de custas processuais.
Não havendo apelação, intime-se a ré do conteúdo desta decisão, a teor do §3º do art. 331 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 29 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8046777-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: P. M. R. R.
Advogado: Eduardo Antonio Borges De Souza (OAB:BA75055)
Advogado: Victor Antonio Santos Borges (OAB:BA22319)
Advogado: Ana Virginia Santos Borges De Souza (OAB:BA22185)
Autor: Ana Maria Silva Ribeiro
Advogado: Eduardo Antonio Borges De Souza (OAB:BA75055)
Advogado: Victor Antonio Santos Borges (OAB:BA22319)
Advogado: Ana Virginia Santos Borges De Souza (OAB:BA22185)
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Ivana Rangel Ribeiro
Advogado: Eduardo Antonio Borges De Souza (OAB:BA75055)
Advogado: Victor Antonio Santos Borges (OAB:BA22319)
Advogado: Ana Virginia Santos Borges De Souza (OAB:BA22185)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046777-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: P. M. R. R. e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ANTONIO BORGES DE SOUZA, VICTOR ANTONIO SANTOS BORGES, ANA VIRGINIA SANTOS BORGES DE SOUZA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

P. M. R. R, representado por sua genitora IVANA RANGEL RIBEIRO, ambos devidamente qualificados nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência com indenização por danos morais em face do Estado da Bahia.
A exordial menciona, em síntese, que os autores são segurados do Planserv, sendo o primeiro dependente do segundo segurado. O primeiro beneficiário fora diagnosticado com transtorno geral do desenvolvimento, mais especificamente Transtorno do Espectro Autista, interferindo na sua linguagem, interação social e comportamento global, sendo indispensável e urgente o tratamento de saúde e acompanhamento multidisciplinar, sendo o de neurologia infantil, fonoaudiologia infantil, terapia ocupacional, psicoterapia pelo método ABA, entre outros, conforme se comprova por meio dos relatórios médicos e profissionais de saúde anexo.
Alega que o Planserv vem sistematicamente negando as coberturas aos tratamentos necessários para o pleno desenvolvimento do autor, interferindo gravemente em seu crescimento.
A inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação(ID.439329321).
Em parecer(ID.446504738), o Natjus concluiu que há pertinência técnica entre a solicitação de acompanhamento multidisciplinar e o caso apresentado.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a probabilidade do direito alegado e o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado se manifesta através da documentação apresentada pela parte autora, a qual junta, initio litis, relatórios médicos atestando a necessidade de o acionante se submeter ao tratamento prescrito pelos profissionais médicos que a acompanham, fundamental para garantia de sua saúde (ID's. 439329325, 439329326, 439329327).
O parecer do NATJUS foi favorável ao acolhimento da pretensão da parte autora ao dispor que "O acompanhamento com neuropediatra, fonoaudiólogo, psicólogo, nutricionista e terapeuta ocupacional consta no rol da ANS e na tabela Planserv. O paciente preenche os critérios para cobertura".
Quanto ao perigo de dano, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia nos relatórios médicos acostados aos autos que atestam a necessidade da realização do tratamento para se buscar o tratamento adequado à sua enfermidade, sob pena de ver-se o agravamento do quadro de saúde do autor.
Em sede de cognição sumária, verifica-se que a parte autora se encontra numa condição de saúde delicada, que de certo não se ajusta a inafastável demora no julgamento da lide.
Ademais, o Enunciado n. 92 da III Jornada de Direito da Saúde afirma que na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se manifestou com entendimento semelhante nos seguintes precedentes, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO FIRMADO A TREZE ANOS. MENOR COM PARALISIA CEREBRAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO THERASUIT. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVAS QUE DEMONSTREM A DESNECESSIDADE DO TRATAMENTO E O ALEGADO CUSTO ELEVADO. DEMORA NO TRATAMENTO QUE PODERÁ AGRAVAR O QUADRO DE SAÚDE E A QUALIDADE DE VIDA DO INFANTE - DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE FÍSICA E MENTAL. TUTELA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há prova nos autos que demonstre a desnecessidade do tratamento determinado pelo Juízo Singular ou quanto aos alegados custos excessivos do tratamento multidisciplinar que engloba além do tratamento THERASUIT, de Equoterapia, Hidroterapia e Fisioterapia Motora. 2. Relação que se submete aos ditames consumeristas, interpretando-se as disposições contratuais em favor do consumidor, nos termos do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Entende a jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal, que a restrição dos tratamentos e procedimentos indicados por profissionais especializados não coaduna com a finalidade dos planos, que é proporcionar a cobertura e atendimento mais adequado aos usuários, dos quais não se pode cobrar conhecimento médico para poder discernir sobre tais procedimentos, sendo legítima, por outro lado, a expectativa de que terão a contraprestação que se espera de um plano de saúde. 4. Procedimento prescrito por médico competente, objetivando salvaguardar o direito à saúde do paciente e a qualidade de vida de infante vítima de paralisia cerebral. 5. Agravo improvido. (TJ-BA – AI: 00087144120178050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MÉTODO THERASUIT. NECESSIDADE COMPROVADA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE TRATAMENTO. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. REGISTRO NA ANVISA. NÃO PROIBIÇÃO PELO CFM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Havendo cobertura contratual para os distúrbios neurológicos que afligem a paciente e prescrição médica do método Therasuit, não cabe ao plano negar a prestação do serviço. 2. O Rol de Procedimentos da ANS é exemplificativo. 3. O parecer CFM Nº 14/2018 não proíbe a utilização do traje Therasuit e similares, apenas recomendando ao médico que pondere seus benefícios e riscos. 4. O uso da roupa terapêutica em sessões de fisioterapia difere do fornecimento de órteses e próteses. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-BA – AI: 80213976620208050000, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2021).

Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu autorize e custeie o tratamento do menor na clínica e Instituto Navarro com acompanhamento de equipe profissional, contando com atendimento de psicologia com ênfase na terapia baseada na ciência ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicomotricidade e terapia alimentar com acompanhamento nutricional nos termos dos relatórios médicos que acompanham a exordial. Prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em caráter de urgência, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais).
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
Intime-se a parte autora através de seu patrono.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8051656-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. F. D. S. M.
Advogado: Karine Caetano Barros (OAB:MG177773)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051656-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUIS FILIPE DOS SANTOS MELCIA
Advogado(s) do reclamante: KARINE CAETANO BARROS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

LUÍS FELIPE DOS SANTOS MÉLCIA, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra em acompanhamento multidisciplinar, com consultas regulares com neurologista, psiquiatra, geneticista e cardiologista em razão de ser portador de Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID 10 F41.1) e de distúrbios do sono (CID 10 G47.0). Narra que seus sintomas passaram a se intensificar em 2020, com o contexto global de COVID-19.
Aduz que os sintomas que apresenta incluem ruminância constante, pensamentos intrusivos de perseguição e medo contínuo, bem como sintomas somáticos, que abrangem parestesias nas extremidades, tremores involuntários, dores musculares difusas, palpitações cardíacas, taquicardia e insônia.
Os autos foram enviados ao NATJUS para pronunciamento. O respectivo parecer foi colacionado (ID.443657199), concluindo que não há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do medicamento pleiteado em regime de urgência.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação não merece prosperar, pois o parecer médico do NATJUS de ID 443657199 informou que o atendimento pleiteado pela parte autora é eletivo, ou seja, não se enquadra como urgência ou emergência, sendo assim, não se pode observar, em análise aos documentos e ao parecer médico supracitado, o requisito periculum in mora, necessário para o deferimento da medida liminar.
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu respectivo Procurador-Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresentem defesa no prazo legal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 24 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000842-52.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. D. V. P.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Representante: Leiliane Pereira Vasconcelos
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000842-52.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: M. D. V. P.
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

M.D.V.P, menor, neste ato representado por sua representante legal, Leiliane Pereira Vasconcelos, devidamente qualificados, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em face do ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição
Alega a parte autora que é portador de Síndrome de Down, sendo diagnosticado com Síndrome de West e Síndrome de Lennox-Gastaut, apresentando crises convulsivas clonicotônicas de forte intensidade e com frequência, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.

Requereu liminarmente o medicamento BISALIV POWER RESCUE – CBD 10MG/ML - FRASCO 10ML E BISALIV POWER FULL SPECTRUM 1:100 – CBD 20MG/ML, THC < 0,3% - FRASCO 30ML. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos.
Narra que houve tentativas medicamentosas com a administração de com a administração de Fenobarbital, Depakene, Trileptal e Topiramato, não obstante, com resultado também insatisfatório para o tratamento no caso concreto, e ainda levou a piora do estado de saúde do paciente. Assim, pleiteia tratamento com medicamento à base de cannabis, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 418522985, 418522986).
Juntou documentos que entendeu serem necessários em corroborar com suas alegações.
Os autos foram enviados ao NATJUS para pronunciamento. O respectivo parecer foi colacionado (ID. 440563325), concluindo que não existem elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do medicamento pleiteado, além disso, o caso não se enquadra nos conceitos de urgência emergência.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação não merece prosperar, pois o parecer médico do NATJUS de ID 440563325 informou que o atendimento pleiteado pela parte autora é eletivo, ou seja, não se enquadra como urgência ou emergência, sendo assim, não se pode observar, em análise aos documentos e ao parecer médico supracitado, o requisito periculum in mora, necessário para o deferimento da medida liminar.
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu respectivo Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente defesa no prazo legal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8044289-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Normeri Vieira De Lima
Advogado: Gabriela Ferreira Cheade Lins (OAB:BA51821)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044289-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NORMERI VIEIRA DE LIMA
Advogado(s) do reclamante: GABRIELA FERREIRA CHEADE LINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

NORMERI VIEIRA DE LIMA, devidamente qualificado, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Preceitua o art. 77, § 1º, do CPC/15 que “o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça”.
Compulsando os autos, verifica-se, sob ID 442311141, que houve deferimento da liminar em benefício da parte autora, ocasião na qual foi cominada multa diária.
Entretanto, em petição sob ID 445543899, do caderno processual, a parte autora denuncia que até a presenta data não houve o cumprimento do decisum.

Intime-se o Ente Público réu, por intermédio de seu representante legal, para o cumprimento da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de majoração da multa diária em benefício da parte autora.
Advirta-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, § 6º, do CPC/15.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8068806-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. A. D. S.
Advogado: Gilson Batista Tavares Junior (OAB:SP297220)
Representante: L. S. D. A.
Advogado: Gilson Batista Tavares Junior (OAB:SP297220)
Reu: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068806-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: G. A. D. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

G. A. D. S. e outros ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), motivo pelo qual necessita de tratamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o medicamento. Em sede liminar, requereu Canabidiol Full Spectrum Golden CDB Plus 200mg/ml – Frasco de 30mL. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 446327152, 446327151).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049076-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. G.
Advogado: Karine Caetano Barros (OAB:MG177773)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049076-96.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IONE GARCIA
Advogado(s) do reclamante: KARINE CAETANO BARROS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

IONE GARCIA, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em face do ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição
Aduz a requerente que foi diagnosticada ter sido diagnosticada com epilepsia de padrão focal, posterior e generalizada (CID 10 G40.3 – epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas). Relata que passa por múltiplas crises convulsivas todos os meses, o que resulta em visitas frequentes a unidades de pronto atendimento.
Narra que apesar de utilizar doses altas de carbamazepina, valproato de sódio e clobazam, sua epilepsia permanece refratária, o que a impede de ter uma rotina normal. Também utiliza amitriptilina para insônia, atorvastatina para dislipidemia, losartana para hipertensão arterial e levotiroxina para hipotireoidismo. Entretanto, diante da resistência ao tratamento convencional, fora-lhe prescrito o medicamento Canabidiol Cannfly Isolate 6.000mg, na dosagem de 1,5ml a cada 12 horas (8mg/kg/dia), como última possibilidade terapêutica adequada a melhorar a sua qualidade de vida, em caráter de urgência e de imprescindibilidade.
Assim, pleiteia tratamento com medicamento à base de cannabis, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 440000762).
Juntou documentos que entendeu serem necessários em corroborar com suas alegações.
Os autos foram enviados ao NATJUS para pronunciamento. O respectivo parecer foi colacionado (ID. 443327842), concluindo que não existem elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do medicamento pleiteado, além disso, o caso não se enquadra nos conceitos de urgência emergência.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação não merece prosperar, pois o parecer médico do NATJUS de ID 443327842 informou que o atendimento pleiteado pela parte autora é eletivo, ou seja, não se enquadra como urgência ou emergência, sendo assim, não se pode observar, em análise aos documentos e ao parecer médico supracitado, o requisito periculum in mora, necessário para o deferimento da medida liminar.
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu respectivo Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente defesa no prazo legal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015213-28.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita Ferreira De Oliveira Rocha
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8015213-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RITA FERREIRA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s) do reclamante: BIANCA RIBEIRO SAMPAIO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8055060-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. G. A. N.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Autor: Diana Andrade Nascimento
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055060-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: B. G. A. N. e outros
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

DECISÃO

B. G. A. N representado por sua genitora DIANA ANDRADE NASCIMENTO, ambos devidamente qualificados, ajuizaram ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em face do ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição
Aduz que o requerente foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, apresentando grave comprometimento nas áreas de interação social e linguagem, incluindo sintomas emocionais, comportamentais, cognitivos, motores e sensoriais. Manifesta ainda, estereotipias, agressividade, auto agressão e alterações no comportamento e nos marcos de crescimento e desenvolvimento.
Narra que o quadro clínico é grave, conforme relatório médico, sendo que já fez uso de medicações como benzodiazepínicos e tratamento medicamentoso com imunomodulador, que não tiveram nenhum efeito positivo nos sintomas. Assim, pleiteia tratamento com medicamento à base de cannabis.
Juntou documentos que entendeu serem necessários em corroborar com suas alegações.
Os autos foram enviados ao NATJUS para pronunciamento. O respectivo parecer foi colacionado (ID. 444332324), concluindo que não existem elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do medicamento pleiteado, além disso, o caso não se enquadra nos conceitos de urgência emergência.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação não merece prosperar, pois o parecer médico do NATJUS de ID 444332324 informou que o atendimento pleiteado pela parte autora é eletivo, ou seja, não se enquadra como urgência ou emergência, sendo assim, não se pode observar, em análise aos documentos e ao parecer médico supracitado, o requisito periculum in mora, necessário para o deferimento da medida liminar.
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu respectivo Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente defesa no prazo legal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049674-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carine Santos Silva
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Bezerra (OAB:SP484150)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049674-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CARINE SANTOS SILVA
Advogado(s) do reclamante: LUIS GUSTAVO FERNANDES BEZERRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

CARINE SANTOS SILVA, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em face do ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição
Alega a parte autora que se encontra acometida de FIBROMIALGIA (CID10: M79.7), motivo pelo qual necessita de medicamento.
Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Requereu liminarmente os medicamentos: BISALIV POWER FULL 1:100 - CBD 20mg/ml, THC <0,3% - FRASCO 30ML e BISALIV POWER FULL 20:1 - CBD 1mg/ml, THC 20mg/ml - FRASCO 30ML. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos.
Narra que houve tentativas de medicamentos convencionais, não obstante, com resultado também insatisfatório para o tratamento no caso concreto, resultando inúmeros efeitos colaterais. Assim, pleiteia tratamento com medicamento à base de cannabis, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 440192449).
Juntou documentos que entendeu serem necessários em corroborar com suas alegações.
Os autos foram enviados ao NATJUS para pronunciamento. O respectivo parecer foi colacionado (ID. 443334236), concluindo que não existem elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do medicamento pleiteado, além disso, o caso não se enquadra nos conceitos de urgência emergência.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação não merece prosperar, pois o parecer médico do NATJUS de ID 443334236 informou que o atendimento pleiteado pela parte autora é eletivo, ou seja, não se enquadra como urgência ou emergência, sendo assim, não se pode observar, em análise aos documentos e ao parecer médico supracitado, o requisito periculum in mora, necessário para o deferimento da medida liminar.
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu respectivo Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente defesa no prazo legal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 27 de maio de 2024.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0033330-39.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Abilio Gomes Dos Santos
Advogado: Marcelo Cruz Vieira (OAB:BA9671)
Autor: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0033330-39.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Estado da Bahia

RÉU: ABILIO GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

O Estado da Bahia propôs a presente impugnação ao valor da causa contra Abilio Gomes dos Santos, em face do valor conferido a ação ordinária n° 7.236.132/99, conforme os fundamentos de fato e direitos trazidos na exordial.
Em síntese, argumenta o ente público que o valor atribuído à causa deveria ser equivalente ao valor de umas e outras das prestações vencidas e vincendas, conforme o art.260 do CPC. Aduz, ainda, ser hipótese de cumulação de ações, haja vista, que o valor total deveria ser correspondente à soma dos valores de cada uma das ações, de cada um dos Autores, pugnando, desse forma, pela correção do valor da causa.
O Réu, em sede de manifestação, arguiu que não tem cabimento a presente impugnação, tendo em vista que o pedido da ação originária é alternativo. Em seguida, alega que os autores são hipossuficientes, não possuindo condições de arcar com as despensas processuais, inclusive, salienta, ainda, que as custas foram pagas pelos advogados subscritores.
É o breve relatório.
Decido.
Não merece acolhimento a impugnação ofertada, já que o efeito pretendido na peça vestibular consiste em atribuir à causa valor estimativo, face ao fato de desconhecer o valor do benefício econômico que irá auferir. A permissão jurídica nesse sentido se dá em homenagem aos Princípios do Acesso à Justiça e do Direito de Ação.
Assim, considerando tratar-se a mesma de demanda ilíquida, cujo valor apenas será apurado, a depender do julgamento do mérito, na fase de liquidação, julgo improcedente a impugnação, mantendo-se o valor fixado na petição inicial.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador-BA, 24 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000868-50.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. F. N. D. S.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000868-50.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: R. F. N. D. S.
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

R.F.N.S, menor, neste ato representado por sua representante legal, Bruna Bonfim de Freitas, devidamente qualificados, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em face do ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição

Alega a parte autora que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, apresentando dificuldade de manter o foco em período diurno, irritabilidade e agressividade, com regressão no desenvolvimento psicomotor e cognitivo, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.

Requereu liminarmente o medicamento BISALIV POWER BROAD – CDB 20MG/ML - FRASCO 30ML E BISALIV POWER FULL 1:100 – CBD 20MG/ML, THC <0,3% - FRASCO 30ML. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos.

Narra que houve tentativas medicamentosas com a administração de Risperidona, não obstante, com resultado também insatisfatório para o tratamento no caso concreto, e ainda levou a piora do estado de saúde do paciente. Assim, pleiteia tratamento com medicamento à base de cannabis, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 420533400, 420533401).

Juntou documentos que entendeu serem necessários em corroborar com suas alegações.

Os autos foram enviados ao NATJUS para pronunciamento. O respectivo parecer foi colacionado (ID. 440563318), concluindo que não existem elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do medicamento pleiteado, além disso, o caso não se enquadra nos conceitos de urgência emergência.

Decido.

O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.

Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação não merece prosperar, pois o parecer médico do NATJUS de ID 440563318 informou que o atendimento pleiteado pela parte autora é eletivo, ou seja, não se enquadra como urgência ou emergência, sendo assim, não se pode observar, em análise aos documentos e ao parecer médico supracitado, o requisito periculum in mora, necessário para o deferimento da medida liminar.

Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu respectivo Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente defesa no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0021312-68.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Faustino Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Sergio Silva Pessoa
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Marcelo Antonio Pereira Barreto
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Cledyson Teles Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Alecy Da Silva Evangelista
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Edson Santos Neiva
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Roberto Jorge Ferreira Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Francisco Carlos De Oliveira Cavalcante
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Wellington Ramos Costa
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Roberto Carlos De Mendonca
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)

Exequente: Edemir Sousa Vieira
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Wylli Marques Ferreira
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Monivon Dos Santos Costa
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Erick Ramos Ferreira
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Henrique Goncalves Bandeira Filho
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Joilson Santana Brito
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Gilvani Denison Nascimento De Aguiar
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Jose Leonardo Javiel Pires
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Fabio Roberto Ferreira De Santana
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Manfredo Silva Santana
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Exequente: Michel Alexander Guimaraes Muller
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Carlos Anderson Araujo De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Carlos Anderson Araujo De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Gilvan Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Itamar Da Encarnacao Ferreira
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Jarbas Silva Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Jose Temoteo Brazil Junior
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Marcos Andre Silva Lemos
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Marcos Aurelio Santos Andrade
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Nardo Casteano Bomfim Alves
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Ulisses Antonio Moreira De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Exequente: Vinicyus Martins Oliveira
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) n. 0021312-68.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO FAUSTINO DA SILVA e outros (30)
Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO
RÉU: Estado da Bahia

SENTENÇA

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença com 31 Exequentes, compulsando os autos verifica-se a necessidade de realizar o saneamento dos presentes autos.
Decido.
Os Exequentes requereram o cumprimento de sentença da obrigação de fazer em petição colacionada no ID 51409597.
Despacho de ID 51409604 o magistrado à época se declarou suspeito determinando a remessa dos autos para o juiz auxiliar ou substituto.
Despacho de ID 51409608 deflagrou a execução da obrigação de fazer.

Ato contínuo o Estado da Bahia apresentou impugnação, conforme ID 51409610.
Instados a se manifestar quanto à impugnação do Executado, os Exequentes refutaram as alegações do Exequente requerendo o julgamento improcedente, nos termos do ID 51409637.
Petição de ID 199088572 informa o falecimento do causídico dos Exequentes requerendo a habilitação dos advogados da inventariante.
Os Exequentes Edson Santos Neiva, Michel Alexander Guimarães de Azevedo e Manfredo Silva Santana, respectivamente nas petições de ID 199088572, 203321135 e 359050686.
Decido.
Alega o Exequente falta de interesse de agir dos Exequentes, aduz que à época da propositura da demanda já estava em vigor a Lei Estadual 12.556/2012 e por esta razão inexiste condenação a ser executada.
Sem razão o Ente Público Fazendário. Da análise dos autos percebe-se que a sentença de improcedência fora reformada, conforme acórdão de ID 51409553, que fora integrado pelo acórdão de ID 51409588, apenas para constar a observância da prescrição quinquenal.
A impugnação da obrigação de fazer é desconexa, pois a ação fora proposta em 2010, antes da vigência da lei supracitada. Ademais, o Executado não juntou a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer em relação a todos os 31 Exequentes, apenas colacionando dados de algumas partes.
Ex positis, rejeito a impugnação oferecida pelo Executado, determinando o prosseguimento da execução.
Tendo em vista o falecimento do patrono da parte autora, defiro a suspensão do processo, nos termos do art. 313,I, do CPC.
Intime-se os demais Exequentes, pessoalmente, para que constituam novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento da presente execução.
Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar acerca do pedido de habilitação de 199088572 e sua respectiva documentação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 27 de outubro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0139402-69.2009.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Abapa - Associacao Baiana Dos Pequenos Abatedores De Aves
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Impetrado: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Impetrado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Adab Agencia Estadual De Defesa Agropecuaria Da Bahia
Impetrado: Procon Superintendencia De Proteçao E Defesa Do Consumidor Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0139402-69.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ABAPA - ASSOCIACAO BAIANA DOS PEQUENOS ABATEDORES DE AVES
Advogado(s) do reclamante: SUZELMA ARAUJO DE SANTANA
RÉU: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR e outros (3)

SENTENÇA

ABAPA - ASSOCIACAO BAIANA DOS PEQUENOS ABATEDORES DE AVES impetrou MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL contra SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR e outros (3), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, em face da gratuidade da Justiça, que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 17 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8128465-72.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: I. M. S. D. D. D. E. A. S. E. S. D. C.
Advogado: Olimpierri Mallmann (OAB:SC24766)
Impetrado: M. D. S.
Impetrado: P. D. S.
Advogado: Marcio Prisco Novato (OAB:BA20849)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8128465-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADAO
Advogado(s) do reclamante: OLIMPIERRI MALLMANN
Impetrado: PREFEITO DE SALVADOR/BA e outros
Advogado(s) do reclamado: MARCIO PRISCO NOVATO

DESPACHO

Compulsando os autos, entendo que não deve prevalecer os requerimentos apresentados pelo Ministério Público, uma vez que constam nos autos a petição inicial, bem como as documentações arroladas pela parte impetrante. Ademais, os “desentramentos” realizados foram meras retificações da certidão exarada, sem implicações ao conteúdo da presente ação, motivo pelo qual negos os mencionados requerimentos.
Diante disso, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), intime-se o Ministério Público para emitir parecer definitivo, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com o sem juntada do referido parecer, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para decisão.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074576-09.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Associacao Saude Em Movimento - Asm
Advogado: Maiquel Da Conceicao Gomes (OAB:BA52321)
Advogado: Julia Simoes Neris (OAB:BA61930)
Impetrado: Ilmo. Sr. Secretário Municipal De Saúde Da Cidade Do Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8074576-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
Advogado(s) do reclamante: MAIQUEL DA CONCEICAO GOMES, JULIA SIMOES NERIS
Impetrado: ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DO SALVADOR e outros

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), intime-se o Ministério Público para emitir parecer, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com o sem juntada do referido parecer, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para decisão.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8030553-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: D. L. L. S. S.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Midia Louvores Dos Santos
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030553-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: D. L. L. S. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

D.L.LS.menor, neste ato representado por sua genitora, Midian Louvores dos Santos, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação pelo rito comum, contra o Estado da Bahia, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) – nível de gravidade 3, desde os 2 anos e 7 meses de idade, apresen, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Requereu gratuidade de justiça e concessão de liminar determinando que o Estado da Bahia custeie integralmente o fornecimento do medicamento Cannabidiol Full Spectrum com CBD 34,36mg/ml, THC 2,15mg/ml e CBG 1,9mg/ml)– 24 frascos por ano. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados.
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Além de indicar a possibilidade da parte autora utilizar outro medicamento, a base de Cannabis ou não, que possibilite o seu tratamento regular. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.

Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8078995-09.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Herculano Alves Neto
Advogado: Yaskara De Magalhaes Teixeira (OAB:BA47977)
Advogado: Felipe De Macedo E Souza (OAB:BA47859)
Impetrado: Excelentíssimo Secretário Municipal De Gestão
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8078995-09.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: HERCULANO ALVES NETO
Advogado(s) do reclamante: YASKARA DE MAGALHAES TEIXEIRA, FELIPE DE MACEDO E SOUZA
Impetrado: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), intime-se o Ministério Público para emitir parecer, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com o sem juntada do referido parecer, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para decisão.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 24 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0026427-07.2009.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Associacao Culturalcomunitaria E Carnavalesca Mutantes
Advogado: Jorge De Souza Santa Rosa (OAB:BA8155)
Impetrado: Diretor Do Departamento De Policia Tecnica Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0026427-07.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: ASSOCIACAO CULTURALCOMUNITARIA E CARNAVALESCA MUTANTES
Advogado(s) do reclamante: JORGE DE SOUZA SANTA ROSA
Impetrado: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA E CARNAVALESCA MUTANTES, devidamente qualificado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL em face da ato coator praticado por ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a gratuidade que ora se defere.

Sem honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após decorrido e prazo de recurso voluntário e devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 17 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8065706-33.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suely Barbosa Lima
Advogado: Ana Teresa Sena Dias (OAB:BA78442)
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8065706-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SUELY BARBOSA LIMA
Advogado(s) do reclamante: ANA TERESA SENA DIAS
RÉU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros (2)

DECISÃO

SUELY BARBOSA LIMA ajuizou a presente ação, sob a classe TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, contra ESTADO DA BAHIA e outros, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometida de Artrite Reumatóide CID M05.8 (FATOR REUMATOIDE POSITIVO) e OSTEOARTRITE - CID M19.9 com quadro de prótese em joelho esquerdo mal posicionada com pico de fratura COM NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO COM URGÊNCIA, motivo pelo qual necessita de tratamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o procedimento.
Em sede liminar, requereu procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA DO JOELHO ESQUERDO. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 445413906, 445413897).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017814-70.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Excelentíssimo Secretário Municipal De Gestão
Impetrante: Magno Juan Leite Figueiredo
Advogado: Thaina Marcele Cardim De Souza (OAB:BA47134)
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8017814-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: MAGNO JUAN LEITE FIGUEIREDO
Advogado(s) do reclamante: THAINA MARCELE CARDIM DE SOUZA, RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO
Impetrado: EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), intime-se o Ministério Público para emitir parecer, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com o sem juntada do referido parecer, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para decisão.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 24 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8065706-33.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suely Barbosa Lima
Advogado: Ana Teresa Sena Dias (OAB:BA78442)
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8065706-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SUELY BARBOSA LIMA
Advogado(s) do reclamante: ANA TERESA SENA DIAS
RÉU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros (2)

DECISÃO

SUELY BARBOSA LIMA ajuizou a presente ação, sob a classe TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, contra ESTADO DA BAHIA e outros, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometida de Artrite Reumatóide CID M05.8 (FATOR REUMATOIDE POSITIVO) e OSTEO-ARTRITE - CID M19.9 com quadro de prótese em joelho esquerdo mal posicionada com pico de fratura COM NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO COM URGÊNCIA, motivo pelo qual necessita de tratamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o procedimento.
Em sede liminar, requereu procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA DO JOELHO ESQUERDO. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 445413906, 445413897).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8016826-49.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lucas Alves Vivas
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Impetrado: Secretário Municipal De Gestão
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8016826-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: LUCAS ALVES VIVAS
Advogado(s) do reclamante: MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS
Impetrado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO e outros

DESPACHO

Considerando que a parte impetrante promoveu a complementação das custas processuais (Id. 235550428) e constam nos autos a apresenta de informações por parte da autoridade coatora (Id. 65906008), assim como a manifestação do Município de Salvador (Id. 62233573), remeto os autos ao Ministério Público a fim de que exare parecer definitivo.
Nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), intime-se o Ministério Público para emitir parecer, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com o sem juntada do referido parecer, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para decisão.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 23 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0062629-46.2010.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Trindade Music Bar E Restaurante Ltda
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Impetrado: Superintendente Da Sucom Superintendencia De Controle E Ordenamento Do Uso Solo Do Municipio
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Advogado: Frances Christina De Almeida Maron (OAB:BA12205)
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0062629-46.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: Trindade Music Bar e Restaurante Ltda
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO BRAGA MOTA
Impetrado: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s) do reclamado: PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO, FRANCES CHRISTINA DE ALMEIDA MARON

SENTENÇA

Trindade Music Bar e Restaurante Ltda, devidamente qualificado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) em face da ato coator praticado por MUNICIPIO DE SALVADOR e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O pedido é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea.

Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.
A desistência por parte do impetrante, em sede de mandado de segurança, pode ocorrer sem a necessidade de manifestação da parte impetrada.
Apesar de a Lei 12.016/09 não tratar especificamente sobre a desistência do mandado de segurança, a jurisprudência é vasta no sentido de permiti-la, a citar o posicionamento do Excelso STF de que é lícito ao impetrante desistir, a qualquer tempo, do mandado de segurança, independente de anuência da parte contrária (RE 669.367, Rel. Min. Luiz Fux; RE 550.258 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 231.509 AgR-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 231.671 AgR-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie).
Isto posto, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a gratuidade que ora se defere.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 26 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8060838-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juivan De Alcantara Souza
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060838-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JUIVAN DE ALCANTARA SOUZA
Advogado(s) do reclamante: LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

JUIVAN DE ALCANTARA SOUZA ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que tem diagnóstico de Diabetes Mellitus Tipo 1 (Código Internacional de Doenças versão 10 – CID10: E10), motivo pelo qual necessita de tratamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu o custeio e disponibilização, sem qualquer restrição do tratamento de uso diário ininterrupto, descrito no relatório médico anexo, bem como todos os materiais e insumos necessários ao aperfeiçoamento do tratamento do Autor . Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 443764695).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0109309-26.2009.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Nelson Barros De Oliveira

Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)
Impetrado: Diretor Geral Do Detran - Ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0109309-26.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NELSON BARROS DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO GUERREIRO BAUMERT
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

SENTENÇA

NELSON BARROS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou ação MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a Decisão Interlocutória de ID. 51225519.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 8 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8000840-82.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: H. E. S. B.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Representante: A. C. S. B.
Interessado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000840-82.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: H. E. S. B.
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

H. E. S. B, representada por sua genitora ADRIANA CONCEIÇÃO SILVA BONFIM, ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, motivo pelo qual necessita de medicamento.
Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.

Em sede liminar, requereu BISALIV POWER FULL SPECTRUM 1:100 - CBD 20MG/ML, THC <0,3% - FRASCO 30 ML E BISALIV POWER RESCUE – CBD 10MG/ML - FRASCO 10ML. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 418521700, 418521701).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 23 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022211-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samile Vitoria Medeiros Dos Santos
Advogado: Barbara Taiane Barreto Ferreira Mauadie (OAB:BA43738)
Autor: Valdene Gomes Medeiros
Advogado: Barbara Taiane Barreto Ferreira Mauadie (OAB:BA43738)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8022211-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SAMILE VITORIA MEDEIROS DOS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamante: BARBARA TAIANE BARRETO FERREIRA MAUADIE
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

SAMILE VITORIA MEDEIROS DOS SANTOS e outros, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a gratuidade que ora se defere.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 25 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082210-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iranildes Conceicao Dos Santos
Advogado: Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB:BA26710)
Reu: Secretaria De Saude Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082210-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IRANILDES CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MARCOS PAULO RIBEIRO COELHO
RÉU: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.
IRANILDES CONCEICAO DOS SANTOS ajuizou a presente ação sob PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra o ESTADO DA BAHIA e outros, nos termos da exordial.
Juntou documentos que entende necessários à comprovação de seu direito.
Aduz que o autor sofreu um acidente com um prego enferrujado que perfurou seu pé. Após ser encaminhado ao Hospital do Subúrbio diante de sintomas de cefaléia, cervicalgia e disartria, o autor sofreu parada cardio-respiratória. Narra que foi entubado e traqueostomizado.
O pedido de tutela não chegou a ser apreciado.
Posteriormente foi juntado aos autos petição que visava informar o falecimento da autora, mediante juntada de Certidão de Óbito sob ID n. 230782191, com intuito de extinção da ação sem julgamento do mérito, haja vista ser o direito intransmissível.
É o relatório.
Decido.
No particular, o Código de Processo Civil de 2015 é muito claro quanto à medida necessária quando se sucede a morte da parte autora e o direito for intransmissível: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal”.
Portanto, em se tratando de ação personalíssima, como no caso dos autos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
A jurisprudência também manifesta entendimento similar:

DIREITO À SAÚDE. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. MORTE DA INTERESSADA ANTES DA SENTENÇA. DIREITO INTRANSMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 485, IX, DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. FEITO QUE DEVE SER EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO FALECIMENTO DA PARTE AUTORA INTERESSADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. APELO DO ESTADO DA BAHIA PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-BA - APL: 00072426620118050080, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO E TRATAMENTO DE SAÚDE PELO SUS. ÓBITO. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O falecimento da parte autora no curso do feito que busca apenas o fornecimento de tratamento de saúde pelo SUS acarreta a perda do objeto em razão de sua natureza personalíssima e intransmissível. Sentença mantida. Apelo Improvido. (TJ-BA - APL: 00000514720068050014, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO. ANULAÇÃO DO ATO. DECADÊNCIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. FALECIMENTO DA PARTE IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS DO DISTRITO FEDERAL ACOLHIDOS. 1. Mandado de Segurança impetrado com o fito de impugnar ato considerado ilegal, que desencadeou a redução dos proventos da parte autora. 2. Diante da natureza personalíssima do pleito, diante da notícia do falecimento da impetrante, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC/1973. Precedentes: MS 11.448/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 14.6.2006; ROMS 19920032248-4/ES, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 21.10.96. 3. Embargos de Declaração do DISTRITO FEDERAL acolhidos, para extinguir o feito, sem resolução do mérito. (EDcl no AgInt nos EREsp 1191357/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2017, DJe 13/09/2017)
Ex positis, em atenção à informação do falecimento da parte autora, corroborada pela certidão de óbito e, em sendo o direito discutido nestes autos intransmissível, extingo o feito sem julgamento do mérito com base no art. 485, IX do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após decorrido e prazo de recurso voluntário e devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 25 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0072321-26.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional Car
Advogado: Rita De Cassia Zacharias Monteiro (OAB:BA12634)
Advogado: Newton Odwyer Filho (OAB:BA3141)
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894)
Advogado: Priscila Vitaly Pereira Mascarenhas (OAB:BA30516)
Executado: Associacao Comunitaria Nossa Senhora Da Conceicao
Executado: Municipio De Cipo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0072321-26.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Companhia de Desenvolvimento e Acao Regional Car
Advogado(s) do reclamante: RITA DE CASSIA ZACHARIAS MONTEIRO, NEWTON ODWYER FILHO, NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO, PRISCILA VITALY PEREIRA MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PRISCILA VITALY PEREIRA MASCARENHAS
RÉU: MUNICIPIO DE CIPO e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.
Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, correspondente a ação de Execução de Título Extrajudicial em que litiga com o Município de Cipo e outros.
Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a plausibilidade dos embargos de declaração (arts. 1022 e seguintes do CPC/15) sempre que presentes, na decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do curricular andamento do feito, enseja o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
Atendo-me à peça de embargos, verifico que a mesma se enquadra na moldura normativa legitimadora desta pretensão recursal, vez que pretende o esclarecimento ou integração da decisão atacada.
De fato, assiste razão a argumentação do embargante, pois a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por abandono da causa, se deu sem a prévia intimação pessoal do exequente, como preleciona o §1° do art. 485 do CPC.
Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos pela parte Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, conferindo efeitos infringentes à sentença de Id. 44071666, para revogá-la.
Intimem-se as partes para manifestar o que entendem por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 29 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8067422-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Oliveira De Almeida
Advogado: Ana Elisa Silva Dos Reis (OAB:BA38246)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067422-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: ANA ELISA SILVA DOS REIS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que foi diagnosticado com 3 (três) unidades dentárias inclusas e impactadas (CID: K01.0 e K.01.1), Disfagia com dificuldade na deglutição comprometendo a alimentação por via oral (CID: R13), motivo pelo qual necessita de cirurgia. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o procedimento cirúrgico.
Em sede liminar, requereu realização da cirurgia bucomaxilofacial, conforme as determinações do relatório emitido pelo profissional assistente indicado pelo Autor. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 445928604).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 24 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028819-26.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Silva Miranda Junior
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)
Reu: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8028819-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IVAN SILVA MIRANDA JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO, LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS, ADRIANA MARIA LESSA CICERO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS e outros

SENTENÇA

IVAN SILVA MIRANDA JUNIOR, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.
Ex positis, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a gratuidade que ora se defere.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 17 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083098-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josilene Rodrigues Pedreira
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Arthur Andrade Francisco (OAB:MS16303)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8083098-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSILENE RODRIGUES PEDREIRA
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

JOSILENE RODRIGUES PEDREIRA, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.
Ex positis, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a assistência gratuita deferida no ID.72953650.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 13 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005780-58.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Hilmeire Conceicao De Souza Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8005780-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HILMEIRE CONCEICAO DE SOUZA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Hilmeire Conceição de Souza Silva, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do Município de Salvador pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Intime-se o Município de Salvador para juntar aos autos o resultado do exame psicotécnico realizado em conformidade com a decisão de ID 411636486. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de majoração da multa diária já arbitrada.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 17 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8068806-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. A. D. S.
Advogado: Gilson Batista Tavares Junior (OAB:SP297220)
Representante: L. S. D. A.
Advogado: Gilson Batista Tavares Junior (OAB:SP297220)
Reu: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068806-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: G. A. D. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

G. A. D. S. e outros ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), motivo pelo qual necessita de tratamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o medicamento. Em sede liminar, requereu Canabidiol Full Spectrum Golden CDB Plus 200mg/ml – Frasco de 30mL. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 446327152, 446327151).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005780-58.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Hilmeire Conceicao De Souza Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8005780-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HILMEIRE CONCEICAO DE SOUZA SILVA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Hilmeire Conceição de Souza Silva, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do Município de Salvador pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Intime-se o Município de Salvador para juntar aos autos o resultado do exame psicotécnico realizado em conformidade com a decisão de ID 411636486. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de majoração da multa diária já arbitrada.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 17 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8072551-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. T.
Advogado: Ricardo Amoedo Franca (OAB:BA27263)
Reu: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072551-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANATERCIA CARDOSO TEIXEIRA
Advogado(s) do reclamante: RICARDO AMOEDO FRANCA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): “A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta.”
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como “valor da causa” importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de “declinação de competência”, ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).
Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer “competência absoluta”, envolvendo não só a “em razão da matéria” e da “hierarquia”, mas, também, as que, em princípio, seriam “relativas” e que, por força de lei, foram convoladas em “absolutas”, como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.
Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência “absoluta” do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que “não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...”.
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 4 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0148997-63.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Oliveira Araujo
Advogado: Washington De Oliveira Luz (OAB:BA18428)
Advogado: Fagner Vasconcelos Fraga (OAB:BA18340)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0148997-63.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON DE OLIVEIRA LUZ, FAGNER VASCONCELOS FRAGA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Maria de Lourdes Oliveira Araujo, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a Decisão Interlocutória de ID. 40998494.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 8 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129784-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salvador Geraldo De Souza
Advogado: Taiane Souza Duraes (OAB:BA51357)
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8129784-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SALVADOR GERALDO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: TAIANE SOUZA DURAES, ANTONIO AUGUSTO ANDRADE ALBUQUERQUE, EIDER DA SILVA SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução por Quantia Certa apresentada por SALVADOR GERALDO DE SOUZA nos autos em epígrafe, decorrente do trânsito em julgado da condenação imposta a ESTADO DA BAHIA, requerendo o pagamento dos valores expressos na petição de ID Num. 214311268, ocasião na qual fez juntada da respectiva planilha de cálculos conforme os parâmetros que constam no título executivo.
O Executado foi devidamente intimado para, querendo, impugnar a execução. No entanto deixou transcorrer in albis o prazo estipulado, conforme certidão de ID 398387353.
É o relatório.
Decido.
Considerando que o Ente Público réu não apresentou impugnação à execução, assim concordando com os valores que lhe foram apresentados, e por inexistir entraves legais a pretensão requerida sob ID Num. 214311268, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, fixando o valor exequendo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente aos honorários advocatícios que foram arbitrados.
Sem honorários, conforme art. 85, § 7º do CPC/15.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Com o trânsito em julgado, extraiam-se os Precatórios, com as peças de praxe, para o Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 30 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0563286-81.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Joaquim De Santana
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Jose Matos Dantas
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Jussara Cristina Pereira De Oliveira
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Lealda Alves Borges
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Licia Maria Pinheiro Figueiredo
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0563286-81.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE SANTANA e outros (4)
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DE JESUS GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo executado em face da quantia apresentada à cobrança pelos exequentes nos autos do processo em epígrafe, sob o fundamento, em síntese, de que existe excesso de execução derivado da aplicação indevida das taxas de juros usados pelo exequente, bem como cômputo indevido do abono pecuniário, da proporcionalidade das férias, e do 13º salário, tudo conforme os termos da petição de impugnação ID 213659939.

A parte adversa apresentou suas razões no ID 241275978 rechaçando alegações do executado e requerendo o julgamento improcedente da impugnação.

Decido.
Quanto à parcela reflexa do 13º referente ao ano de 2012 alega que os Exequentes não observaram a proporcionalidade de 3/12 avos por mês laborado no cargo. Neste item não assiste razão ao Executado, não há o que retificar, pois ao verificar os cálculos apresentados percebe-se que no ano de 2012 todas os Exequentes consideraram a média anual relativa ao 13º salário, portanto,

considerando que o percentual da CET incide sobre a referida parcela verifica-se que já houve o cômputo proporcional correspondente aos meses efetivamente trabalhados.
No que se refere à proporcionalidade das férias em relação aos Exequentes aduz o Executado que os cálculos devem ser adequados visto que deveriam ter sido feitos de forma proporcional ao número de meses do ano inicial do cálculo. Contudo, não merece acolhimento, haja vista que os servidores públicos gozam de férias anuais e no momento da percepção das férias houve o aviltamento do valor correspondente à CET que foi recebido de forma reduzida, devendo incidir as diferenças devidas.

No tocante ao abono pecuniário, alega o Executado que não foram descontadas as diferenças relativas aos valores que já foram pagos a título de férias acrescidas de 1/3 (um terço).
O valor relativo às férias deve corresponder ao valor de uma remuneração mensal integral, por conseguinte, no período em que o abono foi reduzido o Exequente recebeu a remuneração das férias a menor, devendo incidir as diferenças devidas. Ademais, o abono percebido pelos servidores do Tribunal de Justiça da Bahia, corresponde ao percentual de 100% (cem por cento) e não 1/3 (um terço), como quer fazer crer o Executado, assim o abono que compõe o salário férias também fora reduzida, faz-se necessário o pagamento dos descontos indevidos.
Neste sentido, o Tribunal Pleno do Poder Judiciário do Estado da Bahia, em caso semelhante, firmou entendimento de que o cômputo dos valores das verbas devidas devem considerar a integralidade da remuneração recebidas por ocasião:

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MÉRITO. SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PERCENTUAL DE RECOMPOSIÇÃO DE 18% (DEZOITO POR CENTO) PREVISTO PARA 1º/07/2010 E PARCELAS SUBSEQUENTES. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DE PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. VALOR RELATIVO ÀS FERIAS REMUNERADAS QUE DEVEM CORRESPONDER A UMA REMUNERAÇÃO MENSAL INTEGRAL DOS EXEQUENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO EM CONSONÂNCIA AO QUANTO DECIDIDO PELO STF, NOS AUTOS DO RE Nº 870947/SE, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO INICIAL DO ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS A TAL PARÂMETRO. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em sede de mandado se segurança, requerido pelos ora Exequentes em face do Executado, à vista do trânsito em julgado da decisão que concedeu a ordem para determinar à Autoridade Coatora “imediatas providências no sentido de ser aplicado o percentual de recomposição de 18% (dezoito por cento) previsto para 1º/07/2010, assim como os subsequentes, da mesma maneira que foram aplicadas a primeira e segunda parcelas estabelecidas na Lei Estadual nº 11.170/2008, de forma a refletir não apenas sobre o salário base, mas também sobre o Adicional de Função (ou seu sucessor a qualquer título), bem como sobre as Gratificações Especial de Eficiência e vantagens instituídas pelas Leis Estaduais nº 4.967/2001, nº 7.885/2001 e nº 7.816/2001”. 2. Nada obstante o valor total executado encontrar-se abarcado pelo limite de 20 (vinte) salários-mínimos, o que atrai a incidência do pagamento através de Requisição de Pequeno valor, tem caminhado a Jurisprudência no sentido de reconhecer que as parcelas devidas entre a concessão da ordem e o devido cumprimento da obrigação de fazer são solvidas com a inclusão em folha suplementar. 3. Nesse sentido, com razão o Estado da Bahia ao aduzir que o cômputo dos valores devidos deve ter início somente em 09/09/2010, posto que é esta a data da impetração do mandamus exequendo, devendo ser excluídas portanto as parcelas anteriores a tal data. Assim sendo, devem os cálculos serem ratificados neste quesito. 4. Em relação ao cômputo de férias, novamente sem razão o Estado da Bahia, na medida em que, nos termos da legislação constitucional, os Exequentes fazem jus ao valor integral das vantagens devidas relativas a um mês de trabalho, por ocasião do percebimento de suas férias remuneradas. Desta forma, imperiosa a mantença dos cálculos apresentados neste quesito. 5. Tratando-se de condenações judiciais de natureza administrativa em geral e de condenações referentes a servidores e empregados públicos, o STJ se posicionou no sentido de que, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/09 e a partir de julho/2009, respectivamente, deve-se aplicar a correção monetária com base no IPCA-E (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018, recurso repetitivo – Info 620). 6. Já quanto aos juros de mora, deve se dar a sua incidência a partir da data da notificação inicial da autoridade impetrada, conforme esteja certificado nos autos. 7. Ainda, com fulcro no art. 85, § 3º, do CPC, fixo a verba honorária em 10% da diferença obtida sobre o montante controvertido, mediante a aplicação dos paradigmas aqui determinados, devendo o impugnante arcar com 80% e o impugnado com 20%, do quantum obtido. (TJ-BA - PET: 80161074120188050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 28/08/2019). (grifos aditados)

Logo, os cálculos devem contemplar as diferenças de verbas já recebidas de mesma natureza.
Em relação aos juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09, estabeleceu nova sistemática na fixação de juros e correção monetária incidentes sobre as condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública. Essa seria, então, a legislação a ser aplicada ao caso em comento, uma vez que é assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que admite a incidência imediata da nova legislação aos processos que se encontram em andamento.
No entanto, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 4357/DF e 4425/DF, em 11/3/2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, tornando inadmissível a atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública pela taxa básica da poupança, por não refletir a inflação acumulada no período.
Por conseguinte, e diante da diversa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, este Juízo vinha entendendo ser o IPCA como o melhor índice aplicável à atualização monetária das dívidas fazendárias.
Em 18/05/2016, no entanto, a Suprema Corte, no julgamento da Reclamação Constitucional de n. 18.814/RS interposta sob à alegação de afronta à decisão concedida na ADI 4.357/DF, e de relatoria da Exma. Min. Rosa Weber, esclareceu que a discussão posta em análise nas ADIs 4.357 e 4.425 limitou-se à atualização monetária de créditos já inscritos em precatórios, enquanto

que à atualização monetária e juros moratórios impostas nas condenações à Fazenda Pública na fase de conhecimento ainda encontrava-se em debate nos autos do Recurso Extraordinário n. 870.947.
Em 20/09/2017, o referido RE n. 870.947 foi finalmente julgado, cuja relatoria foi do Exm.º Min. Luiz Fux, decidindo-se pela inconstitucionalidade do 1°-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, que fixava a correção monetária segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR).
Assim, no referido julgado estabeleceu-se, que o índice de atualização monetária incidente sobre as condenações fazendárias deve ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Isso porque o índice da poupança não consegue capturar a variação de preços da economia, sob pena de violação ao direito de propriedade. Todavia, no tocante aos juros de mora relacionados a dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, o STF afirmou que o índice previsto no art. 1º-F é constitucional, conforme a ementa que segue transcrita, à literalidade:

FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia . São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido (STF. Plenário. Recurso Extraordinário 870.947 Sergipe, rel. Min. Luiz Fux,julgado em 20/09/2017, DJE 20/11/2017). (destaque acrescentado)

Por sua vez, o STJ, através do informativo jurisprudencial n. 620, de 23/03/2018, cuidou de fixar os índices de correção monetária, bem como as taxas de juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública de acordo com a natureza da relação. As condenações judiciais em relação a servidores e empregados públicos, a exemplo do caso em análise, devem obediência a determinados parâmetros na elaboração dos cálculos exequendos, quais sejam, litteris:

Tratando-se de créditos referentes a servidores e empregados públicos, a atualização monetária e a compensação da mora obedecem aos seguintes critérios: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples), nos termos do Decreto-Lei n. 3.322/1987; correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês, nos termos da MP n. 2.180-35/1935 que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009; correção monetária: IPCA-E. Ressalte-se que a adoção dos índices referidos ampara-se na jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.209.861-ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/05/2012; e REsp 937.528-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 01/09/2011. (STJ REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 – Informativo n. 620, Tema 905)

Assim, diante de todo o acima consignado, conclui-se que os cálculos apresentados pela parte Exequente estão corretos.
Quantos aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, o Executado fora condenado em 10% sobre valor da condenação em favor dos Exequentes, conforme consta da sentença de ID 67561884, parte mantida que não sofreu reforma nos termos do acórdão ID 109683219.
Ex positis, rejeito a impugnação oferecida pelo Executado, determinando o prosseguimento da execução na quantia bruta indicada pelos Exequentes nas planilhas devidamente juntadas ao IDs 201446089 a 201446094.

Honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor controverso da execução, com supedâneo no art. 85, §3º, I do CPC/15.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes RPVs/Precatórios. Ressalte-se que a atualização dos créditos será promovida pelo Núcleo de Precatórios quando do pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 24 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0530982-97.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jandarai Ferreira Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0530982-97.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JANDARAI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação juntada aos autos pela parte executada. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8183637-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Lorena Santos Costa (OAB:BA47490)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183637-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LORENA SANTOS COSTA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.
GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação sob PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, nos termos da exordial.
Juntou documentos que entende necessários à comprovação de seu direito.
No mais, adoto como relatório o que conta na decisão interlocutória de ID n. 425934096, que concedeu a tutela de urgência requerida pela parte autora, fazendo acrescentar que, devidamente citado, o réu não apresentou contestação.
Posteriormente, foi colacionado aos autos petição que visava informar o falecimento do autor, com intuito de extinção da ação sem julgamento do mérito, haja vista ser o direito intransmissível.
Verificação em Consulta pública de Registro Civil, foi certificado o óbito em informação de Termo 14012, Livro 47 e folha 212.
É o relatório.

Decido.
No particular, o Código de Processo Civil de 2015 é muito claro quanto à medida necessária quando se sucede a morte da parte autora e o direito for intransmissível: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal".
Portanto, em se tratando de ação personalíssima, como no caso dos autos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
A jurisprudência também manifesta entendimento similar:

DIREITO À SAÚDE. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. MORTE DA INTERESSADA ANTES DA SENTENÇA. DIREITO INTRANSMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 485, IX, DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. FEITO QUE DEVE SER EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO FALECIMENTO DA PARTE AUTORA INTERESSADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. APELO DO ESTADO DA BAHIA PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-BA - APL: 00072426620118050080, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO E TRATAMENTO DE SAÚDE PELO SUS. ÓBITO. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O falecimento da parte autora no curso do feito que busca apenas o fornecimento de tratamento de saúde pelo SUS acarreta a perda do objeto em razão de sua natureza personalíssima e intransmissível. Sentença mantida. Apelo Improvido. (TJ-BA - APL: 00000514720068050014, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO. ANULAÇÃO DO ATO. DECADÊNCIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. FALECIMENTO DA PARTE IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS DO DISTRITO FEDERAL ACOLHIDOS. 1. Mandado de Segurança impetrado com o fito de impugnar ato considerado ilegal, que desencadeou a redução dos proventos da parte autora. 2. Diante da natureza personalíssima do pleito, diante da notícia do falecimento da impetrante, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC/1973. Precedentes: MS 11.448/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 14.6.2006; ROMS 19920032248-4/ES, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 21.10.96. 3. Embargos de Declaração do DISTRITO FEDERAL acolhidos, para extinguir o feito, sem resolução do mérito. (EDcl no AgInt nos EREsp 1191357/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2017, DJe 13/09/2017)

DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FALECIMENTO DO DEMANDANTE. EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇAO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. "Pelo princípio da causalidade, a parte que motivou o ajuizamento de ação, mesmo diante do falecimento do autor no curso da relação processual, que resultou na extinção do processo sem resolução de mérito, deve pagar os honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, com fixação obediente aos critérios do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil" (AC n. , de Mondaí, rel. Des. Jaime Ramos, DJe 26-7-2011). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 20, 4º C/C 3º, DO CPC. MANUTENÇAO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Ap. Cív. n. , de Porto Belo, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 11-06-2013).

Ademais, dispõe o art. 85, § 10, do CPC/15: "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo". Por conseguinte, com base na teoria da causalidade e considerando-se que a pretensão da parte autora baseava-se na comprovada necessidade de acesso à saúde e que apesar disso o Ente Público recusava-se a prestação almejada, é possível atribuir apenas ao réu a responsabilidade pela propositura da ação.
Ex positis, em atenção à informação do falecimento da parte autora, corroborada pela Consulta pública de Registro Civil e, em sendo o direito discutido nestes autos intransmissível, extingo o feito sem julgamento do mérito com base no art. 485, IX do Código de Processo Civil.
Ademais, com base no art. 85, §10º do CPC/15, sendo possível aplicar, no presente caso, o princípio da causalidade, nos moldes do quanto delineado acima, condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R$3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo do profissional, na forma do art. 85, § 2º, I, do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após decorrido e prazo de recurso voluntário e devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8183637-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Geraldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Lorena Santos Costa (OAB:BA47490)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8183637-91.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cirurgia]
AUTOR: GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LORENA SANTOS COSTA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURÃES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0106478-39.2008.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Leticia D Oliveira Vieira
Advogado: Leticia D Oliveira Vieira (OAB:BA18614)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0106478-39.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: LETICIA D OLIVEIRA VIEIRA
Advogado(s) do reclamante: LETICIA D OLIVEIRA VIEIRA
Impetrado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA

LETICIA D OLIVEIRA VIEIRA, devidamente qualificada, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) em face da ato coator praticado por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a gratuidade que ora se defere.
Sem honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após decorrido e prazo de recurso voluntário e devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 12 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144443-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edinete Gomes Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144443-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDINETE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS FREIRE CRUZ
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

EDINETE GOMES DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em face do ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Aduz a parte autora que há um ano iniciou com quadro de dificuldade de equilíbrio e marcha, sendo que evoluiu com rigidez axial e dores visivelmente fortes. Narra que já fez uso de Ácido Valpróico, Gabapentina, Paroxetina, sem resposta clínica satisfatória, possuindo pouca melhora com Diazepam, no entanto, apresentando sonolência com a medicação. Faz uso de tratamento regular com Imunoglobulina Humana, (CID 10: G25.8), para melhora e estabilidade da doença, sendo indicado pelo médico que a acompanha um total de 22 ampolas de 5g, divididas em 05 dias consecutivos, trimestralmente
Requer a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, no sentido de determinar ao Ente Público o fornecimento do fármaco para o tratamento da patologia, sob pena de cominação de astreintes.
Ao final, requer a confirmação da liminar e, ainda, que seja o réu condenado em honorários advocatícios. Juntou documentos que entende pertinentes a comprovar suas alegações.
Em despacho de ID.417459841, foi determinado ao plantão médico do NATJUS que opinasse se a utilização do medicamento está de acordo com o quadro clínico da parte autora, bem como, se o fármaco se encontra aprovado pela ANVISA.
O parecer médico do NATJUS de ID.422286363, informou que o tratamento médico tem pertinência técnica com o quadro clínico da parte autora, bem como que o medicamento é aprovado pela ANVISA.
Em sede de Contestação, o Estado da Bahia alegou a inexistência de elementos que configurem responsabilidade civil por omissão do Estado, requerendo a improcedência dos pedidos feitos pela parte autora.
Na réplica, a parte autora rechaçou os argumentos trazidos em contestação.
Decido.
Quando a questão de mérito, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, cabível o julgamento antecipado. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder.
Em compulsa aos autos verifico que o cerne da questão repousa na possibilidade do Estado em fornecer medicamento para o requerente.
Ab initio, importa dizer que Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, lato sensu (art. 196). Tal direito é corolário da inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º). A Carta Política prevê também no art. 6º o direito à saúde. Assim, tais direitos, que são “direitos e garantias fundamentais”, pois estão expostos no Título II da Carta Magna que trata exatamente desse tema, e, por isso, esses direitos, à saúde e à vida, segundo disposição expressa da própria Constituição, estabelecida no § 1º do art. 5º, são de aplicação imediata e eficácia plena, não dependendo, a sua fruição, de lei ou outra norma subalterna, editada por quem quer que seja, para serem aplicados e obedecidos por todos.
In casu, sequer se trata de valores meramente econômicos, mas, fundamentalmente, está-se diante da própria saúde e da vida de um ser humano. Essa a relevância da questão, que supera toda e qualquer outra alegação que possa ser feita. O mínimo que o Poder Público deve e pode fazer é impedir, sendo isso possível, que seus cidadãos venham a morrer ou perder a saúde.
Vejamos o posicionamento dos tribunais pátrios sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO E MUNICÍPIO. SAÚDE. TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR URGENTE PARA NOSOCÔMIO COM UTI NEONATAL NÃO DISPONIBILIZADA PELO SUS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PROVAS DA NECESSIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA AQUISIÇÃO. - Sentença ilíquida condenatória em face da Fazenda Pública sujeita ao reexame necessário, conforme Súmula 490 do STJ. - O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RS - AC: 70063542542 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 10/03/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE HOSPITAL COM UTI. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 196 E 30, VII DA CF/88 E ART. 6º, I, D DA LEI 8080/90. APLICAÇÃO DEVIDA DE MULTA DIÁRIA. 1 - Direito à saúde e à vida, atrelados à dignidade da pessoa humana. A multa tem caráter coercitivo, a fim de não se postergar o cumprimento da determinação judicial, tendo sido aplicada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2 - Não logrou a Agravante demonstrar a exiguidade do prazo para cumprimento da obrigação, devendo ser observada a urgência que o caso impõe. 3 - É entendimento pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. 4 Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o tratamento médico em unidade intensiva é imprescindível para a reparação da saúde da Autora, não estando o Judiciário a se imiscuir em matéria afeta a outro Poder, mas, sim, examinando a legalidade da conduta do ente público diante das normas vigentes e do caso concreto. 5 Recurso a que se nega seguimento. (TJRJ, AI: 00429368420138190000 RJ 0042936-84.2013.8.19.0000, Relator: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 21/08/2013, DÉCIMA QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/11/2013).

Deveras, lembrar que o já citado artigo 196, da Constituição Federal estabelece: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Complementando, o artigo 197, erige as ações e serviços de saúde ao status de relevância pública.

Além disso, o próprio princípio da universalidade da jurisdição ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, por alguns chamado simplesmente de direito de ação, contido no inciso XXXV do art. 5º, do Estatuto Fundamental, princípio, aliás, já de há muito consagrado no sistema jurídico brasileiro, impõe que o Judiciário, para cumprir na plenitude o seu poder-dever, deva examinar amplamente os atos da Administração. Ademais, no caso presente, não se trata apenas de ilegalidade, mas, como se viu, de algo muito mais grave, qual seja o descumprimento da própria Constituição Federal.

Como forma de consagrar o princípio a efetividade no que concerne ao direito à saúde, a Constituição Federal cuidou de dedicar aos três entes federados, de forma comum, a competência para efetivas as políticas de saúde. Os Tribunais Superiores, inclusive, já fixaram o entendimento, compartilhado também por este Juízo, de que, quando se trata de requisição tratamento à Administração, a ação poderá ser proposta em face de qualquer dos entes federados, unitariamente ou em litisconsórcio, o qual não é necessário, e, sim, facultativo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322 /2010)- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II)- DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHES CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA “AD CAUSAM” NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF. ARE 825641 RS).

O Excelso Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre a temática, conforme a ementa do julgado transcrita, verbis:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes.

1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação.

2. Agravo regimental não provido. (STF, RE 756149 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013).

Desta maneira, a necessidade do medicamento foi cabalmente demonstrada com as informações do médico especialista que atende a parte autora, restando, com suas informações técnicas, evidenciado o perigo da improcedência. Sendo assim, a partir da análise dos documentos acostados, facilmente se constata a necessidade do fármaco, pois o relatório médico é claro neste sentido.

Já com relação ao pedido de indenização por danos morais, por outro giro, é de se considerar que a parte autora não informou qual seria a atitude da ré que provocou lesões aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. É que a lesão indenizável deve transcender ao mero aborrecimento, causando constrangimento de intensidade relevante, dor, sofrimento, lesando o seu direito da personalidade. A parte autora não juntou provas a fim de corroborar o seu pedido, pelo que não se desincumbiu de seu ônus probandi.

Ex positis, julgo parcialmente procedente a ação e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, confirmando a liminar deferida (ID. 422467238), para determinar que o Estado da Bahia forneça a parte autora o medicamento

Imunoglobulina Humana (CID 10: G25.8), no total de 22 ampolas de 5g, divididas em 05 dias consecutivos, trimestralmente, até que se reestabeleça a saúde da parte autora.
Em virtude da sucumbência recíproca, condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Concomitantemente, arbitro o mesmo valor em honorários advocatícios à parte autora. Contudo, devido à parte autora litigar sob o manto da justiça gratuita, a exigibilidade quanto ao seu pagamento dos honorários advocatícios à Fazenda Pública, no mesmo importe, encontra-se suspensa.
Por fim, defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, pois inaplicável a Remessa Necessária com fulcro no art 496, §3º do CPC/15.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147063-40.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio Barbosa De Souza
Advogado: Ana Karina Dantas Da Silva (OAB:BA52692)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8147063-40.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Sistema Único de Saúde (SUS), Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ANA KARINA DANTAS DA SILVA
#REU: MUNICIPIO DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.
Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 4 de junho de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047328-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lorena Almeida Da Silva
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)
Interessado: Universidade Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8047328-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LORENA ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: LIBION CASTRO NEPOMUCENO
RÉU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.
LORENA ALMEIDA DA SILVA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA — UNEB, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Aduz a parte autora, em síntese, que participou do vestibular do ano de 2023, tendo sido classificada na 9ª colocação nas vagas reservadas para pessoas negras do curso diurno de bacharelado em medicina, do campus de Salvador.
Alega ainda que, para a referida cota, foi reservado o total de 6 (seis) vagas, conforme o edital do processo seletivo.
Salienta, todavia, que após a exclusão de candidatos convocados em 2ª Chamada, apesar de restarem disponiveis vagas das resservadas ao sistema de cotas, a Demandada não convocou nova chamada, o que teria cerceado seu direito à referida vaga.
Assim, busca a tutela jurisdicional para condenar a Ré na obrigação de fazer, consubstanciada na determinação para que esta proceda a sua convocação para matrícula, no curso e vaga pleiteados na vestibular, requerendo, no mérito, à procedência dos pedidos, com a confirmação da liminar e condenação da ré ao pagamento das custas e honorários sucumbencias.
Colacionou documentos que entendem pertinentes a corroborar suas alegações.
O pleito liminar foi indeferido.
Procedida à citação da Vindicada, esta apresentou Contestação nos autos, na qual pugnou pela improcedência do pedido autoral, ao argumento de que o instrumento editalício que definia as regras para o processo seletivo vestibular não obrigaria a universidade a realizar nova convocação. Por fim, acrescenta que possui regulamento próprio proibindo expressamente a realização de matrículas após ultrapassados 20 (vinte) dias do início do período letivo, pugnando assim pela improcdência dos pedidos.
Oportunizada a Réplica, a parte autora rechaçou os termos da Contestação e reiterou os pedidos contidos na Vestibular.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Quando a questão de mérito, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, cabível o julgamento antecipado. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder.
De pórtico, defiro o benefício de gratuidade de justiça, tendo em vista que a autora possui Cadastro Único (Id. 381345281), militando, portanto, na pressunção de hipossuficiência economica noticiada nos autos.
Pois bem. O mérito da presente demanda está adstrito à análise da exigibilidade de realização de nova convocação de candidatos em concurso vestibular realizado pela instituição demandada, nos termos da legislação educacional e do próprio instrumento editalício que regeu o processo seletivo de ingresso.
Acerca do ingresso em cursos de graduação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB, dispõe:
Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:(...) § 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. (Redação dada pela Lei nº 13.826, de 2019).
Na espécie, extrai-se que a demandada ofereceu o total de 6 (seis) vagas para a modalidade de ingresso da autora no curso de medicina do campus de Salvador. Após a realização das provas, a autora foi aprovada em 9º lugar, portanto, a princípio fora do número de vagas previstas no edital, o que lhe posicionaria dentro da esfera da expectativa de direito, se rejeitados os candidatos convocados pela comissão de heteroidentificação ou outra pendência acadêmica que impossibilitasse a efetivação da matrícula.
Dos relatos da Ré, extraí-se que no processo de execução da fase de verificação o tempo restou insuficiente, de modo que somente duas chamadas complementares para o preenchimento das vagas reservadas foram possíveis de ocorrer, restando após verficação de avaliação dos requisitos ao preenchimento pelos convocados de 02(duas) vagas residuais a serem ainda preenchidas até o início das aulas do semestre correspondente ao ingresso na Instituição, e, com o exaurimento do prazo, decretou que seriam preenchidas por via outra, conforme consiganado no (Id. 381345286): “15.15 As vagas não preenchidas pelo Processo Seletivo Vestibular 2023 nas convocações a serem realizadas, serão disponibilizadas para novas convocações, até o início do respectivo semestre, ou após, mediante matrícula especial e/ou outro Processo Seletivo, regido por regulamentação própria”.
Contudo, do disposto, nota-se que o processo de convocação dos candidatos aprovados no certame, nos moldes relatados, esbarra na “administração-burocrática”, que desafia atos celeres da instituição educacional, a fim de que as ditas vagas se prestem efetivamente aos fins a que são reservadas, seja, atender aos canditados cotista do correspondente certame, de modo a não incorrer em destinação outra.
Acolher a tese de que o processo de análise dos pressupostos de validade da autodeclaração, seja por demais complexo a ponto de parte das vagas serem redirecionadas, é condencender com a “burla” de cota institucionamente destinadas aos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou a pessoas com deficiência, conforme preceitua a Lei nº. 14.723/23, culpabilizando aquele que não deu causa ao resultado nocivo ao processo, quando em verdade, cabe ao realizador, buscar modelo eficaz de verificação capaz de elidir a perda da chance com a mudança da destinação da vaga, em tempo suficiente ao seu total preenchimento.

A ineficiência da Instituição Educacional não pode ser obstáculo intransponível a postulação da Autora, que procedeu com os esforços suficientes a obter a desejada aprovação, logrando a posterior alçar posição suficiente a seu ingresso, ainda que tenha que se submeter, como os demais, ao escrutínio da banca de heteroidentificação, cumprindo o processo sua finalidade pelo que foi elaborado.

Se necessário é novas convocações, que o "modus operante" seja capaz de dar conta do encargo, se demonstre eficaz, para garantir o direito em voga.

Note-se que não se desconsidera o normativo interno da Instituição Educacional e descricionáridade, mas tão somente afastar a ineficiência do processo que poder descambar na perda da chance da autora em ser convocada para as fase seguintes ao certame.

Vale ressaltar que atos administrativos são atos unilaterais produzidos pela Administração Pública no exercício da atividade administrativa, com o objetivo de criar, modificar ou extinguir direitos, além da possibilidade de impor obrigações, como, quando a Administração exerce o poder de polícia.

Saliente-se que, ainda que seja dado ao Poder Judiciário o controle dos atos administrativos como meio de preservação de um direito individual, para análise sobre o mérito do ato administrativo (razões de conveniência e oportunidade), ao Magistrado é vedado adentrar ao mérito do ato emanado. Contudo, restando evidenciado vício na forma, deste pode se valer ao enfrentamento da questão objeto endereçado ao Poder Judiciário.

Ademais, é pacífico o entendimento nos tribunais, que os atos da administração pública se revestem de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, dentre outros, conforme discorre a doutrina, na figura de Washington de Barros Monteiro, em sua obra Curso de Direito Administrativo, vol, I, pg. 175,

"As noções de ato jurídico e de ato administrativo tem vários pontos comuns. No direito privado, o ato jurídico possui a característica primordial de ser um ato de vontade, com idoneidade de infundir determinados efeitos no mundo jurídico. Adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, eis em poucas palavras, em toda a sua extensão e profundidade, o vasto alcance dos atos jurídicos. Trata-se, pois de instituto que revela a primazia da vontade".

O art. 93, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de membros".

Ainda sobre o ato da administração, este deve possuir a motivação, para que a manifestação da vontade da administração possa subsistir, como bem sintetiza Carvalho Filho, m sua obra Manual de Direito Administrativo, 13ª Edição, p. 93:

"[…] O termo "motivadas", constante do texto constitucional, também pode admitir mais de um sentido, ou seja, tanto pode significar que as decisões administrativa devam ter motivação, como pode indicar que devam ter motivo.. que considera o motivo como elemento, ou, para outros, requisito de validade dos atos administrativos".

No magistério de Waldo Fazzio Júnior, colhe-se de sua obra Fundamentos de Direito Administrativo, pg. 58, os pressupostos de validade do ato administrativo, qual sejam "Competência do agente; forma que o exterioriza; finalidade colimada; objeto e motivo que justifique sua prática".

Contudo, há que se pautar pela observância das formalidades e do rito do processo administrativo, em que põe em pé de igualdade os respectivos atores, podendo, em caso de alegação de vícios, ser objeto de oposição. É o entendimento de Antonio Carlos Alencar Carvalho, em sua obra Processo Administrativo e Disciplinar e Sindicância, pg. 101, consoante transcrição que segue:

"A atuação da Administração Pública mediante processo representa a incidência da regra da isonomia, pondo particular e Poder Público sob uma mesma relação jurídica disciplinada em lei e numa pretendida situação de igualdade processual, num contexto de paridade de armas entre defesa e acusação, com igualdade de possibilidade de influenciar na formação do ato administrativo decisório".

Logo, não deve a Administração Pública utilizar do ato administrativo mais restritivo aos direitos individuais, dentre todos os meios existentes, sobretudo uma restrição dessa dimensão, que excluiria o candidato, que obteve êxito nas demais etapas do certame, sob pena de constituir violação do princípio da razoabilidade.

Da mesma maneira, a Lei n° 9.784/99 em seu art. 2°, inciso IV, impõe à Administração a adequação entre os meios e os fins, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Assim, no caso concreto, não se demonstra razoável que seja obstaculizada a convocação da Autora a fase seguinte do certamente ante a existência de vagas reservadas sob frágil pretexto do início das aulas, após ultrapassados 20 (vinte) dias do início do período letivo, quando indiscutível a ineficácia e rersponsabilidade do processo de convocação e avaliação dos candidatos cotistas pela banca de heteroidentificação, sobretudo pelo exíguo número de candidatos, a convocar em face do ocorrido, medidas outras que se demonstrem efetivas a consolidar direitos previsto em legislação voltada a matéria sub oculis, que se reveste de grande interesse público na persecução de sua efetivação.

Sobre o pedido relativo ao cômputo de faltas e realização de provas passadas, não há como serem acolhidos, tendo em vista o transcurso do lapso tempral desde a deflagração do feito, que se deu nos idos de 2023, bem como por expressa determinação do artigo 207 da Constituição Federal, no que concerne ao calendário universitário e autonomia das Universidades, in verbis "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Ex positis, pelo que dos autos constaram e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS cominatórios intentados pela autora, LORENA ALMEIDA DA SILVA, em face da ré, UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA — UNEB, para condenar a ré a convocar a autora Sra. LORENA ALMEIDA DA SILVA, a fim de participar do processo de heteroidentificação e demais fases subsequentes, e, se aprovada, até efetiva matrícula, a fim de lhe ser garantida a chance de participação obtida em decorrência da ordem de convocação do certame em testilha.

Tendo a parte Autora decaido em parte mínima dos pedidos, condeno a UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA — UNEB no pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em R$3.000,00 (três mil reais), em favor do advogado da parte autora, em que pese sua baixa complexidade, o grau de zelo demonstrado pelo patrono e o local da prestação dos serviços, na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo sem recurso voluntário, arquive-se os autos,ex vi do art. 496, §3º do CPC/15.

Salvador-BA, 29 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

RGLB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021673-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Meridiana Dos Reis Carneiro
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8021673-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MERIDIANA DOS REIS CARNEIRO
Advogado(s) do reclamante: PRISCILLA SANTOS SOUZA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

MERIDIANA DOS REIS CARNEIRO, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a gratuidade que ora se defere.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8044242-26.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jutahy Renan Eustaquio De Oliveira
Advogado: Manoel Vinicius Batista Moreira (OAB:BA45552)
Impetrado: Fundacao Getulio Vargas
Impetrado: Procuradoria Jurídica Da Fundação Getúlio Vargas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8044242-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JUTAHY RENAN EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: MANOEL VINICIUS BATISTA MOREIRA
RÉU: PROCURADORIA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
JUTAHY RENAN EUSTAQUIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL contra FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Verifico que a matéria sub judice não é administrativa, portanto, não incluída na competência deste Juízo, conforme estabelecido no art. 70, II, da Lei Estadual n. 10.845/2007 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), litteris:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete: [...]
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário; [...] (grifos aditados)

Ex positis, declaro ex officio a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta sobre através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado, a fim de serem redistribuídos para o Juízo competente. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Dê-se baixa.
Intime-se e cumpra-se.

Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057023-46.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Salvador
Autor: Marcia Cristina Dos Santos Conceicao
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8057023-46.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

MARCIA CRISTINA DOS SANTOS CONCEICAO, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.

Ex positis, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a assistência gratuita concedida sob ID.72638395.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 29 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8083085-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailson Pires Oliveira
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8083085-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AILSON PIRES OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 28 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8101888-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Gomes Santana De Oliveira
Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889)
Autor: Eliete Gomes Santana
Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889)
Autor: Eliza Gomes Santana Da Silva
Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889)
Autor: Flavio Gomes Santana
Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889)
Autor: Gualdalupe Gomes Santana
Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889)
Autor: Samuel Gomes Santana
Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889)
Autor: Luiz Henrique Gomes Santana
Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101888-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELIANA GOMES SANTANA DE OLIVEIRA e outros (6)
Advogado(s) do reclamante: ELISA VIEIRA SERRA DA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 21 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8057629-74.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Everson Dos Santos Ferreira
Advogado: Talita Gomes Dos Santos (OAB:BA50309)
Impetrado: Diretor Geral Da Fundação De Hematologia E Hemoterapia Da Bahia - Hemoba
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8057629-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EVERSON DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: TALITA GOMES DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 22 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8055171-21.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Batista Goncalves De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055171-21.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu Procurador Geral, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.

Salvador-BA, 10 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8014968-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Oliveira Almeida
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8014968-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 23 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8102940-88.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Laranjeira Almeida
Advogado: Claudia Regina Dos Santos Cerqueira (OAB:BA65335)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8102940-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA LUCIA LARANJEIRA ALMEIDA
Advogada: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS CERQUEIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.
Ana Lucia Laranjeira Almeida, já qualificada nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, correspondente a ação pelo rito comum em que litiga com o Estado da Bahia.
Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença.
Não foram apresentadas contrarrazões pelo Estado da Bahia.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.
É sabido que os embargos ofertados somente cabem quando a sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.
Diferente do quanto alegado pelo embargante, inexiste o vício apontado no julgado. Isto porque as medidas cabíveis, para que a liminar concedida tivesse sido devidamente cumprida pelo Ente Público foram devidamente adotadas. Nesse sentido, várias providências com o intuito de determinar o cumprimento da liminar foram aplicadas pelo Juízo, inexistindo assim a omissão apontada.
Ademais, houve previsão expressa na sentença de ID 370184369 de providência da parte autora colacionar tabela contendo discriminativo atualizado dos valores dispendidos para o tratamento após a decisão liminar de ID 78437623, efetuando-se a subtração dos valores adimplidos pelo Estado da Bahia, de sorte a possibilitar a este Juízo a penhora online, via Sisbajud, quanto ao débito remanescente.
O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada não havendo relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15.
Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limite na alteração da integralidade da sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de apelação, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.013 do CPC/15.
Desta forma, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC/15, mantendo-se intacta a sentença atacada.
Ato contínuo, intime-se a parte autora para apresentar 3 (três) orçamentos contendo nome, CNPJ, dados bancários, dados cadastrais, valor integral para custeio de 6 (seis) meses de “home care” e demais tratamentos que foram deferidos na decisão interlocutória de ID 78437623 e na sentença de ID 370184369; bem como para cumprir a determinação apresentada sob ID. 386082068, colacionando planilha atualizada e que considere os valores já dispendidos, bem como as respectivas notas fiscais, visando o devido prosseguimento do feito.
Prazo de 10 (dez) dias para ambas as providências.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 29 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8102940-88.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Laranjeira Almeida
Advogado: Claudia Regina Dos Santos Cerqueira (OAB:BA65335)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8102940-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: ANA LUCIA LARANJEIRA ALMEIDA
Advogada: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS CERQUEIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.
Ana Lucia Laranjeira Almeida, já qualificada nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, correspondente a ação pelo rito comum em que litiga com o Estado da Bahia.
Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença.
Não foram apresentadas contrarrazões pelo Estado da Bahia.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.
É sabido que os embargos ofertados somente cabem quando a sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.
Diferente do quanto alegado pelo embargante, inexiste o vício apontado no julgado. Isto porque as medidas cabíveis, para que a liminar concedida tivesse sido devidamente cumprida pelo Ente Público foram devidamente adotadas. Nesse sentido, várias providências com o intuito de determinar o cumprimento da liminar foram aplicadas pelo Juízo, inexistindo assim a omissão apontada.
Ademais, houve previsão expressa na sentença de ID 370184369 de providência da parte autora colacionar tabela contendo discriminativo atualizado dos valores dispendidos para o tratamento após a decisão liminar de ID 78437623, efetuando-se a subtração dos valores adimplidos pelo Estado da Bahia, de sorte a possibilitar a este Juízo a penhora online, via Sisbajud, quanto ao débito remanescente.
O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada não havendo relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15.
Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limite na alteração da integralidade da sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de apelação, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.013 do CPC/15.
Desta forma, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC/15, mantendo-se intacta a sentença atacada.
Ato contínuo, intime-se a parte autora para apresentar 3 (três) orçamentos contendo nome, CNPJ, dados bancários, dados cadastrais, valor integral para custeio de 6 (seis) meses de “home care” e demais tratamentos que foram deferidos na decisão interlocutória de ID 78437623 e na sentença de ID 370184369; bem como para cumprir a determinação apresentada sob ID. 386082068, colacionando planilha atualizada e que considere os valores já dispendidos, bem como as respectivas notas fiscais, visando o devido prosseguimento do feito.
Prazo de 10 (dez) dias para ambas as providências.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 29 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8133178-85.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cooperativa De Transporte Alternativo De Passageiros E Turismo Expresso Linha Branca
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Impetrado: Diretor Executivo Da Agerba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8133178-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E TURISMO EXPRESSO LINHA BRANCA
Advogado(s) do reclamante: EDSON ALMEIDA DE JESUS JUNIOR, ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI
RÉU: Diretor Executivo da AGERBA

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado devidamente constituído, para que providencie o recolhimento das custas processuais refere ao mandamus, em conformidade com a tabela de custas de 2023, sob código do ato 4004. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no art. 290, do CPC/15.
Salvador-BA, 21 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120003-92.2021.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Nunes Da Silva
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Reu: Consorcio Desenvolvimento Urbano Do Jaguaribe

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8120003-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUCIA NUNES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: RAFHAEL LIMA MASCARENHAS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

SENTENÇA

MARIA LUCIA NUNES DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra o ESTADO DA BAHIA e outros (2), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista gratuidade que ora se defere.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030239-27.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Ligia Oliveira Da Conceicao
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8030239-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA LIGIA OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogado(s) do reclamante: JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA, LUCIANA DE QUADROS CORREIA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

ANA LIGIA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, em que litiga com ESTADO DA BAHIA.
Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.
É sabido que os embargos ofertados somente cabem quando a decisão/sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.
Diferente do quanto alegado pelo embargante, inexiste o vício apontado no julgado.
O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15.
Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limite na alteração da integralidade da sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de apelação, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.013 do CPC/15.
Desta forma, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC/15, mantendo-se intacta a sentença atacada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 7 de maio de 2024.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001855-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Leal Dos Santos
Advogado: Priscila Barreto Leal De Moraes (OAB:BA28642)
Procurador: Wesley Morais Dos Santos
Procurador: Wesley Morais Dos Santos
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001855-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: REINALDO LEAL DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: PRISCILA BARRETO LEAL DE MORAES
RÉU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

SENTENÇA

REINALDO LEAL DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.
Ex positis, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista gratuidade que ora se defere.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 8 de maio de 2024.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0365501-53.2013.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Macedo
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0365501-53.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE MACEDO
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a concessão da gratuidade da justiça nos autos da execução fiscal associada.
Após, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0312210-41.2013.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosemery De Cerqueira Val
Executado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0312210-41.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROSEMERY DE CERQUEIRA VAL
Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a concessão da gratuidade da justiça nos autos da execução fiscal associada.
Após, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0328011-94.2013.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ezequias Tamandare Matos
Executado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0328011-94.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EZEQUIAS TAMANDARE MATOS
Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a concessão da gratuidade da justiça nos autos da execução fiscal associada.
Após, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0356010-22.2013.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Janete Fonseca Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0356010-22.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JANETE FONSECA SOARES
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Associe este feito à referida execução.

Certifique a concessão da gratuidade da justiça nos autos da execução fiscal nº 0790927-36.2012.8.05.0001.
Após, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0784797-54.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Rodrigo Do Amor Divino De Souza
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0784797-54.2017.8.05.0001

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: RODRIGO DO AMOR DIVINO DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de junho de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0045518-35.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Paes E Barreto Ltda
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0045518-35.1999.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: PAES E BARRETO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de junho de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0750935-34.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alina De Santana
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750935-34.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALINA DE SANTANA
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0812494-50.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alessandro Correia Sant Anna De Amorim
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0812494-50.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ALESSANDRO CORREIA SANT ANNA DE AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO

Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.
Prazo: 15 dias.
Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108091-98.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Domingos Cachineiro Rodrigues Dias
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167)
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378)
Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071)
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8108091-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: DOMINGOS CACHINEIRO RODRIGUES DIAS
Advogado(s): PABLO MONTEIRO CARDOSO (OAB:BA42071), GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA32071), PABLICIO MONTEIRO CARDOSO (OAB:BA20167), ANTONIO PESSOA CARDOSO (OAB:BA3378)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por DOMINGOS CACHINEIRO RODRIGUES DIAS em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Compulsando-se os autos, observo que o provimento jurisdicional final em questão fora impugnado por recurso dotado de efeito suspensivo e, por este motivo, não está sujeito ao procedimento de cumprimento provisório estabelecido no art. 520 do CPC.
Ressalte-se que, via de regra, a apelação é dotada de efeito suspensivo, na forma do art. 1.012 do CPC, comportando apenas as exceções listadas §1º do referido dispositivo legal.
Considerando que a hipótese narrada não se enquadra em nenhuma das situações descritas no §1º do art. 1.012 do CPC, forçosa é a conclusão de que o presente cumprimento provisório não encontra qualquer amparo legal.
Ante o exposto, extingo o presente feito, determinando-se a baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2021.
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0781265-72.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Igm Administradora E Corretora De Seguros Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0781265-72.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IGM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Fica o exequente intimado para tomar ciência do AR positivo e para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0787975-74.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alessandro Souza Ferreira 78184339534
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0787975-74.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALESSANDRO SOUZA FERREIRA 78184339534
Advogado(s):

DESPACHO
Fica o exequente intimado para tomar ciência do AR positivo e para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0785241-29.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andrea Santana Sampaio
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0785241-29.2013.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANDREA SANTANA SAMPAIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o executado para tomar conhecimento do(a) despacho de ID. 298016051.

SALVADOR, 4 de junho de 2024.

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0791133-74.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0791133-74.2017.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas remanescentes.

SALVADOR, 4 de junho de 2024
LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0158224-48.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Ana Carolina Alencar Da Cunha (OAB:BA17968)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0158224-48.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): ANA CAROLINA ALENCAR DA CUNHA registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA ALENCAR DA CUNHA (OAB:BA17968), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
META 2
Consoante se verifica da petição de id. 223552019, a parte autora, por sua sucessora, requereu que o Município de Salvador juntasse planilha alusiva aos honorários advocatícios de sucumbência para que procedesse ao pagamento voluntário da aludida verba.
Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de penhora eletrônica deduzido pelo Fazenda Pública na petição de id. 241880263, determinando a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento, consoante planilha de id. 241880264, ou ofereça impugnação ao pedido de cumprimento de sentença.
Proceda o Cartório à habilitação requerida na petição de id. 223552019.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de março de 2023.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0107946-04.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Adilson De Castro Junior
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Executado: Daniela Leticia Broering
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0107946-04.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Polimix Concreto Ltda
Advogado(s): ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ, DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM

CERTIDÃO DE TRIAGEM INICIAL

Certifico que, na forma do art. 13 da Resolução n° 04/2017, realizei a conferência dos dados cadastrais desta ação ou deste recurso, confirmando a regularidade, conforme informações da(o) petição inicial/recurso, no cadastro dos seguintes dados:
1 - A classe do recurso/ação está de acordo com os recursos encaminhados para apreciação do Tribunal ou com a petição inicial;
2 - As partes do recurso/ação estão cadastradas e nos polos corretos;
3 - Os advogados do recurso/ação estão cadastradas e nos polos corretos;
4 - Os assuntos cadastrados e os constantes nas peças de recurso ou petição inicial;
5 - O processo de referência está corretamente indicado;

(x) CERTIFICO que o(s) item(s) 2 e 3, não se encontrava(m) em conformidade, razão pela qual procedi à(s) alteração(ões) necessária(s).
Salvador/BA, 22 de março de 2023.
MICCELLA COSTA DELGADO
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0036412-78.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Municipio De Salvador
Exequente: Bamel Bahia Mecanica Ltda - Me
Advogado: Jose Antonio Miranda (OAB:BA11531)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0036412-78.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BAMEL BAHIA MECANICA LTDA - ME
Advogado(s): JOSE ANTONIO MIRANDA (OAB:BA11531)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
META 02
Ref.: Execução Fiscal n. ExFis 0007610-70.2001.8.05.0001
RELATÓRIO
Compulsando os autos, verifica-se que foi proferida sentença pela improcedência dos pedidos, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da dívida– id. 174545330.
Interposto recurso de apelação, a este foi negado provimento – id. 174545338.
O Município de Salvador ingressou, em julho de 2007, com cumprimento de sentença visando à execução dos honorários advocatícios de sucumbência – id. 174545342.

Conquanto regularmente intimado, o embargante quedou-se inerte – id. 174545345.
O Município de Salvador requereu a penhora eletrônica – id. 174545347.
A providência foi cumprida, contudo sem êxito – id. 174545349.
Sobre o resultado negativo da diligência, o Município de Salvador foi intimado em 04/04/2008 – id. 174545352.
Certificado nos autos a ausência de manifestação do Município de Salvador – id. 174545353.
Instado a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente – id. 368102102 –, o Município sustentou a sua não ocorrência "seja porque não observadas as formalidades do art. 40 da Lei Federal 6.830/80 (a exemplo do decreto de suspensão do processo; da abertura de vista dos autos à Fazenda Pública, para indicação de causas suspensivas e/ou interruptivas; e do arquivamento dos autos etc), seja porque a demora para concretização do ato citatório decorreu de inércia imputável ao mecanismo do Judiciário (Súmula 106 do STJ)".
É o relatório. Decido.
O art. 924, V, do CPC estabelece o prazo de cinco anos para prescrição da pretensão de cobrança de títulos executivos judiciais ou extrajudiciais objeto de ação de execução ou de incidente de cumprimento de sentença.
No caso, verifica-se que o presente cumprimento de sentença restou paralisado desde 2008, ainda que todas as providências a cargo do Poder Judiciário tenham sido cumpridas e o Ente tenha sido regularmente intimado do resultado inexitoso da tentativa de penhora eletrônica.
Nesse contexto, impossível imputar a paralisação do feito à mora judiciária, pelo que tenho por afastado o enunciado sumular n. 106 do STJ.
Do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e EXTINGO o cumprimento de sentença, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, V, do CPC.
Sem custas.
Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do art. 496, §3º, II, do CPC.
Após o trânsito em julgado e obedecidas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador/BA, 11 de abril de 2023.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (DJe 3249, 06/01/2023 Cad.1, Pág. 6/8)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079541-30.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hesa 3 - Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Andressa Da Silva (OAB:SP419835)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8079541-30.2020.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HESA 3 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento e proceder o recolhimento das custas judiciais pendentes conforme DAJE expedido.

SALVADOR, 4 de junho de 2024
MARIA TANAJURA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0787515-87.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0787515-87.2018.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas judiciais pendentes de recolhimento.

SALVADOR, 4 de junho de 2024
LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084556-43.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Oitis Comercio De Derivados De Petroleo Ltda.
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8084556-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OITIS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES registrado(a) civilmente como FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR, por seu Procurador, ajuizou a presente Execução Fiscal contra OITIS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, objetivando a quitação de débitos constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.
Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade de id. 396600472.
Intimado, o exequente apresentou manifestação de id. 440594614, informando que “pelo extrato fiscal em anexo que já cancelou o crédito tributário, reconhecendo o argumento do Excipiente de erro sobre o sujeito passivo do tributo.”.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No presente caso, a extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista que os documentos constantes dos autos comprovam a retirada do executado da Dívida Ativa.
Do exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no mínimo legal, reduzido à metade, conforme o art. 90, § 4º do CPC, e calculado conforme o valor atualizado da causa.
Sem custas, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80.
Em tempo, torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada.
Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8056720-90.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jayme Newton Vasconcelos De Lemos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8056720-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAYME NEWTON VASCONCELOS DE LEMOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8075446-20.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Luiz Andrade Lemos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8075446-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO LUIZ ANDRADE LEMOS
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.
Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0793670-09.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hortencio Vieira Valverde
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador--BA. Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0793670-09.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: HORTENCIO VIEIRA VALVERDE
DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal proposta para cobrança de IPTU/TL/TRSD dos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2006, 2007, 2014, 2015 e 2016, com fundamento na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) com a inicial.
Brevemente relatados. Decido.
Sem maiores delongas e em atenção ao princípio da razoável duração do processo, da economia processual e do devido processo legal, vislumbra-se a ocorrência de prescrição quanto ao(s) exercício(s) de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2006 e 2007.
O direito da Fazenda Pública cobrar seus créditos prescreve em 05 (cinco) anos e, no caso em tela, observo que a presente Execução Fiscal foi ajuizada após o decurso desse prazo quinquenal para o(s) referido(s) exercício(s).
O lançamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) é de ofício e ocorre no início de cada exercício, sendo constituído definitivamente com o envio do carnê para o endereço do contribuinte.
O STJ, no julgamento, pelo sistema de recursos repetitivos – REsp nº 1641011 e REsp nº 1658517 –, consolidou entendimento de que, uma vez constituído o crédito tributário, o prazo prescricional começa a contar do dia seguinte ao vencimento do imposto, conforme Ementa do REsp 1658517, abaixo transcrita:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1.1 Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
1.2 O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
1.3 A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
1.4 O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
1.5 Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(negrito nosso)

Com efeito, inicia-se a contagem do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento do tributo.
De outro lado, também não há nos autos indicação de qualquer outra causa suspensiva/interruptiva da prescrição.
Com efeito, evidencia-se que ocorreu a prescrição direta em relação a esta espécie tributária, na medida que está patenteado o decurso de prazo superior aos 05 (cinco) anos previstos no art. 174 do CTN para o ajuizamento da ação.
Como a Taxa de Lixo / Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares é cobrada pela municipalidade com o IPTU, tendo a mesma data de vencimento, por analogia, segue o mesmo raciocínio na contagem do prazo prescricional, de tal sorte que, existindo sua cobrança, também resta extinto o crédito tributário a ela referente, para o(s) exercício(s) indicado(s), nos termos do inc. V do art. 156 do CTN.
Vale trazer o disposto na Súmula 409 do STJ: “Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)”.
Ante o exposto, nos termos dos arts. 156, V, e 174, ambos do CTN e art. 487, II, do CPC, extingo parcialmente a presente Execução Fiscal, com relação ao IPTU/TL/TRSD exercício(s) 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2006 e 2007.
Deve a execução prosseguir quanto ao(s) outro(s) exercício(s).
Publique-se. Intime(m)-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0788810-96.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Transervice Tour Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0788810-96.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TRANSERVICE TOUR LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070138-03.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emilia Maria Salles Navarro De Britto
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070138-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMILIA MARIA SALLES NAVARRO DE BRITTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8079644-03.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Jose Junqueira Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8079644-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA JOSE JUNQUEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8099390-85.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raimundo Roberto Goncalves De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099390-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO ROBERTO GONCALVES DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0796518-66.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Jeane Brito Dos Santos
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0796518-66.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ANA JEANE BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA30159)

DECISÃO
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ANA JEANE BRITO DOS SANTOS, na Execução Fiscal em que lhe move o MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando a extinção do feito executivo relativo a cobrança de IPTU dos exercícios de 2015, 2016 e 2017.
Alega, em suma, a prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo foi distribuído em 07.11.2018 e o despacho inicial em 11.11.2018, mas que até o presente momento não ocorreu a citação válida da executada.
Aduz que, uma vez que o processo ficou parado por um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.
O excepto apresentou impugnação no id.444796625, aduzindo, que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, de modo que competiria a excipiente desconstituir a presunção legal de que goza os títulos executivos.
Afirmou que a CDA é título legítimo e que atende todos os elementos necessários para a sua execução.
Por fim, alegou a inexistência de prescrição intercorrente e pugnou pelo não reconhecimento da pretensão extintiva.
É o relatório. DECIDO.
Cumpre consignar que as alegações acostadas à petição de exceção de pré-executividade mostram-se passíveis de conhecimento de ofício e dispensam dilação probatória, cabendo sua comprovação com a apresentação de documentos, em consonância com o enunciado sumular n. 393 do STJ. Veja-se:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. TÍTULO ILÍQUIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. O STJ pacificou entendimento de que “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (Súmula 393/STJ). 2. Pela leitura dos trechos do acórdão recorrido, depreende-se que o crédito tributário não possuía certeza, liquidez e exigibilidade. Portanto, a alteração do decisum, para modificar o entendimento do Tribunal local, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”. 3. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.
(STJ - REsp: 1672887 SP 2017/0107974-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

Isto posto, passo a conhecer do mencionado incidente processual.
O art. 174 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva.

É esse, portanto, o prazo para configuração da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, contado do arquivamento provisório dos autos, disciplinado pelo §2º do mesmo dispositivo. Recentemente, o STJ firmou entendimento, em sede do Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, acerca do modo de aplicação da sistemática prevista no art. 40 da LEF. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

A leitura do referido julgado faz concluir, em suma, que:

a) Independe de pleito da Fazenda Pública ou pronunciamento judicial o início da suspensão na forma do art. 40 da LEF, bem como do prazo prescricional ali disciplinado, bastando, para tanto, a ciência do ente público acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, data a partir da qual se conta automaticamente o período de suspensão do feito e, posteriormente, do lapso prescricional.

b) Desse modo, uma possível ausência de intimação das decisões que seguem o trilho do referenciado dispositivo não implica qualquer nulidade para fins de declaração da prescrição intercorrente, sendo suficiente que a Fazenda Pública haja sido intimada da falta de êxito na citação ou penhora de bens.

c) Apenas a efetiva citação e a efetiva constrição patrimonial são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo inábil a este fim o mero peticionamento em juízo, por parte do ente público, com o requerimento de providências executivas.

d) A nulidade pela falta de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF deverá ser arguida na primeira oportunidade em que couber à Fazenda Pública falar nos autos e vir acompanhada da efetiva demonstração do prejuízo sofrido – provas de causa

interruptiva ou suspensiva da prescrição – exceto quando a nulidade consiste na falta de intimação que constitua o termo inicial da suspensão, no qual o prejuízo é presumido.

Insurge-se a Excipiente contra os créditos tributários cobrados na presente executória, sob o fundamento de que estes foram tragados pela prescrição intercorrente, eis que o processo foi distribuído em 07.11.2018 e o despacho inicial em 11.11.2018, mas que até o presente momento não ocorreu a citação válida da executada, configurando-se prescrição intercorrente.
Compulsando-se os autos, verifica-se que após o despacho que deferiu a citação da executada, o aviso de recebimento retornou positivo, de modo que ocorreu a citação válida da excipiente.
Insta salientar que, conforme pedido de suspensão do feito no id.291853526, a excipiente aderiu ao parcelamento administrativo, de forma que não há que se falar em ausência de citação.
Ademais, o art 239 § 1º do CPC determina que "O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução", portanto, não subsiste a falta de citação válida alegada pela excipiente, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente.
A fazenda pública exequente promoveu a execução dentro do prazo legal e requereu o prosseguimento desta, quando intimado, o que afasta uma conduta desidiosa.
Vale dizer, o processo permaneceu parado por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não por desídia do Fisco, de modo que não há de se falar em perda da pretensão executiva.

Este é, portanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO INERENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. CONFORMIDADE COM PRECEDENTE REPETITIVO - RESP 1.102.431/RJ - TEMA 179/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA EXEQUENTE QUANTO À PARALISAÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.340.553/RS - TEMAS 566 E 570. PROVIMENTO NEGADO. 1. Consoante orientação firmada no REsp 1.102.431/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos - Tema 179/STJ, não há que se falar em perda da pretensão executiva quando a demora da citação decorre unicamente da inércia do Poder Judiciário. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos repetitivos - Temas 566 e 570, consolidou o entendimento de que o início do prazo prescricional previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 dá-se com a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, de modo que a ausência de intimação da exequente acerca do resultado negativo dessas diligências afasta a alegação de prescrição intercorrente porque nesses casos o prejuízo é presumido. 3. Ausente a intimação do ente público quanto à paralisação do feito decorrente da demora do cartório em cumprir determinação judicial de envio dos autos à Curadoria Especial, é inviável a decretação da prescrição intercorrente. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1623707 RJ 2019/0346821-2, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 02/10/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023).

Sendo assim, afastada a prescrição suscitada pelos motivos apostos alhures, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento do feito.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, devendo, na oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito exequendo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8110356-10.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Haluces - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8110356-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HALUCES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): FABIANO MACHADO GAGLIARDI (OAB:SP175883)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004472-21.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Cesar Caxico

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004472-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO CESAR CAXICO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8110356-10.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Haluces - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8110356-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HALUCES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): FABIANO MACHADO GAGLIARDI (OAB:SP175883)

DECISÃO
Considerando que já foi proferida decisão suspendendo o processo em razão do parcelamento firmado, nada há, neste momento, há prover.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8110794-36.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clube Carnavalesco Fantoches Da Euterpe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8110794-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLUBE CARNAVALESCO FANTOCHES DA EUTERPE
Advogado(s):

DECISÃO

A exequente informa que parte do crédito tributário exequendo foi cancelado e/ou pago.

Requer a exclusão do pedido de execução quanto à parte cancelada e/ou quitada, devendo prosseguir com o restante.

Diante do cancelamento e/ou pagamento comunicado e comprovado, defiro o pedido.

Assim, extingo o feito com relação ao crédito tributário indicado, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais tributos cobrados.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os meios para prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime(m)-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8051878-43.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Chroma Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)

Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8051878-43.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CHROMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), IZAAK BRODER (OAB:BA17521)

DECISÃO

O Executado requer (ID n. 374608118) a reconsideração de decisão que indefere a nomeação de bens à penhora (ID n. 368828794).
Contudo, não traz fatos novos ou fundamentos que embasam o pedido.
Nesse sentido, tendo a Fazenda Pública não concordado com os bens oferecidos em garantia, mantenho a decisão retro por seus fundamentos próprios.
A parte executada deve garantir o suposto débito fiscal na forma do art. 9º da LEF (que menciona a ordem do art. 11), o qual elenca, antes da nomeação de bens à penhora, o depósito em dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia.
Conquanto a referida ordem de preferência não seja inflexível, sua relativização demanda que sejam dados bens em garantia que possam ser facilmente revertidos em dinheiro.
Ao aceitar ou recusar um bem nomeado à penhora deve-se levar em conta não só o princípio da menor onerosidade do devedor, como também deve ser verificado se o bem é idôneo, suficiente para garantir o débito e se apresenta liquidez, o que não ocorre no caso concreto.
De outro lado, a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido em garantia.
Abaixo, alguns julgados que corroboram com o quanto aduzido:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRAS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.1. (...). 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.3. A menção aos dispositivos constitucionais não foi analisada, porquanto implicaria imiscuir na competência reservada ao apelo nobre dirigido ao Excelso Pretório.Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 624.387/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, Dje 03/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO ACEITAÇÃO DE BEM INDICADO À PENHORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 11, caput, da Lei n.º 6.830/80, elenca o rol dos bens a serem oferecidos à penhora, devendo ser obedecida a ordem eleita pelo legislador infraconstitucional. - O princípio da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. Além da ordem legal estabelecida pela lei, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. - O julgador pode, até mesmo de ofício, recusar a nomeação dos bens realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, conforme os fundamentos da r. decisão agravada. - O Juízo a quo, conforme o fez, indeferir a nomeação do imóvel dado à penhora, pois patente a sua difícil e duvidosa liquidação, ao fundamento de que referido terreno está em grande parte loteado e ocupado por inúmeras residências (f. 30), bem como à vista dos indícios de que seu valor encontra-se superestimado. - O agravante em nenhum momento trouxe nas razões de seu inconformismo subsídios que comprovassem, efetivamente, que referido bem imóvel estaria livre de quaisquer impedimentos fundiários, conferindo-lhe a necessária liquidez, tampouco afastou a fundamentação do Juízo, de que o laudo de avaliação padece de imprestabilidade, pois o valor estimado seria muito superior ao valor dos imóveis da região - Inviável o pedido para que o imóvel sirva ao menos como garantia parcial do débito, considerado o expressivo valor (R$ 39.680.000,00) colhido das pesquisas virtuais do juízo, uma vez que o terreno em questão, conforme já mencionado, padece de iliquidez, tendo em conta estar loteado. -Agravo legal improvido. (AI 1340 SP 0001340-66.2014.4.03.0000. QUARTA TURMA. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Julgamento: 27 de Março de 2014). (negrito nosso)

Ante o exposto, indefiro o pedido da parte executada, mantendo a decisão retro por seus fundamentos.
Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, garantir a dívida de outra forma, atendendo os moldes legais, sob pena de ver-se realizada a penhora eletrônica.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0095628-91.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cato - Clinica De Acidentados Traumatologia E Ortopedia Ltda
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0095628-91.2006.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CATO - CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA

Considerando a oposição de embargos à execução, suspensão da execução fiscal.
Aguardande-se o julgamento dos Embargos de Execução nº 0015534¬25.2007.805.0001 (Recurso Especial - STJ).
Publique-se. Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador (BA), 21 de maio de 2024.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109910-07.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Arf Promocoes E Eventos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8109910-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARF PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no

artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.
Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8091986-80.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Genesis.com Comercio E Servicos De Informatica Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8091986-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GENESIS.COM COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.
Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109630-36.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Excelencia Assistencia Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8109630-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EXCELENCIA ASSISTENCIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica executada, com fundamento no art. 134, VII do CTN, em razão de a devedora se encontrar extinta/cancelada perante a Receita Federal do Brasil - RFB sem, contudo, comunicar a sua baixa ao Fisco Municipal.
Da análise dos autos, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada, diante da situação cadastral indicada na consulta de dados realizada mediante convênio com a RFB, na qual a empresa consta como “inapta”.
Isso porque, conforme já pacificou o STJ na Súmula 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, sendo legítima, nesta hipótese, o redirecionamento da execução para o(s) seu(s) sócio(s)-gerente(s).
Ante o exposto, DEFIRO o redirecionamento do presente feito executivo, com fulcro no art. 135 do CTN.

Proceda-se à citação do(a)(s) sócio(a)(s)-gerente(s), ID.440788659 , no(s) endereço(s) indicado(s) pela Fazenda Pública, pela via postal, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou garantir(em) a execução.
Não ocorrendo o pagamento nem a garantia de que trata o art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se à intimação do(a) respectivo(a) cônjuge ou companheiro(a), no caso de união estável comprovada nos autos (art. 842 c/c o art. 73, §3º, ambos do CPC).
Arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, que serão reduzidos a 5% (cinco por cento), se este for pago no prazo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se.

ESTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0070572-51.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Agostinho Renato Gobira Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0070572-51.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AGOSTINHO RENATO GOBIRA ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8081572-23.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lais Lucileide Dos Santos Peixoto Brandao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8081572-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LAIS LUCILEIDE DOS SANTOS PEIXOTO BRANDAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8099588-88.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Carmerino Dias Dos Santos - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8099588-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARMERINO DIAS DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica executada, com fundamento no art. 134, VII do CTN, em razão de a devedora se encontrar extinta/cancelada perante a Receita Federal do Brasil - RFB sem, contudo, comunicar a sua baixa ao Fisco Municipal.
Da análise dos autos, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada, diante da situação cadastral indicada na consulta de dados realizada mediante convênio com a RFB, na qual a empresa consta como “inapta”.
Isso porque, conforme já pacificou o STJ na Súmula 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, sendo legítima, nesta hipótese, o redirecionamento da execução para o(s) seu(s) sócio(s)-gerente(s).
Ante o exposto, DEFIRO o redirecionamento do presente feito executivo, com fulcro no art. 135 do CTN.
Proceda-se à citação do(a)(s) sócio(a)(s)-gerente(s), ID.214326082, no(s) endereço(s) indicado(s) pela Fazenda Pública, pela via postal, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou garantir(em) a execução.
Não ocorrendo o pagamento nem a garantia de que trata o art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se à intimação do(a) respectivo(a) cônjuge ou companheiro(a), no caso de união estável comprovada nos autos (art. 842 c/c o art. 73, §3º, ambos do CPC).
Arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, que serão reduzidos a 5% (cinco por cento), se este for pago no prazo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se.

ESTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8089952-64.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luis Eduardo Santos Varela

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8089952-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIS EDUARDO SANTOS VARELA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541882-76.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilson Gomes De Aragao Junior
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468)
Requerente: Juliana Barbara Jesus Da Silva
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468)
Requerido: Barao Do Triunfo Incorporadora Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0541882-76.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: WILSON GOMES DE ARAGAO JUNIOR, JULIANA BARBARA JESUS DA SILVA

REQUERIDO: BARAO DO TRIUNFO INCORPORADORA LTDA., MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do Ofício Requisitório de Precatório, nos termos do art. 5º do ATO CONJUNTO nº 15 da Presidência do Tribunal de Justiça, de 07 de julho de 2020, disponibilizado no DJE de 08/07/2020.
SALVADOR, 18 de março de 2024

BARBARA SCHRAMM BARBOSA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8039240-02.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Mato Grosso De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8039240-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO MATO GROSSO DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0043778-22.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Grupo Habitacional Edifício Vega

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0043778-22.2011.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Grupo Habitacional Edifício Vega
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0755230-51.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Abreu Representacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0755230-51.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO ABREU REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por AILTON FREIRE NASCIMENTO, na Execução Fiscal em que lhe move o MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando a extinção do feito executivo relativo a cobrança de IPTU dos exercícios de 2014.
Alega, em suma, a prescrição intercorrente, tendo em vista que o último ato processual foi um despacho proferido em 07.12.2022, determinando que o executado realizasse o pagamento da dívida ou a garantia da execução e que há mais de 5 (cinco) anos o processo encontra-se parado sem que fosse realizado qualquer ato por parte do ente Municipal.
Aduz que, após o despacho judicial determinando as operadoras de cartão de crédito, efetuado em 01.04.2014, o excepto permaneceu silente por período superior a 05 (cinco) anos, razão pela qual revela-se preenchida a exigência da Lei de Execuções Fiscais, no que tange ao reconhecimento da prescrição intercorrente.
Por fim, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, extinguindo o crédito tributário, objeto da presente demanda, tendo em vista a inércia da Fazenda Pública por período superior a 05 (cinco) anos.
O excepto apresentou impugnação no id.429946167, aduzindo a ausência de prescrição intercorrente, tendo em vista que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 06.12.2017 e o despacho citatório ocorreu em 2017.
Afirmou que, embora a citação postal tenha restado frustrada, conforme aviso de recebimento datado em 31.05.2018, o Município não foi pessoalmente intimado do retorno do aviso de recebimento.
Sustenta que a ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública Municipal acerca da citação postal, ocorreu por culpa exclusiva do Poder Judiciário.
Requereu, assim, a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal.
É o relatório. DECIDO.
Cumpre consignar que as alegações acostadas à petição de exceção de pré-executividade mostram-se passíveis de conhecimento de ofício e dispensam dilação probatória, cabendo sua comprovação com a apresentação de documentos, em consonância com o enunciado sumular n. 393 do STJ. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. TÍTULO ILÍQUIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. O STJ pacificou entendimento de que "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ). 2. Pela leitura dos trechos do acórdão recorrido, depreende-se que o crédito tributário não possuía certeza, liquidez e exigibilidade. Portanto, a alteração do decisum, para modificar o entendimento do Tribunal local, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.
(STJ - REsp: 1672887 SP 2017/0107974-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)
Isto posto, passo a conhecer do mencionado incidente processual.
O art. 174 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva.
É esse, portanto, o prazo para configuração da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, contado do arquivamento provisório dos autos, disciplinado pelo §2º do mesmo dispositivo. Recentemente, o STJ firmou entendimento, em sede do Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, acerca do modo de aplicação da sistemática prevista no art. 40 da LEF. Confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)
A leitura do referido julgado faz concluir, em suma, que:

a) Independe de pleito da Fazenda Pública ou pronunciamento judicial o início da suspensão na forma do art. 40 da LEF, bem como do prazo prescricional ali disciplinado, bastando, para tanto, a ciência do ente público acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, data a partir da qual se conta automaticamente o período de suspensão do feito e, posteriormente, do lapso prescricional.
b) Desse modo, uma possível ausência de intimação das decisões que seguem o trilho do referenciado dispositivo não implica qualquer nulidade para fins de declaração da prescrição intercorrente, sendo suficiente que a Fazenda Pública haja sido intimada da falta de êxito na citação ou penhora de bens.
c) Apenas a efetiva citação e a efetiva constrição patrimonial são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo inábil a este fim o mero peticionamento em juízo, por parte do ente público, com o requerimento de providências executivas.
d) A nulidade pela falta de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF deverá ser arguida na primeira oportunidade em que couber à Fazenda Pública falar nos autos e vir acompanhada da efetiva demonstração do prejuízo sofrido – provas de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição – exceto quando a nulidade consiste na falta de intimação que constitua o termo inicial da suspensão, no qual o prejuízo é presumido.
Insurge-se a Excipiente contra os créditos tributários cobrados na presente executória, sob o fundamento de que estes foram tragados pela prescrição intercorrente, eis que o último ato processual foi um despacho em 07.12.2022, encontrando-se o processo paralisado por prazo superior a 5 (cinco) anos. Compulsando-se os autos, verifica-se que após o despacho que deferiu a citação da executada, o aviso de recebimento retornou por não localizar o devedor, de modo que, não houve a intimação da Fazenda Pública acerca do retorno do aviso de recebimento.
No caso em tela observa-se que a Fazenda Pública não foi pessoalmente intimada do retorno do aviso de recebimento,assim, tenho que não transcorreu a prescrição intercorrente, sendo a paralisação do feito atribuída aos mecanismos do Poder Judiciário e não à inércia do exequente, o qual não incorreu em nenhum momento para a total paralisação do feito, de modo que é inviável a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.
A fazenda pública exequente promoveu a execução dentro do prazo legal e requereu o prosseguimento desta, quando intimado, o que afasta uma conduta desidiosa.
Vale dizer, o processo permaneceu parado por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não por desídia do Fisco, de modo que não há de se falar em perda da pretensão executiva.
Este é, portanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO INERENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. CONFORMIDADE COM PRECEDENTE REPETITIVO - RESP 1.102.431/RJ - TEMA 179/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA EXEQUENTE QUANTO À PARALISAÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.340.553/RS - TEMAS 566 E 570. PROVIMENTO NEGADO. 1. Consoante orientação firmada no REsp 1.102.431/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos - Tema 179/STJ, não há que se falar em perda da pretensão executiva quando a demora da citação decorre unicamente da inércia do Poder Judiciário. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos repetitivos - Temas 566 e 570, consolidou o entendimento de que o início do prazo prescricional previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 dá-se com a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, de modo que a ausência de intimação da exequente acerca do resultado negativo dessas diligências afasta a alegação de prescrição intercorrente porque nesses casos o prejuízo é presumido. 3. Ausente a intimação do ente público quanto à paralisação do feito decorrente da demora do cartório em cumprir determinação judicial de envio dos autos à Curadoria Especial, é inviável a decretação da prescrição intercorrente. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1623707 RJ 2019/0346821-2, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 02/10/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023)
Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, devendo, na oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito exequendo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8057516-52.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Flavio Ribeiro Lobo Filho
Advogado: Iago Santos E Santos (OAB:BA53591)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8057516-52.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FLAVIO RIBEIRO LOBO FILHO
Advogado(s): IAGO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53591)

DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por FLAVIO RIBEIRO LOBO FILHO, na Execução Fiscal em que lhe move o MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando a extinção do feito executivo relativo à cobrança de IPTU e de TRSD dos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Alega, em suma, que a execução fiscal foi recebida, com expedição de citação via aviso de recebimento, a qual retornou em 26.04.2023, constando citação como positiva e assinado por terceira pessoa estranha aos autos, de modo que esta não repassou o referido aviso para o excipiente ou para o seu representante legal, assim, o excipiente não teve conhecimento da execução fiscal em trâmite.

Aduz que a execução fiscal é nula, posto que o excipiente não recebeu a citação, não tendo a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, bem como não pode apresentar contestação, visto que a assinatura constante no aviso de recebimento não é do excipiente ou pessoa com poderes constituído para representá-lo.

Afirma, ainda, que não tomou conhecimento da execução fiscal, tampouco teve a oportunidade de apresentar a sua defesa, portanto, o processo movido contra o excipiente ocorreu à revelia, sem a correta formação da relação jurídica.

Por fim, requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como seja reconhecida a nulidade da citação e os atos posteriores a ela, tendo em vista que não foi realizada a citação em mão própria do executado, ora excipiente.

O exequente se manifestou no id. 444659643, aduzindo, em síntese, a ausência de nulidade da citação, bem como a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Aduz que não há de se falar em nulidade da citação, tendo em vista que o viés principal é o conhecimento da cobrança por parte do devedor que reconheceu categoricamente o débito tributário.

Sustenta que o excipiente não se desincumbiu do seu ônus de provar a ilegitimidade da citação, pois apenas argumenta que uma pessoa de sua família recebeu a citação. Segue alegando que, a apresentação aos autos de forma voluntária regulariza o ato citatório e, portanto, a decorrência natural é a legalidade, idoneidade e eficácia dos atos posteriores.

Alega que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, sendo a referida presunção somente ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite e que o título executivo fiscal contém os requisitos determinados em lei, informando o motivo da cobrança: inadimplemento da obrigação tributária.

Requereu o julgamento pela rejeição da exceção de pré-executividade, dando-se prosseguimento à execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, o artigo 98 do CPC aduz que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, com a declaração de pobreza e/ou apresentando outros motivos que achar necessários para comprovar a insuficiência financeira.

No entanto, a presunção de hipossuficiência goza de veracidade relativa, cabe ao magistrado interpretar o dispositivo acima em consonância com a norma constitucional que assegura assistência jurídica, de forma integral e gratuita, àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

Assim sendo, determino, com espeque no art. 99, §2º, do CPC, a intimação do executado para que junte aos autos as suas últimas 3 declarações de ajuste anual do IRPF, para fins de análise do pleito de gratuidade da justiça.

De início, sublinho que o incidente utilizado pela executada é cognoscível, vez que pretende veicular controvérsia sobre pressuposto de constituição da ação executiva.

É cediço que a referida exceção surgiu no direito processual moderno como um incidente colocado à disposição dos devedores para, independentemente da garantia do juízo e da oposição de embargos do devedor, suscitarem matérias de ordem pública ou matérias de fato, desde que possuam prova pré-constituída.

Com efeito, a valorização do processo executivo, como meio de incrementar o intercâmbio econômico e assegurar maior liquidez aos títulos de crédito, não pode, é claro, ser feita sem atentar para o fato de que o direito se preocupa, também, em evitar execuções injustas e em fornecer meios ao devedor para as evitar ou repeli-las. Do equilíbrio entre a tutela ao credor e o direito de defesa do devedor, surge a fixação de certos requisitos sem os quais a ordem jurídica moderna não tolera o manejo da coação estatal executiva.

O sistema processual condiciona o uso da execução forçada a dois pressupostos indispensáveis:

I - o título executivo, judicial ou extrajudicial;

II - o inadimplemento do devedor.

O primeiro, também chamado requisito formal, atesta documentalmente a certeza e liquidez da dívida, a par com a legitimidade ativa e passiva para a ação. O segundo, chamado requisito substancial, evidencia a exigibilidade da dívida.

Como se trata, na espécie, de execução fiscal lastreada pela Lei 6.830/1980, tal ação judicial, portanto, deve estar baseada em certidão da dívida ativa, nos termos dos seus artigos 3º e 6º.

Em verdade, se a CDA observa as exigências da lei, a defesa genérica que não articule e comprove objetivamente as irregularidades não tem o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, por inteligência dos artigos 2º, § 5º e 3º da LEF.

Na hipótese, portanto, não é nula a CDA que preenche os requisitos legais, discriminando corretamente o valor relativo ao tributo, seus acréscimos, dispositivos legais incidentes e a data de constituição do crédito. Assim, nenhuma nulidade deve ser decretada por mero formalismo.

Como dito, é cediço que a exceção de pré-executividade é medida excepcional, devendo estar comprovada de plano a matéria alegada para que seja acolhida.
Destarte, vale grifar que a mera alegação, desprovida de qualquer prova, não possui o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Veja-se:
RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1717166 RJ 2017/0272939-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021).
Não discrepam outras decisões:
APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ANÁLISE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM SEDE PRELIMINAR – EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO – MATÉRIA SUJEITA A PRECLUSÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. A exceção de pré-executividade é uma via excepcional e a discussão possível restringe-se a questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Ou seja, o incidente destina-se a agasalhar a defesa do devedor em situações onde é flagrante o descabimento da execução, seja por inexistência do título, seja por inexistência da obrigação, o que evidentemente não é o caso dos autos. A alegação de inexigibilidade de título e eventual excesso de execução é matéria a ser deduzida na defesa própria de impugnação ao cumprimento de sentença e não na via excepcional da exceção de pré-executividade, que não comporta dilação probatória. O Excesso de execução não é matéria de ordem pública, mas sim de defesa, razão pela qual não pode ser alegado depois de decorrido o prazo previsto no artigo 525, caput, do CPC, em razão da ocorrência da preclusão. (TJ-MS - AC: 00176969220078120002 MS 0017696-92.2007.8.12.0002, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 29/10/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2021).
Em relação a nulidade de citação alegada, o art 239 § 1º do CPC determina que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução, assim, não há que se falar em nulidade de citação do executado."
Na hipótese, contudo, certo que as alegações da excipiente são alegações genéricas e insuficientes para embasar o executivo fiscal, de modo que tendo a CDA sido constituída de forma regular, não havendo nenhum elemento robusto que afaste sua presunção de liquidez e certeza, deve a exceção ser rejeitada.
Assim, as alegações da executada não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, não trazendo aos autos provas irrefutáveis e capazes de comprovar a inocorrência do fato gerador de IPTU e TRSD dos exercícios de 2018, 2019 e 2020.
Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, devendo, na oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito exequendo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0826812-09.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Josinha Pacheco- Consultoria Imobiliaria - Eireli - Epp
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0826812-09.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: JOSINHA PACHECO- CONSULTORIA IMOBILIARIA - EIRELI - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica executada, com fundamento no art. 134, VII do CTN, em razão de a devedora se encontrar extinta/cancelada perante a Receita Federal do Brasil - RFB sem, contudo, comunicar a sua baixa ao Fisco Municipal.
Da análise dos autos, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada, diante da situação cadastral indicada na consulta de dados realizada mediante convênio com a RFB, na qual a empresa consta como “inapta”.
Isso porque, conforme já pacificou o STJ na Súmula 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, sendo legítima, nesta hipótese, o redirecionamento da execução para o(s) seu(s) sócio(s)-gerente(s).
Ante o exposto, DEFIRO o redirecionamento do presente feito executivo, com fulcro no art. 135 do CTN.
Proceda-se à citação do(a)(s) sócio(a)(s)-gerente(s), ID.441199939 , no(s) endereço(s) indicado(s) pela Fazenda Pública, pela via postal, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou garantir(em) a execução.
Não ocorrendo o pagamento nem a garantia de que trata o art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se à intimação do(a) respectivo(a) cônjuge ou companheiro(a), no caso de união estável comprovada nos autos (art. 842 c/c o art. 73, §3º, ambos do CPC).
Arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, que serão reduzidos a 5% (cinco por cento), se este for pago no prazo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se.

ESTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0800992-90.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edgar Soares Costa
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800992-90.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Edgar Soares Costa
Advogado(s): ALEXANDRA GOMES DE SANTANA (OAB:BA20663)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0767320-52.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Goncalves Oliveira Construtora Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0767320-52.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GONCALVES OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica executada, com fundamento no art. 134, VII do CTN, em razão de a devedora se encontrar extinta/cancelada perante a Receita Federal do Brasil - RFB sem, contudo, comunicar a sua baixa ao Fisco Municipal.
Da análise dos autos, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada, diante da situação cadastral indicada na consulta de dados realizada mediante convênio com a RFB, na qual a empresa consta como “inapta”.
Isso porque, conforme já pacificou o STJ na Súmula 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, sendo legítima, nesta hipótese, o redirecionamento da execução para o(s) seu(s) sócio(s)-gerente(s).
Ante o exposto, DEFIRO o redirecionamento do presente feito executivo, com fulcro no art. 135 do CTN.
Proceda-se à citação do(a)(s) sócio(a)(s)-gerente(s), ID.445701308 , no(s) endereço(s) indicado(s) pela Fazenda Pública, pela via postal, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou garantir(em) a execução.
Não ocorrendo o pagamento nem a garantia de que trata o art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se à intimação do(a) respectivo(a) cônjuge ou companheiro(a), no caso de união estável comprovada nos autos (art. 842 c/c o art. 73, §3º, ambos do CPC).
Arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, que serão reduzidos a 5% (cinco por cento), se este for pago no prazo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se.

ESTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0803468-91.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aline Santos Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803468-91.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: ALINE SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o valor atualizado do débito.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de agosto de 2023.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (DJe 3362, 30/06/2023 Cad.1, Pág. 5/6)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0091438-66.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Antonio Augusto De Castro
Executado: Compil Comercial De Pilhas Ltda
Executado: Roberto De Matos Faleta

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0091438-66.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Augusto de Castro e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.
Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070730-13.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8070730-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Após o ajuizamento da execução fiscal, o executado foi devidamente citado, conforme aviso de recebimento no id. 317541797.
No id.352607984, o executado apresentou embargos à execução fiscal.
O despacho no id. 359565534 não conheceu dos embargos, em razão da via inadequada.
Intimado, o Ente, por sua vez, se manifestou requerendo a penhora do imóvel.
Defiro o pedido.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pelo Município de Salvador.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8087288-60.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Robson Luiz Avelino Torres

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8087288-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBSON LUIZ AVELINO TORRES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0783714-66.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Construtora Cwm Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0783714-66.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: CONSTRUTORA CWM LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0812080-52.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clube Carnavalesco Fantoches Da Euterpe
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0812080-52.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLUBE CARNAVALESCO FANTOCHES DA EUTERPE
Advogado(s):

DECISÃO

Parte exequente informa que parte do crédito tributário exequendo foi cancelado e/ou pago.

Requer a exclusão do pedido de execução quanto à parte cancelada e/ou quitada, devendo prosseguir com o restante.

Diante do cancelamento e/ou pagamento comunicado e comprovado, defiro o pedido.

Assim, extingo o feito com relação ao crédito tributário indicado, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais tributos cobrados.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os meios para prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime(m)-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8048100-94.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Doppler Equipamentos Ltda
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8048100-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DOPPLER EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211)

DECISÃO
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por DOPPLER EQUIPAMENTOS LTDA., na Execução Fiscal em que lhe move o MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando a extinção do feito executivo relativo à cobrança de IPTU e de TRSD dos exercícios de 2018, 2019 e 2020.
Alega, em suma, a inépcia da inicial, em razão da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos não possuir nenhuma informação a qual permita a excipiente concluir quando ocorreu a suposta constituição do crédito tributário, de modo que a defesa técnica da executada não pode aferir a exigibilidade do crédito tributário.
Aduz que, embora seja sabido que a execução tem que ser certa, líquida e exigível, não ocorre no presente caso, tendo em vista a ausência dos elementos necessários para a propositura da ação de execução fiscal, estando a CDA eivada de nulidade por não observar formalidades essenciais.
Afirma, ainda, que a Fazenda Pública incorreu em ilegalidade ao arbitrar uma penalidade abusiva de caráter confiscatório, ferindo os princípios da capacidade contributiva e do direito de propriedade.
Sustenta a abusividade do valor cobrado, sendo um vício insanável da constituição do crédito, bem como a ilegalidade, a desproporcionalidade e a irrazoabilidade da multa aplicada.
Por fim, requereu a suspensão da execução fiscal, até o julgamento da exceção de pré-executividade, o reconhecimento da ilegalidade, tendo em vista os diversos vícios no procedimento, bem como o acolhimento da exceção de pré-executividade com extinção da execução fiscal .
O exequente se manifestou no id.360033786, aduzindo, em síntese, a inadequação da via eleita.

Aduz que alegações da excipiente revestem-se de cunho meritório, o que somente pode ser feito mediante a competente ação de embargos à execução, com prévia garantia do juízo.
Alega que a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, sendo a referida presunção somente ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite e que o título executivo fiscal contém os requisitos determinados em lei, informando o motivo da cobrança: inadimplemento da obrigação tributária.
Requereu o julgamento pela rejeição da exceção de pré-executividade, dando-se prosseguimento à execução fiscal.
É o relatório. DECIDO.
De início, sublinho que o incidente utilizado pela executada é cognoscível, vez que pretende veicular controvérsia sobre pressuposto de constituição da ação executiva.
É cediço que a referida exceção surgiu no direito processual moderno como um incidente colocado à disposição dos devedores para, independentemente da garantia do juízo e da oposição de embargos do devedor, suscitarem matérias de ordem pública ou matérias de fato, desde que possuam prova pré-constituída.
Com efeito, a valorização do processo executivo, como meio de incrementar o intercâmbio econômico e assegurar maior liquidez aos títulos de crédito, não pode, é claro, ser feita sem atentar para o fato de que o direito se preocupa, também, em evitar execuções injustas e em fornecer meios ao devedor para as evitar ou repeli-las. Do equilíbrio entre a tutela ao credor e o direito de defesa do devedor, surge a fixação de certos requisitos sem os quais a ordem jurídica moderna não tolera o manejo da coação estatal executiva.
O sistema processual condiciona o uso da execução forçada a dois pressupostos indispensáveis:
I - o título executivo, judicial ou extrajudicial;
II - o inadimplemento do devedor.
O primeiro, também chamado requisito formal, atesta documentalmente a certeza e liquidez da dívida, a par com a legitimidade ativa e passiva para a ação. O segundo, chamado requisito substancial, evidencia a exigibilidade da dívida.
Como se trata, na espécie, de execução fiscal lastreada pela Lei 6.830/1980, tal ação judicial, portanto, deve estar baseada em certidão da dívida ativa, nos termos dos seus artigos 3º e 6º.
Em verdade, se a CDA observa as exigências da lei, a defesa genérica que não articule e comprove objetivamente as irregularidades não tem o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, por inteligência dos artigos 2º, § 5º e 3º da LEF.
Na hipótese, portanto, não é nula a CDA que preenche os requisitos legais, discriminando corretamente o valor relativo ao tributo, seus acréscimos, dispositivos legais incidentes e a data de constituição do crédito. Assim, nenhuma nulidade deve ser decretada por mero formalismo.
Como dito, é cediço que a exceção de pré-executividade é medida excepcional, devendo estar comprovada de plano a matéria alegada para que seja acolhida.
Destarte, vale grifar que a mera alegação, desprovida de qualquer prova, não possui o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Veja-se:
RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1717166 RJ 2017/0272939-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021).
Não discrepam outras decisões:
APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ANÁLISE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM SEDE PRELIMINAR – EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO – MATÉRIA SUJEITA A PRECLUSÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. A exceção de pré-executividade é uma via excepcional e a discussão possível restringe-se a questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Ou seja, o incidente destina-se a agasalhar a defesa do devedor em situações onde é flagrante o descabimento da execução, seja por inexistência do título, seja por inexistência da obrigação, o que evidentemente não é o caso dos autos. A alegação de inexigibilidade de título e eventual excesso de execução é matéria a ser deduzida na defesa própria de impugnação ao cumprimento de sentença e não na via excepcional da exceção de pré-executividade, que não comporta dilação probatória. O Excesso de execução não é matéria de ordem pública, mas sim de defesa, razão pela qual não pode ser alegado depois de decorrido o prazo previsto no artigo 525, caput, do CPC, em razão da ocorrência da preclusão. (TJ-MS - AC: 00176969220078120002 MS 0017696-92.2007.8.12.0002, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 29/10/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2021).
Na hipótese, contudo, certo que as alegações da excipiente demandam dilação probatória, do que decorre não ser possível tal arguição por meio de exceção de pré-executividade.
Em outros termos, os questionamentos trazidos no bojo deste expediente são hábeis, desde que garantido o juízo, para fundamentar eventual ação ordinária ou embargos à execução, sob pena de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
Neste esteio impõe-se que, tendo a CDA sido constituída de forma regular, não havendo qualquer elemento robusto que afaste sua presunção de liquidez e certeza, deve a Exceção ser rejeitada.
Assim, as alegações da executada e a documentação colacionada aos autos, não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, não trazendo aos autos, provas irrefutáveis, capazes de comprovar a inocorrência do fato gerador de IPTU dos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, devendo, na oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito exequendo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8047381-10.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Golbery Santos Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8047381-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GOLBERY SANTOS DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0091284-28.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aloisio Augusto Marques De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0091284-28.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALOISIO AUGUSTO MARQUES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados, tendo em vista o resultado negativo da consulta ao sistema SISBAJUD.

Considerando o resultado negativo da diligência, consoante comprovante anexo, mantenho a suspensão da execução fiscal. Intime-se o Município de Salvador para se manifestar sobre a ocorrêncai de prescrição intercorrente.

Publique-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8074960-06.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Emilia Maria Oliveira De Jesus
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8074960-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMILIA MARIA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): VLADIMIR OLIVEIRA DE JESUS E SILVA (OAB:BA25136)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8112608-49.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Carlos De Souza Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8112608-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0777844-74.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Originally Producoes Eventos E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0777844-74.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ORIGINALLY PRODUCOES EVENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.
Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC, nesta mesma oportunidade, deve o exequente se manifestar acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos, juntando aos autos o extrato fiscal integral relativo aos tributos devidos pelo(a) executado(a) ao Município, desde a sua inscrição nos cadastros da Municipalidade.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador – BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0065286-58.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ssa Hotelaria E Turismo Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0065286-58.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Ssa Hotelaria e Turismo Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0504580-47.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Lampiao Material De Construcao Ltda
Advogado: Jeyme Cerqueira Matos (OAB:BA36789)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0504580-47.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
EXECUTADO: LAMPIAO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0172824-40.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vania Maria Macedo Martins Moreira
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0172824-40.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Vania Maria Macedo Martins Moreira
Advogado(s): GILSON DOS SANTOS CUNHA (OAB:BA38957)

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8099462-72.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Doralicio Bispo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099462-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DORALICIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8021616-08.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rogerio Santos Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8021616-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROGERIO SANTOS ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Ante o exposto, com base no art. 922, caput, do CPC/2015 e art. 151, VI, do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo requerido ou do parcelamento, se não tiver indicado prazo.

Decorrido o prazo, certifique, dando-se vista à parte exequente.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0806314-81.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Darckson Vieira Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0806314-81.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DARCKSON VIEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (DJe 3249, 06/01/2023 Cad.1, Pág. 6/8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8012954-89.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonia Rita America De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012954-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIA RITA AMERICA DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0821096-64.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ivan Roque Urbano De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0821096-64.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IVAN ROQUE URBANO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8011628-60.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ivan Roque Urbano De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011628-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IVAN ROQUE URBANO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0813250-59.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Spe Formula Paralela Plus Empreendimento Imobiliario Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0813250-59.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SPE FORMULA PARALELA PLUS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8053658-42.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mega Posto Berimbau Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8053658-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MEGA POSTO BERIMBAU LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001322-32.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Argolo Mascarenhas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001322-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO ARGOLO MASCARENHAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8053908-75.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Diogenes Carneiro Goncalves Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8053908-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIOGENES CARNEIRO GONCALVES JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0830046-96.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Raimundo De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0830046-96.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0801824-16.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marly Aparecida Guedes Da Gama Capistrano
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801824-16.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARLY APARECIDA GUEDES DA GAMA CAPISTRANO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0785166-24.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Candido Manoel Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0785166-24.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CANDIDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0092784-76.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio De Ursula Marthins Catharino Registrado(a) Civilmente Como Ursula Martins Catharino
Advogado: Edna Maria De Souza Alcantara (OAB:BA11570)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0092784-76.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO DE URSULA MARTHINS CATHARINO registrado(a) civilmente como URSULA MARTINS CATHARINO
Advogado(s): EDNA MARIA DE SOUZA ALCANTARA (OAB:BA11570)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0755884-62.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Regina Celia Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0755884-62.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REGINA CELIA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR em face de REGINA CELIA SANTOS, com fundamento nas Certidões de Dívida Ativa acostadas com a inicial, referente à cobrança de ISS dos exercícios de 2014/2015.
Citada, a executada apresentou Exceção de Pré-executividade, requerendo em primeiro plano a gratuidade de justiça. Em suma, alega a ausência de fato gerador, visto que não praticou a atividade autônoma, não existem notas fiscais que possam comprovar a atividade da empresa.

Além disso, anexou à exceção, no ID 272984593 , uma declaração da municipalidade afirmando não constar autorização ou emissão de nota fiscal referente aos exercícios de 2003 a 2019.
Requer a nulidade do título executivo, motivado pela inocorrência dos fatos geradores e, subsidiariamente, não sendo acolhido o pedido acima, que seja presente execução extinta nos termos do art. 234 do CTRMS. Por fim, que seja condenada a municipalidade ao pagamento de honorários.
Intimado, o Município do Salvador aduz a inaplicabilidade do art. 234 do CTRMS, sendo obrigação do contribuinte informar ao fisco eventuais mudanças em seu cadastro, para que ocorra o cancelamento da sua inscrição no CGA.
Aponta o descabimento da condenação no pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade, devendo ser imposta a quem deu causa à propositura da ação.

É o relatório. Decido.

A Exceção de Pré-executividade surgiu no direito processual moderno como um incidente colocado à disposição dos devedores para, independente da garantia do juízo e da oposição de embargos do devedor, levantarem matérias de ordem pública ou matérias de fato, desde que possuam provas pré-constituídas.
Assim, é medida excepcional devendo estar comprovada de plano a matéria alegada para que seja acolhida, de modo a afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA. .
Vejamos o que dispõe o art. 234 do CTRMS, antes e depois da nova redação conferida pela Lei nº 9548/2020:
Art. 234 A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.
Art. 234 O contribuinte que não apresentar recolhimento de tributos, ou não declarar a falta de movimentação tributável, ou não promover a atualização cadastral por período superior a 2 (dois) anos, terá sua inscrição suspensa, e poderá ser baixada caso permaneça a irregularidade, após sua intimação no Diário Oficial do Município ou por meio do endereço eletrônico, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9548/2020) (Regulamentado pelo Decreto nº 35.390/2022)
Com efeito, vê-se que tal dispositivo prevê que a empresa/contribuinte que não apresentar recolhimento, não declarar a falta de movimento tributável ou não promover a atualização cadastral por período superior a dois anos deverá ter a inscrição suspensa ou baixada.
No art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007, que cuida especificamente da baixa da inscrição do profissional autônomo no CGA, o referido ato normativo determina que deverá ser feita, de ofício, a baixa na inscrição do contribuinte que deixar de recolher tributos por um período superior a dois anos. Veja-se:
Art. 36. Dar-se-á a baixa da inscrição do profissional autônomo no CGA, a partir do mês da solicitação quando houver a comprovação de uma ou mais das hipóteses abaixo: (…)
§ 2º Far-se-á a baixa da inscrição no CGA de ofício, quando o contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos, após sua intimação através do Diário Oficial do Município.
Na hipótese dos autos, a parte executada, mesmo inscrita, deixou de efetuar o pagamento do ISS, de declarar a falta de movimento tributável ou não promoveu a atualização cadastral nos anos de 2014 e 2015. Assim, incumbia ao Município proceder à baixa de sua inscrição desde 2016 e, portanto, deixar de efetuar a cobrança do tributo a partir desta data.
Esse, inclusive, é o entendimento pacífico de todas as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Veja-se:
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS REFERENTE AOS EXERCÍCIOS 2012/2013/2014/2015. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO LEVADA A EFEITO A PARTIR DO ARTIGO 234 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.186/2006 – CTRMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS SUPERIOR A 2 ANOS. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO MUNICIPAL N. 17.671/07. DEVER DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL PELO FISCO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJ/BA - Apelação: 0770931-13.2016.8.05.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a): ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, Publicado em: 30/08/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ISS. AUTÔNOMO. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. APLICAÇÃO DO ART. 234, DA LEI Nº 7.186/2006. SENTENÇA MANTIDA. 1. A aplicação do art. 234, da Lei nº 7.186/2006, é acertada, pois é dever da municipalidade efetuar o cancelamento da inscrição da executada, quando constatada a ausência de recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável, por período superior a 2 (dois) anos. 2. O art. 234, da Lei nº 7.186/2006 deve ser interpretado sistematicamente e em consonância com a legislação tributária e a lógica. Precedentes do TJ-BA. 3. De igual forma, o art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 17.671/07. 4. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA - Apelação: 0769078-66.2016.8.05.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 06/09/2022).
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, POR PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS. INATIVIDADE CARACTERIZADA. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O não recolhimento de tributos por período superior a 2 anos induz à ausência de atividade pela empresa. Inteligência do art. 234, da Lei Municipal n, 7186/2006. Exigência de ISS indevida. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ/BA - Apelação 0810922-93.2016.8.05.0001, 3ª Câmara Cível, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 19/09/2022).
RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DO ART. 234 DA LEI N. 7.186/2006 (CTRMS) E DO ART. 36, §2º, DO DECRETO MUNICIPAL N. 17.671/2007 AO CASO CONCRETO. REDAÇÃO ORIGINAL. DEVER DO MUNÍCIPIO DE PROCEDER À BAIXA DO CGA DO AUTÔNOMO DE OFÍCIO APÓS DOIS ANOS SEM APRESENTAÇÃO DE RECOLHIMETO DO TRIBUTO OU DECLARAÇÃO DE FALTA DE MOVIMENTO TRIBUTÁVÉL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES DO TJBA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA: Apelação: 0797574-08.2016.8.05.0001, 4ª Câmara Cível, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 05/09/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PROCEDER A BAIXA JUNTO AO CADASTRO MUNICIPAL, POIS NÃO PERMITE, POR SI SÓ, A COBRANÇA DO ISS. ART 36, §2º, DA LEI Nº 7.186/2006. INATIVIDADE POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS OU DECLARAÇÃO DA FALTA DE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL POR PERÍODO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 234, DA LEI MUNICIPAL ACIMA. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO INDEVIDA. INTIMAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. ATO QUE VISA APENAS DAR CIÊNCIA DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO E NÃO CONFIGURA REQUISITO ESSENCIAL PARA A DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso sub examine, restou claramente demonstrado que a cobrança perpetrada pelo Fisco é ilegítima, em razão da ausência de fato gerador. 2. Isto porque, nos termos do quanto decidido pela magistrada a quo e da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, verifica-se que o Município do Salvador dispõe de meios para proceder, de ofício, à baixa no Cadastro Geral de Atividades na hipótese do contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável, por período superior a 2 (dois) anos, após intimação por meio do Diário Oficial do Município, consoante dispõe do art. 234 da Lei nº 7.186/06 (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador). 3. Destarte, considerando-se que a recorrida deixou de efetuar o pagamento do imposto desde o exercício de 1998, cabia ao Município proceder ao cancelamento de sua inscrição desde o ano de 2007 deixando de efetuar a cobrança do tributo a partir dessa data, não podendo, portanto, ser compelida ao pagamento do ISS dos exercícios de 2011/2012/2013. (TJ/BA: Apelação: 0758907-84.2015.8.05.0001, 5ª Câmara Cível, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 14/09/2022).

Desse modo, forçoso é o reconhecimento da nulidade dos créditos tributários perseguidos na presente Execução Fiscal.

Ressalto, por fim, que o fato de não ter havido a publicação da baixa no Diário Oficial do Município não tem o condão de afastar a eficácia da norma supratranscrita, eis que tal exigência formal é, na verdade, uma garantia do contribuinte, não podendo o Fisco Municipal alegar sua própria torpeza para obstar a incidência da mencionada norma.

Ante o exposto, acolho a Exceção de Pré-executividade e extingo a presente Execução Fiscal, a teor do disposto no art. 924, III, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça, tendo em vista os elementos probatórios acostados aos autos, em conformidade com os art. 98 e §3º do art. 99, do CPC/15 (ID n. 424345330).

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o Município de Salvador ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo e dentro dos limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado ou renunciado o prazo recursal, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8021786-09.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edival Passos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8021786-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDIVAL PASSOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8046624-16.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Claudia Ribeiro Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8046624-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA CLAUDIA RIBEIRO ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8101274-81.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Evando Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8101274-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EVANDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0787994-85.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria De Moura Oliveira
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0787994-85.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE MOURA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0056224-28.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Engenho Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Advogado: Geraldo Otacilio Rocha Ramos (OAB:BA23205)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0056224-28.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ENGENHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (OAB:BA23133), GERALDO OTACILIO ROCHA RAMOS (OAB:BA23205)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Meta 2
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada no ano de 2009.
Proferida a decisão de id. 215923499, fls. 8-9, em que foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a apresentação de garantia para exame do pedido de tutela antecipada, em 20/05/2009.
Os autos foram digitalizados e as partes intimadas.
Despacho de id. 361997330, proferido em 07/02/2023, em que foi determinada a intimação da parte autora para informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito.
Despacho de id. 380687778, proferido em 12/04/2023, foi determinada a renovação da intimação.
A parte autora, id. 440034723, informa que tem interesse no prosseguimento do feito.
É o que importa relatar.
Decido.
Tendo em vista que os autos se encontram sem movimentação desde o ano de 2009, deve a parte autora trazer aos autos seus atos constitutivos atualizados, além de comprovar sua atual incapacidade para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, inclusive juntando aos autos seu balanço patrimonial, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, deve a parte autora emendar a petição inicial, devendo adequar o valor atribuído à causa ao conteúdo econômico imediatamente aferível, devidamente atualizado, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792799-76.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Laboratorio De Anatomia Patologica Da Bahia - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0792799-76.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA DA BAHIA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.
Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0148562-21.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ursula Martins Catharino
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0148562-21.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Ursula Martins Catharino
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8121436-97.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Ailton Almeida Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8121436-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE AILTON ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8144748-39.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roberto De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8144748-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Ante o exposto, com base no art. 922, caput, do CPC/2015 e art. 151, VI, do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo requerido ou do parcelamento, se não tiver indicado prazo.

Decorrido o prazo, certifique, dando-se vista à parte exequente.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0012058-76.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Advogado: Pedro Ramos Santos Bisneto (OAB:BA45037)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0012058-76.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: VIBRA ENERGIA S.A
Advogado(s): LEONARDO NUNEZ CAMPOS registrado(a) civilmente como LEONARDO NUNEZ CAMPOS (OAB:BA30972), PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO registrado(a) civilmente como PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO (OAB:BA45037)

DECISÃO
Proferida a sentença de id. 188516790, em 10/05/2017, extinguindo o feito em razão de pagamento, as partes foram intimadas.
A executada sustenta que os honorários advocatícios foram pagos na via administrativa e requereu a desconstituição da penhora, id. 188516792.
Os autos foram digitalizados, e as partes intimadas. Informaram que não identificaram vícios na digitalização.
Despacho de id. 370157643 determina a intimação do exequente para se manifestar a respeito do requerimento e que o cartório certificasse.
Em resposta, o exequente sustenta que “os honorários da dívida ativa, ou seja, aqueles reconhecidos judicialmente como os únicos devidos, não foram recolhidos, estando ainda em aberto até a presente data.”, id. 421457135.
O executado apresenta manifestação, id. 425819095, reiterando o pagamento.
É o que importa relatar. Decido.
A sentença de id. 188516790 foi clara ao afirmar que acaso os honorários advocatícios de sucumbência já tenham sido pagos na via administrativa estariam quitadas. Vejamos:
“(...) Do exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, com fulcro no art. 924, II, c/c o art. 487, III, alínea a, ambos do CPC. CONDENO o(a)(s) executado(a)(s) ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência na razão de 10% (dez por cento), ambos calculados sobre o valor atualizado do débito. Acaso as verbas acima referidas já hajam sido pagas na via administrativa, declaro-as quitadas, para fins de arquivamento do feito. Em tempo, torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.”
Por outro lado, o documento de id. 188516793, DAE com especificação da receita HONORÁRIOS COBRANÇA JUDICIAL, confirma que a verba referente aos honorários advocatícios fora recolhida, embora o exequente não tenha dado baixa no sistema SIGAT, id. 421464432, ao contrário do que fez com relação a verba principal.
Diante do exposto, não há que se falar em honorários advocatícios pendentes nestes autos.
Cumpra a secretaria desta Vara o despacho de id. 370157643 no que se refere à certificação.
Estando o valor disponível para este juízo, expeça-se a transferência, alvará ou ofício em favor do executado, utilizando os dados fornecidos.
Em seguida, arquive-se com baixa.
Cumpra-se. Intime-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8147548-69.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Weber Americo De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8147548-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WEBER AMERICO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8086740-98.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcia Sueli Barbosa De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8086740-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIA SUELI BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8113146-64.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Cruz Galassi
Advogado: Dante Menezes Santos Pereira (OAB:BA15739)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8113146-64.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS CRUZ GALASSI
Advogado(s): DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA (OAB:BA15739)

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Salvador em face de CARLOS CRUZ GALASSI.
Após realizada a constrição de numerário via sistema Sisbajud, foi determinado o desbloqueio do montante de R$ 24.286,34 pela decisão proferida em sede de agravo de instrumento de id. 441590259, cumprida integralmente, nos termos do protocolo de id. 442462816, folhas 02.
Dando prosseguimento ao feito, constato que foi localizado veículo por meio do sistema RENAJUD, além de outros valores penhorados.
Sendo assim, considerando os documentos emitidos pelos respectivos sistemas judiciais como termo de penhora para todos os fins, determino a intimação do executado, por meio de seu advogado que possui poderes para tanto, nos termos da procuração de id. 439499117, para, querendo, opor embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0805474-08.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nm Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0805474-08.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NM EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (DJe 3249, 06/01/2023 Cad.1, Pág. 6/8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8084556-14.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Divonete Da Silva Santos
Advogado: Edson Do Espirito Santo (OAB:BA60558)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8084556-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIVONETE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EDSON DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA60558)

DECISÃO
O MUNICÍPIO DO SALVADOR, por seu Procurador, ajuizou a presente Execução Fiscal contra DIVONETE DA SILVA SANTOS, objetivando a quitação de débitos de IPTU constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.
Citada, a executada não pagou o débito.
Realizada a penhora on line, a executada comparece aos autos, por meio de advogado, requerendo o desbloqueio de valores da sua conta no Banco Bradesco, tendo em vista que é onde recebe o benefício LOAS de seu neto que está sob seus cuidados, id. 445733801.
Decisão de id. 446124181 reconheceu a impenhorabilidade das verbas bloqueadas no Banco Bradesco e procedeu à retirada da constrição efetivada.
Em consulta ao sistema Sisbajud, nota-se que foram efetivadas restrições em montante depositado em conta de titularidade da executada na Caixa Econômica Federal.
Visando evitar diligências, antes de determinar a transferência para conta judicial vinculada a este juízo, deve a executada ser intimada para se manifestar a respeito da penhorabilidade do montante, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, I do CPC.
No mesmo prazo, deve a executada indicar bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, inclusive o imóvel que deu azo a dívida de IPTU, caso não haja outro bem, sob pena de sua negativa configurar ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, V do CPC.
Deve, também, juntar declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física atinente aos dois últimos exercícios ou documento que comprove a não apresentação.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador, na data de assinatura digital.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0794824-62.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silvio Pires Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0794824-62.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVIO PIRES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se na forma requerida.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0004284-29.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: E M D R Confeccoes Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004284-29.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: e M D R Confeccoes Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2018.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0794110-73.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Osmar Menezes
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0794110-73.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OSMAR MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2020.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de novembro de 2023.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0129856-29.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Multipla Consultoria E Projetos Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0129856-29.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MULTIPLA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se que, conforme a documentação acostada no id. 232408951(Certidão da Receita Federal), a empresa executada possui situação cadastral de “inapta” em 11.09.2018.
Desta forma, em razão da dissolução irregular da empresa executada, bem como da impossibilidade do prosseguimento da execução fiscal contra a executada, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar e requerer o que entender de direito.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0751130-14.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lga Representacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0751130-14.2016.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LGA REPRESENTACOES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 7 de maio de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0145700-53.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Call Service Sistemas De Comunicacao Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0145700-53.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CALL SERVICE SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se que, conforme a documentação acostada no id. 231988224(Certidão da Receita Federal), a empresa executada possui situação cadastral de “inapta” em 25.10.2018.
Desta forma, em razão da dissolução irregular da empresa executada, bem como da impossibilidade do prosseguimento da execução fiscal contra a executada, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar e requerer o que entender de direito.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0008600-56.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Madre De Deus
Executado: Jeane Da Conceicao Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0008600-56.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
Advogado(s):

EXECUTADO: Jeane da Conceicao Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2005.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0049248-49.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: J D Fernandes - Me
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0049248-49.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: J D FERNANDES - ME
Advogado(s): RAUL NEI MARQUES REQUIAO (OAB:BA5944)

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2005.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0009304-93.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sisaleira Lima C E Ind Ltda
Advogado: Lorena Campos Do Amaral Lima (OAB:BA22740)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0009304-93.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Sisaleira Lima C e Ind Ltda
Advogado(s): LORENA CAMPOS DO AMARAL LIMA (OAB:BA22740)

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2016.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0124118-36.2000.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Industria Quimica Do Nordeste Limitada - Me
Advogado: Ronaldo Melo Martins Da Costa (OAB:BA7051)
Executado: Manoel Ventin Orge
Executado: Manoel Ventin Voss Registrado(a) Civilmente Como Manoel Ventin Voss
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0124118-36.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: INDUSTRIA QUIMICA DO NORDESTE LIMITADA - ME e outros (2)
Advogado(s): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA (OAB:BA7051)

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2015.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0098572-61.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alfredo Agle
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0098572-61.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Alfredo Agle
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2013.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0795164-06.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Globo Incorporacao E Participacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0795164-06.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GLOBO INCORPORACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, tomar ciência do AR positivo e informar se o crédito exequendo continua em aberto e seu valor atualizado, de modo a viabilizar a realização de eventual constrição patrimonial.
Caso já tenha sido requerida e deferida a realização de penhora, voltem os autos conclusos em fila própria.
Caso não haja o requerimento acima, deve o exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0061304-41.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Julio Santos Rosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0061304-41.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Julio Santos Rosa
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se paralisado desde 2012, e não possui requerimento da Fazenda Pública, a fim de impulsionar o prosseguimento da execução fiscal, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer, de forma específica, o que entender de direito.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0028336-60.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Imosa Limitada

Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0028336-60.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: A Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: IMOSA LIMITADA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2012.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0098388-76.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Iara Araujo Andrade
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0098388-76.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Iara Araujo Andrade
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2013.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0002988-79.2000.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eucatex Engenharia E Sistemas Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002988-79.2000.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Eucatex Engenharia e Sistemas Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
arquive-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0545806-90.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Auxiliadora Correia Da Luz Barros
Executado: Marcos Mauricio De Oliveira Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0545806-90.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA CORREIA DA LUZ BARROS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.
Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão remissão do crédito tributário.
É o relatório. Decido.
A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 156, IV do CTN, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a os créditos exequendos remitidos.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 156, IV do CTN e no art. 924, III, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. do art. 156, IV do CTN.
Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.
Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8103812-69.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marta Alejandra Once
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8103812-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARTA ALEJANDRA ONCE
Advogado(s):

DESPACHO
O feito ja se encontra suspenso.
Cumpra o que for necessário.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8166644-70.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cbfacil Corretora De Seguros E Negocios Ltda.
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8166644-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.
Advogado(s): JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527)

DECISÃO
Após o ajuizamento da execução fiscal, a execução restou frustrada, conforme aviso de recebimento no id. 425358155.
O executado, após seu comparecimento espontâneo nos autos, peticionou requerendo a juntada da Apólice de Seguro Garantia Nº 1007507031141.
No id.426813937, o executado informou que opôs Embargos à Execução Fiscal sob o número 8003026-12.2024.8.05.0001, e pugnou pela intimação do exequente para tomar ciência da garantia, bem como a imediata suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal.
Devidamente intimado, a Fazenda Pública informou que o valor da importância segurada na apólice oferecida cobre integralmente 100% o valor devido da NFL 196.2023,já acrescido do valor correspondente a 9,519399% a título de honorários advocatícios.
Desta forma, determino a SUSPENSÃO da execução fiscal até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 8003026-12.2024.8.05.0001.
ESTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de maio de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8096432-92.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Arembepe Comercial E Incorporadora De Imoveis Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8096432-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: AREMBEPE COMERCIAL E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica executada, com fundamento no art. 134, VII do CTN, em razão de a devedora se encontrar extinta/cancelada perante a Receita Federal do Brasil - RFB sem, contudo, comunicar a sua baixa ao Fisco Municipal.
Da análise dos autos, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada, diante da situação cadastral indicada na consulta de dados realizada mediante convênio com a RFB, na qual a empresa consta como “baixada”.
Isso porque, conforme já pacificou o STJ na Súmula 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, sendo legítima, nesta hipótese, o redirecionamento da execução para o(s) seu(s) sócio(s)-gerente(s).
Ante o exposto, DEFIRO o redirecionamento do presente feito executivo, com fulcro no art. 135 do CTN.
Proceda-se à citação do(a)(s) sócio(a)(s)-gerente(s), ID.436180534, no(s) endereço(s) indicado(s) pela Fazenda Pública, pela via postal, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou garantir(em) a execução.
Não ocorrendo o pagamento nem a garantia de que trata o art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se à intimação do(a) respectivo(a) cônjuge ou companheiro(a), no caso de união estável comprovada nos autos (art. 842 c/c o art. 73, §3º, ambos do CPC).
Arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, que serão reduzidos a 5% (cinco por cento), se este for pago no prazo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se.
ESTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0766398-45.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andrea Cerqueira Valverde
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0766398-45.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDREA CERQUEIRA VALVERDE
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se na forma requerida.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8021740-93.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carolina Silveira Sa Dultra (OAB:BA32038)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8021740-93.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CAROLINA SILVEIRA SA DULTRA registrado(a) civilmente como CAROLINA SILVEIRA SA DULTRA (OAB:BA32038)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0784490-37.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Transfipi Comercio E Transporte Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0784490-37.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TRANSFIPI COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Antes de determinar o cumprimento do despacho de id. 281422712, intime-se o exequente para informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2016.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de dezembro de 2023.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0794699-94.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Roisle Alaor Metkzer Coutinho
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872)
Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787)
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Requerente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0794699-94.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROISLE ALAOR METKZER COUTINHO
Advogado(s): LUCIANO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA20845), DEBORA FERNANDES PECANHA MARTINS (OAB:BA39872), MATHEUS PITA FONTES (OAB:BA43787), DANIEL FERREIRA FREIRE (OAB:BA50027)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0139814-10.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Joaquim Gil Ferreira
Advogado: Jose Antonio Santos De Almeida (OAB:BA57588)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0139814-10.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE JOAQUIM GIL FERREIRA
Advogado(s): JOSE ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57588)

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Superior Instância.

Em casos de indeferimento da exordial, improcedência liminar do pedido ou de não manifestação do réu nos autos, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8021974-70.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Romulo De Santana Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8021974-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROMULO DE SANTANA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
O feito encontra-se extinto pelo pagamento.
Cumpra o que for necessário.
Após, arquive-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8098658-07.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Humberto Aguiar Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8098658-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HUMBERTO AGUIAR SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.
Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0126676-73.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Moises Koatz
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0126676-73.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Moises Koatz
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se que o executado não foi localizado até o presente momento, bem como o exequente não solicitou nenhuma diligência, a fim de impulsionar o prosseguimento do feito, quando da devolução dos autos ao juízo de origem. Desta forma, em razão da não localização do devedor, até a presente data, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da prescrição intercorrente, indicando, necessariamente, os marcos interruptivos, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0088328-73.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Lemos Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0088328-73.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Raimundo Lemos Santana
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2010.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0033502-97.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bcn S/a
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0033502-97.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Banco Bcn S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da prescrição intercorrente, indicando, necessariamente, os marcos interruptivos, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8083382-96.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Loja Das Industrias Comercio E Servicos Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8083382-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: LOJA DAS INDUSTRIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, tomar ciência do AR positivo e informar se o crédito exequendo continua em aberto e seu valor atualizado, de modo a viabilizar a realização de eventual constrição patrimonial.
Caso já tenha sido requerida e deferida a realização de penhora, voltem os autos conclusos em fila própria.
Caso não haja o requerimento acima, deve o exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0805558-72.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alexandre Pereira Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0805558-72.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0805558-72.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alexandre Pereira Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0805558-72.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796325-51.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Igreja Presbiteriana Da Bahia
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0796325-51.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: IGREJA PRESBITERIANA DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi proferida por equívoco, vez que a Fazenda Pública requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa.
Desse modo, torno referida sentença sem efeito e passo a proferir novo julgamento.
Com o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, mostra-se cogente a extinção do feito.
Assim sendo, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 924, III, do CPC/2015, julgo extinta a presente Execução Fiscal.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0769748-36.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: R N Artes Ideias Moveis Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0769748-36.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: R N ARTES IDEIAS MOVEIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi proferida por equívoco, vez que a Fazenda Pública requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa.
Desse modo, torno referida sentença sem efeito e passo a proferir novo julgamento.
Com o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, mostra-se cogente a extinção do feito.
Assim sendo, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 924, III, do CPC/2015, julgo extinta a presente Execução Fiscal.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0388205-60.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauruzan Silva De Santana
Advogado: Vilobaldo Miralha Alves Filho (OAB:BA35571)
Requerido: Estado Da Bahia

Advogado: Almerinda Liz Campos Fernandes (OAB:BA9835)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0388205-60.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MAURUZAN SILVA DE SANTANA
Advogado(s): VILOBALDO MIRALHA ALVES FILHO (OAB:BA59495)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ESTADO DA BAHIA em face da sentença de ID. 204814946, que homologou cálculos e determinou a expedição de RPV.
Aduz o embargante que o decisum padece de vício de erro material, ao fazer constar a aplicação do art. 90, §4º do CPC ao procedimento de cumprimento de sentença.
Instado a se manifestar, o embargado requer (ID. 231932125) a rejeição dos embargos por estar fora das hipóteses do art. 1.022 do CPC.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que não assiste qualquer razão ao embargante.
É que a discussão acerca da aplicação do art. 90, §4º do CPC perpassa matéria de mérito da decisão vergastada, cujo questionamento não se dá por meio de embargos de declaração.
Em verdade, inexiste omissão, obscuridade ou contradição interna à sentença. O que se vê é a intenção do embargante de reformar a decisão, o que deve ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ÉRICO ARAÚJO BASTOS
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0761319-22.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Thecnon Ind Com E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0761319-22.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: THECNON IND COM E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no

artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.
Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0043691-66.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0043691-66.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Carlos Alberto dos Santos
Advogado(s): VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT (OAB:BA9728)

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.

Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8076451-14.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Vitor Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8076451-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE VITOR DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0796889-30.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luis Carlos Conceicao Pinheiro
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796889-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIS CARLOS CONCEICAO PINHEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0752045-58.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Rodrigues Guimaraes
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0752045-58.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES GUIMARAES
Advogado(s): AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB:BA8870)

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR em face de MANOEL RODRIGUES GUIMARAES, para cobrança de IPTU e TRSD, referente aos exercícios de 2002/2003/2004/2005/2006/2007/2008/2009/2010/2011/2012, com fundamento nas Certidões de Dívida Ativa acostadas com a inicial.
Citada, a parte executada opôs Exceção de Pré-executividade, ID n. 274983243, alegando ter ingressado em Programa de Parcelamento Incentivado, contudo, o exequente teria de fazer mensalmente a cobrança das parcelas em débito em conta da executada, tendo sido esta a modalidade de pagamento acordada previamente, contudo não traz provas do alegado.
Instado a se manifestar, o Exequente alegou no Id. 274984815 o inadimplemento do PPI em questão, acostando aos autos o demonstrativo do débito atualizado, demonstrando que em 19/05/2015, assim como 19/08/2015 e em 19/09/2015 foi enviada a ordem para ter sido debitada em conta do executado o valor devido. Tais valores nunca forma recolhidos, sendo que, o Executado sequer providenciou, mesmo que intempestivamente, os valores reconhecidos.
É o relatório. Decido.
A Exceção de Pré-Executividade surgiu no direito processual moderno como um incidente colocado à disposição dos devedores para, independente da garantia do juízo e da oposição de embargos do devedor, levantarem matérias de ordem pública ou matérias de fato, desde que possuam prova pré-constituída.
Assim, é medida excepcional devendo estar comprovada de plano a matéria alegada para que seja acolhida. Destarte, vale salientar que a mera alegação, desprovida de qualquer prova, não possui o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA.
Rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade tendo em vista a ausência de provas do quantum alegado. O exequente comprova que foi enviada a ordem de pagamento e que o executado por vez não o efetuou.

Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-executividade, devendo prosseguir a execução fiscal em seus ulteriores termos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0072805-65.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Peval Investimentos S/a
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0072805-65.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PEVAL INVESTIMENTOS S/A
Advogado(s): MARCELO JOSE BITTENCOURT AMARAL (OAB:BA12536), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799)

DESPACHO

Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.
Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0022153-97.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Folmar Comercial De Alimentos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0022153-97.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FOLMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.
Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0161053-70.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raymundo Mello Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0161053-70.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAYMUNDO MELLO CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o crédito exequendo continua em aberto e seu valor atualizado, devendo, em caso positivo, requerer o que entender de direito.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0184845-77.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sideral Informatica Eletronica Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0184845-77.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Sideral Informatica Eletronica Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.
Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0038061-29.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Distribuidora De Bebidas Salvador Ltda - Me
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0038061-29.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SALVADOR LTDA - ME
Advogado(s): ANGELO GALVAO DE ALMEIDA (OAB:BA53353)

DESPACHO
Manifeste-se o exequente acerca da petição de Id n. 445715518 que alega matéria de prescrição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8106561-25.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gleisa Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8106561-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GLEISA SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Fica o exequente intimado para tomar ciência do AR positivo e para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0763301-66.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eliza Guedes De Azevedo Nobre
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0763301-66.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIZA GUEDES DE AZEVEDO NOBRE
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que a parte executada está assistida pela Defensoria Pública Estadual, concedo a gratuidade da justiça requerida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0800827-04.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paula Tais Moreira Brito De Jesus
Advogado: Pedro Furtado Habib (OAB:BA61125)
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800827-04.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULA TAIS MOREIRA BRITO DE JESUS
Advogado(s): CASSIA EMILIAN DE SIQUEIRA ANDRADE (OAB:BA27485), PEDRO FURTADO HABIB (OAB:BA61125)

DESPACHO
Como se observa, o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal e não no Banco do Brasil.
Diante disso, os valores depositados não foram migrados para o Banco de Brasília - BRB, impossibilitando, assim, verificar o saldo existente.
Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal em que foi realizado o depósito, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo existente na conta judicial respectiva.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0757392-14.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Mario Raymundo Gomes Marques
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0757392-14.2015.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIO RAYMUNDO GOMES MARQUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas judiciais pendentes de recolhimento.

SALVADOR, 4 de junho de 2024

10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8074133-92.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8074133-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de consulta ao sistema SISBAJUD (ID. 103807426)

Aguarde-se o resultado.

Intime-se.

SALVADOR/BA, 3 de junho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8074103-57.2019.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dna Comercio E Representacoes De Maquinas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8074103-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DNA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de consulta ao sistema SISBAJUD (ID. 352039842)

Aguarde-se o resultado.

Intime-se.

SALVADOR/BA, 3 de junho de 2024.

MAERINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0059536-17.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Servtur Servicos Viarios E Turismo Ltda
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Juliana Ribeiro De Assis Machado (OAB:BA25120)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0059536-17.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Servtur Servicos Viarios e Turismo Ltda
Advogado(s): BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082), JULIANA RIBEIRO DE ASSIS MACHADO (OAB:BA25120), MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB:BA18345)

DECISÃO
Vistos,etc.
Analisando os elementos trazidos aos autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada. Dessa forma, ACOLHO o pedido formulado pelo Exequente e DETERMINO o bloqueio dos valores indicados pelo Sistema SISBAJUD, em nome da parte executada SERVTUR SERVIÇOS VIARIOS E TURISMO LTDA, CPF/CNPJ:15.687.056/0001-33.
Aguarde-se o retorno do resultado da penhora via SISBAJUD.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8072064-87.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8072064-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de consulta ao sistema SISBAJUD (ID. 271576887)

Aguarde-se o resultado.

Intime-se.

SALVADOR/BA, 3 de junho de 2024.

MAERINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047847-09.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Gabriela Gomes Aleluia De Freitas (OAB:BA72795)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8047847-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667), GABRIELA GOMES ALELUIA DE FREITAS (OAB:BA72795)

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
Inicialmente em trâmite na 9ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, por prevenção, e para evitar decisões conflitantes, foi remetido os autos à 10ª VARA FA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal.
CONDENO o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa
Com força de mandado.
P . R . I .
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033504-42.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Batista
Advogado: Edvaldo Egidio De Souza (OAB:BA70597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8033504-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BATISTA
Advogado(s): EDVALDO EGIDIO registrado(a) civilmente como EDVALDO EGIDIO DE SOUZA (OAB:BA70597)

SENTENÇA
ANTONIO CARLOS BATISTA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, opôs a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE à Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, requerendo, inicialmente, a gratuidade de justiça.
Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão da Execução Fiscal referente à penhora de ativos financeiros, bem como, a retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos. Nas justificativas apresentadas, argumentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação tributária, destacando a ausência de propriedade do imóvel. Além disso, em sede de reconvenção, requereu a condenação do Município ao pagamento de danos morais.
Regularmente intimado, o Município do Salvador apresentou manifestação, sustentando a ausência de prova pré-constituída, bem como defendeu a impossibilidade do pedido de reconvenção em sede de execuções fiscais.
Ao longo do processo, o Excipiente apresentou certidões negativas de propriedade, informando que não há registro de aquisição do mencionado imóvel, que é o cerne da relação tributária, em seu nome. Esses documentos motivaram o Município de Salvador a pleitear o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Excipiente, bem como a extinção da execução, fundamentando-se no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Salvador, objetivando a cobrança de débitos provenientes do IPTU, do exercício de 2017, da Inscrição CGA n°
Inicialmente, esclarece-se que a discussão acerca de danos morais não se coaduna com a fase de execução fiscal, a qual tem por escopo a satisfação do crédito tributário. A matéria em questão demanda dilação probatória e análise aprofundada, circunstâncias que fogem à estreiteza da Exceção de Pré-executividade.
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. CONDENO o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa
Com força de mandado.
P . R . I.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0073368-44.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bahia Comercio E Construcoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0073368-44.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Bahia Comercio e Construcoes Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0164811-18.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sul America Com Plan S/a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0164811-18.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Sul America Com Plan S/A
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0070680-80.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: José Araujo Saldanha De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0070680-80.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: José Araujo Saldanha de Almeida
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual deter-

minação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0114404-37.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Heitor Aloise

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0114404-37.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HEITOR ALOISE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0778030-39.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rex Schindler
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
O MUNICÍPIO DO SALVADOR, através de um de seus Procuradores, requereu a presente EXECUÇÃO FISCAL contra a parte acima indicada, almejando o pagamento do(s) tributo(s) elencado(s) na inicial e consubstanciado(s) na CDA.
O presente processo foi sentenciado por indeferimento da petição inicial, contudo o Município interpôs apelação, o qual foi dado o provimento, cassando a sentença e determinando o retorno dos autos.
Após o retorno dos autos, o Município não apresentou qualquer manifestação, resultando na paralisação do processo por mais de 5 anos. Além disso, a ausência da indicação do endereço atualizado do executado impediu a efetivação da citação.
É O RELATÓRIO.
Denota-se, do mero compulsar dos autos, que a conduta adotada pelo Exequente caracteriza, por um lado, o abandono de causa, na medida em que deixou de promover os atos de diligências efetivas.
Em hipóteses que tais, cabível seria até mesmo a extinção do processo, aplicando-se o entendimento segundo o qual às partes incumbe a obrigação de atender às determinações judiciais e, no caso em exame, a despeito de regularmente cientificado, tem-se que o Exequente não compareceu para dar efetivo prosseguimento ao feito.
De forma similar, a reiterada jurisprudência pátria firmou o entendimento no sentido de que o requerimento de diligências inócuas não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. 3. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 251.790/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 30/11/2015).
Nesse sentido, oportuno ressaltar que esse quadro de excesso de ações propostas, bem como o peticionamento desregrado e/ou desnecessário, inviabilizam a prestação jurisdicional, não se podendo responsabilizar o Poder Judiciário pela falta de resultados concretos à recuperação do crédito exequendo, sendo indeclinável pontuar que, se sua satisfação não foi alcançada, isto decorreu por culpa, exclusivamente, do Fisco.
Em resumo, o interesse público aponta na direção oposta à que vem caminhando o presente processo, arrastando-se por longos anos, entulhando o Judiciário com créditos sabidamente “podres”, desconsiderando o Princípio da Duração Razoável do Processo e impedindo a busca mais efetiva por créditos em valor mais substancial e com uma maior viabilidade de recuperação.
Destarte, e em atenção – e cumprimento - àquilo que preleciona o Código Tributário Nacional, é de ser declarado prescrito o crédito que, por ora, pretende a Municipalidade, sem sucesso, satisfazer por meio desta ação.
Ante o exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC; 174, caput, do CTN.
P. R. I.
Salvador, BA. Data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0787480-69.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aderaldo Oliveira Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0787480-69.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADERALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DO SALVADOR ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a Parte acima indicada objetivando a cobrança de dívida consubstanciada na(s) CDA(s).
A citação restou infrutífera, razão pela qual a presente Execução Fiscal foi suspensa pelo art. 40 da LEF em 2015.
Foram realizadas outras tentativas de citação em endereços distintos, que também não obtiveram êxito.
É O RELATÓRIO.
Inicialmente, há de ser relativizada a aplicação do art. 10 do CPC, tendo em vista que sua aplicabilidade se dá em observância ao princípio da não surpresa, sendo que in casu surpresa haveria na existência de algum fato que alterasse a contagem do prazo prescricional sem ter sido diligenciada tal informação pelo Exequente a este Juízo, o que implicaria no ferimento a outros princípios de mesma grandeza, isto é, os princípios da lealdade processual; da cooperação processual; e da razoável duração do processo.
Denota-se, do mero compulsar dos autos, que a conduta adotada pelo Exequente caracteriza, por um lado, o abandono de causa, na medida em que deixou de promover os atos de diligências efetivas.
Em hipóteses que tais, cabível seria até mesmo a extinção do processo, aplicando-se o entendimento segundo o qual às partes incumbe a obrigação de atender às determinações judiciais e, no caso em exame, a despeito de regularmente cientificado, tem-se que o Exequente não compareceu para dar efetivo prosseguimento ao feito.
De forma similar, a reiterada jurisprudência pátria firmou o entendimento no sentido de que o requerimento de diligências inócuas não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. 3. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 251.790/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 30/11/2015).
Nesse sentido, oportuno ressaltar que esse quadro de excesso de ações propostas, bem como o peticionamento desregrado e/ou desnecessário, inviabilizam a prestação jurisdicional, não se podendo responsabilizar o Poder Judiciário pela falta de resultados concretos à recuperação do crédito exequendo, sendo indeclinável pontuar que, se sua satisfação não foi alcançada, isto decorreu por culpa, exclusivamente, do Fisco.
Destarte, e em atenção – e cumprimento - àquilo que preleciona o Código Tributário Nacional, é de ser declarado prescrito o crédito que, por ora, pretende a Municipalidade, sem sucesso, satisfazer por meio desta ação.
Ante o exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC; 174, caput, do CTN; e 40, § 4º, da LEF.
P. R. I.
Salvador, data registrada no sistema
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0777177-25.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Oliveira Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0777177-25.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OLIVEIRA SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a Parte acima indicada objetivando a cobrança de dívida consubstanciada na(s) CDA(s).
A citação restou infrutífera, razão pela qual a presente Execução Fiscal foi suspensa pelo art. 40 da LEF em 2016.
Foram realizadas outras tentativas de citação em endereços distintos, que também não obtiveram êxito.
É O RELATÓRIO.
Inicialmente, há de ser relativizada a aplicação do art. 10 do CPC, tendo em vista que sua aplicabilidade se dá em observância ao princípio da não surpresa, sendo que in casu surpresa haveria na existência de algum fato que alterasse a contagem do prazo prescricional sem ter sido diligenciada tal informação pelo Exequente a este Juízo, o que implicaria no ferimento a outros princípios de mesma grandeza, isto é, os princípios da lealdade processual; da cooperação processual; e da razoável duração do processo.
Denota-se, do mero compulsar dos autos, que a conduta adotada pelo Exequente caracteriza, por um lado, o abandono de causa, na medida em que deixou de promover os atos de diligências efetivas.
Em hipóteses que tais, cabível seria até mesmo a extinção do processo, aplicando-se o entendimento segundo o qual às partes incumbe a obrigação de atender às determinações judiciais e, no caso em exame, a despeito de regularmente cientificado, tem-se que o Exequente não compareceu para dar efetivo prosseguimento ao feito.
De forma similar, a reiterada jurisprudência pátria firmou o entendimento no sentido de que o requerimento de diligências inócuas não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. 3. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 251.790/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 30/11/2015).
Nesse sentido, oportuno ressaltar que esse quadro de excesso de ações propostas, bem como o peticionamento desregrado e/ou desnecessário, inviabilizam a prestação jurisdicional, não se podendo responsabilizar o Poder Judiciário pela falta de resultados concretos à recuperação do crédito exequendo, sendo indeclinável pontuar que, se sua satisfação não foi alcançada, isto decorreu por culpa, exclusivamente, do Fisco.
Destarte, e em atenção – e cumprimento - àquilo que preleciona o Código Tributário Nacional, é de ser declarado prescrito o crédito que, por ora, pretende a Municipalidade, sem sucesso, satisfazer por meio desta ação.
Ante o exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC; 174, caput, do CTN; e 40, § 4º, da LEF.
P. R. I.
Salvador, data registrada no sistema
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0786641-73.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Construtora Veloso Batista Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0786641-73.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA VELOSO BATISTA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a Parte acima indicada objetivando a cobrança de dívida consubstanciada na(s) CDA(s).
A citação restou infrutífera, razão pela qual a presente Execução Fiscal foi suspensa pelo art. 40 da LEF em 2016.
Foram realizadas outras tentativas de citação em endereços distintos, que também não obtiveram êxito.
É O RELATÓRIO.
Inicialmente, há de ser relativizada a aplicação do art. 10 do CPC, tendo em vista que sua aplicabilidade se dá em observância ao princípio da não surpresa, sendo que in casu surpresa haveria na existência de algum fato que alterasse a contagem do prazo prescricional sem ter sido diligenciada tal informação pelo Exequente a este Juízo, o que implicaria no ferimento a outros princípios de mesma grandeza, isto é, os princípios da lealdade processual; da cooperação processual; e da razoável duração do processo.
Denota-se, do mero compulsar dos autos, que a conduta adotada pelo Exequente caracteriza, por um lado, o abandono de causa, na medida em que deixou de promover os atos de diligências efetivas.
Em hipóteses que tais, cabível seria até mesmo a extinção do processo, aplicando-se o entendimento segundo o qual às partes incumbe a obrigação de atender às determinações judiciais e, no caso em exame, a despeito de regularmente cientificado, tem-se que o Exequente não compareceu para dar efetivo prosseguimento ao feito.
De forma similar, a reiterada jurisprudência pátria firmou o entendimento no sentido de que o requerimento de diligências inócuas não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. 3. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 251.790/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 30/11/2015).
Nesse sentido, oportuno ressaltar que esse quadro de excesso de ações propostas, bem como o peticionamento desregrado e/ou desnecessário, inviabilizam a prestação jurisdicional, não se podendo responsabilizar o Poder Judiciário pela falta de resultados concretos à recuperação do crédito exequendo, sendo indeclinável pontuar que, se sua satisfação não foi alcançada, isto decorreu por culpa, exclusivamente, do Fisco.
Destarte, e em atenção – e cumprimento - àquilo que preleciona o Código Tributário Nacional, é de ser declarado prescrito o crédito que, por ora, pretende a Municipalidade, sem sucesso, satisfazer por meio desta ação.
Ante o exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC; 174, caput, do CTN; e 40, § 4º, da LEF.
P. R. I.
Salvador, BA, data registrada no sistema
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8097421-98.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Josenaldo Alves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8097421-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSENALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CAMACARI ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076687-63.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Carlos Garcia Monteiro Da Costa
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Advogado: Joao Paulo Brito Maia (OAB:BA61912)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8076687-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ CARLOS GARCIA MONTEIRO DA COSTA
Advogado(s): ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE (OAB:BA42074), JOAO PAULO BRITO MAIA (OAB:BA61912)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR, nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, em que litiga contra LUIZ CARLOS GARCIA MONTEIRO DA COSTA , opôs Embargos de Declaração à Sentença, afirmando ter havido omissão, tendo em vista que o Juízo não teria observado o Princípio da Causalidade ao impôr condenação ao MUNICÍPIO DE SALVADOR ao pagamento de honorários advocatícios.
Instada, a Parte Embargada requer que os presentes embargos de declaração sejam rejeitados, tendo em vista que a pretensão do Embargante é rediscutir fatos e provas constantes da sentença.
Recentemente, o próprio Embargante protocolizou nova Petição, requerendo a extinção do feito em função do pagamento
É O RELATÓRIO.
Inicialmente, resta prejudicado o pedido de extinção em função do pagamento, tendo em vista que o feito já se encontra extinto por Sentença, que reconheceu a ilegitimidade passiva.
Tal situação já era de conhecimento do Município, tanto que opôs os Embargos de Declaração que ora passa a ser julgado.
Na realidade, nenhum vício houve na Sentença, tendo em vista que o decisum apresenta-se devidamente fundamentado e suficientemente claro, impondo condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios considerando justamente o Princípio da Causalidade.
Vale transcrever:

“CONDENO o Município do Salvador ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, com base no Princípio da Causalidade, ante a circunstância de proceder à cobrança judicial contra parte ilegítima.”
Da simples leitura das razões de Embargante, denota-se que o que efetivamente pretende é obter a reforma da Sentença, fim ao qual os Embargos de Declaração não se destinam.
Os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Assim, não é possível emprestar efeito modificativo unicamente para adequar a decisão ao entendimento do Embargante.
Com essas considerações, por não existir qualquer vício a ser sanado, admito o recurso e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se íntegra a Sentença.
Intimem-se.
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0322046-67.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eli Pereira
Advogado: Elias Abrao Chehade Filho (OAB:BA15205)
Advogado: George Kraychete Muniz Ferreira (OAB:BA28766)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0322046-67.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELI PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELIAS ABRAO CHEHADE FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIAS ABRAO CHEHADE FILHO, GEORGE KRAYCHETE MUNIZ FERREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Diga o Estado da Bahia, sobre o novo pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0306438-92.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Manuel Gomez Cabanelas
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)
Advogado: Danielle Oliveira De Almeida Nunes (OAB:BA22751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0306438-92.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Manuel Gomez Cabanelas e outros
Advogado(s): DANIELLE OLIVEIRA DE ALMEIDA NUNES (OAB:BA22751), PEDRO CORREA OLIVEIRA (OAB:BA3999)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SALVADOR/BA,04 de junho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0314008-61.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Antonio Leandro Dos Santos
Advogado: Simao Rodrigues Franca (OAB:BA41428)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0314008-61.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SIMAO RODRIGUES FRANCA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Diga ao Município do Salvador sobre o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0012416-85.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Crbs S/a
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Executado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0012416-85.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: CRBS S/A
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Município do Salvador para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o petitório de ID. 445659574.

Intimem-se.

SALVADOR/BA, 04 de junho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0310676-52.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo
Embargante: Yasuda Seguros S.a.
Advogado: Fabricio Parzanese Dos Reis (OAB:SP203899)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0310676-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: YASUDA SEGUROS S.A.
Advogado(s): FABRICIO PARZANESE DOS REIS (OAB:SP203899)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o Município do Salvador sobre os Embargos de Declaração (ID. 418668180).

Intimem-se.

SALVADOR/BA, 04 de junho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001981-41.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Real Transporte, Comercio, Importacao E Exportacao Ltda - Me
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001981-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: REAL TRANSPORTE, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
REAL TRANSPORTE, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou Embargos à Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, impugnando a cobrança havida na Execução correlata, tombada sob o nº 0852470-98.2016.8.05.0001.

Quando do recebimento dos Embargos, foi determinado à Embargante, que procedesse ao recolhimento das custas processuais e comprovasse a realização de garantia, requisito indispensável da ação de Embargos.

A Parte Embargante peticiona pleiteando aditamento à inicial alegando, em apertada síntese, que encerrou suas atividades em 20/03/2012, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, concedo à Embargante a Gratuidade da Justiça, por entender comprovada sua hipossuficiência. Entretanto, o benefício concedido não isenta a Embargante da necessidade de apresentar garantia prévia do juízo para a propositura de Embargos à Execução.

Tal circunstância inviabiliza completamente o prosseguimento do feito, de acordo com a norma insculpida no artigo 16, § 1º da LEF, disposição que prevalece sobre o artigo 736 do CPC antigo, atual artigo 914 do CPC/2015, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim determina:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980 prevê a garantia da execução como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. 2. In casu, não se está a falar de penhora realizada a menor, o que ensejaria o seu reforço, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, mas sim de inexistência de penhora, pois, o juiz sentenciante reconheceu e declarou a não realização da penhora, na forma legal em que fixada judicialmente. 3. Não estando a execução garantida, os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1738451 RS 2018/0101102-9, Rel. Min. Gurgel de Faria, J. 21/06/2018, T1, P.07/08/2018) (grifo nosso).

Pelo exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, II, III e IV, do CPC. Por consequência, determino o prosseguimento da Execução Fiscal respectiva.

CONDENO o Embargante ao pagamento de custas, cuja exigibilidade permanece suspensa ante a Gratuidade da Justiça concedida.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a falta de angularização processual.

P. R. I.

SALVADOR/BA, 04 de junho de 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8094222-34.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Iara Dos Santos Lima
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8094222-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: IARA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): DJALMA DA SILVA LEANDRO (OAB:BA10702)

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
IARA DOS SANTOS LIMA, devidamente qualificada na vestibular, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, que lhe é promovida pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, aduzindo, em apertada síntese, que não merece prosperar a cobrança do ISS, uma vez que não exerce a profissão, bem como suscitou a prescrição do crédito.
Com efeito, pelo princípio da especialidade, não se aplica às Execuções Fiscais o art. 914 do CPC, a dispensa a garantia do juízo em certas circunstâncias. Conforme consabido, pela disposição do art. 1º da LEF, o CPC é aplicado apenas subsidiariamente e, no caso em estudo, inexiste omissão, pelo contrário, há expressa disposição em sentido oposto.
Assim, torna-se inaplicável a aludida disposição do CPC, por absoluta incompatibilidade com a LEF.
Outro não é o entendimento do STJ:
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido". (REsp 1437078 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma. Data do Julgamento: 25/03/2014).
Por outro lado, não se vislumbra dos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais.
Sendo assim, intime-se o Embargante para que comprove a garantia do juízo e proceda ao regular recolhimento das custas, sob pena de não recebimento dos Embargos à Execução.
Intimem-se.

SALVADOR/BA, 04 de junho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8045297-41.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Nordeste Linhas Aereas S.a. - Falida
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8045297-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA
Advogado(s): CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO (OAB:BA8343)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Digam as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

SALVADOR/BA, 04 de junho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8056804-28.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gamil Foppel El Hireche
Advogado: Flavia Andrade Barretto (OAB:BA71243)
Impetrado: Secretário Do Departamento De Finanças E Rendas Imobiliárias Do Município De Salvador
Impetrado: Coordenador Da Coordenadoria De Arrecadação E Cobrança Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8056804-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: GAMIL FOPPEL EL HIRECHE
Advogado(s): FLAVIA ANDRADE BARRETTO (OAB:BA71243)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E RENDAS IMOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Ciente da decisão de ID 428318803.
Proceda-se a Habilitação da patrona, conforme ID 426226273.
Remetam-se os autos a superior instância, devido o duplo grau de jurisdição obrigatório, à luz do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.
Intimem-se Cumpra-se
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8046492-95.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Damrak Do Brasil Participacoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046492-95.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DAMRAK DO BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s): SINESIO CYRINO DA COSTA NETO (OAB:BA36212), IZAAK BRODER (OAB:BA17521)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se a secretaria a intimação do expert. para que apresente, no prazo de cinco dias, proposta de honorários, bem como atualize o currículo e os contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0315192-23.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Shirley Pinho Bensabath Dantas (OAB:BA45408)
Advogado: Julia Viana Dos Santos Coutinho (OAB:BA70168)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0315192-23.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT, SHIRLEY PINHO BENSABATH DANTAS, JULIA VIANA DOS SANTOS COUTINHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Requerente para manifestar-se sobre comprovante de pagamento do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Intimem-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0509616-70.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iva Luis Bosques De Oliveira
Advogado: Joao Damasceno Borges De Miranda (OAB:BA14814)
Advogado: Lourival Almeida Santos (OAB:BA50324)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Almerinda Liz Campos Fernandes (OAB:BA9835)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509616-70.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: IVA LUIS BOSQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA (OAB:BA14814), LOURIVAL ALMEIDA SANTOS (OAB:BA50324)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES (OAB:BA9835)

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação, juntada de procuração de ID. 406534200.

Proceda a Secretaria com as providências necessárias ao cadastramento.

Indique o autor os meios de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SALVADOR/BA, 04 de junho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8172584-50.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Consorcio Transoceanico Salvador
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8172584-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CONSORCIO TRANSOCEANICO SALVADOR
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Município do Salvador para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do aditamento da inicial e documentos de ID. 368950574 e ss.

Noutro giro, ouça-se a parte autora acerca do petitório de ID. 357729253.

Intimem-se.

SALVADOR/BA, 04 de junho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8012847-16.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Reu: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012847-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): CLAUDIO CAIRO GONCALVES (OAB:BA13012)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários formulada sob ID. 445933733.

Intimem-se. Publique-se.

SALVADOR/BA, 04 de junho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8087774-16.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bilton Cunha Moura
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8087774-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BILTON CUNHA MOURA
Advogado(s): JESSICA DE ARAUJO SOUSA (OAB:BA53406)

DESPACHO
Intime-se o Município do Salvador, para, querendo, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0765359-42.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bilton Cunha Moura
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0765359-42.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: BILTON CUNHA MOURA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JESSICA DE ARAUJO SOUSA

DECISÃO

Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de praxe.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8057192-67.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bilton Cunha Moura
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8057192-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: BILTON CUNHA MOURA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JESSICA DE ARAUJO SOUSA

DECISÃO

Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de praxe.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8072331-54.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jihad Mohamad Saleh Aboul Hosn
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8072331-54.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JIHAD MOHAMAD SALEH ABOUL HOSN

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de praxe.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0069363-18.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Kraft Comercio De Artigos Do Vestuario E Acessorios Ltda Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0069363-18.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Kraft Comercio de Artigos do Vestuario e Acessorios Ltda Epp
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Apelada para contrarrazoar a Apelação, no prazo de lei.
Intimem-se.

SALVADOR/BA, 3 de junho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0165023-44.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Waldmea Sento Se Fernandes Da Cunha
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Andre Luiz Duarte Teixeira (OAB:BA8342)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0165023-44.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: WALDMEA SENTO SE FERNANDES DA CUNHA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO JOSE BASTOS, ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA, SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO, MARCOS BARROS RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS BARROS RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de praxe.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0097455-40.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Isaac Jose Wolney Carvalho Melo
Advogado: Isaac Jose Wolney C Melo (OAB:BA5907)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Jessiane Fernandes Da Silva (OAB:BA41265)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0097455-40.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Isaac Jose Wolney Carvalho Melo
Advogado(s): ISAAC JOSE WOLNEY C MELO registrado(a) civilmente como ISAAC JOSE WOLNEY C MELO (OAB:BA5907), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), JESSIANE FERNANDES DA SILVA registrado(a) civilmente como JESSIANE FERNANDES DA SILVA (OAB:BA41265), KATHYA SOUZA FALCAO DA SILVA (OAB:BA12689)

DESPACHO
Intime-se o Município do Salvador para contrarrazoar a Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

SALVADOR/BA, 3 de junho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8066719-72.2021.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claro S/a
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Marilia Marques Coelho (OAB:SP478058)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8066719-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CLARO S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO JORGE VELLOSO, MARILIA MARQUES COELHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de praxe.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0802534-46.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Edson De Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802534-46.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: EDSON DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes para que, no prazo comum de cinco dias, requeiram o que entenderem de direito.

Intimem-se.

SALVADOR/BA, 3 de junho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0759438-05.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cato - Clinica De Acidentados Traumatologia E Ortopedia Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0759438-05.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CATO - CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Desde 2018 o processo padece de qualquer movimentação por parte da(o) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR.

Isto posto, intime-se a(o) a Fazenda Pública para que informe se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indique meios eficazes para andamento da Execução Fiscal n° 0759438-05.2017.8.05.0001 em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0792769-41.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rjb Oficina Mecanica Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0792769-41.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RJB OFICINA MECANICA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da diligência citatória negativa, mantenha-se a suspensão com base no artigo 40 da Lei 6.830/80. Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8072498-76.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andre Maia Brasil

Despacho:
Intime-se o Município de Salvador, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do Exceção de Pré-Executividade.

Intimem-se.

Salvador/ Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8075003-35.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Diego Queiroz Correa
Advogado: Thaysa Bruna Santos De Sousa (OAB:PE53165)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8075003-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIEGO QUEIROZ CORREA
Advogado(s): THAYSA BRUNA SANTOS DE SOUSA (OAB:PE53165)

DESPACHO
Intime-se o Município de Salvador, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do Exceção de Pré-Executividade.
Intimem-se.

Salvador/ Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0109230-81.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tec System Tecnologia Consultoria E Sistemas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0109230-81.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Tec System Tecnologia Consultoria e Sistemas Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Município de Salvador para se manifestar acerca da devolução de Mandado sob o ID 421774849.
Intimem-se.
Salvador/ Ba, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8086316-61.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Emilia Guimaraes Pinheiro
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8086316-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA EMILIA GUIMARAES PINHEIRO
Advogado(s): PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)

DESPACHO
Tendo em vista que a Ação de Embargos à Execução é autônoma apensa à Execução, intime-se a Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, interpor corretamente a referida ação, sob pena de não conhecimento.
Intimem-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8017134-51.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eliana Nascimento Simoes
Advogado: Adriana Carrilho Simoes (OAB:BA28033)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8017134-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIANA NASCIMENTO SIMOES
Advogado(s): ADRIANA CARRILHO SIMOES (OAB:BA28033)

DESPACHO
Recebo a presente Petição ID 443807445, como Embargo de Declaração e determino a intimação do Embargado para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar.
Intimem-se.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8120388-40.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Da Conceicao Rotondano Gomes Longo
Advogado: Fabian Marcel Rotondano Gomes Longo (OAB:BA22913)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8120388-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO ROTONDANO GOMES LONGO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO

DESPACHO

Intime-se o Exequente para manifestar-se sobre o depósito de ID 444597492, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8116552-25.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clenildes Cardoso Dos Santos
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8116552-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLENILDES CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): GIULLIANO DANTAS DE PAULA (OAB:BA24951)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0118222-60.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Banco Banorte Sa
Terceiro Interessado: Itau Unibanco
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0118222-60.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA registrado(a) civilmente como ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB:BA44697), ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS registrado(a) civilmente como ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS (OAB:BA22341)

DESPACHO
Expeça-se o alvará, conforme determinado em ID. 410877757.

Verifique-se acerca dos pagamentos das custas, em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Intimem-se.

Salvador, BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067566-40.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pilar Administracao Imobiliaria Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8067566-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PILAR ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou em Juízo com a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pelas CDA's.
Em despacho inicial, este Juízo determinou a intimação do Exequente para providenciar a emenda da exordial, a fim de esclarecer a divergência detectada entre a identificação da Parte Executada na autuação e a própria petição.
A despeito de devidamente intimado, o Exequente manteve-se inerte até a presente data.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
A indicação correta das partes e a regularidade da autuação é ônus do advogado ou procurador, conforme definido nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 20, de 21 de agosto de 2013, que regulamenta o PJE, mesmo porque o protocolo, a distribuição e o cadastramento das petições não dependem mais de qualquer atuação cartorária.
Com efeito, o erro detectado na autuação produz citações, intimações, notificações e um sem número de atos equivocados, direcionados a outro endereço e quiçá a parte distinta, trazendo confusão ao processo e provocando, por óbvio, prejuízos à parte Executada, que corre o risco de ter contra si proferida decisão judicial sem sequer ter tido a chance de defender-se, impossibilitando, desta forma, a correta prestação jurisdicional
Este Juízo oportunizou a retificação da inconsistência, advertindo acerca da possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, o que foi ignorado pelo Exequente, que se quedou inerte.
Nesta senda, vejamos o entendimento que vem sendo sedimentado pelos Tribunais pátrios em situações análogas:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INVIABILIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. O indeferimento da petição inicial se deu em face do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 do CPC/2015, pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o que reclamou a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor que descumpriu o comando judicial. É inviável a citação por edital enquanto não esgotadas as tentativas de citação pessoal, conforme depreende-se do anterior e do atual Código de Processo Civil. CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0798742-16.2014.8.05.0001, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANIFESTA INCOMPLETUDE DO ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA. EXORDIAL NÃO EMENDADA NO PRAZO CONCEDIDO. INAPLICABILIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO PELOS CORREIOS E POR OFICIAL E JUSTIÇA, NÃO OCORRIDAS NA ESPÉCIE. APELO NÃO PROVIDO. A manifesta incompletude do endereço indicado na inicial como da parte executada inviabiliza que sequer se tente realizar o ato citatório. Saliente-se que, se o requerimento para citação do devedor constitui requisito da petição inicial da execução fiscal (art. 6º, III, Lei nº 6.830/80), evidente que a indicação do endereço também deve constar da prefacial, tendo em vista ser impossível o aperfeiçoamento do ato citatório sem saber onde o devedor deverá ser procurado para tomar ciência do processo. Assim sendo, tendo o exequente descumprido a intimação para emendar a petição inicial e apresentar o endereço completo do executado, impositivo o indeferimento. Inaplicável, ademais, a citação por edital, medida excepcional cabível apenas quando frustradas as diligências pelos correios e por oficial de justiça, nos exatos termos do REsp 1.103.050/BA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e da Súmula nº 414 do STJ. Recurso de apelação não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0817700-84.2013.8.05.0001, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 25/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ENDEREÇO DO EXECUTADO INCOMPLETO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O indeferimento da petição inicial de Execução Fiscal por insuficiência do endereço do devedor, mesmo após a intimação do exequente para sanar o vício, encontra-se em consonância com os diplomas legais que regem a matéria, em especial a Lei de Execução Fiscal – Lei nº 6.830/80, que institui os requisitos da petição inicial da Execução Fiscal e os pressupostos de validade da Certidão de Dívida Ativa. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0752968-26.2015.8.05.0001, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/07/2018)

A despeito de não tratarem especificamente sobre a hipótese vertente, os arestos acima deixam claro que, conforme previsto no Regulamento do processo eletrônico, é de responsabilidade do advogado ou procurador incluir com correção as informações no PJE, referentes ao cadastramento da parte, inserção e classificação de petições e documentos, sob pena de sequer ter seus pleitos apreciados pelo Judiciário, a fim de não chancelar situações que possam inclusive denotar mácula ao Contraditório e Ampla Defesa.
Considerando-se a recenticidade de implantação do PJE no âmbito do TJBA, de maneira a dificultar a localização de outros julgados sobre o tema, há que se utilizar de decisões como aquelas acima transcritas, como paradigmas.
Na hipótese dos autos, a autuação e todo cadastramento da parte ex adversa foram feitos indicando pessoa distinta da constante da Petição Inicial e das CDA's, verificando-se, portanto, a sua inadequação a ponto de inviabilizar a identificação e citação da parte Executada.
Por tais razões, com fulcro no quanto estabelecido no art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, com a devida baixa na Distribuição, após o trânsito em julgado.
Arquivem-se os autos com a devida baixa da Distribuição.
P. R. I.
Salvador, BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8072766-57.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Karina Vasconcelos Do Nascimento
Advogado: Lara Galvao Martins Da Silva (OAB:BA28261)
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Salvador - Ba
Impetrado: Município Do Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8072766-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: KARINA VASCONCELOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): LARA GALVAO MARTINS DA SILVA (OAB:BA28261)
IMPETRADO: Secretário Municipal da Fazenda de Salvador - BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
KARINA VASCONCELOS DO NASCIMENTO impetraram MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS contra ato da SECRETÁRIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, consistente na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Intervivos - ITIV/ITBI incidente sobre o valor venal de um imóvel e não sobre o valor da transação.
Relata que, adquiriu, em 6 de maio de 2024, por Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, um imóvel residencial localizado na Rua Dr. Alberto Pondé, nº 387, apto 1002, inscrito no censo imobiliário sob o nº 600.864-0, atualmente matriculado sob o nº 86.525, integrante do empreendimento denominado Edifício Parque Atlântico pelo valor de R$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais)
Para formalizar a transferência do imóvel, foram surpreendidos com a cobrança do ITIV em valor superior ao devido, pelo fato de que a Autoridade Coatora realizou o lançamento apresentando como base de cálculo do tributo o valor venal de R$ 807.009,90 (oitocentos e sete mil, nove reais e noventa centavos), montante que considera ilegal.
Requer seja concedida medida liminar para “concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência e evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC, para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, emita os DAM do ITBI/ITIV, incidente sobre a aquisição do bem imóvel objeto da lide, tendo por base de cálculo o valor da transação, isto é 505.000,00 considerando o contrato com valor da transação de R$ em anexo, cancelando-se o DAM anteriormente emitido, de nº DAM Transação nº 709554, sem acréscimo de qualquer juros, correção e multa; ”.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
No caso vertente, da análise perfunctória dos argumentos expendidos pelos Impetrantes, em cotejo com a documentação acostada com a exordial, vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. A probabilidade do direito está consubstanciada na documentação trazida à colação e o perigo de dano encontra-se presente na iminência de grave prejuízo que sofrerão os Impetrantes, caso sejam obrigados a efetuar recolhimentos de impostos em valores aparentemente indevidos.
Com efeito, nesta fase processual, em que o conhecimento da demanda é limitado, importa apresentar o entendimento segundo o qual o ITIV/ITBI devido deve ser calculado com base no preço efetivamente pago na transação, e não sobre o valor atribuído ao bem pela administração pública, a teor da Jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O preço efetivamente pago pelo adquirente do imóvel tende a refletir, com grande proximidade, seu valor venal, considerado como o valor de uma venda regular, em condições normais de mercado. Todavia, se o valor apresentado pelo contribuinte no lançamento do ITBI (por declaração ou por homologação) não merece fé, o Fisco igualmente pode questioná-lo e arbitrá-lo, no curso de regular procedimento administrativo, na forma do art. 148 do CTN. Precedentes.2. No caso concreto, o Tribunal a quo não dissentiu de tais entendimentos, mas apenas concluiu que o impetrante não juntou documentos que infirmassem de plano a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou o ITBI. 3. Portanto, aferir a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo demandaria o reexame dos fatos e provas da causa, vedado segundo os termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 847.280/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 17/3/2016.)
Por fim, a1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o tema repetitivo nº. 1.113, firmou-se as seguintes teses:
a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular

instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à Autoridade Coatora a expedição da competente guia para pagamento do ITIV, tendo como base de cálculo do tributo o valor efetivo do contrato de compra e venda, qual seja, R$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais) , no prazo máximo de cinco dias úteis.
Após o referido prazo, acaso as autoridades coatoras não tenham emitido o documento para pagamento do imposto nos moldes aqui descritos, deverá a parte Impetrante efetuar o depósito judicial da quantia respectiva.
Com o recolhimento ou depósito judicial respectivo, ficará a exigibilidade do tributo em tela suspensa, devendo a Autoridade Coatora abster-se de praticar atos que criem entraves ou resultem em sanções de qualquer espécie aos Impetrantes, tais como aplicação de multa ou outra penalidade, inscrição em dívida ativa e etc relativamente à dívida em tela.
Notifique-se a autoridade coatora, para que tome ciência dos termos da presente e, no prazo de 10 (dez) dias, e preste as INFORMAÇÕES necessárias, enviando-se-lhe cópias da inicial e dos documentos que a instruem.
Notifique-se a pessoa jurídica de Direito Público à qual estão vinculadas as autoridades coatoras, qual seja, o Município do Salvador.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador, BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito
INTIMAR: Ilmo. Sr. SECRETÁRIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - BA, no endereço Rua das Vassouras, nº 01, Centro, Salvador – BA, CEP 40.020-020;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793347-14.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lustosa Representacoes Ltda
Executado: Gilson Guimaraes Lustosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0793347-14.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUSTOSA REPRESENTACOES LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DO SALVADOR ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a Parte acima indicada objetivando a cobrança de dívida consubstanciada na(s) CDA(s).
O processo vem tendo curso regular há anos, sem, contudo, obter efetividade na recuperação do crédito, nem mesmo na citação da Parte Executada, mesmo porque as diligências requeridas pelo Exequente sempre se mostraram frustradas.
Isso ocorre, principalmente, devido à falta de esforços suficientes por parte do Exequente. Mesmo ciente da necessidade de tomar medidas adicionais, o processo permaneceu suspenso de acordo com o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, sem que quaisquer providências fossem tomadas.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
A presente Execução Fiscal tramita há anos, circulando pelos escaninhos do Judiciário na busca de valores mínimos e sem qualquer êxito.
Em hipóteses que tais, cabível seria até mesmo a extinção do processo, aplicando-se o entendimento segundo o qual às partes incumbe a obrigação de atender às determinações judiciais e, no caso em exame, a despeito de regularmente cientificado, tem-se que o Exequente não compareceu para dar efetivo prosseguimento ao feito.
Por outro lado, a reiterada jurisprudência pátria firmou o entendimento no sentido de que o requerimento de diligências inócuas não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Reque-

rimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. 3. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 251.790/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 30/11/2015)

Por sua vez, o acórdão do Tema Repetitivo 125 do STJ celebra a intenção de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, “bem como evitar os custos da cobrança, que pode equivaler, ou até superar o valor do crédito exequendo, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias”.

Porém, desde seu ajuizamento, o presente processo vem apenas onerando a máquina judiciária já demasiadamente combalida na busca da recuperação de quantia mínima, sobrecarregando a administração pública muito mais do que a quantia que pretende auferir.

Este cenário macula tanto o Princípio da Eficiência, consubstanciado na orientação à atividade administrativa para que consiga os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo, que foi captado pela Procuradoria Geral do Município do Salvador que, atenta aos contornos que o seu contencioso apresenta e sensível à absurda quantidade de processos que tramitam no Judiciário, publicou a Portaria nº 071/2002, à luz da qual ficou previamente autorizada a irrecorribilidade de Sentenças que extinguem Execuções Fiscais de créditos com baixa possibilidade de recuperação, que define por meio de seus dispositivos.

A referida Portaria pondera o interesse na otimização dos trabalhos tanto do Judiciário, quanto da própria Procuradoria, além de prestigiar a necessidade de priorizar cobranças de créditos mais consistentes. Representa uma verdadeira virada de chave na postura da Municipalidade que, até bem pouco tempo atrás, ajuizava diuturnamente milhares de Execuções Fiscais por ano, muitas das quais com inconsistências cadastrais, e recorria de praticamente todas as Sentenças que não celebravam entendimento favorável ao prosseguimento do feito a qualquer custo.

Em resumo, o interesse público aponta na direção oposta à que vem caminhando o presente processo, arrastando-se por longos anos, entulhando o Judiciário com créditos sabidamente “podres”, desconsiderando o Princípio da Duração Razoável do Processo e impedindo a busca mais efetiva por créditos em valor mais substancial e com uma maior viabilidade de recuperação.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC; 174

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal.

Deixo de impor condenação ao pagamento dos honorários advocatícios ante a falta de angularização processual.

P. R. I.

Salvador, BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0759118-28.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cvi Comercio Varejista De Informatica Ltda
Executado: Adriano Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0759118-28.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CVI COMERCIO VAREJISTA DE INFORMATICA LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DO SALVADOR ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a Parte acima indicada objetivando a cobrança de dívida consubstanciada na(s) CDA(s).

A citação restou infrutífera, razão pela qual a presente Execução Fiscal foi suspensa pelo art. 40 da LEF em 2012.

Foram realizadas outras tentativas de citação em endereços distintos, que também não obtiveram êxito.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, há de ser relativizada a aplicação do art. 10 do CPC, tendo em vista que sua aplicabilidade se dá em observância ao princípio da não surpresa, sendo que in casu surpresa haveria na existência de algum fato que alterasse a contagem do prazo prescricional sem ter sido diligenciada tal informação pelo Exequente a este Juízo, o que implicaria no ferimento a outros princípios de mesma grandeza, isto é, os princípios da lealdade processual; da cooperação processual; e da razoável duração do processo.
Denota-se, do mero compulsar dos autos, que a conduta adotada pelo Exequente caracteriza, por um lado, o abandono de causa, na medida em que deixou de promover os atos de diligências efetivas.
Em hipóteses que tais, cabível seria até mesmo a extinção do processo, aplicando-se o entendimento segundo o qual às partes incumbe a obrigação de atender às determinações judiciais e, no caso em exame, a despeito de regularmente cientificado, tem-se que o Exequente não compareceu para dar efetivo prosseguimento ao feito.
De forma similar, a reiterada jurisprudência pátria firmou o entendimento no sentido de que o requerimento de diligências inócuas não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. 3. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 251.790/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 30/11/2015).
Nesse sentido, oportuno ressaltar que esse quadro de excesso de ações propostas, bem como o peticionamento desregrado e/ou desnecessário, inviabilizam a prestação jurisdicional, não se podendo responsabilizar o Poder Judiciário pela falta de resultados concretos à recuperação do crédito exequendo, sendo indeclinável pontuar que, se sua satisfação não foi alcançada, isto decorreu por culpa, exclusivamente, do Fisco.
Destarte, e em atenção – e cumprimento - àquilo que preleciona o Código Tributário Nacional, é de ser declarado prescrito o crédito que, por ora, pretende a Municipalidade, sem sucesso, satisfazer por meio desta ação.
Ante o exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC; 174, caput, do CTN; e 40, § 4º, da LEF.
P. R. I.
Salvador, BA, data registrada no sistema
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0029101-84.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cb Empresarial Eireli - Epp
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Vanessa Barbosa Freitas (OAB:BA34774)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0029101-84.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CB EMPRESARIAL EIRELI - EPP
Advogado(s): MARCIO PINHO TEIXEIRA (OAB:BA23911), TAYANE SAMPAIO DE AGUIAR (OAB:BA33689), VANESSA BARBOSA FREITAS (OAB:BA34774)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8072793-40.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Leandro Da Cunha Dantas Lima
Advogado: Murilo Cedro Luz (OAB:BA57009)
Impetrante: Mariana Coelho Silveira
Advogado: Murilo Cedro Luz (OAB:BA57009)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Municipal De Salvador
Terceiro Interessado: Prefeitura De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8072793-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: LEANDRO DA CUNHA DANTAS LIMA e outros
Advogado(s): MURILO CEDRO LUZ (OAB:BA57009)
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante para proceder ao recolhimento das custas cartorárias referentes à presente ação, sob pena de arquivamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0795010-85.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gobi Empreendimentos Imobiliarios S/a
Advogado: Marcel Torres Da Silva (OAB:BA45741)

Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0795010-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GOBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s): MARCEL TORRES DA SILVA (OAB:BA45741)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
P.R.I.C
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0788081-12.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Celso Castro Cons E Advocacia Sc
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0788081-12.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Celso Castro Cons e Advocacia Sc
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0757518-93.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosangela De Almeida Conceicao
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0757518-93.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSANGELA DE ALMEIDA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048986-59.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Jose Freire Menezes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8048986-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ JOSE FREIRE MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0810472-92.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Probasa Promot Da Ba Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0810472-92.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Probasa Promot da Ba SA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
P.R.I.C
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090243-69.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Da Paixao Oliveira Calmon

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8090243-69.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DA PAIXAO OLIVEIRA CALMON
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793097-68.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Richard Walter Stewart Gaches
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793097-68.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RICHARD WALTER STEWART GACHES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8162735-20.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Erivaldo Andrade Silva
Advogado: Roberio Guimaraes Ferreira (OAB:BA30571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8162735-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ERIVALDO ANDRADE SILVA
Advogado(s): ROBERIO GUIMARAES FERREIRA (OAB:BA30571)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8069204-79.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Conect Smart Hotel Salvador Ltda
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Impetrado: Secretário Da Fazenda De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8069204-79.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CONECT SMART HOTEL SALVADOR LTDA
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes.
Intimem-se.
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0564960-31.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Globo Aluguel De Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Marcelo De Jesus Morais (OAB:BA37289)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0564960-31.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: GLOBO ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s): MARCELO DE JESUS MORAIS (OAB:BA37289)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se baixa e arquivem-se estes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 13 de dezembro de 2023.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0513935-76.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Portofino Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Ana Thais Santos Rabelo (OAB:BA47326)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513935-76.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: PORTOFINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): ANA THAIS SANTOS RABELO (OAB:BA47326), EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Ouçam-se as partes sobre o retorno dos autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 29 de setembro de 2023.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8067649-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Augusto Peregrino De Carvalho
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8067649-22.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição de indébito, Servidores Inativos]
Parte Ativa: AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREGRINO DE CARVALHO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Defiro o pedido do Ente e determino a intimação da parte exequente para que, em 10 dias, apresente os extratos das declarações de IR dos exercícios em questão.
I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8031939-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Nery Santos
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8031939-09.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias]

Parte Ativa: AUTOR: MARIA HELENA NERY SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Defiro o pedido do Ente e determino intimação da parte exequente para que, em 10 dias, apresente os extratos das declarações de IR dos exercícios em questão.

I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111533-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Cerqueira Da Silva
Advogado: Raphael Menezes Dos Anjos Magalhaes (OAB:BA43403)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8111533-72.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuições]
Parte Ativa: AUTOR: MARCOS CERQUEIRA DA SILVA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Ente (ID 427628715), neles alegando vício da citação e devolução do prazo de resposta, bem assim questionando a condenação em sucumbência ante a inexistência de lide resistida por não apresentação de pedido administrativo.

Em sua manifestação, o Autor pede a rejeição dos Embargos e pugna pela revisão do julgado para que se reconhecido que o termo inicial para a condenação do Estado da Bahia no pagamento da restituição dos valores a título de IR, devendo ser o ano de 2014 e não AGOSTO/2021.

Decido.

De início, ressalta-se que a Portaria da PM, de ID final 1668, foi publicada em novembro de 2017, e não em agosto de 2021, erro material no comando decisório que se regulariza.

No que concerne à afirmação de inatividade desde 2014, como ja mencionado no despacho anterior, os contracheques de 2014 a 2016 juntados confirmam que o Autor ostentava a condição de “militar ativo” no período, de modo que descabe o reconhecimento de que passou para a inatividade junto à PM desde 2014.

Adentrando-se o mérito dos aclaratórios do Ente, importa afastar a alegação de invalidade do ato citatório suscitada, haja vista que, tal como certificado, indica o Sistema sua ciência em 08 de agosto de 2023, conforme ID 436171133. Então, não há que se falar em devolução do prazo, pois nulidade inexiste.

Finalmente, quanto à exclusão da verba honorária, com razão o Estado.

Realmente houve equívoco na condenação do Estado no ônus da sucumbência, pelo fato de não ter havido lide resistida, já que não se deu apresentação de contestação.
Então, tal fato aliado à ausência de pedido administrativo gera o afastamento da sucumbência

Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os Embargos Declaratórios do Estado para afastar sua condenação na verba sucumbencial, ante o princípio da causalidade.

Finalmente, sanando o o erro material apontado pelo Autor, ressalto que se deu a partir de 2017 a inatividade do Autor, conforme Portaria de ID 145880742.
Publique-se. Intime-se

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8161393-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Napoleao Da Silveira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8161393-71.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuição sobre a folha de salários]
Parte Ativa: AUTOR: LEANDRO NAPOLEAO DA SILVEIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado em face da sentença que julgou procedente a pretensão autoral, ao argumento de haver nela vício no que pertine à sua condenação na verba honorária, pugnando pela aplicação do art. 90, § 4º do CPC, em razão do reconhecimento do pedido.
Decido.
De início, esclarece-se que não há dúvida de que a repetição de indébito declarada nestes autos deve ser corrigida apenas pela Taxa SELIC, inclusive nos termos da EC 113/2021.
Quanto aos honorártos, sem razão o Embargante.

A sentença corretamente condenou o Estado ao pagamento de honorários de sucumbência à razão de 10% sobre o valor a ser restituído à parte autora, nos seguintes termos:

“Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor a ser restituído (cuja liquidação ocorrerá em momento oportuno), com base no art. 85, § 3º, I, do CPC”.

Ou seja, mesmo tendo havido o reconhecimento do pedido de restituição pelo Estado, na forma do caput do art. 90 do CPC, certo que apenas se aplica a redução prevista no seu § 4º do CPC, se cumprida a obrigação de forma simultânea ao reconhecimento. Confira-se:

“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
(…) § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade”.

Em verdade, é sabido que os Entes Públicos não podem cumprir imediatamente suas obrigações de pagar, eis que os valores precisam ser incluídos no orçamento do ano seguinte e são pagos via ofícios Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, mesmo que o Ente Público reconheça a procedência do pedido, não pode cumprir imediatamente a prestação reconhecida quanto ao pagamento de quantia.

O TRF da 4ª Região decidiu que benefício do § 4º do art. 90 do CPC não seria aplicável nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 90, § 4º, DO CPC.IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabimento da redução prevista no artigo 90, § 4º do Código de Processo Civil de 2015 para os honorários advocatícios, ainda que o cumprimento de sentença não seja impugnado nem embargado. Precedente da Corte Especial. 2. A redução dos honorários pela metade somente se justifica quando o réu, além de reconhecer a procedência do pedido, cumprir prontamente a prestação, o que não ocorre

nas ações contra a Fazenda Pública, eis que sujeita a procedimento especial. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF4, AG 5040252-49.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, julgado em 09/05/2017)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu da mesma forma. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. RECURSO REPETITIVO. TEMA 973. RECURSO NÃO PROVIDO. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública. 2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos. 3. Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária. 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. 5. Não assiste razão à autarquia recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015). 6. (...). 7. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020).

A doutrina não destoa: "Prestigiando os princípios da boa-fé e da cooperação processual, o CPC determinou, ainda, que, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir, de forma integral e espontânea, a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º). Não basta, portanto, que o réu dê sua adesão ao pedido do autor. Para que os encargos dos honorários sejam reduzidos, é indispensável que se proceda ao mesmo tempo ao reconhecimento do direito e ao imediato pagamento, espontâneo e integral, da prestação reconhecida."
(Humberto, T. J. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. [Rio de Janeiro – RJ]: Grupo GEN, 2020. 9788530989750. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750/. Acesso em: 29 Jan 2021).
Com efeito, o CPC prevê dois requisitos simultâneos para a aplicação do benefício da redução dos honorários pela metade - o reconhecimento do pedido e o imediato cumprimento da obrigação. Então, inexistindo o segundo, ou seja, ante a inviabilidade do imediato cumprimento da obrigação de pagar, não há que se falar na redução da verba citada, sob pena de se criar mais um privilégio/prerrogativa para o Ente.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Estado.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8046281-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudionor De Aguiar Filho
Advogado: Lorena Pacheco Brandao (OAB:BA63651)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8046281-20.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Estaduais, Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: AUTOR: CLAUDIONOR DE AGUIAR FILHO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro),

Conteúdo do despacho:

Diga o Autor, em 10 dias, sobre a contestação acostada ao ID 440602671.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0551655-14.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reichhold Do Brasil Ltda
Advogado: Bruna Toigo Vaz (OAB:SP288927)
Advogado: Vanessa Nasr (OAB:SP173676)
Advogado: Alexandre Eduardo Panebianco (OAB:SP131943)
Terceiro Interessado: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: .superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Do Estado Da Bahia (sat)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0551655-14.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: INTERESSADO: REICHHOLD DO BRASIL LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A fim de comprovar a baixa do débito ordenada, o Ente peticionou em 19/04/2024 (ID 440757334) informando o cumprimento da decisão judicial, juntando documento emitido pela SEFAZ.
Contudo, a parte acionante continua afirmando que o débito permanece ativo perante o sistema da SEFAZ , conforme consulta realizada em 24/04.
Assim sendo, intime-se o Estado para, em 48 horas, justificar o evento e demonstrar, de forma cabal, a baixa do débito, sem o que será expedida a RPV para o pagamento da multa já fixada.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8135811-74.2020.8.05.0001 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Chiacchio Industria De Embalagens Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Luiz Fillipe Aguiar Figueiredo (OAB:BA31024)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Bianca Sampaio De Oliveira (OAB:BA54497)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8135811-74.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: CAUTELAR FISCAL (83) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: REQUERENTE: CHIACCHIO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
Sobre o retorno dos autos do TJ, digam as partes em 10 dias, sublinhando-se que o julgamento do apelo foi declarado prejudicado, ante o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003417-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aglae Martins Araujo
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Viviane Nogueira Crespo Ferraz (OAB:BA66362)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8003417-98.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Inativos]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: AGLAE MARTINS ARAUJO

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Estado da Bahia apresentou petitório informando pagamento da RPV, intime-se, a parte Autora, para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do adimplemento da RPV de ID. 419318046, referente aos honorários.

Salvador, Bahia, 16 de maio de 2024
ANE ALVES NUNES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8153991-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleber Nascimento Evangelista Dos Santos
Advogado: Douglas Santos Hohlenwerger (OAB:BA73019)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8153991-36.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Inativos]
Parte Ativa: AUTOR: CLEBER NASCIMENTO EVANGELISTA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro),

Conteúdo do despacho:
Defiro o pedido do Ente em petitório acostado ao ID438886614 e determino a intimação da parte exequente para que, em 10 dias, apresente os extratos das declarações de IR dos exercícios em questão.

I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8139885-06.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (OAB:SP106769)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8139885-06.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Intimem-se as partes para, em 5 dias, falar sobre o termo de diligência ao ID. 435950290.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8001919-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josmar Almeida Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Dulce Hasselman Rodrigues Baleeiro (OAB:BA14335)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8001919-64.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuição sobre a folha de salários]
Parte Ativa: AUTOR: JOSMAR ALMEIDA DA SILVA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro),

Conteúdo do despacho:

Diga o Autor, em 10 dias, sobre o petitório acostado ao ID 435114994, uma vez que a sentença transitou em julgado, conforme certidão de ID 399571559.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.

I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0532113-73.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ruy Lemos Sampaio
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0532113-73.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa: REQUERENTE: RUY LEMOS SAMPAIO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

O Ente noticia o cumprimento da obrigação de fazer.

Ciência à parte exequente, por 5 dias.

P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8053341-78.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tim Sa
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8053341-78.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: TIM SA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

O Perito acostou a sua proposta de honorários.

Assim, intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8037253-28.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8037253-28.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Certifique-se a regularidade das custas, intimando-se para pagamento/complementação, em sendo o caso.

Recebo estes Embargos no efeito suspensivo, com o que se dará o sobrestamento da Execução a eles correlata, até o trânsito em julgado do presente feito.

Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo legal, impugnar.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8169879-79.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Torres Da Silva (OAB:BA14730)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8169879-79.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EMBARGANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Considerando a certidão de trânsito em julgado ao ID. 440893943, intimem-se as partes para requerer, em 10 dias, o que entender de direito.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092195-15.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Codeagro - Cooperativa De Desenvolvimento Do Agronegocio Do Oeste Da Bahia
Advogado: Natalia Abude Plaza Peralva (OAB:BA33888)
Advogado: Marcos Lenin Pamplona Barbosa (OAB:BA22798)
Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8092195-15.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: CODEAGRO - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGOCIO DO OESTE DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando a petição do Estado da Bahia acostada ao ID.438929865, intime-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 dias, informar se o pagamento da RPV foi efetuado.

Salvador, Bahia, 25 de abril de 2024
ANE ALVES NUNES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525375-69.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Nordeste Comercio De Ferro E Aco Ltda - Me
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Claudia Lysle Silva Pereira (OAB:BA57814)
Executado: Bruno Nascimento Pinheiro
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Claudia Lysle Silva Pereira (OAB:BA57814)

Executado: Camila Nascimento Pinheiro
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Claudia Lysle Silva Pereira (OAB:BA57814)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0525375-69.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: NORDESTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, BRUNO NASCIMENTO PINHEIRO, CAMILA NASCIMENTO PINHEIRO

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Executada para, no prazo do vencimento do DAJE anexo, pagar as custas remanescentes.

Salvador, Bahia, 21 de março de 2024
CAMILLA FORTALEZA FERREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8118401-32.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tellerina Comercio De Presentes E Artigos Para Decoracao S.a.
Advogado: Eduardo Perez Salusse (OAB:SP117614)
Advogado: Luiz Henrique Vano Baena (OAB:SP206354)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8118401-32.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Laudo pericial entregue. Intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, em 15 dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

De logo, avisa-se ao Perito que o restante dos seus honorários serão liberados quando encerrada a instrução.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8053659-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Norma Leticia Barros Lobo
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8053659-27.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: INTERESSADO: NORMA LETICIA BARROS LOBO

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

Ciente da ausência de garantia da execução.
Como certificado, o valor da causa necessita ser regularizado, o qual deve ser o montante cobrado na demanda executiva e aqui questionado.
Para tanto, concedo à Autora o prazo de 10 dias, cabendo-lhe, também, proceder à complementação das custas.
Com a regularização, cumpra-se o despacho anterior, intimando-se o Ente.
P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119564-13.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Oxiteno S A Industria E Comercio
Advogado: Eneida Vasconcelos De Queiroz Miotto (OAB:SC29924)
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8119564-13.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Demandado: IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas referentes a um envio eletrônico para a sentença a ser proferida.

Salvador, Bahia, 22 de março de 2024

Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8117196-31.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)

Advogado: Juliana Carvalho Farizato (OAB:SP256977)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: , Diretor De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança
Impetrado: Gerente De Controle Da Arrecadação De Tributos Da Diretoria De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8117196-31.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Suspensão da Exigibilidade]
Parte Ativa: IMPETRANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

Parte Passiva: IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, , DIRETOR DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA, GERENTE DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS DA DIRETORIA DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Diga a parte Impetrante, em 10 dias, sobre as informações prestadas e intervenção estatal.

Paralelamente, vista ao MP, também por 10 dias.

Em seguida, contados e preparados, voltem-me para sentença.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018154-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Moreira Santos
Advogado: Rodrigo Gean Sade (OAB:DF20875)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8018154-43.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: DANIEL MOREIRA SANTOS

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora e seu advogado, para, no prazo de 5 dias, apresentar(em) os dados bancários referentes às RPV ordenadas no ID. 416348549, cujo trânsito em julgado certifico nesta oportunidade.

Salvador, Bahia, 16 de maio de 2024
ANE ALVES NUNES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029621-48.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Miguel Sampaio Dos Santos Filho
Advogado: Rebeca Barreto Caldas Garcia (OAB:BA61169)
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8029621-48.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: IMPETRANTE: MIGUEL SAMPAIO DOS SANTOS FILHO

Parte Passiva: IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE ICMS PARA TÁXI. ALVARÁ DE PERMISSÃO CONCEDIDO. EXIGÊNCIA LEGAL NÃO CUMPRIDA. CONVÊNIO ICMS Nº 38/2001. ART. 179 DO CTN. SEGURANÇA DENEGADA.
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA - com pedido liminar, impetrado em 05/03/2024, por MIGUEL SAMPAIO DOS SANTOS FILHO, brasileiro, casado, taxista, RG nº 1720268-06 SSP/BA, CPF/MF nº 183.929.205-97, em face de ato cometido pelo SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a isenção de ICMS para aquisição de veículo na modalidade de táxi.
Para tanto, aduziu a Impetrante que o presente remédio constitucional visa combater ato ilegal e arbitrário da Autoridade Impetrada, no auto do processo administrativo Sei n° 013.15547.2024.0008658-51 que indeferiu o pedido de isenção de ICMS sobre aquisição de veículo para táxi.
Narrou, ainda, o Impetrante que “é pessoa física e exerce atividade remunerada como taxista desde 2021, vinculado à Cooperativa Mista de Rádio Taxi dos Motoristas Autônomos de Dias D’Ávila, nos termos dos documentos e certidões anexas.
Sublinhou, também, que “de acordo com o Regulamento Interno da Cooperativa, os taxistas devem trocar de carro a cada três anos. Assim, em junho de 2023, o Impetrante obteve a isenção do IPI para adquirir um novo veículo. Ato contínuo, em fevereiro, o Impetrante ingressou o pedido de isenção do ICMS para a compra de veículo zero por exercer atividade remunerada como taxista. Processo SEI nº 013.15547.2024.0008658-51 (ICMS: Isenção - Taxi). Apensar de cumprir todos os requisitos exigidos pelo Regimento do ICMS do Estado da Bahia, bem como pelo Convênio ICMS 38/2001, tendo, inclusive, enviado todos os documentos necessários para a isenção, em 22 de fevereiro de 2024, o Impetrante soube que o pedido foi negado, sob a seguinte justificativa”.

Acerca do indeferimento, registrou o Impetrante que possui dois domicílios: um em Dias D´Ávila, local onde exerce a sua profissão de taxista autônomo e, outro, em Salvador, município circunvizinho a cidade de Dias D’Ávila.
Finalizou afirmando que o indeferimento do pedido de isenção do ICMS é ato que fere direito líquido e certo, sendo totalmente antijurídico, sobretudo por colidir com o próprio Regulamento do ICMS do Estado da Bahia– Decreto nº 13.780/2012, e ainda com os arts. 71 e 72 do Código Civil e com os arts. 175, I e 179 do Código Tributário Nacional.

Pelo despacho inicial foi postergada a apreciação da medida liminar e deferida a gratuidade processual.

A Autoridade Coatora não apresentou informações, como certificado.
O Estado da Bahia apresentou intervenção (ID final 3790) defendendo que não há direito líquido e certo a ser guarnecido no presente mandamus, notadamente pela ausência de comprovação do cumprimento das condições legais para a fruição do benefício de isenção do ICMS junto ao Coordenador de Atendimento da Secretaria da Fazenda, consoante previsto no Regulamento do IPVA.
Destacou, ainda, que, na espécie, não houve ofensa a direito subjetivo do Impetrante, já que o indeferimento teve fundamento na legislação tributária estadual, em razão do não atendimento integral das condições ali estabelecidas para a concessão do benefício. Cediço é que a concessão de isenção tributária é ato administrativo vinculado, adstrito ao disposto na legislação tributária e, portanto, ao cumprimento de todas as exigências dispostas na lei instituidora. O ato administrativo combatido encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico, como adiante será demonstrado, inexistindo qualquer ofensa a suposto direito líquido e certo do Impetrante.

Sublinhou, também, que o Convênio ICMS nº 38/2001 autorizou, expressamente, os estados a condicionar a obtenção do benefício a regras de controle, conforme suas legislações, do que se infere estar o requerente obrigado observar todas as condições estabelecidas tanto no Regulamento do IPVA - Decreto nº 14.528, de 04 de junho 2013, quanto no RICMS/BA - Decreto nº 13.780/2012. Nesse contexto, a Secretaria da Fazenda, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Convênio 38/2001, com o propósito de aferir a veracidade das informações prestadas pelo requerente, utiliza-se de diversas fontes de dados, e, no tocante ao endereço informado pelo Impetrante em seu requerimento, encontrou inconformidades que comprometeram a integridade e regularidade do processo, culminando com o indeferimento do pedido.

Finaliza o Impetrado afirmando que a norma que trata de isenção deve ser interpretada de forma literal, nos termos do art. 111, do Código Tributário Nacional, não se permitindo sua interpretação de forma analógica ou extensiva.

Réplica acostada, sem documentos.

O MP não ofereceu opinativo, conforme manifestação de ID final 5822.

É o relatório, em essência. Decido.
Inicialmente, revogo o benefício da AJG.
O cerne da lide mandamental diz com o pedido de isenção do ICMS, por ser o automóvel a ser adquirido utilizado como táxi, alegando o Impetrante que, mesmo tendo cumprido as exigências previstas na legislação e já tendo obtido a isenção do ICMS na aquisição do seu veículo, teve seu requerimento indeferido, sob o fundamento da existência de inconsistências no endereço declarado.
Prefacialmente, pontua esta Magistrada a modificação do seu entendimento, vez que em outras duas ações similares, de isenção de tributo para aquisição de veículo para táxi, foi a segurança concedida, posição que agora, após a detida análise da situação, se revela equivocada, no particular, como se passa a expor.
Quanto ao cerne, possui suporte de juridicidade o argumento estatal da ausência de ilegalidade ou abuso de direito no ato impugnado – de indeferimento da isenção de ICMS - ante o não atendimento da condição legal para reconhecimento do benefício, qual seja, por não residir o Impetrante no município que concedeu o alvará, como demonstrado pela prova carreada, na forma estabelecida pelo art. 264, XXIX, ‘a’, do RICMS, que abaixo será transcrito.
No que toca à concessão de isenção tributária, factual que é ato administrativo vinculado, adstrito ao disposto na legislação tributária e, portanto, ao cumprimento de todas as exigências dispostas na lei instituidora.
Nesse toar, tem-se que o Decreto nº 21273/2022 alterou a redação do § 6º do art. 3º do Regulamento do IPVA (Decreto nº 14.528/2013), estabelecendo:
“Art. 3º. Compete aos coordenadores de atendimento presencial da Secretaria da Fazenda do domicílio do requerente apreciar os pedidos de reconhecimento de imunidade ou isenção.
(...) § 6º Tratando-se de taxista, a fruição do benefício obedecerá aos mesmos critérios e condições exigidos na legislação do ICMS para isenção desse imposto na aquisição de veículo”.
Não obstante, o Convênio ICMS nº 38/2001, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, dispõe:
“Cláusula Décima: As unidades federadas poderão, ainda, condicionar a obtenção do benefício previsto neste convênio a regras de controle, na forma que dispuserem em suas legislações”.
Nessa senda, o art. 264, XXIX, ‘a’, do Regulamento do ICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, assim dispôs:
“Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:
(...) XXIX - as operações de saídas internas e interestaduais de automóveis novos destinados ao transporte de passageiros na categoria de aluguel (táxi), com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), realizadas pelos estabelecimentos fabricantes (montadoras) ou por seus revendedores autorizados (concessionárias), observado os prazos previstos no Conv. ICMS 38/01 e as seguintes determinações:
a) somente será admissível o benefício se o automóvel for destinado a motorista portador da Carteira Nacional de Habilitação com registro que exerça atividade remunerada de taxista, conforme § 5º do art. 147 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, mesmo quando inscrito como Microempreendedor Individual - MEI, desde que cumulativa e comprovadamente o adquirente:
1 - exerça, há pelo menos 1 (ano), a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, salvo na hipótese de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública do município interessado;
2 - utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);
3 - não tenha adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria, salvo na hipótese em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento;
4 - o benefício só será aplicado, caso o adquirente não possua débitos para com a Fazenda Pública Estadual.
5 - esteja inscrito como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na profissão de taxista, ainda que na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário, conforme estabelece a Lei nº 12.468/11;
6 - apresente Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, quando profissional taxista empregado;
7 - resida no município que concedeu o alvará ou em município circunvizinho (item acrescentado pelo Decreto nº 21273, de 29/03/2022).
(...)
g) para aquisição de veículo com a isenção prevista neste inciso, o interessado deverá apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

1 - declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente ou órgão representativo da categoria, comprobatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade na categoria de automóvel de aluguel (táxi); 2 - cópias dos Documentos Pessoais: Carteira Nacional de Habilitação e Comprovante de Residência;
3 - cópia da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil concedendo isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
(...) 5 - cópia de documentação que comprove a condição de taxista Microempreendedor Individual (MEI) do interessado, na hipótese do veículo estar sendo adquirido em nome da pessoa jurídica; (Redação do item dada pelo Decreto Nº 14073/2012).
6 - cópia do alvará em vigência, devendo ser informada a data em que houve a publicação do ato concessório no diário oficial do município; (Item acrescentado pelo Decreto nº 21273/2022).
(...)
o) a isenção é condicionada ao reconhecimento prévio, mediante requerimento do adquirente, acompanhado das informações e documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas, sendo que:
1 - a apreciação do pedido compete aos Coordenadores Regionais de Atendimento ou aos Coordenadores de Postos de Atendimento; (Redação do item dada pelo Decreto nº 14372/2013).
A leitura/interpretação em conjunto das normas acima transcritas aponta no sentido de que a isenção do ICMS sobre veículos adquiridos por taxistas é condicionada ao reconhecimento prévio da autoridade administrativa, no caso, o Coordenador Regional de Atendimento ou o Coordenador de Posto de Atendimento, devendo o requerente prestar informações acompanhadas dos documentos comprobatórios das condições estabelecidas na legislação.
De salientar-se, na espécie, que o Convênio ICMS nº 38/2001 autorizou os entes federados, de forma expressa, a condicionarem a obtenção do benefício a regras de controle, conforme suas legislações, estando o Impetrante obrigado a observar todas as condições estabelecidas tanto no Regulamento do IPVA - Decreto nº 14.528, de 04 de junho 2013, quanto no RICMS/BA - Decreto nº 13.780/2012.
Como se vê dos autos, a SEFAZ/BA, utilizando-se das atribuições que lhe foram conferidas pelo Convênio 38/2001, com o propósito de aferir a veracidade das informações prestadas pelo ora Impetrante, utilizou diversas fontes de dados, encontrando inconsistências no que tange ao endereço informado por ele, o que comprometeu o pedido administrativo, culminando com o seu indeferimento.

Com tais ponderações comprovadas, de se concluir que o ato de indeferimento do pedido de isenção de ICMS se encontra amparado na lei, inexistindo o ato ilegal a ensejar a concessão da segurança.
Tal convicção perpassa, como chamado a atenção pela Autoridade Impetrada em outros feitos desta natureza, para a necessidade de urgente de mobilização por parte do poder público, a fim de implementar medidas eficazes de combate às possíveis fraudes, situação identificada em 20 municípios como críticos no levantamento feito pela SEFAZ/BA apenas durante o mês de março (consoante documento SEI nº 00086373180), o que não pode ser compactuado pelo Judiciário.

Ainda quanto à normatização da isenção tributária, o CTN assim estabelece:
“Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.
(...) § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155”.
Logo, a isenção ao ICMS almejada na inicial não é de caráter geral, cabendo ser concedida em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.
Ou seja, o direito à isenção não é automático e como não logrou a Impetrante comprovar o cumprimento de condição legal para a obtenção do benefício, conclui-se pela ausência de direito líquido e certo, no caso.
Diante do exposto, em face da prova dos autos, DENEGO A SEGURANÇA indeferindo o pedido de isenção de ICMS contido na inicial.
Paguem-se custas.
Sem condenação em honorários.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Encaminhe-se cópia desta sentença à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, onde, por meio do PROTOCOLO SISEN Nº 05000.266651/2023-89, foi reconhecido ao Impetrante o direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para ciência, bem assim para o Tribunal de Contas dos Municípios.
Publique-se. Intimem-se, sendo que o Estado via Portal.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118827-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Posto Albalonga Ltda
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8118827-10.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: AUTOR: POSTO ALBALONGA LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO FISCAL PARA COBRANÇA DE ICMS. APURAÇÃO MEDIANTE A VARIAÇÃO VOLUMÉTRICA. INCIDÊNCIA DO FATOR DE CORREÇÃO DE VOLUME NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST SOBRE A OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A variação volumétrica do combustível, que é um fenômeno da física, não pode ser qualificado como fato gerador, porque a dilatação ou a evaporação decorrem de seu caráter volátil. 2. A mudança de volume diante do calor é intrínseca ao comércio de combustíveis e deve ser levada em consideração pelo fisco estadual para compor o preço final do produto e estabelecer o valor de ICMS cobrado no regime de substituição tributária. 3. Com isso, é incabível o estorno ou cobrança adicional de ICMS se o volume de combustível se retraiu ou dilatou, vez que não há novo fato gerador ocorrido com a variação volumétrica de combustíveis líquidos, já que se está diante de uma uma mera expansão física de uma mercadoria volátil por natureza. 4. Ação julgada procedente para anular o lançamento fiscal.
Em 05/09/2023, POSTO ALBALONGA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.865.419/0001-55, ajuíza esta AÇÃO DECLARATÓRIA, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando “a improcedência da autuação de n° 2691380056/20-0 realizadas pelo Réu contra as Autoras, que tenham como enquadramento legal os arts. 4º, §4º, inciso IV, 6º, inciso IV, 23-A, inciso II, todos da Lei 7.014/96, e do art. 10, parágrafo único, da Portaria 445/98 e que visam a cobrança de ICMS sobre volume de combustíveis oriundo de variação volumétrica acarretada pelo aumento da temperatura, em razão da ausência de fato gerador de ICMS, do recolhimento total do referido imposto de forma antecipada pelo regime da substituição tributária progressiva, além de ser a Autora ilegítima por não ser o sujeito passivo da obrigação, e declarando a ilegalidade/inconstitucionalidade do art. 10, parágrafo único, da Portaria 445/98. Na mais remota hipótese de restarem ultrapassados os pedidos acima, requerem as Autoras que seja declarada a improcedência de toda e qualquer autuação promovida pelo Réu nos mesmos moldes dos autos de infrações ora impugnados, quanto aos fatos ocorridos em período anterior a 24/10/2019, face à impossibilidade de retroatividade dos efeitos da edição da Portaria SEFAZ 445/2019”.
Para fundamentar o seu pleito, a Autora afirmou:
“Atua no ramo de revenda de combustíveis a consumidor final, e, portanto, são contribuintes de ICMS, cujo recolhimento se dá pelo regime da substituição tributária, onde todo o imposto devido é recolhido pelas refinarias ou centrais petroquímicas no momento da saída deste de suas bases. Ou seja, os revendedores de combustíveis (postos de combustíveis) figuram como contribuintes substituídos. O ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços está previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 87/1996, tratando-se de imposto de competência estadual com incidência sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. O regime da substituição tributária progressiva, por sua vez, foi instituído pelo §7º, do art. 150, da Constituição Federal”.
“Que o Réu está imputando a Autora o não recolhimento de ICMS por meio de aquisição de combustíveis desacompanhados de notas fiscais e sem escrituração das entradas das mercadorias, tudo apurado, única e exclusivamente, por “verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP registrada no LCM/Registro 1300 da EFD”. Ainda de acordo com os autos de infrações, o enquadramento legal realizado pelo Réu reside nos arts. 4º, §4º, inciso IV, 6º, inciso IV, 23-A, inciso II, todos da Lei 7.014/96, além do art. 10, parágrafo único, da Portaria 445/98”.
“Veja, Excelência, que a parte Apelante traz inverdades, quando afirma que NÃO realizou levantamentos mediante apuração de “variação volumétrica de combustíveis em decorrência de dilatação térmica”, pois é incontestável que as autuações é que enquadram as sobras de combustíveis como dilatação térmica, em vinculação ao Parágrafo único, art. 10, da Portaria 445/98, norma esta taxativa ao determinar que APENAS será tido como omissão de entrada o volume de combustíveis escriturados como ganho “a título de variação volumétrica em decorrência de dilatação térmica”, ACIMA DO INDICE DE 1.8387%. Ou seja, toda e qualquer sobre apontada nos autos de infrações oriundo da variação volumétrica é enquadrada como de dilatação térmica, pois os autos de Infrações os existem a partir da inserção de tal procedimento pela portaria 159/2019 na portaria 445/98. Tal fato, inclusive, fulmina a tese do Estado da Bahia, quando afirma não se tratar de apuração de ICMS com base em expansão volumétrica de combustíveis provenientes de dilatação térmica”.

“Desta forma, comprova-se que nem a Lei e nem a Constituição, impõe a cobrança de ICMS por fato gerador a variação volumétrica dos combustíveis por “dilatação térmica” Ou seja, resta comprovado que a referida portaria – ato infralegal, instituiu novos parâmetros para a base de cálculo do ICMS-ST de tais produtos, na medida em que determina que será caracterizada omissão de entrada de combustível a apuração de ganho oriundo da dilatação térmica, violando o princípio da reserva legal. Tanto isso é verdade, que se extrai do auto de infração, a relação das notas fiscais de entrada consignadas pelo próprio agente fiscal, para que este embasasse a fundamentação de que aquele combustível descrito nas respectivas notas fiscais de entrada se expandiu pelo fenômeno físico de dilatação térmica”.

Pela decisão de ID final 74226 foi a medida liminar indeferida.

Citado, o Estado no ID final 8553 defendeu o lançamento fiscal, nos termos lançados na contestação .

Manifestação autoral reiterativa da inicial e combativa da contestação acostada (ID final 8850), não tendo havido requerimento de produção de novas provas pelas partes.
A instrução foi encerrada com o recolhimento das custas remanescentes, vindo os autos conclusos para julgamento.
Eis o relatório, em síntese. Decido.
Inicialmente, registra-se que a medida liminar foi indeferida por conta da extensão do quanto decidido nos autos do expediente de SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8027876-41.2021.8.05.0000, pelo TJBA.
Apesar disso, certo que não houve ordem de sobrestamento do processo, o qual está pronto para julgamento, de modo que se prolata esta sentença.
O cerne desta ação diz com o questionamento acerca da incidência do Fator de Correção de Volume na base de cálculo do ICMS-ST sobre a operação de circulação e comercialização de combustíveis.

Ou seja, versa a presente ação sobre a nulidade do AI, lavrado com fundamento no parágrafo único do art. 10, da Portaria 445/98, a qual em violação ao princípio da reserva legal, criou nova sistemática para arrecadação de ICMS sobre o fenômeno físico de "dilatação térmica" dos combustíveis, matéria estritamente de direito.

O Estado da Bahia afirma que as atuações em tela nada têm a ver com a variação volumétrica dos combustíveis, mas, sim, com omissões de entradas identificadas no LMC, sem registro das notas fiscais de aquisição.

Sem razão o Ente.

A análise do auto de infração não deixa dúvida de que a suposta omissão de entradas e a memória de cálculo estão embasadas no art. 10, parágrafo único, da Portaria 445/98, abaixo transcrito. Isto é, o Réu está imputando à Autora o não recolhimento de ICMS por meio de aquisição de combustíveis desacompanhados de notas fiscais e sem escrituração das entradas das mercadorias, tudo apurado, exclusivamente, por "verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP registrada no LCM/Registro 1300 da EFD".

"Art. 10. No caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária:

(...) Parágrafo único. A omissão do registro de entrada de combustível, derivado ou não de petróleo, em postos ou revendedores varejistas de combustíveis automotivos será caracterizada quando se verificar que, a título de variação volumétrica em decorrência de dilatação térmica, a quantidade de litros escriturados diariamente como ganho no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC)/Registro 1300 da EFD excedeu 1,8387% da relação entre ganho e volume disponível (estoque no início do dia + volume recebido no dia), percentual calculado com base em índices técnicos de ganhos e perdas admitidos como normal pela Agência Nacional de Petróleo (ANP)". (Parágrafo acrescentado pela Portaria SEFAZ Nº 445 DE 24/10/2019).

Por conseguinte, certo que as autuações se deram em cumprimento ao Parágrafo único, art. 10, da Portaria 445/98, o qual é taxativo ao determinar que será tido como omissão de entrada o volume de combustíveis escriturados como ganho no LCM "a título de variação volumétrica em decorrência de dilatação térmica".

Aliado a isso, tem-se que, em se tratando de combustíveis, veraz que o recolhimento de todo o ICMS devido na cadeia de comercialização é realizado integralmente de forma antecipada, o que afasta qualquer possibilidade de falta de recolhimento do tributo pelos postos revendedores de combustíveis e fulmina a alegação estatal de que os autos de infrações versam sobre sua falta de recolhimento.

Para aclarar, explica-se que o ICMS incidente sobre os produtos comercializados pelas Autoras é recolhido no regime de substituição tributária progressiva, o qual foi instituído pelo § 7º, do art. 150, da Constituição Federal, que estabelece:

"§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)".

Em verdade, a CF autorizou a cobrança do tributo antes mesmo da concretização do seu fato gerador, com o que figuram os postos de combustíveis como contribuintes substituídos, sendo que todo combustível que chega em seus estabelecimentos já está totalmente tributado pelo ICMS.

Destarte, de se concluir que as autuações hostilizadas são referentes à cobrança de tributo sobre volume de combustíveis oriundo de variação volumétrica acarretada pelo fenômeno físico de dilatação térmica.

Aliás, de dizer-se que a matéria versada é somente de direito, uma vez que, de plano, identifica que a Autora se trata, de Posto de Combustíveis, e o ICMS sobre os combustíveis por ela comercializados já fora recolhido na fonte, tendo em vista que se submetem ao Regime de Substituição tributária, além de deixar inconteste a informação, na referida decisão, de se tratar de auto de infração com fito de arrecadação de ICMS com base na "dilatação térmica", fundada no art. 10 da Portaria 445 da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, havendo precedentes favoráveis à tese autoral no STJ e no TJBA, como abaixo demonstrado.

Como assinalado na exordial, o FCV não diz respeito à diferença de base de cálculo (preço), mas, sim, ao volume de mercadoria. Isto é, não se refere o dito fator ao acréscimo de preço do produto que será vendido posteriormente, porém na sua quantidade. E isso se dá em vista da circunstância de que a variação volumétrica (aqui questionada) não se confunde com a variação de preço.

Logo, a presunção que se contesta aqui é a de variação de quantidade (volume) de produto.

Aliás, na prática ocorre o seguinte: enquanto a saída de combustíveis da refinaria tem regulamento quanto à temperatura, isso não ocorre da mesma maneira na venda a varejo, de modo que se torna possível que o posto de combustível adquira uma dada quantidade de litros de combustível da refinaria e, quando for comercializá-lo, em virtude de dilatação térmica, venda quantidade maior.

Com isso, alguns Estados, a exemplo da Bahia, ao notar a diferença de volume entre as Notas Fiscais de entrada e de saída, acabam por lavrar Autos de Infração em desfavor do contribuinte, cobrando não apenas valor adicional de ICMS como também juros e multas.

Nesse toar, a Primeira Turma do STJ entendeu que a diferença para mais entre o volume de combustível que entra na distribuidora e o que sai nas suas operações de venda – decorrente da dilatação do produto, provocada pela variação da temperatura ambiente – não dá à Fazenda Pública o direito de exigir complementação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Para os ministros, a dilatação volumétrica é fenômeno físico, e não jurídico, não se amoldando à descrição legal que autoriza a incidência do imposto. Veja-se:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. COMBUSTÍVEIS. VARIAÇÃO DE TEMPERATURA DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO. DILATAÇÃO VOLUMÉTRICA DE COMBUSTÍVEL. FENÔMENO FÍSICO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE A DILATAÇÃO VOLUMÉTRICA. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DECADÊNCIA. 1. (...). 2. A entrada a maior do combustível, em razão da variação da temperatura ambiente de carregamento e descarregamento se constitui em um fenômeno físico de dilatação volumétrica. 3. A fenomenologia física de dilatação volumétrica do combustível não se amolda à descrição normativa hipotética que constitui o fato gerador do ICMS. 4. Na hipótese, se o volume de combustível se dilatou ou se retraiu, não há se falar em estorno ou cobrança a maior do ICMS, uma vez que, na hipótese, não há que se qualificar juridicamente um fenômeno da física, por escapar da hipótese de incidência tributária do imposto. Nesse sentido: “Não procede o reclamo de creditamento de ICMS em razão da evaporação do combustível, pois a sua volatilização constitui elemento intrínseco desse comércio, a ser, portanto, considerado pelos seus agentes para fins de composição do preço final do produto. Esse fenômeno natural e previsível difere, em muito, das situações em que a venda não ocorre em razão de circunstâncias inesperadas e alheias à vontade do substituído. Ademais, o STJ, analisando questão análoga, concernente à entrada de cana-de-açúcar na usina para produção de álcool, já se pronunciou no sentido de que a quebra decorrente da evaporação é irrelevante para fins de tributação do ICMS” (REsp 1.122.126/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 1/7/2010). 5. Não há novo fato gerador ocorrido com a variação volumétrica de combustíveis líquidos, uma vez que não se está diante de uma nova entrada ou saída intermediária não considerada para o cálculo do imposto antecipado, mas de mera expansão física de uma mercadoria volátil por natureza. 6. Recurso especial não provido”. (REsp 1884431/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 11/09/2020).

Anota-se que a decisão foi tomada na análise de recurso em que o Estado da Paraíba apontou perdas no ICMS recolhido pelas distribuidoras de combustíveis, porque o volume do produto aferido para fins de tributação é inferior ao comercializado.

De acordo com aquela Fazenda Pública estadual, o combustível adquirido pelas distribuidoras para comercialização é entregue pelas refinarias a uma temperatura padrão definida pelos órgãos reguladores, entretanto a variação da temperatura ambiente durante o transporte, o armazenamento e a comercialização fazem com que o produto sofra retração ou dilatação. No caso do Nordeste, os procuradores estaduais ressaltaram que as temperaturas em que o combustível é comercializado são bem superiores à padrão, o que gera ganho de volume para a distribuidora, defendendo a Paraíba a legalidade da cobrança do ICMS sobre a diferença entre o volume de entrada e o de saída do combustível.

Em sua fundamentação, o ministro relator do recurso, Benedito Gonçalves, destacou que não se aplica ao caso o disposto no parágrafo 2º do art. 2º da LC 87/1996, pois não se verifica novo fato gerador com a alteração de volume dos combustíveis líquidos, não havendo nisso uma nova operação tributável – ou seja, uma nova entrada ou saída intermediária não considerada no cálculo do imposto antecipado.

O TJBA não destoa:
“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS. SENTENÇA PROCEDENTE. ICMS SOBRE COMBUSTÍVEIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PARTE AUTORA REJEITADA. VARIAÇÃO DE TEMPERATURA DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO. DILATAÇÃO VOLUMÉTRICA DE COMBUSTÍVEL. FENÔMENO FÍSICO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação interposta por ESTADO DA BAHIA (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL) em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – BA, que nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, tombada sob nº 8057416- 34.2021.8.05.0001, julgou procedente o pleito autoral, declarando a improcedência de todas as autuações realizadas pelo apelante, objetos desta ação, contra os Postos de Combustíveis apelados, que tenham como enquadramento legal

os arts. 4º, § 4º, inciso IV, 6º, inciso IV, 23-A, inciso II, todos da Lei 7.014/96, e do art. 10, parágrafo único, da Portaria 445/98 e que visam a cobrança de ICMS sobre volume de combustíveis oriundo de variação volumétrica acarretada pelo aumento da temperatura, em razão da ausência de fato gerador de ICMS, do recolhimento total do referido imposto de forma antecipada pelo regime da substituição tributária progressiva e da ilegalidade/inconstitucionalidade do artigo 10, parágrafo único, da Portaria 445/98. Insta salientar que na substituição tributária progressiva ocorre a transferência da responsabilidade pelo recolhimento do tributo de toda a cadeia aos ocupantes das posições anteriores. Deste modo, os participantes das posições posteriores na cadeia de substituição não pagam os tributos diretamente, pois são contribuintes substituídos, de outro modo, arcam também com os prejuízos econômicos provenientes de uma cobrança irregular do tributo assim como os membros das primeiras posições. Com efeito, a própria natureza desse instituto tributário demonstra que qualquer irregularidade na cobrança do imposto em pauta, acaba prejudicando e interessando a todos os membros da cadeia indistintamente, justificando assim o interesse de agir da parte autora. Destarte, rejeito a preliminar arguida. Cumpre ressaltar que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS está previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 87/1996, tratando-se de imposto de competência estadual com incidência sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Observa-se que o regime da substituição tributária progressiva, por sua vez, foi instituído pelo §7º, do art. 150, da Constituição Federal. Deste modo, correta a sentença ao declarar a improcedência de todas as autuações realizadas pelo apelante, objetos desta ação, contra os Postos de Combustíveis apelados em razão da ausência de fato gerador de ICMS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJ-BA - APL: 80574163420218050001 4a V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, 2a VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 15/06/2022).

A 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador proferiu sentença nos autos do processo n. 8009255-56.2022.8.05.0001, acolhendo a pretensão autoral, idêntica à desta ação. Confira-se: "(...) a Portaria nº 445/1998 ao considerar as variações volumétricas, veicula uma nova incidência para o ICMS e o faz afastando-se da moldura normativa delineada pela Constituição. Quando, por meio de uma mera portaria - ato administrativo, no caso concreto, emanado do Secretário Estadual da Fazenda -, exige-se tributo, a primeira afronta que se observa em relação ao texto constitucional é ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF) a impor que a instituição de tributos seja feita por lei. Isso, por si só, despreza a necessidade de se perquirir de outros vícios para invalidar a Portaria atacada, dada à manifesta inconstitucionalidade verificada. (...) Evidentemente que o possível acréscimo do volume de combustível como resultado de uma dilatação térmica não se encaixa na moldura legal que, à luz da Constituição, delimita o fato gerador do tributo ICMS. Assim sendo, mostra-se ilegal a Portaria 445/1998 naquilo que se choca com a LC 87/1996, e, mais ainda, inconstitucional por afronta ao inc. I do art. 150/CRFB. Se é assim, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade incidenter tantum com a finalidade de afastar a incidência das regras viciadas e anular os autos de infração nessa parte".

Também, a 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital no processo nº 8057416-34.2021.8.05.0001, conforme trechos in verbis:

"A controvérsia desta ação reside no fato de que o réu está imputando aos autores o não recolhimento de ICMS devido a aquisição de combustíveis desacompanhados de notas fiscais e sem escrituração das entradas das mercadorias, tudo apurado, única e exclusivamente, pela verificação da variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP registrada no LCM/Registro 1300 da EFD. Ocorre que o Estado da Bahia, dentre as fundamentações legais para autuar os contribuintes substituídos tem utilizado norma proveniente da Portaria 445/2019, que em seu art. 10, parágrafo único, fixou a variação volumétrica dos combustíveis determinada pela variação da temperatura como fato gerador do ICMS. Nesta senda, tal dispositivo trouxe parâmetros novos para constituir a base de cálculo do ICMS-ST dos mencionados produtos, o que revela-se inconstitucional. Assim, não cabe estorno ou cobrança adicional de ICMS se o volume de combustível se retraiu ou dilatou, já que tal fenômeno físico foge à hipótese de incidência tributária. Ademais, o fato do ICMS, quando se trata da comercialização de combustíveis, ser um imposto cobrado de forma antecipada, através do regime de substituição tributária progressiva faz com que não seja possível a ilação de que houve uma falta de recolhimento do imposto por parte dos postos de combustíveis, haja vista que estes são contribuintes substituídos, o que significa que não são responsáveis pelo recolhimento de tal tributo. Qualquer combustível que venha a ser apurado nos tanques dos postos revendedores já sofreram a incidência do ICMS em momentos anteriores da cadeia de produção, de forma que jamais poderá haver falta de recolhimento de tal tributo por parte do posto de combustível".

Factual que um fenômeno da física não pode ser qualificado como fato gerador, porque a dilatação ou a evaporação do combustível decorrem de seu caráter volátil. Não resta dúvida de que a mudança de volume diante do calor é intrínseca ao comércio de combustíveis e deve ser levada em consideração pelo fisco estadual para compor o preço final do produto e estabelecer o valor de ICMS cobrado no regime de substituição tributária.

Assim, não cabe estorno ou cobrança adicional de ICMS se o volume de combustível se retraiu ou dilatou, uma vez que, na hipótese, não há que se qualificar juridicamente tal fenomenologia por escapar da hipótese de incidência tributária do imposto. Em suma, não há novo fato gerador ocorrido com a variação volumétrica de combustíveis líquidos, uma vez que não se está diante de uma nova entrada ou saída intermediária não considerada para o cálculo do imposto antecipado, mas de mera expansão física de uma mercadoria volátil por natureza.

Feitas tais considerações, de reconhecer-se a procedência da tese autoral no sentido de ver afastada a cobrança de ICMS sobre a diferença de volume no combustível, com o que se declara a inconstitucionalidade do art. 10, parágrafo único, da Portaria 445/98, em razão da ausência de fato gerador de ICMS, considerando-se, ainda, que houve recolhimento total do referido imposto de forma antecipada pelo regime da substituição tributária progressiva.

Diante do exposto, com efeito de antecipação de tutela, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para anular o Auto de Infração n. 2691380056/20-0.

Condeno o Estado no ressarcimento das custas e no pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes nos percentuais mínimos constantes das faixas do § 3º, do art. 85 do NCPC (nos termos do § 5º do aludido dispositivo), cuja base de cálculo será o crédito tributário ora tornado insubsistente, excluída a verba honorária da CDA, evitando-se bis in idem.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027119-15.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maria Esperanza Blanco Leiro
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8027119-15.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/Importação, ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA ESPERANZA BLANCO LEIRO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Esta Execução Fiscal apresenta duplicidade com outra ajuizada nesta Unidade, de nº 8027125-22.2019.8.05.000, em estágio mais avançado.

O Estado da Bahia, inclusive, no petitório de ID 428041667, noticia o evento.

Diante do exposto, de extinguir-se este processo, em razão da duplicidade ocorrida, determinando-se o seu arquivamento, com baixa, sem ônus para as partes.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8039942-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosa Maria Do Nascimento
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8039942-45.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Inativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: ROSA MARIA DO NASCIMENTO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Como se vê da inicial, o pedido contido nesta ação é de abstenção, pelo Estado, de cobrança previdenciária incidente sobre verba não incorporável ao salário de servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade, com a condenação na repetição do indébito.
Apenas colaciona aos autos o contracheque correspondente a janeiro de 2024, o qual demonstra ser a Autora professora aposentada, a qual recebe mensalmente, além do vencimento, algumas gratificações, a exemplo de adicional por tempo de serviço.

Quanto ao cerne da questão - verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria – tem-se que o TJBA, no que concerne à aplicação do Tema 163 do STF, entendeu que há de se buscar na legislação estadual o que é incorporável ou não para fins de inclusão ou não na base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor, inclusive em respeito ao princípio da contributividade, da forma como consta do conteúdo conclusivo da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 593.068.
Ou seja, como bem anotado pelo Ente, é manifestamente incabível a aplicação da tese firmada pelo RE 593.068 de forma automática, sem que seja apreciação caso a caso da natureza da vantagem especificamente considerada, com base na disciplina imposta pela legislação estadual acima referida, verificando sua natureza indenizatória ou não.
Da legislação estadual sobre a matéria, certo que existem gratificações que podem ser incorporadas aos proventos da inatividade, do que decorre ser correta a incidência de contribuição previdenciária, em sendo o caso, consoante estabelece o Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei 6677/94), veja-se:
“Art. 61. (…) § 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei”.
Lado outro, a Lei n° 11.357/09, em seu art. 71, estatui quais verbas não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados, a exemplo do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e adicional de férias.
Desse modo, sendo certo que a parte Autora deve comprovar o quanto alegado na inicial, sendo seu tal ônus, intime-a para dizer, em 5 (cinco) dias, quais das verbas recebidas por ela possui natureza não incorporável e incide contribuição previdenciária mensal, esclarecendo, ainda, o respectivo período (a exemplo de terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade), sob pena de extinção.
Com a resposta, intime-se o Estado para se manifestar, em 10 (dez) dias, este, inclusive, para indicar se deseja produzir provas outras, especificando e justificando a pertinência destas, sob pena de julgamento do feito no estágio em que se encontra.
Neste ponto, ressalte-se que a parte Autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Após, voltem-me para sentença.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018069-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Paulo Dos Reis
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8018069-86.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: JOAO PAULO DOS REIS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

EMENTA: Ação Ordinária. Suspensão de descontos previdenciários sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte autora. Incidência do Tema 163 do STF. Alegação estatal de existência de distinguishing. Não ocorrência. Norma aplicável indistintamente a todos os servidores de todas as esferas federativas. Procedência da ação. Repetição de indébito deferida, observada a prescrição quinquenal. Aplicação da Taxa SELIC, com base na EC 113/2021. Ônus sucumbencial a cargo do Ente.
Em 07/02/2024, JOÃO PAULO DOS REIS, brasileiro, solteiro, servidor público, portador do RG sob o n° 09.013.521-01, SSP/BA, e do CPF nº 002.436.145- 35, ajuíza a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando que o Estado

da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade, extras etc), além da condenação do Réu a restituição dos valores cobrados indevidamente nos últimos 5 anos.
Consta da inicial:
"A Autora integra o quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, exercendo seus misteres na condição de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, contribuindo religiosamente com o pagamento para o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) – FUNPREV. Como de conhecimento, somente podem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária para o RPPS os ganhos habituais com repercussão nos benefícios previdenciários, excluindo, assim, as verbas que não se incorporam à aposentadoria. Em outras palavras: as parcelas sem reflexo nos proventos estão livres da incidência da contribuição previdenciária, tais como: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. A matéria, inclusive Exa., restou pacificada em sede de repercussão geral no gosto case RE 593068, através do Tema 163 assim ementado – "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade". No entanto, ao longo dos últimos cinco anos, tal como se pode aferir através dos contracheques anexos, o Estado da Bahia efetivou descontos sobre tais rubricas, o que, à toda evidência, implicou em perdas materiais ao servidor. Assim, conforme consignado, os valores descontados a título de RPPS, incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, não são verbas de natureza permanente e, via de consequência, não se incorporam à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Dessa forma, se tais rubricas não irão compor seus proventos na aposentadoria, sobre elas não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo, portanto, descontos indevidos que devem ser, de pronto, cessados, sem olvidar a patente obrigação quanto à restituição dos valores já efetivamente descontados (repetição de indébito)".
Deferida a gratuidade de justiça pelo despacho inicial.
Citado, o Estado apresentou contestação, defendendo:

"(i) a adoção das conclusões do julgamento do RE 593.068 como paradigma, bem como a verificação da amplitude da decisão e seus respectivos efeitos, nos impõe considerar que foi ele originário de demanda que trata de recolhimento de contribuição previdenciária de servidor público federal, do que se infere que a natureza das parcelas remuneratórias ali relacionadas foram examinadas de acordo com as regras previstas na Lei n o 8.112/90, que disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais; (ii) por envolver situação de servidor público federal, o entendimento sedimentado pelo STF no julgamento do referido RE 593.068, que adotou, como premissa, a não incidência da contribuição previdenciária sobre vantagens que não podem ser incorporadas, encerra, isto sim, norte para interpretação da legislação estadual quanto aos critérios objetivos de incorporação de gratificações e adicionais não permanentes, não podendo, porém, ser instrumento de aplicação direta e indiscriminada sobre qualquer parcela porventura percebida pelo servidor estadual, sem cotejo com a legislação estadual em vigor; (iii) a orientação firmada pelo STF no julgamento do RE 593.068 deve ser interpretada e aplicada em face do regime jurídico estadual tomando-se como base as normas expressas no art. 40 da Constituição, que expressam dois vetores sistêmicos do regime previdenciário: caráter contributivo e princípio da solidariedade; (iv) considerando que, por força do disposto no §3º, do art. 40, da Constituição Federal, e da própria Lei Federal n o 9.717/98, os entes federados possuem autonomia para fixar suas regras quanto à fixação de proventos de inatividade e base de cálculo das respectivas contribuições, qualquer exame da matéria em face do servidor público do Estado da Bahia, e a consequente aplicação do precedente jurisprudencial do STF, deve ser feita à luz da Lei n o 6.677/94, que institui o Regime Jurídico Único e da Lei n o 11.357/09, que disciplina o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público do Estado da Bahia; (v) as previsões da Lei Federal n o 9.717/98 (fundamento legal para o julgamento do RE 593.068) que tratam da base de cálculo da contribuição previdenciária e da fixação de proventos da inatividade não constituem regra de repetição obrigatória à legislação federal pelos entes federados que possuem Regime Próprio de Previdência para seus servidores, consoante estabelece o §14, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC103/2019; (vi) o exame da legislação estadual revela que, com relação a várias espécies de gratificações, o Estado da Bahia previu disciplina diversa da legislação federal no que diz respeito aos critérios e possibilidade de incorporação, inclusive fazendo distinção entre os servidores que tem assegurada a garantia da paridade e os que não possuem direito a tal benefício legal; (vii) se, por eventualidade, for reconhecido o direito do Autor à repetição de valores recolhidos, não seria possível o deferimento das medidas de compensação pleiteada, seja em razão de impedimento legal, seja por força da impossibilidade instrumental de considerar a parcela recolhida pelo órgão estatal à época.
Réplica reiterativa da inicial acostada.
É o relatório, em síntese. Decido.

A presente demanda tem como cerne a apreciação de serem devidos, ou não, os descontos de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável à aposentadoria da parte postulante, servidor estadual da ativa.

Vale dizer, pretende a parte acionante o afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores de vantagens temporárias, não incorporáveis, tais como: adicional noturno, adicional por jornada extraordinária, adicional de insalubridade, terço de férias, além de sustentar o direito à percepção de restituição dos valores pretéritos até a data de cumprimento da obrigação de fazer.
O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores basilares, quais sejam o caráter contributivo e o princípio da solidariedade.

Ademais, depreende-se da análise dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham repercussão em benefícios. Logo, excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. Confira-se:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(…) § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
(…) § 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”.

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(…) § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Destarte, conforme disposto na CF, as regras para cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores públicos serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. Também consignado na Carta Maior, que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária a remuneração e os ganhos habituais do servidor, já que possuem repercussão nos benefícios previdenciários.

Nesse toar, pacificando-se a antiga controvérsia acerca de quais parcelas há incidência de contribuição previdenciária, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (STF, RE 593068/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/10/2018), fixou o entendimento segundo o qual não incide a referida contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Em outros termos, o STF, reconheceu, no regime próprio dos servidores públicos, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. Veja-se a ementa:
“Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.” (RE 593068, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Registra-se que o citado julgado deu origem ao Tema nº 163, in verbis: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”.

No que toca à tese estatal de existência de distinguishing no caso concreto a afastar a aplicação do entendimento firmado pelo STF no Tema 163, certo que, no particular, em uma melhor apreciação da matéria, não se vislumbra a alegada ofensa ao pacto federativo porque, ainda que tenha a Corte Suprema julgado o caso com base na norma federal, a tese ali firmada se aplica aos servidores indistintamente, não havendo especificação quanto aos servidores federais.
Com efeito, sendo certo que cabe ao STF, independente da legislação que ocasionou a formação do precedente aqui debatido, estabelecer bases constitucionais que devem guiar os entendimentos judiciais, aplicando-se em qualquer esfera seja Municipal, Estadual ou Federal.

Em tal sentido, o julgado do TJBA a seguir, que analisou a questão de servidor estadual (não militar), como na espécie:

“APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL CIVIL – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – PARCELAS DE INCIDÊNCIA – MATÉRIA FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 163 - RE 593.068 – REPERCUSSÃO GERAL – APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO – INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO PELO IPCA-E E JUROS – CORREÇÃO – APELO IMPROVIDO 1. A parte apelada, policial civil, ingressou com a ação onde requer a procedência “...para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.”, bem assim a devolução dos valores descontados indevidamente. 2. Conforme bem fundamentado pela sentença guerreada, a matéria já foi fixada pelo STF em sede de recursos repetitivos onde firmou tese de que: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.” (Tema nº 163-STF; RE nº 593.068). 3. Não se sustentam as alegações do Estado de que a tese foi firmada em análise de situação de servidor federal, com legislação própria e que é necessário analisar a legislação estadual sobre a matéria, na medida em que cabe ao Tribunal Constitucional estabelecer bases constitucionais que devem guiar os entendimentos judiciais e, para além, a legislação que trate sobre o mesmo tema, indiferente se na esfera Municipal, Estadual ou Federal. 4. Deve ser respeitada a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre “verba não incorporável aos proventos

de aposentadoria", máxime "...terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.". 5. A lei 11.357/09, com alterações da lei 14.265/2020, por seu turno, deve ser adequada, pelo legislador ou sua aplicação corrigida pelo Judiciário em sede de controle difuso. 6. Conforme explicitado pelo Eminente Ministro Roberto Barroso em seu voto "..tanto para o regime geral quanto para o regime próprio a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário ou a remuneração do empregado ou do servidor, aos quais devem ser incorporados os chamados "ganhos habituais". Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa.". 7. (...) 8. Apelo improvido, com majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do § 11º, do art. 85, do CPC (Classe: Apelação,Número do Processo: 8002076-60.2021.8.05.0113, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 08/03/2022).
E mais:

"ACORDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AGRAVADO. INCIDÊNCIA DO TEMA 163 DO STF. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE EXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PACTO FEDERATIVO. NORMA APLICÁVEL INDISTINTAMENTE A TODOS OS SERVIDORES DE TODAS AS ESFERAS FEDERATIVAS. CONSTATAÇÃO DE PERICULUM IN MORA INVERSO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO EXORBITANTE DO PODER DE TRIBUTAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8033771-46.2022.8.05.0000, de Vitória da Conquista, sendo Agravante ESTADO DA BAHIA e agravados ADSON DE JESUS SANTANA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos" (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8033771-46.2022.8.05.0000, Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 14/12/2022).
Cabe mencionar que o julgado do TJBA, colacionado na contestação, não tem o condão de modificar o entendimento desta Julgadora, ora esposado. A uma, por não possuir caráter vinculante, sendo posição anterior aos demais precedentes acima transcritos, cujo acórdão foi publicado em 28/10/2021. A duas, pelo fato de que ali se tratava de MS que foi extinto por ausência de prova, enquanto aqui se trata de ação ordinária, que não impede o reconhecimento do direito cuja demonstração do quantum devido a título de repetição pode ser realizado na fase de liquidação de sentença.
Com isso, de afirmar-se que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham repercussão nos benefícios previdenciários, de modo que estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor.

Alias, ressalta-se, por oportuno, que, apesar de se ter deixado ao legislador ordinário (art. 40, § 3º, da CF) o critério definidor das parcelas que compõem a remuneração para fins previdenciários, não compete a ele subverter o comando constitucional para incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária, parcelas sem repercussão nos proventos, uma vez que haveria contrariedade com o que dispõe art. 201, § 11, da Constituição Federal.
Com tais considerações, impõe-se a procedência da pretensão autoral e, por consequência, o reconhecimento do direito da parte autora à repetição do indébito, dos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento desta ação, com a incidência da taxa Selic, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, vigente desde 09/12/2021, in verbis:
"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, determinando que o Estado se abstenha de fazer incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria da parte autora, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade, dentre outras verbas de caráter transitório, e proceda à restituição do indébito, dos valores descontados indevidamente a tais títulos, observando a prescrição quinquenal, com correção pela Taxa SELIC.

Condeno, ainda, o Estado no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos das faixas dos incisos I, II e III do § 3º, do art. 85 do CPC, na forma do seu § 5º, cuja base de cálculo é o montante a ser restituído.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no artigo 496, § 3º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023181-36.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: C C S Comercio De Combustiveis E Servicos Ltda
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB:DF840-A)
Impetrado: Diretor De Administração Tributária Da Região Metropolitana De Salvador - Dat Metro

Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8023181-36.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/Importação, ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: IMPETRANTE: C C S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR - DAT METRO, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-ST. RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE A BASE DE CÁLCULO DO FATO GERADOR PRESUMIDO PARA RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO E O VALOR DA OPERAÇÃO DA SAÍDA CORRESPONDENTE. JULGAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RE N. 593.849/MG (TEMA 201). EMISSÃO DE NOTA FISCAL AVULSA DE RESSARCIMENTO. LEI N. 7.014/1996 C/C O ECRETO N. 21.542/2022 E DECRETO N. 7.629/1999. SEGURANÇA CONCEDIDA. CUSTAS RESTITUÍDAS PELO ENTE SEM HONORÁRIOS.

Em 21/02/2024, CCS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado (Doc. 01), inscrita no CNPJ sob o n° 96.766.340/0001-05 (Doc. 02), impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato cometido pelo DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIÃO METROPOLITANA – DAT METRO DA SEFAZ/BA, objetivando a declaração do direito líquido e certo do Impetrante ao ressarcimento do crédito do ICMS-ST, relativo ao pedido administrativo n° 013.1408.2023.0000177-41, oriundos da diferença entre a base de cálculo do fato gerador presumido para retenção antecipada do imposto e o valor da operação da saída correspondente a esse fato gerador presumido, conforme julgamento do STF na repercussão geral no RE n° 593.849/MG, ressarcimento este a se dar por meio de conta corrente da contribuinte ou mediante emissão, por parte do Impetrante, de Nota Fiscal Avulsa, conforme dispõe a Lei nº 7.014/1996 c/c o Decreto nº 21.542/2022, alterado pelo Decreto no 21.640/2022, e art. 75, do Decreto n° 7.629/1999, tudo sob condição resolutória de ulterior homologação por parte do Impetrado.

Para fundamentar o seu pleito, disse a Impetrante:

“É pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de comercialização de combustíveis. No âmbito de sua comercialização, se sujeita a antecipação tributária em relação ao ICMS relativamente aos produtos objeto de seu comércio, sofrendo substituição pelo fornecedor. O ICMS recolhido antecipadamente pelo contribuinte substituto (refinaria – por exemplo, ou distribuidora) também conhecido como ICMS-ST ou ICMS Substituição Tributária, progressiva ou para frente, concentra/transfere a responsabilidade tributária da obrigação ao referido contribuinte, afastando, portanto, a atuação daquele que está na ponta da cadeia que, no caso de combustível, é o posto de gasolina (ou revendedor) tido como contribuinte substituído. O responsável tributário (contribuinte substituto) toma por base um preço presumido pelo Estado para aplicar a alíquota de ICMS e recolher o imposto. A problemática se apresenta, pois, tais preços presumidos não correspondem à realidade de mercado dos revendedores, ou seja, estes estão suportando um ônus tributário além do preço efetivo da mercadoria vendida. Diante dessa distorção entre a base de cálculo presumida e o valor, de fato, praticado pelos substituídos, muitos destes socorreram-se ao Judiciário para fazer valer o direito ao crédito do ICMS-ST, quando dessa venda a menor, tudo embasado no art. 150, § 7°, da Constituição Federal de 1988. O Estado da Bahia não reconhecia o direito ao crédito, por ter sido signatário do Convênio 13/97, o qual vedava esse crédito”.

“A questão chegou no Supremo Tribunal Federal – STF, o qual afetou o Recurso Extraordinário n° 593.849/MG sob a sistemática da repercussão geral. Em 19/10/2016, o Supremo Tribunal Federal – STF julgou a referida repercussão geral (Doc. 04), firmando a tese de que “É devida a restituição da diferença do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”, tendo o referido acórdão transitado em julgado no dia 29/11/2017 (Doc. 05). Pois bem. Diante do referido julgamento, o Impetrante protocolizou, no dia 30/12/2022 Pedido de Ressarcimento do ICMS ST, processo administrativo tombado sob o n° 013.1408.2023.0000177-41 (Doc. 06), cujos valores encontram-se na planilha, ora anexada (Doc. 07), visando a autorização para que aproveite o crédito apurado, pela sistemática da Nota Fiscal de Ressarcimento a ser emitida pelo ora Impetrante em nome do seu respectivo fornecedor, sob condição resolutória de ulterior homologação por parte do fisco estadual em relação a exatidão dos valores aproveitados. Ocorre que a própria legislação dispõe que, uma vez formulado o pedido de restituição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da protocolização do requerimento, o contribuinte deverá ser ressarcido do valor. Apesar de alterar o prazo para deliberação sobre o pedido, conforme Lei 14.183/2019, o Estado da Bahia manteve em seu regulamento os prazos e forma de aproveitamento na hipótese de que a autoridade silencia sobre o pedido de ressarcimento, conforme se infere do art. 78, do decreto n° 7.629/99”.

Pelo despacho inicial foi a apreciação da liminar postergada.
O Estado da Bahia não apresentou intervenção.

A Autoridade apresentou informações (ID final 5823), defendendo o ato impugnado, aduzindo: "A requerente pleiteia que o valor por ele apurado de ICMS/ST, em função das vendas de combustíveis inferiores aos valores apurados como base de cálculo presumida, seja pago pela Fazenda Pública em espécie (diretamente na conta corrente da requerente ou através de nota fiscal de ressarcimento), em total desacordo com a legislação vigente. O Decreto estadual nº 7.629/1999 – Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) é bastante claro ao determinar em seu art. 75, tendo em vista que a requerente é contribuinte do imposto e o apura através do Conta Corrente Fiscal: DAS FORMAS DE EFETIVAÇÃO DA RESTITUIÇÃO Art. 75. A restituição do indébito será feita: I - mediante autorização do uso de crédito fiscal, tratando-se de devolução de ICMS a contribuinte do imposto (grifo nosso); Além do mais, no item 3.1 desta informação fiscal, estão elencadas as formas de utilização do crédito acumulado do ICMS, caso a requerente como alega na peça processual, não possuir débitos suficientes em sua escrita fiscal".
Réplica reiterativa da inicial presente no ID final 1542.
O MP declinou de ofertar parecer alegando ausência de interesse público primário a ser tutelado.
Certificada a regularidade das custas, vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o relatório, em suma. Decido.

Cuida-se de mandamus impetrado com escopo no julgamento em repercussão geral do STF - Recurso Extraordinário n° 593.849/MG – que tem por cerne o ressarcimento do crédito do ICMS-ST, relativo ao pedido administrativo n° 013.1408.2023.0000177-41, oriundo da diferença entre a base de cálculo do fato gerador presumido para retenção antecipada do imposto e o valor da operação da saída correspondente a esse fato gerador presumido, na forma ali delineada pela Corte Suprema, cuja restituição se dará por meio de conta corrente do contribuinte ou mediante emissão, por parte do Impetrante, de Nota Fiscal Avulsa, conforme dispõe a Lei nº 7.014/1996 c/c o Decreto nº 21.542/2022, alterado pelo Decreto no 21.640/2022, e art. 75, do Decreto n° 7.629/1999, tudo sob condição resolutória de ulterior homologação por parte do Impetrado.

Ou seja, o presente MS foi impetrado em razão da omissão da Autoridade Coatora em apreciar o pedido administrativo nº 013.1408.2023.0000177-41, protocolado desde o dia 30/12/2022, o qual visa a autorização para que aproveite o crédito apurado de ICMS, por meio de conta corrente da Impetrante ou mediante emissão, por parte desta, de Nota Fiscal Avulsa, tudo nos termos da Lei nº 7.014/1996 c/c o Decreto nº 21.542/2022, alterado pelo Decreto no 21.640/2022, e art. 75, do Decreto n° 7.629/1999.

A pretensão mandamental tem suporte de juridicidade.

Possui a Impetrante, na espécie, direito líquido e certo de lhe ser restituída a diferença do ICMS recolhido a maior no regime de substituição tributária por antecipação, nos casos em que a base de cálculo efetiva da operação é inferior ao valor presumido.
Tal direito já foi garantido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 593.849-MG pela sistemática da repercussão geral, quando se fixou o Tema 201: "É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida".
Tanto que, desde o julgamento do Supremo Tribunal Federal, o Estado da Bahia instituiu, em dezembro de 2019, a Lei n. 14.183/19, que trouxe uma série de requisitos para a referida restituição.
A controvérsia desta Ação Mandamental diz com a possibilidade de restituição à Impetrante dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS, submetido ao regime de substituição tributária, nos termos do quanto definido pelo STF no julgamento com repercussão geral do RE 593849 (Tema 201), julgado em outubro de 2016, em que a base de cálculo efetiva foi menor do que a base de cálculo presumida, com efeitos financeiros.
Vale dizer, aqui não se trata de restituição de imposto cujo fato gerador não se realizou, mas de devolução do excedente da base de cálculo utilizada, cuja operação foi realizada pela Impetrante, possibilidade esta que lhe foi conferida pelo julgamento do STF do RE593849/MG.
Oportuno enfatizar, contudo, que a possibilidade de restituição que vier a ser assegurada se submeterá ao exame dos respectivos documentos fiscais, pelo Ente, a fim de se aferir quais operações foram realizadas por valores que tornassem o ICMS já pago superior ao montante devido pelo valor das vendas, em fase posterior, de liquidação.
Voltando-se ao cerne, no referido julgado vinculador do STF (RE 593849/MG) foi estabelecida a seguinte tese, pacificando-se o entendimento: "É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária 'para frente', quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida".
Isto é, entendeu o Tribunal Maior que o contribuinte tem direito à diferença entre o valor do tributo recolhido previamente e aquele realmente devido no momento da venda, no caso de regime de substituição tributária para frente.
O voto proferido pelo Ministro Lewandowski elucidou que "o tributo só se torna efetivamente devido com a ocorrência do fato gerador, e a inocorrência total ou parcial exige a devolução, sob pena de ocorrência de confisco ou enriquecimento sem causa do Estado".
De ressaltar-se, ainda, que foi ali definida a modulação dos efeitos do julgamento, de forma que o entendimento passou a valer para os casos futuros e somente deve atingir casos pretéritos que já estivessem tramitando. Nesse toar, disse o Ministro Edson Fachin que "a medida é necessária para se atender ao interesse público, evitando surpresas, como o ajuizamento de ações rescisórias e de novas ações sobre casos até agora não questionados".
Segundo a Ministra Carmem Lúcia, "modulados os efeitos a fim de se aproveitarem desta interpretação agora dada todos os processos que estejam em juízo ou que estejam sobrestados" (ministra Cármen Lúcia). Em outras palavras, como dito pelo Ministro Roberto Barroso "a nova orientação firmada só deve ser aplicada a fatos geradores ocorridos após esta decisão"
Com tais considerações, vislumbra-se, na espécie, haver suporte de juridicidade para a pretensão autoral, já que a presente demanda foi proposta em momento posterior à decisão do STF.
Nesse sentido, o TJBA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. RESTITUIÇÃO DO VALOR RETIDO A MAIOR. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR REAL INFERIOR AO

PRESUMIDO. TEMA 201 DO STF. APLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO PRIMEVA MANTIDA". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022428-68.2017.8.05.0000,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 18/12/2018).

Na mesma linha, a jurisprudência do STJ, em julgamento de recurso especial em mandado de segurança: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DO TEMA 201 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. Ao decidir o Tema 201, em repercussão geral (RE 593.849/MG), o STF firmou a tese de que: "É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.". 3. A Primeira Turma, ao negar provimento ao recurso especial, exarou entendimento que se encontra em desconformidade com aquele que prevaleceu no STF, motivo pelo qual deve ser realizado o juízo de retratação, nos termos do art. 1040, II, do CPC/2015, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que prossiga no julgamento do mérito da demanda. 4. Recurso provido, em juízo de retração, para conceder a segurança, bem como para declarar o direito à compensação escritural dos valores recolhidos a título de ICMS pago a maior no regime de substituição tributária para a frente, na forma da legislação local, quando a base de cálculo efetiva da operação tiver sido inferior à presumida, assegurado-se à autoridade fiscal a verificação da correção do procedimento." (RMS 16.190/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 26/03/2019).

Por conseguinte, com o direito ao crédito já reconhecido pela Corte Suprema, e aqui também, passa-se à apreciação da forma de tal ressarcimento pela Impetrante.

Nesse toar, tem-se que a maneira de proceder ao aproveitamento do crédito do ICMS ST está prevista na Lei nº 7.014/1996, no art. 9º-A, cumulada com o Decreto nº 21.542/2022, como bem pontuado na inicial. Confira-se:

Lei nº 7.014/1996:

"Art. 9º-A - O contribuinte que praticar preço de venda inferior ao valor adotado como base de cálculo para fins de antecipação ou substituição tributária poderá apresentar pedido de restituição.

§ 1º O pedido de restituição de que trata o caput deste artigo implica na renúncia ao encerramento da tributação prevista no art. 9º desta Lei, cabendo ao Fisco realizar as atividades inerentes à fiscalização das operações realizadas pelo contribuinte, devendo exigir a diferença apurada nos casos em que se verificar preço de venda superior ao valor adotado como base de cálculo presumida, prevista na legislação, para fins de antecipação ou substituição tributária.

§ 2º Nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional, a restituição somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 3º O requerimento de que trata o caput deste artigo deve vir, também, acompanhado de demonstrativo com vinculação da nota fiscal de entrada à nota fiscal de saída, identificação das bases de cálculo adotadas e valores do imposto devido e cobrado.

§ 4º Deferido o pedido, a restituição do valor do indébito será realizada em parcelas mensais e sucessivas em número igual ao de meses em que ocorreram os pagamentos indevidos.

§ 5º A análise e deliberação do pedido de restituição pela Secretaria da Fazenda deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do protocolo do requerimento."

Da leitura acima se percebe que, uma vez formulado o pedido de restituição, no prazo estipulado de 180 dias, contado da protocolização do requerimento, o contribuinte será ressarcido do valor.

Ademais, com a edição do Decreto nº 21.542/2022, novas regras foram estabelecidas pelo Fisco baiano (não questionadas neste MS) para o pedido de restituição do ICMS ST na hipótese de venda de mercadoria a preço inferior ao valor apurado como base de cálculo presumida, especialmente quanto ao prazo de seu protocolo, quando o crédito se referir aos anos anteriores a 2022, in verbis:

Decreto nº 21.542/2022:

"Art. 1º - Para pleitear a restituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação por substituição tributária por antecipação - ICMS/ST, na hipótese de venda de mercadoria a preço inferior ao valor apurado como base de cálculo presumida nos termos da lei, o contribuinte substituído que realizar a venda a consumidor final deverá protocolar pedido anualmente, até 30 de abril de cada ano calendário, relativo a exercício anterior, devendo vir acompanhado de:

I - declaração de renúncia ao encerramento da fase de tributação em formulário disponibilizado no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br, em relação ao exercício objeto do pedido, em virtude de ter ocorrido a substituição tributária por antecipação das mercadorias que comercializa, constantes no Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, conforme o disposto no art. 9º da Lei 7.014, de 04 de dezembro de 1996;

II - demonstrativo apresentado em arquivo digital relativo a todo o período de referência, com a totalidade das mercadorias comercializadas em operações sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, conforme modelo disponibilizado no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br.

§ 1º - A identificação de cada item de mercadoria deverá estar conforme especificações estabelecidas no Ajuste SINIEF 02/09.

§ 2º - O prazo para a decisão acerca do pedido de restituição será de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do dia 01 de maio de cada ano, relativamente aos pedidos protocolados até dia 30 de abril, desde que apresentados de forma correta os documentos indicados no caput deste artigo.

(....) Art. 3º - Os pedidos de restituição referentes aos anos anteriores a 2022 deverão ser protocolados até 30.09.2022.

(....) § 2º - O prazo para a decisão acerca do pedido de restituição nas hipóteses de que trata este artigo se iniciará no dia 01.10.2022." Em seguida, o Decreto 21640/2022 alterou os prazos estipulados para a decisão acerca do pedido de restituição, referentes ao ano de 2022: Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 21.542 , de 02 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º Os pedidos de restituição referentes aos anos anteriores a 2022 deverão ser protocolados até 31.12.2022.

§ 1º Os pedidos de restituição protocolados anteriormente à vigência deste Decreto deverão ser complementados com as informações previstas no art. 1º deste Decreto até 31.12.2022, sob pena de indeferimento.
§ 2º O prazo para a decisão acerca do pedido de restituição nas hipóteses de que trata este artigo se iniciará no dia 02.01.2023." (NR)
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação".
Em que pesem tais disposições legais, certo que, na espécie, como o Fisco não se manifestou no prazo legal de 180 dias do protocolo do pedido de autorização (realizado em 30/12/2022), tornou-se possível que a Impetrante procedesse de acordo com o previsto no art. 315, § 3º do RICMS/12 c/c com o art. 73 do RPAF. Vejase:
"Art. 315. A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte. § 1º Formulado o pedido de autorização para escrituração extemporânea de crédito e não havendo deliberação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua protocolização, o contribuinte poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do respectivo valor;
(...) § 3º A escrituração dos créditos autorizada pelo fisco ou nos termos do § 1º deste artigo deverá ser realizada em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que o contribuinte deixou de se creditar".
"Art. 73. Serão restituídas, no todo ou em parte, a quem provar haver assumido o encargo financeiro do tributo ou estiver expressamente autorizado por quem tiver suportado o ônus financeiro correspondente, as quantias pagas indevidamente relativas a tributo ou penalidade, observados os prazos de prescrição e decadência".
Portanto, a legislação baiana permite, na hipótese dos autos, que o creditamento seja feito na escrita fiscal da contribuinte.
Entretanto, por questão de ordem prática, tal não surtiria efeito para a Impetrante porque não possui ela ICMS a recolher, porque todo o imposto é recolhido antecipadamente, o que gerou o presente pedido de restituição mediante Nota Fiscal de Ressarcimento.
Como elucidativamente explicado na exordial, "nos meses vincendos, a Impetrante continuará sujeita a substituição tributária do ICMS e, em sendo apurado crédito, continuará a requerê-lo perante o Impetrado. O que paira na legislação acima transcrita é que a manutenção do ICMS antecipado como crédito fiscal teria por objetivo permitir que o crédito fiscal a maior, derivado do recolhimento exacerbado seja absorvido por outros débitos fiscais de ICMS do contribuinte, operando-se, de fato, do ponto de vista financeiro, a restituição, em prazo relativamente curto.
Como na prática geralmente não há débitos fiscais gerados pelos produtos que a Impetrante comercializa, o creditamento produz um único efeito que é a formação de um saldo credor não absorvível, como esclarecido nos autos.
Postas as coisas assim, tem-se que a manutenção do crédito fiscal restitui o imposto antecipado a maior apenas escrituralmente, inexistindo efeito financeiro para a Impetrante, tornando a restituição, de fato, inexistente.
Logo, no caso, há suporte de juridicidade para a pretensão mandamental de expedição de Nota Fiscal de Ressarcimento, cuja previsão legal consta inserida no Decreto Baiano n° 7.629/1999:
"Art. 73 Serão restituídas, no todo ou em parte, a quem provar haver assumido o encargo financeiro do tributo ou estiver expressamente autorizado por quem tiver suportado o ônus suportado o ônus financeiro correspondente, as quantias pagas indevidamente relativas a tributo ou penalidade, observados os prazos de prescrição e decadência.
§ 1º É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.
(...) Art. 75 A restituição do indébito será feita:
(...) III - mediante Certificado de Crédito, quando se tratar de contribuinte com débito constituído em caráter definitivo no âmbito administrativo, até o valor necessário à quitação da dívida.
(...) § 2º Em substituição ao Certificado de Crédito do ICMS, para atendimento ao disposto no inciso III deste artigo, a repartição fazendária poderá emitir nota fiscal avulsa, incluindo, no campo da natureza da operação da NFA, a expressão "Certificado de Crédito".
Destarte, vê-se que a própria legislação baiana autoriza a Impetrante a emitir Nota Fiscal Avulsa no valor do seu crédito e tendo como destinatário fornecedor substituto tributário, desde que haja a homologação por parte da Autoridade Impetrada.
Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA almejada para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao ressarcimento do crédito do ICMS-ST, relativo ao pedido administrativo n° 013.1408.2023.0000177-41, oriundos da diferença entre a base de cálculo do fato gerador presumido para retenção antecipada do imposto e o valor da operação da saída correspondente a esse fato gerador presumido, conforme julgamento do STF na repercussão geral no RE n° 593.849/MG (Tema 201), ressarcimento que pode ser operado mediante emissão, por parte da Impetrante, de Nota Fiscal Avulsa, conforme dispõe a Lei nº 7.014/1996 c/c o Decreto nº 21.542/2022 (alterado pelo Decreto nº 21.640/2022), e art. 75, do Decreto n° 7.629/1999, com ulterior homologação por parte da Autoridade Impetrada (condição resolutória).
Condeno o Ente no ressarcimento das custas.
Sem honorários.
Sentença sujeita à remessa necessária.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063065-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivana Cardoso Da Silva Luz
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)

Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8063065-72.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: IVANA CARDOSO DA SILVA LUZ

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
EMENTA: Ação Ordinária. Suspensão de descontos previdenciários sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte autora. Incidência do Tema 163 do STF. Alegação estatal de existência de distinguishing. Não ocorrência. Norma aplicável indistintamente a todos os servidores de todas as esferas federativas. Procedência da ação. Repetição de indébito deferida, observada a prescrição quinquenal. Aplicação da Taxa SELIC, com base na EC 113/2021. Ônus sucumbencial a cargo do Ente.
Em 14/05/2024 (há 15 dias), IVANA CARDOSO DA SILVA, brasileira, solteira, servidora pública, portadora do RG sob o n°03.8232.757-18 SSP/BA, e do CPF n° 611.198.575-20, ajuíza a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade, extras etc), além da condenação do Réu a restituição dos valores cobrados indevidamente nos últimos 5 anos.
Consta da inicial:
“Que a Autora integra o quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, exercendo seus misteres na condição de Auxiliar de Enfermagem, contribuindo religiosamente com o pagamento para o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) – FUNPREV ‘’. Como de conhecimento, somente podem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária para o RPPS os ganhos habituais com repercussão nos benefícios previdenciários, excluindo, assim, as verbas que não se incorporam à aposentadoria. Em outras palavras: as parcelas sem reflexo nos proventos estão livres da incidência da contribuição previdenciária, tais como: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Av. Firmino Alves, nº 60, Edf. Módulo Center, Centro, Itabuna-Bahia, CEP 45.600-908. Rua Siqueira Campos, nº 417, Centro, Buerarema – Bahia, CEP 45.615-000. Fone: (73) 9-9141-4240 E-mail: advogadojpcardoso@hotmail.com A matéria, inclusive Exa., restou pacificada em sede de repercussão geral no leading case RE 593068, através do tema 163 assim ementado – “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade”. No entanto, ao longo dos últimos cinco anos, tal como se pode aferir através dos contracheques anexos, o Estado da Bahia efetivou descontos sobre tais rubricas, o que, à toda evidência, implicou em perdas materiais ao servidor. Assim, conforme consignado, os valores descontados a título de RPPS, incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, não são verbas de natureza permanente e, via de consequência, não se incorporam à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Dessa forma, se tais rubricas não irão compor seus proventos na aposentadoria, sobre elas não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo, portanto, descontos indevidos que devem ser, de pronto, cessados, sem olvidar a patente obrigação quanto à restituição dos valores já efetivamente descontados (repetição de indébito). Outrossim, deve ser reconhecido ainda, a obrigação do Estado quanto à devolução de eventuais descontos indevidos a serem realizados até a efetiva implementação da obrigação de fazer (PARCELAS VINCENDAS), as quais serão apuradas em momento oportuno, quando da liquidação do julgado. Destarte, não tendo outra saída, busca o Autor o amparo do Poder Judiciário para que seja o Estado da Bahia compelido a se abster de perpetrar os descontos apontados como indevido, bem como a efetivar a restituição dos respectivos valores corrigidos monetariamente”.
Pelo despacho inicial foi deferida a gratuidade de justiça.
Citado, o Estado apresentou contestação, defendendo:

“(i) a adoção das conclusões do julgamento do RE 593.068 como paradigma, bem como a verificação da amplitude da decisão e seus respectivos efeitos, nos impõe considerar que foi ele originário de demanda que trata de recolhimento de contribuição previdenciária de servidor público federal, do que se infere que a natureza das parcelas remuneratórias ali relacionadas foram examinadas de acordo com as regras previstas na Lei n o 8.112/90, que disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais; (ii) por envolver situação de servidor público federal, o entendimento sedimentado pelo STF no julgamento do referido RE 593.068, que adotou, como premissa, a não incidência da contribuição previdenciária sobre vantagens que não podem ser incorporadas, encerra, isto sim, norte para interpretação da legislação estadual quanto aos critérios objetivos de incorporação de gratificações e adicionais não permanentes, não podendo, porém, ser instrumento de aplicação direta e indiscriminada sobre qualquer parcela porventura percebida pelo servidor estadual, sem cotejo com a legislação estadual em vigor; (iii) a orientação firmada pelo STF no julgamento do RE 593.068 deve ser interpretada e aplicada em face do regime jurídico estadual tomando-se como base as normas expressas no art. 40 da Constituição, que expressam dois vetores sistêmicos do regime previdenciário: caráter contributivo e princípio da solidariedade; (iv) considerando que, por força do disposto no §3º, do art. 40, da Constituição Federal, e da própria Lei Federal n o 9.717/98, os entes federados possuem autonomia para fixar suas regras quanto à fixação de proventos de inatividade e base de cálculo das respectivas contribuições, qualquer exame da matéria em face do servidor público do Estado da Bahia, e a consequente aplicação do precedente jurisprudencial do STF, deve ser feita à luz da Lei n o 6.677/94,

que institui o Regime Jurídico Único e da Lei n o 11.357/09, que disciplina o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público do Estado da Bahia; (v) as previsões da Lei Federal n o 9.717/98 (fundamento legal para o julgamento do RE 593.068) que tratam da base de cálculo da contribuição previdenciária e da fixação de proventos da inatividade não constituem regra de repetição obrigatória à legislação federal pelos entes federados que possuem Regime Próprio de Previdência para seus servidores, consoante estabelece o §14, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC103/2019; (vi) o exame da legislação estadual revela que, com relação a várias espécies de gratificações, o Estado da Bahia previu disciplina diversa da legislação federal no que diz respeito aos critérios e possibilidade de incorporação, inclusive fazendo distinção entre os servidores que tem assegurada a garantia da paridade e os que não possuem direito a tal benefício legal; (vii) se, por eventualidade, for reconhecido o direito do Autor à repetição de valores recolhidos, não seria possível o deferimento das medidas de compensação pleiteada, seja em razão de impedimento legal, seja por força da impossibilidade instrumental de considerar a parcela recolhida pelo órgão estatal à época.
Réplica reiterativa da inicial acostada.
É o relatório, em síntese. Decido.

A presente demanda tem como cerne a apreciação de serem devidos, ou não, os descontos de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável à aposentadoria da parte postulante, servidora estadual da ativa.

Vale dizer, pretende a parte acionante o afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores de vantagens temporárias, não incorporáveis, tais como: adicional noturno, adicional por jornada extraordinária, adicional de insalubridade, terço de férias, além de sustentar o direito à percepção de restituição dos valores pretéritos até a data de cumprimento da obrigação de fazer.

O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores basilares, quais sejam o caráter contributivo e o princípio da solidariedade.

Ademais, depreende-se da análise dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham repercussão em benefícios. Logo, excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. Confira-se:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(…) § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
(…) § 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”.

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(…) § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Destarte, conforme disposto na CF, as regras para cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores públicos serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. Também consignado na Carta Maior, que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária a remuneração e os ganhos habituais do servidor, já que possuem repercussão nos benefícios previdenciários.

Nesse toar, pacificando-se a antiga controvérsia acerca de quais parcelas há incidência de contribuição previdenciária, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (STF, RE 593068/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/10/2018), fixou o entendimento segundo o qual não incide a referida contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Em outros termos, o STF, reconheceu, no regime próprio dos servidores públicos, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. Veja-se a ementa:
“Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.” (RE 593068, Relator(a): ROBERTO

BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Registra-se que o citado julgado deu origem ao Tema nº 163, in verbis: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'".

No que toca à tese estatal de existência de distinguishing no caso concreto a afastar a aplicação do entendimento firmado pelo STF no Tema 163, certo que, no particular, em uma melhor apreciação da matéria, não se vislumbra a alegada ofensa ao pacto federativo porque, ainda que tenha a Corte Suprema julgado o caso com base na norma federal, a tese ali firmada se aplica aos servidores indistintamente, não havendo especificação quanto aos servidores federais.

Com efeito, sendo certo que cabe ao STF, independente da legislação que ocasionou a formação do precedente aqui debatido, estabelecer bases constitucionais que devem guiar os entendimentos judiciais, aplicando-se em qualquer esfera seja Municipal, Estadual ou Federal.

Em tal sentido, o julgado do TJBA a seguir, que analisou a questão de servidor estaudal (não militar), como na espécie:

"APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL CIVIL – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – PARCELAS DE INCIDÊNCIA – MATÉRIA FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 163 - RE 593.068 – REPERCUSSÃO GERAL – APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO – INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO PELO IPCA-E E JUROS – CORREÇÃO – APELO IMPROVIDO 1. A parte apelada, policial civil, ingressou com a ação onde requer a procedência "...para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.", bem assim a devolução dos valores descontados indevidamente. 2. Conforme bem fundamentado pela sentença guerreada, a matéria já foi fixada pelo STF em sede de recursos repetitivos onde firmou tese de que: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade." (Tema nº 163-STF; RE nº 593.068). 3. Não se sustentam as alegações do Estado de que a tese foi firmada em análise de situação de servidor federal, com legislação própria e que é necessário analisar a legislação estadual sobre a matéria, na medida em que cabe ao Tribunal Constitucional estabelecer bases constitucionais que devem guiar os entendimentos judiciais e, para além, a legislação que trate sobre o mesmo tema, indiferente se na esfera Municipal, Estadual ou Federal. 4. Deve ser respeitada a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre "verba não incorporável aos proventos de aposentadoria", máxime "...terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.". 5. A lei 11.357/09, com alterações da lei 14.265/2020, por seu turno, deve ser adequada, pelo legislador ou sua aplicação corrigida pelo Judiciário em sede de controle difuso. 6. Conforme explicitado pelo Eminente Ministro Roberto Barroso em seu voto "..tanto para o regime geral quanto para o regime próprio a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário ou a remuneração do empregado ou do servidor, aos quais devem ser incorporados os chamados "ganhos habituais". Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa.". 7. (...) 8. Apelo improvido, com majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do § 11º, do art. 85, do CPC (Classe: Apelação,Número do Processo: 8002076-60.2021.8.05.0113, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 08/03/2022).
E mais:

"ACORDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AGRAVADO. INCIDÊNCIA DO TEMA 163 DO STF. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE EXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PACTO FEDERATIVO. NORMA APLICÁVEL INDISTINTAMENTE A TODOS OS SERVIDORES DE TODAS AS ESFERAS FEDERATIVAS. CONSTATAÇÃO DE PERICULUM IN MORA INVERSO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO EXORBITANTE DO PODER DE TRIBUTAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8033771-46.2022.8.05.0000, de Vitória da Conquista, sendo Agravante ESTADO DA BAHIA e agravados ADSON DE JESUS SANTANA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos" (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8033771-46.2022.8.05.0000, Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 14/12/2022).
Cabe mencionar que o julgado do TJBA, colacionado na contestação, não tem o condão de modificar o entendimento desta Julgadora, ora esposado. AA uma, por não possuir caráter vinculante, sendo posição anterior aos demais precedentes acima transcritos, cujo acórdão foi publicado em 28/10/2021. A duas, pelo fato de que ali se tratava de MS que foi extinto por ausência de prova, enquanto aqui se trata de ação ordinária, que não impede o reconhecimento do direito cuja demonstração do quantum devido a título de repetição pode ser realizado na fase de liquidação de sentença.
Com isso, de afirmar-se que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham repercussão nos benefícios previdenciários, de modo que estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor.

Alias, ressalta-se, por oportuno, que, apesar de se ter deixado ao legislador ordinário (art. 40, § 3º, da CF) o critério definidor das parcelas que compõem a remuneração para fins previdenciários, não compete a ele subverter o comando constitucional para

incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária, parcelas sem repercussão nos proventos, uma vez que haveria contrariedade com o que dispõe art. 201, § 11, da Constituição Federal.
Com tais considerações, impõe-se a procedência da pretensão autoral e, por consequência, o reconhecimento do direito da parte autora à repetição do indébito, dos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento desta ação, com a incidência da taxa Selic, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, vigente desde 09/12/2021, in verbis:
"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, determinando que o Estado se abstenha de fazer incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria da parte autora, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade, dentre outras verbas de caráter transitório, e proceda à restituição do indébito, dos valores descontados indevidamente a tais títulos, observando a prescrição quinquenal, com correção pela Taxa SELIC.

Condeno, ainda, o Estado no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos das faixas dos incisos I, II e III do § 3º, do art. 85 do CPC, na forma do seu § 5º, cuja base de cálculo é o montante a ser restituído.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no artigo 496, § 3º, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0332707-71.2016.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Alexandre Andrade Suarez
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0332707-71.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte Ativa: EMBARGANTE: ALEXANDRE ANDRADE SUAREZ

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Como se nota dos autos, a Ação Anulatória nº 0541218-11.2015.8.05.0001, prejudicial a este feito, foi julgada procedente em grau recursal, com trânsito em julgado já certificado.
Também que a Execução Fiscal associada (de nº 0548681-04.2015.8.05.0001) foi objeto de extinção, em razão de tal julgamento.
Desse modo, a extinção processual destes Embargos à Execução é medida impositiva, ante a perda superveniente do seu objeto.
E isso se dá porque a pretensão do Embargante é de nulidade do Auto de Infração nº 232951.0170/14-3, é ato já reconhecido e cumprido ante o resultado da aludida Anulatória.
Por conseguinte, nesse momento processual, carece o Embargante de interesse de agir, uma vez que a providência perseguida com a prestação jurisdicional de mérito já foi alcançada em outra lide, esvaziando, por conseguinte, o objeto destes Embargos.
Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. CANCELAMENTO DA NOTIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 4. Com efeito, não havendo utilidade prática do provimento jurisdicional pleiteado, revela-se ausente o interesse de agir pela perda superveniente do objeto, razão pela qual deve ser o processo extinto, nos termos do art. 267, VI do CPC/1973, consoante repisado na decisão combatida. Precedentes: REsp. 1.804.997/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.5.2019, AgRg no MS 20.626/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.12.2014 e REsp. 938.715/CE, Rel. Min. LUIZ FUX,

DJe 1o.12.2008". (Grifos aditados) 5. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 741.881/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)
Se tornou factual, pois, que o Embargante já alcançou o resultado almejado neste feito com a extinção da Execução Fiscal, sendo impositiva a extinção processual.
Diante do exposto, reconhecendo a perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, determinando o seu arquivamento, com base nos arts. 493 e 485, VI do CPC.
Custas recolhidas. Sem condenação de honorários.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119564-13.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Oxiteno S A Industria E Comercio
Advogado: Eneida Vasconcelos De Queiroz Miotto (OAB:SC29924)
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8119564-13.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Parte Passiva: IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Em 07/09/2023, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 62.545.686/0019-82, impetrou este MANDADO DE SEGURANÇA contra suposto ato ilegal e abusivo a ser praticado pelo SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.
Com o presente writ, objetiva a parte Impetrante a manutenção e aproveitamento (mediante escrituração) dos "[...] créditos de ICMS relativos às mercadorias por elas adquiridas com incidência do imposto e destinadas ao uso e consumo por seus estabelecimentos, na proporção da receita das operações de exportação em relação à receita líquida total do estabelecimento, em respeito ao artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 (com redação da Emenda Constitucional nº 42 de 19/12/2003), enquanto se mantiverem inalterados o suporte fático e o direito sobre o qual se assenta a pretensão deduzida".
Para fundamentar o seu pleito, disse a parte impetrante que "[...] a pretensão aqui deduzida, portanto, funda-se na imunidade das operações de exportação, assentada na Constituição e albergada pela Lei Complementar nº 87/1996, nos artigos 21 e 32 [...]", cuja repercussão geral foi reconhecida "[...] nos Recursos Extraordinários nº 704.815/SC e nº 662.976/RS pelo STF, que resultaram no Tema 633 e Tema 619, respectivamente".
O Estado apresentou intervenção (ID nº 429704409), narrando que o mérito em questão foi decidido no julgamento do Tema 633 pelo STF, pedindo, assim, a denegação da segurança, como entendido pela Corte Maior.
A Autoridade prestou informações (ID nº 430357677), defendendo a legalidade do ato impugnado.
Réplica acostada (ID nº 435570032).
O MP, embora intimado, não apresentou manifestação, alegando ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID nº 436312245).
Encerrada a instrução vieram os autos conclusos para julgamento após o pagamento das custas remanescentes.
É o relatório, em síntese. Decido.
Trata-se de Mandado de Segurança por intermédio do qual visa a parte impetrante a concessão definitiva da segurança para que o Estado da Bahia se abstenha de impedir que ela se credite do ICMS recolhido nas suas operações de aquisição para uso e consumo/ativo fixo, quando a operação subsequente for destinada ao exterior.
Inicialmente, sublinha-se que a questão aqui debatida estava sob apreciação do STF, por meio do RE 704.815, tendo sido julgado em novembro de 2023, contendo o seguinte título: "Tema 633 - Direito ao creditamento, após a Emenda Constitucional 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulamentação infraconstitucional".
O acórdão do RE 704.815, julgado com repercussão geral no plenário virtual do dia 7/11/2023, foi publicado em 12/12/2023, negando o STF, por maioria, a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS sobre bens de uso e consumo do estabelecimento empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, sendo esta a pretensão da Impetrante neste writ.

No caso, prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Gilmar Mendes, no sentido de que o texto constitucional somente concedeu direito aos créditos de ICMS no caso de bens que se integram fisicamente a mercadoria a ser exportada. Ou seja, apenas há imunidade tributária de produtos para exportação quanto aos bens que se integrem fisicamente à mercadoria final, não se estendendo a toda a cadeia produtiva.
Para o Ministro Gilmar Mendes, a EC 42/2003 não previu expressamente o direito ao crédito de ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação. Explicou, também, que a imunidade tributária de produtos de exportação (quando o imposto caberá apenas ao país de destino dos bens) visa incentivar as exportações e aumentar a competitividade dos produtos brasileiros. Observou, contudo, que apenas os bens que se integrem fisicamente à mercadoria estão sujeitos ao creditamento, porque se submetem à incidência tributária tanto na entrada quanto na saída da mercadoria.
Ainda, segundo a decisão da Suprema Corte, o aproveitamento de créditos de ICMS de bens ou insumos utilizados na elaboração da mercadoria exportada depende de lei complementar para sua efetivação.
A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, “a”, CF/88, não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo e uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação”.
Nessa esteira, como bem destacado no voto vencedor, o creditamento de ICMS buscado sobre bens do ativo fixo ou imobilizado e adquiridos para uso e consumo encontra-se previsto nos arts. 19, 20 e 33 da Lei Complementar nº 87/96. Todavia, a escolha legislativa, feita sopesando princípios e metas socioeconômicas e políticas, vem sendo periodicamente revisitada quanto à data de início da sistemática de aproveitamento de “créditos financeiros”.
Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, “é compreensível a impaciência frente a essa escolha do Parlamento, que tem adiado o instante de consumação do benefício. Porém, o tempo do Direito e da legislação, ao ponderar aquilo que seria fundamental para toda a comunidade, nem sempre coincide com o ritmo e as necessidades urgentes dos negócios, cujos objetivos, por mais importantes que sejam, ponderam interesses tópicos e localizados (OST, François. O tempo do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2001)”.
Impera registrar, outrossim, que, em que pese não ter sido ainda julgado o Tema 619 do STF, que tem como título “Aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa”, por certo que os argumentos lançados no Tema 633 do STF amoldam-se perfeitamente à espécie.
Com tais considerações, a denegação da segurança pleiteada se mostra impositiva, pois, de acordo com o entendimento do Plenário do STF no julgamento do Tema 633, inexiste qualquer ato coator relativamente à vedação ao creditamento do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação e àqueles relativos ao ativo permanente, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 42/2003.
Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA almejada, por ausência de direito líquido e certo.
Custas já recolhidas.
Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009).
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117196-31.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Advogado: Juliana Carvalho Farizato (OAB:SP256977)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: , Diretor De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança
Impetrado: Gerente De Controle Da Arrecadação De Tributos Da Diretoria De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8117196-31.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Suspensão da Exigibilidade]
Parte Ativa: IMPETRANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

Parte Passiva: IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, , DIRETOR DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA, GERENTE DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS DA DIRETORIA DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Em 01/09/2023, SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 16.404.287/0001-55, impetrou, por si e por outras filiais localizadas no Estado da Bahia, este MANDADO DE SEGURANÇA contra suposto ato ilegal e abusivo a ser praticado pelo SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.
Com o presente writ, objetiva a parte Impetrante "[...] assegurar o direito líquido e certo de todas as IMPETRANTES (DOC. 01) para a utilização dos créditos do ICMS incidente sobre todas as aquisições de bens destinadas ao uso e consumo por seus estabelecimentos, que deixaram de ser escriturados ou foram estornados nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pelos mesmos índices adotados pela Fazenda Estadual, na proporção de suas operações de exportação sobre o total de operações realizadas pelo grupo SUZANO S/A, conforme assegura o art. 155, § 2º, inc. X, alínea a, da CRFB, na redação dada pela EC nº 42/2003".
Para fundamentar o seu pleito, disse a parte impetrante que o artigo 155, §2º, X, alínea 'a', da CRFB, com a redação dada pela EC nº 42/2003, instituiu "[...] ampla imunidade às exportações de mercadorias, assegurando a manutenção e o aproveitamento do ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores", de modo que "[...] a desoneração não ocorre só na operação da exportação da mercadoria, mas em toda a cadeia produtiva".
O Estado apresentou intervenção (ID nº 426911664), narrando que o mérito em questão foi decidido no julgamento do Tema 633 pelo STF, pedindo, assim, a denegação da segurança, como entendido pela Corte Maior.
A Autoridade prestou informações (ID nº 425752731), defendendo a legalidade do ato impugnado.
O MP, embora intimado, não apresentou manifestação, alegando ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID nº 433411706).
Encerrada a instrução vieram os autos conclusos para julgamento após o pagamento das custas remanescentes.
É o relatório, em síntese. Decido.
Trata-se de Mandado de Segurança por intermédio do qual visa a parte impetrante a concessão definitiva da segurança para que o Estado da Bahia se abstenha de impedir que ela se credite do ICMS recolhido nas suas operações de aquisição para uso e consumo, quando a operação subsequente for destinada ao exterior.
Inicialmente, sublinha-se que a questão aqui debatida estava sob apreciação do STF, por meio do RE 704.815, tendo sido julgado em novembro de 2023, contendo o seguinte título: "Tema 633 - Direito ao creditamento, após a Emenda Constitucional 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulamentação infraconstitucional".
O acórdão do RE 704.815, julgado com repercussão geral no plenário virtual do dia 7/11/2023, foi publicado em 12/12/2023, negando o STF, por maioria, a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS sobre bens de uso e consumo do estabelecimento empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, sendo esta a pretensão da Impetrante neste writ.
No caso, prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Gilmar Mendes, no sentido de que o texto constitucional somente concedeu direito aos créditos de ICMS no caso de bens que se integram fisicamente a mercadoria a ser exportada. Ou seja, apenas há imunidade tributária de produtos para exportação quanto aos bens que se integrem fisicamente à mercadoria final, não se estendendo a toda a cadeia produtiva.
Para o Ministro Gilmar Mendes, a EC 42/2003 não previu expressamente o direito ao crédito de ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação. Explicou, também, que a imunidade tributária de produtos de exportação (quando o imposto caberá apenas ao país de destino dos bens) visa incentivar as exportações e aumentar a competitividade dos produtos brasileiros. Observou, contudo, que apenas os bens que se integrem fisicamente à mercadoria estão sujeitos ao creditamento, porque se submetem à incidência tributária tanto na entrada quanto na saída da mercadoria.
Ainda, segundo a decisão da Suprema Corte, o aproveitamento de créditos de ICMS de bens ou insumos utilizados na elaboração da mercadoria exportada depende de lei complementar para sua efetivação.
A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a", CF/88, não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo e uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação".
Nessa esteira, como bem destacado no voto vencedor, o creditamento de ICMS buscado sobre bens do ativo fixo ou imobilizado e adquiridos para uso e consumo encontra-se previsto nos arts. 19, 20 e 33 da Lei Complementar nº 87/96. Todavia, a escolha legislativa, feita sopesando princípios e metas socioeconômicas e políticas, vem sendo periodicamente revisitada quanto à data de início da sistemática de aproveitamento de "créditos financeiros".
Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "é compreensível a impaciência frente a essa escolha do Parlamento, que tem adiado o instante de consumação do benefício. Porém, o tempo do Direito e da legislação, ao ponderar aquilo que seria fundamental para toda a comunidade, nem sempre coincide com o ritmo e as necessidades urgentes dos negócios, cujos objetivos, por mais importantes que sejam, ponderam interesses tópicos e localizados (OST, François. O tempo do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2001)".
Com tais considerações, a denegação da segurança pleiteada se mostra impositiva, pois, de acordo com o entendimento do Plenário do STF no julgamento do Tema 633, inexiste qualquer ato coator relativamente à vedação ao creditamento do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação e àqueles relativos ao ativo permanente, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 42/2003.
Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA almejada, por ausência de direito líquido e certo.

Custas já recolhidas.
Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009).
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122508-85.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jacobs Douwe Egberts Br Comercializacao De Cafes Ltda.
Advogado: Eduardo Perez Salusse (OAB:SP117614)
Advogado: Luiz Henrique Vano Baena (OAB:SP206354)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8122508-85.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EMBARGANTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Analisando o feito, verifica-se a necessidade de chamá-lo à ordem, a fim de retificar a decisão anterior, nos seguintes termos.
Havendo requerimento da produção de prova pericial pela parte Embargante, com o fito de auxiliar o julgamento deste, nomeio como Perito Contábil JUDIVAL DE SOUZA CANÁRIO FILHO, CRC/BA 033683/0-9, e-mail:jepericiais@gmail.com, tel: 99264-6119 e 99274-7235.
Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.
Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Intime-se, ainda, o perito, preferencialmente por e-mail, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários.
Anexe-se, ao e-mail, cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.
Após apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que, querendo, manifestem-se, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC/2015, findo o qual os autos devem ser conclusos para fixação dos honorários periciais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8094433-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claro S.a.
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528)
Advogado: Ronaldo Redenschi (OAB:RJ94238)
Advogado: Andrea De Souza Goncalves (OAB:RJ163879)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8094433-36.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Liminar]
Parte Ativa: AUTOR: CLARO S.A.
Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA
(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Laudo pericial entregue.
Intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, em 15 dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

De logo, lembra-se ao Perito que o restante dos seus honorários serão liberados quando encerrada a instrução.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116250-30.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Israel Conrado De Araujo
Advogado: Marcus Vinicius Bastos Gama (OAB:BA52053)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8116250-30.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: ISRAEL CONRADO DE ARAUJO

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Estado da Bahia apresentou petição informando pagamento da RPV no ID. 439943191, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 dias, informar se houve pagamento da referida RPV cujo ofício foi acostado ao ID. 434303616.

Salvador, Bahia, 25 de abril de 2024
ANE ALVES NUNES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072061-64.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aguilar Lopes
Advogado: Amanda Barreto Meirelles Do Nascimento (OAB:BA45235)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8072061-64.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [CND/Certidão Negativa de Débito]
Parte Ativa: REQUERENTE: AGUILAR LOPES

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 5 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017), referentes às custas remanescentes, devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção "Emissão de DAJE", Atribuição "PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL", Tipo de Ato "XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)", ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 10 de maio de 2024
CAMILLA FORTALEZA FERREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072061-64.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aguilar Lopes
Advogado: Amanda Barreto Meirelles Do Nascimento (OAB:BA45235)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8072061-64.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [CND/Certidão Negativa de Débito]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: AGUILAR LOPES

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora para, no prazo do vencimento do DAJE anexo, pagar as custas remanescentes.

Salvador, Bahia, 4 de junho de 2024
ANE ALVES NUNES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8053265-88.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Marcos Brito De Cerqueira
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8053265-88.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Parte Ativa: EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BRITO DE CERQUEIRA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro),

Conteúdo do despacho:

Ciência à parte autora, em 5 dias, sobre o petitório (ID 443557553) que informa o pagamento de RPV.
Após, inexistindo pendência, ao arquivo, com baixa.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052155-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Johnson Barbosa Nogueira
Advogado: Renato Nonato Xavier Sobrinho (OAB:BA79631)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8052155-20.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: JOHNSON BARBOSA NOGUEIRA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se, novamente, o advogado da parte Autora para, no prazo de 5 dias, apresentar(em) os dados bancários referentes à RPV ordenada no ID. 439973939, cujo trânsito em julgado foi certificado no ID. 434012832.

Salvador, Bahia, 4 de junho de 2024
ANE ALVES NUNES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8148120-25.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Advogado: Viviane Correa De Almeida (OAB:BA32808)
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Embargado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Paulo Cesar Araujo Vieira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cesar Araujo Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8148120-25.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Aguarde-se o decurso do prazo estatal.

Conclusos após, para deliberação.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8167523-14.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Laboratorio De Analises Clinicas Linus Pauling Ltda - Epp
Advogado: Conceicao Maria Souza Norberto Quadros (OAB:BA21793)
Advogado: Rodrigo Olivieri Macedo (OAB:BA26036)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8167523-14.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LINUS PAULING LTDA - EPP

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro),

Conteúdo da decisão:

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente, conforme petitório acostado ao ID 442430976.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8027748-18.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ate Xvi Transmissora De Energia S/a

Advogado: Gabriel Prado Amarante De Mendonca (OAB:RJ164897)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8027748-18.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Anulação de Débito Fiscal]
Parte Ativa: REQUERENTE: ATE XVI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

A sentença de 1º grau foi mantida pela Instância Superior, havendo, contudo, majoração de honorários.

Intimem-se as partes do retorno dos autos, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Caso não haja peticionamento, arquive-se, com baixa.

Do contrário, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8064958-40.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sao Jose Sao Pedro Agricola E Pecuaria Ltda
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8064958-40.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS]
Parte Ativa: AUTOR: SAO JOSE SAO PEDRO AGRICOLA E PECUARIA LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte Autora, por derradeiro, para, no lapso de 5 (cinco) dias, adimplir as custas remanescentes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Conclusos ao final.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
8065056-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sao Jose Sao Pedro Agricola E Pecuaria Ltda
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8065056-25.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS]
Parte Ativa: AUTOR: SAO JOSE SAO PEDRO AGRICOLA E PECUARIA LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte Autora, por derradeiro, para, no lapso de 5 (cinco) dias, adimplir as custas remanescentes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Conclusos ao final.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8116250-30.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Israel Conrado De Araujo
Advogado: Marcus Vinicius Bastos Gama (OAB:BA52053)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8116250-30.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa: REQUERENTE: ISRAEL CONRADO DE ARAUJO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Considerando que a parte Exequente confirmou a percepção dos valores atinentes ao RPV, consoante ID nº 447294414, assim como já foi expedido o precatório, nos termos de ID nº 434025697, sobresto o presente até a quitação integral do débito.

Saliente-se que, de forma cooperativa, as partes deverão apontar o pagamento do quantum, quando da sua ocorrência, possibilitando, assim, a extinção desta fase processual.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8113640-21.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hotel Porto Do Zimbo Ltda - Me
Advogado: Arthur Reis Brandao De Salles (OAB:BA55908)
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8113640-21.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: HOTEL PORTO DO ZIMBO LTDA - ME

Parte Passiva: IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:
No último dia 13/03, o STJ julgou o Tema 986 (sobre TUST/TUSD), o qual embasava o sobrestamento deste processo.

Assim, dou prosseguimento ao feito.
Ouça-se o Ministério Público.
Após, contados e preparados, voltem-me para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), 25 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061203-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv3 Vestuarios Ltda
Advogado: Rodrigo Batista Sales (OAB:SP322645)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8061203-66.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Cálculo de ICMS “por dentro”]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: BV3 VESTUARIOS LTDA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento de 01 envio eletrônico, tendo em vista que foram recolhidas apenas as custas referentes às causas em geral.

Salvador, Bahia, 24 de maio de 2024
CAMILLA FORTALEZA FERREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8133122-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas Eireli
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8133122-52.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: AUTOR: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Em petitório de ID nº 436610129, o Estado da Bahia, dentre outros pontos, ressalta a necessidade de ser analisada a preliminar de mérito (prescrição do direito de ajuizamento da ação) suscitada em sede de contestação, antes da realização da perícia técnica deferida por este MM. Juízo na decisão de ID nº 432559962.

Com razão o Ente.

Isto porque, acaso acolhida a preliminar ventilada, por certo que a prova técnica será desnecessária.

Por tais razões, chamo o feito à ordem, a fim de analisar a referida questão.
DA PRESCRIÇÃO
De logo, de reconhecer que a prefacial não possui suporte de juridicidade.

Com efeito, tendo sido impugnado administrativamente, o crédito tributário torna-se definitivamente constituído na data em que o contribuinte é notificado da decisão administrativa que confirma o auto de infração contestado, sendo este o marco inicial para contagem do prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da ação anulatória do débito fiscal.

No caso em análise, embora não haja nos autos documento hábil a demonstrar em que data se aperfeiçoou o ato de notificação do contribuinte, o documento de ID nº 413022878 é prova de que o acórdão que encerrou o processo administrativo fiscal foi datado de 1º de junho de 2023, sendo assinado no dia 25 de julho do mencionado ano.

Assim, uma vez que a presente ação anulatória foi proposta no dia 4 de outubro de 2023, conclui-se que não se operou, na espécie, a prescrição do direito de ação, diferentemente do quanto sustentado pelo Estado.

Por tais razões, afasto a preliminar.
DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Superada a questão prefacial e tendo as partes impugnado a proposta de honorários periciais, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita realizar o trabalho técnico pelo valor proposto pela parte Autora no petitório de ID nº 435517833, qual seja, R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Conclusos após.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8157527-89.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Claudionor Matos Da Silva
Advogado: Ana Claudia Martins Da Costa (OAB:BA13283)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8157527-89.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: CLAUDIONOR MATOS DA SILVA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Em cumprimento ao comando sentencial, cancele-se a restrição sobre veículo do Embargante, acaso existente, via Renajud, de imediato, o que deve ser verificado nestes Embargos e nos autos da Execução apensa, de n. 8037200-23.2019.8.05.0001, certificando-se.
Ainda, ordeno que o Ente cumpra a sentença, comprovando a baixa das cobranças das CDAs, em 5 dias, sob pena de multa a ser arbitrada.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8172911-92.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Campo Grande Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8172911-92.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA CAMPO GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuidam-se de Embargos de Declaração (ID. 434605940) opostos pela Executada, em face da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta, ao argumento de que estaria ela eivada de omissão e contradição.
Intimado, o Estado da Bahia pugna pela total improcedência dos aclaratórios.
Como cediço os Embargos de Declaração são um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
Para tanto, aduz a Excipiente que “Logo, o equívoco, materializando a omissão e contradição da decisão, visto que, foi exposto na petição correspondente ao ID 419613488 que a empresa estava inscrita no Simples Nacional no exercício de 2021.” (grifo nosso).

Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal. A Embargante, no entanto, alega que houve omissão e contradição no julgado, haja vista a "ausência de análise da petição anexada sob o ID 419613488".
Por ora, registre-se que a omissão a que enseja o manejo do recurso de Embargos de Declaração é a que recai sobre o que deveria ser decidido (e não foi), e não sobre os argumentos das partes.
Da análise dos argumentos postos no presente recurso horizontal, evidencia-se que a parte embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, expediente inaceitável nesta estreita via.
Esclarece-se, por oportuno, que a decisão hostilizada está adequadamente fundamentada, principalmente no que toca à higidez da CDA e ao não enquadramento da empresa no Simples Nacional e no regime de Microempresa.
Em sua alegação, a Embargante, ainda, acosta print - decotado - dos autos, o qual já havia sido anteriormente analisado por este Juízo, sendo reconhecida que tal prova se mostra insuficiente para comprovar a tese da Embargante.
Registre-se que, na decisão ora Embargada há extrato da tela do Simples Nacional importando que a Excipiente não optou pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores. Veja-se:
Observa-se ainda que, na decisão ora Embargada, ficou constatado que a constituição do crédito aqui discutido aconteceu conforme a "verdade escritural" do estabelecimento da Excipiente, cujo regime de apuração passou a ser o de conta-corrente fiscal, vez que lhe foi interditada a via do Simples Federal.
Havendo também a informação de que os valores apurados a título de ICMS são incompatíveis com o nível de movimentação exigido pela legislação para o fim de enquadramento no Simples Nacional e no regime de Microempresa.
Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Embargante, não há que se falar contradição ou omissão na decisão proferida, visto que o objetivo manifestado é o de rediscussão do julgado, o que excede o campo cognitivo e a finalidade desse instrumento recursal.
A bem da verdade, a empresa, recorrentemente, à vista de outros processos, altera a verdade dos fatos, agindo de forma temerária, com a intenção de induzir o Juízo a erro, sendo cabível, a pena de multa fixada em 2% sobre valor da causa, nos termos do Art. 1.026, §2º, do CPC.
Com tais considerações, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Dando prosseguimento à Execução, à Secretaria para que cumpra a ordem de bloqueio eletrônico exarada ao ID.433087933.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8157527-89.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Claudionor Matos Da Silva
Advogado: Ana Claudia Martins Da Costa (OAB:BA13283)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8157527-89.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: CLAUDIONOR MATOS DA SILVA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Em cumprimento ao comando sentencial, cancele-se a restrição sobre veículo do Embargante, acaso existente, via Renajud, de imediato, o que deve ser verificado nestes Embargos e nos autos da Execução apensa, de n. 8037200-23.2019.8.05.0001, certificando-se.
Ainda, ordeno que o Ente cumpra a sentença, comprovando a baixa das cobranças das CDAs, em 5 dias, sob pena de multa a ser arbitrada.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0552083-59.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silvio Ribeiro De Almeida
Advogado: Alex Espirito Santo Carvalho Dos Santos (OAB:BA63351)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Deyvisson Araujo Bispo (OAB:BA75144)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Executado: Funprev Fundo Financeiro Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0552083-59.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Servidores Inativos]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO DE ALMEIDA

Demandado: EXECUTADO: FUNPREV FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 dias, apresentar o(s) formulário(s) relativo(s) ao(s) requisitório(s) do(s) precatório(s) ordenado(s), podendo levantar o modelo no site do TJBA, cujo link segue abaixo, encaminhando-o(s) para o email salvador-11vfazpub@tjba.jus.br , em formato editável, para verificação da sua regularidade e expedição: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/

Salvador, Bahia, 16 de maio de 2024
Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8081520-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Alberto De Jesus Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8081520-22.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) [1/3 de férias]
Parte Ativa: AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS SANTOS
Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Altere-se a classe processual vez que não se trata de Ação Civil Pública, mas de Ordinária.
Intime-se o Autor, ora Embargado, para, no prazo de lei, falar sobre os embargos de declaração opostos.
Após, voltem-me para sentença.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
8036768-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Menezes De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8036768-28.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria/Retorno aoTrabalho]
Parte Ativa: AUTOR: IVAN MENEZES DE ALMEIDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

O feito encontra-se apto ao julgamento.

Voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056635-75.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Mares Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)
Advogado: Queise Nicolli Lima De Oliveira (OAB:BA62113)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8056635-75.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA MARES COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuidam-se de Embargos de Declaração (ID. 415481140) opostos pela Executada, em face da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta, ao argumento de que estaria ela eivada de contradição.

Intimado, o Estado da Bahia pugna pela total improcedência dos aclaratórios.

Decido.
DO ERRO MATERIAL
Da análise dos argumentos postos nos Embargos, evidencia-se que a Embargante tem razão no que tange ao erro material apresentado na decisão.

De fato, a decisão equivocadamente considerou como embargante a empresa Esquina Paralela Comercio de Alimentos e Doces LTDA, que apesar de fazer parte do grupo Esquina, não compõe a presente lide.

Desta forma, de reconhecer-se o erro material, sanando-o.
Lado outro, observando os argumentos postos no presente recurso horizontal, evidencia-se que a parte embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, expediente inaceitável nesta estreita via.

Na verdade, na CDA, estão especificados os artigos 32 e 34 da lei 7.014/96 que regem precisamente o dever de todo contribuinte do ICMS pagar no prazo o saldo apurado em sua conta-corrente fiscal ou por ele declarado por meio da DMA. Apenas por uma questão técnica que envolve a descrição da conduta, é trazida a referência indireta ao artigo 255 do RICMS, por meio da fórmula "combinado com c/c", sem que haja imputação da conduta de não entrega da DMA, até mesmo porque já ficou assentada a prova incontroversa da entrega, que serviu como base de sustentação da cobrança e da confissão da parte excipiente/embargante, que chegou mesmo a parcelar a dívida de outros estabelecimentos.

Em sua alegação, a Embargante afirma que "a contradição persiste exatamente na modalidade tributária onde a empresa estava inserida no exercício de 2021, afinal no comando decisório este juízo afirma não existirem provas suficientes do enquadramento da empresa". Acostando print - decotado - dos autos, o qual já havia sido anteriormente analisado por este Juízo, sendo reconhecida que tal prova se mostra insuficiente para comprovar a tese da Embargante.

Observa-se ainda que, na decisão ora Embargada, ficou constatado que a constituição do crédito aqui discutido aconteceu conforme a "verdade escritural" do estabelecimento da Excipiente, cujo regime de apuração passou a ser o de conta corrente fiscal, vez que lhe foi interditada a via do Simples Federal.

Havendo também a informação de que os valores apurados a título de ICMS são incompatíveis com o nível de movimentação exigido pela legislação para o fim de enquadramento no Simples Nacional e no regime de Microempresa.
Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Embargante, não há que se falar contradição na decisão proferida, visto que o objetivo manifestado é o de rediscussão do julgado, o que excede o campo cognitivo e a finalidade desse instrumento recursal.

Com tais considerações, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8054874-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irineu Goncalves Dos Santos Filho
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8054874-38.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: IRINEU GONCALVES DOS SANTOS FILHO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

O feito encontra-se apto ao julgamento.

Voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0500993-80.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Majzub - Industria De Tapetes Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Cielo S.a.
Terceiro Interessado: Pagseguro Internet Ltda
Terceiro Interessado: Redecard S/a
Executado: Hossein Sajedipirbazari

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0500993-80.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MAJZUB - INDUSTRIA DE TAPETES LTDA - EPP, HOSSEIN SAJEDIPIRBAZARI

.
EDITAL - PENHORA RENAJUD
Intimando(a)(s): MAJZUB - INDUSTRIA DE TAPERES LTDA - EPP, CNPJ: 06.912.415/0001-18.
De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de MAJZUB - INDUSTRIA DE TAPETES LTDA - EPP, CNPJ: 06.912.415/0001-18 e HOSSEIN SAJEDIPIRBAZARI, CPF: 844.525.105-82, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via RENAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e leilão em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, ANE ALVES NUNES, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8145297-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8145297-78.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Creditamento]
Parte Ativa: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

O Perito acostou a sua proposta de honorários e a Autora já apresentou seus quesitos.

Deposite a parte autora o referido valor, em 10 dias, fazendo-se a comprovação nos autos, acaso concorde.

Ainda, apresente o Estado os seus quesitos, indicando assistentes técnicos, em sendo o caso, em 15 dias.

Com o cumprimento das ordens, intime-se o Perito para dar início ao trabalho, ficando ciente de que deverá entregar o laudo em até 90 dias. Desde já fica deferida a liberação de 50% dos honorários, por alvará, acaso requerido.

Lembra-se que a adequação da prova à especialidade indicada deve ser devidamente aferida quando da realização do trabalho.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8003783-11.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Facil Comercio Atacadista De Pescados Ltda - Me

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8003783-11.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: FACIL COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS LTDA - ME

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): FACIL COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS LTDA - ME CNPJ: 19.576.557/0001-01

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de FACIL COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS LTDA - ME CNPJ: 19.576.557/0001-01 , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8079959-02.2019.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Sociedade Comercial E Importadora Hermes S A

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8079959-02.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A CNPJ: 33.068.883/0002-01 para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8079959-02.2019.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 276.591,32 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 2696160034/18-7, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 15 de dezembro de 2023, eu, Marcela Félix Lavigne, Analista Judiciária, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0780873-98.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Praxedes Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938)
Executado: Gilvan Souza Praxedes
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938)
Executado: Zelia Sueli Souza Praxedes
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)

Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938)
Executado: Dario Borges Filho
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0780873-98.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: PRAXEDES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GILVAN SOUZA PRAXEDES, ZELIA SUELI SOUZA PRAXEDES, DARIO BORGES FILHO

.
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que decorreu o prazo da parte sem manifestação, apesar de devidamente intimada por seus advogados, conforme aferível pela aba “Expedientes”, razão pela qual faço intimação do Estado da Bahia para, em 15 dias (com dobra), dizer o saldo remanescente, bem assim meios de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão, atentando-se para o Renajud negativo, como ordenado no id. 426733390.
Salvador, Bahia, 25 de março de 2024
FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109325-18.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maria Alice Dias Bezerra
Advogado: Gildasio Alves De Souza Junior (OAB:BA58309)
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8109325-18.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA ALICE DIAS BEZERRA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL relativa à “Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis”, no período descrito no PAF 206921.0030/21-4 conforme CDA anexa à petição inicial.

Citada (ID 411872891), MARIA ALICE DIAS BEZERRA, Executada, através da petição de Id. 402508625 requer que seja reconhecida e declarada a impenhorabilidade dos valores constritos, haja vista ser pessoa idosa, que vive apenas de sua aposentadoria, ademais alega a parte Executada que foi recentemente diagnosticada com neoplasia de mama, acostando laudo.

Além disso, informa que “Por erro dos causídicos que a representavam no processo de inventário (processo nº 0124411-59.2007.05.0001), que tramita na 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, foi expedida a guia para

o pagamento do imposto de transmissão sem que a Executada dispusesse de recursos para o seu pagamento, nem que fosse autorizada a venda de bens para o levantamento destes recursos".

Instado a se manifestar, o Ente pugna que seja oficiado o Juízo da 4a. Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, a fim de habilitar o presente credito exequendo no inventário respectivo.

Decido.

O pleito tem suporte de juridicidade.

Da análise dos documentos colacionados, observa-se que, de fato, do bloqueio de ID 411587572 com repetição programada até o dia 26/08/2023, resultou o valor de R$ 693,63 (seiscentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), o qual se perfez sobre a conta salário da Executada, conforme comprovado pelos extratos acostados ao ID 411368910, situação que inviabiliza a sua manutenção, em face da natureza de impenhorabilidade.

Vejamos:

"Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros
bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
VI - o seguro de vida;
VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela
família;
IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação
compulsória em educação, saúde ou assistência social;
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta)
salários-mínimos;
XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos
da lei;
XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de
incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra (Fonte: CPC/2015, grifos nossos)."

Por conseguinte, com base na presunção de impenhorabilidade, que transfere à parte contrária o dever da impugnação, e no entendimento de que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, a orientação do STJ é pela liberação dos valores constritos, independentemente da manifestação do Exequente, cabendo-lhe a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude.

Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO DA PARTE EXECUTADA, cabendo o desbloqueio dos valores constritos, via SISBAJUD, ordenando a devolução, de imediato, das quantias bloqueadas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a conta de sua titularidade.
Diante da alegação de existência de processo de Inventário nº 0124411-592007.05.0001, em trâmite na 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, acolho o pedido do Estado da Bahia para que seja expedido ofício à respectiva Vara, a fim de habilitar o presente crédito naquele.

Ademais, intime-se o Estado da Bahia para, em 15 dias (sem dobra), se manifestar nos autos.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004084-55.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Fausto Roberto Milazzo

Advogado: Rudrigo Prudente Da Silva (OAB:BA24087)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8004084-55.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: FAUSTO ROBERTO MILAZZO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Proceda-se ao bloqueio, por meio do sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, em desfavor da parte executada (utilizando-se o CNPJ Base), fazendo-se a transferência para conta vinculada a este processo do valor eventualmente constrito.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0562233-65.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lucca Comercial De Alimentos Eireli - Me
Advogado: Luan Diego Melo Pereira Da Costa (OAB:BA42473)
Executado: Lucas Da Silva Souza
Advogado: Luan Diego Melo Pereira Da Costa (OAB:BA42473)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0562233-65.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Execução Fiscal]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: LUCCA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME, LUCAS DA SILVA SOUZA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, apresentar os dados bancários para a expedição do alvará referente ao valor penhorado.

Salvador, Bahia, 18 de setembro de 2023
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8073630-71.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ville Alimentos Eireli
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8073630-71.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: VILLE ALIMENTOS EIRELI

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

A sentença de 1º grau foi confirmada em sede de Apelo.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que entender pertinente.
Conclusos após.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0517953-14.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: M Almeida Liberato De Oliveira Comercio De Confeccoeseire
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0517953-14.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: M ALMEIDA LIBERATO DE OLIVEIRA COMERCIO DE CONFECCOESEIRE

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Indefiro o último pedido da parte Executada, tendo em vista que já há decisão (ID 398730980) determinando o encaminhamento do valor constrito para o processo nº 0500975-30.2012.8.05.0001.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8163242-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Helio Siqueira Junior (OAB:RJ62929)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8163242-15.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Estaduais, Repetição de indébito]
Parte Ativa: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
Em face da suspeição da Juíza Auxiliar, voltem-me para sentença após cientificação das partes.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0559867-24.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Sop Comercio De Confeccoes Eireli - Epp
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Advogado: Ingrid Macedo De Oliveira (OAB:BA51835)
Executado: Terezinha Cristina Assis Mueller De Freitas
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Advogado: Ingrid Macedo De Oliveira (OAB:BA51835)
Executado: Valeriano Jose De Freitas Neto
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Advogado: Ingrid Macedo De Oliveira (OAB:BA51835)
Terceiro Interessado: Cielo S.a.
Terceiro Interessado: Pagseguro Internet Ltda
Terceiro Interessado: Redecard S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0559867-24.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: SOP COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP, TEREZINHA CRISTINA ASSIS MUELLER DE FREITAS, VALERIANO JOSE DE FREITAS NETO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Chamo o feito à ordem.

Consoante se vê dos autos, em seu petitório de ID 401706260, a parte executada informa a ocorrência de publicações de decisões sob a alegação de “que não condizem com o momento processual oportuno”.

Ocorre que, de acordo com a certidão de ID 424782038, restou comprovado que o transtorno gerado por publicações é um erro frequente apresentado pelo sistema PJE.

Isto posto, cumpre salientar que o setor competente do TJBA já está ciente do fato, tendo em vista que essas falhas estão acontecendo de forma reiterada também em outros processos.

Ademais, conforme noticiado na certidão de ID 424782038, o Estado da Bahia não se manifestou com relação ao despacho de ID 396906026.
Sendo assim, intime-se o Ente pela última vez, no prazo de 15 dias (sem dobra), sob pena de suspensão.

P.I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0550193-85.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0550193-85.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, a diligência resultou integralmente exitosa, conforme extrato acostado.

Assim, intime-se a parte executada para, no prazo legal (30 dias), se manifestar sobre a penhora ou opor Embargos, sem o que será liberada a quantia constrita em favor do Ente e extinta a obrigação.
Paralelamente, diga o Ente, em 15 dias, se o valor bloqueado contempla a integralidade do débito.

Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8030847-93.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mc Comercio De Produtos Oticos Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Executado: Elisabete Valverde Sousa
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8030847-93.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MC COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA, ELISABETE VALVERDE SOUSA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL relativa à ausência de recolhimento, no prazo regulamentar, do ICMS declarado na Declaração e Apuração Mensal (DMA), no período descrito no(s) PAF(s) nº(s) 850000.4591/20-3, 850000.0584/19-9, conforme CDAs anexadas à petição inicial.

Após a citação da Executada em 29 de abril de 2022 (ID. 196895481), foi realizada consulta, via SISBAJUD, em seu desfavor (ID. 294670337), a qual retornou com a informação de que a empresa executada não possuía vínculos com instituições financeiras, conforme certificado ao ID. 294670336.

Intimado, o Estado da Bahia requereu o prosseguimento do feito em desfavor da sócia corresponsável, ELISABETE VALVERDE SOUSA (CPF: 348.047.305-91), uma vez que a Executada se encontrava baixada, o que enseja a dissolução irregular da sociedade, sendo, portanto, cabível o redirecionamento da demanda em face da sócia com poderes de administração/gestão (ID. 368843106). Juntou os documentos aos IDs. 364782746, 364782747, 364782748, 364782749 e 364782750.

Após a citação da sócia corresponsável, ELISABETE VALVERDE SOUSA opôs Exceção de Pré-executividade requerendo, em suma, que seja declarada “a ilegalidade do redirecionamento contra o sócio e determinar baixa da execução fiscal respectiva”, ainda, requer que “seja reconhecida a nulidade existente ante a ausência de título executivo, com a sua consequente extinção”.

Instado, o Ente pugna pela rejeição da Exceção em todos os seus termos.

Pois bem.

Como cediço, com o oferecimento da exceção de pré-executividade pretende a Executada, ora Excipiente, demonstrar, de plano, a insubsistência da execução contra ela promovida, evitando que seus bens sejam submetidos à penhora, defendendo-se, assim, da ação executiva em curso.

Assim, impositiva é a averiguação de eventual inexigibilidade do título, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, só abalada mediante robusta demonstração em contrário.

No particular, sublinha-se que o incidente utilizado pela Excipiente é possível, uma vez que pretende resolver controvérsia sobre pressupostos de constituição do título executivo.

Decido.

De início, cabe ressaltar que, como se trata, na espécie, de Execução Fiscal lastreada pela Lei n° 6.830/1980, tal ação judicial deve estar baseada em certidão da dívida ativa, nos termos dos seus arts. 3° e 6° da respectiva lei. Veja-se:

“Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:
I - o Juiz a quem é dirigida;
II - o pedido; e
III - o requerimento para a citação.
§1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.
§2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.
§3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.
§4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.”

Assim, a CDA, a qual embasa a presente ação executiva, é hígida, já que presentes os requisitos legais elencados no art. 201 do CTN, bem como no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80. A bem da verdade, ela individualiza o PAF sobre o qual recaiu a exação, com a natureza da dívida e os exercícios a que se refere e, ainda, a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, conjunto que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível.

Se a CDA observa as exigências da lei, a defesa genérica que não articule e comprove objetivamente as irregularidades — o que é o caso dos autos —, não possui o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, por inteligência dos artigos 2º, § 5º e 3º da LEF.

Com isso, considerando que a CDA possui presunção legal de liquidez e certeza, consoante os arts. 204 do CTN e 3° da Lei n° 6.830/80, é da Executada, ora Excipiente o ônus de elidi-la, o que inocorreu na espécie.

Assim, sob a ótica documental, afirma-se a capacidade da CDA para embasar o executivo fiscal, não sendo as alegações do Excipiente — desprovidas de provas, frise-se —, capazes de desconstituí-la, já que são vagas e sem qualquer respaldo fático ou jurídico.

Assim, não são pertinentes as alegações da Excipiente no que diz respeito a ausência de título extrajudicial relativo ao crédito exequendo. Pois, só será nula a execução se "I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo", nos termos do art. 803 do CPC, o que não é o caso da presente Execução Fiscal.

Passo a análise do argumento da Excipiente de impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal ao sócio sem que seja instaurado o incidente de desconsideração e apurada a prática de abusividade.

Isso porque nas hipóteses em que o redirecionamento da Execução Fiscal é autorizado pela própria lei especial (CTN), não há necessidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora por meio de instauração do Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica.

A bem da verdade, apreciando os Recursos Especiais nºs 1.173.201/SC e 1.775.269/PR, sob a relatoria do ministro Gurgel de Faria, o raciocínio adotado pela 1ª Turma do STJ foi no sentido de que "os artigos 134 e 135 do CTN já autorizam, independentemente da desconsideração da personalidade jurídica, que a execução fiscal seja redirecionada aos corresponsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa (pessoas físicas ou jurídicas), dada a presunção de legitimidade da CDA e a necessidade de que sua constituição decorra de regular processo administrativo.".

Da mesma forma, entendeu-se que o redirecionamento será possível, também, com fundamento na "prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto" (art. 135 do CTN), ainda que não conste na CDA na condição de corresponsável, porquanto, nessas hipóteses, a própria Lei autoriza o redirecionamento caso haja a comprovação, pela Fazenda, da caracterização da hipótese legal.

Em outras palavras, o redirecionamento da Execução Fiscal objetivando alcançar os terceiros tratados no Código Tributário Nacional dispensa a instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica devedora, haja vista que aquele instituto advém de hipóteses de responsabilização de terceiros previstas no Código Tributário Nacional, o que não se confunde com o quanto pretendido pela Excipiente.

Assim, vejamos a possibilidade de redirecionamento do Executivo à sócia:

Por gozar a certidão de dívida ativa de presunção de veracidade e se a nome da sócia se encontra inscrito na CDA, cabe a ela o ônus de comprovar a inocorrência dos requisitos que autorizam a configuração da responsabilidade tributária, situação que não ocorreu na espécie.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência no sentido de que constando o nome do corresponsável da empresa executada já na CDA, o ônus de demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 135, caput, do Código Tributário Nacional cabe a este.

Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EX-SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA FALIDA. QUALIFICAÇÃO COMO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA. IRRELEV NCIA. ATO DE INSCRIÇÃO PLENAMENTE VINCULADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. 1. O nome do sócio constante da Certidão de Dívida Ativa não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável/codevedor para permitir sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a autoridade fiscal, sob pena de responsabilização, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, visto que a respectiva atividade é plenamente vinculada. 2. Conforme sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 3. "O sujeito passivo, acusado ou interessado" (art.203 do CTN) deve ter sempre a seu alcance o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei n. 6.830/1980, o que lhe oportuniza o desenvolvimento do contraditório e a aferição da regularidade do cumprimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa. 4. Hipótese em que, em razão de o nome de ex-administrador de sociedade anônima (VASP S.A.) constar da Certidão de Dívida Ativa, mesmo sem a qualificação de corresponsável, é dele o ônus de afastamento da presunção de legitimidade e veracidade desse documento. 5. Recurso especial provido." (REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017).

De dizer-se, nesse toar, que não há comprovação de qualquer indício de nulidade da CDA, sendo o caso inclusão da sócia (coobrigada no título), devidamente citada para responder pela dívida, em razão do cabimento do redirecionamento.

Sendo assim, passo ao enfrentamento da regularidade do redirecionamento do executivo à luz do Tema 981, julgado pelo STJ em sede de Repetitivos, cuja tese restou assim firmada: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não

sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.".

Assim, inicialmente, haverá espaço para o redirecionamento quando houver dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência.

No caso em comento, consoante pesquisa realizada hoje, 25/10/2023 às 10:20:38 (data e hora de Brasília), no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a situação cadastral da empresa Excipiente é BAIXADA, desde 11/10/2021, o que evidencia a dissolução irregular da empresa.

Ato contínuo, nos termos do Tema mencionado, será, pois, autorizado o redirecionamento contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular.

Da atenta e minuciosa análise dos autos, verifico que não houve a juntada, pelo Excipiente, dos contratos sociais da empresa executada para verificação de eventual ausência de responsabilidade ali constante.

Lado outro, verifico que o Ente apresentou documentação que, de fato, comprova a dissolução irregular da empresa e responsabilidade da sócia, conforme documentos acostados aos IDs. 364782746, 364782747 e 364782748.

Deste modo, cabível o redirecionamento da demanda em face da sócia com poder de administração consoante a tese recém aprovada pelo STJ, no julgamento do Tema 981.

Por tais razões, REJEITO a Exceção de Pré-executividade oposta, para reconhecer a responsabilidade tributária da sócia ELISABETE VALVERDE SOUSA, a qual deve ser mantida no polo passivo deste Executivo Fiscal.

Intimem-se os Executados (empresa e sócia) para, em 5 dias, garantir a dívida ou parcelá-la.

Inexistindo manifestação, faça-se penhora eletrônica (SISBAJUD e RENAJUD) em desfavor da sócia.
Sem custas e condenação em honorários.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8051746-10.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Tellerina Comercio De Presentes E Artigos Para Decoracao S.a.
Advogado: Luiz Henrique Vano Baena (OAB:SP206354)
Advogado: Eduardo Perez Salusse (OAB:SP117614)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Procuradoria Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8051746-10.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: IMPETRANTE: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, PROCURADORIA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento perante a Instância Superior.

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se o prazo de informações ada apontada Autoridade Coatora.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0518726-88.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Executado: Superintendencia De Transito De Salvador
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0518726-88.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Multas e demais Sanções]
Parte Ativa: INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Parte Passiva: INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

O presente feito encontra-se em fase de Cumprimento de Sentença, devendo a Secretaria promover a devida evolução de classe.
Ante a petição de ID nº 445643091, e documento a ela acostado, intime-se a parte Autora, a fim de que, no lapso de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da quitação da RPV.
Em caso positivo, dê-se baixa e arquive-se, diante do teor da sentença de ID nº 284931396.
Do contrário, voltem-me.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533104-20.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mauricio Tavares De Azevedo Lopes
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Almerinda Liz Campos Fernandes (OAB:BA9835)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0533104-20.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Demandante: INTERESSADO: MAURICIO TAVARES DE AZEVEDO LOPES

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Estado da Bahia apresentou petitório no ID. 443978572 informando pagamentos das RPV, intime-se a parte Autora, ora exequente, para, no prazo de de 5 dias, se manifestar acerca do adimplemento das RPV.

Salvador, Bahia, 13 de maio de 2024
ANE ALVES NUNES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8087524-75.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Akzo Nobel Ltda
Advogado: Katia Soriano De Oliveira Mihara (OAB:SP187787)
Advogado: Ciro Cesar Soriano De Oliveira (OAB:SP136171)
Advogado: Max Sander Andrade De Souza (OAB:SP453813)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8087524-75.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EMBARGANTE: AKZO NOBEL LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco)/ 10 (dez) dias, este último para o Ente, manifestem-se sobre a proposta de honorário do perito apresentada junto ao ID nº 429330350.
Conclusos após.
Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação da perita sobre a fixação dos honorários periciais.
Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, ficam as partes intimadas, ainda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual deve ser contado em dobro para o Ente), contados da intimação desta decisão: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital
GMG02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0315832-89.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Aldemir Ferreira De Paula Augusto (OAB:BA44087)
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Advogado: Gustavo De Pinho Brito (OAB:BA23356)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0315832-89.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

A sentença proferida por este Juízo foi mantida, havendo, apenas, majoração dos honorários sucumbenciais.

Nesta senda, intimem-se as partes acerca d retorno dos autos, intimando-as para, no lapso de 15 (quinze) dias, requererem o que lhes for pertinente.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573093-62.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: M Cassab Comercio E Industria Ltda
Advogado: Alan Balaban Sasson (OAB:SP253794)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0573093-62.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

.
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os interessados intimados para conhecimento que este processo foi migrado do Sistema de automação da Justiça (SAJ) para o Processo Judicial Eletrônico (PJE). A partir deste ato, os peticionamentos devem ser realizados no sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema SAJ, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.

Salvador, Bahia, 3 de agosto de 2022
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8107370-78.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Wal Mart Brasil Ltda

Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8107370-78.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: WAL MART BRASIL LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Antes de analisar os embargos de declaração de ID nº 444715736, intime-se o contribuinte para, no lapso de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos aclaratórios opostos pelo Ente no ID nº 446323679.

Conclusos após.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005655-27.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Associacao Dos Lojistas Do Shopping Barra
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8005655-27.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING BARRA

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Estado apresentou petitório no ID. 436180605 informando o pagamento da RPV, intime-se a parte Autora, ora exequente, para, no prazo de 5 dias, para se manifestar acerca do adimplemento das RPV.

Salvador, Bahia, 13 de maio de 2024
ANE ALVES NUNES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8132862-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clovis Joao Sampaio Sapucaia
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Advogado: Luciana Bastos Dos Santos (OAB:BA79645)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8132862-72.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias]
Parte Ativa: AUTOR: CLOVIS JOAO SAMPAIO SAPUCAIA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito Tributário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CLOVIS JOAO SAMPAIO SAPUCAIA - em face do ESTADO DA BAHIA, ambos identificados na exordial.
A parte Autora objetiva o reconhecimento de seu direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de servidor público estadual, em razão de ser portador de neoplasia maligna, nos termos do art. art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.
Além disso, postula a restituição dos valores indevidamente descontados, com a observância do prazo quinquenal e a condenação do Ente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, assim como do numerário adimplido no curso desta demanda.
Instruiu a exordial com documentos.
Seguiram-se alguns atos, restando o feito concluso para sentenciamento.
Todavia, verifica-se a necessidade de converter o julgamento em diligência, a fim de que a parte Autora possa apresentar documentação comprobatória da data de sua aposentadoria, bem como procuração devidamente assinada, vez que aquela acostada com a exordial encontra-se apócrifa.
Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para aviar a referida documentação.
Conclusos após.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8057311-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Teixeira Do Patrocinio
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8057311-52.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuição sobre a folha de salários]
Parte Ativa: AUTOR: ANDRE TEIXEIRA DO PATROCINIO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Diga a Autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos acostados.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8181347-06.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Martins Pereira
Advogado: Adenilson Jose Salles Moreira (OAB:MG190022)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8181347-06.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) [Estaduais]
Parte Ativa: AUTOR: ANTONIO MARTINS PEREIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Intime-se a parte embargada para, no prazo de lei, falar sobre os embargos de declaração opostos.
Após, voltem-me para sentença.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8124858-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Dos Santos Silva
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8124858-80.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Liminar]
Parte Ativa: AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SILVA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Analisando os autos, observa-se que foi emitida, inicialmente, a RPV referente ao valor principal, colacionada no ID nº 424513513. Na petição de ID nº 433976476, o Ente juntou despacho da SEFAZ acerca da devolução do expediente em razão da insubsistência dos dados bancários.

Posteriormente, este Juízo solicitou da parte credora a informação dos referidos dados, possibilitando, assim, a expedição de nova RPV,
Contudo, constata-se que, após os informes aportarem nestes autos, a Secretaria emitiu a RPV referente aos honorários advocatícios, deixando, contudo, de expedir a nova RPV em prol da parte Autora, como determinado no ID nº 438471709.
Nesta senda, cumpra-se o comando supra.
Após, voltem-me os autos conclusos para fins de suspensão do feito, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 19/2023.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8027376-64.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Pablo Nogueira Macedo (OAB:CE24712)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8027376-64.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/Importação, Cálculo de ICMS “por dentro”]
Parte Ativa: IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:

A parte Impetrante, através da petição de ID nº 443438249, pugnou pela reconsideração de ato exarado por este Juízo, sob o ID nº 441581492, no sentido de não adimplir as custas processuais referentes ao litisconsórcio ativo.

Não lhe assiste razão.

Isto porque as custas processuais deste Estado estão regidas pela Lei nº 12.373/2011, e alterações posteriores, inclusive do Decreto Judiciário nº 916/2023.

O item VII da respectiva tabela consigna o valor referente ao litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente, fazendo, ainda, menção ao item V da Nota I, abaixo transcrito:

“5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança”.

Nesta senda, em razão do litisconsórcio existente nestes autos, e diante da sede normativa da obrigação, não é possível a este Juízo dispensar o pagamento das custas processuais respectivas.

Isso posto, indefiro o pleito contido no ID nº 443438249.

Intime-se, por derradeiro, a parte Impetrante para, no lapso de 10 (dez) dias, complementar as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conclusos após.

Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8167556-04.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Mario Comparato (OAB:SP162670)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8167556-04.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

O MUNICÍPIO DE SALVADOR ajuizou EXECUÇÃO FISCAL em face da MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, objetivando o recebimento da importância de R$ 990.363,19 (Novecentos e noventa mil, trezentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), decorrente dos PAFs nº 274068.0017/20-2 e 274068.0004/18-6.

Posteriormente, por meio do petitório acostado ao ID nº 400301910, a executada juntou aos autos a Apólice de Seguro-Garantia 1007507006398, emitida pela NEWE SEGUROS S/A., no valor do débito atualizado correspondente a R$ 1.123.871,30 (Um milhão, cento e vinte e três mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta centavos), visando a assegurar o pagamento do crédito tributário pleiteado pelo exequente.

Após a prática de alguns atos, o exequente, no ID nº 432604317, aceitou a garantia ofertada.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria trazida à apreciação deste juízo, mediante o expediente anexado ao ID nº 400301910, cinge-se à possibilidade de apresentação de apólice de Seguro para fins de garantia da execução, a qual, inclusive, foi aceita pelo exequente em recente pronunciamento nestes autos.

O STJ tem entendido que o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, destacando-se, todavia, que a referida equiparação não se estende à possibilidade de suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, vez que tal providência somente poderá se perfazer mediante o depósito integral em dinheiro, nos termos da Súmula nº 112 do STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o Recurso Especial 1.156.668/DF (Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/12/2010), proclamou que a fiança bancária não é equiparável ao depósito, em dinheiro, no montante integral do crédito tributário, para fins de suspensão da exigibilidade do referido crédito, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112 desta Corte. No julgamento do aludido Recurso Especial repetitivo ficou consignado que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de Embargos à Execução IV. A Primeira Seção do STJ também firmou compreensão segundo a qual, impugnado judicialmente o crédito tributário, mas sem realização de depósito em dinheiro do seu montante integral, o prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar o crédito impugnado conta-se da publicação do acórdão da Corte de Apelação que revogar a medida liminar ou a antecipação dos efeitos da tutela, salvo se for atribuído efeito suspensivo aos recursos especial ou extraordinário interpostos contra esse acórdão, sendo desnecessário, assim, aguardar o trânsito em julgado, quando não concorrer outra causa de suspensão, prevista no art. 151 do CTN. Precedentes: STJ, EREsp 449.679/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011; EAREsp 407.940/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/05/2017. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1468493/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO OFERECIDA PARA GARANTIA DO DÉBITO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.123.669/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. (...) 4. Entretanto, o STJ já se manifestou a respeito após a edição do CPC/2015. Consoante o STJ, quando do julgamento do REsp 1.123.669/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1/2/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), reconheceu-se a possibilidade de o contribuinte oferecer caução, mediante Ação Cautelar, antes da propositura da execução fiscal, sendo tal garantia equiparável à penhora antecipada e viabilizadora da certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo (AgInt no AREsp 1.365.883/MS, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/2/2019). 5. Entender que a antecipada garantia do débito, por meio de caução oferecida em Ação Cautelar, e que os efeitos da autorização da expedição de certidão positiva com efeito de negativa perduraram somente até o ajuizamento do processo executivo, implica minimizar o alcance da orientação firmada pelo STJ. 6. Acrescente-se que a sentença julgou procedente o pedido formulado na Inicial, confirmando a liminar concedida e apontando que a requerente ofereceu seguro-garantia a fim de que fosse expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, e que, portanto, deve ser considerado que a requerente garantiu judicialmente o pagamento do débito para o fim de obter a almejada certidão. 7. Recurso Especial provido. REsp 1824839/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/10/2019).
Sobre o tema, oportuno transcrever a seguinte lição de Vinícius de Carvalho Pires Mendonça:

‘(...) Como dito, esta equiparação não é feita aleatoriamente, tem por objetivo precípuo otimizar os resultados obtidos com a utilização do sistema de execução, ou seja, possibilitar a melhor alocação possível dos recursos disponíveis no mercado para a garantia e satisfação do crédito exigido judicialmente. Diante disso, pode-se afirmar dentro do contexto do sistema de execução que a fiança bancária e o seguro garantia judicial equivalem a dinheiro para fins de indicação de bens e de penhora na execução, ou seja, produzem os mesmos efeitos jurídicos que dinheiro para fins de garantia do juízo visando assegurar a satisfação do crédito exigido por meio da tutela jurisdicional (art. 835, § 2.º, do CPC/2015). Desse modo, considerando-se que o legislador equiparou expressamente a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, isto é, que não existe diferença para fins de garantia do juízo, não há margem para que o exequente discuta a sua aceitação, ressalvados os casos de insuficiência ou inadequação da garantia, como será visto no próximo item, uma vez que se trata de um direito conferido pela lei ao executado. (...) A possibilidade de utilização do seguro de garantia judicial para a diluição das repercussões negativas incidentes sobre as operações empresariais contribui ainda para a diminuição do custo do crédito, uma vez que assegura o cumprimento de dívidas contraídas pelo executado, e, ainda, proporciona maior segurança jurídica para o exequente, haja vista que não sofrerá o risco de ter o seu direito questionado por terceiros, no caso, por exemplo, da penhora sobre um bem a respeito do qual exista litígio sobre a sua posse ou propriedade. (...) Constata-se, portanto, que a opção do legislador está em consonância a uma economia de mercado cada vez mais competitiva, na qual a disponibilidade de recursos financeiros dotados de alta liquidez são imprescindíveis para a manutenção das atividades econômicas desenvolvidas por sociedades empresárias, sob pena de estrangulamento da capacidade de adquirir insumos para a consecução dos seus fins sociais, quitar seus compromissos vitais junto a fornecedores e permitir ainda o pagamento das obrigações trabalhistas dos seus respectivos funcionários e o recolhimento dos tributos devidos aos entes estatais. Diante do conteúdo dos arts. 835, § 2.º, e 848, parágrafo único, do Novo CPC, afasta-se, definitivamente, o entendimento a respeito da rejeição da substituição da penhora de numerário em espécie por fiança bancária e pelo seguro garantia judicial sob o argumento de contrariarem a ordem de classificação legal da penhora e de serem prejudiciais para o executado, haja vista que na nova sistemática processual possuem a mesma equivalência do dinheiro.’ (MENDONÇA, Vinícius de Carvalho Pires. O Seguro Garantia Judicial no Novo CPC. Revista Tributária e de Finanças Públicas, RTrib: São Paulo, v. 24, n. 126, jan./fev. 2016, págs. 319-322 - grifou-se)

Por outro lado, ao se considerar a idoneidade do seguro-garantia ofertado, pode se depreender que a sua existência funciona como uma caução, viabilizando, assim, a manutenção das atividades da empresa garantidora, ao tempo em que serve para salvaguardar a efetividade de processo executivo ajuizado pelo Fisco.

O seguro-garantia é uma modalidade de caução que encontra previsão no art. 9º da LEF, in verbis:
“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (…)
II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;”
De todo o exposto, chega-se a inelutável conclusão de que, para efeito de garantia do juízo, o seguro judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, portanto devendo o pleito da parte executada ser atendido.

Assim sendo, DEFIRO o pedido formulado no expediente identificado pelo ID nº 400301910, para acolher a Apólice de Seguro-Garantia 1007507006398, emitida pela NEWE SEGUROS S/A., no valor de R$ 1.123.871,30 (Um milhão, cento e vinte e três mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta centavos), como meio destinado a assegurar o pagamento do crédito tributário requerido pelo exequente.

Intimem-se as partes para que tenham conhecimento do teor da presente decisão e, especialmente, a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, ofereça os embargos à execução, a teor da disposição do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8129775-79.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Interbelle Comercio De Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8129775-79.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Parte Passiva: EXECUTADO: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Conteúdo da decisão:
Pelo último petitório, pugna a parte executada pelo cancelamento do protesto, com a liberação da restrição no SERASA em seu nome, ressaltando que o crédito tributário se encontra garantido.
Realmente, consoante se vê dos autos, a garantia apresentada pela empresa executada, por meio de apólice de seguro, foi aceita pelo Estado (vide peça de ID 164705724), de modo que defiro o pedido e determino o cancelamento do protesto formalizado perante o Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos em Feira de Santana, com a liberação da restrição no SERASA em nome da Autora, concedendo ao Ente o prazo de 48 horas para fazê-lo, sob pena de multa a ser arbitrada.
P. I.
Salvador (BA), 4 de agosto de 2022.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8060762-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Carlos Sobrinho Tranquilli
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8060762-85.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto]
Parte Ativa: AUTOR: ROBERTO CARLOS SOBRINHO TRANQUILLI

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:
ROBERTO CARLOS SOBRINHO TRANQUILLI ajuizou a presente Ação Ordinária em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando, em caráter de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos referentes à contribuição para pensão militar (SPSM) sobre o bruto dos seus proventos, sendo mantidas as contribuições previdenciárias no percentual equivalente.
Para tanto, aduziu o Autor que é policial militar inativo e recebe seus proventos através do órgão/entidade pagadora FUNPREV. Pontuou, ainda, a vigência da Lei nº 13.954/19 - a qual reestruturou a carreira militar, entre outras medidas sobre o Sistema de Proteção Social do Militar -, trouxe a previsão de alíquotas novas de contribuição obrigatória para pensionistas e policiais inativos, bem como estabeleceu a forma de incidência de tais alíquotas sobre os vencimentos. Contudo, em razão das alterações introduzidas pela lei acima citada, o Estado da Bahia alterou a fórmula de cálculo para continuidade do desconto previdenciário FUNPREV, agora com um novo código denominado SPSM (Sistema de Proteção Social dos Militares), além de deixar de aplicar a alíquota reduzida.

Narrou, em continuidade, que a nova alíquota está direcionada à totalidade dos proventos (valores brutos), não sendo respeitado o quanto previsto na Constituição Federal.

Ressaltou, com isso, a inconstitucionalidade da introdução do Art. 24-C no Decreto-lei nº 667/69, trazido pela Lei nº 13.954/19, visto que, conforme o artigo 40, § 18 da CF, a contribuição previdenciária para os inativos (aposentados) e pensionistas, deve incidir somente sobre a parcela dos proventos que exceder o valor máximo estabelecido, para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Contestação apresentada, invocando o Ente, entre outras defesas, a necessidade de suspensão do processo em face do processamento do IRDR sobre o assunto, Tema 15.
Réplica aviada no ID nº 446220837.

Decido.
No caso em tela, impõe-se a suspensão processual, como alegado pelo Estado da Bahia, ante o processamento do IRDR, Tema 15, instaurado pelo TJBA, vez que ali houve determinação de sobrestamento dos feitos que discutem a matéria ora posta.
Vale dizer, no dia 09/07/2021, o TJBA admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) registrado sob o nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (Tema 15), para uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do art. 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante art. 982, I, do CPC, cuja ementa segue transcrita abaixo:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA. I A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. II No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69. III Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração. IV Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente. V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil".
Recentemente, o aludido IRDR teve a suspensão do prazo prorrogado, no seguintes termos: "(...) Pelo exposto, com fulcro no dispositivo legal supramencionado, determino a prorrogação do prazo de suspensão, por igual período, dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado da Bahia, que abarquem a temática vinculada ao teman.15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas." (DJE, 11/07/2022)"IRDR 8017109-75.2020.8.05.0000 - Relator: Des. José Soares Ferreira Aras Neto -Data de publicação da decisão: 11/07/2022".
Contudo, certo que tal suspensão não impede que seja apreciado o pedido de antecipação da tutela, formulado pelo Postulante, o qual, de logo se anuncia, não possui suporte de juridicidade, como se passa a expor.

A presente ação versa sobre a edição da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, pela União, que provocou a instituição da nova alíquota de contribuição previdenciária aplicável aos militares estaduais.

Nesse toar, sublinha-se que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como "Reforma da Previdência", que alterou a redação do art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, atribuiu à União a competência para editar normas gerais sobre "inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares", entendimento este que, ao que me parece, torna legítima a inclusão do art. 24-C, do Decreto-Lei n. 667/1969, que assim dispõe:

"Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.
§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.
§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal".
Já a Constituição Federal prevê, no art. 40, § 18, que para os servidores públicos civis a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas deverá limitar-se apenas sobre a parcela dos proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Veja-se:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
[...]§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.”

Ainda acerca da temática, o STF, em recente julgamento do Tema 160, em sede de repercussão geral, afirmou, em premissa contrária à postulada pelos Autores, que “é constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.”
Sobre o indeferimento do pleito emergencial, na espécie, vejam-se os julgados a seguir do TJBA, das suas 1ª e 2ª Câmaras Cíveis:
“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PELO RITO COMUM. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS FUNPREV. ART. 24-C DO DECRETO-LEI 667/1969 INSERIDO PELA LEI 13.954/2019. JUÍZO A QUO QUE NÃO CONCEDE A SUSPENSÃO DO DESCONTO. LIMINAR SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS §§ 3º E 5º, ART. 1 DA LEI Nº 8.437/92 C/C ART. 1.059 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O cerne da questão orbita na possibilidade de reformar da decisão vergastada, a fim de que o agravado deixe de continuar efetivando o desconto previdenciário em favor do FUNPREV. II – Compulsando os autos, verifica-se que o agravante é policial militar da reserva remunerada, e que, com o advento da Lei Federal 13.954/19, teve um aumento nos descontos previdenciários debitados em seu contracheque. III – Juízo a quo que não concede o pedido liminar requerido pelo agravante, mantendo os descontos previdenciários em favor do FUNPREV. Liminar de caráter eminentemente satisfativo. Impossibilidade. Lei nº 8.437/92, art. 1º, §§ 3º e 5º c/c art. 1.059 do CPC. IV – Destarte, o pedido de liminar em sede de primeiro grau (para imediato afastamento do desconto), se afigura, caso concedida, medida de caráter satisfativo, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio, firme no sentido de que a medida liminar visa assegurar o resultado útil do processo, sem, contudo, esgotar o seu conteúdo. V - Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, mantendo os descontos previdenciários na forma atualmente realizada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento n. 8029457-28.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante VALDIR LEAL MARTINS e agravado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator”. (Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8029457-28.2020.8.05.0000, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 31/07/2021).
“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DEFERIDA. ALEGAÇÃO DO AUTOR/AGRAVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 667/69 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL 13.954/2019 E DA LEI 14265/2020 DO ESTADO DA BAHIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA REITERADAMENTE PELO COLEGIADO EM PRECEDENTES. NORMAS QUE REGULAMENTAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNPREV) DE SERVIDORES MILITARES. NORMA FIXANDO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR TOTAL DA APOSENTADORIA OU PENSÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 40, § 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL APLICÁVEL AOS SERVIDORES CIVIS. REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES MILITARES SINGULAR. REGRAS DO ART. 40 DA CF SOMENTE SÃO APLICÁVEIS AOS MILITARES NOS LIMITES DO ART. 42 E 142 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. TAXATIVIDADE DO ART. 42 §1º DA CF. DOUTRINA. SILÊNCIO ELOQUENTE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 8031581-81.2020.8.05.0000, de Itabuna, sendo Agravante ESTADO DA BAHIA e Agravado o ANTONIO CARLOS PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO, pelas razões a seguir expostas”. (Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8031581-81.2020.8.05.0000, Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 12/08/2021).
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SPMS – FUNPREV). PEDIDO QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 8.437/92.DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA FILHO, irresignado com a decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de João Dourado/BA, nos autos da Ação Ordinária tombada sob o nº 8000498-97.2020.8.05.0145, que indeferiu a medida liminar para suspender os descontos referentes à SPMS - FUNPREV no contracheque do requerente. Sabe-se que o deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública resguarda determinadas limitações, dentre as quais a inadmissibilidade do provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos da Lei nº 8.437/92. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido liminar formulado possui natureza eminentemente satisfativa que ensejará vantagem pecuniária ao servidor público que vai de encontro à legislação atual sobre previdência dos militares que sofreu recente alteração na alíquota para o percentual de 9,5%, nos termos da Lei Federal nº 13.954/2019 (Sistema de Proteção Social dos Militares). Nestas condições, a r. decisão a quo não merece reparos, considerando que o pleito liminar requerido implica em tutela exauriente, bem como o estabelecimento de uma regra individualizada de isenção tributária, violando o princípio da isonomia. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de

Instrumento nº 8003887-06.2021.8.05.0000, da Comarca de João Dourado (BA), agravante MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA FILHO e agravado ESTADO DA BAHIA. Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8003887-06.2021.8.05.0000, Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 01/08/2021).
Lembra-se, como antes já mencionado, que o STF (Tema 160), especificamente quanto aos militares, elucidou a distinção de tratamento normativo conferido a esta espécie de agente público com os demais servidores civis, afirmando que a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos da inatividade dos policiais militares, ainda que esta tenha ocorrido em momento anterior à EC n. 41/2003, é constitucional, tendo ainda aduzido acerca da incidência da contribuição dos aposentados na parte que excede ao teto do regime geral, "que a ausência de remissão, pelo constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, § 1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente".
Com tais considerações, tendo em vista que a concessão da tutela de urgência pressupõe a ocorrência de dois requisitos, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC), e ainda, conforme jurisprudência e legislação em vigor, depois de observados os pressupostos processuais e condições da ação, o princípio da razoabilidade ou plausibilidade do direito, na hipótese não se há como vislumbrar a presença de elementos a sustentar a pretensão apriorística da medida encarecida.

Por conseguinte, no particular, ante a ausência de disposição expressa na Constituição de extensão da limitação contida no seu art. 40, § 18º, aos militares, se mostra como medida correta a não concessão da medida almejada, nesse momento processual, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Ainda, ordeno a suspensão do processo até que seja julgada a matéria pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (IRDR – Tema 15), uniformizando a divergência de entendimentos existente em relação ao direito aqui disputado.
Ao arquivo provisório.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8052072-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindenberg Santana Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Lindenberg Santana Da Conceicao
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8052072-67.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: LINDENBERG SANTANA DA CONCEICAO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

O feito encontra-se apto ao julgamento.

Voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8043812-35.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda

Advogado: Sabrina Oliveira Machado (OAB:SP390792)
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle - Darc Da Secretara Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8043812-35.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE - DARC DA SECRETARA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Proferida sentença, as partes aviaram Aclaratórios nos IDs nº 445975788 e 446279268.

Nesta senda, intimem-se aquela par, no lapso de 5 (cinco) dias/ 10 (dez) dias, este no caso do Ente, ofertarem as contrarrazões respectivas.

Conclusos após, para prolação de sentença.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0572949-88.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mercadinho Castro Neves Comercio De Alimentos Ltda Me
Executado: Clarica Santos D El Rey Eca Estrela
Executado: Alex Santos Estrela Da Silva
Advogado: Mateus Moura Santana (OAB:BA45021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0572949-88.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MERCADINHO CASTRO NEVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, CLARICA SANTOS D EL REY ECA ESTRELA, ALEX SANTOS ESTRELA DA SILVA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Credora para, no prazo de 05 dias, apresentar os dados bancários da conta de sua titularidade para fins de expedição de alvará ordenado.

Salvador, Bahia, 22 de março de 2024

Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8049264-94.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Felipe Ferreira Bicalho
Executado: Felipe Ferreira Bicalho
Advogado: Jose Augusto Pageski Primo (OAB:PR103051)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8049264-94.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: FELIPE FERREIRA BICALHO, FELIPE FERREIRA BICALHO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Após decisão de redirecionamento do débito contra FELIPE FERREIRA BICALHO, foi promovido bloqueio de numerário em suas contas, via SISBAJUD.

Em petição de ID nº 437401667, formulou ele pedido de liberação de parte da quantia, em razão do excesso de penhora perpetrado.
Juntou documentos para comprovar o excesso, bem assim extrato atual com o valor do débito dos dois PAFs executados.
Decido.
O extrato de débito atualizado para o corrente mês, relativo ao PAF n.º 095188.0137/19-5, encontra-se zerado (doc. ID nº 437401671), ao passo que, relativo ao PAF nº 210436.0165/19-2, totaliza a quantia de R$ 19.026,09 (dezenove mil e vinte e seis reais e nove centavos) (ID nº 437401672).

Outrossim, verifica-se que os próprios documentos colacionados pelo Estado da Bahia, com a petição de ID nº 400049303, protocolada em julho de 2023, demonstram que o PAF nº 095188.0137/19-5 encontrava-se quitado.
Com isso, como o valor bloqueado nas contas bancárias do Executado perfaz a monta de R$ 97.946,12 (noventa e sete mil novecentos e quarenta e seis reais e doze centavos), tem-se que tal montante se mostra excessivo diante do valor do débito corrigido.
Desse modo, defiro o pedido de liberação do excedente, mantendo-se judicialmente depositada, com a devida transferência, a quantia de R$ 19.026,09 (dezenove mil e vinte e seis reais e nove centavos).
Feito isso, intime-se o Estado para ciência.
No mais, em face do bloqueio integral, intime-se o Executado para, em 30 (trinta) dias, opor Embargos à Execução, caso queira, sem o que será a quantia convertida em renda em favor do Estado para a quitação da dívida e extinção processual.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 27 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8056158-52.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Shopfisio Comercio, Importadora E Exportadora Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária

Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8056158-52.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: IMPETRANTE: SHOPFISIO COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Da leitura da certidão de ID nº 444409227, cumpre esclarecer que, de fato, o sistema PJe autoriza a emissão de carta via AR digital apenas no fluxo de Execução Fiscal, no tocante às Varas da Fazenda Pública deste Estado.

Nesta senda, compete à Secretaria promover a expedição de carta manual ou através de mecanismos outros, a exemplo do domicílio eletrônico ou e-mail.

Nesta senda, considerando os dados insertos nestes autos, determino a intimação da parte Autora no domicílio eletrônico, caso esteja cadastrada, e, na hipótese contrária, através do e-mail inserto no ID nº 196359256, qual seja, fiscal2@shopfisio.com.br, a fim de que tenha ciência do retorno dos autos da Instância Superior e, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender pertinente.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital
GMG02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8090751-73.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Neide Gama Do Carmo Fernandes Da Silva
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8090751-73.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: NEIDE GAMA DO CARMO FERNANDES DA SILVA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Os Embargos à Execução já estão associados a este Executivo.

Verifico, contudo, que não foi oferecida garantia ali, de modo que cabe à Executada realizar o pagamento do valor, em 15 dias.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8088894-89.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mine Mercado Salvador Norte Ltda - Me
Advogado: Ecia Karoline Teles Miranda (OAB:BA52895)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8088894-89.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MINE MERCADO SALVADOR NORTE LTDA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

MINE MERCADO SALVADOR NORTE LTDA - ME opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE no bojo da presente Execução Fiscal movida pelo ESTADO DA BAHIA, objetivando a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa.
Para tanto, defende que "[...] em nenhum momento foi cientificado de qualquer procedimento fiscal e muito menos da lavratura de qualquer auto de infração", bem como que "[...] para ser inscrito na dívida ativa, o crédito tributário tem de atender os pressupostos do artigo 113 do RPAF [...]", no entanto "se detecta o descumprimento de normas que lhe retira a condição certeza, já que existem elementos do bojo do processo administrativo, [...] que lhe retira esta condição de certeza da certidão da dívida ativa".
Argumenta, ademais, que "[...] não teve acesso ao demonstrativo que originou o surgimento da suposta infração - observa-se que consta no rodapé da folha 42 do anexo I/PAF (doc 12) que o "demonstrativo são 3198 folhas".
Acrescenta que, "além dos requisitos do ato administrativo, a CDA deve seguir as regras do Código Tributário Nacional (CTN) e da Lei de Execuções Fiscais (LEF)". Sendo assim, "[...] a falta ou erro de qualquer um desses resultará na nulidade da CDA, nos termos do artigo 203 do CTN. Em contra partida, esse mesmo artigo abre a possibilidade da correção da CDA declarada nula, se ainda não tiver havido decisão de 1ª instância, devolvendo prazo para o devedor se defender da parte alterada".
Instruiu a petição com a documentação de IDs nº 406813971 - 406813968; 406817764 - 406817776.
Instado a se manifestar, o Ente apresentou impugnação no ID nº 426911669, requerendo pelo não conhecimento da Exceção, em virtude da matéria extrapolar vícios formais ou materiais. Outrossim, pede o indeferimento de todos os pedidos formulados pelo Excipiente, salientando que "[...] após a lavratura do Auto de Infração, [...], procedeu-se a intimação do Autor para apresentação de defesa prévia, por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – o DTe. Diante da ausência de apresentação de recurso, encerrou-se o contencioso administrativo, constituindo o crédito de forma definitiva".
O feito foi posto em conclusão.
É o breve relatório. Decido.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face de MINE MERCADO SALVADOR NORTE LTDA - ME, objetivando a cobrança de dívida fiscal relativa a suposto inadimplemento de ICMS nos prazos regulamentares, totalizando o montante de R$ 2.477.830,97, incluídos multa, juros e acréscimos legais, conforme cópia do PAF acostada na inicial.
A presente Execução é fundada nas CDA nº 01446-79-1700-23, constituída a partir do PAF nº 299130.0022/22-2.
No presente caso, sublinha-se que apenas as controvérsias relativas a pressupostos de constituição do título executivo são passíveis de discussão por intermédio de exceção de pré-executividade.
Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, é admissível a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
Assim, a discussão acerca do mérito da exação, notadamente sobre o acerto ou não do auto de infração não podem ser objeto do presente incidente, tendo em vista a imprescindibilidade de dilação probatória para o exame das questões de fato arguidas na objeção, tais como a análise do demonstrativo utilizado pelo Fisco para lastrear a imputação.
Nesta senda, quanto a este argumento, rejeita-se de plano a exceção de pré-executividade.

Noutro giro, no que tange aos pressupostos de constituição do título executivo, a Excipiente traz como argumentos a nulidade do PAF, em razão da suposta violação da ampla defesa e do contraditório, bem como a nulidade da CDA, por ausência dos requisitos elencados na legislação correlata.
De início, cabe ressaltar que, como se trata, na espécie, de execução fiscal lastreada pela Lei n° 6.830/1980, tal ação judicial deve estar baseada em certidão da dívida ativa, nos termos do seus arts. 3° e 6° da respectiva lei.
Da análise de que se faça dos autos, quanto à CDA que embasa a ação executiva, certo que, no que tange ao seu aspecto formal, é ela hígida, já que presentes os requisitos legais elencados no art. 201 do CTN, bem como no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. A bem da verdade, ela individualiza o PAF sobre o qual recaiu a exação, com a natureza da dívida e os exercícios a que se refere e, ainda, a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, conjunto que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível, como se passa a expor.
Assim, se a CDA observa as exigências da lei, a defesa genérica que não articule e comprove objetivamente as irregularidades – o que é o caso dos autos -, não possui o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, por inteligência dos artigos 2º, § 5º e 3º da LEF.
Com efeito, os elementos que compõem a CDA revelam o preenchimento de todos os requisitos exigíveis pela norma, a exemplo do nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a data da inscrição o número da inscrição e a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição de lei em que seja fundado.
No particular, depreende-se que houve a demonstração de que a origem da dívida referente ao PAF nº 299130.0022/22-2 é a falta de recolhimento, no prazo regulamentar, do ICMS, infração identificada pelo código 2.01.03. Quanto aos dispositivos infringidos, tem-se que foram os seguintes: art. 2º, inciso I e art. 32, ambos da Lei 7.014/96 c/c art. 332, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.
Com isso, considerando que a CDA possui presunção legal de liquidez e certeza, consoante os arts. 204 do CTN e 3° da Lei n° 6.830/80, é da Executada, ora Excipiente, o ônus de elidi-la, o que não ocorreu na espécie. Deste modo, rejeita-se o pleito de reconhecimento de nulidade do título.
Assim, sob a ótica documental, afirma-se a capacidade da CDA para embasar o executivo fiscal, não sendo as alegações da Excipiente - desprovidas de provas, frise-se -, capazes de desconstituí-la, já que são vagas e sem qualquer respaldo fático ou jurídico.
Outrossim, no que se refere à alegação de violação dos princípios que regem o processo administrativo fiscal, notadamente a ampla defesa e o contraditório, impera registrar que é incontroverso nos autos que a Excipiente foi efetivamente cientificada do Auto de Infração, de forma eletrônica, por meio do Sistema de Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e).
Sobre a legislação aplicável, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF (Decreto 7.629/99), do Estado da Bahia, determina:

Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:
I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transcrito diretamente em livro do próprio contribuinte;
[...]
Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.
[…]
§ 2º A comunicação por meio eletrônico somente será realizada para contribuinte credenciado pela SEFAZ para acessar o portal de serviços denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 15807 DE 30/12/2014).
(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 15807 DE 30/12/2014):
§ 3º A comunicação por meio do DT-e será considerada recebida numa das seguintes datas, a que ocorrer primeiro:
I - no dia em que a pessoa jurídica efetivar a consulta ao teor da comunicação no domicílio tributário eletrônico, na hipótese de a consulta ocorrer em dia útil;
II - no primeiro dia útil seguinte ao da efetivação da consulta, na hipótese de a consulta ocorrer em dia não útil;
III - no dia útil seguinte após o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de envio da comunicação, caso não ocorra o acesso nesse prazo (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 19384 DE 20/12/2019, efeitos a partir de 01/01/2020).
[...]
Ou seja, ao mesmo tempo em que indica que a intimação do início da fiscalização será instruída com a assinatura do contribuinte, certo que também indica a possibilidade de intimação eletrônica, como respectivamente constam nos arts. 28 e 108 acima transcritos.
Para elidir qualquer dúvida acerca do tema, a Lei 13.199, de 28/11/2014, alterou o Código Tributário do Estado da Bahia, acrescentando o Artigo 127– D, o qual estabelece:
Art. 127-D. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo de tributos estaduais por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sendo que:

I - a Secretaria da Fazenda utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

a) cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

b) encaminhar notificações e intimações;

c) expedir avisos em geral;

II - a comunicação eletrônica somente será implementada após credenciamento do sujeito passivo na forma prevista em regulamento;

III - ao sujeito passivo credenciado será atribuído registro e acesso ao DT-e com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

Parágrafo único. A comunicação eletrônica nos termos deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais, observando-se o seguinte:

I - considerar-se-á realizada no dia em que o sujeito passivo acessá-la;

II - nos casos em que o acesso se dê em dia não útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;
III - caso o acesso não seja realizado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de seu envio, será considerada realizada no dia útil seguinte ao término desse prazo; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 14183 DE 12/12/2019).
IV - no interesse da Administração Pública, a comunicação com o sujeito passivo credenciado poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.
Deste modo, com o advento da Lei 13.199, de 28/11/2014, que incluiu o art. 127-D ao COTEB/BA, foi estabelecido um sistema de comunicação eletrônica entre a SEFAZ e seus contribuintes, além das modalidades antes previstas (pessoal e postal), viabilizando-se a intimação de atos dos processos administrativos por meio eletrônico, mediante Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e).
Destarte, certo que a intimação do contribuinte para ciência de atos processuais de forma eletrônica, ou seja, via DT-e, é válida.
Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela Excipiente, reconhecendo a higidez do título e da Execução Fiscal inaugurada, nos termos ora delineados.
Sem condenação em honorários.
Intime-se a Executada para, em 5 (cinco) dias, garantir o débito ou parcelá-lo, sob pena de penhora, sob pena do prosseguimento de atos executórios.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046904-84.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Braskem S/a
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8046904-84.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [Nao Cumulatividade, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: BRASKEM S/A

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para complementar o valor das custas, tendo em vista que o DAJE acostado no Id. 439370323 comprova o recolhimento de 50% apenas.

Salvador, Bahia, 30 de maio de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046904-84.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Braskem S/a
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8046904-84.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [Nao Cumulatividade, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: BRASKEM S/A

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para complementar o valor das custas, tendo em vista que o DAJE acostado no Id. 439370323 comprova o recolhimento de 50% apenas.

Salvador, Bahia, 30 de maio de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0570525-73.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Comercio De Combustiveis E Servicos Fonte Nova Ltda
Executado: Sirleide Ramos Cunha Oliveira
Executado: Zenobio Cedraz Oliveira
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0570525-73.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS FONTE NOVA LTDA, SIRLEIDE RAMOS CUNHA OLIVEIRA, ZENOBIO CEDRAZ OLIVEIRA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Instado a se manifestar, o Ente se manteve inerte conforme certificado.

Assim, considerando o decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, previsto no art. 921, III e §1º, do CPC e 40, da Lei n. 6.830/80, remanescendo a ausência de bens penhoráveis, deverão os autos serem arquivados, com regular fluência

do prazo prescricional, admitindo-se, porém, seu desarquivamento e regular prosseguimento da execução se localizados bens passíveis de penhora.

Inclua-se em tarefa própria.

Ao arquivo provisório para contagem do prazo quinquenal.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8063076-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Idailton Conceicao Dos Reis
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8063076-04.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto]
Parte Ativa: AUTOR: IDAILTON CONCEICAO DOS REIS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:
IDAILTON CONCEICAO DOS REIS ajuizou a presente Ação Ordinária em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando, em caráter de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos referentes à contribuição para pensão militar (SPSM) sobre o bruto dos seus proventos, sendo mantidas as contribuições previdenciárias no percentual equivalente.
Para tanto, aduziu o Autor que é policial militar inativo e recebe seus proventos através do órgão/entidade pagadora FUNPREV. Pontuou, ainda, a vigência da Lei nº 13.954/19 - a qual reestruturou a carreira militar, entre outras medidas sobre o Sistema de Proteção Social do Militar -, trouxe a previsão de alíquotas novas de contribuição obrigatória para pensionistas e policiais inativos, bem como estabeleceu a forma de incidência de tais alíquotas sobre os vencimentos. Contudo, em razão das alterações introduzidas pela lei acima citada, o Estado da Bahia alterou a fórmula de cálculo para continuidade do desconto previdenciário FUNPREV, agora com um novo código denominado SPSM (Sistema de Proteção Social dos Militares), além de deixar de aplicar a alíquota reduzida.

Narrou, em continuidade, que a nova alíquota está direcionada à totalidade dos proventos (valores brutos), não sendo respeitado o quanto previsto na Constituição Federal.

Ressaltou, com isso, a inconstitucionalidade da introdução do Art. 24-C no Decreto-lei nº 667/69, trazido pela Lei nº 13.954/19, visto que, conforme o artigo 40, § 18 da CF, a contribuição previdenciária para os inativos (aposentados) e pensionistas, deve incidir somente sobre a parcela dos proventos que exceder o valor máximo estabelecido, para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Contestação apresentada, invocando o Ente, entre outras defesas, a necessidade de suspensão do processo em face do processamento do IRDR sobre o assunto, Tema 15.

Decido.
No caso em tela, impõe-se a suspensão processual, como alegado pelo Estado da Bahia, ante o processamento do IRDR, Tema 15, instaurado pelo TJBA, vez que ali houve determinação de sobrestamento dos feitos que discutem a matéria ora posta.
Vale dizer, no dia 09/07/2021, o TJBA admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) registrado sob o nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (Tema 15), para uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do art. 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante art. 982, I, do CPC, cuja ementa segue transcrita abaixo:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA. I A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. II No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69. III Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração. IV Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente. V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil”.
Recentemente, o aludido IRDR teve a suspensão do prazo prorrogado, no seguintes termos: “(...) Pelo exposto, com fulcro no dispositivo legal supramencionado, determino a prorrogação do prazo de suspensão, por igual período, dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado da Bahia, que abarquem a temática vinculada ao teman.15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.” (DJE, 11/07/2022)”IRDR 8017109-75.2020.8.05.0000 - Relator: Des. José Soares Ferreira Aras Neto -Data de publicação da decisão: 11/07/2022”.
Contudo, certo que tal suspensão não impede que seja apreciado o pedido de antecipação da tutela, formulado pelo Postulante, o qual, de logo se anuncia, não possui suporte de juridicidade, como se passa a expor.

A presente ação versa sobre a edição da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, pela União, que provocou a instituição da nova alíquota de contribuição previdenciária aplicável aos militares estaduais.

Nesse toar, sublinha-se que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como “Reforma da Previdência”, que alterou a redação do art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, atribuiu à União a competência para editar normas gerais sobre “inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”, entendimento este que, ao que me parece, torna legítima a inclusão do art. 24-C, do Decreto-Lei n. 667/1969, que assim dispõe:

“Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.
§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.
§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal”.
Já a Constituição Federal prevê, no art. 40, § 18, que para os servidores públicos civis a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas deverá limitar-se apenas sobre a parcela dos proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Veja-se:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
[...]§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.”

Ainda acerca da temática, o STF, em recente julgamento do Tema 160, em sede de repercussão geral, afirmou, em premissa contrária à postulada pelos Autores, que “é constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.”
Sobre o indeferimento do pleito emergencial, na espécie, vejam-se os julgados a seguir do TJBA, das suas 1ª e 2ª Câmaras Cíveis:
“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PELO RITO COMUM. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS FUNPREV. ART. 24-C DO DECRETO-LEI 667/1969 INSERIDO PELA LEI 13.954/2019. JUÍZO A QUO QUE NÃO CONCEDE A SUSPENSÃO DO DESCONTO. LIMINAR SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS §§ 3º E 5º, ART. 1 DA LEI Nº 8.437/92 C/C ART. 1.059 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O cerne da questão orbita na possibilidade de reformar da

decisão vergastada, a fim de que o agravado deixe de continuar efetivando o desconto previdenciário em favor do FUNPREV. II – Compulsando os autos, verifica-se que o agravante é policial militar da reserva remunerada, e que, com o advento da Lei Federal 13.954/19, teve um aumento nos descontos previdenciários debitados em seu contracheque. III – Juízo a quo que não concede o pedido liminar requerido pelo agravante, mantendo os descontos previdenciários em favor do FUNPREV. Liminar de caráter eminentemente satisfativo. Impossibilidade. Lei nº 8.437/92, art. 1º, §§ 3º e 5º c/c art. 1.059 do CPC. IV – Destarte, o pedido de liminar em sede de primeiro grau (para imediato afastamento do desconto), se afigura, caso concedida, medida de caráter satisfativo, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio, firme no sentido de que a medida liminar visa assegurar o resultado útil do processo, sem, contudo, esgotar o seu conteúdo. V - Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, mantendo os descontos previdenciários na forma atualmente realizada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento n. 8029457-28.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante VALDIR LEAL MARTINS e agravado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator". (Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8029457-28.2020.8.05.0000, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 31/07/2021).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DEFERIDA. ALEGAÇÃO DO AUTOR/AGRAVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 667/69 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL 13.954/2019 E DA LEI 14265/2020 DO ESTADO DA BAHIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA REITERADAMENTE PELO COLEGIADO EM PRECEDENTES. NORMAS QUE REGULAMENTAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNPREV) DE SERVIDORES MILITARES. NORMA FIXANDO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR TOTAL DA APOSENTADORIA OU PENSÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 40, § 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL APLICÁVEL AOS SERVIDORES CIVIS. REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES MILITARES SINGULAR. REGRAS DO ART. 40 DA CF SOMENTE SÃO APLICÁVEIS AOS MILITARES NOS LIMITES DO ART. 42 E 142 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. TAXATIVIDADE DO ART. 42 §1º DA CF. DOUTRINA. SILÊNCIO ELOQUENTE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 8031581-81.2020.8.05.0000, de Itabuna, sendo Agravante ESTADO DA BAHIA e Agravado o ANTONIO CARLOS PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO, pelas razões a seguir expostas". (Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8031581-81.2020.8.05.0000, Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 12/08/2021).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SPMS – FUNPREV). PEDIDO QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 8.437/92.DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA FILHO, irresignado com a decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de João Dourado/BA, nos autos da Ação Ordinária tombada sob o nº 8000498-97.2020.8.05.0145, que indeferiu a medida liminar para suspender os descontos referentes à SPMS - FUNPREV no contracheque do requerente. Sabe-se que o deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública resguarda determinadas limitações, dentre as quais a inadmissibilidade do provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos da Lei nº 8.437/92. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido liminar formulado possui natureza eminentemente satisfativa que ensejará vantagem pecuniária ao servidor público que vai de encontro à legislação atual sobre previdência dos militares que sofreu recente alteração na alíquota para o percentual de 9,5%, nos termos da Lei Federal nº 13.954/2019 (Sistema de Proteção Social dos Militares). Nestas condições, a r. decisão a quo não merece reparos, considerando que o pleito liminar requerido implica em tutela exauriente, bem como o estabelecimento de uma regra individualizada de isenção tributária, violando o princípio da isonomia. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8003887-06.2021.8.05.0000, da Comarca de João Dourado (BA), agravante MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA FILHO e agravado ESTADO DA BAHIA. Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8003887-06.2021.8.05.0000, Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 01/08/2021).

Lembra-se, como antes já mencionado, que o STF (Tema 160), especificamente quanto aos militares, elucidou a distinção de tratamento normativo conferido a esta espécie de agente público com os demais servidores civis, afirmando que a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos da inatividade dos policiais militares, ainda que esta tenha ocorrido em momento anterior à EC n. 41/2003, é constitucional, tendo ainda aduzido acerca da incidência da contribuição dos aposentados na parte que excede ao teto do regime geral, "que a ausência de remissão, pelo constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, § 1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente".

Com tais considerações, tendo em vista que a concessão da tutela de urgência pressupõe a ocorrência de dois requisitos, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC), e ainda, conforme jurisprudência e legislação em vigor, depois de observados os pressupostos processuais e condições da ação, o princípio da razoabilidade ou plausibilidade do direito, na hipótese não se há como vislumbrar a presença de elementos a sustentar a pretensão apriorística da medida encarecida.

Por conseguinte, no particular, ante a ausência de disposição expressa na Constituição de extensão da limitação contida no seu art. 40, § 18º, aos militares, se mostra como medida correta a não concessão da medida almejada, nesse momento processual, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Ainda, ordeno a suspensão do processo até que seja julgada a matéria pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (IRDR – Tema 15), uniformizando a divergência de entendimentos existente em relação ao direito aqui disputado.
Ao arquivo provisório.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8068704-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilma Maria Lopes De Santana
Advogado: Jorsuleide Lima Campos (OAB:BA41541)
Advogado: Jofre Caldas De Oliveira (OAB:BA7185)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8068704-71.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição de indébito, Servidores Inativos]
Parte Ativa: AUTOR: WILMA MARIA LOPES DE SANTANA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:
Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade processual, pontuando-se, ainda, que a demanda trata de verba alimentar.

Concedo prioridade de tramitação ao presente processo, nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria atentar-se quando da prática dos atos processuais, inclusive identificando a situação através de etiqueta.
Reservo-me a apreciação do pleito de urgência após a instalação do contraditório.
Cite-se o Estado da Bahia para, no lapso de 30 (trinta) dias, ofertar, querendo, contestação.
Conclusos após.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8054414-51.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Agente De Tributos Estaduais Da Secretaria Da Fazenda Do Estado
Impetrante: Maurien Casado De Araujo
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8054414-51.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis, Abuso de Poder]
Parte Ativa: IMPETRANTE: MAURIEN CASADO DE ARAUJO

Parte Passiva: IMPETRADO: AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Concedo à parte Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, diante dos documentos colacionados com a exordial.

Por outro lado, em que pese os argumentos constantes na referida peça, postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta do Ente.

Por conseguinte, notifique-se a Autoridade Coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Estado da Bahia, pelo mesmo prazo.

Após, voltem-me conclusos na tarefa “Minutar decisão urgente”.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8039650-94.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Luis Rocha Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8039650-94.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [1/3 de férias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ANDRE LUIS ROCHA SANTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

À vista da petição de ID n° 446740493, determino que à Secretaria retire o sigilo da petição de ID n° 440521869 e documentos a ela amealhados.

Após, intime-se a parte ora Exequente para, no lapso de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca daqueles.

Conclusos ao final.

Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital
GMG02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070470-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milton Dos Santos Gomes
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8070470-62.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: MILTON DOS SANTOS GOMES

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:
Defiro à parte Autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.

Reservo-me a apreciar o pleito de tutela de urgência após a instalação do contraditório.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, querendo, peça de resposta.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070978-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. M. D. B.
Advogado: Guilherme De Macedo Soares (OAB:DF35220)
Reu: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8070978-08.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição de indébito, Servidores Inativos]
Parte Ativa: AUTOR: JANDIRA MARIA DIAS BARBOSA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Concedo prioridade de tramitação ao presente processo, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a manutenção do segredo de justiça, como forma de preservação dos dados da parte Autora.
Diante dos proventos da Acionante, defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Outrossim, em que pese os argumentos consignados na exordial, postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta do Ente.
Intime-se aquela para, no lapso de 15 (quinze) dias, apresentar documento comprobatório da data de sua aposentadoria.
Após, cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, já com a dobra legal, contestar.
Conclusos ao final.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8128975-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Johnson Barbosa Nogueira

Advogado: Renato Nonato Xavier Sobrinho (OAB:BA79631)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8128975-80.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias]
Parte Ativa: APELANTE: JOHNSON BARBOSA NOGUEIRA

Parte Passiva: APELADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A sentença de procedência foi mantida em grau recursal, sendo modificada apenas no que toca à verba honorária.
Assim, manifeste-se a parte autora, ora Exequente, em 10 dias, sob pena de arquivamento.
P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8038039-72.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Armazem Top Alto Ltda
Advogado: Fabio Luis Ambrosio (OAB:SP154209)
Advogado: Luciana Bastos Dos Santos (OAB:BA79645)
Advogado: Tiago De Abreu Silva (OAB:SP505141)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8038039-72.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Carta de fiança, Anulação de Débito Fiscal]
Parte Ativa: REQUERENTE: ARMAZEM TOP ALTO LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:
Como se vê dos autos, em razão do depósito judicial do valor integral do débito realizado pela Autora, foi concedida, em 02 de maio último, a tutela de urgência almejada suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, sendo o Ente intimando para o cumprimento em 48h.
Contudo, noticia agora a Postulante que, na data de 13 de maio, teve expedida contra si Certidão Positiva de Débitos Tributários, contendo justamente o débito referente ao PAF nº 279459.0017/22-9, que se encontra aqui garantido e com a exigibilidade suspensa.

Além disso, informa a Acionante que em 27 de maio, foi surpreendida pelo descredenciamento em razão da inscrição em dívida ativa do aludido débito (vide Doc. anexo 02).
Com tais considerações, ordeno a intimação do Estado para que cumpra, em 24 horas, a decisão deste juízo, anotando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PAF aqui discutido, como já ordenado, expedindo-se certidão positiva com efeito de negativa em favor da Autora, bem assim revertendo o seu descredenciamento, permitindo que volte ela a se beneficiar do Regime Especial a que tem direito, sob pena de multa diária de R$ 3.000,00 (três mil reais) limitada a dez dias.
Confiro a esta decisão força de ofício, possibilitando que a própria Demandante a encaminhe diretamente à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, para cumprimento, comprovando-se, o protocolo nos autos.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8069803-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Jose Gomes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8069803-76.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuição sobre a folha de salários]
Parte Ativa: AUTOR: EDVALDO JOSE GOMES

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Defiro à parte autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.

Postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta do Ente.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8070259-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alb Industria E Comercio De Panificacao Ltda - Me
Advogado: Joao Chagas Reboucas (OAB:BA23775)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8070259-26.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/Importação, Decretação de Ofício, Prescrição e Decadência]
Parte Ativa: AUTOR: ALB INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Pague a parte autora as custas devidas, em 5 dias, pena de cancelamento da distribuição.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070259-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alb Industria E Comercio De Panificacao Ltda - Me
Advogado: Joao Chagas Reboucas (OAB:BA23775)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8070259-26.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/Importação, Decretação de Ofício, Prescrição e Decadência]
Parte Ativa: AUTOR: ALB INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 2 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017).
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 4 de junho de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8027613-98.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8027613-98.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EMBARGANTE: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Diga a Autora, em 10 dias, sobre a impugnação e documentos acostados.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8020303-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8020303-12.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Creditamento]
Parte Ativa: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, artigo 1010, § 1º).

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao TJBA (CPC, artigo 1010, § 3º).

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8024951-35.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Industria Dryko Ltda
Advogado: Joao Victor Teixeira Galvao (OAB:SP335370)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8024951-35.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Depósito Judicial, CND/Certidão Negativa de Débito, Expedição de CND]
Parte Ativa: IMPETRANTE: INDUSTRIA DRYKO LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

A sentença que concedeu em parte a segurança (referente ao ICMS-DIFAL) foi mantida em grau recursal.
Assim, sobre o retorno dos autos do TJ, digam as partes em 10 dias.
Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8071001-51.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Alex Sandro Barbosa Araujo
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Impetrado: Coordenador(a) De Atendimento Da Sgf/dirat/gerap/corap Da Sefaz/ba
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Impetrado: Cordenador Da Administração Tributária Da Secretária Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8071001-51.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: IMPETRANTE: ALEX SANDRO BARBOSA ARAUJO

Parte Passiva: IMPETRADO: COORDENADOR(A) DE ATENDIMENTO DA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP DA SEFAZ/BA, DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT, CORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

Indefiro o pleito de gratuidade, vez que não demonstrada a incapacidade da parte requerente para assumir as despesas processuais.
Desta forma, cabe salientar que embora se constitua um direito assegurado por legislação especial, inclusive pela CF, o pretendido benefício, conforme enfatizam a doutrina e a jurisprudência, não deve ser interpretado em caráter absoluto.
Por conseguinte, paguem-se as custas devidas, em dez dias, pena de cancelamento da distribuição.
Recolhidas, notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Estado da Bahia, pelo mesmo prazo.

Após, voltem-me.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8071841-61.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudete Da Silva Noblat Conceicao
Advogado: Miguel Calmon De Siqueira Neto (OAB:BA69130)
Requerido: Funprev - Fundo Financeiro Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8071841-61.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Aposentadoria/Retorno aoTrabalho, Descontos Indevidos]
Parte Ativa: REQUERENTE: CLAUDETE DA SILVA NOBLAT CONCEICAO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNPREV - FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Defiro à parte autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.

Postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta do Ente.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048993-80.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Daniel Alexandre Vidal
Advogado: Manuela Freaza Vidal (OAB:BA25692)
Impetrante: Mateus Fernando Vidal
Advogado: Manuela Freaza Vidal (OAB:BA25692)
Impetrante: Manuela Alves Teles Vidal
Advogado: Manuela Freaza Vidal (OAB:BA25692)
Impetrado: Secretária Da Fazenda Do Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8048993-80.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: DANIEL ALEXANDRE VIDAL, MATEUS FERNANDO VIDAL, MANUELA ALVES TELES VIDAL

IMPETRADO: SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar tendo como impetrantes DANIEL ALEXANDRE VIDAL, MATEUS FERNANDO VIDAL e MANUELA ALVES TELES VIDAL em face de ato da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR.
Os Impetrantes na inicial, afirmaram que adquiriram o imóvel do tipo apartamento de porta nº 402, integrante do Edifício Janaína, localizado na Avenida Visconde de Itaboray, nº26, Amaralina, Salvador, Bahia, Brasil, de inscrição imobiliária nº 240.923-2, pelo valor de R$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais).
Asseverou em seguida os impetrantes que, a base de cálculo do ITIV, utilizada para SEFAZ, superou o valor entabulado pelas partes no Contrato de Promessa de Compra e Venda.
Adiante requereu a concessão da Tutela de Urgência, nesta Ação Mandamental, com a finalidade de ser determinado através de Comando Judicial, que a Autoridade Coatora, emita o Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel de inscrição nº 240.923-2, utilizando a alíquota de 3% e o valor da transação, contido no instrumento particular de promessa de compra de venda, qual seja, R$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais).
Pleiteou ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito, correspondente à diferença entre o valor cobrado pelo Fisco, e aquele valor declarado pelas partes, na transação de compra e venda.
No mérito, requereu a concessão da segurança, para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de pagar o Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITIV), tendo por base de cálculo o valor da transação de venda.
A Magistrada proferiu Decisão, deferindo o pedido de Tutela de Urgência requerida na inicial, para determinar ao Impetrado, que proceda a emissão da Guia DAM do ITIV, tendo como base de cálculo do referido Imposto, o valor da transação efetivada, no

contrato de compra e venda do imóvel de Inscrição Imobiliária 240.923-2, qual seja, R$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais).

Foram prestadas as informações nesta Ação Mandamental, em síntese foi pontuado pelo Ente, sobre o fato da inexistência do direito líquido e certo e, bem como, não estava a Petição instruída com a prova pré-constituída, do Direito alegado.

O Impetrado asseverou que o CTRMS elegeu como base de cálculo para o ITIV, o valor venal do imóvel transmitido e não o preço declarado pelas partes no negócio jurídico. Desde o advento do atual CTRMS, portanto, o legislador soteropolitano fixou como base de cálculo do imposto sobre transmissão onerosa de bem imóvel o valor venal fixado.

A Ilustre Representante do Ministério Público, em pronunciamento acostado ao ID 445696798 deixou de apresentar Parecer no presente writ, porquanto o interesse público não se revelou evidente.

É o relatório. DECIDO.

A pretensão da Impetrante, objetivou o alcance, da Tutela de Urgência para efetuarem o pagamento do ITIV, tendo por base de cálculo o valor da transação de compra e venda, procede na medida em que, o Contrato acostado ao ID 439970110, comprovou que o imóvel residencial, situado na Avenida Visconde de Itaboray, nº26, Edifício Janaína, apto 402, Amaralina, Salvador - BA, de inscrição imobiliária nº 240.923-2, pelo valor de R$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais).

Constatei que o demonstrativo da base de cálculo demonstrou do ITIV, teve como parâmetro de incidência, o Valor Venal do imóvel, o qual fora atualizado, na quantia de R$ 592.214,87 (quinhentos e noventa e dois mil e duzentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos).

Neste contexto, fundamentando o “writ”, no Recurso Repetitivo homenageado, concluo que na atual conjuntura do Mercado imobiliário, o valor da compra e venda do sobredito imóvel, R$250.000,00 deverá ser o limite efetivo, para cobrança do Imposto de transmissão inter vivos.

Observei, que o Impetrado, cumpriu a Decisão “a quo”, na íntegra, sendo efetivada a transferência do Imóvel em comento, com base valor da Transação imobiliária,

A lide versa, sobre direito líquido e certo, cuja comprovação mediante prova pré-constituída, de modo que a concessão da segurança é medida que se impõe, devendo ser vinculada a base de cálculo do referido Imposto, ao valor da transação declarado e comprovado pelo Contribuinte, o qual goza de presunção de veracidade, em face do princípio da boa-fé objetiva.

O artigo 148 do CTN, normatiza:

“Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial”.

Sobre o tema, aspecto doutrinário, de Hugo de Brito Machado:

Em se tratando de Imposto que incide sobre a transmissão por ato oneroso, tem-se como ponto de partida para a determinação de sua base de cálculo na hipótese mais geral, que é a compra e venda, o preço. Este funciona no caso, como uma declaração de valor feita pelo contribuinte, que pode ser aceita, ou não, pelo fisco, aplicando-se, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN.” (Machado, Hugo de Brito. CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO. São Paulo: Ed. Malheiros, 29ª Edição, p. 398.).

Sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do Tema 1.113, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu as seguintes teses referentes ao cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de compra e venda:

1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);

3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral”.

Da tese jurisprudencial em comento, infere-se que deverá ser utilizada como base de cálculo do ITIV, o valor efetivamente pago e declarado pelo contribuinte na transação de Compra e Venda, assegurado ao Fisco o afastamento do valor declarado pelo Contribuinte em casos excepcionais, desde que instaurado processo administrativo próprio.

O Mandado de Segurança está incluído no rol dos direitos e garantias individuais da Constituição da República, em seu artigo 5°, inciso LXIX, para “proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

Em estreita consonância com a Magna Carta, o caput do art. 1° da Lei n. 12.016/2009 dispõe que o Mandado de Segurança terá cabimento “sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O renomado Mestre Hely Lopes Meireles, leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência fôr duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depende de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo que este direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e o seu exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de Plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Cód. Civil, art. I 533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício dêsse direito”. MEIRELLES, Hely Lopes. Problemas do mandado de segurança. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 73, p. 38-56, jun. 1963. ISSN

2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/25201/23997>. Acesso em: 23 Jun. 2020. doi:http://dx.doi.org/10.12660/rda.v73.1963.25201.
Cássio Scarpinella Bueno sobre a matéria :
"(...) Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Hely Lopes Meirelles tem passagem clássica em que afirma que melhor seria a fórmula constitucional (e legal) ter-se referido à necessidade de o fato que dá supedâneo à impetração ser líquido e certo e não o direito em si mesmo. Para ele, o direito líquido e certo 'é um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito' (Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data', ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, p. 36). Essa interpretação da expressão 'direito líquido e certo' relaciona-se intimamente ao procedimento célere, ágil, expedido e especial do mandado de segurança, em que, por inspiração direta do habeas corpus, não é admitida qualquer dilação probatória. É dizer: o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento". ("Mandado de Segurança – Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5021/66". São Paulo: Saraiva, 5ª edição, 2009, pp. 15-6)
No Julgamento do MS 23190 AgR, o Ministro Relator Celso de Melo proferiu Voto consignando que "refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o "iter" procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de um momento de dilação probatória, consoante adverte a doutrina (ALFREDO BUZAID, "Do Mandado de Segurança", vol. I/208, item n. 127, 1989, Saraiva) e proclama o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal":
"(...) A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo , vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca . " (MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Vê-se, assim, que a jurisprudência desta Suprema Corte tem advertido, em inúmeras decisões (RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES). Insista-se, pois, presente o contexto que emerge desta causa, que a simples existência de matéria controvertida (iliquidez do fato constitutivo do pleito mandamental, realçada pelas informações, em sentido contrário, emanadas da autoridade impetrada) torna questionável a própria caracterização do direito líquido e certo (noção que não se confunde com a de direito material, cuja tutela se busca obter em sede mandamental), o que se revela bastante para tornar inviável a utilização do "writ" constitucional (RTJ 83/130 – RTJ 99/68 – RTJ 99/1149 – RTJ 100/90 – RTJ 100/537, v.g.). O Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos " (RTJ 134/681, Red. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326- -327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RMS 23.443/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RMS 23.720/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): "O 'direito líquido e certo', pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito (...). " (RTJ 133/1314, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)"A formulação conceitual de direito líquido e certo, que constitui requisito de cognoscibilidade da ação de mandado de segurança, encerra (...) noção de conteúdo eminentemente processual. " (RTJ 134/169, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO) Daí o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS ("Do Mandado de Segurança", p. 15, 1978, Saraiva), para quem "(...) o direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial" (grifei) (...)".(MS 23190 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)
Vejamos a jurisprudência do TJBA, nas Ações Mandamentais:
"Outro não é o escólio do professor Cássio SCARPINELLA BUENO, "direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas ou jurídicas) redunda no descabimento de mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de 'direito líquido e certo" (Mandado de Segurança. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 14).Diante de críticas dessa estirpe, algumas vozes recordavam o princípio do iuria novit curia, segundo o qual é dever do magistrado aplicar o direito, por mais controvertido que seja o entendimento jurídico sobre a matéria, sendo defeso a ele a alegação de complexidade da questão" Mandado de Segurança n.º 0000836-02.2016.8.05.0000, Foro de Origem: Salvador, Órgão : Seção Cível de Direito Público, Relator(a) : Des. José Cícero Landin Neto.
A jurisprudência supra consagra o princípio do "iuria novit curia", estatuído na Súmula 625 do STF, segundo a qual "controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança", conforme brilhante doutrina de Pontes de Miranda: "as questões de direito, por mais renhidas que sejam, não tornam incertos e ilíquidos os direitos".
Neste sentido:
É mister, que o Mandado de Segurança, tem o condão de proteger as garantias individuais do cidadão, conforme previstas na Constituição da República, em seu artigo 5°, inciso LXIX, que se revela com a proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. E no momento, em que a Autoridade Pública ou por delegação de atribuição, comete ilegalidade ou abuso de poder, poderá ser apreciado pelo Poder Judiciário, o ato lesivo ao Direito, ora perpetrada.
Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 5°, inciso LXIX da CF, artigo 148 do CTN , no julgamento do Recurso Repetitivo, Tema 1.113 do STJ e pelas razões expendidas, confirmo a Medida Liminar deferida em todos os seus termos no ID 442607589, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL para CONCESSÃO DA SEGURANÇA, assegu-

rando aos Impetrantes, que proceda o pagamento do Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITIV), tendo como base de cálculo do referido Imposto, o valor da transação efetivada, no contrato de compra e venda do imóvel de Inscrição Imobiliária nº 240.923-2, qual seja, R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).
Sem custas, em razão da natureza jurídica da Autoridade coatora devendo entretanto, devendo o Ente, proceder com a restituição das custas antecipadas pelos Impetrantes.
Intime-se o Ministério Público.
Recorro de Ofício desta decisão para reexame necessário, por força do disposto no art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de junho de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074418-80.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Augusto Pedra Lordello

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8074418-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO PEDRA LORDELLO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8043178-05.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Aline Lima Freire Moreno
Advogado: Renato Medrado Bonelli Borges Teixeira (OAB:BA26925)
Impetrante: Ricardo Custodio Brasileiro Oliveira Moreno
Advogado: Renato Medrado Bonelli Borges Teixeira (OAB:BA26925)
Impetrado: Secretario Municipal Da Fazenda Da Cidade De Salvador
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Anulação de Débito Fiscal]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8043178-05.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: ALINE LIMA FREIRE MORENO, RICARDO CUSTODIO BRASILEIRO OLIVEIRA MORENO

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DA CIDADE DE SALVADOR

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar tendo como impetrantes ALINE LIMA FREIRE MORENO e RICARDO CUSTODIO BRASILEIRO OLIVEIRA MORENO em face de ato da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR.
Os Impetrantes na inicial, afirmaram que adquiriram o imóvel tipo apartamento, com número de porta 103, da torre A, no futuro empreendimento imobiliário denominado de Orquidário, que está sendo edificado na Rua Professor Ildefonso de Mesquita, Lotes 5, 6 e 7 – Parque Bela Vista, Salvador, Bahia, com inscrição imobiliária nº 977109-3, pelo valor de R$ 299.611,00 (duzentos e noventa e nove mil e seiscentos e onze reais).
Asseveraram em seguida que a base de cálculo do ITIV, utilizada para SEFAZ, superou o valor entabulado pelas partes na aquisição do referido imóvel.
Adiante requereram a concessão da Tutela de Evidência, nesta Ação Mandamental, com a finalidade de ser determinado através de Comando Judicial, que a Autoridade Coatora, proceda a um novo cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, considerando como base de cálculo o valor efetivo da operação, qual seja R$ 299.611,00 (duzentos e noventa e nove mil e seiscentos e onze reais), de modo que o imposto seja cobrado no montante devido de R$ 8.988,33 (oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos).
No mérito, pugnaram pela concessão da segurança, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de pagarem o Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITIV), tendo por base de cálculo o valor da transação de venda.
Intimados para retificar o endereçamento da peça Vestibular, bem como comprovarem a hipossuficiência, ID 438371283, procederam a correção e juntaram comprovantes de recolhimento de custas processuais, ID 438872117.
A Magistrada proferiu Decisão no ID 439200273, concedendo a tutela de evidência requerida, determinando à autoridade coatora à expedição do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), adotando-se como base de cálculo do ITIV o valor da transação imobiliária, ou seja, o de R$ 299.611,00 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e onze reais), este atualizado até a data do pagamento, possibilitando aos Impetrantes o recolhimento do mencionado imposto, referente à aquisição do bem móvel, tipo apartamento, número de porta 103, Torre A, no futuro empreendimento imobiliário denominado de Orquidário, o qual está sendo edificado na Rua Professor Idelfonso de Mesquita, Lotes 5, 6 e 7, Parque Bela Vista, nesta urbe, Inscrição Imobiliária nº 977109-3, registrado no 3º Ofício de Imóveis de Salvador.
Foram prestadas as informações nesta Ação Mandamental, em síntese foi pontuado pelo Ente, ausência de interesse de agir da impetrante, em decorrência da substancial alteração legislativa promovida pela Lei Municipal 9.767/2023
A Ilustre Representante do Ministério Público, em pronunciamento acostado ao ID 444647946 deixou de apresentar Parecer no presente writ, porquanto o interesse público não se revelou evidente.
É o relatório. DECIDO.
A pretensão dos Impetrantes, objetivou o alcance, da Tutela de Urgência para efetuarem o pagamento do ITIV, tendo por base de cálculo o valor da transação de compra e venda, procede na medida em que, o Contrato acostado ao ID 438200047, comprovou que o imóvel residencial, tipo apartamento, com número de porta 103, da torre A, no futuro empreendimento imobiliário denominado de Orquidário, que está sendo edificado na Rua Professor Ildefonso de Mesquita, Lotes 5, 6 e 7 – Parque Bela Vista, Salvador, Bahia, com inscrição imobiliária nº 977109-3, foi adquirido pelo valor de R$ 299.611,00 (duzentos e noventa e nove mil e seiscentos e onze reais).
Constatei que o demonstrativo da base de cálculo demonstrou do ITIV, teve como parâmetro de incidência, o Valor Venal do imóvel, o qual fora atualizado, na quantia de R$ 404.672,68 (quatrocentos s quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme ID 438200050.

Neste contexto, fundamentando o “writ”, no Recurso Repetitivo homenageado, concluo que na atual conjuntura do Mercado imobiliário, o valor da compra e venda do sobredito imóvel, R$ 299.611,00 (duzentos e noventa e nove mil seiscentos e onze reais) deverá ser o limite efetivo, para cobrança do Imposto de transmissão inter vivos.
Os Impetrantes informaram que o Impetrado não cumpriu com o quanto determinado, conforme petição do ID 439444663.
A lide versa, sobre direito líquido e certo, cuja comprovação mediante prova pré-constituída, de modo que a concessão da segurança é medida que se impõe, devendo ser vinculada a base de cálculo do referido Imposto, ao valor da transação declarado e comprovado pelo Contribuinte, o qual goza de presunção de veracidade, em face do princípio da boa-fé objetiva.
O artigo 148 do CTN, normatiza:
“Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial”.
Sobre o tema, aspecto doutrinário, de Hugo de Brito Machado:
Em se tratando de Imposto que incide sobre a transmissão por ato oneroso, tem-se como ponto de partida para a determinação de sua base de cálculo na hipótese mais geral, que é a compra e venda, o preço. Este funciona no caso, como uma declaração de valor feita pelo contribuinte, que pode ser aceita, ou não, pelo fisco, aplicando-se, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN.” (Machado, Hugo de Brito. CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO. São Paulo: Ed. Malheiros, 29ª Edição, p. 398.).
Sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do Tema 1.113, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu as seguintes teses referentes ao cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de compra e venda:
“1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);
3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral”.
Da tese jurisprudencial em comento, infere-se que deverá ser utilizada como base de cálculo do ITIV, o valor efetivamente pago e declarado pelo contribuinte na transação de Compra e Venda, assegurado ao Fisco o afastamento do valor declarado pelo Contribuinte em casos excepcionais, desde que instaurado processo administrativo próprio.
O Mandado de Segurança está incluído no rol dos direitos e garantias individuais da Constituição da República, em seu artigo 5°, inciso LXIX, para “proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”
Em estreita consonância com a Magna Carta, o caput do art. 1° da Lei n. 12.016/2009 dispõe que o Mandado de Segurança terá cabimento “sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.
O renomado Mestre Hely Lopes Meireles, leciona:
“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência fôr duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depende de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo que este direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e o seu exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de Plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Cód. Civil, art. I 533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício dêsse direito”. MEIRELLES, Hely Lopes. Problemas do mandado de segurança. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 73, p. 38-56, jun. 1963. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/25201/23997>. Acesso em: 23 Jun. 2020. doi:http://dx.doi.org/10.12660/rda.v73.1963.25201.
Cássio Scarpinella Bueno sobre a matéria :
“(...) Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Hely Lopes Meirelles tem passagem clássica em que afirma que melhor seria a fórmula constitucional (e legal) ter-se referido à necessidade de o fato que dá supedâneo à impetração ser líquido e certo e não o direito em si mesmo. Para ele, o direito líquido e certo ‘é um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito’ (Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, p. 36). Essa interpretação da expressão ‘direito líquido e certo’ relaciona-se intimamente ao procedimento célere, ágil, expedido e especial do mandado de segurança, em que, por inspiração direta do habeas corpus, não é admitida qualquer dilação probatória. É dizer: o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento”. (“Mandado de Segurança – Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5021/66”. São Paulo: Saraiva, 5ª edição, 2009, pp. 15-6)
No Julgamento do MS 23190 AgR, o Ministro Relator Celso de Melo proferiu Voto consignando que “refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o “iter” procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de um momento de dilação probatória, consoante adverte a doutrina

(ALFREDO BUZAID, “Do Mandado de Segurança”, vol. I/208, item n. 127, 1989, Saraiva) e proclama o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”:
“(...) A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo , vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca . ” (MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Vê-se, assim, que a jurisprudência desta Suprema Corte tem advertido, em inúmeras decisões (RTJ 124/948, v.g.), que “O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES). Insista-se, pois, presente o contexto que emerge desta causa, que a simples existência de matéria controvertida (iliquidez do fato constitutivo do pleito mandamental, realçada pelas informações, em sentido contrário, emanadas da autoridade impetrada) torna questionável a própria caracterização do direito líquido e certo (noção que não se confunde com a de direito material, cuja tutela se busca obter em sede mandamental), o que se revela bastante para tornar inviável a utilização do “writ” constitucional (RTJ 83/130 – RTJ 99/68 – RTJ 99/1149 – RTJ 100/90 – RTJ 100/537, v.g.). O Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “writ” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos ” (RTJ 134/681, Red. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326- -327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RMS 23.443/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RMS 23.720/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): “O ‘direito líquido e certo’, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito (...). ” (RTJ 133/1314, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)“A formulação conceitual de direito líquido e certo, que constitui requisito de cognoscibilidade da ação de mandado de segurança, encerra (...) noção de conteúdo eminentemente processual. ” (RTJ 134/169, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO) Daí o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS (“Do Mandado de Segurança”, p. 15, 1978, Saraiva), para quem “(...) o direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é ‘conditio sine qua non’ do conhecimento do mandado de segurança, mas não é ‘conditio per quam’ para a concessão da providência judicial” (grifei) (...)”.(MS 23190 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)
Vejamos a jurisprudência do TJBA, nas Ações Mandamentais:
“Outro não é o escólio do professor Cássio SCARPINELLA BUENO, “direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas ou jurídicas) redunda no descabimento de mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de ‘direito líquido e certo” (Mandado de Segurança. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 14).Diante de críticas dessa estirpe, algumas vozes recordavam o princípio do iuria novit curia, segundo o qual é dever do magistrado aplicar o direito, por mais controvertido que seja o entendimento jurídico sobre a matéria, sendo defeso a ele a alegação de complexidade da questão” Mandado de Segurança n.º 0000836-02.2016.8.05.0000, Foro de Origem: Salvador, Órgão : Seção Cível de Direito Público, Relator(a) : Des. José Cícero Landin Neto.
A jurisprudência supra consagra o princípio do “iuria novit curia”, estatuído na Súmula 625 do STF, segundo a qual “controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança”, conforme brilhante doutrina de Pontes de Miranda: “as questões de direito, por mais renhidas que sejam, não tornam incertos e ilíquidos os direitos”.
Neste sentido:
É mister, que o Mandado de Segurança, tem o condão de proteger as garantias individuais do cidadão, conforme previstas na Constituição da República, em seu artigo 5°, inciso LXIX, que se revela com a proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. E no momento, em que a Autoridade Pública ou por delegação de atribuição, comete ilegalidade ou abuso de poder, poderá ser apreciado pelo Poder Judiciário, o ato lesivo ao Direito, ora perpetrada.
Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 5°, inciso LXIX da CF, artigo 148 do CTN, no julgamento do Recurso Repetitivo, Tema 1.113 do STJ e pelas razões expendidas, confirmo a Medida Liminar deferida no ID 439200273, em todos os seus termos e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL para CONCESSÃO DA SEGURANÇA, assegurando aos Impetrantes, que procedam o pagamento do Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITIV), tendo como base de cálculo do referido Imposto, o valor da transação efetivada, R$ 299.611,00 (duzentos e noventa e nove mil e seiscentos e onze reais), de forma atualizada pelo IPCA, referente ao imóvel de Inscrição Imobiliária nº 977109-3.
Sem custas, em razão da natureza do Ente Federativo. Devendo, entretanto, proceder a restituição das custas processuais antecipadas pelos Impetrantes.
Intime-se o Ministério Público.
Recorro de Ofício desta decisão para reexame necessário, por força do disposto no art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de junho de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8166673-23.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elson Magalhaes Fontoura

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8166673-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELSON MAGALHAES FONTOURA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8162834-87.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Reynaldo Calmon De Siqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8162834-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REYNALDO CALMON DE SIQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8003737-22.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valdenice Jesus Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003737-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDENICE JESUS NUNES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0755553-51.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sidney Jorge Freitas Fonseca
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755553-51.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SIDNEY JORGE FREITAS FONSECA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8052324-07.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Coopermed Cooperativa De Trabalho Medico

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052324-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COOPERMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0771151-40.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Transervice Tour Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0771151-40.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TRANSERVICE TOUR LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8069140-98.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joelma Souza Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069140-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOELMA SOUZA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8097880-03.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Mirian Dulcinea Dos Santos Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8097880-03.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MIRIAN DULCINEA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO
Vistos etc.,
Proceda-se a citação do(a)(s) executado(a)(s) no novo endereço indicado pelo Exequente na petição de ID 432411490 para, no prazo de cinco (05) dias, pagar o crédito tributário objeto desta execução com atualização monetária, juros, custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo acima fixado, ou garantir a execução. O percentual dos honorários, em caso de não pagamento no referido prazo, será fixado nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Não ocorrendo o pagamento ou a garantia de execução de que trata o artigo 9º da Lei nº 6.830/80, proceda-se a penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito, intimando-se a parte executada para, no prazo de trinta (30) dias, oferecer embargos, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Insira-se no expediente citatório, que a parte, caso queira pagar o débito, poderá dirigir-se a diretamente à Prefeitura Municipal de Camaçari, independentemente de advogado.
SALVADOR, 3 de junho de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096300-35.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Joaquim Dos Santos Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8096300-35.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município de Camaçari em face de EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS JUNIOR, objetivando a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2019 e 2020.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)

Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 3 de junho de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804874-84.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fef Entretenimentos Producoes E Eventos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0804874-84.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: FEF ENTRETENIMENTOS PRODUCOES E EVENTOS LTDA
SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por Município de Salvador em face de FEF ENTRETENIMENTOS PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, objetivando a cobrança de TFF dos exercícios descritos na CDA.
Embora expedida citação por Carta Postal, a parte Executada não fora localizada, conforme se pode depreender do AR negativo acostado aos autos em ID 309022851.
O Ente Federativo, requereu o redirecionamento da presente execução para o sócio SILVIO NEVES NETO, porquanto acostou aos autos prova contrária, apresentando Certidão da JUCEB, na qual consta a situação da Empresa com Status “Extinta”, pelo que de logo indefiro o pedido formulado pelo Ente e passo a proferir o Julgamento deste Processo.
É o Relatório. Decido.
Vislumbro que a Sociedade Empresarial, encontra-se com o Status de Extinta perante a JUCEB desde 09/03/2017, conforme documentação de ID 309023365.
Ressalto somente para ilustrar, que o ultimo arquivamento do ato constitutivo da Empresa Executada, ocorreu em 08/05/2014.
Compulsando os autos, constatei que a sociedade empresarial, encontra-se com o Status de Baixada/Cancelada, perante o Cadastro da Receita Federal/Juceb, de forma que a cobrança é posterior a baixa da Empresa em comento, haja vista o ajuizamento da presente Execução Fiscal ocorrer em 02 e novembro de 2017.
Então vejamos :
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA – TAXA – DEFINIÇÃO PELO CTN – FATO GERADOR DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE TAXA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO POR FALTA DE VERIFICAÇÃO DO FATO GERADOR – REMESSA E APELAÇÃO CONHECIDAS E IMPROVIDAS – SENTENÇA MANTIDA 1 – Código Tributário Nacional dispõe que a taxa caracteriza-se como contraprestação do poder de polícia exercido pelo Poder Público, utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição. 2 – O fato gerador da chamada taxa de localização se dá no licenciamento ou localização para o início das atividades do estabelecimento. 3 – Não há que se falar em Taxa Localização e Fiscalização Anual para funcionamento, por falta de verificação do fato gerador: O PODER DE POLÍCIA. 4 – Conhecimento da remessa e recurso voluntário para negar provimento ao recurso e confirmar a sentença. (TJ-ES – Remessa Ex-officio: 00189881320008080021, Relator: ARIONE VASCONCELOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 30/03/2004, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2004)

A Certidão de Dívida Ativa (CDA), “a priori”, atestou a certeza e liquidez do débito tributário, consubstanciando o título executivo extrajudicial. Porém o crédito tributário revelou-se inexequível , em razão da extinção da sociedade empresarial, anterior ao lançamento da Taxa cobrada.
Constatei, a existência de fato superveniente o qual ocasionou a anulabilidade da CDA acostada na Inicial, em razão da inexistência do Crédito Tributário, abarcando o reconhecimento da Ilegalidade apontada, de ofício, pela Magistrada “a quo” .
O artigo 493 do CPC, preconiza:
“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”
Em razão da ausência de Constituição do fato gerador para incidência da TFF, razão pela qual enseja a Extinção do Crédito Tributário, objeto da Lide, extinguir o presente Processo é medida que se impõe.
Ante ao exposto, com fundamento no artigo art. 493 do CPC, 487,I 4º do CTN c/c art. 145, II da CF/1988 ditames jurisprudenciais, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EX OFFICIO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, reconhecendo a inexistência do direito creditório. Por conseguinte, com fulcro no art.924, III, do CPC extingo a presente execução fiscal, Extinguindo-se o Processo com Resolução do Mérito.
Deixo de condenar o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de citação da Executada.
Sem custas, em razão da natureza do Ente Federativo.
Esta Sentença não exige reexame necessário e portanto deixo de recorrer de ofício ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, §3º, III, do CPC.

SALVADOR, 3 de junho de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000099-44.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Carlos Gomes Moreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000099-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: “(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO”. (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0834962-76.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Washington J De C Romeu
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0834962-76.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Washington J de C Romeu
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043178-05.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Aline Lima Freire Moreno
Advogado: Renato Medrado Bonelli Borges Teixeira (OAB:BA26925)
Impetrante: Ricardo Custodio Brasileiro Oliveira Moreno
Advogado: Renato Medrado Bonelli Borges Teixeira (OAB:BA26925)

Impetrado: Secretario Municipal Da Fazenda Da Cidade De Salvador
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Anulação de Débito Fiscal]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8043178-05.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: ALINE LIMA FREIRE MORENO, RICARDO CUSTODIO BRASILEIRO OLIVEIRA MORENO

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DA CIDADE DE SALVADOR

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar tendo como impetrantes ALINE LIMA FREIRE MORENO e RICARDO CUSTODIO BRASILEIRO OLIVEIRA MORENO em face de ato da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR.
Os Impetrantes na inicial, afirmaram que adquiriram o imóvel tipo apartamento, com número de porta 103, da torre A, no futuro empreendimento imobiliário denominado de Orquidário, que está sendo edificado na Rua Professor Ildefonso de Mesquita, Lotes 5, 6 e 7 – Parque Bela Vista, Salvador, Bahia, com inscrição imobiliária nº 977109-3, pelo valor de R$ 299.611,00 (duzentos e noventa e nove mil e seiscentos e onze reais).
Asseveraram em seguida que a base de cálculo do ITIV, utilizada para SEFAZ, superou o valor entabulado pelas partes na aquisição do referido imóvel.
Adiante requereram a concessão da Tutela de Evidência, nesta Ação Mandamental, com a finalidade de ser determinado através de Comando Judicial, que a Autoridade Coatora, proceda a um novo cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, considerando como base de cálculo o valor efetivo da operação, qual seja R$ 299.611,00 (duzentos e noventa e nove mil e seiscentos e onze reais), de modo que o imposto seja cobrado no montante devido de R$ 8.988,33 (oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos).
No mérito, pugnaram pela concessão da segurança, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de pagarem o Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITIV), tendo por base de cálculo o valor da transação de venda.
Intimados para retificar o endereçamento da peça Vestibular, bem como comprovarem a hipossuficiência, ID 438371283, procederam a correção e juntaram comprovantes de recolhimento de custas processuais, ID 438872117.
A Magistrada proferiu Decisão no ID 439200273, concedendo a tutela de evidência requerida, determinando à autoridade coatora à expedição do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), adotando-se como base de cálculo do ITIV o valor da transação imobiliária, ou seja, o de R$ 299.611,00 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e onze reais), este atualizado até a data do pagamento, possibilitando aos Impetrantes o recolhimento do mencionado imposto, referente à aquisição do bem móvel, tipo apartamento, número de porta 103, Torre A, no futuro empreendimento imobiliário denominado de Orquidário, o qual está sendo edificado na Rua Professor Idelfonso de Mesquita, Lotes 5, 6 e 7, Parque Bela Vista, nesta urbe, Inscrição Imobiliária nº 977109-3, registrado no 3º Ofício de Imóveis de Salvador.
Foram prestadas as informações nesta Ação Mandamental, em síntese foi pontuado pelo Ente, ausência de interesse de agir da impetrante, em decorrência da substancial alteração legislativa promovida pela Lei Municipal 9.767/2023
A Ilustre Representante do Ministério Público, em pronunciamento acostado ao ID 444647946 deixou de apresentar Parecer no presente writ, porquanto o interesse público não se revelou evidente.
É o relatório. DECIDO.
A pretensão dos Impetrantes, objetivou o alcance, da Tutela de Urgência para efetuarem o pagamento do ITIV, tendo por base de cálculo o valor da transação de compra e venda, procede na medida em que, o Contrato acostado ao ID 438200047, comprovou que o imóvel residencial, tipo apartamento, com número de porta 103, da torre A, no futuro empreendimento imobiliário denominado de Orquidário, que está sendo edificado na Rua Professor Ildefonso de Mesquita, Lotes 5, 6 e 7 – Parque Bela Vista, Salvador, Bahia, com inscrição imobiliária nº 977109-3, foi adquirido pelo valor de R$ 299.611,00 (duzentos e noventa e nove mil e seiscentos e onze reais).
Constatei que o demonstrativo da base de cálculo demonstrou do ITIV, teve como parâmetro de incidência, o Valor Venal do imóvel, o qual fora atualizado, na quantia de R$ 404.672,68 (quatrocentos s quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme ID 438200050.
Neste contexto, fundamentando o “writ”, no Recurso Repetitivo homenageado, concluo que na atual conjuntura do Mercado imobiliário, o valor da compra e venda do sobredito imóvel, R$ 299.611,00 (duzentos e noventa e nove mil seiscentos e onze reais) deverá ser o limite efetivo, para cobrança do Imposto de transmissão inter vivos.
Os Impetrantes informaram que o Impetrado não cumpriu com o quanto determinado, conforme petição do ID 439444663.
A lide versa, sobre direito líquido e certo, cuja comprovação mediante prova pré-constituída, de modo que a concessão da segurança é medida que se impõe, devendo ser vinculada a base de cálculo do referido Imposto, ao valor da transação declarado e comprovado pelo Contribuinte, o qual goza de presunção de veracidade, em face do princípio da boa-fé objetiva.

O artigo 148 do CTN, normatiza:
“Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial”.
Sobre o tema, aspecto doutrinário, de Hugo de Brito Machado:
Em se tratando de Imposto que incide sobre a transmissão por ato oneroso, tem-se como ponto de partida para a determinação de sua base de cálculo na hipótese mais geral, que é a compra e venda, o preço. Este funciona no caso, como uma declaração de valor feita pelo contribuinte, que pode ser aceita, ou não, pelo fisco, aplicando-se, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN.” (Machado, Hugo de Brito. CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO. São Paulo: Ed. Malheiros, 29ª Edição, p. 398.).
Sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do Tema 1.113, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu as seguintes teses referentes ao cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de compra e venda:
“1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);
3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral”.
Da tese jurisprudencial em comento, infere-se que deverá ser utilizada como base de cálculo do ITIV, o valor efetivamente pago e declarado pelo contribuinte na transação de Compra e Venda, assegurado ao Fisco o afastamento do valor declarado pelo Contribuinte em casos excepcionais, desde que instaurado processo administrativo próprio.
O Mandado de Segurança está incluído no rol dos direitos e garantias individuais da Constituição da República, em seu artigo 5°, inciso LXIX, para “proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”
Em estreita consonância com a Magna Carta, o caput do art. 1° da Lei n. 12.016/2009 dispõe que o Mandado de Segurança terá cabimento “sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.
O renomado Mestre Hely Lopes Meireles, leciona:
“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência fôr duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depende de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo que este direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e o seu exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de Plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Cód. Civil, art. I 533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício dêsse direito”. MEIRELLES, Hely Lopes. Problemas do mandado de segurança. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 73, p. 38-56, jun. 1963. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/25201/23997>. Acesso em: 23 Jun. 2020. doi:http://dx.doi.org/10.12660/rda.v73.1963.25201.
Cássio Scarpinella Bueno sobre a matéria :
“(...) Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Hely Lopes Meirelles tem passagem clássica em que afirma que melhor seria a fórmula constitucional (e legal) ter-se referido à necessidade de o fato que dá supedâneo à impetração ser líquido e certo e não o direito em si mesmo. Para ele, o direito líquido e certo ‘é um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito’ (Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, p. 36). Essa interpretação da expressão ‘direito líquido e certo’ relaciona-se intimamente ao procedimento célere, ágil, expedido e especial do mandado de segurança, em que, por inspiração direta do habeas corpus, não é admitida qualquer dilação probatória. É dizer: o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento”. (“Mandado de Segurança – Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5021/66”. São Paulo: Saraiva, 5ª edição, 2009, pp. 15-6)
No Julgamento do MS 23190 AgR, o Ministro Relator Celso de Melo proferiu Voto consignando que “refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o “iter” procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de um momento de dilação probatória, consoante adverte a doutrina (ALFREDO BUZAID, “Do Mandado de Segurança”, vol. I/208, item n. 127, 1989, Saraiva) e proclama o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”:
“(...) A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo , vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca . ” (MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Vê-se, assim, que a jurisprudência desta Suprema Corte tem advertido, em inúmeras decisões (RTJ 124/948, v.g.), que “O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES). Insista-se, pois, presente o contexto que emerge desta causa, que a simples existência de matéria

controvertida (iliquidez do fato constitutivo do pleito mandamental, realçada pelas informações, em sentido contrário, emanadas da autoridade impetrada) torna questionável a própria caracterização do direito líquido e certo (noção que não se confunde com a de direito material, cuja tutela se busca obter em sede mandamental), o que se revela bastante para tornar inviável a utilização do "writ" constitucional (RTJ 83/130 – RTJ 99/68 – RTJ 99/1149 – RTJ 100/90 – RTJ 100/537, v.g.). O Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos " (RTJ 134/681, Red. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326- -327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RMS 23.443/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RMS 23.720/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): "O 'direito líquido e certo', pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito (...). " (RTJ 133/1314, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)"A formulação conceitual de direito líquido e certo, que constitui requisito de cognoscibilidade da ação de mandado de segurança, encerra (...) noção de conteúdo eminentemente processual. " (RTJ 134/169, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO) Daí o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS ("Do Mandado de Segurança", p. 15, 1978, Saraiva), para quem "(...) o direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial" (grifei) (...)".(MS 23190 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)
Vejamos a jurisprudência do TJBA, nas Ações Mandamentais:
"Outro não é o escólio do professor Cássio SCARPINELLA BUENO, "direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas ou jurídicas) redunda no descabimento de mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de 'direito líquido e certo" (Mandado de Segurança. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 14).Diante de críticas dessa estirpe, algumas vozes recordavam o princípio do iuria novit curia, segundo o qual é dever do magistrado aplicar o direito, por mais controvertido que seja o entendimento jurídico sobre a matéria, sendo defeso a ele a alegação de complexidade da questão" Mandado de Segurança n.º 0000836-02.2016.8.05.0000, Foro de Origem: Salvador, Órgão : Seção Cível de Direito Público, Relator(a) : Des. José Cícero Landin Neto.
A jurisprudência supra consagra o princípio do "iuria novit curia", estatuído na Súmula 625 do STF, segundo a qual "controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança", conforme brilhante doutrina de Pontes de Miranda: "as questões de direito, por mais renhidas que sejam, não tornam incertos e ilíquidos os direitos".
Neste sentido:
É mister, que o Mandado de Segurança, tem o condão de proteger as garantias individuais do cidadão, conforme previstas na Constituição da República, em seu artigo 5°, inciso LXIX, que se revela com a proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. E no momento, em que a Autoridade Pública ou por delegação de atribuição, comete ilegalidade ou abuso de poder, poderá ser apreciado pelo Poder Judiciário, o ato lesivo ao Direito, ora perpetrada.
Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 5°, inciso LXIX da CF, artigo 148 do CTN, no julgamento do Recurso Repetitivo, Tema 1.113 do STJ e pelas razões expendidas, confirmo a Medida Liminar deferida no ID 439200273, em todos os seus termos e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL para CONCESSÃO DA SEGURANÇA, assegurando aos Impetrantes, que procedam o pagamento do Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITIV), tendo como base de cálculo do referido Imposto, o valor da transação efetivada, R$ 299.611,00 (duzentos e noventa e nove mil e seiscentos e onze reais), de forma atualizada pelo IPCA, referente ao imóvel de Inscrição Imobiliária nº 977109-3.
Sem custas, em razão da natureza do Ente Federativo. Devendo, entretanto, proceder a restituição das custas processuais antecipadas pelos Impetrantes.
Intime-se o Ministério Público.
Recorro de Ofício desta decisão para reexame necessário, por força do disposto no art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de junho de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0806305-32.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paes Mendonca Sa
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0806305-32.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PAES MENDONCA SA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Ente Federativo para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 373268960, Exceção de Pré-Executividade, e documentos apresentados pela parte executada.
Publique-se. Intime-se.
SALVADOR, 28 de abril de 2023

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062887-31.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Novo Palco Eventos E Producoes Artisticas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8062887-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NOVO PALCO EVENTOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038919-69.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Osvaldo Jose De Souza Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8038919-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OSVALDO JOSE DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123193-97.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lais Automoveis Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8123193-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LAIS AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8097375-12.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Gildo Dos Santos
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Jacinai Lins Batista (OAB:BA71506)
Executado: Luiz Batista Da Silva Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8097375-12.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSE GILDO DOS SANTOS, LUIZ BATISTA DA SILVA FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: JOSE GILDO DOS SANTOS, LUIZ BATISTA DA SILVA FILHO
, objetivando a cobrança de xxx dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
As custas foram devidamente pagas pelo Executado, conforme se depreende do documento às IDs.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal, conforme requerido.
Proceda-se o Arquivamento deste Processo, com baixa definitiva, após a Publicação desta Sentença e certidão do pagamento Integral das Custas Processuais.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 22 de maio de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083416-37.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Celeste Almeida Menezes Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8083416-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CELESTE ALMEIDA MENEZES CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: “(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da

Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0763598-44.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sheila Guimaraes Alves Luz
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0763598-44.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SHEILA GUIMARAES ALVES LUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da
Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793496-97.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alessandro Almeida Cerqueira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793496-97.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALESSANDRO ALMEIDA CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0755623-68.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andrea Luiza Gondim Ribeiro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755623-68.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDREA LUIZA GONDIM RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0785721-65.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vilobaldo Silva Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0785721-65.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VILOBALDO SILVA ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls.

02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8116389-16.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sociedade Ornitologica Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8116389-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SOCIEDADE ORNITOLOGICA DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8148863-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Remedi Piraja Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Aislene Stephanie Silva Saturnino Reis (OAB:BA76242)
Advogado: Carmel Victor Santos Coelho (OAB:BA79278)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Anulação de Débito Fiscal, Repetição de indébito]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8148863-35.2023.8.05.0001
AUTOR: REMEDI PIRAJA SERVICOS FINANCEIROS LTDA
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos etc.
Cite-se o Réu, mediante o Sr. Procurador Geral, para contestar a Ação no prazo de 30 dias.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 16 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069335-20.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lanja Ind E Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda - Me
Advogado: Lenir Goncalves Da Silva Filho (OAB:PR25647)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Municipais]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
8069335-20.2021.8.05.0001
EMBARGANTE: LANJA IND E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do transito em julgado id 447065259, devendo requerer, no prazo de 15 dias, o que lhes for de direito.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 3 de junho de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066873-90.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Claro S/a
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)

Advogado: Fabio Breseghello Fernandes (OAB:SP317821)
Advogado: Marilia Marques Coelho (OAB:SP478058)
Requerente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Levantamento de Valor]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8066873-90.2021.8.05.0001
REQUERIDO: CLARO S/A

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo requerer, no prazo de 15 dias, o que lhes for de direito.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de novembro de 2023

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002013-75.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Consplan Construcao Projeto E Planejamento Ltda
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Impetrado: Secretario Municipal Da Fazenda Da Cidade De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8002013-75.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: CONSPLAN CONSTRUCAO PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DA CIDADE DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSPLAN CONSTRUCAO PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA contra ato do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Alegou o Impetrante na inicial, que tem por objeto social a atividade de construção civil em todo o território nacional e que para exercer suas atividades de forma regular é necessária a renovação periódica do alvará de funcionamento.

Pontuou adiante que, em 4.1.2024 requereu junto à Fazenda Pública Municipal a renovação anual de seu cartão CGA e alvará de funcionamento como forma de continuar a exercer a sua atividade profissional, tendo seu pedido negado pelo fato de estar em débito com suas obrigações tributárias.
Alegou ainda a Impetrante que, está sendo impedida de obter documentos imprescindíveis ao exercício de suas atividades empresariais, vedação que assume nítido caráter confiscatório, configurando flagrante violação a expresso dispositivo constitucional, além de representar ilegal sanção política, como também afronta ao Princípio Constitucional do Livre Exercício Profissional.
Pleiteou a Impetrante neste "Mandamus", a concessão de liminar, objetivando a emissão do Alvará de Funcionamento e o Cartão CGA.
Em Decisão de ID 427254840,prolatada pela Magistrada, foi concedida a liminar.
A representante do Parquet, emitiu Parecer, afirmando não ter interesse em se manifestar neste processo, conforme petição de ID 430021643.
O Ente Federativo informou o cumprimento, conforme petição de ID 430360421 e deixando transcorrer o prazo de apresentar informações.
É o relatório. DECIDO.
A Impetrante objetivou em Causa "Petendi", que o Impetrado seja compelido a emitir o Alvará de Funcionamento e o Cartão CGA do contribuinte CONSPLAN CONSTRUCAO PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA de CNPJ nº 14.197.461/0001-00.
Compulsando os autos, em cotejo dos documentos que instruíram a vestibular, vislumbrei o preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao deferimento da medida pretendida, vez que fora carreada aos autos, prova documental pré-constituída.
A documentação acostada ao ID 426465504, demonstra a existência de 2 (duas) pendências vinculadas a Impetrante, as quais não devem inviabilizar o exercício da atividade econômica empresarial.
Os argumentos expendidos pela Impetrante, impõem o entendimento de plausibilidade do direito, assim como nos leva à constatação da presença da relevância, com o fumus boni iuris, somando-se ao fato de que a negativa de emissão do Alvará de Funcionamento e emissão do CGA, em razão da existência de débitos inscritos no CADIN, configura violação ao pleno e legal exercício de atividades econômicas,.
A Carta Politica, no parágrafo único do artigo 170, preceitua:
"É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."
O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a matéria, confirmando que as sanções indiretas que o Estado impõe sobre sujeitos passivos, que se encontram inadimplentes com seus deveres tributários, são inadmissíveis por confrontar com os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa econômica, da proporcionalidade e do devido processo legal, entendimento consubstanciado nas Súmulas 70 e 547 do STF, verbis:
"Súmula n. 70. É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.
Súmula n. 547. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais".
Neste sentido:
"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA No 53.989 - SE (2017/0100096-5) TRIBUTÁRIO. ICMS. CONTRIBUINTE. ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE "INAPTA". SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 565.048/RS, submetido ao rito da repercussão geral, firmou o entendimento de que o Estado não pode adotar sanções políticas, que se caracterizam pela utilização de meios de coerção indireta que impeçam ou dificultem o exercício da atividade econômica, para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos em atraso, estando o ente público vinculado ao procedimento de execução fiscal para a cobrança de seus créditos, no qual é assegurado ao devedor o devido processo legal. (...) 3. Recurso ordinário provido. Embargos de declaração opostos contra a decisão indeferitória do pedido de liminar prejudicados. ACÓRDÃOBrasília, 17 de abril de 2018 MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator."
A concessão de medida liminar, em Mandado de Segurança, depende do preenchimento, dos requisitos autorizadores, previstos no Artigo 7º, inc. III da Lei 12.016/2009: a existência de fundamento relevante e o perigo de que o direito da Impetrante sofra grave lesão ou de que a medida requerida se torne ineficaz.
É cediço, que ao despachar o Mandado de Segurança, o Juiz ordenará a Suspensão do Ato Jurídico ou fato, que ensejou a pretensão, quando houver fundamento relevante que a suposta Ilegalidade ou abuso de Poder, ocasione prejuízo, quando houver possibilidade de resultar Dano irreparável ou de difícil reparação.
Neste Diapasão, nos cabe a Prestação Jurisdicional, em sede de Mandado de Segurança, para coibir Ilegalidade existente ou futura, quando fere o Direito Liquido e Certo ou ocorre a prática de Ato Ilegal, quando a Inicial estiver instruída com Prova pré-constituída.
Vejamos a jurisprudência do TJBA, sobre o direito líquido e certo, nas Ações Mandamentais:
"Outro não é o escólio do professor Cássio SCARPINELLA BUENO, "direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas ou jurídicas) redunda no descabimento de mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de 'direito líquido e certo" (Mandado de Segurança. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 14).
Diante de críticas dessa estirpe, algumas vozes recordavam o princípio do iuria novit curia, segundo o qual é dever do magistrado aplicar o direito, por mais controvertido que seja o entendimento jurídico sobre a matéria, sendo defeso a ele a alegação de complexidade da questão" Mandado de Segurança n.º 0000836-02.2016.8.05.0000, Foro de Origem: Salvador, Órgão : Seção Cível de Direito Público, Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto.
No tocante ao recolhimento de custas antecipadas pela parte impetrante, deve o Ente Federativo proceder o reembolso das mesmas.
Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA -REEMBOLSO DAS CUSTAS ANTECIPADAS PELO IMPETRANTE – POSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA - APELAÇÃO IMPROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000098-87.2009.8.05.0055,Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL,Publicado em: 06/09/2017)
Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 5°, inciso LXIX da CF e 170 da CF, artigo 1° da Lei n. 12.016/2009, Súmulas 70 e 547 do STF, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar ao Impetrado que não condicione a expedição do Alvará de Funcionamento da Impetrante à quitação dos débitos tributários no CADIN Municipal e julgo EXTINTO o presente Processo, Com Resolução de Mérito, com fundamento no art. 13 da Lei nº 12.016/2009 e art. 487, I, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Condeno o Ente Federativo a reembolsar as custas processuais pagas pela Empresa Impetrante, com fundamento no art. 10, §1º, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Recorro de Ofício desta Sentença para reexame necessário, por força do disposto no art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 11 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175302-83.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iana Patrimonial Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8175302-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IANA PATRIMONIAL LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em petição de ID 428648708, o Exequente interpôs petitório, oferecendo a desistência da exação, demonstrando em tese, a renúncia do interesse processual.
Ante ao exposto, HOMOLOGO por a desistência requerida, no ID 428648708, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos nos termos do art. 485 do CPC e extingo o processo sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, § 5 do CPC.
Não é admito a condenação de Honorários Sucumbenciais, tendo em vista o não pronunciamento da polo passivo.
Sem custas, em razão da natureza do ente federativo, .
Certifique-se o Cartório sobre trânsito em julgado desta Sentença, bem como o cumprimento das formalidades de praxe.
Em seguida arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se
Salvador-BA, 24 de abril de 2024.
Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802024-23.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Katia Natalice Oliveira Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802024-23.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KATIA NATALICE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016966-15.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Duarte Pessoa Representacoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8016966-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DUARTE PESSOA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da

Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100572-04.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Agm S/a Empreendimentos E Participacoes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8100572-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AGM S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da
Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070915-80.2024.8.05.0001 Carta De Ordem Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruna Lino Silva
Requerido: Waldison Avelino Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CARTA DE ORDEM CÍVEL n. 8070915-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: BRUNA LINO SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: WALDISON AVELINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Cuida-se de fazer cumprir carta precatória relativa a processo cuja causa de pedir é nitidamente relacionada ao Direito de Família (alimentos).
Nos termos do artigo 73, inciso I, a, da Lei n. 10.845/07, “aos Juízes das Varas de Família, compete:
I - processar e julgar: (...)
d) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre pais, quer entre estes e terceiros”.
Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Família da Comarca de Salvador – BA.
Publique-se e intime-se.

Salvador, 03 de junho de 2024.

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8044262-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. B. F. D.
Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)
Autor: M. P. F. D.
Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)
Autor: J. F. D.
Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)
Reu: T. O. O. D. N.
Reu: C. C. D. O. A.
Reu: A. C. B. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8044262-41.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: PAULA BRIGIDA FREIRE DIAS e outros (2)
Requerido:REU: TABELIONATO OITAVO OFICIO DE NOTAS e outros (2)
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da Distribuição.
Publique-se. Intime-se.

Salvador,BA. 3 de junho de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8059070-51.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. A. D. S.
Advogado: Rosineide Oliveira Muniz Santos (OAB:BA35760)
Autor: D. F. M.
Advogado: Rosineide Oliveira Muniz Santos (OAB:BA35760)
Reu: I. F. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8059070-51.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: BENEDITA ATAIDE DOS SANTOS e outros
Requerido:REU: IRACY FERNANDES CONCEICAO
Vistos, etc.
A despeito dos argumentos expendidos na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo sustento próprio e da sua família.
Caso, no mesmo prazo, as custas processuais sejam recolhidas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 3 de junho de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8056970-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Socorpios Administracao De Bens Imoveis Ltda
Advogado: Graziela De Souza Junqueira (OAB:SP177073)
Autor: Nove Participacoes Ltda.
Advogado: Graziela De Souza Junqueira (OAB:SP177073)
Reu: Flavio De Castro Esteves
Reu: Cartorio Do Registro De Imoveis E Hipotecas 7 Oficio Da Comarca De Salvador
Reu: S & E Comercio De Alimentos Ltda - Me
Reu: Nadja De Carvalho Esteves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8056970-26.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: SOCORPIOS ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA e outros
Requerido:REU: FLAVIO DE CASTRO ESTEVES e outros (3)
Vistos, etc.
Promova a Secretaria a expedição de mandado citação de FLÁVIO DE CASTRO ESTEVES, brasileiro, magistrado aposentado; e NADJA DE CARVALHO ESTEVES, brasileira, advogada, casados entre si, ambos residentes e domiciliados em Salvador, na Alameda das Samambaias 375, Casa nº 50, Piatã, CEP 41.650-230; o bel. João Borges Hegouet Neto, Oficial do 7º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador, com sede em Salvador, Estado da Bahia, na Avenida Professor Magalhães Neto, 1550, Edifício Premier Tower, Salas 201 a 205, Pituba CEP 41810-012; e S & COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. sociedade limitada com sede na Rua Everton Visco 90, loja 01, Edifício Boulevard Side Residencial, Caminho das Árvores, CEP 41820-022, Salvador, Estado da Bahia, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestarem a presente demanda, por pena de revelia.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 21 de maio de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DECISÃO
8036545-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adineide Nascimento Silva De Abreu
Advogado: Paulo Roberto Jacinto De Morais Pinho (OAB:BA60868)
Interessado: Luis Carlos Da Conceicao Juliao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Salvador Cartorio 6 Oficio De Notas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8036545-75.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: ADINEIDE NASCIMENTO SILVA DE ABREU
Requerido:INTERESSADO: LUIS CARLOS DA CONCEICAO JULIAO e outros

Vistos, etc.
ADNEIDE NASCIMENTO SILVA DE ABREU, maior, brasileira, residente na rua Loteamento Coqueiral Pedra Cruz 3, condomínio Praia dos Lagos, casa 12, Veranista, Arembepe, Camaçari – Bahia, através de advogado que constituiu, ajuizou o presente AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA C/C DANOS MORAIS, contra o ESPÓLIO DE LUIS CARLOS DA CONCEIÇÃO JULIÃO, representada pela inventariante a Sra. ANA CATARINA SILVÉRIO JULIÃO, Portuguesa, solteira, Diretora de hotel, residente e domiciliada à Rua do Lapadusso nº1, Peniche, Portugal, CEP: 2520-368, e a Belª Ivanise Pinto Varela, Tabeliã Titular do 6º Tabelionato de Notas, com endereço na R. Ari Barroso, 5 – Chame-Chame, Salvador - BA.
Preliminarmente, requereu os benefícios da assistência gratuita (fl. 13 – id. 436349052).
Disse a Autora, que ajuizou ação de n.º 8000261-90.2018.8.05.0191 em face do Espólio de Luís Carlos da Conceição Julião, em tramitação perante a 8ª Vara de Família da comarca de Salvador – Bahia, com o objetivo de anular uma Escritura Pública de Reconhecimento, Dissolução e Partilha de bens, obtida sob o vício do consentimento quando ela se encontrava com surto psicótico.
Sustentou que conviveu em União Estável sob o regime de Comunhão Parcial de Bens com o “de cujus”, o Sr. LUIS CARLOS DA CONCEIÇÃO JULIÃO, existindo Escritura Pública de Reconhecimento e dissolução de união estável.

Asseverou que vinha sendo acompanhada por médico psiquiatra, e com o falecimento da sua irmã, ocorrido em 14 de junho de 2015, o seu quadro clínico veio a se agravar, perdendo a sua completa condição de discernimento mental e estabilidade psíquica, passando a fazer uso de medicações fortíssimas para controlar o seu estado emocional.
Finalmente, afirmou que o "de cujus", seu então marido, vendo a condição de fragilidade da sua esposa e demonstrando crueldade ímpar, aproveitou-se do momento de incapacidade mental que lhe acometia, e sob efeitos de medicamentos fortíssimos, levou-a ao Cartório do 6º Tabelionato de Notas e a fez assinar uma Escritura Pública de Reconhecimento de União Estável com Dissolução e Partilha de Bens.
Ao final, pugnou pela anulação do Negócio Jurídico entabulado de forma ilegal por LUIS CARLOS DA CONCEIÇÃO JULIÃO e ADNEIDE NASCIMENTO SILVA DE ABREU, concernente na Escritura Pública de Dissolução de União Estável e Partilha de bens, lavrada pela Tabeliã Belª Ivanise Pinto Varela, Tabeliã Titular do 6º Tabelionato de Notas; além da condenação dos réus ao pagamento, solidariamente, de indenização por danos morais no importe de R$: 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Juntou diversas petições e inúmeros documentos.
Ao examinar o pedido, a ilustre magistrada da 8ª Vara de Família de Salvador, lançou decisão vazados nos seguintes termos (fl. 71 – id 436245771):
"1- O pedido noticiado na petição de Num. 434524474 foge à competência deste juízo, pois relativamente a procedimentos de cartório extrajudicial. Ademais, modifica a postulação inicial, que se refere ao pedido de nulidade em decorrência de vício de consentimento (causa de pedir da demanda).
2- 2- Vale destacar que se trata de processo em curso desde o ano de 2018, não podendo, neste momento processual, modificar a causa de pedir.
3- 3- Todavia, dado os fatos narrados, oficie-se a Corregedoria deste Tribunal instruindo com a petição Num. 434524474 a fim de que tome conhecimento e adotes as providências que entenderem pertinente.
4- 4- Passando a análise da pretensão delimitada neste processo, cumpra-se o Cartório a citação já determinada no despacho de ID Num. 428682035.
Salvador/BA, 13 de março de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito"

No essencial, é o que importar relatar.
DECIDO.
O Juízo de Registros Públicos não é o competente para análise de mérito da questão posta na petição inicial.
Eventual pretensão declaratória de nulidade de negócio jurídico, seja por erro, simulação ou afins não pode ser reconhecida pela Vara de Registros Públicos, vez que não é competente, segundo a Lei de Organização Judiciária, para tramitação de demandas que versem sobre direito de propriedade:
Art. 75 - Compete aos Juízes das Varas de Registros Públicos:
I - processar e julgar as causas que se refiram aos Registros Públicos, inclusive as do Registro Torrens;
II - processar e julgar os procedimentos cautelares preparatórios destinados a instruir os feitos de sua competência;
III - exercer as atribuições jurisdicionais conferidas aos Juízes de Direito pela legislação concernente aos Serviços Notariais e de Registro;
IV - exercer a incumbência prevista no art. 2º da Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992;
V - decidir as dúvidas levantadas pelos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos, nos termos do procedimento administrativo disciplinado pelo art. 198 da Lei Federal nº6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos);
VI - fiscalizar os livros dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos;
VII - determinar a complementação e a regularização dos livros que faltem ou estejam irregulares e a adoção de novos, necessários à observância da lei ou ao melhor funcionamento do serviço, de acordo com os modelos aprovados pela Corregedoria Geral da Justiça;
VIII - processar e julgar os pedidos de cancelamento de protesto cambial, quando houver erro procedimental do Tabelião de Protesto;
IX - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
A Escritura Pública é mera consequência da celebração de um negócio jurídico com forma prescrita por lei, que, no caso dos autos, não aponta para falsificação ou fraude no título, de modo que os vícios apontados pelo autor são relativos, não sendo, portanto, objeto de análise apenas sobre o aspecto registral. Para que a competência do Juízo de Registros fosse atraída, seria necessário a existência de vício único na formulação do mesmo, e no caso em tela o vício, se ocorreu, está na substância do negócio jurídico, por vício de consentimento, de modo que sua anulabilidade só pode ser julgada na 8º Vara de Família onde já traminta uma demanda.
As atribuições desta vara praticamente se limitam a fiscalizar e corrigir os atos praticados pelos registradores e notários, e a própria denominação dada à ação pela autora confirma esta questão, tendo em vista que o autor veio a juízo propor "ação de anulação de escritura pública c/c danos morais".
Trago, ainda, em abono à tese de incompetência deste juízo, a recente decisão da eminente Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento n. 8002003-34.2024.8.05.0000 que deferiu tutela antecipada recursal para determinar a suspensão dos efeitos da Escritura Pública de Reconhecimento de União Estável, Dissolução e Partilha de Bens, lavrada no 6º Tabelionato de Notas de Salvador – Bahia (fls. 4/9 id 436790379)
Em sendo assim, suspenso os efeitos da Escritura de Reconhecimento de União Estável, Dissolução e Partilha de Bens, lavrada no 6º Tabelionato de Notas, resta, tão somente, a análise da existência do vício de consentimento que tramita perante a 8ª Vara de Família – autos nº 8036545-75.2024.8.05.000, evitando decisões contraditórias.

Isto posto, com apoio no inciso II, do artigo 66 do Código de Processo Civil, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, por entender que competente para apreciar e julgar a presente demanda é o juízo da 8ª Vara de Família desta Capital, razão por que determino a remessa dos autos à consideração da Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 22 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8064659-24.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: K. K. S. C. R.
Advogado: Kleuber Reis Carreiro De Medeiros (OAB:BA27021)
Autor: R. A. S. C. R.
Advogado: Kleuber Reis Carreiro De Medeiros (OAB:BA27021)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8064659-24.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: K. K. S. C. R. e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 20 de maio de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8071013-65.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Interessado: Clivio Pimentel Junior
Advogado: Ana Paula Martins Araujo (OAB:BA49646)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8071013-65.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO e outros
Requerido:

Vistos, etc.
Trata-se de Dúvida Registral apresentada pelo Delegatário do 2º Cartório Predial desta Capital.
Notifique-se CLIVIO PIMENTEL JUNIOR, cujo endereço se encontra da peça primeira para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-la.
Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 3 de junho de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8065086-21.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Elineide Assis Da Silva
Autor: Alane Silva De Jesus
Advogado: Marcelo Fernando Conceicao (OAB:SP170261)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8065086-21.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: AUTOR: ALANE SILVA DE JESUS
Requerido:REU: ELINEIDE ASSIS DA SILVA
Vistos, etc.
Cumpra-se na forma deprecada.
Isento de custas por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, conforme se observa em informação na Carta Precatória.
Devidamente cumprida, devolva-se com a nossas homenagens e garantias de estilo.

Salvador,BA. 21 de maio de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0066941-46.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vicente Paulo Campodonico

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0085466-37.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Isa Carla Santos De Lucena
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0085466-37.2006.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ISA CARLA SANTOS DE LUCENA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id.421718382 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8004910-57.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Da Anunciacao Filho
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004910-57.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: PEDRO DA ANUNCIACAO FILHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Tendo em vista a alegação de descumprimento da obrigação de fazer apresentada pela parte Autora, sem a demonstração do INSS após intimado pra tal fim, intime-se novamente o INSS para no prazo de 10 (dez dias) comprovar nos autos o cumprimento

da obrigação de fazer determinada na sentença, sob pena de multa diária n valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento.
Após apresentado os documentos comprobatórios pelo INSS, intime-se a parte Autora para sobre eles se manifestar.

Salvador, 29 de maio de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8082281-87.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Do Carmo Da Conceicao
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8082281-87.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Reitere-se a intimação da parte autora acerca do despacho proferido no Id 401959403, para que informe se a obrigação de fazer foi efetivamente cumprida. Prazo de dez dias.
Transcorrendo in albis o prazo assinalado, presumir-se-á cumprida a obrigação, ensejando a extinção do presente feito de cumprimento provisório de sentença.
Intime-se.

Salvador, 29 de maio de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0338840-66.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Embargado: Graca Maria Sena De Oliveira
Advogado: Jamille Rigaud De Azeredo Coutinho (OAB:BA26025)
Advogado: Raquel Bezerra Muniz De Andrade Caldas (OAB:BA25742)
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0338840-66.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)/ [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GRACA MARIA SENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id.444086677 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0011815-06.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco Sales Costa
Advogado: Ana Maria Farias Regis Gomes (OAB:BA8981)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0011815-06.2005.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: FRANCISCO SALES COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Intime-se a parte exequente para informar acerca do cumprimento da obrigação de fazer imposta, devendo ainda, juntar aos autos a planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do art. 534 do CPC.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8001829-37.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Isabel Santos Pinheiro
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001829-37.2015.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: ISABEL SANTOS PINHEIRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Tendo em vista a impugnação à execução apresentada, intime-se o autor para se manifestar, informando, inclusive, se concorda ou se discorda dos cálculos confeccionados pelo INSS. Prazo de dez dias.
Publique-se e intime-se.

Salvador, 29 de maio de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0014165-88.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leosvane Pereira Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0014165-88.2010.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: LEOSVANE PEREIRA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...
Cuida-se de impugnação à execução oposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em relação ao requerimento de cumprimento de sentença formulado por LEOSVANE RAMOS PEREIRA, aduzindo, em síntese, que há excesso nos cálculos, haja vista que os honorários deveriam incidir apenas nas parcelas não pagas.
Intimado, o exequente se manifestou acerca da impugnação à execução no Id. 356577313, reafirmando os cálculos apresentados, sustentando que os honorários deveriam incidir sobre todas as parcelas vencidas, pagas ou não pagas administrativamente e que o cálculo do INSS incorria em erro pois deixou de colocar o período de 18/11/2010 até 29/03/2011.
É o relatório, no essencial.
Trata-se de impugnação à execução, em que há controvérsias entre Autora e Réu quanto: a) aos honorários sucumbenciais, se deveriam ou não incidir sobre todas as parcelas, inclusive as pagas administrativamente e b) ao suposto erro material nos cálculos do INSS.
Por isto, e tratando-se de pontos de matéria de direito, deve este juízo, de logo, se manifestar. Assim sendo, chamo o feito à ordem para apreciar, a questão de direito.
Sobre o ponto “a”, resta evidente não assistir razão ao INSS, haja vista que o título executivo judicial fez coisa julgada sem que houvesse qualquer insurgência quanto ao ponto dos honorários sucumbenciais, tendo o juízo de forma expressa decidido da seguinte forma:
“Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, 81º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, na verba honorária sucumbencial, que considerando o disposto nos incisos 1,II, III e IV do § 2° do artigo 85 do NCPC fixo em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença, obtido mediante simples cálculo aritmético.”
Assim, resta evidente que a sentença foi clara ao determinar o pagamento dos honorários de sucumbência sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, abarcando-se, por óbvio, as pagas e não pagas, já que não houve qualquer especificação para a exclusão de quaisquer delas.

Com o fito de evitar futura arguição, cumpre destacar, que a parte dispositiva da sentença em nada viola a Súmula 111, do STJ, muito pelo contrário, ela, assim como tal, determina o pagamento das parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo, portanto, tão somente as vincendas. Tal entendimento está pacificado no STJ desde 1999, senão vejamos:
Previdenciário. Ação acidentária. Verba honorária. Prestações vencidas. Termo final. Sentença. 1. O enunciado da Súmula n. 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios, nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Recurso conhecido, mas improvido. (REsp n. 209.723-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17.12.1999)
Por tais razões, reitero o entendimento de não possuir razão o INSS, estando incorreto o seus cálculos em tal ponto, haja vista que o percentual dos honorários deve incidir, inclusive, sobre o valor pago à segurada por força de antecipação de tutela.
Quanto à alegação da parte Autora em manifestação à impugnação, entretanto, entendo não lhe assistir razão, tendo em vista que ao analisar os cálculos do INSS percebe-se que ele apresenta cálculos também do período de 18/11/2010 até 29/03/2011, só que apartado, somando os dois cálculos ao final para encontrar o valor total devido e não pago.
Por fim, considerando que ambos cálculos possuem erros que os tornam prejudicados, bem como tendo em vista haver diferença nos cálculos acerca do valor principal, apesar de supostamente ambos terem aplicado os termos do título executivo judicial (o qual também gera reflexo no montante dos honorários), entendo pela necessidade de realização de perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, Contador, CPF 130781945-15, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará, cumprindo ao Perito observar as ponderações acima decididas pelo juízo quanto a matéria da execução e o título executivo judicial.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Publique e intime-se.

Salvador, 3 de junho de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8006855-79.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Maria Santos Rocha Araujo
Advogado: Galeno Liborio Dos Santos (OAB:BA22880)
Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006855-79.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT]
AUTOR: CELIA MARIA SANTOS ROCHA ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...
Após análise detalhada dos autos, verifica-se incidente que precisa ser dirimido para que se dê continuidade à execução, haja vista que, enquanto a parte Autora afirma serem devidos valores entre outubro de 2014 e junho de 2017 a título de principal e honorários sucumbenciais no período de outubro de 2014 até junho de 2021, o INSS alega nada ser devido, pois a parte Autora teria recebido muito além do que era devido em períodos excedentes.

No entanto, ao analisar o título executivo judicial percebe-se que ambas as partes incorrem em graves erros em seus cálculos, senão vejamos.
O INSS alegou ter a parte Autora recebido benefício auxílio por incapacidade temporária entre 01/07/2017 até 09/2021, período muito além do tempo determinado em sentença, afirmando que nada seria devido a parte Autora.
Todavia, observa-se que o único período que deveria ser compensado - porque determinado pelo juízo de primeiro grau - são os primeiros 240 dias de concessão do benefício n. 6193795484 a partir da DIP do INSS, nos termos da decisão interlocutória de Id. 6100501, a qual foi tacitamente revogada pela sentença.
Após esse período, no entanto, a manutenção do benefício ocorreu por mera liberalidade da administração pública, que constatou possível manutenção da incapacidade da parte Autora, não cessando o benefício, não podendo, para tanto, ser compensado nos valores devidos e não pagos, decorrentes do título executivo judicial e da ação proposta.
Assim, pela simples análise do título executivo - que determinou o pagamento do benefício entre 06/10/2014 até 06/07/2017 (mais de dois anos) - e do período que poderia o INSS compensar em razão de erro judicial (240 dias determinados pela decisão que antecipou a tutela), resta patente haver valores retroativos devidos e não pagos e, por óbvio está incorreta a impugnação à execução apresentada.
Noutro ponto, observa-se que também incorreu em erro os cálculos da parte Autora, uma vez que não houve compensação dos 240 dias recebidos em razão de decisão revogada pela sentença, bem como aplicou aos honorários sucumbenciais no período pago administrativamente o qual não foi abarcado nem pela decisão interlocutória, nem pela sentença, gerando valores a maior.
Assim, considerando que não houve acordo entre as partes, estando ambos cálculos com erros que os tornam prejudicados, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, Contador, CPF 130781945-15, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará, cumprindo ao Perito observar as ponderações acima decididas pelo juízo quanto a matéria da execução.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Publique e intime-se.

Salvador, 3 de junho de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0028080-44.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vanya Malaga Santos Arnaut Da Cruz Pinto
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0028080-44.2009.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: VANYA MALAGA SANTOS ARNAUT DA CRUZ PINTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...
Cuida-se de impugnação à execução oposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em relação ao requerimento de cumprimento de sentença formulado por VANYA MALAGA SANTOS ARNAUT DA CRUZ PINTO, aduzindo, em síntese,

que há excesso nos cálculos, haja vista que aplicou índice de correção monetária diverso do título executivo judicial, e não compensou os valores recebido a maior em razão de erro da RMI, diante da diferença da DIB concedido em sentença.
Intimada, a parte exequente alegou a impossibilidade de compensação dos benefícios; que os cálculos do INSS possuíam erro material quanto ao valor pago nos benefícios, haja vista que os valores da CNIS estariam diversos dos anexados nos cálculos e que havia erro quanto aos honorários sucumbenciais, pois teriam que incidir sobre o proveito econômico, razão porque apresentou novos cálculos requerendo sua homologação (Id. 391146919).
É o relatório, no essencial.
Trata-se de impugnação à execução, em que há controvérsias entre Autora e Réu quanto a: a) não dedução da quantia perseguida dos valores recebidos com RMI incorreto; b) o índice de correção monetária e juros diversos do que entendeu a Autarquia; c) os honorários sucumbenciais devem incidir sobre todas as parcelas, inclusive as pagas administrativamente e d) incorreção nos cálculos do INSS por ter incluído parcelas que não condizem com os valores efetivamente pagos.
Por isto, e tratando-se dos primeiros pontos de matéria de direito, deve este juízo, de logo, se manifestar.
Referente ao ponto “b” entendo não assistir razão ao INSS uma vez que já há entendimento pacificado no STF e STJ pela inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em especial quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária.
Importante ainda salientar que, apesar de já haver transitado em julgado o comando sentencial, os efeitos da decisão que declarou inconstitucional a TR proferida pelo STF são ex tunc, ou seja, são aplicadas nas ações anteriores ao entendimento do Tribunal.
O Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário nº 870.847, afetado como caso líder representativo da controvérsia (Tema nº 810 de “Repercussão Geral”), a qual foi julgada em setembro de 2017 e declarou a inconstitucionalidade da TR.
Cumpre observar que o STF entendeu - na ADI nº 2.418/DF e em sede de repercussão geral, o RE 611.503 - que é possível reconhecer o vício de inconstitucionalidade quando o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado do título executivo, o que é o caso do autos (trânsito em julgado ocorrido em 2018), situação que não violaria a segurança jurídica e a coisa julgada.
Entrementes, devem os cálculos serem realizados aplicando o índice de correção monetária correto, nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Quanto ao ponto “c” resta evidente também não assistir razão ao INSS, haja vista que a sentença já fez coisa julgada, estando transitada em julgado sem que houvesse qualquer insurgência quanto ao ponto dos honorários sucumbenciais, tendo o juízo de forma expressa decidido da seguinte forma:
“(...) Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, 81º, da Lei 8.620/93, condenado-o na verba honorária sucumbencial no valor de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20,8 4º e 21,8 único, do CPC, bem como dos honorários periciais.”
Assim, resta evidente que a sentença foi clara ao determinar o pagamento dos honorários de sucumbência sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, abarcando-se, por óbvio, as pagas e não pagas, já que não houve qualquer especificação para a exclusão de quaisquer delas, no entanto esse percentual deve incidir sobre o valor.
Cumpre observar, ainda, que a parte dispositiva da sentença em nada viola a Súmula 111, do STJ, muito pelo contrário, ela, assim como tal, determina o pagamento das parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo, portanto, as vincendas, razão porque afasto a impugnação do INSS quanto a tal ponto.
No que diz respeito o “d”, entendo assistir razão às argumentações do exequente, haja vista a evidente incompatibilidade entre os valores apresentados como pagos pelo INSS e os que constam na CNIS.
Por fim, considerando que existe alegação de erro no RMI aplicado, situação que apenas um especialista pode confirmar, diante de impasse entre as partes, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará, cumprindo ao Perito observar as ponderações acima decididas pelo juízo quanto a matéria da execução, devendo haver compensação nos cálculos quanto a RMI em razão de erro gerado pela determinação judicial.
Cumpre destacar, desde logo, que se for encontrado valor negativo a título de principal, esse não gerará direito de qualquer devolução de valores ao INSS, haja vista o título executivo determina a compensação de valores e não devolução dos mesmos.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Publique e intime-se.

Salvador, 3 de junho de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0023206-79.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Alice Rocha Araujo Silva
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0023206-79.2010.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ANA ALICE ROCHA ARAUJO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução tempestivamente, tal fato não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 104960293, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Registre-se que, em recente decisão da lavra da Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, nos autos do agravo de instrumento nº 8004587-74.2024.8.05.0000, foi mantida idêntica decisão deste juízo, oportunidade em que a eminente Relatora consignou que: "Vale ressalvar, também, que a teor do art. 370 do CPC/15, cabe ao juiz – considerado como o destinatário da prova – aferir sobre a necessidade ou não de sua produção. Trata-se de ato inerente à atividade judicante, possuindo o magistrado a faculdade de indeferi-la sempre em que julgar desnecessária ou impertinente.
No caso em análise, entendeu o magistrado de 1º grau pela necessidade da perícia contábil, sob o fundamento de que "o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente."
Nesse toada, revela-se, a priori, correto o posicionamento adotado pelo magistrado primevo que de modo acautelatório assegurou a ampla defesa no feito originário e determinou a realização da prova técnica, sem que isso represente qualquer óbice à satisfação da pretensão executória do recorrente."
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da

Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, a EC 113/2021 e sua aplicação a partir da data de sua publicação, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 3 de junho de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8006314-75.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jalmira Neves De Souza
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8006314-75.2018.8.05.0001
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: JALMIRA NEVES DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Considerando a existência de quesitos formulados pela Autora em Id 17691503, e ainda não respondidos, bem como evitando futura arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à aludida quesitação. Após respostas, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8061097-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Leandro Filgueiras Conceicao
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8061097-41.2023.8.05.0001
Demandante: MARCIO LEANDRO FILGUEIRAS CONCEICAO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 13 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8064202-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nailson Santos Silva
Advogado: Tacio Oliveira Da Silva Tambone (OAB:BA51486)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8064202-26.2023.8.05.0001
Demandante: NAILSON SANTOS SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 13 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8064202-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nailson Santos Silva
Advogado: Tacio Oliveira Da Silva Tambone (OAB:BA51486)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8064202-26.2023.8.05.0001
Demandante: NAILSON SANTOS SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 26 de maio de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 26 de maio de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0058694-61.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Marques De Araujo
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0058694-61.2011.8.05.0001
Demandante: ADILSON MARQUES DE ARAUJO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8000181-22.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Joaquim Da Hora
Advogado: Eudinar Jose De Santana (OAB:SP134827)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000181-22.2015.8.05.0001
Demandante: JOSE JOAQUIM DA HORA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DA RPV EXPEDIDA
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para no prazo de 10 dias, COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DA RPV EXPEDIDA.
Intimem-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8159397-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Aparecida De Santana
Advogado: Karani Oliveira Sousa (OAB:BA72161)
Advogado: Diana Maria De Souza Costa (OAB:BA22221)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8159397-38.2023.8.05.0001
Demandante: SOLANGE APARECIDA DE SANTANA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR id nº 446185337, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.

Salvador, 04 de Junho de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8175681-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Santos Da Silva
Advogado: Creusa Costa Silva Santos (OAB:BA61903)
Advogado: Juciara De Jesus Dias (OAB:BA73829)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8175681-24.2023.8.05.0001
Demandante: RITA DE CASSIA SANTOS DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8175681-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Santos Da Silva

Advogado: Creusa Costa Silva Santos (OAB:BA61903)
Advogado: Juciara De Jesus Dias (OAB:BA73829)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8175681-24.2023.8.05.0001
Demandante: RITA DE CASSIA SANTOS DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8175681-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Santos Da Silva
Advogado: Creusa Costa Silva Santos (OAB:BA61903)
Advogado: Juciara De Jesus Dias (OAB:BA73829)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8175681-24.2023.8.05.0001
Demandante: RITA DE CASSIA SANTOS DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 22 de maio de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 22 de maio de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8043386-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanilde Pereira De Oliveira
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8043386-86.2024.8.05.0001
Demandante: IVANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8042454-74.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmundo Palma Santos
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8042454-74.2019.8.05.0001
Demandante: EDMUNDO PALMA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, sob pena de preclusão, e não concordando apresentando a conta do entenda devido em igual prazo.
Intimem-se.
Salvador, 23 de Fevereiro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0382803-95.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlinda Santana Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0382803-95.2013.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: ARLINDA SANTANA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Intime-se a parte Autora do retorno dos autos do segundo grau, bem como para se manifestar acerca da petição e documentos juntados pelo INSS em Id 405355359, informando se pretende o julgamento da lide no estado em que se encontra. Prazo: 10 dias.
P.I.C
Salvador, 12 de setembro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8002288-05.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joselice Evangelista Castro Dos Santos
Advogado: Hildete Moraes De Souza (OAB:BA10508)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8002288-05.2016.8.05.0001
Demandante: JOSELICE EVANGELISTA CASTRO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
FORNECER DADOS BANCÁRIOS
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para que FORNEÇA OS DADOS BANCÁRIOS a fim de viabilizar a expedição do RPV , trazendo aos autos cópia do RG do Autor, OAB do advogado, cópia dos cartões bancários de conta apta a receber depósitos de ambos, contrato de honorários (se houver), no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8139286-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio De Jesus Da Cruz
Advogado: Taciana Cavalcante Calado Prates (OAB:BA37773)
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8139286-33.2023.8.05.0001
Demandante: MARCIO DE JESUS DA CRUZ
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PETIÇÃO RETRO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a petição retro, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 20 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8078852-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Augusto Soares Rego
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8078852-78.2023.8.05.0001
Demandante: JOSE AUGUSTO SOARES REGO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0308989-84.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos Dos Santos Ferreira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0308989-84.2012.8.05.0001
Demandante: JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
Demandado(a):

CGJ n.º 10/2008
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO
INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo COMUM de 30 dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos pra o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto J nº 812 de 13/11/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Íntimo, ainda, as partes, em igual prazo, para conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que por ventura esteja faltando ou ilegível, DIZENDO AINDA O QUE PRETENDEM a fim de dar prosseguimento ao feito, CUMPRIDO-LHES por fim, também no prazo de trinta dias, questionarem por eventual prazo referente a publicação de sentença ou de decisão interlocutória proferida no sistema SAJ.
Intimem-se.
Salvador, 06 de maio de 2021.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0132821-72.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Paulo Jose Simoes Silva
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Autor: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0132821-72.2008.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Benefícios em Espécie]
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PAULO JOSE SIMOES SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Observa-se que houve inúmeras tentativas de comunicação com o Sr Perito Joseval Carneiro, durante cerca de dois anos para que o mesmo dê continuidade à perícia contábil, respondendo aos diversos quesitos complementares apresentados pela parte Autora e a impugnação quanto à correção monetária apresentada pelo INSS,todavia, o mesmo permaneceu silente.
Assim, considerando que houve pagamento de três salários mínimos por parte do Autor, para a realização da perícia contábil, a qual não foi realizada de forma completa, pela inteligência art. 468, II, combinado com o §2º, do CPC, destituo o Sr. Joseval Carneiro do munus de perito judicial, devendo este devolver 50% do valor recebido, haja vista ter realizado apenas parte do encargo que lhe era devido, deixando de responder os quesitos e impugnação realizadas ao longo do processo, gerando morosidade e tumulto processual.
Intime-se o Sr. Perito por AR, no endereço profissional indiciado, para realizar a devolução, em conta judicial, em 50% do valor recebido, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º do art. 468, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código (art. 468, §3º, do CPC).
Publique-se e intime-se.

Salvador, 23 de abril de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0132821-72.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Paulo Jose Simoes Silva
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Autor: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0132821-72.2008.8.05.0001
Demandante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Demandado(a): Paulo Jose Simoes Silva

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Réu-INSS/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.

Intimem-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8175592-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ediane Santana Cunha
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8175592-98.2023.8.05.0001
Demandante: EDIANE SANTANA CUNHA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL cOMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8176343-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Jurandir Dos Santos Rodrigues
Advogado: Ricardo Alexandre Araujo Peixoto (OAB:BA20713)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8176343-85.2023.8.05.0001
Demandante: FRANCISCO JURANDIR DOS SANTOS RODRIGUES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL cOMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8176343-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Jurandir Dos Santos Rodrigues
Advogado: Ricardo Alexandre Araujo Peixoto (OAB:BA20713)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8176343-85.2023.8.05.0001
Demandante: FRANCISCO JURANDIR DOS SANTOS RODRIGUES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL cOMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8176343-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Jurandir Dos Santos Rodrigues
Advogado: Ricardo Alexandre Araujo Peixoto (OAB:BA20713)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8176343-85.2023.8.05.0001
Demandante: FRANCISCO JURANDIR DOS SANTOS RODRIGUES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 22 de maio de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 22 de maio de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8175630-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Clovis Silva Santos
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8175630-13.2023.8.05.0001
Demandante: CLOVIS SILVA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL cOMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8175630-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Clovis Silva Santos
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8175630-13.2023.8.05.0001
Demandante: CLOVIS SILVA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL cOMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8175630-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Clovis Silva Santos
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8175630-13.2023.8.05.0001
Demandante: CLOVIS SILVA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 22 de maio de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 22 de maio de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0348172-28.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sivaldir Da Silva De Jesus
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0348172-28.2013.8.05.0001
Demandante: SIVALDIR DA SILVA DE JESUS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo
Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, para comparecer ao Banco BRB pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8029132-16.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gileon Santos Dos Anjos
Advogado: Michel Andrade Dos Santos Silva (OAB:BA53579)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8029132-16.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: GILEON SANTOS DOS ANJOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada pela parte exequente e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 4 de maio de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0384104-77.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Milton Cerqueira Souza
Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0384104-77.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MILTON CERQUEIRA SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id.407633340 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8010940-40.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genivaldo Silva
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8010940-40.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: GENIVALDO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 426110217 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8051611-71.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Gino De Souza
Advogado: Nicodemos Sarmento Gadelha Junior (OAB:BA35100)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8051611-71.2019.8.05.0001
Demandante: ANTONIO GINO DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO CÁLCULOS DO AUTOR(A)
Procedo a intimação da parte Ré/INSS, para no prazo de 15 dias se manifestar dos Cálculos do Autor(a) de ID nº 437099541, de acordo com a Despacho de ID 432891703, dizendo se os aceita para fins de homologação, e em caso de divergência trazendo impugnação em igual prazo.
Intimem-se.
Salvador, 24 de Maio de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8001440-52.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Paulo Brito Alves
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Edmilson Jose Cardeal Magalhaes Carvalho (OAB:BA35276)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001440-52.2015.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: MARCOS PAULO BRITO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos....
Diante do transcurso de considerável lapso temporal e a existência de eventuais fatos novos que possam influenciar o julgamento do feito;
Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos todo e qualquer registro administrativo atual que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante, a exemplo do CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos de eventuais perícias administrativas realizadas no decorrer da ação (antecedentes médicos); informando, ainda, se foram deferidos, judicialmente ou administrativamente, novos benefícios (acidentários ou não acidentários) para a parte Autora, bem como se a mesma ajuizou novas ações previdenciárias no decorrer do presente processo.
Em tempo, por cautela, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender por direito, devendo, ainda, juntar eventuais relatórios/exames médicos realizados no decorrer do feito.
Após, voltem os autos para decisão, com brevidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de dezembro de 2022.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CITAÇÃO
8033788-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdete Cerqueira Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Curador: Lavinea Dos Santos Neri
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Curador: Lavinea Dos Santos Neri

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8033788-45.2023.8.05.0001
Assunto/Classe: [Concessão, Restabelecimento]
AUTOR: VALDETE CERQUEIRA DOS SANTOS
CURADOR: LAVINEA DOS SANTOS NERI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Recebo os autos do Juizado Especial Federal, fixando aqui a competência para processar e julgar o presente feito.
Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, após as devidas certificações, retornem-se os autos conclusos com brevidade.

Salvador, 30 de maio de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8168388-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katia Viana Navarro De Andrade
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8168388-37.2022.8.05.0001
Demandante: KATIA VIANA NAVARRO DE ANDRADE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO - 2ª PERÍCIA
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários do 2º perito Dr. Carlos Tadeu, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 26 de fevereiro de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do 2º perito médico Dr. Carlos Tadeu - CPF 291763795-15, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8002077-32.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Fabio Francisco Pinheiro De Freitas (OAB:BA24528)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8002077-32.2017.8.05.0001
Demandante: ANTONIO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CUMPRIMENTO RPV EXPEDIDO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 60 dias, cumpra, processe e comprove o pagamento do(s) RPV(s) expedido(s).
Intimem-se.
Salvador, 10 de junho de 2020.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071719-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlando Dos Santos Santana
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8071719-48.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS SANTANA

REU: BANCO AGIBANK S.A

Trata-se de uma Ação Revisional de Contrato de Empréstimo Bancário proposta por ORLANDO DOS SANTOS SANTANA contra BANCO AGIBANK S.A.
Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, tendo em vista que se trata de relação travada entre o consumidor autor e o banco réu. Aplica-se, in casu, o Enunciado 297 do STJ, segundo o qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0410496-54.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kapital Comercio De Equipamentos Telefonicos E Representacoes Em Telefonia Ltda - Epp
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0410496-54.2013.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KAPITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS E REPRESENTACOES EM TELEFONIA LTDA - EPP

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos etc.
Inicialmente, certifique-se a Secretaria de que prestou informações ao Juízo laboral, conforme determinado na ID 429271274.
No que concerne ao pedido de suspensão da penhora realizada no rosto destes autos, indefiro, ante a ausência de informação acerca da procedência do recurso almejado naquela Justiça Especializada.
No que concerne a petição contida na ID 427221984, desconheço-a, vez que interposta por parte que não tem interesse jurídico no feito, remanescendo tão somente interesse econômico, restando, pois, vedado o seu peticionamento nestes autos.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. INTERESSE ECONÔMICO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 119 DO CPC/2015. INTERESSE JURÍDICO NÃO

DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. No caso, a pretensão do agravante tem como real objetivo atuar na defesa da OAB/MS porquanto referida decisão poderá impedir essa instituição de promover a execução judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, o que caracteriza nítido interesse institucional e econômico na lide, e não demonstram o interesse jurídico nos termos preconizados pelo Estatuto Processual Civil. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt na PET no AREsp: 1382501 MS 2018/0270988-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019).
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MERO INTERESSE ECONÔMICO. 1. Nos termos do art. 50 do CPC, "pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la". 2. A intervenção de terceiros na modalidade assistência simples só será permitida se comprovado o seu interesse jurídico na demanda, oque não se confunde com o seu interesse econômico. 3. Hipótese em que há mero interesse econômico da agravante, que poderá arcar futuramente com valores mais elevados em decorrência do repasse financeiro referente ao valor dos impostos devidos. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1241523 PR 2011/0044060-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/05/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2011)
Aparentemente, impugna o executado Banco Santander Brasil o procedimento executório encartado (ID 363063331).
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte. 1.2. Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos. 2. Caso concreto: 2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2.2. Aplicação da tese 1.2 à espécie. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1361811 RS 2013/0004194-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 04/03/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 06/05/2015)
Nessa quadra, para que não se alegue cerceamento ao direito de defesa, intime-se o executado a recolher as custas do incidente, no prazo de 15 dias.
Repiso que deverá a Justiça do Trabalho ser informada da decisão contida na ID 429271274.
Recolhidas as custas da impugnação, retornem-me conclusos para decisão da referida peça impugnatória.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de abril de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0049372-76.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: C Vasquez De Carvalho E Cia Ltda
Advogado: Jadyr De Oliveira Barros (OAB:BA2812)
Advogado: Katia Rocha Cunha Lima (OAB:BA11305)
Advogado: Maria Patricia Ferraz Gordilho De Farias (OAB:BA14034)
Advogado: Sebastiana Lucia Filadelfo De Oliveira (OAB:BA14055)
Executado: Canet Cuevas Cia Ltda
Executado: Feitosa Comercio E Representacoes Ltda
Executado: Carlos Murilo C De Freitas
Exequente: Condominio Do Edificio Centro Empresarial Pituba
Advogado: Taurino Araujo Neto (OAB:BA12789)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0049372-76.1995.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PITUBA

EXECUTADO: C VASQUEZ DE CARVALHO E CIA LTDA, CANET CUEVAS CIA LTDA, FEITOSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CARLOS MURILO C DE FREITAS

Vistos etc.
O autor desta ação é o Condomínio do Edifício Centro Empresarial Pituba não havendo, portanto, falar em gratuidade da Justiça ao seu assistente litisconsorcial, mormente quando, para além dos seus proventos demonstrar não ser pessoa hipossuficiente, a decisão que o acolheu como litisconsorte evidenciou ser ele proprietário de diversas salas localizadas no condomínio edilício. Indefiro o pedido de gratuidade formulado pelo litisconsorte.
Na forma dos arts. 838 e 845, § 1º, do CPC, determino à Secretaria que proceda a redução a termo de todos os bens indicados, devendo o exequente proceder ao registro e averbação da referida penhora, em cartório próprio, de tudo, intimando-se o executado ENRIQUE CANET CUEVAS.
Após, devem as partes trazer aos autos o laudo de avaliação dos referidos bens para que se avalie possível excesso de execução ou necessidade de sua complementação, no prazo de 30 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8070306-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Waldir Joaquim De Oliveira
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Advogado: Joao Marcos Lucena Fagundes (OAB:MA18914)
Advogado: Juracy Barreto Torres (OAB:BA26106)
Advogado: Juracy Barreto Torres Junior (OAB:BA44779)
Advogado: Bruno Guilherme Da Silva Oliveira (OAB:MA8064-A)
Autor: Ana Vieira De Oliveira
Advogado: Joao Marcos Lucena Fagundes (OAB:MA18914)
Advogado: Juracy Barreto Torres (OAB:BA26106)
Advogado: Juracy Barreto Torres Junior (OAB:BA44779)
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Advogado: Bruno Guilherme Da Silva Oliveira (OAB:MA8064-A)
Reu: Distcarnes - Distribuidora De Carnes Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8070306-97.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALDIR JOAQUIM DE OLIVEIRA, ANA VIEIRA DE OLIVEIRA

REU: DISTCARNES - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.

Vistos etc.
WALDIR JOAQUIM DE OLIVEIRA ajuizou ação anulatória de arrematação judicial com pedido de liminar, em face de DISTCARNES – DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, alegando, em resumo, que em 02//05//2006, adquiriram da senhora Maria Denise Peres Pena cinco imóveis rurais denominados “Fazenda Vila Rica”, na monta de R$ 1.200.000,00, registrados há época perante o 7º Ofício de Imperatriz e posteriormente transcritos para o Ofício Único de Governador Edison Lobão, restando constatado que somente um dos imóveis se encontrava penhorado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, enquanto os demais estavam livres de bloqueios, hipotecas ou outros gravames.
Registra que lavrou a Escritura Pública de Compra e Venda, em 10//09//2010, no entanto, em 02//08//2011, restou averbada às margens das matrículas, penhora proveniente dos autos da ação nº 0102992-36.2014.8.05.0001, em tramitação perante Juízo da 16ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais (VSJE) do Consumidor da Comarca de Salvador/BA, promovida em face de pessoa jurídica na qual a vendedora dos imóveis figurava como sócia.
Posteriormente, adquiriram um outro imóvel (que atualmente também compõe a “Fazenda Vila Rica”), através de adjudicação trabalhista nos autos do processo n. 0089300-39.1998.5.16.0012 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Imperatriz/MA.

No entanto, em 29//11//2020, sem que tenha sido levado a seu conhecimento, o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Imperatriz/MA, em atenção à Carta Precatória n. 0801970-10.2020.8.10.0046 advinda do Cumprimento de Sentença nº 0102992-36.2014.8.05.0001, determinou a avaliação do imóvel denominado Fazenda Vila Rica, constituído por 4.140 ha.
Esclarece que conforme laudo, o imóvel possui o valor de mercado correspondente a R$ 12.930.000,00, tendo a "Fazenda Vila Rica" sido arrematada no valor ínfimo de R$ 13.250.000,00.
Nessa quadra, enfatiza que o Juizado Especial é incompetente para apreciar a matéria.
Noutra quadra, aponta que o imóvel foi arrematado por preço vil, vez que foi avaliado por R$ 12.930.000,00 e arrematado por R$ 13.250.000,00, para tanto, esclarece que recentes transações imobiliárias circunvizinhas avaliaram o preço do hectare de terras na região no valor mínimo de R$ 9.723,50, o que levaria o imóvel ao valor de mercado na monta R$ 40.150.000,000, ou seja, 3 vezes a mais do que o valor da avaliação.
De outro lado, aponta que o laudo técnico de avaliação datado de 30//04//2024, especifica que o imóvel em questão – composto pelas 6 (seis) matrículas – tem como valor real R$ 58.805.327,90.
Nesta quadra, enfatiza a impossibilidade do leilão, mormente quando o imóvel de matrícula 12.541 foi adjudicado pelos autores nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0089300- 39.1998.5.16.0012 que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Imperatriz/MA.
Nesses termos, requer tutela de urgência para ver suspenso os efeitos da arrematação e leilão do imóvel, bem como para manter os autores na posse do imóvel. Anexou documentos.
Relatados. Decido.
A tutela provisória de urgência, prevista nos arts. 294 e ss, do Código de Processo Civil, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação.
Com efeito, reza o art.300, do CPC, que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Verifico dos argumentos dos autores que o bem foi avaliado em R$ 12.930.000,00, sendo arrematado por valor superior ao avaliado, qual seja, de R$ 13.250.000,00.
O laudo, produzido por meirinho avaliador, por corretores especializados ou pela prova pericial deferida em Juízo, obtendo o valor aproximado do imóvel, somente pode ser impugnado junto ao Juízo de origem, não podendo ser impugnado nesse Juízo, ou ainda, nessa fase sumária, como querem os autores.
Assim, sem alegação de que houve qualquer vício, capaz de macular o quanto decidido pelo Juízo de origem, não pode ser esse Juízo, em grau horizontal, revisor das decisões daquele.
Assim, à míngua de outras provas, em sede de cognição sumária, não vejo como suspender o leilão e ou manter a posse do imóvel nas mãos dos autores.
Nesses termos, verifico ausentes os imprescindíveis requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito, motivo pelo qual, indefiro o pedido de tutela de urgência.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
No que concerne ao pedido de gratuidade da Justiça, verifico não ser o caso.
Isto porque, o art.5º, LXXIV, da Carta Magna de 1988, expressa que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Esta garantia constitucional atende ao direito fundamental à igualdade, que inclui a garantia de acesso dos membros da comunhão social à justiça, enfocada sob o aspecto da acessibilidade econômica.
Não se põe em dúvida a garantia à acessibilidade ao judiciário prevista no art.98, do CPC, com espectro no art.5º, inciso LXXIV da norma fundamental, contudo, em análise acurada dos autos, verificou-se que não está albergada a parte autora pelo cânone constitucional, mormente, por não se tratar de pessoa hipossuficiente.
Esse entendimento é perfilhado pela jurisprudência da Instância Superior, a saber:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.884 - SP (2014/0286413-4) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE: TEREZINHA GALLE SOUZA ADVOGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA - SP067925 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F DECISÃO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS INDICATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por TEREZINHA GALLE SOUZA, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1o., DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. 1. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ónus da sucumbência. 2. No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais, sob o fundamento de que a requerente recebe mensalmente pensão excepcional de anistiado no valor de R$ 16.868,39 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos). 3. A parte agravante alega que tais valores, por possuírem natureza indenizatória, não deveriam ser considerados para a aferição da situação econômico -financeira da autora. Todavia, a análise do pedido de gratuidade deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade, já que, em nenhum momento, a Lei n.' 1.060/1950 estabelece critérios rígidos a serem seguidos para essa análise. 4. Assim, não seria razoável ignorar o fato de que a autora recebe mensalmente remuneração elevada para os padrões brasileiros, correspondente a quase 30 (trinta) vezes o salário mínimo vigente, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque a agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação

de hipossuficiência econômica. 5. Agravo a que se nega provimento (fls. 48). 2. Em Apelo Especial inadmitido sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 2o., parág. único, e 4o., § 1o. da Lei 1.060/1950, sob o argumento de que para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, basta a declaração do requerente de afirmação de pobreza e estará presumida a hipossuficiência, cumprindo à outra parte o ônus de provar o contrário. 3. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade, fundado na incidência da Súmula 7/STJ o que ensejou a interposição do presente Agravo. 4. É o breve relatório. 5. Para concessão da gratuidade da justiça basta, realmente, a mera declaração do interessado acerca de sua hipossuficiência. Todavia, é certo que esse documento se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo Julgador, quando entender haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 6. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar o pedido de justiça gratuita, manifestou-se nos seguintes termos: No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais, sob o fundamen.to de que a requerente recebe mensalmente pensão excepcional de anistiado no valor de R$ 16.868,39 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos). A parte agravante alega que tais valores, por possuírem natureza indenizatória, não deveriam ser considerados para a aferição da situação económico-financeira da autora. Todavia, a análise do pedido de gratuidade deve ser paulada pelo princípio da razoabilidade, já que, em nenhum momento, a Lei n. '1. 060/1950 estabelece critérios rígidos a .serem seguidos para essa análise. Assim, não seria razoável ignorar o fato de que a autora recebe mensalmente remuneração elevada para 'os padrões brasileiros, correspondente a quase 30 (trinta) vezes o salário mínimo vigente, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque a agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência (fls. 46). 7. Como se vê, o Tribunal local, ao indeferir a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos agravantes, o fez com base nos elementos de convicção da demanda; por conseguinte, sua reforma demandaria o reexame das provas constantes dos autos. 8. Dessa forma, note-se que o pressuposto lógico da concessão ou não do benefício, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, não se submete ao crivo desta Corte, em sede de Recurso Especial, porquanto é vedado o reexame fático-probatório, nesta seara, tal como bem decidiu a Corte fluminense ao negar trânsito ao Apelo. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PARTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que o agravante possui condições de satisfazer as despesas processuais, com base nos elementos probatórios dos autos. 2. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 506.171/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.6.2014). ² ² ² AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MISERABILIDADE JURÍDICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem sob o enfoque de que os autores da ação rescisória não comprovaram fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, premissa que só poderia ser afastada por esta Corte por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 322.727/AL, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.3.2014). 9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 09 de maio de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 612884 SP 2014/0286413-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 11/05/2018)

No caso, os documentos encadernados à inicial (omissis a declaração de imposto de renda), o valor dos imóveis em disputa, já esclarecem que os autores não são hipossuficientes, além disso, o autor se autodenomina empresário, não se podendo enquadrá-lo no rol dos hipossuficientes.

Deferir, portanto, os benefícios da gratuidade da Justiça à parte autora, é desvirtuar o escopo da acessibilidade aos órgãos judiciais, que, como cediço, configura-se no binômio, acessibilidade econômica e direito fundamental à igualdade.

Por tais razões, indefiro o pedido de gratuidade e determino que a parte autora recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8070039-28.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Vara Única Da Comarca De Reriutaba
Requerido: Francisca Janaina Da Silva Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8070039-28.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE RERIUTABA

REQUERIDO: FRANCISCA JANAINA DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de Carta Precatória expedida pela VARA ÚNICA DA COMARCA DE RERIUTABA/CE, determinando a citação da executada na Ação de Execução de Título Extrajudicial tombada sob o nº 0050061-64.2020.8.06.0180, proposta por Serviços Educacionais Sapiens LTDA - Colégio Ateneu em face de Francisca Janaina da Silva Oliveira.
Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, tendo em vista que se trata de relação travada entre a instituição de ensino autora e a consumidora ré.
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA O CUMPRIMENTO DESTA PRECATÓRIA, na forma prescrita no artigo 64, §1º, c/c 267, § único, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.
Cumpra-se.

Salvador, 28 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8125552-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. Fagundes Industria De Fardamentos Ltda
Advogado: Emilly Layne Santos Silva (OAB:BA40189)
Autor: Tacia Andrade De Brito Fagundes
Advogado: Emilly Layne Santos Silva (OAB:BA40189)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8125552-49.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. FAGUNDES INDUSTRIA DE FARDAMENTOS LTDA, TACIA ANDRADE DE BRITO FAGUNDES

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)”.
Em se tratando de pessoa natural, a simples alegação de miserabilidade é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita, uma vez que a afirmativa de impossibilidade de arcar com as despesas processuais gozam de presunção relativa. No que se refere à pessoa jurídica, a hipossuficiência deverá ser comprovada. É o que se depreende dos arts. 98 e 99, § 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
“Art. 99, §3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Vejam-se os entendimentos do STF e do STJ a respeito do tema:
PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIENCIA DE RECURSO. 1. A pessoa jurídica precisa comprovar a insuficiência de recurso para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo Regimental improvido (STF - Segunda Turma, AI 652954, AgR/SP, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
“Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
No caso, em que pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.
É importante observar que a simples presença de dívidas e queda no faturamento não se revela suficiente para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas processuais, já que a empresa pode ter outros bens e rendimentos suficientes para saldá-las.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.
Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador, 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0362878-50.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ana Elisa Fernandes De Souza Almeida
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Asner Cardoso Do Rego Junior (OAB:BA17918)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0362878-50.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): RUYBERG VALENCA DA SILVA (OAB:BA11300), CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ASNER CARDOSO DO REGO JUNIOR (OAB:BA17918)

DECISÃO
Trata-se dos Embargos à Execução opostos por Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida, em face do Banco do Nordeste S.A, em razão da Execução do Título Extrajudicial com a numeração processual 0018197-15.2005.8.05.0001.

A Embargante, requereu a concessão da gratuidade da justiça, alegando não possuir as condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
O executado apresentou impugnações, inclusive, do indeferimento do pedido da gratuidade no id. 249048625.

Portanto, fica o embargante intimado para que em 15 (quinze) dias, junte aos autos: a cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; a cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; a cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; e a cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou que, no mesmo prazo acima, proceda com o recolhimento das custas processuais, juntando o DAJE e o comprovante de pagamento.

Não obstante, determino que o Cartório proceda com o apensamento dos autos principais 0018197-15.2005.8.05.0001, bem como certifique-se acerca da tempestividade dos presentes Embargos à Execução.

Após, voltem-me os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8090292-76.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cesar Antonio Souza De Menezes
Reu: Argemiro Pinho Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Argemiro Pinho Dos Santos
Reu: S.a Comercio De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Michel Carneiro Franca (OAB:BA24336)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8090292-76.2020.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CESAR ANTONIO SOUZA DE MENEZES

REU: ARGEMIRO PINHO DOS SANTOS, S.A COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Vistos etc.
CESAR ANTONIO SOUZA DE MENEZES ajuizou ação de busca e apreensão c/c indenizatória, em face de ARGEMIRO PINHO DOS SANTOS e JOVEL VEÍCULOS, alegando, em síntese, que fez um acordo verbal com o senhor Argemiro, para aquisição de veículos com diversas concessionárias, onde ganharia uma comissão, mediante o fornecimento de sua documentação pessoal.
Pontua que no acerto, restou acordado que os veículos seriam retirados em nome do autor e da empresa registrada em nome do autor e posteriormente seriam transferidos para o nome da empresa que ficaria com os carros, e, consequentemente, responsável pelos financiamentos dos bens.
Adverte que antes mesmo de finalizar a contratação do financiamento para aquisição dos veículos, desconfiado de que aquilo se trataria de um golpe, tentou desistir do acordo feito, tendo informado a sua vontade, conforme consta nas mensagens/conversas realizadas com o senhor Argemiro por meio do aplicativo do whatsApp, no entanto, o Sr. Argemiro disse que iria lhe transferir o valor de R$ 10.000,00, ao que o autor respondeu negativamente, vez que estava desistindo do negócio.
Sustenta que Argemiro não realizou a transferência dos veículos como combinado, bem como não vem procedendo com o pagamento dos financiamentos dos veículos, motivo pelo qual vem sendo cobrado pelos bancos envolvidos e inscrito o seu nome nos órgãos de proteção do crédito.
Assevera que foram realizados financiamento de 4 veículos, já tendo se desvinculado de 2, restando outros 2, quais sejam, placa bmw6h33, modelo bmw320i 3b1 1, RENAVAN 00544341716 e placa okx 8675, modelo Peugeot 308 Active, RENAVAN 00504048350.
Por fim, afirma que os financiamentos dos veículos adquiridos com a JOVEL foram feitos com a BV Financeira, contrato nº 661593297, em um montante de R$ 96.435,44 e com o Banco SANTANDER, não recebendo a cópia do contrato realizado junto ao último, sabendo apenas que se trata do contrato nº 20031220697, com saldo devedor, na monta de R$ 29.311,87.
Nesses termos, requereu tutela de urgência para que seja determinada a busca e apreensão dos veículos, atualmente em posse do primeiro réu, bem como seu bloqueio perante ao DETRAN.
A tutela de urgência foi indeferida - ID 72605910.
Citada, a empresa S.A COMERCIO DE VEICULOS LTDA. apresentou defesa - ID 110632871 -, arguindo preliminares. Intimado, manifestou-se o autor, em réplica.
ARGEMIRO PINHO DOS SANTOS também foi citado - ID 415254278 -, contudo, deixou de apresentar defesa(ID 435079693).

As partes foram instadas a produzir provas - ID 437475549 -, requerendo o autor a produção da prova oral.
DECIDO.
Com efeito, melhor analisando os autos, observo que os autos cuidam de típica relação de consumo, sendo certo afirmar que se enquadra o autor no conceito de consumidor, enquanto a ré, no de fornecedor de bens e serviços (CDC, arts.2º e 3º).
Vê-se, pois, que a ré não nega que intermediou a compra e venda do veículo, objeto do litígio.
"A loja S.A COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Jovel Veiculos, habitualmente efetua esse tipo de transação, de financiar carros de Terceiros e cobra, por este serviço uma taxa pelos seus serviços.
A acionada neste caso atua apenas como um intermediário entre o Banco financiador e o financiado, não tendo qualquer responsabilidade, nem tampouco fica com qualquer documentação dos veículos, sendo estes responsabilidade do comprador e vendedor".
Assim, em que pese maduros estes autos, devem eles ser remetidos ao Juízo competente.
APELAÇÕES CÍVEIS. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPRA E VENDA E DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. FUNDIÇÃO DE MOTOR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REJEIÇÃO. VEÍCULO IMPRESTÁVEL AO FIM A QUE SE DESTINA. ART. 18 DO CDC. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RESOLUÇÃO. RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA E ACESSORIEDADE. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES. SOLIDARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A instituição financeira possui legitimidade para integrar o polo passivo da demanda em que se discute a existência de vício oculto em veículo adquirido mediante financiamento, uma vez que a legitimidade passiva, à luz da teoria da asserção, é avaliada quanto à possibilidade de que, pelo menos em tese, a parte possa ser a responsável pelo cumprimento da obrigação pleiteada, em razão do vínculo jurídico que une a parte autora ou a ré a determinado interesse jurídico, ora reclamando-o, ora resistindo à pretensão deduzida, na medida dos respectivos interesses em conflito deduzidos em juízo. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Constatado pelo contexto probatório dos autos que o problema de fundição do motor ultrapassa a barreira do mero desgaste natural esperado para um veículo usado, consistindo em defeito grave, que se afigura claramente como vício oculto, tornando o veículo imprestável à sua destinação e, considerando, ainda, que a manutenção do bem tornou-se inviável ao consumidor do ponto de vista econômico, cabível, na espécie, a rescisão do contrato de compra e venda do veículo, nos termos do art. 18, § 1º, II, do CDC. 3. Ainda que se trate de veículo usado, tal circunstância não afasta o dever do vendedor de garantir a qualidade e segurança do produto ofertado no mercado de consumo, sobretudo diante da legítima expectativa que nutre o consumidor de estar adquirindo automóvel em perfeitas condições de uso, apesar de não ser novo. 4. Tratando-se, em tese, de responsabilidade solidária dos fornecedores, como entendeu o magistrado sentenciante, o pedido expresso de restituição dos valores em relação a todos os demandados é desimportante, uma vez que a restituição é inerente à resolução do contrato, devendo prevalecer a interpretação decorrente do conjunto da postulação, a teor do art. 322, § 2º, do CPC. Alegação de julgamento extra petita afastada. 5. Os contratos de compra e venda e de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, embora autônomos, são interdependentes e possuem uma finalidade comum, qual seja, a de propiciar ao consumidor a aquisição do automóvel. Assim, uma vez rescindida a compra e venda com a devolução do veículo, o financiamento realizado exclusivamente em função do primeiro contrato seguirá a sorte do negócio principal, também sendo rescindido, pois, enquanto acessório, sofre os influxos daquele. 6. A interdependência operacional entre os contratos de compra e venda e de financiamento não atinge a independência das relações jurídicas que, por serem de natureza diversa, não podem conduzir à responsabilidade solidária. A responsabilidade deve ser imputada apenas àqueles que efetivamente tiveram acesso ao bem, intervindo diretamente no processo de sua introdução e circulação no mercado de consumo, processo do qual não participa o agente financeiro, que apenas repassa ao revendedor o valor de que o consumidor necessita para adquirir o produto. 7. A responsabilidade pelos danos materiais suportados pela parte autora deve ser assumida apenas pela revendedora do automóvel, responsável pelo ilícito ao dar causa à compra do veículo defeituoso. 8. Recurso da revendedora de automóveis parcialmente provido para autorizar o levantamento, pelo Autor, das parcelas do financiamento depositadas em juízo, afastando a responsabilidade dos Réus quanto à devolução destes valores. Recurso da instituição financeira parcialmente provido para afastar a obrigação solidária quanto ao pagamento de danos materiais. Sentença parcialmente reformada, mantendo-se, contudo, a resolução dos contratos de compra e venda e de financiamento.
(TJ-DF 07003311320218070008 1703099, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/05/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/05/2023)
APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE RESCISÃO DO FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Reconhecimento. Contratos coligados. Financiadora que se valeu da intermediação da alienante para concluir o financiamento. Transações que representam uma única operação econômica, não obstante sua autonomia formal. Rescisão do contrato de compra e venda que atinge o financiamento. Pertinência subjetiva para a demanda. Vícios incontroversos. Possibilidade de rescisão do contrato, nos termos do art. 18, § 1º, do CDC. Sentença mantida. Honorária majorada.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10091932120208260002 SP 1009193-21.2020.8.26.0002, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 09/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022)
CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE INTERMEDIAÇÃO E ASSESSORAMENTO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nas obrigações de meio, assim consideradas aquelas em que o contratado se obriga a empregar o seu conhecimento, diligência e meios técnicos para alcançar o resultado esperado pelo contratante, o contratado não responde pelo resultado contratado mas pelo efetivo emprego dos meios. 2. No caso em exame, consta que as partes pactuaram prestação de serviço de assessoria para obtenção de financiamento, intermediação e compra de veículo, conforme contrato de ID 6978484 págs. 3/7. Nesse contexto, embora não esteja o contratado obrigado à obtenção do financiamento e a compra do veículo, é necessária a comprovação de que tenha empregado a diligência necessária ao resultado contratado, pena de considerar-se inadimplente no cumprimento da obrigação. 3. A ré juntou em seu favor apenas cópias de três telas de páginas de internet de instituições bancárias (IDs 6978498,

6978499, 6978500), nas quais constam alguns dados do autor e informações sobre financiamentos de veículos. Contudo, essas parcas diligências são insuficientes para demonstrar o necessário assessoramento pactuado entre as partes para obtenção de eventual financiamento bancário. 4. Neste contexto, confirma-se a sentença que, reconhecendo a falha na prestação de serviços, decretou a rescisão contratual e determinou a restituição da quantia paga pelo autor (R$ 650,00). 5. RECURSOS CONHECIDO E IMPROVIDO. 6. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 7. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. (TJ-DF 07124329020188070007 DF 0712432-90.2018.8.07.0007, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPAGANDA ENGANOSA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. ABUSIVIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ARTIGOS 46 e 51, IV, § 1º, III, DO CDC. NULIDADE E RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE… (TJ-DF 07033529120218070009 DF 0703352-91.2021.8.07.0009, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Data de Julgamento: 04/10/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO SEMINOVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA REVENDEDORA QUE INTERMEDIOU A VENDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO OCULTO. MOTOR QUE APRESENTOU VÍCIO LOGO APÓS A COMPRA. NEGATIVA DA RÉ EM PROMOVER O CONSERTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO § 2º INCISO I DO ART. 26 DO CDC. OBRIGAÇÃO DA FORNECEDORA EM REALIZAR O CONSERTO DO VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0007946-75.2017.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 08.05.2020) (TJ-PR - RI: 00079467520178160173 PR 0007946-75.2017.8.16.0173 (Acórdão), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 08/05/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/05/2020)
Nessa esteira, deve ser aplicada a redação emprestada pela lei 11.047/2008, ao art.69, da lei 10.845/07 (lei de organização judiciária), torna-se incompetente este Juízo para apreciar o feito. Nesse sentido é a referida norma:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta Vara e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Relações de Consumo, desta Comarca.
Dê-se baixa no registro, encaminhando os autos à Distribuição. Intime-se.
Salvador, 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071905-71.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. S. A.
Advogado: Larissa Goncalves Dos Santos Lima (OAB:BA78049)
Requerente: S. S. D. J. S.
Advogado: Larissa Goncalves Dos Santos Lima (OAB:BA78049)
Requerido: D. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8071905-71.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: TAINARA SOUSA ALVES, S. S. D. J. S.

REQUERIDO: DOUGLAS DE JESUS SILVA

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, proposta por S. S. D. J. S., representado por TAINARA SOUSA ALVES, em face de DOUGLAS DE JESUS SILVA, todos qualificados na exordial.
Tendo sido o feito distribuído a este juízo, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.
A matéria posta em juízo é de Competência da Vara Familiar, nos termos do art. 73, I, da Lei de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Verbis:
Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete:
I - processar e julgar:
a) as causas de nulidade e anulação de casamento, de divórcio, de separação judicial e as causas relativas à união estável, ao estado e à capacidade das pessoas;
b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com a petição de herança;
c) os feitos concernentes ao regime de bens do casamento;
d) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;
e) as ações de suspensão e extinção do poder familiar e as de emancipação, salvo em relação à criança ou ao adolescente em situação de risco;
f) quaisquer outras ações concernentes ao direito de família;
A competência absoluta, por ser ratione materiae, constitui matéria de ordem pública e, dessa forma, o Juízo Cível não tem competência para exercer a sua função jurisdicional com relação à matéria objeto deste processo, em virtude da competência absoluta do Juízo de Família para apreciação desta questão.
Diante disto, DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito, razão por que determino a sua remessa à 6ª Vara de Família da Comarca de Salvador (conforme endereçamento constante na inicial), por intermédio do Setor de Distribuição, na forma prescrita no artigo 64, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8040876-76.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Executado: J. L. Silva Neto Eireli - Me
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Executado: Jorge Luis Silva Neto
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8040876-76.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO

EXECUTADO: J. L. SILVA NETO EIRELI - ME, JORGE LUIS SILVA NETO

Vistos etc.
Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 565.922,31, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.
Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8064788-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Lemmon Veiga Guzzo (OAB:SP187799)
Reu: Ricardo Timoteo Matos Da Cunha
Reu: Coopstecs - Coperativa Dos Permissionarios Do Subsistema De Transporte Especial Complementar Do Salvador
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8064788-68.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: RICARDO TIMOTEO MATOS DA CUNHA, COOPSTECS - COPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR

Vistos etc.
Ante a irregularidade da citação do senhor RICARDO TIMOTEO MATOS DA CUNHA, torno sem efeito a certidão contida na ID 117200307.
Outrossim, determino seja o senhor RICARDO TIMOTEO MATOS DA CUNHA citado por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8029926-08.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neide Rodrigues Da Conceicao
Reu: Sergio Bispo Dos Santos
Advogado: Daniel Ramon Correia Pereira (OAB:BA32518)
Advogado: Gilmario Francsico Coelho (OAB:BA48678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8029926-08.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEIDE RODRIGUES DA CONCEICAO

REU: SERGIO BISPO DOS SANTOS

Vistos etc.
Autora com gratuidade - Defensoria Pública.
Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 1.561,94, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor.

Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.
Efetuada a pesquisa, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0551026-40.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bs Soccer Publicidade E Imagens Ltda
Advogado: Luis Eduardo Guimaraes Borges Barbosa (OAB:RJ109033)
Executado: Esporte Clube Vitoria
Advogado: Dilson Raimundo De Souza Pereira Junior (OAB:BA18372)
Advogado: Manoel Machado Batista (OAB:BA3488)
Advogado: Marlise Ferreira Batista Imperial (OAB:BA31404)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0551026-40.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BS SOCCER PUBLICIDADE E IMAGENS LTDA
Advogado(s): LUIS EDUARDO GUIMARAES BORGES BARBOSA (OAB:RJ109033)
EXECUTADO: Esporte Clube Vitoria
Advogado(s): DILSON RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA JUNIOR (OAB:BA18372), MANOEL MACHADO BATISTA (OAB:BA3488), MARLISE FERREIRA BATISTA IMPERIAL (OAB:BA31404)

DECISÃO
Vistos etc.

ESPORTE CLUBE VITORIA opôs impugnação ao cumprimento da sentença, em face de BS SOCCER PUBLICIDADE E IMAGENS LTDA, alegando em resumo a impossibilidade de penhora online de conta-corrente de pessoa jurídica, bem como a delicada situação financeira, afirmando, ademais, que os cálculos são destoantes.
Intimado, manifestou-se o excepto.
Decido.
Consoante de depreende do caderno processual, a ré/impugnante foi vencida quanto ao pedido descrito na inicial, tendo esse juízo a condenado ao pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de multa por litigância de má-fé de 5%, tendo, posteriormente, o Acordão contido em ID 253704658, acatado parcialmente o pedido do réu, reduzindo a condenação em honorários advocatícios para 10%.
Intimada a ré para efetuar o pagamento (ID 253704883), com publicação no Diário da Justiça Eletrônico em 08//10//2021, e também intimada pessoalmente conforme AR positivo (ID 253705116) em 03//05/2022, esta quedou inerte no prazo assinalado, vindo a apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em 17//04/2023. Nesta quadra, por qualquer ângulo que se observe, se mostra intempestiva a impugnação, vez que não observou os preceitos do art. 523 do CPC.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE - PRECLUSÃO TEMPORAL RECONHECIDA. 1- A parte executada tem o prazo de 15 (quinze) dias para pagar voluntariamente o seu débito; findo tal prazo e ausente o pagamento, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação, começando este último prazo a fluir independentemente de penhora ou nova intimação, conforme o disposto nos art. 523 e 525 do CPC/15. 2- Os atos processuais das partes devem ser praticados na oportunidade própria; superada a ocasião adequada para tanto, extingue-se o direito de realizá-los, tendo em vista a ocorrência de preclusão temporal. 3- Desrespeitado o prazo mencionado e, comprovada a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença que deu ensejo a decisão recorrida, o reconhecimento da preclusão temporal é medida que se impõe.(TJ-MG - AI: 10000211912175001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 30/11/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença da instituição bancária, considerando sua intempestividade. Executado-agravante que pleiteia a reforma, considerando que o excesso de execução é matéria de ordem pública. Descabimento. In casu, os argumentos do executado-agravante não são de ordem pública, mas questionam o mérito dos cálculos em si, considerando a possível indevida inclusão de valores não abarcados pela r. sentença. Ausência de discussão de erro material. Alegação intempestiva, mesmo após regular

intimação. Preclusão verificada. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ademais, cálculos apresentados pelo exequente-agravado que, a princípio, não se mostram excessivos, respeitando o quanto decidido pela r. sentença. Decisão mantida. Recurso desprovido.(TJ-SP - AI: 20258009320238260000 São José do Rio Preto, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 17/05/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2023).
Desta feita, pelos fundamentos expostos, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 381698876) por ser INTEMPESTIVO, conforme art. 525 do CPC.
Intime-se a parte Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculos atualizada para fins de penhora online requerida.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
juíza de Direito
1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8032591-21.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ingrid De Cerqueira Feitosa
Advogado: Anael Apolinar Moleiro De Carvalho (OAB:BA45643)
Requerido: Solar Da Costa - Condominio Costa Das Baleias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8032591-21.2024.8.05.0001
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
REQUERENTE: INGRID DE CERQUEIRA FEITOSA

REQUERIDO: SOLAR DA COSTA - CONDOMINIO COSTA DAS BALEIAS

INGRID DE CERQUEIRA FEITOSA, devidamente qualificada na petição inicial, através de advogado legalmente constituído, formulou PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, com pedido liminar, em face de SOLAR DA COSTA - CONDOMINIO COSTA DAS BALEIAS. Afirmou, em síntese, que foi surpreendida com decretação de revelia no processo nº 0123087-72.2023.8.05.0001, tendo em vista o recebimento de correspondências pelos porteiros do condomínio, Srs. Vitor Freitas (26/07/2023 e 20/08/2023) e Eduardo de Jesus Santos (08/11/2023), que não teriam entregado as cartas intimatórias/citatórias a nenhum morador do imóvel.
Com vistas a se defender na ação em comento, requereu a exibição de documentos em posse do requerido, notadamente os "cadernos de controle de correspondências do condomínio do ano de 2023", "para que seja demonstrado se nos períodos de 26/07/2023 (ev. 9), 20/08/2023 (ev. 19) e 08/11/2023 (ev. 29), houve ou não o recebimento de tais citações pela requerente ou qualquer outro morador do imóvel junto à RUA SUCUPIO, S/N, CONDOMINIO COSTA DAS BALEIAS, BLOCO 13, APTO 504, CATU DE ABRANTES, ABRANTES, CAMAÇARI/BA, CEP 42825016, referente a ação de nº 0123087-72.2023.8.05.0001."
Intimada para comprovar a hipossuficiência econômica requerida (ID. 435014619), a autora desistiu do pedido e juntou comprovante do recolhimento das custas de ingresso.
Por meio do despacho de ID. 439349628, determinei o recolhimento das custas de citação, o que foi cumprido no ID. 439733872.
No despacho de ID. 439898704, foi equivocadamente determinada a intimação do réu para manifestação de embargos de declaração, o que foi cumprido por correspondência (ID. 439927703).
No ID. 446699859 a autora reiterou o pedido inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, torno sem efeito o despacho de ID. 439898704, porque inexistentes embargos de declaração nestes autos. Assinalo que foram proferidos apenas despachos ordinatórios e a parte contrária sequer foi citada.
Tecidas tais considerações iniciais, assinalo que a Produção Antecipada da Prova se trata de procedimento autônomo, previsto nos arts. 381 a 383 do CPC, sendo admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
Consoante reconhecido na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, a Produção Antecipada de Provas é um dos meios hábeis ao atendimento da pretensão de exibição de documentos que se encontrem na posse de outrem. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CPC/2015. POSSIBILIDADE. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Ação de produção antecipada de provas para exibição de documentos.
2. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC, ou seja, o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. Precedentes.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.867.001/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.)
De igual forma entende a doutrina, tendo o Centro de estudos Judiciários do CJF aprovado, no decorrer da II Jornada de Direito Processual Civil, o Enunciado 129, segundo o qual "É admitida a exibição de documentos como objeto de produção antecipada de prova, nos termos do art. 381 do CPC".
Dessa forma, com fundamento no art. 381, II e III, do CPC, determino a produção antecipada da prova requerida.
Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente em juízo os documentos requeridos ou oponha sua resistência, se for o caso, hipótese em que estará sujeita a eventuais ônus da sucumbência.
Publique-se. Cumpra-se.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO, AUTORIZANDO A PARTE A DILIGENCIAR DIRETAMENTE O SEU CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ATO CARTORÁRIO.
Salvador, 29 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8048541-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Da Costa Barros Silva
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Reu: Gilmar De Jesus Andrade
Reu: Edvaldo Ramos Da Cruz

Decisão:
DECISÃO
Processo: 8048541-70.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAEL DA COSTA BARROS SILVA

REU: GILMAR DE JESUS ANDRADE, EDVALDO RAMOS DA CRUZ

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido liminar, proposta por RAFAEL DA COSTA BARROS em face de GILMAR DE JESUS ANDRADE e EDVALDO RAMOS DA CRUZ.
Na peça incoativa de ID. 439844741, após pugnar pela concessão da gratuidade da justiça, o autor alegou, em síntese, que, em 08 de junho de 2018, realizou a venda do seu veículo GM/CELTA 5 PORTAS, chassi 9BGRD48X04G170807, placa policial JPP 3277, ao Sr. GILMAR DE JESUS ANDRADE (primeiro acionado), concedendo-lhe poderes de representação por procuração pública; que o 1º acionado possuía loja de revenda de automóveis, onde o Sr. EDVALDO RAMOS DA CRUZ (segundo acionado) veio a adquirir o referido veículo; que foi surpreendido com a ação de nº 0220118-34.2019.8.05.0001, movida em seu desfavor pelo 2º acionado, fundada na existência de 02 (duas) multas no valor total de R$ 3.815,11, que ocorreram em 03/08/2018; que, em razão de tal processo, sofreu bloqueios na sua conta-salário no total de R$ 3.938,16 (três mil novecentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos); que tais multas são de responsabilidade exclusiva do primeiro acionado, que não cumpriu a obrigação de transferir o veículo para o seu nome no prazo de 30 dias, como determina o art. 123 do CTB. Requereu, então, a concessão de medida liminar, para determinar que os réus efetivem a transferência do veículo, multas e respectivos pontos para a sua CNH, além das vívidas advindas destas para os seus nomes, sob pena de multa. Requereu, ainda, que seja oficiada a SEFAZ e o DETRAN, para que se abstenham de informar qualquer débito em nome do autor, relacionado ao referido veículo, bem como suspendam qualquer pontuação em relação às pontuações que tenham sido ou venham a ser lançadas na sua CNH.
Em cumprimento ao despacho de ID. 439923420, o autor colacionou aos autos os documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça postulada pelo autor, uma vez que este, depois de intimado, trouxe aos autos os documentos que comprovam não dispor de condições econômicas de arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Passo, então, ao pedido liminar formulado na exordial.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Na lição do Prof. E. CARREIRA ALVIM, in Código de Processo Civil, Edit. Saraiva, 1996, pág. 60:
A constatação da verossimilhança e demais condições que autorizam a antecipação da tutela dependerá, sempre, de um juízo de delibação, em moldes análogos ao formulado para fins de verificação dos pressupostos da medida liminar em feitos cautelares ou mandamentais. Esse Juízo consiste em valorar os fatos e o direito, certificando-se na probabilidade de êxito na causa, no que pode influir a natureza do fato, a espécie de prova (v.g., prova pré-constituída), como da própria orientação jurisprudencial.
Por esta razão, no exame do pedido de tutela de urgência, o juiz não foge a esse juízo crítico dos fatos e do direito, do qual resultará, ou não, o seu convencimento da verossimilhança, para fins de concessão ou denegação do provimento antecipado.
No caso dos autos, o autor não cuidou de instruir adequadamente a inicial, prejudicando a análise dos elementos necessários à concessão da liminar. Com efeito, apenas carreou aos autos, além dos seus documentos identificadores, cópia da procuração pública outorgada ao primeiro requerido (ID. 439844758) e print de conversa com este pelo whatsapp (ID. 439847015). Não foram juntados os documentos do veículo, extratos das multas, nem sequer cópia do processo descrito na inicial (que, aparentemente, sequer tramita no PJE). Não há nem mesmo como se aferir se o veículo ainda está em nome do requerente.
Pelo exposto, ausentes os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA postulada.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias. Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
P. R. I.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0347038-63.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Coopin Sistemas Empresariais Ltda - Me
Advogado: Fabiola Silva De Carvalho Abreu (OAB:BA35058)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Exequente: Jairo Da Silva Barreto
Advogado: Fabiola Silva De Carvalho Abreu (OAB:BA35058)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Exequente: Marcos Jose Dos Santos
Advogado: Fabiola Silva De Carvalho Abreu (OAB:BA35058)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Exequente: Adir Lima Santos
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Exequente: Claudio Bezerra Andrade
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Exequente: Jose Pedro Da Silva Neto
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Executado: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Maiana De Albuquerque Franca (OAB:BA53053)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0347038-63.2013.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPIN SISTEMAS EMPRESARIAIS LTDA - ME, JAIRO DA SILVA BARRETO, MARCOS JOSE DOS SANTOS, ADIR LIMA SANTOS, CLAUDIO BEZERRA ANDRADE, JOSE PEDRO DA SILVA NETO

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Vistos etc.
Este Juízo já apreciou a impugnação ao procedimento executório encartado pela executada (ID 385756758), não se prestando a petição contida na ID 385756758, a reconsiderar o quanto exposto naquela decisão que, dentro do contraditório e da ampla defesa, tornou o direito da exequente líquido e certo.
Assim, inexistindo notícia de que aquela decisão sofreu recurso vertical com mudança daquele entendimento, nos termos do julgamento do REsp. 1.820.963/SP (Tema 677), deve o procedimento executório ter o seu curso normal, até a satisfação do crédito exequendo.
Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja cumprida a decisão contida na ID 417234405, agora atualizada para a quantia de R$ 60.040,35, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela parte executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.
Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8074530-15.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Augusto Borges
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Executado: T De J Brito Contabilidade - Eireli - Me
Executado: Aloisio De Magalhaes Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8074530-15.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO AUGUSTO BORGES

EXECUTADO: T DE J BRITO CONTABILIDADE - EIRELI - ME, ALOISIO DE MAGALHAES FILHO

Vistos etc.
ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO ajuizou exceção de pré-executividade, em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AUGUSTO BORGES, alegando, em resumo, nulidade de citação, exceção de incompetência e ilegitimidade passiva, no mais, aponta má-fé do exequente e análise dos encargos pretendidos. Anexou documentos.
Intimado, manifestou-se o exequente.
Relatados, decido.
A exceção de pré-executividade visa, antes da oposição de embargos do devedor e, por conseguinte, da segurança do Juízo pela penhora, oportunizar ao devedor o debate de matéria de ordem pública, que poderia ser apreciada de ofício pelo Juiz.
Na realidade, o mencionado instituto foi doutrinária e jurisprudencialmente criado para arguição de ausência de requisitos indispensáveis à execução, independentemente da segurança do Juízo.
A preliminar de nulidade de citação não pode ser aceita, vez que foi o executado quem compareceu espontaneamente aos autos, restando, pois, citado (CPC, art.239, § 1º).
No que tange a exceção de incompetência, igualmente não merece prosperar, vez que reconhece o executado que aqui nesta serventia tramitam os autos executórios nº 80744538-89.2023.8.05.0001.
Para além disso, do compulsar dos autos nº0556148-29.2018.8.05.0001, verifico inexistir conexão, litispendência ou continência com estes, sendo certo afirmar a dissonância das partes, do pedido e da causa de pedir.

As demais matérias ventiladas nesta exceção de pré-executividade demandam incursão no acervo fático probatório, não se confundindo com a matéria de ordem pública a ser analisada neste incidente, não podendo, por isso mesmo, ser analisada a peça defensiva.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.
Determino o prosseguimento do feito, devendo o exequente informar no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências que pretende para seu prosseguimento.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0529100-37.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Beatriz Setenta De Almeida
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Exequente: Margarida Barros Setenta
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Executado: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Executado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Terceiro Interessado: Marcos Paulo Pinhiero De Araujo - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0529100-37.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BEATRIZ SETENTA DE ALMEIDA, MARGARIDA BARROS SETENTA

EXECUTADO: INDIANA VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Vistos etc.
INDIANA VEÍCULOS LTDA não recolheu as custas das diligências tal qual determinado.
TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS recolheu as custas para quatro diligências, registrando que se referem a consulta aos sistemas INFOJUD/RENAJUD.
Nos termos dos arts.835, IV, do CPC, determino seja efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, de bens encontrados em nome das autoras/devedoras BEATRIZ SETENTA DE ALMEIDA, CPF 076.904.575-84 e MARGARIDA BARROS SETENTA, CPF 229.819.505-68, inclusive impondo eventual restrição, caso encontrado algum veículo.
Não satisfeito o crédito do credor conforme atos anteriores, seja efetuada pesquisa junto ao sistema INFOJUD para extração da cópia da última declaração de imposto de renda do executado.
Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0512294-87.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Executado: Oralclin Clinica De Reabilitacao Oral Ltda - Me
Advogado: Edith Paulina Mesias Calmon De Amorim (OAB:BA9812)
Executado: Marcelo Ferreira Leal
Advogado: Edith Paulina Mesias Calmon De Amorim (OAB:BA9812)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0512294-87.2015.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

EXECUTADO: ORALCLIN CLINICA DE REABILITACAO ORAL LTDA - ME, MARCELO FERREIRA LEAL

Vistos etc.
Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 39.215,29, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela parte executada (ORALCLIN CLÍNICA DE REABILITAÇÃO ORAL LTDA, CNPJ 10.588.262/0001-72 e MARCELO FERREIRA LEAL, CPF 678.659.415-87), através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.
Efetuada a pesquisa, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.
Por fim, manifeste-se o exequente quanto a petição contida na ID 441852220, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0568836-62.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ricardo Portela Martins Pereira
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312)
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0568836-62.2014.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: RICARDO PORTELA MARTINS PEREIRA

Vistos etc.
Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 446.034,71, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresen-

tado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.
Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado, para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.
Por fim, ante o montante do valor exequendo e considerando a ínfima quantia bloqueada anteriormente, indefiro, por ora, o pedido de levantamento do valor.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0317632-60.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Evanilda De Cerqueira Costa
Advogado: Ramon De Andrade Bulhoes Cordeiro (OAB:BA40123)
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Advogado: Paulo Gabriel Carvalho Santos (OAB:BA40173)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Executado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0317632-60.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANILDA DE CERQUEIRA COSTA

EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA

Vistos etc.
Autora com gratuidade da Justiça.
Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 61.568,41, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.
Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0582464-50.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Brf S.a.
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Vilas Boas Limpeza E Frios Ltda - Me
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0582464-50.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRF S.A.

EXECUTADO: VILAS BOAS LIMPEZA E FRIOS LTDA - ME

Vistos etc.
(SÚMULA 196, STJ). Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.
O enunciado sumular do STJ continua hígido, como se vê:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1459381 GO 2014/0130420-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2014)

Assim, deve este feito ser remetido ao Curador de Ausentes para que, se assim entender, apresente defesa.
Os pedidos de constrição judicial requeridos pelo exequente serão apreciados em data oportuna.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8107675-33.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Confeccoes De Roupas Lsk Ltda.
Advogado: Paulo Sergio Sevillano Del Corral (OAB:SP260863)
Reu: Cherie Comercio Varejista De Artigos Do Vestuario Ltda. - Me
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8107675-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONFECCOES DE ROUPAS LSK LTDA.
Advogado(s): PAULO SERGIO SEVILLANO DEL CORRAL (OAB:SP260863)
REU: CHERIE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. - ME
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846)

DECISÃO
Vistos, etc.
CHERIE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA opôs Embargos de Declaração em ID 444028768 em face da Decisão de ID 442299072, alegando, em síntese que foi omissa, vez que requereu fosse designada audiência de conciliação para tentativa de composição, pedido que não foi apreciado por este Juízo na Decisão de saneamento.
Instado a se manifestar, o embargado, em ID 446682537, apresentou contrarrazões.
DECIDO.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão, quando existentes no julgado. No caso, verifica-se que razão assiste em parte ao embargante, vez que, de fato, não houve pronunciamento acerca da tentativa de conciliação.

Verifica-se, portanto, ser inegável que os embargos de declaração, em alguns casos, terão, necessariamente, a força e o efeito de modificar a decisão.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os embargos opostos, ao passo em que, com fulcro no art. 139, V, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/09/2024, às 11:00 horas, devendo as partes e seus advogados comparecerem à assentada, sob pena de configuração de ato atentatório à justiça (art. 334, §8º, do CPC).
A audiência será realizada em formato presencial e será conduzida por esta Magistrada.
Publique-se. Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0536409-41.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Fatima Rodrigues Dos Santos
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0536409-41.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): MERILIQUELE COSTA DOS SANTOS (OAB:BA37320)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. também qualificada.
Afirma a parte autora, em síntese, ter sofrido acidente de trânsito no dia 22 de maio de 2014, o qual lhe acarretou em lesões. Tendo sido acionada administrativamente, a requerida autorizou o pagamento da verba indenizatória no valor de R$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) em 10/03/2015.
Após, saneado, e determinado a realização de perícia médica, com laudo pericial juntado
conforme ID: 425656611. Intimadas para se manifestar, as partes permaneceram silentes.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Da análise dos autos verifica-se que a ação constitui-se no meio adequado para reivindicação ou defesa em juízo de um direito preterido ameaçado ou violado, ou de um interesse. De acordo com o relato feito nesta sentença, pretende o autor que seja a operadora ré compelida a indenizá-lo, pela lesão permanente decorrente do acidente de trânsito sofrido.
O laudo pericial, por ter sido elaborado por “expert” da confiança do Magistrado, tem grande relevância probatória, constituindo documento válido e capaz de apurar lesões. Para obter o direito a receber indenização do seguro obrigatório DPVAT deve o autor comprovar a ocorrência do sinistro e o nexo de causalidade entre o acidente e a sua invalidez.
No presente caso, verifica-se que as lesões sofridas pela parte requerente foram demonstradas pelos relatórios médicos acostados com a inicial, bem como pela perícia médica realizada por este Juízo, que, constatou que o autor sofreu um acidente automobilístico, tendo sofrido uma fratura do assoalho orbital e ferimento puntiforme em face, sendo submetida a tratamento conservador sem sequelas.
Houve incapacidade permanente e temporária no período em que esteve em tratamento da lesão, porém NO MOMENTO NÃO HÁ SEQUELAS.
A indenização por acidente de trânsito por seguro DPVAT é devida à todo aquele que tiver comprovado o nexo causal entre o acidente e a lesão, porém o autor não logrou êxito em provar a ocorrência de tal nexo causal.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, CPC.
Condeno o autor nas custas e honorarios advocaticios em 10 por ento sobre o valor da causa. Entretanto fica suspenso o pagamento, por ser deferido nos autos o benefício da gratuidade da justiça, conforme o disposto no art. 3º, da Lei 1060/50.
P.R.I. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.
Expeça-se alvará para o perito, bem como a juntada do comprovante de pagamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.
Indira Fábia Dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8143923-61.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lindaura Oliveira De Almeida
Advogado: Flavio Farias Costa (OAB:BA61111)
Executado: Banco Boavista Interatlantico S/a
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Cintia Verena Santos De Andrade (OAB:BA32600)
Advogado: Januzia Macedo De Almeida (OAB:BA63538)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8143923-61.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDAURA OLIVEIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A

Vistos, etc.

Ao Cartório, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do NCPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo de ID nº 427857987 e 427859059, acrescido de custas se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 532 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Salvador, 29 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8081988-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eliene Passos De Souza 94926557568
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)

Apelado: Redecard S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081988-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
APELANTE: ELIENE PASSOS DE SOUZA 94926557568
Advogado(s): RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518), MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880)
APELADO: REDECARD S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
O processo em curso encontra-se em fase de cumprimento de sentença (ID 40699054).
Irresignada com a sentença prolatada nos autos, a autora interpôs o recurso de apelação, que não foi provido (ID 445659106) e a sentença se manteve em seus próprios termos.
Ocorre que, nessa fase do processo (ID 445743005) a autora pleiteia a expedição de alvará do depósito em juízo realizado no ID 208386978 enquanto a parte adversa traz ao bojo do processo impugnação ao pleito (ID 446928618) requerendo que a autora comprove a insuficiência financeira e exigindo o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da Ré.
É o que basta relatar.
DECIDO.
O que se percebe dos autos é que houve o preenchimento dos requisitos da hipossuficiência, com a consequente decisão do juízo pela hipossuficiência financeira (ID 208595494).
A impugnação, no entanto, não foi instruída com prova inequívoca de que a parte hipossuficiente tem condições de arcar com as despesas do processo. Sem a prova, o benefício deve ser mantido.
De igual modo, o entendimento jurisprudencial:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – ÔNUS DA PROVA COMPETE AO IMPUGNANTE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não obstante a possibilidade de a parte adversa oferecer impugnação à justiça gratuita, o ônus de provar a suposta alteração na situação financeira do impugnado é do impugnante, mediante a juntada ao processo de documentos que justifiquem a revogação do benefício. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - Agravo de Instrumento - Nº 1402561-70.2021.8.12.0000 Des. Amaury da Silva Kuklinski Relator(a) do processo
Nesse sentido, os demais pedidos encontram-se comprometidos, tendo em vista que a concessão do benefício da gratuidade não afasta a responsabilidade pelos honorários decorrentes de sucumbência, mas a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º , do CPC.
Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos do acionado, pelos fundamentos anteriormente explanados, ao passo que determino ao cartório pela expedição de alvará em favor do autor (ID ID 208386978).
Publique-se. Cumpra-se. Após, nada mais havendo, arquive-se.
Salvador(BA), 01 de junho de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8070798-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Lisboa Dos Santos
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Banco C6 S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070798-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANA LUCIA LISBOA DOS SANTOS

Advogado(s): ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032), ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, tendo em vista que se trata de relação entre instituição financeira e pessoa física, configurando esta como destinatário final.
Nesse sentido, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, resta clara e evidente a relação de consumo entre as partes.
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 31 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0387594-10.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Executado: Rafaela Araujo Oliveira
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)
Executado: Rosilene De Almeida Araujo Brito
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0387594-10.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): NALA COLARES NETO (OAB:BA26721), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA56904), CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40320)
EXECUTADO: RAFAELA ARAUJO OLIVEIRA e outros
Advogado(s): DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA36192)

DECISÃO
O processo em curso se encontra em fase de cumprimento de sentença (ID 254103323).
O que se percebe dos autos é que o Executado anuiu com o valor que está sendo cobrado na execução, mas não trouxe para o bojo do processo o comprovante de pagamento na integralidade.
Instado a comprovar o valor remanescente (ID 446505478), o executado propôs a aplicação do artigo 916 do CPC, que diz respeito à entrada de 30% do valor da execução e divisão em 6 parcelas mensais do saldo restante.
É o que basta relatar.
DECIDO.
O fundamento processual utilizado pelo Executado não se aplica à situação em comento face à natureza jurídica do título.
O Código de Processo Civil veda expressamente o pagamento do parcelamento do crédito na fase de cumprimento de sentença.
Vejamos o que o art. 916, § 7º, do CPC, preceitua:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.
No entanto, em que pese a vedação do parcelamento de título executivo judicial, isso não impede que as partes transacionem em sentido diverso.
Ante o exposto, INDEFIRO o parcelamento requerido na petição retro (ID 446705627).
Intime-se a parte executada para que realize, no prazo de 15 dias, o pagamento integral do saldo remanescente, com aplicação de multa de 10% decorrente da falta de pagamento voluntário (523, §1º).

Salvador(BA), 31 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0067502-12.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Celia Maria Bastos De Almeida (OAB:BA17893)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Incomesol Industria E Comercio De Estofado Omega Ltda
Executado: Maria Cristina Cerqueira Lima Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0067502-12.1998.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: INCOMESOL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADO OMEGA LTDA, MARIA CRISTINA CERQUEIRA LIMA SANTOS

Vistos etc.
Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 5.351.407,52, em conta, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.
Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0519022-13.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Jurandyr Evangelista De Souza
Advogado: Maria Lucia Dourado (OAB:BA47886)
Advogado: Perola Carmel Menezes Cortizo (OAB:BA40091)
Executado: Jose Milton Santos

Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Advogado: Eliana Franca Correia (OAB:BA27322)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0519022-13.2016.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE JURANDYR EVANGELISTA DE SOUZA

EXECUTADO: JOSE MILTON SANTOS

Vistos etc.
Autor com gratuidade da Justiça.
Verifico inicialmente que as diligências junto ao sistema SISBAJUD restaram parcialmente procedentes, tendo bloqueado em desfavor da parte ré, na ID 246869274, a quantia de 162,00; na ID 246870269, a monta de R$ 77,97; e na ID 380159124, a monta de R$ 3.446,33.
Nos termos dos atos anteriores, não satisfeito o crédito do credor conforme atos anteriores, seja efetuada pesquisa junto ao sistema INFOJUD para extração da cópia da última declaração de imposto de renda do executado.
De todo modo, verifico que o sistema RENAJUD (ID 416341674), encontrou em nome do executado 3 bens móveis, em tese, capazes de garantir o procedimento executório, inclusive já constando daquela minuta a restrição de circulação, sendo desnecessária a expedição do ofício requerido.
Nesses termos, na forma dos arts. 838 e 845, § 1º, do CPC, determino à Secretaria que proceda a redução a termo de todos os bens indicados, devendo o exequente proceder ao registro e averbação da referida penhora, em cartório próprio, de tudo, intimando-se o executado.
Após, devem as partes trazer aos autos o laudo de avaliação dos referidos bens para que se avalie possível excesso de execução ou necessidade de sua complementação, no prazo de 30 dias.
Intime-se o autor/exequente para que indique o local onde se encontram os referidos bens para fins de expedição de mandado de penhora, busca e apreensão se for o caso, no prazo de 15 dias.
Indefiro as demais diligências requeridas pelo autor, vez que os sistemas informatizados SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD já dão conta de especificar todo e qualquer patrimônio em desfavor do executado.
Ao Cartório, certifique se o Executado foi devidamente intimado dos bloqueios efetivados. Em caso positivo, não tenho havido insurgência, autorizo a expedição de alvará em favor do autor.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0369599-18.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mario Antenor De Carvalho Muricy
Advogado: Veronica Cristina Pereira Martins (OAB:BA413-B)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Terceiro Interessado: Marcia Maria Muricy Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0369599-18.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MARIO ANTENOR DE CARVALHO MURICY

Parte Passiva: EXECUTADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, juntar nova procuração aos autos, haja vista que o instrumento carreado à fl. 121783548 encontra-se sem a devida qualificação do autor.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Cássia Cordeiro Costa Pinto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0577090-53.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Nazare Schubeler
Advogado: Gracieli Carneiro Leal (OAB:BA27035)
Exequente: Marcelo Cesar Cardoso De Melo
Advogado: Gracieli Carneiro Leal (OAB:BA27035)
Executado: Stéfano Starita
Advogado: Jorge Augusto Nabuco Peltier Cajueiro (OAB:BA45745)
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0577090-53.2016.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA NAZARE SCHUBELER, MARCELO CESAR CARDOSO DE MELO

EXECUTADO: STÉFANO STARITA

Vistos etc.
Expeça-se alvará/guia de pagamento do valor incontroverso (CPC, art.526, § 1º).
No que se refere aos argumentos contidos na petição de ID 446712486, se mostram despiciendos, vez que deixa o executado de trazer a memória de cálculos aos autos, com juros e atualização monetária. Rejeito-a, nesse particular.
Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 167.004,44, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.
Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514467-16.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Iago Cardoso Moura
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Apelado: Banco Besa S.a

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0514467-16.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: APELANTE: IAGO CARDOSO MOURA

Parte Passiva: APELADO: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8069520-53.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: V. G. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8069520-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: VITORIA GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, tendo em vista que se trata de relação entre instituição financeira e pessoa física, configurando esta como destinatário final.
Nesse sentido, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, resta clara e evidente a relação de consumo entre as partes.
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8069788-10.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Executado: Erica Santos De Oliveira
Executado: Jose Ednaldo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8069788-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)
EXECUTADO: ERICA SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, tendo em vista que se trata de relação entre pessoa física e uma prestadora de serviços, sendo a parte acionada destinatária final, consoante os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0522242-14.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bahia Marina S/a.
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Monique Brito Rocha Santana (OAB:BA32833)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Exequente: Cidade Incorporacoes E Desenvolvimento Ltda
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Monique Brito Rocha Santana (OAB:BA32833)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Executado: Iaci Maria Guimaraes Soares Cunha
Advogado: Andre Luis Guimaraes Soares Cunha (OAB:BA54638)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0522242-14.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BAHIA MARINA S/A., CIDADE INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA

EXECUTADO: IACI MARIA GUIMARAES SOARES CUNHA

Vistos etc.
IACI MARIA GUIMARÃES SOARES CUNHA opõe embargos à execução em face de CIDADE INCORPORAÇÕES E DESENVOLVIMENTO E BAHIA MARINA S/A, alegando, em resumo, excesso, vez que a sua dívida é no importe de R$ 170.342,02, enquanto o imóvel, matrícula 9.998, situado na rua D, Loteamento Nossa Senhora da Penha, nº 031, QD VIII, Município de Vera Cruz, Ilha de Itaparica, está avaliado em R$ 1.400.000,00. Nesses termos, requer o cancelamento da penhora, ou subsidiariamente, a substituição da penhora para que recaia sobre o imóvel situado na Rua Alto do Abaeté (Ladeira do Abaeté) S/N, Distrito de Itapuã, Salvador, com avaliação média em torno de R$ 500.000,00.
Intimado, manifestou-se o exequente/embargado.
DECIDO.
Inicialmente, registro que a decisão contida na ID 441846337, foi muita clara ao afirmar que " devem as partes trazer aos autos o laudo de avaliação dos referidos bens para que se avalie possível excesso de execução ou necessidade de sua complementação, no prazo de 30 dias".
Assim, ante a alegação de excesso de penhora, bem como que a parte executada traz aos autos imóvel de valor menor, que se aproxima do valor executado, entendo que merece acatamento o seu pedido.
(CPC, art.829). § 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.
Do exposto e mais que dos autos constam, determino seja substituída a penhora outrora firmada em desfavor da executada, devendo recair sobre o bem situado na Rua Alto do Abaeté (Ladeira do Abaeté) S/N, Distrito de Itapuã, nesta Capital, conforme certidão contida na ID 442828057.
Nesses termos, na forma dos arts. 838 e 845, § 1º, do CPC, determino à Secretaria que proceda a redução a termo do bem indicado, devendo o exequente proceder ao registro e averbação da referida penhora, em cartório próprio.
Por cautela, tragam as partes, no prazo de 15 dias, laudo de avaliação do imóvel dado em garantia. Após, indiquem se querem ver o bem levado a hasta pública, ou se pretendem adjudicá-los.
Ainda por cautela, considerando a substituição da penhora ora realizada, esclareço à executada que no curso do processo executivo é vedado a ela se desfazer de eventuais bens móveis e ou imóveis, capaz de levá-la à insolvência (CPC, art.792), podendo tais atos serem declarados nulos.
Após, voltem-me conclusos para designação de praça, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8077946-30.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ubiracira Pires Dos Santos
Advogado: Victor Habib Lantyer De Mello (OAB:BA59823)
Executado: Gilson Elizeu Do Nascimento Santos
Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8077946-30.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UBIRACIRA PIRES DOS SANTOS

EXECUTADO: GILSON ELIZEU DO NASCIMENTO SANTOS

Vistos etc.
Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 325.199,83, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo cre-

dor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.
Nos termos do art.860, do CPC, determino seja averbada a penhora do crédito ora executado no rosto dos autos nº 8008817-98.2020.8.05.0001, do saldo que houver, até o limite do crédito aqui pretendido.
Por fim, como cediço, pode a parte exequente requerer à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil
Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8029736-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almaviva Do Brasil Telemarketing E Informatica S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Requerido: Integra Assistencia Medica S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8029736-69.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

REQUERIDO: INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

Vistos etc.
ALMAVIVA DO BRASIL S/A (ALMAVIVA) interpõe embargos de declaração em face da decisão lançada aos folios, alegando, em resumo, contradição, vez que no presente caso se mostra desnecessário prestar caução, bem assim a desnecessidade de “intervenção da autarquia federal”. Nesses termos, requereu sejam emprestados efeitos modificativos.
DECIDO.
Os embargos de declaração prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que não é o caso sob exame.
Nesse sentido, não cabe a utilização dos embargos de declaração como forma de reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.
Enfim, o certo é que a questão relevante para a solução da lide foi devidamente apreciada e fundamentada.
Do exposto, conheço dos embargos de declaração agitados para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.
Apenas no tocante ao ofício à ANS, saliento que nada obsta que possa ser novamente reavaliado o pleito depois de estabelecido o contraditório.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 03 de junho de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8033128-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Silva De Souza
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Requerido: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8033128-17.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO SILVA DE SOUZA

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos etc.
DIEGO SILVA DE SOUZA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes com pedido de tutela antecipada de urgência, em face da UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, alegando, em resumo, que é parceiro da ré há aproximadamente três anos, tendo realizado cerca de 5.227 corridas, possuindo mais de 500 elogios, com avaliação de 4.97, contudo, em 19 de dezembro de 2023, teve a parceria rescindida, ante a violação dos termos de uso da plataforma, sem lhe conceder o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório. Nessa quadra, pede seja declarada nula a cláusula 12.2, do contrato firmado, bem como seja deferida tutela de urgência para reinserção à plataforma de oferta de serviços de motoristas da empresa ré, sob pena de multa. Anexou documentos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A tutela provisória de urgência, prevista nos arts. 294 e ss, do Código de Processo Civil, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação.
Com efeito, reza o art.300, do CPC, que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso dos presentes autos, ainda não existe prova inequívoca a demonstrar o fumus boni iuris apto a ensejar o acolhimento da pretensão, principalmente pela natureza da lide, uma ação indenizatória, onde irá ser apurada a pertinência do direito invocado, mormente quanto a possibilidade da parte autora retornar ao quadro de parceiros da ré.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO POR APLICATIVO. UBER. PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE REINTEGRAÇÃO À PLATAFORMA DA QUAL FOI EXCLUÍDO. DEFESA JUNTA PROVA DE QUE O BLOQUEIO DO APLICATIVO DECORREU DO DESCUMPRIMENTO DE REGRAS CONTRATUAIS POR PARTE DO AUTOR. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. DESLIGAMENTO DO AUTOR SE RESPALDA NA VERIFICAÇÃO DE REINCIDENTES RECLAMAÇÕES DE USUÁRIOS REPORTANDO CONDUTAS INAPROPRIADAS. E VEDADAS PELO TERMO DE CONDUTA DA RÉ. EMPRESA QUE NOTIFICOU PREVIAMENTE O MOTORISTA DAS ACUSAÇÕES IMPUTADAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE MANUTENÇÃO AD ETERNUM DA PARCERIA, OU DE ILEGALIDADE NA RECUSA DE REINTEGRAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CONDUTA ILÍCITA NÃO EVIDENCIADA. DANOS MORAIS OU MATERIAIS INOCORRENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO… Salvador, data registrada no sistema. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Juiz Relator (TJ-BA - Recurso Inominado: 0002530-39.2023.8.05.0039, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2023)
AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCADASTRAMENTO DO AUTOR COMO MOTORISTA DO APLICATIVO. A AUTORA DESCUMPRIU OS TERMOS DE USO DO APLICATIVO, POIS REALIZOU CORRIDA SEM PASSAGEIRO, BEM COMO ALTERAÇÃO DE ROTA. ALEGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTIFICATIVA. LIBERDADE CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO… Salvador/BA, 04 de agosto de 2023. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00093499720228050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/08/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UBER. MOTORISTA PARCEIRO. DESCREDENCIAMENTO DA PLATAFORMA DO APLICATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. 1. A natureza da relação jurídica de direito material havida entre a plataforma digital e o motorista parceiro é de caráter civil contratual. 2. Contrato que prevê a possibilidade de rescisão unilateral, por qualquer dos contratantes, sem aviso prévio, em razão de inadimplemento contratual. 3. Autor, ora apelante, que foi descredenciado da plataforma da apelada por motivos de segurança, uma vez que realizava combinação de viagens, além de relatos de usuários apontando a má conduta do motorista. 4. Prevalência da autonomia de vontades e da liberdade de contratar. 5. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ. 6. Sentença de improcedência que se mantém. 7. Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 00122009820218190066 202300142669, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 29/06/2023, DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26, Data de Publicação: 30/06/2023)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NEGÓCIO DE PARCERIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (UBER). APURAÇÃO DE CONDUTA DO MOTORISTA CREDENCIADO QUE VIOLOU O CÓDIGO DE CONDUTA E TERMOS E CONDIÇÕES DE USO DA RÉ. DESCREDENCIAMENTO LEGÍTIMO. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Comprovado que a parte autora, motorista credenciado no aplicativo da parte ré para prestação de serviços de transporte de passageiros (UBER), agiu em desacordo com

o Código de Conduta e Termos e Condições de Uso, praticando condutas graves (discriminação) sobre a qual foi devidamente notificado, possível o descredenciamento como motorista. O descredenciamento, nesta hipótese, configura exercício regular do direito, inexistindo ato ilícito e, por conseguinte, impossibilitando a responsabilização civil da parte ré. (TJ-SP - Apelação Cível: 1004476-13.2023.8.26.0405 Osasco, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 14/12/2023, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2023)

PLATAFORMA DE APLICATIVO (UBER) E SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. 1. Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso de apelação. Autor e motorista que foi descredenciado da plataforma de aplicativos Uber, sem justificativa. Ré Uber que, em sede judicial, confirma o descredenciamento unilateral e o justifica em razão de uma reclamação de usuária, consistente em suposto contato físico do motorista, que teria colocado a mão sobre a perna da passageira “para ver se ela estava molhada”, após aceitar corrida nas imediações do “Piscinão de Ramos”, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 2. As operadoras de plataformas de aplicativos de transporte de passageiros não só podem, em razão do contrato firmado entre as partes, como devem, considerado o dever constitucional e legal de preservação da segurança dos usuários e consumidores, suspender contas de motoristas unilateralmente e de imediato, em caso de denúncias ou reclamações que se traduzam não apenas em violação aos termos do contrato, mas especialmente à dignidade de quem se utiliza dos serviços prestados, como, por exemplo, em casos envolvendo afronta à dignidade sexual, à integridade psicofísica e a todas as espécies de discriminações vedadas pelo ordenamento jurídico. No entanto, em qualquer caso, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como do art. 422 (cláusula geral da boa-fé objetiva) e art. 421 (cláusula geral da função social do contrato), ambos do CC/2002, deve a plataforma de aplicativos, antes da decisão definitiva, e sem prejuízo da manutenção da suspensão determinada inicialmente, viabilizar o direito de defesa ao motorista, com direito a recurso, independentemente da existência de previsão regulamentar, considerada a eficácia horizontal das normas de direitos fundamentais. 3. Pretender auferir ganhos sem assumir responsabilidades, relegando-a ao prestador de serviço, em relação subordinada de trabalho, remete não aos padrões contemporâneos de civilização, mas ao passado triste de relações servis, de que foram exemplo, em nossa história, os chamados “escravos de ganho”, no meio ambiente urbano. 4. Ré Uber que, em juízo, não trouxe qualquer prova a justificar a razoabilidade da exclusão do autor, sendo os fatos altamente controversos, uma vez que o autor relatou que o desentendimento com a passageira teria se dado tão somente em razão do fato de esta ter entrado “ensopada” em seu veículo na região do Piscinão de Ramos, sendo esta a única reclamação em seu nome em mais de 2,5 anos de serviço. Autor que, além disso, comprovou ter ótimas avaliações, demonstrando, ainda, por meio de matérias veiculadas na imprensa, que, não raro, passageiros efetuam reclamações infundadas acerca de suposta má conduta dos motoristas, com o fito de obter vantagens financeiras, como por exemplo, reembolso do valor da corrida, o que só reforça a necessidade de maior investigação sobre os fatos. Abuso do direito e violação à boa-fé objetiva, em sua função de controle (art. 187 do CC/2002) e enquanto fundamento do regime contratual (art. 422 do CC/2002), além de também significar transgressão a seus deveres anexos de proteção e cuidado. 5. Pedido de reativação da conta do autor parcialmente acolhido, para que a ré, no prazo de 45 dias, reative a conta no aplicativo e, nesse mesmo prazo, conceda o seu direito de defesa, com direito a recurso, nos termos do presente voto, podendo aplicar medida mais branda, especialmente reparadora, se for o caso, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada inicialmente a R$10.000,00, rejeitados os demais pedidos condenatórios (lucros cessantes e danos morais). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10012840920228260405 Osasco, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 24/07/2023, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA. UBER E MOTORISTA. NATUREZA CIVIL. DESCREDENCIAMENTO. LICITUDE. OFENSA AOS TERMOS DA USO DA PLATAFORMA. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação existente entre a plataforma UBER e os motoristas credenciados não possui natureza consumerista, mas sim eminentemente civil. 2. A manutenção do vínculo com a plataforma digital Uber deve ocorrer nos limites pactuados, em atenção às políticas e diretrizes dos termos e condições estabelecidos pela empresa, que, se descumpridas, torna lícita a rescisão unilateral do contrato. 3. A UBER comprovou o regular descredenciamento de motorista do aplicativo pelo desatendimento das cláusulas da avença, ao passo que a motorista não demonstrou a alegada rescisão contratual imotivada, sem prévia notificação e sem direito de defesa. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 50575752720228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, Goiânia - 3ª UPJ das Varas Cíveis, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Registro, de todo modo, que o contrato entrelaçado privilegia a liberdade entre as partes, sequer podendo ser exigido do réu motivação, cingindo-se a investigação judicial a eventual abuso ou erro.

Direito constitucional e do trabalho. Recurso extraordinário. Dispensa sem justa causa de empregados de sociedade de economia mista. Dever de motivação. 1. Recurso extraordinário em que se discute a necessidade de motivação da dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista admitidos após aprovação em concurso público. 2. No RE 589.998 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 20.03.2013), o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa prestadora de serviço público em regime de exclusividade, que desfruta de imunidade tributária recíproca e paga suas dívidas mediante precatório, deve motivar a demissão de seus empregados. 3. A mesma exigência deve recair sobre as demais empresas públicas e sociedades economia mista, que, independentemente da atividade que exerçam, também estão sujeitas ao art. 37, caput, da Constituição. Assim como ocorre na admissão, a dispensa de empregados públicos também deve observar o princípio da impessoalidade, motivo por que se exige a exposição de suas razões. 4. O ônus imposto às estatais tem contornos bastante limitados. Não se exige que a razão apresentada se enquadre em alguma das hipóteses previstas na legislação trabalhista como justa causa para a dispensa de empregados. O que se demanda é apenas a indicação por escrito dos motivos da dispensa, sem prévio processo administrativo ou contraditório. 5. A mera exigência de motivação do ato de dispensa dos empregados de estatais não iguala o seu regime jurídico àquele incidente sobre os servidores públicos efetivos, que gozam da garantia de estabilidade. De modo que o direito que cabe aos empregados públicos dispensados sem justa causa de receber multa equivalente a 40% sobre o saldo de sua conta vinculada no FGTS não obsta o reconhecimento da necessidade de motivação da dispensa, de que não decorre situação de privilégio injustificado para eles. 6. Modulação dos efeitos do presente acórdão, que terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega

provimento, com fixação da seguinte tese: As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista. (STF - RE: 688267 CE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/02/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-04-2024 PUBLIC 29-04-2024)
Posto isso, INDEFIRO o pleito formulado em caráter de urgência.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Ante os documentos juntados, defiro o pedido de gratuidade da Justiça (CPC, art.98 e ss).
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8039263-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Cintia Malfatti Massoni Cenize (OAB:SP138636)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8039263-45.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, visando o reembolso dos valores dispendidos com o segurado WILSON COSTA MENEZES NETO.
É a síntese do necessário. Decido.
A presente demanda não pode prosseguir nesta 1ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação de ressarcimento, proposta por seguradora em face da COELBA.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como a presente, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, uma vez que a seguradora se sub-roga nos direitos dos segurados, consumidores finais de energia elétrica (arts. 2º e 3º do CDC). Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZATÓRIA. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA CONTRA O JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA. A DEMANDA FOI AJUIZADA POR SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA VISANDO O RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO PAGA AO SEU SEGURADO POR DANOS SUPOSTAMENTE ORIGINADOS DE OSCILAÇÕES NA REDE DE ENERGIA. ART. 349 E 786 DO CC. DEPOIS DE REALIZADA A COBERTURA DO SINISTRO, A SEGURADORA SUB-ROGA-SE NOS DIREITOS E AÇÕES QUE COMPETIREM AO SEGURADO CONTRA O AUTOR DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TJBA E DOS DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS EM CASOS EXTREMAMENTE SIMILARES. O JUÍZO SUSCITANTE É COMPETENTE PARA APRECIAR A CAUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.
(TJ-BA - CC: 80179751520228050000 Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/06/2022)
Nesse mesmo sentido:
AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA EM FACE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SEGURADORA AO PAGAR A INDENIZAÇÃO, SE SUB-ROGA NOS DIREITOS DOS SEGURADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 37, § 6º, DA CRFB e 14, DO CDC - APELANTE QUE

NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR O ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS, NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CPC.
(TJ-RJ - APL: 00143733520178190002, Relator: Des(a). DANIELA BRANDAO FERREIRA, Data de Julgamento: 30/01/2019, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparado em tais razões, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.

Salvador, 3 de junho de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8033136-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdinei Gomes Da Ressurreicao
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Requerido: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8033136-91.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDINEI GOMES DA RESSURREICAO

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos etc.
VALDINEI GOMES DA RESSURREIÇÃO ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes com pedido de tutela antecipada de urgência, em face da UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, alegando, em resumo, que é parceiro da ré há aproximadamente um ano, tendo realizado cerca de 2.322 e possui mais de 500 elogios, com avaliação de 4.9, contudo, em 3 de março de 2024, teve a parceria rescindida, ante a violação dos termos de uso da plataforma, sem lhe conceder o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório. Nessa quadra, pede seja declarada nula a cláusula 12.2, do contrato firmado, bem como seja deferida tutela de urgência para reinserção à plataforma de oferta de serviços de motoristas da empresa ré, sob pena de multa. Anexou documentos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A tutela provisória de urgência, prevista nos arts. 294 e ss, do Código de Processo Civil, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação.
Com efeito, reza o art.300, do CPC, que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso dos presentes autos, ainda não existe prova inequívoca a demonstrar o fumus boni iuris apto a ensejar o acolhimento da pretensão, principalmente pela natureza da lide, uma ação indenizatória, onde irá ser apurada a pertinência do direito invocado, mormente quanto a possibilidade da parte autora retornar ao quadro de parceiros da ré.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO POR APLICATIVO. UBER. PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE REINTEGRAÇÃO À PLATAFORMA DA QUAL FOI EXCLUÍDO. DEFESA JUNTA PROVA DE QUE O BLOQUEIO DO APLICATIVO DECORREU DO DESCUMPRIMENTO DE REGRAS CONTRATUAIS POR PARTE DO AUTOR. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. DESLIGAMENTO DO AUTOR SE RESPALDA NA VERIFICAÇÃO DE REINCIDENTES RECLAMAÇÕES DE USUÁRIOS REPORTANDO CONDUTAS INAPROPRIADAS. E VEDADAS PELO TERMO DE CONDUTA DA RÉ. EMPRESA QUE NOTIFICOU PREVIAMENTE O MOTORISTA DAS ACUSAÇÕES IMPUTADAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE MANUTENÇÃO AD ETERNUM DA PARCERIA, OU DE ILEGALIDADE NA RECUSA DE REINTEGRAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CONDUTA ILÍCITA NÃO EVIDENCIADA. DANOS MORAIS OU MATERIAIS INOCORRENTES.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO… Salvador, data registrada no sistema. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Juiz Relator (TJ-BA - Recurso Inominado: 0002530-39.2023.8.05.0039, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2023)

AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCADASTRAMENTO DO AUTOR COMO MOTORISTA DO APLICATIVO. A AUTORA DESCUMPRIU OS TERMOS DE USO DO APLICATIVO, POIS REALIZOU CORRIDA SEM PASSAGEIRO, BEM COMO ALTERAÇÃO DE ROTA. ALEGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTIFICATIVA. LIBERDADE CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO… Salvador/BA, 04 de agosto de 2023. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00093499720228050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/08/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UBER. MOTORISTA PARCEIRO. DESCREDENCIAMENTO DA PLATAFORMA DO APLICATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. 1. A natureza da relação jurídica de direito material havida entre a plataforma digital e o motorista parceiro é de caráter civil contratual. 2. Contrato que prevê a possibilidade de rescisão unilateral, por qualquer dos contratantes, sem aviso prévio, em razão de inadimplemento contratual. 3. Autor, ora apelante, que foi descredenciado da plataforma da apelada por motivos de segurança, uma vez que realizava combinação de viagens, além de relatos de usuários apontando a má conduta do motorista. 4. Prevalência da autonomia de vontades e da liberdade de contratar. 5. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ. 6. Sentença de improcedência que se mantém. 7. Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 00122009820218190066 202300142669, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 29/06/2023, DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26, Data de Publicação: 30/06/2023)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NEGÓCIO DE PARCERIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (UBER). APURAÇÃO DE CONDUTA DO MOTORISTA CREDENCIADO QUE VIOLOU O CÓDIGO DE CONDUTA E TERMOS E CONDIÇÕES DE USO DA RÉ. DESCREDENCIAMENTO LEGÍTIMO. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Comprovado que a parte autora, motorista credenciado no aplicativo da parte ré para prestação de serviços de transporte de passageiros (UBER), agiu em desacordo com o Código de Conduta e Termos e Condições de Uso, praticando condutas graves (discriminação) sobre a qual foi devidamente notificado, possível o descredenciamento como motorista. O descredenciamento, nesta hipótese, configura exercício regular do direito, inexistindo ato ilícito e, por conseguinte, impossibilitando a responsabilização civil da parte ré. (TJ-SP - Apelação Cível: 1004476-13.2023.8.26.0405 Osasco, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 14/12/2023, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2023)

PLATAFORMA DE APLICATIVO (UBER) E SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. 1. Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso de apelação. Autor e motorista que foi descredenciado da plataforma de aplicativos Uber, sem justificativa. Ré Uber que, em sede judicial, confirma o descredenciamento unilateral e o justifica em razão de uma reclamação de usuária, consistente em suposto contato físico do motorista, que teria colocado a mão sobre a perna da passageira “para ver se ela estava molhada”, após aceitar corrida nas imediações do “Piscinão de Ramos”, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 2. As operadoras de plataformas de aplicativos de transporte de passageiros não só podem, em razão do contrato firmado entre as partes, como devem, considerado o dever constitucional e legal de preservação da segurança dos usuários e consumidores, suspender contas de motoristas unilateralmente e de imediato, em caso de denúncias ou reclamações que se traduzam não apenas em violação aos termos do contrato, mas especialmente à dignidade de quem se utiliza dos serviços prestados, como, por exemplo, em casos envolvendo afronta à dignidade sexual, à integridade psicofísica e a todas as espécies de discriminações vedadas pelo ordenamento jurídico. No entanto, em qualquer caso, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como do art. 422 (cláusula geral da boa-fé objetiva) e art. 421 (cláusula geral da função social do contrato), ambos do CC/2002, deve a plataforma de aplicativos, antes da decisão definitiva, e sem prejuízo da manutenção da suspensão determinada inicialmente, viabilizar o direito de defesa ao motorista, com direito a recurso, independentemente da existência de previsão regulamentar, considerada a eficácia horizontal das normas de direitos fundamentais. 3. Pretender auferir ganhos sem assumir responsabilidades, relegando-a ao prestador de serviço, em relação subordinada de trabalho, remete não aos padrões contemporâneos de civilização, mas ao passado triste de relações servis, de que foram exemplo, em nossa história, os chamados “escravos de ganho”, no meio ambiente urbano. 4. Ré Uber que, em juízo, não trouxe qualquer prova a justificar a razoabilidade da exclusão do autor, sendo os fatos altamente controversos, uma vez que o autor relatou que o desentendimento com a passageira teria se dado tão somente em razão do fato de esta ter entrado “ensopada” em seu veículo na região do Piscinão de Ramos, sendo esta a única reclamação em seu nome em mais de 2,5 anos de serviço. Autor que, além disso, comprovou ter ótimas avaliações, demonstrando, ainda, por meio de matérias veiculadas na imprensa, que, não raro, passageiros efetuam reclamações infundadas acerca de suposta má conduta dos motoristas, com o fito de obter vantagens financeiras, como por exemplo, reembolso do valor da corrida, o que só reforça a necessidade de maior investigação sobre os fatos. Abuso do direito e violação à boa-fé objetiva, em sua função de controle (art. 187 do CC/2002) e enquanto fundamento do regime contratual (art. 422 do CC/2002), além de também significar transgressão a seus deveres anexos de proteção e cuidado. 5. Pedido de reativação da conta do autor parcialmente acolhido, para que a ré, no prazo de 45 dias, reative a conta no aplicativo e, nesse mesmo prazo, conceda o seu direito de defesa, com direito a recurso, nos termos do presente voto, podendo aplicar medida mais branda, especialmente reparadora, se for o caso, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada inicialmente a R$10.000,00, rejeitados os demais pedidos condenatórios (lucros cessantes e danos morais). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10012840920228260405 Osasco, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 24/07/2023, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA. UBER E MOTORISTA. NATUREZA CIVIL. DESCREDENCIAMENTO. LICITUDE. OFENSA AOS TERMOS DA USO DA PLATAFORMA. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação existente entre a plataforma UBER e os motoristas credenciados não possui natureza consumerista, mas sim eminentemente civil. 2. A manutenção do vínculo com a plataforma digital Uber deve ocorrer nos limites pactuados, em atenção às políticas e diretrizes dos termos e condições estabelecidos pela empresa, que, se descumpridas, torna lícita a rescisão unilateral do contrato. 3. A UBER comprovou o regular descredenciamento de motorista do aplicativo pelo desatendimento das cláusulas da avença, ao passo que a motorista não demonstrou a alegada rescisão contratual imotivada, sem prévia notificação e sem direito de defesa. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 50575752720228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, Goiânia - 3ª UPJ das Varas Cíveis, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Registro, de todo modo, que o contrato entrelaçado privilegia a liberdade entre as partes, sequer podendo ser exigido do réu motivação, cingindo-se a investigação judicial a eventual abuso ou erro.

Direito constitucional e do trabalho. Recurso extraordinário. Dispensa sem justa causa de empregados de sociedade de economia mista. Dever de motivação. 1. Recurso extraordinário em que se discute a necessidade de motivação da dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista admitidos após aprovação em concurso público. 2. No RE 589.998 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 20.03.2013), o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa prestadora de serviço público em regime de exclusividade, que desfruta de imunidade tributária recíproca e paga suas dívidas mediante precatório, deve motivar a demissão de seus empregados. 3. A mesma exigência deve recair sobre as demais empresas públicas e sociedades economia mista, que, independentemente da atividade que exerçam, também estão sujeitas ao art. 37, caput, da Constituição. Assim como ocorre na admissão, a dispensa de empregados públicos também deve observar o princípio da impessoalidade, motivo por que se exige a exposição de suas razões. 4. O ônus imposto às estatais tem contornos bastante limitados. Não se exige que a razão apresentada se enquadre em alguma das hipóteses previstas na legislação trabalhista como justa causa para a dispensa de empregados. O que se demanda é apenas a indicação por escrito dos motivos da dispensa, sem prévio processo administrativo ou contraditório. 5. A mera exigência de motivação do ato de dispensa dos empregados de estatais não iguala o seu regime jurídico àquele incidente sobre os servidores públicos efetivos, que gozam da garantia de estabilidade. De modo que o direito que cabe aos empregados públicos dispensados sem justa causa de receber multa equivalente a 40% sobre o saldo de sua conta vinculada no FGTS não obsta o reconhecimento da necessidade de motivação da dispensa, de que não decorre situação de privilégio injustificado para eles. 6. Modulação dos efeitos do presente acórdão, que terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com fixação da seguinte tese: As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista. (STF - RE: 688267 CE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/02/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-04-2024 PUBLIC 29-04-2024)

Posto isso, INDEFIRO o pleito formulado em caráter de urgência.

CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.

Ante os documentos juntados, defiro o pedido de gratuidade da Justiça (CPC, art.98 e ss).

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de junho de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071503-87.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: J. F. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8071503-87.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JORGE FRANCISCO MUNIZ

Trata-se de uma Ação de Busca e Apreensão proposta pela AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra JORGE FRANCISCO MUNIZ, fundada em contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária.
Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista. Com efeito, da leitura da exordial, vê-se que a presente ação decorre de contrato firmado entre a instituição financeira autora e o consumidor réu. À hipótese dos autos incide, pois, a Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Sobreleva registrar que, desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação constante na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.
Salvador, 3 de junho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8078367-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fischer S/a - Agroindustria
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Reu: F.l.v. Comércio De Frutas, Verduras E Transportes Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078367-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA
Advogado(s): ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB:RJ80696)
REU: F.L.V. COMÉRCIO DE FRUTAS, VERDURAS E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302), ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951)

DECISÃO
FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face F.L.V. COMÉRCIO DE FRUTAS, VERDURAS E TRANSPORTES LTDA.
O Réu em ID 275721786, ofereceu contestação solicitando o benefício a gratuidade da justiça e este Juízo intimou para que juntasse cópia dos balancetes dos últimos três meses e cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da pessoa jurídica dos últimos três meses.
Em ato contínuo, após intimado, (ID 438530755), o Acionado juntou aos autos documentos para análise, consoante ID 442314048 e seguintes.
Réplica em ID 422075234.
Instados a dizerem se haviam provas a serem produzidas (ID 434001236), as partes informaram não haver, conforme manifestações de ID 437752041 e 437924429.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, o art.5º, LXXIV, da Carta Magna de 1988, expressa que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Esta garantia constitucional atende ao direito fundamental à igualdade, que inclui a garantia de acesso dos membros da comunhão social à justiça, enfocada sob o aspecto da acessibilidade econômica.

Não se põe em dúvida a garantia à acessibilidade ao judiciário prevista no art.98, do CPC, com espectro no art.5º, inciso LXXIV da norma fundamental, contudo, em análise acurada dos autos, verificou-se, não está albergada a parte Ré pelo cânone constitucional.
Com efeito, a empresa Ré sequer passa por dificuldades financeiras, as suas contas são positivas, portanto, não há o que se falar em hipossuficiência de recursos para arcar com os custos do processo. Eis aqui o entendimento do Tribunal em casos tais:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA PESSOA JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. Em atendimento ao disposto no art 5º, LXXIV da CR, as benesses da assistência jurídica integral e gratuita são concedidas aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por força do artigo 98 e 99 do CPC, a pessoa, natural ou jurídica com insuficiência de recurso para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. Não comprovada a hipossuficiência financeira, da pessoa jurídica, por meio de documentos hábeis, a medida que se impõe é o indeferimento da concessão da gratuidade da justiça. (TJ-MG - AI: 10000205963119002 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022)
No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada, pelos documentos de Id´s 442314048, 442314050, 442314052, 442314054 e seguintes anexados à peça de defesa, a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.
Desse modo, INDEFIRO o pedido da parte Ré no tocante à gratuidade da justiça pelas razões expostas alhures.
Por derradeiro, repito, como não houve provas a serem produzidas após intimação das partes (ID 434001236), tendo esgotado o prazo recursal desta Decisão, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575144-12.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rag Manutencao De Ar Condicionado Ltda - Me
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Interessado: Lg Electronics Da Amazonia Ltda
Advogado: Rodrigo Rocha De Souza (OAB:SP191701)
Advogado: Walter Basilio Bacco Junior (OAB:SP163524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0575144-12.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: RAG MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

Parte Passiva: INTERESSADO: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8030241-02.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sociedade Simples Nossa Senhora Da Conceicao Imoveis E Administracao Ltda
Advogado: Johnatan Rodolfo De Souza Dalcantara (OAB:BA65381)

Advogado: Leno Falcao Costa (OAB:BA56162)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Lais Lyra Borja (OAB:BA76315)
Executado: Rblog Logistica Eireli
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)
Executado: Francisco Amado Bahia Tourinho Filho
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)
Executado: Maria Das Gracas Temporal Tourinho
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)
Terceiro Interessado: 2º Ofício De Registro De Imóveis De Camaçari-ba
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Terceiro Interessado: Via S.a
Terceiro Interessado: Cebrace Cristal Plano Ltda
Terceiro Interessado: Transportes Luft Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8030241-02.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE SIMPLES NOSSA SENHORA DA CONCEICAO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA

EXECUTADO: RBLOG LOGISTICA EIRELI, FRANCISCO AMADO BAHIA TOURINHO FILHO, MARIA DAS GRACAS TEMPORAL TOURINHO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por SOCIEDADE SIMPLES NOSSA SENHORA DA CONCEICAO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA em face de RBLOG LOGISTICA EIRELI e outros.
No ID. 445677413 foi exarada sentença, homologando o acordo entabulado entre as partes.
Na sequência, foi acostada petição no ID. 447084393, informando o cumprimento integral do acordo celebrado.
Já no ID. 447087727 consta petição da requerida, postulando: a) que seja determinada a baixa da penhora no imóvel de matrícula n. 21.938, registrado no 2º Ofício do Registro de Imóveis de Camaçari-Ba, ordenando-se a expedição do mandado pertinente; e b) o cancelamento “de todas as constrições financeiras efetivadas no procedimento executivo vertente, em especial aquelas alocadas no ID. 186023992 (R$ 37.278,72) e ID. 187397205 (R$ 866,65), mediante desbloqueios das contas bancárias correlatas” ou expedição de alvará para os seus titulares, caso os valores já se encontrem em conta judicial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Considerando a homologação de acordo no presente feito executivo, cujas obrigações já se encontram adimplidas (ID. 447084393), defiro os pedidos formulados na petição de ID. 447087727, para:
a) autorizar a baixa da penhora no imóvel de matrícula n. 21.938, registrado no 2º Ofício do Registro de Imóveis de Camaçari-Ba, decorrente deste processo, desde que recolhidas as custas pertinentes perante a referida serventia. Atribuo à presente decisão força de mandado, autorizando a parte interessada diligenciar diretamente o seu cumprimento, com cópia desta, independentemente de qualquer ato cartorário.
e
b) determinar à Secretaria que certifique se, em relação às constrições financeiras efetivadas no procedimento executivo vertente, nos IDs. 186023992 (R$ 37.278,72) e 187397205 (R$ 866,65), os valores encontram-se bloqueados ou já foram transferidos para a conta judicial vinculada a este processo. Na primeira hipótese, autorizo o desbloqueio das contas via SISBAJUD, devendo a requerida ser previamente intimada para que proceda ao recolhimento das custas pertinentes (requisição de informações por meio eletrônico), no prazo de 15 (quinze) dias; no segundo caso, autorizo a expedição do alvará, devendo a ré ser intimada para que forneça os dados bancários necessários. Em qualquer caso, a intimação deverá ocorrer por ato ordinatório, dispensando-se nova conclusão dos autos a este juízo, a menos que sobrevenha pretensão ainda não apreciada.
Cumpridas as providências necessárias, aguarde-se o trânsito em julgado e, na sequência, arquive-se.

Salvador, 3 de junho de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071603-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juciara Cardoso Bonfim Guimaraes
Advogado: Leandra Camila Cardoso Puntel (OAB:MT20143/O)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8071603-42.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JUCIARA CARDOSO BONFIM GUIMARAES

REQUERIDO: SERASA S.A.

Trata-se de uma Ação Ordinária proposta por JUCIARA CARDOSO BONFIM GUIMARAES contra SERASA S.A., objetivando, em síntese, a exclusão do seu nome do cadastro de devedores gerido pela requerida.
Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, tendo em vista que se trata de relação travada entre a consumidora autora e a empresa gestora de cadastro de proteção ao crédito.
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009801-19.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Melo E Novaes Advogados Associados S/c - Epp
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Reu: Bahia Pilots - Servicos De Praticagem Da Baia De Todos Os Santos Sociedade Simples Ltda
Advogado: Sergio Nogueira Furtado De Lemos (OAB:ES4748)
Advogado: Felipe Dalla Bernardina Furtado De Lemos (OAB:ES26988)
Advogado: Caroline Dalla Bernardina Furtado De Lemos (OAB:ES27848)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8009801-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: MELO E NOVAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP
Advogado(s): IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734)
REU: BAHIA PILOTS - SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIA DE TODOS OS SANTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado(s): CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560), SERGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS (OAB:ES4748), FELIPE DALLA BERNARDINA FURTADO DE LEMOS (OAB:ES26988), CAROLINE DALLA BERNARDINA FURTADO DE LEMOS (OAB:ES27848)

DECISÃO
Trata-se de Ação Monitória proposta por MELO E NOVAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP em face da BAHIA PILOTS - SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIA DE TODOS OS SANTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, todos qualificados.
Em síntese, aduz a parte autora que foi contratada pela empresa Bahia Pilots Serviços de Praticagem da Bahia de Todos os Santos para prestar assistência jurídica nos processos nº 0309911-62.2011.8.05.0001 e 0098646-47.2011.8.05.0001.
Aludiu que celebrou contrato de honorários na ordem de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico auferido nas ações.
Verberou que a parte embargada obteve proveito econômico junto aos processos, mas não efetuou o pagamento dos honorários contratuais.
Ao final, pugnou pela condenação da embargada ao pagamento do valor de R$438.408,14 (quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oito reais e quatorze centavos).
Decisão, ID 28421079, que determinou o bloqueio do valor de R$438.408,14 (quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oito reais e quatorze centavos) nos autos do processo tombado sob nº 0309911-62.2011.8.05.001.
Citada, a parte embargada opôs embargos monitórios no ID 35262290.
Decisão de saneamento e organização do processo - ID 418662434.
Em manifestação constante em ID 431979342, a parte ré pugnou pela apreciação da preliminar de inépcia da inicial, esclarecimentos quanto à preliminar analisada de ilegitimidade passiva, produção de prova oral e audiência presencial para tentativa de composição amigável.

É O QUE BASTA RELATAR. DECIDO.

Do compulsar atento dos autos, constata-se que assiste razão a ré no que pertine à falta de análise da preliminar de inépcia da inicial.
Resta afastada, vez que o pedido do autor é certo, qual seja, ver realizado o pagamento da quantia de R$438.408,14, acrescidos de juros e correção monetária até a data do pagamento, não sendo pois o caso de se aplicar nenhum dos quatro incisos do art. 330, do CPC. Rejeito a preliminar.
Quanto à ilegitimidade ativa, conforme consta demonstrado em documento, ID , foi cedido crédito à sociedade MELO E NOVAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP. composta pelo Sr. IBSEN NOVAES JÚNIOR e Sr. SERGIO LUCIANO ROCHA DE MELO, assim, tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física são legítimos para figurar no polo ativo da ação objetivando o recebimento de seus honorários, é o que se depreende da procuração e decisão de ID 418662434.
Sendo a questão controvertida de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos.
Nesses termos, informo a necessidade de seguir os princípios orientadores do processo civil, sobretudo o princípio da eficiência e duração razoável do processo a fim de que se tenha um regular andamento do feito sem provocações meramente protelatórias.
Intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo a requerer, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de direito
1vc07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8072463-43.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizado Especial Cível De Americana
Deprecado: 1 Vara Fo Sistema Dos Juizados Especiais - Salvador-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8072463-43.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE AMERICANA

DEPRECADO: 1 VARA FO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SALVADOR-BA

Trata-se de Carta Precatória expedida pelo JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE AMERICANA, direcionada a uma das Varas do SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SALVADOR-BA.
Por equívoco, os autos foram distribuídos a este Juízo da 1ª Vara Cível de Salvador.
É o breve relatório.
DECIDO.
Este juízo é absolutamente incompetente, em razão da matéria, para cumprimento desta Precatória, oriunda do Juizado Especial Cível da Comarca de Americana-SP. Nesse sentido:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DEPRECADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE DECLARADA. - Cabe ao Juizado Especial da comarca deprecada dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Especial da comarca deprecante.
(TJ-MG - CJ: 10000222108326000 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 08/02/2023, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/02/2023)
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA O CUMPRIMENTO DESTA PRECATÓRIA, na forma prescrita no artigo 267, II e parágrafo único, do CPC, razão por que determino sua devolução ao setor de distribuição para as providências necessárias à redistribuição a uma das Varas do Juizado Especial Cível desta Capital.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8052565-44.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Torres Advogados Associados
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362)
Executado: Spe Mansao Centenario Boulevard Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8052565-44.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANDRE TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: SPE MANSAO CENTENARIO BOULEVARD LTDA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por ANDRE TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em desfavor de SPE MANSAO CENTENARIO BOULEVARD LTDA, ambos qualificados na exordial.
Instada a comprovar a alegada hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais, a Autora apresentou a petição de ID. 444936243, acompanhada de documentos de IDs. 444936245, 444936246, 444936248,444936249 e 444936251.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)”.
Em se tratando de pessoa natural, a simples alegação de miserabilidade é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita, uma vez que a afirmativa de impossibilidade de arcar com as despesas processuais gozam de presunção relativa. No

que se refere à pessoa jurídica, a hipossuficiência deverá ser comprovada. É o que se depreende dos arts. 98 e 99, § 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
“Art. 99, §3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Vejam-se os entendimentos do STF e do STJ a respeito do tema:
PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIENCIA DE RECURSO. 1. A pessoa jurídica precisa comprovar a insuficiência de recurso para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo Regimental improvido (STF - Segunda Turma, AI 652954, AgR/SP, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
“Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
No caso, em que pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.
É importante observar que a simples presença de dívidas e queda no faturamento não se revela suficiente para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas processuais, já que a empresa pode ter outros bens e rendimentos suficientes para saldá-las.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.
Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Contudo, defiro o pedido de parcelamento das taxas processuais iniciais, o que deverá ser feito em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, a primeira com vencimento em 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão, e as subsequentes com vencimento a cada trinta dias a partir do pagamento da primeira.
INTIME-SE A AUTORA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, COMPROVAR O RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DAS CUSTAS INICIAIS E DO TOTAL DAS CUSTAS REFERENTES À CITAÇÃO DA RÉ.
Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Salvador, 3 de junho de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0514153-12.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ilza Maria Goes De Magalhaes
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Exequente: Walter De Freitas Santos
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 0514153-12.2013.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILZA MARIA GOES DE MAGALHAES, WALTER DE FREITAS SANTOS

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Ilza Maria Magalhães Santos e Walter de Freitas Santos em face do BRADESCO SAUDE S/A.

Por meio da sentença de ID. 126881511, os pedidos autorais foram julgados procedentes em parte, nos seguintes termos:
"Ante todo o exposto e tudo que consta na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos dos autores, com fulcro no art. 487, I do NCPC, para DECLARAR A ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DA CONDUTA DA RÉ DE PROCEDER DÉBITOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE DO AUTOR, considerando os reajustes indevidos. DETERMINO QUE O VALOR DO PRÊMIO DEVIDO MENSALMENTE PELA AUTORA DEVE SER DETERMINADO DECOTANDO-SE, PARA CADA ANO, O REAJUSTE DE 5%, PREVISTO NA CLÁUSULA 14.3 DO CONTRATO, COM A APLICAÇÃO, TAMBÉM PARA CADA ANO, DO RESPECTIVO ÍNDICE DE REAJUSTE PREVISTO PELA ANS.
INDEFIRO o pedido de indenização por DANO MORAL.
DETERMINO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO dos valores indevidamente despendidos, aferidos quando da aplicação dos reajustes nos moldes determinados.
DETERMINO AO RÉU QUE TRAGA AOS AUTOS, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, PLANILHA DE CÁLCULOS, nos moldes acima determinados, devendo a mesma conter detalhamento dos índices aplicados e os respectivos períodos de aplicação, sob pena de serem aceitos os valores apresentados pelo autor.
Por fim, em razão da sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas as custas processuais. Mas, quanto aos honorários advocatícios[...] condeno o réu a arcar com os honorários sucumbenciais, fixando-os em 15% sobre o valor da causa, depois da atualização, vedada a compensação (art. 85, § 14º, NCPC)".
Por meio do Acórdão de ID. 170867785, a 4ª Câmara Cível do TJBA negou provimento à apelação da parte ré e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, tão somente, para majorar os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa.
Acórdão de ID. 170867785, negando provimento aos Embargos de declaração opostos pela parte ré.
Inconformado, o réu interpôs Recurso Especial, que foi parcialmente conhecido e parcialmente provido, "para determinar a apuração do reajuste na fase de cumprimento de sentença, considerada a declaração da abusividade pelas instâncias ordinárias do percentual utilizado pela operadora, bem como determinar a devolução simples do indébito" (ID. 170870361).
Com a baixa dos autos a este juízo, o cumprimento de sentença foi iniciado a partir da petição de ID. 223306939, tendo a exequente apontado o crédito exequendo, no valor de R$ 295.372,10 (duzentos e noventa e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e dez centavos), apresentando os respectivos cálculos no ID. 223309126.
Intimada do despacho de ID. 409497428, a Executada peticionou no ID. 414167268, requerendo "o CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, cancelando a determinação do despacho do ID 409497428, uma vez que o processo ainda pendente de liquidação e resolução de questões antes do cumprimento definitivo de sentença".
Em seguida, apresentou no ID. 417799400 Impugnação à Execução, arguindo a inexequibilidade do título, na forma do art. 525, §1º, III, do CPC. Requereu a atribuição de efeito suspensivo e afirmou que a sentença é ilíquida, tendo em vista que deverão ser apuradas em sede de cumprimento de sentença os percentuais que substituirão os reajustes revisados, consoante decidido no REsp interposto em face do acórdão exarado por este Sodalício.
Instados a se manifestar, os Exequentes o fizeram no ID. 429906528.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Com razão a Executada quando afirma que o título é ilíquido e, portanto, não poderá se sujeitar ao cumprimento de sentença a que alude o art. 513 e seguintes do CPC.
Com efeito, a decisão exarada pela Ministra Nancy Andrighi no REsp 1918111/BA, interposto pelo ora Executado em face do Acórdão proferido por esta Corte Estadual, é muito clara quanto à necessidade de prévia liquidação do julgado, para apuração do índice a ser aplicado em substituição àquele que foi utilizado pela parte ré/executada. Vejamos:
"[…] Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.(...)
No caso dos autos, do TJ/BA considerou abusivo o percentual aplicado a partir da seguinte fundamentação:
Ante as premissas apresentadas e, levando em consideração os argumentos assentados pelo Superior Tribunal de Justiça, forçoso concluir que aumento, no presente caso, decorrente da mudança de faixa etária, é abusivo, pelas razões que passo a expor. [...]
Desta sorte, pelo contexto fático-jurídico apresentado em ressonância com as provas dos autos, verifica-se que o aumento substancial do plano de saúde sob a premissa da mudança de faixa etária não detinha substrato jurídico autorizador, vez que inobservou todos os itens mencionados supra, ao impelir aumento substancial, desarrazoado, trazendo sim vantagem demasiada sem lastro fático-jurídico, forçando o consumidor, ora parte Autora, a onerosidade excessiva. (e-STJ fls. 438/439).
Dessa forma, quanto à abusividade do reajuste praticado na hipótese, o acórdão recorrido não se encontra em dissonância com o decidido no Tema 952/STJ.
De outro lado, conforme o precedente acima ressaltado e o entendimento das duas Turmas de Direito Privado do STJ, se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido: REsp 1.568.244/RJ, Segunda Seção, DJe de 19/12/2016; EDcl no AgInt no AREsp 1138813/RS, 3ª Turma, DJe de 18/06/2018; AgInt no AREsp 512.230/SP, 4ª Turma, DJe de 21/11/2017; e REsp 1.673.366/RS, 3ª Turma, DJe de 21/08/2017.
Na hipótese, o Tribunal de origem, simplesmente, entendeu pela exclusão do reajuste aplicado pela operadora do plano de saúde, sem determinar o efetivo reequilíbrio contratual, estando, portanto, quanto ao ponto, em dissonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte.
Aplica-se, portanto, a Súmula 568/STJ no particular.
- Da repetição do indébito Observada a modulação dos efeitos do julgamentos dos EREsp 1413542/RS, EAREsp 600663/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 622897/RS, Corte Especial, DJe 30/03/2021, verifica-se que as duas Turmas de Direito Privado

do STJ entendem que a repetição em dobro do indébito requer a demonstração de má-fé na cobrança. Nesse sentido: REsp 1463777/MG, 4ª Turma, DJe 16/10/2020; AgInt no AREsp 737.072/SP, 3ª Turma, DJe 14/12/2018; AgInt no REsp 1.647.706/SP, 3ª Turma; AgRg no AREsp 646.419/MG, Rel. 4ª Turma, DJe 01/02/2017).
Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu que deveria haver a restituição em dobro, tão somente em razão do reconhecimento da abusividade dos reajustes aplicados, em desacordo com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, merecendo, portanto, reforma quanto ao ponto. Aplicação da Súmula 568/STJ.
Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a apuração do reajuste na fase de cumprimento de sentença, considerada a declaração da abusividade pelas instâncias ordinárias do percentual utilizado pela operadora, bem como determinar a devolução simples do indébito.
Ante o exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM, para tornar sem efeito o despacho de ID. 409497428, que determinou a intimação do executado para o pagamento do débito indicado pela parte contrária, tendo em vista a falta de liquidez do título judicial.
Em razão disso, julgo prejudicada a análise da impugnação ao cumprimento de sentença.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a liquidação do julgado, na forma do art. 509 e seguintes do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8160664-45.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cardiomed Comercio De Produtos Medicos Eireli
Advogado: Ciro Santos Souza (OAB:BA49430)
Advogado: Elmar Pinheiro Oliveira (OAB:BA15254)
Executado: Fundacao Bahiana De Cardiologia
Advogado: Junia Neves De Paula (OAB:BA64157)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8160664-45.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CARDIOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI

EXECUTADO: FUNDACAO BAHIANA DE CARDIOLOGIA

Vistos etc.
No que se refere ao pedido de designação de audiência de conciliação, a exequente rejeita, motivo pelo qual não vejo razão para designar a assentada. Indefiro o pedido.
No que se refere à penhora a ser efetivada na sede da executada, indefiro, vez que o pedido é genérico.
Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 2.896.790,29, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.
Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8130642-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alice Chacha Costa
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Reu: Lelivaldo Silva Santana
Advogado: Gildasio Ramos Cardoso (OAB:BA37607)
Reu: Silvia Barbosa De Lima
Advogado: Gildasio Ramos Cardoso (OAB:BA37607)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8130642-04.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALICE CHACHA COSTA

REU: LELIVALDO SILVA SANTANA, SILVIA BARBOSA DE LIMA

Vistos etc.
ALICE CHACHA COSTA ajuizou ação de indenização por danos morais, em face de LELIVALDO SILVA SANTANA E SILVIA BARBOSA DE LIMA.
Citados, os réus apresentaram defesa (ID 431489109). Intimada, manifestou-se a autora, em réplica.
Instadas as partes a produzir provas, interpuseram os réus, embargos de declaração.
Na ID (444622554), a Defensoria Pública requereu a reserva dos seus honorários.
Passo a sanear e organizar o processo.
Inicialmente, ante os documentos juntados, defiro aos réus os benefícios da gratuidade da Justiça.
Restam prejudicados os embargos de declaração opostos, mormente pela sua impropriedade.
No que concerne à reserva de honorários requerida pela Defensoria Pública, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, a medida é incabível, vez que a Defensoria não mais representa a parte, devendo ajuizar ação própria na busca dos seus interesses.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO. SUBSTITUIÇÃO. CURSO DO PROCESSO. COBRANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF (AgInt no AgInt no AREsp 1806153 MS 2020/0332025-9)
Manifestem-se os reconvintes sobre a contestação à reconvenção, no prazo de 15 dias.
Defiro as provas solicitadas - oitiva de testemunhas –, devendo as partes limitar a prova testemunhal a 3 (três) por cada fato (CPC, art.357, § 6º).
Essa audiência será realizada em formato presencial.
Designo audiência de instrução para o dia 17//10//2024, às 11 horas, ficando as partes cientes de que deverão informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do art.455, do CPC.
Outrossim, esclareço às partes que somente serão ouvidas as testemunhas arroladas no momento de produção de provas (CPC, art.357, § 4º), não se admitindo outras, salvo hipóteses do art.451, incisos, restando, ainda, vedado surpresa (CPC, art.10).
Intimações necessárias.
Salvador, 3 de junho de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0053790-37.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Stratura Asfaltos S.a.
Advogado: Persio Thomaz Ferreira Rosa (OAB:SP183463)
Executado: Planurb Planejamento E Construcoes Ltda
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)
Advogado: Gabriela Conceicao Da Luz (OAB:BA68517)
Executado: Sergio Antonio Hazin
Terceiro Interessado: Bom Tempo S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0053790-37.2007.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.

EXECUTADO: PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA, SERGIO ANTONIO HAZIN

Vistos etc.
BOM TEMPO S/A interpõe embargos de declaração em face da decisão lançada aos folios, alegando, em resumo, omissão, ante a ausência de fundamentação, eis que não foram detalhadas as razões e nem indicadas as provas que corroborariam a alegada existência de confusão patrimonial, mormente quanto ao erro de fato, vez que o senhor Sérgio Hazin não é acionista da embargante, bem assim, inexiste grupo econômico.
Intimados, manifestaram-se os embargados.
DECIDO.
Os embargos de declaração prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que não é o caso sob exame.
Nesse sentido, não cabe a utilização dos embargos de declaração como forma de reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.
Enfim, o certo é que a questão relevante para a solução da lide foi devidamente apreciada e fundamentada, qual seja, o ajuste quanto ao ponto tido como controvertido.
Do exposto, conheço dos embargos de declaração agitados para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 3 de junho de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8070663-77.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Freitas Dos Santos
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Reu: Erivelton Santos Pinheiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8070663-77.2024.8.05.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MANUEL FREITAS DOS SANTOS

REU: ERIVELTON SANTOS PINHEIRO

Vistos, etc.
Tratam os autos de Ação de Consignação de Pagamento proposta por MANUEL FREITAS DOS SANTOS e ERIVELTON SANTOS PINHEIRO.
Presente nos autos pedido de homologação de acordo - 447136848.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.
O NOVO Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.

A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.
O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, às páginas 13 e 14, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, nos moldes do art. 90, § 3º do NCPC.
Honorários advocatícios na forma do acordo.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 3 de junho de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0526086-69.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Caroline Dos Santos Silva
Advogado: Marcio Moreira Bonifacio (OAB:BA47178)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0526086-69.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCIO MOREIRA BONIFACIO (OAB:BA47178)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a)(s) interessado(a)(s).
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há mais de cinco anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, 1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação

- art. 485, 7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, 1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, 7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, 1º e 7º do Código de Processo Civil, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I., inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida.
Sem custas complementares ou, caso existentes, diante do quanto exposto, suspendo a exigibilidade, pois concedo os benefícios da assistência judiciária ao (à)(s) litigante(s).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8051130-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Silva Almeida
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051130-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALEX SILVA ALMEIDA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, com informação de pagamento espontâneo.
Instada a manifestar-se, a parte autora expressou sua concordância.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, declaro liquidada a obrigação imposta pelo título judicial e julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Expeça-se Alvará considerando os dados apresentados pelo credor.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 03 de junho de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8122287-05.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celso Rui Ferraz Pinheiro
Advogado: Felipe Bueno Siqueira (OAB:RJ217828)

Autor: Beatriz Goncalves Pinheiro
Advogado: Felipe Bueno Siqueira (OAB:RJ217828)
Autor: Laura Pinheiro Brandao
Advogado: Felipe Bueno Siqueira (OAB:RJ217828)
Reu: Fernando Paixao Dias

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8122287-05.2023.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: CELSO RUI FERRAZ PINHEIRO, BEATRIZ GONCALVES PINHEIRO, LAURA PINHEIRO BRANDAO

REU: FERNANDO PAIXAO DIAS

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CELSO RUI FERRAZ PINHEIRO, BEATRIZ GONCALVES PINHEIRO, LAURA PINHEIRO BRANDAO em face da FERNANDO PAIXAO DIAS., ambos qualificados nos autos.
Antes que a parte ré fosse devidamente citada, a parte autora requereu desistência do feito tendo em vista a desocupou o imóvel objeto da presente ação e entregou as respectivas chaves (ID 447203104).
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a desistência do autor no regular andamento do feito, ou seja, a falta de interesse no prosseguimento da ação por ele proposta. Determina, todavia, o Código de Ritos, em seu parágrafo 4º, que esse ato do requerente dependerá do consentimento do réu, caso já tenha sido oferecida a resposta do réu.
No caso em análise não há que se falar em anuência da parte ré, que não fora citada.
Ante o exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, ID 447203104 extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 3 de junho de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8103737-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdilea Silva Pereira Puridade
Advogado: Luana Mota Miguez Paixao (OAB:BA66717)
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Interessado: D&I Refeicoes Rapidas Eireli
Interessado: Comercial Tendtudo Ltda
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103737-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: VALDILEA SILVA PEREIRA PURIDADE e outros
Advogado(s): DAISE MOREIRA MOTA (OAB:BA45264), LUANA MOTA MIGUEZ PAIXAO (OAB:BA66717)
INTERESSADO: COMERCIAL TENDTUDO LTDA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

VALDILÉA SILVA PEREIRA PURIDADE, representante da D&L REFEIÇÕES RÁPIDAS - EIRELI ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - COMERCIAL TENDTUDO LTDA , alegando, em síntese, que desde dezembro de 2019 é detentora de um box onde funciona a cafeteria dentro da Home Center TendTudo, pagando pela transação o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais). Relata que com a chegada do coronavírus em março de 2020, por depender totalmente do fluxo de movimentação de pessoas, passou por grande prejuízo financeiro, tendo o seu faturamento reduzido drasticamente. Informa que, a partir daí, tomou ciência de que a Acionada se encontrava em crise há algum tempo, com dívidas na seara trabalhista e com os seus fornecedores, sem ter como colocar produtos de reposição e propaganda para chamar atenção da clientela, o que prejudicou diretamente nas suas vendas na cafeteria. Ato contínuo, narra que a Acionada isentou a Autora por um período de 8 (oito) meses dos pagamentos das mensalidades e em seguida fizeram um acordo para reduzir o valor do aluguel. Porém, para pagar o aluguel, informa que precisava de movimentação de pessoas dentro da loja, o que resultou na dificuldade para efetuar o pagamento mensal do aluguel. Diante disso, a Acionada iniciou um processo de protesto em cartório dos títulos contra o CNPJ da Autora, que teve que realizar mais um empréstimo para quitar a dívida.

Por derradeiro, a Acionante alega que comprou o ponto do café de uma terceira pessoa e a Acionada nunca formalizou um contrato entre as partes, mesmo após vários pedidos, estando até a presente data sem contrato de aluguel do ponto objeto desta lide. Além disso, aduz que o Gerente Regional da Acionada informa insistentemente que a Autora deve desocupar o imóvel. Diante do exposto, requereu a condenação da Ré em danos morais no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais) e danos materiais no valor de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), além da isenção e baixa dos títulos protestados.

Gratuidade deferida à Autora em ID 234173289.

Na sua peça de defesa (ID 271008546) a parte Ré alega, brevemente, que por falta de regularização do ponto e, consequentemente, por falta de contrato entre as partes neste sentido, o réu não estava obrigado a fornecer qualquer auxílio material à parte autora, seja com propagandas para atrair clientes ou para fornecer produtos de reposição. Frisa que a permissão para que a Autora continuasse no local foi mero ato de liberalidade, porém, dada a existência de débitos de aluguéis pendentes, não restou alternativa senão fazer cessar o ato liberal e pedir a desocupação do ponto. Por fim, requer a improcedência dos pedidos da Autora.

Réplica em ID 379673217.

Instados a dizerem se possuem provas a produzir (ID 379760697), as parte Autora requereu o julgamento antecipado (ID 380246902) e a parte Ré quedou-se inerte, consoante certidão de ID 446652658.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos.

Não havendo nulidade ou questão pendente, passo a análise do mérito.

Pois bem. O ponto crucial dos autos cinge-se em investigar acerca da responsabilidade da Ré ao pagamento de danos morais e materiais à Autora.

A princípio, da análise do contrato colacionado em ID 215618571 da Autora com terceiros, verifico que o objeto é a compra e venda dos bens móveis e utensílios que estão situados nas dependências da Ré.

Porém, a locação do espaço nunca foi regularizada junto à Ré. Em ID 215618580, verifico a notificação da parte Acionada junto à Autora, informando a intenção de encerramento do referido contrato de sublocação que ocorreu de forma tácita e o pedido de desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, em razão do débito de R$6.000,00 (seis mil reais). Além dessa, outra notificação com o mesmo conteúdo foi enviada posteriormente, consoante ID 215618583. A parte Autora junta a tentativa de negociação dos débitos em ID 215618576, mas eles foram levados a protesto.

Pois bem. A Autora pleiteia danos materiais no importe de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para que possa adquirir outro box em local diverso para o seu sustento, equivalente ao valor pago na compra e venda do “box”, mas, repito, não foi a compra do espaço em si, mas sim a compra dos bens móveis que ali estavam e que são de fácil retirada. Por outro lado, afirma que o fato de ter pouca movimentação de pessoas na empresa da Ré, o seu lucro reduziu bastante, porém, não há evidências de que o seu negócio tenha declinado por conta do Réu, além disso, não há um contrato que disponha e assegure tal responsabilidade da parte Acionada de angariar clientes para os espaços locados.

Em ato contínuo, após minuciosa análise dos documentos colacionados à primeira peça, deles não verifiquei comprovações capazes de corroborar com os danos materiais pleiteados, uma vez que a parte Autora esteve inadimplente com o pagamento do aluguel referente ao uso do espaço nas dependências da Ré. O dano material depende de lastro probatório e não pode ser presumido. Se houve algum lucro cessante ou dano emergente, precisa ser comprovado robustamente.

Verifico ainda, que a parte Ré deixou de cobrar o aluguel a Acionante durante 8 (oito) meses por mera liberalidade, porém, estando passando por situações complicadas financeiramente, não restou outra alternativa senão cobrar os aluguéis.

De outra banda, a Acionante requer também danos morais no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais), porém, o dano moral indenizável se configura quando há um prejuízo íntimo tão grande que gera um sofrimento interno insuportável. Este dano se torna indene, portanto, quando o prejuízo causado se tornar um desconforto anormal e intolerável, que fira a alma, a afeição ou o psicológico.

CC. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

CC. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vejamos o entendimento dos Tribunais em casos tais:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA DINÂMICA DO ACIDENTE E, CONSEQUENTEMENTE, DA CULPA DO MOTORISTA DO MUNICÍPIO DE IMARUÍ. REGISTRO FOTOGRÁFICO NADA ELUCIDATIVO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ÔNUS QUE LHE COMPETIA (ART. 373, I, DO CPC). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A inexistência de prova concreta ou argumentos suficientes para formar o convencimento do julgador, acarretam a improcedência do pedido, pois, de acordo com o disposto no inciso I do art. 373 do CPC, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. (TJ-SC - APL: 03004198420188240029 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0300419-84.2018.8.24.0029, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 22/04/2021, Quarta Câmara de Direito Público)
No caso, sequer a autora prova que a Ré vem causando danos de ordem moral e material. Assim, solução outra não vejo ao caso, senão afastar a responsabilidade da Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais à Autora, ante a inexistência dos seus elementos caracterizadores.
Em seu último pedido, a parte Autora pleiteia a isenção e baixa do título protestado. Ocorre que, o aludido protesto foi regular e o lançamento se deu em exercício regular de direito.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROTESTO - CANCELAMENTO - OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR. 1- Cabe ao devedor providenciar o cancelamento do protesto lavrado em seu nome, mediante a apresentação de recibo ou do documento de com declaração de quitação ao oficial do Cartório de Registro de Protesto competente. 2- Sem a demonstração da responsabilidade do credor pela baixa do protesto, não há que se falar em obrigação de reparação por danos morais e materiais. (TJ-MG - AC: 10000171039019001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 11/04/2018, Data de Publicação: 17/04/2018)
Assim, diante da ausência de prova que possa derruir a responsabilidade do Réu, prova essa que caberia à Autora (CPC, art.373, I), não vejo como prosperar o pedido inicial.
Ante o exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça vestibular.
Condeno o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado(CPC, art.85, § 16 e súmula 14, do STJ).
Publique-se. Registre-se. Intime-se

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8061545-77.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Residencial Vila Imperial
Advogado: Joao Paulo Sardinha Dos Santos (OAB:MG175706)
Executado: Angelo Conceicao Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8061545-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILA IMPERIAL
Advogado(s): JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS (OAB:MG175706)
EXECUTADO: ANGELO CONCEICAO LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
RESIDENCIAL VILA IMPERIAL ingressou com Ação de Execução de Titulo Extrajudicial em face de ANGELO CONCEICAO LIMA, ambos qualificados nos autos.
Consta nos autos petição das partes, ID 447172438, apresentando proposta de acordo quanto aos pleitos pugnando pela extinção do feito.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.

A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.
O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID 447172438, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Partes dispensadas das custas, nos moldes do art. 90, § 3º do NCPC.
P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8039132-12.2020.8.05.0001 Alvará Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paula Adami De Morais Pinho
Advogado: Paulo Roberto Jacinto De Morais Pinho (OAB:BA60868)
Terceiro Interessado: Delegacia De Furtos E Roubos
Interessado: Maria Tereza Magalhaes Morais
Advogado: Bruno Do Amor Divino Dos Santos (OAB:BA59129)
Interessado: Clímaco Nardes Pires Neto
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Interessado: Maria Do Socorro Magalhães Morais Colla

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 8039132-12.2020.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: PAULA ADAMI DE MORAIS PINHO

INTERESSADO: MARIA TEREZA MAGALHAES MORAIS, CLÍMACO NARDES PIRES NETO, MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES MORAIS COLLA

Vistos etc.
CLÍMACO NARDES PIRES NETO interpõe embargos de declaração em face da sentença lançada aos folios, alegando, em resumo, omissão, vez que não foi intimado quanto ao pedido de desistência, requerendo ainda sejam arbitrados os honorários quanto ao pedido de desistência.
Intimado, manifestou-se o embargado.
DECIDO.
Os embargos de declaração prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que não é o caso sob exame.
Nesse sentido, não cabe a utilização dos embargos de declaração como forma de reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.
Pontuo, ademais, que este é um processo de jurisdição voluntária que não reclama aquiescência dos interessados quanto ao pedido de desistência.
No que concerne ao arbitramento de honorários, de igual forma, esclareço ao embargante que em sendo procedimento de jurisdição voluntária, em síntese, não havendo litigiosidade, não há falar em vencido ou vencedor a ensejar a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.
Do exposto, conheço dos embargos de declaração agitados para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 3 de junho de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8133374-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Xerox Comercio E Industria Ltda
Advogado: Luciana Chagas De Andrade Lopes (OAB:RJ186214)
Advogado: Alexandre Dos Santos Goncalves (OAB:RJ092975)
Advogado: Francini Rodrigues De Oliveira (OAB:RJ141060)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 8133374-60.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos etc.
XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA interpôs embargos de declaração em face da sentença lançada aos fólios, alegando, em resumo, contradição, vez que julgou procedentes os pedidos, contudo, condenou condenou a autora nos ônus sucumbenciais.
Intimada, manifestou-se a embargada.
DECIDO.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão, quando existentes no julgado.
No caso, verifica-se que razão assiste a embargante, vez que, ante o acatamento da pretensão autoral, este juízo incorreu em contradição, quando inverteu os ônus sucumbenciais.
Verifica-se, portanto, ser inegável que os embargos de declaração, em alguns casos, terão, necessariamente, a força e o efeito de modificar o julgamento, sob pena de ser impossível declará-lo.
Outro não poderia ser o entendimento, haja vista que o próprio Estatuto Processual ao prever, em seu artigo 494, inciso II, a possibilidade do juiz “alterar” o julgado por intermédio dos embargos de declaração, sufraga a tese ora sustentada, eis que o vocábulo “alterar” nada mais quer dizer do que mudar, modificar, transformar.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes embargos aclaratórios, sanando os vícios apontados, para julgá-los procedentes, determinando que passe a constar da sentença lançada aos fólios que condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10%, sobre o valor da condenação, mantendo-se, no mais, a sentença tal qual lançada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0522772-91.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valciney Gomes Da Silva
Advogado: Marcelo Andre Fontes (OAB:BA47903)
Executado: Omni Banco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 0522772-91.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALCINEY GOMES DA SILVA

EXECUTADO: OMNI BANCO S.A.

Vistos etc.
OMNI S/A opôs impugnação ao procedimento executório, alegando, inicialmente, as preliminares de suspensão do feito até a liquidação da sentença e prescrição quanto a cobrança de honorários advocatícios. No mérito, entende que há excesso de execução e afirma ser a sua dívida, no importe de R$ 3.392,56. Anexou documentos.
Intimado, manifestou-se o exequente/impugnado, aquiescendo com o valor apresentado pela executada.
DECIDO.
A preliminar de suspensão do feito não merece guarida, vez que a cobrança destes autos se refere aos honorários do advogado, que, em tese, gozam de certeza, liquidez e exigibilidade. Rejeito a preliminar.
A preliminar de prescrição merece acolhida, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.
O Acórdão contido na ID 253361201/253361208 transitou em julgado em 13//07//2017 - ID 253361446, no entanto, somente em 08//10//2022, é que o exequente veio a Juízo cobrar os seus honorários.
Necessário enfatizar que cobranças desse jaez, seguem o quanto estipulado no art.206, § 5º, II, do Código Civil e art.25, II, da lei 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados), com prevalência deste.
II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
Ou seja, o prazo é de 5 anos, para que o exequente execute a dívida, a partir do trânsito em julgado da sentença.
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (AgInt nos EDcl no AREsp 1048441 MG 2017/0018973-0)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (AgInt no AgRg no AREsp 607066 DF 2014/0264332-9)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. LEI 8.906/1994, ART. 25, INCISO II. SÚMULA 83/STJ. HARMONIA DE ENTENDIMENTO (AgInt no AREsp 1022584 BA 2016/0310650-3)
Nesses termos, acato as razões do impugnante e na forma do art.206, § 5º, II, do Código Civil e art.25, II, da lei 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados), declaro prescrita a cobrança dos honorários advocatícios.
Por fim, ante a autonomia da cobrança (honorários advocatícios) - (art.23, da lei 8906/94), condeno o exequente (Marcelo André Fontes, OAB/BA nº 47.903 e OAB/SP – 218.537) a pagar os honorários do executado/impugnante, estes que arbitro em 10% do valor executado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8054327-66.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Oscar Torres Filho
Confrontante: Maria Conceição Dos Santos
Confrontante: Andreia Borges Santana
Confrontante: Jorginho De Tal
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1 Cartório De Registro De Imóveis

Terceiro Interessado: 2 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 3 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 4 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 5 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 6 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 7 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8054327-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: OSCAR TORRES FILHO
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste sobre os AR's de ID 401459701 e ID 401476911.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8148678-94.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bernadete De Oliveira Dos Santos
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Reu: Cristiane Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8148678-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BERNADETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FABIOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB:BA23880)
REU: CRISTIANE SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, proceda a citação na forma requerida (ID 433390093).
Cumpra-se.
Salvador(BA), 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070111-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Almeida Da Paixao

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8070111-15.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO ALMEIDA DA PAIXAO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 28 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0554776-84.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alipio Martins Cardia
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Perito Do Juízo: Luis Gustavo Aleixo Dias De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0554776-84.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALIPIO MARTINS CARDIA
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Intime-se o Acionado para a realizar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070251-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Batista Dos Santos
Advogado: Melrilu Vieira Dos Santos (OAB:BA51362)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8070251-49.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIME-SE a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Esclareço que este juízo não está adstrito a eventual concessão de gratuidade pelo juízo declinante.
CONCLUSOS após.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062800-70.2024.8.05.0001 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carmelita Monteiro Dos Santos
Requerente: Claudio Mario Santos Vilas Boas
Advogado: Claudio Mario Santos Vilas Boas (OAB:BA22952)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS n. 8062800-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CLAUDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS
Advogado(s): CLAUDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA22952)
INTERESSADO: CARMELITA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Mantenho a decisão retro em seus próprios termos (ID 444673469).
Aguarda-se o transcurso do prazo.
Salvador(BA), 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8044388-28.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dina Lucia Ribeiro Daltro
Advogado: Tania Maria Ferreira Bittencourt (OAB:BA117-B)
Exequente: Danton Wilson De Figueiredo Ribeiro
Advogado: Tania Maria Ferreira Bittencourt (OAB:BA117-B)
Executado: Crispiniano Ferreira Do Nascimento
Advogado: Roberto De Santana Santos (OAB:BA11186)
Executado: Lidiane Costa Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Roberto De Santana Santos (OAB:BA11186)
Executado: Crispim Ferreira Do Nascimento
Advogado: Roberto De Santana Santos (OAB:BA11186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8044388-28.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DINA LUCIA RIBEIRO DALTRO, DANTON WILSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

EXECUTADO: CRISPINIANO FERREIRA DO NASCIMENTO, LIDIANE COSTA RIBEIRO DO NASCIMENTO, CRISPIM FERREIRA DO NASCIMENTO

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 29 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8059208-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ozelita Dos Santos Forte
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8059208-18.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZELITA DOS SANTOS FORTE

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178135-11.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilda Sa Monteiro
Advogado: Lillian Pereira Azevedo Moreti (OAB:BA62314)
Advogado: Luciana Rodrigues Santos Vieira Xavier (OAB:BA62640)
Reu: Neia Maria De Almeida Montargil
Advogado: Vania De Oliveira Coelho (OAB:BA78003)
Reu: Amom Paixão Bastos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8178135-11.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: JOILDA SA MONTEIRO

Parte Passiva: REU: NEIA MARIA DE ALMEIDA MONTARGIL, AMOM PAIXÃO BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a Semana Estadual de Saneamento de Dados, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, informe o CPF/CNPJ da parte ré ou dados complementares que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como nome da genitora.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 29 de Maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
JAQUELYNE DA PALMA PAIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056693-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Ballalai De Carvalho Neto
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8056693-10.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS BALLALAI DE CARVALHO NETO

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 3 de junho de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiz de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078789-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adeilson Pereira Nepomuceno
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8078789-53.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEILSON PEREIRA NEPOMUCENO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 3 de junho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiz de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141155-65.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Alda Vieira Dos Santos Brito
Advogado: Ana Paula Oliveira Dos Santos (OAB:BA42891)
Parte Autora: Aloisio Dos Santos
Advogado: Ana Paula Oliveira Dos Santos (OAB:BA42891)
Parte Autora: Aldinea Vieira Dos Santos
Advogado: Ana Paula Oliveira Dos Santos (OAB:BA42891)
Parte Autora: Adalberto Vieira Dos Santos
Advogado: Ana Paula Oliveira Dos Santos (OAB:BA42891)
Parte Re: Adinilson Gomes Dos Santos
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8141155-65.2022.8.05.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: ALDA VIEIRA DOS SANTOS BRITO, ALOISIO DOS SANTOS, ALDINEA VIEIRA DOS SANTOS, ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS

PARTE RE: ADINILSON GOMES DOS SANTOS

Vistos etc.
Designo audiência de instrução para o dia 14//08//2024, às 10:00 horas, ficando as partes cientes de que deverão informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.
Outrossim, esclareço às partes que somente serão ouvidas as testemunhas arroladas no momento de produção de provas (CPC, art. 357, § 4º), não se admitindo outras, salvo hipóteses do art.451 do CPC.
Essa audiência será realizada em formato presencial.
Intimações necessárias.
DOU AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0545482-08.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jackson Dantas Moreira
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)

Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0545482-08.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACKSON DANTAS MOREIRA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos etc.
No que concerne à expedição de alvará/guia de pagamento do valor incontroverso, esse é um imperativo da lei (CPC, art.526, § 1º).
Registre-se mais uma vez que foi a instituição financeira quem disse em sua impugnação qual o valor da sua dívida.
“Diante o exposto, deve ser reconhecido o excesso de execução mencionado, tendo em vista que a ora Impugnante, caso seja reconhecido débito, tão somente será devedora do importe R$ 25.281,37 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos)”.
Assim, deve a sentença e as diversas decisões já exaradas serem integralmente cumpridas, mormente expedindo-se alvará em favor da parte autora, do valor incontroverso.
No que pertine ao pedido de penhora, verifico que o procedimento executório já se encontra garantido, em valor superior ao cobrado (ID 440884386).
Por fim, ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo às decisões deste Juízo, e considerando a divergência dos valores, devem as partes esclarecer se é necessária a produção da prova pericial, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115890-61.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilza De Jesus Gomes Rocha
Reu: Juliana Silva De Santana
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8115890-61.2022.8.05.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: DILZA DE JESUS GOMES ROCHA

REU: JULIANA SILVA DE SANTANA

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 4 de junho de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8112007-77.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Nunes Bertani
Advogado: Vanessa De Matos Silva (OAB:BA50536)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Perito Do Juízo: Leonardo Juan Herrera Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Juan Herrera

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112007-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VALTER NUNES BERTANI
Advogado(s): VANESSA DE MATOS SILVA (OAB:BA50536), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), MARIANA CERSOSIMO NUNES (OAB:BA38540)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DESPACHO
Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contraproposta do perito em ID 424937959.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8143923-61.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lindaura Oliveira De Almeida
Advogado: Flavio Farias Costa (OAB:BA61111)
Executado: Banco Boavista Interatlantico S/a
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Cintia Verena Santos De Andrade (OAB:BA32600)
Advogado: Januzia Macedo De Almeida (OAB:BA63538)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8143923-61.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDAURA OLIVEIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A

Manifeste-se o Exequente acerca da impugnação oposta, no prazo de 15 dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069719-75.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Shopping Liberdade
Advogado: Luis Eduardo Dos Santos Lima (OAB:BA21040)
Executado: Bruna Gabrielle Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8069719-75.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING LIBERDADE

EXECUTADO: BRUNA GABRIELLE SILVA SANTOS

Intime-se o Requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia dos balancetes dos três últimos meses;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da pessoa jurídica dos últimos três meses.
No mesmo prazo deverá apresentar o título executivo extrajudicial objeto da pretensão, nos termos do art. 784, X, do CPC, sob pena de conversão da execução em ação de cobrança.
Conclusos após.
Salvador, 28 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8161837-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neide Santos Silva
Advogado: Lazaro Souza Santos (OAB:BA47901)
Reu: Jose Francisco Dos Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8161837-12.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEIDE SANTOS SILVA

REU: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA

Para pesquisa de endereço, este juízo se utiliza apenas do INFOJUD, que possui a mesma base de dados da Receita Federal, por esta razão defiro apenas o pleito pelo INFOJUD, indeferindo os demais meios. Conforme a Decisão de Id 93459321, fora concedido o benefício da gratuidade à autora. Portanto, realize-se a busca pelo endereço do réu JOSE FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA pelo aludido sistema.
Com o resultado, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 28 de maio de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0529121-37.2019.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Walmir Batista Nascimento Belens
Custos Legis: Cilene Souza Couto Belens
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Genivalda Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdete Loudes Santana
Terceiro Interessado: Jordan Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Diodorio Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Evanildo Santos Reis
Terceiro Interessado: Alcione Lima Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Estadual
Terceiro Interessado: Procuradoria Municipal
Terceiro Interessado: Carlos Santos
Terceiro Interessado: Luan De Tal
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0529121-37.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: WALMIR BATISTA NASCIMENTO BELENS e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, dê vistas ao Ministério Público.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8128207-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Gomes De Jesus
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8128207-57.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBSON GOMES DE JESUS

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 28 de maio de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiz de Direito
1vc05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070027-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Condominio Civil Euluz/jhsf
Autor: Lope’s Alimentos Ltda
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8070027-14.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOPE’S ALIMENTOS LTDA

REU: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF

Inicialmente, indefiro o pedido de imposição de segredo de justiça aos presentes autos, visto que ausentes quaisquer das hipóteses do art. 189 do CPC. Ressalvo que eventual necessidade de sigilo para documentos de cunho fiscal ou bancários deverá incidir sobre o documento específico, não ao processo como um todo, que deverá tramitar publicamente. Determino, pois, à Secretaria a retirada do sigilo.

Ademais, verifico que a petição inicial desta ação, que versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito formulado pela empresa autora contra o Condomínio réu (um Shopping Center), foi elaborada em extensas 111 (cento e onze) páginas, além de destacada em quatro excruciantes cores de marca-texto, dificultando a própria leitura dos autos e a compreensão da contenda. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos versão da petição inicial sem os destaques acima reportados.
No mesmo prazo, deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia dos balancetes dos três últimos meses;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da pessoa jurídica dos últimos três meses.
Conclusos após.

Salvador, 28 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8054058-32.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedreira Rio Branco Ltda
Advogado: Diego Nery Candido (OAB:BA58364)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Perito Do Juízo: Jose Augusto Coeve Florino
Perito Do Juízo: Smith Rafael Cordeiro Medeiros
Perito Do Juízo: Rafael Duarte Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054058-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PEDREIRA RIO BRANCO LTDA
Advogado(s): ALBERT SALES ANDRADE (OAB:BA23169), DIEGO NERY CANDIDO (OAB:BA58364), LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (OAB:BA41789)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928)

DESPACHO
À serventia, informe ao juízo quanto a eventual retorno da intimação do perito (ID 44136186), na ausência de resposta, retorne concluso o processo para designação de novo perito.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8113654-05.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jbs S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Eduardo Dos Santos Simoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8113654-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JBS S/A
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
EXECUTADO: EDUARDO DOS SANTOS SIMOES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para conhecer os retornos requeridos ID 446619427, ID 446622110, indicando atos/diligências no que couber, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Salvador(BA), 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8108226-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio All Privilege Residence
Advogado: Lucas Costa Moreira (OAB:BA31274)
Advogado: Flavia Fagundes Rego (OAB:BA60473)
Reu: Thais Werner De Lima
Advogado: Karina Guidi Valverde Martins (OAB:SC18114)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8108226-42.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALL PRIVILEGE RESIDENCE

REU: THAIS WERNER DE LIMA

Vistos etc.
Esclareça a autora/reconvinda a necessidade de se realizar perícia em tecnologia de informação e segurança, vez que o objeto do seu pedido é o inadimplemento da parcela semestral no importe de R$ 40.754,73, bem como da parcela mensal, no importe de R$ 11.800,00, provas essas meramente documentais, sem necessidade de intervenção do expert.
Igualmente, esclareça a ré/reconvinte o seu pedido de prova oral, vez que sua alegação na peça de bloqueio é que efetuou o pagamento de toda a dívida e, por isso mesmo, requer a declaração de inexistência da dívida, bem como danos extrapatrimoniais, provas essas meramente documentais (CPc, art.443, I e II).
Nesses termos, assinalo o prazo de 15 dias.
Advirto às partes que o silêncio será considerado como ausência de interesse, devendo o feito retornar concluso para julgamento antecipado.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de maio de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0540982-25.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Odesia Amancio Dos Santos
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Ana Barbara Chaves Matos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0540982-25.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ODESIA AMANCIO DOS SANTOS

INTERESSADO: ANA BARBARA CHAVES MATOS

Vistos etc.
Sem prejuízo da defesa já produzida pela Curadoria de ausentes, proceda a Secretaria à consulta de endereço da parte ré, junto ao sistema INFOJUD.
Intime-se a parte autora a trazer o documento contido na ID 257812431, de forma legível.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de maio de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8112278-86.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Horto Leiloes Ltda
Advogado: Guilherme Regio Pegoraro (OAB:PR34897)
Executado: Jeronimo Do Vale Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8112278-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAULO HORTO LEILOES LTDA
Advogado(s): GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB:PR34897)
EXECUTADO: JERONIMO DO VALE FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para recolher as custas relacionadas ao(s) ato(s) requerido.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028046-05.2024.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. O. V. J.
Advogado: Luiz Oliveira Vasconcelos Junior (OAB:BA42922)
Reu: L. P. N. O.

Reu: L. P. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 8028046-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR
Advogado(s): LUIZ OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA42922)
REU: LARA PIRES NOGUEIRA OFTALMOLOGIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
CITE-SE o acionado para apresentar contestação, no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8098336-16.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Santos Souza Ferreira
Advogado: Maurilio Bezerra De Morais Neto (OAB:BA68523)
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Reu: Ana Consuelo Oliveira Daltro
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 2 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 3 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 4 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 5 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 6 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 7 Cartório De Registro De Imóveis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8098336-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARIA SANTOS SOUZA FERREIRA
Advogado(s): MAURILIO BEZERRA DE MORAIS NETO (OAB:BA68523), JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA45535)
REU: ANA CONSUELO OLIVEIRA DALTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos verifica-se:
1 - Ofício do 1º CRI (ID 417484680), informando a impossibilidade de acessar o sistema;
2 - Manifestação do Estado (ID 415669264) informando que não tem condições de manifestar interesse na causa diante da ausência de documentos;
3 - Parecer do Ministério Público apontando o 7 ° CRI como Cartório competente para registrar imóveis na região do bem usucapiendo. Ademais, requereu a intimação da autora para juntar aos autos certidão de registro atualizada (ID 420306248);
4 - A parte autora juntou a certidão solicitada pelo Ministério Público (ID 421442790);
5 - O Município e a União manifestaram pelo desinteresse no imóvel (ID 434699289 e ID 446543333);

6 - O 7º e 2ª registro de imóveis declaram pela não localização do bem (ID 436698919, ID 433428678).
Diante disso, ao cartório, proceda com o que segue:
1 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os documentos apontados pelo Estado em petição de Id. 415669264;
2 - Expeça-se novo ofício ao 7º CRI, encaminhando as informações necessárias para a visualização dos documentos;
3 - Novas vistas ao Ministério Público.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0550832-35.2018.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milana Comercio De Alimentos E Servicos Ltda
Advogado: Amancio Lirio Barreto Neto (OAB:BA19674)
Reu: Condominio Shopping Da Bahia
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 0550832-35.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MILANA COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): AMANCIO LIRIO BARRETO NETO (OAB:BA19674)
REU: CONDOMINIO SHOPPING DA BAHIA
Advogado(s): RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894), RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (OAB:BA35038)

DESPACHO
Com área de atuação em corretagem/avaliação imobiliária, nomeio Amanda Castro de Souza, contato eletrônico e telefônico, respectivamente, (71) 8803-8773, amandacastro.imoveis@gmail.com, com endereço profissional localizado na Rua Mocambo Ilhado, 1236 Apto. 03, Bl 02 M do Trobogy Trobogy, Salvador, Ba, que deverá ser intimado a dizer se aceita o munus, exarando a sua proposta de honorários, juntando ainda currículo, com comprovação de especialização.
Salvador(BA), 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0022392-33.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Ubaldo Carvalho Ferreira Filho
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Reu: Sandra Neusa Marchesini Ferreira
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Reu: Gislene Das Merces Ferreira Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0022392-33.2011.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: UBALDO CARVALHO FERREIRA FILHO, SANDRA NEUSA MARCHESINI FERREIRA, GISLENE DAS MERCES FERREIRA LTDA

INTIME-SE a parte RÉ para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
CONCLUSOS após.

Salvador, 28 de maio de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069710-16.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Shopping Liberdade
Advogado: Luis Eduardo Dos Santos Lima (OAB:BA21040)
Executado: Itana Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8069710-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING LIBERDADE
Advogado(s): LUIS EDUARDO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA21040)
EXECUTADO: ITANA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia dos balancetes dos três últimos meses;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da pessoa jurídica dos últimos três meses.
Salvador(BA), 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069646-06.2024.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Andrea Menezes Sanchez
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)
Suscitado: Joel Pereira Dos Santos
Suscitado: Andre Luiz Nascimento Pereira

Suscitado: Paulo Cesar Rodrigues Da Silva
Suscitado: Sandra Vitoria Aguiar Freire Santos
Suscitado: Manoel Souza Da Silva Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA n. 8069646-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SUSCITANTE: ANDREA MENEZES SANCHEZ
Advogado(s): ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA65665)
SUSCITADO: JOEL PEREIRA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Autor para, no prazo de 15 dias, colacionar aos autos o pagamento das custas gerais e custas de citação para fins de prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador(BA), 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017320-74.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Alpha Medical Center
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Spe Empresarial Alphaville Empreendimento Imobiliario Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017320-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO ALPHA MEDICAL CENTER
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866)
REU: SPE EMPRESARIAL ALPHAVILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o autor a realizar o pagamento das custas processuais atinente ao(s) ato(s) requerido (ID 446424076).

Salvador(BA), 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069734-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Reu: Pb Assistencia Medica Eu Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069734-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO (OAB:BA21492)
REU: PB ASSISTENCIA MEDICA EU LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o autor para colacionar, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que evidenciem a hipossuficiência, tais como:
a) cópia dos balancetes dos três últimos meses;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da pessoa jurídica dos últimos três meses.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0356186-98.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hospital E Maternidade Santa Joana S/a
Advogado: Cid Flaquer Scartezzini Filho (OAB:SP101970)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Daniel Callejon Barani (OAB:SP242557)
Interessado: Ellen Tathiane Do Nascimento Costa
Interessado: Maria Helena Rodrigues Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0356186-98.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogado(s): CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO (OAB:SP101970), DANILO MUNIZ DIAS LIMA (OAB:BA21554), DANIEL CALLEJON BARANI (OAB:SP242557)
INTERESSADO: ELLEN TATHIANE DO NASCIMENTO COSTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, a citação por edital é medida excepcional, cabível quando o réu estiver em local ignorado, incerto ou inacessível.
Compulsando-se os autos, verifico que não foram esgotados todos os meios para identificação de novos endereços.
Nesse sentido, INDEFIRO o pleito de citação por edital.
INTIME-SE o autor para indicar atos e diligências a serem realizados, com o pagamento de custas se/e no que couber, no prazo de 15 dias.
Salvador(BA), 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8029489-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Felipe Marino Daudt (OAB:RJ169860)
Reu: Edson Ricardo Dos Santos
Advogado: Lucas De Almeida Santos (OAB:BA53183)
Reu: Humberto Manoel De Abreu
Advogado: Thainara Marsili Santos Silva (OAB:BA50437)
Reu: Regivania Da Silva Abreu
Advogado: Thainara Marsili Santos Silva (OAB:BA50437)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8029489-93.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

REU: EDSON RICARDO DOS SANTOS, HUMBERTO MANOEL DE ABREU, REGIVANIA DA SILVA ABREU

Considerando o pedido formulado no item iii, “c”, da inicial, que visa o cancelamento de TAC firmado pelo Município de Salvador envolvendo a área em litígio, bem assim a informação de que o imóvel seria foreiro àquela Municipalidade, oficie-se o referido ente público, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se possui interesse no feito.
Atribuo ao presente despacho força de ofício.

Salvador, 28 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0542843-46.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Ica Locacao De Maquinas Ltda
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Executado: Stanley Vicente De Aragao Bulcao
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0542843-46.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

EXECUTADO: ICA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, STANLEY VICENTE DE ARAGAO BULCAO

Ao Cartório, apense os Embargos à Execução 0323628-34.2017.8.05.0001 nos presentes autos, cumprimento com o despacho da lide dependente.

Tendo em vista que não houve manifestações contrárias do executado acerca da penhora dos ativos financeiros, determino a liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente, observando as informações bancárias no id. 446021644. Intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias, informe as diligências necessárias para prosseguir com o feito.

Salvador, 28 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121591-37.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Cielo
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Executado: Ac Baterias E Bombas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8121591-37.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CIELO

EXECUTADO: AC BATERIAS E BOMBAS LTDA - ME

Intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias, junte a planilha atualizada acerca do débito, bem como proceda com o recolhimento das custas processuais acerca dos atos solicitados, apresentando o DAJE e o comprovante de pagamento.

Salvador, 28 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8035391-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ailton Jesus Do Nascimento
Advogado: Aureosvaldo Borges De Oliveira (OAB:BA62807)
Advogado: Vania De Carvalho Machado (OAB:BA61772)
Reu: Residencial Jardim De Alah Empreendimento Imobiliario Ltda
Reu: Danielson Pinheiro Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8035391-22.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE AILTON JESUS DO NASCIMENTO

REU: RESIDENCIAL JARDIM DE ALAH EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, DANIELSON PINHEIRO BRITO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes a mais um ato de citação, visto que são dois os requeridos e apenas houve o recolhimento de um ato (ID. 444976316 - pág. 3).

Salvador, 28 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8034777-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walter Raymundo Guimaraes Filho
Advogado: Servilio Machado Da Silva Neto (OAB:BA56067)
Advogado: Dayana Santos De Oliveira Monteiro (OAB:BA31322)
Advogado: Marcelo Fontes Monteiro (OAB:BA26355)
Reu: Marcelo Dourado Justino
Reu: Mayara Ramos Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8034777-17.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALTER RAYMUNDO GUIMARAES FILHO

REU: MARCELO DOURADO JUSTINO, MAYARA RAMOS SENA

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada no ID. 437481131 demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 28 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0568237-55.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Executado: B3 Industria De Embarcacoes S/a
Executado: Danilton Camilo Da Cunha
Executado: Jose Roberto Gracio
Advogado: Alexandre Ortiz De Camargo (OAB:SP156894)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0568237-55.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: B3 INDUSTRIA DE EMBARCACOES S/A, DANILTON CAMILO DA CUNHA, JOSE ROBERTO GRACIO

Promova-se o apensamento dos autos referidos na certidão de ID. 442587027. Após, conclusos.

Salvador, 28 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070113-82.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Residencial Pedras Do Vale
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Sonia Maria Lhamas Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8070113-82.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PEDRAS DO VALE

EXECUTADO: SONIA MARIA LHAMAS SANTOS

Intime-se o Requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia dos balancetes dos três últimos meses;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da pessoa jurídica dos últimos três meses.
Conclusos após.

Salvador, 28 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0374329-38.2013.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jocva Carneiro Da Silva
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Advogado: Jose Aurelino Modesto (OAB:BA32242)

Advogado: Ricardo Guimaraes Modesto (OAB:BA48048)
Parte Autora: João Carneiro Da Silva
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Advogado: Ricardo Guimaraes Modesto (OAB:BA48048)
Parte Re: Marcus Augusto Staffa Tironi
Advogado: Hugo De Souza Augusto Da Silva (OAB:BA46404-B)
Advogado: Mario Ferreira Araujo Filho (OAB:BA17313)
Perito: Adriano Guimaraes Sa Barreto De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0374329-38.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: JOCVA CARNEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954), JOSE AURELINO MODESTO (OAB:BA32242), RICARDO GUIMARAES MODESTO (OAB:BA48048)
PARTE RE: MARCUS AUGUSTO STAFFA TIRONI
Advogado(s): HUGO DE SOUZA AUGUSTO DA SILVA (OAB:BA46404-B), MARIO FERREIRA ARAUJO FILHO (OAB:BA17313)

DESPACHO
Intime-se o perito para que se manifeste a impugnação do laudo de Id. 446125366.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070175-25.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Residencial Verde Vida
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Diego Ferreira Melo Luz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8070175-25.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VERDE VIDA

EXECUTADO: DIEGO FERREIRA MELO LUZ

Intime-se o Requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia dos balancetes dos três últimos meses;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da pessoa jurídica dos últimos três meses.
Conclusos após.

Salvador, 28 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8010072-57.2021.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Embargado: Joao Daniel Jacobina Advocacia
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Embargante: Baumet Inc
Advogado: Andrea De Lima E Silva (OAB:SP388283)
Advogado: Alessandra Gobetti Vieira Coelho (OAB:SP168266)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8010072-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: BAUMET INC
Advogado(s): ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO (OAB:SP168266), ANDREA DE LIMA E SILVA (OAB:SP388283)
EMBARGADO: RICARDO CALMON MORENO GORDILHO e outros
Advogado(s): RICARDO CALMON MORENO GORDILHO (OAB:BA17237)

DESPACHO
Intime-se o executado para que tenha ciência do pedido de cumprimento de sentença constante no ID 446499688, realizando o pagamento no prazo de 15 dias, conforme o Art. 513 § 1º do CPC.
Transcorrido o prazo supra e ausente o pagamento voluntário, iniciará o prazo para impugnação à execução, automaticamente, consoante ao Art. 525 do CPC.
Salvador(BA), 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070060-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Mota Moura
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8070060-04.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MOTA MOURA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 28 de maio de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8021056-66.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diego Henrique Ferreira Dos Santos
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8021056-66.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Não havendo o que se falar em demais providências, e encontrando-se cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquive-se e dê baixa na distribuição.

Salvador, 29 de maio de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8167558-42.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Willian Sacramento Dos Santos
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8167558-42.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAN SACRAMENTO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador- BA, 29 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0319194-75.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Panificadora E Mercearia Do Miro Ltda
Executado: Valdemiro Santos Castro
Executado: Nilzete Dos Reis Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0319194-75.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA
Advogado(s): ROGERIO REZENDE FREITAS (OAB:SE5649)
EXECUTADO: PANIFICADORA E MERCEARIA DO MIRO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Cartório para cumprimento da decisão proferida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0569601-96.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Otonil Representacoes Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0569601-96.2015.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: OTONIL REPRESENTACOES LTDA - EPP

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 29 de maio de 2024
INDIRA FABIA DOS SANTOS MEIRELES
Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505909-84.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdir Da Silva
Advogado: Francisco Emanoel Nogueira Rocha (OAB:BA34570)
Advogado: Amanda Oliveira Ferreira (OAB:BA47447)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0505909-84.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALDIR DA SILVA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Intime-se NOVAMENTE a parte autora, através de seu(a)(s) patrono (a)(s), para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação do perito nomeado acerca de sua ausência a perícia designada anteriormente
(ID:427414898) torna-se necessária a intimação da demandante para que informe comprovante de residência atualizado, para fins de intimação
pessoal válida.
Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Salvador, 29 de maio de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8057779-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Janaina De Souza Rocha
Advogado: Amarildo Amaro De Souza (OAB:SP322304)
Interessado: Eduardo Rocha Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8057779-16.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JANAINA DE SOUZA ROCHA

INTERESSADO: EDUARDO ROCHA SANTOS

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada no ID. 446741685 demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064810-29.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Condominio Shopping Passeio Norte
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Embargado: Helena Cristina Posener De Andrade
Advogado: Wang Iu Bastos Aelo (OAB:BA35483)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8064810-29.2020.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CONDOMINIO SHOPPING PASSEIO NORTE

EMBARGADO: HELENA CRISTINA POSENER DE ANDRADE

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 29 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8095848-25.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Simoes Filho Transportes De Cargas Ltda - Me
Executado: Cosme Espirito Santo De Brito
Executado: Wilker Antonio Leandro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8095848-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: SIMOES FILHO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc…
Para fins de pesquisa de endereço, este juízo utiliza-se do Sistema Infojud. Dessa forma, intime-se o Autor para que proceda à correta comprovação do recolhimento das custas atinentes às diligências requeridas no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de estas restaram indeferidas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8080288-14.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ao3 Solucoes Financeiras Ltda
Advogado: Rafael Fonteles Ritt (OAB:BA30694)
Executado: L. A. Uniformes Eireli
Executado: Jair Nilson De Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8080288-14.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AO3 SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

EXECUTADO: L. A. UNIFORMES EIRELI, JAIR NILSON DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos etc.
Custas recolhidas.
Proceda a Secretaria às pesquisas junto ao sistema INFOJUD, com fins de encontrar eventual endereço da parte executada, JAIR NILSON DE OLIVEIRA SANTOS.
Realizadas as pesquisas, cientifique-se o autor/exequente quanto ao seu resultado, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085594-61.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudinei Batista De Jesus
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Perito Do Juízo: Cesar Dario Oliveira Miranda
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8085594-61.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINEI BATISTA DE JESUS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Diante da ausência de informação acerca da realização da perícia agendada para 04/06/2024, torna-se necessário o reagendamento da
perícia médica com a devida notificação.

Assim sendo, objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 04 de julho de 2024, com horário marcado às 14h20m, na Clínica INOVANT. Localizada no International Trade Center- Salvador, rua Arthur de Azevedo Machado, Nº1459, Costa Azul. 25º andar, sala 2512, devendo a parte comparecer de máscara.
Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME.
Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.
Salvador, 29 de maio de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0561958-87.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Oliveira Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Terceiro Interessado: Josefa Caitano De Oliveira
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0561958-87.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Diante da ausência de informação acerca da realização da perícia agendada para 04/06/2024, torna-se necessário o reagendamento da
perícia com a devida notificação.
Assim sendo, objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 04 de julho de 2024, com horário marcado às 15hrs, na Clínica INOVANT. Localizada no International Trade Center- Salvador, rua Arthur de Azevedo Machado, Nº1459, Costa Azul. 25º andar, sala 2512, devendo a parte comparecer de máscara.
Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME.
Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 29 de maio de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070348-49.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Munhoz Mendonca Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Stephanie Munhoz Mendonça (OAB:BA32631)
Executado: Jmr Conglomerado De Negocios Ltda
Executado: Costa Souza Intermediacao De Negocios Ltda
Executado: Robert Frade De Souza 86017060538
Executado: Jean Carlos Santana De Jesus
Executado: Marcos Henrique Costa Da Silva Souza
Executado: Robert Frade De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8070348-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNHOZ MENDONCA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s): STEPHANIE MUNHOZ MENDONÇA registrado(a) civilmente como STEPHANIE MUNHOZ MENDONÇA (OAB:BA32631)
EXECUTADO: JMR CONGLOMERADO DE NEGOCIOS LTDA e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE o autor para colacionar, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que evidenciem a hipossuficiência, tais como:

a) cópia dos balancetes dos três últimos meses;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da pessoa jurídica dos últimos três meses.

Salvador(BA), 29 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070356-26.2024.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Praia Do Forte
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932)
Advogado: Daniel Porto Freitas (OAB:BA47186)
Reu: Irlan Nunes De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8070356-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA DO FORTE
Advogado(s): EMANUELA DE JESUS SANTOS (OAB:BA48761), CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR (OAB:BA31932), DANIEL PORTO FREITAS registrado(a) civilmente como DANIEL PORTO FREITAS (OAB:BA47186)
REU: IRLAN NUNES DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o réu para que, em 15 dias, nos moldes do art. 550 do CPC, preste as contas, mencionadas na exordial ou conteste o feito, sob pena de revelia.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 29 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8167320-23.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Cardoso Dos Santos
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8167320-23.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 29 de maio de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505024-26.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edvaldo Souza Dos Santos
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Interessado: Comercial Reconcavo De Combustivel Ltda - Me
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Interessado: Joselito Soto Veiga
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas Do º Ofício De Ilhéus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505024-26.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EDVALDO SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ELISABETH REIS SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251), ALICE DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA66246)
INTERESSADO: JOSELITO SOTO VEIGA
Advogado(s): MARCELO CINTRA ZARIF registrado(a) civilmente como MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696)

DESPACHO
INTIME-SE a parte embargada para conhecer dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos no ID 446308030, apresentando as contrarrazões no prazo de 05 dias, conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do CPC.

Salvador(BA), 29 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8113384-15.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Erica Pereira Dantas (OAB:BA60107)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Renan Sales De Castro
Executado: Helem Fernanda Santos De Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8113384-15.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

EXECUTADO: RENAN SALES DE CASTRO, HELEM FERNANDA SANTOS DE LIMA

Vistos etc.
Custas recolhidas.
Proceda a Secretaria às pesquisas junto ao sistema INFOJUD, com fins de encontrar eventual endereço da parte executada.
Realizadas as pesquisas, cientifique-se o autor/exequente quanto ao seu resultado, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0511246-88.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Da Silva De Oliveira
Advogado: Lindinalva Chaves Dutra (OAB:BA42661)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0511246-88.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCELO DA SILVA DE OLIVEIRA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 13 de agosto de 2024, com horário marcado às
13h30m, na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1541 bloco A, Centro Médico da Bahia, Sala 3008, Pituba, Salvador, Bahia, CEP 41.810-011.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 29 de maio de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146475-33.2021.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Clientes Brf
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Autor: Brf S.a.
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Advogado: Pedro Henrique Kracik (OAB:SC13867)
Reu: Acpc Distribuidora De Carnes E Derivados Eireli - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8146475-33.2021.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CLIENTES BRF, BRF S.A.

REU: ACPC DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS EIRELI - EPP

Defiro o pleito de dilação do prazo (15 dias) quanto ao recolhimento de custas. Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, 29 de maio de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066633-72.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Pier Sul Apart Service
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720)
Executado: Astorri Pieralberto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8066633-72.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PIER SUL APART SERVICE

EXECUTADO: ASTORRI PIERALBERTO

Intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias, tome conhecimento da certidão do cartório no id. 442122682, bem como se manifeste apresentando as diligências necessárias para prosseguir com a execução.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8048296-64.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Julio Cesar Tome De Paiva
Exequente: Vanderlei Menezes Conceicao
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8048296-64.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VANDERLEI MENEZES CONCEICAO

EXECUTADO: JULIO CESAR TOME DE PAIVA

Vistos etc.
As custas das diligências requeridas junto aos sistema informatizados SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD constam da tabela de custas deste Estado (dos demais atos ou feitos, item XIX).
Nesses termos, intime-se a exequente a recolher as custas das diligências, na forma correta, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039477-12.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Denise Silva Barboza - Me
Reu: Denise Silva Barboza
Autor: Ferro E Aco Armacoes Para Concreto Ltda - Me
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8039477-12.2019.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FERRO E ACO ARMACOES PARA CONCRETO LTDA - ME

REU: DENISE SILVA BARBOZA - ME, DENISE SILVA BARBOZA

Ao cartório, certifique-se quanto apresentação tempestiva dos embargos monitórios pela parte ré. Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049395-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Cintia Malfatti Massoni Cenize (OAB:SP138636)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8049395-64.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 29 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiz de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0573249-16.2017.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irene Emma Bertha Kolbe
Advogado: Epaminondas Martins Bomfim Filho (OAB:BA31911)
Reu: Guido Araujo Magalhaes Neto
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Autor: Moacyr Ribeiro De Carvalho Filho
Advogado: Epaminondas Martins Bomfim Filho (OAB:BA31911)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0573249-16.2017.8.05.0001
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: IRENE EMMA BERTHA KOLBE, MOACYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO

REU: GUIDO ARAUJO MAGALHAES NETO

Determinada por essa magistrada no despacho supra, a intimação das partes para pagamento de honorários periciais, bem como a adequação pela parte autora no que tange aos quesitos apresentados no Id. 264194896.
Ocorre que, vislumbra-se apenas a adequação dos quesitos pela parte autora - ID 441274203.
Não tendo nos autos qualquer manifestação da parte ré acerca da comprovação do pagamento, tão pouco fora identificado por essa magistrada o comunicado pelo autor no ID 441274196, no que se refere ao pagamento.
Logo, devem as partes serem intimadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam a juntada de documentação comprobatória do pagamento de honorários periciais.
P.I.C

Salvador, 29 de maio de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8003825-89.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Escola Politecnica Da Bahia
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Executado: Ouromina Ceramica E Materiais De Construcao Ltda
Executado: Valmir Lacerda Lemos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8003825-89.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDACAO ESCOLA POLITECNICA DA BAHIA

EXECUTADO: OUROMINA CERAMICA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, VALMIR LACERDA LEMOS

Intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada acerca do débito, bem como proceda com o recolhimento das custas processuais acerca do ato solicitado, juntando o DAJE e o comprovante de pagamento.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051917-40.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Escola Politecnica Da Bahia
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Executado: Gilson Gomes De Oliveira
Executado: Luiz Gustavo Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8051917-40.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDACAO ESCOLA POLITECNICA DA BAHIA

EXECUTADO: GILSON GOMES DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias, proceda com o recolhimento das custas processuais acerca do ato judicial solicitado, juntando o DAJE e o comprovante de pagamento.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019358-54.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jobert Dos Santos Ferreira
Advogado: Esdras Vinicius Santos Das Neves (OAB:BA73940)
Requerido: Neidson Carlos Cardoso Sena Registrado(a) Civilmente Como Neidson Carlos Cardoso Sena
Advogado: Silvane De Oliveira Pimenta (OAB:BA48609)
Requerido: Gpb Clube De Beneficios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8019358-54.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JOBERT DOS SANTOS FERREIRA

REQUERIDO: NEIDSON CARLOS CARDOSO SENA

Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 29 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070446-34.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo Da Vara Cível Da Comarca De Entre Rios

Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Deprecado: Setor De Distribuição De Cartas Precatórias Comarca De Salvador
Requerido: Jailson Ato Lima
Requerido: Josiane Conceicao Evangelista Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8070446-34.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

DEPRECADO: SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS COMARCA DE SALVADOR
REQUERIDO: JAILSON ATO LIMA, JOSIANE CONCEICAO EVANGELISTA LIMA

Cumpra-se, utilizando 2ª via impressa como mandado. Após, devolva-se, com as garantias e homenagens de estilo.

Salvador, 29 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0396885-34.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joana Angelica De Fatima Carvalho
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Executado: Walmart Supermercados
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Terceiro Interessado: Andrea Pimentel Dos Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0396885-34.2013.8.05.0001
Classe: INTERPELAÇÃO (1726)
REQUERENTE: JOANA ANGELICA DE FATIMA CARVALHO

REQUERIDO: WALMART SUPERMERCADOS

Vistos, etc.
Intime-se a autora, nos termos do art. 513, § 2º do NCPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo de ID 359193537, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 532 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Considerando o lapso de mais de um ano desde o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à intimação pessoal do devedor, por carta com Aviso de Recebimento, na forma do art. 513, §4º, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de maio de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063275-26.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Reu: Donlipe Organizacao De Feiras, Alugueis E Vendas Ltda
Advogado: Key Goncalves Fernandes Filho (OAB:BA36637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8063275-26.2024.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF

REU: DONLIPE ORGANIZACAO DE FEIRAS, ALUGUEIS E VENDAS LTDA

Defiro a suspensão pelo periodo de 18 meses, face ID 446741583.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0537561-90.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Da Conceicao Silva
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Priscilla Meira Silva Lopes (OAB:BA39265)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0537561-90.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCELO DA CONCEICAO SILVA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Tendo em vista a inexistencia de despacho designando a pericia para data informada pelo perito, faz-se necessário ajustar o intersticio.

Assim sendo, objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 04 de julho de 2024, com horário marcado às 16h00m, na Clínica INOVANT. Localizada no International Trade Center- Salvador, rua Arthur de Azevedo Machado, Nº1459, Costa Azul. 25º andar, sala 2512, devendo a parte comparecer de máscara.
Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME.
Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 29 de maio de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC10
Salvador, 29 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018523-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miriam Almeida Santos
Advogado: Jesias Da Silva Puridade (OAB:BA45180)
Reu: Augusto Lima Pinto
Advogado: Fabio Da Silva (OAB:BA37348)
Reu: Rosenira Mendes Da Costa
Advogado: Fabio Da Silva (OAB:BA37348)
Reu: Kivia Rayline Mendes Leal
Advogado: Fabio Da Silva (OAB:BA37348)
Reu: Jose Luiz Dos Santos
Advogado: Fabio Da Silva (OAB:BA37348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018523-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MIRIAM ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): JESIAS DA SILVA PURIDADE (OAB:BA45180)
REU: JOSE LUIZ DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): FABIO DA SILVA (OAB:BA37348)

DESPACHO
Com base no pedido de reconsideração (Id. 445961377), venho por meio desta chamar o feito à ordem.
Ocorre que, em decisão interlocutória (Id. 440714874), a parte ré foi intimada a arcar com a metade dos honorários fixados pelo perito, considerando que a parte autora tem gratuidade. Contudo, em decisão anterior (Id. 440714874), também foi deferida a parte ré a gratuidade de justiça.
Com isso, defiro o pedido da parte ré, a fim de reconsiderar a decisão prolatada.
Nesse contexto, diante da gratuidade de justiça deferida às partes, a perícia poderá ser custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado, ou paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.
Assim, intime-se o perito nomeado para se manifestar e informar se aceita o trabalho a ser realizado, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028949-79.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uilian Rodrigo Santos De Santana
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8028949-79.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UILIAN RODRIGO SANTOS DE SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Tendo em vista a inexistencia de despacho designando a pericia para data informada pelo perito, faz-se necessário ajustar o intersticio.

Assim sendo, objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 04 de julho de 2024, com horário marcado às 15h20m, na Clínica INOVANT. Localizada no International Trade Center- Salvador, rua Arthur de Azevedo Machado, Nº1459, Costa Azul. 25º andar, sala 2512, devendo a parte comparecer de máscara.
Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME.
Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 29 de maio de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC10
Salvador, 29 de maio de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8031541-33.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Sena De Moura
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Cesar Dario Oliveira Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8031541-33.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE SENA DE MOURA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Tendo em vista a inexistencia de despacho designando a pericia para data informada pelo perito, faz-se necessário ajustar o intersticio.

Assim sendo, objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 04 de julho de 2024, com horário marcado às 14h40m, na Clínica INOVANT. Localizada no International Trade Center- Salvador, rua Arthur de Azevedo Machado, Nº1459, Costa Azul. 25º andar, sala 2512, devendo a parte comparecer de máscara.
Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME.
Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 29 de maio de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC10

Salvador, 29 de maio de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026915-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aelson Dos Santos Queiroz
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Cesar Dario Oliveira Miranda
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8026915-34.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AELSON DOS SANTOS QUEIROZ

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Tendo em vista a inexistencia de despacho designando a pericia para data informada pelo perito, faz-se necessário ajustar o intersticio.

Assim sendo, objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 04 de julho de 2024, com horário marcado às 15h40m, na Clínica INOVANT. Localizada no International Trade Center- Salvador, rua Arthur de Azevedo Machado, Nº1459, Costa Azul. 25º andar, sala 2512, devendo a parte comparecer de máscara.
Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME.
Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 29 de maio de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0527620-24.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amineres America Dos Santos
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Executado: Jadson Dourado De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0527620-24.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMINERES AMERICA DOS SANTOS

EXECUTADO: JADSON DOURADO DE OLIVEIRA

Vistos etc.
Esclareça o exequente o seu pedido, no prazo de 15 dias, vez que a pesquisa RENAJUD restou infrutífera.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015915-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ramon Rodrigues De Lima Junior
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8015915-66.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RAMON RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

pROCEDA-SE A CORRETA PUBLICAÇÃO DA SNETENÇA APÓS A CORREÇÃO DO POLO PASSINO id 445472925

Salvador, 29 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065143-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Alves Dos Santos Filho
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8065143-78.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO

REU: BANCO BESA S.A

Certifique o Cartório a existência do Banco Besa no polo passivo da demanda, tendo em vista que a inicial tem como parte requerida a Companhia de Seguros Do Brasil e não há nenhum pedido de substituição nos autos.

Salvador, 15 de abril de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8015915-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ramon Rodrigues De Lima Junior
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015915-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RAMON RODRIGUES DE LIMA JUNIOR
Advogado(s): ADALBERTO SANTOS BINA (OAB:BA29322), RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por RAMON RODRIGUES DE LIMA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em face da BANCO BESA, também já qualificada.
Narra a inicial que a parte autora se envolveu em acidente de trânsito automobilístico no dia 29/08/2020, sofrendo lesões graves no corpo, ocasionando em fratura exposta com trauma em falange média de segundo e terceiro quirodáctilo direito, fratura na base do quinto MTC e fratura em transição Metarso-falangiana proximal em Hálux esquerdo, que acarretou perda anatômica funcional completa de uma das mãos. A esse respeito, consta que o requerente solicitou pela via administrativa o pagamento dos valores referentes ao seguro obrigatório DPVAT, tendo a ré autorizado o pagamento da indenização no valor de R$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Por conseguinte, devido a extensão das perdas anatômicas e funcionais resultantes do acidente de trânsito, entende que faz jus à indenização integral.
Em razão disso veio a juízo requerer a condenação da empresa ré a pagar a diferença da indenização, considerando cada uma das lesões, suas perdas funcionais e repercussões, devidamente corrigidos e com respectivos juros.
À inicial foram colacionados os documentos de IDs: 180701418,180701429,180701431,180701432.
A demandada, por sua vez, apresentou contestação, conforme ID: 236206000, requerendo e suscitando, preliminarmente: Inclusão da seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT S.A; Da carência de ação - falta de interesse em agir. No mérito, defendeu que a parte autora não é merecedora de pagamento referente à indenização do Seguro DPVAT, visto que não traz prova do direito requerido. Impugna os documentos juntados pela parte autora, alegando incapacidade de comprovação dos laudos médicos particulares, apontando apenas o laudo do IML - Instituto Médico Legal como capaz para isso. Impugna também, o boletim de ocorrência, onde alega que o mesmo foi produzido de forma unilateral. Diante disso, requereu a improcedência da ação, e, subsidiariamente, a necessidade de prova pericial e depoimento pessoal da parte autora, bem como a fixação de honorários de sucumbência limitados no percentual de 15% (quinze por cento).
Em réplica, ID- 246439658, o autor impugnou totalmente a contestação apresentada pela ré, reiterando pela procedência de todos os pedidos da ação.
Proferida decisão saneadora conforme ID- 262676685, a qual afastou as preliminares arguidas pelo réu e determinou a realização de prova pericial.
Após a realização de perícia médica, foi juntado o laudo pericial conforme ID- 433717933.
Intimadas, as partes se manifestaram conforme IDs- 434045053 e 434821587.
Vieram-me conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.

Trata-se de cobrança indenizatória do seguro obrigatório - DPVAT decorrente de acidente de veículo automotor ocorrido em 29 de agosto de 2020. A existência do referido acidente não foi contestado pela parte ré, que, inclusive, reconheceu o direito ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT pela parte autora, na medida em que efetuou, pela via administrativa, o pagamento de indenização no importe de R$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

A controvérsia, portanto, cinge-se, tão somente, quanto ao valor pago na via administrativa, considerado pelo autor insuficiente em face da lesão sofrida.
Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, está limitada ao patamar de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Da interpretação legal, chega-se à seguinte equação para o cálculo do quantum indenizatório proporcional: (teto x percentual de enquadramento) x (percentual da perda apurado) = (valor da indenização).
A corroborar tal entendimento, dispõe a Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
No presente caso, verifica-se que as lesões sofridas pela parte requerente foram demonstradas pelos relatórios médicos acostados com a inicial, bem como pela perícia médica realizada por este Juízo, que, constatou o nexo causal entre o acidente automobilístico e os danos, classificando-os especificamente como:

PERDA PARCIAL INCOMPLETA DA MÃO DIREITA CURSANDO EM 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) - INTENSA

É cediço que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Nos termos do artigo 479 do CPC, "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". No caso concreto, não existem fundamentos para colocar em dúvida as conclusões da perícia realizada em juízo.
Desse entendimento, o caso concreto se dá considerando: 13.500 X 75% X 70% = R$7.087,50.
Diante da classificação empreendida pela perícia judicial, e efetuado o cálculo com as reduções previstas na supramencionada lei, conclui-se que a parte autora teria direito ao recebimento de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT no montante total de R$7.087,50 (sete mil, e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Como ocorreu pagamento administrativo no valor nominal de R$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). há diferença a ser paga no importe é de R$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

No mais, quanto ao acréscimo monetário, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.350/DF, já decidiu pela inexistência de inconstitucionalidade por omissão quanto à ausência de previsão no art. 3º da Lei n.º 6.194/74, com a redação da Lei n.º 11.482/2007, de atualização monetária dos valores fixos de indenização.
Em decorrência disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento de recurso especial repetitivo, o qual deu origem à edição da Súmula n. 580, de que a correção monetária dos valores previstos a título de indenizações, deve incidir a partir do evento danoso. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C do CPC.
1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no §7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(STJ - REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).
Noutra quadra, quanto aos juros de mora, devem incidir nos termos da Súmula 426, STJ, in verbis: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Finalmente, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, haja vista que, muito embora a causa possua natureza repetitiva, o causídico demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, que possui natureza complexa, condicionada, inclusive, à realização de perícia médica, com consequente elaboração de quesitos e manifestação sobre o laudo.

Diante do exposto, com base no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, Julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando a demandada a pagar a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, referente a cobertura de invalidez, no valor de R$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula n.º 426 do STJ), e correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso - (Súmula n.º 580 do STJ), e com isso EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fundada no artigo 487, inciso I do CPC.

Considerando que a parte autora foi sucumbente em parcela mínima do pedido, condeno a parte ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de março de 2024.
Indira Fábia Dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070132-88.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Totalcred Servicos De Cobranca Eireli - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Exequente: Allcon Prime Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Erickson Luiz Santos De Oliveira
Executado: Laudivina Oiticica Couto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8070132-88.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME, ALLCON PRIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

EXECUTADO: ERICKSON LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA, LAUDIVINA OITICICA COUTO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Salvador, 29 de maio de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025265-49.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orient Relogios Da Amazonia Ltda
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Elias Farah Junior (OAB:SP176700)
Reu: Beserra & Guimaraes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8025265-49.2020.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA

REU: BESERRA & GUIMARAES LTDA - ME

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao retorno do aviso de recebimento, requerendo o que entende por direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ao cartório, exclua o causídico DANILO AUGUSTO RUIVO.

Salvador, 29 de maio de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020453-95.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Center Lapa
Advogado: Jessica Lidia Malhado Freitas (OAB:BA44012)
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)
Executado: Dois Irmaos Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8020453-95.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA

Parte Passiva: EXECUTADO: DOIS IRMAOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para manifestar-se acerca do retorno dos autos, ID 392412190 e seguintes, no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador/BA - 22 de abril de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0412090-40.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Residencial 01 Spe Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Incovidros Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ghize Rasslan (OAB:BA9547)
Executado: Mauro Tavares Da Silva
Advogado: Claudio Rodrigues Da Costa Figueiroa (OAB:BA9405)
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)
Advogado: Leila Maria Maia Goncalves (OAB:BA8553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0412090-40.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RESIDENCIAL 01 SPE LTDA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
EXECUTADO: INCOVIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
Advogado(s): GHIZE RASSLAN (OAB:BA9547), CLAUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIROA (OAB:BA9405), ROBERTO WILSON TANAJURA GONDIM (OAB:BA27406), LEILA MARIA MAIA GONCALVES (OAB:BA8553)

DESPACHO
Aguarde-se o transcurso do prazo da decisão proferida no ID 443214784, após retorne-se concluso para apreciação do pedido ID 445496115.
Publique-se.

Salvador(BA), 01 de junho de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070629-05.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Bradesco Sa
Embargante: Maria Aparecida Nunes Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Maria Aparecida Nunes Da Silva
Advogado: Haroldo Garrastazu Fernandes Junior (OAB:BA51904)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8070629-05.2024.8.05.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0584600-20.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Epj Imoveis Proprios Ltda
Advogado: Alexandre Ramos De Almeida (OAB:BA14428)
Executado: F & F Distribuidora De Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Davi De Oliveira Azevedo (OAB:SP165614)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0584600-20.2016.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EPJ IMOVEIS PROPRIOS LTDA

EXECUTADO: F & F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8001878-34.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edificio Centro Integrado De Saude Professor Fernando Filgueiras
Advogado: Joselito Da Paz Souza (OAB:BA26825)
Requerido: Thyssenkrupp Elevadores Sa
Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro (OAB:CE13125)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001878-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDIFICIO CENTRO INTEGRADO DE SAUDE PROFESSOR FERNANDO FILGUEIRAS
Advogado(s): JOSELITO DA PAZ SOUZA (OAB:BA26825)
REQUERIDO: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA
Advogado(s): CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (OAB:CE13125)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para conhecer as informações disponibilizadas pelo perito (ID 446787506), em resposta ao despacho proferido nos autos (ID 445149148).
Aguarde-se a confecção do laudo pericial.

Salvador(BA), 31 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8077810-33.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Naciguat
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Reu: Emato Confeccoes E Comercio De Artigos Do Vestuario Eireli
Advogado: Rafaela Meneses De Almeida Rios (OAB:BA30499)
Reu: Jaqueline Conceição França
Advogado: Rafaela Meneses De Almeida Rios (OAB:BA30499)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8077810-33.2019.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: CONSORCIO NACIGUAT

REU: EMATO CONFECCOES E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI, JAQUELINE CONCEIÇÃO FRANÇA

Manifeste-se a parte adversa, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8035372-89.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Djalma Rosa Torres

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8035372-89.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DJALMA ROSA TORRES

Custas recolhidas, proceda-se a pesquisa de endereço da parte executada via Infojud.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8153349-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Silva Brandao
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8153349-68.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL SILVA BRANDAO

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ao cartório, expeça-se alvará em favor da acionada referente aos honorários periciais depositados por esta, conforme os dados bancários informados em ID: 446592829.
Em seguida, sem mais requerimentos, arquive-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070865-88.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mais Consulta Ltda
Advogado: Cristiano Pinheiro Barreto (OAB:SE3656)
Advogado: Bruna De Araujo Santos (OAB:SE16045)
Reu: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Advogado: Maria Manuela De Souza Sena Santos (OAB:BA62379)
Advogado: Lucas Pereira De Almeida (OAB:BA72259)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8070865-88.2023.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MAIS CONSULTA LTDA

REU: SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA

Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contra-arrazoar o recurso interposto pela parte contrária.
Cumprida a providência ou decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as
homenagens de estilo.
P.I.C.

Salvador, 3 de junho de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069535-56.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jose Adilson De Santana Fraga
Advogado: Rose Ramos Conceicao (OAB:SE7566)
Reu: Nilton Lemos
Reu: Lazaro Emanuel Silva Reis
Testemunha: Nilton Lemos
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Testemunha: Lazaro Emanuel Silva Reis
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8069535-56.2023.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: JOSE ADILSON DE SANTANA FRAGA

REU: NILTON LEMOS, LAZARO EMANUEL SILVA REIS

Considerando que, até o momento, não se logrou êxito em intimar a testemunha LAZARO EMANUEL SILVA REIS, determino o adiamento da audiência de instrução para o dia 07/08/2024, às 10:00 horas, em formato presencial.
Intime-se a testemunha NILTON LEMOS, via oficial de justiça, no endereço constante nos autos (Daje já recolhido - ID. 447178891).
Quanto à testemunha LAZARO EMANUEL SILVA REIS, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique meios idôneos à sua efetiva intimação, uma vez que já houve uma tentativa pessoal e uma por meios eletrônicos, ambas frustradas. Com a indicação do novo endereço, acompanhada das respectivas custas, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça, independentemente de nova ordem.
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8168640-06.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taina Silva Santos
Advogado: Taylane Fanni Nunes Dos Santos (OAB:BA57684)
Advogado: Rafael Rodrigues Dos Santos Lisboa (OAB:BA57168)
Reu: Clea Maria Visco Spinola
Reu: Espólio De Maria Helena Visco Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Maria Helena Visco Vasconcelos
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8168640-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TAINA SILVA SANTOS
Advogado(s): TAYLANE FANNI NUNES DOS SANTOS (OAB:BA57684), RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS LISBOA (OAB:BA57168)
REU: CLEA MARIA VISCO SPINOLA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Visto que a parte autora apresentou os documentos requeridos (Id. 446752817), dê ciência ao Estado para que este informe o seu eventual interesse no imóvel usucapiendo.

Salvador(BA), 03 de junho de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8114930-71.2023.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Naciguat
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Reu: Tac Franquia Industria E Comercio Ltda
Reu: Marcos Vaz De Carvalho
Reu: Rafaela Saraiva Vaz De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8114930-71.2023.8.05.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: CONSORCIO NACIGUAT

REU: TAC FRANQUIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCOS VAZ DE CARVALHO, RAFAELA SARAIVA VAZ DE CARVALHO

AO CARTÓRIO, certifique se houve apresentação de defesa de forma tempestiva. Retornem-me conclusos para julgamento após.

Salvador, 3 de junho de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8071209-35.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Thereza Priore Confeccoes Ltda
Executado: Mauricio Carvalho
Executado: Adriana Regis Cunha Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8071209-35.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: THEREZA PRIORE CONFECCOES LTDA, MAURICIO CARVALHO, ADRIANA REGIS CUNHA CARVALHO

Vistos, etc.
Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), nos termos da inicial, para que, no prazo de três dias, efetue(m) o pagamento da dívida, ficando advertido(a)(s) que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.
Não sendo encontrado(a)(s) o(s) executado(a)(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito.
Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138844-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Dores Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8138844-72.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS

REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifique o Cartório a existência do Banco Besa no polo passivo da demanda, tendo em vista que a inicial tem como parte requerida a Companhia de Seguros Do Brasil e não há nenhum pedido de substituição nos autos.

Salvador, 15 de abril de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072039-98.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dario Fernando Quiroz
Advogado: Jorgete Pinheiro Rua (OAB:BA792-B)
Autor: Rosa Goretti De Sousa Reis Quiroz
Advogado: Jorgete Pinheiro Rua (OAB:BA792-B)
Reu: Carlos Da Silva Cardoso Junior
Reu: Carina De Souza Cardoso
Reu: Neemias Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8072039-98.2024.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: DARIO FERNANDO QUIROZ, ROSA GORETTI DE SOUSA REIS QUIROZ

REU: CARLOS DA SILVA CARDOSO JUNIOR, CARINA DE SOUZA CARDOSO, NEEMIAS SANTOS DE JESUS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Salvador, 3 de junho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0319595-74.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Executado: Salvador Pint Servicos De Pinturas Ltda - Me
Executado: Julia Da Silva Santos
Executado: Jose Evangelista Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0319595-74.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)
EXECUTADO: SALVADOR PINT SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se indicando diligências a cerca do retorno negativo dos ARs (IDs 445195521 e 445003094).

C.I.P

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0338251-06.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Alexandra Jansen Muakad
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Embargado: Condominio Empresarial Torre Do Parque
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0338251-06.2017.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ALEXANDRA JANSEN MUAKAD

EMBARGADO: CONDOMINIO EMPRESARIAL TORRE DO PARQUE

Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do recurso horizontal oposto pela parte contrária no ID. 446531723 (art. 1.023, §2º, do CPC).
Decorrido o prazo com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0005965-83.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Silvio Jose Ferreira De Andrade
Advogado: Fabio Oliveira Dias (OAB:SP166283)
Executado: Comercial Vip De Artigos Opticos Ltda
Executado: Gelcilda Rosa Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005965-83.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

EXECUTADO: SILVIO JOSE FERREIRA DE ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DIAS (OAB:SP166283)

DESPACHO
Intime-se o Exequente para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado em ID 446953900, no prazo de 15 (QUINZE) dias. Ao cartório, transcorrido o prazo supra, remeta os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com suas garantias de estilo.

C.I.P

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115518-83.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosely Andrade Da Hora
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Executado: Paulo Roberto Souto Maia Gomes De Sa
Advogado: Arilma De Oliveira Bahia (OAB:BA35645)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8115518-83.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ROSELY ANDRADE DA HORA

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SOUTO MAIA GOMES DE SA

Vistos etc.
Custas recolhidas.
Proceda a Secretaria às pesquisas junto ao sistema INFOJUD, com fins de encontrar eventual endereço da parte executada.
Realizadas as pesquisas, cientifique-se o autor/exequente quanto ao seu resultado, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Por fim, ante a renúncia do Dr. Gabriel da Cunha do Bomfim, exclua a Secretaria o seu nome de eventuais publicações/intimações.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8021778-08.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Hospital Da Bahia
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Executado: Selenide Da Silva
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8021778-08.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO HOSPITAL DA BAHIA

EXECUTADO: SELENIDE DA SILVA

Intime-se PESSOALMENTE a parte executada para constituir novo patrono, em 15 dias, face à renúncia operada.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8037755-64.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ancora Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Guilherme Pereira Nascimento (OAB:SP269210)
Advogado: Daniela Linares Taveira (OAB:SP452647)
Requerido: Sergio Matos Correa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8037755-64.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

REQUERIDO: SERGIO MATOS CORREA

Vistos, etc.
Devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.

Salvador, 4 de junho de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8067946-29.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reina Eloy Oliveira Queiroz
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Confrontante: Antonio Alves De Sousa
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 2 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 3 Cartório De Registro De Imóveis

Terceiro Interessado: 4 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 5 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 6 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 7 Cartório De Registro De Imóveis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8067946-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: REINA ELOY OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642), VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise os autos verifica-se:
1 - Ofícios do 1º, 2º e do 3º CRI informando dificuldade em acessar os documentos dos autos (Id. 445876060, Id. 445870067 e Id. 445873103, respectivamente);
2 - Manifestação do Município informando desinteresse no imóvel usucapiendo (Id. 446811044);
3 - A parte autora apresentou nos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público (Id. 447078381).
Desse modo, ao cartório:
1 - Dê novas vistas ao Ministério Público;
2 - Cientifique-se para manifestar eventual interesse na causa, a Procuradoria da União (e não a Procuradoria Geral da Fazenda), e do Estado, encaminhando ao Ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram;
3 - Expeça-se novos ofícios aos cartórios elencados no item 1, encaminhando as informações necessárias para a visualização dos documentos.

Salvador(BA), 03 de junho de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072068-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edineide Carvalho Dos Santos
Reu: Neuza Dos Santos Mota De Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072068-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDINEIDE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: NEUZA DOS SANTOS MOTA DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade, documentos que evidenciem a hipossuficiência.
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Salvador(BA), 03 de junho de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0514440-96.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Ciciliano Bernardo De Oliveira
Advogado: Claudimara Correia Dos Santos (OAB:BA41280)
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Parte Re: Antonieta Miranda Dos Santos
Parte Re: Desconhecidos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Coordenação Do Centro De Apoio Operacional Dos Direitos Humanos
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Proença De Jesus
Terceiro Interessado: Daniel Nonato Dos Santos
Terceiro Interessado: Edivanio Juvino Da Silva
Terceiro Interessado: Jean Assunção Dos Santos
Terceiro Interessado: Jean Costa Dos Santos
Terceiro Interessado: Luis Carlos Miranda Santos
Terceiro Interessado: Marinalva Dos Santos Brito
Terceiro Interessado: Pedro Santos De Carvalho
Terceiro Interessado: Reginaldo Bispo Da Conceição
Terceiro Interessado: Robson Santos Silva
Terceiro Interessado: Roque Da Cruz Ferreira
Terceiro Interessado: Valmir Alves Ferreira E Outros
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Iracema Santos Silva
Testemunha: Maria De Fátima Alves Oliveira
Testemunha: Raimundo Ribeiro Da Silva,

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0514440-96.2018.8.05.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: CICILIANO BERNARDO DE OLIVEIRA

PARTE RE: ANTONIETA MIRANDA DOS SANTOS, DESCONHECIDOS

Vistos etc.
Essa audiência será realizada em formato presencial.
Designo audiência de instrução para o dia 24//10//2024, às 11 horas, ficando as partes cientes de que deverão informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do art.455, do CPC.
Intime-se as testemunhas arroladas pela DEFENSORIA PÚBLICA, através de MANDADO por Oficial de Justiça.
Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública responsável pela defesa da coletividade.
Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública.
Intime-se pessoalmente o Ministério Público, através da Coordenação do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, situado na Sede Principal: 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor, através de Oficial de Justiça
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8128167-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Deborah Sperotto Da Silveira (OAB:RS51634)
Reu: Josue Moreira Neto
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8128167-75.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: JOSUE MOREIRA NETO

Considerando o pedido de gratuidade formulado na contestação, INTIME-SE a parte ré para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0047074-77.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Compacta Equipamentos Rodoviarios Ltda
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0047074-77.1996.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

INTERESSADO: COMPACTA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Vistos etc.
Verifico que tramitam em apenso a estes, os autos dos embargos à execução, processo nº 0042326-65.1997.8.05.0001, em que são idênticas as partes.

Noutro giro, verifico dos presentes autos inúmeras penhoras e avaliações, contudo, não observo tenham sido elas averbadas em cartório próprio.
Nesses termos, determino:
Sejam intimados os executados acerca das penhoras e avaliações que recaíram sobre os imóveis.
Seja intimada a exequente a demonstrar que realizou a averbação das referidas penhoras, em cartório próprio.
Assinalo o prazo de 15 dias.
Por fim, considerando que já se encontram maduros os autos nº 0042326-65.1997.8.05.0001, determino sejam eles conclusos para julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072244-30.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maqserv Equipamentos Ltda
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Executado: Felsen Engenharia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8072244-30.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MAQSERV EQUIPAMENTOS LTDA

EXECUTADO: FELSEN ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc.
Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), nos termos da inicial, para que no prazo de três dias, efetue(m) o pagamento da dívida, ficando advertido(a)(s) que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.
Não sendo encontrado(a)(s) o(s) executado(a)(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito.
Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
Cumpra-se.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8071018-87.2024.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bigburger Salvador Lanchonetes Ltda
Advogado: Luciano Montenegro Jobim (OAB:RJ059520)
Reu: Consorcio Riguat

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8071018-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BIGBURGER SALVADOR LANCHONETES LTDA
Advogado(s): LUCIANO MONTENEGRO JOBIM (OAB:RJ059520)
REU: CONSORCIO RIGUAT
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Autor para, no prazo de 15 dias, colacionar aos autos o pagamento das custas gerais e custas de citação para fins de prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

Salvador(BA), 03 de junho de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0056587-78.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clelia Barbosa Romeu
Exequente: Carlos Barbosa Romeu Junior
Advogado: Michele De Santana Alves (OAB:BA48656)
Exequente: Washington José De Carvalho Romeu
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Wellinton De Carvalho Romeu
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Rosa Maria De Carvalho Romeu
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Ritamaria Romeu Pavlichenko
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Terezinha Menezes Romeu
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Mariella Romeo Lebret
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Ernani Romeo Junior
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Andre Luis Barbosa Romeo
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Antonio Jose Romeu Monteiro
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Manuel Romeu Ventin
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Rui Menezes Barbosa Romeu
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Annarella Barbosa Romeo D Oliveira Santos
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Exequente: Antonio Romeu Carneiro
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0056587-78.2010.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLELIA BARBOSA ROMEU, CARLOS BARBOSA ROMEU JUNIOR, WASHINGTON JOSÉ DE CARVALHO ROMEU, WELLINTON DE CARVALHO ROMEU, ROSA MARIA DE CARVALHO ROMEU, RITAMARIA ROMEU PAVLICHENKO, TEREZINHA MENEZES ROMEU, MARIELLA ROMEO LEBRET, ERNANI ROMEO JUNIOR, ANDRE LUIS BARBOSA ROMEO, ANTONIO JOSE ROMEU MONTEIRO, MANUEL ROMEU VENTIN, RUI MENEZES BARBOSA ROMEU, ANNARELLA BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO ROMEU CARNEIRO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Defiro habilitação ID 445938378.
Intime-se executado nos moldes ID 441404395, para no prazo de 15 dias manifestar-se sobre o cumprimento sentença iniciado.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072150-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Souza Coutinho
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Rodolfo Pantoja Lopes
Reu: Picpay Servicos S.a
Reu: Josue Cunha Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8072150-82.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS SOUZA COUTINHO

REU: RODOLFO PANTOJA LOPES, PICPAY SERVICOS S.A, JOSUE CUNHA SILVA

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0566210-31.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Henrique Carneiro Da Cunha Temporal

Advogado: Marco Andre Fagundes Pereira (OAB:BA33821)
Executado: Mj Augusta Representacoes Comerciais Ltda
Executado: Marcos Jose De Oliveira
Executado: Tmb Administradora De Bens Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0566210-31.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CARNEIRO DA CUNHA TEMPORAL

EXECUTADO: MJ AUGUSTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, MARCOS JOSE DE OLIVEIRA, TMB ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI

Para fins de pesquisa de endereço, este juízo utiliza-se do Sistema Infojud. Dessa forma, intime-se o Autor para que proceda à correta comprovação do recolhimento das custas atinentes às diligências requeridas no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de estas restaram indeferidas.

Salvador, 4 de junho de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0542927-18.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: David Dias Pereira
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Silane Pereira Nascimento Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0542927-18.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DAVID DIAS PEREIRA
Advogado(s): Espolio de Pedro Pezzatti Filho registrado(a) civilmente como PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA38799), SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136), ARTUR WATSON SILVEIRA (OAB:BA38657)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Considerando o requerimento do Exequente (ID 444393372) e após análise da manifestação do Executado em ID 347478775, verifico que houve a declaração de que é devedor da quantia de de R$102.622,82, restando esse valor incontroverso. Acerca do caso em tela, esse é o entendimento dos Tribunais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - VALOR INCONTROVERSO - LEVANTAMENTO - POSSIBILIDADE. Havendo depósito judicial reconhecido como incontroverso, não há qualquer impedimento para que seja deferido

o levantamento de tal valor, mediante expedição de alvará judicial. (TJ-MG - AI: 10024112000880003 Belo Horizonte, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 16/02/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022)

Pois bem. Diante dos documentos e circunstâncias envolvidas, expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso no valor de R$102.622,82 (cento e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos) à parte Exequente, a ser abatido dos valores depositados em ID 246781871.
Após, intime-se a parte exequente para que em 15 (quinze) dias, proceda com a indicação da diligência necessária para prosseguir com o cumprimento de sentença.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8055945-17.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gidelson Ramos Da Silva
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Perito Do Juízo: Cesar Dario Oliveira Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8055945-17.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GIDELSON RAMOS DA SILVA

REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

AO CARTÓRIO, proceda com as deliberações necessárias para transferência de valores em face do perito nomeado, tendo em vista que o depósito dos honorários periciais fora realizado no Banco do Brasil conforme indica a requerida em (ID:183432452).
Certifique-se ainda acerca da existência do Banco Besa no polo passivo da demanda, tendo em vista que a inicial tem como

parte requerida a Companhia de Seguros Do Brasil e não há nenhum pedido de substituição nos autos.

Salvador, 3 de junho de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0524185-08.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Equibras Construcao Civil Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda - Me
Executado: Adelson Celestino Dos Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0524185-08.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: EQUIBRAS CONSTRUCAO CIVIL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, expeça-se mandado de citação para os réus, no endereço (AV ESTADOS UNIDOS,3 S 309 COMERCIO - CEP: 40010020 - SALVADOR - BA).

C.I.P

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128620-07.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Alves Silveira Investimentos E Eventos Ltda
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Executado: Newton Da Silveira Garin
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Executado: Ana Cordeiro Da Silva Garin
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8128620-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ALVES SILVEIRA INVESTIMENTOS E EVENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456)

DESPACHO
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de ID 447194554.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0031405-95.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Marianna Veiga Pedreira De Souza (OAB:BA17035)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Pedro Henrique Braz Siqueira (OAB:DF37996)

Advogado: Rafaela Borges Sampaio (OAB:BA34358)
Interessado: Telenge Telecomunicacoes E Engenharia Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)
Advogado: Maria Clara Do Espirito Santo Melo (OAB:BA69294)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0031405-95.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

INTERESSADO: TELENGE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA

Recebo os autos neste juízo.
Diante do acórdão de ID. 96831431, que determinou o prosseguimento do feito em relação à cobrança das contribuições devidas na ND 7023 — H, determino a reabertura da instrução.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8170097-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Dos Santos Barros
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Autor: Magna Santos De Oliveira
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Reu: Edna Dos Santos Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8170097-73.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS BARROS, MAGNA SANTOS DE OLIVEIRA

REU: EDNA DOS SANTOS BARROS

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada no ID. 446846400 demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.

CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023806-07.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Farmacia Horto Florestal Ltda
Executado: Erica Helen Santos Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8023806-07.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FARMACIA HORTO FLORESTAL LTDA, ERICA HELEN SANTOS SOUSA

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 3 de junho de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0517434-34.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Afro Jose Martins De Moura
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0517434-34.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: AFRO JOSE MARTINS DE MOURA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423), ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489)
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, percebe-se que houve designação de data para realização da perícia (ID 390297113).
Nesse sentido, à SERVENTIA intime-se o perito para colacionar o laudo pericial e/ou informar eventual ausência no comparecimento.

Salvador(BA), 01 de junho de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011539-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Nogueira Argolo Da Silva
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8011539-71.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA ARGOLO DA SILVA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Tendo em vista a inexistencia de despacho designando a pericia para data informada pelo perito, faz-se necessário ajustar o intersticio.

Assim sendo, objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 04 de julho de 2024, com horário marcado às 15h40m, na Clínica INOVANT. Localizada no International Trade Center- Salvador, rua Arthur de Azevedo Machado, Nº1459, Costa Azul. 25º andar, sala 2512, devendo a parte comparecer de máscara.
Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME.
Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 29 de maio de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC10

Salvador, 29 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8057705-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lilia Celestino Magnavita
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Associacao Das Pioneiras Sociais
Reu: Sarah Previdencia - Fundo De Pensao Dos Empregados Da Associacao Das Pioneiras Sociais
Reu: Bb-previdencia Fundo De Pensao Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8057705-59.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LILIA CELESTINO MAGNAVITA

REU: ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, SARAH PREVIDENCIA - FUNDO DE PENSAO DOS EMPREGADOS DA ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, BB-PREVIDENCIA FUNDO DE PENSAO BANCO DO BRASIL

A fim de que se evite eventual arguição de nulidade, oportunizo novamente que a autora junte, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos elencados no ID. 442770687, necessários à análise do pedido de gratuidade, sob pena de indeferimento do benefício.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0054358-14.2011.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Carlos Fernando Couto De Oliveira Souto (OAB:RS27622)
Advogado: Julia Pereira Klarmann (OAB:SP326408)
Interessado: L. I. R. Comercio Varejista De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0054358-14.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO (OAB:RS27622), LEONARDO DE LIMA NAVES registrado(a) civilmente como LEONARDO DE LIMA NAVES (OAB:MG91166), JULIA PEREIRA KLARMANN (OAB:SP326408)

DESPACHO
Ao cartório, cumpra-se o quanto determinado no despacho retro ID 445143498.

Salvador(BA), 31 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0522914-90.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Ferreira Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Joao Ferreira De Jesus (OAB:BA58975)
Executado: Joao Ferreira De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Joao Ferreira De Jesus
Advogado: Joao Ferreira De Jesus (OAB:BA58975)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0522914-90.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: FERREIRA PATRIMONIAL LTDA - ME, JOAO FERREIRA DE JESUS

Manifeste-se o Exequente acerca da exceção de pré-executividade e do pedido de suspensão opostos, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para decisão.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0559009-27.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Leite Santos
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0559009-27.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CRISTIANO LEITE SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Intime-se novamente o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar manifestação acerca da impugnação do laudo pericial
constante em ID (260853747).

Salvador, 3 de junho de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0549345-64.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ftg Comercio Eireli - Epp
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Executado: Thiago Burgel Paladine
Executado: Cezar Maximiliano Paladine

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0549345-64.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FTG COMERCIO EIRELI - EPP, THIAGO BURGEL PALADINE, CEZAR MAXIMILIANO PALADINE

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 3 de junho de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084720-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenildes Dos Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8084720-08.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADENILDES DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se a parte autora, através de seu (a)(s) patrono(a)(s), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do deposito judicial
realizado pela requerida em ID:446913459, requerendo o que entende por direito.
Retornem-me conclusos após.

Salvador, 3 de junho de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8009818-50.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Colortel S A Sistemas Eletronicos
Advogado: Marcelo Santoro Pires De Carvalho Almeida (OAB:RJ085615)
Advogado: Stefani Leandro Da Cruz (OAB:RJ231219)
Executado: Prosperidade Editora E Comunicacao Ltda - Me
Executado: Benevaldo Amorin Dos Santos Silva
Executado: Cleonice Amorim Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8009818-50.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COLORTEL S A SISTEMAS ELETRONICOS

EXECUTADO: PROSPERIDADE EDITORA E COMUNICACAO LTDA - ME, BENEVALDO AMORIN DOS SANTOS SILVA, CLEONICE AMORIM DOS SANTOS SILVA

Cite-se conforme requerido.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070602-22.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Executado: Gerar Engenharia Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8070602-22.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA

EXECUTADO: GERAR ENGENHARIA LTDA - EPP

Vistos etc.
Nos termos do Tema 1140, do STF, defiro a exequente a isenção das custas processuais.
Para a viabilidade do processo executivo, exige a lei que o exequente demonstre a certeza, liquidez e exigibilidade do título que se requer.
Dos autos não encontro documentos que demonstrem que a parte executada descumpriu o contrato, sendo nesta parte incerto o título que se requer ver executado.
Nesses termos, esclareça e demonstre o exequente a inadimplência da executada, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0502681-09.2016.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vivian Maria Castro De Melo
Advogado: Rui Sapucaia Pereira (OAB:BA39449)
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Requerente: Maria Viviane Castro De Melo
Advogado: Rui Sapucaia Pereira (OAB:BA39449)
Advogado: Lucineia Isabel Teixeira (OAB:BA45664)
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Requerido: Alda Portela Melo
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Terceiro Interessado: Maria Margarete Gama De Castro
Advogado: Rui Sapucaia Pereira (OAB:BA39449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0502681-09.2016.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: VIVIAN MARIA CASTRO DE MELO, MARIA VIVIANE CASTRO DE MELO

REQUERIDO: ALDA PORTELA MELO

Vistos, etc.
Ao Cartório, cumpra-se o quantum disposto no despacho de ID nº433769500

Salvador, 29 de maio de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8118526-63.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilcelia Soares De Jesus
Reu: Wanderley De Deus Oliveira Mascarenhas
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8118526-63.2023.8.05.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: GILCELIA SOARES DE JESUS

REU: WANDERLEY DE DEUS OLIVEIRA MASCARENHAS

1 - Defiro a gratuidade, posto que presentes os requisitos da lei 1060/50, comprovada a insuficiência de recursos;
2- Cite-se o réu e os confrontantes, para querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia;
3- Cite-se por edital, pelo prazo de 30 dias, os Réus ausentes, incertos e desconhecidos, bem como os eventuais interessados, para contestarem a Ação, sob pena de revelia;
4 - Cientifique-se para manifestar eventual interesse na causa, a Procuradoria da União (e não a Procuradoria Geral da Fazenda), encaminhando ao Ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram;
5 - Cientifiquem-se também para manifestarem interesse o Estado e o Município (art. 943, do CPC), encaminhando-se a cada Ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram;
6 - Vista ao Ministério Público.
Salvador, 11 de setembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129629-38.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leda De Almeida Ramos
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Advogado: Vanessa Coutinho Dos Santos (OAB:BA63201)
Reu: Dulcineide Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8129629-38.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: AUTOR: LEDA DE ALMEIDA RAMOS

Parte Passiva: REU: DULCINEIDE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a Semana Estadual de Saneamento de Dados, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, informe o CPF/CNPJ da parte ré ou dados complementares que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como nome da genitora.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8047934-33.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Doces Sonhos Ltda - Epp
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8047934-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: DOCES SONHOS LTDA - EPP
Advogado(s): ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286), JOANA CARNEIRO CAMPOS MONTARGIL (OAB:BA17708)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
INTIME-SE o Embargante, por meio do patrono já habilitado, para que cumpra o quanto determinado no ID 415720485 e proceda com a habilitação dos herdeiros, regularização da representação processual, bem como indique atos/diligências a serem realizados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Salvador(BA), 31 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8160908-76.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Wagner Costa Santos 02143506570
Executado: Wagner Costa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8160908-76.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: WAGNER COSTA SANTOS 02143506570, WAGNER COSTA SANTOS

Cite-se como requerido.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8106142-68.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Elisa Bastos Boa Nova Seabra
Advogado: Gutembergue De Oliveira Sapucaia Junior (OAB:BA68865)
Reu: Augusto Mitchell Carvalho Araujo.
Advogado: Romulo Pacheco Barberino (OAB:BA29248)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8106142-68.2023.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARIA ELISA BASTOS BOA NOVA SEABRA

REU: AUGUSTO MITCHELL CARVALHO ARAUJO.

Comprovado o recolhimento da caução, cumpra-se a decisão de ID 432924087.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0111303-02.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almaquio Da Silva Vasconcelos
Advogado: Caroline De Sousa Guerra Viana (OAB:BA13909)
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Exequente: Espólio De Maria Helena Visco Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Maria Helena Visco Vasconcelos
Executado: Escola De Educacao Artistica Aquarius Ltda
Advogado: Paulo Marcio Vasconcelos Gomes (OAB:BA14213)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0111303-02.2003.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALMAQUIO DA SILVA VASCONCELOS, MARIA HELENA VISCO VASCONCELOS

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO ARTISTICA AQUARIUS LTDA

Expeça-se a certidão postulada na petição de ID. 447043401. Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0559033-16.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Everaldo Morais Da Silva Coutinho Junior
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0559033-16.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EVERALDO MORAIS DA SILVA COUTINHO JUNIOR

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

AO CARTÓRIO, certifique-se a parte autora apresentou manifestação acerca de sua ausência a perícia designada para 03/05/2022, em caso
de negativa, retornem-me conclusos para julgamento.

Salvador, 3 de junho de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0537922-10.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joscleide Dos Santos Curcino
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0537922-10.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSCLEIDE DOS SANTOS CURCINO

INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as garantias de estilo.

Salvador, 3 de junho de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085749-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Allan Santana Santos
Interessado: Condominio Conjunto Habitacional Chacara Do Cabula
Advogado: Lindoval Campos De Oliveira (OAB:PI3384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8085749-59.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALLAN SANTANA SANTOS

INTERESSADO: CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL CHACARA DO CABULA

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027511-13.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gerais Engenharia E Fundacoes Ltda
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Advogado: Thais De Magalhaes Ribeiro (OAB:BA34852)
Executado: Bahia Pch I S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8027511-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: GERAIS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
Advogado(s): CAROLINE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA39549), THAIS DE MAGALHAES RIBEIRO (OAB:BA34852)
EXECUTADO: BAHIA PCH I S.A.

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a cerca da certidão de ID 445661719.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085345-13.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tainoan Dos Santos Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8085345-13.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAINOAN DOS SANTOS SILVA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 23 de julho de 2024, com horário de chegada a partir de 14:40h, no Centro Médico do Hospital da Bahia, sala 8020- IORB (Av. Professor Magalhães Neto, 1541 - Pituba), devendo a parte comparecer de máscara.
Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME.
Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 3 de junho de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8113654-05.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jbs S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Eduardo Dos Santos Simoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8113654-05.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JBS S/A

EXECUTADO: EDUARDO DOS SANTOS SIMOES

Intime-se pessoalmente o Executado do bloqueio efetivado, nos termos da decisão de ID 441031404.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0578474-17.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudia Sandoval
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Executado: Marcelo Brito Da Silva
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Executado: Isis Padilha Macagnan
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0578474-17.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CLAUDIA SANDOVAL

EXECUTADO: MARCELO BRITO DA SILVA, ISIS PADILHA MACAGNAN

A retirada de restrição Renajud já foi determinada nos autos apensos.
Assim, nada mais havendo, recolhidas as custas, determino o arquivamento do feito.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0515252-75.2017.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denison Santos Carvalho
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997)
Requerido: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0515252-75.2017.8.05.0001
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
REQUERENTE: DENISON SANTOS CARVALHO

REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ao Cartório, cite-se como determinado.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0529331-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lusemir Bispo Dos Santos
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0529331-88.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUSEMIR BISPO DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifique o Cartório a existência do Banco Besa no polo passivo da demanda, tendo em vista que a inicial tem como parte requerida a Companhia de Seguros Do Brasil e não há nenhum pedido de substituição nos autos, retornem-me conclusos após.

Salvador, 3 de junho de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0569248-22.2016.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Sidney De Jesus Lima
Advogado: Ticiano Ferreira Lorenzo (OAB:BA30240)
Advogado: Priscila Borges Gusmao Andrade (OAB:BA32658)
Advogado: Lillian Pereira Azevedo Moreti (OAB:BA62314)

Terceiro Interessado: Espolio De Lourenço Aquino Das Chagas
Terceiro Interessado: Joel Mascarenhas Da Rocha
Terceiro Interessado: Carlos Vicente Amaral
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Vandi Pacheco Das Chagas
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: º Ofício De Registros De Imóveis De Salvador
Terceiro Interessado: Espólio De Vandi Pacheco Das Chagas Registrado(a) Civilmente Como Vanoi Pacheco Das Chagas
Terceiro Interessado: Paulo Jorge Pacheco Das Chagas
Advogado: Carlos Augusto Dos Santos Menezes (OAB:BA24596)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0569248-22.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: SIDNEY DE JESUS LIMA
Advogado(s): TICIANO FERREIRA LORENZO (OAB:BA30240), PRISCILA BORGES GUSMAO ANDRADE (OAB:BA32658), LILLIAN PEREIRA AZEVEDO MORETI registrado(a) civilmente como LILLIAN PEREIRA AZEVEDO MORETI (OAB:BA62314)
TERCEIRO INTERESSADO: Espolio de Lourenço Aquino das Chagas e outros (2)
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA24596)

DESPACHO
Ao cartório, dê novas vistas ao Ministério Público.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163967-04.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valentim Pedro Reis
Advogado: Eduardo Ferreira Chagas (OAB:BA35013)
Executado: Metalfrio Solutions S.a.
Advogado: Leonardo Luiz Tavano (OAB:SP173965)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8163967-04.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: VALENTIM PEDRO REIS

EXECUTADO: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Certifique o cartorio o mencionado ID 443142420 qt aos alvaras.

Salvador, 28 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0139517-27.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Investimoveis Adm Ltda - Epp
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)
Interessado: Silvana Pinho Teixeira
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Interessado: Helio De Morais Junior
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0139517-27.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: INVESTIMOVEIS ADM LTDA - EPP
Advogado(s): VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT (OAB:BA9728), RODRIGO DE SOUZA CHIPRAUSKI (OAB:SP211673), ALAN BARROS MEIRELLES (OAB:BA51551)
INTERESSADO: SILVANA PINHO TEIXEIRA e outros
Advogado(s): PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692)

DESPACHO
As partes foram intimadas para manifestarem o interesse na produção de novas provas (Id. 410827169).
A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id. 429051337).
A parte ré se manteve inerte, conforme certidão de Id. 446688293.
Desse modo, anuncio o julgamento antecipado da ação.
Publique-se e intime-se as partes e faça-me conclusos para o julgamento.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0549669-54.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Prolife Locacao Ltda
Interessado: Jairo Santos Aragao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0549669-54.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

INTERESSADO: PROLIFE LOCACAO LTDA, JAIRO SANTOS ARAGAO

Ao Cartório, comprovado pagamento das custas no ID 423785848 e ss., cumpra-se.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0513956-18.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafael Silva De Jesus
Advogado: Hallison Gondim De Oliveira Nobrega (OAB:PB16753)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0513956-18.2017.8.05.0001
Demandante: RAFAEL SILVA DE JESUS
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que retifiquei o polo passivo dos autos, atendendo quanto ao disposto no Despacho ID 444008217.

Salvador, 03/06/2024

ELIENE AZEVEDO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0311700-86.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ary Alvaro Souza Lima
Advogado: Pietro Martinez Tedesco (OAB:BA36092)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Embargado: Nelrimar Goncalves Junior
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0311700-86.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: ARY ALVARO SOUZA LIMA

Parte Passiva: EMBARGADO: NELRIMAR GONCALVES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em 5(cinco) dias.
Salvador/BA - 3 de junho de 2024.

Eliene Azevedo
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561237-04.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvana Barbosa Gomes Almeida
Advogado: Aline Andrade Pinto (OAB:BA38999)
Advogado: Manoel Messias De Almeida Neto (OAB:BA56776)
Interessado: Valdivina Barbosa Gomes
Advogado: Aline Andrade Pinto (OAB:BA38999)
Advogado: Manoel Messias De Almeida Neto (OAB:BA56776)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Marco Paulo Rodrigues
Terceiro Interessado: Adilson Silva Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1º Cartório Integrado Cível de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, a tomar conhecimento que o presente processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJE , no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Salvador/BA, 18/01/2024

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0061604-61.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmilson Ribeiro De Jesus
Advogado: Janete De Araujo Goes (OAB:BA9425)
Advogado: Rebeca De Araujo Goes E Mendes (OAB:BA37869)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)

Advogado: Louise Goncalves Coutinho (OAB:BA32799)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0061604-61.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: EDMILSON RIBEIRO DE JESUS

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Banco do Brasil para a devolver o referido valor (R$ 15.235,63), no prazo de 15 dias, conforme determinado no despacho de ID 436465172.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Jaquelyne da Palma Paim
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0381974-17.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elson Ferreira Dos Santos Filho
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Terceiro Interessado: Itaú Unibanco Sa
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0381974-17.2013.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO

EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 16 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8129717-76.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Conjunto Residencial Sao Judas Tadeu
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Erico Pereira De Almeida
Executado: Maria Santos De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8129717-76.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS TADEU

Parte Passiva: EXECUTADO: ERICO PEREIRA DE ALMEIDA, MARIA SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a Semana Estadual de Saneamento de Dados, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, informe o CPF/CNPJ da 2ª ré ou dados complementares que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como nome da genitora.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
Rosana Mª do N. Rosa
Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129731-60.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Conjunto Residencial Sao Judas Tadeu
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Everaldo Dos Santos Silva
Executado: Alda De Oliveira Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8129731-60.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS TADEU

Parte Passiva: EXECUTADO: EVERALDO DOS SANTOS SILVA, ALDA DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a Semana Estadual de Saneamento de Dados, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, informe o CPF/CNPJ da 2ª ré ou dados complementares que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como nome da genitora.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa
Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067579-68.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavio Miranda Mello
Advogado: Flavio Miranda Mello (OAB:BA53534)
Requerido: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios
Requerente: Kathia Flavia Santiago Mello

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8067579-68.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: FLAVIO MIRANDA MELLO, KATHIA FLAVIA SANTIAGO MELLO

Parte Passiva: REQUERIDO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os documentos do perito, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 3 de junho de 2024.

Priscila Valverde de Miranda Souto

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0061400-51.2010.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Impugnante: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Impugnante: Paulo Fabio De Lemos Britto Lebram
Impugnante: Fabiano De Lemos Britto Lebram
Impugnado: Washington Jesus Silva
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Impugnado: Isabela Cristina Silva E Silva
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0061400-51.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
Parte Ativa: IMPUGNANTE: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA, PLENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PAULO FABIO DE LEMOS BRITTO LEBRAM, FABIANO DE LEMOS BRITTO LEBRAM

Parte Passiva: IMPUGNADO: WASHINGTON JESUS SILVA, ISABELA CRISTINA SILVA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do ato de ID 128955812, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador/BA - 22 de março de 2024.

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0150525-06.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Oswaldo Marcolino Filho
Interessado: Licia Costa Marcolino
Interessado: Metalbras Metalurgica Do Brasil Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0150525-06.2005.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: INTERESSADO: OSWALDO MARCOLINO FILHO, LICIA COSTA MARCOLINO, METALBRAS METALURGICA DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (QUINZE) dias acerca das certidões do Oficial de Justiça ID.'s 241228337 e 241228336.

Salvador/BA - 3 de junho de 2024.

Valternise Pereira
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118609-50.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Ana Paula Da Silva Monaco Miranda - Me
Executado: Ana Paula Da Silva Monaco Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8118609-50.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA MONACO MIRANDA - ME, ANA PAULA DA SILVA MONACO MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do(s) ato(s) por si pleiteado(s) no ID 316954065, dos presentes autos.
Salvador/BA - 3 de junho de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa
Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0150525-06.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Oswaldo Marcolino Filho
Interessado: Licia Costa Marcolino
Interessado: Metalbras Metalurgica Do Brasil Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0150525-06.2005.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: INTERESSADO: OSWALDO MARCOLINO FILHO, LICIA COSTA MARCOLINO, METALBRAS METALURGICA DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (QUINZE) dias acerca das certidões do Oficial de Justiça ID.'s 241228337 e 241228336.

Salvador/BA - 3 de junho de 2024.

Valternise Pereira
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0150525-06.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Oswaldo Marcolino Filho
Interessado: Licia Costa Marcolino

Interessado: Metalbras Metalurgica Do Brasil Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0150525-06.2005.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL S/A
POLO PASSIVO INTERESSADO: OSWALDO MARCOLINO FILHO, LICIA COSTA MARCOLINO, METALBRAS METALURGICA DO BRASIL LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
1º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0549656-21.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Miranda Santos
Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)
Reu: Edvaldo Bomfim Dos Santos
Advogado: Erasmo Batista Santiago (OAB:BA9461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 0549656-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CELIA MIRANDA SANTOS
Advogado(s): FELIPE DE OLIVEIRA SENNA PEREIRA (OAB:BA45058)
REU: EDVALDO BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s): ERASMO BATISTA SANTIAGO (OAB:BA9461)

DESPACHO
Intimem-se as partes a fim de que indiquem se ainda pretendem produzir provas, delimitando o objeto.
SALVADOR/BA, 15 de junho de 2023.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057502-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edualdo Magalhaes Fonseca
Advogado: Matheus Ribeiro De Azevedo (OAB:BA54076)
Reu: Solucao Servicos De Contabilidade Ltda - Epp
Advogado: Heitor Da Silva Barreto (OAB:BA36967)
Reu: Adiserv Assessoria E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Heitor Da Silva Barreto (OAB:BA36967)

Reu: Adiserv Gestao Em Recursos Humanos Ltda - Epp
Advogado: Heitor Da Silva Barreto (OAB:BA36967)
Reu: Adelmo Correa Correa
Advogado: Heitor Da Silva Barreto (OAB:BA36967)
Reu: Jose Raimundo Vasconcelos
Advogado: Heitor Da Silva Barreto (OAB:BA36967)
Reu: Julio Cesar Francisco Dos Santos
Advogado: Heitor Da Silva Barreto (OAB:BA36967)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8057502-39.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: EDUALDO MAGALHAES FONSECA

Parte Passiva: REU: SOLUCAO SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA - EPP, ADISERV ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP, ADISERV GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, ADELMO CORREA CORREA, JOSE RAIMUNDO VASCONCELOS, JULIO CESAR FRANCISCO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do Aviso Recebimento negativo de ID 149739134, dos autos supramencionados.

Salvador/BA - 03 de junho de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa
Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120735-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Lima Dos Santos
Reu: Leonidas Pereira Da Silva
Reu: Maria Jose Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8120735-73.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ALBERTO LIMA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: LEONIDAS PEREIRA DA SILVA, MARIA JOSE ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a Semana Estadual de Saneamento de Dados, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, informe o CPF/CNPJ da parte ré ou dados complementares que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como nome da genitora.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 27 de maio de 2024.

João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120735-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Lima Dos Santos
Reu: Leonidas Pereira Da Silva
Reu: Maria Jose Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8120735-73.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ALBERTO LIMA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: LEONIDAS PEREIRA DA SILVA, MARIA JOSE ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a Semana Estadual de Saneamento de Dados, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, informe o CPF/CNPJ da parte ré ou dados complementares que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como nome da genitora.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 27 de maio de 2024.
João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0576731-35.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espólio De Pedro Sergio Da Costa Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Pedro Sergio Da Costa Teixeira
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Interessado: Mineracao Sao Goncalo Ltda
Interessado: Andre De Faria Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0576731-35.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ESPÓLIO DE PEDRO SERGIO DA COSTA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO SERGIO DA COSTA TEIXEIRA
Advogado(s): MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456)
INTERESSADO: MINERACAO SAO GONCALO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se ofício ao juízo deprecado, que deve ser enviado preferencialmente por meio eletrônico, solicitando a devolução da carta precatória, devidamente cumprida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8050566-32.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Helton Santos Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050566-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE HELTON SANTOS SILVA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Considerando a manifestação da parte autora (ID.406173237), com fulcro no art. 477, § 2o , I, do CPC, intime-se o Sr. Perito para esclarecer, no prazo de quinze dias, os pontos divergentes.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065208-68.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: B. E. L. -. M.
Reu: P. A. L. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8065208-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: BUTARELLO ENGENHARIA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se e intime-se a parte acionada para cumprimento da obrigação requerida na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, com o que ficará a mesma isenta do pagamento de custas processuais.
No mesmo prazo, poderá a parte acionada oferecer embargos monitórios, devendo constar do mandado que, em caso de não cumprimento e de não oferecimento dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.
Int.

SALVADOR/BA, 24 de maio de 2023.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8166667-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laudiane Andrade De Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166667-21.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LAUDIANE ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Afirma o autor que foi vítima de acidente de trânsito, que lhe causou invalidez permanente e total. Por esta razão, pede o pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, que, segundo seu entendimento, deveria ser paga no teto, R$13.500,00.
O réu apresentou defesa alegando preliminares. No mérito, sustentou que a indenização foi paga de acordo com o grau da incapacidade do autor. Defendeu ainda a constitucionalidade das Leis 11.842/07 e 11.945/09, a não ocorrência de invalidez permanente e a necessidade de gradação da lesão.
Foram rejeitadas as preliminares em decisão interlocutória. Designada perícia médica, para aferir o grau de incapacidade, a parte autora se submeteu à prova técnica.
As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado. Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatados, decido.

Foi constatado, por meio de perícia médica, que o autor possui invalidez parcial incompleta de pé direito de natureza leve, graduada em 25% e de membro inferior direito, de natureza leve, quantificada em 25%.
O laudo pericial graduou duas lesões decorrentes do acidente, havendo cumulação da invalidez dos segmentos corporais. Assim, devem ser cumuladas as indenizações, abatido, apenas, o valor já recebido administrativamente, observada a limitação prevista em lei (R$13.500,00).
Transcrevo, por oportuno, os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LESÕES DISTINTAS APONTADAS E QUANTIFICADAS INDIVIDUALMENTE NO LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÕES CORRESPONDENTES A CADA LESÃO E GRAU DE INCAPACIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE, LIMITADO AO TETO LEGAL. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO. INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA– RECURSO IMPROVIDO. 1. O julgador de piso acertadamente determinou a complementação da indenização paga ao apelado, de forma a cumprir a regra inserida no artigo 3º, da Lei nº. 6.194/74 e sumulada no verbete nº 474, do STJ. Ademais, o laudo pericial foi categórico ao enunciar duas lesões distintas e quantificar individualmente cada uma delas. A inexistência de evidência em contrário e a especialidade técnica do laudo abonam a conclusão a que chegou o juiz sentenciante, tornando insubsistente a irresignação. 2. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Precedente do STJ. 3. Em relação à fixação dos juros deve ser mantido o que restou decidido pelo juízo singular, qual seja, a contar da citação. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0507437- 95.2015.8.05.0001,Relator(a): MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO,Publicado em: 05/06/2019).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES NO OMBRO ESQUERDO E NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. DEMONSTRAÇÃO PELA PERÍCIA JUDICIAL E PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL. ATUAÇÃO TEMERÁRIA DA APELANTE. CUMULAÇÃO ENTRE AS LESÕES NO OMBRO ESQUERDO E NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. POSSIBILIDADE. PREVISÕES ESPECÍFICAS NA LEI. PRETENSÃO CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE LEI. COMPLEMENTAÇÃO INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença pontuou expressamente a fluência dos juros a partir da citação e a atualização monetária desde o evento danoso. O recurso, na parte que impugna estes pontos, é inútil, pois a sentença adotou precisamente os parâmetros a que a seguradora

faz referência na apelação. Recurso não conhecido nesta parte por falta de interesse recursal. 2. O pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT na quantia que a seguradora entende como pertinente não impede a vítima de perseguir judicialmente a complementação que entende devida. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. 3. Os relatórios médicos do atendimento prestado à autora em razão do acidente foram por ela juntados à inicial e revelam que do infortúnio decorreram múltiplas fraturas, inclusive no ombro esquerdo e no membro superior esquerdo, o que foi ratificado pelo perito judicial. A alegação do apelante de que os relatórios médicos juntados pela autora não fazem qualquer menção às lesões havidas nessas partes do corpo — transcrevendo-os e fazendo destaques apenas nos trechos que detalham as lesões que reconhece, ignorando o que consta expressa e claramente escrito nesses relatórios —, destina-se a induzir o julgador a erro, conduta temerária que viabiliza a condenação por litigância de má-fé (art. 80, V do CPC) que fica fixada em 5% sobre o valor da causa. 4. Ao enquadrar os ombros e os membros superiores em campos distintos da tabela que trata dos "Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores", a Lei nº 6.194/74 revela, de forma expressa, que se em decorrência de acidente sobrevierem lesões parcialmente incapacitantes distintas em cada uma dessas partes do corpo, as indenizações são calculadas separadamente, sendo ao fim somadas. Diante desse panorama legislativo, defender que lesões havidas no ombro esquerdo e no membro superior esquerdo devem ser compreendidas como uma só para efeito de pagamento da indenização é atentar contra texto expresso da lei, conduta reputada pelo legislador ordinário como de má- fé (art. 80, I, do CPC), sendo a multa fixada em 5% sobre o valor da causa. 6. A autora não sucumbiu em nenhuma parte dos pedidos. O dispositivo da sentença que pontua ter havido julgamento parcialmente procedente padece de simples equívoco material, o que pode ser verificado pelos fundamentos da própria decisão. O rateio das verbas de sucumbência realizado pelo juízo a quo, portanto, foi equivocado, pois merecem ser suportados exclusivamente pela seguradora. 7. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0564843-06.2017.8.05.0001,Relator(a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR,Publicado em: 20/05/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU A LIDE PARCIALMENTE PROCEDENTE. PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER, INDEFERIDO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. QUANTIA DE R$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA LIMITAÇÃO PARCIAL E INCOMPLETA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO EM 25% E OMBRO ESQUERDO EM 50%. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação Número do Processo: 0564047-15.2017.8.05.0001,Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 06/06/2019).

Não tem o demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois esta deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei 11.945/2009. O laudo pericial, por seu turno, determinou o grau das lesões.
O autor, portanto, tem direito a diferença da indenização do seguro obrigatório, observando-se a gradação prevista na lei referida e em seu anexo. Neste sentido dispõe a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
De acordo com a legislação, o cálculo a indenização faz-se da seguinte forma: teto x percentual de enquadramento x percentual da perda apurado = valor da indenização.
Na hipótese, as lesões sofridas pelo autor foram demonstradas pela perícia médica realizada por este Juízo, classificando-os especificamente como:

1) invalidez parcial incompleta de pé (50%), de natureza leve (25%) o que corresponde a R$13.500,00 x 50% x 25% = R$1.687,50;
2) invalidez parcial incompleta de membro inferior esquerdo (70%), de natureza leve (25%), o que corresponde a R$13.500,00 x 70% x 25% = R$2.362,50.

Total: R$4050,00. Depois de abatido o valor pago administrativamente (R$2.700,00), é devida ao autor a quantia de R$1.350,00.
A respeito do termo inicial da correção monetária, pronunciou-se o STJ, em sede de Recurso Repetitivo. Não obstante tenha reconhecido ser iníquo a manutenção dos valores expressos em lei sem correção monetária, entendeu que a atualização do valor não pode ocorrer a partir da vigência da MP 340/2006, haja vista o Julgamento do STF da ADI 4.350/DF, que não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, originada da MP 340/2006. Neste julgamento foi recomendado ao Congresso Nacional que procedesse à atualização do valor da indenização, tendo em vista a evidente defasagem da moeda, mas não foi reconhecido o direito à correção a partir da vigência da Medida Provisória:
"Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de "Tribunal da Cidadania", tome a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT. Sugere-se a remessa de todo o material produzido na audiência pública ao Poder Legislativo para que possa servir de subsídio na elaboração de um Projeto-de-Lei que regule a atualização do valor das indenizações do seguro DPVAT. Ante o exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo a quo da correção monetária a data do evento danoso".

Transcrevo a ementa do julgado referido:

REsp 1483620 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0245497-6 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 -SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
No mesmo sentido o enunciado da Súmula 580 do STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.
Os juros de mora, por seu turno, devem ser aplicados a partir da citação, nos termos do enunciado da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Neste sentido:
RECURSO REPETITIVO Tema 197 Processo REsp 1120615 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0104208-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.
Em face dos motivos expostos, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, no valor de R$1.350,00, valor esse que deve ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e ser acrescido de juros de mora a partir da data de citação. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação.
Expeça-se alvará ao perito.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559726-97.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia De Araujo Peixoto
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Advogado: Franklin Roosevelt Mota Dos Santos (OAB:BA2971)
Advogado: Luiz Humberto Agle Filho (OAB:BA10459)
Reu: Mangue Seco Empreendimentos Comerciais Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Pacheco De Sousa (OAB:BA40962)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0559726-97.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: MARIA LUCIA DE ARAUJO PEIXOTO

Parte Passiva: REU: MANGUE SECO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno do Tribunal de Justiça.
Salvador/BA - 18 de setembro de 2023.
Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143605-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jones Barbosa Costa
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8143605-78.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Passiva: REU: JONES BARBOSA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para recolher as custas referentes a citação, para o prosseguimento do feito. Prazo de lei.

Salvador/BA - 5 de julho de 2023.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0326939-72.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Gerson Antonio Dos Santos Filho
Advogado: Antonio Cezar Chaves De Almeida (OAB:BA46835)
Apelado: Bradesco Sa Credito Imobiliario
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0326939-72.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: APELANTE: GERSON ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Parte Passiva: APELADO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos,
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Artur da Conceição Costa Neto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8031663-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romario Sousa Dos Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031663-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROMARIO SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Intime-se o perito para dizer se o autor compareceu na data designada.
A parte autora, se tiver interesse na realização da perícia, deve informar endereço eletrônico ou número de telefone ou endereço completo e correto onde possa ser encontrada e onde cheguem os correios ou se comprometer a comparecer à data designada independentemente de intimação pessoal, sob pena de ser considerada desistência de produção de prova pela parte autora.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8167565-34.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edineia Dos Santos Da Cruz
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8167565-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDINEIA DOS SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): DIEGO CHAGAS SANTOS (OAB:BA38251)
EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
O feito foi sentenciado. Retornem ao cartório para processamento do recurso de apelação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0409364-59.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gutemberg Silva De Sousa
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0409364-59.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: GUTEMBERG SILVA DE SOUSA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por carta precatória, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142508-09.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Morel Montagens De Redes Eletricas Ltda
Executado: Jacildo Ferreira Paiva
Executado: Ivoneide Maria Fernandes De Oliveira
Executado: Sebastiao Alves De Lima
Executado: Sócio Pj Morel Montagens De Redes Eletricas Ltda Registrado(a) Civilmente Como Benedito Alves De Lima
Executado: Ignaldo Francisco Fernandes
Executado: Marlene Borges Reis Paiva
Executado: Francisco De Oliveira
Executado: Rosa Alves De Lima
Executado: Marcia Virginia Couto De Freitas Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8142508-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: MOREL MONTAGENS DE REDES ELETRICAS LTDA e outros (9)
Advogado(s):

DESPACHO
Caso não haja custas pendentes de recolhimento, cite(m)-se para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido de que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03(três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144624-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: David Santos Buisine

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8144624-85.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

Parte Passiva: REU: DAVID SANTOS BUISINE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expeça-se nova carta de citação
Salvador/BA – 04 de junho de 2024
MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0522075-94.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gustavo Fabián Grobocopatel
Advogado: Vincenzo Inglese (OAB:SP150918)
Exequente: Canepa Hermanos Sociedad Anonima Industrial Comercial Agricola Y Financiera
Advogado: Vincenzo Inglese (OAB:SP150918)
Executado: Dispropan - Distribuidora De Produtos De Panificacao E Importacao Eireli - Me
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434)
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002)
Terceiro Interessado: Gustavo Fabián Grobocopatel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0522075-94.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: GUSTAVO FABIÁN GROBOCOPATEL, CANEPA HERMANOS SOCIEDAD ANONIMA INDUSTRIAL COMERCIAL AGRICOLA Y FINANCIERA

Parte Passiva: EXECUTADO: DISPROPAN - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICACAO E IMPORTACAO EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0372192-20.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando Eliziario Santana Da Silva
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Interessado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Fabiana De Carvalho Calixto (OAB:BA38623)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0372192-20.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FERNANDO ELIZIARIO SANTANA DA SILVA
Advogado(s): RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904), ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902)
INTERESSADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): FABIANA DE CARVALHO CALIXTO (OAB:BA38623), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID 384065690 integralmente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de maio de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0050068-63.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa Maria Dos Santos
Reu: Paulo Jose Ferreira De Oliveira
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0050068-63.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Josefa Maria dos Santos
Advogado(s):
REU: PAULO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS RIGAUD DE AMORIM (OAB:BA6619)

DESPACHO
Caso não existam diligências necessárias ao arquivamento dos autos, arquivem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0372192-20.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando Eliziario Santana Da Silva
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Interessado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Fabiana De Carvalho Calixto (OAB:BA38623)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0372192-20.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FERNANDO ELIZIARIO SANTANA DA SILVA
Advogado(s): RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904), ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902)
INTERESSADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): FABIANA DE CARVALHO CALIXTO (OAB:BA38623), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID 384065690 integralmente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de maio de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0372192-20.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando Eliziario Santana Da Silva
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Interessado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Fabiana De Carvalho Calixto (OAB:BA38623)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0372192-20.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FERNANDO ELIZIARIO SANTANA DA SILVA
Advogado(s): RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904), ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902)
INTERESSADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): FABIANA DE CARVALHO CALIXTO (OAB:BA38623), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID 384065690 integralmente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de maio de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8071426-78.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Meret Distribuidora Ltda.
Autor: Algar Multimidia S/a
Advogado: Carlos Augusto Kastein Barcellos (OAB:SP214265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8071426-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALGAR MULTIMIDIA S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS (OAB:SP214265)
REU: MERET DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0005166-15.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diana Santos De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: D S Souza De Lima - Me
Advogado: Danilo Andrade Figueiredo (OAB:BA28563)
Interessado: Cooperativa Dos Proprietarios De Onibus E Similares - Coopbus
Interessado: Nilton Ferreira Da Silva
Interessado: Geovane De Souza Caxias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005166-15.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DIANA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: D S SOUZA DE LIMA - ME e outros (3)
Advogado(s): DANILO ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA28563)

DESPACHO
Considerando que não manifestação da parte autora em relação ao despacho de ID.422100874 e que a última petição da parte autora é do ano de 2020, face ao decurso de tempo, intime-se a parte autora, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8131078-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Rosalvo De Jesus
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)
Reu: Raimundo Conceicao De Jesus
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131078-65.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IVAN ROSALVO DE JESUS
Advogado(s): ANDRE LUIS AMERICANO DA COSTA SOARES (OAB:BA19105)
REU: RAIMUNDO CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI registrado(a) civilmente como JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI (OAB:BA49839)

DESPACHO
Intime-se o réu para se manifestar sobre a petição de ID.429022813 e os documentos que a acompanham, no prazo de quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8074484-31.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karina G.silva - Me
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074484-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: KARINA G.SILVA - ME
Advogado(s): JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (OAB:DF18116)

DESPACHO
Intimem-se as partes a fim de que se manifestem sobre a possibilidade de composição amigável para solução da lide, bem como para que indiquem se ainda pretendem produzir provas, delimitando o objeto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075982-60.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jonatas Santos Conceicao
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Eli Meneses Varjao Filho (OAB:BA52314)
Executado: Kleuder Alves Garcia Leao
Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8075982-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JONATAS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746), ELI MENESES VARJAO FILHO (OAB:BA52314)
EXECUTADO: KLEUDER ALVES GARCIA LEAO
Advogado(s): CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO (OAB:BA16153)

DESPACHO
Considerando que o processo principal retornou, intime-se a parte autora para informar se mantém o interesse nessa execução provisória.
Prazo: cinco dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182228-17.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Ceo Salvador Shopping
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Executado: Leandro Moura Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8182228-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO CEO SALVADOR SHOPPING
Advogado(s): ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE (OAB:BA12705)
EXECUTADO: LEANDRO MOURA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para se manifestar sobre o retorno do Aviso de Recebimento de ID.438394232, no prazo de quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0547018-49.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jefter Santos Goes

Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0547018-49.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JEFTER SANTOS GOES
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestação sobre a certidão de ID.434399962, no prazo de quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072168-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Costa Fernandes Filho
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072168-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA FERNANDES FILHO
Advogado(s): EDMILSON TEIXEIRA LUZ (OAB:BA59372)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se à habilitação do(a)(s) advogado(a)(s) do réu.
Após, intimem-se as parte(s) sobre o recebimento dos autos pela 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.
Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte autora para apresentar documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, ou recolher as custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144688-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Reinaldo Rosario De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8144688-95.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

Parte Passiva: REU: REINALDO ROSARIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expeça-se nova carta de citação
Salvador/BA – 04 de junho de 2024
MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082543-42.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jose Mauricio De Oliveira
Parte Re: Lindinalva Nascimento Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8082543-42.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA

Parte Passiva: PARTE RE: LINDINALVA NASCIMENTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, através do seu patrono, a dizer sobre a certidão ID nº 414089339 e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador/BA -10 de Outubro de 2023.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0022748-28.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Jose Gois Dos Santos
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0022748-28.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Maria Jose Gois dos Santos
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO registrado(a) civilmente como VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que ainda não foi apreciado o pedido de gratuidade da Justiça formulado pela autora.
Dessa forma, para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte autora para informar a sua profissão e apresentar documentos, atualizados, que demonstrem a sua insuficiência de recursos, conforme já determinado no despacho de ID.245219401, ou recolher as custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0000351-43.2009.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eugenio Publicidade Eireli
Advogado: Fabio Mercadante Mortari (OAB:SP105123)
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530)
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332)
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820)
Apelado: Mzt Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Advogado: Mirian Oitaven Boullosa De Oliveira (OAB:BA26729)
Advogado: Tamiride Monteiro Leite (OAB:BA25071)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0000351-43.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: APELANTE: EUGENIO PUBLICIDADE EIRELI

Parte Passiva: APELADO: MZT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0343889-59.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Real Expresso Limitada

Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Interessado: Banco Banrisul Sa
Interessado: O Quiosque Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0343889-59.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: REAL EXPRESSO LIMITADA

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO BANRISUL SA, O QUIOSQUE LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça ID.:241382885, no prazo de quinze dias.
Salvador/BA - 14 de dezembro de 2023.

Valternise de Andrade P. Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0343889-59.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Real Expresso Limitada
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Interessado: Banco Banrisul Sa
Interessado: O Quiosque Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0343889-59.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: REAL EXPRESSO LIMITADA

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO BANRISUL SA, O QUIOSQUE LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expeça-se carta de citação para o novo endereço informado pela parte.
Salvador/BA – 04 de junho de 2024
MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8070647-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Waldeck Ribeiro Torres
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Companhia De Gas Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070647-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: WALDECK RIBEIRO TORRES
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486)
REU: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta por Waldeck Ribeiro Torres em face de COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIAGÁS. Relata a inicial que a Bahiagás deflagrou concurso público para provimento, dentre outros, do cargo de TÉCNICO DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - INFRAESTRUTURA (Cargo 2066) e que o autor foi aprovado no 1º lugar na ampla concorrência, mas que não houve nomeações. Segundo a inicial, no lugar de realizar as nomeações, a ré firmou contratos com empresas interpostas, que fornecem 11 profissionais terceirizados para exercer as memas funções do cargo. Requer a concessão de medida liminar para determinar à ré que proceda à nomeação e que dê posse ao autor no cargo de TÉCNICO DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – INFRAESTRUTURA (Cargo 2066).
Requer a autora “seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar à Ré que proceda à nomeação imediata e posse do autor no emprego público de Analista de Processos Tecnológicos – Engenharia (Cargo 1105), nos quadros da Bahiagas”.
Requer também seja deferida a gratuidade.
É o que precisa ser relatado.
A medida liminar não deve ser acolhida, em que pese a argumentação lançada pela parte autora. Trata-se de pedido de nomeação e, sem que a ré seja ouvida e seja formado o contraditório, não deve ser deferida a pretensão. Note-se que as razões da ré devem ser expostas e, além disso deve-se respeitar, para a nomeação, a validade do concurso. Fora isso, não se verifica a urgência da medida, de forma a ser deferida a nomeação sem sequer ouvir a demandada.
A concessão de medida sem a formação do contraditório deve ser reservada a casos especiais, quando presentes os pressupostos de urgência e de probabilidade do direito; não se trata de regra no processo civil.
Por este motivo, indefiro o pedido liminar, nesta fase do processo.
Em relação ao valor da causa e ao pedido de gratuidade, verifica-se que se cuida, unicamente, de pedido de nomeação, decorrente de concurso. Assim, a justificativa para o valor dado à causa não se concretiza, já que não há pedido de pagar. Não há proveito econômico imediato. Neste contexto, o valor das custas, que os autores devem recolher, é o relativo as causas sem conteúdo econômico imediato, pois, como exposto, não há pedido de condenação pecuniária, mas apenas de nomeação em cargo decorrente de concurso público. Retifico, de ofício, o valor da causa, para o mínimo previsto na tabela de custas, já que não há, frise-se, conteúdo econômico imediato.
E, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, não se verifica, a princípio, a necessidade da gratuidade, dado o valor das custas.
Intimem-se o autor a recolher as custas e, em seguida, proceda-se à citação da ré, para contestar, em 15 dias e com as advertências legais.
É facultado à parte autora demonstrar a alegada hipossuficiência e a impossibilidade de pagamento das custas, no mesmo prazo de 15 dias. Neste caso, se a parte juntar documentos, os autos devem retornar conclusos.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560270-22.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Humberto Da Rocha Lima
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0560270-22.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: HUMBERTO DA ROCHA LIMA

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o ID 243056022 .
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8028743-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terra Agricola Pecas E Implementos Ltda
Advogado: Elen Mara Dos Santos (OAB:MG65421B)
Reu: P.p Transportes E Servicos Ltda
Advogado: Luiz Bruno Sobral Dos Santos (OAB:BA35783)
Reu: Wendel Almeida Ettinger
Advogado: Luiz Bruno Sobral Dos Santos (OAB:BA35783)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028743-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TERRA AGRICOLA PECAS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogado(s): ELEN MARA DOS SANTOS (OAB:MG65421B)
REU: P.P TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): LUIZ BRUNO SOBRAL DOS SANTOS (OAB:BA35783)

DECISÃO
Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito. Em defesa, a parte ré requereu a concessão de gratuidade e denunciou à lide Associação Grupo Motor Home do Brasil.
Indefiro a gratuidade. A pessoa jurídica deve recolher as custas do processo, ainda que não tenha fins lucrativos, que sequer é a hipótese. No caso, não existe evidência de que a parte seja hipossuficiente e que não tenha condições de suportar o pagamento – trata-se de empresa em atividade. Fora isso, deve-se registrar que a gratuidade é medida de exceção e deve ser concedida àquelas pessoas que de fato não reúnam condições de pagamento, hipótese que não se apresenta.
Do mesmo modo, em relação à pessoa física, não há elementos que façam crer seja pessoa sem recursos para suportar as custas processuais.
Indefiro a denunciação à lide. O documento juntado com a peça de defesa (apólice) refere-se a outro veículo, não o envolvido no acidente relatado na inicial – as placas são diversas.
Intimem-se as partes para dizer se há interesse em acordo, apresentando proposta, se for o caso, e para dizer se pretendem produzir outras provas, especificando-as. O ônus probatório regula-se pela regra geral. Prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0107113-49.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sb Comercio De Bijuterias Ltda
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0107113-49.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: SB COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca da certidão negativa no prazo de 15 dias .
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071791-35.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademilson De Oliveira Santos
Reu: Esperanca Patrimonial Ltda

Decisão:
posse
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8071791-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADEMILSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):
REU: ESPERANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por ADEMILSON DE OLIVEIRA SANTOS em face de Esperança patrimonial LTDA, em relação ao imóvel localizado na Rua Rubem Berta, nº 128, Pituba, Salvador, Bahia. Relata a inicial que esse imóvel estava abandonado e que, em 2017, foi invadido e, depois desse fato, o autor passou a residir nele, com sua família. Narra que o autor tinha conhecimento de que havia registro em nome de João Batista Paiva Calleia e que em 2019 uma pessoa que se apresentou como advogado apareceu e disse que daria ao autor R$80.000,00 para desocupar o bem. o autor, segundo a inicial, não aceitou e perguntou quem era o dono do imóvel, mas o advogado apresentou nome diverso do que consta no registro do imóvel. Afirma que esse o imóvel foi arrombado por quatro indivíduos, que trocaram as fechaduras e os cadeados e que estavam obedecendo ordens do arrematante – o imóvel teria sido arrematado no processo trabalhista 0000983-23.2011.5.05.0010 e o arrematante seria a ré, Esperança patrimonial LTDA. Aduz que o autor retornou ao imóvel e continua residindo lá, mas está se sentindo ameaçado. Por esses motivos requer seja deferida a medida liminar de manutenção de posse.

Defiro a gratuidade ao autor.
Nos termos do artigo 560 do CPC, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, incumbindo-lhe provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Há evidências de que o autor reside no imóvel especificado na inicial, conforme documentação juntada, em especial as faturas de serviços. O autor admite que não é proprietário do bem, apesar de ter a posse desde 2017. Cuida-se de imóvel abandonado, que foi alvo de invasão e onde, hoje, moram famílias. Segundo a inicial, foi arrematado pela empresa ré.
Neste contexto, o que se verifica é que deve ser deferida a proteção possessória ao autor, pois ele está, consoante os documentos juntados, na posse do imóvel, local de sua residência. Perceba-se que o fato de ter havido a arrematação não autoriza ao eventual arrematante e atual proprietário do bem a entrar no imóvel fazendo o uso arbitrário de suas próprias razões. Assim, o atual proprietário, se pretende a posse do bem (que não possui) deve valer-se de meio legítimo para se imitir na posse do imóvel.
Diante das razões expostas, defiro o pedido de tutela provisória e mantenho o autor, ADEMILSON DE OLIVEIRA SANTOS, na posse do imóvel especificado nos autos (na Rua Rubem Berta, nº 128, Pituba, Salvador, Bahia), determinando ao réu que se abstenha de praticar qualquer ato que implique turbação ou esbulho da posse da parte autora.
Expeça-se mandado de manutenção de posse e de citação ao réu, para que conteste em 15 dias e com as advertências legais.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8010052-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neuze Siqueira Argolo
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Autor: Uyra Siqueira Argolo
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Autor: Aymore Siqueira Argolo
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Autor: Ibere Siqueira Argolo
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Reu: Lourival Araujo Alves Junior
Advogado: Bernard Araujo Barros (OAB:BA57000)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010052-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NEUZE SIQUEIRA ARGOLO e outros (3)
Advogado(s): AUGUSTO PAULO MORAES TUPINAMBA (OAB:BA37237)
REU: LOURIVAL ARAUJO ALVES JUNIOR
Advogado(s): BERNARD ARAUJO BARROS (OAB:BA57000)

DECISÃO
Indefiro o pedido formulado pelo réu para realização de audiência de instrução, vez que não apresentou contestação e não esclareceu quais os pontos controversos que pretende esclarecer com a prova oral.
Após o prazo para eventuais recursos sobre esta decisão, voltem conclusos para sentença.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071383-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Santos Da Conceicao
Advogado: Fernando Augusto Gomes (OAB:MT17231/B)

Requerido: Serasa S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071383-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CRISTIANE SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO GOMES (OAB:MT17231/B)
REQUERIDO: SERASA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

A relação jurídica exposta na inicial é de consumo; as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2° e 3º do CDC.
A resolução número 15/2015, publicada no DPJE em 28-7-2015 estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo. Nos termos do artigo 1o. da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, definidos no artigo 68 da LOJ.
Deste modo, por se tratar de competência absoluta, porque em razão da matéria, declino a competência do Juízo da 2a. Vara Cível para julgamento da causa, determinando sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo da capital.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8070952-10.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Antonio Paulo Casaes De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8070952-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: ANTONIO PAULO CASAES DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 69 da LOJ estabelece: “Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
O CDC estabelece: “art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.
O presente processo trata de relação de consumo.
Dessa forma, declaro a incompetência desta 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, devendo o feito ser redistribuído para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Int.
Salvador – BA, 03 de junho de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8009555-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleiton Araujo Costa
Advogado: Deyse Caires Carvalho (OAB:BA45133)
Advogado: Joao Paulo Dos Santos Morais (OAB:BA44669)
Reu: Marleide Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009555-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CLEITON ARAUJO COSTA
Advogado(s): DEYSE CAIRES CARVALHO (OAB:BA45133), JOAO PAULO DOS SANTOS MORAIS (OAB:BA44669)
REU: MARLEIDE ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se à citação da ré, como determinado no despacho anterior.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071472-67.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alex Sandro Chagas Dourado Registrado(a) Civilmente Como Alex Sandro Chagas Dourado
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8071472-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO
Advogado(s): ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO (OAB:BA17662)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 70 da LOJ estabelece:
“Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete: (...) II - processar e julgar, em matéria administrativa: a)as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados; b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários”.
Dessa forma, com fulcro nos dispositivos acima transcritos, declaro a incompetência desta Vara, devendo o feito ser redistribuído a uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071199-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. A. M. I. S.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Requerido: R. C. G.
Requerido: A. K. D. C. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071199-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB:MS6171)
REQUERIDO: ROBERTO CERQUEIRA GOMES e outros
Advogado(s):

DECISÃO

A relação jurídica exposta na inicial é de consumo; as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2° e 3º do CDC.
A resolução número 15/2015, publicada no DPJE em 28-7-2015 estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo. Nos termos do artigo 1o. da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, definidos no artigo 68 da LOJ.
Deste modo, por se tratar de competência absoluta, porque em razão da matéria, declino a competência do Juízo da 2a. Vara Cível para julgamento da causa, determinando sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo da capital.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8072316-17.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: N. N. D. Q.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8072316-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (OAB:MG88562)
REU: NELSIR NEVES DE QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 69 da LOJ estabelece: “Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
O CDC estabelece: “art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo

nas relações de consumo. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
O presente processo trata de relação de consumo.
Dessa forma, declaro a incompetência desta 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, devendo o feito ser redistribuído para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Int.
Salvador – BA, 03 de junho de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533040-05.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosane Lima Alves
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Interessado: Sidney Santos Lima
Interessado: Leandra Mercia Sousa Santana
Interessado: Uadson Felipe Dos Santos Reis
Advogado: Mariana Maia Teixeira Nou (OAB:BA42130)
Advogado: Robinson Leite De Avila (OAB:BA46949)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0533040-05.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ROSANE LIMA ALVES

Parte Passiva: INTERESSADO: SIDNEY SANTOS LIMA, LEANDRA MERCIA SOUSA SANTANA, UADSON FELIPE DOS SANTOS REIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca da certidão negativa no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8138833-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Claudio Farias De Carvalho
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Requerido: James Silva Santos Correia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138833-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO FARIAS DE CARVALHO
Advogado(s): RIZE LEDA REZENDE OLIVEIRA (OAB:BA14349)
REQUERIDO: JAMES SILVA SANTOS CORREIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta por LUIZ CLAUDIO FARIAS DE CARVALHO em face de JAMES SILVA SANTOS CORREIA. Narra a inicial que o réu é sócio da empresa Logística de Galpões Aero Ltda - GALPÕES AERO, titular de 908 cotas do capital social e que, em decorrência de interesse do réu de atuar, com dedicação exclusiva, em projetos internacionais contratados junto às empresas Cap Consultores Associados e Grupo CER Participações S.A, foi preciso que se retirasse das demais sociedades que era sócio juntamente com o autor. Relata que em 21/09/2017 as partes firmaram contrato particular de permuta de quotas, ajustando que as cotas de propriedade do réu na sociedade GALPÕES AERO seriam transferidas para o autor, mas depois de feita a alteração no contrato social, o réu não assinou a alteração contratual e a rerratificação do contrato social da empresa GALPÕES AERO, apesar de instado a fazê-lo. Por esse motivo, foi ajuizada essa ação, para que o réu seja compelido a assinar a rerratificação do contrato social da empresa GALPÕES AERO e a alteração contratual que autoriza o ingresso do autor na sociedade. Sucessivamente, caso o réu se oponha à obrigação de fazer, pretende a parte autora a conversão da obrigação em perdas e danos e a condenação do réu ao pagamento de R$908.860,00 (valor de outubro de 2013), com correção e juros até o pagamento. Consta ainda da peça inicial que o réu subscreveu 908,56 cotas do capital social da empresa, no valor de R$908.860,00, integralizando parte dela com terreno de 9.529m2, matrícula 119.322, do cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Capital, pelo valor de R$808.860,00, mas o imóvel ainda se encontra na propriedade do autor. Alega que o réu era administrador da sociedade em conjunto com um dos demais sócios, mas não adotou as providencias para efetivar o registro do contrato social na matrícula do imóvel e aduz que o autor que o réu está tentando vender o imóvel, não obstante a obrigação assumida.
Em vista destes fatos, requer a parte autora, liminarmente, a concessão de medida liminar para evitar a transferência do imóvel a terceiras pessoas e, para tanto, pleiteia a expedição de ofício ao Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador para que registre, na matrícula do imóvel, a indisponibilidade do bem.
É o relatório.
O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido. No caso concreto, a parte autora busca a reparação por danos morais (R$50.000,00) e o cumprimento, pelo réu, de obrigação de fazer, que estima em R$908.860,00, sem correção. Esse valor foi o atribuído às perdas e danos, caso haja a conversão de obrigação de fazer em pagar. Deste modo, a obrigação de fazer tem valor estimado e deve integrar o valor da causa, não apenas o valor relativo à compensação por danos morais.
Deste modo, retifico o valor da causa para a soma dos pedidos, o que representa o proveito econômico pretendido, devendo a parte autora ser intimada para recolher a diferença das custas processuais, no mesmo prazo.
Sem prejuízo da providência acima, passo ao exame do pedido liminar.
A tutela cautelar presta-se a garantir o resultado útil do processo. Trata-se de medida de cunho eminentemente cautelar, que tem como escopo a proteção do processo e do direito invocado pelo autor, caso seja vencedor na demanda. A anotação presta-se a dar conhecimento a terceiros de que o imóvel é controvertido, a fim de evitar alegações de boa-fé em futuras alienações. De outro lado, são plausíveis as alegações da parte autora, de sorte que estão demonstrados os pressupostos para a concessão da medida.
Deste modo, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar o registro do bloqueio do imóvel de matrícula 119.322, no Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Capital.
Considerando que o autor já formulou o pedido principal, depois de paga a complementação das custas, proceda-se à intimação do réu desta decisão e cite-se para contestar, em 15 dias e com as advertências legais.
A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.
Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o registro da restrição judicial.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0563949-30.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Geraldo Araujo Oliveira Junior - Me
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)

Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Reu: Mauro Ricardo De Oliveira
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Reu: Geraldo Araujo Oliveira Junior
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Reu: Mauro Ricardo De Oliveira
Reu: Mauro Ricardo De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0563949-30.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
REU: GERALDO ARAUJO OLIVEIRA JUNIOR - ME e outros (4)
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746), ALAN CARNEIRO DE MATOS (OAB:BA24988), LUIS COSTA CRUZ (OAB:BA27170)

SENTENÇA

Trata-se de ação Monitória ajuizada por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de GERALDO ARAÚJO OLIVEIRA JUNIOR ME (nome fantasia LOKAFACIL & TURISMO), representado por Geraldo Araújo de Oliveira Júnior e MAURO RICARDO DE OLIVEIRA, fiador do contrato. Relata a inicial que as partes firmaram contrato de abertura de crédito em conta corrente em pactuaram, em 16/9/2015, com vencimento em 14/09/2016, a disponibilização da quantia de R$50.000,00. Narra que os recursos foram disponibilizados e usados pelo contratante, mas não houve pagamento ao banco. Por isso, requer o autor sejam os réus intimados a pagar a quantia atualizada de R$171.715,16.

Os réus GERALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR ME e GERALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR, em embargos monitórios, arguem preliminar de ilegitimidade passiva de Geraldo Araújo de Oliveira Júnior, por entender que o contrato foi firmado com a pessoa jurídica; incompetência absoluta do juízo, por entender que se trata de relação de consumo e há Vara Especializada; ausência de prova escrita para embasar a ação monitória, porque o contrato foi assinado em setembro de 2015, ao passo que o limite de crédito foi disponibilizado em julho de 2015. Aduzem que não foi observada a boa-fé, pois o banco prorrogou o contrato, mas não havia utilização da conta quatro meses antes do vencimento originário. Impugnaram o valor cobrado por entender que há excesso.

Em manifestação, o Banco do Nordeste sustenta a legitimidade da pessoa natural, pois se trata de microempresa individual, a não aplicabilidade do CDC e a viabilidade do procedimento monitório. Impugna a alegação de não utilização da conta.

O réu MAURO RICARDO DE OLIVEIRA, em embargos, impugna a cumulação de comissão de permanência e outros encargos; aduz que o banco não agiu de boa-fé, pois para aumentar os lucros e por conveniência, não encerrou a conta e deixou-a ativa, incidindo encargos e não mitigando o próprio prejuízo. Segundo o réu, a instituição financeira deveria errar a linha de crédito e declarar o vencimento antecipado do débito logo no primeiro mês em que a conta deixou de ter movimentação. Sustenta que que há bis in idem na cumulação de juros moratórios e de multa moratória, fixada em 10%, pois são sanções que incidem sobre o mesmo fato e os juros remuneratórios aplicados superam a média de mercado divulgada pelo Banco Central. Requer: “a) seja determinada a exclusão da cumulação de comissão de permanência com os demais encargos moratórios; b) seja declarado que a dívida deveria ser vencida após o primeiro mês sem movimentações bancárias (junho/2016) e determinado o recálculo do débito sem incidência dos encargos remuneratórios a partir daquela, incidindo somente os encargos moratórios; 10 c) seja determinada a reelaboração dos cálculos sem a inclusão da multa moratória, uma vez que o contrato já prevê outra penalidade para o caso de mora (juros moratórios), de forma que a incidência de ambas configura bis in idem; d) requer seja determinada a reelaboração dos cálculos mediante aplicação das taxas de juros em observância às médias de mercado de cada período/mês, nos termos do divulgado pelo Bacen/CVM”.
O autor, em manifestação aos embargos, sustenta que o contrato foi firmado livremente pelas partes e que não há ilegalidade em relação às cláusulas contratuais.

É o relatório.

Não se aplica o CDC ao caso concreto. Cuida-se de operação bancária que visou o incremento da atividade empresarial, hipótese em que não se configura a relação de consumo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE NEGOCIAL. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO CABÍVEL. VEDAÇÃO EXPRESSA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL COM BASE EM RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A negativa de prestação jurisdicional não foi configurada, pois o acórdão estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora de empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no REsp 1.033.736/SP, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 30/5/2014).
3. A alteração das premissas adotadas pelo Tribunal a quo, que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução, demanda, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
4. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015, quando a Corte de origem inadmitir o recurso especial com base em recurso repetitivo, constitui erro grosseiro, uma vez que o recurso cabível é o agravo interno (CPC, art. 1.030, I, b, § 2º).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.490.084/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 21/10/2019.)

Não deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade. Cuida-se de empresário individual, de modo que não há divisão de patrimônio – a pessoa física responde pessoalmente pelos atos da empresa. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO EMPRESÁRIO. REQUISITOS DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido consignou: "Com efeito, compulsando-se os documentos dos autos, verifica-se que o requerente desenvolve suas atividades adotando a formatação de empresário individual (mov. 1.8). Note-se que não se trata de Sociedade Limitada (LTDA) ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Nesta formatação escolhida pelo empresário (empresário individual) a atividade é desenvolvida em nome próprio, não havendo, portanto, a criação de uma nova personalidade que passará a desenvolver a atividade empresarial. A rigor, é o próprio empresário individual, em nome próprio, com a integralidade de seu patrimônio, que responde pela atividade desenvolvida. (...) Isso implica dizer que na atividade desenvolvida por empresário individual não existe pessoa jurídica, como núcleo de imputação de responsabilidades. Apenas existe a pessoa física, que desenvolve a empresa em seu nome, sem qualquer outro núcleo de Ademais, eventual concessão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ao empresário individual não se faz porque efetivamente existe uma pessoa jurídica passível de imputação de responsabilidades, mas para facilitar as próprias formalidades exigidas. Fenômeno diverso, a sociedade empresarial, criada por contrato social, estabelece personalidade jurídica como núcleo de imputações de obrigações. (...)Tratou-se de uma atecnia, pois, considerando se tratar de empresário individual, a pessoa jurídica propriamente dita não existe. Como não existe pessoa jurídica, não parece lícito concluir pela incorreção na designação do devedor, ou pela sua ilegitimidade passiva para responder a ação, mormente porque a suposta pessoa jurídica não se desprende do titular da atividade empresarial desenvolvida. (...) 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ. 6. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu que foram-preenchidos os requisitos da CDA. 7. A revisão desse entendimento demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame. 8. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1669328/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 01/10/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. A. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica,

de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, semnecessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origemguarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. (...) (REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017) Na mesma linha: "(...) 2. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes. (...) 5. A autorização da constrição não exclui a possibilidade de o devedor defender-se em juízo alegando impenhorabilidade de bem útil ou necessário à atividade profissional. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar a limitação percentual da penhora. (REsp 1355000/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016).

Nos termos do artigo 700 do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro.
Na hipótese, há prova escrita, consistente na cédula de crédito bancário. Note-se que para fundamentar a ação monitória basta a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo, hipótese que se apresenta:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 10.931/2004. DECISÃO MANTIDA. 1. "O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247" (REsp 800.178/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 10/12/2010). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1430043/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Assim, possível o ajuizamento de ação monitória no caso presente (débito oriundo de contrato de abertura de conta corrente). Foi juntado com a inicial, no mesmo modo, o demonstrativo do débito.
Não há cobrança de encargos moratórios cumulados com comissão de permanência – há apenas a comissão de permanência, conforme demonstrativo de débito juntado com a peça inicial.
Em relação à alegação de ilegalidade dos juros remuneratórios, por terem sido pactuados acima da média de mercado, conforme índices divulgados pelo Bacen, verifica-se que no caso concreto foi prevista taxa de juros anual de 60,66% ao ano, ao passo que a taxa média de mercado para a operação bancária (crédito em conta corrente – cheque especial pessoa jurídica), à época de firmado o contrato (setembro de 2015), era de 243,09% ao ano. (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores). Não há que se falar, portanto, em ilegalidade neste particular.

Por fim, os réus sustentam que a ré agiu de má-fé ao não mitigar o próprio prejuízo, ao manter a conta ativa mesmo depois de cessarem as movimentações. A cédula de crédito bancário foi firmada pelo prazo de um ano – de setembro de 2015 a setembro de 2016. Quando o contrato alcançou o termo final, mesmo a conta sem movimentação (o que pode ser verificado por meio dos documentos juntados pelo autor com a inicial), a instituição financeira continuou fazendo incidir os encargos contratuais, ao passo que, com a inadimplência, a conta deveria ter sido encerrada com o vencimento do contrato.

Não é razoável que o banco tenha mantido ativa a conta, mesmo com a inadimplência e depois do vencimento do contrato. Cabe à parte o dever de mitigar o próprio prejuízo e cuidar para que o dano não seja agravado:

(...) . Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade.(...) (REsp 758.518/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, REPDJe 01/07/2010, DJe 28/06/2010.

Na mesma linha:

"(...) 1. O princípio duty to mitigate the loss conduz à ideia de dever, fundado na boa-fé objetiva, de mitigação pelo credor de seus próprios prejuízos, buscando, diante do inadimplemento do devedor, adotar medidas razoáveis, considerando as circunstâncias concretas, para diminuir suas perdas. Sob o aspecto do abuso de direito, o credor que se comporta de maneira excessiva e violando deveres anexos aos contratos (v.g: lealdade, confiança ou cooperação), agravando, com isso, a situação do devedor, é que deve ser instado a mitigar suas próprias perdas. É claro que não se pode exigir que o credor se prejudique na tentativa de mitigação da perda ou que atue contrariamente à sua atividade empresarial, porquanto aí não haverá razoabilidade. (...)" (REsp 1201672/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

Neste contexto, não se pode imputar aos réus o pagamento dos encargos contratuais a partir do vencimento da cédula de crédito bancário.

Em face das razões expostas, acolho em parte os embargos moratórios somente para reconhecer que os juros remuneratórios devem incidir apenas até a o vencimento da cédula de crédito bancário; a partir do vencimento, devem incidir apenas os encargos decorrentes da mora, já que não houve pagamento.
Condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários de advogado do autor, no percentual de 10% calculado sobre o valor do débito. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários porque a sucumbência foi mínima a ele; não houve pagamento e os embargos não implicaram extinção do débito.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0563949-30.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Geraldo Araujo Oliveira Junior - Me
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Reu: Mauro Ricardo De Oliveira
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Reu: Geraldo Araujo Oliveira Junior
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Reu: Mauro Ricardo De Oliveira
Reu: Mauro Ricardo De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0563949-30.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
REU: GERALDO ARAUJO OLIVEIRA JUNIOR - ME e outros (4)
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746), ALAN CARNEIRO DE MATOS (OAB:BA24988), LUIS COSTA CRUZ (OAB:BA27170)

SENTENÇA

Trata-se de ação Monitória ajuizada por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de GERALDO ARAÚJO OLIVEIRA JUNIOR ME (nome fantasia LOKAFACIL & TURISMO), representado por Geraldo Araújo de Oliveira Júnior e MAURO RICARDO DE OLIVEIRA, fiador do contrato. Relata a inicial que as partes firmaram contrato de abertura de crédito em conta corrente em pactuaram, em 16/9/2015, com vencimento em 14/09/2016, a disponibilização da quantia de R$50.000,00. Narra que os recursos foram disponibilizados e usados pelo contratante, mas não houve pagamento ao banco. Por isso, requer o autor sejam os réus intimados a pagar a quantia atualizada de R$171.715,16.

Os réus GERALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR ME e GERALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR, em embargos monitórios, arguem preliminar de ilegitimidade passiva de Geraldo Araújo de Oliveira Júnior, por entender que o contrato foi firmado com a pessoa jurídica; incompetência absoluta do juízo, por entender que se trata de relação de consumo e há Vara Especializada; ausência de prova escrita para embasar a ação monitória, porque o contrato foi assinado em setembro de 2015, ao passo que o

limite de crédito foi disponibilizado em julho de 2015. Aduzem que não foi observada a boa-fé, pois o banco prorrogou o contrato, mas não havia utilização da conta quatro meses antes do vencimento originário. Impugnaram o valor cobrado por entender que há excesso.

Em manifestação, o Banco do Nordeste sustenta a legitimidade da pessoa natural, pois se trata de microempresa individual, a não aplicabilidade do CDC e a viabilidade do procedimento monitório. Impugna a alegação de não utilização da conta.

O réu MAURO RICARDO DE OLIVEIRA, em embargos, impugna a cumulação de comissão de permanência e outros encargos; aduz que o banco não agiu de boa-fé, pois para aumentar os lucros e por conveniência, não encerrou a conta e deixou-a ativa, incidindo encargos e não mitigando o próprio prejuízo. Segundo o réu, a instituição financeira deveria errar a linha de crédito e declarar o vencimento antecipado do débito logo no primeiro mês em que a conta deixou de ter movimentação. Sustenta que que há bis in idem na cumulação de juros moratórios e de multa moratória, fixada em 10%, pois são sanções que incidem sobre o mesmo fato e os juros remuneratórios aplicados superam a média de mercado divulgada pelo Banco Central. Requer: “a) seja determinada a exclusão da cumulação de comissão de permanência com os demais encargos moratórios; b) seja declarado que a dívida deveria ser vencida após o primeiro mês sem movimentações bancárias (junho/2016) e determinado o recálculo do débito sem incidência dos encargos remuneratórios a partir daquela, incidindo somente os encargos moratórios; 10 c) seja determinada a reelaboração dos cálculos sem a inclusão da multa moratória, uma vez que o contrato já prevê outra penalidade para o caso de mora (juros moratórios), de forma que a incidência de ambas configura bis in idem; d) requer seja determinada a reelaboração dos cálculos mediante aplicação das taxas de juros em observância às médias de mercado de cada período/mês, nos termos do divulgado pelo Bacen/CVM”.
O autor, em manifestação aos embargos, sustenta que o contrato foi firmado livremente pelas partes e que não há ilegalidade em relação às cláusulas contratuais.

É o relatório.

Não se aplica o CDC ao caso concreto. Cuida-se de operação bancária que visou o incremento da atividade empresarial, hipótese em que não se configura a relação de consumo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE NEGOCIAL. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO CABÍVEL. VEDAÇÃO EXPRESSA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL COM BASE EM RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A negativa de prestação jurisdicional não foi configurada, pois o acórdão estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, “não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora de empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no REsp 1.033.736/SP, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 30/5/2014).
3. A alteração das premissas adotadas pelo Tribunal a quo, que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução, demanda, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
4. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015, quando a Corte de origem inadmitir o recurso especial com base em recurso repetitivo, constitui erro grosseiro, uma vez que o recurso cabível é o agravo interno (CPC, art. 1.030, I, b, § 2º).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.490.084/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 21/10/2019.)

Não deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade. Cuida-se de empresário individual, de modo que não há divisão de patrimônio – a pessoa física responde pessoalmente pelos atos da empresa. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO EMPRESÁRIO. REQUISITOS DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido consignou: “Com efeito, compulsando-se os documentos dos autos, verifica-se que o requerente desenvolve suas atividades adotando a formatação de empresário individual (mov. 1.8). Note-se que não se trata de Sociedade Limitada (LTDA) ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Nesta formatação escolhida pelo empresário (empresário individual) a atividade é desenvolvida em nome próprio, não havendo, portanto, a criação de uma nova personalidade que passará a desenvolver a atividade empresarial. A rigor, é o próprio empresário individual, em nome próprio, com a integralidade de seu patrimônio, que responde pela atividade desenvolvida. (...) Isso implica dizer que na atividade desenvolvida por empresário individual não existe pessoa jurídica, como núcleo de imputação de responsabilidades. Apenas existe a pessoa física, que desenvolve a empresa em seu nome, sem qualquer outro núcleo de Ademais, eventual concessão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ao empresário individual não se faz porque efetivamente existe uma pessoa jurídica passível de imputação de responsabilidades, mas para facilitar as próprias formalidades exigidas. Fenômeno diverso, a sociedade empresarial, criada por contrato social, estabelece personalidade jurídica como núcleo de imputações de obrigações. (...)Tratou-se de uma atecnia, pois, considerando se tratar de empresário individual, a pessoa jurídica propriamente dita não existe. Como não existe pessoa jurídica, não parece lícito concluir pela incorreção na designação do devedor, ou pela sua ilegitimidade passiva para responder a ação, mormente porque a suposta pessoa jurídica não se desprende

do titular da atividade empresarial desenvolvida. (...) 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ. 6. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu que foram-preenchidos os requisitos da CDA. 7. A revisão desse entendimento demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame. 8. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1669328/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 01/10/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. A. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, semnecessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origemguarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. (...) (REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017) Na mesma linha: "(...) 2. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes. (...) 5. A autorização da constrição não exclui a possibilidade de o devedor defender-se em juízo alegando impenhorabilidade de bem útil ou necessário à atividade profissional. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar a limitação percentual da penhora. (REsp 1355000/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016).

Nos termos do artigo 700 do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro.
Na hipótese, há prova escrita, consistente na cédula de crédito bancário. Note-se que para fundamentar a ação monitória basta a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo, hipótese que se apresenta:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 10.931/2004. DECISÃO MANTIDA. 1. "O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247" (REsp 800.178/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 10/12/2010). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1430043/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Assim, possível o ajuizamento de ação monitória no caso presente (débito oriundo de contrato de abertura de conta corrente). Foi juntado com a inicial, no mesmo modo, o demonstrativo do débito.
Não há cobrança de encargos moratórios cumulados com comissão de permanência – há apenas a comissão de permanência, conforme demonstrativo de débito juntado com a peça inicial.
Em relação à alegação de ilegalidade dos juros remuneratórios, por terem sido pactuados acima da média de mercado, conforme índices divulgados pelo Bacen, verifica-se que no caso concreto foi prevista taxa de juros anual de 60,66% ao ano, ao passo que a taxa média de mercado para a operação bancária (crédito em conta corrente – cheque especial pessoa jurídica), à época de firmado o contrato (setembro de 2015), era de 243,09% ao ano. (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores). Não há que se falar, portanto, em ilegalidade neste particular.

Por fim, os réus sustentam que a ré agiu de má-fé ao não mitigar o próprio prejuízo, ao manter a conta ativa mesmo depois de cessarem as movimentações. A cédula de crédito bancário foi firmada pelo prazo de um ano – de setembro de 2015 a setembro de 2016. Quando o contrato alcançou o termo final, mesmo a conta sem movimentação (o que pode ser verificado por meio dos

documentos juntados pelo autor com a inicial), a instituição financeira continuou fazendo incidir os encargos contratuais, ao passo que, com a inadimplência, a conta deveria ter sido encerrada com o vencimento do contrato.

Não é razoável que o banco tenha mantido ativa a conta, mesmo com a inadimplência e depois do vencimento do contrato. Cabe à parte o dever de mitigar o próprio prejuízo e cuidar para que o dano não seja agravado:

(...) . Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade.(...) (REsp 758.518/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, REPDJe 01/07/2010, DJe 28/06/2010.

Na mesma linha:

"(...) 1. O princípio duty to mitigate the loss conduz à ideia de dever, fundado na boa-fé objetiva, de mitigação pelo credor de seus próprios prejuízos, buscando, diante do inadimplemento do devedor, adotar medidas razoáveis, considerando as circunstâncias concretas, para diminuir suas perdas. Sob o aspecto do abuso de direito, o credor que se comporta de maneira excessiva e violando deveres anexos aos contratos (v.g: lealdade, confiança ou cooperação), agravando, com isso, a situação do devedor, é que deve ser instado a mitigar suas próprias perdas. É claro que não se pode exigir que o credor se prejudique na tentativa de mitigação da perda ou que atue contrariamente à sua atividade empresarial, porquanto aí não haverá razoabilidade. (...)" (REsp 1201672/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

Neste contexto, não se pode imputar aos réus o pagamento dos encargos contratuais a partir do vencimento da cédula de crédito bancário.
Em face das razões expostas, acolho em parte os embargos moratórios somente para reconhecer que os juros remuneratórios devem incidir apenas até a o vencimento da cédula de crédito bancário; a partir do vencimento, devem incidir apenas os encargos decorrentes da mora, já que não houve pagamento.
Condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários de advogado do autor, no percentual de 10% calculado sobre o valor do débito. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários porque a sucumbência foi mínima a ele; não houve pagamento e os embargos não implicaram extinção do débito.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561417-54.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliege Alves Da Conceicao
Advogado: Clarissa Verena Lima Freitas (OAB:BA42158)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Joeline Araujo Souza (OAB:BA32743)
Advogado: Alice Menezes Dantas (OAB:BA41795)
Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)
Reu: Engemax Engenharia Mecanica E Civil Limitada - Me
Advogado: Luciano Da Silva Mattos (OAB:BA36170)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0561417-54.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Ativa: AUTOR: ELIEGE ALVES DA CONCEICAO

Parte Passiva: REU: ENGEMAX ENGENHARIA MECANICA E CIVIL LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para se manifestarem acerca do retorno dos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 25 de janeiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563949-30.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Geraldo Araujo Oliveira Junior - Me
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Reu: Mauro Ricardo De Oliveira
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Reu: Geraldo Araujo Oliveira Junior
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Reu: Mauro Ricardo De Oliveira
Reu: Mauro Ricardo De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0563949-30.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: GERALDO ARAUJO OLIVEIRA JUNIOR - ME, MAURO RICARDO DE OLIVEIRA, GERALDO ARAUJO OLIVEIRA JUNIOR, MAURO RICARDO DE OLIVEIRA, MAURO RICARDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
Edson Lino dos Santos
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520236-68.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Quadra F Mercadinho Eireli

Executado: Adario Vilela Valenca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0520236-68.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: QUADRA F MERCADINHO EIRELI, ADARIO VILELA VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, no prazo de 10 dias, para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial solicitado.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0376313-57.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gc Locacao De Equipamentos Ltda.
Advogado: Joao Adelino Moraes De Almeida Prado (OAB:SP220564)
Executado: Barradas Comercio E Servicos De Estampas E Impressoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0376313-57.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: GC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Parte Passiva: EXECUTADO: BARRADAS COMERCIO E SERVICOS DE ESTAMPAS E IMPRESSOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, no prazo de 10 dias, para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial solicitado .
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0501920-70.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ernaldo Costa Da Silva
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)

Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501920-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ERNALDO COSTA DA SILVA
Advogado(s): KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695), BRUNO SANTOS DAMASCENO (OAB:BA70717)
EXECUTADO: BANCO BESA S.A e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA
Trata-se de fase de cumprimento de sentença, onde o réu anexa aos autos comprovante de pagamento da condenação (ID 435665708).
Na petição de ID 439482728, a parte autora não se opôs ao valor depositado pela ré.
Compulsando os autos, verifica-se que é o caso de extinção imediata do procedimento, em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.
Ante o exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3°, c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Custas conforme determinado na condenação.
Expeça-se alvará, em benefício da parte autora, por seu(sua) advogado(a), conforme os dados bancários informados (ID 439482728), em relação ao valor depositado judicialmente (ID 435665708).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504864-21.2014.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Parte Re: Emanuela Almeida Braga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0504864-21.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Parte Passiva: PARTE RE: EMANUELA ALMEIDA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, informar o endereço atualizado do réu e efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato judicial determinado no ID Nº 241001344.

Salvador/BA - 26 de julho de 2023.
MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064722-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Weslley Victor Menezes Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8064722-54.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: WESLLEY VICTOR MENEZES SANTOS

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para manifestarem-se acerca da realização perícia designada no Despacho ID.386643190, no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador/BA - 04 de junho de 2024.

Valternise Pereira
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064722-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Weslley Victor Menezes Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8064722-54.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: WESLLEY VICTOR MENEZES SANTOS

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para manifestarem-se acerca da realização perícia designada no Despacho ID.386643190, no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador/BA - 04 de junho de 2024.

Valternise Pereira
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8072064-19.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A.s.s.p Assessoria De Seguranca Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Lucas Gualberto Dos Santos (OAB:BA64720)
Advogado: Bruno Rocha Santos (OAB:BA66493)
Reu: Carboflex Produtos E Servicos Especiais Ltda

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8072064-19.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) MONITÓRIA (40)
AUTOR: A.S.S.P ASSESSORIA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

REU: CARBOFLEX PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte Autora, acerca da Decisão ID 291496556.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador,04 de junho de 2024

Valternise Pereira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8164379-32.2022.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Jamil Fernandes Carneiro
Advogado: Pollianna Modesto Martins Da Silva (OAB:BA29940)
Reu: Marcus Vinicius De Souza E Silva
Reu: Regina Celia De Souza E Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8164379-32.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO (92) DESPEJO (92)
AUTOR: ROGERIO JAMIL FERNANDES CARNEIRO

REU: MARCUS VINICIUS DE SOUZA E SILVA, REGINA CELIA DE SOUZA E SILVA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte Autora, acerca do Despacho ID 293269082.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de junho de 2024

Valternise Pereira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0533094-05.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Vasconcelos Gagliano
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Executado: Carlos Roberto De Sousa Leao
Advogado: Aurissandra Miranda Fontes (OAB:BA34296)
Executado: Vanilda Pepe De Sousa Leao
Advogado: Aurissandra Miranda Fontes (OAB:BA34296)
Executado: Itacare Construcoes Eireli
Advogado: Aurissandra Miranda Fontes (OAB:BA34296)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0533094-05.2016.8.05.0001
Demandante: JORGE VASCONCELOS GAGLIANO
Demandado(a): CARLOS ROBERTO DE SOUSA LEAO e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o Despacho, ID 442804523, fora cumprido.
Salvador, 03/06/2024

ELIENE AZEVEDO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8074922-23.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dr. Instituto Da Saude Ltda - Me
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Reu: E.x.m. Brasil Saude Ltda

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8074922-23.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DR. INSTITUTO DA SAUDE LTDA - ME

REU: E.X.M. BRASIL SAUDE LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte Autora, acerca da Decisão ID 292993005.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador,04 de junho de 2024

Valternise Pereira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0565810-51.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Residencial Hildete Franca Teixeira
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Lucas De Almeida Maia (OAB:BA27819)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0565810-51.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL HILDETE FRANCA TEIXEIRA

EXECUTADO: CONSTRUTORA TENDA S/A

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes intimadas para apresentação de recurso á Decisão, id 398255603.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 3 de junho de 2024

ELIENE AZEVEDO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0537402-55.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Ciro Ferreira Regis Barbosa
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0537402-55.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: CIRO FERREIRA REGIS BARBOSA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada, acerca do ato ordinatório, ID 295261049.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de junho de 2024

Valternise Pereira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8148138-46.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandra Da Cruz Fernandes
Advogado: Lais Fernanda Lima De Carvalho (OAB:BA45694)
Reu: Luis Eduardo Pires Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8148138-46.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ALEXANDRA DA CRUZ FERNANDES

REU: LUIS EDUARDO PIRES SANTOS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora, acerca do Despacho ID 443411850.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 3 de junho de 2024

ELIENE AZEVEDO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
0505777-95.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao De Seguridade Social Do Banco Economico S A
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Executado: Lubricom Comercio E Transportes Ltda
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510)
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363)
Executado: Marco Antonio Pereira Nascimento
Advogado: Jose Campos Da Silva Filho (OAB:PB9354)
Advogado: Dinailton Nascimento De Oliveira (OAB:BA8425)
Advogado: Jaldemiro Rodrigues De Ataide Junior (OAB:PB11591)
Executado: Marconi Pereira Nascimento
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510)
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363)
Advogado: Pedro Vinicius Sa De Lima E Lima (OAB:PB31218)
Executado: Michelle Rangel Nascimento
Advogado: Luanna Fabiolla Santos Pereira (OAB:PB21121)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0505777-95.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONOMICO S A
Advogado(s): MARCELO BRAGA ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCELO BRAGA ANDRADE (OAB:BA24102)
EXECUTADO: LUBRICOM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outros (3)
Advogado(s): ANDRE ISENSEE DE SOUZA (OAB:BA35510), SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES (OAB:BA35363), JEANE DOS SANTOS (OAB:BA47460), JOSE CAMPOS DA SILVA FILHO (OAB:PB9354), LUANNA FABIOLLA SANTOS PEREIRA (OAB:PB21121), DINAILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA8425), JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE JUNIOR (OAB:PB11591), PEDRO VINICIUS SA DE LIMA E LIMA (OAB:PB31218)

SENTENÇA
Trata-se de execução por título extrajudicial. As partes peticionaram informando a composição da lide e requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo e a extinção do feito.
Assim, satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo em todos os seus termos e extingo a execução, com fundamento no artigo no artigo 924, III, do CPC.

As custas remanescentes são responsabilidade dos executados.

Em relação ao documento id 384678963, não consta restrição desse juízo.

Intimem-se e arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0523438-24.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brendo Melo Lopes
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523438-24.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BRENDO MELO LOPES

Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Considerando as informações de ID.293254612 / ID.364360333 / ID.436059209, certifique-se se houve, ou não, manifestação da Sra. Perita e se decorreu o prazo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0125399-51.2005.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Fiat Leasing Sa
Advogado: Gustavo Ferreira Cassandre (OAB:SP197740)
Parte Re: Jose Jaime Alves Dias
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0125399-51.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: Fiat Leasing Sa
Advogado(s): GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE (OAB:SP197740)
PARTE RE: Jose Jaime Alves Dias
Advogado(s): MARCIO DUARTE MIRANDA (OAB:BA15639)

SENTENÇA
O advogado que renuncia aos poderes deve cientificar a parte da renúncia, a fim de que ela constitua novo patrono, o que o advogado não comprovou ter feito.
Não há valores depositados à disposição do juízo, conforme decisão exarada nos autos. Não houve, portanto, a purgação da mora.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há anos. Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles.
Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6.º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há mais de cinco anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084505-61.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Executado: Rio Montana Comercio Ltda
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8084505-61.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: RIO MONTANA COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s), ID 442839255, Deferido no Despacho ID 444355287.
DAJE - código 41017 - XXVIII - Entrega de ofício

Salvador/BA - 04 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Israele dos Santos Cerqueira, Estagiária de Direito, o digitei.
JAQUELYNE DA PALMA PAIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062438-10.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Augusto Huberto De Cerqueira Lima Neto
Advogado: Marcelo Junqueira Ayres Filho (OAB:BA16180)
Advogado: Camila Russo De Oliveira (OAB:BA41564)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8062438-10.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: AUGUSTO HUBERTO DE CERQUEIRA LIMA NETO

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargante para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 04 de junho de 2024.

Priscila Valverde de Miranda Souto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003099-23.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Antonio Santos Amorim
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8003099-23.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JORGE ANTONIO SANTOS AMORIM

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Salvador/BA - 04 de junho de 2024.
Priscila Valverde de Miranda Souto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8144830-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Doralice Santana Conceicao
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Reu: Michelle Mariane Castro Cirne
Advogado: Flavio Das Neves Silva (OAB:BA43253)
Reu: Joaquim Cirne Pereira
Advogado: Flavio Das Neves Silva (OAB:BA43253)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144830-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DORALICE SANTANA CONCEICAO
Advogado(s): EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866)
REU: MICHELLE MARIANE CASTRO CIRNE e outros
Advogado(s): FLAVIO DAS NEVES SILVA registrado(a) civilmente como FLAVIO DAS NEVES SILVA (OAB:BA43253)

SENTENÇA
As partes peticionaram informado a composição da lide e requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo. Assim, satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Não há custas remanescentes, nos termos do artigo 90, parágrafo 3o, do CPC.
Intime-se.
Arquive-se em seguida.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0330347-95.2018.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Terceiro Interessado: Carballo Faro & Cia Ltda
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)
Terceiro Interessado: Perini Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Maite Borges Batinga Correia De Melo (OAB:BA33577)
Terceiro Interessado: Jose Faro Rua
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Terceiro Interessado: Andre Luis Faro Carballo
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Terceiro Interessado: Valfrides Tadeu De Freitas
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Exequente: Adriano Carballo Amoedo
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Executado: Valfrides Tadeu De Freitas
Requerido: Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0330347-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADRIANO CARBALLO AMOEDO
Advogado(s): GENARO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA8362)
EXECUTADO: VALFRIDES TADEU DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o executado para se manifestar sobre a penhora, em cinco dias, nos termos do artigo 854 e parágrafos do CPC. Foi feita a transferência para conta judicial porque se não for tomada a providência, a quantia bloqueada não sofre qualquer tipo de correção.
Dê-se ciência ao exequente e intime-o para comprovar o pagamento das custas, no mesmo prazo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003099-23.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Antonio Santos Amorim
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8003099-23.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JORGE ANTONIO SANTOS AMORIM

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Priscila Valverde de Miranda Souto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0506710-34.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Persol Industria E Comercio De Persianas E Cortinas Ltda
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Advogado: Bianca Trentin (OAB:RS45553)
Advogado: Daniela Zini Bozardi (OAB:RS101077)
Advogado: Morgana Cristina Tondin Vieira (OAB:RS66000)
Reu: Luiz Claudio De Moraes Figueiredo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0506710-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PERSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS E CORTINAS LTDA
Advogado(s): KARINE DE BACCO GEREMIA (OAB:RS92961), BIANCA TRENTIN (OAB:RS45553), DANIELA ZINI BOZARDI (OAB:RS101077), MORGANA CRISTINA TONDIN VIEIRA (OAB:RS66000)
REU: LUIZ CLAUDIO DE MORAES FIGUEIREDO
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em relação à sentença proferida, alegando, em síntese, omissão.
Alega a autora que teria efetuado o recolhimento das custas iniciais no prazo legal.
DECIDO.
O art. 494 do CPC estabelece: “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração”.

O artigo 1.022 do CPC é claro ao estabelecer as hipóteses em que cabem embargos de declaração, senão vejamos: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º”.
A parte autora comprovou o recolhimento das custas, referentes à citação inicial (ID 245526192).
Foi cumprido mandado de citação, sem resultado positivo (ID 245526366).
Foi requerida citação eletrônica (ID 245526367).
Foi certificada a existência de custas pendentes de recolhimento (ID 245526371).
Foi expedido ato ordinatório para intimação da parte autora para juntar comprovante de pagamento do ato citatório requerido às fls. 68-69 (ID 245526377).
O processo foi migrado para o PJE e a parte autora foi intimada para se manifestar sobre a migração (ID 275543694).
Não se verifica manifestação da parte autora.
Foi proferida sentença.

DECIDO.
No presente caso, verifica-se que consta da sentença o motivo da extinção do processo sem resolução de mérito, logo a sentença não foi omissa.
Na verdade, na sua argumentação, o embargante pretende a modificação da sentença proferida, e não sua integração, o que somente é possível pela via recursal adequada.
Dessa forma, não acolho os embargos de declaração opostos, com fundamento nos artigos e razões acima expostos.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546971-46.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Ncj Comercio De Descartaveis E Bomboniere Ltda
Reu: Fernando Dos Santos
Reu: Marcio Galileu Da Assuncao
Terceiro Interessado: Fernando Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0546971-46.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: REU: NCJ COMERCIO DE DESCARTAVEIS E BOMBONIERE LTDA, FERNANDO DOS SANTOS, MARCIO GALILEU DA ASSUNCAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o AR no prazo de quinze dias,.
Salvador/BA - 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8074669-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Neves Dos Santos
Advogado: Antonio Marcos De Farias Pereira Junior (OAB:BA34828)
Reu: Marco Antonio De Sousa Andrade
Reu: Ricardo Jose Paradella Merces Santos
Advogado: Thais Mara Santana De Oliveira (OAB:BA28538)
Reu: Ricardo Jose Paradella Merces Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8074669-69.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ANA CRISTINA NEVES DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: MARCO ANTONIO DE SOUSA ANDRADE, RICARDO JOSE PARADELLA MERCES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 3 de junho de 2024.

Priscila Valverde de Miranda Souto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0116674-97.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Reu: Atualize Telecom Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0116674-97.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: REU: ATUALIZE TELECOM LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Priscila Valverde de Miranda Souto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0347901-19.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Interessado: Andrea Maria Cavalcante De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0347901-19.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: INTERESSADO: ANDREA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Priscila Valverde de Miranda Souto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8137335-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexsandro Da Paixao Costa
Advogado: Bruna Luana Carvalho Ferreira (OAB:BA46701)
Interessado: Nilson Menezes Vigas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137335-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALEXSANDRO DA PAIXAO COSTA
Advogado(s): BRUNA LUANA CARVALHO FERREIRA registrado(a) civilmente como BRUNA LUANA CARVALHO FERREIRA (OAB:BA46701)
INTERESSADO: NILSON MENEZES VIGAS
Advogado(s):

DESPACHO
Em face da petição juntada pela Defensoria Pública, que noticia a greve e pede a remarcação da audiência, designo o dia 24 de julho de2024, as 14:30 horas, para instrução do feito, caso as partes não conciliem.
Intime-se pessoalmente a parte ré.
A testemunha arrolada pelo autor deve ser intimada pelo advogado - artigo 455 do CPC.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8112785-42.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Blutrade Importacao E Exportacao De Produtos Graficos Ltda
Advogado: Sergio Fernando Hess De Souza (OAB:SC4586)
Reu: Nordeste Sign Comercio Atacadista Equipamento De Informatica E Servicos Impressao Digital Ltda
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8112785-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BLUTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA
Advogado(s): SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA (OAB:SC4586)
REU: RIPCOLOR COMERCIO E REPRESENTACAO DE CONSUMIVEIS PARA IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de aditamento da inicial; proceda-se à retificação do polo passivo para Nordeste Sign Comércio Atacadista Equipamento de Informática e Serviços de Impressão Digital LTDA e cite-se, nos termos do despacho anterior.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0562457-08.2014.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mosteiro De Sao Bento Da Bahia
Advogado: Carolina Ribeiro Gallo (OAB:BA28181)
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)
Reu: Sergio Luiz Paulo Dos Santos De Salvador
Reu: Sergio Luis Paulo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0562457-08.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: MOSTEIRO DE SAO BENTO DA BAHIA

Parte Passiva: REU: SERGIO LUIZ PAULO DOS SANTOS DE SALVADOR, SERGIO LUIS PAULO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) , no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 04 de junho de 2024.

Priscila Valverde de Miranda Souto

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0312438-84.2011.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gislene Neiva De Souza Havlik
Advogado: Nilson Ribeiro De Araujo (OAB:BA12527)
Advogado: Fabiana Santiago Silva (OAB:BA29023)
Reu: Antonio Henrique Berenguer Dantas Registrado(a) Civilmente Como Antonio Henrique Berenguer Dantas
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Reu: Luciana Angela Desiree Napravnik Dantas
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0312438-84.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: GISLENE NEIVA DE SOUZA HAVLIK

Parte Passiva: REU: ANTONIO HENRIQUE BERENGUER DANTAS, LUCIANA ANGELA DESIREE NAPRAVNIK DANTAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Priscila Valverde de Miranda Souto

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026437-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mirian Jesus Goes
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026437-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MIRIAN JESUS GOES
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Intime-se o perito para informar se a parte compareceu na data designada e para juntar o laudo, em 15 dias, se tiver comparecido.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8154691-17.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Rosa Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154691-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Intime-se o perito para juntar o laudo pericial, se a parte tiver comparecido, ou informar se a parte compareceu para realização da prova, em 10 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8153707-33.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Azevedo Souza
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153707-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADAILTON AZEVEDO SOUZA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Intime-se o perito para informar se a parte autora compareceu para se submeter ao exame pericial, no prazo de cinco dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548559-20.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando De Castro Dourado
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Interessado: Laruze Dias Dourado
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0548559-20.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: FERNANDO DE CASTRO DOURADO, LARUZE DIAS DOURADO

Parte Passiva: INTERESSADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição do perito, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
Priscila Valverde de Miranda Souto

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0564808-17.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Walas Dos Santos Souza
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0564808-17.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: WALAS DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Considerando as informações de ID.370985055 / ID.394442658 / ID.436058221, certifique-se se houve, ou não, manifestação da Sra. Perita e se decorreu o prazo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0385188-16.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Dos Santos Amaro
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0385188-16.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IVAN DOS SANTOS AMARO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Considerando as informações de ID.241862474 / ID.383215012 / ID.394451709 / ID.436055202 / ID.436055205, certifique-se se houve, ou não, manifestação da Sra. Perita e se decorreu o prazo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0508031-70.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Messias De Jesus Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508031-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MESSIAS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

A parte autora informou que compareceu para realização da prova pericial. A perita nomeada, no entanto, não entregou o laudo, embora tenha sido intimada há mais de um ano.
Deve-se atentar para o disposto no artigo 468 do CPC: o perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. § 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
Deste modo, intime-se novamente a perita, para que entregue o laudo, em 10 dias.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de março de 2024.

3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563519-49.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jonas Paulo Santos De Matos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Tomas Amorim Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0563519-49.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: JONAS PAULO SANTOS DE MATOS

Parte Passiva: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem acerca do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de quinze dias.
Salvador/BA - 4 de dezembro de 2023.
Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretora Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0562682-91.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0562682-91.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Ativa: AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 6 de dezembro de 2023.

Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0370769-25.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dr Informatica Ltda - Me
Advogado: Ricardo Araujo Silva (OAB:BA27099)
Executado: Luciano Gomes Santos
Advogado: Ricardo Araujo Silva (OAB:BA27099)
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Roberta Santana De Carvalho (OAB:BA31183)
Advogado: Josias Gomes Dos Santos Neto (OAB:PB5980)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0370769-25.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: DR INFORMATICA LTDA - ME, LUCIANO GOMES SANTOS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.
Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.
Honorários conforme acordado.
Em tendo as partes renunciado ao prazo recursal, arquive-se, caso contrário, aguarde-se o trânsito em julgado.
Em sendo o caso, expeça-se alvará em favor da parte beneficiária dos valores depositados judicialmente.
P.R.I

Salvador, 19 de outubro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539142-09.2018.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lar Patrimonial S/s Ltda
Advogado: Ruy Amaral Andrade (OAB:BA30743)
Advogado: Jose Fiori Goncalves Ramos Cardoso Pereira (OAB:BA65655)
Reu: Tania Regina Candido De Oliveira
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Reu: Othon Oliveira De Deus
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Reu: Dimitri Restaurante E Churrascaria Ltda - Epp
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0539142-09.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO (92)
Parte Ativa: AUTOR: LAR PATRIMONIAL S/S LTDA

Parte Passiva: REU: TANIA REGINA CANDIDO DE OLIVEIRA, OTHON OLIVEIRA DE DEUS, DIMITRI RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 6 de dezembro de 2023.

Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0544367-44.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alan Vitor Conceicao Vieira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0544367-44.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ALAN VITOR CONCEICAO VIEIRA

Parte Passiva: INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 6 de dezembro de 2023.

Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8103398-03.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alene Karoline De Souza Azevedo
Advogado: Milena Moura Freitas (OAB:PE36324)
Executado: Jjhr Solucoes E Servicos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8103398-03.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: ALENE KAROLINE DE SOUZA AZEVEDO

Requerido(a) EXECUTADO: JJHR SOLUCOES E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por EXEQUENTE: ALENE KAROLINE DE SOUZA AZEVEDO em face de EXECUTADO: JJHR SOLUCOES E SERVICOS LTDA, todos qualificados nos autos.
Consoante se verifica no ID 409365001, as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda e formularam requerimento de extinção do feito.
Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores com poderes específicos, como se infere da procuração ID 403757478.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Despesas processuais dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Expeça-se alvará, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Salvador, 20 de outubro de 2023

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0385834-26.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irvin Moura Angelo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0385834-26.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: IRVIN MOURA ANGELO

Requerido(a) REU: BANCO BESA S.A

Audiência do MUTIRÃO DE DPVAT da 3ª Vara de Cível e Comercial, Comarca de Salvador, realizado na sala de audiências da Vara, no dia 06/12/2023, às 09:00 h, presidida pelo Juiz de Direito ÉRICO RODRIGUES VIEIRA. Foram apresentados os autos referentes a AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, nº 0385834-26.2013.8.05.0001, autor IRVIN MOURA ANGELO e Réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT. Feito o pregão, foi constatada a ausência do Autor, estando presente sua advogada MAYANA BARRETO DE CARVALHO, OAB nº 36723 e Parte Ré, acompanhada de seus advogados MAURO VICTOR

OLIVEIRA TELES, OAB/BA 60.888, LEANDRO DE CARVALHO AMARAL DOS SANTOS, OAB/BA 46.400, FABIANE TEIXEIRA CRUZ, OAB/BA 77.789 e GUSTAVO MARTINS ARAÚJO, OAB/BA 69479 . Aberta a audiência, dada a palavra à patrona do autor, esta requereu a desistência do feito, tendo em vista não ter localizado a parte autora. Aberta a audiência, dada a palavra a advogada do autor, esta requereu a desistência, pugnando pela extinção do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Dada a palavra aos patronos da ré, disse que, inicialmente, requer habilitação exclusiva do advogado João Paulo Ribeiro Martins, OAB/RJ 144.819, bem como a juntada de substabelecimento, ao tempo que discorda com o pedido de desistência, pugnando pelo julgamento improcedente do feito. Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora. Pelo MM Juiz foi dito que: Indefiro o pedido de desistência em relação ao pedido de complementação, uma vez que o autor tem conhecimento da necessidade de realização de perícia médica em casos em que se requer a complementação do valor recebido administrativamente e, não tendo sido localizado pelo seu patrono, deve arcar com o ônus pela não produção do referido meio de prova. Assim, à míngua de realização da exigível perícia médica, cujo ônus probatório, reitere-se, deve ser suportado pelo autor, que deu causa à não realização da prova em questão, não se pôde aferir o grau das lesões experimentadas pela autora, impondo-se, assim, reconhecer a validade do valor pago pela parte ré. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, VIII, do Código de Processo Civil. Por fim, visto que sucumbente, condeno a parte autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios do patrono da parte ré, os quais arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), suspensa, contudo, a exigibilidade do imediato recolhimento, na forma do art. 98, §3º do CPC. Oportunamente, adotadas as formalidades legais, arquive-se. Sendo o processo eletrônico este Magistrado declara que todo conteúdo da ata acima é verdadeiro, de forma que assinarei a presente ata e dispenso a assinatura de todos os outros personagens do processo, no que concordam os advogados das partes. E nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado.
Eu, Laurita Caribé Batista, Assessora Jurídica, o digitei, o conferi e subscrevi.
Salvador, 6 de dezembro de 2023

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536108-31.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lea Rios Pinheiro
Advogado: Wagner Bemfica Araujo (OAB:BA16024)
Reu: Insbot - Instituto Bahiano De Ortopedia E Traumatologia Sociedade Simples Ltda. - Me
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0536108-31.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: LEA RIOS PINHEIRO

Parte Passiva: REU: INSBOT - INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 6 de dezembro de 2023.

Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098783-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Selis Rodrigues Dos Santos Oliveira

Reu: Jonsa De Fatima Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8098783-04.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: REGINA SELIS RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: JONSA DE FATIMA DUARTE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 7 de dezembro de 2023.

Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108009-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Augusto De Souza Cerqueira
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Bruna Da Silva Soares (OAB:BA65933)
Autor: Nivea De Santana Cerqueira
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Bruna Da Silva Soares (OAB:BA65933)
Reu: Associacao Dos Moradores Residencial Jardim Atlantico De Itapua
Advogado: Elisangela Paula Do Sacramento Peixe (OAB:BA66631)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8108009-67.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUZA CERQUEIRA, NIVEA DE SANTANA CERQUEIRA

Parte Passiva: REU: ASSOCIACAO DOS MORADORES RESIDENCIAL JARDIM ATLANTICO DE ITAPUA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 7 de dezembro de 2023.

Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546243-05.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carine Correia Moreira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Antonio Claudio De Carvalho Moreira
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos Perito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0546243-05.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Ativa: AUTOR: CARINE CORREIA MOREIRA

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 7 de dezembro de 2023.

Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0325071-30.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Expedito Teixeira De Carvalho Filho
Advogado: Fernando Avila Nonato (OAB:BA17484)
Autor: Roberio Ronald Ferreira Barbosa
Advogado: Fernando Avila Nonato (OAB:BA17484)
Autor: Ruben Arnoldo Soto Delgado
Advogado: Fernando Avila Nonato (OAB:BA17484)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Emanuelle Ferreira Rocha Shinozaki (OAB:PE32829)
Advogado: Diego Gordiano Santos Quintas Duran (OAB:BA42355)
Advogado: Vinicius Odilon Porto Souza (OAB:BA43974)
Advogado: Aristides Jose Cavalcanti Batista (OAB:BA641-A)
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)
Terceiro Interessado: Eduardo Freire Bastos
Terceiro Interessado: Mara Clecia Dantas Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0325071-30.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EXPEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO, ROBERIO RONALD FERREIRA BARBOSA, RUBEN ARNOLDO SOTO DELGADO

Requerido(a) REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Vistos, etc...
Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, conforme requerido em petição de ID 393039951.
Atente-se, esta serventia, que os valores relativos aos honorários sucumbenciais, deverão ser transferidos para conta bancária de titularidade da ÁVILA, PEREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cujos dados seguem devidamente discriminados em ID 108143852.
Após a sua realização, arquivem-se os autos definitivamente.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 26 de outubro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0560638-31.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilzete Silva Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0560638-31.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: NILZETE SILVA SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: NILZETE SILVA SANTOS em face de EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Em ID 374253020, a ré juntou aos autos guia de depósito referente ao cumprimento de sentença da parte que lhe cabia no importe de R$7.176,49 (sete mil e cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos).
A parte autora, em documento de ID 379520411, requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo concernentes ao cumprimento de sentença, em favor de seu patrono, concordando com os cálculos apresentados pela acionada.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo no importe de R$7.176,49 (sete mil e cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos).
Expeça-se o alvará, conforme solicitado em nome do patrono, tendo em vista procuração de ID 235834483 que lhe outorga tais poderes.
Outrossim, em petição de ID 389834882 a parte ré requereu a expedição do alvará dos honorários periciais, visto que o pagamento foi realizado via ofício no MUTIRÃO DPVAT.
Expeça-se o alvará para a parte ré para levantamento do valor R$200,00 (duzentos reais).
Cumpra-se.
Salvador(BA), 18 de dezembro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0560638-31.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilzete Silva Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0560638-31.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: NILZETE SILVA SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: NILZETE SILVA SANTOS em face de EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Em ID 374253020, a ré juntou aos autos guia de depósito referente ao cumprimento de sentença da parte que lhe cabia no importe de R$7.176,49 (sete mil e cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos).
A parte autora, em documento de ID 379520411, requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo concernentes ao cumprimento de sentença, em favor de seu patrono, concordando com os cálculos apresentados pela acionada.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo no importe de R$7.176,49 (sete mil e cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos).
Expeça-se o alvará, conforme solicitado em nome do patrono, tendo em vista procuração de ID 235834483 que lhe outorga tais poderes.
Outrossim, em petição de ID 389834882 a parte ré requereu a expedição do alvará dos honorários periciais, visto que o pagamento foi realizado via ofício no MUTIRÃO DPVAT.
Expeça-se o alvará para a parte ré para levantamento do valor R$200,00 (duzentos reais).
Cumpra-se.
Salvador(BA), 18 de dezembro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0560638-31.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilzete Silva Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0560638-31.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: NILZETE SILVA SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: NILZETE SILVA SANTOS em face de EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Em ID 374253020, a ré juntou aos autos guia de depósito referente ao cumprimento de sentença da parte que lhe cabia no importe de R$7.176,49 (sete mil e cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos).
A parte autora, em documento de ID 379520411, requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo concernentes ao cumprimento de sentença, em favor de seu patrono, concordando com os cálculos apresentados pela acionada.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo no importe de R$7.176,49 (sete mil e cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos).
Expeça-se o alvará, conforme solicitado em nome do patrono, tendo em vista procuração de ID 235834483 que lhe outorga tais poderes.
Outrossim, em petição de ID 389834882 a parte ré requereu a expedição do alvará dos honorários periciais, visto que o pagamento foi realizado via ofício no MUTIRÃO DPVAT.
Expeça-se o alvará para a parte ré para levantamento do valor R$200,00 (duzentos reais).
Cumpra-se.
Salvador(BA), 18 de dezembro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0560638-31.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilzete Silva Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0560638-31.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: NILZETE SILVA SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: NILZETE SILVA SANTOS em face de EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Em ID 374253020, a ré juntou aos autos guia de depósito referente ao cumprimento de sentença da parte que lhe cabia no importe de R$7.176,49 (sete mil e cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos).
A parte autora, em documento de ID 379520411, requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo concernentes ao cumprimento de sentença, em favor de seu patrono, concordando com os cálculos apresentados pela acionada.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo no importe de R$7.176,49 (sete mil e cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos).
Expeça-se o alvará, conforme solicitado em nome do patrono, tendo em vista procuração de ID 235834483 que lhe outorga tais poderes.
Outrossim, em petição de ID 389834882 a parte ré requereu a expedição do alvará dos honorários periciais, visto que o pagamento foi realizado via ofício no MUTIRÃO DPVAT.
Expeça-se o alvará para a parte ré para levantamento do valor R$200,00 (duzentos reais).
Cumpra-se.
Salvador(BA), 18 de dezembro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0510014-07.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thiago Oliveira Costa
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0510014-07.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: THIAGO OLIVEIRA COSTA

Requerido(a) INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Em petição de ID 416564868 a parte ré requereu os valores dos honorários periciais de R$500,00.
Expeça-se o alvará para a parte ré para levantamento do valor de R$500,00.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 30 de novembro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071449-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramon Dos Santos Santana
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8071449-29.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: RAMON DOS SANTOS SANTANA

Parte Passiva: REU: BRADESCO SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré, para se manifestar do retorno do TJ. Prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 3 de junho de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CARTA VIA AR DIGITAL
8123556-79.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Executado: Monteiro E Marias Confeccoes Eireli
Executado: Gilsenda Magalhaes Monteiro
Executado: Valfredo Monteiro Filho

Carta via AR Digital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8123556-79.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF
Representante(s): LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786), MARIELE ARAGAO SANTANA (OAB:BA57991)
EXECUTADO: MONTEIRO E MARIAS CONFECCOES EIRELI e outros (2)
Representante(s):

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Através da presente Carta de Citação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta CITADO para, no prazo de 03 (três) dias, a contar do recebimento desta, pagar ao autor o débito indicado na inicial, sob pena de penhora, ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se através de embargos à execução, independentemente de penhora, podendo, ainda, requerer o parcelamento da dívida em 06 parcelas mensais, caso comprovado o depósito de 30% do valor desta execução (artigo 916 do Código de Processo Civil).
ADVERTÊNCIA: Efetivada a citação e não efetuado o pagamento no prazo legal, deverá o Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens (observando-se a ordem legal de preferência – artigos 835 e 842 Código de Processo Civil) e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais intimando os executados (artigo 829, §1º do Código de Processo Civil).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8080633-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A Geradora Aluguel De Maquinas S.a.
Advogado: Paloma Barreto Gomes (OAB:BA36859)
Reu: Braspress Transportes Urgentes Ltda
Advogado: Herik Alves De Azevedo (OAB:SP262233)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8080633-43.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RequerenteAUTOR: A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.

Requerido(a) REU: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte autora contra a sentença prolatada em id 111325237, sustentando a existência do(s) vício(s) da omissão, contradição, obscuridade, erro material.
DECIDO.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.
Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022 do CPC.
O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para "debater" a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.
No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.
Com efeito, é evidente que ao afirmar que este juízo não logrou bem distribuir os ônus sucumbenciais, do que discordou, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando.
Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo Juízo prolator da decisão recorrida.
A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.
1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado.
2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.
(...)
4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.
5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.
6. Embargos de declaração do particular rejeitados.
(EDcl no REsp 1830508/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)
E mais. Basta a leitura atenta do pronunciamento recorrido para perceber que o juízo fundamentou suficientemente o desenlace da questão, o que é bastante para atender o art. 489 do CPC, sendo desnecessária, para este efeito, a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Veja-se a jurisprudência:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA FUNDAMENTADA. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, "NÃO VIOLA O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NEM IMPORTA EM OMISSÃO A DECISÃO QUE ADOTA, PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, PORÉM DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RECORRENTE". DO MESMO MODO, QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, "DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES". MATÉRIA QUESTIONADA APRECIADA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE PRECÍPUA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME." (Embargos de Declaração nº 201900709169 nº único0011233-94.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019)
(TJ-SE - ED: 00112339420188250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)
Assim, apenas duas possibilidades restam ao embargante. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.
Diante do exposto, NÃO ACOLHO o recurso interposto.
Tendo em vista que a parte ré promoveu o depósito das verbas sucumbenciais que lhe competia, expeça-se alvará em favor da parte beneficiária, intimando-se a outra sucumbente para que recolha o que lhe cabe em até 05 dias.

Salvador, 3 de junho de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0500909-40.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Residencial Hildete Franca Teixeira
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Nataniel Alves Pinheiro

Executado: Priscila Silva Paixao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0500909-40.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: RESIDENCIAL HILDETE FRANCA TEIXEIRA

Requerido(a) EXECUTADO: NATANIEL ALVES PINHEIRO, PRISCILA SILVA PAIXAO

Vistos, etc ...
Determinado o bloqueio da quantia exequenda em contas dos executados através do SISBAJUD (ID 244074259), logrou-se efetuar parcialmente o bloqueio, tendo os executados apresentado a impugnação e documentos de bloco ID 294498174, no âmbito da qual alegaram que o bloqueio é indevido pois recaiu em conta salário, verba impenhorável, a teor do artigo 833 do Código Civil, como ainda informaram que não possuem condições financeiras para efetuar o pagamento da dívida, pugnaram pelo cancelamento do bloqueio, com a liberação da quantia em seu favor, ofertando como garantia o imóvel onde residem.
A parte exequente se manifestou no ID 360048223, onde alegou que os executados/impugnantes não lograram comprovar que a penhora recaiu em conta salário, que nenhum valor bloqueado é considerado irrisório pelo condomínio. Pugnou pela juntada do documento que comprova o bloqueio via SISBAJUD nas contas dos executados, com liberação da quantia bloqueada a seu favor.
DECIDO.
Inicialmente, determino seja o feito apensado aos Embargos à Execução nº 0315101-25.2019.8.05.0001.
Conforme detalhamento do SISBAJUD, juntado nesta data, ID 447173287, a quantia penhorada é de apenas R$ 1.131,01 (um mil, cento e trinta e um reais e um centavo), bastante inferior ao valor executado.
Nada obstante as alegações dos executados, não merecem acolhimento.
Com efeito, o inciso IV do artigo 833 do CPC dispõe que “são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões (...)”.
Sobre tal matéria o STJ deliberou, em sede de recurso especial representativo de controvérsia:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que “não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor” (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”. 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto.
(STJ. REsp n. 1495235/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

Contudo, nada obstante a alegação de que a penhora recaiu em conta salário, os executados não juntaram qualquer documento capaz de comprovar o quanto alegado, pelo que DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO de ID 294498174 e, por consectário, determino a liberação do valor bloqueado nas contas dos executados em favor do condomínio exequente, conforme requerido no ID 360048223.
Por fim, intime-se a exequente para que informe as medidas que pretende adotar para satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias.
Publique-se.Intimem-se.

Salvador, 3 de junho de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0070679-27.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amba Andaimes Mecanicos Da Bahia Ltda
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Louise Carvalhal Franca Simoes (OAB:BA27851)
Advogado: Daniela Almeida Nascimento (OAB:BA28876)
Interessado: Macro Construtora Ltda
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Marcos Vinicius Pereira Da Silva (OAB:BA33718)
Terceiro Interessado: Helenilson Leandro Souza Chaves
Terceiro Interessado: Manoel Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0070679-27.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: AMBA ANDAIMES MECANICOS DA BAHIA LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: MACRO CONSTRUTORA LTDA

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que se aplica ao caso a disciplina do Provimento CGJ nº 04/2013, que abrange as hipóteses de paralisação da execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.
O exequente foi devidamente intimado para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 1º §§ 1º e 2º do provimento, permaneceu inerte conforme se verifica nos autos.
Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 921, § 2º, do CPC c/c art. 2º do Provimento CGJ nº 04/2013 – TJBA.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda o Cartório a expedição de certidão de crédito em favor do credor, isenta de custas, obedecendo as disposições dos arts. 2º e 4º do citado provimento.
Esclareça-se que, uma vez localizados bens passíveis de constrição, o exequente poderá retomar a execução, instruindo sua petição com a aludida certidão de crédito e, ainda, outros documentos que entender pertinentes.
O desarquivamento dos autos, nesta hipótese, é isento de custas, conforme art. 5º.
P. R. I. Adotadas as formalidades legais, arquive-se.
Salvador, 3 de junho de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0301343-52.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Givanildo Da Silva Vieira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0301343-52.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: GIVANILDO DA SILVA VIEIRA

Requerido(a) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, com pedido de condenação da parte ré no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 19/01/2013, alegando perda funcional com sequelas permanentes e irreversíveis.
Contestação, alegando em síntese, que a parte autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT referente ao sinistro, pugnando pelo indeferimento da ação (ID 245777697).
Réplica no ID 245777872 .
A perícia médica não se realizou, em razão da ausência da parte autora.
Em petição a Ré requereu a preclusão da prova para que seja o feito julgado sem análise do mérito.
É o relatório. Decido.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Quanto à arguição de carência de ação por falta de interesse processual, necessário se faz observar que o pedido do autor diz respeito à complementação do valor relativo ao Seguro DPVAT, tendo o mesmo afirmado que houve pagamento parcial. Assim, ingressou em juízo para pleitear o complemento do valor que recebeu, decorrendo daí o seu interesse processual. Por isso, em existindo dúvida acerca da real equivalência entre os valores recebidos, em face das lesões que lhe foram acometidas, pode, e deve, o acionante, ingressar em juízo para requerer a sua complementação. Quanto à preliminar de inépcia da inicial por falta do laudo do IML, este não me parece indispensável, visto que não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelo laudos realizados pelo IML. As lesões sofridas pelo acionante podem ser melhor comprovadas por perícia judicial. Por isso, rejeito a preliminar de inépcia sustentada. Por fim, atento para a existência de certidão policial da ocorrência e relatórios de atendimentos médicos, suficientes para o efeito da prova de fato. Analisadas tais questões processuais, declaro saneado o feito, pelo que passo agora para sua análise meritória
O mérito trata de cobrança de seguro DPVAT, pretendendo a parte autora receber indenização do seguro obrigatório em virtude de alegada existência de incapacidade resultante do referido acidente automobilístico.
A controvérsia cinge-se apenas à existência de incapacidade total ou parcial capaz de gerar indenização a ser de responsabilidade da parte ré.
Para tanto, indispensável a produção probatória mediante perícia médica especializada para não apenas apontar a existência da incapacidade, como tanto para quanticá-la, em termos percentuais, para ns de enquadramento na tabela legal, conforme anexo da Lei n. 6.194/74.
Note-se que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja vericação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Faz-se, portanto, imprescindível a realização do exame pericial, eis que o autor se contrapôs às conclusões do exame feito pela Seguradora.
Entretanto, como o demandante obstou a produção de prova pericial, dada a ausência sem justificativa plausível ao exame médico, não foi possível ao juízo obter prova contrária ao resultado da avaliação médica feita em sede administrativa.
O requerente demonstrou desinteresse em provar a alegada invalidez, não comparecendo ao exame, operando-se a preclusão da prova pericial, resultando na improcedência do pleito quanto ao valor da indenização correta em face da suposta incapacidade.
Assim, não comprovando, através das provas presentes aos autos, a existência de incapacidade indenizável, não prosperam as alegações da parte autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ca suspensa, por ser beneciária da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de eventual valor depositado judicialmente relacionado aos honorários periciais, em favor da parte ré ou do advogado constituído nos autos com poderes especiais para receber e dar quitação, diante da não realização da perícia, posteriormente, certique-se e arquivem-se os autos.
Salvador, 3 de junho de 2024
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8177031-81.2022.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Estella Maris Derivados De Petroleo Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8177031-81.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido(a) REU: ESTELLA MARIS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.
Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.
Honorários conforme acordado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I

Salvador, 3 de junho de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8088493-61.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Transportadora Rener Ltda - Epp
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Embargado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Denise Elaine Santos De Meirelles (OAB:BA12188)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8088493-61.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: TRANSPORTADORA RENER LTDA - EPP

Requerido(a) EMBARGADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte autora contra o pronunciamento de id 428201652, sustentando a existência do vício da omissão.
DECIDO.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022 do CPC.
O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para "debater" a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.
No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.
Com efeito, é evidente que ao afirmar que este juízo não avaliou bem a prova por ela carreada para fins de concessão do efeito suspensivo pretendido, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando.
Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo Juízo prolator da decisão recorrida.
A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.
1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado.
2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.
(...)
4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.
5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.
6. Embargos de declaração do particular rejeitados.
(EDcl no REsp 1830508/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)
E mais. Basta a leitura atenta do pronunciamento recorrido para perceber que o juízo fundamentou suficientemente o desenlace da questão, o que é bastante para atender o art. 489 do CPC, sendo desnecessária, para este efeito, a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Veja-se a jurisprudência:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA FUNDAMENTADA. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, "NÃO VIOLA O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NEM IMPORTA EM OMISSÃO A DECISÃO QUE ADOTA, PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, PORÉM DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RECORRENTE". DO MESMO MODO, QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, "DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES". MATÉRIA QUESTIONADA APRECIADA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE PRECÍPUA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME." (Embargos de Declaração nº 201900709169 nº único0011233-94.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019)
(TJ-SE - ED: 00112339420188250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)
Assim, apenas duas possibilidades restam ao embargante. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.
Diante do exposto, NÃO ACOLHO o recurso interposto.
Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que manifeste-se sobre a impugnação apresentada em ID 434258967.

Salvador, 3 de junho de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0035029-21.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Machado Dos Santos
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Terceiro Interessado: Baby Thyers Fernandes De Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0035029-21.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): JAIRO ANDRADE DE MIRANDA registrado(a) civilmente como JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (OAB:BA3923), LIGIA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25956)
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

SENTENÇA
Vistos, etc ...
A parte executada opôs embargos de declaração em ID 238853459, face o pronunciamento deste juízo constante de ID 238853407, tendo a parte exequente se manifestado em ID 238853472.
Pois bem, receio assista razão à parte exequente, senão vejamos.
A princípio o pronunciamento embargado não padece de quaisquer dos vícios que legitime a oposição de aclaratórios, o que, por si só, acarretaria sua pronta rejeição.
Veja que os embargos opostos tanto carecem de objeto específico que resultaram desprovidos, consequentemente, de pedido também específico, tanto que a parte embargante limitou-se a deduzir que “requer e espera que este D. Juízo conheça dos presentes embargos de declaração e os acolha, reformando a referida decisão”. Ora, mas reformar pra que? o que seria acrescentado em razão da suposta omissão? nem a parte logrou especificar.
Por todo o exposto, NÃO ACOLHO os aclaratrórios opostos, mantendo o pronunciamento embargado em todos os seus termos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8013385-26.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cs Med Produtos Odontologicos E Hospitalares Ltda
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Requerido: Santa Casa De Misericordia De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8013385-26.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: CS MED PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA

Requerido(a) REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por CS MED Produtos Odontologicos e Hospitalares - EIRELI em face de Santa Casa de Misericórdia de Santo Antônio de Jesus (nome fantasia: Hospital Maternidade Luiz Argollo), todos devidamente qualificados nos autos.
A parte Ré, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência territorial deste Juízo (ID 191091029).
Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 431978879).
É o que importa relatar. Decido.
Inicialmente, é válido assinalar que a competência em razão do lugar tem natureza relativa, motivo pelo qual, em regra, não pode ser declarada de ofício pelo juiz, nos termos da Súmula nº 33/STJ. Dessa forma, deve a incompetência do Juízo ser suscitada pela própria parte prejudicada como questão preliminar de contestação, como fez a ré no caso em pauta, sob pena de prorrogação da competência, nos termos do art. 65, do CPC/2015.

Com efeito, a demandada arguiu incompetência deste Juízo para processar a causa em tela, sob o fundamento de que, por ser pessoa jurídica, o foro competente para julgamento da ação é o lugar onde está a sua sede, que, no caso, está na cidade de Santo Antônio de Jesus/BA.
Em sua réplica, a parte Autora não impugnou a preliminar aventada pela Requerida.
Nessa toada, analisando detidamente os autos e as alegações deduzidas pelas partes, tem-se que assiste razão à ré. Isso porque a pretensão da exordial envolve a cobrança de valores, supostamente não adimplidos, relativos a produtos fornecidos ao Hospital (parte Ré), localizado no município de Santo Antônio de Jesus/BA.
Assim, considerando que a parte Ré é pessoa jurídica e que sua sede está localizada na cidade de Santo Antônio de Jesus/Ba, este é o juízo competente para julgamento da ação, conforme preceitua o art. 53, III, “a”, do CPC c/c art. 46, CPC.
Portanto, com esteio na fundamentação supra delineada e sob o amparo do que estabelece os arts. 53, III, “a”, e 46, ambos do CPC, os autos desta demanda devem ser remetidos ao mesmo Juízo.
Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de incompetência arguida pela ré na contestação de ID nº 191091029 e, em decorrência, DECLINO da competência para julgar o processo e determino a remessa dos autos a alguma das Varas Cíveis da comarca de Santo Antônio de Jesus/BA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0530605-92.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Armando Sodre Amorim
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0530605-92.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ARMANDO SODRE AMORIM

Requerido(a) INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Com atenção ao Acórdão de ID. 185037489, retomarei o feito da Réplica de ID. 130101007.

Pendem em Juízo algumas preliminares que passo a analisar. Não tendo havido oposição da parte autora em relação ao pleito da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A de sua inclusão no polo passivo da demanda, fica deferido o requerimento nesse sentido efetuado.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial eis que a autora juntou aos autos documento noticiando o sinistro envolvendo veículo automotor. Frise-se que a extensão, gravidade e sequelas do evento poderão ser comprovadas ao longo da instrução processual, inclusive, por meio da perícia requerida pelas partes, de modo que, a toda e mais completa evidência, o laudo pericial elaborado por Instituto Médico Legal não se constitui em documento essencial para a propositura da demanda.
Sobreleva consignar que a quitação outrora outorgada pelo demandante não exclui a possibilidade de vinda a Juízo formular requerimento judicial para pleitear a complementação do valor que entende devido. Com efeito, o recibo firmado pela autora através do recebimento administrativo de parte do seguro cinge-se a quitar o valor nele inserto, não excluindo a possibilidade do credor requerer, judicialmente, sua complementação, sentindo-se lesado, pois, há garantia constitucional a ampará-lo, eis que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição Federal).

Assim, não havendo outras preliminares, encontrando-se o feito regular, declaro-o saneado.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito do juízo a médica FERNANDA AMÁLIA RAMOS DE CARVALHO, com endereço eletrônico depositado em Cartório, que deverá examinar o demandante, responder à quesitação formulada pelas partes e, ao final, apresentar laudo circunstanciado, no prazo de sessenta dias, ficnado seus honorários arbitrados em R$ 500,00, os quais deverão ser recolhidos pela ré em até 05 dias, sob pena de preclusão.

No prazo de cinco dias devem as partes, se quiserem, nomear assistente técnico.

Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071083-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luiza Martinez Pinheiro De Lemos
Advogado: Rodrigo Da Guarda Simoes (OAB:BA29700)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8071083-82.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARIA LUIZA MARTINEZ PINHEIRO DE LEMOS

Requerido(a) REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc...
Defiro, provisoriamente, e não abarcando eventuais custos periciais, a Gratuidade requerida.
Não há falar-se em inversão do ônus da prova, na forma requerida com base no art. 6º, VIII do CDC, visto que às entidades der autogestão, como a ré, não se aplica o referido diploma legal.
Como bem destacado pela parte autora, não se trata de ação revisional dos reajustes do plano de saúde contratado entre as partes, posto que busca a aplicação do índice próprio previsto na contratação, mais precisamente cláusula 20, qual seja, a FIPE SAÚDE.
Ocorre que, conforme precedente REsp 1102848/SP, da relatoria da Min. NANCY ANDRIGHI, malgrado esteja previsto na referida cláusula contratual (20) a aplicação do reajuste fixado pelo índice “FIPE Saúde”, tal dar-se-á sem prejuízo de “eventual variação nos custos do PLANO, quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos, para que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro anterior”, de maneira que aflora a necessidade de dilação probatória, mediante exigível contraditório e oportunização do exercício da ampla defesa, dada a possibilidade de demonstração de eventual não abusividade dos reajustes como vem sendo praticados, inclusive por sinistralidade, pelo que postergo a efetiva apreciação da pretensão de tutela provisória para após a eventual manifestação da ré, em potencial exercício da defesa, visto que a causa em si não apresenta qualquer outra particularidade de emergencialidade, na medida em que não envolve pessoa idosa ou mesmo acometida de enfermidade grave.
Assim, CITE-SE a parte ré via postal para apresenta defesa em até 15 dias, sob pena de revelia, na forma do art. 344 do CPC.
Salvador, 3 de junho de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0560197-55.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Aurich

Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0560197-55.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JOSE CARLOS AURICH

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc ...
Inicialmente verifico que a decisão exarada em ID 339269754, não fora comunicada ao Juízo laboral, malgrado ali expressamente determinado, o que não poderá se repetir em relação à presente, a qual, destaco, deverá ser prontamente comunicada àquele. Com efeito, apesar da manutenção da ordem de satisfação do crédito trabalhista, aliás, atualizado em ID 442853372, para o valor de R$ 82.896,02, que deverá ser transferido conforme já determinado em ID 339269754 e, aliás, ora ratificado, cumpre, todavia, que antes seja satisfeito o pagamento dos honorários contratuais do patrono da parte exequente, conforme requerido em ID 440163304, que ora se acolhe para determinar a prévia satisfação em seu favor da quantia de R$ 22.270,12, para, somente após, satisfazer-se o crédito trabalhista, conforme antes determinado e, ao final, em sobrando valores, liberar-se em favor da própria parte exequente.
Intimem-se, cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8072071-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Fernando Vialle (OAB:PR05965)
Reu: Roque Luiz Cruz Mota Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8072071-06.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Requerido(a) REU: ROQUE LUIZ CRUZ MOTA JUNIOR

Vistos, etc...
Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
.
Salvador(BA), 3 de junho de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0578411-89.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Cavalcante Do Nascimento
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0578411-89.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JOAO CAVALCANTE DO NASCIMENTO

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BESA S.A

À luz do acórdão de ID 416752508, nomeio perita a Dra. FERNANDA AMÁLIA RAMOS DE CARVALHO, cujos honorários arbitro em R$ 500,00, os quais deverão ser suportados pela ré em até 15 dias, intimando-se aquela para agendar a perícia, da qual deverão ser intimadas as partes, sendo que a parte autora PESSOALMENTE (AR).
Salvador, 3 de junho de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0523411-41.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Altair Braves Das Candeias
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)

Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0523411-41.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ALTAIR BRAVES DAS CANDEIAS

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Em atenção ao Acordão de ID. 446039886, nomeio a perita Fernanda Amália Ramos na decisão para a realização dos trabalhos, que deverá examinar o demandante, responder à quesitação formulada pelas partes e, ao final, apresentar laudo circunstanciado, no prazo de sessenta dias.
No prazo de cinco dias devem as partes, se quiserem, nomear assistente técnico.
Em relação aos honorários do perito em casos que tais, mantenho o valor de R$ 400,00, que serão custeados pela parte ré.
Lançadas tais considerações, intime-se a expert para a realização da perícia.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183963-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Totalcred Servicos De Cobranca Eireli - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Julio Cezar De Lima Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8183963-85.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME

Requerido(a) REU: JULIO CEZAR DE LIMA RIBEIRO

Vistos, etc.
Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil e verificando que as partes não foram instadas a participarem de audiência para este objetivo por motivos excepcionais, reordenarei o procedimento com vistas a tentar o acordo entre elas.
Assim, designo audiência de conciliação presencial para o dia 19/08/2024, às 08:00, a ser realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é http://guest.lifesize.com/4470010 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 80,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 40,00) para cada uma delas.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 40,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Cumpra-se.

Salvador, 29 de maio de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0580476-57.2017.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Naciguat
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Larissa Gomes Silva Da Paz (OAB:BA61623)
Reu: Priscila Lima De Aragao - Epp
Advogado: Jorge Luiz Gomes Pedreira Lapa (OAB:BA6578)
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0580476-57.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO (92)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO NACIGUAT

Requerido(a) REU: PRISCILA LIMA DE ARAGAO - EPP

Vistos, etc...
À secretaria para que certifique o cumprimento do ato emanado por este juízo em ID 406568986.
No mais, expeça-se ofício às instituições financeiras descritas no petitório de ID 418067849 para que, no prazo de 10 dias, informem o paradeiro dos valores constritos através do bloqueio SISBAJUD efetuado ao ID 247829595 e seguintes.
Os espelhos da tela que seguem descritos nos referidos IDS são bem claros no sentido de demonstrar a efetivação, ainda que parcial, da busca pelo crédito perseguido em juízo, motivo pelo qual este magistrado desconhece a razão do pronunciamento emitido por esta serventia ao ID 415900864.
Acaso os valores ainda estejam bloqueados nas contas pessoais das executadas, determino, desde já, para fins de celeridade, a sua convolação em penhora judicial, devendo, a quantia bloqueada, ser imediatamente transferida para conta vinculada à este juízo.
Via digitalmente assinada deste decisum servirá de ofício para os fins legalmente cabíveis.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 12 de janeiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0013028-42.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: At Flor Ltda

Advogado: Geraldo Luiz Silva De Souza (OAB:BA15202)
Executado: Jose Jorge Coutinho De Araujo
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Executado: Jose Jorge Coutinho De Araujo
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0013028-42.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: AT FLOR LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE JORGE COUTINHO DE ARAUJO, JOSE JORGE COUTINHO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s) e referentes ao determinado em ID 410490774.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 04 de Junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
JAQUELYNE DA PALMA PAIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0212459-91.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Pedro Aurelio De Mattos Goncalves (OAB:RJ15953)
Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon (OAB:PR37007)
Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist (OAB:RJ81617)
Reu: Laureano De Souza Carvalho Filho
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0212459-91.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Parte Passiva: REU: LAUREANO DE SOUZA CARVALHO FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de id. 378697905.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0531777-35.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gerolino Moreira De Almeida Neto
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0531777-35.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: GEROLINO MOREIRA DE ALMEIDA NETO

Parte Passiva: INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 08 de agosto de 2023.

Valternise de Andrade P. Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009505-60.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Antares Leases Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8009505-60.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTARES LEASES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s) e referentes a complementação de custas, tendo em vista que o ID 428634922 se refere a 2 (dois) endereços, ao passo que, no ID 435135430, consta o pagamento de 1 (um) mandado.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 04 de Junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

JAQUELYNE DA PALMA PAIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529749-65.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiza Erondina Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0529749-65.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Ativa: AUTOR: LUIZA ERONDINA DA SILVA

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 08 de agosto de 2023.

Valternise de Andrade P. Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
MANDADO
8018426-03.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A. D. N. S.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018426-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ANTONIO DAS NEVES SILVA
Advogado(s):

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente ,nos termos do Decreto-Lei 10.931/04,extraído do processo acima indicado, efetue a BUSCA E APREENSÃO do(s) bem(s) a seguir relacionado(s) ,depositando-o(os) , em mãos do autor, ou quem este indicar. Efetivada a medida proceda a CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que incorrendo o pagamento, ou não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo

autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC), nos termos da decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

BENS: VEÍCULO-MARCA: FIAT ANO:2007/MODELO:PALIO WEEK.ADV COR: CINZA PLACA: JRG7006 CHASSI: 9BD17309T84223922

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias, nos termos do art. 3º,§§ 3º e 4º do DL 911/69. ADVERTÊNCIA: Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3, § 1o do DL 911/69, com redação que lhe deu o art. 56 da Lei 10.931/04).

DESTINATÁRIO: ANTONIO DAS NEVES SILVA

ENDEREÇO: RUA SANTA BERNADETE, 141, BARREIRAS, SALVADOR-BA, CEP:41195160.

SALVADOR, 04 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0051448-82.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Evandro Jose Dos Santos
Advogado: Amanda Lima Garcez (OAB:BA35147)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0051448-82.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Parte Passiva: REU: EVANDRO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 08 de agosto de 2023.

Valternise de Andrade P. Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
MANDADO
8018426-03.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A. D. N. S.

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018426-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ANTONIO DAS NEVES SILVA
Advogado(s):

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente ,nos termos do Decreto-Lei 10.931/04,extraído do processo acima indicado, efetue a BUSCA E APREENSÃO do(s) bem(s) a seguir relacionado(s) ,depositando-o(os) , em mãos do autor, ou quem este indicar. Efetivada a medida proceda a CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que incorrendo o pagamento, ou não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC), nos termos da decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

BENS: VEÍCULO-MARCA: FIAT ANO:2007/MODELO:PALIO WEEK.ADV COR: CINZA PLACA: JRG7006 CHASSI: 9BD17309T84223922

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias, nos termos do art. 3º,§§ 3º e 4º do DL 911/69. ADVERTÊNCIA: Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3, § 1o do DL 911/69, com redação que lhe deu o art. 56 da Lei 10.931/04).

DESTINATÁRIO: ANTONIO DAS NEVES SILVA

ENDEREÇO: RUA SANTA BERNADETE, 141, BARREIRAS, SALVADOR-BA, CEP:41195160.

SALVADOR, 04 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
MANDADO
8018426-03.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A. D. N. S.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018426-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ANTONIO DAS NEVES SILVA
Advogado(s):

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente ,nos termos do Decreto-Lei 10.931/04,extraído do processo acima indicado, efetue a BUSCA E APREENSÃO do(s) bem(s) a seguir relacionado(s) ,depositando-o(os) , em mãos do autor, ou quem este indicar. Efetivada a medida proceda a CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que incorrendo o pagamento, ou não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC), nos termos da decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

BENS: VEÍCULO-MARCA: FIAT ANO:2007/MODELO:PALIO WEEK.ADV COR: CINZA PLACA: JRG7006 CHASSI: 9BD17309T84223922

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias, nos termos do art. 3º,§§ 3º e 4º do DL 911/69. ADVERTÊNCIA: Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3, § 1o do DL 911/69, com redação que lhe deu o art. 56 da Lei 10.931/04).

DESTINATÁRIO: ANTONIO DAS NEVES SILVA

ENDEREÇO: RUA SANTA BERNADETE, 141, BARREIRAS, SALVADOR-BA, CEP:41195160.

SALVADOR, 04 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
MANDADO
8018426-03.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A. D. N. S.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018426-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ANTONIO DAS NEVES SILVA
Advogado(s):

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente ,nos termos do Decreto-Lei 10.931/04,extraído do processo acima indicado, efetue a BUSCA E APREENSÃO do(s) bem(s) a seguir relacionado(s) ,depositando-o(os) , em mãos do autor, ou quem este indicar. Efetivada a medida proceda a CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que incorrendo o pagamento, ou não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC), nos termos da decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

BENS: VEÍCULO-MARCA: FIAT ANO:2007/MODELO:PALIO WEEK.ADV COR: CINZA PLACA: JRG7006 CHASSI: 9BD17309T84223922

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias, nos termos do art. 3º,§§ 3º e 4º do DL 911/69. ADVERTÊNCIA: Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo

às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3, § 1o do DL 911/69, com redação que lhe deu o art. 56 da Lei 10.931/04).

DESTINATÁRIO: ANTONIO DAS NEVES SILVA

ENDEREÇO: RUA SANTA BERNADETE, 141, BARREIRAS, SALVADOR-BA, CEP:41195160.

SALVADOR, 04 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
MANDADO
8018426-03.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A. D. N. S.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018426-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ANTONIO DAS NEVES SILVA
Advogado(s):

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente ,nos termos do Decreto-Lei 10.931/04,extraído do processo acima indicado, efetue a BUSCA E APREENSÃO do(s) bem(s) a seguir relacionado(s) ,depositando-o(os) , em mãos do autor, ou quem este indicar. Efetivada a medida proceda a CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que incorrendo o pagamento, ou não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC), nos termos da decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

BENS: VEÍCULO-MARCA: FIAT ANO:2007/MODELO:PALIO WEEK.ADV COR: CINZA PLACA: JRG7006 CHASSI: 9BD17309T84223922

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias, nos termos do art. 3º,§§ 3º e 4º do DL 911/69. ADVERTÊNCIA: Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3, § 1o do DL 911/69, com redação que lhe deu o art. 56 da Lei 10.931/04).

DESTINATÁRIO: ANTONIO DAS NEVES SILVA

ENDEREÇO: RUA SANTA BERNADETE, 141, BARREIRAS, SALVADOR-BA, CEP:41195160.

SALVADOR, 04 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
MANDADO
8018426-03.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A. D. N. S.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018426-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ANTONIO DAS NEVES SILVA
Advogado(s):

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente ,nos termos do Decreto-Lei 10.931/04,extraído do processo acima indicado, efetue a BUSCA E APREENSÃO do(s) bem(s) a seguir relacionado(s) ,depositando-o(os) , em mãos do autor, ou quem este indicar. Efetivada a medida proceda a CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que incorrendo o pagamento, ou não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC), nos termos da decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

BENS: VEÍCULO-MARCA: FIAT ANO:2007/MODELO:PALIO WEEK.ADV COR: CINZA PLACA: JRG7006 CHASSI: 9BD17309T84223922

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias, nos termos do art. 3º,§§ 3º e 4º do DL 911/69. ADVERTÊNCIA: Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3, § 1o do DL 911/69, com redação que lhe deu o art. 56 da Lei 10.931/04).

DESTINATÁRIO: ANTONIO DAS NEVES SILVA

ENDEREÇO: RUA SANTA BERNADETE, 141, BARREIRAS, SALVADOR-BA, CEP:41195160.

SALVADOR, 04 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0564369-35.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Citibank
Advogado: Moises Dantas Dos Santos (OAB:BA20243)
Advogado: Larissa Mamede Jose Ribeiro (OAB:BA28036)
Advogado: Iana Liborio Benevides (OAB:BA29506)
Executado: Campelo Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0564369-35.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CITIBANK

Requerido(a) EXECUTADO: CAMPELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos, etc.

Haja vista o quanto certificado ao ID: 381914726, em cotejo ao Devido Processo Legal, republique-se decisão de ID: 252762074, bem como a sentença anulada de ID: 252761752.

Cumpra-se.

Salvador, 23 de abril de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136465-61.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilcea Chaves Campelo
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8136465-61.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: NILCEA CHAVES CAMPELO

Parte Passiva: REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem as partes, através de seus patronos, do retorno do TJ. Prazo de 10 dias.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
MANDADO
8018426-03.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A. D. N. S.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018426-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ANTONIO DAS NEVES SILVA
Advogado(s):

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente ,nos termos do Decreto-Lei 10.931/04,extraído do processo acima indicado, efetue a BUSCA E APREENSÃO do(s) bem(s) a seguir relacionado(s) ,depositando-o(os) , em mãos do autor, ou quem este indicar. Efetivada a medida proceda a CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que incorrendo o pagamento, ou não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC), nos termos da decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

BENS: VEÍCULO-MARCA: FIAT ANO:2007/MODELO:PALIO WEEK.ADV COR: CINZA PLACA: JRG7006 CHASSI: 9BD17309T84223922

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias, nos termos do art. 3º,§§ 3º e 4º do DL 911/69. ADVERTÊNCIA: Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3, § 1o do DL 911/69, com redação que lhe deu o art. 56 da Lei 10.931/04).

DESTINATÁRIO: ANTONIO DAS NEVES SILVA

ENDEREÇO: RUA SANTA BERNADETE, 141, BARREIRAS, SALVADOR-BA, CEP:41195160.

SALVADOR, 04 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
MANDADO
8018426-03.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A. D. N. S.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018426-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ANTONIO DAS NEVES SILVA
Advogado(s):

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente ,nos termos do Decreto-Lei 10.931/04,extraído do processo acima indicado, efetue a BUSCA E APREENSÃO do(s) bem(s) a seguir relacionado(s) ,depositando-o(os) , em mãos do autor, ou quem este indicar. Efetivada a medida proceda a CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que incorrendo o pagamento, ou não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC), nos termos da decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

BENS: VEÍCULO-MARCA: FIAT ANO:2007/MODELO:PALIO WEEK.ADV COR: CINZA PLACA: JRG7006 CHASSI: 9BD17309T84223922

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias, nos termos do art. 3º,§§ 3º e 4º do DL 911/69. ADVERTÊNCIA: Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3, § 1o do DL 911/69, com redação que lhe deu o art. 56 da Lei 10.931/04).

DESTINATÁRIO: ANTONIO DAS NEVES SILVA

ENDEREÇO: RUA SANTA BERNADETE, 141, BARREIRAS, SALVADOR-BA, CEP:41195160.

SALVADOR, 04 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8078195-10.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Lourdes Lima Marques
Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643)
Executado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Bruno Gustavo Touban Romar (OAB:RJ105011)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8078195-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIMA MARQUES
Advogado(s): IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA (OAB:BA54643)
EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): BRUNO GUSTAVO TOUBAN ROMAR (OAB:RJ105011), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-B), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832), NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DECISÃO
Vistos, etc…
A parte Exequente/autora ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA cujo objetivo é executar as multas diárias pelo suposto descumprimento da medida liminar proferida em ID 122276805.
A parte Executada/ré, por sua vez, apresentou sua manifestação, oportunidade em que alegou ser inviável a medida deflagrada pela parte Exequente/autora, de vez que com o resultado improcedente da demanda, eventuais efeitas da liminar restaram sustados permanentemente, nada havendo que se executar (ID 394640540).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O cumprimento de sentença deve ser extinto.

Como posso perceber do resultado da apelação interposta, o E.TJ/BA, em ID 383758467, ratificou os termos da sentença recorrida, de modo que a improcedência do pedido autoral foi confirmada.
Desta feita, impossível se conceber a ideia de que as multas pelo descumprimento da medida liminar possam ser, agora, executadas em prol da parte que, como visto, não possuía qualquer direito em obter o benefício pretendido.
É dizer, o julgamento do mérito da demanda prevalece sobre todas as demais decisões interlocutórias deferidas ao longo do feito, o que tem o condão de tornar sem efeito eventuais multas cominatórias em contradição com a prestação jurisdicional de cognição plena.
Assim é que a execução de multa por obrigação de fazer que restou demonstrada indevida, por sentença de mérito transitada em julgada, gera enriquecimento sem causa, vedado em nosso ordenamento jurídico.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, ACOLHO a impugnação feita pela Executada/ré, pelo que EXTINGO o presente cumprimento de sentença apresentado, o que faço com lastro no art. 924, I, do CPC.
Custas e honorários advocatícios ficam a encargo da parte demandante, pelo que fixo, estes últimos, em 10% sobre o valor perseguido na presente fase.
Aguarde-se o trânsito em julgado e arquive-se.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de agosto de 2023.
ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8047598-24.2022.8.05.0001 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Auxiliadora Dorea De Carvalho
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Advogado: Nina Ferreira Santos Novis Feitosa (OAB:BA33672)
Reu: Rodrigo Oliveira Gordilho
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8047598-24.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86)
RequerenteAUTOR: MARIA AUXILIADORA DOREA DE CARVALHO

Requerido(a) REU: RODRIGO OLIVEIRA GORDILHO

Vistos, etc...
A priori, retifico o horário da audiência de instrução designada no Despacho de ID 440082775 para o dia 09/07/2024, alterando-o de 10h30 para às 15h00 do mesmo dia 09/07/2024.
Ademais, intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o rol de testemunhas.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 8 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047598-24.2022.8.05.0001 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Auxiliadora Dorea De Carvalho
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)

Advogado: Nina Ferreira Santos Novis Feitosa (OAB:BA33672)
Reu: Rodrigo Oliveira Gordilho
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8047598-24.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86)
Parte Ativa: AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOREA DE CARVALHO

Parte Passiva: REU: RODRIGO OLIVEIRA GORDILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, através do seu patrono, a dizer sobre a certidão ID nº . 445763739 e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda intimado a apresentar o rol de testemunha, como já determinado no Despacho ID 443623475.

Salvador/BA - 04 de Junho de 2024.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
MANDADO
8018426-03.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A. D. N. S.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018426-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ANTONIO DAS NEVES SILVA
Advogado(s):

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente ,nos termos do Decreto-Lei 10.931/04,extraído do processo acima indicado, efetue a BUSCA E APREENSÃO do(s) bem(s) a seguir relacionado(s) ,depositando-o(os) , em mãos do autor, ou quem este indicar. Efetivada a medida proceda a CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que incorrendo o pagamento, ou não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC), nos termos da decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

BENS: VEÍCULO-MARCA: FIAT ANO:2007/MODELO:PALIO WEEK.ADV COR: CINZA PLACA: JRG7006 CHASSI: 9BD17309T84223922

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias, nos termos do art. 3º,§§ 3º e 4º do DL 911/69. ADVERTÊNCIA: Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo

às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3, § 1o do DL 911/69, com redação que lhe deu o art. 56 da Lei 10.931/04).

DESTINATÁRIO: ANTONIO DAS NEVES SILVA

ENDEREÇO: RUA SANTA BERNADETE, 141, BARREIRAS, SALVADOR-BA, CEP:41195160.

SALVADOR, 04 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8000785-65.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Carreiro Rodeiro
Advogado: Eduardo Santos De Matos (OAB:BA60223)
Reu: Edson Correia Lima De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8000785-65.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: ROBERTO CARREIRO RODEIRO

Requerido(a) REU: EDSON CORREIA LIMA DE SOUZA

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (id 429491647), de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.
Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.
Honorários conforme acordado.
Em tendo as partes renunciado ao prazo recursal, arquive-se, caso contrário, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Sendo o caso, expeça-se alvará em favor da parte beneficiária, dos valores eventualmente depositados judicialmente.
P.R.I

Salvador, 16 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569601-33.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Mario Conceicao Gomes
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0569601-33.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Ativa: AUTOR: JOSE MARIO CONCEICAO GOMES

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo as partes, para realização da perícia judicial, que ocorrerá no dia 07 de agosto de 2024, às 7h30, Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel(71)3506-4276/99124-0204 e endereço eletrônico danilobarreto25@gmail.com.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
GESIEL LINO DOS SANTOS
Escrevente / Técnico Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8123418-20.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jandira Bispo Do Sacramento
Advogado: Emilly Costa Ribeiro (OAB:BA56520)
Advogado: Alef Pinheiro Da Silva (OAB:BA66796)
Testemunha: Angela De Santana Veloso
Reu: Andréa De Miranda Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8123418-20.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: JANDIRA BISPO DO SACRAMENTO

Requerido(a) REU: ANDRÉA DE MIRANDA ALMEIDA

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P.R.I.
Salvador, 17 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548542-81.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Paulo Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Cia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0548542-81.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: JOSE PAULO DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo as partes, para realização da perícia judicial, que ocorrerá no dia 07 de agosto de 2024, às 7h30, Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel(71)3506-4276/99124-0204 e endereço eletrônico danilobarreto25@gmail.com.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
GESIEL LINO DOS SANTOS
Escrevente / Técnico Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576900-27.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Cesar Souza Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0576900-27.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Ativa: AUTOR: CAIO CESAR SOUZA SILVA

Parte Passiva: REU: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo as partes, para realização da perícia judicial, que ocorrerá no dia 07 de agosto de 2024, às 7h30, Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel(71)3506-4276/99124-0204 e endereço eletrônico danilobarreto25@gmail.com.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

GESIEL LINO DOS SANTOS

Escrevente / Técnico Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0030864-72.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Valmir Da Costa Nunes
Advogado: Maria Oliva Ferreira E Guimaraes (OAB:BA4815)
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0030864-72.2001.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: VALMIR DA COSTA NUNES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8180153-68.2023.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Veronica Penafort De Lima
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Requerente: Silvia Maria Santos Santana
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Requerente: Jacinta De Freitas Brandao Costa
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Requerente: Paulo Roberto Valois Von Flach
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Requerente: Roberta Santos Sobral
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Requerente: Marco Aurelio Pereira Buzinaro
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Requerido: Carlos Alberto Dos Santos

Terceiro Interessado: Condominio Do Edificio Flat's Jardim De Ala

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8180153-68.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
RequerenteREQUERENTE: VERONICA PENAFORT DE LIMA, SILVIA MARIA SANTOS SANTANA, JACINTA DE FREITAS BRANDAO COSTA, PAULO ROBERTO VALOIS VON FLACH, ROBERTA SANTOS SOBRAL, MARCO AURELIO PEREIRA BUZINARO

Requerido(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos, requereu a extinção do feito.
Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes do oferecimento da contestação, razão pela qual despicienda a intimação da parte demandada, consoante o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, de modo que, por sentença, homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador, 22 de abril de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075675-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sul América Seguro De Automóveis E Massificados S.a. ("sasam")
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)
Reu: Alexsandro De Moura Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8075675-14.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: SUL AMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. ("SASAM")

Requerido(a) REU: ALEXSANDRO DE MOURA SANTOS

Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento sentença proposta pela parte autora em facé da parte ré, requerido ao id. 108139266, a fim de receber o valor a que faz jus.
Assim sendo, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, 524 e 525 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 17 de novembro de 2022.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525698-69.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Alan Delon Sousa Dos Santos
Interessado: Renato Sousa Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Companhia De Seguros Aliança Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0525698-69.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: RENATO SOUSA DOS SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo as partes, para realização da perícia judicial, que ocorrerá no dia 07 de agosto de 2024, às 7h30, Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel(71)3506-4276/99124-0204 e endereço eletrônico danilobarreto25@gmail.com.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

GESIEL LINO DOS SANTOS
Escrevente / Técnico Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102855-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodoan Logistica E Transportes Ltda
Advogado: Cleber Dias Da Silva (OAB:MG120640)
Advogado: Julia Correa Mayer (OAB:SP484717)
Advogado: Bruna Algarve (OAB:SP282035)
Advogado: Bruna Dornas Oliveira Martins (OAB:MG157516)
Reu: Epman Manutencao E Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8102855-68.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: RODOAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Parte Passiva: REU: EPMAN MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 04 de Junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
JAQUELYNE DA PALMA PAIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538378-23.2018.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Laura Da Silva Morais
Reu: Carlos Henrique Morais Cardoso
Reu: Wagner Jose Costa Gomes Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0538378-23.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Parte Ativa: AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Parte Passiva: REU: LAURA DA SILVA MORAIS, CARLOS HENRIQUE MORAIS CARDOSO, WAGNER JOSE COSTA GOMES CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 04 de Junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
JAQUELYNE DA PALMA PAIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021807-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvan Silva Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8021807-87.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: EDVAN SILVA SANTOS

Parte Passiva: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo as partes, para realização da perícia judicial, que ocorrerá no dia 07 de agosto de 2024, às 7h30, Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel(71)3506-4276/99124-0204 e endereço eletrônico danilobarreto25@gmail.com.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
GESIEL LINO DOS SANTOS
Escrevente / Técnico Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0011931-02.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Advogado: Ana Rosalina De Oliveira Rocha Da Silva (OAB:BA19256)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Edna Caetano De Souza
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Terceiro Interessado: Ministério Da Fazenda
Terceiro Interessado: Tomas Amorim Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0011931-02.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: EDNA CAETANO DE SOUZA

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo as partes, para realização da perícia judicial, que ocorrerá no dia 07 de agosto de 2024, às 7h30, Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel(71)3506-4276/99124-0204 e endereço eletrônico danilobarreto25@gmail.com.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
GESIEL LINO DOS SANTOS
Escrevente / Técnico Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
MANDADO
8018426-03.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A. D. N. S.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018426-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ANTONIO DAS NEVES SILVA
Advogado(s):

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente ,nos termos do Decreto-Lei 10.931/04,extraído do processo acima indicado, efetue a BUSCA E APREENSÃO do(s) bem(s) a seguir relacionado(s) ,depositando-o(os) , em mãos do autor, ou quem este indicar. Efetivada a medida proceda a CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que incorrendo o pagamento, ou não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC), nos termos da decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

BENS: VEÍCULO-MARCA: FIAT ANO:2007/MODELO:PALIO WEEK.ADV COR: CINZA PLACA: JRG7006 CHASSI: 9BD17309T84223922

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias, nos termos do art. 3º,§§ 3º e 4º do DL 911/69. ADVERTÊNCIA: Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3, § 1o do DL 911/69, com redação que lhe deu o art. 56 da Lei 10.931/04).

DESTINATÁRIO: ANTONIO DAS NEVES SILVA

ENDEREÇO: RUA SANTA BERNADETE, 141, BARREIRAS, SALVADOR-BA, CEP:41195160.

SALVADOR, 04 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0303691-28.2014.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Karine Dos Santos Azevedo
Advogado: Rosangela Silva Patricio (OAB:BA7445)
Advogado: Vitor Silva Patricio (OAB:BA31931)
Advogado: Gabriel Andrade Figueiredo (OAB:BA38824)
Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne (OAB:BA61591)
Interessado: Samuel Sampaio Bonfim
Advogado: Marcos Paulo Souza Sampaio (OAB:BA34441)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303691-28.2014.8.05.0103

Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: KARINE DOS SANTOS AZEVEDO
Advogado(s): ROSANGELA SILVA PATRICIO (OAB:BA7445), VITOR SILVA PATRICIO (OAB:BA31931), GABRIEL ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA38824), INGRID LUIZA COUTINHO LAVIGNE registrado(a) civilmente como INGRID LUIZA COUTINHO LAVIGNE (OAB:BA61591)
INTERESSADO: SAMUEL SAMPAIO BONFIM
Advogado(s): MARCOS PAULO SOUZA SAMPAIO (OAB:BA34441)

SENTENÇA

Vistos, etc ...
Trata-se de feito que adveio redistribuído em razão de declinação de incompetência por outro juízo, perante o qual tramitou por longos anos sem resolução, pelo que as partes foram cientificadas da chegada e retomada do processamento, instando-as ao impulsionamento cooperativo, na forma do art. 6º, do CPC, inclusive sob pena de extinção processual (ID 382899574), em 27.04.2023, ou seja, há cerca de um ano, tendo a parte autora peticionado em ID 385076321, requerendo a prorrogação do prazo para melhor manifestação, o que fora deferido em 404015574, já em 08.08.2023, ou seja, malgrado a prorrogação do prazo de cinco dias, o que se verificou em verdade, fora o decurso de mais de 03 meses, e, muito tempo após o decurso de tal prazo, inclusive do prazo formal prorrogado, adveio manifestação genérica de interesse em ID 406371879, enquanto que a pare ré/reconvinte, sequer manifestou-se, pelo que EXTINGO o feito sem resolução do seu mérito, na forma do art. 485, II e III, do CPC. Sem custas complementares, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de abril de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065313-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Feliciano Junior Ribeiro Alves
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8065313-50.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: FELICIANO JUNIOR RIBEIRO ALVES

Parte Passiva: REU: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo as partes, para realização da perícia judicial, que ocorrerá no dia 07 de agosto de 2024, às 7h30, Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel(71)3506-4276/99124-0204 e endereço eletrônico danilobarreto25@gmail.com.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
GESIEL LINO DOS SANTOS
Escrevente / Técnico Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542653-54.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Clementino Machado Cordeiro
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)
Interessado: Patrocinia De Oliveira Cordeiro
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)
Interessado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0542653-54.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: CLEMENTINO MACHADO CORDEIRO, PATROCINIA DE OLIVEIRA CORDEIRO

Parte Passiva: INTERESSADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039780-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eunice Dos Reis Moreira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8039780-21.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: EUNICE DOS REIS MOREIRA

Parte Passiva: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo as partes, para realização da perícia judicial, que ocorrerá no dia 07 de agosto de 2024, às 7h30, Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel(71)3506-4276/99124-0204 e endereço eletrônico danilobarreto25@gmail.com.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

GESIEL LINO DOS SANTOS
Escrevente / Técnico Judiciário

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539559-30.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Danilo Valle De Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0539559-30.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: DANILO VALLE DE SOUZA

Parte Passiva: INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo as partes, para realização da perícia judicial, que ocorrerá no dia 07 de agosto de 2024, às 7h30, Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel(71)3506-4276/99124-0204 e endereço eletrônico danilobarreto25@gmail.com.

Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

GESIEL LINO DOS SANTOS
Escrevente / Técnico Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0070722-13.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia Progresso E Uniao Fabril Da Bahia
Advogado: Manoel Martins Da Silva (OAB:BA8122)
Advogado: Andre Monteiro Do Rego (OAB:BA7653)
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005)
Advogado: Daciano Publio De Castro Filho (OAB:BA21547)
Advogado: Larissa Effren Silva (OAB:BA39646)
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Reu: Leda De Jesus De Souza
Advogado: Luiza Lima De Menezes (OAB:BA13807)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0070722-13.2001.8.05.0001

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA

Requerido(a) REU: LEDA DE JESUS DE SOUZA

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.
Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.
Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 16 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039853-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fidelcina Silva Rocha
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119)
Procurador: Jarbas Antonio Rocha De Souza
Advogado: Alexander Short Andrade (OAB:BA39791)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Procurador: Jarbas Antonio Rocha De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8039853-95.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: FIDELCINA SILVA ROCHA
PROCURADOR: JARBAS ANTONIO ROCHA DE SOUZA

Requerido(a) REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc…

Cuidam os autos de ação revisional c/c com pedido de indenização por danos materiais e morais contra a CASSI. Alega a Autora que é beneficiária de plano de saúde individual contratado com a Demandada e que a as mensalidades foram majoradas para além do permitido pela ANS. Aduz ainda que não há previsão contratual para reajuste decorrente da mudança de faixa etária.

Em sede de Contestação, a Requerida apontou a existência de prescrição parcial que afeta as mensalidades anteriores a setembro/2016. No mérito, afirma que o último reajuste por faixa etária ocorreu em julho de 2008 e que a mensalidades questionadas são a partir de janeiro de 2010, tendo incidido apenas os denominados reajustes anuais.

Dessa forma, argumenta que o reajuste da mensalidade é decorrente de cálculo atuarial anual das despesas médico-hospitalares da Autora, bem como que os índices da ANS não alcançam os planos coletivos de autogestão. Acrescenta, em sequência, que as regras do CDC não são aplicáveis ao caso, inviabilizando a pretensão de repetição do indébito, e a inexistência de danos morais.

Em réplica, requereu a Autora a aplicação do prazo de prescrição decenal, impugnou os documentos colacionados pela Ré e apontou pela falta de discriminação e detalhamento dos índices de reajuste.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

A priori, sobre a prescrição aplicável ao caso, entendo ser o caso de aplicação da prescrição trienal. Analisando a narrativa tecida pela Autora afirmando a utilização de reajuste abusivo, superior ao estabelecido pelo ANS, e observando que o objetivo é o ressarcimento do valor dito pago a maior, vislumbro ser o caso de alegação de enriquecimento sem causa, como apontado pela Ré. Precedentes: REsp 1360969/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, e REsp n. 1.814.486, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 09/04/2024.

Dessa forma, entendo por ACOLHER A PRESCRIÇÃO TRIENAL incidente sobre as mensalidades anteriores a setembro/2016.

No tocante a aplicação do CDC, como já apontado na Decisão de ID 38854821, não há a incidência das normas do CDC nos casos envolvendo planos de saúde de autogestão, em decorrência da não existência de relação de consumo. Precedente: REsp 1285483/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 16/08/2016

Não sendo o bastante, o STJ já exarou inteligência nesse mesmo sentido, a saber, a Súmula 608, cujo teor é o de não aplicação do CDC em relações envolvendo planos de autogestão: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 11/04/2018, DJe 17/04/2018.

Nessa linha, tendo em vista a não aplicação do CDC, não é possível acolher o pedido de repetição de indébito formulado pela autora.

Ademais, quanto ao pleito de dano moral, em que pesem as alegações do Autor, a mera afirmação de sofrimento excessivo, decorrente do temor de perda do plano de saúde, não traz robustez suficiente para ensejar a aplicação do dano moral. Isso, tendo em vista que ele não decorre de mero dissabor ou simples adversidade, faz-se necessária a existência de considerável afronta aos bens imateriais do requerente. Realidade essa que não se verifica na presente lide.

Por fim, no que diz respeito a abusividade dos reajustes aplicados, não entendo ser o caso. Deve-se ter em vista que os planos de autogestão não estão vinculados aos índices fixados pela ANS, pois os reajustes estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde vinculam apenas os planos de saúde individuais e/ou familiares. Corrobora com esse linha o entendimento exarado pela Min. Nancy Andrighi no REsp 1770119/SC:

Apenas os planos individuais/familiares estão sujeitos à autorização de reajuste pela ANS, conforme procedimento disciplinado pelos arts. 2º ao 11 da RN ANS 171/08, inclusive com previsão do índice de reajuste máximo autorizado pela Diretoria Colegiada da ANS. […] Em relação aos planos coletivos, todavia, a ANS exige apenas o comunicado de reajuste realizado com as pessoas jurídicas, sem estabelecer maiores intervenções nas tratativas estabelecidas entre operadora e pessoa jurídica contratante. (...) A regulação das entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar ocorre por outras vias, como por exemplo, as exigências disciplinadas pela RN 137/06 da ANS, de cujo teor se destaca que a “entidade de autogestão deverá submeter, anualmente, suas demonstrações financeiras à auditoria independente, divulgá-las aos seus beneficiários e encaminhá-las a ANS” (art. 6º) (STJ - REsp: 1770119 SC 2018/0174670-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2018).
Dessa forma, observado esse fato e acrescido ao já exposto na Decisão de ID 38854821, reafirmando que a contribuição dos planos coletivos de autogestão é meramente para custeio do respectivo serviço, não havendo pretensão de lucro, não entendo existir abusividade.

Em verdade, apesar da irresignação da Autora com relação aos índices de reajuste discriminados tanto no ID 33431391, quanto na planilha juntada pela Ré (ID 42139373), fato é que eles ocorreram anualmente, como afirmou a Demanda e, como já dito, não há obrigatoriedade de equivalência entre os índices de planos de autogestão e os estabelecidos pelo ANS.

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, com fulcro no art. 487, I. Custas e honorários ficam dispensados, em decorrência da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Salvador, 17 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0050716-04.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Luciano Sergio Ventin Bomfim
Advogado: Maria De Fatima Vieira Noleto (OAB:BA12432)
Reu: Renato Herculano De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0050716-04.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LUCIANO SERGIO VENTIN BOMFIM

Requerido(a) REU: RENATO HERCULANO DE JESUS

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.
Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.
Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 16 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519141-66.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dieivide Santos De Oliveira
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0519141-66.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: DIEIVIDE SANTOS DE OLIVEIRA

Parte Passiva: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo as partes, para realização da perícia judicial, que ocorrerá no dia 07 de agosto de 2024, às 7h30, Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel(71)3506-4276/99124-0204 e endereço eletrônico danilobarreto25@gmail.com.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

GESIEL LINO DOS SANTOS

Escrevente / Técnico Judiciário
Diretor (a) de Secretaria
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Erro de intepretao na linha: ‘
#{usuarioLogado.nomeUsuario}
‘: The class ‘br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica’ does not have the property ‘nomeUsuario’.
Escrevente / Técnico Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062560-86.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Luiz Franco Da Silveira Junior
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Apelado: Maria Das Gracas Vilas Boas Mota
Apelado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Julia Viana Dos Santos Coutinho (OAB:BA70168)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8062560-86.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: APELANTE: JOSE LUIZ FRANCO DA SILVEIRA JUNIOR

Parte Passiva: APELADO: MARIA DAS GRACAS VILAS BOAS MOTA, HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0171095-42.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vitoria Silveira Marechal
Advogado: Johanna Kubin Sarda (OAB:SC53580)
Executado: Maffei Logisitica E Transportes Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Executado: M S L Do Brasil Agenciamentos E Transportes Ltda.
Advogado: Ruben Jose Da Silva Andrade Viegas (OAB:SP98784)
Advogado: Eliana Alo Da Silveira (OAB:SP105933)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0171095-42.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: VITORIA SILVEIRA MARECHAL

Parte Passiva: EXECUTADO: MAFFEI LOGISITICA E TRANSPORTES LTDA, M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 04 de junho de 2024.

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0029930-75.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Morena Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Interessado: Joilda Fontes Gomes
Advogado: Adelmo Fontes Gomes (OAB:BA10475)
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Advogado: Pietro Martinez Tedesco (OAB:BA36092)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0029930-75.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MORENA VEICULOS LTDA
Advogado(s): GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS registrado(a) civilmente como GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969), MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675)
INTERESSADO: JOILDA FONTES GOMES
Advogado(s): ADELMO FONTES GOMES (OAB:BA10475), EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746), PIETRO MARTINEZ TEDESCO (OAB:BA36092)

SENTENÇA
Vistos, etc ...
Prolatada sentença em ID 380438106, a parte exequente opôs embargos de declaração em ID 412068798, requerendo “ acolhimento e provimento do presente Recurso Horizontal, no sentido de intimar a executada para complementar o valor da execução em R$ 7.250,22 ...”.
A simples transcrição da pretensão deduzida pela parte embargante, por si só, revela que a sentença embargada não fora enquadrada pela embargante em nenhuma das hipóteses do art. 1.022, do CPC que legitima sua oposição, o que, de logo, legitimaria seu não acolhimento.
Para mais, cumpre aditar que a parte executada informou do pagamento em ID 362960851, tendo a parte exequente, ora embargante, manifestado logo em seguida, pela liberação do valor, destaque-se, sem qualquer ressalva (ID 376405605), o que levou à prolação de sentença. objeto destes embargos, em ID 380438106, extinguindo o feito por quitação, na forma do art. 924, II, do CPC, a qual fora publicada em 18.04.2023, somente vindo a parte exequente a informar suposto erro de cálculo e requerer complementação em 19.06.2023, ID 395095785, muito após a referida declaração de quitação, não havendo, assim, falar-se em complementação do quantum executado, tampouco em objeto e hipótese para embargos, os quais, nestes termos, ficam REJEITADOS.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0175755-16.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598)
Reu: Sergio Da Silva Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0175755-16.2006.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Requerido(a) REU: SERGIO DA SILVA SOUZA

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.
Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.
Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 16 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8167716-97.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Da Silva Santos
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8167716-97.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS

Requerido(a) REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS em face de REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos, constata-se que o processo permaneceu paralisado por mais de dois anos.
No entanto, apesar de devidamente intimada para apresentar a réplica, a parte autora deixou fluir o prazo sem qualquer manifestação.
Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso II e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda, oportunamente o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Salvador, 17 de abril de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139679-26.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizabeth Regina Torres Felipe De Melo
Advogado: Ciro Calheira Menezes (OAB:BA33179)
Reu: Ana Maria Silva Souza
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Reu: Carlos Mauricio Duque Borges
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8139679-26.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: ELIZABETH REGINA TORRES FELIPE DE MELO

Parte Passiva: REU: ANA MARIA SILVA SOUZA, CARLOS MAURICIO DUQUE BORGES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão estabelecido na sentença de id. 428056375, intimem-se as partes para se manifestar se o ajuste foi devidamente cumprido.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0531363-03.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Interessado: Auto Posto Meteorito Bendego Ltda
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Interessado: Joselito Soares Campos
Interessado: Dilma Ramos Campos
Interessado: Vanda Lago Silva
Interessado: Edmilson Costa Silva
Interessado: Cassimiro Campos Da Silva

Interessado: Joana Alves De Santana Silva
Interessado: Mercedes Maria Requiao Barreto
Interessado: Joao Carlos Rodrigues Filho
Interessado: Cassio Requiao Barreto
Interessado: Candida Xavier Requiao Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0531363-03.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Requerido(a) INTERESSADO: AUTO POSTO METEORITO BENDEGO LTDA, JOSELITO SOARES CAMPOS, DILMA RAMOS CAMPOS, VANDA LAGO SILVA, EDMILSON COSTA SILVA, CASSIMIRO CAMPOS DA SILVA, JOANA ALVES DE SANTANA SILVA, MERCEDES MARIA REQUIAO BARRETO, JOAO CARLOS RODRIGUES FILHO, CASSIO REQUIAO BARRETO, CANDIDA XAVIER REQUIAO BARRETO

Vistos, etc.
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.
Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.
Honorários conforme acordado.
Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, arquive-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 16 de abril de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8020399-32.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Mario Silva De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Claudia Carvalho Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joao Everaldo Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ivini Barbara De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Silvia Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Abigail Ribeiro Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sidinesio Ernesto De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Manuela Santos Barros
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Henrique Cruz De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingos Dos Santos

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Rita De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Debora Ferreira Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dermeval Freitas Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edilza Barbara Roxo Fernandes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valmira Ferreira Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Sueira Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gleide Silva De Miranda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Angelica Oliveira Tosta
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edmundo Passos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Do Amparo Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edileusa Santos Aleluia
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Lucia Dos Santos Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gedeon Da Silva Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosalina Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Rita De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvana Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Meirenalva De Almeida Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Renildo Carvalho Vilarino
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingos Salles De Almeida
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daiana Nascimento Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Moises Barbosa Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adailton Santana Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jose Marcelo Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adejalma Ribeiro De Souza Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Andre Luis Santiago Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Suzana Silva Miranda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliton Evangelista Do Carmo Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marcelo De Jesus Do Carmo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Neuraci Araujo Miranda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Robson Ferreira Alves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ivonildes Ribeiro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Agostinho De Jesus Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Celia Santos Silva

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Estelita Santana Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Maria Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jorge Pereira Maia
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dagmar Ribeiro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lilian Soares
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adenize Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gerusa Silva De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marinalva Brito De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lindinalva Bispo Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdete Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Barbara Lucia De Jessus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonia Maria De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lucivaldo Evangelista De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Evangelina Barroso De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joselita Barbosa De Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joelma Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adriana Dos Santos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingas De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Antonio Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Raimunda Lesse Batista
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Emilia Dos Santos Moreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aneilton Passos Prudencio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Bernardete Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Ribeiro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Paula Pereira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sergio Passos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zulinalva Dos Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Pedro Paulo Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Diana Do Rosario Almeida
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cleber Teles Sampaio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marilene Da Conceicao Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ricardo Luiz Souza Pitanga
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Izaura Ferreira

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Justino Dos Santos Matos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alberico Mendes De Barros
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marcela Santos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Isabel Rosa Pina Gomes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Emerson Pimentel Xavier Sueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Manoel De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Iraildes De Salles Barros
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Iraildes De Salles Barros
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Iraildes De Salles Barros
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Samuel Ferreira De Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Mariana Barros Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonia Rosina Felix De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rita Helena Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zilda Oliveira Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marcia Regina Germiliano Godoy
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Auxiliadora De Souza Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Andreza Da Silva Campos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aurita De Souza Campos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Railda Sacramento Sueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Araci De Souza Campos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Angela Pedreira Amorim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Selma Bertozo Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdicelia Maria Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Francisco De Assis Dos Santos Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aline Amorim De Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Reijane Ferreira Amancio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Reu: Petroleo Brasileiro Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020399-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE MARIO SILVA DE OLIVEIRA e outros (101)
Advogado(s): DANIEL BRUNO SAMPAIO TIMOTEO (OAB:BA25822), VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: petroleo brasileiro sa
Advogado(s):

SENTENÇA
À míngua de cumprimento, pela parte autora, do quanto determinado por este Juízo em ID 369807253, do que aliás aquela fora intimada há mais de ano, evidenciando o desinteresse superveniente, EXTINGO o feito sem resolução do seu mérito, na forma do art. 485, II, do CPC.
Custas e honorários do patrono da ré, que arbitro em 10% do valor da causa, pela parte autora, a qual, todavia, é beneficiária da Gratuidade.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de abril de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8020399-32.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Mario Silva De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Claudia Carvalho Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joao Everaldo Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ivini Barbara De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Silvia Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Abigail Ribeiro Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sidinesio Ernesto De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Manuela Santos Barros
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Henrique Cruz De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Rita De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Debora Ferreira Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dermeval Freitas Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edilza Barbara Roxo Fernandes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valmira Ferreira Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Sueira Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gleide Silva De Miranda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Angelica Oliveira Tosta
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edmundo Passos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Do Amparo Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edileusa Santos Aleluia
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Lucia Dos Santos Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gedeon Da Silva Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosalina Dias

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Rita De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvana Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Meirenalva De Almeida Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Renildo Carvalho Vilarino
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingos Salles De Almeida
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daiana Nascimento Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Moises Barbosa Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adailton Santana Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jose Marcelo Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adejalma Ribeiro De Souza Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Andre Luis Santiago Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Suzana Silva Miranda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliton Evangelista Do Carmo Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marcelo De Jesus Do Carmo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Neuraci Araujo Miranda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Robson Ferreira Alves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ivonildes Ribeiro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Agostinho De Jesus Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Celia Santos Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Estelita Santana Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Maria Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jorge Pereira Maia
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dagmar Ribeiro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lilian Soares
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adenize Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gerusa Silva De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marinalva Brito De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lindinalva Bispo Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdete Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Barbara Lucia De Jessus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonia Maria De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lucivaldo Evangelista De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Evangelina Barroso De Jesus

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joselita Barbosa De Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joelma Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adriana Dos Santos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingas De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Antonio Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Raimunda Lesse Batista
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Emilia Dos Santos Moreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aneilton Passos Prudencio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Bernardete Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Ribeiro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Paula Pereira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sergio Passos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zulinalva Dos Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Pedro Paulo Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Diana Do Rosario Almeida
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cleber Teles Sampaio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marilene Da Conceicao Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ricardo Luiz Souza Pitanga
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Izaura Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Justino Dos Santos Matos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alberico Mendes De Barros
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marcela Santos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Isabel Rosa Pina Gomes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Emerson Pimentel Xavier Sueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Manoel De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Iraildes De Salles Barros
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Iraildes De Salles Barros
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Iraildes De Salles Barros
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Samuel Ferreira De Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Mariana Barros Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonia Rosina Felix De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rita Helena Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zilda Oliveira Da Silva

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marcia Regina Germiliano Godoy
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Auxiliadora De Souza Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Andreza Da Silva Campos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aurita De Souza Campos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Railda Sacramento Sueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Araci De Souza Campos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Angela Pedreira Amorim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Selma Bertozo Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdicelia Maria Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Francisco De Assis Dos Santos Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aline Amorim De Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Reijane Ferreira Amancio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Reu: Petroleo Brasileiro Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020399-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE MARIO SILVA DE OLIVEIRA e outros (101)
Advogado(s): DANIEL BRUNO SAMPAIO TIMOTEO (OAB:BA25822), VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: petroleo brasileiro sa
Advogado(s):

SENTENÇA
À míngua de cumprimento, pela parte autora, do quanto determinado por este Juízo em ID 369807253, do que aliás aquela fora intimada há mais de ano, evidenciando o desinteresse superveniente, EXTINGO o feito sem resolução do seu mérito, na forma do art. 485, II, do CPC.
Custas e honorários do patrono da ré, que arbitro em 10% do valor da causa, pela parte autora, a qual, todavia, é beneficiária da Gratuidade.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de abril de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0102210-05.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Feliciano Pedro Dias Neto
Advogado: Jose Marcos Reis Do Carmo (OAB:BA13370)
Interessado: Brasilprev Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)
Advogado: Priscilla Akemi Oshiro (OAB:SP304931)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0102210-05.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: FELICIANO PEDRO DIAS NETO

Parte Passiva: INTERESSADO: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo as partes, para realização da perícia judicial, que ocorrerá no dia 07 de agosto de 2024, às 7h30, Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel(71)3506-4276/99124-0204 e endereço eletrônico danilobarreto25@gmail.com.

Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

GESIEL LINO DOS SANTOS
Escrevente / Técnico Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0329090-45.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wilson Lincoln Muricy
Advogado: Ana Claudia Ferrari Bulhoes (OAB:BA33336)
Advogado: Edgard Borba Froes Sobrinho (OAB:BA48357)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0329090-45.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: WILSON LINCOLN MURICY

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes sobre o resultado das pequisas eletronicas juntadas.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0547424-41.2015.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Maria De Lourdes Alves Rosa
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Terceiro Interessado: Companhia De Mercados Públicos Da Bahia Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0547424-41.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteCUSTOS LEGIS: MARIA DE LOURDES ALVES ROSA

Requerido(a) TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA DE MERCADOS PÚBLICOS DA BAHIA SA

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.
Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.
Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador, 17 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560362-97.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniel De Jesus Godinho
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0560362-97.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: DANIEL DE JESUS GODINHO

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para que se manifestem, através dos advogados, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em 15 dias.
Salvador/BA - 23 de janeiro de 2024.
Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0025461-15.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Multiplus Consultores Associados E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Gilberto Almeida Couto De Castro (OAB:BA5379)

Interessado: Ademario De Souza Santiago Junior
Advogado: Joao Batista Rodrigues Alves (OAB:BA13004)
Advogado: Juscelino Lemos Santos Junior (OAB:BA28828)
Advogado: Josue Eliseu Antoniassi (OAB:SP253903)
Advogado: Camila Santiago Antoniassi (OAB:SP275436)
Advogado: Alessandro De Oliveira Serafim (OAB:BA34994)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0025461-15.2007.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MULTIPLUS CONSULTORES ASSOCIADOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Requerido(a) INTERESSADO: ADEMARIO DE SOUZA SANTIAGO JUNIOR

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.
Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.
Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 17 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0018834-73.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Romeu Pereira Campos
Advogado: Dalvio Jose De Almeida Jorge (OAB:BA1676)
Executado: Agropasa Agropecuaria Medio Paraguassu S/a
Advogado: Dalvio Jose De Almeida Jorge (OAB:BA1676)
Executado: Maria Isabel Moura Campos
Advogado: Dalvio Jose De Almeida Jorge (OAB:BA1676)
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Marcio Jorge Ferreira Carneiro (OAB:BA21732)
Advogado: Francisco Fontes Hupsel (OAB:BA3370)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0018834-73.1999.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

RequerenteEXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido(a) EXECUTADO: ROMEU PEREIRA CAMPOS, AGROPASA AGROPECUARIA MEDIO PARAGUASSU S/A, MARIA ISABEL MOURA CAMPOS

Vistos, etc.
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.
Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.
Honorários conforme acordado.
Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, arquive-se.

Salvador, 18 de abril de 2024.
ÉRICO RODIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0348885-03.2013.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Luis Conceicao Alves
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0348885-03.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXIBIÇÃO (186)
Parte Ativa: REQUERENTE: MARCIO LUIS CONCEICAO ALVES

Parte Passiva: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para, querendo, se manifestarem acerca do retorno dos autos. Prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 23 de janeiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8038145-39.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Condominio Hangar Business Park
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8038145-39.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a) EMBARGADO: CONDOMINIO HANGAR BUSINESS PARK

Vistos, etc...
Após o trânsito em julgado da sentença prolatada no ID 222195792, iniciou-se a fase de cumprimento, tendo o executado depositado o valor da condenação (ID 390199795) e o exequente solicitado seu levantamento (ID 404598897).
O pagamento do valor objeto do cumprimento da sentença implica na sua extinção a teor do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, todos do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, todos do CPC.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará conforme requerido pelo exequente (ID 404598897) e, em seguida, adotadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.

Salvador, 18 de janeiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0511241-37.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Bispo Da Costa Filho
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0511241-37.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: WILSON BISPO DA COSTA FILHO

Requerido(a) REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.
Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.
Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 4 de junho de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129905-06.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dalva Souza Almeida
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8129905-06.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: DALVA SOUZA ALMEIDA

Parte Passiva: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 20 de fevereiro de 2024.

Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0530531-67.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Magdalena Da Silva Rocha
Advogado: Othorgenes Brandao Ferreira Filho (OAB:BA10015)
Interessado: D.a Gomes Construcoes Ltda - Me
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Interessado: Diego Emmanuel Da Silva Gomes
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Interessado: Ariston Vieira Gomes
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Interessado: Mirian Da Silva Gomes
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Interessado: Monique Da Silva Gomes
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0530531-67.2018.8.05.0001

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MARIA MAGDALENA DA SILVA ROCHA

Requerido(a) INTERESSADO: D.A GOMES CONSTRUCOES LTDA - ME, DIEGO EMMANUEL DA SILVA GOMES, ARISTON VIEIRA GOMES, MIRIAN DA SILVA GOMES, MONIQUE DA SILVA GOMES

Vistos, etc...
Realizado bloqueio parcial, ou seja, não integralmente satisfativo do montante total executado, conforme se verifica de bloco de ID 408604284, a parte executada apresentou impugnação em ID 408976040, pugnando pela liberação da quantia bloqueada, ao passo em que a parte exequente manifestou-se em ID 409874228.
Pois bem, malgrado toda a solidariedade que se possa dispensar a uma parte que logre comprovar encontrar-se acometida de enfermidade grave, não se pode perder de vista que não logrou comprovar a prescrição de medicamentos, tampouco a necessidade de custeio, considerando tratar-se de parte beneficiária do Planserv, conforme se verifica de ID 408976051, ao que se deve aditar que o laudo de ID 408976049 não indica prescrição de medicamentos e, outrossim, carece de data.
Ademais, em que pese a comprovação de que a parte executada conta com benefício previdenciário, à luz do documento constante de ID 408976047, não se verifica qualquer evidência, sequer indício de que o bloqueio determinado por este Juízo incidiu sobre aquele, vez que o único desconto judicial que aflora da prova em comento é no valor de R$ 261,85, o que não corresponde à determinação daqui emanada, tanto que subsistiu disponível naquela o valor de R$ 3.269,00.
Assim, à míngua de comprovação do quanto alegado pela parte impugnante, determino a liberação dos valores já bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o competente alvará, quando preclusa, em seu favor.
Sem prejuízo, defiro a penhora de 30% mensais dos proventos de aposentadoria do executado, conforme requerido pela parte exequente, até satisfação total do seu crédito, oficiando-se o INSS para que promova as retenções ora determinadas, disponibilizando os valores em conta judicial à disposição deste Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), 20 de setembro de 2023.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8149659-26.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Naciguat
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Reu: Starbucks Brasil Comercio De Cafes Ltda.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8149659-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAUTOR: CONSORCIO NACIGUAT

Requerido(a) REU: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte ré contra a sentença prolatada em id 434299300, sustentando o defeito da contradição.
DECIDO.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.
Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022, do NCPC, não se constituindo, o recurso horizontal, em “panaceia para todos os males” do processo.
No particular do recurso oposto, a inexistência do defeito sustentado é evidente.
Com efeito, ao afirmar que este juízo arbitrou os honorários sucumbenciais de maneira, sob sua ótica, equivocada, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando.

Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo juízo prolator da decisão recorrida. A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo do tribunal baiano:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O MÉRITO. NOVA VALORAÇÃO DE PROVA EM RECURSO HORIZONTAL. IMPOSSIBILIDADE. A alegação de omissão não pode ser concentrada em argumentos não devolvidos para apreciação oportunamente. Se a matéria devolvida em Apelação - responsabilidade civil - foi apreciada, não há que se falar em omissão. Não devolve a matéria ao Tribunal a alegação de nulidade do laudo pericial que não foi acolhida no primeiro grau e não foi devolvida na Apelação do interessado. Não configura omissão embargável a alegação de má valoração das provas ou falta de manifestação a respeito de determinadas provas. A decisão devidamente fundamentada, no exercício do convencimento motivado, não pode ser alegada omissa porque a parte prejudicada sustentou que a valoração deveria ter se dado noutro sentido. Pretensão de novo julgamento. A alegada contradição do laudo pericial em si mesmo não autoriza o acolhimento de embargos de declaração A contradição embargável é aquela em que os elementos da própria decisão embargada (relatório, fundamentação e conclusão) são antagônicos por si sós ou uns em relação aos outros. Precedente do STJ: EDcl no AgInt no REsp 1558445/PE). Embargos rejeitados.
(TJ-BA - ED: 00191313120098050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2019) (grifei)
Assim, apenas duas possibilidades restam à parte embargante. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.
Diante do exposto, NÃO ACOLHO o recurso interposto.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de março de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129704-77.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Conjunto Residencial Sao Judas Tadeu
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Antonio Falcao Santos
Executado: Terezinha De Jesus Almeida Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8129704-77.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS TADEU

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO FALCAO SANTOS, TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a Semana Estadual de Saneamento de Dados, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, informe o CPF/CNPJ da parte ré (TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA SANTOS) ou dados complementares que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como nome da genitora.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8076293-22.2021.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almeida Correia Participacoes Ltda
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)
Advogado: Catarina Paranhos Dantas Da Silva (OAB:BA71284)

Reu: Bruno D Almeida Monteiro Rezende
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8076293-22.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO (92) DESPEJO (92)
AUTOR: ALMEIDA CORREIA PARTICIPACOES LTDA

REU: BRUNO D ALMEIDA MONTEIRO REZENDE

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo qualquer comprovante de depósito acostado aos autos pela parte ré. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 4 de junho de 2024

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
Tec.Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0555289-18.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandra Da Luz De Jesus Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0555289-18.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: ALEXANDRA DA LUZ DE JESUS SANTOS

Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc...
Intime-se PESSOALMENTE (AR), a parte autora para manifestar interesse em até 05 dias, impulsionando o feito de forma concreta, sob pena de nova extinção processual, do que já fica advertida a parte.
Salvador(BA), 3 de junho de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8006340-05.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ian Reis Santos De Souza
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8006340-05.2020.8.05.0001
Demandante: IAN REIS SANTOS DE SOUZA
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que ao compulsar os autos, não há o retorno da carta expedida, id 380788819, até a presente data.

Salvador, 03/06/2024

ELIENE AZEVEDO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033189-14.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriele Maria Josefa Drolshagen Keymer
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Reu: Rodrigo Leonel Rodriguez Da Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8033189-14.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: GABRIELE MARIA JOSEFA DROLSHAGEN KEYMER

Parte Passiva: REU: RODRIGO LEONEL RODRIGUEZ DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).
Salvador/BA - 3 de junho de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0528438-05.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lafayette Soledade
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Executado: Simone Maria Moacyr Soledade
Advogado: Alberto De Franca Lima Filho (OAB:BA27606)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0528438-05.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: LAFAYETTE SOLEDADE
Advogado(s): LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (OAB:BA443-B)
EXECUTADO: SIMONE MARIA MOACYR SOLEDADE
Advogado(s): ALBERTO DE FRANCA LIMA FILHO registrado(a) civilmente como ALBERTO DE FRANCA LIMA FILHO (OAB:BA27606)

DESPACHO

Vistos,
De pronto, indefiro o pedido de parcelamento do valor da condenação, devendo-se ressaltar que o executado invoca o art. 916 do CPC para embasar sua pretensão quando o § 7º deste dispositivo dispõe expressamente que “o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença”.
Inobstante, oportunize-se a manifestação ao exequente acerca da petição de ID nº 423069045 e documentação anexa em 10 (dez) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão.
P.I.C.

SALVADOR/BA, 18 de dezembro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083390-39.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Executado: Andreia Dos Reis Ramos 83881271520

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8083390-39.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Requerido(a) EXECUTADO: ANDREIA DOS REIS RAMOS 83881271520

Cite-se o(a) executado(a) para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito indicado na petição inicial, isto é, R$10.882,34 (Dez mil e oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo o executado ser informado de que, se pagar o débito integralmente no prazo mencionado acima (inclusive, os juros, a correção monetária e as custas judiciais), a verba honorária será reduzida pela metade.
A carta de citação também conterá a advertência de que o(a) executado(a) dispõe de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução por meio de advogado.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 12 de junho de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083390-39.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Executado: Andreia Dos Reis Ramos 83881271520

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8083390-39.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Parte Passiva: EXECUTADO: ANDREIA DOS REIS RAMOS 83881271520

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) mandado(s) retro(s), no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador/BA - 3 de junho de 2024.

Valternise Pereira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0563083-90.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Parentao Comercio Varejista De Gas Liquefeito De Petroleo Ltda - Me
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Executado: Luiz Martinho Ulisses Parente
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0563083-90.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: PARENTAO COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA - ME, LUIZ MARTINHO ULISSES PARENTE

Intime-se o executado, por seu advogado, a pagar a quantia indicada pelo credor no ID n. 207265324 dos autos no prazo de 15 (quinze) dias, com as custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, além também de honorários fixados em 10% (dez por cento) daquele valor, tudo na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
O executado será advertido de que, transcorrido o prazo assinalado acima, começará a correr novo prazo de 15 (quinze) dias para que ele, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente a sua impugnação nos próprios autos.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 09 de agosto de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0571438-89.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: E&e Comercio Varejista De Artigos Esportivos E Suplementos Alimenticios Eireli - Me
Reu: Samuel Sena Gomes Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0571438-89.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) REU: E&E COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS E SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, SAMUEL SENA GOMES CONCEICAO

Considerando que os réus foram regularmente citados e não opuseram os embargos previstos no artigo 702 do Código de Processo Civil, declaro convertido o mandado de pagamento de ID n. 246950151 em título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2º do referido Código.
Intimem-se os executados pelos Correios a efetuar, em 15 (quinze) dias, o pagamento do débito apontado na planilha apresentada pelo credor, acompanhado de custas e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, tudo sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre a referida base de cálculo.
Os executados serão advertidos de que, transcorrido o prazo assinalado acima, começará a correr novo prazo de 15 (quinze) dias para que eles, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente a sua impugnação nos próprios autos.
Para a efetivação da intimação referida acima, o exequente recolherá as custas no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 9 de agosto de 2023.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0540578-42.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Costa Rosales
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)

Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0540578-42.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MARCELO COSTA ROSALES

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Antes de submeter a petição Id 409657713 ao Juízo, manifeste-se o Executado acerca dos cálculos apresentados e demais pontos pertinentes, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8076605-95.2021.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisabete Lima De Oliveira Jesus
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)
Reu: Tatiana Barreto Sampaio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8076605-95.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:IMISSÃO NA POSSE (113)
RequerenteAUTOR: ELISABETE LIMA DE OLIVEIRA JESUS

Requerido(a) REU: TATIANA BARRETO SAMPAIO

Trata-se de julgar demanda de imissão na posse proposta por ELISABETE LIMA DE OLIVEIRA JESUS em face de TATIANA BARRETO SAMPAIO, ambas qualificadas no ID n. 120705098. A autora sustenta que adquiriu o imóvel indicado na petição inicial em leilão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal, já tendo sido efetivado o registro da propriedade respectiva no Cartório competente. Afirmando que a ré ocupa o imóvel litigioso indevidamente, a autora postula a sua imissão na posse.

Na decisão do ID. 88014866 este Juízo concedeu a medida liminar para a desocupação do imóvel em favor da autora (ID. n. 121077558).

A despeito de citada (ID n. 127489992), a ré não se apresentou ao Juízo e nem tampouco produziu defesa.

Na petição de ID. 176377575 a autora postulou o julgamento antecipado do processo.

Feito o relatório, segue decisão fundamentada.

O caso é, realmente, de julgamento imediato da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil. Há nos autos prova da aquisição da propriedade, pela autora, do imóvel sob contenda, conforme demonstrado pela certidão de ID n. 120705585. Nessa circunstância, assiste ao proprietário o direito de ser imitido na posse do bem, conforme estabelece o artigo 30 da Lei n. 9.514/97:
É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. (destacado)
Nada há nada nos autos a justificar a posse sobre o imóvel objeto deste processo exercida pela ré, motivo pelo qual a demanda da autora deve ser acolhida.

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente o pedido da autora, tornando definitiva a decisão de ID n. 88014866, que lhe deferiu o pedido de tutela antecipada.
Condeno a ré a pagar à autora, a título de taxa de ocupação, 1% (um por cento) do valor de aquisição do imóvel, devido desde a aquisição do bem pela autora, com o registro da carta de arrematação, até a data da sua efetiva desocupação, com correção monetária (INPC) incidente desde o mês de vencimento e juros de 1% a.m., calculados de forma simples, a partir da citação;

Condeno a ré também ao pagamento dos impostos e despesas condominiais inerentes ao imóvel sub judice até a data da efetiva desocupação, restituindo à autor as despesas comprovadamente pagas por ela durante tal período.

Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor causa.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Salvador(BA), 16 de agosto de 2023.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115563-87.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Centro De Formacao De Condutores Corsario Ltda. - Me
Advogado: Raimundo Nonato Dultra Do Vale Junior (OAB:BA56466)
Embargante: Denise Nunes Dos Santos
Advogado: Raimundo Nonato Dultra Do Vale Junior (OAB:BA56466)
Embargado: Osvaldino Santana Dos Santos
Advogado: Rafaella Bastos Silva Figueredo (OAB:BA37243)
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Embargado: Magnolia Maria Barbosa Dos Santos
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Advogado: Rafaella Bastos Silva Figueredo (OAB:BA37243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8115563-87.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CORSARIO LTDA. - ME, DENISE NUNES DOS SANTOS

Requerido(a) EMBARGADO: OSVALDINO SANTANA DOS SANTOS, MAGNOLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS

À vista dos documentos de ID. 80492379, concedo a gratuidade de justiça ao embargante.

Intimem-se os embargados a se manifestarem em 15 (quinze) dias.

Apensem-se os presentes autos aos de n. 8051003-73.2019.8.05.0001.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 01º de setembro de 2022.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115563-87.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Centro De Formacao De Condutores Corsario Ltda. - Me
Advogado: Raimundo Nonato Dultra Do Vale Junior (OAB:BA56466)
Embargante: Denise Nunes Dos Santos
Advogado: Raimundo Nonato Dultra Do Vale Junior (OAB:BA56466)
Embargado: Osvaldino Santana Dos Santos
Advogado: Rafaella Bastos Silva Figueredo (OAB:BA37243)
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Embargado: Magnolia Maria Barbosa Dos Santos
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Advogado: Rafaella Bastos Silva Figueredo (OAB:BA37243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8115563-87.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CORSARIO LTDA. - ME, DENISE NUNES DOS SANTOS

Requerido(a) EMBARGADO: OSVALDINO SANTANA DOS SANTOS, MAGNOLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS

À vista dos documentos de ID. 80492379, concedo a gratuidade de justiça ao embargante.

Intimem-se os embargados a se manifestarem em 15 (quinze) dias.

Apensem-se os presentes autos aos de n. 8051003-73.2019.8.05.0001.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 01º de setembro de 2022.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026317-80.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelmides Caetana Farias
Reu: Perisnei Gilton Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8026317-80.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ADELMIDES CAETANA FARIAS

Requerido(a) REU: PERISNEI GILTON DA SILVA

Expeça-se mandado para citação do réu, conforme pedido no ID n. 210758762.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8109132-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Da Silva Barroso
Advogado: Priscila Lima De Oliveira (OAB:BA27467)
Reu: Fernand Josias Barauna Milcent
Advogado: Marcelo Peinado Piotto (OAB:SP231961)
Advogado: Daniela Giorgetto (OAB:SP168194)
Reu: Globo Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Peinado Piotto (OAB:SP231961)
Advogado: Daniela Giorgetto (OAB:SP168194)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8109132-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: IVAN DA SILVA BARROSO

Requerido(a) REU: FERNAND JOSIAS BARAUNA MILCENT, GLOBO ENGENHARIA LTDA

Intime-se o autor a se manifestar acerca da defesa de ID. 416964984 e sobre os documentos a ela acostados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimeM-se.
Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8109132-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Da Silva Barroso
Advogado: Priscila Lima De Oliveira (OAB:BA27467)
Reu: Fernand Josias Barauna Milcent
Advogado: Marcelo Peinado Piotto (OAB:SP231961)
Advogado: Daniela Giorgetto (OAB:SP168194)
Reu: Globo Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Peinado Piotto (OAB:SP231961)

Advogado: Daniela Giorgetto (OAB:SP168194)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8109132-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: IVAN DA SILVA BARROSO

Requerido(a) REU: FERNAND JOSIAS BARAUNA MILCENT, GLOBO ENGENHARIA LTDA

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8098311-03.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Rocha De Jesus
Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901)
Reu: Cícero Emerenciano Da Silva
Reu: Frederico Augusto Rodrigues Da Costa De Mendonca
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8098311-03.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteAUTOR: RAIMUNDO ROCHA DE JESUS

Requerido(a) REU: CÍCERO EMERENCIANO DA SILVA, FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DA COSTA DE MENDONCA
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA, PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA

Intime-se o autor a apresentar sua última declaração de imposto de renda, visto que a documentação referente à petição de ID n. 224052263 não é o suficiente para comprovação de sua alegada hipossuficiência econômica.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098311-03.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Rocha De Jesus
Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901)
Reu: Cícero Emerenciano Da Silva
Reu: Frederico Augusto Rodrigues Da Costa De Mendonca
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8098311-03.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: AUTOR: RAIMUNDO ROCHA DE JESUS

Parte Passiva: REU: CÍCERO EMERENCIANO DA SILVA, FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DA COSTA DE MENDONCA
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA, PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a Semana Estadual de Saneamento de Dados, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, informe o CPF/CNPJ da parte ré ou dados complementares que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como nome da genitora.
Salvador/BA - 28 de maio de 2024.
Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069548-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vivaldo Ramos Oliveira
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8069548-21.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: VIVALDO RAMOS OLIVEIRA

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos vindos da 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária da Bahia para este Juízo a fim de que pleiteiem o que entenderem necessário ao prosseguimento do processo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 28 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0543294-03.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Marinalva Francisca Dos Santos Fontes
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Juliana Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: Alexandre Borges Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Tereza Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Marina Ramos Ferreira Pimenta
Parte Re: Luiz Antonio Barreto Fontes
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0543294-03.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: MARINALVA FRANCISCA DOS SANTOS FONTES
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
PARTE RE: LUIZ ANTONIO BARRETO FONTES
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifiquei que não consta o termo da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09/02/2023, onde foram colhidos os depoimentos das partes, além da oitiva de duas testemunhas, conforme documento de ID 365010027.
Nesse diapasão, determino que o cartório junte o referido termo de audiência, necessário para o julgamento do feito.
Ato contínuo, voltem-me conclusos para sentença.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente
DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO
SV43

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009185-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Oliveira De Jesus De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Ademilson Costa Sales
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Camila Barbosa De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Deise Anilda Dias Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Delnilda Santos Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Fabio Lima Guedes
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Francisco De Assis Nascimento Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Ginaildes Da Cruz Figueiredo
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Jucelia De Jesus Dias
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Jacira Pereira Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Karine Ramos Sousa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Lucimeire Dos Santos Costa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Maria Barbara Pereira De Melo
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Benisergio Reis Rosario De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Tania Dos Santos Nascimento
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Viviane De Jesus Braga
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8009185-10.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANA LUCIA OLIVEIRA DE JESUS DE JESUS, ADEMILSON COSTA SALES, CAMILA BARBOSA DE JESUS, DEISE ANILDA DIAS SILVA, DELNILDA SANTOS DA SILVA, FABIO LIMA GUEDES, FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DA SILVA, GINAILDES DA CRUZ FIGUEIREDO, JUCELIA DE JESUS DIAS, JACIRA PEREIRA DA SILVA, KARINE RAMOS SOUSA, LUCIMEIRE DOS SANTOS COSTA, MARIA BARBARA PEREIRA DE MELO, BENISERGIO REIS ROSARIO DE SOUZA, TANIA DOS SANTOS NASCIMENTO, VIVIANE DE JESUS BRAGA

Requerido(a) REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Trata-se de julgar embargos de declaração opostos por ANA LUCIA OLIVEIRA DE JESUS DE JESUS e outros visando a que seja corrigido defeito apontado na decisão em que determinada a suspensão do presente processo.

O exame do recurso dos embargantes mostra que não lhes assiste razão, data venia. O que eles querem evidentemente é a pura e simples alteração da decisão impugnada, por entendê-la em descompasso com a melhor interpretação dos fatos, da legislação, etc, mas sempre dizendo que não, que o que pretendem, em verdade, é que seja suprida uma omissão havida naquela decisão. Sucede que não há absolutamente omissão alguma.

O dano ambiental objeto do processo coletivo proposto pela Defensoria Pública é o mesmíssimo dano ambiental de que se queixam os embargantes. Lá, no processo coletivo, a Defensoria Pública se volta contra o teste de calha realizado pelos embargados e aqui, neste processo individual, os embargantes dizem que a sua causa de pedir é outra, em tudo diferente daquele teste de calha, porque eles se voltam contra o que afirmam ser uma mudança perniciosa da salinidade das águas das quais tiram o seu sustento através da pesca. Bem, e donde viria essa suposta alteração da salinidade? Precisamente daquele teste de calha por meio do qual os embargados liberam colossais volumes de água doce em direção ao estuário do rio Paraguaçu.

Com um jogo de palavras, então, data maxima venia, os embargantes querem fazer parecer que o processo coletivo e o processo individual não têm relação alguma, todavia, eles estão relacionados da maneira a mais íntima possível. É lá naquele processo coletivo que o Juízo competente decidirá pela legitimidade ou não do famigerado teste de calha, se ele tem impacto e em que medida no meio ambiente, especificamente na salinidade e, consequentemente, na piscosidade das águas abaixo da represa Pedra do Cavalo. Não por outra razão, isto é, porque lá é que está sendo discutida a macrolide, o processo individual daqui tem que ficar suspenso porque ele depende inteiramente do desfecho daquele processo coletivo.

Do exposto, nego provimento aos embargos de declaração do ID n. 36839454.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 17 de julho de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8009185-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Oliveira De Jesus De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Ademilson Costa Sales
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Camila Barbosa De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Deise Anilda Dias Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Delnilda Santos Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Fabio Lima Guedes
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Francisco De Assis Nascimento Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Ginaildes Da Cruz Figueiredo
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Jucelia De Jesus Dias
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Jacira Pereira Da Silva

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Karine Ramos Sousa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Lucimeire Dos Santos Costa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Maria Barbara Pereira De Melo
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Benisergio Reis Rosario De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Tania Dos Santos Nascimento
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Viviane De Jesus Braga
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009185-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANA LUCIA OLIVEIRA DE JESUS DE JESUS e outros (15)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO

Considerando a decisão proferida em Agravo de Instrumento (ID 405072186), determinando o prosseguimento da ação, intime-se o réu para que se manifeste sobre petição constante no ID 403924640, em 15 dias. Após retornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerido no Id. 403924640.
P.I.C
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de maio de 2024.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito, em Saneamento
Dec. Judiciário nº 271, de 19/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070216-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joane Maria De Queiroz Felix
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8070216-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOANE MARIA DE QUEIROZ FELIX

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro à autora a gratuidade da justiça, facultando ao réu provar que ela não tem direito ao benefício.
Cite-se o réu para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Se apresentada contestação na qual haja arguição de preliminar ou juntada de documento, dê-se vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias independentemente de nova conclusão.
Praticado o ato referido acima, venham os autos conclusos.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 29 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068182-44.2024.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Hilberto De Jesus Conceicao
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Suscitado: Helio De Oliveira Lopes
Suscitado: Dolmar Corp. Sociedad Anônima
Suscitado: Antonio Jorge Oliveira
Suscitado: Jose Atelson Gomes Moreira
Suscitado: Leda Laura De Oliveira
Suscitado: Marilda Silva Oliveira
Suscitado: Dimas Jose Da Silva
Suscitado: Dimel Empreendimentos Ltda
Suscitado: Viacao Senhor Do Bomfim Ltda
Suscitado: Bomfim Empresa Senhor Do Bomfim Ltda
Suscitado: Laelson Meneses Da Silva

Suscitado: Jose Lauro Menezes Silva
Suscitado: Constantino De Oliveira
Suscitado: Jose Luciano Menezes Da Silva
Suscitado: Liomar Menezes Silva
Suscitado: Lauro Antonio Teixeira Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8068182-44.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
RequerenteSUSCITANTE: HILBERTO DE JESUS CONCEICAO

Requerido(a) SUSCITADO: HELIO DE OLIVEIRA LOPES, DOLMAR CORP. SOCIEDAD ANÔNIMA, ANTONIO JORGE OLIVEIRA, JOSE ATELSON GOMES MOREIRA, LEDA LAURA DE OLIVEIRA, MARILDA SILVA OLIVEIRA, DIMAS JOSE DA SILVA, DIMEL EMPREENDIMENTOS LTDA, VIACAO SENHOR DO BOMFIM LTDA, BOMFIM EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA, LAELSON MENESES DA SILVA, JOSE LAURO MENEZES SILVA, CONSTANTINO DE OLIVEIRA, JOSE LUCIANO MENEZES DA SILVA, LIOMAR MENEZES SILVA, LAURO ANTONIO TEIXEIRA MENEZES

Cancelem-se a petição e documentos de ID n. 446141725 e o processo com ela gerado, pois se cuida de mera petição intermediária que não dá ensejo à instauração de processo novo.

Intime-se o advogado subscritor da referida petição a providenciar a sua juntada aos autos do processo n. 0013184-21.1994.8.05.0001.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 29 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069575-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Fernando Barreto De Freitas
Advogado: Amanda Santos De Cerqueira Gomes (OAB:BA45801)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8069575-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANTONIO FERNANDO BARRETO DE FREITAS

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos vindos da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária da Bahia para este Juízo a fim de que pleiteiem o que entenderem necessário ao prosseguimento do processo. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063347-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M. G. O. F.
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Interessado: G. F.
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Interessado: G. F. J.
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Interessado: M. S. O. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8063347-13.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: M. G. O. F., GIANLUCA FELICI, GIANLUCA FELICI JUNIOR

Requerido(a) INTERESSADO: MARCELA SOLANY OLIVEIRA SILVA

Defiro aos autores o pedido de gratuidade de Justiça.

Considerando a necessidade deste Juízo em verificar os requisitos ensejadores da tutela de urgência pretendida pelos autores, DESIGNO o dia 17 de julho de 2024, às 11h, para uma audiência de justificação, a ser realizada presencialmente na sala de audiências da 4ª Vara Cível, no Fórum Ruy Barbosa.

Intime-se o advogado, que deverá providenciar a apresentação do autor e de até três testemunhas idôneas que saibam depor sobre os fatos narrados na petição inicial. O rol de testemunhas deve ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se a ré a comparecer à audiência acompanhado de advogado, advertindo-o de que, se frustrada a tentativa de conciliação, será imediatamente realizada a justificação (oitiva de testemunhas indicadas pelo autor) a fim de que o Juízo decida sobre o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores.
O prazo de defesa da ré, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da intimação da decisão sobre o pedido de tutela provisória feito pelos autores.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8040418-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucy Vieira Serra
Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8040418-54.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LUCY VIEIRA SERRA

Requerido(a) REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Expeça-se alvará, conforme pleiteado na petição de ID n. 438121708, para recebimento do depósito de ID n. 416347006.
Atendida a providência acima, voltem os autos conclusos.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 3 de junho de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072017-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edelvita Aprigio De Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8072017-40.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EDELVITA APRIGIO DE OLIVEIRA

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL SA

Defiro à autora o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se o réu para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Se apresentada contestação na qual haja arguição de preliminar ou juntada de documento, dê-se vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias independentemente de nova conclusão.
Praticado o ato referido acima, venham os autos conclusos.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de junho de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8072016-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Selma Correia Sousa
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8072016-55.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: SELMA CORREIA SOUSA

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro à autora o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se o réu para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Se apresentada contestação na qual haja arguição de preliminar ou juntada de documento, dê-se vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias independentemente de nova conclusão.
Praticado o ato referido acima, venham os autos conclusos.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de junho de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8047951-30.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Abubakir David & Cia Ltda - Epp
Executado: Luciano Cafe David
Executado: Rosana Abubakir David

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8047951-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: ABUBAKIR DAVID & CIA LTDA - EPP, LUCIANO CAFE DAVID, ROSANA ABUBAKIR DAVID

Citem-se os executados, nos termos da petição de ID. 423027225, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito indicado na petição inicial, isto é, R$ 361.601,46 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e um reais e quarenta e seis centavos).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo o executado ser informado de que, se pagar o débito integralmente no prazo mencionado acima (inclusive, os juros, a correção monetária e as custas judiciais), a verba honorária será reduzida pela metade.

A carta de citação também conterá a advertência de que o executado dispõe de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução por meio de advogado.
Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 24 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8143489-09.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Robson Neto Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8143489-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: ROBSON NETO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
À serventia, determino consulta ao sistema SISBAJUD e extração de cópia de extrato bancário da conta 37.317-6, agência 1965-8, do período de 08/10/2020 até 08/12/2022.
Intimem-se às partes para informarem, no prazo de 15 dias, se têm outras provas a produzir.
Após, retornem os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2024.

BIANCA GOMES DA SILVA

Juíza de Direito, em Saneamento
Dec. Judiciário nº 271, de 19/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0509517-61.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hlh Calcados Ltda
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Interessado: Redemed Administracao E Consultoria Ltda
Advogado: Janinne Maciel Oliveira De Carvalho (OAB:PE23078)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0509517-61.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: HLH CALCADOS LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: REDEMED ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA

Tendo em vista a petição de ID n. 417698079, anuncio o julgamento da lide. Providencie-se a conclusão do processo para a fila “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 4 de abril de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0509517-61.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hlh Calcados Ltda
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Interessado: Redemed Administracao E Consultoria Ltda
Advogado: Janinne Maciel Oliveira De Carvalho (OAB:PE23078)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509517-61.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: HLH CALCADOS LTDA
Advogado(s): MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922)
INTERESSADO: REDEMED ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE23078)

DESPACHO

Certifique se ainda há custas pendentes de pagamento.
Se houver custas a pagar, intime-se a parte a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Adotadas as providências acima, autos conclusos para sentença.
Publique-se e intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025121-41.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Atlantik Servicos E Transporte Eireli
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Advogado: Sergio Plazzi Mascarenhas (OAB:BA55590)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025121-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ATLANTIK SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI
Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES registrado(a) civilmente como FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134), Mascarenhas registrado(a) civilmente como SERGIO PLAZZI MASCARENHAS (OAB:BA55590)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Necessário o chamamento do feito à ordem.
Dado que o autor é pessoa jurídica, a mera afirmação de hipossuficiência econômica não lhe garante o direito à gratuidade de justiça. Nos termos do enunciado 481 da súmula de jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (sublinhado).
Examinando-se a documentação que instrui a petição inicial, percebe-se que não há prova da hipossuficiência econômica alegada pelo autor. O documento de Id. Num. 94890961 retrata apenas o quadro societário com seu respectivo capital social, sem que este seja suficiente para comprovar o “estado de miserabilidade” alegado pelo autor.
Nesta senda, a parte foi intimada no Id. Num. 96893397 para trazer elementos suficientes à comprovação da necessidade ora requerida, todavia, após contestação da parte ré e renovação da intimação no Id. Num. 100818463, manteve-se omissa quanto ao tópico da gratuidade de justiça, conforme se lê em suas contrarrazões de Id. Num. 103085912.
Do exposto, entendo que ocorrera a preclusão consumativa pela parte autora, fato que impõem a necessidade de se intimar o autor para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0092295-58.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thyssenkrupp Elevadores Sa
Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro (OAB:CE13125)
Interessado: Judabe Sa Ind E Com De Artefato De Borracha E Ferramentaria
Advogado: Jaime Silverio Da Silva (OAB:BA9369)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0092295-58.2011.8.05.0001
Demandante: Thyssenkrupp Elevadores Sa
Demandado(a): Judabe Sa Ind e Com de Artefato de Borracha e Ferramentaria

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que não existem custas pendentes de recolhimento.

O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 01/03/2024

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor(a) de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0092295-58.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thyssenkrupp Elevadores Sa
Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro (OAB:CE13125)
Interessado: Judabe Sa Ind E Com De Artefato De Borracha E Ferramentaria
Advogado: Jaime Silverio Da Silva (OAB:BA9369)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0092295-58.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Thyssenkrupp Elevadores Sa
Advogado(s): CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (OAB:CE13125)
INTERESSADO: Judabe Sa Ind e Com de Artefato de Borracha e Ferramentaria
Advogado(s): JAIME SILVERIO DA SILVA (OAB:BA9369)

DESPACHO
Vistos etc.

Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, e conforme se verifica no disposto nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, e na forma de resolução TJBA n.º 24/2015, determino pela audiência de conciliação, conforme requer a parte autora em ID 254957743.

Inclua-se, este feito na pauta de audiências de conciliação, conforme disponibilidade e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados.

Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura digital
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0507585-04.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Alice Leonor Viana Magarao
Reu: Ana Paula Viana Quintas Magarao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0507585-04.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
REU: ALICE LEONOR VIANA MAGARAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se a regularidade das custas processuais.
Após,expeça-se o alvará em nome do advogado, observados os poderes constantes no mandato procuratório (poder para receber dinheiro).
Por fim, cumpridas as formalidades leigais, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura digital
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0552211-50.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Regina Reis Damasceno
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0552211-50.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REU: REGINA REIS DAMASCENO
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056), MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323)

DESPACHO
Inexiste a obrigação do Juízo em cientificar o cliente da renúncia do advogado contratado.
Assim, intimem-se os patronos da parte autora, para no prazo de 15 dias, realizar o cumprimento do quanto estabelecido no art. 112 do CPC, a fim de que a renúncia se efetive, persistindo até então a atuação do mandatário nos autos.
Publique-se. intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura digital
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072853-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Roseny Souza Araujo
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072853-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ROSENY SOUZA ARAUJO
Advogado(s): RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO (OAB:RJ135625)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do exposto pelo perito em ID 438407647 tenho por preclusa a prova pericial.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias,.e, não havendo, certifique-se sobre a regularidade das custas processuais e voltem os autos à conclusão para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura digital
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8082666-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iago Carvalho Sao Vitor
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082666-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IAGO CARVALHO SAO VITOR
Advogado(s): RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO (OAB:RJ135625), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.

Instada a se manifestar sobre a contestação (ID 395716328), a parte autora apresentou réplica em ID 400506553, razão pela qual passo ao saneamento e organização do processo, nos moldes do art. 357 do CPC.

Da preliminar de retificação do polo passivo - legitimidade da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A:

Considerando que, nos termos do § 8° do art. 5° da Resolução CNSP n° 154/2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados, os pagamentos de indenizações do seguro DPVAT são realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes, DEFIRO o pedido de inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A no polo passivo da demanda, ressaltando que tal medida não ocasionará qualquer prejuízo à parte adversa, eis que mantenho no polo passivo a Ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.

Às providências de praxe.

Da preliminar de defeito de representação:

De fato, ao logo do trâmite processual, a parte autora alcançou a maioridade civil, não devendo mais ser assistido por seu genitor, contudo, a referida irregularidade processual não enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, sobretudo por se tratar de vício sanável.

Deste modo, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze dias), regularizar a sua representação processual, encartando aos autos procuração concedida pelo Autor.

Da impugnação ao valor da causa:

A preliminar não merece prosperar. O autor pleiteia o pagamento da diferença entre o valor recebido administrativamente (R$ 1.687,50) e o máximo indenizatório (R$ 13.500,00), razão pela qual não há incorreção no valor atribuído à causa (R$ 11.812,50), estipulado nos moldes do art. 292, I, do CPC.

Afasto, assim, a preliminar.

Da delimitação das questões de fato e de direito e dos meios de prova admitidos:

Fixo como pontos controvertidos:

1) A existência de lesão decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre;

2) O enquadramento da lesão e sua extensão na tabela anexa à Lei nº 6.194/74;

3) A data de incidência dos juros e correção monetária no valor da indenização, caso devidos.

Dessa forma, tratando-se de processo em que é indispensável a realização de prova pericial para determinação da natureza e alcance da incapacidade alegada pelo autor, nomeio Dr. GILSON SANTOS SOUZA, médico ortopedista, inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, perito do Juízo.

Registre-se que, em tese, o caso seria de se intimar o perito para que apresentasse a sua proposta de honorários, com a intimação, em seguida, das partes para se manifestarem (artigo 465 do Código de Processo Civil). Como se trata, porém, de demanda “repetitiva” (DPVAT), fixo, desde logo, os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais). Esse valor é razoável e está abaixo do que já foi arbitrado em diversos julgados do Tribunal de Justiça da Bahia.

Ademais, o perito, em razão do volume de perícias realizadas, termina por ser remunerado condignamente.

Há que se dizer, ainda, que o caso comporta a inversão do ônus da prova prevista no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil. In verbis:

Art. 373. […]
§ 1º - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

A Ré, seja por sua expertise no tema objeto do presente processo, seja por seu imenso poderio econômico, está em posição avantajada em relação ao autor e em condição de produzir a prova do fato contrário, isto é, a prova de que as lesões narradas pelo Autor não lhe renderam a invalidez indicada na petição inicial. O Autor, por sua vez, é beneficiário da gratuidade de justiça, em posição inferior também do ponto de vista técnico, e a ele não se pode impor o pagamento de honorários periciais.

É sabido que, em circunstâncias assim, o ônus do pagamento dos honorários a cargo do autor poderia ser carreado ao Estado, porém, no caso concreto, isso não soa razoável porque as chamadas demandas relativas ao seguro DPVAT somam milhares de processos apenas nas Varas Cíveis desta Comarca de Salvador. Seria lesivo ao interesse público impor ao Estado o pesado ônus de antecipar o pagamento de honorários em centenas e centenas de processos, afigurando-se muito mais plausível que a Ré suporte esse encargo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado esclarecedor do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA. OMISSÃO EXISTENTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, §1º, DO CPC. VÍTIMA BENEFICIÁRIA DA AJG. VÍCIO SANADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. O Agravante sustenta a existência de omissão no Acórdão vergastado no sentido de o mesmo não ter considerado o pedido para a que não houvesse inversão do ônus da prova dos honorários periciais.
2. Vício existente.
3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no Diploma Consumerista às ações indenizatórias de Seguro DPVAT (REsp 1.091.756/MG e REsp 1.635.398/PR), contudo, não vedou a aplicabilidade do art. 373, §1º, do CPC.

4. É certo que o direito material discutido, relacionado ao seguro DPVAT, possui um caráter social que visa indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, as quais, via de regra, são vulneráveis, técnica e economicamente, de sorte que a redistribuição do ônus da prova é medida que se impõe.
5. Ademais, da análise dos autos de origem, observa-se que a parte autora, ora Agravada, já colacionou aos autos documentos comprobatórios do seu direito (id. 105084778), cumprindo o quanto preceitua o art. 373, I, do CPC, apenas, o magistrado, buscando promover a justiça nesses casos de acidente trânsito, determina, de ofício, a realização de perícia para averiguar a extensão do dano sofrido pela vítima.
6. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
(TJBA, AI nº 8027737-60.2019.8.05.0000, Rel. Des. Adriano Augusto Gomes Borges, Publicado em 08/09/2020)(destaquei).

Intime-se o perito, dando-lhe ciência deste despacho por meio eletrônico (falecomdoutorgilson@hotmail.com) ou através do telefone (71) 3565-6518.

A parte ré deverá depositar os honorários em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

A perícia será realizada no dia 09 de abril de 2024, no consultório do perito, na Avenida 7 de Setembro, 306, edifício Fernandez, sala 204, Centro (próximo ao Relógio de São Pedro e à loja “Di Santinni”), Salvador – BA, a partir das 8:00 horas, com comparecimento obrigatório do Autor.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta com AR, no endereço fornecido na petição inicial, para realização da prova.

O Autor deverá comparecer portando resultados de exames, relatórios médicos e quaisquer documentos relacionados ao seu caso.

Faculto às partes a formulação de quesitos, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1°, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.

Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, observando, em especial, o disposto no art. 478, § 3°, do CPC.

O perito deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes (ato ordinatório) para se manifestarem em 15 (quinze) dias, sendo os autos depois desse prazo feitos conclusos para sentença.

Desde logo, autorizo, para início dos trabalhos, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, em favor do Expert (art. 465, § 4°).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8082666-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iago Carvalho Sao Vitor
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082666-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: IAGO CARVALHO SAO VITOR
Advogado(s): RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO (OAB:RJ135625), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos etc.

Certifique o cartório quanto a realização da perícia, ora deferida em ID 424575277.

Ato contínuo, intime-se o perito designado, para responder aos questionamentos apresentados ID431708616, a fim de que possa esclarecer e complementar o Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §§ 2º e 3º do CPC).

Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura digital
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0192806-06.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia Brasileira De Petroleo Ipiranga
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Paulo Cesar Costa Mensitieri
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)
Interessado: Mensitieri Comercio De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)
Interessado: Nilton Pedro Evangelista De Sales
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0192806-06.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)
INTERESSADO: PAULO CESAR COSTA MENSITIERI e outros (2)
Advogado(s): ANA CRISTINA FORTUNA DOREA (OAB:BA12151), ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401), MATHEUS NUNES BEZERRA (OAB:BA45150)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando que a comunicação da renúncia do advogado do réu está devidamente demonstrada no ID 267341201 , conforme determina o art. 112 do CPC, sendo ônus do requerido a constituição de novo defensor, dou seguimento ao feito.
Proceda o cartório com a remoção dos advogados renunciantes.
Concedo o prazo de 10 dias para que os litigantes informem se desejam produzir outras provas, uma vez que estas foram declinadas de forma genérica.

Em caso positivo, os interessados na produção deverão, na mesma oportunidade, especificar quais as diligências almejadas, inclusive indicando o que com elas pretendem demonstrar.
Em caso negativo, certifique-se a regularidade da custas processuais e voltem os autos à conclusão para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura digital

BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0091065-49.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Finasa Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Alecio De Souza Argolo
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0091065-49.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Banco Finasa SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ALECIO DE SOUZA ARGOLO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA11889)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da mora, haja vista o quanto decidido no acórdão acostado pelo réu no ID436274313.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura digital
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0106629-73.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Plc Comercio De Calcados Ltda
Advogado: Juliana Campos Barretto (OAB:BA18382)
Advogado: Carolina Assis Lima Vieira (OAB:BA17830)
Advogado: Fabio Alexandre Oliveira Lago (OAB:BA18338)
Advogado: Rodrigo Borges Leite Vieira (OAB:BA18432)
Interessado: Calcados Imonna Ltda.
Interessado: Redfactor Factoring E Fomento Comercial S/a
Advogado: Fabio Telent (OAB:SP115577)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0106629-73.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PLC COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado(s): JULIANA CAMPOS BARRETTO (OAB:BA18382), CAROLINA ASSIS LIMA VIEIRA (OAB:BA17830), FABIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO (OAB:BA18338), RODRIGO BORGES LEITE VIEIRA (OAB:BA18432)
INTERESSADO: CALCADOS IMONNA LTDA. e outros
Advogado(s): FABIO TELENT (OAB:SP115577)

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da manifestação do autor, concedo o prazo de 10 dias às partes rés para que informem se desejam produzir outras provas. Em caso positivo, os interessados na produção deverão, na mesma oportunidade, especificar quais as diligências almejadas, inclusive indicando o que com elas pretendem demonstrar.
Advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.
Transcorrendo o decênio legal, com ou sem manifestação, certifique o cartório se ainda há custas pendentes de pagamento, na forma do artigo 4º, § 2º, do Ato Conjunto n. 16/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia.
Se houver custas a pagar, intime-se a parte a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Adotadas as providências acima e não havendo interesse na produção de outras provas, autos conclusos para sentença.
Publique-se e intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075888-15.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdineide Santos De Oliveira
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Executado: Ks Locacao, Imobiliaria E Engenharia Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8075888-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072)
EXECUTADO: KS LOCACAO, IMOBILIARIA E ENGENHARIA EIRELI
Advogado(s):
ASB-E
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a necessidade de gratuidade da justiça, anexando aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica, sob pena de ser indeferido o pedido, nos moldes do art. 99, §2º, do CPC.
Publique-se.
Salvador, 17 de abril de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075888-15.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdineide Santos De Oliveira
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Executado: Ks Locacao, Imobiliaria E Engenharia Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8075888-15.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: VALDINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA

Requerido(a) EXECUTADO: KS LOCACAO, IMOBILIARIA E ENGENHARIA EIRELI

Cite-se o(a) executado(a) para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito indicado na petição inicial.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo o executado ser informado de que, se pagar o débito integralmente no prazo mencionado acima (inclusive, os juros, a correção monetária e as custas judiciais), a verba honorária será reduzida pela metade.

A carta de citação também conterá a advertência de que o(a) executado(a) dispõe de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução por meio de advogado.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8058534-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Gama Silva Mendes
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Reu: Tarcilio Oliveira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8058534-74.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANA LUCIA GAMA SILVA MENDES

Requerido(a) REU: ALLIANZ SEGUROS S/A, TARCILIO OLIVEIRA LIMA

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 27 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8058534-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Gama Silva Mendes
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Reu: Tarcilio Oliveira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8058534-74.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANA LUCIA GAMA SILVA MENDES

Requerido(a) REU: ALLIANZ SEGUROS S/A, TARCILIO OLIVEIRA LIMA

Cite-se o réu TARCÍSIO OLIVEIRA LIMA para apresentação de defesa em 15 (quinze) dias, sob as pena da revelia.
Salvador - BA, 27 de maio de 2024.
George James Costa Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0328649-64.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Thamila Sousa Vilas Boas (OAB:BA21674)
Reu: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0328649-64.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Requerido(a) REU: RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR

Cumpra-se a decisão do ID n. 246730086, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0511717-75.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Themis
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Interessado: Francois Pierre Marie Vacher
Interessado: Arthemis Hotel Ltda - Me
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0511717-75.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO THEMIS

Requerido(a) INTERESSADO: FRANCOIS PIERRE MARIE VACHER, ARTHEMIS HOTEL LTDA - ME

Designo VIRIATO CRAVO (JUCEB n. 15/055694-0), leiloeiro oficial, para conduzir o leilão do bem penhorado no ID n. 389366676, que observará rigorosamente o artigo 884 do Código de Processo Civil e a legislação aplicável.

Fixo a remuneração do leiloeiro em 05% (cinco por cento) do valor do bem arrematado. A comissão do leiloeiro será paga pelo arrematante, nos termos do artigo 884, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O edital será confeccionado pelo leiloeiro e publicado em seu sítio eletrônico com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data do leilão.

Intime-se o leiloeiro (71 99165-0099; viriato@cravoleiloes.com.br) para adoção das providências necessárias à realização do leilão.

O valor mínimo da arrematação é o de 50% (cinquenta por cento) do valor descrito no auto de avaliação do bem penhorado e o pagamento deverá ser feito de imediato pelo arrematante (art. 892 do CPC), admitindo-se plano de parcelamento se previamente apresentada a respectiva proposta, atendendo-se à exigência de entrada mínima de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de arrematação. Em caso de parcelamento, o imóvel arrematado será hipotecado para garantia do pagamento.

Intimem-se as partes por seus advogados. Se o executado for revel, providencie-se a sua intimação pelos Correios.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130476-40.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renata Barbara Pessoa Nunes
Advogado: Iolanda Nunes Do Carmo (OAB:BA53142)
Requerido: Jairo Augusto Cruz Dos Santos
Advogado: Geanderson Da Conceicao Peixoto (OAB:BA61145)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8130476-40.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: RENATA BARBARA PESSOA NUNES

Parte Passiva: REQUERIDO: JAIRO AUGUSTO CRUZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 2 de outubro de 2023.
Maria São Pedro F. dos Santos
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8130476-40.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renata Barbara Pessoa Nunes
Advogado: Iolanda Nunes Do Carmo (OAB:BA53142)
Requerido: Jairo Augusto Cruz Dos Santos
Advogado: Geanderson Da Conceicao Peixoto (OAB:BA61145)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8130476-40.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: RENATA BARBARA PESSOA NUNES

Requerido(a) REQUERIDO: JAIRO AUGUSTO CRUZ DOS SANTOS

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0521296-42.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanderlei Da Conceicao
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0521296-42.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: VANDERLEI DA CONCEICAO

Requerido(a) REU: BANCO BESA S.A

Intime-se o réu para se manifestar sobre os embargos de declaração no prazo de 15 (quinze) dias. Após, autos conclusos.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 27 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159661-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Jesus De Almeida
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Reu: Luiz Fernando Pereira De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8159661-89.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DANIEL JESUS DE ALMEIDA

Parte Passiva: REU: LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a Semana Estadual de Saneamento de Dados, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, informe o CPF/CNPJ da parte ré ou dados complementares que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como nome da genitora.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 04 de Junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
JAQUELYNE DA PALMA PAIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0571685-02.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josenilton Santos Da Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Executado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0571685-02.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: JOSENILTON SANTOS DA SILVA

Requerido(a) EXECUTADO: BANCO BESA S.A

Trata-se de demanda movida por JOSENILTON SANTOS DA SILVA em face da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, ambos qualificados nos autos. O autor alega haver sofrido um acidente do trânsito que o tornou inválido e do qual lhe resultaria o direito ao recebimento de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização “DPVAT”.

A ré foi citada e apresentou defesa na qual se insurgiu contra a pretensão do autor, afirmando que a lesão por ele suportada lhe conferiria o direito ao recebimento de valor já pago extrajudicialmente.

No ID n. 441586994 se vê despacho em que designados dia e hora para realização da perícia, com a advertência de que o advogado deveria apresentar o autor, conforme Instrução Normativa n. 01/2024 da Corregedoria do Tribunal de Justiça da Bahia. Aconteceu que o autor não compareceu nem tampouco justificou a sua ausência.

Registre-se que a realização da prova pericial era indispensável porque o núcleo da matéria controversa dizia respeito à extensão da lesão sofrida pelo autor no acidente de trânsito de que cuida a petição inicial. Tendo o autor inviabilizado culposamente a realização da prova destinada a demonstrar a veracidade de suas alegações, é de se concluir haver ele descumprido o ônus que sobre si recaía [Art. 373 do Código de Processo Civil - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)”]. Não havendo o autor provado o fato constitutivo do seu direito, a sua demanda é improcedente.

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo improcedente a demanda.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade dessa obrigação, na forma do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa nos registros.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Salvador(BA), 14 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0571685-02.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josenilton Santos Da Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Executado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0571685-02.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: JOSENILTON SANTOS DA SILVA

Requerido(a) EXECUTADO: BANCO BESA S.A

Intime-se o réu para se manifestar sobre os embargos de declaração no prazo de 15 (quinze) dias. Após, autos conclusos.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 27 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068613-78.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Andre De Sousa Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8068613-78.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: ANDRE DE SOUSA PEREIRA

Cite-se o(a) executado(a) para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito indicado na petição inicial, isto é, R$ 168.330,05 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e trinta reais e cinco centavos.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo o executado ser informado de que, se pagar o débito integralmente no prazo mencionado acima (inclusive, os juros, a correção monetária e as custas judiciais), a verba honorária será reduzida pela metade.
A carta de citação também conterá a advertência de que o(a) executado(a) dispõe de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução por meio de advogado.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069128-16.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Estado Do Rio Grande Do Norte
Deprecado: Karla Ferreira De Quadros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8069128-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Requerido(a) DEPRECADO: KARLA FERREIRA DE QUADROS

Caso se trate de Comarca que não está integrada à Central de Mandados, cumpra-se a ordem deprecada, servindo o documento de ID n. 446408955 como mandado. Após, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante.

Caso se trate de Comarca integrada, devolva-se a carta.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069147-61.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Ribeiro Da Anunciacao
Advogado: Osni Araujo Pereira (OAB:BA47286)
Requerido: Guilherme Issler Ascena
Advogado: Bruno Ricardo Fraga Lopes Cruz (OAB:BA51330)
Advogado: Silvio Jose Borges Cruz Junior (OAB:BA56822)
Requerido: Brf Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Pedro Abreu Goes De Araujo (OAB:BA35095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8069147-61.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO DA ANUNCIACAO

Requerido(a) REQUERIDO: GUILHERME ISSLER ASCENA, BRF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora, bem como o decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões e/ou recurso adesivo pelo réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 20 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito designado
(Decreto Judiciário 271, de 10 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084663-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseane Ataide Dos Reis
Advogado: Thalita Barros De Araujo (OAB:BA47062)
Reu: Jene Carlos De Jesus Franca
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8084663-53.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSEANE ATAIDE DOS REIS

Requerido(a) REU: JENE CARLOS DE JESUS FRANCA

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 16 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084663-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseane Ataide Dos Reis
Advogado: Thalita Barros De Araujo (OAB:BA47062)
Reu: Jene Carlos De Jesus Franca
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8084663-53.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSEANE ATAIDE DOS REIS

Requerido(a) REU: JENE CARLOS DE JESUS FRANCA

Tendo em vista o interesse da autora em conciliar, designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2024, às 11:00h, a ser realizada na modalidade virtual, por intermédio do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC, devendo o cartório se atentar a gratuidade da justiça deferida à autora ID 219422464.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/19090324 entrando em sala virtual em que se encontrará presente o(a) conciliador(a) que conduzirá o ato.
Em caso de dúvidas para acessar o sistema Lifesize as partes poderão consultar o manual através do link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.
Para auxílio no acesso ao sistema virtual ou para relatar intercorrências ou dirimir dúvidas, fica disponibilizado os telefones do CEJUSC Virtual: (71) 3372-5080 ou Whatsapp: (71) 99979-1295. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ressalta-se que, caso a parte ou advogado(a) não tenham à disposição meios técnicos exigidos para a audiência por videoconferência, deverão se dirigir à sede do CEJUSC, local em que serão disponibilizados meios para participação do ato (sala passiva ou espaço adequado).
Intime-se a parte Autora a comparecer à assentada conciliatória (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 15 dias, INTIME-SE o réu para comparecer à audiência, sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º, do CPC.
Em tempo, considerando o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo réu, entendo ser necessária a comprovação da hipossuficiência econômica para o deferimento do benefício. Diante disso, determino que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos comprobatórios de sua condição financeira, tais como: Cópia dos três últimos contracheques ou comprovantes de rendimento; Declaração de imposto de renda dos últimos dois anos, se obrigado a declarar; Extratos bancários dos últimos três meses; Qualquer outro documento que entenda pertinente para demonstrar a sua incapacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
Intime-se o réu para o cumprimento desta determinação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 20 de maio de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito designado
(Decreto Judiciário 271, de 10 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8168811-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogo Silva De Jesus
Advogado: Diego Silva Almeida (OAB:CE34198)
Reu: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8168811-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DIOGO SILVA DE JESUS
Advogado(s): DIEGO SILVA ALMEIDA (OAB:CE34198)
REU: STONE PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO
Vistos etc.
Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, designo audiência de conciliação para o dia 10 de julho de 2024, às 08:10 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por intermédio do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC).

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados. Caso sejam representadas pela Defensoria Pública ou não estejam representadas nos autos, a intimação deverá ser pessoal.
Os participantes da audiência deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880730 entrando em sala virtual em que se encontrará presente o(a) conciliador(a) que conduzirá o ato.
Em caso de dúvidas para acessar o sistema Lifesize as partes poderão consultar o manual através do link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ou para relatar intercorrências ou dirimir dúvidas, fica disponibilizado os telefones do CEJUSC Virtual: (71) 3372-5080 ou Whatsapp: (71) 99979-1295. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ressalta-se que, caso a parte ou Advogado(a) não tenham à disposição meios técnicos exigidos para a audiência por vídeo conferência, deverão se dirigir à sede do CEJUSC, sito no Fórum Ruy Barbosa, sala 04, subsolo, Praça Dom Pedro II, s/n, Bairro Nazaré, Salvador/BA(tel.: 71 3320-6596), local em que serão disponibilizados meios para participação do ato(sala passiva ou espaço adequado).
Formalizado o acordo, venham-me os autos conclusos para “sentença homologatória”.
Frustrada a tentativa de composição amigável as partes deverão, na oportunidade, informar se possuem interesse na produção de provas outras, especificando-as.
O impulso necessário ao cumprimento deste despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º, do CPC.
Concedo ao presente despacho força de MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito designado
(Decreto Judiciário 271, de 10 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0539056-09.2016.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mosteiro De Sao Bento Da Bahia
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)
Advogado: Sarah Tupinamba Ribeiro (OAB:BA14942)
Reu: Hugo Nunes Da Silva Filho
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Reu: Gercilda Nascimento Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0539056-09.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MOSTEIRO DE SAO BENTO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA4734), SARAH TUPINAMBA RIBEIRO (OAB:BA14942)
REU: HUGO NUNES DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s): WILTON SILVA OLIVEIRA (OAB:BA49398)

DESPACHO
Vistos etc.
Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, designo audiência de conciliação para o dia 10 de julho de 2024, às 09:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por intermédio do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC).
Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados. Caso sejam representadas pela Defensoria Pública ou não estejam representadas nos autos, a intimação deverá ser pessoal.
Os participantes da audiência deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880730 entrando em sala virtual em que se encontrará presente o(a) conciliador(a) que conduzirá o ato.
Em caso de dúvidas para acessar o sistema Lifesize as partes poderão consultar o manual através do link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ou para relatar intercorrências ou dirimir dúvidas, fica disponibilizado os telefones do CEJUSC Virtual: (71) 3372-5080 ou

Whatsapp: (71) 99979-1295. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ressalta-se que, caso a parte ou Advogado(a) não tenham à disposição meios técnicos exigidos para a audiência por vídeo conferência, deverão se dirigir à sede do CEJUSC, sito no Fórum Ruy Barbosa, sala 04, subsolo, Praça Dom Pedro II, s/n, Bairro Nazaré, Salvador/BA(tel.: 71 3320-6596), local em que serão disponibilizados meios para participação do ato(sala passiva ou espaço adequado).
Formalizado o acordo, venham-me os autos conclusos para “sentença homologatória”.
Frustrada a tentativa de composição amigável as partes deverão, na oportunidade, informar se possuem interesse na produção de provas outras, especificando-as.
O impulso necessário ao cumprimento deste despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º, do CPC.
Concedo ao presente despacho força de MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito designado
(Decreto Judiciário 271, de 10 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123118-24.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Maritima Comercio De Produtos Alimenticios Eireli
Executado: Francielle Biondo De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8123118-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: MARITIMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se conforme requerido na petição de ID 412695442, observando-se o disposto no despacho de ID 152850267.
Salvador, data registrada no sistema.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito designado
(Decreto Judiciário 271, de 10 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8022883-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Joao Elisio Andrade Alves

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8022883-83.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

REU: JOAO ELISIO ANDRADE ALVES

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré acerca do ID.426564322.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8022883-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Joao Elisio Andrade Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8022883-83.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Requerido(a) REU: JOAO ELISIO ANDRADE ALVES

Intime-se o autor para manifestar-se acerca da certidão de ID n. 426564322, apontando as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 21 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito designado
(Decreto Judiciário 271, de 10 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8047193-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anilton Ovidio Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)

Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8047193-90.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANILTON OVIDIO DOS SANTOS

Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial no ID n. 440757992 no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121136-72.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Any Caroline Lessa Gusmao Souza
Advogado: Denio Vinicius De Alencar Silva (OAB:BA26363)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8121136-72.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: ANY CAROLINE LESSA GUSMAO SOUZA

Requerido(a) EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Defiro à embargante a gratuidade de justiça.

Intime-se o embargado a dizer em 15 (quinze) dias sobre os presentes embargos, inclusive sobre a preliminar de incompetência absoluta arguida pela embargante.

Transcorrido o prazo acima, autos conclusos para decisão sobre a competência deste Juízo.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 22 de outubro de 2021.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121136-72.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Any Caroline Lessa Gusmao Souza
Advogado: Denio Vinicius De Alencar Silva (OAB:BA26363)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8121136-72.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: ANY CAROLINE LESSA GUSMAO SOUZA

Requerido(a) EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência em ambiente virtual com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 16 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8034431-03.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Regina Monteiro Veloso
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Reu: Elisangela Martins Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8034431-03.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

RequerenteAUTOR: MARIA REGINA MONTEIRO VELOSO

Requerido(a) REU: ELISANGELA MARTINS RODRIGUES

Expeça-se novo mandado de despejo em desfavor da ré, nos mesmos termos da decisão de ID. 375603929, isto é, para desocupação voluntária, sob pena de despejo forçado.
Observe o senhor Oficial de Justiça o que informado pela autora no ID n. 420874683, quarto parágrafo.
Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8005077-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. D. N. B. R. C. C. L. D. N. B.
Advogado: Leonardo Do Nascimento Bonfim (OAB:BA61823)
Reu: W. D. S. L.
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Reu: D. S. S.
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8005077-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LEONARDO DO NASCIMENTO BONFIM

Requerido(a) REU: WILLIAMES DOS SANTOS LACERDA, DAYANE SANTOS SANTANA

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8053220-50.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Emporio Das Compras Comercial De Alimentos Ltda
Executado: Thays Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8053220-50.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: EMPORIO DAS COMPRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, THAYS PEREIRA DA SILVA

Cite-se o(a) executado(a) para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito indicado na petição inicial, isto é, R$ 137.827,25 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos).
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo o executado ser informado de que, se pagar o débito integralmente no prazo mencionado acima (inclusive, os juros, a correção monetária e as custas judiciais), a verba honorária será reduzida pela metade.
A carta de citação também conterá a advertência de que o(a) executado(a) dispõe de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução por meio de advogado.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0501742-63.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Executado: Noelia Boa Morte Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0501742-63.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: NOELIA BOA MORTE DA CONCEICAO

Junte-se aos autos o resultado do BACENJUD determinado no ID n. 261677273 e dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 03 de julho de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador
Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:
Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
Número do Protocolo:
20200010948251
Data/hora do Protocolamento:

29 SET 2020 12:34
Número do Processo:
0501742-63.2015.8.05.0001
Tribunal:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Vara/Juízo:
4VARA CÍVEL - SALVADOR
Juiz Solicitante:
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Tipo/Natureza da Ação:
Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:
Nome do Autor/Exequente da Ação:
Banco Toyota do Brasil S A
Ordem sigilosa?
Não
Protocolo de bloqueio agendado?
Não
Repetição programada?
Não
NOELIA BOA MORTE DA CONCEICAO197.041.605-00
Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 217,92
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
29 SET 2020 12:34Bloqueio de ValoresGEORGE JAMES COSTA VIEIRAR$ 56.964,98(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.R$ 217,9230 SET 2020 05:19
Ação
BCO BRADESCO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0501742-63.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Executado: Noelia Boa Morte Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0501742-63.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: NOELIA BOA MORTE DA CONCEICAO

Intime-se o autor a recolher as custas necessárias para que se proceda com a pesquisa via SISBAJUD requisitada pelo autor dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8137986-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iris De Oliveira Alves
Advogado: Roni Marques Santos (OAB:SP342478)
Reu: Marco Aurelio Borges Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8137986-70.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: IRIS DE OLIVEIRA ALVES

Requerido(a) REU: MARCO AURELIO BORGES RIBEIRO

Intime-se a autora a recolher as custas para uso dos sistemas INFOJUD e SISBAJUD. Prazo de 15 (quinze) dias. Se pagas as custas, cumpra-se o que vai adiante.

Defiro o pedido de ID. 414060613. Requisite-se por meio dos sistemas INFOJUD e SISBAJUD a busca do endereço do réu MARCO AURÉLIO BORGES RIBEIRO, CPF nº 690.673.761-91.
Com a juntada das informações, dê-se vista para o autor se manifestar em 05 (cinco) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011965-83.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Valdete Neves Cerqueira
Advogado: Francisco Pires Buisine Ribeiro (OAB:BA13280)
Reu: Claudio Pimentel Simas Filho
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062)
Reu: Jose De Azevedo Filho
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062)
Reu: Jose De Azevedo Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8011965-83.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: VALDETE NEVES CERQUEIRA

Requerido(a) PARTE RE: JOSE AZEVEDO FILHO, CLAUDIO CONCEIÇÃO PIMENTEL

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 12 de fevereiro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061876-30.2022.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wu Sui Santos
Advogado: Iasmine Lino Araujo Gomes (OAB:BA45608)
Advogado: Felipe Phileto Dantas (OAB:BA14056)
Reu: Ana Paula Serafim Da Silva
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)
Reu: Rogerio Irlan Da Silva Santos
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8061876-30.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO (92)
RequerenteAUTOR: WU SUI SANTOS

Requerido(a) REU: ANA PAULA SERAFIM DA SILVA, ROGERIO IRLAN DA SILVA SANTOS

Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 19 de julho de 2023.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050681-19.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Pineiro Pineiro
Advogado: Mauricio Vitor Santos De Jesus (OAB:BA33695)
Reu: Gilson De Jesus Azevedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8050681-19.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: FRANCISCO PINEIRO PINEIRO

Parte Passiva: REU: GILSON DE JESUS AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça ID.:381354373, no prazo de quinze dias.
Salvador/BA - 10 de novembro de 2023.
Valternise de Andrade P. Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062946-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sompo Seguros S.a
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Fidelcina Carneiro Azevedo Oliveira
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8062946-48.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: SOMPO SEGUROS S.A

Parte Passiva: REU: FIDELCINA CARNEIRO AZEVEDO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 5 de setembro de 2023.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062946-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sompo Seguros S.a
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Fidelcina Carneiro Azevedo Oliveira
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8062946-48.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: SOMPO SEGUROS S.A

Requerido(a) REU: FIDELCINA CARNEIRO AZEVEDO OLIVEIRA

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência em ambiente virtual com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8089736-11.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalmo Conceicao De Oliveira
Advogado: Henrique Bonifacio Alves Barnabe (OAB:BA35202)
Advogado: Camilla Bento De Araujo Mesquita (OAB:BA34272)
Advogado: Fabio Cainelli De Almeida (OAB:RS106886)
Reu: Sulany Vaz Alves Neves
Reu: Joeci Silvio Borges E Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8089736-11.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: DALMO CONCEICAO DE OLIVEIRA

Requerido(a) REU: SULANY VAZ ALVES NEVES, JOECI SILVIO BORGES E SILVA

Defiro o pedido de ID. n.333562253.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas para expedição de novo mandado de citação da parte ré, por Oficial de Justiça.

Uma vez apresentado o comprovante do pagamento das respectivas custas, cite-se o réu, por Oficial de Justiça, observando-se o endereço indicado na petição de ID n. 333562253.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0503835-03.2016.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Maria De Lourdes Purificacao Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Werley Torres Da Silva (OAB:SP360284)
Parte Re: Maria De Lourdes Dos Santos Bitencourt
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Crispim Santiago Do Amor Divino
Terceiro Interessado: Uendel Cunha Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0503835-03.2016.8.05.0150
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES PURIFICACAO OLIVEIRA DOS SANTOS

Requerido(a) PARTE RE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BITENCOURT

Retiro a audiência de pauta e determino seja intimada a autora a dizer em 15 (quinze) dias sobre o aviso de recebimento do ID n. 423829555, devendo trazer aos autos o endereço completo da ré.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8022296-61.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Centro De Crescimento Humano - Educacao E Servicos Em Saude Integral Ltda. - Me
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Requerido: Neide De Almeida Caldas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8022296-61.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: CENTRO DE CRESCIMENTO HUMANO - EDUCACAO E SERVICOS EM SAUDE INTEGRAL LTDA. - ME

Requerido(a) REQUERIDO: NEIDE DE ALMEIDA CALDAS

Indefiro o pedido de uso do SNIPER e SISBAJUD, uma vez que deve ser realizada antes a habilitação dos herdeiros da ré.

Tendo em vista o falecimento da ré NEIDE DE ALMEIDA CALDAS, intime-se o autor a recolher as custas para a citação do respectivo espólio ou de todos os seus herdeiros no prazo de 15 (quinze) dias, conforme inciso I, § 2º, artigo 313, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115796-79.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Piralux Industria E Comercio Ltda
Advogado: Andre Ferreira Zoccoli (OAB:SP131015)
Advogado: Gustavo Simiao De Souza (OAB:SP316473)
Executado: Kron Reformas Manutencao E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8115796-79.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: PIRALUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: KRON REFORMAS MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Intime-se o exequente a recolher as custas para uso do SISBAJUD. Prazo de 15 (quinze) dias. Se pagas as custas, cumpra-se o que vai adiante.

Uma vez apresentado o comprovante do pagamento das respectivas custas, requisitem-se:

Pelo SISBAJUD, o bloqueio da quantia indicada no ID n. 428455741 em contas bancárias do executado KRON REFORMAS E MANUTENÇÃO (CNPJ/MF nº 07.496.901/0001-65).
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115796-79.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Piralux Industria E Comercio Ltda
Advogado: Andre Ferreira Zoccoli (OAB:SP131015)
Advogado: Gustavo Simiao De Souza (OAB:SP316473)
Executado: Kron Reformas Manutencao E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8115796-79.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: PIRALUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: KRON REFORMAS MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Intime-se o exequente a recolher as custas para uso do SISBAJUD. Prazo de 15 (quinze) dias. Se pagas as custas, cumpra-se o que vai adiante.

Uma vez apresentado o comprovante do pagamento das respectivas custas, requisitem-se:

Pelo SISBAJUD, o bloqueio da quantia indicada no ID n. 428455741 em contas bancárias do executado KRON REFORMAS E MANUTENÇÃO (CNPJ/MF nº 07.496.901/0001-65).
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8157722-74.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Antonio Jose Vianna De Oliveira
Terceiro Interessado: Telma Dourado Loula De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8157722-74.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE VIANNA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de ID n. 419101191.

Cite-se réu, via AR, observando endereço indicado na petição de ID n. 418282019.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8041616-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Patricia Almeida Brito De Souza
Advogado: Amanda Caroline De Souza E Sousa (OAB:BA70271)
Reu: Jean Chaves Dos Santos
Advogado: Amanda Caroline De Souza E Sousa (OAB:BA70271)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8041616-63.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

Requerido(a) REU: PATRICIA ALMEIDA BRITO DE SOUZA, JEAN CHAVES DOS SANTOS

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0514911-20.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sellene Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Maximiano Aguiar Camara (OAB:CE5879)
Executado: Hospnutri Comercio De Produtos Nutricionais Eireli
Executado: Leonardo Caldas Scardua
Executado: Fernando Eduardo Santana Moreira Aguiar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0514911-20.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: HOSPNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI, LEONARDO CALDAS SCARDUA, FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR

Intime-se a exequente a recolher as custas necessárias para que se faça a pesquisa via RENAJUD requisitada em ID n. 243010457.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8172549-90.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourianne Nascimento Cavalcante
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286)
Reu: Ubirajara Sa Junior
Reu: Alex Oliveira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8172549-90.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: LOURIANNE NASCIMENTO CAVALCANTE

Requerido(a) REU: UBIRAJARA SA JUNIOR, ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS

Sendo a hipótese de endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para a citação do réu UBIRAJARA SA JUNIOR, no termos do que fora informado em ID. 440112956.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0086447-37.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Exequente: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Ii - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Enlace Telecomunicacoes E Informatica Ltda
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Executado: Alipio Perpetuo De Andrade
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Executado: Gilson De Araujo Goes
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)

Certidão de publicação no DJe:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0086447-37.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
EXECUTADO: ENLACE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO JOSE MARQUES NETO (OAB:BA2702), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/10/2022.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 13/10/2022

Prazo () Término do prazo
.
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0086447-37.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Exequente: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Ii - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Enlace Telecomunicacoes E Informatica Ltda
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Executado: Alipio Perpetuo De Andrade
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Executado: Gilson De Araujo Goes
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de outubro de 2022.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016852-08.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josciene Pereira Da Silva
Advogado: Sergio Roberto Ribeiro Filho (OAB:SP305088)
Reu: Thaize Oliveira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8016852-08.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAUTOR: JOSCIENE PEREIRA DA SILVA

Requerido(a) REU: THAIZE OLIVEIRA DE SOUZA

A ré, até então, sequer foi citada. Dessa forma, cumpra-se imediatamente a decisão de ID. 430261892 para que ela seja citada e intimada a desocupar o imóvel da autora em 15 (quinze) dias.

Advirta-se a ré de que poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias, contados a partir da citação, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos (aluguéis, multa, juros, custas e honorários de advogado).

Findo o prazo sem a prática de atos que possam elidir a liminar, expeça-se mandado de despejo. Se necessário para o seu cumprimento, requisite-se o emprego da força policial, inclusive arrombamento.

Designo nova audiência de conciliação para o dia 30 de julho de 2024, às 8h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.Designo audiência de conciliação para o dia 30 de julho de 2024, às 08h00min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 03, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 03 guest.lifesize.com/4470010
Extensão 4470010
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0317146-36.2018.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Jose Roberto Daraujo Sena
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)
Suscitado: Odontoriso Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0317146-36.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Parte Ativa: SUSCITANTE: JOSE ROBERTO DARAUJO SENA

Parte Passiva: SUSCITADO: ODONTORISO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do ato de ID 378105256.
Salvador/BA - 16 de outubro de 2023.

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024415-29.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Lidia Da Anunciacao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Victor Gutenberg Nolla (OAB:CE6055)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8024415-29.2019.8.05.0001

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LUANA LIDIA DA ANUNCIACAO

Requerido(a) REU: PETROLEO BRASILEIRO SA

Intime-se o(a) autor(a) a se manifestar acerca da contestação (ID n. 114363067), bem como a respeito dos documentos anexados às petições de IDs. n. 201023767 e 15931009. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 27 de julho de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018921-86.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: P5 Comercio De Moveis E Decoracao Eireli - Epp
Executado: Anapaula Santos Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8018921-86.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: P5 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO EIRELI - EPP, ANAPAULA SANTOS ANDRADE

Defiro o pedido de ID. n.424400007.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas para expedição de novo mandado de citação da parte ré, por Oficial de Justiça.

Uma vez apresentado o comprovante do pagamento das respectivas custas, cite-se o réu, por Oficial de Justiça, observando-se o endereço indicado na petição de ID n. 424400007.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8031072-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir De Jesus Correia Lima
Advogado: Juca Almeida Formigli Serra (OAB:BA50318)
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Reu: Top Moveis Com De Moveis E Equip De Escritorio Ltda - Me

Reu: Luciano Andrade Rocha
Advogado: Livia Katia Sousa Dos Santos Rocha (OAB:BA38520)
Advogado: Maria Da Conceicao De Pinho Dos Santos (OAB:BA57981)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8031072-79.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: VALDIR DE JESUS CORREIA LIMA

Requerido(a) REU: TOP MOVEIS COM DE MOVEIS E EQUIP DE ESCRITORIO LTDA - ME, LUCIANO ANDRADE ROCHA

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência em ambiente virtual com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018166-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cenob - Centro De Oncologia Da Bahia S/s Ltda - Epp
Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)
Reu: Gilmara Da Silva Mota 79150560506

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8018166-28.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CENOB - CENTRO DE ONCOLOGIA DA BAHIA S/S LTDA - EPP

Requerido(a) REU: GILMARA DA SILVA MOTA 79150560506

Intime-se a autora a recolher as custas para uso do sistema INFOJUD. Prazo de 15 (quinze) dias. Se pagas as custas, cumpra-se o que vai adiante.

Defiro o pedido de ID. 418997065. Requisite-se por meio do sistema INFOJUD a busca do endereço da ré GILMARA DA SILVA MOTA, CNPJ nº25.193.588/0001-78.

Com a juntada das informações, dê-se vista para o autor se manifestar em 05 (cinco) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027317-52.2019.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Silva Lima
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Reu: Waldemir Evangelista Magno
Reu: Margarida Santos Duarte
Reu: Noelza Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Estadual
Terceiro Interessado: Procuradoria Municipal
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8027317-52.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteAUTOR: ALINE SILVA LIMA

Requerido(a) REU: WALDEMIR EVANGELISTA MAGNO, MARGARIDA SANTOS DUARTE, NOELZA OLIVEIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA ESTADUAL, PROCURADORIA MUNICIPAL, PROCURADORIA DA UNIÃO

Citem-se e intimem-se as rés, utilizando os endereços indicados na petição de ID n. 421543379, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientes as partes que, a qualquer momento do processo, podem solicitar audiência com o intuito de conciliar.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015385-28.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Innovamed Comercio De Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Romero Moraes De Oliveira (OAB:PE21167)
Advogado: Rodrigo Moraes De Oliveira (OAB:PE17980)
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8015385-28.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: INNOVAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Requerido(a) REU: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Tendo em vista que restou infrutífera a citação do réu, cite-se ele na pessoa de sua sócia, a CASSEB – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB, observando-se o endereço indicado na petição de ID n. 385825232.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8153390-30.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Silvio Cesar Sampaio Da Silva
Executado: Silvio Cesar Sampaio Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8153390-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Requerido(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR SAMPAIO DA SILVA, SILVIO CESAR SAMPAIO DA SILVA

Cite-se o réu, observando-se endereço indicado na petição de ID n. 419330144.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8067209-89.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 3ª Vara Cível Do Foro Regional Da Barra Da Tijuca
Advogado: Joao Darc Costa De Souza Moraes (OAB:RJ119081)
Deprecado: 1 Vara Cível De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8067209-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

Requerido(a) DEPRECADO: 1 VARA CÍVEL DE SALVADOR

Designo o dia 25 de julho de 2024, às 11h, para realização da audiência solicitada pelo juízo deprecante.
Expeça-se mandado para intimação da testemunha.

A audiência será realizada na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Oficie-se comunicando ao juízo deprecante.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068911-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Damrak Do Brasil Participacoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Zero1 Comercio De Veiculos Ltda
Reu: Helder Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8068911-70.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: DAMRAK DO BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Requerido(a) REU: ZERO1 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, HELDER PEREIRA DA SILVA

Intime-se a autora a juntar aos autos a petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 27 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068476-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana De Oliveira Duarte

Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Advogado: Rusenberg De Jesus Conceicao (OAB:BA63587)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8068476-96.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA DUARTE

Requerido(a) REU: BANCO BMG SA

Intime-se a autora juntar aos autos petição inicial e demais documentos, bem como recolher as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 27 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068403-27.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Ph Comercio E Servico Eireli
Executado: Pedro Henrique Almeida Mello

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8068403-27.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: PH COMERCIO E SERVICO EIRELI, PEDRO HENRIQUE ALMEIDA MELLO

Cite-se os executados para, em 03 (três) dias, efetuarem o pagamento do débito indicado na petição inicial, isto é, R$ 852.741,75 (oitocentos e cinquenta e dois mil setecentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos).
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo os executados serem informados de que, se pagar o débito integralmente no prazo mencionado acima (inclusive, os juros, a correção monetária e as custas judiciais), a verba honorária será reduzida pela metade.
A carta de citação também conterá a advertência de que os executados dispõe de 15 (quinze) dias para apresentarem embargos à execução por meio de advogado.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069213-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hands Comercio Industria E Importacao De Produtos Cosmeticos Ltda
Advogado: Tayrone Marquesini Chiavone (OAB:SP380585)
Reu: C C F Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8069213-02.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: HANDS COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA

Requerido(a) REU: C C F BOMFIM

Intime-se o(a) autor(a) a recolher as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de julho de 2024, às 9h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).
Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.
O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.
Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.
Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.
Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069290-11.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: My Cred Cobrancas Amigaveis Eireli - Me
Autor: Algar Telecom S/a
Advogado: Carlos Augusto Kastein Barcellos (OAB:SP214265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8069290-11.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: ALGAR TELECOM S/A

Requerido(a) REU: MY CRED COBRANCAS AMIGAVEIS EIRELI - ME

Intime-se o(a) autor(a) a recolher as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).
Se pagas as custas, expeça-se mandado em desfavor do(s) réu(s) para pagamento de R$ 13.058,64 (treze mil e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) em 15 dias, nos termos pedidos na petição inicial, ex vi do art. 701 do Código de Processo Civil, constando que o(a) réu(ré) poderá oferecer embargos nesse mesmo prazo independentemente de prévia segurança do juízo, tudo sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Registre-se também que, cumprindo o(a) réu(ré) o mandado no prazo estabelecido acima, pagará honorários advocatícios fixados em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa e ficará isento(a) do pagamento das custas.
Salvador(BA), 27 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069352-51.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Tribunal De Justiça/sp
Autor: Domolux Comercio E Distribuicao Ltda
Advogado: Leonardo Maciel Pinheiro De Araujo (OAB:PE28870)
Reu: Consorcio Monotrilho Ouro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8069352-51.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SP
AUTOR: DOMOLUX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Requerido(a) REU: CONSORCIO MONOTRILHO OURO

Caso se trate de Comarca que não está integrada à Central de Mandados, cumpra-se a ordem deprecada, servindo o documento de ID n. 446482476 como mandado. Após, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante.

Caso se trate de Comarca integrada, devolva-se a carta.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061976-82.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Executado: Reinaldo Ferreira Cortes Silva Eireli - Me
Executado: Reinaldo Ferreira Cortes Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8061976-82.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.

Requerido(a) EXECUTADO: REINALDO FERREIRA CORTES SILVA EIRELI - ME, REINALDO FERREIRA CORTES SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas ao uso do INFOJUD, sistema usado para a pesquisa e busca de endereços.
Uma vez apresentado comprovante das respectivas custas, cumpra-se o que vai adiante.

Requisite-se pelo INFOJUD a busca do endereço do réu REINALDO FERREIRA CORTES SILVA (CPF nº 033.845.365-25).

Com a vinda das informações acima, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8044888-65.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Executado: Sonia Maria De Oliveira Brito - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8044888-65.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA BRITO - EPP

Observando-se o que pleiteado pelo exequente no ID n. 336099760, cumpra-se o despacho do ID n. 103265374.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8159851-23.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julia Brunner Uchoa Dantas Moreira
Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8159851-23.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JULIA BRUNNER UCHOA DANTAS MOREIRA

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista que o presente processo está parado por negligência das partes há mais de 1 (um) ano, intime-se o autor a manifestar eventual interesse em sua continuidade no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 24 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0061553-50.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Executado: Sergio Soares Santos - Me
Executado: Sergio Soares Santos
Executado: Simone David Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0061553-50.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: SERGIO SOARES SANTOS - ME, SERGIO SOARES SANTOS, SIMONE DAVID SANTOS

Tendo em vista o grande lapso temporal desde a última movimentação processual, intime-se o autor a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8092285-57.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pod Comercio Importacao E Exportacao De Pecas E Acessorios Ltda - Epp
Advogado: Arnaldo Martinez Camarinha Da Silva (OAB:SP65690)
Executado: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8092285-57.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: POD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Requerido(a) EXECUTADO: CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A

Intime-se o autor a recolher as custas para que se faça nova pesquisa via SISBAJUD.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0538823-41.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Macter Locacao De Maquinas Equipamentos E Transporte Ltda - Epp
Advogado: Valeria Cordeiro Barbosa (OAB:BA34706)
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Lima Mendes
Apelado: Consorcio Pavotec - Trail
Advogado: Marcus Vinicius Capobianco Dos Santos (OAB:MG91046)
Advogado: Gustavo Soares Da Silveira Giordano (OAB:MG76733)

Apelado: Pavotec Pavimentacao E Terraplenagem Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Capobianco Dos Santos (OAB:MG91046)
Advogado: Gustavo Soares Da Silveira Giordano (OAB:MG76733)
Apelado: Trail Infraestrutura Ltda.
Advogado: Marcus Vinicius Capobianco Dos Santos (OAB:MG91046)
Advogado: Gustavo Soares Da Silveira Giordano (OAB:MG76733)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0538823-41.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAPELANTE: MACTER LOCACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E TRANSPORTE LTDA - EPP

Requerido(a) APELADO: CONSORCIO PAVOTEC - TRAIL, PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA, TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA.

Intime-se o executado, por seu advogado, a pagar a quantia indicada pelo credor em ID. 439502524 dos autos no prazo de 15 (quinze) dias, com as custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, além também de honorários fixados em 10% (dez pro cento) daquele valor, tudo na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
O executado será advertido de que, transcorrido o prazo assinalado acima, começará a correr novo prazo de 15 (quinze) dias para que ele, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente a sua impugnação nos próprios autos.
Publique-se e intime-se.
Salvador(BA), datado e assinado eletronicamente

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO EM SANEAMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0555673-44.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construquali Engenharia Ltda
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0555673-44.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190)
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): WALTER RUY VIANA PEREIRA FILHO (OAB:BA31312)

DESPACHO

Trata-se de uma ação AÇÃO MONITÓRIA, proposta por CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA, em face COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, em que determinou-se no Id. 233468435 a certificação pela Secretaria da Vara acerca da existência de custas pendentes e em caso negativo a conclusão para julgamento.
Certificado no Id. 233468437 a ausência de custas pendentes e enviados os autos conclusos para julgamento.

Petição da CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA pugnando pelo julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.
Veio aos autos nova certidão da Secretaria do Juízo informando que a parte autora emendou a inicial e alterou unilateralmente o valor da causa.
Assim, determino que sejam intimadas ambas as partes para em 15 dias apresentar manifestação quanto ao que restou certificado no Id. 375615285 para que esse Juízo possa deliberar acerca do referido pedido de emenda a inicial e sobre o correto recolhimento das custas processuais, e em sendo o caso julgando o processo em seguida.
P.I.C.
Salvador(BA), datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
Juiz de Direito em saneamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0338488-79.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victoria Luisa Alencar Rocha De Souza
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Reu: Kontik Franstur Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Reu: Agencia Mercurio York Viagens E Turismo Ltdfa
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Terceiro Interessado: Confidence Câmbio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0338488-79.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VICTORIA LUISA ALENCAR ROCHA DE SOUZA
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302)
REU: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA e outros
Advogado(s): JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR (OAB:BA10690)

DESPACHO
Vistos etc.
Proferido despacho para que as partes informassem interesse na realização de audiência de instrução no id nº. 254204240 e ainda Despacho para que a ré informasse sobre o seu interesse na realização de audiência virtual em Id. 254204433, as partes informaram interesse na realização de audiência de instrução conforme petições de Id 254204257 e Id. 254204441.
Assim, determino à Secretaria da Vara que caso recolhidas as custas da audiência, promova a inclusão em pauta de audiência de instrução e julgamento, por Videoconferência, em que serão colhidos os depoimentos das partes, sob pena de confissão e inquiridas as testemunhas arroladas.
Intimem-se as partes, para juntarem o rol de testemunhas no prazo de até quinze (15) dias, bem como seus patronos para comprovarem a notificação de suas testemunhas até três dias antes da audiência designada, presumindo-se, caso não compareça, que tenham desistido de sua inquirição, na forma do art. 455 e seu § 1º do CPC.
Expeça-se mandado de intimação das partes, devendo constar as advertências da pena de confissão, pelo não comparecimento à audiência ou caso se recuse a depor (§ 1º do art. 385 do CPC).
Concedo ao presente despacho força de mandado.
Publique-se , intimem-se e Cumpra-se
Salvador, datado e assinado eletronicamente
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO EM SANEAMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0406187-24.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Advogado: Vilhena Souza Da Silva (OAB:BA58951)
Interessado: Ana Rosa De Jesus Sousa Neto

Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0406187-24.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Advogado(s): JOABE SANTOS BRITO (OAB:BA38591), VILHENA SOUZA DA SILVA (OAB:BA58951)
INTERESSADO: ANA ROSA DE JESUS SOUSA NETO
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696), EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)

DESPACHO
Trata-se de uma ação AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO, proposta por UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA, em face ANA ROSA DE JESUS SOUSA NETO, pelos fatos e fundamentos jurídicos que aduziu.
Determino que a Secretaria da Vara certifique acerca da alegada litispendência entre os autos 0126096-62.2011.8.05.0001 e os presentes, e sendo necessário oficie a 12a VSJE do Consumidor de Salvador/BA para fins de que remeta a esse Juízo cópia dos autos n. 0126096-62.2011.8.05.0001, visando a aferição acerca da alegada prevenção e litispendência arguida pela requerida em sede de contestação.
Cumprida a diligência, certificado o que foi determinado, retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Salvador(BA), datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
Juiz de Direito em Saneamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0334243-20.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Embargante: Mamute Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Embargante: Luiz Antonio Pereira Martins
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0334243-20.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: MAMUTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA (OAB:BA23395), PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA (OAB:BA23395)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA36527)

DESPACHO
Trata-se o presente de EMBARGOS À EXECUÇÃO proposto por MAMUTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – ME. e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MARTINS em face de BANCO BRADESCO S/A.
O feito teve o seu trâmite regular até que em 02.07.2020 foi prolatado o seguinte Despacho nos autos : Considerando o que consta dos autos do processo de execução em apenso, intimando os embargantes por carta com Aviso de Recebimento paraa constituírem novo advogado em 15 (quinze) dias, sob pena de o processo seguir à sua revelia.
Intimado o Embargante LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MARTINS não constituiu novo patrono. Já o embargante MAMUTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – ME deixou de ser regularmente intimado pois mudou-se.
Em 13.04.2022 foi prolatada sentença nos autos (Id. 236908469) julgando improcedentes os Embargos e condenando os embargantes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10%, com base no artigo 85, §2° do Código de Processo.

Logo após, na petição de Id. 287737479 a então patrona dos Embargantes informa a renuncia ao mandato e requerendo fosse determinada a notificação à parte do processo (Embargantes), para que constituam novo procurador.
Da leitura dos autos infere-se que os Embargantes ainda não foram devidamente intimados acerca da sentença prolatada, pois apesar de ter sido regularmente publicada no Diário Oficial (Id.) os embargantes estavam sem procurador constituído à época.
Assim, determino que sejam intimados acerca da sentença e custas a pagar e ainda para constituir novo patrono, por carta com Aviso de Recebimento, dirigida ao endereço que forneceram nos autos.
Após, ocorrendo o o trânsito em julgado certifique-se. Trancorrido o prazo para recolhimento das custas processuais e não sendo realizado o pagamento inclua-se no SCR para cobrança administrativa, arquivando-se os autos definitivamente após o término do procedimento de cobrança de custas.
P.I.C. Salvador(BA), datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
Juiz de Direito em Saneamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0528838-48.2018.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Valdelice Santos Sousa
Advogado: Priscila De Mattos Sousa (OAB:BA39099)
Terceiro Interessado: Francisco Xavier De Oliveira
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)
Advogado: Giselle Lorenna Passos De Cerqueira (OAB:BA31027)
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Fazenda Púbica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0528838-48.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: VALDELICE SANTOS SOUSA
Advogado(s): PRISCILA DE MATTOS SOUSA (OAB:BA39099)
TERCEIRO INTERESSADO: Francisco Xavier de Oliveira
Advogado(s): RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO registrado(a) civilmente como RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO (OAB:BA7687), GISELLE LORENNA PASSOS DE CERQUEIRA (OAB:BA31027)

DESPACHO
Trata-se de uma AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO , proposta por VALDELICE SANTOS SOUSA, em face de Francisco Xavier de Oliveira..
De acordo com despacho de id nº 206190514, intime -se o réu para informar a qualificação do seu cônjuge e endereço completo uma vez que deve ser necessariamente citada, o que desde já determino. Com a juntada aos autos da contestação intime-se a parte autora para Réplica. em 15 dias.
Intime- se novamente o Estado da Bahia, por mandado, devendo acompanhar o mandado os documentos de Ids. 206190537 até o Id. 206190540-pg.02 e ainda 4274593332, para que informe a este Juízo em 15 dias se possui interesse no feito.
Cumpra-se.
Salvador(BA), datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8044956-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Santiago Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Florisa De Jesus Dos Reis
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Genecleide Do Amor Divino Da Silva
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)

Autor: Heloisa Francisca Souza Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Iracy Sales Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Izaildes Sales De Jesus
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Jacira Nogueira Ribeiro Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Jeane Brandao De Andrade
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Jose Reis Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Litanide Souza Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044956-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SIMONE SANTIAGO DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE (OAB:BA30320)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de demanda movida por SIMONE SANTIAGO DOS SANTOS, FLORISA DE JESUS DOS REIS, GENECLEIDE DO AMOR DIVINO DA SILVA, HELOISA FRANCISCA SOUZA SANTOS, IRACY SALES DOS SANTOS, IZAILDES SALES DE JESUS, JACIRA NOGUEIRA RIBEIRO DOS SANTOS, JEANE BRANDAO DE ANDRADE, JOSE REIS DOS SANTOS, LITANIDE SOUZA DOS SANTOS e outros em face de Votorantim Energia Ltda, Votorantim Cimentos S/A e Votorantim Cimentos N/NE S/A, todos qualificados nos autos. Os autores alegam ser pescadores artesanais atingidos em seu patrimônio material e moral em razão da construção da Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo e do Reservatório de Pedra do Cavalo. Essa demanda - que é uma entre muitas outras - visa à reparação de danos individuais alegadamente provocados por um dano ambiental (interesse difuso), o qual ensejaria, em tese, o ajuizamento de uma ação coletiva por um dos entes legitimados a fazê-lo.
Compulsando os presentes autos, conforme despacho de id nº 191506826, determino que seja expedido ofício ao Ministério Público Federal em Feira de Santana - BA, solicitando que informe a este Juízo sobre o estado do inquérito civil e se existe o ajuizamento de uma ação coletiva em que se pretenda a reparação do dano ambiental que houver sido provocado pela construção da Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo e do Reservatório de Pedra do Cavalo.
Com a resposta ao Oficio encaminhado retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se
Salvador(BA), datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
Juiz de Direito em Saneamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017762-74.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Presentes Planta Vert Ltda - Me
Advogado: Alexandre De Souza Papini (OAB:MG67455)
Advogado: Leonardo De Melo Bernardino (OAB:MG175707)
Embargante: Iradir Araujo De Oliveira
Advogado: Alexandre De Souza Papini (OAB:MG67455)
Advogado: Leonardo De Melo Bernardino (OAB:MG175707)
Embargado: Salvador Shopping S/a
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8017762-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: PRESENTES PLANTA VERT LTDA - ME e outros
Advogado(s): ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (OAB:MG67455), LEONARDO DE MELO BERNARDINO (OAB:MG175707)
EMBARGADO: SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s): DANILO MUNIZ DIAS LIMA (OAB:BA21554)

DESPACHO
Vistos,etc.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO proposto por PRESENTES PLANTA VERT LTDA. – ME e IRADIR ARAÚJO DE OLIVEIRA em face de SALVADOR SHOPPING S/A, em razão da execução de n. 8053932-79.2019.8.05.0001.
Da análise da Execução n. 8017762-74.2020.8.05.0001 que deu origem aos presentes Embargos percebe-se que as partes chegaram a uma composição no Id. 399373075, daqueles autos.
Sendo assim, intimem-se as partes, para que informem em 5 dias, se possuem interesse no prosseguimento do feito ou para que requeiram o que entenderem de direito.
P.I.C.
DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO EM SANEAMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8071833-89.2021.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Cafe Ltda - Me
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Reu: Condominio Do Edificio Leblon

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8071833-89.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
RequerenteAUTOR: PATRIMONIAL CAFE LTDA - ME

Requerido(a) REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO LEBLON

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas para expedição de novo mandado de citação da parte ré, por Oficial de Justiça.

Uma vez apresentado o comprovante do pagamento das respectivas custas, cite-se o réu, por Oficial de Justiça, observando-se o endereço indicado na petição de ID n. 118358375.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115029-41.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Conjunto Residencial Reserva Albalonga
Advogado: Luis Marcos Da Silva (OAB:BA53351)
Executado: Agropecuaria Saval Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8115029-41.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL RESERVA ALBALONGA

Requerido(a) EXECUTADO: AGROPECUARIA SAVAL LTDA - ME

Indefiro pedido de gratuidade de justiça feito pelo autor, pois os documentos por ele apresentados não comprovam a sua alegada hipossuficiência econômica.

Determinando seja a parte autora intimada a pagar as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026989-83.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdenizia Alves Fraga
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Advogado: Deivide Santos De Souza (OAB:BA70421)
Reu: Rota Brasil Empreendimentos E Participacoes Imobiliarias Ltda - Me
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8026989-83.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: VALDENIZIA ALVES FRAGA

Requerido(a) REU: ROTA BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre certidão de ID n. 434141820, dizendo se p processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0303547-59.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Antonieta Mascarenhas De Oliveira
Advogado: Silmara De Oliveira Reis (OAB:BA49786)
Embargado: Tania Maria Rios Do Rosario
Advogado: Thayse Araujo Maltz (OAB:BA42455)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0303547-59.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: ANTONIETA MASCARENHAS DE OLIVEIRA

Requerido(a) EMBARGADO: TANIA MARIA RIOS DO ROSARIO

Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias sobre certidão de ID n. 435990486, dizendo se ainda possui provas a produzir ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0521791-86.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Executado: Jireh Distribuidora E Varejista Em Ar Condicionado, Pecas E Acessorios Eireli
Executado: Edson Alves De Souza
Executado: Monica Ferreira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0521791-86.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI, EDSON ALVES DE SOUZA, MONICA FERREIRA DE SOUZA

Intime-se o exequente a se manifestar sobre as certidões dos ID's 257031569, 257031583 e 257031591 no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8147929-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mateus Da Silva Martins
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8147929-82.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MATEUS DA SILVA MARTINS

Requerido(a) REU: BANCO BESA S.A

Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de ID n. 434576106. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0323723-40.2012.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberto Carlos Da Silva
Executado: Citta Ville Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0323723-40.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218)
RequerenteEXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Requerido(a) EXECUTADO: CITTA VILLE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Ao cartório, para que verifique o alegado pela parte na petição do ID n. 349349417 e, sendo o caso, corrija o defeito encontrado.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508460-71.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Edificio Executivo
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Advogado: Felipe Reboucas De Santana (OAB:BA32608)
Executado: Jean Jefferson Vassilagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0508460-71.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO EXECUTIVO

Requerido(a) EXECUTADO: JEAN JEFFERSON VASSILAGAS

Pagas as custas pelo exequente em 15 (quinze) dias, cite-se o executado na rua Arnoldo da Costa Sabino, 80, Armação Florianópolis, SC, 88066-465.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8080869-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Leonel Roberto Da Silva Filho
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8080869-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A

Requerido(a) REU: LEONEL ROBERTO DA SILVA FILHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2024, às 14h, na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.
O rol de testemunhas deve ser juntado aos autos em 15 (quinze) dias.
Os advogados providenciarão a apresentação das partes (para interrogatório livre) e das suas testemunhas.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0534463-34.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Concreta Tecnologia Em Engenharia Ltda
Advogado: Raquel Dortas Silva (OAB:BA32069)
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)
Executado: Iberkon Invest Construcoes, Incorporacoes E Investimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0534463-34.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: IBERKON INVEST CONSTRUCOES, INCORPORACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Pagas as custas pela exequente em 15 (quinze) dias, cite-se a executada no endereço informado na petição do ID n. 384661450.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011393-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilson Jose Abreu Pinto
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Reu: Luzanira Brotas Abreu

Reu: Elisangela Brotas Abreu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8011393-59.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: DENILSON JOSE ABREU PINTO

Requerido(a) REU: LUZANIRA BROTAS ABREU, ELISANGELA BROTAS ABREU

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência em ambiente virtual com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181274-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademir Correia Claudino Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8181274-68.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ADEMIR CORREIA CLAUDINO DA SILVA

Requerido(a) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Tendo em vista tentava de citação do autor devolvida negativamente, demonstrada no AR de ID n.425497620, intime-se o autor por meio de seu advogado, para informar o endereço atualizado da ré e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019876-20.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Comercial De Glp Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8019876-20.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: COMERCIAL DE GLP LTDA

Cite-se o executado na rua Esperanto de Baixo, nº 611, Bairro São Caetano, Salvador/BA.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0537990-57.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Bella Casa Textil Eireli - Me
Executado: Marcella Tenorio Ferreira Araujo
Executado: Joao Gabriel Gomes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0537990-57.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: BELLA CASA TEXTIL EIRELI - ME, MARCELLA TENORIO FERREIRA ARAUJO, JOAO GABRIEL GOMES DA SILVA

Expeça-se novo mandado de citação, conforme pedido no ID n. 268205443.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018585-82.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa Habitacional Anabb Ltda
Advogado: Cirlene Marques Moreira (OAB:DF46977)
Reu: Roberto Fiamenghi
Advogado: Larissa Da Silva Santos (OAB:BA70631)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8018585-82.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA

Requerido(a) REU: ROBERTO FIAMENGHI

Em consonância com o art. 313, II, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8030226-33.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Marluce Carneiro De Melo - Me
Advogado: Gustavo Carneiro Cruz (OAB:BA60919)
Executado: M F Transporte E Cargas Turismo E Eventos Ltda - Me
Advogado: Gustavo Carneiro Cruz (OAB:BA60919)
Executado: Michel Costa De Melo
Advogado: Gustavo Carneiro Cruz (OAB:BA60919)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8030226-33.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a) EXECUTADO: MARLUCE CARNEIRO DE MELO - ME, M F TRANSPORTE E CARGAS TURISMO E EVENTOS LTDA - ME, MICHEL COSTA DE MELO

Intime-se o executado, por seu advogado, a pagar a quantia indicada pelo credor no ID n. 414205467 dos autos no prazo de 15 (quinze) dias, com as custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, além também de honorários fixados em 10% (dez por cento) daquele valor, tudo na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
O executado será advertido de que, transcorrido o prazo assinalado acima, começará a correr novo prazo de 15 (quinze) dias para que ele, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente a sua impugnação nos próprios autos.
Intime-se o exequente a dizer sobre a petição de ID n. 428541323 no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 28 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0113518-87.1999.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Fernando Fontes Santos
Advogado: Adriano Carvalho Ahringsmann (OAB:BA16335)
Reu: Concic Engenharia Sociedade Anonima
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0113518-87.1999.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: RAIMUNDO FERNANDO FONTES SANTOS

Requerido(a) REU: CONCIC ENGENHARIA SOCIEDADE ANONIMA

Intime-se o exequente a juntar memória de cálculo referente ao crédito da petição no ID n. 311971088 a fim de que se dê início à fase de cumprimento de sentença. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 28 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8044300-92.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Decio Ferreira Dos Santos - Me
Executado: Decio Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8044300-92.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

Requerido(a) EXECUTADO: DECIO FERREIRA DOS SANTOS - ME, DECIO FERREIRA DOS SANTOS

Requisitem-se informações sobre o endereço dos executados no INFOJUD em nome de DÉCIO FERREIRA DOS SANTOS, nº CPF: 011.370.465-89 e no SIEL em nome de DECIO FERREIRA DOS SANTOS – ME, CNPJ nº 22.169.040/0001-02 e DÉCIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 011.370.465-89, nome da mãe Maria Gloria Ferreira Santos, data de nascimento 15/09/1979.
Com a juntada das informações, dê-se vista para o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011158-97.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Yia-yia Comercio Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8011158-97.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Requerido(a) EXECUTADO: YIA-YIA COMERCIO LTDA - ME

Intime-se o exequente a se manifestar a respeito de certidão de ID n. 438037800.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086737-85.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelmo Pinto Da Silva Filho
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8086737-85.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ADELMO PINTO DA SILVA FILHO

Requerido(a) REU: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação de ID n. 442179780. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508611-13.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Benedito Martins Da Silva
Interessado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Interessado: Unimed Mossoro - Cooperativa De Trabalhos Medicos
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0508611-13.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: BENEDITO MARTINS DA SILVA

Requerido(a) INTERESSADO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED MOSSORO - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS

Intime-se o autor a se manifestar sobre a contestação de ID n. 249176822 no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8149341-77.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zuleide Goncalves Martins
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Autor: Josiane Silva Martins Carvalho
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Reu: Luccius Magno Fernandes Neiva Gomes
Reu: Natalie Silva Martins
Reu: Mônica Fernandes
Reu: Natural Faropet
Advogado: Juca Almeida Formigli Serra (OAB:BA50318)
Reu: Eduardo Oliveira Barbosa 85765393578
Advogado: Juca Almeida Formigli Serra (OAB:BA50318)
Parte Re: Eduardo Oliveira Barbosa
Advogado: Juca Almeida Formigli Serra (OAB:BA50318)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8149341-77.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerenteAUTOR: ZULEIDE GONCALVES MARTINS, JOSIANE SILVA MARTINS CARVALHO

Requerido(a) REU: LUCCIUS MAGNO FERNANDES NEIVA GOMES, NATALIE SILVA MARTINS, MÔNICA FERNANDES, NATURAL FAROPET, EDUARDO OLIVEIRA BARBOSA 85765393578
PARTE RE: EDUARDO OLIVEIRA BARBOSA

Intime-se a autora a apresentar endereço atualizado para citação dos réus. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0578749-97.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Recal Revestimentos E Caldeiraria Eireli - Me
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Interessado: Rust Engenharia Ltda
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Magda De Souza Esquivel Baroni (OAB:BA48755)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Julia Magalhaes Santiago (OAB:BA21247)
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0578749-97.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RECAL REVESTIMENTOS E CALDEIRARIA EIRELI - ME
Advogado(s): MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374)
INTERESSADO: RUST ENGENHARIA LTDA e outros

Advogado(s): ADILSON PINHEIRO GOMES (OAB:BA2292), JULIA MAGALHAES SANTIAGO (OAB:BA21247), MAGDA DE SOUZA ESQUIVEL BARONI (OAB:BA48755)

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Por fim, com o objetivo de evitar possível alegação de cerceamento de defesa, determino seja intimada, por derradeira oportunidade, a parte ré PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Certifique-se quanto à manifestação das partes ou a ausência desta.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito, em Saneamento
Dec. Judiciário nº 271, de 19/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0546777-41.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cecilia Reis Teixeira
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0546777-41.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CECILIA REIS TEIXEIRA
Advogado(s): RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA (OAB:BA12236), JOAO VICTOR COSTA BRANDAO DE MIRANDA (OAB:BA49710)
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO
Vistos etc.

Concedo o prazo de 10 dias para que os litigantes informem se desejam produzir outras provas. Em caso positivo, os interessados na produção deverão, na mesma oportunidade, especificar quais as diligências almejadas, inclusive indicando o que com elas pretendem demonstrar.

Advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intimem-se.

Salvador, data da assinatura digital
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8185838-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Alves Dos Santos
Advogado: Naiara Cristina Negreiros De Vasconcellos (OAB:BA39995)
Reu: Tamine Criste Da Silva Bento
Advogado: Joel Alves Da Silva Neto (OAB:BA64486)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8185838-90.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CARLA ALVES DOS SANTOS

Requerido(a) REU: TAMINE CRISTE DA SILVA BENTO

Intime-se a executada a provar o cumprimento da obrigação de fazer objeto da sentença exequenda no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária fixada em R$ 100,00 (cem reais).

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069633-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Sergio Souza Oliveira
Advogado: Anderson Charles Lisboa Aguiar (OAB:BA44327)
Reu: Ejmoveis De Jaci Industria E Comercio De Moveis Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8069633-07.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LUIZ SERGIO SOUZA OLIVEIRA

Requerido(a) REU: EJMOVEIS DE JACI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Designo audiência de conciliação para o dia 02 de setembro de 2024, às 08h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 03, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 03 guest.lifesize.com/4470010

Extensão 4470010

Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123404-36.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Status
Advogado: Debora Serapiao Schindler Leite (OAB:BA11917)
Reu: Espolio De Geraldo Pessoa Sales
Reu: Claudia Maria Prud Homme Bressy
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8123404-36.2020.8.05.0001

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO STATUS

Requerido(a) REU: ESPOLIO DE GERALDO PESSOA SALES, CLAUDIA MARIA PRUD HOMME BRESSY

Ao contrário do que afirma o autor na petição de ID n. 387210599, ele sustenta, em sua petição inicial, que o réu da presente ação é o espólio de Geraldo Pessoa Sales, de modo que Cláudia Maria Prud Homme Bressy somente estaria a representá-lo. Ocorre que, à luz do art. 75, VII, do Código de Processo Civil, o espólio deve ser citado na pessoa do inventariante ou de todos os seus herdeiros:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR FALECIDO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO EM ANDAMENTO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se não há abertura do inventário, com a nomeação judicial de inventariante, é imprescindível a citação de todos os herdeiros do “de cujus” para que seja aperfeiçoado o ato de citação do espólio. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0026.19.000443-7/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/07/2020, publicação da súmula em 23/07/2020)

Sendo assim, intime-se o autor a comprovar a condição de inventariante de Cláudia Maria Prud Homme Bressy. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069506-69.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Civil Pro-indiviso Do River Shopping
Advogado: Bruna Nunes Parente (OAB:PE20163)
Requerido: Adriana Maria De Araujo Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8069506-69.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteREQUERENTE: CONDOMINIO CIVIL PRO-INDIVISO DO RIVER SHOPPING

Requerido(a) REQUERIDO: ADRIANA MARIA DE ARAUJO MENEZES

Oficie-se o Juízo Deprecante a fim de que junte aos autos cópia da carta precatória, conforme artigo 260 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069865-19.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Iranzueldo Joao De Araujo
Deprecado: Js Turismo Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8069865-19.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: IRANZUELDO JOAO DE ARAUJO

Requerido(a) DEPRECADO: JS TURISMO EIRELI - ME

Oficie-se o Juízo Deprecante a fim de que o autor providencie o recolhimento das custas.
Após, caso se trate de Comarca que não está integrada à Central de Mandados, cumpra-se a ordem deprecada, servindo o documento de ID n. 446617506 como mandado. Após, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante.

Caso se trate de Comarca integrada, devolva-se a carta.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069933-66.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Vara Cível Da Comarca De Santo Amaro Bahia
Requerente: Neivaldo Moreira Magalhaes
Deprecado: Juiz De Direito Da Vara Cível De Salvador
Requerido: Rosineide Nascimento Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8069933-66.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO AMARO BAHIA
REQUERENTE: NEIVALDO MOREIRA MAGALHAES

Requerido(a) DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SALVADOR
REQUERIDO: ROSINEIDE NASCIMENTO OLIVEIRA

Caso se trate de Comarca que não está integrada à Central de Mandados, cumpra-se a ordem deprecada, servindo o documento de ID n. 446635239 como mandado. Após, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante.

Caso se trate de Comarca integrada, devolva-se a carta.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069832-29.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pagedu Tecnologia Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: Wilson Dos Santos Oliveira
Executado: Maria Elza Neris Dos Santos
Executado: Centro Educacional Percurso Servicos De Ensino Limitada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8069832-29.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: PAGEDU TECNOLOGIA LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA ELZA NERIS DOS SANTOS, CENTRO EDUCACIONAL PERCURSO SERVICOS DE ENSINO LIMITADA

Citem-se os(a) executados(a) para, em 03 (três) dias, efetuarem o pagamento do débito indicado na petição inicial, isto é, R$ 18.967,21 (dezoito mil novecentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo os(a) executados(a) serem informados de que, se pagar o débito integralmente no prazo mencionado acima (inclusive, os juros, a correção monetária e as custas judiciais), a verba honorária será reduzida pela metade.

A carta de citação também conterá a advertência de que os(a) executados(a) dispõe de 15 (quinze) dias para apresentarem embargos à execução por meio de advogado.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 28 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069870-41.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Soteropaulistano Pizzaria E Restaurante Ltda
Executado: Daniela Hering Macedo
Executado: Evaristo Castineira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8069870-41.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: SOTEROPAULISTANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA, DANIELA HERING MACEDO, EVARISTO CASTINEIRA

Cite-se o(a) executado(a) para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito indicado na petição inicial, isto é, R$ 263.313,78 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e treze reais e setenta e oito centavos)).
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo o executado ser informado de que, se pagar o débito integralmente no prazo mencionado acima (inclusive, os juros, a correção monetária e as custas judiciais), a verba honorária será reduzida pela metade.
A carta de citação também conterá a advertência de que o(a) executado(a) dispõe de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução por meio de advogado.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069909-38.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Riobel Rio Joanes Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Reu: Pra Bar Bebidas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8069909-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Requerido(a) REU: PRA BAR BEBIDAS LTDA

Intime-se o(a) autor(a) a recolher as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).
Se pagas as custas, expeça-se mandado em desfavor do(s) réu(s) para pagamento de R$ 17.052,51 (dezessete mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos)em 15 dias, nos termos pedidos na petição inicial, ex vi do art. 701 do Código de Processo Civil, constando que o(a) réu(ré) poderá oferecer embargos nesse mesmo prazo independentemente de prévia segurança do juízo, tudo sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Registre-se também que, cumprindo o(a) réu(ré) o mandado no prazo estabelecido acima, pagará honorários advocatícios fixados em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa e ficará isento(a) do pagamento das custas.
Salvador(BA), 28 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0512935-36.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leia Figueiredo De Oliveira
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331)
Interessado: Ricardo Da Silva Lima
Advogado: Camila Brandao Da Costa Costa (OAB:BA30993)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0512935-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LEIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADEMÁRIO CASTRO GOMEZ registrado(a) civilmente como ADEMARIO CASTRO GOMEZ (OAB:BA27331)
INTERESSADO: RICARDO DA SILVA LIMA
Advogado(s): CAMILA BRANDAO DA COSTA COSTA (OAB:BA30993)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o exposto na petição do réu sob ID 241114309 e da controvérsia a envolver a matéria fática, determino pela realização da audiência de instrução e julgamento, com finalidade de oitiva das partes e de suas testemunhas devidamente arroladas, no prazo de 10 dias.
No mais, inclua-se em pauta para realização da audiência de instrução e julgamento, cabendo a cada litigante apresentar suas testemunhas na forma do art. 455 do CPC.
Intimem-se, observando a necessidade de intimação pessoal da parte autora, para que se apresente para depor na aludida audiência, o que deverá ser feito com as advertências do artigo 385, §1º do CPC.
Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente
DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO
SV43

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0152055-45.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia Libra De Navegacao
Advogado: Baudilio Gonzalez Regueira (OAB:SP139684)
Advogado: Renato Marcondes Cesar Affonso (OAB:BA1195-A)
Advogado: Ana Maria Marcondes Cesar (OAB:BA20981)
Interessado: F. Garcia Importacao E Comercio De Generos Alimenticios Eireli - Epp
Advogado: Eduardo Dangremon Saloes Do Nascimento (OAB:BA13854)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0152055-45.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO
Advogado(s): BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (OAB:SP139684), RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO (OAB:BA-1195-A), ANA MARIA MARCONDES CESAR (OAB:BA20981)
INTERESSADO: F. GARCIA IMPORTACAO E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP
Advogado(s): EDUARDO DANGREMON SALOES DO NASCIMENTO (OAB:BA13854)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o processo encontra-se sem movimentação das partes a mais de 9 anos, conforme se depreende da última movimentação do autor (ID 95318509), após a sentença que condenou o réu ao pagamento do valor descrito na inicial.

Nesse diapasão, na forma do art. 921, § 5º, intime-se as partes para se manifestarem sobre a prescrição intercorrente da ação, no prazo de 15(quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente
DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO
sv43

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8103434-45.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Folha Ltda - Epp
Advogado: Andreza Cristina Souza Santana (OAB:BA73855)
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Reu: Camacari Comercial E Grafica Ltda - Me
Advogado: Tercio Alonso Peixoto Almeida (OAB:BA36546)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8103434-45.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAUTOR: PATRIMONIAL FOLHA LTDA - EPP

Requerido(a) REU: CAMACARI COMERCIAL E GRAFICA LTDA - ME

À vista do que consta na petição do ID n. 443605372, cite-se a ré para purgar a mora ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da revelia.
Salvador(BA), 29 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8149349-54.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jessie Evelyn Dourado Paranagua
Executado: Aco Barra Forte Comercial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8149349-54.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: JESSIE EVELYN DOURADO PARANAGUA, ACO BARRA FORTE COMERCIAL LTDA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da certidão de ID n. 340312673 e a apontar as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de fevereiro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0524194-62.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lolita Macêdo Lessa
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Interessado: Laurenco Aguiar Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0524194-62.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: LOLITA MACÊDO LESSA

Requerido(a) INTERESSADO: LAURENCO AGUIAR DO NASCIMENTO

Intime-se o executado, por seu advogado, a pagar a quantia indicada pelo credor nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, com as custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, além também de honorários fixados em 10% (dez por cento) daquele valor, tudo na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
O executado será advertido de que, transcorrido o prazo assinalado acima, começará a correr novo prazo de 15 (quinze) dias para que ele, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente a sua impugnação nos próprios autos.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 29 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0028666-14.1991.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Julival Elias De Souza
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Interessado: Brahama Distribuidora De Bebidas Salvador Ltda
Advogado: Jair Duque Pinto (OAB:BA3971)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0028666-14.1991.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: JULIVAL ELIAS DE SOUZA

Parte Passiva: INTERESSADO: BRAHAMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SALVADOR LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem conhecimento do Decisão ID. 257283270:
Trata-se de julgar impugnação à fase de cumprimento de sentença oposta por Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. em face de Julival Elias de Souza e outra. O exame dos autos mostra que assiste razão à executada. Não há controvérsia nos autos acerca de sua afirmação no sentido de que não figurou como parte na fase de conhecimento nem tampouco na atual fase de cumprimento de sentença. A despeito disso, sua conta bancária foi atingida por um bloqueio eletrônico de dinheiro, tendo isso ocorrido porque os exequentes a indicaram como destinatária de tal medida. E os exequentes assim o fizeram porque a executada e a devedora – a Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros (fl. 622) – pertencem ao mesmo "(...) conglomerado econômico (...)". Dá-se, porém, que essa só circunstância, isto é, a de diferentes pessoas jurídicas integrarem o mesmo grupo econômico, só esse fato, dizia-se, não autoriza que se penhorem indiscriminadamente bens de um ou outra pessoa jurídica; a responsabilização de pessoa jurídica diversa daquela que figura no título judicial, como é o caso da impugnante (a Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A.), não prescinde da desconsideração da personalidade jurídica da devedora (a Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros) (EREsp nº 1775269 / PR (2018/0280905-9). Do exposto, acolho a impugnação de fls. 842/852 e, em consequência disso, declaro a Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. parte ilegítima para figurar na presente fase de cumprimento de sentença, determinando o imediato desfazimento do bloqueio de fls. 837/838. Intimem-se os exequentes a pleitearem o que entenderem necessário ao prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e intimem-se.

E do despacho ID 257283271:
Junte-se aos autos a ordem de desbloqueio de valores a que se refere a decisão de fls. 878/879.
21/08/2020 12:27 0028666-14.1991.8.05.0001 George James Costa Vieira Ação Cível Julival Elias de Souza Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Data/hora de protocolamento: Número do protocolo: 20200010127522 As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio Relação dos Réus/Executados PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado da Bahia 4ª VARA CÍVEL - SALVADOR RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Bloqueio agendado para envio? Repetição programada? Não Não 33041062000109: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS R$ 579.623,06 Respostas Data/hora protocolo Tipo de ordem Juiz solicitante Valor Resultado Saldo bloqueado remanescente Data/hora resultado 21 AGO 2020 12:27 Bloqueio de Valores George James Costa Vieira R$ 579.623,06 (12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo. R$ 579.623,06 24 AGO 2020 20:34 13 JUN 2021 23:35 Desbloqueio de Valores GEORGE VIEIRA R$ 579.623,06 Não enviada

Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Ueliton Soares Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0110096-21.2010.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josemar Lima De Souza
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Requerente: Eduardo Andre Moreira Tosta
Requerente: Eduardo Martins Netto
Requerente: Luiz Do Nascimento Ferreira
Requerente: Marivaldo De Alcantara Dias
Requerente: Aldelice Socorro Lopes De Jesus
Requerente: Rodrigo Ribeiro De Almeida
Requerente: Jucilda De Aguiar Machado Menezes
Requerente: Osmar Da Silva Oliveira
Requerente: Ricardo Luiz Barbosa De Souza
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0110096-21.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSEMAR LIMA DE SOUZA e outros (9)
Advogado(s): JOSE VALBER LIMA MENESES FILHO (OAB:BA27849)
REQUERIDO: Banco do Brasil Sa
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), ALYNE DE OLIVEIRA BORGES PORTILHO (OAB:MA-9348-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Certifique-se o recolhimento de custas.
Após, retornem os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito, em Saneamento
Dec. Judiciário nº 271, de 19/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0501220-02.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Serma Empreendimentos E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Interessado: Federacao Das Industrias Do Estado Da Bahia
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501220-02.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SERMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821), PAULA FARIAS AMORIM (OAB:BA63043)
INTERESSADO: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684)

DESPACHO
Determino que a Secretaria confirme se há saldo remanescente na conta judicial n. 3450144946, vinculada ao Banco de Brasília e a este processo;
Determino ainda seja expedido ofício ao Banco do Brasil, a fim de que esse verifique se há saldo remanescente na conta judicial n. 3100110529388, vinculada à referida instituição e ao processo.
Determino que o requerido manifeste-se em relação ao que foi requerido pela parte autora no Id. 429155228 em 15 dias.
Certifique ainda a Secretaria se existem custas pendentes de recolhimento.
Cumpridas todas as diligências retornem os autos conclusos para análise do que foi requerido no item 2 da petição de Id. 429155228.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8089044-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sete Construcoes Eireli - Epp
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)
Reu: Servico Social Da Industria -sesi
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089044-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SETE CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado(s): TIAGO RAMOS SANTOS (OAB:BA28136)
REU: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI e outros
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO

Em vistas do quanto peticionado pela parte no Id. Num. 404030609, certifique-se, o cartório, se ainda há custas a pagar, nos termos do despacho de Id. Num. 401602140.
Publique-se e intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0018871-47.1992.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosana Simoes Santana Uchoa
Advogado: Sarah Tupinamba Ribeiro (OAB:BA14942)
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)
Interessado: Empresa De Transportes Verde Mar Ltda
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0018871-47.1992.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ROSANA SIMOES SANTANA UCHOA

Requerido(a) INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES VERDE MAR LTDA

Providencie-se a inclusão dos réus OLEGÁRIO MARTINEZ PEREZ e VICENTE MARTINEZ RUA no polo passivo deste processo (qualificação no ID n. 387572890).
Citem-se os réus acima para se defenderem do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do ID n. 387572890 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da revelia.

Suspendo este processo até a resolução do incidente ora instaurado.
Designo audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2024, às 11h, na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.
O advogado da autora providenciará a sua apresentação.
No mandado de citação para os réus, constará a sua intimação para comparecer à audiência.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 29 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070157-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Associacao Cultural Recreativa E Carnavalesca Filhos De Gandhy

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8070157-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

Requerido(a) REU: ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA E CARNAVALESCA FILHOS DE GANDHY

Intime-se o(a) autor(a) a recolher as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).
Se pagas as custas, cumpra-se o que vai adiante.

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de julho de 2024, às 10h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).
Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.
O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.
Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.
Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 29 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0517423-39.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Solaris Residencias
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Interessado: Vanuzia Ribeiro Almeida
Terceiro Interessado: Roberta Mafra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0517423-39.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CONDOMINIO SOLARIS RESIDENCIAS

Requerido(a) INTERESSADO: VANUZIA RIBEIRO ALMEIDA

Tendo em vista manifestação de ID n. 408535180 acerca da impossibilidade da produção de prova oral, autos conclusos para sentença.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 29 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8048834-79.2020.8.05.0001 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristal Sinde Nessim Lima
Advogado: Marcos Vinicius Rodrigues Da Silva (OAB:MS22674)
Reu: Lidiane Iglesias Alabi
Advogado: Juliana Almeida De Freitas (OAB:BA44464)
Advogado: Jose Wilson Pinheiro Correa Lima (OAB:BA15830)
Reu: Itaigara Imoveis Ltda - Epp
Advogado: Juliana Almeida De Freitas (OAB:BA44464)
Advogado: Jose Wilson Pinheiro Correa Lima (OAB:BA15830)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8048834-79.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86)
RequerenteAUTOR: CRISTAL SINDE NESSIM LIMA

Requerido(a) REU: LIDIANE IGLESIAS ALABI, ITAIGARA IMOVEIS LTDA - EPP

Intime-se a autora a regularizar sua representação processual dentro do prazo de 15 (quinze) dias, após retornem-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 29 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121057-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina De Santana
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Reu: Lourenca Bispo De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8121057-25.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANA CRISTINA DE SANTANA

Requerido(a) REU: LOURENCA BISPO DE SOUZA

Cite-se a ré por Oficial de Justiça para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da aplicação dos efeitos da revelia.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 29 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075428-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Comercial Sao Marcos
Advogado: Amanda Portella Santana (OAB:BA59877)
Requerido: Judicael Carlos Pereira
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8075428-28.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: CONDOMINIO COMERCIAL SAO MARCOS

Requerido(a) REQUERIDO: JUDICAEL CARLOS PEREIRA

Vistos etc.
Indefiro o pedido de ID 410579766, uma vez que as alegações de impedimento ou supostas infrações disciplinares não são objeto da presente ação.
Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação.
Não havendo interesse em conciliar, digam as partes, no prazo comum de 10 dias, do interesse de produzirem provas, especificando-as e justificando a necessidade de as produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0137730-31.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Paz De Lima
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Leonardo Tuffi Hassan Arruda (OAB:BA20928)
Interessado: Coomap Cooperativa Dos Motoristas Autonomos Do Passe Ltda
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Interessado: Brasilveiculos Companhia De Seguros
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)
Terceiro Interessado: Jose Leoni Machado Boa Sorte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0137730-31.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DA PAZ DE LIMA
Advogado(s): NAYARA RIBEIRO DE SOUZA SIMOES (OAB:BA16197), LEONARDO TUFFI HASSAN ARRUDA (OAB:BA20928)
INTERESSADO: Coomap Cooperativa dos Motoristas Autonomos do Passe Ltda e outros
Advogado(s): MARIANA NETTO DE MENDONCA PAES (OAB:BA27397), LEANDRO COELHO DINIZ (OAB:BA19802), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193)

DESPACHO
Vistos etc.

Cumpra-se a decisão de ID 211069388.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0408643-10.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ismar Vieira Factum Dos Santos
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0408643-10.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ISMAR VIEIRA FACTUM DOS SANTOS
Advogado(s): ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB:BA28670)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique-se se há valores depositados em duplicidade vinculados aos presentes autos, conforme alegado no ID Num. 254383562 - Pág. 2.
Em caso positivo, expeça(m)-se o(s) alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s), conforme requerimento de ID Num. 254383562 - Pág. 2, nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018.

Após, intimadas as partes por intermédio do(a)(s) advogado(a)(s) indicado(a)(s) para recebimento de comunicações processuais, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0515827-88.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivane Sales Teles
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Interessado: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0515827-88.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: IVANE SALES TELES

Requerido(a) INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Intimem-se a credora a dizer em 15 (quinze) dias sobre a petição do ID n. 390872431 e a pleitear o que entender necessário ao prosseguimento do feito.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0515827-88.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivane Sales Teles
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Interessado: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515827-88.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: IVANE SALES TELES
Advogado(s):
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o devedor, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob pena de multa no percentual de dez por cento e subsequente penhora de bens, de acordo com o art. 523, do CPC.

Fica o devedor já intimado de que, não efetuado o pagamento no prazo assinado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525, do CPC.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0139299-62.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Heber Jose De Aquino Nascimento
Advogado: Heleones Da Silva Daroz (OAB:BA21330)
Advogado: Agamenon Gomes Da Silva (OAB:BA14757)
Executado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0139299-62.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: HEBER JOSE DE AQUINO NASCIMENTO
Advogado(s): HELEONES DA SILVA DAROZ (OAB:BA21330), AGAMENON GOMES DA SILVA (OAB:BA14757)
EXECUTADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o devedor, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob pena de multa no percentual de dez por cento e subsequente penhora de bens, de acordo com o art. 523, do CPC.

Fica o devedor já intimado de que, não efetuado o pagamento no prazo assinado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525, do CPC.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006399-85.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Brandao De Souza
Advogado: Fabio Intasqui (OAB:SP350953)
Advogado: Sergio Roberto Ribeiro Filho (OAB:SP305088)
Reu: Ludymilla Santos Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8006399-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA BRANDAO DE SOUZA
Advogado(s): FABIO INTASQUI (OAB:SP350953), SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO (OAB:SP305088)
REU: LUDYMILLA SANTOS SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

A parte requer a expedição de citação.

O art. 82 do CPC determina que incumbe às partes prover as despesas dos atos que requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento.

Assim, DEFIRO o quanto requerido pelo autor, condicionando a realização dos atos ao pagamento das respectivas taxas judiciárias.

INTIME-SE, para que em 15 (quinze) dias recolham as custas devidas

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0129486-79.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Interessado: Miriam Barboza De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJ/BA
4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0129486-79.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765), ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA (OAB:BA21748)
INTERESSADO: Miriam Barboza de Souza
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A parte requer a citação da parte Ré em novo endereço.
O art. 82 do CPC determina que incumbe às partes prover as despesas dos atos que requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Assim, DEFIRO o quanto requerido pelo Autor, condicionando a realização dos atos ao pagamento das respectivas taxas judiciárias.
INTIME-SE, para que em 15 (quinze) dias recolham as custas devidas.
P. R. I.
Salvador/BA, 24 de maio de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0115353-08.2002.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lpr Comercio De Bebidas E Alimentos Ltda
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Embargante: Luciana De Pinho Ramos Alvarez
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0115353-08.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: Lpr Comercio de Bebidas e Alimentos Ltda e outros
Advogado(s): MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO (OAB:BA4873)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714)

DESPACHO
Vistos etc.

Apensem-se os autos ao processo principal.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0554292-69.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Fernandez Plaza
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Interessado: Marcio Anselmo Bacellar
Advogado: Joao Carlos Borja Batista (OAB:BA47163)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0554292-69.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDEZ PLAZA
Advogado(s): GABRIEL LARANJEIRA DE SOUZA NOVAS (OAB:BA34501), AGNELO DE SOUZA NOVAS (OAB:BA5665), ERICA DE SOUZA NOVAS GUIMARAES RIBAS (OAB:BA22540)
INTERESSADO: MARCIO ANSELMO BACELLAR
Advogado(s): JOAO CARLOS BORJA BATISTA (OAB:BA47163)

DESPACHO
Vistos,

Indefiro o pedido de ID Num. 407398462 - Pág. 2, uma vez que o mandado de intimação para pagamento apresentou valor inferior ao valor executado, não sendo possível acolher a alegação de quitação do débito.
Intime-se a parte exequente para apresentar cálculos atualizados do valor do débito remanescente, no prazo de 05 dias.
Após, intime-se o devedor, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob pena de multa no percentual de dez por cento e subsequente penhora de bens, de acordo com o art. 523, do CPC.
Fica o devedor já intimado de que, não efetuado o pagamento no prazo assinado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525, do CPC.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0578483-13.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Jorge Da Conceicao
Interessado: Ivanildes Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0578483-13.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO JORGE DA CONCEICAO
Advogado(s):
INTERESSADO: IVANILDES GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de citação no endereço indicado no ID. 420185656.

Cumpra-se o despacho de ID. 241628881.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8074393-38.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Batista De Souza
Advogado: Ailton Nascimento Junior (OAB:BA52134)
Reu: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a
Advogado: Camila Gonzaga Alves Ferreira (OAB:BA45113)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8074393-38.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA

Requerido(a) REU: CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A

Observando-se o endereço da executada, expeça-se o mandado de penhora e avaliação pleiteado no ID n. 446458833.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de junho de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041550-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Solar Da Lagoa
Advogado: Emanuel De Araujo Santos Machado (OAB:BA25807)
Reu: Antonio Mauricio De Almeida Rocha
Advogado: Carolina Monteiro Anias (OAB:BA27632)
Reu: Suelane De Souza Reis Rocha
Advogado: Carolina Monteiro Anias (OAB:BA27632)
Reu: Metrus Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8041550-78.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DA LAGOA

Parte Passiva: REU: ANTONIO MAURICIO DE ALMEIDA ROCHA, SUELANE DE SOUZA REIS ROCHA, METRUS EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 04 de junho de 2024.

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8137602-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Terezinha Barros Teixeira Alves
Advogado: Larissa Ribeiro De Souza (OAB:BA60210)
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8137602-73.2023.8.05.0001

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: TEREZINHA BARROS TEIXEIRA ALVES

Requerido(a) INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
Trata-se de petição formulada por TEREZINHA BARROS TEIXEIRA ALVES, devidamente qualificada na inicial, para informar descumprimento de liminar anteriormente deferida por este juízo.
A parte autora afirmou, em síntese, que, continua enfrentando dificuldades no tratamento, pois, desde 05/02/2024 não vem sendo mais atendida como foi determinado anteriormente (ID 416694444).
Ocorre, todavia, que, segundo a requerente, a mesma faz uso de remédios fortíssimos de alta importância para sua vida por conta do estado grave de doença neuro degenerativa. A autora informou que foram negados os itens solicitados pelo médico – quais sejam: bloqueio fenólico, alcoólico ou com toxina botulínica por segmento corporal e botox, o que põe em risco a manutenção da saúde da mesma.
Os documentos trazidos aos autos mostram que assiste razão à autora. É claramente perceptível que corre o sério risco da doença evoluir a lhe causar danos irreversíveis, sendo de extrema necessidade que seja restabelecido o homecare o quanto antes.
Do exposto, defiro os pedidos pleiteados pela Requerente ao ID 438967048, determinando o IMEDIATO RESTABELECIMENTO INTEGRAL DO HOME CARE. Autorizo também a concessão dos procedimento descritos no relatório médico (ID 438967049), notadamente a solicitação para aplicação de toxina botulínica tipo A, no prazo de 24h, bem como a majoração da multa diária para o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento.
Publique-se. Intimem-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto
Decreto Judiciário n° 271, de 19 de março de 2024.
SV46

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0121105-24.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Indeba Industria E Comercio Ltda
Advogado: Adilson Jose Mangueira (OAB:BA4282)
Advogado: Victor Antonio Santos Borges (OAB:BA22319)
Interessado: Millenium Transportes Ltda - Me
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Anderlea Lemos Silva (OAB:BA27723)
Interessado: Pamcary Sistemas De Gerenciamento De Riscos Sc Ltda
Advogado: Gilmar Eloi Dourado (OAB:BA12761)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0121105-24.2003.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: INDEBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: MILLENIUM TRANSPORTES LTDA - ME, PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS SC LTDA

Vistos e etc.
Cuida-se aqui de pedido de cumprimento de sentença, em que restou certificado no ID 373247838 o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.
Quanto ao pedido de cumprimento de sentença (ID 406853850), intime-se a parte executada, por seu advogado (REsp 1225890/GO, DJe 25/04/2013 e art. 513, parágrafo 2, inciso I do CPC/2015), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizado de acordo com o memória de cálculo acostado à petição de folha retro, sob pena de

incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1o do Código de Processo Civil e penhora de bens.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, após o recolhimento das custas da diligência, em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema SISBAJUD acaso requerido e pagas as custas da pesquisa.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte devedora, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não adimplida a dívida, calcule, a Secretaria, as custas respectivas, vindo-me os autos conclusos somente após a aferição.
Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0330641-60.2012.8.05.0001 Outras Medidas Provisionais
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alison Dos Santos Rocha
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0330641-60.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)
RequerenteAUTOR: ALISON DOS SANTOS ROCHA

Requerido(a) REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intime-se o exequente a requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 06 de agosto de 2023.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0330641-60.2012.8.05.0001 Outras Medidas Provisionais
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alison Dos Santos Rocha
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS n. 0330641-60.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALISON DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874)

DESPACHO
Vistos, etc.

Ao cartório, para que certifique se o réu foi intimado para o pagamento da condenação.
Caso negativo, intime-se para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da dívida, nos termos do art. 523, § 1°, do CPC.
Advertindo-se, desde logo, a parte ré/executada que, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação (art. 525 do CPC).
Caso positivo, providencie-se pelo SISBAJUD a penhora em contas bancárias da parte ré/executada da quantia indicada na petição de ID. 406912130, intimando-se em seguida o autor para requerer o que entender de direito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0520460-79.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Advogado: Marcelo Amaral Da Silveira (OAB:BA31272)
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Interessado: Ezíquio De Almeida Ferreira
Advogado: Eziquio De Almeida Ferreira (OAB:BA10074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520460-79.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s): FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673), MARCELO AMARAL DA SILVEIRA (OAB:BA31272), CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA22429)
INTERESSADO: EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s): EZIQUIO DE ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA10074)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de desbloqueio de valores, via sistema Bacenjud.
Após, arquivem-se os autos.
Confiro a este despacho força de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0308495-88.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geciara Da Silva Carvalho Da Mata
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Gan Salvador Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Gan Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0308495-88.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: GECIARA DA SILVA CARVALHO DA MATA
Advogado(s): ANDRE MAGNO SILVA BEZERRA (OAB:BA15353)
INTERESSADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (OAB:BA22003), MARIA AMELIA MACIEL MACHADO (OAB:BA21054), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Compulsando detidamente os autos, constatei que as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide, conforme IDS 407369882 e 417556543. Entretanto, verifiquei que existe um documento acostado nos autos pela ré que merece ser esclarecido, uma vez que trata do reconhecimento de crédito em favor da autora, que, porém, não restou esclarecido sua origem e finalidade.
Dessa forma, entendendo que tal informação pode interferir no julgamento da presente demanda, determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestem sobre o documento de ID 259287194 a 259287330.
Após a manifestação das partes, voltem-me conclusos para julgamento.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente
DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO
SV43

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051289-17.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Edcarlos Mendes Santos
Advogado: Fabricia Neves Do Lago (OAB:BA46623)
Reu: Cristiano Santos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8051289-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: EDCARLOS MENDES SANTOS
Advogado(s): FABRICIA NEVES DO LAGO (OAB:BA46623)
REU: CRISTIANO SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

À vista da certidão ID 433787544 e, considerando o decurso do tempo sem manifestação da parte requerente, INTIME-SE o autor, pessoalmente, para que, em 5 (cinco) dias, informe seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proponha as medidas necessárias para seu impulso, informando o endereço da parte adversa ou requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III e § 1º, CPC).
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de maio de 2024.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito, em Saneamento
Dec. Judiciário nº 271, de 19/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0525212-21.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Fernandez Plaza
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Executado: Investimoveis Adm Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0525212-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDEZ PLAZA
Advogado(s): AGNELO DE SOUZA NOVAS (OAB:BA5665), GABRIEL LARANJEIRA DE SOUZA NOVAS (OAB:BA34501), ERICA DE SOUZA NOVAS GUIMARAES RIBAS (OAB:BA22540)
EXECUTADO: INVESTIMOVEIS ADM LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise detida dos autos verifica-se que assiste razão à autora, quanto à intimação da parte ré para se manifestar quanto aos documentos acostados aos autos, em ID 254893796. Em vista disso, determino a intimação da parte requerida para se manifestar sobre o documento acima referido e, ainda, sobre a petição ID 277862778, no prazo de 15 dias.
Quanto à ação de rescisão contratual proposta pela empresa ré, nº 8002759-79.2020.8.05.0001, informada em ID 254893802, após pesquisa no sistema PJE, observa-se que naqueles autos foi proferida sentença extintiva, sem resolução do mérito, com certidão de trânsito em julgado (ID 421108284).
Por esta razão, revogo a decisão de ID 254893807, que ordenou a remessa daquele feito a este Juízo, ante a ausência de conexão ou prejudicialidade.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de maio de 2024.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito, em Saneamento
Dec. Judiciário nº 271, de 19/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0089738-55.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Okka Incorporadora Ltda
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Interessado: Raul Scardua Filho
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0089738-55.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RAUL SCARDUA FILHO
Advogado(s): ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR (OAB:BA20463)
INTERESSADO: Okka Incorporadora Ltda
Advogado(s): ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB:BA8276)

DESPACHO
Em última petição a parte autora requer a reconsideração da decisão proferida no ID 254549689, para que seja dado o devido prosseguimento à execução em face das fiadoras Margarida Rachel e Carmem Amissi, com a realização de pesquisa no Sisbajud, na modalidade teimosinha, por 30 dias, no valor ali indicado.
Requereu, também, a expedição de Ofícios ao Banco do Brasil e ao Bradesco para que informem se existem valores depositados e ainda não levantados na Conta judicial nº 52514, referentes ao Processo originalmente de nº 140986489502.
Afirma, ainda, que existem peças faltantes nos autos deste processo principal, a exemplo das peças posteriores à citação da Okka Incorporadora Ltda, assim como da defesa da executada, requerendo deste o Juízo a correção dos vícios apontados.
Ressalte-se a relevância de apontamento acerca da ausência de peças essenciais ao entendimento e andamento da demanda.
Deste modo, certifique o Cartório acerca da apontada irregularidade.
Após, notifique-se o núcleo de digitalização para que proceda a regularização dos autos.
Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos para apreciação dos pedidos formulados.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de maio de 2024.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito, em Saneamento
Dec. Judiciário nº 271, de 19/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0542660-41.2017.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Taiane Cristina Santos Badaro
Terceiro Interessado: Nilza De Tal
Terceiro Interessado: Eloísio De Tal
Terceiro Interessado: Cristina De Tal
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Federal
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal
Terceiro Interessado: º Ofício De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0542660-41.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: TAIANE CRISTINA SANTOS BADARO
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela autora, em ID 428061976, na forma requerida.
Prazo de 30 dias.
P.I.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de maio de 2024.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito, em Saneamento
Dec. Judiciário nº 271, de 19/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0516028-41.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Aas Equipamentos E Logistica Eireli - Me
Interessado: Aureo Alves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516028-41.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
INTERESSADO: AAS EQUIPAMENTOS E LOGISTICA EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que para o deslinde do feito se faz necessária a designação de audiência.
Dessa forma, determino a realização da audiência de instrução e julgamento, com finalidade de oitiva das partes e de suas testemunhas devidamente arroladas, no prazo de 10 dias.
No mais, inclua-se em pauta para realização da audiência de instrução e julgamento, cabendo a cada litigante apresentar suas testemunhas na forma do art. 455 do CPC.
Intimem-se as partes.
Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente
DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO
SV43

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504135-87.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edivaldo Oliveira Da Cunha
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Apelado: Fundacao Baneb De Seguridade Social=bases
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0504135-87.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: APELANTE: EDIVALDO OLIVEIRA DA CUNHA

Parte Passiva: APELADO: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0325269-28.2015.8.05.0001 Impugnação Ao Cumprimento De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Impugnado: Antonio Cruz Filho
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO n. 0325269-28.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
IMPUGNADO: ANTONIO CRUZ FILHO
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536)

DESPACHO

Vistos, etc
Diante da inércia da advogada da exequente certificada no Id. 435995177, intime-se por carta com AR as partes autora e ré para que manifestem interesse no prosseguimento do feito em 5 dias, atendendo ao que foi determinado no Despacho de Id. 236910354, sob pena de extinção.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
Danilo Augusto e Araújo Franca
Juiz de Direito, em saneamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083018-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diana Maria De Jesus
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252)
Advogado: Adilson Manuel De Jesus (OAB:BA8728)
Interessado: Joao Paulo Eleuterio Da Silva
Advogado: Jeanne Gomes Ferreira (OAB:BA67955)
Reu: Adelia Lago Carinhanha
Advogado: Jeanne Gomes Ferreira (OAB:BA67955)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083018-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DIANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): SONIA MARIA DIAS SILVA SANTOS (OAB:BA9252), ADILSON MANUEL DE JESUS (OAB:BA8728)
INTERESSADO: JOAO PAULO ELEUTERIO DA SILVA e outros
Advogado(s): JEANNE GOMES FERREIRA (OAB:BA67955)

DESPACHO
Trata-se de uma AÇÃO DE RESSARCIMENTO proposta por DIANA MARIA DE JESUS, em face JOÃO PAULO ELEUTÉRIO DA SILVA.
Certifique a Secretaria da Vara sobre a alegada intempestividade de peças arguida no Id. 431080748.

Após intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias acerca da petição de Id. 431080748 e ainda sobre a certidão da Secretaria determinada a confecção no item anterior.
Retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao alegado no Id. 431080748.
P.I. Cumpra-se.
Salvador(BA), datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
Juiz de Direito, em Saneamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129605-39.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Valmar Comercial De Alimentos Ltda - Epp
Executado: Valdo Lima Costa Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8129605-39.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: VALMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, VALDO LIMA COSTA JUNIOR

Cite-se o(a) executado(a) para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito indicado na petição inicial, isto é, R$ 967.156,15 (novecentos e sessenta e sete mil e cento e cinquenta e seis reais e quinze centavos).
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo o executado ser informado de que, se pagar o débito integralmente no prazo mencionado acima (inclusive, os juros, a correção monetária e as custas judiciais), a verba honorária será reduzida pela metade.
A carta de citação também conterá a advertência de que o(a) executado(a) dispõe de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução por meio de advogado.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de setembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115076-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. R. D. L. -. M.
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Reu: C. D. E. D. E. D. B. C.
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115076-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: EVALDO RODRIGUES DE LIMA - ME
Advogado(s): ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Trata-se de uma ação AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR, proposta por EVALDO RODRIGUES DE LIMA, em face COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, pelos fatos e fundamentos jurídicos que aduziu.
Cumpra-se o cartório integralmente o Despacho de Id nº 376706794 quanto à determinação de juntada aos autos do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento.
Após, conclusos para sentença.
P.I. Cumpra-se
Salvador(BA), datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
Juiz de Direito em Saneamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059188-95.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelio Leiro Comercio E Industria Ltda - Me
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Reu: W Dos Santos Silva Junior Calcados
Reu: Hebert Douglas De Barros Gouveia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8059188-95.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: AURELIO LEIRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

Parte Passiva: REU: W DOS SANTOS SILVA JUNIOR CALCADOS, HEBERT DOUGLAS DE BARROS GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, referentes à expedição de AR´S ID´s nsº 435066716.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador, 12 Março de 2024
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8059188-95.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelio Leiro Comercio E Industria Ltda - Me
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Reu: W Dos Santos Silva Junior Calcados
Reu: Hebert Douglas De Barros Gouveia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8059188-95.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: AURELIO LEIRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

Requerido(a) REU: W DOS SANTOS SILVA JUNIOR CALCADOS, HEBERT DOUGLAS DE BARROS GOUVEIA

Cumpra-se o despacho de ID n. 443210174, corrigindo-se, no entanto, o destinatário da ordem de citação que deve ser o réu W DOS SANTOS SILVA JUNIOR CALÇADOS ME, cujo endereço está informado na petição de ID n. 446737257.

Mantenho os demais termos do despacho de ID n. 446737257.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 29 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0545638-93.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Fatima Abreu
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0545638-93.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA ABREU
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos, etc
Digam as partes em 15 dias se pretendem a realização de perícia contábil para fins de apuração do valor controvertido no presente cumprimento de sentença.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
Danilo Augusto e Araújo Franca
Juiz de Direito, em saneamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0315480-10.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Roberto Parpinelli
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Hugo Jose Dos Santos
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Exequente: Fundo De Liquidacao Financeira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado

Advogado: Maria Tereza Tedde De Moraes (OAB:SP258537)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0315480-10.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

Requerido(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PARPINELLI, HUGO JOSE DOS SANTOS

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se este incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 23 de agosto de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0315480-10.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Roberto Parpinelli
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Hugo Jose Dos Santos
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Exequente: Fundo De Liquidacao Financeira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado
Advogado: Maria Tereza Tedde De Moraes (OAB:SP258537)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0315480-10.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

Requerido(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PARPINELLI, HUGO JOSE DOS SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, envolvendo as partes já qualificadas nos autos, conforme inicial (ID 220599382).
Ocorre que, no curso da presente execução, o exequente instaurou Incidente de Desconsideração inversa da personalidade jurídica, promovida em desfavor da empresa PANAMAR CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL S.A, conforme se verifica no ID 229600101, onde alegou confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, no termos do art. 50 do CC.

Entendo por bem designar audiência de instrução afim de que haja a oitiva dos envolvidos e eventuais testemunhas, para esclarecer sobre a existência ou não de confusão patrimonial ou desvio de finalidade.
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução para este fim.
Intimem-se os advogados das partes que deverão providenciar a apresentação das partes e de até três testemunhas idôneas que saibam depor sobre os fatos narrados no incidente. O rol de testemunhas deve ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes a comparecer à audiência acompanhado de advogado, advertindo-o de que, se frustrada a tentativa de conciliação, será imediatamente realizada a instrução a fim de que o Juízo decida sobre o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.
Danilo Augusto e Araújo Franca
Juiz de Direito em Saneamento
SV43

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8033725-59.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Moreno Rocha Santos
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033725-59.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DANILO MORENO ROCHA SANTOS
Advogado(s): LEOMAN BORGES MATOS (OAB:BA56408)
REU: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (OAB:MG114566), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, proposta pelas partes envolvidas já qualificadas nos autos, conforme inicial de ID 31809650.
Em breve síntese, a pretensão da autora foi julgada procedente, conforme se vê na sentença de ID 270604769, contudo, após oposição e julgamento dos embargos, IDs 277046843, 418991102, respectivamente, a parte ré requereu a suspensão da execução sob alegação do regime de Liquidação Extrajudicial, conforme ID 377214689.
A despeito do regime de liquidação extrajudicial, encontra razão na lei 9.656/98, que dispõe:
“Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso”.
Não obstante, de acordo com a Resolução Normativa - RN nº 522, de 29 de abril de 2022, no tocante à decretação da liquidação judicial:
“ Art. 21. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos:
I - cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório de operadora;
II - perda dos poderes de todos os órgãos de administração da liquidanda;
III - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da liquidanda, não podendo ser intentadas outras que possam resultar em redução do acervo patrimonial da liquidanda, enquanto durar a liquidação;
IV - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;
V - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo;
VI - não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas;
VII - interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da liquidanda; e

VIII - não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial.
§ 1° O liquidante deverá arguir em todos os processos judiciais, inclusive trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto neste artigo.
§ 2° A liquidanda não responderá pelo pagamento de multas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.
Na hipótese dos autos, depreende-se que a ré arguiu o regime de liquidação há mais de 1(um) ano, sem, contudo, trazer mais atualizações sobre os trâmites que justifiquem a necessidade da suspensão. Além disso, a autora não se manifestou sobre o pedido da ré.
Dessa forma, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a suspensão da execução, trazendo suas razões de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente
DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO EM SANEAMENTO
SV43

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070141-50.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível De Riachão Do Jacuípe
Requerido: Carole Damasceno Silva
Requerido: Frederico Esteves Gama De Carvalho
Requerido: Danilo Goncalves Da Silva
Requerente: Alcimar Lima Rios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8070141-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIACHÃO DO JACUÍPE

Requerido(a) REQUERIDO: CAROLE DAMASCENO SILVA, FREDERICO ESTEVES GAMA DE CARVALHO, DANILO GONCALVES DA SILVA

Oficie-se o Juízo Deprecante a fim de que junte aos autos cópia da carta precatória, conforme artigo 260 do Código de Processo Civil.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 29 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070072-18.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Andrea Marcella Nascimento Silva
Executado: Andrea Marcella Nascimento Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8070072-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: ANDREA MARCELLA NASCIMENTO SILVA, ANDREA MARCELLA NASCIMENTO SILVA

Cite-se a executada para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito indicado na petição inicial, isto é, R$ 81.189,05 (oitenta e um mil cento e oitenta e nove reais e cinco centavos),
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a executada ser informada de que, se pagar o débito integralmente no prazo mencionado acima (inclusive, os juros, a correção monetária e as custas judiciais), a verba honorária será reduzida pela metade.
A carta de citação também conterá a advertência de que a executada dispõe de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução por meio de advogado.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 29 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129189-71.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edio Novais Marques
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Advogado: Victor Philipe Magalhaes Lordelo (OAB:BA69072)
Advogado: Milena Gomes Pereira Dos Santos (OAB:BA45027)
Reu: Eliene Santos Vitória

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8129189-71.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: EDIO NOVAIS MARQUES

Parte Passiva: REU: ELIENE SANTOS VITÓRIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a Semana Estadual de Saneamento de Dados, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, informe o CPF/CNPJ da parte ré ou dados complementares que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como nome da genitora.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0380773-24.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Cosme Tanajura
Advogado: Vinicius Vieira Araujo (OAB:BA29670)

Advogado: Carolina Herold Costa (OAB:BA34784)
Interessado: Sindicato Dos Trabalhadores Em Agua E Esgoto Na Bahia Sindae
Advogado: Marcia Luiza Fagundes Pereira (OAB:BA14882)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0380773-24.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO COSME TANAJURA
Advogado(s): VINICIUS VIEIRA ARAUJO (OAB:BA29670), CAROLINA HEROLD COSTA registrado(a) civilmente como CAROLINA HEROLD COSTA (OAB:BA34784)
INTERESSADO: Sindicato dos Trabalhadores Em Agua e Esgoto Na Bahia Sindae
Advogado(s): MARCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA (OAB:BA14882), GABRIELA NEVES PINHEIRO GOUVEIA (OAB:BA16916), DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA27059)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, envolvendo as partes já qualificadas no autos, inicial ID 260141233 a 260141410), em 14/09/2012. Juntou documentos (ID 260141414 a 260141425).
Alega o autor, que sofreu prejuízos em razão de um “erro grosseiro” do réu, quando assumia o papel de representante sindical em determinado processo trabalhista, conforme se depreende da inicial (ID 260141233, pág.19).
Despacho de citação do réu, ID 260146143, em 28/09/2012. O réu, citado, apresentou contestação, ID 260146154 a 260146232.
O autor apresentou réplica, ID 260147126 a 260147150).
As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliarem, bem como se pretendiam produzir provas, ID 260147152.
Foram juntados documentos referentes à Reclamação Trabalhista que deu origem a presente ação (IDs 260141426/260141427/260141428, 260141429 a 260141435, 260141429 a 260141444, 260141445 a 260141450, 260141452 a 260141620, 260141621 a 260141622, 260141623 a 260141625, 260141626 a 260141627, 260141628 a 260141635, 260141636 a 260141639), dentre outras que compõem o processo.
Decisão (ID 260141228, em maio/2015), negou produção de provas requeridas pelas partes e anunciou o julgamento do feito.
O réu, insatisfeito, interpôs agravo à decisão que negou a produção de provas, ID 260147266.
Despacho (ID 260141229, em 29/09/2015), intimando o autor para apresentar contra-razões ao agravo interposto pelo réu, que apresentou suas razões, ID 260147276. Nota-se que o processo paralisa neste ponto, tendo em vista que não constam as peças subsequentes aos atos praticados.
Ante o exposto, verifiquei que existem muitos documentos repetidos, além de constatar que faltam peças importantes e necessárias para a devida análise do caso em tela e, por conseguinte, o deslinde da ação.
Dessa forma, determino que o CARTÓRIO certifique os documentos que faltam no processo e em seguida encaminhem os autos à UNIJUD para que providencie a inclusão das peças faltantes e verifique acerca das peças que constam repetidamente nos autos.
Ato contínuo, intime-se o autor, através de seu patrono, para trazer aos autos informações sobre a situação atual do caso em tela, e, se possível, colacionar documentos que comprovem as movimentações mais recentes, tendo em vista que das apurações identificou-se que o processo aguardava decisão de Agravo de Instrumento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente
DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO EM SANEAMENTO
SV43

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0013996-67.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Santana Moura
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)
Interessado: Uziel Bueno
Interessado: Emissora Aratu Representante Legal
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)
Interessado: Guilherme Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0013996-67.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO SANTANA MOURA
Advogado(s): LEANDRO JESUS OLIVEIRA (OAB:BA36385)
INTERESSADO: Uziel Bueno e outros (2)
Advogado(s): GIL RUY LEMOS COUTO (OAB:BA6983)

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando que a parte Autora requereu a citação por Edital do réu Guilherme Nascimento, tendo em vista esgotadas todas as tentativas de localização do Acionado, determino que se procedam às pesquisas de endereço através dos Sistemas conveniados, para busca do endereço da parte Acionada, com fulcro no artigo 256, §3º do CPC.
Caso o endereço encontrado seja o mesmo constante na inicial, proceda-se a citação por Edital com prazo de 20 (vinte) dias, citando o requerido por EDITAL, para que conteste o feito no prazo legal.
Publique-se o edital, na forma do art. 257, inciso II do CPC, que deverá ser certificado nos presentes autos. Em caso de revelia, intime-se a Curadoria Especial, para intervir no feito (art. 257, inciso IV do CPC).
P.I.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de maio de 2024.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito, em Saneamento
Dec. Judiciário nº 271, de 19/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0360527-07.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Rita Maimone Vieira
Advogado: Marcello Albuquerque De Miranda (OAB:BA34148)
Interessado: Clivale Prosaude Iguatemi Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Alfano Moscozo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0360527-07.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ANA RITA MAIMONE VIEIRA

Requerido(a) INTERESSADO: CLIVALE PROSAUDE IGUATEMI LTDA

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no ID n. 388386754 no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se alvará em favor do senhor perito para levantamento do seus honorários.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 17 de janeiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0360527-07.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Rita Maimone Vieira
Advogado: Marcello Albuquerque De Miranda (OAB:BA34148)
Interessado: Clivale Prosaude Iguatemi Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Alfano Moscozo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0360527-07.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA RITA MAIMONE VIEIRA
Advogado(s): MARCELLO ALBUQUERQUE DE MIRANDA (OAB:BA34148)
INTERESSADO: CLIVALE PROSAUDE IGUATEMI LTDA
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de uma ação AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM CARÁTER LIMINAR, ID nº 247624104 a 247624186, proposta por ANA RITA MAIMONE VIEIRA, em face CLIVALE PROSAUDE IGUATEMI SC LTDA.
A ré CLIVALE PROSAUDE IGUATEMI SC LTDA, requereu na petição de id nº 394166706 a citação da médica responsável pela cirurgia realizada Dra. Deise Azevede Monteiro e Souza e ainda da Clinica CLINDAY, cujos endereços constam da petição de Id. 429092802 em que se realizou o procedimento, o que defiro no momento, cite-se ambas como requerido, devendo ainda ser intimadas para que se manifestem em relaçao a petição de Id. 429092802 em 15 dias.
Após retornem os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de complementação do laudo pericial.
P.I.C.
Salvador, datado e assinado eletronicamente
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070206-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Conceptcon Ba Administracao Financeira E Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Requerido: Rodrigo Barbosa Silva Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8070206-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: CONCEPTCON BA ADMINISTRACAO FINANCEIRA E IMOBILIARIA LTDA - ME

Requerido(a) REQUERIDO: RODRIGO BARBOSA SILVA FARIAS

Intime-se o exequente a recolher as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil). Se pagas as custas, cumpra-se o que vai adiante. Se pagas as custas, cumpra-se o que vai adiante.
Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito indicado na petição inicial, isto é, R$ 144.988,30 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos),

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo o executado ser informado de que, se pagar o débito integralmente no prazo mencionado acima (inclusive, os juros, a correção monetária e as custas judiciais), a verba honorária será reduzida pela metade.
A carta de citação também conterá a advertência de que o executado dispõe de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução por meio de advogado.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 29 de maio de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0104048-46.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cedric Francis Pierre Pastour
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Leonardo Carvalho Gusmao (OAB:BA54807)
Interessado: Terwal Maquinas Ltda
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Gabriel Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA65538)
Interessado: Grupo Ouro Fino
Advogado: Francisco Jose Zampol (OAB:SP52037)
Advogado: Gabriel Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA65538)
Terceiro Interessado: Reinaldo Henrique De Araujo
Terceiro Interessado: Paulo Elisio Silva Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0104048-46.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CEDRIC FRANCIS PIERRE PASTOUR
Advogado(s): MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094), LEONARDO CARVALHO GUSMAO (OAB:BA54807)
INTERESSADO: Terwal Maquinas Ltda e outros
Advogado(s): JOSÉ MANUEL TRIGO DURAN registrado(a) civilmente como JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), GABRIEL PEREIRA FREITAS PINHEIRO (OAB:BA65538), FRANCISCO JOSE ZAMPOL (OAB:SP52037)

DESPACHO
Vistos,
Converto o julgamento em diligência para determinar que seja certificado se consta nos autos a gravação do depoimento pessoal da parte autora (ID Num. 241591399 - Pág. 1).
Cumpra-se.

Paulo Afonso, data da assinatura eletrônica

Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8067880-88.2019.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lilian Dias Barbosa
Advogado: Ilka De Oliveira Lima Rodrigues (OAB:BA12177)
Embargado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8067880-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: LILIAN DIAS BARBOSA
Advogado(s): ILKA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES (OAB:BA12177)
EMBARGADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482)

DESPACHO
Vistos etc.
Apensem-se os autos ao processo principal.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

Paulo Afonso, data da assinatura eletrônica.

Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042268-46.2022.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Executado: Delicatessen Goiania Ltda - Me
Advogado: Valdete Aparecida Alves De Alcantara (OAB:BA61703)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8042268-46.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Parte Ativa: EXEQUENTE: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: DELICATESSEN GOIANIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 2 de agosto de 2022.

Gabriel de Araújo Dias
Diretor Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8042268-46.2022.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Executado: Delicatessen Goiania Ltda - Me
Advogado: Valdete Aparecida Alves De Alcantara (OAB:BA61703)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8042268-46.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
RequerenteEXEQUENTE: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: DELICATESSEN GOIANIA LTDA - ME

Vistos etc.
Desentranhem-se dos autos as peças processuais relativas aos embargos à execução, apensando-as em autos apartados.
Em seguida, intime-se a exequente para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8043245-43.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Atacadao Dos Remedios Ltda - Epp
Executado: Adriana Santos De Santana
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)
Executado: Helio Marcelli
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8043245-43.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: ATACADAO DOS REMEDIOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144), RAFAEL COLAVOLPE BRITTO SOUZA (OAB:BA53851)

DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de ID Num. 117821304 - Pág. 1, uma vez que não consta nos autos decisão judicial que exclui os créditos pleiteados da recuperação judicial da executada.
Diante disso, intime-se a exequente para se manifestar a respeito do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Paulo Afonso, data da assinatura eletrônica.

Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088071-57.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Luis Moura Santos
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Autor: Maristela Perez Garcia Moura
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Reu: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Advogado: Edson Francisco Dos Santos (OAB:BA11828)
Advogado: Raissa Mota Ribeiro (OAB:PI13031)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8088071-57.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: RICARDO LUIS MOURA SANTOS, MARISTELA PEREZ GARCIA MOURA

Parte Passiva: REU: SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 30 de março de 2023.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088071-57.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Luis Moura Santos
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Autor: Maristela Perez Garcia Moura
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Reu: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Advogado: Edson Francisco Dos Santos (OAB:BA11828)
Advogado: Raissa Mota Ribeiro (OAB:PI13031)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8088071-57.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: RICARDO LUIS MOURA SANTOS, MARISTELA PEREZ GARCIA MOURA

Requerido(a) REU: SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA

Intime-se a executada, por seu advogado, a pagar a quantia indicada pelo credor na petição do ID n. 438476884 no prazo de 15 (quinze) dias, com as custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, além também de honorários fixados em 10% (dez por cento) daquele valor, tudo na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
A executada será advertida de que, transcorrido o prazo assinalado acima, começará a correr novo prazo de 15 (quinze) dias para que ele, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente a sua impugnação nos próprios autos.
Pagas as custas pelo exequente em 15 (quinze) dias, expeça-se mandado de intimação à ré para cumprimento da obrigação de fazer indicada na letra “c” da petição do ID n. 438476884 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras medidas mais gravosas que se revelarem necessárias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 3 de junho de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0397173-79.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adailton Feliciano Teixeira
Advogado: Daniela Brito De Oliveira (OAB:BA30568)
Advogado: Pedro Ribeiro Luz (OAB:BA44-B)
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Interessado: Ailson Do Nascimento Freitas
Interessado: Antonio Balbino Da Cruz
Interessado: Joao Lima Rios
Interessado: Waldette Santos De Souza
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0397173-79.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ADAILTON FELICIANO TEIXEIRA e outros (4)
Advogado(s): DANIELA BRITO DE OLIVEIRA (OAB:BA30568), PEDRO RIBEIRO LUZ (OAB:BA44-B), SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826)
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s): PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST (OAB:RJ81617), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-B), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP-169709-A), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente
DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO EM SANEAMENTO
SV43

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0504116-81.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adelson Sebastiao Brito Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0504116-81.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ADELSON SEBASTIAO BRITO DOS SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Considerando a notícia oficiosa (da Diretoria de Cumprimento do 1º Cartório Integrado Cível) no sentido de que não há saldo na conta judicial vinculada a este processo, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se foi feito depósito na referida conta e se foi expedido o respectivo alvará. Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 3 de junho de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0527461-76.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Radio Cultura Da Bahia S A
Advogado: Caroline Ayres Moreira (OAB:BA29557)
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Executado: Igreja Global Da Fe Em Deus
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0527461-76.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: RADIO CULTURA DA BAHIA S A

Requerido(a) EXECUTADO: IGREJA GLOBAL DA FE EM DEUS

Certifique-se se todas as custas foram pagas, conforme ID n. 388092578. Após, autos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 13 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0331990-98.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roselias Bento Da Rocha Bouzas
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Reu: Fabrica De Moveis Florense Ltda
Advogado: Ezio Jose Ribeiro De Salles (OAB:RS22077)
Advogado: Luciano Barreto Melo Junior (OAB:BA45243)
Reu: J J Representacoes E Servicos Ltda
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Rebeca De Paula Silva Andrade (OAB:BA39275)
Advogado: Luciano Barreto Melo Junior (OAB:BA45243)
Terceiro Interessado: Paloma Alves Vieira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0331990-98.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ROSELIAS BENTO DA ROCHA BOUZAS

Requerido(a) REU: FABRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA, J J REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por ROSELIAS BENTO DA ROCHA BOUZAS em face de Fabrica de Moveis Florense Ltda e outros, ambos qualificados na ID n. 220696904 dos autos.

Na petição de ID n. 411240561 a credora anunciou que o devedor pagou aquilo a que havia sido condenado na sentença.

Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do procedimento em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Em vista do exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor de Rosélias Bento da Rocha Bouzas, observando-se as informações do ID n. 411240561 para recebimento do objeto do depósito do ID n. 410248223/410248224.

Indefiro o pedido da letra “b” da fl. 04 do ID n. 410247347 porque Rosélias Bento da Rocha Bouzas é beneficiária da gratuidade de justiça e o credor dos honorários de sucumbência fixados na decisão do ID n. 405279214 não alegou alteração na situação fática (situação financeira de Rosélias Bento da Rocha Bouzas) que justificasse o início, em seu desfavor, de uma fase de cumprimento da decisão do ID n. 405279214.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 25 de setembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124859-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752)
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360)
Reu: Schurig Carrilho Rosa Advocacia Empresarial E Consultoria
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Reu: Marcos Da Silva Carrilho Rosa
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8124859-02.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: SCHURIG CARRILHO ROSA ADVOCACIA EMPRESARIAL E CONSULTORIA, MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 28 de novembro de 2023.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnica judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0331990-98.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roselias Bento Da Rocha Bouzas
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Reu: Fabrica De Moveis Florense Ltda
Advogado: Ezio Jose Ribeiro De Salles (OAB:RS22077)
Advogado: Luciano Barreto Melo Junior (OAB:BA45243)
Reu: J J Representacoes E Servicos Ltda
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Rebeca De Paula Silva Andrade (OAB:BA39275)
Advogado: Luciano Barreto Melo Junior (OAB:BA45243)
Terceiro Interessado: Paloma Alves Vieira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0331990-98.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ROSELIAS BENTO DA ROCHA BOUZAS

Requerido(a) REU: FABRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA, J J REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por ROSELIAS BENTO DA ROCHA BOUZAS em face de Fabrica de Moveis Florense Ltda e outros, ambos qualificados na ID n. 220696904 dos autos.

Na petição de ID n. 411240561 a credora anunciou que o devedor pagou aquilo a que havia sido condenado na sentença.

Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do procedimento em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Em vista do exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor de Rosélias Bento da Rocha Bouzas, observando-se as informações do ID n. 411240561 para recebimento do objeto do depósito do ID n. 410248223/410248224.

Indefiro o pedido da letra “b” da fl. 04 do ID n. 410247347 porque Rosélias Bento da Rocha Bouzas é beneficiária da gratuidade de justiça e o credor dos honorários de sucumbência fixados na decisão do ID n. 405279214 não alegou alteração na situação fática (situação financeira de Rosélias Bento da Rocha Bouzas) que justificasse o início, em seu desfavor, de uma fase de cumprimento da decisão do ID n. 405279214.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 25 de setembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117691-75.2023.8.05.0001 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Norberto Batista Da Silva
Reu: Risonario Dos Santos
Advogado: Odonel Vilas Boas Junior (OAB:BA13593)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8117691-75.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Parte Ativa: AUTOR: ANTONIO NORBERTO BATISTA DA SILVA

Parte Passiva: REU: RISIONÁRIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 29 de novembro de 2023.
Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnica judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8045524-94.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Reu: Edilma Badaro Batista Santos
Reu: Natalia Badaro Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8045524-94.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A
Requerido(a) REU: EDILMA BADARO BATISTA SANTOS, NATALIA BADARO NASCIMENTO

TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A ajuizou ação de despejo em face de EDILMA BADARO BATISTA SANTOS e outros, ambos qualificados nos autos.

No ID n. 369262106 o autor desistiu da ação.
Se oferecida a contestação, o autor só pode desistir da demanda com o consentimento do réu (artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil). No caso dos autos, a vontade de desistir da demanda foi manifestada pelo autor antes mesmo de haver sido citado o réu. Logo, legítima se apresenta a revogação da demanda seguida da extinção do processo.

Considerando o exposto, homologo a desistência da ação (artigo 200, parágrafo único, do CPC) e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pelo autor, em 10 (dez) dias, salvo se houver sido a ele concedida a justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 23 de janeiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8062492-05.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hb Imobiliaria Ltda
Advogado: Airton Thiago Cherpinsky (OAB:PR53439)
Reu: Karin Borges Martins De Azevedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8062492-05.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAUTOR: HB IMOBILIARIA LTDA

Requerido(a) REU: KARIN BORGES MARTINS DE AZEVEDO

HB IMOBILIÁRIA LTDA ingressou com o presente cumprimento de sentença em face de KARIN BORGES MARTINS DE AZEVEDO, ambos qualificados nos autos.
No ID n. 215022294 o autor requereu a extinção do presente feito, tendo em vista a perda do objeto, pois "(...) a Requerida, voluntariamente, procurou os representantes legais do Requerente e efetuou a entrega das chaves do imóvel objeto da presente lide".
Verifica-se que a presente ação perdeu seu objeto, haja vista as informações prestadas pelo próprio exequente. A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida, qual seja, a devolução do imóvel objeto da lide àquele exequente.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários porque a ré não chegou a ser citada.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Salvador(BA), 23 de janeiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8094782-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilton Paixao Silva Santos
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Reu: Jessika Dayane Santos Franca
Advogado: Jessika Dayane Santos Franca (OAB:BA35211)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8094782-73.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILTON PAIXAO SILVA SANTOS

REU: JESSIKA DAYANE SANTOS FRANCA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré, acerca do Despacho ID 426871335.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 3 de junho de 2024

ELIENE AZEVEDO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8134655-80.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vandete Da Silva Santos Dos Santos

Advogado: Raimundo De Campos Vieira Filho (OAB:BA34553)
Executado: Paulo Ferreira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8134655-80.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: VANDETE DA SILVA SANTOS DOS SANTOS

Requerido(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista que se esgotaram as possibilidade de citação pessoal do réu, defiro o pedido de ID. 426030830 para citá-lo por edital a efetuar o pagamento do débito no valor de 49.054,58 (quarenta e nove mil cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) ou apresentar embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.
O prazo de espera do edital é de 20 (vinte) dias e o Cartório deve observar o que estabelecido no artigo 257, II, do Código de Processo Civil.
Em caso de revelia, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 04 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0304247-06.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597)
Advogado: Roberto Oliveira Araujo (OAB:BA42769)
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Embargado: Banco Safra S A
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0304247-06.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: CONSTRUTORA MODULO LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO SAFRA S A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para manifestarem-se acerca da Sentença ID 23579569, no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador/BA - 3 de junho de 2024.

Eliene Azevedo
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0525619-66.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliana Dos Santos Almeida
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Interessado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0525619-66.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELIANA DOS SANTOS ALMEIDA

INTERESSADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada, acerca do ato ordinatório, id 440971883.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 3 de junho de 2024

ELIENE AZEVEDO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8030406-83.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Hangar Business Park
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Executado: Carla Muniz Passo
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8030406-83.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO HANGAR BUSINESS PARK

Requerido(a) EXECUTADO: CARLA MUNIZ PASSO, BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de processo de execução instaurado por CONDOMINIO HANGAR BUSINESS PARK em face de CARLA MUNIZ PASSO e outros, ambos qualificados nos autos.

Na petição de ID n. 424303351 o exequente anunciou que o executado pagou o que lhe vinha sendo exigido, conforme ID n. 424305810.

Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do processo em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Em vista do exposto, extingo o presente processo, fazendo-o com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 24 de janeiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0513297-43.2016.8.05.0001 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Nunciante: Joelma Dos Santos Correia
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Nunciado: Cristiane Passos Cerqueira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0513297-43.2016.8.05.0001
Demandante: JOELMA DOS SANTOS CORREIA
Demandado(a): Cristiane Passos Cerqueira

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que por falta de representação processual no polo passivo, procedi á conclusão.
´

Salvador, 03/06/2024

ELIENE AZEVEDO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0394424-89.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carlos Augusto De Castro Machado
Embargante: Cm Machado Engenharia Ltda
Advogado: Maria Antonieta Santos Lopes (OAB:BA13666)
Embargado: Renato Marques Comercio Ltda - Epp
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0394424-89.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO MACHADO, CM MACHADO ENGENHARIA LTDA

Requerido(a) EMBARGADO: RENATO MARQUES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Trata-se de demanda ajuizada por CARLOS AUGUSTO DE CASTRO MACHADO, CM MACHADO ENGENHARIA LTDA em face de RENATO MARQUES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, ambos qualificados nos autos.

No ID n. 249651855 vê-se que o autor foi intimado a manifestar interesse na continuidade do processo, tendo deixado transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.

Em vista do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a (eventual) justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa nos registros no SAJ.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 21 de novembro de 2022.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8040382-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Status
Advogado: Debora Serapiao Schindler Leite (OAB:BA11917)
Reu: Marival Silva Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8040382-46.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO STATUS

Requerido(a) REU: MARIVAL SILVA LIMA

Trata-se de ação de cobrança de taxas de condomínio ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STATUS em face de MARIAL SILVA LIMA, ambos qualificados nos autos.

Na ID. 1015468807 o Juízo fez intimar o autor a recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, assim como emendar a petição inicial a procuração. O autor, porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.
Do exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, determinando o cancelamento de sua distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa no PJE.

Salvador(BA), 21 de novembro de 2022.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8124198-57.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanina Santos Lopes
Advogado: Vanessa Santos Lopes (OAB:BA28804)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)
Advogado: Marcelo Cunha Doria (OAB:BA16185)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8124198-57.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: VANINA LOPES WANDERLEY

Requerido(a) REU: REPRESENTAÇÃO CASSI

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por VANINA LOPES WANDERLEY contra REPRESENTAÇÃO CASSI, ambos qualificados nos autos.

Após a prática de alguns atos processuais, as partes firmaram um acordo que abrangeu todo o objeto deste processo. Os termos deste acordo - que cuida de direito disponível - não ferem nenhuma disposição de ordem pública.

Em razão do exposto, HOMOLOGO a transação de ID n. 169310761, pondo fim a este processo com exame do mérito.

Custas e honorários de sucumbência como definidos na transação referida acima (ID n. 169310761). Tendo sido a transação realizada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 13 de dezembro de 2022.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0388079-44.2012.8.05.0001 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Impugnado: Transportes Passos E Moretto Ltda.
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8169017-11.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenilda Souza De Almeida
Advogado: Nilton Andre Santos Costa (OAB:BA38149)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Reu: Philco Eletronicos Sa
Reu: Telmiro Santana Moreira De Pinho 17510406587

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8169017-11.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RequerenteAUTOR: JOSENILDA SOUZA DE ALMEIDA

Requerido(a) REU: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA, PHILCO ELETRONICOS SA, TELMIRO SANTANA MOREIRA DE PINHO 17510406587

JOSENILDA SOUZA DE ALMEIDA ajuizou ação de RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA E OUTROS, ambos qualificados nos autos.

No ID n. 300885255 o autor desistiu da ação.

Se oferecida a contestação, o autor só pode desistir da demanda com o consentimento do réu (artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil). No caso dos autos, a vontade de desistir da demanda foi manifestada pelo autor antes mesmo de haver sido citado o réu. Logo, legítima se apresenta a revogação da demanda seguida da extinção do processo.

Considerando o exposto, homologo a desistência da ação (artigo 200, parágrafo único, do CPC) e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, se houver, pelo autor, em 10 (dez) dias, salvo se houver sido a ele concedida a justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 6 de dezembro de 2022.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0388079-44.2012.8.05.0001 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Impugnado: Transportes Passos E Moretto Ltda.
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0388079-44.2012.8.05.0001 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Impugnado: Transportes Passos E Moretto Ltda.
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0388079-44.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702)
Parte Ativa: IMPUGNANTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Parte Passiva: IMPUGNADO: TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.

Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Valternise Pereira
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040481-11.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Valenca Leite Sobrinho
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286)

Reu: Leticia Silva Santos
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8040481-11.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: ANTONIO VALENCA LEITE SOBRINHO

Parte Passiva: REU: LETICIA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, colacionar aos autos o DAJE e comprovamente de pagamento di ID 440174719, com boa visibilidade, para que possa ser analisado com eficiência e cumprido confome solicita no ID 440174717. Apresente também o comprovante da caução para cumprimento do Mandado, confomr Decisão no Despacho ID 437828699.

Salvador/BA - 30 de abril de 2024. Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Israele dos Santos Cerqueira, Estagiária de Direito, o digitei.
João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8064398-30.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reeme Repuxacao E Metalurgica Eireli
Advogado: Alessandra Maria Goncalves (OAB:SP327630)
Executado: Consorcio Citelum-2ms

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8064398-30.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: REEME REPUXACAO E METALURGICA EIRELI

Requerido(a) EXECUTADO: CONSORCIO CITELUM-2MS

Trata-se de processo de execução instaurado por REEME REPUXACAO E METALURGICA EIRELI em face de CONSORCIO CITELUM - 2MS, ambos qualificados nos autos.
Na petição de ID n. 206528518 o exequente anunciou que o executado pagou o que lhe vinha sendo exigido.
Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do processo em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.
Em vista do exposto, extingo o presente processo, fazendo-o com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 21 de novembro de 2022.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8085571-81.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Facilite Intermediacao De Negocios E Creditos Com Terceiros Ltda
Advogado: Arnaldo De Assis Prata (OAB:MG43361)
Reu: Proferro Comercial De Produtos Ferrosos Ltda
Reu: Alberto Fabiano Matos Da Silva
Reu: Alberto Campos Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8085571-81.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: FACILITE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CREDITOS COM TERCEIROS LTDA

Requerido(a) REU: PROFERRO COMERCIAL DE PRODUTOS FERROSOS LTDA, ALBERTO FABIANO MATOS DA SILVA, ALBERTO CAMPOS DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada por FACILITE INTERMEDIAÇÃO E NEGÓCIOS E CRÉDITOS COM TERCEIROS LTDA em face de PROFERRO COMERCIAL DE PRODUTOS FERROSOS LTDA, ALBERTO FABIANO MATOS DA SILVA E ALBERTOS CAMPOS DA SILVA ambos qualificados nos autos.

Na ID. 89584157 o Juízo fez intimar o autor a recolher as custas em 10 (dez) parcelas de R$ 1.217,90 (um mil, duzentos e dezessete reais e noventa centavos) sendo que a primeira deve ser paga em 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, bem como recolher as custas relativas às citações, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor, porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.
Do exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, determinando o cancelamento de sua distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa no PJE.

Salvador(BA), 21 de novembro de 2022.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8175431-25.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Goncalves De Araujo
Advogado: Magaly Costa Vieira (OAB:RJ222754)
Advogado: Rayssa Costa Vieira (OAB:RJ230927)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8175431-25.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RequerenteAUTOR: AILTON GONCALVES DE ARAUJO

Requerido(a) REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

AILTON GONÇALVES DE ARAÚJO ajuizou ação de indenização em face de GOL LINHAS AÉREAS, ambos qualificados nos autos.
No ID n. 332546456 o autor desistiu da ação.
Se oferecida a contestação, o autor só pode desistir da demanda com o consentimento do réu (artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil). No caso dos autos, a vontade de desistir da demanda foi manifestada pelo autor antes mesmo de haver sido citado o réu. Logo, legítima se apresenta a revogação da demanda seguida da extinção do processo.
Considerando o exposto, homologo a desistência da ação (artigo 200, parágrafo único, do CPC) e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários de sucumbência.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.
Salvador(BA), 13 de dezembro de 2022.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0388079-44.2012.8.05.0001 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Impugnado: Transportes Passos E Moretto Ltda.
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0388079-44.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702)
Parte Ativa: IMPUGNANTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Parte Passiva: IMPUGNADO: TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.

Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Valternise Pereira
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0388079-44.2012.8.05.0001 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Impugnado: Transportes Passos E Moretto Ltda.
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0388079-44.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702)
Parte Ativa: IMPUGNANTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Parte Passiva: IMPUGNADO: TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.

Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Valternise Pereira
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8126565-54.2020.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. J. P. N. E. -. E.
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: C. C. S. C.
Reu: C. E. D. S. P.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8126565-54.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
RequerenteAUTOR: M JANSEN PRODUTOS NATURAIS EIRELI - EPP

Requerido(a) REU: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER, CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

M JANSEN PRODUTOS NATURAIS EIRELI - EPP ajuizou ação renovatória de locação comercial cumulada com revisional de aluguel em face de CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER, CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA, ambos qualificados nos autos.

No ID n. 163096330 o autor desistiu da ação.

Se oferecida a contestação, o autor só pode desistir da demanda com o consentimento do réu (artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil). No caso dos autos, a vontade de desistir da demanda foi manifestada pelo autor antes mesmo de haver sido citado o réu. Logo, legítima se apresenta a revogação da demanda seguida da extinção do processo.

Considerando o exposto, homologo a desistência da ação (artigo 200, parágrafo único, do CPC) e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, se houver, pelo autor, em 10 (dez) dias, salvo se houver sido a ele concedida a justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 13 de dezembro de 2022.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0388079-44.2012.8.05.0001 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Impugnado: Transportes Passos E Moretto Ltda.
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0388079-44.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702)
Parte Ativa: IMPUGNANTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Parte Passiva: IMPUGNADO: TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.

Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Valternise Pereira
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0388079-44.2012.8.05.0001 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Impugnado: Transportes Passos E Moretto Ltda.
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0388079-44.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702)
Parte Ativa: IMPUGNANTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Parte Passiva: IMPUGNADO: TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Ficam as partes intimadas acerca da sentença de ID.97410150.

Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Valternise Pereira
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8047980-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janaina Figueiredo Bahiana
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Reu: Hs Capital Servicos De Intermediacoes Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8047980-85.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JANAINA FIGUEIREDO BAHIANA

Requerido(a) REU: HS CAPITAL SERVICOS DE INTERMEDIACOES EIRELI

Trata-se de ação ordinária de rescisão contratual ajuizada por JANAINA FIGUEIREDO BAHIANA em face de HS CAPITAL SERVICOS DE INTERMEDIACOES EIRELI, ambos qualificados nos autos.

No ID n. 90571542 o Juízo fez intimar o autor a recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor, porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido, conforme certidão de ID n. 300562299.

Do exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, determinando o cancelamento de sua distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa.
Salvador(BA), 13 de dezembro de 2022.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8011502-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Felipe Oliveira Bonutti
Advogado: Marisa Fonseca Barbosa (OAB:BA53475)
Reu: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Antonio Carlos Paula De Oliveira (OAB:BA12884)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8011502-44.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LUIZ FELIPE OLIVEIRA BONUTTI

Requerido(a) REU: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ FELIPE OLIVEIRA BONUTTI em face de HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos.

No ID n. 91382526 o Juízo fez intimar o autor a recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor, porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.

Do exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, determinando o cancelamento de sua distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa no PJe.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 13 de dezembro de 2022.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8065029-42.2020.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. L. M.
Advogado: Cesar Augusto Machado (OAB:BA14763)
Reu: S. C. M.
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8065029-42.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
RequerenteAUTOR: SERGIO LUIS MACHADO

Requerido(a) REU: SORAYA CONCEICAO MACHADO

Pleiteiam os autores seja declarada a nulidade do laudo pericial sob o argumento de que o laudo produzido pelo perito não apresenta respostas esclarecedoras ao deslinde da matéria litigiosa. Dentre os seus argumentos, afirmam os autores que houve erro do perito na quantificação da área total do terreno a ser avaliado, pois, para quantificar o valor do aluguel, não levou em consideração a fração de que a família teria posse e a edificação nele construída.

Não assiste razão aos autores, data venia. O perito foi designado para avaliar exatamente o imóvel descrito na exordial, e assim o fez. Nesse sentido, não há que se falar em qualquer lapso da sua parte, tanto é que se utilizou de documentos públicos para determinar a extensão do terreno.

Outro ponto é que o perito, enquanto expert, tem propriedade a falar se aquela área é residencial ou comercial. E, de maneira cautelosa, disse ser “mista”, em razão, justamente, da coexistência de propriedades para fins residenciais e, também, comerciais. A existência ou não de restaurantes, academia de ginástica, clínicas etc., não induz a pensar que a região é, completamente, comercial, até porque tais serviços visam atender às pessoas que ali vivem.

Outrossim, a destinação do bem é, em princípio, faculdade de quem o possui. Se, uma vez imitidos na posse, os autores tiverem a intenção de transformar o imóvel disputado em um comércio ou qualquer outra coisa, assim poderão fazer. Fato é que o imóvel indicado na petição inicial estruturalmente se apresenta, desde sempre, como uma casa. Com cômodos individualizados. Não é razoável, pois, que se o considere comercial ou empresarial só porque ao seu redor existem estabelecimentos desse tipo. A natureza do bem aqui examinado demonstra ser ele residencial.

Quanto aos possíveis danos de infraestrutura, os próprios autores falam que a casa existe há 45 anos e que a posse exclusiva da ré se deu a partir de 2018 (cf. 63113083, pp.1 e 2), com fim em 2021. À vista disso, infiltrações, móveis de madeira desgastados por cupins, rachaduras e demais possíveis “danos” nada mais são do que uma consequência natural do tempo e, também, do uso da coisa.

Acerca das câmeras de segurança, a ré parece reconhecer que elas foram implementadas em 2022, visto que procedeu com o respectivo pagamento da instalação. Se a pretensão é de cobrança da diferença de juros e correção monetária em relação ao tempo pelo qual ela deveria ter pago e o tempo pelo qual efetivamente pagou, que parece ser de apenas 06 (seis) meses, caberá ao Juízo decidir.

Sobre o perito ter se furtado de estimar os custos de uma eventual reforma, note-se, mais uma vez, que o objeto da perícia era avaliar o imóvel e não avaliar os custos de reforma de eventuais danos lá identificados, etc. Isso resultaria num outro trabalho e, consequentemente, no aumento dos seus honorários.

Ao final, os autores dizem que o perito “ não informou qual valor de locação deveria ser cobrado, caso o imóvel estivesse em bom estado de conservação”. O perito não tem como estimar semelhante coisa, que remonta a um passado desconhecido por ele. Ainda que assim não fosse, se realmente há danos que interferem na valoração do aluguel, não há indício de que eles tenham sido provocados pela ré. Repita-se: o imóvel existe há 45 anos e a ré esteve em sua posse exclusiva por apenas três anos.

Ademais, não há que se falar que o laudo é nulo por não apresentar respostas esclarecedoras. O perito explicitou as bases científicas nas quais estão alicerçadas suas considerações e abordou todos os aspectos necessários ao esclarecimento das condições do imóvel.

Do exposto, indefiro o pedido de decretação de nulidade do laudo pericial.
Expeça-se alvará em favor do senhor perito para recebimento dos 50% (cinquenta por cento) do valor dos seus honorários.

Intimem-se as partes a dizer se têm mais provas a produzir ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 12 de março de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0026382-96.1992.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Distribuidora De Alimentos Jomar Ltda
Advogado: Antonio Carlos De Andrade Souza Filho (OAB:BA8913)
Embargado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0026382-96.1992.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JOMAR LTDA

Requerido(a) EMBARGADO: BANCO BANEB S.A.

Trata-se de demanda ajuizada por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JOMAR LTDA em face de BANCO BANEB S.A., ambos qualificados nos autos.

No ID n. 247575458 vê-se que o autor foi intimado a manifestar interesse na continuidade do processo, tendo deixado transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.
Em vista do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor, ressalvada a (eventual) justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa nos registros no PJE.
Salvador(BA), 23 de janeiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0574541-07.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Daycoval S/a
Advogado: Lazaro Jose Gomes Junior (OAB:MS8125)
Executado: Edmundo De Souza Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0574541-07.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: EDMUNDO DE SOUZA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Fica intimada a parte Autora para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça ID.430429886, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Valternise de A.P.Borges
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8062483-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmario Fraga De Oliveira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8062483-43.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RequerenteAUTOR: GILMARIO FRAGA DE OLIVEIRA

Requerido(a) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por GILMARIO FRAGA DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos.

Na petição de ID n. 395727988 o(a) credor(a) anunciou que o(a) devedor(a) pagou aquilo a que havia sido condenado(a) na sentença de ID n. 380499986.

Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do procedimento em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Em vista do exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do advogado do autor para o levantamento da quantia objeto da guia de depósito do ID n. 389179063.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 26 de junho de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8012270-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Dos Santos Rodrigues Oliveira
Advogado: Antonio Marcos De Farias Pereira Junior (OAB:BA34828)
Reu: Marco Antonio De Sousa Andrade
Advogado: Vitor Batista Do Nascimento (OAB:BA68814)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8012270-67.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MAURICIO DOS SANTOS RODRIGUES OLIVEIRA
Requerido(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUSA ANDRADE

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por MAURICIO DOS SANTOS RODRIGUES OLIVEIRA contra MARCO ANTONIO DE SOUSA ANDRADE, ambos qualificados nos autos.

Após a prática de alguns atos processuais, as partes firmaram um acordo que abrangeu todo o objeto deste processo. Os termos deste acordo - que cuida de direito disponível - não ferem nenhuma disposição de ordem pública.

Em razão do exposto, HOMOLOGO a transação do ID n. 98150702, pondo fim a este processo com exame do mérito.

Custas e honorários de sucumbência como definidos na transação referida acima (ID n. 98150702). Tendo sido a transação realizada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.
Salvador(BA), 13 de dezembro de 2022.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0529692-42.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Armindo Rodeiro Pineiro
Advogado: Suzi Laura Vilan Vieira (OAB:BA9860)
Advogado: Carolina Pereira Castro Pantaleao (OAB:BA19393)
Reu: Juliana Reis Pinheiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0529692-42.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: ARMINDO RODEIRO PINEIRO

Requerido(a) REU: JULIANA REIS PINHEIRO

Expeça-se alvará em favor do autor para recebimento do valor da caução por ele depositada. Após, cumpra-se o último parágrafo da sentença do ID n. 258098360.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 13 de dezembro de 2022.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8002397-38.2024.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Reu: Iza Barreto Vieira
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA·
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº·8002397-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:·DESPEJO (92) -·[Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF

REU: IZA BARRETO VIEIRA

Vistos.
Trata-se de Ação de DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA ajuizada por CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF em face de IZA BARRETO VIEIRA (empresária individual).

Deferida a medida liminar no Id. 427592758.
Prestada a caução no Id. 429140040.
Contestação no Id. 433790758.
Analisados os autos.
Decido.
Apresentada contestação, com preliminares e documentos, determino a intimação da parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos documentos e alegações apresentadas.
Decorrido este prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 03 de junho de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159599-15.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)
Reu: Edificio Milano
Autor: Antonia Eliete De Jesus Spinelli Araujo
Reu: Joao Lucas Santos Silva Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8159599-15.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Parte Ativa: AUTOR: BARBARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANTONIA ELIETE DE JESUS SPINELLI ARAUJO

Parte Passiva: REU: EDIFICIO MILANO, JOAO LUCAS SANTOS SILVA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a Semana Estadual de Saneamento de Dados, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, informe o CPF/CNPJ da parte ré ou dados complementares que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como nome da genitora.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 04 de Junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
JAQUELYNE DA PALMA PAIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056946-95.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Dermaria Dermatologia Integrada Ltda
Executado: Maisa Pamponet Caldas
Executado: Caio Eduardo Pamponet Ramalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8056946-95.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: DERMARIA DERMATOLOGIA INTEGRADA LTDA, MAISA PAMPONET CALDAS, CAIO EDUARDO PAMPONET RAMALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, referente à expedição do AR ID nº 447431527.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0571037-56.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Omr Construtora Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Netto (OAB:BA26079)
Advogado: Oyama De Figueiredo (OAB:BA11352)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Parte Autora: Morada Da Lagoa Residencial
Advogado: Leonardo Mendes Netto (OAB:BA26079)
Advogado: Oyama De Figueiredo (OAB:BA11352)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Parte Autora: Luanda Cajado De Figueiredo
Advogado: Leonardo Mendes Netto (OAB:BA26079)
Advogado: Oyama De Figueiredo (OAB:BA11352)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Parte Autora: Livia Cajado De Figueiredo Cosmo
Advogado: Leonardo Mendes Netto (OAB:BA26079)
Advogado: Oyama De Figueiredo (OAB:BA11352)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Parte Re: Msts Movimento Dos Sem Teto De Salvador
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Sedur Estadual
Terceiro Interessado: Seinfra Municipal
Terceiro Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0571037-56.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: OMR CONSTRUTORA LTDA, MORADA DA LAGOA RESIDENCIAL, LUANDA CAJADO DE FIGUEIREDO, LIVIA CAJADO DE FIGUEIREDO COSMO

PARTE RE: MSTS MOVIMENTO DOS SEM TETO DE SALVADOR

Vistos.
1) Considerando que tanto a parte autora (ID 422170120) quanto a Defensoria Pública (ID 421819020) requereram o adiamento da audiência designada no ID 406276111, remarco a audiência de instrução para o dia 22/02/2024, às 13:30 horas.
Intime-se a parte autora, por seus advogados.
Intime-se a Defensoria Pública, na qualidade de representante da parte ré e na condição de custos vulnerabilis.
Intime-se o Ministério Público.
A audiência será realizada de forma presencial, na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível de Salvador, situada no Fórum Ruy Barbosa, 1º Andar, sala 125.
Caberá aos procuradores das partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (art. 455 do CPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência, independentemente de intimação).
2) Através da petição de ID 417848731, a parte autora requereu a expedição de mandado de reintegração, com a utilização de força policial, alegando que os prazos estipulados na audiência realizada em 22/08/2023 não foram cumpridos.
Na audiência realizada no ID 406276111, restou acordado entre as partes a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias; a intimação da CONDER para apresentar proposta concreta de viabilização para a solução do conflito no caso dos autos; até o prazo final da suspensão, a Comissão de Conflitos Fundiários do TJBA buscará soluções com os órgãos estaduais e municipais para viabilização da reintegração de posse, especialmente a possibilidade de inclusão das famílias em programas habitacionais.
A CONDER prestou informações através do ofício de ID 415145430.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes não tiveram oportunidade de tomar ciência e se manifestar sobre o teor do referido ofício.
Assim sendo, antes de apreciar o pedido formulado pela parte autora, por cautela e para evitar decisão surpresa, intimem-se a parte autora, a Defensoria Pública (na qualidade de representante da parte ré e na condição de custos vulnerabilis) e o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e se manifestar, querendo, sobre o ofício de ID 415145430 da CONDER.
Oficie-se à Comissão de Conflitos Fundiários do TJBA, representada, nestes autos, pela Juíza de Direito MARIELZA BRANDÃO FRANCO, para ciência do referido ofício e, entendendo pertinente, se manifestar, em igual prazo, no âmbito de suas atribuições.
Publique-se.
Salvador, 28 de novembro de 2023.
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004975-47.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Dulcineia Thereza De Jesus Nascimento
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Advogado: Pablo Ricardo Sant Anna Caldas (OAB:BA48246)
Parte Re: Fernanda Silva De Freitas
Testemunha: Carliane Cardoso Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8004975-47.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: DULCINEIA THEREZA DE JESUS NASCIMENTO

Parte Passiva: PARTE RE: FERNANDA SILVA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 10 de abril de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Diretor (a) de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0196976-21.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos De Souza Lins
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:SC15884)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0196976-21.2007.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
INTERESSADO: JOSE CARLOS DE SOUZA LINS

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.
Trata-se de ação Ordinária de Cobrança ajuizada por JOSE CARLOS DE SOUZA LINS em face de ITAU UNIBANCO S.A.
Carta de citação expedida (Id 281112771), mas sem êxito, conforme A.R. de Id 281112799.
Intimado para se manifestar sobre o A.R. devolvido negativo (Id 281113014), a parte autora não se manifestou, oportunidade em que foi proferida sentença de extinção por abandono do causa (Id 281113037).
Interposto recurso de apelação (Id 281113048), foi feito juízo de retratação e determinada a intimação do requerente para informar novo endereço (Id 281113420).
Novo endereço informado (Id 281113429) e custas pagas (Id 420678022).
Analisados os autos.
DECIDO.

Fornecido novo endereço (Id 281113429), cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato constantes na inicial, nos termos do art. 344, do NCPC.
P.I.
Salvador, 7 de maio de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0196976-21.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos De Souza Lins
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:SC15884)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0196976-21.2007.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: JOSE CARLOS DE SOUZA LINS

Parte Passiva: INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051018-08.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Eliana Das Neves
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Parte Re: Ednez Da Paixao Bispo
Parte Re: Vitor De Jesus Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8051018-08.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: ELIANA DAS NEVES

Parte Passiva: PARTE RE: EDNEZ DA PAIXAO BISPO, VITOR DE JESUS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Ueliton Soares Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8081597-02.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Pereira Da Silva Neto
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Autor: Marcia Laytynher Martins
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Reu: Silveira Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Cristina Maria Ruas Gaspar De Almeida (OAB:BA14718)

Despacho:
Processo nº·8081597-02.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:·MONITÓRIA (40) -·[Liquidação / Cumprimento / Execução, Levantamento de Valor]
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA NETO, MARCIA LAYTYNHER MARTINS

REU: SILVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos.
Certifique-se o Cartório se ainda há custas a recolher.
Caso noticiado o não pagamento das custas, intime-se a parte autora para efetuar o devido pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Após, voltem os autos conclusos.
Salvador–BA, 24 de abril de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081597-02.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Pereira Da Silva Neto
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Autor: Marcia Laytynher Martins
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Reu: Silveira Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Cristina Maria Ruas Gaspar De Almeida (OAB:BA14718)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8081597-02.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA NETO, MARCIA LAYTYNHER MARTINS

Parte Passiva: REU: SILVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8133727-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Medivision Comercio De Equipamentos Medico-hospitalares Ltda
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Reu: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8133727-95.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MEDIVISION COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

REU: FUNDACAO JOSE SILVEIRA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes intimadas, acerca do Despacho ID 439945918.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 3 de junho de 2024

ELIENE AZEVEDO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8017157-31.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emo - C0mercio E Importacao De Materiais Medicos Eireli
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Executado: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Lucas Fernandes De Souza Silva (OAB:BA60137)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8017157-31.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMO - C0MERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI

EXECUTADO: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada, acerca do Despacho ID 438562190.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 3 de junho de 2024

ELIENE AZEVEDO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0534591-20.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cril Empreendimento Ambiental Ltda
Advogado: Danyel Freire Furtado De Mendonca (OAB:RN9969)
Executado: 4u Construcoes Ltda
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Joao Vitor Ribeiro Guimaraes (OAB:BA23711)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0534591-20.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA

EXECUTADO: 4U CONSTRUCOES LTDA

Vistos.
Trata-se de feito em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposto por A CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA em face de 4U CONSTRUCOES LTDA.
Devidamente intimado para efetuar o pagamento voluntário do débito ou apresentar impugnação (Id 428964438), o executado deixou de se manifestar como comprova a certidão de Id 443794202.
A parte Exequente requer a realização de penhora com a utilização dos sistemas SISBAJUD, na modalidade teimosinha, e RENAJUD (Id 433370353).
Analisados os autos.
DECIDO.
Defiro o pedido formulado pela parte autora, devendo a parte comprovar o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.
Com a juntada do comprovante, cumpra-se e após as respostas, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 22 de maio de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565200-20.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabricio Muniz Santos
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0565200-20.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: FABRICIO MUNIZ SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Embargados para, manifestarem-se sobre os Embargos de Declaração em 5(cinco) dias.
Salvador/BA - 3 de junho de 2024.

Eliene Azevedo

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530751-07.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Valmir Leal De Andrade 09926372520

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0530751-07.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: VALMIR LEAL DE ANDRADE 09926372520

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o a cetidão do oficial de justiça de id. 427363246.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0544417-70.2017.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Diva Dos Santos Cardoso
Advogado: Gelson Antonio De Oliveira (OAB:BA38768)
Terceiro Interessado: Araci Maria Moraes De Lima
Terceiro Interessado: Debora Sequeira Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosimeire Rebouças
Terceiro Interessado: Maria De Loudes Dos Santos
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Borges
Terceiro Interessado: Procurdoria Da Fazenda Púbica Da União Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Urbis - Habitação E Urbanização Da Bahia S/a
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0544417-70.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) USUCAPIÃO (49)
CUSTOS LEGIS: DIVA DOS SANTOS CARDOSO

TERCEIRO INTERESSADO: ARACI MARIA MORAES DE LIMA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes intimadas, acerca da publicação do Edital ID 257262823 e da União acerca do Despacho ID 370864952, atendendo ao Despacho ID 445572566.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 3 de junho de 2024

ELIENE AZEVEDO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0545603-94.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sizina Simoes
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Reu: Isabela Maria Nascimento De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0545603-94.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: SIZINA SIMOES

REU: ISABELA MARIA NASCIMENTO DE JESUS

Vistos.
Trata-se de Ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA ajuizada por SIZINA SIMOES, em face de ISABELA MARIA NASCIMENTO DE JESUS.
Despachos de Ids 250126724 e 250127153 determinaram a expedição de alvará.
Comprovante de alvará eletrônico juntado no Id 250126738.
Certidão de Id 437746592 informa que não foi encontrada, no sistema BRBJus, nenhuma conta judicial vinculada ao presente processo, bem como que a Serventia não possui acesso ao sistema SISCONDJ, face a descontinuidade do referido sistema.
A parte autora requereu (Id 443333010) expedição de ofício para o Banco do Brasil, a fim de que seja transferido o valor depositado a título de caução (Id 250125713) e vinculado aos autos para o Banco de Brasília (BRB).
Analisados os autos.
DECIDO.
Oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que informe ao presente Juízo, em 5 (cinco) dias, o saldo existente na conta judicial nº 2100108407012, depositada pela parte autora, Sra. Sizina Simões, CPF 018.256.405-30, em 02 de outubro de 2018, vinculada ao processo nº 0545603-94.2018.8.05.0001 da 5ª Vara Cível de Salvador.
Existindo saldo na referida conta judicial, determino a transferência dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Banco de Brasília (BRB), instituição financeira 04070 - BCO BRB, agência 0345, vinculado ao processo 0545603-94.2018.8.05.0001.
Caso o valor depositado tenha sido sacado, deverá informar, no mesmo prazo, a data de saque, bem como o beneficiário.
Sirva-se o presente despacho como ofício.
Após o recebimento das respostas, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, em 10 (dez) dias.
P.I. Diligencie-se.
Salvador, 4 de junho de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0556886-22.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Willian Barbosa Da Silva

Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0556886-22.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: WILLIAN BARBOSA DA SILVA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 3 de junho de 2024

ELIENE AZEVEDO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0512587-52.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nelson Almeida Taboada
Advogado: Luiz Machado Bisneto (OAB:BA15630)
Interessado: Terra Norte Empreendimentos Rurais E Comerciais S/a
Advogado: Luiz Machado Bisneto (OAB:BA15630)
Interessado: Top Engenharia Ltda
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Roque Aras (OAB:BA2045)
Advogado: Pedro Almeida Castro (OAB:BA36641)
Interessado: Gilson Schilis
Advogado: Flavio Luiz Yarshell (OAB:SP88098)
Advogado: Gustavo Pacifico (OAB:SP184101)
Advogado: Renata Rodrigues Benitez (OAB:SP375791)
Reu: Alexandre Da Cunha Guedes Filho
Interessado: Bradesco Seguros S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0512587-52.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: NELSON ALMEIDA TABOADA e outros
Advogado(s): LUIZ MACHADO BISNETO (OAB:BA15630)
INTERESSADO: TOP ENGENHARIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133), ROQUE ARAS registrado(a) civilmente como ROQUE ARAS (OAB:BA2045), FLAVIO LUIZ YARSHELL (OAB:SP88098), GUSTAVO PACIFICO (OAB:SP184101), PEDRO ALMEIDA CASTRO (OAB:BA36641), RENATA RODRIGUES BENITEZ (OAB:SP375791)

DESPACHO
Vistos.
Defiro os requerimentos de ID 430769883.
Promova-se a expedição do ofício nos moldes solicitados. Diligências pelo cartório com celeridade.

Secretaria Virtual, em 27 de maio de 2024.
Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito designado
Decreto Judiciário N° 271 de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508762-42.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Credito Mutuo Dos Medicos E Demais Prof De Nivel Sup Da Area De Saude De Ssa E Regiao Metropolitana Ltda - Sicoob Credmed
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Advogado: Mauricio Sousa Frois (OAB:BA76384)
Executado: Celso Emanoel Boaventura Lemos
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Advogado: Mauricio Sousa Frois (OAB:BA76384)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0508762-42.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DE NIVEL SUP DA AREA DE SAUDE DE SSA E REGIAO METROPOLITANA LTDA - SICOOB CREDMED, SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.

EXECUTADO: CELSO EMANOEL BOAVENTURA LEMOS

Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA instaurado por COOPERATIVA DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DE NIVEL SUP DA AREA DE SAUDE DE SSA E REGIAO METROPOLITANA LTDA - SICOOB CREDMED, SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA., em face de CELSO EMANOEL BOAVENTURA LEMOS.
Despacho de Id 444814887 determinou a vinculação da quantia bloqueada no Id 244906429, ao presente feito, a fim de viabilizar a expedição do alvará. No mesmo despacho, foi deferido o bloqueio SISBAJUD.
Detalhamento da Ordem SISBAJUD (Id 447273339) que informa o bloqueio do valor de R$ 369,69 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos).
Certidão de Id 447497432 informa: 1 - bloqueio do valor de R$ 3.020,28 na instituição CECM UNICRED SALVADOR; 2 - que a referida instituição consta como inativa no SISBAJUD; 3 - que a opção de transferir/desbloquear valor bloqueado encontra-se inibida no sistema; e 4 - informações do suporte CNJ/SISBAJUD recomendando novo bloqueio ou expedição de ofício à instituição financeira.
Analisados os autos.
DECIDO.
Intimem-se as partes acerca do resultado da consulta SISBAJUD (Id 447273339), especialmente a executada, consoante art. 854, §§ 2° e 3°, CPC. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará em favor do exequente ou do advogado constituído com poderes especiais para receber e dar quitação.

Outrossim, expeça-se ofício à Instituição CECM UNICRED SALVADOR, a fim de que informe ao presente Juízo, em 5 (cinco) dias, sobre os valores bloqueados na conta do executado, Sr. CELSO EMANUEL BOAVENTURA LEMOS, CPF n.º 120.332.435-91, em 22 de agosto de 2018. Existindo saldo na referida conta, determino a transferência dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Banco de Brasília (BRB), instituição financeira 04070 - BCO BRB, agência 0345, vinculado ao processo 0508762-42.2014.8.05.0001.
Caso o valor depositado tenha sido sacado, deverá informar, no mesmo prazo, a data de saque, bem como o beneficiário.
Após o recebimento das respostas, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, em 10 (dez) dias.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.

Sirva-se o presente despacho como ofício.

P.I. Diligencie-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0579956-97.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Otoniel Cambui Da Lapa
Advogado: Alecio Dantas Borges (OAB:BA29545)
Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133)
Executado: Julio Sanderson Vasconcelos Magalhaes
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Advogado: Jodnei De Macedo Pereira (OAB:BA50943)
Executado: Júlio Sanderson Vasconcelos Magalhães
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Advogado: Jodnei De Macedo Pereira (OAB:BA50943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0579956-97.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota Promissória]
EXEQUENTE: OTONIEL CAMBUI DA LAPA

EXECUTADO: JULIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHAES, JÚLIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHÃES

Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de Id. 447146580, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8043716-88.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kleber Bonfim Maia Valejo
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Advogado: Sergio Plazzi Mascarenhas (OAB:BA55590)

Reu: Josenilson Nascimento Cerqueira
Advogado: Alline Nalla Lopes De Sa (OAB:DF47918)
Advogado: Rita De Cassia Nilo De Almeida (OAB:BA21253)
Advogado: Antonio Cesar Carvalho De Magaldi (OAB:BA4841)
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8043716-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: KLEBER BONFIM MAIA VALEJO
Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES registrado(a) civilmente como FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134), Mascarenhas registrado(a) civilmente como SERGIO PLAZZI MASCARENHAS (OAB:BA55590)
REU: JOSENILSON NASCIMENTO CERQUEIRA
Advogado(s): ALLINE NALLA LOPES DE SA (OAB:DF47918), ANTONIO CESAR CARVALHO DE MAGALDI (OAB:BA4841), RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA (OAB:BA21253), MARCELO AZEVEDO PALMA (OAB:BA14207)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por KLEBER BONFIM MAIA VALEJO, em face da Sentença (ID 406522441), por meio do qual fora julgado improcedentes os pedidos formulados na Inicial.
Aduz o embargante, em curta síntese, que “a decisão embargada padeceu de OBSCURIDADE, um dos vícios consagrados no art. 1.022 do CPC/15, especificamente em seu inciso I. Tal vício é perceptível e decorre, concessa vênia, da falta de clareza e precisão com que decidiu o nobre magistrado.”.
Afirma que “de maneira obscura, o juízo ainda asseverou que da própria narrativa na inicial e alterações factuais da relação havida entre as partes, não é possível configurar o esbulho, de modo que entendeu não ter, o Autor, se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.”.
Prossegue afirmando que “equivocou-se, o juízo, pois a narrativa autoral em nenhum momento indicou que as partes compactuaram que o imóvel objeto da lide ficaria em posse do Réu até compensação total de débito existente. Em verdade, o Autor deixou claro que não houve nenhum contrato escrito firmado entre as partes, seja referente ao empréstimo inicialmente tomado, seja referente a aludida compensação de débito, e que na verdade, as partes compactuaram verbalmente um contrato de compensação (SEM PRAZO ESTIPULADO).”.
Infere que “em que pese o Réu tenha inicialmente passado a residir no imóvel objeto da lide para fins de compensação - contrato atípico; sem previsão legal mínima para sua regulação; e por prazo indeterminado - porém, válido, nos termos do art. 425 do Código Civil, invoca-se o seguinte julgado por analogia para afirmar que a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU, em17/10/2020, O CONSTITUIU EM MORA e tornou sua posse PRECÁRIA, autorizando a REINTEGRAÇÃO DA POSSE ao Autor/ proprietário fiduciante/cedente do imóvel.”.
Informa que “há obscuridade no julgado embargado quando se baseia na própria narrativa autoral para julgar improcedente o pedido e ainda menciona outras alterações factuais da relação havida entre as partes, sendo que em nenhum momento indica quais as PROVAS trazidas pelo Réu que se prestam a comprovar as demais transações alegadamente existentes e a conexão com o presente feito.”.
Menciona, ainda, que “se estamos a falar de MELHOR POSSE, sem sombra de dúvidas, esta pertence ao Autor, que além de proprietário fiduciante, deixou claro mediante a junção de todas as provas, que o Réu adentrou ao imóvel (a priori legitimamente), mas sem tempo determinado, para abater uma dívida, reconhecendo aquele em vários áudios ser apenas um “inquilino”, logo, após ser notificado a desocupar o bem, deveria assim ter procedido, devolvendo a posse direta ao Autor.”.
Ao final, requer o recorrente que sejam acolhidos os Embargos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas, julgando-se procedente o pedido de reintegração de posse.
Contrarrazões não apresentadas, diante do transcurso do prazo in albis, conforme certidão de ID 432850010 dos autos.
Os autos vieram-me conclusos.
É o Relatório. Decido.
É sabido que os Embargos de Declaração, recurso de fundamentação vinculada, prestam-se a corrigir erro material, ou sanar defeitos procedimentais ocorridos na Sentença ou no Acórdão, oriundos de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 1.022, do Código de Ritos Pátrio:
“CPC/2015 - Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Imperioso ressaltar, ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão cabimento com efeito infringente como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na Decisão.

Insurge-se o recorrente por considerar que a Sentença padece de obscuridade e omissão que inquinam o julgado.
Com efeito, tem-se que a omissão que justifica o manejo dos Aclaratórios dimana da ausência de manifestação sobre questões de fato ou de direito que se afiguram relevantes para o deslinde da causa, tanto por haverem sido suscitadas pelas partes quanto por serem cognoscíveis de ofício pelo Juízo.
Analisando as razões dos embargos, percebe-se que, na verdade, pretende, o embargante, que se reveja o mérito da Decisão. Nota-se que o alegado vício se trata de insurgência contra suposto error in judicando, que, em realidade configura mera insatisfação com o resultado da demanda. A Decisão ora embargada apreciou, com plena exatidão e em toda a sua inteireza, a pretensão jurídica manifestada.
Desse modo, sob pretexto de existência de vícios, vê-se claramente que o embargante contesta o julgado, pretendendo sua modificação, o que se afigura inadequado nesta modalidade recursal, que não pode ser utilizada com finalidade puramente modificativa, a não ser em hipóteses excepcionais, não configuradas no caso concreto.
A propósito o julgamento desta Corte:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO. DÉBITO JÁ RECONHECIDO COMO ILEGÍTIMO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DEMANDA ANTERIOR JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL. ACORDO REALIZADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC. NÍTIDO PROPÓSITO DE REJULGAMENTO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
1. Os embargos de declaração, porquanto instrumento integrativo, visam tão somente a corrigir vícios de natureza formal do julgado, pelo que não se prestam a conduzir aos autos mera irresignação da parte quanto à conclusão adotada pelo órgão julgador.
2. Na hipótese vertente, o acórdão expôs de forma íntegra e coesa as premissas fáticas e jurídicas consideradas, suficientes para lastrear o dispositivo lançado, não merecendo a mácula imputada pelo Embargante.
3. O recurso horizontal, ainda que para fins de prequestionamento, deve observar as hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, posto que apelo de fundamentação vinculada, sob pena de não acolhimento.
4. Embargos não acolhidos.”
(TJ-BA - ED: 80066368120208050080, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2021)
Não obstante, “o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” .(RJTJESP 115/207, 104/340 e 111/414)
Ademais, as questões invocadas, ainda que fossem admitidas como verdadeiras, não podem ser corrigidas por meio de Embargos de declaração, devendo ser interposto o recurso cabível à espécie, já que o presente não se presta à nova análise dos fundamentos que nortearam a Decisão impugnada.
Nessas condições, não se prestando os Aclaratórios ao reexame de questões de fato ou de direito, são eles rejeitados, mantendo-se integralmente a Decisão embargada.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.R.I.
Salvador, data da assinatura digital.
Tadeu Santos Cardoso
Juiz de Direito
Designação - Decreto Judiciário 271, de 10 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8066841-56.2019.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Vitoria Junior
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Autor: Maria Jose De Jesus Santos
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Reu: Virgindalha Lopes Da Silva
Confrontante: Juciara Canário Almeida Leony
Confrontante: João Batista Ribeiro Lima
Confrontante: Jantônio Grassi
Confrontante: José Jorge Nassife De Oliveira
Confrontante: Juzildo Leal Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8066841-56.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VALTER VITORIA JUNIOR e outros
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199)
REU: VIRGINDALHA LOPES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA de imóvel urbano proposta por VALTER VITÓRIA JUNIOR e MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS em face de ESPÓLIO DE VIRGINDALHA LOPES SILVA, pelas motivações vestibularmente expendidas na petição inicial.
Aduzem os autores, em síntese, serem possuidores, há mais de 25 (vinte e cinco) anos, de imóvel urbano localizado à Rua Jair Santos, nº de porta 99, CEP.: 40.330-460, nesta cidade de Salvador, Estado da Bahia, Inscrição Imobiliária n.° 378455-0.
Argumentam que adquiriram o imóvel usucapiendo pelo valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 1994, mediante Contrato de Compra e Venda e que, por inércia de ambos, o instrumento não foi assinado ou escriturado à época.
Afirmam que, em 10 de julho de 1995, a vendedora faleceu sem deixar patrimônio ou sucessores identificáveis, impossibilitando, assim, a transferência do imóvel, conforme certidão de óbito (ID 39540157).

Defendem, por fim, que nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo, portanto, a sua posse MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA desde a data supramencionada.
Com a peça inaugural, foram apresentados os documentos de IDs: 39539906 (comprovante de endereço); 39539923/39539930 (documento de identificação); 39540089 (concessão de aposentadoria); 39540145 (certidão negativa de débito do imóvel); 39540157 (certidão de óbito da proprietária); 39540171 (certidão de propriedade); 39540184/39540199/39540315/39540328 (certidões negativas de débitos); 39540348 (documento do imóvel); 39540371 (escritura de união estável); 39540379/39540395 (IPTU).
Proferiu-se despacho citatório no ID. 39692364.
Os confrontantes do imóvel foram devidamente citados, conforme certidões de aviso de recebimento: ID 372547971, destinatário JUCIARA CANÁRIO ALMEIDA LEONY, qual peticionou sua concordância (ID 384234203/39540492/384234203); ID 376143060, destinatário: JANTÔNIO GRASSI, qual peticionou sua concordância (ID 39540540); ID 372712318, destinatário JUZILDO LEAL SOUZA, concordando no ID 39540707; destinatário JOÃO BATISTA RIBEIRO LIMA, qual peticionou sua concordância no ID 39540569; ID 373710755, destinatário JOSÉ JORGE NASSIFE DE OLIVEIRA, que peticionou sua concordância no ID 39540671/201674072.
Publicado Edital, conforme certidão de ID 44177759, sem habilitação de interessados ou herdeiros.
Juntada das certidões imobiliárias atualizadas da matrícula 42.237 do 2º Ofício Predial.
O Ministério Público, em ID 154605072, alegou a desnecessidade de intervenção do órgão, vez que o caso versa sobre usucapião de bem imóvel perfeitamente individualizado.
As Fazendas Públicas do Município e da União informaram não ter interesse no feito (IDs 396320814 e 405439327).
O Estado da Bahia, devidamente intimado, se pronunciou no presente feito (certidão ID. 398299833), requerendo à parte autora que colacionasse a planta de localização do imóvel com o memorial descritivo respectivo, contendo indicação da área, seus limites e confrontantes, assinado por profissional legalmente habilitado.
Anexado o laudo ID 419336588, no ID 429175323, o Estado da Bahia manifestou desinteresse no feito, tendo em vista que o imóvel usucapiendo não está cadastrado no SIMOV e não engloba os bens imóveis afetados ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, tampouco os pertencentes às entidades da administração estadual indireta.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório, passo a decidir.
As provas acostadas aos autos revelam-se suficientes para albergar o pedido autoral formulado na inicial, passando-se de imediato ao julgamento antecipado do feito.
Trata-se de ação de Usucapião Extraordinário – com acessio possessionis – sendo proveitoso que se faça uma breve análise do instituto jurídico e, para tal mister valho-me dos ensinamentos dos Juristas Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto:
“A usucapião é modo originário de aquisição de propriedade e de outros direitos reais pela posse prolongada da coisa, acrescida de demais requisitos legais. O art. 1.238 do Código Civil reafirma a usucapião como modo de aquisição de propriedade imobiliária. Seja qual for o gênero adotado, o termo usucapião é oriundo do latim usu capio, ou seja, tomar a coisa pelo uso.” (Rosenvald, Nelson. Farias, Cristiano, Braga Netto, Felipe – Manual de Direito Civil, 08ª ed., pág. 1030 – São Paulo: Editora Juspodivm – 2023).
Isto é o que prevê o art. 1238 do Diploma Civilista Pátrio:

“Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e de boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis”
Ainda discorrendo sobre os requisitos gerais da Usucapião, explica-se que, para se adquirir o domínio, deve haver a conjugação de três elementos fundamentais, que são a posse, o tempo e a coisa hábil.
Ressalte-se ser indispensável à concomitância soma dos mencionados requisitos para que seja alcançada a pretensão da usucapião, sendo que ausente qualquer deles, a pretensão torna-se impossível.
Para que a referida ação tenha êxito, ao autor incumbe provar a posse mansa, pacífica e ininterrupta e com ânimo de dono, e o lapso de tempo exigido pelo Código Civil.
A posse ad usucapionem, por conseguinte, deve ser pacífica, ininterrupta e com intenção de dono.
Nesse sentido:

“A posse ad usucapionem é aquela que se exerce com intenção de dono, com animo domini. Este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tônus de essencialidade. De início, afasta-se a mera detenção, pois não se confunde ela com a posse, uma vez que lhe falta a vontade de tê-la. E exclui igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si, como por exemplo a posse direta do locatário, do usufrutuário, do credor pignoratício, que, tendo embora o ius possidendi, que os habilita a invocar os interditos para defesa de sua situação de possuidores contra terceiros e até contra o possuidor indireto, não têm nem podem ter a faculdade de usucapir.” (Pereira, Caio Mário da Silva - Instituições de Direito Civil - Direitos reais, 18ª ed., v. 4, p. 140 - Rio de Janeiro: Editora Forense – 2003).
Acerca do ônus da prova leciona Benedito Silvério Ribeiro na obra Tratado de Usucapião:

“Na ação de Usucapião, em especial, por servir a sentença de título de propriedade, para a perfeição dominial, é mister que os requisitos básicos e indispensáveis estejam comprovados suficientemente, no referente à posse qualificada para tanto (contínua, ininterrupta, mansa e pacífica, incontestada, etc...) e ao tempo estabelecido em lei. (...)” (Obra citada, volume II, p. 1260 - Editora Saraiva, 1992)
Importante consignar, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento firmado através da técnica de recursos repetitivos, e por unanimidade, avalizou o já consagrado entendimento de cabimento de ação de usucapião de bem imóvel particular sem matrícula ou registro imobiliário (STJ - REsp: 1818564 DF 2019/0163526-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2021)
Por conta do exposto, para que seja declarada a prescrição aquisitiva, basta que os requisitos especificamente previstos na lei estejam inequivocamente comprovados.
A parte autora acostou documentos acostados, quais sejam: planta e memorial descritivo (ID 419336591), certidão de registro de imóvel (ID 39540171), comprovante de contribuição - IPTU (ID 39540379/39540395), comprovante de consumo de energia elétrica (ID 39539906), declarações de testemunhas que comprovam a posse do imóvel declarando o tempo (IDs 384234203/39540540/39540707/39540569/201674072).
Com efeito, os referidos documentos atestam, de modo satisfatório, que a posse dos demandantes foi exercida de forma mansa, contínua, pacífica, e por lapso temporal suficiente à positivação, pela Justiça, da aquisição da propriedade pela usucapião.
Ademais, como já salientado, não há contestação pelos confinantes, possíveis herdeiros e nem pelos entes públicos.
In casu, constato, por conseguinte, a presença dos citados requisitos previstos no artigo 1.238 do Código Civil, porquanto demonstrado a posse por lapso superior a quinze anos, assim como o ânimo de dono por parte dos autores, ante a acessio possessionis.
Presentes, pois, todos as premissas necessárias para configurar a prescrição aquisitiva, surge, como consequência, a procedência do pedido.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, DECLARANDO, em favor dos autores, VALTER VITORIA JUNIOR e MARIA JOSE DE JESUS SANTOS, a usucapião extraordinária sobre o imóvel usucapiendo descrito na inicial, com fulcro no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, servindo a presente como título para transcrição no registro de imóveis, que deverá ser acompanhada pela planta/memorial descritivo.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão do deferimento de gratuidade da justiça (ID 39692364).

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro, com cópia do inteiro teor desta sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito – Secretaria Virtual

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 429, DE 28 DE MAIO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8086662-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Magno Cruz Da Silva
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086662-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS MAGNO CRUZ DA SILVA
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, a parte autora alegou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 24/12/2020, que resultou em politraumatismo com grave fratura no membro superior direito e repercussão em mão direita. Afirma que, a seguradora ré efetuou o pagamento de forma inadequada, requereu a reparação judicial para os danos materiais e morais sofridos.
Contestação ao Id 138938626, alegando em síntese, que a parte autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT referente ao sinistro, pugnando pelo indeferimento da ação (Id).
Réplica no Id 236565209.
Decisão saneadora no Id 251288366.
Despacho designando a perícia ao Id 336695021.
A perícia médica não se realizou, em razão da ausência da parte autora.
O AR de intimação da parte autora para comparecer à perícia médica foi devolvido com a informação “Não procurado“ (Id 355817503).
Intimado, o advogado da parte autora informou que não foi possível localizar a requerente (Id 414497002).
É o relatório. Decido.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Assim, descumprido o aludido artigo, reputa-se válida a intimação enviada ao endereço da parte autora indicado na petição inicial, de modo que o seu não comparecimento à perícia médica designada ocasiona a preclusão da produção da prova pretendida.
Nesse sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO DESCONHECIDO. DEVER DE INFORMAR SUPERVENIENTE. INTIMAÇÃO REPUTADA COMO VÁLIDA. ARTIGO 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJ-PR - APL: 0055253-75.2021.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Clayton de Albuquerque Maranhao, 8ª Câmara Cível, Publicação: 06/12/2022).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO AGRAU DAS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA EM JUÍZO PARA AFERIÇÃO DA GRADAÇÃO DOS DANOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A ANOTAÇÃO DE “DESCONHECIDO”. ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DEVER DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ARTIGO 274, § ÚNICO, CPC/2015. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.” (TJ-CE - Apelação Cível: 0179067-60.2012.8.06.0001 Fortaleza, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, 1ª Câmara Direito Privado, Publicação: 14/12/2016).

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PELO CORREIO. RETORNO DO AR COM INFORMAÇÃO "DESCONHECIDO". DEVER DO AUTOR DE ATUALIZAR O ENDEREÇO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA PARA O NÃO COMPARECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE DIANTE DA FALTA DE PROVA ACERCA DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELO DEMANDANTE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SC - AC: 0309794-79.2017.8.24.0018, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 19/02/2019, Terceira Câmara de Direito Civil).

"(…) Assim, uma vez expedida intimação pessoal para a parte autora, no endereço declinado na exordial, para comparecer ao local da perícia médica previamente agendada, e, tendo o magistrado a quo, intimado a parte, por seu patrono, para justiçar a sua ausência, e este permaneceu inerte, não há como dar provimento ao presente recurso, uma vez que não é o caso de anulação da decisão objurgada, por ausência de cerceamento ao contraditório e devido processo legal. Confluente as razões expostas, com fulcro no art. 932, IV "a" e "b", do CPC e Súmulas nº. 568 e 474, ambas, do STJ, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter intacta a decisão vergastada, por estes e por seus próprios fundamentos.(...)" (TJ-BA, Apelação: 0560544-83.2017.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, Relatora: MARTA MOREIRA SANTANA, publicação 03/01/2023).

No mérito, trata-se de cobrança de seguro DPVAT, pretendendo a parte autora receber indenização do seguro obrigatório em virtude de alegada existência de incapacidade resultante do referido acidente automobilístico.
A controvérsia cinge-se apenas à existência de incapacidade total ou parcial capaz de gerar indenização a ser de responsabilidade da parte ré.
Para tanto, indispensável a produção probatória mediante perícia médica especializada para não apenas apontar a existência da incapacidade, como tanto para quantificá-la, em termos percentuais, para fins de enquadramento na tabela legal, conforme anexo da Lei n. 6.194/74.
Note-se que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Faz-se, portanto, imprescindível a realização do exame pericial, eis que o autor se contrapôs às conclusões do exame feito pela Seguradora.
Entretanto, como o demandante obstou a produção de prova pericial, dada a ausência sem justificativa plausível ao exame médico, não foi possível ao juízo obter prova contrária ao resultado da avaliação médica feita em sede administrativa.
O requerente demonstrou desinteresse em provar a alegada invalidez, não comparecendo ao exame, operando-se a preclusão da prova pericial, resultando na improcedência do pleito quanto ao valor da indenização correta em face da suposta incapacidade.
Assim, não comprovando, através das provas presentes aos autos, a existência de incapacidade indenizável, não prosperam as alegações da parte autora.
Nesse sentido:
Seguro obrigatório de veículo (DPVAT). Cobrança. Alegação de invalidez permanente. Documentos apresentados pelo autor que não demonstram tal condição. Autor que não comparece à perícia agendada, sem apresentar um motivo plausível. Preclusão da prova. Invalidez não demonstrada. Necessidade, nos termos da legislação vigente por ocasião do ajuizamento da demanda. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. (APL 00109674720138260100 SP 0010967-47.2013.8.26.0100 Relator(a): Ruy Coppola Julgamento: 22/01/2015 Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado Publicação: 22/01/2015).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de eventual valor depositado judicialmente relacionado aos honorários periciais, em favor da parte ré ou do advogado constituído nos autos com poderes especiais para receber e dar quitação, diante da não realização da perícia, posteriormente, certifique-se e arquivem-se os autos.
P. R. I.
Salvador, 03 de junho de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8122227-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Joao Alves Da Silva (OAB:SP66331)
Reu: Santa Monica Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122227-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado(s): JOAO ALVES DA SILVA (OAB:SP66331)
REU: SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ELEVADORES OTIS LTDA em face de SANTA MÔNICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA, todos qualificados nos autos.
Aduz, em síntese, que: a) celebrou com a ré contrato de prestação de serviços para manutenção de elevadores existentes na edificação da acionada, mediante pagamento de contraprestação mensal no valor de R$ 4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais); b) em que pese a prestação dos serviços, a parte ré não realizou o pagamento da contraprestações referentes aos meses de abril, maio e junho/2016; c) além da manutenção mensal, foram realizadas pela autora reparos extraordinários ajustados mediante emissão de ordens n.º T4049F, T9835D, T1427F e T1324D, que também não foram adimplidas; d) a dívida da parte ré, atualizada, totaliza o valor de R$ 50.192,15 (cinquenta mil, cento e noventa e dois reais e quinze centavos) (ID 79176810).
Colacionou, com a inicial, os documentos de ID's 79177003 a 79176982.
Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo, em sua defesa, que: a) a ausência de previsão contratual para aplicação de juros moratórios; b) a ré solicitou o cancelamento das notas fiscais de n.º 49699, 50285, 51938, 47053, 48556 e 50226, o que foi acatado pela parte autora, sendo indevidas, portanto, as cobranças relativas às reportadas notas; c) não se exime de arcar com os valores devidos, todavia, passa por dificuldades financeiras, motivo pelo qual não conseguiu efetuar os pagamentos dos serviços executados; d) o pagamento do débito deve ser realizado em seu valor histórico, em razão da ausência de documento contratual para aplicação de juros moratórios (ID 830961570).
Juntou documentos aos ID's 83096162 a 83096175.
Em réplica, a parte autora impugnou o pedido de gratuidade da justiça formulado pela acionada e reiterou todos os pedidos formulados na petição inicial, sublinhando que houve reconhecimento do débito, pela devedora, dos valores constantes nas notas fiscais n.º 44298, 46035, 47729, 46741, 48357, 50052, 43641, 45107 e 46583 e, quanto aos valores oriundos das notas n.º 49699, 50285, 51938, 47053, 48556 e 50226 , os serviços foram efetivamente prestados, não havendo que se falar em cancelamento (ID 97530658).
Intimadas para informarem se possuem interesse na produção de outras provas (ID 158944266), as partes pleitearam pelo julgamento antecipado do mérito (ID's 163227336 e 165404215).
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
Registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária a produção de outras provas, consignando-se, ainda, a dispensa de instrução probatória pelas partes (ID's 163227336 e 165404215).
No que tange à impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ré, ainda que a parte autora não tenha apresentado provas de que a acionada possui condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais, verifico, da documentação que acompanha a contestação, que a parte ré, pessoa jurídica de direito privado, não fez prova de sua hipossuficiência econômica, sem juntar aos autos sequer procuração com poderes especiais para pleitear a gratuidade, conforme exigido pelo art. 105, do CPC.
Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial" (AgInt no AREsp 2518783 / RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024).
Inexiste, nos autos, qualquer prova hábil a amparar a hipossuficiência financeira alegada pela ré, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado ao ID 830961570.
No mérito, o pedido é parcialmente procedente.
De proêmio, registra-se que os juros moratórios e multa em razão do inadimplemento das obrigações firmadas entre as partes estão descritos em contrato, conforme se verifica ao ID 79176889, p. 7, cláusula 5.5.Desta feita, não há que se falar em impossibilidade de aplicação de multa e juros em virtude de a ausência de previsão contratual, como pleiteia a parte ré.
Ainda, a devedora sequer colacionou aos autos planilha com atualização do débito indicando o valor que entende devido ou documento que comprove a ilegalidade da atualização promovida pela parte autora ou posterior modificação contratual com afastamento da cláusula 5.5 do instrumento celebrado entre as partes.
Com efeito, a parte autora produziu as provas que demonstram o direito invocado, nos termos do que prevê o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo que não foi a ré capaz de infirmar a tese autoral nem os atributos dos documentos que exprimem as dívidas decorrentes do inadimplemento, ora cobradas.
Ademais, tratando-se de alegação de falta de cumprimento de obrigações contratuais, certo é que não caberia à autora provar o fato negativo, mas sim à parte ré fazer a prova do adimplemento contratual, de forma a invocar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 373, II).

A ré não se insurgiu quanto à cobrança referente às notas fiscais n.º 44298, 46035, 47729, 46741, 48357, 50052, 43641, 45107 e 46583, restringindo-se a alegar que passa por dificuldades financeiras e não conseguiu efetuar os pagamentos dos serviços executados.
Todavia, a mera alegação de incidência da teoria da imprevisão, desprovida de comprovação mínima de desequilíbrio financeiro, não autoriza a desconsideração das disposições contratuais firmadas entre as partes, sob pena de acarretar notório desequilíbrio na relação comercial entabulada.
Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do E.TJSP:
APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO REVISIONAL. HIPÓTESE EM QUE A LOCATÁRIA ALMEJA A SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DOS ALUGUÉIS DESCABIMENTO. A QUEDA DO FATURAMENTO POR CERTO PERÍODO NÃO CARACTERIZA CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR HÁBIL A AUTORIZAR A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO PELAS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO (Classe/Assunto: Apelação Cível / Locação de Imóvel 1065544-11.2020.8.26.0100. Relator(a): Cesar Luiz de Almeida. Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 27/07/2021. Data de publicação: 27/07/2021) (g.n).
Cinge-se a controvérsia, portanto, em verificar se são devidos os valores relativos às notas fiscais 49699, 50285, 51938, 47053, 48556 e 50226.
Não obstante a parte autora afirmar que houve, de fato, a prestação dos serviços referentes às notas 49699, 50285, 51938, 47053, 48556 e 50226, o documento de ID 83096166, p. 1, emitido pela autora em 09/09/2016, atesta que seriam canceladas as referidas notas.
A credora não se desincumbiu de demonstrar fato superveniente à manifestação de cancelamento que autorizasse a cobrança, motivo pelo qual reconheço a inexistência do débito em relação às notas 49699, 50285, 51938, 47053, 48556 e 50226.
POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a parte ré a pagar à autora o débito referente às notas fiscais n.º 44298, 46035, 47729, 46741, 48357, 50052, 43641, 45107 e 46583, com incidência de juros e correção monetária nos termos pactuados pelas partes, conforme contrato de ID 79176889, p. 7, cláusula 5.5, a ser apurado em liquidação de sentença, mediante cálculos aritméticos.
Parcial a sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, à luz do art. 85, §2º, do CPC, e de metade das custas e despesas processuais.
CONDENO, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como de metade das custas processuais.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0508383-28.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: N. J. D. S.
Advogado: Ubiracira Auxiliadora Muniz Da Silva (OAB:BA7014)
Interessado: M. E. S. S.
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0508383-28.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acessão]
INTERESSADO: NEWTON JOSE DE SOUZA

INTERESSADO: MARIA EUGENIA SANTOS SOUZA

Vistos.
Trata-se de feito em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida pelo Juízo da 8.ª Vara de Família (Id. 368889172), que promoveu a partilha do imóvel situado na Rua Jaqueira do Carneiro, nº83, Retiro, Salvador/BA no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, de acordo com o valor avaliado por Oficial de Justiça em Id. 233533714.
A decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, conforme acórdão de Id. 413001152, constando a certidão de trânsito em julgado no Id. 413001411.
A parte autora requereu fosse dado início à fase de cumprimento de sentença, na forma da petição de Id. 416372133.
Instada a se manifestar sobre o pedido de cumprimento de sentença a parte ré apenas apresentou irresignação quanto à forma utilizada pelo autor para o cumprimento da medida, requerendo que fosse determinada a apresentação das condições e proposta de trabalho por ele indicada (Id. 422929675).
A parte autora, por seu turno, informa que a ré está impedindo o acesso do corretor por ele indicado ao imóvel para proceder a avaliação do bem (Id. 434299039). Insurgência rechaçada pela ré no Id. 434841411.
Por meio de decisão de Id. 439725537, o Juízo da 8.ª Vara de Família declinou da competência, sob o argumento de ter encerrado a sua atuação com a prolação de sentença, devendo as providências atinentes ao efetivo cumprimento da medida ser adotadas perante o Juízo cível, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis desta Comarca.
Analisados os autos.
Decido.
Com efeito, de fato a competência do Juízo de Família se extingue com a resolução da questão atinente à partilha do imóvel, incumbindo às partes, promover o cumprimento da sentença perante o Juízo cível, mediante o manejo de ação própria com o objetivo de promover a extinção do condomínio.
Contudo, considerando que ambas as partes estão concordes em relação à necessidade de colocar o imóvel à venda e em homenagem aos Princípios da Economia e celeridade processual, entendo cabível o seguimento do presente feito, nestes moldes, perante este Juízo.
Nesse contexto, importante delimitar a controvérsia a ser travada nestes autos.
Inicialmente, observo que a sentença de mérito julgou procedente o pedido autoral para PARTILHAR o bem imóvel situado na Rua Jaqueira do Carneiro, nº83, Retiro, Salvador/BA no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, de acordo com o valor avaliado por Oficial de Justiça em ID nº233533714.
Assim sendo, restou estabelecido que o valor da venda deve corresponder ao valor de avaliação encontrado pelo oficial de justiça, não sendo possível discussão a este respeito, porquanto, o referido julgado encontra-se acobertado pelo manto do trânsito em julgado.
Outrossim, intimados para informar se pretendiam adjudicar a parte do outro, nenhum dos dois manifestou interesse, devendo, desse modo, ter seguimento a tentativa de alienação do bem.
Ante o exposto, com vistas à efetiva solução da contenda, determino que, no prazo de 10(dez) dias, as partes tragam aos autos os dados dos corretores que poderão anunciar o imóvel e as respectivas propostas de trabalho, sendo certo que a parte ré deverá autorizar o acesso ao imóvel do profissional indicado pelo autor nestes autos, para fazer a visita de praxe.
Apresentados os profissionais e as referidas propostas, dê-se vista as partes, a fim de que realizem o agendamento para a visita ao imóvel mediante o envio de mensagem por escrito com a sugestão de 03 datas e horários, guardando antecedência mínima de 10 dias entre a correspondência e as datas.
Decorridos estes prazos, com as manifestações, ou certificada a sua ausência, voltem-me conclusos.
P.I.C.
Salvador, 27 de maio de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132610-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Paulo Santos De Jesus
Reu: Wanderson Santos Da Silva
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Reu: Reilson Da Silva
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8132610-69.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: AUTOR: SILVIO PAULO SANTOS DE JESUS

Pólo Passivo: REU: WANDERSON SANTOS DA SILVA, REILSON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação apresentada de ID– 436500905.
Salvador (BA), 4 de junho de 2024
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidor autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182763-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmiro Alves Ferreira Beathm
Advogado: Cristiane Cerqueira De Jesus (OAB:BA69030)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_
Processo n.º: 8182763-09.2023.8.05.0001
Assunto: [PASEP, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: VALMIRO ALVES FERREIRA BEATHM

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Sabe-se que a afirmação de pobreza ou indisponibilidade de recursos financeiros, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do Caderno Procedimental sugerem que o(a) Autor(a) têm condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, o(a) Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples do(a) Peticionário(a) interessado(a) não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade do(a) Demandante trazer ao Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração atual do IRPF, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071913-48.2024.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Cerqueira Santos
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252)
Reu: Jorge Cerqueira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8071913-48.2024.8.05.0001
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: JOSE CERQUEIRA SANTOS

REU: JORGE CERQUEIRA SANTOS

Vistos etc.
Sabe-se que a afirmação de pobreza ou indisponibilidade de recursos financeiros, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do Caderno Procedimental sugerem que o(a) Autor(a) têm condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, o(a) Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples do(a) Peticionário(a) interessado(a) não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade do(a) Demandante trazer ao Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração atual do IRPF, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8070826-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vilma Costa De Oliveira
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8070826-57.2024.8.05.0001
Assunto: [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: VILMA COSTA DE OLIVEIRA

REU: BANCO RCI BRASIL S.A

Vistos, etc.
Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas de Relações de Consumo e das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, consoante o cânone 69 da LOJ e o art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97, respectivamente.
Com efeito, estabelecem os mandamentos 69 da Lei de Organização Judiciária e art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Art. 10 - Os Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor têm competência para a conciliação, o processo e o julgamento dos litígios de consumo, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor, cujo valor econômico não ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos.
Afinando no diapasão, depreende-se que, in casu, a Autora, pessoa física, vindica direitos em face da Ré, pessoa jurídica, advindos da atividade de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, revelando-se inequívoca RELAÇÃO DE CONSUMO, porquanto a matéria de fundo indica existência de fornecimento de produto e/ou serviço.
Ex vi positis, considerando que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0511645-83.2019.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Notificante: Paulo Fernando De Figueiredo Costa
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Notificado: Filipe Queiroz Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0511645-83.2019.8.05.0001
Assunto: [Investigação de Paternidade, Liminar]
NOTIFICANTE: PAULO FERNANDO DE FIGUEIREDO COSTA

NOTIFICADO: FILIPE QUEIROZ SANTOS

Vistos etc.
Na atenta e minuciosa compulsão dos autos, percebo que a determinação quanto ao recolhimento das custas não fora atendida, a tempo e modo, pelo Demandante.
É o entendimento, consoante jurisprudência pacífica do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I - O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. II – Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. III - Diante da inércia da parte autora, após ter sido regular-

mente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05333371220178050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020).
Firme em tais razões, hei por bem EXTINGUIR, COMO ORA EXTINGO, POR SENTENÇA, A AÇÃO, SEM JULGAMENTO MERITÓRIO, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único c/c 290, 330, IV e 485, I e IV, todos do Digesto Procedimental.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, sem custas, arquive-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0066713-90.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Salviano Neves Da Silva Filho (OAB:BA3900)
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)
Advogado: Paulo Roberto Nogueira De Britto (OAB:BA5033)
Advogado: Ismar Lobao Vieira (OAB:BA6602)
Advogado: Denise Maria Magnavita Bacellar Lemos (OAB:BA6803)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608)
Advogado: Eduardo Pereira De Albuquerque Melo (OAB:BA4449)
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Executado: Cooperativa De Reciclagem Uniao Nazare Ltda Me
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0066713-90.2010.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

EXECUTADO: COOPERATIVA DE RECICLAGEM UNIAO NAZARE LTDA ME

_
Vistos, etc.
Haja vista a interposição da Apelação de ID81488385/Doc. 85, RECEBO o Recurso pertinente, no efeito devolutivo (art. 1012, § 1º, I, do CPC).
Destarte, na forma e para os fins do art. 1010, § 1º do Codex Ritualístico, intime-se a ex-adversa Apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Contrarrazões.
Decorrido o interregno prazal assinalado, com ou sem as mencionadas Contrarrazões, certifique o Cartório e, após o exercício do juízo de retratação pelo Magistrado, remetam-se os autos à apreciação da Superior Instância, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 16 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
RGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0047188-35.2004.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Reu: Domingos Lopes Chaves
Advogado: Ticiana Carvalho Da Silva (OAB:BA20958)
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0047188-35.2004.8.05.0001
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

REU: DOMINGOS LOPES CHAVES

Vistos, etc.
BANCO SANTANDER BRASIL S/A ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de DOMINGOS LOPES CHAVES, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 14 de dezembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0505914-09.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Danilo Maia Silva Ramos
Advogado: Francisco Emanoel Nogueira Rocha (OAB:BA34570)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0505914-09.2019.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: DANILO MAIA SILVA RAMOS

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos etc.
DANILO MAIA SILVA RAMOS ingressara com a AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO – DPVAT em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, todos devidamente qualificados no Caderno Procedimental, aduzindo os fatos presentes à Vestibular.
Por Decisão (ID. 232958426/Doc. 13), em 18.02.2019, fora concedida Assistência Judiciária e deferida a produção de Prova Pericial, nomeando o Dr. Jether Rodrigues Martins como Perito Médico.
Em 07.06.2019, a Ré e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A juntaram Contestação, acompanhada de Procuração e outros documentos (ID. 232958431/Doc. 18- 25). As Contestantes, preliminarmente, aduziram a Carência da Ação por falta de Interesse de Agir, sustentaram ser inepta a Exordial por ausência de Laudo do IML e ventilara a preambular de Ilegitimidade Passiva da Seguradora Consorciada. Réplica autoral no ID. 232958441/Doc. 28.
Em 15.02.2021, fora proferido Decisum iniciando a Fase de Saneamento Processual e determinando que os Litigantes especificassem as provas que pretendiam produzir (ID. 232958442/Doc. 29). Peticionamento das Réus de 04.06.2021 requerendo a produção de Prova Oral, especificamente o Depoimento Pessoal do Autor (ID. 232958444/Doc. 31). Despacho de determinando o encaminhamento dos autos à Assistência do Gabinete para agendamento da Assentada (ID. 232958446/Doc. 33).
É o Relatório, no essencial.
Em princípio, identifico que consta parte estranha à presente lide no polo passivo, qual seja o Banco Besa S.A., devendo ser corrigida tal falha. Nesse sentido, quanto à preliminar de Ilegitimidade Passiva da Companhia de Seguros Aliança da Bahia, identifico que esta merece acolhimento, visto que, por força da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, fora criada a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A para gerenciamento financeiro do Seguro DPVAT, razão pela qual autorizo a substituição processual sem qualquer prejuízo à Autora.
No tocante a Prefacial de Carência de Ação por ausência de Interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido do Demandante diz respeito ao pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT, pago a menor administrativamente. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a quantia que reputa devida, daí o interesse processual cristalino do Acionante.
Quanto a Preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Requerente podem ser melhor comprovadas através da Perícia Judicial. Preliminar rejeitada especificamente.
Ex positis, pelas razões ventiladas, DETERMINO que o Cartório realize a retificação do polo passivo da Ação, substituindo a atual ocupante pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04.
Ato contínuo, REJEITO as prefaciais de suposta ausência de Interesse de Agir e de Inépcia da Exordial, ambas suscitadas pela Ré em Contestação, determinando o regular prosseguimento do feito.
Por fim, ORDENO a Intimação pessoal do Postulante, bem como através do seu ilustre patrono, a fim de comparecerem para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 11.07.2024, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 17 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8065976-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Nascimento De Souza
Advogado: Leal Tadeu De Queiroz (OAB:MT4039/O)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8065976-57.2024.8.05.0001
Assunto: [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO DE SOUZA

REQUERIDO: SERASA S.A.

Vistos, etc.
Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas de Relações de Consumo e das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, consoante o cânone 69 da LOJ e o art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97, respectivamente.
Com efeito, estabelecem os mandamentos 69 da Lei de Organização Judiciária e art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Art. 10 - Os Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor têm competência para a conciliação, o processo e o julgamento dos litígios de consumo, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor, cujo valor econômico não ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos.
Afinando no diapasão, depreende-se que, in casu, a Parte, pessoa física, teria relação com pessoa jurídica, em AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, revelando-se inequívoca RELAÇÃO DE CONSUMO, porquanto a matéria de fundo indica existência de fornecimento de produto e/ou serviço.
Ex vi positis, considerando que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ, DETERMINO a redistribuição do feito à uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 21 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0582673-19.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jefferson Franca Souza
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0582673-19.2016.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JEFFERSON FRANCA SOUZA

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 21 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8133181-45.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeferson Da Silva De Oliveira
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Requerido: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8133181-45.2020.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 21 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0025216-96.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Ivone Araujo Nanni
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Autor: Daniel Araujo Nanni
Autor: Priscila Araujo Nanni
Reu: Dorival Dias Oliveira
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0025216-96.2010.8.05.0001
Assunto: [Responsabilidade Civil]
AUTOR: MARIA IVONE ARAUJO NANNI, DANIEL ARAUJO NANNI, PRISCILA ARAUJO NANNI

REU: DORIVAL DIAS OLIVEIRA

Vistos, etc.
MARIA IVONE ARAUJO NANNI e OUTROS ingressaram com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de DORIVAL DIAS OLIVEIRA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8061425-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Marcelo Dos Santos Martins
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8061425-10.2019.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito]
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS MARTINS

REU: BANCO BESA S.A

_
Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 21 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015873-46.2024.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Da Silva Gomes
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Autor: Melissa Oliveira Freitas Andrade
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Reu: Jamile Souza Lopes
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8015873-46.2024.8.05.0001
Assunto: [Compra e Venda, Imissão, Imissão na Posse]
AUTOR: LEONARDO DA SILVA GOMES, MELISSA OLIVEIRA FREITAS ANDRADE

REU: JAMILE SOUZA LOPES

_
Vistos, etc.
Objetivando dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, e convindo às ex-adversas, digam sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação.
Pronunciem-se, em 15 (quinze) dias:
1. Acerca da conveniência, pertinência e necessidade, in casu, da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a eventual complexidade da matéria debatida nos folios, em sendo o caso de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitir-se-á o arrolamento limitado a 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
2. Devendo-se proceder à instrução probatória, faculto às partes a indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir. Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, desde logo, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 04 (quatro), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual).
As testemunhas oportunamente arroladas, em qualquer caso, deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade, justificadamente demonstrada, de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).
Acresça-se que, decorrido o prazo acima assinado, no circunstancial silêncio das partes adversárias, entender-se-á que se configura, na espécie concreta dos autos, a hipótese de julgamento antecipado da lide, ou, declarado o encerramento da instrução, por Despacho ou Ato Ordinatório, seguir-se-á, consecutivamente, em ambos os casos, novo interregno prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus Memoriais de Razões, devendo a Secretaria certificar o que ocorrer e, posteriormente, fazer os autos conclusos para a adequada deliberação jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015873-46.2024.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Da Silva Gomes
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Autor: Melissa Oliveira Freitas Andrade
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Reu: Jamile Souza Lopes
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8015873-46.2024.8.05.0001
Assunto: [Compra e Venda, Imissão, Imissão na Posse]
AUTOR: LEONARDO DA SILVA GOMES, MELISSA OLIVEIRA FREITAS ANDRADE

REU: JAMILE SOUZA LOPES

_
Vistos, etc.

Objetivando dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, e convindo às ex-adversas, digam sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação.
Pronunciem-se, em 15 (quinze) dias:
1. Acerca da conveniência, pertinência e necessidade, in casu, da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a eventual complexidade da matéria debatida nos folios, em sendo o caso de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitir-se-á o arrolamento limitado a 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
2. Devendo-se proceder à instrução probatória, faculto às partes a indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir. Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, desde logo, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 04 (quatro), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual).
As testemunhas oportunamente arroladas, em qualquer caso, deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade, justificadamente demonstrada, de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).
Acresça-se que, decorrido o prazo acima assinado, no circunstancial silêncio das partes adversárias, entender-se-á que se configura, na espécie concreta dos autos, a hipótese de julgamento antecipado da lide, ou, declarado o encerramento da instrução, por Despacho ou Ato Ordinatório, seguir-se-á, consecutivamente, em ambos os casos, novo interregno prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus Memoriais de Razões, devendo a Secretaria certificar o que ocorrer e, posteriormente, fazer os autos conclusos para a adequada deliberação jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0352565-93.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maricelia Da Silva Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0352565-93.2013.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARICELIA DA SILVA SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.
DETERMINO a Intimação pessoal do Postulante, através do seu ilustre patrono, a fim de comparecer para realização da Prova Técnica Pericial agendada para o dia: 11 de julho de 2024, às 08:00 horas, na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, nesta Capital, devendo o Demandante confirmar a presença, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), através do tel. 71-98897-9973.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 21 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8063707-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lenilton Da Conceicao Pereira
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8063707-45.2024.8.05.0001
Assunto: [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LENILTON DA CONCEICAO PEREIRA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos, etc.
Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas de Relações de Consumo e das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, consoante o cânone 69 da LOJ e o art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97, respectivamente.
Com efeito, estabelecem os mandamentos 69 da Lei de Organização Judiciária e art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Art. 10 - Os Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor têm competência para a conciliação, o processo e o julgamento dos litígios de consumo, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor, cujo valor econômico não ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos.
Afinando no diapasão, depreende-se que, in casu, a Parte, pessoa física, na qualidade de destinatária final, vindica direitos relativos a CONTRATO DE FINANCIAMENTO, celebrado com pessoa jurídica, em AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, revelando-se inequívoca RELAÇÃO DE CONSUMO, porquanto a matéria de fundo indica existência de fornecimento de produto e/ou serviço.
Ex vi positis, considerando que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ, DETERMINO a redistribuição do feito à uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de maio de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JBJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156839-30.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gilmar Luchini Junior
Advogado: Maira Natacha De Araujo Santana (OAB:BA40310)
Reu: Gilmar Luchini
Advogado: Maira Natacha De Araujo Santana (OAB:BA40310)
Reu: Sidnei Chagas Ribeiro
Autor: Espolio De Carlos Gomes Valadares
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Gabriel Chagas Valadares
Autor: Gabriel Chagas Valadares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8156839-30.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: ESPOLIO DE CARLOS GOMES VALADARES, GABRIEL CHAGAS VALADARES

REU: GILMAR LUCHINI JUNIOR, GILMAR LUCHINI, SIDNEI CHAGAS RIBEIRO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID436725329, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0161859-95.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Kitt Carsson Da Silva Rabelo
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Apelado: Banco Finasa Sa
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:GO21748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0161859-95.2009.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO KITT CARSSON DA SILVA RABELO
POLO PASSIVO APELADO: BANCO FINASA SA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015873-46.2024.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Da Silva Gomes
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Autor: Melissa Oliveira Freitas Andrade
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Reu: Jamile Souza Lopes
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8015873-46.2024.8.05.0001
Assunto: [Compra e Venda, Imissão, Imissão na Posse]
AUTOR: LEONARDO DA SILVA GOMES, MELISSA OLIVEIRA FREITAS ANDRADE

REU: JAMILE SOUZA LOPES

Vistos, etc.
Objetivando dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, e convindo às ex-adversas, digam sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação.
Pronunciem-se, em 15 (quinze) dias:
1. Acerca da conveniência, pertinência e necessidade, in casu, da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a eventual complexidade da matéria debatida nos folios, em sendo o caso de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitir-se-á o arrolamento limitado a 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
2. Devendo-se proceder à instrução probatória, faculto às partes a indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir. Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, desde logo, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 04 (quatro), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual).
As testemunhas oportunamente arroladas, em qualquer caso, deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade, justificadamente demonstrada, de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).
Acresça-se que, decorrido o prazo acima assinado, no circunstancial silêncio das partes adversárias, entender-se-á que se configura, na espécie concreta dos autos, a hipótese de julgamento antecipado da lide, ou, declarado o encerramento da instrução, por Despacho ou Ato Ordinatório, seguir-se-á, consecutivamente, em ambos os casos, novo interregno prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus Memoriais de Razões, devendo a Secretaria certificar o que ocorrer e, posteriormente, fazer os autos conclusos para a adequada deliberação jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015873-46.2024.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Da Silva Gomes
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Autor: Melissa Oliveira Freitas Andrade
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Reu: Jamile Souza Lopes
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8015873-46.2024.8.05.0001
Assunto: [Compra e Venda, Imissão, Imissão na Posse]
AUTOR: LEONARDO DA SILVA GOMES, MELISSA OLIVEIRA FREITAS ANDRADE

REU: JAMILE SOUZA LOPES

–

Vistos, etc.
Objetivando dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, e convindo às ex-adversas, digam sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação.
Pronunciem-se, em 15 (quinze) dias:
1. Acerca da conveniência, pertinência e necessidade, in casu, da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a eventual complexidade da matéria debatida nos folios, em sendo o caso de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitir-se-á o arrolamento limitado a 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
2. Devendo-se proceder à instrução probatória, faculto às partes a indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir. Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, desde logo, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 04 (quatro), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual).
As testemunhas oportunamente arroladas, em qualquer caso, deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade, justificadamente demonstrada, de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).
Acresça-se que, decorrido o prazo acima assinado, no circunstancial silêncio das partes adversárias, entender-se-á que se configura, na espécie concreta dos autos, a hipótese de julgamento antecipado da lide, ou, declarado o encerramento da instrução, por Despacho ou Ato Ordinatório, seguir-se-á, consecutivamente, em ambos os casos, novo interregno prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus Memoriais de Razões, devendo a Secretaria certificar o que ocorrer e, posteriormente, fazer os autos conclusos para a adequada deliberação jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8067497-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Paulo Gomes Portela
Advogado: Mauro Carmelio Santos Costa Neto (OAB:CE33688)
Reu: Mt Desenvolvimento Tecnologico Ltda
Reu: Deivanir Vieira Santos
Reu: Devanney Vieira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8067497-42.2021.8.05.0001
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: JOAO PAULO GOMES PORTELA

REU: MT DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA, DEIVANIR VIEIRA SANTOS, DEVANNEY VIEIRA SANTOS

Vistos, etc.
No Decisum de ID 161852566/Doc. 08 fora determinada a comprovação da hipossuficiência, onde o Postulante assim não o fez, e não anexara o recolhimento das custas processuais.
É o Relatório, no essencial. Passo a DECIDIR.
Na atenta e minuciosa compulsão dos autos, percebo que a determinação quanto ao recolhimento das custas não fora atendida, a tempo e modo, pelo Demandante.
É o entendimento, consoante jurisprudência pacífica do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I - O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. II – Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. III - Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO

PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05333371220178050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020).
Firme em tais razões, hei por bem EXTINGUIR, COMO ORA EXTINGO, POR SENTENÇA, A AÇÃO, SEM JULGAMENTO MERITÓRIO, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único c/c 290, 330, IV e 485, I e IV, todos do Digesto Procedimental.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, sem custas, arquive-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 26 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026803-26.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: A. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8026803-26.2024.8.05.0001
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: AURENICE DOS SANTOS SATURNINO

Vistos, etc.
Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas de Relações de Consumo e das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, consoante o cânone 69 da LOJ e o art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97, respectivamente.
Com efeito, estabelecem os mandamentos 69 da Lei de Organização Judiciária e art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Art. 10 - Os Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor têm competência para a conciliação, o processo e o julgamento dos litígios de consumo, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor, cujo valor econômico não ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos.
Afinando no diapasão, depreende-se que, in casu, a Parte, pessoa jurídica, vindica direitos relativos a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, celebrado com pessoa física, em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, revelando-se inequívoca RELAÇÃO DE CONSUMO, porquanto a matéria de fundo indica existência de fornecimento de produto e/ou serviço.
Ex vi positis, considerando que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ, DETERMINO a redistribuição do feito à uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0338988-82.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joaquim Silva De Santana - Me
Advogado: Alex Santos Da Silva (OAB:BA31892)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Nivaldo Alves Dos Santos Junior (OAB:BA44672)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0338988-82.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOAQUIM SILVA DE SANTANA - ME

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:" Vistos, etc. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 37/76, bem como do agravo retido de fls. 77/106.Salvador(BA), 09 de junho de 2016.Gustavo Miranda Araújo. Juiz de Direito".

Salvador/BA - 28 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8013158-31.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vivaldo De Jesus
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8013158-31.2024.8.05.0001
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
REQUERENTE: VIVALDO DE JESUS

Vistos etc.
Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos, da mesma Comarca, tanto que a nova LOJ buscou redefinir e redimensionar tais competências, tendo sido regulamentada a distribuição especializada dos feitos, através da Resolução TJBA nº 15/2015, DJe de 28/07/2015.
Com efeito, estabelece o mandamento 74 da Lei de Organização Judiciária:
Art. 74 - Aos Juízes das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos, compete: I - processar e julgar: a) os inventários e arrolamentos, as causas relativas à herança ou sucessão legítima e testamentária, bem como doações, usufrutos e fideicomissos, quando relacionados com a sucessão; b) as causas de interdição, bem assim as de tutela de menores, órfãos ou filhos de interditos e ausentes; c) os feitos de nulidade e anulação de testamentos e os pertinentes à sua execução; os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição; d) as ações de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores de bens sujeitos à sua jurisdição; e) as causas referentes a bens vagos e a herança jacente, salvo as ações contra a Fazenda Pública; II - conceder prorrogação de prazo para encerramento de inventários; III - proceder à liquidação de firmas individuais, em casos de falecimento de comerciante, e à apuração de haveres do inventariado, em sociedade de que tenha participado; IV - abrir os testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, arquivamento e cumprimento deles, assim como dos testamentos públicos; V - prover, na entrega de legados e bens, o fiel cumprimento das disposições testamentárias e zelar pelo destino dos bens e valores partilhados a menores e incapazes;

VI - deliberar sobre a forma de liquidação, divisão ou partilha dos bens inventariados, na forma da lei processual; VII - ordenar o cancelamento de gravames, ou gravação de bens, assim como a entrega ou o recolhimento de dinheiro, valores e bens, em cumprimento de decisões que houver proferido em processo de sua atribuição; VIII - instruir e julgar todas as ações relativas a heranças liquidadas e partilhadas em seu Juízo, bem como as que lhes forem acessórias ou oriundas de outras, sentenciadas ou em curso; IX - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
Da análise dos autos, em que a Parte vindica direitos relativos a supostos valores deixados pelo de cujus, em AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, revela-se inequívoca RELAÇÃO SUCESSÓRIA, porquanto a matéria de fundo indica a provável existência de quantias depositadas em contas de titularidade do falecido, portanto, a competência para processar e julgar o presente feito pertence ao Juízo da Vara de Sucessões.
Ex vi positis, com base no art. 485, IV e X do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda, considerando que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ, e em consequência DETERMINO o encaminhamento do caderno digital para sua REDISTRIBUIÇÃO à uma das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, devendo o Cartório diligenciar as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de junho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071644-09.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice Casseano Dos Santos
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Herdeiro: Ângelo Cristiano Da Silva Soveral Registrado(a) Civilmente Como Angelo Cristiano Da Silva Soveral

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8071644-09.2024.8.05.0001
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: VALDELICE CASSEANO DOS SANTOS

HERDEIRO: ANGELO CRISTIANO DA SILVA SOVERAL

_
Vistos etc.
O art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora, para a concessão da gratuidade, não se exija o estado de miséria absoluta, faz-se necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há indícios para afastar a mencionada presunção, em especial a natureza e objeto discutidos, que, particularmente, dizem respeito a um imóvel localizado na região central da cidade, sito na Avenida Joana Angélica, com 54 m² (cinquenta quatro metros quadrados). Ademais, percebo a mera afirmação de dificuldade financeira da Autora, não tendo a Suplicante anexado, aos autos, a comprovação dos valores que aufere, atualizados.
Nesse passo, antes de decidir pelo indeferimento do pedido, de rigor, convém facultar à Interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Assim, a Requerente deverá, em 15 (quinze) dias, instruir a Prefacial com documentos que comprovem os pressupostos necessários ao deferimento do benefício, sob pena de indeferimento in limine da peça pórtica.
Ademais, no tocante ao valor atribuído a causa, o novo CPC consagrou em seu texto, o entendimento histórico do STJ, no sentido de que o Juiz tem o poder de corrigi-lo (art. 292, § 3º), notadamente, tratando-se de matéria de ordem pública, é o que passo a fazer ex officio.
Ressalte-se que, nas Ações de Divisão, Demarcação e Reivindicação, esse valor é fixado de acordo com estimativa oficial para lançamento do imposto e, na sua ausência, deverá corresponder à cotação real do bem, à época da propositura da ação. Nessa contextura lógico-jurídica, às Ações de Usucapião devem-se aplicar, também, o preceito normativo contido no artigo 292, IV do CPC.

Entretanto, considerado o elemento factível documentado, o que se depreende, dos autos, é que o numerário lançado vestibularmente pela Vindicante não se identifica com o conteúdo patrimonial em discussão, mormente em se tratando de imóvel com 54 m² (cinquenta quatro metros quadrados), sendo relevante observar, mediante consultas a sítios eletrônicos do comércio imobiliário da comarca de Salvador, a fria constatação de que as residências, ali localizadas, apresentam preços significativos, com o metro quadrado variando entre R$ 2.800,00 (dois mil, oitocentos reais) e R$2.900,00 (dois mil, novecentos reais).
Destarte, considerando as razões esposadas, e, em estrita adequação ao comando do art. 292, IV do CPC, já explicitado, retifico o reportado valor, que deve ser fixado, por módico arbitramento, em R$155.000,00 (cento cinquenta cinco mil reais).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0120086-17.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genese Editora E Producoes Artisticas Ltda
Executado: Moises Conrado De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0120086-17.2002.8.05.0001
Assunto: [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: GENESE EDITORA E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

EXECUTADO: MOISES CONRADO DE ARAUJO

_
Vistos, etc.
GÊNESE EDITORA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de MOISES CONRADO DE ARAUJO, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.

Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 15 de dezembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0146008-55.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliana Salles Mesquita
Advogado: Francisco Fontes Hupsel (OAB:BA3370)
Executado: C.m.q.v. Centro De Melhoria Da Qualidade De Vida Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO - ENCERRADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
_
Processo n.º: 0146008-55.2005.8.05.0001
Assunto: [Pagamento em Consignação]
EXEQUENTE: ELIANA SALLES MESQUITA

EXECUTADO: C.M.Q.V. CENTRO DE MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA LTDA - ME

_
Vistos, etc.
Na hipótese em comento, estando cumprida a prestação jurisdicional, impõe-se o arquivamento do catálogo processual, sabendo-se que o procedimento em alusão está, seguramente, ocupando espaço no acervo virtual, banco de dados e nas filas da plataforma eletrônica, com corolário e reconhecimento lógicos da geração mesma de inúmeras dificuldades instrumentais ao gerenciamento dos sistemas, com as quais não se compadece uma Jurisdição diligente, responsável e criteriosa.
Ex vi positis, na forma e para os fins do cânone 925 do CPC, hei por bem extinguir, como ora EXTINGO o processo, determinando, a certificação do trânsito em julgado, e, em consequência, o seu arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, arquivando-se. Sem custas.
Salvador (BA), 13 de dezembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0052098-71.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Jose Oliveira Barreira De Alencar
Advogado: Bruno D Almeida Monteiro Rezende (OAB:BA18328)
Autor: Rafael Jose Oliveira Barreira De Alencar
Advogado: Bruno D Almeida Monteiro Rezende (OAB:BA18328)
Autor: Cleia Montenegro Oliveira Barreira De Alencar
Advogado: Bruno D Almeida Monteiro Rezende (OAB:BA18328)

Reu: Maria Carmem Novais De Albuquerque
Reu: Maria Carmen Novais De Albuquerque

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0052098-71.2005.8.05.0001
Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: GABRIEL JOSE OLIVEIRA BARREIRA DE ALENCAR, RAFAEL JOSE OLIVEIRA BARREIRA DE ALENCAR, CLEIA MONTENEGRO OLIVEIRA BARREIRA DE ALENCAR

REU: MARIA CARMEM NOVAIS DE ALBUQUERQUE, MARIA CARMEN NOVAIS DE ALBUQUERQUE

Vistos, etc.
GABRIEL JOSE OLIVEIRA BARREIRA DE ALENCAR e OUTROS ingressou com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS em face de MARIA CARMEM NOVAIS DE ALBUQUERQUE, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 21 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0140170-05.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wellington Freire
Advogado: Roberval Roque Borges Paiva (OAB:BA10638)
Executado: Comeba Distribuidora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0140170-05.2003.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: WELLINGTON FREIRE

EXECUTADO: COMEBA DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos etc.
WELLINGTON FREIRE ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de COMEBA DISTRIBUIDORA LTDA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 21 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0038734-47.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Baneb S.a.
Advogado: Aida Silva Rollemberg (OAB:BA818-A)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Autor: Paulo Fernando Souto Maior De Figueiredo
Advogado: Gilmar Eloi Dourado (OAB:BA12761)
Autor: Maria Eliene Andrade De Figueiredo
Advogado: Gilmar Eloi Dourado (OAB:BA12761)
Autor: Janio Silva
Advogado: Gilmar Eloi Dourado (OAB:BA12761)
Autor: Joana Maria De Carvalho
Advogado: Gilmar Eloi Dourado (OAB:BA12761)
Autor: Maria Das Gracas De Andrade Silva
Advogado: Gilmar Eloi Dourado (OAB:BA12761)
Autor: Jaciara Conceicao Dos Santos Santana
Advogado: Gilmar Eloi Dourado (OAB:BA12761)
Autor: Gedielson Oliveira Santana
Advogado: Gilmar Eloi Dourado (OAB:BA12761)
Autor: Marinalva Souza Das Neves
Advogado: Gilmar Eloi Dourado (OAB:BA12761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0038734-47.1996.8.05.0001
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
AUTOR: PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR DE FIGUEIREDO, MARIA ELIENE ANDRADE DE FIGUEIREDO, JANIO SILVA, JOANA MARIA DE CARVALHO, MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE SILVA, JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS SANTANA, GEDIELSON OLIVEIRA SANTANA, MARINALVA SOUZA DAS NEVES

REU: BANCO BANEB S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

_
Vistos, etc.
PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR DE FIGUEIREDO e OUTROS ingressaram com a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de BANCO BANEB S.A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono

de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 21 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0003727-66.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Executado: Rubem De Souza Almeida
Executado: Divinor Divisorias Nordeste Ltda - Epp
Executado: Leticia Sampaio Ferreira Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0003727-66.2011.8.05.0001
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO

EXECUTADO: RUBEM DE SOUZA ALMEIDA, DIVINOR DIVISORIAS NORDESTE LTDA - EPP, LETICIA SAMPAIO FERREIRA REIS

Vistos etc.
ITAÚ UNIBANCO ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de RUBEM DE SOUZA ALMEIDA E OUTROS, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.

Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 21 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0031704-58.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Alvorada S.a.
Advogado: Joao Roberto Goes Da Costa Vargens (OAB:BA3767)
Autor: Jorge Robledo Alves De Oliveira
Advogado: Otoniel Pereira Dos Reis (OAB:BA432-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
SENTENÇA
_
Processo n.º: 0031704-58.1996.8.05.0001
Assunto: [Sustação de Protesto]
AUTOR: JORGE ROBLEDO ALVES DE OLIVEIRA

REU: BANCO ALVORADA S.A.

_
Vistos, etc.
JORGE ROBLEDO ALVES DE OLIVEIRA ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, em face de BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 21 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0000720-14.1984.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Jose Carlos Scagliusi Dos Santos (OAB:SP62568)
Executado: Feromac Comercio E Administracao Ltda
Executado: Espólio De Terezinha Avena De Freitas Registrado(a) Civilmente Como Terezinha Avena De Freitas
Executado: Fernando De Almeida Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0000720-14.1984.8.05.0001
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: FEROMAC COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA, TEREZINHA AVENA DE FREITAS, FERNANDO DE ALMEIDA FREITAS

_
Vistos etc.
ITAU UNIBANCO SA ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de FEROMAC COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA e OUTROS, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 07 de novembro de 2023.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8152025-72.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. Macedo Construtora E Servicos De Geotecnia Ltda
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Reu: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_

SENTENÇA

_
Processo n.º: 8152025-72.2022.8.05.0001
Assunto: [Inadimplemento, Acessão]
AUTOR: J. MACEDO CONSTRUTORA E SERVICOS DE GEOTECNIA LTDA

REU: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP

Vistos, etc.
Fora proferido Decisório de ID. 262409646/Doc. 22, intimando a a Suplicante para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o seu recolhimento, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 CPC.
É o Relatório, no essencial. Passo a DECIDIR.
Na atenta e minuciosa compulsão dos autos, percebo que a determinação quanto ao recolhimento das custas não fora atendida, a tempo e modo, pelo Demandante.
É o entendimento, consoante jurisprudência pacífica do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I - O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. II – Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. III - Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05333371220178050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020).
Firme em tais razões, hei por bem EXTINGUIR, COMO ORA EXTINGO, POR SENTENÇA, A AÇÃO, SEM JULGAMENTO MERITÓRIO, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único c/c 290, 330, IV e 485, I e IV, todos do Digesto Procedimental.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, sem custas, arquive-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 22 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0040951-58.1999.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Luis Aderson Dias Cunha (OAB:BA10099)
Parte Re: Maria De Lourdes Cerqueira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0040951-58.1999.8.05.0001
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.

PARTE RE: MARIA DE LOURDES CERQUEIRA SILVA

_
Vistos, etc.
BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A ingressou com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de MARIA DE LOURDES CERQUEIRA SILVA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.

Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 22 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182580-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jorge Antonio Dantas Silva (OAB:SP255381-A)
Requerido: Antonio Bruno Neiva Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8182580-38.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral]
POLO ATIVO TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
POLO PASSIVO REQUERIDO: ANTONIO BRUNO NEIVA DANTAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084963-78.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Mais Portas Automaticas Ltda
Autor: Intersat Comercio Ltda
Advogado: Eduardo Lacerda Melo (OAB:PE31645)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8084963-78.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento]
POLO ATIVO INTERSAT COMERCIO LTDA
POLO PASSIVO REU: MAIS PORTAS AUTOMATICAS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0041624-85.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Incorporare Projetos, Incorporacoes Imobiliarias E Intermediacao De Negocios S/a
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692)
Interessado: Adriana De Queiroz Borges
Advogado: Lana Margarida Magalhaes Machado (OAB:BA13914)
Advogado: Vilobaldo Bastos De Magalhaes (OAB:BA1648)
Advogado: Leonardo De Sena Moreira Andrade (OAB:BA55695)
Interessado: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Interessado: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Reu: Macro Imobiliaria E Administradora Ltda - Me
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Advogado: Emilly Andrade Figueiredo (OAB:BA32366)
Reu: Espólio De Walter Fernandez Alvarez
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Reu: Espólio De Carlos Henrique Agle Fernandez
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo n.º: 0041624-85.1998.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: INCORPORARE PROJETOS, INCORPORACOES IMOBILIARIAS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/A, ADRIANA DE QUEIROZ BORGES

INTERESSADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
REU: MACRO IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA - ME, ESPÓLIO DE WALTER FERNANDEZ ALVAREZ, ESPÓLIO DE CARLOS HENRIQUE AGLE FERNANDEZ

Vistos etc.
INCORPORARE PROJETOS, INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS S/A ingressara com o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da ESPÓLIO DE WALTER FERNANDEZ ALVAREZ, ESPÓLIO DE CARLOS HENRIQUE AGLE FERNANDEZ, FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e MACRO IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA - ME, todos devidamente qualificados no caderno digital.
Em 08.04.2024, fora proferida Decisão Interlocutória (ID. 411322848/Doc. 3211) determinando, em síntese, a inclusão e habilitação da MACRO – IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA LTDA. ao polo passivo da demanda, bem como, homologando o Laudo Pericial e seu complemento, acostados aos ID. 253954603/Doc. 3116-3129 e ID. 253955970/Doc. 3176, e deferindo a Adjudicação do terreno situado no Município de Camaçari e registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício daquela Comarca, sob matrícula n. 9.973, em favor da INCORPORARE PROJETOS, INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
Petição da MACRO de 29.04.2024 informando a interposição de Agravo de Instrumento em face da supracitada Decisão, registrado sob o nº 8028224-54.2024.8.05.0000, na tentativa de provocar o exercício do Juízo de Retratação para suspender os efeitos da Adjudicação até o julgamento definitivo do Recurso (ID. 442046299/Doc. 3216).
Manifestação da INCORPORARE, datada de 16.05.2024, noticiando que o E. TJBA denegara a Tutela Provisória requerida pela MACRO no Agravo Instrumental dantes mencionado, vide Decisum da Terceira Câmara Cível juntado ao ID. 444906413/Doc. 3224. Ato contínuo, a Exequente requerera a lavratura do Ato de Adjudicação e da respectiva Carta, tendo em vista a superação do pleito suspensivo do procedimento executório (ID. 444906411/Doc. 3223).
Vieram-me os autos conclusos.
É o Relatório, no essencial. DECIDO.
Em princípio, verifico que o pedido de suspensão desta Ação, elaborado pela Executada em Agravo de Instrumento, fora devidamente analisado pelo E.TJBA, sendo explicitamente rejeitado, através da Decisão que indeferira a Tutela Antecipada Recursal (ID. 444906413/Doc. 3224). Isto posto, identifico que não há qualquer óbice ao prosseguimento deste Cumprimento de Sentença, devendo serem cumpridas as determinações estipuladas no Decisum de ID. 411322848/Doc. 3211.
Ex positis, firme e forte nas razões alinhavadas, ACOLHO o Petitório autoral de ID. 444906411/Doc. 3223, devendo a Serventia confeccionar o Auto de Adjudicação, em cujo teor deverão constar e conter todas as informações indicadas pela Exequente, na forma e para os fins do art. 877, § 3º do CPC, pelo valor homologado judicialmente.
Outrossim, com o fito de garantir regular e naturalmente a imediata efetividade ao Provimento Jurisdicional, de logo, DEFIRO à Exequente a Imissão na Posse referentemente ao Imóvel Adjudicado, DETERMINANDO, para tanto, a Intimação da MACRO, ou de quem esteja ocupando o terreno em alusão, para, de forma voluntária, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupá-lo.
Para o caso de desobediência ou resistência ao cumprimento à Ordem Judicial e/ou não havendo a entrega no prazo assinalado, EXPEÇA-SE imediato Mandado de Desocupação, autorizados, desde já, se necessários, o arrombamento e a utilização de força policial.
Confiro à presente força de Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Formalize-se o Auto correlato, oficiando-se, ao depois, se e quando for preciso.
Salvador (BA), 04 de junho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8083784-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M L Mineracao Ltda
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Reu: Fazenda Reunidas Santa Maria Ltda
Advogado: Vivian Vasconcelos Dos Reis Santos (OAB:BA33531)
Reu: Angelo Calmon De Sa Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8083784-80.2021.8.05.0001
Assunto: [Inadimplemento, Perdas e Danos, Cláusula Penal, Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: M L MINERACAO LTDA

REU: FAZENDA REUNIDAS SANTA MARIA LTDA, ANGELO CALMON DE SA JUNIOR

Vistos etc.
Mediante Peticionamentos de 03.06.2024 (ID. 447215162/Doc. 72e 447295757/Doc. 75), a Acionada requerera a realização de Audiência através de videoconferência, bem como sua remarcação, asseverando a impossibilidade de comparecimento da testemunha a qual afirma ser necessária para o deslinde da Demanda.
No essencial, é o Relatório. DECIDO.
Em face das razões esposadas, REDESIGNO a Assentada na forma Presencial, para o dia 22.08.2024, às 10:30 horas. INDEFIRO, entretanto, a sua realização, na forma Telepresencial, uma vez que não se dispõe, nesta Unidade Judiciária, dos recursos necessários à sua concretização.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de junho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

CM

7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8110660-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Endotec Produtos Medicos Ltda
Advogado: Paulo Soares De Morais (OAB:SP183461)
Advogado: Sonia Regina Bedin Relvas (OAB:SP146827)
Reu: Fundacao Bahiana De Cardiologia
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Junia Neves De Paula (OAB:BA64157)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8110660-72.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ENDOTEC PRODUTOS MEDICOS LTDA

Requerido(a) REU: FUNDACAO BAHIANA DE CARDIOLOGIA

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte autora contra o pronunciamento de ID 419185736, sustentando a existência do vício de erro material.
DECIDO.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.
Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC.
O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.
No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.
Com efeito, muito embora faça-se menção a acordo extrajudicial firmado entre as partes, o qual motiva o pleito de extinção do feito, não há a efetiva juntada deste negócio jurídico para homologação, visto que o documento acostado neste processo (ID 299636867) apenas dá causa ao desinteresse processual da demanda, sendo incapaz de comprovar termo pactuado entre os interessados, ausente, inclusive, de qualquer assinatura.
Sendo assim, faz-se valer a máxima de que o que não está nos autos não está no mundo.
Com efeito, coube a este juízo o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, promovendo, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do que contém o art. 485, VI, do CPC.
Nesses termos, inexiste qualquer vício a ser sanado.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.
Intimem-se.
Salvador, 16 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0528952-55.2016.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luiz Banos
Advogado: Juarez De Jesus Filho (OAB:BA48647)
Advogado: Marcia Cristiane Saqueto Silva (OAB:SP295708)
Autor: Hileia Silva Banos
Advogado: Juarez De Jesus Filho (OAB:BA48647)
Advogado: Marcia Cristiane Saqueto Silva (OAB:SP295708)
Reu: Nilton Marinho Dos Santos
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Reu: Josefa Viviane Matos
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0528952-55.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO IMISSÃO NA POSSE (113) - [Imissão]
POLO ATIVO JOSE LUIZ BANOS e outros
POLO PASSIVO REU: NILTON MARINHO DOS SANTOS, JOSEFA VIVIANE MATOS

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0550818-51.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Emerson Humberto Pereira Araujo
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Sandro Max Castro Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0550818-51.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EMERSON HUMBERTO PEREIRA ARAUJO
Advogado(s): RICARDO LOPES HAGE (OAB:BA48114)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Trata-se de processo no qual, designada perícia médica, não foi possível a intimação pessoal da parte autora para comparecimento tendo o AR expedido pelo juízo retornado com a informação de “NÃO PROCURADO ou AUSENTE”. Como se sabe, a informação expressa o fato de que o local de moradia da parte não é atendido pelos correios, ficando a carta à espera do resgate na agência mais próxima.
Conforme jurisprudência pacífica, entendo que a situação não pode implicar prejuízo ao direito da parte de ser pessoalmente intimada para a perícia, sendo indispensável a renovação do ato por meio de expedição de carta precatória. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1058798-30.2020.8.11.0041, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 26/04/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2023) (TJ-CE - Apelação Cível: 0865957-79.2014.8.06.0001 Núcleos de Justiça 4.0, Relator: EVERARDO LUCENA SEGUNDO, Data de Julgamento: 28/02/2024, Data de Publicação: 28/02/2024)
Assim, redesigno a perícia para que seja realizada no dia 14.08.24, às 13:30, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/(71) 99124-0204.
Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.
O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao e-mail do juízo, salvador7vcivel@tjba.jus.br até o dia 19/08/2024.
Intime-se pessoalmente a parte autora dos termos da presente decisão por meio de expedição de CARTA PRECATÓRIA.
Fica facultado o comparecimento ao ato de assistentes técnicos de ambas as partes, desde que devidamente identificados como tal por meio de autorização subscrita pelo advogado constituído nos autos, art. 4, §2º, III da Instrução Normativa multicitada.
A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência para o dia 04/09/2024, às 09:00 horas na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.
Os processos serão julgados em audiência.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0046137-76.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juscelandia Da Silva Meira
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Tainara Reis Pereira Aflitos (OAB:BA27944)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0046137-76.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JUSCELANDIA DA SILVA MEIRA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 6 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0046137-76.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juscelandia Da Silva Meira
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Tainara Reis Pereira Aflitos (OAB:BA27944)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0046137-76.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JUSCELANDIA DA SILVA MEIRA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 6 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0046137-76.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juscelandia Da Silva Meira
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Tainara Reis Pereira Aflitos (OAB:BA27944)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0046137-76.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JUSCELANDIA DA SILVA MEIRA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 6 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0501645-58.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos Goncalves Bacelar
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Carolina Almeida Pinheiro Barni

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501645-58.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES BACELAR
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Trata-se de processo no qual, designada perícia médica, não foi possível a intimação pessoal da parte autora para comparecimento tendo o AR expedido pelo juízo retornado com a informação de “NÃO PROCURADO ou AUSÊNTE”. Como se sabe, a informação expressa o fato de que o local de moradia da parte não é atendido pelos correios, ficando a carta à espera do resgate na agência mais próxima.

Conforme jurisprudência pacífica, entendo que a situação não pode implicar prejuízo ao direito da parte de ser pessoalmente intimada para a perícia, sendo indispensável a renovação do ato por meio de expedição de carta precatória. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1058798-30.2020.8.11.0041, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 26/04/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2023) (TJ-CE - Apelação Cível: 0865957-79.2014.8.06.0001 Núcleos de Justiça 4.0, Relator: EVERARDO LUCENA SEGUNDO, Data de Julgamento: 28/02/2024, Data de Publicação: 28/02/2024)
Assim, redesigno a perícia para que seja realizada no dia 14.08.24, às 07:30, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/(71) 99124-0204.
Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.
O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao e-mail do juízo, salvador7vcivel@tjba.jus.br até o dia 19/08/2024.
Intime-se pessoalmente a parte autora dos termos da presente decisão por meio de expedição de CARTA PRECATÓRIA.
Fica facultado o comparecimento ao ato de assistentes técnicos de ambas as partes, desde que devidamente identificados como tal por meio de autorização subscrita pelo advogado constituído nos autos, art. 4, §2º, III da Instrução Normativa multicitada.
A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência para o dia 04/09/2024, às 08:00 horas na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.
Os processos serão julgados em audiência.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de maio de 2024.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0528992-66.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Comercio E Transportes Santarem Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Interessado: Plantacoes E Michelin Ltda
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0528992-66.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: COMERCIO E TRANSPORTES SANTAREM LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: PLANTACOES E MICHELIN LTDA

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte autora contra o pronunciamento de ID 381025711, sustentando a existência dos vícios da omissão e da contradição.
DECIDO.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.
Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC.
O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.
No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.
Com efeito, é evidente que ao afirmar que este juízo se equivoca ao i) indeferir o pedido de produção de provas e promover o julgamento do feito, e, ii) não analisar devidamente os documentos juntados ao processo, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando.

Perceba a parte embargante que o pronunciamento de ID 235198169 explicitou a matéria controvertida que deu razão ao indeferimento da produção probatória requerida, entendendo serem suficientes para o deslinde da demanda as provas documentais já acostadas nos autos.
Sendo assim, não há qualquer contradição por parte deste juízo ao proferir a sentença definitiva, de acordo com a valoração feita do conjunto probatório existente.
Outrossim, ao aduzir que este juízo se omite quanto aos fundamentos suscitados para o pedido de danos morais, o que se requer, em verdade, é a rediscussão da matéria, uma vez que este juízo se pronunciou de forma cristalina sobre a questão, concluindo pela ausência de nexo de causalidade entre qualquer conduta atribuível à ré, visto que as expectativas da autora não encontravam guarida nos temos pactuados.
Em síntese, se os institutos do direito civil foram interpretados equivocadamente houve erro de julgamento.
Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo juízo prolator da decisão recorrida.
A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.
1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado.
2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.
(...)
4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.
5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.
6. Embargos de declaração do particular rejeitados.
(EDcl no REsp 1830508/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)
E mais. Basta a leitura atenta do pronunciamento recorrido para perceber que o juízo fundamentou suficientemente o desenlace da questão, o que é bastante para atender o art. 489 do CPC, sendo desnecessária, para este efeito, a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Veja-se a jurisprudência:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA FUNDAMENTADA. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, “NÃO VIOLA O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NEM IMPORTA EM OMISSÃO A DECISÃO QUE ADOTA, PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, PORÉM DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RECORRENTE”. DO MESMO MODO, QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, “DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES”. MATÉRIA QUESTIONADA APRECIADA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE PRECÍPUA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.” (Embargos de Declaração nº 201900709169 nº único0011233-94.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019)
(TJ-SE - ED: 00112339420188250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)
Assim, apenas duas possibilidades restam ao embargante. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.
Intimem-se.
Salvador, 27 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0528992-66.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Comercio E Transportes Santarem Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Interessado: Plantacoes E Michelin Ltda
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0528992-66.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: COMERCIO E TRANSPORTES SANTAREM LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: PLANTACOES E MICHELIN LTDA

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte autora contra o pronunciamento de ID 381025711, sustentando a existência dos vícios da omissão e da contradição.
DECIDO.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.
Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC.
O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para "debater" a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.
No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.
Com efeito, é evidente que ao afirmar que este juízo se equivoca ao i) indeferir o pedido de produção de provas e promover o julgamento do feito, e, ii) não analisar devidamente os documentos juntados ao processo, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando.
Perceba a parte embargante que o pronunciamento de ID 235198169 explicitou a matéria controvertida que deu razão ao indeferimento da produção probatória requerida, entendendo serem suficientes para o deslinde da demanda as provas documentais já acostadas nos autos.
Sendo assim, não há qualquer contradição por parte deste juízo ao proferir a sentença definitiva, de acordo com a valoração feita do conjunto probatório existente.
Outrossim, ao aduzir que este juízo se omite quanto aos fundamentos suscitados para o pedido de danos morais, o que se requer, em verdade, é a rediscussão da matéria, uma vez que este juízo se pronunciou de forma cristalina sobre a questão, concluindo pela ausência de nexo de causalidade entre qualquer conduta atribuível à ré, visto que as expectativas da autora não encontravam guarida nos temos pactuados.
Em síntese, se os institutos do direito civil foram interpretados equivocadamente houve erro de julgamento.
Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo juízo prolator da decisão recorrida.
A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.
1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado.
2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.
(...)
4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.
5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.
6. Embargos de declaração do particular rejeitados.
(EDcl no REsp 1830508/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)
E mais. Basta a leitura atenta do pronunciamento recorrido para perceber que o juízo fundamentou suficientemente o desenlace da questão, o que é bastante para atender o art. 489 do CPC, sendo desnecessária, para este efeito, a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Veja-se a jurisprudência:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA FUNDAMENTADA. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, "NÃO VIOLA O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NEM IMPORTA EM OMISSÃO A DECISÃO QUE ADOTA, PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, PORÉM DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RECORRENTE". DO MESMO MODO, QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, "DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES". MATÉRIA QUESTIONADA APRECIADA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE PRECÍPUA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME." (Embargos de Declaração nº 201900709169 nº único0011233-94.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019)
(TJ-SE - ED: 00112339420188250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)
Assim, apenas duas possibilidades restam ao embargante. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Intimem-se.
Salvador, 27 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0528992-66.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Comercio E Transportes Santarem Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Interessado: Plantacoes E Michelin Ltda
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0528992-66.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: COMERCIO E TRANSPORTES SANTAREM LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: PLANTACOES E MICHELIN LTDA

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte autora contra o pronunciamento de ID 381025711, sustentando a existência dos vícios da omissão e da contradição.
DECIDO.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.
Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC.
O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.
No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.
Com efeito, é evidente que ao afirmar que este juízo se equivoca ao i) indeferir o pedido de produção de provas e promover o julgamento do feito, e, ii) não analisar devidamente os documentos juntados ao processo, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando.
Perceba a parte embargante que o pronunciamento de ID 235198169 explicitou a matéria controvertida que deu razão ao indeferimento da produção probatória requerida, entendendo serem suficientes para o deslinde da demanda as provas documentais já acostadas nos autos.
Sendo assim, não há qualquer contradição por parte deste juízo ao proferir a sentença definitiva, de acordo com a valoração feita do conjunto probatório existente.
Outrossim, ao aduzir que este juízo se omite quanto aos fundamentos suscitados para o pedido de danos morais, o que se requer, em verdade, é a rediscussão da matéria, uma vez que este juízo se pronunciou de forma cristalina sobre a questão, concluindo pela ausência de nexo de causalidade entre qualquer conduta atribuível à ré, visto que as expectativas da autora não encontravam guarida nos temos pactuados.
Em síntese, se os institutos do direito civil foram interpretados equivocadamente houve erro de julgamento.
Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo juízo prolator da decisão recorrida.
A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.
1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado.
2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.
(...)

4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.
5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.
6. Embargos de declaração do particular rejeitados.
(EDcl no REsp 1830508/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)
E mais. Basta a leitura atenta do pronunciamento recorrido para perceber que o juízo fundamentou suficientemente o desenlace da questão, o que é bastante para atender o art. 489 do CPC, sendo desnecessária, para este efeito, a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Veja-se a jurisprudência:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA FUNDAMENTADA. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, "NÃO VIOLA O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NEM IMPORTA EM OMISSÃO A DECISÃO QUE ADOTA, PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, PORÉM DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RECORRENTE". DO MESMO MODO, QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, "DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES". MATÉRIA QUESTIONADA APRECIADA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE PRECÍPUA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME." (Embargos de Declaração nº 201900709169 nº único0011233-94.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019)
(TJ-SE - ED: 00112339420188250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)
Assim, apenas duas possibilidades restam ao embargante. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.
Intimem-se.
Salvador, 27 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0161777-64.2009.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Embargante: Clinica Cardiologica Dra Fatima Jones Ltda
Advogado: Paula Maria Bonfim Azevedo (OAB:BA28433)
Advogado: Sarah Jones Barreto Da Silva (OAB:BA33231)
Embargante: Maria De Fatima Falcao Jones
Advogado: Sarah Jones Barreto Da Silva (OAB:BA33231)
Embargante: Lucas Jones Barreto Da Silva
Advogado: Sarah Jones Barreto Da Silva (OAB:BA33231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0161777-64.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: CLINICA CARDIOLOGICA DRA FATIMA JONES LTDA, MARIA DE FATIMA FALCAO JONES, LUCAS JONES BARRETO DA SILVA

Requerido(a) EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte autora contra o pronunciamento de ID 388558061, sustentando a existência do vício da omissão.
DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.
Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC.
O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para "debater" a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.
No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.
Com efeito, é evidente que ao afirmar que este juízo se equivoca ao analisar as questões suscitadas acerca da prescrição, da necessidade de perícia e da abusividade das cláusulas contratuais, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando, uma vez que este juízo se pronunciou especificamente sobre todos os pontos mencionados, conforme se dessume da própria petição de embargos, inexistindo qualquer ato omisso de apreciação.
Em outras palavras, se os institutos do direito civil foram interpretados equivocadamente houve erro de julgamento.
Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo juízo prolator da decisão recorrida.
A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.
1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado.
2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.
(...)
4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.
5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.
6. Embargos de declaração do particular rejeitados.
(EDcl no REsp 1830508/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)
E mais. Basta a leitura atenta do pronunciamento recorrido para perceber que o juízo fundamentou suficientemente o desenlace da questão, o que é bastante para atender o art. 489 do CPC, sendo desnecessária, para este efeito, a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Veja-se a jurisprudência:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA FUNDAMENTADA. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, "NÃO VIOLA O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NEM IMPORTA EM OMISSÃO A DECISÃO QUE ADOTA, PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, PORÉM DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RECORRENTE". DO MESMO MODO, QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, "DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES". MATÉRIA QUESTIONADA APRECIADA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE PRECÍPUA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME." (Embargos de Declaração nº 201900709169 nº único0011233-94.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019)
(TJ-SE - ED: 00112339420188250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)
Assim, apenas duas possibilidades restam ao embargante. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.
Intimem-se.
Salvador, 20 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0161777-64.2009.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Embargante: Clinica Cardiologica Dra Fatima Jones Ltda
Advogado: Paula Maria Bonfim Azevedo (OAB:BA28433)
Advogado: Sarah Jones Barreto Da Silva (OAB:BA33231)
Embargante: Maria De Fatima Falcao Jones
Advogado: Sarah Jones Barreto Da Silva (OAB:BA33231)
Embargante: Lucas Jones Barreto Da Silva

Advogado: Sarah Jones Barreto Da Silva (OAB:BA33231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0161777-64.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: CLINICA CARDIOLOGICA DRA FATIMA JONES LTDA, MARIA DE FATIMA FALCAO JONES, LUCAS JONES BARRETO DA SILVA

Requerido(a) EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte autora contra o pronunciamento de ID 388558061, sustentando a existência do vício da omissão.
DECIDO.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.
Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC.
O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.
No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.
Com efeito, é evidente que ao afirmar que este juízo se equivoca ao analisar as questões suscitadas acerca da prescrição, da necessidade de perícia e da abusividade das cláusulas contratuais, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando, uma vez que este juízo se pronunciou especificamente sobre todos os pontos mencionados, conforme se dessume da própria petição de embargos, inexistindo qualquer ato omisso de apreciação.
Em outras palavras, se os institutos do direito civil foram interpretados equivocadamente houve erro de julgamento.
Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo juízo prolator da decisão recorrida.
A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.
1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado.
2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.
(...)
4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.
5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.
6. Embargos de declaração do particular rejeitados.
(EDcl no REsp 1830508/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)
E mais. Basta a leitura atenta do pronunciamento recorrido para perceber que o juízo fundamentou suficientemente o desenlace da questão, o que é bastante para atender o art. 489 do CPC, sendo desnecessária, para este efeito, a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Veja-se a jurisprudência:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA FUNDAMENTADA. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, “NÃO VIOLA O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NEM IMPORTA EM OMISSÃO A DECISÃO QUE ADOTA, PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, PORÉM DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RECORRENTE”. DO MESMO MODO, QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, “DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES”. MATÉRIA QUESTIONADA APRECIADA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE PRECÍPUA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.” (Embargos de Declaração nº 201900709169 nº único0011233-94.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019)
(TJ-SE - ED: 00112339420188250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)
Assim, apenas duas possibilidades restam ao embargante. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Intimem-se.
Salvador, 20 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0547029-15.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Advogado: Felippe Cardozo Vichiett Lo Bianco (OAB:BA25703)
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Executado: Diego Evangelista Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0547029-15.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado(s): ANDRE MARINHO MENDONCA registrado(a) civilmente como ANDRE MARINHO MENDONCA (OAB:BA20111), MARINA BASILE (OAB:BA19567), FELIPPE CARDOZO VICHIETT LO BIANCO (OAB:BA25703), ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054)
EXECUTADO: DIEGO EVANGELISTA CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO

Consideradas as tentativas infrutíferas, ante os termos do art. 256, §3º do CPC, e em consonância com o princípio da celeridade e economia processual, defiro o pleito formulado pela parte autora e, ciente do recolhimento das custas pertinentes ao ato, REALIZO NESTE ATO PESQUISA através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, a fim de localizar o endereço do requerido.

Ante à identificação de endereço diverso daqueles em que tentada a providência, documento anexo, renove-se o ato de citação conforme despacho retro para o endereço AVENIDA UNIVERSITARIA 301 BLOCO 12 CIA, 243700000 SIMOES FILHO BA, dando-se prosseguimento ao feito nos termos então delineados.

Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 26 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8052127-18.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: B. B. F. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Requerido: D. N. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8052127-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DEPRECANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REQUERIDO: DOUGLAS NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a decisão retro.

SALVADOR, 8 de maio de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0411293-30.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Silvino Ramos Pimentel
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0411293-30.2013.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
POLO ATIVO JOSE SILVINO RAMOS PIMENTEL
POLO PASSIVO EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8052127-18.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: B. B. F. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Requerido: D. N. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8052127-18.2024.8.05.0001
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REQUERIDO: DOUGLAS NUNES DOS SANTOS

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
No caso dos autos, observa-se que a demanda envolve pedido de busca e apreensão proposto por instituição financeira, ora autora, em face de pessoa física, ora ré. Dessa maneira, de natureza consumerista, fica evidente que a matéria abordada no petitório inicial não compete à Vara Cível e Comercial.
Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.
PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 6 de maio de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132157-45.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wmc Produtos Oticos Ltda - Me
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419)
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Reu: Reijane Nunes De Jesus Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8132157-45.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque]
POLO ATIVO WMC PRODUTOS OTICOS LTDA - ME
POLO PASSIVO REU: REIJANE NUNES DE JESUS BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado/Carta de ID 432828753, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0513506-41.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Luciano Dos Santos Lobo
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernanda Amalia Ramos De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Amalia Ramos De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0513506-41.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
POLO PASSIVO APELADO: LUCIANO DOS SANTOS LOBO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508931-63.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Magda Silva Pereira
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Interessado: Maria Alba Ferreira Cavalcante

Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Interessado: Maria Cristina Rocha Borges
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Interessado: Otacilio De Almeida Filho
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Interessado: Silvana Ferreira Santos
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Interessado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Terceiro Interessado: Rodrigo Silva Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508931-63.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MAGDA SILVA PEREIRA e outros (4)
Advogado(s): JISELIA BATISTA SANTOS (OAB:SE741), ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS (OAB:BA64777), PEDRO MORAES MESSIAS (OAB:BA64780-A)
INTERESSADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise dos autos, verifico que a parte Ré, no ID 246096831, impugna a nomeação do perito Rodrigo Silva Mendes, contador, portador do CRC/BA n. 30.518/O-1.
É cediço que a Ciência Atuarial é disciplina que pode fazer parte do currículo do Curso de Ciências Contábeis.
A título de exemplo, o julgado abaixo:
Recurso de agravo de instrumento. Ação de Cobrança de Seguro. Designação de perícia atuarial para apuração dos valores devidos. Nomeação de perito Judicial. Impugnação da parte interessada pela ausência de registro da perita nomeada no Instituto Brasileiro de Atuária. Decisão que não acolheu a impugnação, uma vez que, não obstante a ausência de inscrição da perita nomeada junto ao Instituto Brasileiro de Atuária, a mesma apresenta certificado de especialização na área, encontrando-se, ademais, devidamente inscrita para atuação na referida esfera de competência perante o Serviço de Perícias Judiciais do TJRJ (SEJUD). Perita nomeada que possui formação em Ciências Contábeis e graduação em Perícia Judicial e Práticas Atuariais com Docência em Ensino Superior pela TREVISAN ¿ Escola Superior de Negócios e inscrita junto ao Serviço de Perícias Judiciais desta Corte. SEJUD. Prescindibilidade. Perita nomeada devidamente habilitada para desenhar estudos e cálculos atuariais, nos termos do que dispões o § 2º do artigo 465 do CPC, revelando-se desnecessário o registro em entidade privada, e sim nos cadastros do Tribunal de Justiça. Cumprimento integral do Provimento 22 do TJRJ, na forma do artigo 465, § 2º do CPC. Recurso conhecido e NEGADO PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00080423320238190000 202300212242, Relator: Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA, Data de Julgamento: 06/06/2023, VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA, Data de Publicação: 14/06/2023)
Isto posto, intime-se o perito para que confirme seu conhecimento ou desconhecimento acerca das técnicas necessárias à realização de cálculos de avaliação atuarial.
Em caso negativo, voltem-me os autos conclusos para substituição. Do contrário, cumpra-se a decisão de ID 246095656.
Observa-se, ainda, a apresentação de renúncia de poderes de advogados da parte autora por meio da petição de ID 404729712 e documentos que acompanham.
Considerando-se o transcurso do prazo legal da notificação acerca da renúncia, acolho o pedido de renúncia e determino ao cartório a exclusão exclusivamente dos patronos signatários do pedido de renúncia (ID 404729716) no cadastro do processo no PJE como advogados da parte autora.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de novembro de 2023.
GILMAR FRANÇA SANTOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
(Ato processual praticado em decorrência da atuação na Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto 26/2023, publicado no DJE do dia 05/09/2023. Juiz designado conforme o Decreto Judiciário nº 826, de 10 de novembro de 2023, publicado no DJE nº 3451, de 13/11/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0314857-72.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Mauro Edilberto Gonzalez Hermida
Advogado: Tarcila Neri Dos Santos Santos (OAB:BA30171)
Advogado: Andre Luiz Queiroz Sturaro (OAB:BA12051)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Interessado: Ivonise Araujo Santana
Advogado: Tarcila Neri Dos Santos Santos (OAB:BA30171)
Advogado: Andre Luiz Queiroz Sturaro (OAB:BA12051)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Interessado: Armando Mendes De Lima Filho
Advogado: Tarcila Neri Dos Santos Santos (OAB:BA30171)
Advogado: Andre Luiz Queiroz Sturaro (OAB:BA12051)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Interessado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Interessado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Terceiro Interessado: Rodrigo Silva Mendes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0314857-72.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MAURO EDILBERTO GONZALEZ HERMIDA e outros (2)
Advogado(s): TARCILA NERI DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA30171), ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO (OAB:BA12051), ANDRE LUIZ PINTO DANTAS (OAB:BA13033)
INTERESSADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros
Advogado(s): ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS (OAB:BA21122), ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400)

DECISÃO
1. Promova-se regularização dos autos, considerando as imprecisões apontadas no petitório de ID 285197592.
2. Tendo em vista a inércia do perito que, mesmo nomeado (ID 253395251), deixou de apresentar laudo pericial, nomeio como novo expert Sigrid Liebold Cerqueira Dantas, perita atuarial devidamente inscrita no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, cujo currículo profissional se encontra na Secretaria desta Serventia, devendo ser cumprida integralmente a decisão de ID 253394830 quanto aos honorários, quesitos, intimação do perito e das partes.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de novembro de 2023.
MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta
Atuação conforme Decreto Judiciário n. 826, de 10 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137884-19.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Valdilson Santos De Jesus
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Apelado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jose Eduardo De Oliveira Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8137884-19.2020.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO VALDILSON SANTOS DE JESUS
POLO PASSIVO APELADO: BANCO BESA S.A

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0504785-71.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Interessado: Maria Marta Barbosa
Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641)
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)
Interessado: Valdiogenes Almeida Cruz
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504785-71.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: petroleo brasileiro sa
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA-896-B), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832)
INTERESSADO: MARIA MARTA BARBOSA e outros
Advogado(s): LINDINILDA ESTRELA PASSOS (OAB:BA57641), REJANE SANTOS CRUZ (OAB:BA57071), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

DESPACHO

Ante os termos da procuração de ID241595014, considero assistir razão ao representante do parquet ao indicar falha no instrumento de procuração juntado ao feito por nele constar a qualificação do curador do réu VALDIOGENES ALMEIDA CRUZ, subscrevendo-o em nome próprio e não no da pessoa por ele representada.
Assim, intime-se o réu para que retifique os termos do documento sob pena de reputar-se ausente a manifestação constante dos autos. Assino prazo de 15 dias.
Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho de ID 380482926 no ponto relativo à expedição de ofício ao INSS a fim de que junte ao feito relatório dos pagamentos vertidos em favor dos requeridos no ano de 2013.
Juntada a documentação, e regularizada a capacidade postulatória do réu, vistas às partes pelo prazo de 10 dias, retornando os autos conclusos para SENTENÇA após.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 12 de maio de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8089542-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Rodrigues Da Silveira
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Reu: Wv Imoveis Ltda
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903)
Reu: Giovanni Visco Bruno
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Já tendo havido o encerramento da fase postulatória, anoto que deixarei a apreciação da(s) eventual (eventuais) questão(ões) prévia(s) aventada(s) na resposta por ocasião da sentença, isso se não for o caso de produção de outras provas.
Nessa hipótese, antes de passar para a fase instrutória, procederei à analise da(s) questão(ões) prévia(s) pendente(s), seja para sanear o feito, seja para extingui-lo com ou sem resolução do mérito, ou ainda, acaso haja controvérsia sobre a competência deste juízo, para pronunciar-me a respeito.
Assim, devem as partes, no prazo de 15 dias, esclarecer se ainda possuem provas a produzir, especificando, nessa hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.
Caso a manifestação das partes seja negativa, volte-me no campo de conclusão para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 24 de maio de 2024.

George Alves de Assis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071724-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlando Dos Santos Santana
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8071724-70.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ORLANDO DOS SANTOS SANTANA

Requerido(a) REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0141175-52.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sarkis E Cia Ltda
Advogado: Alessandra Guedes Weingrill (OAB:SP139273)
Exequente: Antonio Sarkis Junior
Executado: Dille Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0141175-52.2009.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
POLO ATIVO SARKIS E CIA LTDA e outros
POLO PASSIVO EXECUTADO: DILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 04 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8065686-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonas Jesus Da Silva
Advogado: Jose Roberto Da Conceicao (OAB:SP312375)
Requerido: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8065686-42.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: JONAS JESUS DA SILVA

Requerido(a) REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de caso em que, segundo narra a exordial, a parte autora era motorista do aplicativo administrado pela parte acionada e teria sido excluída indevidamente pela empresa ré.
Assim é que o(a) demandante vem a juízo pretendendo a concessão de tutela de urgência que determine sua reinclusão na lista de motoristas cadastrados da acionada.
DECIDO.
Tenho que seja o caso de indeferir o pedido de urgência formulado, pelo menos por ora.
Com efeito, afirmado pela ré suposta violação dos termos e condições do aplicativo pelo autor, é absolutamente necessário a prévia instalação do contraditório para que se esclareça não apenas os motivos do afastamento, mas também se as regras para o descredenciamento foram obedecidas.
O indeferimento da tutela de urgência em casos que tais está escorado na melhor jurisprudência, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. APLICATIVO UBER. DESCREDENCIAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1 - A decisão concessiva ou não da tutela provisória de urgência é adstrita ao livre convencimento do julgador, valendo-se do bom senso e de seu prudente arbítrio, considerando-se, ainda, a ressalva de que deve existir probabilidade do direito perseguido e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como que haja a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. Por esta razão, a decisão a quo deve, o quanto possível, ser mantida, recomendando-se a sua reforma somente em caso de notório dissenso entre ela e os elementos probatórios coligidos aos autos, o que não é o caso, ante a ausência da plausabilidade do direito invocado. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - AI: 03732972620188090000, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/02/2019)
RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MOTORISTA PARTICULAR DE APLICATIVO – CONCESSÃO DE TUTELA LIMINAR PARA RECONTRATAÇÃO. Pleito do agravante (motorista particular) para reintegração no quadro de parceiros da agravada, visando a prática profissional de motorista de aplicativo. Ausência da probabilidade do direito apregoado. Necessidade de instauração do contraditório antes de eventual concessão da tutela pretendida. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido.
(TJ-SP - AI: 22079747520208260000 SP 2207974-75.2020.8.26.0000, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 18/11/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/11/2020)
Como se não bastasse tudo isso, não percebo em que medida a citação da parte ré poderá frustrar a tutela provisória pretendida pela parte autora e sendo certo que o afastamento da regra do contraditório ordinário exige a evidência de que a correta formação da relação jurídica processual pode causar perigo de dano ao requerente da tutela de urgência, fica INDEFERIDO o pedido liminar.
Registro que nada impede que o pedido de urgência venha a ser deferido no curso do processo, acaso a probabilidade do direito e o perigo de dano restem devidamente evidenciados.
No mais, nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do NCPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Salvador, 20 de maio de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8065266-37.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Mario Augusto Barboza De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8065266-37.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) REU: MARIO AUGUSTO BARBOZA DE OLIVEIRA

Trata-se de caso em que a parte autora ingressou em juízo com a presente ação monitória, alegando, em síntese, ser credora da parte acionada no importe indicado na inicial, representado pelos documentos escritos sem eficácia de título executivo que acompanham a vestibular.
De fato, os documentos que escoltam a peça de início evidenciam que a parte autora é credora da parte ré, tendo o direito de exigir-lhe o pagamento da quantia em dinheiro que reclama.
Assim, com lastro no art. 701 do CPC, expeça-se mandado para pagamento do débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, citando-se a parte ré para cumpri-lo, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo anteriormente mencionado, poderá a parte ré oferecer embargos à ação monitória, que terão o condão de suspender a eficácia do mandado cuja expedição foi determinada.
Acaso os embargos não sejam opostos e o pagamento não seja efetuado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Acaso a parte ré opte por cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065286-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jideones Souza De Almeida
Advogado: Michele De Araujo Gomes Caldas (OAB:BA59314)
Reu: Sergio Da Paixao Moreira
Reu: Giselia De Carvalho Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8065286-28.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RequerenteAUTOR: JIDEONES SOUZA DE ALMEIDA

Requerido(a) REU: SERGIO DA PAIXAO MOREIRA, GISELIA DE CARVALHO SANTOS

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P.R.I.
Salvador, 20 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052917-02.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: 4u Construcoes Ltda
Advogado: Guilherme Bier Barcelos (OAB:RS79277)
Requerido: 4u Construcoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8052917-02.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
RequerenteREQUERENTE: 4U CONSTRUCOES LTDA

Requerido(a) REQUERIDO: 4U CONSTRUCOES LTDA

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora (Id. 442850456), pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P.R.I.

Salvador, 20 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8065130-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michael Costa Franca
Advogado: Rafael Monteiro De Oliveira (OAB:MA24392)
Advogado: Antonio Pereira De Sousa Filho (OAB:MA26279)
Reu: 49.710.984 Iure Rios Santos
Reu: Iure Rios Santos
Reu: Pedro Tiago Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8065130-40.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MICHAEL COSTA FRANCA

Requerido(a) REU: 49.710.984 IURE RIOS SANTOS, IURE RIOS SANTOS, PEDRO TIAGO SANTOS DE JESUS

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.
Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.
Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.
Em relação à tutela provisória, é necessário que mais é elementos venham aos autos para melhor esclarecimento dos fatos, mormente para que se aclare o motivo das transações financeiras realizadas pelo autor. É dizer, a perfeita formação da relação jurídica processual imprescindível para eventual antecipação da tutela.
Assim, fica indeferido o pedido liminar.
Registro que nada impede que o pedido de urgência venha a ser deferido no curso do processo, acaso a probabilidade do direito e o perigo de dano restem devidamente evidenciados.
No mais, fica designada a audiência a que alude o art. 334 do CPC para o dia 22.07.24, às 8h.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407867 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Cumpra-se.
Salvador, 20 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8066794-09.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Vitoria De Andrade Barreto
Advogado: Vinicius Pereira Ribeiro (OAB:BA28817)
Requerido: Desconhecido

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8066794-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: ANA VITORIA DE ANDRADE BARRETO

Requerido(a) REQUERIDO: DESCONHECIDO

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.
Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.
P.R.I.
Salvador, 22 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0091170-26.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Interessado: Carlos Eduardo Santos Nunes
Interessado: Adson Silva Damasio
Advogado: Angela Matos Onnis (OAB:BA36433)
Advogado: Rebeca Machado Almeida Borges (OAB:BA35936)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0091170-26.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: CARLOS EDUARDO SANTOS NUNES, ADSON SILVA DAMASIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o réu/impugnante alega a nulidade da citação no processo de conhecimento.
Foi por isso que requereu a nulidade da sentença que aplicou os efeitos da revelia ao executado Adison Silva Damasio.
A exequente manifestou-se no id 235663961 pela validade da citação.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Não deve prosperar a execução pretendida em relação à Adison Silva Damasio
A citação é ato indispensável para a validade do processo e como ato inicial de chamamento do réu à composição da lide, corolário maior dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve ser ultimada com a estrita observância das prescrições legais, sob pena de nulidade, a teor do que dispõe o art. 247 do CPC/73, vigente à época da citação.
De fato, vejo que o aviso de recebimento, juntado no id 235663911, não foi recebido pelo o réu para o qual foi endereçado, constando assinatura de terceiro que não integra a lide.
Saliente-se que a citação realizada pelos correios deve seguir os termos do parágrafo único, do artigo 223, do Código de Processo Civil de 1973.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ofertada e, via de consequência, EXCLUO O RÉU ADISON SILVA DAMASIO da presente execução, que deve prosseguir apenas em relação ao primeiro réu, Carlos Eduardo Santos Nunes.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários de advogado que fixo em dez por cento sobre o valor cobrado, com lastro no art. 85, § 2º, do CPC.
Malgrado o executado seja revel, sua intimação para a fase de cumprimento de sentença é exigência que decorre do art. 513, § 2º, II, do CPC.
Assim, intime-se Carlos Eduardo Santos Nunes, POR CARTA, NO ENDEREÇO EM QUE FOI CITADO, na forma do art. 513, §2º, II, do NCPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.
Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação.
Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador, 18 de outubro de 2023.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8065669-06.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jerusa Leite Alves Prado
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363)
Reu: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8065669-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JERUSA LEITE ALVES PRADO
Advogado(s): SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES (OAB:BA35363)
REU: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s):

DECISÃO

A Autora ajuizou esta ação de usucapião, relativa ao apartamento 02 do Edifício Márcia, bloco 106-E, Rua Sabiá, Vista Alegre de Cima, Salvador/BA, matriculado sob o nº 20.729 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador, afirmando que (i) reside no imóvel desde 2004, quando firmou contrato de compra e venda com José Anunciação de Oliveira, que possuía o bem desde 1989; (ii) o bem é de propriedade cartorária da Habitação e Urbanização da Bahia S/A - URBIS, sociedade de economia mista estadual; (iii) em 2007, Ivonete Brito de Souza, pediu a reintegração de posse do bem em face exclusivamente do esposo da autora - processo nº 0001566-25.2007.8.05.0001, que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Liberdade -, a qual foi julgada procedente; (iv) com o trânsito em julgado daquele processo, Ivonete Brito de Souza iniciou o cumprimento de sentença, tendo o Juízo da 1ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais De Causas Comuns desta capital determinado a desocupação do bem.

A partir de tais fundamento, a Autora pediu a concessão de tutela provisória de urgência para (i) manter a posse do bem até o julgamento definitivo e (ii) determinar a suspensão do cumprimento de sentença da ação de reintegração de posse - processo nº 0163490-83.2023.8.05.0001.

A petição inicial foi instruída, entre outros documentos, com (i) recibos de condomínio em nome de José Anunciação de Oliveira, Mario, Marinho datados a partir de 23.08.1989 (Id. 445381446 - pag. 01 a 05) a; (ii) faturas de energia elétrica em nome de José Anunciação de Oliveira datadas a partir de 02.07.1989 (Id. 445381446 - pág. 06 a 48); (iii) faturas em nome de Jerusa Leite Alves datadas a partir de 24.03.2005 (Id. 445381446 - pág. 50 a 53); (iv) comunicações da Urbis dirigida a José Anunciação de Oliveira (Id. 445381447 - pág. 1 a 3); (v) comunicação da Fiducial dirigida a Ivonice Brito de Souza, data de 21.12.1993, afirmando atraso no pagamento das prestações de financiamento (Id. 445381447 - pág. 4); (vi) procuração de Ivonete Brito de Souza a José Anunciação de Oliveira, para representá-la perante a URBIS, datada de 05.12.1989 (Id. 445381447 - pág. 5 e 11); (vii) contrato particular de compra e venda do imóvel, em que figura José Anunciação de Oliveira como vendedor e Jerusa Leite Alves como compradora, datado de 09.07.2004 (Id. 445381447 - pág. 6); (viii) recibo de José Anunciação de Oliveira a Jerusa Leites Alves referente à venda do apartamento (Id. 445381447 - pág. 8); (ix) contrato particular de compra e venda do imóvel de Ivonete Brito de Souza a José Anunciação de Oliveira, datado de 05.12.1989 (Id. 445381447 - pág. 9); (x) recibo de pagamento de Ivonete Brito de Souza a José Anunciação de Oliveira, datado de 05.12.1989 (Id. 445381447 - pág. 10); (xi) ata notarial contendo declaração de vizinho do apartamento 01 sobre o histórico do apartamento 02 (Id. 445390760); (x) cópia do processo 0163490-83.2023.8.05.0001 - iniciado 0001566-25.2007.8.05.0001 -, com sentença de procedência (Id. 445390798 - Pág. 29) e acórdão de manutenção da sentença (Id. 445390807 - Pág. 13), embargos de terceiro manejados por Jerusa Leite Alves Prado (Id. 445393615 - Pág. 8), acórdão mantendo sentença que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro manejados pela Autora (Id. 445390807 - Pág. 39), certidão informando o trânsito em julgado (Id. 445393615 - Pág. 5) e ordem de desocupação (Id. 445399546 - Pág. 37); (xi) cópia de ação de usucapião movida pela autora anteriormente (Id. 445393615 - Pág. 36); (x) certidão de inteiro teor do empreendimento (Id. 445396352).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, tendo em vista a presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência formulada por pessoa física (art. 99, §3º do CPC).

O Código de Processo Civil estabelece como requisitos para concessão da tutela provisória de urgência a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a probabilidade do direito.

A ação de usucapião de bem imóvel demanda a posse contínua e sem oposição de bem imóvel por período de 15 (quinze) a 05 (cinco) anos (excetuando a hipótese do usucapião por abandono de lar, cujo prazo é de 02 anos), o que não ocorre in casu, pelo menos no que toca à posse da autora.

Com efeito, como se nota a partir da documentação apresentada com a petição inicial, a posse do bem é pleiteada judicialmente por Ivonete Brito de Souza desde 2007 (Id. 445390798), ou seja, a partir do 3º ano de ocupação da Autora, que teria adquirido o bem em 2004 (Id. 445381447 - pág. 6).

Em que pese a demanda em questão tenha sido originalmente movida em face do esposo da Autora, certo é que ela teve ciência da demanda reintegratória em trâmite no Juizado Especial, opondo, inclusive, Embargos de Terceiro (445393615 - Pág. 8), que foram rejeitados.

Sendo assim, não é possível, ao menos à primeira vista, verificar que o transcurso do prazo mínimo necessário à usucapião.

Registre-se que tampouco é possível, nesse momento, certificar a possibilidade de aplicação do art. 1.243 do Código Civil ao caso.

Isso, porque não é possível ter certeza que a posse do Sr. José Anunciação de Oliveira foi contínua e pacífica.

De mais a mais, é impossível que este juízo a suspensão do cumprimento de sentença da ação de reintegração de posse transitada em julgado em outro juízo, já que não se constitui em instância revisora de outro juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, rejeito a tutela provisória de urgência.

Cite-se e intime-se o réu (os confinantes são dispensados, art. 246, §3º, do CPC) e a Sra. Ivonice Brito de Souza, bem como citem-se, por edital (art. 259, I, do CPC), com o prazo de 30 (trinta) dias, os réus incertos, ausentes e desconhecidos e eventuais interessados, para, querendo, contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo ser advertidos de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora.

Cientifiquem-se a União, o Estado e o Município para manifestar eventual interesse, encaminhando a cada ente cópia da inicial e documentos que a instruem.

Intime-se, outrossim, o Representante do Ministério Público (art. 178, I, do CPC).
Publique-se. Intime-se. Sirva-se do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0057812-02.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jal Dos Santos Me
Advogado: Lorena Nunes Barbosa (OAB:BA23884)
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Advogado: Daniel Campos Martins (OAB:MG119786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0057812-02.2011.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
POLO ATIVO Jal dos Santos Me
POLO PASSIVO REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte ré, por seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos, abaixo transcrito:
DESPACHO: "Vistos, etc. Defiro a dilação de prazo requerida à fl. 129, devendo a parte ré apresentar no prazo máximo de 30 (trinta) dias cópia do contrato de financiamento objeto da lide ou informar a impossibilidade de fazê-lo. Após, retornem-me conclusos. P.I. Certifique-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 01 de março de 2021. Maria Martha Goes Rodrigues de Moraes Juíza de Direito (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 071, DE04 DE FEVEREIRO DE 2021)."
Salvador/BA, 04 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8161072-70.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noeli Abreu Rodrigues
Advogado: Fabio Intasqui (OAB:SP350953)
Advogado: Sergio Roberto Ribeiro Filho (OAB:SP305088)
Reu: Adenilton Novaes Silva
Reu: Benne Vieira Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8161072-70.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAUTOR: NOELI ABREU RODRIGUES

Requerido(a) REU: ADENILTON NOVAES SILVA, BENNE VIEIRA CRUZ

Tendo em vista o pedido (id 365200339) de julgamento do feito, sem resolução do mérito, recebo a referida petição como pedido de desistência, de modo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art. 485, VIII do NCPC.
Ademais, não há nos autos qualquer comprovante de depósito referente a depósito de caução, razão pela qual fica indeferido o pedido de expedição de alvará.
Custas já pagas. Sem honorários.
Arquive-se.
P.R.I.
Salvador, 23 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8183940-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lne Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Autor: Enoque Santana De Jesus
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Reu: Lucinea Do Carmo Santos - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8183940-42.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LNE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ENOQUE SANTANA DE JESUS

Requerido(a) REU: LUCINEA DO CARMO SANTOS - ME

Dado o conteúdo da petição de id 419664458 e tendo em vista que as custas iniciais podem se mostrar demais onerosas para serem pagas de uma única vez, sobretudo na hipótese dos autos, cujo valor da causa é elevado, defiro o benefício disposto no art. 98, § 6º do CPC, em favor da parte autora, para que as custas sejam pagas de forma parcelada, em quatro prestações iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em cinco dias a contar da intimação do presente pronunciamento, sem prejuízo das demais despesas processuais.
Em relação à tutela provisória é necessário que mais elementos venham aos autos para melhor esclarecimento dos fatos. É dizer, a perfeita formação da relação jurídica processual imprescindível para eventual antecipação da tutela.
Como se não bastasse tudo isso, não percebo em que medida a citação da parte ré poderá frustrar a tutela provisória pretendida pela parte autora e sendo certo que o afastamento da regra do contraditório ordinário exige a evidência de que a correta formação da relação jurídica processual pode causar perigo de dano ao requerente da tutela de urgência, fica indeferido o pedido liminar.
Registro que nada impede que o pedido de urgência venha a ser deferido no curso do processo, acaso a probabilidade do direito e o perigo de dano restem devidamente evidenciados.
No mais, fica designada a audiência a que alude o art. 334 do CPC para o dia 20.06.2024, às 09:30h.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407835 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Via digitalmente assinada desta decisão servirá como mandado.
Cumpra-se.
Salvador, 20 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8065934-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leni Nunes Dos Santos
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Banco Maxima S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8065934-08.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RequerenteAUTOR: LENI NUNES DOS SANTOS

Requerido(a) REU: BANCO MAXIMA S.A.

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 21 de maio de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8065165-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Da Anunciacao Moreira
Advogado: Fernando Augusto Gomes (OAB:MT17231/B)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8065165-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: LUCIANO DA ANUNCIACAO MOREIRA

Requerido(a) REQUERIDO: SERASA S.A.

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de maio de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8065787-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Camila Santos De Jesus
Advogado: Leandra Camila Cardoso Puntel (OAB:MT20143/O)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8065787-79.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: CAMILA SANTOS DE JESUS

Requerido(a) REQUERIDO: SERASA S.A.

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital

remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 21 de maio de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8045592-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jose Moreira De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Jorge Souza Ferreira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Antonio Raimundo Santiago Dias
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Goncalves De Oliveira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Antonio Reginaldo Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Marcos Santos Rocha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Marcos Ferreira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Martins Da Silva Alves
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Marcos Miranda Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Antonio Silvano De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Antonio Jorge Leite Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Honorio De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Honorato Pimentel
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Romeu Ferreira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Mario Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Reinaldo Souza Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Manuel Ribeiro
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Lazaro Santos De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonionny Carlos Rocha Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Luis Araujo De Farias
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Lima Do Sacramento
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Chrispim Antonio Da Conceicao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Mario Do Rosario Rocha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Santiago Barros
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Marcos Guedes Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Antonio Marivaldo Moreira Barbosa
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Mateus Brangate Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Floreste Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Santana Da Cruz
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Arisvaldo Falcao De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Athanael Santos De Oliveira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Araci Ribeiro Freitas
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Arlinda Ribeiro Araujo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Arquimedes Souza Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Avathea Virissima Da Paixao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Araci Da Paixao Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Arnaldo Costa Lemos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Avani Paixao Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Ariade Passos Ribeiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Avanaildes Soeira Xavier
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ariana Passos Ribeiro
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Adiogeovani Rocha Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Alda Teixeira Da Paixao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Azenildes Dos Santos Bonfim
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Arlete De Mello Campos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Flavia Da Silva Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Reinaldino Nery Rocha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Yasmin Caroline Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Norma Maria Prudencio
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Lelia Dos Santos Leite
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8045592-49.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANTONIO JOSE MOREIRA DE JESUS, ANTONIO JORGE SOUZA FERREIRA, ANTONIO RAIMUNDO SANTIAGO DIAS, ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO REGINALDO DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS SANTOS ROCHA, ANTONIO MARCOS FERREIRA, ANTONIO MARTINS DA SILVA ALVES, ANTONIO MARCOS MIRANDA DOS SANTOS, ANTONIO SILVANO DE SOUZA, ANTONIO JORGE LEITE DOS SANTOS, ANTONIO HONORIO DE JESUS, ANTONIO HONORATO PIMENTEL, ANTONIO ROMEU FERREIRA, ANTONIO MARIO DOS SANTOS, ANTONIO REINALDO SOUZA DA SILVA, ANTONIO MANUEL RIBEIRO, ANTONIO LAZARO SANTOS DE SOUZA, ANTONIONNY CARLOS ROCHA DOS SANTOS, ANTONIO LUIS ARAUJO DE FARIAS, ANTONIO LIMA DO SACRAMENTO, CHRISPIM ANTONIO DA CONCEICAO, ANTONIO MARIO DO ROSARIO ROCHA, ANTONIO SANTIAGO BARROS, ANTONIO MARCOS GUEDES SANTOS, ANTONIO MARIVALDO MOREIRA BARBOSA, ANTONIO MATEUS BRANGATE DOS SANTOS, ANTONIO FLORESTE DOS SANTOS, ANTONIO SANTANA DA CRUZ, ARISVALDO FALCAO DE JESUS, ATHANAEL SANTOS DE OLIVEIRA, ARACI RIBEIRO FREITAS, ARLINDA RIBEIRO ARAUJO, ARQUIMEDES SOUZA DOS SANTOS, AVATHEA VIRISSIMA DA PAIXAO, ARACI DA PAIXAO SANTOS, ARNALDO COSTA LEMOS, AVANI PAIXAO DOS SANTOS, ARIADE PASSOS RIBEIRO, AVANAILDES SOEIRA XAVIER, ARIANA PASSOS RIBEIRO, ADIOGEOVANI ROCHA DOS SANTOS, ALDA TEIXEIRA DA PAIXAO, AZENILDES DOS

SANTOS BONFIM, ARLETE DE MELLO CAMPOS, FLAVIA DA SILVA SOUZA, REINALDINO NERY ROCHA, YASMIN CAROLINE DOS SANTOS, NORMA MARIA PRUDENCIO, LELIA DOS SANTOS LEITE

Requerido(a) REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Trata-se de caso em que o(s) pescador(es) autor(es) veio (vieram) a juízo contra a parte demandada alegando que a exploração da atividade comercial da parte ré ocasionou dano ambiental na área indicada na peça vestibular, afetando sua atividade pesqueira.
Assim, vieram a juízo reclamando indenização em virtude do dano ambiental reflexo supostamente provocado pela parte ré.
O feito foi distribuído inicialmente para a 10ª Vara de Relações de Consumo da capital, que declarou sua incompetência, remetendo os autos para distribuição entre as varas cíveis de Salvador.
Redistribuído o processo para este juízo, sua incompetência também foi declarada, tendo sido o processo remetido para a Comarca de Maragogipe.
O Juízo da Vara Cível da Comarca de Maragogipe, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, indicando como suscitada a 7ª Vara Cível de Salvador, tendo o E. TJBA decidido pela competência desta última.
Durante o processamento do conflito negativo, o C. STJ decidiu, no RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9) que há relação de consumo em caso de bastante similar àquele que é trazido a juízo.
DECIDO.
O Tribunal da Cidadania, formando precedente qualificado e, portanto, de observância obrigatória, entendeu que os pescadores são consumidores por equiparação, enquadrando-se na definição do artigo 17 do CDC.
Assim decidiu o Tribunal da Cidadania:
“11. De início, deve-se observar que o conceito de consumidor está previsto no art. 2º do CDC, que o define como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
12. A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art. 17 do CDC.
13. O conceito de consumidor por equiparação previsto no referido dispositivo legal constitui, segundo Bruno Miragem, “extensão para o terceiro (bystander) que tenha sido vítima de um dano no mercado de consumo, e cuja causa se atribua ao fornecedor, da qualidade de consumidor, da proteção indicada pelo regime da responsabilidade civil extracontratual do CDC” (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 160-161).
14. Conforme a jurisprudência desta Corte, “equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica” (AgRg no REsp n. 1.000.329/SC, Quarta Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010). No mesmo sentido: REsp n. 1.574.784/RJ, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018; REsp n. 1.787.318/RJ, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/6/2020; REsp n. 1.327.778/SP, Quarta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 23/8/2016.
15. A equiparação, no entanto, aplica-se apenas nas hipóteses de fato do produto ou serviço, nas quais “a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de ‘acidente de consumo’” (GARCIA, Leonardo de Medeiros, Código de Defesa do Consumidor comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 153).
(...)
30. Desse modo, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor”
Como se nota, os elementos centrais do entendimento esposado são: 1. A atuação do suposto responsável pelo dano ambiental no mercado de consumo; 2. A existência de narrativa do que seria um acidente de consumo; 3. A pretensa condição do autor de vítima do evento.
Fundamental ainda notar-se que a competência é fixada de acordo com a tese posta em litígio. Desta forma, a eventual constatação de que os autores não são pescadores artesanais, e, portanto, vítimas do evento, levaria à improcedência do pleito, e não ao deslocamento da competência.
Nesta linha de raciocínio, as circunstâncias postas pelo requerido, como o local de residência dos autores e a suposta ausência do dano, em nada afastam a aplicação do precedente.
Da mesma forma, tratando-se de competência absoluta, o estado do processo não impede o seu reconhecimento, cabendo o aproveitamento dos atos praticados no curso do feito a critério do juízo competente.
Assim, suscito o conflito negativo para que seja definida a competência para o processamento da presente demanda, o que faço com lastro no art. 66, parágrafo único, do CPC.
Remeta-se uma via da presente decisão, os pronunciamentos da 10ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, além da cópia da petição inicial, à Exma. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, valendo a presente como ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 27 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8045592-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jose Moreira De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Jorge Souza Ferreira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Antonio Raimundo Santiago Dias
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Goncalves De Oliveira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Antonio Reginaldo Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Marcos Santos Rocha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Marcos Ferreira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Martins Da Silva Alves
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Marcos Miranda Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Antonio Silvano De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Antonio Jorge Leite Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Honorio De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Honorato Pimentel
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Romeu Ferreira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Mario Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Reinaldo Souza Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Manuel Ribeiro
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Lazaro Santos De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonionny Carlos Rocha Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Luis Araujo De Farias
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Lima Do Sacramento
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Chrispim Antonio Da Conceicao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Mario Do Rosario Rocha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Santiago Barros
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Marcos Guedes Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Antonio Marivaldo Moreira Barbosa
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Mateus Brangate Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Floreste Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Antonio Santana Da Cruz
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Arisvaldo Falcao De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Athanael Santos De Oliveira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Araci Ribeiro Freitas
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Arlinda Ribeiro Araujo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Arquimedes Souza Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Avathea Virissima Da Paixao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Araci Da Paixao Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Arnaldo Costa Lemos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Avani Paixao Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Ariade Passos Ribeiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Avanaildes Soeira Xavier
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ariana Passos Ribeiro
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Adiogeovani Rocha Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Alda Teixeira Da Paixao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Azenildes Dos Santos Bonfim
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Arlete De Mello Campos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Flavia Da Silva Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Reinaldino Nery Rocha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Yasmin Caroline Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Norma Maria Prudencio
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Lelia Dos Santos Leite
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8045592-49.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANTONIO JOSE MOREIRA DE JESUS, ANTONIO JORGE SOUZA FERREIRA, ANTONIO RAIMUNDO SANTIAGO DIAS, ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO REGINALDO DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS SANTOS ROCHA, ANTONIO MARCOS FERREIRA, ANTONIO MARTINS DA SILVA ALVES, ANTONIO MARCOS MIRANDA DOS SANTOS, ANTONIO SILVANO DE SOUZA, ANTONIO JORGE LEITE DOS SANTOS, ANTONIO HONORIO DE JESUS, ANTONIO HONORATO PIMENTEL, ANTONIO ROMEU FERREIRA, ANTONIO MARIO DOS SANTOS, ANTONIO REINALDO SOUZA DA SILVA, ANTONIO MANUEL RIBEIRO, ANTONIO LAZARO SANTOS DE SOUZA, ANTONIONNY CARLOS ROCHA DOS SANTOS, ANTONIO LUIS ARAUJO DE FARIAS, ANTONIO LIMA DO SACRAMENTO, CHRISPIM ANTONIO DA CONCEICAO, ANTONIO MARIO DO ROSARIO ROCHA, ANTONIO SANTIAGO BARROS, ANTONIO MARCOS GUEDES SANTOS, ANTONIO MARIVALDO MOREIRA BARBOSA, ANTONIO MATEUS BRANGATE DOS SANTOS, ANTONIO FLORESTE DOS SANTOS, ANTONIO SANTANA DA CRUZ, ARISVALDO FALCAO DE JESUS, ATHANAEL SANTOS DE OLIVEIRA, ARACI RIBEIRO FREITAS, ARLINDA RIBEIRO ARAUJO, ARQUIMEDES SOUZA DOS SANTOS, AVATHEA VIRISSIMA DA PAIXAO, ARACI DA PAIXAO SANTOS, ARNALDO COSTA LEMOS, AVANI PAIXAO DOS SANTOS, ARIADE PASSOS RIBEIRO, AVANAILDES SOEIRA XAVIER, ARIANA PASSOS RIBEIRO, ADIOGEOVANI ROCHA DOS SANTOS, ALDA TEIXEIRA DA PAIXAO, AZENILDES DOS SANTOS BONFIM, ARLETE DE MELLO CAMPOS, FLAVIA DA SILVA SOUZA, REINALDINO NERY ROCHA, YASMIN CAROLINE DOS SANTOS, NORMA MARIA PRUDENCIO, LELIA DOS SANTOS LEITE

Requerido(a) REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Trata-se de caso em que o(s) pescador(es) autor(es) veio (vieram) a juízo contra a parte demandada alegando que a exploração da atividade comercial da parte ré ocasionou dano ambiental na área indicada na peça vestibular, afetando sua atividade pesqueira.
Assim, vieram a juízo reclamando indenização em virtude do dano ambiental reflexo supostamente provocado pela parte ré.
O feito foi distribuído inicialmente para a 10ª Vara de Relações de Consumo da capital, que declarou sua incompetência, remetendo os autos para distribuição entre as varas cíveis de Salvador.

Redistribuído o processo para este juízo, sua incompetência também foi declarada, tendo sido o processo remetido para a Comarca de Maragogipe.
O Juízo da Vara Cível da Comarca de Maragogipe, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, indicando como suscitada a 7ª Vara Cível de Salvador, tendo o E. TJBA decidido pela competência desta última.
Durante o processamento do conflito negativo, o C. STJ decidiu, no RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9) que há relação de consumo em caso de bastante similar àquele que é trazido a juízo.
DECIDO.
O Tribunal da Cidadania, formando precedente qualificado e, portanto, de observância obrigatória, entendeu que os pescadores são consumidores por equiparação, enquadrando-se na definição do artigo 17 do CDC.
Assim decidiu o Tribunal da Cidadania:
"11. De início, deve-se observar que o conceito de consumidor está previsto no art. 2º do CDC, que o define como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
12. A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art. 17 do CDC.
13. O conceito de consumidor por equiparação previsto no referido dispositivo legal constitui, segundo Bruno Miragem, "extensão para o terceiro (bystander) que tenha sido vítima de um dano no mercado de consumo, e cuja causa se atribua ao fornecedor, da qualidade de consumidor, da proteção indicada pelo regime da responsabilidade civil extracontratual do CDC" (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 160-161).
14. Conforme a jurisprudência desta Corte, "equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica" (AgRg no REsp n. 1.000.329/SC, Quarta Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010). No mesmo sentido: REsp n. 1.574.784/RJ, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018; REsp n. 1.787.318/RJ, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/6/2020; REsp n. 1.327.778/SP, Quarta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 23/8/2016.
15. A equiparação, no entanto, aplica-se apenas nas hipóteses de fato do produto ou serviço, nas quais "a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de 'acidente de consumo'" (GARCIA, Leonardo de Medeiros, Código de Defesa do Consumidor comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 153).
(...)
30. Desse modo, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor"
Como se nota, os elementos centrais do entendimento esposado são: 1. A atuação do suposto responsável pelo dano ambiental no mercado de consumo; 2. A existência de narrativa do que seria um acidente de consumo; 3. A pretensa condição do autor de vítima do evento.
Fundamental ainda notar-se que a competência é fixada de acordo com a tese posta em litígio. Desta forma, a eventual constatação de que os autores não são pescadores artesanais, e, portanto, vítimas do evento, levaria à improcedência do pleito, e não ao deslocamento da competência.
Nesta linha de raciocínio, as circunstâncias postas pelo requerido, como o local de residência dos autores e a suposta ausência do dano, em nada afastam a aplicação do precedente.
Da mesma forma, tratando-se de competência absoluta, o estado do processo não impede o seu reconhecimento, cabendo o aproveitamento dos atos praticados no curso do feito a critério do juízo competente.
Assim, suscito o conflito negativo para que seja definida a competência para o processamento da presente demanda, o que faço com lastro no art. 66, parágrafo único, do CPC.
Remeta-se uma via da presente decisão, os pronunciamentos da 10ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, além da cópia da petição inicial, à Exma. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, valendo a presente como ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 27 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019774-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Augusto Da Rocha Pereira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019774-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA ROCHA PEREIRA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Considerando a necessidade de racionalização dos atos processuais voltados à produção da prova pericial nas centenas de feito de semelhante natureza que tramitam neste juízo, e à vista dos termos da instrução normativa n.º CGJ-01/2024, passo a designar perícia médica nos termos que seguem.
Nomeio o médico DANILO BARRETO SOUZA, cujos dados já são conhecidos do cartório, para proceder ao exame técnico na pessoa da parte autora, revogando eventual nomeação anterior que tenha recaído sobre outro profissional.
De logo adianto que o profissional de saúde agora nomeado, malgrado não seja ortopedista, é médico, condição suficiente para sua atuação no processo.
É nesse sentido o entendimento do E. TJBA, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE DPVAT. INDICAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 465 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. A especialização a que se refere o art. 465 do CPC, diz respeito à profissão de cada perito (médico, advogado, engenheiro, etc.) não se confunde com especialização em determinada área da atuação profissional. É desnecessária a realização de perícia por médicos especialistas já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível a especialização do profissional da medicina e sim e tão somente a profissão de médico. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021869-67.2020.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante - GILDENOR MELO MOREIRA e como Agravada - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - AI: 80218696720208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2021)
Quanto aos honorários periciais, ficam mantidos os termos da decisão retro.
A perícia será realizada no dia 17.07.24, às 08:30, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/(71) 99124-0204.
Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.
O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao e-mail do juízo, salvador7vcivel@tjba.jus.br até o dia 22/07/2024.
Intime-se pessoalmente a parte autora dos termos da presente decisão.
Fica facultado o comparecimento ao ato de assistentes técnicos de ambas as partes desde que devidamente identificados como tal por meio de autorização subscrita pelo advogado constituído nos autos, art. 4, §2º, III da Instrução Normativa multicitada.
A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência para o dia 31/07/2024, às 08:00 horas na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.
Os processos serão julgados em audiência.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019774-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Augusto Da Rocha Pereira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019774-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA ROCHA PEREIRA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Considerando a necessidade de racionalização dos atos processuais voltados à produção da prova pericial nas centenas de feito de semelhante natureza que tramitam neste juízo, e à vista dos termos da instrução normativa n.º CGJ-01/2024, passo a designar perícia médica nos termos que seguem.
Nomeio o médico DANILO BARRETO SOUZA, cujos dados já são conhecidos do cartório, para proceder ao exame técnico na pessoa da parte autora, revogando eventual nomeação anterior que tenha recaído sobre outro profissional.
De logo adianto que o profissional de saúde agora nomeado, malgrado não seja ortopedista, é médico, condição suficiente para sua atuação no processo.
É nesse sentido o entendimento do E. TJBA, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE DPVAT. INDICAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 465 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. A especialização a que se refere o art. 465 do CPC, diz respeito à profissão de cada perito (médico, advogado, engenheiro, etc.) não se confunde com especialização em determinada área da atuação profissional. É desnecessária a realização de perícia por médicos especialistas já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível a especialização do profissional da medicina e sim e tão somente a profissão de médico. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021869-67.2020.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante - GILDENOR MELO MOREIRA e como Agravada - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - AI: 80218696720208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2021)
Quanto aos honorários periciais, ficam mantidos os termos da decisão retro.
A perícia será realizada no dia 17.07.24, às 08:30, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/(71) 99124-0204.
Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.
O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao e-mail do juízo, salvador7vcivel@tjba.jus.br até o dia 22/07/2024.
Intime-se pessoalmente a parte autora dos termos da presente decisão.
Fica facultado o comparecimento ao ato de assistentes técnicos de ambas as partes desde que devidamente identificados como tal por meio de autorização subscrita pelo advogado constituído nos autos, art. 4, §2º, III da Instrução Normativa multicitada.
A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência para o dia 31/07/2024, às 08:00 horas na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.
Os processos serão julgados em audiência.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0572020-84.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Milton Oliveira Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Fernanda Amalia Ramos De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Amalia Ramos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0572020-84.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE MILTON OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Considerando a necessidade de racionalização dos atos processuais voltados à produção da prova pericial nas centenas de feito de semelhante natureza que tramitam neste juízo, e à vista dos termos da instrução normativa n.º CGJ-01/2024, passo a designar perícia médica nos termos que seguem.
Nomeio o médico DANILO BARRETO SOUZA, cujos dados já são conhecidos do cartório, para proceder ao exame técnico na pessoa da parte autora, revogando eventual nomeação anterior que tenha recaído sobre outro profissional.
De logo adianto que o profissional de saúde agora nomeado, malgrado não seja ortopedista, é médico, condição suficiente para sua atuação no processo.
É nesse sentido o entendimento do E. TJBA, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE DPVAT. INDICAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 465 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. A especialização a que se refere o art. 465 do CPC, diz respeito à profissão de cada perito (médico, advogado, engenheiro, etc.) não se confunde com especialização em determinada área da atuação profissional. É desnecessária a realização de perícia por médicos especialistas já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível a especialização do profissional da medicina e sim e tão somente a profissão de médico. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021869-67.2020.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante - GILDENOR MELO MOREIRA e como Agravada - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - AI: 80218696720208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2021)
Quanto aos honorários periciais, fixo-os em R$400,00 a serem custeados pela parte requerida conforme art. 4º, §2º, V da referida instrução normativa.
A perícia será realizada no dia 17.07.24, às 08:30, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/(71) 99124-0204.
Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.
O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao e-mail do juízo, salvador7vcivel@tjba.jus.br até o dia 22/07/2024.
Intime-se pessoalmente a parte autora dos termos da presente decisão.
Fica facultado o comparecimento ao ato de assistentes técnicos de ambas as partes desde que devidamente identificados como tal por meio de autorização subscrita pelo advogado constituído nos autos, art. 4, §2º, III da Instrução Normativa multicitada.
A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência para o dia 31/07/2024, às 08:00 horas na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.
Os processos serão julgados em audiência.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0514004-74.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Ferreira Valverde
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Apelado: Aima Servicos Locacao Construcoes E Reformas Eireli - Me
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Apelado: Mariana Coelho Dantas
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Apelado: Ailton Costa Santos

Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0514004-74.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque, Empreitada, Prestação de Serviços]
POLO ATIVO MARIA FERREIRA VALVERDE
POLO PASSIVO APELADO: AIMA SERVICOS LOCACAO CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME, MARIANA COELHO DANTAS, AILTON COSTA SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0517814-86.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Vitor Santana Silva
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0517814-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOAO VITOR SANTANA SILVA
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Considerando a necessidade de racionalização dos atos processuais voltados à produção da prova pericial nas centenas de feito de semelhante natureza que tramitam neste juízo, e à vista dos termos da instrução normativa n.º CGJ-01/2024, passo a designar perícia médica nos termos que seguem.
Nomeio o médico DANILO BARRETO SOUZA, cujos dados já são conhecidos do cartório, para proceder ao exame técnico na pessoa da parte autora, revogando eventual nomeação anterior que tenha recaído sobre outro profissional.
De logo adianto que o profissional de saúde agora nomeado, malgrado não seja ortopedista, é médico, condição suficiente para sua atuação no processo.
É nesse sentido o entendimento do E. TJBA, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE DPVAT. INDICAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 465 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. A especialização a que se refere o art. 465 do CPC, diz respeito à profissão de cada perito (médico, advogado, engenheiro, etc.) não se confunde com especialização em determinada área da atuação profissional. É desnecessária a realização de perícia por médicos especialistas já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível a especialização do profissional da medicina e sim e tão somente a profissão de médico. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021869-67.2020.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante - GILDENOR MELO MOREIRA e como Agravada - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - AI: 80218696720208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2021)
Quanto aos honorários periciais, ficam mantidos os termos da decisão retro.
A perícia será realizada no dia 17.07.24, às 08:30, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/(71) 99124-0204.
Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.
O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao e-mail do juízo, salvador7vcivel@tjba.jus.br até o dia 22/07/2024.
Intime-se pessoalmente a parte autora dos termos da presente decisão.
Fica facultado o comparecimento ao ato de assistentes técnicos de ambas as partes desde que devidamente identificados como tal por meio de autorização subscrita pelo advogado constituído nos autos, art. 4, §2º, III da Instrução Normativa multicitada.
A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência para o dia 31/07/2024, às 09:00 horas na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.
Os processos serão julgados em audiência.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8065017-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Carlos Da Conceicao Silva
Advogado: Fernando Augusto Gomes (OAB:MT17231/B)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8065017-86.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: LUIZ CARLOS DA CONCEICAO SILVA

Requerido(a) REQUERIDO: SERASA S.A.

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de maio de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8065998-18.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Braga De Castro Estrela
Advogado: Marcelo Braga De Castro Estrela (OAB:BA50666)
Reu: Cobre Adminis Tradora E Corretora De Seguros Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8065998-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: MARCELO BRAGA DE CASTRO ESTRELA

Requerido(a) REU: COBRE ADMINIS TRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.
Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.
Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.
Trata-se de caso em que a parte autora ingressou em juízo com a presente ação monitória, alegando, em síntese, ser credora da parte acionada no importe indicado na inicial, representado pelos documentos escritos sem eficácia de título executivo que acompanham a vestibular.
De fato, os documentos que escoltam a peça de início evidenciam que a parte autora é credora da parte ré, tendo o direito de exigir-lhe o pagamento da quantia em dinheiro que reclama.
Assim, com lastro no art. 701 do CPC, expeça-se mandado para pagamento do débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, citando-se a parte ré para cumpri-lo, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo anteriormente mencionado, poderá a parte ré oferecer embargos à ação monitória, que terão o condão de suspender a eficácia do mandado cuja expedição foi determinada.
Acaso os embargos não sejam opostos e o pagamento não seja efetuado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Acaso a parte ré opte por cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 21 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8066474-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Sandra Paulina Cerqueira
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8066474-56.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: SANDRA PAULINA CERQUEIRA

Requerido(a) REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 21 de maio de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8066951-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andressa Raiane Ferreira Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Carmona De Azevedo (OAB:MT4522/O)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8066951-79.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANDRESSA RAIANE FERREIRA DOS SANTOS

Requerido(a) REQUERIDO: SERASA S.A.

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 22 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8067144-94.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Rafael Bruno Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8067144-94.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido(a) REU: RAFAEL BRUNO DOS SANTOS

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de maio de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0577665-61.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Sampaio De Amorim
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Executado: Devides & Viana Ltda
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Executado: Antonio Benedito Devides
Executado: Rute Viana Devides
Executado: Marcus Viana Devides

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0577665-61.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Locação de Móvel]
POLO ATIVO ANTONIO CARLOS SAMPAIO DE AMORIM
POLO PASSIVO EXECUTADO: DEVIDES & VIANA LTDA, ANTONIO BENEDITO DEVIDES, RUTE VIANA DEVIDES, MARCUS VIANA DEVIDES

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8066428-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P3 Detalhamento E Locacao Automotiva Ltda
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)
Reu: Donlipe Organizacao De Feiras, Alugueis E Vendas Ltda
Advogado: Key Goncalves Fernandes Filho (OAB:BA36637)
Reu: Condominio Civil Euluz/jhsf

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8066428-67.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: P3 DETALHAMENTO E LOCACAO AUTOMOTIVA LTDA

Requerido(a) REU: DONLIPE ORGANIZACAO DE FEIRAS, ALUGUEIS E VENDAS LTDA, CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.
Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.
Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.
Em relação à tutela provisória, trata-se de demanda em que a parte autora e a primeira ré mantêm contrato de sublocação de um imóvel no espaço denominado Auto Shopping Bela Vista, figurando a autora na condição de sublocatária.
Ocorre que a parte autora sustentou que a parte ré suspendeu, indevidamente, o fornecimento de água para o imóvel sublocado e vem a juízo pretendendo a concessão de tutela de urgência que determine a regularização do fornecimento.
DECIDO.
Antes de mais nada, devo dizer que a sublocação que a autora estabelece é com a primeira ré, não havendo, por isso mesmo, qualquer relação jurídica que justifique a presença do Condomínio Civil Euluz/JHSF no polo passivo da demanda, que foi demandado pelo simples fato de manter, com a primeira ré, contrato de locação.
Dessa maneira, porque se constitui em parte flagrantemente ilegítima, excluo, de ofício, o Condomínio Civil Euluz/JHSF do polo passivo da demanda.
A tutela de urgência deve ser deferida.
De fato, a autora logrou demonstrar o contrato de sublocação celebrado (id 445637181).
Por outro lado, a troca de mensagens eletrônicas que segue reproduzida no corpo da petição inicial deixa entrever que a sublocadora interrompeu o fornecimento de água para o imóvel objeto do contrato celebrado.
Devo dizer que se eventualmente há débito da parte autora em relação a qualquer das parcelas do contrato, o corte do fornecimento de água não é a medida adequada para a sua cobrança, afigurando-se em medida que flerta com o abuso de direito. È nesse ponto que enxergo a probabilidade do direito.
O perigo de dano é de fácil percepção, na medida em que o fornecimento de água se constitui em serviço essencial.
Dessa maneira, CONCEDO a tutela provisória reclamada para DETERMINAR à DONLIPE ORGANIZACAO DE FEIRAS, ALUGUEIS E VENDAS LTDA. que restabeleça, em 24 horas, o fornecimento de água para o imóvel sublocado, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
No mais, fica designada a audiência a que alude o art. 334 do CPC para o dia 22.07.24, às 9h.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407867 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Via digitalmente assinada desta decisão servirá como mandado.
Exclua-se o Condomínio Civil Euluz/JHSF do cadastramento do processo.
Cumpra-se.

Salvador, 21 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8163448-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: I. V. B.
Advogado: Isis Nogueira Meneses (OAB:BA62659)
Autor: Robelia Da Silva Vieira Brandao
Advogado: Isis Nogueira Meneses (OAB:BA62659)
Reu: Luciano Monteiro Cavalcante
Reu: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8163448-29.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteMENOR: I. V. B.
AUTOR: ROBELIA DA SILVA VIEIRA BRANDAO

Requerido(a) REU: LUCIANO MONTEIRO CAVALCANTE, CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de maio de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8053487-85.2024.8.05.0001 Tutela Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uilson Dos Reis Sales
Advogado: Nataly Santana Itaparica (OAB:BA66839)
Requerido: Condominio Edificio Barao Do Rio Branco
Requerido: Josue Belo Da Silva Junior
Requerido: Sabrina Cerqueira Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8053487-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: UILSON DOS REIS SALES
Advogado(s): NATALY SANTANA ITAPARICA (OAB:BA66839)
REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO RIO BRANCO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
O Autor ajuizou a presente demanda alegando que foi eleito síndico do condomínio acionado, para mandato que deveria terminar em 31.03.2020, mas o réu Josué Belo da Silva Jr. teria convocado assembleia para sua destituição, a qual seria nula por "problemas em sua convocação", o que ensejou o ajuizamento da demanda de nº 0522305-39.2019.8.05.0001, que tramitou perante a 4ª Vara Cível e Comercial.
Seguiu aduzindo que, após o ajuizamento da referida demanda, o "grupo" que lhe fazia oposição convocou nova assembleia, na qual foi eleita a ré Sabrina Cerqueira Costa. Aduz que essa assembleia também seria nula, pois convocada por "gestão ilegítima" com o intuito de fazer o processo nº 0522305-39.2019.8.05.0001 ser extinto por perda do objeto, o que de fato ocorreu (Id. 426301990 daquele processo).
A partir de tais alegações, pediu a concessão de tutela provisória de urgência para anular a assembleia realizada em 11.04.2019, com sua recondução ao cargo de síndico, mesmo pedido que havia sido formulado quando do ajuizamento do processo 0522305-39.2019.8.05.0001.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O art. 286 do CPC determina a distribuição por dependência em caso de reiteração do pedido formulado em processo extinto sem resolução do mérito.
Desse modo, vê-se que a presente demanda deveria ter sido distribuída por dependência à 4ª Vara Cível e Comercial de Salvador, em virtude da extinção sem resolução do mérito de pedido anterior idêntico.
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o processamento da demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível e Comercial de Salvador.
Remetam-se os autos ao juízo competente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8034400-46.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: All Glass Industria E Comercio Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8034400-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

RequerenteAUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Requerido(a) REU: ALL GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Saliente-se que a notificação tem-se por regular ainda que recebida por terceiro, desde que entregue no domicílio do devedor.
Vejamos o entendimento dos Tribunais referente ao tema:
“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele” (REsp 810717/RS,Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em17/08/2006)”.
Encerrando o debate, a Lei 13.043/2014, definiu expressamente que “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”.
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.
Com tais considerações, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u) para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do Código de Processo Civil.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
A fim de dar célere cumprimento às determinações supra, confiro à presente decisão força de mandado, determinando a extração de cópias para os atos necessários à sua efetivação.
Intime-se, cite-se.

Salvador, 23 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0523698-96.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Morada Das Aguas
Advogado: Carlos Renato Henriques Braga (OAB:BA34410)
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Interessado: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Raimundo Viana Santos Filho (OAB:BA15398)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Livia Santos Torres (OAB:BA33397)
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542)
Terceiro Interessado: Pedro Paulo Barbosa De Britto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0523698-96.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RequerenteINTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DAS AGUAS

Requerido(a) INTERESSADO: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Trata-se de demanda em que o condomínio edilício residencial autor veio a juízo para reclamar, contra a ré, responsável pela edificação do seu prédio, o reparo de vícios de construção.
Não há qualquer dúvida a respeito da incidência do CDC em casos que tais.
Afinal, no caso, o condomínio residencial nada mais retrata do que uma coletividade de consumidores que atua contra a empresa responsável pela edificação do prédio em que reside.
Sobre a natureza da relação jurídica aqui discutida, a jurisprudência dos tribunais brasileiros, como não poderia deixar de ser, caminha no sentido de reconhecer ser de consumo, veja-se:

1) DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA ENTRE CONDOMÍNIO E CONSTRUTORA/INCORPORADORA IMOBILIÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEGESE DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E DO ARTIGO 373, § 1º, DO CPC/2015. a) No caso, a relação estabelecida entre as partes (Condomínio e Construtoras e Incorporadora Imobiliária) é nitidamente de consumo, uma vez que o objeto da demanda diz respeito à reparação dos vícios construtivos que afetam as áreas comuns do Condomínio e também as unidades imobiliárias dos Condôminos. b) Portanto, no caso, o Condomínio representa a coletividade dos Condôminos, e, portanto, também é considerado consumidor final, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. c) Por outro lado, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, está escorreita a decisão interlocutória recorrida, que inverteu o ônus da prova, pois, em análise perfunctória própria desta fase processual, verosímil as alegações do Requerente, e também se verifica que o Condomínio é hipossuficiente tecnicamente frente as Requeridas (Construtoras e a Incorporado Imobiliária). d) Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 373, parágrafo 1º, prevê a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova nas causas relacionadas à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0009351-78.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 29.06.2020)
(TJ-PR - AI: 00093517820208160000 PR 0009351-78.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 29/06/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTRUTORA/INCORPORADORA E CONDOMÍNIO. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. APLICABILIDADE DO CDC. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CONDOMÍNIO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE POSSÍVEIS VÍCIOS NA ESTRUTURA DO PRÉDIO. I. Encontrando-se as construtoras/incorporadoras como prestadoras de serviços, e o condomínio, pessoa jurídica por ficção, como destinatário final desse serviço, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço. II. Possível a inversão do ônus probatório na presente demanda, porquanto presentes as circunstâncias autorizadoras, quais sejam, verossimilhança das alegações e/ou hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, da legislação consumerista). III. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.
(TJ-AM - AI: 40056602120208040000 Manaus, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 05/05/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2022)
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O condomínio edilício equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade, pois é formada pelos próprios proprietários por previsão legal (art. 1.331 e ss., CC), de forma que se enquadra como verdadeiro destinatário final do serviço de manutenção de elevadores prestado pela requerida/apelante. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio edilício nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a empresas prestadoras de serviço. Precedentes STJ. 3. Os fornecedores respondem objetivamente pelas falhas no serviço prestado, nos termos do artigo 14, caput, do CDC. 4. In casu, a responsabilidade imposta é independente de culpa e se baseia na conduta, dano e nexo causal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 01706030520158090051, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 18/05/2020, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: DJ de 18/05/2020)

Ação de resolução contratual, cumulada com pedido de inexigibilidade de débito. Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores. Parcial procedência. Sentença mantida, adotando-se os seus fundamentos nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Preliminar de julgamento extra petita. Rejeição. Entrega da resposta jurisdicional em perfeita correlação com os fundamentos trazidos na demanda. Relato da causa de pedir revela a natureza da controvérsia, precisamente no que tange à correta interpretação das cláusulas contratuais. Mérito. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Condomínio edilício residencial que tomou, na posição de destinatário final, serviços de manutenção de seus elevadores. Preenchimento, ademais, do requisito hipossuficiência. Interpretação contratual. Má redação que causou obscuridade em relação aos serviços cobertos e não cobertos pela gratuidade deliberadamente concedida pela apelante nos quatros primeiros meses de vigência contratual. Interpretação favorável ao consumidor. Inteligência dos arts. 46, 47 e 48 do CDC. Legítima expectativa de que a substituição de componente defeituoso estava abrangida pela graça temporária. Débito inexigível. Descumprimento de obrigação prevista em termo aditivo que autoriza a resolução do contrato por inexecução da contratada. Ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da sucumbência conjuntamente com o princípio da causalidade. Sentença mantida. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 10021582620198260590 SP 1002158-26.2019.8.26.0590, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 30/01/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2020)

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as varas de relações de consumo da comarca de salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 24 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8068534-02.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Marcos Andre Silva De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8068534-02.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido(a) REU: MARCOS ANDRE SILVA DE ALMEIDA

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 27 de maio de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8068344-39.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: A. S. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8068344-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido(a) REU: ALEX SOUZA DOS SANTOS

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 27 de maio de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8068436-17.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: L. C. J. D. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8068436-17.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido(a) REU: LUANA CATHARINA JESUS DO NASCIMENTO

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 27 de maio de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8006242-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiano Pereira Da Silva
Advogado: Noel Dourado Da Silva Filho (OAB:AL15266)
Reu: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Gabrielle Arcoverde Cunha (OAB:PE21721)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8006242-15.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: FABIANO PEREIRA DA SILVA

Requerido(a) REU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Trata-se de demanda proposta por Fabiano Pereira da Silva contra a Movida Locação de Veículos S/A, originariamente distribuída para a 6ª Vara Cível da Comarca de Maceió-AL (id 353797712, fls. 1/25).

Na contestação (id 353797715, fls. 19/45), a Movida arguiu a preliminar de conexão, em vista de encontrar-se em trâmite, perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, o processo de n. 0570503-78.2017.8.05.0001, ajuizado pela própria Movida Locação contra Fabiano Pereira da Silva, ora demandante, e o DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito da Bahia.
O juízo alagoano acolheu a alegação da Movida e declinou de sua competência para o processamento do litígio em favor da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador (id 353797719, fls. 8/9).
Recebidos os autos na 5ª Vara de Fazenda Pública de Salvador, o juízo não enfrentou a questão da conexão e afirmou que sua competência se limitava "em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados", concluindo que "não há previsão na lei as causas em que figuram as pessoas jurídicas de direito privado" (id 423266996).
Assim, em lugar de suscitar o necessário conflito de competência em face do juízo alagoano, afirmou que a competência para o processamento da demanda seria de uma das varas cíveis de Salvador.
DECIDO.
No caso, não há dúvida de que a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia limita a competência em razão da pessoa, das varas de fazenda pública, àquelas ações em que os municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados.
Ocorre que nem por isso, no particular, qualquer das varas cíveis de Salvador poderiam se tornar competentes para o processamento da demanda.
Afinal, a conexão foi o fundamento da declinação de competência do juízo alagoano, especificamente em favor da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
Se eventualmente a 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador entendia que não era competente para o processamento do litígio, que suscitasse o necessário conflito negativo de competência em face do Juízo da 6ª Vara Cível de Maceió, mas nunca declinar de sua competência em favor das varas cíveis de Salvador.
Com efeito, o processamento do litígio nesta unidade jurisdicional viola o juiz natural, de vez que a ação não foi distribuída originariamente para este juízo, muito menos tramita, nesta unidade, qualquer demanda que fosse conexa ao primeiro processo.
Enfim, a competência para suscitar o conflito negativo de competência em face do juízo alagoano é da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e não deste juízo.
Assim, suscito o conflito negativo para que seja definida a competência para a adoção das providências necessárias em face da decisão de incompetência do Juízo da 6ª Vara Cível de Maceió-AL, o que faço com lastro no art. 66, parágrafo único, do CPC.
Remeta-se uma via da presente decisão, da defesa da Movida (id 353797715, fls. 19/45), da decisão oriunda do Juízo da 6ª Vara Cível de Maceió-AL (id 353797719, fls. 8/9) e do pronunciamento da 5ª Vara de Fazenda Pública da capital (id 423266996), além da cópia da petição inicial (id 353797712, fls. 1/25), à Exma. Sra. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, valendo a presente como ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 27 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8152308-95.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Betel Comercio Varejista De Gas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8152308-95.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerenteAUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Requerido(a) REU: BETEL COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA

NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. através de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar contra BETEL COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA, aduzindo que celebrou com a ré contrato de depósito a título gratuito, através do qual a autora confiou em depósito 120 vasilhames transportáveis de aço de GLP de 13 KG; que ficou pactuado que o contrato poderia ser rescindido a qualquer tempo; que notificou a ré solicitando a

devolução dos vasilhames e equipamentos cedidos, no prazo de 48 horas, mas que a parte ré não devolveu os botijões, pelo que reputa a configuração do esbulho possessório.
Assim é que veio a juízo requerendo a concessão de liminar possessória para que a parte acionada devolva imediatamente os vasilhames cedidos.
RELATEI. DECIDO.
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar que tem por objeto os vasilhames GLP indicados na inicial, objetos que são de propriedade da autora e que foram entregues à ré em razão de contrato.
Sabe-se que na ação de reintegração de posse cumpre ao autor comprovar a sua posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho e a perda da posse.
No particular deste feito digital o pedido liminar não merece acolhimento.
Muito embora a parte autora tenha comprovado a celebração do contrato de fornecimento dos vasilhames, conforme vejo dos documentos de ID 26139936, além do envio de notificação extrajudicial de ID 261399372, o certo é que não está claro se o prazo de vigência do contrato é por prazo indeterminado, requisito este que demonstraria a ocorrência do esbulho.
É que vejo da cláusula 9.2 do contrato celebrado entre as partes que o contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo através notificação por escrito com antecedência de 90 dias antes do término do prazo de vigência do contrato, de acordo com o item IV, do anexo unico.
Ocorre que o anexo único não veio aos autos, de modo que não posso averiguar se o contrato é por prazo determinado ou indeterminado, ou ainda, se houve descumprimento de obrigação pelo réu que conduzisse à rescisão do contrato.
Numa palavra, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.
Assim com lastro no art. 562 do NCPC, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida.
Cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 27 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8151330-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taires Jesus Da Cruz
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Marcia De Jesus Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Elaine Barauna Queiroz
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Luciene Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Durval Francisco Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Tatiane Santos De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Cristiane Dantas Palma Neves
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Domingas Jesus Da Crus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Iva Lima Do Sacramento
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Gilmara Celestina De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8151330-21.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: TAIRES JESUS DA CRUZ, MARCIA DE JESUS DOS SANTOS, ELAINE BARAUNA QUEIROZ, LUCIENE DA SILVA, DURVAL FRANCISCO DA SILVA, MARIA TATIANE SANTOS DE JESUS, CRISTIANE DANTAS PALMA NEVES, MARIA DOMINGAS JESUS DA CRUS, MARIA IVA LIMA DO SACRAMENTO, GILMARA CELESTINA DE JESUS

Requerido(a) REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Trata-se de caso em que residentes da área de operação da Usina Hidroelétrica de Pedra do Cavalo, que é operada pela acionadas, vieram a juízo reclamando indenização por dano material e moral em virtude do dano ambiental reflexo supostamente provocado pelas acionadas.
Em virtude da multiplicidade de casos idênticos no Estado da Bahia e dada a controvérsia acerca da incidência ou não, no particular, das normas do CDC, a questão foi decidida, recentemente, pelo C. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9).
O Tribunal da Cidadania, formando precedente qualificado e, portanto, de observância obrigatória, entendeu que os pescadores são consumidores por equiparação, enquadrando-se na definição do artigo 17 do CDC.
A formação do precedente qualificado e a posição adotada pelo tribunal superior seguem evidenciadas no trecho do acórdão que agora transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
(...)
Afetação à Segunda Seção: A e. Terceira Turma, na sessão de julgamento de 27/9/2022, afetou o julgamento do presente recurso à Segunda Seção em razão multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito. Afetação à Corte Especial: Posteriormente, a e. Segunda Seção, por unanimidade, afetou o julgamento à Corte Especial visando a definição da competência interna no âmbito desta Corte Superior. Questão de ordem: a Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. É o relatório. (...) Forte nessas razões, dou parcial provimento ao recurso especial, para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (STJ - REsp: Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9), Relatora: ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 10/05/2023, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/05/2023)
Note-se que, ainda que haja eventual conflito de competência julgado anteriormente pelo E. TJBA, a competência das varas de relações de consumo deve ser afirmada, sob pena de evidente afronta à norma que se extrai do art. 927, III, do CPC.
Aliás, devo ressaltar, que o eventual descumprimento da determinação do Tribunal da Cidadania, no presente caso, ensejaria, até mesmo, a reclamação de que tratam os arts. 988 e seguintes, do CPC.
Ademais, é da competência do juízo potencial e materialmente competente da Justiça Estadual apreciar a questão suscitada na defesa a respeito da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.
Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a REDISTRIBUIÇÃO do processo para uma das varas de relações de consumo desta comarca.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 27 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8068562-43.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Maria Da Conceicao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Patricia De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Pedro Nunes
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Patricia Barbosa Nery
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Pedrina Cardoso Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Patricia Ribeiro Rocha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Petronio Luis Ribeiro De Alexandria
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Paulo Ricardo Xavier Do Espirito Santo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Paulo Henrique Conceicao Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Patricia Macena Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Paulo Roberto Carvalho De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Pedro Paulo Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Pedrina Leite Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Paulo Henrique Requiao Lima
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Paulo Henrique Da Conceicao Santiago
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Paula Constancia Dos Santos Sueiro
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Patricia Dos Santos Sena
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Pedro Silva Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Poliane Da Silva Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Patricia Rocha De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Pedrina Vivalda Ribeiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Autor: Orlando Neri Barros
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Osvalmira Teles Sampaio
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Otavio Miranda Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Osni Lima De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Otoni Da Paixao Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Olga Maria Nery
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ozana Santa Rita De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Odair Maria De Carvalho
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Osmar Tosta De Jesus Filho
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Oslane Brangato Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Oseas Paixao Dos Santos E Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Noelia Valentino Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Neide Silva De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nivaldo Pedreira Ferreira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nalverito Dos Santos Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nayane Dos Santos Silva Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Nildes Anunciacao De Oliveira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Noeli Da Silva Santa Rita
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Neilde Dos Santos Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nailton Passos Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Naiara Brangato Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Najara Santos Costa
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Autor: Nilsa Rocha De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Natalice Barbosa Nery
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nadja Xavier Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Neci Souza Barbosa
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Noemia Antonia Paixao De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Hilda Antonia Cruz De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Natalicia Jesus De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Neidson Dos Santos Andrade
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nilza Hurbath Castro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nadia Macedo Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Neuraci Dias Da Paixao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nilton Sacramento Lima Filho
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Nadia Zuanes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Nadia Zuanes De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Nubia Dorea Sacramento
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nelma Rocha De Souza Franco
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Noelia Tavares Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nelia Lima De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nivaldo Dias Ribeiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nivaldo Souza Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Neliane Santos Da Conceicao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Neilson Cunha Vicente
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nathalia De Souza Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Autor: Nilda Sousa Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Noelia De Jesus Barbosa
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nelito Dos Santos Filho
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nelia De Jesus Amorim
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nubia Joselina De Souza Ferreira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nubia Dos Santos Requiao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Neuma Cardeal Dos Santos Cordeiro
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Nezias Dos Santos Requiao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Nelice Margou De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Nilmara Das Virgens Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nielson Santiago Barros
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Neidson Santos De Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Norma Lucia Macedo De Carvalho
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Natalice Leite Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nadjane Silva De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nivia Paixao De Carvalho
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Margarida Souza Gomes
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Meirivalda Sueiro Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Miguel Dos Santos Requiao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Maria Betania Jesus Do Rosario
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Maria Conceicao Xavier
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Autor: Mirian De Souza Paixao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Moises Macedo Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Maria De Fatima Tosta
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Marta Maria Moreira Ferreira Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Maria Do Carmo Barbosa Reis
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Maria Amalia Santana Da Paixao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Maria Amalia Do Carmo Rocha
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Maria Das Gracas Amorim Dos Prazeres
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Manuel Sales Barros
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Marcela Santos Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Marilene Brito De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Maria Jucileni Da Conceicao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8068562-43.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: PATRICIA MARIA DA CONCEICAO, PATRICIA DE SOUZA, PEDRO NUNES, PATRICIA BARBOSA NERY, PEDRINA CARDOSO DOS SANTOS, PATRICIA RIBEIRO ROCHA, PETRONIO LUIS RIBEIRO DE ALEXANDRIA, PAULO RICARDO XAVIER DO ESPIRITO SANTO, PAULO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS, PATRICIA MACENA SANTOS, PAULO ROBERTO CARVALHO DE SOUZA, PEDRO PAULO DOS SANTOS, PEDRINA LEITE DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE REQUIAO LIMA, PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO SANTIAGO, PAULA CONSTANCIA DOS SANTOS SUEIRO, PATRICIA DOS SANTOS SENA, PEDRO SILVA SANTOS, POLIANE DA SILVA SOUZA, PATRICIA ROCHA DE JESUS, PEDRINA VIVALDA RIBEIRO, ORLANDO NERI BARROS, OSVALMIRA TELES SAMPAIO, OTAVIO MIRANDA SILVA, OSNI LIMA DE JESUS, OTONI DA PAIXAO SANTOS, OLGA MARIA NERY, OZANA SANTA RITA DE JESUS, ODAIR MARIA DE CARVALHO, OSMAR TOSTA DE JESUS FILHO, OSLANE BRANGATO DOS SANTOS, OSEAS PAIXAO DOS SANTOS E SANTOS, NOELIA VALENTINO DOS SANTOS, NEIDE SILVA DE JESUS, NIVALDO PEDREIRA FERREIRA, NALVERITO DOS SANTOS SANTANA, NAYANE DOS SANTOS SILVA SOUZA, NILDES ANUNCIACAO DE OLIVEIRA, NOELI DA SILVA SANTA RITA, NEILDE DOS SANTOS SANTANA, NAILTON PASSOS SANTANA, NAIARA BRANGATO DA SILVA, NAJARA SANTOS COSTA, NILSA ROCHA DE SOUZA, NATALICE BARBOSA NERY, NADJA XAVIER DOS SANTOS, NECI SOUZA BARBOSA, NOEMIA ANTONIA PAIXAO

DE JESUS, HILDA ANTONIA CRUZ DE JESUS, NATALICIA JESUS DE SOUZA, NEIDSON DOS SANTOS ANDRADE, NILZA HURBATH CASTRO, NADIA MACEDO DA SILVA, NEURACI DIAS DA PAIXAO, NILTON SACRAMENTO LIMA FILHO, NADIA ZUANES DE SOUZA, NUBIA DOREA SACRAMENTO, NELMA ROCHA DE SOUZA FRANCO, NOELIA TAVARES DA SILVA, NELIA LIMA DE JESUS, NIVALDO DIAS RIBEIRO, NIVALDO SOUZA DA SILVA, NELIANE SANTOS DA CONCEICAO, NEILSON CUNHA VICENTE, NATHALIA DE SOUZA SANTOS, NILDA SOUSA DA SILVA, NOELIA DE JESUS BARBOSA, NELITO DOS SANTOS FILHO, NELIA DE JESUS AMORIM, NUBIA JOSELINA DE SOUZA FERREIRA, NUBIA DOS SANTOS REQUIAO, NEUMA CARDEAL DOS SANTOS CORDEIRO, NEZIAS DOS SANTOS REQUIAO, NELICE MARGOU DE JESUS, NILMARA DAS VIRGENS SANTOS, NIELSON SANTIAGO BARROS, NEIDSON SANTOS DE SANTANA, NORMA LUCIA MACEDO DE CARVALHO, NATALICE LEITE DOS SANTOS, NADJANE SILVA DE JESUS, NIVIA PAIXAO DE CARVALHO, MARGARIDA SOUZA GOMES, MEIRIVALDA SUEIRO SANTOS, MIGUEL DOS SANTOS REQUIAO, MARIA BETANIA JESUS DO ROSARIO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO XAVIER, MIRIAN DE SOUZA PAIXAO, MOISES MACEDO DA SILVA, MARIA DE FATIMA TOSTA, MARTA MARIA MOREIRA FERREIRA SILVA, MARIA DO CARMO BARBOSA REIS, MARIA AMALIA SANTANA DA PAIXAO, MARIA AMALIA DO CARMO ROCHA, MARIA DAS GRACAS AMORIM DOS PRAZERES, MANUEL SALES BARROS, MARCELA SANTOS DA SILVA, MARILENE BRITO DE JESUS, MARIA JUCILENI DA CONCEICAO

Requerido(a) REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Trata-se de caso em que o(s) pescador(es) autor(es) veio (vieram) a juízo contra a parte demandada alegando que a exploração da atividade comercial da parte ré ocasionou dano ambiental na área indicada na peça vestibular, afetando sua atividade pesqueira.
Assim, vieram a juízo reclamando indenização em virtude do dano ambiental reflexo supostamente provocado pela parte ré.
DECIDO.
Recentemente, em caso bastante similar àquele que vai narrado na inicial, a questão da incidência das normas do CDC foi enfrentada pelo C. STJ.
O caso paradigma foi extraído justamente do estado da Bahia e foi analisado no RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9.
O Tribunal da Cidadania, formando precedente qualificado e, portanto, de observância obrigatória, entendeu que os pescadores são consumidores por equiparação, enquadrando-se na definição do artigo 17 do CDC.
A formação do precedente qualificado e a posição adotada pelo tribunal superior seguem evidenciadas no trecho do acórdão que agora transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
(...)
Afetação à Segunda Seção: A e. Terceira Turma, na sessão de julgamento de 27/9/2022, afetou o julgamento do presente recurso à Segunda Seção em razão multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito. Afetação à Corte Especial: Posteriormente, a e. Segunda Seção, por unanimidade, afetou o julgamento à Corte Especial visando a definição da competência interna no âmbito desta Corte Superior. Questão de ordem: a Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. É o relatório. (...) Forte nessas razões, dou parcial provimento ao recurso especial, para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (STJ - REsp: Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9), Relatora: ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 10/05/2023, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/05/2023)
No julgamento do REsp 2.018.386 - BA, além disso, o tribunal superior ainda teve a oportunidade de destacar sua jurisprudência a respeito do tema, na específica hipótese de derramamento de óleo. Veja-se a ementa selecionada no corpo do acórdão:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FORO. DOMICÍLIO DOS AUTORES. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por pescadores artesanais visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental. 2. Os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. Aplica-se à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 3. As regras consumeristas contidas no artigo 101, I, da Lei nº 8.078/1990 devem incidir no caso, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Marataízes/ES, o suscitado. (CC n. 143.204/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 18/4/2016) [g.n.]
Veja-se, pois, que já não há mais dúvida a respeito da incidência do CDC em casos que tais.
Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a REDISTRIBUIÇÃO do processo para uma das varas de relações de consumo desta comarca.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 27 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8068562-43.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Maria Da Conceicao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Patricia De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Pedro Nunes
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Patricia Barbosa Nery
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Pedrina Cardoso Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Patricia Ribeiro Rocha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Petronio Luis Ribeiro De Alexandria
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Paulo Ricardo Xavier Do Espirito Santo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Paulo Henrique Conceicao Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Patricia Macena Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Paulo Roberto Carvalho De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Pedro Paulo Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Pedrina Leite Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Paulo Henrique Requiao Lima
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Paulo Henrique Da Conceicao Santiago

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Paula Constancia Dos Santos Sueiro
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Patricia Dos Santos Sena
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Pedro Silva Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Poliane Da Silva Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Patricia Rocha De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Pedrina Vivalda Ribeiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Orlando Neri Barros
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Osvalmira Teles Sampaio
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Otavio Miranda Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Osni Lima De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Otoni Da Paixao Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Olga Maria Nery
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ozana Santa Rita De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Odair Maria De Carvalho
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Osmar Tosta De Jesus Filho
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Oslane Brangato Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Oseas Paixao Dos Santos E Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Noelia Valentino Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Neide Silva De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nivaldo Pedreira Ferreira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nalverito Dos Santos Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nayane Dos Santos Silva Souza

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Nildes Anunciacao De Oliveira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Noeli Da Silva Santa Rita
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Neilde Dos Santos Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nailton Passos Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Naiara Brangato Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Najara Santos Costa
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nilsa Rocha De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Natalice Barbosa Nery
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nadja Xavier Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Neci Souza Barbosa
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Noemia Antonia Paixao De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Hilda Antonia Cruz De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Natalicia Jesus De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Neidson Dos Santos Andrade
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nilza Hurbath Castro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nadia Macedo Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Neuraci Dias Da Paixao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nilton Sacramento Lima Filho
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Nadia Zuanes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Nadia Zuanes De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Nubia Dorea Sacramento
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nelma Rocha De Souza Franco
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Noelia Tavares Da Silva

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nelia Lima De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nivaldo Dias Ribeiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nivaldo Souza Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Neliane Santos Da Conceicao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Neilson Cunha Vicente
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nathalia De Souza Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nilda Sousa Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Noelia De Jesus Barbosa
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nelito Dos Santos Filho
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nelia De Jesus Amorim
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nubia Joselina De Souza Ferreira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nubia Dos Santos Requiao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Neuma Cardeal Dos Santos Cordeiro
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Nezias Dos Santos Requiao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Nelice Margou De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Nilmara Das Virgens Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nielson Santiago Barros
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Neidson Santos De Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Norma Lucia Macedo De Carvalho
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Natalice Leite Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nadjane Silva De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nivia Paixao De Carvalho

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Margarida Souza Gomes
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Meirivalda Sueiro Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Miguel Dos Santos Requiao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Maria Betania Jesus Do Rosario
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Maria Conceicao Xavier
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Mirian De Souza Paixao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Moises Macedo Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Maria De Fatima Tosta
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Marta Maria Moreira Ferreira Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Maria Do Carmo Barbosa Reis
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Maria Amalia Santana Da Paixao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Maria Amalia Do Carmo Rocha
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Maria Das Gracas Amorim Dos Prazeres
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Manuel Sales Barros
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Marcela Santos Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Marilene Brito De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Maria Jucileni Da Conceicao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8068562-43.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: PATRICIA MARIA DA CONCEICAO, PATRICIA DE SOUZA, PEDRO NUNES, PATRICIA BARBOSA NERY, PEDRINA CARDOSO DOS SANTOS, PATRICIA RIBEIRO ROCHA, PETRONIO LUIS RIBEIRO DE ALEXANDRIA, PAULO RICARDO XAVIER DO ESPIRITO SANTO, PAULO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS, PATRICIA MACENA SANTOS, PAULO ROBERTO CARVALHO DE SOUZA, PEDRO PAULO DOS SANTOS, PEDRINA LEITE DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE REQUIAO LIMA, PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO SANTIAGO, PAULA CONSTANCIA DOS SANTOS SUEIRO, PATRICIA DOS SANTOS SENA, PEDRO SILVA SANTOS, POLIANE DA SILVA SOUZA, PATRICIA ROCHA DE JESUS, PEDRINA VIVALDA RIBEIRO, ORLANDO NERI BARROS, OSVALMIRA TELES SAMPAIO, OTAVIO MIRANDA SILVA, OSNI LIMA DE JESUS, OTONI DA PAIXAO SANTOS, OLGA MARIA NERY, OZANA SANTA RITA DE JESUS, ODAIR MARIA DE CARVALHO, OSMAR TOSTA DE JESUS FILHO, OSLANE BRANGATO DOS SANTOS, OSEAS PAIXAO DOS SANTOS E SANTOS, NOELIA VALENTINO DOS SANTOS, NEIDE SILVA DE JESUS, NIVALDO PEDREIRA FERREIRA, NALVERITO DOS SANTOS SANTANA, NAYANE DOS SANTOS SILVA SOUZA, NILDES ANUNCIACAO DE OLIVEIRA, NOELI DA SILVA SANTA RITA, NEILDE DOS SANTOS SANTANA, NAILTON PASSOS SANTANA, NAIARA BRANGATO DA SILVA, NAJARA SANTOS COSTA, NILSA ROCHA DE SOUZA, NATALICE BARBOSA NERY, NADJA XAVIER DOS SANTOS, NECI SOUZA BARBOSA, NOEMIA ANTONIA PAIXAO DE JESUS, HILDA ANTONIA CRUZ DE JESUS, NATALICIA JESUS DE SOUZA, NEIDSON DOS SANTOS ANDRADE, NILZA HURBATH CASTRO, NADIA MACEDO DA SILVA, NEURACI DIAS DA PAIXAO, NILTON SACRAMENTO LIMA FILHO, NADIA ZUANES DE SOUZA, NUBIA DOREA SACRAMENTO, NELMA ROCHA DE SOUZA FRANCO, NOELIA TAVARES DA SILVA, NELIA LIMA DE JESUS, NIVALDO DIAS RIBEIRO, NIVALDO SOUZA DA SILVA, NELIANE SANTOS DA CONCEICAO, NEILSON CUNHA VICENTE, NATHALIA DE SOUZA SANTOS, NILDA SOUSA DA SILVA, NOELIA DE JESUS BARBOSA, NELITO DOS SANTOS FILHO, NELIA DE JESUS AMORIM, NUBIA JOSELINA DE SOUZA FERREIRA, NUBIA DOS SANTOS REQUIAO, NEUMA CARDEAL DOS SANTOS CORDEIRO, NEZIAS DOS SANTOS REQUIAO, NELICE MARGOU DE JESUS, NILMARA DAS VIRGENS SANTOS, NIELSON SANTIAGO BARROS, NEIDSON SANTOS DE SANTANA, NORMA LUCIA MACEDO DE CARVALHO, NATALICE LEITE DOS SANTOS, NADJANE SILVA DE JESUS, NIVIA PAIXAO DE CARVALHO, MARGARIDA SOUZA GOMES, MEIRIVALDA SUEIRO SANTOS, MIGUEL DOS SANTOS REQUIAO, MARIA BETANIA JESUS DO ROSARIO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO XAVIER, MIRIAN DE SOUZA PAIXAO, MOISES MACEDO DA SILVA, MARIA DE FATIMA TOSTA, MARTA MARIA MOREIRA FERREIRA SILVA, MARIA DO CARMO BARBOSA REIS, MARIA AMALIA SANTANA DA PAIXAO, MARIA AMALIA DO CARMO ROCHA, MARIA DAS GRACAS AMORIM DOS PRAZERES, MANUEL SALES BARROS, MARCELA SANTOS DA SILVA, MARILENE BRITO DE JESUS, MARIA JUCILENI DA CONCEICAO

Requerido(a) REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Trata-se de caso em que o(s) pescador(es) autor(es) veio (vieram) a juízo contra a parte demandada alegando que a exploração da atividade comercial da parte ré ocasionou dano ambiental na área indicada na peça vestibular, afetando sua atividade pesqueira.
Assim, vieram a juízo reclamando indenização em virtude do dano ambiental reflexo supostamente provocado pela parte ré.
DECIDO.
Recentemente, em caso bastante similar àquele que vai narrado na inicial, a questão da incidência das normas do CDC foi enfrentada pelo C. STJ.
O caso paradigma foi extraído justamente do estado da Bahia e foi analisado no RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9.
O Tribunal da Cidadania, formando precedente qualificado e, portanto, de observância obrigatória, entendeu que os pescadores são consumidores por equiparação, enquadrando-se na definição do artigo 17 do CDC.
A formação do precedente qualificado e a posição adotada pelo tribunal superior seguem evidenciadas no trecho do acórdão que agora transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca

e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
(...)
Afetação à Segunda Seção: A e. Terceira Turma, na sessão de julgamento de 27/9/2022, afetou o julgamento do presente recurso à Segunda Seção em razão multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito. Afetação à Corte Especial: Posteriormente, a e. Segunda Seção, por unanimidade, afetou o julgamento à Corte Especial visando a definição da competência interna no âmbito desta Corte Superior. Questão de ordem: a Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. É o relatório. (...) Forte nessas razões, dou parcial provimento ao recurso especial, para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (STJ - REsp: Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9), Relatora: ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 10/05/2023, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/05/2023)
No julgamento do REsp 2.018.386 - BA, além disso, o tribunal superior ainda teve a oportunidade de destacar sua jurisprudência a respeito do tema, na específica hipótese de derramamento de óleo. Veja-se a ementa selecionada no corpo do acórdão:
“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FORO. DOMICÍLIO DOS AUTORES. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por pescadores artesanais visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental. 2. Os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. Aplica-se à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 3. As regras consumeristas contidas no artigo 101, I, da Lei nº 8.078/1990 devem incidir no caso, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Marataízes/ES, o suscitado. (CC n. 143.204/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 18/4/2016) [g.n.]
Veja-se, pois, que já não há mais dúvida a respeito da incidência do CDC em casos que tais.
Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a REDISTRIBUIÇÃO do processo para uma das varas de relações de consumo desta comarca.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 27 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0543122-95.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espólio De Jenny Magalhães Britto Registrado(a) Civilmente Como Jenny Magalhaes Britto
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)
Executado: Jose Sidonio Guimaraes
Executado: Elisabete De Almeida Marighella
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0543122-95.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JENNY MAGALHÃES BRITTO registrado(a) civilmente como JENNY MAGALHAES BRITTO
Advogado(s): MARCELO LINHARES (OAB:BA16111), CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO (OAB:BA22152)
EXECUTADO: JOSE SIDONIO GUIMARAES e outros
Advogado(s): LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA (OAB:BA31012)

DECISÃO

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança proposta por JENNY MAGALHÃES BRITTO em face de ELISABETE DE ALMEIDA MARIGHELLA, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, nos termos da decisão definitiva de mérito de id. 246185911.

Ocorre que a executada requereu o chamamento do feito à ordem, conforme petição de id. 419234166, pois a parte exequente faleceu em 15 de dezembro de 2019, não tendo sido realizada a regular sucessão processual, a despeito dos atos processuais continuarem a ser praticados, inclusive com o bloqueio de valores através do convênio Sisbajud.

Requereu, assim, a anulação de todos os atos processuais posteriores ao óbito e o desbloqueio dos valores da executada por se tratar de verba alimentícia.

Ao lado disso, a pessoa de Evelyn Doris Britto Bellak, herdeira da falecida Jenny Britto, compareceu aos autos requerendo a sucessão processual.

É o breve relatório.

Antes de mais nada, defiro associação processual de modo a que passe a constar no polo ativo do processo a pessoa de Evelyn Doris Britto Bellak.

Por outro lado, não há que se falar em anulação dos atos processuais posteriores ao falecimento de JENNY MAGALHÃES BRITTO pelos motivos expostos a seguir.

Em decorrência do princípio da economia processual, da instrumentalidade das formas e da “pas de nullité sans grief” com fulcro nos artigos 6°, 188 e 277 do CPC, não é possível acolher-se a alegação de nulidade processual.

É sabido que a ordem processual civil se organiza de forma que não há nulidade sem prejuízo, ou seja, não se declara a nulidade de nenhum ato processual se não for demonstrado o prejuízo à parte.

No caso em tela, se houvesse algum prejuízo, em verdade, seria à parte exequente, que estaria, em tese, sem advogado e sem acesso aos autos.

O Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento quanto a prática de ato processual sem a sucessão da parte falecida, no sentido de que a nulidade, nesses casos, é relativa.

Assim, só seria o caso de anulação se fosse demonstrado o prejuízo causado pela não regularização do polo processual, senão, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAR A AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO, PERTENCENTE AOS EXECUTADOS, CASADOS ENTRE SI. SUPERVENIÊNCIA DE MORTE DO COEXECUTADO, NÃO INFORMADA NOS AUTOS PELA SUA ESPOSA (COEXECUTADA) POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA, TAMPOUCO NOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO SEM A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ESPÓLIO, CONCLUSÃO ACERCA DA QUAL A COEXECUTADA, INTIMADA, PERMANECEU SILENTE, A REDUNDAR NA SUA CONCORDÂNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS HERDEIROS A RESPEITO DA AÇÃO EXECUTIVA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o ato processual, especificamente a avaliação do bem penhorado - realizado em momento posterior à morte de coexecutado, sem a respectiva substituição processual pelo espólio - reveste-se de nulidade absoluta, na específica hipótese em que a esposa, também coexecutada, deixa, deliberadamente, de informar ao Juízo a respeito do óbito de seu marido não apenas na primeira oportunidade em que deveria fazê-lo (na ocasião em que se insurgiu contra a decisão que determinou a constrição de seu imóvel), mas nos atos processuais que se seguiram. Inclusive, uma vez intimada a respeito da avaliação do bem constrito de que é titular, manteve-se silente, a redundar, por consequência, na sua concordância. 2. Nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, a superveniência do óbito de uma das partes enseja a imediata suspensão do processo - desde o evento morte, portanto -, a fim de viabilizar a substituição processual da parte por seu espólio. Fica nítido, de seus termos, o objetivo de preservar o interesse particular do espólio, assim como dos herdeiros do falecido. Naturalmente, em sendo este o propósito da norma processual, a nulidade advinda da inobservância desta regra é relativa, passível de declaração apenas no caso de a não regularização do polo ensejar real e concreto prejuízo processual ao espólio. Do contrário, os atos processuais praticados, a despeito da não suspensão do feito, hão de ser considerados absolutamente válidos. 3. A caracterização de alegado prejuízo processual, advinda da não suspensão do feito, mostra-se absolutamente incoerente quando a parte a quem a nulidade aproveitaria, ciente de seu fato gerador, não a suscita nos autos logo na primeira oportunidade que lhe é dada, utilizando-se do processo como instrumento hábil a coordenar suas alegações e trazendo a lume a correlata insurgência, ulteriormente, no caso de prolação de decisão desfavorável, em absoluta contrariedade aos princípios da efetividade, da razoabilidade e da boa-fé processual. 4. Na espécie, o único ato processual realizado nos autos, antes da regularização da parte no polo passivo da ação executiva, foi a avaliação do bem penhorado, que contou com a concordância (implícita) da executada (então titular do bem) e genitora dos herdeiros, que, por evidente, atua no processo na defesa dos direitos que lhes são comuns. Mostra-se, assim, de todo insubsistente a argumentação expendida pelo espólio recorrente, de que poderia, em tese, aventar uma série de questões (como a parcialidade do perito, suscitar quesitos, impugnar o valor, etc). Ressai absolutamente claro que o prejuízo alegado pelo espólio é meramente hipotético, não se extraindo de sua argumentação nenhum fato concreto que pudesse infirmar a avaliação homologada judicialmente. Não se antevê, assim, nenhum prejuízo processual, cuja arguição é totalmente incoerente com a postura processual adotada pela executada, que laborou decisivamente para a subsistência do vício processual. 5. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 2033239 SP 2022/0327471-6, Data de Julgamento: 14/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)

Pois bem. Sigo agora para enfrentar o pedido de desbloqueio das contas bancárias da executada.

Na vigência do CPC/2015, e nada obstante o conteúdo do seu art. 833, IV, § 2º, do CPC, ainda venho me posicionando no sentido de que, mesmo que a dívida objeto da execução não tenha caráter alimentar, é possível, excepcionalmente, a mitigação da regra da impenhorabilidade.

Nesses casos, estando presente situação excepcional, autorizo a penhora de 30% da verba de caráter salarial, o que faço com base no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no próprio entendimento do C. STJ, do que é exemplo a decisão a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1741001 PR 2018/0112887-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018) (grifei)

Veja-se que o posicionamento do Tribunal da Cidadania exige a verificação do conceito aberto da "situação excepcional" para possibilitar a penhora de parte do vencimento, soldo ou salário do devedor, além de destacar a necessidade de preservação de sua sobrevivência digna.

Recentemente, agora tratando da possibilidade de penhora de valores depositados em conta bancária, o E. STJ enunciou seu entendimento da seguinte maneira:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. São impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente. Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no REsp: 1812780 SC 2019/0128828-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021) (grifei)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade deve ser respeitada. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.643.889/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DE VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, salvo nos casos de fraude ou abuso, a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, esteja ela depositada em conta corrente, poupança ou outras aplicações financeiras.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1858396/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)

No caso destes autos, houve o bloqueio on line de R$ 7.246,58 (id 412733788) na conta bancária da devedora, por força da minha decisão de id 411941148.

O bloqueio, como pode ser percebido dos documentos de ids 419234169, 419234179 e 419234171 incidiu sobre a conta bancária em que a executada recebe seus proventos.

Fosse o caso de aplicar-se o entendimento no sentido de reter 30% da verba salarial, restariam penhorados R$ 2.173,97.

Ao lado disso, tal como vejo da planilha de id 405443579, o valor atual reclamado na execução alça a R$ 137.811,76.

Ora, no juízo de ponderação que devo fazer para integrar o conceito aberto de "situação excepcional" a que aludi anteriormente, não posso deixar de ter em vista que a penhora de salário em execução de crédito não alimentar, quando admitida, deve ser suficiente para concretizar o princípio da efetividade da jurisdição, preservando-se a dignidade humana.

É dizer, deve ser suficiente para realizar, pelo menos, parte substancial do crédito reclamado. Do contrário, servirá, apenas, para contrariar o art. 833, IV, § 2º, do CPC, e o entendimento do C. STJ sobre o tema.

No caso, como visto, considerando-se 30% da verba salarial bloqueada, a medida de constrição seria capaz de fazer face, apenas, a uma pequena fração da dívida.

Em outras palavras, permitir-se a retenção de ínfima parte do crédito reclamado vai de encontro à preservação da sobrevivência digna exigida pelo E. STJ para autorizar a penhora de salário por dívida de caráter não alimentar.

A outro giro, o valor de bloqueado nas contas bancárias da executada é, aproximadamente, sete vezes menor do que o montante a partir do qual o C. STJ admite a penhora de valores em qualquer espécie de conta bancária, tal como visto anteriormente.

É por tudo isso que DEFIRO o pedido de desbloqueio da integralidade do valor bloqueado nas contas bancárias da devedora.

Deve o cartório alterar o cadastramento do processo de modo a fazer constar no polo ativo a pessoa de Evelyn Doris Britto Bellak.

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento de sua execução, no prazo de cinco dias.

Salvador (BA), 27 de maio de 2024.

George Alves de Assis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0570262-70.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Glauber Lins De Oliveira Monteiro
Advogado: Ane Caroline De Sa Lopes (OAB:BA56015)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Apelante: Inovar Formaturas Ltda - Me
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974)
Advogado: Cassia Regina Miranda Lima (OAB:BA64464)
Terceiro Interessado: Glauber Lins De Oliveira Monteiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0570262-70.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAPELANTE: INOVAR FORMATURAS LTDA - ME

Requerido(a) APELADO: GLAUBER LINS DE OLIVEIRA MONTEIRO

Com lastro no 854 do NCPC, defiro o pedido de id 444731502 e determino o bloqueio, via convênio Sisbajud, do valor de R$ 25.000,00, a incidir sobre as contas bancárias do(a)(s) executado(a)(s) INOVAR FORMATURAS LTDA-ME.
O presente pronunciamento apenas deverá ser liberado nos autos juntamente com os espelhos do sistema conveniado, a fim de que não se dê ciência prévia do ato à parte executada, nos termos do art. 854 do CPC.
Acaso exitoso o bloqueio, e desde que a parte executada já esteja devidamente representada judicialmente, seu advogado deve ser intimado para os fins do art. 854, § 3º, do CPC.
Na eventualidade de não possuir advogado constituído, a parte executada deverá ser intimada do eventual bloqueio realizado pelo correio.
Deve o cartório alterar o cadastramento do processo, de modo a que passe a figurar no polo ativo a empresa cujo n. do CNPJ é o 30.512.795/0001-88 e o nome fantasia é APOLO LAB CREATIVE, e como parte ré a empresa INOVAR FORMATURAS LTDA.
Cumpra-se.

Salvador, 24 de maio de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8022156-90.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Advogado: Eliezer Dos Santos (OAB:BA39776)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8022156-90.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
RequerenteEXEQUENTE: MARCOS VINICIUS RAMOS NOGUEIRA

Requerido(a) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Malgrado a jurisprudência do Tribunal da Cidadania tenha sido alterada para permitir a execução das astreintes antes da confirmação da tutela provisória em sentença, o levantamento de valores, entretanto, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte (REsp 1958679/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021).
É por isso que fica indeferido o pedido de levantamento de valores formulado no ID 445915274.
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença já proferida.
Intimem-se.
Salvador, 28 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0563137-85.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Getulio De Pinho Protasio
Advogado: Iracema Jesus Dos Santos (OAB:BA36177)
Reu: Moria Imoveis Ltda - Me
Reu: Iva Maria Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0563137-85.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: GETULIO DE PINHO PROTASIO

REU: MORIA IMOVEIS LTDA - ME, IVA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 425077210 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO JUNIOR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8045345-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Congregacao Crista No Brasil

Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Lojas Londrina Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8045345-92.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL

REU: LOJAS LONDRINA LTDA

DECISÃO

A entidade religiosa autora alega que adquiriu aparelhos de ar condicionado no site da acionada que nunca foram entregues. Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e os argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
Assim, suscito o conflito negativo para que seja definida a competência para o processamento da presente demanda, o que faço com lastro no art. 66, parágrafo único, do CPC. Dou à presente decisão força de ofício para que seja remetida ao Excelentíssimo Senhor desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, juntando ainda cópia da petição inicial e da decisão oriunda da 1ª Vara das Relações de Consumo de Salvador.
PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8070782-38.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Evilasio Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8070782-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido(a) REU: EVILASIO DOS SANTOS

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0559252-63.2017.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Reu: Magia Gigante Restaurante Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0559252-63.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO (92)
RequerenteAUTOR: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Requerido(a) REU: MAGIA GIGANTE RESTAURANTE LTDA - ME

Trata-se de processo que foi extinto sem resolução do mérito, tendo a parte interessada se insurgido contra a providência.
Da análise dos autos, vejo que este juízo deixou de observar a necessidade da intimação pessoal da parte autora para extinguir o feito por abandono da causa, conforme impõe o art. 485, § 1º do CPC.
Logo, constatado o vício na decisão vergastada, faço valer o que dispõe o art. 485, § 7º, CPC/15 para, no exercício do juízo de retratação, reconsiderar a sentença exarada.
Assim, CHAMO O FEITO A ORDEM para revogar a extinção pronunciada, tornando-a sem efeito, devendo o processo voltar à conclusão no campo apropriado para sentença.
Além disso, determino a expedição de alvará para levantamento, pela parte autora, dos valores depositados a título de caução
Intimem-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141382-55.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexandre Brito Vargas Leal
Advogado: Tais Helena Ladeia Costa (OAB:BA33347)
Executado: Roberto De Santana Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8141382-55.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: ALEXANDRE BRITO VARGAS LEAL

Requerido(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SANTANA ARAUJO

Busque-se o atual endereço da parte ré pelos sistemas conveniados que sejam aptos e mais céleres para o objetivo.
Acaso não haja a indicação do CPF da parte ré nos autos, circunstância que inviabiliza a pesquisa, a parte autora deverá informá-lo em 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0056415-05.2011.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Bpn Citibank Sa
Advogado: Philippi Freitas Alves (OAB:BA31888)
Embargante: Saulo De Tarco Amaral
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0056415-05.2011.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
POLO ATIVO SAULO DE TARCO AMARAL
POLO PASSIVO EMBARGADO: BANCO BPN CITIBANK SA

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8183195-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Servico Social Da Industria - Sesi
Advogado: Priscilla De Held Mena Barreto Silveira (OAB:SP154087)
Interessado: Barry Callebaut Brasil Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Daniel De Aguiar Aniceto (OAB:SP232070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8183195-28.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
INTERESSADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

INTERESSADO: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 432147075, 432147075 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8071658-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mirian Meireles Matsumoto
Advogado: Patriquenia Bueno Santos (OAB:DF31354)
Advogado: Alex Luciano Valadares De Almeida (OAB:MG99065)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8071658-90.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: MIRIAN MEIRELES MATSUMOTO

Requerido(a) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para eventual realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.
Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.
Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do NCPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 4 de junho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0391162-68.2012.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anita Santos Santana
Advogado: Antonio Carlos De Andrade Souza (OAB:BA2166)
Reu: Espolio De Laura Rodrigues Costa Santos
Terceiro Interessado: Anita Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0391162-68.2012.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Adjudicação Compulsória, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO ANITA SANTOS SANTANA
POLO PASSIVO REU: ESPOLIO DE LAURA RODRIGUES COSTA SANTOS

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0573265-04.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Dondo Kids Comercio Ltda
Executado: Luciana Silva Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0573265-04.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA
POLO PASSIVO EXECUTADO: DONDO KIDS COMERCIO LTDA, LUCIANA SILVA REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, uma vez que serão expedidas 02 (duas) diligências citatórias, porém apenas 01 (um) ato de Citação foi recolhido (ID nº 240957367).
Fica, ainda, intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).
Salvador/BA, 04 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0028976-53.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabiana Flick Porto Rebello
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0028976-53.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FABIANA FLICK PORTO REBELLO

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 444306789 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE DE SOUZAFERREIRA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8032632-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Alves Tristao Rocha
Advogado: Marvio Brito Guimaraes (OAB:RJ176227)
Reu: Socrates Mendes Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8032632-22.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LAIS ALVES TRISTAO ROCHA

Requerido(a) REU: SOCRATES MENDES SOUZA

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P.R.I.
Salvador, 23 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072290-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Ferreira De Assis
Advogado: Alan Santos Freire (OAB:BA49329)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8072290-19.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EDVALDO FERREIRA DE ASSIS

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Cadastrem-se os profissionais MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO OAB/BA 6.853, ABÍLIO DAS MERCES BARROSO NETO OAB/BA 18.228, AQUILES DAS MERCES BARROSO OAB/BA 21.224 como advogados do Banco do Brasil.
Em seguida, dê-se conhecimento às partes acerca da chegada dos autos a este juízo para que requeiram, em 15 dias, o que entenderem de direito.
Intimem-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065286-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jideones Souza De Almeida
Advogado: Michele De Araujo Gomes Caldas (OAB:BA59314)
Reu: Sergio Da Paixao Moreira
Reu: Giselia De Carvalho Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8065286-28.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JIDEONES SOUZA DE ALMEIDA

Requerido(a) REU: SERGIO DA PAIXAO MOREIRA, GISELIA DE CARVALHO SANTOS

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P.R.I.
Salvador, 20 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0536154-54.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Regivan Dos Santos
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Interessado: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0536154-54.2014.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO REGIVAN DOS SANTOS
POLO PASSIVO INTERESSADO: BANCO PAN S.A

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CLAUDIA MARIA BOMFIM
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052917-02.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: 4u Construcoes Ltda
Advogado: Guilherme Bier Barcelos (OAB:RS79277)
Requerido: 4u Construcoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8052917-02.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
RequerenteREQUERENTE: 4U CONSTRUCOES LTDA

Requerido(a) REQUERIDO: 4U CONSTRUCOES LTDA

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora (Id. 442850456), pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P.R.I.

Salvador, 20 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0103087-42.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tania Dantas Moreira
Advogado: Almir Silva Britto (OAB:BA5051)
Interessado: Espolio De Ary Arnoldo Wehmuth
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0103087-42.2009.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO Tania Dantas Moreira
POLO PASSIVO INTERESSADO: ESPOLIO DE ARY ARNOLDO WEHMUTH

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CLAUDIA MARIA BOMFIM
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0528477-94.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Reu: Jose Felipe De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Carlos Pinon Gonzalez Filho Registrado(a) Civilmente Como Carlos Pinon Gonzalez
Terceiro Interessado: Zildesia Ferreira Pinon

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0528477-94.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia]
POLO ATIVO TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A
POLO PASSIVO REU: JOSE FELIPE DE JESUS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da nova diligência citatória, a ser realizada por e-mail/telefone(whatsapp), conforme requerido na petição de ID n. 426626282. A referida diligência citatória atualmente é de cumprimento da CCM-Central de Cumprimento de Mandados, através de Mandado - Oficial de Justiça (Código do Ato da Tabela de Custas 2022 do TJBA: 41017 - valor R$).

Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0528477-94.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Reu: Jose Felipe De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Carlos Pinon Gonzalez Filho Registrado(a) Civilmente Como Carlos Pinon Gonzalez
Terceiro Interessado: Zildesia Ferreira Pinon

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0528477-94.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia]
POLO ATIVO TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A
POLO PASSIVO REU: JOSE FELIPE DE JESUS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da nova diligência citatória, a ser realizada por e-mail/telefone(whatsapp), conforme requerido na petição de ID n. 426626282. A referida diligência citatória atualmente é de cumprimento da CCM-Central de Cumprimento de Mandados, através de Mandado - Oficial de Justiça (Código do Ato da Tabela de Custas 2022 do TJBA: 41017 - valor R$).

Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8161072-70.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noeli Abreu Rodrigues
Advogado: Fabio Intasqui (OAB:SP350953)
Advogado: Sergio Roberto Ribeiro Filho (OAB:SP305088)
Reu: Adenilton Novaes Silva
Reu: Benne Vieira Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8161072-70.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAUTOR: NOELI ABREU RODRIGUES

Requerido(a) REU: ADENILTON NOVAES SILVA, BENNE VIEIRA CRUZ

Tendo em vista o pedido (id 365200339) de julgamento do feito, sem resolução do mérito, recebo a referida petição como pedido de desistência, de modo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art. 485, VIII do NCPC.
Ademais, não há nos autos qualquer comprovante de depósito referente a depósito de caução, razão pela qual fica indeferido o pedido de expedição de alvará.
Custas já pagas. Sem honorários.
Arquive-se.
P.R.I.
Salvador, 23 de maio de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0552651-07.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Ivo Costa Da Paixao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0552651-07.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
POLO ATIVO DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
POLO PASSIVO REU: IVO COSTA DA PAIXAO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar e/ou recolher as custas processuais, uma vez que trata-se de diligência para busca e apreensão do veículo objeto da ação e citação da parte Ré que serão através da Central de Mandados por Oficial e Justiça(Códigos 41017 e 42013 da Tabela de Custas Judiciais do TJ/BA ano 2024).

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0552651-07.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Ivo Costa Da Paixao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0552651-07.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
POLO ATIVO DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
POLO PASSIVO REU: IVO COSTA DA PAIXAO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar e/ou recolher as custas processuais, uma vez que trata-se de diligência para busca e apreensão do veículo objeto da ação e citação da parte Ré que serão através da Central de Mandados por Oficial e Justiça(Códigos 41017 e 42013 da Tabela de Custas Judiciais do TJ/BA ano 2024).

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0552651-07.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Ivo Costa Da Paixao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0552651-07.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
POLO ATIVO DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
POLO PASSIVO REU: IVO COSTA DA PAIXAO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar e/ou recolher as custas processuais, uma vez que trata-se de diligência para busca e apreensão do veículo objeto da ação e citação da parte Ré que serão através da Central de Mandados por Oficial e Justiça(Códigos 41017 e 42013 da Tabela de Custas Judiciais do TJ/BA ano 2024).

Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0012795-94.1998.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Interpark Estacionamento E Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Isbela Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA4043)
Reu: Noroeste Leasing Arrendamento Mercantil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0012795-94.1998.8.05.0001
AUTOR: INTERPARK ESTACIONAMENTO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Representante(s): ISBELA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA (OAB:BA4043)
REU: Noroeste Leasing Arrendamento Mercantil Sa
Representante(s):

DESPACHO
Em que pese o teor do despacho retro, observo que a digitalização do feito encontra-se incompleta, impedindo até mesmo a compreensão do atual estágio do processo.
De fato, nos termos em que se encontra digitalizado, o documento inicial do processo tem número 201, seguindo-se na ordem crescente até o final, 228. Considerando que o primeiro documento é precedido por termo de abertura de volume, certamente a digitalização se resumiu ao segundo volume do autos.
Assim, providencie a secretaria a correção da falha retornando os autos conclusos para despacho após.
Revogo o despacho de ID 423971577.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0394610-49.2012.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Marcus Vinicius Silva Miranda
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Excepto: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Alins Rabello Souza (OAB:BA29754-E)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0394610-49.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXCIPIENTE: MARCUS VINICIUS SILVA MIRANDA
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)
EXCEPTO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ALINS RABELLO SOUZA (OAB:BA29754-E)

SENTENÇA
Vistos.
O excipiente sustenta, por meio da presente exceção, a incompetência deste Juízo para processar e julgar ação de busca e apreensão, pois seria competente o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana, local de seu domicílio, já que é réu na ação de busca e apreensão, além de lá ter sido ajuizada ação revisional que seria conexa à presente busca (ID 242359601).
Formado o contraditório, o excepto apresentou impugnação à declinatória, ao argumento de que, em síntese, inexiste conexão a justificar a competência do Juízo que recebeu a ação revisional, sendo que, às atividades financeiras, não seria aplicável o CDC.
É o relatório.
Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, conforme atestado pela Secretaria deste Juízo, na ação de busca e apreensão, foi proferida sentença extinguindo o feito com trânsito em julgado (ID 397841015).
Nesse contexto, deve-se reconhecer a perda de objeto da presente exceção, ante a existência da coisa julgada, a qual somente pode ser desfeita mediante ação rescisória ou por vício transrescisório, dos quais não se trata nesta exceção.
Com efeito, segundo decidido pelo STJ, o eventual provimento de exceção de incompetência, em tese, pode até desconstituir a sentença proferida pelo juiz incompetente, desde que não esteja "preclusa a decisão" (REsp n. 141.165/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/4/2000, DJ de 1/8/2000, p. 258).
No presente caso, ocorreu a preclusão máxima (trânsito em julgado).
Ainda que assim não fosse, eventual conexão entre a busca e apreensão e a demanda revisional proposta pelo ora excipiente, no presente momento, não teria a força de reunir as demandas para julgamento conjunto, visto que uma delas já foi sentenciada (art. 55, § 1º, do CPC/15).
Por fim, "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.744.777/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021).
Ante o exposto, deixo de acolher a exceção de incompetência proposta.
Após o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Apure-se e/ou certifique-se o pagamento de eventuais custas;
Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e a baixa definitiva.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023, publicado no DJe do dia 5 de setembro de 2023.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181924-81.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Sos Super Saco Embalagens Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8181924-81.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO ITAU UNIBANCO S.A.
POLO PASSIVO REU: SOS SUPER SACO EMBALAGENS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084892-76.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dominus Quimica Ltda
Advogado: Igor Fabricio Meneguello (OAB:PR37741)
Executado: Piscinart Comercio E Equipamentos Para Piscinas Ltda - Epp
Executado: Jorge Luis Freitas Roriz
Executado: Roselita Gondim Roriz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8084892-76.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Títulos de Crédito]
POLO ATIVO DOMINUS QUIMICA LTDA
POLO PASSIVO EXECUTADO: PISCINART COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA - EPP, JORGE LUIS FREITAS RORIZ, ROSELITA GONDIM RORIZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
TAINAH DE ALMEIDA RODRIGUES ALMEIDA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0068040-85.2001.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia Progresso E Uniao Fabril Da Bahia
Advogado: Andre Monteiro Do Rego (OAB:BA7653)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Daciano Publio De Castro (OAB:BA15485)
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005)
Advogado: Daciano Publio De Castro Filho (OAB:BA21547)
Advogado: Larissa Effren Silva (OAB:BA39646)
Reu: Osvaldo Almeida Teles
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0068040-85.2001.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Locação de Imóvel]
POLO ATIVO COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA

POLO PASSIVO REU: OSVALDO ALMEIDA TELES

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CLAUDIA MARIA BOMFIM
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0305799-35.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mep Transportes E Construcao Ltda - Me
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Ludimiler Da Silva Cruz (OAB:BA52501)
Advogado: Silvio Roberto Ismerim Silva (OAB:BA6909)
Interessado: Ivam Dantas Martins
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Ludimiler Da Silva Cruz (OAB:BA52501)
Advogado: Silvio Roberto Ismerim Silva (OAB:BA6909)
Interessado: Jonattha Roberto Dias Barros
Advogado: Ludimiler Da Silva Cruz (OAB:BA52501)
Advogado: Silvio Roberto Ismerim Silva (OAB:BA6909)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0305799-35.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Causas Supervenientes à Sentença]
INTERESSADO: MEP TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA - ME, IVAM DANTAS MARTINS, JONATTHA ROBERTO DIAS BARROS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para manifestar-se acerca do despacho de ID 239255242, “in verbis”:
Vistos, em inspeção.
Os presentes deverão, oportunamente pela Secretaria, ser incluídos em pauta própria de audiência de saneamento cooperado (CPC/2015, arts. 319, 336, 341, 342, 357, incs I ao V, §§3º e 9º, 369, 373, 374, 385, 434, 435, 450, 451, 464, 465, 470, 471, 481; Port. 7ª VCC n.º 001/2016, art. 8º).
Em 15 (quinze) dias, as partes deverão especificar outras provas, além da documental (já in folio), que pretendem, realmente, ver admitidas e produzidas, observado o prescrito, igualmente sob pena de preclusão, no art. 357, §§5º e 6º, do NCPC.
Uma vez incluídos os autos em pauta específica mencionada, intimemse e notifiquem-se (deprecando-se, sendo o caso), servindo cópia autêntica do presente como mandado/carta/ofício, para os fins e efeitos de direito.
PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 24 de março de 2021.
Luís Roberto Cappio Guedes Pereira

Juiz de Direito

Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0520875-86.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Cooperativa Habitacional Moradas Do Imbui-cohabui

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0520875-86.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)
REU: COOPERATIVA HABITACIONAL MORADAS DO IMBUI-COHABUI
Advogado(s):

DESPACHO

Consideradas as tentativas infrutíferas, ante os termos do art. 256, §3º do CPC, e em consonância com o princípio da celeridade e economia processual, defiro o pleito formulado pela parte autora REALIZANDO NESTE ATO PESQUISA através do sistema SISBAJUD, a fim de localizar o endereço do requerido.
Faço neste ato a juntada das respostas obtidas.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste indicando aquele(s) no(s) qual(is) pretende seja a diligência renovada, com a quitação das custas correspondentes caso devidas, ou, se não houver endereço apto à realização da nova tentativa, requeria as diligências que entender pertinentes.
Com a resposta, renove-se o ato de citação já determinado ou voltem conclusos para DESPACHO se houver pedido diverso.
Superado o prazo ora assinado sem manifestação do requerente, considerando tratar-se de providência essencial ao desenvolvimento do feito, voltem os autos conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA.

Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 6 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0564761-43.2015.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Citta Itapua Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Parte Re: Josenilda De Carvalho Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Travessa De Souza (OAB:BA13882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0564761-43.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: CITTA ITAPUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

PARTE RE: JOSENILDA DE CARVALHO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID.446503220 no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador/BA - 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0361557-77.2012.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tradicao Companhia Imobiliaria
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Requerido: Barbara Pinto De Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0361557-77.2012.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO NOTIFICAÇÃO (12226) - [Agência e Distribuição]
POLO ATIVO TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA
POLO PASSIVO REQUERIDO: BARBARA PINTO DE ANDRADE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas para expedição de novo Mandado de Notificação.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8132926-82.2023.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Fundo De Liquidacao Financeira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Suscitado: Patrimonial Terra Vermelha Ltda
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Suscitado: Patrimonial Alegria Ltda
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Suscitado: Eliana Cardoso Reis

Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Suscitado: Renata Cardoso Reis
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Suscitado: Danilo Cardoso Reis
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Suscitado: Adileia Gomes Lopes
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Suscitado: Eduardo Gomes Lopes Trancoso Neves
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Suscitado: Rafael Gomes Lopes Trancoso Neves
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Suscitado: Danilo Gomes Lopes Trancoso Neves
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Perito Do Juízo: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8132926-82.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
RequerenteSUSCITANTE: FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

Requerido(a) SUSCITADO: PATRIMONIAL TERRA VERMELHA LTDA, PATRIMONIAL ALEGRIA LTDA, ELIANA CARDOSO REIS, RENATA CARDOSO REIS, DANILO CARDOSO REIS, ADILEIA GOMES LOPES, EDUARDO GOMES LOPES TRANCOSO NEVES, RAFAEL GOMES LOPES TRANCOSO NEVES, DANILO GOMES LOPES TRANCOSO NEVES

Vistos, etc...
Tendo em vista a resposta ao ofício encaminhada pelo Banco do Nordeste (ID. 437248939), informando a existência de bloqueio no valor de R$ 570.017,40 (quinhentos e setenta mil, dezessete reais e quarenta centavos), referente ao presente processo, e que tal quantia já se encontra transferida para a conta judicial de n°46713-8, bem como o quanto ordenado na decisão monocrática juntada aos autos sob o ID. 423705813, determino que o cartório proceda à vinculação da referida conta a esta demanda e, após, à expedição de alvará em nome da PATRIMONIAL ALEGRIA LTDA, conforme dados informados na petição de ID. 423958641.
P. Cumpra-se.

Salvador/BA, 25 de maio de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508580-80.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Luiza Pessoa Paiva
Advogado: Marilena Galvao Barreto Tanajura (OAB:BA9220)
Interessado: Marcelo Santana Melo Dos Santos 05072003574

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0508580-80.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: ANA LUIZA PESSOA PAIVA
Pólo Passivo: INTERESSADO: MARCELO SANTANA MELO DOS SANTOS 05072003574
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, art. 1º, inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 432629731.

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador (BA).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130934-86.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Trenton Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB:SP220907)
Reu: Asp - Associacao De Labor Dos Servidores Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Reu: Robson Reis De Queiroz
Reu: Elze Maria Guimaraes De Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8130934-86.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: TRENTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

REU: ASP - ASSOCIACAO DE LABOR DOS SERVIDORES PUBLICOS, ROBSON REIS DE QUEIROZ, ELZE MARIA GUIMARAES DE QUEIROZ

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo dos Avisos de Recebimento (AR) de ID 433417262 e 433417262, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0584484-14.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leonardo Brito Amaral
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0584484-14.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: LEONARDO BRITO AMARAL

Requerido(a) INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc...
Intime-se a parte ré para juntar procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de maio de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0532334-85.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Valdelicio Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Apelado: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0532334-85.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO VALDELICIO FERREIRA DOS SANTOS
POLO PASSIVO APELADO: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0523342-43.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jabes Oliveira Souza
Advogado: Hallison Gondim De Oliveira Nobrega (OAB:PB16753)
Apelado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0523342-43.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO JABES OLIVEIRA SOUZA
POLO PASSIVO APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0068548-84.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Caetano Neto
Advogado: Fabricio Jose Sacramento Perez (OAB:BA24101)
Advogado: Fernando Avila Nonato (OAB:BA17484)
Autor: Maria Jose De Oliveira Caetano
Advogado: Fabricio Jose Sacramento Perez (OAB:BA24101)
Advogado: Fernando Avila Nonato (OAB:BA17484)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Reu: Ace Seguros Solucoes Corporativas S.a.
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0068548-84.2008.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSE CAETANO NETO, MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAETANO

Requerido(a) REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.

Vistos, etc...
Tratam-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da sentença que julgou procedente a ação, condenando os réus no pagamento de pensão equivalente a 2/3 do salário mínimo, desde a data do óbito até a vítima completar 25 anos e 1/3 do salário mínimo até a idade de 65 anos, além de indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada genitor, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da decisão (ID. 424531154) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Em seu recurso, a ré Chubb Seguros Brasil alegou que a sentença foi omissa quanto à dedução da franquia prevista na apólice e quanto ao esgotamento da importância segurada para a cobertura por danos morais (ID. 427222291).
A ré Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, por sua vez, aduz que houve omissão da fixação de honorários advocatícios relativos ao pensionamento e obscuridade quanto ao valor devido a título de pensão (ID. 429047111).

Já o autor alegou contradição no julgado quanto ao início da incidência dos juros na condenação por danos morais e materiais (ID. 427776778).
Instados a se manifestar (ID. 431934322), os embargados apresentaram contrarrazões nos ID´s. 432903565, 433939925.
É o relatório. Decido.
Entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo ré Chubb Seguros Brasil não merecem ser providos, pois o art. 1.022 do CPC determina que eles somente serão cabíveis quando houver, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não há, na decisão embargada, nenhum destes vícios.
Diferentemente do que assevera a ré Chubb Seguros Brasil, não houve omissão no julgado quanto à limitação da sua responsabilidade aos riscos assumidos no contrato de seguro, pois a sentença foi expressa ao condenar a seguradora denunciada "nos limites da apólice" (ID. 432903565), o que, por óbvio, limita e condiciona o ressarcimento da seguradora às regras pactuadas previamente entre segurado e seguradora.
Logo, se no contrato de seguro há cláusula que prevê o pagamento de franquia para a cobertura do sinistro, bem como limitação ao valor da indenização por dano moral, deve a responsabilidade da seguradora se sujeitar ao que fora pactuado entre as partes, não havendo que se falar em omissão quando aquilo que o embargante pretende é especificar e/ou problematizar o conteúdo da sentença.
No que se refere aos embargos de declaração opostos pelo autor, embora ele tenha invocado o entendimento consagrado na Súmula 54 do STJ para defender a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, o fato é que tal posição não é unânime, havendo julgados, inclusive no próprio STJ, que fixam os juros moratórios na condenação por dano moral a partir do arbitramento.
Nesse sentido,
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL.SÚMULA 7. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...) 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado,pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. 9. Recurso especial do réu conhecido, em parte, e nela não provido. Recurso especial do autor conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 903258 RS 2006/0184808-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/06/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2011)
Já em relação aos danos materiais, tendo havido a fixação de pensionamento mensal, os juros moratórios deverão ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, e não da data do evento danoso, não havendo que se falar na aplicação da Súmula 54 do STJ.
Assim, não há que se falar em contradição no julgado, pois se o autor/embargante não concorda com a tese adotada pelo magistrado, deve opor o recurso cabível para obter a reforma da decisão em razão do alegado erro in judicando, e não opor embargos de declaração, cuja função é meramente integrativa.
Por fim, no que se refere aos embargos de declaração opostos pela ré Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, estes devem ser providos em parte, apenas para complementar o julgado quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.
É que havendo condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais e pensão, devem os honorários advocatícios recair sobre ambas as condenações, sendo certo que, no pensionamento, o percentual dos honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 85, § 9º do CPC.
Já no que se refere à condenação por danos materiais, não há qualquer omissão e/ou obscuridade no julgado, pois o dispositivo da sentença é de clareza solar ao fixar a condenação dos réus no pagamento de uma pensão equivalente a 2/3 do salário-mínimo para ambos os autores, o que fica ainda mais evidente quando, por contraposição, o magistrado faz questão de esclarecer que a indenização por danos morais é fixada para cada genitor.
Assim, não é necessário maiores esforços argumentativos para se concluir que se o magistrado quisesse fixar uma pensão por morte para cada genitor, teria feito tal ressalva, da mesma forma que fez em relação aos danos morais.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por ambas as partes, porque tempestivos, mas dou parcial provimento apenas recurso da ré Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, para suprir a omissão do julgado, complementando o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação:
Condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, sendo que em relação à obrigação de pagar pensão, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 85, § 9º, do CPC.
Mantenho inalterados os demais dispositivos da sentença.
Publique-se. Havendo o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Salvador/BA, 17 de maio de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
Jasimatos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8132026-02.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tailan Conceicao Pinheiro 07976427571
Advogado: Eliege Santos De Jesus Matos (OAB:BA77790)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8132026-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Requerido(a) REU: TAILAN CONCEICAO PINHEIRO 07976427571

Vistos, etc...
Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º do CPC).
P.I.C.
Salvador/BA, 25 de maio de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8097302-69.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: S. A. P. D. S. C. D. A. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8097302-69.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário, Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: S A PEREIRA DE SOUZA COMERCIAL DE ARTIGOS OPTICOS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado de Citação, Id nº 414082848, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 21 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho

Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0379566-87.2012.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Agileu Pinheiro
Advogado: Raphael De Oliveira Miranda Dos Santos (OAB:RJ141966)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0379566-87.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: MANOEL AGILEU PINHEIRO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente procuração com poderes especiais para “dar quitação”, haja vista o pedido de expedição de alvará em nome do(a) advogado(a) do(a) autor(a), ID 420924405.
Salvador/BA - 5 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
RAMON DE SA VIEIRA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0541425-73.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Pedro Conceicao Da Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0541425-73.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO ANTONIO PEDRO CONCEICAO DA SILVA
POLO PASSIVO INTERESSADO: BANCO BESA S.A

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076705-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: P. T. S.
Advogado: Camila Maria Brito De Souza (OAB:SP332409)
Advogado: Jessica Machado Aragao Teles (OAB:BA58941)
Advogado: Alexandre Figueiredo Gomes (OAB:BA77232)
Reu: C. D. A. D. F. D. B. D. B.
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 209, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP 40.040-380, Salvador-BA. E-mail :

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8076705-50.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]
MENOR: P. T. S.

REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Embargado para apresentar Contrarrazões ao Embargos de Declaração opostos no ID 447298087, no prazo de 05(cinco) dias.

Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042958-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanuel Santana Guimaraes Do Espirito Santo
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8042958-12.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]
POLO ATIVO EMANUEL SANTANA GUIMARAES DO ESPIRITO SANTO
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da marcação da data para avaliação pericial, no dia 25/07/2024, às 08:00 horas, no consultório situado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, Salvad/or- Bahia. A parte autora deverá confirmar presença através do tel: tel. 71-98897-9973 .
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031895-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kleber Costa Ribeiro
Advogado: Guilherme Machado Vellame (OAB:BA39779)
Autor: Maria Eulalia Rodrigues Souza
Advogado: Guilherme Machado Vellame (OAB:BA39779)
Reu: Lucina Cristina Correia De Macedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8031895-87.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: AUTOR: KLEBER COSTA RIBEIRO, MARIA EULALIA RODRIGUES SOUZA
Pólo Passivo: REU: LUCINA CRISTINA CORREIA DE MACEDO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, art. 1º, inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 433040300 .

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidor autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador (BA).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514165-84.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Interessado: Mundo Da Rosa Producoes Artisticas Ltda - Me
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Advogado: Marcio Antonio Costa (OAB:BA35586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0514165-84.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

INTERESSADO: MUNDO DA ROSA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 443844050 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0329862-03.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Sonia De Oliveira Sales
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Victorina Albergaria De Oliveira
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Elza Guimaraes Silva
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Maria Da Graca Coimbra Barbosa
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Maria Das Neves Silva Lucas
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Eufrosina Magna Nazareth Rodrigues
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Doralice Cardoso Rastelli
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Hildete Louvores De Matos
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Adalgisa Santos Queiroz

Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Aida Rodrigues Pereira
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Alionilda Reis Rocha
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Analia Das Neves De Carvalho
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Antonieta Dos Santos Costa
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Ariene Costa Manaia
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Armandina Mendes Da Silva Santos
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Consuelo Maria Garcia Tavares Moreira
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Cristalia Souza Da Conceicao Santos
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Daiana Montino Carneiro
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Edna Bispo Dos Santos
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Eliete De Almeida Lima
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Eliete Rego Lima
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Elisaldina Maria De Oliveira Ferreira
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)

Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Estelita Barreiro Fraga
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Embargado: Ester Moreira Neves
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Francisca Alves Da Silva
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Gildete Maria Santos Gomes
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Ines Dos Anjos De Jesus
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Iracema Lafene Hughes Veiga
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Irlaneide Lima De Melo
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Joselita Dos Santos
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Joselita Ferreira Nogueira
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Maria Celeste Ahmad Da Fonseca
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Maria Das Gracas Brandao Piropo
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Maria De Lourdes Da Costa Souza
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Maria De Lourdes Lopes Antunes
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)

Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Maria Helena Alves Do Rosario
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Maria Zuleide Teles De Jesus
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Matildes Marques Rocha
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Minervina Sales Dos Santos
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Neide Maria Pinto Dos Santos
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Norma Do Nascimento Prazeres
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Olga Vaz De Almeida
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Rosa Maria Fraga Ferreira De Souza
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Valdete Almeida De Carvalho
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Valdimea Rocha De Santana Duarte
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Embargado: Vanda De Castro Gomes
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Terceiro Interessado: Evaldo Gomes Nunes
Terceiro Interessado: Francisco Gomes Nunes
Terceiro Interessado: Claudionor Gomes Nunes
Terceiro Interessado: Ednalva Gomes Nunes
Terceiro Interessado: Edson Gomes Nunes
Terceiro Interessado: Elias Gomes Nunes
Terceiro Interessado: Evalda Gomes Nunes De Almeida
Terceiro Interessado: Florivanice Nunes Santos

Terceiro Interessado: Ivone Gomes Nunes Pereira
Terceiro Interessado: Nivaldo Gomes Nunes
Terceiro Interessado: Juliel Costa Do Nascimento Junior
Terceiro Interessado: Isac Gomes Tufi Do Nascimento
Terceiro Interessado: Natalia Tufi Do Nascimento Miranda
Terceiro Interessado: Nicolle Tufi Do Nascimento Miranda
Terceiro Interessado: Roberval Correia Miranda
Terceiro Interessado: Anna Dalva Hughes Veiga Cunha
Terceiro Interessado: Fernando Antonio Hughes Veiga
Terceiro Interessado: Rosana Veiga Vieira
Terceiro Interessado: Celia Maria Lima Pinheiro
Terceiro Interessado: Carlos Mauricio Rego Lima
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Lima Gomes
Terceiro Interessado: Maria Do Socorro Lima Alcantara
Terceiro Interessado: Carmen Maria Lima Simoes
Terceiro Interessado: Maria Cristina Lima Guerreiro
Terceiro Interessado: Aguinaldo Trindade Lima Filho
Terceiro Interessado: Carolina Pintos Pinheiro Lima
Terceiro Interessado: Maria Caroline Lima Brito
Terceiro Interessado: Graciane Lima Brito
Terceiro Interessado: Adalgisa Sales Dos Santos
Terceiro Interessado: Adelaide Sales Dos Santos Barreto
Terceiro Interessado: Adevone Maria Sales Dos Santos
Terceiro Interessado: Aidil Dos Santos Cruz
Terceiro Interessado: Altair Sales Dos Santos
Terceiro Interessado: Altemar Sales Dos Santos
Terceiro Interessado: Alvaro Sales Dos Santos
Terceiro Interessado: Angela Sales Dos Santos
Terceiro Interessado: Angelina Sales Dos Santos
Representante: Maria Do Socorro Barreiro Fraga
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Representante: Elias Manoel Barreiro Fraga
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Representante: Luciano Barreiro Fraga
Embargado: Leticia Fernandes Barbosa
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)
Embargante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0329862-03.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
POLO PASSIVO EMBARGADO: SONIA DE OLIVEIRA SALES, VICTORINA ALBERGARIA DE OLIVEIRA, ELZA GUIMARAES SILVA, MARIA DA GRACA COIMBRA BARBOSA, MARIA DAS NEVES SILVA LUCAS, EUFROSINA MAGNA NAZARETH RODRIGUES, DORALICE CARDOSO RASTELLI, HILDETE LOUVORES DE MATOS, ADALGISA SANTOS QUEIROZ, AIDA RODRIGUES PEREIRA, ALIONILDA REIS ROCHA, ANALIA DAS NEVES DE CARVALHO, ANTONIETA DOS SANTOS COSTA, ARIENE COSTA MANAIA, ARMANDINA MENDES DA SILVA SANTOS, CONSUELO MARIA GARCIA TAVARES MOREIRA, CRISTALIA SOUZA DA CONCEICAO SANTOS, DAIANA MONTINO CARNEIRO, EDNA BISPO DOS SANTOS, ELIETE DE ALMEIDA LIMA, ELIETE REGO LIMA, ELISALDINA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, ESTELITA BARREIRO FRAGA, ESTER

MOREIRA NEVES, FRANCISCA ALVES DA SILVA, GILDETE MARIA SANTOS GOMES, INES DOS ANJOS DE JESUS, IRACEMA LAFENE HUGHES VEIGA, IRLANEIDE LIMA DE MELO, JOSELITA DOS SANTOS, JOSELITA FERREIRA NOGUEIRA, MARIA CELESTE AHMAD DA FONSECA, MARIA DAS GRACAS BRANDAO PIROPO, MARIA DE LOURDES DA COSTA SOUZA, MARIA DE LOURDES LOPES ANTUNES, MARIA HELENA ALVES DO ROSARIO, MARIA ZULEIDE TELES DE JESUS, MATILDES MARQUES ROCHA, MINERVINA SALES DOS SANTOS, NEIDE MARIA PINTO DOS SANTOS, NORMA DO NASCIMENTO PRAZERES, OLGA VAZ DE ALMEIDA, ROSA MARIA FRAGA FERREIRA DE SOUZA, VALDETE ALMEIDA DE CARVALHO, VALDIMEA ROCHA DE SANTANA DUARTE, VANDA DE CASTRO GOMES, LETICIA FERNANDES BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito no ID 447493704, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571410-19.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdete Rosa Reis
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Interessado: Fundacao Viva De Previdencia
Advogado: Cristiane De Castro Fonseca Da Cunha (OAB:DF45861)
Advogado: Janete Sanches Morales Dos Santos (OAB:SP86568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0571410-19.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO VALDETE ROSA REIS
POLO PASSIVO INTERESSADO: FUNDACAO VIVA DE PREVIDENCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais juntada pelo Perito, ID 447512525, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8181062-13.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Clotildes Barboza Medrado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Requerido: Graziela De Araujo Santos Lima
Requerido: Marcela De Araujo Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) n. 8181062-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TANIA CLOTILDES BARBOZA MEDRADO
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)
REQUERIDO: GRAZIELA DE ARAUJO SANTOS LIMA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, visando a execução de sentença, proferida por Juízo Arbitral, mediante o deferimento de despejo contra a ré.
É o breve relatório. Decido.
A sentença arbitral figura como título executivo, tratamento recebido por força do art. 515, inciso VII do CPC, cuja execução se dará pela via judicial, nos termos do art. 516, inciso III do CPC.
No caso dos autos, a sentença arbitral condenou a requerida na desocupação do imóvel (ID 425378161).
A determinação transitou em julgado (conforme certidão anexada em ID 425378162) sem que houvesse o cumprimento da sentença, motivo que justificou o ajuizamento da presente demanda.
Por essa razão, considerando a falta de resposta da demandada após ser intimada para o cumprimento da obrigação, defiro o pedido de cumprimento de sentença, ao passo que DETERMINO a expedição de mandado para desocupação do imóvel pela ré no prazo de 15 dias (quinze), sob pena de desocupação forçada, conforme art. 538 do CPC.
A decisão assinada digitalmente servirá como mandado.
Oportunamente, certifique o necessário e voltem-me conclusos.
P.I.C.
Salvador - BA, 07 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0534301-68.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: D&w Comercio E Servicos Ltda
Executado: Durval Sales Mesquita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0534301-68.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: D&W COMERCIO E SERVICOS LTDA, DURVAL SALES MESQUITA

Vistos, etc...
Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a petição de ID.257043441 que afirma o descumprimento do acordo homologado.
Ao Cartório, proceda a correção da representação processual das partes, conforme petição de ID.390216703.
Publique-se.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8021980-09.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thaisa Gonzalez Franco
Advogado: Vitor Luis Marques Dos Santos (OAB:BA67968)
Reu: Valmar Guimaraes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8021980-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: THAISA GONZALEZ FRANCO

Requerido(a) REU: VALMAR GUIMARAES DOS SANTOS

Vistos, etc...
Thaisa Gonzalez Franco ajuizou ação de despejo c/c cobrança de alugueis, encargos vencidos, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência, em face de Valmar Guimarães dos Santos.
Intimada para efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, a parte autora não comprovou recolhimento das custas processuais.
É o relatório. Passo a decidir.
Entendo que a presente demanda não pode seguir adiante. É que a parte autora não efetuou o pagamento das custas processuais, apesar de devidamente intimada para tanto, o que determina o cancelamento da distribuição e extinção do processo.
Nesse sentido,
EXTINÇÃO DO PROCESSO – Falta de pressuposto de constituição e prosseguimento regular do processo (art. 485, inc. IV, do CPC/2015)– Ausência de recolhimento de custas necessárias à citação do requerido – Intimação regular do autor para promover as diligências cabíveis – Inércia – Cabimento: – Cabível a extinção do processo por falta de pressuposto de constituição e prosseguimento regular do processo (art. 485, inc. IV, do CPC/2015), por ausência de recolhimento das custas necessárias à citação do requerido quando, mesmo depois de intimado para promover as diligências cabíveis, permanece o autor inerte. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP 10024950420178260002 SP 1002495-04.2017.8.26.0002, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 13/11/2017, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2017)
Ante o exposto, cancelo a distribuição (CPC, art. 290) e extingo o processo por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas ou honorários, pois não houve prestação jurisdicional.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 10 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525912-31.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberto Dos Vales
Advogado: Fredy Starling Motta (OAB:BA47280)
Interessado: Porto Seguro Cia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0525912-31.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO ROBERTO DOS VALES
POLO PASSIVO INTERESSADO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da marcação da data para avaliação pericial, no dia a 25/07/2024, às 08:00 horas, no consultório situado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, Salvador- Bahia. A parte autora deverá confirmar presença através do tel: tel. 71-98897-9973 .
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0092249-45.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudia Maria Miranda Fernandes De Souza
Advogado: Claudia Maria Miranda Fernandes De Souza (OAB:BA15967)
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Advogado: Cristiane Senra Lima (OAB:BA19458)
Interessado: Valdete Maria Garcez Moura De Santana
Advogado: Jodian Moura De Santana (OAB:BA19401)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0092249-45.2006.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: VALDETE MARIA GARCEZ MOURA DE SANTANA

Requerido(a) INTERESSADO: CLAUDIA MARIA MIRANDA FERNANDES DE SOUZA

Vistos, etc...
Trata-se de ação ordinária, proposta por Valdete Maria Garcez Moura de Santana em face de CLAUDIA MARIA MIRANDA FERNANDES DE SOUZA.
Após o impulso oficial, o processo permaneceu paralisado por longo período sem qualquer manifestação do autor.
É o relatório. Decido.
A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC), configurando-se sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelo interessado, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável.
Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes na causa.

Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há vários anos, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo-se o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça (ID.238213694), nos termos do art. 98, § 3º, CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de setembro de 2023

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8032386-65.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Volpe Manutencao Industrial Ltda - Me
Advogado: Taurino Araujo Neto (OAB:BA12789)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8032386-65.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc...
Trata-se de ação ordinária, proposta por VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME em face de BANCO DO BRASIL SA.
As partes firmaram acordo extrajudicial, e requereram a extinção do processo.
É o relatório. Decido.
Verifico que a demanda não pode seguir até o provimento de mérito, pois falta a esta uma das condições para a sua validade, qual seja, o interesse jurídico.
Com efeito, o instituto processual do interesse de agir constitui uma das condições da ação, fundada no trinômio necessidade--utilidade-adequação do processo judicial como meio para satisfazer a pretensão trazida a juízo pelo autor da demanda, e deve existir não só no momento da propositura da ação, devendo perdurar durante todo o processo.
Sabendo-se que houve um acordo extrajudicial entre as partes, forçoso reconhecer que não subsiste mais a necessidade da demanda, não restando alternativa senão extinguir o processo.
Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual pela perda superveniente do objeto e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.
Publique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Salvador/BA, 9 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0338076-85.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nivaldo Mariano Luiz Filho
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Fabiana Ramos De Sousa (OAB:BA26976)
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0338076-85.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: NIVALDO MARIANO LUIZ FILHO

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando a execução da obrigação de fazer/pagar quantia certa prevista na sentença.
Instada a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte, ficando o processo paralisado por longo período sem qualquer manifestação.
É o relatório. Decido.
O processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelo interessado, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável.
Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando, assim, o total desinteresse das partes na causa.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há vários anos, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Deste modo, considerando a inércia da parte exequente em promover os atos e diligências que lhe competiam, não resta alternativa senão determinar a extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Publique-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8032166-96.2021.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thaise Da Silva Sacerdote
Advogado: Jose George Santana Da Hora Junior (OAB:BA39883)
Reu: Alvaro Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8032166-96.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
RequerenteAUTOR: THAISE DA SILVA SACERDOTE

Requerido(a) REU: ALVARO BARRETO

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou ação de consignação em pagamento conforme fatos e fundamentos narrados na petição inicial.
Devidamente intimada para realizar o depósito da quantia devida, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado nos autos (ID. 241789567).
É o relatório. Passo a decidir.
Entendo que a presente demanda não pode seguir adiante. É que a parte autora não efetuou o depósito do valor incontroverso, apesar de devidamente intimada para tanto, o que determina a extinção do processo por ausência de pressuposto processual.
Nesse sentido,
Consignação em pagamento - Processo extinto sem resolução do mérito - Deferido o depósito do valor que pretendia consignar, a autora quedou-se inerte, apesar de regularmente intimada - Aplicação do art. 542, parágrafo único, do atual CPC - Ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo - Extinção mantida, com base no art. 485, IV, do atual CPC. Consignação em pagamento - Sucumbência - Honorários advocatícios fixados no mínimo legal, ou seja, em 10% sobre o valor da causa - Hipótese prevista no § 2º do art. 85 do atual CPC - Apelo da autora desprovido. (TJ-SP - APL: 11072756020158260100 SP 1107275-60.2015.8.26.0100, Relator: José Marcos Marrone, Data de Julgamento: 09/06/2017, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2017)
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos para o seu regular desenvolvimento, nos termos do art. 485, IV, e 542, parágrafo único, ambos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, mas suspendo a sua exigibilidade enquanto perdurarem as condições que autorizaram a concessão da gratuidade da justiça, ficando a obrigação extinta após do decurso do prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.
Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.
Sem honorários, pois não houve citação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa definitiva.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8083590-17.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alex Bomfim Cerqueira
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8083590-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALEX BOMFIM CERQUEIRA
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em análise está o processo já sentenciado, que envolve as partes mencionadas no cabeçalho desta decisão.
No curso da ação, a parte ré foi condenada ao pagamento de quantia certa, a título de indenização pelo seguro DPVAT. Em atendimento à decisão, a parte ré efetuou voluntariamente o depósito judicial do montante determinado. Posteriormente, a parte autora, sem objeções quanto ao valor depositado, requereu o levantamento da quantia.
Relatei o essencial. Decido.
Nos termos do Código de Processo Civil, especificamente no artigo 924, inciso II, a execução se extingue quando a obrigação for satisfeita. No presente caso, diante do depósito efetuado pela parte ré e da ausência de impugnação a esse ato, reconheço como cumprida a obrigação por ela assumida.
Assim, com base no disposto no artigo 924, II, do CPC, DECLARO satisfeita a obrigação da parte ré.
Determino, portanto, a expedição de alvará judicial eletrônico para a transferência dos valores depositados pela parte ré em favor da parte autora (ID. 425067226), ou de seu advogado, desde que este detenha procuração com poderes específicos para tal fim.
Após o trânsito em julgado desta decisão e observadas as exigências legais, bem como adotadas as cautelas de praxe, proceda-se com a baixa na distribuição e o arquivamento dos autos, sem necessidade de nova conclusão.
P.I.C.
Salvador – BA, 01 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8076747-70.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Lidia Da Anunciacao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandra Borges
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josenilda Santana De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Derna De Sousa Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edson Catarino Barros Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alda Maria Brito Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Thaise Daiane Barbosa Sueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Thais De Jesus Sampaio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Mario Sergio Silva De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Marcos Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edna De Lima Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Indival Sueira Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jessica Silva Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Rogerio Santos Moraes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josimar Jesus Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Benedita Rosalina De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Isabela Dos Santos Prudencio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lucas Da Paixao Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosineide Alves De Jesus Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Berenice Ribeiro Felisberto Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonia Ilda Da Cruz Soares
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Rita Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Mario De Jesus Do Carmo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marivalda Dos Santos Ramos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adilza Santana De Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edivam Santana De Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joao Dos Santos Novaes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilvandro De Santana Matos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luciano Pereira De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marcia Cleia Moreno Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edivaldo Prudencio Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luciene Araujo Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roquenildo Damasceno Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Virginia Alves Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jaime Sapucaia Garcia
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vania Santana Barros Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Arquimedes Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jorge Antonio Marinho Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Wilton Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Uelinton Teixeira Borges
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alexsandra Dos Santos Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dinaria De Sousa Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Pedro De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alcebiades Soeira Neto
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Norma Santos De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adernevaldo Silva Tosta
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Francisco Leite Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Udmar Oliveira Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Manoel Santos Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Lucia Barbosa Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lucilene Barbosa Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gleice Kelen Sueiro Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Anna Moreira Do Rosario
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Dias Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jeferson Luis Pinheiro Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zaira De Souza Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Demison De Souza Brito
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joseane De Jesus Salles
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lenderson Santana Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ubirajara Trindade De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Cardoso Rodrigues Silva Neta
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Francisca Da Silva Filha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Carla Pereira Anunciacao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jaqueline Dos Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luziane Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Irene Cirqueira Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joelber Dos Santos Alves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joice Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliete Pedreira Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Celia Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elizete Pedreira Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilmar Conceicao Do Carmo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joselita Dos Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Israel Sueira Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cleidson Rocha Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Regina Barbara Monteiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Moises Dos Santos Brito
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dermival Santiago Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jucilene Sena Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Elineuza Souza Do Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Glesia De Cassia Rocha Maceda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Taina Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Souza Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vera Lucia De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilna Dos Santos Cruz Bonfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosana Conceicao De Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Carla Costa Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Emanuel Jose De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josenil De Jesus Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Andrea De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ednalda Santos De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ronaldo Xavier Rodrigues
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edson Passos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lais De Jesus Nery Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lineia Dos Santos Bulcao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosemeire Da Conceicao Nunes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joselita De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8076747-70.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LUANA LIDIA DA ANUNCIACAO, SANDRA BORGES, JOSENILDA SANTANA DE JESUS, DERNA DE SOUSA SANTOS, EDSON CATARINO BARROS DOS REIS, ALDA MARIA BRITO DOS SANTOS, THAISE DAIANE BARBOSA SUEIRA, THAIS DE JESUS SAMPAIO, MARIO SERGIO SILVA DE JESUS, ANTONIO MARCOS FERREIRA, EDNA DE LIMA SANTOS, INDIVAL SUEIRA FILHO, JESSICA SILVA SANTANA, ROGERIO SANTOS MORAES, JOSIMAR JESUS DOS SANTOS, BENEDITA ROSALINA DE SANTANA, ISABELA DOS SANTOS PRUDENCIO, LUCAS DA PAIXAO LIMA, ROSINEIDE ALVES DE JESUS RIBEIRO, BERENICE RIBEIRO FELISBERTO DOS SANTOS, ANTONIA ILDA DA CRUZ SOARES, ANA RITA DA PAIXAO, MARIO DE JESUS DO CARMO, MARIVALDA DOS SANTOS RAMOS, ADILZA SANTANA DE FREITAS, EDIVAM SANTANA DE FREITAS, JOAO DOS SANTOS NOVAES, GILVANDRO DE SANTANA MATOS, LUCIANO PEREIRA DE JESUS, MARCIA CLEIA MORENO SOUZA, EDIVALDO PRUDENCIO PASSOS, LUCIENE ARAUJO SANTOS, ROQUENILDO DAMASCENO SANTANA, VIRGINIA ALVES DOS SANTOS, JAIME SAPUCAIA GARCIA, VANIA SANTANA BARROS RIBEIRO, ARQUI-

MEDES SOUZA DOS SANTOS, JORGE ANTONIO MARINHO RIBEIRO, WILTON BOMFIM, UELINTON TEIXEIRA BORGES, ALEXSANDRA DOS SANTOS FERREIRA, DINARIA DE SOUSA CRUZ, PEDRO DE JESUS SANTOS, ALCEBIADES SOEIRA NETO, NORMA SANTOS DE SOUZA, ADERNEVALDO SILVA TOSTA, FRANCISCO LEITE RIBEIRO, UDMAR OLIVEIRA ROCHA, MANOEL SANTOS ROCHA, MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA, LUCILENE BARBOSA DA SILVA, GLEICE KELEN SUEIRO DA SILVA, MARIA ANNA MOREIRA DO ROSARIO, ANTONIO DIAS SILVA, JEFERSON LUIS PINHEIRO ROCHA, ZAIRA DE SOUZA DA SILVA, DEMISON DE SOUZA BRITO, JOSEANE DE JESUS SALLES, LENDERSON SANTANA SANTOS, UBIRAJARA TRINDADE DE JESUS, MARIA CARDOSO RODRIGUES SILVA NETA, MARIA FRANCISCA DA SILVA FILHA, CARLA PEREIRA ANUNCIACAO, JAQUELINE DOS SANTOS SANTANA, LUZIANE SOUZA DOS SANTOS, IRENE CIRQUEIRA DA SILVA, JOELBER DOS SANTOS ALVES, JOICE SANTOS DE JESUS, ELIETE PEDREIRA FERREIRA, MARIA CELIA BARBOSA, ELIZETE PEDREIRA FERREIRA, GILMAR CONCEICAO DO CARMO, JOSELITA DOS SANTOS SANTANA, ISRAEL SUEIRA ARAUJO, CLEIDSON ROCHA DIAS, REGINA BARBARA MONTEIRO, MOISES DOS SANTOS BRITO, DERMIVAL SANTIAGO SANTANA, JUCILENE SENA SILVA, ELINEUZA SOUZA DO NASCIMENTO, GLESIA DE CASSIA ROCHA MACEDA, TAINA CONCEICAO DOS SANTOS, ANTONIO SOUZA CONCEICAO, VERA LUCIA DE JESUS, GILNA DOS SANTOS CRUZ BONFIM, ROSANA CONCEICAO DE LIMA, ANA CARLA COSTA DOS SANTOS, EMANUEL JOSE DE SANTANA, JOSENIL DE JESUS DA PAIXAO, ANDREA DE JESUS SANTOS, EDNALDA SANTOS DE SANTANA, RONALDO XAVIER RODRIGUES, EDSON PASSOS DE JESUS, LAIS DE JESUS NERY DOS SANTOS, LINEIA DOS SANTOS BULCAO, ROSEMEIRE DA CONCEICAO NUNES, JOSELITA DE SOUZA

Requerido(a) REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou ação de responsabilização civil, objetivando a condenação dos réus em indenização por danos morais e materiais pela prática de danos ambientais.
Determinada a adoção de providências pela parte autora, o processo permaneceu paralisado por muito tempo sem qualquer manifestação.
É o relatório. Decido.
A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC), configurando-se sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
No caso dos autos, a parte autora foi intimada através de publicação no Diário Oficial para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na continuidade do feito.
Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.
Ressalte-se, por fim, que a ausência de intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo ao autor, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que esta magistrada pode exercer o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada que por ventura tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 15 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8076747-70.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Lidia Da Anunciacao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandra Borges
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josenilda Santana De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Derna De Sousa Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edson Catarino Barros Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alda Maria Brito Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Thaise Daiane Barbosa Sueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Thais De Jesus Sampaio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Mario Sergio Silva De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Marcos Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edna De Lima Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Indival Sueira Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jessica Silva Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rogerio Santos Moraes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josimar Jesus Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Benedita Rosalina De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Isabela Dos Santos Prudencio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lucas Da Paixao Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosineide Alves De Jesus Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Berenice Ribeiro Felisberto Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonia Ilda Da Cruz Soares
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Rita Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Mario De Jesus Do Carmo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marivalda Dos Santos Ramos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adilza Santana De Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edivam Santana De Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joao Dos Santos Novaes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilvandro De Santana Matos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luciano Pereira De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marcia Cleia Moreno Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edivaldo Prudencio Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luciene Araujo Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roquenildo Damasceno Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Virginia Alves Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jaime Sapucaia Garcia
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vania Santana Barros Ribeiro

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Arquimedes Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jorge Antonio Marinho Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Wilton Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Uelinton Teixeira Borges
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alexsandra Dos Santos Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dinaria De Sousa Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Pedro De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alcebiades Soeira Neto
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Norma Santos De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adernevaldo Silva Tosta
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Francisco Leite Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Udmar Oliveira Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Manoel Santos Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Lucia Barbosa Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lucilene Barbosa Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gleice Kelen Sueiro Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Anna Moreira Do Rosario
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Dias Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jeferson Luis Pinheiro Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zaira De Souza Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Demison De Souza Brito
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joseane De Jesus Salles
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lenderson Santana Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ubirajara Trindade De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Cardoso Rodrigues Silva Neta
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Francisca Da Silva Filha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Carla Pereira Anunciacao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jaqueline Dos Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luziane Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Irene Cirqueira Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joelber Dos Santos Alves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joice Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliete Pedreira Ferreira

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Celia Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elizete Pedreira Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilmar Conceicao Do Carmo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joselita Dos Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Israel Sueira Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cleidson Rocha Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Regina Barbara Monteiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Moises Dos Santos Brito
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dermival Santiago Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jucilene Sena Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elineuza Souza Do Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Glesia De Cassia Rocha Maceda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Taina Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Souza Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vera Lucia De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilna Dos Santos Cruz Bonfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosana Conceicao De Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Carla Costa Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Emanuel Jose De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josenil De Jesus Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Andrea De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ednalda Santos De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ronaldo Xavier Rodrigues
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edson Passos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lais De Jesus Nery Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lineia Dos Santos Bulcao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosemeire Da Conceicao Nunes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joselita De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8076747-70.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LUANA LIDIA DA ANUNCIACAO, SANDRA BORGES, JOSENILDA SANTANA DE JESUS, DERNA DE SOUSA SANTOS, EDSON CATARINO BARROS DOS REIS, ALDA MARIA BRITO DOS SANTOS, THAISE DAIANE BARBOSA SUEIRA, THAIS DE JESUS SAMPAIO, MARIO SERGIO SILVA DE JESUS, ANTONIO MARCOS FERREIRA, EDNA DE LIMA SANTOS, INDIVAL SUEIRA FILHO, JESSICA SILVA SANTANA, ROGERIO SANTOS MORAES, JOSIMAR JESUS DOS SANTOS, BENEDITA ROSALINA DE SANTANA, ISABELA DOS SANTOS PRUDENCIO, LUCAS DA PAIXAO LIMA, ROSINEIDE ALVES DE JESUS RIBEIRO, BERENICE RIBEIRO FELISBERTO DOS SANTOS, ANTONIA ILDA DA CRUZ SOARES, ANA RITA DA PAIXAO, MARIO DE JESUS DO CARMO, MARIVALDA DOS SANTOS RAMOS, ADILZA SANTANA DE FREITAS, EDIVAM SANTANA DE FREITAS, JOAO DOS SANTOS NOVAES, GILVANDRO DE SANTANA MATOS, LUCIANO PEREIRA DE JESUS, MARCIA CLEIA MORENO SOUZA, EDIVALDO PRUDENCIO PASSOS, LUCIENE ARAUJO SANTOS, ROQUENILDO DAMASCENO SANTANA, VIRGINIA ALVES DOS SANTOS, JAIME SAPUCAIA GARCIA, VANIA SANTANA BARROS RIBEIRO, ARQUIMEDES SOUZA DOS SANTOS, JORGE ANTONIO MARINHO RIBEIRO, WILTON BOMFIM, UELINTON TEIXEIRA BORGES, ALEXSANDRA DOS SANTOS FERREIRA, DINARIA DE SOUSA CRUZ, PEDRO DE JESUS SANTOS, ALCEBIADES SOEIRA NETO, NORMA SANTOS DE SOUZA, ADERNEVALDO SILVA TOSTA, FRANCISCO LEITE RIBEIRO, UDMAR OLIVEIRA ROCHA, MANOEL SANTOS ROCHA, MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA, LUCILENE BARBOSA DA SILVA, GLEICE KELEN SUEIRO DA SILVA, MARIA ANNA MOREIRA DO ROSARIO, ANTONIO DIAS SILVA, JEFERSON LUIS PINHEIRO ROCHA, ZAIRA DE SOUZA DA SILVA, DEMISON DE SOUZA BRITO, JOSEANE DE JESUS SALLES, LENDERSON SANTANA SANTOS, UBIRAJARA TRINDADE DE JESUS, MARIA CARDOSO RODRIGUES SILVA NETA, MARIA FRANCISCA DA SILVA FILHA, CARLA PEREIRA ANUNCIACAO, JAQUELINE DOS SANTOS SANTANA, LUZIANE SOUZA DOS SANTOS, IRENE CIRQUEIRA DA SILVA, JOELBER DOS SANTOS ALVES, JOICE SANTOS DE JESUS, ELIETE PEDREIRA FERREIRA, MARIA CELIA BARBOSA, ELIZETE PEDREIRA FERREIRA, GILMAR CONCEICAO DO CARMO, JOSELITA DOS SANTOS SANTANA, ISRAEL SUEIRA ARAUJO, CLEIDSON ROCHA DIAS, REGINA BARBARA MONTEIRO, MOISES DOS SANTOS BRITO, DERMIVAL SANTIAGO SANTANA, JUCILENE SENA SILVA, ELINEUZA SOUZA DO NASCIMENTO, GLESIA DE CASSIA ROCHA MACEDA, TAINA CONCEICAO DOS SANTOS, ANTONIO SOUZA CONCEICAO, VERA LUCIA DE JESUS, GILNA DOS SANTOS CRUZ BONFIM, ROSANA CONCEICAO DE LIMA, ANA CARLA COSTA DOS SANTOS, EMANUEL JOSE DE SANTANA, JOSENIL DE JESUS DA PAIXAO, ANDREA DE JESUS SANTOS, EDNALDA SANTOS DE SANTANA, RONALDO XAVIER RODRIGUES, EDSON PASSOS DE JESUS, LAIS DE JESUS NERY DOS SANTOS, LINEIA DOS SANTOS BULCAO, ROSEMEIRE DA CONCEICAO NUNES, JOSELITA DE SOUZA

Requerido(a) REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou ação de responsabilização civil, objetivando a condenação dos réus em indenização por danos morais e materiais pela prática de danos ambientais.
Determinada a adoção de providências pela parte autora, o processo permaneceu paralisado por muito tempo sem qualquer manifestação.
É o relatório. Decido.
A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC), configurando-se sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
No caso dos autos, a parte autora foi intimada através de publicação no Diário Oficial para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na continuidade do feito.
Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.
Ressalte-se, por fim, que a ausência de intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo ao autor, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que esta magistrada pode exercer o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada que por ventura tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 15 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8035653-69.2024.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Oquei Entretenimentos Ltda
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Suscitado: Pp&p Capital Holding S.a.
Suscitado: Gisele Helena Lobato
Suscitado: Cristiano Henrique Oliveira
Suscitado: Total Pay Representacao Comercial Ltda
Suscitado: Gabriel Paes De Barros Novaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8035653-69.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
RequerenteSUSCITANTE: OQUEI ENTRETENIMENTOS LTDA

Requerido(a) SUSCITADO: PP&P CAPITAL HOLDING S.A., GISELE HELENA LOBATO, CRISTIANO HENRIQUE OLIVEIRA, TOTAL PAY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, GABRIEL PAES DE BARROS NOVAES

Vistos, etc...
Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído por dependência ao processo nº 8087320-36.2020.8.05.0001, instaurado por OQUEI ENTRETENIMENTOS LTDA em face de PP&P CAPITAL HOLDING SA e outros.
Distribuído o feito, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A presente demanda não pode seguir até o provimento de mérito. É que falta a ela uma das condições para a sua validade, qual seja, o interesse jurídico, devendo incidir no caso as disposições do art. 485, VI, do CPC.
Com efeito, o instituto processual do interesse de agir constitui uma das condições da ação, fundada no trinômio necessidade-utilidade-adequação do processo judicial, sendo certo que para obter um provimento jurisdicional de mérito, o demandante deve escolher a via judicial adequada à postulação do seu direito.
No caso dos autos, observa-se que o autor instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, em que pese o atual Código de Processo Civil não tenha determinado seu processamento dessa forma.
O procedimento para processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica encontra-se disciplinado nos artigos 133 e seguintes, do CPC. Consoante a análise do texto legal, assim como do atual entendimento dos tribunais pátrios, sendo certo tratar-se de incidente processual, sua instauração deve dar-se nos próprios autos da ação principal. Nesse sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RECONHECEU QUE O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INSTAURADO PELO AGRAVANTE DEVE TRAMITAR EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. O CPC NÃO DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM AUTOS APARTADOS. TRATA-SE DE INCIDENTE PROCESSUAL E NÃO DE PROCESSO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ E DOS DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra a decisão que indeferiu processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado pelo Agravante, nos próprios autos do cumprimento de sentença. O pedido recursal é pela reforma do referido pronunciamento; 2. Decisão reformada. O CPC não determina que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser processado em autos apartados. Em verdade, quando a desconsideração da personalidade jurídica é requerida no curso do processo, ela se caracteriza como modalidade de intervenção de terceiros e, assim, deve ser processada nos próprios autos. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de incidente processual ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, afastando a necessidade de instauração de ação autônoma, com processamento em autos apartados. Da mesma forma entendem os demais Tribunais Pátrios. Precedentes; 3. AGRAVO DE INS-

TRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80173779520218050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2021)
Não é algo despiciendo aferir a regularidade da instauração do presente feito, pois a distribuição de incidentes processuais desnecessários somente contribui para tumultuar o processo principal e inflacionar os números de processos ativos na Justiça Baiana, dificultando o cumprimento das metas para redução do congestionamento de processos no primeiro grau de jurisdição.
Frise-se, por fim, que a extinção deste processo não gera qualquer prejuízo para o autor, pois ele poderá ingressar com novo requerimento nos autos da ação principal, não havendo preclusão para a prática deste ato.
Ante o exposto, cancelo a distribuição do feito e extingo o processo por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e sem honorários, pois não houve prestação jurisdicional.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0076296-02.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Julival Rosendo Dos Santos
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Interessado: Banco Volkswagen Sa
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0076296-02.2010.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JULIVAL ROSENDO DOS SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN SA

Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando a execução da obrigação de fazer/pagar quantia certa prevista na sentença.
Instada a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte, ficando o processo paralisado por longo período sem qualquer manifestação.
É o relatório. Decido.
O processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelo interessado, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável.
Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando, assim, o total desinteresse das partes na causa.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há vários anos, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Deste modo, considerando a inércia da parte exequente em promover os atos e diligências que lhe competiam, não resta alternativa senão determinar a extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Sem custas ou honorários.

Publique-se.
Salvador/BA, 21 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0039712-29.1993.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Cidade Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Interessado: Pedro Augusto Lucio Silva
Advogado: Sergio Sanches Ferreira (OAB:BA4893)
Interessado: Frederico Pedreira Luz
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0039712-29.1993.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: BANCO CIDADE SA

Requerido(a) INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO LUCIO SILVA, FREDERICO PEDREIRA LUZ

Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando a execução da obrigação de fazer/pagar quantia certa prevista na sentença.
Instada a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte, ficando o processo paralisado por longo período sem qualquer manifestação.
É o relatório. Decido.
O processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelo interessado, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável.
Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando, assim, o total desinteresse das partes na causa.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há vários anos, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Deste modo, considerando a inércia da parte exequente em promover os atos e diligências que lhe competiam, não resta alternativa senão determinar a extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Publique-se.
Salvador/BA, 21 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0543426-65.2015.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Arturo Garrido Oitaven
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Reu: Jose Serafim Dos Anjos Junior
Reu: Francisca Socorro De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0543426-65.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: MANOEL ARTURO GARRIDO OITAVEN

Requerido(a) REU: JOSE SERAFIM DOS ANJOS JUNIOR, FRANCISCA SOCORRO DE OLIVEIRA

Vistos, etc...
Tendo em vista que a decisão de ID.257447526 não foi devidamente cumprida, intime-se pessoalmente o executado, conforme já determinado nestes autos, nos termos da decisão de ID.257447526 . Demais disso, diante da renúncia apresentada, intime-se o mesmo para que tome conhecimento e constitua novo Patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.
Advirto os advogados renunciantes de que durante os 10 (dez) dias seguintes da intimação, continuarão a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, com respaldo no art. 112, §1º, do CPC.
P.I.Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de maio de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8012052-73.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alvaro Ferreira Da Silva Miranda
Advogado: Flavio Da Silva Coelho (OAB:BA45964)
Reu: Arian Oliveira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8012052-73.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: ALVARO FERREIRA DA SILVA MIRANDA

Requerido(a) REU: ARIAN OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, etc...

A parte autora ajuizou ação de cobrança c/c despejo, objetivando receber os valores inadimplidos de aluguéis e a desocupação do imóvel.
Determinada a adoção de providências pela parte autora, o processo permaneceu paralisado por muito tempo sem qualquer manifestação.
É o relatório. Decido.
A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC), configurando-se sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
No caso dos autos, a parte autora foi intimada através de publicação no Diário Oficial para se manifestar sobre o retorno negativo do aviso de recebimento, mas permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na continuidade do feito.
Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.
Ressalte-se, por fim, que a ausência de intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo ao autor, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que esta magistrada pode exercer o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada que por ventura tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Sem honorários, pois não houve citação.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 15 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055250-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Dos Santos
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8055250-63.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO RAIMUNDO DOS SANTOS
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da marcação da data para avaliação pericial, no dia 25/07/2024, às 08:00 horas, no consultório situado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, Salvador- Bahia. A parte autora deverá confirmar presença através do tel: tel. 71-98897-9973 .
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0552549-82.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Salvador Prime
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062)
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Executado: Rita De Cassia Moreira De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0552549-82.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO SALVADOR PRIME

Requerido(a) EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, RITA DE CASSIA MOREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc...
A parte exequente ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA, objetivando o recebimento da quantia de R$ 25.598,44 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), bem como das despesas condominiais vincendas no curso do processo até a satisfação da obrigação.
Após a citação para pagamento do débito, as partes informaram a celebração de um acordo extrajudicial visando por fim à demanda, requerendo a sua homologação judicial e arquivamento do processo (ID.429109925).
É o relatório. Decido.
A transação é o acordo de vontade entre as partes, que resolvem por fim ao litígio por meio de concessões recíprocas. Nessa hipótese, não cabe ao magistrado adentrar nas questões de mérito da avença, devendo apenas zelar pela observância dos requisitos formais do negócio jurídico e afastar eventuais vícios no consentimento das partes.
Tratando-se de acordo sobre direitos contestados em juízo, estabelece o art. 842 do Código Civil, que tal avença deverá ser feita por escritura pública ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
No caso dos autos, observo que foram cumpridos os requisitos legais para a validade da transação (art. 104 c/c art. 842 do CC), valendo aqui o princípio da autonomia da vontade das partes acordantes, que são soberanas para decidir o que melhor lhes convier.
Amparada em tais razões, homologo a transação celebrada entre as partes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Considerando que o primeiro réu ainda não integrou a lide, nem faz parte do acordo, homologo a desistência com relação ao mesmo, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação a SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
P. R. Intimem-se.
Salvador/BA, 25 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569708-43.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Rodrigues Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0569708-43.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO ROQUE RODRIGUES DA SILVA
POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da marcação da data para avaliação pericial, no dia 25/07/2024, às 08:00 horas, no consultório situado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, Salvador- Bahia. A parte autora deverá confirmar presença através do tel: tel. 71-98897-9973 .
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8043114-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Self It Academias Holding S.a.
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Reu: Patrimonial Pereira Rodrigues Ltda
Reu: Jose Martins Figueiredo Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8043114-97.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: SELF IT ACADEMIAS HOLDING S.A.

Requerido(a) REU: PATRIMONIAL PEREIRA RODRIGUES LTDA, JOSE MARTINS FIGUEIREDO NETO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifica-se que as custas processuais iniciais não foram devidamente recolhidas pela parte autora, o que impede o prosseguimento da ação até a correção do vício processual.
É que desde o ano de 2017 a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça da Bahia passou a prever a cobrança de taxas complementares em razão da formação de litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente, a serem pagas concomitantemente com as custas iniciais, conforme se verifica do anexo I, VII, e nota explicativa 5, do referido ato normativo.
Sendo assim, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais relativas ao litisconsórcio passivo/ativo, conforme previsto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Publique-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085467-55.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Centro De Treinamento Corporal Eireli
Executado: Dayane Caldas Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8085467-55.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: CENTRO DE TREINAMENTO CORPORAL EIRELI, DAYANE CALDAS SANTOS

Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifica-se que as custas processuais iniciais não foram devidamente recolhidas pela parte autora, o que impede o prosseguimento da ação até a correção do vício processual.
É que desde o ano de 2017 a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça da Bahia passou a prever a cobrança de taxas complementares em razão da formação de litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente, a serem pagas concomitantemente com as custas iniciais, conforme se verifica do anexo I, VII, e nota explicativa 5, do referido ato normativo.
Sendo assim, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais relativas ao litisconsórcio passivo/ativo, conforme previsto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Publique-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110276-41.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Samartin Fernandes
Advogado: Fabio Samartin Fernandes (OAB:BA35556)
Executado: Iury Rivers Rehem Araujo Santos
Executado: Mkx Bebidas E Alimentos Ltda
Executado: Selma Dantas Rehem

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8110276-41.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Espécies de Contratos]
POLO ATIVO FABIO SAMARTIN FERNANDES
POLO PASSIVO EXECUTADO: IURY RIVERS REHEM ARAUJO SANTOS, MKX BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, SELMA DANTAS REHEM

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Exequente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760) ou das custas de distribuição da Carta Precatória (Código do Ato nº 37010), haja vista que o endereço fornecido da terceira parte, SELMA DANTAS REHEM, está situado em comarca diversa da presente.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8087678-64.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Fonseca Comércio Varejista De Bebidas Eireli
Executado: Jose Carlos Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8087678-64.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: FONSECA COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS EIRELI, JOSE CARLOS FONSECA

Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifica-se que as custas processuais iniciais não foram devidamente recolhidas pela parte autora, o que impede o prosseguimento da ação até a correção do vício processual.
É que desde o ano de 2017 a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça da Bahia passou a prever a cobrança de taxas complementares em razão da formação de litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente, a serem pagas concomitantemente com as custas iniciais, conforme se verifica do anexo I, VII, e nota explicativa 5, do referido ato normativo.
Sendo assim, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais relativas ao litisconsórcio passivo/ativo, conforme previsto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Publique-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0081780-61.2011.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Marilia Portela Pereira (OAB:BA29871)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Federacao Nacional Das Empresas De Seguros Privados, De Capitalizacao E De Previdencia Complementar Aberta - Fenaseg

Advogado: Marilia Portela Pereira (OAB:BA29871)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Autor: Icaro Morais De Jesus
Advogado: Katia Valeria Matos Uchoa (OAB:BA30279)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0081780-61.2011.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO ICARO MORAIS DE JESUS
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZACAO E DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR ABERTA - FENASEG

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da marcação da data para avaliação pericial, no dia 25/07/2024, às 08:00 horas, no consultório situado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, Salvador- Bahia. A parte autora deverá confirmar presença através do tel: tel. 71-98897-9973 .
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093126-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Erllan Sacramento Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8093126-18.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]
POLO ATIVO ELIAS ERLLAN SACRAMENTO DA SILVA
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da marcação da data para avaliação pericial, no dia Intimem-se as partes acerca da marcação da data para avaliação pericial, no dia 25/07/2024, às 08:00 horas, no consultório situado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, Salvador- Bahia. A parte autora deverá confirmar presença através do tel: tel. 71-98897-9973 .
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094775-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeronco De Souza Carvalho
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8094775-52.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]
POLO ATIVO JERONCO DE SOUZA CARVALHO
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da marcação da data para avaliação pericial, no dia 25/07/2024, às 08:00 horas, no consultório situado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, Salvador- Bahia. A parte autora deverá confirmar presença através do tel: tel. 71-98897-9973 .
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573470-33.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ailton Oliveira Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0573470-33.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO AILTON OLIVEIRA SANTOS
POLO PASSIVO INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da marcação da data para avaliação pericial, no dia 25/07/2024, às 08:00 horas, no consultório situado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, Salvador- Bahia. A parte autora deverá confirmar presença através do tel: tel. 71-98897-9973 .
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563070-23.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alessandro Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0563070-23.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
POLO PASSIVO INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da marcação da data para avaliação pericial, no dia 25/07/2024, às 08:00 horas, no consultório situado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa, Salvador- Bahia. A parte autora deverá confirmar presença através do tel: tel. 71-98897-9973 .
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0556456-65.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: B&o Agronegocios Ltda
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Camilla Silva Galvao (OAB:BA46028)
Executado: Incorporare Projetos, Incorporacoes Imobiliarias E Intermediacao De Negocios S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0556456-65.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula Hipotecária]
POLO ATIVO B&O AGRONEGOCIOS LTDA
POLO PASSIVO EXECUTADO: INCORPORARE PROJETOS, INCORPORACOES IMOBILIARIAS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/A

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CLAUDIA MARIA BOMFIM
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0556456-65.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: B&o Agronegocios Ltda
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Camilla Silva Galvao (OAB:BA46028)
Executado: Incorporare Projetos, Incorporacoes Imobiliarias E Intermediacao De Negocios S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0556456-65.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula Hipotecária]
POLO ATIVO B&O AGRONEGOCIOS LTDA
POLO PASSIVO EXECUTADO: INCORPORARE PROJETOS, INCORPORACOES IMOBILIARIAS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/A

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CLAUDIA MARIA BOMFIM
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0583593-90.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Pet Projetos Topografia E Consultoria Ltda
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702)
Advogado: Atila Arima Muniz Ferreira (OAB:BA54703)
Executado: Antonio Alves De Almeida
Advogado: Atila Arima Muniz Ferreira (OAB:BA54703)
Executado: Luzia Souza De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0583593-90.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: PET PROJETOS TOPOGRAFIA E CONSULTORIA LTDA, ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, LUZIA SOUZA DE ALMEIDA

Vistos, etc.
Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, bem como ulterior decisão acerca do pedido de concessão do efeito suspensivo aos embargos.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 17 de maio de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0539947-93.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Centro Medico Empresarial
Advogado: Elmar Caetano De Souza Lima (OAB:BA30459)
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Executado: Rosangela Ferro Barreto De Araujo
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Executado: Joaquim Barreto De Araujo Neto
Terceiro Interessado: R. Buratto Advogado - Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Roger Artur Buratto (OAB:BA4680)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0539947-93.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO MEDICO EMPRESARIAL

Requerido(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERRO BARRETO DE ARAUJO, JOAQUIM BARRETO DE ARAUJO NETO

Vistos, etc...
Intime-se a parte executada Rosangela Ferro Barreto de Araújo para se manifestar acerca da petição de ID.389267718, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação.
Salvador/BA, 17 de maio de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049450-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeane De Jesus Damasceno
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8049450-54.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JEANE DE JESUS DAMASCENO

Requerido(a) REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se.
Salvador/BA, 21 de maio de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0564016-58.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jadyr Barros E Advogados Associados - Epp
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Executado: Argentea Empreendimentos S/a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Rossi Oscar Porto Incorporadora Ltda
Executado: Rossi Residencial Sa
Advogado: Rodrigo Trimont (OAB:SP231409)
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0564016-58.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: JADYR BARROS E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Requerido(a) EXECUTADO: ARGENTEA EMPREENDIMENTOS S/A, ROSSI OSCAR PORTO INCORPORADORA LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA

Vistos, etc...
Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de ID.432538109, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos para apreciação.
Salvador/BA, 21 de maio de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0537572-27.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jacqueline Vercosa De Oliveira
Advogado: Antonio Felix Do Nascimento Neto (OAB:BA35326)
Advogado: Luis Henrique Orge Barradas Carneiro (OAB:BA27327)
Executado: Construtora Sol Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Executado: Sol Incorporadora Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0537572-27.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: JACQUELINE VERCOSA DE OLIVEIRA

Requerido(a) EXECUTADO: CONSTRUTORA SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SOL INCORPORADORA LTDA

Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque a petição de ID. 416879366 às exigências do art. 516 c/c art. 319 do CPC/15.
Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 21de maio de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
MCR

9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8110522-42.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Carlos Rocha De Jesus
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110522-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOAO CARLOS ROCHA DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO (OAB:RJ135625)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, constato que o autor foi devida e previamente intimado, através de advogado regularmente constituído, para comparecer à perícia designada (id. 416382789), mas restou ausente (id. 432160084).
Foi expedida carta para os fins de intimação pessoal, contudo, com aviso de recebimento negativo (id. 426063625).
Nesse passo, cumpre registrar que o autor não foi localizado no endereço indicado na inicial, e não comunicou a este Juízo eventual alteração, conforme se extrai do aviso de recebimento, situação que, nos termos do art. 274 do CPC, faz presumir válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos.
Ou seja, a parte autora foi intimada pelo diário e considerada intimada de forma pessoal em id. 426063625, e mesmo assim não compareceu à realização da perícia, tampouco justificou a sua ausência.
Em tais condições, e verificando que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, sendo que, quanto à prova pericial autorizada, o autor não se fez presente, anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0532362-53.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Irenio Antonio De Jesus
Advogado: Raphael De Oliveira Miranda Dos Santos (OAB:RJ141966)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0532362-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTERESSADO: IRENIO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): RAPHAEL DE OLIVEIRA MIRANDA DOS SANTOS (OAB:RJ141966), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, constato que o autor foi devida e previamente intimado, através de advogado regularmente constituído, para comparecer à perícia designada (id. 416377455), mas restou ausente (id. 432156680).
Foi expedida carta para os fins de intimação pessoal, contudo, com aviso de recebimento negativo (id. 425762666).
Nesse passo, cumpre registrar que o autor não foi localizado no endereço indicado na inicial, e não comunicou a este Juízo eventual alteração, conforme se extrai do aviso de recebimento, situação que, nos termos do art. 274 do CPC, faz presumir válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos.
Ou seja, a parte autora foi intimada pelo diário e considerada intimada de forma pessoal em id. 425762666, e mesmo assim não compareceu à realização da perícia, tampouco justificou a sua ausência.
Em tais condições, e verificando que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, sendo que, quanto à prova pericial autorizada, o autor não se fez presente, anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8055300-26.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wallace Aragao Da Silva
Advogado: Flavio Do Couto Nery (OAB:BA26094)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055300-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: WALLACE ARAGAO DA SILVA
Advogado(s): FLAVIO DO COUTO NERY (OAB:BA26094)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, constato que o autor foi devida e previamente intimado, através de advogado regularmente constituído, para comparecer à perícia designada (id. 426725781), mas restou ausente (id. 430269114).
Foi expedida carta para os fins de intimação pessoal, contudo, com aviso de recebimento negativo (id. 429728415).
Nesse passo, cumpre registrar que o autor não foi localizado no endereço indicado na inicial, e não comunicou a este Juízo eventual alteração, conforme se extrai do aviso de recebimento, situação que, nos termos do art. 274 do CPC, faz presumir válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos.
Ou seja, a parte autora foi intimada pelo diário e considerada intimada de forma pessoal em id. 429728415, e mesmo assim não compareceu à realização da perícia, tampouco justificou a sua ausência.
Em tais condições, e verificando que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, sendo que, quanto à prova pericial autorizada, o autor não se fez presente, anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0575948-14.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Danilo Da Silva Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Cynthia Tavares De Freitas Cardoso (OAB:BA49330)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0575948-14.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DANILO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893), MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946)
INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): CYNTHIA TAVARES DE FREITAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CYNTHIA TAVARES DE FREITAS CARDOSO (OAB:BA49330), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, constato que o autor foi devida e previamente intimado, através de advogado regularmente constituído, para comparecer à perícia designada (id. 426631854), mas restou ausente (id. 430265048).
Foi expedida carta para os fins de intimação pessoal, contudo, com aviso de recebimento negativo (id. 429934953).
Nesse passo, cumpre registrar que o autor não foi localizado no endereço indicado na inicial, e não comunicou a este Juízo eventual alteração, conforme se extrai do aviso de recebimento, situação que, nos termos do art. 274 do CPC, faz presumir válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos.
Ou seja, a parte autora foi intimada pelo diário e considerada intimada de forma pessoal em id. 429934953, e mesmo assim não compareceu à realização da perícia, tampouco justificou a sua ausência.
Em tais condições, e verificando que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, sendo que, quanto à prova pericial autorizada, o autor não se fez presente, anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0563532-43.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandro Nascimento Dos Santos
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0563532-43.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALEXANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO LOPES HAGE (OAB:BA48114), PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO (OAB:BA23471)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, constato que o autor foi devida e previamente intimado, através de advogado regularmente constituído, para comparecer à perícia designada (id. 426631848), mas restou ausente (id. 430265033).
Foi expedida carta para os fins de intimação pessoal, contudo, com aviso de recebimento negativo (id. 429726031).
Nesse passo, cumpre registrar que o autor não foi localizado no endereço indicado na inicial, e não comunicou a este Juízo eventual alteração, conforme se extrai do aviso de recebimento, situação que, nos termos do art. 274 do CPC, faz presumir válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos.
Ou seja, a parte autora foi intimada pelo diário e considerada intimada de forma pessoal em id. 429726031, e mesmo assim não compareceu à realização da perícia, tampouco justificou a sua ausência.
Em tais condições, e verificando que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, sendo que, quanto à prova pericial autorizada, o autor não se fez presente, anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8046772-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Miranda Dos Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046772-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, constato que o autor foi devida e previamente intimado, através de advogado regularmente constituído, para comparecer à perícia designada (id. 426727823), mas restou ausente (id. 430265011).
Foi expedida carta para os fins de intimação pessoal, contudo, com aviso de recebimento negativo (id. 429744043).
Nesse passo, cumpre registrar que o autor não foi localizado no endereço indicado na inicial, e não comunicou a este Juízo eventual alteração, conforme se extrai do aviso de recebimento, situação que, nos termos do art. 274 do CPC, faz presumir válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos.
Ou seja, a parte autora foi intimada pelo diário e considerada intimada de forma pessoal em id. 429744043, e mesmo assim não compareceu à realização da perícia, tampouco justificou a sua ausência.
Em tais condições, e verificando que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, sendo que, quanto à prova pericial autorizada, o autor não se fez

presente, indefiro o pedido de id.444723163 e anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.]

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0556196-22.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ednilson Da Fonseca Oliveira
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556196-22.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EDNILSON DA FONSECA OLIVEIRA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, constato que o autor foi devida e previamente intimado, através de advogado regularmente constituído, para comparecer à perícia designada (id. 426727811), mas restou ausente (id. 430260650).
Foi expedida carta para os fins de intimação pessoal, contudo, com aviso de recebimento negativo (id. 429925208).
Nesse passo, cumpre registrar que o autor não foi localizado no endereço indicado na inicial, e não comunicou a este Juízo eventual alteração, conforme se extrai do aviso de recebimento, situação que, nos termos do art. 274 do CPC, faz presumir válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos.
Ou seja, a parte autora foi intimada pelo diário e considerada intimada de forma pessoal em id. 429925208, e mesmo assim não compareceu à realização da perícia, tampouco justificou a sua ausência.
Em tais condições, e verificando que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, sendo que, quanto à prova pericial autorizada, o autor não se fez presente, anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0520878-07.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nelson Sousa De Santana
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520878-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: NELSON SOUSA DE SANTANA
Advogado(s): KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, constato que o autor foi devida e previamente intimado, através de advogado regularmente constituído, para comparecer à perícia designada (id. 424421294), mas restou ausente (id. 430260629).
Foi expedida carta para os fins de intimação pessoal, contudo, com aviso de recebimento negativo (id. 432844402).
Nesse passo, cumpre registrar que o autor não foi localizado no endereço indicado na inicial, e não comunicou a este Juízo eventual alteração, conforme se extrai do aviso de recebimento, situação que, nos termos do art. 274 do CPC, faz presumir válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos.
Ou seja, a parte autora foi intimada pelo diário e considerada intimada de forma pessoal em id. 432844402, e mesmo assim não compareceu à realização da perícia, tampouco justificou a sua ausência.
Em tais condições, e verificando que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, sendo que, quanto à prova pericial autorizada, o autor não se fez presente, anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0533836-30.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniel Cunha Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Enilton De Santana Ribeiro De Matos
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza Perito Do Juízo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0533836-30.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DANIEL CUNHA DA SILVA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, constato que o autor foi devida e previamente intimado, através de advogado regularmente constituído, para comparecer à perícia designada (id. 426725792), mas restou ausente (id. 430157751).
Foi expedida carta para os fins de intimação pessoal, contudo, com aviso de recebimento positivo, contudo, assinado por terceiro (id. 429543390).
Nesse passo, cumpre registrar que o autor não foi localizado no endereço indicado na inicial, e não comunicou a este Juízo eventual alteração, conforme se extrai do aviso de recebimento, já que o recebimento por parte de terceiro induz que o autor

não mora mais na residência, situação que, nos termos do art. 274 do CPC, faz presumir válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos.
Ou seja, a parte autora foi intimada pelo diário e considerada intimada de forma pessoal em id. 429543390, e mesmo assim não compareceu à realização da perícia, tampouco justificou a sua ausência.
Em tais condições, e verificando que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, sendo que, quanto à prova pericial autorizada, o autor não se fez presente, anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0559260-11.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Rodrigues Cerqueira Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0559260-11.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, constato que a autora foi devida e previamente intimada, através de advogado regularmente constituído, para comparecer à perícia designada (id. 426725795), mas restou ausente (id. 430269151).
Foi expedida carta para os fins de intimação pessoal, contudo, com aviso de recebimento negativo (id. 432591798).
Nesse passo, cumpre registrar que a autora não foi localizada no endereço indicado na inicial, e não comunicou a este Juízo eventual alteração, conforme se extrai do aviso de recebimento, situação que, nos termos do art. 274 do CPC, faz presumir válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos.
Ou seja, a parte autora foi intimada pelo diário e considerada intimada de forma pessoal em id. 432591798, e mesmo assim não compareceu à realização da perícia, tampouco justificou a sua ausência.
Em tais condições, e verificando que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, sendo que, quanto à prova pericial autorizada, a autora não se fez presente, anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0519052-48.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rene Oliveira Firmo

Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza Perito Do Juízo
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519052-48.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RENE OLIVEIRA FIRMO
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, constato que o autor foi devida e previamente intimado, através de advogado regularmente constituído, para comparecer à perícia designada (id. 415380380), mas restou ausente (id. 432153975).
Foi expedida carta para os fins de intimação pessoal, contudo, com aviso de recebimento negativo (id. 418799558).
Nesse passo, cumpre registrar que o autor não foi localizado no endereço indicado na inicial, e não comunicou a este Juízo eventual alteração, conforme se extrai do aviso de recebimento, situação que, nos termos do art. 274 do CPC, faz presumir válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos.
Ou seja, a parte autora foi intimada pelo diário e considerada intimada de forma pessoal em id. 418799558, e mesmo assim não compareceu à realização da perícia, tampouco justificou a sua ausência.
Em tais condições, e verificando que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, sendo que, quanto à prova pericial autorizada, o autor não se fez presente, anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8034598-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Julia Borges Endler (OAB:SP496894)
Advogado: Ernesto Tzirulnik (OAB:SP69034)
Advogado: Paulo Luiz De Toledo Piza (OAB:SP110031)
Advogado: Amanda Visoto De Matos (OAB:DF57447)
Reu: J Malucelli Seguradora S A
Advogado: Gladimir Adriani Poletto (OAB:PR21208)
Advogado: Fabio Jose Possamai (OAB:PR21631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034598-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): JULIA BORGES ENDLER (OAB:SP496894), ERNESTO TZIRULNIK (OAB:SP69034), PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA (OAB:SP110031), AMANDA VISOTO DE MATOS (OAB:DF57447)
REU: J MALUCELLI SEGURADORA S A
Advogado(s): GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB:PR21208), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB:PR21631)

DECISÃO

Vistos,
Como não há norma legal estipulando que o arbitramento de honorários periciais deva obedecer a qualquer tabela ou mesmo a algum critério específico (art.465 do CPC), caberá ao juiz observar, dentre outros fatores, a natureza, qualidade, complexidade, alcance e as dificuldades da perícia, a qualificação técnica exigida para a realização do trabalho, o tempo necessário para a realização dos trabalhos periciais, enfim o valor de mercado de trabalho local, a necessidade de deslocamento, sempre alicerçado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalte-se, ademais, que a fixação dos honorários do perito é ato privativo do juiz, que não se submete ao tabelamento de entidades de classe ou outros órgãos públicos, pois uma norma administrativa não tem o condão de limitar ou inibir o princípio da liberdade jurisdicional.
In casu, além da perícia a ser realizada exigir qualificação técnica do perito – tem que ser engenheiro – requer considerável tempo para a sua consecução e apresenta algumas dificuldades em razão do objeto a ser analisado.
Nessas condições, o valor proposto pela Perita nomeada mostra-se, diante dessa realidade, razoável, ainda mais que contou com a concordância das partes, por isso, acolho a sugestão apresentada em id. 431398070 e fixo os honorários em R$ 10.884,72.
Intimem-se as partes para efetuar o depósito no valor que lhes cabe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Tão logo comprovado o pagamento, intime-se a Perita para dar inícios aos trabalhos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8021368-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeferson Andrade Couto
Advogado: Gabriela Magalhaes Borges (OAB:BA50120)
Advogado: Mabian Franca Carneiro (OAB:BA51730)
Requerido: Rita Conceicao Vieira De Freitas
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021368-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JEFERSON ANDRADE COUTO
Advogado(s): GABRIELA MAGALHAES BORGES (OAB:BA50120), MABIAN FRANCA CARNEIRO (OAB:BA51730)
REQUERIDO: RITA CONCEICAO VIEIRA DE FREITAS
Advogado(s): LEONARDO COELHO MENDES (OAB:BA27496)

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de indenização, através da qual o autor pretende que a ré lhe pague os danos morais e materiais supostamente causados pelo veículo de sua (ré) propriedade, decorrentes de acidente provocado pela demandada.
Em sua defesa, a requerida denunciou à lide a seguradora BRADESCO SEGUROS AUTO/RE, para vir integrar, como litisdenunciada, a presente lide, a fim de que, ao final, caso julgado procedente qualquer dos pleitos, seja obrigada a indenizar-lhe, em ação regressiva, o prejuízo advindo.
De fato, se vencida neste processo, a ré terá o direito de, em ação regressiva, pleitear indenização à seguradora, uma vez que esta se obrigou a indenizar-lhe por danos causados ao veículo ou a terceiros (id. 442380517), de modo que a intervenção ora pretendida afigura-se cabível, nos termos do art. 125, II, do CPC/2015.
Registre-se que, embora não obrigatória a denunciação na hipótese em análise, admito-a em razão da economia processual que ela representa, pois evitará que o denunciante promova outra ação autônoma para fazer valer seu direito de regresso, o que favorece, ainda, a harmonia dos julgados.
Com esses argumentos, ordeno a citação da denunciada/seguradora, no endereço indicado, para responder, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, devendo a denunciante, nos termos do art. 131, parágrafo único, do CPC/2015, promover esse ato, sob pena de ficar sem efeito a denunciação.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0048862-14.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renato Ricchieri
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389)
Advogado: Eduardo Antonio De Oliveira Galvao (OAB:BA16453)
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Executado: Jose Pereira De Santana
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Advogado: Maria Consuelo Pires Barros (OAB:BA68894)
Executado: Lucia Lustosa De Santana
Advogado: Maria Consuelo Pires Barros (OAB:BA68894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0048862-14.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RENATO RICCHIERI
Advogado(s): DERALDO JOSE CASTRO DE ARAUJO (OAB:BA16389), EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA GALVAO (OAB:BA16453), MARCELO DE CASTRO CARRERA (OAB:BA17557)
INTERESSADO: JOSE PEREIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE registrado(a) civilmente como CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA-14134-A), MARIA CONSUELO PIRES BARROS (OAB:BA68894)

DECISÃO
Vistos, etc.
Altere-se a situação cadastral para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.
Pelo que se extrai da sentença proferida no id.162011324, mantida pela instância superior (id.162011350), o pedido formulado na inicial foi julgado procedente para declarar a nulidade da escritura pública de compra e venda, tão somente.
Logo, incabível o pleito feito no id.366927198, item 1, já que sobredita sentença não ordenou a desocupação do imóvel, razão por que o indefiro.
Quanto ao outro pleito, referente à obrigação de pagar os ônus sucumbenciais, intimem-se os réus/executados, por carta com aviso de recebimento (art. 513, § 4º, do CPC), para pagarem-nos (id.366927200/id.366927204), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido(a,s), desde já, de que, não havendo pagamento nesse prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais honorários em igual percentual, bem como de que, findo aquele prazo, poderá(ão) impugnar o pedido, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação.
Transcorrido o prazo sem pagamento, o que deverá ser certificado, proceda-se à penhora on line, nos termos requeridos no id.366927198.
Tudo feito, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031642-36.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Silva Das Neves
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031642-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DIEGO SILVA DAS NEVES
Advogado(s): KALISE RACHEL NAZARETH ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA40464)
REU: BANCO BESA S.A e outros
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, constato que o autor foi devida e pessoalmente intimado (id.424282484), para comparecer à perícia designada, mas restou ausente (id. 444433566).
Em tais condições, e verificando que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, sendo que, quanto à prova pericial autorizada, o autor não se fez presente, anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica dentre os processos da META 2 do CNJ.
Intimem-se.
Salvador (BA), 22 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0344088-18.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Executado: Avalanche Induustria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Executado: Erildo Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0344088-18.2012.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA
POLO PASSIVO EXECUTADO: AVALANCHE INDUUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, ERILDO SANTOS DA SILVA

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0386465-67.2013.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daisy Lago Ribeiro Coelho
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Requerido: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0386465-67.2013.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Assistência Judiciária Gratuita, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
POLO ATIVO DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
POLO PASSIVO REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508059-43.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Terceiro Interessado: Otto Roberto Mendonca De Alencar Filho
Terceiro Interessado: Paulo De Oliveira Costa
Reu: Angelo Pereira Orrico
Reu: Angelo Pereira Orrico

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0508059-43.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

REU: ANGELO PEREIRA ORRICO, ANGELO PEREIRA ORRICO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 26 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0052018-34.2010.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Ticiana Carvalho Da Silva (OAB:BA20958)
Parte Re: Luis Carlos Alleluia Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0052018-34.2010.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
POLO ATIVO SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
POLO PASSIVO PARTE RE: LUIS CARLOS ALLELUIA SANTOS

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8035290-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sonia Barreto Paixao
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978)
Interessado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035290-19.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SONIA BARRETO PAIXAO
Advogado(s): VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA (OAB:BA46978)
INTERESSADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (OAB:DF37760), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:-DF24923)

DESPACHO
Vistos, etc.
Já que o pedido de produção de provas, formulado pelas partes, deu-se de forma genérica, intimem-nas para, em cinco dias, informar se pretendem produzir outras provas além das já carreadas, indicando-as se for o caso, e justificando sua pertinência, voltando-me após conclusos para, em saneamento e organização do feito, delimitar o tema probatório, fixando as questões controvertidas, analisar os meios de prova requeridos pelas partes, definindo a distribuição do respectivo ônus, e, se for o caso, designar audiência de instrução, nos termos do art. 357 do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8035290-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sonia Barreto Paixao
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978)
Interessado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035290-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SONIA BARRETO PAIXAO
Advogado(s): VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA (OAB:BA46978)
INTERESSADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (OAB:DF37760), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:-DF24923)

DESPACHO
Vistos, etc.
Já que o pedido de produção de provas, formulado pelas partes, deu-se de forma genérica, intimem-nas para, em cinco dias, informar se pretendem produzir outras provas além das já carreadas, indicando-as se for o caso, e justificando sua pertinência, voltando-me após conclusos para, em saneamento e organização do feito, delimitar o tema probatório, fixando as questões controvertidas, analisar os meios de prova requeridos pelas partes, definindo a distribuição do respectivo ônus, e, se for o caso, designar audiência de instrução, nos termos do art. 357 do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8035290-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sonia Barreto Paixao
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978)

Interessado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035290-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SONIA BARRETO PAIXAO
Advogado(s): VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA (OAB:BA46978)
INTERESSADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (OAB:DF37760), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:-DF24923)

DESPACHO
Vistos, etc.
Já que o pedido de produção de provas, formulado pelas partes, deu-se de forma genérica, intimem-nas para, em cinco dias, informar se pretendem produzir outras provas além das já carreadas, indicando-as se for o caso, e justificando sua pertinência, voltando-me após conclusos para, em saneamento e organização do feito, delimitar o tema probatório, fixando as questões controvertidas, analisar os meios de prova requeridos pelas partes, definindo a distribuição do respectivo ônus, e, se for o caso, designar audiência de instrução, nos termos do art. 357 do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0507394-27.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Barbosa
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0507394-27.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro, Empréstimo consignado]
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, através de seus advogados e pessoalmente, de que foi marcada a data de realização dos exames periciais para o dia 03 de Julho de 2024, a partir das 14:30 hrs, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.
Salvador/BA – 22 de maio de 2024.
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005606-54.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dionizio Janio Barbosa De Souza
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Reu: Alexandro Santos De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005606-54.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
AUTOR: DIONIZIO JANIO BARBOSA DE SOUZA

REU: ALEXANDRO SANTOS DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 27 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509832-26.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Parte Re: M J Revendedora De Gas Ltda
Parte Re: Fabiano Leite Da Silva
Parte Re: Vilma Lima Leite Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0509832-26.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

PARTE RE: M J REVENDEDORA DE GAS LTDA, FABIANO LEITE DA SILVA, VILMA LIMA LEITE DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) EXPEDIÇÃO DE MANDADO.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8153545-33.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aduanity Importadora Textil Ltda
Advogado: Cristiano De Oliveira Domingos (OAB:SP212730)
Executado: Cidinalva Rodrigues Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8153545-33.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Duplicata]
EXEQUENTE: ADUANITY IMPORTADORA TEXTIL LTDA

EXECUTADO: CIDINALVA RODRIGUES SANTOS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 28 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8072192-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liz Sandra De Andrade Ferreira
Advogado: Victor Cavalcante Nascimento (OAB:BA30370)
Reu: Condominio Edificio Marcio
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Autor: Gregoire Alexis Eloy
Advogado: Victor Cavalcante Nascimento (OAB:BA30370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072192-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LIZ SANDRA DE ANDRADE FERREIRA e outros
Advogado(s): VICTOR CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA30370)
REU: CONDOMINIO EDIFICIO MARCIO
Advogado(s): THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO registrado(a) civilmente como THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO (OAB:BA26357)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o réu/reconvinte sobre as questões suscitadas pelos autores/reconvindos na contestação à reconvenção de id.444423072, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8072192-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liz Sandra De Andrade Ferreira
Advogado: Victor Cavalcante Nascimento (OAB:BA30370)
Reu: Condominio Edificio Marcio
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Autor: Gregoire Alexis Eloy
Advogado: Victor Cavalcante Nascimento (OAB:BA30370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072192-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LIZ SANDRA DE ANDRADE FERREIRA e outros
Advogado(s): VICTOR CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA30370)
REU: CONDOMINIO EDIFICIO MARCIO
Advogado(s): THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO registrado(a) civilmente como THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO (OAB:BA26357)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o réu/reconvinte sobre as questões suscitadas pelos autores/reconvindos na contestação à reconvenção de id.444423072, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0331474-78.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Manoel Sousa Da Silva
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Apelante: Augusto Cezar Perez Menezes
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)
Advogado: Fabio Jose Ferreira De Sena Brito (OAB:BA31318)
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509)
Apelante: Maria Adelia Almeida Menezes
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-A)
Advogado: Fabio Jose Ferreira De Sena Brito (OAB:BA31318)
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509)
Apelante: Vitor Almeida Perez
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-A)

Advogado: Fabio Jose Ferreira De Sena Brito (OAB:BA31318)
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509)
Apelante: Caio Almeida Perez
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-A)
Advogado: Fabio Jose Ferreira De Sena Brito (OAB:BA31318)
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0331474-78.2012.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO AUGUSTO CEZAR PEREZ MENEZES e outros (3)
POLO PASSIVO APELADO: MANOEL SOUSA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0069437-87.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vertex Tecnologia Ltda
Advogado: Maraci Menezes Lima (OAB:BA12772)
Advogado: Izaque Silva Lima (OAB:BA10120)
Interessado: Banco Bandeirantes Sa
Advogado: Rosangela Alves Ribeiro (OAB:MG41455-A)
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Interessado: Sanjuan Engenharia Ltda.
Advogado: Rosangela Alves Ribeiro (OAB:MG41455-A)
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0069437-87.1998.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO VERTEX TECNOLOGIA LTDA
POLO PASSIVO INTERESSADO: BANCO BANDEIRANTES SA, SANJUAN ENGENHARIA LTDA.

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.

Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0069437-87.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vertex Tecnologia Ltda
Advogado: Maraci Menezes Lima (OAB:BA12772)
Advogado: Izaque Silva Lima (OAB:BA10120)
Interessado: Banco Bandeirantes Sa
Advogado: Rosangela Alves Ribeiro (OAB:MG41455-A)
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Interessado: Sanjuan Engenharia Ltda.
Advogado: Rosangela Alves Ribeiro (OAB:MG41455-A)
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0069437-87.1998.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO VERTEX TECNOLOGIA LTDA
POLO PASSIVO INTERESSADO: BANCO BANDEIRANTES SA, SANJUAN ENGENHARIA LTDA.

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0069437-87.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vertex Tecnologia Ltda
Advogado: Maraci Menezes Lima (OAB:BA12772)
Advogado: Izaque Silva Lima (OAB:BA10120)
Interessado: Banco Bandeirantes Sa
Advogado: Rosangela Alves Ribeiro (OAB:MG41455-A)
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Interessado: Sanjuan Engenharia Ltda.
Advogado: Rosangela Alves Ribeiro (OAB:MG41455-A)
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0069437-87.1998.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO VERTEX TECNOLOGIA LTDA
POLO PASSIVO INTERESSADO: BANCO BANDEIRANTES SA, SANJUAN ENGENHARIA LTDA.

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0069437-87.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vertex Tecnologia Ltda
Advogado: Maraci Menezes Lima (OAB:BA12772)
Advogado: Izaque Silva Lima (OAB:BA10120)
Interessado: Banco Bandeirantes Sa
Advogado: Rosangela Alves Ribeiro (OAB:MG41455-A)
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Interessado: Sanjuan Engenharia Ltda.
Advogado: Rosangela Alves Ribeiro (OAB:MG41455-A)
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0069437-87.1998.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO VERTEX TECNOLOGIA LTDA
POLO PASSIVO INTERESSADO: BANCO BANDEIRANTES SA, SANJUAN ENGENHARIA LTDA.

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0012985-33.1993.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Moreira Da Cruz
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)
Reu: Banco Baneb S.a.
Advogado: Antonio Carlos Garcia Ribeiro (OAB:BA377-B)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0012985-33.1993.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação, Cédula de Crédito Rural]
POLO ATIVO Luiz Moreira da Cruz
POLO PASSIVO REU: BANCO BANEB S.A.

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0070187-79.2004.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Paula Guerreiro De Oliveira
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Executado: Pablo Regis De Chamusca
Executado: Rita De Cassia Da Silva Girao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0070187-79.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA PAULA GUERREIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
EXECUTADO: PABLO REGIS DE CHAMUSCA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Sob a égide do CPC/73, incidentalmente à ação principal, a ré, aqui requerente, requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pelos motivos e fundamentos expostos na inicial.

Embora as peças digitais não tenham sido digitalizadas, pelo que consta do andamento processual contido no SAJ, este incidente já foi resolvido.
Além disso, verifico que o processo principal, do qual é instrumental e dependente (nº 0163999-15.2003.8.05.0001), foi extinto, pois as partes celebraram acordo, devidamente homologado.
Por conta disso, perde o objeto este pedido.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa neste incidente.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de março de 2024.
Ana Karena Nobre
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8115516-16.2020.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais Meireles Sacramento
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Reu: Salvador Shopping S/a
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8115516-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: THAIS MEIRELES SACRAMENTO
Advogado(s): JOSEPH ANTOINE TAWIL (OAB:BA26084)
REU: SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s): FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709), GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Já que as partes são capazes e estão regularmente representadas, o objeto da transação entre elas firmada é lícito e juridicamente possível, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre elas, no id.446270597; e, com amparo no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das despesas remanescentes, se houver, haja vista o disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015, arcando com os honorários dos advogados, na forma entabulada.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8082080-61.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Fernandez Plaza
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)
Executado: Roberta De Queiroz Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8082080-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDEZ PLAZA
Advogado(s): ERICA DE SOUZA NOVAS GUIMARAES RIBAS (OAB:BA22540), AGNELO DE SOUZA NOVAS (OAB:BA5665), GABRIEL LARANJEIRA DE SOUZA NOVAS (OAB:BA34501)
EXECUTADO: ROBERTA DE QUEIROZ SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Já que as partes são capazes e estão regularmente representadas, o objeto da transação entre elas firmada é lícito e juridicamente possível, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre elas, no id.447089176; e, com amparo no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das despesas remanescentes, se houver, haja vista o disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015, arcando com os honorários dos advogados, nos termos entabulados.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.
P.R. Intimem-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115822-77.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Mariangela
Advogado: Mirian Oitaven Boullosa De Oliveira (OAB:BA26729)
Executado: Conceicao Nair Alonso Alvarez
Executado: Marco Flavio Alonso Alvarez
Executado: Nina Marcia Alonso Alvarez
Executado: Isabella Alonso Alvarez
Executado: Adriana Alonso Alvarez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8115822-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARIANGELA
Advogado(s): MIRIAN OITAVEN BOULLOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA26729)
EXECUTADO: CONCEICAO NAIR ALONSO ALVAREZ e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Apresentem os advogados dos transatores identificados no id. 447302106 procuração com poder para transigir.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8105437-41.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salvador Shopping S/a
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Reu: Thais Meireles Sacramento
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8105437-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s): GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709)
REU: THAIS MEIRELES SACRAMENTO
Advogado(s): CESAR OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA28912), JOSEPH ANTOINE TAWIL (OAB:BA26084)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Já que as partes são capazes e estão regularmente representadas, o objeto da transação entre elas firmada é lícito e juridicamente possível, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre elas, no id.446270588; e, com amparo no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das despesas remanescentes, se houver, haja vista o disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015, arcando com os honorários dos advogados, na forma entabulada.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8076322-72.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Alexandre Bastos Guimaraes
Advogado: David Muniz Santos (OAB:BA53914)
Advogado: Gustavo Henrique Da Silva Lopes (OAB:BA39822)
Reu: Sao Bernardo Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda - Me
Autor: Maria Amelia Passos Diniz Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8076322-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE BASTOS GUIMARAES e outros
Advogado(s): DAVID MUNIZ SANTOS (OAB:BA53914), GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA LOPES (OAB:BA39822)
REU: SAO BERNARDO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
À secretaria para:
1) atualizar o cadastro das partes desta ação, nos termos da decisão de id. 359507477, mantendo-se no polo passivo apenas a locatária CYBER CAFÉ COMÉRCIO LTDA (São Bernardo Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda - ME);
2) reiterar a intimação de id.423036348, haja o motivo do insucesso registrado no AR de id.437200303.

No mais, indefiro o pedido de inclusão dos fiadores neste cumprimento de sentença, posto que não participaram do processo de conhecimento nesta condição. Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, CUMULADA COM COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO EM PRÉVIA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVANTE (FIADOR) QUE NÃO INTEGROU A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Verifica-se da sentença proferida na ação de conhecimento que apenas o locatário foi condenado a pagar os aluguéis e encargos da locação, sem qualquer menção aos fiadores. O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento por meio da Súmula 268 que "o fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado". No mesmo sentido a disposição constante do art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC). Ainda que na ação de conhecimento o fiador tenha sido cientificado, mas não citado, não pode figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, que só pode prosseguir em face daqueles que foram condenados a satisfazer a obrigação principal. O arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em favor do executado tem vez apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial. No caso em julgamento, o agravante foi incluído no polo passivo da demanda, mas sem ter participado da ação de conhecimento. Com o acolhimento de sua impugnação nesta instância arbitra-se honorários advocatícios de 10% do valor do débito." (TJ-SP - AI: 20305297020208260000 SP 2030529-70.2020.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 23/06/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2020).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0107326-21.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda Cely Mendes Barreto
Advogado: Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim (OAB:BA23267)
Reu: Caixa Seguradora Sa
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Terceiro Interessado: Delegacia Da ª Circunscrição Policial
Terceiro Interessado: Caixa Vida E Previdencia S/a
Terceiro Interessado: ª Delegacia De Policia Civil Candeias Ba
Terceiro Interessado: Instituto Medico Legal Iml

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0107326-21.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDA CELY MENDES BARRETO
Advogado(s): CARLOS BRUNO CAMPOS ROCHA BOMFIM (OAB:BA23267)
REU: Caixa Seguradora Sa
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
Vistos,
Já que as partes são capazes e estão regularmente representadas, o objeto da transação entre elas firmada é lícito e juridicamente possível, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre elas, no id.447074643; e, com amparo no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das despesas remanescentes, se houver, haja vista o disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015, arcando com os honorários dos advogados, nos termos entabulados.
Já que renunciaram ao direito de recorrer, ao arquivo com baixa.
P.R. Intimem-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0325108-23.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cintia Verena Santos De Andrade (OAB:BA32600)
Advogado: Julyana Lima Linhares (OAB:BA35093)
Advogado: Maira Travia Paralego (OAB:BA26409)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Daidone Moura Comercio De Moveis Ltda
Executado: Paulo Tadeu De Moura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0325108-23.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CINTIA VERENA SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA32600), JULYANA LIMA LINHARES (OAB:BA35093), MAIRA TRAVIA PARALEGO (OAB:BA26409), LEILA NUNES PORTO (OAB:BA26170), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: DAIDONE MOURA COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada no id.446914560, cujo pedido foi formulado por advogado com poder especial para tanto (id.446914561), sendo desnecessária a concordância do réu, posto que ainda não realizado o contraditório; e, com amparo no art.200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas, pela desistente, já pagas no id.250766231.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025871-77.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: V10 Comercio Atacadista, Varejista E Servicos De Pneus Ltda
Advogado: Jesse De Moura Rocha (OAB:BA14112)
Executado: Cta Empreendimentos Ltda
Executado: Helder De Oliveira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8025871-77.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]

EXEQUENTE: V10 COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E SERVICOS DE PNEUS LTDA

EXECUTADO: CTA EMPREENDIMENTOS LTDA, HELDER DE OLIVEIRA ALVES

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 26 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8032142-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Socorro De Lacerda Dias
Advogado: Rodrigo Bastos Machado (OAB:BA45151)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032142-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANA SOCORRO DE LACERDA DIAS
Advogado(s): RODRIGO BASTOS MACHADO (OAB:BA45151)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

SENTENÇA
Vistos,
Intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo (id.401317545), a autora não o fez, conforme certificado no id.445707272.
Em sendo assim, inelutável a extinção deste processo, posto que o não pagamento das custas processuais, na forma e no prazo estipulados no atual art. 290 do Código de Processo Civil/2015, é causa de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com o consequente cancelamento da distribuição, sendo desnecessária a prévia intimação pessoal da parte, porquanto intimado o advogado.
Por esse fundamento, JULGO EXTINTO este processo sem RESOLUÇÃO de mérito, nos exatos termos do art.485, IV, do Código de Processo Civil/2015, e, em consequência, determino o cancelamento na distribuição.
Em caso de propositura de nova ação, deve ser observada a regra inserta no art. 486, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 22 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502762-50.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Apolo Servicos Graficos Ltda
Advogado: Luis Henrique Teles (OAB:PR92235)
Executado: Hora Do Delivery Servico De Alimentacao Ltda - Me
Advogado: Edevilton Santos E Santos (OAB:BA33258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502762-50.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: APOLO SERVICOS GRAFICOS LTDA
Advogado(s): LUIS HENRIQUE TELES (OAB:PR92235)
EXECUTADO: HORA DO DELIVERY SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado(s): EDEVILTON SANTOS E SANTOS (OAB:BA33258)

SENTENÇA
Vistos.
Apolo Serviços Gráficos LTDA - ME ajuizou esta ação de execução, através de advogado regularmente constituído, contra HORA DO DELIVERY SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA - ME, tendo esta, id. 247696787, reconhecido o débito e pago o valor cobrado em seis parcelas iguais e sucessivas, nos termos confirmados pela credora (id. 247697015).
Em vista disso, forte no 924, II, do Código de Processo Civil, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO.
Expeça-se alvará em favor da credora (id. 247697033).
Custas já recolhidas em id. 247696770 e os honorários já foram quitados.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8127126-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Gantois
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)
Reu: Antonio Cezar Belau Muniz
Reu: Maria Ieda De Freitas Diniz Goncalves Muniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127126-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GANTOIS
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847)
REU: ANTONIO CEZAR BELAU MUNIZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada no id.445522557, sendo desnecessária a concordância do réu, posto que ainda não realizado o contraditório; e, com amparo no art.200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem incidência de custas, uma vez que a parte autora desistiu da ação antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais.,
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
Salvador, 21 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8021256-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavia Rigaud Bispo
Advogado: Jaqueline Hermelino De Oliveira (OAB:BA68794)
Advogado: Paulo Rubem Ramos De Arandas (OAB:BA73509)
Reu: Tatiane Costa Meira
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021256-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIA RIGAUD BISPO
Advogado(s): JAQUELINE HERMELINO DE OLIVEIRA (OAB:BA68794), PAULO RUBEM RAMOS DE ARANDAS (OAB:BA73509)
REU: TATIANE COSTA MEIRA e outros
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

SENTENÇA
Vistos.
Já que as partes estão regularmente representadas e o objeto da transação entre elas firmada é lícito e juridicamente possível, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, no id. 445508052; e, e, com amparo no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Honorários, na forma estabelecida entre as partes.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das despesas remanescentes, se houver, haja vista o disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015, devendo arcar com o pagamento dos honorários, na forma entabulada entre elas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0523501-49.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Borges De Figueiredo
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Interessado: Fundacao Baneb De Seguridade Social=bases
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Terceiro Interessado: Marcos Antonio De Lima Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0523501-49.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pensão por Morte (Art. 74/9), Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FRANCISCO BORGES DE FIGUEIREDO

INTERESSADO: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes , através de seus Procuradores, para se manifestarem sobre o Laudo Pericial de ID- 445366922, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NILZABETE BORGES ARAUJO
Diretora de Atendimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0523501-49.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Borges De Figueiredo
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Interessado: Fundacao Baneb De Seguridade Social=bases
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Terceiro Interessado: Marcos Antonio De Lima Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0523501-49.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pensão por Morte (Art. 74/9), Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FRANCISCO BORGES DE FIGUEIREDO

INTERESSADO: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes , através de seus Procuradores, para se manifestarem sobre o Laudo Pericial de ID- 445366922, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NILZABETE BORGES ARAUJO
Diretora de Atendimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0523501-49.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Borges De Figueiredo
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Interessado: Fundacao Baneb De Seguridade Social=bases
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Terceiro Interessado: Marcos Antonio De Lima Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0523501-49.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pensão por Morte (Art. 74/9), Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FRANCISCO BORGES DE FIGUEIREDO

INTERESSADO: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes , através de seus Procuradores, para se manifestarem sobre o Laudo Pericial de ID- 445366922, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NILZABETE BORGES ARAUJO
Diretora de Atendimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0103726-60.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Andrea Sayuri Nishiyama (OAB:BA24855)
Advogado: Amanda Lima Garcez (OAB:BA35147)
Advogado: Carlos Moacir Da Silva Santos Júnior (OAB:BA25968)
Advogado: Luciana Mascarenhas Nunes (OAB:BA19364)
Interessado: Aline Vieira Da Hora
Advogado: Ricardo Araujo Silva (OAB:BA27099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0103726-60.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALINE VIEIRA DA HORA
Advogado(s): RICARDO ARAUJO SILVA (OAB:BA27099)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANDREA SAYURI NISHIYAMA (OAB:BA24855), AMANDA LIMA GARCEZ registrado(a) civilmente como AMANDA LIMA GARCEZ (OAB:BA35147), CARLOS MOACIR DA SILVA SANTOS JÚNIOR (OAB:BA25968), LUCIANA MASCARENHAS NUNES (OAB:BA19364)

SENTENÇA
Vistos,
Considerando que a autora deixou de cumprir ato que lhe competia (id.406775860), foi ela intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id.443481409).
Como a autora se manteve silente, inelutável a extinção deste processo, por abandono, razão por que EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, proclamando o abandono da causa, pela autora, a teor do que dispõe o art.485, III, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários, estes no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, pela parte autora, ficando tal obrigação, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC/2015 (id.260366777).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P.R. Intimem-se.

Salvador, 24 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0029636-09.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Almir Ferreira Dos Santos
Interessado: Alinalva Ferreira Dos Santos
Interessado: Alvaro Ferreira Dos Santos Filho
Interessado: Alides Ferreira Cabalero
Interessado: Altaflor Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0029636-09.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALMIR FERREIRA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):
INTERESSADO: Altaflor Ferreira dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Considerando que os autores, apesar de intimados (id.443684817/id.443250291), não manifestaram interesse no prosseguimento do feito, inelutável a extinção deste processo, por abandono, razão por que EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, proclamando o abandono da causa, pelos autores, a teor do que dispõe o art.485, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, estes no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, pelos autores, ficando tal obrigação, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC/2015 (id.174599645).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P.R. Intimem-se.
Salvador, 24 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8076182-04.2022.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Naciguat
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Reu: Vila Do Conde Artigos Do Lar Ltda
Advogado: Minarte Figueiredo Barbosa Filho (OAB:PE27171)
Advogado: Julia Travassos De Albuquerque E Melo Beltrao (OAB:PE60600)
Reu: Masterix Administracao De Bens Ltda
Advogado: Minarte Figueiredo Barbosa Filho (OAB:PE27171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 8076182-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONSORCIO NACIGUAT
Advogado(s): EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA58052), RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (OAB:BA35038), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894), RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328)
REU: VILA DO CONDE ARTIGOS DO LAR LTDA e outros
Advogado(s): MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO (OAB:PE27171), JULIA TRAVASSOS DE ALBUQUERQUE E MELO BELTRAO (OAB:PE60600)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Processo em fase de cumprimento de sentença (id.438679773), em que as partes celebraram novo acordo no id.441602293.
HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos e, com amparo no art. 487, III, b, c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta fase executória.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0507526-84.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Lcn Arquitetura Eireli - Epp
Reu: Lucinei Caroso Neiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0507526-84.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: LCN ARQUITETURA EIRELI - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Já que as partes são capazes, empresa ré está representada pela sócia administradora (id. 233949110), o advogado do autor dispõe de poderes especiais (id. 331209569) e o objeto da transação entre elas firmada é lícito e juridicamente possível, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, no id. 437304875; e, e, com amparo no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das despesas remanescentes, se houver, haja vista o disposto no art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários, na forma estabelecida entre as partes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0015334-96.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vera Lucia Almeida Bulhoes
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Interessado: Escola Girassol Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0015334-96.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: VERA LUCIA ALMEIDA BULHOES
Advogado(s): CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589)
INTERESSADO: Escola Girassol Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Considerando a paralisação deste processo por longo período, ordenei a intimação pessoal da autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id.426941530).
Como a autora, intimada pessoalmente (id.445210258), manteve-se inerte, e a ré também não se manifestou, JULGO EXTINTO este processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art.485, III, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios, estes à razão de 10% sobre o valor dado à causa, pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 28 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0070862-08.2005.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Reu: Thereza Christina Figueiredo De Azevedo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0070862-08.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133)
REU: Thereza Christina Figueiredo de Azevedo Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a paralisação deste processo por longo período, foi determinada a intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id. 413480514).
Nesse passo, cumpre registrar que a autora não foi localizada no endereço indicado na inicial, e não comunicou a este Juízo eventual alteração, conforme se extrai do aviso de id. 444110580, situação que, nos termos do art. 274 do CPC, faz presumir válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos.
Como a autora se manteve inerte, inelutável a extinção deste processo, por abandono, sendo desnecessária a concordância da ré, posto que não contestou o feito.

Em tais condições, e de forma concisa, JULGO EXTINTO este processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art.485, III, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora (já recolhidas em id. 247182963).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0700104-12.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulino Nunes De Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0700104-12.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULINO NUNES DE SENA
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Considerando a paralisação deste processo por longo período, foi determinada a intimação pessoal do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id.403359925), diligência que considero cumprida (id. 443672615), uma vez que foi dirigida ao endereço fornecido na inicial, embora não localizado, haja vista a regra inserta no art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, do CPC.
Como o autor se manteve inerte, inelutável a extinção deste processo, por abandono.
Em tais condições, e de forma concisa, JULGO EXTINTO este processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art.485, III, do Código de Processo Civil.
Custas devidas pela parte autora, ficando tal obrigação, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, que ora defiro, nos moldes do art.98, § 3º, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0067486-04.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ramon De Jesus Marques
Advogado: Daniele Almeida De Jesus (OAB:BA32390)
Advogado: Jeferson Costa Dos Santos (OAB:BA20045)
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Interessado: Banco Bv Financeira Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0067486-04.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RAMON DE JESUS MARQUES
Advogado(s): DANIELE ALMEIDA DE JESUS (OAB:BA32390), JEFERSON COSTA DOS SANTOS (OAB:BA20045), EDNA SANTOS PEREIRA (OAB:BA13508)
INTERESSADO: Banco BV Financeira SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Considerando a paralisação deste processo por longo período, foi determinada a intimação pessoal do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id.409506446), diligência que considero cumprida (id. 443254675), uma vez que foi dirigida ao endereço fornecido na inicial, embora não localizado, haja vista a regra inserta no art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, do CPC.
Como o autor se manteve inerte, inelutável a extinção deste processo, por abandono, desnecessária a anuência da parte contrária, posto sequer citada.
Em tais condições, e de forma concisa, JULGO EXTINTO este processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art.485, III, do Código de Processo Civil.
Custas devidas pela parte autora, ficando tal obrigação, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade(id.353071541), nos moldes do art.98, § 3º, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8165822-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. L. S. P.
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8165822-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: M. L. S. P.
Advogado(s): LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054), MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625)

DECISÃO
Vistos, etc.
Uma vez que a acionada, no id. 400723694, informou não ter outras provas a produzir, e sendo dela o ônus de provar a existência de rede credenciada para o tratamento de que necessita o autor, nos termos prescritos no relatório médico, entendo desnecessária a intimação dela, ré, para carrear aos autos os documentos indicados pelo autor, no id.401215455, itens 1, 2 e 3, pedido que ora indefiro. alicerçada no art. 370 do CPC.
No mais, manifeste-se a ré sobre o documento juntado no id.401215457, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos requeridos pela Promotora de Justiça; assim como, em igual prazo, manifeste-se o autor sobre os carreados em id.418018115/id.418018116 (art. 437, § 1º, do CPC).
Após, retornem-se os autos ao Ministério Público.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2023.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023878-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Federacao Nacional Dos Policiais Rodoviarios Federais
Advogado: Rudi Meira Cassel (OAB:DF22256)
Reu: Sind Dos Policiais Rodoviarios Fed No Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023878-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
Advogado(s): RUDI MEIRA CASSEL (OAB:DF22256)
REU: SIND DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FED NO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Como cediço, os processos judiciais, regra geral, são públicos, ou seja, qualquer um pode ter acesso a eles, nos exatos termos do art. 11 c/c art.189 do CPC, publicidade que só pode restringida quando o exigir o interesse social ou a defesa da intimidade das partes, isto é, em razão de interesses maiores.
In casu, não vislumbro a existência de fatos ligados à intimidade das partes, já que estas apenas firmaram acordo, cuja divulgação, se houver, não implica risco de exposição pública de questões privadas e íntimas das partes, estas, sim, protegidas pelo direito à intimidade.
Daí porque, não havendo motivos nem interesses maiores - os quais, aliás, sequer foram apontados objetivamente - para excepcionar o princípio democrático da publicidade dos atos processuais pelo direito constitucional à intimidade, deixo de decretar o segredo de justiça pleiteado no id.445849924.
No mais, já que as partes são capazes e estão regularmente representadas, o objeto da transação entre elas firmada é lícito e juridicamente possível, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre elas, no id.443412669; e, com amparo no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das despesas remanescentes, se houver, haja vista o disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015, arcando com os honorários dos advogados, conforme acertado.
Como renunciaram ao direito de recorrer, ao arquivo com baixa.
P.R. Intimem-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000272-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Residencial Hildete Franca Teixeira
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Requerido: Leonardo Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000272-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RESIDENCIAL HILDETE FRANCA TEIXEIRA
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)
REQUERIDO: LEONARDO SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,
Intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo (id.432336771), o autor não o fez.
Em sendo assim, inelutável a extinção deste processo, posto que o não pagamento das custas processuais, na forma e no prazo estipulados no atual art. 290 do Código de Processo Civil/2015, é causa de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com o consequente cancelamento da distribuição, sendo desnecessária a prévia intimação pessoal da parte, porquanto intimado o advogado.
Por esses fundamentos, JULGO EXTINTO este processo sem RESOLUÇÃO de mérito, nos exatos termos do art.485, IV, do Código de Processo Civil/2015, e, em consequência, determino o cancelamento na distribuição.
Em caso de propositura de nova ação, deve ser observada a regra inserta no art. 486, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0576082-70.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Lindnalva Dos Santos Andrade - Epp
Advogado: Marcelo Modesto Sotero (OAB:BA45259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0576082-70.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
INTERESSADO: LINDNALVA DOS SANTOS ANDRADE - EPP
Advogado(s): MARCELO MODESTO SOTERO (OAB:BA45259)

SENTENÇA
Vistos.
Já que as partes estão regularmente representadas e o objeto da transação entre elas firmada é lícito e juridicamente possível, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, no id. 420108725; e, e, com amparo no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Honorários, na forma estabelecida entre as partes.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das despesas remanescentes, se houver, haja vista o disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015, devendo arcar com o pagamento dos honorários, na forma entabulada entre elas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030438-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Carlos Da Silva Ivo
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030438-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SILVIO CARLOS DA SILVA IVO
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos,
Silvo Carlos Da Silva Ivo, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança de DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, também qualificada, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente automobilístico no dia 21/2/2019, tornando-se portador de lesões permanentes.
Afirma que, após processo administrativo, a seguradora ré, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, pagou-lhe valor menor do que efetivamente fazia jus, em razão das lesões sofridas. Requer, portanto, o pagamento da complementação da indenização. Pugnou pela concessão da justiça gratuita (id. 97322966).
Juntou procuração e documento de id. 97322968 e seguintes.
Deferi o benefício da justiça gratuita (id. 97445280).
Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa em id. 100601357, arguindo, em preliminar, a carência de ação, pela falta de interesse de agir, e a inépcia da petição inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, laudo pericial do IML.
No mérito, arguiu, em síntese, a ausência de comprovação de nexo causal; na graduação da lesão na perícia médica administrativa; da legislação aplicável sendo a Lei 11.945/2009; do não agravamento da lesão; da graduação da invalidez; que não é cabível a aplicação da correção monetária, devendo a mesma incidir a partir da citação; da limitação dos honorários advocatícios e do ônus da prova. Requereu, assim, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Juntou os documentos id. 100601355 e seguintes.
Réplica apresentada em id. 117745371.
Em decisão de saneamento id. 160710322, rejeitei as preliminares e procedi à nomeação de perito para atuação no processo.
A prova pericial foi realizada, tendo sido juntado laudo conclusivo em id. 375933463, sobre o qual as partes se manifestaram em id. 390690638 e id. 390315472, autor e ré, respectivamente.
Considerando que para a solução da questão controvertida, a produção de outras provas se revelou desnecessária, anunciei o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, forte no art. 355, I, do CPC/15 (id. 394934402).
É o breve relatório. Decido.
Considerando que as questões prévias já foram analisadas e rejeitadas, passo ao exame do mérito.
No tocante ao mérito, o autor pede a complementação da indenização decorrente do seguro DPVAT.
Nos termos do art. 5º da Lei nº 6194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, exigências que, no caso em tela, foram satisfeitas pelo autor, conforme se vê dos documentos acostados em id. 97322973.
Ao lado disso, as lesões são corroboradas pelo laudo pericial juntado em id. 375933463, no qual se afirma que “há nexo causal entre o acidente e as sequelas descritas no laudo”, gerando invalidez permanente parcial incompleta do membro pé direito com média repercussão- MIE (50%), em grau médio (50%).
Dentro desse contexto, assiste razão ao autor quando pleiteia a indenização securitária, visto que comprovou que foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor em 21/02/2019, conforme se depreende dos documentos acostados em id. 97322973, em decorrência do qual sofreu fratura no membro inferior direito, tal como atesta o relatório médico de id. 375933463.
Por outro lado, não tem o demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois a indenização devida deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei nº 6.194/74. O laudo pericial determinou o grau da lesão, tendo o requerente direito ao pagamento da indenização, observando-se a gradação prevista no anexo da referida lei.

Neste sentido dispõe o enunciado nº 474 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
De acordo com a legislação em vigor, o cálculo da indenização faz-se da seguinte forma: teto x percentual de enquadramento x percentual da perda apurado = valor da indenização.
Na hipótese, as lesões sofridas pelo autor foram demonstradas pela perícia médica realizada por este Juízo, classificando-as especificamente como perda anatômica e funcional de um dos membros inferiores (direito)- MIE (50%), em grau médio (50%), ou seja: 13.500,00 x 50% x 50% = R$ 3.375,00.
Desse modo, o valor da indenização devida ao autor é de R$3.375,00, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios. No entanto, como houve pagamento na esfera administrativa no valor R$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta sete e cinquenta centavos) (id. 100601356, p. 33) o valor devido será de R$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta sete e cinquenta centavos).
A respeito do termo inicial da correção monetária, pronunciou-se o STJ, em sede de Recurso Repetitivo. Não obstante tenha reconhecido ser iníquo a manutenção dos valores expressos em lei sem correção monetária, entendeu que a atualização do valor não pode ocorrer a partir da vigência da MP 340/2006, haja vista o Julgamento do STF da ADI 4.350/DF, que não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, originada da MP 340/2006. Neste julgamento foi recomendado ao Congresso Nacional que procedesse à atualização do valor da indenização, tendo em vista a evidente defasagem da moeda, mas não foi reconhecido o direito à correção a partir da vigência da Medida Provisória:
“Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de “Tribunal da Cidadania”, tome a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT. Sugere-se a remessa de todo o material produzido na audiência pública ao Poder Legislativo para que possa servir de subsídio na elaboração de um Projeto-de-Lei que regule a atualização do valor das indenizações do seguro DPVAT. Ante o exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo a quo da correção monetária a data do evento danoso”.
Transcrevo a ementa do julgado referido:
“REsp 1483620 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0245497-6 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 -SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”.
No mesmo sentido, o enunciado 580 da Súmula do STJ: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”. Assim, a correção (INPC) do valor inadimplido deve operar a partir do evento danoso, ou seja, 21/2/2019.
Os juros de mora, por seu turno, devem ser aplicados a partir da citação, nos termos do enunciado 426 da Súmula do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.
São os fundamentos.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares, no mérito JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, CONDENO A RÉ a pagar ao autor indenização securitária por invalidez, no valor de R$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta sete e cinquenta centavos), com correção monetária na forma acima determinada.
Em razão da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à razão de 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, e cumprida esta sentença, arquivem-se.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8127126-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Gantois
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)
Reu: Antonio Cezar Belau Muniz

Reu: Maria Ieda De Freitas Diniz Goncalves Muniz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127126-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GANTOIS
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847)
REU: ANTONIO CEZAR BELAU MUNIZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada no id.445522557, sendo desnecessária a concordância do réu, posto que ainda não realizado o contraditório; e, com amparo no art.200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem incidência de custas, uma vez que a parte autora desistiu da ação antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais.,
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
Salvador, 21 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8069698-02.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. L. L. M.
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Requerido: P. D. C. F. D. I. I.
Requerido: B. B. S.
Requerente: U. C. C.
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Requerido: V. C. E. I. I. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8069698-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO e outros
Advogado(s): ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352)
REQUERIDO: PRAIA DO CASTELO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência propugnada pelo autor, através do pedido formulado em id. 446553426, por advogado com poder especial para tanto (id. 446552414), sendo desnecessária a concordância do réu, posto que não citado; e, com amparo no art.200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas, se houver, pelo desistente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P.R.Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071446-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. C. G. D. C.
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Representante: Jamile Goncalves Dos Santos De Carvalho
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071446-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: J. C. G. D. C. e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação contra plano de saúde que não ostenta a natureza de autogestão e, por isso, são aplicáveis as normas consumeristas (súmula 608 do STJ), de modo que, por isso, a matéria deriva de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
E, nos termos do art.1º da sobredita Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, consoante definido no art. 68 da LOJ.
Estabelece ainda o referido ato normativo (art. 2º) que a distribuição, a partir da data da Resolução, passará a ser especializada.
Desse modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ:
Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, e forte no art.64, §1º, do CPC, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo desta Comarca.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0546224-96.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Vagner Evangelista Souza
Advogado: Cristiano Soares Barros (OAB:BA36182)
Apelante: Victor Oliveira Souza
Advogado: Erasmo Ribeiro De Andrade Sobrinho (OAB:BA45560)
Terceiro Interessado: Bradesco Autore Companhia De Seguros
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza
Advogado: Jaqueline Conceicao Merces (OAB:BA21210)
Terceiro Interessado: Thiago Pires De Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0546224-96.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
APELANTE: VICTOR OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): CRISTIANO SOARES BARROS (OAB:BA36182)
APELADO: VAGNER EVANGELISTA SOUZA
Advogado(s): ERASMO RIBEIRO DE ANDRADE SOBRINHO (OAB:BA45560)

DECISÃO
Vistos,
Altere-se a situação cadastral para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.
Iniciado o cumprimento da sentença condenatória proferida em id. 122183762 e id.122183780, reformada pelo órgão ad quem apenas no tocante ao valor devido a título de danos emergentes, reduzindo-o para R$ 1.847,00, e quanto ao percentual dos honorários sucumbenciais, majorando-o para 15% sobre o montante da condenação (id.379213199), a ré/denunciada apresentou impugnação em id.408112503, alegando, em síntese, excesso de execução, posto que a sua condenação se resume ao pagamento (i) de lucros cessantes, consistentes na complementação do salário do autor, pelo período que recebeu auxilio-doença previdenciário; (ii) danos emergentes, no valor de R$ 1.847,00; e (ii) danos morais, no importe de R$ 10.000,00, e, por isso, o montante por ela devido totaliza R$ 47.194,72, e não valor integral da indenização securitária, como pretendido pelo autor/credor.
O 1º réu não ofertou impugnação (id.444756295).
O autor/credor apresentou manifestação em id. 416343943.
Os autos vieram-me conclusos.
Já adianto que assiste razão à devedora/litisdenunciada, pelo menos em parte.
Isto porque, pelo que se extrai do comando sentencial, o 1º réu restou condenado a indenizar o autor pelos danos materiais - emergentes e lucros cessantes – mais danos morais, além dos danos estéticos; e a outra ré, na condição de seguradora/litisdenuncida, foi condenada a ressarcir os prejuízos sofridos pelo réu/denunciante, até o limite de sua responsabilidade consignada na apólice, incluídos os danos morais, já que abarcados pelos danos corporais contratados, excluída, no entanto, a indenização por danos estéticos, pagamento que deverá ser suportado diretamente pelo réu/denunciante, ante a expressa exclusão da cobertura securitária.
Destarte, a obrigação de pagar que recaí sobre o 1º réu/denunciante se restringe aos danos estéticos, no valor de R$ 10.000,00 que, atualizado até a presente data, acrescido de juros de 1% ao mês, conforme determinado pela sentença, importa em R$ 40.517,13 (www.calculoexato.com.br).
No tocante à ré/litisdenunciada - condenada a ressarcir os prejuízos sofridos pelo réu/denunciante, excluídos os danos estéticos - caber-lhe-á o pagamento das demais parcelas (danos emergentes, lucros cessantes e danos morais), mais honorários sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação.
E os valores dessas parcelas, cujo pagamento recai sobre a ré/litisdenunciada, estão bem discriminados no cálculo elaborado no id.408112503, pp. 3/4, em consonância, inclusive, ao comando sentencial, totalizando R$ 47.194,72, nos quais ora convalido o montante devido, tanto mais porque o autor/credor, quando instado a se manifestar, limitou-se a sustentar que seus cálculos estão corretos (id. 416343943).
Sucede que o cálculo do autor não está correto, vez que ele está cobrando o valor integral da indenização securitária previsto na apólice contratada, o que, todavia, vai de encontro ao dispositivo da sentença que, repito, condenou a ré/litisdenunciada a ressarcir os prejuízos sofridos pelo réu/denunciante (excluídos os danos estéticos), sendo que este, por sua vez, restou condenado ao pagamento de a) de indenização por danos estéticos suportados pelo autor, na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida (INPC) e acrescidos de juros de 1% (um por cento), ambos a contar do evento danoso; b) da complementação do salário do autor, pelo período em que recebeu auxílio doença previdenciário, a título de lucros cessantes, a ser apurado em liquidação, tendo em vista que a quantia paga a título de auxílio doença equivale a 91% do salário de benefício do segurado (art. 61, da Lei 8.213/91), devidamente corrigidos (INPC) e acrescidos de juros de 1% (um por cento), desde o vencimento; c) indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido (INPC) a partir desta data e acrescidos de juros de 1% (um por cento), a contar do evento danoso; d) danos emergentes, na quantia de R$ 1.847,00, atualizada pelo INPC desde a data do desembolso, acrescida de juros de mora desde a citação (art.405 do CC).
D’outra banda, verifico que os devedores não pagaram a dívida, e tornaram necessária esta execução, valendo registrar que o depósito feito pela ré/litisdenunciada no id.409862930/id.409862931, além de não totalizar o valor devido de R$ 47.194,72, não a libera da multa nem dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o mero depósito judicial do valor exequendo pelo devedor ou seu equivalente, com a finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor (Precedentes RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.874 - DF (2021/0106828-2); STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1511492 SP 2019/0150416-0)).
Em tais condições, assumirão, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC, o ônus de pagar multa e honorários, cada qual no percentual 10% sobre o valor do débito:
a) 1º réu: R$ 40.517,13 + multa (R$ 4.051,71) + honorários (R$ 4.051,71) = R$ 48.620,55;
b) ré/litisdenunciada: R$ 47.194,72 + multa (R$ 4.719,47) + honorários (R$ 4.719,47) = R$ 56.633,66.
Com esses argumentos, ACOLHO, em parte, a impugnação ofertada pela ré/litisdenunciada e, em consequência, (i) CONVALIDO em R$ 56.633,66 a quantia por ela devida ao autor, e determino que ela, devedora, complemente o valor do depósito, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on-line. Expeça-se alvará do valor depositado no id.409862930/id.409862931, em favor do credor, já que se trata de valor incontroverso.
No que toca ao 1º réu, o valor devido é de R$ 48.620,55, de modo que determino seja realizada penhora em seus ativos financeiros, ficando, de logo, autorizada a expedição de alvará, se alcançado o valor total.
Tudo feito, ao arquivo com baixa.
Intimem-se.
Salvador, 22 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0000975-24.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)
Reu: Raimundo Marcos Vieira Dos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0000975-24.2011.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Financiamento de Produto]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
POLO PASSIVO REU: RAIMUNDO MARCOS VIEIRA DOS SANTOS

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0052608-11.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nadia Maria Pugliese Motta
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Interessado: Antonio Carlos Motta
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Interessado: Alpha - Clinica Saude E Beleza Ltda - Me
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Interessado: Maria De Lourdes Mendes Menezes
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Interessado: Isaac Bezerra De Menezes Neto
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0052608-11.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: NADIA MARIA PUGLIESE MOTTA e outros
Advogado(s): IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593)
INTERESSADO: ALPHA - CLINICA SAUDE E BELEZA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): BRUNA BARRETO NERY registrado(a) civilmente como BRUNA BARRETO NERY (OAB:BA22626)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em razão do quanto certificado no id.430525599, ao arquivo com baixa.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013859-65.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maurina Inacia De Freitas
Advogado: Helder Lessa Freire (OAB:BA18434)
Interessado: Sandra Viana Silva
Advogado: Helder Lessa Freire (OAB:BA18434)
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Nordeste Do Brasil - Capef
Advogado: Francisco Ponciano De Oliveira Junior (OAB:CE21189)
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Advogado: Lilian Danielle Nascimento De Oliveira (OAB:CE27265)
Menor: Argeu Antônio Freitas Júnior
Menor: Davi Luis Silva De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013859-65.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento]
INTERESSADO: MAURINA INACIA DE FREITAS, SANDRA VIANA SILVA
MENOR: ARGEU ANTÔNIO FREITAS JÚNIOR, DAVI LUIS SILVA DE FREITAS

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 439370628 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0106501-77.2011.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Raimundo Marcos Vieira Dos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Excepto: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0106501-77.2011.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) - [Competência da Justiça Estadual]
POLO ATIVO RAIMUNDO MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
POLO PASSIVO EXCEPTO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0077268-40.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Adilson Machado Couto Filho
Autor: Aline Machado Goncalves
Advogado: Monique Elisabete Pereira Moreira (OAB:BA49812)
Autor: Jorge Do Nascimento Goncalves Filho
Advogado: Monique Elisabete Pereira Moreira (OAB:BA49812)
Reu: Centro Medico Politecnica Ltda - Epp
Advogado: Miguel Kalil Kraychete Neto (OAB:BA48382)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0077268-40.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Aline Machado Goncalves e outros
Advogado(s): FERNANDO MARIO PIRES DALTRO (OAB:BA1301), MONIQUE ELISABETE PEREIRA MOREIRA registrado(a) civilmente como MONIQUE ELISABETE PEREIRA MOREIRA (OAB:BA49812)
INTERESSADO: Centro Medico Politecnica
Advogado(s): MIGUEL KALIL KRAYCHETE NETO (OAB:BA48382)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de id. 430111374, nomeio como novo Perito deste Juízo o Médico Rodrigo Antonio Rocha da Cruz Adry, rodrigoadry@gmail.com, que, aceitando o munus, deverá:

I) em 5 (cinco) dias, apresentar o seu currículo, com comprovação de especialização e os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, do CPC), bem como proposta de honorários, cujo pagamento será custeado pelo réu;
II) designar data, horário e local para início dos trabalhos, com agendamento no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis e comunicação imediata a este Juízo (art. 466, §2º c/c art. 474, ambos do CPC);
III) apresentar laudo em cartório no prazo de 30 (trinta), elucidando as questões controvertidas e respondendo aos quesitos a serem formulados pelas partes.
Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação. Faculto às partes a formulação de quesitos, caso ainda não apresentados, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.
Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, observando, em especial, o disposto no art. 478, §3º, do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0088716-44.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Fabio Gouveia Carvalho
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0088716-44.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FABIO GOUVEIA CARVALHO
Advogado(s): FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673), CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA22429)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em atenção ao princípio da cooperação inserto no art.6º do CPC, e tendo em vista o disposto no art.396 do estatuto processual, determinei que o banco réu, em 40 dias, apresentasse os extratos bancários do período objeto da lide , oportunidade na qual o adverti de que, em não o apresentado, sujeitar-se-ia às consequências processuais que resultarem dessa inércia, nos termos do art. 400 do CPC. Mesmo ciente das consequências processuais, a parte ré optou por permanecer inerte. Sendo assim, sua inação será valorada em sentença.
No mais, tendo em vista que, para a solução da questão controvertida – verificar a correta aplicação dos índices de correção dos valores depositados em conta - não há necessidade de produção de prova oral em audiência, uma vez que, para a análise da legalidade da aplicação, a prova documental é suficiente, anuncio o julgamento deste processo, no estado em que ele se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica dentre os processos da META 2 do CNJ.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0160414-42.2009.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Patricia Teixeira Lopo Figueiredo
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Excepto: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO n. 0160414-42.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXCIPIENTE: PATRICIA TEIXEIRA LOPO FIGUEIREDO
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)
EXCEPTO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DECISÃO

Vistos,
Sob a égide do CPC/73, o excipiente ofereceu esta exceção de incompetência, noticiando a propositura de ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito e caracterizado na inicial, celebrado como o Itaú Unibanco S/A, ora exceto, em curso na atual 18ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, e pediu a remessa destes autos àquele Juízo, em razão da conexão existente entre as demandas.
Sucede que, conforme se extrai dos Sistema Esaj e PJE, tanto o processo a busca e apreensão sob nº 0192034-09.2008.8.05.0001 quanto a ação revisional sob nº 0153933-97.2008.8.05.0001, e que, segundo o excipiente, exercia força atrativa sobre este, foram sentenciados, inclusive, ambas já arquivadas.
Nessas condições, não há mais interesse nessa exceção, posto que os dois processos principais já se encontram encerrados, razão por que determino, o arquivamento desse incidente.
Intimem-se. Dê-se baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040099-18.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Alberto Carvalho Improta
Advogado: Soraia Cavalcanti Vasconcelos (OAB:BA25094)
Requerido: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8040099-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CARVALHO IMPROTA
Advogado(s): SORAIA CAVALCANTI VASCONCELOS (OAB:BA25094)
REQUERIDO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando que existe nos autos dúvida razoável quanto ao sistema normativo aplicável, visto que a parte Ré afirma na contestação que o Autor não solicitou a adaptação do seu contrato ao regramento da Lei nº 9.656/98, e o contrato originário admite a incidência de dois reajustes periódicos: anual e por faixa etária, entendo que ainda não há elementos suficientes para a concessão da tutela provisória postulada pelo Autor.

É consabido que, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Observe-se que a regra do art. 300 do CPC só pode ser aplicada quando presentes os dois requisitos dispostos na norma, o que não acontece no caso em comento, posto que, em análise perfunctória dos autos, não é possível concluir pelo reconhecimento da probabilidade do direito da parte Autora.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte Autora.
Sobre a Contestação e documentos com ela acostados, diga a parte Autora, no prazo de quinze dias.
P.I.C.

Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071163-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Maria Menezes Beramendi
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071163-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANGELA MARIA MENEZES BERAMENDI
Advogado(s): GUSTAVO PALMA SILVA (OAB:SC19770)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade postulada.
Quanto ao pedido de antecipação de tutela fundado em urgência, considerando que o Autor alega jamais ter se associado à instituição Ré e, por conseguinte, jamais autorizou a realização dos descontos mencionados na exordial, DEFIRO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM CARÁTER LIMINAR, posto que a CF/88, art. 5º, XX, prevê que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou manter-se associado, atribuindo natureza potestativa ao direito de retirada da associação. Por conseguinte, considerando que o exercício de tal direito não poderá ser obstado pelo ente jurídico, sendo uma de suas consequências a interrupção das cobranças da respectiva contribuição de associado, determino a imediata suspensão dos descontos diretamente na fonte pagadora.
Oficie-se ao INSS, para que proceda com a cessação dos descontos efetuados nos proventos da Autora sob o código 242 em favor de “contribuição SINDIAPI”, na importância de R$ 28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), no prazo de cinco dias.
Considerando, ainda, a quantidade de ações atualmente recebidas nesta unidade com alegação de fraudes à pensionistas do INSS, oficie-se ao MPE e ao MPF para que tomem conhecimento e promovam as medidas que entenderem necessárias.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.

P.I.C.

Salvador-BA, 03 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071529-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilzele Marcelina Felix
Advogado: Riccardo Max De Castro Rocha (OAB:BA42078)

Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071529-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NILZELE MARCELINA FELIX
Advogado(s): RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA (OAB:BA42078)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando que o processo já tem Réplica, bem como, que fora determinada a suspensão de boa parte dos feitos envolvendo o PASEP pela SIRDR 71 do STJ, fica sobrestado o andamento da presente demanda, que se encaminharia para a fase de saneamento/julgamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até que se decida o referido incidente no STJ.
Note-se que, embora a determinação de suspender os feitos não impeça o seu andamento até o momento da prolação da sentença, está em debate nos Tribunais Superiores o tema da (i)legitimidade do Banco do Brasil para ocupar o polo passivo da demanda, razão pela qual, tendo o sido o tema ventilado em contestação, torna-se impossível promover o saneamento do feito.
Por conseguinte, aguarde-se em cartório a solução do repetitivo.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 03 de maio de 2022.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071991-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Rehem Gama
Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, ajuizado por pessoa física/consumidor, em face de operadora de plano de saúde de natureza aberta. Assim, nos termos da Resolução nº 15/2015, o feito deve ser processado em juízo consumerista.

Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

“Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.

Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias".

Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.

P.I.C.
Salvador-BA, 4 de junho de 2024
ANA KARENA NOBRE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081431-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilma Costa Dias
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081431-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DILMA COSTA DIAS
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO
Vistos,
Considerando-se que a(s) preliminar(es) aduzida(s) pelo (s) demandado(s) encerra(m) matéria a ser devidamente conhecida, de forma exauriente, postergo sua análise para a sede de decisão terminativa de mérito.
Inexistindo preliminares outras a apreciar e estando as partes bem representadas, reputo saneado o feito.
Intimem-se as partes, inclusive eventuais litisconsortes, para que, no prazo de quinze dias, digam se possuem outras provas a produzir, especificando-as e delimitando seu objeto, não sendo admissível protesto genérico a respeito, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8009763-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)
Reu: Nilton Moreira Andrade

Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Advogado: Diego Ferreira Dos Santos (OAB:BA72055)
Reu: Orlando Azevedo Dos Santos
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Advogado: Diego Ferreira Dos Santos (OAB:BA72055)
Reu: Confortrans Transportes Ltda
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Advogado: Diego Ferreira Dos Santos (OAB:BA72055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009763-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): ELISEU SOARES PATROCINIO FILHO (OAB:BA62611)
REU: NILTON MOREIRA ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): ICARO PEREIRA MATOS (OAB:BA56881), DIEGO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA72055)

DECISÃO
Vistos,
Considerando-se que a(s) preliminar(es) aduzida(s) pelo (s) demandado(s) encerra(m) matéria a ser devidamente conhecida, de forma exauriente, postergo sua análise para a sede de decisão terminativa de mérito.
Inexistindo preliminares outras a apreciar e estando as partes bem representadas, reputo saneado o feito.
Intimem-se as partes, inclusive eventuais litisconsortes, para que, no prazo de quinze dias, digam se possuem outras provas a produzir, especificando-as e delimitando seu objeto, não sendo admissível protesto genérico a respeito, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8148851-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Passos Noronha
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148851-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ALBERTO PASSOS NORONHA
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826)
REU: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s): ERIKA CASSINELLI PALMA (OAB:SP189994)

DECISÃO
Vistos,
Considerando-se que a(s) preliminar(es) aduzida(s) pelo (s) demandado(s) encerra(m) matéria a ser devidamente conhecida, de forma exauriente, postergo sua análise para a sede de decisão terminativa de mérito.
Inexistindo preliminares outras a apreciar e estando as partes bem representadas, reputo saneado o feito.
Intimem-se as partes, inclusive eventuais litisconsortes, para que, no prazo de quinze dias, digam se possuem outras provas a produzir, especificando-as e delimitando seu objeto, não sendo admissível protesto genérico a respeito, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137125-84.2022.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Dantas
Advogado: Eduardo Balazeiro Domingues Zech (OAB:BA45233)
Advogado: Daniel Correia Fonseca (OAB:BA42809)
Requerente: Olivia Maria Lima Passos
Advogado: Eduardo Balazeiro Domingues Zech (OAB:BA45233)
Advogado: Daniel Correia Fonseca (OAB:BA42809)
Requerido: Dulce Marly Querino Da Silva Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8137125-84.2022.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: FRANCISCO DANTAS, OLIVIA MARIA LIMA PASSOS

RÉU: REQUERIDO: DULCE MARLY QUERINO DA SILVA ANDRADE

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se tratar de Ação que veicula pedido DE NOTIFICAÇÃO DE SÓCIO ACERCA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO.

Assim, considerando a especialização instituída na Resolução Nº 01, de 24 de Janeiro de 2018, do Eg. TJBA, com as alterações promovidas pela Resolução Nº 22 de 28 de Novembro de 2018, este Juízo não mais é competente para a apreciação das matérias afeitas ao direito empresarial:

“Art. 1º. As atuais 2ª e 11ª Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador passam a se denominar, respectivamente, 1ª e 2ª Varas Empresariais da Comarca de Salvador, com a competência especializada para processar e julgar as ações em matérias empresariais abaixo elencadas:
I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;
II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;
III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;
IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;
V- registro do comercio e propriedade industrial;
VI- incorporação de créditos da massa falida;
VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976; VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução especifica de clausula compromissória,;
XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as conseqüentes impugnações;
XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;
XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;
XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;
XV - as causas relativas a direito marítimo;
XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.”

Ante o exposto, determino o encaminhamento do feito ao setor de distribuição, para regular sorteio a uma das Varas Empresariais desta Comarca de Salvador.
P.I.C.

Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0109084-06.2009.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adiserv Assessoria E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777)
Advogado: Cristiane Porto Presa (OAB:BA26320)
Advogado: Heitor Da Silva Barreto (OAB:BA36967)
Reu: Condominio Edificio The Palm Spring House
Advogado: Ivonei Silva Prates (OAB:BA7932)
Terceiro Interessado: Alberto Maia Guerreiro
Terceiro Interessado: Antonio De Souza Vaz Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0109084-06.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADISERV ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): ANTONIO LIZARDO COUTINHO JUNIOR (OAB:BA16777), CRISTIANE PORTO PRESA (OAB:BA26320), HEITOR DA SILVA BARRETO (OAB:BA36967)
REU: CONDOMINIO EDIFICIO THE PALM SPRING HOUSE
Advogado(s): IVONEI SILVA PRATES (OAB:BA7932)

DECISÃO

Vistos.
Considerando a certidão de id. 430113163, nomeio como novo Perito a Contadora ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO, adlispericiajudicial@hotmail.com, que, aceitando o munus, deverá:
I) em 5 (cinco) dias, anexar aos autos seu currículo, com comprovação de especialização e os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, do CPC), bem como proposta de honorários, os quais serão pagos pela ré/reconvinte (id.241146892);
II) designar data, horário e local para início dos trabalhos, com agendamento no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis e comunicação imediata a este Juízo (art. 466, §2º c/c art. 474, ambos do CPC);
III) apresentar laudo em cartório no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, elucidando as questões controvertidas e respondendo aos quesitos a serem formulados pelas partes.
Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação. Faculto às partes a formulação de quesitos, caso ainda não apresentados, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.
Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, observando, em especial, o disposto no art. 478, §3º, do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0029654-05.2009.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osenildes Massa Oliveira
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Advogado: Maira Heitmann Anjos (OAB:BA26231)
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Reu: Wellington Souza De Oliveira

Advogado: Isabel Cristina Souza Neves Almeida (OAB:BA11712)
Terceiro Interessado: Isabel Cristina Souza Neves Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0029654-05.2009.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio]
POLO ATIVO OSENILDES MASSA OLIVEIRA
POLO PASSIVO REU: WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CLAUDIA MARIA BOMFIM
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0097632-33.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geovana Miranda Santos
Advogado: Analice Dos Santos (OAB:BA12428)
Autor: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Kathia Norberto Mattos (OAB:BA10549)
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Archimedes Custodio Almada De Mello Junior (OAB:BA14412)
Advogado: Vania Aparecida Silva (OAB:BA863-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0097632-33.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800), ROMOLO DIAS COSTA NETO (OAB:BA14449), CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653), ARCHIMEDES CUSTODIO ALMADA DE MELLO JUNIOR (OAB:BA14412), KATHIA NORBERTO MATTOS (OAB:BA10549), HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO (OAB:BA21492), VANIA SILVA registrado(a) civilmente como VANIA APARECIDA SILVA (OAB:BA863-B)
INTERESSADO: GEOVANA MIRANDA SANTOS
Advogado(s): ANALICE DOS SANTOS (OAB:BA12428)

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de devolução do prazo para interposição da apelação (id.445721157) , tendo em vista que não restou comprovada qualquer situação excepcional a justificar o deferimento da medida.
À secretaria, pois, para certificar o trânsito em julgado da sentença de id.417332745.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8172958-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emidio Nunes De Andrade
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Requerido: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172958-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EMIDIO NUNES DE ANDRADE
Advogado(s): FLAVIO FRANCA DALTRO (OAB:BA15834)
REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que as partes informaram não ter outras provas a produzir (id. 436690528 e id. 436228091), anuncio o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8025994-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Humberto De Jesus
Advogado: Thais Santiago Ribeiro Camera (OAB:BA54013)
Autor: Msc Manutencao E, Servicos Eletricos Eireli
Advogado: Thais Santiago Ribeiro Camera (OAB:BA54013)
Reu: Salvator Comercio De Livros E Cursos Ltda - Epp
Advogado: Carlos Henrique Sobieray Gnoatto (OAB:PR41401)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº 8025994-07.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral]

POLO ATIVO HUMBERTO DE JESUS e outros
POLO PASSIVO REU: SALVATOR COMERCIO DE LIVROS E CURSOS LTDA - EPP

CERTIFICO, para os devidos fins, após consultar os autos, foi verificado que as custas judiciais da parte ré foram pagas conforme ID 241948327 e o benefício de justiça gratuita foi concedido para parte autora ID 187592959. O referido é verdade, do que dou fé. Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
SERVIDOR AUTORIZADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084252-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Bruno Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084252-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROBSON BRUNO DA SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO

Vistos, etc.
Em análise aos autos, constato que o autor foi devida e previamente intimado, através de advogado regularmente constituído, para comparecer à perícia designada (id. 424426208), mas restou ausente (id. 430090423).
Foi expedida carta para os fins de intimação pessoal, contudo, com aviso de recebimento negativo (id. 432809815).
Nesse passo, cumpre registrar que o autor não foi localizado no endereço indicado na inicial, e não comunicou a este Juízo eventual alteração, conforme se extrai do aviso de recebimento, situação que, nos termos do art. 274 do CPC, faz presumir válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos.
Ou seja, a parte autora foi intimada pelo diário e considerada intimada de forma pessoal em id. 432809815, e mesmo assim não compareceu à realização da perícia, tampouco justificou a sua ausência.
Em tais condições, e verificando que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, sendo que, quanto à prova pericial autorizada, o autor não se fez presente, anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0546902-09.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mario Pereira Dos Santos
Advogado: Flavio Do Couto Nery (OAB:BA26094)
Advogado: Luis Eduardo Figueiredo Reis (OAB:BA50290)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza Perito Do Juízo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0546902-09.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIO DO COUTO NERY (OAB:BA26094), LUIS EDUARDO FIGUEIREDO REIS (OAB:BA50290)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se à restituição requerida no id.427316154, tal como ordenado em id.412578090 (parte final).
Após, ao arquivo com baixa.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8095722-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viver Producoes Culturais E Artistica Ltda - Me
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095722-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VIVER PRODUCOES CULTURAIS E ARTISTICA LTDA - ME
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657), PEDRO RODRIGUES FALCAO (OAB:BA44723)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que a autora quedou-se inerte acerca do quanto determinado (id.408787187), não comprovando, assim, a alegada insuficiência financeira, uma vez que deixou de carrear aos autos comprovação da alegada hipossuficiência econômica, não tem direito ao benefício da gratuidade de justiça, razão pela qual indefiro o pedido nesse sentido formulado; e a ele concedo o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8138332-89.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emerson Firmo Da Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138332-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EMERSON FIRMO DA SILVA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, constato que o autor foi devida e previamente intimado, através de advogado regularmente constituído, para comparecer à perícia designada (id. 426727846), mas restou ausente (id. 430090423).
Foi expedida carta para os fins de intimação pessoal, contudo, com aviso de recebimento negativo (id.430978868).
Nesse passo, cumpre registrar que o autor não foi localizado no endereço indicado na inicial, e não comunicou a este Juízo eventual alteração, conforme se extrai do aviso de recebimento, situação que, nos termos do art. 274 do CPC, faz presumir válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos.
Registro, por oportuno, que determinei que o autor indicasse o endereço correto, mas se manteve silente.
Ou seja, a parte autora foi intimada pelo diário e considerada intimada de forma pessoal em id. 430978868, e mesmo assim não compareceu à realização da perícia, tampouco justificou a sua ausência.
Em tais condições, e verificando que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, sendo que, quanto à prova pericial autorizada, o autor não se fez presente, anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de processos aptos a julgamento, observada a ordem cronológica.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0511038-07.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Executado: Devides & Viana Ltda
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Executado: Marcus Viana Devides
Advogado: Mauricio Rehder Cesar (OAB:SP220833)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Executado: Rute Viana Devides
Advogado: Mauricio Rehder Cesar (OAB:SP220833)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Executado: Antonio Benedito Devides
Advogado: Mauricio Rehder Cesar (OAB:SP220833)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0511038-07.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A)
EXECUTADO: DEVIDES & VIANA LTDA e outros (3)
Advogado(s): GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB:BA1203-A), REGINALDO DE JESUS SANTOS (OAB:BA37952), MAURICIO REHDER CESAR (OAB:SP220833)

DECISÃO

Vistos,
De logo, quanto ao pedido de avocação da ação revisional então em curso na 18ª Vara de Relações de Consumo, houve a perda do objeto, tendo em vista que o juízo consumerista já determinou a remessa daqueles autos para este juízo cível.
Ademais, tendo em vista que este juízo está, na estrutura hierárquica, na mesma posição do juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo, não há se falar em avocação, pois esta pressupõe a existência de vínculo hierárquico entre os órgãos.
Quanto à indicação de crédito, feita pelos devedores, como forma de satisfazer o débito exequendo, embora tenha o exequente a primazia na indicação de bens à penhora, nada impede que o executado assim o faça, atento ao princípio da menor onerosidade (art. 829, § 2º, do CPC), desde que, no entanto, demonstre que não haverá prejuízo ao exequente.
In casu, os executados indicaram crédito existente em ação com tramitação na 4ª Vara de Relações de Consumo (id. 243539077).
O exequente, por sua vez, esclarece que os documentos “correlacionados e de acordo com o alegado pela parte executada, não é possível inferir que haja crédito judicial sequer válido, quiçá líquido, para que possa ser transacionado com esta parte Exequente” (id. 243539317).
De fato, a penhora em dinheiro não é mera faculdade, mas sim, dever do magistrado, em obediência a um dos princípios fundamentais insertos na Constituição, o do caráter público do processo, que deve se desenvolver em prol do credor (art.797 do CPC/2015), combinado com a garantia fundamental de interesse na rápida solução dos litígios, assegurando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos do art.5º, LXXVIII, da Constituição Federal, sem que, com isso, haja ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 835, § 1º, do CPC).
Além disso, os bens indicados à penhora, vale dizer, crédito oriundo da ação citada, além de não comprovada a sua certeza, não obedece, de fato, à ordem prevista no art. 835 do CPC que, como cediço, adotou a técnica da execução por graus ou por ordem, sendo que essa ordem é estabelecida em favor do credor e da maior efetividade da atividade executiva (STJ, 1ª Turma, Ag.900.581/SP).
Tais são as razões pelas quais é admissível a recusa do credor.
Como consequência, e tendo em vista que aos embargos à execução não foi atribuído efeito suspensivo (nº 0322929-09.2018.8.05.0001), determino o prosseguimento do feito, autorizando a penhora dos ativos financeiros dos executados, desde que atualizado o débito.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0520250-23.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Cristiane Da Paz Souza Barreto Santana 87126770510
Executado: Cristiane Da Paz Souza Barreto Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0520250-23.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), TADEU CERBARO (OAB:BA52146), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: CRISTIANE DA PAZ SOUZA BARRETO SANTANA 87126770510 e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Como se trata de processo de execução, cumpre observar que a transferência do crédito, objeto deste processo (id.240219678/ id.240219679), independe de consentimento dos executados, nos termos do art. 778, § 2º, do CPC, de modo que, em sucessão ao exequente originário, prosseguirá nesta execução o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (id.240219678). À secretaria para retificar o polo ativo desta demanda.
No mais, ao exequente para pagar as custas necessárias (id.240219674), devendo a secretaria, em seguida, diligenciar a citação dos executados no endereço indicado no id.240219672.
Tudo feito, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8118022-62.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laura Maria Borba D Assumpcao
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Autor: Josete Nunes Leite
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Autor: Maria Geny Souza De Loyola
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Autor: Zazu De Sousa Veras Freitas
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Reu: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118022-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LAURA MARIA BORBA D ASSUMPCAO e outros (3)
Advogado(s): ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA (OAB:BA23844)
REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as autoras, ora embargadas, para, em 5 (cinco) dias, contra-arrazoar os embargos interpostos no id.440273215, haja vista o disposto no art. 1023, §2º, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0511660-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Marly Paes Landim Bormann De Borges
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Paulo Victor Rodrigues Castro (OAB:BA41680)
Advogado: Karoline De Carvalho Alpoim Braga (OAB:BA46524)
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302)
Interessado: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511660-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARLY PAES LANDIM BORMANN DE BORGES
Advogado(s): ANDRE ELBACHA VIEIRA (OAB:BA20080), ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (OAB:BA20170), PAULO VICTOR RODRIGUES CASTRO (OAB:BA41680), KAROLINE DE CARVALHO ALPOIM BRAGA (OAB:BA46524), GABRIELA SILVA SADY (OAB:BA45302)
INTERESSADO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado(s): IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO registrado(a) civilmente como IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593), BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356), MARIANA ROCHA RODRIGUES FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA18935), FELIPE MUDESTO GOMES (OAB:MG126663), MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (OAB:MG114566)

SENTENÇA
Vistos,
Sob o fundamento de omissão em que incorreu a sentença proferida em id. 426796163, ao deixar de analisar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a ré interpôs, em id. 431081548, embargos de declaração, e pede que, sanada a omissão, seja-lhe concedido tal benefício.
A autora ofereceu suas contrarrazões (id.436262802).
Os autos vieram conclusos.
Conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, bem como os ACOLHO para, de fato, reconhecendo a omissão apontada, INDEFERIR os benefícios da justiça gratuita em favor da requerida, assim o fazendo porque, como cediço, para que possa se beneficiar da gratuidade da justiça, especialmente pessoas jurídicas, é preciso que a parte não tenha recursos suficientes para pagar as custas, nos termos do art. 98 do CPC, situação de hipossuficiência que não restou demonstrada pelos documentos acostados.
Lembro, por oportuno, que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio, mesmo com o advento do Código de Processo Civil, notadamente quando se trata de pessoa jurídica (art. 99, § 3º); e esse benefício deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. E, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restritiva.
Esclareço, por oportuno, que o fato de ser plano de autogestão ou hospital sem fins lucrativos, de per si, não demonstra a impossibilidade de custear os valores das custas, tanto mais que não demonstrada a hipossuficiência alegada, razão por que a acionada não faz jus à benesse pleiteada.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0527530-45.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Stephany Solares Brito
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Terceiro Interessado: Ana Luzia Pereira Solares Filha
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0527530-45.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Stephany Solares Brito
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos,
Em razão do quanto decidido no acórdão de id.430130588, reabro a fase instrutória, possibilitando a realização da perícia médica, com a intimação pessoal do autor.
Nomeio perito deste Juízo o Médico Danilo Barreto Souza, que deverá ser intimado do múnus e apresentar laudo no prazo de 10 (dez) dias após a conclusão dos exames, a serem realizados em data a ser designada por essa Serventia, no consultório do Perito, situado na Avenida Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odonto Médico Itamary, sala 208, nesta Cidade.
Os honorários periciais já foram depositados no id.217085576.
Faculto às partes a formulação de quesitos, caso ainda não apresentados, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos a serem feitos pelo Perito, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (art. 465, § 4º, do CPC).
Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, observando, em especial, o disposto no art. 478, § 3º, do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031493-35.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Mondial Salvador
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-E)
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)
Executado: Denyse Albuquerque De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8031493-35.2023.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO MONDIAL SALVADOR

RÉU: EXECUTADO: DENYSE ALBUQUERQUE DE MENEZES

SENTENÇA
Vistos etc.

Reza o art. 1.022, do CPC, que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Não se prestam os aclaratórios, entretanto, para rediscussão da matéria veiculada na decisão/sentença, suscitada por aquele que não se conformou com o resultado do julgamento, ou mesmo para correção de eventual error in judicando.
No caso em tela, os documentos acostados no ID 395393669, além de juntados extemporaneamente aos autos, não guardam qualquer relação com a Ré, apontada como sendo a Sra. Denyse Albuquerque de Menezes
Assim, não sendo possível vislumbrar a subsunção a quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Ritos, rejeito os Embargos de Declaração apresentados pela parte Autora, reabrindo, por conseguinte, o prazo recursal (art. 1.026, CPC).

P.I.C.
Salvador-BA, 22 de abril de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0075477-36.2008.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Reu: Jose Erasmo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0075477-36.2008.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

RÉU: REU: JOSE ERASMO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, com baixa.

P.I.C.

Salvador-BA, 17 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078806-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonir Freire Santos
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078806-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IVONIR FREIRE SANTOS
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc.
Já que o pedido de produção de provas, formulado pelas partes, deu-se de forma genérica, intimem-nas para, em cinco dias, informar se pretendem produzir outras provas além das já carreadas, indicando-as se for o caso, e justificando sua pertinência, voltando-me após conclusos para, em saneamento e organização do feito, delimitar o tema probatório, fixando as questões controvertidas, analisar os meios de prova requeridos pelas partes, definindo a distribuição do respectivo ônus, e, se for o caso, designar audiência de instrução, nos termos do art. 357 do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8066978-38.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonildes Gloria De Santana
Reu: Avani Santos
Advogado: Thiago Goncalves Macedo Costa (OAB:BA41412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066978-38.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IVONILDES GLORIA DE SANTANA
Advogado(s):
REU: AVANI SANTOS
Advogado(s): THIAGO GONCALVES MACEDO COSTA (OAB:BA41412)

DESPACHO
Vistos, etc.
Já que o pedido de produção de provas, formulado pelas partes, deu-se de forma genérica, intimem-nas para, em cinco dias, informar se pretendem produzir outras provas além das já carreadas, indicando-as se for o caso, e justificando sua pertinência, voltando-me após conclusos para, em saneamento e organização do feito, delimitar o tema probatório, fixando as questões controvertidas, analisar os meios de prova requeridos pelas partes, definindo a distribuição do respectivo ônus, e, se for o caso, designar audiência de instrução, nos termos do art. 357 do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0307566-89.2012.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Djalma Da Silva Oliveira
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Advogado: Diego Luis Cerqueira De Melo (OAB:BA37205)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0307566-89.2012.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXIBIÇÃO (186) - [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
POLO ATIVO DJALMA DA SILVA OLIVEIRA
POLO PASSIVO REQUERIDO: BANCO PAN S.A

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0562338-42.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvana Pereira Silva Dos Santos
Advogado: Luciane Da Silva Xavier (OAB:BA46624)
Reu: Adehilton Ferreira Dos Reis Filho
Advogado: Maria Jose De Lima (OAB:BA53860)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0562338-42.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SILVANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANE DA SILVA XAVIER (OAB:BA46624)
REU: ADEHILTON FERREIRA DOS REIS FILHO
Advogado(s): MARIA JOSE DE LIMA (OAB:BA53860), MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:BA34355), CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093)

DECISÃO
Vistos, etc.
Altere-se a situação cadastral para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.
Expeça-se alvará, nos termos autorizados no id.410639891.
Quanto ao pedido formulado no id.416212874, penhorem-se os veículos indicados, por meio eletrônico, via sistema renajud (art. 837 do CPC).
Feitas as penhoras, intime-se o executado, nos termos e para os fins previstos no art. 841 c/c art.847 do CPC.
Transcorrido o prazo sem manifestação da devedora, comprove a exequente, através de pesquisa realizada por órgão oficial ou de anúncio de venda, a cotação de mercado do veículo penhorado (art. 871, IV, do CPC).
Tudo feito, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8061474-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosinei Filipake Barreiro Fraga
Advogado: Antonio Anibal Melo Ribeiro (OAB:BA7883)
Reu: Condominio Boulevard Jardim
Reu: Ptg - Assessoria E Consultoria Condominial E Imobiliaria Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061474-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROSINEI FILIPAKE BARREIRO FRAGA
Advogado(s): ANTONIO ANIBAL MELO RIBEIRO (OAB:BA7883)
REU: CONDOMINIO BOULEVARD JARDIM e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Acolho a ementa ofertada no id. 446071130.
No mais, verifica-se que a procuração de id. 443975474 não foi subscrita pela autora. Por isso, determino que ela, requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o documento devidamente assinado.
Em igual prazo, deverá a autora, ainda, subsumir a consignação ora pleiteada numa das hipóteses previstas no art. 335 do CC, haja vista que não é qualquer depósito que implica consignação em pagamento, e sim, somente as permitidas em lei, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, III, c/c art.321 do CPC).
D'outra banda, conforme Nota explicativa da Tabela I de Custa TJBA 2024, nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais (nota I-5 da tabela de custas).
À vista disso, intime-se a autora para efetuar o pagamento das custas de ingresso referente ao litisconsórcio passivo (código do ato 49032), em igual prazo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068485-58.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rene Bomfim Da Silveira
Advogado: Sidiane Fernandes De Souza (OAB:BA46366)
Reu: Barbara Cristina De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8068485-58.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: RENE BOMFIM DA SILVEIRA

RÉU: REU: BARBARA CRISTINA DE JESUS SILVA

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas de ingresso, inclusive aquelas referentes à citação e, se houver, à formação de litisconsórcio (Código 49032), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

No mesmo prazo, deverá a parte Autora, considerando os pedidos formulados, emendar a inicial para, no prazo de quinze dias, qualificar e apontar endereço de citação do fiador.
P.I.C.

Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0321020-05.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Falecido: Irene Conceicao Teixeira
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Reu: Gilvaneide Barbosa Da Silva
Advogado: Nicolas Kennedy Santos Cavalcante De Oliveira (OAB:BA37202)
Reu: Gilvan Barbosa Da Silva
Advogado: Nicolas Kennedy Santos Cavalcante De Oliveira (OAB:BA37202)
Inventariante: Edmilson Bispo Barbosa
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0321020-05.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
FALECIDO: IRENE CONCEICAO TEIXEIRA e outros
Advogado(s): JOSE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA27993)
REU: GILVANEIDE BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado(s): NICOLAS KENNEDY SANTOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA (OAB:BA37202)

DECISÃO
Vistos, etc.
Embora a lei não exija a intimação pessoal da parte para regularizar a representação em Juízo, tem o órgão jurisdicional o dever de dialogar com a parte a fim de viabilizar a sanação do vício.
In casu, o advogado dos acionados renunciou ao mandato (id.259739218), mas eles, réus, até o momento, não constituíram novo advogado. Logo, devem ser intimados, e pessoalmente, já que não têm mais advogado constituído nos autos, para regularizar a sua representação em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, advertidos inclusive de revelia, caso não o façam no prazo ora concedido (art.76, §1º, II, do CPC).
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intimem.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0153596-16.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fratelli Vita Bebidas S.a.
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)
Executado: Jailson Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Embasa Companhia De Saneamento Basico Da Bahia
Terceiro Interessado: Comp Eletricidada Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0153596-16.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.
Advogado(s): ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (OAB:SP178930)
EXECUTADO: Jailson Ferreira da Silva
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando a possível inexistência de bens penhoráveis, SUSPENDO ESTA EXECUÇÃO, bem como o prazo prescricional, pelo prazo de um ano, a teor do que dispõe o art.921, III, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, conforme solicitado pela exequente (id.389751569), ficando este ciente, desde já, de que, decorrido esse prazo, sem que seja localizada a executada ou encontrados bens penhoráveis, este processo será arquivado definitivamente (§ 2º).
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147144-86.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa Medica De Cirurgioes De Cabeca E Pescoco Do Estado Da Bahia - Ccp
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8147144-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: COOPERATIVA MEDICA DE CIRURGIOES DE CABECA E PESCOCO DO ESTADO DA BAHIA - CCP
Advogado(s): MARINA BASILE (OAB:BA19567)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a ré, ora embargada, para, em 5(cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos interpostos no id. 442403194, haja vista o disposto no art. 1023, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0510780-60.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adao Dos Santos Reis
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0510780-60.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ADAO DOS SANTOS REIS
Advogado(s): KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor do autor (id.425887989), observados os dados bancários indicados no id.428342029.
Após, ao arquivo com baixa.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8174636-82.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Carvalho Berger
Advogado: Antonio Guilherme Reis Moreira Sales (OAB:BA70283)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Reu: Claudiane De Oliveira Pinto Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8174636-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LAIS CARVALHO BERGER
Advogado(s): ANTONIO GUILHERME REIS MOREIRA SALES (OAB:BA70283), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311), ANA CAROLINE ASPERA SOARES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740)
REU: CLAUDIANE DE OLIVEIRA PINTO RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De logo, não se desconhece que o CPC/2015 prevê a possibilidade de CITAÇÃO por meio eletrônico (art. 246). Todavia, sendo a citação o ato que integra o demandado ao processo, não é possível considerar válida a citação por telefone, nem pelo aplicativo WhatsApp, porquanto não há previsão de citação por esses meios (art. 246 c/c art. 5º da Lei nº 11.419/06), valendo esclarecer, nesse passo, que endereço eletrônico é e-mail, não o número do celular, muito menos o aplicativo WhatsApp.
Estou ciente do Ato Conjunto nº 20/2023, entretanto, a competência para legislar sobre processo civil é da União (art. 22 da CF/88).
E digo mais.
Em alteração legislativa promovida no art. 246 do CPC, no ano de 2021, posterior, portanto, ao Ato Conjunto, elegeu-se como preferencial a citação por meio eletrônico, entendida com aquela realizada por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Vê-se, assim, que o legislador não contemplou a citação pelo WhatsApp, mesmo ciente de sua existência. Tal ausência de regulamento demonstra falta de interesse da União, pelo menos até agora, na inclusão do aplicativo como forma de citação. E se o legislador assim não o quer, não cabe ao juiz ampliar os meios citatórios.
Por isso, anulo a citação de id. 432832534 e determino que se refaça de forma presencial pelo Oficial de Justiça ou via carta.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0357220-45.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clezio Santos Correa
Advogado: Alice De Assis Campos (OAB:BA22536)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0357220-45.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CLEZIO SANTOS CORREA
Advogado(s): ALICE DE ASSIS CAMPOS (OAB:BA22536)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)

SENTENÇA
Vistos, META 2.
Trata-se de ação revisional proposta por Clézio Santos Correa, devidamente qualificado na inicial, contra Banco Finasa BMC S/A, também qualificado na inicial, em que o autor pretende, em resumo, seja revisto o contrato de financiamento entabulado com o acionado, tendo por objeto o veículo marca Fiat Strada/Fire Flex, com pagamento em 48 parcelas de R$ 806,83.
Aduz que o contrato, além de adesão, é abusivo porque prevê a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, com capitalização diária, multa contratual de 10%, e de juros moratórios de 1% ao mês cumulados com juros compensatórios.
Por isso, requereu liminarmente que o réu excluísse o seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, e; no mérito, pediu a revisão do contrato, com a redução dos juros remuneratórios para 12% ao ano, expurgando-se a capitalização dos juros; redução da multa contratual para 2%; redução da taxa dos juros moratórios para 1% ao ano, excluindo-se os demais encargos contratuais, além da condenação da parte ré ao pagamento das verbas sucumbenciais (id. 233781103/id. 233781577).
Com a exordial, apresentou os documentos de id. 233781590/ id.233781589.
Concedeu-se a gratuidade da justiça, assim como se deferiu, em parte e antecipadamente, a tutela pretendida, id.233781097.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação no id.233781596/id.233781665, sustentando, em síntese, a legalidade das cláusulas contratuais e consequente manutenção do contrato in totum, com a respectiva improcedência dos pedidos.
Com a defesa, foram acostados os documentos de id. 233781675/id.233781674.
Uma vez que as partes não indicaram outras provas a serem produzidas, o processo foi incluído na lista de conclusos para julgamento (id.385247423 e id.437295953).
É o relatório do necessário. Decido.
Não havendo questões prévias a serem analisadas, passo ao exame do mérito.
Vale registrar, desde logo, que na relação entabulada entre as partes, banco e mutuário, o Código de Defesa do Consumidor tem ampla incidência, haja vista que essa relação não se caracteriza apenas pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro, visto que é essência do Código o “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado, princípio-motor da política nacional das relações de consumo (art.4º, I)”.
Com essas considerações, e também porque resta evidente, in concreto, a vulnerabilidade do autor, seja pela natureza adesiva do contrato celebrado (vulnerabilidade jurídica), seja pela necessidade do bem por ele adquirido para o exercício da sua atividade (vulnerabilidade fática), o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado à hipótese.
Dentro desse contexto, passo a analisar o contrato de empréstimo firmado entre as partes, no tocante aos encargos financeiros entabulados.
Quanto a isso, cumpre observar que, conquanto intimado (id.233781590), o banco acionado deixou de trazer aos autos a cópia do contrato objeto desta ação de revisão.

Em tais condições, a ausência do instrumento contratual - por força da inércia da instituição financeira na produção de prova capaz de infirmar a pretensão deduzida na exordial, o que lhe incumbiu, nos termos do art.373, II, do CPC -– impede a análise das cláusulas que foram estipuladas, notadamente a relativa à capitalização dos juros.

No que concerne aos juros de remuneração do capital, cumpre esclarecer que, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Enunciados 596 e 648 - às disposições insertas no Decreto nº 22.626/33 não alcançam as instituições financeiras.

Além disso, após vasta discussão acerca da limitação das taxas de juros imposta pela Lei 22.626/33 e sua aplicabilidade às instituições financeiras, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1.061.530-RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que a limitação dos juros convencionais, no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, não se aplica aos contratos bancários, por força da Lei 4.595/64.

Portanto, é possível que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes.

Por sobre isso, a lei supracitada conferiu ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixar um limite para a remuneração das instituições financeiras, decorrentes da concessão de crédito. Mas, não tendo o Conselho Monetário Nacional cumprido a tarefa que lhe foi confiada, a taxa de juros terá como limite balizador a taxa média de mercado.

Acerca da utilização da taxa média de mercado em detrimento de índices fixos, como patamar razoável para ter-se uma ideia sobre a existência ou não de abusividade, ressaltou a Ministra NANCY ANDRIGI, relatora do referido Recurso Especial:

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutido em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa constitui o melhor parâmetro para elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818,Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”.

Assim, entende-se que a abusividade só pode ser reconhecida desde que se demonstre expressiva disparidade das taxas aplicadas em dada operação frente às contemporâneas taxas médias de mercado, ou melhor, a taxa de juros remuneratórios será abusiva se ultrapassar em uma vez e meia a taxa média de mercado para a época.

In casu, a tese sustentada pelo autor, de limitação de juros a 1% ao mês, resta inaplicável à espécie, pelo quanto já exposto, valendo ressaltar, ainda, que não foi comprovada objetiva ou aritmeticamente que a taxa ora cobrada destoa dos índices adotados em média para modalidade de empréstimo, no ano de 2010 (id.233781581).

Em outras palavras, o autor, dentro do seu ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I , do CPC), não logrou êxito em provar que os juros remuneratórios presentes no contrato firmado são discrepantes daqueles usualmente utilizados em contratos da mesma natureza em instituições financeiras similares ao réu.

Neste sentido, posicionam-se os tribunais pátrios:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. PACTA SUNT SERVANDA. Revisão contratual por mitigação do princípio pacta sunt servanda. Admissibilidade. JUROS REMUNERATÓRIOS. A taxa de juros contratada não é abusiva quando adequada à média da taxa mensal praticada pelas instituições financeiras nacionais ao tempo da contratação. Indevida a limitação das taxas de juros em 12% ao ano, mormente com a revogação do § 3º do artigo 192, da CF. Constatada a abusividade da taxa de juros ajustada, impõe-se sua redução à média da taxa mensal praticada pelas instituições financeiras nacionais ao tempo da contratação. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A capitalização mensal dos juros é permitida pelo artigo 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e pelo artigo 4º da MP 2.172-32, normas vigentes no ordenamento jurídico, enquanto pendente de julgamento da ADI 2316, no STF. AFASTADA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POR FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. Na ausência de previsão contratual, é vedada a cobrança de comissão de permanência. EXCLUSÃO DA MORA. A cobrança de encargos abusivos durante a normalidade do contrato descaracteriza a mora. Jurisprudência uniformizada no STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. Revisado o contrato, pertinente o recálculo do débito, com o abatimento dos valores indevidos e devolução simples de eventual... crédito apurado em favor do autor ou sua compensação, consoante o art. 368 do CC/2002, acaso pendentes demais débitos. ENCARGOS MORATÓRIOS CDI cumulada com outros encargos moratórios. Abusividade evidenciada. Sentença parcialmente reformada. Ônus sucumbenciais redimensionados. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS EMBARGANTES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGADA. UNÂNIME”. (Apelação Cível Nº 70068053354, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/02/2016).

Por tais e tantos motivos, os juros remuneratórios, porque não demonstrados abusivos, devem ser mantidos na taxa prevista contratualmente.

No que tange à capitalização dos juros, nos termos do art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/33), é vedado contar “juros dos juros”.

Seguindo esta orientação foram editadas os Enunciados 93, do STJ, e 121, do STF, segundo as quais, salvo expressa previsão em lei específica, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada a capitalização de juros.

O Código Civil/02, no art. 591, parte final, atenuou este entendimento ao permitir a capitalização anual dos juros, nos contratos de mútuo. Antes mesmo do Código Civil/02, a jurisprudência, seguindo orientação firmada pelo Enunciado 596 de Súmula do STJ, excluía a incidência da Lei de Usura nos contratos bancários.

Ainda na mesma trilha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em seu art. 5º, objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal (ADIn 2316), vem admitindo nos contratos bancários a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, in verbis:

...É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada...h (STJ - RE no REsp: 1059831 MS 2008/0111274-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 14/05/2015).

Em resumo, a capitalização mensal, em regra, somente se aplica na hipótese de cédula de crédito rural, industrial ou comercial, ou ainda, quando expressamente prevista sua incidência no instrumento contratual, conforme medida provisória recepcionada por Emenda Constitucional.

É importante frisar que o entendimento aqui exposto está em consonância com o julgamento paradigmático do RESP 1.061.530, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 10/03/2009 - trata-se de julgamento ocorrido mediante o processamento de recurso repetitivo, que fixou a orientação a ser adotada para a apreciação de casos semelhantes, tal como a presente lide.

Em se tratando de contrato de mútuo bancário, em que não haja comprovação de adoção expressa da capitalização de juros, e não se tratando de contratos disciplinados por legislação especial que admite a capitalização, é ela de ser expungida da relação contratual, nos termos do que dispõe o Enunciado 121 de Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ao revés, se prevista expressamente no contrato celebrado após a edição da medida provisória 1963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o nº 2170/2001, é possível a sua incidência, conforme entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça.

No caso em comento, é de ser mantida a vedação da capitalização dos juros remuneratórios, em qualquer periodicidade, tendo em vista a inexistência de prova cabal de sua pactuação, na espécie, qual seja, o instrumento contratual firmado entre as partes.

Quanto aos juros moratórios, ou seja, aqueles pagos pelo mutuário em decorrência da demora no adimplemento da prestação ajustada, podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês, e nada há de ilegal ou abusivo na cobrança desse encargo, inclusive no percentual estabelecido de 1%, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, já sumulado, in verbis: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês” (Súmula 379).

Relativamente à multa por inadimplemento, esta não pode ser superior a 2% (dois por cento), percentual este mais condizente com a realidade econômica atual, pois nos dias de hoje um percentual para multa mais elevada configuraria cláusula abusiva. Este entendimento está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado n° 285 da Súmula do STJ.

Assim, deve o contrato obedecer ao referido limite legal, caso não o tenha feito.

De referência à comissão de permanência, vale esclarecer que essa questão não fora objeto de pedido, pelo autor, não havendo, portanto, o que se pronunciar (art. 141 do CPC).

No que tange à cobrança cumulada de juros moratórios com juros remuneratórios, cumpre destacar que, na linha da jurisprudência do STJ, é possível a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, especificamente no período de inadimplência, sendo vedada, somente, a cobrança cumulativa de comissão de permanência com os demais encargos contratuais (Súmula n. 472 / STJ) (Precedente - AgRg no REsp 1460962/PR , Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 17/10/2016).

Relativamente à possibilidade de inclusão do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, a Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Resp n° 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10.03.2009, consolidou o seguinte entendimento, dentre outros, quanto à descaracterização da mora: “A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descarateterizar a mora do devedor”.

Desta forma, a cobrança do crédito com acréscimo indevido dentro do período da normalidade contratual, não tem o condão de constituir o devedor em mora.

No caso em comento, foram cobrados de maneira abusiva, dentro do período da normalidade contratual, encargos contratuais relativamente à capitalização de juros remuneratórios, de modo que, por isso, resta descaracterizada a mora da parte autora.

Descaracterizada, assim, a mora, pela presença de abusividade de cláusulas contratuais, descabe ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de inadimplentes, tal como já determinado na decisão proferida no id.233781097,

Além disso, e também como consequência lógica, o banco acionado restará obrigado a devolver os valores pagos a maior, de forma simples, admitida e compensação com eventual débito em aberto, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito da instituição financeira, ex vi do art. 884 do CC, com correção desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, confirmando a decisão antecipatória de tutela, JULGO PROCEDENTES, em parte, OS PEDIDOS constantes na exordial, e, como consequência, excluo do contrato firmado entre as partes a capitalização de juros em qualquer periodicidade; e determino que o réu proceda ao recálculo do saldo devedor, excluída a capitalização, e devolva ao autor os valores cobrados indevidamente, no que ora fica condenada, cuja devolução será de forma simples, haja vista que não houve comprovação de má-fé por parte da instituição financeira ao efetuar tais cobranças, atualizados monetariamente pelo INPC desde o prejuízo, e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, autorizada a compensação (art. 368 do CC).

Tendo em vista que o acionante sucumbiu em mais de 70 % dos pedidos, responderá, por inteiro, pelas despesas com as custas processuais, mais honorários advocatícios, estes que arbitro, forte no art. 85, § 2º, do CPC - considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, bem como a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço - em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).
Em seguida, cumprida esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 16 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030468-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson De Jesus Jonas Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030468-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDSON DE JESUS JONAS DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento do requerente, e sim, de prova pericial já realizada, garantida a oportunidade às partes para apresentação de manifestação sobre o respectivo laudo, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
Expeça-se alvará em favor do Perito (id. 185615986).
Intimem-se.
Salvador (BA), 8 de março de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012012-91.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hendel Barbosa Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012012-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: HENDEL BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento do requerente, e sim, de prova pericial já realizada, garantida a oportunidade às partes para apresentação de manifestação sobre o respectivo laudo, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ.
Expeça-se alvará em favor do Perito (id. 361469146).
Intimem-se.
Salvador (BA), 8 de março de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020876-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Emmanuel Amorim Pereira
Advogado: Alice Maria Genaro Silva Carneiro (OAB:GO23412)
Advogado: Samira Cristina Esperidiao (OAB:GO43110)
Advogado: Viviane Ribeiro De Araujo Matos Cunha (OAB:GO16080)
Advogado: Clelisson Antonio Da Fonseca (OAB:GO22143)
Reu: Ciel Empreendimentos Artisticos Ltda
Advogado: Patricia Olivalves Fiore (OAB:SP268545)
Reu: Claudio De Oliveira Inacio
Advogado: Patricia Olivalves Fiore (OAB:SP268545)
Reu: Claudia Cristina Leite Inacio Pedreira
Advogado: Patricia Olivalves Fiore (OAB:SP268545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020876-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SILVIO EMMANUEL AMORIM PEREIRA
Advogado(s): ALICE MARIA GENARO SILVA CARNEIRO (OAB:GO23412), SAMIRA CRISTINA ESPERIDIAO (OAB:GO43110), VIVIANE RIBEIRO DE ARAUJO MATOS CUNHA (OAB:GO16080), CLELISSON ANTONIO DA FONSECA (OAB:GO22143)
REU: CIEL EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): PATRICIA OLIVALVES FIORE (OAB:SP268545)

DECISÃO

Vistos.
Já que as partes não conciliaram, realizou-se o contraditório e não é o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo à organização e ao saneamento do feito.
Da leitura da inicial, extrai-se que a acionante pretende a rescisão contratual com consequente devolução das quantias pagas por ela aos requeridos.
Em resposta (id. 431437663, pp. 52 e ss.), os réus, em preliminar, impugnam o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor, sob o fundamento de que ele possui capacidade para pagar as custas processuais sem prejuízo próprio ou da família; a ilegitimidade passiva da corré Claudia Leite e de Cláudio Inácio.
Em análise à questão prévia suscitada pelos réus, de ser indevido o deferimento da gratuidade da justiça, – revela-se fundada, uma vez que os documentos juntados aos autos pela ré demonstram a existência de capacidade financeira do autor para arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família.
Lembro, desde logo, que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio, mesmo com o advento do Código de Processo Civil/2015, notadamente quando se trata de pessoa jurídica (art. 99, § 3º); e esse benefício deve ser

deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. E, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restritiva.
É certo que a jurisprudência preocupada em facilitar o acesso ao Judiciário tem muitas vezes optado por ignorar a norma constitucional inserta no art. 5º, LXXIV; mas, realmente, não é possível bastar-se com as alegações de hipossuficiência emanadas, ainda mais vendo o objeto da presente ação, que releva capacidade financeira da requerente, e que, sobretudo, não comprova que terá que se privar de recursos essenciais para poder ter acesso ao Poder Judiciário.
Decerto, a Constituição Federal/88 garante em seu art.5º, XXXV, o princípio do acesso à justiça, que tem como principal corolário conceder a gratuidade de Justiça àqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e com honorários de advogado.
De acordo com os dados do IBGE, mais de 100 milhões de brasileiros vivem abaixo da linha da pobreza, reclamando a urgente adoção de políticas públicas que visem a solucionar esse lamentável quadro social. Dentre essas indispensáveis medidas está o acesso gratuito ao Poder Judiciário. Porém no caso em tela, a autora não se enquadra dentro daqueles que podem se beneficiar dessa imunidade.
Nesse sentido é a manifestação do Superior Tribunal de Justiça:
“REsp 539476 / RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0101083-9 Relator (a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 23.10.2006 p. 348 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO”.

Em tais condições, e com base nos demonstrativos apresentados, é que se presume que o autor não tem direito ao benefício da gratuidade de justiça, razão pela qual REVOGO a decisão que lhe concedeu tal benesse (id.431437663, p. 10); e a ele oportunizo, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das despesas de ingresso, sob pena de extinção deste processo.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para prosseguir o saneamento do feito.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0557520-81.2016.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Metropolitana Dos Taxistas De Salvador E Regiao Metropolitana
Advogado: Joao Vaz Bastos Junior (OAB:BA15317)
Advogado: Josenizio Miranda Pessoa Junior (OAB:BA45644)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Interessado: Altamira Pitta Rodrigues Costa
Advogado: Joao Vaz Bastos Junior (OAB:BA15317)
Advogado: Josenizio Miranda Pessoa Junior (OAB:BA45644)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Interessado: Izaque De Jesus Oliveira
Advogado: Joao Vaz Bastos Junior (OAB:BA15317)
Advogado: Josenizio Miranda Pessoa Junior (OAB:BA45644)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Interessado: Carlos Andre Maia Oliveira
Advogado: Joao Vaz Bastos Junior (OAB:BA15317)
Advogado: Josenizio Miranda Pessoa Junior (OAB:BA45644)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Interessado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Rodrigo De Azevedo Souto Maior (OAB:SP366735)
Advogado: Otto Banho Licks (OAB:SP366731)
Advogado: Luis Guilherme Goncalves Pereira (OAB:BA44408)
Interessado: Uber International B.v.
Advogado: Rodrigo De Azevedo Souto Maior (OAB:SP366735)
Advogado: Otto Banho Licks (OAB:SP366731)
Advogado: Luis Guilherme Goncalves Pereira (OAB:BA44408)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0557520-81.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ASSOCIACAO METROPOLITANA DOS TAXISTAS DE SALVADOR E REGIAO METROPOLITANA e outros (3)
Advogado(s): JOAO VAZ BASTOS JUNIOR (OAB:BA15317), JOSENIZIO MIRANDA PESSOA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSENIZIO MIRANDA PESSOA JUNIOR (OAB:BA45644), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
INTERESSADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros
Advogado(s): RODRIGO DE AZEVEDO SOUTO MAIOR (OAB:SP366735), OTTO BANHO LICKS (OAB:SP366731), LUIS GUILHERME GONCALVES PEREIRA (OAB:BA44408)

SENTENÇA
Vistos, Meta 2.
Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Metropolitana dos Taxistas de Salvador e Região Metropolitana (AMT) em face da Uber do Brasil Tecnologia LTDA e da Uber International B.V., na qual a autora afirma que o transporte administrado pelas requeridas é ilegal, posto que prestado sem licença e nem fiscalização por parte dos órgãos públicos, especialmente pela Secretaria Municipal de Mobilidade de Salvador/BA; que existe norma municipal regulamentadora do transporte, necessitando o interessado na prestação do serviço, de cadastrado no SETAX (Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Taxi); que para obter a autorização deve atender os requisitos impostos no regulamento, dentre eles, além dos documentos pessoais, CNH profissional, comprovante de residência, certidão de distribuição e execução criminal, certificado de conclusão do Curso Especial de Treinamento e Orientação, com carga horária fixa mínima de 32 horas de aula, onde se transmitem, dentre outras técnicas, direção defensiva e primeiros socorros, além da qualificação se perfaz imprescindível para o regular exercício da atividade, o alvará de estacionamento, entendido como um ato administrativo com características de licença ou autorização.
Por conseguinte, seguindo a orientação da ANTT, o transporte prestado pelas rés, enquadra-se na definição de clandestino. E por não observar os procedimentos estabelecidos em lei, o transporte promovido pelas requeridas acaba por ser prestado de forma mais barata, tal situação, em seu entender, configura uma concorrência desleal.
Por isso, pugna, em sede de tutela antecipada, a suspensão do funcionamento e a da disponibilização do aplicativo em todo território brasileiro, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), tanto para os passageiros como para os motoristas, cessando a promoção de qualquer modo de transporte de passageiros por motoristas parceiros não taxistas em veículo de categoria particular.
No mérito, além da confirmação da liminar, busca a proibição do funcionamento e a disponibilização do aplicativo Uber no território brasileiro, para que cessem a promoção do transporte de passageiros por motoristas parceiros não taxistas em veículos de categoria particular, bem como a condenação das rés no pagamento de indenização por perdas e danos materiais, e lucros cessantes, em favor de fundo destinado a reparar os bens lesados, em montante a ser apurado em fase de liquidação, correspondente a todo o faturamento obtido no exercício da atividade legal de transporte no Estado da Bahia desde o início da utilização do aplicativo, ou seja desde o início de suas atividades até efetiva cessação e condenação pelos danos morais (id. 254971176).
Juntou procuração (id. 254971179) e documentos id. 254971185 e seguintes.
Na decisão de id. 254971394, a liminar foi indeferida, oportunidade na qual se determinou a citação das rés e intimação do MP e do Município de Salvador-BA.
A autora, no id. 254971399, emendou a inicial para limitar o pedido de suspensão do aplicativo UBER à cidade de Salvador; contudo, em id.254971713, foi novamente indeferido o pedido de tutela de urgência.
Contra a decisão, foi interposto agravo de instrumento no id. 254971735, desprovido, contudo, de efeito suspensivo (id. 254972037).
Devidamente citadas, as rés apresentaram defesa em id. 254973349; e, em preliminar, suscitaram a ilegitimidade ativa, pois entendem que ausente a compatibilidade entre as finalidades institucionais da autora e as previstas na lei da ação civil pública.
No mérito, defenderam, em síntese, o respeito do aplicativo UBER no tocante aos benefícios e seguranças a consumidores e sociedade; a legalidade das atividades da UBER e dos motoristas parceiros; da distinção a atividade do transporte individual privado e aquela exercida pelos taxistas; dos precedentes judiciais que confirmam a legalidade das atividades da UBER e dos motoristas parceiros e pareceres que atestam o bom direito da UBER.
Alegaram também a inaplicabilidade das normas mencionadas na inicial, quais sejam, a Lei Municipal nº 9.066/16, Agência Nacional de Transportes Terrestres e o Código de Trânsito Brasileiro; da inexistência da concorrência desleal; da ausência do dever de indenizar, tendo em vista que há ausência dos elementos configuradores da responsabilidade civil; da ausência e comprovação dos danos ocorridos; e da ausência dos requisitos ensejadores da liminar. Requereram, assim, o acolhimento da preliminar e, acaso superada, improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Juntaram a procuração no id. 254973355 e atos constitutivos id. 254973663 e seguintes.
Intimada para manifestar-se sobre a contestação no id. 254974835, a parte autora permaneceu silente (id. 254975197).
Determinei a oitiva do MP (id. 254975049), tendo o Parquet opinado pela improcedência dos pedidos (id. 254975181).
As partes foram instadas a informar interesse na produção de novas provas (id. 254975312), em atenção à determinação, as rés declinaram (id. 254975333) e a autora, por sua vez, manteve-se silente. Por consequência, anunciei o julgamento do processo no estado em que se encontra.
É o breve relatório.
De logo, REJEITO a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam, e assim o faço porque a Constituição Federal, art. 8º, III, em medida de significativo estímulo e prestígio às ações coletivas, criou duas importantes hipóteses de legitimação ativa: a das entidades associativas e a das entidades sindicais. (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 6 ed. São Paulo: RT, 2014, p. 162 e 163).
As associações civis, para ajuizar ações civis públicas ou coletivas, precisam deter representatividade adequada do grupo que pretendam defender em juízo, aferida à vista do preenchimento de dois requisitos: a) pré-constituição há pelo menos um ano nos

termos da lei civil - dispensável, quando evidente interesse social; e b) pertinência temática - indispensável e correspondente à finalidade institucional compatível com a defesa judicial do interesse.
Quanto ao requisito temporal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à possibilidade de dispensa do requisito de um ano de pré-constituição da associação, nos casos de interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido.
O juízo de verificação da pertinência temática, por sua vez, há de ser responsavelmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais.
No caso concreto, a autora possui entre os fins institucionais a representação dos motoristas, permissionários e auxiliares que trabalham em transporte de passageiros de táxi, restando configurada, dessa forma, a a pertinência temática. Precedentes do STJ.
Nessa senda, diante da amplitude da legitimidade conferida ao autor pela Constituição Federal, ratificada pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, não há que se falar em ilegitimidade ativa.
Superada essa questão, passo à análise do mérito.
No mérito, pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade na prestação do serviço promovido pelas rés, com consequente interrupção do aplicativo, posto que operado em inobservância às regras municipais que disciplinam, bem como condenação das requeridas ao pagamento de indenizações em razão do exercício de tal atividade, que entende ser desenvolvida em concorrência desleal.
Entendo que os pedidos estão prejudicados, isso porque a discussão foi superada pela publicação da Lei nº 13.640 de 26 de março de 2018, que institui diretrizes para a regulamentação desta atividade e define transporte remunerado privado individual de passageiros como: “serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede”.
Na Capital baiana, o serviço de transporte privado foi regulamentado pela Lei Municipal nº 9.488 de 2019.
Portanto, deixou de existir qualquer resultado útil a justificar o prosseguimento e o julgamento com mérito da vertente ação, tendo em vista a legalização do serviço de transporte privado de passageiros.
Assim, se antes a autora se insurgiu contra uma atividade desenvolvida sem a regulamentação, o fato é que tal atividade está regulamentada, sendo possível concluir, dessa forma, que após regulamentação das Lei Federal e Municipal supramencionadas, deixou de existir, nestes autos, interesse de agir em relação a eventual decisão judicial.
Deixa-se claro que não se discute aqui o teor da legislação em questão. A questão é puramente processual. A legislação municipal esgotou, nestes autos, a pretensão da autora relativa à proibição dos exercícios das atividades das rés, bem como consequentes indenizações.
Ademais, há de se mencionar também que as normas que proíbem ou restringem de forma proporcional o transporte privado individual de passageiros são inconstitucionais, como decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral, na qual fixou-se a tese de que “a proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)”.
Nesse contexto, este processo não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com a demanda deixou de existir, razão por que, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Pela aplicação do princípio da causalidade, a autora deveria arcar com custa e honorários, ônus que não é cabívcl quando a Ação Civil Pública é ajuizada por Associação, por força do art.18 da Lei nº 7.347/85, mormente quando não houve má-fé da acionante, razão por que deixo de condená-la.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de abril de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0023011-60.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexei Vinicius Da Silva
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0023011-60.2011.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: ALEXEI VINICIUS DA SILVA

RÉU: INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária, em que a parte Autora, regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo de resposta sem qualquer manifestação, estando o feito paralisado há tempo excessivo.
A lei é clara quando discorre sobre o abandono processual, ordenando a extinção do processo nos casos em que o autor deixa de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, EXTINGO, sem apreciação do mérito a presente Ação.
Sem custas, face à gratuidade deferida inicialmente.
P.I.C. E, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 3 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0164328-17.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Robson Santana
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Tainara Reis Pereira Aflitos (OAB:BA27944)
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Mercia Mauadie Mariotti (OAB:BA26836)
Advogado: Anderson Da Costa Garcia (OAB:BA24964)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0164328-17.2009.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO ROBSON SANTANA
POLO PASSIVO INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0567290-64.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Jose Luiz Da Silva De Souza
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0567290-64.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE LUIZ DA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): MERISSA BAHIA PINHEIRO (OAB:BA30341)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista que o credor, em id. 431228342, concordou com o valor depositado pela devedora (id. 423066003), como forma de pagamento e quitação, declaro satisfeita a obrigação.
Expeça-se alvará na forma requerida em id. 431228342.
Após, dê-se baixa, tendo em vista que já foram recolhidas as custas (id. 423129706).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0571278-64.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Grassi Empreendimentos Comerciais Ltda - Epp
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Technico Comercial De Equipamentos S/a
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Terceiro Interessado: André Bonfim Alves Margalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0571278-64.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GRASSI EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)
REU: TECHNICO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR (OAB:BA1020-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a perícia ordenada ainda não foi realizada, em razão do quanto certificado no id.446674666; e tendo em vista que, na audiência de instrução, primeiro devem ser prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados ao perito, a teor do que preconiza o art. 361 do CPC:
a) SUSPENDO a audiência do dia 6/6/2024;
b) REDESIGNO-A para o dia 19/9/2024, às 9:00h, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cabendo aos respectivos advogados proceder à intimação, conforme estabelecido no art. 455, caput, do CPC/2015;
c) nomeio como novo perito a Engenheira Elétrica Renilda de Jesus Neves, renilda_neves@hotmail.com. Intime-a para os fins determinados no id.241635373.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070094-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Ivani Dos Santos
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Eduardo Ambus De Queiroz (OAB:BA77647)
Reu: Condominio Vivendas Do Futuro
Reu: Humberto Sampaio Silva
Reu: Vinicius Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070094-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA IVANI DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO AMBUS DE QUEIROZ (OAB:BA77647), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747)
REU: CONDOMINIO VIVENDAS DO FUTURO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora afirma que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e, por isso, pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita.
Como cediço, dispõem os arts. 98, caput, e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
(...)
Art. 99 § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Com efeito, a alegação de insuficiência financeira deduzida pela pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, podendo o juiz indeferir a gratuidade da justiça quando constatar a existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para tanto.
Nesse sentido:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL APÓS ANÁLISE DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PROVIDO. (...). 2. Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. (...)” (STJ, AgInt no AREsp 1722201/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, Dje 26/03/2021).
Lembro, por outro lado, que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio, e esse benefício deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. E, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restritiva.
É certo que a jurisprudência preocupada em facilitar o acesso ao Judiciário tem muitas vezes optado por ignorar a norma constitucional inserta no art. 5º, LXXIV; mas, realmente, não é possível bastar-se com as alegações de hipossuficiência emanadas de parte que nada comprova acerca da insuficiência financeira, e que, sobretudo, não demonstra que terá que se privar de recursos essenciais para poder ter acesso ao Poder Judiciário.
Considerando que os elementos constantes dos autos não evidenciam os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pretendida - aliás, não há qualquer documento que demonstre a incapacidade da parte autora para arcar com o pagamento das despesas processuais - intime-a para, em 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento de tais pressupostos, apresentando cópia da última declaração de imposto de renda pessoa física (IRPF), sob pena de indeferimento desse benefício (art. 99, § 2º, do CPC).
Satisfeita a exigência, voltem-me conclusos.

Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0521128-11.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edenilson Fernandes Da Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0521128-11.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDENILSON FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.
Considerando certidão de id. 446703398, bem como que o Perito anteriormente designado não atua mais neste juízo, nomeio como novo Perito deste Juízo o Médico Danilo Barreto Souza, que deverá ser intimado do múnus e apresentar laudo no prazo de 10 (dez) dias após a conclusão dos exames, a serem realizados em data a ser designada por essa Serventia, no consultório do Perito, situado na Avenida Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odonto Médico Itamary, sala 208, nesta Cidade.
Os honorários já foram fixados e a requerida comprovou o recolhimento (id. 259808635).
Faculto às partes a formulação de quesitos, caso ainda não apresentados, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos a serem feitos pelo Perito, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (art. 465, § 4º, do CPC).
Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, observando, em especial, o disposto no art. 478, § 3º, do CPC.
Intimem-se, sendo que o autor deve ser intimado pessoalmente.
Salvador, 24 de agosto de 2023.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070631-72.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Gustavo Rodrigues Guerra
Advogado: Daniela Pereira Serafin (OAB:SP248716)
Embargado: Rafael Nevermann Guerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8070631-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: GUSTAVO RODRIGUES GUERRA
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SERAFIN (OAB:SP248716)
EMBARGADO: RAFAEL NEVERMANN GUERRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O embargante afirma não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais e, por isso, pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita.
Como cediço, dispõem os arts. 98, caput, e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
(...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Com efeito, a alegação de insuficiência financeira deduzida pela pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, podendo o juiz indeferir a gratuidade da justiça quando constatar a existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para tanto.
Nesse sentido:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL APÓS ANÁLISE DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PROVIDO. (...). 2. Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. (...)” (STJ, AgInt no AREsp 1722201/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, Dje 26/03/2021).
Nesta senda, este Juízo comunga do entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Salienta-se que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio, e esse benefício deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. E, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restritiva.
Deste modo, nos moldes do art. 99, § 2°, do CPC, intime-se o embargante, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, sob pena de ser indeferido o pedido.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0506198-85.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Josemary Santos De Souza (OAB:BA52448)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Erica Santos Suzarte (OAB:BA52825)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Interessado: Adriano Curcinio Gouveia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506198-85.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), JOSEMARY SANTOS DE SOUZA (OAB:BA52448), TADEU CERBARO (OAB:BA52146), ERICA SANTOS SUZARTE (OAB:BA52825), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA-1048-A), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357)
INTERESSADO: ADRIANO CURCINIO GOUVEIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo. E, nos termos do art.1º da sobredita Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, consoante definido no art. 68 da LOJ.
Estabelece ainda o referido ato normativo (art. 2º) que a distribuição, a partir da data da Resolução, passará a ser especializada.
Desse modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ:
Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, e forte no art.64, §1º, do CPC, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo desta Comarca.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0151042-74.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clinica De Obstetricia E Ginecologia Doutor Geraldo Fisher Ltda
Advogado: Matheus Costa Pereira (OAB:BA17123)
Interessado: Claro S/a
Advogado: Daniele Matos De Oliveira (OAB:BA22932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0151042-74.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CLINICA DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DOUTOR GERALDO FISHER LTDA
Advogado(s): MATHEUS COSTA PEREIRA (OAB:BA17123)
INTERESSADO: CLARO S/A
Advogado(s): DANIELE MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA22932)

DESPACHO
Vistos.
Considerando paralisação deste processo, bem como havendo risco concreto de perda do objeto, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção deste processo.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0536082-33.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0536082-33.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.
Considerando certidão de id. 241469614, bem como que o Perito anteriormente designado não atua mais neste juízo, nomeio como novo Perito deste Juízo o Médico Danilo Barreto Souza, que deverá ser intimado do múnus e apresentar laudo no prazo de 10 (dez) dias após a conclusão dos exames, a serem realizados em data a ser designada por essa Serventia, no consultório do Perito, situado na Avenida Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odonto Médico Itamary, sala 208, nesta Cidade.
Os honorários já foram fixados e a requerida comprovou o recolhimento (id. 241469202).
Faculto às partes a formulação de quesitos, caso ainda não apresentados, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos a serem feitos pelo Perito, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (art. 465, § 4º, do CPC).
Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, observando, em especial, o disposto no art. 478, § 3º, do CPC.
Intimem-se, sendo que o autor deve ser intimado pessoalmente.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0199264-05.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lydia Leite Da Silva
Advogado: Mariana Helena Oliveira Mendes (OAB:BA22290)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0199264-05.2008.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]

POLO ATIVO LYDIA LEITE DA SILVA
POLO PASSIVO REU: BANCO BRADESCO SA

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0533840-33.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barra S Construcao, Projetos E Servicos Ltda
Advogado: Jose Marcos De Souza Carvalho (OAB:BA9498)
Advogado: Claudete Carla Dos Santos Luz (OAB:BA49109)
Reu: Simoes Filho Servicos E Comercio De Auto Pecas Ltda - Epp
Advogado: Isabela Cavalcante Da Silva E Oliveira (OAB:BA15939)
Terceiro Interessado: Anderson Rodrigues Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0533840-33.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BARRA S CONSTRUCAO, PROJETOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): JOSE MARCOS DE SOUZA CARVALHO (OAB:BA9498), CLAUDETE CARLA DOS SANTOS LUZ (OAB:BA49109)
REU: SIMOES FILHO SERVICOS E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado(s): ISABELA CAVALCANTE DA SILVA E OLIVEIRA (OAB:BA15939)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando as justificadas razões expostas em id. 446663557, aceito as escusas apresentadas pela Perito nomeado e, em consequência, forte no art.467 do CPC, nomeio como novo Perito o Engenheiro Hermilo Maciel Pinheiro Neto, hermilo-neto2@bol.com.br, que, aceitando o munus, deverá:
I) 1- em 5 (cinco) dias, anexar aos autos seu currículo, com comprovação de especialização e os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, do CPC), bem como proposta de honorários, os quais serão pagos proporcionalmente pelas partes, já que foi requerida por ambas;
II) designar data, horário e local para início dos trabalhos, com agendamento no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis e comunicação imediata a este Juízo (art. 466, §2º c/c art. 474, ambos do CPC);
III) apresentar laudo em cartório no prazo de 30 (trinta), elucidando as questões controvertidas e respondendo aos quesitos a serem formulados pelas partes.
Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação.
Faculto às partes a formulação de quesitos, caso ainda não apresentados, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.
Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, observando, em especial, o disposto no art. 478, §3º, do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0532428-38.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carla Caldas Queiroz
Advogado: Danilo Maltez Bahia Lopes (OAB:BA28213)
Interessado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0532428-38.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLA CALDAS QUEIROZ
Advogado(s): DANILO MALTEZ BAHIA LOPES (OAB:BA28213)
INTERESSADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056)

DECISÃO
Vistos, etc.
Pretende a credora, para fins de recebimento do seu crédito, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, em detrimento do dito parceiro comercial ITAÚ UNIBANCO S/A, sob alegação de inexistência de bens (id. 446542436).
Como regra geral, o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do CC, para o que é necessária deliberada intenção do sócio na utilização fraudulenta ou abusiva da pessoa jurídica, infração à lei ou aos estatutos sociais, e também quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, não bastando que sobrevenha prejuízo a terceiro em decorrência da autonomia patrimonial.
Já pela teoria menor, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), art.28, § 5º, admite-se a aplicação da medida a partir da simples demonstração do estado de insolvência da empresa ou do fato de que a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, sem que seja necessário comprovar fraude ou abuso de direito.
Como, no presente caso, a relação é de consumo (id.143904695), tem-se a aplicação da teoria menor, cujo requisito é o inadimplemento, já que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp 279.273, fixou a compreensão de que a teoria menor da desconsideração, acolhida excepcionalmente no direito do consumidor e no direito ambiental, deve incidir com a mera prova de que a pessoa jurídica não pode pagar suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.
Entendimento semelhante foi adotado no julgamento do AREsp 823.555, da Quarta Turma: nas relações de consumo, é possível haver a desconsideração da personalidade jurídica quando esta representar simples obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do artigo 28 do CDC.
Apesar de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da teoria menor, o art.28, §5º, do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integre o quadro societário da empresa.
In casu, a credora pugna pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, em detrimento do suposto parceiro comercial ITAÚ UNIBANCO S/A, ao fundamento que este foi o agente financeiro do empreendimento Villa Privilege, e também agente executor do empreendimento.
Sucede que, nesses termos, o pedido não envolve desconsideração de personalidade jurídica da empresa devedora, e sim, de responsabilização de outra empresa, dita parceira, ou seja, de redirecionamento da cobrança para empresa que, além de não integrar mesmo grupo econômico, sequer fez parte da lide nem foi considerada responsável solidária.
Ressalte-se que a instituição financeira, embora posse ser parte legítima para compor o polo passivo do feito que envolve questão de consumo, isso deve ocorrer na fase de conhecimento, e é preciso que sua atuação não tenha se restringido a de mero agente financiador do empreendimento, a fim de que seja reconhecida responsável solidária, situações não afiguradas na hipótese, tal a razão por que deixo de acolher o pedido formulado no id.446542436.
No mais, indique a credora outros bens pertencentes à devedora, para fins de penhora.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8023896-83.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: G. Barbosa E Maciel Transportes Ltda - Me
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Executado: Gilson Da Silva Barbosa
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Executado: Alexsandra Maciel Da Silva Barbosa
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8023896-83.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA
POLO PASSIVO EXECUTADO: G. BARBOSA E MACIEL TRANSPORTES LTDA - ME, GILSON DA SILVA BARBOSA, ALEXSANDRA MACIEL DA SILVA BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), no valor de R$ 67,00 (sessenta e sete reais) conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).

Salvador/BA, 24 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8021013-37.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lemuel Sales Fernandes Dos Santos
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8021013-37.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: LEMUEL SALES FERNANDES DOS SANTOS

RÉU: REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Despejo, em que a tentativa de intimação pessoal da Autora para dar prosseguimento ao feito restou infrutífera, dada a sua mudança de endereço sem comunicação a este juízo, em clara infringência ao art. 77, V, do CPC.

A lei é clara quando discorre sobre o abandono processual, ordenando a extinção do processo nos casos em que o autor deixa de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, EXTINGO, sem apreciação do mérito a presente Ação.
Sem custas, face à gratuidade que ora defiro.
P.I.C. E, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 25 de abril de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0500532-40.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Araujo Pires Instalacoes Ltda - Epp
Advogado: Alessandro De Assis Galrao (OAB:BA18108)
Executado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500532-40.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ARAUJO PIRES INSTALACOES LTDA - EPP
Advogado(s): ALESSANDRO DE ASSIS GALRAO (OAB:BA18108)
EXECUTADO: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS (OAB:SP138071), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o autor/credor sobre a impugnação ofertada no id.437428802, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0346748-48.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademar Da Silva Brito
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Reu: De Millus S A Industria E Comercio
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0346748-48.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA BRITO
Advogado(s): JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB:BA23596)
INTERESSADO: De Millus SA Industria e Comercio
Advogado(s): GUSTAVO MOTA LEAL DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA18619)

DECISÃO
Vistos,
Declaro-me suspeita para exercer função judicante neste processo, ex vi art.145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos à Juíza Titular.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0205449-93.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Interessado: Veronica Dos Santos Guimaraes
Interessado: Agnaldo Viana Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0205449-93.2007.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

RÉU: INTERESSADO: VERONICA DOS SANTOS GUIMARAES, AGNALDO VIANA GUIMARAES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Despejo, em que a tentativa de intimação pessoal da Autora para dar prosseguimento ao feito restou infrutífera, dada a sua mudança de endereço sem comunicação a este juízo, em clara infringência ao art. 77, V, do CPC.
A lei é clara quando discorre sobre o abandono processual, ordenando a extinção do processo nos casos em que o autor deixa de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, EXTINGO, sem apreciação do mérito a presente Ação.
Sem custas, face à gratuidade que ora defiro.
P.I.C. E, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 23 de abril de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071762-82.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aldeiotta Empreendimentos S/a
Advogado: Daniela Rodrigues Trindade (OAB:BA78692)
Executado: Denise Chagas Figueiredo
Executado: Marcelo Chagas Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8071762-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALDEIOTTA EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado(s): DANIELA RODRIGUES TRINDADE (OAB:BA78692)
EXECUTADO: DENISE CHAGAS FIGUEIREDO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora para efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, inclusive as de citação e de litisconsórcio passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0028995-94.1989.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Re: Geraldo Rios De Oliveira
Advogado: Geraldo Rios De Oliveira (OAB:BA6759)
Parte Re: Jose Rodrigues
Parte Autora: Alberto Ferreira Dos Santos
Advogado: Jorge Garcia De Araujo (OAB:BA5159)
Parte Autora: Inonildes Dionisio Santos
Advogado: Jorge Garcia De Araujo (OAB:BA5159)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0028995-94.1989.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, INONILDES DIONISIO SANTOS

RÉU: PARTE RE: GERALDO RIOS DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação [Esbulho / Turbação / Ameaça], movida por PARTE AUTORA: ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, INONILDES DIONISIO SANTOS, em face de PARTE RE: GERALDO RIOS DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a ação perdeu o seu objeto, vez que a parte deixou de residir no imóvel objeto da contenda.
Por todo o exposto, EXTINGO a presente demanda, sem julgamento de mérito, com forte no art. 485, VI do CPC.
Sem custas, vez que defiro a gratuidade, ficando dispensadas eventuais custas remanescentes.
P.I.C.
Ultrapassado in albis o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador-BA, 2024-04-26

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0524940-66.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Dinamo Vigilancia Ltda
Executado: Francisco De Assis Barbosa Hissa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0524940-66.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: DINAMO VIGILANCIA LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,
Considerando a paralisação deste processo, após a suspensão ordenada no id.256860400, determinei a intimação pessoal do autor, para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id.256860670).
Como o autor, intimado pessoalmente (id.441696984), manteve-se inerte, JULGO EXTINTO este processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art.485, III, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora, já pagas (id.2568597510).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 7 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071394-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Dos Reis Ramos
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Juan Carlos Ferreira Barbosa (OAB:BA79585)
Reu: Asp Construcoes E Reformas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071394-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE DOS REIS RAMOS
Advogado(s): RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), JUAN CARLOS FERREIRA BARBOSA (OAB:BA79585)
REU: ASP CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise mais atenta, verifica-se que os autos versam sobre matéria derivada de relação de consumo – o autor busca obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, em decorrência da alegada falha na prestação do serviço, pela ré (id. 447056935).

Como cediço, o conceito de consumidor presente no CDC abarca tanto o consumidor stricto sensu (art. 2º, caput) quanto o consumidor equiparado, este subdividido em consumidor em sentido coletivo (ar. 2º, parágrafo único), consumidor bystander (art. 17) e consumidor potencial (art. 29).
A doutrina convencionou chamar de consumidor por equiparação ou bystander (aplicável ao caso) todos aqueles que, embora não façam parte diretamente de uma relação de consumo, sofrem os efeitos lesivos da falha na prestação de serviço e, portanto, a legislação consumerista é aplicável em favor do condômino prejudicado, e também merecem ser tutelados pelo microssistema legal, nos termos do artigo 17 da Legislação Consumerista.
Esse é o entendimento do STJ. Trago à baila:
"RECURSO ESPECIAL Nº 1909184 - PR (2020/0319933- RESPONSABILIDADE CIVIL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — CHOQUE ELÉTRICO ORIUNDO DA REDE DA RÉ — INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR — CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO — ART. 17 DO CDC — INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA — OPE LEGIS — ART. 14, § 3º, DO CDC — MÉRITO — 1. RESPONSABILIDADE CIVIL — CABO DE ALTA TENSÃO REBAIXADO — AUTOR QUE TOCOU NA FIAÇÃO ENQUANTO CAVALGAVA — LESÕES QUE CAUSARAM A PERDA DOS MOVIMENTOS DA MÃO E PUNHO ESQUERDOS — TESES DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS — RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO — RESPONSABILIDADE MANTIDA. . Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2021. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator(STJ - REsp: 1909184 PR 2020/0319933-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 10/03/2021).

E mais:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CELEBRADO PELO CONDOMÍNIO COM CONSTRUTORA. INSTALAÇÃO DE COBERTURA EM VAGAS DE GARAGEM. FALHA NA EXECUÇÃO DA OBRA. QUEDA DA COBERTURA SOBRE VEÍCULO DE CONDÔMINO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO CONDOMÍNIO E DO CONDÔMINO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO ENTRE O CONDOMÍNIO E A PRESTADORA DO SERVIÇO. RELAÇÃO ENTRE O CONDOMÍNIO E CONDÔMINO NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO PELO RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONDOMÍNIO. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL PASSÍVEL DE SER INDENIZADO. MERO ABORRECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DO CONDOMÍNIO (RÉU) PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA.APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR CONHECIDA E NÃO PROVIDA". (TJ-PR - APL: 00099074320178160014 PR 0009907-43.2017.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 10/05/2020, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2020).
Nesse contexto, tem-se como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo. E, nos termos do art.1º da sobredita Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, consoante definido no art. 68 da LOJ.
Estabelece ainda o referido ato normativo (art. 2º) que a distribuição, a partir da data da Resolução, passará a ser especializada.
Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: "Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".
Ante o exposto, e forte no art.64, §1º, do CPC, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino a remessa do feito para distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo.
Publique-se. Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045694-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Maria De Lourdes
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Reu: Claudio Lazaro Castro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8045694-66.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Administração]
POLO ATIVO CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DE LOURDES
POLO PASSIVO REU: CLAUDIO LAZARO CASTRO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas de Citação, via Postal (Código do Ato nº 90760) ou Oficial de Justiça (Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA, tendo em vista que o DAJE juntado no ID. 435349928 refere-se à prática de envio eletrônico de citação/intimação, não estando o(a) Acionado(a) cadastrado(a) na plataforma de "Domicílio Eletrônico", deste Tribunal.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8064395-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Alessandro Sales Santos De Jesus
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)
Reu: Sismoto Entregas Express Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8064395-41.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: GABRIEL ALESSANDRO SALES SANTOS DE JESUS

RÉU: REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., SISMOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a necessidade de solver o tema da litispendência, intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias, comprovar a extinção do processo anteriormente ajuizado, como alegado na Réplica.

P.I.C.

Salvador-BA, 4 de junho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8087003-38.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geovan Cerqueira De Souza
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8087003-38.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: GEOVAN CERQUEIRA DE SOUZA

RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os Embargos de Declaração de ID 404284539, diga a parte Autora, no prazo de cinco dias.

P.I.C.

Salvador-BA, 3 de junho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8033768-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelo Mario Coronel De Azevedo Martins
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Taciana Da Silva Souto (OAB:BA67694)
Autor: Eleusa Margarida Silva Cerqueira Martins
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Taciana Da Silva Souto (OAB:BA67694)
Reu: Empresa Baiana De Jornalismo S A
Reu: Jairo Costa Dos Santos Junior
Reu: Julia Vigne Nunes
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033768-93.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANGELO MARIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS e outros
Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807), TACIANA DA SILVA SOUTO (OAB:BA67694)
REU: EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S A e outros (2)
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

DECISÃO
Vistos,
Embora decretada a revelia da 3ª acionada e determinada a inclusão do processo em fila de sentença, cumpre observar que a 3ª ré não foi validamente citada, porquanto o aviso de recebimento acostado em id.372325276 não foi por ela assinado, e não se trata da hipótese prevista no art.248, §4º, do CPC, isso porque ela, em contestação, comprovou que o endereço indicado em exordial como sendo seu domicílio profissional já não ostentava mais esta condição, tendo em vista que, desde o ano de 2019 (id. 432049682), ela, 3ª ré, não trabalhava no endereço onde ocorreu o ato citatório.
O contexto fático demonstra, portanto, que houve vício na citação, fato que autoriza o acolhimento da respectiva preliminar e, por consequência, o reconhecimento da tempestividade da contestação ofertada, a teor do art. 272,§8º, do CPC.
Nesse cenário, acolhimento da preliminar suscitada, embora afaste a revelia decretada contra a 3ª acionada, não tem o condão de alterar a revelia decretada dos demais réus.
Sendo assim, tendo a 3ª ré oferecido contestação e o autor já apresentou réplica, intimem-se as partes para, em cinco dias, informar se pretendem produzir outras provas além das já carreadas, indicando-as se for o caso, e justificando sua pertinência, voltando-me após conclusos para, em saneamento e organização do feito, delimitar o tema probatório, fixando as questões

controvertidas, analisar os meios de prova requeridos pelas partes, definindo a distribuição do respectivo ônus, e, se for o caso, designar audiência de instrução, nos termos do art. 357 do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8061197-59.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Industria E Comercio De Charque Js Ltda
Advogado: Rita De Cassia De Vincenzo (OAB:SP71924)
Advogado: Andre Luis Dias Moraes (OAB:SP271889)
Executado: Rodilson Silva Rodrigues - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento das custas de citação.
APÓS:
Quanto ao mais:
1. CITE(M)-SE o(s) promovido(s) EXECUTADO: RODILSON SILVA RODRIGUES - ME, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor consignado na inicial (demonstrativo de cálculos no ID 443866085), SOB PENA DE PENHORA facultada a oposição de Embargos à Execução, no prazo de quinze dias (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Caso não seja o pagamento efetuado, utilize-se o oficial de justiça de segunda via do mandado, procedendo, de imediato, à penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da presente, realizando, incontinenti, sua avaliação, de tudo lavrando o respectivo auto (§1º, art. 829, CPC/15);

3. Caso não se localizem bens passíveis de penhora em nome do executado, intime-se o exequente a apontar bens do demandado aptos à garantia do débito em tela, no prazo de quinze dias (§2º, art. 829, CPC/15);

4. Se o executado não for localizado para ser intimado da penhora, certifique o oficial as diligências empreendidas para localizá-lo, ficando, desde já, dispensada sua intimação, nesse caso;

5. Fixo, desde já, honorários advocatícios à ordem de dez por cento sobre o valor da causa, que serão reduzidos pela metade caso o executado realize o pagamento voluntário da dívida no prazo de três dias (art. 827, caput e §1º, CPC/15).

6. Proceda o oficial de Justiça ao arresto dos bens do executado, caso não encontre o devedor para a citação, procedendo, após, na forma do §1º, do art. 830 do CPC/15;

7. Cumprida a diligência determinada pelo §2º, do art. 830, do CPC/15, por parte do credor e decorridos todos os prazos, converta-se o arresto em penhora, prosseguindo a execução em seus ulteriores atos.

8. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4o, do CPC/15.

9. Para todas as intimações que se façam necessárias, o Cartório poderá utilizar cópia autenticada deste despacho como mandado.

P.I.C.
Salvador-BA, 13 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8087894-54.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sheila Silva Dias Alves
Advogado: Roberto De Souza Matos (OAB:BA36363)
Advogado: Jorge Luiz Gomes Pedreira Lapa (OAB:BA6578)
Reu: Jose Francisco Evangelista
Advogado: Deolinda Elaine Lino De Souza (OAB:BA37230)
Reu: Roberta Rodrigues Evangelista
Advogado: Deolinda Elaine Lino De Souza (OAB:BA37230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8087894-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SHEILA SILVA DIAS ALVES
Advogado(s): ROBERTO DE SOUZA MATOS (OAB:BA36363), JORGE LUIZ GOMES PEDREIRA LAPA (OAB:BA6578)
REU: JOSE FRANCISCO EVANGELISTA e outros
Advogado(s): DEOLINDA ELAINE LINO DE SOUZA (OAB:BA37230)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto certificado pelo PJE e requerido no id.439283819, anuncio o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, e ordeno que a secretaria o inclua na lista de processos aptos para julgamento (art.12, § 1º, do CPC), observada a ordem cronológica.
Intimem-se..
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0515798-04.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elizabeth Mendes Hufnagel Vieira
Advogado: Andreia De Carvalho E Carvalho (OAB:BA28366)
Interessado: Nilson Hufnagel Vieira
Advogado: Andreia De Carvalho E Carvalho (OAB:BA28366)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Terceiro Interessado: Delegacia Circunscricional Da Polilicia Civil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515798-04.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ELIZABETH MENDES HUFNAGEL VIEIRA e outros
Advogado(s): ANDREIA DE CARVALHO E CARVALHO (OAB:BA28366)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos,
Informe a autora, no prazo de 5 dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8069660-24.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pettinati Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Embargado: Salvador Shopping S/a
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Embargado: Omega Bahia Comercio De Alimentos E Vestuarios Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8069660-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: PETTINATI GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024)
EMBARGADO: SALVADOR SHOPPING S/A e outros
Advogado(s): MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (OAB:BA5174), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709), GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522)

DECISÃO
Vistos, etc.
Iniciado o cumprimento da sentença proferida no id.400441655, quanto à obrigação de pagar os honorários sucumbenciais, credor e devedor informaram, no id.438092338, que compuseram na via extrajudicial e pedem a extinção do processo com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Nesse contexto, entendo que as partes não têm mais interesse no cumprimento da sentença sobredita, razão por que determino o arquivamento dos autos, deixando de homologar a desistência pretendida, visto que este processo já foi extinto e, por isso, descabe a extinção por desistência, a teor do que dispõe o art. 485, §5º, do CPC.
Ao arquivo com baixa, portanto.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8057901-63.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pablo Arruela Nascimento Ramos
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Embargante: Brs Finance Mcmv Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Embargado: Eclesio Pinheiro De Matos
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8057901-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: PABLO ARRUELA NASCIMENTO RAMOS e outros
Advogado(s): RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775)
EMBARGADO: ECLESIO PINHEIRO DE MATOS
Advogado(s): FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA30159)

DESPACHO
Vistos,
Manifestem-se os devedores/embargantes, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação aos embargos (id. 434487379), sob pena de preclusão.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038536-62.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenel Oliveira Ferreira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8038536-62.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSENEL OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando teor do laudo carreado em id. 387142718, que relata a impossibilidade de realização da perícia ante a presença do fixador externo, bem como o decurso do tempo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do autor para, no prazo de 10 dias, informar se ainda utiliza o fixador externo. Em caso negativo, fica, de logo, autorizada a secretaria a agendar nova data para a realização da perícia.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502568-50.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcus Soares De Jesus Santos

Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Executado: Leila Carla Ramos Dias
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Exequente: Analice Souza Da Cruz
Advogado: Analice Souza Da Cruz (OAB:BA45427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502568-50.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANALICE SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): GLECIO CERQUEIRA MONTEIRO registrado(a) civilmente como GLECIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA42291), GUTEMBERG GOMES DOS SANTOS (OAB:BA51408)
EXECUTADO: MARCUS SOARES DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): ANALICE SOUZA DA CRUZ (OAB:BA45427)

DESPACHO
Vistos,
Antes de determinar o prosseguimento deste cumprimento de sentença, determino que o exequente se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre nova proposta de acordo apresentada em id. 440975749.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0041036-34.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patrimonial Carlos Gomes Ltda
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Vivas Oliveira (OAB:BA8042)
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Interessado: Luiz Vilanova Oliveira Duran
Advogado: Walsanne Lustosa Santana Farias (OAB:BA20523)
Interessado: Olga Maria Moreira Pithon Napoli
Advogado: Walsanne Lustosa Santana Farias (OAB:BA20523)
Interessado: Luciano Vilanova Oliveira Duran
Advogado: Jessica Souza De Oliveira (OAB:BA41597)
Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0041036-34.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PATRIMONIAL CARLOS GOMES LTDA
Advogado(s): CESAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA (OAB:BA8042), SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS registrado(a) civilmente como SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA8043)
INTERESSADO: Luiz Vilanova Oliveira Duran e outros (2)
Advogado(s): WALSANNE LUSTOSA SANTANA FARIAS (OAB:BA20523), JESSICA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA41597), PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA (OAB:BA13343)

DESPACHO
Vistos, etc.

Já que o advogado não será admitido a postular em Juízo sem procuração (art. 104 do CPC), apresente-a o mandatário do réu Luciano Vilanova Oliveira Duran, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar ineficaz o ato praticado nos autos (§2º).
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8172267-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Marcelo Caetano Oliveira Da Cunha (OAB:BA25783)
Interessado: Instituto Thaba
Interessado: Maria Rosangela Dos Santos Lemos Jaco
Interessado: Joaquim Frederico Ferreira Fontes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172267-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Advogado(s): MARCELO CAETANO OLIVEIRA DA CUNHA (OAB:BA25783)
INTERESSADO: INSTITUTO THABA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos ao Erário, movida por COMPANHIA DE ENGENHARIA AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS DA BAHIA – CERB, em face de INSTITUTO THABA e OUTROS.
O principal fundamento para a propositura da demanda é o de que teriam sido constatadas irregularidades na execução do Convênio nº 02.002/2016, quando da realização de auditoria interna, razão pela qual fora instaurado o procedimento de Tomada de Contas Especial do Convênio nº. 02.002/2016, celebrado com a 1º Ré, em conformidade com a Resolução 144/2013 e Resolução 136/2018 do TCE-BA, no qual se constatou dano ao erário no montante de R$ 183.517,07 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e dezessete reais, e sete centavos), cujo valor atualizado até 31/08/2021 é de R$ 188.913,45 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e treze reais e quarenta e cinco centavos).
Na decisão de ID 433049805, o MM Juiz da 5ª Vara de Fazenda Pública entendeu que o feito deveria ser distribuído a uma das Varas Cíveis, por aplicação do artigo 70, II, “a” da Lei nº 10.845/2007.
Ocorre que, a despeito do entendimento ventilado naquela decisão, entendo que a competência para o processamento do feito é, data maxima venia, da 5ª Vara de Fazenda Pública, dada a finalidade pela qual se reveste a pessoa jurídica ocupante do polo passivo da ação, bem como a razão de ser da própria demanda, que é a de recompor o patrimônio público.
Como mencionado na exordial, de acordo com o entendimento do STF, as sociedades de economia mista e empresas públicas sem finalidade lucrativa, que prestam serviço de natureza essencialmente pública, assim como a Autora, em verdade beneficiam-se do regime jurídico próprio das pessoas jurídicas de direito público, como se Fazenda Pública fossem.
A orientação que prevalece no Supremo Tribunal Federal é a de que são exigidos três requisitos para a extensão de prerrogativas da Fazenda Pública a sociedades de economia mista e empresas públicas: (i) a prestação de um serviço público, (ii) sem intuito lucrativo (i.e., sem distribuição de lucros a acionistas privados) e (iii) em regime de exclusividade (i.e., sem concorrência com outras pessoas jurídicas de direito privado). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 599.628, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, j. 25.05.2011, destaques acrescentados)
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1.

Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627.242-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, sob a minha relatoria para acórdão, j. em 02.05.2017 grifos acrescentados)

Note-se que, como explicitado na exordial, a CERB, Sociedade de Economia Mista vinculada à Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento do Estado da Bahia, empresa integrante da administração indireta do Estado, não possui renda própria e nem finalidade lucrativa, tendo sua mantença garantida por repasses do Governo do Estado. Mais de 99% (noventa e nove por cento) do capital social da Acionada pertence ao Estado da Bahia, atuando como prestadora de serviço essencialmente público, de interesse vital para a coletividade.

Ante o exposto, considerando a forma de gerenciamento da CERB (com capital quase exclusivamente estatal), o interesse público do desenvolvimento da sua atividade (combate à seca na região do semiárido) e o propósito desta ação (recompor o patrimônio público, com o regresso do valor cobrado à Ré ao erário), suscito nesta oportunidade CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, por entender que a competência para o processamento deste feito é da 5ª Vara de Fazenda Pública, para o qual fora esta ação distribuída em primeiro lugar.

Expeça-se o competente Ofício ao Eg. TJBA.

P.I.C.

Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8069465-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ingrid Santos Carvalho Maciel
Advogado: Thiago Aguiar Vilena Simoes (OAB:PR113618)
Reu: Vilela Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória fundada em má prestação de serviços educacionais contratados pela Autora frente à empresa Ré. Assim, nos termos da Resolução nº 15/2015, o feito deve ser processado em juízo consumerista.

Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

“Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.

§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.

Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.

Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias”.

Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.

P.I.C.
Salvador-BA, 28 de maio de 2024
ANA KARENA NOBRE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8133900-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Clinica Hartmann Eireli - Me
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133900-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: CLINICA HARTMANN EIRELI - ME
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o réu sobre a impugnação ofertada pelo autor, em réplica (id.430067667), acerca da gratuidade pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8069879-03.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Natal Prefeitura
Deprecado: Zilmar Estanislau Bandeira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8069879-03.2024.8.05.0001
AUTOR: DEPRECANTE: NATAL PREFEITURA

RÉU: DEPRECADO: ZILMAR ESTANISLAU BANDEIRA DE SOUZA

DECISÃO
Vistos etc.
A mim por engano, vez que o processo do qual resultou a expedição desta Precatória é uma Execução Fiscal, devendo tramitar em Vara de Fazenda Pública - Área Tributária.
Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao juízo competente para regular processamento.
P.I.C.

Salvador-BA, 29 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070041-95.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miranice Da Silva Lima
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Retirolândia-ba
Requerido: Vlademar Almeida Bitencourt
Deprecado: Juízo De Direito -vara Cível Salvador-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8070041-95.2024.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: MIRANICE DA SILVA LIMA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA-BA

RÉU: REQUERIDO: VLADEMAR ALMEIDA BITENCOURT
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO -VARA CÍVEL SALVADOR-BA

DECISÃO
Vistos etc.
A mim por engano, vez que o processo do qual resultou a expedição desta Precatória é uma Dissolução de União Estável, devendo tramitar este procedimento em Vara de Família.
Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao juízo competente para regular processamento.
P.I.C.

Salvador-BA, 29 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0539248-68.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Rodriguez Mayan Alencar
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)
Advogado: Alysson Alves De Sousa (OAB:BA47316)
Reu: Massa Falida De Brasil Pharma Sa E Outras
Advogado: Antonio Manuel Franca Aires (OAB:SP63191)
Advogado: Daniella Piha (OAB:SP269475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0539248-68.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA RODRIGUEZ MAYAN ALENCAR
Advogado(s): WELLINGTON JESUS SILVA (OAB:BA14550), ALYSSON ALVES DE SOUSA (OAB:BA47316)
REU: MASSA FALIDA DE BRASIL PHARMA SA e OUTRAS
Advogado(s): ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES (OAB:SP63191), DANIELLA PIHA (OAB:SP269475)

DESPACHO
Vistos, etc.
Já que a autora deixou de cumprir ato que lhe competia (id.245183351), intime-a, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção deste processo.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos, oportunidade em que apreciarei o pedido formulado no id.267784571.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071771-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscilla Pimenta Albuquerque Gomes
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)
Reu: Geap Autogestao Em Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8071771-44.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: PRISCILLA PIMENTA ALBUQUERQUE GOMES

RÉU: REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça postulada.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória fundada em Urgência, movida por AUTOR: PRISCILLA PIMENTA ALBUQUERQUE GOMES, em face de REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE.
Informou a Acionante que encontra-se internada no Hospital Aeroporto, acometida de “com quadro de cefaleia intensa, com náuseas e enjoo, dor que não respondia a analgessicos usados”. Que no relatório médico, o Dr. Franklin Baxter Downs Morgan CRM 2921, destacou que “o quadro era sugestivo de hipertensão intra-craniano“ urgentemente exames de imagens foram realizados, e apontou: “Formação expansiva em topografia da fossa A posterior à direita, em situação extra-axial, medindo cerca de 4,2 x 4,8 x 4,0cm (L x T x AP), apresentando impregnação h homogênea pós-gadolínio e ampla base de implantação dural com o tentório, em íntimo contato com o seio venoso transverso e a porção distal do seio sagital superior, comprimindo o parênquima cerebelar adjacente e o IV ventrículo, deslocando-o anteriormente e discretamente para a esquerda da linha média” (TUMOR CEREBRAL).
Que segundo o médico neurocirurgião da Autora, que indicou que a paciente precisa “SER SUBMETIDA EM CARÁTER DE URGÊNCIA A: MICROCIRURGIA PARA TUMORES INTRA-CRANIANOS; IMPLANTE DE KIT DV; IMPLANTE DE CATETER DE PIC; RECONSTRUÇÃO CRANIANA; RECONSTRUÇÃO COM ROTAÇÃO DO MÚSCULO TEMPORAL; TRATAMENTO DE FÍSTULA LIQUÓRICA; RECONSTRUÇÃO COM RETALHO DA GALEA APONEUROTICA e RESSECÇÃO DO OSSO TEMPORAL (CID: D32).” Que o Réu negou a cobertura para os procedimentos, os materiais e o tratamento da Autora, que já se encontra internada no hospital em um quadro de urgência há 10 dias. (Protocolo: 32308020240529244734 64 Geap - atendente Paula e Protocolo:32308020240530244745 55 atendente Sanadia).
Ante à impossibilidade de obtenção da prestação junto ao plano de que é beneficiária, a Autora socorre-se ao Judiciário como meio de obter o quanto preciso para a garantia e preservação de sua vida/saúde.
As alegações expendidas na peça vestibular estão em consonância com os documentos carreados com a inicial, especialmente relatório médico de ID 447113378 e 447113379.
É o que havia a relatar.
É consabido que, na ampla maioria das vezes, deve o segurado se conformar com a carteira de serviços e profissionais oferecidos pelo plano de saúde contratado, obedecendo, assim, os limites postos pelo instrumento contratual vigente entre as partes.

No caso em tela, a despeito da gravidade do quadro de saúde da Autora, o Réu se recusa a custear os insumos necessários para a realização do procedimento cirúrgico, estando a Acionante aguardando há 10 dias, sob internamento, a solução do seu caso clínico.
Diante da verossimilhança da tese autoral, posto que demonstrou ser indispensável para a estabilização do seu quadro clínico o tratamento nos moldes indicados pela equipe de saúde que a acompanha (probabilidade do direito), e havendo o fundado receio de danos irreparáveis à Requerente caso seja negado ou postergado este tratamento que lhe é indicado por especialista (perigo da demora), reputo presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida. Considerada, ainda, a potencial reversibilidade da sua concessão em perdas e danos.
Isto posto, compreendendo demonstrados os pressupostos específicos da tutela cautelar perseguida, defiro-a, nos termos do art. 300 do CPC, determinando que a Ré REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, autorize o custeio, no prazo máximo de 48 horas, de todo o procedimento cirúrgico indicado no relatório médico de ID 447113378 e 447113379.
Fixo multa diária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para o caso de descumprimento da ordem exarada nesta decisão.
Expeça-se mandado de ordem.
Considerando que não tem sido praxe em ações desta natureza a realização de acordo na fase inicial do processo, proceda-se com a citação da Ré, na forma da lei, observadas as advertências do art. 344 do CPC.
Em havendo interesse na realização de audiência online de conciliação, deverão as partes promover a sua inscrição no site do TJBA, conforme Decreto Judiciário nº 276/2020.
P.I.C.
Salvador-BA, 04 de junho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071271-75.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. P. V.
Advogado: Daniel Gomes Figueiredo (OAB:SP303711)
Advogado: Leonam De Moura Silva Galeli (OAB:SP374482)
Requerido: W. M. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8071271-75.2024.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: GEISIANE PEREIRA VITORIA

RÉU: REQUERIDO: WALLACE MENEZES VITORIA

DECISÃO
Vistos etc.
A mim por engano, vez que o processo do qual resultou a expedição desta precatória tramita em Vara Especializada de Família, consoante informação posta no ID 447004894.
Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao juízo competente para regular processamento.
P.I.C.

Salvador-BA, 3 de junho de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0520652-75.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosana Monteiro De Morais
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Thyala Jankowski (OAB:BA62367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520652-75.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSANA MONTEIRO DE MORAIS
Advogado(s): Espolio de Pedro Pezzatti Filho registrado(a) civilmente como PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA38799)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): THYALA JANKOWSKI (OAB:BA62367)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao acionado para se manifestar sobre o teor da certidão de id.445103680.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071057-84.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Executado: Sidnei Dos Santos Reis
Executado: Jose Elias Barbosa Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução fundada em alegação de descumprimento de contrato de compra e venda de imóvel, firmado entre a Construtora Tenda, ora Autora, e os Acionados, pessoas físicas/consumidores. Assim, nos termos da Resolução nº 15/2015, o feito deve ser processado em juízo consumerista.

Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

“Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias”.

Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.

P.I.C.
Salvador-BA, 4 de junho de 2024
ANA KARENA NOBRE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0137618-62.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leonardo Marques Menezes
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Interessado: Helio Nery Dos Santos Junior
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Interessado: Antonio Santos Pereira
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Interessado: Petroelo Brasileiro Sapetrobras
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0137618-62.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LEONARDO MARQUES MENEZES e outros (2)
Advogado(s): LEON ANGELO MATTEI (OAB:BA14332), CLERISTON PITON BULHOES (OAB:BA17034), JACQUELINE BRITO DOS SANTOS (OAB:BA55293)
INTERESSADO: Petroelo Brasileiro Sapetrobras
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO
Vistos,
Como a ré, na contestação de id.249078512/id.249078518, suscitou matéria de defesa indireta/processual, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para réplica.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
Salvador, 20 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0510528-91.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Da Costa Leal
Advogado: Felipe Lobao Ferraz Ribeiro (OAB:BA23810)
Advogado: Joao Guilherme Magalhaes Monteiro De Almeida (OAB:BA45463)
Executado: Catabas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Executado: Jorge Luis Romano De Oliveira
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Executado: Norberto Odebrecht Junior
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0510528-91.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDRE DA COSTA LEAL
Advogado(s): FELIPE LOBAO FERRAZ RIBEIRO (OAB:BA23810), JOAO GUILHERME MAGALHAES MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA45463)
EXECUTADO: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (OAB:BA10898), Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)

DESPACHO
Vistos,
Manifestem-se os executados, no prazo de 10 dias, sobre o arrazoado de id. 443662216 e documentos.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071637-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michele Amorim De Santana
Advogado: Carlos Eduardo Carmona De Azevedo (OAB:MT4522/O)
Requerido: Serasa S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória, fundada em alegação de inscrição indevida do nome da parte Autora, pessoa física, em cadastro de restrição ao crédito. Assim, nos termos da Resolução nº 15/2015, o feito deve ser processado em juízo consumerista.

Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

“Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias”.

Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.

P.I.C.
Salvador-BA, 4 de junho de 2024
ANA KARENA NOBRE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121035-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Cunha Celestino
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Reu: Sergio Antonio De Oliveira Aguiar
Advogado: Mayara Dos Santos Norberto (OAB:BA43658)
Reu: Julia Flor De Jesus Aguiar
Advogado: Mayara Dos Santos Norberto (OAB:BA43658)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121035-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA CUNHA CELESTINO
Advogado(s): FABIANA LIMA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIANA LIMA DE ALMEIDA MERCÊS (OAB:BA38263), ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO registrado(a) civilmente como ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397)
REU: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA AGUIAR e outros
Advogado(s): MAYARA DOS SANTOS NORBERTO (OAB:BA43658)

DECISÃO
Vistos,
Considerando-se que a(s) preliminar(es) aduzida(s) pelo (s) demandado(s) encerra(m) matéria a ser devidamente conhecida, de forma exauriente, postergo sua análise para a sede de decisão terminativa de mérito.
Inexistindo preliminares outras a apreciar e estando as partes bem representadas, reputo saneado o feito.
Intimem-se as partes, inclusive eventuais litisconsortes, para que, no prazo de quinze dias, digam se possuem outras provas a produzir, especificando-as e delimitando seu objeto, não sendo admissível protesto genérico a respeito, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0165379-63.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandra Mendes Brasileiro Lima
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Reu: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0165379-63.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRA MENDES BRASILEIRO LIMA
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA ROCHA (OAB:BA23816)
REU: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): ADRIANO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA13868)

DECISÃO
Vistos,
Considerando-se que a(s) preliminar(es) aduzida(s) pelo (s) demandado(s) encerra(m) matéria a ser devidamente conhecida, de forma exauriente, postergo sua análise para a sede de decisão terminativa de mérito.
Inexistindo preliminares outras a apreciar e estando as partes bem representadas, reputo saneado o feito.
Intimem-se as partes, inclusive eventuais litisconsortes, para que, no prazo de quinze dias, digam se possuem outras provas a produzir, especificando-as e delimitando seu objeto, não sendo admissível protesto genérico a respeito, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0541413-25.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alana Quilvia Oliveira Pinto Barros
Advogado: Hugo Xavier De Oliveira (OAB:PI4791)
Interessado: A Q Eventos Ltda. - Me
Advogado: Hugo Xavier De Oliveira (OAB:PI4791)
Interessado: Tear Producao Cultural E Servico Heliografico Ltda - Me
Advogado: Luisa Dultra De Souza (OAB:BA44540)
Advogado: Remerson Francis Silva Conceicao (OAB:BA46050)
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Interessado: Alessandro Correa De Campos
Advogado: Marcos Vinicius Alves Oliveira (OAB:GO64522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0541413-25.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALANA QUILVIA OLIVEIRA PINTO BARROS e outros
Advogado(s): HUGO XAVIER DE OLIVEIRA (OAB:PI4791)

INTERESSADO: TEAR PRODUCAO CULTURAL E SERVICO HELIOGRAFICO LTDA - ME e outros
Advogado(s): LUISA DULTRA DE SOUZA (OAB:BA44540), REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO (OAB:BA46050), ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829), MARCOS VINICIUS ALVES OLIVEIRA (OAB:GO64522)

DECISÃO
Vistos,
Considerando-se que a(s) preliminar(es) aduzida(s) pelo (s) demandado(s) encerra(m) matéria a ser devidamente conhecida, de forma exauriente, postergo sua análise para a sede de decisão terminativa de mérito.
Inexistindo preliminares outras a apreciar e estando as partes bem representadas, reputo saneado o feito.
Intimem-se as partes, inclusive eventuais litisconsortes, para que, no prazo de quinze dias, digam se possuem outras provas a produzir, especificando-as e delimitando seu objeto, não sendo admissível protesto genérico a respeito, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8144321-42.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ana Maria Lemos De Souza - Me
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargante: Francisco De Souza Lemos Neto
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8144321-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: ANA MARIA LEMOS DE SOUZA - ME e outros
Advogado(s): PEDRO RODRIGUES FALCAO (OAB:BA44723), TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DECISÃO
Vistos,
Considerando-se que a(s) preliminar(es) aduzida(s) pelo (s) demandado(s) encerra(m) matéria a ser devidamente conhecida, de forma exauriente, postergo sua análise para a sede de decisão terminativa de mérito.
Inexistindo preliminares outras a apreciar e estando as partes bem representadas, reputo saneado o feito.
Intimem-se as partes, inclusive eventuais litisconsortes, para que, no prazo de quinze dias, digam se possuem outras provas a produzir, especificando-as e delimitando seu objeto, não sendo admissível protesto genérico a respeito, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8127299-05.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Diogenis Santana Lobo - Me
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Reu: Softcomp Comercio Servicos Telecomunicacoes E Informatica Ltda - Epp
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Reu: Softdados Telecomunicacoes Ltda - Me
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Reu: Softserv Comercio E Servicos De Radio Ltda - Me
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Reu: Anderson Mosquera Alves
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Reu: Marcio Mosquera Alves
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127299-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DIOGENIS SANTANA LOBO - ME
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)
REU: SOFTCOMP COMERCIO SERVICOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP e outros (4)
Advogado(s): JOSEPH ANTOINE TAWIL (OAB:BA26084), CESAR OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA28912)

DECISÃO
Vistos,
Considerando-se que a(s) preliminar(es) aduzida(s) pelo (s) demandado(s) encerra(m) matéria a ser devidamente conhecida, de forma exauriente, postergo sua análise para a sede de decisão terminativa de mérito.
Inexistindo preliminares outras a apreciar e estando as partes bem representadas, reputo saneado o feito.
Intimem-se as partes, inclusive eventuais litisconsortes, para que, no prazo de quinze dias, digam se possuem outras provas a produzir, especificando-as e delimitando seu objeto, não sendo admissível protesto genérico a respeito, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000079-19.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo De Jesus Correia
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780)
Confrontante: Antonio Carlos Carvalho Mauricio
Terceiro Interessado: Neuza Rodrigues
Confrontante: Dorisday Dias Santana
Confrontante: Felícia Vieira De Souza
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8000079-19.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: REINALDO DE JESUS CORREIA

RÉU:
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Inexistem preliminares de mérito a apreciar.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
Cumpra-se.
P.I.C.

Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8108173-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Concessionaria Do Aeroporto De Salvador S.a.
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Reu: Ebm Extintores Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108173-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE (OAB:BA42074)
REU: EBM EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): THIAGO FIAIS TAVARES (OAB:BA32776), CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO (OAB:BA34181)

DECISÃO
Vistos,
Citada, requereu a demandada chamamento de terceiro ao processo, razão pela qual, antes de qualquer coisa, chamo o feito à ordem para determinar:
Seja a Tokio Marine Seguradora citada para, querendo, responder à presente, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei, nos termos peticionados na peça de contestação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8136409-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Telmely Ramos De Almeida
Advogado: Ives Santos Da Silva (OAB:BA53327)
Interessado: Jose Antonio Martins Da Silva
Advogado: Odonel Vilas Boas Junior (OAB:BA13593)
Interessado: Eugenia Marcia Lacerda Farias Martins
Advogado: Odonel Vilas Boas Junior (OAB:BA13593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8136409-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TELMELY RAMOS DE ALMEIDA
Advogado(s): IVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA53327)
REQUERIDO: JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA e outros
Advogado(s): ODONEL VILAS BOAS JUNIOR (OAB:BA13593)

DECISÃO
Vistos,
Considerando-se que a(s) preliminar(es) aduzida(s) pelo (s) demandado(s) encerra(m) matéria a ser devidamente conhecida, de forma exauriente, postergo sua análise para a sede de decisão terminativa de mérito.
Inexistindo preliminares outras a apreciar e estando as partes bem representadas, reputo saneado o feito.
Intimem-se as partes, inclusive eventuais litisconsortes, para que, no prazo de quinze dias, digam se possuem outras provas a produzir, especificando-as e delimitando seu objeto, não sendo admissível protesto genérico a respeito, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049730-20.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Luis Henrique Cardoso Simoes
Advogado: Gabriela De Oliveira Guimaraes (OAB:BA58827)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8049730-20.2023.8.05.0001
AUTOR: EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE CARDOSO SIMOES

RÉU: EMBARGADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Inexistem preliminares de mérito a apreciar.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
Cumpra-se.
P.I.C.

Salvador-BA, 27 de maio de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068741-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Layla Pedreira Passos De Oliveira (OAB:BA29721)
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)
Reu: Vip Encomendas Expressas Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068741-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A
Advogado(s): LAYLA PEDREIRA PASSOS DE OLIVEIRA (OAB:BA29721), MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA3526)
REU: VIP ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Considerando-se a certidão de ID295226673, decreto a revelia da acionada, com todos os consectários legais aplicáveis.
Tendo em vista que a mera revelia não induz à presunção absoluta da veracidade dos fato, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, diga se possui outras provas a produzir, justificando sua realização, não sendo admitido o mero protesto genérico, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131739-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcon Brasil Cuidados Com A Saude Ltda
Advogado: Brisa Nogueira Manzano (OAB:SP425912)
Advogado: Jose Eduardo Marino Franca (OAB:SP184116)
Advogado: Pedro Sodre Hollaender (OAB:SP182214)
Reu: Clivan - Hospital De Olhos Ltda
Advogado: Ana Milena Andrade Jordao Batista Sena (OAB:BA65098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131739-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALCON BRASIL CUIDADOS COM A SAUDE LTDA
Advogado(s): BRISA NOGUEIRA MANZANO (OAB:SP425912), PEDRO SODRE HOLLAENDER (OAB:SP182214), JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (OAB:SP184116)
REU: CLIVAN - HOSPITAL DE OLHOS LTDA
Advogado(s): ANA MILENA ANDRADE JORDAO BATISTA SENA registrado(a) civilmente como ANA MILENA ANDRADE JORDAO BATISTA SENA (OAB:BA65098)

DECISÃO
Vistos,
Considerando-se que a(s) preliminar(es) aduzida(s) pelo (s) demandado(s) encerra(m) matéria a ser devidamente conhecida, de forma exauriente, postergo sua análise para a sede de decisão terminativa de mérito.
Inexistindo preliminares outras a apreciar e estando as partes bem representadas, reputo saneado o feito.
Intimem-se as partes, inclusive eventuais litisconsortes, para que, no prazo de quinze dias, digam se possuem outras provas a produzir, especificando-as e delimitando seu objeto, não sendo admissível protesto genérico a respeito, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0539717-17.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andreia De Almeida Ferreira
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Genaro Valadao Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Maria Roqueline De Souza Lessa
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Gelcides José Do Couto
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Eufenira De Souza Lessa
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Itamara Queiroz De Oliveira
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Humberto Alves De Jesus Junior
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Adenilton Da Gloria
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Sidnei Damascena Filho
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Denilson Jose Lemos Da Silva
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0539717-17.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDREIA DE ALMEIDA FERREIRA e outros (9)
Advogado(s): CAROLINE LOBO SOUZA (OAB:BA50269), ALISSON BARRETO BISPO (OAB:CE36498)
INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:BA25026), ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO (OAB:BA21334), NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a comunicação encaminhada pela Desa. Relatora Rosita Falcão de Almeida Maia através do Ofício SCR 57/2020 ("Na qualidade de Relatora do processo em epígrafe, venho através deste encaminhar cópia da decisão de fl. 41 (ID 8880732) em anexo, referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8016908-20.2019.8.05.0000, em que é Suscitante a Petróleo Brasileiro S.A Petrobras e Suscitado o Sr. Claudivan Cavalcante Machado, a fim de que V. Exa. tenha ciência plena, preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e promova a intimação das partes dos processos repetitivos, dando-lhes ciência da suspensão de suas demandas"), ficarão suspensos os feitos movidos contra a PETROBRÁS que versem sobre o acidente ocorrido no ano de 2015 num tanque de armazenamento de gás de cozinha GLP, localizado no Parque de GLP Maria Quitéria, no Terminal Aquaviário de Madre de Deus (Temadre), administrado pela Transpetro e Petrobras, até que seja julgado o IRDR suscitado para que se resolva em definitivo a questão processual quanto à competência, ou seja, se os feitos deverão ser processados em juízo cível ou consumerista.
Ante o exposto, ficará suspensa a tramitação do feito, até nova comunicação do Eg. TJBA sobre o julgamento do IRDR 8016908-20.2019.8.05.0000.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8045829-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rbf Importacao E Comercio De Sistemas Eletricos E Eletronicos Ltda - Epp
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Reu: Intermaritima Portos E Logistica S/a
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Reu: Cma Cgm Do Brasil Agencia Maritima Ltda
Advogado: Stella Regina Oliveira Sammarco (OAB:SP200516)
Advogado: Marcelo De Lucena Sammarco (OAB:SP221253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045829-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RBF IMPORTACAO E COMERCIO DE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado(s): MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), ANDRE SIGILIANO PARADELA (OAB:BA22179)
REU: INTERMARITIMA PORTOS E LOGISTICA S/A e outros
Advogado(s): MARCELO DE LUCENA SAMMARCO (OAB:SP221253), STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO (OAB:SP200516), ROBERTA GUIMARAES PEREIRA (OAB:BA71438)

DECISÃO
Vistos,
Considerando-se que a(s) preliminar(es) aduzida(s) pelo (s) demandado(s) encerra(m) matéria a ser devidamente conhecida, de forma exauriente, postergo sua análise para a sede de decisão terminativa de mérito.
Inexistindo preliminares outras a apreciar e estando as partes bem representadas, reputo saneado o feito.

Intimem-se as partes, inclusive eventuais litisconsortes, para que, no prazo de quinze dias, digam se possuem outras provas a produzir, especificando-as e delimitando seu objeto, não sendo admissível protesto genérico a respeito, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124289-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Reu: Express Empreendimentos Hoteleiros Ltda - Epp
Advogado: Rita De Cassia Da Silva Alves (OAB:BA12111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124289-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Advogado(s): MIRIAM MARIA BENZANO COSTA (OAB:BA29784), GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373)
REU: EXPRESS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - EPP
Advogado(s): RITA DE CASSIA DA SILVA ALVES (OAB:BA12111)

DECISÃO
Vistos,
Considerando-se que a(s) preliminar(es) aduzida(s) pelo (s) demandado(s) encerra(m) matéria a ser devidamente conhecida, de forma exauriente, postergo sua análise para a sede de decisão terminativa de mérito.
Inexistindo preliminares outras a apreciar e estando as partes bem representadas, reputo saneado o feito.
Intimem-se as partes, inclusive eventuais litisconsortes, para que, no prazo de quinze dias, digam se possuem outras provas a produzir, especificando-as e delimitando seu objeto, não sendo admissível protesto genérico a respeito, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0013883-41.1996.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Samirames Jacob Santiago
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Terceiro Interessado: A Portela Sa Comercio E Industria E Engenharia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Carlos Alberto Dias Sobral Pinto (OAB:RJ83175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0013883-41.1996.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: Samirames Jacob Santiago
Advogado(s): FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA (OAB:BA11318)
TERCEIRO INTERESSADO: A Portela Sa Comercio e Industria e Engenharia e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO (OAB:RJ83175)

DECISÃO
Vistos,
O interesse da Caixa Econômica Federal no feito é fato que, de forma inequívoca, nos retira a competência para processar e julgar o feito.
Dessarte, com forte no art.109, da CF brasileira, declaro a incompetência deste Juízo Cível, pra determinar sejam estes autos remetidos à distribuição para uma das Varas Federais desta capital.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0557568-69.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iracy Estelita Salles Souza
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Tatiane Falcao Fonseca
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Luan Costa Garrido
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Francisco De Assis Silva
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Erivaldo De Oliveira Lima
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Angelica Da Conceição Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Lucivaldo Ramos Da Paixão
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Alexandre Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Vilnma Mendes Da Anunciação
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Joselina Silva Ferreira
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Interessado: Petrobrás Transporte Sa Transpetro
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0557568-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: IRACY ESTELITA SALLES SOUZA e outros (9)
Advogado(s): CAROLINE LOBO SOUZA (OAB:BA50269)
INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO SA PETROBRÁS e outros
Advogado(s): LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:BA25026), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a comunicação encaminhada pela Desa. Relatora Rosita Falcão de Almeida Maia através do Ofício SCR 57/2020 (“Na qualidade de Relatora do processo em epígrafe, venho através deste encaminhar cópia da decisão de fl. 41 (ID 8880732)

em anexo, referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8016908-20.2019.8.05.0000, em que é Suscitante a Petróleo Brasileiro S.A Petrobras e Suscitado o Sr. Claudivan Cavalcante Machado, a fim de que V. Exa. tenha ciência plena, preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e promova a intimação das partes dos processos repetitivos, dando-lhes ciência da suspensão de suas demandas"), ficarão suspensos os feitos movidos contra a PETROBRÁS que versem sobre o acidente ocorrido no ano de 2015 num tanque de armazenamento de gás de cozinha GLP, localizado no Parque de GLP Maria Quitéria, no Terminal Aquaviário de Madre de Deus (Temadre), administrado pela Transpetro e Petrobras, até que seja julgado o IRDR suscitado para que se resolva em definitivo a questão processual quanto à competência, ou seja, se os feitos deverão ser processados em juízo cível ou consumerista.
Ante o exposto, ficará suspensa a tramitação do feito, até nova comunicação do Eg. TJBA sobre o julgamento do IRDR 8016908-20.2019.8.05.0000.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0528656-33.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilmar Pereira Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza Perito Do Juízo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0528656-33.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: GILMAR PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, através de seus advogados, de que foi marcada a data de realização dos exames periciais para o dia 03 de Julho de 2024, a partir das 13h:30, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.
Salvador/BA – 29 de maio de 2024.
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070266-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070266-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EVERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514), LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora já declinou da produção de outras provas (id.446726195; p. 243).
Quanto ao réu, o pedido de produção de provas por ele formulado deu-se de forma genérica, razão por que o intime para, em 5 (cinco) dias, informar se pretende produzir outras provas além das já carreadas, indicando-as se for o caso, e justificando sua pertinência, voltando-me após conclusos para, em saneamento e organização do feito, apreciar as preliminares e prejudiciais acaso suscitadas, delimitar o tema probatório, fixando as questões controvertidas, analisar os meios de prova requeridos pelas partes, definindo a distribuição do respectivo ônus, e, se for o caso, designar audiência de instrução, nos termos do art. 357 do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
Lucina Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8096287-70.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Lourival Gusmao Andrade
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299)
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Reu: Itajuba Construtora Ltda
Reu: Nelio Eduardo Cangussu Silveira
Reu: Yedda Maria Britto Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096287-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO LOURIVAL GUSMAO ANDRADE
Advogado(s): ALEX TAMBONE (OAB:BA69299), CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA69498)
REU: ITAJUBA CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Defiro a emenda à inicial. Inclua a secretaria no polo passivo da demanda aqueles qualificados na petição de ID442470390. Após, citem-se a, querendo, contestar presente, no prazo de quinze dias, que correrá sob o rito ordinário, dada a sua complexidade.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0569688-52.2015.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Noemia Silva De Abreu
Advogado: Ivo De Sousa Almeida (OAB:BA42349)
Parte Re: Elba Viviane De Santana Do Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0569688-52.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: NOEMIA SILVA DE ABREU
Advogado(s): IVO DE SOUSA ALMEIDA (OAB:BA42349)
PARTE RE: ELBA VIVIANE DE SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Renove-se a intimação de id.254109587, via oficial de justiça, haja vista a informação que consta do AR de id.436047938.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041724-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Bezerra De Lima
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Autor: Antonia Maria Santos Vinhas
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Autor: Jeane Pereira Sousa
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Reu: Fundacao Baneb De Seguridade Social=bases
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041724-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA DE LIMA e outros (2)
Advogado(s): JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO (OAB:BA517-A)
REU: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES
Advogado(s): MARCELO BRAGA ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCELO BRAGA ANDRADE (OAB:BA24102)

DESPACHO
Vistos, etc.
A sentença proferida no id.76971513 impôs ao réu obrigação de fazer. Como não o fez voluntariamente, deve a autora deflagrar o respectivo cumprimento, nos termos do art. 536 e segs. do CPC, no curso do qual, se for o caso, será realizada perícia contábil. Portanto, indefiro, por ora, o pedido formulado no id.439960173, e determino que se aguarde, em secretaria, o cumprimento da sobredita sentença.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8176850-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Antonio Roque De Araujo
Advogado: Stephanie Barreto Dos Santos (OAB:BA60724)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176850-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO ROQUE DE ARAUJO
Advogado(s): STEPHANIE BARRETO DOS SANTOS (OAB:BA60724)
REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-A), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Antonio Roque de Araújo, devidamente qualificado, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, também qualificada na exordial, alegando que é filho do falecido Rubem Oscar de Araújo, ex-empregado da Petrobrás e beneficiário de suplementação de aposentadoria concedida pela ré.
Informa que, após o óbito de seu pai, ele requereu junto a Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS a concessão de suplementação de pensão por morte, conforme e-mail anexo; que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que ele, autor, não compõe o rol de beneficiários inscritos na Fundação, pelo participante Rubem Oscar de Araújo, não estando enquadrado nos dispositivos da Resolução 49/1997 da Diretoria Executiva da Petros.
Sustenta que, se ele, autor, fez e faz jus ao benefício de pensão por morte de seu pai pelo Regime Geral de Previdência Social, assegurado pela Lei nº 8.213/1991, igual direito possui frente a Previdência complementar, não existindo motivo suficiente para afastar o seu direito, tanto mais porque, segundo ele, a inscrição no rol de beneficiários se trata de uma mera formalidade e sua ausência não é motivo suficiente para negativa da concessão do benefício
Requer, por essas razões, seja concedido o benefício em tutela antecipada, compelindo a ré ao pagamento da suplementação de pensão por morte (id.336019174).
Foram apresentados com a inicial os documentos de id. 336019176/id.336033674.
Concedeu-se o benefício da justiça gratuita (id.338521003).
Indeferiu-se a antecipação da tutela pleiteada (id.336405792), decisão impugnada via agravo de instrumento, em que se concedeu a tutela (id.362963803).
Devidamente citada, a Petros apresentou contestação no id.371673577, acompanhada dos documentos de id.371673579/id.371673587, suscitando, como questão preliminar, a incompetência relativa deste juízo, em razão do lugar, e; o descabimento da gratuidade da justiça em benefício do autor; ainda preambularmente, afirma ser necessária a inclusão, no polo passivo, da Petrobrás, já que, na hipótese de procedência do pleito, restará a Patrocinadora obrigada a contribuir com sua cota parte para formação do fundo necessário ao pagamento de benefício.
No mérito, defende que, em razão da ausência da subordinação da relação jurídica, o fato do autor ter o deferimento do pagamento do benefício de Pensão pelo INSS, não significa, necessariamente, que ele gozará do benefício de Suplementação de Pensão pago pela PETROS, disciplinado pelas suas normas regulamentares, mormente, regulamento do Plano de Benefício e a Resolução 49; que as condições para concessão do benefício de suplementação de pensão por morte estão definidas no Regulamento e Resolução 49, responsável por regulamentar o Regulamento do Plano de Benefícios; que tais condições não foram atendidas no caso concreto; que o falecido participante não realizou o aporte necessário para inscrever o autor, de modo a manter o equilíbrio do Plano de Benefícios; que está sujeita à rigorosa fiscalização perante a PREVIC, especialmente em relação ao correto custeio e deferimento de benefícios, razão pela qual o atendimento ao pleito autoral sem o aporte financeiro necessário pode ensejar, inclusive, penalidades administrativas à entidade; que o deferimento de inscrição do autor como dependente do falecido participante, sem o correspondente aporte consistiria em tratamento não isonômico em relação aos demais beneficiários do plano, bem como prejudicaria a saúde financeira do fundo, razões pelas quais pugnou pela improcedência dos pedidos.
Houve réplica, id.375762136.
Intimadas a informar se possuíam outras provas a produzir, a autora pediu o julgamento antecipado da lide (id.383435932) e a ré requereu a produção de prova pericial (id.383202559), o que foi indeferido no id.398826318, tendo sido anunciado o julgamento antecipado da lide.
É o breve relatório. Decido.
De logo, RECHAÇO o pedido de inclusão da Petrobrás na condição de litisconsorte passivo necessário, vez que a Petrobrás, muito embora seja a instituição patrocinadora da fundação, não mais mantém relação com participante, pai do autor, em razão da extinção do contrato de trabalho, e se constitui pessoa jurídica distinta da entidade de previdência complementar ora ré, sendo esta dotada de patrimônio próprio e goza de autonomia financeira e administrativa.
Ademais, o autor, in casu, pretende a sua inclusão como dependente de participante, de acordo com as regras insertas no contrato de previdência privada firmado entre o “de cujus” e a ré, de modo que essa relação existente entre o pai (falecido) do autor e a PETROS (de natureza civil), decorrente daquele contrato de previdência privada firmado entre as partes, não guarda

relação direta com a Petrobrás, ex-empregadora, com quem tivera seu contrato de trabalho extinto, justificando-se, portanto, o afastamento da intervenção da patrocinadora na hipótese dos autos.

Esse inclusive foi o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial realizado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 936 – REsp 1370191/RJ), assentando a tese, para efeito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, que o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, que é o caso dos autos, visto que a pretensão na presente demanda é tão somente o reconhecimento de suposta obrigação devida pela Fundação, questão essa que não guarda qualquer vínculo com a patrocinadora.

REJEITO, de igual sorte, a preliminar de incompetência territorial, e assim o faço porque o art. 53, III, "d", do CPC, dispõe que é competente o foro onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que lhe exigir o cumprimento (forum destinatae solutionis).

Ressalte-se que por se tratar de foro alternativo àquele da sede da demandada, cabe ao Juízo à análise da relação processual e de direito material para a fixação de competência do foro que ocasionar menos transtornos às partes. Assim, verifico que o processamento da ação nesta comarca não é obstáculo para defesa da ré, posto que a PETROS já atua em inúmeras ações que aqui tramitam. Em contrapartida, determinar a remessa da ação para a comarca do Rio de Janeiro, foro da sede da ré, certamente dificultaria o acesso ao Poder Judiciário pelo autor.

AFASTO, por fim, a preliminar de concessão indevida da gratuidade da justiça, e assim o faço porque o art.99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Seguindo essa orientação, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que goza de presunção juris tantum de veracidade. E, no caso em tela, não há dúvidas fundadas sobre essa declaração (id.336019188), tanto que a ré, embora tenha alegado que o autor não faz jus a tal benesse, nada comprovou nesse sentido, ou seja, não se desincumbiu de seu ônus probatório, art. 373, II, do CPC.

No que tange ao mérito, cinge-se a controvérsia, primeira, ao direito do autor de ser cadastrado como dependente do seu pai Rubem Oscar de Araújo, ex-empregado da Petrobrás e beneficiário de suplementação de aposentadoria concedida pela ré, falecido em 18/12/2021 (id.336019196), e, segunda, ao recebimento da complementação de pensão por morte, da parte ré, não obstante a ausência de sua inscrição prévia como beneficiário, e à aplicabilidade da Resolução nº 49/97, a qual prevê a necessidade de aporte extra para a inclusão de novos beneficiários na Petros.

Segundo o autor, a condição de filho do "de cujus" o habilita a ser incluído como seu dependente junto à ré, para fins de obtenção dos benefícios concedidos pela demandada.

D'outra banda, a ré sustenta que a norma aplicável é a da Resolução 49 de 1997, que condiciona a inclusão, post mortem, de novos beneficiários ao pagamento de aporte financeiro, visando, entre outros fins, à saúde financeira do plano.

Pois bem.

De início, esclareço que o pedido ora em análise envolve pensão por morte, e não pecúlio por morte, tal como fundamentou a decisão proferida pela instância superior, id.362983318.

Na hipótese em comento, o documento de id.336033660 indica que a ré indeferiu o pedido de suplementação de pensão por morte formulado pelo autor, em virtude dele não compor o rol de beneficiários do ex-participante Rubem Oscar de Araújo, não estando enquadrado nos dispositivos da Resolução 49 da Diretoria Executiva da Petros, que "define as condições para inscrição de beneficiários de participantes aposentados".

Em que pese o autor ser filho do beneficiário (id.336019193), ele não foi incluído como dependente do de cujus e, não sendo cadastrado junto à ré, não tem direito à percepção do benefício em questão.

Nesse passo, cumpre registrar que a Resolução n° 49/97, editada pela Petros, estabelece as condições necessárias para a inscrição de novos beneficiários de participante, após a concessão de suplementação de aposentadoria, indicando a necessidade de contribuição adicional, atuarialmente calculada, para o caso de inclusão de novo dependente.

In casu, nota-se que na época da inscrição do de cujus na Petros, o autor não foi incluído como seu dependente, de modo que caberia ao falecido, quando em vida, além de proceder à inclusão de seu filho como seu dependente junto à ré, fazer o necessário aporte financeiro para a regular percepção da pensão por morte.

Frise-se que, embora o autor tenha comprovado ser beneficiário do de cujus junto ao INSS (id.336019208), este fato não lhe daria o direito ao recebimento da suplementação por parte da ré.

Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA – PETROS – COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO – PERCEBIMENTO PELO CÔNJUGE SOBREVIVENTE – AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO COMO BENEFICIÁRIO E DE CONTRIBUIÇÃO PRÉVIA – REGULAMENTO DO FUNDO – RESOLUÇÃO Nº 49/97 – IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Ausente prévio custeio e o cadastramento da autora como beneficiária do contribuinte, impertinente a pretensão ao recebimento do benefício de aposentadoria complementar, sendo irrelevante o reconhecimento pelo INSS ao direito de recebimento de pensão por morte, vez que disciplinado por regime próprio". (TJ-SP - AC: 10166028520188260562 SP 1016602-85.2018.8.26.0562, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 19/11/2019, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2019).

Ressalte-se que a Petros, na qualidade de entidade fechada de previdência privada, tem características próprias, tais como caráter complementar (não substitui o regime oficial), organização autônoma (independente dos regimes oficiais) e é facultativa (em contraposição aos regimes oficiais, estes obrigatórios).

Tais particularidades são diversas do regime de previdência pública, tanto o é que existe lei própria para regulamentar a Previdência Privada, isto é, a Lei Complementar n° 109/01, que cuida do Regime de Previdência Privada em sentido amplo, e a Lei Complementar n° 108/01, que versa sobre a regulamentação das entidades de previdência relacionadas com a Administração Pública direita ou indireta. Além do que, há estatuto próprio regulamentando a concessão e a forma de cálculo dos benefícios suplementares.

Assim, a exigência de prévia inclusão do autor como dependente do falecido não pode ser considerada como abusiva, visto que a concessão de benefício sem o prévio custeio importará desequilíbrio das bases atuariais do Plano de Custeio de Benefícios da

ré, que é plano de previdência privada complementar, cuja existência depende da regular observância das normas criadas para seu perfeito funcionamento.
Em suma, não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito que autorize a procedência do pedido inicial, eis que, repita-se, não foi o autor inscrito como dependente pelo de cujus, além do que ele não contribuiu com o aporte financeiro respectivo de tal inscrição.
Registre-se, por oportuno, que o caráter social das entidades de previdência privada não basta para afastar a pessoalidade das contribuições. Ou seja, para que o participante venha, no futuro, a receber o benefício de complementação da sua aposentadoria, ele precisa antes, no curso de sua vida laborativa, constituir um capital necessário à percepção da vantagem, sendo que essa mesma regra vale para os beneficiários, pois, se for do desejo do participante incluir seus dependentes para que estes venham a receber após a sua morte, terá ele que pagar por isso, ou melhor, terá que arcar com o aporte de tantos quantos forem os seus beneficiários designados.
Assim impõe a Resolução 49/97, a qual, como mencionado, define justamente as condições necessárias para a inscrição de novos beneficiários de participantes após a concessão de suplementação de aposentadoria, hipóteses destes autos:
“1) Determinar que a inscrição de Beneficiários, após a concessão de qualquer um dos benefícios de suplementação de aposentadoria definidos no inciso I do artigo 12, do Regulamento do Plano de Benefícios, somente será deferida mediante a aceitação formal do participante de repassar à PETROS a contribuição necessária ao respectivo custeio do benefício futuro, calculada atuarialmente com base na idade do Participante, na suplementação de aposentadoria percebida, no fator de redução aplicável ao benefício na conversão em pensão, na idade dos Beneficiários e nas relações de dependência estabelecidas entre o Participante e seus Beneficiários, de forma adicional às fontes de receita previstas nos incisos I, II e III do artigo 48 do Regulamento do Plano de Benefícios.
2) (...)
3) Determinar que a solicitação de inclusão de dependentes após o prazo concedido para a atualização de cadastro somente será aceita mediante o pagamento de contribuição adicional”.
Saliente-se, ainda, que as relações que envolvem as entidades de previdência privada, seus patrocinadores e participantes são de natureza obrigacional, regidas pelo Direito Civil, que consagra o princípio do equilíbrio entre as partes contratantes.
Isso significa que não se pode, melhor, não se deve exigir sobrecarga de uma parte em benefício exclusivo da outra, ou seja, no caso em comento, o pagamento da suplementação deveria ser precedido do aporte necessário ao custeio do beneficio pretendido, pena de enriquecimento sem causa dos eventuais beneficiários.
Assim, uma vez que o participante faleceu posteriormente à referida alteração, não tendo indicado beneficiário ou contribuído com o aporte necessário, eventual beneficiário do regime geral não terá direito a percepção do benefício suplementar da pensão por morte.
Em torno do assunto, merece destaque a jurisprudência aplicável, traduzida no recentíssimo julgado pela 4ª turma, que considerou a inclusão de dependente até então não cadastrada incompatível com os princípios e regras do regime da previdência complementar. Isso porque, com relação a esse novo dependente, nenhuma contribuição foi vertida durante a vida do segurado (https://www.migalhas.com.br/quentes/407892/stj-permite-incluir-dependente-em-previdencia-apos-morte-de-segurado).
São os fundamentos.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO as questões preliminares suscitadas, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários do advogado da parte contrária, bem como do advogado da 2º ré, que ora arbitro em R$ 1.500,00, em decorrência do valor ínfimo atribuído à causa (art. 85, § 8º, do CPC), ficando, entretanto, tal obrigação, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justifica a gratuidade concedida à autora (pp.31/32), nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P.R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8126925-18.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carlos Ferreira De Souza Machado Netto
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Embargado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8126925-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: CARLOS FERREIRA DE SOUZA MACHADO NETTO
Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES registrado(a) civilmente como FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134)
EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos à execução oferecidos por CARLOS FERREIRA DE SOUZA MACHADO NETTO, devidamente qualificado, em face da execução de título extrajudicial por quantia certa (autos tombados sob nº. 0130222-44.2000.8.05.0001) proposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I., também devidamente qualificado, em que o embargante suscitou prejudicial de mérito consistente na prescrição intercorrente, argumentando que os períodos de total paralisação processual, a sabe, de 29.09.2011 a 19.05.2014 e de 23.03.2017 a 01.09.2020, somam mais de 5 anos.
Arguiu, em preliminar, a inépcia da petição inicial, diante da alegada ausência de pressupostos exigidos para a propositura da ação, visto que, segundo sustenta, não foi juntada a memória de cálculo com a explicação dos critérios utilizados.
No mérito, aduz, em resumo, que não houve comunicação ou notificação, ao embargante, sobre a cessão dos créditos; excesso de execução no valor de R$ 500.874,25 (quinhentos mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 01/12/2021, apontando a quantia de R$ 462.070,97 (quatrocentos e sessenta e dois mil, setenta reais e noventa e sete centavos) como a devida, utilizando os mesmos parâmetros; que essa verificação foi realizada por meio do BCB Cidadão (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/calcularValorFuturoCapital.do).
Pede, ao final, a concessão do efeito suspensivo; e, caso não seja acolhida a prejudicial de mérito nem a preliminar suscitada, requer a procedência destes embargos, bem como a condenação do embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (id. 224202206).
Com os embargos à execução, foram apresentados os documentos de id. 224202207 e seguintes.
Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita, e se indeferiu o pedido de efeito suspensivo (id. 224448688).
Apesar de intimado, o embargado/exequente não apresentou impugnação (id. 395235224), motivo pelo qual foi decretada a revelia e anunciado o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ato contínuo, o processo foi incluído no fluxo dos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica (id. 395533943).
É o relatório do necessário. Decido.
De logo, REJEITO a única PRELIMINAR suscitada, relativa à inépcia da inicial por ausência de pressupostos exigidos para a propositura da ação.
Com efeito, nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação; todavia, no caso específico da execução, dispõe o art. 798, I, do CPC , que, ao propor o feito executivo, o exequente deve instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial; o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa.
Compulsando os autos da execução, verifica-se que a petição inicial foi devidamente instruída com o título executivo extrajudicial (id. 352554172 ao id. 352554181 dos autos da execução). Além disso, por se tratar de execução por quantia certa, consta o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, em 28/12/2000, conforme o imperativo do CPC contido no art. 798, I, “b” (id. 352554182 dos autos da execução). Dessa forma, atendidos todos os requisitos pertinentes, afasto a preliminar de inépcia suscitada pelo embargante.
REJEITO, também, a PREJUDICIAL DE MÉRITO consistente na prescrição intercorrente.
É cediço que a prescrição intercorrente se verifica no curso da demanda, quando o credor se mantém inerte na prática de atos processuais, ocasionando a paralisação do processo injustificadamente, por prazo superior ao previsto em lei para o exercício do direito de ação (Enunciado 150 da Súmula do STF).
Ressalto, por oportuno, que a presente ação de execução está embasada em dívidas líquidas constantes de instrumento particular (id. 224203772; p. 12/22), cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.
Tal prazo tem início após o decurso do prazo de um ano de suspensão do processo, consoante que restou decidido na Segunda Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.604.412/SC, datado de 22/08/2018, sendo que, na fundamentação do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, pacificou-se a divergência que existia sobre a matéria, tendo sido proclamado que “O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)”.
Sobre o tema, Daniel Amorim leciona:
“(...) O início de contagem do prazo de prescrição intercorrente independe de decisão judicial, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o § 1.º do art. 921 do CPC.
(...) Nos termos do § 5º do Novo CPC, mesmo sendo admissível o reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, antes de extinguir a execução, cabe ao juiz intimar as partes dando-lhes prazo de 15 dias para manifestação. O dispositivo representa uma consagração específica da regra geral prevista no art. 10 do CPC”. (In NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Juspodium, 2016).
No caso em comento, observo que não houve suspensão da execução, tampouco inércia do exequente, ora embargado, na prática de atos processuais nos autos da execução, inexistindo, ao lado disso, períodos de paralisação processual superior a 5 anos. Aliás, os períodos apontados como paralisação processual, a saber, de 29.09.2011 a 19.05.2014 e de 23.03.2017 a 01.09.2020, não somam mais de 5 anos consecutivos; e, mesmo assim, verifico que o processo ficou sem movimentação, não por inércia do credor, e sim, por exclusiva culpa do Juízo, que não se manifestou acerca dos pedidos formulados pelo

exequente (id.352555981, id.352555993/id.352555994, id.352556113, id.352556114/id.352556118, id.352556133/id.352556134, id.352556148, autos apensos), tais são as razões pelas quais deixo de acolher a prejudicial de mérito.
A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - INÉRCIA DO CREDOR - NÃO DEMONSTRADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. - Para que se configure a prescrição intercorrente impõe-se que três elementos estejam presentes, vale dizer, a intimação da parte para dar andamento ao processo, a sua inércia e o transcurso do prazo prescricional previsto em Lei - A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo de execução por inércia da parte exequente quando esta deixar de adotar as providências necessárias ao andamento do processo determinadas pelo juiz - Não ocorre a prescrição intercorrente quando a parte se manifesta nos autos todas as vezes em que foi intimada, diligenciando para o cumprimento das ordens judiciais - Sentença cassada. Recurso provido". (TJ-MG - AC: 10209050500831001 Curvelo, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2022).
Superadas as questões prévias, passo ao exame do mérito.
De início, ressalta-se que em se tratando de execução forçada, a sucessão ao exequente originário, pretendida pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL 1. (id. 352556288 dos autos da execução), por força de cessão do direito resultante do título executivo, independe de concordância da parte contrária (art. 778, §2º, do CPC).
Quanto ao mérito, observa-se que a situação em debate se refere ao quantum debeatur - excesso de execução - já que o embargante confessa o respectivo inadimplemento.
Pelo que se infere dos autos, a execução tem por base o contrato de refinanciamento de crédito e aditivos de nº 01.257.973.40, subscrito por duas testemunhas, por força do qual o embargante reconhece ser devedor do embargado/exequente, na quantia de R$ 31.196,03 (trinta e um mil cento e noventa e seis reais e três centavos) (id. 352554172 ao id. 352554181 dos autos da execução).
O embargante argumenta excesso de execução no valor cobrado pelo exequente/embargado, de R$ 500.874,25 (quinhentos mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 01/12/2021 (id. 352556293 dos autos da execução). Defende que, utilizando os mesmos parâmetros que o embargado/exequente utilizou no demonstrativo de débito que instruiu a inicial, a quantia devida é de R$ 462.070,97 (quatrocentos e sessenta e dois mil, setenta reais e noventa e sete centavos); que a verificação por ele, embargante, realizada, foi através do site "BCB Cidadão"(https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/calcularValorFuturoCapital.do).
Sucede que, apesar do embargante ter juntado documento de simulação do capital - a "calculadora do cidadão" (id. 224203764) - apontando como devida a quantia de R$ 462.070,97 (quatrocentos e sessenta e dois mil, setenta reais e noventa e sete centavos), não é possível constatar que o embargante/executado, quando da elaboração do demonstrativo, utilizou os mesmos parâmetros que o embargado/exequente, ônus que sobre ele recai, haja vista a regra inserta do art. 373, II, do CPC.
Vale registrar que não basta a afirmação de excesso de execução. Deverá o executado indicar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do credor, tal como determina o art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não foi feito.
Dentro desse contexto, improcede o argumento que indica a existência de excesso de execução.
Por fim, cumpre mencionar que a ausência de apresentação de impugnação pelo embargado em embargos à execução não enseja a aplicação dos efeitos da revelia, art. 344 do CPC , pois recai sobre o embargante o dever de produzir provas que desconstitua o título executivo que embasa a execução extrajudicial.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO – Embargos à execução – Ausência de impugnação – Julgamento antecipado, com aplicação dos efeitos da revelia – Descabimento – Sentença dissonante com o entendimento jurisprudencial assente, no sentido de que os efeitos da revelia não se aplicam no âmbito de feitos executivos por eventual ausência de impugnação aos embargos à execução, já que o título é dotado de presunção de veracidade e o ônus de desconstituir a sua eficácia incumbe ao devedor – Precedentes - Sentença anulada – Determinação de retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, dando continuidade à fase instrutória – Recurso provido, com determinação.". (TJ-SP - AC: 10055638320188260597 SP 1005563-83.2018.8.26.0597, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 08/05/2019, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2019).
Logo, também por isso, devem ser rejeitados estes embargos.
São os fundamentos.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos, determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários ao advogado do embargado, no percentual de 10 % sobre o valor dado a esta causa, ficando tal obrigação, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa neste processo, voltando-me conclusos os autos da Execução.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0122604-14.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Akzo Nobel Ltda
Advogado: Gustavo Penna Marinho De Abreu Lima (OAB:DF38868)
Advogado: Julia Pereira Klarmann (OAB:SP326408)
Advogado: Nathalia De Azevedo Sombrio (OAB:RS102187)
Executado: Carlos Alvarez Alonso
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Advogado: Ana Cristina Carvalho De Souza (OAB:BA8954-E)
Executado: Margareth Viveiros Alvarez
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Advogado: Ana Cristina Carvalho De Souza (OAB:BA8954-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0122604-14.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: AKZO NOBEL LTDA
Advogado(s): GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (OAB:DF38868), JULIA PEREIRA KLARMANN (OAB:SP326408), NATHALIA DE AZEVEDO SOMBRIO (OAB:RS102187)
EXECUTADO: CARLOS ALVAREZ ALONSO e outros
Advogado(s): GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA12979), ANA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA8954-E)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Já que as partes são capazes e estão regularmente representadas, o objeto da transação entre elas firmada é lícito e juridicamente possível, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre elas, no id.417394136 e id.422389050; e, com amparo no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das despesas remanescentes, se houver, haja vista o disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015, arcando com os honorários dos advogados, na forma entabulada.
Proceda-se à transferência e ao desbloqueio, na forma estabelecida no id.422389050, expedindo-se alvará, em seguida.
Deixo de ordenar a expedição de ofício ao Detran, eis que não existe restrição alguma sobre o veículo indicado, conforme informação ora anexada.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.
Intimem- se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019436-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Mercadinho Barreiras Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8019436-48.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento]
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

REU: MERCADINHO BARREIRAS LTDA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje-Citação.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0553997-61.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alana Sousa Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Maria Simone Reis De Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0553997-61.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ALANA SOUSA OLIVEIRA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 435931591 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8063228-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Falecido: Selene Pinheiro Dos Santos Iberti
Advogado: Jessica Carolina Rodrigues De Souza (OAB:PB22356)
Autor: Thayse Pinheiro Roullet De Azevedo
Advogado: Jessica Carolina Rodrigues De Souza (OAB:PB22356)
Autor: Hamilton Dantas Iberti Junior
Advogado: Jessica Carolina Rodrigues De Souza (OAB:PB22356)
Autor: Bento Leonardo Santos Iberti
Advogado: Jessica Carolina Rodrigues De Souza (OAB:PB22356)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Reu: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda

Decisão:
Vistos etc.;
ESPÓLIO DE SELENE PINHEIRO DOS SANTOS IBERTI e OUTROS, devidamente qualificado (a) (s) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressaram em juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS contra ITAÚ UNIBANCO S/A e FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, também com qualificações nos citados autos.
Decido.
A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).
A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).
Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.
O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.
O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.
De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.
Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Os dois principais personagens do CDC são o CONSUMIDOR e o FORNECEDOR.
O FORNECEDOR é compreendido também como o PRODUTOR, FABRICANTE, COMERCIANTE e, notadamente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 3.º do CDC).
Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (§ único, do art. 7.º do CDC).
As regras do Código Civil têm caráter residual, portanto, aplicando-se somente às relações jurídicas não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.
Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE
Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente
PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015
Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.

À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.
Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.
Salvador-BA, 28 de maio de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128762-74.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Lopes Andrade
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Espólio De Valdomiro Manoel Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Valdomiro Manoel Da Conceicao
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro ao (a) (s) promovente (s) o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no art.98 do CPC.
Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez (art.183, parágrafos 1.º e 2.º, da Constituição Federal).
Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (parágrafo 3.º, do art.183 da Constituição Federal).
Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez (art.1.240, parágrafos 1.º e 2.º, do CC).
O art.º 1.240 do Código Civil contemplou a forma de usucapião especial urbano, de acordo com a Carta Magna.
No mesmo sentido o art.9.º, parágrafos 1.º, da Lei N.º 10.257/2.001, do Estatuto da Cidade.
Na presente demanda cumprirá a parte autora fazer prova da posse mansa e pacífica atual da gleba, com ANIMUS DOMINI, por cinco (05) anos, ininterrupto, como também de não ser a parte usucapiente proprietária de imóvel rural e nem de imóvel urbano, além de não ultrapassar a área usucapienda de duzentos e cinquenta metros quadrados, de modo que o imóvel seja utilizado como sua moradia ou de sua família.
Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão (§3.º, do art.º9.º, do Estatuto da Cidade).
Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário (art.14 do Estatuto da Cidade).
As disposições da Lei N.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código (§ 1.º, do art.1.048 do CPC).
Intime (m) - se a (s) parte (s) autora (s), para que no prazo de dez (10) dias, apresente (m) a planta do bem prescribendo, com rigor técnico, por profissional habilitado, não se admitindo, portanto, a substituição por esboço ou croquis; bem como a juntada de certidão do Registro Imobiliário atualizada, para comprovação em que nome se encontra matriculado o imóvel usucapiendo, como também para identificação dos confrontantes, ou então, a certidão negativa de registro, quando se referir a imóvel não transcrito. Por outro lado, para prevenir nulidade processual, deve (m) a (s) parte (s) requerente (s) juntar certidão positiva ou negativa do registro de imóveis. Caso qualquer providência perseguida por este juízo já tenha sido consumada nos autos, fica a mesma considerada prejudicada.
Proceda (m) - se a (s) citação (citações) daquele (s) em cujo (s) nome (s) estiver (em) registrado o imóvel usucapiendo, bem como o (s) confinante (s) e sua (s) respectiva (s) esposa (s) e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente (m) peça de contestação, pois não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela (s) parte (s) ré (s), como verdadeiros, os fatos articulados pela (s) parte autora (s).
NA AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL, OS CONFINANTES SERÃO CITADOS PESSOALMENTE, EXCETO QUANDO TIVER POR OBJETO UNIDADE AUTÔNOMA DE PRÉDIO EM CONDOMÍNIO, CASO EM QUE TAL CITAÇÃO SERÁ DISPENSADA (ART.246, § 3.º, DO CPC).

NA AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL, OS CONFINANTES SERÃO CITADOS PESSOLAMENTE, EXCETO QUANDO TIVER POR OBJETO UNIDADE ATÔNOMA DE PRÉDIO EM CONDOMÍNIO, CASO EM QUE TAL CITAÇÃO SERÁ DISPENSADA (ART.246, § 3.º, DO CPC).
Serão publicados editais: na ação de usucapião de imóvel (art. 259, inciso I, do CPC).
NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL DE INTERESSADOS INCERTOS.
Que seja realizada a citação editalícia nos precisos termos do art.232 do CPC, ressaltando que o prazo constante do edital será de vinte (20) dias, em consonância com o inciso IV, da referida legislação instrumental.
A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da assistência judiciária (parágrafo 2.º, do art.232 do CPC).
Intimem-se por MEIO ELETRÔNICO, para que manifestem interesse na causa, os procuradores da União, Estado e Município.
As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1.º do art.246. (§ único, do art.270 do CPC).
Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art.334 do CPC).
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 12 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505126-92.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jairo Andrade De Miranda Registrado(a) Civilmente Como Jairo Andrade De Miranda
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956)
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)
Interessado: Ruth Moraes De Matos Brechbuehler
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Contabilidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Sara Lucia Dos Reis Barbosa (OAB:BA41940)
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agronomia [3 Regiao]
Terceiro Interessado: Conselho De Arquitetura E Urbanismo Da Bahia - Cau - Ba
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Nutricionistas 5 Regiao
Advogado: Sabrina Moreira Batista Silva Freire (OAB:BA19573)
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Fisioterapia E Terapia Ocupacional
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Educacao Fisica - Cref 13 - 13 Regiao Ba/se
Advogado: Anna Valeria Da Silva De Souza Lago (OAB:BA31842)

Despacho:
Vistos etc.;
Conforme recurso de agravo de instrumento de ID-446534207, defiro o pedido de expedição de ofício.
O efeito do recurso de apelação deverá observar o quanto reza o art.1.012, § 3.º, incisos I e II, do CPC.
Intime-se a parte apelada, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente as suas contrarrazões.
Decorrido o prazo aludido acima, remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça monocrática soteropolitana.
Intimem-se.

Salvador-BA, 04 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8098693-30.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza
Advogado: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza (OAB:BA30541)
Executado: Marcelo De Mattos Santos

Despacho:
Vistos etc.;
A parte exequente persegue a importância de R$ 14.969,58 (quatorze mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), consoante petição inicial de execução de título extrajudicial.
Constrição judicial consumada da importância de R$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais), consoante ID-268633548.
Expeça-se alvará judicial.
O comando judicial de ID-399022871 não foi atendido. Ratifico o seu cumprimento, bem como que a parte exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as inserções do índice de correção monetária, termo inicial e o termo final dos juros.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120945-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josue Lemos De Souza
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Advogado: Ellen Stefanie Nascimento Barros (OAB:BA69283)
Advogado: Amarildo Da Silva Barros (OAB:BA13027)
Advogado: Yasmin Macedo Leite (OAB:BA37583)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
Vistos etc.;
A parte autora pontuou na petição inicial o seguinte (página 02 do ID-222248040):
“Inicialmente, vem informar que a parte autora é representada nesta ação por sua irmã e curadora. Documentação da curatela em anexo.
O Autor recebe o benefício suplementação de pensão por morte urbana da PETROS 213218-8 por ser filho inválido do Sr. JOSÉ BORGES DE SOUZA, CPF 005.010.265-68.
Recebe mensalmente o valor líquido de R$ 2.053,64 (dois mil cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).
Acontece que em 2021 teve seu beneficio rateado por causa da concessão da pensão para outra dependente e com isso passou a ser cobrado pela Petros.
A pensão passou a ser rateada com a Sra. ZENIRDA FREITAS – companheira do seu pai e sem nenhum vinculo com o autor.
Ato continuo a PETROS passou a efetuar descontos mensais na pensão recebida pela parte Autora na ordem de ultrapassar o valor do benefício, conforme os contracheques em anexo”.
Por outro lado, a parte acionada explicitou na peça de contestação que (página 07 do ID-23715482):
“Cumpre informar que o benefício da Sra. ZENIRDA FREITAS foi concedido na folha de dezembro/2021, com efeito financeiro retroativo a outubro/2021, data do requerimento da pensão por morte, conforme requerimento anexo.
De acordo com a Resolução 23-A, item B, ‘não se deve retardar os cálculos e o respectivo pagamento de suplementação de pensão, prejudicando os beneficiários que se tenham habilitado na Petros, para aguardar outros beneficiários não conhecidos’.
Diante disso, como a Sra. ZENIRDA FREITAS solicitou o benefício de pensão por morte quando o autor já recebia o benefício de pensão por morte, seu benefício foi deferido com início do pagamento na data do requerimento em 01/10/2021 e não na DIB (data de início do benefício), que seria em 09/02/2019.
Logo, tendo sido pago o benefício da Sra. ZENIRDA FREITAS desde outubro/21, o benefício do autor precisou ser revisto também desde outubro/21, resultando no débito de R$ 4.454,56 referente aos dois meses (outubro e novembro de 2021), bem como o 13º de 2021”.
Cumpre asseverar, de logo, que no âmbito do nosso direito processual civil, o julgador sob hipótese nenhuma poderá impor que a parte no feito processual demande contra quem não quer.
Efetivamente, cumprirá a parte eleger com quem pretenda litigar em juízo, assumindo os riscos de eventual erro na escolha.

Vislumbra-se que o pedido de mérito ajuizado corresponde a uma jurisdição contenciosa de natureza obrigacional, pois a parte autora visa receber valor monetário.
Decerto a pretensão jurisdicional perseguida pela parte promovente poderá resultar influência jurídica capaz de alterar suposto direito de terceiro ou de outra pessoa que foi explicitamente mencionada nas petição inicial e de contestação, como violadora do direito da parte acionante.
Tal circunstância enseja a deflagração da figura do litisconsórcio necessário, ao livre líbito do juízo monocrático, porquanto a conduta de terceiro em informar que o vem recebendo verba monetária, desde 2021, quando teve seu beneficio rateado por causa da concessão da pensão para outra dependente e com isso passou a ser cobrado pela Petros, além de que a pensão passou a ser rateada com a Sra. ZENIRDA FREITAS – companheira do seu pai e sem nenhum vinculo com o autor.
A parte autora suplicou como pedidos de mérito a DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA ALEGADA PELA PETROS REFERENTE AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE; CONDENAR A PETROS A CESSAR DEFINITIVAMENTE OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA E A RESTITUIR OS VALORES DESCONTADOS DA MATRÍCULA 213.318-0, EIS QUE TRATAM-SE DE VERBA ALIMENTAR E REDUZIRAM A RENDA DA AUTORA; FIXAR A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA PELA PETROS NO DIA SEGUINTE AO ÓBITO DO SR. JOSÉ BORGES DE SOUZA, OCORRIDO EM 09/02/2019 BEM COMO, CONDENAR A PETROS A PAGAR AS PARCELAS VENCIDAS DESDE O ÓBITO ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE EM OUTUBRO/2021, MONETARIAMENTE CORRIGIDAS DESDE O RESPECTIVO VENCIMENTO E ACRESCIDAS DE JUROS LEGAIS E MORATÓRIOS, INCIDENTES, ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. EQUIVALENTE A 37 MESES RETROATIVOS A 09/02/2019 – FALECIMENTO DO INSTITUÍDO DA PENSÃO - R$ 85.100,00 (OITENTA E CINCO MIL E CEM REAIS); e CONDENAR A PARTE RÉ NO VALOR DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) À TÍTULO DE DANOS MORAIS.
O litisconsórcio necessário tem lugar, quando a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo.
O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes (art. 114 do CPC).
A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados (art.115, inciso I e II, do CPC).
Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo (§ único, do art. 115).
Com efeito, antes de determinar que a parte promova a citação dos litisconsortes necessários, não poderá o magistrado extinguir o processo sem julgamento do mérito, fundado na falta de requerimento para citação.
Promover a citação significa intimar o interessado para requerê-la e arcar com as despesas, sob pena de arquivamento dos autos, conquanto no sistema processual civil nacional, a citação é feita pelo sistema da mediação.
Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1.º (§ 2.º, do art.240 do CPC).
A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação (§ 1.º, do art.240 do CPC).
O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (art.321, parágrafo único, do CPC).
Pelo exposto, determino pela emenda da peça exordial.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de quinze (15) dias, emende a petição inicial, quanto a legitimidade do polo passivo da relação processual, posto que esta deva corresponder também a pessoa de ZENIRDA FREITAS.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 01 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8003352-11.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geovani Franca Moises
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ana Lucia Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Wilson Xavier De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Lucilene Conceicao Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Nancy Joana De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Jamile Santos Ferreira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Juciene Dos Santos Reboucas
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Eliana Silva Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Elana Costa De Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Renilda Maria De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Autor: Roberta Santos Conceicao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Despacho:

Vistos etc.;

Conforme se verifica do Acórdão de ID-445868824 em sede de conflito de competência, foi declarado competente para a apreciação e julgamento do presente feito o juízo da 11.ª Vara das Relações de Consumo da comarca de Salvador-BA.
Por conseguinte, remetam-se os presentes autos ao juízo acima indicado.
Salvador-BA, 02 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8070860-32.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Nibs Comercio De Chocolate Ltda

Decisão:
Vistos etc.;
BRADESCO SAÚDE S/A, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra NIBS COMERCIO DE CHOCOLATE LTDA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria requerente fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 31 de maio de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0584196-66.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselias De Santana
Advogado: Manoel Anselmo Da Fonseca Neto (OAB:BA22312)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Decisão:
Vistos etc.;

JOSELIAS DE SANTANA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de defensor (a) público (a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA, também com qualificação nos referidos autos.
A parte acionada foi regularmente citada.
A parte acionada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, com uma preliminar de forma, sedo que no mérito a parte acionada abordou uma prejudicial, enquanto que no mérito propriamente dito, bosquejou, em compêndio, que não estavam presentes os pressupostos da responsabilidade civil, para que a parte promovida fosse condenada em conformidade com o pedido, de maneira que suplicou pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.
Houve réplica.
Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, deverá o juiz, em DECISÃO DE SANEAMENTO e de ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: resolver as questões processuais pendentes, se houver; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art.373; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art.357, incisos I a V do CPC).
Dessarte, passo a adotar as seguintes providências.
Decido.
****
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO POLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL
Interpreto que a preliminar suscitada pela parte demandada esteja adstrita à matéria de fundo da questão, pelo que relego a sua apreciação para a fase posterior denominada de mérito.
Para dar alicerce a situação jurídica na qual a preliminar esteja nos meandros fáticos do mérito da porfia judicial, cumpre trazermos à colação jurisprudência sobre o posicionamento aqui esposado:
“Se a preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido envolve o ‘meritum causae’, é facultado ao juiz relegar a sua apreciação para a decisão final da lide” (STJ – 4.ª Turma, Resp. 1.751-SP, relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 20.03.90, não conheceram do recurso, v. u., DJU 09.04.90, p. 2.745).
****
Verificando as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro que o processo se apresenta isento de vícios e irregularidades, de conseguinte, em condições de projetar-se para a fase instrutória.
Lado outro, este magistrado não se encontra convencido quanto a matéria de fato abordada nos autos em estudo, impondo-se, entretanto, a necessidade de instruir o feito processual, com o fito deste juízo monocrático soteropolitano chegar a uma conclusão convincente a respeito do fato meritório em questão.
O PEDIDO PRINCIPAL da parte autora se apresentou adstrito ao de CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
De maneira revés aos pedidos de mérito, a parte acionada considerou que os argumentos da parte autora não eram admissíveis para alcançar a prestação jurisdicional, conquanto não ocorreu violação do direito, além de que não estavam presentes os pressupostos da responsabilidade civil, para que assim a parte demandada fosse condenada, em relação aos sobreditos pedidos meritórios.
A parte ré arguiu prejudicial de mérito rotulada de prescrição e pontou acerca da desapropriação indireta.
Julgo conveniente promover a análise mais acurada dos fatos, de maneira que permite avaliar as prejudiciais de mérito arguidas.
Com efeito, o ponto controvertido da matéria de fundo se apresentou adstrito ao fato jurídico de que ocorreu ou não violação do direito por fundamento de que o bem imóvel da parte autora sofreu danos provocados por uma encanação proveniente da empresa demandada, bem como esta não vinha promovendo a devida conservação no mesmo.
O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art.371 do CPC).
As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art.369 do CPC).
Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.370, § único, do CPC).
Interpreto que seja neste momento imperiosa a produção de prova pericial, PARA QUE SE APURE SE O FATO JURÍDICO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO, POIS A PARTE AUTORA ALEGOU QUE O IMÓVEL DE SEU DOMÍNIO SOFREU DANOS DECORRENTES DE UMA CANO DA PARTE DEMANDADA.
A parte autora não requereu ao final da peça vestibular por qualquer produção de provas.
A parte acionada, por outro lado, requestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e de forma categórica pela realização da prova pericial.
Ressalto de logo que, também “poderá” no curso da instrução processual a obtenção de provas pertinentes ao DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, PROVA DOCUMENTAL e PROVA TESTEMUNHAL.
O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art.156 do CPC).
Será necessária a realização de perícia técnica, para que o perito possa aferir a realidade fática quanto a existência ou não de cano utilizado pela parte acionada que viesse embaraçar o direito da parte autora
Cada Parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes (art.95 do CPC).
Na hipótese, registro que a prova pericial será realizada e custeada, conforme pedidos das partes contendoras insertos nas peças preludial e contestatória.

O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
Declaro saneado o processo.
Nomeio como perito do juízo o DR. GEORGE DA CONCEIÇÃO SANTANA, ENGENHEIRO CIVIL, CREA N.º 0519627717.
Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar em 5 (cinco) dias, propostas de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art.465, § 2.º, incisos I, II e III, do CPC).
Advirto que as partes poderão apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art.469 do CPC).
Com esteio no art.95, § 1.º, do CPC, os honorários do perito devem ser depositados pela PARTE ACIONADA, em conta a disposição desta justiça, ponderando que, a quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art.465, § 4.º (§ 2.º, do art.95 do CPC).
As partes, dentro em 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, deverão indicar assistente (s) técnico (s) e apresentarem quesitos, onde observarão o disposto no art.465, incisos I e II, do CPC.
Depois de efetivado o depósito judicial dos honorários do perito por quem de direito, o perito designado terá o prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.
Empós, à conclusão para adoção da medida constante do art.465, § 3.º, do CPC.
Intimem-se.
Salvador-BA, 01 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8070917-50.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Luiz Rinaldo Zamponi Filho (OAB:RJ145770)
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Executado: Luis Candido Da Silveira Santana
Executado: Joao Candido Mourao Santana
Executado: Edna Da Silveira Mourao Santana

Decisão:
Vistos etc.;
CONSTRUTORA TENDA S/A, devidamente qualificado (a) (s) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou (aram) em juízo com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra LUIS CÂNDIDO DA SILVEIRA SANTANA e OUTROS, também com qualificações nos citados autos.
Decido.
A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado.
Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).
A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).
Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.
O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.
O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.
De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.
Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Os dois principais personagens do CDC são o CONSUMIDOR e o FORNECEDOR.
O FORNECEDOR é compreendido também como o PRODUTOR, FABRICANTE, COMERCIANTE e, notadamente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 3.º do CDC).
Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (§ único, do art. 7.º do CDC).
As regras do Código Civil têm caráter residual, portanto, aplicando-se somente às relações jurídicas não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.
Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, DECORRENTE DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2.º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE
Art. 1.º As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 3.1ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1.º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2.º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2.º As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente
PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015
Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.
À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.
Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.
Salvador-BA, 03 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071014-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edimar De Souza Silva
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Decisão:
Vistos etc.;
EDIMAR DE SOUZA SILVA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS contra ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado.
Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).

A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).
A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).
Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.
O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.
O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.
De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.
Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Os dois principais personagens do CDC são o CONSUMIDOR e o FORNECEDOR.
O FORNECEDOR é compreendido também como o PRODUTOR, FABRICANTE, COMERCIANTE e, notadamente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 3.º do CDC).
Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (§ único, do art. 7.º do CDC).
As regras do Código Civil têm caráter residual, portanto, aplicando-se somente às relações jurídicas não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.
Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE
Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente
PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015
Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.
À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.
Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.
Salvador-BA, 03 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071040-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Lima Costa
Advogado: Leandra Camila Cardoso Puntel (OAB:MT20143/O)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:
Vistos etc.;
MARIA DAS GRAÇAS LIMA COSTA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (PEDIDO DE LIMINAR) contra SERASA S/A, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).
A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).
Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.
O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.
O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.
De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.
Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Os dois principais personagens do CDC são o CONSUMIDOR e o FORNECEDOR.
O FORNECEDOR é compreendido também como o PRODUTOR, FABRICANTE, COMERCIANTE e, notadamente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 3.º do CDC).
Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (§ único, do art. 7.º do CDC).
As regras do Código Civil têm caráter residual, portanto, aplicando-se somente às relações jurídicas não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.
Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE
Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015
Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.
À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.
Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.
Salvador-BA, 03 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0527977-33.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Executado: Viviane Santos Torres - Me
Executado: Nelito Varella Torres

Despacho:
Vistos etc.;
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
SEM CUSTAS.
Salvador-BA, 02 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
0537549-42.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vildete Maria De Jesus
Advogado: Idimaires Meneghini De Freitas (OAB:BA60304)
Interessado: Vania Carla De Jesus Viana
Advogado: Lauan Francisco Reis Passos (OAB:BA49234)
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, 2° andar, sala 203, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

Processo: 0537549-42.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: VILDETE MARIA DE JESUS

Pólo Passivo: INTERESSADO: VANIA CARLA DE JESUS VIANA

Endereço: Nome: VANIA CARLA DE JESUS VIANA
Endereço: Avenida Luís Viana, s/n, Condomínio Parque Lagoa Verde, bloco Q, apto. 033, Paralela, SALVADOR - BA - CEP: 41730-101

A T A DE A U D I Ê N C I A

Aos 04 dias do mês de junho do ano de 2024, às 08h00min, na sala de audiência da 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR-BA, sito na Praça D. Pedro II, S/N.º, Bairro de Nazaré, Fórum Ruy Barbosa, Sala N.º 203, desta cidade e comarca de Salvador-BA, onde presente se encontrava o DR. PAULO ALBIANI ALVES, MM. juiz de direito titular, comigo ESTAGIÁRIA

e DIGITADORA ALAÍDE GABRIELE SOUZA DE JESUS; que ao seu cargo ao final assina, foi POR MIM realizado o pregão para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos do processo tombado neste juízo sob o número 0537549-42.2018.8.05.0001, em que é (são) parte (s) autora (s) VILDETE MARIA DE JESUS e parte (s) ré(s) VANIA CARLA DE JESUS VIANA.
Presente a parte autora VILDETE MARIA DE JESUS, ausente seu (a) douto (a) advogado (a); presente (s) a parte (s) requerida (s) VANIA CARLA DE JESUS VIANA, bem como seu (a) douto (a) advogado (a) ANA MANUELA SANTOS BORGES SILVA, OAB/BA Nº 49401.
Presente também, o estudante ALEXANDRE NERY DE SOUZA JUNIOR, RG Nº 2138430995 SSP/BA; LAWANA ARAUJO LIMA, RG Nº 22.503.178-79 SSP/BA.
Pelo MM. Juiz foi dito que: nesta audiência procedeu-se a oitiva de uma testemunha da parte acionada, conforme depoimento que segue acostado aso autos. Registro que a parte autora comunicou que sua constituinte, isto é, sua advogada estava impossibilitada de comparecer por ter sofrido acidente, entretanto, como a profissional da advocacia não fez prova da impossibilidade de se fazer presente a este ato processual, este magistrado resolveu de prosseguir com a realização da audiência, posto que a douta advogada da parte autora teve tempo suficiente para promover a juntada do atestado médico devidamente assinado por profissional.
Dou por encerrada a instrução probatória. Concedo as partes contendoras o prazo de 10 (dez) dias, para que apresentem suas razões escritas finais.
Esta audiência encerrou-se às 08h53min.
Ficam de logo os presentes intimados.
Nada mais havendo mandou o MM. JUIZ encerrar o presente termo que vai por todos os comparecentes.

PAULO ALBIANI ALVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8134021-55.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Bela Vista
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Reu: Fabio Da Silva Franca
Advogado: Eduardo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44908)
Reu: Carlos Alberto Da Silva Rocha
Advogado: Eduardo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44908)
Reu: Fabio De Oliveira Santana
Advogado: Eduardo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44908)
Reu: Edson Oliveira Amaral
Advogado: Eduardo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44908)
Reu: Camila De Passos Vieira
Advogado: Eduardo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44908)

Despacho:
Vistos etc.;
Expeça-se alvará judicial a quem de direito.
Intime-se a parte devedora das custas, através de seu (s) advogado (a) (s), para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova (m) o recolhimento das custas processuais pendentes.
Não havendo custas processuais pendentes, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador-BA, 02 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0570384-88.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Crescenciano Dos Santos
Advogado: Aline Bratti Nunes (OAB:BA38318)
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Porto Moreira Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Heitor Da Silva Barreto (OAB:BA36967)
Advogado: Cristiane Porto Presa (OAB:BA26320)

Despacho:
Vistos etc.;
Não havendo custas processuais pendentes, certificado o trânsito em julgado da sentença e inexistindo execução, arquivem-se os autos.
Salvador-BA, 02 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8089285-49.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Salvador Shopping Business
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Executado: Helena De Oliveira Santos

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada por este juízo monocrático soteropolitano civilista.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0096874-83.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Antonio Alves Moreira
Advogado: Arthur Felippe Almeida Henrique Dos Santos (OAB:BA28994)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Sonia Barreto Freire
Advogado: Isa De Souza Macedo (OAB:BA34294)
Reu: Odontoprev Servicos Ltda
Advogado: Juliana De Abreu Teixeira (OAB:CE13463)

Despacho:
Vistos etc;
Ratifico o termo de audiência de ID- 446785934.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que qualquer das partes se posicione se foi possível ou não o acordo.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de junho de 2024
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8070972-98.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Executado: Wilson Meira De Oliveira
Executado: Celia Regina Cerqueira De Souza

Decisão:
Vistos etc.;
CONSTRUTORA TENDA S/A, devidamente qualificado (a) (s) nos autos do processo acima em epígrafe, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou (aram) em juízo com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra WILSON MEIRA DE OLIVEIRA e OUTRA, também com qualificações nos citados autos.

Decido.
A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado.
Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).
A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).
Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.
O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.
O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.
De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.
Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Os dois principais personagens do CDC são o CONSUMIDOR e o FORNECEDOR.
O FORNECEDOR é compreendido também como o PRODUTOR, FABRICANTE, COMERCIANTE e, notadamente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 3.º do CDC).
Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (§ único, do art. 7.º do CDC).
As regras do Código Civil têm caráter residual, portanto, aplicando-se somente às relações jurídicas não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.
Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, DECORRENTE DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2.º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE
Art. 1.º As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 3.1ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1.º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2.º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2.º As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente
PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015
Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.
À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.
Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.
Salvador-BA, 03 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071596-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosivanda Silva Gomes
Advogado: Leandra Camila Cardoso Puntel (OAB:MT20143/O)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:
Vistos etc.;
ROSIVANDA SILVA GOMES, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (PEDIDO DE LIMINAR) contra SERASA S/A, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado.
Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).
A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).
Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.
O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.
O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.
De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.
Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Os dois principais personagens do CDC são o CONSUMIDOR e o FORNECEDOR.
O FORNECEDOR é compreendido também como o PRODUTOR, FABRICANTE, COMERCIANTE e, notadamente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 3.º do CDC).
Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (§ único, do art. 7.º do CDC).
As regras do Código Civil têm caráter residual, portanto, aplicando-se somente às relações jurídicas não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.
Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE
Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.

Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente
PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015
Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.
À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.
Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.
Salvador-BA, 03 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8133721-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zorilda De Oliveira Mascarenhas Ribeiro
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8071096-81.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Dilma Barbosa Da Silva
Advogado: Jose Claudio Santana De Pinho (OAB:BA73564)
Executado: Helen Dos Santos Carneiro

Despacho:
Vistos etc.;
DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Intime-se a parte exequente, para que observe o preceito do art.798, inciso I, alínea “b”, do CPC; caso não tenha adotada a providência necessária.
Cite-se a parte executada, mediante OFICIAL DE JUSTIÇA.
Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, conforme art.829 do CPC.
Fixo de plano o pagamento dos honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor do débito inserido na prefacial, a teor do art.827 do CPC.
No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1.º, do art.827 do CPC).
O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer no final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. Por outro lado, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado conforme o caso, na forma do art.231.
Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
Fica autorizada a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada (§ 1.º, do art.829 do CPC).
A PENHORA RECAIRÁ SOBRE OS BENS INDICADOS PELO EXEQUENTE, SALVO SE OUTROS FOREM INDICADOS PELO EXECUTADO E ACEITOS PELO JUIZ, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO PROPOSTA LHE SERÁ MENOS ONEROSA E NÃO TERÁ PREJUÍZO AO EXEQUENTE (§ 2.º, DO ART.829 DO CPC).
O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art.828 do CPC).
No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas (§ 1.º, do art.828 do CPC).
Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados (§ 2.º, do art.828 do CPC).
O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo (3.º, do art.828 do CPC).
PRESUME-SE EM FRAUDE À EXECUÇÃO A ALIENAÇÃO OU A ONERAÇÃO DE BENS EFETUADA APÓS A AVERBAÇÃO (§ 4.º, do art.828 do CPC).
O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2.º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados (§ 5.º, do art.828 do CPC).
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072059-89.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose De Oliveira Santos
Requerente: Adones Catarino Sousa Costa
Requerente: Sidine Ribeiro Paixao
Requerido: Residencial Sao Paulo
Requerido: Duos Gestao De Condominios Ltda
Requerido: Simone Nobrega Cerqueira Ramos

Despacho:

Vistos etc.;
Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de quinze (15) dias. Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade (art.550, § 1.º, do CPC).
As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver (art.551 do CPC).
Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art.335 do CPC. (art. 550, § 4.º, do CPC).
Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5.º, seguir-se-á o procedimento do § 2.º, caso contrário, o autor apresenta-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização do exame pericial, se necessário (§ 6.º, do art.550 do CPC).
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
CITE-SE a parte acionada PESSOA FÍSICA mediante CORREIO.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070965-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelson Ferreira Sacramento
Advogado: Luciana Parish Vieira (OAB:BA25324-E)
Advogado: Renato Cruz Vieira (OAB:BA4264)
Advogado: Inacio Tous Saint Parish Vieira (OAB:BA56504)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8167695-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandiara Sa Barreto Mangueira
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Reservo a análise do pedido de tutela provisória de urgência, após contestação.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 02 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0516920-52.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilmar Cesar De Melo Chaves
Advogado: Gilmar Cesar De Melo Chaves (OAB:BA33671)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
Vistos etc.;
Expeça-se alvará judicial a quem de direito.
Intime-se a parte devedora das custas, através de seu (s) advogado (a) (s), para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova (m) o recolhimento das custas processuais pendentes.
Não havendo custas processuais pendentes, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador-BA, 02 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0537117-23.2018.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marise Costa Dos Santos Teixeira
Advogado: Ben Eli Dias De Melo (OAB:BA31368)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Despacho:
Vistos etc.;
Arquivem-se os autos. SEM CUSTAS.

Salvador-BA, 02 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0560326-60.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Anselmo Gonçalves Da Silva
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Maria Jose Silva Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0560326-60.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
INTERESSADO: ESPOLIO DE ANSELMO GONÇALVES DA SILVA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Sobre a proposta de acordo formulada pelo banco réu, Id nº 440112819, manifeste-se a parte exequente, o fazendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061367-07.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Hangar Business Park
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Executado: Jatoba Patrimonial Eireli - Me
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do conteúdo da informação retro.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8044964-84.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Centro Empresarial Iguatemi
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)
Advogado: Caio Barbosa Freitas Cerqueira (OAB:BA71640)
Executado: Ivana Lirian De Andrade
Executado: José Joaquim Sousa Ferreira

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, para que observe o preceito do art.798, inciso I, alínea “b”, do CPC; caso não tenha adotada a providência necessária.
Cite-se a parte executada pelo CORREIO, pois não possui e-mail declinado, consoante peça vestibular.
Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, conforme art.829 do CPC.
Fixo de plano o pagamento dos honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor do débito inserido na prefacial, a teor do art.827 do CPC.
No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1.º, do art.827 do CPC).
O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer no final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. Por outro lado, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado conforme o caso, na forma do art.231.
Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
Fica autorizada a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada (§ 1.º, do art.829 do CPC).
A PENHORA RECAIRÁ SOBRE OS BENS INDICADOS PELO EXEQUENTE, SALVO SE OUTROS FOREM INDICADOS PELO EXECUTADO E ACEITOS PELO JUIZ, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO PROPOSTA LHE SERÁ MENOS ONEROSA E NÃO TERÁ PREJUÍZO AO EXEQUENTE (§ 2.º, DO ART.829 DO CPC).
O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art.828 do CPC).
No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas (§ 1.º, do art.828 do CPC).
Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados (§ 2.º, do art.828 do CPC).
O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo (3.º, do art.828 do CPC).
PRESUME-SE EM FRAUDE À EXECUÇÃO A ALIENAÇÃO OU A ONERAÇÃO DE BENS EFETUADA APÓS A AVERBAÇÃO (§ 4.º, do art.828 do CPC).
O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2.º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados (§ 5.º, do art.828 do CPC).

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 02 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8019628-20.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Regivaldo Da Silva Oliveira
Advogado: Danilo Miranda Ribeiro (OAB:BA59996)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Sentença:
Vistos etc.;
FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, devidamente qualificado nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Foi proferido comando judicial com base no art.1.023, § 2.º, do CPC.
A parte autora embargada não se manifestou.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Nesse diapasão a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDCL NO MS 21.315-DF, REL.MINISTRO DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA REGIÃO, JULGADO EM 08 JUNHO DE 2016, DJE 15 DE JUNHO DE 2016).
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.

À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
REMETAM-SE OS AUTOS AO TJBA.
Intimem-se.
Salvador-BA, 26 de abril de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0528823-84.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Edilene Franca Souza
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)
Apelante: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0528823-84.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
POLO PASSIVO APELADO: EDILENE FRANCA SOUZA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8109607-56.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Cosmopolitan Home Stay E Offices
Advogado: Rodrigo Alves Santos Alfano (OAB:BA33934)
Executado: Andre Luis Borges De Aguiar
Executado: Karina Batista Dias
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
Vistos etc.;
A parte executada BRADESCO S/A foi regularmente citada para a constituição da relação processual, consoante ID-148406516.
A aludida parte executada pessoa jurídica promoveu o depósito judicial da quantia perseguida pela parte exequente (ID-151569433).
Expeça-se ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte exequente.
A parte executada pessoa jurídica se apresentou nos autos como CREDOR FIDUCIÁRIO.
As despesas condominiais são obrigações PROPTER REM.
Será responsável pelo seu pagamento, na proporção de sua fração ideal, aquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou seja, titular de um dos aspectos da propriedade (posse, gozo, fruição), desde que tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio.

Intime-se a parte executada pessoa jurídica, para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste acerca das demais obrigações. Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0106843-69.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Salua Benicio Dos Santos Chequer
Advogado: Rita De Cacia Lima Passos Zanella (OAB:BA5181)
Apelante: Menendez Amerino & Cia Ltda
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Apelante: Grupo Muti Participacoes Ltda
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Terceiro Interessado: Yara Cristina Ponchio Baruque
Terceiro Interessado: Braulio Villares Barral
Terceiro Interessado: Otavio Henrique Ribeiro Santos
Terceiro Interessado: Adilson Barboza Oliveira Matos
Terceiro Interessado: Heenrique Duarte Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0106843-69.2003.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO MENENDEZ AMERINO & CIA LTDA e outros
POLO PASSIVO APELADO: SALUA BENICIO DOS SANTOS CHEQUER

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0566251-37.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdemir Cassio Souza Do Carmo
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Interessado: Banco Toyota Do Brasil S/a

Despacho:
Vistos etc.;
Arquivem-se. SEM CUSTAS.

Salvador-BA, 02 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8071726-40.2024.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Bosque Barreto
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Reu: Joseane Pinto Da Silva

Despacho:
Vistos etc.;
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos contracheques ou rendimentos e das duas últimas declarações completa do seu imposto de renda, bem como despesas do imóvel residencial atinente a fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, taxa condominial e as duas últimas faturas do cartão de crédito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0541153-11.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erivaldo Da Silva Teles
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Interessado: Roberto Cardoso Do Vale
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Interessado: Vivaldo Reis Pinto De Almeida
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Interessado: Carlos Alberto Machado
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Interessado: Maria Do Carmo Batista De Souza Araujo
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0541153-11.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO ERIVALDO DA SILVA TELES e outros (4)
POLO PASSIVO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0516650-23.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Apelado: Ft Comercio Varejista Ltda - Me
Apelado: William Teran Troelsen
Apelado: Erik Teran Troelsen
Apelado: Janneth Beatriz Teran Lopez Troelsen
Apelado: Anne Kellinne De Lira Quintas
Apelado: Peder Troelsen

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0516650-23.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
POLO ATIVO Banco do Nordeste do Brasil S/A
POLO PASSIVO APELADO: FT COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME, WILLIAM TERAN TROELSEN, ERIK TERAN TROELSEN, JANNETH BEATRIZ TERAN LOPEZ TROELSEN, ANNE KELLINNE DE LIRA QUINTAS, PEDER TROELSEN

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084959-41.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Adriano Oliveira Da Silva (OAB:BA27734)
Executado: Mvs Comercial Eireli
Executado: Victor Leonardo De Oliveira Silva

Despacho:

Vistos etc.;
A parte executada foi regularmente citada (ID- 410353625), sendo este representante legal da parte executada, compreendo que esta também foi regularmente citada.
Decorreu o prazo de lei sem que as partes executadas promovessem o pagamento da quantia certa, indicassem bens à penhora e ajuizassem peça de embargos à execução.
Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros (art. 845 do CPC).
A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos (§ 1.º, do art. 845 do CPC).
Foi apresentada certidão de matrícula do imóvel, por conseguinte, determino que seja realizada penhora do bem por termo nos autos.
Empós, que seja expedido mandado judicial de concretização da penhora para o cartório de imóveis competente, mediante CORREIO.
O CARTÓRIO PODERÁ UTILIZAR O SISTEMA DE MALOTE DIGITAL JUDICIAL.
A fim de prevenir direito de terceiro de boa-fé, imperioso é o registro da penhora sobre o bem constrito.
De acordo com a Súmula N.º 375 do STJ: “O reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.
Fica autorizado o registro da penhora do imóvel junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, mediante mandado judicial.
Para dar vazão a argumentação jurídica em destaque, lanço mão da seguinte jurisprudência:
EMENTA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO EM FRAUDE À EXECUÇÃO EM OUTRO PROCESSO. EFEITOS. TERCEIRO. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO.
O credor que, no cumprimento de sentença, não promoveu a penhora de veículo do devedor, que já estava penhorado noutra execução movida por terceiro, averbada junto ao órgão de trânsito, não se beneficia de eventual fraude à outra execução. Ante a ausência de nova penhora e do respectivo registro, presume-se a boa-fé do adquirente nos termos do Tema 243 do STJ. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70084137702, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 18-04-2020) (TJ-RS - AI: 70084137702 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 18/04/2020, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2020)
Salvador-BA, 02 de junho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088038-67.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenilson Cristovao Da Cruz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Almir Da Conceicao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ana Paula De Jesus Moura
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ana Paula Souza Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Candida De Santana Neta
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Claudia Bispo De Almeida
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Daniela Rocha Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: David Moreira Bittencourt
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Delma Aline Cerqueira Da Cruz
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Denise Da Silva Tosta
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Derivaldo Da Silva Passos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Dilma Oliveira Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Dorival Santana Moreira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Eliana Lisboa Moreira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Eliseu De Jesus Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Fabio Moreira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Gleide Dos Santos Falcao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Idney Jesus Da Paixao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ildes Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Irislane Moreira De Oliveira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ismandina Josefa Dos Reis Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Itaraci Leite Ribeiro
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ivan Cleidson Moreira De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ivan Macedo Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Ivanildo Marcos Da Paixao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ivini Barbara De Jesus Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ivonilda De Jesus Nunes
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ivonildes De Jesus Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Kellen De Sousa Costa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8088038-67.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dano Ambiental]
AUTOR: ADENILSON CRISTOVAO DA CRUZ, ALMIR DA CONCEICAO, ANA PAULA DE JESUS MOURA, ANA PAULA SOUZA SANTOS, CANDIDA DE SANTANA NETA, CLAUDIA BISPO DE ALMEIDA, DANIELA ROCHA DA SILVA, DAVID MOREIRA BITTENCOURT, DELMA ALINE CERQUEIRA DA CRUZ, DENISE DA SILVA TOSTA, DERIVALDO DA SILVA PASSOS, DILMA OLIVEIRA DA SILVA, DORIVAL SANTANA MOREIRA, ELIANA LISBOA MOREIRA, ELISEU DE JESUS SOUZA, FABIO MOREIRA DOS SANTOS, GLEIDE DOS SANTOS FALCAO, IDNEY JESUS DA PAIXAO, ILDES RIBEIRO DA SILVA, IRISLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, ISMANDINA JOSEFA DOS REIS DA SILVA, ITARACI LEITE RIBEIRO, IVAN CLEIDSON MOREIRA DE OLIVEIRA, IVAN MACEDO DA SILVA, IVANILDO MARCOS DA PAIXAO, IVINI BARBARA DE JESUS SANTOS, IVONILDA DE JESUS NUNES, IVONILDES DE JESUS DOS SANTOS, KELLEN DE SOUSA COSTA

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 441382490 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 3 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118434-90.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delia Maria Gomes Chaves
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Autor: Dinair Souza De Matos
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Autor: Edna Maria Liberato De Carvalho
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)

Autor: Gloria Maria Teixeira
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Reu: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8118434-90.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: AUTOR: DELIA MARIA GOMES CHAVES, DINAIR SOUZA DE MATOS, EDNA MARIA LIBERATO DE CARVALHO, GLORIA MARIA TEIXEIRA

Pólo Passivo: REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0567947-11.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Executado: Marinildes Ferreira Dos Santos
Advogado: Neylla Cristina Do Amor Pimenta (OAB:BA41595)

Despacho:
Vistos etc.;
É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo (art. 526 do CPC).
O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (§ 1º , do art. 526 do CPC).
Admissível o levantamento da verba monetária reconhecida como incontroversa pelas partes contendoras.
Expeça-se alvará judicial a quem de direito.
Empós, à conclusão para analisar o pedido de embargos de declaração.
Salvador-BA, 08 de maio de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8035334-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eraldo Oliveira Cunha - Me
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Advogado: Danilo Lopes Da Silva Azevedo (OAB:BA49630)
Reu: Valberto Firmino Arcanjo

Despacho:

Vistos etc.;
O juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (§ 6.º, do art.98 do CPC).

A concessão da gratuidade da justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, poderá ser concedida em relação a apenas algum ou a todos os atos processuais, ficando o magistrado autorizado a conceder o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 1.º do Ato Conjunto N.º 16, de 08 de julho de 2020).
Os atos processuais não abrangidos pelo benefício da gratuidade da justiça, sobre os quais houve concessão do parcelamento, deverão ser expressamente indicados pelo magistrado no momento da concessão do benefício (art. 3.º do Ato Conjunto N.º 16, de 08 de julho de 2020).
O pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, com valores mínimos fixados a critério do Magistrado (art. 3.º, § 1.º, do Ato Conjunto N.º 16, de 08 de julho de 2020).
O magistrado, na decisão que conceder o direito ao parcelamento das despesas processuais, deverá fixar prazo, não superior a 15 dias, para o recolhimento da primeira parcela (art. 3.º, § 2.º, do Ato Conjunto N.º 16, de 08 de julho de 2020).
O pagamento das parcelas vincendas não se suspende em virtude do advento do recesso forense (art. 3.º, § 3.º, do Ato Conjunto N.º 16, de 08 de julho de 2020).
É facultado à parte adiantar o pagamento das parcelas, independentemente de desconto (art. 3.º, § 4.º, do Ato Conjunto N.º 16, de 08 de julho de 2020).
O magistrado poderá revogar o benefício do parcelamento se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária, conforme disciplinado na lei processual (art. 3.º, § 5.º, do Ato Conjunto N.º 16, de 08 de julho de 2020).
Incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista nesse Ato Conjunto (art. 5.º, do Ato Conjunto N.º 16, de 08 de julho de 2020).
Pelo exposto, compreendo que o pagamento das custas deverá se dar em vinte oportunidades.
A parte beneficiária deverá apresentar planilha simplificada hábil a demonstrar quais os atos processuais que comporão o parcelamento pleiteado, indicando o tipo/natureza de tais atos, bem como seus respectivos valores e códigos, tudo consoante a atual Tabela de Custas do TJBA, devendo ser consignada a soma das taxas a pagar; por conseguinte, permitindo de logo o pagamento das custas processuais, com suas datas previamente fixadas.
Ressalto que, ocorrendo litisconsórcio ativo ou passivo, restará configurada a hipótese de incidência para a exação de taxa, por parte excedente, razão pela qual também deverá ser observado o inciso VII da Tabela I de Custas, alhures referida.
Intime-se a parte beneficiária, para que no prazo de dez (10) dias, adote as providências jurídicas acima declinadas.
Empós, havendo manifestação ou decorrido o prazo in albis, certifique a secretaria e voltem-me os autos conclusos.
Salvador-BA, 12 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0576036-86.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josue Jose Da Silva
Advogado: Soraya Regina Bastos Costa Pinto (OAB:BA8858)
Advogado: Nei Viana Costa Pinto (OAB:BA8361)
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Interessado: Fundação Petrobrás De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0576036-86.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Capitalização e Previdência Privada]
INTERESSADO: JOSUE JOSE DA SILVA

INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS, FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 23 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8063408-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bts Viagens E Turismo Eireli
Advogado: Paula Mayara Darro Martins Rocha Filzek (OAB:SP372658)
Interessado: Chile Hotel Ltda

Sentença:
Vistos etc.;
Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§ 4.º, do art.485 do CPC).
A parte acionada não foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como não houve apresentação de peça de contestação.
Homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
EXPEÇA-SE OFÍCIO COMUNICANDO A JUSTIÇA DO TRABALHO, tendo em vista o ID-424076453.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 20 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8031683-37.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Nilton Silva Oliveira
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
Vistos etc.;
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, devidamente qualificada anos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).

Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento. Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Nesse diapasão a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDCL NO MS 21.315-DF, REL.MINISTRO DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA REGIÃO, JULGADO EM 08 JUNHO DE 2016, DJE 15 DE JUNHO DE 2016).
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Intimem-se.
Salvador-BA, 21 de abril de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0527950-79.2018.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizete Brasileiro Santana
Advogado: Rafael Campos Leite (OAB:BA47845)
Reu: Sueli Cristina Oliveira Lins Silva
Advogado: Guilherme Manoel De Souza Junior (OAB:BA53616)
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
ELIZETE BRASILEIRO SANTANA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra SUELI CRISTINA OLIVEIRA LINS SILVA, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que é a atual proprietária do imóvel reivindicado, localizado no endereço Rua Euller de Pereira Cardoso, 3 E, Quadra 845, Cond. Petromar, Stella Maris, nesta capital, Salvador-BA; este imóvel está na posse da ré; a autora é bancária, já tendo se aposentado, contudo, mesmo diante de todas as dificuldades, depreendeu grande esforço durante longos 30 (anos) anos de trabalho, com a ajuda do seu falecido esposo, para poupar a quantia suficiente para a compra do imóvel, uma vez que não ostenta um salário alto; após a compra do imóvel, no ano de 1993, a autora e seu marido alugaram o referido, contudo, anos depois, por motivo de doença apenas o esposo falecido da autora passou a residir no local, acompanhado de um dos filhos do casal, pois a promovente foi exercer sua atividade profissional em outro município; após a morte do cônjuge da autora, no ano de 2016, a cuidadora do Sr. Osvaldino, ora ré, apossou-se do imóvel e demonstrou sua pretensão de assenhoramento sobre o bem; desde então, a autora tenta convencê-la a deixar o imóvel de forma amigável e vem suportando o ônus de arcar com os custos do aluguel do imóvel que reside atualmente, conforme documentos anexos; mesmo após a tentativa de adentrar no imóvel, de que nunca teve a posse, no dia 01 de setembro de 2016, a autora restou frustrada, pois Sueli permanecia na posse deste, posse essa classificada como injusta em razão da sua precariedade; a autora, ao questionar a ré sobre tal situação, simplesmente foi informada que esta não deixaria o bem por entender que a autora não era a proprietária, comprovando ainda mais a sua má-fé, uma vez que, como supracitado, a ré foi informada sobre a existência da escritura em nome da demandante; a demanda em epígrafe não versa sobre qualquer contrato de cessão de posse do bem, estando a promovida na posse de maneira precária e afrontando firmemente o domínio do bem que a promovente possui; tendo sido frustrada em suas tentativas de exercer a posse do imóvel, não resta alternativa a autora senão buscar a tutela do Poder Judiciário para

ver resguardados os seus direitos, em especial que lhe seja garantido o direito de ter a posse do imóvel que adquiriu por meio de contrato de Compra e Venda e registrou no Registro de Imóveis; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que fosse concedida a tutela provisória de urgência antecipada para que a parte acionante fosse imitida na posse do imóvel em litígio; como pedido de mérito a parte autora rogou pela CONFIRMAÇÃO DO PLEITO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA; e CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS; como pedidos procedimentais a parte promovente pugnou pela gratuidade da justiça, citação da parte acionada, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte demandada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preambular vieram documentos.
Foi proferida decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada.
Foi a parte acionada regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como intimada da decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada.
A parte acionada SUELI CRISTINA OLIVEIRA LINS SILVA, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, onde abordou duas preliminares, sendo que no mérito bosquejou, em resumo, que a requerida convivia em regime de união estável com seu falecido companheiro, Osvaldino Baraúna Santana Filho, desde 1997, falecido no dia 08/08/2016, no Hospital São Rafael, Salvador-BA, tendo como causa da morte insuficiência hepática aguda, neoplasia avançada de próstata e sepse, conforme certidão de óbito acostada aos autos, bem como sendo a requerida a declarante do óbito; a requerida conviveu desde 1997, em regime de união estável com o falecido Osvaldino Baraúna Santana Filho, no imóvel objeto da ação de forma mansa, pacífica e duradoura, sem nunca ter saído do imóvel e nunca ter sofrido qualquer turbação, esbulho ou oposição inclusive por parte da requerente; a requerida está na iminência de perder a posse do único imóvel deixado pelo seu falecido companheiro, bem como ter o seu direito real de moradia violado, garantido no nosso ordenamento jurídico com previsão no artigo 1.831 do Código Civil; a requerida é a única beneficiária da pensão por morte deixada pelo de cujus, conforme certidão de dependentes emitida pelo INSS, em anexo, uma vez que restou comprovada mediante provas documentais que a mesma convivia em regime de união estável com o falecido junto ao órgão previdenciário; além do mais, a mesma foi à declarante do óbito de Osvaldino Baraúna Santana Filho, comprovando de fato que a mesma conviva a época com o mesmo; apesar do de cujus ter permanecido com o estado civil de casado com Elizete Brasileiro Santana, os mesmos encontravam-se separados de fato desde meados do ano de 1991, conforme consta nos autos nº.0031804-86.1991.805.0001, da ação de alimentos que tramitou na 1ª Vara de Família de Salvador-BA; vale ressaltar que o imóvel objeto da lide foi financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) da Caixa Econômica Federal, conforme cópia do contrato de financiamento em anexo; deveria ser garantido o direito real de moradia, com fundamento no art. 1.831 do CC; as jurisprudências colacionadas reforçavam a tese da parte contestante; deveria ser garantido o direito a prescrição aquisitiva em favor da contestante; a parte contestante arguiu como devesa a exceção de domínio; e seus argumentos mereciam prosperar.
Finalmente, a parte acionada requereu pelos acolhimentos das preliminares, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, a parte demandada instou que os pedidos de mérito fossem rejeitados; como pedidos procedimentais a parte requerida solicitou pela gratuidade da justiça, produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação vieram documentos.
Foi proferido comando judicial intimando a parte autora para apresentar peça de réplica.
A parte acionante apresentou peça de réplica, azo em que repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito rechaçou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com os interrogatórios das partes contendoras e a inquirição de uma testemunha, por conseguinte, este juízo concedeu prazo para que as partes contendoras apresentassem as razões escritas finais.
A parte autora apresentou suas razões escritas finais.
A parte acionada apresentou suas razões escritas finais.
Relatados, passo a decidir.
II
Cuida-se a espécie de pedido de CONFIRMAÇÃO DO PLEITO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA cumulado com CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS; tendo em vista que a parte demandada estava ocupando o imóvel de forma precária, porquanto a parte autora através da transcrição do seu título no competente registro de imóveis adquiriu o domínio do bem, o que com isso não mais assistia direito de a parte requerida em permanecer no imóvel.
A ação de imissão na posse, ao contrário do que o nome jurídico pode indicar, tem natureza petitória. A presente ação (ação de imissão na posse) é instrumento processual colocado à disposição daquele que, com fundamento no direito de propriedade e sem nunca ter exercido a posse, almeja obtê-la judicialmente.
De acordo com a legislação de regência, o direito real de propriedade imobiliária se perfaz com o respectivo registro no fólio real.
Na ação de imissão na posse, há de prevalecer a pretensão jurídica que esteja alicerçada no direito real de propriedade.
A parte autora promoveu a juntada de certidão de casamento com o senhor OSVALDINO BARAÚNA SANTANA FILHO, cujo contrato foi realizado em 06 de setembro de 1982 (ID-105722166).
Em 08 de agosto de 2016, o senhor OSVALDINO BARAÚNA SANTANA FILHO faleceu, consoante certidão de óbito (ID-105722167).
O imóvel sito à Rua Euller de Pereira Cardoso, 3 E, Quadra 845, Condomínio Village Petromar, Stella Maris, nesta capital, Salvador-BA; com matrícula número 6.355, junto ao 7º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Salvador-BA; se apresentava registrado em nome dos senhores OSVALDINO BARAUNA SANTANA FILHO e ELIZETE BRASILEIRO SANTANA (ID-105722168).

A comprovação do registro se apresentou demonstrada no caderno processual.
A prova da propriedade pela inscrição da escritura no registro de imóveis em nomes das partes autoras atende aos requisitos necessários à concessão da proteção possessória na ação de imissão de posse, cujo cabimento na sentença é legítima.
Estando o imóvel registrado no cartório de registro imobiliário em nome da parte autora da ação de imissão na posse, há prova concludente da propriedade, devendo, portanto, a parte acionada produzir prova robusta em contrário, quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das partes demandante.
A parte autora não tem direito a ação de imissão na posse, conforme INTERROGATÓRIO da parte autora em juízo (ID-384480399): "INTERROGATÓRIO DA PARTE AUTORA: ELIZETE BRASILEIRO SANTANA, VIÚVA, APOSENTADA, residente e domiciliada a Rua Abaíra, nO02, Nossa Senhora do Resgate, bairro Cabula, Salvador IBA, portadora do RG nO 01400071-72 e CPF nº 176.183.715-04.
As perguntas formuladas respondeu que: o imóvel no qual a depoente reivindica se apresenta situado na Rua Euller de Pereira, n 845, bairro Stella Maris, Salvador/BA; que adquiriu o imóvel em questão em companhia do seu esposo, através de um contrato firmado com o banco da Caixa Econômica Federal; que juntou o contrato aos autos; que antes da depoente casar firmou contrato com a Caixa Econômica Federal, para aquisição do imóvel; que o contrato firmado com a aludida instituição financeira foi registrado no cartório de imóveis competente; que o contrato não se encontra quitado; que a depoente informa que o contrato foi objeto de revisão, cujo processo foi aforado pela depoente e seu ex-marido, tendo este falecido em 8 de agosto de 2016; que a depoente acredita que o processo está em curso e a depoente esteve no banco e foi informada que havia um resíduo de 97 mil para quitar o contrato; que quem se encontra residindo no imóvel é a parte ré; que a depoente informa que por motivo de briga se afastou do seu ex marido, a parte ré ficou como cuidadora, era isso que seu ex marido falava, sendo que a parte ré morava em uma casa vizinha em companhia dos pais; que o imóvel em que a parte ré residia foi objeto de despejo e acredita que por conta dessa situação o seu ex marido chamou a parte demandada para ficar como cuidadora no imóvel; que possui um filho com seu ex marido; que jamais se separou judicialmente ou se divorciou do seu ex marido; que o contrato com a Caixa Econômica Federal consta o nome da depoente.
Dada a palavra ao douto advogado da parte acionada, as perguntas formuladas respondeu que: conviveu sob o mesmo teto com o ex marido a mais de 12 anos, por motivo de brigas apenas se afastou do seu ex marido; que conviveu sob o mesmo teto com o ex marido de 1982 a 1996; que recorda-se ter prestado noticia crime na unidade da policia civil denominada de delegacia de proteção a mulher, em razão de seu ex marido ter lhe agredido, essa noticia não se representou dizer que a depoente se separou do seu ex marido; que mesmo morando com seu ex marido, ajuizou ação de alimentos em favor do filho de ambos; que conviveu com seu ex marido na Rua Euller Pereira, n 845; que conviveu com 'seu ex marido até o ano de 1996, a separação de fato ocorreu por conta das brigas; que morou no imóvel e depois saiu; que depois que se afastou do seu ex marido, a depoente passou a conviver com outra pessoa e deste relacionamento nos dias de hoje recebe uma pensão por morte; que não deu entrada na pensão por conta do falecimento do seu ex marido, porque a ré tomou tal medida, se antecipando ao pedido que a parte autora iria fazer; que a aquisição do imóvel ocorreu no ano de 1992; que morou com seu ex companheiro Antônio Carlos Guedes no bairro do Resgate; que morou pouco tempo com o Sr. Antônio Carlos Guedes, quando ele faleceu em 2007".
A ação de imissão na posse é ação do domínio, por meio da qual o proprietário, ou o titular de outro direito real sobre a coisa, pretende obter a posse nunca exercida.
Nestes termos a fonte do direito do TJRJ:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO NA POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMÓVEL ADQUIRIDO JUNTO A CEF. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO QUE NÃO SE ACOLHE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. Ação de imissão na posse na qual a parte autora sustenta ter legitimamente adquirido da Caixa Econômica Federal de imóvel após a propriedade deste ter sido consolidada à Fiduciária, em decorrência do inadimplemento dos devedores fiduciantes. Prolatada sentença de procedência, insurgem-se os Réus da decisão. Ação de imissão na posse que tem como finalidade proteger o direito de posse do indivíduo que ainda não a possui. Apesar de seu nomen iuris, a ação de imissão na posse é ação do domínio, por meio da qual o proprietário, ou o titular de outro direito real sobre a coisa, pretende obter a posse nunca exercida. In casu, sustenta a parte autora fazer jus a imissão na posse do imóvel em questão, comprovando a sua propriedade. Alegação de que há processo em face da CEF no qual se discute a regularidade do leilão que não é suficiente para afastar a imissão na posse. Pretensão de permanência no local que não merece acolhimento. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0016332-60.2021.8.19.0209 202300199702, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 05/12/2023, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA, Data de Publicação: 07/12/2023)
A parte acionada arguiu na peça de contestação prejudicial de mérito denominada de exceção de usucapião.
Admite-se como exceção de defesa a alegação de usucapião em ação de imissão da posse, quando a parte acionada alega que estão presentes os requisitos da aquisição do imóvel pela usucapião.
A Súmula N.º 237 do STF dispõe que: "O usucapião pode ser arguido em defesa".
Esta exceção de usucapião se comprovada levará ao julgamento improcedente do pedido de imissão na posse.
Nessa trilha as jurisprudências:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE JULGADA IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO. EXCEÇÃO USUCAPIÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TÍTULO IDÔNEO DE PROPRIEDADE DESCONSTITUÍDO. CONTINUIDADE E MANSIDÃO DA POSSE COMPROVADAS. USUCAPIÃO CONFIGURADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A ação de imissão de posse tem a finalidade de permitir àquele que detém a posse jurídica ou de direito exercer a posse de fato sobre a coisa, possuindo como requisitos a existência de título idôneo de propriedade e o fato do proprietário não haver gozado ou fruído da posse, além da posse injusta do réu. 2. Como forma de defesa, o réu apresentou a exceção de usucapião, fato que afasta a sua posse injusta e, portanto, leva a improcedência do pedido de imissão na posse formulado pelo autor. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1666372-6 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime

- J. 10.05.2017) (TJ-PR - APL: 16663726 PR 1666372-6 (Acórdão), Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 10/05/2017, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2031 19/05/2017)
EMENTA:
IMISSÃO NA POSSE. DEFESA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO EM DEFESA. POSSE MANSA, PÚBLICA E PACÍFICA DA RÉ DEMONSTRADA NOS AUTOS. NEUTRALIZAÇÃO DO PEDIDO DOS AUTORES. RECURSO NÃO PROVIDO. Imissão na posse. Contestação com alegação de usucapião. Demonstração de posse mansa, pública e pacífica pelas rés. A comprovação dos requisitos da usucapião neutraliza a postulação de natureza petitória formulada na inicial. Improcedência mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10077656420168260286 SP 1007765-64.2016.8.26.0286, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/05/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)
Imperiosa a abertura da fase probatória para comprovação das alegações aduzidas na contestação.
Tratando-se a questão da posse de matéria de fato, devem ser admitidos todos os meios de prova para demonstrar a sua veracidade, nos termos dos artigos 357 e 369 do CPC de 2015.
Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo (art. 357 do CPC).
As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art. 369 do CPC).
O negócio jurídico no qual a parte acionante persegue o seu pleito de imissão na posse está jungido ao CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RESIDENCIAL – MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – SFI – CARTA DE CRÉDITO CAIXA – UTILIZAÇÃO DO FGTS DOS DEVEDORES FIDUCIANTES; vinculado a pessoa jurídica de direito público CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID-105722219).
Trata-se de contrato vinculado ao SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – SFI, por esta condição o imóvel não pode ser objeto de usucapião.
O Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) surgiu em 1997, pela Lei N.º 9.514, com o escopo de suprir demanda de crédito habitacional não atendida pelo SFH.
Segundo o art. 2.º da Lei N.º 9.514/97: “Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN, outras entidades”.
A instituição financeira da Caixa Econômica Federal figurou no contrato como credora fiduciária.
Não há possibilidade da aquisição do imóvel por usucapião, quando a unidade imobiliária se apresenta vinculada ao Sistema Financeiro Imobiliário, considerando o caráter público dos serviços prestados pela Caixa Econômica Federal, com o escopo de implementar política nacional habitacional.
Nesse viés as jurisprudências:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR FUNDAMENTADA NA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA TESE DE DEFESA. DECISÃO QUE, AINDA POR OUTROS FUNDAMENTOS, REJEITOU A TESE DE EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA ALEGADA NA CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADO SE O MAGISTRADO TIVESSE IGNORADO O PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. REQUISITOS DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA NÃO ATENDIDOS PELO APELANTE. AUSÊNCIA POSSE MANSA E PACÍFICA PELO PRAZO DE 10 ANOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.238 DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL AQUISITIVO NO PERÍODO EM QUE O IMÓVEL PASSOU AO DOMÍNIO DA CEF. CARACTERÍSTICA DE BENS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. OPOSIÇÃO À POSSE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE IMISSÃO DA POSSE PELA CEF. TESE DE DEFESA REJEITADA. REQUISITOS DA IMISSÃO DE POSSE ATENDIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0000601-35.2014.8.16.0150 - Santa Helena - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 20.06.2018) (TJ-PR - APL: 00006013520148160150 PR 0000601-35.2014.8.16.0150 (Acórdão), Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 20/06/2018, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/07/2018)
EMENTA:
CIVIL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.Verifica-se dos autos que a parte autora, de fato, não logrou demonstrar a posse mansa, tranquila e com animus domini capaz de acarretar a aquisição do imóvel por usucapião. Com efeito, já na inicial a autora trouxe a informação de que se tratava de imóvel adquirido, originalmente, através de contrato vinculado ao SFI e que terminou por ser adjudicado pela CEF. 2. O imóvel usucapiendo foi transmitido por venda feita à apelante, em 1º de setembro de 1995, ocasião em que a parte autora deu o referido imóvel em hipoteca à CEF, para a garantia da dívida contraída, consoante consta da matrícula nº 56.055, expressamente anotado no item “R. 2-56.055”. 3. Conforme depreende-se dos autos, a parte autora sabia que o imóvel estava hipotecado pela CEF, de forma que não apenas detinham a posse do imóvel, mas também, o ônus de arcar com o financiamento firmado perante a instituição financeira. 4. Devido ao inadimplemento das prestações, e após o transcurso da execução extrajudicial, o imóvel foi adjudicado pela CEF em 28/03/2001 (fl. 187). 5. Assim, a ocupação do imóvel pela autora (em especial após a adjudicação) não pode ser considerada como posse mansa e pacífica capaz de lhe conferir justo título à aquisição do bem. Por óbvio, a parte autora sabia da necessidade de entregar o imóvel ao credor, restando descaracterizado assim, o animus domini. 6. As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte seguem no mesmo sentido, de exigir a demonstração de que não se trata de posse precária, como no caso dos autos. 7. Assim, comprovado nos autos que se trata de ex-mutuária pretendendo usucapião de imóvel adjudicado em virtude de inadimplemento, precária a posse da parte autora, tornando-se inviável o usucapião. 8. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00061085620054036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 25/06/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Precedente do STJ:
EMENTA:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015) E CIVIL (CC/2002). USUCAPIÃO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de se adquirir por usucapião imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. Afetação dos imóveis do SFH à implementação política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal. 3. Descabimento da aquisição, por usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, tendo em vista o caráter público dos serviços prestado pela Caixa Econômica Federal na implementação da política nacional de habitação. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1712101 AL 2017/0314053-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2018)
Eventual aquisição do imóvel pela usucapião demandaria ação contra o agente financeiro federal proprietário, de maneira que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL possui foro especial, conforme art. 109, inciso I, da CF.
Entretanto, nos idos de 18 de março de 2002, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cedeu o crédito hipotecário para a pessoa jurídica EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ID-105722220).
Se ocorreu a baixa do gravame, não podemos olvidar a posição que foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.
Vejamos a publicação da NOTÍCIA do dia 16/03/2021, no site do Superior Tribunal de Justiça, com o TEMA adstrito ao AREsp 1542609:
Citação em ação reivindicatória interrompe prazo para reconhecimento da usucapião
Se a ação proposta pelo proprietário visa, de algum modo, a defesa do direito material, a citação dos réus interrompe o prazo para a aquisição do imóvel por usucapião. Com esse entendimento, já consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Quarta Turma não admitiu o recurso especial de um casal que tentava afastar a interrupção do prazo no âmbito da discussão sobre a usucapião de terreno no município de Imbé (RS), ocupado desde 1984.
O relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão, afirmou que o acórdão recorrido aplicou a jurisprudência firmada pela Segunda Seção, pois o proprietário ajuizou uma ação reivindicatória, “o que demonstra claramente sua intenção de retomar o bem”.
De acordo com o magistrado, também é pacífico na Segunda Seção o entendimento de que a interrupção do prazo ocorre independentemente de a ação reivindicatória ser declarada ou não procedente, bastando que se evidencie o inequívoco exercício do direito e a boa-fé do autor.
Disputa antiga
A disputa surgiu porque o casal de possuidores do imóvel teria negociado a compra apenas com a esposa do proprietário, que era analfabeta. Alegando que o valor foi pago integralmente, mas que a escritura definitiva não foi outorgada, os possuidores ingressaram com ação de adjudicação compulsória e, depois, com ação de usucapião ordinária – ambas julgadas improcedentes em primeira e segunda instâncias.
Posteriormente, no ano 2000, o espólio dos proprietários ajuizou ação reivindicatória, na qual os possuidores foram citados, mas o processo foi extinto em primeiro grau, sem julgamento de mérito.
Os herdeiros protocolaram outra ação e conseguiram sentença favorável para a imissão na posse, mas com a determinação de indenizar as benfeitorias feitas até 1996 – data em que o espólio contestou a ação de adjudicação compulsória.
Para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), além de a usucapião ordinária ter sido afastada em decisão já transitada em julgado, tampouco havia direito dos possuidores à usucapião extraordinária, pois a citação na ação reivindicatória de 2000 interrompeu o prazo de 20 anos de posse mansa e pacífica exigido pelo Código Civil de 1916.
Benfeitorias
Diante da decisão do TJRS sobre o marco interruptivo do prazo da usucapião, foram opostos embargos de declaração requerendo a alteração da data instituída para aferir a boa-fé das benfeitorias indenizáveis. Rejeitado o pedido, os possuidores interpuseram recurso no STJ, o qual foi provido para determinar à corte de origem que resolvesse a apontada contradição.
Ao analisar a matéria, o TJRS afirmou que a fixação do marco interruptivo da usucapião em 2000 não interfere no período indicado na sentença para a indenização das benfeitorias, uma vez que a boa-fé dos possuidores desapareceu a partir da contestação do espólio na ação de adjudicação compulsória, em 1996 – “ainda que tal contestação não tivesse o condão de interromper o prazo para usucapião”.
Inconformado, o casal apresentou novo recurso especial, inadmitido na origem. O juízo negativo quanto à admissibilidade foi mantido pelo ministro Luis Felipe Salomão. Segundo ele, além de o acórdão do TJRS estar em conformidade com a jurisprudência do STJ, as conclusões da corte estadual sobre a não caracterização da usucapião não podem ser revistas em recurso especial, pois isso exigiria o reexame de provas – o que é vedado pela Súmula 7.
O relator observou ainda que a jurisprudência considera que a perda da condição de boa-fé, para fins de cálculo da indenização por benfeitorias, depende de que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente, como previsto no Código Civil. No entanto, para o ministro, apreciar essas circunstâncias também exigiria novo exame das provas do processo.
O mesmo tratamento da jurisprudência tem que ser dada a ação de imissão na posse, pois esta demanda se encontra no rol de ações petitórias.
Compreendo que a taxa mensal de ocupação se confundiu na hipótese, com a indenização por perdas e danos, quando o novo mutuário adquirente do imóvel transcrito em seu nome e imitido na posse do imóvel, ficou impossibilitado de fazer uso do bem por conduta do antigo mutuário ou de terceiro, portanto, nesta seara deve, efetivamente, se adstringir o julgador.
A parte demandada defendeu a tese do direito da habitação.
O art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, dá proteção aqueles que vivem sob o regime de união estável, conferindo tratamento igualitário aos interessados na formação de entidade familiar: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar (art. 1.831 do CC).
Ademais, dissolvido a união estável por motivo de óbito, o (a) convivente sobrevivente está amparada pelo § único, do art. 7º da Lei nº 9.278/1996: "Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos. Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família".
Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família (art. 1.414 do CC).
Se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer delas que sozinha habite a casa não terá de pagar aluguel à outra, ou às outras, mas não as pode inibir de exercerem, querendo, o direito, que também lhes compete, de habitá-la (art. 1.415 do CC).
O instituto jurídico do direito de habitação assegura ao seu titular o direito de morar e residir na casa alheia.
O direito de habitação tem destinação específica, tal seja, servir de moradia ao beneficiário e a sua família.
Não pode de ser objeto de locação ou comodato aquele que detém a posse do imóvel estribado no direito de habitação.
Oportuno é lançar mão da fonte do direito do STJ:
EMENTA:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. APLICAÇÃO DOS MESMOS DIREITOS E DOS MESMOS DEVERES ATRIBUÍDOS AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO OU COMODATO DO IMÓVEL OBJETO DO DIREITO DE USO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE A TITULAR DO DIREITO NÃO RESIDE NO LOCAL. ANALOGIA ENTRE O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO E O BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS.
1- Ação distribuída em 28/04/2006. Recurso especial interposto em 29/05/2013 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.
2- O propósito recursal consiste em definir, para além da alegada negativa de prestação jurisdicional, se é admissível que o companheiro sobrevivente e titular do direito real de habitação celebre contrato de comodato com terceiro.
3- Não há violação ao art. 535, I e II, do CPC/73, quando se verifica que o acórdão recorrido se pronunciou precisamente sobre as questões suscitadas pela parte.
4- A interpretação sistemática do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/96, em sintonia com as regras do CC/1916 que regem a concessão do direito real de habitação, conduzem à conclusão de que ao companheiro sobrevivente é igualmente vedada a celebração de contrato de locação ou de comodato, não havendo justificativa teórica para, nesse particular, estabelecer-se distinção em relação à disciplina do direito real de habitação a que faz jus o cônjuge sobrevivente, especialmente quando o acórdão recorrido, soberano no exame dos fatos, concluiu inexistir prova de que a titular do direito ainda reside no imóvel que serviu de moradia com o companheiro falecido.
5- Não se admite o recurso especial quando a questão que se pretende ver examinada - analogia do direito real de habitação em relação ao bem de família - não foi suscitada e decidida pelo acórdão recorrido, nem tampouco foi suscitada em embargos de declaração. Súmula 211/STJ.
6- A dessemelhança fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido impedem o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial. 7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - REsp: 1654060 RJ 2013/0364201-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)
Vejamos a publicação da NOTÍCIA do dia 19/05/2022 no site do Superior Tribunal de Justiça, com o TEMA:
Copropriedade anterior à sucessão impede reconhecimento do direito real de habitação, decide Terceira Turma, REsp 1830080.
A parte demandada não tem direito a habitação do imóvel em conflito, conforme INTERROGATÓRIO da parte promovida em juízo (ID-384480399):
"INTERROGATÓRIO DA PARTE RÉ: SUELI CRISTINA OLIVEIRA LINS SILVA ,brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada a Rua Euller Pereira de Cardoso, quadra 845, casa 03-E, bairro Stella Maris, Salvador /BA, portadora do RG nO04051355-64 e CPF nO611.337.605-20.
As perguntas formuladas respondeu que: conheceu a parte autora quando ela era ex-esposa do Sr. Osvaldino Baraúna, sendo que o Sr. Osvaldino tinha como namorada Eliana, isto no ano de 1994; que o Sr. Osvaldino Baraúna faleceu em 08 de agosto de 2016; que a parte autora foi casada com o Sr. Osvaldino e oficialmente não foi divorciada ou separada judicialmente; que o Sr. Osvaldino Baraúna firmou contrato com instituição financeira e neste contrato consta o nome da parte autora, porque casado deve constar o nome; que a parte autora nunca morou no imóvel objeto deste processo; que a parte autora já era namorada do Sr. Antônio Carlos, apelidado de "Mocoió".
Dada a palavra ao douto advogado da parte autora, as perguntas formuladas respondeu que: firmou contrato de locação em relação ao imóvel, objeto da ação, sendo que esse contrato foi assinado após a morte do Sr. Osvaldino; que o contrato de locação residencial de ID105722161, refere- se a pessoa do locador Marlon Lins Silva, sendo este filho da depoente; que a depoente residiu no imóvel juntamente com seus pais que era próximo ao imóvel do litigio, ocorre que seu genitor faleceu em 2010 e sua mãe faleceu em 2015, existia um a processo que corria na justiça a respeito dessa casa vizinha ao imóvel em litigio, por conta de decisão judicial essa casa foi perdida em 2013 ou 2014; que a depoente chegou a conviver como mulher do falecido Sr. Osvaldino Baraúna desde 1997, em certo período a depoente e o Sr. Osvaldino passava muito tempo no município de Canavieira, morando 4 anos por lá, voltando em 2001, enquanto isso o imóvel em litigio era alugado para veraneio, ocorre que com a doença do Sr. Osvaldino a depoente voltou com ele para o imóvel objeto de litigio; que nunca foi cuidadora do Sr. Osvaldino; que foi mulher do Sr. Osvaldino e tem prova disso nos autos, além de que recebe pensão deste falecido Sr. Osvaldino; que o contrato de locação que foi firmado em nome do filho da depoente foi realizado por uma sugestão da funcionária da Coelba, pois a depoente

não poderia dar queixa contra a má prestação do serviço da empresa de energia elétrica, já que o imóvel não estava em seu nome, apesar da depoente ter apresentado documento de que era inventariante, desta forma, aceitou a sugestão da funcionaria da Coelba para que fosse firmado um contrato de locação e com isso seria aceita a queixa contra a empresa; que a depoente informa que foi casada desde 1992 com o Sr. Jackon Gomes Luciano dos Santos Silva com quem teve 2 filhos; que se separou deste Sr. Em 1995; e em 1996 passou a namorar com o Sr. Osvaldino; em 1997 passaram a morar juntos em Canavieira; que a depoente foi orientada por um advogado a entrar na justiça com ação de reconhecimento de união estável, mas depois conheceu seu atual advogado que a orientou de outra forma; que não sabe o número deste processo".

Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada no brocardo latino 'VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM', segundo a qual ninguém é lícito pretender fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior na mesma relação negocial.
Conforme jurisprudência mineira:
EMENTA:
AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO. Em observância a teoria dos atos próprios (ou proibição do venire contra factum proprium) é vedado às partes exercer um status jurídico em contradição com um comportamento assumido anteriormente. Em linhas gerais, a proibição de comportamento contraditório estipula a impossibilidade de contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro. (TJ-MG - AC: 10079100091770001 Contagem, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 10/06/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2022)
Também nessa intelecção a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA. 1. Deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015. 2. Por fim, cumpre registrar que, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, uma das importantes funções do princípio da boa-fé objetiva é impedir que a parte exerça o seu direito de forma abusiva. Ressalte-se que "a jurisprudência desta Corte, com base no princípio da boa fé objetiva, tem consagrado a proibição do venire contra factum proprium" (REsp 876.682/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.8.2010), ou seja, "o princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (AgRg no REsp 1.280.482/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.4.2012). Ressalte-se que a proibição do comportamento contraditório aplica-se, inclusive, ao magistrado, quando cria na parte a legítima expectativa de que suas razões serão apreciadas (REsp 1.116.574/ES, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1698734 SP 2017/0171705-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2018)
Interpreto que a parte autora deverá utilizar do remédio jurídico possessório pertinente para fazer prevalecer o seu direito material.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que rejeito os pedidos de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 85, parágrafo 8.º, do CPC.
Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 01 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8058223-25.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alda Regina Lacerda Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
ALDA REGINA LACERDA DOS SANTOS, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro constante na unidade da Polícia Civil; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO NO IMPORTE APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, acrescido de juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preludial vieram documentos.
Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça e a citação da parte ré.
A parte acionada regularmente citada para a constituição da relação processual.
A parte acionada e outra pessoa jurídica, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, onde abordaram preliminares enquanto que no mérito, consideraram, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que suas colocações deveriam merecer atenção do juízo monocrático.
Afinal, a parte demandada pediu que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogaram que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais as partes rés pugnaram pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos foram acostados.
Foi apresentada peça de réplica firmada pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Houve petição da parte autora apresentando os quesitos.
A parte demandada apresentou os quesitos, com o respectivo comprovante de depósito judicial dos honorários periciais.
Foi acostado o laudo pericial.
Foi proferido comando judicial determinando intimação das partes litigantes para tomarem conhecimento do laudo pericial, intimação para informarem as partes se tinham mais provas a produzir e, não sendo a hipótese deste último por deliberação das partes, seria aberto o prazo para apresentação das razões escritas finais no prazo comum de quinze dias, com esteio no art.366 do CPC.
A parte demandada apresentou as razões escritas finais.
A parte autora não apresentou as razões escritas finais.
Relatados, passo a decidir.
II
CUIDA-SE A ESPÉCIE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, em decorrência de lesão corporal sofrida em face de acidente de trânsito, tendo em vista que a parte demandada indeferiu o pleito de pagamento na via administrativa, por não ter a parte autora comprovada a invalidez permanente, pelo que entendeu que a prestação jurisdicional merecia agasalho da justiça monocrática.
O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.
Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.
O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.
As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.
Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.
Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.

Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.
O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.
A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).
Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.
Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (art.3.º, incisos I, II e III, da Lei N.º 6.194/74).
O (a) senhor (a) perito (a) AFIRMOU NO SEU LAUDO PERICIAL QUE HOUVE PERDA COMPLETA/FUNCIONAL DE UM DOS PÉS DE 50%. ENQUADRAMENTO DA PERDA MEMBRO ESQUERDO (ART.3.º, PARÁGRAFO 1.º, DA LEI N.º 6.194/74): EM GRAU LEVE DE 25%.
DIANTE DISSO, PASSAMOS A FAZER OS CÁLCULOS:
R$ 13.500,00 X 50% = R$ 6.750,00
R$ 6.750,00 X 25% = R$ 1.687,50
O valor devido a parte autora seria o correspondente a R$ 1.687,50.
A parte autora recebeu na esfera administrativa o importe de R$ 3.375,00, consoante narrativa inserida na peça vestibular, o que guarda coerência com a documental que acompanhou a peça de contestação.
Compreendo que a parte demandada já cumpriu com sua obrigação contratual, quando promoveu o pagamento do valor monetário.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
Não restam dúvidas, portanto, acerca da não configuração de invalidez de natureza permanente da parte autora, por consectário, o pleito de mérito não pode merecer o agasalho jurídico perseguido.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.
Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 08 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0024237-08.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Cifra S.a.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Valdemir Ferreira Dos Santos

Despacho:

Vistos etc.;
A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes (art.109 do CPC).
O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária (§ 1.º, do art.109 do CPC).
O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (§ 2.º, do art.109 do CPC).
Não houve a constituição da relação processual, por consectário, compreendo que o pedido de alteração da parte do polo ativo da relação processual deve ser deferido.

Em verdade, este magistrado já havia consentido, registre-se - embora não de forma explícita - com o ingresso da cessionária no polo ativo desta demanda quando da prolação da sentença homologatória de desistência, posto que há muito tempo a cessionária já havia ingressado nestes fólios com a documental pertinente.
Que o cartório promova a retificação do nome da parte autora, bem como do (a) correlato (a) causídico (a).
Não havendo custas processuais pendentes, certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8075895-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Simoes Do Nascimento
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
EDVALDO SIMÕES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro constante na unidade da Polícia Civil; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO NO IMPORTE APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, acrescido de juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preludial vieram documentos.
Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça e a citação da parte ré.
A parte acionada regularmente citada para a constituição da relação processual.
A parte acionada e outra pessoa jurídica, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, onde abordaram preliminares enquanto que no mérito, consideraram, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que suas colocações deveriam merecer atenção do juízo monocrático.
Afinal, a parte demandada pediu que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogaram que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais as partes rés pugnaram pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos foram acostados.
Foi apresentada peça de réplica firmada pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Houve petição da parte autora apresentando os quesitos.
A parte demandada apresentou os quesitos, com o respectivo comprovante de depósito judicial dos honorários periciais.
Foi acostado o laudo pericial.
Foi proferido comando judicial determinando intimação das partes litigantes para tomarem conhecimento do laudo pericial, intimação para informarem as partes se tinham mais provas a produzir e, não sendo a hipótese deste último por deliberação das partes, seria aberto o prazo para apresentação das razões escritas finais no prazo comum de quinze dias, com esteio no art.366 do CPC.
A parte demandada apresentou as razões escritas finais.
A parte autora não apresentou as razões escritas finais.
Relatados, passo a decidir.

II

CUIDA-SE A ESPÉCIE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, em decorrência de lesão corporal sofrida em face de acidente de trânsito, tendo em vista que a parte demandada indeferiu o pleito de pagamento na via administrativa, por não ter a parte autora comprovada a invalidez permanente, pelo que entendeu que a prestação jurisdicional merecia agasalho da justiça monocrática.

O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.

Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.

As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.

Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.

Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.

Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.

O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).

Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (art.3.º, incisos I, II e III, da Lei N.º 6.194/74).

O (a) senhor (a) perito (a) AFIRMOU NO SEU LAUDO PERICIAL QUE HOUVE PERDA COMPLETA/FUNCIONAL DE UM DOS TORNOZELOS DE 25%. ENQUADRAMENTO DA PERDA (ART.3.º, PARÁGRAFO 1.º, DA LEI N.º 6.194/74): EM GRAU LEVE DE 25%.

DIANTE DISSO, PASSAMOS A FAZER OS CÁLCULOS:

R$ 13.500,00 X 25% = R$ 3.375,00

R$ 3.375,00 X 25% = R$ 1.687,50

O valor devido a parte autora seria o correspondente a R$ 843,75

A parte autora recebeu na esfera administrativa o importe de R$ 1.687,50, consoante narrativa inserida na peça vestibular, o que guarda coerência com a documental que acompanhou a peça de contestação.

Compreendo que a parte demandada já cumpriu com sua obrigação contratual, quando promoveu o pagamento do valor monetário.

O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).

Não restam dúvidas, portanto, acerca da não configuração de invalidez de natureza permanente da parte autora, por consectário, o pleito de mérito não pode merecer o agasalho jurídico perseguido.

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.

Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).

Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 08 de março de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA

0568005-77.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ery Junior De Morais Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
ERY JUNIOR DE MORAIS SANTOS, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro constante na unidade da Polícia Civil; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO NO IMPORTE APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, acrescido de juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preludial vieram documentos.
Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça e a citação da parte ré.
A parte acionada regularmente citada para a constituição da relação processual.
A parte acionada e outra pessoa jurídica, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, onde abordaram preliminares enquanto que no mérito, consideraram, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que suas colocações deveriam merecer atenção do juízo monocrático.
Afinal, a parte demandada pediu que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogaram que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais as partes rés pugnaram pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos foram acostados.
Foi apresentada peça de réplica firmada pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Houve petição da parte autora apresentando os quesitos.
A parte demandada apresentou os quesitos, com o respectivo comprovante de depósito judicial dos honorários periciais.
Foi acostado o laudo pericial.
Foi proferido comando judicial determinando intimação das partes litigantes para tomarem conhecimento do laudo pericial, intimação para informarem as partes se tinham mais provas a produzir e, não sendo a hipótese deste último por deliberação das partes, seria aberto o prazo para apresentação das razões escritas finais no prazo comum de quinze dias, com esteio no art.366 do CPC.
A parte demandada apresentou as razões escritas finais.
A parte autora não apresentou as razões escritas finais.
Relatados, passo a decidir.
II
CUIDA-SE A ESPÉCIE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, em decorrência de lesão corporal sofrida em face de acidente de trânsito, tendo em vista que a parte demandada indeferiu o pleito de pagamento na via administrativa, por não ter a parte autora comprovada a invalidez permanente, pelo que entendeu que a prestação jurisdicional merecia agasalho da justiça monocrática.
O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.
Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.
As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.
Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.
Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.
Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.
O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.
A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).
Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.
Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (art.3.º, incisos I, II e III, da Lei N.º 6.194/74).
O (a) senhor (a) perito (a) AFIRMOU NO SEU LAUDO PERICIAL QUE HOUVE PERDA COMPLETA/FUNCIONAL DE UM DOS TORNOZELOS DE 25%. ENQUADRAMENTO DA PERDA MEMBRO ESQUERDO (ART.3.º, PARÁGRAFO 1.º, DA LEI N.º 6.194/74): EM GRAU LEVE DE 25%.
DIANTE DISSO, PASSAMOS A FAZER OS CÁLCULOS:
R$ 13.500,00 X 25% = R$ 3.375,00
R$ 6.750,00 X 25% = R$ 843,75
O valor devido a parte autora seria o correspondente a R$ 843,75.
A parte autora recebeu na esfera administrativa o importe de R$ 1.687,50, consoante narrativa inserida na peça vestibular, o que guarda coerência com a documental que acompanhou a peça de contestação.
Compreendo que a parte demandada já cumpriu com sua obrigação contratual, quando promoveu o pagamento do valor monetário.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
Não restam dúvidas, portanto, acerca da não configuração de invalidez de natureza permanente da parte autora, por consectário, o pleito de mérito não pode merecer o agasalho jurídico perseguido.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.
Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 08 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0560675-58.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ebert Sousa Jezler
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

Vistos etc.;
Expeça-se alvará judicial a quem de direito, atentando-se para as informações consignadas no petitório anterior.
NÃO RESTAM CUSTAS.
Empós, arquivem-se com as anotações de estilo.

Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0551899-06.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Reu: Daniella Fortuna Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0551899-06.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Pagamento, Cheque]
AUTOR: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

REU: DANIELLA FORTUNA CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Para fins de cumprimento ao comando judicial de ID 106962796, fica intimada a parte Autora, por seus Advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas da nova diligência citatória via Oficial de Justiça (Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.

Salvador/BA - 22 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0551899-06.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Reu: Daniella Fortuna Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0551899-06.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Pagamento, Cheque]
AUTOR: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

REU: DANIELLA FORTUNA CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Para fins de cumprimento ao comando judicial de ID 106962796, fica intimada a parte Autora, por seus Advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas da nova diligência citatória via Oficial de Justiça (Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.

Salvador/BA - 22 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0551899-06.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Reu: Daniella Fortuna Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0551899-06.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Pagamento, Cheque]
AUTOR: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

REU: DANIELLA FORTUNA CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Para fins de cumprimento ao comando judicial de ID 106962796, fica intimada a parte Autora, por seus Advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas da nova diligência citatória via Oficial de Justiça (Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.

Salvador/BA - 22 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0551899-06.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Reu: Daniella Fortuna Conceicao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0551899-06.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Pagamento, Cheque]
AUTOR: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

REU: DANIELLA FORTUNA CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Para fins de cumprimento ao comando judicial de ID 106962796, fica intimada a parte Autora, por seus Advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas da nova diligência citatória via Oficial de Justiça (Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.

Salvador/BA - 22 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088038-67.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenilson Cristovao Da Cruz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Almir Da Conceicao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ana Paula De Jesus Moura
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ana Paula Souza Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Candida De Santana Neta
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Claudia Bispo De Almeida
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Autor: Daniela Rocha Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: David Moreira Bittencourt
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Delma Aline Cerqueira Da Cruz
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Denise Da Silva Tosta
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Derivaldo Da Silva Passos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Dilma Oliveira Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Dorival Santana Moreira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Eliana Lisboa Moreira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Eliseu De Jesus Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Fabio Moreira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Gleide Dos Santos Falcao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Autor: Idney Jesus Da Paixao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ildes Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Irislane Moreira De Oliveira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ismandina Josefa Dos Reis Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Itaraci Leite Ribeiro
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ivan Cleidson Moreira De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ivan Macedo Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Ivanildo Marcos Da Paixao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ivini Barbara De Jesus Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ivonilda De Jesus Nunes
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ivonildes De Jesus Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Autor: Kellen De Sousa Costa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
Vistos etc.;
Vejamos a publicação da NOTÍCIA do dia 03/10/2021 no site do Superior Tribunal de Justiça, com o TEMA:
Proteção por equiparação: quem ocupa o lugar de consumidor, segundo o STJ
DANO AMBIENTAL E PREJUÍZO PARA A PESCA.
Para o STJ, o derramamento de óleo no litoral pode ser caracterizado como acidente de consumo, e os pescadores artesanais prejudicados são considerados consumidores por equiparação.
A tese foi reafirmada pela Segunda Seção no julgamento do CC 132.505, sob relatoria do ministro Antônio Carlos Ferreira. A controvérsia envolveu pescadores do Espírito Santo que ajuizaram ação indenizatória por dano ambiental contra a Chevron Brasil, em razão de um vazamento de petróleo ocorrido no litoral do Rio de Janeiro. O óleo se espalhou e prejudicou a atividade pesqueira no outro estado.
O relator explicou que o entendimento já havia sido aplicado em hipótese semelhante na Segunda Seção, quando pescadores foram considerados vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades foram prejudicadas por derramamento de óleo (CC 143.204).
No caso sob exame, a Justiça do Espírito Santo afirmou não ser competente para julgar um crime ambiental ocorrido em outro estado. A Justiça fluminense, por sua vez, alegou que, como os pescadores são consumidores equiparados, poderiam ajuizar a ação em seu domicílio, como preconiza o artigo 101, inciso I, do CDC.
Segundo o relator no STJ, havendo a incidência das regras consumeristas, a competência é absoluta, podendo ser conhecida de ofício pelo juízo. E, por serem os pescadores equiparados a consumidores, a regra é a do CDC, que permite ao hipossuficiente ajuizar a demanda indenizatória em seu domicílio.
Além disso – comentou Antonio Carlos Ferreira –, como o acidente ocorrido no litoral do Rio de Janeiro atingiu o território pesqueiro onde atuavam os autores da ação, este deve ser considerado o local do fato, para fins de incidência do artigo 100, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 1973 – aplicável ao caso em julgamento –, que, por ser norma especial, afasta a regra geral de competência do artigo 94 do mesmo código.
O julgamento em dissonância com a posição do STJ poderá ser objeto de provocação pela parte que se sentir prejudicada na oportunidade propícia, tendo em vista que a questão se refere à norma de ordem pública, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.
A inobservância da posição do STJ irá ensejar insegurança jurídica, além de que o processo será anulado e, posteriormente, retornará ao juízo reputado competente.
O CPC possui normas cogentes para se cumprir a posição dos tribunais superiores:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça.
TÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.
§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Nos autos de número 8003347-86.2020.805.0001 que tramitam neste juízo da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, foi suscitado o conflito negativo de competência.
Ocorre que as Seções Cíveis reunidas entenderam que a justiça civilista soteropolitana era a competente para julgamento da demanda em comento.

Entretanto, por conta desta decisão foi aforado RECURSO ESPECIAL, de modo que este foi admitido e remetido para o STJ, tendo em vista que o acórdão das Seções Cíveis Reunidas julgou improcedente o conflito de competência suscitado, conforme decisão abaixo da Desembargadora Márcia Borges Faria. 2ª Vice-Presidente:

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) N. 8031697-87.2020.8.05.0000, de Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): SUSCITADO: JUIZ DA 5ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR Advogado(s):

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto por ELISANGELA ALMEIDA VIEIRA E OUTROS (Id nº 18466991), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão das Seções Cíveis Reunidas, que julgou improcedente o conflito de competência suscitado.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 11 da Lei Federal 9.074/95; os artigos 2º, 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), bem como o art. 489, § 1º, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).

Contrarrazões no Id nº 24997319.

É o relatório.

No que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e respectiva competência da Vara de Consumo para processamento do feito, o acórdão recorrido posicionou-se nos seguintes termos:

“Diante dos conceitos trazidos pelo diploma consumerista, constata-se que os autores, pescadores artesanais e marisqueiros, não se enquadram na definição de consumidores, bem como as rés, como operadoras da Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo, por sua vez, não configuram produtoras ou prestadoras de serviços, visto que não desempenham uma atividade voltada para consumidor final, e sim uma atividade meio, com a finalidade de disponibilizar a demanda energética ao Sistema Interligado Nacional (SIN), de acordo com a gestão do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico) e da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) para, somente então, ser distribuída e transmitida para os consumidores.

De outro ângulo, por não haver uma relação de consumo base e adjacente, os demandantes não poderiam ser enquadrados como consumidores, nem mesmo por equiparação, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do art. 17 do CDC.

Neste diapasão, conclui-se que a relação tratada nos autos não configura relação de consumo, e sim pedido indenizatório, baseado em responsabilidade civil do GRUPO VOTORANTIM, a fim de apurar a existência de efetivos danos ambientais, decorrentes de sua atuação na qualidade de concessionária de uso de bem público para exploração e aproveitamento do potencial hidrelétrico do Complexo Pedra do Cavalo, que, supostamente, teriam provocado grandes e irreparáveis prejuízos aos autores.

Ante o exposto, o voto é no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO, declarando competente o Juízo Suscitante, qual seja a 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, para o processamento e julgamento da ação originária, para onde os autos deverão ser remetidos.”.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que os pescadores artesanais prejudicados por danos ambientais são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. Neste ponto, destaque-se a ementa do acórdão proferidos no julgamento do AgInt no REsp 1833216 / RO:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. POSSIBILIDADE DE AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite, nos termos do art. 17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.833.216/RO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Deste modo, razão assiste ao recorrente, pois o acórdão vergastado encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em relação às demais questões suscitadas, incide o art. 1.034, parágrafo único, do NCPC e a Súmula 292 do STF por analogia, no sentido de que a admissão parcial do recurso especial no prévio juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de Origem, não limita seu amplo conhecimento na instância superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO QUE ADMITE PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Por ocasião do juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo, o apelo especial foi parcialmente admitido. Entretanto o STJ já consolidou o entendimento de que é incabível Agravo contra decisão que, em juízo de admissibilidade, admite parcialmente o Recurso Especial. Tal orientação constitui objeto dos enunciados das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

(…)

5. Recurso Especial não conhecido e Agravo em Recurso Especial não conhecido. (REsp 1830511/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019) SÚMULA 292, do STF: Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Intimem-se. Desembargadora

Marcia Borges Faria 2ª Vice-Presidente

Assinado eletronicamente por: MARCIA BORGES FARIA 01/07/2022 09:53:45 https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 30821982

O RECURSO ESPECIAL passou a tramitar no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pelo número 2.018.386 – BA (2022/0245467-9). Este recurso foi julgado no dia 10 de maio de 2023, por unanimidade, dando parcial provimento ao recurso especial para declarar a competência do Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador - BA:

RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE: VERA CRISTINA DOS SANTOS
RECORRENTE: MONICA ESPERANCA CONCEICAO
RECORRENTE: LUCINALVA AZEVEDO DA CRUZ
RECORRENTE: JOSEMARIA SANTOS PEREIRA
RECORRENTE: JOAO PAULO DIAS SANTOS
RECORRENTE: JEA CARLA LOPES DE MESQUITA SILVA
RECORRENTE: JACIVALDA PURIFICACAO DOS SANTOS
RECORRENTE: IRANILDES CONCEICAO DOS SANTOS
RECORRENTE: ANTONIO JOAO DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE: ANA LUCIA DE JESUS LESSA
ADVOGADOS: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841, ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797, LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405, APOENA GUERREIRO ASSIS - BA063842
RECORRIDO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA
RECORRIDO: VOTORANTIM CIMENTOS S/A
RECORRIDO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADOS: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977 LAÍS DE CASTRO FREITAS RODRIGUES FERREIRA - BA066827

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.

1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.

4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.

5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial para declarar a competência do Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador - BA para o julgamento da presente demanda, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Consignada a presença do Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, pelos Recorrentes BALBINO DE JESUS SILVA e OUTROS.

Sustentou oralmente pelos Recorridos VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e OUTROS a Dra. LAÍS DE CASTRO FREITAS RODRIGUES.

Brasília (DF), 10 de maio de 2023(Data do Julgamento).

É nula de pleno direito a sentença proferida por juiz absolutamente incompetente, devendo ser desconstituída. Nessa trilha jurídica a fonte do direito do tribunal das alterosas:

EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL - JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE - SENTENÇA - NULIDADE DE PLENO DIREITO - DESCONSTITUIÇÃO. É nula de pleno direito a sentença proferida por Juiz absolutamente incompetente, devendo ser desconstituída. (Des. Maurílio Gabriel) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O TRABALHO E A DOENÇA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. A competência para processar e julgar demanda envolvendo pedido de benefício previdenciário, não decorrente de acidente de trabalho, é da Justiça Federal e não da Estadual, conforme consagrado no art. 109, I, da Constituição da Republica. (Des. Octávio de Almeida Neves) v.v. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA. Não há que se falar em envio dos autos para a Justiça Federal quando a causa de pedir deduzida na peça de ingresso é o acometimento de doença decorrente de atividade laborativa. (Des. José Américo Martins da Costa) (TJ-MG - AC: 10145150009168001 Juiz de Fora, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 21/01/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2021)
PROCESSOS PERTINENTES A ESTE JUÍZO EM QUE FORAM AFORADOS RECURSOS ESPECIAIS E JÁ JULGADOS PELO STJ, ADSTRITOS AO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVA PELA 10.ª VARA CÍVEL, DE MODO QUE O STJ RECONHECEU OS JUÍZOS DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL COMO COMPETENTE:
8081482-49.2019.805.0001
8090457-60.2019.805.0001
8089344-71.2019.805.0001
8004311-79.2020.805.0001
O TJBA mudou o seu posicionamento, conforme julgado abaixo:
SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS
PROCESSO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL N.º 80198881-06.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS
SUSCITANTE: JUÍZO DA 10.ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
SUSCITADO: JUÍZO DA 18.ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Seções Cíveis Reunidas
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial, em face do Juiz de Direito da 18ª Vara de Relações de Consumo, ambos desta Comarca, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais sofridos em decorrência de danos ambientais de n. 8030989-68.2019.8.05.0001, ajuizada por JOSÉ ALVES DE JESUS E OUTROS em face da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS.
O Juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo, que primeiro conheceu da ação, declinou da sua competência e determinou a redistribuição dos autos para uma das varas cíveis, por entender que não há relação consumerista a justificar o processamento do feito na vara especializada (id. 31710570 dos autos principais).
Ao receber os autos, o Juízo da 10ª Vara Cível e Comercial entendeu não ser competente para analisar a demanda, pelo que suscitou o conflito de competência e encaminhou os autos a esta Egrégia Corte (id. 43342588).
Instada, a Procuradoria de Justiça se manifestou pela não intervenção no feito (id. 48102728).
Em cumprimento ao art. 931, do NCPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que peço dia para julgamento, ressaltando a impossibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, do mesmo diploma legal.
Salvador, 10 de setembro de 2023.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial, em face do Juiz de Direito da 18ª Vara de Relações de Consumo, ambos desta Comarca, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais sofridos em decorrência de danos ambientais de n. 8030989-68.2019.8.05.0001, ajuizada por JOSÉ ALVES DE JESUS E OUTROS em face da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS.
Registre-se, de logo, que ambos os Juízos já manifestaram suas razões para rejeitar a competência para processar e julgar o presente processo, não se mostrando, pois, imprescindível a oitiva do suscitado que, inclusive, já se manifestou de forma aprofundada e fundamentada quando negou a sua competência.
Desse modo, e considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII) e o princípio processual da eficiência (art. 8º, do CPC), o caso não é de aplicação do art. 954 do CPC, já tendo o suscitado se manifestado antecipada e satisfatoriamente.
Dessarte, o caso é de pronto do julgamento.
Pretendem os autores da ação originária o recebimento de indenização em razão de um vazamento de óleo no Rio São Paulo, que provocou danos ambientais, não somente na cidade de Candeias, mas em toda Baia de Todos os Santos, sendo a Ilha de Maré uma das localidades mais atingidas, alegando os mesmos que o fato causou prejuízos econômicos e sociais para os pescadores e marisqueiras da região.
Não se desconhece que esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, quando o acidente ambiental que deu causa ao pedido de danos individuais não se verificou dentro de uma relação de consumo, mas sim, no desempenho de atividade de armazenagem de óleo, como no presente caso, não estaria configurada relação de consumo a ensejar a aplicação do CDC, por não se caracterizar a figura do consumidor por equiparação.
Para ilustrar, transcrevo os seguintes julgados:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE CONSUMO. VARA CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE ÓLEO. PETROBRÁS. PESCADORES DA REGIÃO DE MADRE DE DEUS. LITÍGIO NATUREZA CÍVEL. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO. VARA CÍVEL COMPETENTE PARA APRECIAR E JULGAR A DEMANDA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8075409-27.2020.8.05.0000, de Salvador, em que são partes, como Suscitante, o JUÍZO DA 19ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR, e, como Suscitado, o JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR. A C O R D A M os Desem-

bargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO. Sala das Sessões, em . Presidente Desª Gardênia Pereira Duarte Relatora

(TJ-BA - CC: 80754092720208050001 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/04/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CANDEIAS EM FACE DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO IDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA SUPOSTAMENTE ADVINDA DE ACIDENTE AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO NA ESTAÇÃO DE PEDRA BRANCA. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO OU BYSTANDER. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CÍVEL. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AÇÃO QUE BUSCA A REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUALMENTE EXPERIMENTADOS PELOS PESCADORES. PREJUÍZOS DECORRENTES DE FATO CONSTATADO NA LOCALIDADE DE ILHA DE MARÉ. LESÃO APENAS INDIRETAMENTE RELACIONADA AO ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM CANDEIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NA FORMA DO ART. 53, IV, A, DO CPC/15. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8040831-38.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. CÍVEL E COMERCIAIS DE CANDEIAS e como apelada JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. Salvador.

(TJ-BA - CC: 80408313820208050001 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/06/2022)

Ocorre que, em decisão recente sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp. 2018386 BA, formou posicionamento no sentido de que a competência para processar e julgar as ações nas quais se busca a reparação por danos individuais decorrentes do exercício de atividade causadora de impacto ambiental (atividade exploração de potencial hidroenergético) é do juízo consumerista.

Por oportuno, transcrevo a ementa do julgado referido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para ojulgamento da presente demanda. (STJ - REsp: 2018386 BA 2022/0245467-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/05/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/05/2023)

No mesmo sentido vem opinando a Procuradoria de Justiça, conforme parecer apresentado em processo similar ao dos autos, de nº 8024616-82.2023.8.05.0000, ainda pendente de julgamento:

“Cuidam os autos de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias em face do Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais tombada sob n. 8136922-93.2020.8.05.0001, ajuizada por Gilvan Alves dos Santos e outros (pescadores e marisqueiros artesanais) que tem por objeto a reparação de danos materiais e morais em razão de supostas lesões ambientais decorrentes de atos ilícitos (derramamento de óleo) atribuídos à empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás – Refinaria Landulpho Alves.

O MM. Juiz da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, Luís Roberto Cappio Guedes Pereira, em decisão de ID 44768950 – Pág. 152/161, declinou sua competência em favor do Juízo da Comarca de Candeias o magistrado da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo, suscita o conflito negativo de competência (ID 44768950 - Pág. 169). É o breve relatório. A demanda originária diz respeito à ação indenizatória ajuizada por pescadores artesanais por suposto dano ambiental atribuído à empresa do Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás. De logo, deve-se registrar que, em situações idênticas, a contrario sensu da jurisprudência desse e. Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem afirmado, em casos que tais, há relação de consumo e que esses pescadores artesanais se enquadram na categoria de “consumidores por equiparação”, verbis:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BACIA DE CAMPOS. ART. 17 DO CDC. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ART. 100, V, "A", DO CPC. LOCAL DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. 1. Compete às Seções uniformizar a jurisprudência quando houver divergência na interpretação do direito entre as Turmas que as integram (art. 12, IX, do RISTJ), sendo forçoso concluir que o entendimento da Seção se sobrepõe ao das Turmas integrantes, não havendo, portanto, nenhuma divergência entre os posicionamentos perfilhados por esses órgãos colegiados. 2. A jurisprudência firmada na Seção deve ser observada nas decisões monocráticas e nos acórdãos prolatados pelas respectivas Turmas, razão pela qual a decisão agravada, de forma absolutamente escorreita, seguiu o entendimento pacificado no CC 143.204/RJ, julgado pela Segunda Seção em 13/04/2016, segundo o qual, em ação ajuizada por pescadores artesanais visando à reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental por derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, aplica-se o disposto no art. 17 do CDC, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio 3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt nos EDcl no CC 143516 / RJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2015/0251101-3, RELATOR Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), ÓRGÃO JULGADOR S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO, 23/11/2016, DATA DA PUBLICAÇÃO DJe 01/12/2016) (grifos aditados)

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FORO. DOMICÍLIO DOS AUTORES. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por pescadores artesanais visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental. 2. Os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. Aplicasse à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 3. As regras consumeristas contidas no artigo 101, I, da Lei nº 8.078/1990 devem incidir no caso, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Marataízes/ES, o suscitado. (STJ/CC 143204 / RJ CONFLITO DE COMPETENCIA 2015/0234547-0, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) , ÓRGÃO JULGADOR S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO, 13/04/2016, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/04/2016. (grifos aditados)

A propósito, veja-se recente decisão do STJ no Pedido de Reconsideração no Agravo Interno no Recurso Especial 2023/0031019-2, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. PREJUÍZOS DE TERCEIROS. PESCADORES ARTESANAIS E MARISQUEIROS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor" (REsp 2.017.986/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (RCD no AgInt no REsp n. 2.050.378/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

A ementa acima transcrita trata de competência para julgar o suposto dano ambiental ocorrido em razão da operação da Barragem de Pedra do Cavalo, com reconhecimento da existência de relação de consumo na demanda dos pescadores e marisqueiras artesanais, a contrario sensu do quanto decidido pelo e. Tribunal de Justiça da Bahia.

Portanto, na esteira da jurisprudência do STJ, tendo em vista a existência de consumidores por equiparação na demanda originária, esta Procuradoria de Justiça opina pela improcedência do presente conflito de competência."

Considerando, portanto, a existência de relação de consumo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, modifico o meu entendimento anterior, reconhecendo a competência da vara de defesa do consumidor para o processamento e julgamento do feito.

Pelo exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para processar e julgar a ação de origem, impondo-se a imediata remessa dos autos para a mencionada vara.

Salvador, de de 2023.

Presidente

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

Dessarte, este magistrado não poderá impulsionar os autos, em razão do instituto jurídico da incompetência absoluta.

As decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente.

Em se tratando de incompetência absoluta, por conta de decisão superior superveniente, admissível é a remessa dos autos ao juízo reputado de competente, com espeque no art. 8.º do CPC, c/c o art. 42 do referido diploma processual.

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (art. 8.º do CPC).

As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei (art. 42 do CPC).

Remetam-se os autos ao juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador-BA.

Salvador-BA, 04 de junho de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0521986-76.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790)
Executado: Emanuelle Freitas Goes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0521986-76.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO (OAB:BA45700), FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB:BA13902), AMANDA PIVETTA SUAID (OAB:BA46222), LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA (OAB:BA52455)
EXECUTADO: EMANUELLE FREITAS GOES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos em força-tarefa (vide Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 e Decreto Judiciário nº 858/2023).
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR em face de EXECUTADO: EMANUELLE FREITAS GOES, todos devidamente qualificados nos autos.
Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a realização de penhora on-line a fim de garantir a satisfação do seu crédito.
Pois bem.
Nos termos do art. 854, CPC/2015, o juízo poderá, na busca pela efetividade da execução, determinar o bloqueio, por meio eletrônico, junto à autoridade supervisora do sistema bancário, do valor necessário ao cumprimento da obrigação.
Assim, tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte ré, sem que tenha havido cumprimento voluntário da sentença, defiro o pedido para determinar a busca, via SISBAJUD, acerca da existência de valores depositados em nome do executado.
Havendo saldo, autorizo desde já a penhora on-line do valor referente ao crédito do exequente, acrescido de correção monetária, juros, multa de 10% e honorários advocatícios fixados em 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC/2015.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cálculos atualizados do valor da condenação, bem como comprove o recolhimento das custas da diligência caso ainda não tenha sido feito.
Após, diligencie-se o servidor responsável na execução da medida, independentemente de nova conclusão.
Caso haja bloqueio, intime-se o executado para manifestação em 5 dias, sob pena de convolação em penhora.
Infrutífera a medida, intime-se o exequente para prosseguir na fase expropriatória.
Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0565272-75.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Oscar Alves De Oliveira
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414)
Advogado: Leonardo Cruz Dos Santos (OAB:BA34114)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0565272-75.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: OSCAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEIVID OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA30414), LEONARDO CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA34114)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA

Vistos etc.
Defiro o pedido de habilitação formulado em evento ID 420664005 e determino ao cartório que proceda à anotação nos autos digitais em substituição aos patronos anteriores.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, sob pena de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0081325-96.2011.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elpidio Freire Menezes Neto
Advogado: Luiz Rodrigo De Carvalho Santos (OAB:BA29962)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Reu: Sul Financeira S/a - Credito Financiamentos E Investimentos
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Bpn Solucoes Financeiras Ltda
Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0081325-96.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELPIDIO FREIRE MENEZES NETO
Advogado(s): LUIZ RODRIGO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA29962), VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050)
REU: SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s): ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA registrado(a) civilmente como ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (OAB:PE33980), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Diante da afirmação do interesse na produção de provas, expressada pela Requerida (Id. 254015476), embora em caráter genérico, intime-se a Ré que subscreveu a petição referenciada para que assinale, no prazo de dez dias, especificamente, as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento da pretensão de dilação probatória.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2023.
Carlos Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8180139-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiana Menezes Dos Santos
Advogado: Carla Reis Dos Santos (OAB:BA50749)
Interessado: Halsa Med Administradora De Beneficios Ltda

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8180139-84.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: TATIANA MENEZES DOS SANTOS

INTERESSADO: HALSA MED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por INTERESSADO: TATIANA MENEZES DOS SANTOS em face de INTERESSADO: HALSA MED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora foi intimada para regularizar sua representação processual, como se infere no ID 425291591.
Devidamente intimada, a parte demandante deixou de acostar o instrumento procuratório.
É o relatório. Decido.
De início cumpre destacar que a ausência de capacidade postulatória da subscritora da exordial é causa para extinção do feito sem julgamento do mérito, pela falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
Na hipótese, embora a parte autora tenha sido intimada para sanar a irregularidade, deixou de cumprir a determinação judicial.
Sobre o tema, é oportuno destacar a seguinte ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PROCURAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 76, §1º, I, c/c o 485, IV, ambos do CPC. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na sentença, o Juízo a quo julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, haja a vista a falha na capacidade postulatória do requerente. 2. Na hipótese, para apreciação do pleito, com base no princípio da primazia do mérito, constata-se que fora oportunizada, por duas vezes, à parte autora sanar o vício processual apontado, outrossim, a parte autora manteve-se inerte, descumprindo a determinação judicial, impondo-se nesse caso a extinção do feito por falta de regularidade postulatória, conforme o disposto nos arts. 76, §1º, I, c/c 485, IV, ambos do CPC. 3. Sentença mantida. (TJ-BA – APL: 00019540720128050112, Relator: Marcos Adriano Silva Ledo, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2018).

Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a sua exigibilidade diante da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda, oportunamente o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035409-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Fernanda Pardo Gaspar Franco
Advogado: Ciro Halla Nery (OAB:BA42075)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8035409-48.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDA PARDO GASPAR FRANCO

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: FERNANDA PARDO GASPAR FRANCO em face de REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda perdeu seu objeto, visto que a pretensão da parte autora já fora alcançada no acordo extrajudicial celebrado entre as partes, conforme informado em ID 222714332.
Intimada a se manifestar sobre a minuta acostada, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidãod de ID 446130117.
Ante o exposto, diante da superveniente ausência do interesse processual, EXTINGO, POR SENTENÇA, O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, com baixa na distribuição.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a sua exigibilidade diante da gratuidade da justiça já deferida, nos termos do §3º do artigo 98 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044418-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Marinho Cruz
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8044418-34.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA MARINHO CRUZ

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 103105798) , requereu a extinção do feito.
Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes do oferecimento da contestação, razão pela qual despicienda a intimação da parte demandada, consoante o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de de-

sistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a sua exigibilidade diante da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do §3º do artigo 98 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053280-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Albino Teles De Souza
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8053280-86.2024.8.05.0001

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ALBINO TELES DE SOUZA em face de REU: BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para apresentar comprovante de residência em nome próprio ou demonstrar a relação contratual/familiar com o titular do documento acostado aos autos.
Contudo, apesar de regularmente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de ID 446884348.
Sucinto relato. DECIDO.
A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.
O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta da demanda sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8159239-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Freitas De Souza
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8159239-80.2023.8.05.0001

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: SERGIO FREITAS DE SOUZA em face de REU: BANCO ITAUCARD S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte não se manifestou, conforme certidão de ID 446838935.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torna-se suspensa ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102986-72.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Liedson Mamede Santos Coelho

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8102986-72.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: LIEDSON MAMEDE SANTOS COELHO

SENTENÇA
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 403654039 a 403654043), requereu a extinção do feito.

Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes do oferecimento da contestação, razão pela qual despicienda a intimação da parte demandada, consoante o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Revogo a liminar concedida pela decisão de ID 403681290.
Recolha-se eventual mandado expedido.
Por fim, proceda o Cartório com a retirada do bloqueio do veículo via sistema RENAJUD, se deferida por este juízo.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005159-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Silva Da Paixao
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8005159-95.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE SILVA DA PAIXAO

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que, após ser intimada para regularizar sua representação processual, haja vista ausente procuração com poderes para postular conforme despacho de ID 422398180, a parte autora manteve-se inerte, evidenciado em certidão de ID 443089652.
Em face disso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 76, §1º, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018282-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Teles Boaventura
Advogado: Vanessa Conceicao Teixeira Morgado (OAB:RJ243825)
Reu: Ampla Energia E Servicos S.a.
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Reu: Crefisa Sa
Reu: Banco Agibank S.a

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8018282-92.2024.8.05.0001

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: GILSON TELES BOAVENTURA em face de REU: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A., BANCO DO BRASIL S/A, CREFISA SA, BANCO AGIBANK S.A, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para apresentar os referidos contratos, questionados na demanda, buscando, inclusive, no site da instituição acionada ou, em eventual frustração da tentativa, comprovar a recusa da acionada em fornecê-lo administrativamente.
Contudo, apesar de regularmente intimada, a parte autora limitou-se a trazer aos autos apenas contratos referentes a empréstimos realizados com dois bancos réus, restando ainda ausente os demais e sem apresentar devida tentativa administrativa de obtê-los.
Sucinto relato. DECIDO.
A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.
O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta da demanda sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029991-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marizete Silvestre De Souza
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8029991-61.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: MARIZETE SILVESTRE DE SOUZA

Pólo Passivo: REU: OI S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: MARIZETE SILVESTRE DE SOUZA em face de REU: OI S.A., todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 372502610.
Decisão ID 373935604 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
Devidamente citada, o acionado apresentou contestação de ID 380236626.
Juntou documentos de ID 380236628 e 380236629.
Intimada para se manifestar sobre a contestação, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de ID 422796499.
Decisão de saneamento e organização do processo em ID 423959687.
Intimadas para se manifestarem acerca da produção de mais provas, ambas as partes quedaram-se silentes (ID 423959687)
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.
Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato eletrônico firmado entre as partes, conforme telas sistêmicas em ID 380236629.
Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que as faturas evidenciam uso da linha telefônica contratada e inadimplência (ID 380236628).
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito. Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credores diversos (ID 372502610).

Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045160-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erica Lima Do Nascimento
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8045160-88.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERICA LIMA DO NASCIMENTO

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: ERICA LIMA DO NASCIMENTO em face de REU: BANCO PAN S.A, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda perdeu seu objeto, visto que a pretensão da parte autora já fora alcançada em acordo extrajudicial conforme informado em petição de ID 404125845.
Haja vista a ausência de assinatura da parte ré e manifestação desta, conforme certidão de ID 438670408, deixo de homologar a transação.
Ante o exposto, diante da superveniente ausência do interesse processual, EXTINGO, POR SENTENÇA, O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, com baixa na distribuição.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a sua exigibilidade diante da gratuidade da justiça já deferida, nos termos do §3º do artigo 98 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156550-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Rafael Rebelo Santana
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

PROCESSO N. 8156550-97.2022.8.05.0001
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1ª Vara de Relações de Consumo (instrução) Data: 17/04/2024 Hora: 12:00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAEL REBELO SANTANA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DATA DA AUDIÊNCIA:17/04/2024 12:00

TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 17 de abril de 2024, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 12:08:35 h, na sala de audiência desta 1ª Vara de Relações de Consumo onde se achavam presentes o Excelentíssimo Senhor doutor ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA, Juiz de Direito Titular deste Juízo e o (a) Conciliador(a) Beatriz Muniz Barreto Velame inscrita no CPF nº: 062.966.625-30. Aberta a audiência de Conciliação ausente a PARTE AUTORA AUTOR: RAFAEL REBELO SANTANA . Presente a PARTE RÉ REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., representada pelo (a) preposto (a) Sr.(a) Sóstenes do Rosário Barbosa, RG 03.481.990-82 e acompanhada de seu (sua) advogado (a) o (a) Dr.(a) Ana Claudia Veloso Santa Isabel. Pelo MM Juiz de Direito foi dito: A parte ré informou que não há prova a produzir em audiência, razão pela qual passo ao julgamento do feito. A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito pela ré em razão de suposto débito no valor de fora legítima. Acerca do ônus probatório, a art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Nesse interim, em virtude da pertinência da produção de prova oral, foi designada a presente audiência de instrução e julgamento a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão. Tendo em vista que o depoimento pessoal constitui meio de prova personalíssimo cujo objetivo é a coleta de informações fornecidas diretamente pelas partes litigantes, a fim de sanear fatos controvertidos. Contudo, repise-se que a parte requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações, já que se constatou nos autos que a parte autora fora intimada pessoalmente para prestar o seu depoimento, tendo em vista consulta realizada no sítio eletrônico dos Correios que demonstra o recebimento da comunicação. Todavia, embora devidamente intimada para prestar depoimento, a parte autora não compareceu a esta assentada, nem justificou sua ausência. Isso posto, aplico a pena de confissão e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso | do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo. Sentença publicada em audiência, intimados presentes. Intime-se. Cumpra-se. E nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Beatriz Muniz Barreto Velame, o subscrevi.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
PARTE AUTORA:
ADV. AUTOR:
PARTE RÉ:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068340-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irenice Da Silva Reis
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8068340-70.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: IRENICE DA SILVA REIS

Pólo Passivo: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: IRENICE DA SILVA REIS em face de REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 200533515.
Decisão ID 200533402 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
Devidamente citada, o acionado apresentou contestação de ID 232016851. No mérito, aludiu que oferece crédito a seus clientes, cuja contratação é condicionada a apresentação de documento de identificação pessoal.
Juntou documentos de ID 232016854 a 232016858.
Manifestação acerca da contestação (ID 267407871).
Decisão de saneamento e organização do processo em ID 398106530.
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas a parte ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID 232021015).
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente. Passo a analisá-la.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.
Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato firmado entre as partes, fotografia do autor registrada quando da assinatura do contrato e cópia do documento de identificação pessoal, os quais não foram impugnados (ID 267407871).
Ainda, observa-se que no termo de adesão (ID 232016857) está devidamente assinado pelo autor, não sendo objeto de impugnação direta e específica.
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito.
Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credores diversos (ID 200533515).
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092282-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valeria Celestino Pego
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8092282-34.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: VALERIA CELESTINO PEGO

Pólo Passivo: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: VALERIA CELESTINO PEGO em face de REU: BANCO BRADESCARD S.A., todos devidamente qualificados na exordial.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 211064280.
Decisão ID 211780844 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
Devidamente citada, o acionado apresentou contestação de ID 241430526. No mérito, aludiu que oferece crédito a seus clientes, cuja contratação é condicionada a apresentação de documento de identificação pessoal.
Juntou documentos de ID 241430527 a 241430531.
Manifestação acerca da contestação (ID 380490324).
Decisão de saneamento e organização do processo em ID 403998257.

Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas, ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente. Passo a analisá-la.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.
Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato firmado entre as partes, e cópia do documento de identificação pessoal, os quais não foram impugnados (ID 380490324).
Ainda, observa-se que no termo de adesão (ID 241430531) está devidamente assinado pelo autor, não sendo objeto de impugnação direta e específica. Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que as telas sistêmicas evidenciam as compras realizadas e inadimplidas (ID 241430528).
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito. Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credores diversos (ID 211064280).
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040089-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ridalva Oliveira Teles
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8040089-71.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RIDALVA OLIVEIRA TELES

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: RIDALVA OLIVEIRA TELES em face de REU: BANCO PAN S.A, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte apenas reiterou a procuração previamente apresentada e mencionou que o Código de Processo Civil não exige que as procurações tenham suas assinaturas reconhecidas por autenticidade.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torna-se suspensa ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125277-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Henrique Silva Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8125277-37.2021.8.05.0001

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: CARLOS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS em face de REU: BANCO BRADESCARD S.A., todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese aduziu a parte autora que constituiu débito com a empresa Ré há alguns anos, contudo, recentemente se dirigiu a outra instituição financeira para obter uma linha de crédito a qual foi negada, sendo informado que constava em seu CPF uma restrição interna.
Sustentou ainda que, ao questionar a existência do débito, à preposta informou que a instituição Acionada está mantendo nos sistemas de controle do Banco Central (SISBACEN/SCR) a inscrição de um débito, o qual alega estar prescrito.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a excluir provisoriamente do registro do autor no SISBACEN/SCR as informações acerca da dívida prescrita. No mérito, requereu a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 154562019.
Decisão de ID 188126310, indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu para contestar e, após, a intimação da autora para apresentar réplica.
Devidamente citada, a acionada apresentou contestação de ID 197197129.
Manifestação acerca da contestação ID 206902089.
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas, apenas a parte autora se manifestou pleiteando o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome da autora junto ao Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN constitui negativação indevida e se é legítima a cobrança extrajudicial de débito prescrito.
No caso dos autos, o autor alega ter sofrido danos morais em razão de indevida manutenção de seu nome no Sistema de Informações de Créditos (SCR), oriunda de dívida prescrita.
No entanto, a matéria se encontra pacificada na jurisprudência do o STJ, segundo o qual não há ilicitude no desenvolvimento de métodos para formação de histórico de crédito, notadamente pela previsão encontrada na Lei de Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), em que não há necessidade de prévio consentimento do consumidor para sua avaliação.
A situação retratada nos autos é diversa daquela em que há anotação desabonadora indevida, caso em que o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, uma vez que o SCR não classifica nem avalia nenhum consumidor. Apenas registra as operações realizadas por ele e apresenta o status da operação (se foi paga ou não).
Além disso, é forçoso salientar que a dívida prescrita somente impede o credor de cobrá-la judicialmente, de realizar anotação desabonadora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou protesto, uma vez que o reconhecimento da prescrição, por si só, não é capaz de extinguir a obrigação, permanecendo o direito subjetivo à sua cobrança, especialmente porque o devedor poderá voluntariamente pagá-la.
Sobre o tema, é interessante transcrever o seguinte julgado deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
(...) Compulsando os autos, observo que o autor possui dívida datada de 2009 tendo decorrido o quinquênio prescricional, nos termos do artigo 206, §5º, I do Código Civil. Prescrição é a perda do direito de ação, o que quer dizer que passado o período prescricional o credor não pode acionar a justiça para cobrar a dívida. Ou seja, a dívida permanece viva, porém não pode ser cobrada judicialmente, mas o credor poderá realizar cobrança amigável em vista de receber o valor devido, considerando que a prescrição é renunciável por parte do devedor, o que quer dizer que nada o impede de adimplir a dívida já prescrita. Em sendo assim, para que o autor fizesse jus a uma indenização, seja ela por dano material ou moral, era necessária que o réu tivesse praticado um ato ilícito lesivo contra ele. Porém, não há prova de que o nome do autor encontra-se nos cadastros de restritivos e o documento do ev. 1 apenas informa a existência de uma dívida atrasada, o que é considerado exercício regular de direito, não havendo qualquer ilicitude na ação da requerida. (...) Sendo assim, não consta dos autos provas que mostrem que a autora ao longo do tempo comportou-se no mercado de consumo de forma a ter um score melhor, não havendo como afirmar que a baixa pontuação decorre exclusivamente de eventual dívida prescrita existente junto ao Réu. (...) Como se não bastasse isso, a dívida prescrita pode ser cobrada a qualquer tempo, uma vez que o pagamento de dívidas configura obrigação natural. (...) A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmado, motivo pelo qual não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido. Somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. (...) (TJ – BA – RI: 00089485320208050150, Relator: Albenio Lima da Silva Honorio, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 15/03/2021). (Grifo nosso).
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontra-se em exercício regular do direito, uma vez que o sistema visa a regularização de dívidas. Além do que, não há evidências de qualquer transtorno significativo apto a ensejar indenização, sobretudo porque não houve inserção/manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126293-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Nascimento Da Cruz
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8126293-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: MARILENE NASCIMENTO DA CRUZ

Pólo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: MARILENE NASCIMENTO DA CRUZ em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 223952024.
Decisão ID 241216208 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
Devidamente citada, o acionado apresentou contestação de ID 329819525. No mérito, aludiu que oferece crédito a seus clientes, cuja contratação é condicionada a apresentação de documento de identificação pessoal.
Juntou documentos de ID 329819534 a 329819537.
Manifestação acerca da contestação (ID 360517109).
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas a parte ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, INDEFIRO o pedido de designação de audiência e passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.
Acerca do ônus probatório, a art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu.
Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato eletrônico firmado entre as partes, o qual não foi impugnado (ID 360517109). Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que as telas sistêmicas evidenciam as compras realizadas e inadimplidas (ID 329819537).

Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Revogo a liminar concedida.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083083-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Monteiro
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8083083-85.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: JORGE MONTEIRO

Pólo Passivo: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: JORGE MONTEIRO em face de REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 206026904.
Decisão ID 206350847 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
Devidamente citada, o acionado apresentou contestação de ID 215034503. No mérito, aludiu que oferece crédito a seus clientes, por meio de cartão de crédito, cuja contratação é condicionada a apresentação de documento de identificação pessoal.
Juntou documentos de ID 215034505 a 215039711.
Manifestação acerca da contestação (ID 369824152).
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas a parte ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID 422287623).
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, INDEFIRO o pedido de designação de audiência e passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.
Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato firmado entre as partes, o qual não foi impugnado (ID 369824152).
Ainda, observa-se que no termo de adesão (ID 215034505) está devidamente assinado pelo autor, não sendo objeto de impugnação direta e específica. Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que as telas sistêmicas evidenciam as compras realizadas e inadimplidas (ID 215034506).
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito. Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credores diversos (ID 206026904).
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131773-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8131773-82.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: EDSON DOS SANTOS

Pólo Passivo: REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: EDSON DOS SANTOS em face de REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduziu a parte autora que constituiu débito com a empresa Ré há alguns anos, contudo, recentemente se dirigiu a outra instituição financeira para obter uma linha de crédito a qual foi negada, sendo informado que constava em seu CPF uma restrição interna.
Sustentou ainda que, ao questionar a existência do débito, à preposta informou que a instituição Acionada está mantendo nos sistemas de controle do Banco Central (SISBACEN/SCR) a inscrição de um débito, o qual alega estar prescrito.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a excluir provisoriamente do registro do autor no SISBACEN/SCR as informações acerca da dívida prescrita. No mérito, requereu a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 158319948.
Decisão de ID 191573788, indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu para contestar e, após, a intimação da autora para apresentar réplica.
Devidamente citada, a acionada apresentou contestação de ID 198256821.
Manifestação acerca da contestação ID 201380733.
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas, apenas a parte autora se manifestou pleiteando o julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a existência de questão processual pendente. Passo a analisá-la.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

Ademais, quanto à perda do objeto pela ausência de negativação do nome do autor no sistema de proteção ao crédito, igualmente rejeito a preliminar, tendo em vista que no documento de ID 146219992 evidencia-se a anotação da empresa demandada sob o nome do autor.
Não há outras questões processuais pendentes.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome da autora junto ao Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN constitui negativação indevida e se é legítima a cobrança extrajudicial de débito prescrito.
No caso dos autos, o autor alega ter sofrido danos morais em razão de indevida manutenção de seu nome no Sistema de Informações de Créditos (SCR), oriunda de dívida prescrita.
No entanto, a matéria se encontra pacificada na jurisprudência do o STJ, segundo o qual não há ilicitude no desenvolvimento de métodos para formação de histórico de crédito, notadamente pela previsão encontrada na Lei de Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), em que não há necessidade de prévio consentimento do consumidor para sua avaliação.
A situação retratada nos autos é diversa daquela em que há anotação desabonadora indevida, caso em que o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, uma vez que o SCR não classifica nem avalia nenhum consumidor. Apenas registra as operações realizadas por ele e apresenta o status da operação (se foi paga ou não).
Além disso, é forçoso salientar que a dívida prescrita somente impede o credor de cobrá-la judicialmente, de realizar anotação desabonadora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou protesto, uma vez que o reconhecimento da prescrição, por si só, não é capaz de extinguir a obrigação, permanecendo o direito subjetivo à sua cobrança, especialmente porque o devedor poderá voluntariamente pagá-la.
Sobre o tema, é interessante transcrever o seguinte julgado deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
(...) Compulsando os autos, observo que o autor possui dívida datada de 2009 tendo decorrido o quinquênio prescricional, nos termos do artigo 206, §5º, I do Código Civil. Prescrição é a perda do direito de ação, o que quer dizer que passado o período prescricional o credor não pode acionar a justiça para cobrar a dívida. Ou seja, a dívida permanece viva, porém não pode ser cobrada judicialmente, mas o credor poderá realizar cobrança amigável em vista de receber o valor devido, considerando que a prescrição é renunciável por parte do devedor, o que quer dizer que nada o impede de adimplir a dívida já prescrita. Em sendo assim, para que o autor fizesse jus a uma indenização, seja ela por dano material ou moral, era necessária que o réu tivesse praticado um ato ilícito lesivo contra ele. Porém, não há prova de que o nome do autor encontra-se nos cadastros de restritivos e o documento do ev. 1 apenas informa a existência de uma dívida atrasada, o que é considerado exercício regular de direito, não havendo qualquer ilicitude na ação da requerida. (...) Sendo assim, não consta dos autos provas que mostrem que a autora ao longo do tempo comportou-se no mercado de consumo de forma a ter um score melhor, não havendo como afirmar que a baixa pontuação decorre exclusivamente de eventual dívida prescrita existente junto ao Réu. (...) Como se não bastasse isso, a dívida prescrita pode ser cobrada a qualquer tempo, uma vez que o pagamento de dívidas configura obrigação natural. (...) A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmado, motivo pelo qual não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido. Somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. (...) (TJ – BA – RI: 00089485320208050150, Relator: Albenio Lima da Silva Honorio, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 15/03/2021). (Grifo nosso).
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontra-se em exercício regular do direito, uma vez que o sistema visa a regularização de dívidas. Além do que, não há evidências de qualquer transtorno significativo apto a ensejar indenização, sobretudo porque não houve inserção/manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018224-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Mota Dos Santos
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)

Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8018224-94.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILTON MOTA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: NILTON MOTA DOS SANTOS em face de REU: BANCO BMG SA, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), conforme despacho de ID 152130144.
No entanto, a parte apenas juntou procuração atualizada, porém sem o devido reconhecimento de firma, em ID 404635705
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torna-se suspensa ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047058-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge De Souza Santa Rosa Neto
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8047058-73.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: JORGE DE SOUZA SANTA ROSA NETO

Pólo Passivo: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: JORGE DE SOUZA SANTA ROSA NETO em face de REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., todos devidamente qualificados na exordial.

Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 192326623.
Em manifestação espontânea, o acionado apresentou contestação de ID 199648174 na qual apresentou preliminar de inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência em nome próprio. No mérito, aludiu que oferece pacotes de serviços para seus usuários, cuja contratação é condicionada a apresentação de documento de identificação pessoal.
Juntou documentos de ID 199648177 a 199648189.
Decisão ID 399357380 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.
Manifestação acerca da contestação (ID 203023227).
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a existência de questão processual pendente. Passo a analisá-la.
Arguiu, a empresa ré preliminarmente a inépcia da petição inicial por não ter apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso comprovante de residência em nome próprio.
Conforme se observa nos autos, a parte autora trouxe comprovante de residência em nome de sua genitora, em ID 192326621.
Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia.
Não há outra questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.
Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato firmado entre as partes, o que não foi impugnado diretamente (ID 203023227).
Ainda, observa-se que no termo de adesão (ID 199648177) está devidamente assinado pelo autor, não sendo objeto de impugnação direta e específica.
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito. Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credores diversos (ID 192326623).
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.

Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089632-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao De Deus Dos Santos Junior
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8089632-14.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: JOAO DE DEUS DOS SANTOS JUNIOR

Pólo Passivo: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: JOAO DE DEUS DOS SANTOS JUNIOR em face de REU: BANCO BRADESCARD S.A., todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 210053855.
Decisão ID 206350847 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
Devidamente citada, o acionado apresentou contestação de ID 241316643. No mérito, aludiu que oferece crédito a seus clientes, por meio de cartão de crédito, cuja contratação é condicionada a apresentação de documento de identificação pessoal.
Juntou documentos de ID 241316644 a 241316651.
Manifestação acerca da contestação (ID 385084094).
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas a parte ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID 422287623).
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, INDEFIRO o pedido de designação de audiência e passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.

Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato firmado entre as partes e cópia do documento de identificação pessoal do autor, os quais não foram impugnados (ID 385084094).
Ainda, observa-se que no termo de adesão (ID 241316644) está devidamente assinado pelo autor, não sendo objeto de impugnação direta e específica. Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que as telas sistêmicas evidenciam as compras realizadas e inadimplidas (ID 241357612).
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito. Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credores diversos (ID 210053855).
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129671-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdemar Nunes Da Silva Junior
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8129671-19.2023.8.05.0001

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: VALDEMAR NUNES DA SILVA JUNIOR em face de INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para apresentar comprovante de residência em nome próprio ou demonstrar a relação contratual/familiar com o titular do documento acostado aos autos; contrato, buscando, inclusive, no site da instituição acionada ou, em eventual frustração da tentativa, comprovar a recusa da acionada em fornecê-lo administrativamente; bem como especificar cláusulas alvo da revisão.
Contudo, apesar de regularmente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de ID 439617376.
Sucinto relato. DECIDO.
A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.
O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta da demanda sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067823-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilton Passos Da Silva Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Cbss S.a.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8067823-65.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: ADILTON PASSOS DA SILVA SANTOS

Pólo Passivo: REU: BANCO CBSS S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ADILTON PASSOS DA SILVA SANTOS em face de REU: BANCO CBSS S.A., todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese aduziu a parte autora que constituiu débito com a empresa Ré há alguns anos, contudo, recentemente se dirigiu a outra instituição financeira para obter uma linha de crédito a qual foi negada, sendo informado que constava em seu CPF uma restrição interna.
Sustentou ainda que, ao questionar a existência do débito, à preposta informou que a instituição Acionada está mantendo nos sistemas de controle do Banco Central (SISBACEN/SCR) a inscrição de um débito, o qual alega estar prescrito.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a excluir provisoriamente do registro do autor no SISBACEN/SCR as informações acerca da dívida prescrita. No mérito, requereu a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 200318212.
Após manifestação espontânea, a acionada apresentou contestação de ID 416341203.
Manifestação acerca da contestação ID 416797537.
Decisão de ID 400017580, indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas, apenas a parte autora se manifestou pleiteando o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome da autora junto ao Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN constitui negativação indevida e se é legítima a cobrança extrajudicial de débito prescrito.
No caso dos autos, o autor alega ter sofrido danos morais em razão de indevida manutenção de seu nome no Sistema de Informações de Créditos (SCR), oriunda de dívida prescrita.
No entanto, a matéria se encontra pacificada na jurisprudência do o STJ, segundo o qual não há ilicitude no desenvolvimento de métodos para formação de histórico de crédito, notadamente pela previsão encontrada na Lei de Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), em que não há necessidade de prévio consentimento do consumidor para sua avaliação.
A situação retratada nos autos é diversa daquela em que há anotação desabonadora indevida, caso em que o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, uma vez que o SCR não classifica nem avalia nenhum consumidor. Apenas registra as operações realizadas por ele e apresenta o status da operação (se foi paga ou não).
Além disso, é forçoso salientar que a dívida prescrita somente impede o credor de cobrá-la judicialmente, de realizar anotação desabonadora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou protesto, uma vez que o reconhecimento da prescrição, por si só, não é capaz de extinguir a obrigação, permanecendo o direito subjetivo à sua cobrança, especialmente porque o devedor poderá voluntariamente pagá-la.
Sobre o tema, é interessante transcrever o seguinte julgado deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
(...) Compulsando os autos, observo que o autor possui dívida datada de 2009 tendo decorrido o quinquênio prescricional, nos termos do artigo 206, §5º, I do Código Civil. Prescrição é a perda do direito de ação, o que quer dizer que passado o período prescricional o credor não pode acionar a justiça para cobrar a dívida. Ou seja, a dívida permanece viva, porém não pode ser cobrada judicialmente, mas o credor poderá realizar cobrança amigável em vista de receber o valor devido, considerando que a prescrição é renunciável por parte do devedor, o que quer dizer que nada o impede de adimplir a dívida já prescrita. Em sendo assim, para que o autor fizesse jus a uma indenização, seja ela por dano material ou moral, era necessária que o réu tivesse praticado um ato ilícito lesivo contra ele. Porém, não há prova de que o nome do autor encontra-se nos cadastros de restritivos e o documento do ev. 1 apenas informa a existência de uma dívida atrasada, o que é considerado exercício regular de direito, não havendo qualquer ilicitude na ação da requerida. (...) Sendo assim, não consta dos autos provas que mostrem que a autora ao longo do tempo comportou-se no mercado de consumo de forma a ter um score melhor, não havendo como afirmar que a baixa pontuação decorre exclusivamente de eventual dívida prescrita existente junto ao Réu. (...) Como se não bastasse isso, a dívida prescrita pode ser cobrada a qualquer tempo, uma vez que o pagamento de dívidas configura obrigação natural. (...) A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmado, motivo pelo qual não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido. Somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. (...) (TJ – BA – RI: 00089485320208050150, Relator: Albenio Lima da Silva Honorio, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 15/03/2021). (Grifo nosso).
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontra-se em exercício regular do direito, uma vez que o sistema visa a regularização de dívidas. Além do que, não há evidências de qualquer transtorno significativo apto a ensejar indenização, sobretudo porque não houve inserção/manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114588-94.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Leonardo Teixeira Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8114588-94.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: LEONARDO TEIXEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA e APREENSÃO proposta pela AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A. em face de REU: LEONARDO TEIXEIRA DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.
Asseverou que a fiduciante está em mora em relação a parcela vencida em 24/03/2021, bem como todas as seguintes até a data do início desta ação, no valor de R$ 61.207,61 (sessenta e um mil, duzentos e sete reais e sessenta e um centavos) referente às parcelas vencidas e vincendas.
Requisitou a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo; procedência do pedido exordial para consolidação da posse plena do bem em mãos do requerente e condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
A parte ré compareceu espontaneamente ao feito e apresentou contestação de ID 232229855.
Manifestação acerca da contestação (ID 361680070).
Sentença prolatada nos autos da Ação Revisional, conforme certidão de ID 443887784.
É o relatório. DECIDO.
A ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto Lei 911/69 tem por objetivo reaver o bem dado como garantia em caso de inadimplemento do devedor. Dessa forma, o referido instituto normativo possibilita a busca e apreensão do bem liminarmente, desde que comprovada a mora do réu.
Tendo em vista que a notificação extrajudicial de ID 219156186 não possui o mesmo endereço fornecido pelo réu em contrato conforme evidencia-se em ID 219156184, e que a parte autora, mesmo devidamente intimada, não a regularizou conforme ID 230173202, nem apresentou certidão de protesto, patente que a constituição em mora não restou caracterizada.
No caso concreto, a mora que fundamenta o pedido de busca e apreensão movido pela instituição financeira tem origem no inadimplemento das obrigações pactuadas no contrato. Consoante o teor da Súmula 72 da do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da mora é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Nesse sentido, vejamos:
CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a configuração da mora do devedor, cuja comprovação é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos termos da Súmula n. 72/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 715.974/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015). Grifo nosso

Em face disso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142374-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marijane Santos Barbosa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8142374-50.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: MARIJANE SANTOS BARBOSA

Pólo Passivo: REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: MARIJANE SANTOS BARBOSA em face de REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduz a parte autora que tomou conhecimento da existência do registro de contas atrasadas em seu nome, conforme se comprova por meio do Extrato SCR acostado em ID 165366101.
Ao final, pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que a parte ré seja compelida a proceder à imediata retirada das informações junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer a exclusão das informações e condenação da acionada ao pagamento de R$20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral.
Decisão ID 187660357 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
Devidamente citada, o acionado apresentou contestação de ID 193963185.
Manifestação acerca da contestação (ID 204434940).
Decisão de saneamento e organização do processo em ID 399827077.
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas, ambas pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos o autor alega ter sofrido danos morais em razão de indevida manutenção de seu nome no extrato SCR.
No entanto, a matéria se encontra pacificada na jurisprudência do o STJ, segundo o qual não há ilicitude no desenvolvimento de métodos para formação de histórico de crédito, notadamente pela previsão encontrada na Lei de Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), em que não há necessidade de prévio consentimento do consumidor para sua avaliação.
A situação retratada nos autos é diversa daquela em que há anotação desabonadora indevida, caso em que o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, uma vez que o SCR não classifica nem avalia nenhum consumidor. Apenas registra as operações realizadas por ele e apresenta o status da operação (se foi paga ou não).
Segundo o STJ não há ilicitude no desenvolvimento de métodos para formação de histórico de crédito, notadamente pela previsão encontrada na Lei de Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), em que não há necessidade de prévio consentimento do consumidor para sua avaliação.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontra-se em exercício regular do direito, uma vez que o sistema visa a regularização de dívidas. Além do que, não há evidências de qualquer transtorno significativo apto a ensejar indenização, sobretudo porque não houve inserção/manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, com fulcro nos artigos 332, III, e 487, I, do CPC, declarando extinto o feito com resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, a qual fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, face à gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049102-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tarlei Vinicius Ferreira Pires
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8049102-65.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: TARLEI VINICIUS FERREIRA PIRES

Pólo Passivo: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: TARLEI VINICIUS FERREIRA PIRES em face de REU: BANCO BRADESCARD S.A., todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 193681225.
Decisão ID 215978842 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
Devidamente citada, o acionado apresentou contestação de ID 225532891.
Juntou documentos de ID 225532892 a 225532897.
Manifestação acerca da contestação (ID 233204281).
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas, as partes mantiveram-se inertes, conforme certidão de ID 443874084.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente. Passo a analisá-la.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.
Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato firmado entre as partes e fotografia do autor registrada quando da assinatura do contrato em ID 225532893 e 225532894.
Ainda, observa-se que no termo de adesão (ID 225532896) está devidamente assinado pelo autor, não sendo objeto de impugnação direta e específica.
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.

Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito. Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credores diversos (ID 193681225).
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047067-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Bispo Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8047067-35.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: JAMILE BISPO DOS SANTOS

Pólo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: JAMILE BISPO DOS SANTOS em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 192326631.
Decisão ID 203290216 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
Devidamente citada, o acionado apresentou contestação de ID 210740386.
Manifestação acerca da contestação (ID 229991348).
Decisão de saneamento e organização do processo em ID 398315805.
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas, ambas as partes permaneceram inertes, conforme certidão de ID 443874083.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.
Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato eletrônico firmado entre as partes, conforme apresentado em ID 210776115, p. 96.
Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que as telas sistêmicas evidenciam as compras realizadas e inadimplidas (ID 210776115, p. 79 a 95).
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito. Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credores diversos (ID 192326631).
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050445-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Jorge De Santana Brito
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8050445-96.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: PAULO JORGE DE SANTANA BRITO

Pólo Passivo: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: PAULO JORGE DE SANTANA BRITO em face de REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 194407947.
Em manifestação espontânea, o acionado apresentou contestação de ID 203249845.
Juntou documentos de ID 203252559 a 203252565.
Manifestação acerca da contestação (ID 207974690).
Decisão ID 403352649 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.

Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato eletrônico firmado entre as partes, conforme ID 203252564.
Ainda, observa-se que no termo de adesão (ID 203252565) está devidamente assinado pelo autor, não sendo objeto de impugnação direta e específica.
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito. Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credor diverso (ID 194407947).
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041262-38.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Bertoncini Grama Da Silva
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8041262-38.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Liminar]
Autor: RAFAELA BERTONCINI GRAMA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: BRUNA PIRES VALENTE

Réu: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2024 12:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:29/10/2024 12:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024.
ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060321-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Henrique Pereira Oliveira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8060321-75.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA OLIVEIRA

Pólo Passivo: REU: BANCO CBSS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA OLIVEIRA em face de REU: BANCO CBSS S.A., todos devidamente qualificados na exordial.

Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 197501806.
Decisão ID 197504301 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
Devidamente citada, o acionado apresentou contestação de ID 206513587.
Juntou documentos de ID 206513589 a 206513605.
Manifestação acerca da contestação em ID 377771567.
Decisão de saneamento e organização do processo em ID 420307141.
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas, ambas as partes mantiveram-se inertes, conforme certidão de ID 445509803.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.
Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato firmado entre as partes, fotografia do autor registrada quando da assinatura do contrato e cópia do documento de identificação pessoal, os quais não foram impugnados (ID 377771567).
Ainda, observa-se que no termo de adesão (ID 206513590) está devidamente assinado pelo autor eletronicamente, não sendo objeto de impugnação direta e específica.
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito. Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credores diversos (ID 197501806).
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032350-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joaquim Junio Pires Calixto
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8032350-18.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: JOAQUIM JUNIO PIRES CALIXTO

Pólo Passivo: REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: JOAQUIM JUNIO PIRES CALIXTO em face de REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 186551713.
Decisão ID 186551924 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
Devidamente citada, o acionado apresentou contestação de ID 194786196.
Juntou documentos de ID a194786197 a 194786205.
Manifestação acerca da contestação (ID 207285791).
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas, ambas as partes se manifestaram no sentido do julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.
Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato eletrônico firmado entre as partes, conforme tela sistêmica em ID 194786196, p. 2.

Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que apresenta extrato completo da transação realizada (ID 194786205).
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito. Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credores diversos (ID 186551713).
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117323-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gean Dantas Da Paixao Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8117323-03.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: GEAN DANTAS DA PAIXAO DOS SANTOS

Pólo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: GEAN DANTAS DA PAIXAO DOS SANTOS em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 220321328.
Decisão ID 220689344 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
Devidamente citada, o acionado apresentou contestação de ID 229338081.
Manifestação acerca da contestação (ID 245401020).
Decisão de saneamento e organização do processo em ID 398312743.
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas, ambas as partes permaneceram inertes, conforme certidão de ID 443874067.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.
Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato firmado entre as partes, conforme apresentado em ID 229338081, p. 102 a 110.
Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que as os extratos evidenciam a aludida inadimplência (ID 229338081, p. 111 a 153).
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.

No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito. Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credor diverso (ID 220321328).
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017046-47.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Paulo Santos Dos Anjos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Associacao De Farmacias Multmais
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Advogado: Ivana Samia Camandaroba De Carvalho (OAB:BA53736)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8017046-47.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: ANTONIO PAULO SANTOS DOS ANJOS

Pólo Passivo: REU: ASSOCIACAO DE FARMACIAS MULTMAIS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ANTONIO PAULO SANTOS DOS ANJOS em face de REU: ASSOCIACAO DE FARMACIAS MULTMAIS, todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 52.250,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 46229309.
Decisão ID 46425522 que deferiu a tutela antecipada vindicada e os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
Devidamente citada, o acionado apresentou contestação de ID 109273512.
Juntou documentos de ID 109273541 a 109274241.
Manifestação acerca da contestação (ID 128357179).
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas, ambas as partes mantiveram-se inertes, conforme certidão de ID 442069788.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.
Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato firmado entre as partes, cópia do documento de identificação pessoal e comprovantes da venda do serviço, os quais não foram impugnados (ID 128357179).
Ainda, observa-se que no termo de adesão (ID 109274234) está devidamente assinado pelo autor, não sendo objeto de impugnação direta e específica. Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que extratos evidenciam as compras realizadas e inadimplidas (ID 109273541 a 109274232).
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito. Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credores diversos (ID 46229309).
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Revogo a liminar concedida.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0534081-70.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Edson Santos
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0534081-70.2018.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

REU: EDSON SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL em face de REU: EDSON SANTOS, todos qualificados nos autos.
Consoante se verifica no ID. 389738929, as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda e formularam requerimento de extinção do feito.
Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores com poderes específicos, como se infere da procuração ID 246321642.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Despesas processuais serão custeadas entre as partes, na forma do art. 90, §2º, do CPC, contudo, excluindo-se sua exigibilidade caso amparado(s) pelo benefício da assistência de justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055693-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisca Almeida Silva
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8055693-77.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: FRANCISCA ALMEIDA SILVA

Pólo Passivo: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: FRANCISCA ALMEIDA SILVA em face de REU: BANCO BRADESCARD S.A., todos devidamente qualificados na exordial.

Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 108141111.
Decisão ID 165359884 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
Devidamente citada, o acionado apresentou contestação de ID 376321854.
Juntou documentos de ID 376321855 a 376327610.
Manifestação acerca da contestação (ID 408875754).
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas, ambas as partes mantiveram-se inertes, conforme certidão de ID 446130144.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.
Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato firmado entre as partes, o que não fora especificamente impugnado (ID 408875754).
Ainda, observa-se que no termo de adesão (ID 376321855) está devidamente assinado pelo autor, não sendo objeto de impugnação direta e específica. Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que as faturas evidenciam as compras realizadas e inadimplidas (ID 376321856 e 376327609).
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito. Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credores diversos (ID 108141111).
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.

P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058486-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elane Cristina Gomes Santana De Oliveira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8058486-18.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: ELANE CRISTINA GOMES SANTANA DE OLIVEIRA

Pólo Passivo: REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ELANE CRISTINA GOMES SANTANA DE OLIVEIRA em face de REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 386381000.
Decisão ID 398169393 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
Devidamente citada, o acionado apresentou contestação de ID 405173176.
Juntou documentos de ID 405173177.
Manifestação acerca da contestação (ID 408565976).
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas, ambas as partes mantiveram-se inertes, conforme certidão de ID 446167516.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.
Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato firmado entre as partes, foto da parte autora no momento da contratação e cópia do documento de identificação pessoal, os quais não foram impugnados (ID 408565976).
Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que as faturas evidenciam as compras realizadas e inadimplidas (ID 405173177).

Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito. Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credores diversos (ID 386381000).
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032903-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana De Araujo Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8032903-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: LUCIANA DE ARAUJO SANTOS

Pólo Passivo: REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: LUCIANA DE ARAUJO SANTOS em face de REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 374232913.
Em manifestação espontânea, o acionado apresentou contestação de ID 380506990.
Juntou documentos de ID 380506991 a 380506996.
Decisão ID 399344884 que deferiu a tutela antecipada vindicada e os benefícios da gratuidade da justiça.
Manifestação acerca da contestação (ID 386324101).
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.
Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato firmado entre as partes, fotografia do autor registrada quando da assinatura do contrato e cópia do documento de identificação pessoa, os quais não foram impugnados (ID 386324101).
Ainda, observa-se que no termo de adesão (ID 380506991) está devidamente assinado pelo autor, não sendo objeto de impugnação direta e específica. Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que as faturas evidenciam as compras realizadas e inadimplidas (ID 380506992).
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito. Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credores diversos (ID 374232913).
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Revogo a liminar concedida.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128474-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramayane Ferreira De Paiva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8128474-63.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: RAMAYANE FERREIRA DE PAIVA

Pólo Passivo: REU: OI MOVEL S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: RAMAYANE FERREIRA DE PAIVA em face de REU: OI MOVEL S.A., todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 225616450.
Decisão ID 353094230 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
Devidamente citada, o acionado apresentou contestação de ID 388537405.
Juntou documentos de ID 388537406 a 388537408.
Manifestação acerca da contestação (ID 396633030).
Decisão de saneamento e organização do processo em ID 404934281.
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas, ambas as partes mantiveram-se inertes, conforme certidão de ID 443874061.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.

Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato eletrônico firmado entre as partes, conforme telas sistêmicas em ID 396633030.
Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que as telas sistêmicas evidenciam inadimplência (ID 388537408).
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito. Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credor diverso (ID 225616450).
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8127008-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vandeir Santos De Jesus
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: M Servicos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8127008-34.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: VANDEIR SANTOS DE JESUS

Pólo Passivo: REU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: VANDEIR SANTOS DE JESUS em face de REU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 224227360.
Decisão ID 246325454 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
Devidamente citada, o acionado apresentou contestação de ID 261441274.
Juntou documentos de ID 261441281 a 261441286.
Manifestação acerca da contestação (ID 323948498).
Decisão de saneamento e organização do processo em ID 398102871.
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas a parte ré pleiteou pela designação de audiência instrutória (ID 443874060).
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.
Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato firmado entre as partes e cópia do documento de identificação pessoal, os quais não foram impugnados (ID 323948498).
Ainda, observa-se que no termo de adesão (ID 261441281) está devidamente assinado pelo autor, não sendo objeto de impugnação direta e específica. Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que as faturas evidenciam as compras realizadas e inadimplidas (ID 261441283).
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.

Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito.
Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credores diversos (ID 224227360).
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069877-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karine Das Virgens Almeida Santos
Advogado: Mateus Silva Dos Anjos (OAB:BA66310)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8069877-33.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: AUTOR: KARINE DAS VIRGENS ALMEIDA SANTOS

Pólo Passivo: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: KARINE DAS VIRGENS ALMEIDA SANTOS em face de REU: TELEFONICA BRASIL S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, aduz a parte autora que tomou conhecimento da existência do registro de contas atrasadas em seu nome, conforme se comprova por meio das telas da plataforma “Serasa” classificada como “Conta atrasada”. Afirma que se tratam de dívidas prescritas e que, portanto, o ato da ré revela-se abusivo, uma vez que não há qualquer razão para manter anotação desabonadora após o prazo de 05 (cinco) anos, gerando exposição e constrangimento.
Ao final, pugna pela condenação da parte ré.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente é importante salientar que o Código de Processo Civil, nos artigos 489, VI e V, 332 e 927, exige certa vinculação do juiz às orientações firmadas na jurisprudência.
Em consequência, o artigo 332, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, exige que o juiz imponha a improcedência liminar do pedido caso o pleito seja contrário ao entendimento pacificado em:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos verifica-se que a plataforma denominada Serasa Limpa Nome não se confunde com banco de dados de caráter público, de livre acesso a terceiros, nem tem o condão de restringir ou de inviabilizar a obtenção de crédito, e que, portanto, não se constitui cadastro de inadimplentes.
A situação retratada nos autos é diversa daquela em que há anotação desabonadora indevida, caso em que o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido. A manutenção de um contrato válido e de exigibilidade prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome não acarreta dano moral, ainda mais se a informação incluída não for sensível ou excessiva.
Além disso, é forçoso salientar que a dívida prescrita somente impede o credor de cobrá-la judicialmente, de realizar anotação desabonadora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou protesto, uma vez que o reconhecimento da prescrição, por si só, não é capaz de extinguir a obrigação, permanecendo o direito subjetivo à sua cobrança, especialmente porque o devedor poderá voluntariamente pagá-la.
Sobre o tema, é interessante transcrever o seguinte julgado deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
(...) Compulsando os autos, observo que o autor possui dívida datada de 2009 tendo decorrido o quinquênio prescricional, nos termos do artigo 206, §5º, I do Código Civil. Prescrição é a perda do direito de ação, o que quer dizer que passado o período prescricional o credor não pode acionar a justiça para cobrar a dívida. Ou seja, a dívida permanece viva, porém não pode ser cobrada judicialmente, mas o credor poderá realizar cobrança amigável em vista de receber o valor devido, considerando que a prescrição é renunciável por parte do devedor, o que quer dizer que nada o impede de adimplir a dívida já prescrita. Em sendo assim, para que o autor fizesse jus a uma indenização, seja ela por dano material ou moral, era necessária que o réu tivesse praticado um ato ilícito lesivo contra ele. Porém, não há prova de que o nome do autor encontra-se nos cadastros de restritivos e o documento do ev. 1 apenas informa a existência de uma dívida atrasada, o que é considerado exercício regular de direito, não havendo qualquer ilicitude na ação da requerida. (...) Sendo assim, não consta dos autos provas que mostrem que a autora ao longo do tempo comportou-se no mercado de consumo de forma a ter um score melhor, não havendo como afirmar que a baixa pontuação decorre exclusivamente de eventual dívida prescrita existente junto ao Réu. (...) Como se não bastasse isso, a dívida prescrita pode ser cobrada a qualquer tempo, uma vez que o pagamento de dívidas configura obrigação natural. (...) A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmado, motivo pelo qual não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido. Somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. (...) (TJ – BA – RI: 00089485320208050150, Relator: Albenio Lima da Silva Honorio, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 15/03/2021). (Grifo nosso).
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontra-se em exercício regular do direito, uma vez que o sistema visa a regularização de dívidas. Além do que, não há evidências de qualquer transtorno significativo apto a ensejar indenização, sobretudo porque não houve inserção/manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes.
Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometeu juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, liminarmente, os pedidos do autor, com fulcro nos artigos 332, III, e 487, I, do CPC, declarando extinto o feito com resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, a qual fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, face à gratuidade da justiça, que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031628-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Evaristo De Jesus
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8031628-81.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: LUCAS EVARISTO DE JESUS

Pólo Passivo: REU: OI MOVEL S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: LUCAS EVARISTO DE JESUS em face de REU: OI MOVEL S.A., todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 186321229.
Decisão ID 201069963 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
Devidamente citada, o acionado apresentou contestação de ID 240355292.
Juntou documentos de ID 240355302 a 240366761.
Manifestação acerca da contestação (ID 351940794).
Decisão de saneamento e organização do processo em ID 424641380.
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas, ambas as partes mantiveram-se inertes, conforme certidão de ID 445481640.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.
Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato eletrônico firmado entre as partes, conforme telas sistêmicas em ID 240355307.
Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que as telas sistêmicas evidenciam inadimplência (ID 240355307).
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.

Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito. Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credor diverso (ID 186321229).
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038939-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Ataide De Souza
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8038939-89.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: MARCIA ATAIDE DE SOUZA

Pólo Passivo: REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: MARCIA ATAIDE DE SOUZA em face de REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 404632674.
Em manifestação espontânea, o acionado apresentou contestação de ID 387571517.
Juntou documentos de ID 387571519 a 387571522.
Manifestação acerca da contestação (ID 396678828).
Decisão ID 423961994 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e os benefícios da gratuidade da justiça.

Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas, ambas as partes mantiveram-se inertes, conforme certidão de ID 446117031.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.
Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato firmado entre as partes, fotografia do autor registrada quando da assinatura do contrato, cópia do documento de identificação pessoal e compatibilidade do endereço residencial fornecido nos autos, os quais não foram impugnados (ID 396678828).
Ainda, observa-se que no termo de adesão (ID 387571519) está devidamente assinado pelo autor, não sendo objeto de impugnação direta e específica. Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que as faturas evidenciam as compras realizadas e inadimplidas (ID 387571520).
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito. Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credores diversos (ID 404632674).
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8069287-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandro Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8069287-56.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: AUTOR: ALEXANDRO DOS SANTOS

Pólo Passivo: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ALEXANDRO DOS SANTOS em face de REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, aduz a parte autora que tomou conhecimento da existência do registro de contas atrasadas em seu nome, conforme se comprova por meio das telas da plataforma “Serasa” classificada como “Conta atrasada”. Afirma que se tratam de dívidas prescritas e que, portanto, o ato da ré revela-se abusivo, uma vez que não há qualquer razão para manter anotação desabonadora após o prazo de 05 (cinco) anos, gerando exposição e constrangimento.
Ao final, pugna pela condenação da parte ré.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente é importante salientar que o Código de Processo Civil, nos artigos 489, VI e V, 332 e 927, exige certa vinculação do juiz às orientações firmadas na jurisprudência.
Em consequência, o artigo 332, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, exige que o juiz imponha a improcedência liminar do pedido caso o pleito seja contrário ao entendimento pacificado em:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a plataforma denominada Serasa Limpa Nome não se confunde com banco de dados de caráter público, de livre acesso a terceiros, nem tem o condão de restringir ou de inviabilizar a obtenção de crédito, e que, portanto, não se constitui cadastro de inadimplentes.
A situação retratada nos autos é diversa daquela em que há anotação desabonadora indevida, caso em que o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido. A manutenção de um contrato válido e de exigibilidade prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome não acarreta dano moral, ainda mais se a informação incluída não for sensível ou excessiva.
Além disso, é forçoso salientar que a dívida prescrita somente impede o credor de cobrá-la judicialmente, de realizar anotação desabonadora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou protesto, uma vez que o reconhecimento da prescrição, por si só, não é capaz de extinguir a obrigação, permanecendo o direito subjetivo à sua cobrança, especialmente porque o devedor poderá voluntariamente pagá-la.
Sobre o tema, é interessante transcrever o seguinte julgado deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
(...) Compulsando os autos, observo que o autor possui dívida datada de 2009 tendo decorrido o quinquênio prescricional, nos termos do artigo 206, §5º, I do Código Civil. Prescrição é a perda do direito de ação, o que quer dizer que passado o período prescricional o credor não pode acionar a justiça para cobrar a dívida. Ou seja, a dívida permanece viva, porém não pode ser cobrada judicialmente, mas o credor poderá realizar cobrança amigável em vista de receber o valor devido, considerando que a prescrição é renunciável por parte do devedor, o que quer dizer que nada o impede de adimplir a dívida já prescrita. Em sendo assim, para que o autor fizesse jus a uma indenização, seja ela por dano material ou moral, era necessária que o réu tivesse praticado um ato ilícito lesivo contra ele. Porém, não há prova de que o nome do autor encontra-se nos cadastros de restritivos e o documento do ev. 1 apenas informa a existência de uma dívida atrasada, o que é considerado exercício regular de direito, não havendo qualquer ilicitude na ação da requerida. (...) Sendo assim, não consta dos autos provas que mostrem que a autora ao longo do tempo comportou-se no mercado de consumo de forma a ter um score melhor, não havendo como afirmar que a baixa pontuação decorre exclusivamente de eventual dívida prescrita existente junto ao Réu. (...) Como se não bastasse isso, a dívida prescrita pode ser cobrada a qualquer tempo, uma vez que o pagamento de dívidas configura obrigação natural. (...)

A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmado, motivo pelo qual não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido. Somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. (...) (TJ – BA – RI: 00089485320208050150, Relator: Albenio Lima da Silva Honorio, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 15/03/2021). (Grifo nosso).
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontra-se em exercício regular do direito, uma vez que o sistema visa a regularização de dívidas. Além do que, não há evidências de qualquer transtorno significativo apto a ensejar indenização, sobretudo porque não houve inserção/manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes.
Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometeu juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, liminarmente, os pedidos do autor, com fulcro nos artigos 332, III, e 487, I, do CPC, declarando extinto o feito com resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, a qual fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, face à gratuidade da justiça, que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040817-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Da Silva Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8040817-49.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: JAQUELINE DA SILVA DOS SANTOS

Pólo Passivo: REU: MARISA LOJAS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: JAQUELINE DA SILVA DOS SANTOS em face de REU: MARISA LOJAS S.A., todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 378729993.

Decisão ID 379297608 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
Devidamente citada, o acionado apresentou contestação de ID 380941989.
Juntou documentos de ID 380943714 a 380943716.
Manifestação acerca da contestação (ID 393754889).
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas, ambas as partes mantiveram-se inertes, conforme certidão de ID 446202181.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.
Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato firmado entre as partes e cópia do documento de identificação pessoal, os quais não foram impugnados (ID 393754889).
Ainda, observa-se que no termo de adesão (ID 380943714) está devidamente assinado pelo autor, não sendo objeto de impugnação direta e específica. Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que as faturas evidenciam as compras realizadas e inadimplidas (ID 380941996 a 380942002).
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito. Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credores diversos (ID 378729993).
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068710-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Souza De Almeida
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8068710-78.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAIS SOUZA DE ALMEIDA

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: LAIS SOUZA DE ALMEIDA em face de REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., todos já devidamente qualificados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de litispendência, uma vez que o processo n.º 8047688-61.2024.8.05.0001, distribuído em 12/04/2024, em trâmite perante a 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, possui identidade de partes, causa de pedir e pedido.
Faz-se mister ressaltar o art. 337 do CPC, segundo o qual:
Art. 337
(...)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.
§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

Ante o exposto, considerando que o presente feito fora distribuído posteriormente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação meritória, nos termos do art. 485, V do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo sua exigibilidade, ante a gratuidade judiciária, que ora defiro, nos termos do §3º do artigo 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8151264-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Santos Vieira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8151264-41.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: RICARDO SANTOS VIEIRA

Pólo Passivo: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada pOr AUTOR: RICARDO SANTOS VIEIRA em face de REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 258245699.
Decisão ID 268930392 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
Devidamente citada, o acionado apresentou contestação de ID 294454223.
Juntou documentos de ID 294454234.
Manifestação acerca da contestação ID 386617171.
Decisão de saneamento e organização do processo em ID 398322200.
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas, a parte ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, asso ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.
Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato firmado entre as partes, o qual não foi impugnado (ID 386617171).
Ainda, observa-se que no termo de adesão (ID 294454234, p. 3-5) está devidamente assinado pelo autor, não sendo objeto de impugnação direta e específica. Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que os extratos evidenciam inadimplências (ID 294454234, p. 9-10).
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura

exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito.
Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credores diversos (ID 258245699).
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124774-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Santos De Souza
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8124774-79.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: FABIO SANTOS DE SOUZA

Pólo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: FABIO SANTOS DE SOUZA em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 223433434.

Decisão ID 223859856 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
Devidamente citada, o acionado apresentou contestação de ID 234229750.
Juntou documentos de ID 261294696.
Manifestação acerca da contestação (ID 249862494).
Decisão de saneamento e organização do processo em ID 406564166.
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas a parte ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide ID 421044322.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte a-cionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.
Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato firmado entre as partes e cópia do documento de identificação pessoal, os quais não foram impugnados (ID 249862494).
Ainda, observa-se que no termo de adesão (ID 261294696, p. 70-77) está devidamente assinado pelo autor, não sendo objeto de impugnação direta e específica. Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que as telas sistêmicas evidenciam as compras realizadas e inadimplidas (ID 261294696, p. 59-69).
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito. Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credores diversos (ID 223433434).
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8179808-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednelson Silva Da Conceicao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8179808-39.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: EDNELSON SILVA DA CONCEICAO

Pólo Passivo: REU: BANCO CBSS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: EDNELSON SILVA DA CONCEICAO em face de REU: BANCO CBSS S.A., todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 338559309.
Decisão ID 350594491 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
Devidamente citada, o acionado apresentou contestação de ID 359143345.
Juntou documentos de ID 359143346 a 359143355.
Manifestação acerca da contestação (ID 375831774).
Decisão de saneamento e organização do processo em ID 396671383.
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas a parte ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID 421112181).
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a inexistência de questão processual pendente.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.
Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato firmado entre as partes, o qual não foi impugnado pela ré (ID 375831774).
Ainda, observa-se que no termo de adesão (ID 359143349) está devidamente assinado pelo autor, não sendo objeto de impugnação direta e específica. Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que as faturas evidenciam as compras realizadas e inadimplidas (ID 359143346).
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito. Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credores diversos (ID 338559309).
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069900-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Drielly Lima Bispo
Advogado: Luiz Antonio Soares Rocha Junior (OAB:BA64685)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8069900-76.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: AUTOR: DRIELLY LIMA BISPO

Pólo Passivo: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: DRIELLY LIMA BISPO em face de REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, aduz a parte autora que tomou conhecimento da existência do registro de contas atrasadas em seu nome, conforme se comprova por meio das telas da plataforma “Serasa” classificada como “Conta atrasada”. Afirma que se tratam de dívidas prescritas e que, portanto, o ato da ré revela-se abusivo, uma vez que não há qualquer razão para manter anotação desabonadora após o prazo de 05 (cinco) anos, gerando exposição e constrangimento.
Ao final, pugna pela condenação da parte ré.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente é importante salientar que o Código de Processo Civil, nos artigos 489, VI e V, 332 e 927, exige certa vinculação do juiz às orientações firmadas na jurisprudência.
Em consequência, o artigo 332, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, exige que o juiz imponha a improcedência liminar do pedido caso o pleito seja contrário ao entendimento pacificado em:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a plataforma denominada Serasa Limpa Nome não se confunde com banco de dados de caráter público, de livre acesso a terceiros, nem tem o condão de restringir ou de inviabilizar a obtenção de crédito, e que, portanto, não se constitui cadastro de inadimplentes.
A situação retratada nos autos é diversa daquela em que há anotação desabonadora indevida, caso em que o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido. A manutenção de um contrato válido e de exigibilidade prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome não acarreta dano moral, ainda mais se a informação incluída não for sensível ou excessiva.
Além disso, é forçoso salientar que a dívida prescrita somente impede o credor de cobrá-la judicialmente, de realizar anotação desabonadora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou protesto, uma vez que o reconhecimento da prescrição, por si só, não é capaz de extinguir a obrigação, permanecendo o direito subjetivo à sua cobrança, especialmente porque o devedor poderá voluntariamente pagá-la.
Sobre o tema, é interessante transcrever o seguinte julgado deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
(...) Compulsando os autos, observo que o autor possui dívida datada de 2009 tendo decorrido o quinquênio prescricional, nos termos do artigo 206, §5º, I do Código Civil. Prescrição é a perda do direito de ação, o que quer dizer que passado o período prescricional o credor não pode acionar a justiça para cobrar a dívida. Ou seja, a dívida permanece viva, porém não pode ser cobrada judicialmente, mas o credor poderá realizar cobrança amigável em vista de receber o valor devido, considerando que a prescrição é renunciável por parte do devedor, o que quer dizer que nada o impede de adimplir a dívida já prescrita. Em sendo assim, para que o autor fizesse jus a uma indenização, seja ela por dano material ou moral, era necessária que o réu tivesse praticado um ato ilícito lesivo contra ele. Porém, não há prova de que o nome do autor encontra-se nos cadastros de restritivos e o documento do ev. 1 apenas informa a existência de uma dívida atrasada, o que é considerado exercício regular de direito, não havendo qualquer ilicitude na ação da requerida. (...) Sendo assim, não consta dos autos provas que mostrem que a autora ao longo do tempo comportou-se no mercado de consumo de forma a ter um score melhor, não havendo como afirmar que a baixa pontuação decorre exclusivamente de eventual dívida prescrita existente junto ao Réu. (...) Como se não bastasse isso, a dívida prescrita pode ser cobrada a qualquer tempo, uma vez que o pagamento de dívidas configura obrigação natural. (...) A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmado, motivo pelo qual não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido. Somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. (...) (TJ – BA – RI: 00089485320208050150, Relator: Albenio Lima da Silva Honorio, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 15/03/2021). (Grifo nosso).
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontra-se em exercício regular do direito, uma vez que o sistema visa a regularização de dívidas. Além do que, não há evidências de qualquer transtorno significativo apto a ensejar indenização, sobretudo porque não houve inserção/manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes.
Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometeu juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, liminarmente, os pedidos do autor, com fulcro nos artigos 332, III, e 487, I, do CPC, declarando extinto o feito com resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, a qual fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, face à gratuidade da justiça, que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069823-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Souza Dos Passos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8069823-67.2024.8.05.0001

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: LEONARDO SOUZA DOS PASSOS em face de REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, aduz a parte autora que tomou conhecimento da existência do registro de contas atrasadas em seu nome, conforme se comprova por meio das telas da plataforma “Recovery” classificada como “conta atrasada”. Afirma que se tratam de dívidas prescritas e que, portanto, o ato da ré revela-se abusivo, uma vez que não há qualquer razão para manter anotação desabonadora após o prazo de 05 (cinco) anos, gerando exposição e constrangimento.
Ao final, pugna pela condenação da parte ré.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente é importante salientar que o Código de Processo Civil, nos artigos 489, VI e V, 332 e 927, exige certa vinculação do juiz às orientações firmadas na jurisprudência.
Em consequência, o artigo 332, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, exige que o juiz imponha a improcedência liminar do pedido caso o pleito seja contrário ao entendimento pacificado em:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a plataforma denominada Serasa Limpa Nome não se confunde com banco de dados de caráter público, de livre acesso a terceiros, nem tem o condão de restringir ou de inviabilizar a obtenção de crédito, e que, portanto, não se constitui cadastro de inadimplentes.
A situação retratada nos autos é diversa daquela em que há anotação desabonadora indevida, caso em que o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido. A manutenção de um contrato válido e de exigibilidade prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome não acarreta dano moral, ainda mais se a informação incluída não for sensível ou excessiva.
Além disso, é forçoso salientar que a dívida prescrita somente impede o credor de cobrá-la judicialmente, de realizar anotação desabonadora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou protesto, uma vez que o reconhecimento da prescrição, por si só, não é capaz de extinguir a obrigação, permanecendo o direito subjetivo à sua cobrança, especialmente porque o devedor poderá voluntariamente pagá-la.
Sobre o tema, é interessante transcrever o seguinte julgado deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
(...) Compulsando os autos, observo que o autor possui dívida datada de 2009 tendo decorrido o quinquênio prescricional, nos termos do artigo 206, §5º, I do Código Civil. Prescrição é a perda do direito de ação, o que quer dizer que passado o período prescricional o credor não pode acionar a justiça para cobrar a dívida. Ou seja, a dívida permanece viva, porém não pode ser cobrada judicialmente, mas o credor poderá realizar cobrança amigável em vista de receber o valor devido, considerando que a prescrição é renunciável por parte do devedor, o que quer dizer que nada o impede de adimplir a dívida já prescrita. Em sendo assim, para que o autor fizesse jus a uma indenização, seja ela por dano material ou moral, era necessária que o réu tivesse praticado um ato ilícito lesivo contra ele. Porém, não há prova de que o nome do autor encontra-se nos cadastros de restritivos e o documento do ev. 1 apenas informa a existência de uma dívida atrasada, o que é considerado exercício regular de direito, não havendo qualquer ilicitude na ação da requerida. (...) Sendo assim, não consta dos autos provas que mostrem que a autora ao longo do tempo comportou-se no mercado de consumo de forma a ter um score melhor, não havendo como afirmar que a baixa pontuação decorre exclusivamente de eventual dívida prescrita existente junto ao Réu. (...) Como se não bastasse isso, a dívida prescrita pode ser cobrada a qualquer tempo, uma vez que o pagamento de dívidas configura obrigação natural. (...)

A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmado, motivo pelo qual não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido. Somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. (...) (TJ – BA – RI: 00089485320208050150, Relator: Albenio Lima da Silva Honorio, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 15/03/2021). (Grifo nosso).
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontra-se em exercício regular do direito, uma vez que o sistema visa a regularização de dívidas. Além do que, não há evidências de qualquer transtorno significativo apto a ensejar indenização, sobretudo porque não houve inserção/manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes.
Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometeu juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, liminarmente, os pedidos do autor, com fulcro nos artigos 332, III, e 487, I, do CPC, declarando extinto o feito com resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, a qual fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, face à gratuidade da justiça, que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070066-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena Brito De Freitas
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Reu: Itau Unibanco S.a.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8070066-11.2024.8.05.0001

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: MILENA BRITO DE FREITAS em face de REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., ITAU UNIBANCO S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, aduz a parte autora que tomou conhecimento da existência do registro de contas atrasadas em seu nome, conforme se comprova por meio das telas da plataforma “Serasa” classificada como “Conta atrasada”. Afirma que se tratam de dívidas prescritas e que, portanto, o ato da ré revela-se abusivo, uma vez que não há qualquer razão para manter anotação desabonadora após o prazo de 05 (cinco) anos, gerando exposição e constrangimento.
Ao final, pugna pela condenação da parte ré.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente é importante salientar que o Código de Processo Civil, nos artigos 489, VI e V, 332 e 927, exige certa vinculação do juiz às orientações firmadas na jurisprudência.
Em consequência, o artigo 332, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, exige que o juiz imponha a improcedência liminar do pedido caso o pleito seja contrário ao entendimento pacificado em:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a plataforma denominada Serasa Limpa Nome não se confunde com banco de dados de caráter público, de livre acesso a terceiros, nem tem o condão de restringir ou de inviabilizar a obtenção de crédito, e que, portanto, não se constitui cadastro de inadimplentes.
A situação retratada nos autos é diversa daquela em que há anotação desabonadora indevida, caso em que o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido. A manutenção de um contrato válido e de exigibilidade prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome não acarreta dano moral, ainda mais se a informação incluída não for sensível ou excessiva.
Além disso, é forçoso salientar que a dívida prescrita somente impede o credor de cobrá-la judicialmente, de realizar anotação desabonadora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou protesto, uma vez que o reconhecimento da prescrição, por si só, não é capaz de extinguir a obrigação, permanecendo o direito subjetivo à sua cobrança, especialmente porque o devedor poderá voluntariamente pagá-la.
Sobre o tema, é interessante transcrever o seguinte julgado deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
(...) Compulsando os autos, observo que o autor possui dívida datada de 2009 tendo decorrido o quinquênio prescricional, nos termos do artigo 206, §5º, I do Código Civil. Prescrição é a perda do direito de ação, o que quer dizer que passado o período prescricional o credor não pode acionar a justiça para cobrar a dívida. Ou seja, a dívida permanece viva, porém não pode ser cobrada judicialmente, mas o credor poderá realizar cobrança amigável em vista de receber o valor devido, considerando que a prescrição é renunciável por parte do devedor, o que quer dizer que nada o impede de adimplir a dívida já prescrita. Em sendo assim, para que o autor fizesse jus a uma indenização, seja ela por dano material ou moral, era necessária que o réu tivesse praticado um ato ilícito lesivo contra ele. Porém, não há prova de que o nome do autor encontra-se nos cadastros de restritivos e o documento do ev. 1 apenas informa a existência de uma dívida atrasada, o que é considerado exercício regular de direito, não havendo qualquer ilicitude na ação da requerida. (...) Sendo assim, não consta dos autos provas que mostrem que a autora ao longo do tempo comportou-se no mercado de consumo de forma a ter um score melhor, não havendo como afirmar que a baixa pontuação decorre exclusivamente de eventual dívida prescrita existente junto ao Réu. (...) Como se não bastasse isso, a dívida prescrita pode ser cobrada a qualquer tempo, uma vez que o pagamento de dívidas configura obrigação natural. (...) A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmado, motivo pelo qual não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido. Somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. (...) (TJ – BA – RI: 00089485320208050150, Relator: Albenio Lima da Silva Honorio, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 15/03/2021). (Grifo nosso).
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontra-se em exercício regular do direito, uma vez que o sistema visa a regularização de dívidas. Além do que, não há evidências de qualquer transtorno significativo apto a ensejar indenização, sobretudo porque não houve inserção/manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes.
Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometeu juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, liminarmente, os pedidos do autor, com fulcro nos artigos 332, III, e 487, I, do CPC, declarando extinto o feito com resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, a qual fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, face à gratuidade da justiça, que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069962-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gislane Zachariadhes De Menezes
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)

Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8069962-19.2024.8.05.0001

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: GISLANE ZACHARIADHES DE MENEZES em face de REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, aduz a parte autora que tomou conhecimento da existência do registro de contas atrasadas em seu nome, conforme se comprova por meio das telas da plataforma “Serasa” classificada como “Conta atrasada”. Afirma que se tratam de dívidas prescritas e que, portanto, o ato da ré revela-se abusivo, uma vez que não há qualquer razão para manter anotação desabonadora após o prazo de 05 (cinco) anos, gerando exposição e constrangimento.
Ao final, pugna pela condenação da parte ré.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente é importante salientar que o Código de Processo Civil, nos artigos 489, VI e V, 332 e 927, exige certa vinculação do juiz às orientações firmadas na jurisprudência.
Em consequência, o artigo 332, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, exige que o juiz imponha a improcedência liminar do pedido caso o pleito seja contrário ao entendimento pacificado em:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a plataforma denominada Serasa Limpa Nome não se confunde com banco de dados de caráter público, de livre acesso a terceiros, nem tem o condão de restringir ou de inviabilizar a obtenção de crédito, e que, portanto, não se constitui cadastro de inadimplentes.
A situação retratada nos autos é diversa daquela em que há anotação desabonadora indevida, caso em que o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido. A manutenção de um contrato válido e de exigibilidade prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome não acarreta dano moral, ainda mais se a informação incluída não for sensível ou excessiva.
Além disso, é forçoso salientar que a dívida prescrita somente impede o credor de cobrá-la judicialmente, de realizar anotação desabonadora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou protesto, uma vez que o reconhecimento da prescrição, por si só, não é capaz de extinguir a obrigação, permanecendo o direito subjetivo à sua cobrança, especialmente porque o devedor poderá voluntariamente pagá-la.
Sobre o tema, é interessante transcrever o seguinte julgado deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
(...) Compulsando os autos, observo que o autor possui dívida datada de 2009 tendo decorrido o quinquênio prescricional, nos termos do artigo 206, §5º, I do Código Civil. Prescrição é a perda do direito de ação, o que quer dizer que passado o período prescricional o credor não pode acionar a justiça para cobrar a dívida. Ou seja, a dívida permanece viva, porém não pode ser cobrada judicialmente, mas o credor poderá realizar cobrança amigável em vista de receber o valor devido, considerando que a prescrição é renunciável por parte do devedor, o que quer dizer que nada o impede de adimplir a dívida já prescrita. Em sendo assim, para que o autor fizesse jus a uma indenização, seja ela por dano material ou moral, era necessária que o réu tivesse praticado um ato ilícito lesivo contra ele. Porém, não há prova de que o nome do autor encontra-se nos cadastros de restritivos e o documento do ev. 1 apenas informa a existência de uma dívida atrasada, o que é considerado exercício regular de direito, não havendo qualquer ilicitude na ação da requerida. (...) Sendo assim, não consta dos autos provas que mostrem que a autora ao longo do tempo comportou-se no mercado de consumo de forma a ter um score melhor, não havendo como afirmar que a baixa pontuação decorre exclusivamente de eventual dívida prescrita existente junto ao Réu. (...) Como se não bastasse isso, a dívida prescrita pode ser cobrada a qualquer tempo, uma vez que o pagamento de dívidas configura obrigação natural. (...) A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmado, motivo pelo qual não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido. Somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. (...) (TJ – BA – RI: 00089485320208050150, Relator: Albenio Lima da Silva Honorio, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 15/03/2021). (Grifo nosso).
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontra-se em exercício regular do direito, uma vez que o sistema visa a regularização de dívidas. Além do que, não há evidências de qualquer transtorno significativo apto a ensejar indenização, sobretudo porque não houve inserção/manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes.
Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe lesões ao direito atingido.

Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometeu juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, liminarmente, os pedidos do autor, com fulcro nos artigos 332, III, e 487, I, do CPC, declarando extinto o feito com resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, a qual fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, face à gratuidade da justiça, que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103183-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sidonio Viana Caires
Advogado: Moyses Fonseca Monteiro Alves (OAB:MG152000)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8103183-95.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO SIDONIO VIANA CAIRES

REU: BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: PAULO SIDONIO VIANA CAIRES em face de REU: BANCO CETELEM S.A., todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar procuração com a devida assinatura do outorgante ou assinatura eletrônica identificável, haja vista os documentos de ID 139454507 e 401199436 serem inválidos.
No entanto, a parte apenas tratou de juntar aos autos documentos diversos, conforme determinação em despacho, sem qualquer menção à procuração indicada.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torna-se suspensa ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069957-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gislane Zachariadhes De Menezes
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8069957-94.2024.8.05.0001

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: GISLANE ZACHARIADHES DE MENEZES em face de REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, aduz a parte autora que tomou conhecimento da existência do registro de contas atrasadas em seu nome, conforme se comprova por meio das telas da plataforma “Serasa” classificada como “Conta atrasada”. Afirma que se tratam de dívidas prescritas e que, portanto, o ato da ré revela-se abusivo, uma vez que não há qualquer razão para manter anotação desabonadora após o prazo de 05 (cinco) anos, gerando exposição e constrangimento.
Ao final, pugna pela condenação da parte ré.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente é importante salientar que o Código de Processo Civil, nos artigos 489, VI e V, 332 e 927, exige certa vinculação do juiz às orientações firmadas na jurisprudência.
Em consequência, o artigo 332, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, exige que o juiz imponha a improcedência liminar do pedido caso o pleito seja contrário ao entendimento pacificado em:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a plataforma denominada Serasa Limpa Nome não se confunde com banco de dados de caráter público, de livre acesso a terceiros, nem tem o condão de restringir ou de inviabilizar a obtenção de crédito, e que, portanto, não se constitui cadastro de inadimplentes.
A situação retratada nos autos é diversa daquela em que há anotação desabonadora indevida, caso em que o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido. A manutenção de um contrato válido e de exigibilidade prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome não acarreta dano moral, ainda mais se a informação incluída não for sensível ou excessiva.
Além disso, é forçoso salientar que a dívida prescrita somente impede o credor de cobrá-la judicialmente, de realizar anotação desabonadora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou protesto, uma vez que o reconhecimento da prescrição, por si só, não é capaz de extinguir a obrigação, permanecendo o direito subjetivo à sua cobrança, especialmente porque o devedor poderá voluntariamente pagá-la.
Sobre o tema, é interessante transcrever o seguinte julgado deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
(...) Compulsando os autos, observo que o autor possui dívida datada de 2009 tendo decorrido o quinquênio prescricional, nos termos do artigo 206, §5º, I do Código Civil. Prescrição é a perda do direito de ação, o que quer dizer que passado o período prescricional o credor não pode acionar a justiça para cobrar a dívida. Ou seja, a dívida permanece viva, porém não pode ser cobrada judicialmente, mas o credor poderá realizar cobrança amigável em vista de receber o valor devido, considerando que a prescrição é renunciável por parte do devedor, o que quer dizer que nada o impede de adimplir a dívida já prescrita. Em sendo assim, para que o autor fizesse jus a uma indenização, seja ela por dano material ou moral, era necessária que o réu tivesse praticado um ato ilícito lesivo contra ele. Porém, não há prova de que o nome do autor encontra-se nos cadastros de restritivos e o documento do ev. 1 apenas informa a existência de uma dívida atrasada, o que é considerado exercício regular de direito, não havendo qualquer ilicitude na ação da requerida. (...) Sendo assim, não consta dos autos provas que mostrem que a autora ao longo do tempo comportou-se no mercado de consumo de forma a ter um score melhor, não havendo como afirmar que a baixa pontuação decorre exclusivamente de eventual dívida prescrita existente junto ao Réu. (...) Como se não bastasse isso, a dívida prescrita pode ser cobrada a qualquer tempo, uma vez que o pagamento de dívidas configura obrigação natural. (...) A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmado,

motivo pelo qual não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido. Somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. (...) (TJ – BA – RI: 00089485320208050150, Relator: Albenio Lima da Silva Honorio, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 15/03/2021). (Grifo nosso).
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontra-se em exercício regular do direito, uma vez que o sistema visa a regularização de dívidas. Além do que, não há evidências de qualquer transtorno significativo apto a ensejar indenização, sobretudo porque não houve inserção/manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes.
Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometeu juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, liminarmente, os pedidos do autor, com fulcro nos artigos 332, III, e 487, I, do CPC, declarando extinto o feito com resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, a qual fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, face à gratuidade da justiça, que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8165530-96.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Rodrigo Da Silva Barbosa

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8165530-96.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RODRIGO DA SILVA BARBOSA

SENTENÇA
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 422251936), requereu a extinção do feito.
Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes do oferecimento da contestação, razão pela qual despicienda a intimação da parte demandada, consoante o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, de modo que, por sentença, homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0511526-30.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Advogado: Andrea Santana Leone De Souza (OAB:BA34819)
Executado: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0511526-30.2016.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISABEL MARIA SAMPAIO OLIVEIRA LIMA

EXECUTADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por EXEQUENTE: ISABEL MARIA SAMPAIO OLIVEIRA LIMA em face de EXECUTADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, todos qualificados nos autos.
Consoante se verifica no ID. 379781132, as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda e formularam requerimento de extinção do feito.
Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores com poderes específicos, como se infere nos ID´s. 254376082 (Réu) e 254373941 (Autora).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de direitos disponíveis os aqui discutidos, tendo em vista que, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
Preceitua o Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; (...)

Ante o exposto, a transação corresponde à extinção da obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Ré/Executada.
Expeça-se alvará judicial, se necessário.
Publique-se, Registre-se e Intime-se, por seu advogado.
Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquive-se com baixa no sistema, independente de nova conclusão ao Juízo.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8184149-11.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Reu: Viviana Silva De Freitas
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8184149-11.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: VIVIANA SILVA DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de REU: VIVIANA SILVA DE FREITAS, todos qualificados nos autos.
Consoante se verifica no ID 440886961, as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda e formularam requerimento de extinção do feito.
Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores com poderes específicos, como se infere da procuração ID 341569164 e 371266080.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Despesas processuais remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma avençada pelas partes.
Expeça-se alvará, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103676-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Guimaraes Dos Santos
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8103676-72.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS GUIMARAES DOS SANTOS

REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por AUTOR: LUIZ CARLOS GUIMARAES DOS SANTOS em face de REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., todos qualificados nos autos.

Consoante se verifica no ID 185190479, as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda e formularam requerimento de extinção do feito.
Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores com poderes específicos, como se infere da procuração ID 166811641 e 379906229.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Despesas processuais remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma avençada pelas partes.
Expeça-se alvará, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8160518-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcio Silva Oliveira
Advogado: Henrique Paulo Pinheiro Dias (OAB:BA57632)
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Advogado: Camila Silva Dos Santos (OAB:BA65645)
Interessado: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8160518-09.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCIO SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

SENTENÇA
R.H.
Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual se determinou à parte autora o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, contudo não houve o devido cumprimento da diligência ordenada.
Com efeito, o art. 290 do CPC em vigor dispõe que: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."
Ressalte-se que, neste caso, havendo cominação expressa da consequência da inércia da parte, não se há cogitar de intimação pessoal, para reiteração do comando, consoante entendimento consolidado nos Tribunais, externado nas ementas ora transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado a quo, ao despachar a inicial, condicionou o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação de sua necessidade, determinando a juntada das cópias das duas últimas declarações do IRPF ou que fossem recolhidas as custas processuais. 2. O Apelante, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte, não promovendo nenhuma das diligências que lhe competiam, nem apresentando qualquer justificativa. 3. O recolhimento das custas compete exclusivamente à parte, tratando-se de pressuposto extrínseco de instauração válida e regular do processo, tanto que o Art. 257 do CPC preceitua que será cancelada a distribuição do feito, caso não seja realizado o preparo, independentemente de intimação pessoal da parte. PRECEDENTES DO STJ (EREsp 495.276/RJ; AgRg no REsp 896981/BA; AgRg no Ag 1.019.441/SP; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES). 4. Apelo improvido. (Apelação nº 5001049-81.2011.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Antônio Félix. unânime, DJ 22.11.2011).

133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo,

a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89)
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV e art. 290, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087649-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lazaro Gonzaga Silva
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8087649-77.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAZARO GONZAGA SILVA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA
R.H.
Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual se determinou à parte autora o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, contudo não houve o devido cumprimento da diligência ordenada.
Com efeito, o art. 290 do CPC em vigor dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Ressalte-se que, neste caso, havendo cominação expressa da consequência da inércia da parte, não se há cogitar de intimação pessoal, para reiteração do comando, consoante entendimento consolidado nos Tribunais, externado nas ementas ora transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado a quo, ao despachar a inicial, condicionou o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação de sua necessidade, determinando a juntada das cópias das duas últimas declarações do IRPF ou que fossem recolhidas as custas processuais. 2. O Apelante, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte, não promovendo nenhuma das diligências que lhe competiam, nem apresentando qualquer justificativa. 3. O recolhimento das custas compete exclusivamente à parte, tratando-se de pressuposto extrínseco de instauração válida e regular do processo, tanto que o Art. 257 do CPC preceitua que será cancelada a distribuição do feito, caso não seja realizado o preparo, independentemente de intimação pessoal da parte. PRECEDENTES DO STJ (EREsp 495.276/RJ; AgRg no REsp 896981/BA; AgRg no Ag 1.019.441/SP; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES). 4. Apelo improvido. (Apelação nº 5001049-81.2011.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Antônio Félix. unânime, DJ 22.11.2011).

133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89)
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV e art. 290, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043599-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: H. C. C.
Advogado: Fabio Jose Da Silva Freire (OAB:BA29461)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Representante: Maria Helena Argolo Cafezeiro
Advogado: Fabio Jose Da Silva Freire (OAB:BA29461)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8043599-92.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: H. C. C.
REPRESENTANTE: MARIA HELENA ARGOLO CAFEZEIRO

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

SENTENÇA
R.H.
Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual se determinou à parte autora apresentar documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Contudo em petição de ID. 442170892, requer a parte autora o cancelamento na distribuição com fulcro no art. 290 do CPC, por não possuir interesse no prosseguimento do feito.
Dessa modo, com efeito, o art. 290 do CPC em vigor dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Ressalte-se que, neste caso, havendo cominação expressa da consequência da inércia da parte, não se há cogitar de intimação pessoal, para reiteração do comando, consoante entendimento consolidado nos Tribunais, externado nas ementas ora transcritas:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado a quo, ao despachar a inicial, condicionou o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação de sua necessidade, determinando a juntada das cópias das duas últimas declarações do IRPF ou que fossem recolhidas as custas processuais. 2. O Apelante, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte, não promovendo nenhuma das diligências que lhe competiam, nem apresentando qualquer justificativa. 3. O recolhimento das custas compete exclusivamente à parte, tratando-se de pressuposto extrínseco de instauração válida e regular do processo, tanto que o Art. 257 do CPC preceitua que será cancelada a distribuição do feito, caso não seja realizado o preparo, independentemente de intimação pessoal da parte. PRECEDENTES DO STJ (EREsp 495.276/RJ; AgRg no REsp 896981/BA; AgRg no Ag 1.019.441/SP; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES). 4. Apelo improvido. (Apelação nº 5001049-81.2011.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Antônio Félix. unânime, DJ 22.11.2011).
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89)
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV e art. 290, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003266-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dory Edson Dos Santos Nascimento
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8003266-35.2023.8.05.0001

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: DORY EDSON DOS SANTOS NASCIMENTO em face de REU: BANCO BRADESCO SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos do processo em que figuram as partes acima mencionadas, constata-se que fora determinada a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, emendasse a inicial, para indicar com exatidão as cláusulas do contrato consideradas abusivas e em que consiste as respectivas ilegalidades, informar as que pretende revisar, descriminar o que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso, bem como fora determinado, em igual prazo, a juntada do aos autos do contrato, objeto desta lide, buscando, inclusive, no site da instituição acionada ou, em eventual frustração da tentativa, comprovar a recusa da acionada em fornecê-lo administrativamente, sob pena de extinção.
Intimada a parte, na pessoa de seu advogado, a parte não cumpriu na integra o determinado judicial, conforme se verifica no ID 413014207.
É o relatório. DECIDO.
Analisando os autos constata-se que a parte autora pretende a revisão de contrato celebrado com a parte acionada, no entanto, da análise da inicial, verifica-se que foram formuladas alegações genéricas, de forma abstrata, baseadas em supostas ilegalidades contratuais, sem a indicação de uma única cláusula supostamente abusiva do contrato celebrado.
Portanto, com a invocação genérica de irregularidades, sem que se descreva aquilo em que se configura tais eventos, incorre a exordial em falta de condição de admissibilidade, por ausência de requisito legal, conforme preceitua o art. 330, §2°, do Código de Processo Civil.
Assim, carente a petição de um dos requisitos insculpidos no mencionado artigo, caberá ao juiz determinar a intimação da parte autora e conceder o prazo de 15 para que emende a inicial, conforme dispõe o caput do artigo 321.
Portanto, aplicável o parágrafo único do artigo 321 do CPC que dispõe acerca do indeferimento da inicial ante o não cumprimento do comando insculpido em seu caput.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 330 c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se, intimem-se e proceda-se, oportunamente e segundo as práticas de estilo, às anotações de estilo, à devolução dos documentos, mediante recibo, se requerido, e, por fim, ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Salvador, data registrada no sistema.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009797-11.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A. V. S. F.

Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: C. D. E. D. E. D. B. C.
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8009797-11.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: ADAIL VIANA SANTANA FILHO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) movida por EXEQUENTE: ADAIL VIANA SANTANA FILHO em face de EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda perdeu o objeto, visto que a ação principal nº 0570566-40.2016.8.05.0001 encontra-se julgada.
Ante o exposto, diante da superveniente ausência do interesse processual, EXTINGO, POR SENTENÇA, O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, com baixa na distribuição.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a sua exigibilidade diante da gratuidade da justiça já deferida, nos termos do §3º do artigo 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079853-35.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Andre Freitas Marins

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8079853-35.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: ANDRE FREITAS MARINS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por AUTOR: BANCO HONDA S/A. em face de REU: ANDRE FREITAS MARINS, todos já devidamente qualificados
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda perdeu seu objeto, uma vez que a pretensão da parte autora já fora alcançada diante da liquidação extrajudicial do débito, conforme informado em ID 207637498.
Ante o exposto, diante da superveniente ausência do interesse processual, EXTINGO, POR SENTENÇA, O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, com baixa na distribuição.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0138577-04.2004.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Embargado: Antonio Alberto De Oliveira Gomes
Advogado: Elson Wesley Da Costa Rocha (OAB:BA39763)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0138577-04.2004.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA

EMBARGADO: ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) movida por EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA em face de EMBARGADO: ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda incidental perdeu o objeto, visto que a ação principal nº 0108639-32.2002.8.05.0001 encontra-se julgada desde 09/05/2023.
Ante o exposto, diante da superveniente ausência do interesse processual, EXTINGO, POR SENTENÇA, O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, com baixa na distribuição.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8132873-72.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Igor Eduardo Cunha Dos Santos

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8132873-72.2021.8.05.0001

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ajuizada por AUTOR: BANCO BRADESCO SA em face de REU: IGOR EDUARDO CUNHA DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para apresentar cópia do contrato firmado entre as partes, sob pena de extinção.
Contudo, apesar de regularmente intimada, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial.
Sucinto relato. DECIDO.
A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.
O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta da demanda sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552647-38.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Interessado: Sueli Maria Da Silva Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0552647-38.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]
Autor: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Réu: SUELI MARIA DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(x) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

Salvador, 29 de novembro de 2023.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110476-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marlucia Almeida Dos Anjos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Requerente: Clarindo Oliveira Reis Filho
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Requerido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8110476-48.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Bancários]
Autor: MARLUCIA ALMEIDA DOS ANJOS e outros
Réu: BRADESCO SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168083-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Dos Santos Gomes
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8168083-19.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EDNA DOS SANTOS GOMES
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Réplica de ID 440580495 e documentos seguintes.
Salvador, 4 de junho de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013577-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. V. C.
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Autor: Vitoria Regea De Almeida Vieira Costa
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Anthony Mota De Souza Araujo Registrado(a) Civilmente Como Anthony Mota De Souza Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8013577-51.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Liminar]
Autor: J. V. C. e outros
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da realização da perícia na data 20/05/2024 às 15:00H de forma on line de acordo com as orientações a seguir:
Link para acesso: zoom.us/join
Id da reunião: 4680553986
Senha de acesso: tjba
Orientações importantes:
1- Para acessar a sala virtual, deverá ingressar no link acima, inserir o ID da reunião e em seguida a senha de acesso. Aguardar na sala de espera até autorização para entrar na audiência.
2- A tolerância para acesso é de 10 (dez) minutos contados a partir do horário designado.
3- Caso tenha dificuldades para acessar deverá entrar em contato com o número (75)9.9926-2525.
4- A parte a ser periciada deve estar munida de um documento de identificação original com foto.
5- Caso a parte não tenha acesso à internet, a mesma deverá comparecer ao fórum, o qual fornecerá a sala passiva / sala de audiência.
Salvador, 25 de abril de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0001735-75.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Air Products Brasil Ltda.
Advogado: Samuel Averbach Junior (OAB:RJ69986)
Executado: Hospital Da Bahia S/a
Terceiro Interessado: Bradesco Saúde
Terceiro Interessado: Golden Cross
Terceiro Interessado: Saúde Caixa
Terceiro Interessado: Petrobrás Saúde
Terceiro Interessado: Sulamérica Saúde
Terceiro Interessado: Itau Saúde
Terceiro Interessado: Unimed Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0001735-75.2008.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Compra e Venda]
Autor: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
Réu: HOSPITAL DA BAHIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 447433229.
Salvador, 4 de junho de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158499-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindaura De Jesus Santos
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8158499-25.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: LINDAURA DE JESUS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 444058444.
Salvador, 4 de junho de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078422-97.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Teresinha Magalhaes De Azevedo
Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8078422-97.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: TERESINHA MAGALHAES DE AZEVEDO
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para tomar ciência e, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Decisão de ID 447254107.
Salvador, 4 de junho de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521965-71.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roque Souza Dos Santos
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0521965-71.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: ROQUE SOUZA DOS SANTOS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para instruir o requerimento de cumprimento de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de junho de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0358568-64.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Go-trans Transportes Rodoviarios Ltda.
Advogado: Fabio Do Carmo Gentil (OAB:SP208756)
Advogado: Marcella Rodrigues De Oliveira Costa (OAB:SP276326)
Interessado: Luis Filipe Santana Silva Mota

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0358568-64.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: GO-TRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Réu: LUIS FILIPE SANTANA SILVA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 447470879.
Salvador, 4 de junho de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0504422-50.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandre Silva Dumas
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Interessado: Rita Maria Vasconcelos Dumas
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Interessado: Australia Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Felipe Almeida Goncalves (OAB:PA25065)
Interessado: Cyrela Brazil Realty S.a. Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Felipe Almeida Goncalves (OAB:PA25065)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504422-50.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALEXANDRE SILVA DUMAS e outros
Advogado(s): ADILSON PINHEIRO GOMES (OAB:BA2292)
INTERESSADO: AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): FELIPE ALMEIDA GONCALVES (OAB:PA25065)

SENTENÇA

Tendo em vista se tratar de evidente erro material, cuja correção pode ocorrer a qualquer tempo (art. 494, I, do CPC) , determino seja desconsiderado e excluído trecho abaixo transcrito da sentença de Num. 249511001:
“ Desta forma, tomo as seguintes deliberações: A) determino a suspensão processual em virtude da morte da Autora, nos termos do art. 313, I, do CPC/2015; B) determino a intimação de HÉLIO ARAÚJO MACHADO, no endereço indicado às fls. 51 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há herdeiros ou sucessores da Autora; C) determino que o cartório proceda a buscas, no sistema SAJ, tendo como base o nome da falecida, e verifique se há inventário ligados a seus bens; Advirta-se que, não indicado nenhum herdeiro ou sucessor (alínea “b”) nem encontrado inventário (alínea “c”), o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 313, §2º, II, do CPC/2015.)”
Após, republique-se a sentença mencionada.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2023.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto 41, de 21.11.2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0006728-31.1989.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Massa Falida De Viação Aérea Rio Grandense
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Executado: José Walter Nobrega Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0006728-31.1989.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
Réu: José Walter Nobrega Brito

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 431614135.
Salvador, 4 de junho de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110831-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Leticia Queiroz Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8110831-58.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: LETICIA QUEIROZ FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. 445955552. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154652-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Elane Correia Dos Reis
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)

Apelante: Heloisa Correia Dos Reis
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8154652-15.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]
Autor: ELANE CORREIA DOS REIS e outros
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte apelada para apresentar o instrumento do mandato conferido ao advogado no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

THAIS RODRIGUES LIRA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013577-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. V. C.
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Autor: Vitoria Regea De Almeida Vieira Costa
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Anthony Mota De Souza Araujo Registrado(a) Civilmente Como Anthony Mota De Souza Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8013577-51.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Liminar]
Autor: J. V. C. e outros
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para que sobre ele se manifestem, bem como para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnico, se indicados. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

ELIZAMA PEREIRA DE MEDEIROS DOS SANTOS

Estagiária em Direito
Maviane Cruz Lemos dos Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146087-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. E. R. I.
Advogado: Gilberto Almeida Couto De Castro (OAB:BA5379)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8146087-33.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços Hospitalares, Produto Impróprio]
Autor: C. E. R. I.
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para que sobre ele se manifestem, bem como para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnico, se indicados. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

ELIZAMA PEREIRA DE MEDEIROS DOS SANTOS

Estagiária em Direito
Maviane Cruz Lemos dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157347-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizanias Jesus Oliveira
Advogado: Raquel Andrade Rodrigues (OAB:BA53706)
Reu: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8157347-39.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ELIZANIAS JESUS OLIVEIRA
Réu: GPB CLUBE DE BENEFICIOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0010958-48.1991.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Jose Carvalho De Sales
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0010958-48.1991.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: BANCO BANEB S.A.
Réu: JOSE CARVALHO DE SALES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte EXECUTADA para se manifestar sobre a petição de ID. 433207629 , no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086483-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Deborah Sperotto Da Silveira (OAB:RS51634)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8086483-78.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro]
Autor: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s) do reclamante: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2024 09:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:04/11/2024 09:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018604-20.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Rita De Cassia Anunciacao Brandao
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8018604-20.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: RITA DE CASSIA ANUNCIACAO BRANDAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0134944-09.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jamine Espirito Santo Ribeiro
Advogado: Sergio Egidio Tiago Pereira (OAB:BA35219)

Advogado: Silmara Cristine Tiago Pereira (OAB:BA43151)
Executado: Teixeira E Targino Advogados Associados
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0134944-09.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Liminar, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: JAMINE ESPIRITO SANTO RIBEIRO
Réu: TEIXEIRA E TARGINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré/Executada para se manifestar sobre o despacho ID 292204221, no prazo alí assinalado.
Salvador, 4 de junho de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0035743-25.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Petros Fundacao Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Exequente: Maria Das Dores Alves De Santana
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Exequente: Maria De Lourdes Barros
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Exequente: Maria De Lourdes Bessa Costa
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Exequente: Maria De Lourdes Da Mata
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Exequente: Maria De Lourdes De Andrade Nery
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Exequente: Maria De Lourdes De Araujo Campos
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Exequente: Maria De Lourdes Dias Fonseca
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Exequente: Maria Do Carmo Araujo Silva
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Exequente: Maria Do Carmo Conceicao De Oliveira
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Exequente: Maria Do Carmo Sacramento Bonfim
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Exequente: Maria Do Carmo Soares De Jesus

Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Exequente: Maria Do Carmo Pereira Da Silva
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Exequente: Maria Dos Anjos Pinho Dos Santos
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Exequente: Maria Dos Santos Silva
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Exequente: Maria Emilia De Matos Henriques
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Exequente: Maria Erenita Dias Gomes
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Exequente: Maria Ester De Santana
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Exequente: Maria Eutalia Dos Santos
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Exequente: Maria Eunice De Souza Alves
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Exequente: Maria Ferreira De Araujo
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Terceiro Interessado: Luis Frederico Paixao Reuter

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0035743-25.2001.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: MARIA DAS DORES ALVES DE SANTANA e outros (19)
Réu: Petros Fundacao Petrobras de Seguridade Social

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132646-14.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Renilda Silva Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8132646-14.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: RENILDA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091154-76.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Luis Claudio Oliveira Ferreira
Advogado: Luciana Caetano Dos Santos (OAB:BA34107)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8091154-76.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: LUIS CLAUDIO OLIVEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091154-76.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Luis Claudio Oliveira Ferreira
Advogado: Luciana Caetano Dos Santos (OAB:BA34107)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8091154-76.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: LUIS CLAUDIO OLIVEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091154-76.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Luis Claudio Oliveira Ferreira
Advogado: Luciana Caetano Dos Santos (OAB:BA34107)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8091154-76.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: LUIS CLAUDIO OLIVEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0504422-50.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandre Silva Dumas
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Interessado: Rita Maria Vasconcelos Dumas
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Interessado: Australia Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Felipe Almeida Goncalves (OAB:PA25065)
Interessado: Cyrela Brazil Realty S.a. Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Felipe Almeida Goncalves (OAB:PA25065)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504422-50.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALEXANDRE SILVA DUMAS e outros
Advogado(s): ADILSON PINHEIRO GOMES (OAB:BA2292)
INTERESSADO: AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): FELIPE ALMEIDA GONCALVES (OAB:PA25065)

SENTENÇA

Tendo em vista se tratar de evidente erro material, cuja correção pode ocorrer a qualquer tempo (art. 494, I, do CPC) , determino seja desconsiderado e excluído trecho abaixo transcrito da sentença de Num. 249511001:
“ Desta forma, tomo as seguintes deliberações: A) determino a suspensão processual em virtude da morte da Autora, nos termos do art. 313, I, do CPC/2015; B) determino a intimação de HÉLIO ARAÚJO MACHADO, no endereço indicado às fls. 51 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há herdeiros ou sucessores da Autora; C) determino que o cartório proceda a buscas, no sistema SAJ, tendo como base o nome da falecida, e verifique se há inventário ligados a seus bens; Advirta-se que, não indicado nenhum herdeiro ou sucessor (alínea “b”) nem encontrado inventário (alínea “c”), o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 313, §2º, II, do CPC/2015.)”
Após, republique-se a sentença mencionada.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2023.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto 41, de 21.11.2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571724-62.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Thiago Carneiro De Freitas Brasileiro
Exequente: Izabele De Araujo Carneiro Brasileiro
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0571724-62.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Abatimento proporcional do preço]
Autor: IZABELE DE ARAUJO CARNEIRO BRASILEIRO
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 4 de junho de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166185-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Djaci Oliveira Barcelos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8166185-05.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: DJACI OLIVEIRA BARCELOS
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006402-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amine Dos Santos Del Rei
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Calcred S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Geslani De Fatima Dariva (OAB:SC16486)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8006402-06.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor: AMINE DOS SANTOS DEL REI
Réu: CALCRED S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019173-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delivaldina Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8019173-16.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELIVALDINA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos planilha de débito, sob pena de indeferimento da inicial.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022757-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdice Da Conceicao Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8022757-91.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: VALDICE DA CONCEICAO SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105168-65.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Camila Silva Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Pag S.a Meios De Pagamento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8105168-65.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: CAMILA SILVA DOS SANTOS
Réu: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para instruir o requerimento de cumprimento de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de junho de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0324122-98.2014.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Consil Empreedimentos Ltda
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Impugnado: Condominio Villa Toscana
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0324122-98.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
IMPUGNANTE: Consil Empreedimentos Ltda
Advogado(s): MANUELA BASTOS SIMOES (OAB:BA17758)
IMPUGNADO: CONDOMINIO VILLA TOSCANA
Advogado(s): ALESSANDRA SALES LOPES (OAB:BA12940)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o longo período sem manifestação da autora, intime-se a parte para, em 5 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como requerer o que de direito.
Após, voltem os autos conclusos.
Força de mandado/ofício.
Salvador/Bahia. 27/11/2023.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto Designado.
Decreto Judiciário n° 856, de 23 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0017552-05.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Alexandre Tsaldaris
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0017552-05.1996.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: BANCO BANEB S.A. e outros
Réu: ALEXANDRE TSALDARIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(x) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de junho de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0123271-19.2009.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Axe & Art Ltda - Me
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Requerente: Edith Lustoza Pereira
Requerente: Edith Lustosa Pereira Me
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0123271-19.2009.8.05.0001
Classe – Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [Contratos Bancários]
Autor: REQUERENTE: AXE & ART LTDA - ME, EDITH LUSTOZA PEREIRA, EDITH LUSTOSA PEREIRA ME

Réu: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515671-66.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alena Tatiana Magalhaes Ribeiro Machado
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Eduardo Lula Machado
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Executado: Rossi Residencial Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Anagalide Empreendimentos S/a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Tenela Empreendimentos S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0515671-66.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Rescisão / Resolução]
Autor: EXEQUENTE: ALENA TATIANA MAGALHAES RIBEIRO MACHADO, EDUARDO LULA MACHADO

Réu: EXECUTADO: ROSSI RESIDENCIAL SA, ANAGALIDE EMPREENDIMENTOS S/A, TENELA EMPREENDIMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068303-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Carenzo Confeccoes Do Vestuario Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8068303-09.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pagamento, Inadimplemento, Serviços Hospitalares]
Autor: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Réu: CARENZO CONFECCOES DO VESTUARIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
(x) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051436-72.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Jose Edmundo Lopes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8051436-72.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: JOSE EDMUNDO LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. 442416511. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030818-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zenilda Mota

Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8030818-38.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Repetição do Indébito]
Autor: ZENILDA MOTA
Réu: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID. 439559133, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042168-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Alephidaleth De Cerqueira Lordello Lobo

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8042168-57.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ALEPHIDALETH DE CERQUEIRA LORDELLO LOBO

DESPACHO
R.H.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048904-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Pericles Dos Santos Santana

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8048904-91.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: PERICLES DOS SANTOS SANTANA

DESPACHO
R.H.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085825-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jamile Santos Coelho
Advogado: Thais Suzart Ramos De Santana (OAB:BA42856)
Interessado: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8085825-83.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: JAMILE SANTOS COELHO
Réu: FUNDACAO JOSE SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 439337918 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0300952-21.2012.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Diogo Assumpcao Rezende De Almeida (OAB:SP364858)
Reu: Campelo Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Reu: Paulo Rios Campelo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0300952-21.2012.8.05.0146
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Câmbio]
Autor: ITAU UNIBANCO S.A.
Réu: CAMPELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte demandada para se manifestar sobre a peça de ID 420103381 e documentos a ela acostados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079513-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Karolyna Guedes Gomes
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Lecca Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8079513-91.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: ANA KAROLYNA GUEDES GOMES
Réu: LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175786-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Benedito Viana Pimentel
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8175786-35.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: PAULO BENEDITO VIANA PIMENTEL
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0119202-07.2010.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Augusto Cezar De Magalhaes Ribeiro Coelho
Advogado: Jamille Oliveira Amor Ribeiro Coelho (OAB:BA35698)
Terceiro Interessado: Espolio De Isaias Luiz De Abreu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0119202-07.2010.8.05.0001
USUCAPIÃO (49)
CUSTOS LEGIS: AUGUSTO CEZAR DE MAGALHAES RIBEIRO COELHO

TERCEIRO INTERESSADO: ESPOLIO DE ISAIAS LUIZ DE ABREU

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de USUCAPIÃO proposto por AUGUSTO CEZAR DE MAGALHAES RIBEIRO COELHO em face do ESPÓLIO DE ISAIAS LUIZ DE ABREU, representado pelo Curador Especial.
Aduziu a parte autora ter, desde 27 de outubro de 2006, através de contrato de promessa de compra e venda firmado com Aurélio Borges Coelho e Gildete Correa Coelho, a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, com extensão de 512,80 (quinhentos e doze e oitenta) metros quadrados, localizado na Avenida D. João VI, anteriormente denominado Largo de Brotas, nº 399 atual e antigo 12 de porta, no subdistrito de Brotas Salvador- Bahia.
Alegou que possuiu por 41 (quarenta e um) anos, incluindo o tempo de posse de seus antecessores de 37 (trinta e sete) anos e a posse exclusiva desde 2006, o imóvel com animus domini, fazendo benfeitorias, bem como o pagamento de impostos e taxas.
Instruiu a inicial com documentos, em ID. 248630279; ID. 248630509 e ID. 248630509

A autora juntou certidão de registro de imóveis atualizada (ID. 248632365), memorial descritivo e planta baixa (ID. 248630509).
A União (ID. 248631644), o Estado da Bahia (ID. 248632084) e o Município de Salvador (ID. 248632403) demonstraram desinteresse no feito.
Citados os confinantes em ID. (248631794), não apresentaram contestação.
O Espólio de Isaias Luiz de Abreu foi citado por edital, não apresentando resposta, sendo nomeado Curador Especial, apresentando manifestação em ID. 248632993.
Alegou a existência de Ação de Adjudicação Compulsória tombada sobre o n. 0069499-15.2017, tendo como autor AURÉLIO BORGES COELHO, anterior possuidor do imóvel objeto da lide, sendo os mesmos réus da presente demanda, requerendo a reunião dos processos.
Determinado a distribuição do processo em ID. 248633141.
Termo de remessa em ID. 248633276.
Audiência de Instrução e Julgamento em ID. 248633398.
É o relatório. Decido.
O bem em questão é usucapível, considerando que os requisitos de tempo e posse foram atendidos. A autora tem sobre o imóvel posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 18 (dezoito) anos de posse própria, que somadas à posse anterior, totalizam mais de 40 (quarenta) anos de posse interrupta, conforme exige o artigo 1.238, caput, e o artigo 1.243, do Código Civil, que dispõe:
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.
Considerando que a ação foi proposta em 2010, calcula-se 14 (quatorze) anos em que a autora teve posse do imóvel de forma mansa e pacífica, sem oposição do inventariante do espólio.
Quanto ao animus domini, a prova testemunhal e documental, confirmam que desde que adentrou no imóvel, por meio de contrato de promessa de compra e venda com os antecedentes, o autor agiu como se dono fosse.
Ao analisar o depoimento das testemunhas em ID. (248633398), resta patente que a autora ocupava o imóvel objeto desta demanda com ânimo de domínio.
O animus domini reside, em suma, no elemento subjetivo que constitui a posse ou, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias, refere-se ao “elemento volitivo, que consiste na intenção do possuidor de exercer o direito como se proprietário fosse, de sentir-se o dono da coisa, mesmo não sendo.”
Assim, cumpriu a autora o exposto pelo inciso I do art. 373, do Código de Processo Civil, que impõe a procedência da demanda, ante a ausência de qualquer prova de alegação de fato modificativo, impeditivo, extintivo ou impeditivo do seu direto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o domínio do imóvel, objeto desta demanda, em favor da parte autora.
Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pela procedência da presente demanda, nos termos do §2º do artigo 82 e caput do artigo 85, do CPC, dispensando-se por se tratar de Curador Especial.
Expeça-se mandado para registro na Circunscrição Imobiliária local, com cópia do mapa e memorial artigo 1.241, parágrafo único, do CC. Confiro à presente força de mandado e ofício.
Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
P.R.I.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139489-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edinolia Lina De Souza
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Reu: Clinica Odontologica Idealy Ltda

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8139489-92.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINOLIA LINA DE SOUZA

REU: CLINICA ODONTOLOGICA IDEALY LTDA

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0029250-17.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Helena De Oliveira Braga
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0029250-17.2010.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA BRAGA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001859-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Soares Da Rocha
Advogado: Ramon Colares Sarmento De Araujo (OAB:BA58500)

Reu: Fator Realty Participacoes S/a
Reu: Chp1000 2 Empreendimento Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8001859-28.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compensação, Direito de Imagem]
Autor: MARCELO SOARES DA ROCHA
Réu: FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID. 439933758, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005393-77.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: S M Machado E Cia Ltda - Epp
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)
Advogado: Maisa Guissoni Castro (OAB:BA65911)
Executado: Tais Tavares Barbosa Marcelino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8005393-77.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cheque]
Autor: S M MACHADO E CIA LTDA - EPP
Réu: TAIS TAVARES BARBOSA MARCELINO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036411-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. G. D. C. C.
Advogado: Maira Natacha De Araujo Santana (OAB:BA40310)
Representante: Gerusa Jesus Da Conceicao Cafezeiro
Advogado: Maira Natacha De Araujo Santana (OAB:BA40310)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8036411-48.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : MENOR: J. G. D. C. C.
REPRESENTANTE: GERUSA JESUS DA CONCEICAO CAFEZEIRO

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036683-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Borges Santana
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8036683-42.2024.8.05.0001
AUTOR: PATRICIA BORGES SANTANA

REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
R.H.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA ajuizada por PATRICIA BORGES SANTANA em face de REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ambos devidamente qualificados, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados a seguir:

Aduz, a parte autora, em síntese, que, ao tentar obter crédito, sempre era surpreendida com a recusa devido a restrições internas e score baixo e, por isso, buscou informações a respeito, constatando então que seu nome se encontrava com restrições junto ao SISBACEN-SCR. Ademais, advogou no sentido de que jamais foi notificada do apontamento, o que ocasionou cerceamento do seu direito à informação.

Pugna, em sede de antecipação da tutela, pela exclusão do apontamento discutido; bem como, no mérito, pela ratificação da decisão interlocutória e pela condenação da empresa acionada, ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o breve relato. Decido.

Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Devidamente configurada a relação de consumo entre os litigantes e, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Impõe-se registrar inicialmente que o SCR é um instrumento de registro gerido pelo Banco Central e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras que permite à supervisão bancária a adoção de medidas preventivas, com o aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade. Por meio dele, o BC consegue verificar operações de crédito atípicas e de alto risco, sempre preservando o sigilo bancário.

Efetivamente, por intermédio do SISBACEN-SCR o Banco Central do Brasil fiscaliza também o nível de endividamento do Banco que faz a comunicação, e bem assim a operação feita, se dentro das normas do sistema financeiro ou não.

Nesse diapasão, a proibição da inscrição no referido sistema inibiria o sistema de gerenciamento, possivelmente, inviabilizando-o. Destarte, não há que se falar em ato ilícito, em princípio, na inclusão de dados de usuários do sistema financeiro na referida plataforma, até mesmo porque as informações devem ser prestadas de modo cogente pelas instituições e o acesso aos dados somente é possível mediante autorização do titular das informações.

Todavia, caso demonstrada pelo interessado a irregularidade da anotação, deve-se providenciar a retirada da inscrição.

No caso em apreço, contudo, a parte Autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isso porque, a própria parte interessada relata na petição inicial que não se discute a natureza ou legitimidade de qualquer débito, mas tão somente a ilegalidade do ato de inserção nos sistemas do SISBACEN-SCR sem a prévia notificação do consumidor.

Embora não se possa falar em termos absolutos, a experiência aponta que, em regra, os contratos bancários já contém cláusula informando que as transações financeiras operadas entre as partes terão seus dados compartilhados no sistema sisbacen/scr, atendendo ao comando da resolução nº 4.517/2017.

Há jurisprudência, ademais, que considera a inobservância da regra uma mera desconformidade regulatória, sem repercussão na (i)licitude da conduta face ao usuário.

Há jurisprudência, outrossim, reconhecendo que o dever de comunicação seria do próprio Banco Central, por aplicação analógica da Súmula 359 do STJ.

Infere-se, portanto, que eventual análise das teses porventura aplicáveis no que toca à obrigatoriedade e responsabilidade pela comunicação, bem como as implicações decorrentes da inobservância da regra somente faz sentido após a resposta da Ré, quando será possível aferir documentalmente se o consumidor foi informado quanto ao compartilhamento dos seus dados financeiros no sistema Sisbacen/SCR.

De todo modo, não é possível vislumbrar, por ora, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.

Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Junior: “(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque - efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo.” (Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 544).

Ademais, para infirmar a veracidade da anotação, incumbia à autora comprovar a inexigibilidade do débito, demonstrando inequivocamente os motivos de seu pedido, sem o que inexistem adminículos jurídicos suficientes para acolher sua alegação.

Nesta senda, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a natureza indevida da inserção do nome no SISBACEN.

Destarte, INDEFIRO a tutela de urgência requerida, sem prejuízo de eventual reanálise, se necessário, após a manifestação da parte contrária.

Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 10 de julho de 2024 às 17:30h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Abaixo, o link de acesso à sala 04:

LINK: guest.lifesize.com/3407828

EXTENSÃO:3407828

SENHA: 7 primeiros dígitos do processo

As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).
Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a parte RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Como medida de celeridade, dou à cópia desta decisão força de mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento, bastando para tanto a expedição de certidão pela secretaria acerca do item a que se faz referência e o(s) nome(s) e endereço(s) do(s) destinatário(s), facultada a adoção de tal providência por quota à margem do documento. Exp. nec.
Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.
SALVADOR, 11 de abril de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8125500-19.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. T. D. B. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Requerido: A. C. M. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8125500-19.2023.8.05.0001
REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor(a): BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - BA31214

Réu: REQUERIDO: ANTONIO CARLOS MAGALHAES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Compulsando os autos, verifica-se tratar de ação ajuizada no ano de 2023, com último despacho proferido em 26.02.2024. Desde então, não houve qualquer movimentação nos autos. Desta forma, de ordem do Exm.º Sr. Dr.Juiz Titular/Auxiliar desta Vara, intimo a(s) partes Autora/Ré, inclusive por carta com Aviso de Recebimento, para, no prazo de 05 dias, informar(em) a este juízo se persiste o interesse no prosseguimento do feito, indicando, para tanto as providências que entendam pertinentes ou promovendo os atos e diligências que lhes incumbirem, já que no largo espaço de tempo entre o ajuizamento da ação e os dias de hoje, pode ter ocasionado mudanças na situação fática, bem como pode ter havido composição extrajudicial entre as partes. Advirta-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando na extinção do processo sem julgamento do mérito. Em caso positivo, cumpra a parte a Autora a determinação de ID 432653070.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040894-97.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ramon Dos Santos El Bacha
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Executado: Fmi Securitizadora S/a
Advogado: Arthur Zeger (OAB:SP267068)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 8040894-97.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: RAMON DOS SANTOS EL BACHA

EXECUTADO: FMI SECURITIZADORA S/A

1.R. H.
2. Intime(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) o valor do crédito exequendo, acrescido de eventuais custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação/acréscimo de multa 10%, além de honorários advocatícios de 10%, estes atinentes à fase de cumprimento de sentença, porquanto estar-se-ia caracterizada a crise de satisfação ou adimplemento, conforme comando estatuído no caput e § 1º, do art. 523 do CPC.
3. Havendo pagamento parcial no prazo preconizado em lei, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o restante/remanescente.
4. Publique-se. Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0004512-67.2007.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlando De Sousa Da Silva
Advogado: Waldomiro Azevedo Da Silva (OAB:BA95-B)
Reu: Cley Regazone Santos Farias
Reu: Amaro Oliveira Da Silva

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0004512-67.2007.8.05.0001
AUTOR: ORLANDO DE SOUSA DA SILVA

REU: CLEY REGAZONE SANTOS FARIAS, AMARO OLIVEIRA DA SILVA

1. R.H.
2. Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o Autor, inclusive pessoalmente (art. 485, §1º), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique se persiste o interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção sem exame do mérito.
3. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077678-34.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: R. M. D. S.
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8077678-34.2023.8.05.0001
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS

R.H.
Considerando a minuta de acordo colacionada ao ID 427062521, tendo em vista que não houve aposição de assinatura do seu patrono, intime-se a parte Autora, inclusive pessoalmente (art. 485, §1º) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique se persiste o interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção sem exame do mérito,
Após, voltem-me os autos em conclusão
Publique-se. Cumpra-se.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0555782-87.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alide Lourenco Da Silva
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Exequente: Ana Amelia Da Cunha Lins
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Exequente: Dinalda De Oliveira Alves
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Exequente: Maria Da Salete Santos De Carvalho
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0555782-87.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALIDE LOURENCO DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA (OAB:BA23844), CLAUDIO ANDRE ALVES DA SILVA (OAB:BA22860), CAROLINE SOUZA SANTANA (OAB:BA37590)
EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação de ID 372141681.
Após, voltem-me os autos em conclusão.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064930-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jeferson Jesus Dos Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8064930-33.2024.8.05.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JEFERSON JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

R.H.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a Acionada para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na Exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Exp. Nec.
Salvador, data registrada no sistema.
TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184745-92.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Maria Albertina Marques Pierozan 49764284000
Advogado: Rafael Curvello Arruda Suedde (OAB:BA42881)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8184745-92.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: MARIA ALBERTINA MARQUES PIEROZAN 49764284000

1. R.h.
2. Intime-se o(a) excepto(a) para que se manifeste quanto a exceção de pré executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 21 de maio de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134083-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcus Vinicius Alves De Oliveira
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8134083-27.2022.8.05.0001
INTERESSADO: MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
1.R.H;
2.Intime-se parte autora para se manifestar nos autos, a teor da contestação e documentos apresentados pela parte acionada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 351 e 437 do NCPC.
3.Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 21 de maio de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064520-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Elisangela De Araujo Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 8064520-43.2022.8.05.0001
AUTOR: ELISANGELA DE ARAUJO SANTOS

REU: CLARO S.A.

1.R. H.
2. Determino o desarquivamento dos autos, para o devido prosseguimento do cumprimento de sentença.
3. Proceda-se a evolução processual.
4. Intime(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) o valor do crédito exequendo, acrescido de eventuais custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação/acréscimo de multa 10%, além de honorários advocatícios de 10%, estes atinentes à fase de cumprimento de sentença, porquanto estar-se-ia caracterizada a crise de satisfação ou adimplemento, conforme comando estatuído no caput e § 1º, do art. 523 do CPC.
5. Havendo pagamento parcial no prazo preconizado em lei, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o restante/remanescente.
6. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8034893-23.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Virginia Maria Dos Santos
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8034893-23.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VIRGINIA MARIA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AÇÃO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE PROPRIEDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, C/ DANOS MORAIS. COGNIÇÃO SUMÁRIA. NÃO PREENCHIDOS REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIDA LIMINAR.
VIRGINIA MARIA DOS SANTOS, qualificada na exordial, ingressou com a presente AÇÃO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE PROPRIEDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, C/DANOS MORAIS, em face do BANCO SANTANDER S/A, também qualificado nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir, em estreita síntese:
Discorre a parte autora que celebrou contrato de financiamento imobiliário n° 072135230000962 com o Banco Santander, no valor de R$ 51.890,00 (CINQUENTA E UM MIL E OITOCENTOS E NOVENTA REAIS), a ser pago em 180 parcelas, para aquisição do apartamento, 104 de porta, localizado no bloco 9, caminho H, na estrada das Barreiras, no Parque Residencial Antônio Carlos Magalhães, bairro Cabula I, subdistrito do Pirajá, Salvador/Ba.

Narra a acionante que já se passaram mais de 13 anos da assinatura do contrato de financiamento, sendo pagas as parcelas mensalmente. Ocorre que, o requerido deixou de debitar os valores das prestações, como sempre fizera desde a assinatura do contrato de financiamento.
Afirma que os descontos das mensalidades deixaram de ocorrer em novembro de 2022, sendo assim, até a presente data são 14 meses de inadimplemento. Vale pontuar que não existe razão razoável para justificar a desconstituição dos descontos das mensalidades do financiamento imobiliário na conta bancária.
Acrescenta a requerente que o imóvel foi levado a leilão, sem sua devida citação para purgar a mora e ter ciência da data do leilão, só ficando sabendo por um escritório de advocacia que ofertou seus serviços para impugnar o certame.
Salienta que o financiamento fora devidamente pago durante 12 anos e o valor referente aos meses de dezembro de 2022 até a presente data se encontram depositados no banco requerido e na conta indicada no contrato de financiamento para ocorrer os descontos automáticos.
Pugna pela concessão da medida de urgência para determinar que o imóvel objeto dessa lide seja retirado do Leilão Extrajudicial, bem como seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa gravar o imóvel junto ao seu registro e propriedade, devendo ser mantida a posse do imóvel até o final do litigio.
Colacionou documentos de id. 435721933 e seguintes.
É o que nos apresenta neste ensejo, DECIDO:
É o que se nos apresenta, decido:
Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (original sem destaques)
No mesmo diapasão, estatuem o §§ 3º e 4º, do Art. 84, do CDC:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
(...)
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.
O julgador, no âmbito de análise das medidas de urgência, encontra-se premido pelo fator tempo, devendo se contentar com cognição sumária, pois a cognição exauriente, associada ao tempo fisiológico próprio do processo, poderia levar à completa ineficácia de futura decisão.
O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil requer, para que seja possível a concessão da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de dano ao resultado útil do processo e a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão.
Não se vislumbra nos autos, nesta fase inicial, a probabilidade do direito invocado, vez que necessária dilação probatória, razão pela qual ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Destarte, entendo ausentes provas robustas para a concessão da tutela de urgência.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, INDEFIRO a medida DE URGÊNCIA pleiteada, com suporte nos arts. 300 do CPC/2015, c/c os arts. 4º, 6º e 84, §§ 3º e 4º do CDC, porquanto, não estão preenchidos os requisitos.
DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, o que faço com espeque nos Arts. 98 e 99 do CPC, c/c a Lei n.º 1060/50, arrimado nas declarações do autor e sob a égide da presunção legal que milita em seu favor.
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI.
Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 11 de julho de 2024 às 16:00 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Abaixo, o link de acesso à sala 04:
LINK: guest.lifesize.com/3407828
EXTENSÃO:3407828
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mail's) de seus patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mail's impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá a parte demandada efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, CPC).
Cite-se a parte acionada com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido a parte acionada do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
Em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.
SALVADOR, 11 de abril de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083419-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jorge Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8083419-55.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ANTONIO JORGE SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
Requerido : REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LUCIANO DA SILVA BURATTO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados ID 437919425. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de junho de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8117228-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Pedro Dos Santos
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8117228-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: EDVALDO PEDRO DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO, TIAGO DE AZEVEDO LIMA
Requerido : REU: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados ID 437921316. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de junho de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8155005-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Jose Augusto Pereira Dos Santos
Advogado: Magno Augusto Cesario Santana (OAB:BA72628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8155005-55.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANDRE NIETO MOYA
Requerido : REU: JOSE AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: MAGNO AUGUSTO CESARIO SANTANA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados ID 436260449. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de junho de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0531296-43.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Andreia Bastos Gomes
Advogado: Jose Raimundo Dos Santos Silva (OAB:BA29000)
Executado: Oas Spe-03 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 0531296-43.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: PATRICIA ANDREIA BASTOS GOMES

EXECUTADO: OAS SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

1.R. H.
2. Intime(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) o valor do crédito exequendo, acrescido de eventuais custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação/acréscimo de multa 10%, além de honorários advocatícios de 10%, estes atinentes à fase de cumprimento de sentença, porquanto estar-se-ia caracterizada a crise de satisfação ou adimplemento, conforme comando estatuído no caput e § 1º, do art. 523 do CPC.
3. Havendo pagamento parcial no prazo preconizado em lei, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o restante/remanescente.
4. Publique-se. Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028752-90.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mater Sapiens Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Lais Lyra Borja (OAB:BA76315)
Executado: Marcia Cristiane Santana Cardoso

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8028752-90.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MATER SAPIENS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP

EXECUTADO: MARCIA CRISTIANE SANTANA CARDOSO

1. R.h.
2. Cite-se o Acionado, na forma requerida em ID. 436029253, dando-lhe ciência da demanda, para que cumpra a determinação do despacho de ID. 96534124.
3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8155043-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelia Guimaraes Medrado De Souza
Advogado: Camila Rodrigues De Araujo Goes Da Cunha (OAB:BA61334)
Advogado: Gabriel Carvalho Moraes (OAB:BA60633)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8155043-67.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Autor(a): ADELIA GUIMARAES MEDRADO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES DE ARAUJO GOES DA CUNHA - BA61334, GABRIEL CARVALHO MORAES - BA60633

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: PERPETUA LEAL IVO VALADAO - BA10872

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, certifique-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503190-71.2015.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ivone Bahiense Soares
Terceiro Interessado: Sergio Roberto Santana Melo
Autor: Maria Angélica Da Paixão Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0503190-71.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ANGÉLICA DA PAIXÃO COSTA
Advogado(s):
TERCEIRO INTERESSADO: IVONE BAHIENSE SOARES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Defiro o pleito de ID 384718362, determinando assim a citação do Sr. Alex, no endereço retro indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia.
Cumpra-se.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014584-54.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Bomfim Reis
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8014584-54.2019.8.05.0001
AUTOR: JORGE BOMFIM REIS

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

1. R.H.
2. Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o Autor, inclusive pessoalmente (art. 485, §1º), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique se persiste o interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção sem exame do mérito.
3. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023214-60.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mar Lucy Comercio Varejista De Produtos Alimenticios Eireli
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)
Embargante: Julio Cesar Da Silva Santos
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8023214-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MAR LUCY COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI e outros
Advogado(s): ROSA MARIAMA SANTOS FILGUEIRAS (OAB:BA34305), ALINE FAGUNDES ASSIS (OAB:BA32772), ALINE FAGUNDES ASSIS (OAB:BA32772)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
R.H.
Considerando o petitório de ID 436276886, intime-se a Embargante, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono.
Após, voltem-me os autos em conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0023802-83.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dilton Soares Maia

Executado: Jose Andre Lima Carneiro
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0023802-83.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA registrado(a) civilmente como MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA (OAB:BA21219), LORENA DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA55990), AMANDA MERCES HAGE (OAB:BA59374), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318)
EXECUTADO: Dilton Soares Maia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Considerando o não atendimento ao ato ordinatório de ID 381800467, bem como, o lapso temporal decorrido, intime-se o Exequente, inclusive pessoalmente (art. 485, §1º), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique se persiste o interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Publique-se. Cumpra-se.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510128-43.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Guilherme Fontes Caetano Da Silva
Advogado: Fernanda Nunes Sousa Mendes (OAB:BA29783)
Advogado: Maria Isabel Carvalho Lins De Oliveira (OAB:BA28784)
Interessado: Ana Paula Fontes P Caetano Da Silva
Advogado: Fernanda Nunes Sousa Mendes (OAB:BA29783)
Advogado: Maria Isabel Carvalho Lins De Oliveira (OAB:BA28784)
Interessado: Associacao Cultural Brasil Estados Unidos
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0510128-43.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Guilherme Fontes Caetano da Silva e outros
Advogado(s): FERNANDA NUNES SOUSA MENDES (OAB:BA29783), MARIA ISABEL CARVALHO LINS DE OLIVEIRA (OAB:BA28784)
INTERESSADO: ASSOCIACAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
Advogado(s): DIEGO SILVA SOUZA (OAB:BA26067), LEANDRO NEVES DE SOUZA (OAB:BA25900)

DESPACHO
R.H.

Intime-se pessoalmente o autor para promover a regularização da sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541779-69.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaime Pereira De Albuquerque
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Gabriela Nunes Souza (OAB:BA36024)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Executado: Condominio Le Parc Residential Resort
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0541779-69.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção, Busca e Apreensão]
Autor(a): JAIME PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GALVAO DE SANTANA - BA37292, GABRIELA NUNES SOUZA - BA36024, CAETANO DE ANDRADE E DUARTE - BA32488

Réu: EXECUTADO: CONDOMINIO LE PARC RESIDENTIAL RESORT

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA - BA25775

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Fica intimada a parte ré a apresentar procuração/substabelecimento de poderes de levantamento de valores à sociedade titular da conta apresentada em ID 443870260 em atenção ao § 3° do Art. 15 da Lei 8.906.
Priscila Silva
Técnica judiciária
Kelsen Santos
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130380-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tarik Rezack Chalhub Rodrigues
Advogado: Andre Luis Dias Soutelino (OAB:SP323971)
Advogado: Rafael Rodrigues Rezende Leite (OAB:RJ135254)
Reu: Itapemirim Transportes Aereos Ltda
Advogado: Fabio Joel Covolan Daum (OAB:SC34979)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130380-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TARIK REZACK CHALHUB RODRIGUES
Advogado(s): ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO (OAB:SP323971), RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE (OAB:RJ135254)
REU: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA
Advogado(s): FABIO JOEL COVOLAN DAUM registrado(a) civilmente como FABIO JOEL COVOLAN DAUM (OAB:SC34979)

DESPACHO
R.H.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual. ressalvando-se a possibilidade de realização da audiência de conciliação a qualquer tempo, a requerimento das partes.
Intime-se a parte RÉ na pessoa do procurador constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. nec.
Salvador, data da assinatura digital.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0538956-83.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilson Ferreira Andrade
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530)
Interessado: Marcia Oliveira Silva
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530)
Interessado: Reserva 3 Incorporadora Ltda
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Advogado: Cassio Augusto Torres De Camargo (OAB:SP255615)
Interessado: Reserva Das Tribos Incorporadora Ltda
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Advogado: Cassio Augusto Torres De Camargo (OAB:SP255615)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0538956-83.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GILSON FERREIRA ANDRADE e outros
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807), LUCINEIDE NERY ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA26530)
INTERESSADO: RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): FABRICIO ROCHA registrado(a) civilmente como FABRICIO ROCHA (OAB:SP206338), CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO (OAB:SP255615)

DESPACHO
R.H.
Intime-se o perito nomeado por este juízo, conforme determinado ao id. 353147271.
Exp. nec.
Salvador, data da assinatura digital.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024854-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suzana Arruda Camara Lima Dos Santos
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Samsung Sdi Brasil Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8024854-35.2022.8.05.0001
AUTOR: SUZANA ARRUDA CAMARA LIMA DOS SANTOS

REU: SAMSUNG SDI BRASIL LTDA

R.H
À Secretaria para que expeça, em favor do(a) patrono(a) da parte Autora, vide requerimento de ID 432141576 e procuração com poderes especiais (ID 183661940), alvará de levantamento de valores, correspondente à quantia de R$ 10.613,43 (dez mil seiscentos e treze reais e quarente e três centavos) acrescido das devidas cominações legais, conforme comprovante de depósito anexado ao ao ID 422620191.
Ademais, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez), informarem se a televisão objeto da lide já foi recolhida.
Decorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos em conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0108782-74.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia De Albuquerque Lira (OAB:PE24521)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Alecio De Souza Argolo
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0108782-74.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB:PE24521), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REQUERIDO: ALECIO DE SOUZA ARGOLO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA11889), MORGANA BONIFACIO BRIGE (OAB:BA11888), EDUARDO DA SILVA ROCHA (OAB:BA23816)

DESPACHO

R.H.
Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o Autor, inclusive pessoalmente (art. 485, §1º), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique se persiste o interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Publique-se. Cumpra-se.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8010754-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelma Pereira De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: William Fernando Martins Silva (OAB:SP190353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8010754-07.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): JOELMA PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogados do(a) REU: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, certifique-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127552-90.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Luis Carlos De Andrade Santos - Me
Executado: Luis Carlos De Andrade Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8127552-90.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
EXECUTADO: LUIS CARLOS DE ANDRADE SANTOS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Intime-se o Apelado, para, em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0358632-74.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Uromed Assistencia Medica Sociedade Simples Pura
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Interessado: Rota Premium Veiculos Ltda
Advogado: Luiz Roberto Franca Conrado Junior (OAB:BA39941)
Advogado: Amine Mafra Chukr Conrado (OAB:BA37795)
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Interessado: Volvo Car Brasil Importacao E Comercio De Veiculos Ltda.
Advogado: Joao Augusto Sousa Muniz (OAB:SP203012-A)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Danieli Da Cruz Soares (OAB:SP257614)
Perito Do Juízo: Davi Marques De Moraes

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0358632-74.2013.8.05.0001
INTERESSADO: UROMED ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE SIMPLES PURA

INTERESSADO: ROTA PREMIUM VEICULOS LTDA, VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

1. R.h.
2. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo com quesitos adicionais respondidos pelo perito em ID. 437916606.
3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0040682-87.1997.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Iolanda Maria Barros Santana Lopes
Advogado: Ana Cristina Carvalho De Souza (OAB:BA8954-E)
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Recorrente: Almir Marcelo De Oliveira Lopes
Advogado: Ana Cristina Carvalho De Souza (OAB:BA8954-E)
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROTESTO n. 0040682-87.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
RECORRENTE: IOLANDA MARIA BARROS SANTANA LOPES e outros
Advogado(s): ANA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA8954-E), ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO (OAB:BA5384)
CUSTOS LEGIS: BANCO BANEB S.A. e outros
Advogado(s): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985), RODRIGO CHAVES ESTRELA (OAB:BA38437)

DESPACHO
R.H.
Redesigno audiência de tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 12/08/2024, segunda-feira, às 08h00, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 06, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02/2023.
Abaixo, o link de acesso à sala 06:
LINK: guest.lifesize.com/3407835
EXTENSÃO: 3407835
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
Cumpra-se nos termos enunciados ao id. 391157019.
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102064-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivani Ramos Pinto
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102064-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVANI RAMOS PINTO
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)

REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE (OAB:BA15051)

DESPACHO
R.H.
Cumpra-se a decisão de ID 435559818, remetendo-se os autos para uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca de São Francisco do Conde/BA.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519696-83.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Antonio Ribeiro Goncalves
Advogado: Leonardo Santana Maciel (OAB:BA29403)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0519696-83.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JORGE ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO SANTANA MACIEL - BA29403

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

DESPACHO

R.H.
Certifique-se o decurso de prazo para contestação.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos pedidos apresentados pela acionada ao id. 326173495.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 21 de maio de 2024.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120538-21.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igreja Evangelica Sal Da Terra
Advogado: Reinaldo Santos Costa (OAB:BA45914)
Advogado: Marcela Dos Santos Bispo (OAB:BA45918)
Advogado: Larissa Azi Martinez (OAB:BA70821)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8120538-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IGREJA EVANGELICA SAL DA TERRA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO SANTOS COSTA - BA45914, MARCELA DOS SANTOS BISPO - BA45918, LARISSA AZI MARTINEZ - BA70821

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770

DESPACHO

R.H.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 21 de maio de 2024.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132236-87.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Uildeman Franco De Oliveira
Advogado: Uildeman Franco De Oliveira (OAB:BA28026)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8132236-87.2022.8.05.0001
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: UILDEMAN FRANCO DE OLIVEIRA

1. R.h.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação de quitação da dívida por meio de acordo extrajudicial em ID. 442767578.
3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043586-35.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adson Roberto Franca Dos Santos
Advogado: Joao Fernandes Pimentel Filho (OAB:BA12040)
Executado: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Perito Do Juízo: Ailton Amorim De Oliveira

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8043586-35.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: ADSON ROBERTO FRANCA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

R.H.
Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente via do suposto acordo, assinada pela Ré e que destaque a ciência sobre esse processo, pois, somente assim, é possível proferir sentença homologatória.
Não havendo a referida comprovação, retornem os autos.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509296-15.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joade Gama Passos Silva Moura
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)

Interessado: Talia Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0509296-15.2016.8.05.0001
INTERESSADO: JOADE GAMA PASSOS SILVA MOURA

INTERESSADO: TALIA INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

1. R.H.
2. Considerando o petitório de ID 398670736, bem como, o lapso temporal de quase dois anos decorrido desde o protocolo da referida petição, intime-se a parte Autora, inclusive pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique se persiste o interesse no prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento .
3. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0584130-86.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Sampaio Barreiros
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0584130-86.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RICARDO SAMPAIO BARREIROS
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
R.H.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o protocolo do petitório de ID 432270274, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à atualizado da planilha de débito.
Após, voltem-me os autos em conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123433-18.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Josefina De Franca Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8123433-18.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: JOSEFINA DE FRANCA ALMEIDA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0563265-76.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laise Souza Ribeiro Da Silva
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352)
Executado: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 0563265-76.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: LAISE SOUZA RIBEIRO DA SILVA

EXECUTADO: BOA VISTA SERVICOS S.A.

SENTENÇA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELO EXECUTADO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO.

Trata-se de demanda ajuizada por LAISE SOUZA RIBEIRO DA SILVA contra BOA VISTA SERVICOS S.A..
Em ID 441332501, a parte Ré, informou o depósito do valor que entende como correto. A parte Autora, em ID 441397203 manifestou concordância e requereu a expedição de alvará.
É o que nos apresenta, DECIDO:
Segundo o art. 526, §§1º e 3º, do CPC/2015, a falta de oposição da parte Autora/credora ou concordância implica a conclusão pela satisfação da obrigação e a extinção do processo:
Art. 526, § 1o O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.(...)

§ 3o Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.
Desta forma, com base no art. 526 do CPC/2015, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Expeça-se alvará, em favor da parte Autora e/ou de seus advogados com poderes para receber, para levantamento do valor de R$ 33.720,25 (trinta e três mil e setecentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), nos moldes perfilhados em ID 441397203, porquanto há depósito em ID 441332503.
Ao cartório, para que certifique o trânsito em julgado da sentença e se há custas judiciais pendentes.
Caso positivo, proceda-se à sua cobrança. Caso negativo, dê-se baixa, após a expedição do alvará.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 29 de maio de 2024
Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058723-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Weberte Jambeiro Dos Santos Silva
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Reu: Bradesco Saude S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8058723-18.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): WEBERTE JAMBEIRO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA - BA39189

Réu: REU: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre a petição ID. 447239444, no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096157-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8096157-12.2022.8.05.0001
AUTOR: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE NEGATIVAÇÃO. APLICAÇÃO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. MAJORAÇÃO MULTA. PRINCÍPIO MÁXIMA EFETIVIDADE. APLICAÇÃO REGRAS CONTIDAS NO §5º DO ART. 84 DO CDC C/C ART. 139, IV DO CPC. FERIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, qualificado nestes autos em que litiga em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, através de petição protocolada neste juízo e juntada em id. 402181663, reitera a preocupante informação de que a ordem emanada deste juízo (id. 223727061), concessiva da medida de urgência pleiteada, continua sendo, acintosamente, desrespeitada, tendo em vista que a parte contrária cumpriu parcialmente com a determinação de excluir o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, retirando apenas o valor de R$ 8.798,61 (oito mil setecentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), faltando ser retirado o valor de R$ 8.198,19 (oito mil cento e noventa e oito reais e dezenove centavos).
Pondera sobre o menoscabo e descaso ao comando judicial o que representaria verdadeiro escárnio, porquanto encontra-se amparada por uma decisão judicial garantidora dos seus diretos, a qual não está sendo cumprida.
Propugna que seja determinada a majoração da multa diária, anteriormente arbitrada por este Juízo para que a antecipação de tutela efetive-se.
É o que se nos apresenta, decido:
DA MAJORAÇÃO DAS ASTREINTES
A situação narrada ofende o ordenamento jurídico e representa violação de elevada gravidade ao próprio Estado Democrático de Direito, pois premissa básica para sustentação da sociedade civilizada o império das decisões judiciais, sob pena de instauração da anarquia e do caos.
É de causar estupefação a situação descortinada, ao tempo que está a exigir do poder judiciário ações firmes para eliminá-la. Não se deve e nem se pode permitir que possa grassar comportamentos como os aqui reportados, em cabal demonstração de desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois a Ré insiste em manter os dados pessoais da parte autora no cadastro de negativação.
Entrementes, não concretizada a obrigação imposta, impõe-se a majoração da multa.
Nesse diapasão, calha trasladar elucidativa lição dos mestres Luiz Guilherme Maninoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, versando sobre execução mediante o constrangimento da vontade do devedor:
“Sempre que o emprego da multa coercitiva (ou de qualquer outro meio de indução) se mostre mais efetivo, mais rápido, ou mais simples do que a execução por expropriação patrimonial, deve ela ser preferida, mesmo porque atende, no caso, melhor ao princípio da efetividade.
Em todos os casos, a multa deve incidir de maneira a convencer o demandado, não estando limitada pelo valor do dano ou pelo valor da prestação inadimplida. Aceita-se, de maneira pacífica, a tese de que o valor da multa pode superar o da prestação, exatamente porque a sua finalidade é a de convencer ao cumprimento da prestação e não a de dar ao credor o seu valor equivalente.”
E arrematam os renomados processualistas:
“Como é intuitivo, a multa, para poder convencer, deve ser fixada em montante que seja suficiente para fazer o réu acreditar que é mais conveniente cumprir a obrigação a desconsiderar a ordem do juiz.” (in O Novo Processo Civil, ed. RT 2015, pag. 387)
Lado outro, na direção do processo, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, ex vi art. 139, IV do atual CPC, in verbis:
Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
Procede, pois, o pleito autoral de majoração das astreintes fixadas, com o escopo de efetivar a medida concessiva da tutela de urgência.
Vale pontuar que a manutenção do nome do demandante em cadastro de negativação é causa de grandes transtornos e de inegável constrangimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, para, com espeque no art. 84, § 5º do CDC c/c art. 139, IV do CPC, determinar:
i) majoração do valor da multa diária, que doravante é fixado na importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de descumprimento, limitada ao valor atribuído a causa. Frise-se que deve a parte Ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceder com a exclusão do nome e dados pessoais da parte autora de qualquer cadastro de negativação, principalmente SPC, SERASA, BACEN, CADIN.
A fim de efetivar a medida concedida, intime-se a instituição ré, pessoalmente e através de seus patronos.
Colimando-se a identificação para responsabilização na seara criminal, em atendimento aos princípios da individualização da pena e da culpabilidade e considerando que as condutas omissivas e desidiosas aqui relatadas podem se enquadrar e amoldar em normas incriminadoras de tipo penais que descrevem violação a bens jurídicos como a integridade física e a vida do ser humano, os atos de comunicação devem ser realizados nas pessoas de diretores ou ocupantes de cargos de “mando” dentro da estrutura organizacional das instituições requeridas e/ou dos representantes legais das organizações.
Intimem-se, servindo o suporte desta decisão como instrumento de mandado de intimação e notificação (prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas – Arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 16 de fevereiro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519294-07.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Reu: Gilvania Lima Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0519294-07.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cheque, Prestação de Serviços]
Requerente : AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Requerido : REU: GILVANIA LIMA CARDOSO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8096157-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8096157-12.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO SANTOS COSTA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FRANCISCO SANTOS COSTA NETO
Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos a ela juntados ID 433604248. Prazo de 10 dias.
Salvador, 4 de junho de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111023-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Otoniel Jose Da Silva
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Daniel Pinheiro Da Silva (OAB:BA65318)
Reu: Prime Comercio De Motocicletas Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8111023-88.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: OTONIEL JOSE DA SILVA

Requerido : REU: PRIME COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID.447040847 , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114606-81.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Adriano Oliveira Da Silva (OAB:BA27734)
Executado: Jose Ricardo Calmon Vieira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8114606-81.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO

Requerido : EXECUTADO: JOSE RICARDO CALMON VIEIRA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8091853-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tiago De Quadros Pires
Advogado: Samia Leao Alencar Queiroz Carloto (OAB:PA23460)
Interessado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8091853-67.2022.8.05.0001
INTERESSADO: TIAGO DE QUADROS PIRES

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

HOMOLOGAÇÃO DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS PELA PARTE AUTORA.
TIAGO DE QUADROS PIRES, qualificado na vestibular, intenta a presente ação em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito, informando que ingressará no juizado especial.
É o que se nos apresenta, DECIDO:
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Discorrendo sobre esta matéria o ilustre mestre Humberto Theodoro Jr., com a clareza que lhe é peculiar, in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 59 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2018, leciona:
É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual." (...)
A desistência, quer como ato unilateral, quer como bilateral, só produz efeito depois de homologada por sentença.
Observa-se dos autos que não houve sequer a citação do requerido, não podendo, então, perquirir-se sobre o decurso do prazo de resposta, ou em tendo havido a angulação processual, a parte ré anuiu com a extinção do feito.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, na forma da petição acostada em id.291730146, o que se faz com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, ao tempo que se revoga eventual liminar concedida.
Custas pelo autor.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se e após o transcurso do prazo recursal, ou com a renúncia deste, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE e procedendo-se às anotações de estilo. Cumpra-se.

SALVADOR, 24 de maio de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167608-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonel Alves De Jesus
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8167608-63.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Requerente : AUTOR: LEONEL ALVES DE JESUS

Requerido : REU: BANCO CETELEM S.A.

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID.447037497 , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022243-12.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Felipe Marques Da Silva
Advogado: Mauricio Dos Reis Marques (OAB:RS96752)
Executado: Perini Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8022243-12.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: FELIPE MARQUES DA SILVA

EXECUTADO: PERINI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

AÇÃO DE CONHECIMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO.
Trata-se de execução de cumprimento de sentença proposta por FELIPE MARQUES DA SILVA, nos autos em que contende em face de PERINI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
A parte acionada/executada realizou depósito do valor da condenação, conforme comprovante de pagamento anexado (id. 434172818), requerendo baixa e arquivamento dos autos.
Em id. 435687248, a parte autora/exequente requereu a expedição de alvará ou, preferencialmente, a transferência de valores para a conta indicada, conforme dados bancários apresentados.
É o que se nos apresenta, DECIDO:
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução pela extinção da dívida:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.
Desta feita, considerando a realização do pagamento espontâneo da obrigação pela parte ré/executada, determino à Secretaria que realize a transferência da quantia de R$ 2.139,61 (dois mil cento e trinta e nove reais e sessenta e um centavo), em favor do advogado da parte autora, consoante dados bancários informados em id. 435687248.
Após a certificação do trânsito em julgado e a verificação da regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, dê-se baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 24 de maio de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038645-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Da Silva
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Reu: Motorola Do Brasil Ltda
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8038645-08.2021.8.05.0001
AUTOR: LUIZ DA SILVA

REU: MOTOROLA DO BRASIL LTDA

AÇÃO DE CONHECIMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO.
Trata-se de execução de cumprimento de sentença proposta por LUIZ DA SILVA, nos autos em que contende em face de MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
A parte acionada/executada realizou depósito do valor da condenação, conforme comprovante de pagamento anexado (id. 424401094), requerendo baixa e arquivamento dos autos.
Da quantia total depositada de R$ 9.863,14 (nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos):R$ 2.026,64 (dois mil e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) equivale à restituição do valor do aparelho; R$ 6.550,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais) representa a condenação em danos morais; R$ 1.286,50 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) corresponde aos honorários advocatícios 15% da condenação.
Em id. 440504418, a parte autora/exequente requereu a expedição de alvará ou, preferencialmente, a transferência de valores para a conta indicada, conforme dados bancários apresentados.
É o que se nos apresenta, DECIDO:
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução pela extinção da dívida:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.

Desta feita, considerando a realização do pagamento espontâneo da obrigação pela parte ré/executada, determino à Secretaria que realize a transferência da quantia de R$ 9.863,14 (nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), em favor da advogada da parte autora, consoante dados bancários informados em id. 440504418.
Após a certificação do trânsito em julgado e a verificação da regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, dê-se baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 24 de maio de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001325-16.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Dadcell Empresarial Ltda
Executado: Danilo Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8001325-16.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: DADCELL EMPRESARIAL LTDA, DANILO SANTOS SILVA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101092-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Sampaio Troccoli De Carvalho Costa
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Requerido: Sul America Seguro Saude S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8101092-61.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consulta, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : AUTOR: CAMILA SAMPAIO TROCCOLI DE CARVALHO COSTA

Requerido : REQUERIDO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID.447036195 , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567914-21.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roseli Da Silva Santos
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Executado: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404)
Executado: Nobre Seguradora Dobrasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0567914-21.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção, Acidente de Trânsito]
Autor(a): ROSELI DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYANA DE OLIVEIRA BARRETO - BA36307, GENIRA MORAES RODRIGUES - BA13352

Réu: EXECUTADO: BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA, NOBRE SEGURADORA DOBRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO OLIVEIRA CARVALHO - BA26854, ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR - BA18373, RENATA ASTOLFO COUTINHO SANTOS - BA43404
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte Executada/Impugnante para que, no prazo de 05 dias, promova o recolhimento das custas referentes às impugnações apresentadas no ID 437226075 e ID. 441163547, nos termos do item XV, do tópico “Demais atos ou feitos”, da Tabela I de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Código 36013).

Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023157-81.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Oliveira De Sousa Sodre
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8023157-81.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar]
Autor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUSA SODRE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PIRES VALENTE - BA48908

Réu: REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, certifique-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119694-37.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Reginaldo Da Cruz Correia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8119694-37.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários, Empréstimo consignado]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: REGINALDO DA CRUZ CORREIA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0409241-61.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eder Do Nascimento Silva
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Interessado: Companhia De Locacao Das Americas
Advogado: Lauro Jose Bracarense Filho (OAB:MG69508)
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)
Interessado: Marcelo Onofre De Carvalho
Advogado: Bruna Andrade De Santana (OAB:BA33327)
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Perito Do Juízo: Alan Chagas Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0409241-61.2013.8.05.0001
INTERESSADO: EDER DO NASCIMENTO SILVA

INTERESSADO: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS, MARCELO ONOFRE DE CARVALHO

Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I. Cumpra-se.

SALVADOR, 16 de maio de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002679-47.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edilma Santos De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8002679-47.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : REU: EDILMA SANTOS DE CARVALHO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129479-86.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: R. S. D. S.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8129479-86.2023.8.05.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RAFAEL SILVA DOS SANTOS

HOMOLOGAÇÃO DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS PELA PARTE AUTORA.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado na vestibular, intenta a presente ação em face de RAFAEL SILVA DOS SANTOS, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito, aduzindo não ter mais interesse no prosseguimento da ação.
É o que se nos apresenta, DECIDO:
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Discorrendo sobre esta matéria o ilustre mestre Humberto Theodoro Jr., com a clareza que lhe é peculiar, in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 59 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2018, leciona:
É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual." (...)
A desistência, quer como ato unilateral, quer como bilateral, só produz efeito depois de homologada por sentença.
Observa-se dos autos que não houve sequer a citação do requerido, não podendo, então, perquirir-se sobre o decurso do prazo de resposta, ou em tendo havido a angulação processual, a parte ré anuiu com a extinção do feito.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, na forma da petição acostada em id. 444680832, o que se faz com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, ao tempo que se revoga eventual liminar concedida.
Custas pelo autor.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se e após o transcurso do prazo recursal, ou com a renúncia deste, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE e procedendo-se às anotações de estilo. Cumpra-se.

SALVADOR, 29 de maio de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0162505-18.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaime Alves Ribeiro E Cia Ltda
Advogado: Wanis Rekli De Sena Medrado (OAB:BA12295)
Interessado: Ete Eng Telecomunicacoes E Eletricidade Sa

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0162505-18.2003.8.05.0001
INTERESSADO: JAIME ALVES RIBEIRO E CIA LTDA

INTERESSADO: ETE ENG TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE SA

Vistos.
A análise dos autos aponta que se trata de feito com longa tramitação sem que tenha havido a citação válida da parte requerida, apesar das diversas tentativas frustradas nesse sentido.
A Parte Autora, intimada, deixou de requerer e apontar providências para ultimação e perfectibilização do ato citatório.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A citação é um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. De tal modo, é de rigor a constatação da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo.
Após diversas diligências nos endereços indicados pela parte autora, visando a citação da demandada.
Diante do tempo decorrido desde a propositura da ação deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir com a presente demanda, de modo a se evitar a eternização de procedimento cuja relação processual sequer se iniciou de modo pleno, a despeito do elastecido lapso temporal transcorrido.
Nesse sentido, firme é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESIDADE. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2

e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor. 3. Na hipótese, o tribunal de origem concluiu que a agravante não forneceu o endereço para que a citação do réu/agravado fosse realizada, ensejando a extinção do feito sem julgamento do mérito. 4. No caso em apreço, rever as conclusões do acórdão estadual demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1872705 PE 2021/0105973-9, Data de Julgamento: 20/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022)
Não destoa o entendimento deste Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC. INSUBORDINAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR. Despacho de intimação para o autor dar andamento ao feito. Alegação de que não foi publicado em nome do advogado que patrocinava a lide. Descabimento. Com uma simples verificação do Diário da Justiça veiculado em 03/05/2011, nota-se que a decisão referida foi publicada em nome de dois causídicos que possuíam procuração nos autos, outorgada pelo requerente. MÉRITO. Trâmite processual com início em janeiro/2009, sem sequer chegar à citação, quando, em agosto/2011, houve a extinção do processo sem resolução do mérito. Inexistência de citação. Falta de pressuposto válido para o desenvolvimento processual. Tentativas infrutíferas para localização do devedor. Conversão em Ação de Depósito não requerida pelo autor. Não se pode eternizar uma ação cuja relação processual sequer se iniciou de modo pleno, e atestam tal situação as reiteradas diligências para localizar o réu, que não obtiveram êxito, perdurando o feito por mais de 02 (dois) anos e meio. Manutenção do decisum. Recurso conhecido e improvido. Unânime. (Apelação Cível: AC 2012200446SE. Rel. Des. Cezário Siqueira Neto). (grifos nossos).
Ante o exposto, revogo a medida liminar concedida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Autora.
Após o trânsito em julgado, adotadas as providências para cobrança das custas remanescentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE. Cumpra-se.

SALVADOR, 24 de maio de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156161-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlei Elder Figueiredo Santos
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8156161-78.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: ARLEI ELDER FIGUEIREDO SANTOS

Requerido : REQUERIDO: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.

Salvador, 4 de junho de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0523637-80.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Antonio Marcos Gomes De Freitas
Executado: Antonio Marcos De Freitas Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0523637-80.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: ANTONIO MARCOS GOMES DE FREITAS, ANTONIO MARCOS DE FREITAS ME

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091181-25.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: E. C. R. D. S. S.
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8091181-25.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: ESTER CONCEICAO REIS DOS SANTOS SANTANA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072939-18.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Manoel Cunha Sant Anna

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 8072939-18.2023.8.05.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: MANOEL CUNHA SANT ANNA

Instrumento com força de
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Arts. 188 e 277 do CPC)
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCIPLINA DECRETO LEI N.º 911/1969. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MORA CARACTERIZA. DEFERIDA LIMINAR.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de MANOEL CUNHA SANT ANNA, pelos fundamentos de fato e direito esgrimidos na vestibular.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas (ID393501804).
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.
Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial. Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 20 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523572-85.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Transbrito Transportes E Aluguel De Maquinas Eireli - Epp
Executado: Gerliel Matos Do Carmo
Executado: Jeremias Da Hora Alves
Executado: Indiaria Sousa Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0523572-85.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: TRANSBRITO TRANSPORTES E ALUGUEL DE MAQUINAS EIRELI - EPP, GERLIEL MATOS DO CARMO, JEREMIAS DA HORA ALVES, INDIARIA SOUSA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008545-02.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Mercado E Aramzem Js Cardoso Ltda
Executado: Josiney De Souza Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8008545-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Debêntures]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: MERCADO E ARAMZEM JS CARDOSO LTDA, JOSINEY DE SOUZA CARDOSO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023242-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais Oliveira Campos Barreto
Advogado: Ana Cristina Pombinho Nogueira (OAB:BA41750)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8023242-91.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: THAIS OLIVEIRA CAMPOS BARRETO

Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador: Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.

Salvador, 4 de junho de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036123-37.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Maria Aparecida Da Silva Passos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8036123-37.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: MARIA APARECIDA DA SILVA PASSOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015321-57.2019.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Puriatico Industria E Comercio De Produtos Quimicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8015321-57.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Práticas Abusivas]
Requerente : AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido : REU: PURIATICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063266-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Eliane Maria Moreira De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8063266-35.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: ELIANE MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019208-73.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Luiz Carlos Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8019208-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ
Requerido : REU: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016. Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar as custas processuais referente a diligência de citação a ser praticada pelo oficial de justiça, devendo indicar no DAJE, indispensavelmente, o número do processo e a Vara onde tramita o mesmo.
Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015902-38.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ticiana Dos Santos Brito
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8015902-38.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: TICIANA DOS SANTOS BRITO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO
Requerido : EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos a ela juntados ID 446418439. Prazo de 10 dias.
Salvador, 4 de junho de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052408-76.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)
Reu: Jose Carlos Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8052408-76.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA, MARCELO MIGLIO
Requerido : REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078921-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marilia Gabriela De Sousa Marques
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8078921-47.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : APELANTE: MARILIA GABRIELA DE SOUSA MARQUES

Requerido : APELADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 21 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036027-85.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8036027-85.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Requerido : REU: ROSINALDO CORDEIRO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012591-34.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Jackeline Souza Santos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8012591-34.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Requerido : REU: JACKELINE SOUZA SANTOS DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007817-29.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Auto Servicos Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8007817-29.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

Requerido : REU: AUTO SERVICOS EIRELI - ME

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8084219-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Bruno Cesar Souza Gomes 03089055554
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8084219-83.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários]
Requerente : APELANTE: BRUNO CESAR SOUZA GOMES 03089055554

Requerido : APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento Conjunto nº 06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.
2- Com base no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), intimem-se as partes, ainda, para se pronunciarem acerca de eventual Cumprimento de Sentença Provisório associado e a repercussão quanto à fase de cumprimento definitiva.
3- Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, data registrada no sistema
Vinicius Devesa
Estagiário de Direito
Deoclides Enoque Cardoso de Assis
Analista Judiciário
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077493-30.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Samyr Da Silva Justino
Advogado: Ana Patricia De Oliveira Silva (OAB:BA30208)
Advogado: Sabrina Souza Pinto Araujo (OAB:BA37734)
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8077493-30.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Requerido : REU: SAMYR DA SILVA JUSTINO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042950-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabricio Luan Amaral De Oliveira
Advogado: Igor Galvao Venancio Martins (OAB:SP390614)
Reu: Carlos Magno De Almeida Silva Filho
Advogado: Fredson Ferreira Soares (OAB:AL18585)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8042950-30.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: FABRICIO LUAN AMARAL DE OLIVEIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: IGOR GALVAO VENANCIO MARTINS
Requerido : REU: CARLOS MAGNO DE ALMEIDA SILVA FILHO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FREDSON FERREIRA SOARES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081478-75.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marina Viana Bispo Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8081478-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARINA VIANA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439)
EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
R.H.
Expeça-se alvará da parte incontroversa, conforme requerido ao ID 435117774.
Intime-se o executado para se manifestar quanto ao teor do ID 435117774, complementando, se for o caso, o valor do depósito.
Decorrido o prazo do art. 523, retornem-me os autos conclusos.
Exp. nec.
Salvador, data da assinatura digital.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080460-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aida Maria Almeida Silva Tavares
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8080460-14.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Planos de saúde, Fornecimento de insumos, Fornecimento de medicamentos, Tratamento Domiciliar (Home Care)]
Requerente : AUTOR: AIDA MARIA ALMEIDA SILVA TAVARES
Requerido : REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Vistos, etc.
Intime-se o réu sobre a habilitação apresentada pelos herdeiros do falecido.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068806-30.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joselita Santos Costa
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8068806-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Correção Monetária]
Requerente : EXEQUENTE: JOSELITA SANTOS COSTA

Requerido : EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).

Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005724-64.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marizete Tavares Freitas
Advogado: Ilmaria Silva Armentano (OAB:BA48643)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8005724-64.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIZETE TAVARES FREITAS

Advogado(s) do reclamante: ILMARIA SILVA ARMENTANO
EXECUTADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA QUINTEIRA MARTINS, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN

SENTENÇA
Expeça-se alvará em favor da parte autora, ficando ela advertida de que o valor correspondente aos honorários sucumbenciais deverão ser pagos para a família do falecido advogado e não para a sua nova procuradora.

Intime-se pessoalmente a autora sobre os termos deste despacho e, após, arquive-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 30 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098097-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Darci Helena Pereira Dos Santos
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado] nº 8098097-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DARCI HELENA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO PACHECO NETO
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA

DARCI HELENA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos em epígrafe, devidamente representada por seu advogado, propôs ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A., devidamente qualificado na inicial, alegando que estaria sendo descontado do seu benefício uma parcela em favor do réu, mas que ela não reconhece a legalidade desse pagamento, pois não firmou com o banco qualquer contrato. Aduziu que foi feito um depósito em sua conta no ano de 2020 e que ela fez a devolução por não reconhecer a contratação, mas que ainda assim o réu manteve os descontos indevidos que tentou resolver perante o réu, mas que não teve êxito, ingressando com esta ação e que isso lhe causou danos morais. Requereu a citação do suplicado e a procedência dos pedidos.

O réu em sua defesa arguiu preliminares. No mérito afirmou que não existe qualquer ato ilícito da sua parte, porque a parte autora contratou com ele um empréstimo, cujo valor foi transferido para conta em nome dela e que portanto os descontos na aposentadoria foram feitos de forma correta . Aduziu que não houve má fé da sua parte a justificar a sua condenação em repetição de indébito e nem praticou ato ilícito, não podendo ser condenado por danos morais. O banco juntou o contrato.

A parte autora apresentou réplica, não tendo reconhecido a sua assinatura como verdadeira.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica, sendo juntado o laudo.

As partes apresentaram suas razões finais.
É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso as preliminares:
Impugnação assistência judiciária:
A impugnada requereu o benefício da assistência judiciária que lhe foi deferido, mas o réu aduz que ele não merece ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita, que não pode ser acolhida, porque cabia ao réu ter apresentado provas robustas de que a autora tinha condições de bancar as custas do processo, mas assim não procedeu.
Impugnação ao valor da causa:
Os critérios para fixação do valor da causa estão previstos no nosso CPC em seu art 292:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.
Nesta ação a autora busca receber em dobro o valor que pagou e mais os danos morais, então a base do cálculo é o previsto no inciso VI e como houve a soma dos valores pretendidos, entendo que o valor da causa está correto.
Inépcia da inicial:
A falta de requisitos para que possa uma inicial ser considerada inepta estão indicadas no CPC e nele não consta o apontado pelo réu, posto que a prova ou não do direito é matéria de mérito e não de preliminar.
A prova de que a autora fez a devolução dos valores recebidos encontra-se no documento de ID 402312734,
.
Passo agora a apreciar o mérito:

Fraude em operação bancária:

No caso em tela a parte autora alegou que estaria sendo debitado da sua aposentadoria valor, referente a um empréstimo que ela teria feito com o réu, mas que desconhece.

O réu por sua vez afirma que houve a efetiva contratação de um saque em cartão de crédito e que o valor foi creditado na conta pessoal da requerente, que por sua vez não negou ter recebido os valores.

A fraude apontada pelo autor é corriqueira no sistema bancário, onde terceiros contratam empréstimos com taxas elevadas nos nomes de consumidores, quase sempre idosos, efetuam depósitos nas contas deles, passando os bancos a descontarem valores nas aposentadorias.

Evidente que existe uma falha na prestação do serviço do banco réu, porque algum meliante teve acesso a um contrato e assinou falsamente no lugar da autora.

Como o réu afirmou que o empréstimo questionado teria sido feitos pela consumidora, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, O laudo pericial constatou que a assinatura constante do contrato questionado não teria sido feito feito pelo punho da autora, como se verifica no ID 441512601:

“Aparentemente, as formas gráficas se assemelham, ligeiramente, coexistindo pequenas semelhanças e grandes diferenças morfológicas, principalmente quando realizado o confronto entre a ASSINATURA QUESTIONADA (ano 2020) e a ASSINATURA--PADRÃO constante na CÉDULA DE IDENTIDADE (ano 2016); mesmo com estas ligeiras semelhanças, existe um predomínio total de divergências nos ELEMENTOS GERAIS DO GRAFISMO (EOGs); principalmente nas FORMAS e FORMAÇÕES; ATAQUES, REMATES e MÍNIMOS GRÁFICOS; os ataques estão registrados em oposição, na primeira letra “a” quando na assinatura questionada pode-se ver o ponto de apoio, que não existe na Cédula de Identidade da Autora; nota-se, de logo, tratar-se de uma FALSIFICAÇÃO POR IMITAÇÃO SERVIL, tendo como modelo o RG da Autora; tanto que, as ligeiras semelhanças, só acontecem com este padrão; os demais lançamentos-padrão constantes no TÍTULO ELEITORAL, PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO e o MATERIAL PADRÃO, sequer se assemelham com a assinatura questionada. OS CARACTERÍSTICOS DE GRANDEZA, evidenciados pelo CALIBRE, que diz respeito à altura das minúsculas não passantes, e a EXTENSÃO DAS PASSANTES, que se projetam consoante os impulsos habituais do escritor; RELAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE GRAMÁTICA, tamanho dos gramas, quando considerados em cotejo um com o outro; ANDAMENTO GRÁFICO, são os gestos que constitui a marcha da escrita, sem levantar o instrumento escritor; VALORES ANGULARES E CURVILÍNEOS; POSICIOSAMNETO EM LINHA DE PAUTA; HÁBITOS GRÁFICOS, FLUIDEZ; VELOCIDADE, RITMO, DINAMISMO, PRESSÃO E GRAU DE HABILIDADE, que são os VALORES SUBJETIVOS DO GRAFISMO, estão todos DIVERGENTES, indicando a INAUTENTICIDADE da ASSINATURA QUESTIONADA...”

A conclusão da perita foi feita após a utilização do método ANALÍTICO/COMPARATIVO, como informa ela na parte final do laudo: Diante do analisado e relatado acima, a Perita em conformidade com as normas legais e profissionais, conclui o presente LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO, afirmando que foi utilizado método ANALÍTICO/COMPARATIVO, com os critérios inerentes à Grafoscopia, encerrando o presente trabalho, do qual se lavrou o presente Laudo Pericial com vinte e sete (27) páginas impressas apenas no anverso, contendo figuras ilustrativas, todas as páginas em ordem, e a última datada e assinada, isoladamente, por esta Perita, a servir de instrução processual e produzir efeitos legais.

Assim, no que pese o quanto alegado pelo banco, entendo que o contrato apresentado por ela não é considerado válido.

Aqui deve ser aplicada a Teoria do Risco da Atividade, que estabelece que aquele que desenvolver atividade no mercado de consumo responde pelos danos que causar aos consumidores, independentemente de culpa. O artigo 14 do CDC dispõe que: O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causado aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco.

A responsabilidade objetiva pelo fato do serviço está fundada na teoria do risco do empreendimento, em razão do perigo trazido pela atuação no mercado financeiro, sendo esse o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.FRAUDE BANCÁRIA. SAQUES INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.
3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479/STJ).
4. Não há ofensa ao art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a verba honorária de sucumbência foi fixada com base no valor da condenação, com observância dos percentuais estabelecidos pelo referido dispositivo legal e dos requisitos elencados no § 2º.
5. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1272172/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 09/12/2020)
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com "chip" e da senha pessoal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. 6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 7. Recurso especial provido. (REsp 1633785/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Ato ilícito:
O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:

"Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades.

O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:
O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.
São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.

No caso em tela, a autora teve perturbada a sua paz interior na medida em que passou a ter descontado em sua pensão um empréstimo que não tinha solicitado , sendo preciso ingressar com esta ação para por fim à ilicitude.

Tendo sido reconhecido que o réu tem responsabilidade objetiva pela contratação falsa de um empréstimo em nome do autora deve devolver os valores que foram debitados da aposentadoria do mesmo para quitação desse contrato de forma simples.

Fixação dano moral:

O valor a ser fixado em uma ação de indenização por dano moral deve ter um caráter compensatório para a vítima, a fim de proporcionar-lhe um prazer, em substituição ao mal sofrido e deve levar em consideração a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, a gravidade da falta e a personalidade do autor do ilícito.

O entendimento dos Tribunais é o seguinte:

“ A indenização por dano moral deve ser arbitrada em quantia fixa e não deve ser fonte de enriquecimento, nem pode, também, ser fixada em valor inexpressivo, sendo de rigor, em sua quantificação, a valoração da intensidade da culpa e as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso(TJSP- 16ª C- JTJ LEX 174/49)

“À falta de parâmetros objetivos definidos para a fixação do dano moral, tem-se solidificado a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que não deve ser a mesma de tal ordem que se convole em fator de enriquecimento e nem tão ínfima que possa aviltar a reparação, perdendo a sua finalidade” (TAMG- 5ª C- Ap 190.931-9).
O dano sofrido pela parte autora não teve grande repercussão social, porém feriu o seu íntimo . O objetivo da condenação em danos morais é não somente para indenizar um dano sofrido, mas também para penalizar o causador do dano, levando-o a respeitar os cidadãos
Houve culpa do réu no dano sofrido pela autora e devo levar em consideração que se trata de um dos maiores bancos do país, que deve ser penalizado para que adote cautela quando da contratação, a fim de impedir que fraldários utilizem documentos de pessoa inocentes .

Observe-se que aqui deve o banco ser responsabilizado, independente de ter sido vítima de fraude, conforme entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. “QUANTUM” RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES 1. Diante da emissão indevida de cartão de crédito a terceiros que se utilizaram dos dados pessoais do autor, e da sua inclusão em cadastro de inadimplentes, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica.
2. Este Sodalício Superior intervém para alterar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.
3. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83, do STJ.
4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 535.399/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 19/09/2014).

Devolução simples:

A devolução dos valores descontados indevidamente da conta da autora deve ser feita em dobro, tendo em vista que mesmo tendo recebido a devolução dos valores indevidamente depositados na conta da autora o banco réu persistiu com os descontos de um empréstimo não realizado, configurando-se a má fé.

Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos constante da inicial, declarando nulo o contrato apresentado pelo réu, condenando-o no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) e no dever de devolver em dobro os valores descontados da pensão da parte autora, devidamente corrigido a contar de cada desconto e com juros de mora a partir da citação válida, bem como no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. O réu deve suspender os descontos na pensão da requerente, no prazo de 20 dias, fixando multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 20.000,00.

O cartório deve providenciar a intimação pessoal do réu para cumprir a obrigação de fazer.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 3 de junho de 2024
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8109698-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Sampaio Troccoli De Carvalho Costa
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)

Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo, Planos de saúde, Fornecimento de medicamentos] nº 8109698-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAMILA SAMPAIO TROCCOLI DE CARVALHO COSTA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ADEODATO GARRIDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL ADEODATO GARRIDO
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

SENTENÇA

CAMILA SAMPAIO TROCCOLI DE CARVALHO COSTA, já qualificada na inicial, ingressou com uma AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS em face da SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., igualmente qualificada na exordial, alegando que foi diagnosticada com infertilidade, tendo o médico prescrito o uso da medicação , mas que apesar disso, houve negativa de autorização pelo plano de saúde réu, sob alegação de falta de cobertura por ser medicamento para uso domiciliar. Requereu a concessão de liminar, a citação da ré e a procedência dos pedidos.
Não foi concedida a liminar pretendida
A ré foi citada, apresentando sua contestação, que foi feita como se a autora tivesse requerido fertilização in vitro e não o fornecimento de medicamento para ajudar a engravidar onde afirma que a negativa se deu porque o tratamento não te previsão contratual e que o STJ já firmou entendimento de que não obrigatoriedade dos planos cobrirem fertilização in vitro e que inexistem danos morais a serem indenizados. Requereu a improcedência dos pedidos autorias. Anexou documentos.
A autora apresentou réplica.

As partes intimadas informaram que não pretendiam produzir prazo, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide.
É O RELATÓRIO.

Direito Constitucional à saúde:

A nossa Constituição em seu art 196, assim dispõe:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Por conta dessa previsão constitucional foi criado o SUS (sistema único de saúde) com o objetivo de garantir o atendimento para os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes, contudo como o poder público não consegue atender a todos com a qualidade necessária, uma parte da população opta pela saúde suplementar.

Saúde suplementar:

A saúde suplementar oferta planos e seguros de saúde privados, tratando-se de uma prestação de serviço na área privada, entretanto os cidadãos que a possuem não perdem o direito de serem atendidos pelo SUS.

A parte ré atua no âmbito da saúde suplementar, sendo regulada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e é o principal canal de relacionamento entre o consumidor e o plano de saúde e mantem um rol de procedimentos, materiais e medicamentos que possuem cobertura obrigatória, que é atualizado no mínimo uma vez ao ano, cujo objetivo é garantir ao consumidor a proteção e assistência do que foi contratado.

No ano de 2022 o STJ fixou o entendimento de que os planos e seguros saúde somente estariam obrigados a cobrir os procedimentos, exames, materiais e medicamentos previstos no rol da ANS, pondo fim a toda dúvida sobre o fato de que o rol seria exemplificativo ou taxativo.

Contrato de Prestação de Serviços Médicos
A autora contratou um plano de saúde é uma avença em que o contratante tem o direito de usufruir de assistência médica em rede própria e/ou credenciada da empresa operadora, mediante pagamento de prestação mensal em dinheiro.

Desta forma, caso precise de qualquer serviço, a empresa contratada deve prestá-lo por meio de sua rede credenciada, sem nenhum ônus financeiro (além da mensalidade) para o consumidor, de acordo com as coberturas e abrangências de seu contrato.

Sendo assim, o direito que surge do contrato de plano de saúde é um direito que resulta do mútuo consenso entre o prestador de serviço de saúde e o contratante, os quais estabelecem direitos e obrigações recíprocas e consensuais.

O contrato de seguro firmado entre as partes desta lide é perfeito, pois possui as características jurídicas elementares de contrato desta espécie:

a- é um contrato bilateral, uma vez que gerou obrigações para o segurado e o segurador;
b- é um contrato formal, pois foi feito por escrito, prevendo a obrigação e devidamente assinado;
c- é um contrato de adesão, já que foi formado com a aceitação do segurado aos termos fixados pela seguradora, sem que houvesse discussão sobre as cláusulas previamente estabelecidas;
d- é um contrato oneroso, porque trouxe prestações e contraprestações, em razão do seu caráter patrimonial, vez que o segurado pagava o prêmio mensal, estando a seguradora obrigada a pagar a indenização, caso ocorresse o risco assumido;
e- é um contrato aleatório, posto que houve previsão de risco, que foi assumido pelo segurador;
f- é um contrato de boa fé, uma vez que os contratantes foram leais e sinceros em suas declarações, quando firmaram o contrato.

Nestas condições, a autora terá direito a utilizar e gozar dos serviços prestados pelo plano de saúde que livremente contratou sempre que estiver quite com o pagamento devido, tudo em conformidade e nos termos estabelecidos no contrato firmado, que é regulado e fiscalizado pela Agência Nacional de Saúde – ANS, tendo a ré obrigação de prestar eficientemente os serviços médicos necessários.

Aqui é preciso registrar que a saúde suplementar contratada não está obrigada a fornecer tudo que for solicitado por médicos para o consumidor, salvo o que estiver no contrato, na lista da ANS ou nos casos previstos pela Lei 14.454/2022.

Ausência de Cobertura Contratual :
O consumidor que contrata plano de saúde em que há cobertura para a patologia diagnosticada tem direito ao adequado tratamento, não cabendo ao plano decidir sobre a conveniência e oportunidade da terapêutica, salvo se não houver previsão no rol da ANS.

Medicação não prevista no Rol da ANS para o tratamento da autora:
Existe previsão na ANS para cobertura do hormônio do crescimento, contudo a medicação receitada para a autora não foi essa e sim uma fórmula que esta magistrada não tem como saber se tem as mesmas substâncias do medicamento autorizado pela agência federal.

Como a doença que a autora quer tratar não tem cobertura contratual (infertilidade) a operadora ré não está obrigada a pagar pela fórmula, haja vista o entendimento do STJ de que o rol da ANS seria taxativo, salvo se o medicamento solicitado encontrar-se dentro das exceções reconhecidas pelo Tribunal da Cidadania para que não se obedeça ao rol:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUE NÃO CONSTA NO ROL DA ANS. DEVER DE COBERTURA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA APLICAÇÃO DO NOVEL ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu a seguinte tese, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências;
(iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.
2. Em 22/09/2022, entrou em vigor a Lei n.º 14.454/2022, que reafirmou a natureza exemplificativa do rol da ANS, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei n.º 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.
3. Em virtude do óbice da Súmula n.º 7 do STJ - que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório -, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que, a partir do reexame dos elementos dos autos, realize novo julgamento da apelação, considerando o precedente da Segunda Seção e a superveniência da Lei n.º 14.454/2022.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.058.219/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Medicação domiciliar:

Neste processo a autora busca o fornecimento de medicamento de uso contínuo e não previsto pela ANS e esse é mais um motivo para que o pedido seja denegado, porque a saúde suplementar não está obrigado a assim proceder, conforme entendimento do STJ e da jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TAXATIVO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. OPERADORA. HIPÓTESES. USO DOMICILIAR OU AMBULATORIAL. RESTRIÇÕES.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Rol de procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Precedente.
2. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim.
3. A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar.
4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, a operadora de plano de saúde deve ofertar fármaco antineoplásico oral registrado na Anvisa, ainda que se trate de medicamento off-label.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.024.700/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. PÚRPURA TROMBOCITOPÊNICA IDIOPÁTICA, CID D-69.3. REVOLADE 50MG. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO. TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS. MEDICAMENTO NÃO ELENCADO NO ROL DE COBERTURA MÍNIMA DA ANS. RESOLUÇÃO 465/2021. ADVENTO DA LEI Nº 14.454/2022. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL PERDA DO OBJETO. JULGARAM PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.(Agravo de Instrumento, Nº 51821481520228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 27-07-2023)

Dano Moral
O dano moral é conceituado por Sérgio Cavalieri Filho, na sua obra, Programa de Responsabilidade Civil , como sendo “a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano patrimonial e moral.”

O mestre Sílvio Venosa em seu livro sobre Responsabilidade Civil, afirma que o dano moral existe, quando uma conduta ilícita causar ao indivíduo um extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor, ressaltando que muitas vezes esses sentimentos podem até mesmo levar à vítima a desenvolver patologias, como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios.

No caso em tela, o fato do plano negar o fornecimento de medicamento não pode ser considerado como ilícito, vez que essa decisão está amparada no entendimento do STJ de que ele somente está obrigado a cobrir o que está no rol da ANS ainda mais que se trata de tratamento de infertilidade que não rem cobertura contratual ou legal.
Conclusão
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.
Condeno o a autora a pagar honorários correspondente a 10% do valor da causa, condenação que fica suspensa por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 3 de junho de 2024
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161570-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Life Negocios Criativos Ltda
Advogado: Gabriella Maia Moraes Sales (OAB:BA47066)
Interessado: Jose Jorge Lago Cardoso Junior
Advogado: Gabriella Maia Moraes Sales (OAB:BA47066)
Interessado: Stone Pagamentos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8161570-35.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : INTERESSADO: LIFE NEGOCIOS CRIATIVOS LTDA, JOSE JORGE LAGO CARDOSO JUNIOR

Requerido : INTERESSADO: STONE PAGAMENTOS S.A.

Vistos, etc.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 29 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033732-12.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabrizzio Santana Machado
Advogado: Diego Pires Pacheco (OAB:BA30714)
Advogado: David Rocha Araujo (OAB:BA49781)
Executado: Voltz Motors Do Brasil Comercio De Motocicletas Ltda
Advogado: Eliasi Vieira Da Silva Neto (OAB:PE30286)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8033732-12.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: FABRIZZIO SANTANA MACHADO

Requerido : EXECUTADO: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Vistos, etc.

Intime-se o réu sobre os termos da petição apresentada pelo autor no ID. 440743966, onde este informa qual seria o valor das perdas e danos fixada no julgado executado.
Não havendo qualquer manifestação contrária, fica autorizada a expedição de certidão de crédito do requerente para que possa ser inscrito perante o juízo de recuperação judicial, arquivando-se os autos em seguida.

Salvador, 29 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516504-50.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sandoval Cunha De Oliveira
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Análise de Crédito] nº 0516504-50.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SANDOVAL CUNHA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: SERGIO CELSO NUNES SANTOS, DIEGO FREITAS RIBEIRO
EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI, THIAGO MAHFUZ VEZZI

DESPACHO
Intime-se o exequente sobre a petição apresentada pelo executado no ID 440657500, que comprova a impossibilidade da continuidade da execução.

Salvador, 30 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131052-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kessia Gomes Lima
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)
Reu: Banco Safra S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8131052-62.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

Requerente : AUTOR: KESSIA GOMES LIMA

Requerido : REU: BANCO SAFRA S A

Vistos, etc.
Reconsidero a decisão proferida no ID. 435548733 e defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 29 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009013-29.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Safra S A
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Reu: Talis Figueiredo De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8009013-29.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Citação]
Requerente : AUTOR: BANCO SAFRA S A

Requerido : REU: TALIS FIGUEIREDO DE FREITAS

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora sobre os termos da certidão emanada do Oficial de Justiça no ID. 436084910 e não havendo qualquer manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, devem os autos dessa precatória serem devolvidos ao juízo deprecante com as nossas homenagens.

Salvador, 29 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0562638-67.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lara Torres Cardoso
Advogado: Clester Andrade Fontes Filho (OAB:BA30236)
Executado: Capri Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Executado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Compra e Venda] nº 0562638-67.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LARA TORRES CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: CLESTER ANDRADE FONTES FILHO
EXECUTADO: CAPRI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A

Advogado(s) do reclamado: LARA RANGEL OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARA RANGEL OLIVEIRA, LEANDRO VILASBOAS BORGES, MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO, ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO
Considerando-se o quanto informado pela autora na petição retro, determino a liberação da carta de fiança em favor da ré, arquivando-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 30 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167856-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Ferreira Da Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8167856-29.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: TELMA FERREIRA DA SILVA

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Vistos, etc.

Gratuidade de justiça concedida em sede de Agravo.
Tendo em vista que a parte ré já se habilitou voluntariamente nos autos e apresentou contestação, bem como o autor já apresentou réplica, ficam as partes intimadas para informarem se há interesse na produção de outras provas, indicando-as e fundamentando-as.
Salvador, 29 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012559-92.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Reu: Luciana Pereira Veras Almendra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8012559-92.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Correção Monetária, Estabelecimentos de Ensino]
Requerente : AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA

Requerido : REU: LUCIANA PEREIRA VERAS ALMENDRA

Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito sem eficácia de título executivo.
Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC.
Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por meios eletrônicos (e-mail, whats up e telefone), desde que os dados sejam informados pelas partes e seja assegurado que o destinatário do ato tenha tomado conhecimento do seu conteúdo.
Ressalto que, conforme incisos I e II e o §1º do artigo 10 do Resolução nº 366/20 do CNJ, o cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do Juízo ou pelos oficiais de justiça, que deverá ser documentado por comprovantes ou certidão.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por meios eletrônicos, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e oficial de justiça, sucessivamente.
Ademais, friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”).
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916).
Salvador, 2 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
cc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8045317-95.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Ajc Restaurante Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8045317-95.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Seguro]
Requerente : EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Requerido : EXECUTADO: AJC RESTAURANTE LTDA

Vistos, etc.
Considerando-se que a executada foi devidamente citada como se verifica no AR de ID. 440801083 e não efetuou o pagamento e nem apresentou Embargos, deve o exequente adotar as providências cabíveis para continuidade do feito.

Salvador, 29 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559937-75.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdivino Ribeiro De Souza
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos de Consumo] nº 0559937-75.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDIVINO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES, GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO, HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

DESPACHO

Este juízo não tem como homologar os cálculos apresentados pelo exequente, pois não possui capacidade técnica para tanto e foi este o motivo pelo qual se determinou a realização de perícia, decisão que foi objeto de agravo, tendo o autor logrado esse. Portanto, o valor não será homologado.

Outrossim, intime-se o réu para efetuar o pagamento apontado pelo exequente, tendo em vista a determinação do TJBA.
Salvador, 31 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131586-11.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Marcilia Schitini Reis
Advogado: Sheila Maria Cruz Vieira (OAB:BA40443)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8131586-11.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Requerido : EXECUTADO: MARCILIA SCHITINI REIS

Vistos, etc.
Intime-se o exequente, no prazo de 05 dias, para se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte executada no ID 441242804.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
CC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134854-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Oliveira Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8134854-68.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS

Requerido : REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dar andamento ao feito, cumprindo o quanto já determinado nos despachos de IDs. 424813431 e 437050726, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

P.R.I.
Salvador, 20 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180671-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilton Ribeiro De Almeida Filho
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Reu: Banco Safra S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8180671-58.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Tutela Provisória]
Requerente : AUTOR: WILTON RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Requerido : REU: BANCO SAFRA S A

Vistos,
A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.
Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas pelo fato da parte informar na inicial que reside no bairro Alphaville I, sendo este um bairro nobre nesta cidade. Outrossim, o peticionante juntou contracheque de valor inferior as parcelas do financiamento.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Assim, considerando-se que a parte autora juntou documento de moradia diverso do endereço da exordial, determino a expedição de carta com AR para o endereço informado na inicial, a fim de comprovar-se a veracidade da residência.
Ademais, reitero a necessidade de juntar o contrato de financiamento.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016552-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Abenhaim
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8016552-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: EDUARDO ABENHAIM
Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Considerando-se que a parte autora juntou documento de moradia diverso do endereço da exordial, determino a expedição de carta com AR para o endereço informado na inicial, a fim de comprovar-se a veracidade da residência.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050500-81.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Claudia Dos Santos Ferreira
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8050500-81.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido : REU: CLAUDIA DOS SANTOS FERREIRA

Vistos, etc.
Considerando que não houve a citação da parte ré durante o ato de apreensão do veículo, conforme registrado na certidão de ID. 437040107, deve o cartório providenciar a citação do réu no endereço indicado na petição inicial, a fim de apresentar sua defesa dentro dos prazos estabelecidos pela lei.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049130-38.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: E. M. D. C. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8049130-38.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: EGAS MORENO DA CRUZ SANTOS

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031851-97.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jean Carlos Andrade Marques
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8031851-97.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : EXEQUENTE: JEAN CARLOS ANDRADE MARQUES

Requerido : EXECUTADO: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049521-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Carlos Ornelas De Andrade E Santos
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)
Reu: J M Caminhoes Comercio E Servicos Ltda
Reu: Juscelino Almeida Fernandes
Reu: Antonio Marcos Marques Boaventura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8049521-17.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Financiamento de Produto]
Requerente : AUTOR: IVAN CARLOS ORNELAS DE ANDRADE E SANTOS

Requerido : REU: J M CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, JUSCELINO ALMEIDA FERNANDES, ANTONIO MARCOS MARQUES BOAVENTURA

Vistos, etc.
Gratuidade de justiça concedida pelo TJBA.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064959-88.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. S. S.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: V. P. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8064959-88.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: VINICIUS PITA COELHO

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093000-65.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Silvania Alves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8093000-65.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: SILVANIA ALVES DA SILVA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.

Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029003-40.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alberto Da Silva Junior
Autor: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8029003-40.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: ALBERTO DA SILVA JUNIOR

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176694-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogeria Maria De Moura
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8176694-92.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ROGERIA MARIA DE MOURA
Requerido : REU: OI S.A.
Vistos, etc.
Tendo o cancelamento da ação sido feito com observância do disposto no nosso CPC, mantenho o entendimento do juízo, devendo os autos serem encaminhados ao TJBA para análise da apelação interposta.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033291-70.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cariane De Sousa Conceicao
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Advogado: Mauricio Sousa Frois (OAB:BA76384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8033291-70.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DE NIVEL SUP DA AREA DE SAUDE DE SSA E REGIAO METROPOLITANA LTDA - SICOOB CREDMED
Requerido : EXECUTADO: CARIANE DE SOUSA CONCEICAO

Vistos, etc.
Altere-se o polo ativo, tal como requerido na petição de ID 444578302, devendo o cartório cumprir os termos do despacho de ID 440609560.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045086-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Pires Do Prado
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)

Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8045086-05.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : AUTOR: NILTON PIRES DO PRADO
Requerido : REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.
O autor deixou de observar que, em agosto de 2021 foi proferida a decisão deste juízo cancelando na distribuição o processo por falta de pagamento. E portanto, não há como movimentar-se os autos.
Retorne o processo para o arquivo de onde nunca deveria ter saído.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0552336-47.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Railda Sousa Silva
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0552336-47.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Requerente : INTERESSADO: MARIA RAILDA SOUSA SILVA
Requerido : INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Ainda que de forma intempestiva foi feito o pagamento dos honorários periciais, que esse juízo considera imprescindível a realização, tendo em vista que o objetivo processual é a paz social.
Desta forma, intime-se o perito para a realização do seu mister.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174589-45.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Nilton Cesar Tosta Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8174589-45.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : REU: NILTON CESAR TOSTA PINTO

Vistos, etc.
Intime-se o réu para manifestar-se sobre o contrato juntado na petição de id 441427413, em obediência ao comando judicial.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0554597-19.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Carolina Costa Meireles (OAB:BA63521)
Executado: Vagner Luis De Oliveira Borba
Advogado: Adriano Sampaio Muniz (OAB:BA30477)
Executado: Vagner Luis (veículo)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0554597-19.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cláusula Penal]
Requerente : EXEQUENTE: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA

Requerido : EXECUTADO: VAGNER LUIS DE OLIVEIRA BORBA, VAGNER LUIS (VEÍCULO)

Vistos, etc.
Considerando-se a inércia da parte ré em cumprir os termos do despacho de id 435620410, devem os autos ser arquivados com a devida baixa.
Em caso de manifestação da parte autora, fica autorizado o desarquivamento, bastando que ela cumpra o que foi determinado no despacho retromencionado.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032270-54.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eder Da Silva Regis
Executado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8032270-54.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: EDER DA SILVA REGIS
Requerido : EXECUTADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Vistos, etc.
Intime-se o exequente sobre a planilha apresentada pelo réu em atendimento ao quanto solicitado por ele na petição de ID 434239453.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0555986-05.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcio Gusmao De Souza
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Exequente: Cristiane Muniz De Siqueira
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Executado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0555986-05.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: MARCIO GUSMAO DE SOUZA, CRISTIANE MUNIZ DE SIQUEIRA
Requerido : EXECUTADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc.
Indefiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista que a ré encontra-se em recuperação judicial, não sendo possível a penhora de valores sob pena de praticar-se crime falimentar.

Assim, fica o autor cientificado de que deverá solicitar certidão de crédito para habilitação no juízo competente.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0035745-92.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Petros Fundacao Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Executado: Rita Da Paixao Pereira
Exequente: Renira De Andrade Sant Anna
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Rita Nascimento Silva
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Romilda Nascimento De Jesus
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Rosa Maria Das Neves
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Rosilda Maria De Jesus Santos
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Silvia Maria De Brito
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Iracema Viana De Souza Schneiberg
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Sonia Da Anunciacao Miranda
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Sonia Xavier Monteiro
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Suzaneth Barbosa Santana
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Suzete Falcon De Oliveira
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Suzete Sarmento Peixoto
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Tania Regina Santos Oliveira

Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Teresinha De Jesus Lima
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Terezinha Oliveira Batista
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Terezinha Predes De Azevedo
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Terezinha Caldas Nascimento
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Valdecilia Cardoso Dos Santos
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Waldinea Nascimento Dos Santos
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0035745-92.2001.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: RENIRA DE ANDRADE SANT ANNA, RITA NASCIMENTO SILVA, ROMILDA NASCIMENTO DE JESUS, ROSA MARIA DAS NEVES, ROSILDA MARIA DE JESUS SANTOS, SILVIA MARIA DE BRITO, IRACEMA VIANA DE SOUZA SCHNEIBERG, SONIA DA ANUNCIACAO MIRANDA, SONIA XAVIER MONTEIRO, SUZANETH BARBOSA SANTANA, SUZETE FALCON DE OLIVEIRA, SUZETE SARMENTO PEIXOTO, TANIA REGINA SANTOS OLIVEIRA, TERESINHA DE JESUS LIMA, TEREZINHA OLIVEIRA BATISTA, TEREZINHA PREDES DE AZEVEDO, TEREZINHA CALDAS NASCIMENTO, VALDECILIA CARDOSO DOS SANTOS, WALDINEA NASCIMENTO DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, RITA DA PAIXAO PEREIRA

Vistos, etc.
O valor indicado pelos autores na petição de ID 446405296 já se encontra depositado pelo réu desde o ano de 2008. E a demora da sua liberação foi somente para a verificação de quanto é devido. E, portanto, não há o que se falar em atualização do seu crédito na forma pretendida por eles, e sim na forma legal.
Assim, o valor de R$465.829,77 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos) é o valor a ser liberado com as devidas correções do banco e não com a correção apresentada pelos exequentes.
O valor remanescente ao que foi depositado pelo réu será liberado em seu favor.
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079616-98.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Adilson Dos Santos
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8079616-98.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Requerido : REU: ADILSON DOS SANTOS
Vistos, etc.
Indefiro pedido de conversão de ação de busca em apreensão, tendo em vista que não se tentou ainda encontrar-se o bem, como se verifica na certidão do oficial de justiça constante do ID 429742878. Desta forma, expeça-se novo mandado de busca em apreensão.
Promova-se a intimação pessoal do autor para diligenciar junto ao setor competente, o cumprimento do mandado de busca no prazo de 30 dias sob pena de extinção do feito.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034034-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Da Silva Alcantara
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco C6 S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8034034-07.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Dever de Informação]
Requerente : AUTOR: TAMIRES DA SILVA ALCANTARA
Requerido : REU: BANCO C6 S.A.
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir os termos do despacho de ID 435662060 no prazo de 5(cinco) dias sob pena de extinção do feito.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075565-78.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Ueliton Luis Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8075565-78.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Requerido : REU: UELITON LUIS OLIVEIRA DA SILVA

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dar andamento ao feito, atendendo ao quanto determinado no ato ordinatório de id 438126745 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
P.R.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536351-72.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Mota Barreto
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0536351-72.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: MARCELO MOTA BARRETO

Requerido : REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Expeça-se alvará para liberação do valor dos honorários depositados pelo réu, já que a perícia não foi realizada.
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0055541-20.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Carine Ribeiro Villa Flor Beltrao
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Paulo Roberto Brito Nascimento (OAB:BA15703)
Executado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Imbui Empreendimentos Ltda.
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0055541-20.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : EXEQUENTE: CARINE RIBEIRO VILLA FLOR BELTRAO

Requerido : EXECUTADO: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, IMBUI EMPREENDIMENTOS LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Vistos, etc.
Intime-se o perito sobre a impugnação apresentada pelo réu na petição de id 441007813, devendo ele observar se foi cumprido o que determina a Lei de Falências.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0017554-72.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Antonio Bento Do Prado Neto
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Fernando Antonio Aras Do Prado (OAB:BA47997)
Advogado: Magno Da Silva Santos (OAB:BA39258)
Executado: Antonio Jorge Fahel Neto
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0017554-72.1996.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Requerido : EXECUTADO: ANTONIO BENTO DO PRADO NETO, ANTONIO JORGE FAHEL NETO

Vistos, etc.
Intimem-se os executados para manifestarem-se sobre o quanto alegado pelo exequente na petição de id 445949472, acerca da existência de um “Programa Liquida BANEB”.
Não havendo manifestação dos executados no prazo de 05 dias, deverá o exequente adotar as providencias cabíveis para a continuidade do feito, sob as penas da lei.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0145656-92.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Moncorvo Pedreira Filho
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Executado: Humberto Carvalho Matos

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0145656-92.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE MONCORVO PEDREIRA FILHO
Advogado(s): AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB:BA8870)
EXECUTADO: Humberto Carvalho Matos
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 28/05/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo () Término do prazo
0 .
Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0145656-92.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Moncorvo Pedreira Filho
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Executado: Humberto Carvalho Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0145656-92.2008.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: JOSE MONCORVO PEDREIRA FILHO
Requerido : EXECUTADO: HUMBERTO CARVALHO MATOS

Vistos, etc.
Considerando-se o quanto certificado pelo cartório no ID 44584586, aguarde-se a decisão da Corregedoria.

Salvador, 27 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML
.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055100-14.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carla Rubia De Jesus Ribeiro
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8055100-14.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Correção Monetária]
Requerente : EXEQUENTE: CARLA RUBIA DE JESUS RIBEIRO

Requerido : EXECUTADO: OI S.A.

Vistos, etc.
Considerando-se a inércia da da exequente frente ao despacho de id 438709070, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Em caso da autora peticionar requerendo o andamento do feito, deverá apresentar os cálculos do seu crédito na forma determinada na Lei de Falências, para que o réu então possa ser intimado.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032703-63.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Delly Maria Garcez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8032703-63.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: DELLY MARIA GARCEZ

Vistos, etc.
Defiro a penhora das cotas da executada frente à empresa BRITTO E GARCEZ COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA, CNPJ Nº 23.463.149/0001-02, tal como requerido pelo exequente na petição de ID 440925138.

Intime-se a pessoa jurídica, que deverá no prazo de 60 dias apresente o balanço, ofereça as cotas penhoradas para os outros sócios, que têm preferência legal na aquisição das mesmas.

Na hipótese dos demais sócios não pretenderem adquirir as ações aqui penhoradas a empresa deverá proceder à liquidação das cotas, depositando em juízo o valor apurado, sendo que caso o exequente prefira poderá ser nomeado administrador para promover a devida liquidação.

Que o exequente providencie o recolhimento das custas necessárias.
Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054913-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neidson Alves Dos Santos
Advogado: Flavio Victor Dos Santos (OAB:BA59214)
Reu: 49.677.401 Leticia De Souza Schroeder
Reu: Leticia De Souza Schroeder
Reu: 48.217.066 Guilherme Rocha Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8054913-69.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo]
Requerente : AUTOR: NEIDSON ALVES DOS SANTOS

Requerido : REU: 49.677.401 LETICIA DE SOUZA SCHROEDER, LETICIA DE SOUZA SCHROEDER, 48.217.066 GUILHERME ROCHA DA COSTA

Vistos, etc.
Que o cartório certifique se houve efetivamente a publicação do edital constante do id 428287735, tendo em vista o quanto alegado pelo curador na petição de id 441607972.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8020310-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Alice Barbosa Dos Santos
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8020310-33.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: MARIA ALICE BARBOSA DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas, indicando-as e fundamentando-as.
Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023379-73.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Thiago Dos Santos Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8023379-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, que não foi cumprido por inércia do autor e não por conta de endereço errado. Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003153-81.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Adriane Dos Santos Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8003153-81.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ADRIANE DOS SANTOS FERREIRA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024504-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. O. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8024504-76.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032687-36.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Edipo Andrade Veloso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8032687-36.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: EDIPO ANDRADE VELOSO

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019395-81.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. C. S.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: L. M. D. S. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8019395-81.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO C6 S.A.

REU: LUCLESIA MIRANDA DA SILVA NORBERTO

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103806-62.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Roberto Luis Santos Almeida
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8103806-62.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: ROBERTO LUIS SANTOS ALMEIDA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.

Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8185382-43.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Diego Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8185382-43.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: DIEGO SILVA DOS SANTOS

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032201-51.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Joilson Jorge Silva De Oliveira
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8032201-51.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOILSON JORGE SILVA DE OLIVEIRA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127601-63.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Daniel Marques Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8127601-63.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

REU: DANIEL MARQUES COSTA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125838-27.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Jose Antonio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8125838-27.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005597-53.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: Denilton Santos Das Merces

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8005597-53.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: DENILTON SANTOS DAS MERCES

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073167-90.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Nata Pereira Costa Da Silva
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8073167-90.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

REU: NATA PEREIRA COSTA DA SILVA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027396-55.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Gabriel Carvalho Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8027396-55.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: GABRIEL CARVALHO PEREIRA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066313-17.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Ricardo Santos Nogueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8066313-17.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: RICARDO SANTOS NOGUEIRA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.

Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081283-22.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Dilson Soares De Menezes Junior
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8081283-22.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: DILSON SOARES DE MENEZES JUNIOR

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115152-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Danielle Lima De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8115152-39.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: DANIELLE LIMA DE JESUS

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111030-17.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Camila Simas Bessa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8111030-17.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: CAMILA SIMAS BESSA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.

Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019235-56.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Jader Azevedo Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8019235-56.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: JADER AZEVEDO MENEZES

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço informado pelo autor.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129277-46.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Ailton Alves De Franca
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8129277-46.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: AILTON ALVES DE FRANCA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079038-04.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: A. C. O. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8079038-04.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: ANTONIO CARLOS OLIVA CAMARA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço informado pelo autor.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001812-83.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Claudio Cardoso Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8001812-83.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: CLAUDIO CARDOSO SOARES

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço informado pelo autor.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175928-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josimar Nascimento Da Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] nº 8175928-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSIMAR NASCIMENTO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JESSICA DOS SANTOS SOARES
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

SENTENÇA
JOSIMAR NASCIMENTO DA SILVA , qualificado nos autos em epígrafe, devidamente representada por seu advogado propôs Ação Declaratória c/c Indenização em face de ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, alegando que foi surpreendido com a negativação do seu nome junto ao SPC e SERASA, em razão da existência de um débito perante a parte ré. Aduziu que nunca efetuou nenhum negócio jurídico com o réu, mas que ainda assim está sendo cobrada por uma dívida, que não é dele, causando-lhe danos morais. Requereu que a ação fosse julgada procedente com a devida condenação do suplicado no valor indicado na inicial
Devidamente citado o réu contestou a ação, alegando que seria cessionário de um crédito do Banco Pan, com quem o autor contratou um empréstimo, que não foi adimplido e que ele teria sido notificado sobre a cessão realizada e que por isso não praticou qualquer ato ilícito, passível de indenização, visto que a negativação perpetrada foi feita, em razão da existência de débito. Juntou documentos.
A parte autora não apresentou réplica.
Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo a julgar antecipadamente a lide.
É o relatório.
Ato ilícito:
O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:
“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades.
O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:
1-O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.
São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.
Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.
No caso em tela, a autora teve seu nome incluso no rol de maus pagadores, em decorrência de um débito perante a ré, por força do não pagamento de um contrato de cartão de crédito, firmado entre ele e a Lojas Marisa, vindo essa a ceder o seu crédito para a suplicada.
Para configuração do dano moral, basta a inclusão indevida do nome da parte no SPC ou SERASA, não havendo qualquer necessidade de comprovação da existência do dano.
Cabia à ré comprovar que promovera a notificação da autora sobre a cessão de crédito do Banco Pan, bem como a prova da existência da dívida entre a autora e o cedente.
A empresa ré apresentou o contrato assinado pelo demandante no ID 435925603 , comprovando a existência da dívida, que foi cedida já que não houve o devido pagamento pelo consumidor.
As provas apresentadas comprovam que efetivamente o autor fez um empréstimo perante o Banco Pan, estando obrigado a pagar as parcelas ajustadas no contrato que contudo não foram adimplidas, tanto que não houve réplica..
Estando provada a existência do débito, que gerou a inscrição do nome da parte autora no rol de maus pagadores, não pode o judiciário declarar inexistente a dívida, ainda que não tivesse havido a notificação sobre a cessão de crédito, sendo esse o entendimento do STJ desde o ano de 2017:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO ISENÇÃO DO DEVEDOR DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE AO NOVO CREDOR DE EXERCER ATOS CONSERVATÓRIOS DO DIREITO DE COBRANÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Este Tribunal Superior possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.
2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

3. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da comprovação da dívida) exige, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório destes autos. Portanto, escorreita a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.311.428/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019.)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO.AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL.CONSTATADA A INADIMPLÊNCIA DO AGRAVANTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art.290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 943.134/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017,DJe02/06/2017).
Súmula 385:
Aliado a isso o nome do autor já se encontrava negativado por outros credores e portanto ainda que fosse reconhecida a prática de ato ilícito seria aplicada a Súmula 385:
“A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385.”
Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art 186 do Código Civil, julgo improcedentes os pedidos da inicial, condenando o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e que fica suspenso por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 3 de junho de 2024
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001665-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Alex Carvalho De Queiroz
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários] nº 8001665-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ ALEX CARVALHO DE QUEIROZ

Advogado(s) do reclamante: LEON SOUZA VENAS
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: NEY JOSE CAMPOS

SENTENÇA

LUIZ ALEX CARVALHO DE QUEIROZ, qualificada nos autos, por seu advogado propôs ação DE INDENIZAÇÃO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., alegando que foi surpreendido com a negativação do seu nome junto ao SPC e SERASA, em razão da existência de um débito perante a ré. Aduziu que nunca contratou com o réu, mas que ainda assim o suplicado, que não tomou as precauções necessárias quando da realização do contrato com outra pessoa, negativou indevidamente o seu nome, causando-lhe danos morais .Requereu que a ação fosse julgada procedente com a devida condenação do banco.

Devidamente citado o réu contestou a ação, alegando que o nome do suplicante tinha sido negativado, em face da existência de um débito não quitado, pois o autor na condição de sócio e avalista de uma empresa abriu uma conta corrente perante ele,

fazendo uso do limite disponibilizado na conta sem que tivesse havido o adimplemento da dívida e que por isso não praticou qualquer ato ilícito. Juntou documentos. Requereu a improcedência dos pedidos

A parte autora apresentou réplica.

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo a julgar antecipadamente a lide.

É O RELATÓRIO.

O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:
“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades.

O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:
1- O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.

São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.
No caso em tela, o autor alega que seu nome teria sido negativado de forma indevida por ato da suplicado, vez que não existiria nenhum débito da sua parte, posto que não teria firmado qualquer contrato com o banco, não reconhecendo o débito que gerou a negativação do seu nome.

Ocorre que o réu apresentou no ID 436252893 contrato de abertura de conta corrente assinado pelo autor, contudo ele alega na réplica que isso não comprovaria a contratação, já que se tratava de abertura de conta de pessoa jurídica, contudo o requerente era sócio proprietário da empresa e ainda funcionou como avalista e portanto a dívida da empresa pode ser cobrada dele, ensejando inclusive a negativação do seu nome.
O autor alega ainda que os extratos apresentados no ID 436252895 não comprovariam a existência de débito, mas verificando-se a fls 207 pode ser constatado que ali tem a informação de que havia um débito de R$ 19516,89, que foi transferido para “ crédito vencido”, evidenciando-se que o requerente tem dívida perante o banco, pois era avalista do contrato firmado pela empresa da qual era o único sócio.

Não tendo havido o pagamento do valor utilizado pela empresa do autor na conta corrente , estava o réu autorizado legalmente a promover a negativação do nome do requerente, não tendo assim praticado qualquer ato ilícito, que pudesse gerar dano moral .

Conclusão:
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art 186 do Código Civil, julgo improcedentes os pedidos do autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8166895-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane De Jesus Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)

Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] nº 8166895-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAIANE DE JESUS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

SENTENÇA

DAIANE DE JESUS DOS SANTOS , qualificada nos autos em epígrafe, devidamente representada por seu advogado propôs Ação Declaratória c/c Indenização em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, alegando que foi surpreendida com a negativação do seu nome junto ao SPC e SERASA, em razão da existência de um débito perante a parte ré. Aduziu que nunca efetuou nenhum negócio jurídico com o réu, mas que ainda assim está sendo cobrada por uma dívida, que não é dele, causando-lhe danos morais. Requereu que a ação fosse julgada procedente com a devida condenação do suplicado no valor indicado na inicial
Devidamente citado o réu contestou a ação, arguindo preliminares e alegando no mérito que seria cessionário de um crédito do Banco Itaú, com quem a autora contratou um cartão de crédito , que não foi adimplido e que ela teria sido notificada sobre a cessão realizada e que por isso não praticou qualquer ato ilícito, passível de indenização, visto que a negativação perpetrada foi feita, em razão da existência de débito. Juntou documentos.
A parte autora não apresentou réplica.
Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo a julgar antecipadamente a lide.
É o relatório.
Inicialmente analiso as preliminares:
Interesse de agir:
Existe interesse processual, também chamado de interesse de agir quando surge a necessidade de proteger um direito, utilizando-se um processo.
O interesse processual envolve a existência de uma lide e a adoção de providência cabível, tal como ocorre no caso em tela, pois como o autor entende que houve abusividade na contratação do cartão, ela pode ingressar em juízo sem ter buscar resolver administrativamente como pensa o réu.
Impugnação assistência judiciária:
A impugnada requereu o benefício da assistência judiciária que lhe foi deferido, mas o réu aduz que ele não merece ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita, que não pode ser acolhida, porque cabia ao réu ter apresentado provas robustas de que o autor tinha condições de bancar as custas do processo, mas assim não procedeu.
Passo a apreciar o mérito da ação:

Ato ilícito:
O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:
“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades.
O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:
1-O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.
São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.
Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.

No caso em tela, a autora teve seu nome incluso no rol de maus pagadores, em decorrência de um débito perante a ré, por força do não pagamento de um contrato de cartão de crédito, firmado entre ela e o Banco Itaú, vindo essa a ceder o seu crédito para a suplicada.
Para configuração do dano moral, basta a inclusão indevida do nome da parte no SPC ou SERASA, não havendo qualquer necessidade de comprovação da existência do dano.
Cabia à ré comprovar que promovera a notificação da autora sobre a cessão de crédito do Banco Pan, bem como a prova da existência da dívida entre a autora e o cedente.
A empresa ré apresentou as faturas que comprovam a utilização em compras e o pagamento de algumas delas no ID 424441230 , comprovando a existência da dívida, que foi cedida já que não houve o devido pagamento pelo consumidor.
As provas apresentadas comprovam que efetivamente a autora fez uso de um cartão de crédito disponibilizado pelo Banco Itáu, deixando de adimplir a sua obrigação , fato reconhecido por ela tanto que não houve réplica.
Estando provada a existência do débito, que gerou a inscrição do nome da parte autora no rol de maus pagadores, não pode o judiciário declarar inexistente a dívida, ainda que não tivesse havido a notificação sobre a cessão de crédito, sendo esse o entendimento do STJ desde o ano de 2017:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO ISENÇÃO DO DEVEDOR DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE AO NOVO CREDOR DE EXERCER ATOS CONSERVATÓRIOS DO DIREITO DE COBRANÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Este Tribunal Superior possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.
2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.
3. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da comprovação da dívida) exige, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório destes autos. Portanto, escorreita a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.311.428/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019.)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO.AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL.CONSTATADA A INADIMPLÊNCIA DO AGRAVANTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art.290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 943.134/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017,DJe02/06/2017).
Súmula 385:
Aliado a isso o nome da autora já se encontrava negativado por outros credores em data anterior e portanto ainda que fosse reconhecida a prática de ato ilícito seria aplicada a Súmula 385:
“A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385.”
Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art 186 do Código Civil, julgo improcedentes os pedidos da inicial, condenando a autor ano pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e que fica suspenso por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 3 de junho de 2024
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0519985-50.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Manoel Fiuza Anunciacao

Advogado: Katyana Cunha Bezerra (OAB:BA51297)
Advogado: Rauan Dos Santos Soares (OAB:BA53850)
Advogado: Joao Bezerra Neto (OAB:BA6905)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0519985-50.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Requerido : REU: MANOEL FIUZA ANUNCIACAO

Vistos etc,
Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.
Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.
Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.
As custas processuais iniciais já foram recolhidas. Ressalto que a dispensa, constante no §3º do artigo 90 do CPC, se refere apenas ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o despacho de ID 437537665 acerca dos valores depositados em juízo, ficando desde logo deferido a expedição de alvará em seu favor.
Não havendo outros requerimentos e nem custas a serem recolhidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014849-80.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. P. F. B. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: P. R. D. J. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8014849-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO SCHULZE
REU: PAULO ROBERTO DE JESUS DOS SANTOS

SENTENÇA
BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A., devidamente qualificado na exordial, ingressou com uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de PAULO ROBERTO DE JESUS DOS SANTOS, também qualificado na inicial, alegando que as partes firmaram contrato para aquisição do veículo descrito no contrato de ID 429693186, mediante financiamento. Alegou que a acionada interrompeu o regular pagamento das parcelas a partir de 30/11/2023, incorrendo em mora. Requereu liminar de busca e apreensão do bem e, ao final, para tornar definitiva a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda. Juntou documentos.
Ao ID 429837417, o juízo da 6ª Vara Cível declarou sua incompetência e determinou a redistribuição dos autos para uma das varas de consumo da Comarca de Salvador.

Ao ID 435238500, o próprio autor pugnou pela extinção do feito em vista de tratativas extrajudiciais realizadas com o réu, com fundamento no art. 485, inc. VI do CPC.
É O RELATÓRIO.
A extinção da presente demanda se faz imperiosa, tendo em vista que se operou a perda do interesse de agir, dado que o próprio autor requereu a extinção do feito.
Dessa maneira, JULGO EXTINTA AÇÃO por falta do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.
Custas processuais iniciais já recolhidas.
Deixo de condenar o autor no pagamento dos honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144653-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Cintia Malfatti Massoni Cenize (OAB:SP138636)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Material] nº 8144653-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s) do reclamante: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

SENTENÇA

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS., já qualificada na inicial, ingressou com uma AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIAMENTO DE DANOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, igualmente qualificada na exordial, alegando que por culpa da ré foram causados danos a aparelhos do seu segurado, que contratou empresa especializada que confirmou que os prejuízos teriam sido causados por queda de energia e que indenizou os clientes, sendo que por conta da responsabilidade da ré requereu o ressarcimento dos valores pago ao segurado, já que sub rogou-se no crédito. Requereu a citação do suplicado e a procedência dos pedidos.

A ré apresentou contestação, alegando, em preliminar a falta de interesse de agir . No mérito, alegou que segurado da autora não fez nenhum contato informando a alegada queima de aparelhos, permitindo que fosse feita a avalição pericial para verificação do motivo do dano. Afirmou ainda que , não haveria qualquer responsabilidade de sua parte pela queima de produtoe que a autora não comprovou a existência de nexo causal entre os danos que teriam sido indenizados e a falha na prestação do serviço prestado. Requereu a improcedência dos pedidos autorais.

O requerente apresentou réplica.

Não havendo necessidade de produção de prova, passo ao julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

Aprecio a preliminar:

Interesse de agir:

Existe interesse processual, também chamado de interesse de agir quando surge a necessidade de proteger um direito, utilizando-se um processo.

O interesse processual envolve a existência de uma lide e a adoção de providência cabível, tal como ocorre no caso em tela, pois como a seguradora ressarciu o prejuízo do seu segurado, pode ingressar com esta ação sem ter buscar resolver administrativamente como pensa o réu.

Mérito da Causa:

Seguro – Pagamento de Indenização – Sub-Rogação – Responsabilidade Objetiva

O segurado da autora contratou seguro de imóvel perante ela com cobertura de danos nas suas dependências e por conta de avarias constatadas em aparelho discriminado no relatório de sinistro constante do ID 416974213 foram ressarcidos pela seguradora autora valores referentes ao conserto dos mesmos.

A seguradora assumiu a posição do segurado sub-rogando-se em todos os seus direitos e deveres, incluindo aí as normas protetivas do consumidor, nos termos dos artigos 786 e 349 do CC, como o de ser restituída pelos valores pagos aos seus segurados decorrentes da ocorrência de danos elétricos, danos esses ocasionados pela ré, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELA SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA. SUB-ROGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-OBRIGATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Na hipótese dos autos, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que, sendo de consumo a relação entre a segurada e a concessionária, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora, que se sub-rogou nos direitos da segurada, e a concessionária.
2. Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para avaliar se a relação jurídica primígena, entre a concessionária e o usuário dos serviços, é relação de consumo, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.968.998/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

Devo ressaltar que é objetiva a responsabilidade civil da concessionária de serviço de energia elétrica (CF, art. 37, § 6º), que deve indenizar o dano a equipamentos elétricos decorrentes da oscilação de energia característica da deficiência da prestação quando configurado o vínculo entre o evento causador e o dano reclamado, cabendo a ela comprovar que prestou o serviço de forma adequada.

Vejamos o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de indenização por danos morais, reconheceu que existe relação de consumo entre as partes. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo.
II - Sobre o cabimento da inversão do ônus da prova, a Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:
“Outrossim, a parte requerida/agravante possui responsabilidade objetiva na reparação de prejuízos causados em razão da prestação dos seus serviços, forte no artigo 37, §6º, da Constituição Federal e no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: [...] Ademais, conforme o art. 22 do CDC, a ré, como prestadora de serviço público essencial, responde perante o consumidor em face do seu dever de fornecer serviços adequados, eficientes e seguros. Por isso que, naturalmente, aplica-se a teoria estática na distribuição do ônus, sendo da empresa prestadora de serviços públicos a aptidão natural para comprovar a perfeição no fornecimento de energia elétrica ao tempo dos fatos que motivaram a demanda, sob pena de responder pelos danos ocasionados. Além disso, em que pese a previsão de instrumentos processuais em favor da parte mais fraca seja uma realidade, deve-se ponderar a sua utilização em ordem ao cumprimento da finalidade que lhes dá razão de existir, qual seja, a busca do equilíbrio no âmbito do processo. E nisso se inclui a possibilidade de inversão do ônus da prova, assim disposta no art. 6º, VIII, do CDC: [...] Alinhando-se a este contexto as peculiaridades do caso concreto, em que a causa de pedir imputa a responsabilidade da concessionária de energia elétrica, tenho que concorrem tanto o requisito da verossimilhança das alegações quando o da hipossuficiência da parte autora/agravada. E, no mesmo compasso, não vejo irrazoabilidade na determinação da inversão do ônus da prova, já que não há imposição de realização de prova negativa e não é encargo processual impossível ou dificultoso à ré, não obstante o seja à parte autora.”
III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.
IV - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.184.432/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Conclusão:

Ante o exposto, julgo procedentes, os pedidos formulados na inicial para determinar que a ré reembolse à autora a importância indicada na exordial e que foi devidamente paga para o segurado, acrescido de correção desde o pagamento ao segurado e juros de mora legais a partir da citação. Condeno o suplicado no pagamento de custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no PJE.
Publique-se e intimem-se.

Salvador, 3 de junho de 2024
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125977-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Cerqueira Lima
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] nº 8125977-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA APARECIDA CERQUEIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA CERQUEIRA LIMA, qualificada nos autos, por seu advogado propôs ação DE INDENIZAÇÃO em face de BANCO PAN S.A, alegando que foi surpreendido com a negativação do seu nome junto ao SPC e SERASA, em razão da existência de um débito perante a ré. Aduziu que nunca contratou com o réu, mas que ainda assim o suplicado, que não tomou as precauções necessárias quando da realização do contrato com outra pessoa, negativou indevidamente o seu nome, causando-lhe danos morais .Requereu que a ação fosse julgada procedente com a devida condenação do banco.

Devidamente citado o réu contestou a ação, alegando que o nome da suplicante tinha sido negativado, em face da existência de um débito não quitado, referente ao uso do cartão de crédito não havendo dano moral a ser indenizado, já que não teria praticado qualquer ato ilícito, pois a autora contratou o cartão de crédito, fazendo uso dele durante anos, pagando pelo uso do cartão durante algum tempo, tornando-se inadimplente depois, o que comprova a contratação. Requereu a improcedência dos pedidos

A parte autora apresentou réplica, sendo determinado por este juízo de forma equivocada a apresentação do contrato de cartão de crédito, tendo em vista que a jurisprudência pátria entende que a apresentação de faturas que comprovem pagamento são provas da efetiva contratação.
A autora apresentou réplica.

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo a julgar antecipadamente a lide.

É O RELATÓRIO.

O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:
“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades.

O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:
1- O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.

São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.
No caso em tela, a autora alega que seu nome teria sido negativado de forma indevida por ato da suplicado, vez que não existiria nenhum débito da sua parte, posto que não teria firmado qualquer contrato com o banco, não reconhecendo o débito que gerou a negativação do seu nome.

Ocorre que o réu apresentou as faturas de cartão de crédito no ID 438208801 , que comprovam que a autora fez uso do referido cartão desde setembro de 2020, efetuando o pagamento de parcelas até abril de 2022 , iniciando então sua inadimplência integral e evidente que esse pagamento comprova a contratação e utilização do cartão, não havendo como condenar-se o réu. Vejamos a jurisprudência, inclusive do STJ e do TJBA :

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO.1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 2.COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONDUTA LICITA DA RÉ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 3. REVISÃO DO JULGADO IMPORTA NO REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. 4.AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Observa-se que a agravante não se insurgiu, nas razões do agravo regimental, contra a aplicação da Súmula 284 do STF quanto à divergência jurisprudencial, circunstância que atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, neste ponto.
2. Diante do que provou a ré e em razão das informações imprecisas e desencontradas da autora, o tribunal reconheceu a legitimidade da dívida que originou o registro do nome da autora no cadastro de maus pagadores e, consequentemente, indeferiu seu pedido de indenização por danos morais.
3. A revisão do julgado demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.
4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.(AgRg no AREsp 848.072/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016).

Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014914-51.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: CLICIA NATALIE MACHADO DA CUNHA Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR APELADO: BANCO BRADESCO SA Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. SERVIÇO CARTÃO DE CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. DÉBITO EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DIREITO DO CREDOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 81 DO CPC/15. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8014914-51.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante CLICIA NATALIE MACHADO DA CUNHA e como apelada BANCO BRADESCO SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, .(Classe: Apelação,Número do Processo: 8014914-51.2019.8.05.0001,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 23/11/2023)

Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013154-33.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: IVONEI SANTOS RIBEIRO Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado(s):FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO PJ05 ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA JUSTIFICADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS DE FORMA DELIBERADA. EVIDÊNCIA. ART. 80, INCISO II, DO CPC. APLICABILIDADE. REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PRO-

VIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8013154-33.2020.8.05.0001, em que figura como parte apelante BANCO BRADESCO S.A. e, como parte apelada, IVONEI SANTOS RIBEIRO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA(Classe: Apelação,Número do Processo: 8013154-33.2020.8.05.0001,Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE,Publicado em: 30/08/2023).

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034711-13.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: NICIA DE CARVALHO RHORMES Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ registrado(a) civilmente como MARIA LUANE SANTOS CRUZ APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado(s):CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA NA CONTESTAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I – Comprovada a relação jurídica entre as partes mediante apresentação dos respectivos documentos; II – De acordo com o entendimento adotado nesta Corte, a condenação em litigância de má-fé pressupõe o objetivo da parte em alterar a verdade dos fatos ou conduzir o processo de modo temerário, causando prejuízos à parte contrária, o que não restou demonstrado nos autos. Precedentes; III - Recurso provido para afastar a condenação em litigância de má-fé imposta à Apelante. Mantidos os honorários fixados na sentença de primeiro grau. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8034711-13.2019.8.05.0001, em que figura como apelante NICIA DE CARVALHO RHORMES e apelado BANCO BRADESCO S.A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 8034711-13.2019.8.05.0001,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO,Publicado em: 21/06/2023)

Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8136792-69.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO CSF S/A Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO APELADO: GENILSON MEIRA DOS SANTOS Advogado(s):JOSE LEONAM SANTOS CRUZ ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. CARTÃO DE CRÉDITO EFETIVAMENTE CONTRATADO. INSCRIÇÃO DEVIDA DOS DADOS DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA LEGÍTIMA. DANO MORAL INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. 1. Restou demonstrado nos autos que a contratação foi regular e que existem débitos, tendo sido juntados documentos comprobatórios da contratação, como o contrato devidamente assinado, documento pessoal da parte autora e foto da face tirada no ato da contratação; 2. A requerente não se desincumbiu do ônus da prova, já que não provou o pagamento de débitos, nem anexou reclamações administrativas demonstrando contestar os débitos supostamente indevidos; 3. Comprovado que a parte Autora requereu reparação por danos não configurados, não há o dever de indenizar. 4. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de número 8136792-69.2021.8.05.0001, em que são parte apelante e apelada, respectivamente, BANCO CSF S/A e GENILSON MEIRA DOS SANTOS Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte acionada, na forma do voto do Relator. Sala de Sessões, Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Relator Presidente(Classe: Apelação,Número do Processo: 8136792-69.2021.8.05.0001,Relator(a): EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES,Publicado em: 26/07/2023)

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8131397-96.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ANDRE PAULO DOS SANTOS BOMFIM Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR APELADO: BANCO CSF S/A Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DOS DADOS EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS ANEXADOS NA CONTESTAÇÃO. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta por ANDRE PAULO DOS SANTOS BOMFIM em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA, tombada sob nº 8131397-96.2021.8.05.0001,que julgou improcedentes os pedidos autorais, considerando ter havido demonstração nos autos da efetiva relação contratual existente entre as partes, bem como obrigação inadimplida pela autora, respaldando a atuação da acionada em negativar seus dados cadastrais nos órgãos de proteção ao crédito, fixando condenação em litigância de má-fé. Na hipótese vertente, verifica-se que restou demonstrada a relação jurídica firmada entre os litigantes. A parte apelada anexou aos autos faturas de cartão de crédito, telas do sistema comprovando as transações econômicas, documentos do contrato(I D’s65343243,165343250,165343245;165343247;165343249;165343254). Ressalta-se que a demandante apresentou réplica, entretanto, deixou de corroborar elementos capazes de desconstituir a versão suscitada ou mesmo impugnar os documentos colacionados na contestação (ID. 36325003). Nestas condições, sobejou configurada a litigância de má-fé praticada pelo demandante, nos termos do artigo 80, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, voto no sentido de voto no sentido de

NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos. Mantenho a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do artigo 85, § 1º e § 11, do CPC. Entretanto, resta suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida no processo de origem e ratificada neste recurso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº8131397-96.2021.8.05.0001, da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador - BA, apelante ANDRE PAULO DOS SANTOS BOMFIM e apelado BANCO CSF S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8131397-96.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 30/01/2023))

Desta forma, tendo o autora feito uso do cartão, deve pagar pelo uso do mesmo e a não quitação do débito pode gerar a inscrição do seu nome no rol de maus pagadores, tal como ocorreu.

Não tendo havido o pagamento do valor utilizado no cartão, estava o réu autorizado legalmente a promover a negativação do nome do requerente, não tendo assim praticado qualquer ato ilícito, que pudesse gerar dano moral .

Súmula 385:

Aliada a efetiva comprovação da existência do débito, deve ser ressaltado que o nome da autora já tinha restrições anteriores e portanto ainda que fosse reconhecida a existência de ilicitude na negativação, não haveria dano moral a ser indenizado, por conta da aplicação da Súmula 385 do STJ:
“A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385.”
Vejamos que o TJBA tem esse mesmo entendimento:
Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063134-75.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ADAILTON OLIVEIRA SANTOS Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA APELADO: BANCO C6 S.A. Advogado(s):-FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLEITO DE ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES. ÔNUS DA PROVA DA ILEGITIMIDADE DAS INSCRIÇÕES PRÉVIAS PERTENCE AO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação declaratória negativa de débito c/c indenizatória, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para declarar a inexistência do débito questionado nos autos e determinar que a ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito. 2. O juízo primevo deixou de fixar indenização por danos morais, em razão da existência de inscrições anteriores à inscrição objeto da lide, ocasião em que aplicou a súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Em sede recursal, requer a parte autora a condenação em danos morais sob argumento de que a existência de outras anotações restritivas em nome da parte autora não tem o condão de afastar a condenação a título de danos morais, por restar configurado o dano in re ipsa. 4. A controvérsia deve ser solucionada pelo sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor – artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, tratando-se de matéria de ordem pública e, portanto, inafastável pela vontade das partes. 5. Embora não se exija a comprovação efetiva do dano moral, sua configuração dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos. 6. A matéria relativa à reparação dos danos em casos de inscrição indevida do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito tem assumido relevância prática e doutrinária, sobre a matéria, o STJ aprovou a Súmula 385, a restringir a aplicação de danos morais nas hipóteses em que o consumidor possua inscrição preexistente. 7. Analisando o registro de ocorrência do SPC Nacional, colacionados pelas partes nos documentos ID 198435650, observa-se que além da inscrição objeto de discussão nestes autos, incluída em 10/01/2022, o apelante já possuía outra inscrições precedentes. 8. Considerando a premissa de que a manutenção bancos de dados de proteção ao crédito é forma do exercício regular de direito pelo credor, o ônus de comprovar a irregularidade das inscrições anteriores realizadas por outros credores, diversos da apelada e terceiros em relação à lide, caberia à parte apelante. 9. Ex positis, incide a aplicação da Súmula 385 ao caso sub examine, razão pela qual é indevida a condenação da indenização em danos morais. 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8063134-75.2022.8.05.0001, em que é apelante ADAILTON OLIVEIRA SANTOS e apelado BANCO C6 S.A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Des. Geder Luiz Rocha gomes Relator Procurador(a) de justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 8063134-75.2022.8.05.0001,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES,Publicado em: 30/01/2023)

Litigância de má fé:
Entendo que a parte autora litigou de má fé, porque não informou que teria assinado contrato com o réu e que questionava apenas a inexistência de dívida apta a negativar seu nome, pois na inicial ela fez a condução como se não existisse nenhum negócio jurídico com a parte ré e por isso deve ser condenado na forma da lei, conforme entendimento jurisprudencial:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE IRREGULARIDADE NO APONTAMENTO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO C/C DANOS MORAIS - Imposição de restrição cadastral, perante órgãos de proteção ao crédito – O réu juntou documentos demonstrando a relação jurídica existente entre as partes – Diante da existência do débito, a inserção do nome da autora, em cadastros de proteção ao crédito, não é ilegal e tem fundamento na mora – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço

pelo réu, a qual não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Indenização por dano moral indevida – Recurso improvido, neste aspecto. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Ocorrência – O autor omitiu que mantinha relação jurídica com o réu, de sorte que, agiu com inescusável má-fé, procurando alterar a verdade dos fatos, bem como atuou de modo temerário, ao afirmar, genericamente, que não negava a existência de vínculo jurídico com o réu – Litigância de má-fé configurada, nos termos do art. 80, II, do CPC – Penalidade mantida – Importância reduzida para 5% do valor da causa – Afastamento, também, da indenização à parte contrária, pois não foi comprovado prejuízo - Recurso parcialmente provido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012243-11.2018.8.26.0007; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021).

Conclusão:
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art 186 do Código Civil, julgo improcedentes os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que fica suspenso por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça, condenando-a ainda em litigância de má no percentual de 5% sobre o valor da causa
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 3 de junho de 2024
AAna Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123554-17.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Basilio De Sousa
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Reu: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Maite Borges Batinga Correia De Melo (OAB:BA33577)
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza
Reu: Jiuseppe Benitivoglio Greco Junior
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Advogado: Samantha Santana Garrido (OAB:BA41787)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123554-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LETICIA BASILIO DE SOUSA
Advogado(s): VANESSA MENDES DE OLIVEIRA ARCANJO (OAB:BA50780), LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA46988), ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (OAB:BA47486)
REU: JIUSEPPE BENITIVOGLIO GRECO JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308), MAITE BORGES BATINGA CORREIA DE MELO (OAB:BA33577), ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (OAB:BA29412), SAMANTHA SANTANA GARRIDO (OAB:BA41787), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
VISTOS ETC,
LETÍCIA BASÍLIO DE SOUSA, já qualificada na inicial, ingressou com uma AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da JIUSEPPE BENITIVOGLIO GRECO JÚNIOR, HOSPITAL SAO RAFAEL S.A e CENTRAL NACIONAL UNIMED, todos igualmente qualificados na exordial, alegando que em razão do tamanha de suas mamas, buscou a cirurgia de redução junto ao médico réu, procedimento que foi realizado no hospital réu em 12/12/2018. Segue aduzindo que após a cirurgia, observou que um dos mamilos estava com uma coloração mais escura, tendo como resposta dos réus que era normal pós-cirurgia. Passados alguns dias, a autora alega que não melhorou, tendo retornado algumas vezes para realização de novos

curativos, sendo que ao final, sofreu necrose dos mamilo e aréola esquerdos em razão de bactéria hospitalar. Afirmou a Autora que os réus não deram as informações claras, não realizando o atendimento correto. Dessa forma, a autora requer a condenação dos acionados para custear o tratamento e a cirurgia reparado e condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, estéticos e morais. Juntou documentos.

A gratuidade de justiça foi deferida – ID 79421361.

Devidamente citado, o demandado HOSPITAL SÃO RAFAEL S/A apresentou contestação, alegando inicialmente que em razão do quadro de hipertrofia mamária gigante que a autora apresentada, foi submetida a cirurgia de mamoplastia redutora, que não é estética. Aduziu o réu que não houve falha na prestação do serviço, não tendo havido intercorrências durante a cirurgia, sendo adotados todos os protocolos médicos previstos. Asseverou ainda que ser normal a alteração de coloração das auréolas pós-operatório, mas que em razão dos riscos intrínsecos da paciente, tais como insuficiência arterial periférica, obesidade, variações anatômicas de vascularização cutânea, genética de cicatrização, entre outras condições biológicas, restou previsível a isquemia (sofrimento da aréola) sofrida. O ré alegou ainda que a autora veio a apresentar secreção seromática, fazendo utilização de dreno, mas que evoluiu para uma necrose, havendo assim a remoção do mamilo e da aréola. Aduziu ainda o réu que a autora fora informada sobre todo o procedimento, inclusive sobre a possibilidade de cirurgia reparatória ou utilização de tatuagem. Segue aduzindo que em fevereiro/2019 foi realizada a cirurgia de reconstrução da aréola sem intercorrência, mas que a alegação de apresentação de “buraco” não constou do retorno pós-cirúrgico. O réu informou que em maio/2019 a autora ficou internada, sendo submetida a dois debridamentos, permanecendo a ausência de infecção durante todos os procedimentos cirúrgicos realizados. Por fim, asseverou a inexistência de dever de indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos, ID 85012581.

JIUSEPPE BENITIVOGLIO GRECO JUNIOR, Devidamente citado, apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça. No mérito, alegou que não houve falha na prestação do serviço, sendo a autora submetida cirurgia não estética realizado com correta técnica médica sem intercorrência. Aduziu o réu que a autora consentimento expressamente aos riscos previsíveis do procedimento cirúrgico, que no caso foram majorados pela condição de obesidade da autora e patologia de gigantomastia. O réu asseverou ainda a inexistência de erro médico, tendo as cirurgias sido realizadas de forma adequada, diligente e prudente e que seu do pós, constam 58 atendimentos ambulatoriais realizados na autora, demonstrando empenho e cuidado. Alegou ainda o réu que a nova cirurgia reparadora foi referente a reconstrução da aréola, e não em conjunto com o mamilo, para evitar novo sofrimento. O réu alegou ainda que não há indício de infecção hospitalar. Asseverou ainda que a autora é profissional atuante de enfermagem, não cabendo alegar desconhecimento dos termos constantes dos documentos assinados, bem como compreendia o risco de isquemia com possibilidade de evolução de necrose, em razão de seus fatores de riscos. Por fim, asseverou a inexistência de dever de indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos, ID 90862183.

Devidamente citado, CENTRAL NACIONAL UNIMED não apresentou defesa.

A autora, embora intimada, apresentou réplica, ID 93911149.

Foi proferida Decisão Saneadora, sendo determinada ainda perícia médica, para resposta dos quesitos desde juízo e dos quesitos das partes, ID 174431420.

O Perito apresentou seu laudo ID 380763454, sendo proferida nova Decisão Saneadora (ID 428609284), intimando as partes e o perito a esclarecerem pontos controversos, tendo o perito apresentado laudo complemente de ID 437834427, bem como houve a manifestação das partes.

É O RELATÓRIO.

PRELIMINAR

Gratuidade da Justiça

Fica mantida a gratuidade da justiça à autora, já que o réu não trouxe fato novo que ensejasse a revogação desse benefício.

PASSO AO MÉRITO DA CAUSA.

Responsabilidade Civil Objetiva do Hospital: Conduta - Danos -Nexo Causal

De logo, esclareço que a responsabilidade civil no caso ora apreciado é objetiva, devendo estar presentes o ato ilícito, os danos e o nexo causal, com fulcro no artigo 14 do CDC. O ilícito narrado pela autora seria a indevida conduta, imperícia e negligência dos réus quanto necrose do mamilo esquerdo após mamoplastia redutora e processo infeccioso após reconstrução da aréola esquerda.

No entanto, para que houvesse a responsabilização dos réus pelo evento narrado pela autora, necessário se faz provar a existência de conduta ilícita, ou seja, provar que os réus foram negligentes e/ou imprudentes no atendimento e nos procedimentos adotados ao paciente, conforme entendimento dos hodiernos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CIRURGIA. ERRO MÉDICO. NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTENTE. 1. Uma vez demonstrado que os procedimentos adotados foram adequados para o caso clínico do paciente, com resposta cirúrgica esperada, não se pode falar em erro médico, o que afasta, portanto, a responsabilidade civil dos réus. 2. Recurso conhecido e não provido. (APL – TJDF - 00674461820098070007 – Rel. ANA CANTARINO - 5ª Turma Cível - Publicado no DJE: 05/07/2021)

Essa conduta ilícita não restou demonstrado pelo documentos e fatos trazidos e narrados pelas partes, do contrário, o laudo médico juntados aos autos pelo perito judicial, corrobora pela prática médica devida adotadas pelos réus.

Prova Pericial - Não Comprovação de Conduta Ilícita

Após analisar detalhadamente toda a prova documental produzida pelas partes, bem como analisar os demais atos do processo, o perito do Juízo pontuou que a cirurgia realizada tratava-se de reparadora e não estética.

Respondendo a quesitos do réu, se “A autora estava ciente dos riscos do procedimento cirúrgico reparador de mamoplastia redutora”, o perito afirmou que “Podemos afirmar que a periciada teve acesso ao termo antes da cirurgia”

Sobre a necrose de aréola, esclareceu o perito que que ““pós operatório imediato evoluiu com isquemia no complexo areolo papilar esquerdo que evoluiu para necrose” sendo que “A periciada apresentava objetivamente risco epidemiológico para esta ocorrência submetida a um segundo procedimento para reconstrução da aréola esquerda com enxerto de pele autólogo, sem a reconstrução do mamilo”.

Acerca da necrose, o perito informou que “As principais causas de necrose de aréola é o tabagismo, cirurgia mamária prévia, distúrbio da coagulação, mamas caídas, mamas de grandes volumes, diabetes, obesidade e uso de certos medicamentos que interferem na coagulação sanguínea”, afirmando que foram analisados no presente caso, os fatores “mamas caídas, volumosas e obesidade”,

O perito pontuou ainda sobre o ocorrido com a autora situação, explicando que “Não é possível determinar qual foi o exato motivo da causa da necrose. As cicatrizes cirúrgicas encontram-se em posições que respeitam a anatomia cirúrgica. Por outro lado, pode ser identificado fatores intrínsecos objetivos na periciada que aumentam, em tese, as chances de ocorrência desta necrose, a exemplo das mamas caídas, volumosas e da obesidade”.

Assim, o perito atestou em seu laudo sobre a alegação de infecção hospitalar, pontuando tratar-se de “infecção comunitária”, esclarecendo que tal infecção “...caracteriza-se por ocorrer fora do ambiente hospitalar.”; corroborando suas afirmações, respondeu negativamente ao questionamento que a bactéria Acinobacter baumannii decorreu dos procedimentos cirúrgicos realizados na autora.

Afirmou ainda o perito que “os registros do acompanhamento médico entre a cirurgia de reconstrução da aréola e o internamento para o tratamento da infecção, período que precedeu ao diagnóstico de infecção, cuja bacteriologia não se confirmou quando foi realizada a cultura e antibiograma em ambiente estéril.”, afirmando ainda que “o germe isolado era sensível a vários antibióticos e esta característica depõe contra a alta resistência da cepa isolada e foge à característica habitual a germes hospitalares multirresistentes, como também, a segunda cultura foi negativa. Além do mais, a negativação da cultura também depõe contra o diagnóstico de infecção grave”.

O perito pontuou ainda, em resposta ao questionamento desta magistrada, que “reconstrução parcial do complexo areolar, normalmente, para este procedimento após necrose local, a experiência médica ordinária, nos ensina que só o realiza quando o médico têm completa segurança de que não há infecção, pois, em havendo, as chances de comprometer o resultado são elevadas. Não visualizamos registros de dados clínicos compatíveis com infecção nos períodos cirúrgicos.”

Questionado sobre as técnicas médicas aplicada à autora, o perito respondeu que “os registros trazidos aos autos não verificamos conduta destoantes dos dados clínicos registrados.” e que “as condutas registradas nos autos são compatíveis com condutas aceitas pela comunidade médica”.

Portanto, não há prova documental nem pericial nos autos que defina que tenha havido conduta ilícita praticada pelos réus, motivo pelo qual o Poder Judiciário não tem como responsabilizá-los.

Dano Material

A parte autora requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, pleiteando o custeio dos gastos médicos para realização de tratamentos/procedimento reparatório da mama da autora, bem como o requer o ressarcimento dos custos com tratamento psicológico, além do acompanhamento seguinte.

No entanto, para que os réus pudessem ser responsabilizados, deveriam ter dado causa aos danos suportados pela autora, fato que não restou comprovada nos autos, haja vista que os custos desprendidos pela parte autora não decorreu de uma falha/erro médico praticado pelos réus.

Portanto, não tem cabimento a indenização material pleiteada pela autora.

Dano Estético

Outrossim, não assiste razão ao pleito autoral de indenização por dano estético.

O dano estético configura-se por lesão à saúde ou integridade física que resulte em constrangimento decorrente de marcas permanentes no corpo ou que diminuam sua funcionalidade como: cicatrizes, sequelas, deformidades ou outros problemas que causem mal estar ou insatisfação.

A perícia identificou que “no caso em apreço, a mama esquerda está sem o mamilo, tem volume assimétrico em relação a mama direita e há modificação da sua morfologia” como danos estéticos da autora, em decorrência de “(...) intercorrências, necrose, desbridamento, curativos, nova cirurgia são fatores relevantes como causa ou concausa para esta constatação”.

No entanto, em que pese existente o dano estético da autora, não há nexo de causalidade com as posturas/medidas adotados pelos réus, que foram praticadas em conformidade com as práticas médicas, como afirmou a perícia judicial, portanto, ainda que a autora tenha sofrido dano estético, este não decorreu da conduta dos réus, mas sim dos riscos intrínsecos do procedimento realizado pela autora.

Dano Moral:

Para chegar ao entendimento de isenção médica de responsabilidade seja patrimonial ou extrapatrimonial, deve-se levar em consideração a condição física em si inicial do paciente, bem como o quanto atestado na realização de perícia judicial.

Em relação a condição física da paciente, é correto afirmar que os danos por ela suportados, de fato, geram danos psicológicos, em razão dos desdobramentos posteriores à realização dos procedimentos médico, assim como o fato dos danos físicos permanentes.

No entanto, em que pese a existência do dano, não restou configurado ato ilícito (erro na atividade profissional) praticado pelos réus, por intermédio de seus profissionais, especificadamente quanto aos procedimentos cirúrgicos realizados, conforme laudo pericial apresentados nos autos.

Assim sendo, não existe amparo legal para condenar os réus no pagamento de indenização aos autores pelos supostos danos morais.

Conclusão:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, condenando-a ao recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 03 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036871-69.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fernanda Santos Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Correção Monetária] nº 8036871-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FERNANDA SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
EXECUTADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

SENTENÇA
Vistos etc,
A ação foi devidamente julgada.
Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença, tendo o executado realizado o pagamento parcial e em momento posterior comprovado o pagamento do valor remanescente.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará.
Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 30 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0526714-29.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alisson Da Luz Barbosa
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Interessado: Jonatas Neves Marinho Da Costa
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Interessado: Jonatas Neves Marinho Da Costa
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0526714-29.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: ALISSON DA LUZ BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): MARCEL FERRAZ DE SANTANA (OAB:BA31771)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
VISTOS ETC.,
ALISSON DA LUZ BARBOSA e JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA, devidamente qualificados na exordial, ingressou com uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado na inicial, alegando ser titular da ação, processo de número 0524307-21.2015.8.05.0001, onde firmaram acordo no valor de R$ 2.657,56 para o 1º autor e R$ 265,76 a título de honorário de sucumbência para o 2º autor. Aduziu que se dirigiu a agencia do banco réu no dia 21/02/2017, para sacar o alvará judicial do valor do acordo e ultrapassado 02 (dois) dias corridos, o valor ainda não havia sido transferido para conta do segundo autor. Desta forma, requer que a ré que efetue o pagamento imediato dos alvarás dos autores, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Após, os autores aditaram a inicial, retificando que a data da solicitação de pedido de alvará junto ao banco réu foi em 07/02/2017, e que ultrapassado 14 dias, o valor ainda não teria sido transferido, retornando assim a agência ré, quando foi informado que o não houve o trâmite para pagamento, dando entrada novamente no pedido em 21/02/2017. Requer assim o aditamento da inicial.
Realizada a audiência de conciliação, não resultou êxito (ID 257791126).
Citado, o réu apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e arguindo ausência de interesse de agir. No mérito, alegou que não houve prática de ato ilícito, uma vez que a liberação dos alvarás referente ao protocolo nº AOF 2017/000080161, ocorreu em 23/02/2017. Por fim, o réu requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos, ID 257791230.
Os autores apresentaram réplica, ID 257791641.
As partes compareceram a nova audiência de conciliação, também não resultou êxito (ID 257791941).
Intimados, os requerentes para apresentarem manifestação quanto a obrigação judicial do banco réu a pagar alvará no prazo de 48hs.
Houve suscitação de conflito de competência, tendo o TJBA determinando a competência desta 3º Vara de Relação de Consumo.
Dispensada a produção de demais provas, passo ao julgamento da ação.
É O RELATÓRIO.
De logo, defiro a gratuidade da justiça aos autores.
PRELIMINARES
Gratuidade da Justiça
Fica mantida a gratuidade da justiça aos autores, já que o ré não trouxe fato novo que ensejasse a revogação desse benefício.
Ausência de Interesse de Agir
Existe interesse processual, também chamado de interesse de agir quando surge a necessidade de proteger um direito, utilizando-se um processo.
O interesse processual envolve a existência de uma lide e a adoção de providência cabível, tal como ocorre no caso em tela, pois como os autores acredita sofreram um dano, podem ingressar com ação judicial.
Portanto, afastada esta preliminar.
PASSO AO MÉRITO DA AÇÃO.
Obrigação de Fazer - Perda do Objeto
Os autores ingressaram com a presente ação pleiteando o pagamento de alvarás pelo banco réu dos valores depositados a título de acordo firmado nos auto do processo de nº0524307-21.2015.8.05.0001, ratificando tal pedido em petição de aditamento.
Em defesa, o banco réu comprovou nos autos o pagamento dos referidos alvarás na data de 23/02/2017, ou seja, antes do ingresso da presente ação, conforme documento de ID 257791497, tendo os autores confirmado em réplica que de fato os valores foram levantados nesta data.
Portanto, restam prejudicado o pedido autoral em relação a obrigação de fazer, caracterizando a perda do objeto, uma vez que já houve o levantamento dos alvarás pretendidos pelos autores.
Procedimento Bancário – Transferência Tardia de Valores – Dano Moral – Não Comprovação
Quando o pagamento de Alvará judicial dava-se mediante o banco réu, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia juntamente com a instituição financeira Banco do Brasil S/A e a OAB da seccional da Bahia, firmaram termos de cooperação que exigia o cumprimento de prazo e atuação nos moldes predeterminados. Assim, havendo retenção indevida de valores, cabia a condenação do banco réu em razão da tardia transferência de valores a título de Alvará Judicial.
Pois bem. Considerando a prova documental acostada aos autos, esse Juízo entende que aos autores não fizeram prova de suas alegações, sendo seu o ônus probatório, com fulcro no artigo 373, I, do CPC.
Os autores alegam que requereram ao banco réu o pagamento de alvarás judiciais em 07/02/2017 e, ultrapassado 14 dias, os valores ainda não tinha sido transferidos, tendo que requerer novamente em 21/02/2017, pleiteando assim a condenação do banco réu por descumprimento do prazo de pagamento que seria de 02 dias úteis.
De logo observa-se que diante dessa situação, não faria sentido que os autores, após o transcorrer do prazo de 02 dias úteis para pagamento, ter aguardar longos 14 dias para buscas solução do quanto ocorrido, retornando ao banco somente em 21/02/2017.
Ademais, os autores não apresentaram nos autos prova de que em 07/02/2017 tenham administrativamente requerido o levantamento de alvará judicial dos valores pleiteados, somente apresentando documentação expressa nesse sentido datada de 21/02/2017, sendo o valor pago dentro do prazo de 02 dias, ou seja, 23/02/2017.
Outrossim, tanto em seu exordial quanto no pedido de aditamento protocolados na presente ação em maio/2017, os autores seguiram afirmando a necessidade do banco réu promover o pagamento dos alvarás pretendidos, quando em verdade, já ha-

viam recebido o valor desde fevereiro/2017, ou seja, antes mesmo do ingresso deste ação, o que somente foi confirmado pelos autores em réplica.
Por essas razões, entendo que a autora não provou os fatos alegados, não havendo que se falar em indenização por danos morais, haja vista a inexistência de conduta ilícita praticada pelo banco réu.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, condenando-os ao recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, mas por serem beneficiários da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 03 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066052-81.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Edemir Alves Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8066052-81.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: EDEMIR ALVES LIMA

DECISÃO
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificada nos termos da inicial, ingressou em juízo com uma Ação de Busca e apreensão em desfavor de EDEMIR ALVES LIMA também já qualificada nos termos da inicial.
O requerente firmou contrato de alienação fiduciária, conforme ID de nº 445506037, com o(a) requerido(a) de um veículo:
MARCA: GM -CHEVROLET
MODELO: PRISMA SED.JOY/ LS CHASSI: 9BGKL69U0JG417224

COR: CINZA ANO: 2018

PLACA: QOU7H14 RENAVAN: 001160353589

Ocorre que, o(a) requerido(a) desde a data de 20/03/2024 encontra-se em mora com o pagamento avençado entre as partes, conforme documentos de ID de n° 445506031.
Devidamente notificado(a) o(a) requerido(a) para purgar a mora, conforme entrega da notificação extrajudicial em seu endereço, em cumprimento ao Art. 2º, §2 e Art. 3º do Decreto Lei 911 e a Súm. 72 do STJ, ID 445506038, este manteve-se inerte, de modo que o autor ingressou com a presente ação.
É O RELATÓRIO.
Atendidos aos requisitos de admissibilidade, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da parte ré para contestar em 15 dias.
Cumprida a busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou a quem este determinar, após cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Em igual prazo, cinco dias, o(s) devedor(es) poderá(ão) pagar a integralidade da dívida, requerendo a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04).
Em caso de Apreensão do bem com posterior venda do mesmo pelo requerente, caberá a este(a) informar o saldo remanescente (credor ou devedor) e juntar o comprovante de alienação acompanhado de planilha atualizada no prazo de dez dias após o evento.
Uma vez expedido mandado de busca e apreensão, a parte autora deverá diligenciar o devido cumprimento junto à Central de Mandados, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.
Serve a presente decisão como mandado.
P.R.I.
Salvador, 3 de junho de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8044780-31.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Eduardo Henrique Sales Bomfim
Advogado: Rodrigo Bittencourt Ruiz (OAB:RJ235976)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8044780-31.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : REU: EDUARDO HENRIQUE SALES BOMFIM

DECISÃO
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada nos termos da inicial, ingressou em juízo com uma Ação de Busca e apreensão em desfavor de EDUARDO HENRIQUE SALES BOMFIM também já qualificada nos termos da inicial.
O requerente firmou contrato de alienação fiduciária, conforme ID de nº 438716984, com o(a) requerido(a) de um veículo:
MARCA: HONDA

MODELO: CB300F TWISTER ABS CHASSI: 9C2NC6110PR023481

COR: DOURADA ANO: 2023

PLACA: SJO1I71 RENAVAN: 01369638512

Ocorre que, o(a) requerido(a) desde a data de 17/01/2024 encontra-se em mora com o pagamento avençado entre as partes, conforme documentos de ID de n° 438716971.
Devidamente notificado(a) o(a) requerido(a) para purgar a mora, conforme entrega da notificação extrajudicial em seu endereço, em cumprimento ao Art. 2º, §2 e Art. 3º do Decreto Lei 911 e a Súm. 72 do STJ, ID 438716987, este manteve-se inerte, de modo que o autor ingressou com a presente ação.
É O RELATÓRIO.
Atendidos aos requisitos de admissibilidade, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da parte ré para contestar em 15 dias.
Cumprida a busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou a quem este determinar, após cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Em igual prazo, cinco dias, o(s) devedor(es) poderá(ão) pagar a integralidade da dívida, requerendo a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04).
Em caso de Apreensão do bem com posterior venda do mesmo pelo requerente, caberá a este(a) informar o saldo remanescente (credor ou devedor) e juntar o comprovante de alienação acompanhado de planilha atualizada no prazo de dez dias após o evento.
Uma vez expedido mandado de busca e apreensão, a parte autora deverá diligenciar o devido cumprimento junto à Central de Mandados, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.
Serve a presente decisão como mandado.
P.R.I.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177402-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Pereira Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8177402-11.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: MARIANA PEREIRA DOS SANTOS

Requerido : REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090931-89.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: 28.266.573 Deise Dos Santos Nascimento Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8090931-89.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: 28.266.573 DEISE DOS SANTOS NASCIMENTO SILVA

Vistos, etc.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) no prazo de 03 dias, contado da citação, para pagar a dívida, sob pena de penhora e avaliação.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0055541-20.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carine Ribeiro Villa Flor Beltrao
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Paulo Roberto Brito Nascimento (OAB:BA15703)
Executado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Imbui Empreendimentos Ltda.
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0055541-20.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : EXEQUENTE: CARINE RIBEIRO VILLA FLOR BELTRAO

Requerido : EXECUTADO: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, IMBUI EMPREENDIMENTOS LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Vistos, etc.
Intime-se o perito sobre a impugnação apresentada pelo réu na petição de id 441007813, devendo ele observar se foi cumprido o que determina a Lei de Falências.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0400753-20.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Noelia Brandao Leite
Advogado: Marcio Salles Cafezeiro (OAB:BA21542)

Executado: Lisieux Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Douglas William Campos Dos Santos (OAB:DF31138)
Advogado: Alessandra Caribe De Almeida (OAB:BA13563)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0400753-20.2013.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Imunidade de Execução]
Autor(a): LISIEUX INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF31138, ALESSANDRA CARIBE DE ALMEIDA - BA13563

Réu: EXEQUENTE: NOELIA BRANDAO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALLES CAFEZEIRO - BA21542

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE OU RÉU/EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXX - Auto de Penhora (incluída a avaliação)
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112482-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: N. O. S. D. A.
Advogado: Joao Matheus Araujo Cruz (OAB:BA57693)
Representante: Regiane Oliveira Silva De Araujo
Advogado: Joao Matheus Araujo Cruz (OAB:BA57693)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8112482-28.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Planos de saúde, Reajuste contratual, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: N. O. S. D. A.
REPRESENTANTE: REGIANE OLIVEIRA SILVA DE ARAUJO
Requerido : REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Vistos, etc.
Intime-se o perito para manifestar-se sob impugnação aos honorários solicitados pelo réu na petição de ID 443527441.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067305-80.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Marcos Paulo Tourinho Tavares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8067305-80.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: MARCOS PAULO TOURINHO TAVARES

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089196-60.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lidiane Silva Dos Santos
Advogado: Inaiara Gomes De Souza Da Silva (OAB:BA53369)
Reu: Associacao De Benef. E Assist. Veicular Do Estado Da Bahia
Reu: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Trollivel Centro Automotivo Ltda - Me
Perito Do Juízo: Fernando De Oliveira Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Seguro, Combustíveis e derivados] nº 8089196-60.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIDIANE SILVA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: INAIARA GOMES DE SOUZA DA SILVA

REU: ASSOCIACAO DE BENEF. E ASSIST. VEICULAR DO ESTADO DA BAHIA, BOLETOBANCARIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA, TROLLIVEL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

DESPACHO
Não vislumbro qualquer motivo ensejador para alteração dos termos do despacho proferido por este juízo, que determinou que o embargante arcasse com o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que os demais suplicados estão sendo representados pela curadoria de ausente, que não tem o dever de arcar com gastos judiciais.
Assim, deve o réu promover o recolhimento das custas remanescentes no prazo de cinco dias, sob as penas da lei.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047105-47.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elenilson Santana Pereira
Advogado: Sonia Rodrigues Da Silva (OAB:BA685-B)
Executado: Frutosdias Comercio E Servicos S/a
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140)
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203)
Executado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8047105-47.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: ELENILSON SANTANA PEREIRA

Requerido : EXECUTADO: FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105413-76.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valter Deca Santos
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8105413-76.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: VALTER DECA SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007773-39.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Netson Santos Maciel
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Exequente: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8007773-39.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO C6 S.A.

Requerido : EXECUTADO: NETSON SANTOS MACIEL

Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150201-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clinica Medica E Reabilitacao Especializada Ltda
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)

Interessado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8150201-44.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : INTERESSADO: CLINICA MEDICA E REABILITACAO ESPECIALIZADA LTDA

Requerido : INTERESSADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas, indicando-as e fundamentando-as.
Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098673-39.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Joao Nilton Barbosa De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8098673-39.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOAO NILTON BARBOSA DE JESUS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inadimplemento]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência a parte interessada do protocolo da Carta Precatória no Juízo Deprecado, conforme determinado.
Intime-se para que proceda ao acompanhamento do trâmite processual da mencionada Carta, tomando todas as providências que se fizerem necessárias para contribuir com êxito da diligência deprecada.
IMPORTANTE: para recolhimento ou complementação das custas processuais, deverá efetuar o pagamento em favor do Juízo Deprecado (vinculando ao DAJE o número do processo atribuído a Carta Precatória, bem como a Vara para A qual a mesma foi distribuída) consoante valores e especificações constantes da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça correspondente.
A comprovação do pagamento das custas deverá se dar nos autos da Carta Precatória, no juízo deprecado.

Salvador, 11 de janeiro de 2024
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092673-86.2022.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Apelado: Olimaq Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda - Me
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8092673-86.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : APELANTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : APELADO: OLIMAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor do advogado do réu e após arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 27 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052597-20.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nathaly Goncalves Bastos De Souza
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8052597-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NATHALY GONCALVES BASTOS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

SENTENÇA
Vistos etc,
A ação foi devidamente julgada.
Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença, tendo o executado realizado o pagamento.
O autor concordou com o valor pago e informou seus dados para expedição de alvará no ID 445984849.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará.
Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 28 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080491-73.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Batista De Souza
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Wilney Sousa Rocha (OAB:BA67291)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Reu: Centro Automotivo Retoque Total Ltda - Me
Advogado: Diego Santos De Alcantara Tourinho (OAB:BA38971)
Advogado: Carolina Castro Cerqueira (OAB:BA73324)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Direito de Imagem] nº 8080491-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDIR BATISTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA, WAGNER ROCHA FARIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER ROCHA FARIAS, WILNEY SOUSA ROCHA, NARA DUARTE TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NARA DUARTE TEIXEIRA
REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, CENTRO AUTOMOTIVO RETOQUE TOTAL LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: THIAGO PESSOA ROCHA, DIEGO SANTOS DE ALCANTARA TOURINHO, CAROLINA CASTRO CERQUEIRA

SENTENÇA
Trata-se de um Cumprimento de Sentença requerido por VALDIR BATISTA DE SOUZA em desfavor de TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, CENTRO AUTOMOTIVO RETOQUE TOTAL LTDA - ME, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
O autor requereu o cumprimento de sentença e indicou o seu crédito no ID 429276237, tendo o réu pago como consta no ID 431483320.
Considerando-se que o exequente concordou com o valor pago pelo executado, conforme peticionou no ID 434604068.
Assim, ante o exposto, EXTINGO o presente cumprimento de sentença, e determino a expedição de alvará em favor da parte autora.
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 27 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067301-67.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Reu: Simone Silva Mendonca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8067301-67.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA41913

Réu: REU: SIMONE SILVA MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076934-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lucimara Jesus Santos De Oliveira
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Apelado: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8076934-39.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): LUCIMARA JESUS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: JOAO DOS SANTOS MENDONCA - RN18230 - B

Réu: APELADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) APELADO: MARIANA DENUZZO SALOMÃO - SP253384

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063435-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane Pereira Barauna
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)

Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8063435-85.2023.8.05.0001
AUTOR: LILIANE PEREIRA BARAUNA

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora MAIS UMA VEZ intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 29 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0359051-31.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Profissional Center I
Advogado: Wagner Andrade Souza (OAB:BA25437)
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525)
Executado: Rita De Cassia Dourado De Moraes
Advogado: Andre Luiz Pinto Teixeira (OAB:BA32834)
Perito Do Juízo: Tabata Mineiro Bezerra
Terceiro Interessado: Jose Santa Barbara Das Virgens
Advogado: Jeferson Pereira Dos Santos (OAB:BA41111)
Terceiro Interessado: 3º Registro De Ofício De Imóveis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 0359051-31.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PROFISSIONAL CENTER I

Requerido : EXECUTADO: RITA DE CASSIA DOURADO DE MORAES

Defiro o quanto requerido pelo exequente na petição de ID 430696964, devendo o cartório expedir o competente mandado de penhora no rosto dos autos, após o pagamento das custas.
O pedido de penhora perante o advogado André Luiz Pinto Teixeira fica indeferido porque não existe comprovação de qualquer crédito da devedora com ele e ainda que existisse seria necessário que a parte indicasse em quais processos esses créditos poderiam ser penhorados, pois este ônus não pode ser atribuído a terceiro.

Salvador, 11 de abril de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0342309-91.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: E3master Construtora E Incorporadora Ltda - Epp
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 0342309-91.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: E3MASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: LUIS AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

DESPACHO
No que pese os argumentos apresentados no laudo complementar do réu, constante do ID 435037242, entendo por homologar os cálculos realizados pelo perito nomeado pelo juízo, fixando como o valor do débito do autor a quantia indicada no laudo pericial de ID 430020860.

Após o depósito a ser efetuado pela instituição financeira no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se alvará em favor do autor.

Na hipótese de não ser feito o pagamento da quantia acolhida como devida, fica o réu devidamente cientificado de que será feita a penhora on-line.

Salvador, 14 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0158345-08.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claro Sa
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941)
Executado: Joel Silva De Oliveira De Itarantim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n° 0158345-08.2007.8.05.0001

Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLARO SA

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO PEDREIRA XAVIER
EXECUTADO: JOEL SILVA DE OLIVEIRA DE ITARANTIM

DECISÃO
VISTOS ETC,
A exequente, na petição de ID 437785417, requereu a expedição de alvará do valor penhorado e pesquisas nos sistemas CNIB, PREVJUD, SNIPER E SISBAJUD TEIMOSINHA.
No que tange ao pedido de pesquisa via CNIB, o Juízo já indeferiu esse pleito na decisão de ID 432932501.
Quanto ao pleito de realização do SISBAJUD, na modalidade "TEIMOSINHA", por tempo indeterminado, fica o mesmo indeferido, já que não foi demonstrado nenhum indício de novo fato ou qualquer alteração na situação financeira da parte executada, sendo, portanto, esse pleito irrazoável.
Friso que fora realizada pesquisa de Sisbajud Teimosinha por algumas vezes, sendo a última no período entre 31/01/24 a 01/03/24, com decisão proferida em 12.03.24. Não obstante isso, a exequente fez novo pelito em 01/04/24.
Sem evidência de que ocorreu possível mudança na condição financeira da parte executada em tão reduzido intervalo de tempo, o decurso de ínfimo lapso de tempo desde a última pesquisa de ativos no sistema SisbaJud não justifica a renovação das pesquisas. Isso porque, a reiteração da diligência realizada há menos de um ano junto ao SISBAJUD apresenta pequenas chances de êxito, o que, na prática, apenas acarretará a sobrecarga da máquina jurisdicional, sem justificativa suficiente para tanto. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Impossibilidade de revisão das conclusões do Tribunal a quo quanto à ausência de demonstração da alteração na situação financeira do executado. Súmula n.º 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1999817 DF 2021/0322358-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2023);
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO VIA SISTEMA SISBAJUD. PEQUENO LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO DO STJ. \nI) O Superior Tribunal de Justiça entende cabível a renovação da tentativa de penhora via BACENJUD (atual SISBAJUD), desde que observado o princípio da razoabilidade, que deve ser analisado caso a caso.\nII) Caso em que, considerado curto lapso temporal desde a última penhora online, há três meses, não há possibilidade na renovação do pedido de bloqueio para saldar a dívida.\nAGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. (TJ-RS - AI: 51688923920218217000 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 05/11/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2021);
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA SISBAJUD. APERFEIÇOAMENTO DA FERRAMENTA. FUNCIONALIDADE DENOMINADA ?TEIMOSINHA?. RAZOABILIDADE. ANÁLISE CASO A CASO. CURTO LAPSO DE TEMPO DESDE A ÚLTIMA PESQUISA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA BUSCA NO MOMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O processo de execução é instaurado e se desenvolve no interesse da parte exequente, em conformidade com o art. 797, caput, do CPC, a quem será assegurada a efetividade do provimento judicial apto a viabilizar ulterior determinação de penhora, ato constritivo a recair preferencialmente sobre ativos financeiros, nos termos do art. 835, I, do CPC, por meio de consulta a sistemas eletrônicos (notadamente o sistema SisbaJud), em conformidade com a previsão do art. 854, caput, do mesmo código. 2. Sem evidência de que ocorreu possível mudança na condição financeira dos executados em tão reduzido intervalo de tempo, o decurso de ínfimo lapso de tempo desde a última pesquisa de ativos no sistema SisbaJud não justifica a renovação das pesquisas, mesmo que por meio da reiteração automática de ordens de bloqueio, a chamada ?teimosinha?, porque não é presumível que tenha ocorrido modificação na condição financeira dos executados. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07268842420218070000 DF 0726884-24.2021.8.07.0000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 26/01/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.);
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS E RENOVAÇÃO DE PESQUISAS NOS SISTEMAS CONVENIADOS - SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1- Arquivado o feito provisoriamente, após o período de suspensão sem a localização de bens (art. 921, inciso III, § 1º, do CPC). Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§ 3º). 2- No caso, o agravante não comprovou nenhum dado ou fato que signifique ou mesmo indique alteração na situação econômica da parte executada ou que tenha realizado diligências neste sentido. 3- Na esteira do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível a reiteração do pedido de pesquisas nos sistemas conveniados (BACENJUD - SISBAJUD-, INFOJUD e RENAJUD). Contudo, inexistindo comprovação, através de indícios ou provas, da alteração da situação econômica da parte executada, o indeferimento do pleito de realização de nova pesquisa pelos sistemas conveniados indicados é medida que se impõe. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 50695251120228090123 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ);
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO, INOCORRÊNCIA. BUSCA DE BENS VIA SISTEMA SISBAJUD NA MODALIDADE TEIMOSINHA REALIZADO A MENOS DE UM ANO. AUSÊN-

CIA DE EVIDÊNCIAS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONOMIA DO EXECUTADO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE PODE SER REITERADO APÓS PASSADO MAIS DE UM ANO DA ÚLTIMA PESQUISA sem a NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.Agravo de Instrumento desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - 0002086-54.2022.8.16.0000 - Castro - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 23.05.2022) (TJ-PR - AI: 00020865420228160000 Castro 0002086-54.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 23/05/2022, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2022).
Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente desde que o executado tenha sido intimado da penhora e não tenha se manifestado.
Defiro a realização das pesquisas de Prevjud e Sniper, desde que as custas sejam recolhidas.
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização de bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, visando não gerar prejuízos ao exequente e aplicando analogicamente o quanto previsto no artigo 1.056 do CPC, reinicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação da citada Lei, ou seja, 27/08/21.
Caso não haja outros requerimentos no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 16 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081391-22.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Paulo Da Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8081391-22.2020.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GODINHO ARAUJO - BA50916, EDEMILSON KOJI MOTODA - BA27750, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

Réu: REU: PAULO DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0359051-31.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Profissional Center I
Advogado: Wagner Andrade Souza (OAB:BA25437)
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525)

Executado: Rita De Cassia Dourado De Moraes
Advogado: Andre Luiz Pinto Teixeira (OAB:BA32834)
Perito Do Juízo: Tabata Mineiro Bezerra
Terceiro Interessado: Jose Santa Barbara Das Virgens
Advogado: Jeferson Pereira Dos Santos (OAB:BA41111)
Terceiro Interessado: 3º Registro De Ofício De Imóveis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0359051-31.2012.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]
Autor(a): CONDOMINIO EDIFICIO PROFISSIONAL CENTER I
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER ANDRADE SOUZA - BA25437, RAFAEL ANDRADE SOUZA - BA44525

Réu: EXECUTADO: RITA DE CASSIA DOURADO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PINTO TEIXEIRA - BA32834

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofício e notificações
OU
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069512-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. R. P. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8069512-76.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: JOSE ROBERTO PINHEIRO SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529993-86.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ampla Imbui Spe Ltda
Advogado: Marcos Venícius Guerreiro Góes (OAB:BA43537)
Executado: Cecilia Fadigas De Souza Da Cunha
Executado: Carlos Jose Mattos Da Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0529993-86.2018.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Autor(a): AMPLA IMBUI SPE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VENÍCIUS GUERREIRO GÓES - BA43537

Réu: EXECUTADO: CECILIA FADIGAS DE SOUZA DA CUNHA, CARLOS JOSE MATTOS DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à diligência requerida, conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofício e notificações - se endereço eletrônico
ou
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário) - se endereço físico
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069285-91.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Ivone Santos De Albuquerque

Despacho:
Processo nº : 8069285-91.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários, Empréstimo consignado]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: IVONE SANTOS DE ALBUQUERQUE

Vistos, etc.
Defiro a citação por oficial de justiça.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos processuais requeridos para continuidade do processo, uma vez que a gratuidade da justiça ou o recolhimento das custas ao final do processo somente abrange as custas iniciais, não abarcando as pesquisas eletrônicas eventualmente realizadas no curso do processo e nem a realização de perícia que porventura se faça necessária, sob pena de extinção da ação por abandono da causa ou arquivamento da demanda no caso de cumprimento de sentença ou processo executivo.
Juntada nesse momento os extratos do Sisbajud.
Salvador, 10 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8140011-22.2023.8.05.0001 Procedimento De Repactuação De Dívidas (superendividamento)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Barbara Ressurreicao Mascarenhas
Advogado: Christiane Pires Do Monte Gotlib Costa (OAB:RJ111128)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8140011-22.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Superendividamento]
Requerente : AUTOR: ANA BARBARA RESSURREICAO MASCARENHAS

Requerido : REU: ITAU UNIBANCO

Defiro a gratuidade de justiça.
Tendo em mira a imprescindibilidade de análise da situação psicossocial, econômica e financeira do autor superendividado, com o escopo de respaldar Plano Judicial de Pagamento, encaminhe-se o processo ao Nucleo Especializado de Tratamento e Prevenção do Superendividamento para a referida anamnese, oportunizando às partes, previamente, a oferta de quesitos a serem abordados no plano de pagamento, no prazo de 5 dias, além dos quesitos fixos constantes da cartilha do CNJ, disponibilizada no endereço eletronico https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento À equipe interprofissional vinculada ao Núcleo Especializado, no prazo de 15 dias, incumbirá apreciação técnica e formulação de plano de pagamento compulsório (art.104-B,§3º, CDC), que contemple medidas de temporização ou atenuação dos encargos (art. 104-A§4º,CDC) , respeite o art. 104-B, §4º, do CDC e atente para o mínimo existencial.
Advirta-se a autora que a ausência injustificada às oficinas gerará presunção de descompromisso com a condição estabelecida no art. 104-A§4º,IV, do CDC.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador, 14 de novembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030557-44.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Margarida Silva Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8030557-44.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Requerido : REU: MARGARIDA SILVA SANTANA
Vistos, etc.
Analisando os autos, constato que em 18 de dezembro de 2023 foi expedido o mandado de busca e apreensão e citação, tendo sido certificado o envio de e-mail a Central de Mandado solicitando o cumprimento/devolução desse mandado no dia 11 de março de 2024, sem qualquer resposta.

Desta forma, intime-se a Central para que no prazo de 5(cinco) dias comunique ao juiz o cumprimento e promova a devolução do mandado em questão, sob as penas da lei.

Salvador, 14 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0540477-34.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriano De Oliveira Carneiro
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: Rossi Residencial Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Executado: Anagalide Empreendimentos S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Executado: Tenela Empreendimentos S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Executado: Ideal Matao Negocios Imobiliarios Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Executado: Linania Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Executado: Tieze Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0540477-34.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: ADRIANO DE OLIVEIRA CARNEIRO

Requerido : EXECUTADO: ROSSI RESIDENCIAL SA, ANAGALIDE EMPREENDIMENTOS S/A, TENELA EMPREENDIMENTOS S/A, IDEAL MATAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, LINANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TIEZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos, etc.
Indefiro o quanto requerido pelo autor na petição de ID. 438680301, tendo em vista que o Banco do Brasil em outros processos já informou que toda transferência foi efetuada para o BRB, comprovando tal fato e por isso não há o que se falar em prisão do gestor.
Que o cartório verifique mais uma vez a existência de valores penhorados referentes a este processo.
Não sendo encontrado nenhum valor, fica autorizada a expedição de certidão de crédito em nome do requerente, que deverá habilitar o seu crédito perante o juízo de recuperação judicial.

Salvador, 7 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0540477-34.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriano De Oliveira Carneiro
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: Rossi Residencial Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Executado: Anagalide Empreendimentos S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Executado: Tenela Empreendimentos S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Executado: Ideal Matao Negocios Imobiliarios Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Executado: Linania Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Executado: Tieze Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0540477-34.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: ADRIANO DE OLIVEIRA CARNEIRO

Requerido : EXECUTADO: ROSSI RESIDENCIAL SA, ANAGALIDE EMPREENDIMENTOS S/A, TENELA EMPREENDIMENTOS S/A, IDEAL MATAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, LINANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TIEZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos, etc.
Indefiro o quanto requerido pelo autor na petição de ID. 438680301, tendo em vista que o Banco do Brasil em outros processos já informou que toda transferência foi efetuada para o BRB, comprovando tal fato e por isso não há o que se falar em prisão do gestor.
Que o cartório verifique mais uma vez a existência de valores penhorados referentes a este processo.
Não sendo encontrado nenhum valor, fica autorizada a expedição de certidão de crédito em nome do requerente, que deverá habilitar o seu crédito perante o juízo de recuperação judicial.

Salvador, 7 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173931-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daisy Silva Santos
Advogado: Joberto Moura Acioli (OAB:BA54681)
Reu: Hba S/a Assistencia Medica E Hospitalar
Advogado: Thiago Ferrari Diegues (OAB:SP400221)
Advogado: Rodolfo Seabra Alvim Bustamante Sa (OAB:SP378738)
Representante: Cristiane Santos Allan De Oliveira
Perito Do Juízo: Douglas Lopes Travassos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8173931-84.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Serviços Hospitalares]
Requerente : AUTOR: DAISY SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: CRISTIANE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA

Requerido : REU: HBA S/A ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR

Vistos, etc.
Considerando que não houve publicação da decisão de ID. 441557675 em nome do patrono indicado pela parte Ré na sua peça contestatória, republique-se o referido despacho e devolva o prazo em favor da referida parte.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8173931-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daisy Silva Santos
Advogado: Joberto Moura Acioli (OAB:BA54681)
Reu: Hba S/a Assistencia Medica E Hospitalar
Advogado: Thiago Ferrari Diegues (OAB:SP400221)
Advogado: Rodolfo Seabra Alvim Bustamante Sa (OAB:SP378738)
Representante: Cristiane Santos Allan De Oliveira
Perito Do Juízo: Douglas Lopes Travassos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Serviços Hospitalares] nº 8173931-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAISY SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: CRISTIANE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JOBERTO MOURA ACIOLI
REU: HBA S/A ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR

Advogado(s) do reclamado: THIAGO FERRARI DIEGUES

DECISÃO
Vistos etc,
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial Douglas Travassos, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seu honorários em 03 salários mínimos, que serão pagos pelo réu, já que ale-

gou causa excludente de responsabilidade, sendo dele o ônus probatório, e depositados em 5 (cinco) dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 5 (cinco) dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 (trinta) dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.
QUESITOS DO JUÍZO:
- No atendimento iniciado no dia 23/06/23, às 7h e 35min, havia sinais de AVC na paciente/autora detectado nos exames realizados, especialmente na tomografia? Houve negligência médica no atendimento, bem como na alta da paciente por volta das 12h e 01min? Havia a necessidade de atendimento por um neurologista nesse atendimento?
- No atendimento médico do mesmo dia, mas já às 20h e 14min, havia sinais de AVC? Se tratava de um AVC leve? Não era o caso de ser realizado o procedimento de fibrinólise química? O tratamento médico foi realizado corretamente?
- O AVC ocorrido dois dias depois, com a paciente internada, como alegou o hospital, foi caso fortuito ou foi decorrente de negligência, imprudência ou/e imperícia médica nos atendimentos e diagnóstico realizados no dia 23/06/23?
- Os danos materiais alegados na inicial existem?
- Há ou houve dano estético na autora ocasionado pelos atendimentos realizados pelo hospital réu ora analisados?
Salvador, 25 de abril de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072531-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberta Cordeiro Marques
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Menor: L. M. G.
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8072531-90.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Cláusulas Abusivas]
Requerente : AUTOR: ROBERTA CORDEIRO MARQUES
MENOR: L. M. G.

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Vistos, etc.
Intimem-se os réus para que tragam aos autos a prova de que houve a notificação da parte autora, com 60 dias de antecedência, sobre o cancelamento do plano.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
CC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175871-84.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Kailane Oliveira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8175871-84.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : REU: KAILANE OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos etc,
Não consta dos autos restrição do veículo por esse Juízo via Renajud.
Cite-se o réu.

Salvador, 8 de abril de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027199-71.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Rafael Gomes Sansao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8027199-71.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: RAFAEL GOMES SANSAO

Vistos, etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.

Salvador, 29 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0154477-27.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Advogado: Ludmila Faria Mayer Da Silveira (OAB:BA37183)
Advogado: Tyciane Adan De Castro (OAB:BA35974)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Executado: Jorge Luiz Armentano
Advogado: Eduardo Cunha Rocha (OAB:BA8086)
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0154477-27.2004.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Requerido : EXECUTADO: JORGE LUIZ ARMENTANO

Vistos, etc.
Considerando o lapso prazal percorrido desde o ajuizamento dessa presente demanda, intime-se pessoalmente a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos instrumento procuratório datado com menos de 06 (seis) meses, bem como comprovante de residência atualizado.
Após juntada da documentação, remetam-se os autos conclusos para sentença simples.
Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086045-81.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Debora Conceicao Martins
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8086045-81.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: DEBORA CONCEICAO MARTINS

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175871-84.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Kailane Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8175871-84.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: KAILANE OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à diligência determinada em ID 438912947, conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício ou
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário)
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8068270-53.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Maria Das Gracas De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8068270-53.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários, Empréstimo consignado]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE JESUS

Vistos, etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada junto ao sistema SISBAJUD, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0546152-41.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Gregorio Carmo Minimercado Ltda - Me
Executado: Milton Santana Carmo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Especializada Da Curadoria Especial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0546152-41.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: GREGORIO CARMO MINIMERCADO LTDA - ME, MILTON SANTANA CARMO

Vistos, etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada junto ao sistema SISBAJUD, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8180279-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Doriete Camacam De Souza
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado] nº 8180279-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DORIETE CAMACAM DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: FILIPE MACHADO FRANCA, DANIEL DE ARAUJO PARANHOS
REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

SENTENÇA

DORIETE CAMACAM DE SOUZA, qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado devidamente constituído, propôs ÇÃO REVISIONAL, em desfavor do BANCO DAYCOVAL S/AS , também já qualificado nos autos, nos termos da inicial. Alega a parte autora que estipulou com o acionado contrato de natureza bancária, sendo que ele foi redigido unilateralmente pelo banco, utilizando este taxas de juros excessivas o que fez com que houvesse pagamento de valores abusivos. Requereu a revisão do contrato para que fosse alterada a taxa de juros pactuada , passando a ser cobrada a média de mercado indicado pelo Banco Central para os contratos de empréstimo sem capitalização e que os juros de mora fossem reduzidos.

Devidamente citado, o acionado impugnou o valor da causa, arguiu falta de interesse de agir e no mérito alegou que o contrato foi firmado livremente entre as partes e que não existe legislação que limite a cobrança de juros, que devem ser verificados de forma individualizada e que não há a abusividade alegada pela autora, havendo previsão legal para a capitalização de juros, que não praticou qualquer ao ilícito. Requereu a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica .

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo a julgar antecipadamente a lide.
.
É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso as preliminares:

Impugnação ao valor da causa:

Os critérios para fixação do valor da causa estão previstos no nosso CPC em seu art 292:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

Nesta ação a autor busca receber em dobro o valor que pagou não tendo havido pedido de danos morais, como alegou o réu, então o valor da causa está correto.

Impugnação assistência judiciária:
A impugnada requereu o benefício da assistência judiciária que lhe foi deferido, mas o réu aduz que ele não merece ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita, que não pode ser acolhida, porque cabia ao réu ter apresentado provas robustas de que a autora tinha condições de bancar as custas do processo, mas assim não procedeu.
Interesse de agir:
Existe interesse processual, também chamado de interesse de agir quando surge a necessidade de proteger um direito, utilizando-se um processo.
O interesse processual envolve a existência de uma lide e a adoção de providência cabível, tal como ocorre no caso em tela, pois como o autor entende que houve abusividade na contratação do cartão, ela pode ingressar em juízo sem ter buscar resolver administrativamente como pensa o réu.

Passo agora a apreciar o mérito:
Validade do contrato:

As partes firmaram um contrato de empréstimo, que é aquele onde o banco empresta certo valor em dinheiro ao cliente, que se obriga a pagá-lo, com o acréscimo dos encargos remuneratórios contratados em um tempo fixado

Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.

No caso em tela, forami apresentados cópias dos contrato firmado entre as partes, que se operou pela aceitação da consumidora ao termos informados, quando da realização dos empréstimos no caixa eletrônico(fls 20 que é o mesmo do de fls 22)

O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal, tal como disciplina o art 422 do nosso Código Civil.

O contrato firmado entre as partes é um contrato de adesão em quase todos os seus termos, pois o mesmo foi estabelecido unilateralmente pelo fornecedor de serviços, sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo(CDC art 54).

Inobstante tratar-se de um contrato de adesão, deve ser ressaltado, que o número de parcelas do financiamento, o valor do financiamento e o da parcela, não pode aqui ser considerada como adesão da autora ao contrato, posto que esses itens ficaram ao seu livre arbítrio, que foi quem indicou o valor que pretendia receber e o número de parcelas em que iria pagar o débito assumido.

Quando a parte autora aceitou a liberação do empréstimo em seu favor, ela pode até não ter constatado qual o percentual de juros, que lhe estava sendo cobrado , porém era do seu conhecimento o valor mensal que deveria pagar, assim o contrato deve ser considerado como válido, não havendo porém impeditivo para que as cláusulas sejam individualmente apreciadas, a fim de verificar-se a abusividade.

Juros remuneratórios:

Nos contrato firmados entre as partes e trazida aos autos pelo réu , está previsto a aplicação de juros mensais no percentual de 2,19% ao mês e 29,84% ao ano, sendo que o STJ somente prevê a possibilidade de revisão das taxas de juros, caso elas sejam muito superiores ao juros de mercado.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. DENEGAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades em liquidação extrajudicial deve ser interpretada com temperamento, afastando-se sua incidência nos processos de conhecimento que buscam obter declaração judicial de crédito, a qual interferirá na formação do título executivo, que, no processo de liquidação, será passível de habilitação sem implicar a redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.
2. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial.
3. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

4. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.
5. É viável a limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a corte de origem tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade com base nas peculiaridades do caso concreto. Incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.518.783/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO AINDA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. INDEFERIDO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PREJUDICADO. JURISPRUDENCIA DO STJ. TEMA 27 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de revisão de contrato.
2. A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o comando previsto no art. 18 da Lei 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito. Precedentes.
4. O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.
5. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1 º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, DJe 10/03/2009).
6. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Ademais, a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.
9. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.483.813/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Ação de revisão de contrato de empréstimo consignado.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado. Precedente Repetitivo da 2ª Seção.
5. Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto.
Precedentes.6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.186.885/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.).
A abusividade na taxas de juros, superiores à média de mercado, somente pode ser reconhecida se restar evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação, vez que o cidadão pode consultar as instituições financeiras existentes, a fim e escolher aquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir e por isso não existe qualquer obrigação do judiciário realinhar os juros de um contrato, adequando-o para a taxa média, conforme entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA EM COMPARAÇÃO COM A MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DESNECESSIDADE E CARÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “o art. 18 da Lei n. 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito” (AgInt no AREsp n. 2.281.238/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023).
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais,

desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto".
3. Consoante orientação deste Superior Tribunal, prevalece o "entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos" (REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).
4. O Tribunal local reconheceu, a partir da análise fático-probatória e termos contratuais, a ilegalidade da cobrança da taxa juros prevista no ajuste firmado entre as partes. Óbices sumulares n. 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.444.468/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)
Para encontrar a taxa média do mercado, esta magistrada consultou o site do Banco Central, tendo constatado que em junho de 2023, quando as partes firmaram contrato , a taxa média de mercado para crédito pessoal pessoa física Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público era de 1,88% ao mês, enquanto que os juros contratados foram de 2,19% ao mês, havendo uma diferença de 0,21 pontos entre as taxas mensais, razão pela qual não reconheço a abusividade alegada e mantenho os juros na forma contratada.

Repetição de indébito:
Como os juros não foram realinhados não existe qualquer diferença a ser devolvida para a autora.

Conclusão:

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam , julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.

Fica a autora condenado a pagar honorários advocatícios para o réu no percentual de 10% do valor da causa , sendo que a condenação fica suspensa por força do que dispõe o art 98,& 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com a devida baixa no PJE.

P.R.I.

Salvador, 4 de junho de 2024
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037164-39.2023.8.05.0001 Procedimento De Repactuação De Dívidas (superendividamento)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Oliveira Santana Nunes Da Silva
Advogado: Claudio Oliveira Ribeiro (OAB:BA40386)
Advogado: Barbara Taiane Barreto Ferreira Mauadie (OAB:BA43738)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Requerido: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos
Advogado: Renata Vilas Boas Souza (OAB:BA42400)
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037164-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREA OLIVEIRA SANTANA NUNES DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA40386), BARBARA TAIANE BARRETO FERREIRA MAUADIE (OAB:BA43738)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros (7)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA (OAB:BA66112), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805), RENATA VILAS BOAS SOUZA (OAB:BA42400), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DESPACHO
Visto.
Tendo em mira a imprescindibilidade de análise da situação psicossocial, econômica e financeira do autor superendividado, com o escopo de respaldar Plano Judicial de Pagamento, encaminhe-se o processo ao Núcleo Especializado de Tratamento e Prevenção do Superendividamento para a referida anamnese.
Realizada a anamnese, encaminhe-se o caso para a equipe interprofissional vinculada ao Núcleo Especializado, a quem, no prazo de 15 dias, incumbirá apreciação técnica e formulação de plano de pagamento compulsório (art.104-B,§3º, CDC), que contemple medidas de temporização ou atenuação dos encargos (art. 104-A§4º,CDC) , respeite o art. 104-B, §4º, do CDC e atente para o mínimo existencial.
Oportunize-se acesso do consumidor superendividado às oficinas de educação financeira e psicologia do consumo , para o fim do art. 104-A§4º,IV, do CDC.
Condicionado os efeitos do Plano de Recuperação à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividado (art. 104-A, § 4º, IV, CDC) determino o seu comparecimento às oficinas de educação financeira e psicologia do consumo, conforme programação deliberada pelo Núcleo de Superendividamento, o qual reportará, nos autos, o respectivo comparecimento do consumidor. Para tanto, a eventual ausência injustificada do consumidor às oficinas, configurará Ato Atentatório à Dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC.
Após, retornem-me os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2023.
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0045232-47.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Porto Seguro
Advogado: Joao Fernandes Pimentel Filho (OAB:BA12040)
Executado: Joao Raimundo Da Silveira
Terceiro Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Terceiro Interessado: Tabata Mineiro Bezerra
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0045232-47.2005.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
Autor(a): CONDOMINIO EDIFICIO PORTO SEGURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDES PIMENTEL FILHO - BA12040

Réu: EXECUTADO: JOAO RAIMUNDO DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE OU RÉU/EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - "Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores" - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Salvador/BA, 6 de março de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8151308-60.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ciro Alexandre Silva Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8151308-60.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Requerido : REU: CIRO ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS

VISTOS ETC,
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, qualificada nos autos, através de advogado, legalmente habilitado nos autos, ingressou em juízo com uma Ação de Busca e Apreensão em desfavor de CIRO ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS, nos termos da inicial.
Foi deferida liminar de busca e apreensão, que foi devidamente cumprida como se verifica no ID 431525540.
A parte ré foi citada para contestar a ação, entretanto o prazo escoou-se sem que a defesa fosse apresentada, conforme se verifica pela ausência da peça nos autos.
É O RELATÓRIO.
O nosso CPC em seu art artigo 344 diz que:
"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Revel é aquele que não contesta ação, ou não a contesta validamente, como acontece quando a contestação é apresentada fora do prazo ou por advogado sem mandato, não ratificado posteriormente.
O requerido é revel porque não apresentou sua defesa em juízo, conforme verificamos pela ausência de contestação nos autos
As partes firmaram um contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, que consiste na transferência, feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Vale dizer que nos contratos de alienação fiduciária de bens móveis, o credor tem o domínio da coisa alienada até que ocorra a liquidação do débito.
O requerente juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré, bem como prova da existência do débito do mesmo, que não cumpriu o quanto pactuado no contrato assinado.
Nos contratos garantidos pela alienação fiduciária , o fiduciante tem a posse direta da coisa alienada, devendo pagar ao fiduciário o valor pactuado no contrato de financiamento, sob pena de não o fazendo vir a perder o bem, objeto da alienação, vez que a posse indireta é garantida ao credor fiduciário.
O fiduciante, no caso em tela, ao firmar o contrato de mútuo com cláusula de alienação, ficou com a posse direta do bem alienado e ao deixar de efetuar o pagamento do financiamento, resultante do contrato assinado, passou a ter a posse precária do bem.
O art 3º do Dec lei 911, que continua em vigor com as alterações constantes da Lei 10.931/04, prevê que o fiduciário ou o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado, bastando que esteja comprovada a mora do devedor, tal como acontece no caso em tela.
No caso sub judice, a revelia produziu seus efeitos, vez que não se encontra nas exceções previstas no art 345 do CPC, razão pela qual todas as alegações do autor devem ser consideradas como verdadeiras.

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts 344 e 345 de CPC, julgo procedente o pedido constante da inicial, confirmando a liminar concedida, consolidando a propriedade e posse do veículo em nome do banco requerente, devendo-se expedir ofício ao Detran neste sentido.
Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Transitando em julgado a presente ação, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE .
P.R.I.
Salvador, 20 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151308-60.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ciro Alexandre Silva Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8151308-60.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: CIRO ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofício e notificações
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006138-57.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gervasio De Carvalho Santos Junior
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8006138-57.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: GERVASIO DE CARVALHO SANTOS JUNIOR

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 20 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006138-57.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gervasio De Carvalho Santos Junior
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8006138-57.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

Réu: REU: GERVASIO DE CARVALHO SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562638-67.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lara Torres Cardoso
Advogado: Clester Andrade Fontes Filho (OAB:BA30236)
Executado: Capri Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Executado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)

Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Compra e Venda] nº 0562638-67.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LARA TORRES CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: CLESTER ANDRADE FONTES FILHO
EXECUTADO: CAPRI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A

Advogado(s) do reclamado: LARA RANGEL OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARA RANGEL OLIVEIRA, LEANDRO VILASBOAS BORGES, MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO, ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO
Considerando-se o quanto informado pela autora na petição retro, determino a liberação da carta de fiança em favor da ré, arquivando-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 30 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042254-28.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Sergio Da Silva Abreu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8042254-28.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: SERGIO DA SILVA ABREU

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 20 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000128-56.2023.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Vinicius Amorim De Oliveira Martins
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8000128-56.2023.8.05.0067
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : REU: VINICIUS AMORIM DE OLIVEIRA MARTINS

Vistos, etc.
Expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço indicado pela parte autora na petição de ID. 426103530, desde que haja o devido recolhimento das custas judiciais cabíveis.

Salvador, 13 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000128-56.2023.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Vinicius Amorim De Oliveira Martins
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8000128-56.2023.8.05.0067
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: VINICIUS AMORIM DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) REU: PÉRICLES NOVAIS FILHO - BA19531

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - "Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores" - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados do seu ofício
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520898-66.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Aparecida Regis Dos Santos
Advogado: Fabio Freire De Carvalho Matos (OAB:BA14194)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Andre Silva Leahy (OAB:BA11206)
Advogado: Leonardo Dos Anjos Cantalino (OAB:BA26130)
Interessado: Queiroga Consultoria Projetos E Construcoes S/c Ltda - Me
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Terceiro Interessado: Jorge Bartolomeu Souza Leite
Terceiro Interessado: Ligia Ellen Bomfim Guedes
Terceiro Interessado: Alan Ainsworth De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0520898-66.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): MARIA APARECIDA REGIS DOS SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: FABIO FREIRE DE CARVALHO MATOS - BA14194, HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA13908-A, MAURICIO SILVA LEAHY - BA13907, ANDRE SILVA LEAHY - BA11206, LEONARDO DOS ANJOS CANTALINO - BA26130

Réu: INTERESSADO: QUEIROGA CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUCOES S/C LTDA - ME

Advogados do(a) INTERESSADO: JON NEI MOTA COSTA - BA26763, GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO - BA31983

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
26 de fevereiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562638-67.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lara Torres Cardoso
Advogado: Clester Andrade Fontes Filho (OAB:BA30236)
Executado: Capri Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)

Executado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Compra e Venda] nº 0562638-67.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LARA TORRES CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: CLESTER ANDRADE FONTES FILHO
EXECUTADO: CAPRI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A

Advogado(s) do reclamado: LARA RANGEL OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARA RANGEL OLIVEIRA, LEANDRO VILASBOAS BORGES, MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO, ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO
Considerando-se o quanto informado pela autora na petição retro, determino a liberação da carta de fiança em favor da ré, arquivando-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 30 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061208-88.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Rudney Fonseca Menezes Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8061208-88.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

Réu: REU: RUDNEY FONSECA MENEZES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064107-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Galvao De Souza
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8064107-59.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de insumos]
Requerente : AUTOR: ANTONIO GALVAO DE SOUZA

Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos, etc.
Defiro a(o) penhora on line requerida(o) para cumprimento de ordem judicial.
Houve bloqueio integral de ativos financeiros em nome do executado, tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para pagamento dos tratamentos a serem realizados em favor do mesmo, conforme indicados nos orçamentos de ID's. 446272416, 446272418 e 446272419, devendo as notas fiscais respectivas serem anexadas aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes.

Salvador, 29 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056881-03.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Eliomara Dos Santos Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8056881-03.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

Réu: REU: ELIOMARA DOS SANTOS ALVES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064107-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Galvao De Souza
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8064107-59.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de insumos]
Requerente : AUTOR: ANTONIO GALVAO DE SOUZA

Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos, etc.
Defiro a(o) penhora on line requerida(o) para cumprimento de ordem judicial.
Houve bloqueio integral de ativos financeiros em nome do executado, tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para pagamento dos tratamentos a serem realizados em favor do mesmo, conforme indicados nos orçamentos de ID's. 446272416, 446272418 e 446272419, devendo as notas fiscais respectivas serem anexadas aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes.

Salvador, 29 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019287-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jair Da Cruz Rabelo
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Alessandro De Matos Lobo (OAB:BA29640)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8019287-57.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento em Consignação]
Requerente : AUTOR: JAIR DA CRUZ RABELO

Requerido : REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Certifique o cartório a existência de valores depositados pelo autor nos autos e em caso positivo fica de logo determinada a expedição de alvará em favor do mesmo com o retorno dos autos ao arquivo.

Salvador, 8 de abril de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0016472-78.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Exequente: Nivaldino Silva
Advogado: Paula Cabral De Cerqueira Freitas (OAB:BA33067)
Advogado: Joeline Araujo Souza (OAB:BA32743)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Jessica Perazzo Dorea Guimaraes (OAB:BA47856)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)
Advogado: Natalia Lopes Cardoso Fahel (OAB:BA48087)
Terceiro Interessado: Alberto Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Gilberto Jose De Souza
Terceiro Interessado: Iraildes Marcelina Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0016472-78.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: NIVALDINO SILVA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Espécies de Contratos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a Embasa intimada para que fique ciente do ofício RPV expedido e para que realize o pagamento da condenação.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 3 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080616-36.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Raimundo Bispo De Matos
Advogado: Lorena Santos Da Anunciacao (OAB:BA72192)
Advogado: Rodrigo Da Silva Macedo (OAB:BA72344)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8080616-36.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : EXEQUENTE: RAIMUNDO BISPO DE MATOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Proceda a serventia, com base na documentação ora em anexo, a reanálise do depósito junto ao banco BRB, expedindo ofício à referida instituição se preciso for.

Salvador, 27 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070565-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Souza Dos Santos Cardoso
Advogado: Rafael Cerqueira Rocha (OAB:BA46836)
Advogado: Diogo Oliveira De Carvalho (OAB:BA43621)
Reu: Climos Clinica Medica Odontologica Santana Ltda - Epp
Reu: Manoel Romulo Romano De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8070565-92.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Serviços Profissionais, Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: VANESSA SOUZA DOS SANTOS CARDOSO

Requerido : REU: CLIMOS CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA SANTANA LTDA - EPP, MANOEL ROMULO ROMANO DE OLIVEIRA

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
b. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
c. comprovante de residência.
Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.

Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição, informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados. Desse modo, caso a peticionante não tenha os comprovantes supraditos, deve esclarecer e anexar outro(s) documento(s) que ateste(m) a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070546-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz Alves Da Costa
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8070546-86.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JORGE LUIZ ALVES DA COSTA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065489-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Luiz Dos Santos
Advogado: Lorena Nogueira E Silva Araujo (OAB:CE34778)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8065489-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LORENA NOGUEIRA E SILVA ARAUJO
REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual no prazo de 15 dias sob pena de extinção sem resolução do mérito, uma vez que a procuração do ID 445302297 não consta com a mesma advogada que está cadastrada nos autos.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183273-22.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Thilas Emanuel Dos Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8183273-22.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : REU: THILAS EMANUEL DOS SANTOS SOUZA

Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito sem eficácia de título executivo.
Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC.
Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por meios eletrônicos (e-mail, whats up e telefone), desde que os dados sejam informados pelas partes e seja assegurado que o destinatário do ato tenha tomado conhecimento do seu conteúdo.
Ressalto que, conforme incisos I e II e o §1º do artigo 10 do Resolução nº 366/20 do CNJ, o cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do Juízo ou pelos oficiais de justiça, que deverá ser documentado por comprovantes ou certidão.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por meios eletrônicos, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e oficial de justiça, sucessivamente.
Ademais, friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”).
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916).

Salvador, 22 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067400-37.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: D. C. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Citação] nº 8067400-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
REU: DIEGO CESAR SILVA DOS SANTOS

DESPACHO
Providencie o cartório o cumprimento do quanto requerido pelo Juízo Deprecante e após devolvam-se os autos com as nossas homenagens e garantias de praxe, procedendo com a devida baixa.

Salvador, 23 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060518-59.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. G. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: V. L. S. B. N.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8060518-59.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO GM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: VERA LUCIA SANTANA BARBOSA NERY

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem

prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067400-37.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: D. C. S. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8067400-37.2024.8.05.0001
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Autor(a): SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

Réu: REU: DIEGO CESAR SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) 213,60 37010
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021974-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Ferreira De Barros
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8021974-36.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): MARIANA FERREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de abril de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121557-62.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edimundo Souza Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8121557-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDIMUNDO SOUZA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

DESPACHO
Mantenho a decisão agravada pelo réu em todos os seus termos, ficando ele intimado a informar no prazo de 5 dias se foi deferida liminar em seu favor.
Em caso negativo, fica de logo autorizado a expedição de alvará para quitação dos termos da sentença.

Salvador, 7 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004650-33.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Osvaldo Soares Salomao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8004650-33.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): OSVALDO SOARES SALOMAO
Advogado do(a) APELANTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: APELADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091657-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Enivalda Silva Ferreira
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8091657-97.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): ENIVALDA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) APELANTE: MATHEUS NORA DE ANDRADE - BA22717, JAMILE CARDOSO VIVAS - BA22899

Réu: APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) APELADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180398-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Angela Soares De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8180398-16.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ANGELA SOARES DE JESUS
Advogado do(a) APELANTE: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: APELADO: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado do(a) APELADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089689-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Tiago Araujo Conceicao
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Apelado: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8089689-95.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): TIAGO ARAUJO CONCEICAO
Advogados do(a) APELANTE: JOSE LEONAM SANTOS CRUZ - BA59355, SHAYLYNE DE LIMA SILVA - BA54834

Réu: APELADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

Advogado do(a) APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042391-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jonas Carvalho Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8042391-10.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]

Autor(a): JONAS CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) APELADO: ELOI CONTINI - BA51764

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105255-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Sirenia Melo Ramos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Barbara Carolina Costa Santana (OAB:BA72974)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8105255-21.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Combustíveis e derivados]
Autor(a): MARIA SIRENIA MELO RAMOS
Advogados do(a) APELANTE: DAVI PINHEIRO DE MORAIS - BA66799, BARBARA CAROLINA COSTA SANTANA - BA72974

Réu: APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) APELADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065836-28.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Valdomiro Moraes De Jesus
Advogado: Anayram Cerqueira Falcao (OAB:BA60298)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8065836-28.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: VALDOMIRO MORAES DE JESUS

Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos minuta legível do acordo firmado entre as partes, haja vista a impossibilidade de leitura do quanto pactuado, sob pena de extinção dessa presente ação.

Salvador, 24 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0570560-62.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Pinheiro
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Bruno De Carvalho Garrido (OAB:BA18489)
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Exequente: Zaide Ribeiro Pinheiro
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Bruno De Carvalho Garrido (OAB:BA18489)
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 0570560-62.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PINHEIRO, ZAIDE RIBEIRO PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA MACHADO DIDONE, BRUNO DE CARVALHO GARRIDO, CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, JULIANA BARRETO CAMPELLO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA BARRETO CAMPELLO

DESPACHO
Que o cartório providencie o quanto solicitado pelo réu na petição de ID 445313160, sobre a realização de depósito feito pelos autores com a indicação dos referidos meses e o valor atual depositado.

Salvador, 27 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8022462-54.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Br Consorcios Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Salma Elias Eid Serigato (OAB:PR30998)
Reu: Fusion Locacao De Veiculos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8022462-54.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998

Réu: REU: FUSION LOCACAO DE VEICULOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019035-25.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josenei Santos Da Cruz
Executado: Itau Seguros S/a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8019035-25.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Seguro]
Requerente : EXEQUENTE: JOSENEI SANTOS DA CRUZ
Requerido : EXECUTADO: ITAU SEGUROS S/A
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença requerida por JOSENEI SANTOS DA CRUZ em desfavor de ITAU SEGUROS S/A, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
O exequente indicou o seu crédito no ID 435573012, tendo o réu pago como consta no ID 440390859.

Considerando-se que a exequente concordou com o valor pago pelo réu, conforme peticionou no ID 443649959.

Assim, ante o exposto, EXTINGO o presente cumprimento de sentença e determino que expeça-se os alvarás na forma requerida na petição de ID 443649959.
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 29 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158211-77.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Edmundo Lisboa Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8158211-77.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDMUNDO LISBOA BOMFIM

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 23 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158211-77.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Edmundo Lisboa Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8158211-77.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDMUNDO LISBOA BOMFIM

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 23 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8034402-55.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Candida Miguez Mesquita
Executado: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8034402-55.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA MIGUEZ MESQUITA

EXECUTADO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL não o comprovou o pagamento das custas remanescentes, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Para reimpressão do DAJE contactar a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Salvador, 04 de junho de 2024

Agnaldo Ferreira dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171189-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milton Campos Ferreira
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8171189-23.2022.8.05.0001
AUTOR: MILTON CAMPOS FERREIRA

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Serviços de Saúde]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência as partes acerca do teor da petição/manifestação/email juntado(a) pelo perito as fls retro.
Intimem-se para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se, requerendo o quanto entendam devido ou para que, se for o caso, cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito.

Salvador, 4 de junho de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Diretor de Secretaria

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066782-97.2021.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Taina Goncalves Da Cruz
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Suscitado: Editora Mundial Ltda - Me
Suscitado: Luiz Antonio Maldonado Folini
Advogado: Gustavo Henrique Stabile (OAB:SP251594)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) n° 8066782-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SUSCITANTE: TAINA GONCALVES DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS PEREIRA COUTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATHEUS PEREIRA COUTO
SUSCITADO: EDITORA MUNDIAL LTDA - ME, LUIZ ANTONIO MALDONADO FOLINI

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO HENRIQUE STABILE

DECISÃO

TAINA GONCALVES DA CRUZ , já qualificado nos autos, propôs o presente incidente em face de EDITORA MUNDIAL LTDA - ME e LUIZ ANTONIO MALDONADO FOLINI, , também já qualificados nos termos da inicial, alegando que a primeira ré foram condenada por sentença transitada em julgado, mas que a execução não foi possível por falta de bens e valores em nome dela.

Foram citados a empresa e o sócio, LUIZ ANTONIO MALDONADO FOLINI, que em petição no ID 428854563 onde afirma que não houve desvio da finalidade ou confusão patrimonial a justificar o reconhecimento do quanto requerido.
A autora manifestou-se

É O RELATÓRIO

Pessoa jurídica são instituições sociais destinadas à obtenção de um fim, seja ele lucrativo ou não. Possuidoras de personalidade própria, patrimônio próprio podem exercer todos os atos desde que não sejam privativos de pessoas naturais.

A personalidade própria da pessoa jurídica significa dizer que ela tem patrimônio próprio, ou seja, seus bens não se confundirá com o patrimônio de seus sócios.

Inobstante a pessoa jurídica tenha essa particularidade, sempre que pessoas naturais usarem pessoas jurídicas para cometerem qualquer ato ilícito, exatamente por saberem que não serão sancionadas como tal, será desconsiderada a personalidade jurídica, sendo a pessoa natural punida em seu lugar.

No caso em tela, as empresas executadas, foram condenadas em sentença transitado em julgado, entretanto até hoje não foi possível a execução da sentença, em razão da inexistência de bens e dinheiro em seu nome.

Certo é que o Código Civil Brasileiro admite em seu artigo 50 que ocorrendo abuso da personalidade jurídica, caracterizando desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o Juiz poderá decidir que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da empresa.

No caso em tela, entendo que se tratando de direito do consumidor aplica-se a teoria menor da desconsideração, que não prevê a comprovação da fraude ou do abuso de direito.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO DE CONSUMO.PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. BENS PENHORÁVEIS. INEXISTÊNCIA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO CREDOR. FRUSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp 1580638/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020)

Ante o exposto, declaro desconstituída a pessoa jurídica, determinando a penhora dos bens do sócio da empresa executada, LUIZ ANTONIO MALDONADO FOLINI , até que se alcance o valor do débito atualizado.

Promova-se o INFOJUD para que sejam encaminhadas a este juízo as cinco últimas declarações do imposto de renda do sócio supra mencionado.
Salvador, 29 de maio de 2024
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8110158-36.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dielson Figueiredo Borges
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n° 8110158-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DIELSON FIGUEIREDO BORGES

Advogado(s) do reclamante: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: SERGIO SCHULZE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO SCHULZE, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

DECISÃO

BANCO PAN S.A, qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente Impugnação à Execução de Sentença, movida por EDIELSON FIGUEIREDO BORGES , alegando excesso de execução , consignando em juízo o valor que entendia dever.
A impugnada rebateu todos os argumentos do suplicado, afirmando que não teria havido excesso de execução.
Foi determinada a realização de perícia, sendo o laudo juntado no ID 412267597.

É O RELATÓRIO.
Tratando-se de cumprimento de sentença, deve ser observado o quanto previsto nos arts 523 a 527 do nosso código de ritos.
O devedor é intimado para pagar o valor informado pelo vencedor da ação no prazo de quinze dias(art 523), passado esse prazo sem que o devedor pague o que lhe é cobrado, inicia-se uma nova contagem de prazo de 15 dias para apresentação da impugnação(art 525).
No caso em tela, a parte autora iniciou a fase de execução do julgado, juntando o demonstrativo do seu crédito e o devedor foi intimado para pagar o que lhe estava sendo cobrado.
Tendo o devedor feito a consignação da quantia que entende devido, inicia-se um novo prazo para impugnar a execução promovida pela autora , sendo apresentada a impugnação dentro do prazo legal.
O art 525 do CPC diz que na impugnação o executado poderá alegar:
I-. falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II-.ilegitimidade de parte
III-.inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV- penhora incorreta ou avaliação errônea
V- excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI- incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII- qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.
O impugnante alega que o valor indicado na execução da sentença seria excessivo e que houve erro quando da realização dos mesmos, apresentando os seus cálculos.
O laudo pericial informou que apesar do autor ser devedor do contrato, por conta da sentença teria havido uma redução no contrato de R$ 6.981,12 e por conta disso, evidente que o réu é devedor de honorários advocatícios a ser calculado sobre o valor retro mencionado, que foi apurado pelo perito e totaliza e R$ 558,48
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, acolho a presente impugnação, fixando como valor devido em setembro de 2023 e R$ 558,48. .
Expeça-se alvará para liberação do valor fixado nesse julgamento com as devidas correções e após arquivem-se os autos
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018474-98.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sandro Francisco De Sales
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n° 8018474-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SANDRO FRANCISCO DE SALES

Advogado(s) do reclamante: CELIA TERESA SANTOS, MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

DECISÃO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado nos autos, após o julgamento da Revisional, ingressou em juízo com a cobrança de valores apurados como devidos pelo autor, SANDRO FRANCISCO DE SALES, que apresentou Impugnação à Execução de Sentença, arguindo que o banco não teria título executivo para assim proceder, já que os seus pleitos teriam sido acolhidos
O impugnado rebateu todos os argumentos do suplicado, afirmando que seria possível a cobrança perpetrada por ele.
Foi determinada a realização de perícia, sendo o laudo juntado no ID 425109904, que foi acolhido pelo juízo.

É O RELATÓRIO.
O STJ pacificou o entendimento de que nas ações revisionais uma vez apurado crédito da instituição financeira a cobrança poderá ser feita nos autos da ação movida pelo consumidor.
Tratando-se de cumprimento de sentença, deve ser observado o quanto previsto nos arts 523 a 527 do nosso código de ritos.
O devedor é intimado para pagar o valor informado pelo vencedor da ação no prazo de quinze dias(art 523), passado esse prazo sem que o devedor pague o que lhe é cobrado, inicia-se uma nova contagem de prazo de 15 dias para apresentação da impugnação(art 525).
No caso em tela, o réu iniciou a fase de execução do julgado, juntando o demonstrativo do seu crédito e o devedor foi intimado para pagar o que lhe estava sendo cobrado, que contudo apresentou impugnação alegando inexequibilidade doo título judicial .
.
O art 525 do CPC diz que na impugnação o executado poderá alegar:
I-. falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II-.ilegitimidade de parte
III-.inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV- penhora incorreta ou avaliação errônea
V- excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI- incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII- qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.
O impugnante alega que o réu não poderia executar o título judicial, porque não apresentou reconvenção, contudo o STJ entende que como a revisional tem caráter dúplice a parte suplicada pode executar o julgado, caso verifique crédito em seu favor:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISIONAL. EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECONVENÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 568/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Execução.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
5. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que “a sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de “duplicidade” dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo”. Precedentes.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.937.201/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)
O laudo pericial informou a existência de um débito do autor que deverá efetuar o pagamento do valor apurado.
Conclusão:
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, rejeito a presente impugnação apresentada pelo autor , fixando como valor devido por ele a quantia constante do laudo pericial de ID 425109904, devendo ele efetuar o pagamento em favor da instituição financeira.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500406-24.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Allan Soares Fernandes Cerqueira
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Material] nº 0500406-24.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALLAN SOARES FERNANDES CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: IRAN DOS SANTOS D EL REI
EXECUTADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANDRE BONELLI REBOUCAS, MARCO ANTONIO GOULART LANES

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar seus cálculos, aplicando a correção monetária pelo INPC, obedecendo os demais termos da sentença executada.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020971-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dervanilton Santana Garcia
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Interessado: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8020971-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DERVANILTON SANTANA GARCIA

Advogado(s) do reclamante: AMANDA DE CARVALHO GONZAGA
INTERESSADO: BANCO AGIBANK S.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

SENTENÇA

DERVANILTON SANTANA GARCIA, qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado devidamente constituído, propôs AÇÃO REVISIONAL, em desfavor do BANCO AGIBANK S.A , também já qualificado nos autos, nos termos da inicial. Alega a parte autora que estipulou com o acionado contrato de natureza bancária, sendo que ele foi redigido unilateralmente pelo banco, utilizando este taxas de juros excessivas o que fez com que houvesse pagamento de valores abusivos. Requereu a revisão do contrato para que fosse alterada a taxa de juros pactuada , passando a ser cobrada a média de mercado indicado pelo Banco Central para os contratos de empréstimo sem capitalização e que os juros de mora fossem reduzidos.

Devidamente citado, o acionado alegou que o contrato foi firmado livremente entre as partes e que não existe legislação que limite a cobrança de juros, que devem ser verificados de forma individualizada e que não há a abusividade alegada pelo autor, não tendo praticado qualquer ao ilícito. Requereu a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica .

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo a julgar antecipadamente a lide.
.
É O RELATÓRIO.
Validade do contrato:

As partes firmaram um contrato de empréstimo, que é aquele onde o banco empresta certo valor em dinheiro ao cliente, que se obriga a pagá-lo, com o acréscimo dos encargos remuneratórios contratados em um tempo fixado

Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.

No caso em tela, forami apresentados cópias dos contrato firmado entre as partes, que se operou pela aceitação do consumidor ao termos informados.

O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal, tal como disciplina o art 422 do nosso Código Civil.

O contrato firmado entre as partes é um contrato de adesão em quase todos os seus termos, pois o mesmo foi estabelecido unilateralmente pelo fornecedor de serviços, sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo(CDC art 54).

Inobstante tratar-se de um contrato de adesão, deve ser ressaltado, que o número de parcelas do financiamento, o valor do financiamento e o da parcela, não pode aqui ser considerada como adesão da autora ao contrato, posto que esses itens ficaram ao seu livre arbítrio, que foi quem indicou o valor que pretendia receber e o número de parcelas em que iria pagar o débito assumido.

Quando a parte autora aceitou a liberação do empréstimo em seu favor, ela pode até não ter constatado qual o percentual de juros, que lhe estava sendo cobrado , porém era do seu conhecimento o valor mensal que deveria pagar, assim o contrato deve ser considerado como válido, não havendo porém impeditivo para que as cláusulas sejam individualmente apreciadas, a fim de verificar-se a abusividade.

Aqui deve ser registrado que o contrato firmado entre as partes não foi um consignado, pois esse tipo de contrato somente existe quando as as parcelas do pagamento serão debitadas da aposentadoria, pensão ou salário do contratante, sendo que aqui os valores são debitados da conta corrente do autor, que segundo o réu, estaria inadimplente, porque não houve fundos para garantir o pagamento ajustado.
Juros remuneratórios:

Nos contrato firmados entre as partes e trazida aos autos pelo réu, está previsto a aplicação de juros mensais no percentual de 9,99% ao mês e 211,20% ao ano, sendo que o STJ somente prevê a possibilidade de revisão das taxas de juros, caso elas sejam muito superiores ao juros de mercado.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO AINDA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. INDEFERIDO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PREJUDICADO. JURISPRUDENCIA DO STJ. TEMA 27 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de revisão de contrato.

2. A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o comando previsto no art. 18 da Lei 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito. Precedentes.
4. O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.
5. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1 º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, DJe 10/03/2009).
6. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Ademais, a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.
9. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.483.813/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Ação de revisão de contrato de empréstimo consignado.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado. Precedente Repetitivo da 2ª Seção.
5. Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto.
Precedentes.6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.186.885/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.).
A abusividade na taxas de juros, superiores à média de mercado, somente pode ser reconhecida se restar evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação, vez que o cidadão pode consultar as instituições financeiras existentes, a fim e escolher aquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir e por isso não existe qualquer obrigação do judiciário realinhar os juros de um contrato, adequando-o para a taxa média, conforme entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA EM COMPARAÇÃO COM A MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DESNECESSIDADE E CARÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “o art. 18 da Lei n. 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito” (AgInt no AREsp n. 2.281.238/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023).
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto”.
3. Consoante orientação deste Superior Tribunal, prevalece o “entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos” (REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).
4. O Tribunal local reconheceu, a partir da análise fático-probatória e termos contratuais, a ilegalidade da cobrança da taxa juros prevista no ajuste firmado entre as partes. Óbices sumulares n. 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.444.468/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Para encontrar a taxa média do mercado, esta magistrada consultou o site do Banco Central, tendo constatado que em janeiro de 2023, quando as partes firmaram contrato , a taxa média de mercado para crédito pessoal total pessoa física era de 5,61% ao mês e 92,61% ao ano, enquanto que os juros contratados foram de 9,99% ao mês e 211.20% ao ano , havendo uma diferença de mais de 118pontos entre as taxas anuais, razão pela qual reconheço a abusividade dos juros cobrados e realinho o contrato passando os juros a serem o da taxa média informada pelo Banco Central.

A diferença entre a taxa contratada e a média de mercado obriga o judiciário a reconhecer a abusividade do contrato firmado entre as partes, sendo que o consumidor foi posto em uma clara desvantagem ao contratar com o réu, que justifica seus estratosféricos juros sob o argumento de que não pede garantia, contudo isso faz parte do risco da atividade que ele escolheu exercer, mas não pode ser permitido que cobre os juros que bem entender.

Mora

Segundo entendimento do STJ, verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor (Recurso Repetitivo - REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, e como há cobrança de encargos abusivos, resta descaracterizada a mora contratual.

Repetição de indébito:

O STJ entende que somente é possível a condenação do banco a devolver em dobro os valores cobrados ao consumidor, caso fosse comprovado que a instituição tivesse agido de má fé, mas isso não foi objeto de prova e o fato dos juros serem acima da média de mercado não faz nascer o direito requerido pela autora, sendo esse o entendimento do TJBA:

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025427-10.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MARIA VALDENICE TELES e outros Advogado(s): MICHELE LAISA SOUZA DO ESPIRITO SANTO, MAIAVE SANTOS PIMENTEL, CAROLINA DE ROSSO AFONSO APELADO: BANCO BPN BRASIL S.A e outros Advogado(s):CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MICHELE LAISA SOUZA DO ESPIRITO SANTO, MAIAVE SANTOS PIMENTEL ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO REVISIONAL. PRIMEIRO APELO DO BANCO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENQUADRAMENTO NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ. PRECEDENTES STJ. SEGUNDO APELO. DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. Trata-se de Apelações Simultâneas interposta por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e MARIA VALDENICE TELES, em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, nos autos AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, tombada sob N°8025427-10.2021.8.05.0001, que julgou procedente em parte, determinando a redução da taxa de juros remuneratórios, autorizando na hipótese de comprovado pagamento em excesso, a repetição do indébito, em dobro, modificação do contrato, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do quantum debeatur, admitindo-se a compensação ou restituindo-se, de forma dobrada, à parte autora os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês. Passo a análise do apelo interposto por CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS No caso, tem-se que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato em testilha, de de 6,74% a.m conforme contrato de ID.100224354, é superior à taxa média do período da contratação, divulgada pelo Banco Central (por meio do site), que é de 20,50% a.m., período que foi celebrado o contrato,existindo, portanto, a alegada abusividade neste ponto. Constata-se que o Magistrado a quo decidiu de modo acertado quanto a modificação dos juros, tendo em vista a abusividade comprovada, mas deixou de observar a necessidade de comprovação de má-fé para que houvesse a condenação de repetição do indébito, devendo neste ponto ser acolhido parcialmente o apelo da CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, para que seja reformada a sentença quanto devolução de forma simples dos valores pagos a maior, verificados em fase de liquidação. Passo a análise do apelo interposto por MARIA VALDENICE TELES A abusividade das cláusulas de contratos de mútuo bancário - a chancelar, in casu, cobranças indevidas de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado – não é suficiente, por si só, para incutir no consumidor abalo íntimo de magnitude suficiente para lesar direitos personalíssimos e ultrapassar a esfera do mero aborrecimento. Outrossim, não tendo a Apelante logrado êxito em demonstrar concretamente a ocorrência dos danos morais que genericamente alegou ter experimentado, inviável se torna prosperar o seu pleito indenizatório. Por fim, reduzo a condenação de honorários advocatícios do 1° apelado,para 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista ter alcançado provimento parcial no apelo e condeno a 2° apelada em 10%(dez por cento)sobre o valor da causa, ante ao improvimento do seu apelo. Ante ao exposto, voto no sentido de CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO para reformar a sentença no tocante a restituição do indébito de forma simples dos valores cobrados a maior, face a ausente comprovação de má-fé da instituição. E NEGAR provimento ao SEGUNDO recurso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Simultâneas nº 8025427-10.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador – BA, apelantes e apelados BANCO BPN BRASIL S.A E MARIA VALDENICE TELES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR provimento PARCIAL ao PRIMEIRO recurso NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO E, nos termos do voto deste Relator.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 8025427-10.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 14/02/2023).

Danos morais:

Não existe danos morais a serem indenizados, visto que sendo um país capitalista, o fornecedor pode cobrar o valor que acredita correto, cabendo ao consumidor fazer uma pesquisa de preços, optando pelo que melhor lhe aprouver, não podendo ser consi-

derando como ato ilícito o fato do banco cobrar juros acima da média de mercado, já que não existe legislação que o proíba de assim proceder.
Vejamos o entendimento dos Tribunais, incluindo TJBA:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - DANOS MORAIS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Conforme entendimento deste Eg. TJMG, serão considerados abusivos os juros remuneratórios fixados em patamar superior a uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para as mesmas operações e períodos. A cobrança de valores abusivos, por si só, não é suficiente para a configuração do dano moral, devendo ser comprovada a ofensa efetiva aos direitos da personalidade. Os valores cobrados indevidamente decorrerem de expressa previsão contratual, de forma que se impõe a restituição simples, porquanto não verificada a violação da boa-fé objetiva. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.188703-3/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 22/05/2024, publicação da súmula em 23/05/2024)

Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005760-09.2020.8.05.0022 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Advogado(s):CAROLINA DE ROSSO AFONSO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. SENTENÇA REFORMADA. INEXISTINDO PROVA NOS AUTOS DA MÁ-FÉ NA COBRANÇA DOS VALORES SUPOSTAMENTE INDEVIDOS, É INCABÍVEL A DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, pelos motivos expostos no voto do Relator. DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE E RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA(Classe: Apelação,Número do Processo: 8005760-09.2020.8.05.0022,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 08/02/2023)
Conclusão:

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam , julgo procedente em parte os pedidos constantes da inicial, revisando o contrato firmado entre as partes , fixando os juros remuneratórios na taxa média de mercado, aqui explicitada, sendo que os encargos da inadimplência não poderão ser cobrados, já que houve a revisão da taxa de juros, o que impede a constituição da mora. O banco deverá devolver em forma simples os valores pagos a maior pela parte autora, corrigido a partir do pagamento de cada prestação com juros a contar da citação válida.

O valor total do débito da autora será apurado na liquidação de sentença quando o banco apresentará a planilha de pagamento, conforme disciplina o art524 do CPC. Na hipótese de verificar-se o pagamento a maior pelo consumidor, lhe é garantido o direito de receber em forma simples o valor excedente e caso ainda exista débito deverá liquidá-lo na forma da lei.

Considerando a sucumbência parcial e a impossibilidade de compensação de honorários, fica a autora condenado a pagar honorários advocatícios para o réu no valor de R$ 1.000,00 , sendo que a condenação fica suspensa por força do que dispõe o art 98,& 3º do CPC, enquanto que o réu é devedor de honorários no mesmo valor e custas judiciais no percentual de 50% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com a devida baixa no PJE.
P.I

Salvador, 4 de junho de 2024
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033975-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Silva
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito] nº 8033975-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDO SILVA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO PEREIRA DA SILVA
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

SENTENÇA
VISTOS ETC,
EDUARDO SILVA, devidamente qualificado na exordial, ingressou com uma AÇÃO ORDINÁRIA em desfavor do BANCO PAN S/A, também qualificado na inicial, alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, com descontos das parcelas direto em sua folha de pagamento, mas que, na verdade, veio a descobrir que se tratava de contrato de cartão de crédito consignado, em que tem juros exorbitantes e os valores descontados em sua folha de pagamento não abatem o saldo devedor, sendo extremamente prejudicial e celebrado sem seu consentimento. Requereu a citação do réu e a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a liberação de sua margem consignada, a suspensão dos descontos em sua folha, a devolução, em dobro, dos valores descontados e indenização por danos morais. Subsidiariamente, requereu a conversão do contrato objeto da ação em empréstimo consignado e a manutenção dos demais pedidos. Juntou documentos.
Foi deferida gratuidade da justiça.
O réu apresentou contestação, arguindo que a parte autora utilizou o cartão para fazer saques, sendo ajustado que o pagamento seria feito através do desconto na sua aposentadoria do valor mínimo e que contrato foi firmado de comum acordo com o requerente, o qual sabia se tratar de cartão de crédito consignado e não empréstimo e que a reserva da margem consignável foi feita de forma correta, não tendo havido qualquer ato ilícito a justificar a condenação em danos morais. Afirmou que é impossível a conversão do contrato na forma requerida. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos.
A parte autora apresentou réplica.
Passo ao julgamento antecipado da lide por não haver necessidade de outras provas.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Preliminares:
Interesse de agir

Existe interesse processual, também chamado de interesse de agir quando surge a necessidade de proteger um direito, utilizando-se um processo.
O interesse processual envolve a existência de uma lide e a adoção de providência cabível, tal como ocorre no caso em tela, pois como o autor entende que houve abusividade na contratação do cartão, ela pode ingressar em juízo sem ter buscar resolver administrativamente como pensa o réu.

Impugnação assistência judiciária
A impugnada requereu o benefício da assistência judiciária que lhe foi deferido, mas o réu aduz que ele não merece ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita, que não pode ser acolhida, porque cabia ao réu ter apresentado provas robustas de que a autora tinha condições de bancar as custas do processo, mas assim não procedeu.

Demandas predatórias
Efetivamente chama atenção deste juízo a grande quantidade de ações com o mesmo objeto, intentada pelo mesmo escritório de advocacia, contudo são adotadas todas as cautelas permitidas.

Existe realmente em quase todos os Tribunais um enfrentamento às ações chamadas de demandas predatórias, porém é preciso que isso seja ordenado pela mesa diretora para que seja eficiente e possa ser aplicada pelos juízes singulares, porque antes disso a análise é feita de forma individual.
Mérito da Causa:
Prescrição

O prazo prescricional aplicável à pretensão autoral é quinquenal e por conseguinte, a prescrição do direito do autor abarca apenas os descontos efetuados antes de março de 2019, já que a ação foi proposta em março de 2024.
Decadência
A decadência extingue o direito se não for exercido dentro de determinado prazo, contudo o contrato está em vigor, não havendo como ela ter se operado.
Contrato de cartão de crédito consignado:

O cartão de crédito consignado é semelhante a um cartão de crédito comum, sendo que o valor mínimo da fatura é debitado automaticamente da folha de pagamento do salário ou benefício previdenciário e por conta dessa garantia de pagamento do valor mínimo ele apresenta uma taxa de juros mais baixa do que as dos demais cartões de crédito.
O valor mínimo da fatura é debitado direto da aposentadoria, pensão ou salário e tem o limite de 5% do valor liquido e o restante da fatura deve ser pago pelo consumidor diretamente ao banco.

Alguns desses cartões de crédito ofertam ao consumidor ainda a possibilidade de efetuar saques que também são descontados no salário ou aposentadoria e é por conta dessa possibilidade, que os clientes afirmaram não terem sido informados, que se ingressam com tantas ações pelo país todo.

Validade do Contrato – Nulidade do Cartão de Crédito Consignado nº 709806116 – Validade do Empréstimo Consignado:
Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.

O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.

O objeto da ação é um contrato de cartão de crédito consignado, supostamente celebrado entre as partes.

Na inicial, a autora narrou que pretendia realizar empréstimo pessoal consignado com o banco réu, contudo, só veio a perceber que havia contratado a modalidade de cartão de crédito consignado ao verificar que os descontos não cessavam. Asseverou que o termo firmado lhe imputou ônus excessivamente superior ao contrato de empréstimo que realmente desejava contratar, sendo que jamais foi informada das cláusulas sobre o cartão de crédito, modalidade que nunca solicitou e nunca utilizou.

O banco réu, por sua vez, aduziu que não há qualquer ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado, tendo ficado claro essa contratação no contrato.
Esse Juízo vem observando o crescente número de casos como o ora relatado, em que os consumidores são lesados ao serem levados a assinarem um contrato de cartão de crédito consignado, quando, na realidade, pretendiam apenas contratar empréstimo consignado, sendo que há diversas ações civis públicas ajuizadas contra tal prática.
A alegação do requerente de que acreditava estar contratando empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado e que só veio a perceber o ocorrido depois, é plausível, seja porque nunca utilizou do cartão de crédito, como se verifica pela ausência de prova que deveria ser feita pelo réu, seja porque o contrato de cartão de crédito consignado é extremamente mais oneroso quando comparado ao contrato de empréstimo consignado, não se justificando que o autor que tem a possibilidade de tomar um empréstimo com valores reduzidos opte por um contrato muito mais prejudicial financeiramente.
Nesse sentido, ressalto que, aparentemente, para o consumidor, o empréstimo consignado e o saque em cartão de crédito consignado em nada se diferem, visto que o mutuário busca a instituição de crédito, assina um contrato com autorização de desconto no benefício previdenciário ou em folha de pagamento e recebe o numerário.
No caso sub judice, resta claro que há uma abusividade no contrato, porque como a operação realizada foi em verdade um mútuo, ela poderia/deveria ter sido feita na forma menos onerosa para o consumidor, que seria o empréstimo consignado, onde os juros ajustados são bem menores do que os cobrados nos contratos de cartão de crédito, já que a certeza do recebimento da parcela, que é descontada em folha de pagamento.

A má fé do banco é evidente, porque ele contratou com o consumidor o desconto fixo na aposentadoria de um valor estabelecido por ele para pagar o empréstimo realizado sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, já que o pagamento do " cartão" não é feito de uma única vez, tornando impagável a dívida, o que comprova a grande desvantagem imputada a ele.
Aliado às características prejudiciais do contrato de cartão de crédito consignado, a parte autora, de fato, nunca utilizou do cartão de crédito, como se observa pelas faturas apresentadas pelo banco réu, razões para se acreditar que ele pensava realmente que estava celebrando contrato de empréstimo consignado.
Portanto, o contrato de cartão de crédito consignado realizado entre as partes é NULO devido à falta de consentimento do contratante para a modalidade contratada e da abusividade do negócio que gera vantagem excessiva para o fornecedor do crédito, em detrimento do consumidor, considerando-se o quantum recebido por ela e o valor final a ser pago à instituição financeira, e também em comparação com os juros cobrados para saque no cartão de crédito oferecida pelo Banco e o empréstimo consignado desejado pelo consumidor.
Assim, entendo que o negócio jurídico firmado entre as partes foi um Empréstimo Consignado com desconto em benefício previdenciário.
Vejamos o entendimento do TJBA:
Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052753-08.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: DARCY OLIVEIRA BARCELOS Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA REFORMADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. VONTADE DA AUTORA EM ADQUIRIR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VERIFICADA. DESRESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. RECONHECIMENTO DO CONTRATO COMO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES

DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO UTILIZADA PARA CONTRATOS DESTA MODALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. EAREsp 676.608/RS. MODULAÇÃO. DESCONTOS OCORRIDOS EM MOMENTO ANTERIOR E POSTERIOR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS ANTES DE MARÇO DE 2021 NA FORMA SIMPLES, APÓS 03/2021, NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8052753-08.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante DARCY OLIVEIRA BARCELOS e como apelada BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso , nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema Presidente Des. Cássio Miranda Relator Procurador de Justiça 01(Classe: Apelação,Número do Processo: 8052753-08.2022.8.05.0001,Relator(a): CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA,Publicado em: 23/11/2023)

Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8142431-68.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA EMENTA Apelação cível. Ação Revisional de Empréstimo na forma de reserva de margem consignável (RMC) c/c Obrigação de Fazer. Sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça. Da análise dos autos, vê-se que a apelante celebrou “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento”, com reserva da margem consignável do benefício previdenciário. Consoante análise do conjunto fático probatório, ocorreu a formalização do empréstimo na modalidade de crédito consignado em cartão de crédito quando a intenção da apelante era a celebração de empréstimo consignado convencional. Houve ausência de informação ao consumidor, neste caso como expressão da boa-fé e da lealdade contratual exigíveis do banco apelado, na medida em que, disponibilizou empréstimo diverso e mais oneroso do que a modalidade almejada, privilegiando unicamente seus interesses. Não foi estipulado o valor total do empréstimo e nem informado quando se dará a quitação. Vislumbra-se, assim, que tal modalidade de contrato se afigura obscura e impõe ao consumidor uma negociação diversa daquela efetivamente pretendida, além de ensejar o crescimento da dívida ao longo do tempo, bem como eterniza o endividamento da apelante. Assim, a emissão do cartão de crédito e as sucessivas cobranças que se seguiram redundam em prática abusiva, capazes de reduzir o já parco benefício previdenciário da apelante, razão pela qual a sentença deve ser reformada quanto ao ponto. Os juros remuneratórios devem observar a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação. Os valores deduzidos do benefício da apelante devem ser abatidos do saldo devedor, até a quitação integral do empréstimo. Sentença reformada, em parte, para julgar procedentes os pedidos, no sentido de: a) determinar a readequação do contrato firmado entre as partes para a modalidade empréstimo consignado, cujos juros remuneratórios devem observar a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação; b) autorizar a repetição de indébito no que tange aos eventuais valores pagos em excesso, na forma simples até 29/03/2021, e em dobro a partir de 30/03/2021; c) redistribuir o ônus sucumbencial. Não configuração de dano moral. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8142431-68.2021.8.05.0001, em que figura como apelante SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento à apelação de SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8142431-68.2021.8.05.0001,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 22/08/2023)

Repetição indébito

O nosso CDC em seu art. 42, parágrafo único diz que: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso sub judice, entendo por condenar o réu no pagamento da repetição de indébito, tendo em vista que o contrato firmado não indicava o número de parcelas em que seria quitado, evidenciando-se uma violação no dever da informação, o que representa uma violação ao princípio da boa-fé, requisito estabelecido pelo STJ para autorizar essa condenação, sendo essa dobra devida a partir de abril de 2021 por conta do julgamento pelo STJ do REREsp 1.413.542/RS.

Dano Moral

O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:

“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades

O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:

1- O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).

2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.

3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.

São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.

No caso em tela, o requerente afirma que sofreu danos morais, por conta do réu está cobrando sua dívida na forma de cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado que tem juros menores.

Esta magistrada entende que não há qualquer ilicitude a ser indenizada, porque efetivamente o consumidor recebeu valores solicitado e os descontos deveriam ser feitos, tal como vinha acontecendo, sendo certo que o excesso constatado deve ser considerado como dano material e não moral, já que não pode ser reconhecida qualquer perturbação psicológica decorrente do fato da autora pagar sua dívida, até porque ela recebeu e utilizou os valores disponibilizados.

Vejamos a jurisprudência, incluindo do TJBA:

Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016248-81.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: JOSINEI BISPO CARVALHO DOS SANTOS Advogado(s): KARINA SANTANA BASTOS APELADO: BANCO MASTER S/A Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. ABUSIVIDADE CONSTATADA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. 1. A presente hipótese consiste em examinar eventual caráter abusivo da celebração do negócio jurídico denominado “cartão de crédito consignado”, bem como a pretensão de restituição, em dobro, das parcelas descontadas em folha de pagamento, em cumulação com a compensação por danos morais. 2. O termo de adesão juntado aos autos pela ré padece da ausência de informações suficientes a respeito das condições de pagamento do valor emprestado. Nas cláusulas contratuais não há informação clara de que os encargos relativos ao valor emprestado seriam devidos a partir do não pagamento integral da fatura, o que torna possível a interpretação no sentido de que as parcelas descontadas se destinavam ao pagamento da dívida já acrescida dos encargos pactuados. 3. O direito à informação ampla é corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, expressamente consagrados na legislação consumerista (art. 4º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor), sendo certo que fornecedor e consumidor devem agir com lealdade e confiança na busca do fim comum (adimplemento das obrigações respectivas), protegendo-se, assim, as expectativas nutridas pelos negociantes. 4. A eventual quantia cobrada a maior deverá ser devolvida ao demandante de modo simples, pois, no presente caso, não ficou caracterizada a hipótese prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 5. O fato de ter o autor contratado empréstimo sem informações claras a respeito de seu modo de pagamento, isoladamente, não é suficiente para causar interferência em sua esfera jurídica extrapatrimonial. 6. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016248-81.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSINEI BISPO CARVALHO DOS SANTOS e como apelada BANCO MASTER S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por , em , nos termos do voto do relator. Salvador, (Classe: Apelação,Número do Processo: 8016248-81.2023.8.05.0001,Relator(a): LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO,Publicado em: 07/12/2023)
Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8114366-63.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GRACIA MARIA COSTA LEAL Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado(s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO EMENTA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DÍVIDA IMPAGÁVEL. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS. ENDIVIDAMENTO PROGRESSIVO E INSOLÚVEL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A regência das normas consumeristas é perfeitamente possível no presente caso, sendo induvidosa a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”. 2. Reputa-se plausível a alegação da autora/apelante de que acreditava contratar cartão de crédito com a possibilidade de quitação do saldo devedor, quando na realidade estava aderindo a um contrato de cartão de crédito consignado, com cobrança infinita. Notória, portanto, que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Não se discute aqui a legalidade em si da contratação, mas sim a abusividade da abordagem das instituições financeiras ao ofertar o referido tipo de crédito, da forma como são passadas as informações necessárias ao consumidor, e dos juros extorsivos, que torna o contrato, ou ao menos algumas cláusulas contratuais, extremamente lesivas a ensejar a aplicação do art. 54, § 4º do CDC. 4. O contrato celebrado, pois, incorre em clara desobediência aos princípios da transparência e lealdade recíproca, pois a avença estipulada possui ares de contrato de cartão de crédito com autorização para desconto em folha de pagamento. 5. É crível que a própria nomenclatura do tipo de crédito em questão – Reserva de Margem “Consignável” – já é favorável à indução ao erro, pois remete à tratativa com que estão familiarizados e que se apresenta, comumente, mais vantajosa no que se refere aos juros aplicados. 6. O banco oferta cartão de crédito e empréstimo com base na RMC, e por ter esse nome, confunde o cliente que acredita estar fazendo a aquisição de um crédito consignado padrão ou cartão de crédito, com possibilidade de quitação. 7. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores ou utilização para compras, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 8. A cláusula que autoriza tal tipo de contratação é nitidamente abusiva e cria vantagem excessiva à Instituição Financeira. 9. O contrato bancário de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, com prestações sem número ou prazo determinado, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal efetuado direto da folha de pagamento do autor, em que o banco refinancia o restante do valor total devido, o que torna a dívida impagável, é modalidade que externa manifesta abusividade por parte da instituição financeira, lucro exagerado e onerosidade excessiva ao consumidor. 10. Tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor

dos artigos 39, IV, V, IX e 51, IV, e 52, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 11. Apesar do constrangimento experimentado pela parte consumidora, de ver os descontos em seu contracheque, sem uma previsão precisa de quitação, numa revisão do posicionamento até então manifestado, passo a entender, doravante, que a situação fática não empresta importância capaz de impor a reparabilidade por dano moral, sobretudo porque houve a assinatura do contrato pactuadopela parte autora, o que fundamentou as cobranças realizadas pela instituição financeira. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8114366-63.2021.8.05.0001, sendo apelante GRACIA MARIA COSTA LEAL e apelado BANCO DAYCOVAL S.A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8114366-63.2021.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 26/07/2023).

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010444-60.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ROQUELINA RODRIGUES DE CARVALHO Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MODALIDADE RMC. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. OFERTA NA FORMA DE VENDA CASADA COM CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE PRETENDIA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, E NÃO SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, INCISOS I, IV E V, DO CDC. NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXEGESE DO ART. 51, INCISO IV, DO CDC. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme se extrai das razões do apelo, o recorrente impugna os fundamentos da sentença, o que denota a rejeição da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal suscitada em sede de contrarrazões. 2. Muito embora tenha a parte firmado contrato de empréstimo, subsume a falta de intenção da apelante em contratar serviço de cartão de crédito, que sequer foi utilizado, tendo sido levada a firmar outro tipo de avença, que não saque em cartão de crédito. 3. Reserva de Margem Consignável (RMC) que se confunde com o pagamento mínimo da fatura, inobservância do dever de informação, o que configura prática abusiva por parte da instituição financeira. Inteligência do art. 39, incisos I, IV e V, do CDC. 4. Mostra-se acertada a sentença no que tange a declaração de nulidade do contrato, com determinação de suspensão dos descontos efetuados mensalmente e restituição das quantias descontadas indevidamente de forma simples. 5. Quanto ao pleito de majoração da indenização por danos extrapatrimoniais, arbitrado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o recurso não merece provimento, em virtude deste Relator entender ser incabível a fixação de danos morais na espécie. Todavia, em observância a vedação da reformatio in pejus, a sentença deve ser mantida. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8014045-74.2021.8.05.0080, em que figuram, como apelante, AUREDINA GONCALVES DOS SANTOS, e, como apelado, BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2023. Des. Jorge Barretto Relator(Classe: Apelação,Número do Processo: 8010444-60.2021.8.05.0080,Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA,Publicado em: 14/02/2023)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO. ASSINATURA. CONTRATANTE. PAGAMENTO MÍNIMO. FATURA. ABUSIVIDADE. INFORMAÇÃO. ACESSO. INSUFICIÊNCIA. CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. DÍVIDA. RECÁLCULO. CONVERSÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDÉBITO. REPETIÇÃO. FORMA SIMPLES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor prescreve o dever de informar ao consumidor sobre todas as características importantes a respeito do financiamento de crédito ofertado pela instituição financeira. 2. Não há abusividade na previsão de descontos automáticos sobre a fonte de renda do consumidor quando há expressa concordância nesse sentido e dentro dos limites razoáveis previstos legalmente. O que se impede é a ocorrência de descontos unilaterais por única vontade da instituição financeira sem que se tenha dado ao consumidor a oportunidade de compreender a operação de crédito contraída. 3. A contratação de cartão de crédito consignado deve esclarecer se a deflagração dos encargos atinentes ao valor sacado incidirá a partir do não pagamento integral da fatura, mês a mês, ou se o desconto mínimo na folha de remuneração do consumidor já corresponde ao débito com acréscimo dos respectivos encargos. 4. A inexistência de prévia e clara comunicação ao consumidor acerca das condições de quitação do débito torna a dívida aleatória, o que caracteriza notório prejuízo e extrema vulnerabilidade, logo a operação de cartão de crédito consignado deve ser convertida em empréstimo consignado. 5. O art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor dispõe serem nulas de pleno direito as cláusulas consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé. O consumidor não deve ser onerado excessivamente, assim como a boa-fé objetiva contratual não pode ser violada. 6. O consumidor cobrado em quantia indevida faz jus à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, devidamente atualizado, exceto em caso de engano justificável. A restituição deve se dar de forma simples quando configurado o engano justificável da instituição financeira. 7. A ausência de inscrição do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito descaracteriza a ocorrência de dano moral indenizável. Divergências de interpretação contratual não ocasionam, em regra, a violação dos direitos da personalidade. 8. Apelação parcialmente provida.

(Acórdão 1655630, 07008540720218070014, Relator: JOÃO EGMONT, , RelatorDesignado:HECTOR VALVERDE SANTANNA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 13/2/2023. .)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. OBRIGAÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA. NULIDADE. CONVERSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO NULO. CRÉDITO DISPONIBILIZADO. RESSARCIMENTO SIMPLES. CRITÉRIOS PARA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. Via de regra, não há abusividade na previsão de descontos automáticos sobre a fonte de renda do consumidor, quando há sua expressa concordância nesse sentido e dentro dos limites razoáveis previstos legalmente, pois o empréstimo para desconto em folha de pagamento é relação jurídica autônoma e independente. A instituição bancária tem o dever de informar o consumidor sobre todas as características importan-

tes do financiamento ofertado, à luz do que dispõe o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Nos contratos de cartão de crédito consignado, o desconto mensal efetuado para pagamento mínimo do cartão de crédito visa abater os encargos de financiamento, de modo que o valor principal da dívida, enquanto não quitado pelo consumidor, é mensalmente refinanciado, acrescido de juros e outros encargos, o que acarreta onerosidade excessiva e, por vezes, resulta em uma dívida impagável. Apesar de constar nos termos de adesão desse tipo de contratação a designação correta do contrato que está sendo disponibilizado, não há clareza nas informações quanto aos encargos incidentes e forma de pagamento, bem como não há esclarecimento adequado quanto à razão da oferta dessa modalidade de crédito, quando ao consumidor é viável obter empréstimo consignado tradicional, com taxas de juros mais atrativas. Evidenciado vício no consentimento que pode ser sanado, atrai-se a incidência do disposto no artigo 170, do Código Civil. Embora seja perceptível que o consumidor não pretendia ter contratado a modalidade de cartão de crédito consignado, é certo que buscou a instituição financeira para contrair empréstimo e teve o benefício creditado em sua conta, não sendo adequado simplesmente tornar o contrato nulo e permitir que o consumidor adquira vantagem indevida da situação. Hipótese de declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado e conversão do valor recebido em empréstimo consignado, devendo a liquidação de sentença, no momento oportuno, observar que o valor creditado na conta do consumidor deve ser acrescido de juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira na data da contratação, a partir do crédito em conta corrente, sendo vedada a capitalização mensal de juros; do saldo apurado, deve ser abatido o valor pago mensalmente pelo consumidor, em razão do desconto em sua folha de pagamento. Eventual parcela impaga de juros, em cada encargo mensal, não incidirão novos juros, mas apenas correção monetária. Na hipótese de quitação integral do saldo devedor, eventual pagamento em excesso pelo consumidor deve ser restituído, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, desde a data de cada desembolso. O mero dissabor ou aborrecimento cotidiano não implica violação a direitos da personalidade a ensejar dano moral.(TJDF , jul 26/01/2022, Des Esdras Neves, Apel 0703406-54.2021.8.07.0010).

Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente, em parte, os pedidos constantes na inicial, declarando que o contrato celebrado entre as partes objeto dessa ação é nulo de pleno direito, reconhecendo como contrato ajustado pelas partes o de Empréstimo Consignado, aplicando-se nesse contrato as taxas de juros remuneratórios nos percentuais indicados do Bacen a ser verificado na liquidação da sentença. Condeno o réu ainda a devolver em forma simples à autora a diferença dos valores descontados em sua aposentadoria entre março de 2019 até março de 2021 e a partir de abril de 2021 a devolução da diferença deve ser feita em dobro, apurada quando da liquidação do julgado, aplicando-se a correção monetária a partir de cada pagamento e juros de mora legais a partir da citação.

Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 5% do valor da condenação, que fica suspenso por conta do que dispõe o artigo 98, 3º do CPC, enquanto que o réu fica obriga a pagar honorários correspondente a 5% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 50% do valor das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015060-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aiana Conceicao Santos Da Mata
Advogado: Messias Jose Das Virgens Junior (OAB:BA34629)
Interessado: Lian Eduardo Da Mata Freitas
Advogado: Messias Jose Das Virgens Junior (OAB:BA34629)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [] nº 8015060-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AIANA CONCEICAO SANTOS DA MATA, LIAN EDUARDO DA MATA FREITAS

Advogado(s) do reclamante: MESSIAS JOSE DAS VIRGENS JUNIOR
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

SENTENÇA
AIANA CONCEIÇÃO SANTOS DA MATA e LIAN EDUARDO DA MATA FREITAS, já qualificados nos autos, ingressaram com uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, igualmente qualificadas na exordial, alegam que são usuários do plano de saúde réu há mais de três anos. No dia 18/01/2024, tiveram o plano cancelado sem motivo justificável ao tentar realizar uma consulta de rotina para o segundo autor, portador de enfermidades graves, como hipertensão arterial e paquimeningite idiopática. A autora só foi informada do cancelamento em 01/02/2024, por meio de uma carta inconclusiva. Em sede de tutela de urgência, requereram o restabelecimento do plano de saúde e, no mérito, a confirmação da medida liminar e indenização por danos morais. Juntaram documentos.
Concedida a medida liminar - ID 430351382.
A parte ré apresentou contestação alegando a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato e a inexistência de ato ilícito que enseje a condenação em indenização por danos morais, pugnando pela total improcedência da ação. Anexou documentos.
A autora apresentou réplica.
Por não haver necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide.
É O RELATÓRIO.
Rescisão Contrato de Plano de Saúde – Notificação – Cancelamento Ilegítimo - Reativação:
Admite-se a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo se houver previsão contratual dessa prerrogativa em favor mútuo, se tiver transcorrido o prazo mínimo ânuo de duração e for o usuário previamente comunicado.
Não obstante, para exercício desse direito de cancelamento, a operadora do plano de saúde coletivo deve ainda disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual, ou familiar aos beneficiários, sem exigência de nova carência, consoante art. 1º da Resolução Normativa n. 19/99.
Destarte, da interpretação conjugada das normas inscritas nos artigos 17 da Resolução Normativa 195 da Agência Nacional de Saúde e 3º da Resolução CONSU 19/1999, decorre que as operadoras de planos de saúde podem rescindir os contratos coletivos por adesão, após a vigência de doze meses do acordo, mediante notificação prévia do segurado, com antecedência mínima de 60 dias, e desde que disponibilizem a contratação de plano na modalidade individual.
A retirada definitiva da qualidade de segurado dos contratantes sem ter notificado previamente os segurados, com antecedência mínima de 60 dias, e sem disponibilizar opção de outro plano não se coaduna com as normas inerentes ao Direito do consumidor, ao espírito de proteção da saúde tutelado pela Lei 9.656/98, aos Regulamentos da ANS e pela Constituição da República.
Não restam dúvidas de que a parte ré agiu ilicitamente ao rescindir unilateralmente o contrato de saúde sem ter respeitado o prazo de 60 dias e sem ofertar outro plano para que o segurado pudesse fazer a migração e manter o plano de saúde, já que a notificação foi recebida pela autora em 01/02/2024 e o cancelamento do plano ocorreu em 18/01/2024.
Desta forma, reconheço que a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde da parte autora foi indevida, já que não respeitou os requisitos legais, razão pela qual fica mantida a decisão liminar.
Plano de Saúde Coletivo – Rescisão Imotivada – Requisitos:
Entrementes, até o STJ possui a compreensão de que é possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656 /98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. (STJ - AgInt no REsp: 1917843 DF 2021/0019942-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2021).
Assim sendo, tendo a ré manifestado interesse em rescindir o contrato de plano de saúde dos autores, deve o plano ficar vigente por, no mínimo, mais 60 dias, havendo a oferta de migração para outro plano de saúde.
Tratamento de Saúde:
Embora a parte autora alegue que o segundo autor é portador de enfermidades graves, como hipertensão arterial e paquimeningite idiopática, dos autos constam apenas exames, receituários e relatórios médicos referentes a tratamentos realizados no período entre julho e outubro de 2023. Não há evidências que comprovem que o autor ainda estava em tratamento para o referido diagnóstico quando o plano foi cancelado em 18/01/2024. Portanto, para o caso em questão, não se aplica o entendimento do Tema Repetitivo 1082 do STJ.
Danos Morais:
Em razão da própria natureza do seguro-saúde, o cancelamento unilateral e indevido do contrato, em clara afronta ao disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 51, IV) e na Lei n.º 9.656 /1998 (art. 13, parágrafo único, II), caracteriza lesão à personalidade hábil a gerar a reparação por danos morais, e não mero aborrecimento ou simples inadimplemento contratual, principalmente quando a beneficiária é uma criança autista e em tratamento médico. Nessa diretriz:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INADIMPLÊNCIA E NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADAS. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A indicação de ofensa ou divergência jurisprudencial relativa a norma integrante de resolução não enseja recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte: “É indevido o cancelamento automático do plano de saúde se a operadora deixa de cumprir o requisito de notificação prévia do beneficiário para quitação do débito existente” (AgInt no AREsp 1.832.320/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal de Justiça concluiu ter o cancelamento unilateral do plano de saúde ocorrido de forma abusiva, sem prévia notificação do segurado e sem justificativa outra para a medida. A pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recur-

so especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos causados à parte autora, em razão do cancelamento indevido do plano de saúde. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1925789 RJ 2021/0195575-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022).
Configurada a presença de ato ilícito e de dano moral resultante do cometimento desse ato (nexo causal), cabe definir o valor que deve ser atribuído a título de indenização pela agressão sofrida pela suplicante.
Como não há critérios objetivos para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos, a Doutrina e Jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida, devendo-se agir com base na prudência e na moderação.
Como a finalidade do instituto do dano moral não é apenas punitiva, mas também pedagógica e compensatória, sua indenização deve ser fixada com razoabilidade e prudência, sem ocorrer o enriquecimento ilícito de uma parte ou uma condenação de forma irrisória, evitando-se futuras errôneas.
Conclusão:
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos consta, confirmo a decisão liminar e julgo procedente em parte os pedidos constantes da inicial, para determinar que as rés mantenham o plano de saúde da autora por mais 60 dias, ofertem outro plano de saúde compatível na forma constante da nossa legislação, condenando-as ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, com correção e juros a partir desta sentença/arbitramento.
Condeno a parte ré, ainda, no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios sucumbências, estes fixados em 10% do valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no Sistema.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040404-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel De Jesus
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8040404-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANUEL DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA

VISTOS ETC,
MANUEL DE JESUS, devidamente qualificado na exordial, ingressou com uma AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em desfavor do BANCO BMG S/A, também qualificado na inicial, alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, com descontos das parcelas direto em sua folha de pagamento, mas que, na verdade, veio a descobrir que se tratava de contrato de cartão de crédito consignado, em que tem juros exorbitantes e os valores descontados em sua folha de pagamento não abatem o saldo devedor, sendo extremamente prejudicial e celebrado sem seu consentimento. Requereu a citação do réu e a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a liberação de sua margem consignada, a suspensão dos descontos em sua folha, a devolução, em dobro, dos valores descontados e inde-

nização por danos morais. Subsidiariamente, requereu a conversão do contrato objeto da ação em empréstimo consignado e a manutenção dos demais pedidos. Juntou documentos.
Foi deferida gratuidade da justiça.
O réu apresentou contestação, arguindo que a parte autora utilizou o cartão para fazer saques, sendo ajustado que o pagamento seria feito através do desconto na sua aposentadoria do valor mínimo e que contrato foi firmado de comum acordo com o requerente, o qual sabia se tratar de cartão de crédito consignado e não empréstimo e que a reserva da margem consignável foi feita de forma correta, não tendo havido qualquer ato ilícito a justificar a condenação em danos morais. Afirmou que é impossível a conversão do contrato na forma requerida. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos.
A parte autora apresentou réplica.
Passo ao julgamento antecipado da lide por não haver necessidade de outras provas.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Preliminares:
Interesse de agir

Existe interesse processual, também chamado de interesse de agir quando surge a necessidade de proteger um direito, utilizando-se um processo.
O interesse processual envolve a existência de uma lide e a adoção de providência cabível, tal como ocorre no caso em tela, pois como o autor entende que houve abusividade na contratação do cartão, ela pode ingressar em juízo sem ter buscar resolver administrativamente como pensa o réu.

Impugnação assistência judiciária
A impugnada requereu o benefício da assistência judiciária que lhe foi deferido, mas o réu aduz que ele não merece ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita, que não pode ser acolhida, porque cabia ao réu ter apresentado provas robustas de que a autora tinha condições de bancar as custas do processo, mas assim não procedeu.

Demandas predatórias
Efetivamente chama atenção deste juízo a grande quantidade de ações com o mesmo objeto, intentada pelo mesmo escritório de advocacia, contudo são adotadas todas as cautelas permitidas.

Existe realmente em quase todos os Tribunais um enfrentamento às ações chamadas de demandas predatórias, porém é preciso que isso seja ordenado pela mesa diretora para que seja eficiente e possa ser aplicada pelos juízes singulares, porque antes disso a análise é feita de forma individual.
Inépcia da Inicial
Os requisitos legais da petição inicial forma atendidos na inaugural da parte autora, sendo válidos tanto a procuração quanto o comprovante de residência juntados.
Mérito da Causa:
Contrato de cartão de crédito consignado:

O cartão de crédito consignado é semelhante a um cartão de crédito comum, sendo que o valor mínimo da fatura é debitado automaticamente da folha de pagamento do salário ou benefício previdenciário e por conta dessa garantia de pagamento do valor mínimo ele apresenta uma taxa de juros mais baixa do que as dos demais cartões de crédito.
O valor mínimo da fatura é debitado direto da aposentadoria, pensão ou salário e tem o limite de 5% do valor liquido e o restante da fatura deve ser pago pelo consumidor diretamente ao banco.
Alguns desses cartões de crédito ofertam ao consumidor ainda a possibilidade de efetuar saques que também são descontados no salário ou aposentadoria e é por conta dessa possibilidade, que os clientes afirmaram não terem sido informados, que se ingressam com tantas ações pelo país todo.

Validade do Contrato – Nulidade do Cartão de Crédito Consignado ADE 74300786 – Validade do Empréstimo Consignado:
Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.

O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.

O objeto da ação é um contrato de cartão de crédito consignado, supostamente celebrado entre as partes.

Na inicial, a autora narrou que pretendia realizar empréstimo pessoal consignado com o banco réu, contudo, só veio a perceber que havia contratado a modalidade de cartão de crédito consignado ao verificar que os descontos não cessavam. Asseverou que

o termo firmado lhe imputou ônus excessivamente superior ao contrato de empréstimo que realmente desejava contratar, sendo que jamais foi informada das cláusulas sobre o cartão de crédito, modalidade que nunca solicitou e nunca utilizou.

O banco réu, por sua vez, aduziu que não há qualquer ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado, tendo ficado claro essa contratação no contrato.
Esse Juízo vem observando o crescente número de casos como o ora relatado, em que os consumidores são lesados ao serem levados a assinarem um contrato de cartão de crédito consignado, quando, na realidade, pretendiam apenas contratar empréstimo consignado, sendo que há diversas ações civis públicas ajuizadas contra tal prática.
A alegação do requerente de que acreditava estar contratando empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado e que só veio a perceber o ocorrido depois, é plausível, seja porque nunca utilizou do cartão de crédito, como se verifica pela ausência de prova que deveria ser feita pelo réu, seja porque o contrato de cartão de crédito consignado é extremamente mais oneroso quando comparado ao contrato de empréstimo consignado, não se justificando que o autor que tem a possibilidade de tomar um empréstimo com valores reduzidos opte por um contrato muito mais prejudicial financeiramente.
Nesse sentido, ressalto que, aparentemente, para o consumidor, o empréstimo consignado e o saque em cartão de crédito consignado em nada se diferem, visto que o mutuário busca a instituição de crédito, assina um contrato com autorização de desconto no benefício previdenciário ou em folha de pagamento e recebe o numerário.
No caso sub judice, resta claro que há uma abusividade no contrato, porque como a operação realizada foi em verdade um mútuo, ela poderia/deveria ter sido feita na forma menos onerosa para o consumidor, que seria o empréstimo consignado, onde os juros ajustados são bem menores do que os cobrados nos contratos de cartão de crédito, já que a certeza do recebimento da parcela, que é descontada em folha de pagamento.

A má fé do banco é evidente, porque ele contratou com o consumidor o desconto fixo na aposentadoria de um valor estabelecido por ele para pagar o empréstimo realizado sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, já que o pagamento do " cartão" não é feito de uma única vez, tornando impagável a dívida, o que comprova a grande desvantagem imputada a ele.
Aliado às características prejudiciais do contrato de cartão de crédito consignado, a parte autora, de fato, nunca utilizou do cartão de crédito, como se observa pelas faturas apresentadas pelo banco réu, razões para se acreditar que ele pensava realmente que estava celebrando contrato de empréstimo consignado.
Portanto, o contrato de cartão de crédito consignado realizado entre as partes é NULO devido à falta de consentimento do contratante para a modalidade contratada e da abusividade do negócio que gera vantagem excessiva para o fornecedor do crédito, em detrimento do consumidor, considerando-se o quantum recebido por ela e o valor final a ser pago à instituição financeira, e também em comparação com os juros cobrados para saque no cartão de crédito oferecida pelo Banco e o empréstimo consignado desejado pelo consumidor.
Assim, entendo que o negócio jurídico firmado entre as partes foi um Empréstimo Consignado com desconto em benefício previdenciário.
Vejamos o entendimento do TJBA:
Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052753-08.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: DARCY OLIVEIRA BARCELOS Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA REFORMADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. VONTADE DA AUTORA EM ADQUIRIR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VERIFICADA. DESRESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. RECONHECIMENTO DO CONTRATO COMO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO UTILIZADA PARA CONTRATOS DESTA MODALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. EAREsp 676.608/RS. MODULAÇÃO. DESCONTOS OCORRIDOS EM MOMENTO ANTERIOR E POSTERIOR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS ANTES DE MARÇO DE 2021 NA FORMA SIMPLES, APÓS 03/2021, NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8052753-08.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante DARCY OLIVEIRA BARCELOS e como apelada BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso , nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema Presidente Des. Cássio Miranda Relator Procurador de Justiça 01(Classe: Apelação,Número do Processo: 8052753-08.2022.8.05.0001,Relator(a): CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA,Publicado em: 23/11/2023)
Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8142431-68.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA EMENTA Apelação cível. Ação Revisional de Empréstimo na forma de reserva de margem consignável (RMC) c/c Obrigação de Fazer. Sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça. Da análise dos autos, vê-se que a apelante celebrou "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento", com reserva da margem consignável do benefício previdenciário. Consoante análise do conjunto fático probatório, ocorreu a formalização do empréstimo na modalidade de crédito consignado em cartão de crédito quando a intenção da apelante era a celebração de empréstimo consignado convencional. Houve ausência de informação

ao consumidor, neste caso como expressão da boa-fé e da lealdade contratual exigíveis do banco apelado, na medida em que, disponibilizou empréstimo diverso e mais oneroso do que a modalidade almejada, privilegiando unicamente seus interesses. Não foi estipulado o valor total do empréstimo e nem informado quando se dará a quitação. Vislumbra-se, assim, que tal modalidade de contrato se afigura obscura e impõe ao consumidor uma negociação diversa daquela efetivamente pretendida, além de ensejar o crescimento da dívida ao longo do tempo, bem como eterniza o endividamento da apelante. Assim, a emissão do cartão de crédito e as sucessivas cobranças que se seguiram redundam em prática abusiva, capazes de reduzir o já parco benefício previdenciário da apelante, razão pela qual a sentença deve ser reformada quanto ao ponto. Os juros remuneratórios devem observar a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação. Os valores deduzidos do benefício da apelante devem ser abatidos do saldo devedor, até a quitação integral do empréstimo. Sentença reformada, em parte, para julgar procedentes os pedidos, no sentido de: a) determinar a readequação do contrato firmado entre as partes para a modalidade empréstimo consignado, cujos juros remuneratórios devem observar a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação; b) autorizar a repetição de indébito no que tange aos eventuais valores pagos em excesso, na forma simples até 29/03/2021, e em dobro a partir de 30/03/2021; c) redistribuir o ônus sucumbencial. Não configuração de dano moral. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8142431-68.2021.8.05.0001, em que figura como apelante SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento à apelação de SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8142431-68.2021.8.05.0001,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 22/08/2023)

Repetição indébito

O nosso CDC em seu art. 42, parágrafo único diz que: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso sub judice, entendo por condenar o réu no pagamento da repetição de indébito, tendo em vista que o contrato firmado não indicava o número de parcelas em que seria quitado, evidenciando-se uma violação no dever da informação, o que representa uma violação ao princípio da boa-fé, requisito estabelecido pelo STJ para autorizar essa condenação, sendo essa dobra devida a partir de abril de 2021 por conta do julgamento pelo STJ do REREsp 1.413.542/RS.

Dano Moral

O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:

“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades

O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:

1- O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).

2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.

3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.

São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.

No caso em tela, o requerente afirma que sofreu danos morais, por conta do réu está cobrando sua dívida na forma de cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado que tem juros menores.

Esta magistrada entende que não há qualquer ilicitude a ser indenizada, porque efetivamente o consumidor recebeu valores solicitado e os descontos deveriam ser feitos, tal como vinha acontecendo, sendo certo que o excesso constatado deve ser considerado como dano material e não moral, já que não pode ser reconhecida qualquer perturbação psicológica decorrente do fato da autora pagar sua dívida, até porque ela recebeu e utilizou os valores disponibilizados.

Vejamos a jurisprudência, incluindo do TJBA:

Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016248-81.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: JOSINEI BISPO CARVALHO DOS SANTOS Advogado(s): KARINA SANTANA BASTOS APELADO: BANCO MASTER S/A Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. ABUSIVIDADE CONSTATADA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. 1. A presente hipótese consiste em examinar eventual caráter abusivo da celebração do negócio jurídico denominado “cartão de crédito consignado”, bem como a pretensão de restituição, em dobro, das parcelas descontadas em folha de pagamento, em cumulação com a compensação por danos morais. 2. O termo de adesão juntado aos autos pela ré padece da ausência de informações suficientes a respeito das condições de pagamento do valor emprestado. Nas cláusulas contratuais não há informação clara de que os encargos relativos ao valor emprestado seriam devidos a partir do não pagamento integral da fatura, o que torna possível a interpretação no sentido de que as parcelas descontadas se destinavam

ao pagamento da dívida já acrescida dos encargos pactuados. 3. O direito à informação ampla é corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, expressamente consagrados na legislação consumerista (art. 4º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor), sendo certo que fornecedor e consumidor devem agir com lealdade e confiança na busca do fim comum (adimplemento das obrigações respectivas), protegendo-se, assim, as expectativas nutridas pelos negociantes. 4. A eventual quantia cobrada a maior deverá ser devolvida ao demandante de modo simples, pois, no presente caso, não ficou caracterizada a hipótese prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 5. O fato de ter o autor contratado empréstimo sem informações claras a respeito de seu modo de pagamento, isoladamente, não é suficiente para causar interferência em sua esfera jurídica extrapatrimonial. 6. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016248-81.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSINEI BISPO CARVALHO DOS SANTOS e como apelada BANCO MASTER S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por , em , nos termos do voto do relator. Salvador, (Classe: Apelação,Número do Processo: 8016248-81.2023.8.05.0001,Relator(a): LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO,Publicado em: 07/12/2023)

Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8114366-63.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GRACIA MARIA COSTA LEAL Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado(s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO EMENTA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DÍVIDA IMPAGÁVEL. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS. ENDIVIDAMENTO PROGRESSIVO E INSOLÚVEL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A regência das normas consumeristas é perfeitamente possível no presente caso, sendo induvidosa a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”. 2. Reputa-se plausível a alegação da autora/apelante de que acreditava contratar cartão de crédito com a possibilidade de quitação do saldo devedor, quando na realidade estava aderindo a um contrato de cartão de crédito consignado, com cobrança infinita. Notória, portanto, que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Não se discute aqui a legalidade em si da contratação, mas sim a abusividade da abordagem das instituições financeiras ao ofertar o referido tipo de crédito, da forma como são passadas as informações necessárias ao consumidor, e dos juros extorsivos, que torna o contrato, ou ao menos algumas cláusulas contratuais, extremamente lesivas a ensejar a aplicação do art. 54, § 4º do CDC. 4. O contrato celebrado, pois, incorre em clara desobediência aos princípios da transparência e lealdade recíproca, pois a avença estipulada possui ares de contrato de cartão de crédito com autorização para desconto em folha de pagamento. 5. É crível que a própria nomenclatura do tipo de crédito em questão – Reserva de Margem “Consignável” – já é favorável à indução ao erro, pois remete à tratativa com que estão familiarizados e que se apresenta, comumente, mais vantajosa no que se refere aos juros aplicados. 6. O banco oferta cartão de crédito e empréstimo com base na RMC, e por ter esse nome, confunde o cliente que acredita estar fazendo a aquisição de um crédito consignado padrão ou cartão de crédito, com possibilidade de quitação. 7. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores ou utilização para compras, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 8. A cláusula que autoriza tal tipo de contratação é nitidamente abusiva e cria vantagem excessiva à Instituição Financeira. 9. O contrato bancário de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, com prestações sem número ou prazo determinado, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal efetuado direto da folha de pagamento do autor, em que o banco refinancia o restante do valor total devido, o que torna a dívida impagável, é modalidade que externa manifesta abusividade por parte da instituição financeira, lucro exagerado e onerosidade excessiva ao consumidor. 10. Tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos artigos 39, IV, V, IX e 51, IV, e 52, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 11. Apesar do constrangimento experimentado pela parte consumidora, de ver os descontos em seu contracheque, sem uma previsão precisa de quitação, numa revisão do posicionamento até então manifestado, passo a entender, doravante, que a situação fática não empresta importância capaz de impor a reparabilidade por dano moral, sobretudo porque houve a assinatura do contrato pactuadopela parte autora, o que fundamentou as cobranças realizadas pela instituição financeira. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8114366-63.2021.8.05.0001, sendo apelante GRACIA MARIA COSTA LEAL e apelado BANCO DAYCOVAL S.A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8114366-63.2021.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 26/07/2023).

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010444-60.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ROQUELINA RODRIGUES DE CARVALHO Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MODALIDADE RMC. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. OFERTA NA FORMA DE VENDA CASADA COM CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE PRETENDIA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, E NÃO SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, INCISOS I, IV E V, DO CDC. NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXEGESE DO ART. 51, INCISO IV, DO CDC. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO INCABÍVEL NA

ESPÉCIE. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme se extrai das razões do apelo, o recorrente impugna os fundamentos da sentença, o que denota a rejeição da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal suscitada em sede de contrarrazões. 2. Muito embora tenha a parte firmado contrato de empréstimo, subsume a falta de intenção da apelante em contratar serviço de cartão de crédito, que sequer foi utilizado, tendo sido levada a firmar outro tipo de avença, que não saque em cartão de crédito. 3. Reserva de Margem Consignável (RMC) que se confunde com o pagamento mínimo da fatura, inobservância do dever de informação, o que configura prática abusiva por parte da instituição financeira. Inteligência do art. 39, incisos I, IV e V, do CDC. 4. Mostra-se acertada a sentença no que tange a declaração de nulidade do contrato, com determinação de suspensão dos descontos efetuados mensalmente e restituição das quantias descontadas indevidamente de forma simples. 5. Quanto ao pleito de majoração da indenização por danos extrapatrimoniais, arbitrado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o recurso não merece provimento, em virtude deste Relator entender ser incabível a fixação de danos morais na espécie. Todavia, em observância a vedação da reformatio in pejus, a sentença deve ser mantida. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8014045-74.2021.8.05.0080, em que figuram, como apelante, AUREDINA GONCALVES DOS SANTOS, e, como apelado, BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2023. Des. Jorge Barretto Relator(Classe: Apelação,Número do Processo: 8010444-60.2021.8.05.0080,Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA,Publicado em: 14/02/2023)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO. ASSINATURA. CONTRATANTE. PAGAMENTO MÍNIMO. FATURA. ABUSIVIDADE. INFORMAÇÃO. ACESSO. INSUFICIÊNCIA. CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. DÍVIDA. RECÁLCULO. CONVERSÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDÉBITO. REPETIÇÃO. FORMA SIMPLES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor prescreve o dever de informar ao consumidor sobre todas as características importantes a respeito do financiamento de crédito ofertado pela instituição financeira. 2. Não há abusividade na previsão de descontos automáticos sobre a fonte de renda do consumidor quando há expressa concordância nesse sentido e dentro dos limites razoáveis previstos legalmente. O que se impede é a ocorrência de descontos unilaterais por única vontade da instituição financeira sem que se tenha dado ao consumidor a oportunidade de compreender a operação de crédito contraída. 3. A contratação de cartão de crédito consignado deve esclarecer se a deflagração dos encargos atinentes ao valor sacado incidirá a partir do não pagamento integral da fatura, mês a mês, ou se o desconto mínimo na folha de remuneração do consumidor já corresponde ao débito com acréscimo dos respectivos encargos. 4. A inexistência de prévia e clara comunicação ao consumidor acerca das condições de quitação do débito torna a dívida aleatória, o que caracteriza notório prejuízo e extrema vulnerabilidade, logo a operação de cartão de crédito consignado deve ser convertida em empréstimo consignado. 5. O art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor dispõe serem nulas de pleno direito as cláusulas consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé. O consumidor não deve ser onerado excessivamente, assim como a boa-fé objetiva contratual não pode ser violada. 6. O consumidor cobrado em quantia indevida faz jus à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, devidamente atualizado, exceto em caso de engano justificável. A restituição deve se dar de forma simples quando configurado o engano justificável da instituição financeira. 7. A ausência de inscrição do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito descaracteriza a ocorrência de dano moral indenizável. Divergências de interpretação contratual não ocasionam, em regra, a violação dos direitos da personalidade. 8. Apelação parcialmente provida.
(Acórdão 1655630, 07008540720218070014, Relator: JOÃO EGMONT, , RelatorDesignado:HECTOR VALVERDE SANTANNA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 13/2/2023. .)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. OBRIGAÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA. NULIDADE. CONVERSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO NULO. CRÉDITO DISPONIBILIZADO. RESSARCIMENTO SIMPLES. CRITÉRIOS PARA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. Via de regra, não há abusividade na previsão de descontos automáticos sobre a fonte de renda do consumidor, quando há sua expressa concordância nesse sentido e dentro dos limites razoáveis previstos legalmente, pois o empréstimo para desconto em folha de pagamento é relação jurídica autônoma e independente. A instituição bancária tem o dever de informar o consumidor sobre todas as características importantes do financiamento ofertado, à luz do que dispõe o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Nos contratos de cartão de crédito consignado, o desconto mensal efetuado para pagamento mínimo do cartão de crédito visa abater os encargos de financiamento, de modo que o valor principal da dívida, enquanto não quitado pelo consumidor, é mensalmente refinanciado, acrescido de juros e outros encargos, o que acarreta onerosidade excessiva e, por vezes, resulta em uma dívida impagável. Apesar de constar nos termos de adesão desse tipo de contratação a designação correta do contrato que está sendo disponibilizado, não há clareza nas informações quanto aos encargos incidentes e forma de pagamento, bem como não há esclarecimento adequado quanto à razão da oferta dessa modalidade de crédito, quando ao consumidor é viável obter empréstimo consignado tradicional, com taxas de juros mais atrativas. Evidenciado vício no consentimento que pode ser sanado, atrai-se a incidência do disposto no artigo 170, do Código Civil. Embora seja perceptível que o consumidor não pretendia ter contratado a modalidade de cartão de crédito consignado, é certo que buscou a instituição financeira para contrair empréstimo e teve o benefício creditado em sua conta, não sendo adequado simplesmente tornar o contrato nulo e permitir que o consumidor adquira vantagem indevida da situação. Hipótese de declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado e conversão do valor recebido em empréstimo consignado, devendo a liquidação de sentença, no momento oportuno, observar que o valor creditado na conta do consumidor deve ser acrescido de juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira na data da contratação, a partir do crédito em conta corrente, sendo vedada a capitalização mensal de juros; do saldo apurado, deve ser abatido o valor pago mensalmente pelo consumidor, em razão do desconto em sua folha de pagamento. Eventual parcela impaga de juros, em cada encargo mensal, não incidirão novos juros, mas apenas correção monetária. Na hipótese de quitação integral do saldo devedor, eventual pagamento em excesso pelo consumidor deve ser restituído, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, desde a data de cada desembolso. O mero dissabor ou aborrecimento cotidiano

não implica violação a direitos da personalidade a ensejar dano moral.(TJDF , jul 26/01/2022, Des Esdras Neves, Apel 0703406-54.2021.8.07.0010).
Conclusão:
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente, em parte, os pedidos constantes na inicial, declarando que o contrato celebrado entre as partes objeto dessa ação é nulo de pleno direito, reconhecendo como contrato ajustado pelas partes o de Empréstimo Consignado, aplicando-se nesse contrato as taxas de juros remuneratórios nos percentuais indicados do Bacen a ser verificado na liquidação da sentença. Condeno o réu ainda a devolver em forma simples à autora a diferença dos valores descontados em sua aposentadoria em dobro, apurada quando da liquidação do julgado, aplicando-se a correção monetária a partir de cada pagamento e juros de mora legais a partir da citação.
Quando da realização dos cálculos a PARTE autora deve observar que não foi determinado aqui a devolução de todo o valor pago por ela, mas apenas a parte que for superior à prestação correta, que é encontrada utilizando a taxa média indicada pelo BACEN para empréstimo consignado, sendo ainda que ela deverá comprovar os descontos com a apresentação de documento emitido pelo INSS informando a partir de quando e para que instituição financeiras foram repassados os descontos.
Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 5% do valor da condenação, que fica suspenso por conta do que dispõe o art 98, 3º do CPC, enquanto que o réu fica obriga a pagar honorários correspondente a 5% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 50% do valor das custas judiciais devidas.
Que o cartório providencie a intimação pessoal da parte autora sobre essa sentença a fim de garantir a lisura do processo judicial, considerando-se as ações policiais ocorridas nesta cidade, envolvendo advogados que atuam em processos com o mesmo objeto e que a parte ré sempre chama atenção sob alegação de se tratar de demanda predatória.
Desentranhe-se a contestação e documentos do ID 441016645 e ss por não se referirem à presente ação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009796-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacivalda Silva De Carvalho Guimaraes
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado] nº 8009796-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIVALDA SILVA DE CARVALHO GUIMARAES

Advogado(s) do reclamante: JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
REU: BANCO MASTER S/A

Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

SENTENÇA

JACIVALDA SILVA DE CARVALHO GUIMARAES, devidamente qualificado na exordial, ingressou com uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em desfavor do BANCO MASTER S/A, também qualificado na inicial, alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, com descontos das parcelas direto em sua folha de pagamento, mas que na verdade veio a descobrir que se tratava de contrato de cartão de crédito consignado e que os descontos que acreditava iriam cessar em 2019, vão se estender até o ano de 2026 , sendo um contrato prejudicial e celebrado sem seu livre consentimento, tendo-lhe causado danos morais. Aduziu que ainda foi cobrada por um seguro prestamista que não contratou e que está sendo cobrado sem qualquer lastro, devendo as parcelas pagas serem devolvidas em dobro. Requereu a citação do réu e a conversão do contrato de cartão de crédito

consignado em empréstimo consignado, a liberação de sua margem consignável, a suspensão dos descontos em sua folha, a devolução, em dobro, dos valores descontados e indenização por danos morais .

O réu apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, arguindo a inépcia da inicial . No mérito explicou o que seria o cartão Credcesta e afirmou que a parte autora utilizou o cartão para fazer saques , sendo ajustado que o pagamento seria feito através do desconto no seu contracheque do valor mínimo e que contrato foi firmado de comum acordo com o requerente, que sabia se tratar de cartão de crédito consignado e não empréstimo e que a reserva da margem consignável foi feito de forma correta, não tendo havido qualquer ato ilícito a justificar a condenação em danos morais, registrando que deve ser reconhecida o venire contra factum proprium. Afirmou ainda que os seguros ofertados são gratuito

Afirmou que na verdade não se trata de um cartão de crédito normal, mas sim da materialização do Programa Credcesta criado pelo Estado da Bahia em benefício dos seus servidores e que o serviço ofertado é de saque e não de empréstimo e que não houve propaganda enganosa, afirmou que a capitalização foi ajustada no contrato firmado e que não existem danos materiais e morais a serem indenizados . Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos.

A parte autora apresentou réplica, impugnando as preliminares, reafirmando os termos da inicial .

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo ao julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso as preliminares:

Impugnação assistência judiciária:
O impugnada requereu o benefício da assistência judiciária que lhe foi deferido, mas o réu aduz que ele não merece ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita, que não pode ser acolhida, porque cabia ao réu ter apresentado provas robustas de que a parte autora tinha condições de bancar as custas do processo, mas assim não procedeu.

Inépcia da inicial:

A falta de requisitos para que possa uma inicial ser considerada inepta estão indicadas no CPC e ao contrário do que alega o réu a autora não teria de cumprir o art 320 do CPC, já que ela entende ser credora, nada mais devendo.

Passo agora a apreciar o mérito:

Diferença entre crédito consignado e cartão de crédito consignado:

O crédito consignado é a modalidade de empréstimo para pessoa física em que o valor das parcelas é descontado automaticamente no contracheque do salário ou benefício previdenciário e em virtude dessa garantia apresenta taxa de juros inferior aos outros tipos de empréstimos existentes.

O cartão consignado é similar a um cartão de crédito comum, destinado exclusivamente para servidores públicos e seu funcionamento é similar a um cartão de crédito comum com a diferença de que o valor mínimo da fatura é debitado diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário do seu titular e na maioria das vezes é permitido ao consumidor a realização de saques.

Validade do Contrato – Nulidade do Cartão de Crédito Consignado – Validade do Empréstimo Consignado

Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.

O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.

O objeto da ação é um contrato de cartão de crédito consignado , sendo a cópia do contrato não foi apresentada.

Na inicial, o autor narrou que pretendia realizar empréstimo pessoal consignado com o banco réu, contudo, só veio a perceber que havia contratado a modalidade de cartão de crédito consignado ao verificar que os descontos não cessavam . Asseverou que o termo firmado lhe imputou ônus excessivamente superior ao contrato de empréstimo que realmente desejava contratar, sendo que jamais foi informada das cláusulas sobre o cartão de crédito, modalidade que nunca solicitou e nunca utilizou.

O banco réu, por sua vez, aduziu que não há qualquer ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado, tendo ficado claro essa contratação para o autor, que sabia que seriam feitos saques por ele e não empréstimos, não podendo haver a alteração pretendida.

Esse Juízo vem observando o crescente número de casos, como o ora relatado, em que os consumidores são lesados ao serem levados a assinarem um contrato de cartão de crédito consignado, quando, na realidade, pretendiam apenas contratar empréstimo consignado, sendo que há diversas ações civis públicas ajuizadas contra tal prática.

A alegação da requerente de que acreditava estar contratando empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado e que só veio a perceber o ocorrido depois, é plausível, pois o contrato de cartão de crédito consignado é extremamente mais oneroso na função saque, quando comparado ao contrato de empréstimo consignado, não se justificando que o funcionário público que tem a possibilidade de tomar um empréstimo com valores reduzidos opte por um contrato muito mais prejudicial financeiramente.

Nesse sentido, ressalto que, aparentemente, para o consumidor, o empréstimo consignado e o saque em cartão de crédito consignado em nada se diferem, visto que o mutuário busca a instituição de crédito para receber uma quantia que lhe é liberada, autorizando o desconto na sua folha de pagamento .

No caso sub judice , resta claro que há uma abusividade no contrato, porque como a operação realizada foi em verdade um mútuo , ela poderia/ deveria ter sido feito na forma menos onerosa para o consumidor, que seria o empréstimo consignado, onde os juros ajustados são bem menores do que os cobrados nos contratos de cartão de crédito, já que há a certeza do recebimento da parcela, que é descontada em folha de pagamento do servidor, ainda mais porque se trata de um programa estadual, como salientado na defesa, o que fez o autor acreditar que seria algo benéfico para ele e não abusivo, como se mostra essa contratação.

A má fé do banco é evidente, porque ele contratou com o consumidor o desconto fixo na folha de pagamento de um valor estabelecido por ele para pagar os empréstimos realizado sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, já que o pagamento do " cartão" não é feito de uma única vez, tornando impagável a dívida, o que comprova a grande desvantagem imputada ao consumidor.

Aliado às características prejudiciais do contrato de cartão de crédito consignado, a parte autora, de fato, nunca utilizou do cartão de crédito, como se observa pelas faturas juntadas pelo banco réu, razões para se acreditar que ele pensava realmente que estava celebrando contrato de empréstimo consignado, na parte referente aos saques realizados.
Portanto, o contrato de cartão de crédito consignado realizado entre as partes é NULO devido a falta de consentimento do contratante para a modalidade contratada e da abusividade do negócio que gera vantagem excessiva para o fornecedor do crédito, em detrimento do consumidor, considerando-se o quantum recebido por ele e o valor final a ser pago à instituição financeira , e também em comparação com os juros cobrados para saque no cartão de crédito oferecida pelo Banco e o empréstimo consignado desejado pelo consumidor.

Assim, entendo que o negócio jurídico firmado entre as partes foi um Empréstimo Consignado com desconto em folha de servidor público.

Vejamos o entendimento do TJBA:

Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8104638-32.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO MASTER S/A Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA APELADO: JACKSON PINTO GOIS Advogado(s):RODRIGO VIANA PANZERI, MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE ACORDÃO APELAÇÃO. CIVIL, PROCESSUAL E CONSUMIDOR AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO E RMC. RESERVA DE MARGEM EM FOLHA DE PAGAMENTO – RMC. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO VERIFICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE NULIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA NESSE CAPÍTULO. DESVANTAGEM NÍTIDA DA CONTRATAÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO CONSIGNADO. ERRO SUBSTANCIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MANUTENÇÃO DA DEVOLUÇÃO, NA FORMA DETERMINADA NO COMANDO SENTENCIAL, ANTE A VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO NA CONTA CORRENTE E/OU SAQUES EFETUADOS. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO SEGUNDO OS PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8104638-32.2020.8.05.0001, tendo como Apelante BANCO MASTER S/A e Apelado JACKSON PINTO GOIS. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria dos votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, assim o fazem pelas razões que integram o presente voto vencedor. Salvador, 14 de Março de 2023.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8104638-32.2020.8.05.0001,Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO,Publicado em: 09/05/2023)
Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004776-11.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ARIANE MOURA TEIXEIRA Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO APELADO: BANCO MASTER S/A Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO

ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. CREDCESTA. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA, PORÉM, DE PREVISÃO DE NÚMERO DE PARCELAS E PRAZO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRÁTICAS ABUSIVAS. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE CONTRATUAL PARA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ART. 42 DO CDC. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. NA FORMA SIMPLES ATÉ 30/03/2021. EM DOBRO, A PARTIR DE 30/03/2021. EARESP 676.608/RS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DANOS MORAIS OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos motivos expostos no voto do Relator. PRESIDENTE DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8004776-11.2021.8.05.0080,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 15/02/2023).
Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8033873-65.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: JOHN KENNEDY MUNIZ DE PINHO Advogado(s): APELADO: BANCO MASTER S/A Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA mk4 ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. EMPRÉSTIMO PESSOAL POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRECISA E CLARA (ART. 6ª, III, DO CDC). VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVADA. RECÁLCULO DO CONTRATO. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ADEQUAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL A ÉPOCA DA AVENÇA. VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 42, DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. É abusivo o contrato firmado entre as partes quando resta configurada violação aos princípios consumeristas, deixando o consumidor em desvantagem exagerada, o que impõe à sua revisão, nos termos do art. 6º, V, do CDC. 2. Configura prática abusiva e ilegal a comercialização de empréstimo consignado condicionado à adesão do cartão de crédito, com juros e encargos muito superiores aos praticados na modalidade de empréstimo consignado, sem que tenha sido esclarecida a forma de pagamento do empréstimo concedido, conforme dispõe o art. 39 do CDC. 3. A modalidade de empréstimo por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) é nula, ante violação aos direitos do consumidor, como à informação e à transparência. 4. Os descontos mensais que abatem apenas juros e encargos da dívida, inviabiliza sua quitação, pois geram parcelas intermináveis, com onerosidade manifestamente excessiva ao consumidor, razão da reforma da sentença, para julgar parcialmente procedente a demanda. 5. Verificada a má-fé da instituição financeira que celebrou contrato diverso daquele que pretendia a parte autora, é devida a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, em dobro (art. 42, CDC). 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033873-65.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante JOHN KENNEDY MUNIZ DE PINHO e como apelada BANCO MASTER S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, .(Classe: Apelação,Número do Processo: 8033873-65.2022.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 10/01/2023)
A teoria do venire contra factum proprium, encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado, contudo entendo que não pode ser aplicada essa teoria, pois o autor ao constatar que sua dívida nunca era quitada pode ingressar com esta ação, como o fez e o pagamento anterior apenas demonstra que ele não tinha o desejo de tornar-se inadimplente.

Repetição indébito:
O nosso CDC em seu art 42, parágrafo único diz que: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso sub judice entendo por condenar o réu no pagamento da repetição de indébito, tendo em vista que o contrato firmado não indicava o número de parcelas em que seria quitado, evidenciando-se uma violação no dever da informação, o que representa uma violação ao princípio da boa fé, requisito estabelecido pelo STJ para autorizar essa condenação, contudo essa dobra somente é devida a partir de abril de 2021 por conta do julgamento pelo STJ do REREsp 1.413.542/RS,

Dano Moral:

O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:

“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades.

O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:

1- O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.

São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.
Esta magistrada entende que não há qualquer ilicitude a ser indenizada, porque efetivamente o consumidor recebeu valores solicitado e os descontos deveriam ser feitos, tal como vinha acontecendo, certo que o excesso reconhecido deve ser considerado como dano material e não moral, já que não pode ser reconhecida qualquer perturbação psicológica decorrente do fato do autor pagar sua dívida, até porque ela recebeu e utilizou os valores disponibilizados.

Vejamos a jurisprudência do TJBA:
Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8142431-68.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA EMENTA Apelação cível. Ação Revisional de Empréstimo na forma de reserva de margem consignável (RMC) c/c Obrigação de Fazer. Sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça. Da análise dos autos, vê-se que a apelante celebrou “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento”, com reserva da margem consignável do benefício previdenciário. Consoante análise do conjunto fático probatório, ocorreu a formalização do empréstimo na modalidade de crédito consignado em cartão de crédito quando a intenção da apelante era a celebração de empréstimo consignado convencional. Houve ausência de informação ao consumidor, neste caso como expressão da boa-fé e da lealdade contratual exigíveis do banco apelado, na medida em que, disponibilizou empréstimo diverso e mais oneroso do que a modalidade almejada, privilegiando unicamente seus interesses. Não foi estipulado o valor total do empréstimo e nem informado quando se dará a quitação. Vislumbra-se, assim, que tal modalidade de contrato se afigura obscura e impõe ao consumidor uma negociação diversa daquela efetivamente pretendida, além de ensejar o crescimento da dívida ao longo do tempo, bem como eterniza o endividamento da apelante. Assim, a emissão do cartão de crédito e as sucessivas cobranças que se seguiram redundam em prática abusiva, capazes de reduzir o já parco benefício previdenciário da apelante, razão pela qual a sentença deve ser reformada quanto ao ponto. Os juros remuneratórios devem observar a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação. Os valores deduzidos do benefício da apelante devem ser abatidos do saldo devedor, até a quitação integral do empréstimo. Sentença reformada, em parte, para julgar procedentes os pedidos, no sentido de: a) determinar a readequação do contrato firmado entre as partes para a modalidade empréstimo consignado, cujos juros remuneratórios devem observar a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação; b) autorizar a repetição de indébito no que tange aos eventuais valores pagos em excesso, na forma simples até 29/03/2021, e em dobro a partir de 30/03/2021; c) redistribuir o ônus sucumbencial. Não configuração de dano moral. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8142431-68.2021.8.05.0001, em que figura como apelante SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento à apelação de SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 8142431-68.2021.8.05.0001,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 22/08/2023)
Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8114366-63.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GRACIA MARIA COSTA LEAL Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado(s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO EMENTA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DÍVIDA IMPAGÁVEL. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS. ENDIVIDAMENTO PROGRESSIVO E INSOLÚVEL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A regência das normas consumeristas é perfeitamente possível no presente caso, sendo induvidosa a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”. 2. Reputa-se plausível a alegação da autora/apelante de que acreditava contratar cartão de crédito com a possibilidade de quitação do saldo devedor, quando na realidade estava aderindo a um contrato de cartão de crédito consignado, com cobrança infinita. Notória, portanto, que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Não se discute aqui a legalidade em si da contratação, mas sim a abusividade da abordagem das instituições financeiras ao ofertar o referido tipo de crédito, da forma como são passadas as informações necessárias ao consumidor, e dos juros extorsivos, que torna o contrato, ou ao menos algumas cláusulas contratuais, extremamente lesivas a ensejar a aplicação do art. 54, § 4º do CDC. 4. O contrato celebrado, pois, incorre em clara desobediência aos princípios da transparência e lealdade recíproca, pois a avença estipulada possui ares de contrato de cartão de crédito com autorização para desconto em folha de pagamento. 5. É crível que a própria nomenclatura do tipo de crédito em questão – Reserva de Margem “Consignável” – já é favorável à indução ao erro, pois remete à tratativa com que estão familiarizados e que se apresenta, comumente, mais vantajosa no que se refere aos juros aplicados. 6. O banco oferta cartão de crédito e empréstimo com base na RMC, e por ter esse nome, confunde o cliente

que acredita estar fazendo a aquisição de um crédito consignado padrão ou cartão de crédito, com possibilidade de quitação. 7. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores ou utilização para compras, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 8. A cláusula que autoriza tal tipo de contratação é nitidamente abusiva e cria vantagem excessiva à Instituição Financeira. 9. O contrato bancário de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, com prestações sem número ou prazo determinado, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal efetuado direto da folha de pagamento do autor, em que o banco refinancia o restante do valor total devido, o que torna a dívida impagável, é modalidade que externa manifesta abusividade por parte da instituição financeira, lucro exagerado e onerosidade excessiva ao consumidor. 10. Tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos artigos 39, IV, V, IX e 51, IV, e 52, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 11. Apesar do constrangimento experimentado pela parte consumidora, de ver os descontos em seu contracheque, sem uma previsão precisa de quitação, numa revisão do posicionamento até então manifestado, passo a entender, doravante, que a situação fática não empresta importância capaz de impor a reparabilidade por dano moral, sobretudo porque houve a assinatura do contrato pactuado pela parte autora, o que fundamentou as cobranças realizadas pela instituição financeira. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8114366-63.2021.8.05.0001, sendo apelante GRACIA MARIA COSTA LEAL e apelado BANCO DAYCOVAL S.A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8114366-63.2021.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 26/07/2023).
Seguro prestamista:
A autora não comprovou que tivesse pago qualquer valor a esse título e portanto seu pedido fica indeferido.

Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente em parte os pedidos constantes na inicial, declarando que o contrato celebrado entre as partes e que seria um contrato de cartão de crédito consignado é nulo de pleno direito, reconhecendo que na verdade o contrato ajustado foi de Empréstimo Consignado , aplicando-se nesse contrato as taxa de juros remuneratórios nos percentuais indicados do Bacen a ser verificado na liquidação da sentença. Condeno o réu ainda a devolver em forma simples ao autor a diferença dos valores descontados em sua aposentadoria a partir de janeiro de 2019 até março de 2021 e a partir de abril de 2021 a devolução da diferença deve ser feita em dobro, apurada quando da liquidação do julgado , aplicando-se a correção monetária a partir de cada pagamento e juros de mora legais a partir da citação.

Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 5% do valor da condenação, que fica suspenso por conta do que dispõe o art 98, 3º do CPC, enquanto que o réu fica obriga a pagar honorários correspondente a 5% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 50% do valor das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 4 de junho de 2024
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144752-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samantha De Paula Rodrigues Santos
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo] nº 8144752-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAMANTHA DE PAULA RODRIGUES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO SILVEIRO DA FONSECA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

SENTENÇA
SAMANTHA DE PAULA RODRIGUES SANTOS, já qualificada na inicial, ingressou com AÇÃO INDENIZATÓRIA em face da empresa GOL LINHAS AÉREAS S.A., igualmente qualificada na exordial, alegando que adquiriu junto à Ré um voo Salvador/BA x Guarulhos/SP x Montes Claros/MG, mas recebeu um e-mail de cancelamento sem justificativa 24 horas antes da partida e somente foi realocada em novo voo com postergação de 24 horas, sem demonstrando falha na adequada reacomodação por parte da companhia aérea Requerida, tendo em vista um atraso na chegada ao destino de mais de 24 horas. Pugnou pela procedência da ação para condenar a ré à indenização por danos morais. Juntou documentos.
A ré apresentou defesa argumentando em síntese que o voo foi cancelado em decorrência da reestruturação da malha aérea, tendo informado a autora com antecedência e realocado em voo de acordo com a escolha da autora, o qual operou normalmente, cumprindo o previsto pela ANAC. Argumentou ainda acerca da inexistência de danos morais, e pugnou pela total improcedência da ação.
Intimada, a parte autora apresentou réplica.
Como não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da causa, com fulcro no art. 355, inc. II do CPC.
É O RELATÓRIO.
Cancelamento e Alteração do Voo – Responsabilidade Civil Objetiva - Realocação em outro Voo:
A parte autora adquiriu passagem aérea para o trajeto Salvador- Lisboa, contudo o voo contratado que sairia no dia 22/05/2023 foi cancelado, sendo ofertado para ele um outro voo no dia 23/05/2023. A ré alega que o motivo do cancelamento teria sido em decorrência da reestruturação da malha aérea, mas não fez prova das alegações.
O cancelamento e atraso do voo constituem-se em ato ilícito que enseja responsabilização civil na forma objetiva, haja vista que, nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade.
Na esteira do artigo 14, §1º, do CDC, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Problemas técnicos são um risco intrínseco à atividade desenvolvida pelas companhias aéreas, razão pela qual não é fato capaz de afastar o dever de reparar pelo cancelamento de voo, com base na teoria da responsabilidade objetiva.
Vejamos a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo internacional. Responsabilidade civil objetiva. Sentença de procedência. Inconformismo da requerida. Cancelamento de voo originalmente contratado em virtude de reestruturação da malha aérea. Atraso de aproximadamente 44 horas para chegada ao destino. Fortuito interno inerente à atividade econômica. Falha na prestação de serviço disponibilizado pela companhia aérea. Incidência do Código de Defesa do Consumidor e de responsabilidade objetiva da prestadora de serviço. Dano moral configurado. Indenização de R$ 7.000,00 fixada na sentença mostra-se adequada para o caso concreto. Ausente pedido de majoração. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - Apelação Cível: 1001156-14.2023.8.26.0450 Piracicaba, Data de Julgamento: 12/04/2024, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2024)

Dano Moral:
O fato de ter ocorrido atraso no voo contratado, por si só não gera danos moral, conforme entendimento do Tribunal da Cidadania, devendo ser mensurado alguns pontos, como o fato de que se tratava de uma viagem a lazer e que qualquer dia perdido representa prejuízo para que sejam feitos os passeios programados, causando um abalo emocional na autora, tendo em vista chegada ao destino com atraso de 24 horas.
Vejamos a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VOO.TRIBUNAL A QUO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGRAVANTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.
QUANTUM NÃO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A AFASTAR A SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O eg. Tribunal de origem concluiu que a ora agravante foi responsável pelo atraso no voo que transportaria o agravado e, considerando as circunstâncias do caso concreto, concluiu pela ocorrência de danos morais. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Segundo a jurisprudência desta eg. Corte, o quantum indenizatório a título de dano moral pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que o valor se revelar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.
4. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp 1264639/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 11/04/2019)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE ÁEREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. Chegada ao destino com atraso de 11 horas. Sentença de parcial procedência. Apelação dos autores. Reparação a título de lesão extrapatrimonial que comporta aumento ao patamar de R$ 6.000,00 para cada autor (valor pleiteado na petição inicial), que atende as especificidades do caso concreto. Sucumbência atribuída exclusivamente à ré. Majoração dos honorários advocatícios, à luz do disposto no art. 85, § 11, do CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.
(TJSP; Apelação Cível 1007136-22.2023.8.26.0003; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)
Configurada a presença de ato ilícito, de dano moral, do nexo de causalidade entre eles por se tratar de responsabilidade objetiva, cabe definir-se o valor que deve ser atribuído a título de indenização pela agressão sofrida pelo suplicante.
Como não há critérios objetivos para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos, a Doutrina e Jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida, devendo-se agir com base na prudência e na moderação.
Insta frisar que a finalidade do instituto do dano moral não é apenas punitiva, mas também pedagógica e compensatória. Assim, a importância indenizatória deve ser fixada com razoabilidade e prudência, sem que ocorra o enriquecimento ilícito de uma parte ou uma condenação de forma irrisória, evitando-se futuras errôneas.
Conclusão:
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo procedentes os pedidos constantes da inicial para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção e juros a partir do arbitramento.
Condeno a ré no recolhimento das custas processuais remanescentes e no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005610-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vila Celebrar Industria De Paes E Salgados Ltda
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Capitalização / Anatocismo, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito] nº 8005610-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VILA CELEBRAR INDUSTRIA DE PAES E SALGADOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: TIAGO FALCAO FLORES
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

SENTENÇA

VILA CELEBRAR INDUSTRIA DE PAES E SALGADOS LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado devidamente constituído, propôs AÇÃO REVISIONAL, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A , também já qualificado nos autos, nos termos da inicial. Alega a parte autora que estipulou com o acionado contrato de natureza bancária, sendo que ele foi redigido unilateralmente pelo banco, utilizando este taxas de juros excessivas o que fez com que houvesse pagamento de valores abusivos. Requereu a revisão do contrato para que fosse alterada a taxa de juros pactuada , passando a ser cobrada a média de mercado indicado pelo Banco Central para os contratos de empréstimo sem capitalização e que os juros de mora fossem reduzidos, bem como a condenação do réu em danos materiais e morais.

Devidamente citado, o acionado impugnou a gratuidade da justiça e no mérito alegou que o contrato foi firmado livremente entre as partes e que não existe legislação que limite a cobrança de juros, que devem ser verificados de forma individualizada e que não há a abusividade alegada pelo autor, não havendo danos materiais ou morais a serem indenizados. Requereu a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica .

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo a julgar antecipadamente a lide.
.
É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso as preliminares:

Impugnação ao valor da causa:
Os critérios para fixação do valor da causa estão previstos no nosso CPC em seu art 292:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.
Nesta ação a autor busca receber em dobro o valor que pagou e mais os danos morais, então a base do cálculo é o previsto no inciso VI e como houve a soma dos valores pretendidos, entendo que o valor da causa está correto.

Conexão:

Tendo a autora firmado diversos contratos com o banco réu, pode ingressar com a revisão daqueles entender preciso e as ações podem ser distribuídas livremente, até porque a análise do contrato é feito de forma individual.

Passo agora a apreciar o mérito:
Validade do contrato:

As partes firmaram um contrato denominado de Pronampe, que é o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e que foi criado em 2020 para combater a crise decorrente da pandemia que assolou o mundo.

Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.

No caso em tela, foram apresentados cópia dos contrato firmado entre as partes, que se operou pela aceitação da empresa consumidora ao termos informados no contrato.

O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal, tal como disciplina o art 422 do nosso Código Civil.

O contrato firmado entre as partes é um contrato de adesão em quase todos os seus termos, pois o mesmo foi estabelecido unilateralmente pelo fornecedor de serviços, sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo(CDC art 54).

Inobstante tratar-se de um contrato de adesão, deve ser ressaltado, que o número de parcelas do financiamento, o valor do financiamento e o da parcela, não pode aqui ser considerada como adesão da autora ao contrato, posto que esses itens ficaram ao seu livre arbítrio, que foi quem indicou o valor que pretendia receber e o número de parcelas em que iria pagar o débito assumido.

Quando a parte autora aceitou a liberação do empréstimo em seu favor, ela pode até não ter constatado qual o percentual de juros, que lhe estava sendo cobrado , porém era do seu conhecimento o valor mensal que deveria pagar, assim o contrato deve ser considerado como válido, não havendo porém impeditivo para que as cláusulas sejam individualmente apreciadas, a fim de verificar-se a abusividade.

Aqui deve ser registrado que o contrato firmado entre as partes não foi um consignado, pois esse tipo de contrato somente existe quando as as parcelas do pagamento serão debitadas da aposentadoria, pensão ou salário do contratante, sendo que aqui os valores são debitados da conta corrente do autor, que segundo o réu, estaria inadimplente, porque não houve fundos para garantir o pagamento ajustado.
Juros remuneratórios:

Nos contrato firmados entre as partes e trazida aos autos pela autora, está previsto a aplicação de juros anuais no percentual de 1,25% ao ano, sendo que o STJ somente prevê a possibilidade de revisão das taxas de juros, caso elas sejam muito superiores ao juros de mercado.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO AINDA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. INDEFERIDO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PREJUDICADO. JURISPRUDENCIA DO STJ. TEMA 27 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de revisão de contrato.
2. A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o comando previsto no art. 18 da Lei 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito. Precedentes.
4. O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.
5. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1 º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, DJe 10/03/2009).
6. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Ademais, a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.
9. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.483.813/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Ação de revisão de contrato de empréstimo consignado.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado. Precedente Repetitivo da 2ª Seção.
5. Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto.
Precedentes.6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.186.885/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.).
A abusividade na taxas de juros, superiores à média de mercado, somente pode ser reconhecida se restar evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação, vez que o cidadão pode consultar as instituições financeiras existentes, a fim e escolher aquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir e por isso não existe qualquer obrigação do judiciário realinhar os juros de um contrato, adequando-o para a taxa média, conforme entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA EM COMPARAÇÃO COM A MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DESNECESSIDADE E CARÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “o art. 18 da Lei n. 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito” (AgInt no AREsp n. 2.281.238/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023).
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais,

desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto".
3. Consoante orientação deste Superior Tribunal, prevalece o "entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos" (REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).
4. O Tribunal local reconheceu, a partir da análise fático-probatória e termos contratuais, a ilegalidade da cobrança da taxa juros prevista no ajuste firmado entre as partes. Óbices sumulares n. 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.444.468/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)
No caso em tela tratando-se de um contrato especial existe um regramento específico para ele, pois pode ser cobrada a Taxa Anual de 6% e mais a Taxa Selic, sendo que nesse processo a empresa pretende que seja desconsiderada essa cobrança, contudo esse pleito não pode ser acolhido, pois ainda que seja aplicada a Taxa Selic os juros estão abaixo da média para os contratos de capital de giro normal, que previa para o mês de março de 2021 um percentual de 13,70% ao ano.
Assim, improcedem os pedidos autorais de retirada da taxa Selic, que está mantida.

Repetição de indébito e Danos morais:

Não sendo reconhecida a ocorrência de abusividade não há valores a serem devolvidos para a autora.
Da mesma forma não houve qualquer ilícito a justificar a condenação do banco em danos morais.
Mora

Segundo entendimento do STJ, verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor (Recurso Repetitivo - REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, e como não há cobrança de encargos abusivos, resta caracterizada a mora contratual, que pode ensejar a negativação do nome da autora e do fiador.
Conclusão:

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam , julgo improcedente os pedidos constantes da inicial.

Fica a parte autora condenado a pagar honorários advocatícios para o réu no percentual de 10% do valor da condenação , sendo que a condenação fica suspensa por força do que dispõe o art 98,& 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com a devida baixa no PJE.

Salvador, 4 de junho de 2024
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025331-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taina Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] nº 8025331-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAINA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

SENTENÇA
VISTOS ETC,
TAINA OLIVEIRA, já qualificada na inicial, ingressou com uma AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face do BANCO DO BRASIL S.A, igualmente qualificado na exordial, alegando que desconhece o débito que ensejou a negativação de seu nome pela ré, dívida inscrita no valor de R$ 940,29. Afirmou que este fato vem lhe causando constrangimentos indevidos por não poder participar do comércio. Por conta disso, requereu a declaração de inexistência da dívida, a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Juntou documentos.
Foi deferida a gratuidade da justiça.
A ré apresentou contestação, afirmando que agiu no exercício regular do direito devido à inadimplência da parte autora ao não pagar as faturas do cartão de crédito contratado, tornou-se inadimplente, gerando a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos.
Intimada, a autora não juntou réplica.
Como não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento da ação.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminar:
Impugnação à Gratuidade da Justiça
Quando do deferimento do pedido da gratuidade da justiça à parte autora, este Juízo analisou a sua alegação de hipossuficiência financeira quando do despacho inicial, deferindo o benefício.
Como a parte ré não trouxe qualquer fato novo que ensejasse a revogação do benefício em questão, fica mantida a gratuidade à parte autora.
Ausência de Interesse de Agir
A mera alegação do réu de que não há pretensão autoral resistida não procede, já que o esgotamento da esfera administrativa não é exigível para o caso ora analisado e o réu apresentou peça defensiva, impugnando os pedidos autorais, o que demonstra a existência de pretensão resistida e o interesse de agir da parte autora. Portanto, rejeito essa preliminar.
Inépcia da inicial - artigo 330, §2º, do CPC
Equivocou-se o réu ao alegar a inépcia da inicial por ausência de comprovante válido de residência, uma vez que foi verificada a existência da parte autora e de sua residência após a intimação por oficial de justiça da requerente.
Mérito da Causa:
Negativação – Dívida Negativada Desconhecida
Trata-se de uma ação em que a parte autora asseverou desconhecer a dívida que gerou a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Em sua defesa, a ré alegou ter agido no exercício regular do seu direito, já que a parte autora está inadimplente com faturas do cartão de crédito.
Cartão de Crédito – Contrato - Faturas - Documentos
A ré juntou documentos que comprovam ter a autora contratado o cartão de crédito Ourocard Fácil Visa, já que a biometria e RG apresentado no ato da contratação, as faturas, em que consta pagamentos, e as telas sistêmicas.
As telas sistêmicas apresentam os dados da autora, os históricos de suas compras, pagamentos, servindo de prova da relação jurídica e da dívida. Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELAS SISTÊMICAS - COMPROVAÇÃO DO DÉBITO - INCLUSÃO DEVIDA - AUSÊNCIA DE DANO MORAL. - As telas sistêmicas constituem meio de prova e devem ser levadas em consideração quando demonstram a contratação dos serviços e a existência do débito - Tendo o réu juntado documentos que provam fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, e este, por sua vez, não se desincumbido do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, impossível a declaração de inexistência do débito - O apontamento do nome do autor no cadastro de inadimplentes constitui exercício regular do direito de cobrança do réu. (TJ-MG - AC: 10000205824816001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 18/03/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2021);
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS NUNCA CONTRATADOS. DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOR QUE TORNAM INVEROSSÍMEIS AS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. INSCRIÇÃO NEGATIVA QUE NÃO SE MOSTRA INDEVIDA. Alegou a autora que nunca contratou qualquer serviço com a demandada e que foi surpreendida com uma anotação negativa em seu nome por um débito que desconhecia. Era ônus da requerida demonstrar a devida contratação ou a efetiva utilização dos serviços, incumbência da qual se eximiu. As telas sistêmicas aportadas às fls. 43/45 comprovam não só a utilização dos serviços no período que gerou a inscrição como também apontam uma série de pagamentos entre janeiro de 2008 e janeiro de 2010. A alegação da não contratação dos serviços não pode prevalecer quando confrontada as provas produzidas pela ré, as quais apontam origem e detalhamento do débito. A hipótese de estelionato suscitada em recurso não soa verossímil considerado o adimplemento, por mais de dois anos, das contas que, aliás, foram enviadas ao exatamente para o endereço da autora, situação incomum com a prática de estelionato. Assim, a inscrição negativa em nome da autora se apresenta como mero exercício de direito da requerida, não havendo margem para discussão de lesão extrapatrimonial. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓ-

PRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005779541, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas... Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 18/11/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005779541 RS, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 18/11/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2015).
Assim sendo, fica evidente a vasta prova documental da relação jurídica existente entre as partes dessa ação e da dívida que gerou a negativação do nome da parte autora por falta de pagamento, não tendo a autora impugnado especificadamente as alegações da ré e nem os documentos, nem tampouco juntou os comprovantes de pagamento das faturas apresentadas.
Desta forma, as provas apresentadas comprovam o uso do cartão de crédito, não havendo como imputar à ré o cometimento de ato ilícito ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito diante de sua inadimplência. Vejamos a jurisprudência, inclusive do STJ e do TJBA:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO.1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 2.COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONDUTA LICITA DA RÉ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 3. REVISÃO DO JULGADO IMPORTA NO REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. 4.AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Observa-se que a agravante não se insurgiu, nas razões do agravo regimental, contra a aplicação da Súmula 284 do STF quanto à divergência jurisprudencial, circunstância que atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, neste ponto.
2. Diante do que provou a ré e em razão das informações imprecisas e desencontradas da autora, o tribunal reconheceu a legitimidade da dívida que originou o registro do nome da autora no cadastro de maus pagadores e, consequentemente, indeferiu seu pedido de indenização por danos morais.
3. A revisão do julgado demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.
4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.(AgRg no AREsp 848.072/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016);
PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. SUPOSTA FRAUDE. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA DÍVIDA QUE ENSEJARA A INCLUSÃO DO SEU NOME, PERANTE OS ÓRGÃOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXTRATOS MENSAIS DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE DEMONSTRAM A SUA UTILIZAÇÃO E PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR. COMPRAS NÃO IMPUGNADAS. INCOMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. EXEGESE DO ART. 373, I, DO CPC. DANOS MORAIS INCONFIGURADOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. LEGITIMIDADE. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES ANTERIORES NÃO ELIDIDAS PELA PARTE AUTORA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO DA CASA BANCÁRIA PROVIDO E RECURSO DO CONSUMIDOR DESPROVIDO.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0571645-83.2018.8.05.0001,Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL,Publicado em: 19/02/2021);
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ACOSTA AOS AUTOS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, CONSTANDO DIVERSOS PAGAMENTOS PARCIAIS. NÃO CONFIGURADA FRAUDE. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CONSUMIDOR E NÃO QUITADA. INSCRIÇÃO DEVIDA DOS DADOS DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DENTRO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, §2º, DO CPC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 98, §3º, DO CPC. APELO PROVIDO. (TJBA, Apelação nº 0361197-11.2013.8.05.0001, Relatora Desa. PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, DJe 09/05/2019);
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INCLUSÃO INDEVIDA DE DADOS NOS CADASTROS DE NEGATIVAÇÃO. DESCABIMENTO. CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA POR LITIGANCIA DE MÁ FÉ. MANUTENÇÃO. ART. 80, II E III DO CPC/2015. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O conjunto probatório dos autos demonstra a contratação firmada pela Apelante, colacionada no ID Num. 7736801, bem como no bojo da contestação, em que se constata a assinatura da requerente, o que demonstra a regularidade da contratação firmada. Importa destacar que no bojo das razões de apelação, a autora reconhece a relação jurídica firmada com a ré. 2. Revela-se legítimo o lançamento dos dados da autora nos órgãos de negativação, agindo a ré no exercício regular do direito, não havendo que se falar em qualquer ilícito. 3. Os documentos acostados aos autos pela empresa ré demonstram que a dívida da autora teve origem no inadimplemento de faturas do cartão de crédito, que foi comprovadamente contratado por ela, e nesse contexto, incorre em litigância de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, negando a celebração do contrato e utilizando o produto, fato comprovado pela parte contrária, o que autoriza a aplicação a multa por litigância de má-fé, conforme disposto no art. 80, II e III do CPC/2015.(TJBA, Apel 8017078-52.2020.8.05.0001, julg 16/02/2020, Des Aldenilson Barbosa dos Santos);

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Autora alega desconhecimento acerca da dívida inscrita pelo réu nos órgãos de proteção ao crédito — Banco réu comprovou a origem da dívida

contratada – Débito oriundo de cartão de crédito - Autora que não impugnou especificamente os documentos exibidos pelo réu em contestação, tampouco comprovou o pagamento da dívida – Não houvesse o autor contratado e utilizado o cartão de crédito, não teria realizado pagamentos– Ademais, análise das faturas permite notar a realização de transações em estabelecimentos vizinhos ao autor – Fraude não evidenciada – Débito existente – Inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Admissibilidade – Sentença mantida- Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001289-44.2020.8.26.0197; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021).

Negativação Devida

Com base na prova documental carreada no processo, não há qualquer dúvida sobre a existência de relação contratual entre as partes e de utilização, pela parte autora, do serviço de cartão de crédito oferecido pela ré.

O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu artigo186 que:

“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente seja, voluntária ou não, capaz de causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo, este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades.

O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:

1- O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).

2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.

3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.

Como não houve ato ilícito cometido pela ré, já que a negativação foi devida diante da dívida existente, não há responsabilização civil e nem, muito menos, danos morais.

Além de tudo isso, o nome da parte autora já se encontrava negativado antes mesmo da negativação ora analisada, conforme extrato de ID 430604428, motivo pelo qual aplico o teor da Súmula nº 385 do STJ, que diz que: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Litigância de Má-fé

Segundo o artigo 80 do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (inciso V) e/ou provocar incidente manifestamente infundado (inciso VI).

Considerando a robusta prova documental feita pela ré e a falsa alegação do autor de desconhecimento da situação que gerou a negativação de seu nome, reconheço a litigância de má-fé do autor.

Conclusão

Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial pela ausência de ato ilícito praticado pela ré em relação à negativação citada pela autora no valor de R$ 940,29, inscrita em 28/01/22, e condeno a autora no pagamento de multa no percentual 1% do valor corrigido da causa diante de sua litigância de má-fé.

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128698-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elaine Ribeiro Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8128698-64.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ELAINE RIBEIRO DOS SANTOS

Requerido : REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

Trata-se de ação de Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes proposta por ELAINE RIBEIRO DOS SANTOS em face de DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., processo que se encontra paralisado por período superior há 30 (trinta) dias, apesar de a autora ter sido intimada para a prática de atos processuais.
Assim, quando a parte autora deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Embora a autora tenha sido instada no ID 412043898 para colecionar documentos a fim de comprar a sua hipossuficiência econômica no prazo de 15(quinze) dias, a peticionante não juntou.
Sendo assim, no ID 424732903 este juízo indeferiu a gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas processuais. Contudo, a autora não se manifestou e não realizou o recolhimento das custas.
Ademais, tendo sido determinada a sua intimação pessoal no prazo de 05(cinco) dias, com a advertência de extinção do processo nos termos do que dispõe o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, o Aviso de Recebimento retornou assinado por terceiro. Não obstante, a parte autora manteve-se inerte, por prazo superior a 30 (trinta) dias.
Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e no art. 290 do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios.
Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062348-65.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Arivaldo Sacramento Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8062348-65.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO GM S.A.

Requerido : REU: ARIVALDO SACRAMENTO FILHO

BANCO GM S.A., qualificado nos autos, através de advogado, legalmente habilitado nos autos, ingressou em juízo com uma Ação de Busca e Apreensão em desfavor de ARIVALDO SACRAMENTO FILHO, nos termos da inicial.
Foi deferida liminar de busca e apreensão, que foi devidamente cumprida.
A parte ré foi citada para contestar a ação, entretanto o prazo escoou-se sem que a defesa fosse apresentada, conforme se verifica pela ausência de peça contestatória no sistema.
É O RELATÓRIO.
O nosso CPC em seu art artigo 344 diz que:
Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Revel é aquele que não contesta ação, ou não a contesta validamente, como acontece quando a contestação é apresentada fora do prazo ou por advogado sem mandato, não ratificado posteriormente.
O requerido é revel porque não apresentou sua defesa em juízo, conforme verificamos nos autos.
As partes firmaram um contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, que consiste na transferência, feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Vale dizer que nos contratos de alienação fiduciária de bens móveis, o credor tem o domínio da coisa alienada até que ocorra a liquidação do débito.
O requerente juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré, bem como prova da existência do débito do mesmo, que não cumpriu o quanto pactuado no contrato assinado.
Nos contratos garantidos pela alienação fiduciária, o fiduciante tem a posse direta da coisa alienada, devendo pagar ao fiduciário o valor pactuado no contrato de financiamento, sob pena de não o fazendo vir a perder o bem, objeto da alienação, vez que a posse indireta é garantida ao credor fiduciário.

O fiduciante, no caso em tela, ao firmar o contrato de mútuo com cláusula de alienação, ficou com a posse direta do bem alienado e ao deixar de efetuar o pagamento do financiamento, resultante do contrato assinado, passou a ter a posse precária do bem.
O art 3º do Dec lei 911, que continua em vigor com as alterações constantes da Lei 10.931/04, prevê que o fiduciário ou o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado, bastando que esteja comprovada a mora do devedor, tal como acontece no caso em tela.
No caso sub judice, a revelia produz seus efeitos, vez que não se encontra nas exceções previstas no art 345 do CPC, razão pela qual todas as alegações do autor devem ser consideradas como verdadeiras.
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts 344 e 345 de CPC, julgo procedente o pedido constante da inicial, confirmando a liminar concedida, consolidando a propriedade e posse do veículo em nome do banco requerente, devendo-se expedir ofício ao Detran neste sentido.
Conforme requerido pela parte autora, a restrição via Renajud foi retirada, conforme extrato em anexo.
Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Transitando em julgado a presente ação, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.
P.R.I.
Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8034408-96.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Sousa Conceicao
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Seta Clinica Medica Especializada Ltda
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)
Advogado: Luiz Roberto Franca Conrado Junior (OAB:BA39941)
Advogado: Rodrigo Bahia Menezes (OAB:BA22307)
Reu: Daniela De Souza Meneses
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034408-96.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TELMA SOUSA CONCEICAO
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300), CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
REU: SETA CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA e outros
Advogado(s): ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAUJO NETO (OAB:BA12525), MARIO NUNES MARCELINO DA SILVA (OAB:BA19825), LUIZ ROBERTO FRANCA CONRADO JUNIOR (OAB:BA39941), RODRIGO BAHIA MENEZES (OAB:BA22307)

DECISÃO
Vistos.
As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas.
O juízo é competente, não há qualquer causa de nulidade nem tampouco foram arguidas preliminares. Declaro o processo saneado.
Por entender necessário ao desate da lide, determino, com arrimo no art. 370 do CPC, a realização de exame pericial grafotécnico do contrato de venda a prazo supostamente subscrito pelo Autor.
Para concretização da perícia médica, nomeio perita do juízo, Fernanda Amalia Ramos de Carvalho, que deverá exercer o múnus independentemente de compromisso, para efetuar a perícia grafotécnica requerida pelo Autor.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, II e III, do NCPC).
Arbitro os honorários da perita judicial em R$-1.000,00= (hum mil reais), atento à relevância econômica e à complexidade fática da demanda.
Deposite a parte Autora os honorários da perita judicial no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir.

Efetuados os depósitos, intime-se a perita judicial para iniciar a perícia e apresentar nos 30 dias subseqüentes laudo circunstanciado com resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.
Os assistentes técnicos das partes poderão apresentar pareceres técnicos separadamente ou em conjunto, laudo único, se concordes os técnicos, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes o oferecimento de seus pareceres nos trinta dias subseqüentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081858-30.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Augusto Dos Santos Sousa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8081858-30.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUSA
Polo Passivo: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 19 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081858-30.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Augusto Dos Santos Sousa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8081858-30.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUSA
Polo Passivo: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 19 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081858-30.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Augusto Dos Santos Sousa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8081858-30.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUSA
Polo Passivo: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 19 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081858-30.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Augusto Dos Santos Sousa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8081858-30.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUSA
Polo Passivo: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 19 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081858-30.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Augusto Dos Santos Sousa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8081858-30.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUSA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 03 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124906-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alonso Costa Silva
Advogado: Dalva Dias Lima Silva (OAB:BA43728)
Advogado: Yasmin Vitoria Lima Silva (OAB:BA71434)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 429110311 - Petição (Minuta de Acordo) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposi)ção a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038663-92.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marileide Da Cruz Pereira
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Luciene Garcia Pereira (OAB:BA71752)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8038663-92.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: MARILEIDE DA CRUZ PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO, LUCIENE GARCIA PEREIRA
SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO VOTORANTIM S.A., qualificado ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM em desfavor de MARILEIDE DA CRUZ PEREIRA, também qualificada.

No curso da presente lide, resolveram as partes transigir acostando aos autos petição de acordo , com o objetivo de por termo ao litígio, conforme minuta acostada no ID.437070732.
Conclusos, decido.
Foram cumpridas as formalidades legais.
Diante do acordo entabulado pelas partes, através de seus patronos, encerrada está a prestação jurisdicional.
Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, à produção dos seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes.
E, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito na forma do art. 487, III, letra “b” do CPC.
Havendo valores porventura a serem levantados, expeça-se o respectivo alvará na forma convencionada. Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver, na forma do art.90, §3º do CPC.
P.I. Em seguida arquive-se, com baixa na distribuição.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031275-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Giovanna Vargas Costa Barros Da Silva
Advogado: Iran Barbosa Del Rei (OAB:BA67923)
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8031275-41.2022.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GIOVANNA VARGAS COSTA BARROS DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IRAN BARBOSA DEL REI, IRAN DOS SANTOS D EL REI
PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
SENTENÇA

Vistos, etc.

GIOVANNA VARGAS COSTA BARROS DA SILVA, qualificado ingressou com a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, também qualificado.

No curso da presente lide, resolveram as partes transigir acostando aos autos petição de acordo , com o objetivo de por termo ao litígio, conforme minuta acostada no ID.413079118.
Em Ato Ordinatório foi intimada a parte autora para manifestar-se sobre o termo do acordo, visto não constar assinatura. Em seguida a parte autora realizou expressamente a concordância com os termos, pugnando por sua homologação, conforme ID.426570237.
Conclusos, decido.
Foram cumpridas as formalidades legais.
Diante do acordo entabulado pelas partes, através de seus patronos, encerrada está a prestação jurisdicional.
Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, à produção dos seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes.
E, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito na forma do art. 487, III, letra “b” do CPC.
Havendo valores porventura a serem levantados, expeça-se o respectivo alvará na forma convencionada. Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver, na forma do art.90, §3º do CPC.
P.I. Em seguida arquive-se, com baixa na distribuição.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007721-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Eliana Carvalho Oliveira
Advogado: Joao Ferreira De Jesus (OAB:BA58975)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007721-77.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ELIANA CARVALHO OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Segunda-feira, 03 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139284-63.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Maria Eliana Leite De Souza 35196475591

Sentença:
Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 425895498) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 23 de abril de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026668-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edward John Baptista Das Neves Mac Rae
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8026668-14.2024.8.05.0001[Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EDWARD JOHN BAPTISTA DAS NEVES MAC RAE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDA CARVALHO BONIFACIO, FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA
PARTE RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 19 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026668-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edward John Baptista Das Neves Mac Rae
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8026668-14.2024.8.05.0001[Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EDWARD JOHN BAPTISTA DAS NEVES MAC RAE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDA CARVALHO BONIFACIO, FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA
PARTE RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091998-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josivaldo De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8091998-89.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSIVALDO DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PARTE RÉU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 15 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091998-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josivaldo De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8091998-89.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSIVALDO DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PARTE RÉU: BANCO CSF S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144447-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela De Jesus De Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8144447-24.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DANIELA DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 10 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144447-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela De Jesus De Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8144447-24.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DANIELA DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183738-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Da Silva Barbosa
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8183738-31.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANA PAULA DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 23 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183738-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Da Silva Barbosa
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8183738-31.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANA PAULA DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068128-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Madalena Bastos Sousa
Advogado: Filipe Antonio De Oliveira Lima (OAB:MG135974)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8068128-15.2023.8.05.0001[Liminar, Superendividamento]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MADALENA BASTOS SOUSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPE ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
PARTE RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA e outros (7)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, EDUARDO CHALFIN, SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, MOISES BATISTA DE SOUZA, PAULO ROBERTO VIGNA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, IDs 439359446, 439375672, 439525354,439636330, 440189179 e 440574500, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 23 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068128-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Madalena Bastos Sousa
Advogado: Filipe Antonio De Oliveira Lima (OAB:MG135974)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8068128-15.2023.8.05.0001[Liminar, Superendividamento]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MADALENA BASTOS SOUSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPE ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
PARTE RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA e outros (7)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, EDUARDO CHALFIN, SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, MOISES BATISTA DE SOUZA, PAULO ROBERTO VIGNA, SERGIO SCHULZE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO SCHULZE
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 446854655, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081316-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Nivaldo Pinho De Sousa
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081316-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: NIVALDO PINHO DE SOUSA
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)

DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o julgamento do recurso.
Cumpra-se.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081316-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Nivaldo Pinho De Sousa

Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8081316-12.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
CUSTOS LEGIS: NIVALDO PINHO DE SOUSA

REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID nº 445585115.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020183-95.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Sandro Silva Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8020183-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: SANDRO SILVA FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Com efeito, a jurisprudência do E. STJ orienta no sentido de que, para conferir-se validade ao protesto com intimação editalícia para fins de comprovação da mora, deverá estar demonstrado nos autos o esgotamento dos meios para localização do devedor (AgRg no AREsp 368734 / SC; AgRg no AREsp 338537 / RS; AgRg no AREsp 331779 / RS; AgRg no AREsp 130820 / GO; EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC).
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer prova regular da mora do acionado ou comprovar nos autos o esgotamento dos meios hábeis à sua localização, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o recolhimento das custas de ingresso e demais despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020183-95.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Sandro Silva Figueiredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8020183-95.2024.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
EXECUTADO: SANDRO SILVA FIGUEIREDO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156261-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bernardo Dos Santos
Advogado: Jenelson Jose De Souza (OAB:BA29202)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8156261-33.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BERNARDO DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar acerca da Petição de ID 428566740 e documentos.
Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156261-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bernardo Dos Santos
Advogado: Jenelson Jose De Souza (OAB:BA29202)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8156261-33.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BERNARDO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JENELSON JOSE DE SOUZA
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 04 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0084186-89.2010.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Humberto Luiz Teixeira (OAB:BA21310)
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Parte Re: Luciana Da Silva Santana Pinho
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0084186-89.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA registrado(a) civilmente como HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB:BA21310), VINICIUS MOREIRA BATISTA (OAB:BA23062), GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA25357)
PARTE RE: LUCIANA DA SILVA SANTANA PINHO
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774), ELZEVIR FERRAZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA16944)

DESPACHO
Rh
Nao vislumbrando nos autos resposta ao ofício de ID 312712082, renove-se a expedição do referido ofício.
De modo a dar celeridade ao feito, intimem-se também as partes para colacionarem aos autos, no prazo de dez dias, o acórdão proferido no bojo dos autos mencionados no ofício supra.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078355-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. S. S.
Advogado: Livia Alfano Olgado Coviello (OAB:SP376137)
Reu: L. V. R. D. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8078355-98.2022.8.05.0001[Pagamento, Honorários Advocatícios]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PICPAY SERVICOS S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LIVIA ALFANO OLGADO COVIELLO
PARTE RÉU: LAINA VICTORIA REIS DE MELO
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora.
Diante do recolhimento das taxas cartorárias devidas, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD e/ou SISBAJUD (exceto pesquisa pelo SIEL). Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar .
Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078355-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. S. S.
Advogado: Livia Alfano Olgado Coviello (OAB:SP376137)
Reu: L. V. R. D. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8078355-98.2022.8.05.0001[Pagamento, Honorários Advocatícios]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PICPAY SERVICOS S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LIVIA ALFANO OLGADO COVIELLO
PARTE RÉU: LAINA VICTORIA REIS DE MELO
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora.
Diante do recolhimento das taxas cartorárias devidas, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD e/ou SISBAJUD (exceto pesquisa pelo SIEL). Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar .
Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078355-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. S. S.
Advogado: Livia Alfano Olgado Coviello (OAB:SP376137)
Reu: L. V. R. D. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8078355-98.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PICPAY SERVICOS S.A

REU: LAINA VICTORIA REIS DE MELO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059627-72.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Thiago Silva Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8059627-72.2023.8.05.0001[Inadimplemento, Contratos Bancários, Consórcio]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
PARTE RÉU: THIAGO SILVA REIS
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora.
Diante do recolhimento das taxas cartorárias devidas, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD e/ou SISBAJUD (exceto pesquisa pelo SIEL). Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar .

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059627-72.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Thiago Silva Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8059627-72.2023.8.05.0001[Inadimplemento, Contratos Bancários, Consórcio]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
PARTE RÉU: THIAGO SILVA REIS
Advogado(s):
Vistos, etc.

Defiro o requerimento da parte autora.
Diante do recolhimento das taxas cartorárias devidas, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD e/ou SISBAJUD (exceto pesquisa pelo SIEL). Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar .

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089643-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elineide Pereira De Santana
Advogado: Joana Angelica Silva (OAB:CE30162)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8089643-09.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ELINEIDE PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOANA ANGELICA SILVA
PARTE RÉU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089643-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elineide Pereira De Santana
Advogado: Joana Angelica Silva (OAB:CE30162)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8089643-09.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ELINEIDE PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOANA ANGELICA SILVA
PARTE RÉU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059627-72.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Thiago Silva Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8059627-72.2023.8.05.0001[Inadimplemento, Contratos Bancários, Consórcio]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
PARTE RÉU: THIAGO SILVA REIS
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora.
Diante do recolhimento das taxas cartorárias devidas, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD e/ou SISBAJUD (exceto pesquisa pelo SIEL). Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar .

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059627-72.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Thiago Silva Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8059627-72.2023.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

EXECUTADO: THIAGO SILVA REIS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0518731-13.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Executado: Alan De Deus Nascimento
Executado: Undeci Dos Santos De Deus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0518731-13.2016.8.05.0001[Pagamento, Alienação Fiduciária]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEANDRO CESAR DE JORGE, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR
PARTE RÉU: ALAN DE DEUS NASCIMENTO e outros
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora.
Diante do recolhimento das taxas cartorárias devidas conforme ID.431873386, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD e/ou SISBAJUD (exceto pesquisa pelo SIEL). Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar .

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0518731-13.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Executado: Alan De Deus Nascimento
Executado: Undeci Dos Santos De Deus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0518731-13.2016.8.05.0001[Pagamento, Alienação Fiduciária]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEANDRO CESAR DE JORGE, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR
PARTE RÉU: ALAN DE DEUS NASCIMENTO e outros
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora.
Diante do recolhimento das taxas cartorárias devidas conforme ID.431873386, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD e/ou SISBAJUD (exceto pesquisa pelo SIEL). Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar .

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518731-13.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Executado: Alan De Deus Nascimento
Executado: Undeci Dos Santos De Deus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0518731-13.2016.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

EXECUTADO: ALAN DE DEUS NASCIMENTO, UNDECI DOS SANTOS DE DEUS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167772-33.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Reu: Paulo Luiz Elpidio Felix

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8167772-33.2020.8.05.0001[Inadimplemento, Estabelecimentos de Ensino]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA
PARTE RÉU: PAULO LUIZ ELPIDIO FELIX
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora.
Diante do recolhimento das taxas cartorárias devidas conforme ID.425416037, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD e/ou SISBAJUD (exceto pesquisa pelo SIEL). Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar .

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167772-33.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Reu: Paulo Luiz Elpidio Felix

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8167772-33.2020.8.05.0001[Inadimplemento, Estabelecimentos de Ensino]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA
PARTE RÉU: PAULO LUIZ ELPIDIO FELIX
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora.
Diante do recolhimento das taxas cartorárias devidas conforme ID.425416037, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD e/ou SISBAJUD (exceto pesquisa pelo SIEL). Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar .

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167772-33.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Reu: Paulo Luiz Elpidio Felix

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8167772-33.2020.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA

REU: PAULO LUIZ ELPIDIO FELIX

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005742-51.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iasmin Souza Barros
Advogado: Tatiane Anita Almeida De Souza Leao (OAB:BA32482)
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Reu: Centro Medico Hospitalar Agenor Paiva Ltda - Me
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005742-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IASMIN SOUZA BARROS
Advogado(s): RHAYSSA MUTI EFFREN (OAB:BA35265), TATIANE ANITA ALMEIDA DE SOUZA LEAO (OAB:BA32482), LAIZE REGINA PASSINHO DO CARMO SILVA (OAB:BA29417)
REU: CENTRO MEDICO HOSPITALAR AGENOR PAIVA LTDA - ME
Advogado(s): AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO registrado(a) civilmente como AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO (OAB:BA8082)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o deferimento da prova pericial (id 196994387), requerida por ambas as partes, DETERMINO ao Cartório a indicação do perito com exercício neste juízo, para a realização da prova técnica.
Simultaneamente, DETERMINO a intimação do expert indicado, para que diga se aceita o encargo e apresente proposta de honorários, bem como se é possível a realização da perícia com as fichas de atendimento juntadas pela parte autora, caso aceite a incumbência (IDs 44491636, 44491639 e 44491666).
Quando o médico trouxer aos autos proposta de honorários, intimem-se as partes para que tenham ciência do mesmo, tocando ao réu o depósito do valor, se concordar com ele, em 10 dias, sob pena de se reputar que o acionado não tem mais interesse em produzir prova nos autos.
Intime-se, ainda, as partes para, em 10 dias, indicarem quesitos e nomear assistentes técnicos, se for de seu interesse.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023, publicado no DJe do dia 5 de setembro de 2023.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123611-98.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unisio Miguel Damaceno Junior
Advogado: Joao Matheus Araujo Cruz (OAB:BA57693)
Reu: Newbens Serviços De Agenciamento E Intermadiação De Negócios E Consórcios Ltda
Reu: Luan Junio De Santana
Reu: Debora Souza De Jesus
Reu: Leonardo Henrique Mendes De Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123611-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UNISIO MIGUEL DAMACENO JUNIOR
Advogado(s): JOAO MATHEUS ARAUJO CRUZ (OAB:BA57693)
REU: NEWBENS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMADIAÇÃO DE NEGÓCIOS E CONSÓRCIOS LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

É sabido por todos que a citação editalícia só deverá ser realizada se comprovada a exaustão de todos os meios disponíveis para a localização do endereço da parte acionada, sob pena de nulidade.
Isto posto, indefiro o pedido formulado pela parte autora, ID. 439895468, uma vez que não foram esgotados todos os meios de constatação do respectivo endereço.
Cumpra-se o cartório a busca junto ao INFOJUD para identificação do endereço da demandada.
SALVADOR (BA)
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069148-46.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Santos Costa
Advogado: Servio Emanuel Ferreira Lima De Moura (OAB:BA26245)
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Luiz Flavio Galvao Souza (OAB:BA9528)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Tatiane Cristina Carmino De Almeida (OAB:SP409426)
Reu: Fattor Recuperacao De Creditos E Gestao De Risco Ltda - Epp
Advogado: Tatiana Adoglio Moratelli (OAB:SP187167)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8069148-46.2020.8.05.0001[Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SERGIO SANTOS COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WALTER MOURA FILHO, LUIZ FLAVIO GALVAO SOUZA, SERVIO EMANUEL FERREIRA LIMA DE MOURA, YURI MOURA RIBEIRO DE SA
PARTE RÉU: AVON COSMETICOS LTDA. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TATIANA ADOGLIO MORATELLI, TATIANE CRISTINA CARMINO DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 04 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0128278-36.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hotel Barra De Jacuipe E Empreendimentos Ltda
Advogado: Maria Helena De Oliveira Figueiredo (OAB:BA18541)
Executado: Joao Figueiredo Filho
Advogado: Maria Helena De Oliveira Figueiredo (OAB:BA18541)
Executado: Marilia De Oliveira Figueiredo

Advogado: Maria Helena De Oliveira Figueiredo (OAB:BA18541)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0128278-36.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB:BA17567), MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), FERNANDA ROSA DOS SANTOS (OAB:BA22744)
EXECUTADO: Hotel Barra de Jacuipe e Empreendimentos Ltda e outros (2)
Advogado(s): MARIA HELENA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (OAB:BA18541)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Após, conclusos.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0128278-36.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hotel Barra De Jacuipe E Empreendimentos Ltda
Advogado: Maria Helena De Oliveira Figueiredo (OAB:BA18541)
Executado: Joao Figueiredo Filho
Advogado: Maria Helena De Oliveira Figueiredo (OAB:BA18541)
Executado: Marilia De Oliveira Figueiredo
Advogado: Maria Helena De Oliveira Figueiredo (OAB:BA18541)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0128278-36.2002.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: HOTEL BARRA DE JACUIPE E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOAO FIGUEIREDO FILHO, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID nº 435340833.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123611-98.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unisio Miguel Damaceno Junior
Advogado: Joao Matheus Araujo Cruz (OAB:BA57693)
Reu: Newbens Serviços De Agenciamento E Intermadiação De Negócios E Consórcios Ltda
Reu: Luan Junio De Santana
Reu: Debora Souza De Jesus
Reu: Leonardo Henrique Mendes De Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123611-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UNISIO MIGUEL DAMACENO JUNIOR
Advogado(s): JOAO MATHEUS ARAUJO CRUZ (OAB:BA57693)
REU: NEWBENS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMADIAÇÃO DE NEGÓCIOS E CONSÓRCIOS LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

É sabido por todos que a citação editalícia só deverá ser realizada se comprovada a exaustão de todos os meios disponíveis para a localização do endereço da parte acionada, sob pena de nulidade.
Isto posto, indefiro o pedido formulado pela parte autora, ID. 439895468, uma vez que não foram esgotados todos os meios de constatação do respectivo endereço.
Cumpra-se o cartório a busca junto ao INFOJUD para identificação do endereço da demandada.
SALVADOR (BA)
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123611-98.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unisio Miguel Damaceno Junior
Advogado: Joao Matheus Araujo Cruz (OAB:BA57693)
Reu: Newbens Serviços De Agenciamento E Intermadiação De Negócios E Consórcios Ltda
Reu: Luan Junio De Santana
Reu: Debora Souza De Jesus
Reu: Leonardo Henrique Mendes De Figueiredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8123611-98.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNISIO MIGUEL DAMACENO JUNIOR

REU: NEWBENS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMADIAÇÃO DE NEGÓCIOS E CONSÓRCIOS LTDA, LUAN JUNIO DE SANTANA, DEBORA SOUZA DE JESUS, LEONARDO HENRIQUE MENDES DE FIGUEIREDO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024035-35.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Ilmar Silva Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8024035-35.2021.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
PARTE RÉU: ILMAR SILVA SALES
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora.
Diante do recolhimento das taxas cartorárias devidas conforme comprovante de pagamento em ID.442043514, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD e/ou SISBAJUD (exceto pesquisa pelo SIEL). Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar.
Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049903-78.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Litoral Norte Empreendimentos Ltda
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Executado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8049903-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LITORAL NORTE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO (OAB:BA30971), FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376), LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772), LAURA MUNIZ GUIMARAES (OAB:BA69206)
EXECUTADO: EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante das tentativas infrutíferas, por meio de diligências de localização da parte ré, defiro o pedido da parte exequente de citação da parte através de edital. Após o recolhimento das custas processuais, proceda o cartório em cumprimento ao quanto estabelecido no art. 257, inc. IV do CPC, publicação do edital por 25 dias, na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, devendo certificar nos presentes autos.
Caso não haja manifestação, certifique o cartório nos presentes autos e encaminhem-se os autos para a Curadoria Especial.
Salvador (BA)
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024035-35.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Ilmar Silva Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8024035-35.2021.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
PARTE RÉU: ILMAR SILVA SALES
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora.
Diante do recolhimento das taxas cartorárias devidas conforme comprovante de pagamento em ID.442043514, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD e/ou SISBAJUD (exceto pesquisa pelo SIEL). Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar.
Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024035-35.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Ilmar Silva Sales

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8024035-35.2021.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: ILMAR SILVA SALES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0128278-36.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hotel Barra De Jacuipe E Empreendimentos Ltda
Advogado: Maria Helena De Oliveira Figueiredo (OAB:BA18541)
Executado: Joao Figueiredo Filho
Advogado: Maria Helena De Oliveira Figueiredo (OAB:BA18541)
Executado: Marilia De Oliveira Figueiredo
Advogado: Maria Helena De Oliveira Figueiredo (OAB:BA18541)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0128278-36.2002.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: HOTEL BARRA DE JACUIPE E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOAO FIGUEIREDO FILHO, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID nº 435340833.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068306-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Boa Ventura De Jesus
Advogado: Ramon David De Araujo (OAB:BA29745)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068306-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BOA VENTURA DE JESUS
Advogado(s): RAMON DAVID DE ARAUJO (OAB:BA29745)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais e Tutela Antecipada aforada por Boa Ventura de Jesus em face do BANCO BMG SA.

Narra a petição inicial, em síntese, que a parte Autora realizou empréstimos consignados junto ao Banco Réu sem, contudo, ser informada claramente acerca dos contornos do contrato, notadamente no que se refere à quantidade de parcelas, à taxa de juros e ao valor total do empréstimo.

Aduz, ainda, que manteve contato com a Instituição financeira visando esclarecimentos acerca dos descontos operados sobre o seu benefício previdenciário, recebendo informação de que o crédito contratado se tratava, em verdade, de empréstimo sobre reserva de margem consignável na modalidade cartão de crédito.

Nesta senda, afirmou que nunca solicitou – tampouco recebeu – qualquer cartão de crédito e que sua real intenção era contratar empréstimo consignado tradicional.

Assim, requereu a suspensão dos descontos em caráter liminar sob alegação de prática de conduta fraudulenta pelo Demandado.

Ainda, pediu a nulidade do contrato discutido, a liberação imediata da margem de reserva consignável de 5%, a restituição em dobro dos valores retidos e a condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Subsidiariamente, pleiteou a conversão do instrumento debatido em contrato de empréstimo consignado simples.

Regularmente citada, a parte Ré apresentou contestação, ID. 98438766 e arguiu preliminares de conexão, inépcia da inicial, prescrição e decadência.

No mérito, sustentou a legalidade da contratação, afirmando que a Autora tinha total conhecimento da modalidade de crédito aderida. Ademais, impugnou todos os argumentos postos na exordial.

Réplica meramente reiterativa.

Intimadas acerca da produção de novas provas, ambas as partes pugnaram expressamente pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

De início, registro ser hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Antes de adentrar ao mérito da causa, impende a análise das questões preliminares.

Pertinente à alegação de inépcia da inicial, entendo que a mesma deve ser afastada, pois, se encontram presentes todos os requisitos da exordial.

Também, não é possível a conexão entre os processos, observando-se que um dos feitos se encontra no Juizado Especial, inviabilizando a sua reunião.

Igualmente, entendo não ser cabível a alegação de prescrição, uma vez que, nas obrigações de trato sucessivo, a pretensão da Demandante se renova a cada desconto perpetrado sobre o benefício previdenciário.

Melhor sorte não socorre a parte Ré no que se refere à preliminar de decadência, visto que o pleito autoral se refere precipuamente ao suposto defeito na prestação do serviço por violação do dever de informação, com prazo decadencial de 5 anos.

Passemos ao mérito.

Com efeito, destaco que o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o Consumidor e o Fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa-fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III)

Entretanto, ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.

In casu, verifico que a Autora não nega a contratação de empréstimo e o recebimento de valores. Aduz, apenas, que houve violação ao dever de informação, haja vista que não recebeu esclarecimentos sobre as cláusulas contratuais, desconhecendo que estava contratando cartão de crédito com reserva de margem consignável.

No entanto, consta a assinatura da Autora no contrato de ID. 98438769 intitulado “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO” (grifei).

Dessarte, percebe-se que, de forma evidente e clara, o contrato não deixa dúvidas quanto à modalidade de crédito aderida.

Além disso, no item IV do aludido documento, que define as características do cartão de crédito consignado, há uma descrição expressa do “valor consignado para pagamento do valor mínimo consignado na fatura”, com os encargos de juros aplicados.

Ademais, ao longo do instrumento menciona-se o dia de vencimento das faturas, a taxa de juros aplicada, o custo efetivo total e o montante solicitado, além da forma de pagamento.

Ainda, as faturas colacionadas apontam a realização de diversos saques.

Registre-se que o pagamento de débitos decorrentes de cartão de crédito por intermédio de desconto em conta corrente é permitido, conforme previsão da Lei nº 10.820/03. Sendo assim, existindo valores em aberto, é lícita a utilização de 5% (cinco por cento) do valor disponível dos rendimentos, desde que haja anuência do devedor.

Ademais, os descontos ocorreram, sem qualquer prova de reclamação administrativa pela autora.

É de crucial importância destacar que, para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos.

Sem prova da existência de vício de consentimento no momento da realização do negócio em questão, entendo que não há que se falar em anulação do ato jurídico, tampouco em conversão unilateral em empréstimo consignado comum.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EFETIVADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO INSS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RÉ DEMONSTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A autora nega, na inicial, a contratação do "cartão de crédito consignado" e, por consequência, o empréstimo. Todavia, a contestação foi instruída com cópia do instrumento contratual, devidamente assinado, no qual, inclusive, há menção expressa à contratação do cartão de crédito. 2. Da análise do conjunto probatório produzido nos autos, denota-se que inexiste indício mínimo do vício de vontade na formação do contrato. O fato de a demandante ser pessoa portadora de problemas cardíacos, não implica necessariamente a nulidade do contrato. Alegação de ser a autora analfabeta que, além de não ter sido comprovada, foi trazida somente em sede recursal. 3. Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe. Sentença mantida, por seus fundamentos, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71009026709, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 29-04-2020).
RECURSO INOMINADO. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. VALOR DO EMPRÉSTIMO CREDITADO NA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO MÍNIMO DAS FATURAS MENSAIS POR MEIO DE DÉBITO NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DEFEITO DE INFORMAÇÃO NÃO VERIFICADOS. CONTRATO ASSINADO PELO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Se o valor do empréstimo consignado contratado por meio de cartão de crédito foi creditado na conta corrente do consumidor e ausente a prova do pagamento integral das faturas, é lícita a cobrança dos valores mínimos em sua folha de pagamento, conforme previsão contratual nesse sentido, devendo ser afastada a declaração de quitação do contrato. Se no contrato celebrado entre as partes há informação clara e discriminada do modelo de operação financeira que estava sendo contratada, contando com a assinatura do consumidor ao final, que, em tese, teve ciência das cláusulas constantes no instrumento, concordando expressamente com as mesmas, em ordem de afastar de todo a alegação de desconhecimento da natureza da contratação e respectivos encargos, de vício de consentimento e de defeito de informação. (TJ-MT - RI: 10033752720198110007 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/06/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 25/06/2020).
Desta forma, não vislumbro qualquer conduta abusiva do Réu, o que conduz à improcedência das alegações formuladas no bojo da exordial.
Ademais, não é admissível que o consumidor usufrua do serviço e posteriormente alegue desconhecer a modalidade travada, sob pena de ferir o princípio da boa-fé objetiva, um dos eixos norteadores do direito privado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, condenando a parte acionante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, amparado no art. 84, §2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiária da justiça gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, § 2º e 3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto
(Força-Tarefa / Ato Normativo Conjunto n. 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068306-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Boa Ventura De Jesus
Advogado: Ramon David De Araujo (OAB:BA29745)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8068306-95.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: BOA VENTURA DE JESUS
Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se a existência de custas remanescentes e, após as providências de praxe, arquive-se.

Salvador, 4 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061933-48.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Thais Cavalcante Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8061933-48.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: THAIS CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora.
Diante do recolhimento das taxas cartorárias devidas conforme comprovante de pagamento em ID.415099863, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD e/ou SISBAJUD (exceto pesquisa pelo SIEL). Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar .

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061933-48.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Thais Cavalcante Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8061933-48.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: THAIS CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora.
Diante do recolhimento das taxas cartorárias devidas conforme comprovante de pagamento em ID.415099863, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD e/ou SISBAJUD (exceto pesquisa pelo SIEL). Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar .

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8170133-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vitoria Botelho Camandaroba Guedes
Advogado: Amanda Ruana Lima Botelho (OAB:PE37497)
Interessado: Principia Comercio De Cosmeticos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8170133-52.2022.8.05.0001[Combustíveis e derivados]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VITORIA BOTELHO CAMANDAROBA GUEDES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDA RUANA LIMA BOTELHO
PARTE RÉU: PRINCIPIA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO (motivo: mudou-se) de ID nº 426112869.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061933-48.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Thais Cavalcante Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8061933-48.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: THAIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059295-08.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Da Graca Costa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8059295-08.2023.8.05.0001[Inadimplemento, Contratos Bancários, Tarifas]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
PARTE RÉU: MARIA DA GRACA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora, conforme ID.397764999.
Tendo em vista que foi oportunizado o recolhimento das custas ao final do proceso, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD e/ou SISBAJUD (exceto pesquisa pelo SIEL). Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028586-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zenilda Borges
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028586-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZENILDA BORGES
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002), LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674)

DESPACHO
Expeça-se ofício ao IBAMETRO, conforme requerido em petição de ID 373906226.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0517183-84.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mariana Gomes De Cerqueira Ribeiro
Advogado: Othorgenes Brandao Ferreira Filho (OAB:BA10015)

Advogado: Carolina Jordan (OAB:BA42679)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0517183-84.2015.8.05.0001[Correção Monetária]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIANA GOMES DE CERQUEIRA RIBEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: OTHORGENES BRANDAO FERREIRA FILHO, CAROLINA JORDAN
PARTE RÉU: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA, LORENA SOUZA CARVALHO, JULIANA CORREIA DE SOUZA PORTELA, FABIO PIRES DA SILVA
Vistos, etc.

Determino a produção de prova pericial contábil, tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, ID. 389029245.

Para tanto nomeio como perito(a) do Juízo, o(a) Sr (a) Jefferson Bernardes, e-mail: perito.jefersonbernardes@gmail.com, cadastrado(a) no cartório deste Juízo, o qual aceitando o encargo, disporá do prazo de 30 dias úteis para entrega do laudo. Intime-se o profissional quanto a sua nomeação como perito judicial, para apresentar proposta dos honorários periciais e seus contatos profissionais e endereço eletrônico onde serão dirigidas as intimações pessoais e seu curriculum, se porventura não se encontrar depositado em Cartório, e em seguida intime-se a parte acionada para efetuar o depósito judicial.

Havendo concordância da parte ré com a proposta de honorários, que seja imediatamente efetuado o depósito judicial dos respectivos honorários periciais. Qualquer impugnação porventura apresentada pela parte ré, deverá ser imediatamente intimado o perito judicial por ato ordinatório, para se pronunciar, no intuito de chegarem a um denominador comum.

Que o(a) senhor(a) perito(a) nomeado pelo Juízo informe a data e horário em que será realizada a perícia contábil, com a devida antecedência e informar no Cartório para que seja intimadas as partes, por ato ordinatório.

O laudo pericial deverá conter, na forma do art.473 do CPC, a exposição do objeto da perícia, análise técnica ou científica realizada, indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser aceito predominantemente pelos especialistas da área de conhecimento, resposta conclusiva aos quesitos, e linguagem simples e com coerência lógica e como alcançou suas conclusões, podendo se valer de todos os meios necessários, obtendo informações e solicitando documentos que estejam em poder das partes, bem como instruir o laudo com fotografias, planilhas, etc. Porém sendo vedado ultrapassar os limites de sua designação ou emitir opiniões pessoais.

Intimem-se as partes para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

Fica esclarecido ao senhor perito, que havendo perícia inconclusiva ou deficiente, poderá ser reduzida a remuneração ao trabalho realizado.
Salvador,
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054333-78.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Divanice Da Silva Brito
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Apelado: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054333-78.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIVANICE DA SILVA BRITO
Advogado(s): GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO (OAB:BA53015), DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA47201)
REU: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos, etc…
Verifica-se ao manuseio dos autos que pela ilustre juíza da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador se declarou incompetente para jugar o processo mediante alegações de conexão processual, se tratando de vício do mesmo produto e consequências decorrentes.
Vieram os autos conclusos a esse juízo, através do despacho de id.154544759, foi determinado ao cartório para que certificasse quanto a existência de uma ação em curso envolvendo as partes da lide, perante a 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Através da certidão de id.237972714, o Cartório certificou a existência do processo em curso tombado sob o número 8027401-53.2019.8.05.0001.
TODAVIA ao analisar o processo que tramita perante esta unidade judiciária, foi observado que apesar de serem as mesmas partes, porém os fatos, a causa de pedir e o pedido são totalmente diferentes. Inexiste a alegada conexão para justificar a remessa dos presentes autos para este Juízo.
Não há prevenção deste Juízo.
A Inicial do processo tombado sob o nº 8054333-78.2019.8.05.0001, se refere ao veículo de marca HYUNDAI, modelo HR - 2.5 TCI HD ano 2019, cor BRANCO - SNOW WHITE, placa PLB7552 Chassi nº. 95PZBN7KPKB080659, onde alega vício aparente e se pleiteia a liberação de carro reserva, condenação no reparo do veículo e danos morais e materiais .
Enquanto que o processo que se encontra em tramitação perante este Juízo, tombado sob o nº 8027401-53.2019.8.05.0001 é relatado problemas sobre a outro veiculo de modelo HYUNDAI/HR HDM, placa, OUU-1778, sendo promovida a referida Ação de restituição de valores, referentes a fatos completamente diferentes, a causa de pedir e os pedidos diversos, relativos a valores de locação de veículo pela parte autora.
Sendo que o referido processo em curso neste Juízo, foi distribuído por dependência a outro processo também em curso neste Juízo.
Relatei, decido.
A conexão no Código de Processo Civil (CPC) refere-se à possibilidade de unir processos que possuam uma relação de afinidade, visando a eficiência e a economia processual. O instituto da conexão permite que casos semelhantes, que possam ter decisões conflitantes ou que possuam uma relação de dependência, sejam julgados em conjunto para evitar decisões contraditórias e garantir a uniformidade do entendimento jurídico.
O Código de Processo Civil estabelece duas formas de conexão, a conexão entre a causa e a conexão de objeto, o que não ocorre, como relatado, são pedidos distintos, causas distintas, onde somente os autores são os mesmos da ação relatada como conexão.
Relata o art. 55 do Código de processo Civil, “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.
Dito isso, VENHO A SUSCITAR o CONFLITO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo e o Juízo da 14ª Vara de Relações que declinou de sua competência, que distribuiu o processo por conexão, na forma que dispõe o art.66 do CPC, visto que ambos se consideraram incompetentes.
Em dista disso, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para decidir o presente conflito de competências, nos termos do art.953 do CPC.
Intimações devidas.
Salvador, Bahia
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0015647-67.1993.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Vip S Construcao E Comercio Ltda
Advogado: Carlos Antonio Queiroz Coutinho (OAB:BA12121)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0015647-67.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
INTERESSADO: VIP S CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
Advogado(s): CARLOS ANTONIO QUEIROZ COUTINHO (OAB:BA12121)

DESPACHO
Vistos, etc.
ALTERE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ID 309295250.
Não é Meta 2.

Após o recolhimento das custas processuais devidas, defiro o requerimento do exequente, proceda a servidora do gabinete a requisição através do INFOJUD, das 03 últimas declarações de imposto de renda dos executados. Com a resposta nos autos, proceda-se a intimação do exequente, para se manifestar, através de ato ordinatório.

Defiro ainda, o pedido para que as próximas publicações sejam feitas em nome do advogado indicado ID 409684809.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0015647-67.1993.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Vip S Construcao E Comercio Ltda
Advogado: Carlos Antonio Queiroz Coutinho (OAB:BA12121)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0015647-67.1993.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: VIP S CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0329691-75.2017.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Igor Teles Fonseca De Macedo
Advogado: Polyana Bacelar E Silva (OAB:BA48811)
Exequente: Dayana Roma Costa De Macedo
Advogado: Polyana Bacelar E Silva (OAB:BA48811)
Executado: Brotas Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424)
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0329691-75.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IGOR TELES FONSECA DE MACEDO e outros
Advogado(s): TARCISIO TELES FONSECA DE MACEDO (OAB:BA21464), POLYANA BACELAR E SILVA (OAB:BA48811)
EXECUTADO: BROTAS INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (OAB:BA22003), MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA21424), IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS (OAB:SP138071)

DESPACHO
Vistos,...

Defiro o pedido de habilitação dos patronos dos exequentes para que passe a constar nas próximas publicações, ID 401601362.

A conversão da execução provisória em definitiva, já foi deferida pela magistrada que atuou neste Juízo, ID 400274010. Proceda o cartório a expedição de certidão de crédito, nos moldes solicitados pelos exequentes.

Intimem-se os exequentes, para esclarecerem se tem interesse no prosseguimento do feito, prazo de 05 dias. Sob pena de arquivamento.

SALVADOR/BA, 9 de abril de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020881-38.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Marli Silva Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8020881-38.2023.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: MARLI SILVA MOREIRA

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a pesquisa de endereço, requerida na petição ID .413340941, condicionada ao recolhimento das custas pela parte interessada..

Salvador - BA, Segunda-feira, 11 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020881-38.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Marli Silva Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8020881-38.2023.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARLI SILVA MOREIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0003055-92.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Volkswagen Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Interessado: Jose Raimundo Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0003055-92.2010.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
PARTE RÉU: JOSE RAIMUNDO FERNANDES
Advogado(s):
VIstos, etc.

Defiro em parte o requerimento formulado pela parte autora.
Após pagas as taxas cartorárias devidas, proceda a senhora servidora de gabinete as pesquisas de endereço da parte ré pelos sistemas INFOJUD. Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar no prazo de cinco dias.

SALVADOR (BA)

Ana Lúcia Matos de Souza
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0003055-92.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Volkswagen Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Interessado: Jose Raimundo Fernandes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0003055-92.2010.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO FERNANDES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0100027-08.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Advogado: Camila Ornellas Amado Da Silva (OAB:BA26009)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Adilson Da Cruz Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0100027-08.2002.8.05.0001[]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA, MARCELO SALLES DE MENDONÇA, LUISE BATISTA BORGES, CAMILA ORNELLAS AMADO DA SILVA, ALANA CUNHA PEREIRA, MANUELA SEARA LOBO
PARTE RÉU: ADILSON DA CRUZ SILVA
Advogado(s):
Defiro os requerimentos formulados pela parte autora.

Após pagas as taxas cartorárias devidas, proceda a senhora servidora de gabinete a pesquisa de bens da parte executada pelo sistema RENAJUD, realizando o bloqueio judicial em caso positivo, na forma da lei. Após as diligências, intime-se a exequente, por ato ordinatório, para se manifestar no prazo de cinco dias.

Salvador-BA
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0100027-08.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Advogado: Camila Ornellas Amado Da Silva (OAB:BA26009)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Adilson Da Cruz Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0100027-08.2002.8.05.0001[]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA, MARCELO SALLES DE MENDONÇA, LUISE BATISTA BORGES, CAMILA ORNELLAS AMADO DA SILVA, ALANA CUNHA PEREIRA, MANUELA SEARA LOBO
PARTE RÉU: ADILSON DA CRUZ SILVA
Advogado(s):
Defiro os requerimentos formulados pela parte autora.
Após pagas as taxas cartorárias devidas, proceda a senhora servidora de gabinete a pesquisa de bens da parte executada pelo sistema RENAJUD, realizando o bloqueio judicial em caso positivo, na forma da lei. Após as diligências, intime-se a exequente, por ato ordinatório, para se manifestar no prazo de cinco dias.

Salvador-BA
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0100027-08.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Advogado: Camila Ornellas Amado Da Silva (OAB:BA26009)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Adilson Da Cruz Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0100027-08.2002.8.05.0001[]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA, MARCELO SALLES DE MENDONÇA, LUISE BATISTA BORGES, CAMILA ORNELLAS AMADO DA SILVA, ALANA CUNHA PEREIRA, MANUELA SEARA LOBO
PARTE RÉU: ADILSON DA CRUZ SILVA
Advogado(s):
Defiro os requerimentos formulados pela parte autora.
Após pagas as taxas cartorárias devidas, proceda a senhora servidora de gabinete a pesquisa de bens da parte executada pelo sistema RENAJUD, realizando o bloqueio judicial em caso positivo, na forma da lei. Após as diligências, intime-se a exequente, por ato ordinatório, para se manifestar no prazo de cinco dias.

Salvador-BA
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0100027-08.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Advogado: Camila Ornellas Amado Da Silva (OAB:BA26009)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Adilson Da Cruz Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0100027-08.2002.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ADILSON DA CRUZ SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062342-29.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: Leonardo Alves Canuto (OAB:MG97039)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Kristiane Sampaio Prada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8062342-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): LEONARDO ALVES CANUTO (OAB:MG97039), DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: KRISTIANE SAMPAIO PRADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Autorizo a consulta de endereços através dos Sistemas Infojud e Renajud, observando-se o recolhimento das custas no ID. 415504741.
Cumpra-se.
Salvador, 17 de maio de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062342-29.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: Leonardo Alves Canuto (OAB:MG97039)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Kristiane Sampaio Prada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8062342-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): LEONARDO ALVES CANUTO (OAB:MG97039), DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: KRISTIANE SAMPAIO PRADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Autorizo a consulta de endereços através dos Sistemas Infojud e Renajud, observando-se o recolhimento das custas no ID. 415504741.
Cumpra-se.
Salvador, 17 de maio de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062342-29.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: Leonardo Alves Canuto (OAB:MG97039)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Kristiane Sampaio Prada

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8062342-29.2019.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

REU: KRISTIANE SAMPAIO PRADA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030367-81.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Aline Tosta Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8030367-81.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA, MARIANA GODINHO ARAUJO
PARTE RÉU: ALINE TOSTA COSTA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 426534549.
Salvador - BA., 10 de janeiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069272-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giovanni De Azevedo De Jesus
Advogado: Gabriela Da Costa Ribeiro Sa (OAB:BA67903)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, acaso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Em caso de inércia, certifique-se.

Cumpra-se.
Salvador, 10 de janeiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069272-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giovanni De Azevedo De Jesus
Advogado: Gabriela Da Costa Ribeiro Sa (OAB:BA67903)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8069272-92.2021.8.05.0001[Bancários, Tarifas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GIOVANNI DE AZEVEDO DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DA COSTA RIBEIRO SA, ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE
PARTE RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137936-10.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Dg Imports Ltda
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)
Reu: Geisa Guerra Bispo
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)
Reu: Douglas Oliveira Santos Fernandes
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8137936-10.2023.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: DG IMPORTS LTDA, GEISA GUERRA BISPO, DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS FERNANDES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID-445482835, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137936-10.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Dg Imports Ltda
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)
Reu: Geisa Guerra Bispo
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)
Reu: Douglas Oliveira Santos Fernandes
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8137936-10.2023.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: DG IMPORTS LTDA, GEISA GUERRA BISPO, DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS FERNANDES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID-445482835, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541577-87.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Reu: Eduardo Jose Oliveira Menoita
Reu: Noelia Pereira Da S Menoita

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0541577-87.2017.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

REU: EDUARDO JOSE OLIVEIRA MENOITA, NOELIA PEREIRA DA S MENOITA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte Requerente para, no prazo de 15 dias, fornecer os dados necessários à pesquisa solicitada, tais como nome completo, social, CPF e CNPJ. Intime-se também para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID. 422522324.
Salvador - BA, Segunda-feira, 06 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541577-87.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Reu: Eduardo Jose Oliveira Menoita
Reu: Noelia Pereira Da S Menoita

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0541577-87.2017.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

REU: EDUARDO JOSE OLIVEIRA MENOITA, NOELIA PEREIRA DA S MENOITA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027163-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Hugo Quezada Capinan

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8027163-92.2023.8.05.0001[Inadimplemento, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL
PARTE RÉU: HUGO QUEZADA CAPINAN
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora.
Após recolhidas as taxas cartorárias devidas, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD e/ou SISBAJUD. Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar .

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027163-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Hugo Quezada Capinan

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8027163-92.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: HUGO QUEZADA CAPINAN

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039185-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiana Santos Viana
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8039185-27.2019.8.05.0001[Lei de Imprensa]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : TAIANA SANTOS VIANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLA DA CRUZ PESTANA
PARTE RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, MANUELA DE CASTRO SOARES, NELSON RIBEIRO NEIVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON RIBEIRO NEIVA
Vistos,...
Apresentou MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos autos da presente Ação ordinária de Restituição de Cotas de Consórcio, promovida por TAIANA SANTOS VIANA, em desfavor de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA a sentença, sob o argumento de omissão no decisum, julgou procedente o pedido da inicial, ID 400655181.
Requereu que fossem acolhidos os presentes embargos de declaração, para sanar a alegada omissão, em razão de erro na premissa de julgamento da presente demanda e que a acionante não teria colacionado os documentos pertinentes ao deslinde do feito.
A autora apresentou as contrarrazões aos embargos de declaração, ID 420990412.
Vieram conclusos.
Conheço dos embargos de declaração, na forma dos artigos 994, inc. IV e seguintes do CPC.
Cabe o recurso de embargos de declaração conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela necessidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

No presente caso, a sentença sob censura, analisou todos as questões arguídas pelas partes, inclusive a que é matéria dos presentes embargos declaratórios. Portanto, não há que se falar que tenha havido qualquer omissão por este Juízo.
Vemos que a embargante tão somente tenta por via oblíqua, que sejam reapreciadas questões de mérito, já decididas, o que não é cabível por esta via eleita.

Os Tribunais se posicionam em uníssono neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1923895 SP 2021/0211633-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

Por não ter o recurso caráter protelatório, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC.
Em vista disso, REJEITO os presentes embargos de declaração. Mantenho a sentença integralmente, pelos seus próprios fundamentos.

Intimações devidas.
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000571-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Estevao Cerqueira Da Silva Filho
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000571-45.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTEVAO CERQUEIRA DA SILVA FILHO

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0019766-61.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Fi Comercio E Representacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0019766-61.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): REINALDO SABACK SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428), SAMUEL BERENSTEIN (OAB:BA2744), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985)
EXECUTADO: FI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Autorizo a consulta de bens através do Sistema Sniper, após pagamento das custas pertinentes.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 16 de abril de 2024.
LUCIANA AMORIM HORA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0019766-61.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)

Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Fi Comercio E Representacoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0019766-61.1999.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: FI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039185-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiana Santos Viana
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8039185-27.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Lei de Imprensa]
Autor: AUTOR: TAIANA SANTOS VIANA

Réu: REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061931-15.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suzana De Carvalho Merces
Advogado: Larissa Pinheiro Muniz Ferreira Borrigueiro (OAB:BA68925)
Advogado: Edson Muniz Ferreira Neto (OAB:BA45601)
Requerido: Salvador Norte Incorporacao Spe Ltda
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8061931-15.2021.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SUZANA DE CARVALHO MERCES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LARISSA PINHEIRO MUNIZ FERREIRA BORRIGUEIRO, EDSON MUNIZ FERREIRA NETO
PARTE RÉU: SALVADOR NORTE INCORPORACAO SPE LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEONARDO BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509085-81.2013.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nancy Carvalho Cruz
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Carvalho Cruz
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0509085-81.2013.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: NANCY CARVALHO CRUZ

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 09 de Abril de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029439-67.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Carla Silva Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8029439-67.2021.8.05.0001[Tarifas]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
PARTE RÉU: CARLA SILVA SENA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 446358679. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0539705-08.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Fernanda Oliveira Figueiroa De Senna (OAB:BA13509)
Executado: Ana Margarete Ribeiro Souza
Executado: Liliana Ribeiro Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0539705-08.2015.8.05.0001[Pagamento, Prestação de Serviços]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDA OLIVEIRA FIGUEIROA DE SENNA
PARTE RÉU: ANA MARGARETE RIBEIRO SOUZA e outros
Advogado(s):
Verifica-se ao compulsar detidamente os autos que foi realizado o bloqueio judicial em nome da segunda executada, Lilian Ribeiro Souza, porém não foi a mesma intimada pessoalmente, via postal conforme despacho anterior. Diante disso, revogo a decisão anterior.
Por outra sorte, defiro o requerimento de pesquisa de bens das executadas e bloqueio judicial pelo sistema RENAJUD. Recolhidas as taxas cartorárias pela parte exequente (Decreto 916/2023 TJBa.), proceda a senhora servidora de gabinete a pesquisa de bens em nome das executadas pelo sistema RENAJUD e em caso positivo, proceda-se a constrição judicial. Em seguida, intime-se a parte exequente por ato ordinatório e a executada, via postal.

Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027831-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gevaldo Anunciacao Cerqueira
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027831-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GEVALDO ANUNCIACAO CERQUEIRA
Advogado(s): NELCI BORGES (OAB:PR119202)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta GEVALDO ANUNCIAÇÃO CERQUEIRA em face BANCO BMG S.A.
DECIDO.
A matéria redistribuída a este juízo é de cunho consumerista, fundamentada na relação entre consumidor final, pessoa física, e instituição financeira.
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

SALVADOR/BA, 1 de março de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027831-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gevaldo Anunciacao Cerqueira
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8027831-29.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GEVALDO ANUNCIACAO CERQUEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NELCI BORGES
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539705-08.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Fernanda Oliveira Figueiroa De Senna (OAB:BA13509)
Executado: Ana Margarete Ribeiro Souza
Executado: Liliana Ribeiro Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0539705-08.2015.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

EXECUTADO: ANA MARGARETE RIBEIRO SOUZA, LILIANA RIBEIRO SOUZA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0586485-69.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Rids Instalacoes E Comercio De Sistemas Contra Incendios Ltda - Me
Executado: Rui Silva Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0586485-69.2016.8.05.0001[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA
PARTE RÉU: RIDS INSTALACOES E COMERCIO DE SISTEMAS CONTRA INCENDIOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do exequente de realização de pesquisa e bloqueio judicial de veículos no Sistema RENAJUD, após recolhidas as taxas cartorárias, se porventura ainda não houve pagamento.

Proceda a senhora servidora de gabinete a pesquisa e bloqueio de bens do(s) executado(s) no RENAJUD . Em seguida, após a juntada da resposta, intime-se o exequente para tomar conhecimento, por ato ordinatório.

Salvador-BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0586485-69.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Rids Instalacoes E Comercio De Sistemas Contra Incendios Ltda - Me
Executado: Rui Silva Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0586485-69.2016.8.05.0001[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA
PARTE RÉU: RIDS INSTALACOES E COMERCIO DE SISTEMAS CONTRA INCENDIOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do exequente de realização de pesquisa e bloqueio judicial de veículos no Sistema RENAJUD, após recolhidas as taxas cartorárias, se porventura ainda não houve pagamento.

Proceda a senhora servidora de gabinete a pesquisa e bloqueio de bens do(s) executado(s) no RENAJUD . Em seguida, após a juntada da resposta, intime-se o exequente para tomar conhecimento, por ato ordinatório.

Salvador-BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0586485-69.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Rids Instalacoes E Comercio De Sistemas Contra Incendios Ltda - Me
Executado: Rui Silva Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0586485-69.2016.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RIDS INSTALACOES E COMERCIO DE SISTEMAS CONTRA INCENDIOS LTDA - ME, RUI SILVA SANTANA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8052781-44.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mater Sapiens Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Advogado: Leno Falcao Costa (OAB:BA56162)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Johnatan Rodolfo De Souza Dalcantara (OAB:BA65381)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Gustavo Bassi Peres De Macedo (OAB:BA76686)
Executado: Anderson Pereira De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8052781-44.2020.8.05.0001[Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA-JUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MATER SAPIENS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LENO FALCAO COSTA, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, MARCOS FLAVIO LAGO LOPES, ALCANTARA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOHNATAN RODOLFO DE SOUZA DALCANTARA, ROBERTA GUIMARAES PEREIRA, GUSTAVO BASSI PERES DE MACEDO
PARTE RÉU: ANDERSON PEREIRA DE LIMA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do exequente de realização de pesquisa e bloqueio judicial de veículos no Sistema RENAJUD, após recolhidas as taxas cartorárias, se porventura ainda não houve pagamento.

Proceda a senhora servidora de gabinete a pesquisa e bloqueio de bens do(s) executado(s) no RENAJUD . Em seguida, após a juntada da resposta, intime-se o exequente para tomar conhecimento, por ato ordinatório.

Salvador-BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8052781-44.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mater Sapiens Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Advogado: Leno Falcao Costa (OAB:BA56162)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Johnatan Rodolfo De Souza Dalcantara (OAB:BA65381)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Gustavo Bassi Peres De Macedo (OAB:BA76686)

Executado: Anderson Pereira De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8052781-44.2020.8.05.0001[Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA-JUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MATER SAPIENS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LENO FALCAO COSTA, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, MARCOS FLAVIO LAGO LOPES, ALCANTARA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOHNATAN RODOLFO DE SOUZA DALCANTARA, ROBERTA GUIMARAES PEREIRA, GUSTAVO BASSI PERES DE MACEDO
PARTE RÉU: ANDERSON PEREIRA DE LIMA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do exequente de realização de pesquisa e bloqueio judicial de veículos no Sistema RENAJUD, após recolhidas as taxas cartorárias, se porventura ainda não houve pagamento.

Proceda a senhora servidora de gabinete a pesquisa e bloqueio de bens do(s) executado(s) no RENAJUD . Em seguida, após a juntada da resposta, intime-se o exequente para tomar conhecimento, por ato ordinatório.

Salvador-BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052781-44.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mater Sapiens Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Advogado: Leno Falcao Costa (OAB:BA56162)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Johnatan Rodolfo De Souza Dalcantara (OAB:BA65381)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Gustavo Bassi Peres De Macedo (OAB:BA76686)
Executado: Anderson Pereira De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8052781-44.2020.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MATER SAPIENS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP

EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA DE LIMA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0073285-62.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Ethel Cunha Junior
Executado: Joao Ethel Cunha Junior
Executado: Taisa Santos Silva Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ivan Silva Pires (OAB:BA55518)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0073285-62.2010.8.05.0001[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, IVAN SILVA PIRES
PARTE RÉU: JOAO ETHEL CUNHA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do exequente de realização de pesquisa e bloqueio judicial de veículos no Sistema RENAJUD, após recolhidas as taxas cartorárias, se porventura ainda não houve pagamento.

Proceda a senhora servidora de gabinete a pesquisa e bloqueio de bens do(s) executado(s) no RENAJUD. Em seguida, após a juntada da resposta, intime-se o exequente para tomar conhecimento, por ato ordinatório.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0073285-62.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Ethel Cunha Junior
Executado: Joao Ethel Cunha Junior
Executado: Taisa Santos Silva Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ivan Silva Pires (OAB:BA55518)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0073285-62.2010.8.05.0001[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, IVAN SILVA PIRES
PARTE RÉU: JOAO ETHEL CUNHA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do exequente de realização de pesquisa e bloqueio judicial de veículos no Sistema RENAJUD, após recolhidas as taxas cartorárias, se porventura ainda não houve pagamento.

Proceda a senhora servidora de gabinete a pesquisa e bloqueio de bens do(s) executado(s) no RENAJUD. Em seguida, após a juntada da resposta, intime-se o exequente para tomar conhecimento, por ato ordinatório.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0073285-62.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Ethel Cunha Junior
Executado: Joao Ethel Cunha Junior
Executado: Taisa Santos Silva Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ivan Silva Pires (OAB:BA55518)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0073285-62.2010.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOAO ETHEL CUNHA JUNIOR, JOAO ETHEL CUNHA JUNIOR, TAISA SANTOS SILVA CUNHA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024384-09.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alex Neves De Carvalho
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024384-09.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX NEVES DE CARVALHO
Advogado(s): CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA (OAB:SP165969)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): RAFAEL FURTADO AYRES (OAB:DF17380)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por Alex Neves de Carvalho em face de Ativos S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Aduz o(a) autor(a), em síntese, que vem recebendo inúmeras ligações/mensagens diariamente da empresa acionada, referente à cobranças desconhecidas.
Ao final, pugna pela condenação da empresa requerida ao pagamento de R$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, além de determinar que a empresa requerida suspenda imediatamente o envio de mensagens e ligações não autorizadas.

Por sua vez, em contestação (ID. 33442545), a empresa acionada argumenta que a pretensão inaugural não se sustenta, no que se requer sua rejeição.
Decisão de ID. 29856605, concedeu a gratuidade da justiça em favor da parte requerente
Sobreveio réplica, ID. 35487286.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, nos termos dispostos no art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria nele tratada é de direito, estando os fatos documentalmente comprovados.
Inicialmente, registro que o caso em apreço deverá ser analisado sob a ótica da Lei 8.078/90, haja vista a evidente relação de consumo ajustada entre os litigantes, razão pela qual, inverto o ônus da prova em favor da parte consumidora, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
No mérito, o cerne da questão, no caso sub judice, consiste em aferir se ocorreu reiteradas ligações /mensagens por parte da demandada, capaz de ensejar indenização por danos morais ao autor.
Informa o(a) autor(a) receber diversas ligações em seu número pessoal, referente à cobranças desconhecidas, conforme histórico de ligações juntado aos autos.
Em sede de defesa, a ré anota que o demandante é cliente de sua empresa, estando inadimplente, sendo lícita a cobrança realizada.
Ao analisar o conjunto probatório dos autos, verifico a cobrança excessiva, por meio de ligações telefônicas e mensagens. Acresça-se, ainda, que o ônus de comprovar que o fornecedor extrapolou o limite razoável de ofertas promocionais é do cliente.
Nessa toada, resta configurado o ato ilícito, em sua modalidade 'abuso de direito' (art. 187 do Código Civil), a conduta de operadora de telefonia que, sem qualquer motivo plausível, efetua ligações telefônicas em excesso ao consumidor e, comunicada administrativamente acerca do fato, não adota as medidas próprias para fazer cessar o infortúnio.
Vale salientar que, não configura ato ilícito, por si só, as ligações efetuadas da pessoa jurídica para o consumidor com o qual possui vínculo jurídico de qualquer natureza. Veda-se, contudo, o uso abusivo desta comunicação, tais como ligações e mensagens em sequência.
A insistência da prestadora em ligar para o número cadastrado do consumidor, inclusive durante o período noturno e aos fins de semana, mesmo ciente do seu não desejo de recebê-las, tem aptidão de gerar dano moral, por retirar-lhe a tranquilidade, o sossego e a paz.
In casu, o dano moral restou configurado, não se tratando de mero aborrecimento, uma vez que ultrapassou os meros dissabores cotidianos, atingindo os direitos da personalidade do consumidor.
Na seara da fixação do valor da reparação devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, além do porte econômico da parte lesante.
Outrossim, não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir à parte ré uma sanção eficaz, sem proporcionar enriquecimento indevido, a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos, tudo com esteio nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Assim, procede o pedido de dano moral formulado pela autora e observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) se mostra suficiente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu a se abster de realizar ligações para o celular do(a) autor(a) e, bem assim, ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento.
Custas processuais e honorários advocatícios pelo réu sucumbente, estes fixados em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 15 de janeiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024384-09.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alex Neves De Carvalho
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8024384-09.2019.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEX NEVES DE CARVALHO

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0026514-66.1986.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Maria De Fatima Gomes (OAB:BA2806)
Advogado: Ruy Santos Tourinho (OAB:BA3288)
Advogado: Carlos Alfredo Cruz Guimaraes (OAB:BA4293)
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Advogado: Lucia Maria De Andrade Ferraz (OAB:BA5291)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Interessado: Importex Importação E Exportação Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0026514-66.1986.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Banco do Estado da Bahia SA
Advogado(s): MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB:BA23467), BADUE MEMERI DUMET (OAB:BA2468), MARIA DE FATIMA GOMES (OAB:BA2806), RUY SANTOS TOURINHO (OAB:BA3288), CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES (OAB:BA4293), MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO (OAB:BA4873), LUCIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ (OAB:BA5291), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985)
RÉU: Importex Importação e Exportação Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte interessada para, no prazo de dez dias, recolher as custas referentes às pesquisa eletrônica requestada.
P.I.C.
Salvador, 07 de novembro de 2023.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto
(Força-Tarefa / Ato Normativo Conjunto n. 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0026514-66.1986.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Maria De Fatima Gomes (OAB:BA2806)
Advogado: Ruy Santos Tourinho (OAB:BA3288)
Advogado: Carlos Alfredo Cruz Guimaraes (OAB:BA4293)
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Advogado: Lucia Maria De Andrade Ferraz (OAB:BA5291)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Interessado: Importex Importação E Exportação Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0026514-66.1986.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Banco do Estado da Bahia SA
Advogado(s): MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB:BA23467), BADUE MEMERI DUMET (OAB:BA2468), MARIA DE FATIMA GOMES (OAB:BA2806), RUY SANTOS TOURINHO (OAB:BA3288), CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES (OAB:BA4293), MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO (OAB:BA4873), LUCIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ (OAB:BA5291), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985)
RÉU: Importex Importação e Exportação Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte interessada para, no prazo de dez dias, recolher as custas referentes às pesquisa eletrônica requestada.
P.I.C.
Salvador, 07 de novembro de 2023.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto
(Força-Tarefa / Ato Normativo Conjunto n. 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0026514-66.1986.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Maria De Fatima Gomes (OAB:BA2806)
Advogado: Ruy Santos Tourinho (OAB:BA3288)
Advogado: Carlos Alfredo Cruz Guimaraes (OAB:BA4293)
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Advogado: Lucia Maria De Andrade Ferraz (OAB:BA5291)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Interessado: Importex Importação E Exportação Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0026514-66.1986.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA

INTERESSADO: IMPORTEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0001457-90.1979.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Luiz Cunha
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380)
Advogado: Antonio Luiz Cunha (OAB:BA3779)
Executado: Antonio Carlos Gandolfo De Oliveira
Advogado: Imara Celeste Aguiar Ribeiro (OAB:BA13741)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º Cartório Integrado
4ª Vara de Relações de Consumo

Processo: 0001457-90.1979.8.05.0001[]EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANTONIO LUIZ CUNHA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE LEAO CARNEIRO, ANTONIO LUIZ CUNHA
PARTE RÉU: Antonio Carlos Gandolfo de Oliveira
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: IMARA CELESTE AGUIAR RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IMARA CELESTE AGUIAR RIBEIRO
Vistos.:
Cumpra o Cartório na forma da decisão/despacho anterior, ID 303754827. Considerando que o imóvel do executado que foi penhorado fica situado em outra comarca, de acordo com termo de penhora lavrado ID 303754850. Expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel, a ser realizado pelo Juízo da Comarca de Camaçari.
Salvador , 8 de janeiro de 2024
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086947-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celso Eduardo Goes Mendes Registrado(a) Civilmente Como Celso Eduardo Goes Mendes
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Reu: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086947-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELSO EDUARDO GOES MENDES registrado(a) civilmente como CELSO EDUARDO GOES MENDES
Advogado(s): ONESIMO BASTOS MENDES (OAB:BA24188)
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959)

DECISÃO
Vistos,...

Ciente o Juízo, da decisão proferida pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, que conheceu do agravo de instrumento interposto pela acionada e deu-lhe provimento, conforme acórdão, ID 435666707/435669473.
Defiro o pedido da ré, expeça-se alvará, com urgência, para levantamento dos valores depositados judicialmente.
Por se tratar de matéria de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide. Em seguida retornem os presentes autos para sentença.

SALVADOR/BA, 3 de junho de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068661-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. A. D. M.
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Bradesco Saude S/a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Vanessa De Jesus Araujo
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068661-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: A. A. D. M. e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro em favor da parte autora a gratuidade judiciária.
Foi acostado pelo acionante sentença proferida nos autos n. 0129212-61.61.2020.8.05.0001, que tramitou perante o Juízo da 12ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais, onde foi julgado parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte autora (Arthur Araújo Meirelles), em ação que tramitou em desfavor da parte acionada, promovida pelo genitor do menor, Alexandre Vasconcelos de Meirelles, para que fosse autorizado pelo plano de saúde o tratamento integral para autismo do menor, além de acompanhamento multidisciplinar, integrado e contínuo, bem como realização de exames e demais consultas médicas, por meio de ressarcimento integral das despesas médicas e terapêuticas apresentadas através do sistema administrativo de solicitações de reembolso do réu de todos os pedidos de reembolso protocolados, além da restituição de valores pagos e não reembolsados, conforme cópia da sentença ID 446306975.
Já a presente ação foi promovida pela mãe do menor, onde de igual forma pleiteia tutela provisória para que seja autorizado o tratamento da criança, sem limites e por prazo indeterminado.
Portanto o que já foi decidido em ação que tramita e/ou tramitou perante os Juizados Especiais.
INTIME-SE a parte autora para que emende a petição inicial, bem como esclareça quanto a tais pleitos repetitivos, considerando que já foi decidido nos Juizados Especiais.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção processual, por ter incorrido na coisa julgada.

Salvador(BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8143299-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. P. C.
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Reu: H. P. L.
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143299-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EUVALDO PINHEIRO CIRQUEIRA
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET registrado(a) civilmente como ISABELA CARRA SCHIOCHET (OAB:BA49995), LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS registrado(a) civilmente como LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS (OAB:BA47653)
REU: HOSPITAL PROHOPE LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise a petição acostada pela parte acionante, ID. 445098347, verifica-se que a parte acionada permanece descumprindo a tutela de urgência concedida através da decisão de ID. 417736503, e posteriormente confirmada pelo Acórdão, ID. 445660104. Deve-se atentar que em decisão a Câmara Cível manteve em grau de recurso pelo Tribunal de Justiça a decisão proferida por este Juízo, apenas fixando o teto das astreintes em R$110.000,00, todavia, verifica-se que permanece sendo descumprida pela parte acionada.
Cabe a(o) magistrada(o) determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, nos moldes do art. 139, IV do CPC. A despeito das alegações apresentadas pela acionada, de ter autorizado o procedimento cirúrgico, via email, conforme ID 440128681. Todavia a parte autora comprovou que foi negada a realização do procedimento cirúrgico, conforme Guia de Solicitação de Internação, acostado no ID 444387053.
Diante da conduta renitente adotada pela parte demandada em descumprir a decisão emanada por este Juízo, mantida em grau de recurso pelo Tribunal de Justiça.
Determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte ré para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresente comprovação do CUMPRIMENTO da ordem judicial, sob pena de BLOQUEIO JUDICIAL de valores em contas da parte acionada, suficientes para o cobrir o procedimento médico na forma da decisão judicial, e consequente expedição de alvará judicial para pagar o referido procedimento.
Por se tratar em relação de cunho consumerista, onde é o autor parte vulnerável do contrato, venho a deferir o pedido de inversão do ônus da prova em favor do mesmo, na condição de consumidor.
Decorrido o prazo assinalado, caso não haja cumprimento, determino que a senhora servidora de gabinete proceda ao bloqueio judicial de valores indicados no orçamento incluso (ID 445100963), em contas da acionada pelo sistema SISBAJUD. Em seguida intime-se a parte autora para tomar conhecimento, excluindo-se porventura, valores bloqueados superiores ao montante do orçamento acostado pelo autor.
Intimações devidas.

SALVADOR (BA)
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069061-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi Carvalho Franca
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069061-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAVI CARVALHO FRANCA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.
No bojo da Inicial pela parte autora houve pedido de tutela de urgência para que fosse suspenso o desconto efetuados pelo BANCO BMG S.A, com parcelas no valor de R$ 98,96 bem como que a acionada se abstenha em proceder informações junto a Central de Riscos do Banco Central do Brasil e outros órgãos, sobre o débito. Acolhimento da inversão do ônus da prova em favor do autor. Alega que teria firmado contrato de empréstimo consignado com a acionada, mas que a ré estaria fazendo desconto indevido e extremamente oneroso, visto que a parte acionada havia feito um contrato de forma unilateral.
Apreciemos.
A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.
Sem adentrar-me ao mérito, necessário a presença dos requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, porém não se fazem presentes no caso em análise, onde se discute quanto a licitude dos contratos firmados pela parte e os descontos.
Todavia podemos constatar que a despeito dos argumentos apresentados pelo autor, alegou o mesmo não ter firmado os referido contrato de empréstimo, se tratando de empréstimos consignados diretamente no benefício do autor, mas não houve a devolução do valor depositado ao referido banco.
Assim, não se encontra presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, nem o perigo de dano de difícil reparação.
Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Já no tocante ao pedido de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, de acordo com o art. 6º, inc. VIII do CDC, é admissível a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências, quando haja verossimilhança nas alegações ou seja o consumidor hipossuficiente. Vemos no presente caso ser cabível considerando restar demonstrado ser a parte autora considerada como hipossuficiente e vulnerável em relação a parte ré, defiro-lhe a inversão do ônus da prova.
CITE-SE e INTIME-SE o acionado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art. 9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.
Intimações devidas.

SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067307-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdete Peixoto Dos Santos Santana
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Hospital Da Bahia S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067307-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDETE PEIXOTO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): LAILA ALMEIDA CHAGAS (OAB:BA63483)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Em análise a petição acostada pela parte acionante, ID. 446709468, verifica-se que a parte acionada permanece descumprindo parcialmente a tutela de urgência concedida através da decisão de ID. 446230713, visto não ter sido autorizado o procedimento médico até o presente momento, pelo que relata a acionante, conforme negativa inclusa.
Diante disso, INTIME-SE com urgência, pessoalmente a parte acionada para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresente comprovação do CUMPRIMENTO TOTAL da ordem judicial, sob pena de bloqueio judicial de valores suficientes para cobrir o procedimento médico, materiais, etc, na forma da decisão judicial, pela aplicação de medidas indutivas, coercitivas ou mandamentais para dar efetividade a medida judicial, por meio de bloqueio judicial, na forma do inciso IV, art. 139 do CPC. Sem prejuízo da majoração da multa diária para o valor de R$2.000,00.
Limito a execução da multa ao valor de R$80.000,00. INTIME-SE a parte acionante para que apresente orçamento quanto ao procedimento médico que não está sendo cumprido pela parte acionada,
SALVADOR (BA)
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8182549-18.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. G. S.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: N. G. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8182549-18.2023.8.05.0001[Busca e Apreensão]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO GM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE
PARTE RÉU: NATALY GUIMARAES SANTANA
Advogado(s):

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de segredo de justiça, sob pena de ser desvirtuado o sentido legal do art. 189 do CPC, onde o acesso é exclusivo as partes e seus advogados, evitando-se a publicização dos atos processuais e seu acesso a terceiros estranhos à lide, porém assim não pretende a parte autora. O que pretende seria excluir o acesso da parte adversa, o que se mostra descabido, em vista do princípio da ampla defesa.

Proceda o Cartório a retirada do segredo de justiça, permitindo-se a parte contrária acesso a petição inicial.

Comprovou o autor quanto a relação contratual firmada com a parte ré, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.

Assim como restou configurada a mora, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.

Assim sendo defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na Inicial, gravado com cláusula de alienação fiduciária, que se encontra em poder da parte acionada ou terceiros, devendo ser entregue ao autor, através de um de seus prepostos, que nomeio como depositário fiel.

Cite-se a parte acionada para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia ou pagar a integralidade da dívida, conforme a planilha que acompanha a Inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de consolidar-se a posse e propriedade do bem ao credor fiduciário.
No momento da apreensão do bem, intime-se o devedor para proceder a entrega dos documentos do veículo, na forma do §9º, art.3º do DL911/69, com as alterações da lei 13.043/2014.

A presente decisão vale como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Lavre-se o termo de Compromisso.
Intimações devidas.

SALVADOR/BA

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022319-65.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Br Consorcios Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Salma Elias Eid Serigato (OAB:PR30998)
Reu: Fusion Locacao De Veiculos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8022319-65.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SALMA ELIAS EID SERIGATO
PARTE RÉU: FUSION LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s):

Vistos, etc.

Comprovou o acionante quanto a relação contratual com a parte acionada, conforme cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.

Pelo que restou configurada a mora mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante/ protesto realizada pelo Cartório competente, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.

Assim sendo defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na Inicial, gravado com cláusula de alienação fiduciária, que se encontra em poder da parte acionada ou terceiros, devendo ser entregue ao autor, através de um de seus prepostos, que nomeio como depositário fiel.

Cite-se a parte acionada para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia ou pagar a integralidade da dívida, conforme a planilha que acompanha a Inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de consolidar-se a posse e propriedade do bem ao credor fiduciário.

No momento da apreensão do bem, intime-se o devedor para proceder a entrega dos documentos do veículo, na forma do §9º, art.3º do DL911/69, com as alterações da lei 13.043/2014. Caso haja resistência no cumprimento da ordem judicial e seja extremamente necessário, requisite-se força policial para acompanhar o oficial de justiça na diligência.

A presente decisão vale como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Lavre-se o termo de Compromisso.

Intimações devidas.
SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0539383-22.2014.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniela Dias Monteiro Lopes
Executado: Claudia Marcia Lins Lopes
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0539383-22.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA DIAS MONTEIRO LOPES
Advogado(s):
REU: CLAUDIA MARCIA LINS LOPES
Advogado(s): DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO (OAB:BA31696), SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO (OAB:BA32634)

DECISÃO
Vistos,...
Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento que foi sentenciado, há muitos anos, conforme SENTENÇA, julgou improcedente o pedido da parte autora, de consignação em pagamento, ressaltando quanto a diferença de valores a pagar do montante da dívida, conforme ID 313887404.
Houve o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão do cartório ID 313887815. Tendo se iniciado a fase de Cumprimento de Sentença.
Portanto NÃO é META2, visto ser exclusivo aos processos sem julgamento, o que não é o caso. Exclua-se tal etiqueta.
Verifica-se que os presentes autos, altere-se a movimentação no PJE para sentença com trânsito em julgado, COM URGÊNCIA.
No tocante aos requerimentos de medidas coercitivas diversas da constrição/restrição judicial indicadas no CPC, sob as alegações apresentadas pela exequente de suposta “vida nababesca” e da condição de ser a executada pessoa de notório reconhecimento, nada foi apresentado nos autos neste sentido.
Considerando que se trata em reiteração de requerimento já indeferido por este Juízo.
Faz-se necessário que a parte exequente comprove tais alegações.
Assim sendo concedo o prazo de 15 dias para que a parte exequente comprove que a executada aparenta condições financeiras favoráveis e a alegada “vida nababesca”, sob pena de indeferimento de tais requerimentos.

SALVADOR/BA, 3 de junho de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8097926-21.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Catarina Maria Dos Santos Neta Silva

Decisão:
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte requerida, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte requerida incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, ID. 402237710.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele”(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Ante o exposto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo de marca RENAULT, modelo DUSTER 20 D 4X2A, ano 2013/2014, chassi 93YHSR2LAEJ241485, renavam 01001299911, cor PRETA e placa policial AYE4A66.
Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.

Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de maio de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070265-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leseivandro Oliveira Dos Santos
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Reu: Gnc Automotores Ltda.
Reu: General Motors Do Brasil Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8070265-33.2024.8.05.0001[Evicção ou Vicio Redibitório, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LESEIVANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE, DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉU: GNC AUTOMOTORES LTDA. e outros
Advogado(s):
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora deixou de anexar aos autos documento de identidade.
Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao prosseguimento da presente ação. Intime-se o requerente para anexar aos autos documento de identificação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial e extinção processual.
SALVADOR (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551234-87.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucio Aguiar Oliveira Almeida
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Interessado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0551234-87.2016.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUCIO AGUIAR OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR
PARTE RÉU: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 446760583. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056461-37.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sergio Luis Ribeiro Silva
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Johnatan Rodolfo De Souza Dalcantara (OAB:BA65381)
Advogado: Leno Falcao Costa (OAB:BA56162)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gustavo Bassi Peres De Macedo (OAB:BA76686)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8056461-37.2020.8.05.0001[Estabelecimentos de Ensino]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LENO FALCAO COSTA, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, MARCOS FLAVIO LAGO LOPES, ALCANTARA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOHNATAN RODOLFO DE SOUZA DALCANTARA, GUSTAVO BASSI PERES DE MACEDO, ROBERTA GUIMARAES PEREIRA
PARTE RÉU: SERGIO LUIS RIBEIRO SILVA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do exequente de realização de pesquisa e bloqueio judicial de veículos no Sistema RENAJUD, após recolhidas as taxas cartorárias, se porventura ainda não houve pagamento.

Proceda a senhora servidora de gabinete a pesquisa e bloqueio de bens do(s) executado(s) no RENAJUD. Em seguida, após a juntada da resposta, intime-se o exequente para tomar conhecimento, por ato ordinatório.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503314-15.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Miria Queiroz Bitencourt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0503314-15.2019.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HUDSON JOSE RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUDSON JOSE RIBEIRO, WELSON GASPARINI JUNIOR
PARTE RÉU: MIRIA QUEIROZ BITENCOURT
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 446757958. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0550330-96.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Tiago Pereira Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0550330-96.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: TIAGO PEREIRA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas judicias referentes às pesquisas eletrônicas solicitadas na petição de ID 366679761.
Salvador (BA), 05 de junho de 2023.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550330-96.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Tiago Pereira Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0550330-96.2018.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: TIAGO PEREIRA GOMES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte Autora/Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias à pesquisa deferida/requerida.
Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071173-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Caique Jose Santana Santos
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco C6 S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8071173-90.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela de Urgência, Crédito Direto ao Consumidor - CDC, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CAIQUE JOSE SANTANA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR
PARTE RÉU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):
Vistos, etc...

Requer o(a) autor da presente Ação os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art.98 e seguintes do CPC, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
A mera alegação de que o(a) autor(a) não possui condições de arcar com as despesas processuais não é suficiente para embasar pedido de concessão do pedido de isenção fiscal, posto que a aplicação do benefício legal, está associada também a Constituição Federal, que conforme leitura do inciso LXXIV do art.5º, estabelece ao Estado a obrigação na prestação do serviço de assistência jurídica gratuita ao necessitado, mediante a comprovação de tal estado de penúria. Os tribunais vem se moldando a esta realidade, evitando-se de forma indiscriminada em auferir tal benesse legal, quem dele não faça jus, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente, no pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tem presunção relativa, admitindo-se prova em contrário. Súmula 83/STJ. 2. Havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, pode o magistrado aferir a real necessidade do requerente, mediante análise relacionada às peculiaridades de cada caso concreto, cuja apreciação é vedada em recurso especial, por incidir a Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.022.089/PR (2016/0298879-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 21.03.2017).

No caso em análise, o(a) autor(a) para de alegar carência financeira, todavia adquiriu veículo importado onde comprometeu-se em pagar mensalmente parcelas do contrato de financiamento no valor de R$2.609,81. Para justificar tal alegação, a parte acionante se restringiu em acostar comprovante de renda em valor inferior a própria parcela contratada, o que denota que está escamoteando quanto as suas reais condições financeiras.
Portanto tal prova não é suficiente que viesse a possibilitar o convencimento deste Juízo de sua alegada hipossuficiência financeira, seja através de contracheque ou declaração do imposto de renda.

Assim apesar dos argumentos apresentados pela parte acionante, não se mostram suficientes para justificar o pedido do benefício legal, que é somente concedido para a parte hipossuficiente financeiramente, o que não é o caso da mesma.
Em vista disso INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo(a) autor(a)
Intime-se o(a) mesmo(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as taxas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Bem como para juntar comprovante de residência em seu nome, provando quanto a competência territorial deste Juízo, sob pena de extinção.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069851-35.2024.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Devir Engenharia Ltda - Me
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Requerido: Itau Unibanco Holding S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8069851-35.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária]TUTELA CÍVEL (12233)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DEVIR ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ICARO PEREIRA MATOS
PARTE RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):
Vistos, etc...

Requer o(a) autor da presente Ação os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art.98 e seguintes do CPC, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
A mera alegação de que o(a) autor(a) não possui condições de arcar com as despesas processuais não é suficiente para embasar pedido de concessão do pedido de isenção fiscal, posto que a aplicação do benefício legal, está associada também a Constituição Federal, que conforme leitura do inciso LXXIV do art.5º, estabelece ao Estado a obrigação na prestação do serviço de assistência jurídica gratuita ao necessitado, mediante a comprovação de tal estado de penúria. Os tribunais vem se moldando a esta realidade, evitando-se de forma indiscriminada em auferir tal benesse legal, quem dele não faça jus, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente, no pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tem presunção relativa, admitindo-se prova em contrário. Súmula 83/STJ. 2. Havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, pode o magistrado aferir a real necessidade do requerente, mediante análise relacionada às peculiaridades de cada caso concreto, cuja apreciação é vedada em recurso especial, por incidir a Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.022.089/PR (2016/0298879-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 21.03.2017).

No caso em análise, trata-se o parte autora em pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, que atua no setor de construção civil, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração. instalação elétrica, etc., conforme consta no contrato social da referida empresa. Vindo adquirir a empresa autora veículo de luxo, no valor de R$214.603,28, em parcelas de R$6.094,55, o que denota de forma patente que possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das taxas cartorárias, sem comprometer a sobrevivência e solvência da empresa.
Nenhuma prova trouxe aos autos para pretender ser isenta do pagamento das taxas cartorárias. Portanto restou demonstrado que a parte autora aufere renda suficiente para arcar com a referida obrigação.
Em vista disso indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo(a) autor(a)
Intime-se o(a) mesmo(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as taxas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071551-46.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: S. S. B. G.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8071551-46.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO SCHULZE
PARTE RÉU: SIMONE SANTOS BASTOS GOMES
Advogado(s):

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de segredo de justiça, sob pena de ser desvirtuado o sentido legal do art. 189 do CPC, onde o acesso é exclusivo as partes e seus advogados, evitando-se a publicização dos atos processuais e seu acesso a terceiros estranhos à lide, porém assim não pretende a parte autora. O que pretende seria excluir o acesso da parte adversa, o que se mostra descabido, em vista do princípio da ampla defesa.

Proceda o Cartório a retirada do segredo de justiça, permitindo-se a parte contrária acesso a petição inicial.

Comprovou o autor quanto a relação contratual firmada com a parte ré, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.

Assim como restou configurada a mora, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.

Assim sendo defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na Inicial, gravado com cláusula de alienação fiduciária, que se encontra em poder da parte acionada ou terceiros, devendo ser entregue ao autor, através de um de seus prepostos, que nomeio como depositário fiel.

Cite-se a parte acionada para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia ou pagar a integralidade da dívida, conforme a planilha que acompanha a Inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de consolidar-se a posse e propriedade do bem ao credor fiduciário.
No momento da apreensão do bem, intime-se o devedor para proceder a entrega dos documentos do veículo, na forma do §9º, art.3º do DL911/69, com as alterações da lei 13.043/2014.

A presente decisão vale como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Lavre-se o termo de Compromisso.
Intimações devidas.

SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070685-38.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Reu: Amarante Araujo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8070685-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (OAB:RJ107861)
REU: AMARANTE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Podemos constatar que a Petição Inicial está devidamente acompanhada de prova escrita sem eficácia de título executivo extrajudicial, restando evidente o direito do autor.
Em vista disso defiro a expedição do mandado de citação e pagamento. Concedo ao acionado o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, acrescido de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou opor embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade se não for realizado o pagamento ou opostos embargos no prazo assinalado, aplicando-se no que couber o Título II, do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo pagamento da dívida ficará a parte acionada isenta do pagamento das custas processuais, nos moldes do art.701 e seguintes do CPC.

SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117375-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Luis Santos Feitosa Junior
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
Vistos, etc.

Nos autos da presente ação de execução de obrigação de fazer, que foi julgada procedente e parcialmente alterada para majorar o valor da indenização para R$10.000,00, em grau de recurso, conforme acórdão Id 407730202.
Na fase de Cumprimento de Sentença, o BANCO BRADESCO SA, já qualificado, veio apresentar IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ID. 415927011.
Inicialmente defendeu a tempestividade de sua manifestação e informou que efetuou depósito judicial para garantia do Juízo. Alegou não ser possível a aplicação de multa, prevista no art. 523 do CPC, uma vez que não houve a prévia intimação do devedor para cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, não devendo ser configurado desta forma, o descumprimento voluntário. Requereu a concessão do efeito suspensivo a presente impugnação, face a garantia do Juízo. No mérito, o acolhimento e julgamento procedente da declarar o excesso da execução e a inaplicabilidade da multa prevista no art. 523. E a impugnação da impugnada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.
A parte exequente, independente de intimação, apresentou manifestação, ID. 422433112, impugnando as alegações trazidas pelo executado. Contudo, posteriormente, apresenta nova manifestação, desta vez concordando com os argumentos e valores alegados pelo executado, requerendo a expedição do alvará em favor do autor, deduzindo-se o valor controvertido de R$ 1.418,87, que deve ser restituído ao executado, ID. 443683315.
Conclusos, analisemos.
Pelo que podemos constatar ao manuseio dos autos do presente Cumprimento de Sentença, o impugnado concordou com o valor depositado judicialmente pelo impugnante, requerendo a liberação do valor depositado e da devolução do valor controvertido em favor do executado correspondente a R$1.418,87, conforme requerido pelo executado na presente impugnação à execução, e a expedição do saldo remanescente em favor do exequente.
Vemos ao manuseio dos autos, que os valores foram depositados judicialmente pela parte executada antes do prazo para apresentação da impugnação, nos moldes do art. 523 e 525, ambos do CPC, ou seja, no prazo de pagamento espontâneo.
Portanto incabível a aplicação da multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10%, como consta nos cálculos apresentados pela parte exequente. Razão assiste a parte executada, o que inclusive, ensejou a concordância do exequente nos valores discriminados pela mesma em sua impugnação.
Diante do quanto foi exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer quanto ao excesso dos cálculos do cumprimento de sentença, em razão da inaplicabilidade da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% nos cálculos apresentados pelo exequente, prevista no art. 523 do CPC.
DETERMINO a expedição de alvará em nome do patrono do exequente para levantamento da referida quantia depositada judicialmente pelo executado, todavia devendo ser deduzido o valor controvertido de R$ 1.418,87 (um mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos) a ser liberado em favor do executado, por alvará judicial.
Intime-se o executado para informar nos respectivos autos os seus dados bancários, para fins de expedição do alvará do valores controvertidos supracitado.

SALVADOR (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069555-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelio Ferreira Alves
Advogado: Wagner Barbosa Da Gama (OAB:BA80435)
Advogado: Luciano De Jesus Sena (OAB:BA66978)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069555-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NELIO FERREIRA ALVES
Advogado(s): WAGNER BARBOSA DA GAMA (OAB:BA80435), LUCIANO DE JESUS SENA registrado(a) civilmente como LUCIANO DE JESUS SENA (OAB:BA66978)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Verifica-se nos presentes autos digitais, uma Certidão que informou quanto à existência de Ação de Busca e Apreensão promovida pelo(a) acionada em desfavor do(a) acionante que se encontra em tramitação junto ao Juízo da 7ª Vara de Rel. Consumo desta Comarca da Capital.
Em virtude de ter sido protocolada a referida ação e distribuída perante aquele Juízo em data anterior a presente demanda, firmou-se a competência em decorrência da prevenção (art.59,CPC), por tramitarem as ações em unidades judiciárias distintas que têm a mesma competência territorial . Isto quando houver evidente conexão. No caso em tela além de haver identidade de partes, a causa de pedir remota consiste no mesmo contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária, cujo bem, é o veículo, objeto desta demanda.
Ao tratar sobre a modificação de competência, o art. 55 e §1º, do novo Código de Processo Civil é bastante claro quando dispõe que: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. §1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.
De acordo com o retro mencionado dispositivo legal, há a evidente necessidade de reunião das ações com a finalidade em evitar decisões conflitantes, que somente poderão ser produzidas em processos que estejam em tramitação, como é o caso dos processos já mencionados, que se encontram entrelaçados pela conexão existente entre eles. Os tribunais se forma pacificada se posicionam neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIMINAR DEFERIDA PELO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO O BEM OBJETO DE LITÍGIO, ENQUANTO PERDURAR A DEMANDA JUDICIAL. LIMINAR, EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO BEM NAS MÃOS DA PARTE INADIMPLENTE CONDICIONADA AO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS FIRMADAS QUE ENTENDE DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Ademais, no caso em apreço, tanto a ação de busca e apreensão, quanto à ação revisional, apresentam como causa de pedir remota o contrato de financiamento avençado pelas partes, garantido por alienação fiduciária. 2. Isso implica em dizer que há aparente conexão entre as ações, a exigir a reunião dos feitos em um único juízo, a fim de evitar a coexistência de decisões contrapostas, em demandas envolvendo as mesmas partes. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 1679-7/2010, 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. José Olegario Moncao Caldas. j. 08.03.2010).

Por se tratar de questão de ordem pública em que é cabível a(o) magistrada(o) conhecer de ofício, venho a reconhecer a conexão existente entre a presente ação Revisional que se processa perante este Juízo e a ação de Busca e Apreensão que tramita perante o Juízo da 7ª Vara de Rel. Consumo desta Comarca, em virtude de se tratar do Juízo prevento.
Em vista disso, determino a imediata remessa dos presentes autos àquele Juízo da 7ª Vara de Rel. Consumo desta Comarca, com a finalidade em serem apensados aos autos da ação de Busca e Apreensão envolvendo as mesmas partes.

Intimações devidas.

Salvador/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068387-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Edjane Santos Dantas
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)
Advogado: Julia Venas Oliveira (OAB:BA70837)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068387-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: EDJANE SANTOS DANTAS
Advogado(s): JULIA VENAS OLIVEIRA (OAB:BA70837), CAMILA SENTO SE VALVERDE (OAB:BA56228)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.
No bojo da inicial pela parte autora houve pedido de tutela de urgência para que fosse suspenso o desconto efetuado pelo BANCO SANTANDER, no valor de R$ 93,34. bem como que a acionada se abstenha em proceder informações junto a Central de Riscos do Banco Central do Brasil e outros órgãos, sobre o débito. Acolhimento da inversão do ônus da prova em favor do autor. Alega que não teria firmado contrato de empréstimo da modalidade RCC – Reserva de Crédito Consignado com a acionada, que estaria fazendo desconto indevido.
Apreciemos.
A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.
Sem adentrar-me ao mérito, necessário a presença dos requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, porém não se fazem presentes no caso em análise, onde se discute quanto a licitude dos contratos firmados pelas partes e os descontos.
Todavia podemos constatar que a despeito dos argumentos apresentados pelo autor, alegou o mesmo não ter firmado os referido contrato de empréstimo, se tratando de empréstimos consignados diretamente no benefício do autor, mas não houve a devolução do valor depositado ao referido banco.
Assim não se encontra presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, nem o perigo de dano de difícil reparação.
Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Já no tocante ao pedido de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, de acordo com o art. 6º, inc. VIII do CDC, é admissível a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências, quando haja verossimilhança nas alegações ou seja o consumidor hipossuficiente. Vemos no presente caso ser cabível considerando restar demonstrado ser a parte autora considerada como hipossuficiente e vulnerável em relação a parte ré, defiro-lhe a inversão do ônus da prova.
CITE-SE e INTIME-SE o acionado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art. 9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.
Intimações devidas.

Salvador - BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070209-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronilze Nunes Barbosa
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070209-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RONILZE NUNES BARBOSA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592), TIAGO DE AZEVEDO LIMA (OAB:SC36672)
REU: BANCO PAN S.A.

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.
No bojo da Inicial pela parte autora houve pedido de tutela de urgência para que fosse suspenso o desconto efetuados pelo BANCO PAN S.A, com parcelas no valor de R$ 39,64 bem como que a acionada se abstenha em proceder informações junto a Central de Riscos do Banco Central do Brasil e outros órgãos, sobre o débito. Acolhimento da inversão do ônus da prova em favor do autor. Alega que teria firmado contrato de empréstimo consignado com a acionada, mas que a ré estaria fazendo desconto indevido e extremamente oneroso, visto que a parte acionada havia feito um contrato de forma unilateral.
Apreciemos.
A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.
Sem adentrar-me ao mérito, necessário a presença dos requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, porém não se fazem presentes no caso em análise, onde se discute quanto a licitude dos contratos firmados pela parte e os descontos.
Todavia podemos constatar que a despeito dos argumentos apresentados pelo autor, alegou o mesmo não ter firmado os referido contrato de empréstimo, se tratando de empréstimos consignados diretamente no benefício do autor, mas não houve a devolução do valor depositado ao referido banco.
Assim, não se encontra presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, nem o perigo de dano de difícil reparação.
Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Já no tocante ao pedido de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, de acordo com o art. 6º, inc. VIII do CDC, é admissível a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências, quando haja verossimilhança nas alegações ou seja o consumidor hipossuficiente. Vemos no presente caso ser cabível considerando restar demonstrado ser a parte autora considerada como hipossuficiente e vulnerável em relação a parte ré, defiro-lhe a inversão do ônus da prova.
CITEM-SE e INTIMEM-SE os acionados para apresentarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art. 9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.
Intimações devidas.

Salvador - BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0576757-67.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nivaldo Neves De Lima
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0576757-67.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NIVALDO NEVES DE LIMA
Advogado(s):
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)

DECISÃO
Vistos,...
Diante da certidão do cartório ID 446057699, venho a revogar a nomeação do profissional nomeado como perito judicial indicado na decisão anterior. Em seu lugar, venho a nomear como perito judicial, o Sr. Carlos Alberto Ferreira, engenheiro civil. Mantenho os demais termos da decisão ID 427076000.

SALVADOR/BA, 27 de maio de 2024.
Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049933-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: T. C. D. S.
Advogado: Thayna Santos Costa (OAB:BA50969)
Representante: Thayna Santos Costa
Advogado: Thayna Santos Costa (OAB:BA50969)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049933-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: T. C. D. S. e outros
Advogado(s): THAYNA SANTOS COSTA (OAB:BA50969)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos,...

Ciente o Juízo, de que a parte acionada interpôs agravo de instrumento (ID 444940087), aguarde-se manifestação do desembargador relator.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, no prazo legal.

SALVADOR/BA, 3 de junho de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110198-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marineide Barros Silva
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110198-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINEIDE BARROS SILVA
Advogado(s): RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518), MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes, para, se manifestarem acerca da planilha demonstrativa de honorários periciais, conforme ID. 446170894, em prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035784-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Carlos Da Silva Pinto
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035784-83.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA PINTO
Advogado(s): THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES (OAB:BA19446)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, para, querendo, oferecer as razões finais em prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532955-82.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Martins Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda - Me
Executado: Roque Celio Ferreira Santos
Executado: Valdir Dos Santos Dutra Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0532955-82.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: MARTINS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,...

Certifique o cartório, se houve manifestação dos executados, com relação ao bloqueio de valores realizados através do Sisbajud. Em seguida, retornem os autos para análise.

SALVADOR/BA, 21 de maio de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8173438-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yasmin Vitoria Eloy Andrade
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Autor: Sarianne Santos Eloy
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Reu: Viacao Catedral Ltda - Me
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173438-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: YASMIN VITORIA ELOY ANDRADE e outros
Advogado(s): MARCELO LINHARES (OAB:BA16111)
REU: VIACAO CATEDRAL LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos
Trata-se de demanda proposta por Yasmin Vitória Eloy Andrade e outra contra Viação Catedral LTDA - ME, todos qualificados nos autos.
Alegam as autoras, em síntese, que adquiriram passagens de ônibus junto à acionada, partindo de São Paulo/SP às 12h do dia 21/9/2022, com destino à Salvador/BA e previsão de chegada às 6h20 do dia 23/9/2022.
Narram que o ônibus escolhido para a viagem estava em péssimas condições sem o fornecimento de itens básicos para viagens de longo prazo e que, durante o percurso, quebrou diversas vezes, prolongando a viagem por 5 (cinco) dias, fato que ensejou aborrecimentos de ordem moral.
Regularmente citada, a acionada deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certidão de ID. 423370002.
Concedida a gratuidade da justiça em favor da parte autora, ID. 358611402.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia fática (art. 370, do CPC), remanescendo questões de direito, que prescindem de dilação probatória.
DO MÉRITO.
A relação jurídica entabulada entre as partes está sujeita ao regime do CDC, pois estão caracterizadas as figuras do consumidor e do fornecedor, personagens capitulados nos arts. 2° e 3° da Lei Protetiva.
O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar a responsabilidade pelo fato do serviço, trouxe relevantes inovações no âmbito da responsabilidade civil, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo decorrentes de um serviço prestado defeituosamente.
Dispõe o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
A exceção à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços é delineada pelo §3º do mesmo artigo, in verbis:
§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por outro lado, ao autor da ação incumbe provar os fatos constitutivos do direito invocado, bem como ao réu os impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito, sob os quais se erigirem a tese de defesa, à luz do que preceitua a regra do art. 373, inc. II do CPC.
Pois bem.
Contempla o art. 344, do CPC que, a falta de resposta do réu torna incontroverso e faz presumir verdadeiro os fatos narrados pelo autor na petição inicial. Não obstante, a jurisprudência é firme neste sentido, ao reconhecer que a presunção de veracidade advinda da revelia não suscita obrigatoriamente a procedência do pedido inicial. Os efeitos da revelia são relativos e não norteiam necessariamente o julgamento de procedência dos pedidos.
Em face do exposto, noto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, mediante AR - Aviso de Recebimento (ID. 411876295), deixou transcorrer "in albis" o prazo para defesa, conforme certidão de ID. 423370002, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia, com fulcro no art. art. 344, do CPC.
Da análise percuciente de todo o processo, concluo que a pretensão deduzida na petição inicial deve ser julgada procedente.
Isso porque, restou comprovado nos autos falha na prestação de serviço da empresa requerida, uma vez que os percalços enfrentados pelas autoras, por si só, causam transtornos que não podem ser vistos como mero aborrecimento, vez que sai da esfera da normalidade, considerando o longo período de viagem e as péssimas condições de serviço, conforme as provas amealhadas nos autos.
Desse modo, reputo evidenciado o dano moral passível de reparação, sendo flagrante o nexo de causalidade narrado nos autos.
O dano não pode ser fonte de lucro, devendo a indenização ser suficiente para repará-lo o mais completamente possível.
À vista disso, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que o valor de R$3.000,00 (três mil reais), para cada autor, se mostra suficiente.
Desnecessárias demais considerações.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pleito autoral para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, para cada autor, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento.
Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098111-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Oliveira Costa Queiros
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098111-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LETICIA OLIVEIRA COSTA QUEIROS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.

LETICIA OLIVEIRA DA COSTA QUEIROS, qualificada, através de seu patrono ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor de BRADESCARD, também qualificado.
Inicialmente requereu a parte autora, a concessão da assistência judiciária gratuita.
Afirma a parte autora que teve seu crédito negado pela informação de que estava com seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito. E ao procurar o serviço de atendimento do SERASA, foi emitida certidão em seu nome onde consta a referida negativação realizada pela acionada, no valor de R$ 567,96 em 23/11/2021, conforme documento incluso. Alega a parte autora não

teria contraído o débito com a parte ré, que seria indevida a inscrição do nome nos cadastros de restrição ao crédito. Que devido a negativação indevida de seu nome, o autor passou a enfrentar situações embaraçosas e constrangedoras, não podendo mais comprar a crédito perante o comércio em geral, gerando-lhe danos morais. Requereu a inversão do ônus da prova.
Requereu também a concessão de tutela de urgência para que o acionado retire seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, bem como a citação da parte acionada para apresentar contestação e a procedência dos pedidos, para declarar inexistente o débito cobrado indevidamente pela parte ré. Bem como a condenação da parte acionada em indenização por danos morais no valor correspondente a R$15.000,00. Além da condenação ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios.
Foi deferida em favor da parte autora a gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova, indeferida a tutela de urgência. Determinou-se a citação da parte ré e que as partes esclarecessem se havia interesse em participarem da audiência de conciliação, arcando com a respectiva remuneração conforme decisão, id. 410673508. Foi citada a parte acionada, conforme correspondência de id. 414627497.
Apresentou o acionado contestação em id.396099140. Arguiu preliminarmente a impugnação a assistência judiciária gratuita, bem como a inépcia da petição inicial. Alega quanto a impossibilidade de processamento, supostamente pelo rito da Lei 9.099/1995 . Alega da conexão existente com processo n. 80911533-20228050001, requerendo a reunião.
No mérito afirma que a negativação foi devida, pois a autora preencheu a proposta de adesão, e que que teria recebido o cartão contratado. Que realizou compras e pagamentos, sem jamais ter contestado as despesas lançadase que se foi realizado por estelionatários, não teria existido dano moral por figurar a ré como vítima. Alega o descabimento da liminar e impossibilidade de inversão do ônus da prova, por não haver verossimilhança do alegado ou hipossuficiência do autor. Impugna o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não praticou qualquer conduta ilícita que ensejasse a obrigação de reparação de indenização por danos morais. Invoca o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em caso de haver condenação, para evitar o enriquecimento sem causa do autor. Requer a improcedência da ação.
Intimada a parte autora apresenta réplica, id.406369194.
Por se tratar em matéria de direito, inexistindo outras provas a serem produzidas, venho a julgar antecipadamente a lide, com base no art. 355, inc. I do CPC.
RELATEI, DECIDO.
Quanto a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, não tem acolhimento visto haver demonstrado a parte autora quanto a sua carência por não ter condições de dispor de recursos para arcar com as despesas processuais e demais encargos da presente ação. Em vista disso, rejeito esta preliminar, por falta de amparo legal.
Quanto a arguição de inépcia da petição inicial, não tem acolhida. Pelo que consta nos autos, a petição inicial discrimina o nome e qualificação completa das partes, além de relatar os fatos, causa de pedir e pedidos. Portanto preenche os requisitos do art.319 do CPC. O referido dispositivo legal não exige a juntada do comprovante de residência, não se tratando em documento indispensável a propositura deste tipo de demanda. Em vista disso, rejeito também esta preliminar.
A arguição de conexão entre as demandas indicadas pela parte ré, não tem acolhimento. Apesar do réu não acostar nenhum documento para apresentar prova da suposta conexão, ao verificar pelo sistema PJE podemos constatar que trata de parte demandada diferente da presente lide, bem como diversa a origem das restrições de nome da parte autora. Portanto inexiste a alegada conexão entre as ações. Razão pela qual não tem amparo as alegações do acionado, fica rejeitada a alegação de conexão.

No mérito, verifica-se que a relação jurídica mantida entre as partes, é considerada como relação de consumo, a parte autora na condição de destinatária final e o acionado, como fornecedor de serviço, posto que os serviços prestados de natureza bancária e creditícia estão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como de cunho consumerista, conforme artigo 3º do CDC:
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Isto porque mesmo que a parte autora alegue não figurar como parte no contrato firmado com a acionada, e que seria vítima de um suposto fraudador, que teria possivelmente assinado em seu lugar, de acordo com o art.17 do CDC, enquadra-se na figura da consumidora por equiparação, na condição de vítima do evento e portanto, regulamentada esta relação pela legislação consumerista.
Ficou demonstrado nos autos, que a parte autora teve o seu nome inscrito no órgão de restrição ao crédito, SPC pela empresa ré, devido a uma suposta dívida no valor de R$ 567,96, inscrito em 23/11/2021. Portanto a parte autora provou o alegado fato praticado pela parte ré no tocante a negativação do nome efetuado pela mesma.
Por outra vértice, no caso em análise onde a parte autora postula a declaração de inexistência da dívida, exclusão da inscrição do nome relativo ao débito junto aos cadastros de restrição e reparação financeira, sob fundamento da negativa da existência da dívida, torna-se impossível fazer prova negativa neste sentido.
Portanto competiria a parte acionada demonstrar quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão da parte autora, o onus probandi é seu consoante dispõe o art. 373, inciso II do CPC.
Deve-se salientar que foi deferida a inversão do ônus da prova em favor do autor, na forma do art.6º,VIII do CDC, por reconhecer a ilustre magistrada que atuou nesta unidade judiciária em sua decisão, a hipossuficiência do autor, no condição de consumidor.
Portanto caberia a parte acionada comprovar em sua Defesa quanto a relação contratual mantida com a parte autora, mediante a juntada do contrato celebrado o qual teria originado o débito supostamente contraído pela mesma, a ensejar com a inscrição do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

A simples alegação contida na contestação, não se traduz em prova alguma para demonstrar as alegações da parte acionada, posto que não juntou aos autos nenhum documento a indicar ser a dívida cobrada legítima. Portanto se tornaram a peça de contestação um conjunto de alegações vazias e infundadas.
Ficou patente nos autos que houve efetiva má prestação de serviços por parte da empresa acionada que inseriu o nome da parte autora no cadastros de maus pagadores, em decorrência de dívida possivelmente contraída por terceiros, que utilizaram os dados pessoais de forma indevida. Se porventura, não foi assim que sucedeu, a ré não se desincumbiu em apresentar prova em contrário.
Todavia pelo que consta na certidão apresentada pela parte autora oriunda do Órgão cadastral de id.213244998 datada de 27/04/2022, quando houve a inscrição do nome da autora referente ao débito pela ré no valor de R$ 567,96, inscrito em 23/11/2021, já constava registro datado no nome da mesma desde 01/11/2021, portanto anterior ao registro efetuado pela ré, no valor de R$924,55 (novecentos e vinte quatro reais e cinquenta e cinco centavos) pela empresa Banco do Brasil.
Deve-se salientar que não demonstrou a parte autora que fosse também indevido o registro efetuado anteriormente pela outra empresa, portanto evidencia-se quanto a sua licitude.
Em vista disso a inscrição irregular efetuada pela ré, embora realizada de forma indevida, não resultou em dano irreparável ou de difícil reparação a gerar sofrimento ou constrangimentos ao autor que venha gerar danos morais a serem indenizados, mas se constituiu em mero dissabor sem maiores repercussões na vida do requerente.
Nestes casos o Superior Tribunal de Justiça veio a editar a súmula nº 385, aplicável quando há anotações anteriores legítimas no nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito.
SÚMULA Nº 385
Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Os tribunais vem se posicionando também neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA 385/STJ. APLICABILIDADE SOMENTE EM RELAÇÃO AO ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO LEGÍTIMA ANTERIOR. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O norte principiológico a ser conferido ao enunciado da Súmula 385/STJ para afastar o dever de reparação por danos morais é a existência de anterior legítima inscrição, sendo irrelevante para tanto a natureza econômico-jurídica da parte passiva da lide. Assim, não há falar em afastamento da referida súmula quando a demanda não é proposta em face do órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito. 2. O debate acerca da inexistência de débito a ensejar a anotação irregular ora questionada justifica apenas a exclusão do registro, ante a existência de anteriores inscrições no cadastro de inadimplentes em nome da parte, não sendo elas infirmadas adequadamente. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.462.407/MG (2014/0149753-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 17.12.2015, DJe 01.02.2016).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SPC/SERASA. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES SUPOSTAMENTE INDEVIDAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. AFASTAMENTO DA SÚMULA. DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. APELANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ENVIO DE COMUNICADO ANTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA SÚMULA 385. DANO MORAL INEXISTENTE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INTACTA. O Apelante inova em seu mérito recursal quando tenta verter no sentido de cabimento da indenização por conta do não atendimento dos requisitos legais para inscrição no cadastro de inadimplentes. Ocorre, porém, que no curso do feito, em momento algum foi abordada essa matéria, o que, como dito, acaba se configurando como uma inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, como se sabe, o STJ possui enunciado de nº 385 no qual afirma que não haverá dano moral se for preexistente outras inscrições, desde que tais sejam devidas. Sendo assim, somente em caso de inscrições pretéritas indevidas é que será possível se falar em indenização daquele registro posterior. No presente caso, o Apelante informa que existem inscrições indevidas por serem irregulares. Ocorre, porém, que ele não traz aos autos qualquer comprovação de tais medidas, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório quanto a irregularidade das inscrições anteriores. Inexistente provas neste sentido, tende-se a reconhecer a regularidade das inscrições pretéritas, o que afasta a indenização pleiteada. Apelo Improvido - Sentença mantida intacta. (Apelação nº 0379794-28.2013.8.05.0001, 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Gardenia Pereira Duarte. Publ. 09.03.2016).
No caso em análise é cabível a declaração de inexistência do débito posto que restou provado que não contraído pela parte autora, mas cobrado de forma abusiva pela parte ré . No entanto, não tem procedência a pretensão de indenização por danos morais, na forma pleiteada.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar a inexistência da dívida cobrada pela parte ré indevidamente em nome da parte autora, que gerou o débito no valor de R$ 567,96, inscrito em 23/11/2021, em todos os seus efeitos, por ser nulo de pleno direito. Bem como condeno a acionada a proceder ao cancelamento definitivo da inscrição em nome do autor relativo ao débito no valores de R$ 567,96, inscrito em 23/11/2021 nos cadastros de restrição ao crédito.

Por serem as partes sido vencedora e vencida, ficam rateadas as despesas processuais em 50% para cada uma, sendo suspensa a execução em relação a parte autora, por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Condeno a acionada ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R$1.000,00, na forma dos §§14 e 16 do art.85 do CPC.
P.R.I.
Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033427-67.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. M. S.
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Reu: B. B. S.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8033427-67.2019.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Atos Processuais]
AUTOR: AUTOR: MAURICIO MAGALHAES STERN

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos os autos.
Tendo em vista a informação trazida na petição de Id 118400614, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto, para o regular prosseguimento do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR,6 de agosto de 2021
CLÁUDIA VALÉRIA PANETTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8048830-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Pinto De Vasconcelos
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO Nº:8048830-03.2024.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: TELMA PINTO DE VASCONCELOS

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZATÓRIA, ajuizada por TELMA PINTO DE VASCONCELOS, em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, todos qualificados.

Aduz, a parte autora, que é beneficiária do plano de saúde ofertado pela ré, ora denominado Plano Especial II, identificada pelo código 09003807433330014, e está adimplente com as obrigações que lhe competem.
Do histórico clínico, infere-se que a parte vem sendo tratada de dor crônica há mais de 04 (quatro) anos e tem diagnóstico de fibromialgia. Também já fora acompanhada por psiquiatra, devido a quadro de depressão. Neste sentido, possui acompanhamento com diversos especialistas (ombro, pé e tornozelo, cardiologista, coluna), na busca de amenizar seu quadro de saúde.
Relata que, tendo em vista as diversas dores nos seus joelhos, procurou acompanhamento através de médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, Dr. Alysson Ferreira, CRM/BA 39.406. Realizou o tratamento pela via conservadora, sem apresentar melhora considerável, sendo que, após avaliação clínica, constatou-se completa falha do tratamento conservador, em razão das diversas limitações narradas no relatório médico anexado aos autos. A avaliação médica considerou ainda o exame de RNM dos joelhos, datado de 15 de janeiro de 2024, bem como fotos do joelho da autora após queda recente.
O relatório médico descreve a autora como pessoa idosa de 72 anos que, além de conviver com as limitações inerentes a sua idade, precisa conviver com dores agravadas pelo seu estado de saúde. Relata que padece de limitações para atividades do seu cotidiano, inclusive para caminhar. Narra que não houve melhora quando submetida a tratamento conservador e constata piora na sua qualidade de vida, motivo pelo qual indicou procedimento cirúrgico específico.
Não obstante, uma vez submetida a solicitação de seu tratamento ao plano de saúde, houvera negativa total de cobertura, após a avaliação da junta médica, conforme telegrama que lhe fora encaminhado pela operadora.
Assim, a autora requer a concessão da tutela de urgência para que a empresa ré proceda a imediata autorização dos procedimentos cirúrgicos solicitados no relatório médico e dos materiais Probe Cryo Painless – 04 unidades, Kit Lipo Pack - 02 unidades, Ácido Hialurônico - Cientific Synovial – 02 unidades e Kit Rigeneracons – 02 unidades, com as características solicitadas, incluindo internação, anestesista e honorários profissionais, procedimento este a ser realizado pelo médico assistente, Dr. Alysson Ferreira, CRM/BA 39.406, em estabelecimento credenciado ao plano de saúde, no prazo máximo de 72h e sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.
Formula requerimentos finais e junta documentos.
No ID 439988950 foi proferido despacho, o qual deferiu à autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a juntada do orçamento do procedimento cirúrgico. Na mesma oportunidade, também foi determinado que a requerente informasse se o médico assistente integra a rede do plano de saúde requerido.
Petição da autora, ID 445545030, na qual esclarece que o médico assistente não integra a rede credenciada e junta três orçamentos dos materiais solicitados.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório.
Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 300, do NCPC, quais sejam: verossimilhança das alegações do autor, fundada em prova inequívoca, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
Compulsando os autos, verifica-se a verossimilhança das alegações da demandante e a existência do periculum in mora, ambos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.
Consoante se extrai dos autos, a autora sofre de doença fibromiálgica, associada a outras comorbidades, inclusive limitação em ambos os joelhos, em decorrência de artrose, cursando dor diária, contínua, diuturna, sem período de melhora, não obstante a otimização dos medicamentos utilizados.
Nesse contexto, seu médico assiste vislumbrou a necessidade de realização de neuromodulação a frio com injeção de enxerto autologo percutaneamente dos ramos sensitivos guiado por ultrassom, haja vista o insucesso das terapias de reabilitação.
Com efeito, é cediço que a restrição do fornecimento do serviço requerido, em discordância da prescrição médica, repercutiria na limitação ou exclusão da garantia do direito à saúde, objeto destes contratos de plano de saúde mantido entre as partes do processo.
De outra banda, os relatórios médicos apresentados evidenciam as dores incessantes enfrentadas diariamente pela requerente, sendo certo que, pelo princípio da dignidade humana, não é crível que se aguarde o deslinde do processo para ter acesso à terapia de que necessita, haja vista o risco de danos irreversíveis e irreparáveis.
Sendo assim, a autorização do procedimento é medida que se impõe, haja vista a comprovação da doença através dos exames médicos e laudos apresentados, vide Ids 439934696, 439934694, 439934693, 439934691, 439934690, 439934684 e 439934681 e a correlata obrigação do plano de saúde de arcar com o tratamento necessário.
Saliente-se, ademais, que o médico assistente indicou três distribuidores autorizados para o fornecimento dos materiais, na forma determinada pela ANS, cujos orçamentos encontram-se nos autos (ID 445545031, 445545032 e 445545034) e que não representam valores extraordinários, a ponto de inviabilizar o pagamento pela operadora de saúde.
No particular é interativa a jurisprudência Pátria. Veja:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA. PLANO DE SAÚDE. Decisão deferiu a liminar de implante de “neuromodulador. Inconformismo da operadora. Não acolhimento, Autor portador de patologia cervical, com relato de dor intensa. Liminar corretamente concedida, para determinar a intervenção da cirúrgica prescrita, consubstanciada no implante de gerador para “neuroestimulação e os materiais indispensáveis ao procedimento proposto: eletrodo modular em placa com os nervos (16 contatos), gerador de neuromodulação. Inteligência da Súmula n° 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.
Face ao exposto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminar, defiro a tutela de urgência, ao tempo em que determino que o plano de saúde réu, no prazo de quinze dias, autorize a realização do procedimento cirúrgico solicitado no relatório médico, bem como custeie os materiais solicitados pelo médico assistente, quais sejam, Probe Cryo Painless – 04 unidades, Kit Lipo Pack - 02 unidades, Ácido Hialurônico - Cientific Synovial – 02 unidades e Kit Rigeneracons – 02 unidades, além da cobertura de internação, anestesista, em hospital credenciado ou, em não havendo, no hospital indicado pela autora, na forma dos relatórios médicos de Ids 439934684 e 439934681 do médico Ortopedia e Traumatologia, Dr. Alysson Ferreira, (CRM/BA 39.406).

Destaque-se que, a pedido da autora, o procedimento médico deve ser realizado pelo seu médico assistente, competindo à ré o custeio mediante reembolso, desde que previsto pelo plano contratado e observada a limitação da tabela.
Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, § 5º do CPC, limitada a R$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da possibilidade de penhora do valor necessários ao custeio do procedimento.
Considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
I.

SALVADOR, 3 de junho de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008840-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Lisione Alves Arcanjo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008840-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA LISIONE ALVES ARCANJO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os documentos juntados em ID 418253316, após retornem conclusos para julgamento.

I. Cumpra-se.
SALVADOR, 03/06/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071978-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Rui Da Hora De Jesus
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Companhia Ultragaz S A

Despacho:
PROCESSO: 8071978-43.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: RUI DA HORA DE JESUS

REU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0032212-13.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Rossi Reimao
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Autor: Marcos Monteiro Dos Santos Anunciacao
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Reu: Bradesco Saude S A
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Hospital Aliança
Advogado: Jose Alfredo Cruz Guimaraes (OAB:BA2253)
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Priscila Wanderley Saraiva (OAB:BA35825)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Terceiro Interessado: Katiaci Janice Cheves De Araújo
Terceiro Interessado: Florisa Fernandes
Terceiro Interessado: Nadja Kraychete

Despacho:
PROCESSO: 0032212-13.2010.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: PRISCILA ROSSI REIMAO, MARCOS MONTEIRO DOS SANTOS ANUNCIACAO

REU: BRADESCO SAUDE S A, HOSPITAL ALIANÇA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela parte autora no ID 444635502, autorizando a sua participação virtual na audiência designada, em razão dos motivos ali expostos.

Link : https://call.lifesizecloud.com/3842365

Aguarde-se a audiência.
P.I.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070764-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josiane Pereira Macedo
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Reu: Omni Banco S.a.
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Reu: Oi Movel S.a.

Despacho:
PROCESSO: 8070764-17.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Perdas e Danos, Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSIANE PEREIRA MACEDO

REU: BANCO BMG SA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, OMNI BANCO S.A., IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., OI MOVEL S.A.

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019328-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denize Santos Gomes
Advogado: Hamilton Jose Teixeira Ramos (OAB:BA63762)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PROCESSO: 8019328-19.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Superendividamento]
AUTOR: DENIZE SANTOS GOMES

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar a tutela liminar após a audiência conciliatória.
Nos termos do art. 104-A do CDC, designo audiência conciliatória para do dia 12/08/2024 às 14:00 hs, a ser realizada de forma telepresencial, na sala virtual do CEJUSC/SUPERENDIVIDAMENTO, cujo link segue abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/17791245
Citem-se os réus, pessoalmente, para comparecem a audiência, sob pena de sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida a ser apresentado pela autora, nos moldes do art. 104-A do CDC,sob pena de suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória, na forma do §2º do art. 104-A.
Intime-se a autora para tomar ciência da data da audiência, na qual apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador/(BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098352-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Silva De Lima
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098352-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILSON SILVA DE LIMA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre documento de id 436797288 no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. após retornem conclusos para julgamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071553-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Marcelo Prata Dos Santos

Despacho:
PROCESSO: 8071553-16.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Cartão de Crédito]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MARCELO PRATA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071089-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Henrique Souza Lima Filho
Advogado: Amanda Fedulo Fernandes (OAB:BA61948)
Advogado: Key Goncalves Fernandes Filho (OAB:BA36637)
Interessado: Banco C6 S.a.

Despacho:
PROCESSO: 8071089-89.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
INTERESSADO: JORGE HENRIQUE SOUZA LIMA FILHO

INTERESSADO: BANCO C6 S.A.

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071623-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo Alves De Santana
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Companhia Ultragaz S A

Despacho:
PROCESSO: 8071623-33.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: NIVALDO ALVES DE SANTANA

REU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090446-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Daniela Almeida De Medeiros Ramos

Despacho:
PROCESSO: 8090446-89.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Inadimplemento, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: DANIELA ALMEIDA DE MEDEIROS RAMOS

DESPACHO

Vistos.
Um vez que as custas foram recolhidas (ID 445836554), promova-se o SISBAJUD e RENAJUD, na forma determinada no despacho ID 441522706.
Removam-se os autos para a tarefa específica.
C.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0119653-13.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Fabio Lima Quintas (OAB:DF17721)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Morman Marcos Poetzscher
Advogado: Penelope Reis Ramos (OAB:BA51971)
Advogado: Leticia Maria Cabral Saraiva (OAB:BA51684)
Terceiro Interessado: Morman Marcos Poetzscher
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Terceiro Interessado: Leonardo Rodrigues Pimentel

Despacho:
PROCESSO: 0119653-13.2002.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MORMAN MARCOS POETZSCHER

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.
Considerando a recusa da perita nomeada (ID 442108169), nomeio, em substituição, o Sr. Ailton Amorim de Oliveira, perito contábil, endereço eletrônico: a_amorim2003@hotmail.com, o qual deverá ser intimada para, em 05 dias, manifestar aceitação ou apresentar recusa.
Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0019076-86.1986.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)

Executado: Roberto Cesar Cabral Batista
Executado: Industria E Com De Madeiras Uniao Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0019076-86.1986.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Nota Promissória]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: ROBERTO CESAR CABRAL BATISTA, INDUSTRIA E COM DE MADEIRAS UNIAO LTDA

Vistos os autos.

Intime-se a parte executada para que tome conhecimento da petição ID 445950342 e, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias eventual interesse em conciliar.

I.

SALVADOR, 03/06/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0555880-14.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joselina Bastos De Araujo
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0555880-14.2014.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JOSELINA BASTOS DE ARAUJO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos os autos.

Ouça-se o executado sobre a petição ID 407416068 e cálculos anexados, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

SALVADOR, 03/06/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0068625-59.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adhemar Luiz Novaes
Advogado: Adhemar Luiz Novaes (OAB:BA15648)
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Executado: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Renato De Andrade Gomes (OAB:MG63248)

Despacho:
PROCESSO: 0068625-59.2009.8.05.0001
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: ADHEMAR LUIZ NOVAES

EXECUTADO: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se as partes para se manifestarem do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 3 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176266-76.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Reinaldo Nascimento Dos Santos
Advogado: Marcia Santos Sampaio (OAB:BA11722)
Embargado: Comprev Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
PROCESSO: 8176266-76.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JOSE REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

EMBARGADO: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte embargante para se manifestar dos documentos apresentados com a manifestação de ID 431426595, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 3 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8026033-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benildes Dos Santos Macedo
Advogado: Jorge Manoel Carvalho De Jesus (OAB:BA56234)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Reu: Sigma Consorcio Ltda
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Reu: Mg Financeira Ltda
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)

Despacho:
PROCESSO: 8026033-67.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Liminar]
AUTOR: BENILDES DOS SANTOS MACEDO

REU: SIGMA CONSORCIO LTDA, MG FINANCEIRA LTDA

DESPACHO

Vistos.
Intimadas as partes para especificarem provas, o réu requereu a produção de prova oral para colheita do depoimento pessoal, enquanto a autora quedou-se silente.
Defiro a produção da prova oral requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2024, às 09:30 horas, na forma presencial, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara de Relação de Consumo de Salvador, para colheita do depoimento pessoal do acionante.
Intimem-se a parte autora pessoalmente para comparecer à audiência designada, ocasião em que será interrogadas pelo Juízo, sob pena de confissão, nos termos do art. 385, caput e §1º do NCPC.
Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150758-31.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jean Vinicius Silva De Abreu
Advogado: Mario Cesar Da Silva Lima (OAB:BA10491)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685)
Advogado: Fernando Anselmo Rodrigues (OAB:SP132932)
Advogado: Fernanda Tonderys Pauli (OAB:SP380279)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8150758-31.2023.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: JEAN VINICIUS SILVA DE ABREU

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos os autos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não conhecimento.

I.

SALVADOR, 27/05/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068786-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. L. S. C.
Advogado: Celso Goncalves (OAB:MS20050)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Representante: Isadora De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO: 8068786-05.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Cédula de Crédito Bancário, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
MENOR: D. L. S. C.
REPRESENTANTE: ISADORA DE JESUS SANTOS

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador/(BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117332-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Araujo Da Cruz
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:

PROCESSO: 8117332-28.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO DA CRUZ

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070226-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Sousa
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PROCESSO: 8070226-36.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: OSVALDO SOUSA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 29 de maio de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8067308-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene Conceicao Silva
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PROCESSO: 8067308-59.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Produto Impróprio, Práticas Abusivas]
AUTOR: LUCIENE CONCEICAO SILVA

REU: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador/(BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070902-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Balbino Ferreira Sena
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PROCESSO: 8070902-81.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Defeito, nulidade ou anulação, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: BALBINO FERREIRA SENA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabi-

lidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137654-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Henrique Goncalves De Carvalho
Advogado: Iuri Do Carmo Ribeiro (OAB:BA25364)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PROCESSO: 8137654-69.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE GONCALVES DE CARVALHO
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077561-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jackson Neves De Santana
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Requerido: Atila Conceicao Pitanga
Requerido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Despacho:
PROCESSO: 8077561-43.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro]
REQUERENTE: JACKSON NEVES DE SANTANA

REQUERIDO: ATILA CONCEICAO PITANGA, BRADESCO SEGUROS S/A

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte ré para se manifestar da petição de ID 437144367, no prazo de 10 dias.

Salvador (BA), 3 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8147659-53.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ronei Santos Rocha

Despacho:
PROCESSO: 8147659-53.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: RONEI SANTOS ROCHA

DESPACHO

Vistos.
Sobre os embargos de declaração interpostos, manifeste-se o autor em cinco dias.
Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070940-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celeste Silva Amorim
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.

Despacho:
PROCESSO: 8070940-93.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CELESTE SILVA AMORIM

REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113016-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Menezes Vasconcelos
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PROCESSO: 8113016-69.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: EDMILSON MENEZES VASCONCELOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista que as partes manifestaram interesse em conciliar, designo audiência conciliatória para do dia 29/07/2024 às 09:20 hs, a ser realizada de forma telepresencial, na sala virtual do CEJUSC, cujo link segue abaixo:
Sala 06
guest.lifesize.com/3407835
Extensão 3407835
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador no valor de R$ 100,00, divididos entre as partes, em frações iguais, custeando a parte ré R$ 50,00. Se a parte autora for pro bono (art. 14 do referido decreto), esta ficará isenta do referido pagamento.
Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial vinculada ao processo (BRBJus) e comprovar nos autos. Assinale-se de que a ausência de comprovação do depósito no prazo estipulado acarretará:
a) o prévio cancelamento da audiência, pelo CEJUSC;
b) a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça contra a parte responsável pelo pagamento dos honorários do conciliador.
Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071881-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jeronimo Reis Coimbra
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PROCESSO: 8071881-43.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: ANTONIO JERONIMO REIS COIMBRA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068492-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Nogueira Mendes
Advogado: Tatiana Simoes Pacheco (OAB:BA25640)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PROCESSO: 8068492-50.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANDERSON NOGUEIRA MENDES

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador/(BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069212-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Santos Cruz
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Parana Banco S/a

Despacho:
PROCESSO: 8069212-17.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: SANDRA SANTOS CRUZ

REU: PARANA BANCO S/A

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador/(BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026144-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uilton Farias De Souza
Advogado: Leo Rosenbaum (OAB:SP176029)
Reu: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.

Despacho:
PROCESSO: 8026144-17.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Extravio de bagagem, Transporte Rodoviário, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: UILTON FARIAS DE SOUZA

REU: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais referente as causas em geral, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador/(BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021766-18.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Cruzeiro Intermediacao Ltda - Me
Reu: Andre Temporal Motta

Despacho:
PROCESSO: 8021766-18.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Arras ou Sinal, Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: CRUZEIRO INTERMEDIACAO LTDA - ME, ANDRE TEMPORAL MOTTA

DESPACHO

Vistos.
Estando instruída a petição inicial com documento escrito e sem eficácia de título executivo, expeça-se mandado de pagamento, de entregar, de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou não fazer, indicados na inicial, concedendo ao réu prazo de 15 dias para cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou, em igual prazo, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo, na forma do disposto no art. 701, caput e §2º e art. 702 do NCPC.
Cientifique-se o réu de que, cumprindo o mandado inicial, ficará isento do pagamento de custas processuais (art.701, § 1º NCPC).
Intimem-se.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL.
Salvador/(BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011273-50.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Jose Pimentel Fernandes
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PROCESSO: 8011273-50.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: JOAO JOSE PIMENTEL FERNANDES

EXECUTADO: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos.
Diante da suspensão do exercício profissional dos patronos da parte autora, intime-se o requerente pessoalmente, através de Carta Registrada com AR, para em 15 (quinze) dias, constituir novo advogado sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 76, §1º, I e art. 485, IV do CPC.
Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012214-97.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joselia De Almeida Oliveira
Advogado: Daniel Benke Afonso (OAB:GO42049)
Advogado: Eduardo Mendonca Gondim (OAB:GO45727)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PROCESSO: 8012214-97.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: JOSELIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que a parte executada, ao ID 441193955, informou eventual cumprimento da obrigação de pagar, tendo juntados comprovantes de pagamentos aos ID 441193956 e ID 441193957.
Outrossim, consta nos autos juntada de informação do SISBAJUD (ID 445710859), dando conta do bloqueio no valor atualizado da condenação, mais as cominações legais ordenadas no despacho de ID 439794761.
Ao ID 446901907, a exequente requer a liberação dos valores bloqueados.
Diante do exposto, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação de ID 445710859.
Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, nos termos e dados indicados na petição de ID 446901907, dos valores depositados pela parte executada, vez que incontroversos, nos valores de R$ 9.662,90 (ID 441193957) e R$ 1.932,58 (ID 441193956), com seus acréscimos.
I.C.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079243-04.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Avany Freire Malvar
Executado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PROCESSO: 8079243-04.2021.8.05.0001
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: AVANY FREIRE MALVAR

EXECUTADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista que as partes manifestaram interesse em conciliar, designo audiência conciliatória para do dia 29/07/2024 às 09:00hs, a ser realizada de forma telepresencial, na sala virtual do CEJUSC, cujo link segue abaixo:
Sala 06
guest.lifesize.com/3407835
Extensão 3407835
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador no valor de R$ 100,00, divididos entre as partes, em frações iguais, custeando a parte ré R$ 50,00. Se a parte autora for pro bono (art. 14 do referido decreto), esta ficará isenta do referido pagamento.
Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial vinculada ao processo (BRBJus) e comprovar nos autos. Assinale-se de que a ausência de comprovação do depósito no prazo estipulado acarretará:
a) o prévio cancelamento da audiência, pelo CEJUSC;
b) a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça contra a parte responsável pelo pagamento dos honorários do conciliador.
Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0393986-97.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Braganca Estacionamentos Ltda - Epp
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Executado: Roquildes Ramos Silveira
Advogado: Jose Raimundo Dos Santos Silva (OAB:BA29000)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0393986-97.2012.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: BRAGANCA ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

EXECUTADO: ROQUILDES RAMOS SILVEIRA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Vistos os autos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por BRAGANCA ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP contra ROQUILDES RAMOS SILVEIRA, ambos qualificados nos autos, nos termos da sentença prolatada no ID 143469690, que condenou o executado, exonerando os demais réus de qualquer obrigação.

A sentença foi integralmente mantida pelo E. Tribunal de Justiça, tendo o exequente iniciado o cumprimento de sentença a partir da petição ID 410524845.

No ID 419522220 houve despacho intimando a parte executada para pagamento do débito, sob pena de incidência de multa e honorários de 10%.

Sem pagamento nos autos, no ID 428565874 a parte exequente pugnou pela realização de penhora on line, o que foi deferido no ID 438610816.

Adiante, o Banco Santander junta comprovante de depósito no importe de R$1.230,88 reais e requer a extinção do processo.

Intimado para falar sobre a petição, o exequente requer a exclusão do Banco Santander e reitera o pedido anterior de realização de SISBAJUD contra o Reu ROQUILDES RAMOS SILVEIRA.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

De início, considerando que a demanda foi julgada improcedente quanto à AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, determino que ambas sejam excluídas do presente cumprimento de sentença.

Antes, sem condenação ativa contra o banco Santander, determino sua intimação para que indique conta para restituição dos valores depositados no ID 439532527.

De outra banda, determino a realização de SISBAJUD contra o executado ROQUILDES RAMOS SILVEIRA, observado o valor indicado na petição ID 443346709.

Custas já recolhidas.

Remetam-se os autos à tarefa adequada.

Cumpra-se.

SALVADOR, 28/05/2024.

PATRÍCIA DIIDER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069966-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gislane Zachariadhes De Menezes
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:
PROCESSO: 8069966-56.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: GISLANE ZACHARIADHES DE MENEZES

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador/(BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080581-13.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Fernando Rocha Teixeira Junior

Despacho:
PROCESSO: 8080581-13.2021.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: FERNANDO ROCHA TEIXEIRA JUNIOR

DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora mediante carta com AR para, em 05 (cinco) dias, observar o determinado no ID 410846817, para fins de promover o cumprimento do mandado, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, §1º do NCPC.
Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180739-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Santos Da Rocha
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PROCESSO: 8180739-42.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RONALDO SANTOS DA ROCHA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.
O feito comporta julgamento antecipado na forma dos artigos 353 e 355, I do NCPC, uma vez que as partes não requereram a produção de novas provas.
Façam os autos conclusos para sentença.

Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122569-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdinei Goncalves Da Cruz
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PROCESSO: 8122569-77.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Arrendamento Mercantil, Bancários]
AUTOR: VALDINEI GONCALVES DA CRUZ

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO

Vistos.
O feito comporta julgamento antecipado na forma dos artigos 353 e 355, I do NCPC, por versar a demanda acerca de matéria unicamente de direito.
Façam os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039265-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Moreira De Oliveira
Advogado: Jose Aman Oliveira Fernandes (OAB:BA48526)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PROCESSO: 8039265-49.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.
O feito está em ordem e as partes devidamente representadas.
Passo à análise das preliminares arguidas na defesa.
A parte requerida impugnou a justiça gratuita concedida ao autor, entretanto, não merece prosperar. Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
O Novo Código de Processo Civil estabelece no art. 99, §3º, que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Referida presunção de veracidade da insuficiência econômica tem caráter juris tantum (relativa), podendo ser afastada mediante apresentação de prova em sentido contrário ou pelas regras de experiência comum

subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375). Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (...). 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 241088 SP 2012/0212903-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 20/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2012)
Na situação em apreço, não logrou a parte ré/impugnante fazer prova em sentido contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade das afirmações deduzidas pela autora/impugnada. Desse modo, INDEFIRO a impugnação à justiça gratuita.
Acerca da preliminar de ausência de pretensão resistida não há dúvida sobre seu indeferimento.
E assim decido porque não há que se falar em exigência de prévio requerimento administrativo para o ingresso da ação, pois a Constituição Federal prevê expressamente o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV) garantindo ao cidadão a possibilidade de provar o Poder Judiciário no intuito de garantir seus direitos.
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em ingressar com a presente ação Judiciário para obter a medida judicial adequada para declarar inexistente o débito que alega desconhecer e condenar o réu na reparação dos danos morais, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória. Portanto, vislumbra-se ser a demanda útil e adequada ao fim colimado pelo autor, resistido pelo réu.
Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame das provas requeridas.
No mérito, trata-se de ação revisional proposta pelo autor, sob a alegação de elevados e ilegais encargos, não acobertados pela legislação.
O réu, por seu turno, defendeu que tudo quanto cobrado ao requerente tem permissão legal e previsão normativa, demonstrando que as taxas aplicadas estão de acordo aos limites impostos pela lei.
O autor anunciou o interesse na produção de prova pericial.
Entretanto, entende este Juízo pela desnecessidade desta neste momento processual, isto porque as apurações de crédito em favor da requerente, se for o caso, somente ocorrerá na fase de cumprimento de sentença, quando então será avaliada a necessidade da perícia.
Oportuna, nesse sentido, é a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PERÍCIA ATUARIAL. MOMENTO DE REALIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. A realização de um estudo técnico atuarial é essencial para apurar se existe alguma diferença de valores entre as contribuições repassadas à PREVI por força da decisão trabalhista e o montante que realmente seria necessário ingressar na reserva matemática do ente previdenciário, a fim de possibilitar a majoração do complemento de aposentadoria a um participante assistido sem prejuízo à coletividade remanescente no mesmo Fundo. 2. O estudo técnico não é condicionante para o exame do direito do Autor, mas apenas para o início do pagamento reajustado, razão pela qual deve ser feito em liquidação de sentença. 3. Por se tratar de matéria unicamente de direito, a análise do pedido revisional prescinde da efetiva demonstração da diferença entre os valores atuais e os pretendidos pelo participante com o deferimento da revisão. Desnecessária, portanto, a inversão do ônus da prova. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07134855920208070000 DF 0713485-59.2020.8.07.0000, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 26/10/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Deste modo, indefiro a prova pericial e, versando a matéria unicamente de direito, forte nos artigos 353 e 355, I do NCPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, façam-me conclusos para sentença.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027305-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valeria Net Comunicacao Ltda
Advogado: Gabriela Lima Dos Santos (OAB:BA55618)
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)
Advogado: Wellington Silva Dos Santos (OAB:BA39561)
Advogado: Camilla Barbosa Xavier (OAB:BA67922)
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127)
Reu: Fsf Tecnologia Ltda
Advogado: Joao Marcelo Jardim Cabral (OAB:AL19430)

Decisão:
PROCESSO: 8027305-96.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: VALERIA NET COMUNICACAO LTDA

REU: FSF TECNOLOGIA LTDA

DECISÃO
Vistos.
VALERIA NET COMUNICACAO LTDA ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS em face de FSF TECNOLOGIA S.A., todas devidamente qualificados nos autos e, após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduz, em suma, que contratou os serviços de internet de fibra ótica da ré, visando a execução do trabalho que a empresa desempenha.
Ocorre que afirma que o serviço não foi devidamente prestado, tendo a autora solicitado o cancelamento do contrato em junho de 2021, entretanto, foi surpreendida com uma multa de R$ 204.500,00 de rescisão.
Do exposto, requereu a parte Autora a concessão de provimento liminar com intuito de ordenar a parte Ré que se abstenha de inserir seu nome dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária, bem ainda, para que proceda a rescisão contratual sem cobrança da multa rescisória. No mérito, pugna pelo cancelamento do contrato e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) dada a angústia e sofrimento experimentados.
Regularmente citada, a Ré contestou o feito em ID nº 389272676, alegando, preliminarmente a incompetência territorial em razão da Cláusula de Eleição de Foro pactuada entre as partes, a qual elege o foro da Comarca de Maceió como competente para dirimir litígios oriundos do Contrato citado.
Réplica ID 411343919.
Intimadas (através do Despacho ID nº 422478950) para manifestarem interesse na produção de outras provas, as partes pugnaram pela designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas.
Vieram-me os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Alega o réu, em sede preliminar, a incompetência territorial deste juízo em razão do contrato de prestação de serviço objeto dos autos haver cláusula de eleição de foro, a qual elege a comarca de Maceió, Estado de Alagoas, como o competente para dirimir dúvidas ou litígios oriundos do presente contrato.
A jurisprudência do STJ entende que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão só pode ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário. Vejamos:
PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. ALTERAÇÃO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 25.01.2015. Exceção de Incompetência arguida em 26.03.2015. Agravo em Recurso especial distribuído ao gabinete em 24.04.2017. Julgamento: CPC/1973. 2. O propósito recursal é o reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão de compra e venda de imóvel. 3. A alteração da competência territorial por contrato de adesão, por si só, não permite inferir pela nulidade da cláusula, devendo, para tanto, concorrer a abusividade ou a ilegalidade. 4. Apesar da proteção contratual do consumidor estabelecida pelo CDC, o benefício do foro privilegiado estampado no art. 101, I, do CPC não resulta, per se, em nulidade absoluta das cláusulas de eleição de foro estabelecidas contratualmente. 5. O STJ possui entendimento no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário. 6. Nesta perspectiva, a situação de hipossuficiência de uma das partes, por sua manifesta excepcionalidade, deve ser demonstrada com dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma delas. 7. A condição de consumidor, considerada isoladamente, não gera presunção de hipossuficiência a fim de repelir a aplicação da cláusula de derrogação da competência territorial quando convencionada, ainda que em contrato de adesão. 8. Recurso especial conhecido e provido, para determinar que a ação seja processada e julgada no foro estipulado contratualmente. (STJ - REsp: 1675012 SP 2017/0076861-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017)
Destarte, a situação de hipossuficiência alegada pela parte autora deveria ser demonstrada no caderno processual, revelando, inclusive, a existência de prejuízo para o hipossuficiente, não sendo suficiente, apenas, a condição de consumidora do serviço para afastar a aplicação da cláusula de eleição de foro.
Isto porque o fato de se tratar de contrato de consumo, de adesão não é suficiente, por si só, para modificar o foro contratualmente eleito, sendo imprescindível, portanto, que fique configurada a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário ou a hipossuficiência, o que não ocorreu no caso em tela.
Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência territorial em razão da cláusula de eleição de foro e declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, declinando da competência para uma das varas de relação de consumo da comarca de Maceió/AL, nos termos do art. do
Após o prazo recursal, encaminhe-se o processo com as devidas baixas.
P. I.
Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027146-22.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Tecplaj - Tecnologia E Planejamento Em Jardinagem Eireli - Me

Decisão:
PROCESSO: 8027146-22.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: TECPLAJ SERVICOS GERAIS EIRELI e outros

DECISÃO

Vistos.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a TECPLAJ SERVICOS GERAIS EIRELI e outros, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.
O instrumento acostado no ID 433290545, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.
Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 433290549, comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.
DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.
Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).
ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/(BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018783-51.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Denilson Souza Damasceno
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)
Executado: Graca Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)
Executado: Moura Dubeux Engenharia S/a
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Decisão:
PROCESSO: 8018783-51.2021.8.05.0001
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: DENILSON SOUZA DAMASCENO

EXECUTADO: GRACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MOURA DUBEUX ENGENHARIA S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que as partes divergem significativamente sobre os cálculos apresentados e necessita este juízo de um expert para dirimir a controvérsia acerca dos mesmo, com esteio no art. 156 do NCPC, nomeio como perito do Juízo a Bela. Rita Suely Nascimento Lemos, CRC/BA 024415/O-9, para realizar a perícia contábil, com endereço eletrônico ritalemos1@hotmail.Com, contato: 71 98763-4382, Rua das Araras, Cond. Quinta do Imbui – 95, apto. 1001 – Ibijau – Imbui.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 (vinte) dias, facultando-se as partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, em prazo de 15 (quinze) dias. Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.
Arbitro os honorários do perito em R$1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser depositado pelo réu, sucumbente na ação, em conta judicial no prazo de 20 (vinte) dias, com base no art. 465 do NCPC, levando-se em consideração o trabalho a ser realizado pelo perito. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após juntada do laudo pericial no processo, expedindo-se o alvará competente.
Juntado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para apresentarem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075315-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildasia Dos Anjos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:
PROCESSO: 8075315-74.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: GILDASIA DOS ANJOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.
Alega a parte autora não ter contratado o empréstimo consignado nº 629336625, com registro em nome do Réu. Aduz que vem sofrendo descontos indevidos em razão do referido contrato, enquanto que o acionado defende a regularidade da contratação e dos descontos mensais.
Passo a proferir decisão de saneamento e organização do feito, nos moldes estabelecidos pelo artigo 357, do CPC/2015.
As partes são legítimas e estão devidamente representadas.
O réu, em sua peça de defesa, arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, a qual não merece prosperar. Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte da Autora faz-se necessária a presença do binômio necessidade adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte Autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada para compelir a empresa acionada a reparar o alegado ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Devidamente intimadas as partes para especificarem provas a produzir, o réu requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o autor anunciou o interesse na realização de prova pericial grafotécnica, alegando a falsidade da assinatura lançada no contrato apresentado pelo acionado aos autos.
Defiro realização da prova pericial requerida pela parte autora, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, na forma prevista Resolução nº CM-01 do Conselho da Magistratura do TJ-BA, nomeando como perito do juízo nomeio Perito do Juízo Fabiana de

Jesus das Neves, com endereço eletrônico: fabineves20@gmail.com, telefone: (71) 99740-8083, habilitada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros, devendo, dentro do prazo de trinta dias, apresentar laudo pericial respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Os honorários periciais fixados em R$400,00 (quatrocentos reais), serão custeadas pela parte autora, requerente da prova, nos termos do artigo 95 do novo CPC.
Ressalto ainda que, sendo a Demandante beneficiária da Gratuidade de Justiça, aplica-se o inciso I, do §3º do art. 95 do CPC, cujo pagamento será custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos da Resolução N° 01, de 08 de julho de 2019 do Conselho da Magistratura e a Resolução nº 17, de 14 de Agosto de 2019, que cria o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça.
Para que a prova técnica se efetive segundo o referido programa, encaminhe-se "Declaração do Perito de Aceitação do Encargo" ao Sr(a). Perito(a), na forma do § 1º do art. 3º da Resolução nº 01/2011, do Conselho da Magistratura, anexo II, a ser devolvido devidamente preenchido no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com o laudo competente.
Observadas as peculiaridades do referido programa e tendo em vista a complexidade da prova a ser produzida, elevo o valor dos honorários periciais para R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), consoante prevê o art. 5º, §1º da Resolução nº 17 de 2019 do TJBA.
Da intimação do despacho do perito, as partes dentro de quinze dias, poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos § 1º do artigo 465 do novo CPC.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, para a apresentação do laudo, respondendo o Sr. Perito aos quesitos formulados.
Após apresentação do laudo, deverá a secretaria proceder com a intimação das partes para conhecimento e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477,§ 1º do novo CPC.
Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071679-66.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: D. D. S.

Decisão:
PROCESSO: 8071679-66.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: DIEGO DIAMANTINO SANTOS

DECISÃO

Vistos.
BANCO VOLKSWAGEN S. A. pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a DIEGO DIAMANTINO SANTOS, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.
O instrumento acostado no ID 447090524, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.
Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 447090531, comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.
DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.
Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).
ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067355-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Carmelita Marinho Dos Santos
Advogado: Ernor Flamarion Souza Silva (OAB:BA12561)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Decisão:
PROCESSO: 8067355-67.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Tratamento Domiciliar (Home Care)]
AUTOR: MARIA CARMELITA MARINHO DOS SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DECISÃO

Vistos.
Tratam os autos sobre negativa do plano de saúde réu em autorizar internação domiciliar do autor (Home Care) e indenização pelos danos morais.
Intimados para apresentar provas, o autor requereu julgamento antecipado, enquanto que o réu pretendeu pela produção de prova pericial.
Analisando o caderno processual, verifico que a perícia requerida é inadequada e impertinente para formar o convencimento deste Juízo acerca da lide.
Isto porque os relatórios médicos acostados aos autos são suficientes para demonstrar a necessidade da internação domiciliar, bem como o tratamento médico específico e correspondente a ser adotado.
Outrossim porque a prova pericial não serve para contestar o protocolo adotado pelo médico que acompanha o autor, sendo vedado à operadora do plano de saúde debater sobre a oportunidade ou adequação do tratamento, por ser essa competência exclusiva do profissional assistente.
Desta forma, versando a demanda acerca da legalidade ou não da negativa da autorização do tratamento que necessita o autor, entendo impertinente e protelatória a prova pericial requerida pelo acionado, razão pela qual indefiro-a, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/15.
Segundo se depreende do in folio, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, forte nos artigos 355, I do NCPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se. Decorrido o prazo recursal desta decisão, façam os autos conclusos para sentença.
Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0567806-89.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Degraus Nordeste Maquinas E Equipamentos Para Construcao Civil Ltda - Epp
Advogado: Vanessa Martinez Cecilia (OAB:SP367852)
Reu: Ecomundo Engenharia Ltda
Reu: Júlio César Sanzana Cardenas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0567806-89.2014.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) [Locação de Móvel, Empréstimo consignado]
AUTOR: DEGRAUS NORDESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

RÉU: ECOMUNDO ENGENHARIA LTDA, JÚLIO CÉSAR SANZANA CARDENAS

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, apontando as diligências que entenda pertinentes, visto que, até o presente momento, não houve citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

I. C.

SALVADOR, 04/06/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040258-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. D. S. S.
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Reu: B. P. S.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
8040258-92.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Limitação de Juros, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: DEBORA DOS SANTOS SOUSA

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos.
DEBORA DOS SANTOS SOUSA ingressa em Juízo com a presente AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO PAN S/A, todos devidamente qualificados nos autos. Após requerer assistência judiciária gratuita, aduz que firmou com o requerido, em outubro de 2023, o contrato de alienação fiduciária para aquisição do veículo da marca: a CITROEN, modelo: C4 HATCH 4P – BASICO – GLX – 2.0 16V (FLEX), ano: 2010/2010, placa: IAI-8I42, cor: Preta, RENAVAM: 00203892143.
Conta que, no ato da celebração do instrumento, efetuou uma entrada de R$ 10.000,00 e foi financiada a quantia de R$18.000,00, a ser paga em 48 em parcelas de R$ 939,75. Destaca que por conta dos elevados e ilegais encargos contratuais não conseguiu pagar mais os valores acertados contratualmente e por consequência, houve a inserção do seu nome nos órgãos de restrições.
Assinala que no contrato de financiamento existem cláusulas contratuais ilegais e desproporcionais, que a obrigam a pagar valores a maior e indevidos. Que foram inseridas cláusulas abusivas: capitalização mensal de juros, tarifa de emissão de carnê, comissão de permanência.
Assim, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que lhe seja garantida a posse do bem, sem prejuízo da proibição de que o banco réu efetue o cadastro de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito.
Por fim, requer a confirmação da tutela e o julgamento procedente dos pedidos, para que as cláusulas contratuais abusivas sejam declaradas nulas e revisadas. Requer, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos a menor.
Instruída a exordial com documentos.
Deferida a assistência judiciária gratuita, momento em que foi postergada a apreciação da tutela de urgência, vide decisão ID 378745435.
Regularmente citado, o demandado contestou o feito ID 387321682. Preliminarmente alega que os pedidos formulados pelo autor são genéricos, aduz a carência de ação, impugnou a assistência judiciária gratuita deferida à autora e o valor da causa, pugna pelo afastamento da tutela antecipada. No mérito, defendeu que tudo quanto cobrado ao requerente tem permissão legal e previsão normativa, demonstrando que as taxas aplicadas estão de acordo aos limites impostos pela lei. Pugna, por fim, pela improcedência dos pedidos autorais.

Juntou documentos.
Réplica no ID 407139203.
Intimada as partes para apresentar interesse em produzir novas provas, não houve manifestação das partes conforme certidão ID 437138564.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.
Da análise da contestação apresentada, nota-se que o Banco acionado arguiu preliminar, que os pedidos são genéricos. Todavia, a petição inicial encontra-se plenamente apta, seja pelo cumprimento dos básicos requisitos estabelecidos pela lei processual, seja pela indicação dos valores incontroversos, em atendimento ao atual artigo 330, §2º, do NCPC. Ademais possibilitou o exercício da ampla defesa pela parte ré.
Antes de passar ao mérito da causa, forçosa a rejeição da impugnação à assistência judiciária gratuita deferida, visto que o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC. Mister destacar que inexistente nos autos prova da mudança da situação econômica da parte autora, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifiquem a revogação da medida concedida, razão pela qual rejeito a impugnação.
Em preliminar, arguiu o réu carência de ação, a qual REJEITO. E assim decido porque não há que se falar em exigência de prévio requerimento administrativo para o ingresso da ação, pois a Constituição Federal prevê expressamente o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV).
No que concerne à ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência, entendo como prejudicada a análise desta preliminar, uma vez que este juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada.
Passando ao mérito, o autor almeja modificar cláusulas que reputam abusivas em contrato de financiamento bancário para aquisição de veículo. Nesse contexto, questiona a legalidade da capitalização de juros, juros moratório, mora e a comissão de permanência.
De início, cumpre frisar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, § 2º, determina expressamente que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de serviço. Assim, os bancos, quando apresentam seus produtos e serviços aos consumidores, enquadram-se no conceito de fornecedores, devendo, portanto, seus contratos serem regidos pelo Código Consumerista. Nessa seara, válido trazer à colação as súmulas do STJ que pacificaram tal celeuma, veja:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (297, STJ)
“Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.” (285, STJ).
O STF também defendeu esse entendimento ao julgar improcedente a ADI 2.591, a qual pretendia ver excluída a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às operações de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, previstas no art. 3º, §2º da Lei, alegando que tal dispositivo estaria eivado por inconstitucionalidade formal e material. Note-se:
ART. 3º, § 2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do código de defesa do consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do código de defesa do consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição. (STF, Adin 2591, Min. Carlos Velloso, DJ 29/09/2006, com ementa modificada em Embargos Declaratórios julgados dia 14/12/2006)
Destarte, não há dúvidas de que as relações bancárias estão sujeitas ao CDC e, sendo o contrato de financiamento de alienação fiduciária uma relação entre banco e cliente, é possível tranquilamente afirmar que o contrato firmado pelas partes encontra-se sujeito às normas consumeristas da Lei 8.078/90.
Dúvidas também não devem subsistir de que o contrato de financiamento celebrado entre as partes é um contrato de adesão, haja vista que, nos termos do art. 54 do CDC, suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor (Réu), sem que o consumidor (autora) pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 170, V, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica “a defesa do consumidor”, possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.
Desta forma, a intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização constitucional, quando tem por finalidade proteger o consumidor. (STJ, MS 4138/DF, DJ 21/10/1996, Rel. Min. José Delgado).
Nessa linha de entendimento, a revisão contratual atualmente não importa necessariamente em violação ao princípio “pacta sunt servanda”, vez que este princípio, de caráter genérico, cede à incidência da norma prevista no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual é plenamente viável “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.
Diante deste dispositivo, observa-se que o magistrado pode intervir na avença celebrada entre as partes para revisar o seu conteúdo, adequando-o às normas de proteção ao consumidor para equilibrar a relação firmada entre consumidor e fornecedor. Destarte, possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados, sob pena de gerar desequilíbrio entre os contratantes, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, IV e V, 39, IV e V, e 51), e pelo Código Civil, art. 122.
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação 1) capitalização de juros, 2) juros moratórios 3) comissão de permanência 4) mora e 5) devolução das parcelas pagas indevidamente em dobro.
Assim, compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de financiamento para aquisição de veículo, vide contrato acostado no ID 387321684.
1. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

Com o advento da MP 2170-36/00, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral, ao passo que a Lei 10.931/04 previu a possibilidade de aplicação da capitalização para a novel modalidade de Cédula de Crédito Bancário.
Instado a se manifestar acerca da aplicabilidade dos dispositivos legais autorizadores da incidência da capitalização das taxas de juros contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, o STJ acabou por firmar seu entendimento no sentido de que, conquanto lícita, a incidência de capitalização em qualquer periodicidade não prescinde de expressa contratação.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada", tese que logo depois converteu-se na súmula 539.
O STJ decidiu, ainda, que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Resp 973.827 e Resp 1.251.331), sumulando esta tese no enunciado 541. Sendo assim, firmou-se o entendimento de que o fato de o contrato bancário prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.
Nesse contexto, com fundamento nos novos princípios que regem o CPC vigente, notadamente o sistema dos precedentes judiciais, passo a acolher a tese firmada pelo STJ na súmula 541, porquanto o caso tratado nos autos não se diferencia substancialmente do caso que deu origem a esse entendimento.
Na situação em foco, nota-se que a taxa de juros anual (29,19%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal (2,16%), estando, pois, presente e pactuada a capitalização de juros, não havendo correção a ser empreendida nesse particular.
3. DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA
o que tange aos juros moratórios, a jurisprudência do STJ já pacificou a matéria com o julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, afetado ao rito dos recursos repetitivos, sendo consolidado o entendimento de que, nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
Outrossim, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no julgamento do REsp: 1836519 PR 2019/0266044-1, em agosto de 2022, destacou que o termo 'legislação específica'' significa a existência de disposição legal estatuindo expressamente limites distintos para os juros de mora em determinados contratos, como nas cédulas de crédito rural. Nesse sentido, naquele julgado apontou que a recorrente "parte da equivocada premissa de que a regra do inciso I, do §1º do art. 28, da Lei 10.931/04, autorizaria a livre pactuação dos juros moratórios, pois esse dispositivo legal apenas dispõe sobre o que pode ser pactuado neste título, mas, em nenhum momento, estatui acerca do tratamento distinto à mora".
No tocante à comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao editar a Súmula n. 294, de que ela poderá ser aplicada, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária. Impede registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005.
Destaque, por oportuno, que é permitida a cumulação de juros remuneratórios, multa e juros moratórios, por possuírem natureza diversa, sendo apenas vedada a cumulação destes encargos com comissão de permanência.
No caso sob óculo, o contrato acostado aos autos (ID 387321684, p. 8) prevê a incidência de juros remuneratórios, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, sem previsão de comissão de permanência.
Dito isto, considerando que o instrumento não fere a legislação nem jurisprudência correlata, não há que se falar em abuso.
Registre-se, por fim, que na hipótese em apreço, como não foi reconhecida a abusividade de cláusula contratual, não há que se falar em repetição do indébito.
4- AFASTAMENTO DA MORA
Como é sabido, o afastamento da mora contratual do devedor somente é possível nos casos em que for constatada a ocorrência de abusividade nos encargos da normalidade aplicados ao contrato (juros remuneratórios e a capitalização de juros), não sendo automática com o simples ajuizamento da ação revisional.
Nessa esteira, evidenciada a aplicação correta dos juros dentro do parâmetro estabelecido pela taxa média de mercado formulada pelo Banco Central na época da contratação, revela-se devida a configuração da mora do consumidor, restando improcedente este pleito autoral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, rejeito as preliminares suscitadas, porém JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Condeno o autor às custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, face à assistência judiciária de que é beneficiário.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador/(BA), data do sistema
Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0586578-32.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Massacom Industria E Comercio De Argamassas Ltda
Advogado: Job Medrado Brasileiro (OAB:BA11495)
Executado: Kelly Cristina Tolentino Leite
Executado: Iara Catarina De Santana Figueiredo
Advogado: Giovana Maria Rodrigues Dos Santos (OAB:BA62650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0586578-32.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: MASSACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA, KELLY CRISTINA TOLENTINO LEITE, IARA CATARINA DE SANTANA FIGUEIREDO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503586-94.2016.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Wanderley Jesus Dos Santos
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0503586-94.2016.8.05.0039
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : EXECUTADO: WANDERLEY JESUS DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156962-91.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. L. L. D. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8156962-91.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : REU: CARLOS LUIZ LUCIANO DA CRUZ

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040849-54.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Orleide Hermelino Dos Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8040849-54.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: EXECUTADO: ORLEIDE HERMELINO DOS SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte autora acerca da juntada de pesquisa eletrônica, a fim de que requeira o quanto entenda devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8020238-80.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Celso Oliveira Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8020238-80.2023.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor(a): COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA872-B

Réu: REU: CELSO OLIVEIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte autora acerca da juntada de pesquisa eletrônica, a fim de que requeira o quanto entenda devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070951-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Madalena Bastos Andrade
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Reu: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PROCESSO: 8070951-25.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: MARIA MADALENA BASTOS ANDRADE

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO

Vistos.
MARIA MADALENA BASTOS ANDRADE ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE contra BRADESCO SAÚDE S/A, todos qualificados.
Pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência, para que seja determinando que a ré autorize de a cobertura do tratamento médico, na forma prescrita pelo médico assistente, ou seja, em hospital especializado em Obesidade através de internamento. Alternativamente, na ausência de estabelecimento credenciado, que seja autorizado o tratamento da Autora no Hospital da Obesidade LTDA, unidade hospitalar indicada pelos médicos que acompanham a Autora, conceituada especialização, devidamente inscrita no Conselho Federal de Médica e no CNES – Conselho Nacional de Estabelecimentos de Saúde, como Clínica Médica Especializada no Tratamento de Obesidade, até que a mesma atinja o IMC DE 30 KG/M², e após este período, reinternação por 03 (três) dias ao mês por 06 (seis) meses para a prevenção da recidiva, sob pena de multa pecuniária pelo descumprimento.
Relatados. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 300, do NCPC, quais sejam: verossimilhança das alegações do autor, fundada em prova inequívoca, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
Compulsando os autos, verifica-se diante da prova inequívoca produzida, serem verossímeis as alegações do demandante e a existência do periculum in mora, necessários à antecipação dos efeitos da tutela.
Aplicando as normas consumeristas à hipótese em exame, deflui-se que sendo o contrato de plano de saúde um contrato de serviço de duração continuada, tem-se por habitual que surjam enfermidades que acarretem a necessidade de cuidados médicos peculiares e especiais, mas que pela finalidade da contratação, qual seja, cobertura de saúde, não podem ser negadas pela seguradora.
Sendo assim, acatar a negativa de autorizar o tratamento médico para cura da obesidade mórbida considerando-se comprovado, com os relatórios médicos acostados aos autos, a urgente necessidade do referido procedimento para assegurar o estado de saúde do autor, portador de diagnóstico de obesidade mórbida, seria restringir os meios de concessão do fornecimento do serviço prestado, o que, por via de consequência, repercutiria na limitação do mencionado serviço, que é a garantia do direito à saúde.
Vislumbra-se, destarte, a verossimilhança das alegações do suplicante, através dos relatórios médicos acostados aos autos no ID 446933943, os quais indicam ser a autora portadora de Obesidade Grau III, com IMC – Índice de Massa Corporal - de 47,78 kg/m, o que corresponde a obesidade mórbida grave, não respondendo ao tratamento conservador, com presença de Síndrome da apneia obstrutiva do sono, Diabetes Mellitus tipo 2, Hipertensão Arterial Sistêmica, Dislipidemia, Hipovitaminose D severa, Alterações Osteoarticulares causadas e/ou agravadas pela obesidade e Transtorno depressivo maior.
Nesse sentido, conforme relatórios, impõe-se a internação em clínica especializada em tratamento de Obesidade Mórbida como único meio essencial à sobrevida do requerente.
Quanto ao periculum in mora, resta evidente extreme de dúvidas. Isto porque a vida e a saúde da autora, ao esperar o deslinde da demanda com o julgamento do mérito, poderão sofrer danos irreversíveis e irreparáveis, eis que, o sobrepeso elevado considerado obesidade mórbida, enfermidade que sofre o demandante, pode levá-lo a óbito, caso não seja controlada e tratada em clínica especializada.
No particular é interativa a jurisprudência Pátria. Vejamos:
Apelação Cível. Nulidade da sentença. Observância de Decisão Liminar. Mérito. Urgência Tratamento de obesidade mórbida. Risco de vida. Ônus da Prova. Prevalência do princípio da dignidade e do direito à vida. Mitigação de cláusulas contratuais. Plano de Saúde. I - O juiz, ao proferir a sentença, não está adstrito à decisão liminar concedida pelo órgão ad quem, proferida em Mandado de Segurança, extinto sem julgamento do mérito por evidente perda do objeto. In casu, urge a confirmação da liminar concedida initio litis, mantida por decisão transitada em julgado decorrente de julgamento de Agravo Regimental. II - Cumpre ao réu, diante da sistemática do ônus da prova, afastar as alegações concernentes à necessidade urgente de internação da autora para tratamento de obesidade mórbida, em razão de risco de vida. III- O princípio da dignidade e o direito à vida devem prevalecer, em detrimento do interesse econômico proveniente do contrato firmado. Precedentes. IV- Recurso desprovido. Julgamento por maioria. (TJ-SE - AC: 2005206803 SE , Relator: DESA. CLARA LEITE DE REZENDE, 1ª.CÂMARA CÍVEL)
Face ao exposto, forte no art. 300 e seguintes do CPC, defiro parcialmente o pedido de tutela cautelar antecedente e determino que o plano de saúde réu, no prazo de cinco dias, autorize a cobertura do tratamento da autora, consoante prescrito pelo médico assistente, ou seja, em hospital especializado em Obesidade através de internamento, ou, em não havendo, na Clínica indicada na exordial, custeando todas as despesas médicas e hospitalares, inclusive as decorrentes do acompanhamento multidisciplinar, pelo período inicial de 90 (noventa) dias, na forma do relatório médico de ID 446933943, subscrito pela da Dra. Nathale Prates (CRM 19759/BA).
Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, § 5º do CPC, limitada a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Nos termos do art. 306 do CPC, cite-se o Réu para apresentar Contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como indicar as provas que pretende produzir.
Deverá ser o réu advertido que, na hipótese de não contestar os fatos alegados pelo autor, presumir-se-ão aceitos como ocorridos, consoante a regra do art. 307 do CPC.
Após efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, nestes autos (art. 308 CPC), sob pena de cessar sua eficácia (art. 309, I CPC).
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0364228-73.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacio Alves De Oliveira
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)

Advogado: Jamille Passos Lessa Neiva (OAB:BA33046)
Reu: Adriano Da Silva Dourado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0364228-73.2012.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Autor(a): DACIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOEL DE SOUZA NEIVA JUNIOR - BA21118, RENATA SILVA ALVES - BA35288, JAMILLE PASSOS LESSA NEIVA - BA33046

Réu: REU: ADRIANO DA SILVA DOURADO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte autora acerca da juntada de pesquisa eletrônica, a fim de que requeira o quanto entenda devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0540230-82.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Flanklin Alves Roso Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0540230-82.2018.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - BA53524

Réu: EXECUTADO: FLANKLIN ALVES ROSO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte exequente para se manifestar acerca da juntada do comprovante de efetivação da pesquisa eletrônica de valores no sistema SISBAJUD, no prazo de 15 dias, devendo requerer o que for pertinente para prosseguimento do feito.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024
CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0524150-43.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Paulo Roberto Martins Lima
Advogado: Rodrigo Sergio Passos Lima (OAB:BA80410)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0524150-43.2018.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - BA38316-A, LAERTES ANDRADE MUNHOZ - BA31627, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

Réu: EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SERGIO PASSOS LIMA - BA80410

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

MANIFESTEM-SE as partes acerca da juntada de pesquisa eletrônica, a fim de que requeiram o quanto entendam devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077216-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Ana Verena De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8077216-14.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

Réu: REU: ANA VERENA DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte autora acerca da juntada de pesquisa eletrônica, a fim de que requeira o quanto entenda devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035738-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein
Advogado: Gislene Cremaschi Lima (OAB:SP125098)
Reu: Tami Silva Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8035738-26.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços]
Autor(a): SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CREMASCHI LIMA - SP125098

Réu: REU: TAMI SILVA NUNES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte autora acerca da juntada de pesquisa eletrônica, a fim de que requeira o quanto entenda devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0585824-90.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Joao Andrade Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0585824-90.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Requerido : REU: JOAO ANDRADE NETO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024138-08.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Daniel Dos Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8024138-08.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte autora acerca da juntada de pesquisa eletrônica, a fim de que requeira o quanto entenda devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100138-83.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Enoy Maria Garrido Lessa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8100138-83.2021.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: REU: ENOY MARIA GARRIDO LESSA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte autora acerca da juntada de pesquisa eletrônica, a fim de que requeira o quanto entenda devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067985-94.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mariana Clara Da Silva
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Executado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8067985-94.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Benefício de Ordem]
Autor(a): MARIANA CLARA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN LUCAS REIS SOUZA - BA58845

Réu: EXECUTADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO VELOSO SILVA - BA15028, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca da juntada do comprovante de efetivação da pesquisa eletrônica de valores no sistema SISBAJUD, no prazo de 15 dias, devendo requerer o que for pertinente para prosseguimento do feito.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024
CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0083826-91.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Atlantico De Seguridade Social
Advogado: Luiz Ricardo De Castro Guerra (OAB:PE17598)
Advogado: Joao Andre Sales Rodrigues (OAB:PE19186)
Interessado: Telemar Norte Leste Sa
Advogado: Betania Da Silva Miguel (OAB:BA28859)
Advogado: Luciano Coelho Diniz (OAB:BA29503)
Advogado: Roberto Maynard Frank (OAB:BA14799)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Jose Humberto Cavalcante Lima
Advogado: Maria Gualberto Dantas (OAB:BA7042)
Terceiro Interessado: Carlos Deley

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0083826-91.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: JOSE HUMBERTO CAVALCANTE LIMA

Requerido : INTERESSADO: FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, TELEMAR NORTE LESTE SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Vinicius Devesa
Acadêmico de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161482-94.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. S. -. C. F. E. I.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: A. M. D. O. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8161482-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Requerido : REU: ANA MEIRE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062500-16.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Roseli Ramos Santos E Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8062500-16.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: EXECUTADO: ROSELI RAMOS SANTOS E SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte autora acerca da juntada de pesquisa eletrônica, a fim de que requeira o quanto entenda devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037250-78.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Antonio Dos Santos Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8037250-78.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte autora acerca da juntada de pesquisa eletrônica, a fim de que requeira o quanto entenda devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018992-20.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geraldo Costa Holtz Neto
Advogado: Saulo Emanuel Nascimento De Castro (OAB:BA22243)
Executado: Arielton Da Silva Especializacoes - Me
Advogado: Marcello Alexandre Micheli Rosa (OAB:BA19417)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8018992-20.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
Autor(a): GERALDO COSTA HOLTZ NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO - BA22243

Réu: EXECUTADO: ARIELTON DA SILVA ESPECIALIZACOES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO ALEXANDRE MICHELI ROSA - BA19417

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca da juntada do comprovante de efetivação da pesquisa eletrônica de valores no sistema SISBAJUD, no prazo de 15 dias, devendo requerer o que for pertinente para prosseguimento do feito.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024
CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126534-34.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Eunice Goncalves Da Silva
Advogado: Lucas Gualberto Dos Santos (OAB:BA64720)
Executado: D&e Smart.help

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8126534-34.2020.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Produto Impróprio]
Autor(a): MARIA EUNICE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GUALBERTO DOS SANTOS - BA64720

Réu: EXECUTADO: D&E SMART.HELP

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte exequente para se manifestar acerca da juntada do comprovante de efetivação da pesquisa eletrônica de valores no sistema SISBAJUD, no prazo de 15 dias, devendo requerer o que for pertinente para prosseguimento do feito.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024
CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0553276-41.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jose Raimundo De Jesus Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0553276-41.2018.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

Réu: REU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte autora acerca da juntada de pesquisa eletrônica, a fim de que requeira o quanto entenda devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050349-52.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Portal Do Salvador
Advogado: Gilvan Carlos Buery Rocha (OAB:BA30195)
Advogado: Artur Vinicius Ramos Tavares Da Silva (OAB:BA30160)
Executado: Davi Robledo Costa 86218874524

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8050349-52.2020.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Indenização por Dano Material]
Autor(a): CONDOMINIO PORTAL DO SALVADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVAN CARLOS BUERY ROCHA - BA30195, ARTUR VINICIUS RAMOS TAVARES DA SILVA - BA30160

Réu: EXECUTADO: DAVI ROBLEDO COSTA 86218874524

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte exequente para se manifestar acerca da juntada do comprovante de efetivação da pesquisa eletrônica de valores no sistema SISBAJUD, no prazo de 15 dias, devendo requerer o que for pertinente para prosseguimento do feito.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024
CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103038-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Damaris Aparecida Rodrigues Marques
Advogado: Breno Borges De Almeida (OAB:BA65769)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8103038-39.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): DAMARIS APARECIDA RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE ALMEIDA - BA65769

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca da juntada do comprovante de efetivação da pesquisa eletrônica de valores no sistema SISBAJUD, no prazo de 15 dias, devendo requerer o que for pertinente para prosseguimento do feito.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024
CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070137-47.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Executado: Terezinha Nunes Teixeira

Despacho:
PROCESSO: 8070137-47.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

EXECUTADO: TEREZINHA NUNES TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.
Cite(m)-se o(s) devedor(es) para no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito indicado na inicial, sob pena de penhora, e para no prazo de 15(quinze) dias, defender-se através de embargos à execução, independentemente de penhora, podendo, ainda, requerer o parcelamento da dívida em 06 parcelas mensais, caso comprovando o depósito de 30% do valor desta execução, acrescido de custas e honorários (art.914 e art.916 do NCPC).
Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, que serão reduzidos à metade, na hipótese de haver pagamento integral do débito no prazo legal (art. 827,§1º do NCPC).
Efetivada a citação e decorrido o prazo de quinze dias, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo a este despacho força de Mandado Judicial para citação e intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de fevereiro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003744-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Valdice De Oliveira Vasconcelos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8003744-77.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Autor/Apelante: AUTOR: VALDICE DE OLIVEIRA VASCONCELOS
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
Réu/Apelado: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 213039687, bem como o Autor/Apelado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 209740529. Prazo de 15 dias.

Salvador, Data Registrada no Sistema
Eu, Jaquecilene de Jesus Oliveira. Estagiária de Direito, o digitei e Eu, Selmar Sampaio, Diretor de Secretaria, conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003744-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Valdice De Oliveira Vasconcelos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8003744-77.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : APELANTE: VALDICE DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Requerido : APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria.
Vinicius Devesa
Estagiário de Direito.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070951-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Madalena Bastos Andrade
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PROCESSO: 8070951-25.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: MARIA MADALENA BASTOS ANDRADE

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO

Vistos.
Conclusão equivocada.
Cumpra-se decisão de ID 447261361.
Salvador (BA), 4 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165063-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Santos Sobrinho
Advogado: Isaias Teixeira Dos Santos Assuncao (OAB:BA79181)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Despacho:
PROCESSO: 8165063-20.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANTONIO SANTOS SOBRINHO

REU: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072445-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: M. V. B.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Representante: L. V. D. R. B.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Reu: Q. A. D. B. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PROCESSO: 8072445-22.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: M. V. B.
REPRESENTANTE: LILIANA VASCONCELOS DOS REIS BEZERRA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por M.V.C, representado por sua genitora LILIANA VASCONCELOS DOS REIS BEZERRA, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED e OUTRO, todos qualificados.
Relata a parte autora que é titular do plano de saúde junto às empresas Ré, menor impúbere de 04 anos de idade, titular do plano de saúde individual sob a matrícula nº 8650003240694008. Vale mencionar que se encontra plenamente adimplente com os pagamentos mensais junto à operadora de plano de saúde Ré.
Informa que foi diagnosticada como portadora de Transtorno do Espectro do Autismo – TEA (CID – F 84.0), conforme relatório médico realizado por uma Psiquiatra, Dra. Vanusa Moreira, CRM/BA 22.952. Após o diagnóstico, a parte autora conseguiu uma liminar em processo, tombado pelo número 8134669-98.2021.8.05.0001 que tramita na 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA, autorizando o acompanhamento multidisciplinar, na abordaram na Terapia ABA com as especialidades determinadas em relatório médico.
Afirma que a acionada não vem cumprindo com o quanto fora determinado no sobredito processo, vindo a cessar o tratamento da menor, causando grave prejuízo à criança e seus pais, pela privação de um serviço de cunho essencial para o desenvolvimento da menor que tem apenas 04 anos de idade.
Aduz que quando foi emitir o boleto para pagamento referente ao mês de maio de 2024, foi surpreendida com a informação de que o seu plano estava cancelado, a Unimed cancelou o plano de saúde sem nenhum comunicado prévio, rescindindo unilateralmente o contrato do plano de saúde.
Pretende a parte demandante a antecipação da tutela para restabelecimento e manutenção do plano de saúde em sede de tutela de urgência. Seja arbitrada multa diária, em valor a ser estipulado por este Juízo em caso do não cumprimento da decisão, e que ao final da ação, seja tornada em definitiva a decisão da antecipação de tutela.
Relatados. Decido.
Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 300, do novo CPC, quais sejam: verossimilhança das alegações da autora, fundada em prova inequívoca, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
Quanto à alegação de cancelamento arbitrário e unilateral do plano de saúde, o autor informou que só tomou conhecimento do cancelamento quando buscou atendimento, sendo este negado.
O art. 13 da Lei n. 9.656 /1998, proíbe a rescisão unilateral imotivada do plano de assistência à saúde individual ou familiar por iniciativa da operadora. Portanto, nessa modalidade, a rescisão somente pode se dar por fraude ou falta de pagamento.
Restou evidenciado nos autos que a parte autora recebeu comunicado da acionada confirmando o cancelamento do plano de saúde sem haver qualquer justificativa, conforme demonstra o documento de ID 447304830, mesmo estando adimplente com as mensalidades. Com efeito, evidenciado está o fumus boni iuris.
Para além disso, depreende-se a verossimilhança do direito ainda, uma vez que o menor possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista e encontra-se em tratamento, havendo a existência de risco de regressão devido à descontinuidade do tratamento, conforme atesta o relatório médico de IDs 447304854, 447304855.
Quanto ao periculum in mora, resta evidente extreme de dúvidas. Isto porque a vida e a saúde do autor do plano, ao esperar o deslinde da demanda com o julgamento do mérito, poderá sofrer danos irreversíveis e irreparáveis na forma descrita nos relatórios médicos de ID 447304854 e ID 447304855.
Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela e determino que as Rés, no prazo de 03 (três) dias, RESTABELEÇA E MANTENHA o plano de saúde individual da parte autora, observando os mesmos termos contratados.
Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa diária de R$500,00 (quinhentos) reais, limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 461, § 5º CPC.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 do CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Intime-se o Ministério Público, via portal eletrônico, para ciência desta decisão, na forma estabelecida no art. 178, II do CPC.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos os comprovantes de pagamento do plano de saúde dos últimos 3 meses, no prazo de 15 dias.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 4 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061667-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Ramos Ferreira
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PROCESSO: 8061667-95.2021.8.05.0001
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JORGE RAMOS FERREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA, PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do ofício e documentos acostados ao ID 443186620, no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo, concluam os autos para sentença.
Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107228-11.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: A. C. S. S.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8107228-11.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Requerido : REU: ALESSANDRA CRISTINA SILVA SANTOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar as custas processuais referente a expedição da Carta ou Mandado de Citação, devendo indicar no DAJE, indispensavelmente, o número do processo e a Vara onde tramita o mesmo, bem como a Comarca a que se destina para fins de cumprir o quanto determinado por este Juízo.
Salvador, 13 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LUANA PEREIRA TEIXEIRA
Estagiária de Direito

SELMAR SAMPAIO
Analista Judiciário/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018783-51.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Denilson Souza Damasceno
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)
Executado: Graca Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)
Executado: Moura Dubeux Engenharia S/a
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Despacho:
PROCESSO: 8018783-51.2021.8.05.0001
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: DENILSON SOUZA DAMASCENO

EXECUTADO: GRACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MOURA DUBEUX ENGENHARIA S/A

DESPACHO

Vistos.
Dado os efeitos infringentes do embargos de declaração, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões em 05 dias.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Salvador (BA), 4 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0375364-67.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Edson Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Comarca De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0375364-67.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Requerido : REU: EDSON SANTOS DE JESUS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126509-16.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jonatha Amaral Almeida
Advogado: Emili Priscila De Lima Calmon De Jesus Ferreira (OAB:BA50904)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8126509-16.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Requerido : REU: JONATHA AMARAL ALMEIDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: EMILI PRISCILA DE LIMA CALMON DE JESUS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096303-19.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Thamires Alves Souza

Despacho:
PROCESSO: 8096303-19.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: THAMIRES ALVES SOUZA

DESPACHO

Vistos.
Compulsando aos autos, observa-se que as custas juntadas em ID 403933357 são atinentes a juízo diverso.
Assim sendo, intime-se a parte autora, pela última vez para, no prazo de 05 dias, comprovar o devido recolhimento das custas ou proceder com a sua transferência, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador (BA), 17 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071679-66.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: D. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8071679-66.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Requerido : REU: DIEGO DIAMANTINO SANTOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0027068-15.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Executado: Gildasio Jose De Araujo Filho
Advogado: Lucia Helena Rehem Nunes Modesto (OAB:BA7018)
Executado: Paulo De Souza Barbosa
Advogado: Lucia Helena Rehem Nunes Modesto (OAB:BA7018)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0027068-15.1997.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): BANCO BANEB S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA - BA20892, MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA - BA23467, MANOEL LOPES DOS SANTOS - BA16415

Réu: EXECUTADO: GILDASIO JOSE DE ARAUJO FILHO, PAULO DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA REHEM NUNES MODESTO - BA7018
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA REHEM NUNES MODESTO - BA7018

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

MANIFESTEM-SE as partes acerca da juntada de pesquisa eletrônica, a fim de que requeiram o quanto entendam devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053700-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Jaime Alves Souza Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8053700-28.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Contratos de Consumo]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

Réu: REU: JAIME ALVES SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte autora acerca da juntada de pesquisa eletrônica, a fim de que requeira o quanto entenda devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520230-61.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ana Lucia Dias Oliveira
Autor: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0520230-61.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO NEVES COSTA
Requerido : REU: ANA LUCIA DIAS OLIVEIRA
- Advogado:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento ID para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador(BA),4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130161-41.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Adriano Oliveira Da Silva (OAB:BA27734)
Executado: Jaciara Ferreira De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8130161-41.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO

Requerido : EXECUTADO: JACIARA FERREIRA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513386-03.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mega Pecas E Acessorios Ltda
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0513386-03.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Requerido : EXECUTADO: MEGA PECAS E ACESSORIOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes ao cumprimento do despacho ID. 436741283 .

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567780-57.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Reu: O.p.f. Construcoes Ltda
Advogado: Yara Lima Barreto De Carvalho Ferraz (OAB:BA19820)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0567780-57.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO SAFRA SA

Requerido : REU: O.P.F. CONSTRUCOES LTDA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035098-57.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carla Rossana Sartori
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8035098-57.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EMBARGANTE: CARLA ROSSANA SARTORI

Requerido : EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica intimada a parte embargada, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, diante do que dispõe o art. 1023, §2º, do CPC, sob pena de preclusão.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181682-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Rodrigues Conceicao
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8181682-25.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : INTERESSADO: JOSE RODRIGUES CONCEICAO

Requerido : INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014447-72.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clea Regina De Freitas
Advogado: Nailma Souza De Oliveira (OAB:BA26024)
Executado: Invest Promotora De Creditos E Servicos Financeiros Ltda - Me
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Executado: Gmv - Consultoria Financeira E Imobiliaria Ltda. - Me
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Executado: Guilherme Diniz Goncalves Dantas
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Executado: Vitor Diniz Goncalves Dantas
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)

Executado: Marcos Antonio Conceicao Cardoso
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8014447-72.2019.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]
Autor(a): CLEA REGINA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILMA SOUZA DE OLIVEIRA - BA26024

Réu: EXECUTADO: INVEST PROMOTORA DE CREDITOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME, GMV - CONSULTORIA FINANCEIRA E IMOBILIARIA LTDA. - ME, GUILHERME DINIZ GONCALVES DANTAS, VITOR DINIZ GONCALVES DANTAS, MARCOS ANTONIO CONCEICAO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARZLER MARCUS MACHADO VASCONCELOS - BA49882
Advogados do(a) EXECUTADO: ERALDO MORAIS SACRAMENTO - BA20532, MARZLER MARCUS MACHADO VASCONCELOS - BA49882
Advogado do(a) EXECUTADO: MARZLER MARCUS MACHADO VASCONCELOS - BA49882
Advogado do(a) EXECUTADO: MARZLER MARCUS MACHADO VASCONCELOS - BA49882
Advogado do(a) EXECUTADO: MARZLER MARCUS MACHADO VASCONCELOS - BA49882

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

MANIFESTEM-SE as partes acerca da juntada de pesquisa eletrônica, a fim de que requeiram o quanto entendam devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168569-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Cesar De Oliveira Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8168569-38.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA SANTANA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação e documentos a ela colacionados, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Salvador, 4 de junho de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071687-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Correia De Abreu
Advogado: Marcus Vinicius Souza Da Cruz (OAB:BA36281)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8071687-82.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JESSICA CORREIA DE ABREU

Requerido : REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081278-63.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: R. P. D. V.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8081278-63.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: RAFAEL PHILIPE DE VASCONCELOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103311-47.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jose Daniel Sotero Dos Santos
Advogado: Fabiano Almeida Santos (OAB:BA45351)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8103311-47.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido : REU: JOSE DANIEL SOTERO DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163050-48.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Alisson Mota De Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8163050-48.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

Réu: REU: ALISSON MOTA DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0515119-67.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Claudiney Caldas De Oliveira Marques
Advogado: Maressa Benaia Dias De Lisboa (OAB:BA46260)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0515119-67.2016.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
PARTE RÉ: REU: CLAUDINEY CALDAS DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado(s) do reclamado: MARESSA BENAIA DIAS DE LISBOA
PROCESSO: 0515119-67.2016.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
PARTE RÉ: REU: CLAUDINEY CALDAS DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado(s) do reclamado: MARESSA BENAIA DIAS DE LISBOA
Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado na petição de ID 432384811.
Intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da cominação legal prevista no artigo 774, do CPC.
Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 1 de abril de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515119-67.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Claudiney Caldas De Oliveira Marques
Advogado: Maressa Benaia Dias De Lisboa (OAB:BA46260)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0515119-67.2016.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: CLAUDINEY CALDAS DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) REU: MARESSA BENAIA DIAS DE LISBOA - BA46260

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - "Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores" - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069614-98.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Isabel Vanessa Sousa Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8069614-98.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: ISABEL VANESSA SOUSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0156055-25.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Allianz Seguros S/a
Advogado: Denise Elaine Santos De Meirelles (OAB:BA12188)
Executado: Transportadora Cassi Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0156055-25.2004.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES - BA12188

Réu: EXECUTADO: TRANSPORTADORA CASSI LTDA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - "Dos demais atos ou feitos" - XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofício e notificações (91017), bem como, informar o e-mail a que se destina o ofício.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083947-26.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Patricia Alem Pereira Gomes
Embargado: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8083947-26.2022.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): PATRICIA ALEM PEREIRA GOMES
Réu: EMBARGADO: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - BA15533, ROBERTA GUIMARAES PEREIRA - BA71438

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111702-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosenilda Alves De Jesus
Advogado: Lourival Almeida Santos (OAB:BA50324)
Interessado: Associacao Das Concessionarias Do Servico De Transporte Publico De Passageiros Por Onibus Urbanos De Salvador -integra
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Tiago Trindade Mendes De Souza (OAB:BA70657)
Interessado: Departamento Jurídico Integra Salvador Norte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8111702-93.2020.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - []
Autor(a): ROSENILDA ALVES DE JESUS
Advogado do(a) INTERESSADO: LOURIVAL ALMEIDA SANTOS - BA50324

Réu: INTERESSADO: ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR -INTEGRA, DEPARTAMENTO JURÍDICO INTEGRA SALVADOR NORTE

Advogados do(a) INTERESSADO: MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA - BA15660, TIAGO TRINDADE MENDES DE SOUZA - BA70657

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 15 dias, informe endereço válido para possibilitar o cumprimento da diligência requerida/determinada no ID 269189635.
Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066161-03.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Curso Integral Sociedade Simples Ltda
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Ananda Daniel De Oliveira Brito (OAB:BA72116)
Advogado: Marcelo Moreira Teles (OAB:BA78042)
Executado: Rafaela Ribeiro Pastore

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8066161-03.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CURSO INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado(s) do reclamante: MAICON SANTOS SILVA, DANIELSON PINHEIRO BRITO, ANANDA DANIEL DE OLIVEIRA BRITO, MARCELO MOREIRA TELES
PARTE RÉ: EXECUTADO: RAFAELA RIBEIRO PASTORE

Vistos, etc.
Trata-se de ação em que figuram as partes acima identificadas, baseada nos fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual foram acostados documentos.
Registro que após a intimação da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, ela quedou-se inerte, o que por si só configura o abandono da causa.
Em sendo assim, e considerando o que mais dos autos consta, declaro extinto o presente processo, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Arquivem-se os autos definitivamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 21 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137651-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro Sergio Dode De Jesus
Advogado: Leonardo Miler Santos De Oliveira (OAB:BA67060)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8137651-17.2023.8.05.0001
Assunto/classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): SANDRO SERGIO DODE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MILER SANTOS DE OLIVEIRA - BA67060

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, intimem-se as partes para:
“1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).”
4 de junho de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074590-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naiane De Jesus Santos Barbosa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8074590-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAIANE DE JESUS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A

SENTENÇA
Sentença de ID 383661431 anulada pelo Tribunal de Justiça.
Considerando que não foram levantadas preliminares na contestação, declaro saneado o feito.
A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, não ocorre de forma automática, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de prova das suas alegações.
Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova a favor do consumidor são, alternativamente, verossimilhança ou hipossuficiência. A inversão é compulsória, ante a natureza cogente do instituto, sendo defeso ao julgador não inverter se, a seu juízo, segundo a experiência comum, os pressupostos estiverem presentes.
No caso concreto, defiro o requerimento para a inversão do ônus da prova, pois a hipossuficiência do consumidor é evidente, cabendo assim à demandada provar acerca das alegações de vícios na prestação de serviço.
Dado o teor desta decisão, faculto ao réu solicitar a produção de outras provas que entender pertinentes (contrato, faturas etc...), no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171790-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8171790-92.2023.8.05.0001
Assunto/classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, intimem-se as partes para:
“1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).”

4 de junho de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149416-82.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: O. A. M. L. -. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8149416-82.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Réu: REU: OFICINA ALGA MARINHA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028749-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Carneiro Souza
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8028749-04.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão do Saldo Devedor]
Autor(a): EDMILSON CARNEIRO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARLA NOGUEIRA CINTRA - BA24251

Réu: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140790-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Souza De Morais
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8140790-45.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Bancários, Cartão de Crédito]
Autor(a): ANA MARIA SOUZA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DOS SANTOS D EL REI - BA19224

Réu: REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR - RN2738

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052294-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Valtenci Falcao Oliveira
Advogado: Rosa Maria Badin De Almeida Silveira (OAB:SP83673)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8052294-69.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]
Autor(a): VALTENCI FALCAO OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

Réu: APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040621-45.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Railana Rodrigues Dias Novaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8040621-45.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO DIGIMAIS SA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SCHOPP DOS SANTOS - RS46350

Réu: REU: RAILANA RODRIGUES DIAS NOVAES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026790-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isaias Oliveira Sacramento
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8026790-27.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor(a): ISAIAS OLIVEIRA SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519386-82.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adilson Chagas Nascimento Junior
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0519386-82.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRASSETTO GOES - BA43183, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - BA43184

EXECUTADO: ADILSON CHAGAS NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD e INFOJUD - pesquisa de endereços), bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se for o caso.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172212-04.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: M. D. J. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8172212-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - BA55139

REU: MAURINO DE JESUS SOUZA

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD - pesquisa de endereços), bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se for o caso.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0089776-67.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Besa S.a
Advogado: Adelmo Ribeiro Pinto (OAB:BA11856)
Advogado: Marcelo Antonio Alvares Silva (OAB:BA22544)
Advogado: Eduardo Gabriel De Oliveira Cardoso (OAB:BA28882)
Executado: Aloisio Vieira Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0089776-67.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BESA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO RIBEIRO PINTO - BA11856, MARCELO ANTONIO ALVARES SILVA - BA22544, EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA CARDOSO - BA28882

EXECUTADO: ALOISIO VIEIRA BRITO

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada, bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se for o caso.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124358-14.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jose Ricardo Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8124358-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

EXECUTADO: JOSE RICARDO SANTOS DA SILVA

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD - pesquisa de endereços), bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se for o caso.
Deve o autor informar nos autos o nome da mãe e a data de nascimento do réu, para viabilizar a consulta ao SIEL.
O Tribunal de Justiça deferiu o pagamento das custas no final da demanda.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083466-63.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Silva Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Pag S.a Meios De Pagamento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8083466-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PATRICIA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

EXECUTADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD), bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se for o caso.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051192-80.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Luis Carlos Silva Oliveira - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8051192-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

EXECUTADO: LUIS CARLOS SILVA OLIVEIRA - ME

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD - pesquisa de bens), bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se for o caso.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100158-40.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Dejailson Nascimento Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8100158-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

EXECUTADO: DEJAILSON NASCIMENTO SILVA

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD), bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se for o caso.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077400-04.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Uiliam Carneiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8077400-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911

EXECUTADO: UILIAM CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD), bem como para requerer o que entender pertinente.
Deferido o pagamento das custas ao final da lide no ID 121713976.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075026-15.2021.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Grupo Aguias Empreendimentos Ltda - Me
Reu: Joab Dos Santos Teixeira 05536940570
Reu: Bruno Azevedo Miranda 12456621719
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Ednaldo Pedro Pereira Junior
Advogado: Raquel Carvalho Diniz (OAB:GO37477)
Advogado: Fernando Henrique Barbosa (OAB:SP348417)
Interessado: Silas Viana Da Costa Freire
Advogado: Raquel Carvalho Diniz (OAB:GO37477)
Advogado: Fernando Henrique Barbosa (OAB:SP348417)
Interessado: Marcio Junio Do Nascimento
Advogado: Raquel Carvalho Diniz (OAB:GO37477)
Advogado: Fernando Henrique Barbosa (OAB:SP348417)
Interessado: Grazziani Nascimento Gabas
Advogado: Raquel Carvalho Diniz (OAB:GO37477)
Advogado: Fernando Henrique Barbosa (OAB:SP348417)
Interessado: Juliane Simao Barroncas Mello
Advogado: Adriano Menezes Hermida Maia (OAB:AM8894)
Interessado: Jander Menezes Cavalcanti
Advogado: Adriano Menezes Hermida Maia (OAB:AM8894)
Reu: You X Wallet

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 8075026-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GRUPO AGUIAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOAB DOS SANTOS TEIXEIRA 05536940570, BRUNO AZEVEDO MIRANDA 12456621719, YOU X WALLET

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SNIPER - pesquisa de endereços), bem como para requerer o que entender pertinente. Indefiro o pedido de pesquisa através do SIEL (ID 387540588), pois as acionadas são empresas e o referido sistema destina-se ao atendimento das solicitações de acesso aos dados biográficos do Cadastro Eleitoral.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037864-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseane Da Silva Assis
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8037864-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEANE DA SILVA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NUNES SALLES - SP409440

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir, em sua integralidade, o despacho de ID 437044096, sob pena de indeferimento da inicial.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061578-38.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Elza Costa Da Silva Neta (OAB:BA64929)
Executado: Nonato Jose De Lima Fontes
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8061578-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: ELZA COSTA DA SILVA NETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA COSTA DA SILVA NETA - BA64929

EXECUTADO: NONATO JOSE DE LIMA FONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NEVES BARRETO - BA15904

DESPACHO
Considerando a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, nos termos do § 2º do art. 1023 do CPC.
Considerando requerimento formulado pela embargante no ID 446709410, defiro-o para determinar que a secretaria torne sem efeito a peça de ID 446699644 e os documentos que a acompanham.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0021960-39.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Regina Helena Pereira Valinas
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Advogado: Marcos Dos Santos Sena (OAB:BA12552)
Interessado: Frigorifico Pioneiro Comercio E Industria Ltda - Me
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Advogado: Marcos Dos Santos Sena (OAB:BA12552)
Interessado: Alfredo Pereira Valinas
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Advogado: Marcos Dos Santos Sena (OAB:BA12552)
Interessado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Walter Bastos Sacramento (OAB:BA1814)
Advogado: Cristina Sacramento Barros Silva (OAB:BA9988)
Advogado: Joselena Candida De Souza Machado (OAB:BA6976)
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Terceiro Interessado: Alda Conceicao Bispo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0021960-39.1996.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: REGINA HELENA PEREIRA VALINAS, FRIGORIFICO PIONEIRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, ALFREDO PEREIRA VALINAS

Advogado(s) do reclamante: RUYBERG VALENCA DA SILVA, MARCOS DOS SANTOS SENA
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO BANEB S.A.

Advogado(s) do reclamado: WALTER BASTOS SACRAMENTO, CRISTINA SACRAMENTO BARROS SILVA, JOSELENA CANDIDA DE SOUZA MACHADO, RITA SIMOES TAVARES, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES
PROCESSO: 0021960-39.1996.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: REGINA HELENA PEREIRA VALINAS, FRIGORIFICO PIONEIRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, ALFREDO PEREIRA VALINAS

Advogado(s) do reclamante: RUYBERG VALENCA DA SILVA, MARCOS DOS SANTOS SENA
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO BANEB S.A.

Advogado(s) do reclamado: WALTER BASTOS SACRAMENTO, CRISTINA SACRAMENTO BARROS SILVA, JOSELENA CANDIDA DE SOUZA MACHADO, RITA SIMOES TAVARES, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES
Vistos, etc.

À Serventia para que proceda ao apensamento destes autos ao feito principal, processo nº 0021457-52.1995.8.05.0001.
Int. Cumpra-se. Após, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085317-11.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivone Silva Santos
Advogado: Ivanildo De Jesus Dos Santos Junior (OAB:BA34414)
Interessado: Alan Pazian
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Advogado: Odilon Dos Santos Silva (OAB:BA47951)
Advogado: Izabella Beatrice De Carvalho (OAB:BA13625)
Interessado: Pazian Consultorio Veterinario Ltda - Me
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Advogado: Izabella Beatrice De Carvalho (OAB:BA13625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8085317-11.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: []
PARTE AUTORA: INTERESSADO: IVONE SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: IVANILDO DE JESUS DOS SANTOS JUNIOR
PARTE RÉ: INTERESSADO: ALAN PAZIAN, PAZIAN CONSULTORIO VETERINARIO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO, ODILON DOS SANTOS SILVA, IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte ré para que manifeste-se, em 15 dias, sobre a contra-proposta de acordo ofertada na petição de ID 429246903.
Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para sentença.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8171513-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Henrique Miguel Santos Coelho
Advogado: Taisa Muniz De Queiroz (OAB:BA66693)
Advogado: Rosa Peracy Borges Sales Vaz Costa (OAB:BA24196)
Reu: Sicoob Seguradora De Vida E Previdencia Sa
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Reu: Sicoob Credicom - Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude Do Brasil Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8171513-13.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
PARTE AUTORA: AUTOR: HENRIQUE MIGUEL SANTOS COELHO

Advogado(s) do reclamante: ROSA PERACY BORGES SALES VAZ COSTA, TAISA MUNIZ DE QUEIROZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TAISA MUNIZ DE QUEIROZ
PARTE RÉ: REU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA, SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA.

Advogado(s) do reclamado: THACIO FORTUNATO MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THACIO FORTUNATO MOREIRA
Vistos, etc.
Venha para os autos, em quinze dias, informação a respeito de eventual desfecho do Agravo de Instrumento noticiado em ID 423465746. Logo em seguida, conclusos.
Salvador - BA, 31 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022643-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Albertino Muniz Dos Santos
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)
Autor: Ricardo Ferreira Santos
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)
Reu: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8022643-26.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: ALBERTINO MUNIZ DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANGELO MONCORVO DE SOUZA
PARTE RÉ: REU: HOSPITAL SAO RAFAEL S.A

Advogado(s) do reclamado: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem alegações finais. Posteriormente, remetam-se os autos conclusos para sentença. P.R.I
Salvador - BA, 31 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0050006-38.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ksb Bombas Hidraulicas Sa
Advogado: Claudio Barbosa (OAB:SP113430)
Advogado: Vivian Cristiane Krumpanzl Ignacio Novellino (OAB:SP162085)
Interessado: Napre Comercio De Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Ruy Sergio Deiro Da Paixao (OAB:BA8130)
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Melhor (OAB:BA9390)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0050006-38.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: KSB BOMBAS HIDRAULICAS SA

Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIO BARBOSA - SP113430, VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO NOVELLINO - SP162085

INTERESSADO: NAPRE COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: RUY SERGIO DEIRO DA PAIXAO - BA8130, LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR - BA9390

DESPACHO
Compulsando detidamente os autos por meio do sistema SAJ, verifiquei que, apesar da ordem inicial de citação (fl.58), não há comprovação sobre o devido cumprimento, vez que o aviso de recebimento da carta citatória de fls.76/77 retornou negativo.
Dito isso, intime-se a parte autora para requerer o que entenda pertinente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0344688-39.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: Ferpacom Material De Construcao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0344688-39.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198, FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

EXECUTADO: FERPACOM MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (INFOJUD - ID 375993388 - pesquisa de bens - 5 declarações IR), bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se for o caso.

FERPACOM MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.
CNPJ: 02.787.296/0001-68
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0000732-08.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: S.a. (viacao Aerea Rio-grandense) - Falida
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Executado: Evandro Mentor De Albuquerque

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0000732-08.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO - BA8343

EXECUTADO: EVANDRO MENTOR DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Defiro o pagamento das custas da diligência requerida no ID 411014657 ao final do processo.
Intime-se a parte exequente para juntar planilha com o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Em observância ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, intime-se a parte para se manifestar, com fundamentos fáticos e jurídicos, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.
A manifestação deverá observar o teor do Incidente de Assunção de Competência n. 1 do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1604412/SC), bem como o teor do acórdão proferido no AgInt no AREsp 581749/SP, pela Quarta Turma do STJ, cuja ementa transcreve-se a seguir:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATOS DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. CONCORDATA CONVOLADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRAZO QUINQUENAL. . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ.1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).2. A prescrição da pretensão do credor de contrato de adiantamento de câmbio estava sujeita ao prazo vintenário das ações pessoais no Código Civil de 1916, o qual foi reduzido para cinco anos no Código Civil de 1916, o qual foi reduzido para cinco anos no Código atual, observada a regra de transição. Precedentes.3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).4. Os contratos de ACC não se inserem no âmbito da recuperação judicial, assistindo ao credor o direito de pleitear de imediato a restituição, de modo que o deferimento do favor legal à devedora não tem o condão de suspender a contagem

da prescrição.5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 581.749/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 17/6/2020.)
Após, façam os autos conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036830-44.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elenice Pinto Da Silva
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8036830-44.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA - BA33958, MARIA QUINTAS RADEL - BA30260

EXEQUENTE: ELENICE PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUANE SANTOS CRUZ - BA58577

DESPACHO
Revogo o despacho de ID 358668426.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada, bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se for o caso.
Valor: R$ 1.287,86 (hum mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos).
Executada: Elenice Pinto da Silva
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0075522-35.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Interessado: Fernando Gurriti Pessoa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0075522-35.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogados do(a) INTERESSADO: FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA - BA17592, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564, PAULO ROCHA BARRA - BA9048

INTERESSADO: FERNANDO GURRITI PESSOA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora no ID 420069868 para juntada de planilha atualizada do débito.
No mesmo prazo, junte as custas das diligências requeridas.
Após, façam os autos conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0016136-46.1989.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Antenor Das Virgens Cruz
Executado: Comdispa Comercial Dist De Prod Alimen Paripiranga Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0016136-46.1989.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MACIEL O DWYER - BA10772, MANOEL LOPES DOS SANTOS - BA16415, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, AMANDA MERCES HAGE - BA59374, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

EXECUTADO: ANTENOR DAS VIRGENS CRUZ, COMDISPA COMERCIAL DIST DE PROD ALIMEN PARIPIRANGA LTDA

DESPACHO
Compulsando detidamente os autos, verifico que a primeira tentativa de citação dos executados neste processo, ocorreu em 10/11/1989 (fls.23/25 SAJ), após determinação deste Juízo em 11/07/1989 (fl.05 (SAJ), resultando infrutífera.
Nova tentativa de citação realizada em 29/01/1993 (fl.59 SAJ), também infrutífera.
Seguiu-se ao longo dos anos de tramitação na busca pela localização dos executados, sem sucesso até então.
Dito isso, em observância ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, intime-se o exequente para se manifestar, com fundamentos fáticos e jurídicos, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.
A manifestação deverá observar o teor do Incidente de Assunção de Competência n 1 do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1604412/SC), o vencimento da duplicata em 15/01/1988 (fl.12 SAJ), bem como os teores dos acórdãos proferido no REsp 1162896 / MG e no AgInt no AREsp n. 182.405/MT, pelas Turmas de Direito Privado do STJ, cujas ementas transcrevo a seguir:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÊS ANOS.

ARTS. 70 E 77 DA LUG (DECRETO 57.663/66). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO PARA A COBRANÇA DO TÍTULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, sob a relatoria do ilustre Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, firmou tese de que "Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002", e de que "termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)".3. No caso, evidencia-se a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o feito executivo, cuja pretensão se sujeita ao prazo prescricional de 3 (três) anos, permaneceu paralisado, por inércia do exequente, por mais de 5 (cinco) anos.4. Agravo interno provido, para prover parcialmente o recurso especial, admitida a pronúncia de prescrição intercorrente, ressalvada a apreciação pelo Juízo de origem, de fato impeditivo, garantida assim a observância do contraditório.(AgInt no AREsp n. 182.405/MT, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 30/10/2018.)
RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO PRESCRITOS. DÍVIDA PASSÍVEL DE COBRANÇA NA VIA ORDINÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ação de cobrança proposta pela Aço Minas Gerais S/A contra a CAEEB (Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras S/A), em janeiro de 2001, referente ao pagamento incompleto ou atrasado de duplicatas emitidas em função da venda de carvão entre março de 1985 e setembro de 1987.2. A despeito de o título de crédito perder sua eficácia executiva no prazo de três anos, nada obsta a cobrança do crédito correspondente na via ação ordinária, pois prescrita apenas a pretensão executiva decorrente do título, mas não a resultante do crédito em si.3. Incidência da prescrição vintenária do Código Civil de 1916 para as ações pessoais (art. 177).4. Inocorrência de violação ao art. 945, § 1º, do CC/16, ou ao art. 131 do CPC, pois a posse pelo devedor do título adimplido de forma incompleta (pagamento atrasado ou a menor) não afasta o direito do credor de buscar a complementação do pagamento.5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).6. A determinação de correção monetária de valores devidos não configura julgamento "extra petita", por significar unicamente a reposição do real valor da moeda.7. Não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ quando arbitrados com exagero os honorários advocatícios.8. Tratando-se de condenação superior a R$ 10.000,000,00 (dez milhões) contra a Fazenda Pública, mostra-se razoável a estipulação no patamar de 5% sobre esse montante.9. Precedentes jurisprudenciais do STJ.10. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.(REsp n. 1.162.896/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2012, DJe de 10/5/2012.) Trecho do acórdão: "(...), a despeito de o título de crédito perder sua eficácia executiva no prazo de três anos, não resta obstado o recebimento do seu crédito, na via ordinária, mediante ação de conhecimento, pois prescrita somente a força executiva do título, e não a dívida nele representada. Assim, não se aplica o prazo prescricional de três anos do art. 18, I, da Lei 5474/68, pois claramente dirigida a regra a encobrir a pretensão executiva do credor, verbis: Art 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3(três) anos, contados da data do vencimento do título; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082297-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Davi Pereira Santos
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8082297-75.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA, DAVID SOMBRA PEIXOTO
PARTE RÉ: REU: DAVI PEREIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: TIAGO FALCAO FLORES
PROCESSO: 8082297-75.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA, DAVID SOMBRA PEIXOTO
PARTE RÉ: REU: DAVI PEREIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: TIAGO FALCAO FLORES
Vistos, etc.

Intime-se o autor para manifestar-se acerca da petição de ID 446231027, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador - BA, 01 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532045-89.2017.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Da Fonseca Neto
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0532045-89.2017.8.05.0001
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]
PARTE AUTORA: AUTOR: ANTONIO CARLOS DA FONSECA NETO

Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
PARTE RÉ: REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamado: KALIANDRA ALVES FRANCHI
PROCESSO: 0532045-89.2017.8.05.0001
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]
PARTE AUTORA: AUTOR: ANTONIO CARLOS DA FONSECA NETO

Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
PARTE RÉ: REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamado: KALIANDRA ALVES FRANCHI
Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 440469236.
Expeça-se alvará conforme requerido.
Int. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos definitivamente e dê-se baixa.
Salvador - BA, 01 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014109-59.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Denise Santana De Lima
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)
Executado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8014109-59.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DENISE SANTANA DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: MARCEL FREIRE VASQUES MARTINS
PARTE RÉ: EXECUTADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO: 8014109-59.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DENISE SANTANA DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: MARCEL FREIRE VASQUES MARTINS
PARTE RÉ: EXECUTADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA
Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado no ID 445936522, uma vez que não houve depósito de valores nos autos relativo à condenação.
Registre-se que, no ID 430398392, a executada comprovou ter realizado o pagamento das custas processuais, consoante se depreende do ID 430398394.
Sendo assim, intime-se a exequente para que, em 15 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
Após, conclusos.

Salvador - BA, 01 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060604-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jocilene Conceicao Dos Santos
Advogado: Rangel Evangelista Freitas (OAB:BA53404)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8060604-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOCILENE CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RANGEL EVANGELISTA FREITAS - BA53404

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO

A fim de coibir a litigância predatória, com fundamento no enunciado nº 04 da 6ª Reunião Ordinária do NUCOF e considerando o teor da questão jurídica em discussão no Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.021.665 – MS, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.198), determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração com data atual (menos de seis meses) sob pena de indeferimento, com base nos artigos 321, § único e 330, § 1º do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066454-65.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Jorge Pinheiro Franca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8066454-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: JORGE PINHEIRO FRANCA

DESPACHO
BANCO RCI BRASIL S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão contra JORGE PINHEIRO FRANCA , alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:

Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veiculo de MARCA RENAULT, MODELO KWID ZEN 1.0 FLEX 12, ANO 2023, PLACA RPX8A99, COR BRANCA, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.

Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.
Indefiro a solicitação de sigilo, em razão da absoluta falta de respaldo legal, por não haver interesse público envolvido na causa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069218-24.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)
Reu: Saulo Jose Carmo Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8069218-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO - SP241999

REU: SAULO JOSE CARMO MOTA

DESPACHO
BANCO VOTORANTIM S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão contra SAULO JOSE CARMO MOTA , alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:

Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO da motocicleta de MARCA HONDA, MODELO XRE 300 STD 0P AG BASICO, ANO 2017, PLACA PKS9A76, COR PRETA, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.
Indefiro a solicitação de sigilo, em razão da absoluta falta de respaldo legal, por não haver interesse público envolvido na causa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

Na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049190-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurandir Araujo Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8049190-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JURANDIR ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

DESPACHO
Intime-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, para acostar aos autos comprovante de residência atualizado em nome próprio ou em nome de terceiro, desde que seja comprovado grau de parentesco ou possua contrato de locação.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022304-96.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uniao Norte Brasileira De Educacao E Cultura
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Claudia Silva Miranda Vilas Boas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8022304-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

REU: CLAUDIA SILVA MIRANDA VILAS BOAS

DESPACHO

Tendo em vista que foi anexado apenas o comprovante de pagamento das custas quanto ás causas em geral, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, complementar o pagamento das custas quanto a intimação/citação, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040294-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Dos Santos Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8040294-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALAN DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, THIAGO DA SILVA MEIRELES - BA37901

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DESPACHO
Intime-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, para acostar aos autos procuração atual devidamente datada, uma vez que procuração juntada está sem data, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0312800-18.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivison Rafael Santos Balbino
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Sheila Kirschbaum

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0312800-18.2013.8.05.0001
INTERESSADO: IVISON RAFAEL SANTOS BALBINO

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Acidente de Trânsito]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
(x) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 29 de maio de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0327144-38.2012.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Dos Santos Almeida
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Rebecca Cruz Alves Do Sacramento (OAB:BA38980)
Advogado: Lis Muller D Oliveira Santos (OAB:BA39804)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Sheila Kirschbaum

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0327144-38.2012.8.05.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro, Empréstimo consignado]
Autor(a): DANIEL DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA - BA29569

Réu: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Advogados do(a) REU: PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS - BA24278, REBECCA CRUZ ALVES DO SACRAMENTO - BA38980, LIS MULLER D OLIVEIRA SANTOS - BA39804, WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)

(x) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 3 de junho de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036839-35.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cristiane Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8036839-35.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
PARTE AUTORA: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
PARTE RÉ: REU: CRISTIANE SOUZA SANTOS

PROCESSO: 8036839-35.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
PARTE AUTORA: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
PARTE RÉ: REU: CRISTIANE SOUZA SANTOS

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 432489171.
Sendo assim, cite-se a parte por Edital com prazo de 20 (vinte) dias.
Salvador - BA,11 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0014776-52.1984.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Watasil Comercio E Representacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0014776-52.1984.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A, CELSO DAVID ANTUNES - BA-1141-A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780

EXECUTADO: WATASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (INFOJUD), bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se for o caso.
Executados: WATASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ: 15.653.330/0001-53, WALNEY ANDRADE TAVARES DA SILVA CPF 007.113.575-87.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123954-94.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Maria Da Conceicao Santana Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8123954-94.2021.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968

Réu: REU: MARIA DA CONCEICAO SANTANA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516553-57.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Jose Raimundo Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0516553-57.2017.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224

Réu: REU: JOSE RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s).
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083559-31.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Aparecida Guedes Correia
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Itapeva Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8083559-31.2019.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
PARTE AUTORA: EXECUTADO: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO
PARTE RÉ: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUEDES CORREIA

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PROCESSO: 8083559-31.2019.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
PARTE AUTORA: EXECUTADO: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO
PARTE RÉ: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUEDES CORREIA

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 430724509.
Proceda a Serventia com a expedição de alvará, conforme solicitado no aludido ID.
Na mesma oportunidade, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da diligência requerida.
Após comprovado o pagamento, remetam-se os autos para realização de pesquisa eletrônica via sistema SISBAJUD na modalidade “teimosinha”.

Salvador - BA, 12 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144724-74.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: B. T. D. B. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Executado: A. P. P. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8144724-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - BA31214

EXECUTADO: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO
Proceda-se o arresto on-line pelo Sisbajud, atentando-se para o valor atualizado da dívida. Proceda-se a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial, dispensada a lavratura de Termo, intimando-se o exequente na forma da lei. O oficial de justiça procederá na forma do art. 830, § 1º do CPC, procurando o devedor duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
Frustradas a citação pessoal e a com hora certa, incumbe ao exequente requerer a citação por edital do devedor, tudo na forma do artigo 830, § 2º do CPC.
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020695-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA

6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8020695-78.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIVALDO DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ADILSON COELHO DOS SANTOS, JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS
PARTE RÉ: REU: BANCO MASTER S/A

Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que a parte ré apresentou, juntamente com contestação de ID 444944035, reconvenção. Contudo, a parte ré não recolheu as custas da reconvenção. Nesse sentido, intime-se-a para, no prazo de 15 dias, recolher as custas, sob pena de não conhecimento da reconvenção. P.R.I

Salvador - BA, 01 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0407411-94.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Fatima De Sousa De Abrantes
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Rafaella Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA51966)
Advogado: Cristiane De Sousa Abrantes (OAB:BA75339)
Interessado: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0407411-94.2012.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DE SOUSA DE ABRANTES

Advogado(s) do reclamante: JUVENILDO DA COSTA MOREIRA, LUIS CARLOS FREIRE CRUZ, RAFAELLA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAELLA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA, CRISTIANE DE SOUSA ABRANTES
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO GM S.A.

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE IVO PIRES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE IVO PIRES, HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE
PROCESSO: 0407411-94.2012.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DE SOUSA DE ABRANTES

Advogado(s) do reclamante: JUVENILDO DA COSTA MOREIRA, LUIS CARLOS FREIRE CRUZ, RAFAELLA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAELLA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA, CRISTIANE DE SOUSA ABRANTES
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO GM S.A.

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE IVO PIRES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE IVO PIRES, HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE
Vistos, etc.

Considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, já sentenciada (ID 437310526) e que inclusive se encontrava arquivada, intime-se a parte ré para ciência dos requerimentos formulados na pétição de ID 438484457, e eventual manifestação em cinco dias.
Paralelamente providencie a serventia a obtenção de informes seguros a respeito da localização e montante dos valores que teriam sido depositados pela parte autora e destinados a este processo, tendo em vista a alegação de que estariam vinculados ao MM Juízo da 3ª Vara Cível e Comercial da Capital.
Obtidos esses dados, retornem os autos para análise da situação e de eventual erro na vinculação das contas judiciais.
Int. Cumpra-se. Conclusos logo em seguida.

Salvador - BA, 01 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0540841-74.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Celso Carneiro Da Rocha
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Exequente: Mirela Carneiro Da Rocha Machado
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0540841-74.2014.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CELSO CARNEIRO DA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
PROCESSO: 0540841-74.2014.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CELSO CARNEIRO DA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda a Serventia à habilitação da herdeira do exequente, Sra. Mirela Carneiro da Rocha Machado.

Outrossim, considerando que a certidão de óbito da genitora da citada herdeira menciona a existência de mais um(a) filho(a), venham para os autos, em quinze dias, esclarecimentos a respeito, tendo em vista que era ela (a genitora) viúva-meeira do autor/exequente e os direitos decorrentes dessa condição dizem respeito também a outro herdeiro, se existente.
Após o prazo assinalado, retornem os autos para apreciação do pedido de ID 443270080.

Salvador - BA, 01 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0518046-69.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Reinaldo Gramacho Dos Santos
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0518046-69.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - BA62069

EXECUTADO: REINALDO GRAMACHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ROSA GONCALVES - BA34035

DESPACHO
Inicialmente será feita a pesquisa de ativos no Sisbajud. Se não houver êxito, as demais ferramentas serão consultadas (Renajud, Infojud - DIRPF- 3 últimas, CENSEC), conforme solicitado pela parte credora.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada, bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se for o caso.
Intime-se o executado para manifestação sobre o bloqueio, no prazo de cinco dias, na forma do artigo 854, §§ 2º e 3º do CPC:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.
§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.
§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0542684-06.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Alpha Light Construcoes E Servicos Ltda
Executado: Antonio Alberto Nascimento De Souza Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0542684-06.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735, PAULO ROCHA BARRA - BA9048, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA15551

EXECUTADO: ALPHA LIGHT CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DE SOUZA FILHO

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada, bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se for o caso.
Ciência ao exequente de que executado ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DE SOUZA FILHO está com o CPF irregular, por isso o sistema não fez a pesquisa para ele.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0535054-93.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Manoel Bispo Dos Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0535054-93.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - BA42164

REU: MANOEL BISPO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (INFOJUD - pesquisa de endereços e RENAJUD - bloqueio), bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se for o caso.
Atribuo ao requerente do bloqueio a obrigação de informar imediatamente nos autos, em caso de apreensão do bem em cumprimento à ordem cadastrada no RENAJUD, sob pena de responder pelos custos de guarda e depósito do bem, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060514-95.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Fabiano Lopes Borges (OAB:GO23802)
Reu: Nadja Lanusa Fernandes Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8060514-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES BORGES - GO23802

REU: NADJA LANUSA FERNANDES GONCALVES

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD - pesquisa de endereços), bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se for o caso.
Deve o autor, no mesmo prazo, informar nos autos o nome da mãe e a data de nascimento do réu, para viabilizar a consulta ao SIEL.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061746-74.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Silvia Leticia Carvalho Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8061746-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - BA30616, ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

REU: SILVIA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD - penhora - ID 419191300), bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se for o caso.
Intime-se o executado para manifestação sobre o bloqueio parcial, no prazo de cinco dias, na forma do artigo 854, §§ 2º e 3º do CPC:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.
§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.
§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522190-52.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Edito Barros Da Silva Filho - Epp
Executado: Edito Barros Da Silva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0522190-52.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A

EXECUTADO: EDITO BARROS DA SILVA FILHO - EPP, EDITO BARROS DA SILVA FILHO

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD - pesquisa de endereço), bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se for o caso.
Deve o autor informar nos autos o nome da mãe e a data de nascimento do réu EDITO BARROS DA SILVA FILHO, para viabilizar a consulta ao SIEL
Indefiro o pedido de pesquisa através do SIEL para EDITO BARROS DA SILVA FILHO - EPP, pois o acionado é empresa e o referido sistema destina-se ao atendimento das solicitações de acesso aos dados biográficos do Cadastro Eleitoral.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0155591-93.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Allan Lopes Bansemer

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0155591-93.2007.8.05.0001
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXECUTADO: ALLAN LOPES BANSEMER

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Alienação Fiduciária]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe NOVOS dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico, visto que o anteriormente entregue a transferência foi rejeitada, como mostra arquivo em anexo.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 14 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0019718-19.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Egnaldo Lima Silva
Executado: Aldan Distribuidora De Polpas E Produtos Alimenticios Ltda
Executado: Maria Ieda Coelho Da Cruz Couto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0019718-19.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

EXECUTADO: EGNALDO LIMA SILVA, ALDAN DISTRIBUIDORA DE POLPAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARIA IEDA COELHO DA CRUZ COUTO

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD - ID 419352506), bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se for o caso.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0320372-59.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Moises Pinho Molina
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Executado: Construtora Verti Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0320372-59.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MOISES PINHO MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA - BA24022, EDGARD PALMEIRA PATTAS - BA34408

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERTI LTDA

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD), bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se for o caso.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010908-93.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Reu: Rafaela De Jesus Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8010908-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS - BA37486

REU: RAFAELA DE JESUS DOS SANTOS

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD - pesquisa de endereço), bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se for o caso.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513530-69.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Juvenal Oliveira Netto
Advogado: Welington Costa Braga (OAB:ES14978)
Executado: Claudia Debora Pinho Cherbakian
Advogado: Welington Costa Braga (OAB:ES14978)
Exequente: Banco Economico S. A. Em Liquidacao
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0513530-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BESA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COSTA MACHADO - BA30451, MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR - BA31867, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

EXECUTADO: JUVENAL OLIVEIRA NETTO, CLAUDIA DEBORA PINHO CHERBAKIAN

DESPACHO
Determino a retificação da autuação, para que conste no sistema o CNPJ do banco BESA (15.124.464/0011-59) e o CPF da executada Claudia Debora Pinho Cherbakian – CPF 437.545.891-72.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD - pesquisa de endereço), bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se for o caso.
Em observância ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar, com fundamentos fáticos e jurídicos, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.

A manifestação deverá observar o teor do Incidente de Assunção de Competência n. 1 do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1604412/SC), bem como o teor do acórdão proferido no AgInt no AREsp 581749/SP, pela Quarta Turma do STJ, cuja ementa transcreve-se a seguir:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATOS DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. CONCORDATA CONVOLADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRAZO QUINQUENAL. . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ.1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).2. A prescrição da pretensão do credor de contrato de adiantamento de câmbio estava sujeita ao prazo vintenário das ações pessoais no Código Civil de 1916, o qual foi reduzido para cinco anos no Código Civil de 1916, o qual foi reduzido para cinco anos no Código atual, observada a regra de transição. Precedentes.3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).4. Os contratos de ACC não se inserem no âmbito da recuperação judicial, assistindo ao credor o direito de pleitear de imediato a restituição, de modo que o deferimento do favor legal à devedora não tem o condão de suspender a contagem da prescrição.5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 581.749/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 17/6/2020.)
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0082526-75.2001.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Industria De Calcarios Sublime S A
Advogado: Tiago Ferreira De Carvalho Junior (OAB:BA3717)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Embargado: Joao Costa Soares
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)
Advogado: Ranulfo De Abreu Campos (OAB:BA7498)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0082526-75.2001.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
PARTE AUTORA: EMBARGANTE: INDUSTRIA DE CALCARIOS SUBLIME S A

Advogado(s) do reclamante: TIAGO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR, PATRICIA MACHADO DIDONE
PARTE RÉ: EMBARGADO: JOAO COSTA SOARES

Advogado(s) do reclamado: GABRIEL AMORIM SANTOS SILVA, RANULFO DE ABREU CAMPOS, LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO
PROCESSO: 0082526-75.2001.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
PARTE AUTORA: EMBARGANTE: INDUSTRIA DE CALCARIOS SUBLIME S A

Advogado(s) do reclamante: TIAGO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR, PATRICIA MACHADO DIDONE
PARTE RÉ: EMBARGADO: JOAO COSTA SOARES

Advogado(s) do reclamado: GABRIEL AMORIM SANTOS SILVA, RANULFO DE ABREU CAMPOS, LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO
Vistos, etc.

Indefiro o pleito formulado pelo embargado no ID 432222911, tendo em vista que, diferentemente do quanto alegado por ele, a embargante informou na petição de ID 313453339 ter interesse pelo prosseguimento do feito.

Sendo assim, considerando que o presente processo permite julgamento no estado em que se encontra, dê-se ciência às partes e o inclua na fila correspondente, observando-se a ordem cronológica de conclusão para tanto.
Int.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064212-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. G. L. N.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Fabiola Luz Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8064212-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: E. G. L. N.
REPRESENTANTE: FABIOLA LUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0556621-15.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maristela Travessa Sales
Advogado: Matheus Dantas Marchesi (OAB:BA48310)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0556621-15.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: MARISTELA TRAVESSA SALES

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS DANTAS MARCHESI
PARTE RÉ: INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
Vistos, etc.

Examinados os autos para sentenciamento, necessário se faz o chamamento do feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência, tendo em vista que, em que pese certificado, no ID 391263061, acerca do recebimento do email institucional encaminhado ao Banco Bradesco, não houve resposta ao Ofício (ID 325951863).
Sendo assim, deverá a Serventia adotar as providências necessárias a fim de que o Banco Bradesco envie sua resposta ao referido Ofício, dando seguimento ao quanto foi informado na resposta ao email (ID 391263064).

Salvador - BA, 30 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517951-05.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juraci Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Da Silva Celestino (OAB:BA35567)
Advogado: Carlos Alberto De Jesus Macedo (OAB:BA52190)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0517951-05.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: JURACI DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ DA SILVA CELESTINO, CARLOS ALBERTO DE JESUS MACEDO
PARTE RÉ: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
PROCESSO: 0517951-05.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: JURACI DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ DA SILVA CELESTINO, CARLOS ALBERTO DE JESUS MACEDO
PARTE RÉ: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID 431810121, anota-se que o feito tramita na 6ª Vara de Relações de Consumo, submetendo-se ao procedimento comum e como tal se processou.
Sendo assim, em razão do princípio da fungibilidade, recebo a petição de ID 423165599 como Apelação, bem como determino a intimação da parte ré/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, conforme determinado anteriormente no ID 426920509.

Salvador - BA, 03 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124127-84.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Flavia Lucena Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8124127-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FLAVIA LUCENA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS SOARES - BA56143

EXECUTADO: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em relação à condenação, conforme petição de ID 437063977.
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068869-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: K. C. G. D. S.
Advogado: Juliana Cardoso Pattaro (OAB:SP497521)
Advogado: Fernanda Nascimento Pimentel Da Silva (OAB:BA69484)
Requerido: Banco Pan S.a
Representante: Maria Aparecida Cruz Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8068869-21.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
PARTE AUTORA: MENOR: K. C. G. D. S.
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA CRUZ CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: JULIANA CARDOSO PATTARO, FERNANDA NASCIMENTO PIMENTEL DA SILVA
PARTE RÉ: REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.

Sabe-se que a afirmação de pobreza, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo se desconsiderada caso presentes circunstâncias que não autorizem de pronto o seu reconhecimento.
Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos dos autos sugerem que o(a) autor(a) tem condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, o(a) suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade. Assim, como a declaração pura e simples do(a) postulante não se revela como prova inequívoca do que assevera, de modo que não obriga o julgador à concessão do benefício esperado, proceda a parte autora à juntada, em quinze dias, de cópia da última declaração de bens e rendimentos à Receita Federal, bem como de outros documentos capazes de atestar o seu atual estado financeiro, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, conforme art. 290, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se. Cert. conclusos logo em seguida.

Salvador - BA, 27 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019609-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cassius Mateus Alves Bierhals
Advogado: Leonardo Marcos Diniz Mesquita (OAB:MG128248)
Reu: Rc Assistencia Financeira & Informacoes Cadastrais Ltda
Reu: Legaliza Servicos Tecnicos Eireli - Me
Reu: Capemisa Seguradora De Vida E Previdencia S/a
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8019609-77.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Bancários]
PARTE AUTORA: AUTOR: CASSIUS MATEUS ALVES BIERHALS

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO MARCOS DINIZ MESQUITA
PARTE RÉ: REU: RC ASSISTENCIA FINANCEIRA & INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, LEGALIZA SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME, CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO
Vistos, etc.

Intime-se a parte ré CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da petição de ID 397114258 que aduz que a LEGALIZA SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME faz parte do mesmo grupo econômico que a CAPEMISA. Posteriormente, remetam-se os autos para a decisão saneadora. P.R.I

Salvador - BA, 27 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141560-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. M. G.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Alda Georgina Morgado Santos

Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8141560-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: M. M. G.
REPRESENTANTE: ALDA GEORGINA MORGADO SANTOS

Advogado do(a) MENOR: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

DESPACHO
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de trinta dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020463-42.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Oficina Mecanica Tabajara Eireli - Epp
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Advogado: Ana Lorena De Almeida Couto Hurst De Jesus (OAB:BA31117)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Terceiro Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8020463-42.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]
PARTE AUTORA: AUTOR: OFICINA MECANICA TABAJARA EIRELI - EPP

Advogado(s) do reclamante: ANISIO PINHEIRO DE JESUS, ANA LORENA DE ALMEIDA COUTO HURST DE JESUS
PARTE RÉ: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, MARIA QUINTAS RADEL
PROCESSO: 8020463-42.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]
PARTE AUTORA: AUTOR: OFICINA MECANICA TABAJARA EIRELI - EPP

Advogado(s) do reclamante: ANISIO PINHEIRO DE JESUS, ANA LORENA DE ALMEIDA COUTO HURST DE JESUS
PARTE RÉ: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, MARIA QUINTAS RADEL
Vistos, etc.
Cumpra-se o quanto determinado na sentença de ID 8020463-42.2019.8.05.0001 no que se refere à expedição de alvará em favor da parte autora, conforme requerido nos ID´s 423162593 e 436366674.
Expeça-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 24 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0580259-82.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Ribeiro Rodrigues
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Exequente: M. L. Q. R.
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0580259-82.2015.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO RODRIGUES, M. L. Q. R.

Advogado(s) do reclamante: BETANIA ROCHA RODRIGUES, IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO
PARTE RÉ: EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO
PROCESSO: 0580259-82.2015.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO RODRIGUES, M. L. Q. R.

Advogado(s) do reclamante: BETANIA ROCHA RODRIGUES, IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO
PARTE RÉ: EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO
Vistos, etc.

Cumpram-se as determinações expendidas no ID 439868956.
Int.

Salvador - BA, 27 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089431-22.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Rosivaldo Santos Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8089431-22.2022.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
PARTE RÉ: REU: ROSIVALDO SANTOS BOMFIM

PROCESSO: 8089431-22.2022.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
PARTE RÉ: REU: ROSIVALDO SANTOS BOMFIM

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno do AR acostado no ID 433220067, requerendo o que lhe for de direito e recolhendo as custas pertinentes, se for o caso.
Salvador - BA, 24 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047881-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evany Barbosa De Miranda
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Advogado: Erlan Miranda Da Silva (OAB:BA45325)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8047881-13.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: EVANY BARBOSA DE MIRANDA
Advogado(s) do reclamante: DILTON MATA SOUZA, ERLAN MIRANDA DA SILVA
PARTE RÉ: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade. Na mesma oportunidade, digam sobre o interesse em tentativa de conciliação, implicando o silêncio em julgamento antecipado da lide.
P.R.I.
Salvador - BA, 29 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087577-90.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Reu: Mauricio Florenco Sacramento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8087577-90.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES, GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO
PARTE RÉ: REU: MAURICIO FLORENCO SACRAMENTO

PROCESSO: 8087577-90.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES, GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO
PARTE RÉ: REU: MAURICIO FLORENCO SACRAMENTO

Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado no ID 433399489.
Expeça-se o competente mandado conforme requerido.
Int. Cumpra-se.
Salvador - BA, 11 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0014377-17.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaci Da Silva Nascimento
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0014377-17.2007.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JACI DA SILVA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: CELIA TERESA SANTOS, MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
PROCESSO: 0014377-17.2007.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JACI DA SILVA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: CELIA TERESA SANTOS, MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 428386429.
Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte executada proceda com a apuração dos cálculos trazidos pelo exequente.
Int. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 27 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055463-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Gilvane Lopes Pena Registrado(a) Civilmente Como Paulo Gilvane Lopes Pena
Advogado: Guiomar Chagas Costa Scardua (OAB:BA37333)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA

6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8055463-30.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas, Tutela de Urgência]
PARTE AUTORA: AUTOR: PAULO GILVANE LOPES PENA

Advogado(s) do reclamante: GUIOMAR CHAGAS COSTA SCARDUA
PARTE RÉ: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
PROCESSO: 8055463-30.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas, Tutela de Urgência]
PARTE AUTORA: AUTOR: PAULO GILVANE LOPES PENA

Advogado(s) do reclamante: GUIOMAR CHAGAS COSTA SCARDUA
PARTE RÉ: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
Vistos, etc.

Intime-se o autor para apresentação de réplica, no prazo de 15 dias.
Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 29 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0526645-65.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Samurai Veiculos Ltda
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Executado: Carlos Pinon Gonzalez Filho Registrado(a) Civilmente Como Carlos Pinon Gonzalez
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Terceiro Interessado: Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0526645-65.2015.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

Advogado(s) do reclamante: VERBENA MOTA CARNEIRO, ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO
PARTE RÉ: EXECUTADO: SAMURAI VEICULOS LTDA, CARLOS PINON GONZALEZ

Advogado(s) do reclamado: LILIANA DE SOUZA BITENCOURT MAIA, ADRIANO FERREIRA BATISTA DE SOUZA
PROCESSO: 0526645-65.2015.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

Advogado(s) do reclamante: VERBENA MOTA CARNEIRO, ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO
PARTE RÉ: EXECUTADO: SAMURAI VEICULOS LTDA, CARLOS PINON GONZALEZ

Advogado(s) do reclamado: LILIANA DE SOUZA BITENCOURT MAIA, ADRIANO FERREIRA BATISTA DE SOUZA
Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 441198007.
Após o recolhimento das custas pertinentes, oficie-se conforme requerido.
Int. Cumpra-se. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 27 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066988-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abilio Jose Faria De Almeida
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)
Advogado: Cassio Paulino Goncalves Da Silva (OAB:PB32639)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8066988-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ABILIO JOSE FARIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL D ANNUNZIO SISNANDO FERREIRA - PB14062, PHILIP KEVIN DA ROCHA VIEGAS - PB20385, CASSIO PAULINO GONCALVES DA SILVA - PB32639

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO
Verifica-se nos autos que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceiro sem grau de parentesco. Nesse sentido, Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência, atestando de forma inequívoca domicílio nesta comarca, carreando os autos com um dos seguintes documentos:
I- Comprovante de residência em nome próprio, estando esse em nome de terceiros e sem grau de parentesco, justificar a titularidade contratual com declaração de residência;
II- Contrato de locação onde figure como locatário.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034122-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carmella Maria Trocoli Barreira De Alencar

Advogado: Valdira Aleluia De Santana Rodrigues (OAB:BA5923)
Advogado: Fabiana De Santana Rodrigues (OAB:BA26209)
Interessado: Sisal Imobiliaria Santo Afonso S/a
Interessado: Roberto Luiz Jardim Dodsworth Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8034122-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARMELLA MARIA TROCOLI BARREIRA DE ALENCAR

Advogados do(a) INTERESSADO: VALDIRA ALELUIA DE SANTANA RODRIGUES - BA5923, FABIANA DE SANTANA RODRIGUES - BA26209

INTERESSADO: SISAL IMOBILIARIA SANTO AFONSO S/A, ROBERTO LUIZ JARDIM DODSWORTH MARTINS

DESPACHO

Considerando a petição de ID 434236501 e que, nos termos do artigo 524 caput do CPC, para deflagrar a fase de cumprimento de sentença, cabe ao credor instruir o pedido com os cálculos do seu crédito, intime-se a parte autora/exequente para regularização. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040727-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiana Maria De Jesus
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8040727-07.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: TATIANA MARIA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER DE JESUS DE BRITTO
PARTE RÉ: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado no despacho de ID 437785043, sob pena de extinção/arquivamento do mesmo.
Decorrido tal prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Int. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 03 de junho de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070108-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Janete Barbosa De Jesus
Advogado: Ana Paula Santos De Souza (OAB:BA68559)
Advogado: Adeilton De Jesus Dias (OAB:BA70151)
Interessado: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8070108-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JANETE BARBOSA DE JESUS

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA PAULA SANTOS DE SOUZA - BA68559, ADEILTON DE JESUS DIAS - BA70151

INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência que ateste domicílio de forma inequívoca nesta comarca.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013545-51.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Das Gracas Santos Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Exequente: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8013545-51.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: LOJAS RENNER S.A.

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY, JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES

PARTE RÉ: EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PROCESSO: 8013545-51.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: LOJAS RENNER S.A.

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY, JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES
PARTE RÉ: EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, procedendo com o pagamento das custas referentes aos procedimentos processuais.
P.I.
Salvador - BA, 27 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122429-14.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Michela Muniz De Almeida
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Exequente: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8122429-14.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, ALAN SAMPAIO CAMPOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
PARTE RÉ: EXECUTADO: MICHELA MUNIZ DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: MARIA LUANE SANTOS CRUZ
PROCESSO: 8122429-14.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, ALAN SAMPAIO CAMPOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
PARTE RÉ: EXECUTADO: MICHELA MUNIZ DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: MARIA LUANE SANTOS CRUZ
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, procedendo com o pagamento das custas referentes aos procedimentos processuais.

P.I.
Salvador - BA, 27 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0356137-57.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genivalda Freitas Martins
Advogado: Claudemiro Bastos De Santana Filho (OAB:BA12281)
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Executado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Joao Paulo De Carvalho Monteiro (OAB:BA14595)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Executado: Rafaela Menezes Garcia
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Talita Macedo Romeu (OAB:BA27041)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Executado: Glauber Pessoa Branco
Advogado: Tiago Machado De Freitas (OAB:BA16831)
Terceiro Interessado: Bruno Macedo Rodrigues
Terceiro Interessado: Gemisson De Andrade Loiola
Terceiro Interessado: Narjara Barreto Santana
Terceiro Interessado: Tayse Silva Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Regina Brito De Oliveira
Terceiro Interessado: Liliane Dos Santos Soares
Terceiro Interessado: Ana Claudia Vieira Lola
Terceiro Interessado: Marconi Nery Taranto
Terceiro Interessado: Gemisson De Andrade Loiola
Terceiro Interessado: Joselice Gomes Ferreira De Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0356137-57.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GENIVALDA FREITAS MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BASTOS DE SANTANA FILHO - BA12281, SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

EXECUTADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO, RAFAELA MENEZES GARCIA, GLAUBER PESSOA BRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO - BA14595, CAMILA GOMES LADEIA - BA15992, TAIS SOUZA DE CERQUEIRA - BA20193
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA15484, EDUARDO LIMA SODRE - BA16391, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA18676, FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO - BA19512-E, FERNANDA VELLOSO GUIMARAES CARIBE - BA20089, TALITA MACEDO ROMEU - BA27041, DANIELA SANTOS BOMFIM - BA27431
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO MACHADO DE FREITAS - BA16831

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença tendo por objeto condenação resultante do julgamento definitivo da ação, conforme petição de ID 424608452.
De início, determino à parte exequente que, em razão do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, venham para os autos, em quinze dias, indicação correta e comprovante idôneo do atual endereço do(a)(s) exequente(s) e respectivo(s) número(s) de telefone(s) e/ou endereço(s) eletrônico(s). Informe-se, ainda, em que ID(S) se encontra(m) a(s) procuração(ções) e eventual(ais) substabelecimento(s).
Atendidas essas determinações, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalta-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Fica cientificada a parte executada que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, a qual somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do aludido diploma legal.
Em caso de não pagamento pela parte executada do valor da condenação e pretendendo a parte exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, deverá esta, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça, observando, ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, que deve ser apresentada também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo a impugnante beneficiária da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar, e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000131-15.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Iii
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Diego Cesar Andrade Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8000131-15.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III

Advogado(s) do reclamante: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, MARCIO PEREZ DE REZENDE

PARTE RÉ: REU: DIEGO CESAR ANDRADE SANTOS

PROCESSO: 8000131-15.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III

Advogado(s) do reclamante: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, MARCIO PEREZ DE REZENDE
PARTE RÉ: REU: DIEGO CESAR ANDRADE SANTOS

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 440917489.
Concedo ao autor prazo de 30 dias a fim de que promova o recolhimento das custas processuais indicadas no ID 435532556, sob pena de extinção.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 27 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049511-07.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Fernando Henrique Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8049511-07.2023.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
PARTE AUTORA: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
PARTE RÉ: REU: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO: 8049511-07.2023.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
PARTE AUTORA: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
PARTE RÉ: REU: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 432004862.
Após o recolhimento das custas pertinentes, proceda-se com as diligências requeridas (Renajud, Infojud e Sisbajud).
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 27 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031808-34.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Executado: Florisbela Machado Dos Santos
Advogado: Inara Regina Andrade Dos Santos (OAB:BA69620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8031808-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - BA31214

EXECUTADO: FLORISBELA MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: INARA REGINA ANDRADE DOS SANTOS - BA69620

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID 442435571. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados, invertendo-se os polos da ação, tendo em vista a decisão proferida pela Instância Superior.
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529523-26.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)

Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Executado: Laleska Marques De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0529523-26.2016.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, LEANDRO CESAR DE JORGE
PARTE RÉ: EXECUTADO: LALESKA MARQUES DE SOUZA

PROCESSO: 0529523-26.2016.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, LEANDRO CESAR DE JORGE
PARTE RÉ: EXECUTADO: LALESKA MARQUES DE SOUZA

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 434079463.
Proceda-se com a diligência requerida (SISBAJUD).
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 28 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040597-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Barreto Menezes
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8040597-22.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Produto Impróprio]
PARTE AUTORA: AUTOR: ANDERSON BARRETO MENEZES

Advogado(s) do reclamante: VAUDETE PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Vistos, etc.

ANDERSON BARRETO MENEZES, devidamente qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS contra o BANCO BRADESCO S/A narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

Alega que requereu, de modo administrativo, cópia de um contrato de empréstimo que possui com a parte ré. Aduz que a parte ré se negou a fornecer o referido contrato. Nesse sentido, requereu obrigação de fazer, bem como indenização por danos morais.

Despacho de ID 102018019 que concedeu a gratuidade de justiça e negou o pedido liminar.

A parte ré apresentou contestação de ID 103395792. Arguiu matéria preliminar. No mérito, sustentou que o banco disponibiliza a segunda via dos contratos de modo online, ademais argumentou a inocorrência de qualquer situação suscetível de gerar danos morais. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos iniciais.

Réplica no ID 108693606.

Decisão saneadora de ID 406815082 que rejeitou as preliminares suscitadas pela parte ré.

Relatados.
Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Diante da análise probatória, constata-se a inexistência de elementos concretos que corroborem as alegações de cobrança ou restrição ao nome da parte autora nos autos. A parte autora, ao limitar-se a comunicar esse suposto fato, não apresentou qualquer documento ou prova que respaldasse suas alegações, o que sem dúvida nenhuma fragiliza sua argumentação.
Ademais, ao requerer a exibição de um contrato cuja existência não está comprovada, a parte autora deixa de demosntrar a presença de elementos mínimos que justifiquem sua pretensão. Diante dessa ausência de provas, mínimas que fossem, torna-se imperativo desacolher a versão por ela apresentada, haja vista a falta de sustentação fática apta a embasar suas alegações neste feito.

Nesse contexto, não há de se cogitar da ocorrência de dano de qualquer natureza, cuja autoria pudesse ser atribuída à parte ré e, por consequência, incabível reparação.
Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, rejeitando os pedidos autorais. Vencida, responderá a parte autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais está suspensa em razão da gratuidade de justiça. Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Salvador - BA, 29 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087577-90.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Reu: Mauricio Florenco Sacramento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8087577-90.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES, GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO
PARTE RÉ: REU: MAURICIO FLORENCO SACRAMENTO

PROCESSO: 8087577-90.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES, GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO
PARTE RÉ: REU: MAURICIO FLORENCO SACRAMENTO

Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado no ID 433399489.
Expeça-se o competente mandado conforme requerido.
Int. Cumpra-se.
Salvador - BA, 11 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066292-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8066292-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora anexou aos autos apenas o comprovante de pagamento das custas referente às causas em geral, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o complemento de pagamento das custas quanto a citação/intimação, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068622-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogo De Castro Ribeiro Martins Lima
Advogado: Daniel Vasconcelos Muniz (OAB:BA32615)

Reu: Ferreirao Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8068622-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIOGO DE CASTRO RIBEIRO MARTINS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VASCONCELOS MUNIZ - BA32615

REU: FERREIRAO VEICULOS LTDA

DESPACHO
Tendo em vista que o endereço informado na inicial diverge do comprovante de residência acostado aos autos, determino a intimação da parte autora para comprovar domicilio nesta comarca de forma inequívoca, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (juntando comprovante de rendimentos e última declaração do imposto de renda).
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068212-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felix Antonio Ramos
Advogado: Elias De Jesus Moreira (OAB:BA81528)
Advogado: Bruno Rafael Santos Costa Dantas (OAB:BA74972)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8068212-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FELIX ANTONIO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS DE JESUS MOREIRA - BA81528, BRUNO RAFAEL SANTOS COSTA DANTAS - BA74972

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência com informações divergentes dos dados qualificados na petição inicial. Nesse viés, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar domicílio de forma inequívoca nesta comarca.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170187-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. R. D. S. G.
Advogado: Diogo Antunes Varela Costa Carvalho (OAB:BA62317)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8170187-18.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: MENOR: D. R. D. S. G.

Advogado(s) do reclamante: DIOGO ANTUNES VARELA COSTA CARVALHO, FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
PARTE RÉ: REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO SILVA RAMOS
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se, caso queiram, acerca do parecer de ID 443325799 do Ministério Público da Bahia. Posteriormente, remeta-se os autos para conclusão. P.R.I
Salvador - BA, 29 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0553775-25.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Julia Pires Goncalves
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Executado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0553775-25.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JULIA PIRES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTA DA SILVA - BA33483

EXECUTADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: HERNANI LOPES DE SA NETO - BA15502, SAULO VELOSO SILVA - BA15028, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID 441169269. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131953-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisangela Jeanderry Andrade Figueiredo
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Credcesta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8131953-30.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: AUTOR: ELISANGELA JEANDERRY ANDRADE FIGUEIREDO

Advogado(s) do reclamante: MILENA CORREIA SILVA
PARTE RÉ: REU: BANCO MASTER S/A, CREDCESTA

Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

Vistos, etc.
Analisando os autos, verifica-se que a parte ré apresentou, juntamente com contestação de ID 427340651, reconvenção. Contudo, a parte ré não recolheu as custas da reconvenção. Nesse sentido, intime-se a para, no prazo de 15 dias, recolher as custas, sob pena de não conhecimento da reconvenção. P.R.I
Salvador - BA, 29 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173121-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luide Das Virgens Guedes
Advogado: Betania De Jesus (OAB:BA30729)
Reu: Rico Corretora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Reu: Xp Investimentos Corretora De Cambio, Titulos E Valores Mobiliarios S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8173121-12.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: LUIDE DAS VIRGENS GUEDES

Advogado(s) do reclamante: BETANIA DE JESUS
PARTE RÉ: REU: RICO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Vistos, etc.
Justiça gratuita deferida. Cumpra-se o já determinado na petição de ID 440347234. P.R.I

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador - BA, 28 de maio de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032524-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tasilla Aguiar Carvalho Borges
Advogado: Tasilla Aguiar Carvalho Borges (OAB:BA76962)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040)
Advogado: Yago Renan Licariao De Souza (OAB:PB23230)
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB:RJ96293)
Reu: Associacao Brasileira Civil E Militar De Securidade Social - Abracim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8032524-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TASILLA AGUIAR CARVALHO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: TASILLA AGUIAR CARVALHO BORGES - BA76962

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, ASSOCIACAO BRASILEIRA CIVIL E MILITAR DE SECURIDADE SOCIAL - ABRACIM

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Advogados do(a) REU: LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB13040, YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA - PB23230

DESPACHO
Gratuidade
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, casos haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Na mesma oportunidade, determino que seja feita nova tentativa de citação da parte ASSOCIACAO BRASILEIRA CIVIL E MILITAR DE SECURIDADE SOCIAL, em novo endereço, com aviso de recebimento, conforme endereço atualizado juntado na petição de ID 444119478, para que apresente a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Determino que a serventia remova o status de sigilo das peças processuais ou que dê acesso aos réus a todas as peças do processo, mesmo as que estão gravadas com sigilo. Após o cumprimento da diligência, defiro a reabertura de prazo para contestação aos acionados. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068739-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Vinicius De Santana Nascimento
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8068739-31.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARCUS VINICIUS DE SANTANA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: KASSYA BORGES MOTA
PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida, sob pena de indeferimento do benefício, com juntada dos três últimos contracheques, visto que a autora está no exercício da profissão;

Salvador - BA, 27 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067479-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Ricardo Sousa Santos
Advogado: Mateus Luidi Brasil Ribeiro Da Silva (OAB:BA73309)
Advogado: Filip Haman Sales Nunes Santos (OAB:BA55808)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8067479-16.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: ANDRE RICARDO SOUSA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MATEUS LUIDI BRASIL RIBEIRO DA SILVA, FILIP HAMAN SALES NUNES SANTOS
PARTE RÉ: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., NU PAGAMENTOS S.A., PAGSEGURO INTERNET LTDA

PROCESSO: 8067479-16.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: ANDRE RICARDO SOUSA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MATEUS LUIDI BRASIL RIBEIRO DA SILVA, FILIP HAMAN SALES NUNES SANTOS
PARTE RÉ: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., NU PAGAMENTOS S.A., PAGSEGURO INTERNET LTDA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para:
I - Comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (juntando comprovante de rendimentos e última declaração do imposto de renda), sob pena de indeferimento do benefício;
II - Comprovar domicílio nesta Comarca, de forma inequívoca, trazendo aos autos um dos seguintes documentos :
a) notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso;
b) conta de luz, água, gás ou telefone fixo, em nome próprio, correspondente ao último mês;
c) contrato de locação em que figure como locatário, acompanhado de conta de consumo emitida para o mesmo endereço, se for o caso.
Concedo o prazo de 10(dez) dias.
Salvador - BA, 03 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068497-72.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. B. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8068497-72.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: REU: ROSANGELA BONFIM BARRETTO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para emendar inicial tendo em vista divergências entre os dados constantes da referida petição e os constantes do contrato em anexo. Prazo de quinze dias para cumprimento. Int.
Salvador - BA, 03 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000906-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto Brasileiro De Oftalmologia E P Da Cegueira
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8000906-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA E P DA CEGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SARA VIEIRA LIMA SARACENO - BA19487, JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA - BA56904, PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA - BA33825

REU: BANCO BRADESCO SA, STONE PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

DESPACHO

Considerando a petição de ID 444044176, as partes podem através de seus Advogados com e-mails e telefones nos autos, realizar a transação e juntar aos autos.
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8152768-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacilda Santos Praxedes
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8152768-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACILDA SANTOS PRAXEDES

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA - BA57478, ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR - BA57041

REU: VIA VAREJO S/A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento na fila de decisões.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8070341-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilson Gomes Dos Santos
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8070341-57.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ADILSON GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR
PARTE RÉ: REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

PROCESSO: 8070341-57.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ADILSON GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR
PARTE RÉ: REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora acostou comprovante de residência em nome de terceiros e não foi constatada a sua respectiva existência de grau de parentesco. Intime-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, para, comprovar domicílio de forma inequívoca nesta comarca, trazendo um dos seguintes documentos:
A- Comprovante de residência em nome próprio, estando esse em nome de terceiros, justificar a titularidade contratual;
B- Contrato de locação que figure como locatário, se for o caso.
P.I.
Salvador - BA, 3 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0578330-14.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Roseli Dos Santos Ferraz Veras (OAB:SP77563)
Executado: Bemvinda Menezes De Paiva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0578330-14.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

EXECUTADO: BEMVINDA MENEZES DE PAIVA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte executada dos termos do despacho de ID 419178749, nos endereços indicados na petição de ID 444060605.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068085-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Maria Hetkowski
Advogado: Rafael Chaves Galvao (OAB:BA33896)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8068085-44.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito, Liminar]
PARTE AUTORA: AUTOR: TANIA MARIA HETKOWSKI

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL CHAVES GALVAO
PARTE RÉ: REU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 8068085-44.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito, Liminar]
PARTE AUTORA: AUTOR: TANIA MARIA HETKOWSKI

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL CHAVES GALVAO
PARTE RÉ: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida, sob pena de indeferimento do benefício, juntando um dos seguintes documentos:
a- a última declaração do imposto de renda;
b- o contracheque e a cópia da carteira de trabalho.
Salvador - BA, 24 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0578330-14.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Roseli Dos Santos Ferraz Veras (OAB:SP77563)
Executado: Bemvinda Menezes De Paiva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0578330-14.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

EXECUTADO: BEMVINDA MENEZES DE PAIVA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte executada dos termos do despacho de ID 419178749, nos endereços indicados na petição de ID 444060605.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571515-93.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Sergio Andrade De Figueiredo Filho
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Interessado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0571515-93.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): LUIZ SERGIO ANDRADE DE FIGUEIREDO FILHO
Advogados do(a) INTERESSADO: DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS - BA20197, JULIANA BARRETO RIOS - BA30679, RODRIGO VIANA PANZERI - BA32817

Réu: INTERESSADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU - SP429267, RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU - SP420723

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8062930-60.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Camafi Servicos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8062930-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: CAMAFI SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando nos autos comprovante de recolhimento integral das custas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias) , sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133293-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Everton Bomfim Santos Brito
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Abaete De Paula Mesquita (OAB:RJ129092)
Advogado: Hivyelle Rosane Brandao Cruz De Oliveira (OAB:RJ119748)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8133293-09.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): EVERTON BOMFIM SANTOS BRITO
Advogado do(a) APELANTE: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

Réu: APELADO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) APELADO: ABAETE DE PAULA MESQUITA - RJ129092, HIVYELLE ROSANE BRANDAO CRUZ DE OLIVEIRA - RJ119748

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036150-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Arlan Souza De Jesus
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8036150-20.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ARLAN SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) APELANTE: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

Réu: APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) APELADO: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013611-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Daianne Fernandes Maia Neiva
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Apelado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8013611-60.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): DAIANNE FERNANDES MAIA NEIVA
Advogado do(a) APELANTE: ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA - BA29222

Réu: APELADO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) APELADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016720-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Solange Fraga De Andrade Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8016720-82.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): SOLANGE FRAGA DE ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) APELADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123185-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Pedro Jorge Silva Ramos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8123185-18.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): PEDRO JORGE SILVA RAMOS
Advogado do(a) APELANTE: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

Réu: APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) APELADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064272-09.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: T. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8064272-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: TATIANE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO
A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, em tese, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
Cite(m)-se o(a)(s) demandado(a)(s) instando-o(a)(s) ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa(Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o(a)(s) demandado(a)(s) a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará(ão) isento(a)(s) do pagamento de custas processuais. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058640-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavia Line Santos De Freitas
Advogado: Ana Cleide Morais (OAB:BA41607)
Reu: Totalis Odonto Ba Servicos Odontologicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8058640-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIA LINE SANTOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLEIDE MORAIS - BA41607

REU: TOTALIS ODONTO BA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA

DESPACHO
Tendo em vista que a parte autora informou na inicial endereço divergente do comprovante de residência, determino que a parte autora comprove domicílio nesta Comarca, de forma inequívoca, esclarecendo se houve mudança de endereço e, anexando aos autos comprovante de residência atual, no mesmo prazo, deverá juntar procuração com data atual (menos de seis meses) sob pena de indeferimento, com base nos artigos 321, § único e 330, § 1º do CPC.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063978-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ladiane Azevedo Borges
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8063978-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LADIANE AZEVEDO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA MEIRELES - BA37901

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida, sob pena de indeferimento do benefício, com juntada de um dos seguintes documentos:
a- a última declaração do imposto de renda;
b- o contracheque e a cópia da carteira de trabalho.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041737-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Luiz Pereira Dos Santos
Advogado: Tamires Amorim Matos (OAB:BA35720)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
6ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8041737-86.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : INTERESSADO: ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Requerido : INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
Vistos, etc.
Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte postulante não possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte requerente, se não o fez, informar sua qualificação profissional e apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos:
a- última declaração do imposto de bens e rendimentos à Receita Federal
b- contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho
c- cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses, bem como de conta bancária.
Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deverá juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com a pessoa titular do comprovante referido.
Int. Cert.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065112-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Mercia Ferreira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Maria Mercia Ferreira Da Silva
Advogado: Mucio Ferreira Da Silva (OAB:BA45781)
Reu: Fiori Veicolo S.a
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8065112-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA MERCIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MUCIO FERREIRA DA SILVA - BA45781

REU: FIORI VEICOLO S.A, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar nos autos o recolhimento integral das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
T.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8065612-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Rodrigo Almeida Bitencourt
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8065612-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO RODRIGO ALMEIDA BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA - BA16677

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os seguintes documentos:
I- Documento oficial com foto;
II- Comprovante de residência;
III- Comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (juntando comprovante de rendimentos e última declaração do imposto de renda), sob pena de indeferimento do benefício.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065398-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josias Da Cruz
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Reu: Tenda Negocios Imobiliarios S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8065398-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSIAS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AZEVEDO SERGIO - BA47559

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar domicílio nesta Comarca, de forma inequívoca, trazendo aos autos documento de conta de luz, água, gás ou telefone, em nome próprio, correspondente ao último mês ou contrato de locação em que figure como locatário, acompanhado de conta de consumo emitida para o mesmo endereço, bem como, juntar a procuração atual (menos de seis meses), sob pena de indeferimento da inicial.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052412-11.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Valverde Odontologia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8052412-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - SP369272

EXECUTADO: VALVERDE ODONTOLOGIA LTDA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de recolhimento integral das custas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias) , sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065804-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Santos Bomfim
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8065804-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TIAGO SANTOS BOMFIM

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA - BA16677, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO - BA30384

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida, sob pena de indeferimento do benefício, com juntada da Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (DECORE), visto que o autor está exercendo a profissão de empresário.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
T.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509908-55.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: C. Lins Construtora Ltda
Terceiro Interessado: Lara De Souza E Andrade Lins E Silva Representante Legal Da Empresa C Lins Construtora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0509908-55.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERBENA MOTA CARNEIRO - BA14357, ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO - BA1048-A

EXECUTADO: C. LINS CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO
Considerando o teor a petição de ID 422518576, intime-se a parte exequente para informar a localização atual do veículo. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0098078-02.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Zirconi Confeccao E Calcados Ltda
Executado: Nolai De Jesus Santos Simoes
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0098078-02.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA - BA17567, MICHEL SOARES REIS - BA14620, PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA35692, RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES - BA23233, FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA - BA17592, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - BA55367-A, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER - PE711-B, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO - PE25867, GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - PE27318

EXECUTADO: ZIRCONI CONFECCAO E CALCADOS LTDA, NOLAI DE JESUS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA - BA32662

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade de ID 415348577 no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, façam os autos conclusos na fila de decisões.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066581-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Murita Goncalves Hadad
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8066581-03.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
PARTE AUTORA: AUTOR: MURITA GONCALVES HADAD

Advogado(s) do reclamante: EVELYN GABRIELLE BORGES SILVA, DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES
PARTE RÉ: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamado: JULIANA BARRETO CAMPELLO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA BARRETO CAMPELLO
PROCESSO: 8066581-03.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
PARTE AUTORA: AUTOR: MURITA GONCALVES HADAD

Advogado(s) do reclamante: EVELYN GABRIELLE BORGES SILVA, DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES
PARTE RÉ: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamado: JULIANA BARRETO CAMPELLO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA BARRETO CAMPELLO
Vistos, etc.

Diante da notícia de descumprimento da liminar, ID 447272376, intime-se a ré para que comprove o atendimento à determinação judicial (ID 446365076), no prazo de 05 dias, sob pena de majoração da multa diária estabelecida, além das cominações legais aplicáveis aos casos de desobediência de ordem judicial.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 3 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8168494-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erie Carmen Vaz Costa
Advogado: Juca Almeida Formigli Serra (OAB:BA50318)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8168494-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERIE CARMEN VAZ COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JUCA ALMEIDA FORMIGLI SERRA - BA50318

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos juntados pela acionada.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061654-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Jorge Lopes Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8061654-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO JORGE LOPES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Determino que a parte autora comprove domicílio nesta Comarca, de forma inequívoca, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos um dos seguintes documentos:
I - notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso;
II - conta de luz, água, gás ou telefone, em nome próprio, correspondente ao último mês;
III - contrato de locação em que figure como locatário, acompanhado de conta de consumo emitida para o mesmo endereço.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011491-44.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: E. A. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8011491-44.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
PARTE RÉ: REU: EDUARDO ARAUJO LIMA

PROCESSO: 8011491-44.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
PARTE RÉ: REU: EDUARDO ARAUJO LIMA

Vistos, etc.
No tocante ao pleito autoral de ID 429095058, cabe ressaltar que o mandado outrora expedido por este Juízo retornou negativo em razão da parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (NOE - Núcleo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto prover os meios necessários ao seu cumprimento.

Por essas razões, e considerando que já houve a expedição de mandado, com retorno negativo pelo motivo supramencionado, defiro o pedido de ID 429095058 formulado pela autora, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a extinção do feito por negligência da parte autora.

Salvador - BA, 11 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064046-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Deuza Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Juraci Manoel Franca Dos Santos Junior (OAB:BA33585)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Interessado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8064046-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DEUZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JURACI MANOEL FRANCA DOS SANTOS JUNIOR - BA33585

INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze dias), acostando aos autos procuração atual (menos de seis meses), bem como, juntar comprovante de aposentadoria/contracheque legível. Na mesma oportunidade, deverá também instruir o pedido com o formulário socioeconômico, documentação comprobatória da integralidade das dividas com respectivos valores e indicação de credores, além da documentação que comprove suas despesas mensais, sob pena de indeferimento da inicial.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063566-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Isabelle Sousa Martins (OAB:RN8146)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8063566-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE SOUSA MARTINS - RN8146

REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO BMG SA

DESPACHO
Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para instruir o pedido com o formulário socioeconômico e documentação comprobatória da integralidade das dividas com respectivos valores e indicação de credores, sob pena de indeferimento da inicial.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036257-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kleber Santos Costa
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8036257-64.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: AUTOR: KLEBER SANTOS COSTA

Advogado(s) do reclamante: UENDEL RIBEIRO MARTINEZ
PARTE RÉ: REU: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO FIALHO PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO FIALHO PINTO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem razões finais. Posteriormente, remetam-se os autos conclusos para sentença. P.R.I

Salvador - BA, 28 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011491-44.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: E. A. L.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8011491-44.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - BA55139

Réu: REU: EDUARDO ARAUJO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0543169-40.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Mania Comercio De Modas E Acessorios Ltda
Reu: Carlos Rodrigo Albuquerque Machado
Reu: Flavia Maria Lessa De Albuquerque

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0543169-40.2015.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
PARTE RÉ: REU: MANIA COMERCIO DE MODAS E ACESSORIOS LTDA, CARLOS RODRIGO ALBUQUERQUE MACHADO, FLAVIA MARIA LESSA DE ALBUQUERQUE

PROCESSO: 0543169-40.2015.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
PARTE RÉ: REU: MANIA COMERCIO DE MODAS E ACESSORIOS LTDA, CARLOS RODRIGO ALBUQUERQUE MACHADO, FLAVIA MARIA LESSA DE ALBUQUERQUE

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais correspondentes, sob pena de não realização da diligência.

Salvador - BA, 29 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068535-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Durval Samuel De Sousa Neto
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8068535-21.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela Provisória, Tutela de Urgência]
PARTE AUTORA: AUTOR: DURVAL SAMUEL DE SOUSA NETO

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO
PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: CARLA PASSOS MELHADO
PROCESSO: 8068535-21.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela Provisória, Tutela de Urgência]
PARTE AUTORA: AUTOR: DURVAL SAMUEL DE SOUSA NETO

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO
PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: CARLA PASSOS MELHADO
Vistos, etc.
Cumpra-se o quanto determinado na parte final da decisão de ID 391297992, no intuito de intimar as partes para demonstrarem interesse na produção de novas provas.

Salvador - BA, 29 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003209-85.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Clovis Silva Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8003209-85.2021.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Judicial, Acidente Aéreo]
PARTE AUTORA: AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s) do reclamante: ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO, LIGIA NOLASCO
PARTE RÉ: REU: CLOVIS SILVA LIMA

PROCESSO: 8003209-85.2021.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Judicial, Acidente Aéreo]
PARTE AUTORA: AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s) do reclamante: ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO, LIGIA NOLASCO
PARTE RÉ: REU: CLOVIS SILVA LIMA

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 441589713.
Expeça-se o mandado de citação e busca e apreensão conforme requerido.
Int. Cumpra-se.
Salvador - BA, 11 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070005-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. L. D. D. S.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Autor: C. D. C.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8070005-53.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
PARTE AUTORA: MENOR: A. L. D. D. S.
AUTOR: CARINE DONATO CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA
PARTE RÉ: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos etc.
A comunicação de rescisão contratual do plano de saúde coletivo se deu em 30 de abril de 2024 (ID 446667159).
Por outro lado, o relatório médico juntado com a inicial refere-se ao tratamento do menor de janeiro a março de 2024 e faz expressa menção à sua frequência de modo irregular (ID 446667161).
Diante disto, emende-se a inicial em quinze dias trazendo os esclarecimentos necessários a respeito destes pontos para que então se conte com maiores elementos para apreciação do pleito em caráter liminar.
Int. Conclusos logo em seguida ao término do prazo ou até antes se houver manifestação da parte autora brevemente.
Salvador - BA, 3 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068093-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Almeida Ferreira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8068093-21.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
PARTE AUTORA: AUTOR: JOAO ALMEIDA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Audiência de conciliação
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Gratuidade
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, casos haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.

Tutela
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Ônus da prova
A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, não ocorre de forma automática, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de provas das suas alegações, seja por dificuldades de ordem técnica ou quando estiverem mais próximos da realidade do demandado.
Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova a favor do consumidor são, alternativamente, verossimilhança ou hipossuficiência. A inversão é compulsória, ante a natureza cogente do instituto, sendo defeso ao julgador não inverter se, a seu juízo, segundo a experiência comum, os pressupostos estiverem presentes.
No caso concreto, em que a parte autora formulou requerimento para a inversão do ônus da prova, a hipossuficiência é evidente e também há verossimilhança nas alegações, ante a farta prova documental acostada, de sorte que a inversão se impõe, cabendo à parte ré:
- fazer a prova acerca das alegações de vícios na prestação de serviço;
- apresentar a prova documental da existência do contrato e da autenticidade da assinatura do consumidor, em caso de impugnação, com base no artigo 429, inciso II do CPC (Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.) e tema 1061 do STJ (Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade - CPC, arts. 6º, 369 e 429, II);
- apresentar todos os documentos que julgar necessários ao esclarecimento dos fatos narrados na prefacial e úteis a sua defesa, tudo no prazo da contestação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a réplica.

Salvador - BA, 27 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068293-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Almeida Ferreira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Associacao Beneficente Corrente Do Bem

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8068293-28.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
PARTE AUTORA: AUTOR: JOAO ALMEIDA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
PARTE RÉ: REU: ASSOCIACAO BENEFICENTE CORRENTE DO BEM

Vistos, etc.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Audiência de conciliação
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Gratuidade
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, casos haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Tutela
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Ônus da prova
A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, não ocorre de forma automática, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de provas das suas alegações, seja por dificuldades de ordem técnica ou quando estiverem mais próximos da realidade do demandado.
Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova a favor do consumidor são, alternativamente, verossimilhança ou hipossuficiência. A inversão é compulsória, ante a natureza cogente do instituto, sendo defeso ao julgador não inverter se, a seu juízo, segundo a experiência comum, os pressupostos estiverem presentes.
No caso concreto, em que a parte autora formulou requerimento para a inversão do ônus da prova, a hipossuficiência é evidente e também há verossimilhança nas alegações, ante a farta prova documental acostada, de sorte que a inversão se impõe, cabendo à parte ré:
- fazer a prova acerca das alegações de vícios na prestação de serviço;
- apresentar a prova documental da existência do contrato e da autenticidade da assinatura do consumidor, em caso de impugnação, com base no artigo 429, inciso II do CPC (Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.) e tema 1061 do STJ (Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade - CPC, arts. 6º, 369 e 429, II);
- fazer a prova da regularidade e legalidade dos reajustes aplicados ao contrato;
- fazer a prova da existência da irregularidade apontada em inspeção administrativa, por meio de perícia judicial;
- apresentar todos os documentos que julgar necessários ao esclarecimento dos fatos narrados na prefacial e úteis a sua defesa, tudo no prazo da contestação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a réplica.

Salvador - BA, 27 de maio de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071005-88.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Antonio De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980, Salvador-BA
E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8071005-88.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Nota Promissória]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ANTONIO DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc...
Cite-se o(a) executado(a) para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC).
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o Banco do Brasil e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
O presente ato, digitalmente assinado, possui efeito de mandado/carta.

Salvador, 3 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juiza de Direito Titular
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044288-78.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Monica Gomes Barbosa
Advogado: Cleider Cardoso De Magalhaes Silveira (OAB:BA46035)
Advogado: Luigi Gomes Santos (OAB:BA61795)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8044288-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MONICA GOMES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDER CARDOSO DE MAGALHAES SILVEIRA - BA46035, LUIGI GOMES SANTOS - BA61795

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552

DESPACHO
Dada a divergência entre os valores apresentados pelas partes, reconheço a necessidade da realização de cálculos por Perito para a definição do valor da execução.
Diante do exposto, nomeio o Perito Contador Denilson Sodré do Espírito Santo, que deverá ser intimada do munus e apresentar o laudo no prazo de 15 dias, a contar do recebimento dos quesitos. Deverá a perita promover o cálculo, definindo quem é o credor e o valor do crédito. Arbitro honorários à razão de um salário mínimo, a cargo do Banco acionado, que deverá promover o depósito em juízo no prazo de 15 dias. Procedam as partes na forma do artigo 465, § 1º do CPC.
Intime-se. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze dias) e depois expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0013557-56.2011.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Yara Sylvia Lima Passos
Advogado: Rita De Cacia Lima Passos Zanella (OAB:BA5181)
Executado: Delavee Servicos Tecnicos E Comercio Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0013557-56.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: YARA SYLVIA LIMA PASSOS

EXECUTADO: DELAVEE SERVICOS TECNICOS E COMERCIO LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos]/CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte YARA SYLVIA LIMA PASSOS intimada a recolher as custas processuais remanescentes, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 04 de junho de 2024
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0522765-02.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Gonsalves Neto
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0522765-02.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
Autor: JOSE GONSALVES NETO
Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para , no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo se compareceu à perícia.
Salvador, 3 de junho de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070665-47.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson De Jesus Da Silva
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8070665-47.2024.8.05.0001
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: EDMILSON DE JESUS DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais juntamente com Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), bem como procuração atualizada, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070956-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aloisio Souza De Jesus
Advogado: Nivaldo Alves Dos Santos Junior (OAB:BA44672)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8070956-47.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALOISIO SOUZA DE JESUS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;

ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, bem como procuração atualizada, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070938-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Santos Da Silva
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Viviane Borges Da Silva (OAB:BA70833)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8070938-26.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELI SANTOS DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516162-44.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo Leite Dantas
Advogado: Cristiana Neves Andari (OAB:BA38155)
Advogado: Alice Cristina Chaves Neves Filha (OAB:BA43004)
Executado: Imbui I Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Executado: Construtora Tenda S/a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0516162-44.2013.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO LEITE DANTAS

EXECUTADO: IMBUI I SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., OAS EMPREENDIMENTOS S/A, CONSTRUTORA TENDA S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Considerando o lapso temporal do informativo de recuperação judicial alegado pela parte Executada em ID 251769011, ante o disposto do Art. 61 da Lei nº 11.101/05, da qual depende de análise do estado de recuperação para julgamento da peça impugnativa, intime-se a parte Executada para, no prazo de quinze dias, colacionar aos autos documentos que atestem e informem o atual estado de recuperação da empresa, com fins de prosseguimento e apreciação do quanto requerido em Petitório supra.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0003888-96.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685)
Advogado: Lucila Rodriguez Pena Cal (OAB:BA17807)
Advogado: Paula Cristina Travain (OAB:SP169151)
Executado: Construtora Akyo Ltda - Epp
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Terceiro Interessado: Lino Fraguas Suarez

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0003888-96.1999.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CONSTRUTORA AKYO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc...
Proceda-se a serventia a alteração da classe processual para titulo executivo.
Verifica-se a realização de perícia nos autos dos embargos de execução.
Ad cautelam, intime-se a parte Exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca da prescrição intercorrente.
Após, com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041611-07.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Joao Marcos Medeiros Dos Santos
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8041611-07.2022.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JOAO MARCOS MEDEIROS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Com o fito de elucidar os fatos da demanda, intimem-se as partes, através de seus procuradores, para, no prazo de quinze dias:
a) Especificar as provas que pretendem produzir, justificando-se a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão;
b) Manifestarem se tem interesse na composição amigável da lide; nesse caso, deverão trazer aos autos petição de acordo para homologação judicial;
c) Havendo interesse na designação de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos ao CEJUSC.
Posteriormente, retornem-me conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140313-22.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laisa Seixas Oliveira
Advogado: Jose Alexinaldo Alvino De Souza (OAB:PI9570)
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8140313-22.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAISA SEIXAS OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença, na qual a parte exequente pleiteia o levantamento da quantia depositada pelo executado.
Compulsando os autos, especialmente os documentos anexados à exordial, verifica-se ausência de procuração regularmente outorgada pela parte autora.
Isto posto, intime-se parte autora para que junte aos autos instrumento procuratório legitimando o(a) patrono(a) a defender os seus interesses em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110967-55.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Dalmir Da Cruz Gonzaga Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8110967-55.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: DALMIR DA CRUZ GONZAGA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e

que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 4 de junho de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0336352-12.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Consorcio Consplan-everest/construmar
Advogado: Maurício Raimundo Pinheiro Da Silva (OAB:BA17147)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Advogado: Murilo Elias Cardoso (OAB:BA25915)
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Interessado: Eduardo Jose Andrade Lopes
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Interessado: Julio Cesar Moitinho Alves
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0336352-12.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CONSORCIO CONSPLAN-EVEREST/CONSTRUMAR

INTERESSADO: EDUARDO JOSE ANDRADE LOPES, JULIO CESAR MOITINHO ALVES

DESPACHO

Vistos, etc...
Altere-se a classe processual.
Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca da prescrição intercorrente.
Após, com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me conclusos para apreciação da Petição ID 295059216.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0122865-42.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Plaza Lorena
Advogado: Henrique Santos Messias De Figueiredo (OAB:BA8085)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0122865-42.2002.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA LORENA

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Ao cartório para certificar o estado do processo cautelar alegado em Exordial ID 311740313.
Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca da liminar alegada ID 311745155.
Após, não havendo produção de novas provas, retornem-me os autos conclusos para fila de julgamento.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043555-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Jonata Andrade De Morais

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8043555-44.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

REU: JONATA ANDRADE DE MORAIS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do CPC. Prazo: 15 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508575-58.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Tiago Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0508575-58.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Réu: TIAGO ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 4 de junho de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007243-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alberto De Jesus Dos Santos
Advogado: Emanuele De Meneses Ferreira (OAB:BA58214)
Interessado: Premium Clube De Beneficios

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8007243-98.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALBERTO DE JESUS DOS SANTOS

INTERESSADO: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

DESPACHO

Vistos.
O STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a emenda da petição inicial, quando vislumbrar a ocorrência de litigância predatória. Entretanto, observa-se, desde já, a importância de sinalizar a questão pertinente à juntada de documentação completa e idônea. Senão, vejamos:
“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”

Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais.
Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de quinze dias: procuração atualizada, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045657-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosa Lane Santos Damasceno
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8045657-68.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA LANE SANTOS DAMASCENO

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.
O STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a emenda da petição inicial, quando vislumbrar a ocorrência de litigância predatória. Entretanto, observa-se, desde já, a importância de sinalizar a questão pertinente à juntada de documentação completa e idônea. Senão, vejamos:
“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais.
Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de quinze dias:
Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059444-67.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Dl Supply Logistica Ltda

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8059444-67.2024.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: DL SUPPLY LOGISTICA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se o executado para, no prazo de três (03) dias, proceder ao pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do Código de Processo Civil, fixados os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) conforme dispõe o art. 827, do CPC. Comunique-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).Caso contrário, os honorários advocatícios poderão ser majorados até 20% (vinte por cento) sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, do CPC.
Feita a citação, com as cautelas próprias do ato, deverá o Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver a primeira via do mandado ao cartório, com a certidão do ato praticado.
Não encontrando o devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 830 do CPC.
Expirado o prazo de 03 (três) dias reservados para o pagamento voluntário, deverá o cartório certificar se houve ou não o adimplemento da obrigação.
Não efetuado o pagamento, em face do disposto no art. 835, inciso I, c/c o art. 854, ambos do CPC, proceda-se à penhora do valor devido, através do sistema SISBAJUD, cientificando-se, em seguida, as partes do efetivo bloqueio da importância executada.
Frustrado ou insuficiente o bloqueio pelo sistema SISBAJUD, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para assegurar a satisfação do crédito, observando-se eventual indicação de bens feita pelo exequente (art. 798, II, “c”, CPC), a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC), assim como as hipóteses de impenhorabilidade absoluta (art. 833, CPC) e relativa (art. 834, CPC).
Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, por seu advogado (se já estiver representado nos autos) ou pessoalmente (se não tiver constituído advogado), a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito as penas do art. parágrafo único, art. 774, do CPC.
Cumpram-se os itens deste despacho, conforme o caso e na íntegra, independentemente de nova determinação deste Juízo.
Publique-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047409-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Renato Coelho De Almeida
Advogado: Leonardo Martins Felix (OAB:PR90065)
Reu: Banco Original S/a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8047409-75.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATO COELHO DE ALMEIDA

REU: BANCO ORIGINAL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MANDADO
8053981-47.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito Centro-serrana Do Espirito Santo
Advogado: Guilherme Soares Schwartz (OAB:ES8833)
Advogado: Erica Cristina Souza De Oliveira (OAB:ES26617)
Advogado: Henrique Cavalari De Souza (OAB:ES21418)
Executado: Fabiana Ramos Araujo Comercio De Vestuario

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo: 8053981-47.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO

Polo Passivo: EXECUTADO: FABIANA RAMOS ARAUJO COMERCIO DE VESTUARIO

De ordem do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR na forma da lei, etc.
MANDA-SE que o(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, CITE O(S) EXECUTADO(S), para que este(s) pague(m), dentro de 3 (três) dias, a contar da citação, o principal e cominações legais, sob pena de lhe serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do(s) executado(s). Se o(a) Oficial(a) de Justiça não encontrar o(s) executado(s), deverá ARRESTAR-LHE tantos bens quanto bastem para garantir a execução, nos moldes do art. 830 do NCPC. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de EMBARGOS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar contar-se-á a partir da juntada do respectivo comprovante de citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último, conforme art. 915 § 1º do NCPC.

VALOR DO DÉBITO: R$ 45.664,42 + acréscimos legais.
Observação: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1º, do art. 827 do NCPC). No prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado (fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na hipótese de pronto pagamento, e em caso de não pagamento, os honorários serão de 20% do valor da execução), poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC).

Salvador-BA, 3 de junho de 2024

Deyse Barsanúfio
Técnico Judiciário
DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se o executado para, no prazo de três (03) dias, proceder ao pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do Código de Processo Civil, fixados os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) conforme dispõe o art. 827, do CPC. Comunique-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).Caso contrário, os honorários advocatícios poderão ser majorados até 20% (vinte por cento) sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, do CPC.
Feita a citação, com as cautelas próprias do ato, deverá o Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver a primeira via do mandado ao cartório, com a certidão do ato praticado.
Não encontrando o devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 830 do CPC.
Expirado o prazo de 03 (três) dias reservados para o pagamento voluntário, deverá o cartório certificar se houve ou não o adimplemento da obrigação.
Não efetuado o pagamento, em face do disposto no art. 835, inciso I, c/c o art. 854, ambos do CPC, proceda-se à penhora do valor devido, através do sistema SISBAJUD, cientificando-se, em seguida, as partes do efetivo bloqueio da importância executada.
Frustrado ou insuficiente o bloqueio pelo sistema SISBAJUD, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para assegurar a satisfação do crédito, observando-se eventual indicação de bens feita pelo exequente (art. 798, II, “c”, CPC), a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC), assim como as hipóteses de impenhorabilidade absoluta (art. 833, CPC) e relativa (art. 834, CPC).
Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, por seu advogado (se já estiver representado nos autos) ou pessoalmente (se não tiver constituído advogado), a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito as penas do art. parágrafo único, art. 774, do CPC.
Cumpram-se os itens deste despacho, conforme o caso e na íntegra, independentemente de nova determinação deste Juízo.
Publique-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

Destinatário: Nome: FABIANA RAMOS ARAUJO COMERCIO DE VESTUARIO
Endereço: Avenida Dom João VI, 2348, lote 473, Brotas, SALVADOR - BA - CEP: 40285-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067343-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marli Oliveira Da Silva
Advogado: Alisson Menezes Da Silva (OAB:BA62479)
Interessado: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8067343-19.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARLI OLIVEIRA DA SILVA

INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se parte autora para colacionar documentos pessoais e comprovante de residência atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), bem como para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066901-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. L. M.
Advogado: Pedro Matheus Silva Santana (OAB:BA77655)
Interessado: Andreza Lima Dos Santos
Advogado: Pedro Matheus Silva Santana (OAB:BA77655)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8066901-53.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. L. M.
INTERESSADO: ANDREZA LIMA DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais juntamente com Comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8164074-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Iris Mascarenhas Da Silva

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8164074-48.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

REU: IRIS MASCARENHAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (cem reais), a serem divididos em partes iguais por cada litigante.
Intimem-se as as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimações e demais expedientes necessários.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047521-20.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Pasa Material Eletrico E Agricola Ltda - Me
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Advogado: Flavio Bernardo Da Silva (OAB:BA3419)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8047521-20.2019.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: PASA MATERIAL ELETRICO E AGRICOLA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando os autos verifica-se que a presente ação de busca e apreensão tramita desde o ano de 2019 sem que o bem objeto da ação tenha sido encontrado.

Isto posto, intime-se a parte autora para que se manifeste requerendo o que entender pertinente, inclusive acerca da conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva de título extrajudicial conforme dispõe o art. 4º, do Dec. Lei 911/59 c/c art. 783, inciso III, do CPC.
Prazo: 15 dias.
P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0572254-71.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabiano Nunes Dos Passos
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)
Executado: Australia Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Felipe Almeida Goncalves (OAB:PA25065)
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0572254-71.2015.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANO NUNES DOS PASSOS

EXECUTADO: AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Recolhida às custas ID 430719355, Intime-se o(a) perito(a) para dar prosseguimento a realização da perícia nos termos do Decisum ID 410060152.
Após, realizada a perícia, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081773-15.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberico Ramos Barboza
Advogado: Joelson Dias Queiroz (OAB:BA22519)
Reu: Unimed Porto Alegre - Cooperativa Medica Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8081773-15.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBERICO RAMOS BARBOZA

REU: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ALBÉRICO RAMOS BARBOZA em face da UNIMED PORTO ALEGRE – COOPERATIVA MÉDICA LTDA.
Aduz a parte Autora, em petição inicial ID 69953263, que é beneficiária dos serviços prestados pelo Réu. Alega que em janeiro de 2019 foi diagnosticado com Carcinoma urotelial multifocal, em pelve renal e bexiga (CID C65 e C67). Dispõe que começou a realizar o tratamento com equipe multidisciplinar do Hospital São Rafael. Alega que em junho de 2020 foi surpreendido com a notícia de que a unidade hospitalar havia sido descredenciada pela Ré, exclusivamente quanto ao atendimento oncológico (consulta médica e procedimentos), inexistindo, ainda, qualquer aviso prévio ao Autor. Ante o exposto, requer: i) concessão de justiça gratuita; ii) concessão de tutela antecipada, a fim de que a Ré mantenha e custeio o tratamento oncológico do Autor, segundo o relatório médico anexado, no setor oncológico do Hospital São Rafael; iii) condenar a Ré ao pagamento de danos morais no importe de R$ 10.000,00 (-).
Em provimento de ID 70083267, este juízo concedeu o benefício da justiça gratuita para a parte Autora, tendo, ainda, concedido a tutela antecipada requerida.
Citada (ID 77228890), a parte Ré apresentou contestação (ID 73701134) aduzindo preliminarmente, pelo cumprimento da medida liminar. Alega que não houve prática de ato ilícito por parte da Ré, haja vista, inclusive, a existência de outras redes credenciadas que permitem a realização de consultas e tratamento oncológico. Alega que não há negativa de acesso à saúde por parte do beneficiário, mas sim discussão em torno da manutenção do atendimento em rede não credenciada. Ante ao exposto, requer a improcedência dos requerimentos autorais, bem como a revogação da tutela conferida.
A Ré, em petição de ID 76726800, informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que conferiu a tutela antecipada (ID 70083267).
Em decisão monocrática de ID 77802072, tem-se a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto.
Em petição de ID 80145653, a parte Autora noticia o descumprimento da tutela conferida. Nesse sentido, o juízo intimou a Ré (ID 82619235), tendo esta justificado a negativa na necessidade de prescrição médica, indicando o tratamento a ser realizado (ID 84123809).
Em decisão de ID 118360761, ante ao descumprimento da Ré, tem-se a majoração das astreintes.
Em petição de ID 119962246, a Ré aduziu que já teria sido emitida guias de autorização, mas que ficou pendente, por parte do Autor, o envio do relatório médico discriminando os procedimentos a serem custeados.
Em decisão de ID 368404798, determinou-se que a Autora trouxesse relatório médico, conforme requerido pela Ré. Requereu-se, também, que a Ré comprovasse a existência de estabelecimento hospitalar credenciado, a fim de que este desse seguimento ao tratamento médico do Autor.
Tem-se petição da Ré em ID 375902906, aduzindo pela rede credenciada. O Autor, por sua vez, quedou silente (ID 419076774).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se a necessidade de saneamento do feito.
DA PRODUÇÃO DE PROVAS
Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
DEMAIS PROVIDÊNCIAS
Intime-se a parte Autora para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar-se: i) sobre o cumprimento da medida liminar; ii) sobre a petição de ID 375902906; iii) para que cumpra a decisão de ID 368404798, trazendo aos autos relatório médico com a indicação de sua condição de saúde atual e das necessidades médicas.
Ao Cartório, certifique a ocorrência ou não de julgamento do agravo interposto. Em caso positivo, traga aos autos o referido decisium.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0039723-53.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Jose Dos Santos
Interessado: Marina Costa Dos Santos
Advogado: Nilza Pereira Do Nascimento (OAB:BA9628)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0039723-53.1996.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA JOSE DOS SANTOS

INTERESSADO: MARINA COSTA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA ajuizada por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face de MARINA COSTA DOS SANTOS.
A parte Autora aduz, em sede de petição inicial (ID 306195638), que é proprietária de imóvel (apartamento, de nº 301, bloco "J", no conjunto residencial Conselheiro Tertuliano Góes, na rua "B", quadra "B", do loteamento Parque Residencial Dr. Francisco Marques de Góes Calmon, em Santo Antônio/BA, cadastrado no censo imobiliário municipal sob o nº 179.715). Dispõe que obteve a propriedade do imóvel, após longo processo de execução, intentado pela Autora em face da Imobiliária Iglu Imóveis, por meio de adjudicação compulsória, após o bem ter sido levado a leilão. Dispõe que o bem encontra-se sobre a posse injusta da Ré, que aduz ter adquirido o imóvel por meio de promessa de compra e venda realizada de forma fraudulenta pelo representante da empresa Executada (o Sr. Carlos Maurício de Carvalho Veloso), em suposta fraude à execução. Ante ao exposto, requer: i) concessão da justiça gratuita; ii) a retomada da posse do imóvel indicado na inicial; iii) nulidade da "promessa de compra e venda" realizada entre a Ré e terceiros.
Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (ID 306196487), aduzindo, preliminarmente: i) pela inadequação da via eleita pela Autora; ii) ausência de interesse de agir, ante a impossibilidade jurídica do pedido autoral; iii) conexão e continência, já que estaria em trâmite, ação anulatória, em trâmite na 15ª Vara Cível e Comercial desta comarca e tombada sob o nº 0046138-86.1995.8.05.0001, ajuizada pela Ré em 10/09/1996, e que apresenta como objeto o imóvel discutido na presente ação. No mérito, dispõe que, inicialmente, locou o imóvel em transação intermediada pela Imobiliária "Brizza Assessoria de Bens LTDA", tendo, posteriormente, realizado a aquisição do bem, por meio do exercício do direito de preferência. Alega que mantém a posse mansa e pacífica do bem, não tendo efetuado a regularização do imóvel em decorrência do próprio Sr. Carlos, que aduzia estar assoberbado de tarefas. Dispõe pela inexistência de conluio entre as partes, tendo efetuado a aquisição do bem a partir de transações com a 2ª proprietária, a Sra. Lourdes Souza Brito, que teria adquirido o imóvel frente ao Sr. Carlos Velloso, anteriormente à própria pretensão executória autoral. Aduz que o procedimento de penhora não obedeceu os requisitos legais, razão a qual ingressou com ação de anulação da sentença que homologou a adjudicação do bem. Ante ao exposto, requer a improcedência dos requerimentos autorais, bem como a denunciação da lide, de forma a chamar ao feito o ex-proprietário do bem, o Sr. Carlos Velloso.
A parte Autora apresentou réplica (ID 306197254).
Após determinação judicial (ID 306197468), tem-se certidão na qual é esclarecido que a citação, referente a ação reivindicatória, ajuizada pela Ré deste processo, teria ocorrido no dia 30/10/1997 (ID 306197473).
Em petição de ID 306197495, o patrono da Ré dispõe pela renúncia dos poderes de representação.
Em despacho de ID 306197497, determinou-se a intimação da Ré para que constituísse novos patronos, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.
A parte Autora requer o julgamento antecipado do feito (ID 306197816).
Intimadas para que manifestassem interesse na produção de provas complementares (ID 306197821). Nesse sentido, a Autora reiterou a desnecessidade de produção de novas provas (ID 306197832). A Ré, por sua vez, quedou silente (ID 306197836).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Impõe, inicialmente, realizar esclarecimentos acerca do processo, a fim de facilitar a compreensão do mesmo.

Conforme é possível depreender da narrativa dos autos, a Autora, MARIA JOSÉ DOS SANTOS, ingressou com execução em face da empresa Imobiliária Iglu Imóveis, representada pelo Sr. Carlos Velloso.
Nesta ação, a Executada confessou os débitos existentes, contudo, ante a falta de pagamento, acabou tendo seus bens penhorados, dentre eles, o imóvel objeto desta lide (ID 306197225), qual seja, apartamento, de nº 301, bloco "J", no conjunto residencial Conselheiro Tertuliano Góes, na rua "B", quadra "B", do loteamento Parque Residencial Dr. Francisco Marques de Góes Calmon, em Santo Antônio/BA, cadastrado no censo imobiliário municipal sob o nº 179.715.
Nesse sentido, o bem foi levado à hasta pública. Como não houve propostas de aquisição, o imóvel foi adjudicado para a Exequente, ora Autora, a fim de saldar o débito existente, no dia 25/11/1993, conforme se vislumbra do Auto de adjudicação de ID 306195925.
Tais fatos, por sua vez, restam incontroversos, ante a documentação juntada.
Lado outro, o bem teria sido supostamente vendido, pelo Sr. Carlos Velloso, em momento anterior à execução, para a Sra. Lourdes Souza Brito. Esta efetuou a locação do bem para a Ré deste processo, a Sra. MARINA COSTA DOS SANTOS, que demonstra, por meio dos recibos de pagamento, a posse do bem desde março de 1989 (ID's 306196826 e 306196828).
Posteriormente, houve o exercício do direito de preferência, tendo a Ré supostamente adquirido o bem.
Contudo, aparentemente, a transação de compra e venda nunca teria sido efetivamente registrada, de forma que as transações realizadas coma a Sra. Lourdes Souza Brito e, posteriormente, com a Ré, não constam na certidão do imóvel.
Após ter sido cientificada da adjudicação do bem, a Ré teria ingressado com ação anulatória (tombada sob o nº 0046138-86.1995.8.05.0001), buscando, assim a anulação da sentença que determinou a adjudicação do bem.
A Autora, por sua vez, também ingressou com a presente ação reivindicatória, buscando a imissão na posse do bem, assim como aferir os danos patrimoniais sofridos com a privação do bem.
Este é, portanto, o contexto fático desta ação.
Passo, portanto, a examinar as preliminares suscitadas em sede de contestação.
DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA
A Ré aduz, em sede de contestação, pela necessidade de extinção do processo, ante a inadequação da via eleita pela Autora.
Nesse sentido, a ação reivindicatória busca a proteção da propriedade por parte do proprietário do bem, ante a necessidade de recuperar a posse do bem (Art. 1.228 do CC).
Sendo esta, inequivocamente, a pretensão autoral, observa-se que a via eleita foi adequada, razão a qual REJEITO a preliminar suscitada pela Ré.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A Ré, em sede de preliminar de contestação, aduz que a Autora não teria interesse de agir, haja vista a suposta impossibilidade jurídica do pedido autoral.
Sobre tal ponto, é importante esclarecer que, para que a parte tenha a sua demanda analisada, ela precisa comprovar o preenchimento de duas condições, quais sejam: i) legitimidade; ii) interesse.
A legitimidade diz respeito à necessidade de visualizar se a parte apresenta as características necessárias para titularizar a propositura da ação, seja em direito próprio ou alheio.
Já o interesse de agir, busca analisar se a demanda proposta pelo Autor é: i) Útil (se fornece algum proveito ao Demandante); ii) Necessária (se o processo é o meio hábil à obtenção do bem da vida almejado) e; iii) Adequada (se a via utilizada permite que o Autor alcance os fins que almeja).
No caso em tela, é inequívoca a existência de interesse de agir pela parte Autora. Isto porque, ela é útil e necessária a ele, que tem como uma de suas pretensões a recuperação da posse do bem o qual reputa ser proprietária; adequada, vez que a tutela estatal mostra-se como alternativa para que este alcance seus fins, inexistindo, ainda, qualquer previsão específica que afaste a apreciação do Poder Judiciário.
Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
DA CONEXÃO
A Ré aduz pela ocorrência de conexão com o feito anulatório tombado sob o nº 0046138-86.1995.8.05.0001, em trâmite, à época, na 15ª Vara Cível e comercial de Salvador/BA.
Nesse sentido, observa-se que a referida ação foi remetida para esta vara, tendo sido julgada extinta (ID 296848478), ante ao abandono do processo por parte da Autora, ora Ré deste processo.
Assim sendo, não há o que se falar na ocorrência de conexão (art. 55, § 1º do CPC).
Ante ao exposto, REJEITO a preliminar suscitada.

DOS DEMAIS PROVIMENTOS
Da análise dos autos, observa-se que a procuradora da Ré revogou o mandato, tendo este juízo determinado a citação da Ré para fins de regularização. Contudo, não consta, nos autos, a realização do referido ato por parte da Secretaria.

Assim sendo, DETERMINO a expedição de intimação pessoal da Ré, a fim de que esta proceda com a regularização processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.

DETERMINO, ainda, que a parte Autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide.

Após, conclusos para julgamento.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071356-61.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Safra S A
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Pra Bar Bebidas Ltda
Reu: Leonardo Otoni Costa

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8071356-61.2024.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO SAFRA S A

REU: PRA BAR BEBIDAS LTDA, LEONARDO OTONI COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do CPC. Prazo: 15 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070995-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jussara Silva Pereira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Cbss S.a.

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8070995-44.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUSSARA SILVA PEREIRA

REU: BANCO CBSS S.A.

DESPACHO

Vistos.
O STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a emenda da petição inicial, quando vislumbrar a ocorrência de litigância predatória. Entretanto, observa-se, desde já, a importância de sinalizar a questão pertinente à juntada de documentação completa e idônea. Senão, vejamos:
"Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários."
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070939-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleobaldo Alves De Souza
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8070939-11.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEOBALDO ALVES DE SOUZA

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por CLEOBALDO ALVES DE SOUSA , por intermédio de seu Advogado, em face de ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, todos qualificados nos autos.
É o relatório. Decido.
Com efeito, a Resolução 15/2015, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefiniu a competência das varas das relações de consumo e cíveis, determinando a distribuição especializada dos feitos, nos termos do disposto nos arts. 68 e 69, ambos da Lei de Organização Judiciária.
Da análise dos autos, observa-se que o Juízo consumerista não é competente para o processamento e julgamento da causa, considerando se tratar de relação cível mormente porque o artigo 3°, parágrafo 2°, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) delimita que o serviço é qualquer atividade exercida no mercado de consumo, de modo que, no caso vertente, evidencia-se que o serviço em questão decorre de relações que envolve entidade sindical.
Ademais, não se está a discutir eventual comercialização de produtos ou fornecimento de serviços da associação para o seu associado, mas a suposta cobrança indevida a título de mensalidades, conforme descrito na inicial, realizada por uma associação/sindicato que a parte autora alega nunca ter aderido.

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a sua devolução ao Setor de Distribuição desta Comarca a fim de que proceda à sua REDISTRIBUIÇÃO para uma das Varas Cíveis desta Comarca, nos termos do Art. 68 da Lei de Organização Judiciária Estadual c/c a Resolução Nº 15/2015.
P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036708-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Georgina Calmon De Oliveira
Advogado: Carlos Vinicius Canario Serrao (OAB:BA44535)
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8036708-55.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GEORGINA CALMON DE OLIVEIRA

INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que a parte Autora postulou gratuidade de justiça.
Nesse sentido, a norma inserta no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC) prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos. Contudo, não há dúvidas que tal presunção é relativa. Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
No caso dos autos, trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial, direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.
Sendo á regra em vara cível e de relações de consumo, em ações de cunho meramente patrimonial, lastrada em direito disponível, deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque, na sistemática processual atual, permite-se a redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento, o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas para aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
Observando-se os documentos juntados, tem-se que a parte Autora não tem condições de suportar, na totalidade, as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.
Assim sendo, haja vista que o CPC, autoriza, em seu artigo 98, §§ 5º e 6º, o parcelamento, redução ou, ainda, a concessão de gratuidade para apenas alguns atos, CONCEDO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, para reduzir o valor das custas iniciais em 50%.
Intime-se o autor para recolher as custas processuais observando a redução ora concedida, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Ao Cartório, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, façam os autos conclusos.

P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064803-32.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Rubens Souza Da Luz Junior
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8064803-32.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: JOSE RUBENS SOUZA DA LUZ JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, observa-se que o processo foi redistribuído por prevenção/conexão à ação tombada sob o nº 8169763-73.2022.8.05.00011 , em trâmite neste Juízo.
No caso, verifica-se que as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possuem entendimento pacífico, firmado há diversos anos, no sentido de que não há conexão entre a ação revisional de contrato e a ação de busca e apreensão que versam sobre o mesmo contrato de alienação fiduciária. Colhem-se julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato. 2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1744777 GO 2020/0208257-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO DE ASTREINTES. OMISSÃO CONFIGURADA. PLEITOS QUE SE REFEREM A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DEVENDO SER FORMULADOS NAQUELES AUTOS. VÍCIO SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A via recursal dos Embargos de Declaração tem a finalidade precípua de suprir omissão, eliminar contradição, aclarar obscuridade ou, ainda, corrigir erro material que eventualmente contaminam a decisão jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. 2. Na espécie, verifica-se a omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, de fato, não se pronunciou sobre os pedidos do Recorrente de cumprimento da sentença na ação de conhecimento e de execução das astreintes. 3. Não obstante, o pedido de cumprimento de sentença e execução de astreintes formulados no Apelo, referem-se, não à sentença proferida na presente Ação Revisional, mas sim àquela proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão sob nº 0026110-63.2009.805.0080, a qual foi julgada improcedente (fls. 75/79), tendo o MM. Juízo de origem condenado o Autor daquela ação e Réu na presente, ora Embargado, ao pagamento do valor de R$ 30.186,00, correspondente ao preço de mercado do veículo alienado, já depositado em juízo, ao pagamento da quantia de R$ 16.950,00 referente à multa de 50% do valor originariamente financiado (R$ 33.900,00), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, deduzindo-se deste valor a quantia referente ao depósito das parcelas vencidas, efetuado pelo demandado. 4. Muito embora tenham o mesmo contrato como causa de pedir remota, tratam-se de ações com objetos e pedidos diferentes. Na Revisional, almeja-se a alteração

das cláusulas do contrato e o procedimento é o ordinário, cuja cognição é ampla e exauriente. Por outro lado, a ação de busca e apreensão segue o rito próprio das ações cautelares e objetiva a apreensão definitiva do bem com a consolidação da propriedade. Nesse sentido, em regra, não há que se falar em reunião das referidas ações pelo instituto da conexão, conforme jurisprudência do STJ. 5. Diante desse contexto, o pedido de cumprimento da sentença e execução das astreintes não deve ser formulado nestes autos de Ação Revisional, mas sim nos próprios autos da Ação de Busca e Apreensão (nº 0026110-63.2009.805.0080), já transitada em julgado, face à ausência de interposição de recurso de Apelação, fato, inclusive, que ensejou a determinação de desapensamento das referidas ações nesta instância recursal. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, PARA SUPRIR O VÍCIO DE OMISSÃO APONTADO, SEM ATRIBUIR-LHES EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJBA Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0029191-20.2009.8.05.0080/50000,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 06/08/2021) (grifos nossos)
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para o processo e julgamento da matéria posta em discussão nos autos.
Assim, tendo em vista a incompetência deste Juízo de Direito da Comarca de Salvador/BA, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do art. 66, II e parágrafo único c/c art. 951, do CPC.

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens de estilo e cautelas de praxe, para adoção das providências previstas nos arts. 951 e seguintes, do CPC.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117693-45.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Waldelice Barros Simoes Pinto

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8117693-45.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: WALDELICE BARROS SIMOES PINTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de WALDELICE BARROS SIMOES PINTO, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO UNO VIVACE CELEB 8V 5P, CHASSI 9BD195152F0634856, PLACA PUU6063, RENAVAM 01021208555, COR PRATA, ANO 14/15, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte, conforme prova documento de id 408520521.
Ademais, registre-se que Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento,

quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. STJ. 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.".
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural (408520511)

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u) , para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas

Intime-se, cite-se, valendo este como mandado.

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8037976-47.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jonas Figueiredo Pereira

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8037976-47.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JONAS FIGUEIREDO PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JONAS FIGUEIREDO PEREIRA, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem HONDA/CG 160 FAN PRETA, chassi 9C2KC2200PR313467, modelo 2023, ano 2022, placa RPM2J27-01328939607, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte, conforme prova documento de id 436741613.
Ademais, registre-se que Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. STJ. 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.".
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural (436739407)

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u) , para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas

Intime-se, cite-se, valendo este como mandado.

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059606-62.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Severino Rodrigues Da Silva

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8059606-62.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: SEVERINO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de SEVERINO RODRIGUES DA SILVA, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem Marca FIAT Modelo STRADA ADVENTURE1.8/ Ano 2010 Cor VERMELHA Placa NLN7H18 Chassi n° 9BD27844PB7345362, ao final,

pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte, conforme prova documento de id 443376445.
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.".
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural (443376432)

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u) , para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas

Intime-se, cite-se, valendo este como mandado.

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8177126-77.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Reu: Diego Batista Dos Santos Da Cruz

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8177126-77.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

REU: DIEGO BATISTA DOS SANTOS DA CRUZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A em face de DIEGO BATISTA DOS S DA CRUZ, ambos qualificados na petição inicial.

Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem MARCA: FORD MODELO: KA SEL 1.0 12V 4pt Eta./ COR: BRANCA ANO FABRICAÇÃO / MODELO: 2015 / 2015 CHASSI: 9BFZH-54J0F8208525 PLACA: PJC1I05 RENAVAM: 01042203994, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte, conforme prova documento de id 424644802.
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.".
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural (424644794)

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u) , para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas

Intime-se, cite-se, valendo este como mandado.

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027412-09.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Edson Dos Santos Carvalho

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8027412-09.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDSON DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de EDSON DOS SANTOS CARVALHO, ambos qualificados na petição inicial.

Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem MARCA/MODELO: TOYOTA/ETIOS XLS SEDAN 1.5 ANO: 2014/2014 CHASSI: 9BRB29BT1E2053664 PLACA: OZK7D57 COR: PRATA RENAVAM: 1245047008, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte, conforme prova documento de id 433372864.
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.".
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural (433371488)

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u) , para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas

Intime-se, cite-se, valendo este como mandado.

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8057327-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mayane Borges Coelho
Advogado: Leandra Camila Cardoso Puntel (OAB:MT20143/O)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8057327-06.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MAYANE BORGES COELHO

REQUERIDO: SERASA S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que a parte Autora postulou gratuidade de justiça.

Nesse sentido, a norma inserta no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC) prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos. Contudo, não há dúvidas que tal presunção é relativa. Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
No caso dos autos, trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial, direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.
Sendo á regra em vara cível e de relações de consumo, em ações de cunho meramente patrimonial, lastrada em direito disponível, deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque, na sistemática processual atual, permite-se a redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento, o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas para aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
Observando-se os documentos juntados, tem-se que a parte Autora não tem condições de suportar, na totalidade, as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.
Assim sendo, haja vista que o CPC, autoriza, em seu artigo 98, §§ 5º e 6º, o parcelamento, redução ou, ainda, a concessão de gratuidade para apenas alguns atos, CONCEDO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, para reduzir o valor das custas iniciais em 50%.
Intime-se o autor para recolher as custas processuais observando a redução ora concedida, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Ao Cartório, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, façam os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8051737-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genivaldo Primo Da Fonseca
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8051737-48.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: GENIVALDO PRIMO DA FONSECA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, observa-se que foi constatada a ocorrência de litispendência (ID 440892302). Nesse sentido, ressalta-se que a caracterização da litispendência reside no fato de estar simultaneamente em curso duas ações idênticas, ou seja, com os mesmos três elementos: partes, pedido e causa de pedir (art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).
Não é permitido propor duas ações iguais, sob pena de extinção do segundo processo, sem resolução de mérito, por litispendência. Vejamos:

EMENTA: APELALAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Constatada a identidade de partes, das causas de pedir e pedidos formulados em ambas as ações, configura-se a litispendência a impor a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC/2015. (TJ-MG - AC: 10000191279322001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data de Publicação: 20/02/2020). (Grifei).
Assim sendo, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso V do CPC. Haja vista o princípio da sucumbência, condeno a parte Autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a impossibilidade de enriquecimento demasiado, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC). Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso. P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022214-88.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Adalgisa Alves Da Silva Santos

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8022214-88.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

REU: ADALGISA ALVES DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, observa-se que foi constatada a ocorrência de litispendência (ID 431926819). Nesse sentido, ressalta-se que a caracterização da litispendência reside no fato de estar simultaneamente em curso duas ações idênticas, ou seja, com os mesmos três elementos: partes, pedido e causa de pedir (art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).
Não é permitido propor duas ações iguais, sob pena de extinção do segundo processo, sem resolução de mérito, por litispendência. Vejamos:
EMENTA: APELALAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Constatada a identidade de partes, das causas de pedir e pedidos formulados em ambas as ações, configura-se a litispendência a impor a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC/2015. (TJ-MG - AC: 10000191279322001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data de Publicação: 20/02/2020). (Grifei).
Assim sendo, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso V do CPC. Haja vista o princípio da sucumbência, condeno a parte Autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a impossibilidade de enriquecimento demasiado, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC). Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.
P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048887-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Caroline Dos Santos Santos
Advogado: Gustavo Carneiro Cruz (OAB:BA60919)
Menor: R. H. D. S. B.
Advogado: Gustavo Carneiro Cruz (OAB:BA60919)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Unimed Nacional - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8048887-21.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: CAROLINE DOS SANTOS SANTOS e outros
Réu: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0560259-61.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renilton Guimaraes Dos Santos
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Interessado: Sidney Gomes Da Costa
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Interessado: Cleiton Augusto Gomes De Souza
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Mariana Alves Pereira De Assumpcao (OAB:SP414289)
Advogado: Luiz Virgilio Pimenta Penteado Manente (OAB:SP104160)
Advogado: Luciana Bazan Martins (OAB:SP315358)
Interessado: Anira Veiculos Ltda Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0560259-61.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RENILTON GUIMARAES DOS SANTOS, SIDNEY GOMES DA COSTA, CLEITON AUGUSTO GOMES DE SOUZA

INTERESSADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, ANIRA VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por RENILTON GUIMARÃES DOS SANTOS, SIDNEY GOMES DA COSTA e CLEITON AUGUSTO GOMES DE SOUZA em face da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e ANIRA VEÍCULOS LTDA.
A parte Autora aduz, em sede de petição inicial (ID 323073462), que no ano de 2011 adquiriram veículo FORD TRANSIT 350L BUS, ano de 2010/2011 para fins de consecução de suas atividades, quais sejam, a realização de transporte escolar. Aduz que os veículos apresentam uma expectativa de vida de 20 (vinte) anos, mas que, contudo, os bens adquiridos apresentaram problemas desde a aquisição, em especial, referentes ao motor do veículo, que apresentava: i) fortes vibrações e barulho constante; ii) que na primeira vistoria, foi identificado que a quantidade de óleo previsto no manual do veículo não se mostrava suficiente; iii) os lastros chacoalhavam e não apresentavam sustentação adequada; iv) quebra do feixo de molas; v) quebra da polia amortecedora, com apenas 30.000 km rodados; vi) todos os veículos apresentaram problemas no ar-condicionado; vii) problema no resfriador do óleo do motor; viii) necessidade de substituição do tubo de água do aquecedor; ix) problema nos anéis de vedação dos bicos, gerando alto consumo de óleo por dia (cerca de 2 L); x) problemas na peça “volante do motor”; xi) complicações no kit de embreagem, tendo ocorrido a troca do kit em todos os veículos; xii) avarias na mangueira de água do radiador; xiii) problemas no alternador, sendo necessária a substituição da peça. Dispõe que a Ré não adotou as medidas necessárias para a solução dos problemas, bem como que a 2ª Ré não tem fornecido as peças necessárias para o conserto dos veículos, de forma célere, aduzindo pela falta de estoque que tem trazido, como consequência, prejuízos aos Autores. Ante ao exposto, requer: i) concessão da justiça gratuita; ii) concessão de tutela provisória, a fim de que a as Rés sejam compelidas, às suas expensas, a realizar o reparo dos veículos em caso de defeitos que venham a aparecer ao longo do processo, devendo, ainda, disponibilizar veículo reserva, sob o título de comodato, até que o conserto seja efetivado; iii) consolidação dos requerimentos feitos na tutela em sede de sentença; iv) indenizar cada autor, a título de danos morais e lucros cessantes, o montante de R$ 200.000,00 (-); v) devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente pelo conserto dos veículos; vi) indenização por danos materiais em razão dos defeitos de fabricação visualizados, no importe de R$ 21.000,00 (-) para cada Autor.
Em ID 323073786, este juízo intimou as partes para que comprovassem a situação de hipossuficiência. Nesse sentido, o Autor juntou petição e documentos em ID 323073792.
Em provimento de ID 323074203, este juízo concedeu o pedido de gratuidade da justiça para a parte Autora, tendo deixado para analisar o pedido de tutela para momento posterior ao contraditório.
Devidamente citada, a 2ª Ré apresentou contestação (ID 323074433), aduzindo, preliminarmente: i) inépcia da inicial, haja vista a formulação de pedidos incertos (quais sejam, a restituição em dobro e lucros cessantes); ii) ilegitimidade passiva, uma vez que não poderia ser reputada a 2ª Ré, responsável tão somente pelo conserto dos veículos, quaisquer ônus pela existência de defeitos de fabricação nos bens. No mérito, dispõe que os veículos foram adquiridos em 2011, apresentando os primeiros problemas em 2016. Logo, dispõe que os problemas surgiram por conta do uso do bem, não podendo ser acolhida a ideia de vida útil de 20 (vinte) anos. Dispõe que não houve ato ilícito, haja vista que todos os serviços foram realizados em garantia, sob a autorização do fabricante. Aduz que os veículos encontram-se em poder dos Autores, estando, portanto, em condições de uso. Ante ao exposto, requer a improcedência dos requerimentos autorais.
Contestação do 1º Réu em ID 323074732, tendo este aduzido, preliminarmente: i) pela impossibilidade de litisconsórcio ativo, haja vista que cada veículo apresenta sua própria particularidade, sendo que a união dos Autores tem o condão de tumultuar o processo; ii) ocorrência de decadência, haja vista o decurso de 3 (três) anos após o ingresso da demanda. Dispõe que os consertos realizados dentro do prazo de garantia não deveriam ter sido custeados pelos Autores e que se estes o fizeram, foi por opção própria. Aduz que não houve contato administrativo com a Ré, a fim de tratar sobre a existência de supostos vícios de fabricação. Dispõe que as partes não comprovam adequadamente os fatos constitutivos dos respectivos direitos, razão a qual os requerimentos devem ser tidos como improcedentes.
Termo de audiência de conciliação em ID 323075213, tendo a parte sido intimada para apresentar réplica.
Réplica em ID 323075221.
Em ID 323075233, a parte Autora requer prova emprestada (perícia) do processo 0552478-85.2015.8.05.0001, em tramitação na 12ª Vara de Relações de consumo desta Comarca, haja vista tratar-se de questão com mesma causa de pedir.
Intimação (ID 323075420) dos Réus acerca do laudo pericial juntado pela Autora em ID 323075233, A 2ª Ré aduziu pela necessidade de perícia individual, haja vista que cada veículo apresenta suas próprias particularidades (ID 323075425). Em ID 323075427, o 1º Réu aduz pela impossibilidade de utilização da prova emprestada.
Intimadas para que manifestassem interesse na produção de provas complementares (ID 323075429), Os Réus aduziram pela necessidade de prova pericial (ID’s 323075432 e 323075433).

Decorrido prazo sem a manifestação da Autora (ID 323075435).
Em petição de ID 323075437, a parte Autora requereu prova testemunhal e depoimento pessoal.
Em provimento de ID 409749804, intimou-se a parte Autora para comprovar os requisitos de admissibilidade da prova emprestada, bem como deferiu-se o pedido autoral de produção de provas.
Embargos de declaração (ID 417496180) opostos pelo 1º Réu em face da decisão que acolheu o pedido de prova oral. Aduz pela ocorrência de omissão no que se refere aos argumentos preliminares trazidos pela Ré.
Rol de testemunhas em ID 417512167.
Em petição de ID's 417512171 e 417512172, os Réus discordam do laudo pericial emprestado.
Em decisão saneadora de ID 395306959, tem-se o indeferimento da preliminar de ilegitimidade ativa, aplicação do código de defesa do consumidor, o deferimento da inversão do ônus da prova em favor dos Autores, a rejeição da decadência. Com relação a prova pericial realizada no processo tombado sob o nº 0552478-85.2015.8.05.0001, intimou-se o 1º Réu para que se manifestasse acerca da pertinência da produção da prova pericial neste feito.
Intimada para se manifestar acerca dos embargos opostos (ID 417792711), a parte Autora deixou de apresentar resposta.
Em petição de ID 422880018, a 2ª Ré aduziu pelo indeferimento da prova emprestada.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Antes de analisar o mérito da questão, faz-se necessário apreciar as questões pendentes.
DOS EMBARGOS
O 1º Réu opôs embargos em ID 417496180, aduzindo omissão do provimento de ID 409749804, que teria deixado de analisar as preliminares suscitadas em sede de contestação.

Contudo, observa-se que as referidas preliminares já foram objeto de decisão saneadora (de ID 395306959).

Logo, tem-se que o recurso encontra-se prejudicado, razão a qual REJEITO-O.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Observo que ficou pendente a análise da preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela 2ª Ré. Passo, assim, ao exame do requerimento.

A 2ª Ré alega, em sede de contestação, que não deveria figurar como parte do polo passivo da lide, haja vista que os supostos defeitos de fabricação decorrem de ações exclusivas do 1º Réu.

Ocorre que, em se tratando de relação de consumo, há, para o consumidor, ora Autor, a prerrogativa de responsabilizar solidariamente todos aqueles que participam da cadeia de consumo, independente da inexistência de culpa, que pode decorrer de ato de outro fornecedor (art. 12 do CDC). Vejamos:

Art. 12, caput do CDC - "O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos".

Trata-se de medida que não apenas visa possibilitar que o consumidor tenha, de forma facilitada, o ressarcimento pelo dano sofrido, como também decorre do corolário da boa fé nas relações contratuais, uma vez que há, entre os fornecedores, a obrigação de não só fiscalizar como também exigir conduta proba por parte daqueles que integram a cadeia comercial.

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. 1. O fornecedor que integra a cadeia de consumo, ainda que não tenha culpa pelo ato de outro fornecedor dela, é solidariamente responsável pelos danos ocasionados ao consumidor por qualquer fornecedor da mesma cadeia de consumo. 2. Recurso inominado que se conhece e ao qual se nega provimento. (TJ-SP - RI: 10086239020208260016 SP 1008623-90.2020.8.26.0016, Relator: Christopher Alexander Roisin, Data de Julgamento: 24/03/2022, Sétima Turma Cível, Data de Publicação: 24/03/2022). (Grifei).

Sobre tal ponto, ressalta-se, ainda, a possibilidade do fornecedor que se sentir prejudicado, exercer o direito de regresso contra os verdadeiros responsáveis. Observa-se:

Art. 13, parágrafo único do CDC - "Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso".

Ante ao exposto, REJEITO a ilegitimidade passiva.

DA PROVA EMPRESTADA E REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL
Da análise dos autos, observa-se que o Autor aduz pelo empréstimo de prova pericial proveniente de processo tombado sob o nº 0552478-85.2015.8.05.0001. As Rés, por sua vez, aduzem pela necessidade de produção de nova prova pericial.
Os Réus, por sua vez, requerem a produção de prova pericial.
Nesse sentido, convém elucidar que a prova emprestada é uma que é produzida em um processo e que será levada para outro.

A prova emprestada é medida excepcional, pois quando há a sua ocorrência, é inviabilizado, na maioria das vezes, a incidência do princípio da oralidade, da imediatidade. Mas pode ser, que não exista como fazer ou colher de novo a prova. Vejamos:
Art. 372 do CPC – O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.
Logo, para que a prova emprestada possa ser produzida, faz necessário a convergência dos seguintes elementos: i) Não ser possível, ou ser extremamente difícil, demorado ou oneroso, produzi-la novamente; ii) o empréstimo da prova não pode implicar em ofensa ao contraditório.
No caso dos autos, tem-se que os bens (objeto da lide) foram adquiridos em 2011. Logo, decorrido lapso temporal considerável (13 anos) sem a produção desta prova, tem-se difícil, neste momento, aferir a existência de vícios de fabricação, haja vista o desgaste natural dos bens pelo longo decurso temporal.
Assim sendo REJEITO o pedido do Réu de produção pericial.
Elucida-se, assim, que só vai haver observância do contraditório, se a prova for produzida/emprestada, em um processo no qual tenha participado aquele em face de quem ela será agora julgada.
Observa-se que o processo tombado sob o nº 0552478-85.2015.8.05.0001 apresenta os mesmos Réus deste processo, tendo estes se manifestado na referida produção. Logo, a aceitação da prova emprestada, além de necessária, não traz ofensa ao contraditório. Nesse sentido, tem-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MANTIDA. 1. “É válida a utilização de prova emprestada, desde que observado o contraditório e ampla defesa” (AgInt no REsp n. 1.426.271/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1617405 SP 2016/0200475-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 08/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2019). (Grifei).

Assim sendo, ACOLHO o pedido de prova emprestada feito pelos Autores, referente a perícia de ID 323075247.
Ressalto, ainda, ser desnecessária a realização de perícia, em respeito ao princípio da celeridade e à necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional.

DA PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL
Em provimento de ID 409749804, tem-se o deferimento da prova testemunhal e depoimento pessoal das Autoras. Contudo, até o presente momento, a audiência não fora marcada.
Assim sendo, ao Cartório, proceda com a inclusão do feito em pauta.
Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem a audiência na qual serão interrogadas, em cujo mandado deverá constar a pena de confissão na forma do artigo 385,§1º do CPC.

P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8153590-37.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Restaurante Edmar E Bianca Ltda
Advogado: Patricia Medina Moura Lima (OAB:BA46078)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8153590-37.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: RESTAURANTE EDMAR E BIANCA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela ré contra o provimento judicial de ID 426702503.
Alega a embargante que houve contradição haja vista que este juízo não condenou a parte Autora em honorários de sucumbência face a ausência da apresentação de Contestação.
Em ID 430718056, a Embargada apresentou as respectivas contrarrazões, alegando acerca do principio da causalidade e ausência da condenação em honorários de sucumbência face o não cumprimento da medida liminar de busca.
Vieram-me os autos conclusos.
É o Breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, tem-se que os embargos foram opostos no prazo legal, razão pela qual reconheço a tempestividade (art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil).
Observa-se que, à luz da norma processual civil, servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 1.022, caput e incisos do CPC - "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material".

No caso, verifica-se que razão assiste ao Embargante, quando afirma que o referido provimento contém contradição face a ausência de condenação por apresentação de Contestação.
Entretanto, a condenação em honorários de sucumbência não é devida face a ausência de apresentação de Contestação, e sim, em atenção a normativa do Decreto Lei 911/69, § 3, vez que, ainda que a parte ré tenha dado causa à ação, efetuado o pagamento do débito antes de sentença meritória, não foi efetuada à medida liminar consoante depreende-se dos autos ID 434633923, tendo ocorrido a apresentação da Contestação de forma espontânea aos autos. Colhe-se entendimento jurisprudencial ao caso:
APELAÇÃO — AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO — ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - Pedido formulado antes da execução da liminar e da citação da parte contrária - Homologação que independe de concordância da ré - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Condenação afastada - Ingresso espontâneo da ré nos autos com apresentação de defesa prematura não gera o dever de pagamento de honorários sucumbenciais - O Decreto-Lei nº 911 /69 determina que a contestação somente poderá ser apresentada após efetivada a liminar de busca e apreensão - Inaplicabilidade da previsão do art. 90 do CPC - Recurso parcialmente provido. Relator Hugo Crepaldi - TJ-SP_AC_10051727720178260011_15XX

Desta forma, procede o acolhimento dos Embargos de Declaração.
Ante o exposto, à guisa das considerações expedidas e presentes seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, para julgá-los PROCEDENTES, aditando a sentença de ID 426702503 nos seguintes termos:
''Sem condenação de honorários de sucumbência pelas partes, em atenção a normativa do Decreto Lei 911/69, § 3''. Mantenho a sentença em seus demais termos.
Com o trânsito em julgado desse decisum, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, com as devidas e necessárias anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0526114-08.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Talentu's Cosmetica Salvador Eireli - Epp
Executado: Luciclaudia Santos Da Silva

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0526114-08.2017.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TALENTU'S COSMETICA SALVADOR EIRELI - EPP, LUCICLAUDIA SANTOS DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro a realização da pesquisa SISBAJUD e RENAJUD com fito de localização do endereço das Executadas consoante petitório de ID 434216605.
Realizada a pesquisa, junte-se o espelho correspondente.
Após, realizada as pesquisas, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0532621-87.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Noeli Abreu Rodrigues
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777)
Interessado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0532621-87.2014.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NOELI ABREU RODRIGUES

INTERESSADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por NOELI ABREU RODRIGUES em face da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF), na qual a parte Autora suplementação na aposentadoria.
Aduz a parte Aurora, em petição inicial ID 312957439, que é aposentada com suplementação de aposentadoria pela parte Ré. Relata a Requerente que, conforme estudo realizado pela Requerida, no período de setembro de 1995 e agosto de 2001 os salários foram congelados, resultando em significativas defasagens nos benefícios dos participantes assistidos. Por esta razão, a parte Ré teria regulamentado o plano da Requerente e demais beneficiários para viabilizar a recuperação de perdas, fixando o percentual de 27,07% (vinte e sete e sete por cento), no entanto, expõe a Autora que este percentual não corresponde as efetivas perdas, sendo o percentual acumulado, em verdade, de 54,35% (cinquenta e quatro e trinta e cinco por cento).
Ante o exposto, requereu: i) a concessão do benefício da justiça gratuita; ii) a condenação da Requerida ao pagamento das perdas perfazendo o total de 54,35% (cinquenta e quatro e trinta e cinco por cento) devidamente atualizado.
Em despacho de ID 312958611 este juízo deferiu a gratuidade de justiça pleiteada pela parte Autora.
Em petição de ID 312958618 a parte Ré interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita.

A parte Ré apresentou contestação (ID 312958629) alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial e a prescrição. Aduz a parte Ré que se faz necessário a formação de litisconsórcio, haja vista eventual condenação que irá atingir o patrimônio da Caixa, realizando a denunciação à lide. Além disto, expõe a Requerida, que expõe que a Autora realizou a novação dos direitos previdenciários com a adesão, por livre e espontânea vontade e ciente de que fazia parte de uma relação jurídica regida por leis específicas, ao plano de benefício REG/REPLAN SALDADO, sendo o benefício de suplementação previdenciária calculado sobre o montante saldado. Aduz ainda a Ré, que as alterações são regulamentadas e incluem a análise das premissas atuariais para que não ocorra déficit nas supracitadas reservas, portanto a alteração do regulamento tem por fim recompor as perdas decorrentes do INPC/IBGE do período de 01/09/95 a 31/08/2001 de maneira a manter-se o equilíbrio atuarial do plano.
Ante o exposto, requereu: i) que seja reconhecido o litisconsórcio necessário ou, ainda, a denunciação da lide da Caixa; ii) o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial; iii) o acolhimento da prescrição total do direito de ação; iv) o acolhimento da novação e adesão ao saldamento em relação ao Autor; v) o julgamento improcedente dos pedidos.
Em petição de ID 312958944, a parte Autora impugnou o agravo retido interposto pela parte Ré.
Em despacho de ID 312958950 este juízo intimou a Autora para se manifestar acerca das preliminares arguidas na contestação e esclarecer acerca da necessidade de produção de novas provas, especificando-as.
A parte Autora, em petição de ID 312959012, manifestou-se acerca das preliminares arguidas em sede de contestação e requereu o julgamento antecipado da lida, haja vista a inexistência de outras provas a serem produzidas.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Antes de proceder com a análise do mérito da demanda, faz-se necessário a apreciação das preliminares suscitadas.
DO LITISCONSÓRCIO – INCLUSÃO DA CEF
A Ré aduz, em contestação, pela necessidade de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal (CEF), vez que a referida instituição financeira seria responsável pelo patrocínio dos planos previdenciários.
Nesse sentido, convém esclarecer que a Caixa Econômica Federal foi a empregadora da parte Autora, ao passo que a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), trata-se de entidade fechada de previdência complementar, se constituindo como uma fundação privada que complementa a aposentadoria dos empregados.
Logo, tem-se que a Ré é responsável pelo custeio, benefícios, cálculo atuarial e demais aspectos pertinentes ao regime de previdência por ela gerido, de forma que mostra-se responsável pelas questões relativas ao suposto repasse em menor, aduzido pela Autora.
Assim sendo, REJEITO a preliminar suscitada.
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A petição inicial será considerada inepta quando não for possível considerá-la apta para a produção de efeitos jurídicos, ante ao não preenchimento dos requisitos legais previstos em Lei.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil, elenca, em seu art. 330, § 1º, as situações que repercutem na inépcia da petição inicial, são elas: i) ausência de pedido ou causa de pedir; ii) pedido indeterminado (ressalvada as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico); iii) a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; iv) existência de pedidos incompatíveis entre si.

No caso em tela, em que pese a Ré tenha alegado a ocorrência de inépcia da inicial, não há hipótese que autorize o seu reconhecimento.

Esclareço, ainda, que a alegação da Ré de que a Autora não teria demonstrado como chegou ao percentual que entende ser devido não leva a inépcia da inicial, e sim, sendo o caso, à improcedência dos requerimentos autorais.
Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL aduzida pela Ré.
DA PRESCRIÇÃO
Em sede de contestação, a Ré aduz que a Autora formula pretensão referente à recomposição referente aos anos de 1995 a 2001.
Dispõe, assim, que tendo a Autora ingressado com a ação em 29/09/2014, haveria ocorrido a prescrição dos seus requerimentos.
Conforme aduzido pela Ré, o prazo prescricional da pretensão que discute direitos advindos de previdência complementar é quinquenal, conforme Súmula nº 291 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vejamos:
Súmula nº 291 do STJ - “A cobrança dos valores devidos a título de complementação da aposentadoria prevista em plano de previdência privada está sujeita à prescrição qüinqüenal”.
O termo inicial, por sua vez, é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdência.
Deste modo, o marco inicial do prazo prescricional operou-se a partir deste momento, e, segundo preceitua o entendimento pacificado do STJ, o prazo prescricional para a dita ação é de 5 (cinco) anos.
No caso dos autos, a Autora demonstra que teve a vigência de sua aposentadoria em 26/12/2006 (ID 312957442, fl. 3). Nesta ação, a Autora busca a correção dos repasses referentes aos anos de 1995 a agosto de 2001, vez que estes teriam sido congelados.
Aduz, portanto, que a proposta de reajuste foi aprovada pela secretaria de previdência complementar a partir da portaria MPS-SPC-DETEC nº 2.610 de 07, de novembro de 2008 (ID 312957443), sendo publicada em 10/11/2008.
Logo, haja vista que a alteração legislativa que gerou a mudança dos percentuais nos repasses previdenciários ocorreu em 11 de novembro de 2008 (ID 312957445), observa-se que o repasse deve ter ocorrido em momento posterior à esta data, não tendo a Autora, contudo, comprovado quando recebeu os repasses em menor.
Assim sendo, ante ao princípio da não surpresa (art. 9 do CPC), intime-se a Autora para comprovar, documentalmente, a data em que recebeu os repasses reajustados em menor, sob pena de reconhecimento da prescrição (art. 487, inciso II do CPC).

Após, conclusos os autos para decisão/sentença.

P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014754-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Sebastiao De Abreu
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8014754-50.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSVALDO SEBASTIAO DE ABREU

REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por OSVALDO SEBASTIAO DE ABREU, por intermédio de seu Advogado, em face de CEBAP - CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS., todos qualificados nos autos.
É o relatório. Decido.
Com efeito, a Resolução 15/2015, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefiniu a competência das varas das relações de consumo e cíveis, determinando a distribuição especializada dos feitos, nos termos do disposto nos arts. 68 e 69, ambos da Lei de Organização Judiciária.
Da análise dos autos, observa-se que o Juízo consumerista não é competente para o processamento e julgamento da causa, considerando se tratar de relação cível mormente porque o artigo 3°, parágrafo 2°, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) delimita que o serviço é qualquer atividade exercida no mercado de consumo, de modo que, no caso vertente, evidencia-se que o serviço em questão decorre de relações que envolve entidade sindical.
Ademais, não se está a discutir eventual comercialização de produtos ou fornecimento de serviços da associação para o seu associado, mas a suposta cobrança indevida a título de mensalidades, conforme descrito na inicial, realizada por uma associação/sindicato que a parte autora alega nunca ter aderido.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a sua devolução ao Setor de Distribuição desta Comarca a fim de que proceda à sua REDISTRIBUIÇÃO para uma das Varas Cíveis desta Comarca, nos termos do Art. 68 da Lei de Organização Judiciária Estadual c/c a Resolução Nº 15/2015.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8071484-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiza Olivia Lacerda Ramos
Advogado: Benjamin Viana De Meneses (OAB:BA55545)
Reu: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Reu: Novos Servicos Para Automoveis - Eireli - Epp

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8071484-81.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZA OLIVIA LACERDA RAMOS

REU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, NOVOS SERVICOS PARA AUTOMOVEIS - EIRELI - EPP

DECISÃO

Vistos, etc.
Em que pese o disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei, não existe óbice legal para que o magistrado, à vista dos elementos concretos da demanda, indeferir o pedido da gratuidade da justiça.
Principalmente em virtude do quanto disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei
A prestação jurisdicional integra o rol dos serviços públicos fundamentais remunerados através de taxas pelos cidadãos que efetivamente usufruem de tal atividade estatal, por se tratar de serviço público divisível, sua gratuidade desarrazoada implica em transferir para toda a coletividade os custos com atividade estatal usufruída de forma particularizada.
Nesse diapasão, os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício pleiteado. Sobre o tema, convém colacionar alguns julgados de Tribunais pátrios com o mesmo entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100915545AGRAVANTE: BRUNO DE OLIVEIRA GLYCERIO LOBOAGRAVADO: BANCO SANTANDER S/ARELATOR: DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY ACÓRDAO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇAO RELATIVA DA DECLARAÇAO DE POBREZA. BENEFÍCIO EXCEPCIONAL. VALOR DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRESUNÇAO RECHAÇADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A presunção estabelecida no art. 4º da Lei nº 1.060/50 é relativa, pois, havendo indícios suficientes que afastem a alegada condição de pobreza, sejam pelos elementos constantes no feito, sejam pelos trazidos pela parte adversa em impugnação, deve o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária. II. O valor do bem adquirido pelo recorrente, objeto do contrato em discussão, rechaça a presunção outorgada pela Lei nº 1.060/50 à afirmação de pobreza formulada pelo agravante, posto que a assistência judiciária gratuita é benefício excepcional que deve ser outorgado àqueles de que dele realmente necessitam, não sendo o caso do recorrente. III. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Vitória, de de 2010. DES. PRESIDENTEDES. RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24100915545, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação no Diário: 17/12/2010)
Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do inventário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a agravante. Rendimento incompatível com o benefício. 1. A declaração de necessidade firmada pelo requerente do benefício de assistência judiciária gratuita produz presunção relativa da sua condição, o que autoriza o Magistrado a indeferir o pedido quando outros elementos do processo colocam em dúvida a afirmação. 2. Na hipótese dos autos, a agravante declarou que não possui condições financeiras para custear as despesas processuais, contudo recebe, a título de aposentadoria, valor elevado. A presunção é de que a agravante reúne condições para arcar com as despesas do processo.Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 194155220128260000 SP 0019415-52.2012.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/04/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2012).

Verifica-se pelos documentos colacionados aos autos que a parte autora tem condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do seu sustento. Tem-se, portanto, que a parte não demonstrou, satisfatoriamente os fatos constitutivos hábeis à concessão da assistência judiciária gratuita (art. 373, inciso I do CPC).
Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora.
Assim, intime-se a autora para as recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Eventual pedido de tutela antecipada, por sua vez, será apreciado após o pagamento das custas.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071245-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benedito Dos Santos Oliveira
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Gm S.a.

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8071245-77.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: BANCO GM S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO E MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA c/c pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA em face de BANCO GM S/A.
É o relatório.
Passo a decidir.
Analisando detidamente a presente ação, constato que a parte demandante reside em Sítio do Quinto/BA.
Como se sabe, as regras de competência estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública, de modo que a competência territorial fixada no domicílio do consumidor é absoluta. Nesse sentir, citem-se os seguintes precedentes:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de relação de consumo, a regra de competência do foro de domicílio do consumidor é absoluta, proveniente de norma de ordem pública e interesse social, podendo, portanto, ser declinada de ofício pelo Juiz. (TJ-MG - CC: 10000211093372000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. “A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes”. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 967020 MG 2016/0213205-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2018).
No caso em apreço, a inicial não logrou demonstrar que o contrato foi assinado em Salvador.
Ressalte-se, ainda, que não há notícias acerca da existência da cláusula de eleição de foro ou local de cumprimento da obrigação. Não obstante, dada a natureza do contrato existente entre as partes, presume-se que esse será cumprido, tanto pela requerente quanto pela requerida, no domicílio da instituição financeira. Portanto, não há nenhuma justificativa para a propositura da presente demanda no Juízo de Salvador/BA.
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para apreciar o feito.
Ao Cartório, remetam-se os autos para Sítio do Quinto/BA, juízo competente para conhecer e julgar a pretensão.
Intimem-se a requerente acerca dessa decisão.
Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos para o foro competente.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139582-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafael Guimaraes Oliveira Dos Santos
Advogado: Beatriz Iuane Santos Silva (OAB:BA56309)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8139582-55.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RAFAEL GUIMARAES OLIVEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

DECISÃO

Vistos, etc...

Preenchidos os requisitos do artigo 98 do CPC, defiro a concessão da gratuidade de justiça.
Ato contínuo, intime-se a parte autora para que promova a juntada aos autos do contrato celebrado entre as partes, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 15 dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129398-11.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valmir Ferreira Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8129398-11.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALMIR FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, proposta por VALMIR FERREIRA DOS SANTOS em face de BANCO BMG S/A.
Compulsando os autos, observa-se depósito judicial realizado pela demandada consoante prova documento de ID 439351438, no exato valor perseguido pela exequente, nos termos do quanto determinado em sentença/acórdão de ID 387937309, oportunidade em que pleiteado o levantamento pela parte autora.
Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, defiro o quanto requerido em petição de ID 446898958, determinando a expedição do alvará judicial em prol da parte Autora, na forma como acima pleiteada.
Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.
Nesse sentido ressalto o depósito previsto no ID 439351438;
Arquivem-se. Cumpra-se
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537170-72.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Keila Alessandra Oliveira Rosa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Interessado: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)
Terceiro Interessado: Anterotavares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0537170-72.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: KEILA ALESSANDRA OLIVEIRA ROSA
Réu: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da realização da perícia na data 21.08.2025 às 08:00h no endereço: AV ACM 2671 EDF BAHIA CENTER SALAS 401 E 402 PARQUE BELA VISTA (CIDADELA) EM FRENTE A ESTAÇÃO CIDADELA DO BRT, conforme documento de ID 447420560.
Salvador, 4 de junho de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0036301-45.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Fernanda Machado De Assis (OAB:BA30351)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Imbui Empreendimentos Ltda.
Advogado: Fernanda Machado De Assis (OAB:BA30351)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Agre Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Fernanda Machado De Assis (OAB:BA30351)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Claudia Cristina Silva Aguiar
Advogado: Larissa Silva Menezes (OAB:BA30381)
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Interessado: Bernardo Del Rey Berbert Marques
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0036301-45.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CLAUDIA CRISTINA SILVA AGUIAR, BERNARDO DEL REY BERBERT MARQUES

INTERESSADO: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, IMBUI EMPREENDIMENTOS LTDA., AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se os autos de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDOS SUCESSIVOS DE TUTELAS ANTECIPADA E INIBITÓRIA, RESPECTIVAMENTE, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada pelos Autores CLÁUDIA CRISTINA SILVA AGUIAR e BERNARDO D'EL REY BERBERT MARQUES, em face da BNI BÁLTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, IMBUÍ EMPREENDIMENTOS LTDA E AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.
Aduzem os autores que celebraram instrumento particular de compromisso de venda e compra da unidade 1803, localizada no Edf. Jaborandi, contendo vaga de garagem de nº 108, no Condomínio Tamari, Torre 01, no bairro do Imbuí, nesta Capital. Informam que foi pactuado entre as partes que a forma de pagamento se daria através de uma poupança paga diretamente às partes acionadas, em um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imóvel, sendo certo que este valor foi parcelado da assinatura à entrega da obra, finalizado com a entrega das chaves, que ocorreria em novembro de 2010.
Afirmam que cumpriram com todos os seus compromissos até novembro de 2010, quando venderiam o imóvel no qual residem para quitar a parcela da entrega das chaves e parte do financiamento. Entretanto, afirmam que receberam uma carta das acionadas em que informavam a prorrogação da data de entrega do imóvel avençado entre as partes para junho de 2011, situação que desorganizou os planos dos autores.
Relatam que embora as acionadas estivessem em atraso com a entrega do empreendimento, estas vinham realizando de forma insistente cobranças em relação à parcela em atraso, com multa, juros e correção, oportunidade em que asseveram que as próprias acionadas deram causa ao atraso. Contam que além do prazo de 180 (cento e oitenta) dias as acionadas informaram através de carta que os adquirentes dos imóveis no empreendimento só receberiam em fevereiro de 2012. Diante dos descumprimentos da acionada e da descrença na entrega do imóvel na data prevista os autores informam que desistiram da compra do imóvel.
Ante o exposto, requereram a tutela de urgência para que ocorra a imediata suspensão das cobranças dos valores em aberto referente ao preço pactuado no contrato de compromisso de compra e venda, consequentemente congelando os valores desde a data de vencimento inserta no instrumento do aludido contrato, bem como caso não seja deferida a tutela de urgência, que seja

deferido pedido sucessivo à tutela inibitória das cobranças a partir de junho de 2011, vez que no mês em questão findaria o prazo de 180 (cento e oitenta) dias utilizado pelas acionadas. No mérito, a procedência da ação com a consequente condenação das acionadas a devolução integral do valor pago a título de prestação da unidade imobiliária, no importe de R$ 53.094,37 (cinquenta e três mil noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado, bem como pagamento de multa equitativa ou indenização a ser arbitrada por este Juízo; a condenação das acionadas ao pagamento de indenização por danos morais; a condenação das acionadas ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios e a inversão do ônus da prova. Juntaram documentos.

Decisão em ID 316880560 indeferindo a tutela de urgência pleiteada pelos autores.

Petição dos autores em ID's 316880565 e 316880566 requerendo a concessão da tutela inibitória.

Decisão em ID 316880570 reiterando o indeferindo da tutela pretendida pelos autores.

Petição dos autores em ID's 316880581 e 316880584 requerendo a emenda à inicial para que conste o pedido de rescisão do contrato entabulado com as acionadas, tendo em vista que apesar de constar no tópico dos fatos não foi incluído no tópico dos pedidos.

Devidamente citada, a segunda acionada apresentou contestação em ID's 316880766 a 316881009, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da acionada, tendo em vista sua participação no negócio na qualidade de interveniente anuente. No mérito, afirma que de fato os autores firmaram contrato com a primeira acionada para aquisição do imóvel especificado na exordial e que apesar da obra estar atrasada, ultrapassando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pontua que o atraso foi justificado diante de circunstâncias alheias à vontade da primeira acionada impossibilitando a conclusão da obra e prorrogando o prazo de conclusão para fevereiro de 2012. Defende que embora a obra esteja atrasada tal situação não vincula a desobrigação com o pagamento das parcelas referentes ao imóvel pelos autores. Assevera que o pedido de rescisão contratual se deu por vontade dos autores, de forma unilateral, devendo ser aplicados os descontos contratualmente determinados. Rechaça o pedido de indenização por danos morais. Pontua a impossibilidade da concessão das tutelas requeridas. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Devidamente citada, a terceira acionada apresentou contestação em ID's 316881521 a 316881553, arguindo, preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, defende a inocorrência do atraso injustificado afirmando que o contrato possuía cláusula de tolerância com prazo de 180 (cento e oitenta dias) e que a prorrogação da entrega do empreendimento para fevereiro de 2012 não poderia ser considerado um atraso indevido, haja vista que foi ocasionado por circunstâncias alheias à vontade da acionada. Pontua que a rescisão contratual foi ato unilateral dos autores, devendo estes arcarem com os ônus contratuais decorrentes da sua iniciativa e que na cláusula "10.8" do contrato está estabelecido que em caso de rescisão unilateral e imotivada do negócio jurídico os adquirentes farão jus a restituição de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores efetivamente pagos, abatidos eventuais juros, bem como despesas incorridas pela celebração do negócio se destacando os impostos e despesas de vendas no valor de 10% (dez por cento) do valor total do imóvel. Rechaça o pedido de danos morais. Defende a impossibilidade da concessão das tutelas pretendidas. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Devidamente citada, a primeira acionada apresentou contestação em ID's 316882700 a 316882835, arguindo, em sede de mérito, que os autores entabularam com a acionada o contrato de compromisso de venda e compra de unidade autônoma de nº 1803 no Edf. Jaborandi, empreendimento do condomínio Tamari. Pontua que o contrato continha o prazo para entrega em dezembro de 2010, com cláusula contratual de tolerância contendo prazo de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme o item "9.1" do contrato firmado entre as partes, ficando estabelecida a conclusão para junho de 2011. Pondera que ocorreu o atraso da entrega da obra por questões alheias à sua vontade, como greve de trabalhadores, fortes chuvas, bem como a escassez de mão de obra, o que impactaram no cronograma e prorrogou a entrega para fevereiro de 2012. Defende que a rescisão contratual foi realizada de forma unilateral pelos autores, devendo estes arcarem com os ônus decorrentes da iniciativa. Rechaça o pedido de indenização por danos morais. Aponta a impossibilidade da concessão das tutelas requeridas. Pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Petição dos autores em ID's 316883398 e 316883399 acostando transação de acordo realizado entre as partes para pôr fim ao litígio.

Sentença homologando o acordo realizado pelas partes e extinguindo o processo com julgamento de mérito em ID 316883400.

Petição dos autores em ID's 316883565 e 316883568 informando o atraso no pagamento da primeira parcela pela primeira acionada e requerendo a execução da multa estabelecida no item 2 do acordo homologado que constitui título executivo judicial.

Despacho em ID 316883573 intimando a parte executada para se manifestar.

Petição da executada em ID's 316883580 e 316883587 alegando ter cumprido integralmente com a obrigação assumida no acordo homologado, tendo cumprido com as datas estabelecidas para pagamento, com exceção da primeira que ocorreu com 6 (seis) dias de atraso, pontuando a inexistência de prejuízo aos autores.

Despacho em ID 316883602 intimando os exequentes a se manifestarem.

Petição dos exequentes em ID's 316883607 e 316883760 reiterando o descumprimento e requerendo a aplicação da multa estabelecida no acordo judicial no percentual de 100% (cem por cento).

Despacho em ID 316883769 intimando a executada a apresentar impugnação.

Apresentação de impugnação à execução pela executada em ID's 316883776 a 316883786.

Despacho em ID 316883787 intimando os exequentes para se manifestarem sobre a petição de ID's 316883776 a 316883786.

Sem manifestação dos exequentes, consoante certidão de ID 316883808.

Termo de migração de autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, observo que a demanda versa sobre a execução de multa pelo descumprimento do prazo para pagamento avençado no acordo judicial homologado por este Juízo que se constitui em título judicial.

Da análise dos autos, indefiro o pleito dos autores do pagamento da multa estabelecida em acordo judicial em razão da intempestividade na realização do pagamento da primeira parcela.

Isto porque, estudando a petição na qual se noticia a realização da composição extrajudicial, ID's 316883398 e 316883399, aponta-se o prazo para pagamento em 03/10/2011, 03/11/2011 e 03/12/2011. Conforme se observa no item 1:
"A acionada BNI BÁLTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, pagará aos Autores o valor de R$ 72.928,23 (setenta e dois mil, novecentos e oito reais e vinte e três centavos), em 03 (três) parcelas iguais de R$24.309,41 (vinte e quatro mil, trezentos e nove reais e quarenta e um centavos) cada, vencendo-se, respectivamente, em 03/10/2011, 03/11/2011 e 03/12/2011"
Observa-se, ainda, que embora a acionada tenha realizado o pagamento da primeira parcela que vencia em 03/10/2011 apenas na data de 10/10/2011 (ID 316883595), o atraso foi de apenas 06 (seis) dias, se tratando de período ínfimo, não podendo ser caracterizado como intenção da executada de querer inadimplir com o pactuado, devendo este Juízo observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalte-se que resta demonstrada a intenção da executada de adimplir com o pactuado, tendo em vista que realizou o pagamento das duas últimas parcelas antes do prazo de vencimento e cumprindo integralmente com o acordo pactuado entre as partes e homologado por este Juízo, conforme se observa nos documentos de ID's 316883597 e 316883599.
Assim sendo, utilizando-se da exegese já adotada pela jurisprudência pátria em hipótese processual análoga, insista-se, não se verifica a intempestividade alegada pela parte exequente. Senão, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. PAGAMENTO DE PARCELA COM ATRASO DE POUCOS DIAS. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - O atraso ínfimo de dois dias úteis no depósito do crédito da requerente não justifica a aplicação da penalidade que representa a multa de 10% prevista no acordo - Com efeito, embora não tenha sido obedecida rigorosamente a data prevista para o pagamento da avença, verifica-se a real intenção da executada em adimplir com a obrigação. Outrossim, o indeferimento da multa requerida pela agravante atende aos princípios da equidade, da boa-fé objetiva, da proporcionalidade e da razoabilidade - Agravo de instrumento desprovido.
(TJ-AM 40017064020158040000 AM 4001706-40.2015.8.04.0000, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 11/06/2018, Segunda Câmara Cível)
Cumprimento de sentença. Extinção da execução nos termos do art. 924, II do CPC. Acordo judicial. Pedido de prosseguimento da execução para executar multa contratual devido ao pagamento da primeira parcela com atraso ínfimo de um dia. Sentença mantida, nos termos do art. 252, do RITJSP. Pagamento com atraso ínfimo de um dia. Sem justificativa para incidência de cláusula penal moratória. Teoria da supressio. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 00674352120198260100 SP 0067435-21.2019.8.26.0100, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 18/08/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2022)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, acaso existentes, pela parte autora.
Dessa forma, por fim, inexistindo impugnação a presente decisão, arquivem-se os autos. Baixas devidas.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007491-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariane Ferreira Conceicao Santos
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8007491-35.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIANE FERREIRA CONCEICAO SANTOS

REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida por MARIANE FERREIRA CONCEICAO SANTOS, em desfavor do o DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO, ambos qualificados nos autos e por conduto de advogado.
Em sede de Petição Inicial de ID 178300375, a parte Autora alega que, ao consultar o seu contracheque, observou a existência de uma cobrança mensal junto à empresa ré no valor de R$152,85 (-) oriunda de um empréstimo consignado que desconhece. Após diversas tentativas administrativas para ter acesso ao contrato em questão, não obteve êxito na visualização para averiguar a veracidade da dívida.
Dessa forma, requer: i) concessão da gratuidade da justiça; ii) exibição do contrato de prestação de serviço assinado entre as partes; iii) caso não apresentado, que seja declarada multa por descumprimento.
Em decisão de ID 178337292 foi deferida a gratuidade da justiça.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação em ID 184198999, aduzindo, preliminarmente: i) impugnação à concessão da gratuidade da justiça; ii) concessão da gratuidade da justiça; iii) falta de interesse de agir diante da inexistência de pretensão resistida. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais.
A parte Autora não apresentou réplica (Certidão em ID 235653421).
Em decisão de ID 402743696, intimou-se as partes para manifestarem acerca da produção de novas provas. Oportunidade em que a parte Autora quedou silente, enquanto a parte Ré requereu julgamento antecipado do feito (ID 423163555).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.
I - Das Preliminares
I.I - Impugnação à concessão da gratuidade da justiça
Conforme exposto, o Autor teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido em provimento de ID 178337292. Nesse sentido a parte Ré, em sede de contestação (ID 186465677), aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral.
Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.
Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte Ré.
I.II - Concessão da gratuidade da justiça
Consta, em sede de contestação de ID 186465677, pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora – pessoa jurídica.
Da análise da proemial e documentos que a acompanham, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
O pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Veja-se o que dispõe o Supremo Tribunal Federal (STF):
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELOS RECORRENTES, PESSOAS FÍSICAS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ. […]. (STJ - AgInt no AREsp: 1995577 RS 2021/0323955-0, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2022). (Grifei).
Sobre tal ponto, há, ainda, súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Observa-se:
Súmula 481/STJ - “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
Tem-se, portanto, que não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus de¬correntes desta demanda.
É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” de arcar com as custas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à popula¬ção os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
I.III - Falta de interesse de agir diante da inexistência de pretensão resistida
A exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF).
O processo civil não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário.
Dessa forma, não pode o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizam o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado.
Ante ao exposto, não assiste razão a alegação da parte Ré de que não haveria interesse por parte do Autor, haja vista que este não teria buscado a resolução da avença de forma extrajudicial/administrativa. Vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação do autor com relação à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Acolhimento - Desnecessidade do esgotamento da via administrativa - Inobservância do princípio constitucional do

livre acesso à justiça - Presente o interesse de agir - Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10053762220218260322 SP 1005376-22.2021.8.26.0322, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 25/01/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2022). (Grifei).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1954342 RS 2021/0248738-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). (Grifei).

Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada.

II - Do Mérito

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.

No caso dos autos, observa-se que a parte Autora maneja ação de obrigação de fazer que, na verdade, se mostra como ação cautelar de exibição de documento. Nesse sentido, a referida ação mostra-se cabível quando há: i) demonstração da necessidade de produção da prova ou obtenção do documento para fins de instrução de ação principal; ii) prova da relação jurídica entre as partes; iii) comprovação de prévio pedido (requisição administrativa); iv) negativa de fornecimento do documento pelo Réu ou ausência de atendimento da solicitação, em prazo razoável.

Tais requisitos, por sua vez, foram consolidados no âmbito da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia de nº 1.349.453/MS. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - REsp: 1349453 MS 2012/0218955-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/02/2015).

Contudo, a parte Autora, não evidencia a necessidade/utilidade do provimento, para fins de instrução de eventual ação, situação que, por sua vez, reverbera na ausência de interesse processual, uma vez que, reitera-se, a necessidade do presente procedimento não foi demonstrada. Sobre tal ponto, observa-se:

APELAÇÃO – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO NOMINADA COMO PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, não há mais previsão de ação cujo objeto seja a exibição de documentos. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Considerando que a presente demanda foi proposta já sob a égide do Novo Código de Processo Civil, forçoso o reconhecimento de que a apelante não preenche o binômio NECESSIDADE/UTILIDADE caracterizador de seu interesse de agir. – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10572198620168260100 SP 1057219-86.2016.8.26.0100, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 29/06/2017, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2017). (Grifei).

Sobre o requerimento administrativo, ressalta-se que, para ser válido, necessita preencher os seguintes requisitos: a) deve ser formulado pelo interessado ou representante legal devidamente constituído; b) especificar claramente o documento a ser exibido; c) indicar o endereço para resposta; d) ser protocolizado em uma das vias do estabelecimento do Réu, em cartório de títulos e documentos, por meio de órgãos públicos de atendimento ao cliente (PROCON, CODECON e afins), ou por meio de carta de Aviso de Recebimento (AR) com declaração de conteúdo; e) estar em tempo hábil para ser atendido antes do ajuizamento da demanda.

No caso em apreço a parte Autora não comprova que cumpriu as supracitadas exigências, uma vez que sequer traz aos autos qualquer documento que demonstre a realização de requisição administrativa.

Destarte, revela-se patente a ausência de interesse processual eis que não evidenciada a necessidade do procedimento, circunstância que conduz, inevitavelmente, à sua extinção.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em face do reconhecimento de ausência de interesse processual (art. 485, incisos IV e VI do CPC).

Considerando que a parte Autora decaiu em seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a impossibilidade de enriquecimento demasiado, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

Contudo, haja vista que a Autora é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).

Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8154246-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Carlito Da Cruz
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8154246-28.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL CARLITO DA CRUZ

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS, movida por MANOEL CARLITO DA CRUZ, em desfavor do BANCO BMG S.A., alegando, em breve síntese, que em JUNHO DE 2017 a demandada realizou o contrato de empréstimo, induzindo a autora a erro, realizando o contrato de cartão de crédito sobre a reserva de margem consignável (RMC) sem o seu consentimento, além do banco não esclarecer sobre o termo final do empréstimo, sendo descontadas parcelas sucessivas e infindáveis no valor de R$ 137,57 (cento e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos) sobre o seu benefício do INSS.
Posto isso, requereu a procedência da ação para que seja declarado nulo o contrato objeto da presente lide com a liberação da margem consignável de 5% (cinco por cento) ou que o empréstimo tipo RMC seja convertido para empréstimo consignado com consequente condenação aos danos morais e danos materiais e devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Juntou documentos.
Gratuidade da justiça deferida, oportunidade em que foi invertido o ônus da prova em favor do autor, consoante despacho em ID 270500709.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação acostada em ID 298797620, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, falta de interesse de agir, litigância de má-fé, prescrição e decadência. No mérito, a legalidade do negócio jurídico firmado entre as partes. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica acostada em ID 384698601.
Despacho em ID 427662950 intimando as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de novas provas ou se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.
Petição da parte acionada em ID 434628952 requerendo o julgamento antecipado da lide e decorrido o prazo in albis para manifestação da parte autora, consoante certidão em ID 446996793.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, quanto a preliminar de falta de interesse de agir, rechaço-a, tendo em vista que o acionamento da via administrativa não é condição da ação, podendo o consumidor exercer o seu direito constitucional de ação sem antes buscá-la.
Ademais, ressalte-se o princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, de modo que a parte promovente demonstra a necessidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional.
Quanto a preliminar de inépcia da inicial, rejeito-a, posto que a presente demanda se encontra de acordo com os pressupostos processuais estabelecidos pelo Código de Processo Civil.
Sobre a preliminar de litigância de má-fé, rejeito-a, tendo em vista que não restaram configurados os pressupostos legais para o seu deferimento, em especial o dolo específico do autor.
No que tange a prejudicial de mérito de prescrição, rechaço-a, haja vista que na ação de reserva de margem consignável em deslinde entende a jurisprudência pátria incidir prazo decenal. Nessa intelecção:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO À CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 33,37% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAL INALTERADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. CRITÉRIOS CUMULATIVOS ATENDIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP XXXXX/RJ). MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. Recurso conhecido e improvido.
(TJ-SC - APL: XXXXX20198240027 TJSC XXXXX-83.2019.8.24.0027, Relator: GUILHERME NUNES BORN, Data de Julgamento: 27/08/2020, 1ª Câmara de Direito Comercial)
Por fim, quanto a prejudicial de mérito de decadência, rejeito-a, haja vista que não se aplica o prazo de decadência para ações da natureza de Reserva de Margem Consignável, sendo inaplicável a aplicação do art. 178, II, do Código Civil. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO DA REGRA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. DEMANDA QUE, EM RAZÃO DA SUA NATUREZA, SE SUBMETE APENAS AO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. BUSCA PELA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO E PELA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (REPETIÇÃO DE INDÉBITO). HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA FATO DE CONSUMO. PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA LEI CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL TANTO PARA A PRETENSÃO DECLARATÓRIA, QUANTO PARA O PEDIDO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. TERMO INICIAL QUE SE DÁ COM A ASSINATURA DA AVENÇA. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. COM BASE NA REGRA DO ART. 1.013, § 4º, DO CPC, JULGAR AS DEMAIS TESES. MÉRITO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PACTO VÁLIDO COM PROVA DO SAQUE EFETUADO. UTILIZAÇÃO DE 29,99% DA MARGEM DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM” (ART. 3º, § 1º, I, IN 28/08/INSS E ART. 6º, § 5º, II, LEI 10.820/03). OBTENÇÃO DE CRÉDITO POSSÍVEL APENAS VIA RMC. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO NÃO VERIFICADA. ANUÊNCIA EXPRESSA À RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CONTRATO VÁLIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DESCABIDA. DANO MORAL INEXISTENTE. PLEITOS JULGADOS IMPROCEDENTES. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. REGRA DO ART. 85, § 11, DO CPC E PARÂMETROS DELINEADOS NO ED NO AI NO RESP N. 1.573.573/RJ DO STJ. SEM MAJORAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E, COM BASE NA REGRA DO ART. 1.013, § 4º, DO CPC, JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. (TJSC, Apelação n. XXXXX-44.2021.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. Thu Jul 28 00:00:00 GMT-03:00 2022).
(TJ-SC - APL: XXXXX20218240005, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 28/07/2022, Primeira Câmara de Direito Comercial)
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
No caso em apreço, embora tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, a requerida apresentou faturas que atestam a realização de compras em ID 298797627. Desta forma, demonstrado que a parte autora tinha conhecimento dos termos da contratação e da forma de utilização do cartão de crédito contratado, do qual fez uso para realização de compras. Neste diapasão:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO. MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. COMPRAS REALIZADAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora alega ter contraído um empréstimo consignado com o réu, sendo surpreendida, no entanto, com o recebimento de crédito na modalidade de cartão de crédito consignado, sendo descontado apenas um valor mínimo em seu contracheque, gerando mensalmente um débito impagável. 2. Sentença de improcedência do pedido autoral. Apelo da parte autora, que sustenta, em síntese, que foi iludido em contratar empréstimo na modalidade de cartão de crédito consignado, sendo certo o dever de indenizar, diante da existência de ato ilícito. 3. Trata-se de relação de consumo sobre a qual tem incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes in casu os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal). 4. É certo que a teoria do risco do

empreendimento foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabeleceu a responsabilidade objetiva para todos os casos de acidente de consumo, quer decorrente do fato do produto (CDC, art. 12), quer do fato do serviço (CDC, art. 14). 5. As partes celebraram contrato de cartão de crédito consignado, verificando-se das faturas acostadas aos autos que a parte autora realizou compras com o cartão de crédito, o que evidencia que a apelante autora teve ciência da contratação de cartão de crédito consignado. Desse modo, as compras realizadas são suficientes para descaracterizar a alegação da parte autora de que fora induzida a contratar cartão de crédito consignado, quando na verdade pretendia adquirir empréstimo consignado. 6. Assim, nos termos do artigo 373, II, do CPC/2015, o réu logrou êxito na comprovação de que a parte autora efetivamente utilizou o cartão, e que, portanto, sabia da forma de pagamento do empréstimo contratado. 7. Nesse diapasão, o réu agiu no exercício regular de seu direito, nos termos do contrato celebrado entre as partes. Precedentes. 8. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 01262515120178190038, Relator: Des (a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 27/05/2022, OITAVA CÂMARA CÍVEL).
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, não há como acolher os pedidos deduzidos na exordial, pois demonstrada a contratação e a efetiva utilização do cartão de crédito.
Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, EXTINGO o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072887-22.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Tamires Costa Lessa De Almeida

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8072887-22.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

REU: TAMIRES COSTA LESSA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A em face de TAMIRES COSTA LESSA DE ALMEIDA.

Em inicial (ID 393483854), a parte autora aduz firmar junto ao Réu, em 17/02/2022, Cédula de Crédito Bancário nº 201467605, tendo como garantia o bem (MARCA/MODELO: CITROEN/C4CACTUS LIVE A ANO: 2021/2022 CHASSI: 9350WNFNYNB527542 PLACA: RDR3E02 COR: PRETA RENAVAM: 1290914041). Aduz que a parte requerida esta inadimplente desde a parcela nº 8 de 49 parcelas. Por esta razão, propôs a presente ação com a finalidade de retomar o bem.

Em decisão (ID 393531751), tendo em vista o feito ter sido distribuído para um juízo cível, registra-se o declínio do feito, havendo distribuição para uma Vara Especializada de Relações de Consumo.

Em decisão (ID 394415262), tem-se o deferimento do pedido liminar.

Em (ID 407418439), registra-se positivo a apreensão do bem, bem como devidamente citada a Ré.

Em (ID 429258287), a parte autora alega que a ré citada, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, motivo pelo qual requer o julgamento antecipado da lide.

Em certidão (ID 434095991), tem-se o decurso in albis do prazo consignado para que a parte Ré se manifestasse.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Passo a decidir.

Antes de analisar o mérito da questão, faz-se necessário apreciar as questões preliminares suscitadas.

DA REVELIA

Devidamente citada (ID 407418439) a parte Ré deixou de apresentar peça de defesa, conforme se vislumbra em certidão de ID 434095991.

Tem-se, portanto, a aplicação do disposto no art. 344 do CPC. Vejamos:

Art. 344 do CPC - “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Da análise dos autos, observa-se que os requisitos para a configuração da revelia, previstos no art. 345, caput e incisos do CPC foram atendidos.

Ante ao que foi exposto, DECRETO A REVELIA DO RÉU, razão pela qual presumo verdadeiros todos os fatos narrados pelo Autor na inicial.

DO MÉRITO

O processo admite o julgamento imediato, nos termos do art. 355, II, do CPC.

O contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, é um negócio jurídico bilateral em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de um bem ao financiador (fiduciário), até que se extinga a relação contratual pelo adimplemento ou pela inexecução de qualquer das obrigações contratuais.

Assim, através deste contrato, transfere-se ao credor ou fiduciário o domínio resolúvel da coisa alienada e a posse indireta do bem dado em garantia independente de efetiva tradição da coisa, tornando-se o alienante ou devedor em mero possuidor direto e, por força da lei, depositário do bem alienado. A plena propriedade somente será adquirida após o pagamento de todo o preço.

Com o descumprimento do contrato, exige a Lei de regência que o devedor seja previamente constituído em mora a legitimar a apreensão do bem dado em garantia.

O instituto foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911/69.

No caso em tela, conforme instrumento de contrato juntado aos autos (ID 393485516, 393485521), as partes firmaram contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, de forma que a propriedade do bem móvel sempre pertenceu à parte Autora, quedando com a parte Ré apenas a posse direta do bem.

Infere-se dos autos ainda que a dívida contraída não foi paga pontualmente, nascendo para a Ré a obrigação de entregar o bem à instituição financeira autora. Veja-se, nesse sentido, como dispõe o DL 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Pois bem, no caso dos autos é de se reconhecer que a propriedade e a posse do Autor se consolidaram de forma plena e exclusiva pois, executada a diligência de busca e apreensão do bem móvel (ID 407418439), não se verificou nestes autos o pagamento da integralidade da dívida pendente, declarada na inicial.

Sendo assim, forçoso o reconhecimento da posse definitiva, plena e exclusiva do bem à parte demandante.

Diante do exposto, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para DECLARAR CONSOLIDADA A PROPRIEDADE COM A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM DESCRITO NA EXORDIAL ((MARCA/MODELO: CITROEN/C4CACTUS LIVE A ANO: 2021/2022 CHASSI: 9350WNFNYNB527542 PLACA: RDR3E02 COR: PRETA RENAVAM: 1290914041) EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO, que fica autorizado a vender o bem a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor/réu o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (em autos autônomos).

À escrivania, determino que remova qualquer restrição à circulação do veículo objeto desta ação que tenha sido lançada através do RENAJUD em virtude do presente processo.

Considerando que a parte Autora não decaiu em sua pretensão, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, cumpridas as obrigações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0106423-88.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alipia Pires De Oliveira
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Interessado: Disnei Gonçalves Espirito Santo
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)
Interessado: Edilene Maria Dos Santos
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0106423-88.2008.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALIPIA PIRES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: DISNEI GONÇALVES ESPIRITO SANTO, EDILENE MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ALIPIA PIRES DE OLIVEIRA em face de DISNEI GONÇALVES ESPIRITO SANTO e EDILENE MARIA DOS SANTOS.
Aduz a parte Autora, em petição inicial ID 308389229, que adquiriu em 19 de junho de 2008, por meio de arrematação junto a Caixa Econômica Federal (CEF), unidade autônoma no condomínio colina verde, edifício pinho, apartamento nº 003, no bairro do resgate, Salvador/BA (inscrito no 3º Ofício de Registro de Imóveis sob o registro R-05 da matrícula de nº 72.291, inscrição muni-

cipal de nº 463.245). Aduz que o domínio do bem pertencia anteriormente aos Réus, tendo perdido a propriedade em decorrência do inadimplemento de financiamento firmado com a Caixa. Aduz que os Réus, por sua vez, se recusam a deixar o imóvel. Ante ao exposto, requer: i) concessão da justiça gratuita; ii) concessão de tutela antecipada para que os Réus desocupem o imóvel indicado na inicial; iii) confirmação do requerimento feito na tutela em sede de sentença; iv) condenação dos Réu em perdas e danos (referentes a débitos de IPTU, cotas condominiais e contas de energia) decorrentes da utilização do imóvel, em valor a ser arbitrado por este juízo.

Em provimento de ID 308389790, este juízo concedeu o benefício da justiça gratuita para a parte Autora, tendo deixado para apreciar o pedido de tutela antecipada após o contraditório.

Citada (ID 308389795), a parte Ré apresentou contestação (ID's 308389797 a 308390379) aduzindo preliminarmente: i) pela existência de prejudicialidade externa, ante ao ajuizamento de ação de usucapião especial urbano, tombado sob o nº 2008.33.00.003.166-4, em trâmite na 13ª Vara Federal desta capital. No mérito, aduz que é proprietário do bem ante a posse mansa e pacífica. Ressalta, pelo descabimento da condenação ao pagamento por perdas e danos, bem como pela ausência de documento essencial (carta de arrematação). Ante ao exposto, requer a improcedência dos requerimentos autorais.

A parte Autora apresentou Réplica (ID's 308391128 a 308391147).

Em decisão de ID 308391684, este juízo entendeu pela concessão do pedido de tutela antecipada da parte Autora, determinando, assim, a expedição de mandado de imissão na posse.

Haja vista a decisão que concedeu a tutela antecipada autoral, os Réus apresentaram agravo de instrumento (ID's 308391910 a 308391914).

Em certidão de ID 308391956, o oficial certifica que os Réus deixaram o imóvel voluntariamente.

Em decisão monocrática de ID 308392117, a Des. Relator entendeu por negar o efeito suspensivo dos agravantes (ora Réus).

Em acórdão de ID 308392369, tem-se a negativa de provimento do agravo interposto, tendo decorrido o prazo para interposição de novos recursos, conforme certidão de ID 308392386.

Em petição de ID 308392669, a parte Autora requer o julgamento do feito.

Em despacho de ID 402508756, este juízo determinou que a parte Autora trouxesse informações acerca da ação de usucapião especial urbana em trâmite na Justiça Federal.

Nesse sentido, o Autor aduz que ação foi tida como improcedente, tendo o feito sido arquivado (ID 405579589).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Antes de analisar o mérito da questão, faz-se necessário apreciar as questões preliminares suscitadas.

DA PREJUDICIALIDADE EXTERNA

Os Réus aduzem, em sede de contestação, pela ocorrência de prejudicialidade externa, ante ao ajuizamento de ação de usucapião especial urbano, tombado sob o nº 2008.33.00.003.166-4, em trâmite na 13ª Vara Federal desta capital.

Ressalta-se a inexistência de prejudicialidade externa, haja vista que, conforme restou comprovado por meio de certidão de objeto e pé (ID 405579592, fl. 1), o processo de usucapião especial urbano teria sido julgado improcedente.

Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada pelo Réu.

DO MÉRITO

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Esclarece-se, ainda, que a ação de imissão de posse é ação de natureza real e petitória em que amparado por justo título de propriedade o autor pretende a imissão na posse do bem adquirido.

Nesse sentido, da análise dos autos, observa-se que o Autor comprova adequadamente que detém título de domínio por arrematação em leilão extrajudicial (ID 308389249 e 30838925, referente ao registro de imóvel, e ID 308389253 a 308389789, relativo ao contrato de compra e venda). Inexiste, ainda, qualquer argumento acerca de irregularidades no leilão.

Assim sendo, no que se refere ao pleito de imissão, resta demonstrado o direito autoral (art. 373, inciso I do CPC).

Acerca do pedido de danos materiais, por sua vez, há de se ressaltar que, para fins de concessão de qualquer dano material, é essencial a comprovação de efetivo prejuízo (art. 927 do CC). Nesse sentido, o Autor não se desincumbiu do referido ônus, não fazendo jus, portanto, à indenização requerida.

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para CONFIRMAR a decisão de ID 308391684, de forma a reconhecer o direito autoral à imissão na posse do apartamento nº 003, no bairro do resgate, Salvador/BA (inscrito no 3º Ofício de Registro de Imóveis sob o registro R-05 da matrícula de nº 72.291, inscrição municipal de nº 463.245).

Considerando que a parte Autora decaiu em parcela mínima de seus pedidos, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0345485-15.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvio Da Silveira E Sousa
Advogado: Ingo Sa Hage Calabrich (OAB:BA20837)
Interessado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0345485-15.2012.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SILVIO DA SILVEIRA E SOUSA

INTERESSADO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E DANOS MORAIS, ajuizada pelo Autor SILVIO SILVEIRA DE SOUZA, em face da UNIMED DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO ME.
Em sede de petição inicial de ID's 306421636 a 306421651, o Autor aduz que recebeu uma intimação do 2° Tabelionato de Protesto, a fim de que realizasse o pagamento de R$ 16.921,12 (dezesseis mil novecentos e vinte e um reais e sessenta centavos), até o 3° dia útil posterior a data do recebimento da intimação. Todavia, o Autor alega que não possui nenhum vínculo jurídico que autorize a emissão desse suposto título de crédito, que a Ré levou a protesto. O Autor certifica que, na condição de médico, atende aos associados da Ré, contudo, não efetuou qualquer negócio mercantil que pudesse dar ensejo a emissão do título protestado. Portanto, o Autor diz que se faz necessário o pedido de concessão da medida liminar, visto que há o risco na permanência do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou seja, na lista de inadimplentes e maus pagadores, maculando a sua imagem. Ante o exposto, requereu a tutela de urgência para que seja determinado o cancelamento do referido protesto e que a acionada seja compelida a retirar seu nome e CPF dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, que seja julgada procedente a ação com a declaração de inexistência do débito protestado, bem como que a acionada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Reconvenção em ID's 306421832 a 306422162, com o objetivo da acionada de realizar a cobrança judicial da dívida oriunda de obrigação legal e estatutária atribuída aos sócios cooperados à Unimed Salvador, qual seja, o rateio das perdas dos exercícios 2009, 2010 e 2011, tais contas foram apresentadas nas Assembleias Gerais Ordinárias, realizadas em 30 de março de 2010, 30 de março de 2011 e 30 de março de 2012, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal da reconvinte e pelas Auditorias Independentes, sendo aprovada pela plenária. Frisa que, com base no montante das perdas, e diante do fato de a reconvinte estar submetida ao regime especial de Direção Fiscal da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), foi necessária a adoção de medidas urgentes visando o saneamento da situação econômico-financeira da cooperativa. Ademais, a Ré aduz que não pode aguardar o trânsito em julgado daquela ação principal sob pena de não poder a Unimed Salvador socorrer-se nem no processo de execução, nem em ação monitória, tampouco na ação de cobrança, pois pesaria contra si o tempo, via de consequência, a decretação da liquidação extrajudicial da cooperativa. Requereu que seja recebido o pedido reconvencional e que ao final seja julgado procedente, determinando o pagamento da dívida do reconvindo, bem como que as custas e honorários advocatícios sejam de responsabilidade deste. Juntou documentos.
Contestação em ID's 306423417 a 306423859, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual em razão da matéria. No mérito, afirma que a relação havida entre as partes não é de natureza mercantil, mas sim de natureza societária, reiterando que o Autor não é apenas um "credenciado" da Unimed de Salvador, mas sim o seu sócio e disponibilizou seus bens e serviços profissionais para a constituição da sociedade da qual integra, esclarece também que o título exigido do Autor é representativo dos prejuízos que a sociedade amargou nos exercícios de 2010, devidamente apresentados, discutidos e deliberados nas assembleias gerais, além disso, aponta que , no caso específico das cooperativas médicas, os sócios (cooperados) são os responsáveis pela atividade médica da sociedade e obrigados a custear os valores provenientes da despesa necessária ao cumprimento das obrigações contratuais. Ademais, rechaça o pedido de danos morais e, também, que há ausência de requisitos para a concessão de tutela antecipada. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica em ID's 306426564 a 306426865.
Contestação à reconvenção em ID's 306426866 a 306427073 pela parte autora. Neste sentido, o Autor afirma que a Ré se trata de uma pseudo-cooperativa e, portanto, não se pode lhe aplicar as regras da Cooperativa. Ademais, requer que seja acolhida, extinguindo-se o feito reconvencional sem apreço do mérito ou, acaso ultrapassada, julgada improcedente a Reconvenção e, por conseguinte, seja julgada totalmente procedente a Ação Principal.
Em juntada de petição de ID's 306427083 a 306427092, a parte ré se pronuncia sobre a Contestação à Reconvenção.
Em Ato Ordinatório de ID 306427094, foi designada audiência de Conciliação.

Ata da Audiência em ID 306427101, oportunidade que a tentativa de conciliação restou frustrada.
Em Ato Ordinatório de ID 306427330, foi intimado as partes para dizer se têm interesse em conciliar, especificar quais provas pretendem produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide.
Em petição de ID 306427336, a parte autora requer que sejam os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.
Prazo decorrido para a parte acionada, consoante certidão em ID 306427341.
Termo de migração de autos em ID 306421307.
Vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Inicialmente, quanto a preliminar de incompetência da Justiça Estadual em razão da matéria, afasto-a, pois já existe o entendimento que a Justiça Estadual é competente para julgar e processar conflitos entre cooperativa, que se configura sociedade simples, e o cooperado.
Assim também entende a jurisprudência pátria em caso análogo:
AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. PARTE AUTORA QUE É SOCIEDADE SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2008 DA ANS AUTORIZANDO O RATEIO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS ENTRE OS COOPERADOS. REPASSE DA DÍVIDA DEFINIDO POR ASSEMBLEIAS GERAIS. DELIBERAÇÕES SUCESSIVAS PELO USO DO INSTRUMENTO DESCRITO NA IN 20/2008. Ação monitória proposta por cooperativa de médicos em face de cooperativado, a buscar satisfação de sua cota para eliminação de déficit. Réu que reage com embargos monitórios e reconvenção. 1. É de juízo de direito de vara cível de competência genérica, a de processar e julgar os conflitos entre cooperativa, portanto, sociedade simples, e cooperado; a natureza do ente cooperativo afasta a incidência do art. 50 da Lei 6.956/15, do Estado do Rio de Janeiro, que define a competência, aliás, absoluta, dos juízos de direito especializados em litígios de direito empresarial. 2. Decisão suscinta de embargos declaração, não se confundem com falta de fundamentação; ademais, eventuais vícios previstos no art. 1.022, do CPC podem ser analisados pelo Tribunal, porquanto ainda possível a análise da matéria fática. 3. Cobrando a cooperativa, por ação monitória, cota de cooperativado para cobertura de déficit, a fim de fazer frente a dívida tributária, e negando este o direito de a referida sociedade buscar dos associados a recomposição de tal passivo, descabe prova pericial e seu indeferimento não configura cerceamento do direito de defesa. 4. Tendo ocorrido a consolidação e a apuração do devido por cada cooperativado em 2016, aforada a cobrança judicial em 2017 não se verifica prescrição. 5. Decida por assembleia geral de cooperativados e autorizada pela Agência Nacional de Saúde, é lícito a recomposição do passivo por rateio entre os integrantes da cooperativa, certo que o limite disposto no art. 13 da Lei 5.764/71 se aplica em caso de dívida para com terceiros e quanto isso, no caso concreto, o relator reformula entendimento anterior. 6. Rejeição das preliminares e da prejudicial. Desprovimento do recurso apelo do cooperativado e provimento do recurso adesivo da cooperativa.
(TJ-RJ - APL: 00162255520178190209, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 26/05/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2021)
Quanto a preliminar arguida em sede de contestação à reconvenção de falta de condições/pressupostos da ação reconvencional, indefiro-a, tendo em vista que embora a parte autora tenha afirmado que não existe conexão entre os pedidos, a reconvenção apresenta o mesmo pedido, que é o pagamento da dívida oriunda da obrigação legal e estatutária atribuída aos sócios cooperados à Unimed Salvador, a qual deu origem à dívida ora discutida na ação principal e mesma causa de pedir, que é a ausência do pagamento pelo reconvindo, ora ex cooperado. Sendo assim, é possível a reconvenção.
Assim também é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. RECONVENÇÃO. CONEXÃO ENTRE OS PEDIDOS. COMPATIBILIDADE ENTRE OS RITOS. POSSIBILIDADE. A reconvenção possui natureza de ação, sendo que sua admissibilidade invoca, além da observância dos requisitos formais da petição inicial, previstos nos artigos 319 e 320 do CPC, a existência de conexão com a petição inicial ou com a contestação, a apresentação na mesma petição da contestação, e a observância do mesmo prazo desta; a existência de competência do juízo da petição inicial para processar e julgar a reconvenção; e a compatibilidade entre os procedimentos da petição inicial e da reconvenção. Na hipótese, assiste razão à parte agravante. Não há incompatibilidade de ritos das ações após a citação e apresentação de contestação, devendo ser reconhecida a possibilidade de proposição de reconvenção com natureza petitória (no caso concreto, reivindicatória), nos autos da ação de natureza declaratória (usucapião). Precedentes deste Colegiado.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.
(TJ-RS - AI: 70084733971 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 23/09/2021, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2021)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS - REJEIÇÃO - ANOTAÇÃO RESTRITIVA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO INADIMPLIDO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - RECONVENÇÃO - PROCEDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECONVENÇÃO - CRÉDITO DIVERSO DAQUELE REQUERIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - POSSIBILIDADE. As custas de ingresso são despesas processuais que podem ser pagas apenas ao fim do processo pela parte vencida, não configurando causa extintiva da reconvenção. Considerando que

o feito já se encontra instruído e pronto para julgamento deve prevalecer o princípio da primazia da decisão de mérito. Anotação restritiva de crédito, pautada em débito decorrente de relação negocial licitamente mantida pelas partes, espelha exercício regular de direito, e, bem por isso, conduz à improcedência dos pedidos de declaração de inexistência da dívida, de exclusão do apontamento negativo e de indenização por danos morais, porque ausente ato ilícito. A prova da relação jurídica e da origem do débito conduz à procedência dos pedidos reconvencionais de cobrança. A má-fé processual não se presume, exigindo-se prova de sua ocorrência. É possível que parte ré postule, em reconvenção, crédito extraído do mesmo contrato discutido na ação principal, ainda que esta parcela não coincida com aquela discutida na inicial da ação principal. Ao postular crédito diverso daquele impugnado na inicial da ação da principal, a pretensão reconvencional gera ônus probatório próprio.
(TJ-MG - AC: 10000204923742001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2021)
Chamando o feito para julgamento, a improcedência do pedido se impõe.
Da análise dos autos, embora o autor afirme que não possui vínculo jurídico com a acionada que desse causa ao valor do título protestado, observo que a acionada colacionou aos autos os documentos de ID's 306422949, 306422950, 306422951, 306422953, 306422955, 306422957, 306425480, 306425488, 306425493, 306425497, 306425505, 306425508, 306425562, 306425565, 306425568, 306425571, 306425574 e 306425577 que demonstram de forma clara que a parte autora realizou proposta de admissão de cooperado com a acionada, assumindo consequentemente as responsabilidades vinculadas à relação, inclusive os prejuízos financeiros enfrentados pela cooperativa conforme dispõe o art. 89 da Lei 5.764/71, o que se observa nos documentos colacionados e que demonstram os prejuízos financeiros sofridos e rateados entre os sócios cooperados, bem como o envio dos boletos para pagamento no endereço apontado pelo demandante na exordial, caindo por terra a alegação de desconhecimento do débito protestado.
Assim, em vista da comprovação da relação jurídica entre as partes, bem como da origem do débito discutido, verifica-se a sua exigibilidade.
Logo, comprovada a origem da dívida, não há falar em ilicitude no ato praticado, devendo ser julgados improcedentes os pedidos autorais.
Entretanto, observa-se que existe o pedido reconvencional realizado pela parte acionada. Nesse sentido, tendo em vista que na presente demanda restou comprovada a relação entabulada entre as partes, bem como a origem do débito discuto no valor R$ 16.921,12 (dezesseis mil novecentos e vinte e um reais e sessenta centavos) referente ao exercício do ano de 2010 e em vista da existência da outros débitos que foram originados também pela relação jurídica existente entre as partes, no que se refere aos valores de R$ 2.350,60 (dois mil trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos), R$ 12.257,88 (doze mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) referente aos exercícios de 2009 e 2011 e que foram comprovados nos documentos de ID's 306422953, 306422955 e 306423411, a sua procedência se impõe.
Assim, o reconvindo deverá realizar o pagamento da dívida junto a reconvinte no valor de R$ 31.529,60 (trinta e um mil quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).
Ante o exposto e considerando tudo o quanto alegado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, fulcrado no art. 487, I do CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
A) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos autorais para a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R$ 16.921,12 (dezesseis mil novecentos e vinte e um reais e sessenta centavos) e a condenação em danos morais;
B) JULGAR PROCEDENTE o pedido reconvencional para determinar que o reconvindo realize o pagamento da dívida de R$ 31.529,60 (trinta e um mil quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) à reconvinte, valor que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos os consectários legais incidentes a partir da data da intimação da reconvenção em agosto de 2012.
Custas e honorários de sucumbência pela parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089789-55.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edneia Matias De Santana
Advogado: Carlos Alberto Silva Nascimento (OAB:BA48171-S)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8089789-55.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNEIA MATIAS DE SANTANA

REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO BS2 S.A., ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por EDNÉIA MATIAS DE SANTANA em face do BANCO DO BRASIL S/A, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO BS2 S.A. (BANCO BONSUCESSO S/A), ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SAÚDE E AFINS DA ADM. DIRETA DO ESTADO DA BAHIA (ASSEBA), ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA (ASTEBA) e ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS (ABESP).
A parte Autora aduz, em sede de petição inicial (ID 72205387), que é servidora pública federal e que percebeu descontos em seu contracheque. Dispõe que os descontos são sucessivos e abusivos, bem como estão limitando de forma substancial os seus proveitos econômicos. Alega que os descontos são provenientes de diversos empréstimos consignados firmados com as Rés. Ante ao exposto, requer: i) concessão da justiça gratuita; ii) concessão de tutela provisória, a fim de que os descontos sejam limitados ao percentual de 30% (-); iii) consolidação dos requerimentos feitos na tutela em sede de sentença; iv) indenização por danos moais no importe de R$ 20.000,00 (-).
Em provimento de ID 76069722, este juízo concedeu o pedido de gratuidade da justiça para a parte Autora, deixando para apreciar o pedido de tutela provisória após a angularização processual.
A 7ª Ré apresentou contestação (ID 79223689), aduzindo pela: i) incompetência do juízo consumerista, para fins de apreciação do feito; ii) inépcia da inicial, vez que a Autora não teria discriminado os valores que entende serem devidos; iii) ilegitimidade passiva, vez que não apresenta gerência sobre a margem consignada da Autora; iv) impossibilidade do pedido e falta de interesse de agir, já que a Autora teria margem consignável para benefício assistência. No mérito, dispõe que a Autora se associou à Ré em dezembro de 2011, tendo, de livre e espontânea vontade, contraído os benefícios assistências cobrados. Aduz, ainda, pela ausência de qualquer abusividade nas prestações cobradas (taxa associativa), ao passo que requer a improcedência dos requerimentos autorais.
O 4º Réu apresenta contestação (ID 80333330), aduzindo, preliminarmente: i) ocorrência de inépcia da inicial, vez que não houve, por parte da Autora, discriminação da ordem cronológica de contratação. No mérito, dispõe que os descontos decorrem de empréstimo consignado (nº 545104051) entabulado em 07/05/2018, a ser pago em 96 parcelas de R$ 86,23 (-). Aduz que o valor liberado foi de R$ 3.110,30 (-). Dispõe que o acordo foi firmado de forma espontânea pela Autora, não podendo a Ré ser responsabilizada por efetuar gastos além dos seus ganhos. Dispõe pela ocorrência de culpa exclusiva da Autora, ao passo que requer a improcedência dos requerimentos autorais.
A 6ª Ré apresenta contestação (ID 80334525), aduzindo: i) preliminarmente, pela incompetência deste feito, ante a existência, no Estatuto da entidade, de cláusula prevendo que os conflitos serão dirimidos por arbitragem; ii) inépcia da petição inicial, vez que o limite de 30% não apresenta respaldo legal; iii) incompetência da vara de consumo, já que a avença diz respeito a relação de associado e associação. No mérito, aduz pela ocorrência de litigância de má-fé por parte da Autora. Aduz que em 03 de janeiro de 2020, a Autora resolveu, espontaneamente, filiar-se a Demandada, através de termo de filiação, no qual autoriza o desconto da mensalidade associativa no valor de R$ 80,00 (oitenta reais). Dispõe que a Autora firmou, no dia 09 de janeiro de 2020, dois empréstimos no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R$ 50,38 (cinquenta reais e trinta e oito centavos) e segundo empréstimo no valor de R$ 356,00, a ser pago em 36 (trinta e seis), em parcelas de R$ 16,31

(dezesseis reais e trinta e um centavos). Alega que os descontos não são indevidos, ao passo que requer a improcedência dos pedidos formulados em sede de petição inicial.
A 5ª Ré apresenta contestação em ID 80478297, dispondo, preliminarmente: i) pela existência de cláusula de arbitragem, de forma que as demandas deveriam ser direcionados ao Conselho de Arbitragem da cidade de Camaçari/BA; ii) inépcia da inicial, vez que o pedido autoral não apresenta respaldo legal; iii) incompetência da vara de consumo, já que a avença diz respeito a relação de associado e associação. Dispõe que os descontos realizados no contracheque da Autora referem-se a: i) mensalidade associativa, no valor de R$ 80,00 (-) mensais; ii) 36 parcelas de R$ 50,38 (-), referentes a empréstimo contraído em 09/01/2020; iii) 36 parcelas de R$ 18,82 (-), referentes a empréstimo contraído em 09/01/2020. Dispõe que a contratação ocorreu por iniciativa da Autora, devidamente esclarecida, razão a qual não há o que se aduzir acerca da ocorrência de ilicitudes. Assim, requer a improcedência dos requerimentos autorais.
O 1º Réu apresentou contestação (ID 81451659), dispondo, preliminarmente: i) impugnação ao pedido de justiça gratuita; ii) ausência de interesse de agir, vez que o empréstimo consignado contratado pela Autora não teria resultado em excesso à margem consignável requerida. No mérito, dispõe que a Autora contratou empréstimo consignado no dia 20/04/2020 (operação nº 849406024), no valor de R$ 1.855,88 (-), a ser pago em 96 (-) parcelas de R$ 45,83 (-). Dispõe que as cobranças encontram-se em consonância com a legislação pátria, havendo, ainda, saldo positivo na conta Autoral, de forma que esta não poderia aduzir que estaria tendo os seus proventos exauridos. Requer, portanto, a improcedência dos requerimentos autorais.
Em contestação de ID 81681227, o Banco Santander S/A (3º Réu) dispõe, preliminarmente, que: i) a inicial seria inepta em decorrência da formulação de pedido incerto; ii) ilegitimidade passiva, vez que o banco Olé BONSUCESSO S/A teria sido incorporado pelo SANTANDER e que, posteriormente, o contrato discutido nos autos teria sido objeto de cessão de crédito com o banco PAN S/A. No mérito, dispõe que a contratação foi feita de acordo com a legislação. Dispõe pela improcedência dos danos morais ante a ausência de ato ilícito, bem como em razão da desproporcionalidade dos valores cobrados. Requer, assim, a negativa dos pedidos formulados pela Autora.
Em contestação de ID 82718508, o 2º Réu dispõe pela: i) falta de interesse de agir, vez que a Autora não teria buscado resolver a avença de forma administrativa. Dispõe que a liberação de margem consignável é de responsabilidade da fonte pagadora. Alega que inexiste quaisquer indícios de ilegalidade praticados pela Ré. Ante a ausência de conduta ilícita, requer a improcedência dos requerimentos autorais.
Devidamente intimada (ID 84580056), a parte Autora apresentou réplica (ID 91501338).
Intimadas para que manifestassem interesse na produção de provas complementares (ID 96039455), as partes Autora e Rés requereram o julgamento antecipado do feito (ID's 97648409, 98095218, 98339561, 98603983, 98604532, 102414365). O SANTANDER S/A, por sua vez, requer a expedição de ofício, ao BANCO PAN S/A, para que este junte o contrato objeto da lide.
Intimado acerca da necessidade de expedição do referido ofício (ID 400726176), o SANTANDER S/A deixou de se manifestar.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Antes de analisar o mérito da questão, faz-se necessário apreciar as questões preliminares suscitadas.
DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CONSUMERISTA
A 7ª, 6ª e 5ª Rés aduzem, em contestação, que o feito não poderia ser apreciado pelo juízo consumerista, vez que a relação travada entre as partes tratar-se-ia de vínculo entre associado e Associação, devendo, portanto, ser dirimido pela juízo cível.
Nesse sentido, impõe ressaltar que, caso a Associação forneça, aos seus associados, bens ou serviços, ela se amolda ao conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC.
No caso dos autos, as Rés ofertam empréstimos consignados, de forma que não há como elidir o caráter de prestação de consumo e, consequentemente, a incidência da legislação consumerista. Sobre tal ponto:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBERTURA PARA FURTO. NEGATIVA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O programa de proteção veicular possui natureza jurídica similar à do contrato de seguro, pois o risco é partilhado entre os associados e eventual sinistro importará no pagamento de indenização. Trata-se de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a associação comercializa o serviço e o associado o utiliza como destinatário final. 2. Na hipótese, revela-se abusiva a negativa de cobertura para furto, porquanto foi fundamentada em previsão contida em regimento interno, redigida de forma extremamente genérica e abstrata, da qual o consumidor não teve ciência no momento da contratação. 3. O fato de o veículo ter sido furtado enquanto se encontrava estacionado em via pública não afasta, por si só, o dever de pagamento do prêmio. Para tanto, há de ser demonstrado que essa circunstância foi determinante para a ocorrência do sinistro, o que não ocorreu no caso concreto. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 50305406320208090051, Relator: DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2022). (Grifei).

Assim sendo, REJEITO a preliminar suscitada.

DA ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
A 6ª e 5ª Rés aduzem pela improcedência deste juízo para apreciar o feito, ante a existência de cláusula de arbitragem em seus respectivos contratos sociais.

Contudo, em que pese a referida previsão, tem-se que esta não pode prosperar, haja vista que, em se tratando a parte Autora de pessoa hipossuficiente (fática, jurídico ou tecnicamente), a cláusula de arbitragem não pode ser aplicado sob pena de trazer prejuízos à defesa do consumidor, razão na qual a disposição deve ser tida como nula (art. 51, incisos IV e VII do CDC). Vejamos:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

Sobre tal ponto, destaca-se entendimentos jurisprudenciais em situações análogas:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADESÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO ADERENTE. NECESSIDADE. CLÁUSULA CLARAMENTE ILEGAL. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que "[o] Poder Judiciário pode, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral 'patológico', i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral" (REsp 1.602.076/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com esteio nos elementos fáticos reunidos nos autos, concluiu que o contrato de adesão entabulado entre as partes não contou, especificamente em relação à cláusula compromissória arbitral, com a expressa aceitação da parte aderente, conforme determina o § 2º do art. 4º da Lei n. 9.307/1996, a autorizar, nos termos da jurisprudência do STJ, o reconhecimento, de plano, pelo Poder Judiciário, de sua invalidade. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1761923 MG 2017/0141043-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021). (Grifei).

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VII, DO CPC/15). CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. IMPOSIÇÃO. NULIDADE. CONTRATO DE ADESÃO E DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM AO CONSUMIDOR (ART. 51, VII, DO CDC). CLÁUSULA ARBITRAL QUE É TAMBÉM INVÁLIDA POR DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO § 2º DO ART. 4º DA LEI Nº 9.307/96 (LEI DE ARBITRAGEM). SENTENÇA CASSADA, COM A DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA A ORIGEM (CONTRARIO SENSU DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC/15). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0019396-80.2016.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 22.02.2018). (TJ-PR - APL: 00193968020168160001 PR 0019396-80.2016.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Data de Julgamento: 22/02/2018, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2018). (Grifei).

Ante ao exposto, REJEITO a preliminar de incompetência, aduzida em sede de contestações.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA AUTORAL
Conforme exposto, o Autor teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido em provimento de ID 76069722. Nesse sentido a parte Ré, em sede de contestação (ID 81451659), aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral.
Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.
Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte 1ª Ré.
DA INÉPCIA DA INICIAL
As Rés (7ª, 6ª, 5ª, 4ª e 3ª) aduzem pela inépcia da inicial, sob os seguintes argumentos sintetizados: i) formulação de pedido incerto, vez que a Autora não teria discriminado os valores que entende serem devidos ou, ainda, a ordem cronológica de contratação; ii) ausência de respaldo legal acerca da limitação dos descontos em 30% dos proveitos autorais.
Elucida-se que a petição inicial será considerada inepta quando não for possível considerá-la apta para a produção de efeitos jurídicos, ante ao não preenchimento dos requisitos legais previstos em Lei.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil, elenca, em seu art. 330, § 1º, as situações que repercutem na inépcia da petição inicial, são elas: i) ausência de pedido ou causa de pedir; ii) pedido indeterminado (ressalvada as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico); iii) a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; iv) existência de pedidos incompatíveis entre si.
No caso em tela, em que pese as Rés tenham alegado a ocorrência de inépcia da inicial, não há hipóteses que autorizem o seu reconhecimento. Convém aduzir, ainda, que o pedido da Autora é determinado (redução dos descontos ao percentual de 30%).
Esclareço, ainda, que os demais argumentos trazidos, para fins de rejeição da inicial, não dão ensejo à extinção do feito, mas, sendo o caso, a improcedência dos requerimentos autorais.
Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL aduzida pelas Rés.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
A 7ª Ré aduz pela sua ilegitimidade, vez que não teria gerência sobre a margem consignável autoral. A 3ª Ré, por sua vez, dispõe que o contrato objeto desta ação teria sido objeto de cessão para o BANCO PAN S/A.
No que se refere a argumentação da 7ª Ré, essa não deve prosperar, vez que a ação aqui disposta recai sobre a limitação dos descontos na conta autoral, sendo, portanto, necessário a participação das instituições credores, até mesmo porque, em caso de procedência dos pedidos autorais, estas devem ser cientificadas, para que não apliquem penalidades contratuais.
Sobre a ilegitimidade da 3ª Ré, convém elucidar que, em se tratando de relação originária de consumo, ocorrendo cessão de crédito, é reconhecida a responsabilidade solidária entre cedente e cessionária pela reparação dos danos dela decorrentes, nos termos da legislação consumerista (Art. 12 do CDC).

Ante ao exposto, REJEITO as preliminares suscitadas.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR

As Rés (7ª, 3ª e 2ª), em sede de preliminar de contestação, aduzem que a Autora não teria interesse de agir, haja vista que: i) a parte Autora ainda teria margem consignável disponível; ii) ausência de resolução da avença de forma administrativa.
Sobre tal ponto, é importante esclarecer que, para que a parte tenha a sua demanda analisada, ela precisa comprovar o preenchimento de duas condições, quais sejam: i) legitimidade; ii) interesse.
A legitimidade diz respeito à necessidade de visualizar se a parte apresenta as características necessárias para titularizar a propositura da ação, seja em direito próprio ou alheio.
Já o interesse de agir, busca analisar se a demanda proposta pelo Autor é: i) Útil (se fornece algum proveito ao Demandante); ii) Necessária (se o processo é o meio hábil à obtenção do bem da vida almejado) e; iii) Adequada (se a via utilizada permite que o Autor alcance os fins que almeja).
No caso em tela, é inequívoca a existência de interesse de agir pela parte Autora. Isto porque, ela é útil e necessária a ele, que tem como uma de suas pretensões a redução das cobranças consignadas, a fim de viabilizar maiores proveitos para a consecução de seus gastos; adequada, vez que a tutela estatal mostra-se como alternativa para que este alcance seus fins, inexistindo, ainda, qualquer previsão específica que afaste a apreciação do Poder Judiciário.
Sobre a exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial, tem-se que esta ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF).
O processo civil não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário.
Dessa forma, não pode o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizem o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado.
Ante ao exposto, não assiste razão a alegação da 2ª Ré de que não haveria interesse por parte do Autor, haja vista que este não teria buscado a resolução da avença de forma extrajudicial/administrativa.

Ante ao exposto, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
DA PROVA DOCUMENTAL (EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO)
A 3ª Ré aduz, em sede de petição (ID 400726176), pela necessidade de produção de prova documental, por meio da expedição de ofício para o BANCO PAN S/A, a fim de que este junte aos autos o contrato de empréstimo consignado firmado com a Autora.
Nesse sentido, há de se ressaltar que, da análise dos documentos carreados nos autos, não se vislumbra razão de ser para a produção das provas requeridas pela parte, haja vista que a presente demanda é eminentemente patrimonial, podendo ser resolvida tão somente por meio da análise documental.
Em um segundo espeque, observe-se que o pedido Autoral diz respeito à limitação dos descontos. Havendo nos autos prova dos valores debitados e quantidade de parcelas, desnecessário a juntada do contrato, haja vista que tais informações são as únicas necessárias para o deslinde do feito.
De forma complementar, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Assim sendo, ante ao princípio do livre convencimento do julgador, tem-se que o presente processo trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS formulado.

DO MÉRITO

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.
Da análise dos autos, observa-se que a Autora realizou vários empréstimos consignados, de forma que aduz que tais cobranças têm sido estabelecidas em montante considerável, de forma a exaurir parcela significativa de seus proveitos. Nesse sentido, requer a limitação dos descontos em 30% (-) dos proveitos econômicos recebidos.
Nesse sentido, da análise dos autos, observa-se que o pedido autoral não deve prosperar.
Ressalte-se que parcela considerável do salário autoral é descontado em razão da retenção do imposto de renda, dos benefícios da previdência, contribuição com o plano de assistência à saúde, bem como mensalidades decorrentes do vínculo associativo com 3 Associações distintas (gastos, frisa-se, opcionais), totalizando, assim, a monta de R$ 1.155,95 (-). Logo, tem-se que não são os empréstimos consignados que causam o exaurimento aduzido pela Autora.
Ademais, ressalta-se, ainda, que o contrato, como acordo de vontades, é um negócio jurídico decorrente da consensualidade entre as partes, que, ao criar, modificar ou extinguir obrigações, produz efeitos jurídicos, caracterizando, assim, o princípio contratual da autonomia da vontade.
Hodiernamente, tem-se como decorrência imediata do princípio da autonomia da vontade o princípio da pacta sunt servanda, que constitui a força obrigatória dos contratos, por meio da vinculação das partes ao cumprimento deste.

Logo, as opções livremente aceitas pelas partes, no momento da celebração do contrato, devem ser respeitadas, em observação ao supracitado princípio, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, levando-se em consideração os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.
Inexistente qualquer ilicitude, tem-se, igualmente, a improcedência do requerimento de danos morais.
Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES os requerimentos autorais.
Considerando que a parte Autora decaiu em seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a impossibilidade de enriquecimento demasiado, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

Contudo, haja vista que a parte Autora é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).
Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0363639-81.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Vinicius Goncalves Bacelar - Me
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Advogado: Job Medrado Brasileiro (OAB:BA11495)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0363639-81.2012.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES BACELAR - ME

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se os autos de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizada por MARCOS VINICIUS GONÇALVES BACELAR - ME em face do BANCO BRADESCO SA.
Em sede de petição inicial (ID 307342915), dispõe que o Autor celebrou com o Réu contratos de financiamento de capital de giro, correspondendo ao reescalonamento de débitos existentes, um em nome da pessoa jurídica no valor de R$ 37.524,76 (-) e outro em nome de seu representante legal, no valor de R$ 35.114,83 (-). Aduz que os valores que foram abusivamente exigidos e que nenhuma cópia dos contratos foi entregue ao Autor. Alega que estão presentes nesses contratos de adesão várias ilegalidades, que conduziram a um desequilíbrio contratual, com excessiva onerosidade do saldo devedor, como abusos nas taxas de remuneração – operações em atraso e a taxa de comissão de permanência – e juros superiores à SELIC. Ante o exposto, requer: i) realização de perícia contábil; ii) que seja excluída a capitalização de juros, a cobrança de comissão de permanência e a valoração dos juros remuneratórios de todos os contratos; iii) a revisão de todo o contrato celebrado; iv) fornecimento, pela Ré, dos contratos celebrados; v) declaração de quitação dos contratos celebrados; vi) condenação de pagamento em dobro das cobranças abusivas; vii) redução da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 6% ao ano.
Custas pagas em ID's 307343213 e 307343216.
Contestação em ID 307343234, na qual o Réu aduz, preliminarmente: i) a necessária inclusão do BANCO BRADESCO CARTÕES S/A no polo passivo da demanda, haja vista que o contrato de cartão de crédito seria atribuição da referida empresa; ii) a inépcia do pedido revisional, uma vez que o Autor insurge genericamente contra a abusividade de cláusulas contratuais. No

mérito, aduz pela impossibilidade de revisão contratual, haja vista tratar-se de acordos firmados na égide da autonomia da vontade. Alega que havia evidente clareza na relação contratual, já que o Autor tinha pleno conhecimento das obrigações assumidas. Assim sendo, requer a improcedência dos requerimentos autorais.
Réplica em ID 307344610.
Termo de audiência de conciliação em ID 307344370.
Em petição de ID's 307344375 e 307344386, a parte Autora e Ré, respectivamente, requereram o julgamento do feito.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Antes de proceder com a análise do mérito da demanda, faz-se necessário analisar as preliminares suscitadas.
DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO
A Ré aduz, em sede de contestação, pela necessidade de substituição do polo passivo da lide, haja vista que o contrato debatido neste processo teria sido firmado por outra empresa integrante do grupo econômico, qual seja, o BANCO BRADESCO CARTÕES S/A.
Esse posicionamento, contudo, não pode prosperar, haja vista que o entendimento consolidado da jurisprudência pátria, tratando-se de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, aplica-se a teoria da aparência, de modo a atrair a responsabilidade solidária entre elas por eventuais prejuízos causados a terceiros. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - PROPAGANDA DE EMPREENDIMENTO COM REPUTAÇÃO DO GRUPO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA QUE VINCULOU SEU NOME AO LOTEAMENTO - Pela aplicação da teoria da aparência, as sociedades empresárias pertencentes ao mesmo grupo econômico possuem identidade de reputação, incidindo, assim, a regra da facilitação da defesa dos direitos pelo consumidor (art. 6º, VIII, do CDC), pelo que deve ser reconhecida a legitimidade passiva de todas em demandas consumeristas - Todos os agentes da cadeia de consumo estão sujeitos à responsabilidade civil (art. 12 e art. 25, § 1º do CDC), não podendo uma determinada empresa se isentar da responsabilidade contratual após prometer ao consumidor a entrega de empreendimento com seu "selo de qualidade" e divulgar propaganda expressamente dizendo que todas as empresas do loteamento pertencem ao mesmo grupo econômico. (TJ-MG - AC: 50170117220198130027, Relator: Des.(a) Fernando Lins, Data de Julgamento: 14/06/2023, 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2023). (Grifei).
Trata-se, ainda, de entendimento que visa facilitar a defesa dos direitos do consumidor, conforme prevê o julgado supracitado.
Ante ao exposto, REJEITO a preliminar suscitada.
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A petição inicial será considerada inepta quando não for possível considerá-la apta para a produção de efeitos jurídicos, ante ao não preenchimento dos requisitos legais previstos em Lei.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil, elenca, em seu art. 330, § 1º, as situações que repercutem na inépcia da petição inicial, são elas: i) ausência de pedido ou causa de pedir; ii) pedido indeterminado (ressalvada as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico); iii) a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; iv) existência de pedidos incompatíveis entre si.
No caso em tela, em que pese a Ré tenha alegado a ocorrência de inépcia da inicial, não há hipótese que autorize o seu reconhecimento.
Esclareço, ainda, que a suposta existência de pedidos de revisão genéricos não levam à inépcia da inicial, mas, sendo o caso, à improcedência dos requerimentos autorais.
Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL aduzida pela Ré.

DO MÉRITO

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.
A doutrina e a jurisprudência têm creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2º, do CDC, que estabelece: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...".
Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Adentrando no meritum causae, passo a tratar a questão atinente à taxa de JUROS REMUNERATÓRIOS aplicados no contrato.
Nesse sentido temos que a posição dominante em nossos Tribunais é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à limitação dos juros a 12% ao ano.
Imperioso ratificar que o STJ entende que, com o advento da Lei nº 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários.

Corrobora tal entendimento o enunciado da Súmula 596/STF, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Para frisar a questão em tela, veio a súmula 382 do STJ, em 2009 e prescreveu: “a estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.
Logo, não assiste razão o pedido autoral de modificação dos juros para o percentual de 6% ao ano, ou, no máximo, de 12% (-), ou, ainda, de limitação dos valores cobrados ao percentual da SELIC. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 379/STJ - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO - TAXA SELIC - INVIABILIDADE. - Nos termos da Súmula 379 do STJ: “nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”. Inexistindo na Lei 10.931/04, que trata dos contratos de Cédula de Crédito Bancário, expressa disposição em relação à fixação de juros moratórios superiores a 1% ao mês, há que ser aplicada a limitação prevista no enunciado de Súmula 379/STJ. (TJ-MG - AC: 10000220691422001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 11/05/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2022).
Em derredor ao encargo denominado de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, criado para servir de atualização monetária do valor emprestado e cobrado normalmente após a inadimplência do tomador do empréstimo, o Superior Tribunal de Justiça, através das Súmulas 30 e 296, permitiu a sua incidência desde que feita de forma isolada e não cumulativamente com outros encargos, conforme julgado que transcrevo abaixo.
“Contratos bancários. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Juros remuneratórios. Correção monetária. Cumulação. Impossibilidade. Capitalização mensal. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço (Súmula 297/STJ). Nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 deste Superior Tribunal de Justiça é possível a cobrança de comissão de permanência, a taxas de mercado, conforme esteja contratada entre as partes, vedada, porém, sua cumulação com juros remuneratórios e correção monetária.” (AgRg no RESP 646563/RS; Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/003525-4, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 30.11.2004, publicado no DJ 28.03.2005).

In casu, deve-se registrar que sequer existe a previsão de cobrança da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA nos contratos em discussão, haja vista que o item 2 – “Dos encargos Financeiros” e “b – Dos encargos financeiros e moratórios” (ID’s 307343820 e 307343830, respectivamente) somente preveem a incidência de juros moratórios, não trazendo qualquer previsão acerca da comissão de permanência.
Quanto à alegada CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, chamada também de anatocismo, em que pese a súmula de nº 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, a partir da Medida Provisória de nº 1.963-17 de 30 de março de 2000, atualmente reeditada sob o número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários.

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há anos:
“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. -Autoriza-se a incidência de capitalização anual dos juros nos contratos de cartão de crédito, na linha da jurisprudência da Corte . Agravo não provido.” (AgRg no AREsp 127.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 25/05/2012). (Grifei).

Neste particular, considero relevante consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sobre a validade da capitalização de juros, consoante ementa abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Acerca do pedido de revisão total dos contratos entabulados entre as partes, tem-se que este não deve prosperar, haja vista amplo entendimento nos tribunais pátrios de que, havendo pedido genérico sem a indicação das cláusulas supostamente abusivas, este não deverá ser apreciado. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL. ART. 330, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação revisional de contrato bancário, compete à parte autora indicar pontualmente a alegada abusividade perpetrada, bem como correlacioná-la ao caso concreto, inclusive para fins de quantificação do excesso, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial. 2. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0008363-20.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 13.06.2022). (TJ-PR - APL: 00083632020218160001 Curitiba 0008363-20.2021.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 13/06/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022). (Grifei).
Assim sendo, deixo de acolher o pedido de revisão total dos contratos, formulado pelo Autor na exordial.
Destarte, não há o que se falar na quitação dos acordos firmados, vez que, mesmo ante a existência de abusividades no acordo firmado, a situação leva a readequação do sinalagma contratual e não ao adimplemento.
No que se refere ao pedido de fornecimento, pelo Réu, dos contratos, tem-se que foi cumprido, em ID's 307343818, 307343828 e 307343843.
Assim sendo, à vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões da exordial nos termos da fundamentação supra, tão somente no que tange ao requerimento de fornecimento dos contratos firmados, situação que, conforma anteriormente asseverado, já foi cumprida pela Ré em ID's 307343818, 307343828 e 307343843.
Em decorrência da sucumbência autoral na maior parte do seus pedidos, determino que esta arque com os honorários advocatícios, os quais fixo por apreciação equitativa em R$ 2.000,00 (dois mil reais), visto o caráter irrisório do proveito econômico, bem como o diminuto valor da causa, em observância, ainda, ao trabalho prestado, bem como: o lugar de realização do serviço, em Salvador, e a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85, § 2º e § 8º do CPC), entretanto, suspendo a exigibilidade se for beneficiário da justiça gratuita.
Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.
P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015421-75.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adalberto Santos Reis
Advogado: Basilio Cathala Loureiro Neto (OAB:BA25165)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8015421-75.2020.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADALBERTO SANTOS REIS

EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença, na qual a parte exequente pleiteia o levantamento dos valores depositados pela parte executada.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, observa-se depósitos judiciais realizados pela demandada consoante provam documentos de ids 440395351 e 440395353, no exato valor perseguido pela exequente, nos termos do quanto determinado em acórdão de id 436748871, oportunidade em que pleiteado o levantamento pela parte autora em id 440405750.

Com efeito, defiro o quanto requerido em petição de id 440405750, determinando a expedição do alvará judicial em prol da parte Autora, na forma como acima pleiteada.
Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0563153-44.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Alice Senra Moreira
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468)
Interessado: Christianno Roberto Leite Freitas
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468)
Interessado: Ruy Andrade & Cia Ltda
Advogado: Ruy Amaral Andrade (OAB:BA30743)
Terceiro Interessado: Adriano De Azevedo Vilas Boas

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0563153-44.2014.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA ALICE SENRA MOREIRA, CHRISTIANNO ROBERTO LEITE FREITAS

INTERESSADO: RUY ANDRADE & CIA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se os autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por CHRISTIANNO ROBERTO LEITE FREITAS e MARIA ALICE SENRA MOREIRA em face de RUY ANDRADE & CIA LTDA.
Em sede de petição inicial (ID 299392756), dispõe que, em 09/12/2010, assinaram contrato particular de compra e venda com a Ré, que tinha como objeto apartamento de n° 502, integrante do Edifício Quintas do Acupe e sua respectiva fração ideal de terreno, sob a inscrição Municipal de nº 668.395-9. Alegam que, após a entrega do apartamento, foram encontradas diversas irregularidades na obra, e dito isso, eles solicitaram a construtora Ré os devidos reparos.
Dispõe que alguns dos problemas foram corrigidos, no entanto, os mesmos voltaram a aparecer, por só terem realizado cuidados paliativos. Tal situação levou a administração do Condomínio a contratar profissional especializado em vistoria de Edificações, na qual apontou diversas deficiências e vícios. Em virtude desses transtornos, o Edifício ingressou com uma Ação junto à 8ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta capital, através do Processo tombado sob o no. 0522828-27.2014.805.0001, ainda em trâmite.
As irregularidades encontradas pelos Autores foram indicadas em ID 299392756, fls. 3 e 4, com destaque para fissuras na fachada do prédio que está causando infiltração nas paredes da suíte, o que gerou o surgimento de mofo em toda a estrutura do armário, que teve que ser trocada pelos próprios Autores. Aduz que os problemas também atingiram os vizinhos do apartamento 602. Dispõe que após tentativas frustradas de resolução extrajudicial, contrataram especialista para avaliar o imóvel, tendo sido constatado a degradação estrutural com possibilidade de tombamento e/ou falência estrutural do edifício.
Dispõe que em 03/10/2014, foi enviada uma Notificação ao Condomínio, proveniente da Defesa Civil, cientificando os moradores acerca da possibilidade de desabamentos, recomendando a desocupação.
Ante o exposto acima, requer: i) concessão da assistência judiciária gratuita; ii) condenação da Ré ao pagamento de danos materiais no valor de R$3.452,51 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos); iii) condenação da ré a corrigir todos os defeitos apresentados; iv) a concessão de tutela antecipada, para que a Ré realize os reparos necessários. Em caso de não serem sanados os problemas elencados nos laudos periciais anexados, requer que seja devolvido aos autores todo o valor pago pelo imóvel; v) condenação da ré a estender a garantia da construção para mais 05 anos, a contar-se do

término da garantia desta, ou seja, 25/11/2015; vi) condenação da ré a arcar com o custo de pagamentos de aluguéis em caso de necessidade de evacuação imediata do imóvel, com o valor não inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais); vii) a inversão do ônus probante; viii) condenação da Ré ao pagamento dos danos morais em valor não inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ix) Seja concedida a tutela antecipada.
Intimada para comprovar a gratuidade da justiça (ID 299395276), a parte Autora juntou petição e documentos de ID 299395298.
Em petição de ID 299397119, requer a reconsideração.
Em decisão de ID 299399070, o pedido de gratuidade da justiça é indeferido.
Custas pagas pelos Autores em ID 299399088.
Citada (ID 299399107), em contestação de ID 299399414, a Ré aduz, preliminarmente, pela ocorrência de: i) decadência, já que, constatado o vício, há, para a parte, o prazo de 180 (-) dias para fazer requisições de conserto de defeitos ligados à segurança e à solidez; ii) ilegitimidade ativa ad causam, haja vista que o morador não poderia requerer interesses da coletividade. Aduz que cada proprietário tem o condão de requerer o reparo de seu apartamento ou a indenização correspondente, não se mostrando possível a representação dos condôminos pelo Condomínio; iii) ilegitimidade passiva ad causam, já que a Ré não é parte que firmou o negócio jurídico com cada um dos condôminos, então, não pode arcar com qualquer eventual vício decorrente de produto ou servido oferecido por terceiro, devendo ser de inteira responsabilidade do prestador ou da contratante, qual seja, QUINTA DO ACUPE SPE LTDA e destaca também a responsabilidade para os fabricantes dos materiais, nos quais a Ré não possui nenhuma participação sobre o processo produtivo; iv) inépcia da petição inicial, pois o Autor requer a condenação da requerida a corrigir os defeitos apresentados de forma genérica, de forma a prejudicar a defesa da Ré.
Dispõe no mérito que, após a primeira vistoria, foram sanadas todas pendências apontadas, sendo assinado termo de vistoria final, indicando a conformidade de todos os materiais e serviços realizados no apartamento. Aduz que em 22 de agosto de 2011 o 1º Autor contatou a Ré informando que dois serviços realizados haviam retornado. Em julho de 2012 foi informado a existência de pontos de umidade no gesso do sanitário da suíte, com descascamento da pintura, durante visita, os proprietários informaram a existência de mofo na parte superior do armário da suíte. Alega quer foi verificado a inocorrência de infiltração, já que a parede não apresentava sinais de umidade, havendo, portanto, “mofo superficial”. Em novembro de 2012 foi finalizado o serviço do sanitário e enviada informação sobre o armário. O serviço foi realizado seguindo disponibilidade dos proprietários e condições climáticas, já que não era possível realizar o serviço durante o período de chuva. Após esta manutenção os proprietários do apartamento 502 não informaram a Construtora mais nenhuma anomalia no apartamento. Destaca que, com a entrega das chaves foi entregue o manual do proprietário, que discrimina os materiais usados, com a indicação e contato dos fornecedores, orienta acerca das manutenções preventivas de responsabilidade do proprietário, além de reiterar os termos de garantias e seus prazos. Dispõe que os equipamentos foram entregues em plena condição de funcionamento. Assim, requer a improcedência dos requerimentos autorais, bem como denuncia à lide o condomínio como sendo o responsável pela manutenção.
Intimado (ID 299403815), apresenta réplica em ID 299403837.
Termo de audiência em ID 299404472, determinando a intimação das partes para que informassem as provas as quais gostariam de ver produzidas no feito.
Em resposta, os Autores, apresentam o rol de testemunhas, com vistas a serrem intimadas para audiência e requerem que seja designado perito técnico a fim de constatar as irregularidades do imóvel. Aduzem, inda, pela inclusão do listisdenunciado no polo passivo do feito (ID 299404485).
O réu, por sua vez, requer a citação do litisdenunciado, pugna pela fixação dos pontos controvertidos e a reabertura de prazo para especificação da prova, além disso, também apresenta o rol de testemunhas e requer pela prova pericial (ID 299404496).
Em decisão de ID 299404505, indefere-se o pedido de reabertura de prazo e cita-se o denunciado
CONDOMÍNIO QUINTAS DO ACUPE.
Em contestação de ID 299405830, o denunciado aduz, preliminarmente, pelo: i) descabimento da denunciação à lide, por não ter responsabilidade com relação aos fatos narrados, bem como por não configurar as hipóteses de cabimento; ii) concessão da justiça gratuita. No mérito, dispõe que a edificação foi finalizada em outubro de 2014, de modo que os vícios construtivos ainda devem ser reputados à Construtora, sendo de sua responsabilidade exclusiva. Dispõe que o dever de indenização recai, portanto, sobre a Ré. Aduz pela ocorrência de litigância de má-fé pela Ré, haja vista que, com a denunciação, inadequada, fez com que a denunciada tivesse de constituir advogado, devendo, portanto, arcar com os respectivos honorários. Ante ao exposto, requer a improcedência dos requerimentos autorais, bem como a condenação do Réu em litigância de má-fé e em indenização no importe de R$ 2.000,00 (-), referente aos honorários de seu advogado.
Intimado (ID 299406160), tem-se apresentação de réplica em ID 299406195.
Em decisão saneadora de ID 299407068, são rejeitadas preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da exordial arguidas pela Ré. Tem-se, ainda, o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos Autores no que se refere aos requerimentos que recaem sobre as áreas comuns do edifício. Determinou-se, ainda, a rejeição da denunciação da lide, bem como o acolhimento da produção de prova pericial no bem objeto da lide, com a nomeação do perito.
Em petição de ID 299407526, Ré opôs embargos de declaração em face da decisão, aduzindo que o ônus de pagar os honorários periciais não deveria recair somente sobre si, haja vista que os Autores também requereram a produção da referida prova.
Indicação de quesitos e assistente técnico pela Ré em ID 299407771.
Em decisão de ID 299408118, tem-se o acolhimento dos embargos da Ré, para fins de rateio dos honorários entre as partes.
Indicação de quesitos e assistente técnico pelos Autores em ID 299408128.
Em documentação de ID 299408409, os Autores interpõem agravo de instrumento em face da decisão saneadora, aduzindo pela necessidade de análise dos vícios presentes nas áreas comuns, vez que interferem diretamente na parte interna do imóvel dos Autores.
Acórdão de ID 299410034 conhece e nega o provimento ao agravo de instrumento.
Em documentação de ID 299410692, tem-se a apresentação, pela Autora, de laudo técnico pericial particular.
Intimada (ID 299411693), a parte Ré apresenta manifestação ao laudo, aduzindo pela sua inadmissibilidade, bem como indicando assistente técnico (ID 299411921).

Em ID 299413113, laudo técnico do perito nomeado pelo juízo.
Intimadas (ID 299414758), a parte Autora se manifesta acerca do laudo em ID 299415258. A Ré, por sua vez, se manifesta em ID 299416417.
Em petição de ID 299417486, o perito atende a intimação respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Intimadas acerca da resposta aos quesitos (ID 299418246), Autores e Réu apresentaram manifestações em ID's 299418461 e 299418470, respectivamente.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que o feito encontra-se saneado, sendo o mérito, portanto, passível de análise.
Observa-se, para tanto, que a controvérsia recai sobre a existência de vícios construtivos e, consequentemente, da suposta necessidade de indenização, por parte da Ré, acerca dos referidos problemas.
Convém elucidar, para tanto, que, independente da existência ou não dos vícios suscitados, alguns pedidos autorais não merecem, desde já, guarita. São eles: i) requerimento de extensão da garantia da construção por mais de 05 anos, uma vez que, não se trata de garantia contratual e sim legal (art. 618 do CC), não podendo o (a) magistrado (a), dessa forma, fazer interpretações extensivas da vontade do legislador, de forma, inclusive, a causar desequilíbrio na relação existente; ii) requisição de conserto das áreas comuns (requerimento afastado em decisão saneadora de ID 299407068, já transitada em julgado); iii) condenação de arcar com aluguéis, vez que os Autores não noticiaram, em nenhum momento, a necessidade de saída do bem objeto da lide.
Pendente, portanto, a análise dos requerimentos relativos à obrigação de consertar as áreas privativas, bem como condenação em indenização moral e material.
Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.

Esclarecimentos feitos, observa-se que a redação do art. 186 do CC estabelece que aquele, que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Entende-se por ato ilícito o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. É o ato que causa dano material ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo. Assim, possui efeitos jurídicos, só que estes não são desejados pelo agente, mas impostos por lei.
Destarte, três são os elementos caracterizadores do ato ilícito, conforme se depreende do mencionado artigo: fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; existência de dano patrimonial ou moral; e a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.
No caso analisado, observa-se a ocorrência de ato ilícito por parte da Ré, relativo a existência de vícios estruturais que ocasionaram em danos ao apartamento dos Autores. Tais fatos, por sua vez, ficam evidenciados cabalmente pelo laudo pericial:
"Fica claro que os danos causados nas paredes internas do apartamento são causados por infiltrações, oriundas as chuvas, através das patologias encontradas nas fachadas conforme fotos abaixo. Foram observadas patologias nos panos de fachada como: fissuras, problemas nas juntas de dilatação, fissuras e falhas nos rejuntes das pastilhas", (ID 299413964).
"5 - Queira o Sr. Perito informar se os danos existentes no imóvel podem ser resolvidos com a simples correção na parte interna do imóvel;
Resposta - As correções precisam ser realizadas na causa do problema, nesse caso pela fachada;", (ID 299417869).
"6 - Queira o Sr. Perito informar os danos existentes na parte externa do imóvel podem comprometer a vida útil do bem do casal;
Resposta - Qualquer dano se não for reparado, a longo prazo irá comprometer a vida útil do imóvel;", (ID 299417878);
"8 - Queira o Sr. Perito esclarecer se a infiltração/o mofo existente ou pré-existente é decorrente de má utilização de produtos adquiridos na obra realizada pelo Réu;
Resposta - Nesse caso não vejo que o problema é decorrente de má utilização dos produtos adquiridos na obra;", (ID 299417878).
Evidenciado, portanto, a existência de vícios construtivos referente a ocorrência de infiltrações, de forma a frustrar as expectativas dos Autores, vez que, ao adquirirem o bem imóvel próprio, esperavam que este estivesse adequado ao uso a que se destina.
Há, portanto, obrigação, por parte da Ré, em proceder com os reparos necessários.
No que se refere aos demais vícios apontados (vaso quebrado, torneira sem ajuste, etc.), tem-se que não foram demonstrados (art. 373, inciso I do CPC), razão a qual faz-se necessário a improcedência.
Ademais, tem-se que as infiltrações repercutiram na formação de mofo no imóvel autoral, de forma a ocasionar em danos de ordem material.
Contudo, importante pontuar que, para fins de concessão de qualquer dano material, é essencial a comprovação de efetivo prejuízo (art. 927 do CC).
Nesse sentido, os Autores trazem comprovante de ID 299394695, que demonstram o gasto com o imóvel avariado, bem como com produtos para fins de reparo, totalizando, assim, o montante de R$ 3.452,51 (-).
No que se refere a indenização em danos morais, tem-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantida quando se mostrar compatível com tais parâmetros. Nesse sentido, destaca-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES DE INÉPCIA E PEREMPÇÃO. AFASTADAS. DECADÊNCIA. REJEITADA. PRECEDENTES. CONTRATO PARA A CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA. VÍCIOS NO IMÓVEL. NEGLIGÊNCIA DO CONSTRUTOR COMPROVADA POR PERÍCIA JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. GASTOS PARA REPARO DO IMÓVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A petição inicial é apta se existe

compatibilidade jurídica entre a causa de pedir e a pretensão da parte autora, sendo que da narração dos fatos decorre de forma lógica a conclusão. 2 Se a parte autora não deu causa a sentença fundada em abandono, muito menos por três vezes, não há perempção. 3. Tratando-se de pedido de cunho condenatório fundado em responsabilidade civil contratual, por defeitos construtivos constatados na obra, admite-se o ajuizamento da ação no prazo prescricional de dez anos (art. 205 do CC). 4. O construtor de residência tem responsabilidade pelos vícios construtivos encontrados no bem e confirmados por meio de perícia judicial. Danos materiais consistentes em gastos para realizar reparos no imóvel. 5. Caracteriza dano moral indenizável a surpresa desagradável e a frustração de expectativa da pessoa com a entrega de imóvel com vícios construtivos, aliados aos transtornos decorrentes da convivência com as obras necessárias para a correção dos problemas. Valor indenizatório fixado em sentença reduzido para R$ 10.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-SP - AC: 10035907320168260400 SP 1003590-73.2016.8.26.0400, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 27/01/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2021). (Grifei).

Ademais, em se tratando de indenização moral, a fixação do valor não pode limitar-se a quantia módica, sem qualquer reflexo no patrimônio do responsável, mas há de sofrer razoável acréscimo, a fim de que se faça presente o cunho reparatório e o objetivo intimidador para que não reitere o ofensor naquela conduta danosa.

Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, ao passo que DETERMINO que as Rés procedam com o conserto das áreas individuais necessárias para que o infiltramento cesse, referente ao apartamento dos autores (qual seja, o apartamento de n° 502, integrante do Edifício Quintas do Acupe e sua respectiva fração ideal de terreno, sob a inscrição Municipal de nº 668.395-9), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do trânsito em julgado desta sentença, bem como o pagamento dos DANOS MATERIAIS, por parte do 1ª Réu, na quantia de R$ 3.452,51 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), corrigido monetariamente (INPC) a partir da data do efetivo prejuízo, e juros de 1% ao mês, contados da data do evento danoso.

DETERMINO, ainda, o pagamento de DANOS MORAIS, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente (INPC) a partir desta sentença, e com juros de 1% ao mês contados da data da citação.

Haja vista a sucumbência recíproca e levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas as custas processuais na proporção de 30% para a Autora e 70% para o 1ª Réu.

Sobre os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a vedação à onerosidade excessiva e a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85, § 2º do CPC).

Contudo, haja vista que a Autora é detentora da gratuidade, ficam as custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).

Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0552544-65.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudio Guimaraes Chemmes
Advogado: Adelson Andrade Filho (OAB:BA39152)
Executado: Banco Fibra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0552544-65.2015.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO GUIMARAES CHEMMES

EXECUTADO: BANCO FIBRA SA

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença na qual a parte exequente pleiteia o levantamento dos valores bloqueados em id 432167116.

Instado a se manifestar sobre o bloqueio de id 432167116, a executado requereu que o o valor bloqueado fosse levantado pela parte exequente.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, observa-se bloqueio judicial realizado id 432167116, no exato valor perseguido pela exequente, nos termos do quanto determinado em sentença de id 368985337, oportunidade em que pleiteado o levantamento pela parte autora em i435235839.
Com efeito, defiro o quanto requerido em petição de id 435235839, determinando a expedição do alvará judicial em prol da parte Autora, na forma como acima pleiteada.
Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007589-88.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Claudia Vila Flor De Brito
Advogado: Claudia Salgado Zenha Santos (OAB:BA23312)
Embargante: Claudia Vila Flor De Brito - Me
Advogado: Claudia Salgado Zenha Santos (OAB:BA23312)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8007589-88.2020.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CLAUDIA VILA FLOR DE BRITO, CLAUDIA VILA FLOR DE BRITO - ME

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados por CLÁUDIA VILA FLOR DE BRITO – ME e CLÁUDIA VILA FLOR DE BRITO em face do BANCO BRADESCO S/A.
A parte Autora aduz, em sede de petição inicial (ID 44944454), pela necessidade de apensamento dos autos ao processo de execução de nº 0504985-78.2016.8.05.0001. Para tanto, alega que o embargado manejou execução, no valor de R$ 70.427,41 (-) referente a valores não pagos oriundo de linha de crédito aberto em face da Embargante. Dispõe que nunca utilizou, na totalidade, os valores disponibilizados, Dispõe, ainda, pelos altos encargos contratuais existentes, por meio da cobrança de juros extorsivos. Alega, ainda, que o Embargado não comprova o repasse dos valores cobrados em sede de execução. Aduz, ainda, pela prescrição da dívida. Ante ao exposto, requer: i) concessão da justiça gratuita; ii) que o Embargado junte aos autos as cédulas de crédito bancário e extratos da conta bancária referente aos repasses efetuados e cobrados em sede de execução; iii) procedência dos embargos, a fim de extinguir o processo de execução.
Em provimento de ID 44964237, o juízo da 18ª Vara de relações de consumo concedeu o pedido de gratuidade da justiça para a parte Embargante.
Devidamente citada (ID 46408211), o Embargado deixou de apresentar contestação (ID's 85797806 e 99797307).
Em ID 105056475, tem-se o declínio de competência do juízo da 18ª Vara de relações de consumo desta comarca.
Apresentação de impugnação aos embargos em ID 121152787.
Intimada (ID 152302701), a Embargante deixou de apresentar resposta, conforme certidão de ID 370149711.
Intimadas para que manifestassem interesse na produção de provas complementares (ID 390744554), as partes deixaram de apresentar resposta (ID 431470367).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.

Passo a decidir.
Antes de proceder com a análise do mérito, faz-se necessário analisar as questões preliminares.
DA REVELIA
Devidamente citada (ID 46408211) o Embargado deixou de apresentar peça de defesa, conforme se vislumbra em certidão de ID 99797307.
Tem-se, portanto, a aplicação do disposto no art. 344 do CPC. Vejamos:

Art. 344 do CPC - "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Da análise dos autos, observa-se que os requisitos para a configuração da revelia, previstos no art. 345, caput e incisos do CPC.
Ante ao que foi exposto, DECRETO A REVELIA DO RÉU.

DA PRESCRIÇÃO
A prescrição se perfaz como a perda da pretensão de se assegurar um direito, pela via judicial, ante ao decurso do tempo (art. 189 do Código Civil).
Nesse sentido, a Embargante aduz pela ocorrência de prescrição da pretensão autoral, contudo, o faz de forma genérica, sem indicar os períodos supostamente prescritos, termo inicial, ou datas da constituição definitiva do crédito em favor do Embargado.
Assim sendo, REJEITO a preliminar suscitada

DO MÉRITO
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Da análise dos autos, observa-se que o Executado, ora Embargante nestes autos, apresenta petitório requerendo a análise do montante efetivamente devido, haja vista a ocorrência de excesso na execução. Para tanto, aduz que não teria feito uso do crédito disponibilizado, ao passo que dispõe pela existência de abusividades no contrato entabulado.
Observa-se, por sua vez, que a parte Embargante não comprova, adequadamente a ocorrência de excesso, realizando, em verdade, alegações genéricas, deixando, inclusive, de demonstrar quais os valores que entende serem devidos.
Aduz pela necessidade do Embargado comprovar o repasse dos valores quando, em verdade, o ônus recai sobre si, ainda mais em decorrência do fato do direito do Embargado (ora Executado) tratar-se de título extrajudicial, dotado, portanto, de liquidez, certeza e exigibilidade. Logo, não pode ser desfeito com base em meras alegações.
Ressalta-se, ainda, que o contrato, como acordo de vontades, é um negócio jurídico decorrente da consensualidade entre as partes, que, ao criar, modificar ou extinguir obrigações, produz efeitos jurídicos, caracterizando, assim, o princípio contratual da autonomia da vontade.
Ademais, tem-se como decorrência imediata do princípio da autonomia da vontade o princípio da pacta sunt servanda, que constitui a força obrigatória dos contratos, por meio da vinculação das partes ao cumprimento deste.
Logo, as opções livremente aceitas pelas partes, no momento da celebração do contrato, devem ser respeitadas, em observação ao supracitado princípio, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, levando-se em consideração os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.
Há, portanto, a necessidade de respeito ao estabelecido entre as partes, devendo haver respeito ao índice de correção estabelecido.
No que se refere as demais alegações de abusividade no contrato entabulado, a Embargante deixa de indicar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas.
Sobre tal ponto, há entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como amplo entendimento nos tribunais pátrios de que, havendo pedido genérico sem a indicação das cláusulas supostamente abusivas, este não deverá ser apreciado. Vejamos:

Súmula nº 381 do STJ - "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL – ALEGAÇÕES GENÉRICAS – SEM INDICAÇÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS OU NO QUE CONSISTE O EXCESSO DA COBRANÇA – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ABUSIVIDADE – SÚMULA 381 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos termos do art. 319 do CPC, a parte autora descrever os fatos de maneira lógica, expondo os fundamentos jurídicos do seu pedido. A afirmação genérica da abusividade das cláusulas contratuais e excesso de execução configuram a inépcia da inicial e inviabiliza o contraditório e ampla defesa da parte contrária. Como não houve indicação das cláusulas contratuais abusivas ou no que consistiram o excesso de execução e diante da impossibilidade de conhecimento de ofício pelo juízo, nos termos da súmula 381 do STJ, deve ser mantida a sentença que reconheceu a inépcia da inicial. (TJ-MS - AC: 08000639220188120020 MS 0800063-92.2018.8.12.0020, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 13/04/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2021).

Cabia, ainda, a Embargante, trazer planilha de cálculo, indicando o valor devido e excedente, situação que, por sua vez não foi observada. Observa-se:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO - REJEIÇÃO LIMINAR. 1. Alegações iniciais que se limitam a apontar o excesso de execução – Todavia, a ausência da indicação do valor que a parte executada entende correto, bem como do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, implica em descumprimento do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC – Regra taxativa – Ônus processual que deve ser cumprido

independente de pedido de exibição de documentos, inversão do ônus da prova e realização de planilha. 2. Mantida a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução – Majorados os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00020077720198160001 PR 0002007-77.2019.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 20/07/2020, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2020).

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte Embargante decaiu em seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a impossibilidade de enriquecimento demasiado, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

Em razão de sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvado, em todo o caso, o disposto no art. 98, § 3º do CPC, ante a concessão de justiça gratuita.

Contudo, haja vista que a parte Embargante é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).

Prossiga-se oportunamente na execução 0069610-38.2003.8.05.0001, transladando cópia da presente, bem como determinando a intimação do Exequente para dar prosseguimento ao feito.

Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.
P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055495-35.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Ediney Rodrigues De Jesus - Me

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8055495-35.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: EDINEY RODRIGUES DE JESUS - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de EDINEY RODRIGUES DE JESUS, todos qualificados aos autos.
No curso de feito, requereu a parte Autora a extinção da lide, com arquivamento dos autos, conforme Petição (ID 442638196).
Considerando que a parte Ré não integrou a lide, inexiste óbice para acolhimento do pleito autoral.
Face ao exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, hei por bem HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado pelo Autor para extinguir o presente feito, sem julgamento de seu mérito.
Custas de lei, se existentes, pelo Acionante, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil.

Ao Cartório: Efetive-se a baixa da restrição judicial caso necessário junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD.
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052861-42.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Marcelo Campos Batista De Oliveira
Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759)
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8052861-42.2019.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: MARCELO CAMPOS BATISTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA C/ PEDIDO LIMINAR ajuizada por BANCO J. SAFRA S/A em face de MARCELO CAMPOS BATISTA DE OLIVEIRA.
Em sede de petição inicial (ID 36531635), o Autor narra que firmou contrato de financiamento com o réu, em 06 de Fevereiro de 2019, tendo sido oferecido em garantia, veículo automóvel da marca TOYOTA, modelo COROLLA, chassi n°9BRBL3HE1K0181347, ano 2019, na cor branca. Dispõe que cabia ao Réu o pagamento de 48 prestações, tendo este deixado de adimplir as prestações a partir de julho de 2019. Ante ao exposto, requereu, liminarmente, a busca e apreensão do veículo dado em garantia. No mérito, requer a consolidação da posse e propriedade do supracitado bem.
Em decisão de ID 36536731, comprovado os requisitos necessários, este juízo deferiu a liminar de busca e apreensão requerida na exordial.
Mandado de busca e apreensão em ID 36924367, pelo qual o bem foi apreendido (ID 37698461).
Citada, a parte Ré apresentou contestação c/c reconvenção (ID 39559732), aduzindo, preliminarmente, pela concessão da gratuidade da justiça. No mérito, alegou que a taxa de juros aplicada pela empresa requerente é muito superior à média do mercado. Ainda de acordo com a parte requerida, a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato de financiamento termina por descaracterizar a mora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e, em reconvenção, pela limitação da taxa de juros à média praticada pelo mercado no período.
A parte Autora apresentou réplica em ID 52162644, impugnando a concessão da gratuidade da justiça.
Em despacho de ID 63231561, intimou-se a parte Ré-reconvinte para manifestar-se acerca da impugnação da concessão à gratuidade da justiça em ID 52162644, oportunidade em que a mesma acostou provas documentais para indicar que faz jus ao benefício (ID 68833944).
Despacho em ID 85063964 para produção de novas provas. A parte Autora-Reconvinda requereu o julgamento antecipado da lide (ID 87569112), enquanto a parte Ré-Reconvinte pleiteou a perícia contábil (ID 91305351).
Através de ID 399867377, determinou-se a parte Ré-Reconvinte a juntada aos autos de comprovação de que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, a qual acostou documentação em ID 403984265.
É o relatório. Passo a decidir.
I - Das Preliminares
I.I - Concessão da gratuidade da justiça
Conforme o exposto, em sede de Contestação ID 39559732 a parte Ré requereu a gratuidade da justiça. Dessa forma intimada para comprovar que faz jus a este benefício (ID 399867377), apresentou comprovação dos fatos em ID 403984265.

Dessa forma, diante da comprovação material da constituição do direito da parte ré, DEFIRO o pleito de concessão da gratuidade da justiça.

I.II - Impugnação à concessão da gratuidade da justiça

.Tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte da ré (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.

II - Do Mérito

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

II.I - Da ação principal (Busca e Apreensão)

O contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, é um negócio jurídico bilateral em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de um bem ao financiador (fiduciário), até que se extinga a relação contratual pelo adimplemento ou pela inexecução de qualquer das obrigações contratuais.

Assim, através deste contrato, transfere-se ao credor ou fiduciário o domínio resolúvel da coisa alienada e a posse indireta do bem dado em garantia independente de efetiva tradição da coisa, tornando-se o alienante ou devedor em mero possuidor direto e, por força da lei, depositário do bem alienado. A plena propriedade somente será adquirida após o pagamento de todo o preço.

Com o descumprimento do contrato, exige a Lei de regência que o devedor seja previamente constituído em mora a legitimar a apreensão do bem dado em garantia.

O instituto foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911/69.

No caso em tela, conforme instrumento de contrato juntado aos autos (ID 36531762), as partes firmaram contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, de forma que a propriedade do bem móvel sempre pertenceu à parte Autora, quedando com a parte Ré apenas a posse direta do bem.

Infere-se dos autos ainda que a dívida contraída não foi paga pontualmente, nascendo para a Ré a obrigação de entregar o bem à instituição financeira autora. Veja-se, nesse sentido, como dispõe o DL 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Pois bem, no caso dos autos é de se reconhecer que a propriedade e a posse do Autor se consolidaram de forma plena e exclusiva pois, executada a diligência de busca e apreensão do bem móvel (ID 37698461), não se verificou nestes autos o pagamento da integralidade da dívida pendente, declarada na inicial.

Sendo assim, forçoso o reconhecimento da posse definitiva, plena e exclusiva do bem à parte demandante.

In casu, utilizando as informações extraídas da própria narrativa exordial, bem como pelo auxílio do site do Banco Central do Brasil, verifica-se que o contrato firmado pelas partes (ID 36531762) e ora sob discussão aplicou-se taxa de juros mensal de 2,13% ao mês, sendo tal taxa COMPATÍVEL com a média divulgada pelo BACEN referentes ao mês de FEVEREIRO de 2019, no percentual de 1,67% ao mês para operações de financiamento para aquisição de veículo.

Ressalta-se, ainda, que em que pese a parte Ré tenha alegado pela existência de cláusulas abusivas, a mesma o fez de forma genérica, sem indicar quais são as cláusulas abusivas. Cabia, portanto, ao réu, o dever de individualizar, na peça de defesa, as cláusulas que pretende revisar, pois o pedido deve ser certo e determinado.

Diante do exposto, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para DECLARAR CONSOLIDADA A PROPRIEDADE COM A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM DESCRITO NA EXORDIAL EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO, que fica autorizado a vender o bem a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor/réu o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (em autos autônomos).

À escrivania, determino que remova qualquer restrição à circulação do veículo objeto desta ação que tenha sido lançada através do RENAJUD em virtude do presente processo.

Considerando que a parte Autora não decaiu em sua pretensão, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

Contudo, haja vista que a parte Ré é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, cumpridas as obrigações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

II.II - Da Reconvenção (Revisional)

Adentrando ao mérito em si da presente lide, denota-se que o autor trouxe questionamentos a respeito da incidência de juros sob o contrato. Em relação à incidência de juros, apesar da dissertação empreendida, a parte Reconvinte trouxe questionamentos superficiais acerca do que diz ser abusivo.

Nessa toada, cabe, inicialmente, explicitar que juros remuneratórios são aqueles que representam o preço da disponibilidade monetária, pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico pactuado entre eles. O entendimento vigente no Superior Tribunal de Justiça quanto à estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano indica que a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a liberdade em sua contratação.

Isso implica, mais especificamente, reconhecer que, a um, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foram estipulados na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; a dois, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade nos moldes da súmula 382 do STJ; a três, são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e, a quatro, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a demonstração cabal de abusividade (capaz de colocar o consumidor em exagerada desvantagem - art. 51, §1°, do CDC), ante as peculiaridades do caso concreto (ArRg no Resp 1.041.086/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, j. em 19.08.2008, 4ª Turma).

Convém destacar, ainda, que as taxas médias dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado não limitam aquelas que podem ser aplicadas pelas instituições financeiras, até mesmo porque a taxa média de mercado é resultado das diversas – superiores e inferiores – que são aplicadas na generalidade das transações.

Ressalte-se, ainda, que a aplicação de diferentes taxas pelas instituições financeiras leva em consideração variáveis diversas de análise de risco de crédito, tais como: o perfil de crédito do contratante, as garantias existentes no contrato, seu período de duração, o local de execução etc. Mais que isso, também influem os riscos de câmbio e fiscal, o próprio porte do concedente e a conjuntura econômica, sendo descabida a alegação simplista de que o contrato estaria fora da média e, por isso, deveria ser revisto.

Conforme exposto, há diversas outras instituições que aplicam outras taxas e se pautam em outras exigências e requisitos para a concessão do crédito. Não é porque a média é outra que o contrato, por si só, seria abusivo. Assim, ausente abusividade apontada pelo autor na inicial, de rigor a improcedência do pedido revisional.

Nesse cenário, utilizando as informações extraídas da própria narrativa exordial, bem como pelo auxílio do site do Banco Central do Brasil, verifico que o contrato firmado pelas partes (ID 36531762) e ora sob discussão aplicou-se taxa de juros mensal de 2,13% ao mês, sendo tal taxa COMPATÍVEL com a média divulgada pelo BACEN referentes ao mês de FEVEREIRO de 2019, no percentual de 1,67% ao mês para operações de financiamento para aquisição de veículo.

Não é demais frisar ainda que a parte Reconvinte tinha conhecimento do valor das parcelas que seriam cobradas quando contratou o financiamento. Ressalta-se, ainda, que cabe unicamente ao julgador, ao analisar cada caso concreto, verificar se existe ou não abusividade na taxa pactuada, de modo que a taxa média serve apenas como um parâmetro, uma média do que é praticado no mercado, e não um limite a ser observado. Sobre tal, ponto:

“Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a e. Min Relatora consignou, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte: “ Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos “. (STJ - AREsp: 1977884 RS 2021/0308051-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 05/11/2021). (Grifei).

Nesse sentido também vem se posicionando o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA Nº 382 DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE IN CONCRETO. PERCENTUAL QUE APESAR DE SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM A NORMALIDADE DO MERCADO FINANCEIRO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL QUE SE REVELA INFERIOR À TAXA ANUAL. VIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS NºS 339 E 341 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0305141-08.2013.8.05.0146,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 04/11/2020). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITE CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. Não se aplicam as disposições do Decreto n.º22.626/33 às instituições financeiras, quanto à limitação máxima das taxas de juros remuneratórios. Considerando-se que a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial, a constatação da abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média

de mercado. Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0565348-60.2018.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 11/02/2020). (Grifei).
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO PACTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULA Nº 296 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. No presente caso, as taxas de juros pactuadas foram de 1,77 % ao mês e 23,43% ao ano. Na tabela do Banco Central o valor ao ano, praticado para a compra de veículo, foi de 21,28% ao ano. Variação razoável. 2. O Superior Tribunal de Justiça, após uniformizar o entendimento de que descabe a sua cumulação com a correção monetária (Súmula 30) e com os juros remuneratórios (Súmula 296), firmou a orientação de que também é vedada a sua cumulação com multa contratual e juros moratórios. 3. Apelo parcialmente provido para reformar a sentença apenas para afastar a declaração de abusividade dos juros remuneratórios. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514684-93.2016.8.05.0001,Relator(a): MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, Publicado em: 12/11/2019). (Grifei).
Assim, reitera-se, não há como se acolher o pedido da parte Ré-Reconvinte para alterar os juros pactuados, posto que fixados não tão destoantes da taxa média de mercado, vigente à época do pacto, de forma que não repercutem em valores exorbitantes.
Acerca do pedido de revisão total do contrato entabulado entre as partes, tem-se que este não deve prosperar, haja vista amplo entendimento nos tribunais pátrios de que, havendo pedido genérico sem a indicação das cláusulas supostamente abusivas, este não deverá ser apreciado. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL. ART. 330, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação revisional de contrato bancário, compete à parte autora indicar pontualmente a alegada abusividade perpetrada, bem como correlacioná-la ao caso concreto, inclusive para fins de quantificação do excesso, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial. 2. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0008363-20.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 13.06.2022). (TJ-PR - APL: 00083632020218160001 Curitiba 0008363-20.2021.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 13/06/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022). (Grifei).
Assim sendo, deixo de acolher o pedido de revisão de todas as cláusulas contratuais, formulados pela Ré-Reconvinte em sede de contestação c/c reconvenção.
Assim sendo, à vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões da exordial nos termos da fundamentação supra.
Considerando que a parte Reconvinte decaiu em seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).
Contudo, haja vista que a Reconvinte é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).
Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103652-44.2021.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Oto Pelegrini Junior
Advogado: Edlamar Santos Conceicao (OAB:BA56095)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8103652-44.2021.8.05.0001
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: OTO PELEGRINI JUNIOR

REQUERIDO: BANCO MASTER S/A

SENTENÇA

Vistos, etc…
Trata-se de uma AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por OTO PELEGRINI JUNIOR contra BANCO MASTER S.A., ambos devidamente qualificados.
A parte autora alega em petição inicial (ID 139872273) que o banco Réu começou a descontar valores de seu contracheque decorrente de um empréstimo consignado na modalidade RMC não realizado pela parte autora com o referido demandado. Sendo, portanto, o valor indevidamente descontado do benefício do Autor, gerando prejuízo materiais e prejudicando a garantia do mínimo existencial para sua família.
Posto isso, requereu a tutela antecipada de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao empréstimo, tendo em vista a inexistência do termo final, declarando-o nulo. Ao final, requereu a declaração de nulidade da contratação, com consequente condenação aos danos morais no importe de R$15.000,00 e à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Juntou documentos.
Através de decisão inaugural (ID n°140298544) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça, tendo este juízo indeferido o pleito da tutela de urgência.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação em ID n°154607120 aduzindo, preliminarmente: i) impugnação à concessão da gratuidade da justiça; ii) inépcia da inicial. Em sede de mérito, a parte autora contratou o empréstimo regularmente, tendo sido o contrato devidamente celebrado sem abusividade ou conduta ilícita praticada pelo requerido. Alegou ainda, a inexistência de indébito e a consequente impossibilidade de restituição dos valores em dobro, bem como a inexistência de danos morais.
A parte Autora apresentou réplica em ID n°182739322 reiterando os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito.
Ato ordinatório em ID 164127224 para produção de novas provas, oportunidade em que a parte Autora requereu audiência de conciliação e a parte Ré concordou com o requerimento da audiência.
Termo de audiência em ID 407321777.
Vieram os autos conclusos.
É NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
I - Das Preliminares
I.I - Impugnação à concessão da gratuidade da justiça
Conforme exposto, o Autor teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido em provimento. Nesse sentido, a parte Ré, em sede de contestação, aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral.
Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.
Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte Ré.
I.II - Inépcia da Inicial
A petição inicial será considerada inepta quando não for possível considerá-la apta para a produção de efeitos jurídicos, ante ao não preenchimento dos requisitos legais previstos em Lei.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil, elenca, em seu art. 330, § 1º, as situações que repercutem na inépcia da petição inicial, são elas: i) ausência de pedido ou causa de pedir; ii) pedido indeterminado (ressalvada as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico); iii) a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; iv) existência de pedidos incompatíveis entre si.
No caso em tela, em que pese a Ré tenha alegado a ocorrência de inépcia da inicial, não há hipótese que autorize o seu reconhecimento, haja vista que a parte Autora indicou pedido determinado e compatíveis entre si, causa de pedir e narração lógica dos fatos.
Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL aduzida pela Ré.
II - Do Mérito
Não havendo mais preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do mérito.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das atividades que realiza, independentemente de culpa.
Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

No mérito, a parte autora afirma que não solicitou e não utilizou o cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sustentando a ilicitude da adesão uma vez que a parte ré teria creditado na conta valor contratado como empréstimo consignado comum, e emitiu um cartão de crédito consignado sem a sua anuência.
A parte Ré, por sua vez, afirma que o contrato discutido foi efetivamente contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato com a parte para a concessão de cartão de crédito consignado.
Cumpre esclarecer que a modernidade impulsionou a realização de negócios jurídicos por meio de contratos de adesão, de forma que o consumidor se vê diante de um padrão de regras pré-estabelecidas pelo fornecedor sem qualquer abertura de negociação. Assim, com o objetivo de amenizar esse quadro, o sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor imputa a mácula da nulidade às cláusulas que revelem um viés abusivo, em prejuízo ao consumidor (art. 51 do CDC).
Entretanto, a referida prática, por si só, não representa uma prática abusiva. Isso porque o consumidor pode livremente aderir a essa forma de pagamento em troca de benefícios.
Deste modo, para que esse acordo de vontades seja válido, é necessária expressa autorização do consumidor.
Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes, através da comprovação da contratação do serviço por meio de áudios em IDs 154607122, 154607124, 154607123, 154607125, 154607126, 154607127, 154607128 e 154607129. Nesses áudios constato que há uma explicação do objeto da contratação, o qual versa sobre o serviço do empréstimo c/c cartão de crédito com reserva de margem consignável.
Ademais, em ID 154607135, página 8 e 10, constam faturas que demonstram a utilização do cartão de crédito para compras pessoais e não apenas para sacar o valor do empréstimo.
Deve-se pontuar que atualmente a grande maioria dos negócios jurídicos não é feita de forma presencial, mas por via telefônica ou internet. Desta forma, deve-se salientar que diante da contratação não presencial, não há como se exigir a assinatura ou qualquer rubrica em instrumento contratual.
Ora, diante de toda evolução tecnológica dos tempos atuais, seria um contra senso exigir dos prestadores de serviços a existência de instrumentos físicos assinados, restando plenamente possível a ocorrência de contratações mediante senha pessoal e/ou assinatura eletrônica ou por via telefónica e através de aplicativos ou sites diversos.
Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência pátria:
“Mediante acesso à sua conta-corrente, o cliente encontra diversas propostas de financiamento, havendo indicação, no próprio terminal de atendimento, das taxas de juros a incidir em cada tipo diferenciado de empréstimo, levando em conta a natureza do mútuo, de eventual bem a ser adquirido, número e vencimento de prestações etc. Nesses casos, o contrato se aperfeiçoa por anuência operada diante do próprio terminal eletrônico, servindo como comprovante do empréstimo extrato fornecido, no ato, ao consumidor. Logo, é natural que a instituição financeira não disponha de um instrumento negocial devidamente assinado pela aderente, no qual estaria mencionada expressamente a taxa de juros convencionada, mesmo porque, como visto, o consumidor, para obtenção de tal linha de empréstimo, sequer precisa dirigir-se ao estabelecimento bancário, negociando e aderindo às condições propostas no próprio ‘caixa eletrônico’.” (Apelação Cível n. 2006.007382-9, de São Carlos, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-2-2008.) Grifei.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO - CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE - DEVER DE EXIBIÇÃO CARACTERIZADO. - Certo é que a contratação realizada através de telefone é permitida pela ANATEL, no entanto, tal forma não desobriga a empresa contratada à exibição dos documentos que comprovem a relação jurídica - Inexistindo argumentos suficientes a desobrigar a apresentação do documento solicitado, deve ser determinada a sua exibição, sob pena de busca e apreensão - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10016150059042001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 01/03/2016, Data de Publicação: 22/03/2016)
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – VALIDADE E EXIGIBILIDADE DO CONTRATO – NÃO QUITAÇÃO – ELEMENTO DE PROVA – BOA -FÉ I – Prestação de serviços não adimplida pela ré. Negócio jurídico demonstrado. Admissível o contrato verbal, comprovado a partir dos demais elementos negociais. Provas suficientes para demonstrar o liame negocial entre as partes (art. 373, I, CPC); II - Quantia devida que corresponde ao valor efetivamente demonstrado nos autos (notas fiscais) somado ao montante acordado de mão de obra. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - AC: 10001941120208260348 SP 1000194-11.2020.8.26.0348, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 31/01/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2022). Destacamos.
Apesar da parte autora afirmar que acreditou estar celebrando contrato de empréstimo consignado, constou da avença expressamente que se tratava de cartão de crédito consignado. Pela análise dos documentos, nota-se a livre e espontânea contratação do cartão de crédito pela autora. Assim, não há que cogitar em ilegalidade contratual, tampouco violação aos preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido:
RECURSO Apelação Cartão de Crédito Consignado “Ação de obrigação de fazer c. c. modificação de cláusula contratual e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada” Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda Inadmissibilidade Aplicação das normas do CDC Comprovada expressa pactuação de contrato de cartão de crédito consignado Autor que efetuou diversas compras com o cartão de crédito, realizando o adimplemento integral de algumas faturas Contrato de cartão de crédito consignado que não se confunde com empréstimo consignado Não evidenciada a existência de vício de consentimento Faturas de cartão de crédito emitidas com os mesmos dados pessoais do autor e enviadas para o endereço informado na exordial Desconto do valor mínimo das faturas, limitado a reserva de margem consignável, que está autorizado pelo artigo 6º, § 5º da Lei nº 10.820/03, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015,não configurando imposição de venda casada Não constatada a existência de abusividade ou falha na prestação dos serviços bancários Sentença mantida Honorários advocatícios majorados Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1000797-26.2017.8.26.0369; Relator(a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018)
APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - Cartão de Crédito com Margem Consignável - Parte autora que não reconhece a contratação - Cerceamento de defesa -Inocorrência - Desnecessidade de dilação probatória - Suficiência das provas

apresentadas -Princípio do livre convencimento motivado - Prova documental inequívoca quanto à contratação ode “Cartão de Crédito Consignado” - Contrato devidamente assinado que dispõe de forma clara e expressa a reserva de margem consignável pelo credor - Contratação válida -Inexistência de irregularidades contratuais a fundamentar a anulação do negócio ou a revisão contratual - Possibilidade do cancelamento imediato do cartão (art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008) - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1000238-59.2019.8.26.0673; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)
Sendo assim, por consequência lógica, não havendo abusividade, não há que se reconhecer inexistência de débito, tampouco repetição do indébito e indenização por danos morais. Por essas razões, os pedidos são improcedentes.
Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, EXTINGO o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8127412-85.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Adriano Viana Dos Santos
Advogado: Barbara Carolina Costa Santana (OAB:BA72974)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8127412-85.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

REU: ADRIANO VIANA DOS SANTOS

SENTENÇA
Tem-se BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA C/ PEDIDO LIMINAR ajuizada por BANCO DIGIMAIS S.A., em face de ADRIANO VIANA DOS SANTOS.
Em sede de petição inicial (ID 224453932), o Autor narra que firmou contrato de financiamento com o réu, em 12 de julho de 2021, tendo sido oferecido em garantia, veículo automóvel da marca VOLKSWAGEN , modelo FOX 1.0 MI TOTAL FLEX 8V 5P, ano de fabricação 2010 , cor PRETO, chassi n°9BWAA05Z4B4017457. Dispõe que cabia ao Réu o pagamento de 48 prestações, tendo este deixado de adimplir as prestações a partir de abril de 2022. Ante ao exposto, requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo dado em garantia. No mérito, requer a consolidação da posse e propriedade do supracitado bem.
Em decisão de ID 256520309, comprovado os requisitos necessários, este juízo deferiu a liminar de busca e apreensão requerida na exordial.
Mandado de busca e apreensão em ID 271641385, pelo qual o bem foi apreendido (ID 276196493).
Citada, a parte Ré apresentou contestação (ID 285226792), aduzindo, preliminarmente, pela concessão da gratuidade da justiça e impugnou o valor da causa. No mérito, alegou que a taxa de juros aplicada pela empresa requerente é muito superior à média do mercado. Ainda de acordo com a parte requerida, a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato de financiamento termina por descaracterizar a mora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e, em reconvenção, pela limitação da taxa de juros à média praticada pelo mercado no período.
A parte Autora apresentou réplica em ID 295345350, impugnando a concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentação em ID 295347162.
Em provimento de ID 373197205, intimou as partes para produção de novas provas; reafirmou a decisão que concedeu a liminar, indeferiu o pleito de conciliação e intimou a parte Ré para manifestar-se acerca do documento de ID 295347162.

A parte Autora requereu a audiência de conciliação (ID 374183700), enquanto a parte Ré pleiteou o julgamento antecipado do feito (ID 376612455).
Em decisão de saneamento (ID 397100607) este juízo determinou que a parte Ré comprove a hipossuficiência econômica para concessão da gratuidade da justiça, acolheu a preliminar do valor da causa e rejeitou o pleito da inversão do ônus da prova.
A parte Autora apresentou documentos a fim de comprovar sua situação econômica em ID 401815886 e a parte Ré complementou as custas em ID 403034573.
É o relatório. Passo a decidir.
I - Das Preliminares
I.I - Concessão da gratuidade da justiça
Conforme o exposto, em sede de Contestação ID 285226792 a parte Ré requereu a gratuidade da justiça. Dessa forma intimada para comprovar que faz jus a este benefício (ID 397100607), apresentou comprovação dos fatos em ID 403924374.
Dessa forma, com fulcro no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da comprovação material da constituição do direito do autor, DEFIRO o pleito de concessão da gratuidade da justiça.
I.II - Impugnação à concessão da gratuidade da justiça
Conforme exposto, a parte Ré requereu a gratuidade da justiça em ID 285226792. Nesse sentido a parte Ré, em sede de réplica, aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral.
Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.
Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte Ré.
II - Do Mérito
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
O contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, é um negócio jurídico bilateral em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de um bem ao financiador (fiduciário), até que se extinga a relação contratual pelo adimplemento ou pela inexecução de qualquer das obrigações contratuais.
Assim, através deste contrato, transfere-se ao credor ou fiduciário o domínio resolúvel da coisa alienada e a posse indireta do bem dado em garantia independente de efetiva tradição da coisa, tornando-se o alienante ou devedor em mero possuidor direto e, por força da lei, depositário do bem alienado. A plena propriedade somente será adquirida após o pagamento de todo o preço.
Com o descumprimento do contrato, exige a Lei de regência que o devedor seja previamente constituído em mora a legitimar a apreensão do bem dado em garantia.
O instituto foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911/69.
No caso em tela, conforme instrumento de contrato juntado aos autos (ID 36531762), as partes firmaram contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, de forma que a propriedade do bem móvel sempre pertenceu à parte Autora, quedando com a parte Ré apenas a posse direta do bem.
Infere-se dos autos ainda que a dívida contraída não foi paga pontualmente, nascendo para a Ré a obrigação de entregar o bem à instituição financeira autora. Veja-se, nesse sentido, como dispõe o DL 911/69:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Pois bem, no caso dos autos é de se reconhecer que a propriedade e a posse do Autor se consolidaram de forma plena e exclusiva pois, executada a diligência de busca e apreensão do bem móvel (ID 276196493), não se verificou nestes autos o pagamento da integralidade da dívida pendente, declarada na inicial.
Sendo assim, forçoso o reconhecimento da posse definitiva, plena e exclusiva do bem à parte demandante.
In casu, utilizando as informações extraídas da própria narrativa exordial, bem como pelo auxílio do site do Banco Central do Brasil, verifico que o contrato firmado pelas partes (ID 224453937) e ora sob discussão aplicou-se taxa de juros mensal de 2,26% ao mês, sendo tal taxa COMPATÍVEL com a média divulgada pelo BACEN referentes ao mês de JULHO DE 2021, no percentual de 1,67% ao mês para operações de financiamento para aquisição de veículo.
Ressalta-se, ainda, que em que pese a parte Ré tenha alegado pela existência de cláusulas abusivas, a mesma o fez de forma genérica, sem indicar quais são as cláusulas abusivas. Cabia, portanto, ao réu, o dever de individualizar, na peça de defesa, as cláusulas que pretende revisar, pois o pedido deve ser certo e determinado. De forma complementar, há, ainda, de se ressaltar a incidência da súmula 381 do STJ, que veda a possibilidade de o julgador, de ofício, declarar abusivas cláusulas constantes de contrato bancários.
Acerca da venda casada do financiamento junto ao seguro, o artigo 39, inciso I, do Código do Consumidor define venda casada como “o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.”

Nesse sentido, alega a parte Autora ter contraído, na espécie de venda casada, e sem o seu conhecimento individual e expresso o seguro associado ao financiamento, fornecido pela segura Ré. Entretanto, em ID 295347162, a requerente acostou a proposta de adesão ao Seguro demonstrando que houve a devida dissociação da Proposta de Seguro e de Empréstimo.
Dessa forma, entende-se a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. TERMO DE ADESÃO DO SEGURO FIRMADO EM CONTRATO ESPECÍFICO, CONTENDO TODAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CONTRATO ASSINADO DE FORMA FACULTATIVA PELO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO. Seguro Prestamista. Possuindo o consumidor a faculdade de escolher se deseja ou não contratar o seguro de proteção financeira, com termo de adesão específico e apartado do contrato de financiamento, bem como, inexistindo provas de que tenha sido compelido a contratar referido seguro, é válida tal cobrança. Precedente: TJPR - 6ª C. Cível - 0005452-70.2020.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON - J. 26.07.2021. (TJPR - 6ª C.Cível - 0054461-58.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: CLAUDIO SMIRNE DINIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - APL: 00544615820208160014 Londrina 0054461-58.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: claudio smirne diniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022). Destaques nossos.
Portanto, NÃO ACOLHO o pedido de declaração de abusividade na contratação do seguro.
Acerca do pedido de revisão total do contrato entabulado entre as partes, tem-se que este não deve prosperar, haja vista amplo entendimento nos tribunais pátrios de que, havendo pedido genérico sem a indicação das cláusulas supostamente abusivas, este não deverá ser apreciado. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL. ART. 330, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação revisional de contrato bancário, compete à parte autora indicar pontualmente a alegada abusividade perpetrada, bem como correlacioná-la ao caso concreto, inclusive para fins de quantificação do excesso, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial. 2. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0008363-20.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 13.06.2022). (TJ-PR - APL: 00083632020218160001 Curitiba 0008363-20.2021.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 13/06/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022). (Grifei).
Assim sendo, deixo de acolher o pedido de revisão de todas as cláusulas contratuais, formulados pelo Autor na exordial.
Diante do exposto, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para DECLARAR CONSOLIDADA A PROPRIEDADE COM A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM DESCRITO NA EXORDIAL EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO, que fica autorizado a vender o bem a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor/réu o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (em autos autônomos).
À escrivania, determino que remova qualquer restrição à circulação do veículo objeto desta ação que tenha sido lançada através do RENAJUD em virtude do presente processo.
Considerando que a parte Autora não decaiu em sua pretensão, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).
Contudo, haja vista que a parte Ré é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).
Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, cumpridas as obrigações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0545878-14.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Doracy Jesus De Carvalho
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Interessado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Terceiro Interessado: Ace Seguradora Sa

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0545878-14.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DORACY JESUS DE CARVALHO

INTERESSADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por DORACY JESUS DE CARVALHO, qualificada nos autos, em face da GENERAL MOTORS DO BRASIL e ACE SEGURADORA SA, também qualificada nos autos.
Aduz a parte autora que em 19 de julho de 2013 saiu da cidade de Malhada-BA com destino à esta Capital. Pontua que estava de carona no veículo da Marca GM/Chevrolet, modelo “Celta”, acompanhada da Sra. Iranildes Santana Oliveira e do Sr. Jorge Raimundo Araújo.
Afirma que por volta das 7:40h o veículo em que se encontrava a parte autora colidiu com outro automóvel, próximo a zona rural da cidade de Brumado-BA, oportunidade em que explica que sofreu lesões e foi socorrida pelo SAMU e que foi verificado que o cinto de segurança, utilizado pela autora, havia adentrado em seu corpo causando a dilaceração do intestino e consequentemente hemorragia interna.
Relata que foi acompanhada dos demais ocupantes do veículo até o Hospital da cidade de Brumado-BA, sendo necessário passar por duas intervenções cirúrgicas por conta das lesões provocadas pelo cinto de segurança do veículo fabricado pela acionada.
Ante o exposto, requereu a procedência da ação para que a acionada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Despacho em ID 342193264 admitindo o processamento da ação e designando audiência de conciliação.
Audiência de conciliação infrutífera, consoante termo em ID 342193296.
Devidamente citada, a acionada apresentou contestação em ID 342193297, arguindo, preliminarmente, a denunciação à lide para que a ACE Seguradora passe a integrar a presente demanda, a impugnação a justiça gratuita e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a ausência de ato ilícito praticado pela acionada e a inexistência de defeito de fabricação, tendo em vista que a parte autora não acostou aos autos documentos que comprovassem a maneira como o sinistro ocorreu ou que a lesão provocada na região do intestino da autora decorreu do uso do cinto de segurança do veículo fabricado pela acionada. Rechaçou o pedido de danos materiais e morais. Pontuou a necessidade de realização de perícia médica. Defendeu a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica em ID 342193307.
Decisão de saneamento em ID 342193710, oportunidade em que as preliminares arguidas em sede de contestação foram combatidas e foi deferido o pedido de denunciação à lide para inclusão da ACE Segurado no polo passivo da presente demanda.
Decisão em ID 342193716 decretando a revelia da ACE Seguradora e intimando as partes para se manifestarem o interesse na produção de novas provas.
Petição da acionada em ID 342193718 reiterando os pontos de defesa e requerendo a improcedência da ação.
Petição da autora em ID 342193721 requerendo a produção de prova testemunhal, bem como a realização de perícia médica e a expedição de carta precatória para oitiva dos socorristas do SAMU.
Decisão em ID 342193722 intimando a parte autora para apresentar documentação necessária para comprovar o envolvimento do carro fabricado pela acionada no acidente apontado na exordial.
Petição da parte autora em ID 342193725 juntando os documentos requeridos.
Petição da acionada em ID 342193731 se manifestando sobre os documentos juntados.
Petição da parte autora em ID 342193732 colacionando novos documentos aos autos.
Decisão em ID 342193740 designando a audiência de instrução e julgamento e intimando a parte autora para se manifestar sobre o interesse na prova pericial e determinando a expedição de ofício para a Secretaria de Saúde de Brumado.
Petição da parte autora em ID 342193742 informando o desinteresse na realização de prova pericial.
Audiência de instrução e julgamento frustrada em vista da ausência da parte autora e seu patrono, consoante termo em ID 342193758.
Petição da parte autora em ID 342194062 requerendo a designação de audiência da instrução e julgamento para oitiva de novas testemunhas.
Decisão em ID 406261262 designando nova audiência de instrução e julgamento.
Audiência em ID 432109871.
Alegações finais da parte autora em ID 432617350.
Alegações finais da acionada em ID 434637464.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Preliminares de impugnação a justiça gratuita e a inépcia da inicial combatidas, oportunidade em que este Juízo deferiu o pedido de denunciação à lide, consoante decisão em ID 342193710.
No mérito, afirma a parte autora que durante uma viagem com destino à esta Capital sofreu um acidente. Pontua que em decorrência do acidente o cinto do veículo fabricado pela acionada adentrou na sua barriga provocando lesões ao seu intestino, sendo necessário realizar diversas cirurgias.

Ao revés, a acionada afirma que não há nos autos documentos que comprovem os danos ocasionados à parte autora, bem como que a situação alegada na exordial tenha decorrido de defeito de fabricação do veículo.
Chamando o feito para julgamento, verifica-se que a parcial procedência do pedido se impõe.
Da análise dos autos, observa-se que os documentos juntados em ID 342193097 comprovam o internamento da parte autora em 19 de julho de 2013 e que esta deu entrada em consequência de acidente automobilístico que resultou em trauma abdominal e quadro hemorrágico, bem como demonstram a realização de cirurgia na região afetada. Do mesmo modo, os documentos colacionados em ID's 342193727 e 342193728 comprovam que o veículo em que a autora estava no momento do acidente foi fabricado pela parte acionada e as fotografias colacionadas em ID 342193734 demonstram as consequências do acidente conforme relatado na exordial, trazendo então verossimilhança as alegações autorais.
Do mesmo modo, em atenção a audiência de instrução e julgamento, consoante termo em ID 432109871, constata-se que a Sra. Iranildes Lima de Santana, testemunha arrolada pela parte autora, afirmou que as lesões ocasionadas à parte autora decorreram do fato do cinto ter adentrado ao seu abdômen e que diante da situação a autora precisou passar por cirurgias, não conseguindo ter uma vida normal. A segunda testemunha, o Sr. Jorge Raimundo Araújo, também afirmou que a autora sofreu lesões por conta do acidente e que diante do ocorrido a autora precisou suportar os traumas e os prejuízos físicos.
Ao revés, a parte acionada embora tenha solicitado em primeiro momento a realização de perícia, posteriormente renunciou à produção da referida prova, bem como não trouxe aos autos qualquer documento que conseguisse desconstituir os fatos alegados pela parte autora, como assim ensina o artigo 373, inciso II do CPC.
Nessa senda, verifico a falha na prestação do serviço, o que, por si só, enseja a reparação dos danos morais, pois a empresa ré viola com os princípios basilares de toda e qualquer relação consumerista, como a informação, transparência, boa-fé e probidade, nos termos dos artigos 6º do CDC e 422 do Códex Civilista:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Aqui a parte Requerente se sentiu lesada em decorrência da má prestação de serviço da empresa ré, fato este que tivera como desdobramento abalo emocional e psíquico para a demandante, o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 14, do CDC, que dispõe:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
O Código Civil, por seu turno, preceitua, em seu art. 186, que:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
Sobre o tema dano moral, o Professor Inocêncio Galvão Telles entende que:
"(...) se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais (...) há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza fisica ou de natureza moral (...) (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).
Assim, não resta dúvida de que a conduta da acionada causou transtornos e prejuízos de ordem moral, os quais devem ser devidamente ressarcidos.
Desta forma, considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social da parte ofendida, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como transtornos suportados pela parte demandante, R$ 15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se como quantia razoável à reparação do dano.
No que tange ao pedido indenização por danos materiais, indefiro, tendo em vista que a parte autora não trouxe documentos que corroborassem com os prejuízos materiais, bem como não trouxe aos autos documentos que comprovem que o dano ocasionado pelas lesões ao seu intestino tenha ocasionado a inaptidão ao trabalho e demais afazeres do dia a dia.
Ante o exposto e considerando tudo o quanto alegado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, consoante o art. 487, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
A) CONDENAR as requeridas a pagarem a parte Autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC da data do arbitramento e juros de mora de um por cento ao mês do evento danoso.
B) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de condenação das acionadas ao pagamento de indenização por danos materiais, conforme acima fundamentado.
Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da condenação, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com setenta por cento da verba acima indicada e os

trinta por cento restantes a serem pagos pela parte demandante, observando, ademais, o pedido em que decaiu a parte autora; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.
A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060444-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdineia Dos Santos Santana
Advogado: Anna Beatriz Menezes Patriarca Mascarenhas (OAB:BA65294)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8060444-73.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDINEIA DOS SANTOS SANTANA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de uma AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por VALDINEIA DOS SANTOS SANTANA contra BANCO DAYCOVAL S/A, ambos devidamente qualificados.
A parte autora alega em petição inicial (ID 197509158) que o banco Réu começou a descontar valores de seu contracheque decorrente de um empréstimo consignado na modalidade RMC não realizado voluntariamente pela parte autora com o referido demandado no mês de junho de 2018. Sendo, portanto, o valor indevidamente descontado do benefício do Autor, gerando prejuízo materiais e prejudicando a garantia do mínimo existencial para sua família.
Conseguinte, afirma que no dia 05 de Maio de 2022 entrou em contato com o banco Réu para efetuar o cancelamento do cartão de crédito, mas, que apesar do instrumento ter sido cancelado, os descontos continuam sendo efetuados.
Posto isso, requereu a concessão da gratuidade da justiça, a declaração de nulidade da contratação, com consequente condenação aos danos morais no importe de R$10.000,00 e a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Juntou documentos.
Através de decisão inaugural (ID n°197560541) foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Citada, a empresa Ré apresentou contestação em ID n°204249008 aduzindo, preliminarmente: i) impugnação à concessão da gratuidade da justiça. Em sede de mérito, a parte autora contratou o empréstimo regularmente, tendo sido o contrato devidamente celebrado sem abusividade ou conduta ilícita praticada pelo requerido. Alegou ainda, a inexistência de indébito e a consequente impossibilidade de restituição dos valores em dobro, bem como a inexistência de danos morais.
A parte Autora apresentou réplica em ID n°210137165 reiterando os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito.
Ato ordinatório em ID 212399889 para produção de novas provas, oportunidade em que a parte Autora requereu audiência de conciliação (ID 216159744) e a parte Ré quedou silente.
Termo de audiência em ID 406044872.
Alegações finais da parte Autora em ID 408815549 e da parte Ré em ID 408974616.
Vieram os autos conclusos.
É NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
I - Das Preliminares

I.I - Impugnação à concessão da gratuidade da justiça

Conforme exposto, o Autor teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido em provimento. Nesse sentido, a parte Ré, em sede de contestação, aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral.

Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.

Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte Ré.

II - Do Mérito

Não havendo mais preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do mérito.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.

Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das atividades que realiza, independentemente de culpa.

Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

No mérito, a parte autora afirma que não solicitou e não utilizou o cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sustentando a ilicitude da adesão uma vez que a parte ré teria creditado na conta valor contratado como empréstimo consignado comum, e emitiu um cartão de crédito consignado sem a sua anuência.

A parte Ré, por sua vez, afirma que o contrato discutido foi efetivamente contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato com a parte para a concessão de cartão de crédito consignado.

Cumpre esclarecer que a modernidade impulsionou a realização de negócios jurídicos por meio de contratos de adesão, de forma que o consumidor se vê diante de um padrão de regras pré-estabelecidas pelo fornecedor sem qualquer abertura de negociação. Assim, com o objetivo de amenizar esse quadro, o sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor imputa a mácula da nulidade às cláusulas que revelem um viés abusivo, em prejuízo ao consumidor (art. 51 do CDC).

Entretanto, a referida prática, por si só, não representa uma prática abusiva. Isso porque o consumidor pode livremente aderir a essa forma de pagamento em troca de benefícios.

Deste modo, para que esse acordo de vontades seja válido, é necessária expressa autorização do consumidor.

Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes, através da comprovação da contratação do serviço por meio do Termo de Adesão (ID 204250459), com assinatura semelhante à encontrada em Procuração (ID 197510812). Tanto no áudio quanto no termo de adesão constato que há uma explicação do objeto da contratação, o qual versa sobre o serviço do empréstimo c/c cartão de crédito com reserva de margem consignável. Bem como, em ID 204250467 consta o comprovante de transferência no valor do empréstimo consignado.

Embora a parte Autora alegue ter realizado o cancelamento do empréstimo por meio do protocolo de n°220568002, ela utilizou o serviço de junho de 2018 até maio de 2022, totalizando 4 anos. Nesse viés, em se tratando de uma modalidade de empréstimo com o pagamento a longo prazo, não seria possível que os descontos fossem cessados imediatamente, sendo necessário que a parte Autora pagasse pelo período utilizado do benefício. Logo, a parte Ré acosta em ID 204250465 o prazo de pagamento segundo a utilização do serviço, o recebimento do valor do empréstimo (ID 204250467) e o disposto no contrato (ID 204250459).

Apesar da parte autora afirmar que acreditou estar celebrando contrato de empréstimo consignado, constou da avença expressamente que se tratava de cartão de crédito consignado. Pela análise dos documentos, nota-se a livre e espontânea contratação do cartão de crédito pela autora. Assim, não há que cogitar em ilegalidade contratual, tampouco violação aos preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

RECURSO Apelação Cartão de Crédito Consignado “Ação de obrigação de fazer c. c. modificação de cláusula contratual e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada” Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda Inadmissibilidade Aplicação das normas do CDC Comprovada expressa pactuação de contrato de cartão de crédito consignado Autor que efetuou diversas compras com o cartão de crédito, realizando o adimplemento integral de algumas faturas Contrato de cartão de crédito consignado que não se confunde com empréstimo consignado Não evidenciada a existência de vício de consentimento Faturas de cartão de crédito emitidas com os mesmos dados pessoais do autor e enviadas para o endereço informado na exordial Desconto do valor mínimo das faturas, limitado a reserva de margem consignável, que está autorizado pelo artigo 6º, § 5º da Lei nº 10.820/03, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015,não configurando imposição de venda casada Não constatada a existência de abusividade ou falha na prestação dos serviços bancários Sentença mantida Honorários advocatícios majorados Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1000797-26.2017.8.26.0369; Relator(a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018)

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - Cartão de Crédito com Margem Consignável - Parte autora que não reconhece a contratação - Cerceamento de defesa -Inocorrência - Desnecessidade de dilação probatória - Suficiência das provas apresentadas -Princípio do livre convencimento motivado - Prova documental inequívoca quanto à contratação ode "Cartão de Crédito Consignado" - Contrato devidamente assinado que dispõe de forma clara e expressa a reserva de margem consignável pelo credor - Contratação válida -Inexistência de irregularidades contratuais a fundamentar a anulação do negócio ou a revisão contratual - Possibilidade do cancelamento imediato do cartão (art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008) - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1000238-59.2019.8.26.0673; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)
Sendo assim, por consequência lógica, não havendo abusividade, não há que se reconhecer inexistência de débito, tampouco repetição do indébito e indenização por danos morais. Por essas razões, os pedidos são improcedentes.
Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, EXTINGO o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150168-88.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Railza Ferreira De Assis
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8150168-88.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: RAILZA FERREIRA DE ASSIS
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 439304372.
Salvador, 4 de junho de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0336259-49.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carla Sampaio Barbosa Mello
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Rita Cassia Oliveira Rodrigues Da Costa
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)

Executado: Maria Ivone Oliveira
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0336259-49.2013.8.05.0001
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: CARLA SAMPAIO BARBOSA MELLO

REU: RITA CASSIA OLIVEIRA RODRIGUES DA COSTA, MARIA IVONE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc...

Ao Cartório, certifique a ocorrência de retorno referente ao ofício de ID 312205275.

Em caso negativo, expeça-se novo ofício, de mesmo teor.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038837-38.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alaiane Fernandes Campos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8038837-38.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Abatimento proporcional do preço]
Autor: ALAIANE FERNANDES CAMPOS
Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 432216670.
Salvador, 4 de junho de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0586025-82.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita De Cacia Carneiro
Interessado: Unigrupo Ltda
Interessado: Alcides Ribeiro Kruschewsky

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0586025-82.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RITA DE CACIA CARNEIRO

INTERESSADO: UNIGRUPO LTDA, ALCIDES RIBEIRO KRUSCHEWSKY

DECISÃO

Vistos, etc...
Oficie-se conforme pleiteado pela parte autora em id 297324356, estabelecendo-se o prazo de quinze dias para cumprimento da diligências.
Com as respostas ou decorrido o prazo acima estabelecido, que nesse caso deverá ser certificado, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para tomar conhecimento dos resultados e no prazo de quinze dias requerer a medida que entender necessária. P.I.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0586025-82.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita De Cacia Carneiro
Interessado: Unigrupo Ltda
Interessado: Alcides Ribeiro Kruschewsky

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0586025-82.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RITA DE CACIA CARNEIRO

INTERESSADO: UNIGRUPO LTDA, ALCIDES RIBEIRO KRUSCHEWSKY

DECISÃO

Vistos, etc...
Oficie-se conforme pleiteado pela parte autora em id 297324356, estabelecendo-se o prazo de quinze dias para cumprimento da diligências.

Com as respostas ou decorrido o prazo acima estabelecido, que nesse caso deverá ser certificado, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para tomar conhecimento dos resultados e no prazo de quinze dias requerer a medida que entender necessária. P.I.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0522855-73.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Robson Lima De Melo
Advogado: Daniele Dantas Vicente (OAB:BA29776)
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0522855-73.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: ROBSON LIMA DE MELO
Réu: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte acionada para se manifestar acerca do requerido na petição retro. Prazo de 15 dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0555545-24.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Executado: Claudia Vila Flor De Brito - Me
Advogado: Claudia Salgado Zenha Santos (OAB:BA23312)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0555545-24.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Cartão de Crédito, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Réu: CLAUDIA VILA FLOR DE BRITO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 4 de junho de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0005621-14.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Cleiton Santa Rita Mota
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0005621-14.2010.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON CLEITON SANTA RITA MOTA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANDERSON CLEITON SANTA RITA MOTA, por intermédio advogado regularmente constituído nos autos, ingressou com a AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OFERTA DE CAUÇÃO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, todos qualificados nos autos.
Considerando que o processo se encontrava paralisado por longo prazo, a parte Autora foi intimada para manifestar interesse e dar andamento ao feito (despacho de ID 410201777), sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Autora intimada pessoalmente, conforme certidão/aviso de recebimento em ID 442233517, deixando, contudo de apresentar manifestação ou realizar a diligência que competia (ID 444744273).
Diante do exposto, com base no art. 485, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo Autor, se houver.
Em se tratando o Autor de detentor da gratuidade da justiça, ficam as custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).
P.I.C.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041055-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sindulfo Torreao Neto
Advogado: Fernanda Reis Pereira E Silva (OAB:BA41503)
Advogado: Alice Reis Pereira E Silva (OAB:BA12254)

Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8041055-05.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de medicamentos]
Autor: SINDULFO TORREAO NETO
Réu: BRADESCO SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID. 439663388, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador,4 de junho de 2024.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0556095-19.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Domingos Freire Ricao
Advogado: Marcos Venícius Guerreiro Góes (OAB:BA43537)
Executado: Andre Luiz Menezes Seixas
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Terceiro Interessado: Ana Paula Santo Mera Seixas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
4° CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PROCESSO:0556095-19.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cheque]
AUTOR:EXEQUENTE: DOMINGOS FREIRE RICAO

RÉU:EXECUTADO: ANDRE LUIZ MENEZES SEIXAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de id 407807662 .

Salvador, 4 de junho de 2024.

William C. Gomes
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0349077-33.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Tacio Caldas Magalhaes
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0349077-33.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: TACIO CALDAS MAGALHAES

INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Consoante Despacho (ID n° 296993308).
Certifique-se o Cartório acerca da tempestividade dos Executados acerca do Despacho (ID n° 296993308).
Intime-se a parte executada (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS) para colacionar aos autos minuta referente ao acordo extrajudicial arguido em Petição (ID n° 296996074).
Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação das Petições (ID n° 296992714 e 296993964).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.I,
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054327-32.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Vanessa Conceicao Bueno

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8054327-32.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: VANESSA CONCEICAO BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID.436728877 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

LUIZA GOMES
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053386-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Marta Brito Da Silva
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
- CEP 40.040-380 - Salvador/Ba
E-mail:4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8053386-48.2024.8.05.0001
Classe Assunto:[Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: MARIA MARTA BRITO DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos, etc…
Considerando a suspensão do exercício profissional do(s) Advogado(s) da parte Autora (LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL e ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA), intime-se a requerente, pessoalmente, para que regularize a representação processual de seu(s) patrono(s), constituindo novo advogado, com fulcro no art. 313, I, §1º do CPC, bem como comparecer pessoalmente em cartório tendo em vista a suspeita de lide predatória, sob pena de extinção.
Prazo: 15 dias.
P. I. C.
Salvador - BA, data no sistema.

Salvador,4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515610-11.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Executado: Evanildo Alves Dos Anjos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0515610-11.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Réu: EVANILDO ALVES DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
(x) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045588-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Apostolo De Lima
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8045588-36.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON APOSTOLO DE LIMA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc…
Considerando a suspensão do exercício profissional do(s) Advogado(s) da parte Autora (LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL e ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA), intime-se a requerente, pessoalmente, para que regularize a representação processual de seu(s) patrono(s), constituindo novo advogado, com fulcro no art. 313, I, §1º do CPC, bem como comparecer pessoalmente em cartório tendo em vista a suspeita de lide predatória, sob pena de extinção.
Prazo: 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044871-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Teixeira Teodosio
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8044871-24.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE TEIXEIRA TEODOSIO

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

DESPACHO
Vistos, etc…
Considerando a suspensão do exercício profissional do(s) Advogado(s) da parte Autora (LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL e ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA), intime-se a requerente, pessoalmente, para que regularize a representação processual de seu(s) patrono(s), constituindo novo advogado, com fulcro no art. 313, I, §1º do CPC, bem como comparecer pessoalmente em cartório tendo em vista a suspeita de lide predatória, sob pena de extinção.
Prazo: 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044178-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Belmonte Ceta
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Abpap - Associacao Brasileira De Pensionistas E Aposentados
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8044178-40.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO BELMONTE CETA

REU: ABPAP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PENSIONISTAS E APOSENTADOS, UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO
Vistos, etc…
Considerando a suspensão do exercício profissional do(s) Advogado(s) da parte Autora (LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL e ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA), intime-se a requerente, pessoalmente, para que regularize a representação processual de seu(s) patrono(s), constituindo novo advogado, com fulcro no art. 313, I, §1º do CPC, bem como comparecer pessoalmente em cartório tendo em vista a suspeita de lide predatória, sob pena de extinção.
Prazo: 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040163-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Sampaio Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8040163-28.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS SAMPAIO DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos, etc…
Considerando a suspensão do exercício profissional do(s) Advogado(s) da parte Autora (LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL e ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA), intime-se a requerente, pessoalmente, para que regularize a representação processual de seu(s) patrono(s), constituindo novo advogado, com fulcro no art. 313, I, §1º do CPC, bem como comparecer pessoalmente em cartório tendo em vista a suspeita de lide predatória, sob pena de extinção.
Prazo: 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0061640-06.2011.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Isabel Ribeiro Gomes
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Terceiro Interessado: Raimundo Mendes Daltro
Terceiro Interessado: Fernandina Ribeiro Coutinho Coelho

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0061640-06.2011.8.05.0001
USUCAPIÃO (49)
CUSTOS LEGIS: ISABEL RIBEIRO GOMES

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDINA RIBEIRO COUTINHO COELHO

DESPACHO

Vistos, etc...

Tendo em vista o longo período em que o feito ficou paralisado e diante de possível inutilidade do provimento jurisdicional, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifesta acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Caso positivo, deverá a parte autora requerer o que entender pertinente.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037222-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heliodoro Dos Santos Bispo
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8037222-08.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELIODORO DOS SANTOS BISPO

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos, etc…
Considerando a suspensão do exercício profissional do(s) Advogado(s) da parte Autora (LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL e ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA), intime-se a requerente, pessoalmente, para que regularize a representação processual de seu(s) patrono(s), constituindo novo advogado, com fulcro no art. 313, I, §1º do CPC, bem como comparecer pessoalmente em cartório tendo em vista a suspeita de lide predatória, sob pena de extinção.
Prazo: 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037067-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alaide Gomes Da Silva
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8037067-05.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALAIDE GOMES DA SILVA

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

DESPACHO
Vistos, etc…
Considerando a suspensão do exercício profissional do(s) Advogado(s) da parte Autora (LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL e ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA), intime-se a requerente, pessoalmente, para que regularize a representação processual de seu(s) patrono(s), constituindo novo advogado, com fulcro no art. 313, I, §1º do CPC, bem como comparecer pessoalmente em cartório tendo em vista a suspeita de lide predatória, sob pena de extinção.
Prazo: 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031858-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dionisio Bispo Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8031858-55.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIONISIO BISPO DOS SANTOS

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB

DESPACHO
Vistos, etc…
Considerando a suspensão do exercício profissional do(s) Advogado(s) da parte Autora (LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL e ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA), intime-se a requerente, pessoalmente, para que regularize a representação processual de seu(s) patrono(s), constituindo novo advogado, com fulcro no art. 313, I, §1º do CPC, bem como comparecer pessoalmente em cartório tendo em vista a suspeita de lide predatória, sob pena de extinção.
Prazo: 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8131681-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Thadeu Costa Da Silva
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876)
Reu: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8131681-70.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Capitalização / Anatocismo, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor: JORGE THADEU COSTA DA SILVA
Réu: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID. 440257656, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100862-87.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Davina Ester Tavares Multary
Advogado: Daniel Porto Freitas (OAB:BA47186)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8100862-87.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: DAVINA ESTER TAVARES MULTARY

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária, nesse caso se restringir apenas ás custas iniciais, fica intimada a Empresa autora, para no prazo de 05 dias,
juntar comprovação de pagamento atinentes às demais diligências .
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181327-15.2023.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uniao Norte Brasileira De Educacao E Cultura
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Juliana Castro De Andrade Gavazza
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8181327-15.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento, Perdas e Danos]
Autor: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Réu: JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.436484794 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090540-71.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Monique Coutinho Borges

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8090540-71.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MONIQUE COUTINHO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de junho de 2024.

LUIZA GOMES
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055497-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Ricardo De Jesus
Advogado: Patricia Loureiro Rigaud (OAB:BA59882)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Travessa Brandi Da Silva (OAB:BA43593)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8055497-39.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: NELSON RICARDO DE JESUS
Réu: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0081605-87.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Adherbal Genaro Gomes Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0081605-87.1999.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: ADHERBAL GENARO GOMES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID. 440420225, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107342-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Interessado: Claro Nxt Telecomunicacoes S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8107342-81.2021.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA

REQUERIDO: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizerem se pretendem produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se possuem o interesse na realização de acordo através de assentada de conciliação.
Em caso positivo, fica de logo ressaltadas as partes a especificar as provas necessárias ao deslinde da lide ou, manifestar o interesse na conciliação, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas ou realização da assentada (art. 355, inciso I, do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.I,
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511209-61.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arthur Reiche Bacelar
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Interessado: Axa Xl Seguros S.a.
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0511209-61.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: ARTHUR REICHE BACELAR

Réu: INTERESSADO: AXA XL SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551309-63.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Luiz Fabiano Cardoso De Santana
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0551309-63.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu: LUIZ FABIANO CARDOSO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para instruir o requerimento de cumprimento de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de junho de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0029111-71.1987.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Ivan Mercedo De Andrade Moreira (OAB:MG59382)
Executado: Zita Rosana Costa

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0029111-71.1987.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

INTERESSADO: ZITA ROSANA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista o longo decurso temporal, intime-se pessoalmente a parte autora e por meio de seu advogado para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Caso positivo, requerer o que entender pertinente com a juntada de planilha atualizada do débito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504282-79.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Weber Alves Caldas
Advogado: Marcelo Sergio Miranda De Oliveira (OAB:BA32479)
Executado: Avanti Brasil Solucoes Empresariais S/a
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0504282-79.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: AVANTI BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A
Réu: WEBER ALVES CALDAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 433728418.
Salvador, 4 de junho de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0095852-68.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edjaimes Geitenes
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Advogado: Pedro Paulo Silva De Azevedo (OAB:BA30949)
Interessado: Hospital Prohope Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0095852-68.2002.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: EDJAIMES GEITENES

Réu: INTERESSADO: HOSPITAL PROHOPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0385863-13.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Raimundo Odilon Dos Reis Sousa
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Silene Nunes Da Silva Costa (OAB:BA34041)
Advogado: Lorena Menezes Sampaio (OAB:BA31514)
Interessado: Banco Citibank S A
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0385863-13.2012.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIO RAIMUNDO ODILON DOS REIS SOUSA

INTERESSADO: BANCO CITIBANK S A

DECISÃO

Vistos, etc...
Ante a ausência de cadastro do perito anterior conforme Certidão (ID n° 420606342), REVOGO sua nomeação.
Nomeio o perito Ivanildo Silva Santos, devidamente cadastrado no sistema do e perícias do TJBA, devendo o (a) Sr. Perito(a) nomeado(a) para designar e assumir o encargo, com data exata para ser procedida a perícia nos termos da Decisão (ID n° 407728492).
Quesitos (ID n° 412951047).
Posteriormente, com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0075802-60.1998.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alcides De Carvalho Guerreiro Filho
Advogado: Antonio Luis Almeida Contreiras (OAB:BA30898)

Autor: Asfeb Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0075802-60.1998.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque]
Autor: Asfeb Associacao dos Servidores Fiscais do Estado da Bahia
Réu: ALCIDES DE CARVALHO GUERREIRO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/exequente, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 5 (cinco) dias:
(x) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de junho de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025565-06.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Danilo Santa Rosa Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8025565-06.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Réu: DANILO SANTA ROSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 28 de novembro de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8133664-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arsemio Possamai
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8133664-75.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Seguro]
Autor: ARSEMIO POSSAMAI
Réu: BRADESCO SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID. 440199443, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038077-60.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Servico Social Da Industria -sesi
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Vania De Cassia Da Silva - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8038077-60.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pagamento Indevido]
Autor: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI
Réu: VANIA DE CASSIA DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID.420967991 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.

LUIZA OLIVEIRA GOMES
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8000382-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Dos Santos Souza
Advogado: Daniele Silva Filgueiras (OAB:BA40289)
Reu: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8000382-67.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: RENATO DOS SANTOS SOUZA
Réu: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0024010-47.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geilton Figueiredo Galvao
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Exequente: Teresa Cristina Almeida Galvao
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Executado: Banco Economico S A
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0024010-47.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: GEILTON FIGUEIREDO GALVAO e outros
Réu: Banco Economico S A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID. 440864562, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0389225-86.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Davi Ferreira Leal Alonso
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Advogado: Italo Jose Gomes Victor (OAB:BA60676)
Terceiro Interessado: Bianca Do Amaral Cabral Alonso
Interessado: Seimi - Servico Especializado Em Imunizacao E Infectologia Sociedade Empresaria Ltda.
Advogado: Carlos Antunes Bonfim Bastos Nascimento (OAB:BA4871)
Advogado: Diogenes De Jesus Pereira (OAB:BA36352)
Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0389225-86.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: DAVI FERREIRA LEAL ALONSO

Réu: INTERESSADO: SEIMI - SERVICO ESPECIALIZADO EM IMUNIZACAO E INFECTOLOGIA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181614-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Charles Ferreira Dos Santos
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8181614-75.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor: CHARLES FERREIRA DOS SANTOS
Réu: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré, no prazo de 05 dias, para efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial .
Salvador, 4 de junho de 2024.
WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044911-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valeria Araujo Ferreira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8044911-40.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: VALERIA ARAUJO FERREIRA
Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155362-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriela De Sa Menezes
Advogado: Leonardo Carvalho Tourinho De Abreu (OAB:BA69562)
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005)
Advogado: Hugo Cesar Azevedo Santana (OAB:BA66951)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8155362-35.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Bancários]
Autor: GABRIELA DE SA MENEZES
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039788-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnei Josue De Jesus Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8039788-61.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: SIDNEI JOSUE DE JESUS SANTOS
Réu: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID. 440568474, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549797-79.2014.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldeiotta Empreendimentos S/a
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)
Advogado: Ana Paula Gordilho Pessoa (OAB:BA8790)
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Advogado: Catharina Araujo Lisboa (OAB:BA55506)
Reu: Marta Maria Almeida Barretto De Araujo
Advogado: Deoclides Barretto De Araujo Netto (OAB:BA2064)
Reu: Frederico Almeida Barretto De Araujo
Advogado: Deoclides Barretto De Araujo Netto (OAB:BA2064)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0549797-79.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) / [Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio]
Autor: ALDEIOTTA EMPREENDIMENTOS S/A
Réu: MARTA MARIA ALMEIDA BARRETTO DE ARAUJO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID. 440929226, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557704-37.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberval Bezerra Campos
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Interessado: Wellington Brito Dos Santos
Interessado: Rodobens Caminhoes Bahia S.a.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)
Interessado: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

CERTIDÃO

Processo nº: 0557704-37.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: ROBERVAL BEZERRA CAMPOS, WELLINGTON BRITO DOS SANTOS

INTERESSADO: RODOBENS CAMINHOES BAHIA S.A., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, passados mais de 30 dias desde a intimação do perito, não consta nos autos qualquer manifestação deste, motivo pelo qual encaminho os autos à expeditação para reiterar o sobredito expediente.

Salvador, 31 de outubro de 2023.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0527099-45.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adelina Rufina De Carvalho
Advogado: Aline Souza Dos Passos (OAB:BA31198)
Interessado: Sao Francisco Assistencia Medica Ltda

Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Terceiro Interessado: Forum Doutor Manoel Souza Filho
Terceiro Interessado: Marcelo Falcão De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0527099-45.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADELINA RUFINA DE CARVALHO
Advogado(s): ALINE SOUZA DOS PASSOS (OAB:BA31198)
INTERESSADO: SAO FRANCISCO ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): HUGO GIESTA SOARES (OAB:PE37205)

DECISÃO
Inobstante a demandada não tenha constituído novo patrono, devendo o feito seguir à sua revelia, na forma do art. 76, II, do CPC, a perícia médica já se encontra deferida, inclusive tendo sido recolhidos os honorários arbitrados.
Ante o exposto, e considerando que o profissional nomeado declinou do múnus, nomeio, em substituição, o Dr. Jether Rodrigues Martins, médico, CRM 9825, email: jethermartins@hotmil.com, tel: 988979973, que deverá ser intimado pela secretaria do cartório.
P. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 08 de agosto de 2023.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132156-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosivania Araujo Miranda
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132156-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSIVANIA ARAUJO MIRANDA
Advogado(s): BARBARA CARDONSKI MELO (OAB:BA57072)
REU: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)
DECISÃO

Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil.

Uma vez que a parte ré arguiu preliminares em sede de contestação, passo, inicialmente, à análise das questões preliminares:
DA DECADÊNCIA: A preliminar arguida não merece acolhimento, pois, o prazo decadencial somente tem início após o termo final do prazo de garantia do bem, e, da análise dos autos, observa-se que o prazo de garantia ainda não se expirou. Deste modo, não há que se falar em decadência.
Colhe-se julgado de razão análoga de decidir:
“(...) 1. O vício do produto ou do serviço consiste na sua inadequação para os fins a que se destina. 2. O direito do consumidor em requerer o abatimento proporcional do preço, a substituição do produto ou a restituição imediata da quantia paga (CDC, art. 18) decai em 30 dias para serviços e produtos não duráveis e 90 dias para serviços e produtos duráveis (CDC, art. 26). 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26 do CDC somente se inicia após o término da garantia contratual fornecida pelo fabricante ou

prestador do serviço. Precedentes. 4. Reconhece-se a decadência do direito do consumidor em requerer a restituição da quantia paga após mais de 1 ano do fim da garantia estendida." (Acórdão 1605361, 07113778620228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2022, publicado no DJe: 26/8/2022).
Lado outro, tratando-se de vício oculto, não incide o prazo decadencial, mas, sim, de prazo prescricional quinquenal
Ultrapassadas, assim, as questões preliminares.

Verifica-se estarem presentes, no feito, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo.

Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse processual e as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado.

Sem prejuízo ao quanto disposto no art. 357, § 1º, fixo os pontos controvertidos no exame da configuração:
a) da existência de vício oculto no bem objeto da lide; b) da responsabilidade civil atribuída à parte ré; c) da ocorrência de danos materiais; e) da ocorrência de danos morais e eventual quantificação.

Defiro o pedido de produção de prova técnica pericial formulado pelo réu no ID 298521487, devendo, assim, o réu arcar com os honorários periciais.
Nomeio como perito do juízo o Engenheiro Civil José Moreira Pinto Netto (email: moreira.caaba@uol.com.br), com cadastro regular no Rol de Peritos deste Tribunal de Justiça, para proceder à perícia técnica no local objeto da ação, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.

Intime-se o perito nomeado, através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: a) informar proposta de honorários, observando-se que 50% do valor dos honorários será levantado com a apresentação do laudo e o restante apenas após prestados todos os esclarecimentos necessários; b) apresentar currículo com comprovação de especialização; c) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais.

Advirta-se o perito nomeado, ainda, que poderá escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 05 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 157, § 1º, e 467, CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos, conforme disposição do art. 465, §1º, do CPC.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos para deliberação do valor dos honorários periciais.

P. I.
Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000974-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Querino De Santana
Advogado: Lucas Short Fontes (OAB:BA36122)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000974-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO QUERINO DE SANTANA
Advogado(s): LUCAS SHORT FONTES (OAB:BA36122)
REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela antecipada, movida por ANTÔNIO QUERINO DE SANTANA, devidamente qualificado, por intermédio de advogado legalmente constituído, contra SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, também qualificada, pelas razões fáticas expostas na exordial.

Aduz que é beneficiário do plano de saúde operado pela parte Acionada, encontrando-se adimplente com o cumprimento das suas obrigações. Relata lhe ter sido prescrito aparelho auditivo bilateral, tendo a parte demandada, entretanto, se negado a cobrir o custeio do produto solicitado pelo especialista médico, em conduta que reputa abusiva.

Requer medida liminar compelindo a parte acionada a fornecer a cobertura pretendida, consoante relatório médico que anexa aos autos, sendo, ao final, confirmada a tutela de urgência e condenada a parte ré no pagamento de indenização por danos morais, além de custas processuais e honorários advocatícios.

Após intimada para suprir a lacuna indicada no despacho de ID 426823923, a parte autora não logrou comprovar a negativa de fornecimento do aparelho de audição sonora pelo plano de saúde.

Diante disto, este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a instauração do contraditório, a fim de elucidar se houve, de fato, negativa injustificada do plano de saúde em custear o aparelho auditivo requestado pelo autor.

A empresa ré, SUL AMERICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, apresentou contestação (ID 445756767), alegando ausência de cobertura para o fornecimento do aludido dispositivo, sobretudo porque não contra com previsão contratual, salientando, neste particular, que o contrato em debate enquadra-se no rol dos individuais e que não foi adaptado à Lei 9656/98.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A situação em análise não reúne, à primeira vista, os requisitos de que trata o art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito invocado na inicial.

Observa-se que, de fato, o autor tem prescrição médica para utilização do aparelho auditivo referido na exordial, prescrito para utilização imediata, sob pena de progressiva piora e irreversibilidade do seu quadro (ID 426283520).

Ocorre que, ao que se extrai dos autos, o contrato litigioso é anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não tendo sido, por outro lado, adaptado ao referido normativo legal (ID 426283521).

O STJ tem pacífico entendimento no sentido da abusividade da recusa quanto à cobertura de órteses e próteses diretamente ligadas ao ato cirúrgico. Outro, entretanto, é o entendimento recentemente manifestado pela Corte Superior quando se trata de órtese não ligada a cirurgia, aliada à existência de expressa restrição contratual.

Nesse sentido, colhem-se os julgados adiante ementados:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATOS DE PLANOS E DE SEGUROS DE SAÚDE. MENSALIDADES. CALCULADAS MEDIANTE COMPLEXA EQUAÇÃO ATUARIAL. APARELHO AUDITIVO DE AMPLIFICAÇÃO SONORA INDIVIDUAL - AASI. ÓRTESE NÃO LIGADA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COBERTURA LEGAL OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. DEPENDÊNCIA DA EQUIVALÊNCIA DAS CONTRAPRESTAÇÕES E DA CLARIVIDÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA AMPLIAR O CONTEÚDO OBRIGACIONAL. INVIABILIDADE.
1. A forte intervenção estatal na relação contratual e a expressa disposição do art. 197 da CF deixam límpido que a operação de plano ou seguro de saúde é serviço de relevância pública, extraindo-se da leitura do art. 22, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 a inequívoca preocupação do legislador com o equilíbrio financeiro-atuarial dos planos e seguros de saúde, que devem estar assentados em planos de custeio elaborados por profissionais, segundo diretrizes definidas pelo Consu.
2. O art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 estabelece que as operadoras de planos de saúde e as seguradoras não têm a obrigação de arcar com próteses e órteses e seus acessórios não ligados a ato cirúrgico. Portanto, o que define a cobertura legal mínima obrigatória é colocação extremamente sutil: o fornecimento do dispositivo é vinculado (entenda-se necessário) para que o ato cirúrgico atinja sua finalidade, o que não ocorre na situação contrária quando, sendo desnecessário ato cirúrgico - caso do vindicado aparelho auditivo de amplificação sonora individual -, precisa-se de órtese ou de prótese.
3. Por um lado, a segurança das relações jurídicas depende da lealdade, da equivalência das prestações e contraprestações, da confiança recíproca, da efetividade dos negócios jurídicos, da coerência e clarividência dos direitos e obrigações. Por outro lado, se ocorrem motivos que justifiquem a intervenção judicial em lei permitida, há de realizar-se para a decretação da nulidade ou da resolução do contrato, nunca para a modificação do seu conteúdo - o que se justifica, ademais, como decorrência do próprio princípio da autonomia da vontade, uma vez que a possibilidade de intervenção do juiz na economia do contrato atingiria o poder de obrigar-se, ferindo a liberdade de contratar.

4. Como cediço e realçado em precedente do STF, na esfera de repercussão geral (RE n. 948.634/RS), não se pode ignorar que a contraprestação paga pelo usuário do plano de saúde é atrelada aos riscos assumidos pela operadora, calculada de maneira a permitir que, em uma complexa equação atuarial, seja suficiente para custear as coberturas contratuais e cobrir os custos de administração, além de, naturalmente, gerar os justos lucros. Nesse contexto, eventual modificação, a posteriori, das obrigações contratuais, a par de ocasionar insegurança jurídica, implica inegável desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa para os usuários dos planos de saúde.
5. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.915.528/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 17/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de órteses e próteses não ligadas ao ato cirúrgico ou aquelas sem fins reparadores, já que as operadoras de planos de assistência à saúde estão obrigadas a custear tão só os dispositivos médicos que possuam relação direta com o procedimento assistencial a ser realizado (art. 10, II e VII, da Lei nº 9.656/1998). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1902233 SP 2020/0276672-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 14/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021)

Tal é o caso dos autos, em que a pretensão autoral versa sobre aparelho externo auditivo.

Nesse sentido, deve-se salientar que o instrumento contratual firmado entre as partes não foi acostado aos autos, de modo a não ser possível aferir, neste estágio processual, se há, de fato, expressa exclusão para a cobertura de órteses e próteses.

Sendo assim, não tendo sido determinada a inversão do ônus da prova em oportunidade anterior, é possível aferir que a parte autora não se desincumbiu do ônus de fazer prova da existência de cobertura, pela empresa ré, para o procedimento requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminarmente requerida, com a ressalva de que esta decisão, proferida em cognição sumária, não vincula o entendimento desta e magistrada para o julgamento de mérito.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071967-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudionor Bispo Da Paixao
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071967-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIONOR BISPO DA PAIXAO
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por CLAUDIONOR BISPO DA PAIXAO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de BANCO BRADESCO S.A, também qualificado nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.
Discorre, a parte autora que é beneficiário do INSS e que procurou uma agência do banco Réu para realizar empréstimo na modalidade Consignação em Folha, tendo descoberto, em oportunidade posterior, que na realidade se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Aduz que foi enganado pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, não sendo informado de maneira clara acerca das especificidades do serviço que contratava, assim como a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado.
Pleiteia a concessão do pedido liminar para que o Banco Réu seja obrigado a suspender os descontos, realizados no benefício previdenciário da parte autora, oriundas dos contratos de empréstimo de cartão de crédito (RMC), sob pena de multa diária a ser arbitrada por este r. juízo.
Assim vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).
Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).
No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes, senão vejamos.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada demonstra que a parte autora possui relação jurídica com o Banco Réu, conforme se depreende do ID de nº 447147016.
Entretanto, não há vislumbre de provas que corroborem com a narrativa autoral, no sentido de que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Não estando patenteado o primeiro dos requisitos, acima comentado, desnecessário se faz a análise dos seguintes, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima expendidas.
Por oportuno, considerando que, in casu, se trata de relação consumerista, na qual evidenciado que a parte autora é hipossuficiente financeira e tecnicamente, necessário se torna a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cabendo ao réu o ônus de comprovar a ocorrência, no caso em debate, de contratação legal. Dessa forma, determino que a parte ré junte aos autos o contrato celebrado com o autor, bem como os valores contratados e devidos pelo consumidor, assim como informe o montante pago e as parcelas vincendas a fim de se apurar eventual ilegalidade na contratação, no momento oportuno para a realização de acordo, a teor dos artigos 335 e 336 do CPC.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070186-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Idalia Maria De Souza Oliveira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070186-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IDALIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
IDALIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização, com pedido de tutela de urgência, contra SINDICATO NACIONAL DOS APONSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, também qualificado, aduzindo a existência de descontos indevidos, em seu benefício previdenciário, referentes à contribuição sindical, pugnando, assim, pela cessação dos descontos, restituição do indébito e indenização por danos morais.
O presente processo foi distribuído para esta 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador. No entanto, da análise contida dos autos, não se vislumbra competência deste juízo, uma vez que que inexiste relação de consumo entre as partes.

Com efeito, trata-se o demandado de entidade de caráter sindical e, assim, não está inserido no mercado de consumo, posto que não oferta produto ou serviço para o público em geral, de modo que não se enquadra no conceito de fornecedor de produto ou serviço previsto no art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, na hipótese, os descontos impugnados não se referem à relação de consumo, mas sim à própria contribuição sindical à sociedade civil sem fins lucrativos, especificamente à SINDNAP-FS, envolvendo os valores pagos por autarquia pública pagadora dos benefícios previdenciários.

O vínculo existente no caso concreto é, portanto, entre sindicalizado (demandante) e sindicato (demandada), não entre consumidor e fornecedor de produto ou serviço, e, assim sendo, não há que se falar em aplicação das regras contidas na Lei do Consumidor.

Assim, inaplicáveis ao presente caso as disposições do CDC, já que a rubrica guarda vinculação com relação de natureza civil e não consumerista, sendo mister o seu exame a partir das disposições da lei civil.

No mesmo sentido, destacam-se os entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO, COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO NÃO RECONHECENDO A RELAÇÃO DE CONSUMO E INDEFERINDO A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO DO AUTOR. 1. LIDE QUE POSSUI COMO PANO DE FUNDO O RESSARCIMENTO POR CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A QUE O AUTOR, EM TESE, NÃO SE VINCULOU. OBJETO QUE NÃO SE ENQUADRA NA MODALIDADE PRODUTO OU SERVIÇO. ADEMAIS, SINDICATO QUE É ENTIDADE REPRESENTATIVA DE TRABALHADORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. 2. INAPLICABILIDADE DAS PRERROGATIVAS DA NORMA PROTETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVIÁVEL. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50208418720208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5020841-87.2020.8.24.0000, Relator: Raulino Jacó Bruning, Data de Julgamento: 19/08/2021, Primeira Câmara de Direito Civil) (grifamos)

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito e de relação jurídica c/c indenizatória. Sentença que reconheceu liminarmente a prescrição. Autora que se insurge contra os descontos efetuados em seu benefício previdenciário durante o período de abril de 2017 a fevereiro de 2019. Parte ré que se trata de entidade sindical (Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Nacional) e que, na presente hipótese, não está inserido no mercado de consumo, inexistindo oferta de produto ou serviço para o público em geral, conforme se infere de seu estatuto social. Ausente a relação de consumo, incidirão as normas previstas no Código Civil. Ausência de prévia relação entre as partes, de acordo com a narrativa autoral. Responsabilidade civil extracontratual. Aplicação do prazo prescricional trienal. Art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Ação ajuizada em 14/02/2023, quando já prescrita a pretensão à reparação civil. Manutenção da sentença que se impõe. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 08018816720238190066 202300180036, Relator: Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 10/10/2023, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA, Data de Publicação: 17/10/2023) (grifamos)

APELAÇÃO. Ação que objetiva a restituição de valores descontados, relativos a contribuição sindical, supostamente não autorizados. Inexistência de relação de consumo. Incompetência das Câmaras Cíveis Especializadas. Inteligência do art. 3º, § 1º, da Lei estadual n. 6375/12. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS. (TJ-RJ - APL: 04161757420158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 24 VARA CIVEL, Relator: CELSO SILVA FILHO, Data de Julgamento: 28/06/2017, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/06/2017) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COBRANÇA INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. O Juiz julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e devolução em dobro, requerendo o Autor, por meio do apelo, a procedência de tais pedidos. Não é aplicável na relação entre as partes o CDC e, consequentemente, seu artigo 42 que prevê a restituição em dobro. Não caracterizados os danos morais. Ausência de dano a qualquer direito da personalidade. Manutenção da sentença. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00252445820198190066 202200199985, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 28/02/2023, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2023) (grifamos)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL, SINDICAL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA SINDICAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DETERMINANDO A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS E A RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. REJEIÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL QUE NÃO TÊM ORIGEM EM RELAÇÃO DE CONSUMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. DESCONTOS SINDICAIS SOBRE OS PROVENTOS NO VALOR MENSAL DE R$ 20,90. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU DE COBRANÇA VEXATÓRIA OU CONSTRANGEDORA. MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DE PREJUÍZO MATERIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 39 DA TUJ E DO ENUNCIADO 159 DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN - RI: 08008387320208205110, Relator: VALERIA MARIA LACERDA ROCHA, Data de Julgamento: 28/04/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 03/06/2022) (grifamos)

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EM BENEFÍCIO. ASSINATURA IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE NA FILIAÇÃO. RELAÇÃO SINDICAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. VALORES IRRISÓRIOS. MERO ABORRECIMENTO. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Reputa-se nulo o contrato de filiação à associação com natureza sindical ante a ausência de comprovação de autenticidade de assinatura impugnada pela Autora, aplicando-se, analogicamente, o entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos - TEMA 1.116; 2. Em relação a forma de restituição dos valores indevidamente descontados do benefício da Apelante, no presente caso, não se aplica a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação havida entre as partes não é consumerista, mas sindical; 3. “A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese” (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019); 4. Recurso de Apelação desprovido à unanimidade de votos. (TJ-PE - Apelação Cível: 0002928-06.2023.8.17.2220, Relator: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento: 18/12/2023, Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ªTPCRC)) (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMETNO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. APOSENTADA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A apuração da legalidade e legitimidade dos descontos incidentes no contracheque de pessoas aposentada pelo Regime Geral de Providência, descritos como contribuição sindical, é da Justiça do Trabalho, tendo em vista, que a temática não comporta aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de representação prevista no artigo 114, inciso III da Constituição Federal e não de relação de consumo. (TJ-TO - Agravo de Instrumento: 0002795-68.2021.8.27.2700, Relator: RICARDO FERREIRA LEITE, Data de Julgamento: 04/08/2021, Repetição de indébito, Crédito Tributário, DIREITO TRIBUTÁRIO, Competência , Jurisdição e Competência, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO) (grifamos)

Destarte, não cabe a este juízo de relações de consumo apreciar o conflito material entre os litigantes no presente feito.

Ante todo o exposto, DECLARO, de ofício, a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis e Comerciais da Capital.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o prazo recursal, encaminhe-se o processo com as devidas baixas.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071439-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackeline Francisca Da Silva
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Autor: Giliarde Francisco De Oliveira
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Menor: J. M. S. D. O.
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Autor: M. L. S. D. O.
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071439-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACKELINE FRANCISCA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por J. M. S. D. O. e M. L. S. D. O., menores impúberes, bem como seus genitores, JACKELINE FRANCISCA DA SILVA e GILIARDE FRANCISCO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, por intermédio de advogada legalmente constituída, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e QUALICORP S.A., também qualificados, nos termos postos na inicial.
Discorre a parte autora que é beneficiária do plano de saúde da primeira ré, o qual é administrado pela segunda Ré, estando, inclusive, integralmente adimplente com as suas mensalidades.
Aduz que a 1ª Requerente vem sendo acompanhada por apresentar sintomas compatíveis com o quadro de Transtorno de Ansiedade Generalizada de acordo ao CID–10, F41, associados com episódio depressivo, classificado como F32. Nesse sentido, afirma que o plano de saúde cancelou unilateralmente o contrato, de forma desmotivada.
Diante disto, requer em sede liminar que seja determinado que as Requeridas procedam à manutenção do plano de saúde, nos moldes contratados e previamente estabelecidos, sem período de carência, sob pena de multa diária.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos "para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).
Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) "refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo" (op. cit., p. 610 e 611).
No caso em exame, tais requisitos se fazem presentes, conforme doravante descrito.
A probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, encontra-se materializada, no caso sob exame, através dos documentos acostados aos autos, mormente no que concerne aos documentos que comprovam a relação jurídica entabulada entre as partes (ID 447065818), bem como a exclusão imotivada dos requerentes junto ao plano de saúde contratado (ID 447065820).
Nesse contexto, é preciso salientar que a parte autora comprovou, por meio do documento de ID 447065815, o regular adimplemento das mensalidades do plano de saúde, de modo que o cancelamento unilateral do benefício pela operadora ré, de forma abrupta, carece de justificativa válida, configurando potencial quebra da equidade contratual.
Ademais, o perigo de dano se evidencia diante do tipo de serviço pretendido, que envolve a proteção à vida e à saúde, direitos fundamentais assegurados pelos artºs. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal, não se podendo olvidar que a demora no restabelecimento do serviço, representa risco à vida e saúde, especialmente, da primeira autora – portadora de transtorno de ansiedade e depressão, em tratamento (ID 447065819); além de ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana, não podendo a parte demandante permanecer sem o plano de saúde até que a demanda se resolva ou se apure a legalidade da aludida rescisão contratual.
Outrossim, embora os planos de saúde coletivos possam ser rescindidos unilateralmente, é crucial salientar que a operadora deve garantir a continuidade dos cuidados assistenciais necessários ao usuário internado ou em tratamento médico essencial para sua sobrevivência ou integridade física, desde que o titular assuma integralmente o ônus financeiro do plano. Nesse sentido, pontua a jurisprudência do Eg. STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE. 1. Tese jurídica firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida." 2. Conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário - ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física - também alcança os pactos coletivos. 3. Isso porque, em havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica, por força da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea b, e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem como do artigo 16 da Resolução Normativa DC/ANS n. 465/2021, que reproduz, com pequenas alterações, o teor do artigo 18 contido nas Resoluções Normativas DC/ANS n. 428/2017, 387/2015 e 338/2013. 4. A aludida exegese também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade. 5. Caso concreto: (i) a autora aderiu, em 1º.12.2012, ao seguro-saúde coletivo empresarial oferecido pela ré, do qual o seu empregador era estipulante; (ii) no aludido pacto, havia cláusula expressa prevendo que, após o período de 12 meses de vigência, a avença poderia ser rescindida imotivadamente por qualquer uma das partes, mediante notificação por escrito com no mínimo 60 dias de antecedência; (iii) diante da aludida disposição contratual, a operadora enviou carta de rescisão ao estipulante em 14.12.2016, indicando o cancelamento da apólice em 28.2.2017; (iv) desde 2016, a usuária encontrava-se afastada do trabalho para tratamento médico de câncer de mama, o que ensejou notificação extrajudicial - encaminhada pelo estipulante à operadora em 11.1.2017 - pleiteando a manutenção do seguro-saúde até a alta médica; (v) tendo em vista a recusa da ré, a autora ajuizou a presente ação postulando a sua migração para plano de saúde individual; (vi) desde a contestação, a ré aponta que não comercializa tal modalidade contratual; e (vii) em 4.4.2017, foi deferida antecipação da tutela jurisdicional pelo magistrado de piso - confirmada na sentença e pelo Tribunal de origem - determinando que "a ré mantenha em vigor o contrato com a autora, nas mesmas condições contratadas pelo estipulante, ou restabeleça o contrato, se já rescindido, por prazo indeterminado ou até decisão em contrário deste juízo,

garantindo integral cobertura de tratamento à moléstia que acomete a autora" (fls. 29-33). 6. Diante desse quadro, merece parcial reforma o acórdão estadual a fim de se afastar a obrigatoriedade de oferecimento do plano de saúde individual substitutivo do coletivo extinto, mantendo-se, contudo, a determinação de continuidade de cobertura financeira do tratamento médico do câncer de mama - porventura em andamento -, ressalvada a ocorrência de efetiva portabilidade de carências ou a contratação de novo plano coletivo pelo atual empregador. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1846123 SP 2019/0201432-5, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2022)

Portanto, durante o período de tratamento médico indispensável à incolumidade física da paciente, como é o caso da primeira acionante, é vedada a rescisão contratual, devendo ser assegurado a continuidade dos cuidados necessários, de modo que não agiu a ré em exercício regular de direito ao rescindir unilateralmente o contrato de plano de saúde, restando evidenciada a ofensa ao princípio da boa fé objetiva, sendo o seu restabelecimento medida de direito que se impõe.

Noutro turno, é importante ressaltar que, consoante o art. 1º da Resolução n. 19 /1999 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), em caso de cancelamento de plano de saúde coletivo, a operadora tem o dever de oferecer ao segurado plano de assistência na modalidade individual ou familiar sem a necessidade de cumprimento de novo prazo de carência.

Nesse ponto, observa-se, quanto aos demais demandantes, que não há qualquer comprovação nos autos que possibilite aferir--se com segurança se foi ou não observado o regramento acima comentado.

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar, determinando às Rés que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenham o contrato entabulado com a primeira demandante, JACKELINE FRANCISCA DA SILVA, ou, caso tenha sido desativado, cancelado, reativem o plano de saúde do qual a primeira autora era beneficiária, nos mesmos moldes até então vigentes, devendo emitir e enviar à residência da parte autora os boletos dos prêmios vincendos, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 297 do CPC, ficando o cumprimento condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao plano da parte Autora.

No tocante aos demais autores, reservo-me, ad cautelam, para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a apresentação de defesa pela parte ré, oportunidade em que as demandadas devem, se for o caso, comprovar que ofereceram uma migração alternativa compatível com o plano que os autores possuíam, conforme estipulado pelo artigo 1º da Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU).

Por fim, condiciono o cumprimento desta decisão ao pagamento das prestações vincendas.

Intime-se a parte ré, pessoalmente, para fins de cumprimento da obrigação de fazer ora estabelecida, nos termos da Súmula 410 do STJ.

Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor das demandadas, nos termos do artigo 6º do CDC, em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda e intime-os(as) para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia 04/07/2024, às 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 06; link: guest.lifesize.com/3407835; EXTENSÃO: 3407835; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual dispõe sobre os critérios de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no âmbito da Justiça Comum do Poder Judiciário do Estado da Bahia, deve ser fixada a remuneração do conciliador em R$ 50,00 (-) - nível básico -. Dessa forma, arbitro a remuneração no valor de R$ 50,00 (-), a ser custeado por ambas as partes.

Intime-se a empresa acionada, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, conceder-se-á ao acionado o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de realização da mesma- artigo 335, I do CPC.

Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.

Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou sejam da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este ato força de carta/mandado.

Sem prejuízo, nos termos do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público, em vista da existência de interesse de incapaz.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 03 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8169600-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Eugenio Alvarez Martinez
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8169600-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EUGENIO ALVAREZ MARTINEZ
Advogado(s): LORENA CAMPOS MARTINS (OAB:BA53006), WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)
DECISÃO
Vistos, etc.
No ID 426630253, a parte autora informou que a Clínica Arara Azul teve suas atividades suspensas, impossibilitando o cumprimento da decisão proferida, no ID 365114092.
Instada a se manifestar, a parte ré alegou, em síntese, que o tratamento de obesidade não está no rol da ANS, e requereu, em caso de deferimento do pleito autoral, que o custeio na clínica indicada pelo demandante seja condicionado à apresentação de relatório médico mensal.
Isto posto, intime-se a parte acionada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, custear o tratamento na Clínica da Obesidade, nos exatos termos da decisão proferida no ID 365114092.
Intime-se a parte autora, por sua vez, para apresentar, mensalmente, relatório médico nos autos atestando seu quadro clínico, sob pena de revogação da medida.
P.I.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8035802-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geneildo Santos
Advogado: Clefia Santos Da Silva (OAB:BA46771)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035802-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GENEILDO SANTOS
Advogado(s): CLEFIA SANTOS DA SILVA (OAB:BA46771)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
DECISÃO
Vistos, etc.

Indefiro os pleitos formulados, no ID 431242837, em razão de sua preclusão, uma vez que, devidamente intimada para se manifestar (ID 400042277), não requereu a produção de quaisquer provas (ID 404006086).
Transcorrido o prazo recursal, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8001851-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Braga Galvao
Advogado: Bruna Braga Galvao (OAB:BA53359)
Advogado: Barbara Braga Galvao (OAB:BA44827)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Perito Do Juízo: Leonardo Rodrigues Pimentel Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Rodrigues Pimentel

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001851-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BARBARA BRAGA GALVAO
Advogado(s): BARBARA BRAGA GALVAO (OAB:BA44827), BRUNA BRAGA GALVAO registrado(a) civilmente como BRUNA BRAGA GALVAO (OAB:BA53359)
REU: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição ID 428785808, no prazo de 05 (cinco) dias.
Considerando que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial e afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, dou por encerrada a instrução do feito.
Retornem os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo acima consignado.

SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071743-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Candido Rosalio Muniz Filho
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071743-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CANDIDO ROSALIO MUNIZ FILHO
Advogado(s): LEOMAN BORGES MATOS (OAB:BA56408), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por CANDIDO ROSALIO MUNIZ FILHO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de BANCO MASTER S.A, também qualificado nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.
Discorre, a parte autora que é beneficiário do INSS e que procurou uma agência do banco Réu para realizar empréstimo na modalidade Consignação em Folha, tendo descoberto, em oportunidade posterior que na realidade se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Aduz que foi enganado pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, não sendo informado de maneira clara acerca das especificidades do serviço que contratava, assim como a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado.
Pleiteia a concessão do pedido liminar para que o Banco Réu seja obrigado a suspender os descontos, realizados no salário da parte autora, oriundas dos contratos de empréstimo de cartão de crédito (RMC), sob pena de multa diária a ser arbitrada por este r. juízo.
Assim vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).
Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).
No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes, senão vejamos.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada demonstra que a parte autora possui relação jurídica com o Banco Réu, conforme se depreende do ID 447103133 e ss.
Entretanto, não há vislumbre de provas que corroborem com a narrativa autoral, no sentido de que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Não estando patenteado o primeiro dos requisitos, acima comentado, desnecessário se faz a análise dos seguintes, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima expendidas.
Por oportuno, considerando que, in casu, se trata de relação consumerista, na qual evidenciado que a parte autora é hipossuficiente financeira e tecnicamente, necessário se torna a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cabendo ao réu o ônus de comprovar a ocorrência, no caso em debate, de contratação legal. Dessa forma, determino que a parte ré junte aos autos o contrato celebrado com o autor, bem como os valores contratados e devidos pelo consumidor, assim como informe o montante pago e as parcelas vincendas a fim de se apurar eventual ilegalidade na contratação, no momento oportuno para a realização de acordo, a teor dos artigos 335 e 336 do CPC.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121544-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Jose Baldini Filho
Advogado: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB:PE50401)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121544-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE BALDINI FILHO
Advogado(s): JULIO WANDERSON MATOS BARBOSA (OAB:PE50401)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR movida por FRANCISCO JOSÉ BALDINI FILHO em face de BANCO BRADESCO S.A, ambos devidamente qualificados nos autos, pelos fundamentos aduzidos a seguir, em estreita síntese:

Discorre a parte autora que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, intitulados “DÉBITO SEGURO”, no valor mensal de R$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos). Aduz que jamais autorizou tais descontos em sua aposentadoria.

Pleiteia a concessão do pedido liminar a fim de que haja a cessação da aludida cobrança, bem como que a parte ré se abstenha de inserir seus dados nos órgãos restritivos de crédito e apresente todos os extratos bancários, a fim de demonstrar quanto do seu limite de crédito foi utilizado e quanto fora debitado pela acionada.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.

No tocante ao pleito de antecipação de tutela de urgência formulado na inicial, ressalta-se que são requisitos necessários à sua concessão, a teor do artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito que se pleiteia, o perigo de dano e a reversibilidade da medida liminarmente concedida.

Analisados os autos, constata-se que no presente caso, a alegação cinge-se à existência de um fato negativo: a parte autora diz não ter firmado contrato com a ré, e apresenta tão somente a prova relativa aos descontos em seu benefício previdenciário (ID 409767736).

Na hipótese, não se verifica a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais. Outrossim, considerando que o valor descontado mensalmente no benefício previdenciário do demandante, de R$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos), se apresenta diminuto, também não resta demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a ensejar a concessão de medida emergencial antes de se ouvir a parte contrária.

Com efeito, as alegações da parte autora demandam a produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se olvidando da possibilidade de cobrança pelos serviços disponibilizados ao consumidor legitimamente contratados, como costuma acontecer em muitos processos análogos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico impugnado, sob pena de preclusão e presunção dos fatos alegados pela parte autora.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

P. I.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086688-39.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Yeda Teixeira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8086688-39.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Empréstimo consignado]
Autor: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: EXECUTADO: YEDA TEIXEIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053823-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Vanda Soares
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8053823-60.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: ANTONIA VANDA SOARES

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o depoimento pessoal da parte Autora foi deferido, fica intimada a parte RÉ, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas de intimação, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012372-84.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Livia Oliveira Da Anunciacao
Advogado: Amanda De Macedo Soares Nascimento (OAB:MG228723)
Advogado: Izabella Mendonca Pereira Gonzaga (OAB:MG100170)
Requerido: Banco C6 S.a.
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012372-84.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Compensação, Crédito Direto ao Consumidor - CDC, Repetição do Indébito]
REQUERENTE: LIVIA OLIVEIRA DA ANUNCIACAO

REQUERIDO: BANCO C6 S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ITAU UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.
Salvador, 4 de junho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0031189-95.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos Da Silva Barreto
Interessado: Icef Impacto Consultoria Especializada Em Finanças
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Interessado: Fernando Antonio Nogueira De Jesus
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0031189-95.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA BARRETO e outros
Advogado(s): OSVALDO BARRETO SAMPAIO (OAB:BA5587)
INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA DE JESUS
Advogado(s): JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA (OAB:BA32733)

DESPACHO
Vistos, etc.

Expeça-se alvará em favor do procurador da parte ré, conforme requerido no ID 436364571.
Após, inexistindo custas processuais pendentes de recolhimento, certifique-se o trânsito em julgado com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025907-51.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Araquem Santos Lacerda
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Parana Banco S/a

Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8025907-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ARAQUEM SANTOS LACERDA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
EXECUTADO: PARANA BANCO S/A
Advogado(s): MARISSOL JESUS FILLA (OAB:PR17245)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Efetuado o pagamento voluntário pela executada, a parte exequente pugna pela expedição de alvará.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que integralmente satisfeita a obrigação.
Isto posto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com arrimo no art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará na forma requerida ID 422426163.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, inexistindo manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição e, ao final, arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 15 de abril de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0527537-08.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jonilton De Araujo Souza
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0527537-08.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
INTERESSADO: JONILTON DE ARAUJO SOUZA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Erro: Não foi possível executar este Alvará.
Número da conta do usuário recebedor inexistente ou inválido.
Intime-se a parte acionada, para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre a informação supra(BRBJUS).

Salvador, 30 de março de 2023.

VALFREDO LEMOS PINTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115509-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neidson Nascimento De Jesus
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115509-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEIDSON NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): MILER REIS DANTAS (OAB:BA50055)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação interposta no ID 442851869.
Expeça-se alvará em favor do perito, conforme requerido no ID 392936887.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 21 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0382711-54.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marivalda Dos Santos Farias
Advogado: Carla Lamenha De Brito (OAB:BA33496)
Interessado: Siomara Oliveira De Albuquerque Nunes
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)
Interessado: Genova Comercio E Prestacao De Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0382711-54.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIVALDA DOS SANTOS FARIAS
Advogado(s): CARLA LAMENHA DE BRITO (OAB:BA33496)
INTERESSADO: SIOMARA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE NUNES e outros
Advogado(s): LEONARDO GUERREIRO BAUMERT (OAB:BA27040)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do retorno negativo dos mandados de intimação endereçados aos demandados (ID 444446075 e 444665079).

Autorizo a liberação do valor remanescente dos honorários periciais em favor do expert, expeça-se alvará conforme requerido no ID 403143285.

Salvador/BA, 24 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114387-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iolanda Pereira Alves
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114387-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IOLANDA PEREIRA ALVES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes interessadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial colacionado no ID 433508504.
Autorizo a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais em favor do expert, expeça-se alvará conforme os dados bancários informados no ID 433508504, pág. 2.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 21 de maio de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0570717-40.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neuza Spavier Alves
Advogado: Clezer Costa De Oliveira (OAB:BA45391)
Advogado: Anderson Souza Santos (OAB:BA46403)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0570717-40.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NEUZA SPAVIER ALVES
Advogado(s): CLEZER COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA45391), ANDERSON SOUZA SANTOS (OAB:BA46403)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença, figurando na qualidade de exequente, ESPÓLIO DE NEUZA SPAVIER ALVES, em face da executada, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Efetuado o pagamento voluntário pela executada (ID 276929695), a parte exequente pugna pela expedição de alvará (ID 433526516).
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que integralmente satisfeita a obrigação.
Isto posto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com arrimo no art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, observando os dados bancários informados no ID 433526516.
Após o recolhimento de eventuais custas remanescentes ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 15 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110428-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Virginia Lucia Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8110428-89.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inadimplemento, Prestação de Serviços]
AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

REU: VIRGINIA LUCIA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária a qual pertence o processo ou, sendo inicial, o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Note-se que o DAJE juntado no ID nº 434163418 (SEM NÚMERO DE PROCESSO) . Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas contendo o número do processo e direcionadas para este Juízo (8ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO-SALVADOR), no prazo de 5 (cinco) dias.
Salvador, 4 de junho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040553-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gislene Nascimento De Assis
Advogado: Ronan Da Costa Marques (OAB:MT21093/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040553-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GISLENE NASCIMENTO DE ASSIS
Advogado(s): RONAN DA COSTA MARQUES (OAB:MT21093/O)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DESPACHO
Intime-se a acionante, por seu advogado, para manifestar-se acerca da petição e documentos ID 401769246, no prazo de 10 (dez) dias.
Inexistindo manifestação ou manifestada anuência aos termos do referido petitório, expeça-se alvará para levantamento do valor voluntariamente depositado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, após o recolhimento de eventuais custas pendentes ou expedição de certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, voltando-me os autos conclusos apenas em caso de outros requerimentos porventura apresentados pelas partes.

SALVADOR/BA, 19 de outubro de 2023.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138405-61.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Atila Correia Soares
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8138405-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ATILA CORREIA SOARES
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541)

DESPACHO
Vistos, etc.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, na forma requerida no ID 437159659.
Após, se inexistentes custas processuais pendentes de recolhimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 17 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081395-93.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Alan Franca Freitas
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8081395-93.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIS ALAN FRANCA FREITAS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
EXECUTADO: VIVO S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeçam-se alvarás em favor da parte autora e da parte ré, cada um no valor de 50% (cinquenta por cento) da quantia depositada na conta judicial, observando os dados bancários indicados pelos litigantes nos ID's 436362063 e 422672266, respectivamente. Após, inexistindo custas pendentes de recolhimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador/BA, 17 de maio de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123711-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luzia Alves De Jesus
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123711-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUZIA ALVES DE JESUS

Advogado(s): CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674), JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169)

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntada aos autos a manifestação da demandada acerca do laudo pericial (ID 440471375), a parte autora quedou-se silente, apesar de devidamente intimada. Nestes termos, dou por encerrada a instrução do feito.
Retornem os autos conclusos para sentença.
Autorizo a liberação do valor dos honorários periciais em favor do expert, expeça-se alvará conforme os dados bancários informados no ID 440311163.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0107153-65.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriana Carla Andrade Santos
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)
Advogado: Ana Carine Louzado Flick (OAB:BA27928)
Executado: Hsbc Bank Brasil S A Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0107153-65.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADRIANA CARLA ANDRADE SANTOS
Advogado(s): DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875), RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975), GEOVANNA BRITO BORGES (OAB:BA30136), ANA CARINE LOUZADO FLICK (OAB:BA27928)
EXECUTADO: Hsbc Bank Brasil S A Banco Multiplo
Advogado(s): KASSYA RODRIGUES TOLEDO VILAS BOAS (OAB:MG207844), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
Expeça-se alvará, em favor do perito do juízo, para levantamento da quantia depositada no ID 306634973.
Quanto à parcela a cargo da parte autora, proceda-se na forma da Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019.

SALVADOR/BA, 20 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133833-62.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wellington De Almeida Leite
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)

Executado: Moveis Salvador Ltda
Advogado: Kessiane Santos Freitas (OAB:BA51570)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8133833-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: WELLINGTON DE ALMEIDA LEITE
Advogado(s): THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA48361)
EXECUTADO: MOVEIS SALVADOR LTDA
Advogado(s): KESSIANE SANTOS FREITAS registrado(a) civilmente como KESSIANE SANTOS FREITAS (OAB:BA51570)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença, figurando na qualidade de exequente, WELLINGTON DE ALMEIDA LEITE, em face da executada, MOVEIS SALVADOR LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Intimada para realizar o pagamento voluntário da condenação, a Executada quedou-se inerte, não tendo, inclusive, impugnado o cumprimento de sentença, conforme certificado no ID 424616002.
Nestes termos, foi determinada a indisponibilidade de ativos da Executada via SISBAJUD (ID 437518017).
Intimada, a parte executada concordou com o bloqueio realizado pelo Juízo, requerendo a liberação do valor penhorado em excesso, com posterior arquivamento dos autos (ID 438458477).
A exequente pugnou pela expedição de alvará em seu favor, anuindo com o pedido de liberação de eventual excesso de execução em favor da empresa Ré (ID 438939046).
A extinção do processo, in casu, é medida que se impõe, vez que integralmente satisfeita a obrigação.
Isto posto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com arrimo no art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, na forma requerida no ID 438939046.
Outrossim, não mais perdura excesso de execução, uma vez que já efetuado o desbloqueio do valor penhorado a maior, em 28/03/2024, conforme documento de ID 445056697, pág. 3.
Após o recolhimento de eventuais custas remanescentes ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 17 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033811-59.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Flamingo Comercio De Combustiveis Lubrificantes E Servicos Ltda
Advogado: Jose Mario Santos Gomes (OAB:BA22190)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8033811-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FLAMINGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA
Advogado(s): JOSE MARIO SANTOS GOMES (OAB:BA22190), ANDRE LUIZ PINTO DANTAS (OAB:BA13033)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença, figurando na qualidade de exequente, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, em face da executada, FLAMINGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Efetuado o pagamento voluntário pela executada (ID 436553862), a parte exequente pugna pela expedição de alvará, anuindo com o pedido de extinção e arquivamento dos autos (ID 437082950).
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que integralmente satisfeita a obrigação.
Isto posto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com arrimo no art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará da exequente, na forma requerida no ID 437082950.
Após o recolhimento de eventuais custas remanescentes ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 17 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0050089-88.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sindicato Dos Conferentes E Consertadores De Carga E Desc Do Porto De Salvador
Advogado: Carla Adorno Landim Dourado (OAB:BA16325)
Advogado: Eduardo Jose Dourado (OAB:BA16885)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Executado: Agencia Maritima Brunave Ltda
Advogado: Valton Doria Pessoa (OAB:BA11893)
Advogado: Paula Sarno Braga Lago (OAB:BA18670)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0050089-88.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Desc do Porto de Salvador
Advogado(s): CARLA ADORNO LANDIM DOURADO (OAB:BA16325), EDUARDO JOSE DOURADO (OAB:BA16885), LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
INTERESSADO: Agencia Maritima Brunave Ltda
Advogado(s): VALTON DORIA PESSOA (OAB:BA11893), PAULA SARNO BRAGA LAGO (OAB:BA18670)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais necessárias às diligências requeridas no ID 441108722.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, no valor bloqueado no ID 437247670, observados os dados bancários informados no ID 441108722
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de maio de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532613-71.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gesonita Pereira Cabral
Advogado: Maria Aparecida Maia Da Silva (OAB:BA41322)

Executado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0532613-71.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GESONITA PEREIRA CABRAL
Advogado(s): MARIA APARECIDA MAIA DA SILVA (OAB:BA41322)
EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DESPACHO
Vistos, etc.
Observa-se que o executado promoveu o pagamento voluntário de parte do débito, não tendo sido apresentada impugnação aos valores apresentados pelo exequente.
Nestes termos, intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da quantia remanescente, observando os valores que foram indicados na petição de ID 443230348 e na planilha de cálculo que a acompanha.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Não havendo o pagamento ou o depósito judicial do valor do débito, AUTORIZO, se requerida, a realização de indisponibilidade dos ativos do Executado (a), através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC.
Advirto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com o devido recolhimento das custas (código 36013), sob pena de indeferimento.
Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo impugnação à execução, retornem os autos conclusos.
Expeçam-se alvarás dos valores incontroversos em favor da exequente e de sua procuradora, conforme requerido no ID 443258610.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de maio de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0532613-71.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gesonita Pereira Cabral
Advogado: Maria Aparecida Maia Da Silva (OAB:BA41322)
Executado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0532613-71.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: GESONITA PEREIRA CABRAL

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a patrona da parte autora, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar o valor, para fazer constar em cada alvará.

Salvador, 4 de junho de 2024.

VALFREDO LEMOS PINTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566723-33.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Executado: Joao Manoel De Santana Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0566723-33.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos Bancários, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOAO MANOEL DE SANTANA CASTRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida ID.435733193(contendo número de processo e direcionadas para a 8ª Vara de Relação de Consumo -Salvador), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8184578-75.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Raimundo Da Rocha
Advogado: Fabio Antonio Barbosa Rocha (OAB:BA44427)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Requerido: Help Franchising Participacoes Ltda.
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8184578-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA ROCHA
Advogado(s): FABIO ANTONIO BARBOSA ROCHA (OAB:BA44427)

REQUERIDO: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)
SENTENÇA
Vistos, etc.
ANTONIO RAIMUNDO DA ROCHA, qualificado nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, intentou a presente AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, em face de BANCO BMG S/A e HELP FRANCHISING PARTICIPAÇÕES LTDA S/A, ambos qualificados, pretendendo a exibição de documentos, a fim de se obter prévio conhecimento de fatos que possam viabilizar ou evitar o ajuizamento de ação judicial, ou mesmo a autocomposição.
Pugna, assim, em sede liminar, que sejam os requeridos compelidos a suspender quaisquer descontos relativo ao empréstimo consignado objeto desta demanda, na folha de pagamento da pensão do Autor, até o deslinde da presente demanda, sob pena de multa diária. No mérito, requer que sejam os Réus compelidos a trazer aos autos os contratos de financiamento/empréstimo, e suas renegociações, pactuados com o Autor, além de arcar com as custas e honorários advocatícios.
Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e não concedida a tutela de urgência.
O acionado BANCO BMG S/A compareceu espontaneamente ao processo e apresentou contestação (ID 354207643), acompanhada de documentos, aduzindo, em síntese, que inobstante já tenha havido, no ato da formalização do negócio jurídico, a entrega da via do contrato ao autor, contendo o preâmbulo (dados da operação de crédito) e sumário das cláusulas registradas em cartório, o réu, voluntariamente, junta aos autos a cópia do contrato firmado entre as partes, atendendo, sem qualquer resistência, a pretensão deduzida na inicial. Ao final, requer a homologação da prova produzida, incumbindo eventual sucumbência ao autor, face a ausência de pretensão resistida da instituição financeira ré.
A ré HELP FRANCHISING PARTICIPAÇÕES LTDA S/A compareceu espontaneamente ao processo e apresentou contestação (ID 354220175), acompanhada de documentos, aduzindo, em síntese, que inobstante já tenha havido, no ato da formalização do negócio jurídico, a entrega da via do contrato ao autor, contendo o preâmbulo (dados da operação de crédito) e sumário das cláusulas registradas em cartório, o corréu, voluntariamente, já juntou aos autos a cópia do contrato firmado entre as partes, haja vista ser o responsável pela guarda do citado documento, atendendo, sem qualquer resistência, a pretensão deduzida na inicial. Ao final, requer a homologação da prova produzida, incumbindo eventual sucumbência ao autor, face a ausência de pretensão resistida da instituição financeira ré.
Em réplica, a parte autora rechaça conjuntamente os argumentos dos réus, reiterando os pedidos da inicial.
Anunciado o julgamento antecipado da lide, sem insurgência das partes, foram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Trata-se de medida antecipatória autônoma, recebida pelo procedimento do art. 381 e seguintes do CPC, por meio da qual a parte autora pretende produzir provas, com as quais buscará viabilizar ou evitar o ajuizamento de ação judicial, ou mesmo a autocomposição.
Com efeito, a produção antecipada de prova como medida autônoma está prevista no art. 381, do CPC, vejamos:
Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
E, nos termos dos §§ 2º e 4º, do art. 382, do CPC, o julgamento da lide importa em se analisar apenas o aspecto formal da produção de provas, pois além de não se admitir defesa no procedimento, o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.
No caso em exame, o objeto da demanda antecipatória é a exibição de documentos, com o objetivo de dar conhecimento de fato à parte autora, seja para aparelhar futura ação, seja para avaliar seu direito material, evitando lide infundada ou dissociada da realidade.
Com efeito, sobre o efetivamente postulado, a parte ré não ofereceu oposição, uma vez que apresentou os documentos que a parte autora pretendia ver exibidos sem apresentar qualquer resistência.
Vale ressaltar que não há nos autos, qualquer comprovação produzida que tenha a parte autora perquerido a via administrativa para obter acesso ao documento objeto da presente, e, que tenha sido negado pela ré, capaz de firmar o convencimento deste juízo acerca da resistência da Ré em exibi-lo.
Assim, tem-se que a prova foi regularmente produzida, tendo sido respeitado o contraditório, sendo defeso ao magistrado emitir juízo de valor a respeito dos fatos que podem ensejar ulterior demanda. O processo se encerra, pois, com a prolação de sentença homologatória, a qual, apenas, atestará a produção de maneira regular e legítima, ou seja, mediante contraditório e sob a supervisão judicial, nos termos do disposto no art. 382, do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO a produção antecipada de prova, reputando suficiente e adequada a apresentação da documentação colacionada aos autos, declarando findo este processo.
Deixo de condenar as partes em verbas sucumbenciais, por ausência de litígio judicial, ficando, assim, eventuais custas remanescentes a cargo da autora. Suspensa, porém, a cobrança de custas do autor, por força do benefício da gratuidade da justiça que lhe fora concedido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Os autos deverão permanecer em cartório durante um mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.
Findo o prazo, tratando-se de autos digitais ou não havendo manifestação de interesse do interessado nos documentos físicos na forma do art. 383, do CPC, arquivem-se, com baixa.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0579022-76.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Sidney De Jesus
Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)

Sentença:
Vistos, etc.
Trata-se de ação de ação judicial em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes supra nominadas.
No decorrer da fase de execução do julgado, as partes, pretendendo por fim à demanda judicial, transigiram sobre o litígio, nos termos do acordo de ID 445623875, requerendo sua homologação e a suspensão do processo.
É o Relatório. DECIDO.
O acordo obedece aos requisitos legais, tendo sido firmado pelas partes e/ou seus advogados, com poderes para transigir, conforme instrumentos procuratórios válidos inclusos.
Consoante se avista dos termos do acordo entabulado entre as partes, verifica-se, ainda, a inexistência de vício ou irregularidade a macular o ato jurídico, vale dizer, a transação em questão atende as formalidades de lei, não havendo elementos que possam demonstrar qualquer ilicitude do negócio acordado, tratando, pois, de direito disponível e transacionável, o pedido deve ser ratificado por este juízo para que produza os efeitos pretendidos.
Ocorre que a homologação de acordo para o pagamento parcelado do débito nos autos da presente ação, não implica na extinção do processo, o que somente pode ocorrer após o adimplemento da obrigação, devendo permanecer suspenso o feito até que completamente quitado o débito.
Isto posto, satisfeitos os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, ID 445623875, nos termos das suas cláusulas e condições, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, assim, determino, com fulcro no art. 922, CPC, a suspensão do processo até o prazo de vencimento da parcela acordada, para se efetivar o cumprimento do ajuste homologado, devendo o Cartório lançar no sistema a suspensão do feito.
Transcorrido o prazo de suspensão do processo ou havendo manifestação das partes, determino, desde logo, o retorno dos autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0086826-31.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fator Icone Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Interessado: Norcan Industria E Comercio De Artefatos Metalicos Ltda
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da ª Vara Civel Da Comarca De Lauro De Freitasba
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0086826-31.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FATOR ICONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado(s): LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA (OAB:BA21513), DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO (OAB:BA31696), SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO (OAB:BA32634)
INTERESSADO: NORCAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.

FATOR ICONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, devidamente qualificado nos autos, através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CANCELAMENTO DE PROTESTO em face de NORCAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial de ID 314459211 e ss.
Narra a parte autora que adquiriu diversos produtos ou serviços fornecidos pela parte acionada. Todavia, algumas mercadorias ou serviços foram devolvidos por estarem em desacordo com os pedidos, mas, por imperícia, houve extravio das notas fiscais devolutivas.
Segue relatando que, posteriormente, foi surpreendida por protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas – 1º Ofício, nesta Capital, em razão do título DMI – 14839 / Protocolo nº 3244351, no valor de R$ 4.753,34 e vencimento em 17.09.2008.
Afirma que, em que pese já ter efetuado o pagamento do título, não conseguiu contato com a empresa acionada, a fim de obter a carta de anuência para a baixa do protesto.
Diante disso, ingressou com a presente ação judicial, buscando o cancelamento do protesto citado e a declaração de quitação da dívida.
Proferida decisão de antecipação da tutela, determinando a suspensão do protesto lavrado, inclusive junto ao órgão de proteção ao crédito (ID 314459527/ 314459529).
Frustradas as tentativas de localização da empresa ré, fora deferido o pedido de citação por edital (ID 314460560).
Citada por edital, a parte acionada quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar a sua resposta (ID 314460581).
Fora nomeado curador especial à empresa acionada (ID 314460583), que, por sua vez, contestou a lide por negativa geral (ID 332972212).
Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 401490667), sem insurgência das partes, vieram os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento conforme o estado do processo, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de outras provas.
Verifica-se, da análise dos autos, que a causa versa sobre pedido de cancelamento de protesto de título já quitado.
Adentrando à análise de mérito, a parte autora aduz que efetuou o pagamento do título emitido pela ré, em 06/11/2008, no valor de R$ 5.316,30, colacionando comprovante de pagamento do referido valor (ID 314459238 e 314459252), cujo cálculo fora elaborado pela própria ré (ID 314459242), além de extrato do Sistema de Protesto de Títulos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, constando registro de protesto do título de nº DMI – 14839 / Protocolo nº 3244351, no valor de R$ 4.753,34 e vencimento em 17.09.2008, junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas, nesta Capital (ID 314459518).
Para afastar a pretensão autoral, caberia à parte requerida a prova inequívoca de eventual inadimplência da parte autora quanto ao débito impugnado, legitimando as cobranças e o protesto, mas assim não o fez.
A ausência de impugnação específica e de apresentação de contraprova do réu corrobora a veracidade dos fatos apresentados na exordial, e, em consequência, restou comprovada a adimplência do título protestado.
Dessa forma, constata-se que parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório previsto no art. 373, inciso II, do CPC, não apresentando lastro probatório mínimo que comprove eventual fato impeditivo, modificativo e/ou extintivo do direito da parte autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, I, CPC/15, para ratificar, em sede de mérito, a decisão que concedeu a tutela antecipada (ID 314459527/ 314459529), determinando o cancelamento definitivo do protesto do título DMI – 14839 / Protocolo nº 3244351, no valor de R$ 4.753,34 e vencimento em 17.09.2008, bem assim declarar quitada a dívida decorrente do referido título.
Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.
P. I.

Intime-se o Curador Especial (Defensoria Pública).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, os autos, com baixa.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0380732-23.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)

Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Rene Antonio Rocha Trindade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0380732-23.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751)
REU: RENE ANTONIO ROCHA TRINDADE
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 426515201), uma vez que a parte acionada ainda não foi citada, autorizando, assim, a extinção do feito sem a sua manifestação.
Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando-se eventuais liminares ou tutelas de urgência ou emergência concedidas.
Eventuais custas remanescentes, pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e das anotações necessárias, arquive-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044572-23.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Aurea Patricia Oliveira Brasil
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8044572-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: AUREA PATRICIA OLIVEIRA BRASIL
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão, em que o autor requer, no ID 447062713, a extinção do feito, aduzindo a existência de acordo extrajudicial a ensejar a perda superveniente do interesse processual.
O réu não chegou a ser citado.
É o relatório. Decido.
Em que pese a alegação de perda superveniente do interesse processual, em razão de transação extrajudicial realizada após o ajuizamento da ação, não há prova nos autos da formalização do acordo a configurar a superveniência da perda do interesse processual, devendo o pedido ser considerado de desistência do processo.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, uma vez que a parte acionada ainda não foi citada, autorizando, assim, a extinção do feito sem a sua manifestação.
Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, se houver, a cargo do autor, na forma do art. 90, do CPC.
Sem condenação em honorários advocatícios.
P. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044594-08.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Gabriela Conceicao Dos Santos
Advogado: Neidiani Galeao Bastos (OAB:BA38669)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8044594-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: GABRIELA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): NEIDIANI GALEAO BASTOS (OAB:BA38669)
DECISÃO

Vistos, etc.
BANCO PAN S.A, devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, contra GABRIELA CONCEICAO DOS SANTOS, pleiteando a busca e apreensão do bem descrito na inicial como VEÍCULO Marca VW, modelo KOMBI, chassi n.º 9BWMF07X8EP012873, ano de fabricação 2013 e modelo 2014, cor BRANCA, placa OUR8700, renavam 00587173777, objeto de alienação fiduciária em garantia, ou que seja o réu oportunizado a purgação da mora contratual, fundamentando a pretensão no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69.
Com a inicial foram acostados os documentos, incluindo os relativos à representação.
Comprovados o contrato escrito e a mora, foi deferida a liminar (ID 438730231), a qual foi efetivamente cumprida, conforme auto de busca e apreensão de ID 446148381.
Em que pese frustrada a tentativa de citação (ID 446148382), a ré compareceu espontaneamente ao processo, apresentando defesa (ID 446340075), oportunidade em que requer a revogação da liminar e restituição do veículo, aduzindo ter purgado a mora. Pugna também pela gratuidade da justiça.
O autor manifesta concordância com o valor depositado a título de purgação da mora, pugnando pelo seu levantamento e informando estar providenciando a restituição do veículo à ré (ID 446489766).
Relatados, decido.
Trata-se de ação de busca e apreensão de bem móvel descrito na exordial, em face de mora nas obrigações de pagamento por parte da ré, visando a liquidação da dívida ou retomada do veículo.
Precipuamente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela parte ré, com fundamento no art. 99, caput e §§ 2º e 3º, do CPC, vez que se presume verdadeira a alegação de insuficiência aduzida e, no caso, a parte autora não apresentou elementos probatórios a desconstituir a alegada presunção de insuficiência de recursos para arcar com as custas e honorários advocatícios.
Quanto ao mérito, da análise dos autos, verifica-se que os documentos acostados à inicial confirmam a viabilidade do pleito de cunho material formulado pela instituição financeira requerente, no caso, a busca e apreensão do veículo discriminado na exordial. Neste sentido, destaca-se a colação do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia com Pacto Adjeto de Fiança, devidamente assinado, que expressamente estabelece a cláusula de alienação fiduciária do veículo, como garantia da dívida (ID 438661389).
De outro giro, vale salientar que a acionada foi notificada extrajudicialmente do seu inadimplemento, no tocante ao pagamento das prestações avençadas, por meio de correspondência entregue no seu endereço (ID 438661390), quando poderia ter voluntariamente pago a dívida, evitando assim a presente, restando, portanto, configurada a mora autorizadora da busca e apreensão do automóvel, nos exatos termos do art. 2º, §2º, do Decreto Lei 911/69.
A liminar postulada fora deferida por este juízo em observância ao teor do artigo 3º, §1º, do mesmo diploma legal, chegando a ser efetivamente cumprida.

Houve, porém, purgação da mora, uma vez que a ré comprovou o depósito judicial do valor indicado na inicial de R$ 12.324,49 (ID 446340079), tendo a autora anuído com o valor pago, declarando por quitada a obrigação contratual, afastando assim a mora e a incidência do ato gravoso de retomada do bem móvel dado em garantia fiduciária.
Note-se que o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 é claro, no sentido de que o devedor poderá pagar a integralidade do débito remanescente, observados os valores apresentados na inicial, no prazo de cinco dias, após a execução da liminar, para, assim, reaver o bem, livre de qualquer ônus, hipótese que foi obedecida pelo acionado no presente caso, ao pagar a dívida em sua integralidade, in verbis:
§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus..
Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da necessidade de adimplemento da integralidade das prestações vencidas e vincendas:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1494688/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 16/06/2015) (destaquei).
Neste cotejo, desvencilhando-se a ré da obrigação econômica, despicienda a manutenção do decisum provisório de retomada do veículo, restando, pois, com o advento da liquidação da dívida, aferir oportuno direito de propriedade do veículo nos exatos termos do art. 1.228 do Código Civil brasileiro em favor da ré, como consectário efeito.
Neste diapasão, apesar de paga a dívida, a procedência do pedido é medida de rigor, tendo em vista que houve atendimento de um dos pedidos alternativos constantes da exordial, com o depósito da ré do valor devido e o reconhecimento da liquidação da dívida pela autora.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC extinguindo o feito com julgamento de mérito, declarando a purgação da mora realizada, relativa ao bem móvel descrito como VEÍCULO Marca VW, modelo KOMBI, chassi n.º 9BWMF07X8EP012873, ano de fabricação 2013 e modelo 2014, cor BRANCA, placa OUR8700, renavam 00587173777, e revogando a liminar deferida no ID 438730231, determinando, assim, que o autor proceda à restituição do bem apreendido no prazo de 72 horas, caso ainda não realizada.
Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando, contudo, suspensa a sua exigibilidade, na forma do § 3º do art. 98. do CPC, ante o benefício da gratuidade que ora lhe concedo.
Expeça-se alvará judicial, em favor do autor, para o levantamento do valor depositado judicialmente pela ré nos autos (ID 446340079), mediante transferência para a conta bancária a ser indicada pelo autor, de sua titularidade ou de titularidade de seu procurador, desde que com poderes especiais para tanto.
P. I.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082594-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neusa Souza Figueiredo
Advogado: Victor Hugo Costa Dos Santos De Santana (OAB:BA44730)
Reu: Spotlight Promotora De Vendas Ltda
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082594-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEUSA SOUZA FIGUEIREDO
Advogado(s): VICTOR HUGO COSTA DOS SANTOS DE SANTANA (OAB:BA44730)
REU: SPOTLIGHT PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outros (2)

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)
SENTENÇA
Vistos, etc.
NEUSA SOUZA FIGUEIREDO, qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, intentou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, com pedido de tutela de urgência, em face de SPOTLIGHT PROMOTORA DE VENDAS LTDA, BANCO PAN S/A e BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial de ID 205682999.
Alega a autora ser aposentada pelo INSS sob o benefício de nº 131150858-6, recebendo seus proventos em sua conta bancária da Caixa Econômica Federal. Ocorre que, em razão de tal condição, passou a receber inúmeras ligações da primeira ré, que se apresentou como empresa prestadora de serviços ao INSS atuante na prevenção de fraudes contra aposentados, e informou que a sua aposentadoria estaria sob risco de realização de empréstimos consignados fraudulentos, e que seria necessário que a autora fosse até a sede da 1ª ré a fim de realizar um procedimento por determinação do INSS para prevenir a sua aposentaria contra fraudes e impedir o bloqueio de seu benefício.

Aduz que, apreensiva com a possibilidade de fraude e bloqueio do seu benefício, no dia 19 de maio de 2021, dirigiu-se às dependências da primeira acionada, oportunidade na qual foram feitas cópias de seus documentos, sob a justificativa de que se tratava de uma exigência do INSS para realização de atualização cadastral para evitar fraudes e bloqueios.
Informa que, no dia 24 de maio de 2021, 05 (cinco) dias após o seu comparecimento ao escritório da primeira ré, a autora fora surpreendida com um crédito em sua conta poupança da CEF no valor de R$ 21.487,13 (-), tendo recebido, no mesmo dia, ligação da primeira ré afirmando que havia sido creditado por engano referida quantia na sua conta bancária, proveniente de empréstimo feito junto ao 2º réu (Banco Pan S/A), tendo sido solicitado à autora que realizasse o estorno do valor para conta bancária da 1ª ré, que estava em contato com o 2º réu (Banco Pan S/A), estando o mesmo ciente da transação.
Relata a autora que, ciente de que aquele valor não lhe pertencia, realizou PIX em favor da primeira ré, bem como fora convencida pela preposta da primeira ré a assinar um documento intitulado de “Instrumento de Devolução de Valores”, que seria, segundo ela, um comprovante do estorno realizado, no entanto, tratava-se de um contrato fraudulento que visava apenas dar ares de legalidade ao estelionato perpetrado.
Aduz que é idosa de 67 (sessenta e sete) anos, com pouca instrução, o que facilitou a fraude acima descrita.
Afirma ainda que, após a transferência via PIX realizada, a primeira ré parou de atender suas ligações e, em razão da permanência dos descontos em sua aposentadoria tentou resolver administrativamente o estorno dos descontos com o segundo réu, que, por sua vez, informou que o crédito teria sido cedido ao terceiro réu, não obtendo êxito, contudo, motivo pelo qual deflagrou a presente demanda.
Pugna, assim, em sede de tutela de urgência, que sejam os réus compelidos a promover a suspensão imediata dos descontos relativos ao contrato de empréstimo de nº 347388555-0, no valor mensal de R$ 524,00 (-), bem como que seja oficiado ao INSS para que proceda com a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora de nº 131150858-6, referentes às parcelas do empréstimo ora impugnado, estando este vinculado ao Banco Pan S/A ou ao Banco Bradesco S/A, sob pena de multa diária. No mérito, pugna pela confirmação da medida emergencial, com a declaração de nulidade do Contrato de Empréstimo Consignado de n° 347388555-0, supostamente firmado pela autora junto aos acionados, bem como a condenação dos réus à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados no seu benefício, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais sofridos no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), além da condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e concedida a tutela de urgência.

Tentada a conciliação, esta não logrou êxito.
Citado, o acionado BANCO PAN S/A apresentou contestação (ID 232042857), acompanhada de documentos, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, a ausência de qualquer ato ilícito na contratação do empréstimo consignado, bem como a regularidade dos descontos em benefício previdenciário. Alega a inexistência de ato ilícito imputável ao contestante, diante do alerta dado aos seus clientes acerca da não transferência do dinheiro recebido para terceiros. Aduz, ainda, a culpa exclusiva do autor, a ausência de nexo causal, e a inexistência dos alegados danos morais. Ao final, requer a improcedência do pedido.
Citado, o acionado BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (ID 232220005), acompanhada de documentos, aduzindo, a ausência de qualquer ato ilícito na contratação do empréstimo consignado, bem como a regularidade dos descontos em benefício previdenciário. Defende, ainda, a inexistência de danos materiais e morais. Ataca, também, o pedido de inversão do ônus processual. Ao final, requer a improcedência do pedido.
Em réplica, a parte autora rechaça conjuntamente os argumentos dos réus, reiterando os pedidos da inicial.
Juntado Ofício do E. Tribunal de Justiça no ID 356564774, negando provimento ao recurso do Agravo de Instrumento manejado pelo réu BANCO PAN S/A.
No ID 415546181, a parte autora requereu a desistência da ação em relação à Ré SPOTLIGHT PROMOTORA DE VENDAS LTDA, devendo a demanda seguir adiante em relação aos Réus BANCO PAN S/A e BANCO BRADESCO S/A.
Homologada, por decisão interlocutória de mérito, o pedido de desistência formulado pela parte autora em relação a ré SPOTLIGHT PROMOTORA DE VENDAS LTDA (ID 420138219).
Reconhecido o desinteresse das partes na produção de outras provas, foram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

Antes de apreciar o mérito da demanda, passo ao exame da questão preliminar suscitada. Vejamos:

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO RÉU BANCO PAN S/A:
Alegou o Banco Pan S/A ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, visto que não manteve qualquer relação jurídica com acionada Spotlight Promotora de Vendas LTDA.

A legitimidade ad causam é aferida a partir da existência de suposta relação jurídica entre as partes, levando-se em conta as alegações autorais deduzidas na inicial, dispensando-se qualquer atividade probatória.

Nesse sentido, colaciono:

APELAÇÃO PRINCIPAL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - REJEIÇÃO - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS - OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - POSSIBILIDADE - ILETIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - REJEIÇÃO - CONDOMÍNIO EDILÍCIO - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ALTERAÇÃO DA CONVENÇÃO - ART. 1.354 DO CÓDIGO CIVIL - CONVOCAÇÃO DE TODOS OS CONDÔMINOS - COMPROVAÇÃO - IRREGULARIDADE AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA. [...] - Pela teoria da asserção, a legitimidade deve ser aferida em abstrato, ou seja, legitimados para a ação são os sujeitos da lide. Assim, a legitimidade ativa cabe ao titular do interesse pleiteado na inicial e a passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão autoral. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0188.13.004213-1/001, Relator Des. Sérgio André da Fonseca Xavier , 18a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2020, publicação da súmula em 01/ 09/ 2020) (grifei)

No caso dos autos, uma vez que a parte autora alega que o banco acionado teria relação com a empresa Spothlight Promotora de Vendas LTDA, não há que se falar em ilegitimidade da acionada.
Ultrapassada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da demanda.

DO MÉRITO:

Pretende a parte autora com a presente ação, a declaração de nulidade da Cédula de Crédito Bancário de n° 347388555-0 supostamente firmado pela demandante junto aos acionados, e o ressarcimento pelos danos materiais causados em virtude da alegada cobrança indevida, em dobro, além de recebimento de monta econômica a titulo de supostos danos morais sofridos.
Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida a lume das normas do microssistema consumerista, eis ser inegável o liame de tal natureza estabelecido entre os litigantes.
O Código Consumerista, reunindo normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, traçou em seu art. 4º, as diretrizes na Política Nacional de Relações de Consumo que objetivam atender às necessidades dos consumidores, com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, promovendo transparência e harmonia das relações de consumo, observado, entre outros, os princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor.
A boa-fé objetiva baliza um padrão social de comportamento ético, integrando as relações negociais, para disseminando deveres de proteção, informação e cooperação, tanto na conclusão, quanto na execução dos contratos, que devem primar pela sua função social, de acordo com os arts. 421 e 422, do Código Civil.
Considerando que a parte autora alega não ter realizado o empréstimo de nº 347388555-0, no valor de R$ 21.487,13 (-), consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à autora, mas ao réu a demonstração da legitimidade da transação, sendo inviável à demandante demonstrar que não a efetuou, como têm decidido nossos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifei)
Compulsando os autos, verifica-se que a autora afirma, em sua exordial, que recebeu telefonema da empresa Spotlight, que se apresentou como empresa prestadora de serviços ao INSS atuante na prevenção de fraudes contra aposentados, e informou que a sua aposentadoria estaria sob risco de realização de empréstimos consignados fraudulentos, e que para solução do “problema” deveria encaminhar-se até a sua sede a fim de realizar um procedimento por determinação do INSS para prevenir a sua aposentaria contra fraudes e impedir o bloqueio de seu benefício.
Alega, ainda, que após o procedimento realizado na sede da empresa, fora surpreendida com um crédito em sua conta poupança da CEF no valor de R$ 21.487,13 (-), que, após comando da empresa Spotlight fora transferido, via PIX, para conta de titularidade da referida empresa. Afirma que, em que pese o estorno dos valores depositados em sua conta bancária, os descontos do empréstimo ora impugnado permaneceram no seu benefício, tendo a autora postulado administrativamente o estorno dos descontos com o segundo réu, que, por sua vez, informou que o crédito teria sido cedido ao terceiro réu.

Já a parte ré, em sede de defesa, alega a ocorrência de caso fortuito externo, tendo em vista que o autor recebeu em sua conta bancária o valor referente à contratação legítima do empréstimo consignado e transferiu voluntariamente a terceiros o numerário, não havendo que se falar, portanto, de ato ilícito imputável ao contestante.

No caso em questão, a autora comprovou que realizou o estorno do valor de R$ 21.487,13 (-) recebido em sua conta poupança da CEF, via PIX, à empresa Spotlight (vide docs. de ID's 205683006 e 205685561), não tendo usufruído do proveito econômico gerado pelo empréstimo consignado fraudulento; bem como que assinou um Instrumento de Negociação de Dívida no qual consta a empresa Spotlight como negociante do empréstimo junto ao Banco Pan S/A, ora segundo réu (vide doc. de ID 205683005), não tendo o acionado se desincumbido do ônus de demonstrar a legitimidade do empréstimo consignado de nº 347388555-0 em favor da autora.

In casu, a análise da situação fática e dos documentos juntados levam à conclusão da ocorrência da fraude, vez que não foi a demandante quem efetuou a operação questionada. Vejamos:
As circunstâncias do caso atribuíam veracidade ligações recebidas pela autora e ao contrato de intermediação celebrado, o que contribuiu para seu convencimento de que realmente estava em contato com prepostos da instituição financeira ré, realizando todos os procedimentos solicitados.
Evidenciada a ocorrência de fraude, descabe a alegação de culpa exclusiva da vítima, já que, para perpetrar a conduta ilícita, foram utilizados dados sigilosos e pessoais da autora pelos fraudadores (conta bancária e nº de telefone), restando patente a falha em seu sistema de segurança. Destaca-se, ainda, o Boletim de Ocorrência nº 21-00900, registrado pela demandante, relatando o crime (ID 205685563).
A conduta culposa do réu decorre da prestação de serviço inseguro (artigo 14, § 1º,do Código de Defesa do Consumidor), na medida em que permitiu o vazamento de dados sigilosos da autora.
Não se trata, portanto, de fortuito externo, mas sim de fortuito interno inerente às suas atividades, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima, visto que o êxito da fraude se deveu à notável fragilidade de seu sistema de segurança.
Dessa forma, ainda que a fraude tenha sido praticada por terceiros, responde o requerido objetivamente pelos danos ocasionados à autora, uma vez que evidente a ocorrência de fortuito interno, devendo arcar com os riscos do negócio.

Com efeito, a segurança na prestação dos serviços é dever do fornecedor, o qual deve tomar todas as precauções devidas em suas transações. A possibilidade de fraude faz parte do risco do negócio e deve ser suportada pelo agente.
Assim, resta comprovada a conduta abusiva da ré, que de forma arbitrária se negou a devolver os valores que foram subtraídos da conta da autora, bem como suspender a cobrança do empréstimo que não fora contratado pela mesma.
Não é de se perder de vista que toda empresa tem inequívoca ciência dos riscos que envolvem sua atividade, dentre eles a ação de criminosos que buscam se locupletar valendo-se do bom nome de terceiros de boa-fé. A instituição financeira demandada exerce atividade que dá causa à relação de consumo, dela auferindo lucros, devendo, portanto, assumir o risco de vir a causar danos a terceiros, no exercício desse mister. Embora esteja clara a culpa in vigilando da parte ré, à qual cumpria dotar as transações bancárias de mecanismos de segurança que impedissem a realização de empréstimos e transferências destoantes do perfil do consumidor, a responsabilidade civil aplicável à espécie é objetiva, dispensando-se o exame da culpa, por cristalina subsunção do caso à norma do art. 14 do CDC.
Nesse contexto, o dever de indenizar da acionada encontra-se devidamente caracterizado, restando configurados os três requisitos preconizados pelo art. 186 do Código Civil, a saber:
a) a conduta antijurídica do ofensor, materializada na responsabilidade objetiva derivada da relação de consumo;
b) o dano experimentado pela autora, vítima de operações financeiras indevidas. Trata-se de dano moral in re ipsa, o qual decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral;
c) o nexo de causalidade, pois nítida a relação entre a conduta omissiva da parte ré e o resultado danoso.
Colhem-se, acerca da matéria, julgados de análoga razão de decidir:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO REJEITADO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. FRAUDE. ORIENTAÇÃO/INSTRUÇÃO PARA PROCEDIMENTOS REALIZADOS NO APARELHO CELULAR. TRANFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS SEM AUTORIZAÇÃO EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. QUEBRA DE PERFIL NÃO IDENTIFICADA. EVIDENTE INDÍCIO DE FRAUDE. INEFICÁCIA DOS SISTEMAS TECNOLÓGICOS DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA NÃO COMPROVADA. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que o condenou na obrigação de restituir os valores transferidos da conta bancária da autora. A condenação fundou-se no aumento de limite sem autorização e transferências bancárias, realizadas de forma temerárias, via Pix, no valor total de R$19,849,99, para terceiro, típicas de fraude. 2. Nas razões recursais, requer o recebimento do recurso em seu duplo efeito, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que afirma não ter participado dos fatos, bem como a falta do interesse de agir, ora que a parte autora não teria requisitado à área administrativa do banco por conta do suposto golpe. 3. No sistema dos juizados especiais, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ocorre em casos excepcionais, nos quais é demonstrada a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, circunstância não verificada no caso concreto. Rejeita-se o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela parte ré/recorrente. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor, conforme disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. Nesse passo, o deslinde da controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (CF, art. 5º, XXXII), inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. No mesmo sentido, o enunciado da súmula nº 297 do STJ, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Nesse passo, a preliminar de ilegitimidade passiva

suscitada deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (CF, art. 5º, XXXII). 6. Pela Teoria da Asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas da parte autora na petição inicial e o cabimento, em tese, do provimento jurisdicional que almeja. No caso, a parte autora relata suposta fraude promovida por terceiro em nome do BB, de modo que não há óbice, com base nas teorias da asserção e da aparência, que o réu seja demandado judicialmente. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 7. A demanda, em tese, é adequada para perseguição do resultado almejado, útil e necessária à obtenção da tutela pretendida. Com isso, a resolução da ação judicial deve ocorrer com o julgamento do mérito. Nesse sentido: TJDFT - Acórdão 1210446, 07105165720198070016, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no PJe: 31/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. Preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo recorrente/réu, rejeitada. 8. No mérito, sustenta: (i) ausência de responsabilidade; (ii) falta de provas ou indícios de falha no sistema de segurança utilizado nos serviços prestados pelo banco; (iii) culpa exclusiva da vítima ou de terceiros; e (iv) inexistência de ilícito civil que fundamente a pretensão de reparação civil. 9. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, com o consequente afastamento na condenação ao pagamento dos danos materiais. 10. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 479, segundo a qual: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. 11. Nesse viés, a atuação indevida de terceiro (fraude) não rompe o nexo causal entre a conduta da instituição financeira e os danos suportados pelos consumidores, porquanto trata-se de fortuito interno (teoria do risco da atividade), relacionado os riscos inerentes ao exercício da atividade lucrativa desempenhada pelos bancos (art. 14, § 3º, II, CDC e Súmula 479 do STJ). 12. Registre-se que a culpa exclusiva de terceiros, capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços, é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo (evento que não tem relação de causalidade com a atividade do fornecedor). 13. É dever da instituição financeira, oferecer mecanismos seguros para a realização das operações bancárias de forma a evitar danos aos usuários do serviço, em especial a utilização fraudulenta de dados pessoais dos consumidores. 14. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, as instituições financeiras devem zelar pela segurança e sigilo dos dados de seus usuários. 15. Presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e reconhecida a hipossuficiência técnica dos consumidores quanto à elucidação dos fatos, a inversão do ônus da prova é medida imperativa, de forma a consolidar o encargo probatório do réu em comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço e culpa exclusiva da vítima (art. 6º, VIII, CDC). 16. Nessa perspectiva,cumpre ao autor provar o fato, o dano e o nexo causal com a conduta do agente (verossimilhança) e, ao réu, o ônus de demonstrar a ocorrência de excludente de ilicitude a afastar o nexo de causalidade e a responsabilidade objetiva, conforme disposto no artigo 14, § 3º, do CDC. 17. A despeito da falsidade do atendimento, há verossimilhança nas alegações da autora de que a partir da ligação realizada a partir do número do banco, foi convencida da legitimidade das orientações para realização de procedimentos de verificação, já que advinda de preposto do banco que conhecia seus dados pessoais e a existência da conta corrente junto ao BB. 18. Conforme a narrativa constante na petição inicial e na ocorrência policial (ID 39496449), não infirmada pelo réu, a autora recebeu ligação em nome do BB informando que sua conta havia sido invadida e transferências teriam sido feitas. Por orientação do suposto preposto do banco, a autora deveria realizar simulações de transferência de valores, pelo aplicativo, procedimento que permitiria, ao final, bloquear a conta e evitar novas invasões. 19. O réu, por sua vez, confirma que, a autora, após perceber que havia sido vítima de uma fraude, dirigiu-se a agência bancária mais próxima e conseguiu cancelar o TED pois esse só seria compensado no outro dia, mas, devido ao caráter imediato característico do PIX, esse não pode ser desfeito. 20. A autora afirma que recebeu ligação em seu celular, com a confirmação de dados e operações bancárias de sua conta, de modo que se houve fraude decorreu de ausência do dever de cautela e segurança com o sigilo dos dados pessoais da cliente e dos negócios jurídicos com ela firmados, a viabilizar o acesso indevido por terceiros, e, portanto, de falha na prestação do serviço do réu, pelo qual deve responder (art. 14 do CDC). 21. O fato de a autora, realizar os procedimentos indicados por suposto funcionário do banco, o qual, ressalta-se, tinha ciência do seu nome, número do celular e da existência da conta corrente, certamente, confere credibilidade aos estelionatários, não só para a autora, mas também para o homem médio, de que a verificação era necessária. 22. Demais disso, não se mostra razoável presumir que a consumidora, idosa (72 anos) saiba e/ou perceba a diferença entre o atendimento oficial e o falso gerado a partir de contato em seu telefone celular. 23. No contexto em que os fatos ocorreram, a falsidade da ligação não poderia ser facilmente percebida e não havia motivos para a autora duvidar do atendimento realizados por suposto preposto do réu. Desse modo, não seria exigível da autora a adoção de medidas excepcionais a fim de identificar a fraude praticada, bastando-lhe atuar com as precauções de praxe e agir de acordo com o que se espera nessas situações. 24. Embora o réu afirme a ausência de responsabilidade pela fraude, certo é que possui o dever de segurança quanto aos dados dos clientes e às informações dos contratos, cuja possibilidade de acesso por pessoas mal-intencionadas contribuiu para a realização da fraude, em evidente prejuízo aos consumidores. 25. O fato de os estelionatários deterem tecnologia capaz de violar os sistemas de segurança do réu e obter acesso aos dados pessoais e bancários da vítima, demonstra falta de zelo na adoção de sistemas tecnológicos capazes de evitar os danos causados em razão do vazamento de dados cujo sigilo não pode ser violado. 26. Importante considerar, ainda, a eventual participação de prepostos da instituição financeira que, de forma ilícita, repassam informações sigilosas dos clientes, a evidenciar, outrossim, a falha na prestação dos serviços, seja por atuação direta da instituição ou de outros atores inseridos na cadeia de prestação dos serviços. 27. O réu sustenta que os fatos ocorreram por culpa exclusiva da consumidora que, acatando orientações que fogem totalmente aos padrões de segurança utilizados pelo banco, realizou os comandos ordenados. 28. Os elementos de prova demonstram que a segurança dos sistemas tecnológicos utilizados pelo banco, foram incapazes de identificar e apontar como suspeitas de fraude as transferências contestadas, já que, em curto espaço de tempo foram feitas duas transações via PIX e uma via TED. Movimentações essas, que, segundo a autora, diferem, em muito, do perfil de movimentação bancária, de molde a evidenciar claro indício de fraude ou operação ilícita. 29. Vale dizer: caso fossem seguros e eficientes os sistemas tecnológicos utilizados pelo réu, haveria plenas condições de identificar e apontar como suspeitas de fraude as sete transferências realizadas em curto espaço de tempo, para os mesmos destinatários, de forma totalmente atípica, e que fogem do perfil dos autores. 30. Ademais, não há notícia de que a instituição financeira tenha adotado providências a fim de apurar se as transações foram realizadas pelos consumidores antes de autorizar e repassar o crédito das transações contestadas, o que também configura a falha na prestação dos

serviços prestados pelo banco (art. 14 do CDC). 31. A utilização indevida dos dados dos autores por terceiro de má-fé, evidencia a falha na prestação do serviço quanto ao dever de sigilo no tratamento dos dados pessoais e bancários. 32. Outrossim, o uso indevido do aplicativo do banco faz incidir sobre a instituição financeira responsabilidade pelo ato, porquanto a fraude cometida por terceiro não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator, apta a excluir o nexo de causalidade entre a omissão do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor. 33. Trata-se de fortuito interno, pois a fraude em questão se inclui no risco da atividade econômica exercida pelas instituições financeiras, especialmente porque ausente demonstração de qualquer circunstância capaz, em tese, de afastar a responsabilidade objetiva do réu (art. 14, § 3º, I e II, CDC e súmula 479 do STJ). 34. Além do mais, conforme o artigo 6º, III, do CDC, é dever do fornecedor fazer chegar aos consumidores, de forma simples, clara e acessível, as informações relevantes referentes aos seus produtos e serviços, em especial quanto aos meios verificação/prevenção de fraudes. 35. No caso, não restou comprovado que a autora foi informada adequadamente (art. 6º, III, CDC) e, principalmente, que compreendeu as orientações, acerca dos meios verificação/prevenção de fraudes, o que poderia ser feito, por exemplo, com o envio de e-mails ou documentos assinados pela consumidora. 36. O descumprimento do dever de prestar informações ao consumidor, como no caso concreto, configura falha na prestação de serviço a ensejar a responsabilização do réu pelos danos decorrentes da ausência de informações. 37. O réu insiste na tese de inexistência de defeito na prestação de serviços, mas não logrou êxito em comprovar tais alegações. Ao contrário, já que agiu sem cautela ao deixar de adotar as medidas seguras de prevenção, mesmo diante de fortes indícios de fraude, o que poderia ter evitado ou remediado o prejuízo material sofrido pelo autor. 38. Assim, não há como reconhecer a ruptura do nexo causal, já que o réu, ao deixar de (i) assegurar direito básico dos consumidores à informação clara, adequada e acessível; (ii) garantir a segurança dos dados pessoais e bancários de seus usuários; (iii) adotar mecanismos e protocolos eficazes na identificação de movimentações financeiras suspeitas; (iv) disponibilizar acesso a meios eficazes de atendimentos aos consumidores e (v) adotar os procedimentos recomendados pelo Banco Central para prevenção, verificação e devolução do valor do Pix realizado mediante fraude; concorreu para a implementação do dano (ainda que na modalidade omissiva), pois a fraude ocorreu em razão de golpe aplicado por estelionatários, decorrente da falha de segurança nos serviços oferecidos pelo banco. 39. Caberia à instituição financeira demonstrar a inexistência de defeito na prestação do serviço, no sentido de que presta informações adequadas e possui mecanismos de segurança hábeis a evitar ou minimizar os danos causados aos consumidores nas hipóteses de fraudes praticadas por terceiros. 40. Todavia, não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), o que reforça a verossimilhança dos fatos narrados e comprovados pelos demandantes. 41. Configurada a defeituosa prestação dos serviços (art. 14, § 1º, I e II, CDC), responde o réu pelos danos causados, porquanto a fraude cometida por terceiro não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator, apta a excluir o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e os danos causados ao consumidor. 42. Certo é que as fraudes como a dos autos são de conhecimento das instituições financeiras e não se efetivariam sem o acesso aos dados dos consumidores, tampouco, de forma alheia às estruturas tecnológicas do banco, bem como poderia ser evitada/minorada com o reforço das medidas de segurança. 43. Ciente das inúmeras fraudes com a utilização indevida do aplicativo do banco, ao disponibilizar a opção desse meio para realização de operações sem a adoção de mecanismos mais seguros, o banco assume o risco pelos danos decorrentes das fraudes, mormente nas relações contratuais celebradas com idosos (72 anos) que, sabidamente, são mais expostos às práticas delituosas como a narrada na inicial. 44. Se de um lado, a instituição financeira se beneficia com a redução dos custos e com a propagação das operações bancárias realizadas remotamente, sem contato direto com funcionários do banco (aumento na lucratividade da atividade), de outro, sujeita-se mais facilmente a ocorrência de fraudes, devendo por elas responder. 45. Por outras palavras, pela dimensão dos lucros que as instituições financeiras auferem com os serviços prestados, certo é que assumem os riscos a eles inerentes (dever de cuidado objetivo), não sendo razoável que pretendam transferir aos consumidores, hipossuficientes, os ônus/prejuízos resultantes das atividades econômicas que exploram, notadamente por meio de alegações sem nenhum suporte probatório (art. 373, inciso II, CPC). 46. Diante da comprovação do dano e da ausência de excludentes que afastem a responsabilidade do réu, sobretudo em se tratando de consumidora idosa (72 anos), verifica-se que os autores fazem jus à restituição correspondente ao valor total das transferências realizadas mediante fraude (art. 6º, VI, CDC). 47. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. Improvido. 48. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei nº 9.099/95). 49. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (TJ-DF 07167591220228070016 1631902, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 26/10/2022, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 07/11/2022) (grifei)

CERCEAMENTO DE DEFESA – Julgamento antecipado sem a designação de audiência para oitiva da parte autora. Inocorrência. Desnecessário e inócuo seu depoimento pessoal, considerando que nas manifestações, relata categoricamente a dinâmica dos fatos, a qual, além de incontroversa é reconhecida pelo réu apelante, que descreve o golpe sofrido pela apelada. Suficiente as apelações das partes e os documentos acostados. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Autora que foi vítima de golpe denominado pelo próprio Banco réu como golpe do falso funcionário, que o descreve. Recebimento de uma ligação verossímil e ludibriosa, seguida da receptação de outra, realizada pela própria correntista, que também em razão do uso de dados e informações sigilosas, acredita, por óbvio, estar falando com um representante do Banco. Realização de empréstimo e seguidas transferências, inclusive mediante uso do limite do cheque especial para terceiros, alguns correntistas da própria instituição bancária demandada. Não há que se falar em culpa exclusiva da própria vítima para se afastar a responsabilidade do Banco. Ausência de travas e mecanismos de checagem e confirmação da lisura, autoria e idoneidade das transações. Ambiente essencialmente eletrônico suscetível a fraudes. Teoria do risco. Fortuito interno. Devolução dos valores retirados da conta corrente, anulação do empréstimo e das transferências. Sentença integralmente mantida. – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10195067320218260562 SP 1019506-73.2021.8.26.0562, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 21/06/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2022) (grifei)

Ação de indenização por danos materiais e morais. Golpe do falso funcionário. Autora que induzida a erro realizou os procedimentos solicitados por terceiro. Responsabilidade objetiva da instituição financeira em razão da posse das informações bancárias pelo terceiro, bem como da utilização da linha telefônica do banco. Falha na prestação do serviço. Súmula nº 479 do C. STJ

e Art. 14 do CDC. Inexistência de prova de culpa exclusiva do consumidor. Dano moral configurado. Indenização fixada em R$ 5.000,00. Termo inicial dos juros de mora que deve ser a data da citação, diante da existência de relação contratual. Procedência da ação mantida. Recurso do réu improvido. Recurso adesivo da autora provido a fim de reconhecer a ocorrência do dano moral. (TJ-SP - AC: 10039921720218260292 SP 1003992-17.2021.8.26.0292, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 27/07/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifei)

Atribui-se, portanto, à instituição financeira o dever de prestar serviços de forma segura ao consumidor, principalmente quando a atividade desempenhada envolve risco. O Enunciado 479 de Súmula do STJ estabelece, in verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

A instituição financeira demandada exerce atividade de viés consumerista, dela auferindo lucros, devendo, portanto, assumir o risco de vir a causar danos a terceiros, no exercício desse mister. Assim, a responsabilidade civil aplicável à espécie é objetiva, dispensando-se o exame da culpa, por cristalina subsunção do caso à norma do art. 14 do CDC:

(...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (grifos nossos).

Com efeito, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Dúvida, não há, assim, de que a ré, agindo com negligência, inscreveu indevidamente o nome da parte autora junto aos órgãos de serviços de proteção ao crédito.

Restou amplamente demonstrada, destarte, a responsabilidade da ré em relação à indevida inclusão do nome da parte autora no rol dos devedores inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O microssistema consumerista garante ao consumidor vulnerável a reparação de danos patrimoniais e morais, causados por fornecedores na falha de prestação de serviços, a saber:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos..."

No que tange ao dano moral, a hipótese de dano moral é presumido, sendo desnecessária qualquer comprovação. Trata-se do denominado dano in re ipsa, o qual decorre apenas do fato da coisa.

Nesse sentido, colaciono:

Ação de indenização por danos materiais e morais. Golpe do falso funcionário. Autora que induzida a erro realizou os procedimentos solicitados por terceiro. Responsabilidade objetiva da instituição financeira em razão da posse das informações bancárias pelo terceiro, bem como da utilização da linha telefônica do banco. Falha na prestação do serviço. Súmula nº 479 do C. STJ e Art. 14 do CDC. Inexistência de prova de culpa exclusiva do consumidor. Dano moral configurado. Indenização fixada em R$ 5.000,00. Termo inicial dos juros de mora que deve ser a data da citação, diante da existência de relação contratual. Procedência da ação mantida. Recurso do réu improvido. Recurso adesivo da autora provido a fim de reconhecer a ocorrência do dano moral. (TJ-SP - AC: 10039921720218260292 SP 1003992-17.2021.8.26.0292, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 27/07/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGADO DESCONHECIMENTO DE SUA ORIGEM. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. DANOS MORAIS IN RE IPSA . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Hipótese em que, a partir do conjunto probatório constante do apostilado, é possível presumir que o Autor foi vítima de fraude, na medida em que não celebrou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido. 2. A fraude bancária atrai a aplicação da Súmula nº 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo preleciona que 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias' (TJES, Classe: Apelação Cível, 047070046686, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/09/2020, Data da Publicação no Diário: 01/10/2020). 3. Quantum indenizatório R$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado em consonância com os parâmetros adotados pelo TJES em casos análogos. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES - AC: 00362434320178080035, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 31/05/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2021) (grifei)

Devidamente demonstrada a responsabilidade da ré e a existência de danos morais, resta arbitrar apenas o valor da indenização.

Para o arbitramento da indenização, deve-se sopesar as condições sociais e financeiras das partes, o grau da culpa e consequências do ato ilícito, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos de igual jaez.

Neste diapasão, a indenização requerida pela suplicante no valor de R$ 15.000,00 é excessiva, não havendo no caso concreto qualquer fundamentação para tão onerosa condenação, sendo assim o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) mais condizente para indenizar o dano sofrido.

O pedido de restituição dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da autora também merece acolhida, uma vez que qualquer quantia adimplida indevidamente pelo consumidor deve lhe ser restituída, ao menos, na forma simples, em atenção ao art. 876, primeira parte, do Código Civil, bem como em razão à vedação do enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Dispõe, ainda, o artigo 42, do CDC, que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de atualização monetária e juros, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, na hipótese, o pedido de restituição em dobro trata-se de providência possível, nos termos do art. 42, do CDC, independentemente da demonstração de má-fé da parte ré, ante a inexistência de demonstração de engano justificável da acionada na realização da cobrança indevida.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vide decisão paradigma proferida no EAREsp 676.608.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTES os pedidos a fim de: a) ratificar o teor da decisão concessiva do pleito emergencial (ID 206560863); b) decretar a nulidade da Cédula de Crédito Bancário tombada sob nº 347388555-0; c) condenar os demandados, de forma solidária, à devolução à autora dos valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário vinculada à Cédula de Crédito Bancário de nº 347388555-0, em dobro, devendo referidos valores serem arbitrados em futura liquidação de sentença, observando-se a correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), e a incidência de juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54/STJ); d) condenar os acionados, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor em razão da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo, sobre o montante, incidir correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.
Condeno, ainda, os acionados, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizada, em favor do advogado da autora.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020478-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucimeire Conceicao Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020478-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIMEIRE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por LUCIMEIRE CONCEICAO DOS SANTOS, devidamente qualificada, em face de SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA, igualmente identificada na vestibular, pelas razões expostas na inicial.
No bojo dos autos, as partes informam que, pretendendo pôr fim à demanda, transigiram sobre o litígio, nos termos do acordo de ID 434536286, requerendo sua homologação e a extinção do processo.
É o Relatório. DECIDO.
O acordo obedece aos requisitos legais, tendo sido firmado pelas partes e/ou seus advogados, com poderes para transigir, conforme instrumentos procuratórios válidos inclusos.
Consoante se avista dos termos do acordo entabulado entre as partes, verifica-se, ainda, a inexistência de vício ou irregularidade a macular o ato jurídico, vale dizer, a transação em questão atende as formalidades de lei, não havendo elementos que possam demonstrar qualquer ilicitude do negócio acordado, tratando, pois, de direito disponível e transacionável, o pedido deve ser ratificado por este juízo para que produza os efeitos pretendidos.
Isto posto, satisfeitos os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, no ID 434536286, nos termos das suas cláusulas e condições, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, assim, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Homologo, também, a renúncia do prazo recursal.
Custas na forma acordada. No silêncio, custas pro rata. Em todo caso, ficam dispensadas as custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma acordada. No silêncio, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
P. R. I.
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, após o cumprimento de eventuais determinações do decisum, arquivem-se com baixa.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0082901-61.2010.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Dacy Moreira
Terceiro Interessado: Edvanm Martins De Souza
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Pública Municipal De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Publica Da União
Terceiro Interessado: Alfredo Dos Santos
Terceiro Interessado: Alex Silva
Terceiro Interessado: Pgeba Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Núcleo De Prevenção Mediação E Regularização Fundiaria Da Defensoria Pública Estadual
Terceiro Interessado: Evandro Souza Araujo
Terceiro Interessado: Edésio Souza Araújo
Terceiro Interessado: Antonio Souza Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Darcy Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0082901-61.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: DACY MOREIRA
Advogado(s):

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o quanto determinado no Termo de Audiência de ID 446894620, mediante intimações necessárias para a audiência redesignada.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143925-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Goncalves Silva
Advogado: Andre Luis Meneses Maia Filho (OAB:BA51771)
Advogado: Raquel Pereira Magalhaes (OAB:BA62857)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143925-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIS MENESES MAIA FILHO (OAB:BA51771), RAQUEL PEREIRA MAGALHAES registrado(a) civilmente como RAQUEL PEREIRA MAGALHAES (OAB:BA62857)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DESPACHO
Intimadas as partes para especificar provas, a parte acionada postulou a designação de audiência de instrução e julgamento - ID 423454272, tendo a autora silenciado - ID 435723015.
O requerimento de produção de prova oral formulado pela parte Ré se mostra pertinente nos termos dos artigos 370 e 385 do CPC.
Assim, defiro o pedido de tomada do depoimento pessoal da parte Autora.
Designo audiência de instrução e julgamento (PRESENCIAL) para o dia 04/07/2024, às 14:00 horas, a ser realizada de modo presencial, na sala de audiências deste juízo, localizada no 2º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que será realizada a oitiva das pessoas mencionadas.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para prestar seu depoimento pessoal, com a advertência do art. 385, § 1º, do CPC, que deverá constar expressamente da correspondência intimatória.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - 3 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8094291-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. G. C. C. C.
Advogado: Rodrigo Marinho Vargas Leal (OAB:BA54862)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Representante: Carla Maria De Carvalho Cardozo Chehade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094291-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: D. G. C. C. C. e outros
Advogado(s): RODRIGO MARINHO VARGAS LEAL registrado(a) civilmente como RODRIGO MARINHO VARGAS LEAL (OAB:BA54862)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)
DESPACHO
Vistos, etc.
Procederei ao julgamento antecipado da lide, porque incidente na espécie a hipótese do art. 355, I, do CPC.
Retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072036-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Maria Dos Santos Silva
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072036-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BARBARA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela suspensão dos descontos de pagamento de cartão de crédito consignado em sua folha de pagamento, até solução final de mérito, argumentando a existência de vício de consentimento, por acreditar está contratando empréstimo consignado comum, e por estar a contratação realizada eivada de abusividades.
Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.
Na hipótese, não se verifica a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Cumpre, neste particular, observar que, dos documentos colacionados com a exordial não se infere, de plano, a existência de vício na declaração de vontade da parte autora na contratação muito menos a alegada abusividade dos encargos do período de normalidade contratual, na medida em que não foi trazido aos autos o instrumento contratual.
Dessa forma, impõe-se o estabelecimento prévio do contraditório, a fim de que este juízo possa se municiar de mais sólidos elementos de convicção para análise e desate da controvérsia.
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora, espacialmente o contrato objeto da ação, sob pena de preclusão.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
P. I.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070304-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana De Oliveira Araujo
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Master S/a
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Safra S A
Reu: Crefisa Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070304-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): UILIAM JESUS DOS SANTOS (OAB:BA60363)
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e outros (8)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS movida por ADRIANA DE OLIVEIRA ARAUJO em face de ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA; ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA – ASSEBA; ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS; BANCO BRADESCO SA; BANCO MASTER S/A; NU PAGAMENTOS S.A.; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.; BANCO SAFRA S A; e CREFISA SA, todos devidamente qualificados.

Aduziu a parte autora, após requerer os benefícios de assistência judiciária gratuita, que encontra-se superendividada, uma vez que os empréstimos ultrapassam a margem legal.

Relatou que tais descontos vem consumindo sua renda e dificultando sua subsistência com o valor que lhe resta dos seus proventos.

Pugna, em sede de tutela de urgência, que os requeridos suspendam todos os descontos de empréstimos e cartões de crédito consignados, efetuados na folha de pagamento da demandante, ou, subsidiariamente, limitem a cobrança mensal da autora das dívidas que se pretende repactuar, no importe de 30% (trinta por cento) de sua renda mensal.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.

Cuida-se de pedido de Repactuação de Dívidas na forma prevista na Lei do Superendividamento n. 14.181/2021, sob alegação de que grande parte de sua renda líquida é destinada ao pagamento das prestações dos empréstimos firmados com os Requeridos, inviabilizando o custeio das despesas familiares.

Impende, preliminarmente, trazer à colação considerações acerca do regramento específico escolhido pelo próprio autor.

Consoante dispõe o art. 54-A, § 1º, do CDC: “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Outrossim, o art. 104-A do CDC disciplina uma fase de natureza conciliatória, a ser realizada pelo NÚCLEO DE SUPERENDIVIDAMENTO, in verbis:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
(…)

Nesse cenário, o presente feito ainda se encontra em uma fase pré-processual, de caráter meramente administrativo, estabelecida na Lei Consumerista, destinada à autocomposição entre as partes – tanto que somente se não houver êxito na conciliação, se

instaurará processo por superendividamento e a citação dos credores (art. 104-B do CDC) –, não havendo, ainda, espaço para cognição judicial, ainda que sumária, sobre o mérito da proposta de repactuação.

Assim, registro que o plano de pagamento somente será apreciado por ocasião da audiência a ser designada, a partir do qual se analisará a solução da situação de superendividamento, inclusive com a aferição da viabilidade de repactuação – e não uma situação de insolvência civil –, além de propiciar a formulação de contrapropostas pela instituição financeira.

Logo, não há qualquer previsão na norma específica no sentido de que a mera propositura de procedimento de repactuação de dívidas, com base no superendividamento do autor, venha a implicar na automática suspensão da exigibilidade de dívidas.

Assim, deve-se seguir a marcha processual legalmente prevista para a repactuação das dívidas, mormente considerando a possibilidade de sua definição na próxima etapa do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que não impede a parte autora de veicular, caso queira, eventuais pedidos de revisão contratual por meio dos instrumentos processuais próprios.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PEDIDO DE INCLUSÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A PREVISÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PREVISTA NO CDC POSSUI UM RITO ESPECÍFICO QUE DEVE SER OBSERVADO. DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ab initio, deve-se destacar que a presente demanda versa sobre relação de consumo e, por conseguinte, deve ser analisada e solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. 2. Primeiramente pleiteia o agravante a concessão de liminar, com vistas a incluir a FUNPRESP - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo, no polo passivo da demanda, em razão de não ter o juízo primevo apreciado o pedido no processo de origem. 3. O agravo de instrumento, como sabido, possui, diferentemente do recurso de apelação, efeito devolutivo estrito, sujeito, portanto, aos limites da matéria apreciada na decisão agravada. Tal entendimento prevalece ainda que a matéria que se pretenda discutir via recurso seja daquelas caracterizadas como de ordem pública. 4. O dito argumento afasta a possibilidade de ser apreciada e decidida, nesta oportunidade, a inclusão da FUNPRESP no polo passivo da demanda, evitando-se, então, a supressão de instância em sede de agravo de instrumento. 5. No que tange ao pleito para concessão da tutela antecipada com vistas a compelir os agravados apresentem cópias dos contratos celebrados, planilhas indicando o valor originário do débito, montante de juros aplicado, parcelas pagas e saldo devedor em aberto, bem como limitar o desconto do total das prestações devidas ao equivalente a 30% do salário LÍQUIDO do agravante, não assiste razão ao agravante. 6. A recém sancionada Lei Federal nº 14.181/2021 altera do Código de Defesa do Consumidor, mormente para o aperfeiçoamento das regras sobre crédito ao consumidor. 7. As mudanças no Código de Defesa do Consumidor viabilizam um mecanismo, análogo à recuperação judicial, mas para as pessoas físicas, com vistas a preservar o princípio da dignidade da pessoa humana. 8. O juízo primevo, ao indeferir a liminar pleiteada pelo agravante, buscou observar o rito disposto no Capítulo V da Lei 8078/90, que trata da "Conciliação no Superindividamento", conforme art. 104-A e seguintes. 9. Ademais, foi determinada a realização de audiência de conciliação para promover o pagamento das dívidas, porém resguardado o mínimo essencial ao devedor, ocasião em que o agravante deverá apresentar plano de pagamento que observe determinados requisitos, dentre outros, o prazo máximo de 05 (cinco) anos nos termos do art. 104-A do CDC. 10. Importa destacar que não há informações mínimas sobre os contratos de empréstimo consignado entabulados pela agravante e as 23 (vinte e três) instituições bancárias agravadas, tal como ordem cronológica de celebração deles, para que seja possível inferir qual banco credor não observou o limite da margem consignável de 30%. 11. Frente ao exposto, não prosperam as alegações do Agravante, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos. 12. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8025887-63.2022.8.05.0000,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES, Publicado em: 29/08/2022)

Agravo de instrumento - ação de repactuação de DÉBITO - SUPERENDIVIDAMENTO - agravado - PRETENSÃO - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DO SALÁRIO - impossibilidade - NECESSIDADE de apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas - inteligência do art. 104-a § 4º, i, do CPC - CONTRATAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE PRÉVIA ciência DOS CREDORES - decisão combatida - reforma. agravo de INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22367700820228260000 SP 2236770-08.2022.8.26.0000, Relator: Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 10/11/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2022)

Agravo de Instrumento. Contratos bancário. Ação de Repactuação de Dívidas. Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para limitar os descontos realizados em folha de pagamento e conta corrente do autor em 30% dos seus proventos mensais. Inadmissibilidade. Necessidade de que as instituições financeiras sejam citadas para instauração de audiência de repactuação das dívidas do autor, expediente determinado pela Lei de repactuação de dívidas nº 14.181/2021. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076824-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16a Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2a. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2022; Data de Registro: 22/10/2022).

Civil. Processual civil. Pretensão de repactuação de dívida. Lei 14.181/21. Superendividamento. 1. O devedor que se considere superendividado e pretenda a repactuação de dívidas com os credores, deve apresentar plano de pagamento detalhado com indicação dos valores individuais e totais de cada credor, prazos para pagamento, juros e como pretende pagar. Na ausência de plano detalhado, denega-se tutela provisória. 2.. Agravo improvido.(TJ-DF 07304524820218070000 DF 0730452-48.2021.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/02/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 16/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS BANCÁRIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a comprovação de superendividamento do Autor, sem maiores detalhes quanto à finalidade para os quais contraídas as dívidas bem como

ausentes outras informações necessárias à aferição do pedido de vez que ainda não apresentado pelo Agravante ora Autor o plano de recuperação ao juízo de primeiro grau, tanto que, indeferida a pretensão liminar sob essa motivação, acrescendo a falta de previsão legal de suspensão do débito antecedendo a homologação do plano de pagamento, ausente pressuposto necessário ao deferimento da tutela provisória. 2. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-AC - AI: 10010662820228010000 Rio Branco, Relator: Desª. Eva Evangelista, Data de Julgamento: 20/09/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2022)
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Designo audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de videoconferência, para o dia 23/07/2024, às 18h00, na Sala de Audiência virtual, no endereço eletrônico abaixo indicado:

https://call.lifesizecloud.com/17791245

Adverte-se que, caso não conste dos autos, em cumprimento ao §4º do Art. 104-A, fica a parte autora intimada a anexar, em até 10 (dez) dias antes da audiência designada, PLANO DE PAGAMENTO em que constará: (i) medidas de dilação de prazos de pagamento e de redução de encargos da dívida ou remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; (ii) referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; (iii) data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros inadimplentes; (iv) condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

Ficam, de logo, EXCLUÍDAS DO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO AS DÍVIDAS, ainda que decorrentes de relações de consumo, provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural, conforme disposto no §1º do Artigo 104-A do CDC.

Ademais, intimem-se os credores indicados pela parte para comparecimento em audiência na data designada, advertindo-os que, em caso de ausência injustificada de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, acarretará a imediata suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos de mora, bem como a sujeição compulsória do plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo ainda o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Realizada a conciliação, retornem os autos para homologação do plano de pagamento, conforme artigo 104, §3º do CDC.

Por fim, ainda no caso de composição frustrada, determino a citação de todos os credores, cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexem aos autos documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou renegociar, tal como dispõe o artigo 104-B, §2º do CDC.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Decorridos 3 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pelas demandadas, expeça-se mandado de citação por correio, via AR digital.

De logo, ficam as demandadas advertidas que, a ausência de confirmação no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o Art. 246, §1º- C do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070304-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana De Oliveira Araujo
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Master S/a
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Safra S A
Reu: Crefisa Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070304-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): UILIAM JESUS DOS SANTOS (OAB:BA60363)
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e outros (8)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS movida por ADRIANA DE OLIVEIRA ARAUJO em face de ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA; ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA – ASSEBA; ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS; BANCO BRADESCO SA; BANCO MASTER S/A; NU PAGAMENTOS S.A.; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.; BANCO SAFRA S A; e CREFISA SA, todos devidamente qualificados.

Aduziu a parte autora, após requerer os benefícios de assistência judiciária gratuita, que encontra-se superendividada, uma vez que os empréstimos ultrapassam a margem legal.

Relatou que tais descontos vem consumindo sua renda e dificultando sua subsistência com o valor que lhe resta dos seus proventos.

Pugna, em sede de tutela de urgência, que os requeridos suspendam todos os descontos de empréstimos e cartões de crédito consignados, efetuados na folha de pagamento da demandante, ou, subsidiariamente, limitem a cobrança mensal da autora das dívidas que se pretende repactuar, no importe de 30% (trinta por cento) de sua renda mensal.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.

Cuida-se de pedido de Repactuação de Dívidas na forma prevista na Lei do Superendividamento n. 14.181/2021, sob alegação de que grande parte de sua renda líquida é destinada ao pagamento das prestações dos empréstimos firmados com os Requeridos, inviabilizando o custeio das despesas familiares.

Impende, preliminarmente, trazer à colação considerações acerca do regramento específico escolhido pelo próprio autor.

Consoante dispõe o art. 54-A, § 1º, do CDC: “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Outrossim, o art. 104-A do CDC disciplina uma fase de natureza conciliatória, a ser realizada pelo NÚCLEO DE SUPERENDIVIDAMENTO, in verbis:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção

dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
(…)

Nesse cenário, o presente feito ainda se encontra em uma fase pré-processual, de caráter meramente administrativo, estabelecida na Lei Consumerista, destinada à autocomposição entre as partes – tanto que somente se não houver êxito na conciliação, se instaurará processo por superendividamento e a citação dos credores (art. 104-B do CDC) –, não havendo, ainda, espaço para cognição judicial, ainda que sumária, sobre o mérito da proposta de repactuação.

Assim, registro que o plano de pagamento somente será apreciado por ocasião da audiência a ser designada, a partir do qual se analisará a solução da situação de superendividamento, inclusive com a aferição da viabilidade de repactuação – e não uma situação de insolvência civil –, além de propiciar a formulação de contrapropostas pela instituição financeira.

Logo, não há qualquer previsão na norma específica no sentido de que a mera propositura de procedimento de repactuação de dívidas, com base no superendividamento do autor, venha a implicar na automática suspensão da exigibilidade de dívidas.

Assim, deve-se seguir a marcha processual legalmente prevista para a repactuação das dívidas, mormente considerando a possibilidade de sua definição na próxima etapa do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que não impede a parte autora de veicular, caso queira, eventuais pedidos de revisão contratual por meio dos instrumentos processuais próprios.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PEDIDO DE INCLUSÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A PREVISÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PREVISTA NO CDC POSSUI UM RITO ESPECÍFICO QUE DEVE SER OBSERVADO. DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ab initio, deve-se destacar que a presente demanda versa sobre relação de consumo e, por conseguinte, deve ser analisada e solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. 2. Primeiramente pleiteia o agravante a concessão de liminar, com vistas a incluir a FUNPRESP - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo, no polo passivo da demanda, em razão de não ter o juízo primevo apreciado o pedido no processo de origem. 3. O agravo de instrumento, como sabido, possui, diferentemente do recurso de apelação, efeito devolutivo estrito, sujeito, portanto, aos limites da matéria apreciada na decisão agravada. Tal entendimento prevalece ainda que a matéria que se pretenda discutir via recurso seja daquelas caracterizadas como de ordem pública. 4. O dito argumento afasta a possibilidade de ser apreciada e decidida, nesta oportunidade, a inclusão da FUNPRESP no polo passivo da demanda, evitando-se, então, a supressão de instância em sede de agravo de instrumento. 5. No que tange ao pleito para concessão da tutela antecipada com vistas a compelir os agravados apresentem cópias dos contratos celebrados, planilhas indicando o valor originário do débito, montante de juros aplicado, parcelas pagas e saldo devedor em aberto, bem como limitar o desconto do total das prestações devidas ao equivalente a 30% do salário LÍQUIDO do agravante, não assiste razão ao agravante. 6. A recém sancionada Lei Federal nº 14.181/2021 altera do Código de Defesa do Consumidor, mormente para o aperfeiçoamento das regras sobre crédito ao consumidor. 7. As mudanças no Código de Defesa do Consumidor viabilizam um mecanismo, análogo à recuperação judicial, mas para as pessoas físicas, com vistas a preservar o princípio da dignidade da pessoa humana. 8. O juízo primevo, ao indeferir a liminar pleiteada pelo agravante, buscou observar o rito disposto no Capítulo V da Lei 8078/90, que trata da "Conciliação no Superindividamento", conforme art. 104-A e seguintes. 9. Ademais, foi determinada a realização de audiência de conciliação para promover o pagamento das dívidas, porém resguardado o mínimo essencial ao devedor, ocasião em que o agravante deverá apresentar plano de pagamento que observe determinados requisitos, dentre outros, o prazo máximo de 05 (cinco) anos nos termos do art. 104-A do CDC. 10. Importa destacar que não há informações mínimas sobre os contratos de empréstimo consignado entabulados pela agravante e as 23 (vinte e três) instituições bancárias agravadas, tal como ordem cronológica de celebração deles, para que seja possível inferir qual banco credor não observou o limite da margem consignável de 30%. 11. Frente ao exposto, não prosperam as alegações do Agravante, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos. 12. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8025887-63.2022.8.05.0000,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES, Publicado em: 29/08/2022)
Agravo de instrumento - ação de repactuação de DÉBITO - SUPERENDIVIDAMENTO - agravado - PRETENSÃO - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DO SALÁRIO - impossibilidade - NECESSIDADE de apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas - inteligência do art. 104-a § 4º, i, do CPC - CONTRATAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE PRÉVIA ciência DOS CREDORES - decisão combatida - reforma. agravo de INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22367700820228260000 SP 2236770-08.2022.8.26.0000, Relator: Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 10/11/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2022)
Agravo de Instrumento. Contratos bancário. Ação de Repactuação de Dívidas. Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para limitar os descontos realizados em folha de pagamento e conta corrente do autor em 30% dos seus proventos mensais. Inadmissibilidade. Necessidade de que as instituições financeiras sejam citadas para instauração de audiência de repactuação das dívidas do autor, expediente determinado pela Lei de repactuação de dívidas nº 14.181/2021. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076824-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16a Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2a. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2022; Data de Registro: 22/10/2022).
Civil. Processual civil. Pretensão de repactuação de dívida. Lei 14.181/21. Superendividamento. 1. O devedor que se considere superendividado e pretenda a repactuação de dívidas com os credores, deve apresentar plano de pagamento detalhado

com indicação dos valores individuais e totais de cada credor, prazos para pagamento, juros e como pretende pagar. Na ausência de plano detalhado, denega-se tutela provisória. 2.. Agravo improvido.(TJ-DF 07304524820218070000 DF 0730452-48.2021.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/02/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 16/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS BANCÁRIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a comprovação de superendividamento do Autor, sem maiores detalhes quanto à finalidade para os quais contraídas as dívidas bem como ausentes outras informações necessárias à aferição do pedido de vez que ainda não apresentado pelo Agravante ora Autor o plano de recuperação ao juízo de primeiro grau, tanto que, indeferida a pretensão liminar sob essa motivação, acrescendo a falta de previsão legal de suspensão do débito antecedendo a homologação do plano de pagamento, ausente pressuposto necessário ao deferimento da tutela provisória. 2. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-AC - AI: 10010662820228010000 Rio Branco, Relator: Desª. Eva Evangelista, Data de Julgamento: 20/09/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2022)
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Designo audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de videoconferência, para o dia 23/07/2024, às 18h00, na Sala de Audiência virtual, no endereço eletrônico abaixo indicado:

https://call.lifesizecloud.com/17791245

Adverte-se que, caso não conste dos autos, em cumprimento ao §4º do Art. 104-A, fica a parte autora intimada a anexar, em até 10 (dez) dias antes da audiência designada, PLANO DE PAGAMENTO em que constará: (i) medidas de dilação de prazos de pagamento e de redução de encargos da dívida ou remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; (ii) referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; (iii) data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros inadimplentes; (iv) condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

Ficam, de logo, EXCLUÍDAS DO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO AS DÍVIDAS, ainda que decorrentes de relações de consumo, provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural, conforme disposto no §1º do Artigo 104-A do CDC.

Ademais, intimem-se os credores indicados pela parte para comparecimento em audiência na data designada, advertindo-os que, em caso de ausência injustificada de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, acarretará a imediata suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos de mora, bem como a sujeição compulsória do plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo ainda o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Realizada a conciliação, retornem os autos para homologação do plano de pagamento, conforme artigo 104, §3º do CDC.

Por fim, ainda no caso de composição frustrada, determino a citação de todos os credores, cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexem aos autos documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou renegociar, tal como dispõe o artigo 104-B, §2º do CDC.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Decorridos 3 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pelas demandadas, expeça-se mandado de citação por correio, via AR digital.

De logo, ficam as demandadas advertidas que, a ausência de confirmação no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o Art. 246, §1º- C do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8012508-81.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. M. S. C.
Advogado: Manoel Lucas Santos Pedreira (OAB:BA54547)
Advogado: Julia Santos Pedreira (OAB:BA42735)
Reu: B. S. S.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8012508-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HENRIQUE MIGUEL SANTOS COELHO
Advogado(s): MANOEL LUCAS SANTOS PEDREIRA (OAB:BA54547), JULIA SANTOS PEDREIRA (OAB:BA42735)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se a petição de ID 446309861 de embargos de declaração opostos por BRADESCO SAUDE S/A, através do qual alega que houve omissão e contradição na decisão proferida no ID 442127143.
Pugna, assim, para que o vício apontado seja sanado, acolhendo os presentes embargos de declaração com efeito modificativo.
A parte embargada se manifestou (ID 447186712).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.
Segundo o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis contra a decisão que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Acerca da omissão e contradição alegadas, não vislumbro suas ocorrências.

No caso dos autos, o embargante impugna o trecho da decisão que declara que não houve cumprimento da obrigação de fazer estipulada em sede liminar, acusando omissão e contradição, na medida em que informa ter apresentado os boletos e telegrama enviados à parte demandante no ID 442887724 e ss.

Não obstante, verifica-se a partir da análise documental, e da própria narrativa do embargante, que a via escolhida para o envio dos boletos à parte autora é incompatível com o quanto estipulado em sede liminar, visto que na aludida decisão há a determinação clara e inequívoca de que a demandada “disponibilize os boletos dos prêmios vincendos, no prazo máximo de 10 dias antes do respectivo vencimento (dia 27 de cada mês), através do endereço eletrônico do Autor: henriquecoelho@hotmail.com.

Destaque-se que o meio estipulado para cumprimento da obrigação de fazer não se trata de mera formalidade, visto que o litígio cinge-se à alegação de que o adimplemento dos boletos sempre fora efetuado, contudo, tais pagamentos foram impossibilitados a partir da cessação do envio das faturas ao e-mail indicado na exordial, o que torna o meio escolhido essencial ao atingimento dos fins buscados pela decisão atacada.

Diante do exposto, afasta-se, neste particular, a pretensão do embargante.

Pelas razões acima expendidas, conheço e rejeito os embargos opostos, por entender que inexistiu vício na decisão atacada, mantendo-a na íntegra.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

P.I.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143925-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Goncalves Silva
Advogado: Andre Luis Meneses Maia Filho (OAB:BA51771)
Advogado: Raquel Pereira Magalhaes (OAB:BA62857)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8143925-31.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o depoimento pessoal da parte Autora foi deferido, fica intimada a parte RÉ, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas de intimação, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033176-78.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Do Grupo Walmart Ltda - Sicoob Cooperbom
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Thassila Vitoria Sacramento De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8033176-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO WALMART LTDA - SICOOB COOPERBOM
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB:BA15309), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: THASSILA VITORIA SACRAMENTO DE SOUSA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Certo é que a citação por meio eletrônico não só é permitida como, com a atual redação do artigo 246, do Código de Processo Civil, trazida pela Lei nº 14.195/21, passa a ser a forma preferencial de citação. Vejamos:
Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.
(…)
§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.
§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:
I – pelo correio
II – por oficial de justiça;
III – pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;
IV – por edital.
Todavia, resta claro que, para que seja efetivada a citação pelo meio eletrônico, deverá ser observada a necessidade de existência de cadastro da parte que será citada nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para recebimento de citações e intimações eletrônicas.
Ademais, caso a citação eletrônica não seja devidamente confirmada, os meios citatórios seguirão a forma anteriormente estabelecida sendo, ainda, oportunizada à parte citada eletronicamente a justificativa plausível para o não recebimento da citação eletrônica, em observância ao contraditório e ao devido processo legal.
E, mesmo se admitindo excepcionalmente, que a citação de pessoa física, sem cadastro de meio eletrônico no Poder Judiciário, possa ser realizada por e-mail ou por aplicativo de WhatsApp, para tanto deve haver justificativa plausível da excepcionalidade, bem como comprovação da autenticidade do destinatário e confirmação do recebimento da mensagem.
Nesse sentido, destaco entendimento do TJSP:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. Ação movida pela filha, menor de idade, contra o pai. Sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento de alimentos de 30% de seus rendimentos líquidos ou 33% do salário mínimo em caso de desemprego. Recurso do Ministério Público alegando a nulidade da citação. Citação realizada por meio do aplicativo WhatsApp. Precedente do Superior Tribunal de Justiça autorizando a citação por meio de aplicativo, desde que observados três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, que seriam o número de telefone, confirmação escrita e foto individual. Precedente desta Câmara entendendo pela possibilidade de citação por e-mail e aplicativo, observados os requisitos estabelecidos pelo STJ. Situação dos autos que não observou tais critérios mínimos, não havendo resposta escrita ou mesmo foto do requerido, sendo incabível afirmar que efetivamente o réu recebeu tais mensagens e está ciente da existência do presente feito. Ausência de tentativa de realização de citação por correio ou por oficial de justiça, que justificasse o uso de meio alternativo. Sentença anulada, com remessa dos autos à origem para realização da citação do réu. RECURSO PROVIDO" (v.35942). (TJSP; Apelação Cível 1008974-29.2020.8.26.0577; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos – 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021) (g.n)
Assim, como na hipótese os requisitos da citação por meio eletrônico não foram evidenciados nos autos, indefiro o quanto requerido no ID 406824242.

Nesse sentido, o CNJ colocou à disposição do Poder Judiciário ferramentas de pesquisas de endereços, quais sejam, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, entre outras, cuja utilização exige o prévio pagamento das custas correspondentes.

Na hipótese de o endereço informado pelos sistemas ser o mesmo apresentado na petição inicial, poderá ser realizado o ato citatório via postal e/ou através de mandado por hora certa (tentativa de ocultação).

Concedo, assim, ao autor o prazo de 15 dias, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

P.I

Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8048900-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Cintia Malfatti Massoni Cenize (OAB:SP138636)
Advogado: Luis Eduardo Cenize (OAB:SP243263)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048900-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE (OAB:SP138636), LUIS EDUARDO CENIZE (OAB:SP243263)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
DECISÃO
Defiro o requerimento de produção de prova oral em audiência, visando à inquirição de testemunhas arroladas pelo autor, conforme requerido pela parte autora, no ID 404880465.

Para tanto, designo audiência de instrução PRESENCIAL para o dia 23 de julho de 2024, às 14h00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, localizada no 2º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, caso ainda não apresentados, devendo a parte contrária ser intimada, por ato ordinatório de eventual rol de testemunhas que for juntado aos autos.

Ficam advertidos os advogados que, nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, mediante carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, e que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Intimem-se as partes e seus respectivos advogados para comparecerem ao ato, mediante publicação no DJE.

P. I.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0110038-62.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pericles Jose De Oliveira Junior
Advogado: Pablo Caldas Borges (OAB:BA15791)
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0110038-62.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751)
REU: Pericles Jose de Oliveira Junior
Advogado(s): PABLO CALDAS BORGES (OAB:BA15791)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em que fora concedida liminar da busca e apreensão, todavia o bem ainda não foi apreendido nem o réu citado.
Requer, assim, o autor, no ID 432926583, a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, com fulcro nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911/69.
Com efeito, o art. 4º, do Dec. Lei 911/59 permite a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.
Portanto, como no caso presente, o bem não foi encontrado e a acionada nem chegou a ser citada, possível é a conversão pretendida.
Ante o exposto, com fulcro no art. 4, do Dec-Lei 911/59, e no art. 329, I, do CPC, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva de título extrajudicial, determinando a alteração do nome da ação e classe processual no sistema.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizado do débito.

Após, recolhidas as custas necessárias, cite-se a parte ré, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, no valor indicado na planilha coligida aos autos, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.
Nos termos do art. 827, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito executado.
Não efetuado o pagamento, e pagas as custas, proceda-se à penhora on-line nas aplicações financeiras da parte executada.
P.I.
Utilize-se esta decisão como CARTA-MANDADO DE CITAÇÃO.

Salvador (BA), 3 de junho de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0571758-42.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo Anselmo Pichetti
Advogado: Marcelo Figueira Gusmao (OAB:BA16565)
Interessado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Interessado: Syene Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Interessado: Momento Trading E Representacao Comercial Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Terceiro Interessado: Imóvel

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0571758-42.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDUARDO ANSELMO PICHETTI
Advogado(s): MARCELO FIGUEIRA GUSMAO (OAB:BA16565)
INTERESSADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros (2)
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056)
DECISÃO
Vistos, etc.

O numerário depositado nos presentes autos, no valor cobrado pela ré para quitação do bem, foi condição para imissão do autor na posse do imóvel. Não se trata, assim, de valor incontroverso, muito menos de valor destinado para garantia de possível crédito do autor.
Assim, faz-se necessário que o autor indique o valor incontroverso devido ao réu para fins de liberação do montante em favor da ré ou mesmo eventual garantia de autos outros.

Outrossim, considerando que o processo ainda se encontra em fase de conhecimento, prudente que, a questão relativa à expedição do valor, requerida no ID 430178320, seja apreciada após a prolação da sentença, de modo que, por ora, indefiro o pedido.
Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8138348-72.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Valdemiro Freitas De Jesus Filho
Advogado: Alexandre Marcio Souza Santos (OAB:BA31849)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8138348-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: VALDEMIRO FREITAS DE JESUS FILHO
Advogado(s): ALEXANDRE MARCIO SOUZA SANTOS (OAB:BA31849)
DECISÃO
Vistos, etc.
A citação de pessoa física por oficial de justiça se dá com a entrega do mandado judicial diretamente à parte ré, sob pena de nulidade do ato.
No caso, observa-se que o mandado referente à citação do réu foi recebido e firmado por terceiro estranho à lide (vide ID 408333349), sendo, portanto, nula.
Assim, declaro a nulidade da referida citação.
Considerando o comparecimento espontâneo do acionado, apresentando contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação e documentos apresentados nos ID´s 442342031/442342043.
P. I.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8128252-32.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Danilo Conceicao Oliveira
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8128252-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DANILO CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.
Após o trânsito em julgado da sentença proferida, o réu condenado espontaneamente informou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 393605300).
No ID 401726771, o exequente requereu o cumprimento de sentença do valor relativo aos honorários advocatícios e multa por descumprimento da obrigação de fazer, perfazendo o valor total de R$ 10.681,66(-).
Proferido despacho, no ID 417779747, determinando a intimação da ré/executada, para realizar o pagamento.
Intimado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, no ID 422502671, e depositou o valor exequendo como garantia do juízo (ID 422502678). Alegou a ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer, e subsidiariamente, requereu a redução do valor das astreintes.
No ID 425740331, o autor/exequente, apresentou manifestação, rechaçando os argumentos da impugnante.
É o relatório. Decido.
A controvérsia reside tão somente com relação às astreintes.
O executado relatou a ausência de intimação pessoal da sentença proferida, que determinou a exclusão das informações sobre a dívida prescrita do registro do autor no SISBACEN/SCR, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R$ 200,00(-).
Verifica-se, in casu, a ausência de necessidade de intimação pessoal do executado para cumprimento de obrigação de fazer, em razão da intimação ter sido realizada em nome do seu advogado, conforme entendimento atual do STJ.
Neste sentindo, colhe-se julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA EXECUÇÃO DAS ASTREINTES FIXADAS. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) QUE NÃO REVELA QUALQUER EXORBITÂNCIA. EXCLUSIVA RESISTÊNCIA DA RÉ EM CUMPRIR A DECISÃO JUDICIAL QUE LEVOU AS ASTREINTES AO TOTAL DE R$ 19.500,00. EXCESSO NÃO VERIFICADO. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO. 1. “Segundo entendimento do STJ, após a vigência da Lei n. 11.232/2005, é desnecessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, para fins de aplicação das astreintes.” (AgInt no REsp nº. 1604605/MG 2016/0140888-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 05/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2017). 2. Dispensa da intimação pessoal do devedor para execução da multa imposta pelo descumprimento da obrigação de fazer, bastando a mera intimação do advogado da parte, comprovada nos autos. 3. Não há que se falar em exorbitância do valor executado, nem tampouco em enriquecimento sem causa por parte da agravada, haja vista que as astreintes foram fixadas com o escopo de compelir a agravante a regularizar o serviço essencial de abastecimento de água no imóvel da recorrida, individualizando os hidrômetros em duas faturas distintas. Importância que só chegou ao presente montante pela exclusiva resistência da concessionária em cumprir a ordem judicial. 4. Negativa de provimento ao recurso. (TJ--RJ - AI: 00783754420228190000 2022002106877, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 16/03/2023, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2023).
Ante o exposto, não acolho a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários para expedição de alvará.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167540-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Cardoso Da Silva

Advogado: Danilo Borges De Oliveira (OAB:BA61267)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167540-21.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): DANILO BORGES DE OLIVEIRA (OAB:BA61267)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.
Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC.
Na forma do que dispõe o art. 355, I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido quanto “não houver necessidade de produção de outras provas”.
Por outro lado, na esteira de pacífico entendimento jurisprudencial, cabe ao julgador avaliar a suficiência ou insuficiência da prova, não se havendo falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção probatória que julgue desnecessária, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIETÁRIA DE OUTROS BENS. IMÓVEL DE RESIDÊNCIA. CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
[...]
3. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.
A intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.
[...]
8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.931.634/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)
Nesse panorama, ante o lastro probatório já coligido aos autos e as alegações estampadas na inicial e dos termos da defesa, a designação de audiência instrutória para o fim de ouvir o depoimento pessoal da parte autora revela-se desnecessária, e apenas viria em desprestígio da celeridade processual e razoável duração do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento da parte ré, anunciando o julgamento antecipado da lide, porque incidirá a hipótese do art. 355, I, do CPC.
Retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 3 de junho de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8105834-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Diego Feitosa Portela
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105834-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: PAULO DIEGO FEITOSA PORTELA
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)
REU: NOVOS TEMPOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): ADOLFO GOMES ABRANTES FERREIRA (OAB:PB21298)
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a ausência de manifestação da ré, defiro o pedido de aditamento da inicial, a fim de substituir a atual acionada NOVOS TEMPOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Proceda-se a alteração no sistema.

Cite-se a parte ré, nos termos da decisão proferida no ID 404934480.

P.I.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022716-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benedito Santos De Almeida Filho
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022716-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BENEDITO SANTOS DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Trata-se de ação revisional de contrato, envolvendo as partes supra nominadas, em que a parte autora pugna, em sede de tutela de urgência, pela manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente, com autorização de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, bem assim a retirada ou abstenção de inclusão de seu nome em órgãos restritivos de crédito, até solução final de mérito, argumentando a existência de cláusulas abusivas no contrato a exonerar o valor das parcelas cobradas.
Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.
Na hipótese, não se verifica a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, em que pese o contrato firmado entre as partes já ter sido acostado aos autos, da sua leitura, verifica-se que a taxa de juros contratada, de 2,38% ao mês e 32,67% ao ano, não é discrepante da taxa média de juros, para a mesma operação (aquisição de veículos – pessoa física), colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do negócio jurídico (outubro de 2023), de 1,96% ao mês e 26,19% a.a. Outrossim, sendo a taxa de juros anual contratada maior que o duodécuplo da taxa de juros mensal, não há, a princípio, como se reconhecer a abusividade da capitalização de juros.
Portanto, não havendo prova mínima da abusividade dos encargos de normalidade (juros remuneratórios e capitalização dos juros), não há que se falar em afastamento da mora contratual, com manutenção da posse do bem ou exclusão de restrição creditícia, sem o pagamento das parcelas no valor e modo contratados.
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante,

daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora, sob pena de preclusão.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
P. I.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163210-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Herculano Alves Neto
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163210-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HERCULANO ALVES NETO
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Trata-se de ação revisional de contrato, envolvendo as partes supra nominadas, em que a parte autora pugna, em sede de tutela de urgência, pela manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente, com autorização de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, bem assim a retirada ou abstenção de inclusão de seu nome em órgãos restritivos de crédito, até solução final de mérito, argumentando a existência de cláusulas abusivas no contrato a exonerar o valor das parcelas cobradas.
Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.
Na hipótese, não se verifica a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, em que pese o contrato firmado entre as partes já ter sido acostado aos autos, da sua leitura, verifica-se que a taxa de juros contratada, de 1,89% ao mês e 25,19% ao ano, não é superior da taxa média de juros, para a mesma operação (aquisição de veículos – pessoa física), colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do negócio jurídico (maio de 2022), de 2,02% ao mês e 27,15% a.m. Outrossim, sendo a taxa de juros anual contratada maior que o duodécuplo da taxa de juros mensal, não há, a princípio, como se reconhecer a abusividade da capitalização de juros.
Portanto, não havendo prova mínima da abusividade dos encargos de normalidade (juros remuneratórios e capitalização dos juros), não há que se falar em afastamento da mora contratual, com manutenção da posse do bem ou exclusão de restrição creditícia, sem o pagamento das parcelas no valor e modo contratados.
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora, sob pena de preclusão.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer

modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
P. I.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087078-09.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Cristiane Mota Chaves
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8087078-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: CRISTIANE MOTA CHAVES
Advogado(s): ADRIANA ARAUJO FURTADO (OAB:DF59400)
SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO VOLKSWAGEN S/A, devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, contra CRISTIANE MOTA CHAVES, pleiteando a busca e apreensão do bem descrito na inicial como VEÍCULO MARCA: CHEVROLET; MODELO: ONIX 10MT JOYE; COR: PRETA; ANO: 2018; PLACA POLICIAL: PLF4J69; RENAVAM: 01164075311; CHASSI: 9BGKL48U0JB287866, objeto de alienação fiduciária em garantia, arguindo o inadimplemento de parcelas vencidas pela Devedor(a) Fiduciário(a).
Com a inicial, foram acostados procuração e documentos.
O pleito liminar foi deferido, realizando-se a apreensão do bem objeto da lide (ID 375988368).
Regularmente citada (ID 375988369), a parte ré, apresentou contestação e reconvenção (ID 375873197), acompanhada de documentos, requerendo, preliminarmente, a assistência judiciária gratuita e suscitando a inépcia da inicial. Alegou, também, a irregularidade da notificação extrajudicial e a cobrança de encargos abusivos a afastar a mora contratual, ante a existência de cobranças ilegais quanto ao seguro de proteção financeira e a tarifas de cadastro e avaliação do bem, pugnando, ao final, pela revogação da liminar e improcedência do pedido. Como pedido reconvencional, pugnou pela revisão do contrato com restituição dos valores pagos à título de seguro e de tarifas de cadastro e avaliação, bem como pela venda do bem no valor da tabela Fipe e prestação de contas da venda do bem pela parte autora, com restituição de eventual crédito ao autor.
Réplica e contestação da reconvenção no ID 383461949, oportunidade em que o autor/reconvindo impugnou o pedido de gratuidade da justiça e rebateu os argumentos da ré/reconvinte, bem como juntou o contrato de seguro (ID 383461951).
Apesar de intimada, a ré/reconvinte não se manifestou sobre a réplica/contestação da reconvenção (ID 394506958).
Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 418679365), sem insurgência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
No tocante ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré/reconvinte e sua respectiva impugnação pelo autor/reconvindo, vejo que não assiste razão à parte autora/reconvinda.
Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.
No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser concedida a gratuidade judiciária à ré/reconvinte.
No que tange a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de apresentação do contrato original, cabe consignar que a legislação que rege a matéria não exige a apresentação da cédula de crédito original para a propositura da ação de busca e apreensão em contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia, sendo suficiente a apresentação de cópia do contrato, comprovação da mora e da planilha de débito.
Ademais, os presentes autos tramitam por meio digital, em que o próprio advogado afirma que as peças juntadas aos autos são autênticas, podendo ser responsabilizado, nos termos do artigo 425, VI, do CPC, veja- se:
“Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:
(...)
IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;”
A cópia digitalizada do contrato acostada, portanto, possui presunção relativa de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la caso entenda pertinente, posto que a regra constante do art. 425 , inciso IV , do CPC/15 , dispõe que fazem a mesma prova que os originais as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL QUE EMBASA A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DESNECESSIDADE - Tendo em vista que a juntada, por advogado, de cópia digitalizada do contrato (art. 425, IV, do CPC)é suficiente para comprovar a relação jurídica entre as partes e justificar a pretensão de busca e apreensão do bem, desnecessária se mostra a apresentação do documento original à serventia, para o prosseguimento da demanda, sendo de rigor, assim, o cumprimento da liminar de busca e apreensão concedida independentemente da apresentação da via original da cédula de crédito bancário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21478283420218260000 SP 2147828-34.2021.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 26/07/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/07/2021)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8006836-68.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: RICARDO MAGNO LACERDA PINHEIRO JUNIOR Advogado (s): PAULO CESAR DOS SANTOS JUNIOR REPRESENTANTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. Advogado (s):PEDRO ROBERTO ROMAO ACORDÃO DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. Ação DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM contrato de consórcio GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETAÇÃO DA REVELIA DO DEMANDADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO CALCADA NA NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL DE CÉDULA DE CRÉDITO. iMPERTINÊNCIA. DEMANDA AMPARADA EM CONTRATO QUE SE CONSTITUI COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL DA AVENÇA. ART. 425, VI, DO CPC/15. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AMPARADA NA ERRÔNEA DECRETAÇÃO DA REVELIA. DESCABIMENTO. DEFESA APRESENTADA ALÉM DO PRAZO LEGAL. ACERTADA A DECRETAÇÃO DA REVELIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE DIREITO. Questionamento da taxa de juros remuneratórios e sua capitalização. Impertinência. Ausência de cobrança de tais encargos em contratos de consórcio. Substituição pela taxa de administração. Taxa que, na espécie, não revela abusividade. Insurgência quanto AOS ENCARGOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MORA QUE SOMENTE SERIA AFASTADA COM A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE TAXAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DO CONTRATO. TARIFAS DEVIDAMENTE ESPECIFICADAS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA. TEMA REPETITIVO 972 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPELIR O CONSUMIDOR A CONTRATAR SEGURO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU COM SEGURADORA POR ELA INDICADA. AUSÊNCIA EM CONCRETO DA COBRANÇA DE PRÊMIO RELATIVO A SEGURO PRESTAMISTA. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006836-68.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante RICARDO MAGNO LACERDA PINHEIRO JUNIOR e como apelada SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - APL: 80068366820198050001, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2020)
Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
Ultrapassadas as questões preliminares, passo a análise de mérito da demanda.
DO MÉRITO:
Quanto ao mérito, o cerne da questão repousa sobre a configuração da mora da acionada, como fator determinante para o cumprimento da busca e apreensão do bem objeto da lide.
Da análise dos autos, verificou-se, de início, que os documentos acostados à inicial autorizavam o deferimento do pleito formulado pela instituição financeira requerente.

Impende destacar, que, a partir da alteração promovida pela Lei n. 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 passou a dispor que para a comprovação da mora na alienação fiduciária não mais se exige que a notificação extrajudicial seja realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, bastando a entrega de carta registrada com aviso de recebimento no endereço do devedor.

Cabe registrar, ainda, que, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1132 (Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

No caso, constatando-se a instrução da peça vestibular com cópia da notificação extrajudicial, expedida após a vigência da Lei n. 13.043/2014, entregue no endereço informado pela parte ré no contrato "sub judice", mediante carta registrada cumulada ao aviso de recebimento do referido objeto, não há que se falar em irregularidade da constituição do consumidor em mora.

Conforme preceitua o art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida se comprovada a mora ou o inadimplemento e sua comunicação ao devedor, hipótese preenchida na causa.

Todavia, em sede de contestação desta ação, alega o réu a existência de cláusulas abusivas no contrato que podem elidir a mora contratual, ensejando a sua revisão, a amortização da dívida e o afastamento da mora contratual, o que deve ser enfrentado.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(....)

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Tal entendimento foi consolidado na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, impõe-se o reconhecimento de que sempre é possível a revisão de cláusulas ilegais e/ou abusivas em contratos bancários, nos termos do art. 166, do Código Civil, e do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

CC - Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

CDC – Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

Mais especificamente sobre os contratos de financiamento, tem-se que são firmados entre instituições financeiras, que se caracteriza como fornecedora, prestadora de serviço, e concluído com consumidores, que são destinatários finais fáticos e econômicos dos bens duráveis (automóveis, geladeiras, televisores e mesmo imóveis), que se pretende adquirir através de cédulas de créditos, o que evidencia que os contratos de sistema de financiamentos são típicos contratos de consumo.

O cerne da questão revisional a ensejar o afastamento da mora repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação às tarifas bancárias e seguro prestamista.

O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

Deduz-se, da análise da petição inicial e documentos, e pela aplicação das regras ordinárias de experiência, que fora firmado, entre as partes, contrato de financiamento, para aquisição do veículo descrito na inicial, com cláusula de alienação fiduciária, em agosto de 2020, conforme contrato de ID 208556570.

A ré/reconvinte indica a abusividade nas tarifas administrativas de avaliação do bem, taxa de registro de contrato e seguro de proteção financeira.

Com efeito, constata-se que a Cédula de Crédito Bancário prevê expressamente a cobrança da tarifa de cadastro e de avaliação do bem, bem como de seguro prestamista.

Nos termos da consolidação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso representativo com efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1.251.331-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 28/8/2013), foram fixadas as seguintes teses:

"1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008, termo final de vigência da Resolução CMN 2.303/96, era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."
Consoante se depreende da análise da segunda tese fixada no REsp nº 1.251.331-RS, permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
Nesse contexto, não se mostra abusiva a cobrança da tarifa de cadastro.
Quanto a incidência das tarifas de avaliação do bem, tem-se que a 2ª seção do STJ julgou no dia 28/11/2018, a validade da cobrança em contratos bancários de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, tema este que estava afetado como recurso repetitivo e foi relatado pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino. As teses fixadas foram:
"Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros sem especificação do serviço a ser efetivamente prestado."
"Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento da comissão de correspondente bancário em contratos celebrados a partir de 25/2/11, data da entrada em vigor da resolução 3.954 [do Banco Central], sendo válida a cláusula pactuada no período anterior, ressalvado o controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto."
"Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso".
Assim, não é abusiva, por si só, a tarifa de avaliação do bem presente no contrato ora analisado, especialmente porque não evidenciada nos autos qualquer não efetividade na prestação deste serviço.
Assim, não há que se falar em abusividade da tarifa de avaliação do bem.
Quanto à cobrança de seguro, tem-se que o seguro de proteção financeira é uma ampliação do seguro prestamista, o qual oferece cobertura para os eventos morte e invalidez do segurado, garantindo a quitação do contrato em caso de sinistro. No seguro de proteção financeira, oferece-se uma cobertura adicional, referente ao evento despedida involuntária do segurado que possui vínculo empregatício, ou perda de renda para o segurado autônomo. A inclusão desse seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária, até porque não se trata de um serviço financeiro.
Ocorre que a legislação consumerista não admite a venda casada de produtos, quando o fornecedor condiciona a entrega do bem ou serviço à aquisição de um outro bem ou serviço, conforme previsão do art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, só é válida a contratação de seguro de proteção financeira quando a contratação ou não do seguro seja uma opção do consumidor, observando-se a liberdade de contratar ou não o seguro, bem assim não haja, no caso de opção pela contratação do seguro, condição à contratação de determinada seguradora, muitas vezes integrantes do mesmo grupo econômica da instituição financeira, devendo ser ressalvada à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.
Sobre o tema, nos termos da consolidação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo de Tema 972/STJ (REsp nº 1639320 SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 12/12/2018), foram fixadas as seguintes teses:
"1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.
2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.
3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. "
Consoante se depreende da análise da segunda tese fixada no REsp nº 1639320 SP, é possível a contratação de seguro de proteção financeira ou prestamista em contrato bancário, o que não é possível é a obrigatoriedade da contratação do seguro com determinada instituição financeira ou seguradora.
No caso em apreço, não se vislumbra a caracterização do instituto da venda casada, tendo em vista que o contrato firmado proporciona margem de escolha, entre a obtenção ou não do seguro oferecido pelo próprio banco ou por seguradora à escolha do consumidor.
Não merece acolhida, portanto, a alegação de abusividade das tarifas bancárias e do seguro de proteção financeira, não havendo que se falar em compensação/restituição de indébito nem em afastamento da mora contratual.
Cabe pontuar que, mesmo que se restasse evidenciada a abusividade de tais cobranças, não seria o caso de afastamento da mora contratual, haja vista que o afastamento da mora contratual do devedor só será possível nos casos em que for constatada a ocorrência da exigência de encargos abusivos no contrato do período de normalidade, ou seja, de juros remuneratórios e capitalização de juros, o que sequer foi alegado pela ré/reconvinte.
É inclusive este o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:
"Embora o simples ajuizamento de ação revisional não implique o afastamento da mora (RESP 607.961/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado de 09.03.2005), o abuso na exigência dos encargos da normalidade, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008). Em razão da legalidade da cobrança da capitalização de juros e da taxa dos juros

remuneratórios, mantem-se a decisão da Corte de origem que caracterizou a mora do devedor e permitiu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).”
Nessa esteira, as alegações de abusividades contratuais apresentadas pela ré/reconvinte sequer seriam capazes de afastar a mora contratual no caso.
No que tange ao pedido de vinculação da venda do bem ao valor da tabela FIPE e de prestação de contas da venda do bem pela parte autora, com restituição de eventual crédito ao autor, tem-se ser impossível a discussão de tais questões nos autos da ação de busca e apreensão, tanto que o STJ, no julgamento do REsp 1.678.525/SP, assentou que “[...] as questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que, como se sabe, visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário”.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/15, para tornar definitiva a apreensão liminar, declarar rescindido o contrato e consolidar o domínio e a posse plena e exclusiva do seguinte bem: VEÍCULO MARCA: CHEVROLET; MODELO: ONIX 10MT JOYE; COR: PRETA; ANO: 2018; PLACA POLICIAL: PLF4J69; RENAVAM: 01164075311; CHASSI: 9BGKL48U0JB287866, em poder do autor, para todos os efeitos legais.
Ante a configuração da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade da cobrança, das verbas sucumbenciais, nos termos do disposto no §3º, do art. 98, do CPC, em razão da gratuidade ora deferida.
Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em sede de reconvenção.
Diante da sucumbência na reconvenção, condeno a parte reconvinte/ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade da cobrança, das verbas sucumbenciais, nos termos do disposto no §3º, do art. 98, do CPC, em razão da gratuidade ora deferida.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8156153-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcello Santos Lessa
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468)
Autor: Zeneide Alves Santos Lessa
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Reu: Santander Capitalizacao S/a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156153-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELLO SANTOS LESSA e outros
Advogado(s): JULIANA BARBARA JESUS DA SILVA (OAB:BA23468)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)
DESPACHO
Vistos, etc.
Procederei ao julgamento antecipado da lide, porque incidente na espécie a hipótese do art. 355, I, do CPC.
Retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8030201-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cleude Silva Braga
Advogado: Gisele Cristina Brianti Provedel (OAB:BA15306)
Advogado: Marcela Lobo Ramos De Almeida (OAB:BA35530)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030201-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CLEUDE SILVA BRAGA
Advogado(s): MARCELA LOBO RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA35530), GISELE CRISTINA BRIANTI PROVEDEL (OAB:BA15306)
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687)

DECISÃO
Inocorrentes as hipóteses dos arts. 354 a 356 do CPC, passo ao saneamento do feito.
A preliminar de carência de ação não merece acolhimento. Com efeito, revela-se a necessidade da prestação jurisdicional e a adequação do meio eleito para a sua obtenção, sendo certo que, dos termos da contestação, se extrai a resistência da ré à pretensão deduzida em juízo, tornando insubsistente a preliminar, que fica, por isso, rejeitada. Observo que a questão alusiva à natureza do procedimento, a ter implicação da obrigação de cobertura por parte da ré, constitui matéria de mérito, insuscetível de apreciação em sede de preliminar.
As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas.
O juízo é competente e não há qualquer causa de nulidade nem tampouco foram suscitadas questões preliminares. Declaro o processo saneado.
Constitui fato incontroverso a existência de relação contratual de plano de saúde entre as partes.
Controverte-se acerca da natureza do procedimento prescrito para a autora e consequente existência de cobertura pelo contrato estabelecido entre as partes; imprescindibilidade de utilização, em ato cirúrgico, dos materiais especificados pelo médico-assistente e da possibilidade de substituição dos referidos materiais por similares de menor custo, sem prejuízo para o paciente, bem como acerca do caráter de urgência/emergência do procedimento prescrito para a segurada.
As questões de direito relevantes consistem em: obrigação da parte ré de custear, por força do contrato existente entre as partes, o procedimento prescrito para o acionante, incluindo os materiais especificados na solicitação médica.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c art.381 do Código de Processo Civil, vislumbro serem verossímeis as razões do autor, bem como sua hipossuficiência e vulnerabilidade, segundo as regras ordinárias de experiência. Destarte, inverto o ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o prazo assinado, retornem-me conclusos os autos.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003395-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maira De Jesus Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003395-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAIRA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s): FERNANDA DAL PONT GIORA (OAB:BA37169)

DECISÃO
Vistos, etc.
O requerimento de produção de prova oral formulado pela parte Ré se mostra pertinente nos termos dos artigos 370 e 385 do CPC.
Nesse sentido, defiro o pedido de tomada do depoimento pessoal da parte Autora.
Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento (PRESENCIAL) para o dia 14/08/2024, às 14:30 horas, a ser realizada de modo presencial, na sala de audiências deste juízo, localizada no 2º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que será realizada a oitiva das pessoas mencionadas.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para prestar seu depoimento pessoal, com a advertência do art. 385, § 1º, do CPC.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 03 de junho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012857-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonildes De Jesus Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012857-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONILDES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DECISÃO
Vistos, etc.
O requerimento de produção de prova oral formulado pela parte Ré se mostra pertinente nos termos dos artigos 370 e 385 do CPC.
Nesse sentido, defiro o pedido de tomada do depoimento pessoal da parte Autora.
Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento (PRESENCIAL) para o dia 14/08/2024, às 14:15 horas, a ser realizada de modo presencial, na sala de audiências deste juízo, localizada no 2º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que será realizada a oitiva das pessoas mencionadas.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para prestar seu depoimento pessoal, com a advertência do art. 385, § 1º, do CPC.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 03 de junho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003395-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maira De Jesus Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003395-40.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MAIRA DE JESUS SANTOS

REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o depoimento pessoal da parte Autora foi deferido, fica intimada a parte RÉ, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas de intimação, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033424-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Priscila De Almeida Aragao Pedreira
Advogado: Alan Borela (OAB:PR103763)
Interessado: Edvan Alves Dos Santos 82886814504

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8033424-73.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]
Autor: INTERESSADO: PRISCILA DE ALMEIDA ARAGAO PEDREIRA

Réu: INTERESSADO: EDVAN ALVES DOS SANTOS 82886814504

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149811-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osmario Wild Silva Galo
Advogado: Flaviane Farias De Carvalho (OAB:BA55997)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149811-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OSMARIO WILD SILVA GALO
Advogado(s): FLAVIANE FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA55997)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DECISÃO
Intimadas as partes para especificar provas, a parte acionada postulou a designação de audiência de instrução e julgamento - ID 400472482.
O requerimento de produção de prova oral formulado pela parte Ré se mostra pertinente nos termos dos artigos 370 e 385 do CPC.
Assim, defiro o pedido de designação de audiência instrutória, destinada à tomada do depoimento pessoal da parte Autora.
Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento (PRESENCIAL) para o dia 14/08/2024, às 14:00 horas, a ser realizada de modo presencial, na sala de audiências deste juízo, localizada no 2º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que será realizada a oitiva do autor.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para prestar seu depoimento pessoal, com a advertência do art. 385, § 1º, do CPC, que deverá constar expressamente da correspondência intimatória.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8182059-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emerson Nunes Dos Santos
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182059-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMERSON NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO (OAB:BA27907)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DECISÃO
Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC
As partes são legítimas e encontram-se adequadamente representadas. Não há causa de nulidade nem tampouco foram arguidas questões preliminares. Declaro o processo saneado.
Controvertem as partes acerca da ocorrência de irregularidade imputável à consumidora, consistente em desvio de energia elétrica antes do medidor, impedindo a aferição do consumo real da unidade consumidora; existência de cobrança indevida e de danos a indenizar.
Discute-se quanto à licitude da penalidade administrativamente imputada à consumidora e da cobrança correspondente à suposta diferença de consumo apurada.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c art.381 do Código de Processo Civil, vislumbro serem verossímeis as razões do autor, bem como sua hipossuficiência e vulnerabilidade, segundo as regras ordinárias de experiência. Destarte, inverto o ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Ademais, a teor do que dispõe o art. 14, do CDC, uma vez que objetiva a responsabilidade do Réu, cabe-lhe, ante a alegação autoral, provar a inexistência do defeito alegado ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Além disso, uma vez que o acionante nega a existência da contratação reportada na inicial, ao réu incumbe provar o fato positivo em contrário.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I ,do CPC.
Transcorrido o prazo assinado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098589-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michele Santos De Jesus
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098589-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MICHELE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DECISÃO
Vistos, etc.

O requerimento de produção de prova oral formulado pela parte Ré se mostra pertinente nos termos dos artigos 370 e 385 do CPC.
Nesse sentido, defiro o pedido de tomada do depoimento pessoal da parte Autora.
Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento (PRESENCIAL) para o dia 07/08/2024, às 15:45 horas, a ser realizada de modo presencial, na sala de audiências deste juízo, localizada no 2º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que será realizada a oitiva das pessoas mencionadas.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para prestar seu depoimento pessoal, com a advertência do art. 385, § 1º, do CPC.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 03 de junho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098589-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michele Santos De Jesus
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8098589-67.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MICHELE SANTOS DE JESUS

REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o depoimento pessoal da parte Autora foi deferido, fica intimada a parte RÉ, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas de intimação, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8041927-25.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilson Santos De Oliveira
Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041927-25.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO (OAB:BA29555)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DECISÃO
Vistos, etc.
O requerimento de produção de prova oral formulado pela parte Ré se mostra pertinente nos termos dos artigos 370 e 385 do CPC.
Nesse sentido, defiro o pedido de tomada do depoimento pessoal da parte Autora.
Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento (PRESENCIAL) para o dia 07/08/2024, às 15:30 horas, a ser realizada de modo presencial, na sala de audiências deste juízo, localizada no 2º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que será realizada a oitiva das pessoas mencionadas.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para prestar seu depoimento pessoal, com a advertência do art. 385, § 1º, do CPC.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 03 de junho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041927-25.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilson Santos De Oliveira
Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8041927-25.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOILSON SANTOS DE OLIVEIRA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o depoimento pessoal da parte Autora foi deferido, fica intimada a parte RÉ, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas de intimação, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.
ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8109141-91.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Chagas Cerqueira
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Requerido: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8109141-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAIMUNDO CHAGAS CERQUEIRA
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)
REQUERIDO: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO
Observa-se que o autor deixou de juntar aos autos documento essencial ao ajuizamento da ação, a saber: prova mínima do liame contratual supostamente existente entre as partes, desatendendo à prescrição do art. 320 do CPC.
O art. 321 do Códex processual determina ao magistrado possibilitar ao autor a emenda na inicial em caso de irregularidade, somente tendo lugar a extinção do feito em caso de desatendimento ao referido comando.
Por outro lado, a jurisprudência admite a emenda da inicial, ainda que posterior à apresentação de contestação, desde que não ocasione alteração do pedido e causa de pedir, bem como observado o contraditório.
A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. ART. 284 CPC/1973. ATUAL ART. 321 CPC/2015. PRECEDENTES. INOVAÇÃO. INCABÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. “O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC” (REsp n. 2.013.351/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022).2. Sentença anulada, com retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que oportunize à parte autora a emenda à petição inicial, especificando as irregularidades a serem corrigidas.3. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar em inadmissível inovação.4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 2.017.555/PA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONVENÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. SÚMULA 83/STJ. 2. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. DESCABIMENTO. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende ser possível a emenda à inicial após a contestação quando não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1638220 RS 2019/0371024-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020)

Ante o exposto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos prova da existência de relação contratual com a parte ré, considerando que esta nega a celebração do contrato, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Atendida a determinação, intime-se o acionado, de logo, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Juntadas as manifestações ou certificado o decurso “in albis” do prazo assinado, retornem os autos conclusos para sentença.
P. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065009-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Vasconcelos De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065009-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LARISSA VASCONCELOS DE JESUS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DECISÃO
Vistos, etc.
O requerimento de produção de prova oral formulado pela parte Ré se mostra pertinente nos termos dos artigos 370 e 385 do CPC.
Nesse sentido, defiro o pedido de tomada do depoimento pessoal da parte Autora.
Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento (PRESENCIAL) para o dia 07/08/2024, às 15:15 horas, a ser realizada de modo presencial, na sala de audiências deste juízo, localizada no 2º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que será realizada a oitiva das pessoas mencionadas.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para prestar seu depoimento pessoal, com a advertência do art. 385, § 1º, do CPC.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 03 de junho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045221-46.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rodrigo Nascimento Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8045221-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: RODRIGO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Pugna a parte autora pela “reconsideração” da sentença ID 414251970, que determinou o cancelamento da distribuição, extinguindo o feito sem resolução de mérito.
Observa-se que, indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi intimada a parte autora para recolher as custas iniciais – ID 380680309.
A intimação se deu pelo DJE, publicada em 28/04/2023 – ID 393387464.
A inércia da acionante foi certificada em 03/08/2023 – ID 403224298, quanto decorridos mais de 03 meses da intimação para pagamento das custas.
O autor manteve-se, ainda, silente.
Foi proferida a sentença extintiva – ID 414251970.
Inicialmente, cumpre considerar que o pedido de reconsideração não constitui recurso previsto na legislação pátria.
Para além disso, observa-se que, no pedido de “reconsideração”, apresentado em 30/10/2023 – ID 417537648 – a parte autora pugna, ainda, por maior prazo para recolhimento das custas iniciais, não efetuado mesmo após o decurso de cerca de 06 meses desde a intimação da acionante, que somente se manifestou nos autos após a prolação da sentença extintiva, não tendo, em momento anterior, requerido dilação prazal ou justificado, antes da extinção do feito, o desatendimento do comando de recolhimento de custas.
Com efeito, inobstante não se desconheça o entendimento do STJ no sentido de que não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, ainda que tardio, estiver comprovado nos autos, a prova do pagamento deve se dar antes da extinção do feito.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CUSTAS INICIAIS - RECOLHIMENTO A DESTEMPO - VÍCIO SUPRIDO ANTERIORMENTE À DELIBERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Apesar de o desrespeito do limite temporal estabelecido pelo legislador para o recolhimento das custas iniciais autorizar a finalização do procedimento, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, orienta-se que a juntada da comprovação do adimplemento, ainda que extemporânea, supre o vício processual, desde que realizada anteriormente à deliberação judicial extintiva. (TJ-MG - AC: 10071160051034001 Boa Esperança, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 06/11/2018, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2018)
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. ART. 257, DO CPC – RECOLHIMENTO TARDIO – PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. O art. 257, do CPC, prevê que “será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada”. O recolhimento tardio das custas iniciais, após o cancelamento da distribuição do feito, não autoriza a reforma da sentença que extinguiu o feito, notadamente a preclusão consumativa do ato. (TJ-MS - AGR: 08032062220138120002 MS 0803206-22.2013.8.12.0002, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 05/08/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONVENÇÃO - RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CUSTAS - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Admite-se o regular trâmite da reconvenção quando o recolhimento extemporâneo das custas iniciais ocorreu antes da publicação da decisão que a extinguiu sem resolução de mérito. Aplicação dos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas. (TJ-MG - AI: 10027081562905001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 09/06/2016, Data de Publicação: 17/06/2016)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido ID 417537648.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118625-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Cleber Dos Santos
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Rodrigo Barbosa Da Silva (OAB:BA77074)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118625-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE CLEBER DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), RODRIGO BARBOSA DA SILVA (OAB:BA77074)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DECISÃO
Vistos, etc.
Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC.
As partes são legítimas e encontram-se adequadamente representadas. O juízo é competente e não há causa de nulidade, nem tampouco foram arguidas preliminares.
Declaro o processo saneado.
A questão de fato relevante consiste na suposta existência de cobrança e negativação indevidas e falha na prestação do serviço, afirmadas pela parte Autora e negada pela Ré, que sustenta a licitude da cobrança e da negativação levada a efeito, ante o inadimplemento da parte Autora.
Discute-se a existência do dever de indenizar e a incidência das disposições legais, notadamente de cunho consumerista, que tratam da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c art.381 do Código de Processo Civil, vislumbro serem verossímeis as razões do autor, bem como sua hipossuficiência e vulnerabilidade, segundo as regras ordinárias de experiência. Destarte, inverto o ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Transcorrido o prazo assinado, façam conclusos para fins de instrução, se for o caso, ou julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 03 de maio de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065009-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Vasconcelos De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8065009-46.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LARISSA VASCONCELOS DE JESUS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o depoimento pessoal da parte Autora foi deferido, fica intimada a parte RÉ, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas de intimação, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8153813-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Nunes Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153813-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Procederei ao julgamento antecipado do mérito, porque incidente na espécie a hipótese do art. 355, I, do CPC.
Retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8127915-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Dantas De Oliveira
Advogado: Adalberto Santos Santana (OAB:BA43265)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127915-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA PAULA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADALBERTO SANTOS SANTANA (OAB:BA43265)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC.
Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas na defesa.
No tocante à preliminar de impugnação/revogação da gratuidade judiciária, vejo que não assiste razão à parte ré.
O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim, verificando o Juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.
No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida. REJEITO a preliminar suscitada.
As partes são legítimas e encontram-se adequadamente representadas. O juízo é competente e não há causa de nulidade.
Declaro o processo saneado.
A questão de fato relevante consiste na suposta existência de cobrança e negativação indevidas e falha na prestação do serviço, afirmadas pela parte Autora e negada pela Ré, que sustenta a licitude da cobrança e da negativação levada a efeito, ante o inadimplemento da parte Autora.
Discute-se a existência do dever de indenizar e a incidência das disposições legais, notadamente de cunho consumerista, que tratam da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c art.381 do Código de Processo Civil, vislumbro serem verossímeis as razões do autor, bem como sua hipossuficiência e vulnerabilidade, segundo as regras ordinárias de experiência. Destarte, inverto o ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Transcorrido o prazo assinado, façam conclusos para fins de instrução, se for o caso, ou julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 03 de junho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131135-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Cristina Silva Brandao
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131135-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANGELA CRISTINA SILVA BRANDAO
Advogado(s): THIAGO NUNES SALLES (OAB:SP409440)
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DECISÃO
Procederei ao julgamento antecipado do mérito, porque incidente na espécie a hipótese do art. 355, I, do CPC.
Retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8146953-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Martins Pinto Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146953-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANO MARTINS PINTO SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DECISÃO
Procederei ao julgamento antecipado do mérito, porque incidente na espécie a hipótese do art. 355, I, do CPC.
Retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.

Joséfison Silva de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004569-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igreja Lagoinha Bahia
Advogado: Davi Gabriel Ribeiro Moreira Da Silva (OAB:BA61026)
Advogado: Alana Nascimento Mesquita (OAB:BA67497)
Reu: Alisson Santos San Martin 85978057575

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004569-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IGREJA LAGOINHA BAHIA
Advogado(s): DAVI GABRIEL RIBEIRO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA61026), ALANA NASCIMENTO MESQUITA (OAB:BA67497)
REU: ALISSON SANTOS SAN MARTIN 85978057575
Advogado(s):

DECISÃO
À vista da certidão ID 434219352, declaro a revelia do réu.
Procederei ao julgamento antecipado do mérito, porque incidente na espécie a hipótese do art. 355, II, do CPC.
Retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 03 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028699-41.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabricio Dos Santos
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028699-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FABRICIO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A)

DECISÃO
Procederei ao julgamento antecipado do mérito, porque incidente na espécie a hipótese do art. 355, I, do CPC.
Retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134667-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Coelho Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134667-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE COELHO DA SILVA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: OI S.A.
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

DECISÃO
Procederei ao julgamento antecipado do mérito, porque incidente na espécie a hipótese do art. 355, I, do CPC.
Retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167623-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luca Gonzalez Dorea
Advogado: Luma Santana De Souza Dorea (OAB:BA51834)
Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167623-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCA GONZALEZ DOREA
Advogado(s): LUMA SANTANA DE SOUZA DOREA registrado(a) civilmente como LUMA SANTANA DE SOUZA DOREA (OAB:BA51834)
REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DECISÃO
Procederei ao julgamento antecipado do mérito, porque incidente na espécie a hipótese do art. 355, I, do CPC.
Retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149065-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Noeme Dos Santos Lucas
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149065-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA NOEME DOS SANTOS LUCAS
Advogado(s): MOACIR CLEMENTE DA PAIXAO JUNIOR (OAB:BA20944)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DECISÃO
À vista da petição ID 430279495, dou por encerrada a instrução do feito.
Retornem os autos conclusos para sentença.

SALVADOR/BA, 17 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070351-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arnaldo Teles Dos Santos
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070351-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ARNALDO TELES DOS SANTOS
Advogado(s): ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR (OAB:BA63382-A)
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, movida por ARNALDO TELES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, também qualificados nos autos, pelos fundamentos aduzidos a seguir, em estreita síntese:

Alude a parte autora que teve crédito na praça negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes, inscrição esta realizada pela parte ré. Aponta também que desconhece o referido débito. Dessa forma, pleiteia, liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, com o fito de determinar à parte Ré que exclua dos registros dos órgãos de proteção ao crédito todas as informações referentes à aludida dívida.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
No tocante ao pleito de antecipação de tutela de urgência formalizado na inicial, ressalte-se que são requisitos necessários à sua concessão, a teor do artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito que se pleiteia, o perigo de dano e a reversibilidade da medida liminarmente concedida.
Analisados os autos, verifica-se, sobretudo do teor do documento de ID 446749413, que os dados da parte autora não se encontram inseridos nos órgãos protetivos de crédito, mas na plataforma do SERASA Limpa Nome, que só poderá ser acessada mediante login e inserção de senha pessoal no respectivo sítio eletrônico.
O denominado cadastro paralelo, conhecido como credit score, consiste em uma espécie de pontuação de crédito para que as empresas tenham como medir o risco que correm ao conceder crédito a uma pessoa. Assim, nos termos da súmula 550 do STJ, restou consignado que “a utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo”.
Nesse sentido, os débitos questionados nos autos, não foram incluídos no banco de dados de inadimplentes nem foram disponibilizados para consulta no âmbito de mercado de consumo, de maneira que não justifica a concessão da medida antecipatória, neste momento processual, sem a formação do contraditório para melhor elucidar os fatos alegados.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.
Por oportuno, considerando que, in casu, se trata de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora, cujo inadimplemento teria ensejado a cobrança levada a efeito junto ao órgão de proteção de crédito Serasa Limpa Nome, sob pena de preclusão.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 03 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071655-38.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ruiran Santos Marques

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8071655-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: RUIRAN SANTOS MARQUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Versam os autos acerca de pedido liminar em Ação de Busca e Apreensão, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69.
Alegou o acionante que celebrou contrato com o réu para aquisição do bem descrito na inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA: HONDA, MODELO: PCX, ANO: 2024, COR: BRANCA, PLACA: SJX0H91, CHASSI: 9C2KF5210RR007160, RENAVAM: 01390113601, com garantia de Alienação Fiduciária, mediante contrato que instrui a inicial.
Aduziu, ainda, que o acionado não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
Requereu, assim, o acionante, a Busca e Apreensão do bem ora em posse do réu, igualmente a sua citação, bem assim o julgamento procedente da ação e os consectários legais.
É o breve relatório. Passo a decidir.

Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada sua mora ou inadimplemento:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

A doutrina define a alienação fiduciária como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-Lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a mora do devedor, com a planilha de débito atualizada (ID 447087490), bem como o contrato realizado (ID 447087495), de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para concessão da medida ora requerida, inclusive procedida regularmente a sua notificação (ID 447087499).
Cabe registrar que, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1132 (Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Atendidos os requisitos do art. 3º do mencionado Decreto, face ao quanto explicitado, DEFIRO a liminar pleiteada.
Dessa forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Proceda-se na forma do § 9º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.
Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.
Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Cite-se a parte ré, aqui devedora fiduciante, para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.

Outrossim, procedo, neste ato, à baixa do registro de cadastramento e tramitação do feito em segredo de justiça, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 03 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069215-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Cupertino Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Henrique Faleiro De Morais (OAB:MG124698)
Advogado: Diego Torres Silveira (OAB:RS55184)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8069215-06.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JAQUELINE CUPERTINO DOS SANTOS

REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o depoimento pessoal da parte Autora foi deferido, fica intimada a parte RÉ, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas de intimação, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075645-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alisson De Souza Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)
Advogado: Luciana Da Silva Freitas (OAB:RJ095337)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8075645-71.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ALISSON DE SOUZA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o depoimento pessoal da parte Autora foi deferido, fica intimada a parte RÉ, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas de intimação, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015907-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celinalva Dos Santos Evangelista
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8015907-55.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CELINALVA DOS SANTOS EVANGELISTA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o depoimento pessoal da parte Autora foi deferido, fica intimada a parte RÉ, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas de intimação, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065083-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rejane De Jesus Santana
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8065083-03.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: REJANE DE JESUS SANTANA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o depoimento pessoal da parte Autora foi deferido, fica intimada a parte RÉ, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas de intimação, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180823-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Souza Castro
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8180823-43.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DANIEL SOUZA CASTRO

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o depoimento pessoal da parte Autora foi deferido, fica intimada a parte RÉ, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas de intimação, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015907-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celinalva Dos Santos Evangelista
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015907-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELINALVA DOS SANTOS EVANGELISTA

Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos, etc.
O requerimento de produção de prova oral formulado pela parte Ré (ID 425056773) se mostra pertinente nos termos dos artigos 370 e 385 do CPC.
Nesse sentido, defiro o pedido de tomada do depoimento pessoal da parte Autora.
Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento (PRESENCIAL) para o dia 07/08/2024, às 14:00 horas, a ser realizada de modo presencial, na sala de audiências deste juízo, localizada no 2º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que será realizada a oitiva das pessoas mencionadas.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para prestar seu depoimento pessoal, com a advertência do art. 385, § 1º, do CPC.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 03 de junho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142539-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Micherlaine Gomes Nogueira
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8142539-29.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor: AUTOR: MICHERLAINE GOMES NOGUEIRA

Réu: REU: BANCO HONDA S/A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé que a parte autora não foi devidamente intimada do último ato de comunicação. Diante disso, INTIME-SE a parte mencionada para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149811-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osmario Wild Silva Galo
Advogado: Flaviane Farias De Carvalho (OAB:BA55997)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8149811-11.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: OSMARIO WILD SILVA GALO

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o depoimento pessoal da parte Autora foi deferido, fica intimada a parte RÉ, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas de intimação, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8180823-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Souza Castro
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180823-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL SOUZA CASTRO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos, etc.
O requerimento de produção de prova oral formulado pela parte Ré se mostra pertinente nos termos dos artigos 370 e 385 do CPC.
Nesse sentido, defiro o pedido de tomada do depoimento pessoal da parte Autora.

Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento (PRESENCIAL) para o dia 07/08/2024, às 14 h 15, a ser realizada de modo presencial, na sala de audiências deste juízo, localizada no 2º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que será realizada a oitiva das pessoas mencionadas.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para prestar seu depoimento pessoal, com a advertência do art. 385, § 1º, do CPC.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 03 de junho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002598-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juracy Vale Dos Santos Junior
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002598-98.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Arrendamento Mercantil, Bancários]
AUTOR: JURACY VALE DOS SANTOS JUNIOR

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065083-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rejane De Jesus Santana
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065083-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REJANE DE JESUS SANTANA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ARMANDO MICELI FILHO (OAB:RJ48237)

DECISÃO
Vistos, etc.
O requerimento de produção de prova oral formulado pela parte Ré se mostra pertinente nos termos dos artigos 370 e 385 do CPC.
Nesse sentido, defiro o pedido de tomada do depoimento pessoal da parte Autora.
Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento (PRESENCIAL) para o dia 07/08/2024, às 14:45 horas, a ser realizada de modo presencial, na sala de audiências deste juízo, localizada no 2º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que será realizada a oitiva das pessoas mencionadas.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para prestar seu depoimento pessoal, com a advertência do art. 385, § 1º, do CPC.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 03 de junho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069215-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Cupertino Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Henrique Faleiro De Morais (OAB:MG124698)
Advogado: Diego Torres Silveira (OAB:RS55184)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069215-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAQUELINE CUPERTINO DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s): HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS (OAB:MG124698), DIEGO TORRES SILVEIRA (OAB:RS55184)

DECISÃO
Vistos, etc.
O requerimento de produção de prova oral formulado pela parte Ré se mostra pertinente nos termos dos artigos 370 e 385 do CPC.
Nesse sentido, defiro o pedido de tomada do depoimento pessoal da parte Autora.
Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento (PRESENCIAL) para o dia 07/08/2024, às 15:00 horas, a ser realizada de modo presencial, na sala de audiências deste juízo, localizada no 2º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que será realizada a oitiva das pessoas mencionadas.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para prestar seu depoimento pessoal, com a advertência do art. 385, § 1º, do CPC.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 03 de junho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575566-21.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Conceicao De Jesus

Exequente: Rita De Cassia De Jesus Pereira
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525)
Advogado: Maria Angela Ataide Barreto Oliveira (OAB:BA44423)
Advogado: Ana Paula Dos Passos Seixas (OAB:BA37968)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0575566-21.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS, RITA DE CASSIA DE JESUS PEREIRA

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID – 434902196 /446841209/ , no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador, 4 de junho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075645-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alisson De Souza Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)
Advogado: Luciana Da Silva Freitas (OAB:RJ095337)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075645-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALISSON DE SOUZA SILVA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ARMANDO MICELI FILHO (OAB:RJ48237), LUCIANA DA SILVA FREITAS (OAB:RJ095337)

DECISÃO
Vistos, etc.
O requerimento de produção de prova oral formulado pela parte Ré se mostra pertinente nos termos dos artigos 370 e 385 do CPC.
Nesse sentido, defiro o pedido de tomada do depoimento pessoal da parte Autora.
Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento (PRESENCIAL) para o dia 07/08/2024, às 14:30 horas, a ser realizada de modo presencial, na sala de audiências deste juízo, localizada no 2º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que será realizada a oitiva das pessoas mencionadas.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para prestar seu depoimento pessoal, com a advertência do art. 385, § 1º, do CPC.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 03 de junho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0544001-10.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Cardoso Do Nascimento
Advogado: Clemilda Santos Do Nascimento (OAB:BA64059)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0544001-10.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAIMUNDO CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado(s): CLEMILDA SANTOS DO NASCIMENTO (OAB:BA64059)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Vistos, etc.

Apresentado, pelo perito nomeado pelo juízo, o laudo pericial em que apontado o quantum debeatur, não houve impugnação por qualquer das partes, tendo a parte credora expressado a sua anuência, enquanto o devedor quedou-se silente.

Isto posto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Expert nomeado por este Juízo, no ID 404225790, fixando que o autor/exequente tem o direito de receber a quantia de R$69.242,91=.

Por oportuno, tendo em vista que o executado promoveu o depósito judicial, em garantia, no valor de R$56.307,20=, subsiste um saldo residual a ser pago em favor do autor/exequente no valor de R$13.914,51=.

Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da quantia remanescente indicada no laudo pericial, ID 404225790. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Não havendo o pagamento ou o depósito judicial do valor do débito, AUTORIZO, se requerida, a realização de indisponibilidade dos ativos do Executado, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Preclusa esta decisão, expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento da quantia depositada no ID 342519822.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512268-50.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Reu: Demival Oliveira Do Nascimento Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0512268-50.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu: REU: DEMIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050405-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8050405-80.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Água]
AUTOR: LARISSA RIBEIRO DO NASCIMENTO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.
Salvador, 5 de março de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8035328-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Edson Oliveira Pinto
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Autor: Maria Da Conceicao Ribeiro Pinto
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8035328-02.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas]
AUTOR: JOSE EDSON OLIVEIRA PINTO, MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO PINTO

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte acionada, para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre o teor da certidão(ID 438467490).

Salvador, 4 de abril de 2024.

VALFREDO LEMOS PINTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139197-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anativaldo Da Cruz
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8139197-44.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: ANATIVALDO DA CRUZ

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145555-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Avanira Bemvindo De Menezes
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8145555-25.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: AVANIRA BEMVINDO DE MENEZES

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099677-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacqueline De Oliveira Fratel
Advogado: Elmo Eron Ramos Junior (OAB:BA56043)
Advogado: Thais Carvalho Lorenzo (OAB:BA58151)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099677-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACQUELINE DE OLIVEIRA FRATEL
Advogado(s): THAIS CARVALHO LORENZO (OAB:BA58151), ELMO ERON RAMOS JUNIOR (OAB:BA56043)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Procederei ao julgamento antecipado do mérito, porque incidente na espécie a hipótese do art. 355, I, do CPC.
Retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0061201-29.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leidiane Rodrigues Santos Da Silva
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Interessado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Joao Paulo De Carvalho Monteiro (OAB:BA14595)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia Santa Saude Plano Medico Hospitalar
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044)
Advogado: Marcus Vinicius Braga Jones (OAB:BA26284)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Advogado: Vania Aparecida Silva (OAB:BA863-B)
Interessado: Hilton Augusto Silva Neto
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Interessado: Isabela Mendes Matos
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0061201-29.2010.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LEIDIANE RODRIGUES SANTOS DA SILVA

INTERESSADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO, SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA SANTA SAUDE PLANO MEDICO HOSPITALAR, HILTON AUGUSTO SILVA NETO, ISABELA MENDES MATOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125114-91.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Carvalho Teles Valadares Registrado(a) Civilmente Como Aline Carvalho Teles Valadares
Advogado: Alexandre Queiroz Pires (OAB:BA65855)
Reu: Bompreco Supermercados Do Nordeste Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8125114-91.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Assistência Judiciária Gratuita, Provas, Provas em geral]
AUTOR: ALINE CARVALHO TELES VALADARES

REU: BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, ITAU UNIBANCO S.A., HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0068970-54.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ilma Alves Da Cruz Pinto
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Alba De Paiva Costa (OAB:BA47752)
Interessado: Marzeni Caribe Bacelar
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Physiolife Clinica De Fisioterapia E Estetica Ltda
Interessado: Wilze Carneiro Barbosa Mendes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0068970-54.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Erro de Procedimento]
INTERESSADO: ILMA ALVES DA CRUZ PINTO

INTERESSADO: MARZENI CARIBE BACELAR, PHYSIOLIFE CLINICA DE FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA, WILZE CARNEIRO BARBOSA MENDES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0329860-67.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aldaci Dos Santos Santana
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)
Advogado: Joice Barros De Oliveira (OAB:BA9110)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0329860-67.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Previdência privada]
INTERESSADO: ALDACI DOS SANTOS SANTANA

INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO SA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071557-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisca De Assis Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071557-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS SILVA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592), TIAGO DE AZEVEDO LIMA (OAB:SC36672)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por FRANCISCA DE ASSIS SILVA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de BANCO PAN S.A, também qualificado nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.
A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC, em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 03 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042417-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Pinto Nogueira
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8042417-42.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]

AUTOR: ANDERSON PINTO NOGUEIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0350927-25.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Janones Augusto Bittencourt
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Interessado: Petrobras Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0350927-25.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Capitalização e Previdência Privada]
INTERESSADO: JANONES AUGUSTO BITTENCOURT

INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024599-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Roberto Alves Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8024599-43.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

REU: OI S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161815-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Oliveira Da Conceicao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161815-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 436419931.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 03 de junho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158841-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)

Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158841-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a peça contestatória e documentos carreados pelo acionado (ID 437904040), no prazo de quinze dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 03 de junho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016815-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elodi De Souza Goncalves
Advogado: Paulo Roberto Santos De Oliveira (OAB:BA59166)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016815-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELODI DE SOUZA GONCALVES
Advogado(s): PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA59166)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Intimem-se os acionados, pela derradeira oportunidade, para que promovam o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e sujeição às consequências processuais advindas da não realização da prova.
Atendido o comando, intime-se o perito já nomeado.
Ausente manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para sentença.

SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8092087-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmea De Santana Vasconcelos
Advogado: Carolina Ribeiro Cavalcante (OAB:BA19221)
Advogado: Luna Netto Britto (OAB:BA74696)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092087-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMEA DE SANTANA VASCONCELOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193), LUNA NETTO BRITTO (OAB:BA74696), EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB:BA28293), JAQUELINE SILVA MACHADO MOREIRA (OAB:BA59377), CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE (OAB:BA19221)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Diligencie-se a anotação da reconvenção junto ao Distribuidor.
Intime-se o reconvinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas correspondentes à reconvenção, sob pena de cancelamento da distribuição.
SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8035328-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Edson Oliveira Pinto
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Autor: Maria Da Conceicao Ribeiro Pinto
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8035328-02.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas]
AUTOR: JOSE EDSON OLIVEIRA PINTO, MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO PINTO

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Reitere-se a intimação da parte acionada, para, no prazo de 05(cinco) dias, trazer aos autos dados bancários corretos.

Salvador, 4 de junho de 2024.

VALFREDO LEMOS PINTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135140-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleusa Santana Araujo
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135140-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLEUSA SANTANA ARAUJO
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
DESPACHO
Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079065-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Augusto Ferreira Guimaraes
Advogado: Leonardo Mendes Da Silva Cezar (OAB:BA24962)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079065-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE AUGUSTO FERREIRA GUIMARAES
Advogado(s): LEONARDO MENDES DA SILVA CEZAR (OAB:BA24962)

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Considerando que a decisão liminarmente deferida, passada pelo crivo da instância revisora, restou incólume, sendo integralmente mantida a determinação de realização do procedimento prescrito para o autor em regime de internação hospitalar, intime-se a parte acionada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, juntar aos autos documentação comprobatória de autorização da cirurgia na forma prescrita, relativamente à parte hospitalar e materiais a serem utilizados no ato cirúrgico, considerando que os honorários médicos serão suportados pelo autor, para posterior reembolso nos limites da tabela praticada pela operadora do plano de saúde.
Fica ciente a demandada que a sua omissão ensejará a realização de bloqueio online do valor do procedimento, a fim de assegurar a efetividade do comando judicial, na forma do orçamento juntado aos autos no ID 412441945.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos para pesquisa Sisbajud.
Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, vindo-me, após, conclusos os autos para decisão.
P. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071912-63.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clinica De Cirurgia Plastica Ivan Tavares Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Requerido: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8071912-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA IVAN TAVARES LTDA
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, § 6º, do CPC, defiro o requerimento de parcelamento das custas judiciárias formulado pela parte autora, para que elas sejam pagas em 06 (seis) vezes, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos o contrato social da parte autora, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Comprovado o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais, remetam-se os autos conclusos para prosseguimento do feito.

P.I.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119424-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. N. S. C.

Advogado: Reginaldo Dantas Da Silva (OAB:BA27814)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Autor: Nicole Nunes Souza Costa
Advogado: Reginaldo Dantas Da Silva (OAB:BA27814)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119424-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: A. N. S. C. e outros
Advogado(s): REGINALDO DANTAS DA SILVA (OAB:BA27814), ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a ausência de manifestação da acionada (ID 447137425), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar orçamento do tratamento determinado em sede liminar.
P.I.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119716-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivia Maria Silva Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119716-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NIVIA MARIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)
DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, em sede de réplica, houve impugnação da autenticidade do contrato apresentado pela ré, ante a impugnação de sua assinatura, o que faz cessar a fé do documento enquanto não comprovada sua veracidade, nos termos do art. 428, I, do CPC.

Todavia, a ré não fora intimada para se manifestar a respeito da impugnação de autenticidade do documento, o que não pode ser presumido, especialmente diante da distribuição do ônus da prova prevista no art. 429, II, do CPC.

Assim, determino a intimação da parte acionada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação de autenticidade de documento formulada em sede de réplica e, caso tenha interesse em produzir provas, indicar as provas que pretende realizar.

P. I.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122154-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisca Xavier Jesus Miranda
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122154-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCA XAVIER JESUS MIRANDA
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA71298), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558), JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (OAB:BA67713)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
DESPACHO
Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123352-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Maria De Lima Oliveira
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123352-35.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINALVA MARIA DE LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)
DESPACHO
Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067866-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helenita Maria De Jesus
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067866-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HELENITA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)
DESPACHO
Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177236-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Nascimento Sampaio
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177236-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO SAMPAIO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o requerimento formulado no ID 429497685.
P.I

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060481-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Nery De Sousa
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8060481-66.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA DE LOURDES NERY DE SOUSA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123358-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sirlene Menezes Da Hora
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8123358-76.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: SIRLENE MENEZES DA HORA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122770-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio Dos Santos
Advogado: Vinicius Santos Sousa Rodrigues (OAB:BA57411)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8122770-69.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0313785-16.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Embargante: Smirrar Santana Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0313785-16.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Contratos Bancários, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: SMIRRAR SANTANA NASCIMENTO

EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019221-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Mustafa Freitas
Advogado: Urania Miranda Ferreira (OAB:BA70665)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eleny Foiser De Liza (OAB:RJ33473)
Advogado: Alceleni Foizer De Liza (OAB:BA68597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8019221-09.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: JOSE MUSTAFA FREITAS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022212-26.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022212-26.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143123-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Alves De Souza Sodre
Advogado: Ricardo Dos Santos Alves (OAB:BA64155)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8143123-33.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), Planos de saúde]
AUTOR: EDNA ALVES DE SOUZA SODRE

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162288-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Palm Ville
Advogado: Andre Luis Nascimento Cavalcanti (OAB:BA17489)
Reu: Max Oliveira Projetos E Servicos De Engenharia Ltda
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8162288-66.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Serviços Profissionais, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CONDOMINIO PALM VILLE

REU: MAX OLIVEIRA PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.
Salvador, 4 de junho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125252-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Neuza Batista Capirunga
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8125252-53.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato]
INTERESSADO: NEUZA BATISTA CAPIRUNGA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.
Salvador, 4 de junho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175544-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175544-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informaram se ainda pretendem produzir provas nos autos, especificando-as e justificando sua necessidade, em caso positivo.
Na mesma oportunidade, deverão, as partes, ainda, dizer sobre o interesse em tentativa de conciliação.
Ficam advertidas as partes que, em todo o caso, o silêncio implica o julgamento antecipado da lide.
Não havendo manifestação de interesse das partes em realização de provas nem de audiência conciliatória, retornem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.
P.I.
Salvador/BA, 24 de maio de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071226-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Estela Do Nascimento Castro
Advogado: Soane Caline Fernandes Leal Santos (OAB:BA75092)
Advogado: Gisele Da Cruz De Souza (OAB:BA64247)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071226-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ESTELA DO NASCIMENTO CASTRO
Advogado(s): SOANE CALINE FERNANDES LEAL SANTOS (OAB:BA75092), GISELE DA CRUZ DE SOUZA (OAB:BA64247)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informaram se ainda pretendem produzir provas nos autos, especificando-as e justificando sua necessidade, em caso positivo.
Na mesma oportunidade, deverão, as partes, ainda, dizer sobre o interesse em tentativa de conciliação.
Ficam advertidas as partes que, em todo o caso, o silêncio implica o julgamento antecipado da lide.
Não havendo manifestação de interesse das partes em realização de provas nem de audiência conciliatória, retornem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.
P.I.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181508-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Carlos Dos Santos Silva
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181508-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (OAB:BA55245)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)
DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que, em sede de réplica, houve impugnação da autenticidade do contrato apresentado pela ré, ante a impugnação de sua assinatura, o que faz cessar a fé do documento enquanto não comprovada sua veracidade, nos termos do art. 428, I, do CPC.
Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se a respeito da impugnação de autenticidade do documento formulada em sede de réplica e, diante da distribuição do ônus da prova prevista no art. 429, II, do CPC, indicar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir para comprovação da autenticidade do documento, sob pena de preclusão.
P. I.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015138-52.2020.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ernesta Sonati Melo Costa

Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Requerido: Vision Med Assistencia Medica Ltda.
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8015138-52.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ERNESTA SONATI MELO COSTA
Advogado(s): ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA (OAB:BA29600)
REQUERIDO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
Advogado(s): ANDRE MAGNO SILVA BEZERRA (OAB:BA15353)
DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 370, do CPC, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental. Além disso, nos moldes do art. 355 do CPC, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, considerando-se a causa madura, poderá esta ser julgada antecipadamente.
Observando-se que a situação em apreço se amolda às hipóteses previstas no art. 464, § 1º, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado e anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8186224-23.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Requerente: Rosana Magalhaes Martins Queiroz
Advogado: Viviane Limeira Cerqueira (OAB:BA45927)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8186224-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSANA MAGALHAES MARTINS QUEIROZ
Advogado(s): VIVIANE LIMEIRA CERQUEIRA (OAB:BA45927)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que, em sede de réplica, houve impugnação da autenticidade do contrato apresentado pela ré, ante a impugnação de sua assinatura, o que faz cessar a fé do documento enquanto não comprovada sua veracidade, nos termos do art. 428, I, do CPC.
Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se a respeito da impugnação de autenticidade do documento formulada em sede de réplica e, diante da distribuição do ônus da prova prevista no art. 429, II, do CPC, indicar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir para comprovação da autenticidade do documento, sob pena de preclusão.
P. I.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0326137-11.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Libelhula Representacoes E Comercio De Cosmeticos Ltda - Me
Advogado: Adelina Maria Pinto Oliveira (OAB:BA315-B)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Executado: Juracy Borri De Souza
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Executado: Zelia Madeira Borri De Souza
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0326137-11.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: LIBELHULA REPRESENTACOES E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): ADELINA MARIA PINTO OLIVEIRA (OAB:BA315-B), OTONEY REIS DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155)

DESPACHO

Vistos, etc.

O exequente requereu a realização de pesquisa via sistema CRCJUD, para confirmação do óbito do devedor, JURACY BORRI DE SOUZA.
Para fins de realização da pesquisa por meio eletrônico, ora requerida, intime-se a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas respectivas, no prazo de 10 (dez) dias.
P. I.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012857-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonildes De Jesus Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012857-55.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONILDES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se com urgência Despacho de ID 447146351, mediante intimações necessárias para a audiência designada.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0527338-49.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bankpar S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva (OAB:SP400605)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Interessado: Julival Muniz De Andrade Junior
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0527338-49.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BANKPAR S.A.
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA (OAB:SP400605), CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
INTERESSADO: JULIVAL MUNIZ DE ANDRADE JUNIOR
Advogado(s): ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761)
DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se à substituição do patrono do réu, na forma requerida no ID 435752367, conforme procuração de ID 435752373.
Intime-se, porém, o réu para, no prazo de 15 dias, comprovar a notificação do seu antigo advogado da revogação da procuração, bem como juntar substabelecimento do antigo advogado ou a tentativa frustrada de pedido de substabelecimento.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0320632-05.2013.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Maria Da Conceicao Ferreira Dos Santos
Parte Re: Luis Ramos Dos Santos Mamedio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0320632-05.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

PARTE RE: Luis Ramos Dos Santos Mamedio
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça para apreciação e julgamento do recurso de apelação.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0351242-53.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elfa Medicamentos Ltda
Advogado: Jeremias Freitas De Oliveira (OAB:PB18984)
Reu: Servmed Servicos Medicos Ltda - Me
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406)
Advogado: Tassio Ricardo Costa Almeida (OAB:BA40791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0351242-53.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELFA MEDICAMENTOS LTDA
Advogado(s): JEREMIAS FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:PB18984)
REU: SERVMED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado(s): ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302), ETIDES YURI PEREIRA QUEIROS (OAB:BA38406), TASSIO RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA40791)
DESPACHO
Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013356-44.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Josefa Bispo Do Sacramento
Interessado: Ademar Pinto Do Sacramento Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013356-44.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSEFA BISPO DO SACRAMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

No caso de falecimento do réu, é ônus do autor diligenciar no sentido da regularização do polo passivo, a fim de proceder à sucessão processual nos termos do art. 313 , § 2º do CPC , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em face de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, intime-se o autor, mais uma vez, para, no prazo de 15 dias, promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017232-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Aurenice Dos Santos Saturnino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017232-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REQUERIDO: AURENICE DOS SANTOS SATURNINO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
P. I.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035646-48.2022.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Carine Lirio Pires
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Requerido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Requerido: Tecnologia Bancaria S.a.
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8035646-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA CARINE LIRIO PIRES
Advogado(s): NAILTON ADORNO DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA39605), JOSE JOAQUIM DE MATOS NETO (OAB:BA38832)
REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros (2)
Advogado(s): OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB:DF15553), REGINALDO DE JESUS SANTOS (OAB:BA37952), LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:SP128998)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição e documento apresentados nos ID´s 430799974/430799975.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informaram se ainda pretendem produzir provas nos autos, especificando-as e justificando sua necessidade, em caso positivo.
Na mesma oportunidade, deverão, as partes, ainda, dizer sobre o interesse em tentativa de conciliação.
Ficam advertidas as partes que, em todo o caso, o silêncio implica o julgamento antecipado da lide.
Não havendo manifestação de interesse das partes em realização de provas nem de audiência conciliatória, retornem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.
P.I.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065966-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Sousa Ribeiro Siqueira
Advogado: Raissa Pimentel Silva (OAB:BA30301)
Reu: Cresauto Veiculos S/a
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Robert Bosch Limitada
Advogado: Joana Valente Brandao Pinheiro (OAB:SP260010)
Advogado: Andrea Ditolvo Vela (OAB:SP194721)
Reu: Inema Diesel Eireli - Me
Advogado: Isabela Cavalcante Da Silva E Oliveira (OAB:BA15939)
Autor: Tac Comercial De Alimentos E Servicos Ltda - Me
Advogado: Raissa Pimentel Silva (OAB:BA30301)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065966-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONARDO SOUSA RIBEIRO SIQUEIRA e outros
Advogado(s): RAISSA PIMENTEL SILVA (OAB:BA30301)
REU: CRESAUTO VEICULOS S/A e outros (3)
Advogado(s): ISABELA CAVALCANTE DA SILVA E OLIVEIRA (OAB:BA15939), MARCELA FERREIRA NUNES registrado(a) civilmente como MARCELA FERREIRA NUNES (OAB:BA24388), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO (OAB:SP260010), ANDREA DITOLVO VELA (OAB:SP194721)
DESPACHO
Vistos, etc.

As rés, CRESAUTO VEÍCULOS S.A e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA desistiram do pedido de produção de prova pericial.

Intimem-se os corréus remanescentes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem interesse na realização de perícia técnica.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8170959-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isoneide Teles Honorato
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: C&a Modas S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170959-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISONEIDE TELES HONORATO
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: C&A MODAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por ISONEIDE TELES HONORATO em face de C&A MODAS S.A.
Alude a parte autora que é titular de cartão de crédito e desde o mês de julho/2021 vem recebendo várias cartas, e-mails e ligações de cobrança pela empresa ré, inclusive em horários noturnos nos feriados e finais de semana, sem ter qualquer tipo de vínculo ou débito com o réu referente ao SEGURO PARCELA PROTEGIDA. Dessa forma, pleiteia, liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, com o fito de determinar à parte Ré que exclua, de imediato, o nome e o CPF da autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito.
Intimada para emendar à inicial no ID 423174090, a fim de comprovar a alegada inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito, a autora procedeu à emenda, ao tempo em que formulou pedido no sentido da ré abster-se de inserir o seu CPF no SERASA.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:
Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, com amparo no art. 98 do CPC.
No que se refere ao pleito de antecipação de tutela de urgência formalizado na inicial, ressalte-se que são requisitos necessários à sua concessão, a teor do artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito que se pleiteia, o perigo de dano e a reversibilidade da medida liminarmente concedida.
Analisados os autos, nota-se que a autora não juntou nenhum documento comprobatórios referente as cobranças alegadas, tampouco notificação de inscrição junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito.
Portanto, não foram apresentados elementos suficientes, para comprovar a necessidade da tutela antecipada, conforme foi requisitado na vestibular.

Ressalta-se que, o indeferimento da tutela de urgência não frustrará o direito da parte autora, que poderá ser reconhecido e efetivado posteriormente.
Assim sendo, entendo que a apreciação do pedido exige cognição exauriente, dependendo, portanto, do contraditório para melhor elucidar os fatos alegados.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora, cujo inadimplemento teria ensejado a negativação levada a efeito junto aos órgãos de restrição de crédito, sob pena de preclusão.
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu no ID 446735453, deixo de determinar sua citação, arrimado no art. 239, § 1º do CPC e íntimo as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 04/07/2024, às 09:20min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 01; link: guest.lifesize.com/3407791; EXTENSÃO: 3407791; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Não logrando êxito em conciliar, concede-se ao(s) acionado(s) prazo para responder(em)/contestar(em) de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da realização da audiência de conciliação inexitosa, ou da data de protocolo de eventual pedido de cancelamento da sessão. A não apresentação da contestação no prazo legal, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, SALVO SE CONTRÁRIO RESULTAR DA PROVA DOS AUTOS, (Art. 344, do CPC), salientando-se a possibilidade de em igual prazo, também, apresentar(em)/ingressar(em), v.g., reconvenção, exceção, objeção, impugnação e ações incidentais (Arts. 100, 146, 293, 335, 430 e demais dispositivos concernentes as formas de resistência preconizadas no CPC ou em leis esparsas).
Ficam cientes as partes para fazerem-se acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com sanção de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (334, §8º CPC).
Apresentada contestação contendo questões/ materiais amoldáveis nas previsões insculpidas nos Arts. 350/351 do atual CPC, sendo aplicável, intime-se a autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se pronunciar sobre eventual prova documental colacionada.
Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
Utilize–se este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068576-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Smith Freire Dantas
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068576-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CRISTINA SMITH FREIRE DANTAS
Advogado(s): EMANUELA NUNES FREIRE (OAB:BA37129)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)
DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique o Cartório o trânsito em julgado da sentença.
Caso confirmado o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Após, conclusos.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012857-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonildes De Jesus Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012857-55.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LEONILDES DE JESUS SANTOS

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o depoimento pessoal da parte Autora foi deferido, fica intimada a parte RÉ, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas de intimação, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136597-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celeste Felix De Souza
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136597-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CELESTE FELIX DE SOUZA
Advogado(s): SAULO NOGUEIRA GUIMARAES (OAB:BA35362)
REU: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC.
Transcorrendo o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517611-95.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edmundo Amissi Garcia
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Cassilandia Ribeiro Da Cruz (OAB:BA55816)
Interessado: Trevo Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Cassilandia Ribeiro Da Cruz (OAB:BA55816)
Interessado: Conquista Construcoes Spe - Ltda
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Cassilandia Ribeiro Da Cruz (OAB:BA55816)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0517611-95.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: EDMUNDO AMISSI GARCIA, TREVO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA CONSTRUCOES SPE - LTDA

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, em 05 dias, manifestarem-se acerca dos honorários periciais.
Salvador, 4 de junho de 2024.
LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0347433-89.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Suely Santana Ribeiro
Advogado: Luciana Santos Costa (OAB:BA27647)
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285)
Interessado: Ana Celia Ferreira Santos
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Interessado: Cangussu Arte Em Reabilitacao Oral
Advogado: Jose Rilton Tenorio Moura (OAB:BA1178-A)
Advogado: Jose Eduardo Dornelas Souza (OAB:BA16636-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0347433-89.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: SUELY SANTANA RIBEIRO

INTERESSADO: ANA CELIA FERREIRA SANTOS, CANGUSSU ARTE EM REABILITACAO ORAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, em 05 dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais.

Salvador, 4 de junho de 2024.
LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022679-73.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raquel Soraia Bianchini Kanbach
Advogado: Sofia Nascimento De Araujo (OAB:BA38020)
Autor: Maria De Fatima Andrade Souza
Advogado: Sofia Nascimento De Araujo (OAB:BA38020)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022679-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAQUEL SORAIA BIANCHINI KANBACH e outros
Advogado(s): SOFIA NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA38020)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Em petição ID 43395542, alega a autora que a parte requerida continua descumprindo o comando judicial, qual seja, o reajuste do contrato conforme determinado em sentença e pugna para ser deferido o pagamento via depósito judicial ou determinar que a requerida emita os referidos boletos.
Entretanto, a via eleita escolhida pela autora para pleitear o cumprimento do decisum, encontra-se inadequada, haja vista que com a prolação da sentença se exaure a prestação jurisdicional e o cumprimento provisório de sentença possui procedimento próprio, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, que deve ser processado em autos apartados.
Portanto, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à devida adequação processual, inclusive desentranhamento da petições de ID's 430355697 e 433955426 dos autos principais.

Por fim, determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação dos recursos interpostos, com as homenagens e garantias de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046021-79.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carolina Da Cunha Neves
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Lilian Portela Pereira Da Silva
Advogado: Cleudison De Souza Bastos (OAB:BA25160)
Advogado: Paolla Rosa Gomes (OAB:BA51162)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046021-79.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CAROLINA DA CUNHA NEVES
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
REU: LILIAN PORTELA PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), CLEUDISON DE SOUZA BASTOS registrado(a) civilmente como CLEUDISON DE SOUZA BASTOS (OAB:BA25160), PAOLLA ROSA GOMES registrado(a) civilmente como PAOLLA ROSA GOMES (OAB:BA51162)

DESPACHO
Vistos, etc.

Levando-se em consideração o silêncio reiterado do perito, certificado no ID 438423342, nomeio, em substituição, o Dr. JOSAFATH NADIER RIGAUD, médico otorrinolaringologista, CREMEB 5428, email: jonadier@yahoo.com.br, tel: 99723-3535, devendo este ser intimado, nos termos da Decisão de ID 278838241, para proceder com a realização da perícia, indicando dia e hora do início dos trabalhos para fins de cientificação das partes e assistentes técnicos.

Os honorários foram previamente fixados em 02 (dois) salários mínimos e recolhidos no ID 377685001.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que for realizada a perícia técnica pelo expert, observando os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.
P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070768-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Mateus Souza Conceicao
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Oi Movel S.a.

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070768-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS MATEUS SOUZA CONCEICAO
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a manifestação de ID 427608669, intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse na designação de nova audiência de instrução.

Na ausência de manifestação, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058992-96.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Landeiro Passos
Advogado: Ana Carolina Landeiro Passos (OAB:BA17217)
Reu: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Wal Mart Brasil Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058992-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONARDO LANDEIRO PASSOS
Advogado(s): ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS (OAB:BA17217)
REU: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)
DESPACHO
Vistos, etc.

Ciente da decisão proferida pelo Segundo Grau, no agravo de instrumento interposto (ID 429474059).

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial, sob pena de penhora online

P.I.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125642-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Levitare Estetica E Pilates Ltda
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Arthur De Souza Andrade (OAB:BA57233)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Palloma Maria Reis Da Anunciacao (OAB:BA69214)
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Michel Vinicius Barretto Da Silva (OAB:BA56544)
Autor: Milene Pimentel Dos Santos
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Arthur De Souza Andrade (OAB:BA57233)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Palloma Maria Reis Da Anunciacao (OAB:BA69214)
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Michel Vinicius Barretto Da Silva (OAB:BA56544)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125642-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEVITARE ESTETICA E PILATES LTDA e outros
Advogado(s): JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), ARTHUR DE SOUZA ANDRADE (OAB:BA57233), LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (OAB:BA56407), MICHEL VINICIUS BARRETTO DA SILVA registrado(a) civilmente como MICHEL VINICIUS BARRETTO DA SILVA (OAB:BA56544), PALLOMA MARIA REIS DA ANUNCIACAO (OAB:BA69214), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a acionada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição e documentos apresentados no ID 440650234, informando novo descumprimento da obrigação de fazer.
Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022978-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Dias Palma
Advogado: Vanessa Ramos Dos Santos Avelar (OAB:BA54880)
Advogado: Jorge Avelar De Oliveira (OAB:BA46873)
Reu: Honda Automoveis Do Brasil Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Goodyear Do Brasil Produtos De Borracha Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Hc Pneus S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022978-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDERSON DIAS PALMA
Advogado(s): JORGE AVELAR DE OLIVEIRA (OAB:BA46873), VANESSA RAMOS DOS SANTOS AVELAR (OAB:BA54880)
REU: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA e outros (2)
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272), KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a manifestação de ID´s 433027092/444698957, defiro o pedido de desistência da perícia e anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Ciência ao perito designado.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562020-59.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita De Cacia Barreto Dos Santos
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Executado: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0562020-59.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE CACIA BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para diligenciar o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P. I.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115048-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Leonardo Lima Perez
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115048-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL LEONARDO LIMA PEREZ
Advogado(s): FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHAO (OAB:RJ227214)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
DESPACHO
Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8042289-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Jesus Santos
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Advogado: Lais De Carvalho Costa (OAB:BA64067)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8042289-22.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: AUTOR: SERGIO JESUS SANTOS

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da data designada para a realização da perícia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090166-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Costa E Souza
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090166-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA E SOUZA
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804)
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e outros (8)
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO registrado(a) civilmente como LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), MAR-

CO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)
DESPACHO
Vistos, etc.
Uma vez que a ré BANCO MASTER S/A apresentou embargos declaratórios no ID 425417937, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0309872-31.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nivaldo Da Silva Cruz - Me
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Claudiane Da Silva Santana (OAB:BA34743)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Terceiro Interessado: Nivaldo Da Silva Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0309872-31.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NIVALDO DA SILVA CRUZ - ME
Advogado(s): EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB:BA28293), CLAUDIANE DA SILVA SANTANA (OAB:BA34743), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o perito designado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as impugnações ao laudo pericial, apresentadas nos ID´s 420316220/420954303.
P.I.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035060-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Daniela Silva E Silva
Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035060-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALINE DANIELA SILVA E SILVA
Advogado(s): BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB:PE51721)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 17 de julho de 2024, às 16h00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA SUPERENDIVIDAMENTO; link: https://call.lifesizecloud.com/17791245; EXTENSÃO: 17791245; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual dispõe sobre os critérios de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no âmbito da Justiça Comum do Poder Judiciário do Estado da Bahia, deve ser fixada a remuneração do conciliador em R$ 50,00 (-) - nível básico -. Dessa forma, arbitro a remuneração no valor de R$ 25,00 (-), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do decreto).

Intime-se a empresa acionada, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

O código de acesso à sala será os 7 primeiros números do processo. NÃO SERÃO EXPEDIDOS CONVITES. Ex: 0000000-07.2019.8.05.0001

OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada.

No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.

Caso tenha dificuldade para acessar a sala de audiências no momento de acessá-la, deverá ser feito o contato diretamente com o CEJUSC por meio do Balcão Virtual, cujo link é guest.lifesize.com/3407870.

NOME DA SALA NO LIFESIZE | LINK DE ACESSO | EXTENSÃO
CEJUSC Consumo 01 | guest.lifesize.com/3407791 | 3407791 Salvador
CEJUSC Consumo 02 | guest.lifesize.com/3407807 | 3407807 Salvador
CEJUSC Consumo 03 | guest.lifesize.com/3407821 | 3407821 Salvador
CEJUSC Consumo 04 | guest.lifesize.com/3407828 | 3407828 Salvador
CEJUSC Consumo 05 | guest.lifesize.com/3407831 | 3407831 Salvador
CEJUSC Consumo 06 | guest.lifesize.com/3407835 | 3407835 Salvador
CEJUSC Consumo 07 | guest.lifesize.com/3407861 | 3407861 Salvador
CEJUSC Consumo 08 | guest.lifesize.com/3407867 | 3407867 Salvador
CEJUSC Consumo 09 | guest.lifesize.com/3407870 | 3407870 Salvador
P.I.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148942-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lidiane Santos De Souza
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148942-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIDIANE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s): LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB:SP179235)
DESPACHO
Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011594-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Virginia Santos Caetano
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011594-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VIRGINIA SANTOS CAETANO
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI registrado(a) civilmente como DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB:SP214918)
DESPACHO
Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133918-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aureci De Brito Dorea
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133918-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AURECI DE BRITO DOREA
Advogado(s): ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA48361), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o histórico de arbitramento de remuneração pericial em processos análogos, homologo a proposta formulada pelo perito, no ID 440734179.

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 dias, colacionar o comprovante de depósito.

Intime-se o perito, com antecedência mínima de 45 dias, informar data, horário da perícia, a fim de que as partes sejam devidamente intimadas.

Após a realização dos trabalhos periciais, deverá o perito, entregar o laudo, no prazo de 30 dias.

Colacionados o documento técnico, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, se manifestarem.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0540612-75.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniel Miranda Da Encarnacao
Advogado: Josenel Costa Dos Santos (OAB:BA50372)
Interessado: Daniela Daiane Nascimento Encarnacao
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Agencia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0540612-75.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DANIEL MIRANDA DA ENCARNACAO e outros

Advogado(s): JOSENEL COSTA DOS SANTOS (OAB:BA50372)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a manifestação do autor, no ID 428989687, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila "concluso para sentença", observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114180-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cassiano Cruz Amaro
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114180-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CASSIANO CRUZ AMARO
Advogado(s): SUZANE FIGUEREDO FONSECA (OAB:BA32112)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
DESPACHO
Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila "concluso para sentença", observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136858-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deisiane Jesus Da Conceicao
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)

Autor: John Lenon Dos Santos Teixeira
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Reu: Clinica Medica E Odontologica Saude Inclusao Medicina Ltda
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136858-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEISIANE JESUS DA CONCEICAO e outros
Advogado(s): JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA45535)
REU: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA SAUDE INCLUSAO MEDICINA LTDA
Advogado(s): RAUL AMARAL JUNIOR (OAB:CE13371A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Em se tratando de relação de consumo, verifico presentes os requisitos da verossimilhança dos fatos narrados pelo autor e de sua hipossuficiência probatória, pelo que defiro a inversão do ônus da prova, em relação aos fatos, cuja prova seja difícil ao consumidor por hipossuficiência técnica ou pela dificuldade de ter acesso.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informaram se ainda pretendem produzir provas nos autos, especificando-as e justificando sua necessidade, em caso positivo.
Na mesma oportunidade, deverão, as partes, ainda, dizer sobre o interesse em tentativa de conciliação.
Ficam advertidas as partes que, em todo o caso, o silêncio implica o julgamento antecipado da lide.
Não havendo manifestação de interesse das partes em realização de provas nem de audiência conciliatória, retornem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.
P.I.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133780-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Americo Dos Prazeres Guedes
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133780-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMERICO DOS PRAZERES GUEDES
Advogado(s): JESSICA ASSUNCAO CUNHA (OAB:BA53743)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)
DESPACHO
Vistos, etc.
Em se tratando de relação de consumo, verifico presentes os requisitos da verossimilhança dos fatos narrados pelo autor e de sua hipossuficiência probatória, pelo que defiro a inversão do ônus da prova, em relação aos fatos, cuja prova seja difícil ao consumidor por hipossuficiência técnica ou pela dificuldade de ter acesso.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informaram se ainda pretendem produzir provas nos autos, especificando-as e justificando sua necessidade, em caso positivo.
Na mesma oportunidade, deverão, as partes, ainda, dizer sobre o interesse em tentativa de conciliação.
Ficam advertidas as partes que, em todo o caso, o silêncio implica o julgamento antecipado da lide.
Não havendo manifestação de interesse das partes em realização de provas nem de audiência conciliatória, retornem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

P.I.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532542-40.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita Meiry Queiroz Goncalves
Advogado: Veronica Da Paixao Cavalcante (OAB:BA46230)
Interessado: Manoel Santos Goncalves Filho
Interessado: Federacao Nacional De Assoc Atleticas Bco Do Brasil
Advogado: Andrea Ramos Denser (OAB:DF9754)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0532542-40.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RITA MEIRY QUEIROZ GONCALVES e outros
Advogado(s): VERONICA DA PAIXAO CAVALCANTE (OAB:BA46230)
INTERESSADO: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): ANDREA RAMOS DENSER (OAB:DF9754), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o documento apresentado no ID 445625308. Defiro o requerimento formulado no ID 445625294. Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais das diligências requeridas.
P.I.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002574-36.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Robson Luiz Souza Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002574-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

REU: ROBSON LUIZ SOUZA ROCHA
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o longo lapso temporal da petição carreada no ID 422738790, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, se manifestar acerca da certidão exarada no ID 426237827, sob pena de extinção.
P.I.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113526-19.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Julio Cesar Queiroz Venas
Advogado: Diego Antonio Ceu Dos Santos (OAB:BA70842)
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8113526-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JULIO CESAR QUEIROZ VENAS
Advogado(s): DIEGO ANTONIO CEU DOS SANTOS (OAB:BA70842), JENNIFER CEU DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JENNIFER CEU DOS SANTOS (OAB:BA44802)
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a sentença proferida nos autos da ação revisional (nº 8064530-87.2022.8.05.0001), ainda não transitou em julgado, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação, conforme determinado no agravo de instrumento.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à devolução do veículo ao réu, conforme decisão proferida pelo Segundo Grau (ID 444349913).

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090954-06.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Fernando De Souza Lima
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8090954-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: FERNANDO DE SOUZA LIMA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os documentos apresentados nos ID´s 425465252/425469412.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
P.I.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006422-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto De Carvalho Pio
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006422-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO PIO
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300)

DESPACHO
Vistos, etc.
Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.
Intimem-se.

SALVADOR - BA, 3 de junho de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036142-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Gustavo Da Silva Souza
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036142-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA SILVA SOUZA
Advogado(s):
REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS
Advogado(s): LUIS AUGUSTO MELLO LOBO registrado(a) civilmente como LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805)
DESPACHO
Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059492-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ruth Santos Lima
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059492-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUTH SANTOS LIMA
Advogado(s): VALDECIR RABELO FILHO (OAB:ES19462)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)
DESPACHO
Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084238-60.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Luis Marcos Nascimento
Advogado: Larissa Ferreira Dórea (OAB:BA42924)
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8084238-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: LUIS MARCOS NASCIMENTO
Advogado(s): LARISSA FERREIRA registrado(a) civilmente como LARISSA FERREIRA DÓREA (OAB:BA42924), ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA registrado(a) civilmente como ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA (OAB:BA40199)

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique-se o cartório se houve o trânsito em julgado da sentença proferida na ação revisional em apenso.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0329036-35.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Maria Nilce Gomes De Oliveira
Advogado: Alexandre Correia De Oliveira Santos (OAB:BA24948)
Advogado: Vanessa Suzart De Oliveira (OAB:BA49483)
Embargante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0329036-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056)
EMBARGADO: MARIA NILCE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA24948), VANESSA SUZART DE OLIVEIRA (OAB:BA49483)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte acionada no ID 423311247.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159103-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Claudia Ramos Dos Santos
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8159103-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CLAUDIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA CRISTINA DE CERQUEIRA FREITAS (OAB:BA60421)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o prazo assinado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071309-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Ruan Barbosa Anunciacao
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Companhia Ultragaz S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071309-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX RUAN BARBOSA ANUNCIACAO
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ALEX RUAN BARBOSA ANUNCIAÇÃO, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de

advogado regularmente constituído, em face de COMPANHIA ULTRAGAZ S.A, também qualificado nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.
A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC, em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda e intime-os(as) para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia 05/07/2024, às 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 06; link: guest.lifesize.com/3407835; EXTENSÃO: 3407835; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual dispõe sobre os critérios de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no âmbito da Justiça Comum do Poder Judiciário do Estado da Bahia, deve ser fixada a remuneração do conciliador em R$ 50,00 (-) - nível básico -. Dessa forma, arbitro a remuneração no valor de R$ 50,00 (-), a ser custeado por ambas as partes.
Intime-se a empresa acionada, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, conceder-se-á ao acionado o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de realização da mesma- artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou sejam da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este ato força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 03 de junho de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071311-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda De Lima Santos
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Companhia Ultragaz S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071311-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMANDA DE LIMA SANTOS
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por AMANDA DE LIMA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de COMPANHIA ULTRAGAZ S.A, também qualificado nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.
A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.

Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC, em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda e intime-os(as) para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia 04/07/2024, às 09:15 horas, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 06; link: guest.lifesize.com/3407835; EXTENSÃO: 3407835; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual dispõe sobre os critérios de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no âmbito da Justiça Comum do Poder Judiciário do Estado da Bahia, deve ser fixada a remuneração do conciliador em R$ 50,00 (-) - nível básico -. Dessa forma, arbitro a remuneração no valor de R$ 50,00 (-), a ser custeado por ambas as partes.
Intime-se a empresa acionada, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, conceder-se-á ao acionado o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de realização da mesma- artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou sejam da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este ato força de carta/mandado.
Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053389-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Maria Fagundes Da Silva Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053389-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: MARIA FAGUNDES DA SILVA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 436845883.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 03 de junho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8062219-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Silva Miranda De Rezende
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062219-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE SILVA MIRANDA DE REZENDE
Advogado(s): SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST (OAB:BA47640)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Considerando que o autor dispôs dos dados alusivos aos contratos litigiosos para o fim de elaborar o demonstrativo de cálculo que instrui a inicial, intime-se-lhe para que junte aos autos os instrumentos contratuais relativos aos negócios jurídicos objeto desta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique, no mesmo prazo, a impossibilidade de o fazer, esclarecendo, ademais, a fonte das quais obtidos os dados contratuais informados no demonstrativo de cálculo que acompanha a exordial, sob pena de extinção.
SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065083-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rejane De Jesus Santana
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065083-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REJANE DE JESUS SANTANA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ARMANDO MICELI FILHO (OAB:RJ48237)

DECISÃO
Vistos, etc.
O requerimento de produção de prova oral formulado pela parte Ré se mostra pertinente nos termos dos artigos 370 e 385 do CPC.
Nesse sentido, defiro o pedido de tomada do depoimento pessoal da parte Autora.
Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento (PRESENCIAL) para o dia 07/08/2024, às 14:45 horas, a ser realizada de modo presencial, na sala de audiências deste juízo, localizada no 2º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que será realizada a oitiva das pessoas mencionadas.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para prestar seu depoimento pessoal, com a advertência do art. 385, § 1º, do CPC.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 03 de junho de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0105989-65.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Everaldo Dos Santos
Advogado: Maria Da Conceicao Farias Araujo (OAB:BA8667)
Advogado: Jose Nelis De Jesus Araujo (OAB:BA5545)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Advogado: Ticiana Carvalho Da Silva (OAB:BA20958)
Executado: Bv Financeira - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Ii

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0105989-65.2009.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: EXEQUENTE: EVERALDO DOS SANTOS

Réu: EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS II

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID - 430819765, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039575-94.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Veloso
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Reu: Panini Brasil Ltda
Advogado: Andre Marsiglia De Oliveira Santos (OAB:SP331724)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039575-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO VELOSO
Advogado(s): MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA36662)
REU: PANINI BRASIL LTDA
Advogado(s): ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:SP331724)

DECISÃO
Vistos, etc.
]
Tratando-se de prova cuja produção encontra-se ao alcance do demandante, determino que este junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as faturas do cartão de crédito utilizado para pagamento dos produtos referidos na inicial, relativa ao mês em que efetuado o débito alusivo à compra, bem como as faturas, do mesmo cartão, correspondentes aos lançamentos dos meses de junho, julho, agosto e setembro/2019, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos que, por meio de tais documentos, pretende a acionada provar.
Apresentadas as faturas, intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
após, retornem os autos para sentença, porque incidente na espécie o disposto no art. 355, I, do CPC.
P. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 23 de abril de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171382-38.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vilobaldo Agostinho De Santana Filho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8171382-38.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: VILOBALDO AGOSTINHO DE SANTANA FILHO

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110135-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francine De Oliveira Astorino
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8110135-56.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência]
AUTOR: FRANCINE DE OLIVEIRA ASTORINO

REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a Decisão de ID nº 401029414, deferindo expedição de Ofício requerido no ID nº 352561186, fica intimada a parte Ré, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas relativas ao ato requerido/deferido, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 6 de novembro de 2023.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110135-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francine De Oliveira Astorino
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8110135-56.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência]
AUTOR: FRANCINE DE OLIVEIRA ASTORINO

REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO, e dou fé, que o Ato Ordinatório ID. 433761107 não foi disponibilizado do Diário Eletrônico. Diante disso, INTIME-SE a parte ré acerca do teor do Ato Ordinatório ID nº 433761107 , por intermédio desta republicação corretiva.
INTIME-SE, ainda, a parte ré para que apresente as custas referentes à diligência requerida ID.401029414 (Citação, Intimação, Notificação e Entrega de Ofício),Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial-DAJE e respectivo comprovante de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, 4 de junho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180939-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elaine Cristina De Araujo Oliveira
Advogado: Jaqueline Simoes De Araujo (OAB:BA72662)
Requerido: Clinica Odontologica De Periperi Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8180939-15.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Serviços Profissionais]
Autor: INTERESSADO: ELAINE CRISTINA DE ARAUJO OLIVEIRA

Réu: REQUERIDO: CLINICA ODONTOLOGICA DE PERIPERI LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, nos termos do despacho ID 435073847, para informar no prazo de 05 (cinco) dias o endereço eletrônico da parte ré

Salvador, 4 de junho de 2024.

MARIANA SAMPAIO BARROS SEGURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060022-06.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Thais Santana Do Bomfim Miranda
Exequente: Tatiana Santana Do Bomfim
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Executado: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8060022-06.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: THAIS SANTANA DO BOMFIM MIRANDA, TATIANA SANTANA DO BOMFIM

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 21 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098090-20.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlita Dos Santos Pereira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8098090-20.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: CARLITA DOS SANTOS PEREIRA

EXECUTADO: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 22 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0578599-82.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristiane Spinasse Rizzo
Advogado: Marcello Alexandre Micheli Rosa (OAB:BA19417)
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Interessado: Embrasystem - Tecnologia Em Sistemas, Importacao E Exportacao Ltda
Interessado: Carlos Nataniel Wanzeler
Interessado: Carlos Roberto Costa
Interessado: James Matthew Merrill

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0578599-82.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CRISTIANE SPINASSE RIZZO
Advogado(s): MARCELLO ALEXANDRE MICHELI ROSA (OAB:BA19417), MICHEL BETO CASTRO TORRES (OAB:BA51597)

INTERESSADO: EMBRASYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E CONTRATUAIS proposta por CRISTIANE SPINASSÉ RIZZO em face de EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Em apertada síntese, busca a autora em juízo que seja julgado procedentes os pedidos da presente para rescindir a transação firmada entre os litigantes e condená-la e aos seus sócios, à restituição da quantia dispendida, monetariamente atualizada.
Intimada no ID 406183819, para apresentar o endereço válido dos réus, a autora permaneceu inerte, conforme certidão ID 422858435.
Expedido mandado de intimação pessoal no ID 424940079, a intimação restou infrutífera, haja vista o teor da certidão ID 425131794.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:
Segundo dispõe o artigo 485, III, do Código de Processo Civil, o juiz não deve resolver mérito quando, a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem por mais de 30 (trinta) dias, resultando assim na extinção da ação. Vejamos:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias
Para a aplicação do instituto, o autor da ação deve ser intimado pessoalmente para suprir a falha, no prazo de 05 dias, conforme o § 1º do art. 485 do CPC.
No caso em tela, verifica-se que, além de intimada por seus patronos, conforme ID 406183819, fora enviado mandado de intimação pessoal para o endereço da autora, no entanto, restou impossibilitada tal comunicação na medida em que a correspondência foi devolvida com a informação prestada pelo Sr. Tiago Santos da Silva que a mesma não mora mais nesse endereço ID 424940079.
É importante salientar que, segundo o art. 77, V c/c 274, parágrafo único do CPC, é dever da parte manter atualizado seu endereço para eventuais intimações, bem como se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil, por abandono de causa, conforme fundamentação supra.
Defiro a gratuidade da justiça.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157146-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leidiane Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8157146-81.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: LEIDIANE DOS SANTOS

EXECUTADO: OI S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 22 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004159-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenildo Coelho Teodoro
Advogado: Josenildo Coelho Teodoro (OAB:BA41079)
Reu: Daf Restaurante E Pizzaria Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004159-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSENILDO COELHO TEODORO
Advogado(s): JOSENILDO COELHO TEODORO (OAB:BA41079)
REU: DAF RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Passo a apreciar o pleito de gratuidade de justiça, formulado pela parte autor na exordial.
Dispõe o art. 98 do CPC, que será beneficiário da gratuidade da justiça todo aquele que não possui recursos suficientes para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente juntou a CTPS ID 380082572, a fim de comprovar sua miserabilidade.
O art. 99 do CPC, dispõe que a mera declaração do interessado acerca de sua hipossuficiência basta para a concessão do pedido, revestindo-se tal documento de presunção relativa de veracidade.
Por outro lado, nota-se que para se negar valor a declaração de pobreza emitida por advogado em causa própria, há que se demonstrar, de forma robusta, que ele possui recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família, o que não é o caso dos autos.
Portanto, não havendo, por ora, qualquer elemento nos autos que elida a mencionada presunção, DEFIRO em favor da parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, sem prejuízo de contraprova do ex adverso.
Cumpra-se o despacho ID 415775724 integralmente e voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134084-80.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Fernando Almeida Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8134084-80.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALMEIDA SANTOS

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 22 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145379-80.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Moacir Da Silva Gomes
Advogado: Roberio Teles Costa (OAB:BA32613)
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8145379-80.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: MOACIR DA SILVA GOMES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 22 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028065-50.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tercio Vieira Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8028065-50.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: TERCIO VIEIRA DOS SANTOS

Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529086-82.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ronald Silva Brito
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Exequente: Rosilda Silva Brito
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte credora para no prazo de 5 dias manifestar acerca da petição da parte adversa que informa pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141387-14.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Souza Ribeiro
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8141387-14.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JOAO SOUZA RIBEIRO

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 3 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158501-29.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaciara Nascimento Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Executado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8158501-29.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JACIARA NASCIMENTO DOS SANTOS

EXECUTADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 3 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021869-93.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ulisses De Carvalho Pereira
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021869-93.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ULISSES DE CARVALHO PEREIRA

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 3 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111244-08.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilmara Dos Santos Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8111244-08.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: GILMARA DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079636-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Arlete Dos Santos Carvalho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8079636-89.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
APELANTE: ARLETE DOS SANTOS CARVALHO

APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084430-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Dos Santos Bahiano
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8084430-90.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ALEX DOS SANTOS BAHIANO

REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017890-26.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Marileide Meira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8017890-26.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Alienação Fiduciária, Alienação Judicial]
EXEQUENTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: MARILEIDE MEIRA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045297-12.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Horizon Residence
Advogado: Carla Cristina Guedes Souza (OAB:BA43026)
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8045297-12.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Adimplemento e Extinção, Acessão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
REQUERENTE: CONDOMINIO HORIZON RESIDENCE

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente ID. 440397671, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Salvador, 4 de junho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8145162-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiara De Lima Ramos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8145162-66.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: MAIARA DE LIMA RAMOS

Réu: REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé que a parte autora não foi devidamente intimada do último ato de comunicação. Diante disso, INTIME-SE a parte mencionada por intermédio desta republicação corretiva.

Salvador, 4 de junho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142372-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednea Neri Santos De Miranda
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8142372-12.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: EDNEA NERI SANTOS DE MIRANDA

Réu: REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé que a parte autora não foi devidamente intimada do último ato de comunicação. Diante disso, INTIME-SE a parte mencionada por intermédio desta republicação corretiva.

Salvador, 4 de junho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094598-54.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Jose Boaventura Zumaeta Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8094598-54.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: JOSE BOAVENTURA ZUMAETA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé que a parte autora não foi devidamente intimada do último ato de comunicação. Diante disso, INTIME-SE a parte mencionada por intermédio desta republicação corretiva.

Salvador, 4 de junho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566825-60.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jacineide Pereira Teixeira
Interessado: Coopstecs - Coperativa Dos Permissionarios Do Subsistema De Transporte Especial Complementar Do Salvador
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851)
Interessado: Helio Andrade Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0566825-60.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: JACINEIDE PEREIRA TEIXEIRA

INTERESSADO: COOPSTECS - COPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR, HELIO ANDRADE SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador, 4 de junho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8061894-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vania Carvalho Rocha
Advogado: Andressa Vieira Lima (OAB:BA57067)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8061894-17.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: AUTOR: VANIA CARVALHO ROCHA

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 435448228, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

CELSO OMORI

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035023-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel Ferreira Silva
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8035023-47.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inadimplemento, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: MIGUEL FERREIRA SILVA

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o perito nomeado(a) nos autos, para se manifestar sobre a petição ID. 428263782, que informa pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05(cinco)dias.
Salvador, 15 de abril de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024873-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosana Picon Lage
Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)
Autor: Carlos Alberto Vasconcellos Porciuncula Junior
Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024873-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSANA PICON LAGE e outros
Advogado(s): IGOR MESSIAS TEIXEIRA TUPINAMBA (OAB:BA38643)
REU: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)
Vistos
Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, comunicando com antecedência nos autos, a fim de possibilitar a intimação das partes, advogados e eventuais assistentes técnicos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119182-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Bispo Dos Santos
Advogado: Adriana Andrade Da Silva (OAB:BA47087)
Advogado: Laline Cardoso De Souza (OAB:BA56283)
Reu: Estrela Mineira Promotora De Negocios De Credito Ltda
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119182-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA ANDRADE DA SILVA (OAB:BA47087), LALINE CARDOSO DE SOUZA registrado(a) civilmente como LALINE CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA56283)
REU: ESTRELA MINEIRA PROMOTORA DE NEGOCIOS DE CREDITO LTDA
Advogado(s): MARCELO DUARTE (OAB:MG82351)

DESPACHO

Vistos, etc...
Oficie-se como pleiteado pelo réu (Id nº 420929090).
Intime-se a parte ré para, em dez dias, recolher as custas pertinentes ao ato.
Decorrido tal prazo sem o correlato recolhimento das custas, resta preclusa a providência requerida, devendo os autos voltarem conclusos.

Salvador, 27 de maio de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071764-52.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Jose Fernando Silva Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8071764-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: JOSE FERNANDO SILVA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
1) Ressalte-se, inicialmente, que o princípio da publicidade, previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, não é absoluto, pois o próprio texto constitucional estabelece a possibilidade de a lei restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem e em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudicar o interesse público à informação.
O segredo de justiça, portanto, constitui exceção à regra da publicidade dos atos judiciais.
Em que pese tal fato, na hipótese, não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 189 do Código de Processo Civil, além do que não se depara com fundamento suficientemente firme para justificar a restrição da publicidade do processo.
Indefiro o pleito de tramitação do feito em segredo de justiça, eis que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
2) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, requereu, por seu advogado constituído, a concessão de liminar na presente Busca e Apreensão movida contra JOSE FERNANDO SILVA FILHO, em razão de sua inadimplência ante ao contrato de financiamento firmado entre as partes. Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça exordial. Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
A comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a teor do art. 2º , § 2º do Decreto-Lei 911 /1969 e da Súmula 72 do STJ.
Restando evidenciado que a notificação extrajudicial fora enviada para o endereço da parte devedora que consta do instrumento contratual, é de se reputar comprovada a mora da recorrida, a justificar a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, sendo dispensável o recebimento pessoal da notificação no endereço constante do contrato, podendo essa ser recebida por terceiros.
Nestes termos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu aprovando a seguinte tese no Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Nesse contexto, constata-se que basta o envio da notificação ao endereço do (a) devedor(a) fiduciante constante do contrato, não sendo necessário o efetivo recebimento da correspondência por ele (a) ou por terceiros, não importando, por conseguinte, o motivo da devolução anotado no AR, se sob a rubrica “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “não existe o número”, “desconhecido”, “recusado” ou “ausente”.
Na hipótese, a notificação enviada ao endereço constante do contrato firmado entre as partes não fora entregue, pois consta a justificativa de “endereço insuficiente”.

Ocorre que, se o devedor fiduciante comunica, no momento da contratação, endereço inexistente ou deixa de promover a comunicação de eventual mudança deste, reputa-se válida a sua constituição em mora quando a notificação é encaminhada para o endereço constante no contrato. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se constata violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 2. Quando a notificação extrajudicial é enviada ao endereço indicado no contrato de alienação fiduciária e devolvida em virtude de mudança do devedor, caracteriza-se cumprida a formalidade necessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem, se o novo endereço não havia sido devidamente comunicado pelo réu (REsp 1.860.426, de minha relatoria, DJ de 19.3.2020). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1805403 RJ 2020/0330410-7, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022)
Ressalte-se, portanto, que a inicial se encontra devidamente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a parte autora acostado aos autos cópia do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (doc nº 447111033), com declaração de autenticidade firmada pelo patrono do acionante, bem como notificação extrajudicial (doc nº447111035) , nos termos do §2º, do Decreto-lei número 911/69, o que nos faz vislumbrar a aparência de verdade quanto as suas assertivas postas na inicial, inclusive quanto a mora do devedor, ex vi do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, em face dos documentos nº 447111035 e 447111036 que atestam o débito e a mora do devedor.
Ademais, consta do documento nº 447111037 a restrição relativa à alienação fiduciária objeto deste feito.
Restou claro, ainda, diante do teor da notificação extrajudicial c/c o mencionado contrato celebrado entre as partes, que foram fixadas prestações a serem pagas pela acionada, ocorrendo o inadimplemento e respectiva mora no seu pagamento. Há de se considerar, pois, que a medida pleiteada tem cunho satisfativo, vislumbrando-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, em face do montante que não fora pago pelo réu, segundo cognição sumária operada até este momento. Caberá à parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida, mesmo em face do presumido valor já pago, no entanto, a impontualidade e o montante devido justificam a concessão da medida liminar que se pleiteia.
Posto isto, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, e entender que estão evidenciados os requisitos legais necessários, DEFIRO a concessão da liminar de busca e apreensão.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 334 e e 344 do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, SENDO AUTORIZADO SEU CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL ONDE SE ENCONTRE O VEÍCULO E, AINDA, AUTORIZO, O ARROMBAMENTO DE OBSTÁCULOS E A SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL SE EXTREMAMENTE NECESSÁRIO.
A PARTE RÉ DEVERÁ SER CITADA ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Intimem-se.

Salvador, 03 de junho de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071764-52.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Jose Fernando Silva Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8071764-52.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JOSE FERNANDO SILVA FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 3 de junho de 2024.
SUREIA ALVES MACHADO SANTANA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565112-45.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wallas Silva Reis
Advogado: Matheus De Jesus Casaes (OAB:BA45074)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Executado: Adeilson Machado Dos Santos
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0565112-45.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: WALLAS SILVA REIS

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, ADEILSON MACHADO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermedio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o formulário de expedição de precatório, encontrado em http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ , preenchido com o que lhe for atinente, a fim de viabilizar a expedição do Precatório, salientando que, conforme pode ser verificado nesse mesmo endereço eletrônico, “Os honorários contratuais não poderão ser deduzidos do valor total do precatório, devendo integrar o Ofício Precatório e Formulário de Expedição a que correspondam”.
Salvador, 14 de março de 2024.
FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090057-75.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juliemerson Borges Dos Santos
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Executado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Executado: Motopema Motos E Pecas Ltda
Advogado: Bruna Rodrigues Santos Costa (OAB:BA35186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8090057-75.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JULIEMERSON BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): CARLA PINTO SIMOES (OAB:BA28787)
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), BRUNA RODRIGUES SANTOS COSTA (OAB:BA35186)

DESPACHO
Em vista do pagamento/depósito de ID 433519408 defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 433535550): : Em nome da patrona Dra. CARLA PINTO SIMOES, OAB/BA 28.787, CPF 011312425-21, pedindo a transferência do crédito na sua conta junto ao Banco do BRASIL, agencia: 3463-0, conta corrente: 61.082-8. . Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. Após ARQUIVEM-SE. Tendo a exequente peticionado no ID 433535550 aduzindo que ali se tratava de pagamento parcial do débito – mas à míngua de cálculo específico por ela (exequente) apresentado – intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar cálculo do valor que ainda entende devido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se e dê baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134487-49.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Exequente: Messias Jose Das Virgens
Advogado: Messias Jose Das Virgens Junior (OAB:BA34629)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8134487-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MESSIAS JOSE DAS VIRGENS
Advogado(s): MESSIAS JOSE DAS VIRGENS JUNIOR (OAB:BA34629)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), MILA LEITE NASCIMENTO (OAB:BA22204)

DESPACHO
O pagamento da condenação por meio de RPV – Requisição de Pequeno Valor foi solicitado em 01.03.2024, já tendo expirado, portanto, o prazo de 90 (noventa) dias para pagamento previsto no art. 2° da Lei 14.260/2020: “O pagamento de requisição de pequeno valor deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado do respectivo recebimento”.

Desta forma a diante do transcurso do prazo, o pedido de penhora on line formulado pelo exequente (ID 444628927) se mostra possível: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV – Ausência de pagamento no prazo legal – Inconformismo diante de decisão que deferiu a expedição de guia para fins de levantamento, observadas as formalidades legais – Descabimento – Possibilidade de sequestro de numerário para garantir o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) não pago dentro do prazo legal - Inteligência do art. 100, § 3º, da CF, c/c art. 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009 – Não pagamento de RPV pelo IPREM dentro do prazo legal – Precedentes. Recurso desprovido (TJ-SP - AI: 22810737320238260000 São Paulo, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 10/11/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/11/2023)”.

Assim, comande-se SISBAJUD (ficando desde já autorizada a transferência para conta judicial, caso se encontrem ativos) para pesquisa de bens/quantias passíveis de penhora em nome da parte executada.
Para ciência das partes, ressalve-se que o prazo entre a transferência e a efetiva disponibilização do numerário na conta judicial tem sido de 05 (cinco) dias em média.
Parte autora beneficiária da justiça gratuita.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084122-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Somos Sistemas De Ensino S.a.
Advogado: Juan Miguel Castillo Junior (OAB:SP234670)
Advogado: Mariana De Alencar Ciaccio (OAB:SP373406)
Autor: Sinaurea Santos Viana Cerqueira
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Carneiro (OAB:BA31889)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8084122-20.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
AUTOR: SINAUREA SANTOS VIANA CERQUEIRA

REU: SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A.

DESPACHO
Vistos, etc...
Cumpra-se a decisão da instância superior, remetendo-se os autos à distribuição da comarca de São Paulo-SP.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071607-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Custodio Falcao
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071607-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CUSTODIO FALCAO
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592), TIAGO DE AZEVEDO LIMA (OAB:SC36672)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência,

nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116687-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Gessica Luiza De Jesus
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Autor: Debora De Jesus
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Reu: Industria De Bebidas Sao Miguel Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Reu: Ambev S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Reu: Daniel Mendes De Servilho
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116687-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: GESSICA LUIZA DE JESUS e outros
Advogado(s): JAIME CARDOSO FILHO (OAB:BA55818)
REU: INDUSTRIA DE BEBIDAS SAO MIGUEL LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

DESPACHO
Petição protocolada somente na data de ontem (02.06.2024) pela parte autora afirma que a mesma viajou a trabalho para a Lisboa, Portugal, do que requereu a realização da audiência de instrução designada para o dia 05/06/2024, às 09:45hs, na modalidade VÍDEOCONFERENCIA.
Com efeito, a parte instrui o seu pedido com passagem aérea (ID 447143775) referente a voo Barcelona – Palma de Mallorca em 20/maio, o que confere verossimilhança à sua alegação de ausência do País na data da audiência.
Ademais, do que se observa da petição de ID 437050972, a única testemunha arrolada pela ré INDUSTRIA DE BEBIDAS SAO MIGUEL LTDA reside na cidade de ALAGOINHAS – BA.
Desta forma, CONVERTO a audiência presencial do dia 05/06/2024, às 09:45hs para a modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA (por meio do aplicativo lifesize).
Desta forma, as partes NÃO deverão se deslocar ao fórum, devendo acessar o link :https://guest.lifesizecloud.com/8706917 para ingresso na sala virtual, na data/horário aprazado.

Diante a proximidade da data, mantenha o GAB contato telefônico com os advogados das partes, a fim de comunicar a mudança da audiência do formato presencial para videoconferência.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114123-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Dos Santos Souza
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114123-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002), LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARIA QUINTAS RADEL (OAB:BA30260)

DESPACHO
Reitere-se ofício ao IBAMETRO, solicitando o envio do respectivo laudo de aferição de hidrômetro, conforme ID 229773533.
Confiro força de ofício ao presente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081703-61.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Luciana Mendes Molina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8081703-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: LUCIANA MENDES MOLINA
Advogado(s):

Vistos
Defiro o pedido de ID 414005071, dilatando em mais 30 (trinta) dias o prazo em favor do autor para cumprimento da diligência que lhe compete.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de janeiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019168-96.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Francisco Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8019168-96.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079912-23.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Nilton Valerio Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8079912-23.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: NILTON VALERIO SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068482-40.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Nadson Gabriel Santos Borges

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8068482-40.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: NADSON GABRIEL SANTOS BORGES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070591-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Joao Gilson Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070591-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: JOAO GILSON DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Custas recolhidas.

Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000418-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Murilo Azevedo Serafim Da Silva
Advogado: Camila Maria Santos Oliveira (OAB:BA60320)
Advogado: Mauricio Hein De Oliveira Leite (OAB:BA64295)
Reu: Nova Bahia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000418-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MURILO AZEVEDO SERAFIM DA SILVA
Advogado(s): CAMILA MARIA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA60320), MAURICIO HEIN DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA64295)
REU: NOVA BAHIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528)

DESPACHO
Vistos, etc...
Colhe-se da decisão, que designou a assentada instrutória para o próximo dia 06 de junho, a determinação para que a parte ré juntasse aos autos cópias das gravações contendo as imagens capturadas nos dias 19 e 22/11/2021, como pleiteado pela parte autora. Entretanto, verifica-se do petitório retro, que a parte acionada juntou apenas uma das gravações, sem justificar o motivo da não juntada aos autos da mídia relativa ao dia 19 de novembro de 2021, o que, a princípio prejudica a realização da assentada neste momento.
Destarte, considerando que não cumpriu a parte ré integralmente a decisão nº 439878541, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2024, às 14 horas, que deverá ocorrer de maneira híbrida (presencial e virtual), considerando o pleito autoral nº 447209737, ficando disponível desde já o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/8706917; para ingresso na sala virtual na data /horário aprazado.
Ressalte-se que a presente redesignação não autoriza novo prazo para arrolamento de testemunhas, já que houve preclusão, neste particular.
Por fim, intime-se a parte ré para, em dez dias, juntar aos autos a gravação relativa ao dia 19 de novembro de 2021, ou, se for o caso, justificar nos autos a impossibilidade de cumprir a determinação.
Intimem-se.
Salvador, 03 de junho de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044080-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. C. R.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Reu: C. N. U. -. C. C.

Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044080-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAIS COSTA RIBEIRO
Advogado(s): ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos, etc...
Pretende a parte autora que a operadora do plano de saúde acionada continue arcando com o pagamento do tratamento da autora em clínica particular.
Tal hipótese, entretanto, só poderá ocorrer se não possuir a ré, dentre sua rede credenciada, hospital/clínica ou profissional especializado para o tratamento da parte beneficiária.
Considerando que a substituição do patrono da ré, nos termos do petitório nº 444736299, implicou em intimação do antigo advogado, renove-se a publicação da decisão nº 443782352 em nome das Belas. Luciana Mayumi Sakamoto (OAB/SP n° 303.101, e-mail Luciana.sakamoto@soutocorrea.com.br) e Maria Luísa Vieira Matos (OAB/SP 480.108-S; e-mail maria.matos@soutocorrea.com.br).
Ressalte-se que, até a apresentação de profissional dentre sua rede credenciada, a parte ré deverá continuar arcando com o tratamento na clínica atual.
Intime-se.

Salvador, 20 de maio de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8044080-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. C. R.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044080-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAIS COSTA RIBEIRO
Advogado(s): ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
Vistos, etc...
1) Intimada a parte ré para comprovar nos autos o pagamento do valor devido à Clínica Instituto Navarro, nos termos do despacho nº 437355165, quedou-se inerte, sendo autorizada e perfectibilizada a constrição judicial no montante de R$ 207.360,00 (duzentos e sete mil trezentos e sessenta reais).
A parte ré apresentou impugnação (Id nº 439765340), alegando, em suma, que não há sentença nos autos, tampouco trânsito em julgado a ensejar a liberação de valores relativos aos astreintes. Sustenta que a subsistência da multa está diretamente ligada ao êxito da parte autora no pleito inaugural, não cabendo seu levantamento neste momento processual.
A parte autora se manifesta (Id nº 442346456).
Ressalte-se que o montante constrito nos autos não se refere a astreintes (multa diária) como alegado pelo impugnante, mas à quantia necessária ao pagamento do tratamento da autora, considerando que a parte ré deixou de pagar diretamente à clínica o correlato valor.
Observe-se que já fora oportunizado outrora o cumprimento pela ré do correlato pagamento, porém sem êxito (Id nº 435102925), razão pela qual houve o bloqueio do montante ora questionado, objetivando garantir resultado prático equivalente, qual seja, o tratamento da autora, nos termos dos artigos 497 c/c 519 do CPC. Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA - LIBERAÇÃO DE VALORES PARA TRATAMENTO DE MILELOMA MÚLTIPLO GRAVE - PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DA DEMORA - DEFERIMENTO - CERCEMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADO. - Não cumprida a tutela de urgência deferida, é cabível o bloqueio para a realização do procedimento às custas da parte ré - A urgência do tratamento médico afasta a necessidade de caução e a espera do trâmite processual para que sejam liberados os valores bloqueados para custear o tratamento do beneficiário de plano de saúde, não configurando cerceamento de defesa a liberação do numerário antes do esgotamento do prazo concedido para manifestação da parte executada.(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2348706-64.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 04/04/2024, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2024)
Destarte, rejeito a impugnação oposta nos termos da fundamentação acima exposta.
Custas do incidente pela impugnante.
Intimem-se.
Após expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do montante relativo ao débito com a Clínica Navarro em face do tratamento do menor acionante.
Deverá a parte autora informar os dados bancários da clínica a fim de que o alvará seja expedido o alvará, devendo ser juntado nota fiscal nos autos em dez dias.
2) Intime-se a parte ré para, em igual prazo, indicar outra clínica dentre sua rede credenciada para a continuidade no tratamento do menor, com profissionais especializados, na forma da decisão liminar e relatório médico nº 380161117.
Decorrido o prazo acima assinalado, sem indicação clínica de tratamento, dentre sua rede credenciada, continuará suportando os custos do tratamento no Instituto Navarro.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Intimem-se.

Salvador, 07 de maio de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137918-86.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Styllos Empreendimentos E Consultoria Em Recursos Humanos Eireli
Executado: Silvio Teodoro De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8137918-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: STYLLOS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

1) Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os acréscimos legais, conforme demonstrativo do débito atualizado que acompanha a petição inicial, devendo constar do mandado que a parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos do art. 914 do CPC.
2) Deverão os embargos serem distribuídos por dependência e autuados em apartado, vindo conclusos imediatamente, a teor do art. 914, § 1º do CPC.
3) Na hipótese de não pagamento, proceda-se de imediato à penhora, sob pena de penhora nos termos do artigo 829, §1º, do CPC, lavrando-se o respectivo auto, se for o caso, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado;
4) Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, o qual será reduzido à metade no caso de pagamento integral da dívida no prazo supra concedido, consoante 827, §1º, do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060326-63.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jaziel Antonio De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8060326-63.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: JAZIEL ANTONIO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 433044878, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123810-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Jailza Santos De Jesus
Advogado: Moab Eduardo Dorea Castro (OAB:BA59990)
Interessado: Osa Elizabethe Monteiro Rocha Veiculos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8123810-86.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: INTERESSADO: MARIA JAILZA SANTOS DE JESUS

Réu: INTERESSADO: OSA ELIZABETHE MONTEIRO ROCHA VEICULOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa, colacionada pelo oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 24 de fevereiro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025120-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Franciele Pessoa Barreto
Advogado: Andre Gabriel De Carvalho Melo Pita Dias (OAB:BA63553)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025120-51.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: FRANCIELE PESSOA BARRETO

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de junho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025619-69.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Raphael Prado De Moraes Cunha Celestino (OAB:AL9793)
Advogado: Lais Menezes Braga (OAB:AL18107)
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Executado: Shopping 12 Comercio Varejista Do Vestuario Eireli
Executado: Thomyres Pereira Morais Jatai

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025619-69.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: EXEQUENTE: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO

Réu: EXECUTADO: SHOPPING 12 COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO EIRELI, THOMYRES PEREIRA MORAIS JATAI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072543-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jussara Balbino Souza
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Requerido: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072543-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JUSSARA BALBINO SOUZA
Advogado(s): ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR (OAB:BA63382-A)
REQUERIDO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, relata a parte autora não possuir qualquer dívida com a demandada e – não obstante – a mesma passou a lhe dirigir cobranças, sob a alegação de que o requerente seria seu devedor, incluindo o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Busca liminar para exclusão do seu nome dos cadastros restritivos.
DECIDO.
No presente caso, a alegação cinge-se à existência de um fato negativo: O autor diz não possuir qualquer débito com a demandada (no que tange ao produto/serviço descrito na inicial) e que não existe a dívida da qual estaria sendo cobrada.
Este julgador, diante deste quadro, sempre se inclinou no sentido de reconhecer a a probabilidade do direito, diante da impossibilidade de se exigir do autor a prova do fato negativo (de que não contratou ou de que nada deve), valorando a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor.
Contudo, o exercício do contraditório por parte do fornecedor nas dezenas/centenas de ações desta natureza (Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e/ou Dívida) que já foram e continuam sendo ajuizadas diariamente nas diversas Varas de Relações de Consumo desta Capital tem revelado muitas vezes detalhada demonstração da relação jurídica e/ou dívida controvertida pelo consumidor, o que me faz mudar o entendimento quanto à concessão de imediata liminar para exclusão dos dados do consumidor dos cadastros restritivos de crédito inaudita altera pars, a fim de que se possibilite primeiro o contraditório e – se for o caso – a concessão a posteriori da liminar.
Posto isto, INDEFIRO a liminar.
Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (video-

conferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067923-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Pereira De Andrade
Advogado: Clefia Santos Da Silva (OAB:BA46771)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067923-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): CLEFIA SANTOS DA SILVA (OAB:BA46771)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, diz a parte autora que buscou contratar com o réu na modalidade de empréstimo consignado, mas foi surpreendido com a contratação via CARTÃO DE CRÉDITO caracterizada por reserva de margem consignável (RMC).
Pede a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, conforme o art. 300 do NCPC, para que para que a parte Ré seja obrigada a suspender as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final.
Decido.
Não vislumbro, até então - ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida - a presença do fumus boni iures para fins de deferimento da liminar buscada, à míngua de comprovação (neste estágio do processo) do alegado vício do consentimento no momento da contratação, o que deverá ser melhor demonstrado a partir do contraditório e da instrução:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TAXAS DE JUROS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o recurso expõe de forma clara os fatos e o direito que a parte alega ter, demonstrando seu inconformismo com os fundamentos da sentença, não há que se falar em violação do princípio da dialeticidade. 2. Verificando-se que os termos do contrato de cartão de crédito consignado são claros, sendo perfeitamente possível distingui-lo do contrato de empréstimo consignado, não há que se equipararem os juros cobrados em uma e outra operação, por possuírem diferentes riscos de inadimplemento, pois naquela o banco

tem assegurado o desconto automático apenas do valor mínimo da fatura mensal, enquanto nesta última há a garantia do recebimento da totalidade do valor financiado. 3. Preliminar rejeitada e apelação desprovida (TJ-MG - AC: 10000204919807001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/09/0020, Data de Publicação: 22/09/2020)
Isto posto, por ora, INDEFIRO a liminar.
Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068870-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseani Silva Do Nascimento
Advogado: Luiza Curado Santos (OAB:BA55609)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068870-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEANI SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZA CURADO SANTOS (OAB:BA55609)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc...
De análise atenta aos autos, verifica-se que a parte autora, JOSEANI SILVA DO NASCIMENTO é residente e domiciliada na cidade de Lauro de Freitas/BA todavia decidiu promover a presente demanda nesta capital, não obstante a ré possuir agências em todo o país.
É fato que o artigo 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor dispõe como forma de direito básico a sua facilitação da defesa, materializado, inclusive no inciso I do artigo 101, onde faculta ao autor a propositura da ação em seu domicílio, excepcionando a regra geral do código processualista. Também, em virtude do chamado diálogo das fontes, a norma especial constante do Código de Defesa do Consumidor não exclui as disposições legais relativas à fixação da competência em geral, sendo certo que, conforme previsão do artigo 100, IV, b do Código de Processo Civil, é admitido como competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu , ou seja, permite que seja o fornecedor litigado em foro diverso do sua sede, para permitir que a ação flua perante o Juízo do local em que se tenha contraído a obrigação, qual seja o local onde foi firmado o contrato. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015).3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 967.020/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018)
De fato, a parte não tem liberdade na escolha aleatória da comarca onde ajuizar uma ação. A escolha caberia entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu (sede) ou do local onde será cumprida a obrigação (filial). Não sendo ajuizada em nenhuma destas, não há que se falar em competência, sob pena de afrontar o princípio do Juízo natural.
Diante das razões aqui fundamentadas, exceto se restar provado que o contrato fora firmado nesta comarca, competente o juízo do domicílio da autora, motivo pelo qual os autos deverão ser a ele remetidos, nos termos do que dispõe o artigo 64, §3º do CPC.
Entretanto, em obediência ao comando legal do artigo 9º do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos fundamentos discorridos no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 27 de maio de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069725-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. S. B.
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Representante: Aryadne Azevedo Santos Silva
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069725-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: A. S. B. e outros
Advogado(s): MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (OAB:BA51992), NATHALIA VILAS BOAS BITENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA69591)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, insurge-se a parte autora em face da conduta da ré que unilateralmente e sem prévia comunicação modificou voo com origem em Ilhéus e destino a Salvador, sem conexão, prevista para o dia 25/09/24, no voo 2854 (de maneira que o embarque seria as 16h:50min e o desembarque as 17h:30min, com 50 minutos de duração) para novo voo com previsão de saída de Ilhéus às 14h50min da manhã, com chegada em Confins às 16h15min e novo embarque às 17h40min para Salvador, com chegada às 19h20min.
Pede concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para que seja a promovida compelida a reacomodá-la em voo para a data 25/09/24, com embarque em 16h:50min e o desembarque as 17h:30min, ou similar, conforme dispõe a Resolução nº 400/2016 da ANAC, sob pena de multa diária.
DECIDO.
O pedido liminar de reacomodação em voo para a data 25/09/24, com embarque em 16h:50min e o desembarque as 17h:30min – ou seja, no mesmo horário/intinerário inicialmente comprado – pressupõe e existência deste voo, o que não se demonstra, do que não se mostra possível o atendimento do pleito liminar nestes moldes.
A citada Resolução nº 400/2016 da ANAC, invocada pela parte autora para fundamentar o seu pleito liminar, prevê no seu art. 12 (Da Alteração do Contrato de Transporte Aéreo por Parte do Transportador) as alternativas de reacomodação e reembolso integral à escolha do passageiro.

Ao que parece, a ré elegeu a reacomodação em outro voo (mais longo e com conexões) e que não satisfaz ao interesse do passageiro, devendo, pois, dar ao consumidor todas as opções previstas no art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, inclusive o reembolso integral.
Desta forma, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar que a ré, em 05 (cinco) dias, possibilite à parte autora exercer as opções da Resolução nº 400/2016 da ANAC (Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. § 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de: I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração. § 2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:I – reacomodação; II - reembolso integral; e III - execução do serviço por outra modalidade de transporte), sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070468-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Nogueira De Souza
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070468-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA HELENA NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592), TIAGO DE AZEVEDO LIMA (OAB:SC36672)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
De análise atenta aos autos, verifica-se que a parte autora, MARIA HELENA NOGUEIRA DE SOUZA, é residente e domiciliada na cidade de Maragogipe/BA todavia decidiu promover a presente demanda nesta capital, não obstante a ré possuir agências em todo o país.
É fato que o artigo 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor dispõe como forma de direito básico a sua facilitação da defesa, materializado, inclusive no inciso I do artigo 101, onde faculta ao autor a propositura da ação em seu domicílio, excepcionando a regra geral do código processualista.
Também, em virtude do chamado diálogo das fontes, a norma especial constante do Código de Defesa do Consumidor não exclui as disposições legais relativas à fixação da competência em geral, sendo certo que, conforme previsão do artigo 100, IV, b do Código de Processo Civil, é admitido como competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu , ou seja, permite que seja o fornecedor litigado em foro diverso do sua sede, para permitir que a ação flua perante o Juízo do local em que se tenha contraído a obrigação, qual seja o local onde foi firmado o contrato. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. “A

competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015).3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 967.020/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018)
De fato, a parte não tem liberdade na escolha aleatória da comarca onde ajuizar uma ação. A escolha caberia entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu (sede) ou do local onde será cumprida a obrigação (filial). Não sendo ajuizada em nenhuma destas, não há que se falar em competência, sob pena de afrontar o princípio do Juízo natural.
Diante das razões aqui fundamentadas, exceto se restar provado que o contrato fora firmado nesta comarca, competente o juízo do domicílio da autora, motivo pelo qual os autos deverão ser a ele remetidos, nos termos do que dispõe o artigo 64, §3º do CPC.
Entretanto, em obediência ao comando legal do artigo 9º do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos fundamentos discorridos no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 28 de maio de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070256-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norma Maria Souza Da Costa
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070256-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NORMA MARIA SOUZA DA COSTA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592), TIAGO DE AZEVEDO LIMA (OAB:SC36672)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
De análise atenta aos autos, verifica-se que a parte autora, NORMA MARIA SOUZA DA COSTA é residente e domiciliada na cidade de Camaçari/BA todavia decidiu promover a presente demanda nesta capital, não obstante a ré possuir agências em todo o país.
É fato que o artigo 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor dispõe como forma de direito básico a sua facilitação da defesa, materializado, inclusive no inciso I do artigo 101, onde faculta ao autor a propositura da ação em seu domicílio, excepcionando a regra geral do código processualista.
Também, em virtude do chamado diálogo das fontes, a norma especial constante do Código de Defesa do Consumidor não exclui as disposições legais relativas à fixação da competência em geral, sendo certo que, conforme previsão do artigo 100, IV, b do Código de Processo Civil, é admitido como competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu , ou seja, permite que seja o fornecedor litigado em foro diverso do sua sede, para permitir que a ação flua perante o Juízo do local em que se tenha contraído a obrigação, qual seja o local onde foi firmado o contrato. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015).3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 967.020/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018)
De fato, a parte não tem liberdade na escolha aleatória da comarca onde ajuizar uma ação. A escolha caberia entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu (sede) ou do local onde será cumprida a obrigação (filial). Não sendo ajuizada em nenhuma destas, não há que se falar em competência, sob pena de afrontar o princípio do Juízo natural.

Diante das razões aqui fundamentadas, exceto se restar provado que o contrato fora firmado nesta comarca, competente o juízo do domicílio da autora, motivo pelo qual os autos deverão ser a ele remetidos, nos termos do que dispõe o artigo 64, §3º do CPC.
Entretanto, em obediência ao comando legal do artigo 9º do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos fundamentos discorridos no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 29 de maio de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8035388-72.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Silva Sales De Souza
Advogado: Iorrana Dantas Dos Santos Miranda (OAB:BA54453)
Requerido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035388-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA LUCIA SILVA SALES DE SOUZA
Advogado(s): IORRANA DANTAS DOS SANTOS MIRANDA (OAB:BA54453)
REQUERIDO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia reside diante da autenticidade do contrato em comento.
Considerando que se trata de relação consumerista em que a parte autora é hipossuficiente técnica, jurídica e financeiramente diante do acionado, impõe-se a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC em favor da acionante, cabendo ao réu, portanto, com arrimo no art. 429, II do CPC, o ônus de provar a autenticidade do documento/assinatura e não à parte autora, como determinado, equivocadamente, na decisão nº 394982413.
Ademais, nos termos do julgamento de recurso repetitivo REsp 1846649/MA (tema 1061 STJ): “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, art. 6º, 369 e 429, II)”.
Diante da distribuição do ônus probatório, intime-se o réu para que informe, em dez dias, se pretende produzir provas.
Decorrido tal prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos para julgamento.
Salvador, 27 de maio de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067162-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandira Dos Santos Vitorio
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067162-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS VITORIO
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc...
A parte autora sustenta que não reconhece a assinatura posta no contrato objeto da lide, logo, a controvérsia da demanda gira em torno da autenticidade do correlato documento.
Ressalte-se que, nos termos do art. 429, II do CPC, incumbe o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento. Tal tese fora firmada em julgamento de recurso repetitivo REsp 1846649/MA (tema 1061 STJ): Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, art. 6º, 369 e 429, II).
Ademais, cuida-se de relação consumerista em que a parte autora é hipossuficiente técnica, jurídica e financeiramente diante do acionado, razão pela qual inverto o ônus probatório, nos termos do art. 6º,VIII do CDC em favor da acionante, cabendo ao réu o ônus de provar a autenticidade do documento/assinatura.
Diante da distribuição do ônus probatório, intime-se o réu para que informe, em dez dias, se pretende produzir provas.
Salvador, 27 de maio de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066155-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson Bispo Coelho
Advogado: Rafael Queiroz Dos Santos (OAB:BA72994)
Representante: Jaise Silva De Queiroz Dos Santos
Advogado: Rafael Queiroz Dos Santos (OAB:BA72994)
Reu: Via Varejo S/a
Reu: Via Varejo S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066155-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDILSON BISPO COELHO e outros
Advogado(s): RAFAEL QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA72994)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Em apertada síntese, diz a parte autora que: i) é portadora de deficiência mental, CID.F 71, interditado desde setembro de 2002, tendo a Sra. Jaise Silva de Queiroz dos Santos sido designada como Curadora do Requerente; ii) na data de 25 de março de 2024 o Requerente, sem ser acompanhado por sua Curadora, foi até a loja das Casas Bahia da AV Sete de Setembro, Salvador/BA no intento de comprar uma geladeira; iii) lá se deparou com um Refrigerador da Marca Consul FF 340L CRM39ABANA 110V BR, que com o frete de entrega totalizada o valor de R$ 2.939,80 (dois mil, novecentos e trinta e nove reais, e oitenta centavos). A Autor, então, se interessou pelo valor e o produto e resolveu efetuar a compra do eletrodoméstico, conforme nota fiscal do produto juntado; iv) o vendedor convenceu o Autor a pagar valores a maior em razão de algumas taxas(garantida estendida) e, mormente, de um financiamento através de um carnê (contrato n. 21 1439 0055.418-0), em que após o Autor pagar uma entrada no valor de R$ 899,97 (oitocentos e noventa e nove reais, e noventa e sete centavos), comprovante de pagamento juntado, o valor restante da compra foi financiada em um carnê das Casas Bahia em 20 vezes de R$ 295,68 (duzentos e noventa e cinco reais, e sessenta e oito centavos) totalizando, então, um montante de R$ 6.813,57 (seis mil, oitocentos e treze reais, e cinquenta e sete centavos).

Sustenta que o Autor é pessoa interditada, de incapacidade absoluta e, portanto, o contrato de compra e venda assinada pelo mesmo sem a Representação de seu Curador (Sra. Jaise Silva de Queiroz dos Santos) é nulo.

Pede seja deferido o pedido de Tutela provisória de Urgência para que: 1) Suspenda-se o parcelamento do contrato de financiamento carnê (contrato n. 21 1439 0055.418-0), e as rés se abstenham de efetuar cobranças das parcelas que vierem a vencer, até a resolução deste processo; 2) As rés se abstenham de inscrever o nome do Autor em qualquer órgão de proteção ao crédito; 3) Seja imposta uma multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

A parte autora demonstra nesta fase processual – limitada, por óbvio, ao exame em cognição sumária - a verossimilhança da sua alegação, haja vista tratar-se de pessoa interditada, conforme se demonstra no ID 445540667, do que anulável o contrato celebrado: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO POR PESSOA RELATIVAMENTE INCAPAZ. ART. 177 DO CC/02. CONTRATO ANULÁVEL. RESTITUIÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES AO STATUS QUO ANTE. - Tratando-se de contrato de empréstimo celebrado por pessoa interditada, sem a anuência de seu curador, o negócio jurídico é anulável nos termos dos arts. 4º, III, c/c 177, I, do CC/02 (TJ-MG - AC: 10000204644942001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2021)".

O periculum in mora também é evidente, diante da cobranças dirigidas à parte autora.

Posto isto, nos termos do art. 300 do CPC DEFIRO liminarmente a medida pleiteada (tutela de urgência), determinando que as acionadas, no prazo de 05 (cinco) dias: i) suspendam o parcelamento do contrato de financiamento carnê (contrato n. 21 1439 0055.418-0) e se abstenham de efetuar cobranças das parcelas que vierem a vencer, até a resolução deste processo; ii) se abstenham de inscrever o nome do Autor em qualquer órgão de proteção ao crédito.

Fixo multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) para a hipótese de descumprimento.

Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Já tendo o autor declarado desinteresse na audiência de conciliação e considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta de conciliação a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066649-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wlysses Ferreira Pontes
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)
Advogado: Artur Jorge Dos Santos Matos (OAB:BA55987)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066649-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WLYSSES FERREIRA PONTES
Advogado(s): CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA30904), REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280), CARLOS MAGNO CUNHA DE CERQUEIRA (OAB:BA13117), ARTUR JORGE DOS SANTOS MATOS (OAB:BA55987)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais em face da documentação acostada, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, questiona a parte autora os juros remuneratórios aplicados ao contrato de empréstimo consignado, vez que abusivos.
Pede a concessão de liminar para que a ré suspenda os descontos e que lhe seja autorizado o depósito do valor incontroverso.
DECIDO.
A Lei de Usura não se aplica às Instituições Financeiras, não estando os juros remuneratórios limitados ao patamar de 12% ao ano.
A constatação de abusividade ou não da taxa de juros deve ter por norte a verificação da taxa média praticada pelo mercado.
Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência, incluindo o STJ:
CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 382/STJ.
1. A estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ). Isso porque os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), nos termos da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade na cobrança de juros remuneratórios deve ser episodicamente
demonstrada, sempre levando-se em consideração a taxa média cobrada no mercado.
2. Reconhecida a abusividade no caso concreto, os juros remuneratórios devem ser fixados à taxa média do mercado.
3. Recurso especial parcialmente provido.
(STJ REsp 618918 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0231768-8 Relator Ministro Luis Felipe Salomão 4a Turma Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação / Fonte DJE 27/05/2010)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - PRELIMINAR - AFASTAMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ÍNDICE ACORDADO INFERIOR AO PREVISTO NA TABELA DO BANCO CENTRAL - MANUTENÇÃO DA TAXA CONTRATADA - ENUNCIADOS I, II E IV DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA A PARTIR DA INADIMPLÊNCIA - NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS - SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
É permitida a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa de 12% (doze por cento) ao ano nos contratos bancários, salvo nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, desde que pactuados e limitados à taxa média cobrada pelo mercado, consoante a tabela divulgada pelo Bacen. Firme é a jurisprudência no sentido de admitir a capitalização de juros em periodicidade mensal somente se expressamente pactuada e desde que o contrato tenha sido firmado depois da primeira edição da MP nº 1.963-17 de 31.03.2000 (atual MP nº 2.170-36/01). Existindo previsão contratual, possível a incidência da comissão de permanência, bastando igual atenção à taxa média de mercado aferida pelo Banco Central do Brasil à data da contratação, respeitado o limite de juros remuneratórios convencionado, vedada, ainda, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
(Apelação Cível nº 2004.012973-4, 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Wilson Augusto do Nascimento. DJ 10.12.2008).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LEASING. CERCEAMENTO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ARTS. 406 E 591. SOCIALIDADE, ETICIDADE E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DEPÓSITOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE MORA. IMPROCEDÊNCIA.
I - Se os elementos probatórios aportados aos autos são suficientes para se exercitar o julgamento é desnecessária mais atividade probatória, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, tanto mais quanto oportunizada à parte produzir prova, tenha ela postulado o julgamento antecipado.
II - O Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie (Súmula 297 do STJ) permite a revisão de cláusulas contratuais ilegais.
III - Permanece o entendimento segundo o qual deve o juiz atentar-se à abusividade dos juros pactuados, quando evidente ou demonstrada nos autos a discrepância em relação à taxa média de mercado, proporcionando lucro excessivo ao fornecedor, questão de fato da qual o julgador não deve se afastar, máxime porque se encontra ela adstrita à lei (arts. 406 e 591 do CC/02, c/c art. 161, § 1º do CTN); ao bom senso, à ordem pública e aos princípios da boa-fé objetiva, da solidariedade e da comutatividade contratual, sob pena de ofensa ao art. 1º, III e IV da CF/88.
IV - Julga-se subsistente o depósito feito em tempo hábil, não se liberando a devedora daqueles que deixou de consignar, bem como dos que foram feitos a destempo.
V - Tendo sido reconhecida a pretensão inicial da apelante na ação consignatória, impõe-se a improcedência da ação de reintegração de posse, visto que não caracterizada a mora daquela, diante de exigências de encargos abusivos e ilegais, bem como a efetivação do depósito. Recurso conhecido e provido.
(Apelação Cível nº 117575-5/188 (200704207073), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Leobino Valente Chaves. j. 08.01.2008, unânime, DJ 01.02.2008).
In casu, a parte autora procedeu ao recálculo da parcela, aplicando a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, donde, a priori, se afigura plausível o direito invocado.
Isto posto, DEFIRO a LIMINAR para suspender a cobrança, realizando-se o abatimento do saldo devedor e credor do autor e determinando a cobrança do valor incontroverso de R$ 332,17, pelo prazo de junho/2024 a dezembro de 2026.
Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência,

nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8173104-10.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciane Santos De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Requerente: Magno De Jesus Do Rosario
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Requerente: Mauricio Dos Santos Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Requerente: Rose Meire Pereira Da Silva Sena
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Requerente: Taiane Dos Santos De Lima
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Requerido: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Requerido: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Requerido: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da União

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8173104-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIANE SANTOS DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841)
REQUERIDO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO
Vistos, etc...
Cuida-se de demanda proposta por LUCIANE SANTOS DE JESUS E OUTROS em face de VOTORANTIM ENERGIA LTDA e OUTROS, alegando que operação realizada pelas rés no Complexo Pedra do Cavalo tem provocado modificações ambientais graves, com redução das áreas de pesca e mariscagem, impactando no volume de espécies naturais, comprometendo a subsistência dos pescadores e marisqueiros acionantes, além de danos à saúde, requerendo sejam ressarcidos pelos danos de ordem moral e material.
Medida liminar indeferida.
Citadas, as rés apresentaram defesa conjunta, alegando, preliminarmente, prescrição, incompetência deste Juízo em face do interesse da União na lide, ilegitimidade ativa e passiva, inépcia da inicial, além de impugnar o valor da causa.
Réplica ofertada.
Decisão declarando a incompetência do Juízo Cível e remessa a esta Vara Especializada.
Embargos de declaração opostos e não providos.
Intimada a União a manifestar interesse no feito, informa desinteresse nos termos do petitório nº 417370617.
Passa-se ao saneamento do feito.
No tocante à prescrição suscitada, alega a parte ré que os fatos narrados como origem para o suposto dano remonta à construção da barragem de Pedra do Cavalo, ocorrido na década de 1970 ou ainda ao início de operação da usina hidrelétrica, em 2003, logo, a pretensão indenizatória já estaria alcançada pela prescrição.
A parte autora, na réplica, informa que se trata de direito imprescritível, considerando que Supremo Tribunal Federal recentemente fixou entendimento em repercussão geral (Tema 999, Leading Case RE 654.833), reconhecendo a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental.
Não há imprescritibilidade, haja vista o STJ entender que a finalidade de tal instituto jurídico e no referido tema visa à recomposição do dano ambiental e não econômico individual, como na hipótese dos autos. Nesse sentido:
Ação de conhecimento objetivando o Autor, pescador artesanal, indenização a título de danos material e moral, em decorrência de vazamento de chorume em corpos hídricos da região da Baía de Guanabara onde exerce sua atividade econômica. Sentença que julgou extinto o feito, com julgamento de mérito, ante o reconhecimento da prescrição. Apelação do Autor. Reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 654833 (Tema 999), reconhecido a imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. Inaplicabilidade do Tema 999 do STF. Autor que busca a compensação pecuniária individual decorrente do alegado dano ambiental, e não, a defesa do meio ambiente, razão pela qual se aplica o prazo prescricional de 03 anos, previsto no artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ e do TJRJ. Autor que teve ciência inequívoca dos danos, em janeiro/2016. Ação que somente foi ajuizada em fevereiro/2023. Pretensão que está fulminada pela prescrição. Sentença que se mantem. Desprovimento da apelação. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0810696-54.2023.8.19.0001 202300197132, Relator: Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/12/2023, DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26, Data de Publicação: 15/12/2023)
Ressalte-se que, em se tratando de ação de indenização por dano ambiental individual, suportado por particular, o STJ entende que o termo inicial se inicia “da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo” que, na hipótese, pode não coincidir com a construção da Usina. Nesse sentido:
O dano ambiental pode ocorrer na de forma difusa, coletiva e individual homogêneo ; este, na verdade, trata-se do dano ambiental particular ou dano por intermédio do meio ambiente ou dano em ricochete . Prescrição: perda da pretensão de exigibilidade atribuída a um direito, em consequência de sua não utilização por um determinado período. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por dano ambiental suportado por particular conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo . O ajuizamento de ação versando interesse difuso tem o condão de interromper o prazo prescricional para a apresentação de demanda judicial que verse interesse individual homogêneo. Necessidade, na hipótese dos a u t o s , d a c o m p l e t a i n s t r u ç ã o p r o c e s s u a l (R E s p 1 6 4 1 1 6 7 / R S , R e l .Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJ e 20/03/2018).
No caso em comento, considerando que a deflagração do prazo prescricional somente se inicia a partir da inequívoca ciência quanto a lesão e os seus efeitos jurídicos, tal análise deve se fundar em elementos probatórios concretos, aferíveis ao largo da instrução probatória, razão pela qual tal pleito deverá ser posteriormente analisado.

Quanto à incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, melhor sorte não assiste às rés, considerando-se a natureza da pretensão autoral alinhada de natureza reparatória civil que não implica nos interesses diretos da União, não sendo suficiente a ensejar tal atração a existência de atuação potencial de agência reguladora (ANEEL), no âmbito de sua competência fiscalizatória.
Ademais, intimada a União, esta manifestou desinteresse em atuar no feito, razão pela qual rechaça-se a correlata preliminar.
Suscita a parte ré preliminar de ilegitimidade ativa, sob alegação de que não há comprovação nos autos de que os autores são, de fato, marisqueiros e pescadores, diante da ausência de documentos comprobatórios. Por outro lado, alegam a ilegitimidade passiva dos réus, apontando como legítima a CERB - Companhia de Engenharia Hídrica e Saneamento da Bahia e Embasa, já que se trata da empresa responsável pela administração de todos os serviços relativos ao abastecimento de água, incluindo níveis de segurança da barragem, assim como aquela é empresa pública estatal, proprietária da barragem de Pedra do Cavalo e a responsável pela gestão de água do reservatório da barragem.
Sobre tais preliminares, vige a teoria da asserção, segundo a qual os pressupostos processuais são apurados a teor do que informa a petição inicial, sendo qualquer outra questão afeita ao mérito da causa. Na hipótese, é imputado aos réus, pelos autores, a responsabilidade pelo evento descrito na peça exordial, que decorre da operação de Pedra do Cavalo, realizada pelos acionados. De igual modo, a comprovação da condição de pescador e /ou marisqueiro dos autores confunde-se com o próprio mérito da causa, haja vista estar intrinsecamente relacionada aos elementos probatórios a serem analisados na fase de julgamento após a instrução processual.
Destarte, são legítimos, a princípio, para figurarem no polo ativo e passivo da demanda as partes indicadas na peça exordial, sendo outras questões dirimidas oportunamente na análise do mérito.
De igual modo, não há inépcia da inicial, considerando que a parte autora atende aos requisitos legais insertos no art. 319 c/c art. 330 e seguintes, ambos do CPC.
No tocante ao valor da causa, a regra geral do art. 291 do CPC, dispõe que este deve equivaler ao benefício econômico buscado pela parte autora por meio da demanda. Assim, sendo possível, de antemão, a definição do benefício patrimonial, a esse deverá corresponder o valor da causa. Por outro lado, preceitua o artigo 292, V e VI que, versando a lide sobre ação indenizatória, inclusive fundada em dano moral, o valor da causa será equivalente ao valor pretendido; e que havendo cumulação de pedidos, a quantia relativa a sua soma.
No caso dos autos, requer a parte autora indenização de natureza patrimonial e moral, perfazendo individualmente o montante de R$ 59.065,30 (cinquenta e nove mil e sessenta e cinco reais e trinta centavos), que, multiplicado pelo número de autores, alcança o patamar total de R$ 295.326,50 (duzentos e noventa e cinco mil trezentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos). Logo, possível identificar o proveito econômico pretendido, deve a esse corresponder o valor da causa.
Destarte, não sendo hipótese de extinção ou julgamento antecipado, dou o feito por saneado.
Cinge-se a demanda em apurar o nexo de causalidade entre o fato descrito na petição inicial e os supostos prejuízos relatados pelos autores, a responsabilidade da parte ré e a extensão dos danos.
A distribuição dinâmica do ônus probatório rompe com o paradigma do caput e incisos do artigo 373 do CPC e vai além da mera inversão do ônus probatório, para autorizar que deve produzir a prova a parte mais preparada para tanto, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. E, na hipótese, pelo fato de os autores serem considerados consumidores por equiparação, hipossuficientes técnica e financeiramente diante da parte ré que, por sua vez, reúne melhores condições da produção da prova, inverto o ônus da prova com fundamento no art. 6, VIII do CDC c/c o artigo 373, parágrafo 1º, do CPC, devendo, na hipótese, recair sobre a parte ré. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nº 2 e 3/STJ).2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. 3. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, sendo irrelevante, na hipótese, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 4. O princípio da precaução, aplicável ao caso dos autos, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos ao meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. 5. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1311669/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)
Ressalte-se, entretanto, nos termos do art. 373,I do CPC, que incumbe aos autores a prova da condição de pescadores e marisqueiros a fim de se apuar a legitimidade para figurarem no polo ativo.
Destarte, intimem-se as partes para, em quinze dias, especificarem os demais meios de provas que pretendem produzir.
Intimem-se.
Salvador, 29 de maio de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066789-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Claudimeire Caldeira Maciel Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Oi S.a.
Reu: Serasa S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066789-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIMEIRE CALDEIRA MACIEL DOS SANTOS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: OI S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Não vislumbro até então – ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida – a presença do fumus boni iures e do periculum in mora para fins de deferimento da liminar buscada, seja porque não demonstra a parte autora, a priori, a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos, seja porque não demonstra a urgência da exclusão do seu nome da plataforma digital intitulada “acordo ou negociação amigável” SERASA LIMPA NOME antes de estabelecido o contraditório, razão pela qual INDEFIRO a LIMINAR.
Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042112-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nayane Moreira Da Silva
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482)
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042112-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAYANE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65482), REBECA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA61871)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973)

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação Indenizatória proposta por NAYANE MOREIRA DA SILVA em face de COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, alegando que, em 09 de maio de 2021, passeava com sua família na praça do Jardim dos Namorados quando recebeu descarga de choque elétrico de alta tensão, em face de caixa elétrica com fio e tomada expostos, sendo arremessada em alguns metros, desmaiando.
Citada, a parte ré apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça concedida em favor da autora, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, denunciando à lide o município, devendo os autos serem remetidos à Fazenda Pública, inépcia da inicial e falta de interesse de agir, além da não incidência da legislação consumerista.
A parte autora apresentou réplica.
Vieram os autos conclusos.
Passo ao saneamento do feito.
Trata-se a hipótese de relação de consumo em que autora e ré se enquadram nas figuras de consumidora e fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC ou, consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do mesmo dispositivo legal. Nesse sentido:
“A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013).
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, não merece prosperar pois sobre o tema vige a Teoria da Asserção, segundo a qual a verificação da presença dos pressupostos processuais se dá à luz das afirmações feitas pelo acionante em sua petição inicial, devendo-se considerar a relação jurídica deduzida em juízo à vista do que se afirmou. Na hipótese, a autora aponta a ocorrência de suposto acidente de consumo atribuindo a responsabilidade à ré, possuindo, portanto, interesse de agir, legítimas as partes e qualquer outra consideração a respeito desses fatos constitui matéria de mérito.
No tocante à denunciação da lide, ressalte-se que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta não é cabível quando a pretensão é excluir a própria responsabilidade, transferindo-a integralmente ao denunciado. Na hipótese, a concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, nos termos do art. 37 , § 6º , da Constituição Federal, razão pela qual indefiro o processamento do procedimento pleiteado de denunciação da lide. Nesse sentido: “não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 125 , II , do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro” (AgInt no AREsp 1.483.427/SP , Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24//2019, DJe 30/9/2019).
Pleiteia a parte ré a extinção do feito sem resolução de mérito em face da inépcia da petição inicial. Não merece amparo tal alegação, já que consta da peça exordial, de forma clara e precisa, a pretensão da parte autora, bem como o atendimento aos requisitos legais.
Rejeitam-se, portanto, as preliminares suscitadas.
Estando as partes devidamente representadas, não sendo caso de extinção da demanda, dou o feito por saneado.
Fixo como ponto controvertido da demanda a responsabilidade da ré acerca do acidente de consumo descrito na exordial, além da extensão dos prejuízos.
Trata-se de relação de consumo em que a parte autora se encontra na condição de vulnerabilidade técnica e financeira em face do réu, razão pela qual, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, inverto o ônus probatório, em favor da parte autora.
Intimem-se as partes para, em quinze dias, especificarem os demais meios de provas que pretendem produzir.
Salvador, 22 de maio de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067065-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Raimunda Ribeiro Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067065-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Não vislumbro até então – ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida – a presença do fumus boni iures e do periculum in mora para fins de deferimento da liminar buscada, seja porque não demonstra a parte autora, a priori, a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos, seja porque não demonstra a urgência da exclusão do seu nome da plataforma digital intitulada “acordo ou negociação amigável” SERASA LIMPA NOME antes de estabelecido o contraditório, razão pela qual INDEFIRO a LIMINAR.
Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8138844-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato De Souza Estrela
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138844-67.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENATO DE SOUZA ESTRELA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
1) DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência alegada.
2) RENATO DE SOUZA ESTRELA, qualificado nos autos, requereu, por seu advogado constituído, a concessão de tutela antecipada na presente Ação Declaratória c/c Indenização movida contra a SKY BRASIL SERVICOS LTDA, visando compelir o réu a excluir/abster-se de incluir seu nome dos órgãos cadastrais de restrições ao crédito (SERASA), por se tratar de dívida prescrita. Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça exordial. Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
No tocante ao pleito de antecipação de tutela de urgência formalizado na inicial, ressalte-se que são requisitos necessários à sua concessão, a teor do artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito que se pleiteia, o perigo de dano e a reversibilidade da medida liminarmente concedida.
Analisados os autos, verifica-se, sobretudo do teor do documento de nº 415198609, que os dados da parte autora não se encontram inseridos nos órgãos protetivos de crédito, mas apenas na plataforma do SERASA Consumidor que só poderá ser acessada mediante login e inserção de senha pessoal no respectivo sítio eletrônico.
O chamado cadastro paralelo citado pela parte autora é o chamado credit score que consiste em uma espécie de pontuação de crédito para que as empresas tenham como medir o risco que correm ao conceder crédito a uma pessoa. Nos termos da súmula 550 do STJ, restou consignado que “a utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo”.
Assim, os débitos questionados nos autos, não foram incluídos no banco de dados de inadimplentes nem foram disponibilizados para consulta no âmbito de mercado de consumo, de maneira que não justifica a concessão da medida antecipatória, neste momento processual sem a formação do contraditório para melhor elucidar os fatos alegados.
Ademais, não tem como este Juízo aferir a existência de causa interruptiva da prescrição, sem que antes seja ouvida a parte contrária, o que só será apurado após a instrução processual.
Destarte, com fulcro no art. 300 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida, pelos fundamentos acima.
Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

3) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Salvador, 20 de maio de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060444-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana De Cassia Melo Bomfim Barbosa
Advogado: Leandra Camila Cardoso Puntel (OAB:MT20143/O)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060444-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA DE CASSIA MELO BOMFIM BARBOSA
Advogado(s): LEANDRA CAMILA CARDOSO PUNTEL (OAB:MT20143/O)

REQUERIDO: SERASA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
1) DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência alegada.
2) No tocante ao pleito de antecipação de tutela de urgência formalizado na inicial, ressalte-se que são requisitos necessários à sua concessão, a teor do artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito que se pleiteia, o perigo de dano e a reversibilidade da medida liminarmente concedida.
Analisados os autos, constata-se que os documentos acostados com a exordial revelam que a parte autora possui mais de uma inscrição junto ao cadastro de inadimplentes, o que descaracteriza o perigo de dano, já que os dados do autor permaneceriam restritos, mesmo com a concessão da medida antecipatória.
Ademais, a diversidade de inscrições junto ao órgão protetivo de crédito não autorizam o deferimento liminar da medida, necessária, pois, a formação do contraditório para melhor elucidar os fatos alegados.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
3) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Salvador, 23 de maio de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019192-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aloisia Pereira Dos Santos
Advogado: Jessica Tito Do Sacramento (OAB:BA58926-A)
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019192-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ALOISIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA TITO DO SACRAMENTO (OAB:BA58926-A), TATIANA REIS DA SILVA (OAB:BA48707)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação Indenizatória proposta por MARIA ALOISIA PEREIRA DOS SANTOS em face de EMPRESA BAIANA DE SANEAMENTOS (EMBASA), alegando que é consumidora dos serviços prestados pela ré (matrícula 132990741) e que há oito anos sofre com alagamentos em seu imóvel, devido a uma caixa de esgoto geral sem a devida manutenção. Que, após reclamação no PROCON, a ré realizou vistoria e limpeza do local, cessando as inundações, no entanto, os prejuízos materiais e morais permanecerem, razão pela qual ajuizou a presente demanda.
Citada, a parte ré apresentou contestação (Id nº 393609863), alegando a ocorrência de prescrição das pretensões indenizatórias, haja vista os fatos narrados terem ocorridos há oito anos. No mérito, alega culpa exclusiva da vítima e irregularidade da edificação, além da ausência de responsabilidade da ré.
A parte autora apresentou réplica.
Vieram os autos conclusos.
Passo ao saneamento do feito.

Cuida-se a hipótese de relação de consumo em que autora e ré se enquadram nas figuras de consumidora e fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC ou, consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do mesmo dispositivo legal. Nesse sentido:
"A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013).
Quanto à preliminar de mérito, não merece prosperar, haja vista o fato narrado na peça exordial supostamente aconteceu de forma continuada, logo, permanente no tempo, só cessado após a limpeza do poço realizada pela parte ré em virtude de reclamação formalizada perante o Procon, que ocorreu em 2021. Assim, proposta a demanda em 2022, não há prescrição da pretensão autoral.
Estando as partes devidamente representadas, não sendo caso de extinção da demanda, dou o feito por saneado.
Fixo como ponto controvertido da demanda a responsabilidade da parte ré acerca do fato do serviço descrito na peça exordial, além da extensão dos prejuízos.
Trata-se de relação de consumo em que a parte autora se encontra na condição de vulnerabilidade técnica e financeira em face do réu, razão pela qual, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, inverto o ônus probatório, em favor da parte autora.
Intimem-se as partes para, em quinze dias, especificarem os demais meios de provas que pretendem produzir.
Salvador, 23 de maio de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054057-71.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Elias Santana Silva Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8054057-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ELIAS SANTANA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, qualificado nos autos, requereu a presente ação de BUSCA E APREENSÃO em face de ELIAS SANTANA SILVA JUNIOR, também qualificado, com pedido de liminar tendo por objeto o bem descrito na inicial - MARCA MODELO MOVIDO À ANO/MODELO ZONTES T 310 - 2023 COR PLACA CHASSI RENAVAM PRETA RPY7G91 99KPDP6JTRM300271 001354881726 - como garantia do negócio jurídico, alienados fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

É o relatório. Decido.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.
Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068067-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edinaldo De Souza Carvalho
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068067-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDINALDO DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): JULIANA MACEDO E SILVA (OAB:BA34222)
REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Não vislumbro até então – ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida – a presença do fumus boni iures e do periculum in mora para fins de deferimento da liminar buscada, seja porque não demonstra a parte autora, a priori, a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos, seja porque não demonstra a urgência da exclusão do seu nome da plataforma digital intitulada “acordo ou negociação amigável” SERASA LIMPA NOME antes de estabelecido o contraditório, razão pela qual INDEFIRO a LIMINAR.
Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137294-71.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Juscelino Bandeirante Firmino Borges De Brito (OAB:SP270877)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Natalia Almeida Arouca
Terceiro Interessado: Lamartine Bastos Arouca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8137294-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO (OAB:SP270877), WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: NATALIA ALMEIDA AROUCA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
BBC LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificado nos autos, requereu a concessão de liminar visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, através de contrato celebrado com o (a) acionado (a) NATALIA ALMEIDA AROUCA , também qualificado (a) nos autos, que se encontra em mora.
Inicialmente, diga-se que a suspensão do feito decorrente da afetação, pelo STJ dos Recursos Especiais 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, TEMA 1132 restou superada, eis que, em sessão de julgamento de 11/5/2022, a Segunda Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Ministro Relator e afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes, conforme informativo constante da página do STJ (https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1132&cod_tema_final=1132)
Ressalte-se que a inicial se encontra devidamente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a parte autora acostado aos autos cópia do contrato de arrendamento mercantil (doc nº 232615984), com declaração de autenticidade firmada pelo patrono do acionante, bem como notificação extrajudicial (doc nº 232615987) , nos termos do §2º, do Decreto-lei número 911/69, o que nos faz vislumbrar a aparência de verdade quanto as suas assertivas postas na inicial, inclusive quanto a mora do devedor, ex vi do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, em face dos documentos nº 232615987 e 232615989 que atestam o débito e a mora do devedor.
Ademais, consta do documento nº 420337403 a restrição relativa à alienação fiduciária objeto deste feito.
Restou claro, ainda, diante do teor da notificação extrajudicial c/c o mencionado contrato celebrado entre as partes, que foram prestações a serem pagas pela acionada, ocorrendo o inadimplemento e respectiva mora no seu pagamento. Há de se considerar, pois, que a medida pleiteada tem cunho satisfativo, vislumbrando-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, em face do montante que não fora pago pelo réu, segundo cognição sumária operada até este momento. Caberá à parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida, mesmo em face do presumido valor já pago, no entanto, a impontualidade e o montante devido justificam a concessão da medida liminar que se pleiteia.
Posto isto, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, e entender que estão evidenciados os requisitos legais necessários, DEFIRO a concessão da liminar de busca e apreensão.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 334 e e 344 do CPC.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, SENDO AUTORIZADO SEU CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL ONDE SE ENCONTRE O VEÍCULO E, AINDA, AUTORIZO, O ARROMBAMENTO DE OBSTÁCULOS E A SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL SE EXTREMAMENTE NECESSÁRIO.
A PARTE RÉ DEVERÁ SER CITADA ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Intimem-se.
Salvador, 23 de maio de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067824-79.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Isac Pereira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8067824-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ISAC PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, qualificado nos autos, requereu, por seu advogado constituído, a concessão de liminar na presente Busca e Apreensão movida contra ISAC PEREIRA DA SILVA, em razão de sua inadimplência ante ao contrato de financiamento firmado entre as partes. Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça exordial. Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
A comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a teor do art. 2º , § 2º do Decreto-Lei 911 /1969 e da Súmula 72 do STJ.
Restando evidenciado que a notificação extrajudicial fora enviada para o endereço da parte devedora que consta do instrumento contratual, é de se reputar comprovada a mora da recorrida, a justificar a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, sendo dispensável o recebimento pessoal da notificação no endereço constante do contrato, podendo essa ser recebida por terceiros.
Nestes termos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu aprovando a seguinte tese no Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Nesse contexto, constata-se que basta o envio da notificação ao endereço do (a) devedor(a) fiduciante constante do contrato, não sendo necessário o efetivo recebimento da correspondência por ele (a) ou por terceiros, não importando, por conseguinte, o motivo da devolução anotado no AR, se sob a rubrica “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “não existe o número”, “desconhecido”, “recusado” ou “ausente”.
Na hipótese, a notificação enviada ao endereço constante do contrato firmado entre as partes não fora entregue, pois consta a justificativa de “ausente”.
Ocorre que, se o devedor fiduciante comunica, no momento da contratação, endereço inexistente ou deixa de promover a comunicação de eventual mudança deste, reputa-se válida a sua constituição em mora quando a notificação é encaminhada para o endereço constante no contrato. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se constata violação dos art. 489 e 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 2. Quando a notificação extrajudicial é enviada ao endereço indicado no contrato de alienação fiduciária e devolvida em virtude de mudança do devedor, caracteriza-se cumprida a formalidade necessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem, se o novo endereço não havia sido devidamente comunicado pelo réu (REsp 1.860.426, de

minha relatoria, DJ de 19.3.2020). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1805403 RJ 2020/0330410-7, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022)
Ressalte-se, portanto, que a inicial se encontra devidamente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a parte autora acostado aos autos cópia do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (doc nº 446064269), com declaração de autenticidade firmada pelo patrono do acionante, bem como notificação extrajudicial (doc nº 446064272) , nos termos do §2º, do Decreto-lei número 911/69, o que nos faz vislumbrar a aparência de verdade quanto as suas assertivas postas na inicial, inclusive quanto a mora do devedor, ex vi do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, em face dos documentos nº 446064272 e 446064259 que atestam o débito e a mora do devedor.
Ademais, consta do documento nº 446064273 a restrição relativa à alienação fiduciária objeto deste feito.
Restou claro, ainda, diante do teor da notificação extrajudicial c/c o mencionado contrato celebrado entre as partes, que foram fixadas prestações a serem pagas pela acionada, ocorrendo o inadimplemento e respectiva mora no seu pagamento. Há de se considerar, pois, que a medida pleiteada tem cunho satisfativo, vislumbrando-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, em face do montante que não fora pago pelo réu, segundo cognição sumária operada até este momento. Caberá à parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida, mesmo em face do presumido valor já pago, no entanto, a impontualidade e o montante devido justificam a concessão da medida liminar que se pleiteia.
Posto isto, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, e entender que estão evidenciados os requisitos legais necessários, DEFIRO a concessão da liminar de busca e apreensão.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 334 e e 344 do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, SENDO AUTORIZADO SEU CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL ONDE SE ENCONTRE O VEÍCULO E, AINDA, AUTORIZO, O ARROMBAMENTO DE OBSTÁCULOS E A SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL SE EXTREMAMENTE NECESSÁRIO.
A PARTE RÉ DEVERÁ SER CITADA ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Intimem-se.

Salvador, 24 de maio de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069405-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pamela Nicole Da Silva Lima
Advogado: Gabrielle Monteiro Ribeiro (OAB:BA59220)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069405-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAMELA NICOLE DA SILVA LIMA
Advogado(s): GABRIELLE MONTEIRO RIBEIRO (OAB:BA59220)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, questiona a parte autora os valores da sua conta de energia elétrica – eis que alega superiores à sua média de consumo – do que requereu a concessão de liminar “para determinar a concessionária Ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 7048197552 de titularidade da autora, pelos débitos contestados desde Julho de 2020 em diante, até o final do processo, bem como se abstenha de incluir o nome da autora novamente nos órgãos de proteção ao crédito, no tocante ao débito em comento, por fim, que a autora possa pagar de forma consignada nos autos os valores médios mensais de suas contas de energia, que sempre foram em média o valor de 150 kwh até o final do presente processo, o qual tornou impossível o pagamento, diante do declarado erro de aferição o qual destoa da realidade e da média mensal de energia elétrica consumida pela Autora, oportunizando valor adequado à média dos meses passados, nos termos da lei, tudo sob pena de fixação de multa no importe de R$100,00 (cem reais) diários em caso de descumprimento da decisão, pelo prazo máximo de 30 dias”.

Não vislumbro, por ora a presença do fumus boni iures e do periculum in mora para fins de deferimento da liminar buscada, eis que a quantidade de contas/meses que a parte autora busca revisar - Julho de 2020 R$ 430,85; Agosto de 2020 veio dentro da média R$ 128,97 (pago); Setembro de 2020 veio no valor correto R$ 72,70 (pago); Outubro de 2020 valor acima da média de R$ 197,69; Novembro de 2020 R$ 512,28; Dezembro de 2020 R$ 603,67; Janeiro de 2021 R$ 525,62; Fevereiro de 2021 R$ 445,66; Março de 2021 R$ 258,51; Abril de 2021 Paga e indisponível no histórico; Maio de 2021 R$ 315,80 (pago acima da média); Junho de 2021 R$ 321,99; Julho de 2021 R$ 198,00 (pago acima da média); Agosto de 2021 R$ 206,18 (pago acima da média); Setembro de 2021 R$ 363,55; Outubro de 2021 R$ 294,52; Novembro de 2021 R$ 765,03; Dezembro de 2021 R$ 894,56; Janeiro de 2022 R$ 345,18; Fevereiro de 2022 R$ 374,16; Março de 2022 R$ 362,71 ; Abril de 2022 R$ 405,20 ; Maio de 2022 R$ 477,11; Junho de 2022 R$ 299,58; Julho de 2022 R$ 246,92; Agosto de 2022 R$ 249,00; Setembro de 2022 R$ 288,37; Outubro de 2022 R$ 285,52; Novembro de 2022 R$ 393,62; Dezembro de 2022 R$ 254,03; Janeiro de 2023 R$ 326,31; Fevereiro de 2023 R$ 311,56 ; Março de 2023 R$ 415,80; Abril de 2023 R$ 309,35; Maio de 2023 R$ 363,80; Junho de 2023 R$ 375,14; Julho de 2023 R$ 260,47; Agosto de 2023 R$ 213,86; Setembro de 2023 R$ 334,10; Outubro de 2023 R$ 305,10; Novembro de 2023 R$ 380,47; Dezembro de 2023 R$ 486,75; Janeiro de 2024 R$ 252,54; Fevereiro de 2024 R$ 424,34; Março de 2024 R$ 510,57; Abril de 2024 R$ 425,27; Maio de 2024 R$ 393,80 – torna difícil estabelecer a sua média como 150 kwh, eis que a sua média ao longo desses vários anos questionados se manteve em outro patamar (para mais), do que somente em sede de instrução e com a produção da prova pericial se possa definir se tais consumos questionados foram corretamente aferidos ou não.
Posto isto, INDEFIRO a liminar.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070011-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliam De Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070011-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LILIAM DE JESUS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, diz a parte autora que buscou contratar com o réu na modalidade de empréstimo consignado, mas foi surpreendido com a contratação via CARTÃO DE CRÉDITO caracterizada por reserva de margem consignável (RMC).
Pede a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, conforme o art. 300 do NCPC, para que para que a parte Ré seja obrigada a suspender as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final.
Decido.
Não vislumbro, até então - ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida - a presença do fumus boni iures para fins de deferimento da liminar buscada, à míngua de comprovação (neste estágio do processo) do alegado vício do consentimento no momento da contratação, o que deverá ser melhor demonstrado a partir do contraditório e da instrução:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TAXAS DE JUROS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o recurso expõe de forma clara os fatos e o direito que a parte alega ter, demonstrando seu inconformismo com os fundamentos da sentença, não há que se falar em violação do princípio da dialeticidade. 2. Verificando-se que os termos do contrato de cartão de crédito consignado são claros, sendo perfeitamente possível distingui-lo do contrato de empréstimo consignado, não há que se equipararem os juros cobrados em uma e outra operação, por possuírem diferentes riscos de inadimplemento, pois naquela o banco tem assegurado o desconto automático apenas do valor mínimo da fatura mensal, enquanto nesta última há a garantia do recebimento da totalidade do valor financiado. 3. Preliminar rejeitada e apelação desprovida (TJ-MG - AC: 10000204919807001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/09/0020, Data de Publicação: 22/09/2020)
Isto posto, por ora, INDEFIRO a liminar.
Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072239-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Livia Dos Santos Queiroz
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072239-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIVIA DOS SANTOS QUEIROZ
Advogado(s): LUA VICTOR LEAL DE LIMA SANTANA (OAB:BA77949)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Em apertada síntese, relata a parte autora não possuir qualquer dívida com a demandada e – não obstante – a mesma passou a lhe dirigir cobranças, sob a alegação de que o requerente seria seu devedor, incluindo o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Busca liminar para exclusão do seu nome dos cadastros restritivos.
DECIDO.
No presente caso, a alegação cinge-se à existência de um fato negativo: O autor diz não possuir qualquer débito com a demandada (no que tange ao produto/serviço descrito na inicial) e que não existe a dívida da qual estaria sendo cobrada.
Este julgador, diante deste quadro, sempre se inclinou no sentido de reconhecer a a probabilidade do direito, diante da impossibilidade de se exigir do autor a prova do fato negativo (de que não contratou ou de que nada deve), valorando a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor.
Contudo, o exercício do contraditório por parte do fornecedor nas dezenas/centenas de ações desta natureza (Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e/ou Dívida) que já foram e continuam sendo ajuizadas diariamente nas diversas Varas de Relações de Consumo desta Capital tem revelado muitas vezes detalhada demonstração da relação jurídica e/ou dívida controvertida pelo consumidor, o que me faz mudar o entendimento quanto à concessão de imediata liminar para exclusão dos dados do consumidor dos cadastros restritivos de crédito inaudita altera pars, a fim de que se possibilite primeiro o contraditório e – se for o caso – a concessão a posteriori da liminar.
Posto isto, INDEFIRO a liminar.
Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070758-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Fonseca Mendes
Advogado: Jorge Luiz De Barros Filho (OAB:BA79120)
Autor: Sergio Mauricio Mendes Da Silva Pinto
Advogado: Jorge Luiz De Barros Filho (OAB:BA79120)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070758-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MONICA FONSECA MENDES e outros
Advogado(s): JORGE LUIZ DE BARROS FILHO (OAB:BA79120)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
1) DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência alegada.
2) MONICA FONSECA MENDES e SERGIO MAURICIO MENDES SILVA PINTO, qualificados na peça vestibular, ajuizaram Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c indenização em face de COELBA S/A, aduzindo que é titular da ré, através do contrato nº 1002194598, e que a média de consumo mensal é de 500kw/h. Que, desde fevereiro do corrente ano, a ré emitiu faturas acima da média de consumo dos acionantes, no valor médio de R$ 1.000,00 (um mil reais), chegando ao valor de R$ 1.250,57 (um mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) no mês de maio, em que pese a casa só possuir três cômodos e dois moradores. Que tentou resolver o problema administrativamente, porém sem êxito. Pleiteia, liminarmente, a suspensão das cobranças relativas a abril e maio do corrente ano e as vincendas que se apresentarem acima da média de consumo dos autores, devendo ser refaturadas; que se abstenha a ré em suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como a não inserção dos dados dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Juntaram documentos.
São requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito que se pleiteia, o perigo de dano e a reversibilidade da medida liminarmente concedida.
Analisados os documentos acostados aos autos, não se verifica a probabilidade do direito que se pleiteia, pelo menos em cognição sumária e sem a oitiva da parte contrária, na medida em que não há como aferir por este Juízo, apenas com o acervo documental colacionado aos autos, a abusividade nas faturas apontadas na peça exordial.
Observa-se que, apesar de a parte autora informar que a média de consumo é 500kw/h, das contas apresentadas nos autos, no período de novembro de 2023 a maio de 2024, nenhuma das faturas apresenta tal consumo. Verifica-se que a fatura que contém o menor consumo é aquela com vencimento em janeiro de 2024 (Id nº 446890654), apontado como 558kw/h, logo, não se pode afirmar que o consumo médio é de 500kw/h, como informado na peça exordial, salvo melhor juízo durante a instrução processual.
Não caracterizada a probabilidade do direitos, desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão da tutela antecipatória.
Posto isto, considerando o teor do disposto no art. 300 do CPC, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma exposta na fundamentação desta decisão, sem prejuízo de posterior análise após a formação do contraditório e instrução processual.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Intimem-se.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

3) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Salvador, 29 de maio de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070906-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elza Helena Santos Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070906-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELZA HELENA SANTOS SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Cuida-se de demanda proposta por ELZA HELENA SANTOS SILVA em face de ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV, pleiteando a suspensão de descontos de contribuição, sob a alegação de que jamais aderiu à correlata associação/sindicato.
O pedido formulado na inicial não está abarcado pela competência das Varas de Relações de Consumo, já que a relação jurídica negada pela parte autora, qual seja, a relação entre associação e associado não possui natureza consumerista, acarretando vínculo que deve ser analisado sob a ótica da legislação ordinária e não pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ASSOCIAÇÃO E ASSOCIADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. AFASTADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A recorrida é uma associação civil, verdadeira mútua, sem fins lucrativos, não podendo ser comparada a uma seguradora ou prestadora de serviços, não se cogitando de relação de consumo entre associado e associação, mostrando-se inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, o que afasta a inversão do ônus da prova nos termos dispostos no CDC.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.(TJ-RS - AI: 70082911173 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 21/11/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2019)
Destarte, considerando o teor da Resolução nº 15 de 24 de julho de 2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro este Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da capital incompetente em razão da matéria para apreciar o pleito inicial e determino a baixa do feito para a devida distribuição a uma das varas cíveis desta comarca. Entretanto, em obediência ao comando legal do artigo 9º do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos fundamentos discorridos no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 29 de maio de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056360-58.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Maria Inez De Vaz Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8056360-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: MARIA INEZ DE VAZ LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Registre-se que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que não existe conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, senão mera prejudicialidade externa, possível a tramitação em separado das referidas ações, relativas ao bem objeto do mesmo contrato, ocorrendo a suspensão se devida. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato. 2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise. 3. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1744777 GO 2020/0208257-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021) (g.n)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MESMO OBJETO CONTRATUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A controvérsia cinge-se em aferir se há conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional referentes ao mesmo objeto contratual. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido que não há conexão entre a ação de busca e apreensão e ação revisional de cláusulas

contratuais, mesmo que se fundamentem na mesma cédula de crédito bancário, sendo possível a tramitação em separado das referidas ações. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Parelhas - RN, o suscitado, para apreciar a ação de busca e apreensão. Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2020. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - CC: 168115 BA 2019/0266240-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 27/02/2020)
Destarte, indefiro o pleito de reunião das ações, em face da ausência de conexão entre as demandas, não havendo razão para tramitar neste Juízo a ação de busca e apreensão, devendo ser devolvidos os autos ao Juízo na 6ª Vara de Relações de Consumo desta comarca para seu regular trâmite.
Posto isto, devolvo os autos ao Setor de Distribuição para que seja encaminhado para a 6ª Vara de Relações de Consumo desta capital.
Intime-se.
Salvador, 28 de maio de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000457-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. P. C. H.
Advogado: Maximiano Caetano Haack (OAB:BA46933)
Autor: A. S. C. H.
Advogado: Maximiano Caetano Haack (OAB:BA46933)
Reu: G. L. A. I. S.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: M. T. &. V. S.
Advogado: Leticia Perez Ferreira (OAB:SP446673)
Advogado: Nataly Gregio Simionato (OAB:SP328265)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000457-09.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
MENOR: E. P. C. H.
AUTOR: ALINE SILVA CARVALHO HAACK

REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., MM TURISMO & VIAGENS S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100131-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. D. S. A.
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Representante: Andrea Karine De Souza Pereira

Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8100131-23.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas, Planos de saúde]
AUTOR: M. D. S. A.
REPRESENTANTE: ANDREA KARINE DE SOUZA PEREIRA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0108989-49.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Benedito Viana Pimentel
Advogado: Joao Matheus De Araujo Silva (OAB:BA17635)
Advogado: Rodrigo Andriotti Gama (OAB:BA28145)
Interessado: Dal Dist Automotivo Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0108989-49.2004.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: PAULO BENEDITO VIANA PIMENTEL

INTERESSADO: DAL DIST AUTOMOTIVO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8078424-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Fabio Da Conceicao Rodrigues
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078424-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE FABIO DA CONCEICAO RODRIGUES
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
1) JOSE FABIO DA CONCEICAO RODRIGUES, qualificado na peça exordial, ajuizaram demanda revisional em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, aduzindo que firmou com o réu contrato de empréstimo, alegando abusividade nos encargos contratuais, razão pela qual pleiteia a revisão das cláusulas contratuais e, liminarmente, que seja mantido na posse do veículo, bem como que seus dados não sejam inseridos nos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos.
Intimado a parte autora para emendar a inicial pleiteando o depósito do valor controvertido nos autos e pagamento direto ao réu a quantia incontroversa, indicando tais valores nos autos, quedou-se inerte, consoante a certidão retro.
Vieram os autos conclusos.
São requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito que se pleiteia, o perigo de dano e a reversibilidade da medida liminarmente concedida.
Analisados os documentos acostados aos autos, não se verifica a probabilidade do direito que se pleiteia, pelo menos em cognição sumária e sem a oitiva da parte contrária, na medida em que, nos termos do § 2º do art. 330 do CPC, e segundo entendimento do STJ, em demandas revisionais é necessário que a parte autora esclareça nos autos, através de planilha discriminada, o valor que entende devido, com base nos encargos que admite como legais; bem como a quantia a ser controvertida no feito.
No caso concreto, em que pese a parte autora ter sido intimada para atender a tal fim, deixou de cumprir o desiderato, justificando apenas que pretende revisar todo o contrato, diante de suposta abusividade, sem pleito de depósito de valores em Juízo. No entanto, não há como este Juízo aferir, neste momento processual, sem a formação do contraditório, se as cláusulas contratuais são abusivas na forma explicitada na exordial, tampouco se o valor da prestação se encontra a maior ou não, salvo melhor Juízo após instrução processual.
Não caracterizada a probabilidade do direitos, desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão da tutela antecipatória.
Posto isto, considerando o teor do disposto no art. 300 do CPC, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma exposta na fundamentação desta decisão, sem prejuízo de posterior análise após a formação do contraditório e instrução processual.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Intimem-se.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
2) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Salvador, 28 de maio de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088255-08.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Luciano De Lima Passos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8088255-08.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JOSE LUCIANO DE LIMA PASSOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8144856-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Pereira Da Silva
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144856-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAIANE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSIAS MAIA SOUZA NETO (OAB:BA74418)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
1) DAIANE PEREIRA DA SILVA, qualificada na peça exordial, ajuizou demanda revisional em face de BANCO PAN S/A, aduzindo que firmou com o réu contrato de empréstimo consoante descrito na peça exordial, abusividade nos encargos contratuais, razão pela qual pleiteia a revisão das cláusulas contratuais e, liminarmente, o depósito do valor incontroverso. Juntou documentos.
Intimado a parte autora para emendar a inicial pleiteando o depósito do valor controvertido nos autos e pagamento direto ao réu a quantia incontroversa, indicando tais valores nos autos, quedou-se inerte, consoante a certidão retro.
Vieram os autos conclusos.
São requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência , previstos no artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito que se pleiteia, o perigo de dano e a reversibilidade da medida liminarmente concedida.
Analisados os documentos acostados aos autos, não se verifica a probabilidade do direito que se pleiteia, pelo menos em cognição sumária e sem a oitiva da parte contrária, na medida em que, nos termos do § 2º do art. 330 do CPC, e segundo entendi-

mento do STJ, em demandas revisionais é necessário que a parte autora esclareça nos autos, através de planilha discriminada, o valor que entende devido, com base nos encargos que admite como legais; bem como a quantia a ser controvertida no feito.
No caso concreto, em que pese a parte autora ter sido intimada para atender a tal fim, deixou de cumprir o desiderato, quedando-se inerte, não havendo como este Juízo aferir, neste momento processual, sem a formação do contraditório, se as cláusulas contratuais são abusivas na forma explicitada na exordial.
Não caracterizada a probabilidade do direitos, desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão da tutela antecipatória.
Posto isto, considerando o teor do disposto no art. 300 do CPC, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma exposta na fundamentação desta decisão, sem prejuízo de posterior análise após a formação do contraditório e instrução processual.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Intimem-se.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
3) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Salvador, 28 de maio de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070055-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Silva Souza
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070055-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RONALDO SILVA SOUZA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Não vislumbro até então – ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida – a presença do fumus boni iures e do periculum in mora para fins de deferimento da liminar buscada, seja porque não demonstra a parte autora, a priori, a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos, seja porque não demonstra a urgência da exclusão do seu nome da plataforma digital intitulada “acordo ou negociação amigável” SERASA LIMPA NOME antes de estabelecido o contraditório, razão pela qual INDEFIRO a LIMINAR.
Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8107895-60.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jeferson Borges Dos Santos
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8107895-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JEFERSON BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779), RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Veículo movida por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A em face de JEFERSON BORGES DOS SANTOS.
O acionado noticiou (ID 414513745) anterior ajuizamento da AÇÃO REVISIONAL º 8044144- 02.2023.8.05.0001 perante a 19ª Vara de Relações e Consumo de Salvador- BA.
Com efeito, consulta ao processo 8044144- 02.2023.8.05.0001, junto à 19a VRC demonstra que o mesmo fora distribuído em 20.04.2023 e ainda não fora julgado.
Esta ação (8107895-60.2023.8.05.0001) em trâmite na 9a VRC foi ajuizada em 16.08.2023.
Diz o NCPC em seu art. 55 que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, restando evidente no presente caso o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.
Vislumbra-se a conexão entre esta ação a aquela antes distribuída para a 19a VRC, eis que ambas se fundamentam no mesmo contrato, buscando o consumidor, naquele feito, revisar o contrato e afastar a mora.
Neste sentido não diverge a jurisprudência:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, REVISIONAL E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CAUSA DE PEDIR REMOTA. 1.Há conexão entre a ação de busca e apreensão, a revisional e a consignatória quando se verifica a comunhão entre a causa de pedir remota dessas ações, pois derivam de um mesmo contrato de alienação fiduciária., o que impõe a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto. 2.O êxito da ação revisional ou de consignação em pagamento pode vir a descaracterizar a mora e, em conseqüência, prejudicar a ação de busca e apreensão, por isso a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto. 3.Nenhum reparo há que ser feito na decisão em que o juiz se declarou competente para julgar as ações conexas, considerando-se prevento porque despachou em primeiro lugar. 4.Recurso desprovido (TJ-DF 20110020168118 DF 0016811-83.2011.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 23/11/2011, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/12/2011 . Pág.: 140)

CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUÍZO DECLARADO INCOMPETENTE. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. 1- VERIFICADO QUE AS PARTES LITIGAM EM AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, RESPECTIVAMENTE COMO AUTOR E RÉU, CUJA LIDE VERSA SOBRE MESMO CONTRATO DE CRÉDITO, O JUIZ DEVE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO E REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 2- O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NÃO IMPLICA REVOGAÇÃO DE LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (TJ-DF - AI: 20010020072473 DF, Relator: ADELITH DE CARVALHO LOPES, Data de Julgamento: 07/11/2002, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 11/12/2002 Pág. : 36)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTÍCIA DE ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO EXISTENTE, A JUSTIFICAR A REUNIÃO DOS PROCESSOS NO JUÍZO PREVENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. A conexão existente entre a ação de busca e apreensão e a de consignação em pagamento, dada a parcial coincidência de causa de pedir e, sobretudo, em face do risco de contradição lógica entre as decisões, enseja a reunião dos processos perante o Juízo prevento, nos termos dos artigos 105 e 219 do CPC (TJ-SP - AI: 22591429220158260000 SP 2259142-92.2015.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 26/01/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/01/2016)

Diz o NCPC em seu art. 55 que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, restando evidente no presente caso o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.
Desta forma, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta ação pela existência da CONEXÃO e o imperativo legal de reunião dos processos no Juízo prevento, qual seja, 19ª Vara de Relações de Consumo desta comarca.
Após o trânsito em julgado, promova-se a redistribuição do feito à 19a VRC. Caso as partes dispensem o prazo recursal, promova a imediata redistribuição do feito.

P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008609-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Cerqueira Teixeira
Advogado: Raphael Magno Vianna Goncalves (OAB:MG115911)
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)
Reu: Noe - Nucleo Odontologico Especializado Ltda - Me
Advogado: Rene Martins Viana Filho (OAB:BA33477)
Reu: Ravy Silva Carvalho
Advogado: Rene Martins Viana Filho (OAB:BA33477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008609-80.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
AUTOR: JULIANA CERQUEIRA TEIXEIRA

REU: NOE - NUCLEO ODONTOLOGICO ESPECIALIZADO LTDA - ME, RAVY SILVA CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, em 05 dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais ID 447440409.
Salvador, 4 de junho de 2024.
LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069287-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genivaldo De Jesus Trigueiros
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8069287-90.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: GENIVALDO DE JESUS TRIGUEIROS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144089-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. A. S. L. -. M.
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Autor: J. C. F. D. S.
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: B. B. S.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8144089-59.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários]
AUTOR: J.Y AUTOMOTIVO SERVICE LTDA - ME, JOSE CARLOS FAGUNDES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079770-24.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosana Alves Wokaman
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8079770-24.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: ROSANA ALVES WOKAMAN

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162815-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. B. B.
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: S. S.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8162815-18.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: GUILHERME BOULHOSA BARREIRO

REU: SERASA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051600-71.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Rodrigues Maia Neto
Advogado: Fernando Rodrigues Maia Neto (OAB:BA17560)
Autor: Cybele Felipe Maia
Advogado: Fernando Rodrigues Maia Neto (OAB:BA17560)
Reu: Metrus Empreendimentos Ltda
Advogado: Camila Araujo Cabral Gomes (OAB:BA41421)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8051600-71.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Adjudicação Compulsória, Tutela de Urgência]
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES MAIA NETO, CYBELE FELIPE MAIA

REU: METRUS EMPREENDIMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164745-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Santos Da Silva
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325)
Reu: Dell Computadores Do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8164745-71.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento]
AUTOR: ADRIANO SANTOS DA SILVA

REU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, em 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial de ID 447121149
Salvador, 4 de junho de 2024.
LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130138-95.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Juliano Oliveira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8130138-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: JULIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de ação monitória, sob o procedimento especial de jurisdição contenciosa, prevista nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil.
Verifica-se que a petição inicial está devidamente instruída, atendendo aos requisitos insertos no art. 330 e § 2º do art. 700 do CPC, razão pela qual se impõe a expedição, de plano, de mandado de pagamento no valor de R$ 174.620,20 (cento e setenta e quatro mil seiscentos e vinte reais e vinte centavos) , a se cumprir em desfavor do acionado. Deverá ser advertido o acionado que, em caso de pagamento do débito, ficará isento de custas processuais e os honorários advocatícios serão fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a teor do art. 701, caput e § 1º do CPC.
Dispõe o artigo § 2º do art. 701, do diploma legal mencionado, que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora da ação monitória, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, na hipótese de não realizado o pagamento e nem serem opostos os respectivos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Posto isto, determino a citação do acionado, com as advertências acima mencionadas.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Salvador, 27 de maio de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111247-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Valdeci De Jesus Almeida
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)

Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111247-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA VALDECI DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
MARIA VALDECI DE JESUS ALMEIDA, qualificada na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA em face de HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, ter descoberto que o seu nome estaria inscrito junto ao SISBACEN (SCR) - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL, proveniente de um débito já prescrito. Requereu a procedência da ação com a condenação da ré à exclusão do seu nome e ao pagamento de indenização por danos morais.
Junta procuração e documentos.
Citado, o réu contestação, o réu ofereceu contestação, onde, no mérito, negou qualquer abusividade, sustentando ter havido regular contratação pela consumidora, que contraiu débito sem adimpli-los.
A parte autora apresentou réplica.
DECIDO.
Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir.
O réu aduz que é manifesta a falta de interesse de agir do acionante, posto que o autor sequer se preocupou em tentar resolver sua pendência de forma administrativa, preferindo diretamente o ajuizar a sua pretensão nesta senda.
Tal argumento não pode prosperar, uma vez que o presente caso não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, pois, caso isso acontecesse, teríamos o prejuízo ao direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (conforme art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo.

É basilar hoje o entendimento de que há independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, inclusive consagrada na doutrina e na jurisprudência, permitindo-se à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, mesmo que ausente requerimento administrativo neste sentido.

São poucos os casos em que há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, como bem observa Fredie Jr: “A única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só. Não se admite mais a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado” (Conforme Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Ed. Jus Podium, 2007, pág. 80).
Avançando ao mérito, resta incontroverso nos autos a inscrição do nome do autor no SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO – SCR.
No que se refere ao pleito de indenização por danos morais, em que pese a ré busque argumentar a sua inexistência, a jurisprudência já o tem acolhido, forte no entendimento de que o SISBACEN/SCR tem caráter restritivo de crédito:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO DO NOME DA REQUERENTE NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO 3.658/2008 EXPEDIDA PELO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. Recurso provido Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto do Relato (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0019554-21.2015.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Marcelo de Resende Castanho - J. 10.06.2016 (TJ-PR - RI: 00195542120158160018 PR 0019554-21.2015.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juiz Marcelo de Resende Castanho, Data de Julgamento: 10/06/2016, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 16/06/2016)
Sobre a responsabilidade para envio da notificação, o STJ já entendeu que o cadastro em discussão foi realizado junto ao Sistema do Banco Central e, por se tratar de cadastro de natureza pública, o Banco Central não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação indenizatória por ausência de notificação prévia da inclusão do nome do consumidor em cadastro desabonador de crédito:
RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ. 1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discrimen suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil. 2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é

parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ. 3. Recurso Especial a que se dá provimento (STJ - REsp: 1626547 RS 2016/0244129-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021)
Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa. Assim, levando em conta esses critérios, fixo o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Dispositivo
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para: I. Determinar que o réu exclua o nome da parte autora do cadastro restritivo, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais); II. Condenar o réu a pagar a parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros (desde o evento danoso, conforme súmula 54 do STJ) e correção monetária (a partir do arbitramento). Condeno, ainda, a acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do NCPC e atendendo ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado.
Prestação jurisdicional entregue.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114334-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almira Guimaraes Mariani Wanderley
Advogado: Almira Guimaraes Mariani Wanderley (OAB:BA49797)
Autor: Victor Canario Penelu
Advogado: Almira Guimaraes Mariani Wanderley (OAB:BA49797)
Reu: Mm Turismo & Viagens S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Gol Transportes Aereos S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8114334-92.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo]
Autor: AUTOR: ALMIRA GUIMARAES MARIANI WANDERLEY, VICTOR CANARIO PENELU

Réu: REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 435769237 , no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025651-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Raimundo Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025651-40.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: PEDRO RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.
Salvador, 4 de junho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025225-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlete Silva Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025225-28.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: ARLETE SILVA SANTOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.
Salvador, 4 de junho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514030-43.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Wkve-asses. Em Serv. De Inf. E Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Samara Pereira Teixeira (OAB:BA32762)
Advogado: Andre Marques Ferreira Pedrosa (OAB:MG86359)
Advogado: Homero Leonardo Lopes (OAB:MG54714)
Interessado: Tlig Brasil Comunicacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514030-43.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: WKVE-ASSES. EM SERV. DE INF. E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s): SAMARA PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA32762), ANDRE MARQUES FERREIRA PEDROSA (OAB:MG86359), HOMERO LEONARDO LOPES (OAB:MG54714)
INTERESSADO: TLIG BRASIL COMUNICACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Revogo o ato ordinatório expedido (ID 442531846), já que neste feito a parte executada, em fase de conhecimento, fora citada pela via editalícia, devendo a intimação na fase de cumprimento de sentença se dar na forma prevista no inciso IV do parágrafo 2º do art. 513 do CPC.
2) Intime-se a parte executada, através de edital com prazo de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia de R$ 90.430,42 (noventa mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), sob pena de acréscimo de multa e honorários, cada qual no importe de 10% (dez por cento).
Transcorrido o prazo assinalado, sem pagamento, o executado terá novo prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, a teor do artigo 525 do CPC.
3) Custas do edital pela parte exequente, devendo recolher em quinze dias.
Intime-se.
Salvador, 04 de junho de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533465-95.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Layana Teixeira Pinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0533465-95.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: LAYANA TEIXEIRA PINHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de junho de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127503-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Silva Guerra
Advogado: Rachel Santos Lobo (OAB:BA49621)
Interessado: Policlinica Ambiseg Ltda
Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8127503-15.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
INTERESSADO: MARIA DA SILVA GUERRA

INTERESSADO: POLICLINICA AMBISEG LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, em 05 dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários.
Salvador, 4 de junho de 2024.
LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0514387-91.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Luis Souza Vidal
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0514387-91.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDRE LUIS SOUZA VIDAL
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
Vistos
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ID 314129547) e onde - diante da falta de consenso quanto ao valor devido, conforme cálculos apresentados pela parte ré (ID R$6.368,93 – ID 314129547) e pela parte autora (R$ 9.651,10 – ID 314129527) – se determinou a produção da prova pericial contábil (ID 314129899), atribuindo-se ao réu o ônus do pagamento dos honorários periciais, conforme decisão de ID 416217315. Intimado o executado para proceder ao depósito do valor respectivo (ID 416217315) este quedou-se inerte (ID 427234180), tendo aquela decisão destacado que “em não havendo o pagamento no prazo supramencionado, dar-se-á a preclusão do direito à produção prova pericial, arcando a parte acionada com os eventuais prejuízos de sua ausência”.

Houve o levantamento do valor incontroverso de R$6.368,93 por parte do exequente (ID 314129877).

DECIDO.

A inércia da parte executada em proceder ao depósito dos honorários periciais acarreta na preclusão do direito à produção dessa prova:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. TENCIONADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXOU DE RECOLHER OS HONORÁRIOS PERICIAIS. DESISTÊNCIA TÁCITA DA PROVA. PRECLUSÃO OPERADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO, EM CONSEQUÊNCIA, NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência do depósito dos honorários do perito gera a desistência tácita da prova solicitada e, por consequinte, a preclusão da prova. Assume-se, assim, as consequências da não comprovação do alegado (TJ-SC - AI: 40181168420168240000 Capital 4018116-84.2016.8.24.0000, Relator: Jaime Machado Junior, Data de Julgamento: 13/09/2018, Terceira Câmara de Direito Comercial)
Diga-se que a decisão que determinou a intimação do executado para proceder ao depósito do valor dos honorários periciais – já ressalvava que "em não havendo o pagamento no prazo supramencionado, dar-se-á a preclusão do direito à produção prova pericial, arcando a parte acionada com os eventuais prejuízos de sua ausência".
Assim, JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo executado e, por consequência, homologo o cálculo apresentado pelo exequente, autorizando – após o trânsito em julgado desta decisão – o levantamento do valor de R$3.282,17 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com correções, pelo exequente.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de abril de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099785-43.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Jose Oliveira Pereira
Advogado: Pedro Henrique Rocha Da Costa (OAB:BA67635)
Advogado: Elaine Da Silva Costa (OAB:BA65809)
Requerente: Adailton Mesquita Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique Rocha Da Costa (OAB:BA67635)
Advogado: Elaine Da Silva Costa (OAB:BA65809)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Larissa Fernanda Brito Dias (OAB:BA49262)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Carolina Silva De Sousa Braga (OAB:BA72171)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8099785-43.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: PAULO JOSE OLIVEIRA PEREIRA, ADAILTON MESQUITA DOS SANTOS

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através dos seus patronos, para, no prazo de 5 (cinco) dias se pronunciarem acerca dos honorários periciais, ID 416689675

Salvador, 25 de outubro de 2023.
CLENEIDE SANTANA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8123639-32.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita De Cassia Pereira
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)
Executado: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8123639-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA PEREIRA
Advogado(s): RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA (OAB:BA12236), JOAO VICTOR COSTA BRANDAO DE MIRANDA (OAB:BA49710)
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)
Vistos
O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento do valor remanescente condenação (ID 420823758) .
Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 446426407).
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.
Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 446426407): e PIX: 124.693.195-87 em nome da advogada Dra. RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA, OAB/BA 12.236, CPF nº 124.693.195-87, CONTA DO BANCO NU PAGAMENTOS S.A (260), AGÊNCIA 0001 CONTA CORRENTE 89931267-5.
Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.
Após ARQUIVEM-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049944-11.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Filipe Alencar De Assis Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8049944-11.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: REU: FILIPE ALENCAR DE ASSIS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 419066544, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124804-80.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. V. M. G.
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Requerente: E. I. M. G.
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Requerido: C. D. A. J. E.
Advogado: Felipe Goes Lemos (OAB:BA28205)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8124804-80.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: A. V. M. G., EDJANE IVIS MARTINS GOIS

REQUERIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS JN EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.
Salvador, 4 de junho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076831-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Agnaldo Timoteo Sobral Da Silva Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8076831-32.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inadimplemento, Contratos Bancários, Cartão de Crédito]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: AGNALDO TIMOTEO SOBRAL DA SILVA FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0338270-85.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Reu: Bezerra Martins & Cia Ltda - Me
Reu: Sergio Augusto Goodgroves Bezerra
Reu: Paulo Afonso Altro De Siqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0338270-85.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: BEZERRA MARTINS & CIA LTDA - ME, SERGIO AUGUSTO GOODGROVES BEZERRA, PAULO AFONSO ALTRO DE SIQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006312-71.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andrelina Dos Reis Carvalho
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Executado: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006312-71.2019.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alimentos]
Autor: EXEQUENTE: ANDRELINA DOS REIS CARVALHO
Réu: EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias tomar conhecimento das informações obtidas através de pesquisa on-line bem como, no mesmo prazo, requererem o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de junho de 2024

Erro de intepretao na linha: ‘
#{usuarioLogado.nomeUsuario}
‘: The class ‘br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica’ does not have the property ‘nomeUsuario’.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0562244-31.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Astrolog - Logistica Integrada De Comercio Exterior Ltda - Epp
Executado: Ivone Conceicao Jorge Dos Santos
Executado: Jose Jorge Costa Pinto
Executado: Paulo Jorge Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0562244-31.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ASTROLOG - LOGISTICA INTEGRADA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP, IVONE CONCEICAO JORGE DOS SANTOS, JOSE JORGE COSTA PINTO, PAULO JORGE DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016611-39.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Silva Dos Santos
Advogado: Gildelia Da Luz Santos (OAB:BA66304)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016611-39.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: CARLOS SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093383-77.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marina Gomes Da Silva
Advogado: Marcos Paulo Gonã§alves Fernandes (OAB:BA64212)
Advogado: Bianca Queiroz Rocha (OAB:BA64577)
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Executado: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Executado: Representação Central Unimed Nacional
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8093383-77.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: MARINA GOMES DA SILVA

Réu: EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, REPRESENTAÇÃO CENTRAL UNIMED NACIONAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0070261-41.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kleber Sampaio De Oliveira
Advogado: Kleber Sampaio De Oliveira (OAB:SE10403)
Executado: Habitacional Construcoes S/a
Advogado: Railde Correia Lima Corumba Silva (OAB:BA19388)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Executado: Habitacional Empreendimentos Ltda
Executado: Habitar Construcoes Spe Ltda
Executado: Hb Imobiliaria Ltda
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Executado: Imc Incorporacoes Spe Ltda
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Executado: Costa Alta Construcoes Spe Ltda
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Terceiro Interessado: Ricardo Claudio De Souza - Creci- 4547
Requerido: João Alves Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0070261-41.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Kleber Sampaio de Oliveira
Advogado(s): KLEBER SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:SE10403)
EXECUTADO: HABITACIONAL CONSTRUCOES S/A e outros (6)
Advogado(s): RAILDE CORREIA LIMA CORUMBA SILVA (OAB:BA19388), DANIEL GARZEDIN ALMEIDA (OAB:BA34032), CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560), ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB:BA20143), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124)

DECISÃO
Peticiona o exequente no ID 443644981 pugnando pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, aduzindo que, em 07/05/2024, foi julgado o recurso 80759-49.2023.8.05.0000 pela 4a Câmara Cível do TJBA. Ademais, atualizou o cálculo da execução como sendo R$ 1.407,413,57 (-) e requereu, ao fim, que se “oficie o leiloeiro oficial, já nomeado anteriormente por este douto juízo, para que dê seguimento a alienação das referidas unidades”. Já no ID 445508843, apresentou novo cálculo atualizado de R$ 1.421.618,61 (-).

Na sequência, o executado se manifestou (ID 445380606) controvertendo o cálculo do exequente e apresentado a conta de R$1.068.529,73 (-). Outrossim, destacou que “No que tange à comissão do leiloeiro, no Acórdão (id. 61769674) em sede de Agravo de Instrumento tombado sob o nº 8040759-49.2023.8.05.0000, a Exma. Desembargadora Dra. Cynthia Maria Pina Resende reconheceu que, diante dos valores de mercado de duas unidades, além do oferecimento de uma nova unidade, pela Executada, como complementação da penhora, o valor da dívida encontra-se garantido, restando, portanto, “suspensa a determinação para realização de leilão”, motivo pelo qual entendeu incabível falar em leilão e/ou comissão do leiloeiro”. Pontua, ainda, que não seria o momento oportuno para a realização de leilão, eis que “Já nomeado o Administrador-Depositário do empreendimento e elaborado o seu plano de administração, consoante documento de id. 436385431, a previsão de data para entrega é no mês de janeiro de 2025, tendo executado diversos serviços, como pisos de alta resistência, forros de gesso, pintura, instalações elétricas e hidráulicas etc” e, assim, “a finalização/conclusão do empreendimento transformará as unidades autônomas em ativos líquidos e valiosos, motivo pelo qual se deve aguardar, ao menos, até o começo do ano vindouro de 2025 para um possível leilão, seja pela inequívoca liquidez das unidades acabadas, seja pelo transcurso do prazo sinalizado pelo administrador judicial”. Ao fim, requereu: i) fosse reconhecido o débito atual como R$1.068.529,73 (um milhão, sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos; ii) a realização de nova avaliação judicial das unidades penhoradas; iii) a realização de leilão, se for o caso, apenas a partir de janeiro de 2025, mês de conclusão das obras do empreendimento.

DECIDO.

Valor da Execução
A decisão de ID 405145656 deste juízo a quo bem destacou que "As decisões lançadas nestes autos (ID 372712783, ID 384341385 e ID 392772822), não deixam dúvidas quanto ao entendimento deste juízo no sentido de não reconhecer a incidência do percentual de 10% de honorários previsto no art. 523,§1° do NCPC, mas tão somente da multa de 10% (art. 475-J), a incidir somente uma vez" do que considerou que o exequente, no ID 403490354 apresentou o valor de R$ 617.097,21 (SEISCENTOS E DEZESSETE MIL, NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), correspondente à ATUALIZAÇÃO DO VALOR ORIGINAL, SEM CONTER NENHUMA MULTA e NEM NENHUM HONORARIO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e o atualizou, acrescendo-o somente COM a MULTA ART 475-J, chegando ao montante de R$ 1.293.710,80 (UM MILHÃO E DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL E SETECENTOS E DEZ REAIS E OITENTA CENTAVOS), do que tal cálculo foi HOMOLOGADO naquela decisão datada de 15.08.2023 para os devidos fins e prosseguimento da execução.

Embora o executado, em última manifestação de ID 445380606, datada de 20.05.2024, tenha impugnado a atualização de cálculo apresentada pelo exequente no ID 443644981 no importe de R$ 1.407,413,57 (-) - e argumentando que: i) não há razão para se utilizar como base de cálculo o valor de R$617.097,21 ("Valor da execução em 2019") e não o valor do início do cumprimento de sentença - R$157.115,67 ("Valor inicial da execução") - senão para majorar o quantum exequendo de forma indevida; ii) O valor de R$157.115,67 ("Valor inicial da execução"), com atualização monetária pelo IPCA desde 2009, juros moratórios de 1% a.m. e multa de 10% do art. 475-J, do CPC ("Encargos"), perfaz a quantia atualizada à data hodierna de R$1.068.529,73 (um milhão, sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) – tal matéria já foi levada pelo executado ao órgão ad quem, tendo o acórdão de ID 443645000 bem feito referência a ela e enfrentando a questão, não vislumbrando o órgão ad quem o alegado equívoco apontado pelo executado, destacando que: "a insurgência dos agravantes no presente recurso diz respeito apenas ao fato da execução ter partido do valor apresentado pelo exequente no evento (ID 403490354), quando deveria ter partido do valor inicial do cumprimento de sentença..." concluindo o órgão ad quem que "o valor original deve e foi devidamente atualizado", razão pela qual homologo o último cálculo atualizado do exequente no ID 445508843 no importe de R$ 1.421.618,61 (-).

Leilão
A última decisão deste juízo a quo (ID 442069683) destacou a ordem direta que então lhe foi endereçada pelo Tribunal de Justiça da Bahia oriunda da 4a Câmara Cível do TJBA, nos autos do Agravo de Instrumento 8040759-49.2023.8.05.0000 (ID 407582147) e que deferiu "o efeito suspensivo postulado para o recurso, para suspender os efeitos da decisão recorrida, especialmente a fim de impedir que o terreno penhorado seja levado a leilão" e determinou "a substituição/redução da penhora às unidades imobiliárias de nº 101, 201 e 1.003 do empreendimento GRIFFITH PARK RESIDENCE, devendo o juízo de origem promover o levantamento da penhora sobre todo o terreno (matrícula nº 75.191), reduzindo-a às unidades supracitadas, com lavratura de novo termo e comunicação ao registro imobiliário competente", ressalvando, outrossim, que "por se tratar de decisão precária, resta impedido o encaminhamento dos imóveis (unidades imobiliárias de nº 101, 201 e 1.003 do empreendimento GRIFFITH PARK RESIDENCE) à alienação judicial...".

Com efeito, o despacho de ID 440060129, ao fazer expressa referência à decisão da 4a Câmara Cível do TJBA, nos autos do Agravo de Instrumento 8040759-49.2023.8.05.0000 (ID 407582147) - e que deferiu "o efeito suspensivo postulado para o recurso, para suspender os efeitos da decisão recorrida, especialmente a fim de impedir que o terreno penhorado seja levado a leilão" - destacou que aquela decisão ad quem determinou "a substituição/redução da penhora às unidades imobiliárias de nº 101, 201 e 1.003 do empreendimento GRIFFITH PARK RESIDENCE, devendo o juízo de origem promover o levantamento da penhora sobre todo o terreno (matrícula nº 75.191), reduzindo-a às unidades supracitadas, com lavratura de novo termo e comunicação ao registro imobiliário competente", ressalvando, outrossim, que "por se tratar de decisão precária, resta IMPEDIDO o encaminhamento dos imóveis (unidades imobiliárias de nº 101, 201 e 1.003 do empreendimento GRIFFITH PARK RESIDENCE) à alienação judicial..."

Tal agravo de instrumento – e ao que se vê da juntada do acórdão de ID 443645000 – veio a ter o mérito julgado, dando parcial provimento ao recurso para determinar a substituição/redução da penhora às unidades imobiliárias de n° 101, 201 e 1.003 do empreendimento GRIFFITH PARK RESIDENCE com o levantamento da penhora de todo o terreno.

Pois bem.

Tal acordão contém a seguinte redação em sua fundamentação - e que deveria ter sido objeto de recurso de embargos de declaração a cargo da parte interessada no prosseguimento da execução a fim de elucidá-la: "Por fim, restando suspensa a determinação para realização de leilão, não há, por conseguinte, de se falar em comissão de leiloeiro".

Os aclaratórios (não interpostos da decisão ad quem) por certo haveriam de esclarecer tal ponto (e evitar possíveis outros incidentes neste feito), eis que tal redação induz à conclusão de que: i) o leilão (ainda) permaneceria suspenso (?!...); ii) não há comissão a ser arbitrada ao leiloeiro (?!...).

Não há, contudo, notícia nos autos acerca da interposição de aclaratórios daquela decisão ad quem, inclusive a Desa. Relatora em despacho de ID 445712317 determinou que se certificasse o trânsito em julgado do acórdão proferido e se oficiasse ao juízo a quo para dar prosseguimento ao feito executório, nos termos ali consignados.

Pois bem.

Diante da aparente contradição e à míngua de notícia de embargos de declaração daquela decisão ad quem mas – e principalmente - considerando que a determinação de dar prosseguimento ao feito executório emanada do mesmo órgão ad quem, a essa altura, implica inevitavelmente na realização do leilão das unidades imobiliárias penhoradas (seja porque já resolvida a questão da substituição do terreno pelas três unidades imobiliárias, seja porque, do contrário, o feito permaneceria indefinidamente suspenso, o que subverteria a lógica do processo) DOU PROSSEGUIMENTO ao feito para, nos termos das decisões de ID 405145656 e ID 406178175, determinar a intimação do Sr. Leiloeiro (ID 406322187) para prosseguir com os atos inerentes e necessários ao leilão das unidade imobiliárias penhoradas neste feito (unidades imobiliárias de n° 101, 201 e 1.003 do empreendimento GRIFFITH PARK RESIDENCE).

O pedido formulado pelo executado para realização de leilão apenas a partir de janeiro de 2025 - mês de conclusão das obras do empreendimento, quando a finalização/conclusão do empreendimento transformará as unidades autônomas em ativos líquidos e valiosos – à míngua de aquiescência do exequente, não pode ser acolhido.

Quanto ao pedido de nova avaliação judicial das unidades penhoradas – também formulado pelo executado – aguarde-se manifestação do Sr. Leiloeiro quanto à sua necessidade ou não.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0335671-76.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Mss Construcoes E Mineracao Ltda - Me
Executado: Francisco De Assis Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0335671-76.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) []
Autor: EXEQUENTE: ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Réu: EXECUTADO: MSS CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS NUNES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 433938031, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025838-19.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jaime Antonio De Oliveira Vilhena

Exequente: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8025838-19.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

EXECUTADO: JAIME ANTONIO DE OLIVEIRA VILHENA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065835-77.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivete Moutinho Santana Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Executado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8065835-77.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: IVETE MOUTINHO SANTANA DOS SANTOS

Réu: EXECUTADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID -445083395 , no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 21 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151575-32.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elaine Dos Santos Borges
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8151575-32.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ELAINE DOS SANTOS BORGES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 22 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017407-64.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Camila Nossa Muniz Moreira
Advogado: Leonardo Santana Maciel (OAB:BA29403)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017407-64.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: APELANTE: CAMILA NOSSA MUNIZ MOREIRA

Réu: APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa

e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 4 de junho de 2024.

MARIANA SAMPAIO BARROS SEGURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041651-52.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Brigida Maria Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Executado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8041651-52.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: BRIGIDA MARIA DA SILVA

EXECUTADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 27 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0540895-06.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tiago Silva De Melo
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Exequente: Jaqueline Souza Gomes De Melo
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Executado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0540895-06.2015.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: TIAGO SILVA DE MELO, JAQUELINE SOUZA GOMES DE MELO

EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 27 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118245-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Meire Macedo Da Conceicao
Advogado: Isabelle Sousa Martins (OAB:RN8146)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Thiago De Oliveira Rocha (OAB:PR78873)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8118245-10.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Superendividamento]
AUTOR: MEIRE MACEDO DA CONCEICAO

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO PAN S.A, BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração ID 410378751, INTIMEM-SE as partes Rés/embargadas, para, querendo, apresentarem suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de junho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8093298-57.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lorrany Santos Cruz Registrado(a) Civilmente Como Edvan Dos Santos Cruz
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8093298-57.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: EDVAN DOS SANTOS CRUZ

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 27 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117929-31.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Helena Egidio Do Bomfim
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8117929-31.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MARIA HELENA EGIDIO DO BOMFIM

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 3 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548641-17.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rinaldo Vieira Lemos
Advogado: Kadson Rocha Lemos (OAB:BA34923)
Executado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0548641-17.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: RINALDO VIEIRA LEMOS

EXECUTADO: ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 3 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023539-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Selma Batista Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8023539-98.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SELMA BATISTA DOS SANTOS

REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 04/06/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113011-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edielson Pereira Do Nascimento
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8113011-81.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Capitalização / Anatocismo, Alienação Fiduciária, Consórcio, Financiamento de Produto, Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: EDIELSON PEREIRA DO NASCIMENTO

REU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 04/06/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068691-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaildes De Almeida De Jesus
Advogado: Luana Reis Ferreira (OAB:BA49155)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8068691-09.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor: AUTOR: JAILDES DE ALMEIDA DE JESUS

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa

e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0021143-18.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Leandro Carvalho De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0021143-18.2009.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Compra e Venda]
Autor: EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Réu: EXECUTADO: LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé que a parte autora não foi devidamente intimada do último ato de comunicação. Diante disso, INTIME-SE a parte mencionada por intermédio desta republicação corretiva.

Salvador, 4 de junho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560742-23.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciano De Souza Veloso
Advogado: Rodrigo Macedo Ribeiro (OAB:BA45567)
Exequente: Solange De Sao Bernardo Dos Santos
Advogado: Rodrigo Macedo Ribeiro (OAB:BA45567)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0560742-23.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA VELOSO e outros
Advogado(s): RODRIGO MACEDO RIBEIRO (OAB:BA45567)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO

Vistos, etc.
Saneado o feito e deferida a produção de prova pericial, o perito apresentou proposta de honorários no valor de R$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais).
A parte ré se manifestou arguindo o valor elevado do trabalho técnico.
Vieram os autos conclusos.
Ressalte-se a importância da perícia técnica na medida em que visa fornecer elementos técnico-científicos sólidos para garantir a prestação jurisdicional, cabendo ao perito a justa remuneração condizente com o trabalho executado, levando em consideração os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ante a inexistência de critérios objetivos para sua fixação.
A fixação dos honorários deve ser feita de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e complexidade do trabalho realizado, bem como o tempo exigido para a sua realização, obedecendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Por outro lado, os honorários devem ser fixados com prudência, de modo a não inviabilizar a realização da perícia.
No caso em questão, trata-se de perícia contábil, e, neste contexto, a quantia pleiteada pelo perito encontra-se em descompasso com a média praticada em casos análogos. O cotejo das informações, apesar de exigir conhecimento técnico específico, não parece justificar, pelas regras ordinárias da experiência, trabalho a justificar o valor indicado pelo perito que ultrapassa dois salários mínimos e meio.
Destarte, considerando a média fixada em casos análogos, fixo os honorários periciais em dois salários mínimos e meio, que deverá ser depositado nos autos pela parte ré em dez dias.
Intime-se o perito acerca do valor fixado, tendo o prazo de cinco dias para informar se aceitará o múnus para o qual foi indicado.
Intimem-se.

Salvador, 03 de junho de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073090-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: M. A. D. S. D. S.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Representante: C. G. D. S.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Reu: C. N. U. -. C. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073090-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: M. A. D. S. D. S. e outros
Advogado(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
1) Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, considerando os documentos acostados à exordial.
2) MIGUEL ARCANJO DA SILVA DOS SANTOS, menor, neste ato representado por seu genitor CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS, qualificados nos autos, requer, por seu advogado regularmente constituído, a antecipação dos efeitos da tutela na presente demanda movida contra CENTRAL NACONAL UNIMED, alegando que é beneficiário do plano coletivo empresarial da ré e tem diagnóstico de transtorno do espectro autista, estando em tratamento contínuo. Entretanto, fora informado do cancelamento do contrato de plano de saúde a partir de 29 de maio. Sustenta que o tratamento tem que ser mantido de forma constante e ininterrupta, não podendo o acionante ficar sem a prestação do serviço de saúde contratado, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Pleiteia, liminarmente, que o réu mantenha o plano de saúde da menor nas condições vigentes. Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
Vislumbram-se, pelo menos na cognição exigida neste momento processual, os requisitos necessários à antecipação de tutela de urgência que se requer, previstos no artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito que se pleiteia, qual seja, a manutenção do plano de saúde contratado encontra-se evidenciada nos documentos acostados à peça exordial, bem como dos comprovantes de pagamento.

Ressalte-se que, em que pese o plano de saúde poder rescindir unilateralmente o contrato coletivo, deverá obedecer alguns parâmetros, dentre eles , comunicação prévia, bem como disponibilizar ao beneficiário plano individual similar, sem a necessidade de cumprimento de carência.
A Resolução CONSU nº 19 /99 assegura ao universo de beneficiários do Plano de Saúde Coletivo, na hipótese de rescisão unilateral do contrato, a inserção em plano de saúde na modalidade individual, sem a necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. Nesse sentido:
Plano de saúde coletivo. Rescisão unilateral. Disponibilização de plano individual. Tutela antecipada. Contraditório e ampla defesa. 1 – A tutela antecipada, concedida antes de citado o réu, porque provisória e fundada na urgência da prestação da tutela jurisdicional, não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. 2 - É possível a rescisão unilateral, por parte da operadora de plano de saúde, de contratos coletivos empresariais firmados com empresas que concedem esse benefício a seus empregados ou ex-empregados. 3 - Contudo, para que a operadora possa rescindir o contrato, cancelando o benefício, deve possibilitar aos beneficiários migrarem para plano individual, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência (Res. n. 19, Consu/ANS - art. 1º). 4 - Agravo não provido. Processo AGI 20160020015322. Relator JAIR SOARES. Julgamento 16/03/2016. 6ª Turma Cível Publicado no DJE : 31/03/2016 . Pág.: 356
Constata-se, do teor do documento nº 447553522, que a empresa acionada limita-se a informar à autora que o plano será rescindido a partir de 29 de maio do corrente ano. No entanto, no aviso de rescisão enviado pela ré, esta deixou de oferecer plano individual ou familiar aos beneficiários, tampouco informa acerca da manutenção da portabilidade de carências.
Destarte, resta claro que a acionada deixou de adotar as medidas obrigatórias de preservação dos direitos dos usuários do plano de saúde. Ressalte-se que o autor, menor, necessita de assistência médica contínua, já que faz tratamento para transtorno do espectro autista.
O cancelamento plano de assistência médica, de maneira unilateral e abrupta, sem obediência aos termos regulamentares, configura verdadeira afronta aos princípios da lealdade e boa-fé, que devem orientar as relações contratuais.
Saliente-se que o perigo de dano se constata no fato de que a parte autora não pode permanecer sem plano de saúde até que a demanda se resolva, relocando a parte autora para outro contrato individual ou ainda se apure a legalidade da aludida rescisão contratual, sob pena de comprometimento da vida e sua integridade física, sobretudo diante da necessidade do tratamento que ora necessita. Nesse sentido:
EMENTA Apelação Cível. Plano de Saúde Coletivo. Cancelamento. Doença grave. Não pode a prestadora de serviço de saúde cancelar unilateralmente o contrato, quando o usuário se encontra em pleno tratamento médico, em especial, quando diagnosticado com doença grave, situação preexistente ao cancelamento do contrato que se deu de forma unilateral e imotivada. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, mediante prévia notificação do usuário, não obstante seja em regra válida, revela-se abusiva quando realizada durante o tratamento médico que possibilite a sobrevivência ou a manutenção da saúde do beneficiário. Imperativo que a operadora de plano de saúde, quando do cancelamento do contrato coletivo, ofereça ao segurado, em tratamento de doença grave, a continuidade dos serviços prestados, nos mesmos moldes estabelecidos no contrato coletivo, até a respectiva alta hospitalar. Precedentes do STJ. Danos morais configurados. Violação ao princípio básico da boa-fé objetiva, que rege todas as relações contratuais. A prestação de serviço deficitária importa no dever de reparar, pois o cancelamento do plano de saúde da apelada, que se encontrava em tratamento de quimioterapia, atingiu a sua esfera físico - psíquica, atitude abusiva na qual o apelante assumiu o risco de causar lesão à recorrida, mesmo que de ordem extra patrimonial. O quantum indenizatório, fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais), encontra-se em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso não provido. ACÓRDÃO(TJ-BA - APL: 05024682820148050080, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2020)
Considere-se ainda que não existe perigo de irreversibilidade deste provimento, já que a parte acionante arcará com eventuais perdas e danos, em caso de improcedência, no entanto, a não concessão da presente medida comprometerá a vida e prestação de serviço essencial da autora.
Posto isto, com fulcro no art. 300 c/c art. 303 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar que a parte ré, CENTRAL NACIONAL UNIMED, mantenho válido e em vigor o contrato de prestação de serviço de saúde entabulado entre as partes até que seja formalizada nos autos pela ré opção de migração para outro produto (plano individual), a fim de não descontinuar o tratamento da menor acionante, sob pena de multa diária, no caso de descumprimento, no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R$ 500.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias;
Intime-se.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
3) Intime-se o Ministério Público.
4) Cite-se a parte acionada na forma requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 04 de julho de 2024, às 10 h - SALA 03, a ser realizada na modalidade de videoconferência, através do link abaixo:

sala 03 guest.lifesize.com/4470010
EXTENSÃO: 4470010
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) - nível básico - arbitro a remuneração, no valor de R$ 100,00 (-), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do referido decreto). Intime-se a empresa acionada, VIA SISTEMA, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será

sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
O código de acesso à sala será os 7 primeiros números do processo. NÃO SERÃO EXPEDIDOS CONVITES. Ex: 0000000-07.2019.8.05.0001
OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar "senha incorreta", será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada.
No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Salvador, 04 de junho de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042316-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Vitoria Santos De Jesus
Advogado: Luciano Sousa Moreno (OAB:BA65078)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8042316-34.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : AUTOR: LARISSA VITORIA SANTOS DE JESUS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LUCIANO SOUSA MORENO
Requerido : REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055044-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valter Santos
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891)
Interessado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055044-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VALTER SANTOS
Advogado(s): SUZANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA46891)
INTERESSADO: BANCO MASTER S/A

Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Diante das alegações da parte autora, e da prova até então produzida, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após o contraditório, para melhor formação do convencimento deste Juízo.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 18 de abril de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066807-47.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sergio Nunes Santos Registrado(a) Civilmente Como Sergio Nunes Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8066807-47.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Espécies de Contratos, Bancários]
INTERESSADO: SERGIO NUNES SANTOS

INTERESSADO: BANCO BMG SA

Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148790-63.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ormanio Romulo Borges De Oliveira
Advogado: Gabriel Astolpho De Farias (OAB:BA49169)
Advogado: Tiago Assis De Oliveira (OAB:BA56252)
Embargante: Marlene De Assis Pereira
Advogado: Gabriel Astolpho De Farias (OAB:BA49169)
Advogado: Tiago Assis De Oliveira (OAB:BA56252)
Embargado: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Gilberto Saad (OAB:SP24956)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8148790-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ORMANIO ROMULO BORGES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): GABRIEL ASTOLPHO DE FARIAS (OAB:BA49169), TIAGO ASSIS DE OLIVEIRA (OAB:BA56252)
EMBARGADO: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): GILBERTO SAAD (OAB:SP24956)

DESPACHO
Ciente do V. Acórdão, retro comunicado, proferido em sede de agravo de instrumento, que negou provimento ao recurso.
Intime-se o embargante para se manifestar sobre a impugnação, em 15 dias.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021223-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaime Gonzaga Da Silva
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8021223-49.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: JAIME GONZAGA DA SILVA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Defiro o pedido retro. Assinalo prazo de 90 dias à parte autora.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041230-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Icaro Roberto De Souza Santos
Advogado: Hugo Lima Mendes (OAB:BA69614)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041230-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ICARO ROBERTO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): HUGO LIMA MENDES registrado(a) civilmente como HUGO LIMA MENDES (OAB:BA69614)
REU: BANCO ORIGINAL S/A e outros
Advogado(s): MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (OAB:SP246508), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DESPACHO
Intime-se os demandados para se manifestarem sobre a prova retro requerida pela parte autora, em 10 dias.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034709-43.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nicia De Carvalho Rhormes
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
Processo: 8034709-43.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Contratos de Consumo]
AUTOR: NICIA DE CARVALHO RHORMES

REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc...
Retornem os autos a Cartório para evolução da classe processual – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -, a fim de possibilitar real aferição do acervo desta unidade e adequação às TPU - Tabelas Processuais Unificadas adotadas pelo CNJ. Após, voltem-me conclusos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145550-66.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafael Machado Dos Santos
Advogado: Felipe Nascimento Dos Santos (OAB:BA44872)
Executado: Select Investimentos S/a
Executado: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Executado: Orama Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Sa
Executado: Select Holding Sa
Executado: Trust Administracao E Participacao Patrimonial S.a.
Executado: Select Americas Fundo De Investimento Em Participacoes Empresas Emergentes
Executado: Faad Energy S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8145550-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAFAEL MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA44872)
EXECUTADO: SELECT INVESTIMENTOS S/A e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar a alegada incapacidade financeira, juntando cópia da última declaração completa do imposto de renda, nos termos do art. 99, § 2º, CPC, em 10 dias, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita, ou, em igual prazo, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0546802-59.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Andre Luis Barbosa Oliveira
Advogado: Jorge Silva De Jesus (OAB:SE6636)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0546802-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
EXECUTADO: ANDRE LUIS BARBOSA OLIVEIRA
Advogado(s): JORGE SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como JORGE SILVA DE JESUS (OAB:SE6636)

DESPACHO
Diante do teor da manifestação de ID 423346006, determino a intimação da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509872-13.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evandro Nonato De Santana
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Interessado: Effan Motors
Advogado: Vanessa Batista Carvalho (OAB:SP309395)
Interessado: Bonina Veiculos Eireli - Epp
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Interessado: Centro Automotivo Sernato Ltda - Epp
Terceiro Interessado: José Manuel Claro Fernandez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509872-13.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EVANDRO NONATO DE SANTANA
Advogado(s): ADRIANA CARDOSO SANTOS (OAB:BA25612)
INTERESSADO: EFFAN MOTORS e outros (2)
Advogado(s): NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386), VANESSA BATISTA CARVALHO (OAB:SP309395)

DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento dos honorários periciais.
Após, conclusos para julgamento.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069397-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amerilda Santos Batista
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8069397-55.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
REQUERENTE: AMERILDA SANTOS BATISTA

REQUERIDO: BANCO PAN S/A

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a sua petição inicial, de forma a adequar os pedidos formulados ao que dispõem os arts. 322 e 324 do CPC, especificando as cláusulas contratuais que pretende ver revisadas, bem como a indicação do valor da parcela que entende devida, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 321, parágrafo único, e 330, I, § 1º, II, ambos do CPC).

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071766-61.2020.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Israel Marcos Silveira Soares
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239)
Reu: Jose Ricardo Pereira Lima Filho
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239)
Reu: Fnx Global Investment Ltda
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8071766-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BINARYBIT e outros (4)
Advogado(s): FLAUBER ROCHA MOREIRA (OAB:BA56239)

DESPACHO
Diante das alegações de ID 424970163, certifique-se se os demandados estão habilitados nos autos, posto que no cadastro do feito no sistema PJE consta o nome do Patrono subscritor como advogado dos mesmos. Em caso negativo, proceda-se à regularização.
Ciente do V. Acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, comunicado em ID 379761018, que deu provimento ao agravo para reformar in totum a decisão agravada, deferindo a tutela de urgência pleiteada pelo agravante e determinando que sejam adotadas medidas por parte deste juízo de primeiro grau para cumprimento da integralidade dos pedidos constantes no presente recurso.
Sendo assim, certifique-se se os demandados foram regularmente citados. Em caso negativo, cite-se para contestar o presente feito, em 15 dias, bem como para cumprir a tutela concedida em sede de agravo (ID 379761018), no mesmo prazo, sob as penas da lei, comprovando nos autos, sendo:
1) Em razão de não ter a empresa ré autorização da Comissão de Valores Imobiliários (CVM) para operar no mercado, que sejam obrigados à suspensão de toda e qualquer atividade destinadas à realização de negócios jurídicos que dependam do prévio aval da dita autarquia federal;
1.1) não ofertarem, para o público e contratantes, Contratos de Investimento Coletivo (CIC's) sobre operações de arbitragem, com ou sem o robô BinaryRobot, assim como interromper a realização de quaisquer movimentações financeiras com dinheiro investido por consumidores;
1.2) não propagarem/veicularem a falsa expectativa de que as empresas demandadas possuem estrutura sólida e regular no mercado, gozando de seriedade e de chancela dos órgãos públicos competentes;
2) Não continuem ofertando aos consumidores investimentos com base em criptomoedas (bitcoins) em desrespeito aos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº. 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que concerne à prestação de informações, por quaisquer meios publicitários, de divulgação ou de comunicação, suficientemente precisas, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados;
3) Sob pena de caracterização da infração penal intitulada de oferta enganosa, não realizem ofertas de investimentos com base em criptomoedas (bitcoins), assegurando aos consumidores ganhos fraudulentos e inalcançáveis, gerando-lhes falsas expectativas e ocultando-lhes os riscos do empreendimento ilícito;
4) Interrompam a oferta e realização do Marketing Multinível, em vista do modelo negocial ser comprovadamente insustentável, concedendo aos consumidores afiliados expectativas irreais de ganhos fáceis;
4.1) sustem os pagamentos dos afiliados à título das comissões "Binário", "Bônus Max", e das recompensas correlacionadas ao Plano de Carreira da BinaryBit, em vista da possibilidade de se tratarem de repasses ilegais em uma pirâmide financeira;
4.2) que tais pagamentos sejam congelados até que o Poder Público análise e conclua a devida destinação desses montantes, em vista da necessidade de se evitar ao máximo a concretização de danos patrimoniais, dando prioridade ao retorno ao status quo ante dos consumidores;
5) Não instituírem empreendimentos que engendrem dificuldades aos consumidores para o acesso à plataforma digital no sítio eletrônico da empresa, zelando para que os interessados possam utilizá-las sem obstáculos infundados;
6) Cumprirem os termos contratos lícitos que venham a ofertar ao público consumidor após prévia autorização dos órgãos públicos competentes, atendendo às solicitações de estornos e saques, nos moldes da legislação vigente, bem como não alterando unilateralmente o seu conteúdo, sem o prévio aval do contratante;
7) A decretação da nulidade plena das disposições contratuais estabelecidas nos Termos e Condições de Uso do BinaryRobot (robô de arbitragem) quanto ao cancelamento do contrato, especialmente:
7.1) as cláusulas quarta, parágrafo único, e quinta, ou que qualquer outra numeração venham apresentar, que estabelecem a possibilidade de o contrato sofrer alterações unilaterais com o tempo e que o investidor aceitava previamente essas mudanças, em direta contraposição com a vedação estabelecida no art. 51, XIII, do CDC;
7.2) a cláusula quinta, ou que qualquer outra numeração venha apresentar, segundo a qual é de "inteira responsabilidade" do consumidor verificar periodicamente o termo no site da operadora para se inteirar de quaisquer mudanças, ou seja, que preveja que o contrato poderá ser modificado sem que o interessado seja notificado sobre tal;
7.3) a cláusula segunda, ou que qualquer outra numeração venha apresentar, visto que cobra uma taxa de adesão sem esclarecer a contraprestação;
7.4) a cláusula sexta, ou que qualquer outra numeração venha apresentar, eis que não esclarece a disponibilização de resolução de dúvidas, nem formas em que esse suporte seria ofertado;
7.5) a cláusula sétima, ou que qualquer outra numeração venha apresentar, que permite à empresa utilizar dos dados pessoais do consumidor para "inclusão, manutenção, informação e demais necessárias", sem especificar a que se tratava a autorização, evidenciando a sua abusividade ao torná-los disponíveis para o que for pertinente para a empresa;

7.6) a cláusula oitava, ou que qualquer outra numeração venha apresentar, que determina o foro para resolução de conflitos provenientes do contrato na comarca de Sintra, distrito de Lisboa, em Portugal, em uma clara má-fé para dificultar a resolução de supervenientes conflitos para o consumidor.
8) No âmbito do desenvolvimento de atividades lícitas autorizadas pelos órgãos públicos competentes, dispor de Sistema de Atendimento ao Cliente (SAC) em conformidade com o Decreto Federal 6.523/2008:
8.1) respeitar os direitos básicos dos consumidores quanto à obtenção de informação adequada e clara sobre os serviços que contratar e de se manter protegido contra práticas abusivas ou ilegais impostas;
8.2) resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços, devendo estar disponível, ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana;
8.3) constar o número do SAC, de forma clara e objetiva em todos os documentos e materiais impressos entregues ao consumidor no momento da contratação do serviço e durante o seu fornecimento, bem como na página eletrônica da empresa na Internet;
8.4) no caso de empresa ou grupo empresarial que oferte serviços conjuntamente, garantir ao consumidor o acesso, ainda que por meio de diversos números de telefone, a canal único que possibilite o atendimento de demanda relativa a qualquer um dos serviços oferecidos;
9) Entregarem os seus passaportes de seus sócios em juízo, em vista da recorrente prática de pessoas associadas a pirâmides financeiras e esquemas congêneres saírem do país visando escapar da justiça brasileira.
Dê-se ciência ao Ministério Público, devendo o mesmo informar sobre o andamento do recurso especial.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501366-72.2018.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aran Raphel Dos Santos Leal
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0501366-72.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARAN RAPHEL DOS SANTOS LEAL
Advogado(s): RICARDO CALMON MORENO GORDILHO (OAB:BA17237), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

Ciente do V. Acórdão proferido em sede de apelação (ID 408056157), que declarou a nulidade da sentença.
Com base nos arts. 9º e 10º, CPC, intime-se as partes para manifestação sobre a incidência da prescrição, no prazo comum de 10 dias.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013209-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Palmeira De Jesus

Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8013209-76.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LUCAS PALMEIRA DE JESUS

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem, em 15 (quinze) dias (art. 347, CPC).

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042546-18.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria & Marina Modas E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Patricia Goncalves Da Costa (OAB:BA18282)
Executado: Tpa Servicos De Cobrancas Eireli - Me
Advogado: Marcia De Seles Brito (OAB:SP271961)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8042546-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA & MARINA MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado(s): PATRICIA GONCALVES DA COSTA (OAB:BA18282)
EXECUTADO: TPA SERVICOS DE COBRANCAS EIRELI - ME
Advogado(s): MARCIA DE SELES BRITO (OAB:SP271961)

DESPACHO
Intime-se o devedor para pagar os valores que a parte autora entende devidos, conforme memorial descritivo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, CPC. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052293-55.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosangela Gomes Da Silva
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8052293-55.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: ROSANGELA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão retro, em 15 dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0085016-31.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander Brasil Sa
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Executado: Evilasio Santos Limoeiro Da Silva
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0085016-31.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco Santander Brasil SA
Advogado(s): CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB:BA6058)
EXECUTADO: EVILASIO SANTOS LIMOEIRO DA SILVA
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO registrado(a) civilmente como LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186)

DESPACHO
Intime-se o Patrono exequente da parte demandada para comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à diligência expropriatória retro requerida, em 10 dias.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030460-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Porto Sauipe
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Reu: Embasa - Empresa Bahiana De Agua E Saneamento S/a
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030460-49.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SAUIPE
Advogado(s): ANDRE PACHECO RANGEL registrado(a) civilmente como ANDRE PACHECO RANGEL (OAB:BA13500)
REU: EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE AGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269)

DESPACHO
Não tendo as partes demonstrado interesse na produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC.
Dê-se ciência e, decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501626-18.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bartolomeu Cesar Menezes
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501626-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BARTOLOMEU CESAR MENEZES
Advogado(s):
EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)

DESPACHO
Em que pese o teor da certidão retro, considerando que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública, certifique-se se a mesma foi devidamente intimada via Portal.
Em caso negativo, intime-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013925-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Luciene Correia Barbosa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8013925-40.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

REU: LUCIENE CORREIA BARBOSA SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de ID 380862676, em 15 dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025648-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. S. S.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: I. A. D. C. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025648-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONAM SANTOS SILVA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Ciente do V. Acórdão, proferido em sede de apelação, que anulou a sentença por falta de intimação pessoal da parte autora (ID 419400973).
Dando regular prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de ID 184019207, comprovando a consignação do valor que entende devido, em 10 dias.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0000739-97.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: S.a. (viacao Aerea Rio-grandense) - Falida
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Advogado: Rafaela De Jesus Cerqueira (OAB:BA50197)
Executado: Jaci Maria Santos Moncorvo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 0000739-97.1996.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA

EXECUTADO: JACI MARIA SANTOS MONCORVO

Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127941-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anete Pereira De Assis Soares
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Semear S.a.
Advogado: Leonardo Farinha Goulart (OAB:MG110851)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8127941-70.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]
AUTOR: ANETE PEREIRA DE ASSIS SOARES

REU: BANCO SEMEAR S.A.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004824-13.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba
Advogado: Cleide Oliveira Chaves Lima (OAB:BA48864)

Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004824-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA
Advogado(s): CLEIDE OLIVEIRA CHAVES LIMA (OAB:BA48864), IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA (OAB:BA54643)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Proceda-se à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
Quanto à obrigação de fazer, nos termos do art. 536, CPC, determino a intimação do demandado para cumprir a obrigação de fazer determinada em sentença/acórdão já transitado em julgado, apresentando planilha de recálculo do contrato, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161050-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Bispo Freitas
Advogado: Lora Lay Rodrigues Marques (OAB:BA64372)
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)
Reu: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161050-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX BISPO FREITAS
Advogado(s): LORA LAY RODRIGUES MARQUES (OAB:BA64372), ALBERTO DA SILVA PURIFICACAO (OAB:BA61965)
REU: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A
Advogado(s): FELIPE DA COSTA E ALMEIDA registrado(a) civilmente como FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082)

DESPACHO
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0324243-29.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joel Rodrigues Bomfim
Advogado: Antony De Teive E Argolo (OAB:BA14988)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist (OAB:RJ81617)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
Processo: 0324243-29.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOEL RODRIGUES BOMFIM

INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Vistos, etc...
Se transitada em julgado a sentença, retornem os autos a Cartório para evolução da classe processual – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -, a fim de possibilitar real aferição do acervo desta unidade e adequação às TPU - Tabelas Processuais Unificadas adotadas pelo CNJ. Após, voltem-me conclusos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0540113-96.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Gilvancy Carvalho Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0540113-96.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

EXECUTADO: GILVANCY CARVALHO DOS SANTOS SILVA

Certifique-se acerca do quanto alegado pela Curadora Especial no ID 413952628.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078231-52.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juliana Santiago Da Paixao
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Executado: Moveis Salvador Ltda
Advogado: Kessiane Santos Freitas (OAB:BA51570)
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Herick Pavin (OAB:PR39291)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré.
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8078231-52.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Análise de Crédito]
EXEQUENTE: JULIANA SANTIAGO DA PAIXAO

EXECUTADO: MOVEIS SALVADOR LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou impugnação, voltando-me conclusos após.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067659-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delenise Conceicao Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
Processo: 8067659-03.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DELENISE CONCEICAO DOS SANTOS

REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

1) Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em atenção ao direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e aos meios que garantem sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF) e considerando, ainda, que é facultada a conciliação às partes a qualquer tempo do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
3) Cite¬-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-¬a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, do CPC (art. 335, do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).
4) Concedo os benefícios de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Intime-se, ainda, a parte ré para juntar aos autos todos os contratos celebrados com a parte autora.
5) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação nos termos do art. 347 e seguintes do CPC, oportunidade em que: I – não tendo havido contestação, verificada a inocorrência do efeito da revelia, especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado; II – havendo con-

testação, deverá a parte acionante se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas, querendo;
III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Salvador, Bahia. Data Registrada no Sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048123-40.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Carvalho Carvalho Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Epp
Executado: Neuma Cairo Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8048123-40.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: CARVALHO CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, NEUMA CAIRO CARVALHO

Cumpra a Secretaria, NA ÍNTEGRA, o despacho anterior.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070121-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francinilde Ferreira De Sousa
Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)
Advogado: Natalia Lopes Cardoso Fahel (OAB:BA48087)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Reu: Imperio Consultoria Financeira Ltda. - Me
Reu: Antonio Victor De Assis Brandao
Reu: Darlei Evangelista Serra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8070121-59.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: FRANCINILDE FERREIRA DE SOUSA

REU: IMPERIO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. - ME, ANTONIO VICTOR DE ASSIS BRANDAO, DARLEI EVANGELISTA SERRA

Em atendimento ao princípio da vedação à decisão não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da formação de coisa julgada na ação tombada sob o nº 0123876-08.2022.8.05.0001, em que ficou decidida a ilegitimidade passiva dos ora Acionados (fl. 173 do ID 446696140.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071025-79.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. S. D. V.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8071025-79.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JEAN SANTOS DAS VIRGENS

1. Ao Cartório, para retirada da tarja de segredo de justiça, eis que a situação posta nestes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071875-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Queiroz Pires Registrado(a) Civilmente Como Thiago Queiroz Pires
Advogado: Alexandre Queiroz Pires (OAB:BA65855)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8071875-36.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: THIAGO QUEIROZ PIRES

REU: BANCO BRADESCO SA

Defiro o pedido de ID 447131688. Redistribuam-se os autos à unidade judiciária ali indicada para distribuição por dependência, conforme requerido.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053519-95.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Daniel Alves De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8053519-95.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tarifas]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: DANIEL ALVES DE SOUZA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071532-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Fantasia Video E Grafica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071532-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: FANTASIA VIDEO E GRAFICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071769-74.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tania Maria Oliveira Ledo
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8071769-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: TANIA MARIA OLIVEIRA LEDO
Advogado(s): SAULO NOGUEIRA GUIMARAES (OAB:BA35362)
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se sobre a tempestividade dos presentes embargos.
Intime-se a parte autora para comprovar a alegada incapacidade financeira, juntando cópia da última declaração completa do imposto de renda, nos termos do art. 99, § 2º, CPC, em 10 dias, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita, ou, em igual prazo, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071650-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivanda Dos Santos
Advogado: Marcia Neves Gikoski Santiago (OAB:BA76921)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071650-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIVANDA DOS SANTOS
Advogado(s): Marcia Santiago registrado(a) civilmente como MARCIA NEVES GIKOSKI SANTIAGO (OAB:BA76921)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para esclarecer sobre a distribuição anterior do presente feito posto que um dos documentos foi extraído do sistema PROJUDI, bem como esclarecer e comprovar a relação com o terceiro em nome de quem se encontra o comprovante de residência, em 15 dias.

Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070752-03.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: H. C. D. S. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8070752-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: HELTON CARLOS DE SOUZA PRAZERES
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o presente feito não se enquadra nas hipóteses do art. 189, CPC, determino a retirada da tarja de segredo de justiça.
Salvador, 03 de junho de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068536-69.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Danilo Lima Santos E Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8068536-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: DANILO LIMA SANTOS E SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o registro do gravame junto ao órgão oficial, não sendo suficiente o documento de ID 446277093, bem como a constituição em mora da parte ré, apresentando AR correspondente à remessa da notificação no endereço contratual, não sendo suficiente a remessa por email (ID 446277092) para a configuração da mora do devedor, pois ausente previsão legal específica, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.
Salvador, 03 de junho de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051030-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Juliao Da Mota
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051030-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO JULIAO DA MOTA
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da alegação de descumprimento (ID 446424114), intime-se pessoalmente a parte demandada para comprovar o cumprimento da tutela antecipada de ID 444556322, em 05 dias, sob pena de incidência da multa já cominada.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093640-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Nunes Correia Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento S/a
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093640-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO NUNES CORREIA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Determino a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual, em 10 dias, diante da suspensão do exercício das atividades dos Patronos habilitados nos autos (ID 132779540), conforme Edital OAB nº 23/2024 – TED, edição nº 1346 de 06/05/2024.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8169536-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Frederico Feitosa Arbeloa
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8169536-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FREDERICO FEITOSA ARBELOA
Advogado(s): RAFAEL VASCONCELOS OHL (OAB:BA61746), JOSE SINELMO LIMA SOUZA DE MENEZES (OAB:BA63387)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Intime-se o demandado para se manifestar sobre o pedido de extinção do feito por perda do objeto, em 10 dias.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184930-33.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Edilson Miranda De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8184930-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: EDILSON MIRANDA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o devedor para pagar os valores que a parte autora entende devidos, conforme memorial descritivo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, CPC. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090688-82.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Reu: Andre Luis De Azevedo Peixoto Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8090688-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ANDRE LUIS DE AZEVEDO PEIXOTO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar a qualidade de inventariante da pessoa indicada em ID 432943446, em 10 dias.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029324-12.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Adilio Mucury Santos Registrado(a) Civilmente Como Adilio Mucury Santos
Advogado: Adilio Mucury Santos (OAB:BA23649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8029324-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: ADILIO MUCURY SANTOS registrado(a) civilmente como ADILIO MUCURY SANTOS
Advogado(s): ADILIO MUCURY SANTOS registrado(a) civilmente como ADILIO MUCURY SANTOS (OAB:BA23649)

DESPACHO
Intime-se as partes para se manifestarem sobre a certidão de ID 430321495, no prazo de 10 dias.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048597-45.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Gabriel De Souza Damasceno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8048597-45.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: GABRIEL DE SOUZA DAMASCENO

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0073281-06.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laboquimica Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Arlindo Gomes Do Prado (OAB:BA4089)
Executado: Medworld Industria ,comercio E Exportacao De Moveis E Equipamentos Medico-hospitalares Ltda
Advogado: Robson Adriano De Oliveira (OAB:PR28228)
Executado: Sales Administracao E Participacao Ltda
Advogado: Gustavo De Pauli Athayde (OAB:PR42164)
Advogado: Antonio Francisco Correa Athayde (OAB:PR08227)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0073281-06.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: LABOQUIMICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: MEDWORLD INDUSTRIA ,COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, SALES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Aguarde-se iniciativa da parte exequente.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522673-82.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: M. O. F.
Advogado: Fernanda Pedreira Fernandes (OAB:BA33242)
Terceiro Interessado: Tabbatha Oliveira Leivas
Executado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Exequente: Thabbatha Oliveira Leivas
Advogado: Fernanda Pedreira Fernandes (OAB:BA33242)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
Processo: 0522673-82.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: THABBATHA OLIVEIRA LEIVAS

EXECUTADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Na forma do artigo 513, § 2º, CPC, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor que a parte credora entende devido, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID. 436277322).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º, CPC).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0158007-63.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Nunes De Jesus
Advogado: Juliana Ferreira Cunha (OAB:BA20388)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Almeida Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0158007-63.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Interpretação / Revisão de Contrato, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: JOSE NUNES DE JESUS

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo do Perito Judicial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, se indicados, apresentar seu respectivo parecer em igual prazo (art. 477, § 1º do CPC).
Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019757-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raiana Rocha Santos Da Silva
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8019757-83.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
AUTOR: RAIANA ROCHA SANTOS DA SILVA

REU: NU PAGAMENTOS S.A., PAGSEGURO INTERNET LTDA

Inexiste revelia quanto à PAG SEGURO, que contestou tempestivamente no ID 439728499.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0105902-90.2001.8.05.0001 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Maria Da Conceicao De Aleluia Nunes
Advogado: Sergio Fialho Ribeiro (OAB:BA57-B)
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO n. 0105902-90.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE ALELUIA NUNES
Advogado(s): SERGIO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA57-B), EDMUNDO SAMPAIO JONES (OAB:BA9474)

DESPACHO
Diante das informações retro, mantenho o despacho de ID 252691776, em sua integralidade.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre feito, em 10 dias.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011028-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lorena Brito Pinto
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011028-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LORENA BRITO PINTO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Não tendo as partes demonstrado interesse na produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC.
Dê-se ciência e, decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158724-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Saionara Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158724-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAIONARA DOS SANTOS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541)

DESPACHO
Não tendo as partes demonstrado interesse na produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC.
Dê-se ciência e, decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114209-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Marcia Cerqueira Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8114209-56.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pagamento Indevido]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: MARCIA CERQUEIRA DA SILVA SANTOS

Defiro o pedido de ID 429326113. Ao Setor de Cumprimento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516167-56.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Calaca De Azevedo Gomes
Advogado: Ricardo Calaca De Azevedo Gomes (OAB:BA39591)
Executado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0516167-56.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: RICARDO CALACA DE AZEVEDO GOMES

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Adeque o Exequente o pedido de cumprimento de sentença (ID 414319177) ao regramento estabelecido pelo art. 524 do CPC. Prazo de 15 dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047691-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano De Andrade Santos
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8047691-84.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LUCIANO DE ANDRADE SANTOS

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070931-34.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S. A.

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: A. L. G. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8070931-34.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ANDRE LUIZ GOMES SOUZA

1. Ao Cartório, para retirada da tarja de segredo de justiça, eis que a situação posta nestes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022729-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge Silva Souza
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
Processo: 8022729-94.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOSE JORGE SILVA SOUZA

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Vistos, etc...
Retornem os autos a Cartório para evolução da classe processual – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -, a fim de possibilitar real aferição do acervo desta unidade e adequação às TPU - Tabelas Processuais Unificadas adotadas pelo CNJ. Após, voltem-me conclusos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0014644-86.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aecio Palma Batista
Advogado: Aecio Palma Batista (OAB:RJ147944)
Reu: Condominio Do Edificio Panorama

Advogado: Nilton Pereira Barbosa (OAB:BA9717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0014644-86.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AECIO PALMA BATISTA
Advogado(s): AECIO PALMA BATISTA (OAB:RJ147944)
REU: Condominio do Edificio Panorama
Advogado(s): NILTON PEREIRA BARBOSA (OAB:BA9717)

DESPACHO
Certifique-se se houve a realização da audiência de justificação prévia, anteriormente designada, bem como apresentação de contestação.
Salvador, 09 de maio de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071824-25.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Natanael Saturnino De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Natanael Saturnino De Jesus
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Exequente: Maria Nilza Souza De Jesus
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Executado: Azul Emergencias Medicas Eireli
Executado: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8071824-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NATANAEL SATURNINO DE JESUS registrado(a) civilmente como NATANAEL SATURNINO DE JESUS e outros
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977)
EXECUTADO: AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando que a petição de ID 447122815 é uma petição intermediária dirigida ao processo nº 8068878-80.2024.8.05.0001, buscando o cumprimento da tutela antecipada, que deve tramitar no bojo dos referidos autos, mas que foi erroneamente distribuída por dependência, como um incidente, determino que referida petição e os documentos que a instruem sejam juntados nos referidos autos, onde serão apreciados, ou certifique-se a impossibilidade de fazê-lo, dando-se ciência ao interessado, e consequentemente, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC, e determinando o seu arquivamento.
P. R. I. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador, 03 de junho de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129857-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Joselito Andrade De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8129857-76.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSELITO ANDRADE DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG S/A

JOSELITO ANDRADE DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 226513504, contra BANCO BMG S/A, partes qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, que acreditava ter firmado contrato de empréstimo consignado perante a instituição financeira Ré, porém descobriu, em momento posterior, que a contratação referiu-se, em verdade, a cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
Sustenta a nulidade da contratação, em virtude da ausência de atendimento ao dever de informação. Pleiteia, a título de tutela provisória, a determinação de suspensão das cobranças. Como tutela definitiva, pugna pela declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, repetição do indébito e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteou ainda a conversão do contrato em empréstimo consignado, com desconto em folha de pagamento. Acostou documentação.
Por meio do despacho de ID 227427986, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora e reservou-se para a análise do pleito antecipatório após o oferecimento de defesa, determinando a citação e a inversão do ônus da prova, além da exibição do contrato.
A parte ré apresentou contestação no ID 340888206, suscitando, em sede preliminar, a ausência de interesse processual e a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, e, questão prejudicial de mérito, a decadência do direito afirmado. No mérito, defendeu que a contratação do cartão de crédito consignado e o saque foram válidos, contando com a anuência expressa do consumidor; o devido atendimento ao dever de informação; a necessidade de pagamento da fatura de consumo para quitação da modalidade contratual escolhida; a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis; o descabimento da repetição do indébito. Pugnou pela improcedência do feito e pela condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé e apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica no ID 402845954. Rechaçou os argumentos ventilados na contestação e reforçou os pleitos formulados na exordial.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 412306646), a parte autora deixou de formular requerimento de dilação probatória (ID 416039946), enquanto a parte ré requereu a produção de prova oral, no ID 416825823.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Ab initio, indefiro o requerimento de produção de prova oral, realizado pela parte ré, posto que desnecessária na espécie, porquanto a matéria discutida é de direito, restando a matéria fática passível de comprovação meramente documental.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Quanto à alegação da parte ré de que o Autor deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.
DA INDEVIDA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA
Com relação à alegação de decadência do direito autoral de buscar a anulação do ato jurídico, esta não merece acolhida. Isto porque o contrato entabulado entre as partes é de execução continuada, ou trato sucessivo. Nestas hipóteses, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que se afasta a incidência da decadência. Veja-se julgado do eg. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO

CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa – com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato. 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável. 3. (...) 11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1361182 RS 2013/0008702-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 10/08/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/09/2016) (grifamos).

Nesse mesmo sentido vêm se manifestando nossos Tribunais:

Apelação. Ação declaratória de nulidade de cláusula de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c.c. restituição de valores e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Decadência do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico. Inocorrência. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, havendo de se verificar, tão-somente, se a pretensão condenatória de repetição do indébito está ou não prescrita. 2. Prescrição da pretensão para repetição de indébito em relação a contrato bancário. Prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Entendimento firmado no julgamento do EREsp nº 1.281.594, pela Corte Especial do E. STJ. Inocorrência da prescrição na hipótese. 3. Contratação efetiva de reserva de margem consignável (RMC). Termo de adesão assinado pela parte autora, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito, saque, sendo incontroverso o crédito em conta do apelante. Vício de consentimento não demonstrado. Regularidade da contratação. Descontos pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral. 4. Sentença mantida, com majoração de honorários nesta instância. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10017096420208260483 SP 1001709-64.2020.8.26.0483, Relator: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 15/03/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2021) (grifamos).

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE TERIA PROCURADO O RÉU PARA REALIZAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, TODAVIA, ACABOU CELEBRANDO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CUJA DÍVIDA SE PERPETUA, POR MEIO DE DESCONTO MÍNIMO NO SEU CONTRACHEQUE. AFIRMA AUSÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E PROPAGANDA ENGANOSA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E JULGOU IMPROCEDENTES OS DEMAIS PLEITOS, CONDENANDO O DEMANDANTE AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELO DO AUTOR PRETENDENDO (...) MÉRITO: CONQUANTO O JUÍZO DE ORIGEM TENHA ACOLHIDO A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA, ASSISTE RAZÃO AO AUTOR EM QUERER AFASTÁ-LA, POIS A HIPÓTESE VERTENTE ENVOLVE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, A QUAL SE RENOVA MENSALMENTE EM CADA DESCONTO EFETUADO NO CONTRACHEQUE DO RECORRIDO. NO CASO CONCRETO, (...) MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS: CONSIDERANDO A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RÉU, DEVE SER MANTIDA A CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR A DECADÊNCIA, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJ-RJ - APL: 01709077320188190001, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 27/01/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2021) (grifamos).

Pelo exposto, afasto a prejudicial apontada.

DO MÉRITO

Trata-se de ação anulatória de contrato c/c indenizatória, por meio da qual a parte autora busca a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável ou, subsidiariamente, a sua conversão em empréstimo consignado, a repetição do indébito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

No mérito, cumpre esclarecer a devida incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica travada entre as partes, pois presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 2º e 3º do diploma legal consumerista, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. A sujeição das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor também encontra previsão no enunciado nº 297 da Súmula do STJ, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte acionante alega que acreditava estar contratando empréstimo consignado, forma de pactuação que estabelece de maneira prévia a quantidade de parcelas a serem pagas pelo consumidor para a quitação do débito. Assim, fundamenta o seu pleito de reconhecimento de nulidade da contratação na alegação de que o banco Réu teria procedido de forma fraudulenta.

Também assevera ter havido violação ao dever de informação, na medida em que a instituição financeira Demandada teria se omitido em relação a dado essencial do serviço contratado. Por fim, sustenta que a contratação foi eivada de vício do negócio jurídico, merecendo ser anulada.

Os contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável não são, por si só, abusivos, sendo a sua contratação plenamente possível. A reserva de margem consignável exclusiva para operações realizadas por meio de cartão de crédito foi inclusive recomendada pela Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. Também se permite a contratação acessória de saque, via cartão de crédito. Nesta modalidade, o valor do saque é incluído na fatura do cartão de crédito. Sendo o pagamento mínimo descontado da folha de pagamento ou benefício do consumidor mês a mês, caso não seja realizada a quitação do débito, mediante pagamento da fatura, sobre os valores não pagos incidirão os encargos previstos no negócio jurídico, a exemplo dos juros do crédito rotativo. Desta maneira, diferentemente do que ocorre no empréstimo consignado, não existe uma quantidade pré-fixada de parcelas para a quitação do débito, pois se trata de cartão de crédito.

Sobre a validade desta forma de contratação, veja-se entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 3036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018) (grifamos).

No caso dos autos, foi devidamente comprovada a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. O instrumento de contrato de ID 340890612 conta com assinatura da parte demandante, não tendo sido tampouco impugnada de forma específica em sede de réplica.

O contrato entabulado entre as partes prevê que se trata de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Desta forma, demonstra-se que o produto contratado foi exatamente o cartão de crédito, cujo pagamento mínimo é descontado perante a sua fonte pagadora, mediante autorização constante do próprio termo.

O interesse da parte acionante na contratação de empréstimo consignado, modalidade distinta de contrato, é irrelevante para a validade do negócio jurídico. Isto porque os seus termos e condições encontram-se estabelecidos de maneira clara no contrato disponibilizado pela parte demandada para adesão, pela parte autora.

Da análise do contrato, observa-se previsão de autorização para que seja descontado mensalmente de seu benefício ou vencimentos o valor correspondente ao pagamento mínimo da sua fatura mensal. Identifica-se, ainda, condições referentes à contratação de saque, no valor de R$ 1.910,39, mediante transferência para conta corrente de titularidade do consumidor, para quitação por meio do lançamento na fatura correspondente, o que se justifica pela natureza do cartão de crédito consignado (IDs 340888207 e 340888208).

Com efeito, o valor correspondente ao saque é incluído na fatura do consumidor para pagamento na data de vencimento ou, à sua escolha, parcelamento, mediante quitação tão somente do valor correspondente ao pagamento mínimo, o qual é debitado de maneira automática do seu contracheque ou benefício.

Deve-se ter em mente que a garantia de desconto automático do pagamento mínimo não exime a parte demandante de realizar o pagamento do valor total da fatura. O referido documento exprime o seu valor total e o valor referente ao pagamento mínimo consignado, cabendo à parte acionante, caso busque a quitação do débito, promover o pagamento do valor total.

Dessa forma, vê-se que a parte acionada cumpriu o dever de informação, munindo o consumidor de todas as informações relevantes para o produto contratado. Como já demonstrado, a parte acionante tinha conhecimento dos exatos termos que regiam o contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, não sendo possível a alegação posterior de desconhecimento do objeto do contrato. Vislumbra-se, portanto, a validade do contrato firmado entre as partes, inexistindo causa para a declaração de sua nulidade, como têm decidido nossos Tribunais:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. MODALIDADE CONSIGNADA DA PARCELA MÍNIMA DA FATURA MENSAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1) O “cartão de crédito consignado” é modalidade admitida e também mais benéfico do que o cartão de crédito convencional, pois, além de não cobrar anuidade e não

passar por restritivas análises cadastrais, tem taxa de juros bem menores dos cartão convencional; 2) Diante da clareza contratual de "SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO" com retirada de dinheiro e uso para compras de bens e serviços, e com autorização para desconto de valor mínimo da fatura mensal na Folha de Pagamento e pagamento do restante da fatura no vencimento, e não havendo qualquer menção a "empréstimo consignado", não se pode inferir que o consumidor foi levado a erro por pensar que estava contratando mútuo comum; 3) Apelo provido. (TJ-AP - APL: 00441042620178030001 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 02/07/2019, Tribunal) (grifamos).

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO. VALIDADE. A instituição bancária tem o dever de informar ao consumidor acerca de cada uma das características relevantes do financiamento ofertado, conforme dispõe o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Não se afigura abusivo o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, no qual constam as informações sobre as suas características e condições, sendo clara a previsão contratual no sentido de que o crédito concedido pode ser integralmente pago no vencimento da fatura, sob pena de ser lançado apenas o pagamento mínimo previsto e previamente autorizado pelo consumidor para desconto em folha de pagamento, o que, em consequência, resulta na incidência de taxas de juros sobre o saldo devedor. (TJ-DF 07019798320208070001 DF 0701979-83.2020.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 07/10/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 16/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - FATURA - PAGAMENTO MÍNIMO VINCULADO À MARGEM CONSIGNÁVEL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO – NÃO COMPROVADO - DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO – CONTRATO VÁLIDO - DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS. - A parte apelante deve discorrer, de forma clara e objetiva, sobre os pontos da sentença contra os quais se coloca, os termos do art. 1.010 do CPC - Tendo havido a impugnação de maneira adequada aos fundamentos da sentença, deve ser admitido o recurso - Para que o erro acarrete a anulação do negócio jurídico, deve ser substancial e escusável, pelo que a falsa noção das circunstâncias do ato, decorrente da ausência de diligência do próprio indivíduo, que deixa de verificar e averiguar informações inerentes objeto da transação, não pode ser considerado erro, mas sim falta de zelo para com o negócio realizado - Estando o contrato firmado entre as partes, na modalidade cartão de crédito consignado com pagamento de valor mínimo da fatura vinculado à margem consignável, redigido de forma clara e adequada, não deixando dúvidas quanto ao objeto contratado e informando que o desconto no benefício previdenciário se referia apenas ao valor mínimo da fatura, inviável falar em abusividade ou nulidade do contrato - Ausente a comprovação de eventual ato ilícito ou falha na prestação do serviço ofertado pela instituição financeira, não há o dever de indenizar. (TJ-MG - AC: 10000204448880001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/07/0020, Data de Publicação: 10/07/2020) (grifamos).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000062-33.2018.8.05.0041 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MARIA FILHA SILVA Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA APELADO: BANCO BMG AS Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM FOLHA. BENEFÍCIO DO INSS. LEGITIMIDADE DA DÍVIDA DEMONSTRADA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA DIRETO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Do exame minucioso dos fólios restou evidente que a empresa acionada logrou demonstrar, através dos documentos anexados à contestação, a legitimidade da contratação da dívida que originou os descontos contestados pela autora. Deveras, a instituição financeira credora apresentou TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG S/A AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, bem como CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ambos devidamente assinados pela autora e acompanhados dos documentos de identificação da mesma, com autorização para saque. O desconto contestado pela autora é aquele com data de inclusão em 24/02/2017, no valor de R$ 42,72 (quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), sendo que tal montante corresponde exatamente ao valor mínimo para pagamento da fatura do cartão de crédito com vencimento em fevereiro de 2017. Não há indícios de fraude praticados por terceiros, tendo em vista que todos os dados indicados na adesão conferem com aqueles informados pela recorrente. Portanto, do conjunto probatório resulta evidenciada a inexistência de defeito no serviço, na forma do art. 14, § 3º, II, do CDC e, consequentemente, a ausência do dever de indenizar. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000062-33.2018.8.05.0041, figurando como Apelante MARIA FILHA SILVA e Apelado BANCO BMG S/A, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 80000623320188050041, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2020) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – CONTRATAÇÃO VÁLIDA DEMONSTRADA – SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - Evidenciada a contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável - RMC, bem como, que a parte autora se beneficiou da referida contratação, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais é medida que se impõe (TJ-MS - AC: 08004673420198120045 MS 0800467-34.2019.8.12.0045, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 29/06/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2020) (grifamos).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NÃO CARTÃO DE CRÉDITO – DESCABIMENTO – CONTRATAÇÃO COMPROVADA – RÉDITO LIBERADO NA CONTA DA AUTORA - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. I - Se restou e evidenciada a contra-

tação de empréstimo através de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável - RMC, bem como que a parte autora se beneficiou da referida contratação com a liberação do crédito em sua conta corrente, há que ser mantida a manutenção da sentença que julgou improcedente a lide. (TJ-MT - AC: 10005723820198110018 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 09/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2020) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE – COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONTRATAÇÃO E DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE E COMPRAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não sendo demonstrado o alegado vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, a dívida contraída e a regularidade das cobranças, não há justificativa para a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais ou na repetição do indébito. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08006767220188120001 MS 0800676-72.2018.8.12.0001, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 14/04/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2020) (grifamos).

Não merece prosperar, tampouco, o pleito subsidiário de conversão da contratação em empréstimo consignado. A revisão contratual é permitida pelo ordenamento jurídico, de forma a afastar abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e do interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, do CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.

Contudo, no caso dos autos, não foram observadas ilegalidades no negócio jurídico, não sendo dado ao consumidor buscar o Judiciário para obrigar a instituição financeira a fornecer-lhe contrato diverso daquele pactuado. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (AFASTADA) – EXISTÊNCIA E VALIDADE DA CONTRATAÇÃO – DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR DEMONSTRADO – DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE – CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Se nas razões recursais há fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do Recorrente, demarcam a extensão do contraditório perante este Órgão Recursal e apontam as razões pelas quais pretende a reforma da sentença, não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. II – Não sendo demonstrado qualquer irregularidade nos descontos efetuados pelo banco-Apelado, não há de se falar em falha na prestação do serviço, tampouco em compensação por danos morais, notadamente porque está demonstrada a contratação do empréstimo através do cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC, e que o Autor se beneficiou da referida contratação. III –Assim, não havendo vício de consentimento, tem-se que os ajustes firmados entre as partes são válidos e eficazes e que, portanto, devem ser cumpridos. IV – Considerando que houve a efetiva adesão do Consumidor ao “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, sendo perfeitamente válido o negócio jurídico, não há que impor ao Banco ato contrário ao seu direito, transmudando contrato válido e eficaz para outra modalidade contratual. V – Conhece-se do recurso. E, no mérito, nega-se provimento. (TJ-MS - AC: 08028338020188120045 MS 0802833-80.2018.8.12.0045, Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira, Data de Julgamento: 06/04/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2021) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE – COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONTRATAÇÃO E DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA OUTRA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não sendo demonstrado o alegado vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, a dívida contraída e a regularidade das cobranças, não há justificativa para a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, tampouco para a conversão do contrato para empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. A forma de disponibilização do dinheiro ou a maneira em que opta o consumidor pelo pagamento das faturas do cartão de crédito (integral, parcelada ou parcial), não maculam a validade do negócio jurídico. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08387939820198120001 MS 0838793-98.2019.8.12.0001, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 18/01/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2021) (grifamos).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO MÍNIMO EM FATURA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). COMPROVADA A CONTRATAÇÃO DESTA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. INDEVIDA A CONVERSÃO PARA A MODALIDADE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. (...) PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0014997-20.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 11.08.2020) (TJ-PR - RI: 00149972020178160018 PR 0014997-20.2017.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 11/08/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/08/2020) (grifamos).

Considerando-se a validade da contratação, não há que se falar em repetição do indébito ou ainda danos extrapatrimoniais.

Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de urgência e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004011-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenilton Santos Lima
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador / BA
SENTENÇA

Processo: 8004011-15.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ADENILTON SANTOS LIMA

REU: BANCO BMG S/A

ADENILTON SANTOS LIMA ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 352020158, contra BANCO BMG S/A, partes qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, que acreditava ter firmado contrato de empréstimo consignado perante a instituição financeira Ré, porém descobriu, em momento posterior, que a contratação referiu-se, em verdade, a cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
Sustenta a nulidade da contratação, em virtude da ausência de atendimento ao dever de informação. Como tutela definitiva, pugna pela declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, repetição do indébito e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteou ainda a conversão do contrato em empréstimo consignado, com desconto em folha de pagamento. Acostou documentação.
Por meio da decisão de ID 352603652, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora, determinando a citação e a inversão do ônus da prova, além da exibição do contrato.
Na assentada registrada no termo de ID 382544722, não logrou êxito a conciliação entre as partes.
A parte ré apresentou contestação no ID 386887859, suscitando, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir e a indevida concessão da gratuidade de justiça. No mérito, defendeu que a contratação do cartão de crédito consignado e o saque foram válidos, contando com a anuência expressa do consumidor; o devido atendimento ao dever de informação; a necessidade de pagamento da fatura de consumo para quitação da modalidade contratual escolhida; a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis; o descabimento da repetição do indébito. Pugnou pela improcedência do feito e pela condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé e apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica no ID 399142651. Rechaçou os argumentos ventilados na contestação e reforçou os pleitos formulados na exordial.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 406827356), a parte ré requereu a produção de prova oral no ID 408614486, enquanto a parte autora deixou de formular requerimento de dilação probatória (ID 410075147).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Ab initio, indefiro o requerimento de produção de prova oral, realizado pela parte ré, posto que desnecessária na espécie, porquanto a matéria discutida é de direito, restando a matéria fática passível de comprovação meramente documental.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
1. DA PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, CPC.

Assim, rejeito a preliminar aventada.
2. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Afasto a alegação de inépcia da inicial formulada pela parte ré, com relação à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, por não ter a parte demandante apresentado comprovante de residência em seu nome, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no art. 320 do CPC.

3. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.
4. DO MÉRITO
Trata-se de ação anulatória de contrato c/c indenizatória, por meio da qual a parte autora busca a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável ou, subsidiariamente, a sua conversão em empréstimo consignado, a declaração de quitação do negócio jurídico, a repetição do indébito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
No mérito, cumpre esclarecer a devida incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica travada entre as partes, pois presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 2º e 3º do diploma legal consumerista, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. A sujeição das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor também encontra previsão no enunciado nº 297 da Súmula do STJ, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
A parte acionante alega que acreditava estar contratando empréstimo consignado, forma de pactuação que estabelece de maneira prévia a quantidade de parcelas a serem pagas pelo consumidor para a quitação do débito. Assim, fundamenta o seu pleito de reconhecimento de nulidade da contratação na alegação de que o banco Réu teria procedido de forma fraudulenta.
Também assevera ter havido violação ao dever de informação, na medida em que a instituição financeira Demandada teria se omitido em relação a dado essencial do serviço contratado. Por fim, sustenta que a contratação foi eivada de vício do negócio jurídico, merecendo ser anulada.
Os contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável não são, por si só, abusivos, sendo a sua contratação plenamente possível. A reserva de margem consignável exclusiva para operações realizadas por meio de cartão de crédito foi inclusive recomendada pela Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. Também se permite a contratação acessória de saque, via cartão de crédito. Nesta modalidade, o valor do saque é incluído na fatura do cartão de crédito. Sendo o pagamento mínimo descontado da folha de pagamento ou benefício do consumidor mês a mês, caso não seja realizada a quitação do débito, mediante pagamento da fatura, sobre os valores não pagos incidirão os encargos previstos no negócio jurídico, a exemplo dos juros do crédito rotativo. Desta maneira, diferentemente do que ocorre no empréstimo consignado, não existe uma quantidade pré-fixada de parcelas para a quitação do débito, pois se trata de cartão de crédito.
Sobre a validade desta forma de contratação, veja-se entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 3036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018) (grifamos).
No caso dos autos, foi devidamente comprovada a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. O instrumento de contrato de ID 386887863 conta com autenticação eletrônica referente à anuência da parte demandante, não tendo sido tampouco impugnada de forma específica em sede de réplica.

O contrato entabulado entre as partes prevê que se trata de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Desta forma, demonstra-se que o produto contratado foi exatamente o cartão de crédito, cujo pagamento mínimo é descontado perante a sua fonte pagadora, mediante autorização constante do próprio termo.

O interesse da parte acionante na contratação de empréstimo consignado, modalidade distinta de contrato, é irrelevante para a validade do negócio jurídico. Isto porque os seus termos e condições encontram-se estabelecidos de maneira clara no contrato disponibilizado pela parte demandada para adesão, pela parte autora.

Da análise do contrato, observa-se previsão de autorização para que seja descontado mensalmente de seu benefício ou vencimentos o valor correspondente ao pagamento mínimo da sua fatura mensal. Identifica-se, ainda, condições referentes à contratação de saque, no valor de R$ 1.174,93, mediante transferência para conta corrente de titularidade do consumidor, para quitação por meio do lançamento na fatura correspondente, o que se justifica pela natureza do cartão de crédito consignado.

Com efeito, o valor correspondente ao saque é incluído na fatura do consumidor para pagamento na data de vencimento ou, à sua escolha, parcelamento, mediante quitação tão somente do valor correspondente ao pagamento mínimo, o qual é debitado de maneira automática do seu contracheque ou benefício.

Deve-se ter em mente que a garantia de desconto automático do pagamento mínimo não exime a parte demandante de realizar o pagamento do valor total da fatura. O referido documento exprime o seu valor total e o valor referente ao pagamento mínimo consignado, cabendo à parte acionante, caso busque a quitação do débito, promover o pagamento do valor total.

Dessa forma, vê-se que a parte acionada cumpriu o dever de informação, munindo o consumidor de todas as informações relevantes para o produto contratado. Como já demonstrado, a parte acionante tinha conhecimento dos exatos termos que regiam o contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, não sendo possível a alegação posterior de desconhecimento do objeto do contrato. Vislumbra-se, portanto, a validade do contrato firmado entre as partes, inexistindo causa para a declaração de sua nulidade, como têm decidido nossos Tribunais:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. MODALIDADE CONSIGNADA DA PARCELA MÍNIMA DA FATURA MENSAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1) O “cartão de crédito consignado” é modalidade admitida e também mais benéfico do que o cartão de crédito convencional, pois, além de não cobrar anuidade e não passar por restritivas análises cadastrais, tem taxa de juros bem menores dos cartão convencional; 2) Diante da clareza contratual de “SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO” com retirada de dinheiro e uso para compras de bens e serviços, e com autorização para desconto de valor mínimo da fatura mensal na Folha de Pagamento e pagamento do restante da fatura no vencimento, e não havendo qualquer menção a “empréstimo consignado”, não se pode inferir que o consumidor foi levado a erro por pensar que estava contratando mútuo comum; 3) Apelo provido. (TJ-AP - APL: 00441042620178030001 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 02/07/2019, Tribunal) (grifamos).

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO. VALIDADE. A instituição bancária tem o dever de informar ao consumidor acerca de cada uma das características relevantes do financiamento ofertado, conforme dispõe o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Não se afigura abusivo o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, no qual constam as informações sobre as suas características e condições, sendo clara a previsão contratual no sentido de que o crédito concedido pode ser integralmente pago no vencimento da fatura, sob pena de ser lançado apenas o pagamento mínimo previsto e previamente autorizado pelo consumidor para desconto em folha de pagamento, o que, em consequência, resulta na incidência de taxas de juros sobre o saldo devedor. (TJ-DF 07019798320208070001 DF 0701979-83.2020.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 07/10/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 16/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - FATURA - PAGAMENTO MÍNIMO VINCULADO À MARGEM CONSIGNÁVEL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO – NÃO COMPROVADO - DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO – CONTRATO VÁLIDO - DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS. - A parte apelante deve discorrer, de forma clara e objetiva, sobre os pontos da sentença contra os quais se coloca, os termos do art. 1.010 do CPC - Tendo havido a impugnação de maneira adequada aos fundamentos da sentença, deve ser admitido o recurso - Para que o erro acarrete a anulação do negócio jurídico, deve ser substancial e escusável, pelo que a falsa noção das circunstâncias do ato, decorrente da ausência de diligência do próprio indivíduo, que deixa de verificar e averiguar informações inerentes objeto da transação, não pode ser considerado erro, mas sim falta de zelo para com o negócio realizado - Estando o contrato firmado entre as partes, na modalidade cartão de crédito consignado com pagamento de valor mínimo da fatura vinculado à margem consignável, redigido de forma clara e adequada, não deixando dúvidas quanto ao objeto contratado e informando que o desconto no benefício previdenciário se referia apenas ao valor mínimo da fatura, inviável falar em abusividade ou nulidade do contrato - Ausente a comprovação de eventual ato ilícito ou falha na prestação do serviço ofertado pela instituição financeira, não há o dever de indenizar. (TJ-MG - AC: 10000204448880001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/07/0020, Data de Publicação: 10/07/2020) (grifamos).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000062-33.2018.8.05.0041 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MARIA FILHA SILVA Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA APELADO: BANCO BMG AS Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM FOLHA. BENEFÍCIO DO INSS. LEGITIMIDADE DA DÍVIDA DEMONSTRADA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA DIRETO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Do exame minucioso dos fólios restou evidente que a empresa acionada logrou demonstrar, através dos documentos anexados à contestação, a legitimidade da contratação da dívida que originou os descontos contestados pela autora. Deveras, a instituição financeira credora apresentou TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG S/A AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM

FOLHA DE PAGAMENTO, bem como CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ambos devidamente assinados pela autora e acompanhados dos documentos de identificação da mesma, com autorização para saque. O desconto contestado pela autora é aquele com data de inclusão em 24/02/2017, no valor de R$ 42,72 (quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), sendo que tal montante corresponde exatamente ao valor mínimo para pagamento da fatura do cartão de crédito com vencimento em fevereiro de 2017. Não há indícios de fraude praticados por terceiros, tendo em vista que todos os dados indicados na adesão conferem com aqueles informados pela recorrente. Portanto, do conjunto probatório resulta evidenciada a inexistência de defeito no serviço, na forma do art. 14, § 3º, II, do CDC e, consequentemente, a ausência do dever de indenizar. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000062-33.2018.8.05.0041, figurando como Apelante MARIA FILHA SILVA e Apelado BANCO BMG S/A, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 80000623320188050041, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2020) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – CONTRATAÇÃO VÁLIDA DEMONSTRADA – SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - Evidenciada a contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável - RMC, bem como, que a parte autora se beneficiou da referida contratação, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais é medida que se impõe (TJ-MS - AC: 08004673420198120045 MS 0800467-34.2019.8.12.0045, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 29/06/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2020) (grifamos).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NÃO CARTÃO DE CRÉDITO – DESCABIMENTO – CONTRATAÇÃO COMPROVADA – RÉDITO LIBERADO NA CONTA DA AUTORA - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. I - Se restou e evidenciada a contratação de empréstimo através de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável - RMC, bem como que a parte autora se beneficiou da referida contratação com a liberação do crédito em sua conta corrente, há que ser mantida a manutenção da sentença que julgou improcedente a lide. (TJ-MT - AC: 10005723820198110018 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 09/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2020) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE – COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONTRATAÇÃO E DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE E COMPRAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não sendo demonstrado o alegado vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, a dívida contraída e a regularidade das cobranças, não há justificativa para a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais ou na repetição do indébito. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08006767220188120001 MS 0800676-72.2018.8.12.0001, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 14/04/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2020) (grifamos).

Não merece prosperar, tampouco, o pleito subsidiário de conversão da contratação em empréstimo consignado. A revisão contratual é permitida pelo ordenamento jurídico, de forma a afastar abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e do interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, do CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.

Contudo, no caso dos autos, não foram observadas ilegalidades no negócio jurídico, não sendo dado ao consumidor buscar o Judiciário para obrigar a instituição financeira a fornecer-lhe contrato diverso daquele pactuado. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (AFASTADA) – EXISTÊNCIA E VALIDADE DA CONTRATAÇÃO – DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR DEMONSTRADO – DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE – CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Se nas razões recursais há fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do Recorrente, demarcam a extensão do contraditório perante este Órgão Recursal e apontam as razões pelas quais pretende a reforma da sentença, não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. II – Não sendo demonstrado qualquer irregularidade nos descontos efetuados pelo banco-Apelado, não há de se falar em falha na prestação do serviço, tampouco em compensação por danos morais, notadamente porque está demonstrada a contratação do empréstimo através do cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC, e que o Autor se beneficiou da referida contratação. III –Assim, não havendo vício de consentimento, tem-se que os ajustes firmados entre as partes são válidos e eficazes e que, portanto, devem ser cumpridos. IV – Considerando que houve a efetiva adesão do Consumidor ao “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, sendo perfeitamente válido o negócio jurídico, não há que impor ao Banco ato contrário ao seu direito, transmudando contrato válido e eficaz para outra modalidade contratual. V – Conhece-se do recurso. E, no mérito, nega-se provimento. (TJ-MS - AC: 08028338020188120045 MS 0802833-80.2018.8.12.0045, Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira, Data de Julgamento: 06/04/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2021) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE – COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONTRATAÇÃO E DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA OUTRA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não sendo demonstrado o alegado vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, a dívida contraída e a regularidade das cobranças, não há justificativa para a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, tampouco para a conversão do contrato para empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário.

A forma de disponibilização do dinheiro ou a maneira em que opta o consumidor pelo pagamento das faturas do cartão de crédito (integral, parcelada ou parcial), não maculam a validade do negócio jurídico. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08387939820198120001 MS 0838793-98.2019.8.12.0001, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 18/01/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2021) (grifamos).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO MÍNIMO EM FATURA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). COMPROVADA A CONTRATAÇÃO DESTA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. INDEVIDA A CONVERSÃO PARA A MODALIDADE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. (...) PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0014997-20.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 11.08.2020) (TJ--PR - RI: 00149972020178160018 PR 0014997-20.2017.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 11/08/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/08/2020) (grifamos).
Considerando-se a validade da contratação, não há que se falar em repetição do indébito ou ainda danos extrapatrimoniais.
Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0521288-36.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lais Da Silva Bispo
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Executado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0521288-36.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LAIS DA SILVA BISPO
Advogado(s): ALMIR VARJAO DOS SANTOS (OAB:BA43833)
EXECUTADO: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): GASPARE SARACENO registrado(a) civilmente como GASPARE SARACENO (OAB:BA3371), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), NALA COLARES NETO (OAB:BA26721), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825)

SENTENÇA
Vistos etc...

Após o trânsito em julgado (ID 419985797 – fls. 12), a parte demandada apresentou comprovante de depósito judicial os valores que entendia devidos a título de condenação, requerendo a extinção do processo (ID 424058988). A parte autora requereu a expedição de alvará da referida quantia, não apresentando insurgência quanto ao valor depositado (ID 424348558).
É o breve relatório. Decido.
O art. 924, II, CPC, prevê como causa de extinção da execução a satisfação da obrigação pelo devedor. É, justamente, o caso dos autos. Em ID 424058988, a parte devedora informa o depósito judicial do valor da condenação, não tendo a parte autora apresentado qualquer tipo de impugnação do valor, limitando-se a requerer a expedição de alvará (ID 424348558).
Diante do exposto, e tudo mais o que consta dos autos, declaro cumprida a obrigação de pagar, extinguindo o procedimento executório, com base no art. 924, II, CPC.
P. R. I. Expeça-se o competente alvará para liberação do depósito de ID 424058990 em favor da parte autora, observando a necessidade de poderes especiais de seus patronos, bem como o quanto disposto no Provimento Conjunto nº 08/2018-CGJ-CCI. Certifique-se o recolhimento das custas processuais devidas. Em caso negativo, intime-se para que o faça, em 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0542602-38.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberio Franca Beijamim
Advogado: Thiago Nunes De Oliveira Morais (OAB:SP225901)
Executado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0542602-38.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROBERIO FRANCA BEIJAMIM
Advogado(s): THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS (OAB:SP225901)
EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Após o trânsito em julgado (ID 235630267), a parte autora requereu o cumprimento de sentença, apresentando os valores que entendia devidos a título de honorários sucumbenciais (ID 391642890).
Intimado para pagar os referidos valores, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios (ID 419139367), o demandado apresentou comprovante de depósito judicial, requerendo a extinção do feito (ID 422690529). A parte autora pugnou pela liberação dos valores, sem qualquer oposição (ID 424201755).
É o breve relatório. Decido.
O art. 924, II, CPC, prevê como causa de extinção da execução a satisfação da obrigação pelo devedor. É, justamente, o caso dos autos. Em ID 391642890, a parte credora apresentou o valor que entendeu devido, a título de condenação em honorários sucumbenciais, tendo a parte devedora apresentado comprovante de depósito judicial da referida quantia (ID 422690529).
Diante do exposto, e tudo mais o que consta dos autos, declaro cumprida a obrigação de pagar honorários sucumbenciais, extinguindo o procedimento executório, com base no art. 924, II, CPC.
P. R. I. Expeça-se o competente alvará para liberação do depósito de ID 422690530 em favor do patrono da parte autora, por se tratar de verba sucumbencial. Certifique-se o recolhimento das custas processuais devidas. Em caso negativo, intime-se para que o faça, em 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8083784-17.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fernando Luis Sales De Freitas
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8083784-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FERNANDO LUIS SALES DE FREITAS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), JANAINE LONGHI CASTALDELLO (OAB:RS83261), ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (OAB:RS30019)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Já cumprida a obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais e extinto o procedimento de cumprimento correlato, houve intimação da parte demandada a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, referente ao recálculo do contrato objeto da lide (ID 386364589).
O acionado apresentou a documentação constante do ID 394312042, juntando recálculo do contrato e planilha de liquidação, apurando saldo credor em favor do autor, que aceitou os cálculos e requereu atualização até a data do pagamento (ID 402056124). A parte executada apresentou comprovante de depósito judicial para pagamento da condenação em valor atualizado, requerendo a extinção do feito (ID 429816114). A parte autora requereu a expedição de alvará da referida quantia, não apresentando insurgência quanto ao valor depositado (ID 430410162).
É o breve relatório. Decido.
O art. 924, II, CPC, prevê como causa de extinção da execução a satisfação da obrigação pelo devedor. É, justamente, o caso dos autos. Em ID 429816114, a parte devedora informa o depósito judicial do valor da condenação, não tendo a parte autora apresentado qualquer tipo de impugnação do valor, requerendo a expedição de alvará (ID 430410162).
Diante do exposto, e tudo mais o que consta dos autos, declaro cumprida a obrigação principal, extinguindo o procedimento executório, com base no art. 924, II, CPC.
P. R. I. Para liberação do depósito de ID 429816117 em favor da parte exequente, esta deverá apresentar procuração que confira poderes para tanto ao escritório titular da conta bancária destinatária, como requerido em ID 430410162, observando a necessidade de poderes especiais, bem como o quanto disposto no Provimento Conjunto nº 08/2018-CGJ-CCI. Certifique-se o recolhimento das custas processuais devidas. Em caso negativo, intime-se para que o faça, em 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000602-94.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Alexandre Marcio Souza Santos
Advogado: Alexandre Marcio Souza Santos (OAB:BA31849)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000602-94.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: ALEXANDRE MARCIO SOUZA SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE MARCIO SOUZA SANTOS (OAB:BA31849)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Banco J. Safra S.A., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra Alexandre Marcio Souza Santos, também qualificado, com pedido de liminar, visando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente através de contrato de financiamento celebrado com o demandado, aduzindo que este se encontra inadimplente. Informa o valor do débito para purga da mora em R$ 9.253,20. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem e, no mérito, requer a procedência da ação. Acosta documentos.
O demandado requereu a sua habilitação em ID 426561874, advogando em causa própria. Determinada a retirada da tarja de segredo de justiça em ID 426664664 e comprovado o recolhimento das custas processuais em ID 426966763.
A parte demandada informou a realização de depósito judicial do valor cobrado na demanda e das custas processuais, R$10.811,24, sustentando que representa a quitação total do contrato e requerendo a extinção do feito (ID 427324224). Intimada, a parte autora informa concordância, requerendo julgamento da lide, ante a quitação do contrato e requerendo levantamento de valores (ID 431136790, 432236336, 433284677, 434483885 e 435619578.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de uma ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Dec. Lei nº 911/69, face à inadimplência da parte ré, infringindo assim o disposto no referido contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.
Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de relação consumerista abarcada pelo art. 3º, §2º, do CDC, sendo uníssona a jurisprudência a respeito, veja-se: “Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001).
Da análise dos autos, constata-se que o requerido firmou um contrato de abertura de crédito com o autor, para compra de veículo, entregando o bem descrito na inicial em garantia de alienação fiduciária, contrato bilateral e oneroso, no qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando o devedor possuidor direto com todas as responsabilidades que lhe incumbem, conforme contrato de ID 426162337/426162340/41/42. Depreende-se, ainda, a existência de prova de que o demandado foi constituída em mora através de notificação (ID 426162335). Registro do gravame demonstrado em ID 426162343.
O art. 2º, §3º, do Decreto-Lei 911/69, disciplina que: “no prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.
O STJ já firmou entendimento sobre a questão, fixando o TEMA 722: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
Do exame dos autos, observa-se que, antes mesmo da apreciação da medida liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, a parte acionada informou a realização de depósito judicial no valor de R$ 10.811,24, para quitação do contrato objeto da lide, o que foi aceito pela parte autora, restando reconhecida a procedência do pedido, segundo entendimento da jurisprudência pátria:
APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A purgação da mora pelo devedor implica em reconhecimento do pedido autoral, ensejando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a do CPC. 2) As despesas e honorários devem ser pagas por quem reconheceu o pedido. Existe ainda o principio da causalidade que impõe àquele que deu causa à propositura da demanda, o dever de arcar com as despesas decorrentes. 3) Apelo não provido. (TJ-AP - APL: 00344556620198030001 AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK, Data de Julgamento: 06/08/2020, Tribunal) (grifamos).
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO POR TELEGRAMA DIGITAL - POSSIBILIDADE - PURGA DA MORA - COMPROVAÇÃO. - Nos contratos garantidos mediante alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, consoante dispõe o art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo suficiente a expedição de notificação extrajudicial, cujo destino seja o endereço fornecido pelo devedor, para que a busca e apreensão seja autorizada - (…). Compete ao devedor, no prazo de cinco (05) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade de dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na petição inicial. Restando comprovada a purga da mora por parte da agravada, deve ser determinada a restituição do bem objeto do contrato de alienação fiduciária - A purga da mora pelo devedor corresponde ao reconhecimento da procedência do pedido, o que importa na extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC de 2015. (TJ-MG - AC: 10000200059798001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 28/04/0020, Data de Publicação: 04/05/2020) (grifamos).
APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PURGAÇÃO DA MORA. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A purgação da mora pelo devedor implica em reconhecimento da procedência do pedido, ensejando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Em relação aos honorários, há de ser o aplicado o art. 90 do CPC, consoante o qual, proferida “sentença com fun-

damento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu", observando-se que o § 4.º determina que, diante do reconhecimento e cumprimento integral da prestação, os honorários serão reduzidos pela metade. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA (TJ-BA - APL: 05001587120198050113, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2020) (grifamos).
Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com fulcro no art. 487, III, "a", CPC, face ao depósito da integralidade da dívida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados pela demandada, observando-se a necessidade de poderes especiais de deus patronos e o Provimento CGJ 08/2018.
Após, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004449-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lidia Francisca Dos Santos
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Claro S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8004449-12.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LIDIA FRANCISCA DOS SANTOS

REU: CLARO S/A

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum que, após o impulso oficial, o processo permanece paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Breve relatório. Decido.
A negligência das partes é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC), configurando-se sempre que o processo ficar parado por mais de 01 (um) ano por desídia ou, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dia.
A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelos interessados, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável. Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes no deslinde do feito.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há mais de 01 (um) ano, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo- se o curso do processo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055783-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Joao Gonzaga Tanajura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055783-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: JOAO GONZAGA TANAJURA
Advogado(s):

SENTENÇA
PROCURAÇÃO AUTOR ID 442063405 (fls. 09)
ASSINATURA DIGITAL RÉU ID 445372394 (fls. 05)

Vistos etc...
Banco Bradesco S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra João Gonzaga Tanajura, também qualificado, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, as partes apresentaram petição conjunta, informando a realização de acordo, nos termos ali constantes, requerendo a sua homologação e a extinção da demanda com resolução de mérito (ID 445372393).
É o relatório. Decido.
As partes informaram a realização de transação, juntando o termo de acordo e requerendo a sua homologação. A transação em sede de Ação de Cobrança é perfeitamente aceita pela doutrina e jurisprudência, desde que respeitados os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e devidamente representadas por patronos com poderes especiais para a transação.
Diante do exposto, considerando que existe correlação entre o objeto da causa e o acordo firmando, e sendo preservados os interesses das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE ID 4453723943, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”, NCPC.
P. R. I. Arquive-se com as formalidades legais. Sem custas, com base no art. 90, §3º, do CPC, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença.
Salvador, 27 de maio de 2024.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053715-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudio Roberto Borges Da Costa - Me
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8053715-31.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abatimento proporcional do preço]
INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO BORGES DA COSTA - ME

INTERESSADO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A.

CLÁUDIO ROBERTO BORGES DA COSTA - ME, devidamente qualificado na petição inicial, propôs AÇÃO REVISIONAL contra BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, também ali qualificado pelas razões expendidas na proemial.
As custas iniciais não foram recolhidas até o momento, incorrendo a parte autora na hipótese prevista no art. 290 do Código de Processo Civil, in verbis:
“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu Advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Ante o acima exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do meritum causae, com fulcro no art. 290 c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026531-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmundo Manoel Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Paschoalotto Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8026531-37.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EDMUNDO MANOEL DOS SANTOS

REU: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Trata-se de ação pelo Procedimento Comum que, após o impulso oficial, o processo permanece paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Breve relatório. Decido.
A negligência das partes é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC), configurando-se sempre que o processo ficar parado por mais de 01 (um) ano por desídia ou, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dia.
A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelos interessados, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável. Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial

como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes no deslinde do feito.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há mais de 01 (um) ano, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo- se o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0560897-31.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jonas Ferreira Nascimento
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA

Processo: 0560897-31.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JONAS FERREIRA NASCIMENTO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

JONAS FERREIRA NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, a parte ré apresentou proposta de acordo de ID 252391889. Intimada a parte autora para se manifestar acerca da proposta apresentada (ID 252391898), a mesma apresentou concordância, requerendo a sua homologação e a extinção da demanda com resolução de mérito (ID 408718122).
É o relatório. Decido.
As partes celebraram transação, juntando o termo de acordo e requerendo a sua homologação. In casu, a transação respeitou os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas por patronos com poderes especiais para transacionar.
Diante do exposto, considerando que existe correlação entre o objeto da causa e o acordo firmado, estando preservados os interesses das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE ID 252391889, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. Não tendo as partes disposto quanto às despesas, as custas serão divididas igualmente (art. 90, § 2º, CPC).
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8171985-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elane Alves Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8171985-14.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
AUTOR: ELANE ALVES SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ELANE ALVES SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 321565473, contra FINDC IPANEMA VI, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor total de R$ 1.929,29. Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito. Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 323891985, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 343482714, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial e a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito, informa que adquiriu títulos de crédito através de contrato de cessão de crédito, figurando como cessionário, a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição. Pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Réplica no ID 381948704, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Na assentada registrada no termo de ID 402132860, não houve conciliação entre as partes.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 409667606), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
1. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Afasto a alegação de inépcia da inicial formulada pela parte ré, com relação à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, por não ter a parte demandante apresentado comprovante de residência em seu nome, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no art. 320 do CPC.
2. DA PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.
3. DO MÉRITO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do

serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.

Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.

Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo de ID 343482715, nas quais constam, inclusive, informações de pagamento, bem como o instrumento negocial entabulado entre a parte demandante e a instituição financeira, devidamente assinado pela parte acionante no ID 343482717, decorrentes da contratação do cartão de crédito Lojas Americanas Visa Internacional.

Note-se que a parte autora contratou o referido cartão de crédito, tendo adimplido regularmente o valor consumido por certo período, até que interrompeu o pagamento das faturas, quando teve o seu nome negativado pela parte ré.

Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.

Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VA-

LOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).

No tocante à cessão de crédito, tenho que a parte acionada se desincumbiu de comprovar a validade do procedimento, tornando-a, destarte, legítima para exercer os atos conservatórios do direito cedido, entre os quais se inclui a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, conforme dispõe o art. 293 do Código Civil.

Destarte, estando devidamente comprovada a cessão de crédito ocorrida, bem como a sua legalidade, tem-se por possível à nova credora praticar os atos de cobrança atinentes ao direito creditício. Destaque-se, inclusive, que a notificação prévia e a eventual ciência desta não se caracterizam como requisito de validade ou existência do crédito, não encontrando esteio, desse modo, a alegação de “ineficácia” da cessão de crédito.

Com esse entendimento, leciona jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. Hipótese em que comprovada pela ré a existência da dívida e a cessão de crédito, afigurando-se correta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial que objetivava o cancelamento do nome do autor de cadastro restritivo de crédito. A notificação da cessão de crédito (art. 290 do CC/2002) não constitui requisito de existência ou de validade do crédito e não impede a nova credora de promover os atos de cobrança necessários a conservação dos direitos cedidos. Precedentes do STJ e deste Órgão fracionário. Inscrição negativa que constitui exercício regular de um direito da credora. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70070918289, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 05/10/2016). (TJ-RS - AC: 70070918289 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 05/10/2016, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. CESSÃO DE CRÉDITO. Tendo sido comprovada a cessão de crédito, correta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial da ação que objetivava o cancelamento do registro negativo. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062677158, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 11/11/2015). (TJ-RS - AC: 70062677158 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 11/11/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015)

Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços. Ademais, também comprova que a parte autora efetivamente utilizou o serviço contratado, tendo realizado o pagamento de diversas faturas.

Tal comportamento é absolutamente contrário às teses que defende a parte demandante, posto que a parte ré não poderia criar um débito decorrente do uso do seu serviço e, posteriormente, pagar a parte da dívida fictícia para então inserir os dados do consumidor no rol de maus pagadores.

Ademais, também não se observa, na prática, a hipótese de fraudadores que utilizam os documentos de terceiros para contratar serviços e, posteriormente, pagar parcela das faturas correspondentes.

Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.

Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o

caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)

No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.

Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]

Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.

Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.

Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.

Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.

4. DO DISPOSITIVO

Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061203-71.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Regina Hermelina Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8061203-71.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: REGINA HERMELINA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8157971-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiana De Araujo Ribeiro
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8157971-25.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: TATIANA DE ARAUJO RIBEIRO

REU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

TATIANA DE ARAUJO RIBEIRO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 277915299, contra LIFTCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de supostas dívidas no valor total de R$ 5.052,82.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 278749883, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 373277463. No mérito, informa que adquiriu títulos de crédito através de contrato de cessão de crédito, figurando como cessionário, a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela.
Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Na assentada registrada no termo de ID 373736611, não houve conciliação entre as partes.
Embora regularmente intimada para tanto, a parte autora não apresentou réplica (ID 411043220).
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 411138627), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (ID 411267156).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.

Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.

Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo de ID 373277466, a fotografia do consumidor do momento da contratação, no ID 373277464, além de telas sistêmicas (fls. 03 e 05 do ID 373277463), decorrentes da contratação do cartão de crédito nº 2308 0540 3124 8778.

Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.

Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme

art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).
Entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (fls. 03 e 05 do ID 373277463) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas juntamente com as faturas de consumo.
Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.
Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.
No tocante à cessão de crédito, tenho que a parte acionada se desincumbiu de comprovar a validade do procedimento, tornando-a, destarte, legítima para exercer os atos conservatórios do direito cedido, entre os quais se inclui a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, conforme dispõe o art. 293 do Código Civil.
Destarte, estando devidamente comprovada a cessão de crédito ocorrida, bem como a sua legalidade, tem-se por possível à nova credora praticar os atos de cobrança atinentes ao direito creditício. Destaque-se, inclusive, que a notificação prévia e a eventual ciência desta não se caracterizam como requisito de validade ou existência do crédito, não encontrando esteio, desse modo, a alegação de “ineficácia” da cessão de crédito.
Com esse entendimento, leciona jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. Hipótese em que comprovada pela ré a existência da dívida e a cessão de crédito, afigurando-se correta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial que objetivava o cancelamento do nome do autor de cadastro restritivo de crédito. A notificação da cessão de crédito (art. 290 do CC/2002) não constitui requisito de existência ou de validade do crédito e não impede a nova credora de promover os atos de cobrança necessários a conservação dos direitos cedidos. Precedentes do STJ e deste Órgão fracionário. Inscrição negativa que constitui exercício regular de um direito da credora. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70070918289, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 05/10/2016). (TJ-RS - AC: 70070918289 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 05/10/2016, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2016)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. CESSÃO DE CRÉDITO. Tendo sido comprovada a cessão de crédito, correta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial da ação que objetivava o cancelamento do registro negativo. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062677158, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 11/11/2015). (TJ-RS - AC: 70062677158 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 11/11/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015)
Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços.
Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização

por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069255-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelo Yuri Dos Santos Mendes
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: M Servicos Ltda
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8069255-22.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANGELO YURI DOS SANTOS MENDES

REU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ANGELO YURI DOS SANTOS MENDES ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 201072570, contra CLUB ADMINISTRATIVA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor total de R$ 116,70.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.

Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 201087149, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 248916214, aduzindo, em preliminar, a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Réplica no ID 249946078, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Na assentada registrada no termo de ID 250440153, não houve conciliação entre as partes.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 275600281), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (ID 391490292).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
1. DA INDEVIDA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que a Demandada não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.

2. DO MÉRITO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.
Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).
No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo de IDs 248916215, 248916216, 248916217, 248916218, 248916223 e 248916221, nas quais constam, inclusive, informações de pagamento, bem como o instrumento negocial entabulado entre a parte demandante e a instituição financeira, devidamente assinado pela parte acionante no ID 248916219, e fotografia do consumidor do momento da contratação, à fl. 08 do ID 248916214, além de telas sistêmicas, das quais se pode extrair o número do contrato inscrito (fls. 06/07 do ID 248916214), decorrentes da contratação do cartão de crédito nº 6034 7525 9829 4111.

Note-se que a parte autora contratou o referido cartão de crédito, tendo adimplido regularmente o valor consumido por certo período, até que interrompeu o pagamento das faturas, quando teve o seu nome negativado pela parte ré. O débito inscrito encontra comprovação exata no ID 248916216, que indica a data de vencimento 07/06/2021 e valor R$ 116,70.
Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.
Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).
Entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (fls. 06/08 do ID 248916214) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas juntamente com o contrato assinado, as faturas de consumo e comprovantes de pagamento de contas anteriores.
Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.
Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.
Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços. Ademais, também comprova que a parte autora efetivamente utilizou o serviço contratado, tendo realizado o pagamento de diversas faturas.
Tal comportamento é absolutamente contrário às teses que defende a parte demandante, posto que a parte ré não poderia criar um débito decorrente do uso do seu serviço e, posteriormente, pagar a parte da dívida fictícia para então inserir os dados do consumidor no rol de maus pagadores.
Ademais, também não se observa, na prática, a hipótese de fraudadores que utilizam os documentos de terceiros para contratar serviços e, posteriormente, pagar parcela das faturas correspondentes.

Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
3. DO DISPOSITIVO
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017353-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Graciete De Jesus Nunes
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8017353-93.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GRACIETE DE JESUS NUNES

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

GRACIETE DE JESUS NUNES ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 363003096, contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor total de R$ 1.589,45.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 363045048, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 388236053, aduzindo, em preliminar, a indevida concessão da gratuidade de justiça, a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual. No mérito, informa que adquiriu títulos de crédito através de contrato de cessão de crédito, figurando como cessionário, a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição. Pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Na assentada registrada no termo de ID 388479660, não houve conciliação entre as partes.
Réplica no ID 388703361, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 389824123), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (ID 391349071).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

1. DA INDEVIDA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.
2. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Afasto a alegação de inépcia da inicial formulada pela parte ré, com relação à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, por não ter a parte demandante apresentado comprovante de residência em seu nome, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no art. 320 do CPC.
3. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.
4. DO MÉRITO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Para tanto, alega inexistência de qualquer relação jurídica estabelecida com a parte ré, a ensejar eventual inadimplência apta a legitimar tal ato.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.
Considerando que a parte autora alega a inexistência de relação jurídica com a parte ré, geradora do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).
No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa o instrumento negocial entabulado entre a parte demandante e a cedente, devidamente assinado pela parte acionante no ID 388236056, além de telas sistêmicas, das quais se pode extrair o número do contrato inscrito (fl. 07/08 do ID 388236053), decorrentes da contratação de venda financiada.
Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.
Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório

restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).
Entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (fl. 07/08 do ID 388236053) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas juntamente com o contrato assinado.
Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.
Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.
No tocante à cessão de crédito, tenho que a parte acionada se desincumbiu de comprovar a validade do procedimento, tornando-a, destarte, legítima para exercer os atos conservatórios do direito cedido, entre os quais se inclui a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, conforme dispõe o art. 293 do Código Civil.
Destarte, estando devidamente comprovada a cessão de crédito ocorrida, bem como a sua legalidade, tem-se por possível à nova credora praticar os atos de cobrança atinentes ao direito creditício. Destaque-se, inclusive, que a notificação prévia e a eventual ciência desta não se caracterizam como requisito de validade ou existência do crédito, não encontrando esteio, desse modo, a alegação de “ineficácia” da cessão de crédito.
Com esse entendimento, leciona jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. Hipótese em que comprovada pela ré a existência da dívida e a cessão de crédito, afigurando-se correta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial que objetivava o cancelamento do nome do autor de cadastro restritivo de crédito. A notificação da cessão de crédito (art. 290 do CC/2002) não constitui requisito de existência ou de validade do crédito e não impede a nova credora de promover os atos de cobrança necessários a conservação dos direitos cedidos. Precedentes do STJ e deste Órgão fracionário. Inscrição negativa que constitui exercício regular de um direito da credora. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70070918289, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 05/10/2016). (TJ-RS - AC: 70070918289 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 05/10/2016, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2016)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. CESSÃO DE CRÉDITO. Tendo sido comprovada a cessão de crédito, correta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial da ação que objetivava o cancelamento do registro negativo. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062677158, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 11/11/2015). (TJ-RS - AC: 70062677158 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 11/11/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015)
Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços.
Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização

por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.

5. DO DISPOSITIVO
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012569-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Alves
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8012569-73.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DEBORA ALVES

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

DÉBORA ALVES ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 359097296, contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de supostas dívidas no valor total de R$ 1.136,68.

Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.

Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Por meio da decisão interlocutória de ID 359587638, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.

A parte ré apresentou contestação de ID 385792447. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição.

Instruiu a resposta com procuração e documentos.

Na assentada registrada no termo de ID 386060376, não houve conciliação entre as partes

Réplica no ID 388418832, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.

Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 405343935), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (ID 407716696).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.

Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.

Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.

Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo de ID 385792455, nas quais constam, inclusive, informações de pagamento, bem como o instrumento negocial entabulado entre a parte demandante e a instituição financeira, devidamente assinado pela parte acionante no ID 385792452, e fotografia do consumidor do momento da contratação, à fl. 06 do ID 385792452, além de telas sistêmicas (ID 385792457), decorrentes da contratação do cartão de crédito.

Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.
Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).
Entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (ID 385792457) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas juntamente com o contrato assinado, as faturas de consumo e comprovantes de pagamento de contas anteriores.
Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.
Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.
Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços. Ademais, também comprova que a parte autora efetivamente utilizou o serviço contratado, tendo realizado o pagamento de faturas.
Tal comportamento é absolutamente contrário às teses que defende a parte demandante, posto que a parte ré não poderia criar um débito decorrente do uso do seu serviço e, posteriormente, pagar a parte da dívida fictícia para então inserir os dados do consumidor no rol de maus pagadores.
Ademais, também não se observa, na prática, a hipótese de fraudadores que utilizam os documentos de terceiros para contratar serviços e, posteriormente, pagar parcela das faturas correspondentes.
Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.

Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015517-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Maria Ferreira Braga
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: M Servicos Ltda
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8015517-85.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA BRAGA

REU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ANGELA MARIA FERREIRA BRAGA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 361653427, contra CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor total de R$ 240,55.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 362135556, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 386795082. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Na assentada registrada no termo de ID 387531894, não houve conciliação entre as partes.
Réplica no ID 390239571, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 409456897), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (ID 409938887).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.
Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se

trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo de ID 386795087, nas quais constam, inclusive, informações de pagamento, bem como o instrumento negocial entabulado entre a parte demandante e a instituição financeira, devidamente assinado pela parte acionante no ID 386795085, e fotografia do consumidor do momento da contratação, à fl. 04 do ID 386795082, além de telas sistêmicas, das quais se pode extrair o número do contrato inscrito (fls. 02/03 do ID 386795082), decorrentes da contratação do cartão de crédito Marisa nº 6034 7526 4234 6711.

Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.

Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).

Entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (fls. 02/03 do ID 386795082) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas juntamente com o contrato assinado, as faturas de consumo e comprovantes de pagamento de contas anteriores.

Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.

Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.

Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços. Ademais, também comprova que a parte autora efetivamente utilizou o serviço contratado, tendo realizado o pagamento de faturas.

Tal comportamento é absolutamente contrário às teses que defende a parte demandante, posto que a parte ré não poderia criar um débito decorrente do uso do seu serviço e, posteriormente, pagar a parte da dívida fictícia para então inserir os dados do consumidor no rol de maus pagadores.
Ademais, também não se observa, na prática, a hipótese de fraudadores que utilizam os documentos de terceiros para contratar serviços e, posteriormente, pagar parcela das faturas correspondentes.
Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038085-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vitor Pedreira Da Silva

Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8038085-95.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tarifas, Tutela de Urgência]
INTERESSADO: VITOR PEDREIRA DA SILVA

INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum que, após o impulso oficial, o processo permanece paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Breve relatório. Decido.
A negligência das partes é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC), configurando-se sempre que o processo ficar parado por mais de 01 (um) ano por desídia ou, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dia.
A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelos interessados, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável. Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes no deslinde do feito.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há mais de 01 (um) ano, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo- se o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, já deferida.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8143483-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Edson Saraiva Machado
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8143483-65.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência]
AUTOR: ANTONIO EDSON SARAIVA MACHADO

REU: OI S.A.

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum que, após o impulso oficial, o processo permanece paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Breve relatório. Decido.
A negligência das partes é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC), configurando-se sempre que o processo ficar parado por mais de 01 (um) ano por desídia ou, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dia.
A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelos interessados, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável. Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes no deslinde do feito.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há mais de 01 (um) ano, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo- se o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, já deferida.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136973-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allan Brito Silva
Advogado: Laisa Goncalves De Sousa (OAB:BA50653)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8136973-36.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: ALLAN BRITO SILVA

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum que, após o impulso oficial, o processo permanece paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Breve relatório. Decido.
A negligência das partes é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC), configurando-se sempre que o processo ficar parado por mais de 01 (um) ano por desídia ou, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dia.
A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelos interessados, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável. Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes no deslinde do feito.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há mais de 01 (um) ano, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo- se o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, já deferida.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052485-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Santos Teixeira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8052485-17.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LUANA SANTOS TEIXEIRA

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum que, após o impulso oficial, o processo permanece paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Breve relatório. Decido.
A negligência das partes é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC), configurando-se sempre que o processo ficar parado por mais de 01 (um) ano por desídia ou, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dia.
A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelos interessados, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável. Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes no deslinde do feito.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há mais de 01 (um) ano, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo- se o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, já deferida.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029761-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Roberto Ribeiro Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8029761-19.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum que, após o impulso oficial, o processo permanece paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Breve relatório. Decido.
A negligência das partes é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC), configurando-se sempre que o processo ficar parado por mais de 01 (um) ano por desídia ou, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dia.

A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelos interessados, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável. Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes no deslinde do feito.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há mais de 01 (um) ano, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo- se o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, já deferida.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8041005-13.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Paulo Estevao Dos Santos Mendes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8041005-13.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: PAULO ESTEVAO DOS SANTOS MENDES

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum que, após o impulso oficial, o processo permanece paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Breve relatório. Decido.
A negligência das partes é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC), configurando-se sempre que o processo ficar parado por mais de 01 (um) ano por desídia ou, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dia.
A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelos interessados, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável. Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial

como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes no deslinde do feito.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há mais de 01 (um) ano, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo- se o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais, pois não houve citação.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021563-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fellipe Da Silva Maia
Advogado: Rodrigo Ruy Galvao Alves (OAB:BA38409)
Interessado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8021563-27.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: FELLIPE DA SILVA MAIA

INTERESSADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum que, após o impulso oficial, o processo permanece paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Breve relatório. Decido.
A negligência das partes é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC), configurando-se sempre que o processo ficar parado por mais de 01 (um) ano por desídia ou, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dia.
A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelos interessados, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável. Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial
como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes no deslinde do feito.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há mais de 01 (um) ano, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.

Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo- se o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086241-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Eduardo Rosendo De Oliveira
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8086241-51.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros]
AUTOR: LUIS EDUARDO ROSENDO DE OLIVEIRA

REU: BANCO RCI BRASIL S.A

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum que, após o impulso oficial, o processo permanece paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Breve relatório. Decido.
A negligência das partes é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC), configurando-se sempre que o processo ficar parado por mais de 01 (um) ano por desídia ou, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dia.
A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelos interessados, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável. Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes no deslinde do feito.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há mais de 01 (um) ano, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo- se o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, já deferida.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106963-09.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nayra Santiago De Andrade
Reu: Instituto De Ensino Em Saude S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8106963-09.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) [Pagamento em Consignação, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: NAYRA SANTIAGO DE ANDRADE

REU: INSTITUTO DE ENSINO EM SAUDE S/A

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum que, após o impulso oficial, o processo permanece paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Breve relatório. Decido.
A negligência das partes é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC), configurando-se sempre que o processo ficar parado por mais de 01 (um) ano por desídia ou, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dia.
A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelos interessados, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável. Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes no deslinde do feito.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há mais de 01 (um) ano, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo- se o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, já deferida.
Sem honorários sucumbenciais, pois não houve citação.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002351-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danielle Santos De Araujo
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8002351-54.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DANIELLE SANTOS DE ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum que, após o impulso oficial, o processo permanece paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Breve relatório. Decido.
A negligência das partes é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC), configurando-se sempre que o processo ficar parado por mais de 01 (um) ano por desídia ou, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dia.
A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelos interessados, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável. Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes no deslinde do feito.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há mais de 01 (um) ano, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo- se o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, já deferida.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527751-57.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Executado: Gilmar Aleixo De Bastos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0527751-57.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido : EXECUTADO: GILMAR ALEIXO DE BASTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida no despacho com ID 380510537, devendo constar no(s) DAJE(s), indispensavelmente, o número do processo e a indicação correta da Vara onde tramita o mesmo.
Salvador, 23 de outubro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0127165-08.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Spaço Virtual Centro De Negocios Ltda
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Executado: Wesley Marques Bonina

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 0127165-08.2006.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cheque, Assistência Judiciária Gratuita]
EXEQUENTE: SPAÇO VIRTUAL CENTRO DE NEGOCIOS LTDA

EXECUTADO: WESLEY MARQUES BONINA

Na presente demanda executiva, até o momento, não logrou a parte exequente identificar bens capazes de garantir o crédito.
Tem-se, todavia, viabilizada pela Corregedoria Geral, por meio do Provimento nº 4/2013, a possibilidade de ser o vertente processo extinto e expedida certidão de crédito em favor do credor, isenta de custas, mediante determinados requisitos.
Ante o exposto, uma vez que esta Execução se enquadra nos moldes do referido Provimento, JULGO-A EXTINTA, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte credora para, em 10 dias, informar o valor atualizado do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios, ficando ciente de que deverá receber a certidão respectiva no decêndio subsequente.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao arquivo, com baixa, o qual não implicará exclusão do nome do devedor do cadastro de Distribuição.
P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8057943-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Scheila Santos De Lima
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8057943-83.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SCHEILA SANTOS DE LIMA

REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum que, após o impulso oficial, o processo permanece paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Breve relatório. Decido.
A negligência das partes é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC), configurando-se sempre que o processo ficar parado por mais de 01 (um) ano por desídia ou, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dia.
A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelos interessados, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável. Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes no deslinde do feito.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há mais de 01 (um) ano, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo- se o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, já deferida.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0130953-35.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zadimel Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Antonio Dirley Bitencourt Santos (OAB:BA11274)
Exequente: Gloria Maria Brito Menezes
Executado: Espolio De Joao Tadeu Andrade Menezes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 0130953-35.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GLORIA MARIA BRITO MENEZES

EXECUTADO: ESPOLIO DE JOAO TADEU ANDRADE MENEZES

Na presente demanda executiva, até o momento, não logrou a parte exequente identificar bens capazes de garantir o crédito.
Tem-se, todavia, viabilizada pela Corregedoria Geral, por meio do Provimento nº 4/2013, a possibilidade de ser o vertente processo extinto e expedida certidão de crédito em favor do credor, isenta de custas, mediante determinados requisitos.
Ante o exposto, uma vez que esta Execução se enquadra nos moldes do referido Provimento, JULGO-A EXTINTA, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte credora para, em 10 dias, informar o valor atualizado do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios, ficando ciente de que deverá receber a certidão respectiva no decêndio subsequente.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao arquivo, com baixa, o qual não implicará exclusão do nome do devedor do cadastro de Distribuição.
P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0112837-68.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Executado: Ana Paula Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 0112837-68.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

EXECUTADO: ANA PAULA RIBEIRO

Na presente demanda executiva, até o momento, não logrou a parte exequente identificar bens capazes de garantir o crédito.
Tem-se, todavia, viabilizada pela Corregedoria Geral, por meio do Provimento nº 4/2013, a possibilidade de ser o vertente processo extinto e expedida certidão de crédito em favor do credor, isenta de custas, mediante determinados requisitos.
Ante o exposto, uma vez que esta Execução se enquadra nos moldes do referido Provimento, JULGO-A EXTINTA, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte credora para, em 10 dias, informar o valor atualizado do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios, ficando ciente de que deverá receber a certidão respectiva no decêndio subsequente.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao arquivo, com baixa, o qual não implicará exclusão do nome do devedor do cadastro de Distribuição.
P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0507159-60.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Celina Dos Anjos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 0507159-60.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: CELINA DOS ANJOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Após o trânsito em julgado da sentença, a parte sucumbente apresentou comprovante de depósito judicial dos valores que entendia devidos a título de condenação, requerendo a extinção do processo.
Instada a se manifestar, a parte credora concordou com os valores depositados e requereu o levantamento da quantia.
É o breve relatório. Decido.
Previsto, no art. 924, II, CPC, como causa de extinção da execução, a satisfação da obrigação pelo devedor, o que ocorreu nos vertentes autos.
No ID 417967098, a parte devedora informa o depósito judicial do valor da condenação, tendo a parte credora concordado com os valores e requerido o seu levantamento, na forma do ID 434495742.
Do exposto, declaro cumprida a obrigação de pagar, extinguindo o procedimento de execução do título judicial, com base no art. 924, II, CPC.
Expeça-se o competente alvará para liberação do depósito de ID 417967101, na forma requerida no ID 434495742.
Publique-se. Intimem-se.
Após recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes devidas, arquive-se com baixa.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009050-56.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ana Claudia Evangelista Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8009050-56.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Requerido : REU: ANA CLAUDIA EVANGELISTA SANTANA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074119-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalia Santos Souza
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador / BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8074119-69.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Agência e Distribuição, Acidente Aéreo]
AUTOR: ROSALIA SANTOS SOUZA

REU: BANCO BMG S/A

Analisando os autos, observo que existem questões processuais pendentes de análise (inciso I do art. 357 do CPC).

1. DA INDEVIDA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.
2. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Afasto a alegação de inépcia da inicial formulada pela parte ré, com relação à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, por não ter a parte demandante apresentado comprovante de residência em seu nome, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no art. 320 do CPC.
3. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.
4. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA
Com relação à alegação de decadência do direito autoral de buscar a anulação do ato jurídico, esta não merece acolhida. Isto porque o contrato entabulado entre as partes é de execução continuada, ou trato sucessivo. Nestas hipóteses, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que se afasta a incidência da decadência. Veja-se julgado do eg. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO

DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa – com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato. 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável. 3. (...) 11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1361182 RS 2013/0008702-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 10/08/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/09/2016) (grifamos).

Nesse mesmo sentido vêm se manifestando nossos Tribunais:

Apelação. Ação declaratória de nulidade de cláusula de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c.c. restituição de valores e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Decadência do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico. Inocorrência. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, havendo de se verificar, tão-somente, se a pretensão condenatória de repetição do indébito está ou não prescrita. 2. Prescrição da pretensão para repetição de indébito em relação a contrato bancário. Prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Entendimento firmado no julgamento do EREsp nº 1.281.594, pela Corte Especial do E. STJ. Inocorrência da prescrição na hipótese. 3. Contratação efetiva de reserva de margem consignável (RMC). Termo de adesão assinado pela parte autora, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito, saque, sendo incontroverso o crédito em conta do apelante. Vício de consentimento não demonstrado. Regularidade da contratação. Descontos pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral. 4. Sentença mantida, com majoração de honorários nesta instância. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10017096420208260483 SP 1001709-64.2020.8.26.0483, Relator: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 15/03/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2021) (grifamos).

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE TERIA PROCURADO O RÉU PARA REALIZAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, TODAVIA, ACABOU CELEBRANDO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CUJA DÍVIDA SE PERPETUA, POR MEIO DE DESCONTO MÍNIMO NO SEU CONTRACHEQUE. AFIRMA AUSÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E PROPAGANDA ENGANOSA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E JULGOU IMPROCEDENTES OS DEMAIS PLEITOS, CONDENANDO O DEMANDANTE AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELO DO AUTOR PRETENDENDO (...) MÉRITO: CONQUANTO O JUÍZO DE ORIGEM TENHA ACOLHIDO A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA, ASSISTE RAZÃO AO AUTOR EM QUERER AFASTÁ-LA, POIS A HIPÓTESE VERTENTE ENVOLVE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, A QUAL SE RENOVA MENSALMENTE EM CADA DESCONTO EFETUADO NO CONTRACHEQUE DO RECORRIDO. NO CASO CONCRETO, (...) MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS: CONSIDERANDO A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RÉU, DEVE SER MANTIDA A CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR A DECADÊNCIA, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJ-RJ - APL: 01709077320188190001, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 27/01/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2021) (grifamos).

Pelo exposto, afasto a prejudicial apontada.

5. DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

A parte demandante formulou requerimento de produção de prova pericial grafotécnica, com a finalidade de averiguar a ocorrência de fraude e a autenticidade da assinatura constante no contrato entabulado entre as partes.

Ocorre que tal fato não guarda relação com a causa de pedir apresentada na peça vestibular. Como já exposto, a petição inicial narra vício de consentimento ocorrido no momento de formação do negócio jurídico ora impugnado.

Assim, o cerne da demanda cinge-se ao atendimento ao dever de informação. As alegações de fraude e de inexistência de qualquer contratação com a parte ré são incompatíveis com as alegações apresentadas na inicial e por isso não devem ser objeto de prova nestes fólios. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA A DECISÃO FUNDADA NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC/2015, não cabe a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça para impugnar ato decisório que denega seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado em

julgamento processado pelo regime de recursos repetitivos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. 2.1 Por outro lado, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de perícia grafotécnica, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a revaloração jurídica. 3. Acolher o inconformismo da parte insurgente, com vista a desconstituir a convicção alcançada no aresto recorrido, reconhecendo a ocorrência de litigância de má-fé, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ, não sendo caso, também, de revaloração da prova produzida. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2120272 CE 2022/0133157-7, Data de Julgamento: 10/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2022)
Aguarde-se o trânsito em julgado da presente decisão. Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8043572-12.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Pedro Da Costa Oliveira Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8043572-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: PEDRO DA COSTA OLIVEIRA NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Aymoré Credito, Financiamento e Investimento S/A, qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão contra Pedro da Costa Oliveira Neto, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem: veículo marca/modelo NINJA ZX-6R 636CC, placa RCT0H00, cor VERDE, fabricação/modelo 2020/2020, chassi 96PZXLG16LFS00706, renavam 1233658376, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento por ela celebrado com o demandado, alegando inadimplência.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante da acionante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
Declinada a competência pelo MM Juízo da Vara Cível (ID 438486620).
É o relatório. Decido.
O Decreto-Lei nº 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma supracitado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com a autora, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial (ID 438312421) e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega (ID 438312422). Registro do gravame demonstrado no ID 438312423.
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito no contrato.

Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do CPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.
Nomeio a autora como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multicitado decreto-lei.
Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de mandado.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071594-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacira Da Silva Almeida
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071594-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIRA DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592), TIAGO DE AZEVEDO LIMA (OAB:SC36672)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de ação anulatória de RMC ajuizada por Jacira da Silva Almeida, qualificada nos autos, contra Banco PAN S/A, também qualificado, aduzindo as razões da inicial.
É o relatório. Decido.
A competência territorial é aquela que determina o foro competente para o julgamento da ação, ou seja, a circunscrição territorial que tem legitimidade para exercer sua função jurisdicional no caso concreto. O art. 46, CPC, prevê, em regra, que a competência para as ações fundadas em direito pessoal é do foro do domicílio do réu. Já o art. 101, I, CDC, prevê que a ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços poderá ser proposta no domicílio do autor.
No caso dos autos, temos que a parte autora é residente na cidade de Maragogipe – BA (ID 447079153), e indicou o endereço de uma agência do banco demandado nesta cidade. Observe-se, entretanto, que o demandado possui agências em várias cidades do país, não se justificando a escolha desta comarca, de forma aleatória, para distribuição do feito.
Desta forma, não se consegue estabelecer liame fático ou jurídico entre o foro escolhido pelo consumidor e os domicílios supracitados, ainda que diante de relação de consumo estabelecida entre as partes, sendo que a distribuição do feito neste foro se deu de forma aleatória, não se vislumbrando qualquer hipótese legal de fixação da competência para processamento do feito nesta Comarca de Salvador, o que afronta, aliás, o princípio do juiz natural. Nesse sentido, inclusive, decidiu recentemente o STJ (Resp 1.729.744 – SP, em 27/03/2020), além dos seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO FUNDO DE PENSÃO. 1. (…). 2. Foro competente. 2.1. Cabe ao consumidor optar pelo foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do código consumerista) ou pelo foro do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação (artigo 100 do CPC) ou pelo foro de eleição contratual (artigo 95 do CPC), não podendo, contudo, descartar tais alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro “com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado” (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.02.2012, Dje 20.04.2012). 2.2 Possibilidade de declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado. 3.

Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 667.721/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, Dje15/06/2015) (grifamos).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR AUTOR. ESCOLHA ALEATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio, no entanto, não se admite que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1405143 MG 2013/0318781-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/03/2014) (grifamos).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. A faculdade de o consumidor propor a ação em seu domicílio (art. 101, I, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC) ou optar pelas regras gerais de competência estabelecidas no Código de Processo Civil, não autoriza a escolha aleatória de determinada Comarca para demandar, sob pena de afronta ao Princípio do Juiz Natural. 2. No caso de escolha desprovida de justificativa, a competência territorial pode, excepcionalmente, ser declinada de ofício. 3. Hipótese em que inexiste regra de competência válida a amparar a propositura da ação no foro de Goiânia, revelando-se acertada a determinação de remessa dos autos para a Comarca do domicílio do autor/consumidor (Trindade). CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 03172746020188090000, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 07/02/2019, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 07/02/2019) (grifamos).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EX OFFICIO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 33 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 00048482520178050000, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2018) (grifamos).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1. O consumidor não pode escolher, aleatoriamente, o foro onde irá ajuizar a demanda, podendo optar pelo foro de seu domicílio, pelo do domicílio do réu, do local de cumprimento da obrigação ou pelo foro de eleição contratual; 2. É possível a declinação da competência de ofício quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado. Precedentes do STJ. (TJ-BA - CC: 00037832420078050039, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Seção Cível de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2017) (grifamos).
Assim, deve o demandante propor a ação observando as previsões legais de fixação da competência para a hipótese do caso em comento, cumprindo-lhe observar as disposições contidas na legislação consumerista e na legislação processual em vigor. Portanto, o ajuizamento de ação onde o autor/consumidor não tem domicílio, onde sequer foi firmado o contrato, ultrapassa a questão da incompetência relativa, violando o princípio constitucional do juiz natural, autorizando a sua correção de ofício.
Diante do exposto, com base no art. 46, CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar a presente ação, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA para uma das varas cíveis da comarca de Maragogipe - BA.
Após certificado o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se ao juízo competente com as formalidades legais.
Salvador(BA), 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072094-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduarda Caldas De Sales
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072094-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDA CALDAS DE SALES
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Diante das alegações da parte autora, e da prova até então produzida, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após o contraditório, para melhor formação do convencimento deste Juízo.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 03 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139569-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Autor: Silmara Santos Souza
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8139569-61.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: SILMARA SANTOS SOUZA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Não obstante ter requerido produção de prova oral no ID 182184526, a parte autora quedou-se inerte em apresentar rol de testemunhas para a audiência designada para amanhã - 5 de junho de 2024 -, conforme decisão saneadora de ID 358597036 e despacho de ID 441281530.
Também a parte ré não arrolou testemunhas.
Ante o exposto, declaro preclusa a produção probatória testemunhal anteriormente deferida e determino a conclusão do processo para sentença.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072269-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Doriedson Neris Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Csf S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8072269-43.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: DORIEDSON NERIS DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO CSF S/A
1. Concedo a gratuidade de justiça à parte acionante, pois é de se aplicar em seu favor o que dispõe o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

2. Reservo-me para apreciar a tutela provisória de urgência antecipada após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.
3. No caso concreto está configurada a relação de consumo entre os litigantes e, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90 (CDC), inverto o ônus probatório.
4. Cite¬-se a parte ré acerca do teor da petição inicial, advertindo-¬a que o prazo para apresentar contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I)¬ da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5. Intimem¬-se as partes por meio eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação (pessoalmente ou com intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), designada para o dia 05/08/2024, 08:00, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 03, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020. A ausência injustificada à audiência de conciliação de qualquer das partes, que tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º, do CPC/2015). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo, em caso de litisconsórcio, tal manifestação ser procedida por todos (art. 334, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC).
Advirto ao Cartório que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência (art. 334, caput, do CPC) e que, em caso de seu desinteresse na autocomposição, deverá manifestá-lo por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Intime-se, ainda, a parte ré, para juntar aos autos todos os contratos celebrados com a parte autora.
Abaixo, o link de acesso à sala 03
Link: guest.lifesize.com/4470010
Extensão: 4470010
Senha: 7 primeiros dígitos do processo.
No tocante à audiência de conciliação, de acordo com o Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, o qual fixa a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial, arbitro os honorários no valor de R$100,00 (cem reais), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).
Intime-se a empresa acionada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do Conciliador, em conta judicial vinculada ao processo.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverão as partes comprovarem, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da realização da audiência.
Consoante o disposto no Decreto Judiciário nº 276/2020:

Art. 2º (…)
§ 2º A Secretaria de cada unidade, através da área restrita do sistema, confirmará os inscritos, que manifestaram interesse na conciliação por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
§ 3º Todos os atos de comunicação oficial, relacionados às audiências de conciliação por videoconferência, disciplinadas por este Decreto, serão realizados por meio não oneroso, em observância ao Ato Conjunto nº 006, de 01 de abril de 2020, sendo, expressamente, vedada a intimação por via postal, respeitado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020.
§ 4º Nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais.
Art. 3º (…)

Parágrafo único. Os demandantes e demandados receberão previamente, pelo e-mail indicado no Sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência.
Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
§ 1º Após a abertura do ato, o responsável por presidi-lo esclarecerá aos participantes que a conciliação é informada pelos princípios da confidencialidade, da independência, da busca do consenso, da autonomia da vontade e da boa-fé.
§ 2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade".

Ressalta-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados, pela Diretoria de Cumprimento, acerca da audiência. Dessa forma, a ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Via digitalmente assinada desta decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139971-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Borges Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139971-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TANIA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Diante das alegações da parte autora, e da prova até então produzida, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após o contraditório, para melhor formação do convencimento deste Juízo.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 04 de junho de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006306-25.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Luciana Bomfim De Souza Nascimento
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8006306-25.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA
Requerido : REU: LUCIANA BOMFIM DE SOUZA NASCIMENTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOAO PEDRO DE ANCHIETA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021256-39.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: 43.465.128 Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8021256-39.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Seguro]
Requerente : EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Requerido : EXECUTADO: 43.465.128 LTDA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029184-41.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rafaela Prado Goncalves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8029184-41.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Tarifas]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: RAFAELA PRADO GONCALVES

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183405-79.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: L De A Souza
Executado: Leandro De Araujo Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8183405-79.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : EXECUTADO: L DE A SOUZA, LEANDRO DE ARAUJO SOUZA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155103-45.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Executado: Otacilio Alves Barreto
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8155103-45.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO GM S.A.

Requerido : EXECUTADO: OTACILIO ALVES BARRETO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038094-28.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Aprecida Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8038094-28.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: MARIA APRECIDA DO NASCIMENTO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158185-16.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Creusa Da Anunciacao Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8158185-16.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Requerido : REU: CREUSA DA ANUNCIACAO SANTOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124177-47.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Apelado: Maiana Silveira Tanuri Bento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8124177-47.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : APELANTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Requerido : APELADO: MAIANA SILVEIRA TANURI BENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se o autor para ter ciência da baixa dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026459-84.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Rodrigo Cardoso De Melo De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8026459-84.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido : REU: RODRIGO CARDOSO DE MELO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada, no id 447150256 pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085866-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Giovanni Santana Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8085866-84.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : REU: GIOVANNI SANTANA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada, no id 439600104 pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041388-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Onides Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8041388-83.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JOSE ONIDES DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL
Requerido : REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055321-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yasmin Nascimento Gomes Farias
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055321-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: YASMIN NASCIMENTO GOMES FARIAS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

YASMIN NASCIMENTO GOMES FARIAS, através de advogado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra NU FINANCEIRA S.A., igualmente identificada nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Alega que ficou indignado com a situação, haja vista não ter contraído nenhum débito.
Pretende a parte autora com a presente ação a declaração de inexistência do débito a si imputada pela demandada, que foi objeto de anotação do seu nome e CPF nos cadastros restritivos de crédito.
Sustenta que desconhece o aludido débito, bem como que a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi abusiva, o que lhe ocasionou danos de toda ordem, notadamente no âmbito moral requerendo para tanto a exclusão da aludida anotação, bem como ver-se indenizada pelos danos morais sofridos.
Foi atribuído à causa o valor R$ 15.068,39 (quinze mil, sessenta e oito reais e trinta e nove centavos).
Contestação sob ID nº 433655410. Preliminarmente, aduz a falta de interesse em agir. No mérito, pugna pela total improcedência do feito, alegando que é incontroversa a relação negocial entre as partes. Alega também a legalidade na inscrição do nome e CPF da autora no cadastro de inadimplentes. Aduz ser inexistente o dano moral alegado, porquanto não há ação ou omissão imputáveis à acionada, que traduzam ilicitude e, consequente dever reparatório, nem tampouco comprovação do dano sofrido. Por fim, pugna pela improcedência do feito.
Réplica apresentada (ID nº 436662764).
É o relatório, DECIDO.
Procedo com o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE EM AGIR
Rejeito a impugnação e mantenho a Gratuidade da Justiça deferida, não tendo a parte ré comprovado situação econômica diversa da qual informada pelo autor na petição inicial, capaz de alterar o entendimento deste Magistrado, deixando, assim, de demonstrar que a parte autora possui condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

MÉRITO
A parte autora nega a existência de débito, sustentando a ilicitude da inscrição de seu nome em órgão de restrição creditícia. A parte ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte autora, que, de forma voluntária, tornou-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Dada a oportunidade para se manifestar acerca da contestação, inclusive sobre os documentos referentes à contratação, supostamente firmados pela autora com a ré, a parte demandante rebateu de forma genérica, sem comprovar os fatos alegados na exordial.

Registre-se que o (a) autor (a) não impugna a sua assinatura no contrato de adesão, mas curvou-se à sua autenticidade, o que leva a crer que, de fato, o (a) acionante firmou o contrato em debate com a parte ré e que a dívida discutida decorreu do inadimplemento do mencionado contrato.
A análise das demais circunstâncias que envolvem a lide, incluindo as fotos juntadas no corpo da defesa e os documentos sob ID nº 433655410 ao 433655412, que indicam, exatamente, quais foram as parcelas que a autora deixou de pagar, bem como seus valores e a existência de vínculo entre as partes.
Conclui-se, então, que a dívida existe, encontra-se vencida e inadimplida, sendo legítima a postura da ré em proceder ao apontamento de débito nos órgãos de proteção de crédito.
Ao tratar do onus probandi, leciona o festejado MOACYR AMARAL SANTOS, em seus comentários ao CPC, vol. IV, Forense, 1977, pág. 36, que "são princípios fundamentais do instituto os seguintes: 1º. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. 2º. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele".
No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Indenização. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (REsp 535002/RS, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª. Turma, 19/08/2003).
Ressalte-se que caberia à parte autora desconstituir a força probante dos documentos trazidos com a defesa, o que não fez, tendo a parte demandada, por seu turno, se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, daí porque cabível no caso em exame o reconhecimento da improcedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, e condenando a demandante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.
P.I.
SALVADOR - BA, 25 de março de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091603-34.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tatiana Araujo Moraes Monteiro
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Executado: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8091603-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TATIANA ARAUJO MORAES MONTEIRO
Advogado(s): RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518), MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880)
EXECUTADO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB:SP257968)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, ajuizada por TATIANA ARAUJO MORAES MONTEIRO contra APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.
Transitada em julgado a sentença de ID nº 375262526.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença pelo exequente (ID nº 429695571), o réu/executado manifestou-se nos autos, o qual informou o cumprimento da obrigação, requerendo a intimação da parte autora para se manifestar e posterior extinção do feito.
Intimado o Exequente, o mesmo concordou com o valor depositado em juízo, requerendo expedição de alvará (ID nº 445819021).
É o relatório essencial. Decido.

A fase de cumprimento de sentença atingiu o seu desiderato, tendo havido o pagamento da condenação e anuência do exequente.
Nestes termos e em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, na forma do art. 924 II, do CPC/2015, em razão da satisfação do crédito exequendo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em ID nº 445811650.
Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.
P.I

Salvador (BA), 23 de maio de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0017912-08.1994.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Da Silva Ribeiro
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Adriano Rocha Leal (OAB:BA11222)
Requerido: Sertenge S/a
Advogado: Erica Diniz Goncalves Jasmin (OAB:BA18505)
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0017912-08.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Sustação de Protesto]
Requerente : REQUERENTE: TANIA DA SILVA RIBEIRO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA, ADRIANO ROCHA LEAL
Requerido : REQUERIDO: SERTENGE S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ERICA DINIZ GONCALVES JASMIN, JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.
Fica intimada a parte ré para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição dos Ofícios, conforme requerido; devendo constar no DAJE, indispensavelmente, o número do processo e a indicação correta da vara onde tramita o mesmo.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
ELIANA FEITOSA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0017912-08.1994.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Da Silva Ribeiro
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Adriano Rocha Leal (OAB:BA11222)
Requerido: Sertenge S/a
Advogado: Erica Diniz Goncalves Jasmin (OAB:BA18505)
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0017912-08.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Sustação de Protesto]
Requerente : REQUERENTE: TANIA DA SILVA RIBEIRO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA, ADRIANO ROCHA LEAL
Requerido : REQUERIDO: SERTENGE S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ERICA DINIZ GONCALVES JASMIN, JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016. Fica intimada a parte ré para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição dos Ofícios, conforme requerido; devendo constar no DAJE, indispensavelmente, o número do processo e a indicação correta da vara onde tramita o mesmo.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
ELIANA FEITOSA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0017912-08.1994.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Da Silva Ribeiro
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Adriano Rocha Leal (OAB:BA11222)
Requerido: Sertenge S/a
Advogado: Erica Diniz Goncalves Jasmin (OAB:BA18505)
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0017912-08.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Sustação de Protesto]
Requerente : REQUERENTE: TANIA DA SILVA RIBEIRO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA, ADRIANO ROCHA LEAL
Requerido : REQUERIDO: SERTENGE S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ERICA DINIZ GONCALVES JASMIN, JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016. Fica intimada a parte ré para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição dos Ofícios, conforme requerido; devendo constar no DAJE, indispensavelmente, o número do processo e a indicação correta da vara onde tramita o mesmo.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
ELIANA FEITOSA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025375-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnei Brandao De Souza
Advogado: Viviane Borges Da Silva (OAB:BA70833)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Master S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8025375-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]
Requerente : AUTOR: SIDNEI BRANDAO DE SOUZA

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID.447393124, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0017912-08.1994.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Da Silva Ribeiro
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Adriano Rocha Leal (OAB:BA11222)
Requerido: Sertenge S/a
Advogado: Erica Diniz Goncalves Jasmin (OAB:BA18505)
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0017912-08.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Sustação de Protesto]
Requerente : REQUERENTE: TANIA DA SILVA RIBEIRO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA, ADRIANO ROCHA LEAL
Requerido : REQUERIDO: SERTENGE S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ERICA DINIZ GONCALVES JASMIN, JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.
Fica intimada a parte ré para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição dos Ofícios, conforme requerido; devendo constar no DAJE, indispensavelmente, o número do processo e a indicação correta da vara onde tramita o mesmo.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
ELIANA FEITOSA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070472-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Eulina Mendonca Lima
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Reu: Rd Multipropriedade Spe S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070472-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Advogado(s): FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719)
REU: RD MULTIPROPRIEDADE SPE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA EULINA MENDONÇA em face de RD MULTIPROPRIEDADE SPE S/A
Aduz a parte autora haver firmado contrato de compra e venda para aquisição de uma COTA referente a unidade imobiliária de multipropriedade, com prazo de entrega fixado para JULHO de 2023 e possibilidade de prorrogação do prazo por 180 (cento e oitenta) dias.
Contudo, mesmo após o decurso do prazo de prorrogação, alega a demandante que o imóvel não lhe foi entregue, apesar de haver honrado com todas as suas obrigações contratuais.
Revela a autora que em face do flagrante descumprimento contratual da ré, não possui mais interesse na continuidade da avença.
Dessa forma, ajuizou a presente demanda requerendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos pagamentos das prestações que venham a acontecer no transcurso do presente processo.
Custas recolhidas.
É o relatório. Decido.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A verossimilhança do direito alegado diz respeito à probabilidade de que o direito postulado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final.
In casu, restou devidamente comprovada a contratação havida entre as partes, relativamente à aquisição do imóvel descrito na exordial, constatando-se, também, a ocorrência de efetivo atraso no cumprimento da obrigação da ré, qual seja a entrega do imóvel.
Em que pese não haja, neste momento processual, como se aferir o motivo pelo qual ainda não foi concretizada a entrega do imóvel, revela-se indiscutível o desinteresse da parte autora na manutenção da avença, não havendo, por conseguinte, justificativa para que a demandante continue sendo compelida a arcar com as prestações vincendas do contrato.
Também o perigo da demora resta evidenciado diante dos prejuízos que podem alcançar principalmente a acionante, uma vez que enquanto não se concretizar a rescisão contratual, poderá ter o seu nome incluído no rol dos mau pagadores, o que de certo não se ajusta à inafastável demora no julgamento da lide.
Ante o exposto, hei por bem deferir o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial para, com embasamento legal do Art. 300 do Código de Processo Civil, determinar que a requerida SUSPENDA A COBRANÇA das parcelas vencidas após o ajuizamento desta demanda, bem como as vincendas, devendo , por consequência lógica, ABSTER-SE de incluir o nome e CPF da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação à suprareferidas parcelas, tudo sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.
Cientifique-se a parte autora de que eventual descumprimento deverá ser informado a este juízo no prazo máximo de dez dias sob pena de descaracterização do estado perigo de dano e consequente revogação automática deste decisum.

Dando prosseguimento ao feito e, apesar da relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia; devendo apresentar, agregado à resposta, os termos do contrato vigente com a parte autora, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de Junho de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002498-12.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Adriana Dos Santos Batista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8002498-12.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários, Empréstimo consignado]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS BATISTA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID.446742932 , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006257-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Malta Dos Santos Mamedio
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8006257-47.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: MARIA DE LOURDES MALTA DOS SANTOS MAMEDIO

Requerido : REU: BANCO PAN S.A.

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID. 445210848, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046302-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reinaldo Antonio De Carvalho Pinheiro Santos
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Requerido: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8046302-93.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Requerente : REQUERENTE: REINALDO ANTONIO DE CARVALHO PINHEIRO SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ARTUR JOSE PIRES VELOSO
Requerido : REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157079-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Santos Santana
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8157079-19.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: AILTON SANTOS SANTANA

Requerido : REU: AMERICANAS SA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação ID. 422251208, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071712-56.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Antonio Guedes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8071712-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ANTONIO GUEDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, instituição financeira devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face de ANTONIO GUEDES DOS SANTOS, em virtude do inadimplemento das parcelas referentes ao contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, constituindo-se em mora, o que autoriza o pedido, requerendo, ainda, a concessão de liminar.
É o relatório. Decido.
Cuida a alienação fiduciária em garantia de contrato no qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor possuidor direto com todas as responsabilidades que lhe incumbem (art. 1º do Dec. Lei nº 911/69), sendo lícito ao credor buscar e apreender o bem gravado, podendo vendê-lo a terceiros, aplicando o quanto apurado no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver (art. 2º).
No caso em apreço verifica-se que a inicial encontra-se instruída com os documentos necessários à concessão da tutela liminar, eis que comprovada a aquisição do veículo com alienação fiduciária em garantia, o montante devido pela parte ré e sua mora.
Face a isso, defiro a liminar requerida, determinando a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando a parte autora depositária do mesmo, em conformidade com o disposto no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Cite-se a parte ré para contestar a ação, no prazo de quinze dias na forma prevista no Decreto lei nº 911/69 , sob pena de revelia, ficando advertido a acionada que no prazo de cinco dias, após a execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio do credor fiduciário, que poderá aliená-lo independentemente de avaliação ou de qualquer outra formalidade.
Caso se faça necessário, requisite-se força policial para o fiel cumprimento da ordem judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045281-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elane Santos Castro De Souza
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8045281-82.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ELANE SANTOS CASTRO DE SOUZA

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071712-56.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Antonio Guedes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8071712-56.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
Requerido : REU: ANTONIO GUEDES DOS SANTOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157062-80.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Demerson Oliveira Dos Anjos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8157062-80.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : REU: DEMERSON OLIVEIRA DOS ANJOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024876-98.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Danilo Simoes Imperial

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8024876-98.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

Requerido : REU: DANILO SIMOES IMPERIAL

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030804-54.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Lucas Santos De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8030804-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: LUCAS SANTOS DE SOUZA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070493-08.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Djan Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8070493-08.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Requerido : REU: DJAN PEREIRA DA SILVA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012300-97.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Lucimara Santos Santana De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8012300-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
Requerido : REU: LUCIMARA SANTOS SANTANA DE SOUZA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOAO PEDRO DE ANCHIETA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019061-47.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Adriano Sousa De Santana
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)

Decisão:
Vistos.
Em ID 431309669, consta-se a determinação ao Autor para emendar a exordial, a fim de comprovar a mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial.
Entretanto, ante a aplicação do tema 1132 do STJ, entendo que para a comprovação da mora é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Assim, tal envio de notificação extrajudicial foi comprovado em ID 430725462.
Ante o exposto, chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de ID 431309669.
Superado o tema supramencionado, passo à análise da decisão liminar:

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte Autora afirma ter celebrado com a parte Ré, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
Relatados, decido.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte Ré incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, ID nº 430725462.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca GM - CHEVROLET, modelo JOY PLUS BLACK ED.1., ano : 2020/2021, chassi 9BGKD69U0MB190549, cor: preto, RENAVAN: 1251509956 e placa policial: RCZ0G51.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de maio de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029359-98.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edilusia Faustina Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8029359-98.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A

Requerido : REU: EDILUSIA FAUSTINA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566995-61.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Tiago Pinheiro Ponzio (OAB:BA35617)
Advogado: Heldo Jorge Dos Santos Pereira (OAB:BA13543)
Advogado: Judite Oliveira Faria (OAB:BA37747)
Advogado: Taciane Barros De Melo (OAB:BA34377)
Advogado: Luciano Da Silva Mattos (OAB:BA36170)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790)
Executado: Tiara Lopes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0566995-61.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Requerente : EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Requerido : EXECUTADO: TIARA LOPES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID. .

Salvador, 27 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088549-31.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josuel Lima De Jesus
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8088549-31.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelante: AUTOR: JOSUEL LIMA DE JESUS
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: VICTOR CANARIO PENELU
Réu/Apelado: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, SERASA S.A.
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, THIAGO MAHFUZ VEZZI
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 389527421. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 22 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000412-03.2023.8.05.0055 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Aureo Franco E Castro Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000412-03.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: AUREO FRANCO E CASTRO JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Malgrado tenha sido proferida sentença extintiva nos autos (ID 389525554), denota-se tratar-se de verdadeira decisão interlocutória reconhecendo a incompetência do Juízo dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Central, para apreciar a matéria.
Desse modo, a despeito do equívoco na nomenclatura da decisão exarada pelo juízo de origem, e considerando encontrar-se ativo o feito, passo à sua análise, devendo a serventia cancelar o registro de sentença nos autos.
Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento dentro do prazo legal.
O executado poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá justificar as provas que pretende produzir, bem como declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado a atualizado da dívida (art. 917, §3º, CPC.
Em caso de revelia, será nomeado ao citando curador especial, conforme art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante devido, que será reduzido a metade, em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado.
Não havendo pagamento, proceda o senhor oficial de justiça a penhora e avaliação de bens do executado suficientes para liquidação da dívida, se porventura não houver indicação de bens pelo credor na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se as partes.
Este despacho tem FORÇA de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Salvador-BA, 11 de março de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030683-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Roberta Beatriz Bispo De Bulhoes Carvalho
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Apelado: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8030683-31.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : APELANTE: ROBERTA BEATRIZ BISPO DE BULHOES CARVALHO

Requerido : APELADO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140251-45.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Apelado: Rodolfo Silva Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8140251-45.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : APELANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Requerido : APELADO: RODOLFO SILVA DIAS

Conforme Provimento Conjunto nº 06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.
2- Com base no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), intimem-se as partes, ainda, para se pronunciarem acerca de eventual Cumprimento de Sentença Provisório associado e a repercussão quanto à fase de cumprimento definitiva.
3- Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador- BA, data registrada no sistema
Vinicius Devesa
Estagiário de Direito
Deoclides Enoque Cardoso de Assis
Analista Judiciário
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142263-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sara De Souza
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142263-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SARA DE SOUZA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
De uma perfunctória leitura da inicial, denota-se que a parte autora, na condição de mutuária junto à instituição bancária requerida, propugna por uma tutela desconstitutiva parcial, com o fito de ver revisado judicialmente o contrato firmado entre as partes, no tocante às cláusulas estipuladoras de juros, forma de cálculo e outros encargos financeiros pactuados, ao argumento de que se tratam de disposições abusivas em termos com a legislação em vigor, cumulando também pretensão de natureza declaratória dos valores que entende escorreitos.
Contudo, como bem leciona ELPÍDIO DONIZETTI, ao comentar sobre a escorreita exegese da expressão "probabilidade do direito" inserta nos caputs 300 e 303, do CPC, "A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. [...] Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes dos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória". (Curso de Direito Civil, 26ª ed. p. 440)
No mesmo sentido é o escol de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES "Tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juízo da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito". (Código de Processo Civil, 7ª ed., p. 533)
Ocorre que, na hipótese vertente, não há, até o momento, documentação encartada que permita ao Juízo inferir com a segurança necessária a verossimilhança das alegações da parte autora, tratando-se de questão fática cuja pesquisa imprescinde de prova complexa, consistente em perícia contábil, por profissional especializado.
Posto isto, ausente o requisito da probabilidade do direito inserta nos art. 300 e 303, do CPC, indefiro a tutela provisória de urgência antecipada.
Determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8152726-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleyson Luz Santos
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8152726-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLEYSON LUZ SANTOS
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
De uma perfunctória leitura da inicial, denota-se que a parte autora, na condição de mutuária junto à instituição bancária requerida, propugna por uma tutela desconstitutiva parcial, com o fito de ver revisado judicialmente o contrato firmado entre as partes, no tocante às cláusulas estipuladoras de juros, forma de cálculo e outros encargos financeiros pactuados, ao argumento de que se tratam de disposições abusivas em termos com a legislação em vigor, cumulando também pretensão de natureza declaratória dos valores que entende escorreitos.
Contudo, como bem leciona ELPÍDIO DONIZETTI, ao comentar sobre a escorreita exegese da expressão "probabilidade do direito" inserta nos caputs 300 e 303, do CPC, "A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. [...] Pode ser que no limiar da ação os elementos

constantes dos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória". (Curso de Direito Civil, 26ª ed. p. 440)
No mesmo sentido é o escol de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES "Tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juízo da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito". (Código de Processo Civil, 7ª ed., p. 533)
Ocorre que, na hipótese vertente, não há, até o momento, documentação encartada que permita ao Juízo inferir com a segurança necessária a verossimilhança das alegações da parte autora, tratando-se de questão fática cuja pesquisa imprescinde de prova complexa, consistente em perícia contábil, por profissional especializado.
Posto isto, ausente o requisito da probabilidade do direito inserta nos art. 300 e 303, do CPC, indefiro a tutela provisória de urgência antecipada.
Determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174005-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene De Jesus Da Silva
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174005-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIENE DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Vistos.
1. De uma singela leitura da inicial, denota-se que o objeto imediato consiste em detecção de suposto defeito do serviço(contrato de mútuo bancário), propugnando como objeto mediato uma tutela declaratória de inexistência de débito, havendo também tutela cumulada de cunho condenatório, por suposto fato do serviço. Nesse contexto, não se apraz o risco de dano a direito material sensível do consumidor, compatível com a urgência que demanda as tutelas provisórias de urgência ou antecipatória(CPC, art. 300, 303, caput), razão pela qual indefiro a concessão da liminar propugnada.
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
4. Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
5. Intime-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013792-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cerol Empreendimentos Alimenticios Ltda - Me
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013792-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CEROL EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado(s): JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA (OAB:BA23661)
REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos
1. DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8168487-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Alberto Aragao Bahia
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8168487-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ALBERTO ARAGAO BAHIA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

DECISÃO

Vistos.
De uma perfunctória leitura da inicial, denota-se que a parte autora, na condição de mutuária junto à instituição bancária requerida, propugna por uma tutela desconstitutiva parcial, com o fito de ver revisado judicialmente o contrato firmado entre as partes, no tocante às cláusulas estipuladoras de juros, forma de cálculo e outros encargos financeiros pactuados, ao argumento de que se tratam de disposições abusivas em termos com a legislação em vigor, cumulando também pretensão de natureza declaratória dos valores que entende escorreitos.
Contudo, como bem leciona ELPÍDIO DONIZETTI, ao comentar sobre a escorreita exegese da expressão "probabilidade do direito" inserta nos caputs 300 e 303, do CPC, "A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. [...] Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes dos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória". (Curso de Direito Civil, 26ª ed. p. 440)
No mesmo sentido é o escol de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES "Tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juízo da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito". (Código de Processo Civil, 7ª ed., p. 533)
Ocorre que, na hipótese vertente, não há, até o momento, documentação encartada que permita ao Juízo inferir com a segurança necessária a verossimilhança das alegações da parte autora, tratando-se de questão fática cuja pesquisa imprescinde de prova complexa, consistente em perícia contábil, por profissional especializado.
Posto isto, ausente o requisito da probabilidade do direito inserta nos art. 300 e 303, do CPC, indefiro a tutela provisória de urgência antecipada.
Determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142687-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilmara Santos Silva
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Interessado: Crefisa Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142687-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GILMARA SANTOS SILVA
Advogado(s): AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (OAB:BA55245)
INTERESSADO: CREFISA SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
De uma perfunctória leitura da inicial, denota-se que a parte autora, na condição de mutuária junto à instituição bancária requerida, propugna por uma tutela desconstitutiva parcial, com o fito de ver revisado judicialmente o contrato firmado entre as partes, no tocante às cláusulas estipuladoras de juros, forma de cálculo e outros encargos financeiros pactuados, ao argumento de que

se tratam de disposições abusivas em termos com a legislação em vigor, cumulando também pretensão de natureza declaratória dos valores que entende escorreitos.
Contudo, como bem leciona ELPÍDIO DONIZETTI, ao comentar sobre a escorreita exegese da expressão “probabilidade do direito” inserta nos caputs 300 e 303, do CPC, “A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. [...] Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes dos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória”. (Curso de Direito Civil, 26ª ed. p. 440)
No mesmo sentido é o escol de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES “Tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juízo da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. (Código de Processo Civil, 7ª ed., p. 533)
Ocorre que, na hipótese vertente, não há, até o momento, documentação encartada que permita ao Juízo inferir com a segurança necessária a verossimilhança das alegações da parte autora, tratando-se de questão fática cuja pesquisa imprescinde de prova complexa, consistente em perícia contábil, por profissional especializado.
Posto isto, ausente o requisito da probabilidade do direito inserta nos art. 300 e 303, do CPC, indefiro a tutela provisória de urgência antecipada.
Determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8143428-80.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ibds - Instituto Baiano Para O Desenvolvimento Da Saude
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Custos Legis: Brasil Design Revestimentos Ltda
Custos Legis: Adilson Sodre Teles 83612963520
Custos Legis: Belgotex Do Brasil Industria De Carpetes Ltda
Custos Legis: Saint-gobain Do Brasil Produtos Industriais E Para Construcao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8143428-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IBDS - INSTITUTO BAIANO PARA O DESENVOLVIMENTO DA SAUDE
Advogado(s): DARLAN DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA20784)
CUSTOS LEGIS: BRASIL DESIGN REVESTIMENTOS LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos
1. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
2. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
3. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
4. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066086-56.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Residencial Aurora Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Executado: Ivanildes Quirino Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8066086-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE
Advogado(s): ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302)
EXECUTADO: IVANILDES QUIRINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).
Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.
Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição, que na hipótese vertente só se dá com a satisfação do crédito exequendo.
Em que pese não incidir na fase satisfativa a mesma obrigatoriedade imposta à fase de conhecimento, por conduto do art. 334, caput, do CPC, é facultado ao juízo a designação de termo específico tendente à obtenção da autocomposição, por se tratar de questão principiológica no moderno processo civil brasileiro.
Nesse sentido, tem decidido reiteradamente o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recentes arestos, a exemplo do REsp 1.919.295/DF.
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO DO EXECUTADO. HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POSTERIORMENTE RESTADA INFRUTÍFERA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.
1. Embargos à execução.
2. Ação ajuizada em 26/11/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 27/01/2021. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se são intempestivos os embargos à execução opostos pelo recorrente que, assistido pela Defensoria Pública, requereu a designação de data para realização de audiência de conciliação.
4. Não há que se falar em violação do art. 1.022 DO CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
5. Contar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para a oposição dos embargos à execução, no rito comum da expropriação, na forma do art. 231 do CPC/2015, isto é, em geral, da juntada dos autos do mandado de citação.
6. Na hipótese de o executado ser assistido pela Defensoria Pública, o prazo terá início após a sua habilitação nos autos, momento a partir do qual ocorrerá a intimação pessoal do defensor público, por meio de carga, remessa dos autos ou, ainda, por meio eletrônico.
7. Embora não exista uma expressa previsão para a realização de uma audiência de conciliação no processo executivo, a sua ocorrência não é vedada.
8. Ainda que se admita - discricionariamente - a realização desta audiência para a tentativa de composição das partes, tal ato - se requerido pelo executado - somente acontecerá após a oposição dos embargos à execução a serem eventualmente opostos.

9. Se contado o termo inicial a partir da intimação da Defensoria Pública (14/03/2019), e/ou da data da juntada do mandado de citação (18/03/2019), indubitável a intempestividade dos embargos, pois os mesmos foram opostos, tão somente, em 26/11/2019, ou seja, após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 915 do CPC/2015.
10. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp n. 1.919.295/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021)
Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.
Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), fica responsável pelo pagamentos para os honorários do conciliador.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR-BA, 24 de maio de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0543308-26.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Therezinha De Jesus Goncalves Suzano
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Executado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0543308-26.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: THEREZINHA DE JESUS GONCALVES SUZANO
Advogado(s): DIOGO DE ALMEIDA PIRES registrado(a) civilmente como DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB:BA28139)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
De muito resta superada a discussão acerca da natureza absoluta da competência do foro do domicílio do consumidor, para as demandas individuais que tragam como relação jurídica subjacente um contrato de consumo.
Nota-se o excerto do voto exarado pela Ministra Nancy Andrighi no conflito de competência 127.626 - DF (2013/0098110-0):
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO RÉU. - O consumidor tem a possibilidade de escolher se ajuizará sua ação no foro do domicílio do réu ou em seu próprio domicílio, pois é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante.(...) A 2ª Seção do STJ, ao analisar caso semelhante ao dos autos, manifestou o entendimento de que a possibilidade de escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. Nesse contexto, é inadmissível que o advogado ajuize a ação em foro diverso, que não corresponde ao do autor, nem ao do réu. Nesse sentido, o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dje de 23.11.2009)
Dessarte, há que se reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, porquanto corresponde ao efetivo domicílio da autora, não sendo permitido que o advogado ajuize ação em foro diverso. Forte nessas razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Confiram-se os seguintes precedentes: A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo (AgRg no Ag 644.513/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto

Gomes de Barros, DJ 11.09.2006). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA EM COMARCA ALEATORIAMENTE ESCOLHIDA PELO CREDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Ajuizada a ação de busca e apreensão em comarca que não é nem a do foro do domicílio do devedor, nem o de eleição, mas um terceiro qualquer, aleatoriamente escolhido, resulta óbvio o prejuízo causado à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção (...) (REsp 609.237/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.10.2005) Competência. Conflito. Foro de Eleição. Código de Defesa do Consumidor. Instituição Financeira. Contrato de Arrendamento Mercantil. - O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. - Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se em ação de reintegração de posse que envolva relação de consumo, em local distante daquele em que reside. - Segundo o CPC, elegendo-se foros de eleição alternativos, sendo um deles o domicilio da ré, prorroga-se, por convenção das partes, a competência especial prevista no art. 100, IV, “b”, do CPC. - Declinado no contrato de arrendamento mercantil domicilio no qual não mais reside a ré, mas de quem não se sabe ao certo a atual residência, deve aquele prevalecer em benefício do consumidor, por força da determinação cogente do CDC. (CC 30.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2002, DJ 30.09.2002). Assim, não merece reforma a decisão agravada. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no conflito de competência.

O local do domicílio profissional do advogado da parte autora não é critério legalmente eleito para fixação da competência, merecendo odiosa prática ser, de logo, rechaçada por este Poder Judiciário.
Posto isto, nos termos do art. art. 64, §1º, do CPC, por se tratar a regra do art. 101, inciso I, do CDC, de norma cogente, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Uauá, – Bahia, ao tempo em que para lá determino sejam estes autos remetidos.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0366654-24.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cota Construcao Projeto E Paisagismo Ltda
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Interessado: Cj Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Interessado: Nova O Clock Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Interessado: Nova Dimensao Gestao E Desenvolvimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Eduardo De Carvalho Motta Junior (OAB:BA32931)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0366654-24.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: COTA CONSTRUCAO PROJETO E PAISAGISMO LTDA e outros
Advogado(s): ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA19234)
INTERESSADO: NOVA O CLOCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros
Advogado(s): GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627), HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339), EDUARDO DE CARVALHO MOTTA JUNIOR (OAB:BA32931), GABRIELA PAIXAO SUAREZ (OAB:BA32933)

DECISÃO
Vistos.
Da leitura atenta da inicial, percebe-se que a causa de pedir remota ali delineada (relação jurídica material subjacente que une as partes em torno do objeto de uma obrigação) não logra subsunção às balizas subjetivas (art. 2°) e objetivas (art. 3°, §§1° e 2°) fixadas na Lei 8.078/90, a qual “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Tratando-se esta nomeada “12a. Vara das Relações de Consumo”, com competência exclusiva para as relações consumeiristas, portanto, cumpre verificar que, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o dispositivo que versa sobre as Varas com tal designação é o art. 69 da Lei de Organização Judiciária Estadual (Lei n.: 10.845/2007), cujo qual preconiza, in verbis:

Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Não parece subsistir dúvida de que o critério ratione materiae foi o utilizado para delimitar a competência das varas especializadas em lides que envolvam Direito do Consumidor, competência esta de caráter absoluto:

A competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá causa. Assim, é a causa de pedir, que contém a afirmação do direito discutido, o dado a ser levado em consideração para a identificação do juízo competente. É com base neste critério que as varas de família, cível, penal, etc. são criadas. (...) As competências material e pessoal são exemplos de competência absoluta. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 21ª Ed. p. 260).

Não foi outro o trilhar da Resolução n. 15/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que redefiniu “a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital”, não deixando de promover enorme acerto quanto à implementação do princípio da especialização da jurisdição, ao restringir a competência de 20 (vinte) varas da capital, àquela contida no art. 69 da LOJ (Relações de Consumo), incluindo-se esta 12a. Vara.

A festejada Resolução 15/2015, no entanto, em parágrafo imediatamente seguinte, incorreu num equívoco. Trata-se da regra descrita no art. 2º, que assim dispôs: “As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.”

Ora, é possível que, diante do efeito principal intencionado, qual seja, concretizar a especialização de varas em matéria tão relevante para a sociedade de massa atual, não se tenha atentado para um aspecto que, embora aparentemente secundário, teve o condão de produzir efeitos negativos e não desejados para a própria administração da justiça.

Tal efeito, de certo indesejado, consiste na inobservância à regra contida na lei processual civil - onde se excepciona expressamente a incidência da perpetuatio jurisdictionis quando sobrevém alteração de competência absoluta – sendo este o caso da regra definida no aludido art. 69 da LOJ, quando da fixação da matéria de competência das Varas de Relação de Consumo de Salvador.

Importa dizer que, como regra geral, alterações de fato e/ou de direito não têm o condão de modificar a competência determinada no momento da propositura da ação. No entanto, a legislação federal de regência excepciona a incidência da perpetuatio jurisdictionis para o caso de modificação superveniente de competência em razão da matéria, consoante literal redação do art. 87 do CPC/73:

Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (Grifos acrescentados)

Destaca-se, outrossim, que a exceção em comento já existia à época da edição da Resolução n. 15/2015, quando ainda vigorava o revogado CPC de 1973, permanecendo inalterada a regra com a vigência do atual CPC de 2015.

Em assertivo comentário sobre a regra da parte final do art. 87 do estatuto adjetivo anterior, lecionou Vicente Greco Filho:

O processo desloca-se do Juízo onde foi proposta a ação apenas se a modificação de direito, isto é, das normas legais, suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierárquica, competências essas de natureza absoluta, justifica-se a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público, consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo. (Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª Ed. p. 216/217).

Na mesma toada, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

A regra da perpetuatio jurisdictionis somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Em se tratando de competência absoluta (material e hierárquica), a regra não se aplica (Código de Processo Civil Comentado. 9ª Ed. p. 280).

E seguem os mesmos professores, exemplificando:

alterada v. g., a competência da Vara de Registros Públicos para julgar usucapião, as ações dessa natureza que estiverem tramitando em Vara Cível terão de ser remetidas àquele outro Juízo, porque a competência ratione materiae - critério utilizado pela matéria usucapião - é absoluta. (Código de Processo Civil Comentado. 9ª Ed. p. 280) - Grifos acrescentados.

Deveras elucidativa, outrossim, a explicação de Humberto Theodoro Jr., ao se referir ao art. 87 do já ab-rogado CPC/73, vigente à época da Resolução n. 15/2015. Veja-se:

Há heterogeneidade de competência entre os diversos órgãos, de modo que cada grupo de lides é atribuído a um tribunal ou uma vara específica (ex: vara de família, vara de falências, etc.); (...) com relação a essas alterações jurídicas, cumpre distinguir entre competência absoluta e a relativa. Se a competência já firmada for territorial ou em razão do valor, em nada serão afetadas as causas pendentes. Mas, se for suprimido o órgão judiciário perante o qual corria o feito, ou se alteração legislativa referir-se a competência absoluta (ratione materiae ou de hierarquia), já então os feitos pendentes serão imediatamente alcançados. (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. 47ª Ed. p. 190/191).

Não se olvide que, em matéria processual, vigora o princípio tempus regit actum, pelo qual a nova lei incide sobre os processos em trâmite imediatamente, preservando-se, contudo, os atos processuais anteriores que se aperfeiçoaram sob a égide da lei derrogada ou ab-rogada.

Importa destacar, inobstante, que o CPC de 2015 manteve a mesma norma regra dantes estatuída no antigo art. 87, agora por conduto da vigente redação inserta no art. 43 do novo CPC. Vejamos:

Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. (Destacou-se).

Perceba-se que, mesmo diante da atual vigência do novel Código de Ritos Civis de 2015, o vício de legalidade apontado no art. 2º da Resolução 15/2015 permanece presente quando cotejado com o art. 43 do CPC de 2015.

Discorrendo de modo exegético agora sobre o vigente art. 43 do CPC/2015, assevera Elpídio Donizetti em seu Curso de Direito Processual Civil, volume único, 26ª Ed. p. 166:

O fenômeno processual referente à fixação da competência, tendo em vista os elementos de fato e de direito existentes no momento da propositura da ação, dá-se o nome de perpetuatio jurisdictionis (perpetuação da jurisdição). Na verdade, o que ocorre é a perpetuação da competência, porquanto, uma vez distribuída a ação, a jurisdição necessariamente atuará por meio do órgão jurisdicional onde foi a ação proposta ou de outro.

O Código em vigor, no art. 43, segunda parte, contempla duas exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis: quando o órgão jurisdicional for suprimido ou for alterada a competência absoluta, ou seja, a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (...) Se criada uma Vara de Família numa determinada comarca, todas as ações que versem sobre a matéria para ela se deslocam. (Destacou-se).

No mesmo sentido, o processualista Fredie Didier Jr. analisa a regra posta na segunda parte do art. 43 do CPC em vigor (Curso de Direito Processual Civil, v. 01. 21ª Ed. p. 243):

Há fatos supervenientes à propositura da demanda que impõe a redistribuição da causa, quebrando a perpetuação da jurisdição. São duas hipóteses:

a) Supressão do órgão judiciário - por exemplo, a extinção de uma vara ou de uma comarca;

b) Alteração superveniente da competência absoluta, como alteração superveniente em razão da matéria, da função ou em razão da pessoa;

E ainda, Cássio Scarpinella Bueno (Direito Processual Civil, v. 01, 13ª Ed. p. 199), para quem:

Com relação a essas alterações jurídicas cumpre distinguir entre competência absoluta e a relativa. Se a competência já firmada for territorial ou em razão do valor, em nada serão afetadas as causas pendentes. Mas, se for suprimido o órgão judiciário perante o qual corria o feito, ou se a alteração legislativa referir-se à competência absoluta (ratione materiae, ratione personae ou em razão da função), então os feitos pendentes serão imediatamente alcançados, os autos em tal caso terão de ser encaminhados ao outro órgão que se tornou competente para a causa.

Interessante destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se fez debruçar sobre o tema, qual seja, ato normativo expedido por Tribunal em confronto com regra expressa de competência absoluta estatuída pelo CPC, concluindo, a contrario sensu, pela hierarquia superior da lei processual civil.

Na hipótese objeto do REsp 1.373.132/PB, questionava-se sobre a legalidade de resolução do TRF-5 que, ao arrepio do art. 87 do CPC/73, primeira parte, determinou a redistribuição de processos, pela simples criação de novas varas, sem que estas fossem dotadas de especialização em razão da matéria, em razão da pessoa ou hierárquica (competências absolutas). Na ocasião, o STJ decidiu que, como não havia alteração de competência absoluta, devia-se atentar pela perpetuatio jurisdictionis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeita a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (Destacamos).

A ratio decidendi estampada no v. arresto é no sentido de que resoluções de Tribunais expedidas em razão de alterações legislativas de competências de unidades judiciárias devem manter sintonia com o preceito do CPC que trata da perpetuatio jurisdictionis. Caso haja modificação de competências absolutas (material, pessoal ou funcional), devem ser redistribuídos os feitos que não se enquadrarem dentro da nova competência, absoluta frise-se, estatuída.

Em suma, a Resolução n. 15/2015, cujo art. 1° redefiniu, de forma relativa e também absoluta, a competência das então 32 (trinta e duas) “Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador”, deve obediência ao art. 87 do CPC/1973, inalterado pelo art. 43 do CPC/2015.

Algumas (caso desta 12a. Vara e Juízo) passaram a ter a competência descrita no art. 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007 (litígios decorrentes da relação de consumo). As demais, tiveram mantidas a competência descrita no art. 68 da mesma LOJ (litígios envolvendo ramos do direito privado diversos do consumeiro, civil, empresarial, cambial, societário, falimentar, etc). Logo, não parece subsistir espaço para dúvida de que o critério utilizado para proceder à ateração da competência destas varas, fora ratione materiae. A alteração, portanto, é de competência absoluta, devendo, necessariamente, ser aplicada a regra inserta na segunda parte dos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015 que excepcionam a perpetuação da jurisdição.

Como consequência lógica, os feitos envolvendo matérias diversas da atual competência absoluta das Varas das Relações de Consumo (art. 69 da LOJ) que, porventura tramitassem perante as mesmas após a especialização da competência, em razão da matéria, deveriam ter sido redistribuídos às demais varas que mantiveram as competências descritas no art. 68 da LOJ (cíveis e comerciais).

Postas tais premissas, é força concluir que, a despeito do acerto na especialização das competências, em seu art. 2°, a Resolução n. 15/2015, na medida em que inobservou o quanto disposto no Código de Ritos, incorreu em vício de legalidade.

Sob este aspecto, do vício de legalidade, há que se distinguir, outrossim, entre a função típica ou primária do Poder Judiciário - que é a função jurisdicional - e a função atípica ou secundária de caráter normativo - editar atos dotados de generalidade e abstração, tendentes a regulamentar espaços deixados pelas leis, com o escopo de possibilitar a aplicação destas.

A multicitada Resolução 15/2015, por se encontrar no quadrante das funções atípicas ou secundárias do Judiciário, é passível de ser sindicada à luz do princípio da legalidade, inserto no art. 37 da Constituição Federal. Tocante ao primado da legalidade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 12ª Ed. p. 71/72):
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes.
Assim, o princípio da legalidade, é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. (Destacamos).
Tendo-se, como já visto, que o art. 2° da Resolução n. 15/2015 contrapôs diretamente a regra legal estampada nos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015, padece tal dispositivo de mácula quanto à legalidade, o que torna o seu comando insuscetível de ser validamente aplicado pelos destinatários do ato normativo.
À guisa da conclusão, atos eivados de ilegalidade não podem produzir efeitos perenes no âmbito das relações as quais se destinam, devendo ser restabelecido o estado da coisa o quanto antes, assim que detectado o vício.
Na lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª Ed., p. 206):
Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.
Não difere da lição do saudoso publicista bandeirante a posição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 31ª Ed. p. 317/318):
Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade.
Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir de então).
A restauração do status quo ante indicada pelos citados autores, que decorre do efeito ex tunc que impregna o reconhecimento da ilegalidade do ato normativo em comento, deságua no retorno destes autos ao Juízo dotado da competência material estatuída no art. 68 da LOJ (cíveis e comerciais).
A esta altura, é de bom alvitre rememorar que há um núcleo mínimo e inarredável de competência do qual é dotado qualquer Juízo, por mais incompetente que seja, para uma dada demanda. Esse mínimo, por sua vez, reside exatamente na competência para afirmar que não é competente.
Interessante premissa não passou despercebida para Elpídio Donizetti (p. 166), ao relembrar:
De origem alemã (Kompetenz-Kompetenz), é o princípio segundo o qual todo Juiz tem competência para apreciar pelo menos a própria (in)competência do órgão jurisdicional do qual ele integra. Isto é, por mais incompetente que seja, terá competência para se dizer incompetente.
O mesmo instituto também foi objeto de anotação de Fredie Didier Jr. que o denomina competência atômica (p. 242): “De acordo com a regra da Kompetenz-Kompetenz, todo Juízo tem competência para julgar sua própria competência. O Juiz é, sempre, o juiz da sua competência.”
Por derradeiro, “a classificação que leva em conta a matéria, a pessoa e a função, serve para definir a competência absoluta, que tem como características: 1. A possibilidade de ser reconhecida e declarada de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição.” (Donizetti, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil, 26ª Ed. p. 167) [Destaques acrescidos].
Posto isto, verificando que o presente feito não se subjaz a uma Relação de Consumo - não se tratando, portanto, de demanda afeta a esta vara com a competência absoluta e especializada disposta no art. 69 da LOJ - bem assim por se ter em mira que o artigo 2º da Resolução n. 15/2015 vai de encontro com os preceitos legais insertos nos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015, in fine, os quais exortam, a contrario sensu, a redistribuição dos feitos que não se encontrem delimitados pela competência absoluta definida para o Juízo, RECONHEÇO o vício de legalidade do art. 2o. da Resolução 15/2015, com efeito ex tunc, ao tempo em que DECLARO este Juízo INCOMPETENTE para conhecer e processar este feito, DETERMINANDO, como consequência, sejam redistribuídos estes autos para uma das Eg. Varas Cíveis desta Capital.
Intime-se e Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0507600-36.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andressa Bomfim Da Silva
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996)
Interessado: Mediservice Operadora De Planos De Saude S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507600-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDRESSA BOMFIM DA SILVA
Advogado(s): ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA (OAB:BA25996)
INTERESSADO: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DECISÃO

Vistos.
De muito resta superada a discussão acerca da natureza absoluta da competência do foro do domicílio do consumidor, para as demandas individuais que tragam como relação jurídica subjacente um contrato de consumo.
Nota-se o excerto do voto exarado pela Ministra Nancy Andrighi no conflito de competência 127.626 - DF (2013/0098110-0):
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO RÉU. - O consumidor tem a possibilidade de escolher se ajuizará sua ação no foro do domicílio do réu ou em seu próprio domicílio, pois é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante.(...) A 2ª Seção do STJ, ao analisar caso semelhante ao dos autos, manifestou o entendimento de que a possibilidade de escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. Nesse contexto, é inadmissível que o advogado ajuize a ação em foro diverso, que não corresponde ao do autor, nem ao do réu. Nesse sentido, o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dje de 23.11.2009) Dessarte, há que se reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, porquanto corresponde ao efetivo domicílio da autora, não sendo permitido que o advogado ajuize ação em foro diverso. Forte nessas razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Confiram-se os seguintes precedentes: A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo (AgRg no Ag 644.513/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA EM COMARCA ALEATORIAMENTE ESCOLHIDA PELO CREDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Ajuizada a ação de busca e apreensão em comarca que não é nem a do foro do domicílio do devedor, nem o de eleição, mas um terceiro qualquer, aleatoriamente escolhido, resulta óbvio o prejuízo causado à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção (...) (REsp 609.237/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.10.2005) Competência. Conflito. Foro de Eleição. Código de Defesa do Consumidor. Instituição Financeira. Contrato de Arrendamento Mercantil. - O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. - Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se em ação de reintegração de posse que envolva relação de consumo, em local distante daquele em que reside. - Segundo o CPC, elegendo-se foros de eleição alternativos, sendo um deles o domicilio da ré, prorroga-se, por convenção das partes, a competência especial prevista no art. 100, IV, “b”, do CPC. - Declinado no contrato de arrendamento mercantil domicilio no qual não mais reside a ré, mas de quem não se sabe ao certo a atual residência, deve aquele prevalecer em benefício do consumidor, por força da determinação cogente do CDC. (CC 30.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2002, DJ 30.09.2002). Assim, não merece reforma a decisão agravada. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no conflito de competência.

O local do domicílio profissional do advogado da parte autora não é critério legalmente eleito para fixação da competência, merecendo odiosa prática ser, de logo, rechaçada por este Poder Judiciário.
Posto isto, nos termos do art. art. 64, §1º, do CPC, por se tratar a regra do art. 101, inciso I, do CDC, de norma cogente, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Camaçari-BA, ao tempo em que para lá determino sejam estes autos remetidos.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0304541-34.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sanjuan Engenharia Ltda.
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0304541-34.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SANJUAN ENGENHARIA LTDA.
Advogado(s): RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA32629), ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276), RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos.
Da leitura atenta da inicial, percebe-se que a causa de pedir remota ali delineada (relação jurídica material subjacente que une as partes em torno do objeto de uma obrigação) não logra subsunção às balizas subjetivas (art. 2°) e objetivas (art. 3°, §§1° e 2°) fixadas na Lei 8.078/90, a qual "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".
Tratando-se esta nomeada "12a. Vara das Relações de Consumo", com competência exclusiva para as relações consumeiristas, portanto, cumpre verificar que, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o dispositivo que versa sobre as Varas com tal designação é o art. 69 da Lei de Organização Judiciária Estadual (Lei n.: 10.845/2007), cujo qual preconiza, in verbis:
Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Não parece subsistir dúvida de que o critério ratione materiae foi o utilizado para delimitar a competência das varas especializadas em lides que envolvam Direito do Consumidor, competência esta de caráter absoluto:
A competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá causa. Assim, é a causa de pedir, que contém a afirmação do direito discutido, o dado a ser levado em consideração para a identificação do juízo competente. É com base neste critério que as varas de família, cível, penal, etc. são criadas. (...) As competências material e pessoal são exemplos de competência absoluta. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 21ª Ed. p. 260).
Não foi outro o trilhar da Resolução n. 15/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que redefiniu "a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital", não deixando de promover enorme acerto quanto à implementação do princípio da especialização da jurisdição, ao restringir a competência de 20 (vinte) varas da capital, àquela contida no art. 69 da LOJ (Relações de Consumo), incluindo-se esta 12a. Vara.
A festejada Resolução 15/2015, no entanto, em parágrafo imediatamente seguinte, incorreu num equívoco. Trata-se da regra descrita no art. 2º, que assim dispôs: "As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada."
Ora, é possível que, diante do efeito principal intencionado, qual seja, concretizar a especialização de varas em matéria tão relevante para a sociedade de massa atual, não se tenha atentado para um aspecto que, embora aparentemente secundário, teve o condão de produzir efeitos negativos e não desejados para a própria administração da justiça.
Tal efeito, de certo indesejado, consiste na inobservância à regra contida na lei processual civil - onde se excepciona expressamente a incidência da perpetuatio jurisdictionis quando sobrevém alteração de competência absoluta – sendo este o caso da regra definida no aludido art. 69 da LOJ, quando da fixação da matéria de competência das Varas de Relação de Consumo de Salvador.
Importa dizer que, como regra geral, alterações de fato e/ou de direito não têm o condão de modificar a competência determinada no momento da propositura da ação. No entanto, a legislação federal de regência excepciona a incidência da perpetuatio jurisdictionis para o caso de modificação superveniente de competência em razão da matéria, consoante literal redação do art. 87 do CPC/73:

Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (Grifos acrescentados)

Destaca-se, outrossim, que a exceção em comento já existia à época da edição da Resolução n. 15/2015, quando ainda vigorava o revogado CPC de 1973, permanecendo inalterada a regra com a vigência do atual CPC de 2015.

Em assertivo comentário sobre a regra da parte final do art. 87 do estatuto adjetivo anterior, lecionou Vicente Greco Filho:

O processo desloca-se do Juízo onde foi proposta a ação apenas se a modificação de direito, isto é, das normas legais, suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierárquica, competências essas de natureza absoluta, justifica-se a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público, consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo. (Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª Ed. p. 216/217).

Na mesma toada, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

A regra da perpetuatio jurisdictionis somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Em se tratando de competência absoluta (material e hierárquica), a regra não se aplica (Código de Processo Civil Comentado. 9ª Ed. p. 280).

E seguem os mesmos professores, exemplificando:

alterada v. g., a competência da Vara de Registros Públicos para julgar usucapião, as ações dessa natureza que estiverem tramitando em Vara Cível terão de ser remetidas àquele outro Juízo, porque a competência ratione materiae - critério utilizado pela matéria usucapião - é absoluta. (Código de Processo Civil Comentado. 9ª Ed. p. 280) - Grifos acrescentados.

Deveras elucidativa, outrossim, a explicação de Humberto Theodoro Jr., ao se referir ao art. 87 do já ab-rogado CPC/73, vigente à época da Resolução n. 15/2015. Veja-se:

Há heterogeneidade de competência entre os diversos órgãos, de modo que cada grupo de lides é atribuído a um tribunal ou uma vara específica (ex: vara de família, vara de falências, etc.); (...) com relação a essas alterações jurídicas, cumpre distinguir entre competência absoluta e a relativa. Se a competência já firmada for territorial ou em razão do valor, em nada serão afetadas as causas pendentes. Mas, se for suprimido o órgão judiciário perante o qual corria o feito, ou se alteração legislativa referir-se a competência absoluta (ratione materiae ou de hierarquia), já então os feitos pendentes serão imediatamente alcançados. (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. 47ª Ed. p. 190/191).

Não se olvide que, em matéria processual, vigora o princípio tempus regit actum, pelo qual a nova lei incide sobre os processos em trâmite imediatamente, preservando-se, contudo, os atos processuais anteriores que se aperfeiçoaram sob a égide da lei derrogada ou ab-rogada.

Importa destacar, inobstante, que o CPC de 2015 manteve a mesma norma regra dantes estatuída no antigo art. 87, agora por conduto da vigente redação inserta no art. 43 do novo CPC. Vejamos:

Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. (Destacou-se).

Perceba-se que, mesmo diante da atual vigência do novel Código de Ritos Civis de 2015, o vício de legalidade apontado no art. 2º da Resolução 15/2015 permanece presente quando cotejado com o art. 43 do CPC de 2015.

Discorrendo de modo exegético agora sobre o vigente art. 43 do CPC/2015, assevera Elpídio Donizetti em seu Curso de Direito Processual Civil, volume único, 26ª Ed. p. 166:

O fenômeno processual referente à fixação da competência, tendo em vista os elementos de fato e de direito existentes no momento da propositura da ação, dá-se o nome de perpetuatio jurisdictionis (perpetuação da jurisdição). Na verdade, o que ocorre é a perpetuação da competência, porquanto, uma vez distribuída a ação, a jurisdição necessariamente atuará por meio do órgão jurisdicional onde foi a ação proposta ou de outro.

O Código em vigor, no art. 43, segunda parte, contempla duas exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis: quando o órgão jurisdicional for suprimido ou for alterada a competência absoluta, ou seja, a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (...) Se criada uma Vara de Família numa determinada comarca, todas as ações que versem sobre a matéria para ela se deslocam. (Destacou-se).

No mesmo sentido, o processualista Fredie Didier Jr. analisa a regra posta na segunda parte do art. 43 do CPC em vigor (Curso de Direito Processual Civil, v. 01. 21ª Ed. p. 243):

Há fatos supervenientes à propositura da demanda que impõe a redistribuição da causa, quebrando a perpetuação da jurisdição. São duas hipóteses:

a) Supressão do órgão judiciário - por exemplo, a extinção de uma vara ou de uma comarca;

b) Alteração superveniente da competência absoluta, como alteração superveniente em razão da matéria, da função ou em razão da pessoa;

E ainda, Cássio Scarpinella Bueno (Direito Processual Civil, v. 01, 13ª Ed. p. 199), para quem:

Com relação a essas alterações jurídicas cumpre distinguir entre competência absoluta e a relativa. Se a competência já firmada for territorial ou em razão do valor, em nada serão afetadas as causas pendentes. Mas, se for suprimido o órgão judiciário perante o qual corria o feito, ou se a alteração legislativa referir-se à competência absoluta (ratione materiae, ratione personae ou em razão da função), então os feitos pendentes serão imediatamente alcançados, os autos em tal caso terão de ser encaminhados ao outro órgão que se tornou competente para a causa.

Interessante destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se fez debruçar sobre o tema, qual seja, ato normativo expedido por Tribunal em confronto com regra expressa de competência absoluta estatuída pelo CPC, concluindo, a contrario sensu, pela hierarquia superior da lei processual civil.

Na hipótese objeto do REsp 1.373.132/PB, questionava-se sobre a legalidade de resolução do TRF-5 que, ao arrepio do art. 87 do CPC/73, primeira parte, determinou a redistribuição de processos, pela simples criação de novas varas, sem que estas fossem dotadas de especialização em razão da matéria, em razão da pessoa ou hierárquica (competências absolutas). Na ocasião, o STJ decidiu que, como não havia alteração de competência absoluta, devia-se atentar pela perpetuatio jurisdictionis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeita a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (Destacamos).

A ratio decidendi estampada no v. arresto é no sentido de que resoluções de Tribunais expedidas em razão de alterações legislativas de competências de unidades judiciárias devem manter sintonia com o preceito do CPC que trata da perpetuatio jurisdictionis. Caso haja modificação de competências absolutas (material, pessoal ou funcional), devem ser redistribuídos os feitos que não se enquadrarem dentro da nova competência, absoluta frise-se, estatuída.

Em suma, a Resolução n. 15/2015, cujo art. 1° redefiniu, de forma relativa e também absoluta, a competência das então 32 (trinta e duas) “Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador”, deve obediência ao art. 87 do CPC/1973, inalterado pelo art. 43 do CPC/2015.

Algumas (caso desta 12a. Vara e Juízo) passaram a ter a competência descrita no art. 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007 (litígios decorrentes da relação de consumo). As demais, tiveram mantidas a competência descrita no art. 68 da mesma LOJ (litígios envolvendo ramos do direito privado diversos do consumeiro, civil, empresarial, cambial, societário, falimentar, etc).

Logo, não parece subsistir espaço para dúvida de que o critério utilizado para proceder à ateração da competência destas varas, fora ratione materiae. A alteração, portanto, é de competência absoluta, devendo, necessariamente, ser aplicada a regra inserta na segunda parte dos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015 que excepcionam a perpetuação da jurisdição.

Como consequência lógica, os feitos envolvendo matérias diversas da atual competência absoluta das Varas das Relações de Consumo (art. 69 da LOJ) que, porventura tramitassem perante as mesmas após a especialização da competência, em razão da matéria, deveriam ter sido redistribuídos às demais varas que mantiveram as competências descritas no art. 68 da LOJ (cíveis e comerciais).

Postas tais premissas, é força concluir que, a despeito do acerto na especialização das competências, em seu art. 2°, a Resolução n. 15/2015, na medida em que inobservou o quanto disposto no Código de Ritos, incorreu em vício de legalidade.

Sob este aspecto, do vício de legalidade, há que se distinguir, outrossim, entre a função típica ou primária do Poder Judiciário - que é a função jurisdicional - e a função atípica ou secundária de caráter normativo - editar atos dotados de generalidade e abstração, tendentes a regulamentar espaços deixados pelas leis, com o escopo de possibilitar a aplicação destas.

A multicitada Resolução 15/2015, por se encontrar no quadrante das funções atípicas ou secundárias do Judiciário, é passível de ser sindicada à luz do princípio da legalidade, inserto no art. 37 da Constituição Federal. Tocante ao primado da legalidade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 12ª Ed. p. 71/72):

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes.

Assim, o princípio da legalidade, é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. (Destacamos).

Tendo-se, como já visto, que o art. 2° da Resolução n. 15/2015 contrapôs diretamente a regra legal estampada nos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015, padece tal dispositivo de mácula quanto à legalidade, o que torna o seu comando insuscetível de ser validamente aplicado pelos destinatários do ato normativo.

À guisa da conclusão, atos eivados de ilegalidade não podem produzir efeitos perenes no âmbito das relações as quais se destinam, devendo ser restabelecido o estado da coisa o quanto antes, assim que detectado o vício.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª Ed., p. 206):

Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.

Não difere da lição do saudoso publicista bandeirante a posição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 31ª Ed. p. 317/318):

Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade.

Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir de então).

A restauração do status quo ante indicada pelos citados autores, que decorre do efeito ex tunc que impregna o reconhecimento da ilegalidade do ato normativo em comento, deságua no retorno destes autos ao Juízo dotado da competência material estatuída no art. 68 da LOJ (cíveis e comerciais).

A esta altura, é de bom alvitre rememorar que há um núcleo mínimo e inarredável de competência do qual é dotado qualquer Juízo, por mais incompetente que seja, para uma dada demanda. Esse mínimo, por sua vez, reside exatamente na competência para afirmar que não é competente.

Interessante premissa não passou despercebida para Elpídio Donizetti (p. 166), ao relembrar:

De origem alemã (Kompetenz-Kompetenz), é o princípio segundo o qual todo Juiz tem competência para apreciar pelo menos a própria (in)competência do órgão jurisdicional do qual ele integra. Isto é, por mais incompetente que seja, terá competência para se dizer incompetente.
O mesmo instituto também foi objeto de anotação de Fredie Didier Jr. que o denomina competência atômica (p. 242): "De acordo com a regra da Kompetenz-Kompetenz, todo Juízo tem competência para julgar sua própria competência. O Juiz é, sempre, o juiz da sua competência."
Por derradeiro, "a classificação que leva em conta a matéria, a pessoa e a função, serve para definir a competência absoluta, que tem como características: 1. A possibilidade de ser reconhecida e declarada de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição." (Donizetti, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil, 26ª Ed. p. 167) [Destaques acrescidos].
Posto isto, verificando que o presente feito não se subjaz a uma Relação de Consumo - não se tratando, portanto, de demanda afeta a esta vara com a competência absoluta e especializada disposta no art. 69 da LOJ - bem assim por se ter em mira que o artigo 2º da Resolução n. 15/2015 vai de encontro com os preceitos legais insertos nos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015, in fine, os quais exortam, a contrario sensu, a redistribuição dos feitos que não se encontrem delimitados pela competência absoluta definida para o Juízo, RECONHEÇO o vício de legalidade do art. 2o. da Resolução 15/2015, com efeito ex tunc, ao tempo em que DECLARO este Juízo INCOMPETENTE para conhecer e processar este feito, DETERMINANDO, como consequência, sejam redistribuídos estes autos para uma das Eg. Varas Cíveis desta Capital.
Intime-se e Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0516349-13.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Mariano Cordeiro De Freitas
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Flávia Milena Lima Barbosa (OAB:BA17839)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516349-13.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDRE MARIANO CORDEIRO DE FREITAS
Advogado(s): FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA (OAB:BA11318), FLÁVIA MILENA LIMA BARBOSA (OAB:BA17839)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO

Vistos.
1. Defiro conforme requerido pela parte autora (id.398184743). Nomeio para o munus de servir para o feito o economista ALEX ANTÔNIO ANDRADE E SILVA, registro profissional 2605BA, tel. (71) 9984-0607, email: alexanndrade@gmail.com, que apresentará seu laudo no prazo de 30(trinta) dias do início de seus trabalhos.
2. Cotejando as peças e documentação encartadas aos autos, noto que a missão do Senhor(a) Perito(a) reveste de grande complexidade, envolvendo estudos atuarial de todo o inter relacionamento contratual das partes, com planilhas comparativas segundo critérios possíveis de serem adotados, demandando especialização e experiência do responsável, caso o Dr. Alex, renomado experts da área, que goza do prestígio e confiança de diversos Juízes desta Capital. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 1.200.00 (mil e duzentos), que serão adiantados que serão adiantados pelo convênio do Tribunal de Justiça da Bahia.
3. As partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 15(quinze) dias.
4. Findo o prazo do item "3", supra, intime-se o senhor perito para iniciar os trabalhos.
5. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0091357-63.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Alessandra Pouchain Goncalves Pereira (OAB:BA22779)
Executado: Eliene Santos Silva
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0091357-63.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado(s): ALESSANDRA POUCHAIN GONCALVES PEREIRA (OAB:BA22779)
EXECUTADO: ELIENE SANTOS SILVA
Advogado(s): JULIO NOGUEIRA SOARES registrado(a) civilmente como JULIO NOGUEIRA SOARES (OAB:BA18692)

DECISÃO
Vistos.
Não localizado o devedor para citação, é de somenos importância o seu paradeiro, posto que a execução é patrimonial e não pessoal. Tanto assim, preconiza o art. 830, do CPC, não encontrado o executado, passa-se de logo ao arresto dos bens necessários à garantia do Juízo, o qual será convertido em penhora após frustrada a citação editalícia, convertendo-se, ao fim, a constrição preliminar em penhora.
Sendo assim, determino seja procedido o bloqueio judicial eletrônico do montante indicado no memorial (SISBAJUD), veículos automotores de via terrestre (RENAJUD) e bens imóveis (SNIPER), atendendo-se a ordem preferencial estatuída no art. 835, §1°, do CPC.
Efetivada a medida, proceda a serventia com a lavratura do termo formal de penhora (CPC, art. 838), intimando-se imediatamente o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 841, §1°).
Caso não se trate de parte autora ou exequente beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas dos atos judiciais, em 15 (quinze) dias.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080611-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Affonso De Carvalho - Me
Advogado: Antonio Carlos Valente Lima (OAB:BA13480)
Interessado: Rp7 Moda Feminina Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080611-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCELO AFFONSO DE CARVALHO - ME
Advogado(s): ANTONIO CARLOS VALENTE LIMA (OAB:BA13480)
INTERESSADO: RP7 MODA FEMININA EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Nota-se da leitura da causa de pedir remota (negócio jurídico material que vincula às partes em torno de uma prestação), é totalmente estranha aos critérios fixados no Código de Defesa do Consumidor, para fins de caracterização como consumeira. Tratou-se de contrato para divulgação de marca durante evento esportivo(patrocínio).
A competência das varas das relações de consumo é estatuída no art. 69 da, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, partindo do critério ratio materials, portanto, absoluta (CPC, art. 63, caput), não sendo dada às partes alterá-las de forma expressa ou tácita.
Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA material deste Juízo Consumeiro, ao tempo que determino sejam os autos distribuídos à uma das Vara Cíveis desta Capital.
IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068741-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Vinicius De Santana Nascimento
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Reu: Banco Cbss S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068741-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCUS VINICIUS DE SANTANA NASCIMENTO
Advogado(s): KASSYA BORGES MOTA (OAB:BA55768)
REU: BANCO CBSS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, sendo assim, regularize sua peça exordial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Ainda, junte o autor comprovante atualizado de domicílio, alternativamente, conta de luz, gás, água ou telefone, bem como cópia da declaração de Imposto de Renda, ou juntada de declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), no mesmo interregno.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0576432-29.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Monteiro Reis Servicos Ltda - Me
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0576432-29.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: MONTEIRO REIS SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): DANIEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA (OAB:BA30410)

DECISÃO
Vistos.
Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).
Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.
Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição, que na hipótese vertente só se dá com a satisfação do crédito exequendo.
Em que pese não incidir na fase satisfativa a mesma obrigatoriedade imposta à fase de conhecimento, por conduto do art. 334, caput, do CPC, é facultado ao juízo a designação de termo específico tendente à obtenção da autocomposição, por se tratar de questão principiológica no moderno processo civil brasileiro.
Nesse sentido, tem decidido reiteradamente o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recentes arestos, a exemplo do REsp 1.919.295/DF.
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO DO EXECUTADO. HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POSTERIORMENTE RESTADA INFRUTÍFERA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.
1. Embargos à execução.
2. Ação ajuizada em 26/11/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 27/01/2021. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se são intempestivos os embargos à execução opostos pelo recorrente que, assistido pela Defensoria Pública, requereu a designação de data para realização de audiência de conciliação.
4. Não há que se falar em violação do art. 1.022 DO CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
5. Contar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para a oposição dos embargos à execução, no rito comum da expropriação, na forma do art. 231 do CPC/2015, isto é, em geral, da juntada dos autos do mandado de citação.
6. Na hipótese de o executado ser assistido pela Defensoria Pública, o prazo terá início após a sua habilitação nos autos, momento a partir do qual ocorrerá a intimação pessoal do defensor público, por meio de carga, remessa dos autos ou, ainda, por meio eletrônico.
7. Embora não exista uma expressa previsão para a realização de uma audiência de conciliação no processo executivo, a sua ocorrência não é vedada.
8. Ainda que se admita - discricionariamente - a realização desta audiência para a tentativa de composição das partes, tal ato - se requerido pelo executado - somente acontecerá após a oposição dos embargos à execução a serem eventualmente opostos.
9. Se contado o termo inicial a partir da intimação da Defensoria Pública (14/03/2019), e/ou da data da juntada do mandado de citação (18/03/2019), indubitável a intempestividade dos embargos, pois os mesmos foram opostos, tão somente, em 26/11/2019, ou seja, após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 915 do CPC/2015.
10. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp n. 1.919.295/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021)
Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.
Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR-BA, 27 de maio de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103717-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michele Da Silva Oliveira
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103717-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MICHELE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A.
Advogado(s): CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE (OAB:BA15051)

DECISÃO
Vistos.
Recentemente tem chegado a este Juízo ações individuais movidas por consumidores por equiparação (art. 17, CDC), envolvendo suposto dano ambiental de grande magnitude provocado pela Refinaria de Mataripe S.A.
A primeira delas é a de autos n.º 8100966-11.2023.8.05.0001, redistribuída a este Juízo em 09 de agosto de 2023. Posto isto, DETERMINO o apensamento dos presentes autos àquela indicada no parágrafo anterior, para prosseguimento simultâneo e julgamento concomitante, certificando a serventia naqueles autos.
Ademais, compulsando estes autos, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.
Isto posto, intimem-se as partes para comparecerem a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
Oficie-se ao Senhor Coordenador do Centro de Apoio às Promotorias do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual, com cópia da Petição Inicial, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
Oficie-se, ainda, ao Senhor Procurador da República responsável pela tutela coletiva do meio ambiente, no âmbito do Ministério Público Federal sediado em Salvador, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
Intime-se e cumpra-se.
Dou ao presente força de Ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132186-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elaine Menezes Dos Santos
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132186-27.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELAINE MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
De uma perfunctória leitura da inicial, denota-se que a parte autora, na condição de mutuária junto à instituição bancária requerida, propugna por uma tutela desconstitutiva parcial, com o fito de ver revisado judicialmente o contrato firmado entre as partes, no tocante às cláusulas estipuladoras de juros, forma de cálculo e outros encargos financeiros pactuados, ao argumento de que se tratam de disposições abusivas em termos com a legislação em vigor, cumulando também pretensão de natureza declaratória dos valores que entende escorreitos.
Contudo, como bem leciona ELPÍDIO DONIZETTI, ao comentar sobre a escorreita exegese da expressão "probabilidade do direito" inserta nos caputs 300 e 303, do CPC, "A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. [...] Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes dos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória". (Curso de Direito Civil, 26ª ed. p. 440)
No mesmo sentido é o escol de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES "Tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juízo da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito". (Código de Processo Civil, 7ª ed., p. 533)
Ocorre que, na hipótese vertente, não há, até o momento, documentação encartada que permita ao Juízo inferir com a segurança necessária a verossimilhança das alegações da parte autora, tratando-se de questão fática cuja pesquisa imprescinde de prova complexa, consistente em perícia contábil, por profissional especializado.
Posto isto, ausente o requisito da probabilidade do direito inserta nos art. 300 e 303, do CPC, indefiro a tutela provisória de urgência antecipada.
Determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103750-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Necivalda Ferreira Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103750-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NECIVALDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE (OAB:BA15051)

DECISÃO
Vistos.

Torno sem efeito o despacho de ID 446079088. Ao cartório para que proceda ao desentranhamento.
Recentemente tem chegado a este Juízo ações individuais movidas por consumidores por equiparação (art. 17, CDC), envolvendo suposto dano ambiental de grande magnitude provocado pela Refinaria de Mataripe S.A.
A primeira delas é a de autos n.º 8100966-11.2023.8.05.0001, redistribuída a este Juízo em 09 de agosto de 2023. Posto isto, DETERMINO o apensamento dos presentes autos àquela indicada no parágrafo anterior, para prosseguimento simultâneo e julgamento concomitante, certificando a serventia naqueles autos.
Ademais, compulsando estes autos, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.
Isto posto, intimem-se as partes para comparecerem a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
Oficie-se ao Senhor Coordenador do Centro de Apoio às Promotorias do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual, com cópia da Petição Inicial, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
Oficie-se, ainda, ao Senhor Procurador da República responsável pela tutela coletiva do meio ambiente, no âmbito do Ministério Público Federal sediado em Salvador, solicitando-se que informe este Juízo sobre a existência de Inquérito Civil em trâmite ou Ação Civil Pública ajuizada, com relação aos fatos deduzidos nestes autos.
Intime-se e cumpra-se.
Dou ao presente força de Ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0127530-57.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Comercial De Vendas Mix
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085)
Advogado: Taiana Tosta Boaventura (OAB:BA27803)
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Interessado: Cosmix Comercial Ltda
Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Taiana Tosta Boaventura (OAB:BA27803)
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Interessado: Nvb Patrimonial Ltda
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085)
Advogado: Taiana Tosta Boaventura (OAB:BA27803)
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Interessado: Iguatemi Pneus Ltda
Advogado: Edson Alves Da Silva (OAB:SP268910)
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0127530-57.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Iguatemi Pneus Ltda
Advogado(s): EDSON ALVES DA SILVA (OAB:SP268910), RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB:BA23739)
INTERESSADO: Comercial de Vendas Mix e outros (2)

Advogado(s): JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS (OAB:BA16011), CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992), LANA KELLY LAGO CRISOSTOMO (OAB:BA18085), TAIANA TOSTA BOAVENTURA (OAB:BA27803), ALVARO VINICIUS SUAREZ DULTRA (OAB:BA29957), TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193)

DECISÃO
Vistos.
Da leitura atenta da inicial, percebe-se que a causa de pedir remota ali delineada (relação jurídica material subjacente que une as partes em torno do objeto de uma obrigação) não logra subsunção às balizas subjetivas (art. 2°) e objetivas (art. 3°, §§1° e 2°) fixadas na Lei 8.078/90, a qual "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".
Tratando-se esta nomeada "12a. Vara das Relações de Consumo", com competência exclusiva para as relações consumeiristas, portanto, cumpre verificar que, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o dispositivo que versa sobre as Varas com tal designação é o art. 69 da Lei de Organização Judiciária Estadual (Lei n.: 10.845/2007), cujo qual preconiza, in verbis:
Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Não parece subsistir dúvida de que o critério ratione materiae foi o utilizado para delimitar a competência das varas especializadas em lides que envolvam Direito do Consumidor, competência esta de caráter absoluto:
A competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá causa. Assim, é a causa de pedir, que contém a afirmação do direito discutido, o dado a ser levado em consideração para a identificação do juízo competente. É com base neste critério que as varas de família, cível, penal, etc. são criadas. (...) As competências material e pessoal são exemplos de competência absoluta. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 21ª Ed. p. 260).
Não foi outro o trilhar da Resolução n. 15/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que redefiniu "a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital", não deixando de promover enorme acerto quanto à implementação do princípio da especialização da jurisdição, ao restringir a competência de 20 (vinte) varas da capital, àquela contida no art. 69 da LOJ (Relações de Consumo), incluindo-se esta 12a. Vara.
A festejada Resolução 15/2015, no entanto, em parágrafo imediatamente seguinte, incorreu num equívoco. Trata-se da regra descrita no art. 2º, que assim dispôs: "As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada."
Ora, é possível que, diante do efeito principal intencionado, qual seja, concretizar a especialização de varas em matéria tão relevante para a sociedade de massa atual, não se tenha atentado para um aspecto que, embora aparentemente secundário, teve o condão de produzir efeitos negativos e não desejados para a própria administração da justiça.
Tal efeito, de certo indesejado, consiste na inobservância à regra contida na lei processual civil - onde se excepciona expressamente a incidência da perpetuatio jurisdictionis quando sobrevém alteração de competência absoluta – sendo este o caso da regra definida no aludido art. 69 da LOJ, quando da fixação da matéria de competência das Varas de Relação de Consumo de Salvador.
Importa dizer que, como regra geral, alterações de fato e/ou de direito não têm o condão de modificar a competência determinada no momento da propositura da ação. No entanto, a legislação federal de regência excepciona a incidência da perpetuatio jurisdictionis para o caso de modificação superveniente de competência em razão da matéria, consoante literal redação do art. 87 do CPC/73:
Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (Grifos acrescentados)
Destaca-se, outrossim, que a exceção em comento já existia à época da edição da Resolução n. 15/2015, quando ainda vigorava o revogado CPC de 1973, permanecendo inalterada a regra com a vigência do atual CPC de 2015.
Em assertivo comentário sobre a regra da parte final do art. 87 do estatuto adjetivo anterior, lecionou Vicente Greco Filho:
O processo desloca-se do Juízo onde foi proposta a ação apenas se a modificação de direito, isto é, das normas legais, suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierárquica, competências essas de natureza absoluta, justifica-se a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público, consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo. (Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª Ed. p. 216/217).
Na mesma toada, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
A regra da perpetuatio jurisdictionis somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Em se tratando de competência absoluta (material e hierárquica), a regra não se aplica (Código de Processo Civil Comentado. 9ª Ed. p. 280).
E seguem os mesmos professores, exemplificando:
alterada v. g., a competência da Vara de Registros Públicos para julgar usucapião, as ações dessa natureza que estiverem tramitando em Vara Cível terão de ser remetidas àquele outro Juízo, porque a competência ratione materiae - critério utilizado pela matéria usucapião - é absoluta. (Código de Processo Civil Comentado. 9ª Ed. p. 280) - Grifos acrescentados.
Deveras elucidativa, outrossim, a explicação de Humberto Theodoro Jr., ao se referir ao art. 87 do já ab-rogado CPC/73, vigente à época da Resolução n. 15/2015. Veja-se:
Há heterogeneidade de competência entre os diversos órgãos, de modo que cada grupo de lides é atribuído a um tribunal ou uma vara específica (ex: vara de família, vara de falências, etc.); (...) com relação a essas alterações jurídicas, cumpre distinguir entre competência absoluta e a relativa. Se a competência já firmada for territorial ou em razão do valor, em nada serão afetadas as causas pendentes. Mas, se for suprimido o órgão judiciário perante o qual corria o feito, ou se alteração legislativa referir-se a competência absoluta (ratione materiae ou de hierarquia), já então os feitos pendentes serão imediatamente alcançados. (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. 47ª Ed. p. 190/191).

Não se olvide que, em matéria processual, vigora o princípio tempus regit actum, pelo qual a nova lei incide sobre os processos em trâmite imediatamente, preservando-se, contudo, os atos processuais anteriores que se aperfeiçoaram sob a égide da lei derrogada ou ab-rogada.

Importa destacar, inobstante, que o CPC de 2015 manteve a mesma norma regra dantes estatuída no antigo art. 87, agora por conduto da vigente redação inserta no art. 43 do novo CPC. Vejamos:

Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. (Destacou-se).

Perceba-se que, mesmo diante da atual vigência do novel Código de Ritos Civis de 2015, o vício de legalidade apontado no art. 2º da Resolução 15/2015 permanece presente quando cotejado com o art. 43 do CPC de 2015.

Discorrendo de modo exegético agora sobre o vigente art. 43 do CPC/2015, assevera Elpídio Donizetti em seu Curso de Direito Processual Civil, volume único, 26ª Ed. p. 166:

O fenômeno processual referente à fixação da competência, tendo em vista os elementos de fato e de direito existentes no momento da propositura da ação, dá-se o nome de perpetuatio jurisdictionis (perpetuação da jurisdição). Na verdade, o que ocorre é a perpetuação da competência, porquanto, uma vez distribuída a ação, a jurisdição necessariamente atuará por meio do órgão jurisdicional onde foi a ação proposta ou de outro.

O Código em vigor, no art. 43, segunda parte, contempla duas exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis: quando o órgão jurisdicional for suprimido ou for alterada a competência absoluta, ou seja, a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (...) Se criada uma Vara de Família numa determinada comarca, todas as ações que versem sobre a matéria para ela se deslocam. (Destacou-se).

No mesmo sentido, o processualista Fredie Didier Jr. analisa a regra posta na segunda parte do art. 43 do CPC em vigor (Curso de Direito Processual Civil, v. 01. 21ª Ed. p. 243):

Há fatos supervenientes à propositura da demanda que impõe a redistribuição da causa, quebrando a perpetuação da jurisdição. São duas hipóteses:

a) Supressão do órgão judiciário - por exemplo, a extinção de uma vara ou de uma comarca;

b) Alteração superveniente da competência absoluta, como alteração superveniente em razão da matéria, da função ou em razão da pessoa;

E ainda, Cássio Scarpinella Bueno (Direito Processual Civil, v. 01, 13ª Ed. p. 199), para quem:

Com relação a essas alterações jurídicas cumpre distinguir entre competência absoluta e a relativa. Se a competência já firmada for territorial ou em razão do valor, em nada serão afetadas as causas pendentes. Mas, se for suprimido o órgão judiciário perante o qual corria o feito, ou se a alteração legislativa referir-se à competência absoluta (ratione materiae, ratione personae ou em razão da função), então os feitos pendentes serão imediatamente alcançados, os autos em tal caso terão de ser encaminhados ao outro órgão que se tornou competente para a causa.

Interessante destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se fez debruçar sobre o tema, qual seja, ato normativo expedido por Tribunal em confronto com regra expressa de competência absoluta estatuída pelo CPC, concluindo, a contrario sensu, pela hierarquia superior da lei processual civil.

Na hipótese objeto do REsp 1.373.132/PB, questionava-se sobre a legalidade de resolução do TRF-5 que, ao arrepio do art. 87 do CPC/73, primeira parte, determinou a redistribuição de processos, pela simples criação de novas varas, sem que estas fossem dotadas de especialização em razão da matéria, em razão da pessoa ou hierárquica (competências absolutas). Na ocasião, o STJ decidiu que, como não havia alteração de competência absoluta, devia-se atentar pela perpetuatio jurisdictionis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeita a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (Destacamos).

A ratio decidendi estampada no v. arresto é no sentido de que resoluções de Tribunais expedidas em razão de alterações legislativas de competências de unidades judiciárias devem manter sintonia com o preceito do CPC que trata da perpetuatio jurisdictionis. Caso haja modificação de competências absolutas (material, pessoal ou funcional), devem ser redistribuídos os feitos que não se enquadrarem dentro da nova competência, absoluta frise-se, estatuída.

Em suma, a Resolução n. 15/2015, cujo art. 1° redefiniu, de forma relativa e também absoluta, a competência das então 32 (trinta e duas) “Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador”, deve obediência ao art. 87 do CPC/1973, inalterado pelo art. 43 do CPC/2015.

Algumas (caso desta 12a. Vara e Juízo) passaram a ter a competência descrita no art. 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007 (litígios decorrentes da relação de consumo). As demais, tiveram mantidas a competência descrita no art. 68 da mesma LOJ (litígios envolvendo ramos do direito privado diversos do consumeiro, civil, empresarial, cambial, societário, falimentar, etc). Logo, não parece subsistir espaço para dúvida de que o critério utilizado para proceder à ateração da competência destas varas, fora ratione materiae. A alteração, portanto, é de competência absoluta, devendo, necessariamente, ser aplicada a regra inserta na segunda parte dos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015 que excepcionam a perpetuação da jurisdição.

Como consequência lógica, os feitos envolvendo matérias diversas da atual competência absoluta das Varas das Relações de Consumo (art. 69 da LOJ) que, porventura tramitassem perante as mesmas após a especialização da competência, em razão da matéria, deveriam ter sido redistribuídos às demais varas que mantiveram as competências descritas no art. 68 da LOJ (cíveis e comerciais).
Postas tais premissas, é força concluir que, a despeito do acerto na especialização das competências, em seu art. 2°, a Resolução n. 15/2015, na medida em que inobservou o quanto disposto no Código de Ritos, incorreu em vício de legalidade.
Sob este aspecto, do vício de legalidade, há que se distinguir, outrossim, entre a função típica ou primária do Poder Judiciário - que é a função jurisdicional - e a função atípica ou secundária de caráter normativo - editar atos dotados de generalidade e abstração, tendentes a regulamentar espaços deixados pelas leis, com o escopo de possibilitar a aplicação destas.
A multicitada Resolução 15/2015, por se encontrar no quadrante das funções atípicas ou secundárias do Judiciário, é passível de ser sindicada à luz do princípio da legalidade, inserto no art. 37 da Constituição Federal. Tocante ao primado da legalidade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 12ª Ed. p. 71/72):
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes.
Assim, o princípio da legalidade, é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. (Destacamos).
Tendo-se, como já visto, que o art. 2° da Resolução n. 15/2015 contrapôs diretamente a regra legal estampada nos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015, padece tal dispositivo de mácula quanto à legalidade, o que torna o seu comando insuscetível de ser validamente aplicado pelos destinatários do ato normativo.
À guisa da conclusão, atos eivados de ilegalidade não podem produzir efeitos perenes no âmbito das relações as quais se destinam, devendo ser restabelecido o estado da coisa o quanto antes, assim que detectado o vício.
Na lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª Ed., p. 206):
Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.
Não difere da lição do saudoso publicista bandeirante a posição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 31ª Ed. p. 317/318):
Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade.
Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir de então).
A restauração do status quo ante indicada pelos citados autores, que decorre do efeito ex tunc que impregna o reconhecimento da ilegalidade do ato normativo em comento, deságua no retorno destes autos ao Juízo dotado da competência material estatuída no art. 68 da LOJ (cíveis e comerciais).
A esta altura, é de bom alvitre rememorar que há um núcleo mínimo e inarredável de competência do qual é dotado qualquer Juízo, por mais incompetente que seja, para uma dada demanda. Esse mínimo, por sua vez, reside exatamente na competência para afirmar que não é competente.
Interessante premissa não passou despercebida para Elpídio Donizetti (p. 166), ao relembrar:
De origem alemã (Kompetenz-Kompetenz), é o princípio segundo o qual todo Juiz tem competência para apreciar pelo menos a própria (in)competência do órgão jurisdicional do qual ele integra. Isto é, por mais incompetente que seja, terá competência para se dizer incompetente.
O mesmo instituto também foi objeto de anotação de Fredie Didier Jr. que o denomina competência atômica (p. 242): “De acordo com a regra da Kompetenz-Kompetenz, todo Juízo tem competência para julgar sua própria competência. O Juiz é, sempre, o juiz da sua competência.”
Por derradeiro, “a classificação que leva em conta a matéria, a pessoa e a função, serve para definir a competência absoluta, que tem como características: 1. A possibilidade de ser reconhecida e declarada de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição.” (Donizetti, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil, 26ª Ed. p. 167) [Destaques acrescidos].
Posto isto, verificando que o presente feito não se subjaz a uma Relação de Consumo - não se tratando, portanto, de demanda afeta a esta vara com a competência absoluta e especializada disposta no art. 69 da LOJ - bem assim por se ter em mira que o artigo 2º da Resolução n. 15/2015 vai de encontro com os preceitos legais insertos nos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015, in fine, os quais exortam, a contrario sensu, a redistribuição dos feitos que não se encontrem delimitados pela competência absoluta definida para o Juízo, RECONHEÇO o vício de legalidade do art. 2o. da Resolução 15/2015, com efeito ex tunc, ao tempo em que DECLARO este Juízo INCOMPETENTE para conhecer e processar este feito, DETERMINANDO, como consequência, sejam redistribuídos estes autos para uma das Eg. Varas Cíveis desta Capital.
Intime-se e Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8010665-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010665-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)
REU: BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos
1. DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055642-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Santos De Santana
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055642-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos
1. DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios

2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068364-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Magalhaes Lima
Advogado: Fabiano Silva Seixas (OAB:BA39196)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068364-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VIVIANE MAGALHAES LIMA
Advogado(s): FABIANO SILVA SEIXAS registrado(a) civilmente como FABIANO SILVA SEIXAS (OAB:BA39196)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos
1. DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068273-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Batista Oliveira
Advogado: Flavio Carvalho Dos Santos (OAB:SE14343)
Requerido: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068273-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO BATISTA OLIVEIRA
Advogado(s): FLAVIO CARVALHO DOS SANTOS (OAB:SE14343)
REQUERIDO: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, sendo assim, regularize sua peça exordial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Ainda, junte o autor comprovante atualizado de domicílio, alternativamente, conta de luz, gás, água ou telefone, bem como cópia da declaração de Imposto de Renda, ou juntada de declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), no mesmo interregno.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0173802-46.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson De Souza Santos
Interessado: Hanna Yasmin Chabi Santos
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Interessado: Sergio Diniz G Queiroz
Advogado: Ana Claudia Marques Diniz Goncalves Queiroz (OAB:BA25784)
Advogado: Thiago Litwak Rodrigues De Souza (OAB:PE24198)
Interessado: Servicos Pediatricos Da Bahia Ltda
Advogado: Jose Eduardo Dornelas Souza (OAB:BA16636-A)
Advogado: Thiago Litwak Rodrigues De Souza (OAB:PE24198)
Terceiro Interessado: Miria Guimarães Nunes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0173802-46.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Edson de Souza Santos e outros
Advogado(s): JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16609)
INTERESSADO: Sergio Diniz G Queiroz e outros
Advogado(s): ANA CLAUDIA MARQUES DINIZ GONCALVES QUEIROZ (OAB:BA25784), THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA (OAB:PE24198), JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA (OAB:BA16636-A)

DECISÃO

Vistos.
1. Diante do quanto já determinado no id. 373918208, nomeio para o munus de servir para o feito o perito ADILSON BOSON ALMEIDA JUNIOR, médico especialista em cirurgia geral e intensivista, registro profissional 116641, cadastrado no sistema de perícias deste Poder Judiciário, que apresentará seu laudo no prazo de 30(trinta) dias do início de seus trabalhos.
2. Fixo os honorários provisórios do senhor perito no valor R$ 5.000.00 (cinco mil reais), que serão adiantados pela parte ré, em 15(quinze) dias.
3. As partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 15(quinze) dias.

4. Findo o prazo, intime-se o senhor perito para iniciar os trabalhos.
5. I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0318564-82.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empresa Baiana De Alimentos S/a Ebal
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Eliana Dos Santos
Reu: Valdir Monteiro De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0318564-82.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A EBAL
Advogado(s): ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB:BA17533), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)
REU: ELIANA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Nota-se da leitura da causa de pedir remota (negócio jurídico material que vincula às partes em torno de uma prestação), é totalmente estranha aos critérios fixados no Código de Defesa do Consumidor, para fins de caracterização como consumeira. Tratou-se de cessão onerosa de uso de espaço, destinado a uma lanchonete, no interior da loja da Cesta do Povo, na cidade de Jaguaquara.
A competência das varas das relações de consumo é estatuída no art. 69 da, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, partindo do critério ratio materials, portanto, absoluta (CPC, art. 63, caput), não sendo dada às partes alterá-las de forma expressa ou tácita.
Ademais, o endereço da ré situado no município de Jaguaquara/BA, conforme se infere da petição de id. 255302749, incidindo a norma contida no art. 46, caput, do CPC.
Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA material deste Juízo Consumeiro, ao tempo que determino sejam os autos remetidos à Comarca de Jaguaquara/BA.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064450-94.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adelmo Pinto Da Silva Filho
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Exequente: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Exequente: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8064450-94.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: ADELMO PINTO DA SILVA FILHO
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
EXEQUENTE: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. e outros
Advogado(s): KALISE RACHEL NAZARETH ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA40464)

DECISÃO

Vistos.
Nomeio para o munus de servir para o feito o economista ALEX ANTÔNIO ANDRADE E SILVA, registro profissional 2605BA, tel. (71) 9984-0607, email: alexanndrade@gmail.com, que apresentará seu laudo no prazo de 30(trinta) dias do início de seus trabalhos.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 2.000.00 (dois mil reais), que serão adiantados pela parte ré, dado o princípio da sucumbência, no prazo de 15(quinze) dias.
As partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 15(quinze) dias.
Recolhidos os honorários e findo o prazo supra, intime-se o senhor perito para iniciar os trabalhos.
IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0080234-05.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Siomaro Da Silva Moreira
Advogado: Ygor Silva Almeida (OAB:BA23184)
Exequente: Alexis Russel Sheldon
Exequente: Aurea De Souza
Executado: Maria Cardoso Vieira
Advogado: Salomao Andrade Coelho (OAB:BA19008)
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)
Advogado: Jefferson Leite De Araujo Souza (OAB:BA71870)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0080234-05.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE SIOMARO DA SILVA MOREIRA e outros (2)
Advogado(s): YGOR SILVA ALMEIDA (OAB:BA23184)
EXECUTADO: MARIA CARDOSO VIEIRA
Advogado(s): SALOMAO ANDRADE COELHO (OAB:BA19008), FRANCISCO CESAR NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA30328), JEFFERSON LEITE DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA71870)

DECISÃO
Vistos.
Da leitura atenta da inicial, percebe-se que a causa de pedir remota ali delineada (relação jurídica material subjacente que une as partes em torno do objeto de uma obrigação) não logra subsunção às balizas subjetivas (art. 2°) e objetivas (art. 3°, §§1° e 2°) fixadas na Lei 8.078/90, a qual “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.
Tratando-se esta nomeada “12a. Vara das Relações de Consumo”, com competência exclusiva para as relações consumeiristas, portanto, cumpre verificar que, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o dispositivo que versa sobre as Varas com tal designação é o art. 69 da Lei de Organização Judiciária Estadual (Lei n.: 10.845/2007), cujo qual preconiza, in verbis:
Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Não parece subsistir dúvida de que o critério ratione materiae foi o utilizado para delimitar a competência das varas especializadas em lides que envolvam Direito do Consumidor, competência esta de caráter absoluto:

A competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá causa. Assim, é a causa de pedir, que contém a afirmação do direito discutido, o dado a ser levado em consideração para a identificação do juízo competente. É com base neste critério que as varas de família, cível, penal, etc. são criadas. (...) As competências material e pessoal são exemplos de competência absoluta. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 21ª Ed. p. 260).

Não foi outro o trilhar da Resolução n. 15/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que redefiniu "a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital", não deixando de promover enorme acerto quanto à implementação do princípio da especialização da jurisdição, ao restringir a competência de 20 (vinte) varas da capital, àquela contida no art. 69 da LOJ (Relações de Consumo), incluindo-se esta 12a. Vara.

A festejada Resolução 15/2015, no entanto, em parágrafo imediatamente seguinte, incorreu num equívoco. Trata-se da regra descrita no art. 2º, que assim dispôs: "As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada."

Ora, é possível que, diante do efeito principal intencionado, qual seja, concretizar a especialização de varas em matéria tão relevante para a sociedade de massa atual, não se tenha atentado para um aspecto que, embora aparentemente secundário, teve o condão de produzir efeitos negativos e não desejados para a própria administração da justiça.

Tal efeito, de certo indesejado, consiste na inobservância à regra contida na lei processual civil - onde se excepciona expressamente a incidência da perpetuatio jurisdictionis quando sobrevém alteração de competência absoluta – sendo este o caso da regra definida no aludido art. 69 da LOJ, quando da fixação da matéria de competência das Varas de Relação de Consumo de Salvador.

Importa dizer que, como regra geral, alterações de fato e/ou de direito não têm o condão de modificar a competência determinada no momento da propositura da ação. No entanto, a legislação federal de regência excepciona a incidência da perpetuatio jurisdictionis para o caso de modificação superveniente de competência em razão da matéria, consoante literal redação do art. 87 do CPC/73:

Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (Grifos acrescentados)

Destaca-se, outrossim, que a exceção em comento já existia à época da edição da Resolução n. 15/2015, quando ainda vigorava o revogado CPC de 1973, permanecendo inalterada a regra com a vigência do atual CPC de 2015.

Em assertivo comentário sobre a regra da parte final do art. 87 do estatuto adjetivo anterior, lecionou Vicente Greco Filho:

O processo desloca-se do Juízo onde foi proposta a ação apenas se a modificação de direito, isto é, das normas legais, suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierárquica, competências essas de natureza absoluta, justifica-se a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público, consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo. (Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª Ed. p. 216/217).

Na mesma toada, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

A regra da perpetuatio jurisdictionis somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Em se tratando de competência absoluta (material e hierárquica), a regra não se aplica (Código de Processo Civil Comentado. 9ª Ed. p. 280).

E seguem os mesmos professores, exemplificando:

alterada v. g., a competência da Vara de Registros Públicos para julgar usucapião, as ações dessa natureza que estiverem tramitando em Vara Cível terão de ser remetidas àquele outro Juízo, porque a competência ratione materiae - critério utilizado pela matéria usucapião - é absoluta. (Código de Processo Civil Comentado. 9ª Ed. p. 280) - Grifos acrescentados.

Deveras elucidativa, outrossim, a explicação de Humberto Theodoro Jr., ao se referir ao art. 87 do já ab-rogado CPC/73, vigente à época da Resolução n. 15/2015. Veja-se:

Há heterogeneidade de competência entre os diversos órgãos, de modo que cada grupo de lides é atribuído a um tribunal ou uma vara específica (ex: vara de família, vara de falências, etc.); (...) com relação a essas alterações jurídicas, cumpre distinguir entre competência absoluta e a relativa. Se a competência já firmada for territorial ou em razão do valor, em nada serão afetadas as causas pendentes. Mas, se for suprimido o órgão judiciário perante o qual corria o feito, ou se alteração legislativa referir-se a competência absoluta (ratione materiae ou de hierarquia), já então os feitos pendentes serão imediatamente alcançados. (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. 47ª Ed. p. 190/191).

Não se olvide que, em matéria processual, vigora o princípio tempus regit actum, pelo qual a nova lei incide sobre os processos em trâmite imediatamente, preservando-se, contudo, os atos processuais anteriores que se aperfeiçoaram sob a égide da lei derrogada ou ab-rogada.

Importa destacar, inobstante, que o CPC de 2015 manteve a mesma norma regra dantes estatuída no antigo art. 87, agora por conduto da vigente redação inserta no art. 43 do novo CPC. Vejamos:

Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. (Destacou-se).

Perceba-se que, mesmo diante da atual vigência do novel Código de Ritos Civis de 2015, o vício de legalidade apontado no art. 2º da Resolução 15/2015 permanece presente quando cotejado com o art. 43 do CPC de 2015.

Discorrendo de modo exegético agora sobre o vigente art. 43 do CPC/2015, assevera Elpídio Donizetti em seu Curso de Direito Processual Civil, volume único, 26ª Ed. p. 166:

O fenômeno processual referente à fixação da competência, tendo em vista os elementos de fato e de direito existentes no momento da propositura da ação, dá-se o nome de perpetuatio jurisdictionis (perpetuação da jurisdição). Na verdade, o que ocorre é a perpetuação da competência, porquanto, uma vez distribuída a ação, a jurisdição necessariamente atuará por meio do órgão jurisdicional onde foi a ação proposta ou de outro.

O Código em vigor, no art. 43, segunda parte, contempla duas exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis: quando o órgão jurisdicional for suprimido ou for alterada a competência absoluta, ou seja, a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

(...) Se criada uma Vara de Família numa determinada comarca, todas as ações que versem sobre a matéria para ela se deslocam. (Destacou-se).

No mesmo sentido, o processualista Fredie Didier Jr. analisa a regra posta na segunda parte do art. 43 do CPC em vigor (Curso de Direito Processual Civil, v. 01. 21ª Ed. p. 243):

Há fatos supervenientes à propositura da demanda que impõe a redistribuição da causa, quebrando a perpetuação da jurisdição. São duas hipóteses:

a) Supressão do órgão judiciário - por exemplo, a extinção de uma vara ou de uma comarca;

b) Alteração superveniente da competência absoluta, como alteração superveniente em razão da matéria, da função ou em razão da pessoa;

E ainda, Cássio Scarpinella Bueno (Direito Processual Civil, v. 01, 13ª Ed. p. 199), para quem:

Com relação a essas alterações jurídicas cumpre distinguir entre competência absoluta e a relativa. Se a competência já firmada for territorial ou em razão do valor, em nada serão afetadas as causas pendentes. Mas, se for suprimido o órgão judiciário perante o qual corria o feito, ou se a alteração legislativa referir-se à competência absoluta (ratione materiae, ratione personae ou em razão da função), então os feitos pendentes serão imediatamente alcançados, os autos em tal caso terão de ser encaminhados ao outro órgão que se tornou competente para a causa.

Interessante destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se fez debruçar sobre o tema, qual seja, ato normativo expedido por Tribunal em confronto com regra expressa de competência absoluta estatuída pelo CPC, concluindo, a contrario sensu, pela hierarquia superior da lei processual civil.

Na hipótese objeto do REsp 1.373.132/PB, questionava-se sobre a legalidade de resolução do TRF-5 que, ao arrepio do art. 87 do CPC/73, primeira parte, determinou a redistribuição de processos, pela simples criação de novas varas, sem que estas fossem dotadas de especialização em razão da matéria, em razão da pessoa ou hierárquica (competências absolutas). Na ocasião, o STJ decidiu que, como não havia alteração de competência absoluta, devia-se atentar pela perpetuatio jurisdictionis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeita a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (Destacamos).

A ratio decidendi estampada no v. arresto é no sentido de que resoluções de Tribunais expedidas em razão de alterações legislativas de competências de unidades judiciárias devem manter sintonia com o preceito do CPC que trata da perpetuatio jurisdictionis. Caso haja modificação de competências absolutas (material, pessoal ou funcional), devem ser redistribuídos os feitos que não se enquadrarem dentro da nova competência, absoluta frise-se, estatuída.

Em suma, a Resolução n. 15/2015, cujo art. 1° redefiniu, de forma relativa e também absoluta, a competência das então 32 (trinta e duas) “Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador”, deve obediência ao art. 87 do CPC/1973, inalterado pelo art. 43 do CPC/2015.

Algumas (caso desta 12a. Vara e Juízo) passaram a ter a competência descrita no art. 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007 (litígios decorrentes da relação de consumo). As demais, tiveram mantidas a competência descrita no art. 68 da mesma LOJ (litígios envolvendo ramos do direito privado diversos do consumeiro, civil, empresarial, cambial, societário, falimentar, etc). Logo, não parece subsistir espaço para dúvida de que o critério utilizado para proceder à ateração da competência destas varas, fora ratione materiae. A alteração, portanto, é de competência absoluta, devendo, necessariamente, ser aplicada a regra inserta na segunda parte dos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015 que excepcionam a perpetuação da jurisdição.

Como consequência lógica, os feitos envolvendo matérias diversas da atual competência absoluta das Varas das Relações de Consumo (art. 69 da LOJ) que, porventura tramitassem perante as mesmas após a especialização da competência, em razão da matéria, deveriam ter sido redistribuídos às demais varas que mantiveram as competências descritas no art. 68 da LOJ (cíveis e comerciais).

Postas tais premissas, é força concluir que, a despeito do acerto na especialização das competências, em seu art. 2°, a Resolução n. 15/2015, na medida em que inobservou o quanto disposto no Código de Ritos, incorreu em vício de legalidade.

Sob este aspecto, do vício de legalidade, há que se distinguir, outrossim, entre a função típica ou primária do Poder Judiciário - que é a função jurisdicional - e a função atípica ou secundária de caráter normativo - editar atos dotados de generalidade e abstração, tendentes a regulamentar espaços deixados pelas leis, com o escopo de possibilitar a aplicação destas.

A multicitada Resolução 15/2015, por se encontrar no quadrante das funções atípicas ou secundárias do Judiciário, é passível de ser sindicada à luz do princípio da legalidade, inserto no art. 37 da Constituição Federal. Tocante ao primado da legalidade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 12ª Ed. p. 71/72):

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes.

Assim, o princípio da legalidade, é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. (Destacamos).

Tendo-se, como já visto, que o art. 2° da Resolução n. 15/2015 contrapôs diretamente a regra legal estampada nos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015, padece tal dispositivo de mácula quanto à legalidade, o que torna o seu comando insuscetível de ser validamente aplicado pelos destinatários do ato normativo.
À guisa da conclusão, atos eivados de ilegalidade não podem produzir efeitos perenes no âmbito das relações as quais se destinam, devendo ser restabelecido o estado da coisa o quanto antes, assim que detectado o vício.
Na lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª Ed., p. 206):
Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.
Não difere da lição do saudoso publicista bandeirante a posição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 31ª Ed. p. 317/318):
Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade.
Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir de então).
A restauração do status quo ante indicada pelos citados autores, que decorre do efeito ex tunc que impregna o reconhecimento da ilegalidade do ato normativo em comento, deságua no retorno destes autos ao Juízo dotado da competência material estatuída no art. 68 da LOJ (cíveis e comerciais).
A esta altura, é de bom alvitre rememorar que há um núcleo mínimo e inarredável de competência do qual é dotado qualquer Juízo, por mais incompetente que seja, para uma dada demanda. Esse mínimo, por sua vez, reside exatamente na competência para afirmar que não é competente.
Interessante premissa não passou despercebida para Elpídio Donizetti (p. 166), ao relembrar:
De origem alemã (Kompetenz-Kompetenz), é o princípio segundo o qual todo Juiz tem competência para apreciar pelo menos a própria (in)competência do órgão jurisdicional do qual ele integra. Isto é, por mais incompetente que seja, terá competência para se dizer incompetente.
O mesmo instituto também foi objeto de anotação de Fredie Didier Jr. que o denomina competência atômica (p. 242): “De acordo com a regra da Kompetenz-Kompetenz, todo Juízo tem competência para julgar sua própria competência. O Juiz é, sempre, o juiz da sua competência.”
Por derradeiro, “a classificação que leva em conta a matéria, a pessoa e a função, serve para definir a competência absoluta, que tem como características: 1. A possibilidade de ser reconhecida e declarada de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição.” (Donizetti, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil, 26ª Ed. p. 167) [Destaques acrescidos].
Posto isto, verificando que o presente feito não se subjaz a uma Relação de Consumo - não se tratando, portanto, de demanda afeta a esta vara com a competência absoluta e especializada disposta no art. 69 da LOJ - bem assim por se ter em mira que o artigo 2º da Resolução n. 15/2015 vai de encontro com os preceitos legais insertos nos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015, in fine, os quais exortam, a contrario sensu, a redistribuição dos feitos que não se encontrem delimitados pela competência absoluta definida para o Juízo, RECONHEÇO o vício de legalidade do art. 2o. da Resolução 15/2015, com efeito ex tunc, ao tempo em que DECLARO este Juízo INCOMPETENTE para conhecer e processar este feito, DETERMINANDO, como consequência, sejam redistribuídos estes autos para uma das Eg. Varas Cíveis desta Capital.
Intime-se e Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0523648-75.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Luiz Silva De Matos Sobrinho
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Executado: Morada Das Aguas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Laryssa Santa Cruz Martins Barbosa (OAB:BA42178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0523648-75.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SILVA DE MATOS SOBRINHO
Advogado(s): FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA30159)
EXECUTADO: MORADA DAS AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): LARYSSA SANTA CRUZ MARTINS BARBOSA (OAB:BA42178)

DECISÃO

Vistos.
1. Proceda a serventia com a lavratura do termo de penhora, atendo-se aos requisitos elencados no art. 838, do CPC, nomeando-se o próprio executado para o munus de fiel depositário.
2. Expeça-se ofício à serventia predial competente, requisitando-se a averbação do termo junto à matrícula imobiliária. O expediente será retirado pelo patrono do exequente, em 10(dez) dias, que deverá comprovar nos 05 (cinco)dias subsequentes o protocolo junto ao oficial público.
3. Após, intime-se o executado acerca da penhora, por seu advogado, ou pessoalmente, caso não possua patrono constituído.
4. Em oportuno, nomeio para o munus de servir para o feito a perita avaliadora imobiliária judicial, Camila Almeida, CNAI: 37101, CRECI: 26494, cel. (71) 99139-2201, e-mail. mila_almeida3001@hotmail.com, registro profissional CREA 250146197-5, que apresentará seu laudo no prazo de 30(trinta) dias do início de seus trabalhos.
5. Fixo os honorários provisórios da senhora perita o valor R$ 3.000 (três mil reais), que serão adiantados pelo exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
6. Findo o prazo e recolhido os honorários, intime-se a senhora perita para iniciar os trabalhos.
7. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0580113-41.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marlon Pita De Oliveira
Advogado: Everton Dos Santos Reis (OAB:BA45570)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0580113-41.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARLON PITA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EVERTON DOS SANTOS REIS registrado(a) civilmente como EVERTON DOS SANTOS REIS (OAB:BA45570)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534)

DECISÃO

Vistos.
1. Nomeio para o munus de servir para o feito o economista ALEX ANTÔNIO ANDRADE E SILVA, registro profissional 2605BA, tel. (71) 9984-0607, email: alexanndrade@gmail.com, que apresentará seu laudo no prazo de 30(trinta) dias do início de seus trabalhos.
2. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 3.000.00 (três mil reais), que serão adiantados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
3. As partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 15(quinze) dias.
4. Findo o prazo dos itens 2 e 3, supra, intime-se o senhor perito para iniciar os trabalhos.
5. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0088326-21.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Home Light Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Wagner Andrade Souza (OAB:BA25437)
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525)
Executado: S.a. (viacao Aerea Rio-grandense) - Falida
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0088326-21.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Home Light Importacao e Exportacao Ltda
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), WAGNER ANDRADE SOUZA (OAB:BA25437), RAFAEL ANDRADE SOUZA (OAB:BA44525)
EXECUTADO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
Advogado(s): CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO (OAB:BA8343)

DECISÃO

Vistos.

O Juízo donde se processa a execução concursal tem vis atrativa para todas as ações que versem sobre bens e interesses da massa falida, ex vi do art. 76, da Lei n.º 11.101/2005. Assim, declino da competência em favor da 1ª Vara Empresarial da Capital Fluminense/RJ, responsável pelo processo falimentar da Viação Aérea Rio-Grandense, com as anotações necessárias.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0526909-19.2014.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Maria Mires De Oliveira Cortes
Advogado: Fernanda Lima Costa (OAB:BA33714)
Terceiro Interessado: Marino Cosme Dos Santos
Terceiro Interessado: Arinaldo Araujo Santos
Terceiro Interessado: Curador Especial Defensor Público

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0526909-19.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: MARIA MIRES DE OLIVEIRA CORTES
Advogado(s): FERNANDA LIMA COSTA (OAB:BA33714)
TERCEIRO INTERESSADO: MARINO COSME DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Da leitura atenta da inicial, percebe-se que a causa de pedir remota ali delineada (relação jurídica material subjacente que une as partes em torno do objeto de uma obrigação) não logra subsunção às balizas subjetivas (art. 2°) e objetivas (art. 3°, §§1° e 2°) fixadas na Lei 8.078/90, a qual “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Tratando-se esta nomeada “12a. Vara das Relações de Consumo”, com competência exclusiva para as relações consumeiristas, portanto, cumpre verificar que, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o dispositivo que versa sobre as Varas com tal designação é o art. 69 da Lei de Organização Judiciária Estadual (Lei n.: 10.845/2007), cujo qual preconiza, in verbis:

Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Não parece subsistir dúvida de que o critério ratione materiae foi o utilizado para delimitar a competência das varas especializadas em lides que envolvam Direito do Consumidor, competência esta de caráter absoluto:

A competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá causa. Assim, é a causa de pedir, que contém a afirmação do direito discutido, o dado a ser levado em consideração para a identificação do juízo competente. É com base neste critério que as varas de família, cível, penal, etc. são criadas. (...) As competências material e pessoal são exemplos de competência absoluta. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 21ª Ed. p. 260).

Não foi outro o trilhar da Resolução n. 15/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que redefiniu “a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital”, não deixando de promover enorme acerto quanto à implementação do princípio da especialização da jurisdição, ao restringir a competência de 20 (vinte) varas da capital, àquela contida no art. 69 da LOJ (Relações de Consumo), incluindo-se esta 12a. Vara.

A festejada Resolução 15/2015, no entanto, em parágrafo imediatamente seguinte, incorreu num equívoco. Trata-se da regra descrita no art. 2º, que assim dispôs: “As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.”

Ora, é possível que, diante do efeito principal intencionado, qual seja, concretizar a especialização de varas em matéria tão relevante para a sociedade de massa atual, não se tenha atentado para um aspecto que, embora aparentemente secundário, teve o condão de produzir efeitos negativos e não desejados para a própria administração da justiça.

Tal efeito, de certo indesejado, consiste na inobservância à regra contida na lei processual civil - onde se excepciona expressamente a incidência da perpetuatio jurisdictionis quando sobrevém alteração de competência absoluta – sendo este o caso da regra definida no aludido art. 69 da LOJ, quando da fixação da matéria de competência das Varas de Relação de Consumo de Salvador.

Importa dizer que, como regra geral, alterações de fato e/ou de direito não têm o condão de modificar a competência determinada no momento da propositura da ação. No entanto, a legislação federal de regência excepciona a incidência da perpetuatio jurisdictionis para o caso de modificação superveniente de competência em razão da matéria, consoante literal redação do art. 87 do CPC/73:

Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (Grifos acrescentados)

Destaca-se, outrossim, que a exceção em comento já existia à época da edição da Resolução n. 15/2015, quando ainda vigorava o revogado CPC de 1973, permanecendo inalterada a regra com a vigência do atual CPC de 2015.

Em assertivo comentário sobre a regra da parte final do art. 87 do estatuto adjetivo anterior, lecionou Vicente Greco Filho:

O processo desloca-se do Juízo onde foi proposta a ação apenas se a modificação de direito, isto é, das normas legais, suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierárquica, competências essas de natureza absoluta, justifica-se a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público, consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo. (Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª Ed. p. 216/217).

Na mesma toada, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

A regra da perpetuatio jurisdictionis somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Em se tratando de competência absoluta (material e hierárquica), a regra não se aplica (Código de Processo Civil Comentado. 9ª Ed. p. 280).

E seguem os mesmos professores, exemplificando:

alterada v. g., a competência da Vara de Registros Públicos para julgar usucapião, as ações dessa natureza que estiverem tramitando em Vara Cível terão de ser remetidas àquele outro Juízo, porque a competência ratione materiae - critério utilizado pela matéria usucapião - é absoluta. (Código de Processo Civil Comentado. 9ª Ed. p. 280) - Grifos acrescentados.

Deveras elucidativa, outrossim, a explicação de Humberto Theodoro Jr., ao se referir ao art. 87 do já ab-rogado CPC/73, vigente à época da Resolução n. 15/2015. Veja-se:

Há heterogeneidade de competência entre os diversos órgãos, de modo que cada grupo de lides é atribuído a um tribunal ou uma vara específica (ex: vara de família, vara de falências, etc.); (...) com relação a essas alterações jurídicas, cumpre distinguir entre competência absoluta e a relativa. Se a competência já firmada for territorial ou em razão do valor, em nada serão afetadas as causas pendentes. Mas, se for suprimido o órgão judiciário perante o qual corria o feito, ou se alteração legislativa referir-se a competência absoluta (ratione materiae ou de hierarquia), já então os feitos pendentes serão imediatamente alcançados. (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. 47ª Ed. p. 190/191).

Não se olvide que, em matéria processual, vigora o princípio tempus regit actum, pelo qual a nova lei incide sobre os processos em trâmite imediatamente, preservando-se, contudo, os atos processuais anteriores que se aperfeiçoaram sob a égide da lei derrogada ou ab-rogada.

Importa destacar, inobstante, que o CPC de 2015 manteve a mesma norma regra dantes estatuída no antigo art. 87, agora por conduto da vigente redação inserta no art. 43 do novo CPC. Vejamos:

Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. (Destacou-se).

Perceba-se que, mesmo diante da atual vigência do novel Código de Ritos Civis de 2015, o vício de legalidade apontado no art. 2º da Resolução 15/2015 permanece presente quando cotejado com o art. 43 do CPC de 2015.

Discorrendo de modo exegético agora sobre o vigente art. 43 do CPC/2015, assevera Elpídio Donizetti em seu Curso de Direito Processual Civil, volume único, 26ª Ed. p. 166:

O fenômeno processual referente à fixação da competência, tendo em vista os elementos de fato e de direito existentes no momento da propositura da ação, dá-se o nome de perpetuatio jurisdictionis (perpetuação da jurisdição). Na verdade, o que ocorre é a perpetuação da competência, porquanto, uma vez distribuída a ação, a jurisdição necessariamente atuará por meio do órgão jurisdicional onde foi a ação proposta ou de outro.

O Código em vigor, no art. 43, segunda parte, contempla duas exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis: quando o órgão jurisdicional for suprimido ou for alterada a competência absoluta, ou seja, a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (...) Se criada uma Vara de Família numa determinada comarca, todas as ações que versem sobre a matéria para ela se deslocam. (Destacou-se).

No mesmo sentido, o processualista Fredie Didier Jr. analisa a regra posta na segunda parte do art. 43 do CPC em vigor (Curso de Direito Processual Civil, v. 01. 21ª Ed. p. 243):

Há fatos supervenientes à propositura da demanda que impõe a redistribuição da causa, quebrando a perpetuação da jurisdição. São duas hipóteses:

a) Supressão do órgão judiciário - por exemplo, a extinção de uma vara ou de uma comarca;

b) Alteração superveniente da competência absoluta, como alteração superveniente em razão da matéria, da função ou em razão da pessoa;

E ainda, Cássio Scarpinella Bueno (Direito Processual Civil, v. 01, 13ª Ed. p. 199), para quem:

Com relação a essas alterações jurídicas cumpre distinguir entre competência absoluta e a relativa. Se a competência já firmada for territorial ou em razão do valor, em nada serão afetadas as causas pendentes. Mas, se for suprimido o órgão judiciário perante o qual corria o feito, ou se a alteração legislativa referir-se à competência absoluta (ratione materiae, ratione personae ou em razão da função), então os feitos pendentes serão imediatamente alcançados, os autos em tal caso terão de ser encaminhados ao outro órgão que se tornou competente para a causa.

Interessante destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se fez debruçar sobre o tema, qual seja, ato normativo expedido por Tribunal em confronto com regra expressa de competência absoluta estatuída pelo CPC, concluindo, a contrario sensu, pela hierarquia superior da lei processual civil.

Na hipótese objeto do REsp 1.373.132/PB, questionava-se sobre a legalidade de resolução do TRF-5 que, ao arrepio do art. 87 do CPC/73, primeira parte, determinou a redistribuição de processos, pela simples criação de novas varas, sem que estas fossem dotadas de especialização em razão da matéria, em razão da pessoa ou hierárquica (competências absolutas). Na ocasião, o STJ decidiu que, como não havia alteração de competência absoluta, devia-se atentar pela perpetuatio jurisdictionis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeita a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (Destacamos).

A ratio decidendi estampada no v. arresto é no sentido de que resoluções de Tribunais expedidas em razão de alterações legislativas de competências de unidades judiciárias devem manter sintonia com o preceito do CPC que trata da perpetuatio jurisdictionis. Caso haja modificação de competências absolutas (material, pessoal ou funcional), devem ser redistribuídos os feitos que não se enquadrarem dentro da nova competência, absoluta frise-se, estatuída.

Em suma, a Resolução n. 15/2015, cujo art. 1° redefiniu, de forma relativa e também absoluta, a competência das então 32 (trinta e duas) “Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador”, deve obediência ao art. 87 do CPC/1973, inalterado pelo art. 43 do CPC/2015.

Algumas (caso desta 12a. Vara e Juízo) passaram a ter a competência descrita no art. 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007 (litígios decorrentes da relação de consumo). As demais, tiveram mantidas a competência descrita no art. 68 da mesma LOJ (litígios envolvendo ramos do direito privado diversos do consumeiro, civil, empresarial, cambial, societário, falimentar, etc). Logo, não parece subsistir espaço para dúvida de que o critério utilizado para proceder à ateração da competência destas varas, fora ratione materiae. A alteração, portanto, é de competência absoluta, devendo, necessariamente, ser aplicada a regra inserta na segunda parte dos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015 que excepcionam a perpetuação da jurisdição.

Como consequência lógica, os feitos envolvendo matérias diversas da atual competência absoluta das Varas das Relações de Consumo (art. 69 da LOJ) que, porventura tramitassem perante as mesmas após a especialização da competência, em razão da matéria, deveriam ter sido redistribuídos às demais varas que mantiveram as competências descritas no art. 68 da LOJ (cíveis e comerciais).

Postas tais premissas, é força concluir que, a despeito do acerto na especialização das competências, em seu art. 2°, a Resolução n. 15/2015, na medida em que inobservou o quanto disposto no Código de Ritos, incorreu em vício de legalidade.

Sob este aspecto, do vício de legalidade, há que se distinguir, outrossim, entre a função típica ou primária do Poder Judiciário - que é a função jurisdicional - e a função atípica ou secundária de caráter normativo - editar atos dotados de generalidade e abstração, tendentes a regulamentar espaços deixados pelas leis, com o escopo de possibilitar a aplicação destas.

A multicitada Resolução 15/2015, por se encontrar no quadrante das funções atípicas ou secundárias do Judiciário, é passível de ser sindicada à luz do princípio da legalidade, inserto no art. 37 da Constituição Federal. Tocante ao primado da legalidade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 12ª Ed. p. 71/72):
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes.
Assim, o princípio da legalidade, é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. (Destacamos).
Tendo-se, como já visto, que o art. 2° da Resolução n. 15/2015 contrapôs diretamente a regra legal estampada nos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015, padece tal dispositivo de mácula quanto à legalidade, o que torna o seu comando insuscetível de ser validamente aplicado pelos destinatários do ato normativo.
À guisa da conclusão, atos eivados de ilegalidade não podem produzir efeitos perenes no âmbito das relações as quais se destinam, devendo ser restabelecido o estado da coisa o quanto antes, assim que detectado o vício.
Na lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª Ed., p. 206):
Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.
Não difere da lição do saudoso publicista bandeirante a posição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 31ª Ed. p. 317/318):
Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade.
Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir de então).
A restauração do status quo ante indicada pelos citados autores, que decorre do efeito ex tunc que impregna o reconhecimento da ilegalidade do ato normativo em comento, deságua no retorno destes autos ao Juízo dotado da competência material estatuída no art. 68 da LOJ (cíveis e comerciais).
A esta altura, é de bom alvitre rememorar que há um núcleo mínimo e inarredável de competência do qual é dotado qualquer Juízo, por mais incompetente que seja, para uma dada demanda. Esse mínimo, por sua vez, reside exatamente na competência para afirmar que não é competente.
Interessante premissa não passou despercebida para Elpídio Donizetti (p. 166), ao relembrar:
De origem alemã (Kompetenz-Kompetenz), é o princípio segundo o qual todo Juiz tem competência para apreciar pelo menos a própria (in)competência do órgão jurisdicional do qual ele integra. Isto é, por mais incompetente que seja, terá competência para se dizer incompetente.
O mesmo instituto também foi objeto de anotação de Fredie Didier Jr. que o denomina competência atômica (p. 242): “De acordo com a regra da Kompetenz-Kompetenz, todo Juízo tem competência para julgar sua própria competência. O Juiz é, sempre, o juiz da sua competência.”
Por derradeiro, “a classificação que leva em conta a matéria, a pessoa e a função, serve para definir a competência absoluta, que tem como características: 1. A possibilidade de ser reconhecida e declarada de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição.” (Donizetti, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil, 26ª Ed. p. 167) [Destaques acrescidos].
Posto isto, verificando que o presente feito não se subjaz a uma Relação de Consumo - não se tratando, portanto, de demanda afeta a esta vara com a competência absoluta e especializada disposta no art. 69 da LOJ - bem assim por se ter em mira que o artigo 2º da Resolução n. 15/2015 vai de encontro com os preceitos legais insertos nos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015, in fine, os quais exortam, a contrario sensu, a redistribuição dos feitos que não se encontrem delimitados pela competência absoluta definida para o Juízo, RECONHEÇO o vício de legalidade do art. 2o. da Resolução 15/2015, com efeito ex tunc, ao tempo em que DECLARO este Juízo INCOMPETENTE para conhecer e processar este feito, DETERMINANDO, como consequência, sejam redistribuídos estes autos para uma das Eg. Varas Cíveis desta Capital.
Intime-se e Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0568591-51.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Dr Josafat Nadier Rigaud Crm

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0568591-51.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA DE JESUS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos.
De muito resta superada a discussão acerca da natureza absoluta da competência do foro do domicílio do consumidor, para as demandas individuais que tragam como relação jurídica subjacente um contrato de consumo.
Nota-se o excerto do voto exarado pela Ministra Nancy Andrighi no conflito de competência 127.626 - DF (2013/0098110-0):
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO RÉU. - O consumidor tem a possibilidade de escolher se ajuizará sua ação no foro do domicílio do réu ou em seu próprio domicílio, pois é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante.(...) A 2ª Seção do STJ, ao analisar caso semelhante ao dos autos, manifestou o entendimento de que a possibilidade de escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. Nesse contexto, é inadmissível que o advogado ajuize a ação em foro diverso, que não corresponde ao do autor, nem ao do réu. Nesse sentido, o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dje de 23.11.2009) Dessarte, há que se reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, porquanto corresponde ao efetivo domicílio da autora, não sendo permitido que o advogado ajuize ação em foro diverso. Forte nessas razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Confiram-se os seguintes precedentes: A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo (AgRg no Ag 644.513/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA EM COMARCA ALEATORIAMENTE ESCOLHIDA PELO CREDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Ajuizada a ação de busca e apreensão em comarca que não é nem a do foro do domicílio do devedor, nem o de eleição, mas um terceiro qualquer, aleatoriamente escolhido, resulta óbvio o prejuízo causado à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção (...) (REsp 609.237/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.10.2005) Competência. Conflito. Foro de Eleição. Código de Defesa do Consumidor. Instituição Financeira. Contrato de Arrendamento Mercantil. - O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. - Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se em ação de reintegração de posse que envolva relação de consumo, em local distante daquele em que reside. - Segundo o CPC, elegendo-se foros de eleição alternativos, sendo um deles o domicilio da ré, prorroga-se, por convenção das partes, a competência especial prevista no art. 100, IV, “b”, do CPC. - Declinado no contrato de arrendamento mercantil domicilio no qual não mais reside a ré, mas de quem não se sabe ao certo a atual residência, deve aquele prevalecer em benefício do consumidor, por força da determinação cogente do CDC. (CC 30.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2002, DJ 30.09.2002). Assim, não merece reforma a decisão agravada. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no conflito de competência.

O local do domicílio profissional do advogado da parte autora não é critério legalmente eleito para fixação da competência, merecendo odiosa prática ser, de logo, rechaçada por este Poder Judiciário.
Posto isto, nos termos do art. art. 64, §1º, do CPC, por se tratar a regra do art. 101, inciso I, do CDC, de norma cogente, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Capim Grosso/BA, ao tempo em que para lá determino sejam estes autos remetidos.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031173-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. R. S. O. R. C. C. P. R. S. O.
Advogado: Manoel Lucas Santos Pedreira (OAB:BA54547)
Advogado: Julia Santos Pedreira (OAB:BA42735)
Reu: B. S. S.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8031173-48.2024.8.05.0001
Classe Assunto:[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: PAULA ROBERTA SANTOS OLIVEIRA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Embargada, através do seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os Embargos de Declaração de ID: 445686110.

Salvador, data registrada no sistema PJE
Daniela Novaes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032447-81.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Iv
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Savio Costa Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8032447-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IV
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:BA44320), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: SAVIO COSTA CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Frente o teor da certidão negativa de id. 382016495, converto o feito em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, na forma do art. 4º, da Lei 911/69.
2. Proceda a serventia com as anotações necessárias.
3. Requeira parte autora o que entender cabível para satisfação do crédito exequendo, em 05(cinco) dias.
4. Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
5. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8077718-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carolaine Rios Pakirtzis
Advogado: Camila De Araujo Rodrigues Santa Barbara (OAB:BA69606)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077718-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CAROLAINE RIOS PAKIRTZIS
Advogado(s): CAMILA DE ARAUJO RODRIGUES registrado(a) civilmente como CAMILA DE ARAUJO RODRIGUES SANTA BARBARA (OAB:BA69606)
REU: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.
Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).
Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).
Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).
Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.
Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.
Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar

a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual".
Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.
Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 28 de maio de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8044062-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Henrique Chaves Santos Evangelista
Advogado: Patricia Barbosa Maia (OAB:SP257234)
Reu: Uniao Nacional De Educacao E Tecnologia Unitec Eireli
Advogado: Fernando Sergio Piffer (OAB:SP223071)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044062-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TIAGO HENRIQUE CHAVES SANTOS EVANGELISTA
Advogado(s): PATRICIA BARBOSA MAIA (OAB:SP257234)
REU: UNIAO NACIONAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA UNITEC EIRELI
Advogado(s): FERNANDO SERGIO PIFFER (OAB:SP223071)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.
Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. "A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação". (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).
Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. "Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável". (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).
Em suma, "a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste". (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).
Por outro lado, a dicção "inclusive no curso do processo judicial" inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.
Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.
Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): "O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar

a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual".
Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.
Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 28 de maio de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8044638-95.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Simone Miranda Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8044638-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: SIMONE MIRANDA DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. "Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável". (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).
Por outro lado, a dicção "inclusive no curso do processo judicial" inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.
Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.
Em que pese não existir previsão expressa nos capítulos que tratam dos procedimentos especiais, especificamente no tocante à Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária de bem imóvel (Decreto Lei n. 911/69), há total compatibilidade do escopo previsto na parte geral e também no procedimento ordinário, tocante à exortação dos litigantes a autocomposição.
Isto porque o rito especial desta ação de cunho nitidamente real não restringe a amplitude da cognição passível de ser instaurada, a partir dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos na resposta do devedor fiduciante, consoante de pode inferir do art. 3°, §3°, da legislação especial de regência.
Também em razão de sua natureza real, verdadeira ação de domínio, onde o credor e proprietário fiduciário se vê esbulhado pelo possuidor direto, em razão da quebra da fidúcia contratual, exerce o seu jus persequendi, inclusive, frente a eventual terceiro que desautorizadamente detenha a posse do bem (art. 3°, caput), o legislador estatuiu como condição para apresentação da resposta, a "segurança do juízo", mediante prévia constrição do bem.
Nesse silogismo, resta inequívoco que uma vez apreendido o bem alienado fiduciariamente, torna-se uma ação reivindicatória como outras existentes no ordenamento positivado, donde o titular do domínio busca também obter a posse da coisa móvel, o clássico jus possidendi.
E nunca existiu óbice à designação da tentativa de conciliação, mesmo sob a égide do revogado CPC de 1973, no bojo das ações reivindicatórias em geral.

Posto isto, porquanto já executada a ordem de busca e apreensão do veículo alienado, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.
Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR-BA, 28 de maio de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0500193-18.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos Araujo Da Silva
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Lucy De Castro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500193-18.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489), DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos.
De muito resta superada a discussão acerca da natureza absoluta da competência do foro do domicílio do consumidor, para as demandas individuais que tragam como relação jurídica subjacente um contrato de consumo.
Nota-se o excerto do voto exarado pela Ministra Nancy Andrighi no conflito de competência 127.626 - DF (2013/0098110-0):
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO RÉU. - O consumidor tem a possibilidade de escolher se ajuizará sua ação no foro do domicílio do réu ou em seu próprio domicílio, pois é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante.(...) A 2ª Seção do STJ, ao analisar caso semelhante ao dos autos, manifestou o entendimento de que a possibilidade de escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. Nesse contexto, é inadmissível que o advogado ajuize a ação em foro diverso, que não corresponde ao do autor, nem ao do réu. Nesse sentido, o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dje de 23.11.2009)
Dessarte, há que se reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, porquanto corresponde ao efetivo domicílio da autora, não sendo permitido que o advogado ajuize ação em foro diverso. Forte nessas razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Confiram-se os seguintes precedentes: A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo (AgRg no Ag 644.513/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA EM COMARCA

ALEATORIAMENTE ESCOLHIDA PELO CREDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Ajuizada a ação de busca e apreensão em comarca que não é nem a do foro do domicílio do devedor, nem o de eleição, mas um terceiro qualquer, aleatoriamente escolhido, resulta óbvio o prejuízo causado à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção (...) (REsp 609.237/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.10.2005) Competência. Conflito. Foro de Eleição. Código de Defesa do Consumidor. Instituição Financeira. Contrato de Arrendamento Mercantil. - O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. - Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se em ação de reintegração de posse que envolva relação de consumo, em local distante daquele em que reside. - Segundo o CPC, elegendo-se foros de eleição alternativos, sendo um deles o domicilio da ré, prorroga-se, por convenção das partes, a competência especial prevista no art. 100, IV, “b”, do CPC. - Declinado no contrato de arrendamento mercantil domicilio no qual não mais reside a ré, mas de quem não se sabe ao certo a atual residência, deve aquele prevalecer em benefício do consumidor, por força da determinação cogente do CDC. (CC 30.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2002, DJ 30.09.2002). Assim, não merece reforma a decisão agravada. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no conflito de competência.

O local do domicílio profissional do advogado da parte autora não é critério legalmente eleito para fixação da competência, merecendo odiosa prática ser, de logo, rechaçada por este Poder Judiciário.
Posto isto, nos termos do art. art. 64, §1º, do CPC, por se tratar a regra do art. 101, inciso I, do CDC, de norma cogente, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Piritiba - Bahia, ao tempo em que para lá determino sejam estes autos remetidos.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0540574-34.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jailton Dos Santos Trindade
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Interessado: Condominio Edificio Centro Medico Da Graca
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Interessado: Carlos Alberto Silveira Alves
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Interessado: Promedica Patrimonial S A Propat
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Terceiro Interessado: Natali Dos Reis Santos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0540574-34.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JAILTON DOS SANTOS TRINDADE
Advogado(s): MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA20717)
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO MEDICO DA GRACA e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911), JORGE LUIZ SAPUCAIA CALABRICH (OAB:BA32889)

DECISÃO

Vistos.
De muito resta superada a discussão acerca da natureza absoluta da competência do foro do domicílio do consumidor, para as demandas individuais que tragam como relação jurídica subjacente um contrato de consumo.
Nota-se o excerto do voto exarado pela Ministra Nancy Andrighi no conflito de competência 127.626 - DF (2013/0098110-0):
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO RÉU. - O consumidor tem a possibilidade de escolher se ajuizará sua ação no foro do domicílio do réu ou em seu próprio domicílio, pois é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física

ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante.(...) A 2ª Seção do STJ, ao analisar caso semelhante ao dos autos, manifestou o entendimento de que a possibilidade de escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. Nesse contexto, é inadmissível que o advogado ajuize a ação em foro diverso, que não corresponde ao do autor, nem ao do réu. Nesse sentido, o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dje de 23.11.2009) Dessarte, há que se reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, porquanto corresponde ao efetivo domicílio da autora, não sendo permitido que o advogado ajuize ação em foro diverso. Forte nessas razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Confiram-se os seguintes precedentes: A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo (AgRg no Ag 644.513/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA EM COMARCA ALEATORIAMENTE ESCOLHIDA PELO CREDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Ajuizada a ação de busca e apreensão em comarca que não é nem a do foro do domicílio do devedor, nem o de eleição, mas um terceiro qualquer, aleatoriamente escolhido, resulta óbvio o prejuízo causado à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção (...) (REsp 609.237/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.10.2005) Competência. Conflito. Foro de Eleição. Código de Defesa do Consumidor. Instituição Financeira. Contrato de Arrendamento Mercantil. - O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. - Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se em ação de reintegração de posse que envolva relação de consumo, em local distante daquele em que reside. - Segundo o CPC, elegendo-se foros de eleição alternativos, sendo um deles o domicilio da ré, prorroga-se, por convenção das partes, a competência especial prevista no art. 100, IV, “b”, do CPC. - Declinado no contrato de arrendamento mercantil domicilio no qual não mais reside a ré, mas de quem não se sabe ao certo a atual residência, deve aquele prevalecer em benefício do consumidor, por força da determinação cogente do CDC. (CC 30.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2002, DJ 30.09.2002). Assim, não merece reforma a decisão agravada. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no conflito de competência.

O local do domicílio profissional do advogado da parte autora não é critério legalmente eleito para fixação da competência, merecendo odiosa prática ser, de logo, rechaçada por este Poder Judiciário.
Posto isto, nos termos do art. art. 64, §1º, do CPC, por se tratar a regra do art. 101, inciso I, do CDC, de norma cogente, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Pojuca/BA, ao tempo em que para lá determino sejam estes autos remetidos.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8108284-45.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: M. L. S. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8108284-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: MARIA LUIZA SOARES DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 28 de maio de 2024.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142264-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Wilson Fernandes De Sousa Lobo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142264-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: WILSON FERNANDES DE SOUSA LOBO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

1. Tratando-se a parte autora de uma sociedade anônima, que tem como objeto atividade de crédito, financiamento e investimento, é irrazoável a pretensão de obter deste poder judiciário o benefício da justiça gratuita, este reservado àqueles efetivamente na condição de hipossuficiência econômica e cujo uso abusivo enseja prejuízos à administração da justiça e à sociedade globalmente considerada(dano difuso), assim, INDEFIRO o pedido da justiça gratuita e determino que a parte autora proceda com o preparo do feito, em 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Desde já advirto das consequências dos atos passíveis de subsunção ao art. 80, inciso V, do CPC(litigância de má-fé).
3. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8113952-65.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Taua Alves Santana
Advogado: Pedro Bacelar Araujo Lima (OAB:BA68654)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8113952-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: TAUA ALVES SANTANA
Advogado(s): PEDRO BACELAR ARAUJO LIMA (OAB:BA68654)

DECISÃO
Vistos.
Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).
Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.
Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.
Em que pese não existir previsão expressa nos capítulos que tratam dos procedimentos especiais, especificamente no tocante à Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária de bem imóvel (Decreto Lei n. 911/69), há total compatibilidade do escopo previsto na parte geral e também no procedimento ordinário, tocante à exortação dos litigantes a autocomposição.
Isto porque o rito especial desta ação de cunho nitidamente real não restringe a amplitude da cognição passível de ser instaurada, a partir dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos na resposta do devedor fiduciante, consoante de pode inferir do art. 3°, §3°, da legislação especial de regência.
Também em razão de sua natureza real, verdadeira ação de domínio, onde o credor e proprietário fiduciário se vê esbulhado pelo possuidor direto, em razão da quebra da fidúcia contratual, exerce o seu jus persequendi, inclusive, frente a eventual terceiro que desautorizadamente detenha a posse do bem (art. 3°, caput), o legislador estatuiu como condição para apresentação da resposta, a “segurança do juízo”, mediante prévia constrição do bem.
Nesse silogismo, resta inequívoco que uma vez apreendido o bem alienado fiduciariamente, torna-se uma ação reivindicatória como outras existentes no ordenamento positivado, donde o titular do domínio busca também obter a posse da coisa móvel, o clássico jus possidendi.
E nunca existiu óbice à designação da tentativa de conciliação, mesmo sob a égide do revogado CPC de 1973, no bojo das ações reivindicatórias em geral.
Posto isto, porquanto já executada a ordem de busca e apreensão do veículo alienado, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR-BA, 28 de maio de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0518062-23.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Soares Macedo
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Interessado: Hospital Da Bahia S/a
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Perito Do Juízo: Manuela De Oliveira Dahia Batalha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518062-23.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAIANE SOARES MACEDO
Advogado(s): VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA (OAB:BA32592)
INTERESSADO: HOSPITAL DA BAHIA S/A e outros
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), THIAGO CASAES TEIXEIRA (OAB:BA25303), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841), MURILO FIGUEIREDO NOGUEIRA SANTOS (OAB:BA41524)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.
Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).
Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).
Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).
Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.
Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.
Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar

a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual".
Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.
Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 28 de maio de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0543494-10.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel De Santana Ribeiro Junior
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Interessado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0543494-10.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MANOEL DE SANTANA RIBEIRO JUNIOR
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
INTERESSADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO

Vistos.
De muito resta superada a discussão acerca da natureza absoluta da competência do foro do domicílio do consumidor, para as demandas individuais que tragam como relação jurídica subjacente um contrato de consumo.
Nota-se o excerto do voto exarado pela Ministra Nancy Andrighi no conflito de competência 127.626 - DF (2013/0098110-0):
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO RÉU. - O consumidor tem a possibilidade de escolher se ajuizará sua ação no foro do domicílio do réu ou em seu próprio domicílio, pois é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante.(...) A 2ª Seção do STJ, ao analisar caso semelhante ao dos autos, manifestou o entendimento de que a possibilidade de escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. Nesse contexto, é inadmissível que o advogado ajuize a ação em foro diverso, que não corresponde ao do autor, nem ao do réu. Nesse sentido, o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dje de 23.11.2009)
Dessarte, há que se reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, porquanto corresponde ao efetivo domicílio da autora, não sendo permitido que o advogado ajuize ação em foro diverso. Forte nessas razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício

e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Confiram-se os seguintes precedentes: A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo (AgRg no Ag 644.513/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA EM COMARCA ALEATORIAMENTE ESCOLHIDA PELO CREDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Ajuizada a ação de busca e apreensão em comarca que não é nem a do foro do domicílio do devedor, nem o de eleição, mas um terceiro qualquer, aleatoriamente escolhido, resulta óbvio o prejuízo causado à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção (...) (REsp 609.237/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.10.2005) Competência. Conflito. Foro de Eleição. Código de Defesa do Consumidor. Instituição Financeira. Contrato de Arrendamento Mercantil. - O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. - Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se em ação de reintegração de posse que envolva relação de consumo, em local distante daquele em que reside. - Segundo o CPC, elegendo-se foros de eleição alternativos, sendo um deles o domicilio da ré, prorroga-se, por convenção das partes, a competência especial prevista no art. 100, IV, “b”, do CPC. - Declinado no contrato de arrendamento mercantil domicilio no qual não mais reside a ré, mas de quem não se sabe ao certo a atual residência, deve aquele prevalecer em benefício do consumidor, por força da determinação cogente do CDC. (CC 30.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2002, DJ 30.09.2002). Assim, não merece reforma a decisão agravada. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no conflito de competência.

O local do domicílio profissional do advogado da parte autora não é critério legalmente eleito para fixação da competência, merecendo odiosa prática ser, de logo, rechaçada por este Poder Judiciário.
Posto isto, nos termos do art. art. 64, §1º, do CPC, por se tratar a regra do art. 101, inciso I, do CDC, de norma cogente, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Alagoinhas/BA, ao tempo em que para lá determino sejam estes autos remetidos.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0373170-60.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Pereira Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Lucy Castro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0373170-60.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIVALDO PEREIRA SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos.
De muito resta superada a discussão acerca da natureza absoluta da competência do foro do domicílio do consumidor, para as demandas individuais que tragam como relação jurídica subjacente um contrato de consumo.
Nota-se o excerto do voto exarado pela Ministra Nancy Andrighi no conflito de competência 127.626 - DF (2013/0098110-0):
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO RÉU. - O consumidor tem a possibilidade de escolher se ajuizará sua ação no foro do domicílio do réu ou em seu próprio domicílio, pois é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. - Conflito de competência conhecido para declarar

competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante.(...) A 2ª Seção do STJ, ao analisar caso semelhante ao dos autos, manifestou o entendimento de que a possibilidade de escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. Nesse contexto, é inadmissível que o advogado ajuize a ação em foro diverso, que não corresponde ao do autor, nem ao do réu. Nesse sentido, o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dje de 23.11.2009) Dessarte, há que se reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, porquanto corresponde ao efetivo domicílio da autora, não sendo permitido que o advogado ajuize ação em foro diverso. Forte nessas razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Confiram-se os seguintes precedentes: A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo (AgRg no Ag 644.513/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA EM COMARCA ALEATORIAMENTE ESCOLHIDA PELO CREDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Ajuizada a ação de busca e apreensão em comarca que não é nem a do foro do domicílio do devedor, nem o de eleição, mas um terceiro qualquer, aleatoriamente escolhido, resulta óbvio o prejuízo causado à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção (...) (REsp 609.237/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.10.2005) Competência. Conflito. Foro de Eleição. Código de Defesa do Consumidor. Instituição Financeira. Contrato de Arrendamento Mercantil. - O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. - Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se em ação de reintegração de posse que envolva relação de consumo, em local distante daquele em que reside. - Segundo o CPC, elegendo-se foros de eleição alternativos, sendo um deles o domicilio da ré, prorroga-se, por convenção das partes, a competência especial prevista no art. 100, IV, “b”, do CPC. - Declinado no contrato de arrendamento mercantil domicilio no qual não mais reside a ré, mas de quem não se sabe ao certo a atual residência, deve aquele prevalecer em benefício do consumidor, por força da determinação cogente do CDC. (CC 30.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2002, DJ 30.09.2002). Assim, não merece reforma a decisão agravada. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no conflito de competência.

O local do domicílio profissional do advogado da parte autora não é critério legalmente eleito para fixação da competência, merecendo odiosa prática ser, de logo, rechaçada por este Poder Judiciário.
Posto isto, nos termos do art. art. 64, §1º, do CPC, por se tratar a regra do art. 101, inciso I, do CDC, de norma cogente, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Feira de Santana/BA, ao tempo em que para lá determino sejam estes autos remetidos.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0539644-84.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Batista Dos Santos
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Alan Chagas Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0539644-84.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos.
De muito resta superada a discussão acerca da natureza absoluta da competência do foro do domicílio do consumidor, para as demandas individuais que tragam como relação jurídica subjacente um contrato de consumo.
Nota-se o excerto do voto exarado pela Ministra Nancy Andrighi no conflito de competência 127.626 - DF (2013/0098110-0):
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO RÉU. - O consumidor tem a possibilidade de escolher se ajuizará sua ação no foro do domicílio do réu ou em seu próprio domicílio, pois é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante.(...) A 2ª Seção do STJ, ao analisar caso semelhante ao dos autos, manifestou o entendimento de que a possibilidade de escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. Nesse contexto, é inadmissível que o advogado ajuize a ação em foro diverso, que não corresponde ao do autor, nem ao do réu. Nesse sentido, o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dje de 23.11.2009) Dessarte, há que se reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, porquanto corresponde ao efetivo domicílio da autora, não sendo permitido que o advogado ajuize ação em foro diverso. Forte nessas razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Confiram-se os seguintes precedentes: A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo (AgRg no Ag 644.513/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA EM COMARCA ALEATORIAMENTE ESCOLHIDA PELO CREDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Ajuizada a ação de busca e apreensão em comarca que não é nem a do foro do domicílio do devedor, nem o de eleição, mas um terceiro qualquer, aleatoriamente escolhido, resulta óbvio o prejuízo causado à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção (...) (REsp 609.237/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.10.2005) Competência. Conflito. Foro de Eleição. Código de Defesa do Consumidor. Instituição Financeira. Contrato de Arrendamento Mercantil. - O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. - Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se em ação de reintegração de posse que envolva relação de consumo, em local distante daquele em que reside. - Segundo o CPC, elegendo-se foros de eleição alternativos, sendo um deles o domicilio da ré, prorroga-se, por convenção das partes, a competência especial prevista no art. 100, IV, “b”, do CPC. - Declinado no contrato de arrendamento mercantil domicilio no qual não mais reside a ré, mas de quem não se sabe ao certo a atual residência, deve aquele prevalecer em benefício do consumidor, por força da determinação cogente do CDC. (CC 30.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2002, DJ 30.09.2002). Assim, não merece reforma a decisão agravada. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no conflito de competência.

O local do domicílio profissional do advogado da parte autora não é critério legalmente eleito para fixação da competência, merecendo odiosa prática ser, de logo, rechaçada por este Poder Judiciário.
Posto isto, nos termos do art. art. 64, §1º, do CPC, por se tratar a regra do art. 101, inciso I, do CDC, de norma cogente, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Jequié-Bahia, ao tempo em que para lá determino sejam estes autos remetidos.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065723-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Don Walter
Advogado: Caio Conceicao Cruz Oliveira (OAB:BA37242)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065723-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO DON WALTER
Advogado(s): CAIO CONCEICAO CRUZ OLIVEIRA (OAB:BA37242)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO

OSERVIÇ PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO - TUTELA DESCONSTITUTIVA (REVISIONAL) - ALEGAÇÃO DE AUMENTO ABRUPTO E INJUSTIFICADO DA QUANTIDADE PELO CONSUMIDOR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL QUE SE APRAZ OPORTUNA E CONVENIENTE 0 PROBABILIDADE RAZOÁVEL DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DO LITÍGIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 381, CAPUT, INCISO II, DO CPC.

Vistos.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipatória, formulada no bojo da petição inicial, de ação revisional com pedido liminar por consumidor da concessionária de serviço público de água e saneamento básico, irresignada com aumento abrupto, relevante e injustificado, da quantidade de energia consumida pela unidade de sua responsabilidade, propugnando obter uma tutela judicial desconstitutiva parcial, para revisão do consumo durante o período impugnado, isto no tocante às parcelas vincendas, além de ver doravante expugnado o vício do serviço, quanto aos meses vindouros.
A antecipação de provas conta com expressa guarida no ordenamento processual civil, como se nota do art. 381 a 383, destacando-se que dentre as hipóteses que justificam a alteração da sequência ordinária dos autos processuais, encontra-se a possibilidade razoável de que o conteúdo da diligência influenciará positivamente na solução consensual do litígio subjacente, conforme dispõe o inciso II, do referido ato do 381.
Nos parece que, uma vez aferido o consumo real da unidade, por perito da confiança do juízo, com participação das partes, ainda que antes de caracterizada tecnicamente a lide, o que se dá com uma formalização da resistência do réu nos autos, com apresentação de contestação, a divergência entre os contratantes restará dissipada.
Posto isto, nomeio para o munus de servir para o feito o perito judicial, engenheiro civil, ANTONIO CLÁUDIO SALLES DE ANUNCIAÇÃO, registro profissional CREA 250146197-5, que apresentará seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias do início de seus trabalhos.
Fixo os honorários provisórios do senhor perito no valor R$ 2.000,00 (dois mil reais), que serão adiantados pelo condomínio, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando deferida a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor nos termos do art. 6º, VIII, CDC.
A parte autora poderá formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo, intime-se o senhor perito para iniciar os trabalhos.
Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejar; b) poderá também acostar documentos que reputar relevantes para a formação da opinião do perito judicial.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039740-05.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Alberico Avila Da Silva
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8039740-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: ALBERICO AVILA DA SILVA
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
A contestação de ID.399052726, será analisada em momento oprtuno.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 28 de maio de 2024.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8031469-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: E. D. N. S. R. C. C. E. D. N. S.
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229)
Interessado: H. A. M. L.
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031469-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELIOMAR DAS NEVES SANTOS registrado(a) civilmente como ELIOMAR DAS NEVES SANTOS
Advogado(s): ELIOMAR DAS NEVES SANTOS registrado(a) civilmente como ELIOMAR DAS NEVES SANTOS (OAB:BA48229)
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DECISÃO
Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro, para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Mantenho a sentença de id.428802344 em seus termos.
Cumpra o cartório as anotações necessárias.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR-REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8150192-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Santana Santos Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150192-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LARISSA SANTANA SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Junte o autor comprovante atualizado de domicílio, alternativamente, conta de luz, gás, água ou telefone, bem como cópia da declaração de Imposto de Renda, ou juntada de declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento..
2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069919-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Schnell
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069919-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDSON SCHNELL
Advogado(s): ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA61522)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos
1. DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047984-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiana De Queiroz Dos Santos
Advogado: Lua Pontual Coutinho (OAB:PE43843)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047984-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TATIANA DE QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): LUA PONTUAL COUTINHO (OAB:PE43843)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.
Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).
Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos,

ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável". (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).
Em suma, "a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste". (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).
Por outro lado, a dicção "inclusive no curso do processo judicial" inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.
Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.
Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): "O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual".
Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.
Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 29 de maio de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141099-32.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rozilda De Araujo Dias
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8141099-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ROZILDA DE ARAUJO DIAS
Advogado(s): LINSMAR MOREIRA MONTEIRO (OAB:BA58990)

DECISÃO
Vistos.
Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. "Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável". (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).
Por outro lado, a dicção "inclusive no curso do processo judicial" inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.
Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata

de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.
Em que pese não existir previsão expressa nos capítulos que tratam dos procedimentos especiais, especificamente no tocante à Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária de bem imóvel (Decreto Lei n. 911/69), há total compatibilidade do escopo previsto na parte geral e também no procedimento ordinário, tocante à exortação dos litigantes a autocomposição.
Isto porque o rito especial desta ação de cunho nitidamente real não restringe a amplitude da cognição passível de ser instaurada, a partir dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos na resposta do devedor fiduciante, consoante de pode inferir do art. 3°, §3°, da legislação especial de regência.
Também em razão de sua natureza real, verdadeira ação de domínio, onde o credor e proprietário fiduciário se vê esbulhado pelo possuidor direto, em razão da quebra da fidúcia contratual, exerce o seu jus persequendi, inclusive, frente a eventual terceiro que desautorizadamente detenha a posse do bem (art. 3°, caput), o legislador estatuiu como condição para apresentação da resposta, a “segurança do juízo”, mediante prévia constrição do bem.
Nesse silogismo, resta inequívoco que uma vez apreendido o bem alienado fiduciariamente, torna-se uma ação reivindicatória como outras existentes no ordenamento positivado, donde o titular do domínio busca também obter a posse da coisa móvel, o clássico jus possidendi.
E nunca existiu óbice à designação da tentativa de conciliação, mesmo sob a égide do revogado CPC de 1973, no bojo das ações reivindicatórias em geral.
Posto isto, porquanto já executada a ordem de busca e apreensão do veículo alienado, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.
Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR-BA, 29 de maio de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0511588-07.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thiago Da Silva Nascimento
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Aderbal Mendes Freire D Aguiar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511588-07.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: THIAGO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos.
De muito resta superada a discussão acerca da natureza absoluta da competência do foro do domicílio do consumidor, para as demandas individuais que tragam como relação jurídica subjacente um contrato de consumo.
Nota-se o excerto do voto exarado pela Ministra Nancy Andrighi no conflito de competência 127.626 - DF (2013/0098110-0):
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO RÉU. - O consumidor tem a possibilidade de escolher se ajuizará sua ação no foro do domicílio do réu ou em seu próprio domicílio, pois é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante.(...) A 2ª Seção do STJ, ao analisar caso semelhante ao dos autos, manifestou o entendimento de que a possibilidade de escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. Nesse contexto, é inadmissível que o advogado ajuize a ação em foro diverso, que não corresponde ao do autor, nem ao do réu. Nesse sentido, o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO.

COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dje de 23.11.2009) Dessarte, há que se reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, porquanto corresponde ao efetivo domicílio da autora, não sendo permitido que o advogado ajuize ação em foro diverso. Forte nessas razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Confiram-se os seguintes precedentes: A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo (AgRg no Ag 644.513/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA EM COMARCA ALEATORIAMENTE ESCOLHIDA PELO CREDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Ajuizada a ação de busca e apreensão em comarca que não é nem a do foro do domicílio do devedor, nem o de eleição, mas um terceiro qualquer, aleatoriamente escolhido, resulta óbvio o prejuízo causado à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção (...) (REsp 609.237/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.10.2005) Competência. Conflito. Foro de Eleição. Código de Defesa do Consumidor. Instituição Financeira. Contrato de Arrendamento Mercantil. - O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. - Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se em ação de reintegração de posse que envolva relação de consumo, em local distante daquele em que reside. - Segundo o CPC, elegendo-se foros de eleição alternativos, sendo um deles o domicilio da ré, prorroga-se, por convenção das partes, a competência especial prevista no art. 100, IV, “b”, do CPC. - Declinado no contrato de arrendamento mercantil domicilio no qual não mais reside a ré, mas de quem não se sabe ao certo a atual residência, deve aquele prevalecer em benefício do consumidor, por força da determinação cogente do CDC. (CC 30.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2002, DJ 30.09.2002). Assim, não merece reforma a decisão agravada. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no conflito de competência.

O local do domicílio profissional do advogado da parte autora não é critério legalmente eleito para fixação da competência, merecendo odiosa prática ser, de logo, rechaçada por este Poder Judiciário.
Posto isto, nos termos do art. art. 64, §1º, do CPC, por se tratar a regra do art. 101, inciso I, do CDC, de norma cogente, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Real-BA, ao tempo em que para lá determino sejam estes autos remetidos.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0027158-03.2009.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adaildes Mesquita Pinheiro
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Requerente: Adoaldo Mesquita Pinheiro
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Requerido: Conslar Administracao De Consorcio Sc Ltda
Advogado: Vigor Gomes De Almeida (OAB:BA15704)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA53430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0027158-03.2009.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Adaildes Mesquita Pinheiro e outros
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816)
REQUERIDO: Conslar Administracao de Consorcio Sc Ltda
Advogado(s): VIGOR GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA15704), ROBSON SANT ANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172), JOSE RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA53430)

DECISÃO

Vistos.

Frente o teor do ato ordinatório de id. 427624768, expeça-se certidão avulsa, sobre o ocorrido que será encaminhada à parte autora, com as cópia das poucas peças autuadas, para que possa promover a ação de restauração de autos(CPC, art. 712), sendo inviável o prosseguimento neste instrumento.
Após, arquivem-se os presentes com as anotações de praxe.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0008652-14.1988.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Norman Alves Ferreira Filho
Advogado: Karina Reis Moacyr (OAB:BA51628)
Advogado: Joao Filipe Balduino De Sa (OAB:BA47850)
Executado: Ferreirasanches Com De Confeccoes E Restaurante Ltda - Me
Advogado: Karina Reis Moacyr (OAB:BA51628)
Advogado: Joao Filipe Balduino De Sa (OAB:BA47850)
Executado: Ana Villas Boas
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Ricardo Davila Goulart (OAB:BA23503)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0008652-14.1988.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: NORMAN ALVES FERREIRA FILHO e outros (2)
Advogado(s): KARINA REIS MOACYR (OAB:BA51628), JOAO FILIPE BALDUINO DE SA (OAB:BA47850)
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), MARCELO CORDEIRO DA SILVA (OAB:BA22121), RICARDO DAVILA GOULART (OAB:BA23503), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318), LORENA DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA55990), ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA (OAB:BA24017)

DECISÃO

Vistos.
1. Divergência entre credor e devedor consiste em pequena diferença de valor, tendo-se a extensão total da obrigação.
2. Sendo assim, privilegiando-se a autocomposição das partes, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.
3. Em razão do princípio da sucumbência, a requerida arcará com os honorários do conciliador em R$100 (cem reais).
4. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0505117-33.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edgard Rosario Reis
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Interessado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Terceiro Interessado: Marcelo Viana Barbosa Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505117-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDGARD ROSARIO REIS
Advogado(s): JORGE OTAVIO DOS SANTOS (OAB:BA16246)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros (3)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DECISÃO

Vistos.
1. Ante o teor da certidão de id. 427589455, em substituição, nomeio para servir como perita judicial a grafologista Evandina Cândida Lago (perita de carreira do Instituto de Criminalista Afrânio Peixoto - ICAP), que apresentará seu laudo no prazo de 30(trinta) dias do início de seus trabalhos.
2. Fixo os honorários provisórios da senhora perita no valor R$1.200.00 (mil de duzentos reais), que serão adiantados pelo Convenio deste Poder Judiciário.
3. As partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 15(quinze) dias.
4. Findo o prazo supra, intime-se a senhora perita para iniciar os trabalhos.
5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016354-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cely Dos Santos Vianna
Advogado: Diogo Franco De Meireles (OAB:BA26838)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016354-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELY DOS SANTOS VIANNA
Advogado(s): DIOGO FRANCO DE MEIRELES (OAB:BA26838)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO

Vistos.
1. Em contestação, a ré requereu a produção de prova pericial, sendo assim, nomeio para o munus de servir para o feito a perita, médica endocrinologista Dra. Ingrid Nascimento Ferreira, CRM : 14674-BA / RQE: 14973, e-mail: ingridferreira@terra.com.br, cel.: 71 99982-2409, que apresentará seu laudo no prazo de 30(trinta) dias do início de seus trabalhos.

2. Fixo os honorários provisórios da senhora perita no valor R$ 3.000.00 (três mil reais), que serão adiantados pela parte ré, em 15(quinze) dias.

3. As partes poderão formular seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 15(quinze) dias.

4. Findo o prazo, intime-se a senhora perita para iniciar os trabalhos.

5. I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045347-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. A. L.
Advogado: Raisa Aboboreira Lagos (OAB:BA52711)
Reu: S. L. C. O. L.
Reu: O. C. L.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8045347-62.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: RAISA ABOBOREIRA LAGOS
Advogado(s) do reclamante: RAISA ABOBOREIRA LAGOS

Réu: SALVADOR LAPA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2024 12:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:29/10/2024 12:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)

Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140553-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vancleber Batista Mota
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8140553-40.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: VANCLEBER BATISTA MOTA
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS, ELMANO BRANCO COELHO, MERISSA BAHIA PINHEIRO

Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2024 08:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:31/10/2024 08:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107902-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evanice Nunes Dos Santos
Advogado: Joana Angelica Silva (OAB:CE30162)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8107902-52.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: EVANICE NUNES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOANA ANGELICA SILVA

Réu: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2024 08:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:31/10/2024 08:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109957-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carmen Lucia Lacerda De Farias
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Interessado: Roberta Maria De Farias Dumas
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Interessado: Renata Maria De Farias Dumas
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)

Interessado: Michelle Maria De Farias Dumas
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Interessado: Ludmila De Farias Dumas
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8109957-73.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: CARMEN LUCIA LACERDA DE FARIAS e outros (4)
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Salvador, 4 de junho de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001282-52.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Autor: Liamara Santos Damasceno Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Lice De Santana Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Licia Ferreira De Jesus
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133)
Autor: Lidiane Da Silva Oliveira Rocha
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Lilian Silva Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Liliane Santos De Amorim
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Lindinalva Barbosa Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Lindinalva Ferreira Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Lindinalva Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133)
Autor: Linsmar Silva De Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Lizandra Carvalho Da Silva Amorim
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Lourival Antonio Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Luane Ferreira Sales De Jesus
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133)
Autor: Lucia Santos Nascimento

Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Luciana Santos De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Luciano Nascimento Silva
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133)
Autor: Lucidalva Florentino Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Lucidalva Sena De Almeida Santos
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133)
Autor: Luciene Carqueja Da Conceicao
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Luciene Dos Santos Almeida
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Luciene Sao Theago Do Couto
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Lucilia Bomfim Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Lucinete Conceicao De Jesus Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Luiz Carlos Cidade Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Luiz Claudio Dos Santos Argolo
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Luiza De Jesus Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Luiza Ferreira Chaves
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Luzia Pereira Dos Santos
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133)
Autor: Macia Jesus De Amorim Dos Anjos
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133)
Autor: Manoel Souza De Santana
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8001282-52.2021.8.05.0044
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Dano Ambiental]
Autor: LIAMARA SANTOS DAMASCENO SANTANA e outros (29)
Advogado(s) do reclamante: CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI, RONY BACELAR GRAMACHO, GABRIEL SILVA MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL SILVA MOREIRA, MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS

Réu: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2024 09:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:31/10/2024 09:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0307981-04.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clesio Nascimento Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0307981-04.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
Autor: CLESIO NASCIMENTO OLIVEIRA
Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da realização da perícia na data 25/07/2024 às 8:00 no endereço no consultório a Av. Tancredo Neves nº 939 Ed Esplanada Tower sala 907, Caminho das Arvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa.
O Sr. Perito sinaliza que: “O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.”
Salvador, 4 de junho de 2024.
ELIZAMA PEREIRA DE MEDEIROS DOS SANTOS

Estagiária em Direito

Maviane Cruz Lemos dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024612-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. O. B. R.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)

Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Representante: Rafael Silva Ribeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024612-08.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tratamento médico-hospitalar]
Autor: L. O. B. R. e outros
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139040-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Lopes Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Silvia De Argolo Oliveira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rosy Mery Nunes Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Simone De Jesus Ferreira Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Vivisson De Jesus Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8139040-71.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Dano Ambiental]
Autor: JACIARA LOPES DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s) do reclamante: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA

Réu: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO GOULART LANES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2024 09:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:31/10/2024 09:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120586-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Da Silva Sapucaia
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rosalia De Jesus Chaves
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Zuleide Fernandes Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Roquelina Regis Almeida
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8120586-43.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental]
Autor: RICARDO DA SILVA SAPUCAIA e outros (3)
Advogado(s) do reclamante: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA

Réu: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO GOULART LANES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2024 10:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:31/10/2024 10:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013527-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Tabajara Oliveira Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Curador: Glizelia Kenya Almeida Ribeiro Pedra
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Curador: Glizelia Kenya Almeida Ribeiro Pedra
Reu: Banco Safra S A

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8013527-59.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: ANTONIO TABAJARA OLIVEIRA DA SILVA
Réu: BANCO SAFRA S A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 4 de junho de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056909-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8056909-39.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s) do reclamante: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2024 10:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:31/10/2024 10:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138952-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Ilha Tetiaroa
Advogado: Marcio Andrei Araujo Vitorio (OAB:BA68649)
Interessado: Elevadores Atlas Schindler Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8138952-96.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço]
Autor: CONDOMINIO EDIFICIO ILHA TETIAROA
Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDREI ARAUJO VITORIO

Réu: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2024 11:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:31/10/2024 11:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138181-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elineia Ferreira De Jesus Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8138181-21.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
Autor: ELINEIA FERREIRA DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: MICHELLE PESTANA GODOI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2024 11:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:31/10/2024 11:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144589-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L C Oliveira & Filhos Ltda
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Reu: Rodobens Caminhoes Bahia S.a.
Reu: Mercedes-benz Cars & Vans Brasil - Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Felipe Quintana Da Rosa (OAB:RS56220)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8144589-28.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Produto Impróprio]
Autor: L C OLIVEIRA & FILHOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: SAMILA FEITOSA MOTA

Réu: RODOBENS CAMINHOES BAHIA S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: FELIPE QUINTANA DA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE QUINTANA DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2024 12:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:31/10/2024 12:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066894-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deisiane Amaral De Jesus
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8066894-95.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Vícios de Construção, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Autor: DEISIANE AMARAL DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: BARBARA CARDONSKI MELO

Réu: CONSTRUTORA TENDA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2024 12:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:31/10/2024 12:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070128-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisangela Santos De Souza
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8070128-85.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Arrendamento Mercantil, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Tutela de Urgência]
Autor: ELISANGELA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: GILSON SOUZA SILVA

Réu: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 01/11/2024 08:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:01/11/2024 08:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518935-62.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diego Da Cruz Uchoa
Advogado: Rafael Ribeiro Da Silva Valente (OAB:BA35083)
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Terceiro Interessado: Aline Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0518935-62.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Dano ao Erário]
Autor: DIEGO DA CRUZ UCHOA
Réu: SHOPPING BELA VISTA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 386342335
Salvador, 4 de junho de 2024.
PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129172-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Andre Lucival Portugal Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8129172-35.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prestação de Serviços]
Autor: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Réu: ANDRE LUCIVAL PORTUGAL ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, conforme determinado no Despacho de ID 439695159, no prazo de 10 (dez) dias:

Salvador, 4 de junho de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164692-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleidiane Santos Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8164692-56.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: CLEIDIANE SANTOS SILVA
Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA

Réu: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 01/11/2024 08:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:01/11/2024 08:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164692-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleidiane Santos Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8164692-56.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: CLEIDIANE SANTOS SILVA
Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA

Réu: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 01/11/2024 08:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:01/11/2024 08:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153340-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Euzita Oliveira Maciel Filha Registrado(a) Civilmente Como Euzita Oliveira Maciel Filha
Advogado: Ailton Santos Da Silva (OAB:BA69185)
Advogado: Anise Maria Queiroz De Mello (OAB:BA65039)
Reu: Unimed Seguradora S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8153340-38.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Indenização por Dano Moral]
Autor: EUZITA OLIVEIRA MACIEL FILHA registrado(a) civilmente como EUZITA OLIVEIRA MACIEL FILHA
Advogado(s) do reclamante: ANISE MARIA QUEIROZ DE MELLO, AILTON SANTOS DA SILVA

Réu: UNIMED SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 01/11/2024 09:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:01/11/2024 09:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será

sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173832-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natanagilson Rodrigues De Queiros
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8173832-51.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Liminar]
Autor: NATANAGILSON RODRIGUES DE QUEIROS
Advogado(s) do reclamante: LIZ ESTEVES FERREIRA ROCHA, MARAIVAN GONCALVES ROCHA SEGUNDO

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: MICHELLE PESTANA GODOI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 01/11/2024 09:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:01/11/2024 09:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103249-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Luiza Gomes Da Silva

Advogado: Ruana Kessia Gomes Da Silva (OAB:BA77948)
Reu: Banco Intermedium Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8103249-07.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RAFAELA LUIZA GOMES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: RUANA KESSIA GOMES DA SILVA

Réu: BANCO INTERMEDIUM SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 01/11/2024 10:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:01/11/2024 10:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049504-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Otavio Almeida Costa
Advogado: Almira Guimaraes Mariani Wanderley (OAB:BA49797)
Reu: Riot Games Servicos Ltda.
Advogado: Marcelo Mattoso Ferreira (OAB:RJ174886)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8049504-83.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Autor: LUIZ OTAVIO ALMEIDA COSTA
Advogado(s) do reclamante: ALMIRA GUIMARAES MARIANI WANDERLEY

Réu: RIOT GAMES SERVICOS LTDA.
Advogado(s) do reclamado: MARCELO MATTOSO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 01/11/2024 10:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:01/11/2024 10:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020755-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: N. V. A.
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8020755-85.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: N. V. A.
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DA SILVA SANTANA

Réu: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 01/11/2024 11:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:01/11/2024 11:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103379-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luis Machado Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8103379-94.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JORGE LUIS MACHADO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA

Réu: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO VIGNA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 01/11/2024 11:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:01/11/2024 11:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0339753-19.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hildete Dos Santos Bacelar
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0339753-19.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: HILDETE DOS SANTOS BACELAR
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA11889), MORGANA BONIFACIO BRIGE (OAB:BA11888)
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE registrado(a) civilmente como GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)

SENTENÇA
Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária id.443739587, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º).
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0067258-29.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Doraci Fratoni Bastos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Executado: Gilvan Dos Reis Conceicao
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851)
Advogado: Flavia Dos Santos Oliveira (OAB:BA26783)
Executado: Manoel Paulo De Jesus
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851)
Advogado: Flavia Dos Santos Oliveira (OAB:BA26783)
Executado: Andre Jesus Dos Santos

Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851)
Advogado: Flavia Dos Santos Oliveira (OAB:BA26783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0067258-29.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DORACI FRATONI BASTOS
Advogado(s): GERSON SANTOS SOUZA (OAB:BA15316)
EXECUTADO: Gilvan dos Reis Conceicao e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO SANTOS MENEZES (OAB:BA17851), FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA26783)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se os executados para se manifestaram acerca da petição de id 414274282, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, cumpra-se o quanto determinado no item 2 do despacho de id 406579549.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0167907-07.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renato Gonzaga Dos Santos
Advogado: Edvaldo Araujo Marques De Magalhaes (OAB:BA11930)
Executado: Andre Luis Carvalho
Advogado: Jose Luiz Costa Sobreira (OAB:BA11061)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0167907-07.2008.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: RENATO GONZAGA DOS SANTOS
Réu: Andre Luis Carvalho

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 433288163.
Salvador, 4 de junho de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027327-91.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Reu: Jorge Marcos Guedes De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027327-91.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: JORGE MARCOS GUEDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 4 de junho de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124723-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ismael Gomes Do Vale
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8124723-68.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ISMAEL GOMES DO VALE
Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 01/11/2024 12:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:01/11/2024 12:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091212-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emerson Oliveira Da Silva
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8091212-45.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Autor: EMERSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: DANIEL DE ARAUJO PARANHOS, FILIPE MACHADO FRANCA

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 01/11/2024 12:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:01/11/2024 12:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0005459-19.2010.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Albertino Silva De Almeida
Advogado: Marcio Antonio Costa (OAB:BA35586)
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Embargante: Diego Lopes Da Mata
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0005459-19.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: DIEGO LOPES DA MATA
Advogado(s): JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA (OAB:BA23661)
EMBARGADO: ALBERTINO SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCIO ANTONIO COSTA (OAB:BA35586), MAURICIO NEUMANN (OAB:BA34230)

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o quanto determinado no Despacho de ID 270147813.

SALVADOR-BA, 23 de outubro de 2023.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069405-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Cristina Pinheiro Nascimento
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Curador: Adilma Pinheiro Dos Santos
Curador: Adilma Pinheiro Dos Santos
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8069405-66.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Autor: DANIELE CRISTINA PINHEIRO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS, DAVI PINHEIRO DE MORAIS

Réu: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2024 08:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:04/11/2024 08:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157328-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8157328-67.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ADILSON DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: NOANIE CHRISTINE DA SILVA

Réu: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2024 08:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:04/11/2024 08:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0120500-83.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Aparecida Souto Lima
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414)
Exequente: Glacil Maria Souto
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414)
Executado: Jonathan Da Silveira Rios
Advogado: Antonio Renato Sampaio Mendonca (OAB:BA10674)
Executado: Renato Luiz Souza Brandao
Advogado: Antonio Sousa Brito (OAB:BA13064)
Executado: Claudice Souza Brandao
Advogado: Antonio Sousa Brito (OAB:BA13064)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0120500-83.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA APARECIDA SOUTO LIMA e outros
Advogado(s): DENISE DA SILVA LIMA (OAB:BA9872), DEIVID OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA30414)
INTERESSADO: Jonathan da Silveira Rios e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO SOUSA BRITO (OAB:BA13064), ANTONIO RENATO SAMPAIO MENDONCA (OAB:BA10674)

DESPACHO
Vistos.
Não localizado a parte requerida nos endereços indicados na inicial, defiro a pesquisa eletrônica pelos sistemas SIEL, INFOSEG, INFOJUD e PREVJUD.
Caso não se trate de parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas dos autos judiciais, em 15 (quinze) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de outubro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055642-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Santos De Santana
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8055642-32.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Produto Impróprio]
Autor: RICARDO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s) do reclamante: MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS

Réu: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2024 09:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:04/11/2024 09:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054281-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Rocha Dos Anjos Santos
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054281-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAFAEL ROCHA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA (OAB:BA25996)
REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Vistos.
1. Frente o quanto alegado pela parte autora no petitório de ID. 444793723, comprove requerida, em 05(cinco) dias, o cumprimento da medida liminar revigorada pela Eg. Tribunal de Justiça.
2. Findo o prazo assinalado, com manifestação ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
3. Intime-se e cumpra-se.
SALVADOR-BA, 27 de maio de 2024.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152726-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleyson Luz Santos
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8152726-96.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tarifas]
Autor: CLEYSON LUZ SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LEON SOUZA VENAS

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2024 10:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:04/11/2024 10:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150905-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josildes Maia Sampaio
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150905-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSILDES MAIA SAMPAIO
Advogado(s): RAFAEL ADEODATO GARRIDO registrado(a) civilmente como RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda (comprovante de recusa ou mora da requerida emprestar a obrigação supostamente devida). No entanto, se manteve inerte, conforme se infere dos autos.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131345-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Pedro Dos Santos
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Perito Do Juízo: Arnaldo Alex Francisco De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131345-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): INGRA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA45882), JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA

Vistos.
ANTONIO PEDRO DOS SANTOS propôs a presente ação indenizatória, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de SABEMI SEGURADORA S/A.

Para tanto, assevera ter sido surpreso com descontos em seu benefício previdenciário, de parcelas relativas a um serviço de seguro privado, em favor da requerida, já que não firmou tal contratação

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a autenticidade de sua firma no instrumento de contrato, fazendo cessarem os descontos, além de condenatória da ré em obrigação de restituir os valores indevidamente cobrados, além de compensação por dano metrapatromonical.

Juntou documentos de id. 81973958 a 81974040.

Em contestação de id. 90663822, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no id. 90663822

O Juízo determinou a produção da prova pericial grafotécnica e determinou que a requerida trouxesse aos autos o instrumento contratual original, firmado pelas partes.

Após, a requerida veio aos autos para repudiar a determinação da perícia grafotécnica e informou que não juntaria o instrumento contratual, por não ser tal prova de interesse.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é procedente.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme denota-se dos ids. 90663822.

Os documentos particulares(produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto “Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…”(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Significa dizer, a alegação de inautenticidade feita por uma das partes, que repudia a atribuição da sua assinatura no documento particular, suspende, de logo, a eficácia probatória do conteúdo, que só será restabelecida, se e quando, for comprovada a autenticidade negada(CPC, art. 428, I).

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES “Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”. (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E no tocante ao ônus de provar a autenticidade que foi rechaçada pelo suposto firmatário, conta o CPC vigente com regra expressa sobre o tema, conforme se depreende do inciso II, do art. 429, que atribui tal ônus à parte que produziu o documento.

Assim, “Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, sem a necessidade de incidente especial”. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 856)

Pois bem. Negada a assinatura do contrato pelo consumidor autor, è ônus do fornecedor requerido provar a autenticidade.

E não há outra forma de superar a controvérsia pertinente à autenticidade de documento particular, se não através da prova pericial.

Ou seja, “contestada a assinatura do documento particular, cessa-lhe a fé, independentemente da arguição de falsidade, cabendo o ônus da prova, neste caso à parte que produziu o documento(art. 429, II)”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 55)

Ante à contumácia processual da requerida, que não se desvencilhou do ônus probatório que lhe resulta do comando normativo inserto no art. 429, II, CPC, impõe acolher-se o objeto perquirido pelo autor, tendente à declaração de inexistência da relação jurídica que teria dado azo à negativação dos dados deste, junto aos cadastros públicos protetivos do crédito comercial.

No tocante ao quantum pretendido pela parte autora, a título de reparação pelos danos meta patrimoniais, constitui exagero, que não pode ser chancelado por este Poder Judiciário, sob pena de consolidar verdadeiro locupletamento.

A fixação do valor da reparação pelo denominado “dano moral” deve ser guiada pela razoabilidade judicial, observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto. E na hipótese vertente, à míngua de outras peculiaridades relevantes, consumando-se a ofensa na esfera do dano in re ipsa, reputo suficiente o montante de R$ 5.000.00(cinco mil reais).

Posto isto, julgo procedente os objetos da ação, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e condeno a parte ré SABEMI SEGURADORA SA a pagar a parte autora indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R$ 5.000.00(cinco mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data da intimação desta sentença(STJ, Súmula 362) e juros legais, desde a data da negativação(STJ, Súmula 54).

Condeno a requerida, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da indenização supra fixada.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159396-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Sales Nogueira Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8159396-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIA SALES NOGUEIRA SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, intimado para apresentar procuração com firma reconhecida “por autenticidade”, este deixou de cumprir com o determinado, visto que trouxe aos autos instrumento procuratório com firma reconhecida “por semelhança”.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0539820-92.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Falecido: Francisco Otavio Santana Carvalho
Advogado: Jetro De Freitas Rocha (OAB:BA6985)
Reu: Acao Social Arquidiocesana
Advogado: Carolina Rocha Silva (OAB:BA55521)
Testemunha: Paulo De Jesus Fernandes
Testemunha: Rene João Santana De Carvalho
Autor: Viúva Tania Maria Do Carmo Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Tania Maria Do Carmo Carvalho
Advogado: Jetro De Freitas Rocha (OAB:BA6985)
Autor: Herdeiro Gustavo Do Carmo Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Gustavo Do Carmo Carvalho
Advogado: Jetro De Freitas Rocha (OAB:BA6985)
Autor: Herdeira Geisiane Do Carmo Carvalho Soriano Registrado(a) Civilmente Como Geisiane Do Carmo Carvalho Soriano
Advogado: Jetro De Freitas Rocha (OAB:BA6985)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0539820-92.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
FALECIDO: FRANCISCO OTAVIO SANTANA CARVALHO e outros (3)
Advogado(s): JETRO DE FREITAS ROCHA (OAB:BA6985)
REU: ACAO SOCIAL ARQUIDIOCESANA
Advogado(s): CAROLINA ROCHA SILVA (OAB:BA55521)

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo retro firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
PRIC.
Salvador/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032235-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luzia Pereira Ramos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032235-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUZIA PEREIRA RAMOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
MARIA LUZIA PEREIRA RAMOS propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs 186520120 a 186520139.
Em contestação de ID 357621814, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 357621817 a 357621827.
Houve réplica no ID. 403066283.
Designada audiência para recolhimento de depoimento pessoal da parte autora, id. 413351713.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora(id.357621817, 357621820 e 357621822).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito com reserva de margem consignável” é redigido de forma destacada.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048315-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Fonseca Ribeiro
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048315-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO CESAR FONSECA RIBEIRO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
PAULO CESAR FONSECA RIBEIRO propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO PAN S.A.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs 381831708 a 381834614.
Em contestação de ID 397865796, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 397865799 a 397865806.
Houve réplica no ID. 423713278.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora(id.397865799, 397865801 e 397865802).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito com reserva de margem consignável” é redigido de forma destacada.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.

Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131885-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Barbosa Mendes
Advogado: Leonardo Belens Santos Ferreira (OAB:BA25332)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131885-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA MENDES
Advogado(s): LEONARDO BELENS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25332)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
MARIA APARECIDA BARBOSA MENDES propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO PAN S.A.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs 158341982 a 158342005.
Em contestação de ID 212144408, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 212144408 a 212145465.
Houve réplica no ID. 224007377.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas as partes manifestaram desinteresse na fase instrutória(id. 224007377 e 363064863).

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora, bem como extrato do cartão de crédito(id.212145463 e 212145464).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito com reserva de margem consignável” é redigido de forma destacada.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8161490-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natalia De Oliveira Delaquila Machado
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Bradesco Saude S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161490-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA DELAQUILA MACHADO
Advogado(s): MARINA BASILE (OAB:BA19567)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e sem honorários ante à ausência de triangularização processual.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
Salvador/BA, 28 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093519-40.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leilson Rufino Archanjo
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093519-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEILSON RUFINO ARCHANJO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
LEILSON RUFINO ARCHANJO propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BMG SA.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs 132695356 a 128885183.
Em contestação de ID 163570139, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 163574865 a 132697614.
Houve réplica no ID. 199680914.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, a parte autora manifestou desinteresse na fase instrutória(id. 246428363). A parte ré manifestou interesse em audiência instrutória(id.269169928).

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora(id.146594846).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito consignado” é redigido de forma destacada.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.

Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003158-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Messias Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003158-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

SENTENÇA

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
MANOEL MESSIAS SILVA propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO SANTANDER.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs 174949960 a 174949969.
Em contestação de ID 182297298, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 182297303 a 182297307.
Houve réplica no ID. 188667731.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas as partes manifestaram desinteresse na fase instrutória(id. 210363531 e 213975573).

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de pontuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual e demais documentos comprobatórios, firmado com a parte autora (id.182297303).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito com reserva de margem consignável” é redigido destacadamente.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8137720-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137720-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
SONIA MARIA DOS SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BMG SA.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o

desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs 162043976 a 162043985.
Em contestação de ID 179422569, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 179422568 a 179422574.
Houve réplica no ID. 190155770.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, a parte autora manifestou desinteresse na fase instrutória(id. 200517258). A parte ré manifestou interesse em audiência instrutória (id.203701899).

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora(id.179422570).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito consignado” é redigido de forma destacada.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8178561-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norma Maria Dos Santos
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178561-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NORMA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
NORMA MARIA DOS SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de AGIBANK S.A.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs 337282317 a 337282319.
Em contestação de ID 363050957, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs.363053959 a 363053962.
Não houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de pontuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora(id.363050958).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito com reserva de margem consignável” é redigido de forma destacada.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086078-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelino De Jesus Santana
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086078-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELINO DE JESUS SANTANA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
MARCELINO DE JESUS SANTANA propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BMG S.A.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs.127198280 a 127198287
Em contestação de ID.146540136, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 146540137 a 146543821.
Houve réplica no ID. 193929678.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, a parte autora manifestou desinteresse na fase instrutória(id. 216574674) o réu por sua vez requereu designação de audiência de instrução e julgamento, pois pretendia produzir como meio de provas a oitiva do autor.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora(id.146543819).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito com reserva de margem consignável” é redigido de forma destacada.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134070-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Moreira Da Silva
Advogado: Leonardo Belens Santos Ferreira (OAB:BA25332)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134070-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILSON MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO BELENS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25332)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos, etc.
GILSON MOREIRA DA SILVA ajuizou ação de indenização por danos morais e tutela antecipada em face de COMAPNHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
O autor aduz, em inicial, ser cumpridor de suas obrigações e adimplir todos os meses com o pagamento das faturas de energia e que, em que pese seja aposentado, possui um pequeno comércio para complementar a renda de aposentado. Menciona que, no dia 18 de agosto de 2022, ao chegar no local de sua venda, estava sem luz, verificando que os fios que ligam o estabelecimento ao poste foram furtados. Após o ocorrido, ligou para a ré, sendo orientado a registrar um boletim de ocorrência. No mesmo dia, prestou boletim de ocorrência e solicitou a religação da energia, sendo dado o prazo de 24h. No dia 22 de agosto de 2022, com a mercadoria perecendo, o autor menciona que ligou novamente para a ré e fora informado que iriam mandar técnicos no local até o dia 23 de agosto de 2022, entretanto, não foi feito. Alega que, após os prazos se escoarem, ligou novamente para a ré, sendo aberta Ordem de Serviço de nº 202208655135 e que estavam enviando equipes ao local, o que novamente não foi feito. No dia 25 de agosto de 2022, o alega que tornou a ligar, bem como no dia 28 de agosto de 2022 e dia 29 de agosto de 2022, sendo informado, novamente, que equipes iriam até o local. Aduz que fora a Coelba pessoalmente, já que pelo telefone o problema não estava sendo sanado, sendo que, até a data da propositura da ação, 1 de setembro de 2022, estava sem energia. Pede gratuidade, indenização por danos morais e tutela de urgência.
Documentos em ID 230005947 e seguintes.
Decisão de ID 232676935 concedendo a gratuidade e deferindo a tutela provisória de urgência.
Em ID 236169619 a ré juntou cumprimento da determinação da decisão.
Em contestação, a acionada argui preliminares. Menciona que, ao tomar conhecimento da situação, constatou que houve a solicitação de religação de energia elétrica, porém não procedeu com o reparo, tendo em vista que, após o furto, o padrão de acesso para o medidor estava danificado. Aduz que a solicitação não foi atendida de forma imediata, pois a unidade consumidora possuía pendências técnicas para readequação no padrão, e que tal fato fora devidamente comunicado e regularizado. Alega que não se opôs à realização do procedimento de ligação de energia elétrica. Por fim, pede a total improcedência da ação, com a isenção da responsabilidade da ré e a não inversão do ônus da prova.
Documentos em ID 247524896 e seguintes.
Em réplica, acostada no ID 292511388, o autor rechaça as alegações ditas pela ré, alegando que a inicial está instruída com todos os documentos necessários, inclusive números de protocolo e alvará de funcionamento do estabelecimento. Menciona que não fora entregue ao autor nenhuma nota que mencionasse a inexistência de condições para a religação de energia. Ao final, pede total procedência da ação.
Decisão de ID 386062588 para marcar audiência de conciliação. Termo de audiência em ID 423948914, sendo inexitosa. Intimadas a especificarem as provas ID 426488965 o réu pugna pelo julgamento antecipado ID 428111125 bem como o autor também, ID 428569121 .
Eis o breve relatório. Passo a decidir.
O objeto da ação é procedente.
DAS PRELIMINARES
DA INÉPCIA DA INICIAL

A ré arguiu preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de que a parte autora sequer avaliou o real dano moral efetivo, mencionando que fez pedido indeterminado. Tal preliminar não merece acolhimento, posto que o autor realizou o pedido determinado mencionando o dano moral sofrido. Ademais, o indeferimento da inicial com base nesse fundamento implicaria na negativa de prestação jurisdicional, direito fundamental assegurado constitucionalmente (5º, inciso XXXV, Constituição Federal de 1988). Razão pela qual, rejeito esta preliminar.

DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

A acionada argui preliminar de ausência de pressupostos processuais, sob a alegação de que a acionante não colacionou documentos necessários para dirimir a controvérsia da ação. Tal preliminar não merece acolhimento, pois vislumbro que há, nos autos, documentos necessários e indispensáveis para a propositura da ação, resguardando o direito constitucional conferido ao autor de prestação jurisdicional. Rejeito esta preliminar.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Em preliminar, o réu alega falta de interesse de agir do autor, pois não fez qualquer reclamação da contratação por via administrativa. Sobre o assunto, apesar do Código de Processo Civil reverenciar os métodos alternativos/consensuais de solução de conflitos, não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. A exigência de comprovação de ter havido prévio requerimento administrativo para, assim, admitir-se a existência de pretensão resistida e viabilizar a tutela jurisdicional, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Ademais, uma vez proposta a ação, triangularizado o processo e apresentada a contestação, configura-se a pretensão resistida em relação à demanda judicial. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Analisando o arcabouço probatório trazido por ambas as partes, bem como os fundamentos acostados aos autos, vejo que o pleito do autor merece procedência.

Conforme exposto, trata-se de ação em que o demandante pretende indenização por danos morais, decorrentes de falha na prestação de serviço causados pela acionada, que consiste na demora na religação da energia do estabelecimento do autor, que resultou em danos irreparáveis ao autor bem como o perecimento de algumas mercadorias.

Analisando o feito, é possível observar que o autor realizou diversas ligações através dos números de protocolo acostados nos autos e conforme documentos anexados, bem como diversas provas que confirmam a existência da falta de energia e da demora na religação.

A ré, fez uma tese defensiva mencionando que não pôde religar a energia de imediato, sob a alegação de que deveria realizar obras no local. Entretanto essa tese não merece acolhimento, pois houve um lapso temporal de mais de 10 dias entre o primeiro contato do autor com e a ré, sendo de responsabilidade da acionada providenciar minimizar os danos ocasionados na falha da prestação do serviço. A ré não trouxe documentação capaz de combater convincentemente a fundamentação da autora, ônus que lhe cabia.

A situação dos autos se enquadra como consumerista, se encaixando no disposto nos art. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Desta forma, ressalte-se que a acionada possui responsabilidade objetiva, baseada no art. 37, VI, da CF/88, tendo em vista classificar-se como concessionária de serviço público, bem assim como dispõe o art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Ante o exposto, considerando a responsabilidade objetiva da acionada, dispensa-se a existência de culpa, devendo ser elidida em caso de comprovação da culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, bem como caso fortuito ou força maior.

No caso concreto não se trata de nenhuma hipótese de caso fortuito ou força maior, tendo em vista que a companhia de energia eletrônica tinha o dever de proceder com o religamento da energia e proceder com qualquer reparo que fosse necessário de forma rápida e exitosa, tendo em vista a essencialidade do serviço que se presta.

No caso dos autos, a acionada somente colaciona telas sistêmicas, produzidas de maneira unilateral, que não são capazes de comprovar suas alegações.

Sobre o assunto, importante mencionar entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE RELIGAÇÃO DEMORA INJUSTIFICADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MONTANTE. APELO IMPROVIDO. A demora injustificada para religar a energia, serviço essencial para uma vida digna, caracteriza verdadeira ofensa à honra do consumidor, sendo devida a indenização respectiva, em montante que atenda à equação de compensar a vítima e, ao mesmo tempo, penalizar o ofensor, visando-se, assim, obstar a reincidência (efeito pedagógico da medida). Valor mantido. Sentença mantida. Recurso improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000845-98.2014.8.05.0172, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 20/09/2016) (TJ-BA - APL: 00008459820148050172, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2016)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8072631-50.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: SANDRA REGINA MATOS DOS SANTOS Advogado (s): IRAN DOS SANTOS D EL REI APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s):PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado (a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DEMORA NA RELIGAÇÃO DA ENERGIA DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO DE R$ 3.000,00 PARA R$ 10.000,00. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILDIADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO

PROVIDA EM PARTE. 1 - Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SANDRA REGINA MATOS DOS SANTOS, em face da sentença de Id n. 27483049 que, nos autos da Ação Ordinária, ajuizada pela apelante em desfavor da COELBA – CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA/GRUPO NEOENERGIA, julgou parcialmente procedentes os pedidos. 2 - Como se extrai dos autos de origem, a autora propôs a presente demanda visando ser indenizada pelos prejuízos sofridos com a demora em realizar a religação da sua energia. 3 - Neste grau de recurso, o cerne da questão debatida nos fólios envolve a majoração dos danos morais pela teoria do desvio produtivo e verba honorária sucumbencial fixados pelo magistrado a quo. 4 - Narra a autora/apelante que é consumidora dos serviços da ré e que o fornecimento de energia elétrica na sua residência foi suspenso no dia 08/07/2021, tendo procedido com o pagamento da fatura vencida no mesmo dia, requerendo a religação. No entanto, a apelada continuou sem retomar o serviço, não obstante reiterados pedidos administrativos, não lhe restando outra solução a não ser ajuizar a presente demanda. 5 - A parte autora requer a aplicação de tese de desvio produtivo que se caracteriza pela perda de tempo do consumidor em resolver problemas decorrentes dos bens concebidos pela sociedade. Ademais, isso ocorre quando o tempo não lhe é poupado, ou seja, trata-se do prejuízo do tempo desperdiçado. 6 - Segundo tal teoria, o desvio produtivo é caracterizado quando o consumidor precisa desperdiçar seu tempo e desviar suas competências, que seriam utilizadas em atividades necessárias ou preferidas, para resolver problema criado pelo fornecedor, que sequer deveria existir. 7 - No caso, a autora tentou resolver o problema extrajudicialmente. Juntou aos autos (Id n. 27482983) diversas solicitações que formalizou junto à ré, porém não foi atendida. 8 - É patente que a conduta ilegítima da ré obrigou a autora a desviar o tempo que deveria despender no trabalho ou outras atividades necessárias, o que possibilita a condenação dela no pagamento de indenização por dano moral. 9 - Entendo que o valor fixado em juízo (R$3.000,00) deve ser majorado, levando em consideração, além dos transtornos sofridos pela injustificada demora na religação da energia da autora, como também pelo dispêndio de tempo útil. 10 - Desse modo, reforma-se a sentença, nesse ponto, para majorar o valor fixado a título de danos morais para R$10.000,00, considerando a teoria do desvio produtivo. 11 - Quanto ao pedido de honorários por apreciação equitativa, tenho que o percentual de 15% arbitrado pelo juízo a quo ao valor de (R$10.000,00), majorado nesta instância, chegando ao valor de R$1.500,00 é justo para remunerar o trabalho do advogado da autora. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8072631-50.2021.8.05.0001, de Salvador/Ba, em que figura como Apelante SANDRA REGINA MATOS DOS SANTOS, e apelada COELBA – CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA/GRUPO NEOENERGIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação interposto, reformando-se parcialmente a sentença, pelas razões adiante expostas no voto da Relatora, Drª Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau. Salvador, . PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ºGRAU – RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA MR22 (TJ-BA - APL: 80726315020218050001 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2022)

Por conseguinte, tais telas, desacompanhadas de outros elementos cabais de prova, são insuficientes para sustentar a tese defensiva trazida pela acionada. Doutro lado, há de ressaltar o vasto conteúdo probatório trazido pelo autor, onde se observa a tentativa da promovente em solucionar a questão de forma administrativa, conforme números de protocolo acostados aos autos. A ré, por sua vez, não colaciona prova capaz de evidenciar qualquer responsabilidade da autora que pudesse afastar a ilicitude de sua conduta.

Desta forma, o que se vê dos autos é que houve, efetivamente, falha na prestação de serviços, sendo comprovado pela fundamentação e documentação colacionada pelo autor, o nexo causal entre conduta e resultado. Isto posto, necessária se torna a reparação pelo prejuízo sofrido pelo requerente.

O usuário/consumidor somente é responsável pela custódia do equipamento de medição, na condição de depositário, quando este for instalado no interior da propriedade, o que significa dizer que o usuário não pode ser responsabilizado por danos causados aos equipamentos de medição instalados na área externa, salvo se a ação causadora do dano puder ser atribuída ao usuário (art. 167, inciso IV e Parágrafo único, da Resolução nº 414, da ANEEL). Assim, não há razão a tese alegada pelo requerido, que menciona ser de responsabilidade do consumidor manter a adequação técnica e a segurança nas instalações internas da unidade consumidora.

Quanto ao dano moral, resta devido em favor da parte autora. Dentre os motivos que ensejam a reparação, é possível citar o perecimento da mercadoria que o autor utilizaria para vender e complementar a renda – por ser aposentado e idoso -, bem como a própria essencialidade do serviço. Ademais, a ré não adotou diligências necessárias para a minoração dos danos.

No tocante aos danos morais, esta indenização tem como escopo compensar a dor suportada pela vítima e impedir a reincidência do réu. Acerca do assunto, imperioso destacar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

Também merece destaque a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO, que ensina que:

“o valor deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª ed., p.125).

Desta forma, levando em consideração o litígio entre as partes e a situação fática relatada nos autos, entendo como razoável e proporcional a fixação do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a serem indenizados pela ré.

Ex positis, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para:
a) CONDENAR a acionada a indenizar a parte autora, a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da citação e atualização monetária pelo INPC a contar da data do efetivo prejuízo, conforme súmula 43 do STJ.
b) CONDENAR a acionada ao pagamento das custas e honorários advocatícios do autor, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
c) Confirmo a liminar de ID 232676935.
Intimem-se. Cumpra-se.
Publique-se.
Certificado acerca do Trânsito em Julgado, arquive-se os autos.
SALVADOR, data conforme assinatura eletrônica.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140901-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vivaldo Oliveira Da Purificacao
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Reu: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos
Advogado: Renata Vilas Boas Souza (OAB:BA42400)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140901-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VIVALDO OLIVEIRA DA PURIFICACAO
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002), LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854)
REU: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): RENATA VILAS BOAS SOUZA (OAB:BA42400)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

VIVALDO OLIVEIRA DA PURIFICAÇÃO propôs a presente ação declaratória de inexistência do negócio jurídico em face de ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da abertura de um crédito nos seus proventos de aposentadoria, concedido pela instituição financeira ora requerida, a despeito de com ela não ter celebrado qualquer negociação, sequer tendo sido consultado a respeito.
Desde então, passou a experimentar descontos de valores junto ao seu benefício, a título de pagamento das parcelas, principal e acessório.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a inexistência de mútuo bancário contratado com a requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantias certas, a título de repetição do dobrada do indébito, quanto às parcelas efetivamente descontadas.
A tutela provisória de urgência antecipatória foi deferida (ID 91818726).
Juntou documentos de IDs 85495012 a 85495074.

Em contestação de ID 100273794, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, juntando documentos de id. 100273799, dentre estes, o instrumento do contrato que assevera ter firmado com o consumidor, ora autor.
Houve réplica no ID 102741743.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas as partes manifestaram desinteresse na fase instrutória (id. 105320021 e 108749675), juntando o réu novos documentos ao ID. 108749690.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme denota-se dos ids. 100273780 e 100273799.

Os documentos particulares(produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto "Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…"(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES "Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento". (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. "O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação", consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)". (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: "Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica". (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

"Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade". (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que "Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento", pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que "sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento". (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144519-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos De Oliveira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144519-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
ANOTNIO CARLOS DE OLIVEIRA propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BMG SA.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs 166727327 a 166727345.
Em contestação de ID 180602108, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 180602107 a 184300178.
Houve réplica no ID. 199361283.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, a parte autora manifestou desinteresse na fase instrutória(id. 324808173). A parte ré manifestou interesse na realização de prova oral(id. 319210980).

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora(id.180602559).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.

Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito consignado” é redigido de forma destacada.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095977-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noemia De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095977-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NOEMIA DE JESUS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.
Vistos.
NOEMIA DE JESUS RIBEIRO propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BMG S.A.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs 212433864 a 212433902.
Em contestação de ID 223374379, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 223374383 a 223374404
Houve réplica no ID. 261135553.

Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, a parte autora manifestou desinteresse na fase instrutória(id.354287010) enquanto a parte ré requereu designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva da autora (id.346131368).
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora(id.223374383,223374394,223374398).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito com reserva de margem consignável” é redigido de forma destacada.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070867-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Conceicao Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070867-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BMG S.A.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs.117531534 a 117531538.
Em contestação de ID. 141592810, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 141592812 a 141592839.
Houve réplica no ID. 234432716.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, a parte ré requereu audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora (id.248457678), a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora(id.141592835).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito com reserva de margem consignável” é redigido de forma destacada.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8143655-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Vilma Maria Cerqueira Pinto
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143655-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VILMA MARIA CERQUEIRA PINTO
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
VILMA MARIA CERQUEIRA PINTO propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BMG S.A.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs 416685629 a 416685648.
Em contestação de ID. 421730901, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 421730902 a 421733459.
Houve réplica no ID. 421922309.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas as partes manifestaram interesse em audiência de instrução e julgamento(id.430183184 e 431973955).

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora(id.421733459).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito com reserva de margem consignável” é redigido de forma destacada.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022943-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romualdo Miranda Brandao
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022943-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROMUALDO MIRANDA BRANDAO
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
ROMUALDO MIRANDA BRANDÃO propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BRADESCO S.A.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs 182996974 a 182997002.
Em contestação de ID 197501678, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 197501687 a 197501689.
Houve réplica no ID. 219666239.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora(id.197501687).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito com reserva de margem consignável” é redigido de forma destacada.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.

Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074863-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Ribeiro Dos Santos
Advogado: Paulo De Souza Andrade Neto (OAB:BA71665)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074863-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO DE SOUZA ANDRADE NETO (OAB:BA71665)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

UESLEI DIEGO DOS SANTOS CERQUEIRA propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de MERCADO PAGO.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida(id. 394422579).

Juntou documentos de id. 394159132 a 394159137.

Em contestação de id. 397668758, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no id. 402239934.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme denota-se dos id. 397673823.

Os documentos particulares(produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto "Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…"(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES "Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento". (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. "O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação", consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)". (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: "Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica". (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

"Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade". (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que "Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento", pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que "sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento". (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081651-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Boaventura
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081651-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ CARLOS BOAVENTURA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO - PROVA INEXIGÍVEL AO CONSUMIDOR - REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 375 DO CPC - FATURAS DE CONSUMO E PRINTS DE TELAS - DOCUMENTOS UNILATERAIS QUE NÃO VINCULAM O CONSUMIDOR- INTELIGÊNCIA DO ART. 408, CAPUT, DO CPC - OBJETOS PROCEDENTES - DANO MORAL FIXADO COM RAZOABILIDADE.

Vistos.
LUIZ CARLOS BOAVENTURA propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face da empresa BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos de IDs 397060813 a 397058108.
Em contestação de ID 430780381, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no id.434049798.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é procedente.
Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesas indiretas.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa, necessariamente, pela aferição da prova documental carreada aos autos.
No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.
Os contratos de prestação de serviços de telefonia constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas concessionárias do serviço público, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optarem por celebrar, ou não, a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Nesse silogismo, ante a negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a concessionária de telefonia, a esta última incumbiria trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.

Não se pode olvidar, no cotidiano, as relações entre as empresas que operam o sistema nacional de telefonia e seus clientes, são cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, dispensando a presença física dos contratantes nas lojas.
Muitas vezes, a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato, digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.
Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, "nunca contratei com o réu", seria de se exigir deste verdadeira "prova diabólica", provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.
Nesse contexto, é inarredável o ônus do réu provar a existência da celebração do contrato, negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.
A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar "as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" em situações similares no cotidiano das relações sociais.
Em casos deste jaez, "o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência". (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)
Por outro lado, faturas de consumo e prints de telas de computadores internos do Santander constituem DOCUMENTOS UNILATERAIS, confeccionados sem qualquer intervenção do consumidor, ora autor. Tal conteúdo é insuscetível de vincular quem dele não participou da formação.
Trata-se de um desdobramento perclaro da norma subjacente ao caput do art. 408, do CPC: "As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário". (destacamos)
Logo, se o autor/consumidor não chancelou as faturas de consumo emitidas pela concessionária ré, tampouco as informações inseridas em seus computadores, cuja telas os prints foram colacionados, nada podem provar contra ele.
Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.
E uma vez caracterizada a inclusão injustificada do consumidor nos aludidos cadastros e bancos de dados mantidos pela empresas, gera o denominado dano moral in re ipsa, aferível pelo próprio caráter público que os permeiam, somado às restrições notórias que decorrem da concessão de crédito e vendas a prazo.
Segundo o escol de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, "Há uma presunção relativa de que a negativação indevida implica dano moral para o consumidor ofendido. Mas ainda quando fatos concretos de constrangimento tem lugar, como a denegação de crédito num instante da compra e venda. Desnecessário a recusa seja presenciada por múltiplas pessoas, bastando simples rejeição, que normalmente é constatada pelo menos por um empregado do fornecedor e pelo registro do sistema. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª, ed., p. 392)
Trata-se de incontestável fato do serviço ou acidente de consumo, cuja má prestação extrapola a esfera endógena do próprio serviço e vai atingir o consumidor em direitos da personalidade, abalando sua esfera física ou psíquica, ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do disposto nos arts. 6º, VII, e 14, caput, do Estatuto Consumerista.
Por outro lado, a requerida não trouxe aos autos prova de quaisquer das causas de exclusão legal da sua responsabilidade objetiva, inexistência da conduta(negativação), culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro(art. 14, §3º, I e II).
No tocante ao quantum pretendido pela parte autora, a título de reparação pelos danos meta patrimoniais, constitui exagero, que não pode ser chancelado por este Poder Judiciário, sob pena de consolidar verdadeiro locupletamento.
A fixação do valor da reparação pelo denominado "dano moral" deve ser guiada pela razoabilidade judicial, observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto. E na hipótese vertente, à míngua de outras peculiaridades relevantes, consumando-se a ofensa na esfera do dano in re ipsa, entretanto, compulsando-se os documentos apresentados nos IDs.397058107, atesta-se que a parte autora possui um conjunto de antecedentes negativos no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito, acumulando diversas outras dívidas lançadas no SISBACEN/SCR, SERASA e no SPC.
Ora, o autor visa obter indenização por danos morais face à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. Contudo, não é possível falar-se em compensação pelos danos causados à sua honra e moral, quando estas já restam maculadas com seu histórico de mau pagador e inadimplência, visto que é useiro e vezeiro em tais práticas.
Ainda que reconhecida a inexigibilidade do débito, pelo decurso do prazo quinquenal, não cabe aqui a compensação por danos morais, pois se assim procedesse, este Juízo estaria alimentando o "círculo vicioso" em que se pôs o consumidor propugnante desta ação.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de modo a não reconhecer o cabimento de indenização por dano moral quando houver legítima inscrição preexistente em órgão de cadastro de proteção ao crédito. É o que dessume-se do Enunciado de n. 385 do STJ, "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
Dessa forma, impõe-se aqui o reconhecimento da inocorrência de malferimento a direito da personalidade do autor, uma vez que possui uma folha de dívidas antecedentes extensa, revelando que sua honra já fora desmoralizada muito antes da dívida aqui em discussão ser suscitada.
Posto isto, JULGO O OBJETO DESTA AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, na medida em que reconhece-se a inexigibilidade do débito, deixando de conceder a compensação pelos danos morais em razão da parte autora ser useira e vezeira em contrair dívidas para si e recair em inadimplência. Condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Proceda-se a requerida com a baixa do nome da parte autora dos órgãos de proteção de crédito.
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000252-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janete Joaquim Nunes
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Master S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000252-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANETE JOAQUIM NUNES
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, deixou de cumprir com o determinado ao ID. 437539171, conforme depreende-se do petitório de ID 439414657.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124735-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Silva Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124735-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs 154079054 a 154080963.
Em contestação de ID 193396505, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 193399662 a 193399668.
Houve réplica no ID. 202201496.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora(id.193399662).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito com reserva de margem consignável” é redigido de forma destacada.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021028-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilda Neves Dias
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021028-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ILDA NEVES DIAS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
ILDA NEVES DIAS propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BMG S.A.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs 182406284 a 182406299.
Em contestação de ID 186930652, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 186930653 a 186930658.
Houve réplica no ID. 193739445.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, a parte autora manifestou desinteresse na fase instrutória(id. 217928538) a parte ré requereu designação de audiência de instrução e julgamento (id.218606912).

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora(id.186930657).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito com reserva de margem consignável” é redigido de forma destacada.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.

Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037813-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Donato Muniz De Jesus Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037813-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DONATO MUNIZ DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8046805-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luiz Matos Moura
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046805-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE LUIZ MATOS MOURA
Advogado(s): DOUGLAS RIOS DE ARAUJO (OAB:BA67879), RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082873-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Jorge Nolasco Beltrao
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711)
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082873-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO JORGE NOLASCO BELTRAO
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711), LEONARDO ALVES GONCALVES (OAB:BA33044)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451)

SENTENÇA

REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO - CUMULAÇÃO OBJETIVA - CONTRATOS DIVERSOS - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM OS COMPROMISSOS PACTUADOS - PEDIDO DE

TUTELA DESCONSTITUTIVA PARCIAL(REVISIONAL) ORDINÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA TAL FINALIDADE - REVISÃO, INTEGRAÇÃO DOS CONTRATOS E REPACTUAÇÃO GLOBAL DAS DÍVIDAS DO CONSUMIDOR DE BOA-FÉ SUPERENDIVIDADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 104A E 104B, DO CÓDIGO DE CONSUMO - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos.
Salto aos olhos a carência de ação, por inadequação da via instrumental eleita, ante à natureza da pretensão jurídica material subordinante.
O consumidor articula como causa de pedir remota a impossibilidade de quitar várias obrigações de pagar quantia certa, regularmente contratada com a credora, por dificuldades financeiras supervenientes que estão comprometendo o “mínimo existencial” para assegurar sua existência digna.
Também formula pedido tendente a uma tutela revisional que englobe todas essas obrigações, inclusive as parcelas vincendas, e todos esses credores.
Tal suporte fático e pretensão correlata logram subsunção à moldura jurídica delineada no atual Capítulo V, do Código de Defesa do Consumidor, artigos 104-A e 105-B, com as alterações implementadas pela Lei N.º14.181/2021, que estatuiu procedimento especial para revisão, integração dos contratos e repactuação global das dívidas do consumidor de boa-fé superendividado.
Posto isto, nos termos do art. 330, III, do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial e JULGO EXTINTO este processo nos termos do art. 485, VI, CPC.
Sem custas e honorários, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8180863-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Santos Ramos
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180863-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADILSON SANTOS RAMOS
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA (OAB:SP372274)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro id.445989976.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não interposto qualquer recurso e transitada em julgado sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR-REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115531-14.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mirian Silva Reis
Advogado: Mario Henrique De Almeida Scaldaferri (OAB:BA24712)
Embargado: Semirames De Jesus Reis
Embargado: Espolio De Agripino Evangelista Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Agripino Evangelista Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8115531-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MIRIAN SILVA REIS
Advogado(s): MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI registrado(a) civilmente como MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI (OAB:BA24712)
EMBARGADO: SEMIRAMES DE JESUS REIS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053874-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marco Antonio Souza Dos Santos
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053874-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCO ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067807-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elane Dos Santos Lima
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067807-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELANE DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO (OAB:BA49802)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB:DF15553)

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo retro firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

PRIC.
Salvador/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087616-87.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Bruno De Souza Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8087616-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: BRUNO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo retro firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
PRIC.
Salvador/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057128-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Roberto Lopes Cunha Filho
Advogado: Paulo Roberto Lopes Cunha Filho (OAB:BA71190)
Interessado: Cafe De La Musique Beira Lago Ltda
Interessado: Suprema Promocoes E Eventos Ltda
Interessado: Celebration Criacoes Artisticas E Eventosltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057128-81.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO ROBERTO LOPES CUNHA FILHO
Advogado(s): PAULO ROBERTO LOPES CUNHA FILHO (OAB:BA71190)
INTERESSADO: CAFE DE LA MUSIQUE BEIRA LAGO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Sem custas e sem honorários ante à ausência de triangularização processual.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
Salvador/BA, 27 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009489-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veronica Sabina Dorea Barbosa
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009489-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERONICA SABINA DOREA BARBOSA
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
CADASTRO E BANCO DE DADOS PROTÉTICOS DO CRÉDITO EMPRESARIAL - MANUTENÇÃO APÓS ADVENTO DO PRAZO QUINQUENAL - IMPOSSIBILIDADE - PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA - ART. 43, §§ 1º, ÚLTIMA PARTE, E 5º, DO CDC - FATO DO CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARQUIVISTA E DO FORNECEDOR - CDC, ARTS. 6º, VII, E 14ª, CAPUT - OBJETOS PROCEDENTES.

Vistos.
VERONICA SABINA DOREA BARBOSA propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face da IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, mantidos e com inclusão levada a efeito pela requerida.
No entanto, entende que a manutenção desse apontamento é injustificada, porquanto a exigibilidade da dívida encontra-se fulminada pelo advento do quinquênio prescricional.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a possibilidade de manutenção da negativação de seus dados, além de tutela condenatória, em obrigação de pagar quantia certa, a título de compensação, pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos de IDs 90822198 a 90822599.
Em contestação de ID 95064222, a requerida na defesa de mérito direta nega adoção de meios efetivos de cobrança extrajudicial, inclusive porque a anotação em testilha não tem caráter público, seu acesso é restrito a própria pessoa interessada e não a terceiros conveniados.
Não houve réplica no ID. 108124556.

Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, a requerente manifestou desinteresse na fase instrutória (id. 276834688), e a parte ré requereu a juntada de novos documentos (id. 198736138).
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é procedente.
Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesas indiretas.
Ademais, Segundo definição do saudoso civilista e magistrado bandeirante WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, a cessão de créditos "define-se como a transferência que o credor faz a outrem de seus direitos. Num sentido amplo, porém, a palavra cessão indica transferência, a título gratuito ou oneroso, de bens, direitos e ações". (Curso de Direito Civil, 4º V., ed. 25ª, p. 343).
No direito privado em vigor, a admissibilidade da cessão de direitos creditórios é a regra, somente passível de ser excepcionada por estipulação expressa das partes originárias, ou diante de previsão legal que a vede.
Nesse sentido a escorreita exegese doutrinária do art. 286, do Código Civil, trazida por HAMID CHARAF BDINE JR.(Código Civil Comentado, 3ª ed., p. 231/232)

"Créditos e dívidas têm natureza patrimonial e há interesse social e econômico em sua transmissão, a título universal ou singular, em razão da morte ou de ato negocial. [...]
A cessão não é possível quando houver proibição legal ou contratual. A proibição legal verifica-se nas hipóteses em que a lei impede a transmissão do crédito - como ocorre com o direito de alimentos.[...]
A proibição contratual se verifica quando as próprias partes convencionam expressa ou tacitamente, que o crédito não poderá ser objeto de cessão. A cláusula proibitiva da cessão deve constar do instrumento. Do contrário, presume-se que tenha havido autorização para ceder. [...]
No direito moderno, admite-se, de modo geral, que o credor pode ceder a terceiro o seu crédito sem o consentimento do devedor".

Ressalta-se, ainda, que a formalidade especial a revestir as cessões de créditos força do art. 288, do Código Civil, apenas condicionam sua eficácia(que não se confunde com a validade), perante terceiros, não atingindo o devedor.
Como novamente leciona HAMID CHARAF BDINE JR. "Os efeitos da cessão em relação a terceiros são irrelevantes à validade dela. [...] Mais uma vez, o dispositivo indica que a validade do negócio jurídico resulta do consenso entre cedente e cessionário, pois somente a produção de seus efeitos perante terceiros é que fica condicionada à existência de instrumento apropriado, ou seu registro". (obra supra, p. 239)
Nesse silogismo, inexistindo pactuação expressa repelindo a cessão do crédito da instituição financeira contratante, também não sendo caso de proibição legal, encontra-se a parte ré contratualmente sub-rogada em todos os direitos subjetivos do credor originário, principal e acessórios.
No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a manutenção do apontamento de dívida do consumidor, vencida há mais de 05(cinco) anos, nos bancos de dados protetivos do crédito comercial, além do caráter não público do cadastro questionado pela parte autora, nestes autos.
Tocante à manutenção de dívida do consumidor junto aos cadastros e bancos de dados que tratam o art. 43, da legislação de regência, após o advento prescricional da obrigação, não há como arredar que se trata de prática abusiva, assim devendo ser tratada.
Certo que os conceitos de existência e exigibilidade da obrigação não se confundem. É possível que a dívida continue existindo, mesmo após se tornar inexigível, pelo decurso do hiato temporal legalmente fixado para o credor adotar os meios legais de cobrança, judiciais e extrajudiciais.
Subsiste, apenas, em seu caráter moral, podendo haver interesse do próprio devedor, ou de terceiro a ele ligado(p. ex. pais ou o cônjuge), em saudá-la. Caso assim proceda, inclusive, como bem apontam os civilistas, não poderá cogitar repetir o indébito, pois subsiste uma "obrigação natural". Tudo, como dito, apenas na esfera do interesse moral, não interesse jurídico.
Por isso, preferimos a expressão "VIDA ÚTIL DA INFORMAÇÃO", usada por Antônio Herman Benjamin, Cláudia Lima Marques e José Geraldo Brito Filomeno(Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª, ed., p. 368).
Isto porque, em se tratando de relação jurídica de consumo, transpassado o interregno de 05(cinco) anos, não poderá ser mantida a inclusão do devedor nos assentos, independentemente de ser maior o prazo da prescrição da ação, o que pode ocorrer. Isso é o que se extrai do comando inserto na última parte, do § 1º, do art. 43, do CDC.
Este ensinamento também é trazido por ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO(obra supra, p. 368):
"Primeiro, nos termos do §1º, do art. 43, os arquivos de consumo não podem conter informações negativas referentes a períodos superiores a cinco anos.
Consequentemente, nenhum dado cadastral depreciativo pode superar o quinquênio. Essa é a vida útil máxima e genérica de qualquer informação incluída em banco de dados. É o lapso que o Código considera razoável para que uma conduta irregular do consumidor seja esquecida pelo mercado. Se até os crimes mais graves prescrevem, não há razão para que o consumidor fique com sua "folha de antecedente de consumo" maculada ad eternum".

Também se apraz totalmente inverossímil o argumento trazido pelas requeridas, no sentido de que o cadastro indicado pela parte autora é diferente daquele de caráter público, somente podendo ser acessado pelo próprio consumidor, com o fito de facilitar as negociações das dívidas em aberto, sem potencial de macular sua reputação no mercado.

Ora, o próprio nome do cadastro, dito pela própria requerida, "Limpa Nome Online (LNO)" , permite inferir-se o contrário.

Por óbvio, se o objetivo é “limpar” o nome do consumidor, é porque tem o condão de mantê-lo “sujo” na praça. Não há sentido depurar algo imaculado.

Práticas deste jaez encontram-se imbuídas de notória má-fé, com escopo de burlar as normas protetivas insertas no CDC, que a pretexto de exortar o pagamento de dívidas juridicamente inexigíveis(obrigação moral), prejudicam a obtenção de crédito pelo consumidor.

A prática comercial abusiva não é nova. Tanto assim já foi objeto de específica análise dos mesmos juristas supra transcritos:
“Na prática, se arrolado por um desses organismos, mesmo que isento de “negativação”, simbolicamente, denota que, em algum momento do passado, o consumidor foi devedor, ou, pior, ainda é devedor, só que ao arquivista, por razões várias(o transcurso do quinquênio, por exemplo) está vedado transmitir tal notícia. [...] Procedendo dessa maneira, o banco de dados divulga, por via sutil e indireta, informação capaz de “impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores”(art. 43, §5º).

Tem-se, na hipótese vertente, clara violação ao preceito cogente do art. 43, §§ 1º, última parte, e 5º, do CDC.

E uma vez caracterizada a manutenção injustificada do consumidor nos aludidos cadastros e bancos de dados mantidos pela empresas, gera o denominado dano moral in re ipsa, aferível pelo próprio caráter público que os permeiam, somado às restrições notórias que decorrem da concessão de crédito e vendas a prazo.

Trata-se de incontestável fato do serviço ou acidente de consumo, cuja má prestação extrapola a esfera endógena do próprio serviço e vai atingir o consumidor em direitos da personalidade, abalando sua esfera física ou psíquica, ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do disposto nos arts. 6º, VII, e 14, caput, do Estatuto Consumerista.

No tocante ao quantum pretendido pela parte autora, a título de reparação pelos danos meta patrimoniais, constitui exagero, que não pode ser chancelado por este Poder Judiciário, sob pena de consolidar verdadeiro locupletamento.

A fixação do valor da reparação pelo denominado “dano moral” deve ser guiada pela razoabilidade judicial, observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto. E na hipótese vertente, à míngua de outras peculiaridades relevantes, consumando-se a ofensa na esfera do dano in re ipsa, reputo suficiente o montante de R$ 2.500.00(dois mil e quinhentos reais).

Destaco que não se pode olvidar da concorrência do consumidor para caracterização do fato do serviço. Não obstante mantido o assento por hiato superior ao permitido, seu inadimplemento inconteste levou à inclusão, tendo contribuído para o nexo de causalidade do dano.

Nesse cenário, fixação de valor maior configuraria odiosa premiação pelo seu ilícito civil.

Posto isto, julgo procedente os objetos da ação, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e condeno a requerida IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS S.A, a pagar a parte autora indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R$ 2.500.00(dois mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária desde a data da intimação desta sentença(STJ, Súmula 362) e juros legais, desde a data do dies ad quem do quinquênio prescricional da obrigação(STJ, Súmula 54).

Condeno as requeridas, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da indenização supra fixada.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045064-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Ribeiro Azevedo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045064-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIARA RIBEIRO AZEVEDO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
JACIARA RIBEIRO AZEVEDO propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO PAN S.A.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs 380512086 a 380512103.

Em contestação de ID 425416767, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs.425416768 a 425416807.
Não houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de pontuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora(id.425416771).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito com reserva de margem consignável” é redigido destacadamente.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036810-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josue Conceicao Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036810-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSUE CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO/FINANCIAMENTO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO - PROVA INEXIGÍVEL AO CONSUMIDOR - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 375 DO CPC - OBJETOS PROCEDENTES - DANO MORAL FIXADO COM RAZOABILIDADE.

Vistos.
JOSUE CONCEICAO DA SILVA propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos de IDs 376582115 a 376578603.
Em contestação de ID 404411593, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID 408111809.
Designada audiência para colher depoimento pessoal do autor, id.417448492

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é procedente.
Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.
Os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Nesse silogismo, ante à negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a instituição financeira requerida, incumbe a esta última trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.

Não se pode olvidar, no cotidiano das relações as empresas que operam no sistema financeiro nacional e seus clientes, de forma cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, é dispensável a presença física dos contratantes nas agências. Muitas vezes a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.
Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova diabólica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.
Nesse contexto, é inarredável o ônus da instituição financeira requerida provar a existência da celebração do contrato negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.
A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” em situações similares no cotidiano das relações sociais.
Em casos deste jaez, “o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)
Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.
E uma vez caracterizada a inclusão injustificada do consumidor nos aludidos cadastros e bancos de dados mantidos pela empresas, gera o denominado dano moral in re ipsa, aferível pelo próprio caráter público que os permeiam, somado às restrições notórias que decorrem da concessão de crédito e vendas a prazo.
Segundo o escol de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, “Há uma presunção relativa de que a negativação indevida implica dano moral para o consumidor ofendido. Mas ainda quando fatos concretos de constrangimento tem lugar, como a denegação de crédito num instante da compra e venda. Desnecessário a recusa seja presenciada por múltiplas pessoas, bastando simples rejeição, que normalmente é constatada pelo menos por um empregado do fornecedor e pelo registro do sistema. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª, ed., p. 392)
Trata-se de incontestável fato do serviço ou acidente de consumo, cuja má prestação extrapola a esfera endógena do próprio serviço e vai atingir o consumidor em direitos da personalidade, abalando sua esfera física ou psíquica, ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do disposto nos arts. 6º, VII, e 14, caput, do Estatuto Consumerista.
Por outro lado, a requerida não trouxe aos autos prova de quaisquer das causas de exclusão legal da sua responsabilidade objetiva, inexistência da conduta(negativação), culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro(art. 14, §3º, I e II).
Também não se apraz notícia de que a parte autora ostentasse outras negativações ou protestos anteriores, capaz de clamar pela aplicação do entendimento consolidado na Súmula 385 do STJ(Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.).
No tocante ao quantum pretendido pela parte autora, a título de reparação pelos danos meta patrimoniais, constitui exagero, que não pode ser chancelado por este Poder Judiciário, sob pena de consolidar verdadeiro locupletamento.
A fixação do valor da reparação pelo denominado “dano moral” deve ser guiada pela razoabilidade judicial, observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto. E na hipótese vertente, à míngua de outras peculiaridades relevantes, consumando-se a ofensa na esfera do dano in re ipsa, reputo suficiente o montante de R$ 5.000.00(cinco mil reais).
Posto isto, julgo procedente os objetos da ação, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e condeno a parte ré ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS a pagar a parte autora indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R$ 5.000.00(cinco mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data da intimação desta sentença(STJ, Súmula 362) e juros legais, desde a data da negativação(STJ, Súmula 54).
Condeno a requerida, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da indenização supra fixada.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120589-66.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Alfredo Passos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120589-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALFREDO PASSOS
Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478), ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE MARGEM CONSIGNADA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
MARIA DAS GRAÇAS ALFREDO PASSOS propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BMG S.A
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
Juntou documentos de IDs 79015134 a 79015675.
Em contestação de ID 367586277, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs. 367586280 a 367586284.
Houve réplica no ID. 391518305.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de pontuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora(id.367586280).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito com reserva de margem consignável” é redigido destacadamente.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na margem consignável do benefício previdenciário.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE OS OBJETOS DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR-REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0522461-61.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vitoria Maria Lima Tavares
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522461-61.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VITORIA MARIA LIMA TAVARES
Advogado(s): SILVINO DE ALENCAR BARROS (OAB:BA29233), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB:MG63440), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO EM FOLGA DE PAGAMENTO - INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DOS TERMOS ESSENCIAIS DO CONTRATO - INFORMAÇÃO ADEQUADA - - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, CAPUT, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(ENDÓGENO) DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FATO(EXÓGENO) DO SERVIÇO - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

VITORIA MARIA LIMA TAVARES propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BMG S.A.
Para tanto, assevera que ao firmar com o requerido contrato de mútuo bancário, fora induzido em erro. Por má-fé, com uso de práticas contratuais eivadas de obscuridade, a instituição o conduziu afirmar um contrato de cartão de crédito, autorizando o desconto da fatura em seu benefício previdenciário, quando em verdade desejava e imaginava estar firmando negócio diverso, um contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela desconstituição do negócio maculado, por vício do conhecimento, motivado por práticas contratuais ilícitas, com restituição dobrada dos valores pagos, além de indenização por danos extrapatrimoniais.
A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida (id. 271576396).

Juntou procuração e documentos de id. 271576377 a 271576393.

Em contestação de id. 271576403, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, negando o uso de quaisquer práticas contratuais abusivas, passíveis de incutir no consumidor erro sobre o negócio jurídico e expugnar a validade do contrato. Por corolário, infirma a pretensão de repetição dobrada de suposto indébito e indenizatória por dano extrapatrimonial.

Houve réplica no id. 271578213.

Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, a parte autora manifestou desinteresse na fase instrutória (id. 271578248) e a parte ré manteve-se silente (id. 271578468)
Colhido o depoimento pessoal da parte autora em assentada realizada no dia 05/12/2023, conforme depreende-se do ID 423326839.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

De fato, os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Contudo, observo que a requerida trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte autora (id. 271576834 e 271577236).
E uma perfunctória leitura do referido instrumento é o que basta para se concluir pela inexistência de cláusulas eivadas de má-fé, passíveis de constituírem-se em nulidades.
Ao contrário, a redação utilizada é clara e objetiva no tocante às obrigações do contratante e as extensões da mesma, inclusive no que pertine ao prazo indeterminado de vigência.
Nota-se que o nomen iuris contendo a expressão “cartão de crédito BMG CARD - Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” é redigido de forma destacada.
Há cláusula autorizativa expressa da retenção da fatura na remuneração/salário do requerente.
Em suma, as informações sobre os elementos essenciais do contrato estão ADEQUADAMENTE inseridas, em termos com o disposto no art. 52, caput, do Código de Consumo.
Por corolário, não há vislumbre de defeito endógeno ao objeto do serviço contratado, capaz de justificar uma anulabilidade por vício do consentimento, muito menos a declaração de nulidade por violação a normas cogentes, arredando-se a pretensão de repetição de um algum indébito, ainda que de forma simples.
Por derradeiro, também não incide fato exógeno ao objeto do serviço, capaz de caracterizar acidente de consumo que lastreia a pretensão indenizatória por dano meta patrimonial.

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091689-73.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Moreira Lins
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091689-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA MOREIRA LINS
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES (OAB:BA17663)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA-CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO-INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437,

CAPUT, DO CPC-EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC-OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

PATRICIA MOREIRA LINS propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de MIDWAY S.A.–CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

A tutela provisória de urgência antecipatória foi deferida(id.72823539).

Juntou documentos de id.72804391 a 72804466.

Em contestação de id. 75925559, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no id. 203625598.

Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas as partes manifestaram desinteresse na fase instrutória(ids. 220653951 e 220948486).

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, rejeito, as malsinadas defesas indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme denota-se dos ids. 75925625,75925639,75925662.

Os documentos particulares(produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto “Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…”(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES “Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”. (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. “O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação”, consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)”. (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: “Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica”. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

“Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade”. (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que “Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”, pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que “sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento”. (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente-CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR-REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016551-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosane Conceicao De Melo Almeida
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016551-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSANE CONCEICAO DE MELO ALMEIDA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439)
REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437,

CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

ROSANE CONCEICAO DE MELO ALMEIDA propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

Juntou documentos de id. 46110828 a 46111110.

Em contestação de id. 234202177, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no id. 294588184.

Designada audiência para recolhimento do depoimento pessoal da parte autora, conforme id. 410768826.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme denota-se dos id 234202179.

Os documentos particulares(produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto “Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…”(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES “Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”. (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. “O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação”, consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)”. (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: “Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica”. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

“Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade”. (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que “Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”, pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que “sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento”. (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0505482-87.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elismarcos De Jesus Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505482-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELISMARCOS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONFISSÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 389 E 390, §2° C/C ART. 487, I, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
ELISMARCOS DE JESUS SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO DO BRASIL S/A
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida (ID 271248469).
Juntou documentos de IDs 271248100 e 271248464.
Em contestação de ID 271250301, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID 271250697.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, a parte autora informou que não possuía interesse na produção de outras provas (ID 271250706), enquanto que a parte ré pugnou pela designação de audiência para colher o depoimento pessoal da autora.
Colhido o depoimento pessoal da parte autora em assentada realizada no dia 26/01/2024, conforme depreende-se do ID 421315195.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da confissão extraída do depoimento pessoal da autora, carreada aos autos.
Consta da petição inicial alegação expressa de que não manteve com a requerida qualquer contrato, desconhecendo as dívidas objeto da cobrança, seguindo na esteira o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica.
Contudo, perante o juízo, em audiência de instrução, confessou expressamente ter assinado contrato com a parte demandada, desencadeando a dívida questionada, revelando a licitude das medidas extrajudiciais adotadas pelo credor tendentes a buscar a satisfação de seu crédito.
Ante o teor do disposto no art. 389 do CPC, é o que basta valorar, para concluir-se pela IMPROCEDÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO, na medida em que a parte autora não cuidou de se desvencilhar do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Aliás, muito pelo contrário.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O OBJETO DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Encaminhem-se cópia destes autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Estado da Bahia, para apuração de possíveis infrações disciplinares previstas no art. 34, III e IV da Lei n. 8.906/1994.
Sem custas, por tratar-se de sucubente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000795-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Dias Da Cruz
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000795-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RODRIGO DIAS DA CRUZ
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONFISSÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 389 E 390, §2° C/C ART. 487, I, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
RODRIGO DIAS DA CRUZ propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida (ID.176594864).
Juntou documentos de IDs 172640879 a 172640888.
Em contestação de ID 182294748, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID 194368419.
Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2023, atestou-se a ausência injustificada da parte autora, conforme ID 423020794
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da confissão extraída do depoimento pessoal da autora, carreada aos autos.
Consta da petição inicial alegação expressa que não manteve com a requerida qualquer contrato, desconhecendo as dívidas objeto da cobrança, seguindo na esteira o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica.
Contudo, designada audiência de instrução e julgamento, atestou-se a ausência injustificada da parte autora. Consoante inteligência do art. 385, § 1º , do Código de Processo Civil, se a parte é presumidamente intimada para prestar depoimento pessoal e não comparece nem apresenta justificativa, aplicável a pena de confissão, que tem presunção relativa, devendo ser sopesada com as demais provas dos autos.
Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º).
No caso dos autos, a parte autora foi presumidamente intimada para prestar depoimento pessoal e não compareceu à audiência. Desse modo, presume-se, de forma relativa, que são verídicas as alegações da ré.
Nesse contexto, diversamente da tese autoral, conclui-se que o apontamento se deu com base em débito regular. Portanto, não há que se falar em ato ilícito e por conseguinte, em responsabilidade civil da requerida.
Diante da pena de confissão, presumem-se verdadeiros os fatos constitutivos do direito de cobrança do réu, que ante o inadimplemento da obrigação, o credor procedeu no exercício legal de seu direito de adotar medidas extrajudiciais tendentes a buscar a satisfação de seu crédito. Cumpre salientar que não se vislumbra qualquer prova em sentido contrário, restando no processo, apenas, meras alegações da parte suplicante.
Ante o teor do disposto no art. 389 do CPC, é o que basta valorar, para concluir-se pela IMPROCEDÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO, na medida em que a parte autora não cuidou de se desvencilhar do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.
Aliás, muito pelo contrário. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090476-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: W. N. R.
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: B. S. (. S.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090476-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WILLIAN NASCIMENTO RAMOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONFISSÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 389 E 390, §2° C/C ART. 487, I, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
WILLIAN NASCIMENTO RAMOS propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial (SCR), levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida (ID 136372902).
Juntou procuração e documentos de IDs 130260885 e 130260897.
Em contestação de ID 196467871, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID 196980688.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, as partes deixaram de se manifestar (ID 352023007).
Colhido o depoimento pessoal da parte autora em assentada realizada no dia 04/12/2023, conforme depreende-se do ID. 423045183.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da confissão extraída do depoimento pessoal da autora, carreada aos autos.
Consta da petição inicial alegação expressa de que não manteve com a requerida qualquer contrato, desconhecendo as dívidas objeto da cobrança, seguindo na esteira o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica.
Contudo, perante o juízo, em audiência de instrução, confessou expressamente ter assinado contrato com a parte demandada, desencadeando a dívida questionada, revelando a licitude das medidas extrajudiciais adotadas pelo credor tendentes a buscar a satisfação de seu crédito.
Ante o teor do disposto no art. 389 do CPC, é o que basta valorar, para concluir-se pela IMPROCEDÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO, na medida em que a parte autora não cuidou de se desvencilhar do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Aliás, muito pelo contrário.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O OBJETO DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053936-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eulina Santana De Quadros
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Avista S.a. Credito Financiamento E Investimento

Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053936-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EULINA SANTANA DE QUADROS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB:SP182165), JOAO ALFREDO DE LUNA NETO (OAB:BA14204)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

EULINA SANTANA DE QUADROS propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial (SCR), levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida (ID 388237480).

Juntou documentos de IDs 383997497 a 383998559.

Em contestação de ID 393825890, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no ID 404228343.

Colhido o depoimento pessoal da parte autora em assentada realizada no dia 04/12/2023, conforme depreende-se do ID 423124317.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme denota-se do id. 393825896.

Os documentos particulares (produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto "Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…"(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES "Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento". (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. "O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação", consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)". (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: "Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica". (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

"Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade". (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que "Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento", pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que "sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento". (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036789-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luis Santos Reis
Advogado: Danilo Pereira Da Cruz (OAB:BA53185)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a

Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036789-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE LUIS SANTOS REIS
Advogado(s): DANILO PEREIRA DA CRUZ (OAB:BA53185)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - SERVIÇO DE TELEFONIA - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO - PROVA INEXIGÍVEL AO CONSUMIDOR - REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 375 DO CPC - FATURAS DE CONSUMO E PRINTS DE TELAS - DOCUMENTOS UNILATERAIS DA CONCESSIONÁRIA QUE NÃO VINCULAM O CONSUMIDOR- INTELIGÊNCIA DO ART. 408, CAPUT, DO CPC - OBJETOS PROCEDENTES - DANO MORAL FIXADO COM RAZOABILIDADE.

Vistos.
JORGE LUIS SANTOS REIS propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face da empresa TELEMAR NORTE E LESTE S/A.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos de IDs 99951915 a 99951923.
Em contestação de ID 110947130, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no id 202517877
Intimadas para se manifestarem acerca do interesse em conciliar, especificar quais provas pretendem produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide (ID 217439275), a parte ré pleiteou o julgamento antecipado do mérito (ID 218215594) e a parte autora pediu a produção de prova pericial (ID 220996061).

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é procedente.
Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa, necessariamente, pela aferição da prova documental carreada aos autos.
No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.
Os contratos de prestação de serviços de telefonia constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas concessionárias do serviço público, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optarem por celebrar, ou não, a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Nesse silogismo, ante a negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a concessionária de telefonia, a esta última incumbiria trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.
Não se pode olvidar, no cotidiano, as relações entre as empresas que operam o sistema nacional de telefonia e seus clientes, são cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, dispensando a presença física dos contratantes nas lojas.
Muitas vezes, a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato, digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.
Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova diabólica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.
Nesse contexto, é inarredável o ônus da concessionária de telefonia provar a existência da celebração do contrato, negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.

A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar "as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" em situações similares no cotidiano das relações sociais.
Em casos deste jaez, "o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência". (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)
Por outro lado, faturas de consumo e prints de telas de computadores internos da própria concessionária constituem DOCUMENTOS UNILATERAIS, confeccionados sem qualquer intervenção do consumidor, ora autor. Tal conteúdo é insuscetível de vincular quem dele não participou da formação.
Trata-se de um desdobramento perclaro da norma subjacente ao caput do art. 408, do CPC: "As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário". (destacamos)
Logo, se o autor/consumidor não chancelou as faturas de consumo emitidas pela concessionária ré, tampouco as informações inseridas em seus computadores, cuja telas os prints foram colacionados, nada podem provar contra ele.
Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.
E uma vez caracterizada a inclusão injustificada do consumidor nos aludidos cadastros e bancos de dados mantidos pela empresas, gera o denominado dano moral in re ipsa, aferível pelo próprio caráter público que os permeiam, somado às restrições notórias que decorrem da concessão de crédito e vendas a prazo.
Segundo o escol de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, "Há uma presunção relativa de que a negativação indevida implica dano moral para o consumidor ofendido. Mas ainda quando fatos concretos de constrangimento tem lugar, como a denegação de crédito num instante da compra e venda. Desnecessário a recusa seja presenciada por múltiplas pessoas, bastando simples rejeição, que normalmente é constatada pelo menos por um empregado do fornecedor e pelo registro do sistema. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª, ed., p. 392)
Trata-se de incontestável fato do serviço ou acidente de consumo, cuja má prestação extrapola a esfera endógena do próprio serviço e vai atingir o consumidor em direitos da personalidade, abalando sua esfera física ou psíquica, ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do disposto nos arts. 6º, VII, e 14, caput, do Estatuto Consumerista.
Por outro lado, a requerida não trouxe aos autos prova de quaisquer das causas de exclusão legal da sua responsabilidade objetiva, inexistência da conduta(negativação), culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro(art. 14, §3º, I e II).
No tocante ao quantum pretendido pela parte autora, a título de reparação pelos danos meta patrimoniais, constitui exagero, que não pode ser chancelado por este Poder Judiciário, sob pena de consolidar verdadeiro locupletamento.
A fixação do valor da reparação pelo denominado "dano moral" deve ser guiada pela razoabilidade judicial, observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto. E na hipótese vertente, à míngua de outras peculiaridades relevantes, consumando-se a ofensa na esfera do dano in re ipsa, reputo suficiente o montante de R$ 5.000.00(cinco mil reais).
Posto isto, julgo procedente os objetos da ação, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e condeno a parte ré OI MÓVEL S/A a pagar a parte autora indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R$ 5.000.00(cinco mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data da intimação desta sentença(STJ, Súmula 362) e juros legais, desde a data da negativação(STJ, Súmula 54).
Condeno a requerida, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da indenização supra fixada.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0536529-50.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zenilda Da Silva
Advogado: Maria Francimar Rodrigues De Neiva (OAB:BA36438)
Advogado: Antonio Sergio De Oliveira Santos (OAB:BA24496)
Terceiro Interessado: Matheus Silva Diamantino
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Matheus Silva Diamantino
Advogado: Antonio Sergio De Oliveira Santos (OAB:BA24496)
Advogado: Maria Francimar Rodrigues De Neiva (OAB:BA36438)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0536529-50.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ZENILDA DA SILVA e outros
Advogado(s): MARIA FRANCIMAR RODRIGUES DE NEIVA (OAB:BA36438), ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA24496)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
Salvador/BA, 27 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0505427-73.2018.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Valdirene Medeiros Sobreira
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Advogado: Carlos Antonio Queiroz Coutinho (OAB:BA12121)
Embargado: Brf Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Pedro Abreu Goes De Araujo (OAB:BA35095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0505427-73.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: VALDIRENE MEDEIROS SOBREIRA
Advogado(s): EDSON MONTEIRO SALOMAO (OAB:BA13458), CARLOS ANTONIO QUEIROZ COUTINHO (OAB:BA12121)
EMBARGADO: BRF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (OAB:BA22003), PEDRO ABREU GOES DE ARAUJO (OAB:BA35095)

SENTENÇA

Vistos.
1. Ante o trânsito em julgado da r. sentença homologatória de autocomposição, exarada nos autos da ação principal (0535812-38.2017.8.05.0001), reputo os terceiros embargantes carecedores de ação, pelo perecimento do interesse de agir, e julgo extinto o processo nos termos do art. Posto isto, nos termos do art. 485, VI, CPC.
2. Ficam ambas as partes isentas de custas e honorários sucumbenciais, porquanto não deram causa ao litígio subjacente.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8005474-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Cristina Dias Fortuna
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005474-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA CRISTINA DIAS FORTUNA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

Vistos.

Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.

O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não interposto qualquer recurso e transitada em julgado sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012725-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzinete Mauricio De Souza
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Oi S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012725-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUZINETE MAURICIO DE SOUZA

Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, deixou de cumprir com o determinado ao ID. 431631225, conforme se depreende do petitório de ID.434956713.

O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.

Não, interposto qualquer recurso e transitada em julgado sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0323075-60.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Maria Aparecida De Brito
Executado: Sildevania Sales Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0323075-60.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE BRITO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Frente a petição de (ID. 429274119) do exequente, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do CPC.
Eventuais custas pendentes serão suportadas pelo executado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, se for o caso.
PRIC.
SALVADOR-REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8145548-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edivaldo Santos De Santana
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145548-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIVALDO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/C RECOMPOSIÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO LIMINAR - CONTRATO DE CRÉDITO/FINANCIAMENTO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO - PROVA INEXIGÍVEL AO CONSUMIDOR - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 375 DO CDC. NATUREZA SANCIONATÓRIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - FORNECEDORA VÍTIMA DE ILÍCITO PENAL PERPETRADO POR TERCEIROS - MÁ-FÉ OU NEGLIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS - IMPOSSIBILIDADE - OBJETOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - DANO MORAL FIXADO COM RAZOABILIDADE.

Vistos.
EDIVALDO SANTOS DE SANTANA propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO CETELEM S.A.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de empréstimo em seu nome realizado de forma arbitrária e unilateral pela ré, no qual o pagamento, são descontados diretamente do seu benefício. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de realização de empréstimo dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos morais.
Juntou documentos de IDs 167181660 a 167181670.
Em contestação de ID 391644127, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Não houve réplica.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é procedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indireta.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.

Os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.

Nesse silogismo, ante à negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a instituição financeira requerida, incumbe a esta última trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.

Não se pode olvidar, no cotidiano das relações as empresas que operam no sistema financeiro nacional e seus clientes, de forma cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, é dispensável a presença física dos contratantes nas agências. Muitas vezes a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.

Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova diabólica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.

Nesse contexto, é inarredável o ônus da instituição financeira requerida provar a existência da celebração do contrato negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.

A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” em situações similares no cotidiano das relações sociais.

Em casos deste jaez, “o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)

Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar descontos no benefício previdenciário da autora.

E uma vez caracterizado os descontos indevidos mantidos pela empresa, gera o denominado dano moral in re ipsa, aferível pelo próprio caráter público que os permeiam, somado às restrições notórias que decorrem da concessão de crédito e vendas a prazo.

Trata-se de incontestável fato do serviço ou acidente de consumo, cuja má prestação extrapola a esfera endógena do próprio serviço e vai atingir o consumidor em direitos da personalidade, abalando sua esfera física ou psíquica, ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do disposto nos arts. 6º, VII, e 14, caput, do Estatuto Consumerista.

Por outro lado, a requerida não trouxe aos autos prova de quaisquer das causas de exclusão legal da sua responsabilidade objetiva, inexistência da conduta(descontos), culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro(art. 14, §3º, I e II).

No tocante ao quantum pretendido pela parte autora, a título de reparação pelos danos meta patrimoniais, constitui exagero, que não pode ser chancelado por este Poder Judiciário, sob pena de consolidar verdadeiro locupletamento.

A fixação do valor da reparação pelo denominado “dano moral” deve ser guiada pela razoabilidade judicial, observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto. E na hipótese vertente, à míngua de outras peculiaridades relevantes, consumando-se a ofensa na esfera do dano in re ipsa, reputo suficiente o montante de R$ 5.000.00(cinco mil reais).

Por derradeiro, no que pertine à pretensão de restituição do valor cobrado indevidamente do requerente, partilhamos do entendimento de que o art. 42, parágrafo único do CDC, tem natureza sancionatória. A incidência da penalidade imprescinde de demonstração de má-fé, ou, no mínimo, culpa por parte do fornecedor.

O erro justificável, assim entendido aquele desprovido de má-fé(dolo) ou negligência(culpa) não enseja o dever de repetir o valor cobrado, sobretudo dobradamente. Caso o valor tenha efetivamente sido pago, deverá restituí-lo ao consumidor, de forma simples, nada havendo a restituir quando não, efetivado qualquer pagamento, sendo esta última a hipótese dos autos.

Ao que se apurou nestes autos, a fornecedora requerida foi vitimada por crime contra o patrimônio, praticado por terceiros não identificados. Não se pode confundir sua responsabilidade civil pelo fato do serviço, que é objetiva, com a penalidade do art. 42, parágrafo único, sempre subjetiva.

Posto isto, julgo parcialmente procedente os objetos da ação, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e condeno a parte ré BANCO CETELEM S.A, a pagar a parte autora indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R$ 5.000.00(cinco mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data da intimação desta sentença(STJ, Súmula 362) e juros legais, desde a data da negativação(STJ, Súmula 54).

Parte autora beneficiária da justiça gratuita, condeno a requerida ao pagamento de metade das custas processuais.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011422-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marco Antonio Jesus De Souza
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011422-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCO ANTONIO JESUS DE SOUZA
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS e outros
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, deixou de cumprir com o determinado ao ID. 430336600, conforme depreende-se do petitório de ID 432649563.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007378-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Valdir Da Anunciacao Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007378-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDIR DA ANUNCIACAO SANTOS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, deixou de cumprir com o determinado ao ID. 430338234, conforme depreende-se do petitório de ID 432647493.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012607-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosenildes Do Nascimento Xavier
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012607-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSENILDES DO NASCIMENTO XAVIER
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: VIVO S.A.

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA

Vistos.
ROSENILDES DO NASCIMENTO XAVIER propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de VIVO S.A.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos de IDs 25985067 a 25985145.
Em contestação de ID 32091015, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica ID.33853292.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é procedente.
Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.
Os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Nesse silogismo, ante à negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a instituição financeira requerida, incumbe a esta última trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.
Não se pode olvidar, no cotidiano das relações as empresas que operam no sistema financeiro nacional e seus clientes, de forma cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, é dispensável a presença física dos contratantes nas agências. Muitas vezes a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.
Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova diabólica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.
Nesse contexto, é inarredável o ônus da instituição financeira requerida provar a existência da celebração do contrato negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.
A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” em situações similares no cotidiano das relações sociais.
Em casos deste jaez, “o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)
Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.
E uma vez caracterizada a inclusão injustificada do consumidor nos aludidos cadastros e bancos de dados mantidos pela empresa, gera o denominado dano moral in re ipsa, aferível pelo próprio caráter público que os permeiam, somado às restrições notórias que decorrem da concessão de crédito e vendas a prazo.
Segundo o escol de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, “Há uma presunção relativa de que a negativação indevida implica dano moral para o consumidor ofendido. Mas ainda quando fatos concretos de constrangimento tem lugar, como a denegação de crédito num instante da compra e venda. Desnecessário a recusa seja presenciada por múltiplas pessoas, bastando simples rejeição, que normalmente é constatada pelo menos por um empregado do fornecedor e pelo registro do sistema. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª, ed., p. 392)
Trata-se de incontestável fato do serviço ou acidente de consumo, cuja má prestação extrapola a esfera endógena do próprio serviço e vai atingir o consumidor em direitos da personalidade, abalando sua esfera física ou psíquica, ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do disposto nos arts. 6º, VII, e 14, caput, do Estatuto Consumerista.
Por outro lado, a requerida não trouxe aos autos prova de quaisquer das causas de exclusão legal da sua responsabilidade objetiva, inexistência da conduta(negativação), culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro(art. 14, §3º, I e II).
Entretanto, compulsando-se os documentos apresentados nos ID.25985139, atesta-se que a parte autora possui um conjunto de antecedentes negativos no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito, acumulando diversas outras dívidas lançadas no SISBACEN/SCR, SERASA e no SPC.

Ora, o autor visa obter indenização por danos morais face à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. Contudo, não é possível falar-se em compensação pelos danos causados à sua honra e moral, quando estas já restam maculadas com seu histórico de mau pagador e inadimplência, visto que é useiro e vezeiro em tais práticas.
Logo, não cabe aqui a compensação por danos morais, pois se assim procedesse, este Juízo estaria alimentando o "círculo vicioso" em que se pôs o consumidor propugnante desta ação.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de modo a não reconhecer o cabimento de indenização por dano moral quando houver legítima inscrição preexistente em órgão de cadastro de proteção ao crédito. É o que se dessume do Enunciado de n. 385 do STJ, "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
Dessa forma, impõe-se aqui o reconhecimento da inocorrência de malferimento a direito da personalidade do autor, uma vez que possui uma folha de dívidas antecedentes extensa, revelando que sua honra já fora desmoralizada muito antes da dívida aqui em discussão ser suscitada.
Posto isto, JULGO O OBJETO DESTA AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, enquanto se reconhece a inexigibilidade do débito, deixando de conceder a compensação pelos danos morais em razão da parte autora ser useira e vezeira em contrair dívidas para si e recair em inadimplência. Condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Proceda-se a requerida com a baixa do nome da parte autora dos órgãos de proteção de crédito.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091726-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ueide Dos Santos Machado
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091726-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UEIDE DOS SANTOS MACHADO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: OI MOVEL S.A. e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONFISSÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 389 E 390, §2° C/C ART. 487, I, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
UEIDE DOS SANTOS MACHADO propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de REU: OI MOVEL S.A. e outros
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida (ID 211121036).

Juntou documentos de IDs 210827083 a 210827088.
Em contestação de ID 397897022, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID.400312037.
Colhido o depoimento pessoal da parte autora em assentada realizada no dia 13/12/2023, conforme se depreende do ID 424426767.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da confissão extraída do depoimento pessoal da autora, carreada aos autos.
Consta da petição inicial alegação expressa que não manteve com a requerida qualquer contrato, desconhecendo as dívidas objeto da cobrança, seguindo na esteira o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica.
Contudo, designada audiência de instrução e julgamento, atestou-se a ausência injustificada da parte autora. Consoante inteligência do art. 385, § 1º , do Código de Processo Civil, se a parte é presumidamente intimada para prestar depoimento pessoal e não comparece nem apresenta justificativa, aplicável a pena de confissão, que tem presunção relativa, devendo ser sopesada com as demais provas dos autos.
Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º).
No caso dos autos, a parte autora foi presumidamente intimada para prestar depoimento pessoal e não compareceu à audiência. Desse modo, presume-se, de forma relativa, que são verídicas as alegações da ré.
Nesse contexto, diversamente da tese autoral, conclui-se que o apontamento se deu com base em débito regular. Portanto, não há que se falar em ato ilícito e por conseguinte, em responsabilidade civil da requerida.
Diante da pena de confissão, presumem-se verdadeiros os fatos constitutivos do direito de cobrança do réu, que ante o inadimplemento da obrigação, o credor procedeu no exercício legal de seu direito de adotar medidas extrajudiciais tendentes a buscar a satisfação de seu crédito. Cumpre salientar que não se vislumbra qualquer prova em sentido contrário, restando no processo, apenas, meras alegações da parte suplicante.
Ante o teor do disposto no art. 389 do CPC, é o que basta valorar, para concluir-se pela IMPROCEDÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO, na medida em que a parte autora não cuidou de se desvencilhar do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Aliás, muito pelo contrário. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066776-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavia Monteiro Dantas Bernardo
Advogado: Thais Machado Andrade De Oliveira (OAB:BA61895)
Advogado: Monica Da Silva Fernandes Natal (OAB:BA62570)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066776-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: FLAVIA MONTEIRO DANTAS BERNARDO
Advogado(s): THAIS MACHADO ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA61895), MONICA DA SILVA FERNANDES NATAL (OAB:BA62570)
REU: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA e outros (3)
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - VALOR RETIDO SUPERIOR A 30% DOS VENCIMENTOS - CLÁUSULA INÍQUA E ABUSIVA - DESCONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, CAPUT, INCISO IV, DO CDC - INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA RESTABELECER O EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO - INTELIGÊNCIAS DOS ART. 6º, INCISO V, E 51, § 2º, DO CDC - OBJETOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Vistos.
FLÁVIA MONTEIRO DANTAS BERNARDO propôs a presente ação revisional de contrato, com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos extrapatrimoniais, em face de ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SAÚDE E AFINS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DA BAHIA – ASSEBA, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - ASTEBA, BANCO MASTER S/A e BANCO PAN S/A.
Para tanto, assevera que pactuou contrato(s) acessório(s) de concessão de crédito, na modalidade empréstimo consignado, com desconto em folha de pagamento.
No entanto, entende que as taxas de juros praticadas pelas contratadas são exageradas, portanto, abusivas, razão pela qual propugna pela concessão de tutela desconstitutiva parcial, com o fito de serem revisadas e minoradas a um patamar compatível com a legislação protetiva em vigor. Também trouxe pedidos subsidiários de cunho condenatório, restituição qualificada de indébito e indenização por suposto dano extrapatrimonial.
Juntou documentos de IDs 63890355 a 63890541.
Em contestações de IDs 130076549, 130302104, 131531840 e 133420649, as requeridas negaram a existência de qualquer prática contratual que possa ser considerada abusiva, e assim, eivada de nulidade. Rechaça a pretensão condenatória em repetição dobrada do indébito, em razão da própria higidez do contrato, a qual também deságua na inexistência de fato do serviço, e por corolário, de qualquer dano na esfera meta patrimonial do consumidor.
Homologada transação entre a parte autora e as rés ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SAÚDE E AFINS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DA BAHIA – ASSEBA e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - ASTEBA (ID. 139133120)
Não houve réplica no ID. 190407530.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, a parte ré BANCO MASTER S/A manifestou desinteresse na fase instrutória (id. 166422260) e a parte autora e o réu BANCO PAN S.A. mantiveram-se silentes (id. 190407530).

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é parcialmente procedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática, singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

Primeiramente, observo que a(s) requerida(s) não trouxe(ram) aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesas indiretas.
O réu BANCO MASTER S/A ainda arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Tal preliminar não prospera, já que o réu não se desincumbiu de provar a sua ilegitimidade, apenas alegando não ser o responsável por averbar as consignações no Sistema Integrado de Recursos Humanos – SIRH do Estado da Bahia. Ocorre que o Cartão CREDCESTA trata-se de cartão de benefícios, administrado pelo banco réu (atual denominação do Banco Máxima S/A), que disponibiliza um cartão de crédito para os servidores públicos, com linha de crédito especial, e que possui regramento próprio. Logo, resta rejeitada a preliminar.

Incontroversas resta a causa de pedir remota (relação jurídica contratual entre as partes).

O cerne da quaestio vexata é reduzido à suposta existência de vício (endógeno), capaz de justificar a revisão judicial dos pontos em suposta desconformidade legal, e fato (exógeno) do serviço, passível de desdobrar em tutela indenizatória.

Pois bem. Enquanto microssistema jurídico, o CDC traz tanto “normas princípios” (bastantes abertas, com elevado grau de abstração, alta carga valorativa e baixa densidade normativa), que não orientam só o aplicador, mas também as funções normativas do executivo e legislativo, como “normas regras” (fechadas, com elevada concretude, baixa carga valorativa e alta densidade normativa), estas destinadas primordialmente aos seus aplicadores diretos.

Dentre os princípios deste microssistema, destaca-se a boa-fé objetiva, e “Pode ser definida, a grosso modo, como sendo uma regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de se estabelecer o equilíbrio das relações de consumo.” (Rizzato Nunes, Curso de Direito do Consumidor, 14ªed., p. 171)

Não por outro motivo, “o art. 4º, do CDC, é um dos artigos mais citados deste Código, justamente porque resume todos os direitos do consumidor e sua principiologia em um só artigo valorativo e que traz os objetivos do CDC”. (Cláudia Lima Marques, Manual de Direito do Consumidor, 10ªed., p. 66)

Verdadeiro padrão de conduta exigível de todos e em todas as relações de consumo, desde a fase pré-contratual (publicidade e oferta), passando pela formação, até a execução efetiva, a boa-fé objetiva perfaz um instrumento garantidor da observância “das expectativas legítimas, do consumidor, compensando assim, sua vulnerabilidade fática”. (Cláudia Lima Marques, obra supra, p. 76)(destacamos)

A única conclusão possível, da qual não se pode olvidar, é que a legítima expectativa, tanto do consumidor, como do fornecedor, é de que o contrato atinja à sua conclusão natural, produzindo os efeitos jurídicos a que se destina, de acordo com a natureza jurídica da respectiva espécie negocial.

Assim é que a boa-fé objetiva impõe também um dever implícito, de cooperação recíproca entre consumidor e fornecedor, devendo ambos agirem de forma harmônica e colaborativa, tendente ao bom termo do contrato.

Sobre a exegese do princípio da boa-fé objetiva no contexto do microssistema consumeiro é deveras pertinente a doutrina de PAULO ROQUE KHOURI(Direito do Consumidor, 4ª, p.114):

“Há também a boa-fé, enquanto criadora de deveres acessórios para as partes. Esses deveres geralmente não estão expressos no contrato, na forma de cláusulas, mas nem por isso devem deixar de ser observados. Os deveres acessórios são os de lealdade, confiança e transparência. Deveres esses que, uma vez cumpridos, efetivam a justa expectativa que as partes têm em relação ao cumprimento do contrato”. (Destacamos)

No tocante aos contratos de concessão de crédito ou financiamento bancário, o princípio da boa-fé objetiva e seus desdobramentos da cooperação e lealdade, demandam uma limitação à liberdade de contratação, no que pertine aos juros cobrados do consumidor, pela instituição contratada.

Em serviços deste jaez, incide a “norma regra” inserta no art. 51, caput, inciso IV, do CDC, que comina nulas as disposições que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada”.

Por outro lado, ainda como consectário do “macroprincípio” da boa-fé objetiva, é direito basilar do consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais”. (CDC, art. 6º, V, primeira parte)

Se pelo lado do consumidor, a revisão de cláusula abusiva é direito subjetivo (art.6º, V), sob a óptica do interesse social esta é a solução que deve contar com primazia do Judiciário, atento às consequências para a macroeconomia, reequilibrando a equação, de modo a possibilitar que o contrato cumpra com seus efeitos naturais. Trata-se do princípio da conservação do contrato, estampado no §2º, do art. 51, CDC.

Na hipótese específica de contrato de concessão de crédito na modalidade consignada em folha de pagamento, tem prevalecido, tanto na doutrina, como na jurisprudência, o limite de 30% para desconto das parcelas no salário do contratante, cujo excedimento compromete o “mínimo existencial”, recursos sem os quais o consumidor não poderá subsistir num patamar mínimo de dignidade.

Vejamos a doutrina de JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO(Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª ed. p. 142):

“Por mínimo existencial deve-se entender os recursos econômico-financeiros básicos e imprescindíveis que devem ser preservados em mãos e no poder do consumidor, ainda que considerado superendividado, mormente após os devidos acertos e repactuação de suas dívidas.
[...]
Essa parte do dispositivo sob análise, entretanto, conforme por ele estabelecido, deverá ficar na dependência de regulamentação futura.
Destarte, impende aguardar-se de que maneira isso será estabelecido. Até porque, por ora, e à guisa de exemplificação, o que se tem é um percentual máximo que deve comprometer a renda de aposentadoria e pensões, o qual não poderá ultrapassar os 30% ou 33% de seus beneficiários na contratação de empréstimos pecuniários ou outras formas de benefícios creditícios.”
O patamar de 30% sobre os vencimentos (salário, aposentadoria, pensão etc) como limite para descontos das parcelas dos empréstimos consignados também resta bem sedimentado na jurisprudência do COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF - EMPRÉSTIMO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO - LIMITAÇÃO EM 30% DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA - RECURSO PROVIDO. (...) 2. Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. 3. Recurso provido.” (REsp 1.186.965/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe de 3/2/2011)

CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 294 DO STJ. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. Omissis. 2. Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. 3. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 03.05.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL SUPERIOR A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1226659/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 08/04/2011)

No que pertine à pretensão autoral de obter indenização por suposto dano moral, razão não lhe assiste.

Ao deslinde do tema, é deveras esclarecedora a conceituação de dano moral, feita pelo Iminente Desembargador e Civilista bandeirante CARLOS ROBERTO GONÇALVES(Direito Civil Brasileiro, vol. IV, 5ªed., p. 377):
"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação".

Também se nota do conceito trazido por RUI STOCO (Tratado de Responsabilidade Civil, 7ªed., p. 1630):
"Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito da personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma, no dizer de Teresa Ancona, direitos esses insuscetíveis de serem avaliados em dinheiro".

Ainda sobre a conceituação do dano moral não destoam PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO (Novo Curso de Direito Civil, V. III, 2ºed., p. 49):
"Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade)".
Pois bem. Aqui, não se lobriga qualquer violação a direitos personalíssimos do consumidor, como sua integridade, imagem, ou reputação.
Não há notícia de que a instituição financeira tenha promovido qualquer apontamento público de inadimplemento (protesto de título, negativação do CPF junto ao SERASA, SPC etc.) que pudesse ofender a sua reputação ou imagem.
Por derradeiro, no que pertine à pretensão de restituição do valor cobrado indevidamente do requerente, partilhamos do entendimento de que o art. 42, parágrafo único do CDC, tem natureza sancionatória. A incidência da penalidade imprescinde de demonstração de má-fé, ou, no mínimo, culpa por parte do fornecedor.
A dúvida razoável sobre legalidade de cláusula contratual, sobretudo quando questionada ao cotejo de normas jurídicas deveras abertas e de conteúdo bastante abstrato, não gera dever de repetir dobrado qualquer valor recebido, ainda que ao final o Judiciário conclua por intervir, com o fito de revisar pontos pactuados, para reequilibrar as posições contrapostas.
Posto isto, julgo parcialmente procedentes os objetos da ação, DECLARO a abusividade do percentual descontados pelo BANCO MASTER S/A e BANCO PAN S.A. , nos vencimentos da parte autora, diretamente em folha de pagamento, e determino que proceda com o recálculo do saldo devedor existente na data desta sentença, respeitando percentual de 30%, para as parcelas futuras, informando a quantidade de prestações necessárias ao adimplemento do mútuo, bem como projetando um novo dies ad quem da obrigação.
Parte autora beneficiária da justiça gratuita, condeno a requerida ao pagamento de metade das custas processuais.
Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Proceda a Serventia à exclusão do polo passivo destes autos das partes ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SAÚDE E AFINS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DA BAHIA – ASSEBA e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - ASTEBA, ante à sentença de homologação de ID. 139133120.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0549141-54.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvana Dos Santos Cavalcante
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624)

Advogado: Marcia Haidee Evangelista Bezerra (OAB:BA49007)
Interessado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0549141-54.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SILVANA DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogado(s): GABRIELA GLEIZER CAMOES MELO (OAB:BA37624), MARCIA HAIDEE EVANGELISTA BEZERRA (OAB:BA49007)
INTERESSADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO - PROVA INEXIGÍVEL AO CONSUMIDOR - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 375 DO CPC - OBJETOS PROCEDENTES.

Vistos.
SILVANA DOS SANTOS CAVALCANTE propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BRADESCARD S/A.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos.
Em contestação de ID. 328685541, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID.328685553.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, a parte autora se manifestou informando desinteresse na fase instrutória (id.328685557) enquanto a parte ré requereu designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora (id.328685556).

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é procedente.
Primeiramente, observo que a petição inicial, conforme decisões ao longo do processo, não é inepta. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia de inicial.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.
Os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Nesse silogismo, ante à negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a instituição financeira requerida, incumbe a esta última trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.
Não se pode olvidar, no cotidiano das relações as empresas que operam no sistema financeiro nacional e seus clientes, de forma cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, é dispensável a presença física dos contratantes nas agências. Muitas vezes a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.
Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova diabólica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.
Nesse contexto, é inarredável o ônus da instituição financeira requerida provar a existência da celebração do contrato negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.

A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar "as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" em situações similares no cotidiano das relações sociais.
Em casos deste jaez, "o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência". (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)
Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.
E uma vez caracterizada a inclusão injustificada do consumidor nos aludidos cadastros e bancos de dados mantidos pela empresa, gera o denominado dano moral in re ipsa, aferível pelo próprio caráter público que os permeiam, somado às restrições notórias que decorrem da concessão de crédito e vendas a prazo.
Segundo o escol de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, "Há uma presunção relativa de que a negativação indevida implica dano moral para o consumidor ofendido. Mas ainda quando fatos concretos de constrangimento tem lugar, como a denegação de crédito num instante da compra e venda. Desnecessário a recusa seja presenciada por múltiplas pessoas, bastando simples rejeição, que normalmente é constatada pelo menos por um empregado do fornecedor e pelo registro do sistema. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª, ed., p. 392)
Trata-se de incontestável fato do serviço ou acidente de consumo, cuja má prestação extrapola a esfera endógena do próprio serviço e vai atingir o consumidor em direitos da personalidade, abalando sua esfera física ou psíquica, ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do disposto nos arts. 6º, VII, e 14, caput, do Estatuto Consumerista.
Por outro lado, a requerida não trouxe aos autos prova de quaisquer das causas de exclusão legal da sua responsabilidade objetiva, inexistência da conduta(negativação), culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro(art. 14, §3º, I e II).
Subsiste, assim apenas o caráter moral, podendo haver interesse do próprio devedor, ou de terceiro a ele ligado (p. ex. pais ou o cônjuge), em saudá-la. Caso assim proceda, inclusive, como bem apontam os civilistas, não poderá cogitar repetir o indébito, pois subsiste uma "obrigação natural". Tudo, como dito, apenas na esfera do interesse moral, não do interesse jurídico.
Entretanto, compulsando-se os documentos apresentados nos ID.328685528, atesta-se que a parte autora possui um conjunto de antecedentes negativos no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito, acumulando diversas outras dívidas lançadas no SISBACEN/SCR, SERASA e no SPC.
Ora, o autor visa obter indenização por danos morais face à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. Contudo, não é possível falar-se em compensação pelos danos causados à sua honra e moral, quando estas já restam maculadas com seu histórico de mau pagador e inadimplência, visto que é useiro e vezeiro em tais práticas.
Ainda que reconhecida a inexigibilidade do débito, pelo decurso do prazo quinquenal, não cabe aqui a compensação por danos morais, pois se assim procedesse, este Juízo estaria alimentando o "círculo vicioso" em que se pôs o consumidor propugnante desta ação.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de modo a não reconhecer o cabimento de indenização por dano moral quando houver legítima inscrição preexistente em órgão de cadastro de proteção ao crédito. É o que se dessume do Enunciado de n. 385 do STJ, "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
Dessa forma, impõe-se aqui o reconhecimento da inocorrência de malferimento a direito da personalidade do autor, uma vez que possui uma folha de dívidas antecedentes extensa, revelando que sua honra já fora desmoralizada muito antes da dívida aqui em discussão ser suscitada.
Posto isto, JULGO O OBJETO DESTA AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, na medida em que se reconhece a inexigibilidade do débito, deixando de conceder a compensação pelos danos morais em razão da parte autora ser useira e vezeira em contrair dívidas para si e recair em inadimplência. Condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Proceda-se a requerida com a baixa do nome da parte autora dos órgãos de proteção de crédito.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0558450-02.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Nonato Lima Da Silva
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0558450-02.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA DA SILVA
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050178-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Micilene Dos Santos Fonseca
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050178-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MICILENE DOS SANTOS FONSECA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, não cumpriu, em todos os seus termos, com a diligência determinada em despacho de ID.422241698, conforme petição de ID.431690824.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se

o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0511538-44.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dalva Maria Da Rocha
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Advogado: Marleide Moreira Da Silva (OAB:BA29771)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511538-44.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DALVA MARIA DA ROCHA
Advogado(s): ISADORA MARIA LOPES TAVARES (OAB:BA19291), MARLEIDE MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARLEIDE MOREIRA DA SILVA (OAB:BA29771)
INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que o feito fora suspenso para habilitação do espólio da autora falecida, no prazo de 60 (sessenta) dias, a teor do disposto art. 313, §2º, II, do CPC. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
Ante a notícia de óbito do autor e ausência de habilitação de seu espólio dentro do prazo legal, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 313, §2º, II, CPC.
Fica deferido o benefício da justiça gratuita, se não concedido anteriormente.
Tendo que a parte autora não deu causa ao fato extintivo, não há verba honorária.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0554504-51.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erlan Cardeal De Lima
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0554504-51.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ERLAN CARDEAL DE LIMA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121259-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magson Almeida Santos
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Maciel (OAB:BA27746)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121259-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAGSON ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): CARLA CRISTINA SACRAMENTO GOMES MACIEL (OAB:BA27746)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MAGSON ALMEIDA SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais em fave de BANCO BRADESCO S/A.
Aduz, na inicial, ter firmado contrato de financiamento de veículo com a acionada no valor de R$ 25.000,00 (vinte e quatro mil reais). Ajuizou ação revisional sob o número 0081515- 49.2017.8.05.0001 alegando que os juros e encargos não estavam de acordo com a média do mercado, tendo sido julgado procedente. Menciona que o réu ajuizou ação de Busca e Apreensão em face do veículo, nº: 0527176-49.2018.8.05.0001 e que, mesmo com o processo da revisional em andamento, o carro foi apre-

endido. Alega que a ação de busca e apreensão foi julgada improcedente, sendo comprovada nos autos que o carro estava quitado, mas que, em razão da apreensão, foi a leilão e o autor não reaveio o bem. Pede gratuidade, inversão do ônus da prova e indenização por danos morais.
Documentos em ID 151653773 e seguintes. Despacho em ID 153212973 deferindo a gratuidade.
Em contestação, a acionada argui preliminares. Em sua defesa, alega que a ação se confunde com a ação de busca e apreensão, na qual a acionada devolveu o valor correspondente ao veículo, para o autor. Menciona se tratar de situação de mero aborrecimento, não havendo motivo para ensejar dano moral, por não haver comprovação do abalo psíquico do requerente. Pede, ao final, a total improcedência da ação.
Documentos em ID 185896630 e seguintes.
Réplica em ID 187961942, a parte autora rechaça as alegações ditas pela ré, menciona não tem o intuito de discutir mérito de ação já transitada em julgado (busca e apreensão), discutindo apenas a indenização por danos morais sofridos pelo autor em face da conduta do acionado. Pede a total procedência da ação.
Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir ID 191901578 a ré pediu depoimento pessoal do autor ID 249867630 e a parte autora quedou-se inerte, certidão ID 370093949.
Em decisão de ID 409739525 fora marcada audiência de conciliação tendo as partes não se manifestado.
O acionado pediu o julgamento antecipado da lide ID 443613352.
Eis o breve relatório. Passo a decidir.
O objeto da ação é procedente.
DAS PRELIMINARES
DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE CONCEDIDA A PARTE AUTORA
A preliminar de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita não merece acolhimento. Na forma do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a declaração de pobreza deduzida por pessoa natural goza de presunção – ainda que relativa de veracidade. Assim, inexistindo nos autos elementos probatórios que induzam convencimento contrário à afirmação de hipossuficiência do postulante do benefício, este deve ser deferido, a teor da expressa dicção do art. 99, º 2º, do diploma processual pátrio.
Caberia ao Impugnante, portanto, a fim de elidir a presunção legal que milita em favor do autor, instruir a sua impugnação com prova de ter, o Demandante, condição econômica de suportar as custas processuais, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de provar, como lhe cabia, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. Ante o exposto, rejeito a impugnação em apreço.
DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA EM SENTENÇA ANTERIOR
O acionado, argui em preliminar, a alegação de que o autor quer se sobrepor à coisa julgada supostamente existente em processo diverso. Menciona que a causa de pedir dessa ação se confunde com a ação de busca e apreensão datada de nº: 0527176-49.2018.8.05.0001.
Tal preliminar não merece acolhimento, pois a ação mencionada pela ré não se confunde com essa ação ajuizada pelo autor, tratando-se de objetos distintos. Enquanto naquela se discute a procedência ou não da busca e apreensão, nesta, discute-se o abalo sofrido e os transtornos que o autor menciona passar, em razão do veículo ter ido à leilão. Ademais, os pedidos não se confundem, posto que, na ação de busca e apreensão o banco foi obrigado a devolver o valor do carro atualizado de acordo com a tabela FIPE em sede de apelação.
Noutro giro, essa ação, busca-se a compensação do dano moral. Desta forma, não se confunde com aquela. Rejeito a preliminar em apreço.
DO MÉRITO
A questão cinge-se na análise do dano moral sofrido pelo autor, em razão de negócio jurídico celebrado com a ré, a qual originou ação de busca e apreensão levando o veículo do requerente à leilão. O deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
O autor informa ter sofrido abalo emocional e transtornos irreparáveis com a busca e apreensão e posterior leilão do bem pelo acionado, menciona ainda, que a busca e apreensão foi julgada improcedente determinando que o banco devolva a quantia correspondente ao valor de mercado do veículo pela Tabela FIPE, devidamente corrigido a partir da data da apreensão do veículo.
Noutro giro, o acionado alega não ter tido nenhum ato ilícito praticado, tratando-se de mero aborrecimento, bem como alega já ter restituído o autor na ação de busca e apreensão, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Alega que o autor teve mero dissabor, não havendo, portanto, o dano moral.
Na análise dos autos, verifico que assiste razão a parte autora. Através dos documentos acostados nos autos, é possível vislumbrar que houve um prejuízo significativo com a apreensão do bem.
Em que pese o Acordão da apelação tenha sido publicado posteriormente a propositura da ação e o banco tenha agido de acordo com os ditames da lei, resta incontroverso que o autor sofreu com a espera, angústia e transtornos pela ausência do automóvel. Sobre o assunto, vejamos entendimento jurisprudencial:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM REVOGADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AO DEVEDOR FIDUCIANTE. INVIABILIDADE, ANTE A SUA ALIENAÇÃO. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA BUSCA E APREENSÃO. MORA DESCARACTERIZADA. FIXAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação de busca e apreensão, em virtude de suposto inadimplemento de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária. 2. Ação ajuizada em 16/11/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 22/04/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir i) qual é o valor a ser restituído à devedora fiduciante quando há venda extrajudicial do bem no bojo de ação de busca e apreensão posteriormente julgada extinta sem resolução do mérito - se o valor do veículo na Tabela FIPE à época da apreensão do bem ou se o valor propriamente obtido com a sua venda extrajudicial; e ii) se a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do DL 911/69 subsiste ainda que a ação de busca e apreensão tenha sido julgado extinta sem resolução do mérito. 4. Após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente,

oportunidade em que o bem lhe será restituído sem o respectivo ônus. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor. 5. Consolidado o bem no patrimônio do credor, estará ele investido em todos os poderes inerentes à propriedade, podendo vender o bem. Se, contudo, efetivar a venda e a sentença vier a julgar improcedente o pedido, o risco do negócio é seu, devendo ressarcir os prejuízos que o devedor fiduciante sofrer em razão da perda do bem. 6. Privado indevidamente da posse de seu veículo automotor, a composição do prejuízo do devedor fiduciante deve traduzir-se no valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão indevida (valor do veículo na Tabela FIPE à época da ocorrência da busca e apreensão). 7. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69 não é cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito. 8. No entanto, uma vez demonstrada, no ajuizamento da ação, a devida constituição em mora do fiduciante, a sua descaracterização - porque reconhecida, a partir da análise das cláusulas pactuadas, a abusividade dos encargos no período de normalidade contratual - implica o julgamento de improcedência do pedido de busca e apreensão e não a extinção do processo sem resolução do mérito. 9. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (STJ - REsp: 1933739 RS 2021/0115960-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021)
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – AUSÊNCIA DE MORA – RETOMADA INDEVIDA – RECONVENÇÃO PROCEDENTE – DESÍDIA NA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO. I – O réu-reconvinte efetuou o pagamento da parcela que ensejou o busca e apreensão do veículo dentro do prazo dado pelo novo boleto expedido pelo banco. Assim, os danos sofridos pelo reconvinte ultrapassam a barreira do mero aborrecimento, na medida em que teve seu veículo apreendido, mesmo tendo quitado as parcelas da alienação fiduciária em dia sendo, portanto, evidentes os danos morais causados ao réu pela desídia do banco-autor, devendo esta responder pela indenização a título de danos morais. II – A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico. No caso dos autos, o valor da indenização deve mantido em R$ 10.000,00; quantia eleita respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-SP - AC: 10532184520188260114 SP 1053218-45.2018.8.26.0114, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 06/06/2019, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA DE VEÍCULO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL in re ipsa. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO qUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO DE ALUGUEL DE VEÍCULO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E não PROVIDA. Sendo a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços objetiva de acordo com a legislação consumerista, deve este responder pelos riscos de sua atividade, independentemente de dolo ou culpa. Configura-se a prática do dano moral com a privação injusta do autor da posse do seu bem em razão da busca e apreensão do veículo de forma indevida, passando pelo vexame, constrangimento e angústia de ter um Oficial de Justiça em sua porta, fato que afeta não somente a honra subjetiva como também sua reputação social, dano evidenciado com fulcro nos artigos 186 e 927, do Código Civil. 4. Evidenciando-se que houve o dispêndio de valores relativos a locação de outro veículo para atender às necessidades do autor lesado, a restituição do montante é medida impositiva. 5. É possível o pagamento em dobro do valor atribuído à causa em Ação de Busca e Apreensão indevida, consoante determina o art. 940, do Código Civil. 6. Arbitrados os honorários sucumbenciais no limite legal, descabe sua majoração. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-BA - APL: 00682606820108050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2020)
A instituição bancária responde objetivamente pelos fatos e vícios resultantes de sua atividade, razão pela qual, tendo causado prejuízo em razão de sua ineficiência, é de sua responsabilidade o dano que sobrevier, independentemente de culpa, conforme dispõe o caput do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, não assiste razão o acionado alegar em sua tese o mero aborrecimento, pois ao final do processo de busca e apreensão a sentença julgou improcedente, sendo o autor privado de usufruir o bem por um longo período, o que trouxe transtornos que o abalaram.
Quanto ao dano moral, resta devido em favor da parte autora. Dentre os motivos que ensejam a reparação é possível citar o período pelo qual o autor ficou sem o bem e a sua essencialidade para as atividades cotidianas.
No tocante aos danos morais, esta indenização tem como escopo compensar a dor suportada pela vítima e impedir a reincidência do réu. Acerca do assunto, imperioso destacar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
Também merece destaque a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO, que ensina que:
“o valor deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª ed., p.125).
Desta forma, levando em consideração o litígio entre as partes e a situação fática relatada nos autos, entendo como razoável e proporcional a fixação do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a serem indenizados pela ré.

Ex positis, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para:
a) CONDENAR a acionada a indenizar a parte autora, a título de danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da citação e atualização monetária pelo INPC a contar da data do arbitramento, conforme súmula 362 do STJ.
b) CONDENAR a acionada ao pagamento das custas e honorários advocatícios do autor, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.
Publique-se.
Certificado acerca do Trânsito em Julgado, arquive-se os autos.
SALVADOR, data conforme assinatura eletrônica.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140674-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingas Esquivel Alves
Advogado: Maiquel Da Conceicao Gomes (OAB:BA52321)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140674-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOMINGAS ESQUIVEL ALVES
Advogado(s): MAIQUEL DA CONCEICAO GOMES (OAB:BA52321)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)

SENTENÇA

Vistos.
1. Comprovada a notificação do causídico renunciante ao seu constituinte e não constituído novo patrono no decêndio legal (CPC, art. 112), a despeito de decorridos mais de 08(oito) meses, na forma do disposto nos arts. 76, § 1º, I, e 111, parágrafo único, julgo extinto este processo sem resolução de mérito.
2. Sem custas e honorários, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.
3. PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0586556-71.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laurenca Da Conceicao Oliveira 36317381534
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Interessado: Fiori Veicolo Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0586556-71.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LAURENCA DA CONCEICAO OLIVEIRA 36317381534
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025), NILSON JOSÉ PINTO (OAB:BA10492)
INTERESSADO: FIORI VEICOLO LTDA
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)

SENTENÇA
LAURENÇA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA ajuizou ação ordinária com pedido de tutela de urgência em face de FIORI VEICULOS S/A.
Aduz, em inicial, ter contrato de consórcio com a empresa Disal Consórcios e que no dia 25 de julho de 2014 ofertou lance, sendo contemplada com uma carta de crédito. O lance corresponde a R$ 25.000,00 e a carta de crédito R$42.950,00. A autora utilizou a carta de crédito para a compra de um veículo na concessionária ré Fiat Siena Attractive 1.4, veículo esse que seria zero quilometro, esperando 15 dias para a chegada do automóvel.
No momento da compra, menciona que o automóvel estava sem os plásticos que costumeiramente vem e que não recebeu a nota fiscal no momento que adquiriu, sendo entregue para a autora somente um tempo depois. Na nota fiscal, quando entregue constava que o veículo tinha 3.500 km rodados. Percebendo a situação, a autora retornou para a sede da ré e questionou acerca dos motivos pelos quais na nota fiscal constava a quilometragem, pois que comprou o automóvel como sendo novo. Entretanto, não obteve resposta plausível dos funcionários da empresa requerida. Pede dano moral, inversão do ônus da prova, pedido de devolução de 20% do valor pago pela autora a título de depreciação por não ter sido um veículo zero quilometro, bem como danos morais.
Documentos em ID 258317451 e seguintes. Despacho de ID 258317824 para que a autora comprove a hipossuficiência. Petição em ID 258317871 com os documentos para auferir a gratuidade. Decisão concedendo a gratuidade ID 258318066.
Em contestação, a acionada argui preliminares. Em sua tese defensiva, menciona que o veículo foi entregue à autora zero quilometro. Alega que tanto o carro como a nota fiscal foram entregues a requerente da mesma forma que a concessionaria recebeu da fabricante FIAT. Aduz que os atos não ocorreram por ato ou omissão da acionada, rechaça as alegações da parte autora argumentando não ser a causadora do dano e que os prejuízos não se deram em virtude da má prestação de serviço da empresa. Ao final, pede o acolhimento das preliminares e que a ação seja julgada totalmente improcedente.
Documentos em ID 258318590 e seguintes.
Réplica em ID 258318910 rechaçando as alegações aduzidas em contestação, reitera-se o que fora dito na inicial e pedindo a total procedência da ação.
Decisão em ID 258318914 intimando as partes para se manifestarem sobre outras provas que pretendem produzir, a ré menciona não ter mais provas a produzir em ID 258318919. A autora, por sua vez em ID 258318924 pede audiência de instrução para oitiva de testemunhas arroladas.
Decisão de ID 258318929 designando audiência intimando as partes para arrolar as testemunhas no prazo legal. A autora pediu remarcação da audiência com justificativa. Em decisão de ID 258319117 houve o acolhimento da redesignação. Audiência de instrução e julgamento designada em ID 258319142 . Audiência em ID 258319484. Alegações finais da parte acionada em ID 258319493, na qual reafirma o que foi mencionado na contestação alega que se houve erro na emissão da nota fiscal não se deu por culpa da ré e pede a improcedência da ação. Alegações finais da parte acionante em ID 258319495 mencionando o que já foi alegado na inicial, bem como reafirmando que o automóvel foi comprado como zero, no entanto, a nota fiscal consta informação diversa. Pede a procedência da ação com a responsabilização da acionada.
Eis o breve relatório. Passo a decidir.
O objeto da ação é procedente.
DAS PRELIMINARES
DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE CONCEDIDA A PARTE AUTORA
A preliminar de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita não merece acolhimento. Na forma do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a declaração de pobreza deduzida por pessoa natural goza de presunção – ainda que relativa de veracidade. Assim, inexistindo nos autos elementos probatórios que induzam convencimento contrário à afirmação de hipossuficiência do postulante do benefício, este deve ser deferido, a teor da expressa dicção do art. 99, º 2º, do diploma processual pátrio.
Caberia ao Impugnante, portanto, a fim de elidir a presunção legal que milita em favor da autora, instruir a sua impugnação com prova de ter, o Demandante, condição econômica de suportar as custas processuais, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de provar, como lhe cabia, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. Ante o exposto, rejeito a impugnação em apreço.
DO MÉRITO
A questão controvertida cinge-se em decidir se há responsabilidade da ré em indenizar a autora por danos morais e materiais, em razão da suposta conduta em vender um veículo como se fosse zero quilômetro e, na verdade, o automóvel já tinha 3.500 quilômetros rodados.
A autora diz que a omissão da informação lhe gerou danos, além da expectativa em adquirir algo novo que fora frustrada. Por outro lado, a ré afirma que não cometeu nenhum ilícito, sendo de responsabilidade da fabricante tanto a chegada do veículo na concessionária quanto a nota fiscal emitida dias após a compra. Aduz que não há dano nem conduta abusiva.
A princípio, necessário ressaltar que a relação discutida é efetivamente de consumo, devendo incidir as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a relação jurídica entre as partes é incontroversa, vez que não há impugnação específica acerca do assunto, bem como os documentos juntados comprovam a existência do negócio entre as partes. A nota fiscal anexada pela parte autora, ID 258317572, confirma que o veículo estava sendo vendido como novo. Ademais, através da

audiência de instrução e julgamento e oitiva de testemunha arrolada pela requerente, foi possível perceber que ela arrazoava estar adquirindo produto sem nenhuma quilometragem rodada.

O acionado aduz veementemente que vendeu o veículo zero, sem cometer ato ilícito, alegando que seria de responsabilidade da fabricante a emissão das notas e entrega do veículo. A fabricante não compõe o polo passivo da ação, porém, se o estivesse, o Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade solidária de todos os agentes envolvidos na atividade de colocação do produto ou do serviço no mercado de consumo. Ou seja, a necessidade de responder por quaisquer falhas ou danos abrange não apenas quem manteve contato direto com o consumidor, mas também os fornecedores que tenham participado da cadeia de produção e circulação do bem (fabricante, produtor, construtor, importador e incorporador).

Partindo do pressuposto das normas consumeristas, no caso em análise, a responsabilidade será da acionada. No que tange às provas e documentos anexados pela ré, vejo que esta não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, considerando que se limitou a afirmar que seria responsabilidade da fabricante, não apresentando mais nenhuma prova robusta que desse respaldo às suas alegações. Poderia a ré, no momento oportuno, ter arrolado as testemunhas para oitiva em audiência de forma tempestiva, bem como poderia ter apresentado documentos, pedido perícia ou quaisquer outros meios de prova que fossem capazes de atestar o que fora mencionado em peça contestatória.

Portanto, apesar do veículo aparentar ser zero, segundo informações dos funcionários da acionada, foi omitida informação da quilometragem que ocasionou danos à autora.

Sobre o assunto, necessário destacar o art. 6º, III, do CDC, cujo teor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Isto posto, há responsabilidade na conduta negligente da empresa ré, uma vez que efetivamente existem danos a serem reparados em favor da parte autora, sobre o tema, colhe-se:

RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – Compra de veículo zero quilômetro que teria apresentado vícios de qualidade pouco tempo após a aquisição – Vício de fabricação de natureza intermitente constatado em perícia técnica – Relação de consumo – Ainda que se desconsidere o resultado da perícia, verifica-se a ausência de reparos no prazo legal de trinta dias – Restituição da quantia paga que se impõe, em observância ao disposto no art. 18, § 1º, do CDC – DANO MORAL – Configuração – Quebra da legítima expectativa de aquisição de um veículo zero quilômetro, que deveria apresentar qualidade própria de veículo novo – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO – Valor fixado razoável e adequado à compensação dos danos suportados de forma justa e moderada, atendendo às particularidades do caso concreto sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da parte autora – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Negado provimento aos recursos.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1026705-94.2019.8.26.0602 Sorocaba, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 16/05/2024, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2024)

No que tange o dano material, sabe-se que veículos automotores, com o passar dos anos, sofrem uma desvalorização significativa em seu valor. Apesar da ideia de desvalorização ser subjetiva, dependendo da análise de diversos fatores dentro de um conjunto fático, sabe-se que é possível mensurar a depreciação através dos parâmetros objetivos apontados pela Receita Federal na Instrução Normativa n. 162/1998, Anexo I, que pode ser verificado em: (http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15004&visao=original)

Por conseguinte, em análise da tabela explicativa, percebe-se que anualmente a desvalorização de veículos automotores é de 20% do valor a qual o bem foi adquirido.

Por conseguinte, tendo em vista que o veículo objeto da lide, apesar de anunciado como zero km, em verdade tratava-se de bem seminovo, nota-se clara depreciação de seu valor somente pelo fato de ter sido retirado da concessionária.

Desta forma, é devida a restituição à parte autora do valor de 20% do valor pago pelo automóvel.

DO DANO MORAL

No tocante aos danos morais, a omissão da ré gerou danos à autora, visto que esta não pretendia obter veículo que não fosse zero quilometro, fato que pode inclusive dificultar uma possível venda do bem, além da desvalorização natural que o carro perde a partir do momento em que sai da concessionária.

Isto posto, configurada a prática de ato Ilícito, dano e nexo causal, é cabível indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, nos termos do art. 20 do CDC, art. 186 e 927 do Código Civil c/c art. 5º, X da CR/88.

A lesão ao direito da personalidade apta a ensejar a indenização nesta modalidade decorreu da conduta da ré em omitir característica que claramente desvaloriza o produto adquirido, bem como impediu de posteriormente firmar negócio. Acerca do assunto, imperioso destacar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

No tocante ao valor, considerando a situação fática, bem como as condições econômicas da autora e do réu, e ainda a culpa e extensão do dano, como também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo como devida a fixação, a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em relação aos índices de correção incide desde a data do arbitramento e os juros de mora, a partir da citação. Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM COLETIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o mon-

tante fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela vítima em razão de lesões decorrentes do acidente de trânsito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes. 3. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, e da correção monetária desde a data do arbitramento definitivo da condenação. (STJ - AgInt no AREsp: 1728093 RJ 2020/0172673-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021).
Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para:
a) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 186 e 927 do CC/2002, c/c art. 5º da CF/88 e art. 6º e 20 do CDC, acrescidos de correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ;
b) CONDENAR a ré a restituir à autora em valor equivalente à 20% (vinte por cento) do preço, segundo a tabela FIPE vigente na data da alienação do veículo;
c) CONDENAR a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios do autor, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se. PRI.
Salvador (BA), data conforme assinatura eletrônica.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112266-67.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Executado: Wilson Carvalho Silva Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8112266-67.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento, Contratos de Consumo]
Autor: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Réu: WILSON CARVALHO SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro , fica intimada a parte autora para se manifestar, indicando as diligências necessárias a concretização do ato citatório . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0323417-08.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: V.s. Distribuidora Ltda.
Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)
Executado: Embratec Emp Bras De Terraplenagem E Construcoes Ltda
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)

Executado: Pstc Projeto Saneam Terraplanagem E Construcao Ltda
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0323417-08.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Duplicata, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: V.S. DISTRIBUIDORA LTDA.
Réu: EMBRATEC EMP BRAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para instruir o requerimento de cumprimento de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de junho de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095512-50.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Andre Sales Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8095512-50.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: ANDRE SALES SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição/documento de ID404348610.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
LUIZA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095512-50.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Andre Sales Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8095512-50.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: ANDRE SALES SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de junho de 2024.
WILLIAM CANDIDO GOMES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132039-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Livia Parada Costa Bertoldi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8132039-98.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inadimplemento, Prestação de Serviços]
Autor: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Réu: LIVIA PARADA COSTA BERTOLDI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
(x) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.

LUIZA OLIVEIRA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101642-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Elpidio De Sousa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101642-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO ELPIDIO DE SOUSA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DESPACHO
Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 12 de dezembro às 11 horas.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de outubro de 2023.
Moisés Argones Martins
Juiz Substituto
Decreto Judiciário n.° 691/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004733-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marizete Maria De Jesus
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Claro S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004733-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIZETE MARIA DE JESUS
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes

de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145769-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Da Silva Almeida
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Advogado: Airton Alves Ferreira (OAB:BA69929)
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8145769-16.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
Autor: EDSON DA SILVA ALMEIDA
Réu: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documentos de ID 427170758 e ID 427172321.
Salvador, 4 de junho de 2024.
THAIS RODRIGUES LIRA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148552-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldino Portela Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8148552-44.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: NIVALDINO PORTELA SILVA

Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.434588137 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149989-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Ernesto De Souza
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8149989-23.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: NELSON ERNESTO DE SOUZA
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.435722049 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151064-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinalva Lacerda De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8151064-97.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: DINALVA LACERDA DE JESUS
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 429158128 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160620-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ranulfo Dantas De Oliveira
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160620-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RANULFO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017353-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Carlos Da Silva Lima
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Original S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017353-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA LIMA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de fevereiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016513-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinalva Cerqueira Mendonca
Advogado: Marcos Eduardo Rodrigues Da Silva (OAB:BA62699)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016513-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DINALVA CERQUEIRA MENDONCA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA62699)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos
1. DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de fevereiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002631-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Dilce De Vasconcelos
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8002631-20.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [PASEP, Indenização por Dano Material, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor: MARIA DILCE DE VASCONCELOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Inclua-se o feito em paute de audiência de conciliação no CEJUSC.
Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0543328-17.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Ribeiro De Oliveira Neto
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0543328-17.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA NETO
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Inclua-se o feito em paute de audiência de conciliação no CEJUSC.
Salvador, 4 de junho de 2024.
WILLIAM CANDIDO GOMES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022393-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sivaldo Santos Moreira
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8022393-22.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: SIVALDO SANTOS MOREIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Inclua-se o feito em paute de audiência de conciliação no CEJUSC.
Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163534-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: B. S. S.
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Interessado: Ladijane Paraguassu Dos Santos
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8163534-63.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de medicamentos, Fornecimento de medicamentos]
Autor: B. S. S. e outros
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID. 441991137 que informa descumprimento da liminar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.
WILLIAM CANDIDO GOMES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514790-60.2013.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sulbaiana Empreendimentos Ltda
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Requerido: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0514790-60.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXIBIÇÃO (186) / [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
Autor: SULBAIANA EMPREENDIMENTOS LTDA
Réu: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte ré para apresentar o instrumento do mandato conferido ao advogado no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.
THAIS RODRIGUES LIRA
Analista Judiciária

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0115574-25.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Interessado: Rosa Aparecida Vieira Maia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0115574-25.2001.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]
Autor: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Réu: ROSA APARECIDA VIEIRA MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 05 (cinco) dias:
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
Salvador, 3 de junho de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530912-17.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Felix Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0530912-17.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Seguro, Empréstimo consignado]
Autor: ANTONIO FELIX DOS SANTOS
Réu: BRADESCO SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 3 de junho de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071048-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabel Cristina Pereira
Advogado: Clefia Santos Da Silva (OAB:BA46771)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8071048-25.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ISABEL CRISTINA PEREIRA
Réu: BANCO BMG SA

SENTENÇA

No caso dos autos a autora dirigiu a petição inicial para um dos R. Juizados Especiais desta Comarca.
Contudo, ao protocolar a petição inicial pelo sistema PJE houve distribuição a este juízo onde o processo não tramita pelo rito da Lei 9.099/95 como quer a parte autora.
Os processos nos juizados utilizam o sistema PROJUDI.
Esclareço não haver possibilidade de declinar competência e/ou remeter aos autos para redistribuição porque os sistemas são incompatíveis.
Visando maior agilidade a hipótese é de extinção do processo sem mérito para que se possa protocolar a inicial pelo PROJUDI visando com isto maior celeridade para análise da pretensão autoral, sem falar que no rito da Lei 9.099/95 não há cobrança de custas em primeiro grau de jurisdição.
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO em analogia a norma inserta no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, em analogia ao pedido de desistência antes da citação.
Publique-se.
Depois dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085719-92.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Regina Darcy Marcelino
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8085719-92.2020.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: REGINA DARCY MARCELINO
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Conforme Decidiu o Excelso Pretório na ADPF 616 a executada está sujeita ao regime previsto na norma inserta no artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.
Deverá observar o quantum da condenação visando verificar se o crédito exequente se ajuste na modalidade de precatório ou PRV.
Expeça-se.
Apurada custas, já que a executada não está isenta do pagamento, expedido o precatório ou o RPV dê-se baixa .

SALVADOR (BA), segunda-feira, 3 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024135-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Oliveira Da Cruz
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8024135-87.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA CRUZ

Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A

SENTENÇA

MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA CRUZ ingressou com AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, alegando em breve síntese:
Realizou empréstimo rural no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em Julho de 2017.
O referido crédito rural funciona da seguinte forma: a pessoa solicita o empréstimo que será pago em 2 vezes sem juros e haverá uma visita técnica do representante do banco que irá realizar uma verificação para constatar se a pessoa utilizou o recurso financiado para os devidos fins informados. Após a averiguação haverá um bônus no valor do pagamento.
Na primeira inspeção do representante do banco foi constatado através do relatório que a autora ainda não tinha usado o dinheiro, sendo a mesma notificada uma vez que tinha prazo para utilizar o dinheiro.
Na segunda visita técnica a acionante demostrou que comprou uma parte do material adquiriu arames e estacas, sendo que parte da cerca já estava pronta, onde foi notificada novamente por não concluir a obra.
A autora ao não utilizar toda a quantia compareceu à agência para proceder com a devolução dos R$ 2.000,00 (dois mil reais) que sobrou, e foi orientada pelo gerente a utilizar o valor informado no que seria melhor para a autora.
A requerente guardou o dinheiro para pagar a primeira parcela do empréstimo. Chegou boleto para efetuar o pagamento no valor R$ 2.009,84 (dois mil e nove reais e oitenta e quatro centavos) porém houve o bônus de R$ 502,26 (quinhentos e dois reais e vinte e seis centavos) e o valor foi atualizado para R$ 1.507,38(mil quinhentos e sete reais e trinta e oito centavos) sendo pago no prazo em 17/07/2018, passando a aguardar o segundo boleto que teria o prazo até o ano de 2019.
Ocorre que devido uma necessidade financeira buscou uma liberação de crédito em instituição bancária e, foi informada de que seu nome estava com restrição no órgão de proteção ao crédito no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
No momento em que recorreu ao gerente do banco do Nordeste para saber sobre a negativação, foi dito que a autora não teria direito ao bônus, entretanto tal bonificação foi concedida sem ao menos a autora solicitar junto ao correspondente bancário.
A mesma estando correta em suas ações, compareceu à agência e realizou o pagamento do devido boleto no importe de R$500,00 (quinhentos reais).
Em nenhum momento o Banco Réu tomou partido para solucionar o caso e tentar amenizar a situação, agindo assim, de má-fé em sua conduta para com a Autora.
Ao final, requer a autora a condenação do demandado em dobro do valor cobrado indevidamente e indenização por danos morais.
A inicial foi instruída com documentos.
O demandado devidamente citado apresentou contestação, ID 159779367.
Alega na peça de defesa preliminares. No mérito aduz que o Bônus de adimplência está condicionado a pontualidade do pagamento e regularidade na aplicação do recurso liberado, conforme contrato. A autora não fazia jus ao Bônus de adimplência. A autora foi orientada a procurar a agência para regularizar a situação. Devido a não regularização a dívida foi inscrita no cadastro de inadimplente. A parte agiu no exercício regular do direito, não havendo danos causados. Ao final requereu a improcedência.
A autora apresentou réplica, ID 201363841.
Foi deferido prazo para as partes manifestarem interesse na produção de provas.
As partes requereram o julgamento antecipado da lide.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
A presente não tramita no juizado, razão pela qual rejeito a preliminares.
NO MÉRITO
A questão ora tratada é unicamente de direito.
O fato controvertido é o valor que deveria ter sido pago ou que foi pago, referente ao contrato firmado.
A autora, na inicial, admite que nas inspeções foram constatadas irregularidades, sendo na primeira, não utilização dos recursos e na segunda não conclusão da obra.
No contrato há cláusula, condicionando o Bônus de adimplência a pontualidade do pagamento e regularidade na aplicação do recurso liberado, Cláusula Quinta – Bônus de Adimplência.
A autora como narrado na inicial, tinha ciência das irregularidades.
A própria parte na inicial, aduz que guardou o dinheiro recebido para pagamento da primeira parcela.
Registre-se que é ônus da parte autora demonstrar que o Gerente do banco lhe orientou a guardar a guardar o valor e a mesma não se desincumbiu.
Outrossim, não haveria em tese irregularidade na orientação do gerente, visto que o Bônus não seria devido, caso devolvido o valor, sendo que a não devolução não alterou o valor do contrato.
Não tendo direito ao bônus é dever da parte pagar, como de fato pagou.
A negativação ocorreu em 04/04/2019, bem depois do vencimento da primeira parcela do contrato e após a inspeção apontando a irregularidade.
O pagamento do valor referente ao bônus que a parte autora não fazia jus foi pago em 06/06/2019.
Não fazendo jus ao Bônus de adimplência, é dever da parte pagar.
O fato de ter sido concedido o Bônus e verificado posteriormente que a parte não fazia jus, não significa que o valor não seja devido.
Não há prova de manutenção da negativação após o pagamento do documento ID 94570656.
Não observo qualquer ilegalidade cometida pelo demandado.
A parte demandada agiu no exercício regulara do direito ao incluir o débito devido nos cadastros de proteção ao crédito.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - APLICAÇÃO CDC - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - PROVA DA CONTRATAÇÃO- EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Restando clara a relação jurídica entre as partes e havendo débito em aberto, decorrente da realização de serviços e diante da ausência de prova da quitação, não resta outra conclusão, senão a de que a negativação do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito é devida, tratando-se de exercício regular de direito do credor, sem qualquer aptidão para dar causa à configuração dos danos morais pretendidos. (TJ-MG - AC: 10000211513445002 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/10/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2022)
A presente deve ser julgada improcedente.
Da sucumbência.
A parte autora deverá arcar com as custas e honorários.
DOS HONORÁRIOS
Passo a fixação dos honorários atendendo as diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil:
O grau de zelo foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito;
A sede do escritório dos Doutos Advogados não é na Comarca onde o feito tramitou, contudo, não houve necessidade de deslocamento.
A causa não guarda maior complexidade, alusiva a direito do consumidor.
Os Insignes Advogados elaboraram peça contestação e outra peça.
Por tais razões fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Condeno o autor a pagar custas e honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Fica, contudo, a parte autora isenta no momento do pagamento dos ônus da sucumbência da forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, observado o recolhimento das custas, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 3 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066886-21.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marceli Perli Melo Colombini

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8066886-21.2023.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARCELI PERLI MELO COLOMBINI

DECISÃO

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido

A pessoa jurídica titular do polo ativo não recorreu, também não recolheu custas, embora instada a fazê-lo, sob pena de cancelamento da distribuição.

O conteúdo da petição ID 441223329, com todas as vênias, já foi objeto de apreciação quando da decisão pretérita.

A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.

Posto isto, DETERMINO o cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 3 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071998-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleide Moreira Dos Santos
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8071998-34.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

Indeferida gratuidade de justiça a parte exequente interpôs agravo de instrumento.
Em R. Decisão da lavra do Insigne Desembargador Doutor Antônio Maron Agle Filho foi deferido o parcelamento de custas em seis meses devendo o exequente proceder o pagamento de cada parcela até o último dia do mês
Vencidas duas parcelas a parte exequente descumpriu a Determinação do Colendo Sodalício.

A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.

Posto isto, DETERMINO o cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 3 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068258-05.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jose De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8068258-05.2023.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JOSE DE SOUZA

DECISÃO

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido
Irresignado o exequente interpôs agravo de instrumento

Em R. Decisão da Lavra do Insigne Desembargador Doutor Antônio Maron Agle Filho as custas do processo foram parceladas em seis meses, devendo o exequente proceder pagamento até o último dia do mês
Em descumprimento a Determinação do Colendo Sodalício, vencida duas parcelas a parte exequente não promoveu o pagamento

A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.

Posto isto, DETERMINO o cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 3 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8185159-90.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Vitor Henrique Melo De Albuquerque (OAB:AL17962)
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Executado: Marileide Fernandes Mato Grosso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8185159-90.2022.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO
Réu: MARILEIDE FERNANDES MATO GROSSO

SENTENÇA

As partes transacionaram.
O acordo é lícito, possível e determinado.
Estão presentes os pressupostos processuais.
A causa versa sobre direito disponível.
Posto isto, HOMOLOGO, o Acordo celebrado entre as partes ID 441577732 que se regerá pelas cláusulas e condições como nele descritas e que ficam fazendo parte integrante desta Decisão.
Sem custas remanescentes na forma da norma inserta no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Ficam, contudo, as partes cientes que não fazem jus a devolução de eventuais custas já antecipadas.

Publique-se, em seguida dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 3 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0533802-84.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M & L Empreendimentos E Servicos Eireli - Epp
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Carlos Raimundo Conceicao Marcelino
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Ana Paula De Sa Marcelino
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Fabio De Melo Martini (OAB:SP434149)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0533802-84.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: M & L EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP e outros (2)
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

M & I EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ingressou com AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO em face do BANCO AYMORÉ CRÉDITO/SANTANDER.
Afirma que travou com a acionada contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia.
Constatou cobranças ilegais/abusivas, estando descaracteriza mora.
Postulou em sede de tutela provisória não lançamento/baixa de negativação, manutenção do bem em seu poder, bem como depósito de valores incontroversos.
Pretende a revisão das cláusulas contratuais afastando cobranças ilegais/abusivas, com condenação da parte demanda na repetição do indébito em dobro, e no ônus da sucumbência.
Inicial acompanhada de documentos.
Foi deferida a gratuidade, deferida em parte a tutela provisória e determinado a citação.
As partes informaram a interposição de recurso de agravo.
Contestação ID 252529741
Arguiu preliminar.
Alega que o contrato é lícito, não há cobrança de encargos ilegais ou abusivos.
Ao final requere a improcedência da pretensão autoral.
Foi dado prazo para a parte apresentar réplica.
A autora apresentou réplica, ID 252529967.
Foi juntado cópia da integra do agravo.
Foi deferido prazo para as partes manifestarem interesse na produção de provas.
O autor requereu o julgamento antecipado.
O demandado requereu a extinção, face a quitação do contrato.
O demandado informou que houve composição administrativa, ID 252533234 e requereu homologação.
O processo foi extinto por falta de interesse superveniente, ID 406474189.
O autor apresentou Embargos de Declaração, aduzindo que não houve acordo e o contrato foi quitado.
O demandado apresentou manifestação.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
Acolho os Embargos de declaração, me retratando da sentença ID 406474189, revogando a mesma.
Passo a decisão de mérito
Reza o Verbete 297 do Colendo Tribunal da Cidadania:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Prevê o Código de Defesa do Consumidor:“São direitos básicos ao consumidor: V – a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas(...)”.
Há dois direitos diversos inseridos no artigo.
Um é relativo a assegurar ao consumidor o direito de poder modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre os pactuantes, podendo lesionar uma das partes, nesta parte cuidou o legislador do desequilíbrio contratual que originou do fazimento do contrato, e o desequilíbrio não foi posterior a feitura do mesmo.

O outro direito percebido no referido artigo é a presença expressa da teoria da imprevisão, uma vez que está disposto expressamente a possibilidade de revisão contratual em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis que tornam excessivamente onerosas as prestações convencionadas, e ocasionam para uma das partes o enriquecimento sem causa e para a outra o empobrecimento sem razão de o ser.

Não demonstrou a autora qualquer fato superveniente e imprevisível que torne excessivo e oneroso as prestações convencionas e ocasione para uma das partes o enriquecimento sem causa e para a outra o empobrecimento sem razão de o ser.

Passemos então a analisar o direito relativo a modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais.

DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

O ordenamento jurídico nacional veda o comportamento contraditório, consubstanciado na expressão latina venire contra factum proprium. Esta regra baseia-se no pacta sunt servanda.

O venire contra factum proprium encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado.

Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva.

Existem, portanto quatro elementos para a caracterização do venire: comportamento, geração de expectativa, investimento na expectativa gerada e comportamento contraditório.

Dessa forma, a tutela da confiança atribui ao venire um conteúdo substancial, no sentido de que deixa de se tratar de uma proibição à incoerência por si só, para se tornar um princípio de proibição à ruptura da confiança, por meio da incoerência. Em suma, o fundamento da vedação do comportamento contraditório é, justamente, a tutela da confiança, que mantém relação íntima com a boa-fé objetiva, consistindo numa vedação à deslealdade.

Nestes termos, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se ter um comportamento por relevante, há de ser lembrada a importância da doutrina sobre os atos próprios. Assim, “o direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, 11/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (Resp n. 95539-SP Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR), onde restou consignado pelo então relator, Min. RUY ROSADO que, o sistema jurídico nacional, “deve ser interpretado e aplicado de tal forma que através dele possa ser preservado o princípio da boa-fé, para permitir o reconhecimento da eficácia e validade de relações obrigacionais assumidas e lisamente cumpridas, não podendo ser a parte surpreendida com alegações formalmente corretas, mas que se chocam com os princípios éticos, inspiradores do sistema.”

Por esta razão, afigura-se cristalino que o autor sabia efetivamente a que tipo de contrato estavam anuindo e o fez de forma absolutamente livre e espontânea. Não pode, agora, depois de ter assumido uma responsabilidade moral, jurídica e financeira pleitear a revisão de cláusulas contratuais que poderia não ter aderido.

Há outras instituições financeiras no Brasil, bem como outras formas de financiamento.

O Brasil é um país capitalista. A Constituição da República optou pela proteção a propriedade privada (ainda que exija sua função social) e protege a livre iniciativa.

Nessa linha cristalino que o Estado não deve intervir na vida privada do cidadão e/ou empresas, salvo quando há nítida ilegalidade ou abuso de poder (no caso econômico).

Destaque que o contrato por si só não é ilegal/abusivo por se tratar de adesão, seria impossível a qualquer instituição financeira negociar com cada consumidor taxas de juros e/ou encargos o que dificultaria, inclusive, auditoria externa dos negócios.

Não se presume, portanto, ilegal/abusivo o contrato meramente por ser de adesão.

Como pacificou o Colendo Tribunal da Cidadania havendo presença de violação a lei de regência ou abuso cabe ao Judiciário revisar cláusulas contratuais.

DO SPREAD BANCÁRIO.

O valor do spread bancário não é composto somente de lucro, pois os bancos também embutem no spread seus custos como administração, impostos pagos ao governo, riscos de inadimplência.

Ainda que a questão se restrinja à parcela do lucro, não nos caberia discutir eventual limitação do spread bancário, porquanto inexiste disposição legal que impeça ou limite o percentual de lucro esperado pelas instituições financeiras em suas operações.

A matéria atinente ao spread bancário está indissociavelmente ligada à taxa de juros praticada pelo banco e, neste contexto, a impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ.

A análise do spread bancário nas operações cuja revisão se postula não é critério idôneo para verificação de abusividade.

O artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras.

De fato, além da ausência de limite legal ou estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional para pactuação de juros e em face do não enquadramento da hipótese em análise no art. 4º, b, da Lei n.º 1.521/51 (o que, consequentemente, implica ausência de limites para o spread bancário), a jurisprudência predominante se inclina pela ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade em eventual alto índice de spread bancário. E o faz porque, sendo a rentabilidade da essência da atividade bancária, e não seria lícito ao Poder Judiciário intervir limitando o lucro bancário nem tampouco a taxa de juros (cuja fixação, a princípio, deve obedecer aos parâmetros de mercado). Sobre o tema, confira-se:

“REVISIONAL. Financiamento e confissão de dívida. CDC. Juros. Spread. Tarifas de Cadastro e de Avaliação de Bem. Capitalização. Ausência de mora.

1. A subsunção das instituições financeiras ao CDC (Súmula 297, do STJ), não implica ‘a priori’ nulidade de pleno direito de cláusulas livremente pactuadas, desde que não haja nada que mitigue os princípios da autonomia de vontade e da obrigatoriedade.

2. Nada há na legislação de regência que vede a pactuação de juros acima de 12% ao ano, bastando à instituição financeira obedecer aos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

3. Inocorrência de spread abusivo, posto ser da essência das instituições financeiras a rentabilidade; e muito embora, atualmente, ser incontroversa a desmedida lucratividade destas instituições, nada há de ilegal ou inconstitucional, não podendo o Judiciário intervir limitando o lucro bancário e tão pouco a taxa que é fixada pela economia de mercado.
4. É válida a pactuação das Tarifas de Cadastro e de Avaliação do bem (Recurso Especial nº 1.251.331-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti.).
5. Admite-se a capitalização mensal de juros em contratos firmados posteriormente à edição das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170/2001, com previsão expressa dos juros mensais e anuais contratados (Recurso Especial Repetitivo nº 973.827 - RS - 2007/0179072-3). Todavia, 'in casu', não se pode aferir a existência de pactuação expressa no instrumento de confissão de dívida, ao contrário do que ocorre no contrato de financiamento.
6. Todavia uma vez reconhecida a abusividade da capitalização de juros nos encargos exigidos no período da normalidade, forçoso afastar a mora do apelante e os encargos dela decorrentes (Recurso Especial Repetitivo nº 1061530/RS). Recurso conhecido em parte e parcialmente provido." (TJSP, Apelação 0045521-64.2011.8.26.0007, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador William Marinho, j. 15.4.2015 – negritos ausentes dos originais).
Inexistentes os requisitos para apuração de spread abusivo e lesão enorme incabível a redução da taxa de juros praticada com base na alegação de lucro excessivo.
Registre-se que todas as analises são realizadas por suposições econômicas.
O judiciário tem buscado verificar a razoabilidade para aferição da abusividade de juros no próprio mercado financeiro, através da taxa média, conforme observa-se no julgado abaixo:.
"Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a e. Min Relatora consignou, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte: " Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro .Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros . A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos ."(grifei)
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIO
Deve ser observado inicialmente que na aplicação de taxa de juros e encargos financeiros há tratamento do ordenamento diferenciado às instituição que integram o sistema financeiro nacional.
O Excelso Pretório editou o Verbete 596 com a seguinte redação:
"As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."
Já a súmula vinculante 7 dispõe:
"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar"
Questão pacificado é que considera-se abusiva a taxa que estiver muito superior a médica praticada pelo mercado no período de contratação, sendo a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil.
Compulsando o caderno processual digital observa-se que o contrato entabulado entre as partes está carreado aos autos, ID 252529335.
A taxa de juros aplicada foi de 2,31% ao mês e 31,54 % ao ano.
O contrato foi firmado pelas partes em 09/04/2015.
A taxa média do BACEN foi de 1,60%.
Séries selecionadas
25447 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Aquisição de veículos
Período Função
01/04/2015 a 30/04/2015Linear

Registros encontrados por série: 1
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)
Data
mês/AAAA25447
% a.m.
abr/20151,60
FonteBCB-DSTAT

Inegável que a taxa cobrado da autora está acima da média do mercado o que se deve analisar se é abusiva ou não.
A média do praticado pelas instituição financeiras é apurada pelo produto entre a taxa mínima e máxima do mercado.
Deve ser levada em consideração o caso concreto, não podendo ser considerada abusiva só porque está acima da média do mercado.
O referencial da taxa média de mercado não importa no ponto fixo dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como parâmetro para analisar se há excessividade na cobrança.
Neste sentido:
AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS CONSENTÂNEA COM A MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PREVISTA. 1. O referencial da taxa média de mercado não importa no congelamento dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como parâmetro para analisar se há excessividade na cobrança. Na espécie, não são abusivos os juros remuneratórios previstos no contrato, uma vez que não se distanciam deste referencial. 2. Nos negócios celebrados com instituições financeiras a partir de 31/03/2000, é permitida a capitalização dos juros, desde que expressamente pactuada (Enunciado n. 539 do STJ). Constatada a previsão no instrumento da avença, não há abusividade a justificar a pretensão revisional. 3. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0056226-32.2008.8.05.0001, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 27/11/2018)
Não é outro o entendimento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA cabendo trazer a colação o Verbete 13 de sua Jurisprudência dominante com a seguinte redução:
“A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.”
Há nítida divergência jurisprudencial do que pode ser considerada abusiva; há julgados que entendem que não é abusiva as praticadas até 10% (dez por cento) sobre a média de mercado outros até 50% (cinquenta por cento).
No caso dos autos aplicando-se a taxa anual cobrado no contrato verifica-se que é inferior a 50% (cinquenta por cento) sobre a média de mercado.
Não se pode entender-se abusiva, porque como prevê o Verbete 13 do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA deve ser levada em consideração circunstâncias do caso concreto.
Como já mencionado nesta sentença de piso o mercado é livre, há outras opções de financiamento, algumas instituições “correm mais risco” na operação outras menos.
Nessa linha há bancos que cobram percentual menor, contudo, exigem uma maior entrada ou maiores garantias, financiam apenas para pessoas com alto poder aquisitivo.
No caso dos autos, como consta na vestibular, a autora financiou mais de cinquenta por cento em 48 vezes (quatro anos).
Para obtenção de taxa menor o consumidor teria que financiar valor menor (ou seja, pagar entrada maior) e diminuir o lapso do financiamento, doze vezes, dezoito.
Quando menor a entrada e maior o prazo de financiamento maior serão os juros.
Nessa linha atendendo os parâmetros da Orientação Jurisprudencial e o caso concreto entendo que taxa de juros que fique entre o patamar de 10 (dez) a 50 (cinquenta) por cento da média de mercado não pode ser considerada abusiva.
Improcede a pretensão autoral neste ponto.
Assim, não há que se falar em abusividade da taxa de juros.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS
Inicialmente, registre-se que no contrato ID 252529335, não há capitalização de juros remuneratórios diários e sim, a taxa efetiva anual.
A capitalização mensal encontra permissivo legal desde 31/03/2000, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, renovada a partir da edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2000, como mencionado pelos Insigne Advogados da parte ré na peça de bloqueio não havendo se falar em qualquer ilegalidade da acionada neste sentido.
Destaque-se que prevê a norma inserta no inciso I do § 1º do artigo 28 da Lei 10.931/2004:
“Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.
§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:
I- os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”
Verbete da Sumula 541 do STJ : A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
No caso dos autos a taxa de juros mensal foi de 2,31% ao mês e anual e 31,54% ao ano, portanto é superior ao duodécuplo da mensal, sendo legal a capitalização nos termos do Verbete 541.
O Verbete 596 do Excelso Pretório e o teor da Súmula Vinculante 7, anteriormente citados, são suficientes para afastar alegação de inconstitucionalidade da capitalização de juros.
Observe que cabe o Egrégio Supremo Tribunal Federal “a palavra final” sobre constitucionalidade, não cabendo ao juiz de piso, hierarquicamente subordinado às Decisões do Excelso Pretório revisar o que o Tribunal Maior já pacificou.
Ademais, há previsão contratual da capitalização, conforme observa-se na cláusula 1. Pagarei …, acrescido dos juros à taxa indicada, capitalizados na periodicidade estabelecida...
Improcede igualmente neste ponto a pretensão autoral.
ENCARGOS MORATÓRIOS.

Inicialmente observe-se que só há cobrança da comissão de permanecia em caso de inadimplência, sendo um encargo moratório.
Não há ilegalidade de cobrança de comissão de permanência desde que não cumulável com correção monetária, inteligência do verbete da Súmula 30 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Verbete 30: "A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS"
Igualmente na forma do verbete da Súmula 296 não veda a comissão de permanência desde que não cumulável com juros remuneratórios, sendo estes devidos em caso de inadimplência.
Verbete 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado"
Prevê ainda o Verbete 472:
"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."
No presente contrato não há previsão de comissão de permanência, conforme observa-se na cláusula 1.2
Prevê o contrato, multa de 2% (dois por cento), portanto, em total consonância com a norma inserta no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.
O Verbete 472 do Colendo Tribunal da Cidadania permite a cobrança de juros moratórios e multa.
Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês não são abusivos e estão em consonância com a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Não observo qualquer ilegalidade em relação aos encargos moratórios.
AFASTAMENTO DA MORA
A cobrança de encargos ilegais (juros acima da média de mercado, capitalização não contratada) praticados no chamado período de normalidade na forma na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal da Cidadania, descaracteriza a mora:
"[...]
2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.
3. Recurso especial não provido. (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2012, DJe de 10/5/2012)
No caso em tela não há cobrança de qualquer encargo ilegal/abusivo no chamado período de normalidade, não há que se falar em afastamento da mora.
Improcede a pretensão autoral.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Reza a norma inserta no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:
"Art. 42
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Para configuração do direito a repetição do indébito deve haver configuração de dois fatores, primeiro que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento.
Não houve pagamento indevido.
Não há que se falar em repetição de indébito.
REVISÃO DE OFÍCIO
Prevê o verbete 381 do Colendo Tribunal da Cidadania:
"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."
SUCUMBÊNCIA
Suportará a parte autora as custas do processo e honorários de Advogado.
Passo a fixação dos honorários observando norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Grau de zelo normal esperado de qualquer profissional do Direito;
A sede do escritório dos doutos advogados da parte acionada fica em comarca diversa onde o feito tramita;
Causa sem maior complexidade sendo alusiva a revisão de contrato;
Houve contestação e outras manifestações.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, já que não houve condenação ou benefício econômico.
Posto isto, IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Revogo a decisão ID 252529353.
Condeno o autor em custa e honorários de advogado em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já que não houve condenação ou benefício econômico.
Fica, contudo, a parte autora isenta no momento do pagamento dos ônus da sucumbência da forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, observado as custas, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 3 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8048191-19.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Gilmar Do Carmo Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8048191-19.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: GILMAR DO CARMO SILVA

SENTENÇA

As partes transacionaram.
O acordo é lícito, possível e determinado.
Estão presentes os pressupostos processuais.
A causa versa sobre direito disponível.
Posto isto, HOMOLOGO, por Sentença de resolução de mérito, à produção dos efeitos legais e jurídicos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil o Acordo celebrado entre as partes ID 434494618 que se regerá pelas cláusulas e condições como nele descritas e que ficam fazendo parte integrante desta Decisão.
Sem custas remanescentes na forma da norma inserta no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Ficam, contudo, as partes cientes que não fazem jus a devolução de eventuais custas já antecipadas.

Publique-se, em seguida dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0136128-73.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zilda Lima Machado
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Advogado: Erica Diniz Goncalves Jasmin (OAB:BA18505)
Interessado: Itausa S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0136128-73.2004.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ZILDA LIMA MACHADO
Réu: ITAUSA S.A.

SENTENÇA

Segue sentença em apartado
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, tendo sido quitado o saldo devedor pelo pagamento da indenização securitária, cota parte do saldo devedor do filho da então autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro na norma inserta no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.
Custas pelo acionado.
Honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa

Publique-se
Não havendo recurso ou havendo mantida sentença, apuradas custas, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0505541-75.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sonia Marcia Campos Rebelo De Matos
Advogado: Pollianna Modesto Martins Da Silva (OAB:BA29940)
Advogado: Ana Luisa Modesto Martins Da Silva (OAB:BA39218)
Interessado: Luiz Carlos Barbosa Costa
Advogado: Pollianna Modesto Martins Da Silva (OAB:BA29940)
Advogado: Ana Luisa Modesto Martins Da Silva (OAB:BA39218)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0505541-75.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SONIA MARCIA CAMPOS REBELO DE MATOS e outros
Réu: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para CONDENAR a parte ré em;
Dano material, devendo a instituição financeira restituir a diferença dos valores entre o lucro do investimento, eventuais encargos financeiros cobrados a maior no investimento não autorizado e tributação que recaiu sobre o investimento não autorizado
Dano mora, pagar a título de indenização por lesão extrapatrimonial o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Sobre o valor supracitado incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês na forma da norma contida no artigo 406 do Código Civil, desde a citação válida, eis que não se aplica o Verbete 54 do Colendo Tribunal da Cidadania, e correção monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INP-C –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística– IBGE, contada, a correção, da data do arbitramento em relação ao dano moral, e em relação ao dano material de cada data de depósito do lucro do investimento em favor do demandante
Custas pelo acionado.
Honorários de sucumbência em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se
Ciência ao Ministério Público, intimação pelo portal.
Passada em julgado, apuradas custas, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072185-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilma Almeida Simoes
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:

Processo nº: 8072185-42.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DILMA ALMEIDA SIMOES
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

O documento ID 447226728 não demonstra que os descontos alusivos a saque em cartão de crédito consignado formam contratados junto a instituição financeira ré.
É verdade que se acostou o ID 447226730. Contudo, como a data da averbação é recente, fevereiro de 2.023 somente o documento indicado ao final da presente se mostra hígido para instrução processual, sendo necessário para subsidiar o juiz quando da análise, se for o caso, do mérito da pretensão deduzida na vestibular
Ainda que a autora seja consumidora não está isenta do chamado início de prova, cito.
Sobre o tema:
"(...) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).
Não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que representaria verdadeira prova diabólica, porque o acionado se viria obrigado a demonstrar que a autora contratou o saque de cartão de crédito com margem consignável de outra instituição financeira, prova da qual não possui acesso porque o documento só é fornecido a (ao) aposentada (o) ou pensionista, sendo documento de fácil obtenção.
O que cabe a acionada é comprovar o tipo de contratação e o dever de informação.
Posto isto:
Emende a vestibular, quinze dias, sob pena de extinção, carreando aos autos o "histórico de empréstimo consignado" prova de fácil obtenção pela parte autora, inclusive online.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), segunda-feira , 03 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020626-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renatta Wilma Morais Gomes
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
Processo nº: 8020626-80.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RENATTA WILMA MORAIS GOMES
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Defiro o pedido de perícia, nomeio como perito do juízo ANDERSON AUGUSTO SALES PEREIRA cadastrado no rol de peritos do Tribunal de Justiça do Estado, endereço eletrônico andersonaugustosales@gmail.com para realizar a perícia.
Fixo prazo de quarenta e cinco dias (a contar da data da realização do exame no documento para elaboração do laudo).
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Indicar o assistente técnico;
Apresentar quesitos.
Não havendo impugnação, intime-se o Louvado para informar se aceita o encargo, e para indicar o valor dos honorários que pretende receber, servindo cópia da presente como intimação.
Indicado assistente técnico, deverá constar currículo e e-mail para eventual contato.

Indicado o valor, intime-se a ré para que no prazo de quinze dias manifeste concordância ou não. Concordando deverá depositar o valor pretendido em juízo (depósito judicial no Banco de Brasília S/A).
Recolhido o valor intime-se o Louvado para agendar dia, hora e local (com antecedência mínima de quinze dias) para realização dos trabalhos.
Agendado roga-se ao douto advogado da parte autora possa dar ciência a seu constituinte, com isso evitando-se a necessidade de expedição de intimação pelo Cartório, devendo informar, em cinco dias, contados da publicação da presente, se tem condições de dar ciência a seu constituinte. Não tendo condição deverá o Cartório providenciar intimação.
O prazo para realização dos trabalhos periciais é de quarenta e cinco dias.
Depositado o laudo em Cartório expeça-se ALVARÁ em favor do Louvado.
Em seguida, POR ATO ORDINATÓRIO intimem-se os insignes advogados das partes para manifestação.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8030306-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diana Batista Goncalves
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Decisão:
Processo nº: 8030306-60.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DIANA BATISTA GONCALVES
Réu: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

DECISÃO

Assiste razão ao embargante.
Conheço dos Embargos e dou provimento para anular a sentença 430669538.
Decorrido o prazo de recurso, voltem conclusos para sentença.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 3 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8127056-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leandro Jesus Oliveira
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
Processo nº: 8127056-61.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LEANDRO JESUS OLIVEIRA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Assiste razão ao embargante.
Conheço dos Embargos e dou provimento para anular a sentença ID 430682069.
Decorrido o prazo de recurso, voltem conclusos para sentença.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0563304-05.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos Vidal Pinheiro
Advogado: David Anunciacao Oliveira (OAB:BA19792)
Interessado: Elisete Menezes Pinheiro
Advogado: David Anunciacao Oliveira (OAB:BA19792)
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)

Decisão:
Processo nº: 0563304-05.2017.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANTONIO CARLOS VIDAL PINHEIRO e outros
Réu: SHOPPING BELA VISTA S.A.

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
No caso dos autos, a parte embargante sustenta erro de julgamento.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039298-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba
Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643)
Reu: Banco Intermedium Sa

Decisão:
Processo nº: 8039298-39.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA
Réu: BANCO INTERMEDIUM SA

DECISÃO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Não há dúvidas que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)" (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL
Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)
"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO." (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)
De fato observando-se LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - verifico que a parte demandante não tem condições de suportar as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.
Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.
Pelos próprios documentos carreados pela parte autora, ainda que não possa suportar as custas totais, poderá fazê-lo em caso de redução do valor das custas. Referente a gatos com cartão, valor que o autor destinou a investimento, ainda que alegue ter sido vítima de golpe, bem como o valor pago a título de locação propicia o pagamento parcial de custas.
Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.

No mais, ao contrário do sustentado na vestibular o valor da causa propicia o trâmite pelo rito da Lei 9.099/95, já que não se trata de ação complexa, nem há necessidade de liquidação. Postular indenização por abalo moral muito acima do fixado por Nossos Tribunais em casos similares, com nítido objetivo de "fugir" do rito da Lei 9.099/95 fere o teor das normas insertas no artigo 5º e 6º do Código de Processo Civil.
Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.
Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 332,26, mais citação pelo domicílio eletrônico R$ 5,64.
Em analogia a norma inserta no § 6º da mesma norma supracitada defiro o recolhimento das custas até o dia 31 de julho de 2.024, ainda que o autor possa antecipar, até valor maior que o fixado, em data anterior ao supracitado.
O não recolhimento das custas até o lapso supracitado implicará em cancelamento da distribuição.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072411-52.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Reu: Joao Vanderlei De Freitas Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8072411-52.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: JOAO VANDERLEI DE FREITAS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 4 de junho de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070580-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zelito Correia Dos Santos
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Decisão:

Processo nº: 8070580-66.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ZELITO CORREIA DOS SANTOS
Réu: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DECISÃO

O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos contratuais, a prova é meramente documental, se há cobranças abusivas/ilegais, a análise das cláusulas do contrato e dos documentos são suficientes para o julgamento da pretensão deduzida nos autos.
Em caso de procedência da pretensão autoral, ainda que parcial, o que aqui só se admite ad argumentandum tantum, é que haveria necessidade de apresentação de cálculos ajustando-se ao que foi delimitado na sentença e havendo divergência sobre os cálculos eventualmente seria necessária produção de perícia.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Portanto, e com máximo respeito ré e seu douto advogado, INDEFIRO a produção da prova pericial.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou manifestando-se no sentido de não manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8048965-54.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Erivaldo Bastos Gomes
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Processo nº: 8048965-54.2020.8.05.0001
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: ERIVALDO BASTOS GOMES
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Quando a presente foi julgada, já teria ocorrido o prazo para pagamento.
A elasticidade da dívida, pela sentença, gera apenas efeito suspensivo a execução, ficando a exigibilidade apenas suspensa.
O executado não demonstrou o pagamento.
Conheço dos Embargos e nego provimento.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 3 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0561990-87.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvana Mendes Da Silva
Advogado: Adriana Oliveira Da Silva (OAB:BA28431)
Advogado: Vanessa Da Silva Cruz (OAB:BA28037)
Interessado: Danton Veiculos Ltda
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Interessado: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Decisão:
Processo nº: 0561990-87.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SILVANA MENDES DA SILVA
Réu: DANTON VEICULOS LTDA e outros

DECISÃO

Diante da inércia do (a) perito (a) nomeado (a) na Decisão de ID. 257575231, revogo a designação e nomeio perito (a) louvado pelo Juízo José Antônio de Campos Machado, com endereço eletrônico 2010jacm@gmail.com , devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Não sendo arguido impedimento ou suspeição, intime-se o louvado, para no prazo de 15 (quinze) dias tomar ciência e dizer se aceita o encargo e o valor dos honorários arbitrados e já depositados (IDs. 257575614 e 257575629).

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8010811-25.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: J. S. D. J.

Decisão:
Processo nº: 8010811-25.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: JEAN SANTOS DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado ID 428450908 Até porque o Colendo Tribunal da Cidadania fixou em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:
“
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)

2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
"Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, HONDA/POP 110I BRANCA, chassi 9C2JB0100NR034634, modelo 2022, ano 2022, placa RPC1E86-1296253020, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço R Papa Capim, 77 - Canabrava - Salvador - BA - Cep:41.260-020 ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
"Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(...)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal".
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8112630-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilton Sampaio Santos
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929)
Reu: Sodic Sociedade Revendedora De Combustiveis Ltda

Decisão:
Processo nº: 8112630-39.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ADILTON SAMPAIO SANTOS
Réu: SODIC SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

DECISÃO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Não há dúvidas que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)" (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL
Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)
"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO." (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)
De fato observando-se LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - verifico que a parte demandante não tem condições de suportar as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.

Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.
Pelos próprios documentos carreados pela parte autora, ainda que não possa suportar as custas totais, poderá fazê-lo em caso de redução do valor das custas.
Verifica-se que a título de consórcio, ID 435453528 o autor paga R$ 1.136,38, portanto, o fato, por si só, demonstra capacidade parcial de recolhimento de custas.
Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.
Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.
Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 192,64, significando pouco mais de 10% (dez por cento) do valor que o demandante paga a título de consórcio.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164054-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aloisio De Souza Andrade
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Reu: Marquez Automoveis Ltda

Decisão:
Processo nº: 8164054-57.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALOISIO DE SOUZA ANDRADE
Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

DECISÃO

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido parcialmente.

A parte autora o recorreu.
Em R. Decisão da Lavra do Insigne Desembargador Doutor Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto restou negado provimento ao agravo.
Certificou-se que o autor não recolheu custas na forma deferida pelo juízo de piso

A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.

Posto isto, DETERMINO o cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal dê-se baixa.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015671-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Breno Santana Santos
Advogado: Thaise Franco Pavani (OAB:SP402561)

Requerido: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda

Decisão:
Processo nº: 8015671-69.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BRENO SANTANA SANTOS
Réu: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

DECISÃO

Recebo a emenda, ID 439136590

Compulsando o caderno processual digital observo que a inscrição na Nobre Ordem dos Advogados do Brasil é de Seção diversa da Bahia tendo havido, em tese, extrapolação do número máximo de processos que pode atuar junto a este E. Tribunal de Justiça.
Nessa linha aparenta haver irregularidade de representação
No prazo de quinze dias regularize representação no prazo de quinze dias sob pena de extinção

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075584-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alzira Maria Serravalle
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Arnaldo Dos Reis Filho (OAB:SP220612)

Decisão:
Processo nº: 8075584-16.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALZIRA MARIA SERRAVALLE
Réu: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DECISÃO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumus’ mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘‘fiel da balança’’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo--se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘‘regra da gangorra’’. O que queremos dizer, com ‘‘regra da gangorra’’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

Não visualizo o chamado periculum in mora, como é de conhecimento geral a chamada plataforma “Serasa Limpa Nome” é de acesso restrito, visa negociar o pagamento de débito, portanto, não se confunde com a restrição de crédito de dados da própria SERASA ou outra central de restrição ao crédito.

A cobrança de eventual débito prescrito, hipótese sustentada pela parte autora, igualmente não se mostra suficiente para caracterizar o fumus boni iuris, muito menos o periculum in mora, pois se tratando de obrigação natural o devedor não se vê obrigada a pagar a dívida.

No mais os V. Acórdãos da Colenda Terceira e Quarta Turmas do Colendo Tribunal da Cidadania, em tese, a análise se dá no caso concreto, no máximo caracterizaria a presença do fumus, mas o periculum in mora, de igual sorte resta descaracterizado, não havendo, portanto, até pela natureza da plataforma, de o/a consumidor/a vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.
Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto
Gratuidade de justiça deferida pelo Colendo Sodalício conforme R. Decisão ID 442083630
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado .
A citação deverá ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico
Não havendo cite-se por AR no seguinte endereço:
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:
Observo gratuidade de justiça, sendo a família da parte autora inscrita no CadÚnico, não havendo elementos nos autos, pelo menos neste momento que indiquem possibilidade de antecipação de custas, ainda que de forma parcial com redução de valor ou parcelamento
INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.
Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado:

A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO deverá ocorrer pelo domicílio eletrônico

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075584-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alzira Maria Serravalle
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Advogado: Arnaldo Dos Reis Filho (OAB:SP220612)

Decisão:
Processo nº: 8075584-16.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALZIRA MARIA SERRAVALLE
Réu: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DECISÃO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumus' mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ''fiel da balança'' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ''regra da gangorra''. O que queremos dizer, com ''regra da gangorra'', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

Não visualizo o chamado periculum in mora, como é de conhecimento geral a chamada plataforma "Serasa Limpa Nome" é de acesso restrito, visa negociar o pagamento de débito, portanto, não se confunde com a restrição de crédito de dados da própria SERASA ou outra central de restrição ao crédito.

A cobrança de eventual débito prescrito, hipótese sustentada pela parte autora, igualmente não se mostra suficiente para caracterizar o fumus boni iuris, muito menos o periculum in mora, pois se tratando de obrigação natural o devedor não se vê obrigada a pagar a dívida.

No mais os V. Acórdãos da Colenda Terceira e Quarta Turmas do Colendo Tribunal da Cidadania, em tese, a análise se dá no caso concreto, no máximo caracterizaria a presença do fumus, mas o periculum in mora, de igual sorte resta descaracterizado, não havendo, portanto, até pela natureza da plataforma, de o/a consumidor/a vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.
Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto
Gratuidade de justiça deferida pelo Colendo Sodalício conforme R. Decisão ID 442083630
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado .
A citação deverá ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico

Não havendo cite-se por AR no seguinte endereço:
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:
Observo gratuidade de justiça, sendo a família da parte autora inscrita no CadÚnico, não havendo elementos nos autos, pelo menos neste momento que indiquem possibilidade de antecipação de custas, ainda que de forma parcial com redução de valor ou parcelamento
INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.
Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado:

A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO deverá ocorrer pelo domicílio eletrônico

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8008722-05.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Formula Residencial Alpha Plus
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Advogado: Ludmilla Almeida Campos (OAB:BA54792)
Reu: Spe Formula Alpha Plus Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Reu: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Decisão:
Processo nº: 8008722-05.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FORMULA RESIDENCIAL ALPHA PLUS
Réu: SPE FORMULA ALPHA PLUS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros

DECISÃO

Após produção da prova pericial, analisarei a necessidade da prova oral requerida.
Defiro o pedido de perícia. Nomeio, com fulcro na norma inserta no § 8 do artigo 357 do Código de Processo Civil, louvado pelo Juízo MATHEUS DA SILVA DIAS DOS SANTOS, com endereço profissional matheussdias.eng@gmail.com devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Fixo prazo de quarenta e cinco dias (a contar da data da realização do exame no documento para elaboração do laudo).
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Indicar o assistente técnico;
Apresentar quesitos.
Não havendo impugnação intime-se o Louvado para dizer se aceita realizar a perícia e indicar o valor dos honorários que pretende receber, servindo cópia da presente como intimação.
Indicado assistente técnico, deverá constar currículo e e-mail para eventual contato.
Indicado o valor, intime-se as partes para que no prazo de cinco dias manifestem concordância ou não. Concordando deverão depositar, cada, cinquenta por cento (50%) do valor pretendido em juízo (depósito judicial no BRB).
Recolhido o valor intime-se o Louvado para agendar dia e hora(com antecedência mínima de quinze dias) para realização dos trabalhos.

Agendado roga-se ao douto advogado da parte autora possa dar ciência a seu constituinte, com isso evitando-se a necessidade de expedição de intimação pelo Cartório, devendo informar, em cinco dias, contados da publicação da presente, se tem condições de dar ciência a seu constituinte. Não tendo condição deverá o Cartório providenciar intimação.
O prazo para realização dos trabalhos periciais é de quarenta e cinco dias.
Depositado o laudo em Cartório expeça-se ALVARÁ em favor do Louvado.
Em seguida, POR ATO ORDINATÓRIO intimem-se os insignes advogados das partes para manifestação.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053170-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Decisão:
Processo nº: 8053170-24.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NELSON DOS SANTOS
Réu: BANCO CBSS S.A.

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Solicita a requerida a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A parte autora especifica as abusividades relatadas. Não havendo inépcia, afasto esta preliminar.
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.
Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0334361-98.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Paulo Adriano Lima De Assuncao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0334361-98.2013.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: PAULO ADRIANO LIMA DE ASSUNCAO

DESPACHO

Solicite ao juízo deprecado informações sobre a carta precatória encaminhada pelo malote digital ID 258116071.
Se não houver resposta encaminhe-se outra.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 10 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002017-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clelio Antonio Batista Souza
Advogado: Alexandre Furtado Da Silva (OAB:PR23966)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8002017-83.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: CLELIO ANTONIO BATISTA SOUZA
Réu: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 446304534.
Salvador, 4 de junho de 2024.
TIAGO VITAL AGUZZOLI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005679-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renilson Matos Oliveira
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)

Reu: Banco Gmac S.a.

Decisão:
Processo nº: 8005679-84.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RENILSON MATOS OLIVEIRA
Réu: BANCO GMAC S.A.

DECISÃO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Não há dúvidas que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)" (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL
Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)
"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO." (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)
De fato observando-se LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - verifico que a parte demandante não tem condições de suportar as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.
Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.
O autor confessa ter condições de pagar mensalmente, valor incontroverso pelo financiamento que o importe de R$ 3.269,58, valor incompatível com a pretensão de gratuidade integral postulada.
Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.
Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.

Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 1.196,14 mais custas de citação pelo domicílio eletrônico, R$ 5,64, tudo somado representa menos de 50% do valor que o autor declara ter que pagar mensalmente.
Recolha custas, quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8011965-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Regina Da Silva Marques Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Decisão:
Processo nº: 8011965-49.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: TANIA REGINA DA SILVA MARQUES SOUZA
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Na procuração ID 179941840, consta o advogado, João Vitor Lima Rocha OAB/BA 63711, que não está com a inscrição suspensa.
Cadastre-se o advogado João Vitor Lima Rocha OAB/BA 63711, para fins de intimação.
Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
No caso dos autos, a parte embargante sustenta erro de julgamento.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8059298-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josivan Pereira Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Decisão:
Processo nº: 8059298-60.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSIVAN PEREIRA DOS SANTOS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.
Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Sobre documento indispensável leciona Cândido Rangel Dinamarco:
“São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente.”
Com a devida vênia confunde o réu falta de documento indispensável com falta de produção de prova documental.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, in verbis:
“Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]...”.
Desta foram a eventual ausência de provas, o que aqui se admite por amor ao debate, leva a improcedência da pretensão autoral e não a extinção do processo sem resolução de mérito. Rejeito a matéria preliminar suscitada.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8114142-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Lopes Lima

Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Decisão:
Processo nº: 8114142-28.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARILENE LOPES LIMA
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
No caso dos autos, a parte embargante sustenta erro de julgamento.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022352-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonata Dos Santos Lima
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Perfumaria E Cosmeticos Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Decisão:
Processo nº: 8022352-89.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JONATA DOS SANTOS LIMA
Réu: PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Sobre documento indispensável leciona Cândido Rangel Dinamarco:
"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em

direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente."
Com a devida vênia confunde o réu falta de documento indispensável com falta de produção de prova documental.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, in verbis:
"Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]...".
Desta foram a eventual ausência de provas, o que aqui se admite por amor ao debate, leva a improcedência da pretensão autoral e não a extinção do processo sem resolução de mérito. Rejeito a matéria preliminar suscitada.
Sobre a impugnação ao valor atribuído causa, no que tange à irresignação acerca do valor atribuído à causa (R$ 15.305,92), insta assinalar que, na hipótese de eventual prolação de sentença de procedência do pedido, o montante poderá ser alterado. Outrossim, o art. 292, inciso V, do CPC estabelece a necessidade de que o dano moral expresse o valor pretendido, afasto esta preliminar.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Retifique-se o polo passivo para BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.137.051/0001-86.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029984-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Humberto Ferreira Campos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Decisão:
Processo nº: 8029984-69.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUCAS HUMBERTO FERREIRA CAMPOS
Réu: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

DECISÃO

O autor na inicial alega que "...A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence."
O demandado juntou faturas com diversas compras e pagamentos em diversos meses, enviadas para o endereço do autor (ID. 395835878).
Entendo ser desnecessário o depoimento pessoal, pelas provas que constam nos autos.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
" (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe

determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)" (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Portanto, e com máximo respeito a ré e seu doutos advogados, INDEFIRO a produção da prova oral postulada, a saber, depoimento pessoal.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou manifestando-se o autor que não irá manejar o Recurso, venham os autos conclusos para sentença.
SALVADOR, (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022460-60.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Angela Santos Sales
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Decisão:
Processo nº: 8022460-60.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA ANGELA SANTOS SALES
Réu: VIVO S.A.

DECISÃO

O autor na inicial alega que não contraiu o débito.
O demandado informou a origem do débito, sendo referente ao serviço de telefonia.
Na réplica a parte alega que não ficou demonstrado que o débito apresentado fosse referente a negativação.
Entendo ser desnecessário o depoimento pessoal.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
" (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)" (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Portanto, e com máximo respeito ao réu e seus doutos advogados, INDEFIRO a produção da prova oral postulada, a saber, depoimento pessoal.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou manifestando-se o autor que não irá manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 3 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8012119-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciano Jose Barreto Coutinho
Advogado: Orlando Oliveira Da Nobrega Junior (OAB:BA40953)
Interessado: Bradesco Saude S/a

Decisão:
Processo nº: 8012119-96.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUCIANO JOSE BARRETO COUTINHO
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumus' mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ''fiel da balança'' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ''regra da gangorra''. O que queremos dizer, com ''regra da gangorra'', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

O autor casado viu o sonho de ser pai frustrado devido a provável condição hereditária denominada "Esfingolpidiose"
Em função do supracitado a filha do casal (autor e seu cônjuge) faleceu em face de o mal supracitado.
Há recomendação médica de se realizar sequenciamento genético, contudo, a operadora de seguro-saúde negou cobertura.
De fato o exame supracitado não conta com cobertura contratual (o fato é notório, nenhuma operadora de plano ou seguro-saúde cobre o exame supracitado.
Igualmente não há previsão no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar.
É verdade como destaca o insigne advogado da autora na inaugural
foi promulgada a Lei 14.454/2022 na qual se definiu ser o rol meramente exemplificativo, contendo, o rol, apenas coberturas mínimas

É verdade que o fato de ser exemplificativo não torna toda e qualquer cobertura obrigatória já que a norma contida no § 13 do artigo 10 da Lei 9.656/98 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 10 (…)

(…)

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:
I – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou
II – existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais." (NR)
Fica evidente que em relação ao Julgado do Colendo Tribunal da Cidadania, que havia decidido em sede de Recursos Repetitivos ser o rol exaustivo, a única alteração introduzida pelo Poder Legislativo foi a modificação da natureza do rol, mas a norma de regência prevê que não introduzido no rol da A.N.S a cobertura obrigatória depende de estudos científicos com evidente evidência (científica), o que, por si só, afasta o estudo com nítido viés.
A pretensão autoral não encontra, em análise não exauriente, evidência científica, cito parecer NatJus – TJ/MG:

"NT 2022.0003073 - EXOMA - NATJUS TJMG
NT 2022.0003073 - EXOMA.pdf(111.91 KB)
Data
2022-11-26
Autores
NATJUS - TJMG
Resumo
A grande maioria das doenças genéticas ainda não têm tratamento específico disponível;
O exame apresenta altas taxas de falso positivo, falso negativo e variantes de significado clínico desconhecido;
A utilidade do teste sequencial do exoma na conduta terapêutica de pacientes com doenças genéticas/ hereditárias ainda é discutível

[…]" (o caso tratado supracitado é diverso da autora, mas se mostra hígido, para análise em sede de tutela de urgência, alusivo ao grande número de falibilidade nos resultados do exame)
Portanto, ainda que exista norma estipulando ser o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar, prevendo ser o rol meramente exemplificativo, coberturas mínimas, para deferimento fora dos casos previstos no rol da A.N.S., se faz necessário, baseada em ciência de qualidade comprovar a eficácia, o que, em situação não exauriente se demonstra ausente.
É verdade que existem pareceres NatJus favoráveis a realização do exame, contudo, em casos diversos da autora.
Não fosse o supracitado a pretensão autoral detém nítido caráter satisfativo, sendo defeso o seu deferimento consoante dicção na norma inserta no artigo 300 § 3º do Código de Processo Civil
É verdade que a norma não detém caráter absoluto, em casos onde o risco, periculum in mora, se mostra presente pode haver mitigação da norma para deferimento do pedido.
Sucede, no caso concreto inexiste o chamado periculum in mora, como se vê no "guia de solicitação de internação", mesmo ID 428811970, a Médica assistente recomendou, no autor e seu cônjuge, se mostrando estranho, só o demandante compor o polo ativo, não incia situação de urgência, muito menos emergência médica.
Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:
Inexistindo elementos que indiquem poder o demandante antecipar custas, mesmo com redução de valor, pagamento parcial e parcelamento, observo gratuidade de justiça, notadamente que o autor viu aprovado FIES, ID 433830611
INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, eis que ausente o fumus boni iuris e periculum in mora.
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se--ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Empresto ao presente "força de mandado"
A citação deverá ocorrer pelo domicílio eletrônico

SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0576108-73.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Eduardo Rocha De Jesus Junior

Advogado: Clarisse Jorge Paes Barreto (OAB:ES14169)

Decisão:
Processo nº: 0576108-73.2015.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: EDUARDO ROCHA DE JESUS JUNIOR

DECISÃO

Prevê o artigo 914 do Código de Processo Civil.
Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
O Embargante não observou a norma, recebo a peça ID 412202931, como Exceção de pré-executividade.
DA NULIDADE DE CITAÇÃO.
Observo que a citação foi recebida por pessoa diversa do executado.
A citação é ato pessoal.
Reconheço a nulidade de citação.
Prevê o parágrafo 1° do Código de Processo Civil, que o comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.
Desta forma, o comparecimento do executado supriu a nulidade da citação reconhecida, aplicando a noma suso.
DA IMPENHORABILIDADE.
Não foi juntado o extrato da conta, cujo valor foi bloqueado, que a parte imputa que foi sobre o salário.
O juízo não tem como verificar sem o extrato se o valor se deu sobre o salário.
Intime-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, juntar o extrato da conta que foi bloqueado o salário.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019703-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelica Rosa Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Decisão:
Processo nº: 8019703-88.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANGELICA ROSA DOS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma

deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
No caso dos autos, a parte embargante sustenta erro de julgamento.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073185-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Mateus Moraes Dos Santos
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)

Decisão:
Processo nº: 8073185-48.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MATEUS MORAES DOS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
No caso dos autos, a parte embargante sustenta erro de julgamento.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068788-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elvira Nascimento
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Processo nº: 8068788-09.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ELVIRA NASCIMENTO
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Não tendo as partes chegado a uma conciliação e já tendo sido apresentada contestação e réplica, passo a sanear o feito.
Compulsando os autos, constato a existência de questões processuais pendentes de apreciação.
Inicialmente, defende a Requerida a ausência de documento indispensável para propositura da ação, qual seja, comprovante de residência em nome próprio, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito.
A jurisprudência é copiosa no sentido de prescindibilidade do comprovante de residência em nome próprio ou alheio, senão vejamos:
PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. 1. Os documentos apresentados pela parte autora com a inicial são suficientes para a comprovação do seu local de domicílio, inclusive para fins de definição da competência. 2. Não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que os Arts. 319 e 320 do CPC não preveem a necessidade de juntada de comprovante de residência como elemento indispensável ao ajuizamento da ação. 3. A imposição de exigência não prevista em Lei como condição para o ajuizamento da ação redunda em afronta ao princípio da inafastabilidade do acesso à jurisdição, o que não pode ser admitido. 4. Afastada a inépcia da inicial, é de se anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito seja regularmente processado, com a citação do réu e atos ulteriores. 5. Apelação provida. (TRF-3 - ApCiv: 51931123320194039999 SP, Relator: Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, Data de Julgamento: 20/05/2021, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 25/05/2021).
Posto que, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial arguida, em vista da dispensabilidade da documentação em nome alheio combatida.
Lado outro, argui a ré a carência da ação em virtude da ausência do esgotamento das vias administrativas em almejar soluções consensuais prévias antes do ensejo à propositura da ação, a fim de “desobstrução do Judiciário”.
Observo, desde já, a preliminar de ausência do interesse de agir, não merecer prosperar, eis que a impugnação aludida considera-se de caráter prescindível para se propor ação em juízo, além de mero pedido genérico alegado.
O interesse processual decorre da necessidade e utilidade do processo e somente existirá quando a pretensão do autor puder ser alcançada pelo provimento jurisdicional conforme é o caso.
Suscitou, ademais, a impugnação a gratuidade da parte autora, tendo esta em sede réplica refutado os argumentos trazidos pela requerida.
Contudo, a parte ré não demonstrou suficientemente a não veracidade das afirmações da parte autora quanto a sua suposta incapacidade financeira para arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios.
Dessa forma, REJEITO a impugnação à assistência judiciária gratuita.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 4 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0323452-65.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Intensicare Uti - Hospital Da Bahia Ltda.
Advogado: Erlon Fernandes Candido De Oliveira (OAB:GO22422)
Executado: Luiz Lanat Pedreira De Cerqueira Filho
Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161)
Executado: José Mario Meira Teles

Decisão:
Processo nº: 0323452-65.2011.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Réu: INTENSICARE UTI - HOSPITAL DA BAHIA LTDA. e outros (2)

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
A decisão foi bem clara ao afastar a prescrição ordinária e intercorrente.
Os executados são devedores solidários.
A interrupção da prescrição em relação ao devedor principal interrompe em relação aos demais.
No caso dos autos, a parte não concorda com a decisão.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8166955-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evanilson Da Silva Oliveira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Reu: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Decisão:
Processo nº: 8166955-95.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EVANILSON DA SILVA OLIVEIRA
Réu: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
No caso dos autos, a parte embargante sustenta erro de julgamento.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0519654-34.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Robson De Oliveira Pereira
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
Processo nº: 0519654-34.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.

Sobre o tema:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
No caso dos autos, a parte embargante sustenta erro de julgamento.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087826-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Dos Santos Sousa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
Processo nº: 8087826-07.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DIEGO DOS SANTOS SOUSA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Quanto a impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não avisto nos autos prova da mudança da situação econômica do autor, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifique uma revogação da medida concedida.
O art. 98 do CPC/2015 afirma que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.".
Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 aduz que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012).
Solicita a requerida a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A parte autora especifica as abusividades relatadas. Não havendo inépcia, afasto esta preliminar.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há inte-

resse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072500-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: G. H. M. C.
Advogado: Livia Dimas Quirino Santana (OAB:BA48123)
Advogado: Fernanda Carvalho Portugal (OAB:BA42105)
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Representante: Erica Raline Macedo De Carvalho
Advogado: Fernanda Carvalho Portugal (OAB:BA42105)
Advogado: Livia Dimas Quirino Santana (OAB:BA48123)
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Processo nº: 8072500-70.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: G. H. M. C. e outros
Réu: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

DECISÃO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.
Segundo o Professor Robson Renault Godinho:
“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos. (in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).
Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumush mais robusto para a concessão da última.
Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘fiel da balança’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘regra da gangorra’.
O que queremos dizer, com ‘regra da gangorra’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).
A criança/autora foi diagnosticada como pessoa que apresenta transtorno do espectro autista

Segundo soa da vestibular a acionada, com quem o autor mantém convênio, prestou serviço alusiva as terapias indicadas pela médica assistente, contudo, tais terapias ocorriam em grupo.
A médica assistente, conforme ID, 447323380, indicou que o tratamento do demandante, deveria se dar de forma individualizada.
Afirma, o requerente, que de fato no primeiro momento as recomendações foram atendidas, contudo, depois se passo a ter dificuldades de agendamento de consulta, tendo inclusive a vestibular sido instruída com arquivos de áudio nos quais se indicaria a dificuldade de agendamento de terapias e consultas individualizadas pelo autor.
O demandante requere a concessão de tutela de urgência, indicando quatro clínicas, ID 447323372, páginas 14, letras “A” a “D”
Conforme Precedente Qualificado do Colendo Tribunal da Cidadania o atendimento, custo integral, em rede não credenciada é medida excepcional, só justificável quando não há rede credenciada.
Havendo rede credenciada, fato incontroverso, não haveria obrigatoriedade da acionada custear o tratamento em rede não credenciada de forma integral, portanto, o ressarcimento (cobertura) se limitaria
Deve ser entendido, contudo, que não basta haver rede credenciada, deve haver acesso a rede. Sendo o autor criança diagnosticada como pessoa com transtorno do espectro autista evidentemente o tratamento (terapias) não podem ser descontinuadas, portanto, a operadora (de plano ou seguro-saúde) deve garantir, repise-se, o acesso ao tratamento.
Também deve ser garantido que as crianças efetivamente sejam atendidos pelos profissionais com comprovada aptidão técnica nos métodos ABA/DENVER/PROMPT
Diante da documentação carreada aos autos deve ser acolhida, parcialmente, neste momento, o pedido de tutela provisória de urgência, visando garantir o atendimento de forma continuada e individualizado, como recomendado pela Médica assistente, por profissionais que possuam qualificação para prestar o tratamento na forma postulada, inclusive, porque as terapias estão abarcadas pelo Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar.
Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:
Observo gratuidade de justiça, eis que pelo contracheque acostado aos autos não há condições de antecipação de custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.
DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, EM PARTE, para determinar a parte ré, no prazo máximo de quinze dias (corridos), sendo o termo a quo, o primeiro dia útil depois da intimação pessoal da presente, indique clínica para tratamento do autor, com profissionais aptos a prestar assistência a parte autora, na forma indicada pela equipe médica assistente, junto a rede credenciada . Devendo o atendimento ser prestado de forma individualizada e pelos profissionais que possuam certificação nos métodos terapêuticos indicados, devendo a operadora indicar dia e hora do atendimento, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, já que o tratamento não pode ser descontinuado, devendo garantir o agendamento pelo prazo mínimo supracitado por todo o curso do processo ou até ulterior decisão judicial
Não havendo rede credenciada deverá garantir o tratamento da criança em rede não credenciada arcando integralmente com o custo da terapia junto a clínica e/ou profissionais aptos a prestar o atendimento, garantindo o agendamento das consultas na forma supracitada.
Caso a parte demandada não observe o supracitado suportará multa diária que fixo em R$ 1.000,00 (mi reais) tendo a multa teto de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
Terapias que deverão ser asseguradas à criança, ID 447323380, 20 (vinte) horas semanais:
Fonoaudiologia – Método Prompt;
Terapia Ocupacional – Com Integração Sensorial;
Psicologia – Método Denver
Inobstante as astreintes em havendo descumprimento da decisão fixada será procedido bloqueio pelo sistema SISBAJUD em valor que garanta o tratamento da criança pelo prazo de seis meses, havendo bloqueios sucessivos vencido cinco meses, visando garantir a continuidade da assistência necessária ao desenvolvimento da criança.
Nesta hipótese os responsáveis pela criança deverão apresentar no mínimo dois orçamentos com o custo de tratamento fora da rede credenciada pelo lapso supracitado
No primeiro mês o valor será liberado em favor exclusivamente do prestador de serviço por simples declaração do responsável pela criança no sentido de que o serviço foi prestador
A partir do 2º mês a liberação do valor, exclusivamente em favor do prestador do serviço, se dará mediante apresentação de nota fiscal referente ao mês anterior.
Intime-se para cumprimento da presente.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Empresto ao presente “força de mandado”
A intimação/citação deverá ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico
Não havendo cite-se/intime-se por OFICIAL DE JUSTIÇA
Rua Sol Nascente, nº 43, Edf. Centro Médico Empresarial Vitraux, 14º andar, CEP: 40.210-760, Federação. Salvador - Bahia
Dê-se ciência da presente ao Ministério Público pelo portal.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0103769-07.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eulenice Freitas Conceicao
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Aldeisa Fontes Monteiro (OAB:BA12333)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Andrelina Oliveira Dos Santos
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Joselina Maria Ferreira Costa
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Euridice Freitas
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Analia Santos Do Rosario
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Aidil Santos Da Silva
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Almerita Dos Santos Monteiro
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Eunice De Moraes Teixeira
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Eide De Santana Almeida
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Edvande Carvalho Dantas
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Frederico Jose Costa Silva
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Helenita Azevedo Vasconcelos
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Helenita Cardoso Oliveira
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Jovina Oliveira Dos Santos
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Jucelia De Oliveira Santos
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Maria Luiza Soares Dos Santos
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Maria Leda De Castro Meira
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Maria Cecilia Oliveira De Araujo
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Maria Antonieta Castro De Carvalho
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Maria De Lourdes Da Silva

Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Maria Engracia Lima De Santana
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Maria Da Gloria Jesus Felix
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Maria Porfiria De Jesus Alves
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Maria Luiza De Souza
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Maria Terezinha Dos Santos
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Eli Dos Santos
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Maria Terezinha Bastos Silva
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Exequente: Noelia Oliveira De Souza
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Terceiro Interessado: Maria Amelia Oliveira Do Rosario
Advogado: Antonio Protasio Magnavita (OAB:BA2668)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Decisão:
Processo nº: 0103769-07.2003.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EULENICE FREITAS CONCEICAO e outros (27)
Réu: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
Nos embargos ID 436902742, pretende o embargante discutir a coisa julgada, não sendo possível neste momento.
Nos embargos ID 437162088, não há, como alega o Embargante, ofensa a coisa julgada, visto que não se confunde o instituto da compensação, com a novação. O que foi decidido anteriormente é que não haveria possibilidade de extinção da execução, pelo pacto extrajudicial firmado antes da coisa julgada. Em relação às partes EIDE DE SANTANA ALMEIDA e JOVINA OLIVEIRA DOS SANTOS, o pacto extrajudicial, foi realizado posterior a coisa julgada e por ato de liberalidade, renunciando ao direito, não se confundindo com os pactos anteriores.

Conheço dos Embargos e nego provimento, mantendo a decisão ID 435316146 na integra.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8063175-42.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carlos Alberico Silva Freire De Carvalho
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Embargante: Normiranda Conceicao Guimaraes
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Procurador: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Procurador: Tarcisio Reboucas Porto Junior Registrado(a) Civilmente Como Tarcisio Reboucas Porto Junior

Decisão:
Processo nº: 8063175-42.2022.8.05.0001
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: CARLOS ALBERICO SILVA FREIRE DE CARVALHO e outros
Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A

DECISÃO

Não há que se falar em impossibilidade de apresentação do valor devido e incontroverso.
O exequente apresentou os cálculos, cabendo ao mesmo impugnar o valor executado, atribuindo o valor que entende correto, com abatimento do que entende que foi pago, aplicando-se os juros remuneratórios e encargos moratórios que entende devido, como impugnado nos Embargos.
Nos embargos a parte pretende que sejam afastadas diversas cláusulas. O valor controverso é o valor devido com o afastamento das cláusulas que a parte pleiteia.
Não há que se falar em perícia para realizar cálculo que é unilateral, com base na impugnação do Embargante e não com os termos do contrato.
Não há que se falar em omissão em relação as demais matérias, se a inicial sequer foi recebida.
Conheço dos Embargos e nego provimento.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0303747-13.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Embargado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0303747-13.2013.8.05.0001
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Réu: Ministério Público do Estado da Bahia

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público sobre os embargos ID 417667396, no prazo de dez dias.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072309-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Madalena Santana Moreira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8072309-25.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA MADALENA SANTANA MOREIRA
Réu: BANCO BMG SA

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos ainda que não se duvide de que o a parte autora não possa pagar custas totais calculadas sobre o valor da causa, deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, paga-

mento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
No caso dos autos ainda que com existência de empréstimos o valor do benefício previdenciário percebido é acima da média nacional e garantiria, em tese, o mínimo para subsistência, o que indica possibilidade de recolhimento de custas parciais.
Por fim, poderia ter havido aforamento pelo rito da Lei 9.099/95, já que se trata de ação de baixa complexidade não sendo necessária realização de perícia.
Naquele rito não há necessidade de recolhimento de custas no primeiro grau de jurisdição.
Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;
Pelo menos os três últimos contracheques;
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072659-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinamerico Maynart Carvalho Filho
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8072659-13.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DINAMERICO MAYNART CARVALHO FILHO
Réu: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos ainda que não se duvide de que o a parte autora não possa pagar custas totais calculadas sobre o valor da causa, deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
No caso dos autos ainda que com existência de empréstimos o valor do benefício previdenciário percebido é acima da média nacional e garantiria, em tese, o mínimo para subsistência, o que indica possibilidade de recolhimento de custas parciais.
Por fim, poderia ter havido aforamento pelo rito da Lei 9.099/95, já que se trata de ação de baixa complexidade não sendo necessária realização de perícia.
Naquele rito não há necessidade de recolhimento de custas no primeiro grau de jurisdição.
Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;
Pelo menos os três últimos contracheques;
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070958-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deane Araujo Dos Passos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8070958-17.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DEANE ARAUJO DOS PASSOS
Réu: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.
Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
O valor do benefício previdenciário percebido pela autora já propicia pagamento parcial de custas.
Tem se notado a distribuição de processos de baixíssima complexidade onde a parte autora "abre mão" do rio da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas para aforar em ação pelo rito do Código de Processo Civil em Vara Especializada destinado a ações complexas o que vem inviabilizando prestação jurisdicional.
Sem mais delongas, ainda que se formule pedido de tutela de urgência o cancelamento dos descontos, já que se trata de filiação facultativa a associação sequer precisa de intervenção judicial.
A pretensão detém nítido conteúdo indenizatório, percepção de indenização por abalo moral.
No caso concreto o benefício previdenciário percebido já indica possibilidade de pagamento parcial de custas.
Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;
Pelo menos os três últimos comprovantes de pagamento de benefício previdenciário, se for o caso inclusive complementar;
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária, com todas instituições que possua vínculo;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071098-51.2024.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Condominio De Construcao Do Edificio Terrazzo Ondina
Advogado: Angelo Franco Gomes De Rezende (OAB:BA16907)
Suscitado: Luiz Fernando Machado Costa Filho
Suscitado: America Construcao E Engenharia Ltda
Suscitado: Ondina Mar Empreendimento Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8071098-51.2024.8.05.0001

Classe Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Autor: CONDOMINIO DE CONSTRUCAO DO EDIFICIO TERRAZZO ONDINA
Réu: LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO e outros (2)

DESPACHO

O incidente de desconstituição de personalidade jurídica não reclama pagamento de custas inicial, sobre o valor da causa. Contudo, não desobriga o requerente o depósito de custas de citação dos requeridos e litisconsórcio passivo.
Recolha custas quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070986-82.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Action Csa - Credit Securitization Action Ltda
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)
Executado: Aguinaldo De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8070986-82.2024.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA
Réu: AGUINALDO DE JESUS

DESPACHO

Recolha custas quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição

SALVADOR (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129696-37.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Executado: Aline Goncalves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8129696-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP
Advogado(s): Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086), CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136), JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527)
EXECUTADO: ALINE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para recolher as custas do desarquivamento, no prazo de quinze dias.
Intime-se a parte exequente para no prazo de quinze dias recolher as custas do SISBAJUD.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126090-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmar Santos Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8126090-93.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDMAR SANTOS SILVA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

É com o cumprimento do Comando Legal inserto no caput do art. 1.018 do Código de Processo Civil, o que fez a parte agravante, que nasceu o termo a quo para a faculdade do uso do Juízo de Retratação.
As razões são a mesma que foram expostas anteriormente.
Posto isto, não faço uso do juízo de retratação.
Intime-se a parte autora, para manifestar-se acerca das preliminares e documentos que acompanham contestação de Id 441144578, no prazo de 15 dias.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 3 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0047460-97.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Jussara Borges Nascimento (OAB:BA8679)
Executado: Joel Gaunszer
Executado: Sonomare Industria De Colchoes Ltda - Me
Executado: Massa Falida Da Wal Ludson Industria De Espuma E Colchoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0047460-97.2002.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: JOEL GAUNSZER e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para tomar conhecimento dos resultados das pesquisas e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.
Salvador, 4 de junho de 2024.
Valéria M de Araújo
Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018558-31.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Laura Interacao E Propaganda Ltda. - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8018558-31.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Réu: LAURA INTERACAO E PROPAGANDA LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para tomar conhecimento dos resultados das pesquisas e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.
Salvador, 4 de junho de 2024.
Valéria M de Araújo
Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018731-26.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Elison Dos Santos Campos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8018731-26.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: ELISON DOS SANTOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para tomar conhecimento dos resultados das pesquisas e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.

Salvador, 04 de junho de 2024.
Valéria M de Araújo
Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066829-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Cleber Luiz Santos Silva
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº : 8066829-03.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]
Requerente : MENOR: CLEBER LUIZ SANTOS SILVA

Requerido : REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Vistos etc.
Afirmando a parte autora não dispor de condições financeiras para arcar com o pagamento de custas e honorários sem prejuízo de sustento próprio, defiro-lhe os benefícios da gratuidade da justiça requerida.
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência para após a apresentação do contraditório.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, devendo a parte ré juntar aos autos contrato, objeto da lide.
Com fundamento no art. 334, do NCPC, designo a audiência de conciliação, para o dia 05/07/2023 11:30 devendo a parte ré ser citada, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer ao ato processual.
Ficam as partes advertidas de que a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse.
Considerando o disposto no art. 10 do Decreto Judiciário nº 335/2020, arbitro honorários do Conciliador(a) Judicial no patamar básico de R$100,00 (cem reais), que deverá ser rateado entre as partes.
Intime-se, a parte ré para recolher o valor devido (R$ 50,00) no prazo de 5 (cinco) dias antes da realização da audiência. Realizada a audiência, expeça-se alvará em favor do(a) conciliador(a) para levantar o valor dos seus honorários
Nos termos do disposto no art. 335, inciso I, do NCPC, o prazo para oferecer contestação, de 15 (quinze) dias, terá início, a partir da data da audiência, acima designada, na hipótese de não ocorrer autocomposição ou quando uma das partes não comparecer, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pelo demandante. Utilize-se esta decisão como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Por fim, para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020, o link disponibilizado para acesso à sala > *****> Senha: 7 primeiros dígitos do processo.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência, das partes autora e ré, ou dos seus respectivos representantes com poderes especiais para negociar e transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do NCPC.
P. I.
Salvador, 30 de maio de 2023.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
EDUARDO AUGUSTO VIANA BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010677-32.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Vanderli Dos Santos Reis Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8010677-32.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: VANDERLI DOS SANTOS REIS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 4 de junho de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573536-76.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ljmx Participacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Exequente: Etec Industria, Comercio E Servicos De Esquadrias E Vidros Ltda
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Executado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0573536-76.2017.8.05.0001
Classe Assunto:[Tarifas]
EXEQUENTE: LJMX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ETEC INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA

EXECUTADO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Executada para recolher as custas processuais referentes à Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.
Daniela Novaes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0001545-88.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Dos Santos Carvalho Lima Filho (OAB:BA11750)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Autor: Paulo Roberto Alves
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Grasiene Teobalda De Oliveira (OAB:BA27402)
Autor: Marta Elisete Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0001545-88.2003.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: PAULO ROBERTO ALVES e outros
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 447499889.
Salvador, 4 de junho de 2024.
THAIS RODRIGUES LIRA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500415-15.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caroline Gordiano Camacho Franca
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0500415-15.2014.8.05.0229
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: CAROLINE GORDIANO CAMACHO FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para instruir o requerimento de cumprimento de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de junho de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075680-31.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tadeu Reboucas Carozo Suzart

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8075680-31.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO HONDA S/A.
Réu: TADEU REBOUCAS CAROZO SUZART

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 27 de junho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078354-21.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Roniclecio De Matos Andrade - Me
Executado: Roniclecio De Matos Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8078354-21.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: RONICLECIO DE MATOS ANDRADE - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, proceder com o recolhimento das custas referente a citação por oficial de justiça, requerida na petição ID 369744053.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 25 de janeiro de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571075-39.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Executado: Futuro Promocao De Vendas Ltda - Me
Executado: Geraldo Dos Reis Capinam

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0571075-39.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: FUTURO PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 436087096.
Salvador, 4 de junho de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004920-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdisio Dos Santos Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8004920-23.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VALDISIO DOS SANTOS SILVA
Réu: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Compulsando-se o caderno processual digital observa-se que o insigne advogado do autor é inscrito na Nobre Ordem dos Advogados do Brasil Seção Rio de Janeiro, já, segundo o sistema Pje, extrapolado o número máximo de processos que pode manter ativo junto a Seccional diversa.
O mandato, em tese, resta irregular
Regularize representação, quinze dias, sob pena de extinção

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de janeiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013441-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Conceicao Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8013441-54.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RAFAEL CONCEICAO DOS SANTOS
Réu: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 435301764 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071868-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Imperial Gold Comercio De Artigo Optico Ltda
Advogado: Leonardo Maciel Pinheiro De Araujo (OAB:PE28870)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Claudia Gomes De Oliveira 21875930701

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8071868-78.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Repetição do Indébito]
Autor: IMPERIAL GOLD COMERCIO DE ARTIGO OPTICO LTDA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. 438580563. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

LUIZA GOMES
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040660-47.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marinalva De Oliveira Silva
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8040660-47.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: MARINALVA DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça referente à diligência citatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503801-82.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcio Luis Oliveira Dos Anjos
Advogado: Nelson Nicacio Dias Neto (OAB:BA63800)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0503801-82.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARCIO LUIS OLIVEIRA DOS ANJOS
Réu: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID419940198 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 25 de fevereiro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558436-18.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Residencial Piata Ville
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0558436-18.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIATA VILLE
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 4 de junho de 2024.
THAIS RODRIGUES LIRA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097150-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Santos Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8097150-55.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: DEBORA SANTOS SANTANA
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 436790172 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014877-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genilson Socorro Pereira
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8014877-53.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: GENILSON SOCORRO PEREIRA

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012551-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Costa Dos Santos Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Decisão:
Processo nº: 8012551-86.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS DOS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.

Sobre o tema:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
No caso dos autos, a parte embargante sustenta erro de julgamento.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072705-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
Processo nº: 8072705-02.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PAULO CESAR DA SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumus' mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘‘fiel da balança’’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo--se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘‘regra da gangorra’’. O que queremos dizer, com ‘‘regra da gangorra’’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ‘‘cartão de crédito’’

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito, tanto é verdade que nos V. Acórdão coligidos aos autos prestigiando R. Sentença primeva que acolheu pretensão reconvencional.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça, eis que a pessoa titular do polo ativo percebe líquido de benefício previdenciário menos que um salário-mínimo mensal, não tendo condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo domicílio proceda-se expedição de Ar para o seguinte endereço : AVENIDA PAULISTA, 1.374, BELA VISTA , SÃO PAULO - SP - BRASIL , 01.310.100

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141437-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: P. M. E. D. M.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Adriana Dos Santos Estrela
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Processo nº: 8141437-69.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: P. M. E. D. M. e outros
Réu: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.
Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070360-63.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Teila Almeida Silva
Advogado: Daniel Serra De Souza (OAB:BA76059)
Requerido: Ampla Planos De Saude Ltda

Decisão:
Processo nº: 8070360-63.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: TEILA ALMEIDA SILVA
Réu: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA

DECISÃO

Domicílio do Consumidor – Competência Absoluta- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Inaplicabilidade do Verbete 33 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Como se observa nos autos a autora tem como domicílio a Cidade de Lauro de Freitas. Sendo a titular do polo ativo consumidora o foro competente é de seu domicílio , inteligência da norma inserta no inciso I do artigo 101 da Lei 8.078/90.

Sobre o tema (todos os grifos são nossos)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.639 - MG (2008/0085005-8) RELATOR :MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1449023 SP 2019/0039705-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020)
No mesmo diapasão (STJ - CC: 110486, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 23/08/2010).
Ainda que se pudesse entender que o consumidor pode declinar da competência absoluta visando maior facilidade de sua defesa, o entendimento tem que ser analisado com cautela nos dias atuais.
O processo tramita na Comarca da capital ou na do Consumidor em autos digitais, não há necessidade de comparecimento do (a) Advogado (a) do (a) consumidor (a) pessoalmente em juízo, já que todas as audiências são realizadas em formato digital.
Registre-se que sequer este juízo seria relativamente incompetência, a sede da ré, e agência bancária não se confunde com sucursal.
A ré é citada pelo domicílio eletrônico.
Inclusive sobre o tema cabe trazer à colação V. Acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás (os grifos são nossos)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FORO ESCOLHIDO DE FORMA ALEATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SÚMULA 21 TJGO. REMESSA DOS AUTOS PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR/CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos casos de relação contratual consumerista, a competência territorial é absoluta, havendo de ser reconhecida até mesmo de ofício pelo julgador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O consumidor pode ajuizar a ação no foro de seu próprio domicílio; do domicílio do réu; de eleição; onde a obrigação deve ser satisfeita, ou, ainda, onde o requerido mantenha agência, filial, escritório ou sucursal, desde que o negócio objeto da ação tenha sido ali celebrado (Súmula 21 TJGO). 3. Não pode o consumidor optar aleatoriamente por foro que não guarde alguma das condições acima mencionadas. É vedada a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AI 5377678-45.2023.8.09.0051, Rel. Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CC, DJe de 10/07/2023) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. FORO ESCOLHIDO DE FORMA ALEATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. I - De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício, versando o contrato sobre relação de consumo, a competência do órgão julgador é absoluta, podendo ser declinada de ofício. II- Em observância às regras de competência e tendo em vista que a comarca de Goiânia/GO não é o local do domicílio da autora, nem onde está a sede do réu, mas, sim, o domicílio do advogado, deve ser mantida a decisão agravada, que reconheceu, de ofício, a incompetência do juízo e determinou a redistribuição do feito à comarca onde reside a consumidora. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AI 5353246- 59.2023.8.09.0051, Rel. Des. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6ª CC, DJe de 31/07/2023)
É no mínimo estranho (a) o consumidor (a) abrir mão de um direito que não lhe traduz nenhuma vantagem.
A mantença do processo neste juízo viola o princípio do chamado juízo natural.
Posto isto, DECLINO competência para Comarca de Lauro de Freitas - BA.
Publique-se, remetam-se os autos

SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036506-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ismacilda Cruz Silva
Advogado: Eliomara Pinheiro Da Costa (OAB:BA56142)
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Rodrigo Antonio Rocha Da Cruz Adry
Advogado: Ricardo Luis Sacramento Saldanha (OAB:BA18826)

Decisão:
Processo nº: 8036506-20.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ISMACILDA CRUZ SILVA
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

DECISÃO

Defiro o pedido de perícia.
Nomeio perito do juízo SERGIO DE REBOUÇAS BRITTO cadastrado no rol de peritos do Tribunal de Justiça do Estado, endereço eletrônico sergio.brit@hotmail.com para realizar a perícia.
Fixo prazo de quarenta e cinco dias (a contar da data da realização do exame no documento para elaboração do laudo).
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Indicar o assistente técnico;
Apresentar quesitos.
Não havendo impugnação, intime-se o Louvado para informar se aceita o encargo, e para indicar o valor dos honorários que pretende receber, servindo cópia da presente como intimação.
Indicado assistente técnico, deverá constar currículo e e-mail para eventual contato.
Indicado o valor, intimem-se as rés para que no prazo de quinze dias manifestem concordância ou não. Concordando deverão depositar, cada, 50% do valor pretendido em juízo (depósito judicial no Banco de Brasília S/A).
Recolhido o valor, intime-se o Louvado para agendar dia, hora e local (com antecedência mínima de quinze dias) para realização dos trabalhos.
Agendado roga-se ao douto advogado da parte autora possa dar ciência a seu constituinte, com isso evitando-se a necessidade de expedição de intimação pelo Cartório, devendo informar, em cinco dias, contados da publicação da presente, se tem condições de dar ciência a seu constituinte. Não tendo condição deverá o Cartório providenciar intimação.
O prazo para realização dos trabalhos periciais é de quarenta e cinco dias.
Depositado o laudo em Cartório expeça-se ALVARÁ em favor do Louvado.
Em seguida, POR ATO ORDINATÓRIO intimem-se os insignes advogados das partes para manifestação.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
SALVADOR (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0356405-14.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helena Claudia Dantas Santos
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº : 0356405-14.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: HELENA CLAUDIA DANTAS SANTOS

Requerido : INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc...
Cadastre(m)-se o(a)(s) novo(a)(s) patrono(a)(s) como requerido na petição ID
P. I.
Salvador, 7 de junho de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
EDUARDO AUGUSTO VIANA BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142234-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Matos Dos Santos
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8142234-45.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência]
Autor: AUTOR: DANIELA MATOS DOS SANTOS

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8126563-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leni Nunes Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Processo nº: 8126563-16.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LENI NUNES DOS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
No caso dos autos, a parte embargante sustenta erro de julgamento.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019943-14.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marluce Barbosa De Jesus
Advogado: Danilo Santos Rosario (OAB:BA60860)
Advogado: Carina Cafezeiro Dos Santos Andrade (OAB:BA49306)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
Processo nº: 8019943-14.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARLUCE BARBOSA DE JESUS
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que

se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
A parte não concorda com a decisão ID 411156323.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.
SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8157940-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Baltazar Vieira Cabral
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Decisão:
Processo nº: 8157940-05.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BALTAZAR VIEIRA CABRAL
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
No caso dos autos, a parte embargante sustenta erro de julgamento.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0363120-09.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Grand Teton Do Brasil Ltda - Me
Executado: Giancarlo Donnini

Decisão:
Processo nº: 0363120-09.2012.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: GRAND TETON DO BRASIL LTDA - ME e outros

DECISÃO

A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não for localizado ou não possuir bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
A norma prevista no parágrafo 2° do mesmo artigo prevê a hipótese de não localização do executado para arquivamento do processo.
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Escoado o prazo supracitado sem que seja localizado o executado, observará o juízo o prazo da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do executado, conforme norma do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Independente de declaração da prescrição, transcorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado o executado ou bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não localização do executado ou indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064510-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Passos Dos Anjos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8064510-62.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: GILMAR PASSOS DOS ANJOS
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 435934771.
Salvador, 4 de junho de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129191-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naiara Silva Rego Santos
Advogado: Thalita Celestino Cordeiro (OAB:BA57198)
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325)
Reu: Clinica De Saude Odontologica Ltda - Me
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Decisão:
Processo nº: 8129191-12.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NAIARA SILVA REGO SANTOS
Réu: CLINICA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA - ME

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Quanto a impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não avisto nos autos prova da mudança da situação econômica do autor, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifique uma revogação da medida concedida.
O art. 98 do CPC/2015 afirma que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.
Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 aduz que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012).
Solicita a requerida a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A parte autora especifica as abusividades relatadas. Não havendo inépcia, afasto esta preliminar.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 22 de janeiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0090071-65.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Erika Dos Reis Gusmao Andrade

Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo De Oliveira Pacheco
Executado: Jose Walter Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0090071-65.2002.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ERIKA DOS REIS GUSMAO ANDRADE
Réu: Jose Walter Carvalho

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
(x) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 30 de outubro de 2023.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502627-38.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Luisa Fonseca Fontes
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Advogado: Michele Gomes Leandro (OAB:BA30110)
Interessado: Yata Meiza Geralda Fonseca
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Advogado: Michele Gomes Leandro (OAB:BA30110)
Interessado: Vj Intercambio E Viagens Ltda - Me
Advogado: Fernanda Botelho De Oliveira Dixo (OAB:SP184090)
Advogado: Gabriel Martins Cassini (OAB:SP443482)
Advogado: Bruna Santos Do Amaral (OAB:SP338834)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0502627-38.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANA LUISA FONSECA FONTES e outros
Réu: VJ INTERCAMBIO E VIAGENS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para apresentar Memoriais no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 04 de junho de 2024.
VALERIA M. DE ARAUJO

Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009755-54.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Alice Da Silva Pereira Rodrigues

Decisão:
Processo nº: 8009755-54.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: ALICE DA SILVA PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado ID 428210915 Até porque o Colendo Tribunal da Cidadania fixou em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:
“
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
“Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora ‘poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor’ Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste”.
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
“A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional” (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in “Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor”, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)

Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, FIAT – PUNTO ESSENCE 1.6 16V 4P (AG) Completo – 2011/ 2011 – BRANCA – NYU2I84 – 9BD11812EB1158616 – 326404023 bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço R LUIZA 55 COMP. CS – PERNAMBUES – SALVADOR/BA - CEP: 41110-240 ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
“Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(...)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8034483-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Oliveira Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Decisão:
Processo nº: 8034483-96.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUCIANA OLIVEIRA SANTOS
Réu: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

DECISÃO

A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.
Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
Não verifico, em análise preliminar, a incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há inte-

resse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 4 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070269-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Maria Do Nascimento Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Decisão:
Processo nº: 8070269-07.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JAQUELINE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Sobre a impugnação ao valor atribuído causa, no que tange à irresignação acerca do valor atribuído à causa (R$ 15.629,84), insta assinalar que, na hipótese de eventual prolação de sentença de procedência do pedido, o montante poderá ser alterado. Outrossim, o art. 292, inciso V, do CPC estabelece a necessidade de que o dano moral expresse o valor pretendido, afasto esta preliminar.
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.
Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Não verifico, em análise preliminar, a incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 4 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8157986-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Dos Santos Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
Processo nº: 8157986-57.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DEBORA DOS SANTOS SILVA
Réu: OI S.A.

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Sobre a impugnação ao valor atribuído causa, no que tange à irresignação acerca do valor atribuído à causa (R$ 16.017,64), insta assinalar que, na hipótese de eventual prolação de sentença de procedência do pedido, o montante poderá ser alterado. Outrossim, o art. 292, inciso V, do CPC estabelece a necessidade de que o dano moral expresse o valor pretendido, afasto esta preliminar.
A preliminar de ilegitimidade passiva, aduzida pela empresa acionada não comporta guarida, vez que se confunde com o próprio mérito da causa – configuração, ou não, da responsabilidade civil atribuída à parte requerida.
No que tange à aplicação do CDC, impende assinalar que a matéria versada nos autos atrai a incidência dos princípios e regras do microssistema, devendo o conjunto probatório ser, registre-se, analisado à luz do princípio da boa-fé, em relação a conduta de ambas as partes – fornecedor e consumidor.
Da análise do caderno processual, observa-se que as partes estão devidamente representadas e o interesse processual legítimo. A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.
Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
Solicita a requerida a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A parte autora especifica as abusividades relatadas.
Não verifico, em análise preliminar, a incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8125179-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laercio Alves De Melo
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Decisão:
Processo nº: 8125179-18.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LAERCIO ALVES DE MELO
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Solicita a requerida a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A parte autora especifica as abusividades relatadas.
A parte ré impugna a concessão da justiça gratuita, contudo, não avisto nos autos prova da mudança da situação econômica do autor, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifique uma revogação da medida concedida.
O impugnante não se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA RECURSAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVAS. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PENHORA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. EXCEÇÃO. RESISTÊNCIA APÓS CONHECIMENTO DA VENDA. SENTENÇA. NATUREZA DECLARATÓRIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC). Não preenchidos os requisitos, inviável a concessão da medida pleiteada. 2. A impugnação à gratuidade de justiça pode ser requerida nos próprios autos pela parte contrária quando da interposição do recurso (CPC, art. 100) e deve ser instruída com prova inequívoca de que a parte hipossuficiente tem condições de arcar com as despesas do processo. Sem a prova, o benefício deve ser mantido. 3. É descabida a manutenção da penhora sobre o veículo que o contexto fático-probatório evidenciou não pertencer ao patrimônio do devedor. 4. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (STJ, Súmula 306). 5. Em sede de embargos de terceiros, quando o pedido for acolhido para desconstituir a constrição judicial, ?os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais? (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016. Tema 872). 6. O embargado será responsável pela verba sucumbencial na hipótese de ?apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro." (STJ, REsp 1452840/SP - Tema 872). 7. A sentença proferida nos embargos de terceiro tem natureza declaratória, não havendo qualquer proveito econômico novo, equivalente ao valor da causa. O bem constrito já estava na posse do embargante. Nessa hipótese, é cabível a fixação dos honorários por equidade (CPC, art. 85, § 8º). 8. Impugnação à gratuidade de justiça rejeitada. Recurso do embargado parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Recurso do embargante conhecido e parcialmente provido.
(TJ-DF 07067549520218070005 DF 0706754-95.2021.8.07.0005, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/01/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Não verifico, em análise preliminar, a incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 4 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8043807-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline De Oliveira Dos Santos
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales (OAB:BA72778)
Reu: Motorola Mobility C De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Processo nº: 8043807-13.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CAROLINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Réu: MOTOROLA MOBILITY C DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outros

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.
Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A ré alegou incompetência do Juizado Especial Cível para julgar o presente feito, acontece que o processo tramita na Justiça Comum, sendo assim, afasto a preliminar.
Não verifico, em análise preliminar, a incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8136468-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Maia Noia
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Decisão:
Processo nº: 8136468-45.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LAIS MAIA NOIA
Réu: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.
Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071871-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson De Jesus Pereira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Decisão:
Processo nº: 8071871-33.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ADILSON DE JESUS PEREIRA
Réu: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Não é requisito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil seja acostado aos autos comprovante de endereço da parte, muito menos atualizado.
Sobre documento indispensável leciona Cândido Rangel Dinamarco:
“São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente.”
Com a devida vênia confunde o réu falta de documento indispensável com falta de produção de prova documental.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, in verbis:
“Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]...”.
Desta foram a eventual ausência de provas, o que aqui se admite por amor ao debate, leva a improcedência da pretensão autoral e não a extinção do processo sem resolução de mérito. Rejeito a matéria preliminar suscitada.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055774-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Ferreira Da Silva Borges
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
Processo nº: 8055774-55.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA BORGES
Réu: OI S.A.

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.
Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto. Além do mais, o documento (ID 384975666) acostado na inicial demonstra a existência da negativação no momento do ajuizamento da demanda, documento este emitido por órgão competente.
Sobre a impugnação ao valor atribuído causa, no que tange à irresignação acerca do valor atribuído à causa (R$ 16.612,29), insta assinalar que, na hipótese de eventual prolação de sentença de procedência do pedido, o montante poderá ser alterado. Outrossim, o art. 292, inciso V, do CPC estabelece a necessidade de que o dano moral expresse o valor pretendido, afasto esta preliminar.
Não verifico, em análise preliminar, a incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 4 de junho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046354-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiano Silva Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
Processo nº: 8046354-26.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FABIANO SILVA DOS SANTOS

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Quanto a impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não avisto nos autos prova da mudança da situação econômica do autor, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifique uma revogação da medida concedida.
O art. 98 do CPC/2015 afirma que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.".
Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 aduz que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012).
Não é requisito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil seja acostado aos autos comprovante de endereço da parte, muito menos atualizado
Sobre documento indispensável leciona Cândido Rangel Dinamarco:
"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente."
Com a devida vênia confunde o réu falta de documento indispensável com falta de produção de prova documental.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, in verbis:
"Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]...".
Desta foram a eventual ausência de provas, o que aqui se admite por amor ao debate, leva a improcedência da pretensão autoral e não a extinção do processo sem resolução de mérito. Rejeito a matéria preliminar suscitada.
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.
Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8147895-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Souza Ramos
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
Processo nº: 8147895-73.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RAIMUNDO SOUZA RAMOS
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DECISÃO

O autor na inicial alega que "Surpreso com a notícia da negativação, o Autor solicitou que fosse verificado com cautela tal informação, pois tem consciência que nunca agarrou qualquer relação de consumo com a acionada."
O demandado juntou termo de cessão de crédito do débito originário (ID. 359053108).
Entendo ser desnecessário o depoimento pessoal, pelas provas que constam nos autos.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
" (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)" (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012)."
Portanto, e com máximo respeito a ré e seus doutos advogado, INDEFIRO a produção da prova oral postulada, a saber, depoimento pessoal.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou se manifestando que não irá manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.
SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082449-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Kelly Sena Barbosa
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8082449-89.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANA KELLY SENA BARBOSA
Réu: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
DESPACHO
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há inte-

resse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), quarta-feira, 19 de julho de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042772-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Souza Almeida
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Decisão:
Processo nº: 8042772-18.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VINICIUS SOUZA ALMEIDA
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos contratuais, a prova é meramente documental, se há cobranças abusivas/ilegais, a análise das cláusulas do contrato e dos documentos são suficientes para o julgamento da pretensão deduzida nos autos.
Eventual apuração do quantum debeatur, caso julgados procedentes os pleitos formulados, deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Portanto, e com máximo respeito a parte autora e seus doutos advogados, INDEFIRO a produção da prova pericial.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou manifestando-se no sentido de não manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.
SALVADOR, (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072506-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Ricardo Bahia De Araujo
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8072506-77.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANDRE RICARDO BAHIA DE ARAUJO
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Cite-se, CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL pessoa jurídica de direito privado, sociedade cooperativa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02812468000106, com sede social na, Empresarial Mundo Plaza na Av. Tancredo Neves, 620 - Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-000, para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente tem força de mandado.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

SALVADOR (BA), terça-feira, 04 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011895-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Cajazeira Caetano
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Menor: J. C. D. C.
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Menor: Diego Caetano De Cerqueira
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8011895-95.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CINTIA CAJAZEIRA CAETANO e outros (2)
Réu: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

DESPACHO

Intime-se as partes para tomar conhecimento do parecer do Ministério Público no Id 444538354, prazo quinze dias.
Após, façam conclusos para sentença.

SALVADOR (BA), terça-feira, 4 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8071642-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jessica Amorim Vitorio Silva
Advogado: Adriana Edvirges De Santana Bittencourt (OAB:SE9019)
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Advogado: Jose Mauricio Dos Santos Honorato (OAB:BA71269)
Requerido: Lgf Comercio Eletronico Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8071642-39.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JESSICA AMORIM VITORIO SILVA
Réu: LGF COMERCIO ELETRONICO LTDA.

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.
Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
Os gastos com cartão de crédito comprovam possibilidade de antecipação de custas, ainda que parcial.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária, com todas instituições que possua vínculo;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013365-30.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. H. S.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: P. L. D. S. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8013365-30.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO HONDA S/A.
Réu: PAULO LIMA DA SILVA NETO

DESPACHO

Depois de finalmente integralizadas custas, observando a parte autora o teor da norma inserta no caput do artigo 82 do Código de Processo Civil ao analisar a pretensão de deferimento de busca e apreensão liminar observei que o ID 429261320, em tese, não comprova a efetiva constituição em mora, já que se mostra caso distinto da tese fixada pelo Colendo Tribunal da Cidadania em sede de Recursos Repetitivos.
Manifeste-se a parte autora, quinze dias, inclusive, se for o caso comprovando a efetiva constituição em mora, sob pena de extinção.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514132-02.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Nivaldo Jose De Santana (OAB:BA34154)
Advogado: Gabriela Vitoriano Rocadas Pereira (OAB:RJ85760)
Reu: Valter Do Carmo Nery Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0514132-02.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque]
Autor: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Réu: VALTER DO CARMO NERY SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
(x) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 31 de outubro de 2023.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071424-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Santos De Carvalho
Advogado: Camila Santos Fernandes (OAB:BA69972)
Reu: Jmr Conglomerado De Negocios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8071424-11.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE CARLOS SANTOS DE CARVALHO
Réu: JMR CONGLOMERADO DE NEGOCIOS LTDA

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL.

PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.
Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
Os valores desembolsados pelo autor, ainda que alegue ter sido vítima de golpe, já demonstram possibilidade parcial de antecipação de custas.
Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária, com todas instituições que possua vínculo;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179108-63.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Antares Leases Ltda
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8179108-63.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Busca e Apreensão]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ANTARES LEASES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 4 de junho de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007588-40.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Oi Movel S.a.
Advogado: Fernanda Santos Brusau (OAB:RJ201578)
Reu: Ednilson Lima Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8007588-40.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigações, Inadimplemento]
Autor: OI MOVEL S.A.
Réu: EDNILSON LIMA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142604-92.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Gilson Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8142604-92.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: GILSON BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118736-51.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Weslley Nobrega Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8118736-51.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: WESLLEY NOBREGA QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052663-34.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pablo Cabadas Melo
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8052663-34.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Réu: PABLO CABADAS MELO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010426-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carina Acacio Dos Santos
Advogado: Camila Santos Fernandes (OAB:BA69972)
Reu: Salvador Clinica Odontologica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8010426-77.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANA CARINA ACACIO DOS SANTOS
Réu: SALVADOR CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

DESPACHO

Reza a norma inserta no artigo 5º LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil:
"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (grifamos)."
Não se confunde assistência judiciária integral e gratuita com gratuidade de justiça, aquela é mais ampla que esta, normalmente (assistência judiciária gratuita) prestada pela Defensoria Pública.
Contudo, evidentemente o texto, até porque é mais abrangente também se aplica a quem é patrocinado pelo serviço privado, ou seja, Escritório de Advocacia, Sociedade de Advogados, etc..
O texto, é de clareza solar, a parte deve demonstrar que não tem condições de antecipar custas, quando o legislador quis que não fosse cobrada custas este previu tal hipótese expressamente, ex vi, norma inserta no inciso LXXVII também do artigo 5º da Lei Maior, norma inserta no caput do artigo 54 da Lei 9.099/95.
Não resta dúvida, portanto, que a regra, notadamente em ações de cunho patrimonial, a maioria quase que absoluta que tramita em Varas Cíveis, de Defesa do Consumidor e Comerciais, que a regra é antecipar custas e só excecionalmente será observada gratuidade de justiça, quer total, que parcialmente.
Tanto é verdade que a norma inserta no caput do artigo 82 do Código de Processo Civil prevê expressamente:
"Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título" (grifamos).
O texto supracitado reproduz o que já era previsto no caput do artigo 19 do Código de Processo Civil de 1973, portanto, a Orientação Jurisprudencial que existia, ou seja, possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, não mais pode prevalecer porque o Legislador foi claro ao mencionar que as custas devem ser antecipadas, salvo para quem obtiver gratuidade de justiça.
E evidentemente no Brasil que é um país republicado e democrático quem legisla é o Poder Legislativo não o Judiciário.
O Código atual prevê na norma inserta no caput do artigo 98:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (Destacamos).
Mais uma vez o legislador deixa claro que a regra é antecipar custas, a exceção e não o fazer, assim mesmo para quem for beneficiário da gratuidade de justiça.
A norma inserta no caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 foi revogado expressamente (derrogado) pela norma inserta no inciso III artigo 1.072 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).
O que prevalece hoje é o Código de Processo Civil obedecendo, evidentemente a norma Constitucional hierarquicamente superior.
Prevê a norma inserta no inciso § 3º do artigo 99 do Codex Processual Civil:
"§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Não há divergência quer Doutrinária, quer Jurisprudencial que a presunção mencionada da norma supracitada é relativa.
Já a norma inserta no § 2º prevê:
"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"
Não há confronto, o que poderia parecer, entre as normas supracitadas.
Quando o pedido de gratuidade é formulado, presume-se que está devidamente instruído, mas raramente o esta, há a presunção equivocada (lembrando-se que a norma inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50 não está mais em vigor) que basta a parte declarar que não pode pagar, quando na verdade (e o texto constitucional é claro) deve demonstrar que não possui condições de antecipar custas.
Tanto é verdade que o juiz só pode indeferir (§ 2º do artigo 92 do CPC) quando houver elementos que indiquem que a parte pode antecipar custas, portanto, para deferir (já que a concessão ou não da gratuidade é uma decisão e a decisão tem que estar fundamentada) também deve estar demonstrado que a parte não pode pagar, ou seja, o pedido (quer do autor, quer do réu, quer do terceiro deve estar devidamente instruído) sem estar, hipótese dos autos, não há como deferir ou indeferir o pedido.
Este juiz para decidir necessita que os documentos indicados no despacho anterior sejam, na forma que consta naquele despacho, apresentados ou, pelo menos, que a parte demonstre que algum dos documentos não pode ser acostado aos autos.
É verdade, o (a) Advogado (a) não está vinculado (a) apenas aqueles documentos , é óbvio que entendo que seu cliente possui outros documentos que demonstrem a insuficiência financeira acoste tais (documentos) aos autos.
Na hipótese supracitada este juiz de piso analisará todos os documentos acostados pelo Advogado (a), mas o mínimo que se espera é juntada daqueles documentos contidos no despacho anterior ou a justificativa da parte que não tem como os apresentar (por exemplo, está isenta – a parte – de declarar à Receita Federal) para que possa decidir fundamentadamente porque está deferindo total, parcialmente ou indeferindo gratuidade de justiça postulada.

No mais não se quer, muito menos se espera que o (a) insigne advogado (a) se conforme com o posicionamento deste magistrado primevo, contudo, a decisão que eventualmente não conceda gratuidade de justiça é sujeita a agravo de instrumento na dicção da norma inserta V do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.
O que prevalece é o Posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não do juiz de primeiro grau.
No caso dos a autora só acostou extratos bancários, estes inclusive que já comprovam possibilidade parcial de antecipação de custas, não observando corretamente o teor do despacho pretérito.
Posto isto, cumpra corretamente o despacho anterior ou comprove a impossibilidade de o fazer.
Prazo quinze dias.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 03 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0341591-31.2012.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rodney Nigel Turner
Advogado: Jose Nelis De Jesus Araujo (OAB:BA5545)
Advogado: Magela Nordania Oliveira Novai (OAB:BA16985)
Executado: La France Comercio De Produtos Alimenticios Ltda - Me
Executado: Dennis Antonio De Oliveira Vasconcelos
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0341591-31.2012.8.05.0001
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Alimentos]
Autor(a): RODNEY NIGEL TURNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NELIS DE JESUS ARAUJO - BA5545, MAGELA NORDANIA OLIVEIRA NOVAI - BA16985

Réu: EXECUTADO: LA FRANCE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, DENNIS ANTONIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR - BA8870

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes para tomarem ciência quanto à certidão e documento de ID nº438912892.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062282-85.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Flavia Brito Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8062282-85.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: FLAVIA BRITO SANTANA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, no valor de 5,40, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, no valor de R$ 20,40, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 3 de junho de 2024
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537797-13.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Reu: Igor Rafael Gomes Cavalcante
Reu: Multipan Alimentos Comercio Importacao E Exportacao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0537797-13.2015.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Cheque, Prestação de Serviços]
Autor(a): FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogados do(a) AUTOR: SARA VIEIRA LIMA SARACENO - BA19487, GASPARE SARACENO - BA3371, NALA COLARES NETO - BA26721, JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA - BA56904, CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA - BA40320

Réu: REU: IGOR RAFAEL GOMES CAVALCANTE, MULTIPAN ALIMENTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos monitórios juntados.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146711-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Luana Paula De Jesus Farias (OAB:BA40483)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Representante: Em Segredo De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8146711-14.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Planos de saúde]
Requerente : INTERESSADO: A. L. C. Q.
REPRESENTANTE: CLARICE LEITE COSTA QUEIROZ

Requerido : INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
Defiro o requerido no Id 436261003.
Cumpra-se, em seguida, o determinado no Id 433121913.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0052167-06.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Executado: Marcia Angelica Chaves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0052167-06.2005.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

EXECUTADO: MARCIA ANGELICA CHAVES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Alienação Fiduciária]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja "Dos demais Atos ou Feitos" - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são "Dos demais Atos ou Feitos" - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - "Dos Demais Atos ou Feitos" - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, no valor de 5,40, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - "Dos demais Atos ou Feitos" - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, no valor de R$ 20,40, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 4 de junho de 2024
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000657-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudemir Lima De Almeida
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8000657-79.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : AUTOR: CLAUDEMIR LIMA DE ALMEIDA

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos,
Em razão da intimação pessoal frustada devido a ausência de informações (ID nº 422166886), determino que intime-se a parte autora através de edital, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias e para tomar conhecimento da sentença ID nº 400448383 que julgou improcedente o pedido.
P.R.I.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8182203-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Devany De Lima Correia Damasceno
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.
Advogado: Walter De Oliveira Monteiro (OAB:RJ66862)
Advogado: Lucimara Da Silva Polvora (OAB:SP238853)
Reu: Vms Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8182203-04.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: DEVANY DE LIMA CORREIA DAMASCENO

Requerido : REU: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA., VMS VEICULOS LTDA

DESPACHO
Substituo o perito anteriormente nomeado pelo Sr./Dr. José Manuel Claro Fernandez, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dar ciência ao juízo acerca do local, data e horário da instalação da perícia.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065954-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Correia Filadelfo
Advogado: Robson Geraldo Costa (OAB:SP237928)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8065954-96.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Sustação/Alteração de Leilão]
Requerente : AUTOR: WILSON CORREIA FILADELFO

Requerido : REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Em face de indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício da gratuidade da justiça requerido, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a íntegra da última declaração de rendimentos (IRPF) ou declaração de isenção sob as penas da lei firmada de próprio punho, assim como de cônjuge ou companheiro se for a hipótese, para fins de análise do pleito (art. 99, §2º do CPC).

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104593-57.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Amarildo De Oliveira Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8104593-57.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: AMARILDO DE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO
Conforme observa-se nos autos, a parte autora juntou a guia de recolhimento de custas, porém, há a ausência de comprovante de pagamento.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de pagamento.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016592-04.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edn Moveis Industria E Comercio Ltda
Advogado: Victor Hugo Campania (OAB:SP354949)
Advogado: Andreza Simeia Bersi (OAB:SP366311)
Reu: M&l Comercio De Moveis E Colchoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8016592-04.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cheque]
Requerente : AUTOR: EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Requerido : REU: M&L COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o requerimento de citação por edital após esgotadas as tentativas de localização da parte devida (art. 256, §3º do CPC).

Proceda-se a requisição do atual endereço da parte ré/executada através dos sistemas eletrônicos disponíveis para tanto, devendo a parte interessada recolher as custas devidas no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo referência a endereço ainda não diligenciado, este deverá ser observado pela secretaria para a prática do ato de comunicação devido mediante recolhimento das despesas inerentes.
Não sendo produtivas as informações, requeira a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8110884-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jenilson Almeida De Cerqueira
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Luiz Rinaldo Zamponi Filho (OAB:RJ145770)
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8110884-39.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Vícios de Construção, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: JENILSON ALMEIDA DE CERQUEIRA

Requerido : REU: CONSTRUTORA TENDA S/A

DECISÃO
Imperiosa a produção de prova pericial.
Nomeio como perito Inálvaro Nazaré Soares (inalvaro@gmail.com), que deverá apresentar laudo no prazo de 45 dias.
Arbitro honorários periciais em R$ 1.200,00 (mil e Duzentos Reais), considerando a complexidade da prova a ser produzida, a serem pagos pela parte Ré.
Para que a prova técnica se efetive segundo o referido programa, encaminhe-se “Declaração do Perito de Aceitação do Encargo” para a pessoa escolhida, a ser devolvido devidamente preenchido, juntamente com o laudo competente. A pessoa nomeada deve observar o disposto na legislação, que pode ser substituído por certidão nos autos:
Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. (Art. 465§2º do CPC)
A pessoa escolhida deve ser intimada (encaminhando-lhe cópia desta decisão) para manifestar-se em 10 dias se aceita o encargo. Ainda, deve ficar ciente de que deverá assegurar aos assistentes das partes eventualmente indicados o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis. Também, na entrega do laudo, deverá atentar aos comandos do artigo 473 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes da nomeação e para apresentarem quesitos, observando o cartório aqueles já apresentados (contestação, v.g.), podendo indicar assistentes técnicos no prazo comum de 15 dias úteis.
Aceita a nomeação, devem ser encaminhados à pessoa nomeada os quesitos, destacando o prazo para conclusão dos trabalhos.
Após a entrega do laudo, as partes devem se manifestar durante o prazo de avaliação do laudo sobre eventual proposta de transação.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
tf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047103-09.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Alessandro Dias Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8047103-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: ALESSANDRO DIAS SOARES

DECISÃO
Considerando que os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69 se encontram devidamente preenchidos, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na exordial.

Cumpra-se.

Em seguida cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ou, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial a fim de obter o bem livre do ônus (Lei 10.931/04).

Ciência ao Réu que, decorridos 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, consoante o parágrafo 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69.
O feito não correrá em segredo de justiça por não vislumbrar como uma mera relação comercial destinada a alienação de bens, que envolve acesso a diversos bancos de dados e prepostos, repercutir no interesse público ou social ou no direito constitucional à intimidade. Por outro lado, a publicidade dos atos processuais é garantida na Constituição Federal (art. 5º, LX e art. 93, IX), daí porque a interpretação do art. 189 do CPC deve ser restritiva:
“1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.”(TJDFT. Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021.
Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0111796-47.2001.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Pedro Santana Souza
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784)
Terceiro Interessado: Companhia Progresso E Uniao Fabril Da Bahia Ltda
Advogado: Manoel Martins Da Silva (OAB:BA8122)
Terceiro Interessado: Adailton Vilas Boas

Terceiro Interessado: Aluizio Meirelles De Almeida
Terceiro Interessado: Anderson Lima
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0111796-47.2001.8.05.0001
Classe - Assunto : [Aquisição]
Requerente : CUSTOS LEGIS: PEDRO SANTANA SOUZA

Requerido : TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA LTDA

DESPACHO
Em face da renúncia de mandato apresentada no ID nº 373990260, determino que os mesmos sejam desabilitados nos presentes autos e que seja mantida a veiculação das futuras intimações em nome do advogado habilitado no processo.

O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).

Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8171190-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Coline Du Vert
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8171190-71.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: CONDOMINIO COLINE DU VERT

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito
TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0018241-24.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Parana Banco S/a
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Executado: Jose Praxedes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0018241-24.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: PARANA BANCO S/A

Requerido : EXECUTADO: JOSE PRAXEDES DOS SANTOS

DESPACHO
Ao compulsar os autos verifica-se que a parte executada foi intimada para apresentar extrato bancário dos últimos 03 (três) meses.

No entanto, não cumpriu com o que fora determinado, trazendo aos autos idêntico documento já colacionado outrora.
Frisa-se ainda que, foi alegado pera parte executada no caso de impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, contudo, o entendimento do STJ, demonstra um posicionamento diferente:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CONSTATADO PELO TRIBUNAL A QUO O DESVIRTUAMENTO DA CONTA POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS VERBAS RECEBIDAS REFEREM-SE À APOSENTADORIA OU OUTRA VERBA DE NATUREZA IMPENHORÁVEL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DO ART. 649, X DO CPC/1973 ANTE O QUADRO FÁTICO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO REQUER O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, PROVIDÊNCIA DEFESA NESTA VIA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme consignado na decisão agravada, na hipótese dos autos o Tribunal de origem afirma que se trata de conta poupança, cuja movimentação se dá tal como conta corrente e que a executada não comprovou que o montante depositado em conta poupança é destinado a suprir as necessidades básicas do devedor, o que lhe retira o caráter alimentar, de modo a afastar a sua impenhorabilidade. Assim, para rever tal conclusão é necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1732092 PE 2018/0067061-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2020)
Desta maneira, não restando demonstrado que o montante bloqueado não se coaduna com as hipóteses de impenhorabilidade previstas no CPC, indefiro o pedido da parte executada, mantendo incólume a penhora já realizada.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099420-86.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Andre Habib Baptista Do Val

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8099420-86.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO

Requerido : REU: ANDRE HABIB BAPTISTA DO VAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa prévia nas plataformas disponíveis no Poder Judiciário, conforme requerimento de id. 440377286.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116475-84.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rui Reiner Pereira Maximo
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Reu: Hospital De Olhos Ruy Cunha Ltda
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Reu: Instituto Brasileiro De Oftalmologia E P Da Cegueira
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Perito Do Juízo: Jorge Paulo Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116475-84.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUI REINER PEREIRA MAXIMO
Advogado(s): JOANA MARIA VOSS SALINAS (OAB:BA27824)
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA E P DA CEGUEIRA e outros
Advogado(s): CAMILA LEMOS AZI PESSOA (OAB:BA16779), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825)

DESPACHO
Outrossim, considerando a manifestação do perito nomeado e a dificuldade em se localizar outro, determino a busca junto ao setor competente do TJBA, demais cartórios unificados e ao CREMEB. Persistindo a não localização, devem as partes indicar 3 nomes.
Caso seja localizado novo perito, fica de logo deferida a substituição, devendo o novo perito apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dar ciência ao juízo acerca do local, data e horário da instalação da perícia.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de janeiro de 2024.
Josemar Dias Cerqueira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173357-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adilene Oliveira De Jesus
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677)

Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Interessado: Instituto De Gastroenterologia E Hepatologia S Simples Ltda. - Epp
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8173357-61.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : INTERESSADO: ADILENE OLIVEIRA DE JESUS

Requerido : INTERESSADO: INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA E HEPATOLOGIA S SIMPLES LTDA. - EPP

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.

Ademais, ficam as partes cientes que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173609-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veronica Daniela Fernandes Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8173609-64.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
Requerente : AUTOR: VERONICA DANIELA FERNANDES SILVA

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Incorreta a manifestação da parte quanto a obrigatoriedade da audiência de conciliação à luz do posicionamento jurisprudencial: FALTA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - AUSENTE PREVISÃO LEGAL DE PENA DE NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL A ACARRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA - POSSÍVEL A AUTOCOMPOSIÇÃO PELAS PARTES, INDEPENDENTE DA DESIGNAÇÃO DESTA AUDIÊNCIA – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ – PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA (...)– NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO(TJSP; Apelação Cível 1055295-

67.2021.8.26.0002; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)
Diante, contudo, da manifestação retro e com lastro nos arts. 139, V e 772, I do CPC, reformo parcialmente o despacho de Id 424008940 e defiro a realização da audiência de conciliação nos moldes habituais em data a ser informada e para a qual intime-se a parte Autora a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida e INTIME-SE para comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º do CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, ou da data do protocolo da manifestação expressa de desinteresse, nos termos dos arts. 334, § 5º e §6º e 335, I, II e § 1º do CPC, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066077-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marivaldo Goncalves Dos Santos
Advogado: Vinmerson Dos Santos Freitas (OAB:BA76100)
Advogado: Sidnei De Freitas Marques (OAB:BA71278)
Interessado: Whirlpool Eletrodomesticos Am S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8066077-94.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Substituição do Produto, Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : INTERESSADO: MARIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

Requerido : INTERESSADO: WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A.

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0552056-76.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aiali Cris Souza Dos Santos
Advogado: Ailton Souza Rodrigues (OAB:BA47007)
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Testemunha: Walter José Abreu De Souza
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Testemunha: Dalva Dos Santos Ferreira
Testemunha: Luiz Carlos Santos
Testemunha: Antonio Jose Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0552056-76.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente : AUTOR: AIALI CRIS SOUZA DOS SANTOS

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ALLIANZ SEGUROS S/A

DECISÃO

Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC. Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.
Nesse contexto, rejeito os embargos de declaração opostos por meio dos quais pretende a parte mera reanálise do quanto já decidido nos autos.
Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041609-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: B. L. P.
Advogado: Ramon Folhadella Battaglia (OAB:RJ229075)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Representante: Jamile Souto Lopes
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8041609-66.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : MENOR: B. L. P.
REPRESENTANTE: JAMILE SOUTO LOPES

Requerido : REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO
Intime-se a parte ré para que comprove o cumprimento da decisão inicial, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Em seguida, abra-se vista dos autos ao MP.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033805-81.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Filipe Bispo Suzart

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8033805-81.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : REU: FILIPE BISPO SUZART

DESPACHO
Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do retorno negativo do mandado, conforme comprovado no ID 437744010, além de indicar a providência apta para o regular prosseguimento do feito.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016399-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moises Silva De Oliveira
Advogado: Antonio Cassimiro Da Silva Filho (OAB:BA48912)
Interessado: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Interessado: Santander Corretora De Seguros, Investimentos E Servicos S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8016399-52.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : INTERESSADO: MOISES SILVA DE OLIVEIRA

Requerido : INTERESSADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.

DESPACHO
Intime-se o perito acerca da juntada dos documentos solicitados, concedendo prazo de 30 dias para conclusão do laudo pericial.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101291-20.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amadeu Alban Gonzalez
Advogado: Samir Coelho Marques (OAB:MG142643)
Executado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8101291-20.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: AMADEU ALBAN GONZALEZ

Requerido : EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte executada a se manifestar acerca da petição de ID 434353282.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0578494-08.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Executado: Ivan Araujo Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0578494-08.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : EXECUTADO: IVAN ARAUJO RIBEIRO

DESPACHO
Verifica-se que a parte exequente pugnou pela expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e ao DETRAN, além do bloqueio por meio do RENAJUD.
Indefiro os pedidos formulados por se tratarem de medida constritiva, diante da ausência da citação do réu.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando o endereço correto da parte ré.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156781-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Reboucas
Advogado: Jose Daniel Iannini D Arede Santos (OAB:BA72154)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8156781-90.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: MARIA DA CONCEICAO REBOUCAS

Requerido : REU: BANCO ITAUCARD S.A.

SENTENÇA

A parte Autora propôs a presente ação contra a parte Ré, sob a alegação que foi surpreendida ao receber um SMS informando a realização de uma compra com seu cartão de crédito.

Informa que no momento estava em sua residência e o cartão em sua posse. Narra que a compra foi realizada em uma loja estranha chamada “MSOM” no valor de R$860,00 (oitocentos e sessenta reais) dividido em 05 (cinco) prestações, totalizando R$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

Narra que ao receber a informação, entrou em contato com o Banco réu, informando que não reconhecia a transação, bem como, realizou Boletim de Ocorrência. Todavia, a cobrança foi mantida e a parte autora busca solução através da via judicial.

Diz que sofreu danos morais.

Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a imediata suspensão do desconto no cartão da autora, bem como, que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe imediatamente de realizar quaisquer cobranças extrajudiciais deste débito.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar; declaração de inexistência da dívida impugnada; condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais; bem como à repetição do indébito em dobro.
Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu ofereceu contestação alegando que não houve falha na prestação de serviços. Narra ainda, que a transação foi realizada mediante validação de cartão original da arte autora com CHIP e senha.

Afirma que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.

Réplica apresentada.

Retornaram os autos conclusos para sentença.

Relatados, decido.

O feito encontra-se apto ao julgamento.

Cuidam os autos de fato do serviço, nos termos previstos no art. 14 do CDC.

Diz a parte Autora ser indevida a exigência dos valores decorrentes da compra mencionada, decorrente de possível fraude.

Trata-se de responsabilidade objetiva, na forma do art. 12 do CDC, apenas afastada diante da prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme art. 14, § 2º do referido diploma legal.

A narrativa dos autos indica efetivamente a fraude sofrida pela parte autora, que afirma a realização de compra desconhecida em seu cartão de crédito.

Observa-se que muito embora a fraude tenha ocorrido fora das dependências do Réu, este poderia evitar o ocorrido observando o perfil de compra do consumidor, pois se constata a evidente diferença entre as compras de rotina, de pequena monta, conforme faturas acostadas à exordial, e aquela de valor elevado.

Ademais, com o contato imediato da parte Autora para contestar a transação, caberia ao Réu adotar mecanismos de segurança preventivos, de modo a impedir que fraudes ocorressem no referido contexto, mediante violação de acesso, tal como se deu.

Registro que mesmo diante da fraude constatada não se trata da culpa exclusiva de terceiro, porquanto caberia à instituição financeira frustrar o intento, ou até mesmo, cancelar a transação após a realização de Boletim de Ocorrência, conforme id. 420589229.

Em tais termos, responde o Réu pelo resultado da fraude perpetrada, do que decorre a vedação de exigir a quantia representada pela referida compra, ficando ainda vedada a anotação restritiva decorrente.

Devida a repetição do indébito, somente em caso de pagamento de prestações referentes à compra desconhecida.

Não vislumbro, todavia, qualquer dano moral decorrente da atuação da parte Ré, especialmente porquanto sequer efetivada anotação restritiva e ainda considerando que a fraude decorreu de iniciativa de terceiro, muito embora pudesse ser evitada pelo Demandado.

Improcede tal pedido.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para declarar a inexigibilidade dos referidos débitos, devolução de valores já pagos, referentes à compra desconhecida, bem como vedar qualquer anotação restritiva em decorrência, restando deferida a liminar anteriormente requerida.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo 80% pela parte Ré e 20% pela parte Autora. Suspendo a exigibilidade das verbas devidas pela parte autora por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146959-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Luzinete Simoes Higino
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8146959-77.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: LUZINETE SIMOES HIGINO

Requerido : REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA
LUZINETE SIMOES HIGINO propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que as partes celebraram contrato de empréstimo e de crédito bancário. Diz que o contrato sustenta o emprego de práticas abusivas, consistentes na cobrança de juros acima do patamar legal, inclusive capitalizados. Assevera ainda que sofreu danos em decorrência da cobrança de verbas indevidas. Requer a revisão de tais cláusulas contratuais; condenação à repetição do indébito em dobro; indenização por danos morais e materiais.

Reservou-se este Juízo a designar audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado o Réu ofereceu a contestação. No mérito, afirma a legitimidade dos encargos pactuados e a inexistência da obrigação de indenizar. Ainda impugnou o requerimento da gratuidade da justiça formulado pela parte contrária e pediu condenação por litigância de má fé.

Réplica juntada aos autos.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Quanto ao mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor, nos termos, inclusive, da Súmula 287 do STJ.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Diz a parte autora que o contrato firmado sustenta a exigência de encargos abusivos, pugnando pela revisão das cláusulas contratuais respectivas.
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça).

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (Recurso Repetitivo Tema nº 27)

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SUPERAÇÃO DA TAXA MÉDIA. INSUFICIÊNCIA. NÃO ABUSIVIDADE.
1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
2. No caso dos autos, verifica-se que o percentual dos juros contratados não destoa por deveras daquele que o mercado tem precificado o risco em contratos assemelhados. Dessa forma, é de rigor a reforma do acórdão recorrido.
3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (AgInt no REsp n. 2.016.485/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022.)
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, apenas se admitindo sua revisão em situações excepcionais, mediante cabal demonstração de abusividade, decorrente de desvantagem exagerada do consumidor, na forma prevista no art. 51, 1º do CDC.

A taxa de juros observada, então, não se encontra limitada à taxa média de mercado, pois consoante a própria denominação antecipa, cuida-se de eixo central entre dois pontos. Deve, no entanto, ser com esta compatível, não se afastando demasiadamente sem justificativa plausível.

Na hipótese presente, os juros estipulados encontram-se no eixo da média mercado, não havendo distorção excessiva e violadora das normas consumeristas a ser revisada conforme os parâmetros acima mencionados.
Permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, desde que devidamente pactuada. Ao mesmo tempo se entende pela expressa contratação em tal sentido quando a taxa anual de juros ultrapasse o duodécuplo da taxa mensal, como ocorre na hipótese presente.

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça).

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça)

“A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.” (Recurso Repetitivo Tema nº 953).
Não há que se falar em repetição do indébito, pois não se tem notícia nos autos do pagamento do encargo que ora se reconhece como indevido.

Imperioso salientar a impropriedade dos demais pleitos declaratórios formulados na presente lide, pois apenas são admitidos pedidos de tal natureza para obtenção da certeza jurídica sobre a existência, inexistência ou modo de existir de uma relação jurídica. Improcedem tais pedidos.

Não se verificam os danos morais e patrimoniais alegados por sua vez, tendo em vista não haver prova nos autos de cobrança que exceda os limites do exercício regular do direito. Rechaço o pedido em tal sentido.

Merece ser repelida a impugnação apresentada pelo Réu ao requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte Autora porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade de tais verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183139-92.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Elaine Bahia Ribeiro
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Embargado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8183139-92.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente : EMBARGANTE: ELAINE BAHIA RIBEIRO

Requerido : EMBARGADO: CONSTRUTORA TENDA S/A

DESPACHO
Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da chegada dos autos, requerendo o que entenderem pertinente, no prazo de 10 dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.
Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039130-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florencio Dos Santos
Advogado: Lucas Lima Da Silva (OAB:BA67980)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8039130-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: FLORENCIO DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO
Intime-se a parte Ré para, colacionar aos autos, cópia do processo que tramitou em sede de Juizados Especiais, mencionado na preliminar, arguida em contestação, de trânsito em julgado.
Intime-se

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126591-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleide Luzia Sousa Das Neves
Reu: Jose Bastos Malheiro Junior - Me
Advogado: Guilherme Silva Bastos Malheiro (OAB:BA26984)
Reu: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8126591-52.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]
Requerente : AUTOR: CLEIDE LUZIA SOUSA DAS NEVES

Requerido : REU: JOSE BASTOS MALHEIRO JUNIOR - ME, INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA

DESPACHO
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da resposta do oficio do IBAMETRO de id 424765141 no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145639-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdilson Vianna Pinto
Advogado: Cleyton Luis Souza Germano (OAB:PE51372)
Requerido: Bahiana Reis Ltda - Epp
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Requerido: Reserva Salinas Spe Ltda
Advogado: Ana Carolina Santos Pinto De Abreu (OAB:BA29043)
Advogado: Danielle Marques De Cerqueira (OAB:BA26336)
Advogado: Fernanda Coelho Sousa (OAB:BA56555)
Advogado: Bernardo Amorim Chezzi (OAB:BA28565)
Terceiro Interessado: Municipio De Salinas Da Margarida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8145639-89.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: VALDILSON VIANNA PINTO

Requerido : REQUERIDO: BAHIANA REIS LTDA - EPP, RESERVA SALINAS SPE LTDA

DESPACHO
Entendo desnecessária a instrução diante da matéria em questão e peças apresentadas, pelo que, determino a conclusão do feito por ordem legal para julgamento antecipado, salvo indicação fundamentada de prova em 10 dias (art. 12 do CPC).
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167800-98.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Reu: Samyr Reis De Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8167800-98.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Estabelecimentos de Ensino]
Requerente : AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA

Requerido : REU: SAMYR REIS DE REIS

DESPACHO

Cite-se a parte Ré através de edital com prazo de 20 (vinte) dias, para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.
Na eventualidade de não haver manifestação, remetam-se os autos em seguida à Curadoria Especial.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8155456-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Da Cruz Santos
Advogado: Fabio Fernando De Souza Nascimento (OAB:BA46777)
Advogado: Jose Jorge Alves Ribeiro (OAB:BA48266)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8155456-80.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Bancários, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Requerente : AUTOR: EDSON DA CRUZ SANTOS

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO MASTER S/A

DECISÃO
1) O feito reclama decisão de saneamento e organização na forma do art. 357 do CPC.

2) Em sede de contestação as rés suscitam preliminares de impugnação a assistência judiciária gratuita, inépcia da inicial e ausência de interesse processual.

Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Não encontra amparo a preliminar de inépcia da inicial, porquanto devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 319 do CPC, ao tempo em que a matéria arguida encontra pertinência com a prova a ser produzida no decorrer da lide.
Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir. Anote-se que, ao contrário do que argui o Demandado, a reclamação administrativa não é requisito para ação judicial. Além disto, verificada a existência de restrição cadastral em nome da parte Autora, resta evidente o interesse de se submeter ao crivo do Poder Judiciário a analise da legalidade da inscrição nos bancos cadastrais de proteção ao crédito. Rejeito a preliminar.
3) Os fatos controvertidos se encontram evidenciados na peça vestibular e contestação c/c reconvenção.

4) Com lastro no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro a produção da prova pericial e oral requerida pelo 2º Réu, por considerá-la dispensável ao julgamento da demanda, dado que a matéria controversa nos autos se resolve exclusivamente à luz das normas legais pertinentes e de prova documental.

Não havendo outras provas a produzir nos autos, determino retornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

Salvador, data constante do Sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150871-82.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lindinalva Boaventura Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8150871-82.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: LINDINALVA BOAVENTURA DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro nos termos do art. do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, CPC.

Expeça-se o alvará, conforme requerido em ID 443682885. Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021683-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jane Carla Rocha Guimaraes
Advogado: Darci Cristiano De Oliveira (OAB:MS7313)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Reu: Top Clube Bradesco Seguranca Educacao E Assist Social
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8021683-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Seguro, Seguro]
Requerente : AUTOR: JANE CARLA ROCHA GUIMARAES

Requerido : REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., TOP CLUBE BRADESCO SEGURANCA EDUCACAO E ASSIST SOCIAL

DECISÃO
O feito reclama decisão de saneamento e organização na forma do art. 357 do CPC.

Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes.

Nomeio perito na pessoa de Antero Tavares (teroneto@yahoo.com.br), que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dar ciência ao Juízo acerca do local, data e horário da instalação da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$4.200,00 a serem depositados pela parte Ré no prazo de 15 (quinze) dias.

Prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.
Intimem-se.

Salvador, data constante do Sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071727-98.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agnaldo Alves Boa Morte
Advogado: Jacqueline Dias Leal (OAB:BA32597)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Executado: Credcesta

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8071727-98.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: AGNALDO ALVES BOA MORTE

Requerido : EXECUTADO: BANCO MASTER S/A, CREDCESTA

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 526, § 3º do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136227-08.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ellen Caroline Santos Nunes
Advogado: Thiago Silva De Farias (OAB:SP385536)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8136227-08.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Requerido : REU: ELLEN CAROLINE SANTOS NUNES

DESPACHO
Defiro a baixa requerida no Id 440329830, observando-se/certificando-se o devido recolhimento de custas e arquivamento posterior.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075877-83.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Claudia Silva Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8075877-83.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Correção Monetária]
Requerente : EXEQUENTE: ANA CLAUDIA SILVA DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 526, §3º do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059079-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Roberto Santos Araujo
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8059079-13.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO

Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.
Após, intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068227-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Maria Bezerra Goncalves
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Reu: Banco Maxima S.a.
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8068227-48.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: ANTONIA MARIA BEZERRA GONCALVES

Requerido : REU: BANCO MAXIMA S.A., BANCO MASTER S/A

DESPACHO
Em pesquisa realizada por esse juízo verifica-se que em processo de nº 8131247-18.2021.8.05.0001 é discutido um contrato com as mesmas partes, e objeto do contrato similar ao apresentado na presente ação.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o contrato afim de analisar se trata-se do mesmo objeto já discutido em processo anterior, sob pena de indeferimento.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012433-47.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivana De Santana
Advogado: Caique Santana Silva (OAB:BA59253)
Advogado: Railane Dos Santos Santos (OAB:BA59298)
Advogado: Adrielly Silva Maia (OAB:BA66039)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8012433-47.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: IVANA DE SANTANA

Requerido : EXECUTADO: BANCO MASTER S/A

DESPACHO
Expeça-se alvará de levantamento da quantia, atentando-se quanto às custas e arquivando-se com baixa o feito após as formalidades devidas.

Intimem-se

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051312-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonio Francisco Dos Santos
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8051312-55.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Bancários, Repetição do Indébito]
Autor(a): ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) APELANTE: GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA - BA44781, NARA DUARTE TEIXEIRA - BA63963, WAGNER ROCHA FARIAS - BA45109

Réu: APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) APELADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062886-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Sonia Maria De Almeida Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8062886-75.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor(a): SONIA MARIA DE ALMEIDA SOUZA
Advogados do(a) APELANTE: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

Réu: APELADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) APELADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0556384-83.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Executado: Kleiton Dos Reis Alves
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0556384-83.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

EXECUTADO: KLEITON DOS REIS ALVES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cheque, Execução - Cumprimento de Sentença]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência a parte interessada do envio da Carta Precatória para o Juízo Deprecado, conforme comprovante anexo.
Intime-se para que proceda ao acompanhamento do trâmite processual da mencionada Carta, tomando todas as providências que se fizerem necessárias para contribuir com o êxito da diligência deprecada, bem como o recolhimento das custas processuais perante o juízo para o qual a diligência for distribuída, caso necessário.
IMPORTANTE: para recolhimento ou complementação das custas processuais, deverá efetuar o pagamento em favor do Juízo Deprecado (vinculando ao DAJE o número do processo atribuído a Carta Precatória, bem como a Vara para a qual a referida diligência foi distribuída) consoante valores e especificações constantes da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça correspondente.
A comprovação do pagamento das custas deverá se dar nos autos da Carta Precatória, no juízo deprecado.

Salvador, 4 de junho de 2024
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054544-17.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Nilzanete Santana Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Reu: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Alice Carla Reis Souto (OAB:BA62093)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8054544-17.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de Água, Produto Impróprio]
Requerente : AUTOR: NILZANETE SANTANA DOS SANTOS

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, COMPANHIA DO METRO DA BAHIA

DECISÃO
A Executada Empresa Baiana de Águas e Saneamento se encontra sujeita ao regime constitucional de precatórios nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 616. Na hipótese em apreço a Executada não se insurgiu contra os cálculos apresentados pela parte contrária.
Ante o exposto, homologo os cálculos de id 402940727, a serem expedidos na forma solicitada pela exequente no ID nº 422545167, devendo a secretaria observar, pelo seu valor, se será processado em forma de RPV ou precatório, procedendo então em conformidade com o art. 535 do CPC, bem como o quanto consta das Instruções Normativas nº 01/2016 e 01/2018 do Tribunal de Justiça.
Em seguida arquivem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0123443-63.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Joaquim Ruy Paulilo Barcelar
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433)
Executado: Mathilde Barreiros Bacelar
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0123443-63.2006.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PEDRO FULAN - BA1089-A, MATILDE DUARTE GONCALVES - BA1082-A, FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA56847, GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO - BA73722

Réu: EXECUTADO: JOAQUIM RUY PAULILO BARCELAR, MATHILDE BARREIROS BACELAR

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMUNDO SAMPAIO JONES - BA9474, EURIPEDES BRITO CUNHA JUNIOR - BA11433
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMUNDO SAMPAIO JONES - BA9474, EURIPEDES BRITO CUNHA JUNIOR - BA11433

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofício e notificações
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0018709-08.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cotton Industria E Comercio Textil Ltda
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Executado: Mauriceia Maria Martins
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Isabela Borges Bulos (OAB:BA10962)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0018709-08.1999.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: COTTON INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Requerido : EXECUTADO: MAURICEIA MARIA MARTINS

DESPACHO
Defiro o requerimento de diligência(s).

Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111863-06.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Iberkon Invest Construcoes, Incorporacoes E Investimentos Ltda
Exequente: F. F. Organizacao Contabil E Consultoria Empresarial Ltda - Me
Advogado: Carolina Short Andrade (OAB:BA62638)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8111863-06.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : EXEQUENTE: F. F. ORGANIZACAO CONTABIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Requerido : EXECUTADO: IBERKON INVEST CONSTRUCOES, INCORPORACOES E INVESTIMENTOS LTDA

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071388-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Salvador Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8071388-66.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SALVADOR DA SILVA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para adequar a inicial, no prazo de 15 dias, informando as lacunas exigidas no art. 319, II do CPC (endereço eletrônico), com as ressalvas do art. 321 do CPC.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129115-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi Pedro Rodrigues Gomes
Advogado: Miguel Angel Menezes Aliendro (OAB:BA67061)
Advogado: Raiana Kely Silva Ribeiro (OAB:BA78486)
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Advogado: Simone Gama Barbosa (OAB:BA50434)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8129115-17.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: DAVI PEDRO RODRIGUES GOMES

Requerido : REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065769-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Juracy De Jesus Souza
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8065769-92.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): JURACY DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO FERNANDO REBONATTO - SC36592

Réu: APELADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) APELADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128163-09.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Custodio Dos Santos Filho
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8128163-09.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: JORGE CUSTODIO DOS SANTOS FILHO

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Espécies de Contratos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmº Juiz, fica a Embasa intimada para que fique ciente do ofício RPV expedido e para que realize o pagamento da condenação.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 11 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0357500-16.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Barbara Celeste De Santana Santos
Executado: Camed Operadora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0357500-16.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: BARBARA CELESTE DE SANTANA SANTOS

EXECUTADO: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA intimada a recolher as custas processuais remanescentes, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 4 de junho de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
OFÍCIO
8054544-17.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilzanete Santana Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Reu: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Alice Carla Reis Souto (OAB:BA62093)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

OFÍCIO

PROCESSO Nº: 8054544-17.2019.8.05.0001
AUTOR: NILZANETE SANTANA DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, COMPANHIA DO METRO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fornecimento de Água, Produto Impróprio]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Ofício nº 286/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 90 dias

1 – Processo nº 8054544-17.2019.8.05.0001
2 – Parte Credora: NILZANETE SANTANA DOS SANTOS
2.1 – CPF/CNPJ: 697.596.345-20
3 – Ente Devedor: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO AS – EMBASA
4 – Valor Requisitado: R$ 1.940,06
5 – Conta Judicial/ID para depósito: GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. ID Nº 0709310345001399230, Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pagamento, pelo site https://sdj.brb.com.br/depositos-judiciais/comprovantes

Salvador, 04 de Junho de 2024
A Empresa Baiana De Águas E Saneamento – EMBASA,

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inc. II, do CPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identifica, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 90 dias, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial/ID apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072759-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delsa Freitas Carneiro
Advogado: Gustavo Carneiro Cruz (OAB:BA60919)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8072759-65.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas]
Requerente : AUTOR: DELSA FREITAS CARNEIRO

Requerido : REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

DESPACHO
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando o endereço eletrônico e comprovante de domicílio atual em nome próprio, sob ônus de indeferimento, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8123597-80.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Rodrigo Sacramento Santos Brito

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8123597-80.2022.8.05.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: RODRIGO SACRAMENTO SANTOS BRITO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A não o comprovou o pagamento das custas remanescentes, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Para reimpressão do DAJE contactar a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Salvador, 04 de junho de 2024

Agnaldo Ferreira dos Santos
Técnico Judiciário

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070511-68.2020.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. D. M.
Requerido: I. D. S. C. D. M. D. S. F.
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Requerido: A. H.
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8070511-68.2020.8.05.0001
Parte Autora: MAURITO CABRAL DE MORAES
Parte Ré: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO FELIX e outros
Nomeio como perito Adílson Boson Almeida Júnior (e-mail: adilsonbosonjr@gmail.com), arcando a parte autora, com os custos dos honorários periciais, tendo em vista o disposto no art. 95, caput, do CPC. Assinala-se que o valor será adimplido pelo Programa de Perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Tendo em vista a complexidade da perícia médica a ser realizada, envolvendo análise de procedimento cirúrgico, aumento o valor dos honorários no triplo do importe máximo, totalizando R$ 1.200,00(art. 5º, §1º, Resolução CM 17/2019).
Intime-se o perito, através do email peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: A) apresentar currículo com comprovação de especialização; B) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais; C) assinar o termo de compromisso; D) informar com antecedência mínima de 30 dias, para informar o data, local e horário da perícia, a fim de que as partes sejam devidamente intimadas.
P. I. Ciência à DPE, via portal.
Salvador, 14 de maio de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8044862-67.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Cerqueira
Procurador: Flavia Dos Santos Cerqueira
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Procurador: Flavia Dos Santos Cerqueira

Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8044862-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO CERQUEIRA
Advogado(s): VICENTE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA17189)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES (OAB:BA19446)

DECISÃO
RPV e alvará expedidos em benefício do advogado da parte autora, extinguindo a execução em relação a esta verba, conforme sentença proferida no ID nº 429056999 e alvará coligido ao ID nº 430050009.
Foi determinada a expedição de precatório em favor da parte exequente (ID's nº 386249581 e 355433907).
A parte foi intimada a preencher o formulário respectivo (ID nº 420382907), conforme art. 3º, §7º, do Decreto Judiciário nº 106, de 28 de fevereiro de 2023.
Ela o colacionou no ID nº 421499699.
Suspendo o arquivamento dos autos e reitero a determinação deexpedição de precatório em favor da parte exequente, como determinado nos ID's nº 386249581 e 355433907, uma vez que juntado o formulário de ID nº 420382907.
Aguarde-se o pagamento do precatório.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8044862-67.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Cerqueira
Procurador: Flavia Dos Santos Cerqueira
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Procurador: Flavia Dos Santos Cerqueira
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8044862-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO CERQUEIRA
Advogado(s): VICENTE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA17189)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES (OAB:BA19446)

DECISÃO
RPV e alvará expedidos em benefício do advogado da parte autora, extinguindo a execução em relação a esta verba, conforme sentença proferida no ID nº 429056999 e alvará coligido ao ID nº 430050009.
Foi determinada a expedição de precatório em favor da parte exequente (ID's nº 386249581 e 355433907).
A parte foi intimada a preencher o formulário respectivo (ID nº 420382907), conforme art. 3º, §7º, do Decreto Judiciário nº 106, de 28 de fevereiro de 2023.
Ela o colacionou no ID nº 421499699.

Suspendo o arquivamento dos autos e reitero a determinação deexpedição de precatório em favor da parte exequente, como determinado nos ID's nº 386249581 e 355433907, uma vez que juntado o formulário de ID nº 420382907.
Aguarde-se o pagamento do precatório.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029548-18.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Danilo Santos Teixeira
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8029548-18.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: DANILO SANTOS TEIXEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 3 de junho de 2024.
SUREIA ALVES MACHADO SANTANA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088602-41.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Helio Carvalho Sento Se Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8088602-41.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: HELIO CARVALHO SENTO SE FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 3 de junho de 2024.
SUREIA ALVES MACHADO SANTANA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148041-46.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: Giuliano Trindade Pistolato

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8148041-46.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: GIULIANO TRINDADE PISTOLATO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 3 de junho de 2024.
SUREIA ALVES MACHADO SANTANA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064090-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elegance Garibaldi Condominio Clube
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Reu: Semp Manutencao Predial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8064090-23.2024.8.05.0001
Parte Autora: ELEGANCE GARIBALDI CONDOMINIO CLUBE
Parte Ré: SEMP MANUTENCAO PREDIAL LTDA
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.
A audiência de conciliação será designada após a efetiva realização da citação da parte ré, a fim de que não seja frustrado o ato.
A parte acionada deverá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, após eventual tentativa frustrada de acordo em audiência, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Promovida a citação, retornem imediatamente conclusos para o agendamento da audiência de tentativa autocompositiva.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072259-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. V. R. S.
Advogado: Alice Capelo Mehmeri (OAB:BA59991)
Advogado: Diego Souza Lobao (OAB:BA29785)
Representante: Jisane Ramos Souza
Advogado: Diego Souza Lobao (OAB:BA29785)
Advogado: Alice Capelo Mehmeri (OAB:BA59991)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072259-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: E. V. R. S. e outros
Advogado(s): ALICE CAPELO MEHMERI (OAB:BA59991), DIEGO SOUZA LOBAO (OAB:BA29785)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada por E. V. R. S., representado por JISANE RAMOS SOUZA, por intermédio de advogados constituídos, contra HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, a parte autora, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 447256548. Coligiu procuração e documentos (ID's 447256552/447258818).

É O BREVE RELATÓRIO.

Defere-se a gratuidade relativa, considerando que se enquadra no conceito estabelecido no art. 98, do CPC.
Tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1048, II do CPC.
Os requisitos relativos à probabilidade do direito invocado pelo demandante e ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação encontram-se parcialmente configurados nos elementos de prova coligidos ao caderno processual.

O autor afirmou ser consumidor dos serviços de plano de saúde fornecidos pela empresa acionada, matrícula nº 484244198, tendo sido diagnosticado como portador de transtorno do espectro autista, pela médica Dra. Geanne Christina Pinheiro, CRM 8993, prescrevendo-se tratamento modelo, qual seja: "acompanhamento multidisciplinar com musicoterapia, psicologia, fonoaudiologia, psicopedagogia, 2x na semana + terapia ABA 20 hr semanais", conforme expressamente indicado em relatório (ID. 447258809).

Destaca-se, no relatório, a observação realizada pela neuropediatra, quanto ao atraso no desenvolvimento na linguagem, seletividade alimentar, alterações sensoriais, pouca interação social, distúrbio de comportamento e movimentos estereotipados.

Assinalou a parte demandante, na petição inicial, que a parte ré se negou a autorizar a cobertura integral dos procedimentos elencados pela médica assistente, alegando-se inexistência de previsão no rol da ANS, em relação à musicoterapia (ID 447258810).

Infere-se, da análise dos relatórios médicos carreados, especialmente, dos documentos colacionados nos ID's 447256558/447258809, a necessidade de fornecimento da terapia, através de profissionais adequados, e da observância da carga horária. Observa-se que a falta do tratamento adequado poderá interferir no prognostico e, consequentemente, na qualidade de vida da criança.

Impende, preliminarmente, assinalar que o respeito à dignidade e saúde do consumidor é um dos focos da Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no art. 4º do CDC.
De outro giro, a saúde é direito fundamental do cidadão, contando com proteção constitucional, nos termos do artº. 5º, XXXII, da CF/88.

A configuração do risco de dano irreparável, na causa em exame, repousa na possibilidade de ocorrência de prejuízos irreversíveis à saúde e ao desenvolvimento do menor, tendo em vista que a patologia que o aflige, sem o tratamento adequado, poderá gerar significativo atraso no processo de aprendizagem. Ademais, a imotivada negativa de realização dos procedimentos origina angústia e dissabores que transbordam o mero inadimplemento contratual, impondo-se a intervenção do Poder Judiciário para garantir ao acionante o direito à vida qualificada, à saúde e ao bem-estar individual. Adensa-se fração de julgamento:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE. 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em 23/10/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/04/2022 e concluso ao gabinete em 15/12/2022.2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a obrigação de a operadora do plano de saúde cobrir as terapias multidisciplinares prescritas para usuário com transtorno do espectro autista, incluindo a musicoterapia; e (iii) a obrigação de reembolso integral das despesas assumidas pelo beneficiário com o custeio do tratamento realizado fora da rede credenciada.3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.4. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).5. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre os quais se inclui o transtorno do espectro autista, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado.6. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto, do beneficiário portador de transtorno do espectro autista.7. Segundo a jurisprudência, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde.8. Distinguem-se, da hipótese tratada na orientação jurisprudencial sobre o reembolso nos limites do contrato, as situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este, a saber: inobservância de prestação assumida no contrato, descumprimento de ordem judicial que determina a cobertura do tratamento ou violação de atos normativos da ANS.9. Hipótese em que deve ser mantido o tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente para o tratamento de beneficiário portador de transtorno do espectro autista, inclusive as sessões de musicoterapia, sendo devido o reembolso integral apenas se demonstrado o descumprimento da ordem judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, observados os limites estabelecidos na sentença e no acórdão recorrido com relação à cobertura da musicoterapia e da psicopedagogia.10. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 2043003 SP 2022/0386675-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2023)

Por tais razões, tendo em vista presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO, em parte, o pedido de tutela de urgência requerido, para determinar à parte ré, que, no prazo 05 (cinco) dias, autorize a realização de todas as terapias e procedimentos necessários ao tratamento do espectro autista, conforme indicação médica (ID 447258809), observada a periodicidade prescrita, em clínica credenciada localizada neste Município, cuja indicação e comprovação da disponibilidade imediata para fornecimento dos tratamentos deverão ser comprovados, no prazo de 02 dias; devendo, na hipótese de ausência de comprovação de clínica credenciada apta à realização integral de todos os procedimentos, deverá custear, no prazo sucessivo de 05 dias, o tratamento em clínica a ser indicada pelo requerente. O descumprimento da obrigação de fazer acarretará o pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (-) até o limite máximo de R$ 50.000,00 (-), sem prejuízo de restar configurada a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, §§2º e 5º, do CPC), com a aplicação de multa.

O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do NCPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.

Atentando-se, in casu, para a configuração da hipervulnerabilidade socioeconômica e técnica do consumidor e configurada a verossimilhança das alegações contidas na exordial, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.

Cite-se e intime-se a parte ré, com URGÊNCIA. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/E-MAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, sem prejuízo da realização do ato de comunicação processual, via SISTEMA, na hipótese de possuir domicílio eletrônico.

Ciência ao MP, via portal eletrônico, em razão da presença de menor no polo ativo.

P. I.
Salvador/Ba, 03 de Junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131582-66.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: D. S. D. J.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Exequente: Ana Carolina Silva De Jesus
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8131582-66.2023.8.05.0001
Parte Autora: D. S. D. J. e outros
Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
A operadora de saúde, apresentou, no ID 436889852, impugnação ao montante bloqueado no ID 432866501, no valor de R$ 110.000,00(-), quantia referente à astreintes, em razão do descumprimento da obrigação de fazer. Alegou a irregularidade do bloqueio do valor, uma vez que, as guias de autorizações do tratamento foram emitidas, efetuando o cumprimento integral da tutela de urgência, e assinalou a ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer.
A parte autora apresentou manifestação, no ID 436953097, informando de que não há demonstração pela empresa acionada de comprovação de pagamento da clínica e os tratamentos só estão sendo realizados em virtude da penhora realizada na conta da ré.
Parecer do MP, exarado no ID 444034663, pugnando pela expedição do alvará do montante bloqueado, uma vez que, não foi comprovada pela acionada a existência de profissionais especializados em Denver e Integração Sensorial de Ayres, bem como, ficou demonstrado, ainda, que a operadora de saúde não estava repassando os valores para a clínica, na qual o menor estava realizando os tratamentos, restando comprovado o descumprimento da tutela de urgência.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, observa-se o descumprimento da tutela de urgência, deferida no ID 369325113, e confirmada na sentença (ID 404874649), conforme relatório de prestação de contas, carreado ao ID 412545232, informando a suspensão dos atendimentos a partir de 02/10/2023, devido ao inadimplemento do plano de saúde.
Não há que se falar em ausência de intimação pessoal do plano de saúde, acerca da decisão proferida, vez que, tal fato se comprova através da certidão exarada no ID 371170623.
Importante salientar que a guia de autorização apresentada no ID 436889852 – fl. 06, se refere ao mês de abril/2023, período no qual já foi comprovado o descumprimento, conforme decisão proferida no ID 377969173 (processo apenso nº 8025417-92.2023.8.05.0001).
Deste modo, verifica-se que a operadora de saúde tenta rediscutir matéria já analisada nos autos.
Isto posto, não acolho a impugnação ao cumprimento de sentença.
Colacione-se minuta de transferência do valor bloqueado (protocolo nº 20240002695358).
Transcorrido o prazo de insurgência recursal e prolatado o o julgamento do mérito do recurso interposto (ID 432347214), expeça-se alvará, na forma requerida no id 444189229, observado o teor da procuração adunada ao id 367586181 do processo principal.
Intime-se a parte acionante, para, no prazo de 05 dias, informar sobre o cumprimento da obrigação de fazer.
P.I. Ciência ao MP, via portal.
Salvador, 13 de maio de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016501-11.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliana De Jesus Pimenta
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001)
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421)
Advogado: Vitor De Paula Pessoa Salles Viana (OAB:BA31869)
Executado: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8016501-11.2019.8.05.0001
Parte Autora: ELIANA DE JESUS PIMENTA
Parte Ré: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Expeça-se alvará, em favor da parte ré, na forma requerida no id 446291194, observada a ordens de expedição de alvarás determinadas nos autos associados, a serem cumpridas (autos nº 8046323-40.2022.8.05.0001).
Após, arquivem-se os autos com baixa.
P.I.
Salvador, 27 de maio de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127994-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helena Maria Correia Dos Santos
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8127994-51.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde, Indenização por Dano Material, Serviços de Saúde]
AUTOR: HELENA MARIA CORREIA DOS SANTOS

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.
Salvador, 4 de junho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8102412-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. C. B.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Reu: T. C. D. S. S.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8102412-49.2023.8.05.0001
Parte Autora: M. C. B.
Parte Ré: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Diante do teor da certidão exarada no id 445811851, colacione-se minuta de transferência do valor bloqueado (protocolo nº 20240006898134).
Recepcionado o valor em conta judicial, expeça-se alvará, em favor da clínica. Prazo de 05 dias, para a parte autora informar os dados bancários. Após a transferência do valor, deverá coligir nota fiscal, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para julgamento.
Ciência ao MP, via portal.
P.I.
Salvador, 22 de maio de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072513-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Bernardo De Jesus
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Advogado: Heitor De Cerqueira Caldas Pinto (OAB:BA48450)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8072513-40.2022.8.05.0001
Parte Autora: JOSE BERNARDO DE JESUS
Parte Ré: BANCO C6 S.A.

Considerando o histórico de arbitramento de remuneração pericial em processos análogos, homologo a proposta formulada pelo perito, no ID 439627377.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 dias, colacionar o comprovante de depósito do importe de R$ 1.560,00.
Promova-se o pagamento da parte relativa ao Programa de Pericias (id 439147097).
Colacionado o depósito, libere-se 50% dos honorários em favor do expert.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o laudo (id´s 447015114/447015117).
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074828-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: M. T. F.
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Representante: Fernanda Cristina Freire Torquato
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8074828-07.2023.8.05.0001
Parte Autora: M. T. F. e outros
Parte Ré: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
1 - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Intimem-se ambas as partes para se manifestarem, em 5 dias, sobre os aclaratórios opostos (IDs nº 434431876 e 434643923).
2 - DA SUBSTITUIÇÃO DA RÉ - Indefiro o pedido de substituição formulado no ID nº 441650874, uma vez que a demanda já foi estabilizada e julgada, não cabendo pedido de substituição de parte. Pode a parte autora, por opção, optar por executar as contas da Unimed-FERJ.
3 - DA TUTELA DE URGÊNCIA - Uma vez que há embargos de declaração pendentes de julgamento, não esgotada a jurisdição do 1º grau, processo o cumprimento provisório da tutela de urgência.
Advirto a parte autora que, após eventual remessa do processo para julgamento de apelações que venham a ser interpostas, o descumprimento deverá ser processado em cumprimento provisório de sentença em autos associados.
Intime-se a parte ré para em 5 dias comprovar a autorização do tratamento da menor junto à clínica CEADI na forma determinada na decisão antecipatória, sob pena de custeio forçado mediante penhora eletrônica.
P.I. Ciência ao MP, via portal.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0522476-98.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sidnei Santos Do Rosario
Advogado: Janete Cerqueira Dos Santos (OAB:BA12020)
Interessado: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522476-98.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SIDNEI SANTOS DO ROSARIO
Advogado(s): JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA12020)
INTERESSADO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DECISÃO
Saneado o feito e designada a produção de perícia psiquiátrica (ID nº 293127341), foram nomeados 6 peritos, sem sucesso na realização do exame.
As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a designação de clínico geral. A parte autora pediu designação de perito da Vara de Acidentes de Trabalho. A parte ré pediu a consulta ao Cadastro de Peritos.
Decido.
Nada impede a designação de perito clínico geral diante da dificuldade de se encontrar peritos especializados. Cabe apontar que o profissional de medicina é capacitado para atuar em todas as áreas ao se graduar. Além disso, conforme art. 370, do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao deslinde do feito, o que inclui a escolha da especialidade do perito.
No entanto, diante da insistência de ambas as partes em relação à prova pericial especializada, empreendo última tentativa de designação de perito psiquiatra.

Oficie-se à Vara de Acidentes de Trabalho de Salvador, solicitando que informe, no prazo de 15 dias, nomes de peritos psiquiatras ativos e seus respectivos contatos para que constem no cadastro dessa Unidade Judiciária.
Solicito ao gabinete que encaminhe mensagem eletrônica aos peritos listados abaixo, encontrados no cadastro do Tribunal, para que, em 5 dias, informem se possuem interesse em funcionar neste processo.
Caso nenhum deles demonstre interesse ou seus contatos estejam desatualizados, será designado perito clínico geral em nome da duração razoável do processo.
Rodrigo Barros Cavalcanti cavalcantib.rodrigo@gmail.com
Anne Luzia Mota de Andrade - anne-mota@hotmail.com
Anthony Mota de Souza Araujo periciaspsiquiatriabahia@gmail.com
UTILIZE-SE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO/EMAIL
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070481-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karollyne Aires Bento De Alencar Barbosa
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8070481-91.2024.8.05.0001
Parte Autora: KAROLLYNE AIRES BENTO DE ALENCAR BARBOSA
Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Da análise do caderno processual, constata-se que a autora da presente demanda é residente e domiciliada no município de Barreiras-Ba, não tendo sido o contrato firmado nesta Capital. Em que pese a parte ré da presente demanda detenha uma filial no município de Salvador, não entende este juízo que tal fato tenha, por si só, o condão de atrair para uma das unidades judiciárias da Comarca de Salvador a competência para o processamento do feito.
Tal entendimento alinha-se a precedentes exarados pelo TJDFT, que asseveram que, em se tratando de competência de natureza consumerista, a competência territorial tratar-se-á como absoluta. Sob essa ótica, há de se ponderar se a escolha do autor conduz ao caminho que levará à mais célere e efetiva prestação jurisdicional necessária à defesa dos interesses jurídicos do consumidor.
A priori, não há mal em facultar ao consumidor, dentre as opções de foros competentes (seu domicílio, no foro de eleição contratual, no domicílio do réu ou no local de cumprimento da obrigação), a escolha da opção que melhor lhe aprouver processualmente. Contudo, é necessário sublinhar que, no que diz respeito às soluções jurídicas à problemáticas cotidianas, mormente no âmbito de um Estado Democrático de Direito (no qual, por todos serem iguais perante a lei, ceteris paribus, o que se faculta a João, também há de se facultar a Maria), faz-se imperativa uma análise sistemática dos impactos em larga escala da adoção de tais soluções.
Quando se permite ao consumidor a escolha mais larga do foro no qual poderá propor demanda consumerista, o ordenamento jurídico permite um virtual forum shopping ao consumidor. Estamos então, em termos práticos, diante de uma quasi-immunity infraconstitucional ao princípio do juiz natural. Aqui, é necessário rememorar que, em se tratando de ação de natureza consumerista, a competência territorial tratar-se-á como absoluta. Tal recordação é necessária pois somente há que se falar em violação ao princípio do juiz natural, quando se versa sobre competência absoluta. Nesse sentido, Nelson Nery ensina:
“É importante salientar que o princípio do juiz natural, como mandamento constitucional, aplica-se, no processo civil, somente às hipóteses de competência absoluta, já que preceito de ordem pública. Assim, não se pode admitir a existência de mais de um juiz natural, como corretamente decidiu a corte constitucional italiana. A competência cumulativa ou alternativa somente é compatível com os critérios privatísticos de sua fixação, isto é, em se tratando de competência relativa. “Não é correto falar-se que o juiz natural é somente aquele do lugar em que deve ser julgada a causa, competente em razão do território. “Natural é a qualificação substancial do juiz”, que pode ser aquele com competência material ou territorial previamente investido pelas leis processuais e de organização judiciária. O princípio do juiz natural aplica-se indistintamente ao processo civil, ao penal e ao administrativo. A cláusula constitucional brasileira, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5.º, LIII, CF) não distingue o tipo de processo que é abrangido pela garantia.” (JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. O princípio do juiz natural In: JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Direito processual civil: processo do conhecimento. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2015.)
O quadro anteriormente delineado é agravado, e elevado à máxima potência, quando analisa-se a demanda consumerista proposta em face de conglomerado, empresa multinacional ou de grande porte. Tratam-se, em regra, de sociedades empresárias de atuação ampla no mercado nacional, e que, para fins burocráticos, administrativos, mercadológicos e logísticos, possuem diversas filiais país afora.

Ao incluir a filial no conceito de “domicílio do réu”, o operador do direito faculta que o consumidor residente e domiciliado, por exemplo, em Santa Rita do Passa Quatro, que celebrou na cidade de vizinha de Ribeirão Preto, contrato a ser lá adimplido, junto à sociedade empresária com filial (dentre outros locais) na cidade de Porto Alegre, utilize-se de tal fato para propor a demanda perante uma das unidades judiciárias da capital gaúcha.

Além da violação ao princípio do juiz natural, há que se considerar também o elevado risco de verdadeiro abarrotamento das unidades judiciárias das capitais, as quais, por, em regra, serem dotadas de melhor estrutura que algumas das comarcas interioranas, são não raro escolhidas por patronos e consumidores para serem palco de dissolução do dissídio consumerista, em vez do foro do domicílio do autor ou do foro de cumprimento da obrigação.

Nessa toada, retorno às considerações acerca da violação ao princípio do juiz natural. A excessiva liberalidade na escolha do foro que processará a demanda, mormente em se tratando de demanda proposta em face de pessoa jurídica detentora de diversas filiais, implicará na possibilidade de escolha, pelo consumidor, do Tribunal de Justiça cuja jurisprudência consolidada aparenta ser a mais favorável para a concessão da pretensão deduzida em juízo. Trata-se, pois, de vantagem processual indevida.

Assim, vislumbra-se a imperativa necessidade de se aplicar uma interpretação restritiva do termo “domicílio do réu”, de modo a permitir, à luz do caso concreto, a possibilidade de declínio da competência de juízo no qual há mera filial da sociedade empresária acionada.

Tratam-se de ponderações semelhantes às realizadas pelos Desembargadores Leonardo Roscoe Bessa e Mário Augusto Albiani Alves Junior, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, respectivamente. Senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para “solução integral do litígio” em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que “É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.” 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta ao autor da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, ‘b’ do Código de Processo Civil define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica n. 8/2022: “a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea ‘b’, do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea ‘a’, já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC.” 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a “declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado (AgRg no AREsp n. 667.721/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping. 12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da com-

petência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. Preliminar de incompetência suscitada de ofício. Remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor. (Acórdão 1743568, 07234358720238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no PJe: 1/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0011727-48.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/10/2017) (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)
Adicionalmente, faz-se proveitoso rememorar as ponderações do Ministro Marco Buzzi, no que tange à escolha arbitrária do juízo:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO FUNDO DE PENSÃO. 1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos da Súmula 321/STJ, o diploma consumerista é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. Exegese que alcança inclusive os vínculos jurídicos instaurados com as entidades fechadas (os denominados fundos de pensão). Ressalva do entendimento de que a incidência de determinada norma consumerista pode ser afastada quando incompatível com norma específica inerente à relação contratual de previdência complementar (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.09.2014, DJe 30.09.2014), hipótese não verificada na presente controvérsia. 2. Foro competente. 2.1. Cabe ao consumidor optar pelo foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do código consumerista) ou pelo foro do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação (artigo 100 do CPC) ou pelo foro de eleição contratual (artigo 95 do CPC), não podendo, contudo, descartar tais alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro “com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado” (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2012). 2.2. Possibilidade de declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 667721 MG 2015/0043035-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2015)
Isto posto, declino a competência para processar e julgar a causa para a Vara Cível da Comarca de Barreiras-Ba. Transcorrido o prazo de insurgência recursal, remetam-se os autos.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060568-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila De Oliveira Gomes
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8060568-56.2022.8.05.0001
Parte Autora: PRISCILA DE OLIVEIRA GOMES
Parte Ré: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Considerando o histórico de arbitramento de remuneração pericial em processos análogos, fixo em três salários mínimos o valor a ser pago ao expert.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 dias, colacionar o comprovante de depósito.
Comprovada a realização do depósito, intime-se o perito, para, com antecedência mínima de 30 dias, informar data, horário e local de realização dos trabalhos, a fim de que as partes sejam intimadas, devendo, no prazo de 30 dias, entregar o laudo.
Colacionado o documento técnico, libere-se 50% dos honorários em favor do expert e intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o laudo.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178343-92.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Domingas Conceicao Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8178343-92.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: DOMINGAS CONCEICAO MATOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019149-85.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rafael Cruz Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8019149-85.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: RAFAEL CRUZ DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026682-66.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonardo Rios Oliveira
Advogado: Edinael Plausda Dos Santos (OAB:BA43862)
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Executado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8026682-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEONARDO RIOS OLIVEIRA
Advogado(s): EDINAEL PLAUSDA DOS SANTOS (OAB:BA43862), CLEITON DA SILVA ROZA (OAB:BA42841)
EXECUTADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DECISÃO
Requer a parte autora cumprimento de sentença referente aos danos morais aos honorários no valor de R$ 25.922,02, além de astreintes, no importe de R$ 128.022,02.
A parte ré apresentou impugnação, referente apenas à multa diária. Alegou o cumprimento da ordem judicial e, subsidiariamente, pugnou pela redução do valor pleiteado. Nada falou sobre danos morais e verba honorária.
Uma vez que não houve impugnação neste ponto, intime-se a ré para, em 5 dias, depositar o valor de R$ 25.922,02, acrescido de multa e honorários no percentual de 10% cada, sob pena de realização da penhora em suas aplicações financeiras.
A impugnação às astreintes será analisada em seguida.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0516308-80.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilvan Dos Santos Lima
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Executado: Madrid Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Requerido: Nova Dimensao Gestao E Desenvolvimento Imobiliario Ltda.
Requerido: Fernando Cortes Corripio
Requerido: Luciano Correa Carneiro
Advogado: Laila Verena Alcantara Nascimento (OAB:BA42026)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0516308-80.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILVAN DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673)
EXECUTADO: MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE e outros (3)
Advogado(s): SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141), ANA LUISA SILVA MARTINS (OAB:BA40548), LAILA VERENA ALCANTARA NASCIMENTO (OAB:BA42026)

DECISÃO
1 - DAS CITAÇÕES NÃO REALIZADAS:
Intime-se o autor para ter ciência e se manifestar em 15 dias sobre os avisos de recebimento negativos referentes à NOVA DIMENSÃO GESTÃO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (ID nº 425502843) e FERNANDO CORTES CORRIPIO (ID nº 425362956).
2 - DA DESCONSIDERAÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO LUCIANO CORREA CARNEIRO:
O sócio Luciano Correa Carneiro apresentou contestação, alegando falta dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil para o acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica, impossibilidade de processamento da desconsideração em sede de execução e necessidade de esgotamento dos meios de constrição dos bens da sociedade.
Decido.
Sem razão o sócio requerido.
Tratando-se de relação de consumo, não se aplicam os requisitos estabelecidos no artigo 50 do Código Civil (desvio de finalidade e confusão patrimonial), mas a regra especial do artigo 28, §5º, do CDC. Trata-se da adoção da chamada “teoria menor” em sede consumerista, para a qual se exige apenas a insolvência da sociedade para o afastamento de sua personalidade.
A jurisprudência do STJ ratifica o entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, “de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC” (REsp 1.735.004/SP, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.435.721/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe 18/3/2024.)
Nesse sentido, observe-se que foram feitas buscas nos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud em nome da executada, sem sucesso, esgotando os meios executivos e permitindo o avanço sobre o patrimônio do sócio.
Por fim, afasta-se também a afirmação de impossibilidade de desconsideração em sede de execução. O texto do artigo 134 do CPC expressamente afirma ser o incidente cabível em todas as fases do processo. Não há portanto, desrespeito à ampla defesa ou à coisa julgada, tratando-se de caso de responsabilidade patrimonial de terceiros previsto expressamente no artigo 790, II,do CPC.
Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM RELAÇÃO AO SÓCIO LUCIANO CORREA CARNEIRO, QUE PASSA A INTEGRAR O PÒLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o exequente para, em 15 dias, requerer o que entender de direito em relação ao executado Luciano Correa Carneiro.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037969-89.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudia Fichman Cardonski
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Executado: Sul America S A
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Executado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8037969-89.2023.8.05.0001
Parte Autora: CLAUDIA FICHMAN CARDONSKI
Parte Ré: SUL AMERICA S A e outros
Expeça-se, de logo, alvará, em favor da parte autora, para transferência do valor incontroverso - R$ 29.197,36, na forma requerida no id 447226998, observado o teor da procuração adunada ao id 377285417.
Intime-se a demandante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do comparecimento espontâneo (id 447226998), apresentar manifestação acerca da impugnação.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057976-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelmir Bezerra Nobre
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8057976-68.2024.8.05.0001
Parte Autora: ADELMIR BEZERRA NOBRE
Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Intime-se a parte ré, via SISTEMA, para, no prazo de 48 horas, sob pena de realização de penhora on line do valor do orçamento, sem prejuízo da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.
Certifique-se, oportunamente, sobre a apresentação de contestação.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072008-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Jose Da Silva Argolo
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Representante: Maria De Lurdes Dos Santos Argolo
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8072008-78.2024.8.05.0001
Parte Autora: FRANCISCO JOSE DA SILVA ARGOLO e outros
Parte Ré: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1048, I do CPC.
Habilite-se o MP no sistema.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, colacionar comprovante de residência atualizado (expedido nos últimos 12 meses), procuração atual (outorgada pelo interditado representado pela curadora nos últimos 12 meses) e documento de identificação civil atual da curadora, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070953-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eunice Santos Gomes
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8070953-92.2024.8.05.0001
Parte Autora: EUNICE SANTOS GOMES
Parte Ré: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180255-90.2023.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. R. S. S. B.
Advogado: Pedro Burgos Soares Neto (OAB:BA29903)
Advogado: Jose Roberto Burgos Freire (OAB:BA13538)
Requerente: Melina Romana Oliveira Seixas
Advogado: Pedro Burgos Soares Neto (OAB:BA29903)
Advogado: Jose Roberto Burgos Freire (OAB:BA13538)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8180255-90.2023.8.05.0001
Parte Autora: S. R. S. S. B. e outros
Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Ciente acerca da decisão recursal proferida (id 447157463).
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência da petição e documentos colacionados aos id´s 444536078/444536082.
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, ao MP para exarar parecer final.
Por fim, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071982-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Sousa Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8071982-80.2024.8.05.0001
Parte Autora: MARIA DE LOURDES SOUSA OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) apresentar declaração, subscrita pelo titular do documento colacionado nos autos, afirmando que o(a) requerente reside naquele local, ou colacionar comprovante de residência no próprio nome;
b) colacionar documento de identificação civil atualizado (até 10 anos de expedição), sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080026-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M. D. S. D.
Advogado: Carolina Adorno Pergentino (OAB:BA59381)
Interessado: E. C. B. L. -. M.
Advogado: Matheus Queiroz Maciel (OAB:BA57754)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080026-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MILENA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): CAROLINA ADORNO PERGENTINO (OAB:BA59381)
INTERESSADO: ESCOLA CONSTRUIR BRINCANDO LTDA - ME

Advogado(s): MATHEUS QUEIROZ MACIEL (OAB:BA57754)

DESPACHO
Acolho o parecer ministerial e determino a intimação pessoal da parte autora para, em 05 dias, colacionar nova procuração, outorgada em nome da menor, constando a genitora apenas como representante, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I. Ciência ao MP.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118438-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: S. A. C. D. S. S.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: F. S. N. N.
Advogado: Bianca Santos De Jesus (OAB:BA76812)
Representante: J. Q. S.
Advogado: Bianca Santos De Jesus (OAB:BA76812)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8118438-25.2023.8.05.0001
Parte Autora: F. S. N. N. e outros
Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Ciente acerca da decisão recursal proferida (id 432843565).
Mantenho o ato agravado pelos próprios fundamentos.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e se manifestar sobre as petições e documentos colacionados pela parte ré; deverá, ainda, coligir, conforme requerido pelo MP, instrumento de mandato outorgado pelo infante representado por sua genitora, sob pena de extinção sem resolução do mérito do feito.
Após, conclusos para a designação de audiência de conciliação (id 428046543).
P.I. Ciência ao MP, via portal.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071859-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Da Silva Brandao
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Companhia Ultragaz S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8071859-82.2024.8.05.0001
Parte Autora: ROBERTO DA SILVA BRANDAO
Parte Ré: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.
Deverá, ainda, em igual prazo, sob pena de indeferimento da inicial:

a) colacionar instrumento procuratório e comprovante de residência, ambos atualizados (expedidos nos últimos doze meses);
b) coligir planilha de cálculo do valor relativo aos danos materiais pleiteados.

Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071317-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Da Silva Barbosa
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Companhia Ultragaz S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8071317-64.2024.8.05.0001
Parte Autora: DANIEL DA SILVA BARBOSA
Parte Ré: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:
a) coligir procuração expedida nos últimos 12 meses;
b) apresentar planilha de cálculo do valor relativo aos danos materiais pleiteados.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072065-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Autor: Carlos Eduardo Souza Oliveira
Advogado: Josias Wellington Silveira (OAB:SP293832)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8072065-96.2024.8.05.0001
Parte Autora: CARLOS EDUARDO SOUZA OLIVEIRA
Parte Ré: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar documento de identificação civil e comprovante de residência, ambos atualizados (expedidos nos últimos 12 meses) e planilha de cálculo do valor reputado como devido, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563969-84.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Exequente: Elsa Lucy Albuquerque Potthoff
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Janaina Da Silva Fernandes (OAB:BA59057)
Requerente: Koji Okamoto - Me
Advogado: Geraldo Luiz Silva De Souza (OAB:BA15202)
Requerente: Limine Trust Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda
Requerente: Brb Banco De Brasilia As
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0563969-84.2018.8.05.0001
Parte Autora: ELSA LUCY ALBUQUERQUE POTTHOFF
Parte Ré: ITAU UNIBANCO S.A.
Diante do teor da certidão exarada no id 446341216, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, indicar endereço físico da parte ré nesta Cidade, a fim de que seja cumprido o quanto determinado no id 444487249.
Informado o endereço, cumpra-se.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071306-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Portela De Araujo
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8071306-35.2024.8.05.0001
Parte Autora: AILTON PORTELA DE ARAUJO
Parte Ré: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.:
a) apresentar documento de identificação atualizado, pois aquele juntado no id 447037692 supera o prazo máximo de 10 (dez) anos, a contar da data de expedição;
b) coligir declaração, subscrita pelo titular do documento colacionado no id 447037693, afirmando que o(a) requerente reside naquele local, ou colacionar comprovante de residência no próprio nome.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071865-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Claudio De Souza Junior
Advogado: Italo Vinicius Nascimento Teixeira (OAB:BA52045)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071865-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): ITALO VINICIUS NASCIMENTO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ITALO VINICIUS NASCIMENTO TEIXEIRA (OAB:BA52045)
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s):

DESPACHO
Necessário destacar, inicialmente, que se espera, do Poder Judiciário, a eficiência na resolução dos litígios, com qualidade e em tempo razoável. Nesse contexto, a análise acerca da escolha do foro assume importância significativa, especialmente quando feita de forma injustificada, podendo comprometer a eficiência esperada do Poder Judiciário em uma determinada Comarca.
Além disso, é fundamental lembrar dos avanços tecnológicos que têm facilitado os procedimentos judiciais, tais quais, a realização de audiências e o atendimento por juízes através de videoconferência. Essas inovações não apenas agilizam o processo, mas, também, tornam mais acessível a participação das partes envolvidas, promovendo assim uma justiça mais eficaz e eficiente.
Diante desse cenário, imperativo observar o teor do julgado a seguir transcrito, especialmente no tocante à eventual violação dos critérios norteadores da fixação de competência, diante dos avanços tecnológicos que aprimoraram os procedimentos judiciais, garantindo, assim, a eficiência e a qualidade esperadas do Poder Judiciário. A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para “solução integral do litígio” em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que “É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.” 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta ao autor da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, ‘b’ do Código de Processo Civil define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica n. 8/2022: “a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea ‘b’, do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea ‘a’, já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC.” 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a “declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado (AgRg no AREsp n. 667.721/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais

aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping. 12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. Preliminar de incompetência suscitada de ofício. Remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor. (Acórdão 1743568, 07234358720238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no PJe: 1/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Isto posto, por força do princípio da vedação à decisão surpresa, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, esclarecer o motivo pelo qual a ação foi ajuizada nesta Comarca, vez que o requerente tem domicílio em Camaçari – BA, devendo informar se o contrato foi celebrado nesta Capital, sob pena de remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor.
Salvador, 03 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177629-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselita Araujo Da Silva
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8177629-98.2023.8.05.0001
Parte Autora: JOSELITA ARAUJO DA SILVA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Concedo o prazo derradeiro de 05 dias para cumprimento do ato (id 424791398), pela parte autora, sob pena de extinção.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033033-21.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gilmar Evangelista Pinheiro
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8033033-21.2023.8.05.0001
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: GILMAR EVANGELISTA PINHEIRO
Defiro o pedido de substituição processual, na forma requerida no id 438554066.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, ratificar ou não o quanto requerido no id 433795572, indicando o nome do depositário e meios de contato.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009318-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ubirajara Raimundo
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)
Interessado: Maria Heliana Apparecida Raimundo
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8009318-52.2020.8.05.0001
Parte Autora: UBIRAJARA RAIMUNDO e outros
Parte Ré: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 dias para a comprovação do depósitos dos honorários pela parte ré.
Comprovada a realização do depósito, intime-se a perita, para, no prazo de 30 dias, entregar o laudo.
Colacionado o documento técnico, libere-se 50% dos honorários em favor da expert e intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o laudo.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013001-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marineide Ferreira Dos Santos
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8013001-92.2023.8.05.0001
Parte Autora: MARINEIDE FERREIRA DOS SANTOS
Parte Ré: OI MOVEL S.A.
Conforme assinalado na decisão proferida no id 437748524, promova-se ao pagamento do perito através do Programa de Perícias.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o laudo pericial (id 446990575).
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124152-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Santos Dultra Lima
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8124152-97.2022.8.05.0001
Parte Autora: VERA LUCIA SANTOS DULTRA LIMA
Parte Ré: BANCO BMG SA e outros
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, esclarecer se concorda com a exclusão do Itau Unibanco do polo passivo da relação processual.
Após, conclusos para decisão e apreciação do pedido de exibição do documento indicado no id 435225751.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067022-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lilian Santos Silva
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Geovana Emanoeli Goncalves Nascimento
Reu: Francielen Ribeiro Marques
Reu: Picpay Servicos S.a
Reu: Andressa Marques Da Silva
Reu: Jhonatan Cipriano Dos Santos
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8067022-81.2024.8.05.0001
Parte Autora: LILIAN SANTOS SILVA
Parte Ré: GEOVANA EMANOELI GONCALVES NASCIMENTO e outros (5)
Processo recebido por redistribuição nesta data.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.
Deverá, ainda, em igual prazo, por força do princípio da vedação à decisão surpresa, se manifestar sobre a natureza não consumerista da relação jurídica com as pessoas físicas listadas na petição inicial, sob pena de extinção parcial do processo.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032164-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolina Lacerda De Mendonca
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8032164-24.2024.8.05.0001
Parte Autora: CAROLINA LACERDA DE MENDONCA
Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Ciente acerca da decisão recursal proferida.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 48 horas, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de realização de penhora on line do valor do orçamento para a realização do procedimento, sem prejuízo da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar em sede de réplica e, em 05 dias, coligi o orçamento referente à obrigação de fazer.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075693-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Givanildo De Oliveira Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8075693-30.2023.8.05.0001
Parte Autora: GIVANILDO DE OLIVEIRA SANTOS
Parte Ré: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071554-98.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dora Silvia De Castro Borges
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8071554-98.2024.8.05.0001
Parte Autora: DORA SILVIA DE CASTRO BORGES
Parte Ré: BANCO VOTORANTIM S.A.
Do exame do teor do comprovante de residência, colacionado no ID 447078425, observa-se que a acionante reside na Comarca de Barreiras - BA.
Intime-se a autora, para, no prazo de 05 dias, esclarecer se o contrato objeto da ação foi firmado nesta Capital, sob pena de remessa dos autos ao local de domicílio da consumidora.
P. I.

Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036462-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. E. C. C.
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036462-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: C. E. C. C.
Advogado(s): ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA

C. E. C. C., devidamente qualificado nos autos, representado por sua genitora, TAÍS LUCID DE MELO CRUZ, por conduto de advogado legalmente constituído, propôs AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANO MORAL contra CENTRAL NACIONAL UNIMED, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial de ID 376306273.

Assinalou a parte autora, de forma sucinta, ser consumidora dos serviços de assistência médica privada, carteira do plano de nº 08650003916970001 (ID 376306283), adimplindo regularmente as mensalidades. Alegou ter recebido o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID 10 - F840/F801), necessitando, consequentemente, de acompanhamento multidisciplinar.

Aduziu que o profissional médico que o acompanha orientou a realizar as seguintes terapias: Terapia Comportamental Na Ciência ABA com 40 (quarenta) horas semanais; Fonoaudiologia (3 sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada); Terapia ocupacional (3 sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada); Psicologia infantil (2 sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada); Hidroterapia (2 sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada); Psicopedagogia (2 sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada); Terapia Nutricional (2 sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada); Psicomotricidade (2 sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada); Equoterapia (1 sessão semanal de pelo menos 50 minutos cada); Musicoterapia (2 sessões semanais de pelo menos 50 minutos cada) (ID 376306286).

Sustentou a tese de imprescindibilidade da realização dos tratamentos prescritos no relatório médico e reportou que, apesar da orientação da profissional médica que acompanha o demandante, a pessoa jurídica acionada recusou-se a promover a cobertura integral do tratamento prescrito na Clínica Navarro, a qual faz parte rede conveniada.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência, no sentido de determinar-se à operadora de saúde que autorize e custeie integralmente as terapias indicadas na Clínica Navarro. Em sede de mérito, ratificou os pleitos antecipatórios formulados e requereu a condenação da acionada ao pagamento de indenização no importe de R$30.000,00 (-), a título de danos morais.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi concedida a antecipação de tutela e determinada a aplicação da inversão do ônus da prova (ID 376400812).

A parte ré habilitou-se aos autos (ID 377587820), colacionando documentos de representação processual (ID 377587825).

O Parquet manifestou ciência acerca da decisão proferida no ID 376400812 (ID 379307570).

Em seguida, a parte acionada apresentou contestação (ID 381238762). Defendeu que a autorização e custeio de tratamento através do método específico e com profissionais específicos não é uma obrigação da operadora da saúde ré. Argumentou que a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou uma normativa 539/20226, alterando a NR 465/20217, passando a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84, arguindo que caberia ao profissional habilitado para o tratamento a indicação do método.

Sustentou que o tratamento deve ser realizado dentro da rede credenciada e que não há cobertura para os tratamentos de hidroterapia, equoterapia, pilates, reeducação postural global (RPG) e Psicopedagogia. Advogou, ainda, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, bem como a inexistência de danos morais a serem indenizados. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

A pessoa jurídica demandada peticionou, informando sobre a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida no ID 376400812 (ID 381800526). Negado o efeito suspensivo pleiteado no referido recurso (ID 384419177).

Em atenção ao despacho proferido no ID 389769104, a parte ré informou o interesse na realização de perícia médica (ID 391802681).

Em sequência, peticionou, informando o cumprimento da obrigação de fazer (ID 392975276).

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do requerimento de produção de prova pericial requerido no ID 391802681, opinando pelo julgamento antecipado da lide. Pugnou, ainda, pela procedência dos pedidos, confirmando-se a tutela provisória já deferida e condenando-se a administradora de planos de saúde ré a indenizar os danos morais suportados, a serem arbitrados com arrimo no duplo caráter do instituto (punitivo x pedagógico) (ID 402089141).

A parte autora peticionou, informando o descumprimento da obrigação de fazer, requerendo “quanto a especialidade de Hidroterapia a mudança da clínica indicada pelo plano Clínica UNIDUNITÉ para Clínica FLUIR (Clínica credenciada ao plano), onde possui melhor estrutura para melhor atendimento à criança autista, bem como, o custeio da especialidade de Equoterapia junto a profissionais especializados.”

Proferido despacho determinando o cumprimento da obrigação de fazer (ID 408584361).

O Parquet reiterou o parecer final adunado ao ID 402089141 (ID 409381746).

A parte autora reiterou a informação de descumprimento da obrigação de fazer (ID 412375524), colacionando aos autos orçamento referente a um mês do tratamento prescrito (ID 412375536).

Autorizada a realização de penhora online do valor indicado no ID nº 412375524 (R$ 44.800,00) (ID 412647432) e aplicada multa por ato atentatório à dignidade da Justiça no percentual de 10% do valor executado, o Ministério Público registrou ciência acerca da decisão (ID 412878796).

A parte acionada se manifestou, informando o cumprimento da obrigação de fazer (ID 413932587) e o pagamento da multa aplicada (ID 415854357).

Noutro giro, o acionante pugnou pela penhora nas contas da executada a fim de garantir a continuidade do tratamento integral do menor junto ao Instituto Navarro (ID 416765641), ante a emissão de guias sem pagamento (ID 416765642).

Instada a se manifestar (ID 416884213), a parte acionada peticionou, informando o cumprimento da obrigação de fazer (ID 419253923).

Em seguida, informou que o agravo interposto em face da decisão proferida no ID 376400812, recebeu provimento, suspendo alguns dos tratamentos deferidos em liminar (ID 421323523).

Por sua vez, a parte autora pugnou pela manutenção dos efeitos da decisão proferida no ID 376400812 até o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte acionada, assim como pelo julgamento antecipado da lide (ID 422315834).

Pugnou a parte autora pela determinação de penhora nas contas da executada, a fim de garantir a continuidade do tratamento integral do menor junto ao Instituto Navarro (ID 423434155).

Proferida decisão, determinando-se que a parte ré não suspenda o tratamento até o trânsito em julgado da decisão precária proferida em sede de agravo de instrumento (ID 423459538).

A parte acionante se manifestou, requerendo a determinação de penhora nas contas da executada a fim de garantir a continuidade do tratamento integral do menor junto ao Instituto Navarro (ID 427397109).

Determinada a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (ID 427421073), o Parquet reiterou o parecer final (ID 427762382).

A parte ré peticionou, pugnando pelo indeferimento do pedido autoral (ID 428803290)

A parte acionante reafirmou a informação de descumprimento da obrigação de fazer e requereu a manutenção do tratamento apesar do descredenciamento da clínica na qual o menor possui vínculo terapêutico (ID 433992233).

Exarado parecer ministerial, reiterando o Ministério Público o opinativo adunado ao ID 417274755, bem como o parecer meritório exarado no ID 402089141.

Mantida a determinação de custeio passado e presente do tratamento, a parte demandante foi intimada a informar sobre o custeio, ainda que parcial, de mensalidades passadas junto à Clínica Navarro pela Promédica, ficando ciente de que só deve executar nestes autos o que a Promédica não pagou (ID 434919451).

Esclarecidas as informações, a parte autora requereu o cumprimento da decisão judicial (ID 434919451), a fim de que o plano de saúde seja intimado a manter o custeio do tratamento médico do menor na Clínica Instituto Navarro (ID 435567344).

O Parquet informou ciência acerca da decisão proferida no ID 436215264 (ID 437926704).

A parte demandante pugnou pela: a) manutenção do custeio do tratamento médico na clínica instituto Navarro; b) intimação do plano de saúde para pagamento imediato de todos os valores em aberto junto ao Instituto Navarro conforme declaração de débitos no valor total de R$ 167.913,72 (-) (ID 445389533).

Proferido despacho anunciando o julgamento antecipado da lide (ID 445503633).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DO MÉRITO:

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, diante dos sujeitos processuais amoldarem-se aos contornos conceituais, estabelecidos nos arts. 2º e 3º, da Lei 8.078/90.

Alegou o acionante ter requerido à operadora acionada o custeio do tratamento para Transtorno do Espectro Autista, não obtendo êxito. Arguiu a ré, por seu turno, que os tratamentos prescritos são de caráter pedagógico e não são cobertos pelo rol da ANS.

Em primeiro plano, faz-se essencial reafirmar que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que, após a publicação da lei 14.545, o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar tem caráter exemplificativo. Preconiza o texto legal:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:
Art. 10. .....
.....
§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, que publicará rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado a cada incorporação.
.....
§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.
§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:
I – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou
II – existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.”

Assim, considera-se sanada a dúvida acerca do caráter exemplificativo do rol da ANS.

No que tange ao alegado caráter “pedagógico” das terapias prescritas à criança autista, faz-se profícuo pontuar que, no contexto da preservação do bem-estar do menor portador do transtorno, a linha que separa o cuidado médico do cuidado pedagógico é tão tênue quanto possível, visto que, a longo prazo, o desenvolvimento das aptidões psicossociais e físicas do autista é essencial

para a preservação da sua incolumidade. Privar a criança, em etapa tão crucial e seminal de sua formação como pessoa e membro ativo e altivo da sociedade, do acesso às terapias pedagógicas, as quais visam auxiliar no seu desenvolvimento, constitui prática contrária à sistemática do microssistema do CDC, bem como avilta os princípios resguardados pelo ECA. Estabelece o art. 4° da lei n° 8.069/90:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nessa senda, extrai-se julgado, contendo análoga razão de decidir:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. TERAPIAS ABA. AUTORIZAÇÃO NEGADA PELA SEGURADORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. - Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, objetivando o autor seja a ré obrigada a autorizar a cobertura das terapias ABA, Fonoaudiologia com Supervisão em ABA, Terapia Ocupacional com método integração sensorial e supervisão em ABA, conforme solicitação médica e sem limites de sessões, mediante reembolso integral da quantia paga caso não disponível pela rede credenciada - Relação de natureza consumerista, a teor do disposto no verbete sumular nº 469, do TJRJ: ¿Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde¿ - Menor impúbere, beneficiário do plano de saúde administrado pela ré-apelante, portador de Transtorno de Espectro Autista - Laudo médico pericial atestando que, como não há tratamento medicamentoso específico, os esforços no tratamento do autor devem ser concentrados em terapias especificas., sendo de fundamental importância que as terapias indicadas sejam executadas de forma intensiva nos primeiros anos de vida principalmente - Negativa da ré baseada em rol da ANS e cláusula contratual. Abusividade - O rol da Agência Reguladora indica, tão somente, a listagem mínima de cobertura obrigatória, a qual não pode servir para impor limitações aos direitos do consumidor, até porque o entendimento predominante neste Tribunal, e também no E. Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de ser o referido rol meramente exemplificativo - Conforme a súmula nº 340 deste Tribunal, ¿ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano.¿ - Conforme entendimento amplamente difundido, se a patologia está abrangida dentre as coberturas do plano de saúde, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento. Ou seja, se o contrato de plano de saúde prevê a cobertura de determinado tratamento, não podem ser excluídos os procedimentos imprescindíveis para o seu êxito - Se a opção terapêutica proposta pelo médico assistente inclui a realização de sessões de psicoterapia comportamental e terapia ocupacional, não pode a ré limitar o número de atendimentos por ano de contrato considerando a soma dos dois tipos de atendimento, realizados por profissionais diferentes, em franco prejuízo ao desenvolvimento da comunicação do menor e de suas habilidades adaptativas e sociais - Tal negativa não se justifica nem mesmo em razão da existência de atos normativos provenientes da Agência Nacional de Saúde, cujo poder regulamentar é restrito e tem como finalidade conferir fiel aplicação à lei - A dignidade da pessoa humana, no cotejo com questões financeiras, deve prevalecer, posto se tratar de princípio inserido como fundamental na Constituição da Republica, em seu artigo 1º, III - Primeira apelante que não logrou comprovar a existência de profissionais credenciados aptos a ofertar o tratamento do qual necessita o autor - No caso em concreto, por óbvio, não basta a formação ampla em psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, devendo o profissional ser realmente qualificado e habilitado para a aplicação do método terapêutico solicitado pelo médico assistente - Portanto, nas hipóteses de não haver profissionais com as qualificações técnicas exigidas para o tratamento na rede credenciada, o reembolso pelo plano de saúde deverá ser integral (Resolução Normativa nº 259/2011, artigo 9º- ANS)- Sofrimento psicológico e angustia no espírito do infante, ultrapassando o mero dissabor ou inadimplemento contratual - Dano moral que decorre, no caso, da falha na prestação do serviço, diante da negativa de autorização de cobertura de tratamento de doença coberta pelo contrato, com base em cláusula abusiva, consoante orienta a súmula nº 339 desta Eg. Corte - Indenização que, no caso em concreto merece majoração. Quantum indenizatório ora fixado em R$10.000,00 (dez mil reais) que atende melhor aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que serve ao propósito pedagógico do instituto - Honorários advocatícios fixados na forma do artigo 95, § 2º do CPC. - DESPROVIMENTO DO RECURSO DA SEGURADORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR. (TJ-RJ - APL: 00444749720188190203, Relator: Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 04/02/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2021).

Outrossim, importante pontuar que o fornecimento das terapias previstas não pode ser limitado, visto que tal prática poderia influenciar negativamente no progresso do tratamento do menor. Ademais, é pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que constitui conduta abusiva a limitação de sessões de terapias e tratamentos médicos, visto que, logicamente, trata-se de conduta contraproducente, a qual injustificadamente desperdiça os esforços empreendidos no início do tratamento ao fazê-lo cessar sem que tenha havido uma significativa alteração no quadro fático, no sentido de uma recuperação ou melhora do paciente. Adensa-se julgado paradigmático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TERAPIA ABA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Quando do julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022), a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. 3. Na espécie, os tratamentos in-

dicados estão relacionados com beneficiário portador de transtorno global do desenvolvimento, sendo exemplos o transtorno do espectro autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. 4. A ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo também considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde. 5. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o transtorno do espectro autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. 6. A Autarquia Reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022). 7. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, tendo se caracterizado a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, deve ser reconhecido o direito à indenização por danos morais, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada. 8. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1972494 RN 2021/0373351-5, Data de Julgamento: 28/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2022).

Ademais, levando-se em conta a própria narrativa da pessoa jurídica acionada, a qual, na peça de defesa, afirmou a obrigatoriedade de cobertura de todo e qualquer tratamento relacionado ao Transtorno do Espectro autista: “Assim sendo, os métodos e técnicas especiais passaram a ser de cobertura obrigatória para a Autora em 01 de julho de 2022, não havendo mais qualquer impeditivo a Autora para a realização da Terapia por métodos específicos, desde que realizada na rede credenciada contratada.”, deve ser endereçada à parte ré a obrigação de autorizar e custear previamente e de maneira integral as sessões terapêuticas prescritas. Nessa senda, extrai-se julgado, contendo análoga razão de decidir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TERAPIA ABA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Quando do julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022), a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. 3. Na espécie, os tratamentos indicados estão relacionados com beneficiário portador de transtorno global do desenvolvimento, sendo exemplos o transtorno do espectro autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. 4. A ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo também considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde. 5. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o transtorno do espectro autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. 6. A Autarquia Reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022). 7. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, tendo se caracterizado a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, deve ser reconhecido o direito à indenização por danos morais, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada. 8. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1972494 RN 2021/0373351-5, Data de Julgamento: 28/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2022).

É cediço que o simples descumprimento do contrato, conquanto naturalmente desperte descontentamentos e inconformismos, não pode ser considerado de per si como fator determinante da existência de lesão aos atributos da personalidade. Todavia, é preciso ressalvar, de outra borda, que o dano moral não pode ser descartado, quando a infidelidade contratual é acompanhada de fatos que possam atingir os predicados da personalidade do contratante leal.

Em se tratando de negativa de acompanhamento por profissionais especializados, essencial ao tratamento da patologia, evidencia-se a afetação de atributos da personalidade do hipervulnerável, na medida em que pode impactar no desenvolvimento cognitivo e social do menor.

A hipótese, decisivamente, não é de simples aborrecimento ou desassossego, mas de angústia e incerteza, quanto à possibilidade de agravamento do quadro clínico do menor, que se refletem no equilíbrio emocional e psíquico do paciente. Em decisão que espelha o consenso jurisprudencial sobre a matéria, decidiram os Tribunais Superiores:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PACIENTE PORTADORA DE AUTISMO. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRESSÃO À DIGNIDADE HUMANA. 1. Ação proposta por usuária de plano de saúde, portadora de autismo, em face da respectiva seguradora que se recusa a custear tratamento por profissionais especializados de psicologia, fonoaudiologia, psicoterapia, pedagogos, musicoterapeutas, neurologistas e outros. 2. Incontroversa a obrigação de fazer, à mingua de recurso da parte ré. 3. A recusa ilícita de custeio de exames e tratamentos que fogem da rotina causa dano moral e não decorre de mero inadimplemento de obrigação. 4. Recurso ao qual se dá provimento, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC. (TJ-RJ - APL: 00243831920128190066 RJ 0024383-19.2012.8.19.0066, Relator: JDS. DES. KEYLA BLANK DE CNOP, Data de Julgamento: 07/08/2015, VIGÉSIMA QUARTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 12/08/2015 00:00).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRÁTICA ABUSIVA E NULIDADE DE CLAÚSULA CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 469 DO STJ - SEGURADO PORTADOR DE ESPECTRO AUTISTA (CID F84.0) - NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM EQUIPE MULTIDICIPLINAR NAS ÁREAS DE NEUROLOGIA, FONOAUDIOLOGIA, PSICOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - NEGATIVA E LIMITAÇÃO DE COBERTURA - TRATAMENTO PREJUDICADO - DIREITO À VIDA E A CURA VIOLADO - ILÍCITO PRATICADO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO DA SEGURADORA IMPROVIDO - RECURSO DO SEGURADO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1. Nos termos da Súmula nº 469 do STJ, não resta dúvida de que os casos que envolvem Planos de Saúde se coadunam com as regras e se submetem ao Código de Defesa do Consumidor. 2. A negativa de tratamento imprescindível para a melhora de paciente/segurado acometido de Autismo, cuja demora cause risco à vida e a saúde, ou irreversibilidade da enfermidade, é ato que, per se, viola direitos indisponíveis, pois a vida de um indivíduo e a sua saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.3. In casu, o segurado, menor impúbere, é portador de AUTISMO, e havendo o médico assistente atestado a necessidade de tratamento com equipe multidisciplinar nas áreas de neurologia, fonoaudiologia, psicoterapia e terapia ocupacional, visando a proporcionar condições para um melhor desenvolvimento e regressão do quadro global do paciente. Descabe à operadora de saúde questionar os tratamentos indicados pelo profissional médico, não se admitindo, portanto, a exclusão de determinada espécie de procedimento útil para o fim proposto, especialmente, quando se fundamentar a limitação de consultas ou especialidade médica, ainda mais, quando no seu quadro médico e clínico, não possuir profissionais gabaritados para melhor atender o segurado. 4. A negativa ou retardamento indevido à cobertura médica, tratamento ou fornecimento de medicamento pleiteado pelo Segurado é causa desencadeadora de danos morais, posto que configurados os abalos psíquicos e sofrimentos que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano.5. Recurso da Seguradora Ré que se nega provimento. Recurso do Autor Segurado parcialmente provido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 3548949 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 04/02/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/02/2015).
O valor da indenização deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa, ao menos, diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos de igual natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 259.816, do Rio de, Janeiro, DJU 27.11.2000, p. 171, salientou que o "(...) arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

A Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do Resp. 355.392, fixou critérios identificadores para a quantificação do dano moral, a saber:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp 355.392/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 17/06/2002, p. 258).

In casu, observadas as condições da ofensora (empresa de saúde de considerável porte econômico), do ofendido (menor e hipervulnerável) e do bem jurídico lesado (direito à saúde), e considerando o tempo de privação do autor, em relação ao acompanhamento solicitado, necessitando ingressar judicialmente para ver seu direito assegurado, fixo os danos morais no montante de R$ 10.000,00 (-).

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por C. E. C. C. contra CENTRAL NACIONAL UNIMED, para: a) ratificar a antecipação de tutela concedida no ID 376400812, determinando que a ré autorize a realização de todas as terapias e procedimentos necessários ao tratamento do espectro autista – conforme indicação médica (ID 376306286), sem limitação de sessões terapêuticas anuais e contemplando o caráter dinâmico do tratamento, em relação a toda e qualquer especialidade terapêutica, eventualmente incrementada pelo médico assistente no decorrer do tratamento, de modo que não sofra interrupção; b) condenar a parte ré ao pagamento, a título de danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (-), devendo incidir correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do disposto no art. 405, do CC.
O requerimento relativo ao cumprimento da obrigação de fazer deverá ser autuado em associado, a fim de possibilitar a remessa dos autos ao Segundo Grau, para eventual julgamento de apelação interposta.

Condeno, ainda, a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (-) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.

P. I. Ciência ao MP, via portal. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 03 de junho de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080000-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Paulo De Oliveira
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8080000-61.2022.8.05.0001
Parte Autora: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição adunada ao id 433184224.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083772-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aquilino Cavadas Da Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Amanda Juliele Gomes Da Silva (OAB:MG165687)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083772-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AQUILINO CAVADAS DA SILVA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Advogado(s): AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA (OAB:MG165687)

SENTENÇA
AQUILINO CAVADAS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, através de advogados constituídos, intentou ACÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO - ABAMSP, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados ao id 397913570. Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos (id's 397913572/3590).
Na petição inicial, o autor, aposentado do INSS, noticiou não ter firmado, com a associação, qualquer contrato de vínculo associativo. Assinalou, ainda, que, no período de maio a junho de 2019, foram debitados, diretamente no benefício previdenciário, o valor mensal, de R$ 50,00 (-), sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO ABAMSP", perfazendo o montante de R$ 100,00 (-).
No mérito, requereu; a) a restituição em dobro do valor dos débitos efetuados, no montante atualizado de R$ 383,43 (-); b) a condenação da empresa acionada ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (-); c) a declaração de inexistência da relação jurídica.

Deferida a gratuidade, invertido o ônus probatório e determinada a citação da parte acionada.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (id 401557471), acompanhada de documentos (id's 4'1562539/2554 e 401558425/8430). Inicialmente, arguiu a prejudicial relativa à prescrição trienal, à falta de interesse de agir, além de impugnar a assistência judiciária gratuita e defender a inaplicabilidade do CDC. No mérito, a associação acionada afirmou quanto à inexistência do ato ilícito. Advogou, ainda, a ausência de comprovação dos danos reclamados, insurgindo-se contra a aplicação do princípio da inversão do ônus da prova.
Réplica, carreada ao id 417655280.
Anunciado o julgamento antecipado da lide (id 431618866), sem apresentação de manifestação pelas partes (id 444862946).
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: Compulsando-se os autos, observa-se que a parte ré não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.
É importante destacar que a Assistência Judiciária Gratuita, prevista no artigo 98, do CPC, destina-se a proteger os mais necessitados, aqueles que não podem custear uma ação judicial sem o prejuízo do próprio sustento ou da continuidade do negócio. Em se tratando de pessoa jurídica, importante observar a inteligência do Verbete Sumular nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
Da análise dos autos, observa-se a inexistência de prova documental reveladora da necessidade de concessão da gratuidade judiciária, uma vez que os extratos bancários adunados ao id 401558418 datam do período compreendido entre o ano de 2021 até janeiro de 2022, não revelando a atual condição financeira da demandada. Igualmente, a Declaração de Imposto de Renda coligida ao id 401557503 se refere ao exercício de 2021, não tendo a parte ré apresentado as declarações dos exercícios mais recentes, não servindo, portanto, como lastro probatório da hipossuficiência de recursos. Nesse sentido, colhe-se julgado de razão análoga de decidir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA À PARTE RÉ. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 481 DO STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS NESTE SENTIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com a Súmula 481 do e. Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. Assim, a pessoa jurídica deve comprovar, efetivamente, a sua incapacidade econômica de litigar em juízo, mesmo em se tratando de entidade sem fins lucrativos. 3. Inexistindo nos autos elementos concretos acerca da hipossuficiência financeira da associação, impõe-se a manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0049261-78.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY - J. 05.12.2021)
Ante exposto, indefiro a gratuidade requerida.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR: A preliminar suscitada encontra-se diametralmente relacionada ao mérito da causa, vez que perpassam pela (im)procedência dos requerimentos formulados pela parte autora.
DA (IN)APLICABILIDADE DO CDC: De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.078/1990, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Em complemento, o § 2º do referido dispositivo conceitua serviço como sendo qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Juntamente com sua peça de defesa, a demandada trouxe aos autos os fins sociais para os quais foi constituída:
6° - a prestação de assistência previdenciária a seus associados, mediante a formação de pecúlios e reservas para tais fins e estipulação de seguros coletivos de vida em grupo e acidentes pessoais, assistência financeira de emergência médica, odontológica, jurídica e outras que venham a ser do interesse dos associados, de acordo com as condições gerais e particulares a serem estabelecidas com base no presente estatuto e nos convênios firmados com terceiros;
Pela leitura das informações trazidas, suas atividades consistem em fornecer produtos e serviços a seus beneficiários mediante preenchimento de termo de filiação e pagamento de contraprestação. Vale destacar que, dentre os produtos oferecidos, há seguros, além de diversos tipos de assistência.
Verificado, portanto, que a empresa requerida presta serviços mediante remuneração a beneficiários que os utilizam na condição de destinatários finais, bem como que o acionante, aposentado, apresenta nítida vulnerabilidade frente à parte ré, é de rigor a incidência das disposições da Lei nº 8.078/1990. Reforçando esse entendimento direciona-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – Ação Declaratória de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA DOBRADA – CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - VALOR INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R$ 10.000,00 – DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA – JUROS MORATÓRIO A PARTIR DO EVENTO DANOSO - RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. "No caso, o oferecimento de serviços de natureza securitária pela associação, mediante remuneração, se enquadra no conceito de fornecedor de serviços, em conformidade com o disposto pelo art. 3º, §2º, do CDC, aplicando-se as disposições da legislação consumerista, ainda que se trate de uma pessoa jurídica sem fins lucrativos". (TJMS. Apelação Cível n. 0842109-22.2019.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 09/06/2021, p: 15/06/2021) O negócio jurídico que embasaria o desconto em seu benefício previdenciário não restou comprovado no feito pela associação/apelante, não tendo se desincumbido de seu ônus de comprovar o fato extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II/CPC). A restituição das parcelas, no caso em específico dos autos, deve ocorrer em dobro, já que os descontos no benefício previdenciário da parte autora ocorreram em evidente conduta ilícita da associação/apelante. Tratando-se de responsabilidade extracontratual os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento

danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". (TJMS. Apelação Cível n. 0840278-36.2019.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 14/10/2021, p: 21/10/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA. DESCONTOS EFETUADOS NOS PROVENTOS DO APELANTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. ATO DE FILIAÇÃO À ANAPPS NÃO COMPROVADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA PARA O VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE DESCONTADO INDEVIDAMENTE. FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ DA ASSOCIAÇÃO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A apelante afirma ser associação civil com a finalidade de oferecer aos seus associados diversos benefícios, mediante pagamento de contribuição, que é descontada diretamente em folha de pagamento, tornando-se, assim, evidente que presta serviço, mediante remuneração, cujo destinatário final é associado, o qual equipara-se, portanto, ao consumidor, razão pela qual se aplica a legislação consumerista à hipótese. [...] (TJMS. Apelação Cível n 0836378-45.2019.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sérgio Fernandes Martins, j: 08/10/2021, p: 19/10/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO – INCIDÊNCIA DO CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DA PARTE AUTORA – DANO MORAL INDEVIDO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- As partes não estão em igualdade de condições, nem são dois empresários. A Apelante é Associação e o apelado aposentado, portanto, vulnerável, o que é suficiente para fazer incidir no caso o Código de Defesa do Consumidor. 2- Diante da ausência de comprovação da efetiva contratação dos serviços de seguro, ônus que competia aos requeridos, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 373, II, do Código de Processo Civil, deve-se reconhecer a ilegitimidade dos descontos efetuados em sua conta corrente. [...] (TJMS. Apelação Cível n. 0839121-28.2019.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 28/07/2021, p: 02/08/2021)

Assim, mister a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor.

DA PRESCRIÇÃO TRIENAL: Acerca do prazo prescricional, haja vista que se trata de demanda visando à declaração de inexigibilidade de descontos indevidos no benefício previdenciário da demandante, incidente a regra prevista no art. 27 do CDC: "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".

Sobre a matéria, seguem julgados contendo razão análoga de decidir:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COBRANÇA INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (I) PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. TERMO A QUO A PARTIR DA DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. (II) APELAÇÃO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DESCONHECIDA. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. FRAUDE ATESTADA PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO PARA COMPROVAÇÃO DA ASSINATURA. AFASTADO. 3. DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FATO QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO. 4. IMPUGNAÇÃO DA RESTITUIÇÃO INDÉBITO FIXADA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS DESCONTADOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA.(III) APELAÇÃO AUTORA. 1. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 20.000,00. MAJORAÇÃO PARA R$ 15.000,00, FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. 2. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA O MÁXIMO LEGAL. AFASTADO.SENTENÇA REFORMADA PARA QUE SEJA MAJORADO O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. APELAÇÃO DA PARTE RÉ CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.(TJPR - 10ª Câmara Cível - 0002674-63.2019.8.16.0001 - Curitiba -
Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE KOZECHEN - J. 06.03.2023).

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO ORDINÁRIA – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – ABUSIVIDADE – REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS". 1. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC), COM TERMO INICIAL NA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA indeferida na origem. IMPOSSIBILIDADE DE VIR O AUTOR A CUSTEAR O PROCESSO SEM PREJUÍZO AO PRÓPRIO SUSTENTO E OU DA FAMÍLIA. PRETENSÃO DE REFORMA ACOLHIDA. 3. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO Da formulação de PEDIDOS INCERTOS E INDETERMINADOS. AUTOR QUE DEMONSTROU A PLAUSIBILIDADE DO ALEGADO DIREITO, CUMPRINDO OS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA CASSADA. REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU ao regular seguimento do processo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJPR - 10ª Câmara Cível - 0011376-89.2021.8.16.0045 - Arapongas -
Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS - J. 26.11.2022).

Na espécie, restando incontroverso que a última parcela foi descontada em junho de 2019 e tendo a demanda sido ajuizada em 05/07/2023, não decorreu o prazo prescricional, razão pela qual deve ser afastar a prescrição alegada.

DO MÉRITO:

Trata-se de pedido indenização por danos morais e materiais, em decorrência da realização de descontos relativos à contribuição em associação nos proventos de aposentadoria da parte autora.

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume dos princípios e regras estabelecidos no microssistema consumerista.

Afirma a parte requerente, na petição inicial, não ter firmado negócio jurídico com a parte ré. Assinala, ainda, que, no período compreendido entre maio a junho de 2019, foi debitado diretamente dos proventos da aposentadoria, o valor mensal de R$50,00 (-), a título de contribuição ABAMSP, perfazendo o montante histórico de R$ 100,00 (-).

Cuidando-se de relação de consumo, cumpria, evidentemente, à parte ré, esclarecer e demonstrar, suficientemente, a contratação pelo demandante, ou mesmo a restituição dos valores retidos, diante da informação contida no id 401558422, mormente quando aplicada, à espécie, o princípio da inversão do ônus da prova (id 397950228).

A associação acionada limitou-se a sustentar a inexistência de ato ilícito, bem como afirmar que a própria autarquia previdenciária teria restituído o valor indevidamente debitado, sem, contudo, apresentar comprovação da respectiva devolução.

Cumpre salientar que, devidamente intimada quanto ao julgamento antecipado da lide, a parte demandada não apresentou oposição.

Dessa forma, não se desincumbiu, a parte ré, do ônus de provar o alegado, consoante previsão do art. 373, inciso II, do CPC.

Da análise dos documentos colacionados ao caderno processual, precipuamente do conteúdo histórico de créditos, carreados ao id 397913585, observa-se que foram efetuados descontos mensais, no montante de R$ 50,00 (-), sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO ABAMSP”, na qual a parte autora recebia os proventos de aposentadoria.

À luz do disposto no art. 113, do CC, a boa-fé funciona como elemento balizador da interpretação do contrato, de fundo ético e exigibilidade jurídica. Maria Helena Diniz ensina que o princípio da boa-fé deve estar ligado “ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato (...) A ‘ilicitude’ do ato praticado com abuso de direito possui, segundo alguns autores e dados jurisprudenciais, natureza objetiva, aferível, independentemente de culpa ou dolo (RJTJRS, 28:373, 43:374, 47:345, 29:298; RT, 587:137; RSTJ, 120:370, 140:396, 145:446; RF, 379:329) (2014, p. 252) ” (Código Civil anotado, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, ps. 195 e 252).

A legislação consumerista, por sua vez, garante ao consumidor vulnerável a reparação de danos patrimoniais e morais, causados por fornecedores na falha de prestação de serviços.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos...

O CDC estabelece no art. 14 hipótese de responsabilidade civil objetiva:

(...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Não se exige a comprovação de culpa para a configuração da responsabilidade civil, bastando a demonstração dos danos ocorridos e o nexo de causalidade entre aqueles e o ilícito civil praticado.

DA COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO: No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na modalidade dobrada, nos termos do EAREsp 676.608.

DO DANO MORAL: No que concerne ao dano moral, os descontos realizados indevidamente no benefício previdenciário violaram direito de moldura personalíssima do consumidor idoso, limitando a livre disposição da verba alimentícia. Oportuno colacionar fração de julgado:

E M E N T A- RECURSO INOMINADO. BANCO. EMPRÉSTIMO CON-SIGNADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO ASSINADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGA-MENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGU-RADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS PARÂMETROS DA PRO-PORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, fundada na teoria do risco da atividade. Restando comprovada a falha na prestação dos serviços, mediante descontos indevidos em folha de pagamento e não restando comprovada a origem dos débitos, resta configurado o dano moral decorrente de falha, bem como o dever de restituir em dobro. Mantem-se o valor da condenação a título de danos morais se foi fixado fora dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-MT - RI: 10007974920198110021 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 04/08/2020)

Configurada a prática de ato ilícito pela empresa ré consistente na realização de cobranças indevidas, bem como, a falha na prestação do serviço, gerando angústias e incertezas ao acionante, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados. A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: a condição econômica da vítima e da ofensora (empresa de significativo porte econômico), o grau de responsabilidade (descontos indevidos), a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixa-se o valor da indenização em R$ 6.000,00 (-).

Pelos fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTES os pedidos, formulados por AQUILINO CAVADAS DA SILVA contra ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO - ABAMSP, para: a) condenar a empresa ré a restituir, em dobro, o valor dos débitos efetuados, relativos às contribuições sobre a rubrica “CONTRIBUIÇÃO ABAMSP”, com incidência de correção monetária, pelo INPC, a partir dos desembolsos, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (responsabilidade extracontratual); b) condenar a parte acionada ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R$ 6.000,00 (-), acrescida de correção monetária, pelo índice INPC, a partir da publicação da sentença, a teor da Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; c) declarar inexistente a relação jurídica objeto da lide.

Condeno, ainda, a associação ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (-) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do disposto no §2º, do art. 85, do CPC.

P. I. Arquivem-se, oportunamente, com baixa, solvidas as custas processuais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053973-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Boulevard Jardim
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8053973-70.2024.8.05.0001
Parte Autora: CONDOMINIO BOULEVARD JARDIM
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documento de identificação civil e comprovante de residência do síndico, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da peça inicial.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071721-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8071721-18.2024.8.05.0001
Parte Autora: ALLIANZ SEGUROS S/A
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (das causas em geral e citação), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070949-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Francisca Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8070949-55.2024.8.05.0001
Parte Autora: SIMONE FRANCISCA SILVA

Parte Ré: BANCO BMG SA
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré, via SISTEMA.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0366710-91.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Celso Villa Martins De Almeida (OAB:BA4482)
Advogado: Eduardo Jorge Leal De Carvalho E Albuquerque (OAB:RJ57404)
Executado: Vega Distribuidora Petroleo Ltda
Advogado: Marilia Fernandes Lemos (OAB:SP266447-B)
Executado: Rafael Fernandes Lemos De Castro
Executado: Ofelia Fernandes Lemos
Executado: Glauce Elaine Lourente De Castro
Executado: Jose Henrique De Castro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0366710-91.2012.8.05.0001
Parte Autora: petroleo brasileiro sa
Parte Ré: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA e outros (4)
Analisando-se o caderno digital, observa-se que a parte autora renunciou ao crédito.
Colacionem-se as minutas de desbloqueios dos valores irrisórios penhorados (protocolos nºs 20220004204035 e 20220003881174).
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso IV, do CPC.
P. I. Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071400-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindinalva Sena Ribeiro
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071400-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LINDINALVA SENA RIBEIRO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar planilha de cálculo do valor reputado como devido, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0546540-46.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Klin Produtos Infantis Ltda
Advogado: Priscilla Belizotti Da Silva (OAB:SP201740)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Mestriner
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Lordelo De Sousa
Terceiro Interessado: Silvia Lordelo De Sousa
Executado: Victor E Nanda Moda De Crianca Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0546540-46.2014.8.05.0001
Parte Autora: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA
Parte Ré: VICTOR E NANDA MODA DE CRIANCA LTDA
Requerido o cumprimento de sentença, acompanhado de planilha de cálculo, a parte exequente informou sobre o pagamento do débito.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
P. I. Arquivem-se, após, com baixa.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072277-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Barbosa Moreira
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8072277-20.2024.8.05.0001
Parte Autora: EDNA BARBOSA MOREIRA
Parte Ré: BANCO PAN S.A.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) colacionar instrumento procuratório e comprovante de residência, ambos atualizados (expedidos nos últimos doze meses);
b) coligir planilha de cálculo do valor relativo aos danos materiais;
c) corrigir o valor atribuído à causa, a fim de observar o disposto no art. 292, VI do CPC;
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0362396-05.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sheila Kirschbaum
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Bruno Bernardes Frank De Freitas (OAB:SP366670)
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Exequente: Roberto Charles Silva Goes
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Bruno Bernardes Frank De Freitas (OAB:SP366670)
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Exequente: Josafat Nadier Rigaud
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Bruno Bernardes Frank De Freitas (OAB:SP366670)
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Exequente: Eliana Cristina Da Gama Blumetti
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Bruno Bernardes Frank De Freitas (OAB:SP366670)
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Executado: Matheus Nora De Andrade
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Advogado: Marcos Luiz Marques Da Hora (OAB:BA59264)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0362396-05.2012.8.05.0001
Parte Autora: SHEILA KIRSCHBAUM e outros (3)
Parte Ré: MATHEUS NORA DE ANDRADE
Expeça-se, de logo, alvará, do valor incontroverso, em favor da parte credora, na forma requerida no id 444829061, observado o teor da procuração e substabelecimento colacionados aos id´s 269388564/269388590 e 269391468.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor remanescente devido, coligindo a respectiva planilha.
Carreado o demonstrativo, intime-se o acionada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a complementação do depósito, sob pena de realização de penhora on line.
P.I.
Salvador, 2 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072223-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Dos Santos

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072223-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial:
a) coligir declaração, subscrita pelo titular do documento colacionado no id 447243592, afirmando que o(a) requerente reside naquele local, ou colacionar comprovante de residência no próprio nome;
b)planilha de cálculo do valor dos danos materiais reputado como devido.
P.I.
Salvador, 03 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123171-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB:SP309115)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123171-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO (OAB:SP309115)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído propôs AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, também qualificada nos autos, aduzindo para o acolhimento dos pleitos os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial (ID 410273864).

Aduziu a parte autora, na petição inicial, que possui relação com o segurado DIGITAL 9 GRÁFICA LTDA., o qual, devido a uma variação na rede elétrica ocorrida no seu imóvel, no dia 08/05/2023, teve um equipamento de impressão danificado. Alegou que, após o aviso de sinistro, promoveu o reparo dos bem supracitado, despendendo o montante de R$5.760,00 (-). Ao final, requereu a condenação da pessoa jurídica ré ao pagamento de indenização por danos materiais na quantia de R$5.760,00 (-).

Intimada a recolher as custas processuais (ID 410427129), a parte autora peticionou (ID 412432249), requerendo a juntada dos comprovantes de recolhimento (ID's 412432253/2255/2257/2258).

Em atenção ao despacho proferido no ID 413217027, a parte autora manifestou-se, informando não possuir interesse na realização de audiência de conciliação (ID 416397486).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 416612822), suscitando, preliminarmente, a falta de requisitos essenciais à propositura da ação e a ausência de interesse de agir. No mérito, arguiu que a parte autora não comprovou os danos causados. Argumentou que não foi demonstrada a sobrecarga alegada e impugnou o laudo pericial coligido aos autos pela parte autora. Sustentou a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e da inversão do ônus da prova, bem como a inexistência de danos materiais indenizáveis. Ao final, pugnou pelo acolhimentos das preliminares aventadas e pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica carreada aos autos no ID 433365032.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 433487973).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO: De referência à preliminar aventada pela ré, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora evidenciou na exordial o interesse processual no ajuizamento da ação, demonstrando o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 319 do CPC, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos formulados. Outrossim, conforme o disposto no art. 320 do CPC, a empresa demandante colacionou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive laudo pericial atestando os danos alegados e a sua relação com a sobrecarga na rede elétrica administrada pela ré (ID 410273877).

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR: Não há necessidade de esgotamento da via extrajudicial para o ingresso em juízo, haja vista a demonstração por parte da acionante da utilidade e necessidade do ajuizamento da ação para dirimir a contenda. Trata-se, na hipótese, de aplicação do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

DO MÉRITO:

Trata-se de pedido de pagamento de indenização, a título de danos materiais, referente à queima de impressora do segurado da parte autora por suposta variação na rede elétrica administrada pela pessoa jurídica demandada.

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, visto que a seguradora figura como consumidora por sub-rogação, exercendo direitos, privilégios e garantias exercidos pelo segurado/consumidor.

Nos termos do art. 349 do Código Civil," a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e fiadores". Ainda, de acordo com o art. 786 do Código Civil: "Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano". Tal matéria foi sumulada pelo STF no Enunciado nº 188: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.

DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

Observa-se, da análise dos elementos de prova produzidos pela parte autora, especialmente, do conteúdo da documentação colacionada aos ID's 410273873/3874/3876/3877/3878/3881, os danos sofridos pelo consumidor do seguro contratado junto à pessoa jurídica ora acionante, bem como o pagamento da indenização referente ao aparelho danificado (ID 410273879). Ademais, a empresa requerida não colacionou prova contrária, capaz de demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Sobre a responsabilização da concessionária de serviço público por danos a eletrodomésticos advindos de sobrecarga na rede elétrica, colhem-se os julgados:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000605-54.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros Advogado(s):PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COELBA OSCILAÇÃO/SOBRECARGA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. RISCOS DA PRÓPRIA ATIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. A prestadora de serviço de energia é responsável pelos riscos próprios da atividade. Descurando de seus deveres, ao prestar serviços deficientes com falhas e, dessa forma, impingindo danos ao consumidor, resta-lhe o dever de reparação. DANO MATERIAL. Comprovados os prejuízos e bem assim a causa dos danos ocorridos, no caso, a oscilação/sobrecarga na tensão da energia elétrica havendo, dessa maneira, o nexo causal que a apelante aduz inexistir, impõe-se o consequente dever de indenizar os danos materiais como reconhecido na sentença combatida. Merece acolhimento, contudo, a apelação apresentada pela parte autora da ação, a fim de se fixar o INPC como índice de correção monetária e a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora. Aumento dos honorários advocatícios para 15% sob o valor da causa. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e distribuídos estes autos de Apelação n° 8000605-54.2021.8.05.0001, sendo recorrentes e recorridos a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - CO-

ELBA e o BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela COELBA e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apresentado pelo BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A, pelas razões adiante alinhadas. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000605-54.2021.8.05.0001,Relator(a): CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO,Publicado em: 27/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE REGRESSO EXERCIDO CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. REEMBOLSO DE VALORES. DANOS OCASIONADOS EM EQUIPAMENTOS DO SEGURADO. temporal. OSCILAÇÃO NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUB--ROGAÇÃO DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. A responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano. Inteligência do art. 37, □˜ 6□‹, da Constituição Federal, e dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado, a autora sub-rogou-se nos direitos do usuário do serviço prestado pela concessionária, conforme previsto no art. 786, do Código Civil. Hipótese em que a requerida não produziu qualquer prova capaz de demonstrar que não seu causa aos danos ocasionados aos equipamentos dos segurados da autora e ressarcidos pela seguradora, os quais resultaram de oscilação na rede de energia elétrica, o que ficou devidamente comprovado pelos documentos que instruíram a inicial. Portanto, comprovada a falha na prestação do serviço, a concessionária está obrigada a ressarcir integralmente a seguradora pela indenização paga ao segurado. APELO PROVIDO.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0513867-92.2017.8.05.0001,Relator(a): JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS,Publicado em: 01/08/2019)

Caracterizada se apresenta a falha na prestação de serviço. A legislação consumerista garante ao consumidor vulnerável a reparação de danos patrimoniais e morais, causados por fornecedores na falha de prestação de serviços, a saber:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
O CDC estabelece, inclusive, no art. 14, hipótese de responsabilidade civil objetiva: "(...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Outrossim, a demandada, na condição de concessionária de serviço público, é obrigada a fornecer serviço adequado, respondendo objetivamente pela falha na prestação de serviço:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

Não se exige, portanto, a comprovação de culpa para a configuração da responsabilidade civil, bastando a demonstração dos danos ocorridos e o nexo de causalidade entre estes e o ilícito civil praticado.

DOS DANOS MATERIAIS:

Entende-se por precedente, visto que devidamente comprovado, o pleito de pagamento do valor referente à indenização da "Impressora Konica" na quantia de R$5.760,00 (-) (ID 410273879).

Pelos fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, para: condenar a empresa acionada ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor de R$5.760,00 (-), aplicando-se a correção monetária, pelo INPC, a partir do desembolso e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (-) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.

Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 03 de junho de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8177298-53.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josue Marques De Souza
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8177298-53.2022.8.05.0001
Parte Autora: JOSUE MARQUES DE SOUZA
Parte Ré: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Analisando-se o caderno digital, observa-se que a parte demandada, após o trânsito em julgado da sentença, espontaneamente, depositou o quantum debeatur, adimplindo a determinação contida no título judicial.
Devidamente intimada, a parte autora concordou com o recebimento do valor depositado.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte credora, na forma requerida no ID 443659579, observado o teor da procuração, colacionada no ID 336217615.
P. I. Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 2 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040299-25.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Jafe Cardoso Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8040299-25.2024.8.05.0001
Parte Autora: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Parte Ré: JAFE CARDOSO SILVA
Processo recebido por redistribuição, nesta data.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (das causas em geral, citação e apreensão), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034395-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Reu: Uallas Alcantara Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8034395-24.2024.8.05.0001
Parte Autora: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Parte Ré: UALLAS ALCANTARA DOS SANTOS
Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais (citação), contendo o número do processo e destinadas para este Juízo, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033126-52.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilson Bartolomeu Silva Araujo
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8033126-52.2021.8.05.0001
Parte Autora: GILSON BARTOLOMEU SILVA ARAUJO
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
A parte executada, regularmente intimada, procedeu ao depósito judicial do importe complementar devido, adimplindo a determinação do comando sentencial.
Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada a título de verba honorária, na forma requerida no id 439065158.
P. I. Arquivem-se, após, com baixa.
Salvador, 2 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042553-68.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Genesio Felipe De Natividade (OAB:PR10747)
Reu: Rafael Dos Santos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8042553-68.2024.8.05.0001
Parte Autora: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Parte Ré: RAFAEL DOS SANTOS REIS
Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o teor do despacho proferido no ID 439031846, recolhendo as custas processuais contendo o número do processo e destinadas para esta Vara, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036592-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Luiz Costa Oliveira
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8036592-49.2024.8.05.0001
Parte Autora: ANTONIO LUIZ COSTA OLIVEIRA
Parte Ré: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS
Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 dias, na forma requerida no id 445653276.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050213-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iona Messias Galvao
Advogado: Carlos Eduardo De Gouveia Ramalho (OAB:SP325040)
Reu: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8050213-16.2024.8.05.0001
Parte Autora: IONA MESSIAS GALVAO
Parte Ré: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Processo recebido por redistribuição, nesta data.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) recolher as custas processuais (citação), sob pena de cancelamento da distribuição;
b) apresentar os documentos adunados ao ID 440357714 devidamente traduzidos, sob pena de indeferimento da peça inicial.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056214-85.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)
Executado: Sauipe S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8056214-85.2022.8.05.0001
Parte Autora: ARIADNE EVILA PASSOS ARANHA PEIXOTO
Parte Ré: SAUIPE S/A

Requerido o cumprimento de sentença, acompanhado de planilha de cálculo, a parte executada, regularmente intimada, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC, procedeu ao depósito judicial do importe devido, adimplindo a determinação do comando sentencial.
Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada (ID nº 443540147), em favor da parte exequente, na forma requerida no ID nº 443670613.
Observe-se que a autora advoga em causa própria, não sendo necessário destacar honorários.
P. I. Arquivem-se, após, com baixa.
Salvador, 29 de maio de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072366-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: B. P. A. N.
Advogado: Luiz Felipe Santos Pereira De Castro (OAB:BA44926)
Representante: A. P. S.
Advogado: Luiz Felipe Santos Pereira De Castro (OAB:BA44926)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: S. A. C. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072366-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: B. P. A. N. e outros
Advogado(s): LUIZ FELIPE SANTOS PEREIRA DE CASTRO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE SANTOS PEREIRA DE CASTRO (OAB:BA44926)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Necessário destacar, inicialmente, que se espera, do Poder Judiciário, a eficiência na resolução dos litígios, com qualidade e em tempo razoável. Nesse contexto, a análise acerca da escolha do foro assume importância significativa, especialmente quando feita de forma injustificada, podendo comprometer a eficiência esperada do Poder Judiciário em uma determinada Comarca.
Além disso, é fundamental lembrar dos avanços tecnológicos que têm facilitado os procedimentos judiciais, tais quais, a realização de audiências e o atendimento por juízes através de videoconferência. Essas inovações não apenas agilizam o processo, mas, também, tornam mais acessível a participação das partes envolvidas, promovendo assim uma justiça mais eficaz e eficiente.
Diante desse cenário, imperativo observar o teor do julgado a seguir transcrito, especialmente no tocante à eventual violação dos critérios norteadores da fixação de competência, diante dos avanços tecnológicos que aprimoraram os procedimentos judiciais, garantindo, assim, a eficiência e a qualidade esperadas do Poder Judiciário. A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito.

5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para "solução integral do litígio" em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que "É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão." 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta ao autor da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, 'b' do Código de Processo Civil define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica n. 8/2022: "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea 'b', do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC." 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a "declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado (AgRg no AREsp n. 667.721/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping. 12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. Preliminar de incompetência suscitada de ofício. Remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor. (Acórdão 1743568, 07234358720238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no PJe: 1/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Isto posto, por força do princípio da vedação à decisão surpresa, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, esclarecer o motivo pelo qual a ação foi ajuizada nesta Comarca, vez que o requerente tem domicílio em Lauro de Freitas – BA, devendo informar se o contrato foi celebrado nesta Capital, sob pena de remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor.

Salvador, 28 de maio de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8071757-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Espólio De Caryl Chessman Ribeiro De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Caryl Chessman Ribeiro De Oliveira

Advogado: Gabriela Torres De Oliveira (OAB:BA79784)

Interessado: Milene Barreto Torres De Oliveira

Advogado: Gabriela Torres De Oliveira (OAB:BA79784)

Interessado: Gabriela Torres De Oliveira

Advogado: Gabriela Torres De Oliveira (OAB:BA79784)

Interessado: S. T. D. O.

Advogado: Gabriela Torres De Oliveira (OAB:BA79784)

Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071757-60.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ESPÓLIO DE CARYL CHESSMAN RIBEIRO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CARYL CHESSMAN RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): GABRIELA TORRES DE OLIVEIRA (OAB:BA79784)
INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, apesentar:
a) certidão de óbito do de cujus;
b) número do processo do inventário e o termo de inventariança;
c) instrumentos procuratórios, documentos de identificação civil e comprovantes de residência, todos atualizados, de cada herdeira;
d) protocolo ou qualquer outra documentação comprobatória da solicitação da disponibilização dos documentos que pretende ver exibidos, manifestando-se, outrossim, sobre eventual emenda da petição inicial, no sentido de ser ajuizada ação de produção antecipada de provas.
Deverá, ainda, em igual prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o direito à gratuidade de justiça pelo espólio e pelas autoras maiores de idade; corrigindo, outrossim, o valor atribuído à causa, a fim de que possa representar, ainda que de forma provisória, o proveito econômico pretendido.
Habilite-se o MP no sistema.
P.I.
Salvador, 03 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037567-76.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcia Cristina Da Silva Lago
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Executado: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8037567-76.2021.8.05.0001
Parte Autora: MARCIA CRISTINA DA SILVA LAGO
Parte Ré: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Homologado o cálculo, a parte executada, regularmente intimada, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC, procedeu ao depósito judicial do importe devido, adimplindo a determinação do comando sentencial.
Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada (ID nº419920159), em favor da parte exequente, utilizando-se os mesmos dados do alvará anterior, tendo em vista os poderes conferidos na procuração adunada ao ID nº 100225466.
P. I. Arquivem-se, após, com baixa.
Salvador, 29 de maio de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024290-90.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Eugenia Dos Santos
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8024290-90.2021.8.05.0001
Parte Autora: MARIA EUGENIA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
Na forma do artigo 513 §2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id 447087658).
Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de dez por cento, cada.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071570-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edileusa Goncalves De Jesus
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Reu: Tenda Negocios Imobiliarios S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8071570-52.2024.8.05.0001
Parte Autora: EDILEUSA GONCALVES DE JESUS
Parte Ré: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094485-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Augusto Carlos Dos Santos Alves
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8094485-32.2023.8.05.0001

Parte Autora: AUGUSTO CARLOS DOS SANTOS ALVES
Parte Ré: BANCO BMG SA
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0185377-51.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Mario Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0185377-51.2008.8.05.0001
Parte Autora: MANOEL MARIO RODRIGUES DOS SANTOS
Parte Ré: Bv Financeira S A
Altere-se o polo passivo na forma requerida no id 375700538.
Na hipótese do alvará ter sido expedido, arquivem-se os autos.
P.I.

Salvador, 30 de agosto de 2023
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068197-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dialenice Costa Do Rosario
Advogado: Aline Santos De Freitas (OAB:BA18854)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8068197-47.2023.8.05.0001
Parte Autora: DIALENICE COSTA DO ROSARIO
Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Promova-se ao pagamento do perito através do Programa de Perícias (id 434713697).
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o laudo pericial (id´s 446998610/446998612).
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035937-53.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Carlos Pontes De Aguiar
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8035937-53.2019.8.05.0001
Parte Autora: JOAO CARLOS PONTES DE AGUIAR
Parte Ré: BANCO VOTORANTIM S.A.
JOAO CARLOS PONTES DE AGUIAR, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou ação ordinária BANCO VOTORANTIM S.A., também devidamente qualificado(a).
As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.
POSTO ISSO. DECIDO.
Celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados que subscrevem a peça processual possuem poderes de transigência, nos termos das procurações e/ou substabelecimentos, colacionados aos autos.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Expeça-se alvará, em favor do autor e/ou réu, na forma pactuada no item “DOS DEPÓSITOS”.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 27 de maio de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130999-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edisio Fonseca Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8130999-18.2022.8.05.0001
Parte Autora: EDISIO FONSECA DOS SANTOS
Parte Ré: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Conforme assinalado na decisão proferida no id 440360759, promova-se ao pagamento do perito através do Programa de Perícias.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o laudo pericial (id´s 446998633/446998635).
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067819-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Quinteiro Lacerda
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Camila Quinteiro Lacerda (OAB:BA36876)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8067819-57.2024.8.05.0001
Parte Autora: CAMILA QUINTEIRO LACERDA
Parte Ré: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Torne-se sem efeito a petição colacionada ao id 447214702.
Ciente sobre o desinteresse da autora em relação à marcação de audiência de conciliação.
Diante do quanto noticiado nos id´s 447220679/447220683, 447220683/447220696, intimem-se as rés, via SISTEMA, para, no prazo de 48 horas, demonstrarem o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, apuração do crime de desobediência e aumento dos valores mínimo e máximo da multa diária, para R$ 800,00 até R$ 80.000,00, emitindo-se o boleto após o restabelecimento de forma proporcional ao período no qual não houve contraprestação.
Certifique-se, oportunamente, sobre a apresentação de contestações.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8035937-53.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Carlos Pontes De Aguiar
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8035937-53.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pagamento em Consignação]
AUTOR: JOAO CARLOS PONTES DE AGUIAR

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre o extrato(ID 447405296).

Salvador, 4 de junho de 2024.

VALFREDO LEMOS PINTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035120-13.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gesse Trindade Sampaio Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8035120-13.2024.8.05.0001
Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Parte Ré: GESSE TRINDADE SAMPAIO JUNIOR
Mantenho o ato agravado pelos próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do recurso.
P.I.

Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533079-36.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sheila Neri Barbosa
Advogado: Elias Machado Dos Santos (OAB:BA43973)
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Advogado: Diego Sales Silva (OAB:BA45181)
Interessado: Hospital Da Cidade
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Interessado: Heron Crusoé Cangussú
Advogado: Albaligia Azevedo Pires (OAB:BA29954)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0533079-36.2016.8.05.0001
Parte Autora: SHEILA NERI BARBOSA
Parte Ré: HOSPITAL DA CIDADE e outros
Ciente acerca da informação prestada no id 445838335.
Diante da ausência de manifestação das partes acerca da realização de prova pericial psiquiátrica, intimem-se, para, no prazo de 15 dias, apresentarem alegações finais.
Após, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0036761-86.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Almiro Damasceno Ferraz (OAB:BA7893)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Hospi Center Comercio E Representacoes Ltda - Me
Advogado: Ivon Marques Vieira (OAB:BA12973)
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA13050)
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)
Advogado: Jussara Fernandez Baqueiro (OAB:BA15420)
Executado: Maria Pereira De Jesus
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)
Advogado: Jussara Fernandez Baqueiro (OAB:BA15420)
Executado: Rosani Maria Da Silva
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)
Advogado: Jussara Fernandez Baqueiro (OAB:BA15420)
Executado: Sergio Pereira De Oliveira
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)

Advogado: Jussara Fernandez Baqueiro (OAB:BA15420)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0036761-86.1998.8.05.0001
Parte Autora: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Parte Ré: HOSPI CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (3)
À Diretoria de Atendimento para tomar ciência da informação prestada no id 298579903, em atendimento ao ato ordinatório de id 281097787.
O recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, colacionar planilha atualizada de crédito e proceder ao recolhimento, a fim de que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s) no id 281097778.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517757-68.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Executado: Jose Ronaldo Santos Ferrera

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0517757-68.2019.8.05.0001
Parte Autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Parte Ré: JOSE RONALDO SANTOS FERRERA
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, tomar ciência da certidão exarada no id 290505318, coligindo planilha de cálculo atual.
Importa assinalar de que o recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0023787-94.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Aloysio Freire Portella Povoas
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Interessado: Maria Alice De Azevedo Portella Povoas
Interessado: Maria Leonor Povoas De Aguiar
Interessado: Maria Helena Povoas Mendes De Souza
Interessado: Banco Besa S/a
Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0023787-94.2010.8.05.0001
Parte Autora: Espolio de Aloysio Freire Portella Povoas e outros (3)
Parte Ré: BANCO BESA S/A
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, cumprir o quanto assinalado no id 291681294, sob pena de extinção.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084303-89.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Higor Silva Rauedys

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8084303-89.2020.8.05.0001
Parte Autora: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Parte Ré: HIGOR SILVA RAUEDYS
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, cumprir o quanto assinalado no id 433256364, sob pena de extinção.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0063058-76.2011.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Cupertino Oliveira
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)
Reu: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Fabiana Ramos De Sousa (OAB:BA26976)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Sisbacen

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0063058-76.2011.8.05.0001
Parte Autora: JOSE CUPERTINO OLIVEIRA
Parte Ré: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Reative-se o processo no sistema.
À Diretoria Administrativa para verificar se a solicitação certificada no id 266636084 foi atendida.
Após, conclusos para decisão.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0187203-15.2008.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Renato Cruz Santos
Advogado: Ana Emilia Torres Homem Giaretta (OAB:BA20108)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Clarice Correia De Carvalho (OAB:BA36344)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644)
Parte Re: Ieda Do Lago Costa
Advogado: Joao Luiz Carvalho Aragao (OAB:BA16678)
Advogado: Carlos Augusto Barroso Daraujo (OAB:BA8125)
Parte Re: Julio Cesar Soares De Carvalho
Advogado: Joao Luiz Carvalho Aragao (OAB:BA16678)
Advogado: Carlos Augusto Barroso Daraujo (OAB:BA8125)
Terceiro Interessado: Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Celia Maria Gomes Sodre
Terceiro Interessado: Simone Silva E Silva
Terceiro Interessado: Bruno Dos Santos Matos
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Alves De Sena
Terceiro Interessado: Coaraci Conceicao
Terceiro Interessado: Ubaldo Ferreira Cruz
Terceiro Interessado: Reginaldo Carlos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0187203-15.2008.8.05.0001
Parte Autora: RENATO CRUZ SANTOS
Parte Ré: IEDA DO LAGO COSTA e outros
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o laudo complementar (ID 447121915).
Certifique a Diretoria de Cumprimento sobre a apresentação de respostas aos ofícios expedidos à SEDUR e SEFAZ (Salvador), reiterando-os, em caso negativo, observados os endereços informados no id 354627816, e solicitando urgência (prazo de 05 dias) na apresentação das informações, como já havia sido determinado na decisão proferida no id 326533492.
Colacionadas as documentações, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 10 dias, se manifestarem, a fim de que em seguida seja expedido mandado de verificação in loco e possa o Oficial de Justiça responder às indagações formuladas pelas partes.
Solicito, de logo, que os advogados informem, no prazo de 10 dias, os seus contatos (números de whastapp), a fim de que possam constar do mandado a ser endereçado à Central de Mandado, com o escopo de acompanharem os trabalhos do Oficial.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027100-04.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jailson De Souza Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8027100-04.2022.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: JAILSON DE SOUZA CERQUEIRA
Colacione-se a informação fornecida pelo SISBAJUD.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar.
P.I.

Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071359-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iusmar De Souza Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8071359-16.2024.8.05.0001
Parte Autora: IUSMAR DE SOUZA OLIVEIRA
Parte Ré: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Habilite-se o MP no sistema, em razão da presença de pessoa curatelada no polo ativo.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:
a) apresentar documento de identificação civil do interditado, expedidos nos últimos 10 anos;
b) coligir planilha de cálculo dos danos materiais pleiteados.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503002-15.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Carlos Otoni Brito Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0503002-15.2014.8.05.0001
Parte Autora: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Parte Ré: CARLOS OTONI BRITO RODRIGUES
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (intimação e mandado de avaliação), a fim de que o executado seja intimado sobre o bloqueio, na forma assinalada no id 432440305 e o bem imóvel possa ser avaliado (id 430378655).
Lavre a Diretoria de Cumprimento o termo de penhora, na forma determinada no id 430378655.
A realização de eventual bloqueio via RENAJUD será avaliada após o retorno do mandado de avaliação do bem imóvel.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024839-03.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Alexandro Da Silva Santana
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8024839-03.2021.8.05.0001
Parte Autora: ALEXANDRO DA SILVA SANTANA
Parte Ré: OI MOVEL S.A.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar planilha de cálculo atualizada, a fim de que seja expedida a certidão de crédito.
Apresentado o demonstrativo, intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530851-59.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Gilberto Lima
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Executado: Eurovia Veiculos S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Milena Cintra De Souza (OAB:BA24197)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Executado: Autobrasil Nordeste Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Milena Cintra De Souza (OAB:BA24197)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Terceiro Interessado: Fernando De Oliveira Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0530851-59.2014.8.05.0001
Parte Autora: ANTONIO GILBERTO LIMA
Parte Ré: EUROVIA VEICULOS S/A e outros
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o quanto assinalado no id 445032605.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052667-66.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Yuri Trindade Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8052667-66.2024.8.05.0001
Parte Autora: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Parte Ré: YURI TRINDADE SANTOS
Considerando que as custas recolhidas foram vinculadas, de forma equivocada, a Juízo diverso, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, proceder ao recolhimento dos DAJE´s destinados para este Juízo e contendo o número do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Poderá a parte requerente pleitear a restituição do DAJE, endereçado ao outro Juízo, junto à COARC.
P.I.
Salvador, 4 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103128-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Glauber Brennon Pontes Azevedo
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8103128-76.2023.8.05.0001
Parte Autora: GLAUBER BRENNON PONTES AZEVEDO
Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição adunada ao id 433324897.
P.I.
Salvador, 4 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046182-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luclesia Miranda Da Silva Norberto
Advogado: Rômulo Carneiro De Campos Júnior (OAB:BA36238)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8046182-50.2024.8.05.0001
Parte Autora: LUCLESIA MIRANDA DA SILVA NORBERTO
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.
Em igual prazo, deverá corrigir o valor atribuído à causa, devendo representar o montante reputado incontroverso, conforme planilha de cálculo apresentada no ID 446079246 (art. 292, II, do CPC), sob pena de indeferimento da peça inicial.
Salvador, 4 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051039-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edmilson Luiz De Oliveira
Advogado: Lais De Carvalho Costa (OAB:BA64067)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Interessado: Itau Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8051039-42.2024.8.05.0001
Parte Autora: EDMILSON LUIZ DE OLIVEIRA
Parte Ré: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC. Intime-se, novamente, a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documento de identificação civil atualizado (menos de 10 anos de expedição), e atribuir valor à causa, observado o disposto no art. 292, incisos II e VI do CPC, sob sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 4 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137705-85.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Newton De Seixas Pereira Filho
Advogado: Aureosvaldo Borges De Oliveira (OAB:BA62807)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8137705-85.2020.8.05.0001
Parte Autora: JOSE NEWTON DE SEIXAS PEREIRA FILHO
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
À Diretoria Administrativa, para verificar a possibilidade de transferência via TED, na forma requerida no id 435379406.
P.I.
Salvador, 4 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034724-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evanildo Pereira De Lima
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Interessado: Leonardo De Souza Franca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8034724-36.2024.8.05.0001
Parte Autora: EVANILDO PEREIRA DE LIMA
Parte Ré: LEONARDO DE SOUZA FRANCA
Ciente do recolhimento das custas processuais (ID´s 446289919/446289925).
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do feito na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, 4 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034724-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evanildo Pereira De Lima
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Interessado: Leonardo De Souza Franca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8034724-36.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: EVANILDO PEREIRA DE LIMA

INTERESSADO: LEONARDO DE SOUZA FRANCA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que NÃO FORAM LOCALIZADAS AS CUSTAS DE CITAÇÃO, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8157049-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Filipe Eduardo De Jesus Santos
Advogado: Liziane Paula Santos Pacheco (OAB:BA72375)
Executado: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8157049-81.2022.8.05.0001
Parte Autora: FILIPE EDUARDO DE JESUS SANTOS
Parte Ré: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Autorizo a realização de penhora on-line, do valor indicado no ID Nº 434024494 (R$110.142,58), na modalidade “teimosinha”, nas aplicações financeiras da parte devedora (inicialmente no CNPJ cadastrado nos autos), ciente de que o prazo máximo de repetição da ordem é de 30 dias.
Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240006487599).
Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.
Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, a executada, em igual prazo, para se pronunciar.
Deverá a parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, na hipótese de restar infrutífera a constrição, comprovar a formação do grupo econômico referido no id 434024493, a fim de que possam ser utilizados outros CNPJ´s na pesquisa. Poderá, inclusive, pleitear a realização de consulta ao SNIPER para verificação da existência de vinculação societária.
P.I.
Salvador, 24 de abril de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8157049-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Filipe Eduardo De Jesus Santos
Advogado: Liziane Paula Santos Pacheco (OAB:BA72375)
Executado: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8157049-81.2022.8.05.0001
Parte Autora: FILIPE EDUARDO DE JESUS SANTOS
Parte Ré: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Autorizo a realização de penhora on-line, do valor indicado no ID Nº 434024494 (R$110.142,58), na modalidade “teimosinha”, nas aplicações financeiras da parte devedora (inicialmente no CNPJ cadastrado nos autos), ciente de que o prazo máximo de repetição da ordem é de 30 dias.
Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240006487599).
Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.
Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, a executada, em igual prazo, para se pronunciar.
Deverá a parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, na hipótese de restar infrutífera a constrição, comprovar a formação do grupo econômico referido no id 434024493, a fim de que possam ser utilizados outros CNPJ´s na pesquisa. Poderá, inclusive, pleitear a realização de consulta ao SNIPER para verificação da existência de vinculação societária.
P.I.
Salvador, 24 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8157049-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Filipe Eduardo De Jesus Santos
Advogado: Liziane Paula Santos Pacheco (OAB:BA72375)
Executado: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8157049-81.2022.8.05.0001
Parte Autora: FILIPE EDUARDO DE JESUS SANTOS
Parte Ré: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Autorizo a realização de penhora on-line, do valor indicado no ID Nº 434024494 (R$110.142,58), na modalidade “teimosinha”, nas aplicações financeiras da parte devedora (inicialmente no CNPJ cadastrado nos autos), ciente de que o prazo máximo de repetição da ordem é de 30 dias.
Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240006487599).
Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.
Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, a executada, em igual prazo, para se pronunciar.
Deverá a parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, na hipótese de restar infrutífera a constrição, comprovar a formação do grupo econômico referido no id 434024493, a fim de que possam ser utilizados outros CNPJ´s na pesquisa. Poderá, inclusive, pleitear a realização de consulta ao SNIPER para verificação da existência de vinculação societária.
P.I.
Salvador, 24 de abril de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157049-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Filipe Eduardo De Jesus Santos
Advogado: Liziane Paula Santos Pacheco (OAB:BA72375)
Executado: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8157049-81.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Seguro]
Autor: EXEQUENTE: FILIPE EDUARDO DE JESUS SANTOS
Réu: EXECUTADO: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas
fornecidas no ID nº 447416723.

Salvador, 4 de junho de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0009201-38.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Marilu Lino Cavadas Couto
Advogado: Claudio Piansky Mascarenhas Guttemberg Da Costa (OAB:BA14627)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0009201-38.1999.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: MARILU LINO CAVADAS COUTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência mencionada no despacho ID291714283, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025695-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Do Nascimento
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025695-59.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de junho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127815-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire De Oliveira Rocha
Advogado: Jairo Fernandes Alves (OAB:BA63290)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Terceiro Interessado: Mrs Solucoes Financeiras Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8127815-54.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ROCHA

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055527-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiago Cerqueira Brizolara
Advogado: Cleyton Luis Souza Germano (OAB:PE51372)
Requerido: Bahiana Reis Ltda - Epp
Reu: Reserva Salinas Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8055527-40.2024.8.05.0001
Parte Autora: THIAGO CERQUEIRA BRIZOLARA
Parte Ré: BAHIANA REIS LTDA - EPP e outros
Diante do somatório dos rendimentos auferidos; considerando, ainda, que o valor da custas iniciais, conforme tabela vigente, representa o montante de R$ 3.001,96 (-), defiro, em parte, a gratuidade de justiça, nos moldes do disposto no art. 98, §§5º e 6º, do CPC, isentando, a parte requerente, do montante correspondente a 80% do referido valor.

A importância, correspondente ao percentual de 20% das custas iniciais (R$ 600,40), deverá ser recolhida em quatro parcelas mensais e iguais, comprovando-se o primeiro pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Comprovado o recolhimento da primeira parcela e das custas relativas às duas citações, retornem conclusos.
P.I.
Salvador, 4 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0019738-15.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Vieira Lopes
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Andrea Guerra De Oliveira E Sousa (OAB:BA38700)
Executado: Gildo Cedraz De Oliveira
Advogado: Patricia Pinheiro Reis (OAB:BA26732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0019738-15.2007.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
Autor: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA LOPES

Réu: EXECUTADO: GILDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé que a parte autora não foi devidamente intimada do último despacho (ID291699918). Diante disso, efetuado o cadastramento do(a) patrono(a) devidamente constituído(a), INTIME-SE a parte mencionada por intermédio desta republicação corretiva.

Salvador, 4 de junho de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556266-10.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Auxiliadora Monteiro Pinto
Advogado: Lorena Lais Rosa Ferreira (OAB:BA34644)
Advogado: Daniele Teixeira De Sa (OAB:BA37068)
Advogado: Orivaldina Rosa Ferreira (OAB:BA12953)
Reu: Brazilian Securities Companhia De Securitizacao
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0556266-10.2015.8.05.0001
Parte Autora: MARIA AUXILIADORA MONTEIRO PINTO

Parte Ré: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Solicite-se o pagamento dos honorários da perita via programa de perícias deste TJ (id´s 320841047 e 320841259).
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem alegações finais.
Após, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 27 de maio de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078744-49.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Carla De Souza Merces

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8078744-49.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO GM S.A.

Réu: REU: CARLA DE SOUZA MERCES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117470-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Bispo Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117470-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROQUE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

ROQUE BISPO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, através de advogado constituído, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra BANCO PAN S.A, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 408430554. Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos (ID´s. 408430555/0558/408431009/1011).

Alegou o demandante, em síntese, a condição de beneficiário do INSS, e que, em 2019, firmou, junto à ré, o que achava ser um contrato de empréstimo consignado. Contudo, afirmou que, após alguns anos, notou que o número de parcelas a serem pagas não se alterava e, por esse motivo, entrou em contato com a empresa acionada, momento em que foi informado de que o contrato entabulado entre as partes era de cartão de crédito com margem consignável. Apontou que não teve a intenção de realizar contrato de RMC com a acionada, sustentando, portanto, que os descontos são indevidos.

Aduziu a existência de vício de consentimento, em razão do dolo, vez que tencionava contratar o empréstimo pessoal consignado, e não o empréstimo na modalidade RMC, o qual desconta mensalmente o valor mínimo da parcela, gerando, dessa forma, uma dívida eterna. Reportou que a empresa acionada, sem autorização válida da demandante, criou um contrato de cartão de crédito consignado, com parcelas a serem descontadas mensalmente, sem prazo de cessação, debitando o valor diretamente do seu benefício previdenciário. Asseverou que a requerida acobertou informações sobre cláusulas essenciais relativas ao empréstimo objeto da lide.

Carreou, no ID 408431010, extrato de empréstimos consignados do INSS, destacando os descontos efetuados pelo banco acionado. Afirmou que, somente, tomou conhecimento da existência da fraude, quando percebeu que havia um desconto “eterno” no seu extrato de aposentadoria e, que ao procurar o INSS, a fim de verificar do que se tratava, teve conhecimento da existência do empréstimo em cartão de crédito, o qual afirma não ter contratado, além de não ter previsão para término dos descontos.

Requereu, ao final, a condenação da empresa acionada a: a.1) cancelar o contrato de firmado entre as partes, declarando a inexistência dos débitos oriundos deste; a.2) restituir em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício do autor, desde fevereiro de 2019; a.3) pagar indenização, no importe de R$ 10.000,00 (-), a título de danos morais. Pleiteou, alternativamente, a readequação/conversão do “empréstimo” via cartão de crédito consignado (RMC), para empréstimo consignado, aplicando-se a taxa média mensal de juros das operações de crédito consignado para aposentados e pensionistas do INSS, utilizando-se os valores pagos para amortizar o saldo devedor.

Deferido o benefício da gratuidade de justiça e intimada, aplicado o princípio de inversão do ônus da prova as partes, foram intimadas as partes, para que se manifestassem sobre a designação de audiência de conciliação por videoconferência (ID 408487091).

A parte autora peticionou (ID. 411352722), informando a ausência de interesse na realização de audiência conciliatória.

A parte requerente manifestou-se (ID. 424816786), pugnando pela decretação da revelia da instituição financeira acionada.

Reconhecida a configuração da revelia da parte requerida (ID. 438310675).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DO MÉRITO.

Salienta-se, ainda, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, diante dos sujeitos processuais amoldarem-se aos contornos conceituais, estabelecidos nos arts. 2º e 3º, da Lei 8.078/90.

O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à compensação e repetição do indébito; 3) aos danos morais; 4) à readequação do negócio jurídico.

O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Enunciado da Súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

I. DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES: Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de cartão de crédito, consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário.

Infere-se, do teor da narrativa constante da petição inicial, que o requerente firmou o contrato, objetivando a concessão de empréstimo consignado. Salientou, ainda, que, os descontos, correspondentes ao empréstimo supracitado, em folha de pagamento, iniciaram-se, em fevereiro de 2019, sem cessar. Asseverou que, conquanto não utilize o cartão de crédito, são cobrados valores correspondentes ao montante mínimo da fatura do produto.

A prova documental, coligida pela parte autora, revelou que, no extrato de empréstimo consignado, consta a previsão de desconto, em folha, da parcela correspondente ao valor do empréstimo realizado (ID 408431010).

Evidenciou-se, outrossim, que incumbia à parte ré demonstrar, a disponibilização, ao consumidora, da possibilidade de adimplir o débito de outra forma, senão por meio do desconto em benefício previdenciário

Nesse diapasão, há verossimilhança na alegação autoral, haja vista que a parte acionada não apresentou a existência de fatos desconstitutivos, impeditivos ou extintivos do direito autoral, presumindo a ocorrência de onerosidade excessiva ao consumidor, em razão do caráter ad eternum dos descontos, à luz do disposto no art. 51, incisos I e IV, do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
(…)
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade".

Não restou evidenciada a prestação de informação adequada e clara à consumidora, vez que competia à empresa acionada, a teor do que estabelece o art. 6º, incisos II e III, do CDC, zelar pela transmissão transparente e prévia dos aspectos contratuais dos produtos e serviços, especificando as características, encargos, bem como sobre os riscos que apresentam (inciso III), sendo a liberdade de escolha um direito assegurado ao consumidor (inciso II).

O art. 31 do CDC, por seu turno, estabelece que "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Há que se aplicar, à avença, a taxa média de juros remuneratórios, referente à operação de empréstimo consignado, em benefício previdenciário - INSS, à época da celebração do instrumento negocial (fevereiro de 2019), qual seja, 2,74% a.m.

II. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO:

Altera-se o entendimento anteriormente firmado por este Juízo, para, diante dos precedentes deste TJ, assinalar que deverá ser promovida, após a compensação entre créditos e débitos, a repetição na modalidade simples. Adensam-se frações de julgamentos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CON-SUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TO-TAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (¿RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO ¿ RMC¿). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA. INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHE-CIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ¿ ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS QUE RES-PEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDA-DE. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80011617920188050189, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 11/06/2019) (TJ-BA 80011617920188050189, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/06/2019).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CON-SUMIDOR. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INSTITUI-ÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. NÃO FOI JUN-TADO AOS AUTOS O SUPOSTO CONTRATO. RESERVA DE MARGEM CON-SIGNÁVEL. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETI-VA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ¿ ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATI-VO AOS DANOS MORAIS QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCI-ONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA DE--TERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIM-PLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80012247520168050189, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 19/02/2019)(TJ-BA 80012247520168050189, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/02/2019).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CON-SUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COM-PROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SAQUE REALIZADO POR CARTÃO DE CRÉDITO SU-POSTAMENTE FEITO PELA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DO BANCO DE QUE A PARTE CONSUMIDORA TERIA SOLICI--TADO O CARTÃO DE CRÉDITO COM AUTORIZAÇÃO PARA QUE O BANCO PUDESSE FAZER RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E EFETUAR O DESCONTO EM FOLHA NÃO FOI COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ¿ ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CON-FIGURADOS. SENTENÇA PARCI-ALMENTE REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO IN-DÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIMPLES E PARA REDUZIR O MONTANTE RELATIVO AOS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIAL-MENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80001577320178050049, Relator (a): LE-ONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 17/08/2018)(TJ-BA 80001577320178050049, Relator: LEONIDES BISPO DOS SAN--TOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/08/2018)

III. DO DANO MORAL: No que concerne ao dano moral, os descontos realizados, indevidamente, por, aproximadamente, quatro anos, na folha de pagamento, violaram direito de moldura personalíssima, limitando a livre disposição da verba previdenciária. Oportuno colacionar fração de julgado:

EMENTA - RECURSO INOMINADO. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO ASSINADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS PARÂMETROS DA PROPORCIO-NALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, fundada na teoria do risco da atividade. Restando comprovada a falha na prestação dos serviços, mediante descontos indevidos em folha de pagamento e não restando comprovada a origem dos débitos, resta configurado o dano moral decorrente de falha, bem como o dever de restituir em dobro. Mantem-se o valor da condenação a título de danos morais se foi fixado fora dos parâmetros da proporcionalidade e razoabili-dade. (TJ-MT - RI: 10007974920198110021 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 04/08/2020)

Configurada, nos autos, a prática de ato ilícito, pela empresa ré, consistente na realização de cobranças indevidas, bem como, a falha na prestação do serviço, gerando angústias e incertezas ao acionante, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados. A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: a condição econômica da vítima (aposentado) e da ofensora (empresa de significativo porte econômico), o grau de responsabilidade (descontos indevidos, por considerável perí-odo de tempo), a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso dos autos, tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixo o valor da indeni-zação em R$ 6.000,00 (-).

Isto posto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados por ROQUE BISPO DOS SANTOS contra BANCO PAN S.A, para: a) reconhecer a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado; b) declarar nulo o contrato de empréstimo de cartão de crédito, reconhecendo a pactuação de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, em fevereiro de 2019, aplicando-se taxa de juros remuneratórios de 2,74% ao mês e liberando-se a margem consignável; c) au-torizar, na hipótese de comprovado pagamento em excesso, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, a repetição do indébito de forma simples; d) condenar a empresa acionada ao pagamento de indenização, a título de danos morais no importe de R$ 6.000,00 (-), corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Determino, em consequência, que a parte ré, proceda à modificação do contrato, amoldando-o à modalidade de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do quantum debeatur, admitindo-se a compensação ou restituindo-se, de forma simples, à parte autora os valores cobrados indevi-damente, acaso existentes, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso da quantia lançada a maior.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (-) do valor da con-denação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136357-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ab Servicos E Manutencao De Maquinas E Comercio Varejista Ltda
Advogado: Jorge Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA48194)
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136357-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AB SERVICOS E MANUTENCAO DE MAQUINAS E COMERCIO VAREJISTA LTDA
Advogado(s): JORGE ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA48194), BRASILINO GOMES DE SALES (OAB:BA41174)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
AB SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE MAQUINA COMERCIO VAREJISTA LTDA, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra BANCO DO BRASIL SA, também, qualificados nos autos, aduzindo, para acolhimento dos pedidos, os fatos e fundamentos articulados no ID 232033228.
Aduziu a pessoa jurídica requerente, de forma sintética, que seu representante foi interpelado, por meio de ligação telefônica, por pretenso preposto da companhia “Magazine Luiza”.
Alegou que o referido preposto afirmou que alguém teria tentado efetuar uma compra mediante uso de cartão de débito do Banco do Brasil, e que o número (061) 4003-3001 deveria ser utilizado para contactar a central de atendimento ao cliente.
Afirmou ter ligado para o número supracitado, o qual encontra-se disposto no verso do cartão. Reportou que o número teria sido clonado. Afirmou que eram de conhecimento prévio do falsário informações particulares suas, como saldo de conta corrente, número de RG e CPF, endereço e data de nascimento.
Asseverou ter sido instruído a “digitar alguns dados no telefone, entre eles a senha do cartão, e para concluir o cancelamento lhe foi informando que o mesmo deveria fazer uma carta em próprio punho descrevendo a situação, que, para descobrirem a origem da fraude e evitar que tivesse prejuízos na conta, e, para segurança da operação deveria entregar também com a carta o seu cartão, e, que devido ao horário iria estar encaminhando um motoboy até a residência do Representante/Requerente para pegar a carta e o seu cartão pessoa física e jurídica.”
Aduziu ter autorizado a ida do motoboy à sua residência, junto ao qual depositou o cartão de débito da pessoa física nº 51418-7, agência 0346-8, do Banco do Brasil.
Alegou que, no dia seguinte, verificou que foram realizadas compras no valor de R$ 5.620,00 (-) por meio de seu cartão pessoal, e no importe de R$ 9.999,00 (-), por meio de cartão de crédito empresarial, anteriormente nunca utilizado.
Ao final, pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência com o fito de determinar à ré que se abstivesse de promover a cobrança dos valores ora debatidos. Outrossim, pugnou pela declaração de inexigibilidade dos débitos e juros correlatos, bem como pela condenação da pessoa jurídica requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R$ 32.860,01 (-).
Proferido despacho inaugural, intimada a parte autora a adunar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada, bem como corrigir o valor atribuído à causa, apresentar planilha de cálculo e comprovante do endereço comercial (ID 232358359).
Promovida pela sociedade requerente a juntada de parcela dos documentos solicitados (ID 243048498).
Deferida a assistência judiciária gratuita, intimada a pessoa jurídica requerente a colacionar comprovante do endereço comercial (ID 359484426).
Promovida pela pessoa jurídica demandante a juntada de comprovante de endereço comercial (ID 374663643).
Concedida a tutela provisória de urgência pleiteada (ID 379519184).
Opostos pela pessoa jurídica acionante embargos de declaração (ID 379738121),
Proferida decisão de saneamento (ID 379833049), acolhidos os embargos aclaratórios, determinado à ré que suspendesse as cobranças contestadas, realizadas na conta corrente e no cartão de crédito, descritas na inicial, observados os demais termos da decisão proferida no id 379519184
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 381038851). Suscitou, preliminarmente, impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, aduziu que o requerente não observou o dever de cuidado para com suas informações pessoais, expondo-se a golpes tais quais o por ele eventualmente sofrido. Afirmou que a narrativa autoral aponta para culpa exclusiva de terceiros. Ao final, pugnou pela integral improcedência dos pedidos (ID 381038851).
Manifestou-se a pessoa jurídica acionada, a qual informou ter cumprido o quanto determinado nas decisões proferidas nos ID´s 379519184 e 379833049 (ID 383792670).
Em sede de réplica (ID 398422226), a pessoa jurídica autora impugnou a preliminar, os argumentos e documentos apresentados pela parte ré em sede de contestação. Ao final, reiterou o pleito de procedência dos pedidos.
Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 410828731).
Manifestou-se, a parte ré, em anuência (ID 411887764).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA PRELIMINAR:
DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: A impugnação à assistência judiciária não comporta acolhimento, tendo em vista que a parte ré não desconstituiu, através de prova documental, a condição de hipossuficiência financeira alegada pela autora, a qual, além de ter declarado a insuficiência de recursos (ID. 232033232), coligiu documentos comprobatórios (ID´s 243048501/243048507).
DO MÉRITO:
Trata-se de ação de declaração de inexistência e inexigibilidade de débito, cumulada com pleito de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência.
DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO:
Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, tendo em vista que os sujeitos da relação processual amoldam-se aos contornos conceituais estabelecidos nos arts. 2º e 3º, da Lei 8078/90.
Cuidando-se de relação de consumo, cumpria, evidentemente, à instituição financeira acionada o ônus de esclarecer e demonstrar suficientemente o caráter legítimo das operações financeiras e transações efetuadas na conta corrente e através do uso de cartão de crédito corporativo.
A empresa requerida, entretanto, não logrou, no curso da instrução processual, comprovar a configuração de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos da pretensão autoral, a teor do quanto disposto no artigo 373, II, do CPC:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Cabe registrar, no particular, que não se trata sequer de inversão do ônus da prova em favor da sociedade empresária consumidora, mas da própria regra geral de distribuição do onus probandi entre as partes, haja vista que seria impossível à demandante provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja a inexistência das contratações e débitos contestados.
Saliente-se que, de outra banda, seria simples à parte acionada demonstrar a celebração das operações financeiras na conta bancária e compras efetuadas no cartão de crédito, comprovando, por exemplo, que se enquadravam no perfil de consumo da pessoa jurídica demandante, ou juntando os instrumento negociais devidamente assinados (física ou eletronicamente), ônus do qual não se desincumbiu, repita-se. Sobre o tema, colhem-se frações de julgamentos:
ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DIN MICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (…) 2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due processo, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda. (…) (STJ, REsp 883656 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, J. 09/03/2010).
“Nas ações declaratórias negativas, acerca do ônus creditício, o ônus da prova incumbe ao Réu, vez que não se pode exigir da parte autora a realização da prova negativa da relação jurídica” (TJMG, Apel. nº 1.0145.06.293403-2/001, rel. Des. Fernando Botelho, DJ 15/03/2008).
O Enunciado nº 479 de Súmula do STJ estabelece, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Não é de se perder de vista que toda empresa tem inequívoca ciência dos riscos que envolvem sua atividade, dentre os quais, a ação de criminosos que buscam se locupletar valendo-se do bom nome de terceiros de boa-fé. A instituição financeira demandada exerce atividade de natureza consumerista, auferindo lucros, devendo, portanto, assumir o risco de vir a causar danos a clientes, no exercício desse mister. Nesse sentido, adensam-se precedentes:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. 2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022. 3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy. 4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor. 5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes. 7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço. 9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e

a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor. 10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 11. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1995458 SP 2022/0097188-3, Data de Julgamento: 09/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022)

Ação declaratória de inexigibilidade de débitos - Transações com cartão bancário do autor, nas funções débito e crédito - Golpe do motoboy - Procedência. Ilegitimidade passiva dos réus Banco do Brasil e Mastercard - Descabimento - Responsabilidade solidária entre fornecedores da cadeia de serviços (art. 14 do CDC)- Legitimidade passiva ad causam de ambos os requeridos evidenciada - Preliminar repelida. Carência da ação – Inocorrência - Induvidosa a existência de interesse processual do autor pela garantia do direito subjetivo de ajuizar ação judicial visando a declaração de inexigibilidade de dívidas que alega contraídas mediante fraude, fruto de golpe do motoboy – Preliminar repelida. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos - Transações com cartão bancário do autor, nas funções débito e crédito - Golpe do motoboy - Aplicação da legislação consumerista (súmula 297 do STJ)- Responsabilidade objetiva dos réus - Súmula 479 do STJ - Aplicação da teoria do risco do empreendimento - Matéria pacificada no julgamento do REsp 1.199.782/PR, com base no art. 543-C do CPC/73 - Incontroversa a utilização do cartão bancário do autor para compras por fraudador - Falha na prestação de serviços dos réus pelo acesso de fraudador a dados pessoais e o histórico bancário sigiloso do autor, deles se valendo para ilícitas transações em seu nome - Requeridos não se desincumbiram do ônus de comprovar a adoção de todas as cautelas para coibir a consumação de gastos em nome do autor (art. 6º, VIII, do CDC)- Reconhecida a inexigibilidade das despesas - Estorno das faturas de cartão de crédito e devolução dos valores indevidamente retirados da conta corrente - Sentença mantida – Recursos negados.* (TJ-SP - AC: 10021952920208260037 SP 1002195-29.2020.8.26.0037, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 21/07/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2021)

Compras não reconhecidas pelo consumidor - fraude - golpe motoboy. Compras fora do perfil de compra do consumidor. Responsabilidade objetiva da instituição financeira - defeito causado na prestação do serviço - Súmula 479 do STJ - Sentença mantida. (TJ-SP - RI: 00016322920208260271 SP 0001632-29.2020.8.26.0271, Relator: Alena Cotrim Bizzarro, Data de Julgamento: 24/03/2021, 2ª Turma Cível, Criminal e Fazenda - Itapecerica da Serra, Data de Publicação: 05/04/2021)

Dessa forma, conclui-se que não há, no conjunto probatório, lastro probatório mínimo da legalidade das operações/compras listadas na petição inicial (ID 232033228).

Portanto, impõe-se o dever de declarar inexistentes e, por conseguinte, inexigíveis, os débitos contraídos em virtude das operações delineadas ao longo da peça vestibular.

DO PLEITO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS: No que tange ao pleito indenizatório, lastreado em suposto dano moral suportado pela sociedade demandante, em decorrência do ato lesivo praticado mediante suposta omissão da ré, não comporta acolhimento.

Não obstante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entenda que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, consoante se extrai da leitura do Enunciado de Súmula de n° 227, faz-se imperativo analisar a ratio decidendi dos casos que, em conjunto, levaram à edição do referido enunciado.

Em seu voto no julgamento do Recurso Especial de n° 129.428-RJ (97.289818), um dos acórdãos-paradigma que compõem o supracitado enunciado, o saudoso Ministro Ruy Rosado de Aguiar, com sua precisão costumeira consignou:

Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua. Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e imediata sobre o seu patrimônio. Assim, embora a lição em sentido contrário de ilustres doutores (Horacio Roitman e Ramon Daniel Pizarro, El Daño Moral y La Persona Juridica, RDPC, p. 215) trata-se de verdadeiro dano extrapatrimonial, que existe e pode ser mensurado através de arbitramento. É certo, que, além disso, o dano à reputação da pessoa jurídica pode causar-lhe dano patrimonial, através do abalo de crédito, perda efetiva de chances de negócios e de celebração de contratos, diminuição de clientela, etc, donde concluo que as duas espécies de danos podem ser cumulativas, não excludentes. Pierre Kayser, no seu clássico trabalho sobre os direitos da personalidade, observou: As pessoas morais são também investidas de direitos análogos aos direitos da personalidade. Elas são somente privadas dos direitos cuja existência está ligada necessariamente à personalidade humana. (Revue Trimestrielle de Droit Civil, 1971, v. 69, p. 445). E a moderna doutrina francesa recomenda a utilização da via indenizatória para a sua proteção: A proteção dos atributos morais da personalidade para a propositura de ação de responsabilidade não está reservada somente às pessoas físicas. Aos grupos personalizados tem sido admitido o uso dessa via para proteger seu direito ao nome ou para obter a condenação de autores de propostas escritas ou atos tendentes à ruína de sua reputação. A pessoa moral pode mesmo reivindicar a proteção, senão de sua vida privada, ao menos do segredo dos negócios. (Traité de Droit Civil, Viney, Les Obligations, La responsabilité, 1982, vol. II, p. 321.) No Brasil, está hoje assegurada constitucionalmente a indenizabilidade do dano moral à pessoa (art. 5°, X, da CR). Para dar efetiva aplicação ao preceito, pode ser utilizada a “regra exposta pelo art. 1.553 do CCivil, segundo o qual ‘nos casos não previstos neste capítulo, se fi xará por arbitragem a indenização’. Esta disposição permite a indenização dos danos morais e constitui uma cláusula geral dessa matéria” (Clóvis do Couto e Silva, “O Conceito de dano no Direito brasileiro e comparado”, Rev. dos Tribunais, 667/7). O mesmo dano moral, de que pode ser vítima também a pessoa jurídica, é reparável através da ação de indenização, avaliado o prejuízo por arbitramento. No caso dos autos, a v. sentença, depois confi rmada pelo v. acórdão, cujos fundamentos estão transcritos no relatório, além de admitir a existência de dano extra

patrimonial, também reconheceu a presença de dano patrimonial, diretamente derivado da conduta culposa do banco. Tanto por um fundamento, quanto pelo outro, cabível o deferimento do pedido indenizatório. Isto posto, conhecendo do recurso pela divergência, nego-lhe provimento.
Extrai-se, da atenta leitura do precedente acima reproduzido, que, em verdade, ao sedimentar no ordenamento jurídico pátrio o reconhecimento da susceptibilidade da pessoa jurídica a danos morais indenizáveis, o STJ o fez estabelecendo critérios balizadores.
Em se tratando de dano moral alegadamente suportado por pessoa jurídica, não há que se perquirir acerca de ofensa à honra subjetiva posto que trata-se de personalidade jurídica carente de tal elemento. Há, portanto, que se analisar a questão sob a ótica da possível ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica.
Neste ponto, há que se sublinhar que a honra objetiva da pessoa jurídica, em particular, da sociedade empresária, está estreitamente vinculada à noções mercadológicas, por vezes de difícil apuração. Afinal, a prática de determinados atos contra uma sociedade empresária pode, por vezes, implicar em impacto direto e de curto prazo sobre o patrimônio desta. Mas por vezes, incorrerá em “diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade”, com repercussão indireta e de longo prazo em seu patrimônio.
Contudo, seja a lesão direta ou indireta, a comprovação de ofensa à honra objetiva da companhia sob a ótica acima descrita, requer, necessariamente, que esteja relacionada à ato contra a imagem e bom nome da sociedade no mercado, interferindo no seu relacionamento com clientes e/ou fornecedores.
In casu, denota-se que a causa de pedir do pleito indenizatório refere-se aos danos supostamente causados pelas compras indevidas efetuadas no cartão de titularidade da sociedade requerente.
Não há, portanto, que se falar em possibilidade de reparação de danos morais, posto que a causa de pedir apresenta aponta ato incapaz, ao menos prima facie, de implicar na diminuição do conceito público de que goza aquela empresa no seio da comunidade.
Diante do exposto, rejeito o pleito indenizatório.
Pelos fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos, formulados por AB SERVICOS E MANUTENCAO DE MAQUINAS E COMERCIO VAREJISTA LTDA contra BANCO DO BRASIL S.A, para: a) ratificar as decisões antecipatórias proferidas nos ID´s 379519184 e 379833049; b) determinar o cancelamento das cobranças relativas às operações fraudulentas, listadas na petição inicial, seja na conta corrente, quanto no cartão de crédito; c) declarar inexigíveis todos os juros lançados na conta corrente pessoa jurídica nº 42836-1, agência 0346-8, do Banco do Brasil, referentes às compras realizadas com o cartão de crédito de nº 4984.3190.5290-2653 por terceiro desconhecido, com o consequente cancelamento da cobrança.
Configurada a sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 30% (-) para parte autora e 70% (-) para a parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 15% (-) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, determinando o pagamento de 30% (-) de tal quantia, pela sociedade acionante ao patrono da instituição financeira requerida, bem como, o pagamento de 70% (-) do montante, pelo banco demandado ao advogado da requerente, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, em relação à parte autora, nos termos do art. 98, 32º, do CPC.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa.
Salvador, 24 de abril de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144552-35.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Davilson Santos Bittencourt

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8144552-35.2022.8.05.0001
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: DAVILSON SANTOS BITTENCOURT
Compulsando-se os autos, observa-se a ausência de comprovação do correto recolhimento das custas processuais, em que pese a parte autora tenha sido devidamente intimada para tanto.
Isto posto, ante a inércia da parte acionante em cumprir a determinação judicial, no prazo assinalado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I, do CPC.
Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Certificado o transcurso do prazo recursal, arquivem-se, com a baixa devida.
Salvador, 10 de abril de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502450-16.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daiane Santos Neris
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Interessado: Viacao Senhor Do Bomfim Ltda
Interessado: Jadson Correia Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Hilton Jeferson Salvador Dos Santos
Testemunha: Jardel Da Fonseca Rasteli
Testemunha: Abinael Freita Souza
Testemunha: Rosana Sacramento Do Nascimento
Testemunha: Jardel Da Fonseca
Testemunha: Deivsson Lopes
Testemunha: Júlio Da Fonseca Rasteli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0502450-16.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: DAIANE SANTOS NERIS

INTERESSADO: VIACAO SENHOR DO BOMFIM LTDA, JADSON CORREIA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144251-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emerson Penha De Campos
Advogado: Marcos Eduardo Rodrigues Da Silva (OAB:BA62699)
Reu: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8144251-54.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: EMERSON PENHA DE CAMPOS

REU: GPB CLUBE DE BENEFICIOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127908-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Margarida Maria Dos Santos
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8127908-85.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056086-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michel Dos Santos Amorim Lima
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8056086-31.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: MICHEL DOS SANTOS AMORIM LIMA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065797-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisabeth Ribeiro De Jesus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8065797-60.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ELISABETH RIBEIRO DE JESUS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140197-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Expresso 2222 Residencia & Charme
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Reu: Expresso 2222 Empreendimento Imobiliario S/a
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)

Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Reu: Monteiro Aranha Participacoes Imobiliarias S/a
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8140197-50.2020.8.05.0001
Parte Autora: CONDOMINIO EXPRESSO 2222 RESIDENCIA & CHARME
Parte Ré: EXPRESSO 2222 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Observa-se, diante do teor da decisão proferida no id 100245576, que a ação de produção antecipada de provas não gerou a prevenção deste Juízo, tendo sido esta ação ordinária encaminhada pela 11ª Vara de Relações de Consumo, para esta Unidade Judiciária, em razão da tramitação prévia dos autos de nº 8054527-44.2020.8.05.0001 (ação ordinária), não se tratando de se aplicar, à espécie, o disposto no §3º, do art. 381, do CPC.
Em outros termos, a ação em apreço foi endereçada para este Juízo, em razão da existência de ação ordinária anteriormente distribuída, redistribuindo-se, outrossim, para esta Unidade, a ação de produção antecipada de provas, pela 2ª Vara Cível desta Comarca, em razão do risco de prolação de decisões conflitantes.
No que tange à suspensão do feito, considera-se necessário o sobrestamento, ao menos, até a finalização da etapa de saneamento da prova pericial, e eventual verificação do aproveitamento dos trabalhos técnicos, nos autos da ação de produção de antecipada de provas de nº 8032252-04.2020.8.05.0001, cuja audiência foi designada para ocorrer no dia 07/06/2022, às 10:00h.
P.I.
Salvador, 22 de maio de 2022
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094273-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldenira Pinto De Menezes
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8094273-11.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ALDENIRA PINTO DE MENEZES

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8063382-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna De Jesus Pereira
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8063382-07.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EDNA DE JESUS PEREIRA

REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550167-19.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Luiza Ferreira Maciel
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Itau Seguros S/a
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0550167-19.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Dano ao Erário]
INTERESSADO: MARIA LUIZA FERREIRA MACIEL

INTERESSADO: ITAU SEGUROS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571869-21.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jakson Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Interessado: Hp Retifica De Motores Ltda
Advogado: Gabriela Coelho De Abreu Portella Santos (OAB:BA31301)
Interessado: Amp Industria E Comercio De Pecas Automotivas Ltda
Advogado: Eliane Galdino Dos Santos (OAB:SP182901)
Interessado: O Varejao Auto Pecas Ltda
Advogado: Vanuska Motta Oliveira (OAB:BA14235)
Advogado: Jose Roberto Dantas Filho (OAB:BA23366)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0571869-21.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: JAKSON DOS SANTOS

INTERESSADO: HP RETIFICA DE MOTORES LTDA, AMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, O VAREJAO AUTO PECAS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523701-85.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Reu: Robson Ferreira Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0523701-85.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Autor: AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu: REU: ROBSON FERREIRA MACHADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087744-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Pinto Nogueira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Triangulo S/a
Advogado: Nayara Romao Santos (OAB:MG159276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8087744-73.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: BRUNO PINTO NOGUEIRA

REU: BANCO TRIANGULO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.
Salvador, 4 de junho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032252-04.2020.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Expresso 2222 Empreendimento Imobiliario S/a
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Maria Cardoso Nogueira (OAB:BA65428)
Requerido: Condominio Expresso 2222 Residencia & Charme
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Ana Carolina Alves Barreto (OAB:BA18476)
Advogado: Guilherme Mosqueira De Carvalho (OAB:BA31381)
Advogado: Cassia Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA34815)
Requerido: Cj Construtora E Incorporadora Ltda

Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8032252-04.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) [Administração]
Autor: REQUERENTE: EXPRESSO 2222 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Réu: REQUERIDO: CONDOMINIO EXPRESSO 2222 RESIDENCIA & CHARME, CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as embargadas para, em 5 dias, se manifestarem sobre os embargos de declaração de Id nº 372544112, nos quais que se alega omissão acerca da extensão da segunda perícia.
Deixo de intimar as partes sobre proposta de honorários o perito por ele ter decidido aguardar a resolução do referido recurso (ID nº 398956776) antes de apresentá-la.

Salvador, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049525-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Brito Da Silva
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Requerido: Higor Odontologia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8049525-54.2024.8.05.0001
Parte Autora: ANA LUCIA BRITO DA SILVA
Parte Ré: HIGOR ODONTOLOGIA LTDA
Trata-se de AÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por ANA LÚCIA BRITO DA SILVA contra CLÍNICA BIO ODONTO, ambos devidamente qualificados nos autos, na qual a parte autora aduz, para acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 440153749. Colacionou procuração e documentos (ID´s 440157314/440157346).
Proferidos despachos, deferindo a assistência judiciária gratuita e determinando-se a realização de diligências (ID´s 440191133 e 445047135), a demandante coligiu documentos (ID´s 444946797/444946798 e 447293025).
É o relatório. Passo a decidir.
Os requisitos relativos à probabilidade do direito invocado pela autora e ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação encontram-se configurados nos elementos de prova coligidos ao caderno processual.
A plausibilidade do direito invocado repousa na recusa da clínica acionada em cumprir integralmente o contrato firmado entre as partes, qual seja, a realização dos implantes dentários.
O risco de dano irreparável, por seu turno, repousa, na causa em exame, na possibilidade de ocorrência de prejuízos irreversíveis à saúde da autora e a imotivada negativa de realização dos procedimentos origina angústia e dissabores que transbordam o mero inadimplemento contratual, impondo-se a intervenção do Poder Judiciário para garantir o direito à vida qualificada, à saúde e ao bem-estar individual da consumidora.
Isto posto, evidenciados os requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, determinando que CLÍNICA BIO ODONTO, no prazo de 05 (cinco) dias, receba a prótese dentária “defeituosa” e realize a implantação de nova prótese dentária, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 500,00 (-) ATÉ O LIMITE DE R$ 50.000,00 (-), em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e a adoção de outras medidas judiciais cabíveis.

O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Fixo o prazo de 05 dias, para que a acionante promova ao depósito das parcelas do contrato, em Juízo, como condição para efetivação e manutenção desta decisão.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes ré, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré, com URGÊNCIA. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, 4 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062692-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Cardoso Dos Santos De Moura
Advogado: Juliana Luiza De Oliveira Arruda (OAB:SP433390)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8062692-41.2024.8.05.0001
Parte Autora: FERNANDA CARDOSO DOS SANTOS DE MOURA
Parte Ré: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Na questão em exame, a concessão do pleito emergencial condiciona-se ao cumprimento de três requisitos, quais sejam, a formulação de pedido relativo à contestação do débito; a demonstração da plausibilidade jurídica da irresignação; e o depósito da parte incontroversa.
Preenchido o requisito relativo à propositura da ação, no Juízo competente para a discussão do débito, verifica-se que, no tocante à aparência do bom direito do pleito, a tese sustentada pela parte autora se assenta na existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão celebrado com a parte demandada. Requer, ainda, o depósito judicial dos valores incontroversos.
O STJ firmou entendimento no sentido de que, com o advento da Lei n. 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários.
Acerca do tema, oportuno transcrever o Enunciado 596 de Súmula do STF, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
Importante assinalar que apresenta-se necessária a demonstração cabal da dissonância da taxa de juros remuneratórios, aplicada no negócio jurídico em exame, em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, posiciona-se o STJ:
CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. 1. A alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. - AgRg no Resp 939242/RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0076807-4 – RELATOR Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – QUARTA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 25/03/2008 – DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 14.04.2008 p.1.).
Trata-se da aplicação, à espécie, de entendimento Sumulado pelo STJ e pelo TJ-BA, a saber:
Enunciado 530 STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.
Enunciado 13 TJ/BA: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média

de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos nos autos, que o débito contestado é oriundo de cédula de crédito bancária, celebrada em julho/2023, pactuando-se o pagamento em 15 prestações mensais de R$ 192,09, havendo a incidência da taxa média de juros de 13,18% a.m., maior do que a estipulada pelo Banco Central, à época da celebração do contrato, cerca de 5,61% a.m.
O perigo de dano, por seu turno, repousa na possibilidade de ocorrência de prejuízos de ordem material à demandante, caso os descontos em seu benefício previdenciário continuem, na hipótese de o contrato já se encontrar completamente adimplido
Isto posto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, determinando que a parte ré, no prazo de 05 dias, suspenda as cobranças realizadas referentes ao contrato em discussão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (-), até o limite máximo de R$ 15.000,00 (-), em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e a adoção de outras medidas judiciais cabíveis.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º, do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes ré, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré, COM URGÊNCIA. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/E-MAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, sem prejuízo de ser realizado o ato de comunicação via sistema.
P. I.
Salvador, 4 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012484-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denisson Sacramento Oliveira
Advogado: Luiz Claudio Lima Costa (OAB:BA47551)
Reu: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8012484-87.2023.8.05.0001
Parte Autora: DENISSON SACRAMENTO OLIVEIRA
Parte Ré: INDIANA VEICULOS LTDA e outros

Considerando o histórico de arbitramento de remuneração pericial em processos análogos, homologo a proposta formulada pelo perito, no ID 447442789.
Intime-se a parte ré FORD, para, no prazo de 10 dias, colacionar o comprovante de depósito.
Comprovada a realização do depósito, intime-se o perito, para, com antecedência mínima de 30 dias, informar data, horário e local para a realização dos trabalhos, a fim de que as partes sejam devidamente intimadas. Em seguida, no prazo de 30 dias, deverá entregar o laudo.
Colacionado o documento técnico, libere-se 50% dos honorários em favor do expert e intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o laudo.
Salvador, 4 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037969-89.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudia Fichman Cardonski
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Executado: Sul America S A
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Executado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8037969-89.2023.8.05.0001
Parte Autora: CLAUDIA FICHMAN CARDONSKI
Parte Ré: SUL AMERICA S A e outros
Expeça-se, de logo, alvará, em favor da parte autora, para transferência do valor incontroverso - R$ 29.197,36, na forma requerida no id 447226998, observado o teor da procuração adunada ao id 377285417.
Intime-se a demandante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do comparecimento espontâneo (id 447226998), apresentar manifestação acerca da impugnação.
P.I.
Salvador, 3 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020909-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rose Glecia Vieira Santos
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020909-06.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Bancários, Tutela Provisória, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: ROSE GLECIA VIEIRA SANTOS

REU: BANCO SAFRA S A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8123093-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roza De Lourdes Da Silva
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8123093-40.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: ROZA DE LOURDES DA SILVA

Réu: REU: BANCO CETELEM S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da data designada para a realização da perícia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046327-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gleice Cerqueira De Sousa
Advogado: Nathalia Gomes De Morais (OAB:GO60531)
Interessado: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8046327-77.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos de Consumo]
INTERESSADO: GLEICE CERQUEIRA DE SOUSA

INTERESSADO: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora-RÉ, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018794-12.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leticia Kelly Nascimento Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018794-12.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: LETICIA KELLY NASCIMENTO DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120238-93.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Procurador: Arlinda Alves Dos Santos
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Exequente: Espólio De Genir Alves Pereira
Procurador: Arlinda Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8120238-93.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Bancários]
Autor: PROCURADOR: ARLINDA ALVES DOS SANTOS
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE GENIR ALVES PEREIRA

Réu: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa

e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 7 de maio de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8178275-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Cristiane Conti De Assis
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: Arthur Conti De Assis
Advogado: Sabrina Pereira De Moraes (OAB:BA55379)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8178275-11.2023.8.05.0001
Parte Autora: CRISTIANE CONTI DE ASSIS e outros
Parte Ré: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Intime-se a pessoa jurídica requerida, para, no prazo de 02 dias, comprovar o cumprimento da decisão proferida no id 432666512, sob pena de realização de penhora on line do valor do tratamento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e consequente expedição de ofício ao CAOCRIM, a fim de ser realizada a apuração.
Outrossim, o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, §2º, do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.
Ciência ao MP.
P.I.
Salvador, 15 de maio de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046613-26.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nolandis Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Advogado: Caio Vitor Santos Medeiros (OAB:BA70716)
Exequente: Miguel Isaac Geiderman
Advogado: Josemar Quadros De Oliveira Filho (OAB:BA30905)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Exequente: Ines Mendez
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Josemar Quadros De Oliveira Filho (OAB:BA30905)
Terceiro Interessado: Berkley International Do Brasil Seguros S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8046613-26.2020.8.05.0001
Parte Autora: MIGUEL ISAAC GEIDERMAN e outros

Parte Ré: NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Diante do cumprimento do acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os autos imediatamente.
P.I.

Salvador, 11 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511785-20.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jaime Mota Da Silveira
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Ana Carla Silva Rocha (OAB:BA30193)
Advogado: Marcelly Dos Santos Badaro Lima (OAB:BA33581)
Exequente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento Sa Embasa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0511785-20.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA EMBASA

EXECUTADO: JAIME MOTA DA SILVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158513-43.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andreza Santos De Souza
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Prat 12 Captalys Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Pedro Paulo Wendel Gasparini (OAB:SP115712)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8158513-43.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ANDREZA SANTOS DE SOUZA

EXECUTADO: PRAT 12 CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8173049-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Silca Da Silva Nascimento
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870)
Reu: Bradesco Saude - Operadora De Planos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173049-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA SILCA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (OAB:BA41870)
REU: BRADESCO SAUDE - OPERADORA DE PLANOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
1 - PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA
Determino, de ofício, a realização de perícia técnica simplificada a fim de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de internação, devendo ambas as partes custear os honorários periciais, na forma do artigo 95 do CPC. A parcela a cargo da parte autora será custeada pelo Programa de Perícias e será limitada ao teto (R$ 400,00).
A prova pericial consistirá na apresentação de respostas às perguntas escritas elaboradas pelo juízo e pelas partes.
Fixo os honorários em R$ 1.400,00 (-).
Nomeio o perito Danilo Barreto Souza (danilobarreto25@gmail.com). Intime-se o perito para apresentar o termo de aceite em 5 dias.
Intimem-se as partes para em 5 dias apresentarem perguntas escritas. Deve a ré depositar sua parcela dos honorários (R$ 1.000,00) em juízo no prazo de 5 dias.
Não haverá quesitação suplementar.
Apresento, desde já os seguintes quesitos:
Diante dos elementos constantes nos autos neste momento, há justificativa razoável para prescrição de prorrogação da internação da autora na clínica para tratamento de obesidade para além dos 90 dias originais?
Caso haja tal justificativa, de quanto tempo deve ser essa prorrogação?
2 - PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS
Intimem-se as partes para em 15 dias informarem se pretendem produzir outras provas.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173049-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Silca Da Silva Nascimento
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870)
Reu: Bradesco Saude - Operadora De Planos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8173049-25.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: AUTOR: MARIA SILCA DA SILVA NASCIMENTO
Réu: REU: BRADESCO SAUDE - OPERADORA DE PLANOS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência da data, horário e local da perícia
informados pelo expert no ID nº 447489761.
À Diretoria de Cumprimento para intimação pessoal da parte autora, dando-
lhe ciência da perícia designada

Salvador, 4 de junho de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038947-32.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jairme Spolador Junior
Advogado: Jose Alexinaldo Alvino De Souza (OAB:PI9570)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8038947-32.2024.8.05.0001
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: JAIRME SPOLADOR JUNIOR
Da análise dos autos, observa-se que o autor recolheu as custas processuais após a distribuição da ação, já contendo o número do processo (ID 4376697070), no entanto, destinadas à distribuição, quando deveriam ser vinculadas à vara na qual tramitava (4ª Vara Cível desta Comarca).
Considerando as informações acima, intime-se o demandante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas destinadas para este Juízo e contendo o número do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador, 15 de maio de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055241-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)

Reu: Joaquim Ribeiro Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055241-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)
REU: JOAQUIM RIBEIRO DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO BRADESCO S.A, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA contra JOAQUIM RIBEIRO DA UNHA, também qualificado nos autos, requerendo a condenação do acionado ao pagamento de débito previamente contraído, aduzindo para os acolhimentos dos pedidos os fatos e fundamentos articulados no ID 384722520.
Alegou a pessoa jurídica demandante, em apertada síntese, que concedeu à parte ré o limite de crédito de R$ 50.000,00 (-), contabilizado sob nº 455/2103795, através da conta corrente nº 85280-5, Agência nº 0235/Pç. Municipal.
Aduziu, ainda, que a parte executada utilizou-se do valor contratado, não adimplindo as obrigações contratuais.
Pugnou, ao final, pela condenação do acionado ao pagamento do débito, no valor de R$ 56.867,07 (-).
Proferido despacho inaugural (ID 384824316), intimadas as partes a manifestarem-se sobre a designação de audiência de conciliação.
Peticionou a pessoa jurídica demandante (ID 387490629), manifestando interesse na realização do ato de tentativa autocompositiva.
No despacho proferido no ID 405200501, foi determinada a intimação da parte ré a apresentar contestação, sob pena de revelia.
Efetuado o ato de comunicação processual (ID 420150524), foi certificada sobre a ausência de apresentação de defesa (ID 426293130).
Na decisão proferida no ID 426293717 foi reconhecida a configuração da revelia, intimando-se, ainda, a pessoa a jurídica demandante a informar o interesse em produzir novas provas.
A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 428408799).
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
À configuração da revelia da parte ré, reconhecida na decisão proferida no ID 426293717, soma-se o lastro probatório produzido pela instituição financeira demandante, evidenciador da celebração de negócio jurídico entre as partes, qual seja:
a) contrato de abertura de crédito em conta corrente (ID 384726858);
b) extrato bancário e demonstrativo da operação (ID´s 384727311 e 384727313).
A ausência de apresentação de defesa acarreta a presunção de veracidade do quanto alegado na petição inicial, ensejando o acolhimento do pedido autorais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 344 c/c 487, inciso I, ambos do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar JOAQUIM RIBEIRO DA CUNHA a pagar ao BANCO BRADESCO S.A o valor histórico de R$ 56.867,07 (-), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, multa moratória de 2% sobre o valor da prestação e correção monetária, pelo INPC, a partir da data de atualização, constante da planilha adunada ao ID 384727313, até o efetivo adimplemento.
Condeno, ainda, o acionado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor da condenação atualizada, nos termos do disposto no §2º, do art. 85, do CPC.
P. I. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se, oportunamente, com baixa.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102412-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. C. B.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Reu: T. C. D. S. S.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8102412-49.2023.8.05.0001
Parte Autora: M. C. B.
Parte Ré: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição e documentação, colacionadas aos id´s 447084693/447084694.
Após, conclusos para julgamento.
P.I. Ciência ao MP via portal.
Salvador, 4 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048205-03.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Exequente: Carolina Lucena De Oliveira
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8048205-03.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: CAROLINA LUCENA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 22 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012722-09.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Araujo Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012722-09.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOAO ARAUJO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 22 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142110-96.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edvaldo De Oliveira Sena
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8142110-96.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: EDVALDO DE OLIVEIRA SENA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 22 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070148-76.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leidneuza Soares Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Executado: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8070148-76.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: LEIDNEUZA SOARES DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO CSF S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 22 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036425-37.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Amorim Santos
Advogado: Ailton Conceicao Ribeiro Ferreira (OAB:BA65663)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8036425-37.2021.8.05.0001
Parte Autora: JOAO AMORIM SANTOS
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Diante do teor da certidão exarada no id 447454359, colacione-se a minuta de desbloqueio protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20230018611192).
Arquivem-se os autos com baixa.
P.I.
Salvador, 4 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150618-31.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivan Santos Do Nascimento
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8150618-31.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: IVAN SANTOS DO NASCIMENTO

Réu: EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075390-16.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmilson Conceicao Oliveira Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8075390-16.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: EDMILSON CONCEICAO OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 22 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561447-55.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Julio Cesar Ferreira Maciel
Advogado: Debora Tatiana Cavalcante Ferreira Santana (OAB:BA26839)
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Exequente: Rosimeire De Souza Celestino
Executado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0561447-55.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JULIO CESAR FERREIRA MACIEL, ROSIMEIRE DE SOUZA CELESTINO

EXECUTADO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 27 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011030-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramon Brito Fonseca
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Reu: Renato Moreira Kalil
Advogado: Renato Moreira Kalil (OAB:BA26340)
Reu: Nsa - Nogueira, Sampaio E Andrade Advogados Associados
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011030-38.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: RAMON BRITO FONSECA

REU: RENATO MOREIRA KALIL, NSA - NOGUEIRA, SAMPAIO E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 4 de junho de 2024.

MARIANA SAMPAIO BARROS SEGURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150776-86.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ernesto De Jesus Pereira
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8150776-86.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ERNESTO DE JESUS PEREIRA

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 27 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044091-21.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Figueiredo Souza
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8044091-21.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JORGE FIGUEIREDO SOUZA

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 3 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088576-43.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Igor Araujo Sandes
Advogado: Leandro Carvalho Sanson (OAB:BA52654)
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8088576-43.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

EXECUTADO: IGOR ARAUJO SANDES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 3 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045787-92.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Da Cruz Cerqueira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8045787-92.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ANDRE DA CRUZ CERQUEIRA

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 3 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163902-09.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdimir Rosa De Jesus
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8163902-09.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A

EXECUTADO: VALDIMIR ROSA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 3 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009162-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Emerson Da Conceicao
Advogado: Vaneise Santana Ligel Ribeiro (OAB:BA49863)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009162-25.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Bancários]
INTERESSADO: JORGE EMERSON DA CONCEICAO

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 04/06/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013726-81.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Furtunato Ramos De Oliveira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013726-81.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: FURTUNATO RAMOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527065-65.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jean Louis De Andrade Canavarro
Advogado: Gleidson Das Virgens Sousa (OAB:BA25788)
Executado: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Executado: Guebor Comercial Distribuidora Ltda
Advogado: Tania Maria Da Cunha Guedes Sousa Freire (OAB:BA8980)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0527065-65.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JEAN LOUIS DE ANDRADE CANAVARRO

EXECUTADO: TOYOTA DO BRASIL LTDA, GUEBOR COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040419-44.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paloma Silva De Santana
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8040419-44.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: PALOMA SILVA DE SANTANA

Réu: EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055302-54.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Janaina Da Silva Lobo
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8055302-54.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA LOBO
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de junho de 2024.
FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0144090-74.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Supermax Brasil Importadora Sa
Advogado: Alexandre Dalla Vechia (OAB:PR27170)
Executado: Hope Produtos Medico Hospitalares Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0144090-74.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Supermax Brasil Importadora Sa
Advogado(s): ALEXANDRE DALLA VECHIA (OAB:PR27170)
REQUERIDO: Hope Produtos Medico Hospitalares Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Levante-se a suspensão do processo.
Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença, haja vista ter havido transação (ID nº 288631385).
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 diad, sobre a baixa do CNPJ da ré, a sua presumida liquidação e a incidência da prescrição intercorrente de 1 ano (art. 206, §1º, V).
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de março de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0022955-81.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pontual Com Derivados De Petroleo Serv E Lanchonet Ltda - Me
Executado: Ailton Alves Dos Santos
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Advogado: Telma Cristina Lima Oliveira (OAB:BA7990)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0022955-81.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, PAULO SERGIO MACIEL O DWYER - BA10772, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, TELMA CRISTINA LIMA OLIVEIRA - BA7990, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: PONTUAL COM DERIVADOS DE PETROLEO SERV E LANCHONET LTDA - ME, AILTON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido formulado pelo exequente no ID 439181296, em razão da impenhorabilidade estabelecida no art.833,IV do CPC.
P. I.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167751-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Souza Santos
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: L & L Fontes Servicos De Educacao Profissional Ltda - Me
Advogado: Tacio Braga Cintra (OAB:BA40197)
Advogado: Caio Marinho Boaventura Santos (OAB:BA35971)
Reu: L & L Fontes Servicos De Educacao Profissional Ltda
Advogado: Tacio Braga Cintra (OAB:BA40197)
Advogado: Caio Marinho Boaventura Santos (OAB:BA35971)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167751-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VIVIANE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: L & L FONTES SERVICOS DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA - ME e outros
Advogado(s): TACIO BRAGA CINTRA (OAB:BA40197), CAIO MARINHO BOAVENTURA SANTOS (OAB:BA35971)

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração de ID 436325750, pois manejado em desfavor de do despacho de mero expediente - ID 435680513, sendo, pois, incabível, nos termos do art. 1022 do CPC . Ademais, entendo que a inversão do ônus da prova deve ser apreciado após as partes manifestarem interesse na produção de outras provas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Bel, Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8052175-74.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Viii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Rodrigo Batalha Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8052175-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - BA43184, RODRIGO FRASSETTO GOES - BA43183

REU: RODRIGO BATALHA SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII contra RODRIGO BATALHA SANTOS, ambos qualificados à inicial.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de Marca: TOYOTA, Modelo: ETIOS SEDAN XLS 1.5 16V 4PT ETA./GAS., Placa: OUG4615, Chassi: 9BRB29BT4D2014386, Data de Fab/Mod: 2013/2013 Cor: PRATA, Renavam: 00537754563., depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532674-63.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fernando Azevedo Medrado
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Andrea Guerra De Oliveira E Sousa (OAB:BA38700)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Andrea Cristina Miranda Sampaio (OAB:BA43808)
Advogado: Shirley Pinho Bensabath Dantas (OAB:BA45408)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Exequente: Maria Conceicao Ramos Dos Santos
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Andrea Guerra De Oliveira E Sousa (OAB:BA38700)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Andrea Cristina Miranda Sampaio (OAB:BA43808)
Advogado: Shirley Pinho Bensabath Dantas (OAB:BA45408)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Executado: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0532674-63.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FERNANDO AZEVEDO MEDRADO, MARIA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR - BA7339, SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS - BA7141, CAMILA SANTOS MENEZES - BA26223, NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT - BA6967, GABRIELA PAIXAO SUAREZ - BA32933, ANDREA GUERRA DE OLIVEIRA E SOUSA - BA38700, ANA LUISA SILVA MARTINS - BA40548, ANDREA CRISTINA MIRANDA SAMPAIO - BA43808, SHIRLEY PINHO BENSABATH DANTAS - BA45408, BRUNO CONI ROCHA SANTOS - BA45746, FABIANA TEIXEIRA DA SILVA - BA61091
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR - BA7339, SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS - BA7141, CAMILA SANTOS MENEZES - BA26223, NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT - BA6967, GABRIELA PAIXAO SUAREZ - BA32933, ANDREA GUERRA DE OLIVEIRA E SOUSA - BA38700, ANA LUISA SILVA MARTINS - BA40548, ANDREA CRISTINA MIRANDA SAMPAIO - BA43808, SHIRLEY PINHO BENSABATH DANTAS - BA45408, BRUNO CONI ROCHA SANTOS - BA45746, FABIANA TEIXEIRA DA SILVA - BA61091

EXECUTADO: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA, BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - BA34908, THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564

DESPACHO

Vistos, etc...

Ciência ao requerente sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, inclusive sobre o desbloqueio dos valores considerados irrisórios, em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 30 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138113-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nailma Santos De Oliveira
Advogado: João Lucas Pereira Evangelista (OAB:BA66093)
Reu: Ampla Planos De Saude Ltda
Advogado: Felipe Dumans Amorim Duarte (OAB:RJ100614)
Reu: Mount Hermon Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Adriano Nogueira (OAB:PR28321)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8138113-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAILMA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA TEIXEIRA DE LEMOS - BA76049, JOÃO LUCAS PEREIRA EVANGELISTA - BA66093

REU: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA, MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Advogado do(a) REU: FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE - RJ100614
Advogado do(a) REU: ADRIANO NOGUEIRA - PR28321

DESPACHO
Vistos, etc...
Anote-se, para efeito de intimações, como requer no ID 440447262.
Após, conclusos para sentença.
P. I.

Salvador, 30 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046583-20.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Deusdete Sampaio De Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8046583-20.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: DEUSDETE SAMPAIO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: []/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 05 dias acerca do ofíco juntado ao id. 447331721.

Salvador, 3 de junho de 2024
MICHELLE COSTA SOARES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146696-45.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Erinaldo Almeida Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8146696-45.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: ERINALDO ALMEIDA ALVES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506047-61.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Executado: Imcol Comercio De Materiais De Construcao Ltda
Executado: Miguel Magalhaes Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0506047-61.2013.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Autor(a): IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - BA47095, JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

Réu: EXECUTADO: IMCOL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, MIGUEL MAGALHAES CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 16ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134215-55.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Geraldo Cidreira De Oliveira Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8134215-55.2020.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

Réu: REU: GERALDO CIDREIRA DE OLIVEIRA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem

prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061121-35.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Evaldo Conceicao Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8061121-35.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: EVALDO CONCEICAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0518617-74.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sara Silva Rodrigues Santos
Advogado: Aline Souza Dos Passos (OAB:BA31198)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0518617-74.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SARA SILVA RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SOUZA DOS PASSOS - BA31198

EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MACEDO FACO - CE16470, MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA20073, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, bem como da concordância da exequente com o valor depositado, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 3 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017516-73.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Augusto Cesar Barreto De Almeida Couto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8017516-73.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO PAN S.A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

Réu: REU: AUGUSTO CESAR BARRETO DE ALMEIDA COUTO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075216-41.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Diego Oliveira Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8075216-41.2022.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

Réu: REU: DIEGO OLIVEIRA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156619-32.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Rafael Carlos Dos Santos Batista
Executado: Rafael Carlos Dos Santos Batista
Executado: Vanessa Santos Salustiano Batista
Advogado: Tatiane Santos Da Boa Morte (OAB:BA65827)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8156619-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

EXECUTADO: RAFAEL CARLOS DOS SANTOS BATISTA, RAFAEL CARLOS DOS SANTOS BATISTA, VANESSA SANTOS SALUSTIANO BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE SANTOS DA BOA MORTE - BA65827

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o executado Rafael Carlos dos Santos Batista, pessoalmente, para que, no prazo de 30 dias, regularize a representação processual em face à informação de renúncia da patrona ao Id 439306155.
P. I.

Salvador, 6 de maio de 2024.

Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513541-69.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Michel Joaquim Almeida Cohen - Me
Executado: Michel Joaquim Almeida Cohen
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Margarida Maria Medina Cohen

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0513541-69.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOI CONTINI - BA51764, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA38534, TADEU CERBARO - BA52146, IGOR AMADO VELOSO - BA29272

EXECUTADO: MICHEL JOAQUIM ALMEIDA COHEN - ME, MICHEL JOAQUIM ALMEIDA COHEN

DESPACHO

Vistos, etc...
Dê-se ciência à Curadoria Especial sobre o resultado da pesquisa de endereço solicitada, constante do id. 441002198.
Certifique-se se houve transferência do valor bloqueado para conta judicial como requer o exequente no ID 425520749.
Junte o exequente, em 30 dias, certidão atualizada do cartório de registro de imóveis dos bens indicados a penhora.
Cumpra-se despacho de ID 255119122.
P. I.

Salvador (BA), 22 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012467-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Richard David Dos Santos Barbosa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8012467-51.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): RICHARD DAVID DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) REU: MICHELLE PESTANA GODOI - BA40701, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2023,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0078775-31.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Executado: Janete De Oliveira Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0078775-31.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA - BA34902, DANIEL DE ARAUJO GALLO - BA28099, FELIPE BARROCO FONTES CUNHA - BA28274, NATALIA SERVA BOTELHO - BA51589

EXECUTADO: JANETE DE OLIVEIRA SALES

DESPACHO
Vistos, etc...
À Sra, Oficiala de Justiça que subscreveu a certidão de ID 377478475, a fim de que, em 05 dias, preste os esclarecimentos requeridos no ID 411361353.
P. I.

Salvador, 9 de novembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164645-82.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Gabriela Oliveira Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8164645-82.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

Réu: REU: GABRIELA OLIVEIRA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 425739019, ID 425739020, ID 425739021, conforme orientações abaixo.
Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo
2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo (16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR)
3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078252-28.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ivone Bispo Dos Santos
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8078252-28.2021.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

Réu: REU: IVONE BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 25 de março de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139624-75.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Giordana Silveira Silva - Me
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8139624-75.2021.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogados do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - BA46669, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA41913

Réu: REU: GIORDANA SILVEIRA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 16ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033856-34.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleber Maia Dos Santos
Advogado: Charles De Jesus Silva (OAB:BA60551)
Advogado: Ivan Carneiro Da Silva (OAB:BA44521)
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Advogado: Ives Santos Da Silva (OAB:BA53327)
Reu: Eurovia Automoveis E Utilitarios S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Nissan Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8033856-34.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): CLEBER MAIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES DE JESUS SILVA - BA60551, IVAN CARNEIRO DA SILVA - BA44521

Réu: REU: EUROVIA AUTOMOVEIS E UTILITARIOS S/A, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

Advogado do(a) REU: FERNANDO ABAGGE BENGHI - BA37476

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de abril de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070850-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonio Carlos Venegeroles Da Silva
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8070850-22.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): ANTONIO CARLOS VENEGEROLES DA SILVA
Advogados do(a) APELANTE: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR - BA57041, WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA - BA57478

Réu: APELADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) APELADO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072074-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonio Dos Santos Dias
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8072074-92.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): ANTONIO DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) APELANTE: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

Réu: APELADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) APELADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138606-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Gabriel Bispo Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8138606-48.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): GABRIEL BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) APELADO: RONALDO FRAIHA FILHO - MG154053

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134045-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Viviane Batista Dos Santos
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8134045-78.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): VIVIANE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: CATUCHA OLIVEIRA PACHECO - BA25215

Réu: APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) APELADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104926-09.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Mario Carlos Da Silva Carvalho
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8104926-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - BA55139

REU: MARIO CARLOS DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) REU: TIAGO FALCAO FLORES - BA26657, PEDRO RODRIGUES FALCAO - BA44723

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
Expeça-se mandado conforme requerido na petição id. 442155661.
P. I.

Salvador (BA), 29 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0010418-48.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Civil Construtora Ltda
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Executado: Jose Olivieri Santos Silva
Advogado: Humberto Cruz Vieira (OAB:BA6007)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0010418-48.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CIVIL CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENECARLOS OLIVEIRA SANTIAGO - BA8748, PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA - BA34762, LEONARDO PEREIRA DE MATOS - BA22198

EXECUTADO: JOSE OLIVIERI SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CRUZ VIEIRA - BA6007

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 29 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008925-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Moura Ruas Junior
Advogado: Lucas Clemente Barros Alves De Oliveira (OAB:PE59845)
Advogado: Leonardo De Freitas Barbosa (OAB:PE59844)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Perito Do Juízo: Juliane Deluque Croba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8008925-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ CARLOS MOURA RUAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CLEMENTE BARROS ALVES DE OLIVEIRA - PE59845, LEONARDO DE FREITAS BARBOSA - PE59844

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

DESPACHO
Vistos, etc...
Aguarde-se apresentação do laudo pericial no prazo fixado.

P. I.

Salvador, 30 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076151-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenira Cordeiro De Melos Esteves
Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)
Reu: Brf Realizacoes Ltda
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Pedro Abreu Goes De Araujo (OAB:BA35095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8076151-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSENIRA CORDEIRO DE MELOS ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO SIMONE REIS FERREIRA - SE771-A

REU: BRF REALIZACOES LTDA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ALMEIDA MARINHO - BA22003, PEDRO ABREU GOES DE ARAUJO - BA35095

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a acionante, em 15 dias, sobre doc. de ID 212440500.
P. I.

Salvador, 30 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153812-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Rui Cerqueira Argolo
Advogado: Darci Cristiano De Oliveira (OAB:MS7313)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8153812-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS RUI CERQUEIRA ARGOLO

Advogado do(a) AUTOR: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - BA51268

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro como requer no ID 440356767.
Assim sendo, oficie-se ao INSS, a fim de que, em 15 dias, informe sobre eventuais benefícios concedidos a parte autora, CARLOS RUI CERQUEIRA ARGOLO, CPF 359.611,805-06, bem como ao Banco Bradesco S.A. para que, no mesmo prazo, traga aos autos todos os demonstrativos salariais, em especial o demonstrativo do mês anterior ao sinistro, bem como os exames admissional e demissional, se for o caso .
A este despacho atribuo força de ofício, cabendo à ACIONANTE/EXEQUENTE proceder a entrega às referidas empresas, juntando em seguida a respectiva comprovação.
Por fim, a juntada das respostas pelas respectivas empresas deve ocorrer por meio de petição protocolizada diretamente nos autos deste processo, via PJE, não sendo aceitas informações prestadas por e-mail ou correspondência física.
P. I.

Salvador, 30 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133649-38.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosa Inez Salmeiro De Argolo
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8133649-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROSA INEZ SALMEIRO DE ARGOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DA HORA SILVA - BA47506

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228

DESPACHO
Vistos, etc...
Para verificação dos cálculos, com fulcro no art.524,§2º do CPC, nomeio o contador Denilson Sodré do Espírito Santo, cujos honorários, fixados em 01 salário mínimo, deverão ser recolhidos pelo Impugnante, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 30 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118166-65.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita Maria De Freitas
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8118166-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RITA MARIA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO - BA44759

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista que o Bel. Pedro Solino está temporariamente suspenso de suas atividades profissionais, expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso, devendo exequente indicar dados para respectiva expedição. Após, voltem-me.
P. I.

Salvador, 30 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094136-63.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Exequente: Rosalice Santa Rosa Pinto
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8094136-63.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROSALICE SANTA ROSA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

DESPACHO
Vistos, etc...
Anote-se, para efeito de intimações, como requer no ID 441849512.
Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso como requer no ID 440086630, voltando-me em seguida.
P. I.

Salvador, 30 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008752-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Autor: Ivan Francisco Fernandes
Advogado: Luiz Fernando Godo (OAB:SP167472)
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Autor: Maria Mafalda Borges Sousa
Advogado: Luiz Fernando Godo (OAB:SP167472)
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Autor: Paulo Sergio Sancho Goncalves
Advogado: Luiz Fernando Godo (OAB:SP167472)
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Autor: Vera Lucia Anjos De Jesus
Advogado: Luiz Fernando Godo (OAB:SP167472)
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8008752-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVAN FRANCISCO FERNANDES, MARIA MAFALDA BORGES SOUSA, PAULO SERGIO SANCHO GONCALVES, VERA LUCIA ANJOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GODO - SP167472, BRUNO BASTOS AMORIM - BA22724
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GODO - SP167472, BRUNO BASTOS AMORIM - BA22724
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GODO - SP167472, BRUNO BASTOS AMORIM - BA22724
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GODO - SP167472, BRUNO BASTOS AMORIM - BA22724

REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Advogado do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

DESPACHO
Vistos, etc...

Manifeste-se o acionante, em 15 dias, sobre petição e docs. de ID 440054651.
P. I.

Salvador, 30 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061701-65.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Murilo Matos Gama

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8061701-65.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROCHA BARRA - BA9048, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA15551

Réu: REU: MURILO MATOS GAMA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050952-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Medcare - Oftalmologia E Dermatologia Ltda
Advogado: Marivaldo Costa Soares (OAB:BA65036)
Reu: Antonio Monteiro Soares
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8050952-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MEDCARE - OFTALMOLOGIA E DERMATOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO COSTA SOARES - BA65036

REU: ANTONIO MONTEIRO SOARES

Advogados do(a) REU: GABRIEL BARRETO GABRIEL - BA37341, CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA - BA37225

DESPACHO
Vistos, etc...
Façam os autos conclusos para sentença.
P. I.

Salvador, 30 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012558-44.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Oliveira Da Silva Junior
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8012558-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

DESPACHO

Vistos, etc...

Reservo-me para apreciar a petição de ID 438725463 após a efetivação de bloqueio de valores do executado.
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.

Salvador, 30 de maio de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021232-11.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Davy Barbosa De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8021232-11.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

Réu: REU: DAVY BARBOSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012713-47.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leila Cristina Lima Dos Reis
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8012713-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

EXECUTADO: LEILA CRISTINA LIMA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o exequente, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 31 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043505-81.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Lomanto Silveira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Executado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8043505-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FABIO LOMANTO SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

EXECUTADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

DESPACHO

Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor incontroverso depositado, ficando de logo intimado o seu representante processual a fim de que apresente, em cinco dias, os dados bancários necessários para transferência, indicando o CPF do beneficiário e, preferencialmente, chave PIX.
P. I. Cumpra-se e, após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 31 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162852-11.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Erivan Batista Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8162852-11.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

Réu: REU: ERIVAN BATISTA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070563-25.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Solange Das Neves Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8070563-25.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO NEVES COSTA - SP120394, RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061, FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

Réu: REU: SOLANGE DAS NEVES COSTA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045479-90.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ilma Magalhaes Da Silva Barros
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Exequente: Banco Bradescard S.a.

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8045479-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

EXECUTADO: ILMA MAGALHAES DA SILVA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

DESPACHO
Vistos, etc...
Recebo a petição de ID 436826646 como impugnação ao cumprimento de sentença.
Manifeste-se o exequente, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 1 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085400-22.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Indira Cardoso Ribeiro
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8085400-22.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Réu: REU: INDIRA CARDOSO RIBEIRO

Advogados do(a) REU: BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo,

observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 16ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032591-89.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marta Mariana Nascimento Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8032591-89.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Inadimplemento]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

Réu: REU: MARTA MARIANA NASCIMENTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029025-64.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Fabio Cardoso Machado

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8029025-64.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO RCI BRASIL S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - BA43183, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - BA43184, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - BA56191

Réu: REU: FABIO CARDOSO MACHADO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132608-36.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Edison Dos Reis Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8132608-36.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968

Réu: REU: EDISON DOS REIS ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182664-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Kleber Dos Santos Costa
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8182664-39.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA41913

Réu: REU: KLEBER DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078942-86.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Jailton Dos Santos Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8078942-86.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

Réu: REU: JAILTON DOS SANTOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047815-96.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Andy De Assis Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8047815-96.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

Réu: REU: ANDY DE ASSIS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122374-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Edineuza Mendes Pereira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8122374-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
Advogado do(a) AUTOR: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

REU: EDINEUZA MENDES PEREIRA SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a citação da acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de maio de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055532-67.2021.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Ferraz De Arruda Musegante
Advogado: Gabriel Ferraz De Arruda Sarti (OAB:SP195022)
Advogado: Melisa Cunha Pimenta (OAB:SP182210)
Requerente: Adriana Rosario Musegante
Advogado: Melisa Cunha Pimenta (OAB:SP182210)
Advogado: Gabriel Ferraz De Arruda Sarti (OAB:SP195022)
Requerido: C C Silva Pimenta - Me
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Terceiro Interessado: Mauricio Uzeda Tannus Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Uzeda Tannus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8055532-67.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRE FERRAZ DE ARRUDA MUSEGANTE, ADRIANA ROSARIO MUSEGANTE

REQUERIDO: C C SILVA PIMENTA - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [COVID-19]/PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência as partes acerca do teor da petição/manifestação/email juntado(a) pelo perito as fls retro.
Intimem-se para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se, requerendo o quanto entendam devido ou para que, se for o caso, cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito.

Salvador, 3 de junho de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária de direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511666-30.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Gileno Costa Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0511666-30.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

EXECUTADO: GILENO COSTA DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc...
Cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC).
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o Banco do Brasil e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
O presente ato, digitalmente assinado, possui efeito de mandado/carta.

Salvador, 29 de maio de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143411-44.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Moises Andrade De Santana
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8143411-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA41913

REU: MOISES ANDRADE DE SANTANA

Advogados do(a) REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726, BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121

DESPACHO
Vistos, etc...

Expeça-se novo mandado de Busca e Apreensão a ser cumprido no endereço constante na petição ID 445247188, devendo ser observado pelo Acionante os termos do despacho ID 439301487.
Saliento que a contestação apresentada pelo réu somente será apreciada após cumprimento da medida liminar - TEMA 1040.
P. I.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060010-55.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Valdenizio Marcelo Peralva Serpa
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)
Autor: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8060010-55.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - BA46669

REU: VALDENIZIO MARCELO PERALVA SERPA

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (NOE - Núcleo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão ID 420412544.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, expeça-se novo mandado de Busca e Apreensão, como requer a Acionante em petição ID 441328786, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064305-04.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ilde Jose Gomez Polindara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8064305-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

REU: ILDE JOSE GOMEZ POLINDARA

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (GOE - Grupo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão ID 436846520.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, expeça-se novo mandado de Busca e Apreensão, como requer a Acionante em petição ID 441155021, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010797-75.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Italo Kenedy Silva Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8010797-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - BA44320, CESAR AUGUSTO TERRA - PR17556, SERGIO SCHULZE - BA42597

REU: ITALO KENEDY SILVA BATISTA

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se novo mandado de Busca e Apreensão a ser cumprido no endereço constante na petição ID 443340072, devendo observar o Acionante os termos do despacho ID 439332556.
P. I.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068787-92.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Cleiton Cardoso De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8068787-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MEYER PINHEIRO - BA24923, EDUARDO FERRAZ PEREZ - BA4586

REU: CLEITON CARDOSO DE SANTANA, CLEITON CARDOSO DE SANTANA

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido de conversão da presente ação de Busca e Apreensão, para ação de Execução de Título Extrajudicial, como requer o Exequente na petição ID 440984958, nos termos do art. 4º do Decreto Lei 911/69. Proceda-se a retificação da autuação. Ademais, comprove o acionante/exequente, em 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para início do processo de execução
P. I.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023176-19.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Exequente: Ronia Lobao Albiani Alves - Me
Advogado: Jessica Verde De Araujo (OAB:BA38614)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8023176-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RONIA LOBAO ALBIANI ALVES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA VERDE DE ARAUJO - BA38614

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 29 de maio de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041180-02.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Jose Carlos Cracco Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) nº 8041180-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

REU: JOSE CARLOS CRACCO NETO

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando que a presente CP não atendeu ao requisito constante no art. 260, II, do CPC, pois não está instruída com as custas respectivas, nos termos da certidão ID 446726299, proceda-se à devolução ao Juízo deprecante, imediatamente.
P. I.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510206-13.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Andre Ferreira Filho
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 0510206-13.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

REU: ANDRE FERREIRA FILHO

Advogado do(a) REU: CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO - BA8343

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte ré para que informe, em 15 dias, os herdeiros/sucessores legítimos de ANGEOLINA ROSSI FERREIRA, caso existam.
P. I.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124805-36.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Maria Daciene Dos Santos Oliveira
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8124805-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - BA43183, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - BA43184, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REU: MARIA DACIENE DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requer o Acionante em petição ID 441346956.
P. I.

Salvador, 29 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155371-31.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Centro Oeste Comercial De Alimentos Ltda - Me
Executado: Rsa Comercial De Alimentos Eireli
Executado: Silielson Carmo De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8155371-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - BA1110-A

EXECUTADO: CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, RSA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, SILIELSON CARMO DE JESUS

DESPACHO
Vistos, etc...
Comprove o Exequente, em 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de novo mandado.
P. I.

Salvador, 31 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099738-98.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Casa Nossa Senhora Da Soledade
Advogado: Davi Do Lago Fernandes (OAB:BA70322)
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Advogado: Ludmilla Almeida Campos (OAB:BA54792)
Reu: Marcio Lima Bittencourt

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8099738-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CASA NOSSA SENHORA DA SOLEDADE

Advogados do(a) AUTOR: DAVI DO LAGO FERNANDES - BA70322, FELIPE LIMA SANTOS - BA44527, LUDMILLA ALMEIDA CAMPOS - BA54792

REU: MARCIO LIMA BITTENCOURT

DESPACHO
Vistos, etc...
Cite-se, como requer o Acionante em petição ID 441388333.
P. I.

Salvador, 31 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019842-69.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Uberlandio De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8019842-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

REU: UBERLANDIO DE JESUS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifica-se que as custas juntadas aos IDs 432685813, 432685815 e 441415150, encontram-se endereçadas à 6ª Vara Cível desta Comarca.
Assim sendo, proceda o Acionante, em 15 dias, o recolhimento corretos das custas processuais de ingresso para esta Unidade, sob pena de cancelamento da distribuição do feito nos termos do art. 290 do CPC/15.
P. I.

Salvador, 31 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021677-92.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jucileide Da Silva Cintra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8021677-92.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

Réu: REU: JUCILEIDE DA SILVA CINTRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124735-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Veronica Dos Santos Vivas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8124735-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
Advogado do(a) AUTOR: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

REU: VERONICA DOS SANTOS VIVAS

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifica-se que as empresas ORGANIZAÇÃO DE CURSOS PRÉ-UNIVERSITÁRIOS LTDA e LIVRARIA PRR LTDA, apesar de regidas pelo mesmo sócio, tratam-se de pessoas jurídicas distintas, além de possuírem diferentes relações jurídicas com a parte ré, conforme apresentado na petição inicial ID 410746624.
Assim sendo, comprovem, em 15 dias, o recolhimento das custas de “Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente”, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC/15.
P. I.

Salvador, 31 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125924-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Paula Carolina Da Cunha Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8125924-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
Advogado do(a) AUTOR: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

REU: PAULA CAROLINA DA CUNHA COSTA

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifica-se que as empresas ORGANIZAÇÃO DE CURSOS PRÉ-UNIVERSITÁRIOS LTDA e LIVRARIA PRR LTDA, apesar de regidas pelo mesmo sócio, tratam-se de pessoas jurídicas distintas, além de possuírem diferentes relações jurídicas com a parte ré, conforme apresentado na petição inicial ID 411039257.
Assim sendo, comprovem, em 15 dias, o recolhimento das custas de “Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente”, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC/15.
P. I.

Salvador, 31 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0400720-64.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Raimunda De Almeida Dos Santos
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Advogado: Mayli Ramos Santos Passos (OAB:BA59925)
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0400720-64.2012.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor(a): MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO GRISE COSTA DIAS - BA36415, ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE - BA38303, MAYLI RAMOS SANTOS PASSOS - BA59925, AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA - BA32300

Réu: INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte RÉU/EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofício e notificações
ou
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035832-03.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Tania Brasil Dias
Advogado: Silvio Roberto Gomes De Souza (OAB:BA65412)
Advogado: Thiego Daltro Carneiro (OAB:BA64999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8035832-03.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO RCI BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - BA43184, RODRIGO FRASSETTO GOES - BA43183

Réu: REU: TANIA BRASIL DIAS

Advogados do(a) REU: SILVIO ROBERTO GOMES DE SOUZA - BA65412, THIEGO DALTRO CARNEIRO - BA64999

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031800-23.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Waldir Valois Costa
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 8031800-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: WALDIR VALOIS COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR DA ROCHA REIS NETO - BA17786

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - BA1110-A

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o Embargante, em 15 dias, sobre doc. juntada.
P. I.

Salvador, 31 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031878-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourival Da Silva Reis
Advogado: Yolanda Pinto Gomes (OAB:BA22727)
Reu: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8031878-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LOURIVAL DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: YOLANDA PINTO GOMES - BA22727

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

DESPACHO
Vistos, etc...
Não há que se falar em suspensão da presente execução, pois já decorrido o prazo neste sentido fixado pelo juízo recuperacional, como se verifica da decisão juntada no ID 419961543.
Saliente-se, entretanto, que o crédito discutido nestes autos é de natureza concursal, pois refere-se a fato gerador anterior à data do pedido de recuperação judicial da executada, como se verifica da exordial, ainda que a decisão final tenha sido prolatada em data posterior .
Assim sendo, o presente feito deverá prossegui até a definição do valor devido pela executada, cabendo ao acionante deflagrar o pedido de cumprimento de sentença juntando planilha de cálculo de acordo com art. 524 do CPC.
P. I.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071960-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia De Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8071960-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA - BA65081

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a citação da empresa ré, por meio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de junho de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071521-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Souza Calmon
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8071521-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALMIR SOUZA CALMON

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES NEGRAO - MG76534

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de junho de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072081-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Serafim Americo De Oliveira Junior
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8072081-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SERAFIM AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA - BA65081

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de junho de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118845-31.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Executado: Antonio Jonas De Lima
Executado: Lucia De Fatima Teixeira Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8118845-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA - BA44711

EXECUTADO: ANTONIO JONAS DE LIMA, LUCIA DE FATIMA TEIXEIRA LIMA

DECISÃO
Vistos, etc.
Remetam-se ao juízo de origem, 7ª Vara Cível desta Comarca, a fim de que sejam apreciados os embargos de declaração de iD 446532257, como requer o exequente.
P. I.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047876-25.2022.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Almeida De Jesus
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)
Requerido: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Terceiro Interessado: Superintendência De Seguros Privados - Susep

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXIBIÇÃO (186) nº 8047876-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIANO ALMEIDA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA - BA23705

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JACO CARLOS SILVA COELHO - BA59783
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MAX TORRES VENTURA - PE25843

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se ofício para a SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, consoante solicitado na petição ID 210649004, devendo-se observar ID 428053198.
P. I.

Salvador, 15 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086624-63.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Reu: Valdir Santos Soares
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8086624-63.2021.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

Réu: REU: VALDIR SANTOS SOARES

Advogado do(a) REU: CELIA TERESA SANTOS - BA5558

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035740-25.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Abelicio Souza
Advogado: Marcos Amorim Da Silva Ferrao (OAB:RJ161044)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8035740-25.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: ABELICIO SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCOS AMORIM DA SILVA FERRAO - RJ161044

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157753-94.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Artur Santos Moura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8157753-94.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

Réu: REU: ARTUR SANTOS MOURA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
-
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051717-57.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Jeferson De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8051717-57.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

Réu: REU: JEFERSON DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565060-49.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Katya Di Pierro
Advogado: Annelise Thereza Vasconcelos Ribeiro (OAB:BA23189)
Exequente: Cynthia Di Pierro
Advogado: Annelise Thereza Vasconcelos Ribeiro (OAB:BA23189)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0565060-49.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: KATYA DI PIERRO, CYNTHIA DI PIERRO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Extinção da Execução]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte BANCO DO BRASIL SA intimada a recolher as custas processuais remanescentes, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 04 de junho de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565060-49.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Katya Di Pierro
Advogado: Annelise Thereza Vasconcelos Ribeiro (OAB:BA23189)
Exequente: Cynthia Di Pierro
Advogado: Annelise Thereza Vasconcelos Ribeiro (OAB:BA23189)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0565060-49.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: KATYA DI PIERRO, CYNTHIA DI PIERRO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Extinção da Execução]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte BANCO DO BRASIL SA intimada a recolher as custas processuais remanescentes, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 04 de junho de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050304-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Cristina Pereira Neves
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Autor: Andreia Pereira Neves
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8050304-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALINE CRISTINA PEREIRA NEVES, ANDREIA PEREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIOMAR DAS NEVES SANTOS - BA48229
Advogado do(a) AUTOR: ELIOMAR DAS NEVES SANTOS - BA48229

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

DESPACHO

Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta

na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 4 de junho de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139584-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Sander De Souza Cristaldo
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8139584-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX SANDER DE SOUZA CRISTALDO

Advogado do(a) AUTOR: WILKER CAMPOS CHAGAS - BA20868

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a acionada, em 10 dias.
P. I.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0328451-17.2018.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Jose Kowalski
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Suscitado: Suleste Transportes E Servicos Ltda - Me

Suscitado: Adilson De Carvalho Leal
Suscitado: Fernando Ferreira Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) nº 0328451-17.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SUSCITANTE: JOSE KOWALSKI

Advogados do(a) SUSCITANTE: PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA - BA14494, PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA - BA33825

SUSCITADO: SULESTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ADILSON DE CARVALHO LEAL, FERNANDO FERREIRA OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, apresentada por José Kowalsky, em desfavor da Suleste Transportes e Serviços Ltda e seus sócios JOÃO JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, ADILSON DE CARVALHO LEAL e FERNANDO FERREIRA OLIVEIRA, alegando que firmou acordo com a empeesa Acionada, em que ficaram pactuadas as obrigações de dar (veículo) e de pagar (danos morais), porém, até o presente momento, a empresa Acionada não adimpliu com o quanto acordado sem apresentar qualquer justificativa plausível para tanto.
Sustenta que se impõe necessária a desconsideração da personalidade jurídica da SULESTE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, recaindo o cumprimento da sentença sobre seus sócios, uma vez que é perceptível a utilização da personalidade jurídica para o inadimplemento da obrigação imposta neste processo.
Diante do exposto, requer seja acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora e seja determinada a inclusão dos seus sócios no polo passivo deste cumprimento de sentença.
Juntou documentos - Id 327682099 e 327682100.
Por meio da decisão de ID 327683215, foi determinado que apenas ADILSON DE CARAVLHO LEAL e FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA permanecessem no polo passivo do presente incidente, pois apenas estes figuram como sócios da empresa acionada.
Após diversas tentativas infrutíferas de citação, foi determinada a citação por edital, que foi regularmente publicado no DPJ (Id 327683486), sem apresentação de defesa.
Instada, a Curadoria Especial apresentou contestação (Id 327683494) alegando a nulidade da citação editalícia, face a ausência do esgotamento das tentativas de localização dos sócios.
Sobre tal alegação, manifestou-se a parte autora (Id 327683497).
Este Juízo determinou a citação dos sócios Adilson de Carvalho e Fernando Ferreira, nos endereços declinado pela I. Curadoria Especial, o qual retornou positivamente, conforme se depreende da leitura dos ARs acostados aos Ids 392791230 e 393873459.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
De plano convém destacar que, perfectibilizada a citação pessoal dos sócios da Empresa Executada, não existem motivos para intervenção da Curadoria Especial.
De outro lado, não se pode deixar de observar que os sócios da Empresa Acionada, apesar de regularmente citados, deixaram de apresentar defesa, ensejando, portanto, a incidência dos efeitos da revelia.
A hipótese dos autos é de natureza consumerista, atraindo a incidência do §5° do artigo 28, do CDC assim redigido “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”
Este dispositivo de lei determina o acolhimento, em sede de relações de consumo, da “teoria menor da desconsideração”, cujos contornos foram didaticamente delineados em acórdão do STJ:
“A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administradora proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autonomia do §5º do art. 28 do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (STJ, Resp. 279.273, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T.,p. 29/03/04). (grifos nossos).

Destaco, ainda, outros precedentes da Corte Superior, assim ementados:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ART. 28, § 5°, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária - acolhida em nosso ordenamento jurídico, excepcionalmente, no Direito do Consumidor - bastando, para tanto, a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, é o suficiente para se "levantar o véu" da personalidade jurídica da sociedade empresária. Precedentes do STJ: REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 12/9/2011; (Resp 279.273, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, 29.3.2004; REsp 1111153/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/02/2013; REsp 63981/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJe de 20/11/2000. 2. "No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária" (REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/9/2011). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1106072/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 18/09/2014)
Trago a colação precedente mais atual, assim ementado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ALEGADO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O entendimento do acórdão recorrido amolda-se aos termos da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do artigo 28 do CDC, o que atrai o teor da Súmula 83/STJ."(AgInt no AREsp 1560415/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020) (...) (AgInt no AREsp 1916869/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)
Destaco, ainda, precedentes deste E. TJBA,
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0315216-93.2012.8.05.0000, Relatora Desa. JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 22/11/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 3. ART. 28, §5º, CDC. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO 4. AGRAVO NÃO PROVIDO. I- O CDC consagra, no §5º do art. 28, cláusula normativa altamente genérica, com o claro propósito de evitar que a autonomia patrimonial seja, de algum modo, obstáculo ao ressarcimento dos consumidores. II - O imóvel, nomeado a penhora, não pertence à empresa executada. A exeqüente, no período de cinco anos, envidou todos os esforços na busca por bens da executada, a fim de lastrear o cumprimento de sentença, sem lograr êxito. Tais fatores induzem à despersonalização da pessoa jurídica. (Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020388-21.2014.8.05.0000, Relatora Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR SILVA, Publicado em: 23/01/2016)
No caso, do cotejo dos autos da ação principal (Pno. 0026869-37.1990.8.05.0001, em apenso) vislumbro que não foram localizados valores através do sistema Bacenjud para serem penhorados, ou mesmo outros bens da Empresa Executada.
Ademais, a revelia dos sócios é indicativo da presunção de veracidade das alegações autorais.
Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica é medida de rigor.
DO DISPOSITIVO.
Por isso, julgo PROCEDENTE o presente incidente, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa acionada, a fim de que seus sócios, ADILSON DE CARAVLHO LEAL e FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA , sejam incluídos no polo passivo do cumprimento de sentença em apenso. P.I. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se nos autos do processo em apenso e arquivem-se os autos.

Salvador (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093823-68.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Ix
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Ivandson Simoes Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8093823-68.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IX
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - BA43183, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - BA43184

Réu: REU: IVANDSON SIMOES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM - BA19337

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0331830-97.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pierangelo Paleari
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Executado: Planet Barra Empreendimentos Ltda
Executado: Ferruccio Bonazzi
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0331830-97.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PIERANGELO PALEARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO - BA14593, BETANIA ROCHA RODRIGUES - BA15356

EXECUTADO: PLANET BARRA EMPREENDIMENTOS LTDA, FERRUCCIO BONAZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO - BA20143

DESPACHO
Vistos, etc...
Solicite-se informações sobre o cumprimento da CP expedida.
P. I.

Salvador, 30 de maio de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162578-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edinaldo Ribeiro Bonfim
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8162578-81.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): EDINALDO RIBEIRO BONFIM
Advogado do(a) APELANTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: APELADO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008889-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Apelante: Jose Torquato Soares Filho
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8008889-80.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): JOSE TORQUATO SOARES FILHO
Advogado do(a) APELANTE: FELIPE CINTRA DE PAULA - SP310440

Réu: APELADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) APELADO: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178833-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Nivia De Jesus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Fernanda Conceicao Assuncao (OAB:BA34643)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8178833-17.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): NIVIA DE JESUS
Advogado do(a) APELANTE: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

Réu: APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) APELADO: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, FERNANDA CONCEICAO ASSUNCAO - BA34643, MICHELLE PESTANA GODOI - BA40701

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028576-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Borges Ferreira De Sousa
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8028576-43.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): CRISTINA BORGES FERREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RAISSA MAIA COSTA - BA48518, MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES - BA45880

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088003-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Kleison Paraiso Dos Santos Almeida
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8088003-68.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): KLEISON PARAISO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) APELANTE: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792

Réu: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) APELADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de junho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055324-20.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rubemario Gomes Albino
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-E)
Executado: Atmos Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8055324-20.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: RUBEMARIO GOMES ALBINO

EXECUTADO: ATMOS INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Material]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmº Juiz, fica a parte Exequente intimada em 5 (cinco) dias a fornecer o valor exato e devidamente atualizado do crédito, tendo em vista a expedição da certidão solicitada.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 14 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139548-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristiana Sena Cavalcanti
Advogado: Darci Cristiano De Oliveira (OAB:MS7313)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8139548-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CRISTIANA SENA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - BA51268

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro como requer no ID 433196572.
Assim sendo, oficie-se ao Banco Bradesco S.A para que traga aos autos todos os holerites, exames realizados junto À estipulante, caso o tenha, bem como junte a proposta de seguro individual em que a acionante figure como segurada.
Oficie-se, também, ao INSS para que traga aos autos informação e documentos acerca de eventuais benefícios concedidos a parte autora, em 15 dias.
A este despacho atribuo força de ofício, cabendo à ACIONADA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA proceder a entrega respectiva, juntando em seguida a correspondente comprovação.
Por fim, a juntada das respostas pelas respectivas empresas deve ocorrer por meio de petição protocolizada diretamente nos autos deste processo, via PJE, não sendo aceitas informações prestadas por e-mail ou correspondência física.
P. I.

Salvador, 1 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8071963-79.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Lucia Santos De Almeida
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Procurador: Rosemary Dos Santos
Procurador: Rosemary Dos Santos
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8071963-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA LUCIA SANTOS DE ALMEIDA
PROCURADOR: ROSEMARY DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARZLER MARCUS MACHADO VASCONCELOS - BA49882,

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado (Acionado) para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil. P. I.
Salvador, 22 de abril de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8150593-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilma Barbosa De Santana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8150593-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDILMA BARBOSA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela acionada em face da decisão de ID 444817892.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, existência de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
In casu, são improcedentes os embargos, visto que pretendem modificação do julgado.
No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada.
Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.
Assim, não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. A esse respeito, colhe-se:
“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (rtj 154223, 155/964).
Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria em sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.
Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.
Assim, querendo a parte embargante a reapreciação de teses defensivas, provas apresentadas e, por conseguinte, a modificação do julgado, deve impetrar o competente Recurso de Apelação.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios.
P. I.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0361237-90.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo Daniel Costa Rocha
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-E)
Executado: Andrea Daiana Ribeiro Moura
Terceiro Interessado: Condominio Costa Do Atlantico
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0361237-90.2013.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos de Consumo]

Autor(a): MARCELO DANIEL COSTA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES RAMOS - BA25722-E

Réu: EXECUTADO: ANDREA DAIANA RIBEIRO MOURA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 15 dias, informe endereço eletrônico válido do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para possibilitar o cumprimento da diligência requerida/determinada no ID 437835345.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079816-42.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sonia Lima De Freitas
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8079816-42.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: SONIA LIMA DE FREITAS

EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmº Juiz, fica o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias informe OUTROS dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico, tendo em vista que o alvará anteriormente confeccionado foi rejeitado, como comprovado em anexo.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 9 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153507-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Angela De Souza Santana Santos Registrado(a) Civilmente Como Angela De Souza Santana Santos
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8153507-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANGELA DE SOUZA SANTANA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: KÁTHIA MARIA BRANDÃO DE VELLOSO RAMOS - BA10505

INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

DESPACHO
Vistos, etc...
Embora se reconheça o equívoco do despacho de ID 442140939, não assiste razão à acionante quanto ao que aduz na petição de ID 444831859, pois se já dispõe da gravação aludida no referido petitório, como afirmado, não possui interesse processual com relação à referida prova.
P. I. Após conclusos para sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142564-13.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vanessa Nascimento Ferreira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8142564-13.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: VANESSA NASCIMENTO FERREIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmº Juiz, fica a parte Executada intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo
Salvador, 9 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004944-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genario Do Nascimento
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8004944-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GENARIO DO NASCIMENTO

REU: CREFISA SA

Advogado do(a) REU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - BA46138

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela acionada em face da decisão de ID 441839768.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, existência de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
In casu, são improcedentes os embargos, visto que pretendem modificação do julgado.
No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada.
Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.
Assim, não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. A esse respeito, colhe-se:
“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (rtj 154223, 155/964).
Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria em sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.
Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.
Assim, querendo a parte embargante a reapreciação de teses defensivas, provas apresentadas e, por conseguinte, a modificação do julgado, deve impetrar o competente Recurso de Apelação.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios.
P. I.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060401-68.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Roberto Da Silva Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8060401-68.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA41913

Réu: REU: ROBERTO DA SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8156243-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Antonio De Almeida Barros
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8156243-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA47697

REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV

Advogados do(a) REU: DANIEL GERBER - RS39879, JOANA GONCALVES VARGAS - RS75798, SOFIA COELHO ARAUJO - DF40407

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela acionada em face da decisão de ID 446097572.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, existência de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada.
Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.
Assim, não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. A esse respeito, colhe-se:

“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (rtj 154223, 155/964).
Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria em sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.
Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.
Assim, querendo a parte embargante a modificação do julgado, deve impetrar o competente Recurso de Apelação.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios.
P. I.
Salvador, 4 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065121-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Dos Santos Andrade
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8065121-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO - BA22199

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DECISÃO
Vistos, etc...
BRUNO DOS SANTOS ANDRADE, qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido liminar, contra SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, também qualificada na exordial, requerendo, inicialmente, o deferimento da gratuidade da justiça.
Pleiteia, liminarmente, o deferimento da antecipação da tutela para determinar que a parte acionada autorize e arque com as despesas relativas a tratamento com psicólogo, negado pelo plano de saúde. Requer, ainda, a cominação de multa diária na hipótese do descumprimento da medida judicial.
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Relatados, decido.
Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, com fulcro no art. 98 e seguintes do CPC.
Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, caput e parágrafo 3º, que:
“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.
A concessão da tutela provisória antecipada requer a apreciação dos requisitos legais necessários, a saber, o fumus boni juri e o periculum in mora, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, como estabelece o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito à probabilidade do direito invocado, o acionante não traz aos autos relatórios médicos atualizados, com a indicação clínica do tratamento com psicólogo. Há, apenas, relatórios antigos, datados do ano passado, ou sem data e indicação da necessidade do tratamento.

Desta forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.

Cite-se e intime-se a parte Ré a fim de que apresente contestação, em quinze dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 335 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Parte autora intimada por seu advogado regularmente constituído.
P. I.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PETIÇÃO
8071885-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jordana Oliveira Sampaio
Advogado: Italo Vinicius Nascimento Teixeira (OAB:BA52045)
Interessado: Itau Unibanco S.a.

Petição:
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 8071885-80.2024.8.05.0001

JORDANA OLIVEIRA SAMPAIO , já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que in fine assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:
Meritíssimo, a presente demanda fora protocolada por equívoco para a Comarca de Salvador -BA, quando na verdade deveria ser para Lauro de Freitas BA.
Diante o exposto, requer-se a remessa dos autos para o juízo competente de Lauro de Freitas BA, nos termos do art.64, §1º, do CPC.
Termos em que,
Pede deferimento.

Ítalo Vinicius Nascimento Teixeira
OAB BA 52.045

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8185516-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adalicio Souza De Oliveira
Advogado: Tayane Marques De Oliveira (OAB:BA50266)
Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176)
Interessado: Edna Do Amparo Silva
Advogado: Tayane Marques De Oliveira (OAB:BA50266)
Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176)
Interessado: Youse Seg Participacoes Ltda.
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Interessado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Interessado: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8185516-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADALICIO SOUZA DE OLIVEIRA, EDNA DO AMPARO SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: TAYANE MARQUES DE OLIVEIRA - BA50266, ELISAMANDA BOMFIM RIBEIRO - BA65176
Advogados do(a) INTERESSADO: TAYANE MARQUES DE OLIVEIRA - BA50266, ELISAMANDA BOMFIM RIBEIRO - BA65176

INTERESSADO: YOUSE SEG PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) INTERESSADO: THACIO FORTUNATO MOREIRA - BA31971

DESPACHO
Vistos, etc...
Oficie-se como requer no ID 440329726, fixando prazo de 15 dias para resposta..
P. I.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0334811-41.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rivail Santana De Souza
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Cinthia Mota Sampaio Vilas Boas (OAB:BA33931)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:SP169709-A)
Advogado: Monique Alban Carozo Duarte (OAB:BA38403)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Terceiro Interessado: Iranildo Domingos De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0334811-41.2013.8.05.0001
INTERESSADO: RIVAIL SANTANA DE SOUZA

INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. intimada a recolher as custas processuais remanescentes, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 04 de junho de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065901-18.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Maria Da Conceicao Silva De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8065901-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - BA17400

REU: MARIA DA CONCEICAO SILVA DE JESUS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por BANCO VOTORANTIM S.A. contra MARIA DA CONCEICAO SILVA DE JESUS, ambos qualificados à inicial.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de Marca TOYOTA, Modelo ETIOS SEDAN X 1.5 16V AT 4P (AG) COMPLETO, Ano 2017/2018, Cor CINZA, Placa PKU2715, Chassi nº 9BRB29BT7J2193857, Renavam 1139594726, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.
Salvador/BA, 03 de junho 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8070943-48.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Robson Luiz Silva De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8070943-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

REU: ROBSON LUIZ SILVA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra ROBSON LUIZ SILVA DE SOUZA, ambos qualificados à inicial.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de MARCA MITSUBISHI, MODELO LANCER GT 2.0 16V 160CV, CHASSI JMYSTCY4ACU002688, PLACA OLE6F73, RENAVAM 00531718581, COR PRATA, ANO 2011/2012, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011371-35.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manuela Carneiro Kalil Silva
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Exequente: Andrea Da Silva Carneiro
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Exequente: Anisio Da Silva Carneiro Junior
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)

Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8011371-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MANUELA CARNEIRO KALIL SILVA, ANDREA DA SILVA CARNEIRO, ANISIO DA SILVA CARNEIRO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO KALIL SILVA - BA34768, GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE - BA29243
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO KALIL SILVA - BA34768, GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE - BA29243
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO KALIL SILVA - BA34768, GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE - BA29243

EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA20073, IGOR MACEDO FACO - CE16470, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA20073

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a exequente, em 48 horas.
P. I.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573722-70.2015.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Luiz Carlos De Lemos
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Embargante: Eliane Santos Vieira
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Embargado: Andre Torres Advogados Associados
Advogado: Ana Flavia Ribeiro De Castro (OAB:BA30191)
Embargado: Opera Residencial Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Weliton Antonio Oliveira Mota (OAB:BA32132)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0573722-70.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE LEMOS, ELIANE SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA SANTOS PEREIRA - BA13508
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA SANTOS PEREIRA - BA13508

EMBARGADO: ANDRE TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS, OPERA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA FLAVIA RIBEIRO DE CASTRO - BA30191
Advogado do(a) EMBARGADO: WELITON ANTONIO OLIVEIRA MOTA - BA32132

DESPACHO
Vistos, etc...
Certifique-se nos autos do processo principal julgamento destes embargos a fim de que seja desconstituída a penhora efetivada; Verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.
P. I.

Salvador, 11 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071536-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Alves Ramalho
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8071536-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE ALVES RAMALHO

Advogado do(a) INTERESSADO: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS - BA25288

INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional de contrato movida por JOSE ALVES RAMALHO contra AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos qualificados os autos.
Destaco que se trata de relação de consumo, razão pela qual o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual veicula normas de ordem pública e de interesse social, podendo ser aplicadas pelo Julgador de ofício, isto é, independentemente de pedido e alegação das partes (arts. 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º, V, do CDC).
Nesse diapasão, deve-se ter em mente que o CDC tem por escopo facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual a demanda poderá ser proposta no foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do cumprimento da obrigação ou de eleição. Entretanto, não é possível a escolha de foro completamente aleatório, maculando o princípio do juiz natural.
A escolha aleatória de foro para processamento das demandas envolvendo matéria consumerista tem enfrentado diversos questionamentos nos Tribunais, evidenciando-se, em muitos casos, abuso no direito de escolha.
A partir de tais constatações e evoluindo o pensamento ao derredor do chamado “forum shopping”, a doutrina e jurisprudência têm admitido a restrição do direito de escolha do foro, quando esta não restar justificada por elementos objetivos e concretamente observados no caso em análise.

Exemplificativamente, o TJDTF, em ilustrativo precedente sobre a matéria, consignou a impossibilidade de escolha aleatória do foro pelo consumidor, sem que estejam demonstrados elementos que justifiquem a escolha de Juízo situado fora do domicílio do consumidor. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código." 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para "solução integral do litígio" em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que "É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão." 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta à autora da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, 'b' do CPC define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica 8/2022: "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea 'b', do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC." 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a declinação de ofício pelo magistrado em face de "(...) escolha arbitrária da parte ou de seu advogado" (AgRg no AREsp. 667.721/MG, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping.12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro, viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. O cumprimento individual de sentença coletiva - e a liquidação que lhe antecede - não se submete à regra de prevenção prevista no artigo 516, II, do Código de Processo Civil. Portanto, admite-se que o beneficiado inicie a fase processual no foro de seu domicílio, que corresponde àquele em que a operação foi contratada. 14. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1752385, 07235042220238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso em tela, vejo que a parte autora possui domicílio na cidade de Barreiras/BA, o banco demandado, por sua vez, possui filiais espalhadas por todo o país.

Com efeito, vê-se o entendimento do STJ de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo". (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/03/2009).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE UM ÚNICO CONSUMIDOR ASSOCIADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, XXI, DA CF. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DA ASSOCIAÇÃO, QUE É DIVERSO DOS DOMICÍLIOS, TANTO DO AUTOR DA AÇÃO, COMO DO RÉU. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROMOVIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009. Grifo nosso.)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 09/02/2009)
Depreende-se, pois, que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017).
Nesse sentido, inclusive, destaque-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)
Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento da demanda, ante a ausência de elementos que permitam justificar o ajuizamento da demanda em foro diverso do domicílio do consumidor. Dessa forma, determino a remessa deste processo à Comarca de Barreiras para distribuição a juízo com competência em matéria consumerista.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de junho de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071529-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joana Porto Da Rocha Cruz
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8071529-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOANA PORTO DA ROCHA CRUZ

Advogado do(a) INTERESSADO: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS - BA25288

INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional de contrato movida por JOANA PORTO DA ROCHA CRUZ contra BANCO VOLKSWAGEN S. A., ambos qualificados os autos.
Destaco que se trata de uma relação de consumo, razão pela qual o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual veicula normas de ordem pública e de interesse social, podendo ser aplicadas pelo Julgador de ofício, isto é, independentemente de pedido e alegação das partes (arts. 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º, V, do CDC).
Nesse diapasão, deve-se ter em mente que o CDC tem por escopo facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual a demanda poderá ser proposta no foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do cumprimento da obrigação ou de eleição. Entretanto, não é possível a escolha de foro completamente aleatório, maculando o princípio do juiz natural.
A escolha aleatória de foro para processamento das demandas envolvendo matéria consumerista tem enfrentado diversos questionamentos nos Tribunais, evidenciando-se, em muitos casos, abuso no direito de escolha.
A partir de tais constatações e evoluindo o pensamento ao derredor do chamado “forum shopping”, a doutrina e jurisprudência têm admitido a restrição do direito de escolha do foro, quando esta não restar justificada por elementos objetivos e concretamente observados no caso em análise.
Exemplificativamente, o TJDTF, em ilustrativo precedente sobre a matéria, consignou a impossibilidade de escolha aleatória do foro pelo consumidor, sem que estejam demonstrados elementos que justifiquem a escolha de Juízo situado fora do domicílio do consumidor. Confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para “solução integral do litígio” em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que “É permitido ao advogado com domicílio

profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão." 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta à autora da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, 'b' do CPC define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica 8/2022: "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea 'b', do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC." 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a declinação de ofício pelo magistrado em face de "(...) escolha arbitrária da parte ou de seu advogado" (AgRg no AREsp. 667.721/MG, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping.12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro, viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. O cumprimento individual de sentença coletiva - e a liquidação que lhe antecede - não se submete à regra de prevenção prevista no artigo 516, II, do Código de Processo Civil. Portanto, admite-se que o beneficiado inicie a fase processual no foro de seu domicílio, que corresponde àquele em que a operação foi contratada. 14. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1752385, 07235042220238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso em tela, vejo que a parte autora possui domicílio na cidade de Barreiras/BA, o banco demandado, por sua vez, está sediado na cidade de Jabaquara/SP, possuindo filiais espalhadas por todo o país.

Com efeito, vê-se o entendimento do STJ de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo". (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/03/2009).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE UM ÚNICO CONSUMIDOR ASSOCIADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, XXI, DA CF. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DA ASSOCIAÇÃO, QUE É DIVERSO DOS DOMICÍLIOS, TANTO DO AUTOR DA AÇÃO, COMO DO RÉU. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROMOVIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009. Grifo nosso.)

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 09/02/2009)

Depreende-se, pois, que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017).

Nesse sentido, inclusive, destaque-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)
Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento da demanda, ante a ausência de elementos que permitam justificar o ajuizamento da demanda em foro diverso do domicílio do consumidor. Dessa forma, determino a remessa deste processo à Comarca de Barreiras para distribuição a juízo com competência em matéria consumerista.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de junho de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045536-40.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Cheldra Graca De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8045536-40.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

Réu: REU: CHELDRA GRACA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028257-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciano Soares Freitas
Advogado: Melina Freitas Alves De Vasconcelos (OAB:BA54879)
Interessado: Juliano Nunes Jung
Interessado: J J Comercio De Piscinas Eireli - Me
Interessado: Marlene Melo De Souza - Epp
Interessado: Aguia Piscinas Comercial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8028257-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUCIANO SOARES FREITAS

Advogado do(a) INTERESSADO: MELINA FREITAS ALVES DE VASCONCELOS - BA54879

INTERESSADO: JULIANO NUNES JUNG, J J COMERCIO DE PISCINAS EIRELI - ME, MARLENE MELO DE SOUZA - EPP, AGUIA PISCINAS COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifica-se que o valor atribuído a causa não está em conformidade com o que estabelece o CPC, em seu artigo 292, inciso VI.
Com efeito, requereu o autor na petição inicial a condenação dos acionados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos vigentes, bem como pagamento de indenização por dano material, correspondente a 10 salários mínimos, pretendendo obter um proveito econômico correspondente a 30 salários mínimos.
Entretanto, atribuiu à causa o valor de R$1.000,00 (MIL REAIS), recolhendo custas ao ID 441352051 sobre o respectivo valor.
De acordo com o parágrafo 3º do mencionado artigo 292, CPC, o juiz corrigirá, de ofício o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.
Além disso, embora o acionante tenha incluído no polo passivo quatro acionados, não recolheu custas de citação, nem tampouco litisconsórcio passivo.
Por esta razão, altero o valor da causa para R$42.360,00, devendo o acionante proceder a complementação das custas processuais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do que determina o art. 290 do CPC.
P. I.
Salvador, 3 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045536-40.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Cheldra Graca De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8045536-40.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

Réu: REU: CHELDRA GRACA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059540-82.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Hugo De Jesus Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8059540-82.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA41913

Réu: REU: HUGO DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066492-77.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Sueli Limeira De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8066492-77.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

Réu: REU: SUELI LIMEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112428-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alane Batista Bela Juliao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8112428-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALANE BATISTA BELA JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

REU: BANCO CBSS S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO

Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador, 3 de junho de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042565-19.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Alex Rodrigues Luz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8042565-19.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

Réu: REU: ALEX RODRIGUES LUZ

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098102-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Borges Lopes
Advogado: Jessica Verde De Araujo (OAB:BA38614)
Reu: P.t.o. Veiculos Ltda - Epp
Advogado: Rubens Moutinho Dos Santos Filho (OAB:BA27643)
Advogado: Alberto Ramos Moreira Filho (OAB:BA28150)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8098102-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL BORGES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA VERDE DE ARAUJO - BA38614

REU: P.T.O. VEICULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS FILHO - BA27643, ALBERTO RAMOS MOREIRA FILHO - BA28150

DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/06/2024 15:30h, oportunidade na qual se procederá à inquirição da testemunha arrolada, que deverá comparecer independentemente de intimação do Juízo (art. 455 do CPC).
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 3 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066747-35.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Ramaiana Souza Veiga Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8066747-35.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Réu: REU: RAMAIANA SOUZA VEIGA QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107866-15.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alcides Cerqueira Santos
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8107866-15.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911

EXECUTADO: ALCIDES CERQUEIRA SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Cite-se, como requer no ID 433567706.
P. I.

Salvador, 18 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017376-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zelita De Oliveira Pinheiro
Advogado: Jovenilia Pinheiro Santos (OAB:SP320168)
Advogado: Joao Manoel Hernandes (OAB:SP242210)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Perito Do Juízo: Mauricio Uzeda Tannus Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Uzeda Tannus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8017376-39.2023.8.05.0001
INTERESSADO: ZELITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Água, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
(x) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 4 de junho de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0520849-59.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilane Rebelo Teixeira
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249)
Advogado: Juliana Reboucas Santos Fiuza (OAB:BA35328)
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441)
Advogado: Laizi Andrade E Andrade (OAB:BA39053)
Executado: Reserva Patamares Ii Empreendimento Imobiliario S.a.
Advogado: Maria Elisa Caldas Santos (OAB:BA25427)
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362)
Executado: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Advogado: Maria Elisa Caldas Santos (OAB:BA25427)
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362)
Terceiro Interessado: Maria Luiza Barreto Da Silva
Advogado: Marcelo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44166)
Terceiro Interessado: Vera Lucia Meira De Britto
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0520849-59.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADILANE REBELO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CARVALHO DE MATOS - BA26249, JULIANA REBOUCAS SANTOS FIUZA - BA35328, LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO - BA44441, LAIZI ANDRADE E ANDRADE - BA39053

EXECUTADO: RESERVA PATAMARES II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A., R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA CALDAS SANTOS - BA25427, ANDRE NEI TORRES NOGUEIRA - BA18362
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA CALDAS SANTOS - BA25427, ANDRE NEI TORRES NOGUEIRA - BA18362

DESPACHO
Vistos, etc...
Oficie-se como requer no ID 443562563, fixando prazo de 15 dias para cumprimento.
P. I.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134510-58.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Mara Zelia De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8134510-58.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]

Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: EXECUTADO: MARA ZELIA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE OU RÉU/EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - "Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores" - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035398-48.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jessica Nascimento Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8035398-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JESSICA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o exequente, em 05 dias.
P. I.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128201-84.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Eco E Cred Mutuo Dos Serv Publicos Nos Estados De Alagoas, Sergipe, Bahia E Emp Da Reg Metrop Do Agreste Alagoano - Sicoob Leste
Advogado: Rhayane Nayara Toledo Souto Vieira (OAB:AL18501)
Advogado: Mikaelly Shayane Da Silva Santos (OAB:AL18769)
Advogado: Nelson Henrique Rodrigues De Franca Moura (OAB:AL7730)
Advogado: Luana Acioli De Castro Lopes (OAB:AL9826)

Reu: Fabio Oliveira Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8128201-84.2022.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Cartão de Crédito]
Autor(a): COOPERATIVA DE ECO E CRED MUTUO DOS SERV PUBLICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS, SERGIPE, BAHIA E EMP DA REG METROP DO AGRESTE ALAGOANO - SICOOB LESTE
Advogados do(a) AUTOR: RHAYANE NAYARA TOLEDO SOUTO VIEIRA - AL18501, MIKAELLY SHAYANE DA SILVA SANTOS - AL18769, NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANCA MOURA - AL7730, LUANA ACIOLI DE CASTRO LOPES - AL9826

Réu: REU: FABIO OLIVEIRA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados do seu ofício
Salvador/BA, 4 de junho de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040741-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiana Maria De Jesus
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Triangulo S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8040741-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TATIANA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HELDER DE JESUS DE BRITTO - BA76557

REU: BANCO TRIANGULO S/A

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias, como requer a Acionante na petição ID 441883053.
P. I.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0528962-65.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaqueline Fonseca Sousa Pena
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Interessado: Unimed Grande Florianopolis - Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ricardo Miara Schuarts (OAB:PR55039)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0528962-65.2017.8.05.0001
INTERESSADO: JAQUELINE FONSECA SOUSA PENA

INTERESSADO: UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Serviços Hospitalares]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes UNIMED GRANDE FLORIANOPÓLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e o(a) ..... intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 4 de junho de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Estagiária de Direito
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0174427-80.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clodoaldo Silveira Da Silva
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio (OAB:BA15984)
Executado: Metropolitan Servicos E Locacoes De Equipamentos Ltda
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio (OAB:BA15984)
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0174427-80.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MEYER PINHEIRO - BA24923, EDUARDO FERRAZ PEREZ - BA4586

EXECUTADO: CLODOALDO SILVEIRA DA SILVA, METROPOLITAN SERVICOS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA - BA11889, ANTONIO JOSE MEHMERI FILHO - BA16199, AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO - BA15984
Advogados do(a) EXECUTADO: STEPHANIE CORREIA CARVALHO NERY - BA37011, ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA - BA11889, ANTONIO JOSE MEHMERI FILHO - BA16199, AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO - BA15984

DESPACHO
Vistos, etc...
Dê-se ciência ao exequente da certidão id 447291807 e documento anexo, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
P. I.

Salvador, 3 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072261-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Deuzani Fernandes De Almeida
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8072261-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DEUZANI FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE DE JESUS ARAUJO - BA74135

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória movida por DEUZANI FERNANDES DE ALMEIDA contra BANCO BRADESCO SA, ambos qualificados os autos.
Destaco que se trata de uma relação de consumo, razão pela qual o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual veicula normas de ordem pública e de interesse social, podendo ser aplicadas pelo Julgador de ofício, isto é, independentemente de pedido e alegação das partes (arts. 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º, V, do CDC).
Nesse diapasão, deve-se ter em mente que o CDC tem por escopo facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual a demanda poderá ser proposta no foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do cumprimento da obrigação ou de eleição. Entretanto, não é possível a escolha de foro completamente aleatório, maculando o princípio do juiz natural.
A escolha aleatória de foro para processamento das demandas envolvendo matéria consumerista tem enfrentado diversos questionamentos nos Tribunais, evidenciando-se, em muitos casos, abuso no direito de escolha.

A partir de tais constatações e evoluindo o pensamento ao derredor do chamado “forum shopping”, a doutrina e jurisprudência têm admitido a restrição do direito de escolha do foro, quando esta não restar justificada por elementos objetivos e concretamente observados no caso em análise.

Exemplificativamente, o TJDTF, em ilustrativo precedente sobre a matéria, consignou a impossibilidade de escolha aleatória do foro pelo consumidor, sem que estejam demonstrados elementos que justifiquem a escolha de Juízo situado fora do domicílio do consumidor. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para “solução integral do litígio” em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que “É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.” 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta à autora da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, ‘b’ do CPC define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica 8/2022: “a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea ‘b’, do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea ‘a’, já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC.” 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a declinação de ofício pelo magistrado em face de “(...) escolha arbitrária da parte ou de seu advogado” (AgRg no AREsp. 667.721/MG, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping.12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro, viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. O cumprimento individual de sentença coletiva - e a liquidação que lhe antecede - não se submete à regra de prevenção prevista no artigo 516, II, do Código de Processo Civil. Portanto, admite-se que o beneficiado inicie a fase processual no foro de seu domicílio, que corresponde àquele em que a operação foi contratada. 14. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1752385, 07235042220238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso em tela, vejo que a parte autora possui domicílio na cidade de Jandaíra/BA, o banco demandado, por sua vez, é sediado na cidade de Osasco/SP, possuindo filiais espalhadas por todo o país.

Com efeito, vê-se o entendimento do STJ de que “a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um

local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo". (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/03/2009).
Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE UM ÚNICO CONSUMIDOR ASSOCIADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, XXI, DA CF. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DA ASSOCIAÇÃO, QUE É DIVERSO DOS DOMICÍLIOS, TANTO DO AUTOR DA AÇÃO, COMO DO RÉU. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROMOVIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009. Grifo nosso.)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 09/02/2009)
Depreende-se, pois, que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017).
Nesse sentido, inclusive, destaque-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento da demanda, ante a ausência de elementos que permitam justificar o ajuizamento da demanda em foro diverso do domicílio do consumidor. Dessa forma, determino a remessa deste processo à Comarca de Rio Real para distribuição ao juízo com competência em matéria consumerista.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de junho de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0002401-57.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Almerinda Pitta Lima Moura Costa
Advogado: Dalvio Jose De Almeida Jorge (OAB:BA1676)
Interessado: Bahiana Veiculos E Maquinas Sociedade Anonima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0002401-57.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Almerinda Pitta Lima Moura Costa
Advogado: Dalvio Jose De Almeida Jorge (OAB:BA1676)
Interessado: Bahiana Veiculos E Maquinas Sociedade Anonima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0002401-57.2000.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ALMERINDA PITTA LIMA MOURA COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DALVIO JOSE DE ALMEIDA JORGE
PARTE RÉU: BAHIANA VEICULOS E MAQUINAS SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0002401-57.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Almerinda Pitta Lima Moura Costa
Advogado: Dalvio Jose De Almeida Jorge (OAB:BA1676)
Interessado: Bahiana Veiculos E Maquinas Sociedade Anonima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0002401-57.2000.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ALMERINDA PITTA LIMA MOURA COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DALVIO JOSE DE ALMEIDA JORGE
PARTE RÉU: BAHIANA VEICULOS E MAQUINAS SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0009818-95.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Veronica Lins Albuquerque
Advogado: Veronica Maria Cidade Lins De Albuquerque (OAB:BA12403)
Interessado: Pontual Leasing Sa Empreendimento Mercantil
Advogado: Aristides Jose Cavalcanti Batista (OAB:BA641-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0009818-95.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Veronica Lins Albuquerque
Advogado: Veronica Maria Cidade Lins De Albuquerque (OAB:BA12403)
Interessado: Pontual Leasing Sa Empreendimento Mercantil
Advogado: Aristides Jose Cavalcanti Batista (OAB:BA641-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0009818-95.1999.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Veronica Lins Albuquerque
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VERONICA MARIA CIDADE LINS DE ALBUQUERQUE
PARTE RÉU: Pontual Leasing Sa Empreendimento Mercantil
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ARISTIDES JOSE CAVALCANTI BATISTA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0009818-95.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Veronica Lins Albuquerque
Advogado: Veronica Maria Cidade Lins De Albuquerque (OAB:BA12403)
Interessado: Pontual Leasing Sa Empreendimento Mercantil
Advogado: Aristides Jose Cavalcanti Batista (OAB:BA641-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0009818-95.1999.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Veronica Lins Albuquerque
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VERONICA MARIA CIDADE LINS DE ALBUQUERQUE
PARTE RÉU: Pontual Leasing Sa Empreendimento Mercantil
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ARISTIDES JOSE CAVALCANTI BATISTA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0071556-16.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Newmara De Souza Nunes
Advogado: Maria Da Graca Ramos Rapold (OAB:BA13688)
Interessado: General Electric Do Brasil Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0071556-16.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Newmara De Souza Nunes
Advogado: Maria Da Graca Ramos Rapold (OAB:BA13688)
Interessado: General Electric Do Brasil Ltda
Advogado: Juliana Valaitis De Carvalho (OAB:SP367216)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0071556-16.2001.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NEWMARA DE SOUZA NUNES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA DA GRACA RAMOS RAPOLD
PARTE RÉU: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIANA VALAITIS DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0071556-16.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Newmara De Souza Nunes
Advogado: Maria Da Graca Ramos Rapold (OAB:BA13688)
Interessado: General Electric Do Brasil Ltda
Advogado: Juliana Valaitis De Carvalho (OAB:SP367216)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0071556-16.2001.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NEWMARA DE SOUZA NUNES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA DA GRACA RAMOS RAPOLD
PARTE RÉU: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIANA VALAITIS DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0088799-26.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Ii
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Juliana Dantas Da Gama (OAB:BA22911)
Advogado: Rosemary Ferreira Dos Santos (OAB:BA30587)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Interessado: Tarcisio De Oliveira Bispo
Advogado: Carlos Otavio De Oliveira (OAB:SE2601)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0088799-26.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Ii
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Juliana Dantas Da Gama (OAB:BA22911)
Advogado: Rosemary Ferreira Dos Santos (OAB:BA30587)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Interessado: Tarcisio De Oliveira Bispo
Advogado: Carlos Otavio De Oliveira (OAB:SE2601)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0088799-26.2008.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : TARCISIO DE OLIVEIRA BISPO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS OTAVIO DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS II

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO, JULIANA DANTAS DA GAMA, ROSEMARY FERREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0088799-26.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Ii
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Juliana Dantas Da Gama (OAB:BA22911)
Advogado: Rosemary Ferreira Dos Santos (OAB:BA30587)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Interessado: Tarcisio De Oliveira Bispo
Advogado: Carlos Otavio De Oliveira (OAB:SE2601)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0088799-26.2008.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : TARCISIO DE OLIVEIRA BISPO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS OTAVIO DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS II
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO, JULIANA DANTAS DA GAMA, ROSEMARY FERREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0110397-36.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ticiana Carvalho Da Silva (OAB:BA20958)
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)
Interessado: Lizete Maria Pereira Vieira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0110397-36.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): TICIANA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA20958), CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU (OAB:BA26851)
INTERESSADO: LIZETE MARIA PEREIRA VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra LIZETE MARIA PEREIRA VIEIRA, todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e se manteve silente.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir.
Em havendo custas pendentes, intime-se a Parte Autora para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0090709-25.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)
Interessado: Roberta Maria Mathias De Teive E Argolo
Advogado: Alisson Leandro De Souza Santos (OAB:BA21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0090709-25.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROBERTA MARIA MATHIAS DE TEIVE E ARGOLO
Advogado(s): ALISSON LEANDRO DE SOUZA SANTOS (OAB:BA21678)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO (OAB:BA23925)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por ROBERTA MARIA MATHIAS DE TEIVE E ARGOLO contra BANCO BRADESCO SA, todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e se manteve silente.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir.
Em havendo custas pendentes, intime-se a Parte Autora para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095232-16.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Carla Barral Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.·8095232-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):·DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: CARLA BARRAL SILVA
Advogado(s):·

SENTENÇA

Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME opôs a presente ação contra CARLA BARRAL SILVA, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Veio aos autos notícia de transação extrajudicial firmada pelas partes.
A transação em sede da presente ação é perfeitamente possível, desde que respeitados os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e devidamente representadas por patronos com poderes especiais para a transação.
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com todas as suas cláusulas e condições, declarando, assim, extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, III, “b” do CPC/2015).
Custas processuais iniciais e honorários rateados equitativamente entre as partes, salvo disposição de forma diversa no acordo (art.90, §2º e §3º do CPC), ficando suspensa tais despesas quanto à parte beneficiária de gratuidade de acesso à Justiça (art. 98, §3º do CPC). Em caso de transação antes da sentença, restam dispensadas eventuais custas remanescentes (art. 90, §3º).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Ou, as partes renunciaram ao prazo recursal razão pela qual a presente sentença transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8145594-56.2021.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Gabriela De Araujo Pinheiro
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Embargante: Pedro Martins Pinheiro
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Embargado: Sheila Santos De Almeida Costa
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-E)
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)
Embargado: Carlos Alberto Santos De Almeida Costa Junior
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-E)
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8145594-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: GABRIELA DE ARAUJO PINHEIRO e outros
Advogado(s): MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776)
EMBARGADO: SHEILA SANTOS DE ALMEIDA COSTA e outros
Advogado(s): VICTOR RODRIGUES RAMOS registrado(a) civilmente como VICTOR RODRIGUES RAMOS (OAB:BA25722-E), CAMILA SENTO SE VALVERDE (OAB:BA56228)

SENTENÇA
Vistos etc.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita, art. 98, §3º do CPC; na hipótese de a transação ter sido alcançada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
Publicada a sentença, expeça-se alvará judicial na forma acordada, se necessário.
Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005067-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walmique Almeida Gomes
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Autor: Marcia Cristina Piton Nascimento Couto Almeida
Reu: Roberto Roberval Leite Junior
Reu: Simone Neri
Advogado: Nara Dourado Vasconcelos Nascimento (OAB:BA56774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8005067-49.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : WALMIQUE ALMEIDA GOMES e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ANIBAL NOGUEIRA DE QUEIROZ FILHO
PARTE RÉU: ROBERTO ROBERVAL LEITE JUNIOR e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NARA DOURADO VASCONCELOS NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 29 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035878-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luis Fernandes De Britto

Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8035878-89.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Contratos Bancários]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JORGE LUIS FERNANDES DE BRITTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FELIPE CINTRA DE PAULA
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035878-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luis Fernandes De Britto
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8035878-89.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Contratos Bancários]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JORGE LUIS FERNANDES DE BRITTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FELIPE CINTRA DE PAULA
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060912-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Magalhaes Conceicao
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060912-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARLENE MAGALHAES CONCEICAO
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI (OAB:SP177889), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL movida por MARLENE MAGALHAES CONCEICAO contra SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL, todos qualificados na exordial.
Com base no art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito.
Não há preliminares arguidas.
Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Ponto(s) controverso(s): a) a existência de vínculo contratual entre as partes, b) a ocorrência de vício de consentimento.
Intimados para manifestarem o interesse na produção de provas, a parte Acionante requer a prova pericial; a parte Acionada requer prova oral.
Além das questões jurídicas, existem outras fáticas que se tornaram controversas, impondo-se a produção de provas postuladas.
Defiro o pedido de prova pericial e, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perita do Juízo Juliana Paganelly de Souza Lima, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia postulada.
Intime-se o perito para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos art. 465 I, II e III do §2º do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC).
Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Após a finalização da prova pericial, voltem-me conclusos para deliberação sobre a necessidade de prova testemunhal.
Pagos os honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento, imediatamente após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão, oportunizando-lhes o prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º do CPC, voltando-me os autos conclusos após para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060912-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Magalhaes Conceicao
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8060912-03.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE MAGALHAES CONCEICAO
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários pericias/documentos de IDs 432511685 432507233.

Salvador, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

Eu, JEFFERSON DE JESUS SANTOS, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027939-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Antonio Costa Melo
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027939-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WILSON ANTONIO COSTA MELO
Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA FRANCA (OAB:SP352308)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): GABRIELA VITIELLO WINK (OAB:RS54018)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por WILSON ANTONIO COSTA MELO contra BANCO BMG SA todos qualificados na exordial, na qual se alega que a Parte Autora que firmou contrato de empréstimo consignado com o Acionado, assim creditado valor em sua conta corrente, mas fora emitido cartão de crédito consignado sem a sua anuência.
Razão pela qual requer a antecipação de tutela para determinar que se abstenha de realizar os descontos no benefício da parte autora referente ao contrato de empréstimo, sob pena de multa diária. No mérito, postula a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores pagos em dobro e indenização por danos morais.
Inicial instruída com documentos sob IDs 433524859 ao 433524867.
Deferida a assistência judiciária gratuita, determinada a inversão do ônus da prova e concedido o pedido liminar. (ID 433767642).
A Parte Acionada ofereceu contestação sob o ID 441432499. Suscitou prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, afirmou que a documentação acostada aos autos torna indiscutível o fato de que o produto foi apresentado de forma clara e que permitiu à parte autora identificá-lo de forma correta. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito autoral.
Documentos sob IDs 441432505 ao 441432508.
Réplica sob ID 446259186.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
A parte Acionada alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. Contudo, deve ser rechaçada a prejudicial de mérito arguida pelo Demandado, posto que, ao revés do quanto por este sustentado, o STJ firmou orientação no sentido de ser decenal o prazo prescricional aplicável às ações em que se pretende a repetição de indébito oriundo de contratos bancários, sendo esta a hipótese sub judice.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RELATIVA AO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgInt no REsp 1429893/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 18/05/2020)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. VALORES PAGOS EM EXCESSO APURADOS EM PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. PRAZO DECENAL. ACÓRDÃO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DES-

PROVIDO. 1. “Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil” (AgInt no REsp 1.769.662/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe de 1º/07/2019). 2. Estando o v. acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1007634/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 18/05/2020) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1769662/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

A decadência prevista no artigo 26 do CDC diz respeito ao prazo (30 dias para produtos não duráveis e 90 dias para produtos duráveis) que o consumidor tem para administrativa ou judicialmente reclamar contra vícios existentes nos produtos e serviços, possibilitando a parte ré no prazo de trinta dias reparar os defeitos sob pena de ser obrigado, a escolha do consumidor – devolver o valor pago, substituir o produto ou re-executar o serviço ou abater o valor pago. Não é a hipótese, pois, a discussão gira em torno da discussão de cláusulas contratuais de contrato em vigor não se aplicando o prazo previsto no artigo em referência, principalmente em se tratando de contrato de trato sucessivo e longa duração. REJEITO a prejudicial.

Aduz a parte autora, em inicial, que, imaginando celebrar um contrato de empréstimo consignado comum, acabou por aderir, inadvertidamente, a um contrato de empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC), cuja nulidade defende.

A questão versa sobre relação de consumo, tendo em vista a existência de relação contratual entre as partes, com base nos arts. 2º, 3º e 14 do CDC, seja em decorrência da fraude praticada por terceiros, que configura falha na prestação do serviço, ou pela relação contratual estabelecida de fato entre as partes, seguindo os pressupostos necessários.

Em contestação, a parte ré apresentou detalhes da contratação da autora e juntou aos autos cópia de contrato do cartão consignado com a assinatura da parte autora, não tendo a assinatura de tal documento sido impugnada pela autora, bem como algumas faturas demonstrando os encargos, sem registro da realização de compras com o uso do referido cartão.

Da análise dos autos, verifico que, de fato, a parte ré promoveu descontos nos proventos de aposentadoria da parte autora, a título de pagamento de suposto contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes.

Pois bem, o requerido junta contrato aos autos, mas não há prova de que foi esse o tipo de contrato firmado com a parte autora ou que as devidas informações foram passadas à parte requerente anteriormente e de forma clara.

Imperioso destacar que a parte autora não utilizou o cartão para efetuar compras ou saques, fato que evidencia a concessão de empréstimo com prazos intermináveis, sem prestar qualquer informação ou suporte ao consumidor.

Reconheço, portanto, a abusividade desta espécie de avença.

Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações.

Importante registrar dispositivo do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

No caso dos cartões consignados, as instituições financeiras utilizam um formulário muito semelhante aos contratos de empréstimos consignados em folha a que estão acostumados os consumidores-padrão desses produtos, como os aposentados, pensionistas ou servidores públicos.

No entanto, ao contrário do que ocorre com o empréstimo consignado, esta modalidade de contratação - Reserva de Margem Consignável - acaba por impedir que o mutuário conheça, antecipadamente, o número e os valores exatos das parcelas que terá de pagar para quitação da dívida, uma vez que esta varia de conforme o desconto efetuado mensalmente em folha, no qual oscila conforme a reserva de margem consignável do aposentado ou pensionista.

Ao atrelar a concessão de empréstimo à contratação de um cartão de crédito, sem que tal circunstância seja informada com desejável clareza, o banco adota práticas vedadas pelos artigos 39, I e IV, do CDC, por condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (venda casada), e impor produto ou serviço ao consumidor valendo-se do desconhecimento do contratante.

É sabido que o aposentado, pensionista ou servidor público, como é o caso da Parte Autora, tem acesso, no mercado, a contratos de empréstimo consignado que apresentam baixas taxas de juros, pelo reduzido risco de inadimplência, devido à possibilidade de desconto das parcelas diretamente dos vencimentos ou proventos.

Ao compelir o contrato de cartão de crédito consignado ao consumidor, a instituição financeira acaba impondo o empréstimo a ele em condições significativamente mais desfavoráveis, pois o restante, medido após o desconto de cada período, está sujeito a altas taxas de juros do crédito rotativo do cartão de crédito, conforme demonstrado.

Observo nesta toada que os valores descontados mensalmente, a título de pagamento mínimo, aproximam-se bastante daqueles cobrados pelo banco a título de encargos rotativos.

Desta forma, tal modalidade de contratação está a violar o disposto nos artigos 39, I, IV e V, 51, IV e 52, do CDC, de tal forma a declarar-se sua nulidade absoluta.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ILÍCITA E ABUSIVA DE VENDA CASADA. EXEGESE DO ARTIGO 39 E INCISOS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BLOQUEIO DE MAR-

GEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. BANCO QUE SE APROVEITOU DA NECESSIDADE FINANCEIRA E IDADE AVANÇADA DO AUTOR. CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO FOI DESBLOQUEADO. IMPOSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DA RESERVA SEM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CABIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Configura procedimento abusivo o banco que aproveitando-se da idade avançada e da necessidade financeira do consumidor, o compele a aderir ao cartão de crédito no momento da assinatura do contrato de empréstimo, com a posterior reserva de margem consignável no benefício previdenciário, impondo a obrigação de somente com ele contratar. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECLAMO NÃO CONHECIDO. (TJ-SC – AC: 20120187103 Sombrio 2012.018710-3, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 19/06/2012, Terceira Câmara de Direito Civil)

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de reparação de danos. Autor que alega ter contraído mútuo do banco réu acreditando tratar-se empréstimo na modalidade consignada, mas o negócio foi realizado como adesão a contrato de cartão de crédito, e o empréstimo na verdade foi realizado mediante saque no crédito rotativo do cartão. Decisão agravada que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança do débito, e, consequentemente, do desconto do valor mínimo da fatura no contracheque do autor, bem como para impedir a negativação do seu nome, pena de multa única de R$ 50.000,00. Presente a verossimilhança nas alegações do autor, pois provado que o crédito foi disponibilizado na modalidade de saque no cartão de crédito, além de ser fato notório que outras dezenas de clientes do réu contraíram crédito nas mesmas condições e impugnaram as operações em juízo. Presente o perigo de dano, diante do débito mensal do valor mínimo das faturas do holerite do autor, com a incidência de encargos exorbitantes de cartão de crédito, gerando o efeito 'bola de neve'. Decisão mantida no ponto em que deferiu a antecipação da tutela. Astreintes. Possibilidade de fixação para o caso de descumprimento de obrigação de não fazer. Arts. 536, § 1o, e 537, caput, do NCPC, e 84, §§ 4o e 5o, do CDC. Decisão reformada tão-somente para reduzir o valor da multa para montante equivalente ao dobro do empréstimo questionado. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido em parte." (TJ/SP – 12a Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n° 2187653-58.2016.8.26.0000– Relator o Desembargador Tasso Duarte de Melo – julgado em 20 de abril de 2.017).

Uma vez reconhecida a nulidade da avença, cumpre restabelecer as partes ao estado anterior, o que implica determinar, à Parte Autora, a restituição do valor que lhe foi depositado em razão do contrato, corrigidos desde o depósito, pelo INPC e, ao banco, restituir, à parte requerente, os valores descontados em holerite ou pagos mediante boleto em razão da contratação, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar de cada desconto.

Estabelecem-se juros de mora ao banco, por ser da instituição financeira a responsabilidade pela contratação abusiva, aplicando-se, à Parte Autora, o disposto no artigo 396, do CC.

Ressalta-se que os descontos no seu benefício obrigam a parte demandante a permanecer no contrato, no qual possui onerosidade excessiva, cabendo a transcrição de dispositivo do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Pelo contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é disponibilizado determinado valor ao contratante, com previsão de pagamento mínimo de fatura pela utilização do crédito contratado, no limite de 5% sobre o valor do benefício previdenciário.

Tal contratação para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários está prevista no art. 1º da Resolução no 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, a saber:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 151a Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2009, resolveu:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável – RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Além disso, necessária se faz a expressa autorização do consumidor, por escrito ou por meio eletrônico, consoante art. 3º, III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009, que assim dispõe:

Artigo 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que (...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

O que verifico, no caso, é que a parte autora foi induzida em erro, ao realizar o negócio jurídico pensando ter contratado empréstimo consignado, e não empréstimo com margem consignável para cartão de crédito, repito, com aplicação de taxa de juros bem mais onerosa.

Outrossim, pretende a parte autora a REPETIÇÃO DO INDÉBITO, o que se apresenta como razoável, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Quanto à indenização pelo dano moral, verifica-se a imposição, por parte dos bancos requeridos, de contratos em condições excessivamente desvantajosas à parte consumidora, o que se agrava em se tratando de idoso, aposentado, causando-lhe dano imaterial.

De fato, a abusividade das contratações acaba por ameaçar o mínimo existencial da parte autora, o que é fator suficiente para a caracterização de dano moral, em razão da exagerada desvantagem imposta, causando à Parte Autora induvidoso abalo moral.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com base no art. 487, I do CPC, e decreto a nulidade do contrato de adesão do Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), bem como do saque a ele atrelado, celebrado entre as partes, confirmar a tutela antecipada em todos os seus termos e, por conseguinte:
a) Determino a parte ré a restituir, em dobro e acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso até o efetivo pagamento à parte autora, todos os encargos ilegais dos valores descontados em benefício/holerite ou pagos em fatura em razão do empréstimo, em valor a ser liquidado quando do cumprimento de sentença, descontando, apenas o valor do empréstimo corrigidos pelo INPC a partir da data do crédito na conta corrente da parte autora, autorizando a compensação entre as verbas constantes supramencionadas.
b) Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença.
Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015537-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliete Ferreira Lima
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015537-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIETE FERREIRA LIMA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por ELIETE FERREIRA LIMA contra BANCO PAN S.A, todos qualificados na exordial, na qual se alega que a Parte Autora que firmou contrato de empréstimo consignado com o Acionado, assim creditado valor em sua conta corrente, mas fora emitido cartão de crédito consignado sem a sua anuência, razão pela qual postula tutela de urgência e, no mérito, a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
Inicial instruída com documentos sob ID 429844123 ao 429844130.
Deferida a assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela de urgência. Outrossim, invertido o ônus da prova.
A Parte Acionada ofereceu contestação sob o ID 436716253. Suscitou a(s) preliminar(es) de ausência de pretensão resistida e impugnação à justiça gratuita. No mérito, afirmou que a documentação acostada aos autos torna indiscutível o fato de que o produto foi apresentado de forma clara e que permitiu à parte autora identificá-lo de forma correta. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito autoral.
Documentos sob ID 436716254 ao 436716256.
Réplica sob ID 439708441.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
Da preliminar de ausência de pretensão resistida: na hipótese, a exigência de prévio requerimento administrativo ofende ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental estabelecido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.
No que tange a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, rejeito-o, uma vez a Lei 1.060/50 determina que a gratuidade judiciária será concedida mediante simples declaração do requerente e, por esta razão, a presunção da condição de miserabilidade só poderá ser elidida por prova em contrário, o que não foi observado pelo impugnante.

Aduz a parte autora, em inicial, que, imaginando celebrar um contrato de empréstimo consignado comum, acabou por aderir, inadvertidamente, a um contrato de empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC), cuja nulidade defende.
A questão versa sobre relação de consumo, tendo em vista a existência de relação contratual entre as partes, com base nos arts. 2º, 3º e 14 do CDC, seja em decorrência da fraude praticada por terceiros, que configura falha na prestação do serviço, ou pela relação contratual estabelecida de fato entre as partes, seguindo os pressupostos necessários.
Em contestação, a parte ré apresentou detalhes da contratação da autora e juntou aos autos cópia de contrato do cartão consignado com a assinatura da parte autora, não tendo a assinatura de tal documento sido impugnada pela autora, bem como algumas faturas demonstrando os encargos, sem registro da realização de compras com o uso do referido cartão.
Da análise dos autos, verifico que, de fato, a parte ré promoveu descontos nos proventos de aposentadoria da parte autora, a título de pagamento de suposto contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes.
Pois bem, o requerido junta contrato aos autos, mas não há prova de que foi esse o tipo de contrato firmado com a parte autora ou que as devidas informações foram passadas à parte requerente anteriormente e de forma clara.
Imperioso destacar que a parte autora não utilizou o cartão para efetuar compras ou saques, fato que evidencia a concessão de empréstimo com prazos intermináveis, sem prestar qualquer informação ou suporte ao consumidor.
Reconheço, portanto, a abusividade desta espécie de avença.
Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações.
Importante registrar dispositivo do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.
No caso dos cartões consignados, as instituições financeiras utilizam um formulário muito semelhante aos contratos de empréstimos consignados em folha a que estão acostumados os consumidores-padrão desses produtos, como os aposentados, pensionistas ou servidores públicos.
No entanto, ao contrário do que ocorre com o empréstimo consignado, esta modalidade de contratação - Reserva de Margem Consignável - acaba por impedir que o mutuário conheça, antecipadamente, o número e os valores exatos das parcelas que terá de pagar para quitação da dívida, uma vez que esta varia de conforme o desconto efetuado mensalmente em folha, no qual oscila conforme a reserva de margem consignável do aposentado ou pensionista.
Ao atrelar a concessão de empréstimo à contratação de um cartão de crédito, sem que tal circunstância seja informada com desejável clareza, o banco adota práticas vedadas pelos artigos 39, I e IV, do CDC, por condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (venda casada), e impor produto ou serviço ao consumidor valendo-se do desconhecimento do contratante.
É sabido que o aposentado, pensionista ou servidor público, como é o caso da Parte Autora, tem acesso, no mercado, a contratos de empréstimo consignado que apresentam baixas taxas de juros, pelo reduzido risco de inadimplência, devido à possibilidade de desconto das parcelas diretamente dos vencimentos ou proventos.
Ao compelir o contrato de cartão de crédito consignado ao consumidor, a instituição financeira acaba impondo o empréstimo a ele em condições significativamente mais desfavoráveis, pois o restante, medido após o desconto de cada período, está sujeito a altas taxas de juros do crédito rotativo do cartão de crédito, conforme demonstrado.
Observo nesta toada que os valores descontados mensalmente, a título de pagamento mínimo, aproximam-se bastante daqueles cobrados pelo banco a título de encargos rotativos.
Desta forma, tal modalidade de contratação está a violar o disposto nos artigos 39, I, IV e V, 51, IV e 52, do CDC, de tal forma a declarar-se sua nulidade absoluta.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ILÍCITA E ABUSIVA DE VENDA CASADA. EXEGESE DO ARTIGO 39 E INCISOS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BLOQUEIO DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. BANCO QUE SE APROVEITOU DA NECESSIDADE FINANCEIRA E IDADE AVANÇADA DO AUTOR. CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO FOI DESBLOQUEADO. IMPOSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DA RESERVA SEM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CABIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Configura procedimento abusivo o banco que aproveitando-se da idade avançada e da necessidade financeira do consumidor, o compele a aderir ao cartão de crédito no momento da assinatura do contrato de empréstimo, com a posterior reserva de margem consignável no benefício previdenciário, impondo a obrigação de somente com ele contratar. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECLAMO NÃO CONHECIDO. (TJ-SC – AC: 20120187103 Sombrio 2012.018710-3, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 19/06/2012, Terceira Câmara de Direito Civil)
TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de reparação de danos. Autor que alega ter contraído mútuo do banco réu acreditando tratar-se empréstimo na modalidade consignada, mas o negócio foi realizado como adesão a contrato de cartão de crédito, e o empréstimo na verdade foi realizado mediante saque no crédito rotativo do cartão. Decisão agravada que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança do débito, e, consequentemente, do desconto do valor mínimo da fatura no contracheque do autor, bem como para impedir a negativação do seu nome, pena de multa única de R$ 50.000,00. Presente a verossimilhança nas alegações do autor, pois provado que o crédito foi disponibilizado na modalidade de saque no cartão de crédito, além de ser fato notório que outras dezenas de clientes do réu contraíram crédito nas mesmas condições e impugnaram as operações em juízo. Presente o perigo de dano, diante do débito mensal do valor mínimo das faturas do holerite do autor, com a incidência de encargos exorbitantes de cartão de crédito, gerando o efeito ‘bola de neve’. Decisão mantida no ponto em que

deferiu a antecipação da tutela. Astreintes. Possibilidade de fixação para o caso de descumprimento de obrigação de não fazer. Arts. 536, § 1o, e 537, caput, do NCPC, e 84, §§ 4o e 5o, do CDC. Decisão reformada tão-somente para reduzir o valor da multa para montante equivalente ao dobro do empréstimo questionado. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido em parte." (TJ/SP – 12a Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n° 2187653-58.2016.8.26.0000– Relator o Desembargador Tasso Duarte de Melo – julgado em 20 de abril de 2.017).

Uma vez reconhecida a nulidade da avença, cumpre restabelecer as partes ao estado anterior, o que implica determinar, à Parte Autora, a restituição do valor que lhe foi depositado em razão do contrato, corrigidos desde o depósito, pelo INPC e, ao banco, restituir, à parte requerente, os valores descontados em holerite ou pagos mediante boleto em razão da contratação, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar de cada desconto.

Estabelecem-se juros de mora ao banco, por ser da instituição financeira a responsabilidade pela contratação abusiva, aplicando-se, à Parte Autora, o disposto no artigo 396, do CC.

Ressalta-se que os descontos no seu benefício obrigam a parte demandante a permanecer no contrato, no qual possui onerosidade excessiva, cabendo a transcrição de dispositivo do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Pelo contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é disponibilizado determinado valor ao contratante, com previsão de pagamento mínimo de fatura pela utilização do crédito contratado, no limite de 5% sobre o valor do benefício previdenciário.

Tal contratação para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários está prevista no art. 1º da Resolução no 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, a saber:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 151a Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2009, resolveu:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável – RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Além disso, necessária se faz a expressa autorização do consumidor, por escrito ou por meio eletrônico, consoante art. 3º, III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009, que assim dispõe:

Artigo 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que (...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

O que verifico, no caso, é que a parte autora foi induzida em erro, ao realizar o negócio jurídico pensando ter contratado empréstimo consignado, e não empréstimo com margem consignável para cartão de crédito, repito, com aplicação de taxa de juros bem mais onerosa.

Outrossim, pretende a parte autora a REPETIÇÃO DO INDÉBITO, o que se apresenta como razoável, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Quanto à indenização pelo dano moral, verifica-se a imposição, por parte dos bancos requeridos, de contratos em condições excessivamente desvantajosas à parte consumidora, o que se agrava em se tratando de idoso, aposentado, causando-lhe dano imaterial.

De fato, a abusividade das contratações acaba por ameaçar o mínimo existencial da parte autora, o que é fator suficiente para a caracterização de dano moral, em razão da exagerada desvantagem imposta, causando à Parte Autora induvidoso abalo moral.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com base no art. 487, I do CPC, e decreto a nulidade do contrato de adesão do Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), bem como do saque a ele atrelado, celebrado entre as partes e, por conseguinte:

a) Determino a parte ré a restituir, em dobro e acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso até o efetivo pagamento à parte autora, todos os encargos ilegais dos valores descontados em benefício/holerite ou pagos em fatura em razão do empréstimo, em valor a ser liquidado quando do cumprimento de sentença, descontando, apenas o valor do empréstimo corrigidos pelo INPC a partir da data do crédito na conta corrente da parte autora, autorizando a compensação entre as verbas constantes supramencionadas.

b) Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença.

c) Ordeno a imediata liberação da margem consignável no contracheque da parte autora, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$10.000,00.

Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139283-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Da Conceicao
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139283-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIO DA CONCEICAO
Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478), ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por MARIO DA CONCEICAO contra BANCO AGIBANK S.A todos qualificados na exordial, na qual se alega que a Parte Autora que firmou contrato de empréstimo consignado com o Acionado, assim creditado valor em sua conta corrente, mas fora emitido cartão de crédito consignado sem a sua anuência.
Razão pela qual requer a antecipação de tutela para determinar que se abstenha de realizar os descontos no benefício da parte autora referente ao contrato de empréstimo, sob pena de multa diária. No mérito, postula a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores pagos em dobro e indenização por danos morais.
Inicial instruída com documentos sob IDs 415399611 ao 415401273.
Deferida a assistência judiciária gratuita, determinada a inversão do ônus da prova e concedido o pedido liminar. (ID 415689364).
A Parte Acionada ofereceu contestação sob o ID 439974693. Suscitou a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, afirmou que a documentação acostada aos autos torna indiscutível o fato de que o produto foi apresentado de forma clara e que permitiu à parte autora identificá-lo de forma correta. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito autoral.
Documentos sob IDs 439974696 ao 439694664.
Réplica sob ID 444561205.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
A preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido, não se sustenta, pois a inicial está instruída com documentos que serão analisados na oportunidade do julgamento do pedido. Rejeito a preliminar.
Aduz a parte autora, em inicial, que, imaginando celebrar um contrato de empréstimo consignado comum, acabou por aderir, inadvertidamente, a um contrato de empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC), cuja nulidade defende.
A questão versa sobre relação de consumo, tendo em vista a existência de relação contratual entre as partes, com base nos arts. 2º, 3º e 14 do CDC, seja em decorrência da fraude praticada por terceiros, que configura falha na prestação do serviço, ou pela relação contratual estabelecida de fato entre as partes, seguindo os pressupostos necessários.
Em contestação, a parte ré apresentou detalhes da contratação da autora e juntou aos autos cópia de contrato do cartão consignado com a assinatura da parte autora, não tendo a assinatura de tal documento sido impugnada pela autora, bem como algumas faturas demonstrando os encargos, sem registro da realização de compras com o uso do referido cartão.
Da análise dos autos, verifico que, de fato, a parte ré promoveu descontos nos proventos de aposentadoria da parte autora, a título de pagamento de suposto contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes.
Pois bem, o requerido junta contrato aos autos, mas não há prova de que foi esse o tipo de contrato firmado com a parte autora ou que as devidas informações foram passadas à parte requerente anteriormente e de forma clara.
Imperioso destacar que a parte autora não utilizou o cartão para efetuar compras ou saques, fato que evidencia a concessão de empréstimo com prazos intermináveis, sem prestar qualquer informação ou suporte ao consumidor.
Reconheço, portanto, a abusividade desta espécie de avença.
Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações.
Importante registrar dispositivo do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em

moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.
No caso dos cartões consignados, as instituições financeiras utilizam um formulário muito semelhante aos contratos de empréstimos consignados em folha a que estão acostumados os consumidores-padrão desses produtos, como os aposentados, pensionistas ou servidores públicos.
No entanto, ao contrário do que ocorre com o empréstimo consignado, esta modalidade de contratação - Reserva de Margem Consignável - acaba por impedir que o mutuário conheça, antecipadamente, o número e os valores exatos das parcelas que terá de pagar para quitação da dívida, uma vez que esta varia de conforme o desconto efetuado mensalmente em folha, no qual oscila conforme a reserva de margem consignável do aposentado ou pensionista.
Ao atrelar a concessão de empréstimo à contratação de um cartão de crédito, sem que tal circunstância seja informada com desejável clareza, o banco adota práticas vedadas pelos artigos 39, I e IV, do CDC, por condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (venda casada), e impor produto ou serviço ao consumidor valendo-se do desconhecimento do contratante.
É sabido que o aposentado, pensionista ou servidor público, como é o caso da Parte Autora, tem acesso, no mercado, a contratos de empréstimo consignado que apresentam baixas taxas de juros, pelo reduzido risco de inadimplência, devido à possibilidade de desconto das parcelas diretamente dos vencimentos ou proventos.
Ao compelir o contrato de cartão de crédito consignado ao consumidor, a instituição financeira acaba impondo o empréstimo a ele em condições significativamente mais desfavoráveis, pois o restante, medido após o desconto de cada período, está sujeito a altas taxas de juros do crédito rotativo do cartão de crédito, conforme demonstrado.
Observo nesta toada que os valores descontados mensalmente, a título de pagamento mínimo, aproximam-se bastante daqueles cobrados pelo banco a título de encargos rotativos.
Desta forma, tal modalidade de contratação está a violar o disposto nos artigos 39, I, IV e V, 51, IV e 52, do CDC, de tal forma a declarar-se sua nulidade absoluta.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ILÍCITA E ABUSIVA DE VENDA CASADA. EXEGESE DO ARTIGO 39 E INCISOS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BLOQUEIO DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. BANCO QUE SE APROVEITOU DA NECESSIDADE FINANCEIRA E IDADE AVANÇADA DO AUTOR. CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO FOI DESBLOQUEADO. IMPOSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DA RESERVA SEM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CABIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Configura procedimento abusivo o banco que aproveitando-se da idade avançada e da necessidade financeira do consumidor, o compele a aderir ao cartão de crédito no momento da assinatura do contrato de empréstimo, com a posterior reserva de margem consignável no benefício previdenciário, impondo a obrigação de somente com ele contratar. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECLAMO NÃO CONHECIDO. (TJ-SC – AC: 20120187103 Sombrio 2012.018710-3, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 19/06/2012, Terceira Câmara de Direito Civil)
TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de reparação de danos. Autor que alega ter contraído mútuo do banco réu acreditando tratar-se empréstimo na modalidade consignada, mas o negócio foi realizado como adesão a contrato de cartão de crédito, e o empréstimo na verdade foi realizado mediante saque no crédito rotativo do cartão. Decisão agravada que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança do débito, e, consequentemente, do desconto do valor mínimo da fatura no contracheque do autor, bem como para impedir a negativação do seu nome, pena de multa única de R$ 50.000,00. Presente a verossimilhança nas alegações do autor, pois provado que o crédito foi disponibilizado na modalidade de saque no cartão de crédito, além de ser fato notório que outras dezenas de clientes do réu contraíram crédito nas mesmas condições e impugnaram as operações em juízo. Presente o perigo de dano, diante do débito mensal do valor mínimo das faturas do holerite do autor, com a incidência de encargos exorbitantes de cartão de crédito, gerando o efeito 'bola de neve'. Decisão mantida no ponto em que deferiu a antecipação da tutela. Astreintes. Possibilidade de fixação para o caso de descumprimento de obrigação de não fazer. Arts. 536, § 1o, e 537, caput, do NCPC, e 84, §§ 4o e 5o, do CDC. Decisão reformada tão-somente para reduzir o valor da multa para montante equivalente ao dobro do empréstimo questionado. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido em parte." (TJ/SP – 12a Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n° 2187653-58.2016.8.26.0000– Relator o Desembargador Tasso Duarte de Melo – julgado em 20 de abril de 2.017).
Uma vez reconhecida a nulidade da avença, cumpre restabelecer as partes ao estado anterior, o que implica determinar, à Parte Autora, a restituição do valor que lhe foi depositado em razão do contrato, corrigidos desde o depósito, pelo INPC e, ao banco, restituir, à parte requerente, os valores descontados em holerite ou pagos mediante boleto em razão da contratação, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar de cada desconto.
Estabelecem-se juros de mora ao banco, por ser da instituição financeira a responsabilidade pela contratação abusiva, aplicando-se, à Parte Autora, o disposto no artigo 396, do CC.
Ressalta-se que os descontos no seu benefício obrigam a parte demandante a permanecer no contrato, no qual possui onerosidade excessiva, cabendo a transcrição de dispositivo do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.
Pelo contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é disponibilizado determinado valor ao contratante, com previsão de pagamento mínimo de fatura pela utilização do crédito contratado, no limite de 5% sobre o valor do benefício previdenciário.

Tal contratação para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários está prevista no art. 1º da Resolução no 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, a saber:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 151a Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2009, resolveu:
Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável – RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Além disso, necessária se faz a expressa autorização do consumidor, por escrito ou por meio eletrônico, consoante art. 3º, III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009, que assim dispõe:

Artigo 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que (...)
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

O que verifico, no caso, é que a parte autora foi induzida em erro, ao realizar o negócio jurídico pensando ter contratado empréstimo consignado, e não empréstimo com margem consignável para cartão de crédito, repito, com aplicação de taxa de juros bem mais onerosa.
Outrossim, pretende a parte autora a REPETIÇÃO DO INDÉBITO, o que se apresenta como razoável, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.
Quanto à indenização pelo dano moral, verifica-se a imposição, por parte dos bancos requeridos, de contratos em condições excessivamente desvantajosas à parte consumidora, o que se agrava em se tratando de idoso, aposentado, causando-lhe dano imaterial.
De fato, a abusividade das contratações acaba por ameaçar o mínimo existencial da parte autora, o que é fator suficiente para a caracterização de dano moral, em razão da exagerada desvantagem imposta, causando à Parte Autora induvidoso abalo moral.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com base no art. 487, I do CPC, e decreto a nulidade do contrato de adesão do Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), bem como do saque a ele atrelado, celebrado entre as partes, confirmar a tutela antecipada em todos os seus termos e, por conseguinte:
a) Determino a parte ré a restituir, em dobro e acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso até o efetivo pagamento à parte autora, todos os encargos ilegais dos valores descontados em benefício/holerite ou pagos em fatura em razão do empréstimo, em valor a ser liquidado quando do cumprimento de sentença, descontando, apenas o valor do empréstimo corrigidos pelo INPC a partir da data do crédito na conta corrente da parte autora, autorizando a compensação entre as verbas constantes supramencionadas.
b) Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença.
Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071019-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Evangelista Batista Froes Costa
Advogado: Italo Emanuel Guedes Brito Pereira (OAB:BA31282)
Advogado: Arlindo Evangelista De Lima Neto (OAB:BA65324)
Reu: Sul America Servicos Medicos S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071019-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JOAO EVANGELISTA BATISTA FROES COSTA
Advogado(s): ITALO EMANUEL GUEDES BRITO PEREIRA (OAB:BA31282), ARLINDO EVANGELISTA DE LIMA NETO (OAB:BA65324)
REU: SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por JOAO EVANGELISTA BATISTA FROES COSTA contra SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A.
Antes mesmo da comprovação de efetivação da citação, a Autora postula a desistência do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência do feito, antes de procedida a citação, independe de aquiescência da parte Acionada, com base no art. 485, VIII do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte Autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça; em caso de transação antes da sentença, restam dispensadas eventuais custas remanescentes (CPC, art. 90, §3º).
Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com baixa.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018805-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelo Lucio De Andrade
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018805-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANGELO LUCIO DE ANDRADE
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por ANGELO LUCIO DE ANDRADE contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, todos qualificados na petição inicial, na qual alega inserção de seu nome em cadastros da SERASA LIMPA NOME, por dívida já prescrita, postulando indenização por danos morais e a retirada do registro cadastrado, apresentando documentos.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e o pleito de retirada dos dados da parte Autora dos cadastros de crédito, inclusive o SERASA LIMPA NOME; invertido o ônus da prova, ID 431716068.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 437829431, suscitando a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária.
No mérito, sustenta a parte Acionada que a dívida, apesar de prescrita, existe, mas não está lançando o nome da Parte Autora em cadastros restritivos de crédito, mas sim na Plataforma SERASA LIMPA NOME, de acesso voluntário e restrito ao próprio devedor e destinado à renegociação da dívida, afastando a ilicitude do ato e a não configuração de dano. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito.
Apresentou documentos. ID
A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID …….

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
No que tange a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, rejeito-a, uma vez a Lei 1.060/50 determina que a gratuidade judiciária será concedida mediante simples declaração do requerente e, por esta razão, a presunção da condição de miserabilidade só poderá ser elidida por prova em contrário, o que não foi observado pelo impugnante.
É mister acentuar que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, Constituição Federal/1988), eis que se encontram presentes todos os elementos da relação jurídica de consumo (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).
Conforme registrado na contestação, não se trata de inscrição do nome da Parte Autora em cadastros restritivos de crédito, mas sim na Plataforma SERASA LIMPA NOME, cujo acesso não é ao público ou a outros fornecedores, mas apenas ao próprio consumidor, sendo ferramenta destinada à renegociação da dívida vencida.
Nesse sentido, segue julgado do TJDFT:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DÍVIDA PRESCRITA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “SERASA LIMPA NOME”. PLATAFORMA DESTINADA A NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. ACESSO VOLUNTÁRIO. NÃO PUBLICIZAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. “( ) 2. A plataforma de cadastro denominada “Serasa Limpa Nome” tem por objetivo intermediar a renegociação de dívida vencida, de modo a viabilizar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito, mostrando-se ferramenta de acesso restrito que se destina à consulta de eventuais dívidas inadimplidas, sem conferir publicidade ao devedor.” (Acórdão 1730563, 07046541420238070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Mera inserção de dados em “Serasa Limpa Nome”, plataforma de negociação, não tem o condão de violar os direitos da personalidade, uma vez que é restrita, não influenciando publicamente no histórico de crédito, nem repercute e nem impõe automaticamente restrições diretas à esfera jurídica do consumidor, de forma a macular honra e dignidade. Eventual dano moral exige comprovação, o que não se deu no presente caso: não demonstrado efetivo prejuízo à consumidora decorrente da inscrição de seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome”, seja por cobrança abusiva da dívida, seja por repercussão da informação na sua esfera jurídica. 3. O valor de R$3.167,90 de honorários advocatícios fixado (10% sobre o valor conferido à causa) se revela razoável e proporcional ao trabalho desempenhado pelos causídicos e à complexidade da causa, bem observados os requisitos do art. 85, § 2º do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1780946, 07122833920238070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2023, publicado no DJE: 20/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse contexto, não há ilicitude ou exposição do nome do Consumidor, que enseje dano moral.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, restando revogada a ordem liminar, em todos os seus termos.
Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062874-03.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Conceicao Do Rosario
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8062874-03.2019.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JORGE CONCEICAO DO ROSARIO

Advogado(s):·DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439), SILVINO DE ALENCAR BARROS (OAB:BA29233)
EXECUTADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):·GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença tendo como exequente JORGE CONCEICAO DO ROSARIO e executado BANCO MASTER S/A.
Compulsando os autos, verifico que houve pagamento voluntário da condenação, através de deposito judicial, em consonância com o título executivo.
O autor opôs petição pugnando pela expedição de alvará sem impugnação aos cálculos apresentados.
Ante o exposto, diante do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.
Expeça-se Alvará em favor do exequente ou de patrono com poderes especiais para tanto, sobre o valor depositado/penhorado.
Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100226-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genaro Rozendo De Souza
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8100226-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GENARO ROZENDO DE SOUZA
Advogado(s):·CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES (OAB:BA62101), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s):·JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA

Vistos etc.
GENARO ROZENDO DE SOUZA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de omissão na sentença prolatada. Aduz que deve ser enfrentado o pedido de nulidade contratual.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que não assiste razão ao embargante.
Embora o vício invocado seja típico, analisando detidamente as razões da decisão atacada, não verifico qualquer defeito que admita a procedência dos presentes embargos, tendo a embargante feito uso de remédio processual inadequado para atacar o mérito da decisão, não havendo como acatar, tampouco modificar, a decisão já prolatada.
A decisão atacada foi clara ao reconhecer a ausênica de ato ilícito do rerquerido, considerando a natureza do cadastro restritivo objeto da lide. Ademais, na inicial o autor reconhece a dívida impugnada aduzindo apenas a prescrição dos débitos.
Anota-se que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados.

Conforme ressaltado pela MINISTRA REGINA HELENA COSTA, NO EDCL NO AGRG EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.533 – MG:
"O vício remediável por embargos de declaração é aquele interno ao julgado embargado, como grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, de forma a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para corrigir eventual error in judicando".
Portanto, os embargos de declaração não se prestam a desfazer interpretação de ato normativo ou provas equivocada ou, em outras palavras, sanar erro de julgamento (ou error in judicando).
Posto isto, recebo os embargos declaratórios para rejeitá-los, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do CPC/2015, permanecendo inalterado o decisum hostilizado.
Intimem-se.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002221-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Luiz Pereira E Silva
Advogado: Helen Cristina Brasil Lacerda (OAB:BA73795)
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa
Interessado: Centro Brasileiro De Pesquisa Em Avaliacao E Selecao E De Promocao De Eventos - Cebraspe

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002221-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDRE LUIZ PEREIRA E SILVA
Advogado(s): HELEN CRISTINA BRASIL LACERDA (OAB:BA73795)
INTERESSADO: petroleo brasileiro sa e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por ANDRE LUIZ PEREIRA E SILVA contra petroleo brasileiro sa e outros.
Antes mesmo da comprovação de efetivação da citação, a Autora postula a desistência do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência do feito, antes de procedida a citação, independe de aquiescência da parte Acionada, com base no art. 485, VIII do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte Autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça; em caso de transação antes da sentença, restam dispensadas eventuais custas remanescentes (CPC, art. 90, §3º).
Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com baixa.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061405-43.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Raimundo Esteves De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8061405-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: RAIMUNDO ESTEVES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra RAIMUNDO ESTEVES DE JESUS.
Antes mesmo da comprovação de efetivação da citação, a Autora postula a desistência do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência do feito, antes de procedida a citação, independe de aquiescência da parte Acionada, com base no art. 485, VIII do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte Autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça; em caso de transação antes da sentença, restam dispensadas eventuais custas remanescentes (CPC, art. 90, §3º).
Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com baixa.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080659-36.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Yan Oliveira Rangel Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8080659-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: YAN OLIVEIRA RANGEL DA SILVA
Advogado(s):·RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):·LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por YAN OLIVEIRA RANGEL DA SILVA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, todos qualificados na exordial.
Verifica-se que houve satisfação deste cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor depositado pela parte executada. Dessa forma, expeça-se alvará para liberação do crédito líquido discriminado, conforme requerido em petição sob ID 445891221, considerando o depósito comprovado sob ID 445540190.
Nesse contexto, declaro extinto o processo executivo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, observadas as disposições do art. 90 do CPC.
Após, arquive-se com baixa, feitas as anotações de praxe.
Intime-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082419-88.2021.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sabrina Soares Da Silva
Advogado: Alexsandra Sampaio Do Nascimento Bernardes (OAB:MG148391)
Requerido: Cepeo - Contraceptivos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8082419-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SABRINA SOARES DA SILVA
Advogado(s): ALEXSANDRA SAMPAIO DO NASCIMENTO BERNARDES (OAB:MG148391)
REQUERIDO: CEPEO - CONTRACEPTIVOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de NOTIFICAÇÃO movida por SABRINA SOARES DA SILVA contra CEPEO - CONTRACEPTIVOS LTDA, todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e se manteve silente.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir.
Em havendo custas pendentes, intime-se a Parte Autora para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123065-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Conceicao Herculano Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123065-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIANA CONCEICAO HERCULANO DOS SANTOS

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por ELIANA CONCEICAO HERCULANO DOS SANTOS contra ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, todos qualificados na inicial, na qual alega que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito pelo Acionado por constar débito não reconhecido pelo parte Autora.
Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência para a parte Ré exclua, de imediato, o NOME e CPF da parte Autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive o SPC, SERASA, CADIN e CARTÓRIOS DE PROTESTOS, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária; III) ao final, declarar inexistente o débito inscrito, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais; IV) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
A inicial foi instruída com documentos sob IDs 410246603 ao 410249460.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e invertido o ônus da prova. (ID 410450061).
Devidamente citada, a parte Acionada apresentou contestação sob o ID 419226110. No mérito, narra que o contrato objeto da negativação foi firmado pela Parte Autora, mas não foram quitadas as faturas vencidas, o que acarretou a negativação do seu nome. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Documentos de IDs 419352766 ao 419352789.
Réplica ao ID 424252927.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
Consta nos autos o pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no qual se alega que a parte autora teve indevidamente inserido o seu nome nos cadastros de restrição de crédito, como o SPC, ASCP, SERASA e BACEN, o que veio a repercutir no seu bom nome deixando de realizar operações financeiras, ocasionando-lhe, portanto, prejuízos de ordem moral.
No mérito, verifica-se que a requerida não admite em sua contestação a existência de falha no serviço e apresenta documentos capazes de demonstrar que tomou os cuidados necessários que lhe competia para lastrear seus argumentos em uma das excludentes da responsabilidade civil, sendo a autora integrante da relação jurídica travada entre as partes.
Embora as empresas fornecedoras de serviços tenham o dever de oferecer segurança das suas atividades comerciais em relação aos seus clientes, no caso em exame restou configurado que esta negativação foi efetuada pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora.
A autora é titular do cartão de crédito como consta em documento anexo à contestação, possuindo um débito com a Acionada.
A parte Ré, além de apresentar os extratos do referido cartão de crédito, apresentou o contrato devidamente assinado pela parte autora ao ID 427179671. E, portanto, assiste razão ao argumento da mesma em sua contestação.
Nesta senda, não se mostra qualquer evidência de prática comercial abusiva capaz de ensejar a responsabilidade civil da ré, pois não ficou configurado que esta negativação foi indevida, mas sim pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora através de seu cartão de crédito.
Os argumentos trazidos pela parte autora para demonstrar o desconhecimento da negativação não convencem este juízo, pois os extratos demonstram a existência de movimentação de compras e algumas faturas não foram adimplidas no prazo, gerando multas e demais encargos.
A alegação de fraude está em contradição com o histórico de movimentação de compras e pagamentos retratados nos extratos acostados aos autos, pois é sabido que o fraudador utiliza os dados cadastrais da vítima, faz empréstimos e efetua compras sem pagar as faturas.
Também se nota que em sua réplica a parte autora não impugnou os documentos juntados pela parte ré, se limitando a reafirmar os fatos narrados na inicial e citando jurisprudência.
Não há provas convincentes dos fatos alegados pelo autor de que a ré agiu com negligência na concessão dos seus serviços e a negativação do nome da parte autora foi consequência de sua inadimplência.
A prova trazida aos autos não foi capaz de caracterizar a responsabilidade prescrita no art. 14 do CDC pela ocorrência de fato do serviço, devido a falha no dever de cuidado ao se efetuar registro indevido em banco de dados.
A lei consumerista autoriza a negativação do nome do devedor se a dívida existe, está vencida e não está sendo questionada judicialmente, como é a hipótese, vez que na data da negativação não pendia qualquer ação contra o réu.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, CPC.
Condeno, a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134380-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo De Jesus Amaral
Advogado: Marcos Rabelo Leitao Junior (OAB:PE32999)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8134380-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANILO DE JESUS AMARAL
Advogado(s):·MARCOS RABELO LEITAO JUNIOR (OAB:PE32999)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):·

SENTENÇA

Vistos e etc.
DANILO DE JESUS AMARAL opôs presente ação contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., aduzindo os fatos narrados na inicial.
Compulsando os autos verifico que houve determinação para recolhimento das custas processuais em 15 dias.
Ocorre que, intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Sobre o tema, veja o quanto dispõe o art. 290 do CPC/2015:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Nestes termos, com base no art. 290, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Proceda-se o cancelamento da distribuição.
Sem custas. Intimações necessárias.
Após o trânsito, arquive-se.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049952-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Igor Ferreira Barretto
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Interessado: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8049952-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IGOR FERREIRA BARRETTO
Advogado(s):·ROSANA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como ROSANA SILVA SOUZA (OAB:BA11152)
INTERESSADO: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Advogado(s):·ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870), MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE (OAB:BA43730)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por IGOR FERREIRA BARRETTO, qualificado nos autos, em face de UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA., conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.

Relata o autor que concluiu sua graduação em Educação Física na Instituição Ré no ano de 2010, cumprindo com todas as obrigações previstas em contrato, mas não recebeu seu diploma de conclusão da graduação, requerido desde novembro/2018, ficando obstado de exercer a profissão.

Pleiteou, assim a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré forneça o diploma no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais pelo valor que está deixando de auferir.

No mérito, pugna pela procedência dos pedidos, para que seja a empresa ré condenada a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, em valor a ser determinado pelo juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Gratuidade de justiça e a antecipação de tutela concedidas (ID 194442129).

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (ID 202775936), alegando preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida.

Alega, ainda, a prescrição como prejudicial de mérito, tendo em vista o decurso do prazo de 3 anos para o ajuizamento da ação.

No mérito, sustentou que as ementas do autor foram solicitadas por sua genitora em 23/10/2018, a qual foi informada que o prazo para entrega era de 15 dias úteis; contudo, nem o autor e nem sua genitora jamais retornaram para retirá-las.

Logo, reitera inexistir pretensão resistida, tampouco os danos morais alegados.

Acrescenta que o certificado de conclusão de curso foi entregue ao autor na sua colação de grau, porém ao realizar o requerimento em 10/2018, assim como as ementas, o certificado ficou à sua disposição.

Requer a extinção deste feito judicial, pelo acolhimento das preliminares, ou improcedência do pedido.

A parte autora replicou, conforme ID 208558839. Informou o descumprimento da liminar.

Despacho ao ID 224215655 oportunizando à ré que se manifestasse.

Resposta da acionada ao ID 202779308, reiterando o cumprimento da liminar; ato contínuo, manifestou-se o autor ao ID 247269925.

Proferido novo despacho ao ID 248472045 retificando a decisão liminar de ID 194442129, no sentido de determinar que a parte Ré proceda a entrega do DIPLOMA do Autor, em original, assinado e registrado no órgão competente – MEC – Ministério da Educação e Cultura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa diária constante na referida decisão.

Ao ID 276919204, a ré informa o cumprimento da obrigação.

Intimadas para que informassem interesse na produção de novas provas (ID 366224950), autor e ré postularam o julgamento antecipado da lide (ID 373888759 e 375320214, respectivamente).

Proferido despacho ao ID 411323413 oportunizando ao autor a emenda da inicial a fim de especificar expressamente qual o valor postulado a título de indenização por danos morais. Não houve resposta.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, acerca do pedido de dano moral, é cediço que a postulação deve ser certa e determinada, devendo, ainda, corresponder ao efetivo prejuízo suportado, sob pena de indeferimento por inépcia da inicial.

Oportunizada ao autor a emenda da inicial para que informasse o valor pretendido a título de indenização, este quedou-se silente.

Isto posto, julgo parcialmente extinto o feito por inépcia da inicial, apenas no tocante ao pedido de indenização por danos morais e passo à análise do pedido referente à obrigação de fazer.

Acerca da preliminar de ausência de interesse processual, tais alegações se confundem com o mérito recursal e com ele será apreciado.

Por sua vez, a prejudicial de mérito não merece acolhimento, pois o prazo prescricional se inicial a partir da inequívoca comunicação formal do interessado sobre a negativa da emissão do diploma, prova esta que não se acostou aos autos. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE VIZIVALE. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. 1. O Tribunal Regional reformou a sentença do magistrado de primeiro grau que concluiu que o "prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação inicia seu curso a partir da comunicação formal do interessado acerca da negativa de registro/emissão do competente diploma". 2. Na hipótese dos autos, o juiz sentenciante entendeu que "não há informação acerca da data da comunicação dessa negativa ao interessado, pelo que rejeito a prejudicial". (grifei).3. Contudo, o Tribunal a quo reconhece a prescrição, considerando o termo inicial como a data de publicação da decisão homologatória do Parecer CNE/CES 193/2007. Dessarte, o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte, que, ao analisar a mesma questão, concluiu que o termo inicial da prescrição ocorre com a ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo, e não com a publicação do Parecer CNE/CES 139/2007. Precedentes: AgInt no REsp 1.682.880/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/4/2019; AgInt no REsp 1.723.610/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/11/2018; e AgInt no REsp 1.681.411/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017.4. Recurso Especial provido.(REsp n. 1.812.147/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/10/2019.)
No mérito, dispõe o art. 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O mesmo diploma material, em seu art. 187, diz que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Em Curso de Direito Civil, Teoria Geral da Responsabilidade Civil, Responsabilidade Civil em Espécie, de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto. V. 3. Editora JusPodivm, 2014, p. 193, tem-se que:
"A ilicitude ou não do ato, por si só não diz nada acerca da exclusão da obrigação de reparar. Tanto os lícitos como os ilícitos, na ordem jurídica brasileira, podem dar ensejo à indenização quando causam danos injustos. O mais comum é que a responsabilidade civil surja como consequência de atos ilícitos, porém nada impede, em certos casos, que o legislador impute o dever de reparar como efeito de um ato lícito, mesmo em tese amparado por uma excludente de ilicitude."
Do cotejo dos autos, entendo ser nítida a incidência das normas de consumo, haja vista o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Quanto ao defeito na prestação do serviço, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (CDC) que:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."
Nesse contexto, diante da verossimilhança da alegação da parte consumidora, havida ainda como hipossuficiente, caberia ao réu trazer elementos documentais/testemunhais que pudessem comprovar a efetiva disponibilização do diploma quando solicitado.

O réu, entretanto, não se desincumbiu do ônus probatório, não comprovando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, tampouco desconstituiu satisfatoriamente a verossimilhança trazida pelo reclamante. Não apresentou detalhes satisfatórios da prestação de serviço.

Perlustrando os autos, revelam-se infundadas as alegações da requerida, uma vez que, não demonstrou existência de impossibilidade técnica de entrega do diploma anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, ou que o disponibilizou logo que solicitado.

A parte autora concluiu o curso em fevereiro/2012.

A demandada informou que o autor não diligenciou a retirada do documento; contudo, não fez prova de que o mesmo havia sido disponibilizado ao aluno, ou expedido para validação logo após o requerimento pela parte autora. Diante disso, as alegações de negligência do autor devem ser desconsideradas.

Os documentos juntados demonstram que, efetivamente, a parte Autora era consumidora de contrato de prestação de serviços educacionais da empresa Ré no curso de Educação Física.

Verifica-se que a Autora concluiu as matérias regulares do curso, tendo colado grau no primeiro semestre do ano de 2012 (ID 202775937). Assim, solicitou a emissão do diploma através de sua genitora em 23/10/018, sem que houvesse o cumprimento até o ajuizamento da demanda em 22/05/2022.

O documento apenas foi disponibilizado à parte autora no curso da presente demanda, conforme informado ao ID 276919204.

Isto posto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos autorais, confirmando integralmente a liminar de 194442129, retificada ao ID 248472045.

Em face da sucumbência recíproca mas não equivalente, e, com fulcro nos artigos 82, §2º, 84 e 85, §2º, todos do Código de Processo Civil, condeno o Autor e o Réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 30% (trinta por cento) para o Autor e 70% (setenta por cento) para a parte Ré. Quanto aos honorários advocatícios a serem pagos ao patrono do autor, fixo em R$1.400,00, por apreciação equitativa, quantia que se afigura razoável e proporcionar para remunerar os patronos do réu de forma condigna, com as diretrizes do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, bem como em 10% da soma das parcelas em que decaiu a Autora, a ser pago pela autora ao procurador do réu. Considerando a gratuidade de acesso a justiça deferida à parte Autora, os valores que lhe foram atribuídos apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SALVADOR, 27 de maio de 2024.

ISABELLA SANTOS LAGO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087730-26.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Grimaldo De Borba Rocha
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8087730-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GRIMALDO DE BORBA ROCHA
Advogado(s):·JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16609)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):·FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença tendo como exequente GRIMALDO DE BORBA ROCHA e executado BANCO PAN S.A.
Houve trânsito em julgado do Acórdão (ID 424165737 e 424165743).
As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre o que entenderem de direito e apesar disso não se manifestaram (ID 435294664).
Compulsando os autos, verifico que houve pagamento voluntário da condenação, através de depósito judicial em favor do Réu (ID 232704332, 232704334 e 232704336), em consonância com o título executivo.
O Réu (credor), opôs petição pugnando pela expedição de alvará. Não houve impugnação pelo Autor aos cálculos apresentados (ID 395265361), apesar de devidamente intimado (ID 435294664).

Ante o exposto, diante do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.
Homologo a planilha de cálculos juntada pela parte ré (ID 395265361) e autorizo a compensação de valores depositados em juízo.
Por conseguinte, expeça-se Alvará em favor do Autor ou de patrono com poderes especiais para tanto, sobre o valor da condenação, qual seja, R$ 6.581,68 (seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) e rendimentos.
Intime-se a parte autora para apresentar dados bancários para expedição de alvará no prazo de 5 dias. Após, independente de novo despacho, proceda o cartório a expedição do alvará competente na conta indicada.
Após, expeça-se Alvará em favor do Réu ou de patrono com poderes especiais para tanto, sobre o valor remanescente.
Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se.
P. R. I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088972-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Andre Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8088972-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ANDRE DOS SANTOS
Advogado(s):·RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):·GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença tendo como exequente CARLOS ANDRE DOS SANTOS e executado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.
Compulsando os autos, verifico que houve pagamento voluntário da condenação, através de deposito judicial, em consonância com o título executivo.
O autor opôs petição pugnando pela expedição de alvará sem impugnação aos cálculos apresentados.
Ante o exposto, diante do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.
Expeça-se Alvará em favor do exequente ou de patrono com poderes especiais para tanto, sobre o valor depositado/penhorado.
Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050898-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igor Dos Santos Bispo
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8050898-23.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IGOR DOS SANTOS BISPO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDMUNDO SANTOS DE JESUS
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044068-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fiori Veicolo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Jessica Santos Silva
Advogado: Edson Jorge Batista Junior (OAB:PB15776)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8044068-75.2023.8.05.0001[Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FIORI VEICOLO S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE BURIL WEBER
PARTE RÉU: JESSICA SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDSON JORGE BATISTA JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019037-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Maria Castor Dos Santos
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8019037-19.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CELIA MARIA CASTOR DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121943-58.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Angela Soares Cerqueira
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8121943-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO registrado(a) civilmente como HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060), WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: ANGELA SOARES CERQUEIRA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por BANCO DIGIMAIS SA contra ANGELA SOARES CERQUEIRA.
Antes mesmo da comprovação de efetivação da citação, a Autora postula a desistência do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência do feito, antes de procedida a citação, independe de aquiescência da parte Acionada, com base no art. 485, VIII do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte Autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça; em caso de transação antes da sentença, restam dispensadas eventuais custas remanescentes (CPC, art. 90, §3º).
Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com baixa.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055500-96.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Andrade Santos
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055500-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA ANDRADE SANTOS
Advogado(s): DAYANA REIS SAMPAIO PINHEIRO (OAB:BA50515)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença tendo como exequente SANDRA ANDRADE SANTOS e executado COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Compulsando os autos, verifico que houve pagamento voluntário da condenação, através de deposito judicial, em consonância com o título executivo.
O autor opôs petição pugnando pela expedição de alvará sem impugnação aos cálculos apresentados.
Ante o exposto, diante do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.
Expeça-se Alvará em favor do exequente ou de patrono com poderes especiais para tanto, sobre o valor depositado/penhorado.
Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082578-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Menezes Bandeira Filho
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 8082578-60.2023.8.05.0001
AUTOR: MANOEL MENEZES BANDEIRA FILHO

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
MANOEL MENEZES BANDEIRA FILHO, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente Ação contra BANCO DAYCOVAL S/A, aduzindo os fatos delineados na inicial.
Consta na inicial, em suma, que o autor efetuou contrato de empréstimo consignado com o réu, em 13/05/2022.
Aduz que não houve a devida informação sobre a contratação, e, posteriormente, percebeu-se que se tratava, em verdade, de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável com descontos mensais.
Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da cobrança de 5% do contracheque do autor, a título de margem consignável, bem como a suspensão dos efeitos do contrato de cartão de crédito, com reflexos nos juros e demais encargos.
No mérito destaca o pedido de nulidade do contrato de empréstimo no cartão com RMC, firmado a erro justificável do Acionante com a Acionada.
Gratuidade deferida no id nº 397535896.

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação, id 420387352. Preliminarmente arguiu a nulidade da citação e intimação. No mérito aduziu que dentre os produtos bancários do Banco Daycoval está o cartão de crédito consignado, que é ofertado para aposentados e pensionistas do INSS, servidores públicos estaduais e municipais e militares.
Aduz que o cartão de crédito adquirido pela autora consiste em um serviço financeiro, tendo como diferencial em relação aos demais cartões de crédito existentes no mercado, a possibilidade legal de o valor mínimo da fatura ser descontado mensalmente na folha de pagamento do contratante. Detalha que houve a realização de saques e utilização do cartão consignado.
Ressalta que, imediatamente ao aderir ao cartão de crédito consignado, os clientes tomam ciência de que 5% da sua margem consignável será averbada para garantir o desconto mínimo da fatura de seu cartão, conforme disposto na Lei nº 10.820/2003 e IN INSS/PRES nº 28/2008.
Informa que a previsão contratual da forma de pagamento vem escrita em negrito. Detalha que a parte autora realizou operações de saques e que os descontos mensais são maiores que os encargos. Nega existência de dano a ser indenizado.
Réplica no id 424427584. Ratifica a argumentação constante na inicial.
Instadas as partes sobre interesse probatório, não houve pedido de provas.
Relatados.
Examinado os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.
Rejeito a preliminar de intempestividade da Defesa.
O art 246 do CPC, com a redação introduzida pela Lei 14.195/2021, obriga as empresas a manterem cadastros nos sistemas de processos eletrônicos para receber citação e intimação preferencialmente por meio eletrônico.
O § 1º-A desse artigo estabelece: " "A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; II - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital."
Por conseguinte, é inválida a citação eletrônica com registro de ciência automática pelo sistema após a alteração legislativa introduzida no CPC.
Diante disso, REJEITO a preliminar suscitada.
Passo a análise do mérito.
O Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa-fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, III)
Entretanto, ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.
Compulsando os autos, verifico que a autora não nega a contratação de empréstimo e recebimento de valores. Aduz, apenas, que houve violação ao dever de informação, haja vista que imaginou ter celebrado contrato de empréstimo consignado tradicional a ser descontado em folha de pagamento, quando, na verdade, a ré lhe impôs, sem seu conhecimento, contrato de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável, com incidência de encargos rotativos abusivos e indevidos nas parcelas de empréstimo.
A requerida trouxe cópia do contrato no id nº 420387353, id nº 420387354, id nº 420387355 e id nº 420387357 assinado eletronicamente pela parte autora, onde consta, de forma expressa e clara, os termos do contrato de adesão a cartão de crédito consignado e autorização para reserva da margem consignável no pagamento mínimo.
Verifico ainda fatura com histórico de movimentação, com os saques detalhados na contestação. (Id nº 420387356 ao id nº 420390665).
Ademais, conforme extratos apresentados pelo réu, diversamente das alegações da parte autora, os descontos realizados são em montante maior do que os encargos cobrados.
O desconto de forma consignada para pagamento de débitos decorrentes de cartão de crédito é permitido, conforme previsão da lei nº 10.820/03. Existindo valores em aberto, lícito, portanto, mediante anuência do consumidor, a utilização de 5% do valor disponível de seus rendimentos.
No caso em tela os descontos ocorreram a partir do mês de junho de 2022.
Cumpre destacar que a mera alegação de não recebimento da fatura não tem o condão de legitimar a inércia da parte autora, uma vez que estava ciente do seu compromisso, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva. Nenhuma tentativa de pagamento fora demonstrada, sendo cedido os diversos meios disponibilizados por instituições financeiras, seja pela internet, telefone ou mesmo atendimento presencial.
É de crucial importância destacar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos.
A autora é maior e não fora comprovada a existência de sentença judicial que lhe declare a perda da capacidade para a prática dos atos da vida civil. Desse modo, presume-se a sua capacidade nos termos do art. 2º e 5º, ambos do Código Civil.
Sem a prova inquestionável da incapacidade no momento da realização do negócio inquinado de nulo, não há que se falar em anulação do ato jurídico. Assim, não há que se falar em invalidade dos negócios jurídicos celebrados com o Banco, pois, além de ter o autor se beneficiado com o empréstimo, não há evidência de incapacidade.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EFETIVADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO INSS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RÉ DEMONSTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A autora nega, na inicial, a contratação do "cartão de crédito consignado" e, por consequência, o empréstimo. Todavia, a contestação foi

instruída com cópia do instrumento contratual, devidamente assinado, no qual, inclusive, há menção expressa à contratação do cartão de crédito. 2. Da análise do conjunto probatório produzido nos autos, denota-se que inexiste indício mínimo do vício de vontade na formação do contrato. O fato de a demandante ser pessoa portadora de problemas cardíacos, não implica necessariamente a nulidade do contrato. Alegação de ser a autora analfabeta que, além de não ter sido comprovada, foi trazida somente em sede recursal. 3. Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe. Sentença mantida, por seus fundamentos, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71009026709, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 29-04-2020)
RECURSO INOMINADO. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. VALOR DO EMPRÉSTIMO CREDITADO NA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO MÍNIMO DAS FATURAS MENSAIS POR MEIO DE DÉBITO NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DEFEITO DE INFORMAÇÃO NÃO VERIFICADOS. CONTRATO ASSINADO PELO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Se o valor do empréstimo consignado contratado por meio de cartão de crédito foi creditado na conta corrente do consumidor e ausente a prova do pagamento integral das faturas, é lícita a cobrança dos valores mínimos em sua folha de pagamento, conforme previsão contratual nesse sentido, devendo ser afastada a declaração de quitação do contrato. Se no contrato celebrado entre as partes há informação clara e discriminada do modelo de operação financeira que estava sendo contratada, contando com a assinatura do consumidor ao final, que, em tese, teve ciência das cláusulas constantes no instrumento, concordando expressamente com as mesmas, em ordem de afastar de todo a alegação de desconhecimento da natureza da contratação e respectivos encargos, de vício de consentimento e de defeito de informação.
(TJ-MT - RI: 10033752720198110007 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/06/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 25/06/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. Solução da lide com base no ônus da prova. As provas carreadas aos autos corroboram com a tese esposada pela parte ré, no sentido de que a parte autora contratou empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito. Sendo assim, a improcedência dos pleitos formulados pela parte autora é medida que se impõe. II. Ônus sucumbencial redimensionado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70083276402, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 27-05-2020)
Pelos elementos expostos, no caso em tela, não vislumbro qualquer violação ao dever de informação pela requerida, mas apenas regular adesão do autor ao serviço disponibilizado.
Desse modo, nos termos do art. 373, II, do CPC, o réu se desincumbiu do ônus que lhe competia, desconstituindo as alegações autorais.
Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS.
Responderá a parte vencida – Autor - pelas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Esses valores apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.
Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

SALVADOR, 28 de maio de 2024
ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133676-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Souza De Oliveira
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 8133676-84.2023.8.05.0001
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA DE FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA, devidamente representada em Juízo, ingressou com a presente Ação contra BANCO BMG SA, aduzindo os fatos delineados na inicial.
Consta na inicial, em suma, que o autor efetuou contrato de empréstimo consignado com o réu, em 19/07/2021, de aproximadamente R$1.345,00.
Aduz que não houve a devida informação sobre a contratação, e, posteriormente, percebeu-se que se tratava, em verdade, de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável com descontos mensais de R$52,25.
Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da cobrança de 5% do contracheque do autor, a título de margem consignável, bem como a suspensão dos efeitos do contrato de cartão de crédito, com reflexos nos juros e demais encargos, autorização para depósito mensal. No mérito destaca o pedido de nulidade do contrato de empréstimo no cartão com RMC, firmado a erro justificável do Acionante com a Acionada; ou o seu consequente REENQUADRAMENTO nos termos e normas de contrato de empréstimo pessoal consignado.
Gratuidade deferida no id 413493726.
Devidamente citada, a Ré apresentou contestação, id 419392312. Preliminarmente aduziu prescrição, decadência, inépcia da inicial e ausência da pretensão resistida. No mérito aduziu que dentre os produtos bancários do Banco BMG está o cartão de crédito consignado, que é ofertado para aposentados e pensionistas do INSS, servidores públicos estaduais e municipais e militares. Aduz que o cartão de crédito adquirido pela autora consiste em um serviço financeiro, tendo como diferencial em relação aos demais cartões de crédito existentes no mercado, a possibilidade legal de o valor mínimo da fatura ser descontado mensalmente na folha de pagamento do contratante. Detalha que houve a realização de saques e utilização do cartão consignado.
Ressalta que, imediatamente ao aderir ao cartão de crédito consignado, os clientes tomam ciência de que 5% da sua margem consignável será averbada para garantir o desconto mínimo da fatura de seu cartão, conforme disposto na Lei nº 10.820/2003 e IN INSS/PRES nº 28/2008.
Informa que a previsão contratual da forma de pagamento vem escrita em negrito. Detalha que a parte autora realizou operações de saques e que os descontos mensais são maiores que os encargos. Nega existência de dano a ser indenizado.
Réplica no id 423122426. Ratifica a argumentação constante na inicial.
Na petição de id nº 423527172, o réu juntou documentos.
Instadas as partes sobre interesse probatório, não houve pedido de provas.
Relatados.
Examinado os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.
Afasto a prescrição e decadência arguida. A pretensão indenizatória não se sujeita ao prazo decadencial. Ademais, as cobranças impugnadas ocorrem até os dias atuais. No ponto, adoto orientação já tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE VÍCIOS NO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. 1. Escoado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 26, II, do CDC, não poderá o consumidor exigir do fornecedor do serviço as providências previstas no art. 20 do mesmo Diploma - reexecução do serviço, restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço -, porém, a pretensão de indenização dos danos por ele experimentados pode ser ajuizada durante o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porquanto rege a hipótese o art. 27 do CDC. 2. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 683809/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)
DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.
ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DEFEITOS APARENTES DA OBRA. METRAGEM A MENOR. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE.
PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART.
205 DO CÓDIGO CIVIL.
1. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, é o afastamento da prejudicial de decadência em relação à pretensão de indenização por vícios de qualidade e quantidade no imóvel adquirido pela consumidora.
2. Ausentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458 do CPC/73.
4. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC).
5. No referido prazo decadencial, pode o consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC, a saber: a reexecução dos serviços, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas.
6. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição.
7. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 (“Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra”).
8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1534831/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)
Nesse sentido ainda:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE GELADEIRA. GARANTIA. VICIO DO PRODUTO CONSTATADO POSTERIORMENTE. DECADÊNCIA CONFIGURADA QUANTO AO VÍCIO REDIBITÓRIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM MANTIDO (R$ 1.500,00). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71004824819, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 11/07/2014)
Da preliminar de ausência de pretensão resistida: na hipótese, a exigência de prévio requerimento administrativo ofende ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental estabelecido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, rejeito a preliminar arguida em contestação.
Com relação a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido, REJEITO-A. Isso porque a inicial veio, sim, instruída com documentos, documentos que, se servem ou não para comprovar as alegações iniciais, é questão a ser analisada na oportunidade do julgamento do pedido.
Passo a análise do mérito.
No presente caso, o réu apresentou documentos probatórios de forma extemporânea (id nº 423527169 e id nº 423527172), sem oferecer justificativa plausível para a não apresentação dos mesmos na contestação. De acordo com o 435, parágrafo único do Código de Processo Civil, os documentos devem ser apresentados juntamente com a petição inicial ou com a contestação, salvo se se tratarem de documentos novos ou se houver motivo justificado para a juntada posterior. Diante disso, reconheço a preclusão consumativa e extemporaneidade dos documentos apresentados no id nº 423527169 e id nº 423527172, no que devem ser desconsiderados para julgamento da presente lide.
Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sobre a juntada de documentos extemporânea:
JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. Não sendo documento novo nem demonstrada justificativa plausível para sua colação extemporânea, não cabe conhecer de documento que não foi apresentado com a petição inicial ou a contestação. Inteligência dos arts. 434 e 435 do CPC. (TRT12 - ROT - 0000855-26.2017.5.12.0033 , Rel. GISELE PEREIRA ALEXANDRINO , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 31/01/2020)
(TRT-12 - RO: 00008552620175120033 SC, Relator: GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, Data de Julgamento: 28/01/2020, Gab. Des.a. Gisele Pereira Alexandrino)

DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO
É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação da consumidora (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (art. 373, II do CPC/2015).
Considerando ainda a responsabilidade objetiva da empresa na prestação de serviços, diante da relação de consumo, cabe a esta a responsabilização por eventual falha, sem comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros nos termos do art. 14, §3º do CDC.
O desconto de forma consignada para pagamento de débitos decorrentes de cartão de crédito é permitido, conforme previsão da lei 10.820/03. Existindo valores em aberto, lícito, portanto, mediante anuência do consumidor, a utilização de 5% do valor disponível de seus rendimentos, para pagamento do mínimo da fatura.
Entretanto, é imprescindível a prova de que houve inequívoca anuência do consumidor sobre os termos da contratação, inclusive sobre o saque e formas de pagamento que envolvem encargos significativos.
No caso, a autora nega a contratação de cartão de crédito com margem consignável ou qualquer outra operação de empréstimo realizada através da utilização do cartão. Informa que solicitou empréstimo consignado.
Nesse contexto, diante da verossimilhança da alegação da parte consumidora, ainda como hipossuficiente, caberia ao réu trazer elementos documentais/testemunhais que pudessem comprovar a regularidade do serviço contratado e a ausência de danos à parte autora.
O réu, entretanto, não se desincumbiu do seu ônus probatório, não comprovando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, tampouco desconstituiu satisfatoriamente a verossimilhança trazida pelo reclamante.
O réu não juntou o contrato firmado entre as partes.
No caso em tela, é imprescindível a prova de que houve inequívoca anuência do consumidor sobre os termos da contratação, inclusive sobre o saque e formas de pagamento que envolvem encargos significativos. Além disso, no cartão de crédito com reserva de margem consignável, são descontados do benefício previdenciário apenas os encargos do financiamento, sem amortização do saldo devedor, ao passo que, no empréstimo consignado, todos os encargos contratuais estão incluídos nos descontos efetuados do benefício previdenciário, trazendo maior transparência e previsibilidade ao mutuário.
DA READEQUAÇÃO DO CONTRATO
Cumpre destacar que o autor reconhece a solicitação de empréstimo, na forma consignada.
Portanto, uma vez reconhecida a abusividade do pacto, com fulcro no princípio da conservação do negócio jurídico, conforme o previsto no artigo 170 do Código Civil, é devida a conversão do contrato de cartão de crédito em contrato de empréstimo consignado.
Deverá haver a incidência de juros remuneratórios limitados à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para empréstimos dessa modalidade, além da necessária dedução dos valores já descontados do saldo devedor.
No presente, deverá ser utilizada a taxa 20746 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS - % a.a.
Ainda, cada parcela do novo empréstimo deverá ter o mesmo valor estabelecido como reserva de margem consignável.
DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Sobre a repetição de indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
No caso, restou ausente prova de justificativa da instituição financeira que, diante das características da operação contratada, induziu a parte autora ao erro no momento da contratação e, mesmo ciente de que ela já tinha atingido grau de endividamento que supera sua capacidade de pagamento (ausência de margem consignável), conduziu-a à contratação de uma modalidade de crédito com maior incidência de juros do mercado, camuflado pelos benefícios de um suposto crédito consignado.
Após o recálculo com a dedução de todas as parcelas pagas, caso se apure a quitação do saldo devedor, terá a parte Autora direito à repetição de valores pagos a maior, na forma dobrada (artigo 42 do CDC), acrescido de correção monetária a partir do pagamento indevido e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
DO DANO MORAL
Verifico que, há, in casu, abalo à direito da personalidade que extrapola a normalidade e os meros dissabores da inexecução contratual.
Com efeito, embora a autora tenha expressado sua vontade em buscar contrato de empréstimo com a requerida, beneficiando-se do crédito a ela concedido, o processamento do contrato se materializou de modo totalmente diverso do pretendido, tendo a autora sofrido abatimentos de cerca de porcentagem significativa dos seus proventos de aposentadoria por meses na expectativa de estar quitando o contrato de empréstimo consignado que acreditava ter pactuado.
A ré perpetrou à parte autora mais do que meros dissabores comuns no enfrentamento de problemas da vida cotidiana. Restou evidente o sentimento de enganação e impotência do consumidor perante a arbitrariedade e abusividade da requerida, resultando, sem dúvida, em frustração, angústia e abalo psicológico na constante busca de soluções para problema a que não deu causa, impondo assim o dever de indenizar pelo dano moral causado a parte requerente.
A condenação em danos morais não deve ser apenas suficiente para amenizar o sofrimento da vítima, mas principalmente para dissuadir a Requerida a praticar novo ilícito perante o reclamante ou a outros consumidores.
Assim, induvidosamente, tem a parte Autora direito aos danos morais reclamados, que há de ser fixado observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.
Na fixação da indenização a esse título, a lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o seu valor. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, estabelecendo-se os parâmetros elencados por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; e d) as condições pessoais do ofendido.
Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (R.Esp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios, e considerando o tempo e valor dos descontos, bem como que houve a efetiva utilização do crédito, a indenização no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da Autora, nem provocando abalo financeiro a Ré face ao seu potencial econômico.
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:
a) Declarar a ilegalidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável firmado entre as partes;
b) Determinar a sua conversão em empréstimo consignado, com a incidência de juros limitados à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para essa modalidade, à época da contratação (0746 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS - % a.a.), bem como a parcela mensal limitada a Reserva de Margem Consignável (RMC) estipulada no contrato;
c) Limitar a periodicidade dos descontos do benefício previdenciário até o limite do saldo devedor;
c) Em caso de, após o recálculo, existir saldo credor em favor da parte autora, deve o valor ser pago, em dobro, com correção monetária pelo INPC desde a data dos respectivos pagamentos, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
d) Condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária desde a presente data e juros de mora desde a citação.
Após o trânsito em julgado, o réu deverá, no prazo de 15 dias, efetuar o recálculo da dívida desde o seu início, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença. Na eventualidade da ré deixar de apresentar a planilha no tempo e modo fixados, interpretarei sua omissão como remissão da dívida do acionante, sem prejuízo do prosseguimento, em sede de cumprimento do julgado, caso haja saldo credor ao autor.
Ante a sucumbência mínima do autor, com fulcro nos artigos 85 e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do proveito econômico obtido pelo autor.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

SALVADOR, 28 de maio de 2024
ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053102-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. M. P. E. P.
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Representante: Anna Carla Matos De Menezes
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 8053102-74.2023.8.05.0001
MENOR: A. M. P. E. P.
REPRESENTANTE: ANNA CARLA MATOS DE MENEZES

REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

A. M. P. E. P., devidamente representado em Juízo por ANNA CARLA MATOS DE MENEZES, ingressou com a presente Ação contra SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, aduzindo os fatos delineados na inicial.

Alega o autor que é segurado no plano de saúde acionado, sendo totalmente adimplente com suas obrigações.

O beneficiário foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tendo sido solicitadas terapias multidisciplinares com vista a promover o tratamento do menor.

Aduz que fora recomendado, como tratamento de sua doença, o acompanhamento com psicologia infantil, fonoaudiólogo, terapia ocupacional e musicoterapia, todos no método ABA/DENVER.

Alega que a requerida não possui clínicas credenciadas e aptas ao tratamento.

Aduz que a ré se negou a efetuar qualquer reembolso.

Pugnou, em sede de tutela de urgência, para que a requerida autorize e custeie integralmente todos os tratamentos, incluindo as terapias eventualmente necessárias, sem limitações, prescritas por médicos em função do tratamento do autor, em especial, psicologia infantil, fonoaudiólogo, terapia ocupacional e musicoterapia, todos no método ABA/DENVER. Por fim, pleiteia a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrado pelo juízo.

Gratuidade de acesso à Justiça deferida, e tutela de urgência concedida no id nº 383932879.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação no id nº 388512175, onde preliminarmente aduz inépcia do pedido e ausência de interesse processual. No mérito, aduz que as terapias solicitadas possuem natureza distinta da médica, são técnicas de ordem educacional, esportivas ou mesmo artísticas, para estimular a criança a desenvolver-se melhor e integrar-se à sociedade com mais facilidade. Tais tipos de tratamentos, pelas suas naturezas, não são de cobertura obrigatória pelo plano de saúde. Nega a inexistência de danos materiais e morais.

Manifestação da Autora, em réplica no id nº 392916164, onde impugna a preliminar apontada pela requerida. Ratifica as alegações iniciais. Aduz ainda que o plano de saúde apesar de ter disponibilizado o tratamento da Psicologia Infantil, Terapia Ocupacional e Fonoaudiólogo, não cumpriu a decisão liminar no que tange a referida musicoterapia. Informa a Clínica Mundo dos Anjos, onde possui todas as terapias necessárias ao autor.

Petição da ré pela desnecessidade de produção de provas, id nº 397143986.

Parecer do representante do Ministério Público no id nº 413533472, pela procedência dos pedidos, requerendo: “a condenação da Ré no dever de fornecer o tratamento em sua rede credenciada, com exceção da musicoterapia que deverá ser em clínica particular, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e evitando o enriquecimento sem causa”.

Petição da autora emendo o pedido para quantificar a indenização por danos morais no valor de R$30.000,00.

Petição da parte autora ratificando o descumprimento da medida liminar, no que concerne a terapia de musicoterapia.

Petição apresentada pelas advogadas JAMILLE SEIXAS SOUZA, KIZI SILVA PINTO MACEDO e ALEXANDRA SOUSA CHAVES, requerendo a reserva de crédito da patrona da parte autora, em razão de créditos provenientes da ação de nº 0307079-40.2013.8.05.0113, que tramita na 2ª Vara Cível de Itabuna.
É o breve relatório.

O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto do art. 355, I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria. Ademais, não houve requerimento de produção de prova específica por nenhuma das partes. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.

Afasto a alegada inépcia. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa da parte demandada.

A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.

Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.

No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Passo a análise do mérito
Os contratos de seguro de saúde inserem-se nas relações tuteladas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o segurado é o destinatário final de serviço prestado pela acionada, do que se depreende os conceitos de fornecedor e consumidor trazidos pelos arts. 2º e 3º da Lei n° 8.078/90.
Trata-se, portanto, do típico contrato de adesão, cujas cláusulas foram unilateralmente aprovadas pelo fornecedor, sem que ao consumidor fosse dada qualquer possibilidade de discussão.
Assim, a esse contrato é aplicável o estatuto consumerista, que possui por princípios fundamentais, dentre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a ação governamental no sentido de promover a sua proteção (como é o caso da vara especializada e relação de consumo) coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam causar prejuízos aos consumidores.
O CDC estabelece extenso rol de direitos aos consumidores, máxime aos que necessitam de tratamento de saúde, razão pelas quais as limitações estabelecidas em contratos de adesão não podem sobrepor-se ao que estabelecem as normas de ordem pública, contidas no CDC.
O Diploma Legal em questão, comprometido com tendências protetivas do consumidor, em posição de hipossuficiência na relação contratual de consumo, buscou esmaecer o princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda). Desta forma, em casos de obrigação abusiva, excessiva, e onerosa, torna-se possível a invalidação de cláusulas abusivas (art. 51, IV e § 1º, I, II e III, CDC), visando uma interpretação mais favorável ao consumidor (artigo 47 do CDC).
Cabe consignar ainda que uma vez assegurada a cobertura para determinada doença, a seguradora do plano de saúde não está autorizada a fazer a escolha do medicamento/tratamento a ser utilizado para tratar da referida enfermidade do paciente, pois isso compete ao profissional que o acompanha e possui conhecimento específico na área da medicina.

Em maestria de julgamento veja-se o voto do Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO do STJ, no REsp 1.138.643 / RS, em julgamento ocorrido em 11/04/2013:

“Não me parece razoável que se exclua determinada opção terapêutica se a doença está agasalhada no contrato. Isso quer dizer que se o plano está destinado a cobrir despesas relativas ao tratamento, o que o contrato pode dispor é sobre as patologias cobertas, não sobre o tipo de tratamento para cada patologia alcançada pelo contrato. Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa substituísse os médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso, pelo menos na minha avaliação, é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente. Além de representar severo risco para a vida do consumidor. Foi nessa linha que esta Terceira Turma caminhou quando existia limite de internação em unidade de terapia intensiva (REsp nº 158.728/RJ, da minha relatoria, DJ de 17/5/99), reiterado pela Segunda Seção (REsp nº 251.024/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4/2/02).

Isso quer dizer que o plano de saúde pode estabelecer que doenças estão sendo cobertas, mas não que o tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura (...)"
No caso dos autos, consta no relatório médico de id nº 383691250, que o autor possui o Transtorno do Espectro Autista, necessitando de acompanhamento de terapias multidisciplinar. Detalha o relatório a necessidade de terapias de fonoaudiologia psicologia e terapia ocupacional, em 4sessões semanais e musicoterapia, esta em duas sessões por semana.
A importância de atenção especial e integral às necessidades dos portadores de TEA, foi positivada pela Lei n. 12.764/2012, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Em seu art. 3º, inciso III, estabelece que:

"Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(...)

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;"
Conforme literatura médica:
O autismo é um transtorno invasivo do desenvolvimento, e seu quadro comportamental é composto basicamente de quatro manifestações: déficits qualitativos na interação social, déficits na comunicação, padrões de comportamento repetitivos e estereotipados e um repertório restrito de interesses e atividades4. Somando-se aos sintomas principais, crianças autistas frequentemente apresentam distúrbios comportamentais graves, como automutilação e agressividade em resposta às exigências do ambiente, além de sensibilidade anormal a estímulos sensoriais. Apesar de décadas de pesquisas e investigações, a etiologia do autismo permanece indefinida, pois se trata de um distúrbio complexo e heterogêneo com graus variados de severidade. Várias regiões cerebrais podem estar envolvidas no processo de desenvolvimento da patologia, incluindo cerebelo, hipocampo, amígdala, gânglios da base e corpo caloso, porém as anormalidades celulares e metabólicas, base para o desenvolvimento cerebral anormal, permanecem desconhecidas. O progresso na compreensão da causa, natureza e tratamento do autismo requer uma integração cada vez maior entre conceitos, achados genéticos, avanços na neurociência cognitiva e observações clínicas[1]
Nesse sentido, o tratamento através de equipe multidisciplinar composta de médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, pedagogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e educadores físicos tem sido o mais recomendado pelos especialistas para promover o desenvolvimento social e cognitivo da pessoa com autismo [2].

Em momento algum, a Ré demonstrou que o procedimento indicado pelo médico não era essencial. Tampouco apresentou opções de procedimentos alternativos capazes de evitar o problema noticiado.

Portanto, não havendo exclusão de cobertura da patologia pelo plano de saúde, as escolhas dos exames, tratamentos, remédios, instrumentos e materiais de cura passam a ser da exclusiva alçada médica, cujo custeio integral, sem prova da ineficiência ou inaplicação ao caso, não pode ser negado pela operadora, não podendo prevalecer eventual cláusula contratual que, contraditória com a própria finalidade e natureza do contrato de assistência a saúde, cobre a moléstia e nega o meio curativo tido por eficaz pelo médico assistente.

De outro lado, a alegação de não haver previsão do procedimento em tela no rol de coberturas obrigatórias da ANS não pode servir de base para a negativa de sua realização, quando existe expressa recomendação médica nesse sentido, sendo certo que a Lei nº 14.454/22 alterou dispositivos da Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde), afastando a discussão, até então existente, sobre a natureza do rol da ANS. Com a nova lei, o referido rol passa a ser exemplificativo, e não mais taxativo.
Apesar do contrato de adesão admitir cláusulas limitativas, tais restrições não podem ir de encontro à finalidade essencial da avença - que no caso dos autos é a garantia da preservação da saúde e da vida da segurada.

Ora, a disposição contratual que limita a cobertura ao rol da ANS retira do consumidor a possibilidade de tratamento com os meios mais modernos e eficientes, haja vista este não ser atualizado na mesma velocidade em que a ciência médica coloca novos procedimentos à disposição dos pacientes.
Desta forma, impositiva a cobertura ao tratamento médico requerido.

Há abusividade, ainda, na cláusula contratual ou em ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de tratamento de terapia por esgotamento do número de sessões, "visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei 8.078/1990)" (REsp 1846108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 05/02/2021).

Destaco a recente normativa da ANS, que tornou ilimitado o número de sessões de terapias para pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos globais do desenvolvimento (CID F84), conforme Resolução Normativa n° 469 de 12/07/2021.

Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AMPLITUDE DE COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES DE TERAPIA OCUPACIONAL. ABUSIVIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de obrigação de fazer e de pagar ajuizada em 16/05/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/09/2018 e atribuído ao gabinete em 18/09/2019.

2. O propósito recursal é dizer sobre a obrigação de a operadora de plano de saúde custear integralmente o tratamento de terapia ocupacional, sem limitar o número e a periodicidade das sessões indicadas na prescrição médica.

3. Nos termos do § 4º do art. 10 da Lei 9.656/1998, a amplitude da cobertura assistencial médico-hospitalar e ambulatorial, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, é regulamentada pela ANS, a quem compete a elaboração do rol de procedimentos e eventos para a promoção à saúde, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID, da Organização Mundial de Saúde - OMS, respeitadas as segmentações assistenciais contratadas.

4. O Plenário do STF reafirmou, no julgamento da ADI 2.095/RS (julgado em 11/10/2019, DJe de 26/11/2019), que “o poder normativo atribuído às agências reguladoras deve ser exercitado em conformidade com a ordem constitucional e legal de regência”, razão pela qual os atos normativos exarados pela ANS, além de compatíveis com a Lei 9.656/1998 e a Lei 9.961/2000, dentre outras leis especiais, devem ter conformidade com a CF/1988 e o CDC, não lhe cabendo inovar a ordem jurídica.

5. Conquanto o art. 35-G da Lei 9.656/1998 imponha a aplicação subsidiária da lei consumerista aos contratos celebrados entre usuários e operadoras de plano de saúde, a doutrina especializada defende a sua aplicação complementar àquela lei especial, em diálogo das fontes, considerando que o CDC é norma principiológica e com raiz constitucional, orientação essa que se justifica ainda mais diante da natureza de adesão do contrato de plano de saúde e que se confirma, no âmbito jurisdicional, com a edição da súmula 608 pelo STJ.

6. Quando o legislador transfere para a ANS a função de definir a amplitude das coberturas assistenciais (art. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998), não cabe ao órgão regulador, a pretexto de fazê-lo, criar limites à cobertura determinada pela lei, de modo a restringir o direito à saúde assegurado ao consumidor, frustrando, assim, a própria finalidade do contrato.

7. O que se infere da leitura da Lei 9.656/1998 é que o plano-referência impõe a cobertura de tratamento de todas as doenças listadas na CID, observada a amplitude prevista para o segmento contratado pelo consumidor e excepcionadas apenas as hipóteses previstas nos incisos do art. 10, de modo que qualquer norma infralegal que a restrinja mostra-se abusiva e, portanto, ilegal, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada.8. O rol de procedimentos e eventos em saúde (atualmente incluído na Resolução ANS 428/2017) é, de fato, importante instrumento de orientação para o consumidor em relação ao mínimo que lhe deve ser oferecido pelas operadoras de plano de saúde, mas não pode representar a delimitação taxativa da cobertura assistencial mínima, na medida em que o contrato não se esgota em si próprio ou naquele ato normativo, mas é regido pela legislação especial e, sobretudo, pela legislação consumerista, com a ressalva feita aos contratos de autogestão.

9. Sob o prisma do CDC, não há como exigir do consumidor, no momento em que decide aderir ao plano de saúde, o conhecimento acerca de todos os procedimentos que estão - e dos que não estão - incluídos no contrato firmado com a operadora do plano de saúde, inclusive porque o rol elaborado pela ANS apresenta linguagem técnico-científica, absolutamente ininteligível para o leigo.

Igualmente, não se pode admitir que mero regulamento estipule, em desfavor do consumidor, a renúncia antecipada do seu direito a eventual tratamento prescrito para doença listada na CID, por se tratar de direito que resulta da natureza do contrato de assistência à saúde.

10. No atendimento ao dever de informação, deve o consumidor ser clara, suficiente e expressamente esclarecido sobre os eventos e procedimentos não cobertos em cada segmentação assistencial (ambulatorial, hospitalar - com ou sem obstetrícia - e odontológico), como também sobre as opções de rede credenciada de atendimento, segundo as diversas categorias de plano de saúde oferecidas pela operadora; sobre os diferentes tipos de contratação (individual/familiar, coletivo por adesão ou coletivo empresarial), de área de abrangência (municipal, grupo de municípios, estadual, grupo de estados e nacional) e de acomodação (quarto particular ou enfermaria), bem como sobre as possibilidades de coparticipação ou franquia e de pré ou pós-pagamento, porque são essas as informações que o consumidor tem condições de avaliar para eleger o contrato a que pretende aderir.

11. Não é razoável impor ao consumidor que, no ato da contratação, avalie os quase 3.000 procedimentos elencados no Anexo I da Resolução ANS 428/2017, a fim de decidir, no momento de eleger e aderir ao contrato, sobre as possíveis alternativas de tratamento para as eventuais enfermidades que possam vir a acometê-lo.

12. Para defender a natureza taxativa do rol de procedimentos e eventos em saúde, a ANS considera a incerteza sobre os riscos assumidos pela operadora de plano de saúde, mas desconsidera que tal solução implica a transferência dessa mesma incerteza para o consumidor, sobre o qual passam a recair os riscos que ele, diferentemente do fornecedor, não tem condições de antever e contra os quais acredita, legitimamente, estar protegido, porque relacionados ao interesse legítimo assegurado pelo contrato.

13. A qualificação do rol de procedimentos e eventos em saúde como de natureza taxativa demanda do consumidor um conhecimento que ele, por sua condição de vulnerabilidade, não possui nem pode ser obrigado a possuir; cria um impedimento inaceitável de acesso do consumidor às diversas modalidades de tratamento das enfermidades cobertas pelo plano de saúde e às novas tecnologias que venham a surgir; e ainda lhe impõe o ônus de suportar as consequências de sua escolha desinformada ou mal informada, dentre as quais, eventualmente, pode estar a de assumir o risco à sua saúde ou à própria vida.

14. É forçoso concluir que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS tem natureza meramente exemplificativa, porque só dessa forma se concretiza, a partir das desigualdades havidas entre as partes contratantes, a harmonia das relações de consumo e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, de modo a satisfazer, substancialmente, o objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo.

15. Hipótese em que a circunstância de o rol de procedimentos e eventos em saúde estabelecer um número mínimo de sessões de terapia ocupacional de cobertura obrigatória, ao arrepio da lei, não é apta a autorizar a operadora a recusar o custeio das sessões que ultrapassam o limite previsto. Precedente do STF e do STJ.

16. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

(REsp 1846108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 05/02/2021)
Ainda:
PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA QUE FORNEÇA, CUSTEIE E AUTORIZE O TRATAMENTO COMPLETO PRESCRITO AO AUTOR, EM CLÍNICA ESPECIALIZADA, CONSOANTE PLEITEADO NA INICIAL, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 1.000,00, LIMITADA A R$ 100.000,00, PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO - PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO-TEA (CID – F.84), O AGRAVADO NECESSITA SUBMETER-SE A TRATAMENTO DE 40 HORAS SEMANAIS DE TERAPIAS COM ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA (ABA), COM PSICÓLOGA, FONOAUDIÓLOGA, FISIOTERAPEUTA, PSICOPEDAGOGO E TERAPEUTA OCUPACIONAL ESPECIALISTA EM INTEGRAÇÃO SENSORIAL, COM INTERVENÇÃO ESPECÍFICA E ESPECIALIZADA NESSAS TÉCNICAS, CONTEMPLANDO TAMBÉM MUSICOTERAPIA, HIDROTERAPIA E EQUOTERAPIA, SEM LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES - SOLICITAÇÃO MÉDICA QUE OFERECE PLAUSIBILIDADE AO DIREITO INVOCADO – DOENÇA COBERTA PELO CONTRATO - A POSTURA DA AGRAVANTE, AO RESTRINGIR DIREITOS E OBRIGAÇÕES FUNDAMENTAIS, INERENTES À NATUREZA DO CONTRATO, DE TAL MODO A AMEAÇAR SEU OBJETO E O PRÓPRIO EQUILÍBRIO CONTRATUAL, FAZ TÁBULA RASA DO PRECEITO CONTIDO NO ART. 51, INC. IV, DO CDC – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO
(TJSP; Agravo de Instrumento 2119985-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021)

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Negativa de cobertura de Terapia ABA/Denver, terapia ocupacional especializada em integração sensorial, fonoaudiologia especializada em autismo, assistente terapêutico e psicopedagogia em psicomotricidade, limitando o tratamento prescrito a menor, portadora de espectro autista – Inadmissibilidade – Restrição abusiva, a qual afronta as normas de proteção e defesa do consumidor – Inteligência do art. 10, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 428/2017, o qual dispõe ser obrigatória a cobertura de todos os procedimentos clínicos ou cirúrgicos decorrentes de transtornos mentais – Recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10120833720198260011 SP 1012083-37.2019.8.26.0011, Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 17/06/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/06/2020)

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MENOR IMPÚBERE, DIAGNOSTICADO COM AUTISMO INFANTIL, NECESSITANDO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRETENÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ. 1. Hipótese subsumida ao campo de incidência principiológico-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos da relação jurídica de consumo. 2. O consumidor - sujeito especial de direitos, com representação constitucional - tem, a partir de 1988, resgatada a sua dimensão humana. E, inegavelmente, vida, saúde e segurança são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio universal maior que impõe a todos o respeito à dignidade da pessoa humana. 3. O direito à saúde é um direito fundamental (Declaração Universal dos Direitos Humanos/ONU 1948, art. 25 e Constituição da República, artigo 6º). Importante realçar, nesse sentido, a definição de saúde da Organização Mundial da Saúde, qual seja, “é um estado completo de bem estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade”. 4. O ponto nodal da lide está em verificar se lícita a recusa na cobertura dos tratamentos solicitados, e, em caso negativo, se cabível compensação por dano moral. 5. No caso em tela, o autor, menor impúbere, é beneficiário do plano de saúde operado pela parte ré, sendo portador de Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) - autismo infantil, com diagnóstico de retardo do desenvolvimento fisiológico normal, transtornos de desenvolvimento de fala e de linguagem, transtorno de alimentação, transtorno cognitivo, necessitando de tratamento multidisciplinar de terapia ocupacional especializada em método Bobath, integração sensorial, eletroestimulação, psicomotricidade relacional e método growin up, psicologia especializada em terapia

comportamental, psicopedagogia para acompanhamento escolar com foco no estímulo cognitivo, fonoaudiologia especializada em conceito Bobath, bandagem terapêutica (Knesio Tapin), estimulação oral e laserterapia, natação terapêutica ou hidroterapia especializada em Bobath. 6. O Autor comprovou, por intermédio de laudo e relatórios (fls. 58/61, 65/80), possuir transtornos de desenvolvimento de fala, de linguagem, motor e cognitivo, necessitando de tratamento multidisciplinar supramencionado. A seu turno, demonstrou a negativa da Ré em reembolsar o tratamento de forma integral (fl. 129). 7. O rol de cobertura mínima obrigatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) contempla cobertura obrigatória para fisioterapia, psicologia e terapia ocupacional. Do mesmo modo, havendo cobertura contratual para fisioterapia, nada justifica a resistência aos módulos do método Bobath, técnica moderna que integra o tratamento prescrito. 8. Observa este Relator que o método Bobath é considerado um tratamento neuroevolutivo que enfatiza a inibição/integração de padrões posturais primitivos, promove o desenvolvimento de reações posturais normais, e tem como meta a normalização do tônus anormal, conforme se depreende do sítio da ABRADIMENE (Associação Brasileira para o Desenvolvimento e Divulgação do Conceito Neuroevolutivo Bobath). 9. O mesmo entendimento se aplica quanto ao procedimento de hidroterapia/fisioterapia aquática, reconhecida como modalidade de fisioterapia, bem como da equoterapia, conforme Resoluções nº 348/2008 e 443/2014 ambas do COFFITO - Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. 10. De acordo com a Resolução do Conselho Federal de Psicologia - CFP nº 03/2016, o profissional especialista em Psicologia em Saúde, pode atuar em equipes multiprofissionais e interdisciplinares no campo da saúde, utilizando os princípios, técnicas e conhecimentos relacionados à análise, planejamento e intervenção nos processos saúde e doença. 11. Observa, ainda, que o método em questão foi reconhecido como modalidade terapêutica pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (DOU 06.07.15, fls. 89), cabendo ao fisioterapeuta a decisão de escolher a melhor abordagem cinesiomecanoterapeutica. 12. De acordo com a Resolução do Conselho Federal de Psicologia, o profissional especialista em Psicologia em Saúde pode atuar em equipes multiprofissionais e interdisciplinares no campo da saúde, utilizando os princípios, técnicas e conhecimentos relacionados à análise, planejamento e intervenção nos processos saúde e doença. 12. Ademais, a Resolução Normativa nº 387, da ANS, prevê a cobertura para fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. Em outras palavras, o rol de cobertura mínima obrigatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) contempla cobertura obrigatória para fisioterapia, psicologia e terapia ocupacional. Do mesmo modo, havendo cobertura contratual para fisioterapia, nada justifica a resistência ao módulo do método Bobath, técnica moderna que integra o tratamento prescrito. 14. Deste modo, não cabe ao Apelante se esquivar de sua obrigação de fornecer o tratamento fisioterápico indicado, destinado a melhora do quadro clínico do paciente. 15. Importante por em relevo que a prescrição do tratamento cabe única e exclusivamente ao médico, tendo em vista o quadro clínico do paciente, não cabendo ao plano de saúde imiscuir-se nas conclusões do profissional de confiança da parte Autora. 16. Ressalte-se que a ré não nega a cobertura para a doença que acomete o Autor. Logo, não se pode pretender limitar o tratamento necessário. 17. O comportamento antijurídico da operadora de planos de assistência à saúde é, pois, causa eficiente, direta e imediata, dos danos reclamados na petição inicial. 18. Dano moral configurado. Situação que extrapola o mero aborrecimento. Verba compensatória por danos morais arbitrada em R$ 6.000,00 (seis mil reais), adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a natureza punitivo-pedagógica da condenação. Aplicação da Súmula nº 343 deste e. Tribunal de Justiça. 19. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TJ-RJ - APL: 00185169120188190209, Relator: Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, Data de Julgamento: 06/11/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Quanto ao custeio de prestadores não credenciados e a possibilidade de reembolso em contratos de plano de saúde, a lei 9656/98, em seu art. 12, VI, assegura a obrigação de reembolso, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência.
Entretanto, a situação dos autos se refere a indenização pelos prejuízos causados pelo inadimplemento absoluto do contrato e, por isso, diferem da situação supra, restrita a situações de urgência/emergência, bem como não podem se restringir ao reembolso nos limites estabelecidos contratualmente.
Destaco que o art. 9º da Resolução ANS 259/2011 prevê, quando a operadora descumpre o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a obrigação de reembolso integral no prazo de 30 dias, caso o beneficiário seja obrigado a pagar os respectivos custos:

Art. 9º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 4º, 5º ou 6º, caso o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento, a operadora deverá reembolsá-lo integralmente no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, inclusive as despesas com transporte.

A requerida não se desincumbiu de comprovar a existência de profissionais credenciados, disponíveis e aptos a realizar o procedimento que a parte Autora necessitava.

Registro que não pode a acionada simplesmente alegar que o profissional indicada pela autora, responsável pela execução do tratamento objeto da lide, não era credenciada à sua rede de referência, sem ao menos comprovar que possuía estabelecimentos/profissionais igualmente qualificados e aptos para tanto, inexistindo prova específica nesse sentido, ônus do qual a demandada não se desincumbiu, a teor do art. 333, II, do CPC.

Nessa circunstância, não se pode admitir que o beneficiário suporte, nem mesmo em parte, o prejuízo gerado pela operadora de plano de saúde que, em flagrante desrespeito ao contrato, se nega a cumprir obrigação expressamente assumida.

Nesse sentido:

O reembolso das despesas médico-hospitalaes efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento"
(EAREsp 1.459.849/PR, julgado em 14/10/2020)

Destaco que a análise do efetivo descumprimento da tutela de urgência e incidênica das astreintes arbitradas deverá ocorrer na fase de cumprimento de sentença, onde oportunizado o contraditório a requerida.
Passo a análise do dano moral.

É cediço que a recusa injustificada de Plano de Saúde para cobertura de procedimento médico a segurado, além do mero aborrecimento inerente ao inadimplemento contratual, configura abuso de direito e dano moral indenizável.

Os danos dessa natureza se presumem pela injusta negativa de cobertura em momento extremamente delicado ante a essencialidade do procedimento, que, inegavelmente, causa aflição psicológica, angústia e sentimento de impotência ao segurado, vulnerando ainda mais a sua intangibilidade pessoal.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA COBERTURA. DANO MORAL. 1. Embora geralmente o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. 2. O arbitramento da indenização em valor correspondente ao décuplo do valor dos materiais utilizados na cirurgia, entretanto, não guarda relação de razoabilidade ou proporcionalidade, devendo ser reduzido. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1289998 AL 2011/0171785-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL – OPERAÇÃO CIRÚRGICA -VÁLVULA STENT – RECUSA DO PLANO DE SÁUDE– DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO I – A recusa do plano de saúde em custear a válvula stent, que se apresenta indispensável à operação cirúrgica, fere o princípio da dignidade humana. II – Não se altera o quantum fixado para a indenização por danos morais, quando não demonstrado o enriquecimento sem causa da parte beneficiária. III – Apelação improvida.(TRF-2 - AC: 341581 2001.51.02.004340-7, Relator: Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, Data de Julgamento: 04/05/2004, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::11/05/2004 - Página::109)
Na fixação da indenização a esse titulo, a lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o seu valor. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, estabelecendo-se os parâmetros elencados por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; e d) as condições pessoais do ofendido.

Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (R.Esp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.

Diante de tais critérios, emerge a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) como o valor próximo do justo, a qual se mostra compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto, antes explanado, de punir o infrator e amenizar a amargura moral da parte autora, sem centrar os olhos apenas na capacidade econômica da parte Ré.

Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para, ratificando a tutela provisória deferida, condenar a Requerida a autorizar e arcar com os integrais custos do tratamento multidisciplinar que necessita o autor, em especial, psicologia infantil, fonoaudiólogo, terapia ocupacional e musicoterapia, em sessões e periodicidade definidas no relatório médico de id nº 383691250, na clínica indicada pelo autor Clínica Mundo dos Anjos, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais).
Condeno ainda a ré a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, bem como incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir da citação (art. 405 do CC).
A fim de se possibilitar a revisão do quadro clínico do paciente, deverá a parte autora apresentar relatório médico novo ao requerido, circunstanciado e relatando a evolução do paciente e a necessidade de continuidade do tratamento, a cada 6 meses.
Em face da sucumbência, suportará a parte vencida - Ré - as custas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Em tempo, determino a intimação da patrona da parte autora para se manifestar sobre a petição de id nº 441993299, em 15 dias.
P.R.I. Ciência ao MP.
SALVADOR, 29 de maio de 2024
ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070486-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene De Araujo
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8070486-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARILENE DE ARAUJO
Advogado(s):·EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592), TIAGO DE AZEVEDO LIMA (OAB:SC36672)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.

MARILENE DE ARAUJO, qualificado nos autos, requereu a presente ação contra BANCO PAN S.A., também qualificado, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Consta na inicial, em suma, que a autora efetuou contrato de empréstimo consignado com o réu, em agosto de 2022. Aduz que não houve a devida informação sobre a contratação, e, posteriormente viu que se tratava em verdade, de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da cobrança oriundas dos contratos de empréstimo de Reserva de Cartão Consignado travestido de empréstimos consignados. No mérito destaca o pedido de nulidade do contrato de empréstimo no cartão com RMC, firmado a erro justificável da Acionante com a Acionada ou, subsidiariamente, o seu reenquadramento em empréstimo consignado tradicional; e a restituição em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Conforme art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier1.:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.
Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas conseqüências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação” (grifou-se).
Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.
In casu, os documentos trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.

Os elementos trazidos com a inicial indicam se tratar de um contrato de cartão de crédito com autorização de desconto de forma consignada para pagamento de valor mínimo, cuja modalidade resta permitida nos termos da lei 10.820/03, onde estabelece a utilização de 5% do valor disponível de seus rendimentos.
A alegada ausência de dever de informação deve ser objeto de instrução, não sendo a sua presença isolada suficiente para a suspensão dos pagamentos, na presente fase processual. Em feitos similares a da presente lide, foi possível perceber a ausência de qualquer impedimento a amortizações superiores ao valor da RMC para saldar o valor creditado em sua conta, com ausência de vício de consentimento ou mesmo violação ao dever de informação pela financeira.
Neste momento de superficial cognição, portanto, não vislumbro presentes os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência.
Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador, BA, 29 de maio de 2024
Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8172828-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arivaldo Chagas Figueiredo
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8172828-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARIVALDO CHAGAS FIGUEIREDO
Advogado(s):·JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s):·THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA51266)

DECISÃO

Vistos e etc.
Trata-se de ação oposta por AUTOR: ARIVALDO CHAGAS FIGUEIREDO em face de REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

.
Verifico que consta pedido de prova perícial, pela autora.
Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015).
A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. Este é o caso dos autos.
Pela dinâmica processual ocorrida, entendo pela desnecessidade da prova reclamada para solução da lide.
Alegada suspeita sobre a autenticidade da assinatura dada como da parte autora, em face de quem o documento fora exibido, pelo Banco, cabe a aplicação da regra prevista no CPC, segundo a qual o ônus processual de provar a autenticidade recai, sobre a parte que procedeu a essa exibição. A propósito, veja:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando
[...] II – Se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Em recente tese fixada pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (tema 1.061), foi estabelecido que quando o consumidor impugnar a assinatura de contrato exibido pelo Banco, caberá a este o ônus de provar sua autenticidade.
Confira:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)
Destaco que não houve pedido de prova, pelo requerido.
Por esta razão, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.
Por todo exposto e em sincronia com os princípios da economicidade processual e efetividade, indefiro o pleito referente a produção de prova pericial e declaro encerrada a instrução probatória, no que anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
P.I.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024566-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Oseas Oliveira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8024566-19.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : OSEAS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE, FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 437677708 e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8138098-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Campos Bispo
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8138098-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINALVA CAMPOS BISPO
Advogado(s):·
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):·LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Vistos e etc.
Trata-se de ação oposta por AUTOR: MARINALVA CAMPOS BISPO em face de REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
.
Verifico que consta pedido de prova oral, pelo réu.
Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015).
A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. Este é o caso dos autos.
Pela dinâmica processual ocorrida, entendo pela desnecessidade da prova reclamada para solução da lide.
Alegada suspeita sobre a autenticidade da assinatura dada como da parte autora, em face de quem o documento fora exibido, pelo Banco, cabe a aplicação da regra prevista no CPC, segundo a qual o ônus processual de provar a autenticidade recai, sobre a parte que procedeu a essa exibição. A propósito, veja:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando
[...] II – Se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Em recente tese fixada pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (tema 1.061), foi estabelecido que quando o consumidor impugnar a assinatura de contrato exibido pelo Banco, caberá a este o ônus de provar sua autenticidade.
Confira:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)
Destaco que não houve pedido de prova, pelo requerido.
Não há razão para o prolongamento do feito apenas para a designação de audiência de instrução para colheita de depoimento da parte autora. Tal ato se mostra inútil à solução da controvérsia haja vista que a sua versão dos fatos foram claramente narrados na inicial, a qual apenas se fundamenta no desconhecimento da dívida. Ademais, a ausência de imparcialidade e do compromisso com a verdade, nos moldes do art. 415 do CPC/2015, próprios da prova testemunhal, torna despicienda, no caso concreto, a produção da referida prova.
Ademais, a autora reconhece os valores creditados em sua conta bancária.
Por esta razão, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.
Por todo exposto e em sincronia com os princípios da economicidade processual e efetividade, indefiro o pleito referente a produção de prova oral e declaro encerrada a instrução probatória, no que anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
P.I.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8138766-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Do Nascimento Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138766-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AGNALDO DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): FELIPE SOUZA GALVAO (OAB:BA44342)
REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841), MARCELO BRAZIL FERREIRA (OAB:BA8837)

DECISÃO
Vistos etc.
DURVAL PEREIRA MAGALHÃES, qualificado no autos, propôs a presente ação contra TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A E COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, também qualificadas nos autos.
Pretende, a autora, em suma, indenização pela existência de alegado vício de construção em seu imóvel. Conforme se depreende da documentação juntada pelo autor, o contrato de seguro foi firmado no âmbito do SFH, com cobertura do FCVS.
Constam manifestações dos requeridos pela necessidade de deslocamento da competência para a Justiça Federal, tendo em vista o interesse da CEF.
Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal - CEF informa possuir interesse no feito requerendo o deslocamento da competência, id nº 431489962.
Primeiramente, cumpre destacar que eventual interesse jurídico de empresa pública federal sobre o objeto da lide, de forma a atrair a competência da Justiça Federal, revela causa de ordem pública, de modo a ser reconhecido a qualquer tempo no decorrer do processo.
Sobre o tema, veja o quanto decidido pelo STF, em sede de Repercussão Geral:
TEMA nº 1011: 1) “Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença”; e 2) “Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011”.
Ademais, conforme prevê o art. 109, I da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
Segundo entendimento sumulado do STJ: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº 150)”.
Tal entendimento restou positivado no novo CPC, conforme art. 45:
Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:
I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;
II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

Portanto, em cumprimento ao quanto decidido pelo STF, tendo sido suscitado pelo réu a vinculação do contrato de financiamento dos autores ao FCVS e o manifesto interesse demonstrado da CEF, encaminhem os autos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8177672-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisia Garcia Ramos De Araujo Lima
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Perito Do Juízo: Fabiana De Jesus Das Neves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8177672-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISIA GARCIA RAMOS DE ARAUJO LIMA
Advogado(s):·JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):·EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DECISÃO

Vistos e etc.
Trata-se de ação oposta por ELISIA GARCIA RAMOS DE ARAUJO LIMA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. onde a parte autora busca a nulidade de contrato de empréstimo, com base em negativa de contratação.
O feito aguarda a realização de prova pericial, deferida pela então magistrada que conduzia o feito, tendo ocorrido impugnação quanto aos honorários pericias requeridos pela perita.
Ocorre que, compulsando detidamente os autos, pela dinâmica processual ocorrida, entendo pela desnecessidade da prova pericial para solução da lide.
Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015).
A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado.
Alegada suspeita sobre a autenticidade da assinatura a rogo dada como da parte autora, em face de quem o documento fora exibido, pelo Banco, cabe a aplicação da regra prevista no CPC, segundo a qual o ônus processual de provar a autenticidade recai, sobre a parte que procedeu a essa exibição. A propósito, veja:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando
:[...] II – Se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Em recente tese fixada pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (tema 1.061), foi estabelecido que quando o consumidor impugnar a assinatura de contrato exibido pelo Banco, caberá a este o ônus de provar sua autenticidade.
Confira:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)
Destaco que não houve pedido de prova, pelo requerido.
No caso, para solução dos pontos controvertidos, tenho por pertinente o pedido de prova documental já formulado pelas partes, atinente aos extratos bancários para vericar a superveniência do depósito pela instituição nanceira mutuante, bem como eventual uso dos valores pelo consumidor.

Considerando que o consumidor/autor alega não ter recebido o valor do empréstimo, salvo impossibilidade devidamente comprovada, cabe o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO MÍNIMO DO DIREITO ALEGADO. ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC/15. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE EXTRATO BANCÁRIO. INÉRCIA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO MÍNIMO DA ALEGAÇÃO. DISPENSA DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. TEMA Nº. 1.061 DO STJ. PROVA TÉCNICA DESNECESSÁRIA. 1. O entendimento jurisprudencial galvanizado no julgamento do Tema nº. 1.061 do STJ que pacificou a regra de produção da prova pericial diante da impugnação de autenticidade, tem como justificativa fundamental a proteção do consumidor enquanto parte hipossuficiente na produção de prova dificílima relativa à autenticidade da assinatura de documento, mas, não desobriga o consumidor, autor da ação declaratória, de se comportar cooperativamente na produção mínima de prova em atenção às regras processuais insertas no artigo 6º e 373, inciso I, do CPC/15. 2. Quando o consumidor alega que não recebeu o valor do empréstimo e é instado a coligir aos autos o extrato bancário, tem o dever de colaborar com a Justiça (artigo 6º do CPC/15), cuja inação acarreta na sujeição aos efeitos da precariedade instrutória. 3. Diante da inação do autor na constituição mínima do fato narrado na peça inaugural, tem-se como prescindível a atuação da parte contrária no tocante à regra prevista no artigo 373, inciso II, do CPC/15. 4. Malgrado seja fundamental o respeito aos deveres de cooperação, economia e celeridade processual pelos sujeitos processuais, não se revela prudente o sancionamento da parte sem a averiguação contundente do seu agir malicioso e irresponsável, inclusive, por caracterizar transgressão ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, impondo-se o decote da multa por litigância de má-fé fixada na origem (artigo 80 do CPC/15). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
(TJ-GO - AC: 55324754720218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, Goiânia - 6ª UPJ das Varas Cíveis, Data de Publicação: (08/05/2023) DJ)
Ante o exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM para, revogando a prova pericial antes deferida, DETERMINAR ao autor que, em 15 (quinze) dias providencie a juntada de cópias de extratos de sua conta bancária, cujos dados se encontram no id nº 382392747, nos períodos ali indicados.
Não juntados os documentos, sem justificativa, presumir-se-á (i) o depósito do valor pela instituição financeira; (ii) o uso dos valores em benefício do consumidor.
P. Intime-se.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047716-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Meire Santos
Advogado: Eduardo Santos De Matos (OAB:BA60223)
Advogado: Silvana Santos De Matos (OAB:BA64969)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8047716-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MEIRE SANTOS
Advogado(s):·EDUARDO SANTOS DE MATOS (OAB:BA60223), SILVANA SANTOS DE MATOS (OAB:BA64969)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):·MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que o consumidor/autor alega não ter recebido o valor do empréstimo, salvo impossibilidade devidamente comprovada, cabe o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO MÍNIMO DO DIREITO ALEGADO. ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC/15. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE EXTRATO BANCÁRIO. INÉRCIA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO MÍ-

NIMO DA ALEGAÇÃO. DISPENSA DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. TEMA Nº. 1.061 DO STJ. PROVA TÉCNICA DESNECESSÁRIA. 1. O entendimento jurisprudencial galvanizado no julgamento do Tema nº. 1.061 do STJ que pacificou a regra de produção da prova pericial diante da impugnação de autenticidade, tem como justificativa fundamental a proteção do consumidor enquanto parte hipossuficiente na produção de prova dificílima relativa à autenticidade da assinatura de documento, mas, não desobriga o consumidor, autor da ação declaratória, de se comportar cooperativamente na produção mínima de prova em atenção às regras processuais insertas no artigo 6º e 373, inciso I, do CPC/15. 2. Quando o consumidor alega que não recebeu o valor do empréstimo e é instado a coligir aos autos o extrato bancário, tem o dever de colaborar com a Justiça (artigo 6º do CPC/15), cuja inação acarreta na sujeição aos efeitos da precariedade instrutória. 3. Diante da inação do autor na constituição mínima do fato narrado na peça inaugural, tem-se como prescindível a atuação da parte contrária no tocante à regra prevista no artigo 373, inciso II, do CPC/15. 4. Malgrado seja fundamental o respeito aos deveres de cooperação, economia e celeridade processual pelos sujeitos processuais, não se revela prudente o sancionamento da parte sem a averiguação contundente do seu agir malicioso e irresponsável, inclusive, por caracterizar transgressão ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, impondo-se o decote da multa por litigância de má-fé fixada na origem (artigo 80 do CPC/15). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO - AC: 55324754720218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, Goiânia - 6ª UPJ das Varas Cíveis, Data de Publicação: (08/05/2023) DJ)
Ante o exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM para DETERMINAR ao autor que, em 15 (quinze) dias providencie a juntada de cópias de extratos de sua conta bancária, cujos dados se encontram no id nº 166661118, nos períodos ali indicados. Não juntados os documentos, sem justificativa, presumir-se-á (i) o depósito do valor pela instituição financeira; (ii) o uso dos valores em benefício do consumidor.
Cumprido o ato, dê-se vista da documentação a parte contrária, pelo prazo de 15 dias, e retorne concluso para sentença.
P. Intime-se.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070803-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. E. S. S.
Advogado: Italo Vinicius Nascimento Teixeira (OAB:BA52045)
Reu: Blue Planos De Saude Corretora De Seguros Ltda
Reu: Gama Saude Ltda
Reu: Qualicorp S.a.
Representante: M. E. S. S.
Advogado: Italo Vinicius Nascimento Teixeira (OAB:BA52045)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070803-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: M. E. S. S. e outros
Advogado(s): ITALO VINICIUS NASCIMENTO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ITALO VINICIUS NASCIMENTO TEIXEIRA (OAB:BA52045)
REU: BLUE PLANOS DE SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por M. E. S. S., representado por LUCAS DA SILVA PEREIRA contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega que o plano de saúde Réu teria cancelado unilateralmente o contrato de plano de saúde, sob alegação de inadimplemento.
Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
Submeto os presentes autos ao crivo do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

A tutela provisória requerida pela parte Autora está adequada ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades previstas no artigo 294, do Código de Processo Civil.
Por se tratar de tutela provisória, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, já que, em razão da urgência, não há tempo para análise mais aprofundada, diante do perigo de dano ao bem jurídico a ser tutelado.
Assim, para deferimento da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: a) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado verificada em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; b) Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.
Compulsando os autos, verifico a probabilidade do direito.
Os fundamentos apresentados pela parte autora estão amparados em prova idônea, sendo provável que os fatos narrados sejam verdadeiros, vez que há nos autos Relatório Médico – ID n° 446903496, bem como o comprovante de pagamento da mensalidade (ID nº 446903495).
Vislumbra-se assim a probabilidade de existência do direito invocado pela parte Autora, tendo em vista que a Carta Magna, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, cabendo transcrito ainda o art. 196:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
A saúde é um bem inestimável, devendo por tudo ser preservado. Além disso, se não mantido plano em destaque estará comprometida a qualidade de vida da Autora, em razão do atendimento multidisciplinar que a Autora recebe.
Ressalta-se, ainda, que o contrato de serviços de assistência médico-hospitalar firmado entre as partes é de adesão, no qual a parte hipossuficiente simplesmente aceita as condições estipuladas já que não lhe é dada a faculdade de discordar de cláusula que venha de encontro às suas necessidades.
Nesse sentido, cabe enfatizar a importância do relato médico para fundamentar a urgência do pleito e a necessidade da concessão da liminar, conforme o Enunciado de n° 51 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (CNJ): Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.
Ademais, não se pode olvidar, no caso em espécie, da situação de vulnerabilidade da parte Autora, em relação à Acionada, da produção da prova da necessidade de reestabelecer o plano de saúde.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar que a parte Acionada restabeleça e mantenha o plano de saúde da Autora, sob pena de multa diária de R$1.000,00, até o montante de R$ 60.000,00.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8035029-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Jose Cavalcante Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035029-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADILSON JOSE CAVALCANTE DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme requerido pela parte ré, proceda o cartório ao desentranhamento de ID 443595178 ao 443597879 e também desentranhamento da petição de ID 441016849.
Embargos de Declaração apresentados (ID 441841389), alegando omissão/contradição/erro material.
Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Com razão a parte Embargante, pois efetivamente houve erro em não ter sido disponibilizado o devido prazo para apresentar contestação à parte ré.
Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com base no art. 1.024 do CPC, revogo a sentença proferida em ID 440366346.
Intime-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071387-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Gomes Nogueira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071387-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL GOMES NOGUEIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por MANOEL GOMES NOGUEIRA contra SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega a existência de descontos que não reconhece em sua aposentadoria, efetuados pela Ré.
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
Assim, conforme expressa negativa da Autora da existência da contratação e, portanto, da necessidade dos descontos, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.

Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão do débito mensal no valor de R$10,40 e retire o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066420-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osmar Ribeiro De Jesus
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8066420-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OSMAR RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s):·ANA CAROLINE ASPERA SOARES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):·CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DECISÃO

Vistos e etc

OSMAR RIBEIRO DE JESUS, qualificado nos autos, ingressou com ação contra CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOSnarrando os fatos e fundamentos constantes da inicial.
Detalha a inicial, em suma, que, em 25 de novembro de 2021 realizou um contrato de empréstimo com o réu, onde estava abalado emocionalmente pela perda de um parente. Detalha que não recebeu o contrato mas soube posteriormente que seriam realizados 12 descontos, em parcelas fixas, no montante de R$ 525,38 (quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), com previsão de primeiro pagamento datado para o dia 05/01/2022. Aduz que não houve a transferência dos valores.

Afirma que, em 04/05/2022, sem qualquer aviso prévio, a instituição financeira passou a aumentar o valor do desconto, deduzindo R$ 577,00 (quinhentos e setenta e sete reais).
Aduz que, em 12/09/2022 ao comparecer na sede da ré, assinou diversos papeis, de boa-fé, acreditando ser necessários para ter acesso ao contrato firmado e dias após recebeu um crédito no valor de R$40,00, o qual posteriormente ficou sabendo se tratar de um refinanciamento que não tinha autorizado.
Nega ter incorrido em inadimplemento do contrato anterior, impugnando o refinanciamento.
Requer a declaração de nulidade do contrato de refinanciamento e de todos objeto da lide, por terem sido emitidos sem a livre manifestação de vontade inobservância do dever de informação. Requer ainda, subsidiariamente, a revisão das taxas de juros, bem como repetição do indébito, em dobro, e indenização por danos morais.
Gratuidade e inversão do ônus da prova deferidos no id nº 390239142.
Em contestação, no id nº 395192350, o requerido impugna a gratuidade de justiça. No mérito, informa que houve a celebração de 3 contratos entre as partes. Os contratos n. 6450035634 e 64350038360 encontram-se liquidados e o foram através de confissão de dívida, restando em aberto o contrato n. 64350041622 havendo parcelas vencidas e vincendas a serem adimplidas, em virtude da mora da parte autora. Traz os contratos assinados, bem como comprovantes de transferência ao Banco do autor, conforme dados id nº 395192350, CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag. 672- C/C 803402311-4.

Em réplica, o autor, no id n 414658387, ratifica as alegações iniciais. Nega o recebimento dos créditos e a assinaturas nos contratos.
Instadas as partes a informar interesse probatório, apenas a parte autora requer prova pericial contábil, grafotécnica e oral, com depoimento pessoal e testemunhas.
É o relatório.
Compulsando detidamente os autos, entendo que não é o caso de julgamento antecipado da lide (art.355, NCPC), dada a necessidade de produção de outras provas, além das documentais, tampouco de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, NCPC), no procedo ao Saneamento e Organização do feito, nos termos do art. 357, NCPC.
Fixo como pontos controversos da demanda os seguintes: a) realização dos contratos de refinanciamentos entre as partes que deu origem a dívida impugnada na inicial b) recebimento dos créditos disponibilizados pelos contratos; c) ocorrência dos danos alegados e extensão dos mesmos.
Acerca do ônus probatório, este já foi definido no despacho inicial, no que mantenho a inversão determinada.
Quanto a impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não vislumbro nos autos prova da mudança da situação econômica da parte autora, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifique a revogação da medida concedida.
O art. 98 do CPC/2015 prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.
Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
O réu alega que a parte autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais.
Verifico nos autos que o autor é aposentado e recebe benefício próximo a 1 salário mínimo.
A propósito, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “A prova em contrário, que derruba a presunção júris tantum de pobreza, que muita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. (...)” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 7a edição - Editora Revista dos Tribunais -pág.1459 - nota 4 ao art.4 da Lei 1.060/50).
Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012) (grifamos).

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Para a concessão do benefício legal da assistência judiciária gratuita não se exige miserabilidade nem indigência. O ônus da prova é daquele que não concorda com a gratuidade: tem de provar suficiência de recursos de quem a recebeu. Aqui, o impugnante, que não concordou, não se desincumbiu, a contento, do encargo, de modo que não prospera a impugnação da assistência judiciária gratuita. Apelo desprovido. (TJ-RS - AC: 70046081071 RS, Relator: Vicente Barroco de Vasconcelos, Data de Julgamento: 14/12/2011, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2012) (grifamos).

A gratuidade de acesso à Justiça é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para a sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.
Desta forma, mantenho a gratuidade de acesso à justiça concedida.

Em decorrência da análise processual e de todo rol probatório acostados ao processo até então, não se verifica a necessidade da pretendida perícia contábil. A matéria controvertida mostra-se objetiva, relacionadas a avaliação da legalidade de encargos previsto contratualmente, bem como abusividade de taxas expressamente consignadas em contrato. Visando a não produção de

provas protelatórias, em caso de conclusão pela abusividade dos encargos, a aludida perícia poderá ser efetuada, caso necessário, em sede de cumprimento do julgado.
Indefiro ainda a prova pericial grafotécnica. Alegada suspeita sobre a autenticidade da assinatura a rogo dada como da parte autora, em face de quem o documento fora exibido, pelo Banco, cabe a aplicação da regra prevista no CPC, segundo a qual o ônus processual de provar a autenticidade recai, sobre a parte que procedeu a essa exibição. A propósito, veja:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando
[...] II – Se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Em recente tese fixada pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (tema 1.061), foi estabelecido que quando o consumidor impugnar a assinatura de contrato exibido pelo Banco, caberá a este o ônus de provar sua autenticidade.
Confira:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)
Destaco que não houve pedido de prova, pelo requerido.
Não há razão para o prolongamento do feito apenas para a designação de audiência de instrução para colheita de depoimento da parte autora. Tal ato se mostra inútil à solução da controvérsia haja vista que a sua versão dos fatos foram claramente narrados na inicial, a qual apenas se fundamenta na ausência de contratação. Ademais, a ausência de imparcialidade e do compromisso com a verdade, nos moldes do art. 415 do CPC/2015, próprios da prova testemunhal, torna despicienda, no caso concreto, a produção da referida prova.
Passo a análise do pedido de exibição de documentos.
O réu traz comprovantes de transferência de valores, de R$1.846,78, em 24/11/2021 (id nº 395193760), R$858,00, em 14/04/2022, id nº 395193765, e R$40,00, em 12/09/2022, id nº 395193771.
O autor nega o recebimento dos valores de R$1.846,78 e R$858,00.
Considerando que o consumidor/autor alega não ter recebido o valor do empréstimo, salvo impossibilidade devidamente comprovada, cabe o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO MÍNIMO DO DIREITO ALEGADO. ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC/15. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE EXTRATO BANCÁRIO. INÉRCIA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO MÍNIMO DA ALEGAÇÃO. DISPENSA DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. TEMA Nº. 1.061 DO STJ. PROVA TÉCNICA DESNECESSÁRIA. 1. O entendimento jurisprudencial galvanizado no julgamento do Tema nº. 1.061 do STJ que pacificou a regra de produção da prova pericial diante da impugnação de autenticidade, tem como justificativa fundamental a proteção do consumidor enquanto parte hipossuficiente na produção de prova dificílima relativa à autenticidade da assinatura de documento, mas, não desobriga o consumidor, autor da ação declaratória, de se comportar cooperativamente na produção mínima de prova em atenção às regras processuais insertas no artigo 6º e 373, inciso I, do CPC/15. 2. Quando o consumidor alega que não recebeu o valor do empréstimo e é instado a coligir aos autos o extrato bancário, tem o dever de colaborar com a Justiça (artigo 6º do CPC/15), cuja inação acarreta na sujeição aos efeitos da precariedade instrutória. 3. Diante da inação do autor na constituição mínima do fato narrado na peça inaugural, tem-se como prescindível a atuação da parte contrária no tocante à regra prevista no artigo 373, inciso II, do CPC/15. 4. Malgrado seja fundamental o respeito aos deveres de cooperação, economia e celeridade processual pelos sujeitos processuais, não se revela prudente o sancionamento da parte sem a averiguação contundente do seu agir malicioso e irresponsável, inclusive, por caracterizar transgressão ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, impondo-se o decote da multa por litigância de má-fé fixada na origem (artigo 80 do CPC/15). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
(TJ-GO - AC: 55324754720218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, Goiânia - 6ª UPJ das Varas Cíveis, Data de Publicação: (08/05/2023) DJ)

Ante o exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM para, indeferir a prova pericial e oral requeridas pelo autor, e DETERMINAR ao autor que, em 15 (quinze) dias providencie a juntada de cópias de extratos de sua conta bancária perante a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujos dados se encontram no id nº nº 395192350, nos períodos ali indicados.
Não juntados os documentos, sem justificativa, presumir-se-á (i) o depósito do valor pela instituição financeira; (ii) o uso dos valores em benefício do consumidor.
P. Intime-se.

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8147150-59.2022.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Suscitante: Livio Gomes Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Livio Gomes Ribeiro
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Suscitado: Lino Fraguas Suarez
Suscitado: Mario Seabra Suarez
Suscitado: Manuel Seabra Suarez
Suscitado: Jose Orlando Amaral Alves
Suscitado: Maria Ana Rivas Ogando
Suscitado: Construtora Akyo Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA n.·8147150-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SUSCITANTE: LIVIO GOMES RIBEIRO registrado(a) civilmente como LIVIO GOMES RIBEIRO
Advogado(s):·SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666), KARINA MARTINS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como KARINA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA47061)
SUSCITADO: LINO FRAGUAS SUAREZ e outros (5)
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos etc.
LÍVIO GOMES RIBEIRO registrado(a) civilmente como LÍVIO GOMES RIBEIRO opôs a presente ação contra LINO FRAGUAS SUAREZ, MARIO SEABRA SUAREZ, MANUEL SEABRA SUAREZ, JOSE ORLANDO AMARAL ALVES, MARIA ANA RIVAS OGANDO, CONSTRUTORA AKYO LTDA - EPP, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Conforme Decisão de ID 422871279, foi decretada a revelia dos réus: LINO FRAGUAS SUAREZ, MARIO SEABRA SUAREZ, CONSTRUTORA AKYO LTDA e MARIA ANA RIVAS OGANDO. Intimados para manifestarem interesse na produção de provas mantiveram-se inertes.
Diante disso, intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 dias, acerca do AR negativo de ID nº 404974349 e 404672676. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Após, que os autos sejam conclusos para Decisão.
Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8006865-45.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Executado: Paulo Cesar Oliveira Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006865-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Advogado(s): ROBERTA GUIMARAES PEREIRA (OAB:BA71438), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), VITORIA VERBENA MOTA LIMA DA SILVA (OAB:BA56877)
EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Já ultrapassado o prazo postulado, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 dias.
Conclusos, após, para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070402-15.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jose Marcio Cunha Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.·8070402-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):·CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: JOSE MARCIO CUNHA SANTOS
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos etc.
AUTOR: BANCO C6 S.A., opôs a presente ação contra REU: JOSE MARCIO CUNHA SANTOS, aduzindo os fatos narrados na inicial com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo MARCA: HONDA MODELO: FIT EX/S 1.5 FLEX/FLEXONE 16V 5P AUT, PLACA: PJR2036, ANO: 2016, COR: PRATA, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial (ID 446780169). Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Registro ainda o recente entendimento firmado em Recurso Especial Repetitivo, pelo STJ:
Tema Repetitivo 1132. Tese Firmada:
Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de envio no endereço do devedor (ID 446780169).
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente o envio da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida, ou mesmo por terceiros, conforme tese fixada no supra, no Tema Repetitivo 1132. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Decorridos cinco dias após executada a decisão liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo, antes de decorrido o referido prazo, o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º Dec-Lei 911/69).
Expeça-se o competente mandado, para fins de cumprimento integral desta decisão e citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Ainda de acordo com o artigo 3º, §§ 9º, 10º e 14º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela lei 13.043/2014, os documentos do veículo deverão ser entregues à parte autora ao ser cumprida a medida, providenciando-se, se requerida, a inserção da restrição judicial junto ao(s) órgão(s) de trânsito competente(s).
Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça haja vista não ter sido trazido qualquer elemento concreto que consubstancie uma das hipóteses autorizadoras do art. 189 do CPC. Destaco que a publicidade dos atos processuais é uma regra no ordenamento jurídico pátrio garantido constitucionalmente, não sendo o mero pedido de execução de contrato de alienação fiduciária exceção ao referido princípio.
A presente decisão tem força de mandado.
P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0514596-55.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: David Musse Santos
Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Executado: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0514596-55.2016.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DAVID MUSSE SANTOS
Advogado(s):·THIAGO GUIMARAES DAMASCENO registrado(a) civilmente como THIAGO GUIMARAES DAMASCENO (OAB:BA33846)
EXECUTADO: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s):·FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença (Id nº 375976777), com trânsito em julgado certificado, proposto por DAVID MUSSE SANTOS em face de PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES -e GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA, apontando como devido o valor de R$500.228,81 (QUINHENTOS MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2023.
Intimado a pagar, a parte executada apresenta impugnação (Id nº 382873266), pleiteando a concessão de efeito suspensivo, alegando que os cálculos devem ser efetuados até o ajuizamento da recuperação judicial, ou seja, 23/02/2017. Sustenta que se trata de crédito concursal, aduzindo que, em que pese o encerramento da Recuperação Judicial ter ocorrido em 13.10.2021, permanecem sujeitos às condições de pagamento todos os créditos cujo fato gerador seja anterior, devendo ser habilitado administrativamente.
Manifestação do exequente, id nº 397691973, onde aduz se tratar de crédito extraconcursal, visto que constituído com o trânsito em julgado, requerendo o prosseguimento da execução, com inclusão da multa e honorários pelo não pagamento voluntário e penhora online.
Após nova intimação para pagamento voluntário, consta impugnação ao cumprimento apresentada no id nº 410840394, aduzindo excesso de execução indicando o valor devido de R$59.192,45.

Petição do exequente, id nº 411522521, destacando a intempestividade da nova impugnação apresentada.
Vieram os autos conclusos.
Preliminarmente, cumpre chamar o feito a ordem e reconhecer a inadequação da impugnação apresentada no id nº 410840394, considerando a sua evidente intempestividade, bem como pela própria preclusão consumativa, visto que já havia sido apresentada manifestação, pela executada, id nº 382873266.
Passo a análise acerca da natureza do crédito perseguido, bem como o Juízo competente para processar a execução do referido crédito.
Ressalte-se inicialmente que, nos termos do tema 1051 do STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."
Considerando que a data do fato gerador do crédito - termo inicial do atraso da entrega do imóvel – foi em maio de 2015, e, portanto, antes da data do pedido de recuperação judicial em fevereiro de 2017, trata-se de crédito concursal sujeito ao Plano da Recuperação Judicial.
Na hipótese, observam-se dois tipos de créditos distintos: aquele referente à obrigação principal, cujo fato gerador é anterior à Recuperação Judicial, logo, crédito concursal; e os honorários de sucumbência, cujo fato gerador é a sentença de mérito, publicada em 2021, constituído, portanto, após a recuperação judicial, inserindo-se como crédito extraconcursal. Ocorre que, no caso em comento, a recuperação judicial encerrou-se em 13.10.2021, e, embora o crédito principal se sujeite aos efeitos da recuperação judicial, inclusive no tocante á atualização de valores que deverá ocorrer até a data de 23/02/2017, data de ajuizamento da recuperação, o credor poderá optar por buscá-lo nestes autos, segundo orientação jurisprudencial rmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido, o precedente (STJ - CC: 178807 BA 2021/0110895-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 25/05/2021):
"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. 1. O titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após nda a recuperação. 2. De fato, se a obrigação não for abrangida pelo acordo recuperacional, cando suprimida do plano, não haverá falar em novação, excluindo-se o crédito da recuperação, o qual, por conseguinte, poderá ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou cumprimento de sentença). 3. Caso o credor excluído tenha optado pela execução individual, cará obrigado a aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha para só então dar prosseguimento ao feito, em consonância com o procedimento estabelecido pelo CPC. 4. Na hipótese, tendo o credor sido excluído do plano recuperacional e optado por prosseguir com o processo executivo, não poderá ser ele obrigado a habilitar o seu crédito. 5. Recurso especial provido." (REsp 1851692/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 29/06/2021).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Controvérsia acerca do prosseguimento da execução individual de um crédito existente ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mas não incluído no quadro geral de credores (QGC). 2. Obrigação do devedor de relacionar todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação ('ex vi' do art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005). 3. Hipótese em que o crédito não teria sido incluído no QGC, tampouco no plano de recuperação judicial. 4. "A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei."(CC 114.952/SP, DJe 26/09/2011). 5. Caso concreto em que o credor preterido não promoveu habilitação retardatária tampouco reticação do QGC, tendo optado por prosseguir com a execução individual. 6. Descabimento da extinção da execução, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento desta após o encerrada a recuperação judicial, conforme decidido no supracitado CC 114.952/SP. 7. Manutenção da decisão do juízo de origem, embora por outros fundamentos, prorrogando-se o prazo de suspensão e indeferindo-se o requerimento de extinção da execução. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp 1571107/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017).

Logo, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda, apenas enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial.
Destarte, na hipótese dos autos, ambos os créditos poderão ser perseguidos neste feito, no entanto, o crédito principal, decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, a correção monetária e juros de mora incidem até a data do pedido da recuperação judicial, qual seja, 23/02/2017, haja vista que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a esse sujeitos, conforme se extrai da interpretação do artigo 9º da Lei de Recuperação Judicial.

Ante o exposto, chamo o feito à ordem para :
a) não receber a impugnação apresentada no id nº410840394, pela sua intempestividade;
B) Intimar a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos planilha de cálculo do valor devido, considerando os parâmetros fixados nesta decisão;
C) Após, intime-se a executada para manifestação, em igual prazo.
Intimem-se.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070346-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilson Gomes Dos Santos
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Requerido: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8070346-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADILSON GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):·ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR (OAB:BA63382-A)
REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.
REQUERENTE: ADILSON GOMES DOS SANTOS, opôs a presente ação contra REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Alega que desconhece os débitos apontados na exordial, supostamente decorrente de contrato celebrado junto à ré, razão pela qual pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida.
Nega que firmou contrato com o requerido.
Pleiteou a concessão de medida liminar capaz de determinar a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.
Com a inicial, vieram documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.
No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que esta será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional vindicado.
De fato, depreende-se do extrato anexado a inicial inscrição em nome da acionante, por ordem da ré, na plataforma de Serasa Limpa Nome.
Constato ainda que o prazo de vencimento da dívid indica provavel prescrição do débito.
Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.
Destaco que a argumentação da inicial, nessa fase de cognição sumária, mostra-se verossímil. Juntou a autora comprovante de negativação, bem como nega ter firmado contrato com o requerido.
Ademais, há inegável urgência no pedido, haja vista o perigo de dano a ser ocasionado pela manutenção da restrição creditícia enquanto tramita a presente ação.
A concessão da liminar, no presente caso, não implica em irreversibilidade da situação sub-exame, podendo ser, ao final, revogada ou modificada, atendendo ao quanto disposto no art. 300, §3º do CPC/2015.
Ante o exposto, à luz das argumentações da parte Acionante e da documentação acostada aos autos, DEFIRO liminarmente a medida pleiteada, determinando que a acionada SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, inclusive plataforma DA SERASA LIMPA NOME OU O EXCLUA, em 48 (quarenta e oito) horas, caso a inclusão já tiver se operado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) em razão dos supostos débitos discutidos neste processo.
Na hipótese de descumprimento, deverá a parte autora comunicar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser computada a multa no período excedente.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070578-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelino Dos Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8070578-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELINO DOS SANTOS
Advogado(s):·GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.

MARCELINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, requereu a presente ação contra BANCO BMG SA, também qualificado, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Consta na inicial, em suma, que a autora efetuou contrato de empréstimo consignado com o réu, em junho de 2018. Aduz que não houve a devida informação sobre a contratação, e, posteriormente viu que se tratava em verdade, de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da cobrança oriundas dos contratos de empréstimo de Reserva de Cartão Consignado travestido de empréstimos consignados. No mérito destaca o pedido de nulidade do contrato de empréstimo no cartão com RMC, firmado a erro justificável da Acionante com a Acionada ou, subsidiariamente, o seu reenquadramento em empréstimo consignado tradicional; e a restituição em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Conforme art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier1.:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que

evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.
Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas conseqüências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação" (grifou-se).
Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.
In casu, os documentos trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.
Os elementos trazidos com a inicial indicam se tratar de um contrato de cartão de crédito com autorização de desconto de forma consignada para pagamento de valor mínimo, cuja modalidade resta permitida nos termos da lei 10.820/03, onde estabelece a utilização de 5% do valor disponível de seus rendimentos.
A alegada ausência de dever de informação deve ser objeto de instrução, não sendo a sua presença isolada suficiente para a suspensão dos pagamentos, na presente fase processual. Em feitos similares a da presente lide, foi possível perceber a ausência de qualquer impedimento a amortizações superiores ao valor da RMC para saldar o valor creditado em sua conta, com ausência de vício de consentimento ou mesmo violação ao dever de informação pela financeira.
Neste momento de superficial cognição, portanto, não vislumbro presentes os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência.
Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador, BA, 29 de maio de 2024
Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070454-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tanyglecia Da Silva Ferreira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8070454-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TANYGLECIA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s):·GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.
AUTOR: TANYGLECIA DA SILVA FERREIRA, opôs a presente ação contra REU: BANCO BRADESCO SA, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Alega que o seu nome consta com registro negativo perante o SCR – Sistema de Informação ao Crédito, embora não tenha sido previamente notificada, razão pela qual pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida.
Pleiteou a concessão de medida liminar capaz de determinar a exclusão do seu nome do SCR – Sistema de Informação ao Crédito.
Com a inicial, vieram documentos.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.
No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que esta será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional vindicado.
De fato, depreende-se do extrato anexado a inicial inscrição em nome da acionante, por ordem da ré.
Ocorre que a autora não nega a relação contratual, apenas informando a ausência de notificação prévia. Ainda que comprovada a falha no dever de informar ao cliente, a ausência de notificação não exclui a obrigatoriedade da instituição financeira de enviar os dados das operações de crédito ao Banco Central, nos termos da Resolução nº 4.571/17.
Diante disso, entendo que, embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente a inscrição ilegítima do nome dos consumidores em órgãos de restrição ao crédito, seja por contrato inexistente ou por dívida já paga, cabe ao requerente/consumidor provar em juízo, ao menos em sede de tutela antecipatória, a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida initio litis, o que não ocorreu na situação em apreço.
Sendo assim, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8144698-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nailton Souza Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8144698-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAILTON SOUZA SILVA
Advogado(s):·EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):·FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO

Vistos e etc.
Considerando que o consumidor/autor alega não ter recebido o valor do empréstimo, salvo impossibilidade devidamente comprovada, cabe o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO MÍNIMO DO DIREITO ALEGADO. ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC/15. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE EXTRATO BANCÁRIO. INÉRCIA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO MÍNIMO DA ALEGAÇÃO. DISPENSA DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. TEMA Nº. 1.061 DO STJ. PROVA TÉCNICA DESNECESSÁRIA. 1. O entendimento jurisprudencial galvanizado no julgamento do Tema nº. 1.061 do STJ que pacificou a regra de produção da prova pericial diante da impugnação de autenticidade, tem como justificativa fundamental a proteção do consumidor enquanto parte hipossuficiente na produção de prova dificílima relativa à autenticidade da assinatura de documento, mas, não desobriga o consumidor, autor da ação declaratória, de se comportar cooperativamente na produção mínima de prova em atenção às regras processuais insertas no artigo 6º e 373, inciso I, do CPC/15. 2. Quando o consumidor alega que não recebeu o valor do empréstimo e é instado a coligir aos autos o extrato bancário, tem o dever de colaborar com a Justiça (artigo 6º do CPC/15), cuja inação acarreta na sujeição aos efeitos da precariedade instrutória. 3. Diante da inação do autor na constituição mínima do fato narrado na peça inaugural, tem-se como prescindível a atuação da parte contrária no tocante à regra prevista no artigo 373, inciso II, do CPC/15. 4. Malgrado seja fundamental o respeito aos deveres de cooperação, economia e celeridade processual pelos sujeitos processuais, não se revela prudente o sancionamento da parte sem a averiguação contundente do seu agir malicioso e irresponsável, inclusive, por caracterizar transgressão ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, impondo-se o decote da multa por litigância de má-fé fixada na origem (artigo 80 do CPC/15). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
(TJ-GO - AC: 55324754720218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, Goiânia - 6ª UPJ das Varas Cíveis, Data de Publicação: (08/05/2023) DJ)
Ante o exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM para DETERMINAR ao autor que, em 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópias de extratos de sua conta bancária, cujos dados se encontram no id nº 395086717, nos períodos ali indicados.
Não juntados os documentos, sem justificativa, presumir-se-á (i) o depósito do valor pela instituição financeira; (ii) o uso dos valores em benefício do consumidor.
P. Intime-se.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8071538-47.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Luis Geraldo Bispo Dos Santos Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.·8071538-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):·FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (OAB:MG88562)
REU: LUIS GERALDO BISPO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, opôs a presente ação contra LUIS GERALDO BISPO DOS SANTOS FILHO, aduzindo os fatos narrados na inicial com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo Marca: FIAT, Modelo: STRADA WORKING CD, Ano: 2013/2013, Cor: PRATA, Placa: OQQ1A14, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial (ID 447071805). Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Registro ainda o recente entendimento firmado em Recurso Especial Repetitivo, pelo STJ:
Tema Repetitivo 1132. Tese Firmada:
Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de envio no endereço do devedor (ID 447071805).
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente o envio da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida, ou mesmo por terceiros, conforme tese fixada no supra, no Tema Repetitivo 1132. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Decorridos cinco dias após executada a decisão liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo, antes de decorrido o referido prazo, o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º Dec-Lei 911/69).
Expeça-se o competente mandado, para fins de cumprimento integral desta decisão e citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Ainda de acordo com o artigo 3º, §§ 9º, 10º e 14º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela lei 13.043/2014, os documentos do veículo deverão ser entregues à parte autora ao ser cumprida a medida, providenciando-se, se requerida, a inserção da restrição judicial junto ao(s) órgão(s) de trânsito competente(s).
A presente decisão tem força de mandado.
P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056452-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tais Santana Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8056452-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAIS SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):·EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):·CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DECISÃO

Vistos e etc.
Trata-se de ação oposta por AUTOR: TAIS SANTANA DOS SANTOS em face de REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
.
Verifico que consta pedido de prova oral, pelo réu.
Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015).
A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. Este é o caso dos autos.
Pela dinâmica processual ocorrida, entendo pela desnecessidade da prova reclamada para solução da lide.
Não há razão para o prolongamento do feito apenas para a designação de audiência de instrução para colheita de depoimento da parte autora. Tal ato se mostra inútil à solução da controvérsia haja vista que a sua versão dos fatos foram claramente narrados na inicial, a qual apenas se fundamenta no desconhecimento da dívida e ausência de notificação da cessão. Ademais, a ausência de imparcialidade e do compromisso com a verdade, nos moldes do art. 415 do CPC/2015, próprios da prova testemunhal, torna despicienda, no caso concreto, a produção da referida prova.
Por esta razão, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.
Por todo exposto e em sincronia com os princípios da economicidade processual e efetividade, indefiro o pleito referente a produção de prova oral e declaro encerrada a instrução probatória, no que anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
P.I.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053860-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Da Paixao Santos
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8053860-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMILSON DA PAIXAO SANTOS
Advogado(s):·VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):·FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação com pedido revisional de contratos de financiamentos bancário. Impugna, o autor, a capitalização dos juros.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Consta pedido de tutela provisória de urgência. Pugna a parte autora pelo deposito judicial de parcelas, bem como abstenção do réu de inscrição do seu nome em órgão de restrição ao crédito.
Segundo o art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier.:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.
Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não , hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação" (grifou-se).
Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.
In casu, os elementos de prova trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.
Sobre o tema, destaco que, conforme entendimento consolidado pelo STJ, a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é permitida para contratos realizados a partir de 31/03/2000, desde que expressamente contratada (Súmula nº 539 e Repetitivo Tema nº 953).
Manifestou-se ainda, o STJ, através da Súmula nº 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).
Não fora demonstrado, ainda que em sede de cognição sumária, pela documentação trazida, violação aos ditames supra detalhados.
Não existindo a probabilidade do direito alegado, não se mostra razoável impor ao réu o recebimento de valores inferiores ao contratado, até o final da demanda, sem que se possa valer das medidas de garantia ordinárias, como inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito e apreensão do bem.
Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070606-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Icaro Ferreira De Jesus
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Credsystem Consultoria E Assessoria Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8070606-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ICARO FERREIRA DE JESUS
Advogado(s):·HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: CREDSYSTEM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cumulada com Indenização por Danos Morais, com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por ICARO FERREIRA DE JESUS , devidamente qualificada na inicial, em desfavor da CREDSYSTEM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA , também qualificada, aduzindo que ao tentar realizar operação financeira no comércio local foi informada de que seu nome estava negativado, sendo-lhe negado o crédito.
Alega que desconhece os débitos apontados na exordial, no valor de R$580,27, supostamente decorrente de contrato celebrado junto à ré, razão pela qual pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida.
Detalha ainda que solicitou contrato de cartão com a ré, assindo contrato, embora não tenha recebido resposta.
Pleiteou a concessão de medida liminar capaz de determinar a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.
Com a inicial, vieram documentos.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que esta será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso, entendo que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional vindicado.
De fato, depreende-se do extrato de id nº 446853223 que foi lançada a inscrição impugnada em nome da acionante, decorrente de suposto inadimplemento junto à instituição ré.

Por outro lado, o mesmo documento informa a existência de inúmeras negativações anteriores, de modo que o deferimento da medida pretendida, por si só, não teria o condão de viabilizar a concessão de novos créditos à parte autora, restando prejudicada a argumentação da acionante nesse sentido.
Ademais, a autora não nega a contratação, apenas informando que desconhece o débito. Mostra-se frágil e omissa argumentação da Autora, máxime pela ausência de qualquer reclamação administrativa.
Diante disso, entendo que, embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente a inscrição ilegítima do nome dos consumidores em órgãos de restrição ao crédito, seja por contrato inexistente ou por dívida já paga, cabe ao requerente/consumidor provar em juízo, ao menos em sede de tutela antecipatória, a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida initio litis, o que não ocorreu na situação em apreço.
Sendo assim, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015328-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josival Gomes De Almeida
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8015328-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSIVAL GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s):·JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):·RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DECISÃO

Vistos e etc.
Trata-se de ação oposta por AUTOR: JOSIVAL GOMES DE ALMEIDA em face de REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
.
Verifico que consta pedido de prova oral, pelo réu
Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015).
A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. Este é o caso dos autos.
Pela dinâmica processual ocorrida, entendo pela desnecessidade da prova reclamada para solução da lide.

Não há razão para o prolongamento do feito apenas para a designação de audiência de instrução para colheita de depoimento da parte autora. Tal ato se mostra inútil à solução da controvérsia haja vista que a sua versão dos fatos foram claramente narrados na inicial, a qual apenas se fundamenta no desconhecimento da dívida. Ademais, a ausência de imparcialidade e do compromisso com a verdade, nos moldes do art. 415 do CPC/2015, próprios da prova testemunhal, torna despicienda, no caso concreto, a produção da referida prova.
Por esta razão, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.
Por todo exposto e em sincronia com os princípios da economicidade processual e efetividade, indefiro o pleito referente a produção de prova oral e declaro encerrada a instrução probatória, no que anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
P.I.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071157-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isis Santos Nascimento
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071157-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISIS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por ISIS SANTOS NASCIMENTO contra BANCO MASTER S/A, todos qualificados na peça inaugural, na qual a parte Autora alega ter solicitado empréstimo consignado, mas de forma indevida terminou contratando empréstimo do tipo Cartão de Crédito Consignável (RCC).
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC, o que fora violado pelo Acionado.
Assim, conforme expressa negativa da Autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito indicado na inicial e retire o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.

Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071302-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adjair Dos Reis Vieira
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Requerido: Oi S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8071302-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADJAIR DOS REIS VIEIRA
Advogado(s):·ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR (OAB:BA63382-A)
REQUERIDO: OI S.A.
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.
REQUERENTE: ADJAIR DOS REIS VIEIRA, opôs a presente ação contra REQUERIDO: OI S.A., aduzindo os fatos narrados na inicial.
Alega que desconhece os débitos apontados na exordial, supostamente decorrente de contrato celebrado junto à ré, razão pela qual pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida.
Pleiteou a concessão de medida liminar capaz de determinar a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.
Com a inicial, vieram documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.
No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que esta será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional vindicado.
De fato, depreende-se do extrato anexado a inicial inscrição em nome da acionante, por ordem da ré.

Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.
Destaco que a argumentação da inicial, nessa fase de cognição sumária, mostra-se verossímil. Juntou a autora comprovante de negativação, bem como nega ter firmado contrato com o requerido.
Ademais, há inegável urgência no pedido, haja vista o perigo de dano a ser ocasionado pela manutenção da restrição creditícia enquanto tramita a presente ação.
A concessão da liminar, no presente caso, não implica em irreversibilidade da situação sub-exame, podendo ser, ao final, revogada ou modificada, atendendo ao quanto disposto no art. 300, §3º do CPC/2015.
Ante o exposto, à luz das argumentações da parte Acionante e da documentação acostada aos autos, DEFIRO liminarmente a medida pleiteada, determinando que a acionada SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO OU O EXCLUA, em 48 (quarenta e oito) horas, caso a inclusão já tiver se operado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) em razão dos supostos débitos discutidos neste processo.
Na hipótese de descumprimento, deverá a parte autora comunicar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser computada a multa no período excedente.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072073-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nailton De Jesus Plinio
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072073-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAILTON DE JESUS PLINIO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por NAILTON DE JESUS PLINIO contra BANCO VOTORANTIM S.A., todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega a existência de cláusulas abusivas em contrato de financiamento de veículo.

Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é prova inequívoca do quanto alegado, afastando o pleno convencimento da presença da verossimilhança exigida pelo art. 273 caput do CPC, para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes, mas tão somente para manter a parte Autora na posse do bem financiado, com o depósito, em Juízo, dos valores originariamente contratados e, assim, impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito, conforme julgados do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO LIMINAR. EXCLUSÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DAS PARCELAS DOS VALORES ORIGINALMENTE CONTRATADOS. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação Revisional com repetição do indébito e pedido de antecipação de tutela, ajuizada sob fundamento de que a Autor/Apelante contratou financiamento junto a Réu/Apelado para aquisição de bem móvel, em parcelas fixas mensais, com a ocorrência de juros e correção monetária não permitidas por lei. 2. O apelante requereu liminarmente que o Apelado fosse compelido a retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes sob condição de depósito de valor que entende ser devido, a ser autorizado em sede recursal. 3. É pacificado que para manutenção de posse do bem, objeto do contrato ou para a exclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos, é imprescindível que, enquanto pendente ação de revisão contratual, as prestações sejam pagas nos valores contratados. 4. As instituições financeiras não estão adstritas à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano. O art. 192, § 3.º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. 5. O contrato em lide não se mostra abusivo, não acarretando desequilíbrio contratual. Considerando que não houve abusividade das cláusulas contratuais, não há que se falar em repetição de indébito. 6. O Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o entendimento no sentido de que a cobrança da capitalização de juros é admitida nos contratos celebrados após 31.03.2000, em virtude do disposto na MP n.º 1.963-17/2000, desde que haja pactuação expressa. 7. De conformidade com o art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados de 10% para 12%, restando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0576108-68.2018.8.05.0001,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS,Publicado em: 11/02/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. PAGAMENTO DOS VALORES CONTRATADOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. PROIBIÇÃO DA INSERÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Com o julgamento deste recurso, prejudicado se encontra o Agravo Regimental. O entendimento jurisprudencial do TJBA assevera que, na falta de demonstração da ocorrência de qualquer fato superveniente, apto a onerar demasiadamente o contrato a uma das partes, deve ser determinado, em sede de liminar, o desembolso das parcelas no valor efetivamente contratado, como condição para que o consumidor detenha a posse do bem contratado, ao longo do curso processual e não haja a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, devendo a quantia incontroversa deve ser paga diretamente ao agravado, depositando-se em Juízo o valor remanescente, referente à diferença do total da prestação convencionada, como disposto nos §2º e §3 do art.330, do CPC/15. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0010620-66.2017.8.05.0000,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 02/10/2018)
Sobre a matéria, leia-se entendimento o TJ-BA, editou o Enunciado 13, in verbis:
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e autorizo à parte Autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas pelo valor originalmente contratado, sem a incidência dos encargos pelo atraso, bem como das parcelas vincendas, nas datas aprazadas; após efetivamente concretizado o depósito integral das parcelas vencidas, determino a intimação do Acionado para, no prazo de 5 dias, retirar as restrições creditícias que efetivou em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$50,00, até o montante total de R$10.000,00, mantida a posse do veículo com a parte Autora, até decisão ulterior deste Juízo.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071027-49.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Inaura Nogueira Da Silva
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Executado: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8071027-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INAURA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(s): MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568)
EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o devedor para pagar os valores que a parte autora entende devidos, conforme memoriais descritivos de ID 446946817, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, CPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Publique-se. Intime-se.
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161733-20.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Rita Maria Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8161733-20.2020.8.05.0001[Cédula de Crédito Bancário]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO
PARTE RÉU: RITA MARIA MARTINS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO (motivo: desconhecido) de ID nº 424865644. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161733-20.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Rita Maria Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8161733-20.2020.8.05.0001[Cédula de Crédito Bancário]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO
PARTE RÉU: RITA MARIA MARTINS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 439211410 (motivo da devolução: FALECIDO), sob pena de extinção ou arquivamento.
Salvador, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108010-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. S. L.
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108010-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos , verifica-se que o réu permaneceu inerte, diante da decisão id nº 443508904.
Em razão do descumprimento da ordem deste Juízo, fica autorizada a penhora online pelo SISBAJUD do valor apresentado pela parte autora id nº 433282859, como necessário para custeio do tratamento.
Cumpra-se, após, envolvendo a causa interesse de incapaz, nos termos do art. 178, II do CPC/2015, conceda-se, ainda, vista ao Ministério Público.
P.R.I.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140988-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vivaldo Carmo De Souza
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Nordeste Do Brasil - Capef
Advogado: Francisco Ponciano De Oliveira Junior (OAB:CE21189)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8140988-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VIVALDO CARMO DE SOUZA
Advogado(s):·RICARDO JOSE MARTINS (OAB:BA727-A)
INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
Advogado(s):·FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:CE21189)

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra-se o quanto já determiando no id nº 411318791, com a remessa do feito ao juíz competente.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070990-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. P. S.
Advogado: Farah Xavier Costa Cohim (OAB:BA25232)
Autor: Ervelen De Jesus Pereira
Advogado: Farah Xavier Costa Cohim (OAB:BA25232)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8070990-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: L. P. S. e outros
Advogado(s):·FARAH XAVIER COSTA COHIM (OAB:BA25232)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Envolvendo a causa interesse de incapaz, nos termos do art. 178, II do CPC/2015, conceda-se vista ao Ministério Público.
P. I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070748-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos De Souza Santos
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281)
Advogado: Joao Batista De Santana Neto (OAB:BA66852)
Reu: Parana Banco S/a
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8070748-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):·TAMILES SANTANA LUZ (OAB:BA48281), JOAO BATISTA DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA DE SANTANA NETO (OAB:BA66852)
REU: PARANA BANCO S/A e outros (3)
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de repactuação de dívidas em razão de superendividamento do consumidor, proposta por JOSE CARLOS DE SOUZA SANTOS contra BANCO DAYCOVAL, PARANA BANCO S/A, SABEMI SEGURADORA S.A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, todos qualicados na exordial, na qual a parte Autora alega superendividamento.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.

DA FASE CONCILIATÓRIA

Observa-se que a fase conciliatória não ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação, não seguindo o procedimento previsto no artigo 104-A, CDC, tampouco foram as partes advertidas sobre o constante nos artigos 54-A ao 54-G da mesma legislação, o que torna imprescindível a sua regularização.

Cumpre destacar a observância do art 6º do CPC/2015, que demonstra a importância da colaboração no processo civil, ao prever a cooperação entre todos os sujeitos processuais para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Por conseguinte, designo audiência de conciliação, a ser realizada pelo Núcleo de Superendividamento do CEJUSC, na modalidade

de videoconferência, para o dia 18/07/2024 às 16:00 horas na Sala de Audiência de SUPERENDIVIDAMENTO, no endereço eletrônico abaixo indicado: https://call.lifesizecloud.com/17791245.

Nesse sentido, com suporte na boa-fé objetiva (art. 4º, III /CDC), determinante do dever de cooperação contratual (art. 54-B / CDC) e processual (art. 6º /CPC), os interessados (consumidor/devedor e fornecedores/credores) deverão comparecer à audiência conciliatória apresentando PROPOSTA DE PLANO DE PAGAMENTO com prazo máximo de 5 anos, preservado o mínimo existencial e as garantias e forma de pagamento originalmente pactuadas.

Destaque-se que o não comparecimento injusticado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Ficam advertidos os credores, que devem atuar concretamente e de maneira propositiva para a tentativa de solução consensual durante a assentada, inclusive fazendo constar em ata os termos das contrapropostas apresentadas, podendo ser renovadas as que eventualmente já tenham sido apresentadas nos autos, além de indicar os motivos para a não aceitação do plano consensual proposto pela acionante, sendo que o mero comparecimento à audiência sem qualquer proposta será considerado como falta de cooperação e afronta ao art 6º do CPC/2015.

Observo, no particular, que a fase judicial prevista no art. 104-B ocorrerá somente se a fase anterior (art. 104-A) não alcançar a composição, com a necessária revisão e integração dos contratos pactuados, observado o previsto no § 4 que estabelece o pagamento do principal da dívida corrigida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A, no prazo de 5 anos, ou seja, sem os encargos e após o prazo da pactuação amigável.

Considerando a insuciência da documentação apresentada com a exordial, determino que a parte autora, em 15 (quinze) dias, traga aos autos a demonstração de todas as suas receitas e despesas atuais e dos períodos em que foram realizadas as contratações objeto da presente Ação, juntando a documentação comprobatória, a exemplo da declaração de imposto de renda dos últimos 03 anos, certidões ou declarações que atestem a (in) existência de bens de sua propriedade (móveis e imóveis), incluindo dados relativos aos componentes do grupo familiar (cônjuge e dependentes, caso possua), podendo, para tanto, valer-se dos parâmetros estabelecidos pelo Núcleo de Superendividamento - NUPEMEC, observando principalmente as orientações constantes na planilha (tabela) de dados socioeconômicos e reeducação nanceira, disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/nucleo-superendividamento/.

Ademais, com vistas à vericação de credores e contratos eventualmente desconhecidos pelo acionante, e que não tenham sido incluídos no pólo passivo da presente Ação, deve este acessar o sistema Registrato, disponível gratuitamente no site do Banco Central do Brasil - BCB (https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/), bastando, para tanto, o cadastro com a conta gov.br, nível prata ou ouro, pois considera-se que o acesso a tais informações possam subsidiar a elaboração do plano de pagamento, seja ele consensual, em audiência de conciliação, ou compulsório, caso o processo siga até a etapa seguinte.

Determino a citação de todos os credores para comparecerem a audiência conciliatória de Repactuação (art. 104-A). No prazo de 15 dias da audiência de conciliação (art. 104-B, § 2º), os credores citados deverão apresentar os documentos relacionados à relação jurídica estabelecida com o autor/devedor (contratos, extratos, planilhas de débitos/créditos, encargos mensais e anuais incidentes, inclusive as tarifas) acompanhado de contestação em que esclareça as razões da não aderência ao plano voluntário de renegociação.

Realizada a conciliação, retornem os autos para avaliação da homologação do plano de pagamento, conforme artigo 104-A, § 3º do CDC.

Serve o presente ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049190-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eleny Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8049190-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELENY PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):·LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):·DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos e etc.
Registro a notícia de suspensão do exercício das atividades profissionais, relativa a um dos advogados constantes na procuração juntada aos autos, conforme publicado via Edital n° 23/2024 -TED-OAB, edição nº 1346 de 06/05/2024.
A decisão supra foi proferida nos autos do Processo nº 803475726.2024.8.05.001, que tramita na 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador/BA, no âmbito de Operação deflagrada para apurar a prática de crime de uso e falsificação de documento particular, bem como suposto ajuizamento de demandas de massa e predatórias, sem conhecimento da parte.
Nesses termos, considerando a motivação determinante da suspensão e ainda as cautelas constantes na Nota Técnica nº 010/2023 do CIJEBA (Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia), como forma de proteger os interesses do próprio demandante, determino a sua intimação pessoal para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção.
P. I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051083-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos De Oliveira
Advogado: Clefia Santos Da Silva (OAB:BA46771)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051083-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLEFIA SANTOS DA SILVA (OAB:BA46771)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.
Ao final, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071569-67.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Pedro Irmao
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Banco Safra S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8071569-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE PEDRO IRMAO
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, mormente pela nobre profissão da parte Autora e pela natureza do negócio entabulado, situação que, a princípio, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, ou para pagar as custas pertinentes, no prazo predito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, IV do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005067-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walmique Almeida Gomes
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Autor: Marcia Cristina Piton Nascimento Couto Almeida
Reu: Roberto Roberval Leite Junior
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)
Reu: Simone Neri
Advogado: Nara Dourado Vasconcelos Nascimento (OAB:BA56774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8005067-49.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : WALMIQUE ALMEIDA GOMES e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ANIBAL NOGUEIRA DE QUEIROZ FILHO
PARTE RÉU: ROBERTO ROBERVAL LEITE JUNIOR e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NARA DOURADO VASCONCELOS NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 29 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005067-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walmique Almeida Gomes
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Autor: Marcia Cristina Piton Nascimento Couto Almeida
Reu: Roberto Roberval Leite Junior
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)
Reu: Simone Neri
Advogado: Nara Dourado Vasconcelos Nascimento (OAB:BA56774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8005067-49.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : WALMIQUE ALMEIDA GOMES e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ANIBAL NOGUEIRA DE QUEIROZ FILHO
PARTE RÉU: ROBERTO ROBERVAL LEITE JUNIOR e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NARA DOURADO VASCONCELOS NASCIMENTO, SIMONE NERI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071167-83.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Augusta Da Silva Moura
Advogado: Cristina Lucia Da Silva Santos (OAB:BA42064)
Advogado: Fabio Mattos De Paulo (OAB:BA46729)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Requerido: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8071167-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DA SILVA MOURA
Advogado(s): CRISTINA LUCIA DA SILVA SANTOS (OAB:BA42064)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, emendar a inicial a fim de:
a) Juntar aos autos procuração devidamente assinada pela Autora, outorgando poderes para a postulação da presente ação;
b) Verificar os documentos, relatórios, notas, etc. juntados aos autos, e juntar novamente de forma legível e compreensível.

Sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 321 e art. 485, IV do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0078433-35.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Associacao Dos Antigos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)
Interessado: Joao Batista Alcantara Cabral
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)
Terceiro Interessado: Lucy De Castro Penalva Vita Perita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0078433-35.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO BATISTA ALCANTARA CABRAL
Advogado(s): CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), ANGELA MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA13967), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES (OAB:BA48037), JOAO BEZERRA HIRS (OAB:BA56936)
INTERESSADO: Sul America Companhia Nacional de Seguros e outros
Advogado(s): LEANDRO COELHO DINIZ (OAB:BA19802), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o Autor está interditado, intime-se a parte autora através de seu advogado para regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015423-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8015423-06.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ARNALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0100734-63.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:SP115762)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Exequente: Drogaria E Farmacias Vida E Saude Ltda
Advogado: Marcia Dias Borges (OAB:BA12399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0100734-63.2008.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DROGARIA E FARMACIAS VIDA E SAUDE LTDA
Advogado(s):·MARCIA DIAS BORGES (OAB:BA12399)
EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s):·RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB:SP115762), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra-se o despacho anterior (ID 377327296), qual seja, intime-se a parte sucumbente para recolher as custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159678-28.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Manoel Francisco De Andrade
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.·8159678-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s):·CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: MANOEL FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado(s):·RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO

Vistos etc.
Certifique o cartório sobre a devolução do mandado expedido ha mais de 30 dias (ID 439849552).
Observe o autor a necessidade de diligência informada pelo oficial de justiça no (ID 411332992).
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0567656-06.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jane Cristina Coelho Duarte
Advogado: Rosemeire Melo Brito (OAB:BA64772)
Interessado: Valmir Santana Dos Santos
Advogado: Rosemeire Melo Brito (OAB:BA64772)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Nanda Comercio De Bolsas E Acessorios Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0567656-06.2017.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JANE CRISTINA COELHO DUARTE e outros
Advogado(s):·ROSEMEIRE MELO BRITO (OAB:BA64772)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s):·FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para esclarecerem se o acordo firmado (ID 423520754) contempla ambos os Autores, considerando o referido mencionar apenas a Sra. Jane Cristina Coelho Duarte, sendo omisso em relação ao Autor Valmir Santana dos Santos.
Após voltem os autos conclusos para homologação.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112058-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Boaventura Da Paixao
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Michel Zavagna Gralha (OAB:RS55377)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112058-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAQUELINE BOAVENTURA DA PAIXAO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425), JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MICHEL ZAVAGNA GRALHA (OAB:RS55377)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, por seu/sua Advogado(a), para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos apresentados pela parte Acionada, ID 422064091, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.
Em tempo, determino ao cartório retifique o advogado do polo ativo da demanda, Bel. JACQUES ANTUNES SOARES (OAB/RS 75.751), visto que este deve estar cadastrado no polo passivo.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034714-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Myriam Cerqueira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8034714-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):·ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: MYRIAM CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, comprovem a regular representação processual do réu sobre o procurador subscritor do acordo, sob pena de não homologação e arquivamento dos autos.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024540-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nario Sandes Dias
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)

Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8024540-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NARIO SANDES DIAS
Advogado(s):·LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):·DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos e etc.
Registro a notícia de suspensão do exercício das atividades profissionais, relativa a um dos advogados constantes na procuração juntada aos autos, conforme publicado via Edital n° 23/2024 -TED-OAB, edição nº 1346 de 06/05/2024.
A decisão supra foi proferida nos autos do Processo nº 803475726.2024.8.05.001, que tramita na 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador/BA, no âmbito de Operação deflagrada para apurar a prática de crime de uso e falsificação de documento particular, bem como suposto ajuizamento de demandas de massa e predatórias, sem conhecimento da parte.
Nesses termos, considerando a motivação determinante da suspensão e ainda as cautelas constantes na Nota Técnica nº 010/2023 do CIJEBA (Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia), como forma de proteger os interesses do próprio demandante, determino a sua intimação pessoal para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção.
P. I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502862-44.2015.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Margarida Dos Santos Duarte
Advogado: Leandro Magalhaes De Cerqueira (OAB:BA34304)
Advogado: Loide Cristiane Soares De Mendonca (OAB:BA33990)
Advogado: Ana Regina Silva De Souza (OAB:BA35403)
Terceiro Interessado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Julia Viana Dos Santos Coutinho (OAB:BA70168)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Terceiro Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União Agu
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·USUCAPIÃO n.·0502862-44.2015.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: MARGARIDA DOS SANTOS DUARTE
Advogado(s):·LEANDRO MAGALHAES DE CERQUEIRA (OAB:BA34304), LOIDE CRISTIANE SOARES DE MENDONCA (OAB:BA33990), ANA REGINA SILVA DE SOUZA (OAB:BA35403)
TERCEIRO INTERESSADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS e outros
Advogado(s):·NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521), JULIA VIANA DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA70168), LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022)

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que ainda não houve o cumprimento integral do quanto determinado no id nº 260304168, quando a certificação da citação dos confinantes do imóvel objeto da lide.
A citação dos confinantes e confrontantes é necessária para o regular desenvolvimento da ação de usucapião, nos termos do art. 246, §3º do CPC, sendo inclusive caso de nulidade, em caso de ausência:
CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. CITAÇÃO. CONFINANTE E CÔNJUGE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1. Dispõe o § 3º, do artigo 246 do Código de Processo Civil que, “na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada”. 2. A teor da inteligência da Súmula 391, do STF “o confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”. 3. A usucapião possui natureza jurídica de direito real imobiliário, razão pela qual as ações judiciais dela decorrentes necessitam da citação dos confinantes e respectivos cônjuges. 4. In casu, verifica-se que houve prejuízo efetivo do confinante e cônjuge a ausência de citação na ação de usucapião. 5. Recurso de apelação provido. (Acórdão 1603385, 07011747520218070008, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/8/2022, publicado no DJE: 23/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante exposto, cumpra-se o quanto determino no id nº 260304168, com a certificação sobre a citação dos confinantes do imóvel. Em caso negativo, intime-se o autor para que regularize o feito, no prazo de 15 dias.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057764-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Pimentel De Andrade Polillo
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057764-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENATA PIMENTEL DE ANDRADE POLILLO
Advogado(s): MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA (OAB:BA40012)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte requerida, por seu/sua Advogado(a), para que tome ciência e se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos apresentados pela parte Autora, ID 420322783, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.
Conclusos para sentença, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070592-80.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Do Carmo Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.·8070592-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):·CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTOS SOUZA
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos etc.
Proceda-se conforme requerido ao ID 430399916.
Em tempo, fica o exequente intimado para que, no prazo de 10 dias, promova o andamento do feito, indicando providências aptas para tanto, com recolhimento prévio das custas necessárias, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista, sob pena de expedição da certidão de crédito e arquivamento.
P. I.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500292-51.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Elza Paula Dos Santos Alcantara
Advogado: Marcelo Andre Fontes (OAB:BA47903)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Tatyana Tonani Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500292-51.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA ELZA PAULA DOS SANTOS ALCANTARA
Advogado(s): MARCELO ANDRE FONTES (OAB:BA47903)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o devedor para pagar os valores que a parte autora entende devidos, conforme memoriais descritivos de ID 443871670 (fl. 03), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, CPC.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Em tempo, expeça-se Alvará em favor do perito nomeado (id nº 255965246).
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048909-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Da Conceicao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8048909-79.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSE DA CONCEICAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099648-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanoela Teixeira Da Silva
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Real Card Ltda
Advogado: Ludmila Pinheiro Fontes (OAB:GO28355)
Advogado: Pedro Henrique De Sousa (OAB:GO33404)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8099648-27.2022.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EMANOELA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
PARTE RÉU: REAL CARD LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUDMILA PINHEIRO FONTES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 23 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0140766-13.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Autor: Jose Milton Matos
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0140766-13.2008.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE MILTON MATOS
Advogado(s):·CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB:BA26797)
REU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s):·ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO

Vistos etc.

Oficie-se o Banco do Brasil para que informe a destinação dos valores depositados nestes autos, tendo em vista o teor da certidão de ID 430128144, que informou a não localização de depósitos judiciais vinculados ao presente feito e a petição de ID 443636381, em que o réu informa que “guias de fls. 103/106 dos autos físicos não foram repassados para o BRB na migração de bancos depositários.”

P. R. I.

Sirva o presente como mandado/ofício.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078396-70.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Sergio Da Silva
Advogado: Joao Lucas Souto Queiroz (OAB:BA49478)
Advogado: Angeli Cristine De Magalhaes (OAB:BA55152)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Trincash Promotora De Vendas Eireli
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8078396-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA
Advogado(s):·ANGELI CRISTINE DE MAGALHAES (OAB:BA55152), JOAO LUCAS SOUTO QUEIROZ (OAB:BA49478)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Advogado(s):·LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO registrado(a) civilmente como LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do quanto requerido ao ID 437487936, expeça-se em favor do perito alvará referente ao valor da complementação de seus honorários. Após, retorne concluso para julgamento dos embargos opostos.
P. Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8011321-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Oliveira Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Perito Do Juízo: Jose Benicio Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011321-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO

Vistos etc.
Diante da notícia de suspensão dos advogados da parte Autora do exercício de suas atividades profissionais, conforme publicado via Edital n° 23/2024-TED-OAB, Edição nº 1.346 de 6.5.2024, SUSPENDO o feito com base no art. 313, I, do CPC, intime-se a parte Autora, pessoalmente, para que regularize sua representação processual, constituindo novo(a) advogado(a) com capacidade postulatória para representá-la nesta demanda, em 5 dias, sob pena de extinção, nos termos dos arts. 76 e 485, IV do CPC.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0161711-94.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cia De Credito Financiamento E Investimento Renault Do Brasil
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Interessado: Renault Do Brasil Sa
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)
Interessado: Eurocar Veiculos Ltda
Interessado: Sandro Costa Isaac
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0161711-94.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SANDRO COSTA ISAAC
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558)
INTERESSADO: Cia de Credito Financiamento e Investimento Renault do Brasil e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso, conforme requerido pela parte exequente de ID 418246231, considerando o depósito realizado pela parte ré no evento de ID 416609745.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003322-34.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: E. M. C.
Advogado: Gilmario Francsico Coelho (OAB:BA48678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8003322-34.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: EDMAR MESQUITA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos depósitos judiciais.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501876-56.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc (brasil) Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Wellington Lemos Chaves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501876-56.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: WELLINGTON LEMOS CHAVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da inércia do executado, defiro a indisponibilidade financeira requerida, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, pelo sistema SISBAJUD, até o valor atualizado indicado na execução.
Utilize-se a funcionalidade de repetição programada da ordem (teimosinha), pelo prazo máximo de 30 dias.
Caberá ao exequente efetuar, no prazo de 5 dias, o prévio recolhimento das custas referentes a penhora online a ser promovida por meio eletrônico nos sistemas de órgãos oficiais, sob pena de arquivamento.
Recolhidas as custas encaminhe-se para a fila de trabalho “Concluso Pesquisas eletrônicas”.
Em caso de sucesso no bloqueio, visando evitar prejuízos para ambas as partes sem a atualização monetária dos valores, efetue-se também a transferência para a conta judicial, sendo intimada as partes, apenas após a tentativa de bloqueio, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para eventual impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071716-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Lima De Souza
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8071716-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WELLINGTON LIMA DE SOUZA
Advogado(s):·CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA35942)
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052680-02.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Claudio De Souza Pinto
Advogado: Jessica Tito Do Sacramento (OAB:BA58926-A)
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Requerido: Ferreira Costa & Cia Ltda
Advogado: Karina Azi Romano (OAB:BA14028)
Requerido: Eliane S/a - Revestimentos Ceramicos
Advogado: Claudio Manoel Silva Bega (OAB:PR38266)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PETIÇÃO CÍVEL n.·8052680-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO CLAUDIO DE SOUZA PINTO
Advogado(s):·TATIANA REIS DA SILVA (OAB:BA48707), JESSICA TITO DO SACRAMENTO (OAB:BA58926-A)
REQUERIDO: FERREIRA COSTA & CIA LTDA e outros
Advogado(s):·CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB:PR38266), KARINA AZI ROMANO (OAB:BA14028)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o evidente erro material na decisão de id nº 446674632, esclareco que o perito nomeado trata-se do engenheiro civil ANTONIO CLÁUDIO SALLES DE ANUNCIAÇAO, registro profissional CREA 250146197-5, TELEFONE: (71) 98642-1965, email: cayosalles1406@gmail.com, já cadastrado no sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA, já cadastrado no sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA.
Cumpra-se.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155529-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: E. S. D. J.
Advogado: Bianca Santos De Jesus (OAB:BA76812)
Representante: J. Q. S.
Advogado: Bianca Santos De Jesus (OAB:BA76812)
Reu: S. A. C. D. S. S.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8155529-52.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: F. S. N. N.
REPRESENTANTE: JESSICA QUEIROZ SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 5 dias acerca da petição ID nº 446230426.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530012-97.2015.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Leonardo Soares De Amorim Neto
Parte Re: José Roberto Costa De Araújo
Advogado: Jose Jorge Araujo Da Silva (OAB:BA36267)
Parte Re: Maria Jose Barbosa Santos Guimaraes
Advogado: Jose Jorge Araujo Da Silva (OAB:BA36267)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: André Luis De Souza
Terceiro Interessado: Antônio Carlos De Santana
Terceiro Interessado: Antônio Carlos Da Silva De Araújo
Terceiro Interessado: José Raimundo Moura Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n.·0530012-97.2015.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: LEONARDO SOARES DE AMORIM NETO
Advogado(s):·
PARTE RE: JOSÉ ROBERTO COSTA DE ARAÚJO e outros
Advogado(s):·JOSE JORGE ARAUJO DA SILVA (OAB:BA36267)

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra-se o quato determinado no termo de id nº 439147705.
Confira-se prioridade, considerando a data da audiência.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093005-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Luciano De Jesus
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093005-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIANA LUCIANO DE JESUS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.
Ao final, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056885-40.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Emerson De Jesus Coutinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8056885-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: EMERSON DE JESUS COUTINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a lei 10.931/04 prevê que o bem apreendido será consolidado na posse do autor, no prazo de cinco dias após a apreensão, antes de vencer o prazo de contestação, entendo que seria medida drástica a concessão da liminar requerida, posto que a parte ré, não terá direito a ampla defesa, que é uma garantia constitucional, razão pela qual antes da apreciação do pedido de liminar determino a citação da parte suplicada para contestar o feito no prazo legal, via postal.
Reconheço que a matéria não é pacífica, entretanto este entendimento vem sendo reiteradamente confirmado, cabendo trazer à colação pertinente julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JUDICIAL DO MAGISTRADO DE ORIGEM, QUE SE RESERVOU A APRECIAR O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO REGIMENTAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em face da manifesta inadmissibilidade, já que impugnou despacho sem conteúdo decisório.
2. Compulsados os autos, verifica-se a impossibilidade de dar provimento ao pedido contido no regimental, porquanto o exame da matéria, sequer decidida pelo juízo de origem, constituiria supressão de instância, consoante entendimento deste Tribunal.
3. De outra parte, os Tribunais de Justiça pátrios entendem que o recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido quando interposto contra despacho que posterga a apreciação do pedido liminar para depois da manifestação do réu, em razão da ausência de conteúdo decisório de tal ato judicial.
4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0017072-29.2016.8.05.0000/50000,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 31/05/2017)
Com efeito, em face dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e em razão da necessidade de averiguação de todos os requisitos mencionados, é facultado ao Julgador postergar a análise do pedido liminar para após o prazo de resposta do Réu.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Se o feito tiver sido protocolado com sigilo, de logo determino a alteração para irrestrita publicação, pois ausente qualquer fato ou fundamento jurídico que o justifique em ações de busca e apreensão de veículos.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117353-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. P. S.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Autor: Danusa Pereira Silva
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8117353-72.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: D. P. S.
AUTOR: DANUSA PEREIRA SILVA
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atendimento ao despacho de ID 434479758, intime-se a parte Ré para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da manifestação da parte autora de ID 435902262 e documentos que acompanham.

Salvador, 23 de abril de 2024.
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117353-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. P. S.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Autor: Danusa Pereira Silva
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8117353-72.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: D. P. S.
AUTOR: DANUSA PEREIRA SILVA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID 443640645.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019945-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helio Carvalho Gomes Junior
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019945-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HELIO CARVALHO GOMES JUNIOR
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006187-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geane Gomes Dos Santos Goes
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006187-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GEANE GOMES DOS SANTOS GOES
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.
Ao final, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070839-56.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Augusto Santos Das Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8070839-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: AUGUSTO SANTOS DAS NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando que a lei 10.931/04 prevê que o bem apreendido será consolidado na posse do autor, no prazo de cinco dias após a apreensão, antes de vencer o prazo de contestação, entendo que seria medida drástica a concessão da liminar requerida, posto que a parte ré, não terá direito a ampla defesa, que é uma garantia constitucional, razão pela qual antes da apreciação do pedido de liminar determino a citação da parte suplicada para contestar o feito no prazo legal, via postal.
Reconheço que a matéria não é pacífica, entretanto este entendimento vem sendo reiteradamente confirmado, cabendo trazer à colação pertinente julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JUDICIAL DO MAGISTRADO DE ORIGEM, QUE SE RESERVOU A APRECIAR O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO REGIMENTAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Trata-se de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em face da manifesta inadmissibilidade, já que impugnou despacho sem conteúdo decisório.
2. Compulsados os autos, verifica-se a impossibilidade de dar provimento ao pedido contido no regimental, porquanto o exame da matéria, sequer decidida pelo juízo de origem, constituiria supressão de instância, consoante entendimento deste Tribunal.
3. De outra parte, os Tribunais de Justiça pátrios entendem que o recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido quando interposto contra despacho que posterga a apreciação do pedido liminar para depois da manifestação do réu, em razão da ausência de conteúdo decisório de tal ato judicial.
4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0017072-29.2016.8.05.0000/50000,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 31/05/2017)
Com efeito, em face dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e em razão da necessidade de averiguação de todos os requisitos mencionados, é facultado ao Julgador postergar a análise do pedido liminar para após o prazo de resposta do Réu.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Se o feito tiver sido protocolado com sigilo, de logo determino a alteração para irrestrita publicação, pois ausente qualquer fato ou fundamento jurídico que o justifique em ações de busca e apreensão de veículos.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087279-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eunete Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087279-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EUNETE SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos etc.
Rejeito preliminarmente a impugnação à proposta de honorários apresentada pela ré em ID 437169499, pois intempestiva.
Da análise dos autos, verifico que foi deferido pedido de prova pericial formulado pela parte autora, tendo o(a) perito(a) nomeado(a) apresentado proposta de honorários no evento de ID 435320411.
A decisão de ID 128555186 deferiu a inversão do ônus da prova, portanto incumbe à Ré o custeio dos honorários periciais sob pena de preclusão. Nesse entendimento, leia-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Negativa de contratação. Impugnação da assinatura aposta no documento. Alegação de possível fraude. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Presença dos requisitos para inversão do ônus da prova. Art. 373, § 1º, CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Contrato apresentado pelo réu. Assinatura impugnada pela parte autora. Determinada a realização de perícia grafotécnica. Inversão do ônus da prova e honorários periciais. Custeio atribuído à instituição financeira. Admissibilidade. Recurso Repetitivo – STJ – Tema 1061. Sendo, a prova, ônus da parte que produziu o documento (art. 429, II, CPC), impossível impor o pagamento dos honorários periciais ao consumidor. Precedentes. Fica a critério da instituição financeira escolher entre a produção da prova pericial e o pagamento do respectivo custo ou arcar com o ônus decorrente da ausência de elementos probatórios suficientes para o julgamento da lide. Decisão mantida. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - AI: 22838847420218260000 SP 2283884-74.2021.8.26.0000, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 14/02/2022, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2022)
Nessa senda, é importante registrar que para a fixação dos honorários periciais é preciso ser considerado pelo magistrado parâmetros como o tipo de perícia, o grau de dificuldade técnica do trabalho e o tempo necessário para a realização do encargo imposto pelo juízo. Nesse sentido, leia-se precedente judicial abaixo transcrito.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - REALIZAÇÃO DE ESTUDO DO CASO E EXAME CLÍNICO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - PRINCÍPIOS ORIENTADORES - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REDUÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO. - A fixação dos honorários periciais pelo Magistrado deve se dar em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando-se o tipo de perícia, o grau de dificuldade técnica do trabalho, o tempo necessário para efetuá-lo e o custo da sua elaboração.
(TJ-MG - AC: 10702084709428002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: 08/03/2016).

Postas estas premissas mostra-se razoável pela natureza do objeto a ser periciado bem como pela complexidade da demanda a fixação dos honorários periciais no importe de R$2.000,00.
Diante do exposto, assinalo o prazo de 10 dias para que o réu comprove o depósito do valor referente aos honorários periciais sob pena de preclusão e julgamento da lide no estado que se encontra.
Outrossim, após o depósito dos honorários periciais, intime-se o(a) perito(a) para que junte aos presentes autos o laudo pericial no prazo de 20 dias, conforme determinado no despacho saneador.
Após o depósito dos valores dos honorários periciais e da juntada do laudo pericial, expeça-se de imediato o alvará com vistas à liberação dos honorários em favor do(a) perito(a).
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069275-42.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Rangelson Azevedo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8069275-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: RANGELSON AZEVEDO DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a lei 10.931/04 prevê que o bem apreendido será consolidado na posse do autor, no prazo de cinco dias após a apreensão, antes de vencer o prazo de contestação, entendo que seria medida drástica a concessão da liminar requerida, posto que a parte ré, não terá direito a ampla defesa, que é uma garantia constitucional, razão pela qual antes da apreciação do pedido de liminar determino a citação da parte suplicada para contestar o feito no prazo legal, via postal.
Reconheço que a matéria não é pacífica, entretanto este entendimento vem sendo reiteradamente confirmado, cabendo trazer à colação pertinente julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JUDICIAL DO MAGISTRADO DE ORIGEM, QUE SE RESERVOU A APRECIAR O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO REGIMENTAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Trata-se de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em face da manifesta inadmissibilidade, já que impugnou despacho sem conteúdo decisório.
2. Compulsados os autos, verifica-se a impossibilidade de dar provimento ao pedido contido no regimental, porquanto o exame da matéria, sequer decidida pelo juízo de origem, constituiria supressão de instância, consoante entendimento deste Tribunal.
3. De outra parte, os Tribunais de Justiça pátrios entendem que o recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido quando interposto contra despacho que posterga a apreciação do pedido liminar para depois da manifestação do réu, em razão da ausência de conteúdo decisório de tal ato judicial.
4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0017072-29.2016.8.05.0000/50000,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 31/05/2017)
Com efeito, em face dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e em razão da necessidade de averiguação de todos os requisitos mencionados, é facultado ao Julgador postergar a análise do pedido liminar para após o prazo de resposta do Réu.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Se o feito tiver sido protocolado com sigilo, de logo determino a alteração para irrestrita publicação, pois ausente qualquer fato ou fundamento jurídico que o justifique em ações de busca e apreensão de veículos.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071577-44.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almir Soares De Brito
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Banco Gm S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8071577-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ALMIR SOARES DE BRITO
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, mormente pela nobre profissão da parte Autora e pela natureza do negócio entabulado, situação que, a princípio, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, ou para pagar as custas pertinentes, no prazo predito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, IV do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176587-14.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito Centro-serrana Do Espirito Santo
Advogado: Marcelo Medeiros (OAB:ES34238)
Advogado: Henrique Cavalari De Souza (OAB:ES21418)
Advogado: Erica Cristina Souza De Oliveira (OAB:ES26617)
Advogado: Guilherme Soares Schwartz (OAB:ES8833)
Executado: Alex Souza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8176587-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): GUILHERME SOARES SCHWARTZ (OAB:ES8833), MARCELO MEDEIROS (OAB:ES34238), HENRIQUE CAVALARI DE SOUZA (OAB:ES21418), ERICA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:ES26617)
EXECUTADO: ALEX SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cite–se, por mandado, a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, §1º).
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade se efetivado o integral pagamento no prazo de 3 dias (CPC, art. 827, §1º).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139946-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eurides Maria Bispo
Advogado: Marlon Almeida Silva (OAB:BA65712)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8139946-27.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EURIDES MARIA BISPO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARLON ALMEIDA SILVA
PARTE RÉU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139946-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eurides Maria Bispo
Advogado: Marlon Almeida Silva (OAB:BA65712)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8139946-27.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EURIDES MARIA BISPO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARLON ALMEIDA SILVA
PARTE RÉU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139946-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eurides Maria Bispo
Advogado: Marlon Almeida Silva (OAB:BA65712)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8139946-27.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EURIDES MARIA BISPO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARLON ALMEIDA SILVA
PARTE RÉU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8063600-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Almeida De Souza
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Reu: Diretorio Central Dos Estudantes Da Un Iversidade Salvador - Unifacs

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8063600-98.2024.8.05.0001
AUTOR: FABIO ALMEIDA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JONAS LIMA DE OLIVEIRA
REU: DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UN IVERSIDADE SALVADOR - UNIFACS

DECISÃO

Vistos e examinados.
AUTOR: FABIO ALMEIDA DE SOUZA , qualificado nos autos, requereu a presente ação contra REU: DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UN IVERSIDADE SALVADOR - UNIFACS, também qualificado, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Aduz, em suma, que vem sofrendo cobrança indevida, com restrição perante o SERASA, pela requerida, referente a dívida que não possui. Detalha que mantinha contrato com a ré, com cobertura de 100% do FIES.
Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015. Consta pedido de tutela provisória de urgência.
Conforme art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier1.:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.
Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não , hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas conseqüências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as con-

dições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação" (grifou-se).
Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.

In casu, os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória requerida acham-se demonstrados nos autos.
Em primeiro lugar, encontra-se evidenciada a plausibilidade do direito afirmado. O cotidiano forense revela ser prática recorrente a inscrição ilegítima do nome dos consumidores em órgãos de restrição ao crédito, seja por contrato inexistente ou por dívida já paga, havendo, na situação em apreço, uma grande possibilidade de ser mais um caso de negativação indevida.
Depreende-se do extrato anexo à inicial que foi lançada uma única inscrição em nome do acionante, decorrente de suposto inadimplemento junto à empresa ré, Não há inscrição preexistente à discutida nos presentes autos. Ademais foi juntada contrato perante o FIEs com 100% do financiamento.
Constato que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a exclusão do nome do consumidor dos cadastros negativos, além de reparar a honra violada pelo ato ilícito, lhe possibilitará a contratação de crédito.Por fim, cumpre salientar que atribuir ao consumidor o dever de provar que não contratou com a ré (prova de fato negativo) seria imputar-lhe um ônus excessivo, face à impossibilidade ou dificuldade extrema de produção da prova.
Há inegável urgência no pedido, haja vista o perigo de dano a ser ocasionado pela concessão da medida pleiteada apenas ao final do processo.
Não há também que se falar em irreversibilidade da medida, pois, em sendo o caso, a restrição pode ser renovada, em atendimento ao art. 300, §3º do CPC/2015.
Ante o exposto, sem adentrar no meritum causae, tendo em vista a argumentação e os documentos que instruem a peça vestibular, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida, com fulcro no art. 300 do CPC, e determino que a Ré SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO OU O EXCLUA, em 48 (quarenta e oito) horas, caso a inclusão já tiver se operado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) em razão dos supostos débitos discutidos neste processo
Em caso de descumprimento da decisão liminar, deverá a parte autora informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser computada a multa referente aos dias excedentes.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, BA, 28 de maio de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117985-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreza Maria Do Nascimento
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117985-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREZA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por ANDREZA MARIA DO NASCIMENTO contra NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos qualificados na exordial, na qual alega que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito pelo Acionado por constar débito não reconhecido pelo parte Autora.
Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência para determinar à parte Ré que exclua, de imediato, o NOME e CPF da parte Autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive o SPC, SERASA, CADIN e CARTÓRIOS DE PROTESTOS, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária; III) ao final, declarar inexistente o débito inscrito, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais; IV) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
A inicial foi instruída com documentos sob ID 220613186 ao 220613177.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. (ID 222318671).
Devidamente citada, a parte Acionada apresentou contestação sob o ID 350594137. Preliminarmente sustentou a falta de interesse de agir. No mérito, narra que o contrato objeto da negativação foi firmado pela Parte Autora, mas não foram quitadas as faturas vencidas, o que acarretou a negativação do seu nome. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Documentos de ID 350594138 ao 350594141.
Não houve réplica.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, REJEITO-A. Isso porque existe o interesse-necessidade na presente demanda, haja vista que o autor trouxe na petição inicial todos os elementos imprescindíveis para o julgamento da lide.
Consta nos autos o pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no qual se alega que a parte autora teve indevidamente inserido o seu nome nos cadastros de restrição de crédito, como o SPC, ASCP, SERASA e BACEN, o que veio a repercutir no seu bom nome deixando de realizar operações financeiras, ocasionando-lhe, portanto, prejuízos de ordem moral.
No mérito, verifica-se que a requerida não admite em sua contestação a existência de falha no serviço e apresenta documentos capazes de demonstrar que tomou os cuidados necessários que lhe competia para lastrear seus argumentos em uma das excludentes da responsabilidade civil, sendo a autora integrante da relação jurídica travada entre as partes.
Embora as empresas fornecedoras de serviços tenham o dever de oferecer segurança das suas atividades comerciais em relação aos seus clientes, no caso em exame restou configurado que esta negativação foi efetuada pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora.
A parte Ré, além de apresentar os extratos, apresentou os documentos pessoais da parte autora e biometria facial. E, portanto, assiste razão ao argumento da mesma em sua contestação, vez que de fato, a relação teria se iniciado em setembro de 2020.
Nesta senda, não se mostra qualquer evidência de prática comercial abusiva capaz de ensejar a responsabilidade civil da ré, pois não ficou configurado que esta negativação foi indevida, mas sim pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora através de seu cartão de crédito.
Os argumentos trazidos pela parte autora para demonstrar o desconhecimento da negativação não convencem este juízo, pois os extratos demonstram a existência de movimentação de compras e algumas faturas não foram adimplidas no prazo, gerando multas e demais encargos.
A alegação de fraude está em contradição com o histórico de movimentação de compras e pagamentos retratados nos extratos acostados aos autos, pois é sabido que o fraudador utiliza os dados cadastrais da vítima, faz empréstimos e efetua compras sem pagar as faturas.
Também se nota que a parte autora não impugnou os documentos juntados pela parte ré, não apresentando réplica.
Não há provas convincentes dos fatos alegados pelo autor de que a ré agiu com negligência na concessão dos seus serviços e a negativação do nome da parte autora foi consequência de sua inadimplência.
A prova trazida aos autos não foi capaz de caracterizar a responsabilidade prescrita no art. 14 do CDC pela ocorrência de fato do serviço, devido a falha no dever de cuidado ao se efetuar registro indevido em banco de dados.
A lei consumerista autoriza a negativação do nome do devedor se a dívida existe, está vencida e não está sendo questionada judicialmente, como é a hipótese, vez que na data da negativação não pendia qualquer ação contra o réu.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, CPC.
Condeno, a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071779-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Victor Carlos Silva Valentim (OAB:BA41772)
Advogado: Joana Borges Kuhn (OAB:BA47627)
Reu: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071779-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RODRIGO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): VICTOR CARLOS SILVA VALENTIM (OAB:BA41772), JOANA BORGES KUHN (OAB:BA47627)
REU: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, defiro a inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071581-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Conceicao Pimentel
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Companhia Ultragaz S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071581-81.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PRISCILA CONCEICAO PIMENTEL
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, emendar a inicial a fim de:
a) Juntar aos autos procuração devidamente assinada pela Autora, outorgando poderes para a postulação da presente ação;
b) comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pela natureza do negócio entabulado, situação que, a princípio, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, ou para pagar as custas pertinentes.
Sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 321 e art. 485, IV do CPC.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8093458-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel De Jesus Da Natividade
Advogado: Gabriela Do Rosario Santos (OAB:BA61222)
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Juliana Paganelly De Souza Lima Registrado(a) Civilmente Como Juliana Paganelly De Souza Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093458-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL DE JESUS DA NATIVIDADE
Advogado(s): GABRIELA DO ROSARIO SANTOS (OAB:BA61222), LINSMAR MOREIRA MONTEIRO (OAB:BA58990), TIAGO SANTOS DE MATOS (OAB:BA56939)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por MANOEL DE JESUS DA NATIVIDADE contra CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. e outros, todos qualificados na exordial.
Decisão saneadora em ID 416096092.
A parte Acionante requer a realização de perícia.
Além das questões jurídicas, existem outras fáticas que se tornaram controversas, impondo-se a produção de provas postuladas.
Defiro o pedido de prova pericial e, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito do juízo o(a) Sr(a). JULIANA PAGANELLY DE SOUZA LIMA, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia postulada.
Intime-se o(a) perito(a) para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos art. 465 I, II e III do §2º do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais pela parte ré, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC).
Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Após a finalização da prova pericial, voltem-me conclusos para deliberação sobre a necessidade de prova testemunhal.

Pagos os honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento, imediatamente após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão, oportunizando-lhes o prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º do CPC, voltando-me os autos conclusos após para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093458-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel De Jesus Da Natividade
Advogado: Gabriela Do Rosario Santos (OAB:BA61222)
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Juliana Paganelly De Souza Lima Registrado(a) Civilmente Como Juliana Paganelly De Souza Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8093458-82.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL DE JESUS DA NATIVIDADE

REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré, intimada para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito do valor correspondente aos honorários periciais, conforme determinado em decisão ID. 429421596.

Salvador, 03 de Junho de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

acm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105661-08.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Raimundo Moreira Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8105661-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: RAIMUNDO MOREIRA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,
A acionante requer, " a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com base no art. 313, II, do Código de Processo Civil, permitindo, desse modo, tratativas de acordo entre as partes, que buscam a composição amigável do litígio de forma parcelada."
Portanto, defiro pedido de suspensão processual no prazo requerido, para que a acionante busque a composição amigável, devendo os autos permanecer em cartório até ulterior deliberação.
Anote-se no sistema informatizado. Após o mencionado prazo, proceda o cartório a intimação da parte autora para dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, data da assinatura digital.
Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0076064-24.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Rosa Maria Gomes Barreto
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0076064-24.2009.8.05.0001[Pagamento, Alienação Fiduciária]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
PARTE RÉU: ROSA MARIA GOMES BARRETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RODRIGO GRISE COSTA DIAS
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 432594394. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067615-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Ferreira Carvalho
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Reu: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067615-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANESSA FERREIRA CARVALHO
Advogado(s): EMANUELLE DE SOUZA AMORIM (OAB:BA37769), ADRIANA MIRANDA UZEL (OAB:BA30199)
REU: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por VANESSA FERREIRA CARVALHO contra 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega sua conta no aplicativo “99 TAXIS” fora bloqueada. Além de que, não estaria conseguindo efetuar pagamentos com seu cartão de crédito no aplicativo de transporte “99 TAXIS”. Argumenta que o cartão de crédito está funcionando de forma regular.
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
Reservo-me a apreciar a liminar após o contraditório.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051323-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Livia Da Silva Anunciacao
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051323-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIVIA DA SILVA ANUNCIACAO
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.
Ao final, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127019-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natalia Silva Pires
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)
Advogado: Natalia Silva Pires (OAB:BA61340)
Reu: Allergan Produtos Farmaceuticos Ltda.
Advogado: Guilherme Cesar Mauro Pontes (OAB:SP419320)
Advogado: Caio Martinez Cavana (OAB:SP358678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127019-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NATALIA SILVA PIRES
Advogado(s): VICTOR RIOS BASTOS DE CARVALHO (OAB:BA37280), NATALIA SILVA PIRES (OAB:BA61340)
REU: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
Advogado(s): GUILHERME CESAR MAURO PONTES (OAB:SP419320), CAIO MARTINEZ CAVANA (OAB:SP358678)

DESPACHO

Vistos etc.
Chamo o feito à ordem.
Com razão a parte ré. A certidão de publicação de ID. 430762731 não consta o nome dos causídicos indicados na contestação de ID. 422350787.
Diante do exposto, determino a inclusão dos advogados constantes na petição de ID. 422350787 e a republicação do ato ordinatório de ID. 429757659, reabrindo o prazo em favor da parte ré.
P.I. Cumpra-se.

Salvador-BA (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0099144-85.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Exequente: Ivania Silva Evangelista
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Terceiro Interessado: Paula Weber Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0099144-85.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IVANIA SILVA EVANGELISTA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte executada, por seu/sua Advogado(a), para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela exequente.
Conclusos para decisão, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503280-45.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diana Cerqueira Medeiros
Advogado: Ana Raquel De Melo Dornelas (OAB:BA28594)
Advogado: Rodrigo Andrade De Almeida (OAB:BA24995)
Advogado: Jose Eduardo Dornelas Souza (OAB:BA16636-A)
Interessado: City Park Brotas Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0503280-45.2016.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DIANA CERQUEIRA MEDEIROS
Advogado(s):·ANA RAQUEL DE MELO DORNELAS (OAB:BA28594), RODRIGO ANDRADE DE ALMEIDA (OAB:BA24995), JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA (OAB:BA16636-A)
INTERESSADO: CITY PARK BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Advogado(s):·GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DESPACHO

Vistos e etc.
Intime-se o impugnante para, no prazo de 15 dias, com fulcro no art. 290 do CPC/2015, providenciar o recolhimento das custas judiciais sobre a impugnação ofertada (id nº 383998054), sob pena de não recebimento.
Em tempo, fica desde já intimado o exequente para se manifestar sobre a impugnação ofertada, no prazo de 15 dias.

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087751-36.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Izomar Manteiro Da Mota
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8087751-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: IZOMAR MANTEIRO DA MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, para pesquisa de endereço pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Custas recolhidas, conforme ID 411709220.
Com o retorno das informações do sistema, ciência à parte requerente, para que se manifeste em 5 dias.
Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017127-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Madaleine Moura Dos Reis
Advogado: Izabel Cristina Goncalves Silva May (OAB:BA32872)
Advogado: Marcela Moura Dos Reis (OAB:BA45646)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017127-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MADALEINE MOURA DOS REIS registrado(a) civilmente como MADALEINE MOURA DOS REIS
Advogado(s): IZABEL CRISTINA MAY registrado(a) civilmente como IZABEL CRISTINA GONCALVES SILVA MAY (OAB:BA32872), MARCELA MOURA DOS REIS (OAB:BA45646)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que houve o bloqueio de valores na conta da Ré (ID 443978625), expeça-se o competente Alvará para a parte Autora (ID 444706231).
Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0021354-93.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comprev Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Amal Empréstimo E Previdência
Advogado: Karina Ribeiro Machado (OAB:MG175654)
Executado: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Exequente: Edna Pereira De Oliveira

Advogado: Almira Dos Santos Sturaro Caetano (OAB:BA10292)
Terceiro Interessado: Moacir Altolpho Montenegro Souto Perito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0021354-93.2005.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A., AMAL EMPRÉSTIMO E PREVIDÊNCIA, SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 08 de Maio de 2024.
Eu, FABIO DA SILVA ALEXANDRIA, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017127-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Madaleine Moura Dos Reis Registrado(a) Civilmente Como Madaleine Moura Dos Reis
Advogado: Izabel Cristina Goncalves Silva May (OAB:BA32872)
Advogado: Marcela Moura Dos Reis (OAB:BA45646)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017127-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MADALEINE MOURA DOS REIS registrado(a) civilmente como MADALEINE MOURA DOS REIS
Advogado(s): IZABEL CRISTINA MAY registrado(a) civilmente como IZABEL CRISTINA GONCALVES SILVA MAY (OAB:BA32872), MARCELA MOURA DOS REIS (OAB:BA45646)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que houve o bloqueio de valores na conta da Ré (ID 443978625), expeça-se o competente Alvará para a parte Autora (ID 444706231).
Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8072184-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Santos Araujo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8072184-91.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SANTOS ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563414-67.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Sales Goncalves De Carvalho Filho
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203)
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Advogado: Tailane Fonseca Marques (OAB:BA56865)
Terceiro Interessado: José Raimundo Moura Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0563414-67.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FRANCISCO SALES GONCALVES DE CARVALHO FILHO

INTERESSADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179565-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Gomes Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8179565-61.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]
Autor: AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8154741-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enos Barbosa Da Silva
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154741-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ENOS BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PARA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ASSINADO OU DE GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS) movida por ENOS BARBOSA DA SILVA em desfavor de RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, todos qualificados na petição inicial, na qual relata que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito pelo Acionado por constar débito existente com a Ré, postulando a exibição de contrato.
Com a inicial, foram acostados documentos sob ID 270770601 ao 270787083.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e invertido o ônus da prova. (ID 272130535)
Realizada a citação, a parte Acionada quedou-se inerte.
É RELATÓRIO. DECIDO.
Consta dos autos que a parte Acionada fora regularmente citada e não apresentou contestação, impondo-se a aplicação do art. 343 do Código de Processo Civil, com o efeito de restarem reputados incontroversos os fatos afirmados pelo autor, decretada, assim, sua revelia.
Da análise dos autos, conclui-se que a medida requerida correspondeu a uma necessidade real desta de ter acesso às informações para pleito próprio.
Assim, a medida utilizada pela parte autora no que se refere à exibição do contrato está legalmente assegurada conforme previsto no artigo 844, II do CPC que determina que é possível a exibição judicial de documentos próprios ou comum, em poder de co-interessado, credor ou devedor.
Cumpre consignar que, por decorrência natural da própria relação contratual e do direito de acesso à informação, a instituição financeira tem a obrigação de apresentar, sempre que solicitada, todas as informações relativas à movimentação financeira derivada das transações celebradas com seus clientes, inclusive contratos e extratos bancários.
Em situações que tais, colhe-se a seguinte jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO À CONTESTAÇÃO – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A demonstração do prévio requerimento administrativo para que o interessado possa ajuizar ação cautelar de exibição de documento não é razoável, nem proporcional, logo não pode ser condição prévia para o ajuizamento da ação. 2. Pelo princípio da causalidade, só é cabível a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência na ação de exibição de documento, se comprovada a resistência - administrativa ou judicial - à referida exibição. 3. Se a ré apresentou o documento exigido juntamente com a contestação, sem qualquer insurgência nesse sentido, forçoso é reconhecer a ausência de pretensão resistida, devendo, portanto, a autora ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 4. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Vitória (ES), 30 de junho de 2015. (TJES, Classe: Apelação, 48130240244, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/06/2015, Data da Publicação no Diário: 07/07/2015)" (grifos nossos)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), e decreto extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a requerida entregue o contrato discutido na lide ou os áudios com as gravações telefônicas com o dia e hora em que o autor entrou em contato com a ré, sob pena de multa diária no valor de R$200,00, até o limite de R$6.000,00.
Condeno a parte Acionada ao pagamento dos encargos sucumbenciais de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$1.320,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166539-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Alves Da Rocha
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8166539-93.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Autor: AUTOR: EDSON ALVES DA ROCHA

Réu: REU: BANCO PAN S.A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0528156-93.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edivan Ferreira Suzart
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0528156-93.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDIVAN FERREIRA SUZART

INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Impugnante intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, referente à impugnação ao cumprimento de sentença.

Salvador - BA, Terça-feira, 20 de Fevereiro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517270-69.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Reu: Gersina Da Silva Praxedes
Terceiro Interessado: Laspro Consultores Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0517270-69.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB:SP98628)
REU: GERSINA DA SILVA PRAXEDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A parte executada foi devidamente citada e não manifestou-se nos autos, conforme certidão de ID. 392890285. À Secretaria, para o procedimento de busca/bloqueio pelo SISBAJUD, no valor indicado na planilha de ID. 260959359, após o pagamento das custas correspondentes, dando ciência à parte Requerente, após o resultado do sistema informatizado.
Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145821-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Monteiro Do Rego
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8145821-75.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE MONTEIRO DO REGO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8127890-30.2021.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carlos Eugenio Dias Carreiro
Advogado: Deolinda Elaine Lino De Souza (OAB:BA37230)
Embargante: Claudio De Sena Santos
Advogado: Deolinda Elaine Lino De Souza (OAB:BA37230)
Embargante: Ednailza Ataide Santos
Advogado: Deolinda Elaine Lino De Souza (OAB:BA37230)
Embargante: Izabel Maria Malta Goes
Advogado: Deolinda Elaine Lino De Souza (OAB:BA37230)
Embargante: Ana Karina Teixeira Vital
Advogado: Deolinda Elaine Lino De Souza (OAB:BA37230)
Embargante: Luiz Antonio De Freitas Silva
Advogado: Deolinda Elaine Lino De Souza (OAB:BA37230)
Embargado: Sheila Santos De Almeida Costa
Embargado: Carlos Alberto Santos De Almeida Costa Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8127890-30.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CARLOS EUGENIO DIAS CARREIRO e outros (5)
Advogado(s): DEOLINDA ELAINE LINO DE SOUZA (OAB:BA37230)
EMBARGADO: SHEILA SANTOS DE ALMEIDA COSTA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO movida por CARLOS EUGÊNIO DIAS CARREIRO, CLAUDIO DE SENA SANTOS, EDNAILZA ATAIDE SANTOS, IZABEL MARIA MALTA GÓES, ANA KARINA TEIXEIRA VITAL e LUIZ ANTONIO DE FREITAS SILVA em desfavor de SHEILA SANTOS DE ALMEIDA COSTA e CARLOS ALBERTO SANTOS DE ALMEIDA COSTA JUNIOR, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega que os embargados iniciaram o cumprimento de sentença da ação mencionada e solicitaram a penhora de lotes do empreendimento Reserva Paradiso pertencentes às executadas.
Afirmam ainda que o Juízo determinou a penhora de lotes que já haviam sido vendidos pelos executados a terceiros de boa-fé, incluindo os embargantes.
Destaca-se que os embargantes apresentaram contratos e escrituras que comprovam a aquisição legítima e de boa-fé dos lotes em questão, os quais não mais pertencem às executadas. Diante do exposto, alegam os embargantes que a penhora é indevida.
Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após o prazo para apresentação de resposta. (ID 223404634)
Realizada a citação, a parte Acionada quedou-se inerte. (Aviso de Recebimento ID 384102501, 384126440, 384133641, 384155289, 384190234)
Despacho sob ID 406308540.
Custas pagas.
É RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
Defiro a gratuidade da justiça por serem as partes Autoras hipossuficientes na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
Em face dos embargos de terceiro, apesar de estarem previstos como procedimento especial, serem processados sob o rito comum, de rigor reconhecer a revelia do Embargado que, instado a se manifestar, deixa de apresentar contestação, nos moldes do que preceitua o art. 344, do Código de Processo Civil.
Acerca do cabimento da revelia em embargos de terceiro, destaco o seguinte precedente do E. TJMG, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA - PROPRIEDADE E QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO - COMPROVAÇÃO - REVELIA - ART. 344 DO CPC. - Os embargos de terceiros visam proteger os direitos daquele que, não sendo parte no processo, sofra a constrição de um bem, do qual tenha a posse, seja proprietário, fiduciário ou possuidor (art. 674 do CPC). - Na distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 373 do CPC, cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. - A prova documental produzida nos autos, aliada ao fato de que o apelado foi revel, é hábil a provar as alegações do autor/apelante, a teor do art. 344 do CPC, isto é: “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.009523-8/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2021, publicação da súmula em 05/04/2021)
Sobre os efeitos da revelia, é a lição de Humberto Theodoro Júnior:
Diante da revelia, torna-se desnecessária, portanto, a prova dos fatos em que se baseou o pedido de modo a permitir o julgamento antecipado da lide, dispensando-se, desde logo, a audiência de instrução e julgamento (art. 330, n.º II).
Isto, porém, não quer dizer que a revelia importe automático julgamento de procedência do pedido.
(...)
De mais a mais, embora aceitos como verídicos os fatos, a conseqüência jurídica a extrair deles pode não ser a pretendida pelo autor. Nesse caso, mesmo perante a revelia do réu, o pedido será julgado improcedente. (Curso de Direito Processual Civil, 41 ª edição, vol.I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, pag. 367).
Sobre os embargos de terceiro, tem-se o art. 674, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
§ 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.
§ 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:
I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.
Em comentários ao referido dispositivo legal, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero esclarecem:
Trata-se de demanda que visa a impedir ou livrar de constrição judicial indevida bem cuja posse ou propriedade pertence a terceiro (...) aí incluídas as hipóteses do bem constrito em razão do reconhecimento da ineficácia de alienação ocorrida em fraude à execução, ou de bem apanhado em razão de desconsideração de personalidade jurídica (...). Terceiros no processo é quem não realiza pedido e contra quem nada foi pedido. O que interessa para a configuração da condição de terceiro é que a pessoa cujo bem foi alcançado de maneira indevida não seja 'parte da demanda' (...)."(in "Código de Processo Civil Comentado", 02ª ed., Revista dos Tribunais, 2016, pp. 761/762.
Estes autores também ensinam que:
Os embargos de terceiro podem ser ajuizados, em princípio, por qualquer pessoa que ostente a condição de terceiro em relação à demanda de onde provém a decisão judicial que ordena a constrição do bem. Esse terceiro, porque teve seu patrimônio atingido pela decisão judicial, está sempre habilitado a insugir-se contra a indevida apreensão do bem por meio de embargos de terceiro.
Marinoni, Luiz Guilherme Procedimentos especiais / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009. - (Curso de processo civil ; v. 5).
Restou incontroverso que os Embargantes adquiriram os lotes do referido imóvel através de contratos particulares de compra e venda em datas anteriores à determinação judicial que estabeleceu a penhora nos bens dos executados, atualmente Embargados, mais especificamente em 16.1.2005, 26.3.2010 e 9.7.2014, conforme evidenciado pelos documentos apresentados na inicial (ID 156080061, ID 156080062, ID 156080072, ID 156080075, ID 156080076, ID 156080078 e ID 156080079), e desde então está mantida a posse dos referidos lotes objeto da lide.
Tais documentos, aliados ao fato de que os Embargados incorreram em revelia, são hábeis a provar as alegações dos autores/embargantes, nos termos do art. 344 do CPC, isto é:
Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Por outro lado, as Embargantes pugnaram pela concessão de medida antecipatória. O art. 678 do CPC é expresso ao prever a possibilidade de o Juiz, diante de indícios de domínio ou posse de terceiro sobre o bem litigado, suspender as medidas constritivas sobre ele, nos seguintes termos:
Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.
Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.
Sobre o tema, Gulherme Rizzo Amaral ensina:
O atual CPC (...) passa a exigir não apenas a mera propositura dos embargos de terceira para a suspensão das medidas constritivas, mas também a concessão de tutela antecipada nos embargos de terceiro. Na clara dicção do caput do art. 678, deve haver decisão reconhecendo suficientemente provado o domínio ou a posse para que se suspendam as medidas constritivas sobre o bem. Sendo assim, o mero ajuizamento de embargos de terceiro não terá o condão de suspender ope legis o curso do processo principal, e nem mesmo as medidas constritivas. Estas somente serão suspensas caso, nos embargos de terceiro, decida o juiz estar suficientemente provado o domínio ou a posse e, assim, determine a suspensão das medidas constritivas. Não há que se falar, ainda, em suspensão do processo principal. Suspendem-se, se for o caso de suspensão, tão-somente as medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos de terceiro. (in "Comentários às Alterações do Novo CPC", 2ª ed., Revista dos Tribunais, 2016, p. 736).
Elpídio Donizetti aduz:
Julgando suficientemente provado o direito alegado, (...) o juiz determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos (...) A medida liminar constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela pretendida com os embargos. Não é necessária prova plena e completa acerca do direito alegado. Porquanto não haverá, ainda, cognição exauriente (juízo de certeza), mas mera cognição superficial, sumária, que verificará a verossimilhança das alegações do embargante. (in "Curso Didático de Direito Processual Civil", 19ª ed., Atlas, 2016, pp. 925/926).
No caso, considerando, como dito alhures, que as provas carreadas aos autos e anteriormente mencionadas comprovam a posse dos Embargantes sobre o imóvel – aliado à revelia dos Embargados – forçoso acolher o pedido antecipatório requerido.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com base no art. 487, I do CPC, para:
I) Determinar a imediata suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel objeto da lide;
II) Determinar o imediato cancelamento da penhora incidente sobre os lotes I-04; N-05; N-06; N-07; O-03; Q-08; R-05, V-01;
III) Defiro a assistência judiciária gratuita.
Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Autora, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 8.º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0107523-78.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Exequente: Eliana Neres De Souza Santos
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Terceiro Interessado: Moacir Astolpho Montenegro Souto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0107523-78.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIANA NERES DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): Luciana de Souza registrado(a) civilmente como LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DECISÃO

Vistos etc.
Verifica-se em ID 441137635, que o Executado alega que não houve a intimação do patrono a fim de pagar voluntariamente o valor da condenação, razão pela qual, a determinação judicial para pagar os valores, seria eivada de nulidade.
Na certidão de publicação de ID 443002904, verifica-se que a intimação foi publicada em nome de:
“ Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Exequente: Eliana Neres De Souza Santos
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509) “
Diante do exposto, fica comprovada que a intimação para cumprir o determinado em ID 439433675, foi publicada em nome dos patronos. Portanto, a alegação do Autor em ID 441137635, não procede.
Considerando o discorrido, À Secretaria, para o procedimento de busca/bloqueio pelo SISBAJUD, dando ciência à parte Exequente, após o resultado do sistema informatizado.
Conclusos, ao final.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062594-95.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Adelmo Da Silva Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8062594-95.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ADELMO DA SILVA COSTA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID. 433558420.

Salvador, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163844-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Da Silva Cruz
Advogado: Leal Tadeu De Queiroz (OAB:MT4039/O)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: William Fernando Martins Silva (OAB:SP190353)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8163844-69.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DANIELA DA SILVA CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEAL TADEU DE QUEIROZ
PARTE RÉU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO, TIAGO CAMPOS ROSA, WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024.
ANA PALOMA ROCHA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163844-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Da Silva Cruz
Advogado: Leal Tadeu De Queiroz (OAB:MT4039/O)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: William Fernando Martins Silva (OAB:SP190353)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8163844-69.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DANIELA DA SILVA CRUZ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEAL TADEU DE QUEIROZ
PARTE RÉU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO, TIAGO CAMPOS ROSA, WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004278-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Genildo Da Silva Mota
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8004278-84.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: GENILDO DA SILVA MOTA
Polo Passivo: APELADO: OI S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 23 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004278-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Genildo Da Silva Mota
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8004278-84.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: GENILDO DA SILVA MOTA
Polo Passivo: APELADO: OI S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 23 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8066498-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Dailane Assis Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8066498-21.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: DAILANE ASSIS DOS SANTOS
Polo Passivo: APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 23 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8066498-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Dailane Assis Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8066498-21.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: DAILANE ASSIS DOS SANTOS
Polo Passivo: APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 23 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0071981-43.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aderbal Santos Nunes
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0071981-43.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADERBAL SANTOS NUNES
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
EXECUTADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230)

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, para o procedimento de busca/bloqueio pelo SISBAJUD, após o pagamento das custas correspondentes, dando ciência à parte Requerente, após o resultado do sistema informatizado.
Conclusos, ao final.
Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos pelas partes.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0071981-43.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aderbal Santos Nunes
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0071981-43.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADERBAL SANTOS NUNES
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
EXECUTADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230)

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, para o procedimento de busca/bloqueio pelo SISBAJUD, após o pagamento das custas correspondentes, dando ciência à parte Requerente, após o resultado do sistema informatizado.
Conclusos, ao final.
Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos pelas partes.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0071981-43.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aderbal Santos Nunes
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0071981-43.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADERBAL SANTOS NUNES
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
EXECUTADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230)

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, para o procedimento de busca/bloqueio pelo SISBAJUD, após o pagamento das custas correspondentes, dando ciência à parte Requerente, após o resultado do sistema informatizado.
Conclusos, ao final.
Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos pelas partes.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8161594-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington De Jesus Vieira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8161594-97.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELLINGTON DE JESUS VIEIRA

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8161594-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington De Jesus Vieira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8161594-97.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELLINGTON DE JESUS VIEIRA

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018888-23.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jurandi Borges Dos Santos
Advogado: Alessandra Sena Passos De Morais (OAB:BA34281)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018888-23.2024.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: JURANDI BORGES DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de ID 437748386, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 06 de junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020178-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Cintia Araujo Do Bomfim Barbosa
Advogado: Italo Dominique Da Rocha Juvino (OAB:PB21647)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8020178-73.2024.8.05.0001[Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRE NIETO MOYA
PARTE RÉU: CINTIA ARAUJO DO BOMFIM BARBOSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ITALO DOMINIQUE DA ROCHA JUVINO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 06 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177952-06.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Roberto Goncalves Da Conceicao
Advogado: Bruno Henrique Freire Cunha (OAB:RN13295)
Requerido: Parana Banco S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n.·8177952-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO GONCALVES DA CONCEICAO
Advogado(s):·BRUNO HENRIQUE FREIRE CUNHA (OAB:RN13295)
REQUERIDO: PARANA BANCO S/A
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação probatória autônoma preparatória de exibição de documentos, oposta por ANTONIO ROBERTO GONCALVES DA CONCEICAO contra PARANA BANCO S/A, que deverá seguir os trâmites do artigo 381 à 383 do CPC/2015.
Nesse sentido:
A exibição de coisa ou documento também pode se desenvolver por meio de uma ação probatória autônoma antecedente, quando presente no caso concreto um dos requisitos previstos no art. 381 do Novo CPC.1
Defiro a gratuidade de acesso à justiça a autora, diante das circunstâncias dos autos que indicam a insuficiência de recursos conforme art. 98 do CPC/2015.
Defiro a produção antecipada de prova porque verificado que a prova a ser produzida pode viabilizar a autocomposição ou mesmo evitar o ajuizamento de ação, conforme requisitos dos arts. 381, II e III do CPC/2015.
Cite-se o requerido do inteiro teor da inicial e intime-o para que exiba cópia dos contratos que deram origem a dívida relatada na exordial, no prazo de 5 dias.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário, conforme Portaria CONJUNTA Nº CGJ/CCI – 04/2021-GSEC.

P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito
1 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume Único. 8. ed. – Salvador:Ed. JusPodivm, 2016. Pg 998

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8161594-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington De Jesus Vieira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8161594-97.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELLINGTON DE JESUS VIEIRA

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8161594-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington De Jesus Vieira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8161594-97.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELLINGTON DE JESUS VIEIRA

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161594-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington De Jesus Vieira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8161594-97.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELLINGTON DE JESUS VIEIRA

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038277-96.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Laurinda Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8038277-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: MARIA LAURINDA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher, no prazo de 15 (quinze) as custas referentes às diligências requeridas.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa eletrônica, conforme requerido em petição de ID 387488678.
Em seguida, intime-se a parte para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos resultados encontrados e requerer o que entender de direito.
Diligencie-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020188-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice Souza
Advogado: Simon Mancia (OAB:SC57083)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8020188-20.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VALDELICE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SIMON MANCIA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 06 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0025415-70.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pastificio Bahia Ltda
Advogado: Cristina Maria Ruas Gaspar De Almeida (OAB:BA14718)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcos Salles De Mendonca (OAB:BA22666)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0025415-70.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Pastificio Bahia Ltda
Advogado(s): CRISTINA MARIA RUAS GASPAR DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CRISTINA MARIA RUAS GASPAR DE ALMEIDA (OAB:BA14718)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCOS SALLES DE MENDONCA (OAB:BA22666), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), SANDRA MARIA BADARO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA BADARO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA3768), FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

DESPACHO
Intime-se novamente a perita, Sra. TATYANE TANANI DA SILVA, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca da decisão de ID 379564684, sob pena de destituição da nomeação.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8041955-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Adalberto Da Silva Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041955-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: ADALBERTO DA SILVA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra ADALBERTO DA SILVA FERREIRA, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega crédito decorrente de não pagamento de obrigações contratuais, apresentando planilha indicativa dos valores devidos.

Inicial instruída com documentos sob ID 379352566 ao ID 379352576.
Despacho sob ID 389803793.
Realizada a citação, a parte Acionada quedou-se inerte. (Aviso de Recebimento sob ID 394463090, ID 394507025 e ID 394512750)
Despacho sob ID 409596287.
Custas pagas. (ID 385253553)
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
Consta dos autos que a parte Acionada fora regularmente citada e não apresentou contestação ou pagamento da dívida, impondo-se a aplicação do art. 343 do Código de Processo Civil, com o efeito de restarem reputados incontroversos os fatos afirmados pelo autor, decretada, assim, sua revelia.
Da análise dos elementos carreados aos autos, restou incontroverso que as partes entabularam uma relação jurídica contratual, conforme documentos juntados aos autos que elencam o valor do contrato e as parcelas que não foram quitadas.
A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão da regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil).
A parte Autora demonstrou o crédito e a parte Demandada não apresentou qualquer fato ou documento que pudesse desconstituir a postulação e o direito autoral.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e condeno o Acionado ao pagamento da importância de R$ 275.978,94, conforme contratação, corrigido pelo INPC, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do inadimplemento e cujos valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0025415-70.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pastificio Bahia Ltda
Advogado: Cristina Maria Ruas Gaspar De Almeida (OAB:BA14718)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcos Salles De Mendonca (OAB:BA22666)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0025415-70.2000.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PASTIFICIO BAHIA LTDA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554567-13.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alberto Jose Alves Martins Gandra
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935)
Interessado: Sociedade De Ensino Superior Estácio De Sá
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0554567-13.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALBERTO JOSE ALVES MARTINS GANDRA

INTERESSADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537205-61.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tania Mara Da Silva
Advogado: Maria Manuela Celes Dominguez (OAB:BA30505)
Interessado: Brune Veiculos Ltda - Me
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Interessado: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)
Terceiro Interessado: Jose Manuel Claro Fernandez

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0537205-61.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: TANIA MARA DA SILVA

INTERESSADO: BRUNE VEICULOS LTDA - ME, RENAULT DO BRASIL S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 10 de Abril de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554567-13.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alberto Jose Alves Martins Gandra
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935)
Interessado: Sociedade De Ensino Superior Estácio De Sá
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0554567-13.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALBERTO JOSE ALVES MARTINS GANDRA

INTERESSADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089028-58.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa Educacional De Inema Ltda
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Executado: Janailda Dos Santos Rezende
Executado: Luiz Antonio De Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8089028-58.2019.8.05.0001[Inadimplemento, Estabelecimentos de Ensino]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE INEMA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LOSANGELA FERNANDES PASSOS DOS SANTOS, EDILENE DO SACRAMENTO SANTOS
PARTE RÉU: JANAILDA DOS SANTOS REZENDE e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 446396226. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146351-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonivaldo Bonfim Santiago
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146351-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONIVALDO BONFIM SANTIAGO
Advogado(s):
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674)

DESPACHO
Vistos etc.
Reitere-se o ofício contido em ID 410633010.
Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8062929-12.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Evellyn Vanessa Praxedes Marques
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8062929-12.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ
PARTE RÉU: EVELLYN VANESSA PRAXEDES MARQUES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 14 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8062929-12.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Evellyn Vanessa Praxedes Marques
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8062929-12.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ
PARTE RÉU: EVELLYN VANESSA PRAXEDES MARQUES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 14 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062929-12.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Evellyn Vanessa Praxedes Marques
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8062929-12.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ
PARTE RÉU: EVELLYN VANESSA PRAXEDES MARQUES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179309-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson Luciano Ramos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8179309-21.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: GERSON LUCIANO RAMOS

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137785-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: T. M. J.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª Vara de Relações de Consumo
Fórum Orlando Gomes (Anexo), Praça D Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900, Fone: 3320-6533,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

Processo nº: 8137785-78.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: T. M. J.

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DECISÃO
Vistos, etc.
Fora oportunizada às partes prazo de 10 dias para se manifestar acerca da produção de provas (ID 355434719).
A parte acionada por sua vez ao ID 365769352, requereu a realização de audiência de instrução para a Dra. Emilia Katiane Embiruçu de Araújo Leão, CRM 12.290 seja intimada para prestar esclarecimentos acerca do tratamento prescrito e sobre a Carga Horária; bem como a realização de perícia judicial a fim de esclarecer a necessidade da carga horária prescrita, devendo demonstrar em formato de plano terapêutico.
Mais adiante, fora determinada a intimação do Ministério Público ao ID 380080854. Que por sua vez, pugnou pelo indeferimento da audiência de instrução e da perícia judicial por não constatar necessidade, bem como requereu nova vista dos autos para emissão de parecer conclusivo antes de ser proferida a sentença resolutiva de mérito.
Despacho ao ID 396222246, intimando as partes para se manifestarem acerca do parecer do Ministério Público.
A acionante ao ID 399866354, requereu o julgamento antecipado da lide, já a acionada ao ID 402166739, sustenta a imprescindibilidade tanto da audiência de instrução quanto da realização da perícia.
Decisão de ID 418585591, indeferiu o pedido de produção de prova oral.
É o Relatório.
Decido.
Das preliminares arguidas pela ré ao ID 250019452.

No que tange à impugnação ao valor da causa, é justo afirmar que a parte autora fixou um valor desarrazoado, tendo em vista que, o autor fixou o valor de 300.000,00 (trezentos mil reais) não observando os mandamentos do artigo 292, §2º e §3º do CPC, o qual, não trouxe aos autos o valor correspondente ao tratamento mensal a ser realizado pelo autor pelo tratamento ABA. Cito jurisprudência pátria:

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTISMO. TRATAMENTO PELO MÉTODO ABA. Sentença de procedência. Apelo da ré. 1. Valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela autor. Art. 292, § 3º, CPC, que no caso deve ser equivalente ao montante despendido com o tratamento pelo período de um ano. Impugnação ao valor da causa rejeitado. 2. Preliminar de cerceamento de defesa que deve ser afastada. Perícia desnecessária para comprovação de existência de profissionais em sua rede credenciada. 3. Cobertura. Impossibilidade de escolha pelo plano do método de tratamento de doença coberta. Direito do consumidor ao tratamento mais avançado, prescrito pelo médico. Irrelevância da alegação que se trata de procedimento não constante do rol da ANS. Aplicação da Súmula nº 102, TJSP. Precedentes. Não comprovação pela ré de que há, na rede credenciada, estabelecimento e profissionais habilitados para o tratamento segundo o método indicado pelo médico do autor. 4. Limitação do número de sessões das terapias. Abusividade. Sessões indicadas pelo médico para tratamento de doença coberta. Limitação que iria de encontro com os objetivos inerentes à própria natureza do contrato (arts. 51, IV e § 1º, do CDC, e 424 do CC). Aplicação por analogia da Súmula nº 302 do E. STJ. Precedentes. 5. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10172919220208260196 SP 1017291-92.2020.8.26.0196, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 11/05/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2021)

Portanto, acolho a preliminar suscitada pela acionada, determinando que a parte autora ajuste o valor da causa no prazo de 15 dias, com fulcro no artigo 292, §2º e §3º do CPC, levando em consideração o valor do tratamento já deferido à parte autora ao ID 233777696, multiplicado pela quantidade de meses que pretende ocorrer o tratamento, caso seja superior ao período de 12 meses, que multiplique por doze, somado ao valor do dano moral (R$10.000,00).
Ademais, no que tange à concessão da gratuidade de justiça concedida para a parte autor, o Código de Processo Civil autoriza que a declaração de pobreza apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, de modo que inexistindo provas, bem como indícios de condições financeiras do declarante, a concessão benesse configura-se como medida imperativa. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 98 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/15)- PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO “IURIS TANTUM” DE VERACIDADE - ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC - NECESSIDADE DO BENEFÍCIO COMPROVADA - DEFERIMENTO. - Nos termos do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça”. - Assim como no sistema anterior, no hodierno, adotado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em conjunto com a Lei 1.060/50, que não foi totalmente revogada por aquele, a declaração de pobreza firmada por pessoa natural possui presunção “iuris tantum de veracidade”, sendo que, na inexistência de provas ou indícios da suficiência financeira, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida imperativa (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC). - Diante da declaração de hipossuficiência firmada pela agravante, corroborada pelo comprovante de renda, deve-lhe ser deferida a gratuidade judiciária, de molde a isentá-la, por ora, do recolhimento das despesas previstas no art. 98, § 1º, do CPC. (TJ-MG - AI: 10000160458642001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 29/11/0016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2016).

Diante da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor e diante dos elementos extraídos dos autos, deve-lhe ser deferida a gratuidade judiciária, de molde a isentá-los do recolhimento das despesas previstas no art. 98, § 1º, do CPC.
Além do mais, não havendo nos autos prova no sentido de que o autor possui condições suficientes para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Ante o exposto, REJEITO a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita.
Defiro o pedido de prova pericial pugnado pela parte acionada.
Nomeio no presente ato a perita do juízo Lucy de Castro Penalva Vita, Médica, com endereço conhecido do Cartório, para que realize perícia a fim a fim de esclarecer a necessidade da carga horária prescrita, devendo demonstrar em formato de plano terapêutico.
Intime-se o perito para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I,II e III do § 2 do artigo 465 do NCPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais pela parte ré, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 3º, do NCPC), após a juntada do Laudo Pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.
Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Adiante, revogo a Decisão de ID 418585591, pois, considero que ainda há provas a serem produzidas e deixo sobrestado o pedido de audiência de instrução (ID 365769352) para ser analisado após a juntada do Laudo Pericial.
Por fim, defiro pedido de novas vistas ao Ministério Público (ID 382756053), sendo salutar sua presença por não ter findado a fase de conhecimento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137785-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: T. M. J.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8137785-78.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: T. M. J.

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição de ID nº 445134382.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006250-89.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Aline Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8006250-89.2023.8.05.0001[Contratos Bancários]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
PARTE RÉU: ALINE SANTOS DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 446555356. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073146-85.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Executado: Marlon Santos De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8073146-85.2021.8.05.0001[Contratos Bancários]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
PARTE RÉU: MARLON SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 446968900. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014467-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Nascimento Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014467-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA
Vistos etc.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita, art. 98, §3º do CPC; na hipótese de a transação ter sido alcançada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
Publicada a sentença, expeça-se alvará judicial na forma acordada, se necessário.
Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8139044-74.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Executado: Niraldo Pereira Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8139044-74.2023.8.05.0001[Inadimplemento, Contratos Bancários]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO DE SOUZA GONCALVES, REBECA MAIA HORTA, EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES
PARTE RÉU: NIRALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 446760400. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0023047-10.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Interessado: Antonio Marcos Batista Gouveia
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0023047-10.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS BATISTA GOUVEIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA11889), MORGANA BONIFACIO BRIGE (OAB:BA11888)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)

SENTENÇA
Vistos etc.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC.

Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita, art. 98, §3º do CPC; na hipótese de a transação ter sido alcançada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
Publicada a sentença, expeça-se alvará judicial na forma acordada, se necessário.
Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089463-95.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Nascimento
Advogado: Gustavo Pacheco Bispo (OAB:BA35170)
Advogado: Ciro Halla Nery (OAB:BA42075)
Advogado: Edson Moreira Da Silva (OAB:BA38083)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)
Perito Do Juízo: Jose Benicio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8089463-95.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SIMONE NASCIMENTO
Advogado(s): GUSTAVO PACHECO BISPO (OAB:BA35170), CIRO HALLA NERY (OAB:BA42075), EDSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA38083)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089), RICARDO NEGRAO registrado(a) civilmente como RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

DESPACHO

Vistos etc.
Em face da informação de não apresentação do laudo (principal ou complementar) , apesar de devidamente intimado, renove-se a intimação do(a) Perito(a), para, no prazo de 5 dias, cumprir integralmente a obrigação, com a advertência de que o não atendimento do encargo e das determinações deste Juízo ensejará sua substituição e a aplicação do art. 468 do CPC, nos seguintes termos:
Art. 468. O perito pode ser substituído quando:
I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código , com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerári

Após o prazo, promova, a Secretaria, a devida certificação, voltando-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8089463-95.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Nascimento
Advogado: Gustavo Pacheco Bispo (OAB:BA35170)
Advogado: Ciro Halla Nery (OAB:BA42075)
Advogado: Edson Moreira Da Silva (OAB:BA38083)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)
Perito Do Juízo: Jose Benicio Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8089463-95.2020.8.05.0001
CLASSE: TUTELA CÍVEL (12233)
REQUERENTE: SIMONE NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Sobre o laudo pericial de IDs. 447506098, 447506100, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Salvador, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071157-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isis Santos Nascimento
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071157-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISIS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por ISIS SANTOS NASCIMENTO contra BANCO MASTER S/A, todos qualificados na peça inaugural, na qual a parte Autora alega ter solicitado empréstimo consignado, mas de forma indevida terminou contratando empréstimo do tipo Cartão de Crédito Consignável (RCC).
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC, o que fora violado pelo Acionado.
Assim, conforme expressa negativa da Autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito indicado na inicial e retire o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069355-11.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lorena Santos Da Silva
Advogado: Mateus Borba Lisboa Machado (OAB:BA53540)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8069355-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: LORENA SANTOS DA SILVA

Advogado(s): MATEUS BORBA LISBOA MACHADO (OAB:BA53540)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
O Código de Processo Civil prevê em seu art. 3º, §3º que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", estabelecendo, ainda, em seu art. 139, V, que incumbe ao Juiz promover a qualquer tempo a auto-composição.
Assim, designo Audiência de Conciliação para o dia 14 de setembro de 2023, às 14h30min, na modalidade presencial, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, ficando as partes intimadas, por meio de seus advogados.
Intimem-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital)
Marielza Brandao Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028464-45.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jassiane Lira Pereira
Advogado: Maxcelli Cappi (OAB:BA45081)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8028464-45.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JASSIANE LIRA PEREIRA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, a fornecer dados de conta bancária para a expedição de RPV (requisição de pequeno valor).

Salvador - BA, (na data da assinatura eletrônica).

ROBERTO CESAR VELOSO BORGES
DIRETOR ADMINISTRATIVO

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0552235-73.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Autor: Renault Do Brasil Comercio E Participacoes Ltda

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Joao Braganca Vergne Neto
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Rafael Atticiati (OAB:BA35846)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0552235-73.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL e outros
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: JOAO BRAGANCA VERGNE NETO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB:BA18345), BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082)

DESPACHO
Vistos etc.
Em atendimento, em parte, do Requerimento de ID 391558398, à Secretaria, para intimar o oficial de justiça que realizou a diligência para que informe se havia no veículo “MANUAL DE REVISÕES” mencionado nos autos e para expedir ofício ao SERASA E SPC para que informe se consta alguma restrição sob o CPF do Requerido em razão do presente contrato, tudo isso somente após o pagamento das custas correspondentes.
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca dos pedidos contidos no evento de ID 391558398, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo meta 2 CNJ.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552235-73.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Autor: Renault Do Brasil Comercio E Participacoes Ltda
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Joao Braganca Vergne Neto
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Rafael Atticiati (OAB:BA35846)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0552235-73.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL, RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
REU: JOAO BRAGANCA VERGNE NETO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial deferido no despacho de ID. 426938490.

Salvador, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072073-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nailton De Jesus Plinio
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072073-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAILTON DE JESUS PLINIO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por NAILTON DE JESUS PLINIO contra BANCO VOTORANTIM S.A., todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega a existência de cláusulas abusivas em contrato de financiamento de veículo.
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é prova inequívoca do quanto alegado, afastando o pleno convencimento da presença da verossimilhança exigida pelo art. 273 caput do CPC, para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes, mas tão somente para manter a parte Autora na posse do bem financiado, com o depósito, em Juízo, dos valores originariamente contratados e, assim, impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito, conforme julgados do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO LIMINAR. EXCLUSÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DAS PARCELAS DOS VALORES ORIGINALMENTE CONTRATADOS. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação Revisional com repetição do indébito e pedido de antecipação de tutela, ajuizada sob fundamento de que a Autor/Apelante contratou financiamento junto a Réu/Apelado para aquisição de bem móvel, em parcelas fixas mensais, com a ocorrência de juros e correção monetária não permitidas por lei. 2. O apelante requereu liminarmente que o Apelado fosse compelido a retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes sob condição de depósito de valor que entende ser devido, a ser autorizado em sede recursal. 3. É pacificado que para manutenção de posse do bem, objeto do contrato ou para a exclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos, é imprescindível que, enquanto pendente ação de revisão contratual, as prestações sejam pagas nos valores contratados. 4. As instituições financeiras não estão adstritas à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano. O art. 192, § 3.º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. 5. O contrato em lide não se mostra abusivo, não acarretando desequilíbrio contratual. Considerando que não houve abusividade das cláusulas contratuais, não há que se falar em repetição de indébito. 6. O Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o entendimento no sentido de que a cobrança da capitalização de juros é admitida nos contratos celebrados após 31.03.2000, em virtude do disposto na MP n.º 1.963-17/2000, desde que haja pactuação expressa. 7. De conformidade com o art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados de 10% para 12%, restando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0576108-68.2018.8.05.0001,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS,Publicado em: 11/02/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. PAGAMENTO DOS VALORES CONTRATADOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. PROIBIÇÃO DA INSERÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Com o julgamento deste recurso, prejudicado se encontra o Agravo Regimental. O entendimento jurisprudencial do TJBA assevera que, na falta de demonstração da ocorrência de qualquer fato superveniente, apto a onerar demasiadamente o contrato a uma das partes, deve ser determinado, em sede de liminar, o desembolso das parcelas no valor efetivamente contratado, como condição para que o consumidor detenha a posse do bem contratado, ao longo do curso processual e não haja a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, devendo a quantia incontroversa deve ser paga diretamente ao agravado, depositando-se em Juízo o valor remanescente, referente à diferença do

total da prestação convencionada, como disposto nos §2º e §3 do art.330, do CPC/15. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0010620-66.2017.8.05.0000,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 02/10/2018)

Sobre a matéria, leia-se entendimento o TJ-BA, editou o Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e autorizo à parte Autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas pelo valor originalmente contratado, sem a incidência dos encargos pelo atraso, bem como das parcelas vincendas, nas datas aprazadas; após efetivamente concretizado o depósito integral das parcelas vencidas, determino a intimação do Acionado para, no prazo de 5 dias, retirar as restrições creditícias que efetivou em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$50,00, até o montante total de R$10.000,00, mantida a posse do veículo com a parte Autora, até decisão ulterior deste Juízo.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0143903-03.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Flavia Renata Oliveira Pimentel (OAB:BA19896)
Interessado: Carlos Amaral
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0143903-03.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Flavia Renata Oliveira Pimentel (OAB:BA19896)
Interessado: Carlos Amaral
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0143903-03.2008.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CARLOS AMARAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MATHEUS DE MACEDO NUN ALVARES
PARTE RÉU: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA RENATA OLIVEIRA PIMENTEL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0143903-03.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Flavia Renata Oliveira Pimentel (OAB:BA19896)
Interessado: Carlos Amaral
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0143903-03.2008.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CARLOS AMARAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MATHEUS DE MACEDO NUN ALVARES
PARTE RÉU: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA RENATA OLIVEIRA PIMENTEL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0194904-61.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Ii
Advogado: Daiana Lins Andrade Azevedo (OAB:BA21444)

Advogado: Juliana Dantas Da Gama (OAB:BA22911)
Advogado: Carlos Henrique Teles De Melo (OAB:BA9003)
Interessado: Sergio Moreira Lima
Advogado: Erivaldo Pereira Silva (OAB:BA12938)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0194904-61.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Ii
Advogado: Daiana Lins Andrade Azevedo (OAB:BA21444)
Advogado: Juliana Dantas Da Gama (OAB:BA22911)
Advogado: Carlos Henrique Teles De Melo (OAB:BA9003)
Interessado: Sergio Moreira Lima
Advogado: Erivaldo Pereira Silva (OAB:BA12938)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0194904-61.2007.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SERGIO MOREIRA LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ERIVALDO PEREIRA SILVA
PARTE RÉU: BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS II
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DAIANA LINS ANDRADE AZEVEDO, JULIANA DANTAS DA GAMA, CARLOS HENRIQUE TELES DE MELO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0194904-61.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Ii
Advogado: Daiana Lins Andrade Azevedo (OAB:BA21444)
Advogado: Juliana Dantas Da Gama (OAB:BA22911)

Advogado: Carlos Henrique Teles De Melo (OAB:BA9003)
Interessado: Sergio Moreira Lima
Advogado: Erivaldo Pereira Silva (OAB:BA12938)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0194904-61.2007.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SERGIO MOREIRA LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ERIVALDO PEREIRA SILVA
PARTE RÉU: BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS II
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DAIANA LINS ANDRADE AZEVEDO, JULIANA DANTAS DA GAMA, CARLOS HENRIQUE TELES DE MELO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100523-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: R. L. M.
Advogado: Ana Paula Dos Santos Carvalho (OAB:BA53541)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100523-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: R. L. M.
Advogado(s): ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA53541)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Conclusos, após.
Publique-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0502519-52.2016.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Helilson Da Silva E Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0502519-52.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: HELILSON DA SILVA E SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338)

SENTENÇA
Vistos.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, contra HELILSON DA SILVA E SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no ID - 412164192, ratificado pelos patronos da parte Autora e da parte Ré, com poderes para tanto, conforme ID's: 15671983 - Procuração e 425895195 - Substabelecimento.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Diante da renúncia ao prazo recursal registrada no parágrafo 05 da transação, autorizo a realização do depósito em conta, em conformidade com os requerimentos constantes no parágrafo 02.
Custas remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90 § 3º do CPC.
Por não haver disposição a respeito, honorários pro rata.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106887-48.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diniz Zacharias & Cia Ltda
Advogado: Barbara Fael Odwyer (OAB:BA27615)
Requerido: Indiara Pires Pereira De Queiroz
Requerido: Matheus Queiroz De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8106887-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DINIZ ZACHARIAS & CIA LTDA
Advogado(s): BARBARA FAEL ODWYER (OAB:BA27615)
REQUERIDO: INDIARA PIRES PEREIRA DE QUEIROZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar

resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba, na data da assinatura digital.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106887-48.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diniz Zacharias & Cia Ltda
Advogado: Barbara Fael Odwyer (OAB:BA27615)
Requerido: Indiara Pires Pereira De Queiroz
Requerido: Matheus Queiroz De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8106887-48.2023.8.05.0001[Juros de Mora - Legais / Contratuais, Estabelecimentos de Ensino]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DINIZ ZACHARIAS & CIA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BARBARA FAEL ODWYER
PARTE RÉU: INDIARA PIRES PEREIRA DE QUEIROZ e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144600-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Marcio Bonfim Machado
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8144600-57.2023.8.05.0001[Capitalização / Anatocismo, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PEDRO MARCIO BONFIM MACHADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL
PARTE RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NEI CALDERON
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 21 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144600-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Marcio Bonfim Machado
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8144600-57.2023.8.05.0001[Capitalização / Anatocismo, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PEDRO MARCIO BONFIM MACHADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL
PARTE RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NEI CALDERON
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144600-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Marcio Bonfim Machado
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8144600-57.2023.8.05.0001[Capitalização / Anatocismo, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PEDRO MARCIO BONFIM MACHADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL
PARTE RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NEI CALDERON
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024778-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alice De Souza Leite
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Original S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024778-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALICE DE SOUZA LEITE
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
ALICE DE SOUZA LEITE através de advogado(a) constituído(a), ingressou(aram) com a presente ação em face de BANCO ORIGINAL S/A, pelas razões de fato e de direito esposadas na vestibular.
Pelo que se verifica da leitura dos autos, a parte ré não foi citada- Id. 428331080.
A parte autora, por sua vez, mesmo intimada para promover os atos necessários à citação, não se manifestou, conforme certificado no Id 435388845.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
A citação é ato essencial ao desenvolvimento do feito, sendo indispensável à validade do processo, na forma disposta no artigo 239 do CPC.
Já o artigo 485, IV do novo CPC, assim dispõe:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
No caso dos autos, tem-se que a parte autora deixou de promover as diligências necessárias à efetivação da citação.
Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro nos artigos 239 e 485, IV do CPC.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Custas de lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e das anotações necessárias, arquive-se.
Salvador(BA), 10 de abril de 2024.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001078-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Da Conceicao Ferreira
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8001078-35.2024.8.05.0001[Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VERA DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO, TIAGO DE AZEVEDO LIMA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 11 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001078-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Da Conceicao Ferreira
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8001078-35.2024.8.05.0001[Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VERA DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO, TIAGO DE AZEVEDO LIMA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047948-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Dos Santos Jesus
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8047948-41.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MONICA DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS

PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051078-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francilio Bezerra Dos Santos
Advogado: Ovidio Lemos Fonseca Neto (OAB:BA54648)
Advogado: Edvaldo Dantas Martins Junior (OAB:BA44499)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8051078-39.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FRANCILIO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDVALDO DANTAS MARTINS JUNIOR, OVIDIO LEMOS FONSECA NETO
PARTE RÉU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136818-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erberto Magno Nascimento Soares
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8136818-96.2023.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ERBERTO MAGNO NASCIMENTO SOARES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
PARTE RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 29 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136818-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erberto Magno Nascimento Soares
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8136818-96.2023.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ERBERTO MAGNO NASCIMENTO SOARES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
PARTE RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012377-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Souza Da Silva
Advogado: Laise Cerqueira De Jesus Araujo (OAB:BA52802)
Reu: Wendell Alves Almeida Rezende Carvalho
Advogado: Ana Gabriela Carneiro Franco (OAB:MT30203/O)
Reu: Olimpo Treinamentos Ltda
Advogado: Ana Gabriela Carneiro Franco (OAB:MT30203/O)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8012377-09.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RODRIGO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE CERQUEIRA DE JESUS ARAUJO
PARTE RÉU: WENDELL ALVES ALMEIDA REZENDE CARVALHO e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANA GABRIELA CARNEIRO FRANCO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 23 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012377-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Souza Da Silva
Advogado: Laise Cerqueira De Jesus Araujo (OAB:BA52802)
Reu: Wendell Alves Almeida Rezende Carvalho
Advogado: Ana Gabriela Carneiro Franco (OAB:MT30203/O)
Reu: Olimpo Treinamentos Ltda
Advogado: Ana Gabriela Carneiro Franco (OAB:MT30203/O)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8012377-09.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RODRIGO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE CERQUEIRA DE JESUS ARAUJO
PARTE RÉU: WENDELL ALVES ALMEIDA REZENDE CARVALHO e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANA GABRIELA CARNEIRO FRANCO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073463-15.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Marcelo De Araujo Silva
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8073463-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MARCELO DE ARAUJO SILVA
Advogado(s):
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Certifique-se acerca da tempestividade dos embargos opostos.
Indefiro o pedido de suspensão do processo, haja vista não vislumbrar, in casu, dano grave de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento da execução, requisitos autorizadores da suspensão da execução no caso de oposição de embargos do devedor.

Certificada a tempestividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os embargos à execução.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028638-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilcelia Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8028638-20.2022.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GILCELIA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PARTE RÉU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCIO RAFAEL GAZZINEO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIO RAFAEL GAZZINEO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 19 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028638-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilcelia Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8028638-20.2022.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GILCELIA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PARTE RÉU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCIO RAFAEL GAZZINEO
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038888-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magno De Lima
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8038888-44.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MAGNO DE LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
PARTE RÉU: OI S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038888-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magno De Lima
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8038888-44.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MAGNO DE LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
PARTE RÉU: OI S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032567-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ines Sales Santana
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8032567-90.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Serviços Hospitalares]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : INES SALES SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JONAS LIMA DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 19 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032567-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ines Sales Santana
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8032567-90.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Serviços Hospitalares]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : INES SALES SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JONAS LIMA DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045617-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Adelson Passos Goncalves
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045617-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADELSON PASSOS GONCALVES
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

ADELSON PASSOS GONÇALVES qualificado na exordial, ingressou com a presente ação em face de BANCO MASTER S.A., também qualificado nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir:

Discorre, a parte Autora que é “servidora pública, firmou contrato de empréstimo consignado após inúmeras e insistentes ligações realizadas pelos prepostos do Réu. O empréstimo se deu através do denominado programada Credcesta, produto do banco Réu”.

Aduz em seguida que “ aproveitando-se da falta de conhecimento do consumidor e da boa reputação herdada da Cesta do Povo, o Réu, de forma ardilosa e sub-reptícia, vem lesando os servidores públicos deste Estado da Bahia com práticas no mínimo abusivas e ilícitas, criando, através de contratos de adesão e mascaramento do negócio jurídico, dívidas eternas”.

Por fim, diz que pretendia apenas empréstimo consignado, e não cartão de crédito e requereu, ao final, a conversão do contrato de cartão de crédito para empréstimo consignado tradicional.

Requereu a concessão da tutela de urgência para: “determinar a revisão contratual, suspendendo os descontos irregulares”.

Assim vieram-me os autos conclusos.

DECIDO:
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).
Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).
No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes. Vejamos.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada - Ids 438963562 demonstra que a parte autora vem sofrendo descontos com a rubrica código 5092 e 5093 – Compra Credcesta- CREDCESTA e Crédito Credcesta - CREDCESTA.

Todavia, não se fazem presentes provas inequívocas que corroboram a narrativa do autor de que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato em comento.

Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de vício no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Ausente o primeiro dos requisitos, desnecessário se faz a análise dos seguintes, de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002124-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: VALDETE SANTOS DE SOUZA Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA AGRAVADO: BANCO PAN S.A. Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDÍCIOS DE VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES INSERTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 – Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por VALDETE SANTOS DE SOUZA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA n.º 8171781-67.2022.8.05.0001, indeferiu a medida liminar requerida que objetiva a suspensão dos descontos referentes às parcelas do empréstimo consignado que a parte autora aduz ser fraudulento. 2 – Impõe destacar que é vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e supressão de uma instância jurisdicional, em razão da estreita via deste recurso. A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento somente é permitida quando relevante o fundamento invocado pela parte agravante e quando do não atendimento puder lhe resultar lesão grave e de difícil reparação. 3 – Após detida análise do caderno processual, constata-se que a eminente Magistrada de Primeiro Grau agiu com acerto ao indeferir a medida liminar requerida. A probabilidade do direito suscitado pela agravante (fumus boni iuris) não sobejou demonstrado, tendo em vista que o Contrato de Empréstimo supostamente ilegal, tombado sob o n.º 712498388, fora devidamente assinado parte agravante, anexando na oportunidade documentação pessoal (identidade e comprovante de residência) (ID 41358788). Consta ainda o requerimento de SAQUE COMPLEMENTAR em 11/11/2016 gerando o Contrato Complementar de n.º 712567318 com a devida assinatura da avença (ID 41358808). 4 – Em que pese a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em comento, sopesados os fatos narrados na exordial e considerando o atual momento processual, não se pode concluir pela presença cumulativa dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada neste recurso, notadamente por não restar comprovada a suposta ilegalidade do contrato firmado entre as partes, ao menos no atual momento de cognição sumária dos autos. 5 – Nestas condições, ausentes os requisitos autorizadores do pleito recursal, revela-se prudente o processamento da ação e consequente dilação probatória que o caso vertente requer, na medida em que as informações suscitadas na petição inicial serão verificadas à luz do contraditório e ampla defesa. 6 – Destarte, constata-se que o Juiz de Primeiro Grau analisou com rigor a gravidade e a extensão do prejuízo alegado pelo demandante, bem como a real existência da probabilidade do direito vindicado. 7 – Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento n.º 8002124-96.2023.8.05.0000, originários da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, agravante VALDETE SANTOS DE SOUZA e agravado BANCO PAN S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.
No tocante ao curso natural do feito, cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045617-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelson Passos Goncalves
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8045617-86.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADELSON PASSOS GONCALVES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR
PARTE RÉU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054428-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. C. M. F.
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Representante: Caline Machado Silva
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Ilana Cadja Silva Bastos (OAB:BA56546)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054428-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: M. C. M. F. e outros
Advogado(s): ERICA ARAUJO FERA DE ALMADA (OAB:BA45591)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização com pedido de tutela provisória de urgência movida por M.C.M.F, menor, representada pela sua genitora, em face de QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS e CENTRAL NACIONAL UNIMED, partes qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde réu sob matrícula 0 865 000369018600 3, estando adimplente com os pagamentos.
Segue aduzindo que foi diagnosticada como portadora do espectro autista aos 1 ano e 6 meses de idade e por isso necessitou realizar terapias que foram negadas em sua maioria, o que a levou a buscar a via judicial, processo 8132242-60.2023.8.05.0001, garantindo a realização de terapias multidisciplinares através do deferimento liminar.
Destaca que a administradora ré enviou comunicado em 05/04/2024, informando que a pedido do plano réu, o plano de saúde da parte autora será definitivamente encerrado no dia 10/05/2024, sem justificativa.

Afirma que necessita da continuidade do plano de saúde, pois o tratamento multidisciplinar não pode ser interrompido.
Pugna liminarmente: “que as Requeridas adequem o contrato ao plano individual compatível com o até então utilizado ou, na hipótese de alegação de inexistência, que não cancele seu plano de saúde até então gozado até que lhe seja ofertado um plano individual, em uma hipótese ou outra, sem cumprimento de carências;”
Acostou documentos.
O plano réu - Central Nacional Unimed - manifestou-se acerca da liminar no Id 444520723.
É o breve relatório.
Decido.
Antes de determinar o curso normal da lide, verifica-se que há pedido de tutela de urgência o que, diante da natureza do bem tutelado, torna necessária a sua apreciação, de imediato, ante a possibilidade de perecimento do direito, o que passa a ser feito:
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, encontra-se materializada através dos documentos acostados aos autos, conforme o ID 441584603 que demonstra que o autor foi informado acerca da iminência do cancelamento do seu plano, observando-se, assim, coerência e solidez da narrativa.
O perigo de dano se evidencia diante do tipo de serviço pretendido, que envolve a proteção à vida e à saúde, não se podendo olvidar que a demora no restabelecimento do serviço e aplicação do tratamento envolve e agrava o risco de vida e a saúde, bem maior do cidadão, amparado por inúmeras garantias constitucionais e que deve estar protegido acima de todos os outros direitos.
Vislumbra-se, outrossim, a gravidade do estado de saúde da parte autora, sendo importante observar que há prescrição médica para o tratamento ora pleiteado, conforme se verifica da leitura do documento acostado no ID 441584606.
De outra banda não há falar-se em irreversibilidade da medida, pois, em sendo o caso, a demandada poderá ressarcir-se junto ao autor, administrativamente ou em ação própria.
Nesse particular, por tratar-se de decisão provisória, importante cientificar a parte autora do quanto prescreve o artigo artigo 302 do CPC no tocante à reparação de dano processual que a efetivação da tutela de urgência possa causar à parte adverso se, como prevê os seus incisos: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.
Desse modo, presentes os requisitos, impõe-se deferir a antecipação pleiteada, frisando, entretanto, tratar-se de decisão provisória, podendo a parte ré, com o prosseguimento do feito, defender-se da pretensão autoral fazendo prova de suas alegações.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, art. 84 do CDC e, ainda, 302 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA, NOS TERMOS SEGUINTES:
i) para determinar que a ré mantenha e/ou restabeleça, de imediato, o plano de saúde da parte autora se abstendo de cancelá-lo;
ii) que a parte ré emita, encaminhe à parte autora e acoste aos autos, no prazo de 5 (cinco dias) antes do vencimento, inclusive com código de barras, boletos de pagamento do plano (vencidos e vincendos até o julgamento da lide);
iii) deve a parte autora, em caso de descumprimento dos comandos acima pela parte ré, noticiar no autos tal circunstância, de imediato e, com relação ao pagamento, depositar em juízo o valor da mensalidade, sob pena de revogação da tutela;
iv) fica a parte ré ciente de que tal(is) determinação(ões) deve(m) ser cumprida(s), sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo, bem assim outras as providências cabíveis, inclusive criminais;
Deve a ré ser intimada, inclusive pessoalmente, da presente decisão.
No tocante ao prosseguimento do feito, determino as seguintes providências:
i) cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda;
ii) em atenção ao disposto no art. 178, II, do CPC, considerando a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para os fins que entender de direito.
Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba, na data da assinatura digital.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054428-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. C. M. F.
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Representante: Caline Machado Silva
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Ilana Cadja Silva Bastos (OAB:BA56546)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8054428-35.2024.8.05.0001[Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Consulta]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : M. C. M. F. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ERICA ARAUJO FERA DE ALMADA
PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, ARIANE GAMA LEAL ARAUJO, ILANA CADJA SILVA BASTOS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0353853-13.2012.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: N. D. C. S.
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Maira Natacha De Araujo Santana (OAB:BA40310)
Terceiro Interessado: Fernanda Barroso De Carvalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Márcia Andrade Prado
Terceiro Interessado: Antero Tavares Cordeiro Neto Perito
Terceiro Interessado: A Drªdra Fernanda Amália Ramos De Carvalho
Reu: Clinica Pediatrica Probaby
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Debora Lima Sacramento (OAB:BA25528)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Rebeca Silva Lima (OAB:BA48935)
Advogado: Josinara Souza Curcino (OAB:BA35063)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
18ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador18vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0353853-13.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Erro Médico, Empréstimo consignado]
AUTOR: N. D. C. S.

REU: CLINICA PEDIATRICA PROBABY

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se a decisão de ID - 259540022.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, (da data da assinatura).
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078133-33.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Danilo Simas Conceicao
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8078133-33.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: DANILO SIMAS CONCEICAO
Polo Passivo: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 19 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078133-33.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Danilo Simas Conceicao
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8078133-33.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: DANILO SIMAS CONCEICAO
Polo Passivo: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 19 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078133-33.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Danilo Simas Conceicao
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8078133-33.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANILO SIMAS CONCEICAO

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0154412-27.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Antonio Costa De Carvalho
Advogado: Wilmar Mendes Lima (OAB:BA5208)
Advogado: Dinailton Nascimento De Oliveira (OAB:BA8425)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0154412-27.2007.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RAIMUNDO ANTONIO COSTA DE CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ESPOLIO WILMAR MENDES LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILMAR MENDES LIMA, DINAILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0058252-42.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dennis Alvim Alves Santos
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Interessado: Denise Dib Martins Garrido
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Interessado: Consorcio Sarti Mendonca Incorporadora / Santa Helena
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0058252-42.2004.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DENNIS ALVIM ALVES SANTOS, DENISE DIB MARTINS GARRIDO

INTERESSADO: CONSORCIO SARTI MENDONCA INCORPORADORA / SANTA HELENA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação, bem como a conclusão dos presentes autos para a fila de sentenciamento de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Quarta-feira, 24 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0058252-42.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dennis Alvim Alves Santos
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Interessado: Denise Dib Martins Garrido
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Interessado: Consorcio Sarti Mendonca Incorporadora / Santa Helena
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0058252-42.2004.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DENNIS ALVIM ALVES SANTOS, DENISE DIB MARTINS GARRIDO

INTERESSADO: CONSORCIO SARTI MENDONCA INCORPORADORA / SANTA HELENA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação, bem como a conclusão dos presentes autos para a fila de sentenciamento de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Quarta-feira, 24 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017152-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalia Santos Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8017152-67.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROSALIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0032093-38.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Requerente: Elisaldo Mendes Aguiar
Advogado: Claudia Mendes De Souza Cairo (OAB:BA13858)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0032093-38.1999.8.05.0001[Reconhecimento / Dissolução, Liminar]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Elisaldo Mendes Aguiar
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA MENDES DE SOUZA CAIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLAUDIA MENDES DE SOUZA CAIRO
PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0032093-38.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Requerente: Elisaldo Mendes Aguiar
Advogado: Claudia Mendes De Souza Cairo (OAB:BA13858)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0032093-38.1999.8.05.0001[Reconhecimento / Dissolução, Liminar]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Elisaldo Mendes Aguiar
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA MENDES DE SOUZA CAIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLAUDIA MENDES DE SOUZA CAIRO
PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043137-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Messias Campos De Carvalho Junior
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043137-38.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MESSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

MESSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR qualificado na exordial, ingressou com a presente ação em face de BANCO MASTER S.A., também qualificado nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir:

Discorre, a parte Autora que é "servidor público, em março de 2021 o requerente dirigiu-se ao requerido com o intuito de contratar um empréstimo consignado, porém o banco Réu registrou outro serviço financeiro, qual seja, o cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).".

Reitera que "a intenção do requerente era a contratação de empréstimo consignado, e não de cartão de crédito consignado, sendo induzido pelo requerido a aceitar o contrato como se fosse a operação que desejava"

Aduz em seguida que "o requerente observou descontos mensais exorbitantes em seu contracheque, nomeado como "Crédito Credcesta", na quantia de R$ 966,28 (novecentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), que apesar de altos, não amorteciam a dívida do autor, contrariando o modelo usual de empréstimo consignado".

Por fim, diz que pretendia apenas empréstimo consignado, e não cartão de crédito e requereu, ao final, a conversão do contrato de cartão de crédito para empréstimo consignado tradicional.

Requereu a concessão da tutela de urgência para: "a suspensão da exigibilidade e do pagamento dos descontos mensais na folha de pagamento do Requerente até o término do processo, devendo o requerido se abster de incluir o nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito ou protestar o título em cartório, sob pena de multa diária".

Assim vieram-me os autos conclusos.

DECIDO:
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos "para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).
Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) "refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo" (op. cit., p. 610 e 611).
No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes. Vejamos.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada- Ids 437820554 demonstra que a parte autora vem sofrendo descontos com a rubrica código 5093 – Compra Credcesta- CREDCESTA.

Todavia, não se fazem presentes provas inequívocas que corroboram a narrativa do autor de que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato em comento.

Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de vício no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

Ausente o primeiro dos requisitos, desnecessário se faz a análise dos seguintes, de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002124-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: VALDETE SANTOS DE SOUZA Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA AGRAVADO: BANCO PAN S.A. Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDÍCIOS DE VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES INSERTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 – Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por VALDETE SANTOS DE SOUZA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA n.º 8171781-67.2022.8.05.0001, indeferiu a medida liminar requerida que objetiva a suspensão dos descontos referentes às parcelas do empréstimo consignado que a parte autora aduz ser fraudulento. 2 – Impõe destacar que é vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e supressão de uma instância jurisdicional, em razão da estreita via deste recurso. A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento somente é permitida quando relevante o fundamento invocado pela parte agravante e quando do não atendimento puder lhe resultar lesão grave e de difícil reparação. 3 – Após detida análise do caderno processual, constata-se que a eminente Magistrada de Primeiro Grau agiu com acerto ao indeferir a medida liminar requerida. A probabilidade do direito suscitado pela agravante (fumus boni iuris) não sobejou demonstrado, tendo em vista que o Contrato de Empréstimo supostamente ilegal, tombado sob o n.º 712498388, fora devidamente assinado parte agravante, anexando na oportunidade documentação pessoal (identidade e comprovante de residência) (ID 41358788). Consta ainda o requerimento de SAQUE COMPLEMENTAR em 11/11/2016 gerando o Contrato Complementar de n.º 712567318 com a devida assinatura da avença (ID 41358808). 4 – Em que pese a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em comento, sopesados os fatos narrados na exordial e considerando o atual momento processual, não se pode concluir pela presença cumulativa dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada neste recurso, notadamente por não restar comprovada a suposta ilegalidade do contrato firmado entre as partes, ao menos no atual momento de cognição sumária dos autos. 5 – Nestas condições, ausentes os requisitos autorizadores do pleito recursal, revela-se prudente o processamento da ação e consequente dilação probatória que o caso vertente requer, na medida em que as informações suscitadas na petição inicial serão verificadas à luz do contraditório e ampla defesa. 6 – Destarte, constata-se que o Juiz de Primeiro Grau analisou com rigor a gravidade e a extensão do prejuízo alegado pelo demandante, bem como a real existência da probabilidade do direito vindicado. 7 – Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento n.º 8002124-96.2023.8.05.0000, originários da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, agravante VALDETE SANTOS DE SOUZA e agravado BANCO PAN S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.
No tocante ao curso natural do feito, cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 06/05/2024, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 05; link: guest lifesize com/3407831; EXTENSÃO: 3407831; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043137-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Messias Campos De Carvalho Junior
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8043137-38.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MESSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CATUCHA OLIVEIRA PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CATUCHA OLIVEIRA PACHECO
PARTE RÉU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039167-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Rodrigues Das Neves
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Amanda Arraes De Alencar Araripe Nunes (OAB:CE32111)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8039167-30.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JACIARA RODRIGUES DAS NEVES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
PARTE RÉU: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058283-56.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Felipe Dantas Moreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8058283-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: FELIPE DANTAS MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
De início, certifique-se acerca da regularidade do recolhimento das custas iniciais, devendo a secretaria adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital, neste sentido.
No tocante ao prosseguimento do feito, estando a exordial instruída com documento, a priori, sem eficácia de título executivo (Id 386316445), em tese, o ajuizamento de ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
Cite(m)-se o(a)(s) demandado(a)(s), intimando(a)(s) inclusive para que efetue o pagamento do valor da dívida indicada constante no Id. 386316444, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento (Art. 701, do CPC) ou, querendo, em igual prazo, apresentar(em) embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o(a)(s) demandado(a)(s) a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará(ão) isento(a)(s) do pagamento de custas processuais (Art. 701, § 1º, do CPC).
Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência ou, ainda que, oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, prosseguindo-se o feito nos moldes dos Arts. 513 a 513, §§ 1º ao 5º do CPC (Art. 701, § 3º).
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058283-56.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Felipe Dantas Moreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8058283-56.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento, Contratos de Consumo, Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: FELIPE DANTAS MOREIRA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial (CITAÇÃO), conforme despacho de ID. 444310438.

Salvador, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050658-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvana Roma Dos Santos
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Requerido: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8050658-34.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SILVANA ROMA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR
PARTE RÉU: OI S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0114265-22.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Marcos Dultra Do Vale

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0114265-22.2008.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Liminar]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
PARTE RÉU: MARCOS DULTRA DO VALE
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos ARs NEGATIVO ID nº 425202297 / 425202267. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8116052-22.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Marlene Ribeiro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8116052-22.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.
Salvador - BA, Sexta-feira, 23 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116052-22.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Marlene Ribeiro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8116052-22.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139596-10.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adailton De Almeida Silva

Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Executado: Alpunto Imbera Servicos De Refrigeracao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8139596-10.2021.8.05.0001[Abatimento proporcional do preço]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADAILTON DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: POLIANA FERREIRA DE SOUSA
PARTE RÉU: ALPUNTO IMBERA SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 446321246.
Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031423-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Da Conceicao Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8031423-18.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUCIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015122-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Licia Do Espirito Santo Viana
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8015122-59.2024.8.05.0001[Dever de Informação]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LICIA DO ESPIRITO SANTO VIANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER DE JESUS DE BRITTO
PARTE RÉU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019043-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Dos Reis
Advogado: Simon Mancia (OAB:SC57083)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8019043-26.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSE DOS REIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SIMON MANCIA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 24 de abril de 2024.
Luís Oliveira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070626-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marizelia Do Carmo Dos Santos Fernandes
Advogado: Ivelton Ribeiro Sayao (OAB:RS29567)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
18ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador18vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8070626-84.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo, Práticas Abusivas]
AUTOR: MARIZELIA DO CARMO DOS SANTOS FERNANDES

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Os autos estavam conclusos para sentença, entretanto, da leitura acurada, verifica-se a inexistência de documento indispensável à propositura da ação de acordo com o Art. 320 CPC.
Dito isso, necessário se faz chamar o feito à ordem, no sentido de intimar a parte Autora a apresentar os documentos de identificação com foto, o que ora faço.
Posto isso, determino a apresentação dos documentos de identificação da autora com foto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0319559-95.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aydil Prado Oliveira
Advogado: Maria Zelia Lima Cavalcante (OAB:BA29370)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0319559-95.2013.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AYDIL PRADO OLIVEIRA

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença ID 446085297.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8051345-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel Ferreira Junior
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051345-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MIGUEL FERREIRA JUNIOR
Advogado(s):
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Vistos.
Cuidam os autos de ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por MIGUEL FERREIRA JUNIOR contra CENTRAL NACIONAL UNIMED, ambos devidamente qualificados nos autos.
No Id 440730756 fora proferida decisão, em sede de tutela de urgência, em 24/04/24: "(...) Ante ao exposto, com fulcro no art. 300 do CPC e art. 84 do CDC, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos seguintes: i) determinar que a parte ré autorize a realização do tratamento de eletroconvulsoterapia, em 18 sessões, no prazo de 72 horas. em clínica credenciada sua ou, se não houver, o internamento na clínica de saúde ápice. ii) fica a parte ré ciente de que tal determinação deveser cumprida, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo, bem assim outras as providências cabíveis, inclusive criminais. iii) determinar que a parte ré seja intimada, pessoalmente, da presente decisão.iv) determinar a intimação da parte autora acerca da necessidade de comunicação imediata a este juízo em caso de descumprimento do comando acima pela parte ré, noticiando no autos tal circunstância (descumprimento)".
Devidamente intimada da decisão - Id 441457483, a parte ré não comprovou nos autos o cumprimento da decisão até o momento.
A parte autora, por sua vez, noticia que a liminar ainda não fora cumprida- Id 443604829.
Assim vieram os autos conclusos e, pela análise do seu conteúdo, verifico a necessidade de adoção das providências a seguir.
No tocante à EFETIVIDADE DA MEDIDA DE URGÊNCIA:
Considerando que até a presente data - 03/06/2024, não há notícia de cumprimento da decisão, com fulcro no artigo 139, II e VI do CPC, determino a intimação da parte autora para que apresente orçamento da clínica particular indicada na inicial para realização do procedimento em todas as suas fases, bem assim orçamento do material necessário para tanto e também de honorários dos profissionais que irão realizar o procedimento, tudo no prazo de 05 dias.
Após a apresentação do orçamento, autorizo a imediata constrição de bens/penhora em conta vinculada ao CNPJ da parte ré e a transferência do valor penhorado para conta bancária do(s) prestador(es) de serviço responsável pela apresentação do orçamento e realização do procedimento.
Vale ressaltar que, em obediência ao princípio da cooperação, a parte autora deverá indicar a data da realização do procedimento e, após a sua efetivação, deverá apresentar prestação detalhada de contas, em relação a todos procedimentos, no prazo de 15 dias.
Oportunamente, expeça-se o competente alvará para transferência de valores, observando-se a liberação do valor bloqueado em excesso.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado/ofício.
Após a adoção das providências aqui determinadas, voltem os autos.
P.I. Cumpra-se.
SALVADOR, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007019-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Omantina Nunes Lima Cerqueira
Advogado: Andreia Lima Cerqueira De Hamburgo (OAB:BA54056)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8007019-97.2023.8.05.0001[Contratos de Consumo, Fornecimento de Água]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : OMANTINA NUNES LIMA CERQUEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDREIA LIMA CERQUEIRA DE HAMBURGO
PARTE RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159267-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maricarla Da Silva Ferreira Santana
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8159267-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARICARLA DA SILVA FERREIRA SANTANA
Advogado(s): CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB:BA21693)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos.
Diante da notícia de decisão monocrática proferida em sede de Agravo de Instrumento, no processo registrado sob o número 8010092-46.2024.8.05.0000 (Id - 433727209 e 433727211), que deferiu antecipação de tutela prorrogando a internação da agravante em hospital de obesidade por cinquenta dias, intime-se as partes para tomar ciência da decisão proferida em sede de agravo.
Pelo exposto, em consonância com o enunciado da Súmula número 410 do STJ, intimem-se o réu - CENTRAL NACIONAL UNIMED, pessoalmente, através dos seus respectivos prepostos, para cumprir a decisão supra referida, sob pena da adoção de medidas cabíveis, na hipótese de descumprimento de ordem judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026285-07.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Falecido: Antonio Raimundo Almeida Bastos
Advogado: Sidarta Ferreira Bastos (OAB:BA22490)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8026285-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: AUDA SODRE REGO BASTOS
Advogado(s): SIDARTA FERREIRA BASTOS (OAB:BA22490)

DESPACHO
Vistos.
De início, determino a retificação do polo passivo da presente ação para "Espólio de ANTÔNIO RAIMUNDO ALMEIDA BASTOS".
Em seguida, intime-se a parte autora para responder aos embargos opostos no Id - 412451489, no prazo de 15 dias, em observância a prescrição contida no artigo 702,§5º do CPC.
Após, retornem conclusos para apreciação.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060758-53.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Joselia Teresinha Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8060758-53.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JOSELIA TERESINHA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.
Salvador - BA, Quarta-feira, 28 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060758-53.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Joselia Teresinha Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8060758-53.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JOSELIA TERESINHA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.
Salvador - BA, Quarta-feira, 28 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060758-53.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Joselia Teresinha Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8060758-53.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JOSELIA TERESINHA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0004679-26.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Brito Campos
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)
Advogado: Valdemir Pereira De Moura Junior (OAB:SE12329)
Executado: Banco Panamericano Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Terceiro Interessado: Camila Bastos Ataides Da Silva Perita
Terceiro Interessado: Paula Ferreira Weber
Terceiro Interessado: Ismailton Santos Pedrosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0004679-26.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Maria Brito Campos
Advogado(s): LUCIA DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA3919), VALDEMIR PEREIRA DE MOURA JUNIOR (OAB:SE12329)
EXECUTADO: Banco Panamericano Sa
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, movida por Maria Brito Campos contra Banco Panamericano S/A, todas as partes qualificadas nos autos, na fase de cumprimento de sentença.
Da leitura dos autos, verifica-se que foi proferida decisão no Id 237615700, nomeando em substituição, o perito Carlos Adriano Rodrigues da Silva, cadastrada no sistema e apoio a perícia do TJ/BA.
Contudo, até então, não houve registro do cumprimento da supra referida determinação, no sentido de intimar o perito para aceitação do múnus a que foi investido.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 465, §§ 2º e 3º do CPC, intime-se o perito nomeado para tomar ciência da sua designação, nos termos da decisão proferida Id - 237615700 e do presente despacho.
Intimem-se. Cumpra-se
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106721-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Melo Comercio Varejista De Alimentos Limitada
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106721-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MELO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LIMITADA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

DESPACHO
Vistos.
Em cumprimento à determinação contida no despacho de Id 413800750, intime-se a parte autora MELO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LIMITADA, em obediência ao teor do artigo 99, §2º do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do balanço patrimonial da empresa e demonstrações contábeis referente aos últimos 03 anos, bem como, cópia da declaração do imposto de renda pessoa jurídica exercícios de 2021, 2022 e 2023, cópia dos extratos bancários dos últimos 05 (cinco) meses referente às contas da pessoa jurídica, situação atual dos processos de insolvência mencionados e outros documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da Gratuidade Judiciária requerida.
Intimem-se.
Salvador (BA), na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167733-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ila Suelen Sousa Da Silva
Advogado: Fabio Soares De Oliveira (OAB:BA70850)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167733-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ILA SUELEN SOUSA DA SILVA
Advogado(s): FABIO SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA70850)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos.
Com vista à verificação da eventual aplicação do artigo 357 do CPC - com organização do processo e/ou saneamento e consequente encaminhamento do feito à instrução e, ainda, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil - princípios da não surpresa e da colaboração- intimem-se as partes na forma adiante estabelecida:
i) para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que como a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
ii) articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade da produção por elas mesmas da(s) prova(s) pretendidas, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzi-las, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).
iii) indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para organização/saneamento ou julgamento antecipado.
P. I.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8157877-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Daniela Ribeiro Da Cruz Veloso Marques
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8157877-77.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: DANIELA RIBEIRO DA CRUZ VELOSO MARQUES
Polo Passivo: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 26 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8157877-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Daniela Ribeiro Da Cruz Veloso Marques
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8157877-77.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: DANIELA RIBEIRO DA CRUZ VELOSO MARQUES
Polo Passivo: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 26 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8152576-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Celia Dos Santos
Advogado: Rosalvo Gomes Sousa (OAB:BA39098)
Reu: Ferrari Empreendimentos Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8152576-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSALVO GOMES SOUSA registrado(a) civilmente como ROSALVO GOMES SOUSA (OAB:BA39098)
REU: FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Para deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessária a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira, sequer o pedido formulado de forma genérica.
Desta forma, com o fim de possibilitar a apreciação do pedido, deve a parte acostar prova documental de sua condição financeira, a exemplo de declaração de imposto de renda do último exercício; contra cheques juntamente com a cópia da carteira de trabalho; cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, bem como da conta corrente e outros documentos que entender pertinentes à comprovação do quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157877-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Daniela Ribeiro Da Cruz Veloso Marques
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8157877-77.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: DANIELA RIBEIRO DA CRUZ VELOSO MARQUES

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 06 de junho de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057937-13.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diovana De Jesus Souza
Advogado: Thales Borges Da Silva (OAB:BA60399)
Reu: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Reu: Caelis Educacional Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8057937-13.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOVANA DE JESUS SOUZA

REU: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA, CAELIS EDUCACIONAL LTDA - EPP

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento. Salvador - BA, Quarta-feira, 28 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0319757-25.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Peso Assessoria E Consultoria Ltda - Me
Advogado: Lara Gurgel Do Amaral Duarte Vieira (OAB:CE24606)
Embargante: Gpo - Gestao De Projetos E Obras Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0319757-25.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: GPO - GESTAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
EMBARGADO: PESO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado(s): LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE VIEIRA (OAB:CE24606)

DESPACHO
Vistos.
Da leitura dos autos, verifica-se a parte embargante informa na petição de Id - 240645040 que, de forma equivocada, opôs embargos à execução idênticos, registrados sob os números 0319757-25.2019.8.05.0001 e 0319756- 40.2019.8.05.0001.
Após migração do presente feito, do sistema SAJ para o PJE, verifica-se que não houve apensamento dos supra referidos processos aos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial, registrada sob o número 510519-37.2015.8.05.0001.
Ante o exposto, para fim de regularização do procedimento processual, formalize-se o apensamento destes aos autos principais de número 510519-37.2015.8.05.0001.
Logo após, certifique-se acerca da tempestividade dos embargos opostos.
Certificada a tempestividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os embargos à execução.
Por fim, retornem conclusos para decisão.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057937-13.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diovana De Jesus Souza
Advogado: Thales Borges Da Silva (OAB:BA60399)
Reu: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda

Reu: Caelis Educacional Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8057937-13.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIOVANA DE JESUS SOUZA

REU: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA, CAELIS EDUCACIONAL LTDA - EPP

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.
Salvador - BA, Quarta-feira, 28 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057937-13.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diovana De Jesus Souza
Advogado: Thales Borges Da Silva (OAB:BA60399)
Reu: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Reu: Caelis Educacional Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8057937-13.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIOVANA DE JESUS SOUZA

REU: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA, CAELIS EDUCACIONAL LTDA - EPP

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101889-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neriane Botelho Nascimento
Advogado: Emanuelle Gomes Lopes Santos (OAB:BA34873)

Advogado: Juliana Cavalcante De Freitas Araujo (OAB:BA25222)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Cresauto Veiculos S/a
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Reu: Cresauto Veiculos S/a
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101889-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NERIANE BOTELHO NASCIMENTO
Advogado(s): JULIANA CAVALCANTE DE FREITAS ARAUJO (OAB:BA25222), EMANUELLE GOMES LOPES SANTOS (OAB:BA34873)
REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros (2)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), MARCELA FERREIRA NUNES registrado(a) civilmente como MARCELA FERREIRA NUNES (OAB:BA24388), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS movida por NERIANE BOTELHO NASCIMENTO contra FIAT AUTOMÓVEIS S/A, CRESAUTO VEÍCULOS S/A e CRESAUTO VEÍCULOS S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Devidamente intimado, o perito nomeado não aceitou munus a que fora investido - Id 417945823, razão pela qual nomeio em substituição, o perito o Rafael Tobio Claro, portador do CREA 75.267-BA.
Intime-se a perita, por e-mail, enviando-lhe cópia desta decisão e senha para consulta aos autos eletrônicos, observando as determinações contidas na decisão de Id - 239576624.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557341-79.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Box Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Interessado: Edson Augusto Gomes De Souza
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Interessado: Cielo S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0557341-79.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BOX COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)
INTERESSADO: EDSON AUGUSTO GOMES DE SOUZA e outros
Advogado(s): FLAVIO FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA21216), FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança movida por BOX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA contra EDSON AUGUSTO GOMES e CIELO S.A, todos devidamente qualificados nos autos.
Decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível, desta Capital - Id 290448502, declinando da competência, nos autos da exceção de incompetência de número 0321643-59.2019.8.05.0001.
Citação regular do primeiro réu - Id 244584830.
Devidamente intimada para se manifestar acerca do primeiro ato de comunicação processual realizado de forma infrutífera - Id 244585484, a parte autora indicou endereço para citação do segundo réu no Id 244585487.
Após o recolhimento das custas para realização do ato, cite-se o segundo réu no endereço indicado no Id - 244585487.
Em seguida, retornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0550079-78.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bartolomeu Jorge Santos De Araujo
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0550079-78.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BARTOLOMEU JORGE SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA56906), ANGELO GALVAO DE ALMEIDA (OAB:BA53353)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Da leitura dos autos, verifica-se que a parte ré no Id - 403916937 notícia o falecimento da parte autora, colacionando aos autos certidão emitida pela Receita Federal no Id - 403916940.
Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito, com fundamento no artigo 313, I, do CPC.
Intime-se o patrono da parte autora para se manifestar acerca da petição de Id - 403916937.
Na hipótese de requerimento de prosseguimento do presente feito, para fins de verificação da cadeia sucessória, necessário se faz que haja juntada de certidão de óbito, requerimento de habilitação dos sucessores, que deverá ser acompanhado de instrumento de procuração do patrono, o que ora determino.
Necessário se faz ainda que, com fundamento nos artigos 75, VII e 669 do CPC, além do artigo 2.021 e seguintes do Código Civil, os sucessores tragam aos autos informação acerca da existência de inventário e/ou abertura de novo procedimento judicial – sobrepartilha.
Fixo o prazo de 30 dias para juntada do documento acima mencionado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0321643-59.2019.8.05.0001 Exceção De Incompetência Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Edson Augusto Gomes De Souza
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Excepto: Box Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0321643-59.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXCIPIENTE: Edson Augusto Gomes de Souza
Advogado(s): FLAVIO FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA21216)
EXCEPTO: BOX COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de de Exceção de Incompetência Territorial suscitada por EDSON AUGUSTO GOMES DE SOUZA em apartado ao processo principal que lhe move BOX COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 0557341-79.2018.8.05.0001, no qual se encontra na fase de cognitiva.
Da leitura do presente feito, verifica-se que já houve apreciação da presente exceção de incompetência, como pode se extrair da decisão proferida no Id - 290448502, no sentido de declarar “a incompetência material da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito principal (ação de cobrança n.º 0557341-79.2018.8.05.0001)”. (sic)
Devidamente intimados da decisão no Id - 290448502, conforme se observa na certidão de Id 290448504, não houve registro de manifestação.
Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do presente feito. Arquive-se.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016090-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Perpetuo Socorro Miranda
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Reu: Ts Design De Sobrancelhas Eireli - Me
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016090-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MIRANDA
Advogado(s): ROMERO DE MORAIS E SILVA FILHO (OAB:BA39058)
REU: TS DESIGN DE SOBRANCELHAS EIRELI - ME
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET registrado(a) civilmente como ISABELA CARRA SCHIOCHET (OAB:BA49995)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória movida por MARIA DO PERPETUO SOCORRO MIRANDA contra BFS DESIGN DE SOBRANCELHAS LTDA (“SOBRANCELHAS DESIGN), ambos devidamente qualificados nos autos.
Da leitura dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento da determinação contida na decisão de organização e saneamento de Id - 383683110.
Ante o exposto, retornem os autos à secretaria, para fim de cumprimento do comando judicial indicado no Id - 383683110.

Em seguida, retornem conclusos para apreciação das petições de Id 386080980 e 386369804.
Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131272-94.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Marcos Fernando Barcante Costa
Advogado: Larissa Souza Ribeiro (OAB:BA57035)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8131272-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
EXECUTADO: MARCOS FERNANDO BARCANTE COSTA
Advogado(s): LARISSA SOUZA RIBEIRO (OAB:BA57035)

DESPACHO
Vistos.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. contra MARCOS FERNANDO BARCANTE COSTA.
A parte ré - MARCOS FERNANDO BARCANTE COSTA. informa através da petição de Id - 417638443 que houve o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação do débito.
Ante o exposto, intime-se a parte ré - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em observância aos Princípios da Cooperação e Dialeticidade, para se manifestar acerca da petição de Id - 417638443, no prazo de 15 dias.
Após retornem conclusos
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180046-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edjan Silva Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180046-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDJAN SILVA SANTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito movida por EDJAN SILVA SANTOS contra OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Da leitura dos autos, verifica-se que, até a presente data, não houve cumprimento do comando judicial indicado no despacho de Id -364510365, no sentido de citar a parte ré.
Ante o exposto, retornem os autos à secretaria para cumprimento do quanto estabelecido no despacho de Id - 364510365.
Após, para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8098397-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edson De Jesus Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8098397-71.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: EDSON DE JESUS SANTOS
Polo Passivo: APELADO: OI MOVEL S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 22 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8098397-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edson De Jesus Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8098397-71.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: EDSON DE JESUS SANTOS
Polo Passivo: APELADO: OI MOVEL S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 22 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0119849-75.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alione Araujo Pinto
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Job Medrado Brasileiro (OAB:BA11495)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0119849-75.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALIONE ARAUJO PINTO
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323), JOB MEDRADO BRASILEIRO (OAB:BA11495), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056)
EXECUTADO: Banco Hsbc e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Certificado o trânsito em julgado no Id 407547135.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 dias.
Após, na hipótese de decurso de prazo in albis, certifique-se acerca da regularidade das custas e arquive-se.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108034-12.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Gabriel Galrao Da Silva Daltro
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8108034-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: GABRIEL GALRAO DA SILVA DALTRO
Advogado(s): EDUARDO LIMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como EDUARDO LIMA CONCEICAO (OAB:BA30378)

DESPACHO

Vistos.
Cuidam os autos de processo concluso na fila de sentença, no entanto, encontro óbice aos seu julgamento, uma vez que as partes não foram intimadas para manifestar interesse na produção de outras provas.
Assim, a fim de evitar futuras arguições de nulidade processual, com vistas à verificação da eventual aplicação do artigo 357 do CPC - com organização do processo e/ou saneamento e consequente encaminhamento do feito à instrução e, ainda, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil - princípios da não surpresa e da colaboração - intimem-se as partes na forma adiante estabelecida:
i) para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
ii) articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade da produção por elas mesmas da(s) prova(s) pretendidas, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzi-las, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).
iii) indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para organização/saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031040-06.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Diego Araujo De Azevedo
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8031040-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: DIEGO ARAUJO DE AZEVEDO
Advogado(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111)

DESPACHO
Vistos.
A parte autora foi intimada para proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Contudo, da análise da petição e documentos de id 438608222, 438608224, 438608225 e 438608226, não é possível identificar se o pagamento juntado se refere ao DAJ (documento de arrecadação do judiciário) vinculado ao presente processo.
Assim, intime-se a parte autora para em 15 dias comprovar que procedeu ao recolhimento das custas processuais da inicial, o que poderá ser feito com a juntada do Daje emitido com o código de barras ou por meio do comprovante de pagamento emitido pelo site do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura digital
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051059-38.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Marcos Macedo
Advogado: Rafaela Borges Santos (OAB:BA59860)
Advogado: Lucielen Santos De Jesus (OAB:BA62822)
Advogado: Jaqueline Do Espirito Santo Leotta Santos (OAB:BA45019)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8051059-38.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MARCOS MACEDO

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8164640-94.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Fastadm Solucao Em Gestao Empresarial Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8164640-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: FASTADM SOLUCAO EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da leitura dos autos, consta no ID - 443472786 a informação de acordo firmado entre as partes, com pedido de homologação.
Para fins de apreciação deste pedido, intime-se a parte Ré, pessoalmente, para constituir advogado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o mesmo ratifique o acordo de ID - 443472786.
Advirta-se que, caso decorrido este prazo sem manifestação, o pedido será interpretado como requerimento de desistência da ação.

Intime-se.

Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0030892-69.2003.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Vanessa Medrado Wica (OAB:BA18705-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Ronie Mota Santos
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0030892-69.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): VANESSA MEDRADO WICA (OAB:BA18705-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: RONIE MOTA SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES registrado(a) civilmente como MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES (OAB:BA22720)

DESPACHO
Vistos.
Retornem os autos ao UNIJUD, para fins de regularização dos autos digitais, vez que não encontrei nos autos peças indispensáveis à prolação da sentença, a exemplo da petição inicial, seus documentos e contestação.
Conclusos após.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006784-33.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Adeildes Carmo Da Conceicao
Advogado: Afonso Augusto De Castro Medeiros Filho (OAB:BA35522)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006784-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: ADEILDES CARMO DA CONCEICAO
Advogado(s): AFONSO AUGUSTO DE CASTRO MEDEIROS FILHO (OAB:BA35522)

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme requerido na petição de ID - 401400473.
Por fim, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016796-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Pereira Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016796-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória movida por JULIANA PEREIRA SANTOS, contra EMBASA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora : “Ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE NÃO FIRMOU CONTRATO COM O RÉU, NÃO TENDO CONTRAÍDO O REFERIDO DÉBITO JUNTO AO MESMO, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence”.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); d) condenação ao pagamento do valor de R$ 113,98 (cento e treze reais e noventa e oito centavos), referente à cobrança ilegal.
Acostou os seguintes documentos: a) Procuração - ID 362604551; b) Carteira de Trabalho e Previdência Social - ID 362604553; c) Declaração de Insuficiência de Recursos - ID 362604557; d) Documento pessoal (RG) - ID 362606909; e) Situação das Declarações IRPF 2021 e 2022 - ID`s 362606910 e 362606912; f) Cópia do registro de inscrição em cadastro de restrição ao crédito - ID 362606913; g) Comprovante de residência de terceiros - ID 362606914; h) Declaração de Residência de Terceiros - ID 362606915; i) Documento pessoal de terceiro - ID 362606917.
O Juízo se reservou para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça ID 141963118- Decisão.
Não foi realizada a audiência de conciliação (ID 141963118).
No ID 373677141, a parte ré ofereceu resposta/contestação.
Acerca do mérito, afirmou que: ”podemos extrair que as negativações ocorreram por conta de inadimplência em um único contrato. Os documentos da Matrícula demonstram que a parte Autora firmou contrato com a Embasa, para abastecimento de água do imóvel (matrícula 178769517)”.
Aduz ainda que: Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A parte ré instruiu a sua peça defensiva com a Ordem de Serviço - ID 373678012; Débitos da Matrícula - ID 373677157; Histórico de Consumo e Leitura - ID 373677158; Histórico de Pagamento - ID 373678009; Procuração - ID 373678011.
Réplica - ID 379372916.

Devidamente intimadas (ID - 379489909), a parte Ré demonstrou interesse na designação de audiência de instrução e julgamento. Todavia, verifico que não há necessidade na realização da referida prova, vejamos.

Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.

O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado. Ademais, sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante a empresa Ré, nesse viés, afirmou que não contraiu o referido débito.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que “FICARA INDIGNADA VEZ QUE NÃO FIRMOU CONTRATO COM O RÉU, NÃO TENDO CONTRAÍDO O REFERIDO DÉBITO JUNTO AO MESMO,” (ID 362604549), observa-se que a parte Ré apresentou os dados gerais da matrícula do serviço (ID 373678012), além do histórico de consumo e leitura (ID 373677158) e os extratos de débitos da matrícula (ID 373677157).
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta.
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121711-17.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sergio Emilio Schlang Alves
Exequente: Allana Costa Novais
Advogado: Allana Costa Novais (OAB:BA35039)
Executado: Guga Comercio De Roupas E Acessorios Ltda - Epp
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024)
Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767)
Executado: Gustavo Neiva Luna
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024)
Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8121711-17.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: SERGIO EMILIO SCHLANG ALVES, ALLANA COSTA NOVAIS

EXECUTADO: GUGA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, GUSTAVO NEIVA LUNA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8135261-74.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Joseilton Batista Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8135261-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: JOSEILTON BATISTA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Ação de Busca e Apreensão em face de JOSEILTON BATISTA RIBEIRO, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito ID - 429603747.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Revogo a decisão de ID - 414475700, onde foi deferida a liminar de busca e apreensão, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Envio de ofício ao DETRAN e SERASA para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte Autora.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.

Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051646-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Esporte Clube Bahia
Autor: Tarsila Lopes Monteiro Dos Santos
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Menor: Lucas Gabriel Lopes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051646-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TARSILA LOPES MONTEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REU: ESPORTE CLUBE BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
L.G.L.D.S representado por sua genitora TARSILA LOPES MONTEIRO DOS SANTOS ingressou com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR USO INDEVIDO DE IMAGEM DE MENOR IMPÚBERE SEM AUTORIZAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL contra ESPORTE CLUBE BAHIA S.A, ambos qualificados nos autos.
Da leitura dos autos verifica-se que não foi observado que a petição inicial deveria ser direcionada, para fins de distribuição, a uma das Varas dos Juizados Especiais de Consumo desta Comarca, portanto, de forma equivocada, foi sorteado para esta Unidade Jurisdicional.
Desse modo, diante do equívoco do sistema processual eletrônico (PJE), é a hipótese de direcionamento dos autos para fins de redistribuição para uma das Varas dos Juizados Especiais de Consumo, desta Capital.
Pelo exposto, determino a remessa dos presentes autos para fins de redistribuição do processo no âmbito da competência cível para uma das Varas dos Juizados Especiais de Consumo, desta Capital.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, na data da assinatura.
Dr. Roberto Wolff
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053355-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Hemisphere 360
Advogado: Luis Marcos Da Silva (OAB:BA53351)
Reu: Roberto Luis De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053355-28.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO HEMISPHERE 360
Advogado(s): LUIS MARCOS DA SILVA (OAB:BA53351)
REU: ROBERTO LUIS DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida pelo CONDOMÍNIO HEMISPHERE 360 em face de ROBERTO LUÍS DE JESUS SANTOS, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Aduz o requerente que firmou contrato de prestação de serviço.
Alega o requerente que a ré deixou de efetuar o serviço, restando o autor enviar uma notificação extrajudicial e sem resposta de retorno.
Logo em seguida, a parte autora em petição de Id 441217199, requereu a desistência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Envie-se ofício ao DETRAN para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte autora.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
SALVADOR, na data da assinatura
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061584-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nanci Evangelista Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061584-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NANCI EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar

resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba, na data da assinatura digital.
ROBERTO WOLFF
JUIZ AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0066143-85.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brasilgas Bahia Distribuidora De Gas Sa
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Renato De Andrade Gomes (OAB:MG63248)
Interessado: Distribuidora De Gas
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Interessado: Maria Do Carmo Santos Da Silva
Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722)
Interessado: Edson Barbosa Da Silva
Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0066143-85.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): DANIELA CORREIA TORRES (OAB:BA12722)
INTERESSADO: Brasilgas Bahia Distribuidora de Gas Sa e outros
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), RENATO DE ANDRADE GOMES (OAB:MG63248)

SENTENÇA
Vistos.
MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA e EDSON BARBOSA DA SILVA, ingressaram com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA, contra BRASILGÁS BAHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A, todos devidamente qualificados nos autos.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no ID - 432365064, assinado pelos patronos da parte Autora e da parte Ré, com poderes para tanto, conforme ID's: 256840623 - Procuração; 256840635 - Procuração e 256844040 - Procuração.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Diante da renúncia ao prazo recursal registrada na cláusula 07 da transação, autorizo a realização do depósito em conta, em conformidade com os requerimentos constantes nas cláusulas 03, 04, 05 e 06.
Custas remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90 § 3º do CPC.
Por não haver disposição a respeito, honorários pro rata.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8084974-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alba Lucia Oliveira Andrade
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084974-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALBA LUCIA OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): IONARA DE MATOS SOARES RIBEIRO (OAB:BA28014)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela de Urgência proposta por ALBA LUCIA OLIVEIRA ANDRADE em desfavor de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Relata a parte autora que conta com 70 (setenta) anos e que foi diagnosticada com ASMA EOSINFÍLICA GRAVE NÃO CONTROLADA, necessitando do medicamento ”(...) FASENRA 30mg por via subcutânea a cada 04 semanas por 03 doses e depois a cada 08 semanas por período inicial de um ano, quando deverá novamente ser avaliada (...)”.
Aduz que buscou a ré, administrativamente, com o fito de receber autorização para realizar o tratamento indicado pelo médico assistente, entretanto, a solicitação foi indeferida, sob a justificativa de ausência de cobertura.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela de urgência requer que a ré seja compelida a autorizar e custear o tratamento indicado, nos termos do relatório médico, sob pena de multa diária pelo descumprimento.
No mérito, pugna: a) pela confirmação da tutela requerida; b) pela condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Colaciona os seguintes documentos: Carteira do Convênio (Id 398369910); Comprovante de Residência (Id 398369913); Procuração (Id 398369914); Relatório Médico (Id 398369916); Documento de Identificação - RG (Id 398369917).
Por meio da decisão de Id 398546570, foi concedida a gratuidade de justiça à autora, bem assim parcialmente deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:
(...) Ante o exposto, defiro em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar que a empresa demandada autorize/custeie o medicamento FASENRA 30mg por via subcutânea a cada 04 semanas por 03 doses, pelo período inicial de 03 meses, conforme relatório médico que instruiu a peça inaugural (ID 398369916); sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento desta decisão.(...).
A parte ré apresentou contestação (Id 402749733).
Não arguiu preliminares.
Acerca do mérito, alegou que o plano da autora é antigo e não adaptado à Lei nº 9.656/98, motivo pelo qual não segue o rol da ANS e sim o contrato, que não possui previsão de fornecimento da medicação pretendida, inexistindo qualquer ilicitude na sua conduta.
Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados.
Junto à defesa, anexou os seguintes documentos: Procuração (Id 402749741); Documentos Constitutivos (Ids 402749743/402749744); Substabelecimento (Id 402749745); Validação Prévia de Procedimentos (Id 402749750).
Réplica no Id 407382333.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de novas provas (Id 407727519), a parte ré informou o integral cumprimento da medida liminar (Id 407779895), juntando o documento de Id 407779896, ao passo que a parte autora não se manifestou, conforme certificado no Id 415973328.
Foi promovida a juntada de Acórdão prolatado pela instância superior no sentido de manter a decisão liminar proferida por este Juízo (Id 438045024).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DO MÉRITO

Trata-se a presente demanda de Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela de Urgência, na qual a parte autora busca, por meio deste MM Juízo, a liberação do tratamento para ASMA EOSINFÍLICA GRAVE NÃO CONTROLADA.

Pela análise dos autos, cotejando os fundamentos de fato e de direito que norteiam a controvérsia, com as provas coligidas de modo a dirimir o conflito fundamentado no fato da obrigação ou não da demandada em arcar com o tratamento indicado pelo médico, conforme o relatório sob Id 398369916.

Passo a decidir.

Inicialmente cabe registrar que os serviços oferecidos pela demandada estão sob o pálio da Constituição Federal (CF), consoante os artigos 196 e 197. Por conseguinte, tendo em vista o art. 197 da CF, impende ao Poder Público empregar todos os esforços para que aqueles que exercem a prestação do serviço de saúde o façam da forma mais completa possível. Assim é que, por se tratar de necessidade de preservação do bem estar e da vida da pessoa, não podem os planos de saúde adotar condutas abusivas, tais como as limitações quanto à cobertura, tampouco criar situações que obstem ou dificultem a obtenção do serviço requerido.

A saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem e, desta forma, não pode ser tratada como simples mercadoria. A seguradora, ao assumir a atividade de prestação de serviço de assistência médica a seus segurados, obriga-se, tacitamente, a cumprir os deveres do Estado, qual seja o de prestar assistência médica integral aos consumidores dos seus serviços.

Ademais, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte demandada é fornecedora de serviço cuja destinatária final é a parte demandante (arts. 2º e 3º do CDC). Portanto, a controvérsia, também, deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da CF).

No cenário das modernas tendências protetivas do consumidor, nota-se que o Estado, observados os Princípios e Direitos traduzidos na Lei 8.078/90, adentrando na esfera contratual do consumidor, outorgou-lhe amplo espectro de proteção, coibindo costumeiros abusos e criando mecanismos poderosos de prevenção e repressão contra antigos excessos.

Feitas tais considerações, passamos à análise do caso concreto.

DA COBERTURA DO PROCEDIMENTO NO CASO CONCRETO

Tem-se que a alegação da acionada foi a de que a negativa do procedimento se deve ao fato de não ter cobertura contratual e não estar previsto no rol da ANS.

Nesse particular, há de se considerar que o referido rol é exemplificativo e não taxativo, podendo as operadoras limitar o tipo de doença a ser coberta, mas não o tratamento a ser dispensado ao paciente, atribuição exclusiva daquele profissional que o assiste.

Vale a transcrição dos seguintes julgados do STJ a respeito.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a “operadora de plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente. Dessa forma, sendo fato incontroverso a cobertura securitária para a enfermidade em questão, inviável a insurgência da recorrente pretendendo limitar o tipo de tratamento a que deve se submeter o paciente. (STJ, AgInt no AREsp 1072960/SP, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 20/06/2017, DJe 08/09/2017) (Grifos nossos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.AUTOGESTÃO. RECUSA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO PRESCRITO PELA EQUIPE MÉDICA. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. IRRELEVANTE. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. PRECEDENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO SÚMULA 7/STJ.1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do usuário do plano de saúde. 2. O fato de o procedimento não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo. 3. Verificado pela Corte de origem, com suporte nos elementos probatórios dos autos, que a recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento para o câncer em estado avançado ocasionou danos morais. 4. O acolhimento do recurso, quanto à inexistência de dano moral, demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante dos autos, a teor da Súmula 7/STJ.5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1442296/SP, Terceira Turma, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020) (Grifos nossos).

Ademais, o contrato de plano de saúde é de resultado e traz consigo o dever de cuidado do segurado. Havendo necessidade de assistência à saúde do segurado o prestador do serviço obriga a tratá-lo promovendo os serviços necessários para a cura da sua enfermidade.

Mostra-se descabida a limitação do serviço se a doença está coberta, caracterizando evidente afronta ao sistema de proteção do consumidor. Não cabe a Seguradora delimitar o tratamento médico em detrimento do restabelecimento da saúde do segurado, pois, caso contrário, a assistência médica seria parcial.

Necessário o tratamento da doença, com os meios disponíveis, atendendo a finalidade do contrato, assim deve-se realizar os procedimentos necessários para o restabelecimento da saúde da paciente.

É sabido que, uma cláusula contratual que impõe restrições ao tratamento do segurado, por excluir de sua cobertura tratamento imprescindível ao restabelecimento da saúde deste, estabelece prestação desproporcional e excessivamente onerosa para o consumidor, por restringir direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto, sendo, portanto, nula de pleno direito, nos termos do art. 51, IV c/c § 1º, II do CDC.

Outro não é o entendimento do Judiciário:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONHECIDA. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. 1. As instâncias ordinárias reconheceram que houve recusa injustificada de cobertura de seguro em cirurgia reparadora e implante de prótese. 2. O

Superior Tribunal de Justiça orienta que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. 3. Mostra-se razoável a fixação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 4. Este sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostra irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente. 5. O plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula 83, do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 570267 / PE; Terceira Turma, Relator: Min. Moura Ribeiro, Julgado em 02/10/2014, DJe 20/10/2014).

Nesta senda, o majoritário entendimento jurisprudencial orienta no sentido da obrigatoriedade de cobertura, pelo plano de saúde, dos tratamentos indispensáveis para a patologia do paciente e melhora das suas condições de saúde, sob pena de vulneração da própria finalidade do contrato, como adiante se constata:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE ASMA GRAVE (CID J45). MEDICAMENTO FASENRA® (BENRALIZUMABE). NEGATIVA DE COBERTURA. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. PEDIDO DE REFORMA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Autor portador de asma grave (CID J45). Prescrição do medicamento FASENRA® (BENRALIZUMABE), para uso com urgência, por existir risco de dano à sua saúde. Solicitação feita à operadora de saúde, que negou a liberação, sob a alegação de que o referido medicamento não possui cobertura e encontra-se fora do regime de urgência. 2. Não obstante se tratar de medicamento de uso domiciliar, não enquadrado como antineoplásico oral, constata-se que, sendo demonstrada a imprescindibilidade do medicamento para o tratamento do beneficiário do plano de saúde, circunstância que sequer foi impugnada pela parte demandada, e em face de sua incorporação ao rol de medicamentos com cobertura obrigatória, correta a manutenção da cobertura do tratamento prescrito ao autor/apelado. 3. Vige no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “embora o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada” (STJ - 3a Turma - REsp nº 1364775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013). 4. Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização, verifica-se que o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) se mostra suficiente para os fins que tem em vista. 5. Recurso de Apelação provido em parte. Honorários advocatícios majorados. Decisão unânime. (TJPE, Apelação Cível nº 0007490-93.2019.8.17.2480, Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, Relator: LUCIANO DE CASTRO CAMPOS, Julgado em 04/03/2024) (Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL POR NÃO CONSTAR NO ROL DOS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA ANS E SER DE USO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. PARTE QUE NECESSITA DO TRATAMENTO PARA MELHORA DE SUA SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 do TJSP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. É inadmissível negativa de fornecimento do medicamento “benralizumabe” (FASENRA), o qual tem aplicação endovenosa, com prescrição médica, a paciente diagnosticado com “asma grave eosinofílica”, sob fundamento de que o tratamento não consta no rol da ANS. (TJSP, Apelação Cível nº 1095299-17.2019.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, Relatora: Maria do Carmo Honorio, Julgado em 22/01/2021, Publicado em 22/01/2021) (Grifos nossos).

Enfim, conforme se observa dos autos, a pretensão autoral está de acordo com as regras que disciplinam a matéria, devendo, pois, a empresa operadora do plano de saúde arcar com a cobertura do tratamento indicado.

DO DANO MORAL

Compulsando os autos, verifica-se que restou comprovada a negativa de cobertura, sendo entendimento pacífico na jurisprudência brasileira o reconhecimento de conduta abusiva caracterizando ato ilícito ensejador de dano moral.

A negativa da realização do tratamento, ultrapassa o mero aborrecimento, restando, portanto, caracterizado o dano moral e devendo ser a parte ré responsabilizada em repará-lo por meio de pagamento de indenização em razão do seu caráter educativo.

DA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

No que se refere ao quantum a ser fixado na indenização por dano moral, este sem gerar enriquecimento da causa, deve buscar a efetividade da decisão e servir à mudança de conduta do infrator, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Assim, no tocante ao valor, diante das circunstâncias do caso sob exame, tenho como razoável R$5.000,00 (cinco mil reais) para a reparação do dano moral e desestimulante a eventuais ações da parte ré.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR

No que diz respeito ao valor da multa estabelecida para o caso de não cumprimento da medida liminar, resta afastado doravante em razão de haver atingido o seu objetivo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:

i) confirmar parcialmente a liminar de Id 398546570, que determinou que a ré, autorizasse/custeasse o medicamento FASENRA 30mg por via subcutânea a cada 04 semanas por 03 doses, pelo período inicial de 03 meses, conforme relatório médico que instruiu a peça inaugural (ID 398369916). Determino, a exclusão da multa ali estabelecida, em razão de haver atingido o seu objetivo;

ii) condenar a parte ré a pagar como indenização por danos morais o importe de R$5.000,00 (cinco mil reais);

iii) condenar a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.
DR. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043859-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Barreto De Jesus
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8043859-72.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA DA CONCEICAO BARRETO DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175940-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Pinheiro
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175940-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARIA PINHEIRO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais e Tutela Antecipada movida por ANA MARIA PINHEIRO contra o BANCO BMG S/A, ambos devidamente qualificados.

Discorre a autora que é beneficiária do INSS e que procurou uma agência do banco réu para realizar um "empréstimo consignado tradicional", contudo, descobriu anos depois que, na realidade, havia contratado um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Segue aduzindo que os valores que estavam sendo descontados do seu benefício previdenciário tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.
Afirma que foi enganada pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado.
Em sede de tutela antecipada, requer: a suspensão imediata dos descontos no seu benefício previdenciário
No mérito, requer: a) seja declarada a nulidade da contratação questionada; b) a condenação do réu à obrigação de fazer de liberar a reserva de margem consignável de 5% (cinco por cento); c) a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; d) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais); e) caso o juízo não entenda pela nulidade do contrato, requer a sua conversão em "empréstimo consignado tradicional".
Colaciona os seguintes documentos: Procuração (Id 333558642); Documento de Identificação - RG (Id 333558643); Comprovante de Residência (Id 333558645); Declaração de Hipossuficiência (Id 333558646); Extrato de Pagamentos (Id 333558647); Planilha de Cálculos (Id 333558648); Precedentes (Id 333558649).
Por meio da decisão de Id 370099120, foi concedida a gratuidade de justiça à autora, todavia, indeferido pedido de tutela de urgência formulado na exordial.
A parte ré - BANCO BMG S/A requereu habilitação nos autos, promovendo a juntada de Procuração, Substabelecimento e Atos Constitutivos (Ids 371310975/371310984).
Em seguida, apresentou contestação (Id 393598431).
Impugnou a gratuidade de justiça.
Suscitou as seguintes preliminares: a) irregularidade processual diante da quantidade de ações idênticas ajuizadas pelo patrono da autora; b) irregularidade do comprovante de residência; c) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
Acerca do mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.
Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas ou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Juntou os seguintes documentos: Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo BANCO BMG S/A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, Certificado de Conclusão de Formalização Eletrônica (Id 393598433); Cédula de Crédito Bancário (Id 393598435); Cópia do Documento de Identificação da Autora - RG e "Selfie" para Biometria Facial (Id 393598438); TEDs (Id 393598440); Lançamentos Faturas (Id 393598442); Precedentes (Ids 393598445/393598447).
Réplica no Id 397382502.
Devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 397392192), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (Ids 399860869 e 400101180).
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE PROCESSUAL PRATICADA EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES IDÊNTICAS PROMOVIDAS PELO PATRONO DA PARTE AUTORA
Requereu a parte ré a intimação da parte autora para confirmar em audiência o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a quantidade de processos ajuizados pelo advogado que a representa, além da expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística - NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral da Justiça - CGJ, NUCOF, OAB e MP, para que seja apurada possível infração, bem assim adotadas as medidas pertinentes.

A esse respeito, a jurisprudência pátria se firmou justamente no sentido de que “o fato do procurador da parte autora ter ajuizado, supostamente, centenas de ações versando sobre os mesmos pedidos e causas de pedir, não o transforma, por si só, em causídico agressor. Isso porque se trata de seu ofício e, pelo visto, da matéria que, por ora, mais lhe condiz” (TJSC, Apelação nº 0301613-52.2019.8.24.0040, Primeira Câmara de Direito Comercial, Relator: Guilherme Nunes Born, Julgado em 30/07/2020).
Desse modo, entendendo a instituição financeira haver indícios de infrações disciplinares e condutas típicas, poderá buscar diretamente as autoridades administrativas ou o respectivo órgão de classe competente, se assim julgar necessário (TJSC, Apelação nº 5001121-83.2021.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Tulio Pinheiro, Julgado em 01/07/2021).
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA IRREGULARIDADE DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
Alegou a parte ré que a parte autora não trouxe aos autos cópia de comprovante de residência válido.
Da leitura do art. 319, II, CPC, extrai-se tão somente que a petição inicial indicará o domicílio e a residência das partes, inexistindo outras exigências. Vejamos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
(...)
Ao analisar os autos, verifica-se que no documento acostado aos autos no Id 333558645 consta o endereço indicado pela parte autora na exordial, viabilizando a sua intimação,
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Suscitou a parte ré preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que não conhecia a natureza do negócio jurídico celebrado, por conseguinte, requereu a declaração da nulidade do contrato de cartão de crédito e do empréstimo questionado.
Da análise dos fatos narrados em cotejo com os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
Extrai-se da prova colacionada aos autos que, ao celebrar o contrato, a parte autora tinha conhecimento de que a modalidade do serviço contratado era distinta do modelo tradicional de empréstimo consignado, como se verifica nos documentos de Ids 393598440/393598442, que indicam a evolução gradual da dívida e a realização de transferência eletrônica.
Outrossim, da documentação acostada no Id 393598433, assinada eletronicamente pela autora, verifica-se que esta tinha conhecimento da modalidade do serviço contratado, além de demonstrar a existência da contratação.
Além disso, não restou demonstrada a alegada falha do dever de informação no momento da celebração do contrato objeto do litígio, tendo em vista que, as informações que foram prestadas à parte autora foram suficientes para demonstrar que se tratava de saque por meio do cartão de crédito consignado, a ser pago com valores e quantidade de parcelas variáveis conforme a margem consignável disponível.
Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:
AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO – CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA – AUTENTICAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL – POSSIBILIDADE – PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Deve-se reconhecer a validade da contratação quando demonstrado, pela instituição financeira, que o contrato de empréstimo consignado foi firmado pela requerente de forma totalmente digital e com reconhecimento de biometria facial, bem como que o valor do contrato foi disponibilizado na conta corrente da autora. (TJMS, Apelação Cível nº 0812629-88.2022.8.12.0002, Terceira Câmara Cível, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Julgado em: 28/06/2023, Publicado em: 30/06/2023) (Grifos nossos).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DEVOLUÇÃO DOS VALORES E DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO AUTOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. TESE RECHAÇADA. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO COMPROVADA ATRAVÉS DE CONTRATO DIGITAL ASSINADO BIOMETRICAMENTE PELO CONSUMIDOR. AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA FEITA POR MEIO DE FOTOGRAFIA, CONTENDO O IP/TERMINAL DE ASSINATURA, COM INDICAÇÃO DA DATA E HORÁRIO DO REGISTRO, GEOLOCALIZAÇÃO E MODELO DO APARELHO CELULAR UTILIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS QUE INCUMBIA À AUTORA, AINDA QUE APLICADAS AS NORMAS CONSUMERISTAS. DESCONTOS DEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível, nº 5022378-24.2021.8.24.0020, Sétima Câmara Cìvel, Relator: Osmar Nunes Júnior, Julgado em: 18/05/2023) (Grifos nossos).
No tocante ao pedido de conversão do contrato para a modalidade de “empréstimo consignado tradicional”, dos elementos de prova trazidos aos autos, não se verifica qualquer indício da existência de vício no consentimento, em quaisquer das suas modalidades previstas artigo 166 e seguintes do Código Civil, passíveis de invalidação do negócio jurídico, inexistindo, portanto, lastro probatório para declarar a sua nulidade.
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir a modalidade de contratação questionada.
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

SALVADOR, data do sistema.
DR. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004919-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Bomfim Oliveira Freitas
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8004919-38.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MANOEL BOMFIM OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004236-35.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lenilde De Oliveira Pereira
Advogado: Leonardo Torres Gomes (OAB:BA55575)
Advogado: Filip Haman Sales Nunes Santos (OAB:BA55808)
Requerido: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004236-35.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LENILDE DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): LEONARDO TORRES GOMES (OAB:BA55575), FILIP HAMAN SALES NUNES SANTOS (OAB:BA55808)
REQUERIDO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, movida por LENILDE DE OLIVEIRA PEREIRA contra HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Relata a parte autora que seu nome encontra-se inserido na plataforma "SERASA LIMPA NOME" em razão de dívida prescrita, situação que afeta sua capacidade de adquirir crédito no mercado.
Argui que a parte ré procedeu à cobrança, de forma coercitiva, do referido débito por meio do cadastro de informações de inadimplência responsável pela "nota" do score, tratando-se de conduta manifestamente abusiva.
Ressalta que se trata de dívida inexigível, por conta da ocorrência da prescrição, bem assim que a manutenção do registro na aludida plataforma, dificulta a aprovação de crédito em seu favor, por se tratar de informação desabonadora.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Desenvolvendo argumentos nesse sentido, requer: a) a exclusão da dívida prescrita dos registros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento; b) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Colaciona os seguintes documentos: Procuração (Id 352081003); Comprovante de Residência (Id 352081004); Documento de Identificação - RG (Id 352081005); Extrato de Dívida Prescrita (Id 352250360); Carteira de Trabalho Digital (Id 409046113); Matérias relacionadas ao caso (Ids 352081006/352250359); Substabelecimento (Id 352081008).
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora, bem assim inverteu ônus da prova em seu favor (Id 373154062).
A parte ré procedeu à juntada de Procuração e Documentos Constitutivos (Id 406008147).
Em seguida, ofereceu contestação (Id 406008157).
Não arguiu preliminares.
Acerca do mérito, sustentou que o débito em questão não consta no cadastro de inadimplentes da SERASA, tratando-se, em verdade, de conta atrasada.
Assim, ressaltou que a autora confundiu as ofertas de acordo para pagamento de contas atrasadas visualizadas na plataforma "SERASA LIMPA NOME" com eventual negativação do seu nome em cadastro de inadimplentes.
Nesse passo, esclareceu a distinção entre a plataforma "SERASA LIMPA NOME" e os cadastros de restrição ao crédito, defendendo a manutenção do histórico da consumidora na referida plataforma.
Aduziu que a dívida é oriunda de compra realizada com crédito fornecido pelas LOJAS MARISA, que foi inadimplido e, posteriormente, cedido para a ora contestante.
Ademais, defendeu a tese de regularidade da inclusão de proposta de renegociação de dívidas prescritas na plataforma, tendo em vista que, embora não possa negativar o nome da consumidora, pode apresentar proposta para receber os créditos, que não deixaram de existir.
Ao final, rechaçou os pedidos formulados, pugnando pela sua improcedência.
Juntou os seguintes documentos: Consulta SPC (Id 406008158).
Réplica no Id 406115657.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 406182150), as partes deixaram transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação, conforme certificado no Id 413548030.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que seu nome encontra-se inserido na plataforma "SERASA LIMPA NOME" em razão de dívida prescrita, situação que dificulta a aprovação de crédito em seu favor, por se tratar de informação desabonadora, que afeta a sua pontuação no score de crédito.
No que se refere à dívida, registrada na plataforma "SERASA LIMPA NOME", da análise dos autos, é possível constatar que foi originada em 21/12/2004, encontrando-se prescrita desde 2009, por se tratar de pretensão de cobrança de débito constante em instrumento particular, nos termos do artigo 206, § 5º, do Código Civil, in verbis:

Art. 206. Prescreve:
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Desse modo, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular cuja exigibilidade já foi fulminada pela prescrição, fica o credor impedido de exigir judicialmente ou por qualquer meio coercitivo o crédito.

Entretanto, a prescrição da dívida não afeta o crédito, uma vez que o débito persiste, inexistindo qualquer ilegalidade na conduta da empresa, decorrente do seu registro na plataforma “SERASA LIMPA NOME”, na medida em que não há acesso público ou exposição vexatória do consumidor.
Ademais, não restou comprovada nos autos qualquer inscrição da dívida contraída pela parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, mas tão somente, a indicação, na plataforma “SERASA LIMPA NOME”, da existência do débito não adimplido.
Convém destacar que a plataforma “SERASA LIMPA NOME” constitui meio destinado a facilitar acordos e composições para pagamento de débitos inadimplidos, não apresentando caráter restritivo, tampouco se configura como banco de dados, tendo em vista que, como já mencionado, não é disponibilizada publicamente, pois somente o próprio devedor tem acesso mediante “login” e “senha” previamente cadastrados com seus dados pessoais de forma voluntária.
Nessa linha intelectiva, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA. PRESCRITA. SCORE. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGISTRO. SERASA “LIMPA NOME”. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 710, no rito de recursos repetitivos, entendeu como legítimo o sistema de score, independentemente de autorização da parte. II – Reconhecida a dívida pela Autora, ainda que prescrita, inexiste qualquer ilegalidade na conduta da empresa, decorrente do registro do débito no sistema do comércio, sem acesso público ou exposição vexatória do consumidor. III – O entendimento que tem se consolidado nesta Corte de Justiça sustenta a inocorrência de dano moral, em virtude do registro no sistema do Serasa “Limpa Nome”, por se tratar de uma plataforma de negociação de dívida e sem qualquer prejuízo aos devedores, razão pela qual a sentença deve ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA, Apelação nº 8101853-63.2021.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 15/02/2023) (Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO SEM NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO CADASTRO DE INADIMPLENTE NÃO COMPROVADA. PROGRAMA SERASA LIMPA NOME. VIABILIDADE DE INFORMAÇÃO PARA ACESSO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. A prescrição de dívida líquida constante de instrumento particular não afeta o crédito, já que o débito persiste, havendo tão somente a perda do direito de propor ação judicial para sua cobrança, nos termos dos artigos 189 e 206, § 5º, do Código Civil. Documentação apresentada que não aponta qualquer inscrição da dívida da autora nos cadastros de restrição de crédito, mas, tão somente, a indicação, na sua plataforma pessoal “Serasa Limpa Nome”, a existência de débitos não pagos, mesmo que prescritos, como “conta atrasada”. A Plataforma Serasa Limpa Nome é ferramenta facilitadora de acordos para quitação de débitos inadimplidos e não ostenta natureza restritiva e nem se caracteriza como banco de dados, visto que não é disponibilizado publicamente. Manutenção que se impõe. Não demonstrada a efetiva negativação do nome da parte autora nos serviços restritivos de crédito, não há o que se falar em conduta ilícita por parte da apelada, sendo inviável, por sua vez, a pretensão de indenização. Danos morais não configurados. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJBA, Apelação nº 8041461-60.2021.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 14/02/2023) (Grifos nossos).

Assim, ainda que a dívida encontre-se prescrita, não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, decorrente dos registros na plataforma “SERASA LIMPA NOME”, sendo lícito ao credor obter o pagamento do débito sem expor o consumidor a situação constrangedora.
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito pela parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Sendo assim, em consonância com a jurisprudência pátria pertinente à matéria examinada, percebe-se que não encontra lastro a agitação manifestada pela parte autora, o que enseja, por conseguinte, a improcedência dos pedidos.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.
DR. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120694-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilca Invencao De Jesus

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120694-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILCA INVENCAO DE JESUS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais movida por GILCA INVENCAO DE JESUS contra o BANCO BMG SA, ambos devidamente qualificados.
Discorre a autora que é beneficiária do INSS e que procurou uma agência do banco réu para realizar um “empréstimo consignado tradicional”, contudo, descobriu anos depois que, na realidade, contratou um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Segue aduzindo que os valores que estavam sendo descontados do seu benefício previdenciário tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.
Afirma que foi enganada pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado.
Foram formulados os seguintes pedidos: a) benefício da gratuidade da justiça; b) liminarmente, que o réu seja obrigado a suspender imediatamente as cobranças oriundas dos contratos de empréstimo de cartão crédito travestido de empréstimos consignados; c) a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação; d) seja a ré condenada na devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente desde a contratação até a elaboração do presente cálculo, no montante de R$ 20.724,90 (vinte mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), bem como as parcelas vincendas, com juros e correção monetária; e) seja o Banco Requerido condenado na obrigação de fazer da liberação imediata da reserva de margem consignável de 5%, e suspensão dos descontos na folha de pagamento do benefício do requerente; f) Seja o requerido condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à parte requerente no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); g) caso não entenda pela nulidade contratual, seja o requerido condenado na obrigação de fazer de conversão da contratação em empréstimo consignado “tradicional”.
Juntou os seguintes documentos: Documento de Identidade - RG (Id 222198926); Comprovante de Residência (Id 222198927); Procuração (Id 222198928); Declaração de Hipossuficiência (Id 222198929); Extrato de Pagamentos (Id 222198931); Precedentes (Id 222198933); Planilha de Cálculos (Id 222198932).
Regularmente citado, o réu ofereceu resposta/contestação no Id 396199391.
Levantou as preliminares de i) ações idênticas promovidas pelo patrono da parte autora, ii) irregularidade no comprovante de residência, iii) inépcia da petição inicial - por falta de necessidade de ir à juízo, iv) impugnação ao pedido de justiça gratuita.
Arguiu a prejudicial de mérito de decadência.
No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos e multa por litigância de má-fé.
Juntou os seguintes documentos: Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG (Id 396199394); Cédula de Crédito Bancário (Id 396199396); Cópia de Documento de Identidade do autor - RG (Id 396199398); Lançamentos Futuros (Id 396199403); Nota Técnica (Id 396199406).
Réplica no Id 410410666.
Devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 410412735), a parte autora manifestou desinteresse na produção de novas provas (Id 412189419). Outrossim, a parte ré requereu a designação de audiência de instrução (Id 413135406).
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que a parte ré formulou pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora. Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
No caso apresentado, discute-se a possibilidade de anulação do negócio jurídico por suposto erro e, diante do quanto exposto no parágrafo acima, a prova oral pretendida pela parte ré em nada alteraria a solução da controvérsia a favor ou contra a pretensão inicial.
Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III, do CPC.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE PROCESSUAL PRATICADA EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES IDÊNTICAS PROMOVIDAS PELO PATRONO DA PARTE AUTORA

Requereu a parte ré a intimação da parte autora para confirmar em audiência o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a quantidade de processos ajuizados pelo advogado que a representa, além da expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística - NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral da Justiça - CGJ, NUCOF, OAB e MP, para que seja apurada possível infração, bem assim adotadas as medidas pertinentes.

A esse respeito, a jurisprudência pátria se firmou justamente no sentido de que “o fato do procurador da parte autora ter ajuizado, supostamente, centenas de ações versando sobre os mesmos pedidos e causas de pedir, não o transforma, por si só, em causídico agressor. Isso porque se trata de seu ofício e, pelo visto, da matéria que, por ora, mais lhe condiz” (TJSC, Apelação nº 0301613-52.2019.8.24.0040, Primeira Câmara de Direito Comercial, Relator: Guilherme Nunes Born, Julgado em 30/07/2020).

Desse modo, entendendo a instituição financeira haver indícios de infrações disciplinares e condutas típicas, poderá buscar diretamente as autoridades administrativas ou o respectivo órgão de classe competente, se assim julgar necessário (TJSC, Apelação nº 5001121-83.2021.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Tulio Pinheiro, Julgado em 01/07/2021).

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

Arguiu a parte ré a inépcia da inicial, sob argumento de ausência de comprovante de residência em nome da parte autora, o que seria considerado documento indispensável para a propositura da ação.

Em tese verifica-se a possibilidade de aproveitamento dos documentos apresentados para o fim de declaração de residência atual da parte autora, o que não descarta a possibilidade de influência de tal circunstância na análise do mérito da questão posta, o que será feito em cotejo com os demais elementos dos autos, em momento oportuno na presente decisão.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE NECESSIDADE DE IR À JUÍZO

Suscitou a parte ré preliminar de falta de interesse de agir, alegando que a parte autora não teria demonstrado a utilidade do ajuizamento da ação, tampouco teria comprovado a existência de fatos constitutivos do seu direito.

Rejeito a preliminar, pois a questão se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.

No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.

Vale citar o julgado seguinte:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).

Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA COMO PREJUDICIAIS DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL - PREVISÃO NO ARTIGO 487, II, DO CPC

A parte ré alegou a decadência como prejudicial de mérito, visto que, entre a data da celebração do contrato e o ajuizamento da ação, já decorreu o prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 178, II, do Código Civil.

Por sua vez, a parte autora sustenta sua tese na alegação de existência de erro, sob o fundamento de que a dívida se lastreia em documento eivado de vício no consentimento, qual seja, erro ao qual foi induzida, devendo ser declarada a nulidade da contratação.

Nesse ponto, importante consignar que a pretensão da parte autora é de anulação do negócio jurídico por erro, incidindo, desse modo, o quanto disposto no inciso II do artigo 178 do Código Civil, a seguir transcrito:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...)

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; (grifei)

Nessa linha de raciocínio, tem-se que o prazo que incide no caso em tela não há de ser o prescricional, mas sim o decadencial.

Acerca deste tema, vale citar os seguintes julgados:

DECADÊNCIA - Ação de anulação de negócio jurídico - Pretende o apelante a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, sob o argumento de que houve erro na contratação - Eis que, acreditou estar solicitando um empréstimo consignado - Prazo decadencial de quatro anos, contado do negócio jurídico, previsto no art. 178, II do CC transcorrido antes da propositura da demanda - A pretensão de contagem do prazo a partir do término do contrato não se aplica ao caso, diante da expressa disposição legal de início do prazo a partir da data em que realizado o negócio jurídico - Os prazos decadenciais previstos no art. 26 do CDC também transcorreram muito tempo antes da propositura da demanda - Sentença de improcedência da demanda, ante o

reconhecimento da decadência mantida - (...) (TJSP, Apelação Cível nº 1009700-37.2021.8.26.0037, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, Relator(a): Mendes Pereira, Julgado em: 20/06/2022, Publicado em: 20/06/2022) (Grifos nossos).
APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, Julgado em: 17/06/2021, Publicado em: 09/07/2021) (Grifos nossos).
Não obstante, a parte ré acostou cópia do “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado BANCO BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” (Id 396199394), do qual consta a assinatura da parte autora.
Ademais, o contrato foi celebrado em 02/02/2017, ao passo que a presente ação anulatória fora proposta em 09/08/2022, portanto, quando já transcorridos mais de quatro anos.
Sendo assim, à luz da legislação e jurisprudência pátrias pertinentes à matéria examinada, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito.
Diante do exposto, decido pela ocorrência da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Dr. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094098-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Maria Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094098-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TELMA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito, com Reserva de Margem Consignável, c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais e Tutela Antecipada, movida por TELMA MARIA DA SILVA contra o BANCO BMG S/A, partes devidamente qualificadas.
Discorre a parte autora que é beneficiária do INSS e que realizou junto ao banco réu um “empréstimo consignado tradicional”, contudo, descobriu que, na realidade, havia contratado um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Segue aduzindo que os valores que estavam sendo descontados do seu benefício previdenciário tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.
Afirma que foi enganada pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela antecipada, requer: a suspensão dos descontos que vêm sendo efetuados no seu benefício previdenciário.
No mérito, requer: a) a declaração de nulidade da contratação questionada; b) a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados; b) a condenação do réu na obrigação de fazer de liberação imediata da reserva de margem consignável de 5% (cinco por cento), além da suspensão definitiva dos descontos efetuados no seu benefício benefício previdenciário; c) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais); d) caso o juízo não entenda pela nulidade do contrato, requer a sua conversão em “empréstimo consignado tradicional”.

Juntou os seguintes documentos: Procuração (Id 401433663); Documento de Identificação - RG (Id 401433664); Comprovante de Residência (Id 401433666); Declaração de Hipossuficiência (Id 401433668); Planilha de Indébito (Id 401433670); Extrato de Pagamentos (Id 401433673); Precedente (Id 401433675).
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 402234118).
A parte ré requereu habilitação nos autos, promovendo a juntada de Procuração, Substabelecimento e Documentos Constitutivos (Ids 405106025/405106031).
Em seguida, apresentou contestação (Id 406831238).
Impugnou a gratuidade de justiça.
Suscitou as seguintes preliminares: a) a possibilidade de defeito de representação/fraude processual, em razão da quantidade de ações idênticas ajuizadas pelo patrono da parte autora; b) necessidade de emenda à inicial por ausência de comprovante de residência válido; c) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
Arguiu a decadência como prejudicial de mérito.
Acerca do mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.
Ao final, pugnou pelo acolhimento da(s) preliminares/prejudicial ou pela improcedência dos pedidos elencados na exordial, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Juntou os seguintes documentos: Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento (Id 406831239); Cédula de Crédito Bancário (Id 406831240); Cópia do Documento de Identificação - RG da Autora (Id 406831240); TEDs (Id 406831243); Lançamentos Faturas (Id 406831244); Nota Técnica (Id 406831245); Precedentes (Ids 406831248/406831249).
Réplica no Id 410051999.
Devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 412298077), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Ids 415381069 e 415888695).
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA POSSIBILIDADE DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO/FRAUDE PROCESSUAL PRATICADA EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES IDÊNTICAS PELO PATRONO DA PARTE AUTORA
A parte ré suscitou, preliminarmente, a possibilidade de defeito de representação/fraude processual, em razão da quantidade de ações idênticas ajuizadas pelo patrono da parte adversa. Desse modo, requereu a intimação do autor para confirmar em audiência o ajuizamento da presente ação, além da expedição de ofício à OAB, para que seja apurada possível infração, bem assim adotadas as medidas pertinentes.
A esse respeito, a jurisprudência pátria se firmou justamente no sentido de que “o fato do procurador da parte autora ter ajuizado, supostamente, centenas de ações versando sobre os mesmos pedidos e causas de pedir, não o transforma, por si só, em causídico agressor. Isso porque se trata de seu ofício e, pelo visto, da matéria que, por ora, mais lhe condiz” (TJSC, Apelação nº 0301613-52.2019.8.24.0040, Primeira Câmara de Direito Comercial, Relator: Guilherme Nunes Born, Julgado em 30/07/2020).
Desse modo, entendendo a instituição financeira haver indícios de infrações disciplinares e condutas típicas, poderá buscar diretamente as autoridades administrativas ou o respectivo órgão de classe competente, se assim julgar necessário (TJSC, Apelação nº 5001121-83.2021.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Tulio Pinheiro, Julgado em 01/07/2021).
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA VÁLIDO
Alegou a parte ré a necessidade de emenda à inicial por ausência de comprovante de residência.

A preliminar não merece acolhimento, visto que a juntada do comprovante de residência é dispensável para instruir a demanda e sem previsão no artigo 319 do CPC, que assim dispõe;
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
(...)
A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO E COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO MANDATO ATUALIZADO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA/REVOGAÇÃO OU PRAZO DETERMINADO PARA A VIGÊNCIA DO MANDATO JUDICIAL. COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. ÓBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Uma vez demonstrada a hipossuficiência da recorrente, torna-se de rigor o deferimento da justiça gratuita. 2. No caso, o magistrado de primeira instância extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão do não cumprimento da determinação de emenda à inicial, a qual estabeleceu a juntada de procuração atualizada. 3. Observa-se que o mandato acostado aos autos, datado de 05/05/2020, não possui prazo determinado, e também não há, qualquer termo de revogação ou renúncia noticiado pelo outorgante. 4. É certo que a imposição de procuração atualizada, em que pese a ausência de previsão legal, justifica-se como forma de proteger os interesses da própria demandante, a fim de evitar fraudes processuais, todavia, entendo desnecessária a exigência de procuração atualizada no nome da autora/apelante, notadamente considerando que não há nos autos suspeitas de que o procurador da parte agiu ou age com excesso de poderes do mandato, em afronta aos interesses da apelante ou ao princípio da boa-fé processual. 5. O indeferimento da inicial por falta de comprovante de endereço mostra-se equivocado, porquanto dispensável para instruir a demanda e sem previsão no art. 319, Código de Processo Civil. 6. Recurso conhecido e provido, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito. (TJTO, Apelação Cível nº 0000853-20.2021.8.27.2726, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , 3ª TURMA DA 2ª Câmara Cível , Julgado em 25/05/2022, Publicado em 01/06/2022).
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Suscitou a parte ré preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA DECADÊNCIA COMO PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL - PREVISÃO NO ARTIGO 487, II, DO CPC
A parte ré alegou que ocorreu a decadência, visto que entre a data da celebração do contrato e o ajuizamento da ação já decorreu o prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 178, II, do Código Civil.
Por sua vez, a parte autora sustenta sua tese na alegação de existência de erro, sob o fundamento de que a dívida se lastreia em documento eivado de vício no consentimento, qual seja, erro ao qual foi induzida, devendo ser declarada a nulidade da contratação.
Nesse ponto, importante consignar que a pretensão da parte autora é de anulação do negócio jurídico por erro, incidindo, desse modo, o quanto disposto no inciso II do artigo 178 do Código Civil, a seguir transcrito:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...)
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; (grifei)
Nessa linha de raciocínio, tem-se que o prazo que incide no caso em tela não há de ser o prescricional, mas sim o decadencial.
Acerca deste tema, vale citar os seguintes julgados:
DECADÊNCIA - Ação de anulação de negócio jurídico - Pretende o apelante a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, sob o argumento de que houve erro na contratação - Eis que, acreditou estar solicitando um empréstimo consignado - Prazo decadencial de quatro anos, contado do negócio jurídico, previsto no art. 178, II do CC transcorrido antes da propositura da demanda - A pretensão de contagem do prazo a partir do término do contrato não se aplica ao caso, diante da expressa disposição legal de início do prazo a partir da data em que realizado o negócio jurídico - Os prazos decadenciais previstos no art. 26 do CDC também transcorreram muito tempo antes da propositura da demanda - Sentença de improcedência da demanda, ante o reconhecimento da decadência mantida - (...) (TJSP, Apelação Cível nº 1009700-37.2021.8.26.0037, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, Relator(a): Mendes Pereira, Julgado em: 20/06/2022, Publicado em: 20/06/2022) (Grifos nossos).
APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, Julgado em: 17/06/2021, Publicado em: 09/07/2021) (Grifos nossos).
Não obstante, a parte ré acostou cópia do “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” (Id 406831239), do qual consta a assinatura da parte autora.
Ademais, o contrato foi celebrado em 02/01/2019, ao passo que a presente ação anulatória fora proposta em 25/07/2023, portanto, quando já transcorridos mais de quatro anos.
Sendo assim, à luz da legislação e jurisprudência pátrias pertinentes à matéria examinada, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito.

DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.
Diante do exposto, decido pela ocorrência da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.
DR. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014723-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz Souza Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014723-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE LUIZ SOUZA SANTOS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada movida por JORGE LUIZ SOUZA SANTOS contra o BANCO BRADESCO SA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Afirma a parte autora que ao tentar obter crédito, a sua solicitação foi negada por conta de uma restrição interna registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.
Salienta que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica seu lado financeiro.
Assevera que jamais foi notificada acerca do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela de urgência: a exclusão do seu nome do registro SCR.
Os demais pedidos foram: a) que a parte ré exclua em definitivo o registro do(a) nome do(a) autor(a) no SISBACEN/SCR; b) A condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Acostou os seguintes documentos: Procuração - Id 360633039; Relatório de informações resumidas do Sistema de Registro de Informações do Banco Central - Id 360625906; Dados da Dívida - Id 360625907; Comprovante de Residência - Id 360633040; Carteira de Trabalho - Id 360633041; Auxílio Emergencial - Id 360633042; Precedentes - Id's 360633010 ao 360633029; Consulta Restituição Imposto de Renda 2021/2022 - Ids 360633043/360633045; Declaração de Hipossuficiência Econômica (Id 360633046).
O Juízo reservou-se quanto à apreciação da tutela de urgência. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça - Id 419125756.
Regularmente citado, ofereceu resposta/contestação no Id 423153670.
Levantou as preliminares de: i) ausência de pretensão resistida; ii) ausência de interesse de agir - por perda do objeto.
Acerca do mérito, afirmou que: a regularidade da contratação, ressaltando que não restou comprovado nos autos a inscrição indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, inexistindo conduta ilícita que justifique a pretensão de reparação civil, tampouco falha na prestação do serviço.

Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados.
Réplica no Id 425802573.
A parte autora noticiou o desinteresse na produção de novas provas (Id 201862424).
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas - Id 429665762, a parte autora manifestou desinteresse na produção de novas provas (Id 430125173). Outrossim, a parte ré se manteve silente (Id 443736271 - Certidão).
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DO MÉRITO
DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR
O Banco Central do Brasil, através da Resolução nº. 4.571, de 26 de maio de 2017, criou o Sistema de Informação de Crédito - SCR, cujas principais finalidades foram disciplinadas em seu artigo 2º, que assim dispõe em seus incisos I e II:
I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;
II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.
Em seguida, a Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, revogou parcialmente a Resolução BACEN nº 4.571/2017.
Contudo, manteve a obrigatoriedade da remessa de informações relativas às operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas instituições remetentes, como pode se extrair da redação dos seus artigos 5º e 6º, que assim dispõem:
Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:
I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e
II - programas ou fundos públicos, inclusive os municipais, os estaduais e os constitucionais federais, não consolidados nos respectivos conglomerados prudenciais, nos quais as instituições referidas no caput ou as entidades referidas no inciso I desempenhem função de administrador, agente financeiro ou operador.
§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo realizados pelas referidas entidades.
§ 2º Para as entidades e programas ou fundos citados nos incisos I e II do caput, a remessa de que trata este artigo deve ser realizada pela instituição líder do conglomerado.
Art. 6º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas a operações de crédito de que trata o art. 3º de suas dependências e subsidiárias localizadas no exterior, com a identificação das contrapartes, conforme regra definida pelo Banco Central do Brasil.
Dito isso, verifica-se que o SCR - Sistema de Informação de Crédito tem o objetivo de registro de histórico de operações de crédito, e dentre as suas finalidades está, “propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.”
Nesse aspecto, vale destacar ainda, o caráter compulsório da remessa das informações de operações de crédito por parte das instituições financeiras, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022.
DA RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS DADOS NO SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO.
No tocante à necessidade de atualização, inclusão e exclusão dos dados dos consumidores do SCR, o artigo 15, da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, assim disciplina:
Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.
Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:
I - inclusões de informações no SCR;
II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;
III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;
IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e
V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.
Extrai-se da redação do dispositivo acima transcrito, que a responsabilidade das instituições remetentes, que alimentam o sistema é a prestar informações com fidedignidade.
No tocante às informações lançadas, por se tratar de notificação prévia, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO NOME DA DEMANDANTE NOS CADASTROS DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO CABIMENTO. COMPETE AO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 359 E 572, DO STJ. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. ADEMAIS, RELATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS PELO PRÓPRIA APELANTE DEMONSTRA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS VENCIDOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. PRECE-

DENTES. - No tocante à ausência de prévia notificação pela casa bancária, melhor sorte não tem a recorrente. Pondero que não há falar em inaplicabilidade das Súmulas 359 e 572 do STJ, respectivamente: "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição." "O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1001440-18.2022.8.26.0010 -Voto nº 5.423 - CC 8 Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos fundadas na ausência de prévia comunicação. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 11/05/2016, DJe 16/05/2016". Com efeito, o argumento da apelante se mostra descabido, tendo em vista que a responsabilidade pela notificação prévia compete sim ao órgão mantenedor do cadastro que divulga tais informações, e não à instituição financeira, ora apelada. Este é o entendimento desta Corte: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (...) - 1001440-18.2022.8.26.0010; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023.

No caso concreto, da leitura do Relatório de Informação Resumida - BACEN, acostado aos autos pela parte autora no Id 360625906, se extrai como remetida pela parte ré - BANCO BRADESCO SA, a informação de crédito identificadas como "vencido" e "prejuízo".

Entretanto, de acordo com a fundamentação exposta no bojo da presente, tal registro se mostra legal, não havendo motivos para responsabilizar a parte ré pela sua manutenção, tendo em vista, inclusive a sua obrigação de atualizar, incluir ou excluir dos dados dos consumidores do SCR, nos termos da Resolução nº. 4.571/17 do Bacen e Resolução número 5.037/22, do Conselho Monetário Nacional.

DOS DANOS MORAIS PLEITEADOS.

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil.

Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Nesse sentido, vale citar trecho do seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (...)De outra parte, da análise dos documentos, não restou comprovado a existência de dano a ser imputado à ré. A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. No presente caso, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano moral a ser indenizado, deveria comprovar a existência do fato danoso provocado por conduta antijurídica da ré, ônus do qual não se desincumbiu. O autor não anexou nenhum documento que comprove a recusa do crédito na praça. Como determina a lei, compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir, nos termos do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Ainda que haja a previsão normativa de inversão do ônus da prova, tal instituto somente tem lugar quando houver plausibilidade nas alegações da parte autora, não se podendo falar em inversão do ônus da prova em qualquer hipótese, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto e das regras de julgamento.(...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.

Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte ré agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045423-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Celestino Garcia Marinho
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045423-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIO CELESTINO GARCIA MARINHO
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais movida por JULIO CELESTINO GARCIA MARINHO contra o BANCO BMG S/A, ambos devidamente qualificados.
Discorre o autor que é beneficiário do INSS e que procurou uma agência do banco réu para realizar um “empréstimo consignado tradicional”, contudo, descobriu anos depois que, na realidade, contratou um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Segue aduzindo que os valores que estavam sendo descontados do seu benefício previdenciário tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.
Afirma que foi enganado pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado.
Foram formulados os seguintes pedidos: a) seja declarado nulo o contrato objeto desta demanda, com a liberação da margem consignável de 5%, sendo o Réu condenado à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como, de valores eventualmente cobrados durante o processo, apurando-se em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária; b) seja a Ré, condenada a indenizar o Autor, pessoa idosa e hipervulnerável, em DANOS MORAIS oriundos da prática de ato ilícito, cabalmente comprovados nesta peça exordial, em importância não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil) reais; c) caso o juízo não entenda pela nulidade do contrato, requer a sua conversão em “empréstimo consignado tradicional”.
Juntou os seguintes documentos: Documento de Identidade - RG e Comprovante de Residência (Id 380640037); Procuração (Id 380640032); Carta de Concessão INSS (Id 380640041); Histórico de Empréstimo Consignado (Id 380640045); Histórico de Créditos (Id 380640043); Extrato de IRPF (Id 380640040).
O Juízo deferiu o pedido de gratuidade de justiça Id 397517928.
Regularmente citado, o réu ofereceu resposta/contestação no Id 399526782.
Levantou preliminar de possibilidade de defeito de representação/fraude processual.
Arguiu as prejudiciais de mérito de prescrição e decadência.
No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Juntou os seguintes documentos: Áudio (Id 399526799); Contratos (Id’s 399526803 ao 399528520); Comprovantes de Pagamentos - TED (Id 399526801); Faturas (Id’s 399528521 ao 399528523); Lançamento das Faturas (Id’s 399528524 ao 399528526).
Réplica no Id 405554711.
Devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 405578291), a parte ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (Id 406332060). Outrossim, a parte autora requereu a realização de perícia grafotécnica (Id 406332060).
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que as partes formularam pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora e de realização de perícia grafotécnica.
Quanto a estes pedidos, indefiro-os em razão da desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
No caso apresentado, discute-se a possibilidade de anulação do negócio jurídico por suposto erro e, diante do quanto exposto no parágrafo acima, a prova oral pretendida pela parte ré em nada alteraria a solução da controvérsia a favor ou contra a pretensão inicial.
Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III, do CPC.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA PRELIMINAR DE POSSIBILIDADE DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO/FRAUDE PROCESSUAL
Defendeu a parte ré a ocorrência de advocacia predatória em razão do ajuizamento de ações idênticas promovidas pelo patrono da parte autora.

A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a existência de diversas ações não configura por si só a prática de tal conduta.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA COMO PREJUDICIAIS DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL - PREVISÃO NO ARTIGO 487, II, DO CPC
A parte ré alegou a decadência como prejudicial de mérito, visto que entre a data da celebração do contrato e o ajuizamento da ação já decorreu o prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 178, II, do Código Civil.
Por sua vez, a parte autora sustenta sua tese na alegação de existência de erro, sob o fundamento de que a dívida se lastreia em documento eivado de vício no consentimento, qual seja, erro ao qual foi induzida, devendo ser declarada a nulidade da contratação.
Nesse ponto, importante consignar que a pretensão da parte autora é de anulação do negócio jurídico por erro, incidindo, desse modo, o quanto disposto no inciso II do artigo 178 do Código Civil, a seguir transcrito:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...)
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; (grifei)
Nessa linha de raciocínio, tem-se que o prazo que incide no caso em tela não há de ser o prescricional, mas sim o decadencial.
Acerca deste tema, vale citar os seguintes julgados:
DECADÊNCIA - Ação de anulação de negócio jurídico - Pretende o apelante a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, sob o argumento de que houve erro na contratação - Eis que, acreditou estar solicitando um empréstimo consignado - Prazo decadencial de quatro anos, contado do negócio jurídico, previsto no art. 178, II do CC transcorrido antes da propositura da demanda - A pretensão de contagem do prazo a partir do término do contrato não se aplica ao caso, diante da expressa disposição legal de início do prazo a partir da data em que realizado o negócio jurídico - Os prazos decadenciais previstos no art. 26 do CDC também transcorreram muito tempo antes da propositura da demanda - Sentença de improcedência da demanda, ante o reconhecimento da decadência mantida - (...) (TJSP, Apelação Cível nº 1009700-37.2021.8.26.0037, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, Relator(a): Mendes Pereira, Julgado em: 20/06/2022, Publicado em: 20/06/2022) (Grifos nossos).
APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, Julgado em: 17/06/2021, Publicado em: 09/07/2021) (Grifos nossos).
Não obstante, a parte ré acostou cópia do “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado BANCO BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” (Id 399535575), do qual consta a assinatura da parte autora.
Ademais, o contrato foi celebrado em 30/09/2015, ao passo que a presente ação anulatória fora proposta em 12/04/2023, portanto, quando já transcorridos mais de quatro anos.
Sendo assim, à luz da legislação e jurisprudência pátrias pertinentes à matéria examinada, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito.
Diante do exposto, decido pela ocorrência da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108387-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselita Rocha Costa
Advogado: Joao Manoel Lustosa (OAB:SC63128)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108387-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELITA ROCHA COSTA
Advogado(s): JOAO MANOEL LUSTOSA (OAB:SC63128)

INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais movida por JOSELITA ROCHA COSTA contra o BANCO BMG SA, ambos devidamente qualificados.
Discorre o autor que é beneficiário do INSS e que procurou uma agência do banco réu para realizar um "empréstimo consignado tradicional", contudo, descobriu anos depois que, na realidade, contratou um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Segue aduzindo que os valores que estavam sendo descontados do seu benefício previdenciário tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.
Afirma que foi enganado pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado.
Foram formulados os seguintes pedidos: a) benefício da gratuidade da justiça; b) seja a parte requerida intimada para trazer aos autos cópia do contrato de empréstimo que comprove a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), bem como comprove formalmente que a parte autora solicitou o cartão de crédito que lhe foi enviado e por fim a cópia das faturas de cartão de crédito referentes ao contrato em tela; c) seja restaurada a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) da parte autora, sendo ainda o Requerido condenado a restituir em dobro o montante total dos descontos nomeados "Empréstimo sobre a RMC" realizados no benefício da autora; d) seja o banco requerido condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à parte Autora em razão da conduta desleal, falta de transparência, má-fé e conduta abusiva de seus prepostos, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais); e) caso não entenda pela nulidade contratual, seja o requerido condenado na obrigação de fazer de conversão da contratação em empréstimo consignado "tradicional".
Juntou os seguintes documentos: Procuração (Id 405352381); Documento de Identidade - RG (Id 405352399); Comprovante de Residência (Id 405352400); Procuração (Id 222198928); Declaração de Hipossuficiência (Id's 405352398/405352401); Declaração de Não Utilização de Cartão de RMC (Id 405352402); Histórico de Empréstimo Consignado (Id 405352403); Histórico de Créditos (Id 405352404); Comprovante de Rendimentos Pagos 2020/2021/2022 (Id's 405352405 ao 405352407).
Regularmente citado, o réu ofereceu resposta/contestação no Id 416590855.
Levantou as preliminares de i) inépcia da petição inicial - por formulação de pedido genérico; ii) falta de interesse de agir - por ausência de necessidade e utilidade da tutela jurisdicional; iii) litigância de má-fé; iv) coisa julgada.
Arguiu a prescrição e a decadência como prejudiciais de mérito.
No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos e multa por litigância de má-fé.
Juntou os seguintes documentos: Áudios (Id's 416590835/416590836/416591961/416591975);
Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG, Cédula de Crédito Bancário e Cópia de Documento de Identidade do autor - RG (Id's 416590842 ao 416590848; 416590851); TED's (Id 416590849); Faturas (Id 416590852/416590853).
Réplica no Id 419123603.
A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (Id 433374630).
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Arguiu a parte ré a inépcia da inicial, sob o fundamento de que o autor teria apresentado a petição inicial de forma genérica, em dissonância com a regra contida no artigo 330, §2º, do CPC, sem discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter, tampouco quantificar o valor incontroverso do débito.
O dispositivo supramencionado assim dispõe:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
Na hipótese dos autos, alegou o autor que não conhecia a natureza do negócio jurídico celebrado, por conseguinte, requereu a declaração da nulidade do contrato de cartão de crédito e empréstimo celebrado.
Diante de tais considerações, conclui-se que a presente demanda não tem por objeto a revisão do negócio jurídico questionado, mas a sua anulação por erro.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Suscitou a parte ré preliminar de falta de interesse de agir, alegando que a parte autora não teria demonstrado a utilidade do ajuizamento da ação, tampouco teria comprovado a existência de fatos constitutivos do seu direito.
Rejeito a preliminar, pois a questão se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada.
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.
DA COISA JULGADA
A parte ré - BANCO BMG SA alegou em defesa (Id 416590855) a ocorrência da coisa julgada, visto que a presente demanda possui os mesmos elementos processuais de Ação ação que tramitou perante o Juizado Especial sob o nº 0216306-81.2019.8.05.0001, com decisão transitada em julgada em 16/03/2021, na qual restou estabelecido:
Em sentença:
"(...) Pelo exposto, e por tudo que constam nos Autos, JULGO, POR SENTENÇA, IMPROCEDENTES os pedidos da ação, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC."
Em sede recursal:
"(...) Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada, pelos seus próprios fundamentos, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, ficando suspenso o ônus pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015)."

Desse modo, verifica-se a existência de coisa julgada.
A coisa julgada consagra os princípios constitucionais da segurança e da certeza jurídicas. Outrossim, o § 4º do art. 337, do Código de Processo Civil define que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil, ao tratar da coisa julgada, dispõe em seu art.502, in verbis:
Art.502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.
Registre-se que a sentença proferida naquele feito produz efeitos para impedir nova discussão acerca da matéria já julgada e transitada em julgado.
Nesse sentido:
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Considerando que a pretensão deduzida na presente demanda é a mesma debatida em ação proposta anteriormente, cujo acórdão já transitou em julgado, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada e extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Processo extinto sem julgamento de mérito. (TJ-MG Processo Remessa Necessária - Cv 1.0486.13.001094-6/001 – Relator (a) Des.(a) Judimar Biber - Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL – Súmula: EXTINGUIRAM O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - Comarca de Origem: Peçanha - Data de Julgamento: 30/05/2019 - Data da publicação da súmula: 11/06/2019).
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO POPULAR - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR RECONHECIMENO DE COISA JULGADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR, ANTERIOMENTE AJUIZADAS E TRANSITADAS EM JULGADO - IDENTIDADE DE PARTE DOS PEDIDOS E DAS CAUSAS DE PEDIR - CONFIGURAÇÃO DE COISA JULGADA PARCIAL- PEDIDOS NÃO INCLUÍDOS NAS AÇÕES ANTERIOREMENTE AJUÍZADA- EXTINÇÃO PREMATURA DA PRESENTE AÇÃO POPULAR- DESCABIMENTO- SENTENÇA ANULADA - SEQUÊNCIA REGULAR DO FEITO, NO QUE CONCERNE AOS PEDIDOS NÃO JURISDICIONALIZADOS ANTERIORMENTE- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1- Não há que se falar em nulidade quando a sentença enfrenta todas as questões arguidas, não havendo que se falar em existência de vício na sentença por ausência de fundamentação.
2- Ainda que não tenha havido oportunidade de manifestação sobre a ocorrência de coisa julgada, anteriormente à prolação da sentença que a reconheceu, não se verifica a vulneração do princípio da não surpresa, insculpido no art. 10, do CPC, quando a parte, no recurso de apelação, impugna a matéria de forma ampla, trazendo a lume a prova documental pertinente a suas alegações. Ausência de prejuízo para o direito de defesa do apelante. Descabimento declaração de nulidade.
3- Verifica-se a ocorrência de coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com trânsito em julgado.
4 - Tratando-se de ações coletivas, como é o caso da ação popular e da ação civil pública, para a aferição da coisa julgada, não se exige a identidade das partes presentes no polo ativo e passivo das ações, mas sim identidade dos beneficiários dos efeitos da sentença, em razão da eficácia "erga omnes" desta última (artigos 16 e 18, respectivamente, das leis federais nº 7.347/85 e nº 4.717/65).
5- Se a questão da legalidade do contrato de para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito municipal, foi de vidamente apreciada, em ação popular anteriormente ajuizada, com trânsito em julgado, assim como o foi a arguição da ilegalidade da cobrança da respectiva tarifa de esgotamento, desta feita em ação civil pública, também transitada em julgado, não é cabível a repetição dos pedidos, fundados na mesma causa de pedir, na presente ação popular, em razão da ocorrência de coisa julgada em relação aos pleitos.
6- Cabimento, no entanto, de apreciação do pedido de anulação de posterior termo aditivo ao contrato, bem como de reparação de danos ambientais, formulados, tão somente, na presente ação popular, uma vez que, não submetidos anteriormente ao crivo do Poder Judiciário, em relação a tais pedidos, não se verificou a ocorrência de coisa julgada.
7- Reconhecimento de coisa julgada parcial.
8- Recurso parcialmente provido, para anular a sentença, e determinar o regular processamento do feito, em relação aos pedidos não jurisdicionalizados anteriormente. (TJ – MG Processo: Apelação Cível 1.0000.18.002146-1/001 – Relator (a): Des.(a) Sandra Fonseca - Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL - Data de Julgamento: 29/05/2018 - Data da publicação da súmula: 06/06/2018).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, procede a alegação da parte acionada, vez que a autora assina como contratante, bem como constam seus dados completos nos arquivos da ré, com documentos originais digitalizados. Portanto, a negativa de contratação é incompatível com a boa-fé, já que contraria frontalmente a prova documental existente no processo.
Nesse toar, no caso em análise, ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.
Diante do exposto, decido pela ocorrência da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, última figura, do CPC.
Dada a manifesta alteração da verdade dos fatos com o fim de alcançar objetivo ilegal, com lastro no art.80, II do CPC então vigente, forçosa a condenação da autora como litigante de má-fé. Condeno a autora, como litigante de má-fé, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor da causa.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0524031-82.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Interessado: Isabele Da Conceicao Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0524031-82.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089), EDUARDO MONTENEGRO DOTTA registrado(a) civilmente como EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (OAB:SP155456)
INTERESSADO: ISABELE DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA propôs Ação de Cobrança contra ISABELE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas nos autos.
Alega que, a fim de matricular-se no curso de Direito, a parte ré firmou com a parte autora “Contrato de Prestação de Serviços de Natureza Educacional para Cursos de Graduação Plena na Modalidade Presencial”.
Afirma que, embora tenha prestado os serviços educacionais contratados, a ré deixou de efetuar o pagamento das mensalidades que venceram a partir de 05/08/2017.
Segue aduzindo que, em virtude de não ter logrado êxito em receber as mensalidades em atraso, alternativa não lhe restou, senão recorrer às vias judiciais.
Assim, defende o seu direito à satisfação do crédito pretendido, cujo valor atualizado acrescido de multa, corresponde ao valor de R$6.168,03 (seis mil, cento e sessenta e oito reais e três centavos), até o ajuizamento da ação.
Desenvolvendo argumentos nesse sentido, pugna pela procedência da ação, com a condenação da parte ré ao pagamento de R$6.168,03 (seis mil, cento e sessenta e oito reais e três centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.
Acostou os seguintes documentos: Atos Ordinatórios (Id 236620721); Procuração (Id 236620732); Substabelecimento (Id 236620732); Carta de Preposição (Id 236620732); Comprovantes de Pagamentos DAJES (Ids 236620740, 236620741 e 236620746); Contrato de Prestação de Serviço de Natureza Educacional para Cursos de Graduação Plena na Modalidade Presencial - Direito (Id 236620744); DAJES (Ids 236620746 e 236620748); Planilha de Cálculos (Id 236620750); Histórico Escolar (Id 236620752).
O Juízo designou Audiência de Conciliação, bem assim determinou a citação da parte ré - Id 236620870.

Embora regularmente citada, a parte ré deixou transcorrer o prazo para apresentar contestação, conforme certificado no Id 236621335.
A parte autora peticionou, pugnando pelo julgamento antecipado da lide - Id 241295059.
Assim, retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA REVELIA
Diante do decurso do prazo para a parte ré apresentar Contestação, decreto a formalização do instituto da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Cumpre registrar que a decretação do instituto da revelia não resultará, de logo, na procedência do pedido, sendo imperiosa a apreciação dos elementos e circunstâncias existentes nos autos.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que a parte ré matriculou-se no curso de Direito, ministrado em suas dependências, firmando "Contrato de Prestação de Serviços de Natureza Educacional para Cursos de Graduação Plena na Modalidade Presencial", entretanto, deixou de efetuar o pagamento das mensalidades que venceram a partir de 05/08/2017, tendo a obrigação atingido o montante de R$6.168,03 (seis mil, cento e sessenta e oito reais e três centavos), que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
Ao analisar os autos, observa-se que a parte autora logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, trazendo aos outros o Contrato de Prestação de Serviço de Natureza Educacional para Cursos de Graduação Plena na Modalidade Presencial - Direito firmado entre as partes através de aceite eletrônico (Id 236620744); Histórico Escolar da parte ré (Id 236620752), além de Memória de Cálculo indicando o montante de R$6.168,03 (seis mil, cento e sessenta e oito reais e três centavos), atualizado até março de 2018 - Id 236620750.
Assim, tratando-se de ação de cobrança, uma vez demonstrado o fato constitutivo do direito da parte autora, caberia ao réu fazer prova do pagamento por aplicação da regra contida no artigo 373, inciso II, do CPC/15, o que não se desvelou nos autos.
Por oportuno, colaciono o seguinte aresto:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 373 DO CPC/15. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Cobrança referente aos contratos de arrendamento inadimplido parcialmente pelo arrendatário. O ônus de comprovar o pagamento de uma obrigação é do devedor, cabendo ao credor apenas a prova da existência da dívida, consoante estabelece o artigo 320 do Código Civil. Isto porque, nas ações de cobrança a prova do adimplemento da obrigação constitui fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, que, por sua vez, deverá amparar a lide com prova escorreita da contratação, ex vi legis do artigo 373, incisos I e II, do CPC/15. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível nº 70079095295, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 25/10/2018, Publicado em: 08/11/2018) (Grifos nossos).
Portanto, diante da efetiva demonstração da inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades contratadas, é direito da credora perseguir seu crédito pelos meios legais.
DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA
Na hipótese dos autos, por se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária e os juros de mora deveriam incidir a partir do efetivo inadimplemento do devedor.
Contudo, como o débito já está atualizado até março de 2018, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora deve ser a data do cálculo juntado com a petição inicial.
Nesse sentido:

BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS MORATÓRIOS SÃO DEVIDOS NA OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA, A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. ENTRETANTO, COMO O DÉBITO JÁ ESTÁ ATUALIZADO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA DEVE SER A DATA DO CÁLCULO JUNTADO COM A PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Apelação nº 0027025-47.2012.8.16.0001, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Julgado em: 30/08/2021, Publicado em: 30/08/2021).
Com efeito, sobre o valor devido devem incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice aplicado pelo TJ/BA (INPC), desde a data de realização do cálculo.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:
i) condenar a parte ré ao pagamento à autora de R$6.168,03 (seis mil, cento e sessenta e oito reais e três centavos), valor sobre o qual devem incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice aplicado pelo TJ/BA (INPC), desde a data de realização do cálculo em 23/03/2018.
ii) condenar a parte ré a arcar com os ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de março de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0099234-93.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Celia Peixinho E Silva
Advogado: Matheus Campos Da Silva (OAB:BA22887)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Banco Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0099234-93.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Celia Peixinho E Silva
Advogado: Matheus Campos Da Silva (OAB:BA22887)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Banco Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0099234-93.2007.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Maria Celia Peixinho e Silva
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MATHEUS CAMPOS DA SILVA, GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE
PARTE RÉU: Banco do Brasil
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0526075-79.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leila Carla Ribeiro Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Terezinha De Jesus Souza Neta
Terceiro Interessado: Luan Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Wellson Ribeiro Da Silva Perito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0526075-79.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LEILA CARLA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, c/c pedido incidental de exibição de documentos movida por LEILA CARLA RIBEIRO DOS SANTOS contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados nos autos.
A respeito, em razão da natureza impositiva e assistencial do seguro obrigatório de danos pessoais – DPVAT, tais demandas devem ser apreciadas e julgadas por uma das Varas Cíveis da Capital, máxime por se tratar de competência absoluta e, como tal passível, inclusive, de reconhecimento de ofício.
A jurisprudência do STJ atribui natureza parafiscal ao prêmio do seguro DPVAT, afastando-se qualquer possibilidade de interpretação do instituto como produto ou serviço oferecido no mercado de consumo.
Nesta linha, o Tribunal de Justiça da Bahia firmou o entendimento acerca da competência:
Súmula n° 15. Compete ao Juízo Cível o processo e julgamento da Ação de Cobrança do seguro DPVAT.
No entanto a Resolução 18/2008, ampliou a competência deste juízo para abranger as ações desta natureza até a entrada em vigor da Resolução 25/2015.
Do exposto, como a ação foi proposta antes da entrada em vigor da nova resolução, verifica-se que este Juízo é competente, para apreciar a questão, razão pela qual determino que os autos retornem conclusos para julgamento.
P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de junho de 2023.
MARIELZA BRANDÃO FRANCO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0167353-72.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Casseb Saude
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Interessado: Inez Passos Reis
Advogado: Ingrid Pereira De Sousa (OAB:BA30001)
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste

processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0167353-72.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Casseb Saude
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Interessado: Inez Passos Reis
Advogado: Ingrid Pereira De Sousa (OAB:BA30001)
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0167353-72.2008.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : INEZ PASSOS REIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: INGRID PEREIRA DE SOUSA, WILKER CAMPOS CHAGAS
PARTE RÉU: Casseb Saude
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0167353-72.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Casseb Saude
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Interessado: Inez Passos Reis
Advogado: Ingrid Pereira De Sousa (OAB:BA30001)
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0167353-72.2008.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : INEZ PASSOS REIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: INGRID PEREIRA DE SOUSA, WILKER CAMPOS CHAGAS
PARTE RÉU: Casseb Saude
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514065-32.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita Silva Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514065-32.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RITA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação do Sr. Perito, para informar se tem interesse no múnus, no prazo de 05 dias. Oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários periciais.

Quanto ao rateio dos honorários periciais, a parte Autora encontra-se sob o manto da justiça gratuita, devendo ser observado o quanto disposto na Resolução nº 17/2019, no tocante à cobertura das despesas dos honorários que será custeada pelo Tribunal de Justiça, nos termos da tabela constante do Anexo I, da aludida Resolução, circunstância observada na decisão de ID 268400983. Assim, desde logo, arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais) a quota parte pertencente a parte Autora.

Intime-se.

Salvador/BA, 25 de abril de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0554071-81.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tamires Lima Silva
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Interessado: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0554071-81.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: TAMIRES LIMA SILVA

Requerido(a) INTERESSADO: ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE

Vistos,

Considerando que a Perita Lucy de Castro Penalva Vita, declinou do encargo, hei por bem nomear, em substituição, o Médico Generalista, Dr. LEONARDO GAMA BRITO, CRM-BA 37815, e-mail: leogama_brito@hotmail.com, cadastrado no Programa de Apoio às Perícias Judiciais do TJBA, para dizer se aceita o encargo, esclarecendo que os honorários já foram fixados no teto máximo pago pelo TJBA, qual seja, R$ 1.200,00, conforme decisão de id 252279654.
Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 21 de julho de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054884-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Guaracy Santos Nascimento
Advogado: Miguel Lucas De Jesus Silva Santos (OAB:BA62842)
Advogado: Aline Santana Alves (OAB:BA61386)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8054884-24.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CARLOS GUARACY SANTOS NASCIMENTO

Requerido(a) REU: BANCO BMG SA

Vistos,

Compulsando os autos, constata-se que os fatos controvertidos da lide giram em torno do seguinte ponto: (i) existência de válido contrato pactuado entre as partes, sobretudo no que diz respeito as assinaturas apostas nos documentos anexados aos autos no ID 68984889.
Sendo assim, defiro a prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora, como sendo o meio de prova cabível para dirimir a matéria controvertida.
Na oportunidade, inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações, requisitos necessários para a inversão do ônus probandi.

Ressalte-se que a prova é o meio pelo qual as partes demonstram se os fatos expostos nos autos ocorreram conforme transcritos. Deste modo, dada a inversão do ônus da prova, o demandado deverá ser intimado para, querendo, arcar com os custos para a sua produção, sob pena de responder pelo ônus de sua não-realização.
Ademais, corroborando com o exposto e conforme jurisprudência recente, mister se faz o destaque do tema nº 1.061, firmado em recurso repetitivo pelo STJ, segundo o qual:
Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).
No tocante aos danos morais, o ônus da prova é da parte autora, porquanto a finalidade da inversão prevista no CDC, é de facilitar a defesa do réu quando os meios de provas que estão mais acessíveis à parte contrária. No caso dos danos morais, quem detém os meios para fazer tal prova é a parte autora e não a Ré que, inclusive, nega tais danos.
Destarte, nomeio, após sorteio no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, a perita grafotécnica Alessandra Rocha de Oliveira, CPF 269.403.818-21, email: alerochadeoliveira@gmail.com.
Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos, consoante art. 465, § 1º, do NCPC.
Intime-se a Sra. Perita nomeada neste ato para que fixe seus honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Definido o valor dos honorários periciais e, em decorrência da inversão do ônus da prova deferida por este juízo, intime-se parte ré, para que arque com valor estipulado, através de depósito judicial, em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responder pelo ônus de sua não realização.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador(BA), 14 de março de 2023.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau, em Auxílio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071159-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: B. S. B.
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Representante: S. C. M. B.
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: S. A. S. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071159-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: B. S. B. e outros
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
B. S. B, menor impúbere, legalmente representada por seu genitor SAMUEL CARLOS MOINHOS BISPO devidamente qualificado na inicial ingressou com demanda em face do SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Aduz a parte autora possuir vínculo contratual com a empresa acionada, ressaltando se tratar de menor incapaz portador de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.
Revela que em função da gravidade de seu quadro de saúde necessita ser submetido a tratamento multidisciplinar com Psicoterapia ou psicopedagoga com protocolo ABA, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional com integração sensorial, treino motor, Psicologia ABA em ambiente escolar-acompanhante terapêutico, nutricionista, suporte psicopedagógico, avaliação completa e neuropsicológica, musicoterapia, acompanhamento regular com médico responsável e terapia comportamental pelo método ABA (Análise do comportamento aplicada).

Esclarece que ao entrar em contato com a empresa Ré, para solicitar o tratamento, lhe foram indicadas duas clínicas, contudo, nenhuma das duas realiza o tratamento proposto, por isso pugna pelo deferimento do pedido de realização dos tratamentos na CLINICA MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE INTEGRADA LTDA (ATYPICA SÁUDE INTEGRADA).

Ressalta ainda a parte autora que o tratamento prescrito pelo médico é essencial para garantir-lhe uma melhor qualidade de vida, razão pela qual requereu a concessão de tutela de urgência para determinar à requerida que, de forma imediata, custeie o tratamento integral da autora em clínica particular no âmbito da sua residência, para garantir a menor os seguintes tratamentos, com as respectivas prescrições médicas.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteada pelo demandante.

Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a presença dos requisitos previstos no Art. 300 do Código de Processo Civil necessários para a concessão da tutela de urgência nos termos pleiteados na exordial.

Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado manifesta-se através da documentação apresentada pela parte autora que demonstra, initio litis, encontrar-se o demandante em dia com o pagamento referente ao plano de saúde requerido e relatórios médicos atestando a necessidade do acionante submeter-se ao tratamento prescrito pelos profissionais médicos que o acompanham, fundamental para garantia de sua saúde e integridade física.

Quanto ao perigo de dano, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia nos relatórios médicos acostados aos autos que atestam a necessidade da realização do tratamento, sob pena de ver-se o agravamento do quadro de saúde do autor, devendo ainda ser ressaltada a importância do estímulo do desenvolvimento do potencial cognitivo da paciente de modo a facilitar sua inclusão perante a sociedade.

Ressalte-se também que a documentação que instrui a exordial demonstra que o retardo no início das intervenções do tratamento multidisciplinar poderá afetar negativamente e de forma significativa o prognóstico da criança.

É portanto inequívoco que o demandante encontra-se numa condição de saúde delicada, que de certo não se ajusta à inafastável demora no julgamento da lide.

Nesse sentido a jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PACIENTE MENOR DE IDADE. PORTADORA DE AUTISMO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO ESPECÍFICO. NEGATIVA DE COBERTURA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Os planos de saúde estão amplamente sujeitos aos princípios e normas consumeristas, devendo as suas cláusulas contratuais ser interpretadas sempre de maneira mais favorável ao usuário, tendo-se por abusivas e nulas as que o coloquem em desvantagem exagerada o segurado. A negativa de autorização para realização de tratamento psicológico, configura-se abusiva, sobretudo quando a paciente é menor e portadora de autismo, necessitando de acompanhamento contínuo para o desenvolvimento físico e mental, comprovado mediante relatórios. O princípio da dignidade da pessoa humana merece ser respeitado, especialmente quando invocados direitos fundamentais, assegurados constitucionalmente, sendo dever da recorrente suportar o custeio das despesas médicas e hospitalares para o êxito do tratamento da recorrente. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0006741-51.2017.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 05/12/2017) (TJ-BA - AI: 00067415120178050000, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2017)

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR NULIDADE PROCESSUAL. REJEITADA. DISTÚRBIO DE COMPORTAMENTO SOCIAL COMPATÍVEL COM O AUTISMO. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. NEGATIVA DE CUSTEIO DO TRATAMENTO. LIMINAR DEFERIDA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA PARA ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO COM FONOAUDIÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL E PSICÓLOGO. OBRIGATORIEDADE DO PLANO EM CUSTEAR. DIREITO À SAÚDE E À VIDA CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS .CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO IMPROVIDO. Rejeita-se a preliminar de nulidade processual, haja vista a existência nos autos de relatório médico indicando a necessidade do tratamento pleiteado, sendo despicienda a realização de perícia médica. Verifica-se que o apelado é portador de distúrbio classificado como autismo, e tem recomendações médicas para tratamentos específicos. De acordo com a Súmula nº 9 do Tribunal de Justiça da Bahia aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas entre o PLANSERV e seus filiados. Deve o Estado por meio do PLANSERV prestar os devidos tratamentos e indenizar a genitora do apelado por todo o custeio particular que por ela foi desembolsado. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0119012-44.2010.8.05.0001, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018) (TJ-BA - APL: 01190124420108050001, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PACIENTE PORTADORA DE AUTISMO. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRESSÃO À DIGNIDADE HUMANA. 1. Ação proposta por usuária de plano de saúde, portadora de autismo, em face da respectiva seguradora que se recusa a custear tratamento por profissionais especializados de psicologia, fonoaudiologia, psicoterapia, pedagogos, musicoterapeutas, neurologistas e outros. 2. Incontroversa a obrigação de fazer, à mingua de recurso da parte ré. 3. A recusa ilícita de custeio de exames e tratamentos que fogem da rotina causa dano moral e não decorre de mero inadimplemento de obrigação. 4. Recurso ao qual se dá provimento, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC. (TJ-RJ - APL: 00243831920128190066 RJ 0024383-19.2012.8.19.0066, Relator: JDS. DES. KEYLA BLANK DE CNOP, Data de Julgamento: 07/08/2015, VIGÉSIMA QUARTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 12/08/2015)

De outro turno, em relação a MUSICOTERAPIA, destarte tais terapias específicas possam vir a surtir efeito positivo no tratamento do autor, deve-se ponderar que tais procedimentos não possuem cobertura obrigatória.

Em verdade a prestação dos referidos serviços ultrapassa o objeto do contrato de seguro de saúde contratado, tratando-se de procedimentos que sequer são prestados por profissionais de saúde.
Logo, não há como se imputar a operadora de saúde o ônus de arcar com os serviços de musicoterapia, tampouco de terapia aquática.
Nesse sentido a jurisprudência pátia vem decidindo acerca da musicoterapia:

Apelação cível. Plano de saúde. Tratamento multidisciplinar para autismo. Metologia ABA, Denver, integração sensorial, Pediasuit. Equoterapia. Musicoterapia. Acompanhante terapêutico. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. 1.Relação de consumo configurada. Aplicação da Súmula 608 do C. STJ. Contrato que deve ser interpretado em favor do consumidor. Resolução Normativa da ANS prevê cobertura para sessões de fisioterapia, fonoterapia, psicologia e terapia ocupacional. Norma regulamentadora não especifica metodologias e não deve ser interpretada restritivamente. Cláusula que limita tratamento prescrito pelo médico que acompanha o paciente fere a boa-fé objetiva e desnatura a própria finalidade do contrato. Se a doença tem cobertura contratual, os tratamentos disponíveis pelo avanço da medicina também terão. Aplicação da Súmula 96 desta Corte de Justiça. 1.1.Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento, sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. Interpretação da Súmula 102 desta Corte. Violação à função social do contrato. Limitar o tratamento equivalente a inexistência de cobertura. Limitação imposta ao número de sessões fere a natureza do contrato e coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Reembolso integral, tendo em vista que a ré não possui profissionais habilitados em sua rede credenciada. 2.Método Pediasuit. Autor requer cobertura para o tratamento, não para fornecimento de órteses. Inaplicabilidade do inciso VII, do art. 10, da Lei 9656/98. 3.Ré não está obrigada a pagar por musicoterapia e acompanhante terapêutico, visto que tais serviços não são prestados por profissionais da área médica/saúde. No entanto, a sentença merece reforma para incluir a equoterapia como tratamento coberto pelo plano de saúde. Apelação do autor parcialmente provida. Não provida apelação da ré. (TJ-SP - AC: 10181328420208260100 SP 1018132-84.2020.8.26.0100, Relator: Edson Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 14/05/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (AUTISMO). DOENÇA ABRANGIDA PELA COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL. EQUOTERAPIA. MUSICOTERAPIA. PSICOPEDAGOGIA. HIDROTERAPIA. TERAPIAS NÃO AUTORIZADAS PELA OPERADORA. 1) Para a concessão da tutela de urgência, mister a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo dano ou o risco ao resultado útil do processo, de acordo com o art. 300, do Código de Processo Civil. 2) A ausência de previsão contratual dos tratamentos de equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e hidroterapia afastam a plausibilidade do direito necessária para se conceder a tutela de urgência. 3) Especialmente quanto a psicopedagogia, ante uma análise perfunctória, nota-se que ela é uma área ligada precipuamente à educação e não à saúde, o que contribui para fragilizar a probabilidade do direito invocado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04122750920178090000, Relator: JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 23/03/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/03/2018)
Ressalte-se ainda que inexiste nos autos qualquer comprovação da inexistência de profissionais na rede credenciada da operadora de saúde aptos a prestarem o devido tratamento.
Ante o exposto, evidenciada a existência de prova inequívoca do alegado e havendo fundado receio de dano irreparável consistente no agravamento da saúde da parte autora, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o plano de saúde demandado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, autorize e libere os procedimentos referentes ao tratamento multidisciplinar do demandante com assistência de PSICOLOGIA, FONOAUDIOLOGIA (3X por semana), TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL (2 x por semana), PSICOMOTRICIDADE (2 X NA SEMANA) E PSICOPEDAGOGA (3 X POR SEMANA), até ulterior deliberação deste juízo, sem qualquer limitação de sessões, nos termos prescritos pelo médico responsável no relatório de ID Nº 446986826, sob pena de cominação de multa pecuniária diária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), SEM LIMITE DE SESSÕES ANUAL, devendo o serviço ser prestado por clínica integrante da rede credenciada inerente ao contrato vigente entre as partes.
Fica INDEFERIDO o pedido relacionado à MUSICOTERAPIA nos termos da fundamentação supra.
Somente na hipótese de inexistência de clínica credenciada apta a prestação do serviço discutido nestes autos será possibilitado à parte autora a utilização do serviço em clínica ou através de profissionais de fora da rede contratada (preferencialmente a CLINICA MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE INTEGRADA LTDA (ATYPICA SÁUDE INTEGRADA), cabendo à parte acionada o ônus de comprovar a existência de unidade médica credenciada apta.
Nesse sentido, advirtam-se as partes que o ônus de comprovar a qualificação necessária dos profissionais recairá sobre o plano de saúde réu, sob pena de custeio do tratamento em clínica externa à sua rede credenciada.
Cientifique-se a parte autora de que eventual descumprimento deverá ser informado a este juízo no prazo máximo de dez dias sob pena de descaracterização do estado perigo de dano e consequente revogação automática deste decisum.
Com efeito, dando prosseguimento ao feito e, apesar da relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o notório estado de exceção que a sociedade vem enfrentando em decorrência da situação de pandemia que nos aflige, bem como na tentativa de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia; devendo apresentar, agregado à resposta, os termos do contrato vigente com a parte autora, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081076-86.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elidio Pedrario Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8081076-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELIDIO PEDRARIO DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos, etc.
Ingressou a parte requerente neste Juízo, objetivando a prestação jurisdicional, apresentando como argumentos capazes de fundamentar o seu direito as disposições constantes da peça inaugural.
DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL
O artigo 63 do CPC traz as regras de fixação de competência territorial para as relações jurídicas contratuais, sempre que as partes contraentes fizerem uso do instrumento da eleição de foro, sendo que tal competência é relativa, admitindo-se sua prorrogação se não alegada oportunamente (sem a necessidade de apresentação de exceção).
In verbis:
“Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
§1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.
§2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.
§3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.
§4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão” (Grifou-se).
Além da hipótese prevista no §2º do citado artigo, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (plenamente incidente na demanda sub examinem, por se tratar de típica relação consumerista), estabelece mais uma situação na qual a regra geral pode ser afastada, em favorecimento à parte hipossuficiente, nos termos do Inciso I de seu artigo 101, in litteris:
“Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
I - A ação pode ser proposta no domicílio do autor”.
Nesse parâmetro, a parte autora manifestou-se nos autos, informando equívoco no ajuizamento da ação na Comarca de Salvador, Estado da Bahia, uma vez que a Comarca de Wencelau Guimarães, domicílio do consumidor, é o foro competente.
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo, em face da demanda objeto desta ação não estar em curso no foro correspondente ao local dos fatos ou o domicílio do consumidor, determinando a remessa dos autos a uma das varas Cíveis/Relações de Consumo de Wencelau Guimarães/BA.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à distribuição, para sorteio entre uma das Varas de Consumo da Comarca de Wencelau Guimarães, Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 3 de junho de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053400-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Barbara Da Silva Alves
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8053400-66.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARIA BARBARA DA SILVA ALVES

Requerido(a) REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO em face de BANCO DAYCOVAL S.A .
Instados a indicar se tinham interesse em produzir provas, a parte ré (ID. 416924018) declarou não haver mais provas a produzir. Enquanto isso, a parte autora (ID. 415923458) requereu a realização de prova pericial contábil, todavia limitou seu pedido a uma justificativa genérica.
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Passo a análise das preliminares:
O réu, em sua peça de defesa, arguiu preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, todavia, há evidente carência de comprovação da capacidade econômico/financeira para superar a presunção alegada e prevista em lei, favorável à parte beneficiária, em razão do indeferimento da impugnação ofertada. Ante o exposto, afasto a preliminar.
A parte ré alega também conexão com a ação de nº 8167948-41.2022.8.05.000. O CPC/15, em seu artigo 55, determina que se reputam conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Todavia, a ação 8167948-41.2022.8.05.000 e o presente processo detém causas de pedir diferentes, já que a ação pede a nulidade do contrato n° 52-1364267/22, com o desconto no valor de R$60,60 e o presente processo questiona o contrato de n° 53-1631585/22, com desconto no valor de R$65,10. Diante disso, rejeito a preliminar.
Alega a parte ré que a autora não trouxe documentos que comprovem que acionou administrativamente a ré para solucionar a demanda. Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido. Logo, a preliminar não prospera.
Inexistindo outras preliminares para serem analisadas, passo para a apreciação da controvérsia da demanda.

CONTROVÉRSIA DA DEMANDA
Tratando-se de discussão sobre a existência ou validade ou não de contrato de empréstimo consignado via cartão de crédito (RMC), torna-se desnecessária a realização de perícia contábil. As questões trazidas à discussão independem da perícia contábil, sendo possível, como já anteriormente mencionado, o julgamento com base nos documentos juntados aos autos, apresentados junto com a inicial e com a contestação, uma vez que a matéria versada é eminentemente de direito. Portanto, indefiro a realização de perícia contábil.
Declaro saneado o feito.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem nenhuma insurgência, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Se houver discordância, devidamente justificada, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
P.I.C.
Salvador, 3 de junho de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8040713-96.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Esmeralda Barbosa Cravancola
Advogado: Mauro Cravanzola Filho (OAB:SP345298)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Requerido: Unimed De Guarulhos-cooperativa De Trabalho Medico

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8040713-96.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ESMERALDA BARBOSA CRAVANCOLA
Advogado(s): MAURO CRAVANZOLA FILHO (OAB:SP345298)
REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DECISÃO

Vistos, etc.
Nos termos do art. 357 do CPC passo ao saneamento do feito.
Trata-se de Ação Revisional de contrato de plano de saúde com pedido de repetição em dobro e condenação por danos morais.
Instados a indicar se ainda tinham interesse em produzir provas, ambas as partes requereram a realização de perícia atuarial.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Passo a análise das preliminares:

DA INÉPCIA DA INICIAL:

A Ré sustenta que a petição é inepta por não conter pedido.
O art. 330, § 1º do CPC dispõe que:
Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Assim como a petição inicial, o pedido é uma declaração de vontade do autor da demanda e, assim, devemos atentar mais à intenção nela consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Nesse sentido, tanto o pedido quanto a petição inicial devem ser interpretados de maneira lógico sistemática, de acordo com o art. 322, § 2º do CPC: A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.
Nesse caso, desde o momento da titulação da demanda passando pela narração dos fatos até a fundamentação jurídica, a Demandante deixa nítida a pretensão de reparação de dano moral supostamente experienciado por ela, ainda que não tenha feito uma individualização dos pedidos e aberto um capítulo para pô-los expressos.
Assim, nada há que falar-se em inépcia da inicial.
Razão pela qual, rejeito a preliminar arguida.

DO VALOR DA CAUSA:
O valor da causa deve seguir em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, nos termos do art. 292, do CPC.
Diante do suposto abalo patrimonial e moral que a demandante alega ter sofrido pugna pela condenação no importe de R$ 69.159,13 (sessenta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e treze centavos), valor este que não se mostra desarrazoado à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando especialmente planilha de cálculos acostada ao ID.33639298 apta a justificar como chegou a tal quantia.

Assim, tendo em vista que as alegações autorais e os documentos juntados, verifico que o o valor da causa no importe de R$ 69.159,13 (sessenta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e treze centavos), encontra-se em consonância com o quanto disposto no art. 292, II e V, do CPC.
Diante do exposto, rejeito a preliminar.
Desse modo, notando que a controvérsia da demanda cinge-se em torno da suposta abusividade nos reajustes anuais das mensalidades, previamente definidos em contrato, entendo pela necessidade de realização de cálculo atuarial, consubstanciado em método matemático de análise de riscos assumidos, conceitos econômicos, financeiros e dados probabilísticos a fim de determinar o montante de recursos e de contribuições necessárias ao pagamento das despesas administrativas e atendimentos futuros, hei por bem, deferir a produção de prova pericial.
Desse modo, defiro a prova pericial, a ser realizada no contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, para que o expert conclua acerca das condições contratuais e da existência de cláusulas e/ou reajustes abusivos.
Para tanto, nomeio o perito atuarial, Marcos Antonio de Lima Santos, MIBA 1279, devendo este ser intimado da nomeação e para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de honorários periciais, sobre a qual a terceira demandada deverá manifestar-se, no prazo comum também de 05 (cinco) dias, conforme art. 465, §§ 2º e 3º do CPC/15.
Arbitrado o valor dos honorários, este deverá ser suportado pela parte autora que requereu este meio de prova quanto instada a se manifestar em audiência de conciliação, observando que o valor deve ser depositado no prazo de 10 dias.
Contatos do Perito com o Cartório devem ser feitos pelo e-mail: peritos.ci2@tjba.jus.br
Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e, posteriormente, da data a ser realizada a perícia (art. 474, CPC/15), cujo prazo de conclusão fixo para 30 (trinta) dias. Frise-se que todos deverão ser intimadas pelos respectivos patronos das partes, com fulcro no art. 455 do CPC/15.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, em 03 de junho de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049610-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tassiana Da Silva Almeida
Advogado: Halison Rodrigues De Brito (OAB:MT22355/O)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8049610-74.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: TASSIANA DA SILVA ALMEIDA

Requerido(a) REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida movida por TASSIANA DA SILVA ALMEIDA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI.
Instados a indicar se ainda tinham interesse em produzir provas, apenas o réu requereu a oitiva da parte autora, todavia limitou-se a pedir o depoimento pessoal do autor, sem especificar quais fatos deveriam ser esclarecidos, apenas afirmando genericamente: “fatos controvertidos”
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Passo a análise da preliminar:

DA PRESCRIÇÃO

Cuido de examinar a preliminar de prescrição arguida pela ré, sob o argumento de que o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, prevê um prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil e a negativação discutida nos autos foi incluída Por essas razões, rejeito a preliminar suscitada. Contudo, na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC (5 ANOS).
Por essas razões, rejeito a preliminar suscitada.
Passo para a apreciação da controvérsia da demanda.
CONTROVÉRSIA DA DEMANDA
Tratando-se de discussão sobre a validade ou não de contrato de adesão e a inadimplência dos valores do serviço prestados, torna-se desnecessária a oitiva da autora, pois as questões trazidas à discussão independem da oitiva da parte, sendo possível, como já anteriormente mencionado, o julgamento com base nos documentos juntado aos autos, inclusive de identificação da autora, apresentados junto com a inicial e com a contestação, uma vez que a matéria versada é eminentemente de direito.
Esse é o posicionamento usualmente adotado pelo TJBA sobre o tema, conforme arestos que seguem:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PROVIDO.
Caso em que não se há de falar em cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, eis que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessário o depoimento pessoal da Autora. Preliminar rejeitada. Caso em que o Banco acostou aos autos cópia de proposta de adesão assinada pela Apelada e faturas de consumo do cartão de crédito (ID 22013117), emitidas desde 19/12/2009 e com pagamentos regulares até 19/02/2015, época em que se instalou a inadimplência. Na espécie, a Autora não apresentou réplica e deixou de impugnar os documentos apresentados pelo Apelante. Alegação autoral de negativação indevida por desconhecimento da dívida não comprovada. Indemonstrada ilicitude na conduta do Apelante, é indevida qualquer indenização por danos morais. Apelo provido. Sentença modificada."
(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0530329-61.2016.8.05.0001, Relator(a): DESA. TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 04/06/2022)
"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA CONDENAR A PARTE RÉ, ORA APELANTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ADIMPLEMENTO DE UM DÉBITO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Sustenta o apelante, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa no caso em apreço, sob argumento que o sentenciante de piso absteve-se de designar audiência de instrução para fins de colher o depoimento pessoal da parte autora, deixando de atender o pedido formulado pela ré no bojo de sua contestação e também não oportunizou o contraditório e a ampla defesa acerca da documentação prova nova juntada com a réplica às fls 210/228. 1.2. Contudo, o indeferimento da oitiva do depoimento pessoal não caracteriza o cerceamento de defesa, mormente quando o magistrado já reuniu todos os elementos probatórios para firmar seu convencimento e decidir de forma motivada, como ocorreu no caso concreto, não subsistindo o alegado cerceamento de defesa, pois sendo o juiz o destinatário das provas, é facultado ao mesmo proferir o julgamento antecipado da lide por entender que o acervo documental acostado aos autos possui força probante suficiente para nortear e instruir o seu convencimento. 1.3. Já a regra prevista no art. 434 do CPC/2015, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/15, o que não ocorreu no caso sub judice.
2. Mérito. 2.1. A relação entre o condomínio e o condômino não é afetada por contratos entre particulares, por se tratar de obrigação que decorre da coisa (propter rem). Significa dizer que, aquele que adquirir a propriedade, também adquire as obrigações financeiras relativas ao imóvel. 2.2. Logo, eventuais débitos condominiais, serão de responsabilidade do adquirente que ao tornar-se proprietário assume automaticamente o encargo pelo pagamento das despesas, mesmo que estas tenham sido constituídas antes da compra e transferência do imóvel. Precedente do STJ. 2.3. Na hipótese vertente, restou demonstrado, que quando da celebração e homologação judicial do acordo, ré, ora apelante, já era a proprietária do imóvel há mais de 04(quatro) anos. 2.4. Vale ressaltar que antes da celebração do contrato de alienação do imóvel (contrato 28/07/2011, registrado em 12/08/2011), ou seja, com o imóvel ainda na posse e propriedade da demandada, já haviam ocorridos a notificação extrajudicial, AR de 09/05/2011, e os protestos dos títulos de cobrança de 10/03/2011 e 18/03/2011, assunto amplamente discutido em Assembleia Geral Condominial, datada de 11/01/2011, com afixação da Ata nas dependências comuns, na qual ficou, ainda, consignado que TODOS os condôminos já haviam recebido e-mail com boleto de cobrança intitulado "resíduos a pagar". Sendo assim, tal dívida era do conhecimento dos condôminos e, por conseguinte, da ré, quando da celebração do contrato de compra e venda do imóvel, firmada com o autor em 28/07/2011, e registrada em 12/08/2011, (vide R-3 da Ficha de Matrícula do Imóvel às folhas 21).
3. Recurso conhecido e não provido."
(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0566471-30.2017.8.05.0001, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 02/02/2023)
Portanto, indefiro a produção do depoimento pessoal da autora, todavia abrindo o prazo para que as partes possam coligir documentos novos ou formados após a propositura da inicial ou da contestação/embargos, no prazo de quinze dias.
Por outro lado, abro prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem documentos novos, caso queiram.
Juntados novos documentos, intime-se a parte contrária para se manifestar em igual prazo.
Declaro saneado o feito.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para Julgamento, observada a prioridade da Meta 2.
P.I.C.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8043000-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliliane Dos Santos Cruz
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8043000-61.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ELILIANE DOS SANTOS CRUZ

Requerido(a) REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida movida por ELILIANE DOS SANTOS CRUZ em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
Instados a indicar se ainda tinham interesse em produzir provas, apenas o réu requereu a oitiva da parte autora, todavia limitou-se a pedir o depoimento pessoal do autor, sem especificar quais fatos deveriam ser esclarecidos, apenas afirmando genericamente: “fatos controvertidos”
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Passo a análise da preliminar:
DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à Ré.
Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.
Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.
Passo para a apreciação da controvérsia da demanda.
CONTROVÉRSIA DA DEMANDA
Tratando-se de discussão sobre a validade ou não de contrato de adesão e a inadimplência dos valores do serviço prestados, torna-se desnecessária a oitiva da autora, pois as questões trazidas à discussão independem da oitiva da parte, sendo possível, como já anteriormente mencionado, o julgamento com base nos documentos juntado aos autos, inclusive de identificação da autora, apresentados junto com a inicial e com a contestação, uma vez que a matéria versada é eminentemente de direito.
Esse é o posicionamento usualmente adotado pelo TJBA sobre o tema, conforme arestos que seguem:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PROVIDO.
Caso em que não se há de falar em cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, eis que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessário o depoimento pessoal da Autora. Preliminar rejeitada. Caso em que o Banco acostou aos autos cópia de proposta de adesão assinada pela Apelada e faturas de consumo do cartão de crédito (ID 22013117), emitidas desde 19/12/2009 e com pagamentos regulares até 19/02/2015, época em que se instalou a inadimplência. Na espécie, a Autora não apresentou réplica e deixou de impugnar os

documentos apresentados pelo Apelante. Alegação autoral de negativação indevida por desconhecimento da dívida não comprovada. Indemonstrada ilicitude na conduta do Apelante, é indevida qualquer indenização por danos morais. Apelo provido. Sentença modificada."
(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0530329-61.2016.8.05.0001, Relator(a): DESA. TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 04/06/2022)
"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA CONDENAR A PARTE RÉ, ORA APELANTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ADIMPLEMENTO DE UM DÉBITO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Sustenta o apelante, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa no caso em apreço, sob argumento que o sentenciante de piso absteve-se de designar audiência de instrução para fins de colher o depoimento pessoal da parte autora, deixando de atender o pedido formulado pela ré no bojo de sua contestação e também não oportunizou o contraditório e a ampla defesa acerca da documentação prova nova juntada com a réplica às fls 210/228. 1.2. Contudo, o indeferimento da oitiva do depoimento pessoal não caracteriza o cerceamento de defesa, mormente quando o magistrado já reuniu todos os elementos probatórios para firmar seu convencimento e decidir de forma motivada, como ocorreu no caso concreto, não subsistindo o alegado cerceamento de defesa, pois sendo o juiz o destinatário das provas, é facultado ao mesmo proferir o julgamento antecipado da lide por entender que o acervo documental acostado aos autos possui força probante suficiente para nortear e instruir o seu convencimento. 1.3. Já a regra prevista no art. 434 do CPC/2015, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/15, o que não ocorreu no caso sub judice.
2. Mérito. 2.1. A relação entre o condomínio e o condômino não é afetada por contratos entre particulares, por se tratar de obrigação que decorre da coisa (propter rem). Significa dizer que, aquele que adquirir a propriedade, também adquire as obrigações financeiras relativas ao imóvel. 2.2. Logo, eventuais débitos condominiais, serão de responsabilidade do adquirente que ao tornar-se proprietário assume automaticamente o encargo pelo pagamento das despesas, mesmo que estas tenham sido constituídas antes da compra e transferência do imóvel. Precedente do STJ. 2.3. Na hipótese vertente, restou demonstrado, que quando da celebração e homologação judicial do acordo, ré, ora apelante, já era a proprietária do imóvel há mais de 04(quatro) anos. 2.4. Vale ressaltar que antes da celebração do contrato de alienação do imóvel (contrato 28/07/2011, registrado em 12/08/2011), ou seja, com o imóvel ainda na posse e propriedade da demandada, já haviam ocorridos a notificação extrajudicial, AR de 09/05/2011, e os protestos dos títulos de cobrança de 10/03/2011 e 18/03/2011, assunto amplamente discutido em Assembleia Geral Condominial, datada de 11/01/2011, com afixação da Ata nas dependências comuns, na qual ficou, ainda, consignado que TODOS os condôminos já haviam recebido e-mail com boleto de cobrança intitulado "resíduos a pagar". Sendo assim, tal dívida era do conhecimento dos condôminos e, por conseguinte, da ré, quando da celebração do contrato de compra e venda do imóvel, firmada com o autor em 28/07/2011, e registrada em 12/08/2011, (vide R-3 da Ficha de Matrícula do Imóvel às folhas 21).
3. Recurso conhecido e não provido."
(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0566471-30.2017.8.05.0001, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 02/02/2023)
Portanto, indefiro a produção do depoimento pessoal da autora, todavia abrindo o prazo para que as partes possam coligir documentos novos ou formados após a propositura da inicial ou da contestação/embargos, no prazo de quinze dias.
Por outro lado, abro prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem documentos novos, caso queiram.
Juntados novos documentos, intime-se a parte contrária para se manifestar em igual prazo.
Declaro saneado o feito.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para Julgamento, observada a prioridade da Meta 2.
P.I.C.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042975-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taina Ferreira Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042975-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida movida por TAINA FERREIRA DOS SANTOS em face de BANCO C6 S.A.
Instados a indicar se ainda tinham interesse em produzir provas, apenas o réu requereu a oitiva da parte autora, todavia limitou-se a pedir o depoimento pessoal do autor, sem especificar quais fatos deveriam ser esclarecidos, apenas afirmando genericamente: “fatos controvertidos”
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Passo para a análise das preliminares.
O impugnante alega que a autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ela possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira da impugnada, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência. Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.
Ante o exposto afasto a preliminar.
Desta forma, passo para a apreciação da controvérsia da demanda.
Tratando-se de discussão sobre a validade ou não de contrato de adesão, torna-se desnecessária a oitiva da autora, pois as questões trazidas à discussão independem da oitiva da parte, sendo possível, como já anteriormente mencionado, o julgamento com base nos documentos juntado aos autos, inclusive de identificação da autora, apresentados junto com a inicial e com a contestação, uma vez que a matéria versada é eminentemente de direito.
Esse é o posicionamento usualmente adotado pelo TJBA sobre o tema, conforme arestos que seguem:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PROVIDO.
Caso em que não se há de falar em cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, eis que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessário o depoimento pessoal da Autora. Preliminar rejeitada. Caso em que o Banco acostou aos autos cópia de proposta de adesão assinada pela Apelada e faturas de consumo do cartão de crédito (ID 22013117), emitidas desde 19/12/2009 e com pagamentos regulares até 19/02/2015, época em que se instalou a inadimplência. Na espécie, a Autora não apresentou réplica e deixou de impugnar os documentos apresentados pelo Apelante. Alegação autoral de negativação indevida por desconhecimento da dívida não comprovada. Indemonstrada ilicitude na conduta do Apelante, é indevida qualquer indenização por danos morais. Apelo provido. Sentença modificada.”
(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0530329-61.2016.8.05.0001, Relator(a): DESA. TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 04/06/2022)
“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA CONDENAR A PARTE RÉ, ORA APELANTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ADIMPLEMENTO DE UM DÉBITO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Sustenta o apelante, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa no caso em apreço, sob argumento que o sentenciante de piso absteve-se de designar audiência de instrução para fins de colher o depoimento pessoal da parte autora, deixando de atender o pedido formulado pela ré no bojo de sua contestação e também não oportunizou o contraditório e a ampla defesa acerca da documentação prova nova juntada com a réplica às fls 210/228. 1.2. Contudo, o indeferimento da oitiva do depoimento pessoal não caracteriza o cerceamento de defesa, mormente quando o magistrado já reuniu todos os elementos probatórios para firmar seu convencimento e decidir de forma motivada, como ocorreu no caso concreto, não subsistindo o alegado cerceamento de defesa, pois sendo o juiz o destinatário das provas, é facultado ao mesmo proferir o julgamento antecipado da lide por entender que o acervo documental acostado aos autos possui força probante suficiente para nortear e instruir o seu convencimento. 1.3. Já a regra prevista no art. 434 do CPC/2015, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou

que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/15, o que não ocorreu no caso sub judice.
2. Mérito. 2.1. A relação entre o condomínio e o condômino não é afetada por contratos entre particulares, por se tratar de obrigação que decorre da coisa (propter rem). Significa dizer que, aquele que adquirir a propriedade, também adquire as obrigações financeiras relativas ao imóvel. 2.2. Logo, eventuais débitos condominiais, serão de responsabilidade do adquirente que ao tornar-se proprietário assume automaticamente o encargo pelo pagamento das despesas, mesmo que estas tenham sido constituídas antes da compra e transferência do imóvel. Precedente do STJ. 2.3. Na hipótese vertente, restou demonstrado, que quando da celebração e homologação judicial do acordo, ré, ora apelante, já era a proprietária do imóvel há mais de 04(quatro) anos. 2.4. Vale ressaltar que antes da celebração do contrato de alienação do imóvel (contrato 28/07/2011, registrado em 12/08/2011), ou seja, com o imóvel ainda na posse e propriedade da demandada, já haviam ocorridos a notificação extrajudicial, AR de 09/05/2011, e os protestos dos títulos de cobrança de 10/03/2011 e 18/03/2011, assunto amplamente discutido em Assembleia Geral Condominial, datada de 11/01/2011, com afixação da Ata nas dependências comuns, na qual ficou, ainda, consignado que TODOS os condôminos já haviam recebido e-mail com boleto de cobrança intitulado “resíduos a pagar”. Sendo assim, tal dívida era do conhecimento dos condôminos e, por conseguinte, da ré, quando da celebração do contrato de compra e venda do imóvel, firmada com o autor em 28/07/2011, e registrada em 12/08/2011, (vide R-3 da Ficha de Matrícula do Imóvel às folhas 21).
3. Recurso conhecido e não provido.”
(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0566471-30.2017.8.05.0001, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 02/02/2023)

Portanto, indefiro a produção do depoimento pessoal da autora, declarando saneado o feito.
Tornem os autos conclusos para Julgamento, observada a prioridade da Meta 2.

Publique-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8151315-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taina Estrela De Lima
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Contorno Clinica Medica E Cirurgica Ltda
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Reu: Climos Clinica Medica Odontologica Santana Ltda - Epp
Advogado: Vivian Fernandes De Miranda (OAB:BA59007)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8151315-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAINA ESTRELA DE LIMA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
REU: CONTORNO CLINICA MEDICA E CIRURGICA LTDA e outros
Advogado(s): VIVIAN FERNANDES DE MIRANDA (OAB:BA59007), ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156)

DECISÃO

Vistos, etc.
O Sr. Perito devidamente intimado para manifestação aos autos, deixou transcorrer o prazo como certificado em ID. 430518991.
Parte autora veio aos autos em ID. 437669359, pugnando designação de novo perito para atuação no processo.
Assim sendo, hei por, bem nomear o cirurgião plástico, Dr. CESAR KELLY VILLAFUERTE VELEZ, CRM-BA 10531, devendo este ser intimado da nomeação e para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de honorários periciais, sobre a qual a demandada deverá manifestar-se, no prazo comum também de 05 (cinco) dias, conforme art. 465, §§ 2º e 3º do CPC/15.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068743-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosana Araujo Oliveira
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068743-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSANA ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s): KASSYA BORGES MOTA (OAB:BA55768)
REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em apertada síntese, relata a parte autora que ao se cadastrar no sítio eletrônico do do Banco Central (SCR – SISBACEN) se deparou com dívidas prescritas em seu nome, as quais foram inscritas pela parte acionada.

Requer a concessão de antecipação da tutela para que a parte acionada seja obrigada a proceder à remoção das dívidas prescritas no Cadastro e Sistema de Informações de Crédito – SCR do Banco Central do Brasil, bem como se abster de cobrar do consumidor as referidas dívidas.
É O BREVE RELATO. DECIDO.

A priori, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor da parte demandada, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações, requisitos necessários para a inversão do ônus probandi.

Dispõe o art. 43 do CDC: “O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”. Prevê o § 1°: “Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.”.

Os Tribunais pátrios entendem que as informações prestadas pelo Sisbacen possuem caráter restritivo e, uma vez prescrita a dívida, o credor não pode mais efetuar a cobrança extrajudicialmente. Assim, dispõe que:

MORAIS - DEVER DE REPARAÇÃO - QUANTIFICAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. “As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários” (Precedente do STJ - REsp 1099527/MG). É indevida a manutenção do lançamento do nome no cadastro do Sistema de Informação de Crédito (SRC) do Banco Central do Brasil por dívida já prescrita. A inclusão indevida do nome do autor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil caracteriza ato ilícito passível de causar à parte o dano moral. A indenização por danos morais deve ser fixada segundo as diretrizes do caso concreto e inobservados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devidos sobre a indenização moral contam-se do evento danoso. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.136742-8/002, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2024, publicação da súmula em 19/02/2024)

Nesse sentido, verifica-se os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de antecipação de tutela - perigo de dano e probabilidade do direito - uma vez que os documentos anexados com a exordial, nessa fase processual, comprovou ser provável o seu direito de obter a declaração de inexigibilidade do débito em questão e, que a manutenção da dívida prescrita em seu nome gera riscos à sua vida financeira.

Defiro, assim, o pedido liminar para determinar a exclusão do nome da demandante dos cadastros de restrição de crédito, referente às dívidas prescritas, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais).

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio.

Caso contrário, cite-se por MANDADO/CARTA/E-MAIL e/ou CARTA PRECATÓRIA, se for necessário. Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC. Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Publique-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071045-70.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rafael Da Cruz Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8071045-70.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido(a) REU: RAFAEL DA CRUZ SILVA

Vistos,
Ressalte-se, inicialmente, que o princípio da publicidade, previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, não é absoluto, pois o próprio texto constitucional estabelece a possibilidade de a lei restringir a publicidade dos atos processuais quando a

defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem e em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudicar o interesse público à informação.

O segredo de justiça, portanto, constitui exceção à regra da publicidade dos atos judiciais.
Em que pese tal fato, na hipótese, não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 189 do Código de Processo Civil, além do que não se depara com fundamento suficientemente firme para justificar a restrição da publicidade do processo.
Indefiro o pleito de tramitação do feito em segredo de justiça, eis que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
A parte autora requereu a presente ação de busca e apreensão com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, com base no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por mandado/carta/e-mail e/ou precatória, se for necessário.
Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.
Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de carta/mandado.
Salvador(BA), 3 de junho de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074440-07.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Tania Cristina Dias Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8074440-07.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: TANIA CRISTINA DIAS FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o DAJE juntado não corresponde à natureza e unidade judiciária correta, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071045-70.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rafael Da Cruz Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8071045-70.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: RAFAEL DA CRUZ SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086058-80.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Cartograf Grafica E Editora Ltda - Epp
Executado: Henrique Sergio Reis Santos
Executado: Paulo Silverio Reis Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8086058-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: CARTOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Rh.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO na qual restou frustrada a tentativa de citação dos executados, tendo a parte exequente pugnado pelo arresto de bens dos devedores.
Em que pese exista a possibilidade da realização do Arresto de bens dos executados, antes da citação, entendo que, por cautela, a aplicação de tal medida deve estar condicionada ao esgotamento das diligências necessárias à localização do devedor, entendimento este partilhado pelos tribunais pátrios:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO COBRANÇA. TENTATIVAS INEXITOSAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. BACENJUD. Diante da demonstração pela parte autora de ter efetuado diligências na localização da parte ré, devedora, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização do endereço do devedor via sistema BACENJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080997844, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 27/03/2019). (TJ-RS - AI: 70080997844 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 27/03/2019, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/03/2019)
EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE ARRESTO ANTERIOR À CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. FORMA DE ARRESTO DE BENS A SER DECIDIDA PELO MAGISTRADO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARRESTO CONDICIONADO, TODAVIA, AO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS DIRECIONADAS À LOCALIZAÇÃO EFETIVA DOS DEVEDORES. Os artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil disciplinam a citação por edital na ação de execução e estabelecem que, previamente à publicação do edital, deve proceder ao arresto de bens em nome do devedor. Ressalva-se a necessidade de esgotamento de diligências direcionadas para a tentativa de localização da executada para validar o ato de comunicação processual?. Agravo parcialmente provido.653654Código de Processo Civil(323653020118260000 SP 0032365-30.2011.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 11/05/2011, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2011)Grifo Nosso
Assim, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de quinze dias, informar endereço de citação válido ou requerer a realização de diligências, através dos sistemas judiciais disponíveis e pertinentes, para localização do paradeiro da parte executada, comprovando o recolhimento das respectivas custas processuais.
Intimem-se.
Salvador, 28 de Fevereiro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079488-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilda Bispo Registrado(a) Civilmente Como Gilda Bispo
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8079488-78.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: GILDA BISPO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.
Salvador, 4 de junho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119627-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Maria Gomes De Figueiredo
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Autor: Wlader Carlos Iglezias Peres
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119627-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LETICIA MARIA GOMES DE FIGUEIREDO e outros
Advogado(s): ROMERO DE MORAIS E SILVA FILHO (OAB:BA39058)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA movida por LETÍCIA MARIA GOMES DE FIGUEIREDO e WLADER CARLOS IGLEZIAS PERES em face da a GOL LINHAS AÉREAS S.A., todos qualificados, com o fito de ver reparados civilmente os danos morais que lhes foram causados pelo cancelamento do voo que contrataram, com base nas razões de fato e de direito aduzidas na Inicial ao Id. 409136748.
Sustentam os Autores que compraram junto à Ré três passagens aéreas de Salvador/BA para o Rio de Janeiro/RJ, com conexão em Vitória/ES, sendo que da capital fluminense iriam de carro alugado até o município de Volta Redonda/RJ, onde residem os pais da Autora.
A viagem teria sido agendada de última hora para que a Autora pudesse contar pessoalmente aos seus pais que foi diagnosticada no dia anterior com câncer de mama.
Quando chegaram em Vitória/ES, foram informados de forma abrupta e sem justificativa do cancelamento do voo para o Rio de Janeiro, o que lhes causou diversos transtornos, tanto que os passageiros lesados chegaram ao ponto de buscar a polícia para mediar a situação. Por fim, os Autores chegariam ao Rio de Janeiro às 06:35h, mas só chegaram após as 18:00h.
Diante disso, pleiteia a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Citada, a Ré não compareceu à audiência de conciliação nem apresentou defesa, e por isso lhe foi aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça (Id. 429494381 e 430365320) e decretada a sua Revelia (Id. 436230012).
Por fim, os Autores requereram o julgamento antecipado do mérito (Id. 439092132).
Sendo o que havia a relatar, DECIDO.
Verifica-se comportar a demanda o julgamento antecipado, devido à prescindibilidade de produção probatória em audiência, uma vez que o réu foi revel e a prova documental já anexada aos autos mostra-se suficiente para o deslinde da matéria, conforme autoriza o art. 355, II, do CPC.
Dito isso, consigno de plano que assiste razão aos Autores.
Inicialmente, impende destacar que a relação travada entre Autores e Ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no código consumerista, proteger de forma privilegiada a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos fornecedores, estes visivelmente mais fortes em relação ao consumidor.
Ao adquirir o bilhete de passagem para transporte aéreo, a parte Autora celebrou contrato de adesão com a empresa Requerida, do qual decorreu a obrigação de transporta-la com segurança e conforto até o destino final. A não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva da transportadora pelo dano ocasionado.

Quem contrata o transporte aéreo, além de tudo o que foi dito acima, quer ser conduzido nos horários previstos e cria a legítima expectativa de chegar ao destino na data e horário marcados. Afinal, o passageiro está remunerando a empresa para que ela preste com qualidade o serviço proposto. Em decorrência do cancelamento do voo na conexão, os Autores tiveram sua expectativa frustrada, visto que passaram por cansaço e estresse, sendo inegável a falha da prestação do serviço.
Frise-se que a Autora tinha acabado de receber o diagnóstico de câncer de mama, e a má prestação de serviço por parte da companhia aérea só agravou o seu estado de angústia e sofrimento.
Nesse passo, considerando que a parte Requerida foi revel e foi invertido o ônus da prova, verifica-se que esta não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos Autores, nos termos do art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII do CDC. Desse modo, torna-se evidente a pertinência do pedido autoral.
O cancelamento de voo por parte da empresa aérea, sem motivo justificado e sem oferecer alternativas adequadas ao passageiro, configura violação do contrato de transporte aéreo e dos direitos do consumidor. Ademais, a jurisprudência também reconhece que o cancelamento de voo sem prévio aviso causa transtornos e aborrecimentos que vão além do mero dissabor, configurando danos morais indenizáveis. Vejamos:
APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE VÔO DOMÉSTICO. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS. FORTUITO EXTERNO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. Vige no sistema jurídico brasileiro a teoria do risco administrativo, razão pela qual pode a parte, a quem aproveita alegar em defesa a ocorrência de causa excludente do nexo causal (como o caso fortuito e a força maior), não obstante a responsabilidade no que toca a prestação de serviço público por pessoa jurídica de direito privado seja objetiva, à luz do art. 37, § 6º, CR. A companhia aérea não cuidou de demonstrar a ocorrência de excludente de responsabilidade, ônus da prova que lhe competia, a teor do art. 373, II, CPC. A situação vivenciada pelo passageiro decorrente da má prestação do serviço contratado, ocasionando sua permanência no aeroporto por várias horas, não pode ser tida como mero aborrecimento, sendo, pois, cabível a indenização por danos moral pleiteada. O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.021160-7/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2024, publicação da súmula em 17/05/2024)

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Cancelamento de voo – Longa espera para embarque em novo voo disponibilizado – Sentença de procedência, com indenização pelo dano imaterial configurado fixada em R$ 5.000,00 e indeferimento da pretensão de reembolso da despesa havida com upgrade classe econômica para business - Recurso interposto apenas pelo autor - Pretensão à majoração da verba indenizatória e acolhimento da pretensão indenizatória pelo gasto havido com upgrade de assento – Parcial acolhimento - Falha na prestação dos serviços – Descaso da companhia evidenciado – Situação que ultrapassa o limite do razoável - Indenização majorada para R$ 10.000,00 – Manutenção do indeferimento do dano material consistente em gasto havido com upgrade de classe. Sentença parcialmente alterada - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1077107-31.2022.8.26.0100; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024)
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS - CANCELAMENTO UNILATERAL DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 14, CDC – CHEGADA AO DESTINO COM ATRASO CONSIDERÁVEL - INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - NÃO ACOLHIMENTO – MONTANTE INDENIZATÓRIO ESTIPULADO NA ORIGEM (R$ 5.000,00) QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL EM CASOS SEMELHANTES – TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS – DATA DA CITAÇÃO – RELAÇÃO CONTRATUAL (SÚMULA 54/STJ) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 202400816831 Nº único: 0027089-56.2022.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - Julgado em 26/04/2024)
Ora, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha causar a efetiva ruptura de seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem estar.
Nesse contexto, indubitável que o serviço prestado pela empresa aérea foi defeituoso, inadequado e ineficiente, frustrando a expectativa legítima e razoável de seriedade e segurança que os Autores dela podiam esperar. Logo, inegável a responsabilidade civil da companhia aérea, que deveria zelar pelo integral e correto cumprimento do contrato de transporte aéreo, e dada a sua revelia, não trouxe nenhuma prova de que o cancelamento que levou ao substancial atraso do voo fosse decorrente de fortuito externo.
Com efeito, o dano moral sofrido pelos Autores é inconteste, visto que considerando o descontentamento, a aflição, a sensação de impotência e a frustração que suportaram ao serem impedidos de chegar ao destino contratado no horário previsto, restam presentes o nexo de causalidade entre o defeito do serviço prestado e o dano moral sofrido.
No caso da Autora, o dano moral experimentado foi ainda maior, uma vez que a ansiedade que já lhe acometia por estar indo ao encontro dos seus pais idosos dar uma notícia tão delicada foi agravada pelo extenso atraso da sua chegada, decorrente do cancelamento unilateral e sem prévio aviso da parte Ré. Some-se a isso o fato de estar com a saúde fragilizada pelo câncer e ainda ter sido obrigada a passar por tamanho transtorno.
Com efeito, o arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Nesse sentido, considerando a situação a qual cada um dos Autores foi submetido, arbitro os danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais) para a Autora e R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o Autor.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelos Autores e condeno a empresa GOL LINHAS AÉREAS S.A. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$12.000,00 (doze mil reais), sendo R$8.000,00 (oito mil reais) para a Autora LETICIA MARIA GOMES DE FIGUEIREDO e R$4.000,00 (quatro mil reais) para o Autor WLADER CARLOS

IGLEZIAS PERES, atualizados com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula nº 362, STJ).
Condeno a Demandada ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o quanto indicado no art. 85, § 2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026346-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geisa De Oliveira Cruz
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8026346-91.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Tutela de Urgência]
AUTOR: GEISA DE OLIVEIRA CRUZ

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de junho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024086-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Pereira Dos Santos Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8024086-41.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: SONIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025826-34.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Silvio Sena Batista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025826-34.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: SILVIO SENA BATISTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o depoimento pessoal da parte Autora foi deferido, fica intimada a parte RÉ, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas de intimação, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056754-02.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Inacio Jeronimo Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8056754-02.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: INACIO JERONIMO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0321474-82.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juan Mario Ferreira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0321474-82.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Interpretação / Revisão de Contrato, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: JUAN MARIO FERREIRA

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05(cinco) dias, trazer aos autos dados bancários, a fim de viabilizar a expedição do alvará.

Salvador, 22 de abril de 2024.

VALFREDO LEMOS PINTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049186-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Gilvan Dos Santos Menezes
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8049186-03.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GILVAN DOS SANTOS MENEZES

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146258-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joanice De Jesus Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8146258-87.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOANICE DE JESUS SANTOS

REU: BANCO CSF S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007452-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taina Da Conceicao Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007452-04.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: TAINA DA CONCEICAO SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098160-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raiane Santana De Jesus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8098160-37.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RAIANE SANTANA DE JESUS

REU: NEON PAGAMENTOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011126-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edineia Dos Santos Oliveira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011126-87.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EDINEIA DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178632-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Calixto Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8178632-25.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MAURICIO CALIXTO DOS SANTOS

REU: OI S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519181-87.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Catarina Freitas De Souza
Advogado: Sheila Silva Dias Alves (OAB:BA23749)
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792)
Advogado: Edson De Moraes Fedulo (OAB:BA22800)
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0519181-87.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CATARINA FREITAS DE SOUZA

INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO SA, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066258-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Araildes Ferreira De Carvalho
Advogado: Salomao Barbosa Dos Santos (OAB:BA55746)
Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8066258-66.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Capitalização e Previdência Privada]
INTERESSADO: ARAILDES FERREIRA DE CARVALHO

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0341736-53.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hilma Cerqueira De Jesus
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0341736-53.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos de Consumo]
EXEQUENTE: HILMA CERQUEIRA DE JESUS

EXECUTADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092535-90.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juraci Pereira Da Conceicao
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8092535-90.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Revisão do Saldo Devedor, Tutela de Urgência]
INTERESSADO: JURACI PEREIRA DA CONCEICAO

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142690-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lenicia Figueiredo Machado
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8142690-29.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LENICIA FIGUEIREDO MACHADO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8129906-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8129906-20.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182235-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilda Bispo Pereira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8182235-09.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: GILDA BISPO PEREIRA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023594-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge Silva Souza
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8023594-20.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOSE JORGE SILVA SOUZA

REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180936-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Raiane De Jesus Moreira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8180936-94.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANA RAIANE DE JESUS MOREIRA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083620-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Maria De Jesus
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8083620-81.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo sido recolhidas custas referentes ao Ofício requerido como “ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES”, fica intimada a parte Ré, por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10(dez) dias, indicar o e-mail ao qual será direcionado o aludido Ofício.
Salvador, 4 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025826-34.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Silvio Sena Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8025826-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: SILVIO SENA BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., instituição financeira devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face de SILVIO SENA BATISTA, em virtude do inadimplemento das parcelas referentes ao contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, constituindo-se em mora, o que autoriza o pedido, requerendo, ainda, a concessão de liminar.
É o relatório. Decido.
Cuida a alienação fiduciária em garantia de contrato no qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor possuidor direto com todas as responsabilidades que lhe incumbem (art. 1º do Dec. Lei nº 911/69), sendo lícito ao credor buscar e apreender o bem gravado, podendo vendê-lo a terceiros, aplicando o quanto apurado no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver (art. 2º).
No caso em apreço verifica-se que a inicial encontra-se instruída com os documentos necessários à concessão da tutela liminar, eis que comprovada a aquisição do veículo com alienação fiduciária em garantia, o montante devido pela parte ré e sua mora.
Face a isso, defiro a liminar requerida, determinando a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando a parte autora depositária do mesmo, em conformidade com o disposto no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Cite-se a parte ré para contestar a ação, no prazo de quinze dias na forma prevista no Decreto lei nº 911/69 , sob pena de revelia, ficando advertido a acionada que no prazo de cinco dias, após a execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio do credor fiduciário, que poderá aliená-lo independentemente de avaliação ou de qualquer outra formalidade.
Caso se faça necessário, requisite-se força policial para o fiel cumprimento da ordem judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140899-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Maria Alves
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Autor: Silvanildes Alves
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8140899-88.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: REGINA MARIA ALVES, SILVANILDES ALVES

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.
Salvador, 4 de junho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0357860-14.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Remaza Administradora De Consorcio Ltda

Advogado: Alexandre Ribeiro Fuente Canal (OAB:BA29135)
Advogado: Paulo Eduardo Dias De Carvalho (OAB:SP12199)
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)
Executado: Joelma Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0357860-14.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL (OAB:BA29135), PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO (OAB:SP12199), ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA registrado(a) civilmente como ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB:BA26262), EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), WILIANY ARAUJO ALVES (OAB:BA69677), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), MARCELO MIGLIO (OAB:SP315372)
EXECUTADO: JOELMA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução, em que ainda não houve a citação da parte ré. A parte autora pugnou pela citação editalícia. Compulsando os autos, verifica-se que não houve o esgotamento de todos os meios de busca de endereço da Requerida, tendo sido realizada tão somente pesquisa no SISBAJUD. O CPC, em seu §3º, art. 256, estabelece essa obrigatoriedade de forma expressa:

Art. 256. A citação por edital será feita: § 3o O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Assim, determino que seja feita pesquisa de endereço da Ré, através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, mediante o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.C.
Salvador(BA), 4 de junho de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094794-24.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Anatalia De Jesus Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8094794-24.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: ANATALIA DE JESUS REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte - o que pode ter alterado a situação fática da marcha processual -, INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, juntando aos autos as custas regularmente recolhidas, para que se proceda com novas diligências citatórias, conforme determinado ID.405114205. Prazo 5 dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568398-31.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leiliane Lima Dos Santos Queiroz
Advogado: Marcelo Albert De Souza (OAB:BA14457)
Interessado: Centro De Pesquisa E Assistencia Em Reproducao Humana
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0568398-31.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LEILIANE LIMA DOS SANTOS QUEIROZ

INTERESSADO: CENTRO DE PESQUISA E ASSISTENCIA EM REPRODUCAO HUMANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, em 05 dias, manifestarem-se acerca dos honorários periciais.
Salvador, 4 de junho de 2024.
LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065421-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Couto Da Silva
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8065421-74.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ANTONIO COUTO DA SILVA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, em 05 dias, manifestarem-se acerca dos honorários periciais.
Salvador, 4 de junho de 2024.
LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078734-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ticiana Pimentel Dos Santos
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078734-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TICIANA PIMENTEL DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687)
DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO a substituição do polo passivo, requerida pela parte ré em ID. 443075246, passando a figurar, a partir de agora: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (Unimed-FERJ).
Ainda, considerando que o ato ordinatório de id. 423527780 não fora publicado, bem como, que de acordo com os precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CITAÇÃO
8071715-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. R. A.
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)
Reu: C. N. U. -. C. C.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071715-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RIVALDA REGIS ALMEIDA
Advogado(s): TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS (OAB:BA40162)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA intentada por RIVALDA REGIS ALMEIDA em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ambos qualificados, objetivando, initio litis, que a Demandada autorize os procedimentos cirúrgicos necessários à qualidade de vida da autora, conforme solicitação médica ao Id. 447097386, com base nas razões de fato e de direito aduzidas na Inicial sob Id. 447097376.
Junta documentos.
Sendo o que havia a relatar, DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO em favor da Demandante os benefícios da Justiça Gratuita.
No mais, merece guarida o pedido liminar da Autora. Explico.
O ordenamento jurídico brasileiro, prevê a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
É dizer, a antecipação liminar da tutela pretendida está condicionada à demonstração nos autos, em cognição não exauriente, da plausibilidade do direito invocado, e dos danos que poderão ser ocasionados pelo descumprimento, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
O Código de Defesa do Consumidor segue a mesma linha. Vejamos:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
[...]
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.
§ 5° Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.
No presente caso, a probabilidade do direito alegado está evidenciada à medida que a Autora comprova a negativa do plano de saúde (Id. 447097383) e a necessidade médica do tratamento solicitado (Id. 447097382 447097386 e 447097385), e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém da gravidade da doença que acomete a Autora e dos riscos da não realização do tratamento.
Os serviços fornecidos pela Requerida guardam fundamento na Constituição Federal, devendo as operadoras de plano de saúde prestar seu serviço da forma mais completa possível, evitando-se abusos e imposições desproporcionais, e garantindo a assistência médica integral dos beneficiários, considerando a preocupação com a preservação do bem-estar e a vida da pessoa.
Assim, não cabe ao plano de saúde fazer restrições quanto ao tipo de tratamento necessário à cura da enfermidade, tendo em vista que somente a equipe médica do caso concreto é quem, com base nos exames, estudos, progressão da doença, etc., pode definir o melhor procedimento.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.886.929/SP, firmou o entendimento no sentido de que a taxatividade do rol das hipóteses de custeio estabelecido pela ANS é a regra, podendo ser autorizado o custeio de exames, tratamentos, medicamentos e procedimentos diversos em hipóteses excepcionais.
Em virtude desse julgamento o Congresso Nacional editou a Lei nº 14.454/2022, sancionada no mês de setembro do mesmo ano, alterando a Lei nº 9.656/1998, que dispõe a respeito dos planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam o custeio de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Verbis:
Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
[...]
§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. (Incluído pela Lei nº 14.454, de 2022)
§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: (Incluído pela Lei nº 14.454, de 2022)

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou (Incluído pela Lei nº 14.454, de 2022)
II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. (Incluído pela Lei nº 14.454, de 2022)
Por conseguinte, a negativa de custeio do procedimento tratamento indicado pelo profissional de saúde que atendeu a Autora contraria o primado da boa-fé objetiva e a legítima expectativa da paciente ao contratar a prestação de serviço de plano de saúde.
Mais ainda, a relativização da força obrigatória dos contratos, somada aos avanços constantes da medicina moderna, retiram da administradora do plano a possibilidade de delimitar ou limitar os métodos e alternativas de tratamento médico.
Ante todo o exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar pleiteada, determinando que a Acionada, em até 48h (quarenta e oito horas), AUTORIZE E CUSTEIE integralmente o procedimento cirúrgico e demais materiais necessários à sua realização, na forma solicitada ao Id. 447097386, sob pena de multa, com fulcro no art. 84, § 4º, do CDC, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, limitados inicialmente a R$200.000,00 (duzentos mil reais).
Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora.
Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte Autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020750-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evani Araujo Ferreira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8020750-63.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EVANI ARAUJO FERREIRA

Requerido(a) REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A .
Instados a indicar se tinham interesse em produzir provas, a parte ré (ID. 418987454) requereu a realização de perícia grafotécnica. Todavia, limitou seu pedido a uma justificativa genérica.
É o RELATÓRIO.
DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Passo a análise das preliminares:
Alega a parte ré que a autora não trouxe documentos que comprovem que acionou administrativamente a ré para solucionar a demanda. Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.
No tocante à alegada prescrição, a pretensão de revisão de negócios jurídicos, com restituição em dobro dos abatimentos, fundada em descontos indevidos sobre a folha de pagamento da parte Autora, estão sujeitas ao prazo prescricional estabelecido no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, cujo termo inicial corresponde à data da última amortização questionada. No presente caso, não há que se falar em prescrição da ação.
No tocante a ausência de comprovante de residência em nome da parte, a apresentação de comprovante de endereço em nome próprio não é requisito legal para admissibilidade da petição inicial e sua ausência não caracteriza nenhum dos vícios elencados no art. 330 do CPC, a ensejar a inépcia da inicial. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que o consumidor, figurando no polo ativo da lide, elege, dentro das limitações impostas pela lei, a comarca que melhor atende seus interesses, a competência é relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente exceção de incompetência, de modo que aspectos relacionados à aferição de incompetência, de modo que aspectos relacionados à aferição de competência não autorizam o indeferimento da inicial.
Passo para a apreciação da controvérsia da demanda.
CONTROVÉRSIA DA DEMANDA
Tratando-se de discussão sobre a existência ou validade ou não de contrato de empréstimo consignado via cartão de crédito (RMC), torna-se desnecessária a perícia grafotécnica. As questões trazidas à discussão independem da produção de prova pericial, sendo possível, como já anteriormente mencionado, o julgamento com base nos documentos juntados aos autos, apresentados junto com a inicial e com a contestação, uma vez que a matéria versada é eminentemente de direito. Portanto, indefiro a realização de perícia grafotécnica.
Declaro saneado o feito.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem nenhuma insurgência, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Se houver discordância, devidamente justificada, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
P.I.C.
Salvador- BA, 03 de junho de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8034686-97.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A. M. D. J.
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Executado: B. B. S.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8034686-97.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS

Requerido(a) EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença em decorrência da sentença transitada em julgado proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7/000000-000, que tramitou perante a 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, proposta pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

Julgada a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 107141964), rejeitou-se a impugnação e homologou-se os cálculos apresentados. Agravada a presente decisão (ID 179038683), este juízo manteve o decisum pelos mesmos fundamentos, determinando intimação da Exequente para viabilizar o prosseguimento do feito.

Em manifestação de ID 231969986, a Exequente requereu a intimação da Executada para que promovesse o depósito judicial dos honorários sucumbenciais.

Em nova manifestação, o Executado pugnou novamente pela suspensão do feito até o julgamento do Tema 1033 e do Agravo de Instrumento de nº001810-87.2022.8.05.0000. Colacionou cópia de decisão proferida no agravo de instrumento (ID 233623408), em que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso. Juntou ainda nova decisão em sede agravo (ID 233627859), em que determinou-se que os autos aguardassem na Secretaria da Câmara até julgamento definitivo do Tema 1033.
DECIDO.
Embora o pleito de suspensão já tenha sido enfrentado no julgamento da impugnação, devem ser consideradas as determinações proferidas pelo tribunal, de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do art. 921, II, do CPC, e de postergação do julgamento de agravo em decorrência da controvérsia a ser decidida no Tema 1033 afetado pelo STJ. Ressalte-se ainda, necessário observar a uniformidade das decisões proferidas. Assim, hei por bem determinar a suspensão dos presentes autos até julgamento do tema 1033.

Aguardem-se os autos na secretaria do cartório até ulterior deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), 03 de junho de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526776-74.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almir Jose Polito
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312)
Exequente: Elivani Sales Polito
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312)
Executado: Spe Formula Alpha Plus Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Executado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0526776-74.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Análise de Crédito]
EXEQUENTE: ALMIR JOSE POLITO, ELIVANI SALES POLITO

EXECUTADO: SPE FORMULA ALPHA PLUS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração (432787357), INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de junho de 2024.

MARIANA SAMPAIO BARROS SEGURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085878-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heleno De Jesus Oliveira
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085878-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HELENO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de rescisão contratual, cuja pretensão do demandante é apontar que foi induzido a erro por propaganda enganosa, levando-o a firmar contrato de consórcio a acionada pela garantia de rápida contemplação.
Citada, a ré apresentou contestação, sem preliminares. No mérito, defendeu que o instrumento contratual é claro e objetivo ao determinar as formas de contemplação, e que esta pode ocorrer do início ao final do plano consorcial (ID 258582944).
Termo de audiência, sem conciliação (ID 287956314).
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
É o breve relato. Decido.
Dada a ausência de preliminares e não havendo questões processuais pendentes, dou por saneado o processo.
A controvérsia da lide repousa sobre a legalidade das cláusulas contratuais do consórcio contratado, assim como a regularidade de adesão em grupo de consórcios.
Assim, entendo que não existem mais motivos para produção de prova, tendo em conta que a matéria discutida nos autos é plenamente de direito. Portanto, de acordo com o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), anuncio o julgamento antecipado da causa.
Oportunamente, certifique-se o decurso de prazo para recurso e retorne imediatamente concluso na fila apropriada.
P.I.C.
Salvador, 3 de junho de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070535-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Frederico Tomaz Junior
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070535-57.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FREDERICO TOMAZ JUNIOR
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
A priori, DEFIRO o pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, relata a parte autora não possuir qualquer dívida com a demandada e – não obstante – a mesma passou a descontar o valor de valor de R$ 28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) de seu benefício previdenciário, cadastrados sob o código 271 em favor de "contribuição AAPB".
Busca a liminar para cessação dos descontos.
DECIDO.
No presente caso, a alegação cinge-se à existência de um fato negativo: A parte autora diz não possuir qualquer débito com a demandada (no que tange ao produto/serviço descrito na inicial) e que não existe a dívida da qual estaria sendo cobrada.
Este julgador, diante deste quadro, sempre se inclinou no sentido de reconhecer a probabilidade do direito, diante da impossibilidade de se exigir do autor a prova do fato negativo (de que não contratou ou de que nada deve), valorando a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor.
Contudo, o exercício do contraditório por parte do fornecedor nas dezenas/centenas de ações desta natureza (Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e/ou Dívida) que já foram e continuam sendo ajuizadas diariamente nas diversas Varas de Relações de Consumo desta Capital tem revelado muitas vezes detalhada demonstração da relação jurídica e/ou dívida controvertida pelo consumidor, o que me faz mudar o entendimento quanto à concessão de imediata liminar para exclusão dos dados do consumidor dos cadastros restritivos de crédito inaudita altera pars, a fim de que se possibilite primeiro o contraditório e – se for o caso – a concessão a posteriori da liminar.
Posto isto, INDEFIRO a liminar.
Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) via SISTEMA/CARTA/MANDADO/E-MAIL/PRECATÓRIA para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070941-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Francisca Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070941-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SIMONE FRANCISCA SILVA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
A priori, DEFIRO o pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, relata a parte autora não possuir qualquer dívida com a demandada e – não obstante – a mesma passou a descontar o valor de valor de R$ 26,04 (vinte e seis reais e quatro centavos) de seu benefício previdenciário, cadastrados sob o código 256 em favor de “contribuição AAPPS”.
Busca a liminar para cessação dos descontos.
DECIDO.
No presente caso, a alegação cinge-se à existência de um fato negativo: A parte autora diz não possuir qualquer débito com a demandada (no que tange ao produto/serviço descrito na inicial) e que não existe a dívida da qual estaria sendo cobrada.
Este julgador, diante deste quadro, sempre se inclinou no sentido de reconhecer a probabilidade do direito, diante da impossibilidade de se exigir do autor a prova do fato negativo (de que não contratou ou de que nada deve), valorando a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor.
Contudo, o exercício do contraditório por parte do fornecedor nas dezenas/centenas de ações desta natureza (Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e/ou Dívida) que já foram e continuam sendo ajuizadas diariamente nas diversas Varas de Relações de Consumo desta Capital tem revelado muitas vezes detalhada demonstração da relação jurídica e/ou dívida controvertida pelo consumidor, o que me faz mudar o entendimento quanto à concessão de imediata liminar para exclusão dos dados do consumidor dos cadastros restritivos de crédito inaudita altera pars, a fim de que se possibilite primeiro o contraditório e – se for o caso – a concessão a posteriori da liminar.
Posto isto, INDEFIRO a liminar.
Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) via SISTEMA/CARTA/MANDADO/E-MAIL/PRECATÓRIA para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se.

Salvador/BA, 3 de junho de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8152493-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Fatima Tereza Petersen Berenguer
Advogado: Eveline Conceicao Santos (OAB:BA55056)
Advogado: Maina Quessia Marques (OAB:BA63843)
Autor: Antonio Joaquim Costa Petersen
Advogado: Eveline Conceicao Santos (OAB:BA55056)
Advogado: Maina Quessia Marques (OAB:BA63843)
Reu: Hospital Da Bahia S/a
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8152493-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FATIMA TEREZA PETERSEN BERENGUER e outros
Advogado(s): MAINA QUESSIA MARQUES (OAB:BA63843), EVELINE CONCEICAO SANTOS (OAB:BA55056)
REU: HOSPITAL DA BAHIA S/A
Advogado(s): MURILO FIGUEIREDO NOGUEIRA SANTOS (OAB:BA41524), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170)

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 357 do NCPC, passo ao saneamento do feito.

As partes estão devidamente representadas, o pedido é possível e o interesse legítimo.

Não foram arguidas preliminares.

Observo que restou configurada a controvérsia em torno da ocorrência de alegado erro na conduta médica adotada para com a falecida mãe dos autores da presente ação, em especial no tocante à suposta alta hospitalar da paciente, que teria ocorrido sem o reconhecimento de uma fratura no fêmur, o que teria por consequência, atrasado o início do tratamento para neoplasia e ensejaria uma suposta responsabilização pelo resultado morte, dado o alegado erro.

Temos, por outro lado, incontroverso o vínculo contratual, o dia e o local em que ocorreu a prestação de serviço.

Intimadas a se manifestar, a parte autora pugnou pela produção de prova oral, para a oitiva da testemunha arrolada em réplica, ao passo que a parte ré, requereu a realização de perícia médica a ser realizada nos prontuários médicos acostados aos autos em face da natureza científica dos fatos, bem como das dúvidas acerca dos procedimentos médicos adotados na paciente.

Assim sendo, defiro a prova pericial indireta, a ser realizada na documentação médica acostada aos autos, para que o expert conclua acerca de eventual responsabilização da acionada por suposta conduta omissiva do Hospital acionado.

Para tanto, nomeio o médico clínico geral com formação em perícia médica, PAULO CILENO GUEDES DA SILVA FILHO, CRM-BA 22080, devendo este ser intimado da nomeação e para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de honorários periciais, sobre a qual a terceira demandada deverá manifestar-se, no prazo comum também de 05 (cinco) dias, conforme art. 465, §§ 2º e 3º do CPC/15.

Arbitrado o valor dos honorários, este deverá ser suportado pela parte ré que requereu este meio de prova quanto instada a se manifestar por meio do despacho de ID. 415175920, cujo valor deve ser depositado no prazo de 10 dias.

Contatos do Perito com o Cartório devem ser feitos pelo e-mail: peritos.ci2@tjba.jus.br

Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e, posteriormente, da data a ser realizada a perícia (art. 474, CPC/15), cujo prazo de conclusão fixo para 30 (trinta) dias. Frise-se que todos deverão ser intimadas pelos respectivos patronos das partes, com fulcro no art. 455 do CPC/15.

Considerando que a prova pericial deve preceder à prova oral, aguarde-se a conclusão da perícia para, na sequência, se designar a audiência de instrução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8152493-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fatima Tereza Petersen Berenguer
Advogado: Eveline Conceicao Santos (OAB:BA55056)
Advogado: Maina Quessia Marques (OAB:BA63843)
Autor: Antonio Joaquim Costa Petersen
Advogado: Eveline Conceicao Santos (OAB:BA55056)
Advogado: Maina Quessia Marques (OAB:BA63843)
Reu: Hospital Da Bahia S/a
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8152493-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FATIMA TEREZA PETERSEN BERENGUER e outros
Advogado(s): MAINA QUESSIA MARQUES (OAB:BA63843), EVELINE CONCEICAO SANTOS (OAB:BA55056)
REU: HOSPITAL DA BAHIA S/A
Advogado(s): MURILO FIGUEIREDO NOGUEIRA SANTOS (OAB:BA41524), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170)

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 357 do NCPC, passo ao saneamento do feito.

As partes estão devidamente representadas, o pedido é possível e o interesse legítimo.

Não foram arguidas preliminares.

Observo que restou configurada a controvérsia em torno da ocorrência de alegado erro na conduta médica adotada para com a falecida mãe dos autores da presente ação, em especial no tocante à suposta alta hospitalar da paciente, que teria ocorrido sem o reconhecimento de uma fratura no fêmur, o que teria por consequência, atrasado o início do tratamento para neoplasia e ensejaria uma suposta responsabilização pelo resultado morte, dado o alegado erro.

Temos, por outro lado, incontroverso o vínculo contratual, o dia e o local em que ocorreu a prestação de serviço.

Intimadas a se manifestar, a parte autora pugnou pela produção de prova oral, para a oitiva da testemunha arrolada em réplica, ao passo que a parte ré, requereu a realização de perícia médica a ser realizada nos prontuários médicos acostados aos autos em face da natureza científica dos fatos, bem como das dúvidas acerca dos procedimentos médicos adotados na paciente.

Assim sendo, defiro a prova pericial indireta, a ser realizada na documentação médica acostada aos autos, para que o expert conclua acerca de eventual responsabilização da acionada por suposta conduta omissiva do Hospital acionado.

Para tanto, nomeio o médico clínico geral com formação em perícia médica, PAULO CILENO GUEDES DA SILVA FILHO, CRM-BA 22080, devendo este ser intimado da nomeação e para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de honorários periciais, sobre a qual a terceira demandada deverá manifestar-se, no prazo comum também de 05 (cinco) dias, conforme art. 465, §§ 2º e 3º do CPC/15.

Arbitrado o valor dos honorários, este deverá ser suportado pela parte ré que requereu este meio de prova quanto instada a se manifestar por meio do despacho de ID. 415175920, cujo valor deve ser depositado no prazo de 10 dias.

Contatos do Perito com o Cartório devem ser feitos pelo e-mail: peritos.ci2@tjba.jus.br

Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e, posteriormente, da data a ser realizada a perícia (art. 474, CPC/15), cujo prazo de conclusão fixo para 30 (trinta) dias. Frise-se que todos deverão ser intimadas pelos respectivos patronos das partes, com fulcro no art. 455 do CPC/15.

Considerando que a prova pericial deve preceder à prova oral, aguarde-se a conclusão da perícia para, na sequência, se designar a audiência de instrução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071878-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jeronimo Reis Coimbra
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8071878-88.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANTONIO JERONIMO REIS COIMBRA

Requerido(a) REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO movida pelo demandante em face da instituição financeira demandada, pelos fatos que serão resumidamente expostos a seguir.
Disserta a parte autora que a cobrança de juros remuneratórios do contrato de financiamento extrapola a taxa média de mercado, resultando em acréscimo indevido das parcelas originalmente contratadas.
Pede a concessão de liminar para que lhe seja garantida o depósito em juízo dos valores incontroversos.

É O RELATÓRIO.DECIDO.
A priori, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Ainda, por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.

Acerca da tutela de urgência, o artigo 300, do CPC, exige a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

Com relação à probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, vislumbra-se, através dos documentos acostados aos autos, em especial o contrato de empréstimo firmado entre as partes (ID 447127907), que a taxa utilizada pela instituição financeira, de

1,81% (um vírgula oitenta e um por cento) é superior à média da taxa de mercado à época do negócio, 1,73% (um vírgula setenta e três por cento, segundo consulta ao Banco Central do Brasil, através do link: https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores).
Ressalta-se que o índice médio estabelecido pelo BACEN é parâmetro adotado em precedentes do STJ e demais tribunais de justiça, conforme jurisprudência em destaque:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PLEITO PELA DECLARAÇÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E OUTROS – PROCEDÊNCIA PARA APLICAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO – INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA REQUERIDA – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE ABUSIVIDADE – PLEITO PELA APLICAÇÃO INTEGRAL DOS JUROS PACTUADOS – JUROS APLICADOS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 150% A MÉDIA DE MERCADO – Revisão do montante que somente é permitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a existência de abusividade – precedentes deste tribunal e do stj – valor aplicado ao contrato que se mostrou discrepante da média – existência de abusividade –sentença mantida – majoração dos honorários advocatícios recursais - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0002983-09.2019.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 17.09.2021) (TJ-PR - APL: 00029830920198160026 Campo Largo 0002983-09.2019.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 17/09/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2021).
Neste diapasão, o entendimento foi sumulado pelo próprio TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
No caso em apreço, a parte autora procedeu ao recálculo da parcela, aplicando, contudo, taxa diversa daquela divulgada pelo Banco Central no mês de agosto de 2022, cujo índice, de 1,73%, é o que afigura plausível o direito invocado, e não o percentual apontado na petição inicial (de 1,42%).
Vê-se, assim, que a alegação do demandante guarda parcial verossimilhança e a prova que apresenta nessa fase inicial possui robustez necessária a levar este julgador a um juízo de probabilidade.

Também se faz presente o requisito de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o desequilíbrio econômico causado pelas cobranças indevidas, decorrerá de inscrição do nome do demandante em cadastros restritivos, restando claro a possibilidade de advir sérios e irreparáveis prejuízos a autora, caso a medida seja concedida somente ao final do processo.

Assim, considerando o que dispõe o art. 330, §§ 2º e 3º, in verbis:
§ 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
§ 3º. Na hipótese do § 2º, O VALOR INCONTROVERSO DEVERÁ SER PAGO NO TEMPO E MODO CONTRATADOS. (grifos nossos).
DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a parte autora promova o pagamento das parcelas, calculadas sob o índice de juros remuneratórios fixados em 1,73% a.m. (um vírgula setenta e três por cento) no tempo e modo contratados (§ 3º do art. 330), devendo o réu, com isso, se abster de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada, nesse primeiro momento, ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para que a parte autora possa cumprir o quanto acima disposto, a parte demandada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os novos boletos no valor estipulado, segundo novo cálculo, ao tempo em que o Autor deverá depositar em Juízo o valor controvertido.

Ultrapassado o prazo acima conferido sem que haja a juntada dos boletos, com o fito de conferir eficácia à medida liminar, fica, de logo, determinado o depósito judicial tanto do valor incontroverso quanto do valor controverso, cabendo ao autor a observância da periodicidade contratual, conforme determina o artigo 330, §2º do CPC.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail e/ou carta precatória, caso necessário.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico (email) da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima citadas.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), 4 de junho de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548538-15.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ubirajara Ivan Alcantara Silva
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Felipe Maranhao Silva (OAB:BA45659)
Exequente: Josefina Maria Maranhao Silva
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Felipe Maranhao Silva (OAB:BA45659)
Executado: Ondina Lodge Empreendimentos Spe Ltda.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Executado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0548538-15.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: EXEQUENTE: UBIRAJARA IVAN ALCANTARA SILVA, JOSEFINA MARIA MARANHAO SILVA

Réu: EXECUTADO: ONDINA LODGE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071445-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Barros Lobo
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071445-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO BARROS LOBO
Advogado(s): ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de demanda proposta por RAIMUNDO BARROS LÔBO, em face do BANCO BMG S.A, tendo a parte postulante aduzido, em síntese, haver buscado os serviços da instituição bancária ré visando contrair um empréstimo consignado.
Todavia, alega que não lhe foi prestada a informação necessária, tendo sido induzido a erro, vindo a aderir a avença de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), modalidade bancária deveras prejudicial para os consumidores.
Em razão do exposto, ingressou com a presente demanda requerendo a concessão de tutela de urgência determinando que a empresa acionada efetue a imediata suspensão dos descontos nos proventos da parte acionante.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Para a concessão da tutela de urgência necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a ocorrência de descontos na margem consignável da parte postulante, não há neste momento como se aferir a regularidade, tampouco os moldes em que ocorreu a referida contratação.
Destarte qualquer discussão acerca da modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve-se ponderar tratar-se de modalidade plenamente legal, expressamente prevista na Lei Nº 10.820/2003:
Art. 1OOs empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1ºde maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
§ 1oO desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)(Vide Lei nº 14.131, de 2021)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela pela Lei nº 13.172, de 2015)
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.
Saliente-se, inclusive, haver expressa previsão na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social
Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.
Deve-se ponderar que este juízo não pode determinar o afastamento de cláusulas contratuais vigentes baseado exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial, sem que seja possibilitado à instituição bancária demonstrar, em sede de instrução processual, haver honrado com o dever de prestar ao consumidor uma informação clara e precisa por ocasião da contratação da avença bancária em discussão.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade das alegações autorais, requisito exigido pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando que a esmagadora maioria das assentadas conciliatórias vem restando infrutíferas e, primordialmente, no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar, agregado à resposta, todos os documentos inerentes ao contrato firmado com a parte autora e relatados na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 04 de junho de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085103-54.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Silva Melo
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)
Exequente: Anatecia Dos Santos Ferreira
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8085103-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCOS SILVA MELO e outros
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
EXECUTADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARISSOL JESUS FILLA (OAB:PR17245)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por MARCOS SILVA MELO em face do BANCO RCI BRASIL S.A, ambos qualificados, em que se insurge contra o cálculo do valor da condenação apresentado pelo Executado aos Ids. 146195200 e 146195201 e requer o pagamento do valor da diferença, sob pena de expropriação (Id. 180949014).
Sustenta o Exequente que restou pendente de pagamento o montante relativo aos honorários de sucumbência, e que o valor já depositado somente seria correspondente ao montante devido ao Autor após a compensação determinada na Sentença de Id. 103848652.
Em sua Impugnação (Id. 233475610), o Executado afirma que o Executado estaria incorrendo em excesso de execução, visto que nada mais estaria devendo, e que o valor pago seria justamente referente aos honorários sucumbenciais (Id. 374584569).
DECIDO.
Primeiramente, registro que a jurisprudência já assentou entendimento acerca da competência concorrente da parte e do advogado para promover o cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais.
Firmada esta questão, passemos a analisar o cerne do conflito.
Para tanto, imperioso se faz analisar detalhadamente os dispositivos da Sentença (Id. 103848652) e do Acórdão da Apelação (Id. 138964640). Litteris:
SENTENÇA:
“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) DECLARAR abusiva a cobrança de taxa de juros remuneratórios quando da inadimplência e determinar o ajuste dos demais encargos moratórios, se necessário, aos limites legais.
b) CONDENAR o réu a compensar os valores pagos a maior, que deverá ser utilizado para amortizar eventual débito ainda existente. Se mesmo após a compensação, existirem valores pagos a maior, deverá o banco réu devolver à parte autora, de forma simples, eventual quantia remanescente, a partir do recálculo do débito, devendo apresentar, para tanto, planilha de recálculo do saldo devedor nominal da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, tendo em mira os parâmetros estabelecidos nesta sentença, computando os pagamentos efetuados durante a vigência do contrato e após a propositura da ação, acaso existentes. Sobre este haverá de incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários, que fixo em 10% do valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, em razão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.”
ACÓRDÃO:

“Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ao Recurso para declarar válida a cobrança de dos juros remuneratórios para o período de anormalidade contratual no percentual de 1,40% ao mês.
Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem com as custas processuais no percentual de 80% pela Parte Autora e 20% pela Parte Ré, assim como ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte ex-adversa no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, em relação a Parte Autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.”
Ora, a alínea “a” da Sentença declarou abusiva a cobrança de taxa de juros remuneratórios quando da inadimplência e determinou o ajuste dos demais encargos moratórios aos limites legais (juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2%), se fosse necessário, e a alínea “b” trata da possibilidade de compensação dos valores pagos a maior com o montante devido. Por sua vez, a primeira parte desta alínea foi desconstituída na Apelação e a parte que trata dos demais encargos moratórios foi mantida.
Em que pese o Requerido/Executado tenha defendido que as cláusulas contratuais eram claras e que os encargos moratórios estavam de acordo com as bases legais, este fato não resta demonstrado nas planilhas acostadas ao Id. 146195200.
Lado outro, basta uma análise rasa da planilha do Executado, replicada pelo Exequente na petição Id. 180949014, para concluir que o valor depositado ao Id. 146195195 de fato se refere ao que o Executado entendeu devido de honorários sucumbenciais, e não o valor decorrente dos cálculos descritos na alínea “b” da sentença.
Quanto aos honorários devidos aos advogados do Exequente, está claro que se traduzem em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme estabelecido na Sentença e mantido na Apelação, e não 80% e 20%, conforme equivocadamente propôs o Executado.
Isto posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, a fim de reconhecer a necessidade de ajuste dos encargos moratórios aos limites legais, efetuando-se a devida compensação, bem como que o valor depositado pelo Executado está aquém do montante dos honorários sucumbenciais estabelecido na sentença.
Assim, intime-se o Exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescendo o valor previsto no art. 523, § 2º, do CPC.
Decorrido o prazo, certifiquem e intimem o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor remanescente do débito, conforme planilha apresentada pelo Exequente.
Decorrido esse prazo sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora on-line do referido valor, através do sistema SISBAJUD, condicionada ao pagamento das custas referentes a tal serviço, ressalvado os beneficiários da gratuidade da justiça. Tornados indisponíveis os ativos financeiros da Executada, deverá a mesma ser intimada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para produzir manifestação sobre o bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante disposto no art. 854, § 3º do CPC.
Caso não seja possível a penhora on-line, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a indicação de bens produzida pela Exequente, se existir.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão de inteiro teor, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091721-15.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cenira Maria Fontes Camara
Advogado: Daniela Brito De Oliveira (OAB:BA30568)
Executado: Solange Maria Fontes Camara
Advogado: Daniela Brito De Oliveira (OAB:BA30568)
Exequente: Cardif Do Brasil Vida E Previdencia S/a
Advogado: Michel Guimaraes Da Silva (OAB:BA17318)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)
Exequente: Volkswagen Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8091721-15.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO VOLKSWAGEN S. A., VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA

EXECUTADO: CENIRA MARIA FONTES CAMARA, SOLANGE MARIA FONTES CAMARA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117183-66.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Maria De Oliveira Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8117183-66.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568788-69.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Jose Alexsander Lemos Bahia
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Paula Cabral De Cerqueira Freitas (OAB:BA33067)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0568788-69.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JOSE ALEXSANDER LEMOS BAHIA

EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0507657-88.2018.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB:BA17432)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Interessado: Trust Assistencia 24h Ltda.
Advogado: Bernardo De Carvalho Veloso (OAB:MG133188)
Interessado: Avanti Brasil Soluções Empresariais Sa
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0507657-88.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: GENERALI BRASIL SEGUROS S A e outros (2)
Advogado(s): JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR (OAB:BA17432), BERNARDO DE CARVALHO VELOSO (OAB:MG133188), FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351)

SENTENÇA
Vistos etc.
GENERALI BRASIL SEGUROS S/A interpôs Embargos Declaratórios alegando, em síntese, a existência de omissões, nulidades e contradições na sentença embargada relacionados às condenações e suas quantificação, a fixação de honorários de sucumbência, bem como a ausência de aplicação de sanção ao Parquet por ato atentatória a dignidade da justiça.
O Ministério Público apresentou contrarrazões aos embargos em ID Nº 422584041

É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, que os Embargos Declaratórios serão opostos quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.
Em derredor das alegações relacionadas à condenação indenizatória material e sua respectiva quantificação, deve-se ponderar tratar-se de discussão inadequada para o presente sucedâneo recursal, haja vista pretender a parte embargante não o suprimento de nenhum dos vícios processuais apontados, mas sim a reforma das condenações que lhe foram imputadas em sede de sentença.
De acordo com os ensinamentos do Mestre Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, “em que pese previstos como espécie de recurso, não visam os embargos de declaração a reforma ou invalidade da sentença ou acórdão, mas sim o suprimento de uma eventual omissão, obscuridade ou contradição”. (in BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11.º vol. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 209).
No mesmo sentido, não há de se falar na aplicação de multa por ato atentatório ao Parquet, tendo em vista que a despeita de a douta Promotora de Justiça haver manifestado sua ciência da assentada, não constatou-se a formalização da intimação pessoal do órgão ministerial. Logo, descabida a aplicação a sanção prevista no Art.334 do CPC.
Por outro lado, constata-se ocorrência de vício na quantificação do dano moral coletivo/difuso, uma vez que a sentença embargada ultrapassou, em muito, a pretensão autoral fixada na exordial, deixando de observar os termos do Art. 492, do Código de Processo Civil:
“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional”.
Com efeito, da leitura do caderno processual evidencia-se equívoco elaborado deste juízo no julgamento do feito quando fixou condenação por dano moral coletivo no patamar de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), haja vista a pretensão exordial haver sido formulada no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Desse modo, os aclaratórios devem ser parcialmente acolhidos para reconhecer o caráter ultra petita da condenação extrapatrimonial coletiva e efetuar a redução aos limites do que foi pleiteado na peça preambular, qual seja, ao montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Da mesma forma, os embargos de declaração devem ser acolhidos para retificar a condenação sucumbencial, eis que malgrado seja plenamente possível e cabível a majoração de verba honorária em caso de recurso, tal analise cabe à instância recursal e não ao juízo a quo.
Desta forma, deve ser extirpada a previsão de majoração automática dos honorários sucumbenciais fixada na sentença embargada
Assim, hei por bem julgar parcialmente procedentes os embargos de declaração para o fim de alterar o dispositivo da sentença de ID nº 403769101, de modo a que os parágrafos do dispositivo sentencial que fixaram a condenação por dano moral difuso e em honorários passem a figurar da seguinte forma:
“ 3) Efetivarem o pagamento de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em razão do dano moral difuso causado à coletividade, nos termos acima expostos;
Em face da sucumbência, condeno as demandadas ao pagamento integral das custas processuais e honorários (art. 82, § 2° c/c parágrafo único do art. 86, todos do CPC), que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da condenação. “
Retifique-se o registro da sentença.
Publique-se. Anote-se. Intimem-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018097-88.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Eliesio Paulo De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018097-88.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ELIESIO PAULO DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de junho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032346-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilene Nandi Luiz
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Menor: H. N. A.
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Autor: Rodrigo Moreira Alves
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032346-78.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Seguro]
AUTOR: EDILENE NANDI LUIZ, RODRIGO MOREIRA ALVES
MENOR: H. N. A.

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091108-24.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carmelita Da Silva Filha
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8091108-24.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: CARMELITA DA SILVA FILHA

EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 22 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0560534-05.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Luiz Franco Ramos Costa
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Interessado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0560534-05.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO LUIZ FRANCO RAMOS COSTA
Advogado(s): RODRIGO MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO MOTA DA SILVA (OAB:BA33483)
INTERESSADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, pela qual alega a parte autora que, movido pelo sonho de cursar Medicina, ao tomar conhecimento do programa Seja FTC - oferecido pela ré -, prestou vestibular e foi aprovado no curso de medicina. Contudo, ao tentar realizar a matrícula para o semestre, foi surpreendido com informação essencial omitida pela Ré, qual seja, a de que o Seja FTC não se aplicava ao curso de Medicina (id 292373936).
A parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (conforme acórdão juntado ao id 292374831).
Em contestação, a parte ré arguiu as preliminares: impugnação à justiça gratuita e incompetência em razão do foro arbitral. Suscitou, ainda, a prejudicial de mérito, com fundamento na decadência. No mérito, defendeu, em suma, que as condições do programa Seja FTC tinha há muito decorrido o seu prazo, desde 2017, ao passo que a parte autora se matriculou em 2021 (id 292374851).
Réplica à contestação em id 292375015.
A parte ré pugnou pelo depoimento pessoal do demandante.
A parte autora requereu o julgamento antecipado.
Os autos vieram-me conclusos.
Decido.
DA INCOMPETÊNCIA
Afasto a preliminar de incompetência arguida pela Ré em peça contestatória, uma vez que a cláusula de arbitragem, embora potente a afastar a jurisdição estadual, só o pode fazer, em casos de contratos de adesão em relação de consumo, se há o aceite do consumidor para tal.

Nesse sentido, a promoção do ajuizamento da ação principal perante o juízo estatal evidencia, ainda que de forma implícita, a sua discordância em submeter-se ao procedimento arbitral, não sendo plausível que prevaleça, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a imposição de sua utilização. Cito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. CONTRATOS DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE USO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE. IMPOSIÇÃO. PROIBIÇÃO.

1. Ação ajuizada em 07/03/2016, recurso especial interposto em 19/06/2018 e atribuído a este gabinete em 01/10/2018.

2. O propósito recursal consiste em avaliar a validade de cláusula compromissória, contida em contrato de aquisição de um lote em projeto de parcelamento do solo no município de Senador Canedo/GO, que foi comercializado pela recorrida.

3. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante do litígio, havendo consenso entre as partes - em especial a aquiescência do consumidor -, seja instaurado o procedimento arbitral. Precedentes.

4. É possível a utilização de arbitragem para resolução de litígios originados de relação de consumo quando não houver imposição pelo fornecedor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição.

5. Pelo teor do art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem, mesmo que a cláusula compromissória esteja na mesma página de assinatura do contrato, as formalidades legais devem ser observadas, com os destaques necessários. Cuida-se de uma formalidade necessária para a validades do ato, por expressa disposição legal, que não pode ser afastada por livre disposição entre as partes.

6. Na hipótese, a atitude da consumidora em promover o ajuizamento da ação evidencia a sua discordância em submeter-se ao procedimento arbitral, não podendo, pois, nos termos do art. 51, VII, do CDC, prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização, visto ter-se dado de forma compulsória.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1785783/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019)

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Rechaço, ainda, a impugnação à concessão da gratuidade da justiça pelo Tribunal, uma vez que não faz a Ré prova da necessidade de revisão da matéria, trazendo argumentos incapazes de ilidir a alegação da parte.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO BASEADA EM ILAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. Apelo de sentença que deu pela improcedência de impugnação à gratuidade de justiça. 1. Não há perfil nem social, nem financeiro nem econômico para que alguém tenha direito à gratuidade de justiça, sendo que a afirmação do interessado no sentido de que necessita do benefício é revestida de presunção de veracidade, a qual, por isso mesmo, ainda que relativa, não se infirma por mera ilação. 2. Recurso ao qual se nega provimento.

(TJ-RJ - APL: 00074136220118190038, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 25/04/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

DA DECADÊNCIA

O que se almeja com esta ação é a reparação pelos danos sofridos após a contratação dos serviços da instituição de ensino Ré, conforme leitura dos fatos e pedidos constantes na exordial. Desta forma, o prazo prescricional, ou decadencial, ao qual o Réu está condicionado é o previsto no art. 27, do CDC:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Tendo em conta que o autor apenas tomou conhecimento de que a propaganda não abrangia o curso de medicina no dia de sua matrícula (em 2017), quando se iniciou a contagem do prazo quinquenal, não há o que se falar em decadência da pretensão autoral.

Rechaçadas as preliminares, declaro saneado o feito.

Compulsando os autos, entendo que a causa comporta julgamento, uma vez que não existe a necessidade de se produzir prova em audiência, pois solução da questão prescinde da produção de outras provas e os fatos alegados podem ser facilmente demonstrados através de prova meramente documental, de forma que não vislumbro necessidade de produção de prova oral requerida pelas partes.

Como se pode verificar não se trata de permissão da lei, mas, sim, de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ-4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513, 2ª col., em.).

No caso específico dos autos, a controvérsia tem seu núcleo em vinculação da Ré à oferta realizada em relação aos descontos nas mensalidades de curso por ela ofertado, que, segundo a parte autora, configura propaganda enganosa.

Assim, considerando a natureza contratual, a controvérsia da demanda, a típica relação de consumo na espécie – com inversão do ônus da prova em favor da parte autora (art. 6º, VIII, do CDC) – com fulcro no princípio da duração razoável do processo e por entender que as provas do autos são suficientes para apreciação do mérito, indefiro a produção de prova oral em audiência e anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.

Transcorrido o prazo para recurso, voltem-me conclusos para sentença, observando a ordem do art. 12 do CPC.

P.I.C.

Salvador, 03 de junho de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115138-89.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabiana Pereira Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: M Servicos Ltda
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8115138-89.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 22 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012337-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Bonfim Conceicao Guedes
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012337-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO BONFIM CONCEICAO GUEDES
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida movida por ANTONIO BONFIM CONCEICAO GUEDES em face de REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..
Instados a indicar se ainda tinham interesse em produzir provas, apenas o réu requereu a oitiva da parte autora, todavia limitou-se a pedir o depoimento pessoal do autor, sem especificar quais fatos deveriam ser esclarecidos, apenas afirmando genericamente: “fatos controvertidos”

É o RELATÓRIO.
DECIDO.
As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Desta forma, passo para a apreciação da controvérsia da demanda.
Tratando-se de discussão sobre a validade ou não de contrato de adesão, torna-se desnecessária a oitiva da autora, pois as questões trazidas à discussão independem da oitiva da parte, sendo possível, como já anteriormente mencionado, o julgamento com base nos documentos juntado aos autos, inclusive de identificação da autora, apresentados junto com a inicial e com a contestação, uma vez que a matéria versada é eminentemente de direito.
Esse é o posicionamento usualmente adotado pelo TJBA sobre o tema, conforme arestos que seguem:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PROVIDO.
Caso em que não se há de falar em cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, eis que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessário o depoimento pessoal da Autora. Preliminar rejeitada. Caso em que o Banco acostou aos autos cópia de proposta de adesão assinada pela Apelada e faturas de consumo do cartão de crédito (ID 22013117), emitidas desde 19/12/2009 e com pagamentos regulares até 19/02/2015, época em que se instalou a inadimplência. Na espécie, a Autora não apresentou réplica e deixou de impugnar os documentos apresentados pelo Apelante. Alegação autoral de negativação indevida por desconhecimento da dívida não comprovada. Indemonstrada ilicitude na conduta do Apelante, é indevida qualquer indenização por danos morais. Apelo provido. Sentença modificada."
(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0530329-61.2016.8.05.0001, Relator(a): DESA. TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 04/06/2022)
"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA CONDENAR A PARTE RÉ, ORA APELANTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ADIMPLEMENTO DE UM DÉBITO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Sustenta o apelante, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa no caso em apreço, sob argumento que o sentenciante de piso absteve-se de designar audiência de instrução para fins de colher o depoimento pessoal da parte autora, deixando de atender o pedido formulado pela ré no bojo de sua contestação e também não oportunizou o contraditório e a ampla defesa acerca da documentação prova nova juntada com a réplica às fls 210/228. 1.2. Contudo, o indeferimento da oitiva do depoimento pessoal não caracteriza o cerceamento de defesa, mormente quando o magistrado já reuniu todos os elementos probatórios para firmar seu convencimento e decidir de forma motivada, como ocorreu no caso concreto, não subsistindo o alegado cerceamento de defesa, pois sendo o juiz o destinatário das provas, é facultado ao mesmo proferir o julgamento antecipado da lide por entender que o acervo documental acostado aos autos possui força probante suficiente para nortear e instruir o seu convencimento. 1.3. Já a regra prevista no art. 434 do CPC/2015, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/15, o que não ocorreu no caso sub judice.
2. Mérito. 2.1. A relação entre o condomínio e o condômino não é afetada por contratos entre particulares, por se tratar de obrigação que decorre da coisa (propter rem). Significa dizer que, aquele que adquirir a propriedade, também adquire as obrigações financeiras relativas ao imóvel. 2.2. Logo, eventuais débitos condominiais, serão de responsabilidade do adquirente que ao tornar-se proprietário assume automaticamente o encargo pelo pagamento das despesas, mesmo que estas tenham sido constituídas antes da compra e transferência do imóvel. Precedente do STJ. 2.3. Na hipótese vertente, restou demonstrado, que quando da celebração e homologação judicial do acordo, ré, ora apelante, já era a proprietária do imóvel há mais de 04(quatro) anos. 2.4. Vale ressaltar que antes da celebração do contrato de alienação do imóvel (contrato 28/07/2011, registrado em 12/08/2011), ou seja, com o imóvel ainda na posse e propriedade da demandada, já haviam ocorridos a notificação extrajudicial, AR de 09/05/2011, e os protestos dos títulos de cobrança de 10/03/2011 e 18/03/2011, assunto amplamente discutido em Assembleia Geral Condominial, datada de 11/01/2011, com afixação da Ata nas dependências comuns, na qual ficou, ainda, consignado que TODOS os condôminos já haviam recebido e-mail com boleto de cobrança intitulado "resíduos a pagar". Sendo assim, tal dívida era do conhecimento dos condôminos e, por conseguinte, da ré, quando da celebração do contrato de compra e venda do imóvel, firmada com o autor em 28/07/2011, e registrada em 12/08/2011, (vide R-3 da Ficha de Matrícula do Imóvel às folhas 21).
3. Recurso conhecido e não provido."
(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0566471-30.2017.8.05.0001, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 02/02/2023)
Portanto, indefiro a produção do depoimento pessoal da autora, declarando saneado o feito. Tornem os autos conclusos para Julgamento, observada a prioridade da Meta 2.
Publique-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131818-86.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Alberto Batista Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8131818-86.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA SANTOS

EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 22 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8029927-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deividson Santos Souza
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029927-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEIVIDSON SANTOS SOUZA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida movida por DEIVIDSON SANTOS SOUZA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI.
Instados a indicar se ainda tinham interesse em produzir provas, apenas o réu requereu a oitiva da parte autora, todavia limitou-se a pedir o depoimento pessoal do autor, sem especificar quais fatos deveriam ser esclarecidos, apenas afirmando genericamente: "fatos controvertidos"
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Passo para a análise das preliminares.
O réu alega a ausência de documentos vitais para a propositura da ação (art. 320, do CPC), requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inc. I, do CPC). Ao contrário do alegado, a autora trouxe todos os documentos necessários para a propositura da ação, e esclarece de forma satisfatória o pedido pleiteado na lide. Por isso, não há que suscitar a extinção do processo sem resolução de mérito, razão pela qual indefiro o pleito.
Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à Ré.
Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.
Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.
Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
O impugnante alega que a autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ela possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira da impugnada, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.
Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.
Ante o exposto afasto a preliminar.

Desta forma, passo para a apreciação da controvérsia da demanda.
Tratando-se de discussão sobre a validade ou não de contrato de adesão, torna-se desnecessária a oitiva da autora, pois as questões trazidas à discussão independem da oitiva da parte, sendo possível, como já anteriormente mencionado, o julgamento com base nos documentos juntado aos autos, inclusive de identificação da autora, apresentados junto com a inicial e com a contestação, uma vez que a matéria versada é eminentemente de direito.
Esse é o posicionamento usualmente adotado pelo TJBA sobre o tema, conforme arestos que seguem:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PROVIDO.
Caso em que não se há de falar em cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, eis que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessário o depoimento pessoal da Autora. Preliminar rejeitada. Caso em que o Banco acostou aos autos cópia de proposta de adesão assinada pela Apelada e faturas de consumo do cartão de crédito (ID 22013117), emitidas desde 19/12/2009 e com pagamentos regulares até 19/02/2015, época em que se instalou a inadimplência. Na espécie, a Autora não apresentou réplica e deixou de impugnar os documentos apresentados pelo Apelante. Alegação autoral de negativação indevida por desconhecimento da dívida não comprovada. Indemonstrada ilicitude na conduta do Apelante, é indevida qualquer indenização por danos morais. Apelo provido. Sentença modificada."
(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0530329-61.2016.8.05.0001, Relator(a): DESA. TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 04/06/2022)
"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA CONDENAR A PARTE RÉ, ORA APELANTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ADIMPLEMENTO DE UM DÉBITO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Sustenta o apelante, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa no caso em apreço, sob argumento que o sentenciante de piso absteve-se de designar audiência de instrução para fins de colher o depoimento pessoal da parte autora, deixando de atender o pedido formulado pela ré no bojo de sua contestação e também não oportunizou o contraditório e a ampla defesa acerca da documentação prova nova juntada com a réplica às fls 210/228. 1.2. Contudo, o indeferimento da oitiva do depoimento pessoal não caracteriza o cerceamento de defesa, mormente quando o magistrado já reuniu todos os elementos probatórios para firmar seu convencimento e decidir de forma motivada, como ocorreu no caso concreto, não subsistindo o alegado cerceamento de defesa, pois sendo o juiz o destinatário das provas, é facultado ao mesmo proferir o julgamento antecipado da lide por entender que o acervo documental acostado aos autos possui força probante suficiente para nortear e instruir o seu convencimento. 1.3. Já a regra prevista no art. 434 do CPC/2015, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou

que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/15, o que não ocorreu no caso sub judice.
2. Mérito. 2.1. A relação entre o condomínio e o condômino não é afetada por contratos entre particulares, por se tratar de obrigação que decorre da coisa (propter rem). Significa dizer que, aquele que adquirir a propriedade, também adquire as obrigações financeiras relativas ao imóvel. 2.2. Logo, eventuais débitos condominiais, serão de responsabilidade do adquirente que ao tornar-se proprietário assume automaticamente o encargo pelo pagamento das despesas, mesmo que estas tenham sido constituídas antes da compra e transferência do imóvel. Precedente do STJ. 2.3. Na hipótese vertente, restou demonstrado, que quando da celebração e homologação judicial do acordo, ré, ora apelante, já era a proprietária do imóvel há mais de 04(quatro) anos. 2.4. Vale ressaltar que antes da celebração do contrato de alienação do imóvel (contrato 28/07/2011, registrado em 12/08/2011), ou seja, com o imóvel ainda na posse e propriedade da demandada, já haviam ocorridos a notificação extrajudicial, AR de 09/05/2011, e os protestos dos títulos de cobrança de 10/03/2011 e 18/03/2011, assunto amplamente discutido em Assembleia Geral Condominial, datada de 11/01/2011, com afixação da Ata nas dependências comuns, na qual ficou, ainda, consignado que TODOS os condôminos já haviam recebido e-mail com boleto de cobrança intitulado “resíduos a pagar”. Sendo assim, tal dívida era do conhecimento dos condôminos e, por conseguinte, da ré, quando da celebração do contrato de compra e venda do imóvel, firmada com o autor em 28/07/2011, e registrada em 12/08/2011, (vide R-3 da Ficha de Matrícula do Imóvel às folhas 21).
3. Recurso conhecido e não provido.”
(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0566471-30.2017.8.05.0001, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 02/02/2023)

Portanto, indefiro a produção do depoimento pessoal da autora, declarando saneado o feito. Tornem os autos conclusos para Julgamento, observada a prioridade da Meta 2.
Publique-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082169-21.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Eudete Pereira Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8082169-21.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MARIA EUDETE PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 22 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8008102-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Eliana Chaves Lima
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Apelante: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008102-85.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ELIANA CHAVES LIMA

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) autora/apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 30 de novembro de 2023.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094284-45.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Luis Pereira Lopes Alves
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Executado: M&n Veiculos E Embarcacoes Eireli
Advogado: Pitagoras Lins Ferreira Da Silva (OAB:PE27957)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8094284-45.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: RICARDO LUIS PEREIRA LOPES ALVES

Réu: EXECUTADO: M&N VEICULOS E EMBARCACOES EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico.

Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078623-26.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Cristina Nunes Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8078623-26.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ANA CRISTINA NUNES DA SILVA

EXECUTADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 23 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0393457-78.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Virginia Vasconcelos Cavalcante Barbosa
Advogado: Luiz Oliveira Vasconcelos Junior (OAB:BA42922)
Executado: Brune Veiculos Ltda - Me
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0393457-78.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA VASCONCELOS CAVALCANTE BARBOSA

Advogado(s): LUIZ OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA42922)
EXECUTADO: BRUNE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s): LEANDRO MARQUES PIMENTA registrado(a) civilmente como LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905), MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS registrado(a) civilmente como GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969)

DECISÃO

Vistos.
A teor do que consta nas petições ao Id. 400450090, 431429625 e 432390139, e em atenção aos princípios da primazia da solução consensual dos conflitos e da cooperação, insculpidos no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 6º, todos do CPC, designo para o dia 17/07/2024, às 09:30h, a Audiência de Conciliação por videoconferência, a realizar-se na sala virtual de audiências deste Juízo, através da plataforma lifesize, pelo seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/10907601. Caso utilizem tablet/celular, a extensão da sala é 10907601.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, advertindo-as de que o seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo fixada a multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC).
No mais, DEFIRO o quanto requerido pela Autora no que tange à expedição de certidão de crédito relativa ao valor principal da condenação (crédito concursal).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123452-58.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Luis Vieira Figueiredo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8123452-58.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ANDRE LUIS VIEIRA FIGUEIREDO

EXECUTADO: NU PAGAMENTOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 27 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084471-28.2019.8.05.0001 Embargos À Execução

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Embargante: Ligia Maria Novarro De Sa
Advogado: Saul Venancio De Quadros Filho (OAB:BA2550)
Advogado: Saul Venancio De Quadros Neto (OAB:BA21880)
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007)
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)
Embargante: Conceicao Maria Souza Norberto Quadros
Advogado: Saul Venancio De Quadros Filho (OAB:BA2550)
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007)
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8084471-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: LIGIA MARIA NOVARRO DE SA e outros
Advogado(s): SAUL VENANCIO DE QUADROS FILHO (OAB:BA2550), SAUL VENANCIO DE QUADROS NETO (OAB:BA21880), DANIELA FERREIRA QUADROS COUTO (OAB:BA12007), LUDMILA FERREIRA QUADROS DE OLIVEIRA (OAB:BA12903)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

DECISÃO

Vistos.
Tratam-se de embargos à execução opostos por ESPÓLIO DE LYGIA MARIA NAVARRO DE SÁ em face de BANCO BRADESCO S.A, nos quais requer, preliminarmente, a remessa dos autos para a 3ª Vara de Família e Sucessões desta Capital onde tramita o inventário de nº 8007737-36.2019.8.05.0001, bem como pugna pela apresentação do documento original do contrato, consoante petição de ID 42245784.
O Embargado apresentou impugnação aos embargos ao ID 63884313, pugnando pelo prosseguimento do feito neste Juízo.
Manifestação à impugnação ao ID 157985529.
Intimadas para se manifestarem a respeito da produção probatória (ID 377542300), o Embargante requereu a juntada do contrato original do suposto empréstimo e a oitiva de testemunhal. Ao passo que o embargante permaneceu silente, conforme certidão de ID 396797158.
Brevemente relatados, DECIDO.
Em virtude da natureza essencialmente consumerista da presente demanda, inexiste universalidade do Juízo Sucessório que atraia a competência para apreciar o feito, haja vista que a habilitação do crédito no Inventário é uma faculdade do Exequente (art. 642, CPC).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Por não compartilharem da mesma causa de pedir ou objeto, inexiste conexão entre execução de título extrajudicial e o processo de inventário, daí por que não há falar em reunião dos processos para julgamento simultâneo, notadamente em face da inexistência de risco de decisões conflitantes. 2. Dada a natureza eminentemente cível da execução, cujo deslinde está desatrelado das questões afetas ao juízo sucessório, patente a incompetência deste. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 01183350320198090000, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 26/08/2019, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 26/08/2019).
Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Espólio – Desnecessidade de habilitação do crédito exequendo nos autos do inventário da executada (“de cujus”) – Faculdade do credor – CPC, art. 642 – Manifesta a escolha do exequente pela via ordinária – Ação de execução deve prosseguir no Juízo Cível - Agravo provido – Decisão reformada. (TJ-SP - AI: 21636128520208260000 SP 2163612-85.2020.8.26.0000, Relator: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 14/09/2020, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2020).
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Espólio. Habilitação do crédito nos autos de inventário. Desnecessidade. Faculdade do credor.A habilitação de crédito em inventário é medida de natureza facultativa para o credor, nos termos do art 642, do CPC, o que não impede o ajuizamento de ações autônomas para a mesma finalidade. O credor pode optar por prosseguir a execução de título extrajudicial contra o espólio, representado pelo inventariante nomeado, independentemente de habilitação do crédito nos autos de inventário. (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL: 7004779-52.2021.8.22.0001, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 13/11/2023).
De modo que rejeito a preliminar suscitada. Fixo como ponto controvertido a exigibilidade ou não da obrigação em face da Embargante.

Estabelecida a controvérsia, passo a analisar o pedido de produção de prova formulado pela Embargante. Não vislumbro pertinência da prova testemunhal para análise da demanda, cujo direito se fundamenta essencialmente em documentos acostados aos autos, de igual modo observa-se que o contrato de abertura de crédito FLEX, que fundamenta a execução, foi apresentado nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de prova e ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem ciência desta decisão, após voltem-me conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142336-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Gilton Muniz De Araujo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Havan Lojas De Departamentos Ltda
Advogado: Cassiano Ricardo Golos Teixeira (OAB:PR36803)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8142336-04.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: GILTON MUNIZ DE ARAUJO

APELADO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 27 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0579113-06.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Nonatos Manutencao E Locacao De Equipamentos Para Construcao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0579113-06.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: NONATOS MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Vieram-me os autos conclusos com a exceção de pré-executividade oposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, na qualidade de curadora especial da Executada, na qual suscita a ocorrência da prescrição da pretensão executória em virtude do vencimento antecipado da dívida e por ausência de citação no prazo legal, consoante petição de ID 411714183.
O Excepto apresentou impugnação ao ID 430388586, alegando, preliminarmente, o não cabimento da exceção por ausência de matéria de ordem pública, e que não houve a configuração da prescrição intercorrente, visto que não houve negligência da parte para o andamento processual.
Brevemente relatados, DECIDO.
Primeiramente, deve-se esclarecer o cabimento da exceção, haja vista que a alegação de ocorrência de prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer momento pelas partes ou de ofício pelo Juízo.
É preciso se atentar também que a demanda foi proposta, inicialmente, como ação de busca e apreensão, sendo distribuída em 08/01/2016, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973. E, em 2019, sob a égide do CPC de 2015, foi requerida a conversão da ação em execução de título extrajudicial (ID 263909737), o que foi deferido ao ID 263909746. Desse modo, cabe salientar que o ordenamento jurídico pátrio segue a teoria do isolamento dos atos processuais, assim, se um ato foi iniciado sob a vigência de uma norma antiga, esta incidirá sobre ele até que seja concluído, conforme o princípio do tempus regit actum.
Não assiste razão à Excipiente.
Na cláusula 7, “a”, da cédula de crédito bancário (ID 263907560), consta que é facultado ao credor considerar como antecipadamente vencida a obrigação “se a Emitente e/ou o(s) Avalista(s) inadimplier(em) quaisquer de suas obrigações”. No caso em tela, o Excepto ajuizou a ação de busca e apreensão, sob o fundamento de que a Excipiente estava inadimplente com desde 19/01/2014. Por conseguinte, torna-se evidente que houve o exercício da faculdade de se considerar vencida a cédula pactuada.
Em que pese ter ocorrido o vencimento antecipado da cédula de crédito bancário, não houve a configuração da prescrição da pretensão executória. Isso porque, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que é o dia do vencimento da última parcela.
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MÚTUO BANCÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação de cobrança. 2. Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agravo interno interposto posteriormente. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela. Precedentes do STJ. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1520970 PE 2014/0309011-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2018).
AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, no contrato de mútuo, o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1146165 SP 2017/0190208-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. DECURSO DO PRAZO TRIENAL NÃO OCORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DATA DA CITAÇÃO. PRAZO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que é o dia do vencimento da última parcela”(AgInt no REsp 1.850.690/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 05/06/2020). 2. No presente caso, o acórdão recorrido assentou que o termo inicial do prazo prescricional é o do vencimento da última parcela prevista para a cédula de crédito bancário e, não tendo decorrido o prazo prescricional trienal previsto em legislação específica de cédula de crédito bancário, não haveria falar-se em prescrição. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Para se acolher a argumentação do recorrente de que a citação ocorreu após mais de quatro anos do ajuizamento da ação, seria necessário o exame dos elementos fático-probatórios dos autos uma vez que a premissa fática defendida no recurso, de que a citação teria ocorrido somente em 20/5/2019, não ficou assentado no acórdão do Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando sanar essa eventual omissão. Assim, o recurso especial encontra óbice, quanto a essa argumentação, na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no

AREsp: 1914456 SP 2021/0179009-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021).
O prazo prescricional aplicável à cédula de crédito bancário é de 3 (três) anos, consoante disposto no art. 70 do Decreto Lei 57.663/1966. Considerando que o vencimento da última parcela era em 19/12/2017 e que houve a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial em 03/07/2019 (ID 263909746), verifica-se que não se operou a prescrição nos termos do art. 219, § 4º, do CPC/1973, conforme alegado pela Excipiente.
De igual modo, também não se configurou a prescrição intercorrente, visto que não houve desídia do Excepto em diligenciar a citação da Excipiente, tampouco o transcurso do prazo prescricional trienal.
Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta ao ID 411714183 e determino o prosseguimento da execução.
Defiro o pedido de ID 263910381. Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Após, proceda-se com a pesquisa de bens e valores através do Sisbajud, Renajud e Infojud.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8034407-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Mendes Da Paixao
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034407-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO MENDES DA PAIXAO
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO MASTER S.A .
Instados a indicar se tinham interesse em produzir provas, a parte ré (ID. 423448521) pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial. Todavia, limitou-se a uma justificativa genérica.
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Passo a análise das preliminares:
O réu, em sua peça de defesa, arguiu preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, todavia, há evidente carência de comprovação da capacidade econômico/financeira para superar a presunção alegada e prevista em lei, favorável à parte beneficiária, em razão do indeferimento da impugnação ofertada. Diante disso, afasto a preliminar.
No que tange à alegada inépcia da petição inicial, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil lista as hipóteses em que a petição será considerada inepta. São elas:
I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II – a parte for manifestamente ilegítima;
III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.
Ao analisar a petição inicial (ID. 98827159), verifica-se que nenhum dos requisitos acima listados estão presentes. Dessa forma, a preliminar referida não prospera.

Inexistindo outras preliminares para serem analisadas, passo para a apreciação da controvérsia da demanda.

CONTROVÉRSIA DA DEMANDA
Tratando-se de discussão sobre a existência ou validade ou não de contrato de empréstimo consignado via cartão de crédito (RMC), torna-se desnecessária a realização de prova pericial. As questões trazidas à discussão independem da prova pericial, sendo possível, como já anteriormente mencionado, o julgamento com base nos documentos juntados aos autos, apresentados junto com a inicial e com a contestação, uma vez que a matéria versada é eminentemente de direito, o que não resulta em cerceamento do direito de defesa do réu. Portanto, indefiro a realização de prova pericial.
Declaro saneado o feito.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem nenhuma insurgência, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Se houver discordância, devidamente justificada, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
P.I.C.

Salvador- BA, 03 de junho de 2024.
GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000958-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railton Souza De Santana
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000958-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAILTON SOUZA DE SANTANA
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA, ajuizada pela parte autora, que, aposentada, noticiou ter contraído, junto à instituição financeira acionada, empréstimo na modalidade consignada, pactuando-se o desconto das parcelas em folha de pagamento do benefício previdenciário junto ao INSS.
Salientou que a parte ré começou a efetuar descontos em sua aposentadoria como se o empréstimo contratado estivesse sendo normalmente quitado. Destacou, entretanto, que não foi informado, pela empresa demandada, acerca dos aspectos contratuais essenciais, a saber: a quantidade de parcelas, a taxa de juros, a data de vencimento da última parcela, bem como o valor total do empréstimo consignado.
Asseverou que, ao analisar o extrato de empréstimos do benefício, tomou conhecimento de que o empréstimo havia sido firmado via cartão de crédito e descontado na RMC – Reserva de Margem Consignável. Salientou que a parte ré creditou, na conta da acionante, o valor contratado, como se fora um empréstimo consignado comum.
A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Citada, a instituição financeira demandada apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a impugnação à concessão da justiça gratuita. Asseverou, ainda, que a parte Autora, de posse de seu Cartão do Programa Credcesta, optou por ativá-lo e utilizá-lo nas modalidades que lhe convinha, a saber, compras e saques.
Por fim, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais.
Em réplica, a parte autora reiterou a inicial em todos os seus termos.
A parte ré pugnou pela decisão saneadora.
Vieram-me os autos conclusos.
DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA:
No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, cumpre destacar que o §2º, do art. 99, do CPC, dispõe: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No caso concreto, o pedido de gratuidade foi deferido em razão da colação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira, fato não desconstituído pela empresa ré.
DA RECONVENÇÃO
A reconvenção é instrumento processual com natureza de ação própria, motivo pelo qual valer-se de tal meio enseja a subsunção às condições da ação e dos pressupostos processuais, dentre estes, o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento liminar (art. 139, inciso IX e art. 321, do CPC).
Portanto, fica intimada a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar o vício, mediante o pagamento das custas relativas ao ato da reconvenção, sob pena de indeferimento liminar.
CONTROVÉRSIA
Fixo como pontos controvertidos para o julgamento da lide o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à compensação e repetição do indébito; 3) aos danos morais; 4) à readequação do negócio jurídico;) ao retorno do status quo das partes.
Noutro giro, considerando a natureza da questão debatida e levando em conta que as questões de mérito são exclusivamente de direito, não se faz necessária a produção de mais provas, pois os documentos e alegações nos autos são suficientes para tanto.
Portanto, declaro saneado o feito e com fulcro no art. 355, I, do CPC, ao passo que anuncio o julgamento antecipado da lide. Caso as partes entendam de modo diverso poderão apresentar o recurso cabível.
Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré recolha as custas pertinentes à reconvenção.
Cumprida tal diligência, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo legal, manifestar-se acerca das alegações pontuadas na reconvenção. Logo após, tornem-me os autos conclusos para sentença.
Caso a parte ré não promova o pagamento das custas, voltem-me conclusos para sentença, observando a fila adequada e a ordem do art. 12 do CPC.
Ou
Consolidada a decisão, voltem-me conclusos para sentença, observando a fila adequada e a ordem do art. 12 do CPC.
P.I.

SALVADOR - BA, 03 de junho de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005184-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jozeny Pereira Dos Santos
Advogado: Andresa Sousa Damasio (OAB:BA32982)
Interessado: Edivan Quadros Leite
Advogado: Ricardo Luis Sacramento Saldanha (OAB:BA18826)
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398)
Advogado: Walduy Fernandes De Oliveira (OAB:DF21529)
Interessado: Clinica Medica Basto Portocarrero Ltda - Epp
Advogado: Galtiere De Oliveira Carneiro (OAB:BA24023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005184-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOZENY PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRESA SOUSA DAMASIO registrado(a) civilmente como ANDRESA SOUSA DAMASIO (OAB:BA32982)
INTERESSADO: EDIVAN QUADROS LEITE e outros
Advogado(s): GALTIERE DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA24023), LUIS HENRIQUE SACRAMENTO SALDANHA (OAB:BA19398), RICARDO LUIS SACRAMENTO SALDANHA (OAB:BA18826), WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:-DF21529)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora, qualificada no processo, opõe Embargos de Declaração contra a decisão saneadora que revogou, em seu desfavor, a concessão da justiça gratuita. A embargante argumenta que a decisão contém omissão, uma vez que deixou de analisar as declarações do imposto de renda apresentados pela autora, pelos quais fica evidente a sua hipossuficiência econômica.
Vieram-me conclusos.

O Código de Processo Civil em seu art. 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material.
Em regra os embargos de declaração não possuem “efeitos modificativos” ou, “efeitos infringentes”, porém, o que ocorre nos embargos declaratórios é que a causa de sua oposição (esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões) pode resultar no reconhecimento de que a nova decisão, superada a obscuridade, a contradição ou a omissão, é incompatível com a decisão anterior.
No caso, houve decisão saneadora que acolheu a impugnação à justiça gratuita porposta pela ré em contestação, nos seguintes fundamentos: “A mera declaração de hipossuficiência financeira não é suficiente para elidir o pagamento” (id 391666998).
Por outro lado, há nos autos a juntada das declarações de imposto de renda (id 94301651), sobre a qual a decisão saneadora não fez menção.
A despeito do documento demonstrar que a parte autora é isenta de recolher o tributo, não há comprovação de quanto aufere mensalmente, sua renda estimada, contracheques, despesas ou qualquer outro meio de comprovar, suficientemente, que o pagamento dos procedimentos cirúrgicos aludidos na inicial foi fruto de esforço financeiro por parte da demandante.
Contudo, entendo que a incerteza sobre a autonomia econômica da parte autora não deve ser, por si só, argumento para lhe indeferir o benefício da justiça gratuita, sob o risco de lhe cercear o direito à tutela jurisdicional de forma injusta.
Ressalto que o Código de Processo Civil permite às partes requerer a gratuidade da justiça em qualquer momento na ação de conhecimento ou na fase de cumprimento de sentença.
Por essa razão, antes de confirmar a revogação do benefício, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses (de todos os bancos que possua relacionamento); c) cópia dos extratos de cartões de crédito, dos últimos três meses.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
P.I.C.
SALVADOR - BA, 03de junho de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8172538-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. F. M. M.
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Reu: R. S. P. D. B. 1. D. S.
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172538-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ FLAVIO MATOS MEDRADO
Advogado(s): ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (OAB:BA28226), FELIPE JACQUES SILVA (OAB:BA33391)
REU: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO
Advogado(s): THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 357 do NCPC, passo ao saneamento do feito.

As partes estão devidamente representadas, o pedido é possível e o interesse legítimo.

Não foram arguidas preliminares.

Observo que restou configurada a controvérsia em torno da ocorrência de suposta conduta inadequada por parte dos prepostos da ré, o que teria por consequência, atrasado o início do tratamento para neoplasia e ensejaria uma suposta responsabilização pelo resultado morte, dado o alegado erro.

Temos, por outro lado, incontroverso o vínculo contratual, o dia e o local em que ocorreu a prestação de serviço.

Intimadas a se manifestar, ambas as partes peticionaram a favor da produção de prova pericial indireta, a ser realizada nos prontuários médicos em face da natureza científica dos fatos, bem como, das dúvidas acerca dos procedimentos médicos adotados no paciente.

Assim sendo, defiro a prova pericial indireta, a ser realizada na documentação médica acostada aos autos, para que o expert conclua acerca de eventual responsabilização da acionada por suposto erro nas condutas escolhidas para tratamento do paciente.

Para tanto, nomeio o médico clínico geral com formação em perícia médica, PAULO CILENO GUEDES DA SILVA FILHO, CRM-BA 22080, devendo este ser intimado da nomeação e para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de honorários periciais, sobre a qual a terceira demandada deverá manifestar-se, no prazo comum também de 05 (cinco) dias, conforme art. 465, §§ 2º e 3º do CPC/15.

Arbitrado o valor dos honorários, este deverá ser suportado pela parte ré que requereu este meio de prova quanto instada a se manifestar por meio do despacho de ID. 423595778, cujo valor deve ser depositado no prazo de 10 dias.

Embora a parte autora tenha requerido prova pericial também, nos termos do art. 95, “caput”, caberá à parte ré responder pelo pagamento dos honorários periciais em razão da inversão do ônus da prova deferido na decisão inicial.

Encontra-se, referida decisão, sob os efeitos da preclusão dada a estabilidade decorrente da não impugnação ou reforma recursal.

Quanto a eventual recusa da demandada ao custeio dessa despesa, o STJ já consolidou o entendimento dando conta de que, em razão da inversão, aquele que detém o ônus responderá pelas consequências da prova não produzida, conforme se depreende das ementas que se seguem:

Processo REsp 1807831 / RO RECURSO ESPECIAL 2019/0096978-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/11/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2020 Ementa PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. ART. 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse movida pela recorrente contra os recorridos. Processada a demanda, houve ajuizamento de Reconvenção, cujo objeto é a reparação por danos materiais e morais decorrentes da ocupação da área em disputa, tendo havido decisão judicial de inversão do ônus da prova e determinação de que os honorários periciais recaiam sobre a empresa, ora recorrente. 2. Acerca da inversão do ônus da prova, nenhum reparo merece o acórdão recorrido. Em perfeita sintonia com a Constituição de 1988, o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil reproduz, na relação processual, a transição da isonomia formal para a isonomia material, mutação profunda do paradigma dos direitos retóricos para o paradigma dos direitos operativos, pilar do Estado Social de Direito. Não se trata, contudo, de prerrogativa judicial irrestrita, pois depende ora de previsão legal (direta ou indireta, p. ex., como consectário do princípio da precaução), ora, na sua falta, de peculiaridades da causa, associadas quer à impossibilidade ou a excessivo custo ou complexidade de cumprimento do encargo probante, quer à maior capacidade de obtenção da prova pela parte contrária. Naquela hipótese, em reação à natureza espinhosa da produção probatória, a inversão foca em dificuldade do beneficiário da inversão; nesta, prestigia a maior facilidade, para tanto, do detentor da prova do fato contrário. Qualquer elemento probatório, pontualmente - ou todos eles conjuntamente -, pode ser objeto da decretação de inversão, desde que haja adequada fundamentação judicial. 3. A alteração ope legis ou ope judicis da sistemática probatória ordinária leva consigo o custeio da carga invertida, não como dever, mas como simples faculdade. Logo, não equivale a compelir a parte gravada a pagar ou a antecipar pagamento pelo que remanescer de ônus do beneficiário. Modificada a atribuição, desaparece a necessidade de a parte favorecida provar aquilo que, daí em diante, integrar o âmbito da inversão. Ilógico e supérfluo, portanto, requisitar produza o réu prova de seu exclusivo interesse disponível, já que a omissão em nada prejudicará o favorecido ou o andamento processual. Ou seja, a inversão não implica transferência ao réu de custas de perícia requerida pelo autor da demanda, pois de duas, uma: ou tal prova continua com o autor e somente a ele incumbe, ou a ele comumente cabia e foi deslocada para o réu, titular da opção de, por sua conta e risco, cumpri-la ou não. Claro, se o sujeito titular do ônus invertido preferir não antecipar honorários periciais referentes a seu encargo probatório, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da outra parte. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “”A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Processo REsp 635885 / SP RECURSO ESPECIAL 2004/0033386-0 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 02/04/2007 p. 263 Ementa Sistema Financeiro da Habitação. Inversão do ônus da prova. Precedentes da Corte. 1. O Código de Defesa do

Consumidor aplica-se às relações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição da casa própria. 2. Precedentes da Corte assentaram que a regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03; REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03). 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. (negritamos)

Contatos do Perito com o Cartório devem ser feitos pelo e-mail: peritos.ci2@tjba.jus.br

Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e, posteriormente, da data a ser realizada a perícia (art. 474, CPC/15), cujo prazo de conclusão fixo para 30 (trinta) dias.
Frise-se que todos deverão ser intimadas pelos respectivos patronos das partes, com fulcro no art. 455 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de junho de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070252-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lsa Comercial De Alimentos Eireli
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Requerido: Claro S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070252-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LSA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072)
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO o benefício do parcelamento das custas judiciais requerido a parte autora, estando esta decisão sujeita a contraprova, conforme o art. 1°, §5° do Ato Normativo Conjunto nº 16, de 08 julho de 2020 do Tribunal de Justiça da Bahia. Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070700-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jemerson Santos Soares
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Reu: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Reu: Oi Movel S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8070700-07.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JEMERSON SANTOS SOARES

Requerido(a) REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A., OI MOVEL S.A.

Vistos, etc.

Em apertada síntese, relata a parte autora que ao se cadastrar no sítio eletrônico do “SERASA LIMPA NOME” se deparou com dívidas prescritas em seu nome, as quais foram inscritas pela parte acionada.

Requer a concessão de antecipação da tutela para que a parte acionada seja obrigada a proceder à remoção das dívidas prescritas da plataforma do SERASA LIMPA NOME, bem como se abster de cobrar do consumidor as referidas dívidas, seja judicialmente, extrajudicialmente ou por qualquer outra forma coercitiva.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

A priori, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor da parte demandada, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações, requisitos necessários para a inversão do ônus probandi.

Dispõe o art. 43 do CDC: “O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.”. Prevê o § 1°: “Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.”.

O enunciado da Súmula 550 do STJ, por sua vez, dispõe que:

A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. (Súmula 550, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

Nesse sentido, não se verifica os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de antecipação de tutela - perigo de dano e probabilidade do direito - uma vez que os documentos anexados com a exordial, nessa fase processual, não se prestam à demonstração de que houve divulgação de informações referentes à dívida prescrita, tampouco de que o cadastro nas plataformas em anexo nos autos constitua prática ilícita de cobrança de dívida inexigível, porque somente consistem em ofertas de acordo de pagamento de uma dívida prescrita, cujo aceite teria como consequência o aumento de pontos no score do consumidor.

Indefiro, assim, o pedido liminar.

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por MANDADO/CARTA/E-MAIL e/ou CARTA PRECATÓRIA, se for necessário.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.

Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), 04 de junho de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070608-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Icaro Ferreira De Jesus
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8070608-29.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ICARO FERREIRA DE JESUS

Requerido(a) REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.
A priori, DEFIRO o pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, relata a parte autora que nunca recebeu qualquer notificação por parte da demandada e – não obstante –teve, por esta, seus dados pessoais cadastrados em órgão de proteção ao crédito.
Busca liminar para determinar à ré a apresentação de seus dados pessoais e demais documentos pertinentes ao negócio jurídico que supostamente ensejou a dívida.
DECIDO.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, a alegação cinge-se à existência de um fato negativo: O(a) autor(a) diz não possuir qualquer débito com a demandada (no que tange ao produto/serviço descrito na inicial) e que não existe a dívida da qual estaria sendo cobrada. Por isso, solicitou a determinação judicial, em caráter liminar, para que a ré comprove a legalidade da referida inscrição no cadastro de proteção ao crédito, mediante a apresentação de certos documentos listados na inicial.

Contudo, não verifico nesta análise perfunctória a existência dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória pretendida. Isso porque a legalidade da ré em realizar a referida inscrição constitue-se no objeto do processo, que será tema de ampla produção de provas.
Posto isto, INDEFIRO a liminar.
Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) via SISTEMA/CARTA/MANDADO/E-MAIL/PRECATÓRIA para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), 4 de junho de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070272-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julivaldo Tosta Santos
Advogado: Carlos Rodrigues Da Silva Junior (OAB:SP396680)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070272-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIVALDO TOSTA SANTOS
Advogado(s): CARLOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (OAB:SP396680)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro pedido de justiça gratuita formulado na exordial, vez que os documentos colacionados com a exordial apontam que o Autor possui condições de arcar com as custas processuais, tendo em conta que percebe, mensalmente, montante superior a R$ 13.000,00 (treze mil reais), conforme comprovante de renda anexado em id 446728746.
Embora a declaração da parte seja a única exigência autorizadora da gratuidade judiciária, tal declaração, entretanto, não é prova inequívoca da pobreza alegada, notadamente quando os autos evidenciam que o conceito de pobreza invocado não é aquele que justifica a concessão do benefício, não se olvidando que, em tempos recentes, verdadeiros abusos vem se verificando com a utilização do manto protetor da gratuidade como pretexto indiscriminado para a realização de pedidos de elevada monta, sem ônus de espécie alguma para as partes.
Desta forma, e pelas razões expostas, indefiro o pedido, mas autorizo o parcelamento das custas em seis prestações mensais.
Intime-se o autor por seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da primeira parcela, sob pena de não recebimento da inicial e, como corolário, o cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos.
P.I.

SALVADOR - BA, 04 de junho de 2024.
GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0544968-55.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0544968-55.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Reformada a sentença através do julgamento de agravo de instrumento nº 8041338-31.2022.8.05.0000, determinando-se a realização de perícia contábil a fim de apurar o valor efetivamente devido pelo Executado a título de diferença dos índices inflacionários de 42,72% relativos ao Plano Verão, nomeio o perito contador Fabianderson Costa de Oliveira, telefone nº (71)999345417 e (71)34310555, e-mail fcosta_oliveira@hotmail.com devendo este ser intimado da nomeação e para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de honorários periciais, sobre a qual o demandado deverá manifestar-se, no prazo comum também de 05 (cinco) dias, conforme art. 465, §§ 2º e 3º do CPC/15.
Deve o Sr. Perito apurar o valor efetivamente devido levando em consideração os parâmetros fixados nos julgados acostados à petição inicial, bem como o quanto determinado no acórdão proferida nos autos recursais 0012817-62.2015.8.05.0000 de ID 280597234, de modo a dar cumprimento ao acórdão proferido no agravo de instrumento 8041338-31.2022.8.05.0000 de ID 385315370.
Nos termos do art. 95, “caput”, caberá à parte Ré, ora executada, responder pelo pagamento dos honorários periciais em razão da inversão do ônus da prova deferida na decisão de ID 280596621.
Quanto a eventual recusa da parte demandada ao custeio dessa despesa, o STJ já consolidou o entendimento dando conta de que, em razão da inversão, aquele que detém o ônus responderá pelas consequências da prova não produzida, conforme se depreende das ementas que se seguem:
Processo REsp 1807831 / RO RECURSO ESPECIAL 2019/0096978-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/11/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2020 Ementa PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. ART. 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse movida pela recorrente contra os recorridos. Processada a demanda, houve ajuizamento de Reconvenção, cujo objeto é a reparação por danos materiais e morais decorrentes da ocupação da área em disputa, tendo havido decisão judicial de inversão do ônus da prova e determinação de que os honorários periciais recaiam sobre a empresa, ora recorrente. 2. Acerca da inversão do ônus da prova, nenhum reparo merece o acórdão recorrido. Em perfeita sintonia com a Constituição de 1988, o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil reproduz, na relação processual, a transição da isonomia formal para a isonomia material, mutação profunda do paradigma dos direitos retóricos para o paradigma dos direitos operativos, pilar do Estado Social de Direito. Não se trata, contudo, de prerrogativa judicial irrestrita, pois depende ora de previsão legal (direta ou indireta, p. ex., como consectário do princípio da precaução), ora, na sua falta, de peculiaridades da causa, associadas quer à impossibilidade ou a excessivo custo ou complexidade de cumprimento do encargo probante, quer à maior capacidade de obtenção da prova pela parte contrária. Naquela hipótese, em reação à natureza espinhosa da produção probatória, a inversão foca em dificuldade do beneficiário da inversão; nesta, prestigia a maior facilidade, para tanto, do detentor da prova do fato contrário. Qualquer elemento probatório, pontualmente - ou todos eles conjuntamente -, pode ser objeto da decretação de inversão, desde que haja adequada fundamentação judicial. 3. A alteração ope legis ou ope judicis da sistemática

probatória ordinária leva consigo o custeio da carga invertida, não como dever, mas como simples faculdade. Logo, não equivale a compelir a parte gravada a pagar ou a antecipar pagamento pelo que remanescer de ônus do beneficiário. Modificada a atribuição, desaparece a necessidade de a parte favorecida provar aquilo que, daí em diante, integrar o âmbito da inversão. Ilógico e supérfluo, portanto, requisitar produza o réu prova de seu exclusivo interesse disponível, já que a omissão em nada prejudicará o favorecido ou o andamento processual. Ou seja, a inversão não implica transferência ao réu de custas de perícia requerida pelo autor da demanda, pois de duas, uma: ou tal prova continua com o autor e somente a ele incumbe, ou a ele comumente cabia e foi deslocada para o réu, titular da opção de, por sua conta e risco, cumpri-la ou não. Claro, se o sujeito titular do ônus invertido preferir não antecipar honorários periciais referentes a seu encargo probatório, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da outra parte. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “”A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Processo REsp 635885 / SP RECURSO ESPECIAL 2004/0033386-0 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 02/04/2007 p. 263 Ementa Sistema Financeiro da Habitação. Inversão do ônus da prova. Precedentes da Corte. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição da casa própria. 2. Precedentes da Corte assentaram que a regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03; REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03). 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. (negritamos)

Nos termos do art. 465, § 1º, II e III, do CPC, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, querendo.
Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o Sr. Perito para proceder a realização da perícia, indicando dia e hora do início dos trabalhos para fins de cientificação das partes e assistentes técnicos, conforme previsão contida nos arts. 466, § 2º e 474, todos do CPC/15.
O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, após o esgotamento dos prazos acima previstos e da respectiva intimação do senhor perito.
Contatos do Perito com o Cartório devem ser feitos pelo e-mail: peritos.ci2@tjba.jus.br.
Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8069436-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ricardo Trancoso Britto
Advogado: Fernanda Alves Caldas Lopes (OAB:BA48079)
Advogado: Vinicius Dominguez Ferreira (OAB:BA47980)
Reu: Moura Dubeux Engenharia E Empreendimentos S/a
Reu: Md Ba Parque Florestal Construcoes Ltda
Reu: Condominio De Construcao Poeme Horto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069436-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE RICARDO TRANCOSO BRITTO
Advogado(s): FERNANDA ALVES CALDAS LOPES (OAB:BA48079), VINICIUS DOMINGUEZ FERREIRA (OAB:BA47980)
REU: MOURA DUBEUX ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada pelo autor, o qual, segundo a exordial, firmou com as Rés um contrato de aquisição de unidade imobiliária do Empreendimento Poème Horto, cujo regime correspondia, teoricamente, ao de administração ou de condomínio em construção. A despeito disso, tal regime foi nitidamente desconfigurado pelas Rés, de modo que, na prática, a compra e venda da unidade imobiliária supramencionada se deu pela incorporação direta.
Por não estar mais interessado na efetivação da aquisição supramencionada, o Autor requereu das Rés, em 19.3.2024, o distrato do negócio jurídico. Estas, contudo, mantiveram-se silentes e, na sequência, passaram a lhe cobrar valores, sob pena da realização de leilão da unidade imobiliária.
Por tais argumentos, a pate autora requereu a tutela antecipada, a fim de que: a) sejam imediatamente aplicados os efeitos do regime da incorporação direta ao contrato em tela; b) seja determinado aos Réus, sob pena de afronta ao art. 67-A da Lei n. 4.591/1965, que se abstenham de realizar o leilão extrajudicial da unidade imobiliária designada pelo Apartamento 602 do Empreendimento Poème Horto, suspendendo imediatamente o leilão, caso já iniciado; c) seja a unidade imobiliária designada pelo Apartamento 602 do Empreendimento Poème Horto colocada à disposição das Rés para ser alienada.
DECIDO.
Defiro o parcelamento das custas iniciais, em seis prestações mensais, cumprindo à parte autora a antecipação das despesas relativas aos atos processuais a serem praticados pelo Cartório ou por Oficial de Justiça.
São dois os requisitos que devem estar presentes para a concessão da tutela provisória de urgência de que trata o art. 300 do NCPC. De um lado, a probabilidade do direito. De outro, exige-se o perigo de dano ou a verificação do risco ao resultado útil do processo.
Contudo, no caso, não verifico nesta análise perfunctória a existência dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória pretendida. Isso porque a averiguação da natureza do contrato entabulado entre as partes (se incorporação imobiliária "tradicional" ou "por regime de administração") e aplicação da Lei n. 4.591/1965 integram o objeto do processo, que será tema de ampla produção de provas.
Por outro lado, verifico que o leilão extrajudicial do imóvel poderá colocar em risco a tutela jurisdicional da parte autora, caso obtenha êxito na presente demanda, uma vez que tal procedimento prejudicará a averiguação do valor pertinente à compensação do montante já quitado pelo consumidor, cuja devolução, se procedente a pretensão, ocorrerá por força da resilição contratual.
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória, para que as rés se abstenham de realizar o leilão extrajudicial da unidade imobiliária designada pelo Apartamento 602 do Empreendimento Poème Horto, suspendendo imediatamente o leilão, caso já iniciado, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para recolher a primeira parcela das custas iniciais, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, e as demais nos meses seguintes, no mesmo dia do primeiro recolhimento.
Cumprida tal diligência, citem-se as acionadas, para que apresentem defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 4 de junho de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098780-49.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilton Xavier Ferreira
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8098780-49.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: NILTON XAVIER FERREIRA

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 27 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179156-22.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reginaldo Muniz Barreto
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8179156-22.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: REGINALDO MUNIZ BARRETO

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 27 de maio de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097641-62.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlito Alves Da Cruz
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Exequente: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8097641-62.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: BANCO BMG SA

EXECUTADO: CARLITO ALVES DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 3 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025952-89.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jordan Clebson Silva Dos Anjos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Executado: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8025952-89.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JORDAN CLEBSON SILVA DOS ANJOS

EXECUTADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 3 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036066-58.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patricia Santos Cordeiro
Advogado: Thalita Celestino Cordeiro (OAB:BA57198)
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8036066-58.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

EXECUTADO: PATRICIA SANTOS CORDEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 3 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046560-74.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vanessa Georgina Araujo Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Gustavo Barbosa Vinhas (OAB:SP255427)
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8046560-74.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: VANESSA GEORGINA ARAUJO SILVA

EXECUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de junho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175085-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerente: Allianz Seguros S/a

Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8175085-40.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.
Salvador, 4 de junho de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146827-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juracy Carvalho
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8146827-20.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: JURACY CARVALHO

Réu: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé que a parte autora não foi devidamente intimada do último ato de comunicação. Diante disso, INTIME-SE a parte mencionada por intermédio desta republicação corretiva.

Salvador, 4 de junho de 2024.

CELSO OMORI

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141428-15.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adriano Nascimento Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8141428-15.2020.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: ADRIANO NASCIMENTO REIS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via Infojud, Sisbajud, Siel e demais sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2024.

Eu, LEYDYARA FERNANDA PACHECO ESTRELA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145187-79.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: M.r.h. Locadora De Veiculos Ltda
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Embargado: Andreia Sales De Oliveira
Advogado: Paula Rodrigues Baqueiro (OAB:BA21146)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8145187-79.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Embargos de Terceiro]EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : M.R.H. LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO CONI ROCHA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO CONI ROCHA SANTOS
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCIO PEREZ DE REZENDE, PAULA RODRIGUES BAQUEIRO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134175-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Santos Conceicao
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134175-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TIAGO SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID. 425536124 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8145369-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleissa Rodrigues Santos
Advogado: Sergio Egidio Tiago Pereira (OAB:BA35219)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145369-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GLEISSA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): SERGIO EGIDIO TIAGO PEREIRA (OAB:BA35219)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA
Vistos, etc.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID. 396186049 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, "b", do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105110-28.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Isaias Miranda Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8105110-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ISAIAS MIRANDA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme procedimento previsto no Decreto-lei nº 911/69, movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de ISAIAS MIRANDA SILVA SANTOS.
Consta dos autos a existência de ação revisional (8070589-57.2023.8.05.0001), em trâmite perante este Juízo, a qual foi julgada procedente, em parte, para declarar a abusividade dos encargos remuneratórios estipulados no contrato de financiamento, objeto desta ação.
O STJ já firmou entendimento no sentido de que a declaração de abusividade dos encargos contratuais remuneratórios implica na descaracterização da mora solvendi, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. NÃO OBSERVÂNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
[...]
Em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, instituído pelo artigo 543-C do CPC, "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora" (AgRg no AREsp 507.275/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe de 8/8/2014). 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1584971 RS 2019/0277195-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)

Acrescente-se que, a comprovação da mora é, nos termos da Súmula 72 do STJ, imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Afigura-se não apenas como um requisito específico, mas uma condição da ação de busca e apreensão (interesse de agir), diretamente ligada ao interesse processual.
Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – RECONVENÇÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BEM MÓVEL – Ação julgada procedente – Insurgência da requerida – Comprovação da existência de negociações extrajudiciais – [...] Ausência de mora no momento da distribuição da ação – Falta de interesse de agir da instituição financeira em relação à propositura da ação de busca e apreensão – Extinção do feito – Art. 485, VI do CPC – Necessidade de restituição do veículo à requerida e emissão de boletos para prosseguimento do contrato – Em caso de venda extrajudicial do automóvel, impedindo sua restituição à requerida, cabível a aplicação de multa de 50% sobre o valor do financiamento, além da condenação ao ressarcimento do valor de mercado do bem (art. 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-Lei 911/69)– Possibilidade de compensação dos débitos em fase de liquidação de sentença – RECONVENÇÃO – DANOS MORAIS – Efetivação da busca e apreensão na ausência de mora – Evidente repercussão negativa – "Quantum" indenizatório – O valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima – Redistribuição dos ônus sucumbenciais – Recurso provido.
(TJ-SP - AC: 10005438020218260444 SP 1000543-80.2021.8.26.0444, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 21/12/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/12/2021)

Ausente, já agora, uma das condições da ação, qual seja o interesse processual.
Posto isto, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Determino à secretaria a retirada do segredo de justiça, por não atender aos requisitos previstos no art.189 do CPC.
Sem custas.
P. R. Intime-se.
Salvador-BA, (data da assinatura digital)
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0319333-90.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Comercial Poligraos Ltda
Advogado: Sarah Tupinamba Ribeiro (OAB:BA14942)
Interessado: Guanacre Industrias Alimenticias Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0319333-90.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: COMERCIAL POLIGRAOS LTDA
Advogado(s): SARAH TUPINAMBA RIBEIRO (OAB:BA14942)
INTERESSADO: GUANACRE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de anulação de titulo c/c indenizatória proposta no remoto ano de 2013 sem que, até a presente data, tenha se completado a angularidade processual.
Incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (CPC, art. 139, II) e, no caso, o excesso de dilação decorre unicamente da inércia da parte autora, que devidamente intimada (ID 252927487) apresentou manifestação de forma intempestiva.
Sendo assim, com base no art. 485, II e III, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos, com as devidas anotações e baixa.
Sem custas.
P. R. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124514-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Marta Rodrigues De Lima
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)

Reu: Banco Daycoval S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124514-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA MARTA RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478), ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA MARTA RODRIGUES DE LIMA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face do BANCO DAYCOVAL S/A, pelos fatos e fundamentos de direitos expostos.
Na decisão de ID. 411115395, este Juízo assinalou prazo preclusivo para que a demandante emendasse a petição inicial, notadamente no que diz respeito à regularização da representação processual, tendo em vista inexistir nos autos instrumento de procuração que outorgue poderes de representação ao Wellington Ramos de Almeida, subscritor e responsável pela juntada digital da peça de ingresso no sistema do PJe.
Ocorre que, em que pese ter sido regularmente intimado para tanto, a parte não saneou o vício processual indicado.
Ante o exposto, nos moldes do art. 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a petição inicial e com fundamento no art. 485, inciso I, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Arquivem-se oportunamente os autos, após o trânsito em julgado e cautelas de praxe.
Custas ex lege..
P. I.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0557782-60.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Paulo Jose Silva Santos
Advogado: Sabrina Souza Pinto Araujo (OAB:BA37734)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0557782-60.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: PAULO JOSE SILVA SANTOS
Advogado(s): SABRINA SOUZA PINTO ARAUJO (OAB:BA37734)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, em desfavor de PAULO JOSE SILVA SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Do andamento processual verifico petição do demandado de ID 193974300 dando conta de circunstância fática ora tomada como perda superveniente do objeto em razão de composição extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Considerando o motivo indicado no relatório, ora tomado como perda do objeto, não mais subsiste para as partes o interesse processual na continuidade da presente demanda.
Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - HOMOLOGAÇÃO - PRELIMINAR DE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - ACOLHIMENTO. - A transação extrajudicial, devidamente homologada em outro processo envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato discutido nos autos, resulta na perda superveniente do objeto da ação, e na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10000221557937001 MG, Relator: Rinaldo Kennedy Silva, Data de Julgamento: 10/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 11/08/2022).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora nas custas cujo recolhimento deverá ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Sem honorários advocatícios, visto não verificar nos autos apresentação de defesa.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051129-26.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. V. M. S.
Advogado: Edjane Da Silva Marinho Sousa (OAB:BA57498)
Advogado: Fernanda Gaspari Dias (OAB:BA54558)
Advogado: Jaciara Oliveira Vilas Boas (OAB:BA51410)
Advogado: Camila Santana Dos Santos (OAB:BA43676)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051129-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: S. V. M. S.
Advogado(s): EDJANE DA SILVA MARINHO SOUSA (OAB:BA57498), FERNANDA GASPARI DIAS (OAB:BA54558), JACIARA OLIVEIRA VILAS BOAS (OAB:BA51410), CAMILA SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CAMILA SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA43676)
REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID. 415931545 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8121285-34.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Balbino Dos Santos Filho
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8121285-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JOSE BALBINO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): EDNA SANTOS PEREIRA (OAB:BA13508), GILSON SOUZA SILVA (OAB:BA77265)

SENTENÇA
Vistos, etc.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 426972263 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018895-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Santos Oliveira
Advogado: Nelson Nicacio Dias Neto (OAB:BA63800)
Advogado: Nelson Nicacio Dias Junior (OAB:BA78689)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018895-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVIO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): NELSON NICACIO DIAS NETO (OAB:BA63800), NELSON NICACIO DIAS JUNIOR (OAB:BA78689)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 425417033 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8127722-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilcelia Andrade Barreto Menezes
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127722-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILCELIA ANDRADE BARRETO MENEZES
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

SENTENÇA
Vistos, etc.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 431987497 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055198-62.2023.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco De Assis: Educacao, Cidadania, Inclusao E Direitos Humanos
Advogado: Marlon Jacinto Reis (OAB:MA4285)
Advogado: Rafael Martins Estorilio (OAB:DF47624)
Advogado: Hannah Saraiva Ferreira (OAB:PR88281)
Advogado: Matheus Sales De Oliveira Lopes (OAB:TO9737)

Advogado: Carlos Eduardo Silva Rodrigues (OAB:MA23392)
Advogado: Emanuella Ribeiro Barth (OAB:PR113797)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Rafael Vasconcellos De Arruda (OAB:SP444244)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8055198-62.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMANUELLA RIBEIRO BARTH, MARLON JACINTO REIS, RAFAEL MARTINS ESTORILIO, HANNAH SARAIVA FERREIRA, MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES, CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES
PARTE RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 29 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055198-62.2023.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco De Assis: Educacao, Cidadania, Inclusao E Direitos Humanos
Advogado: Marlon Jacinto Reis (OAB:MA4285)
Advogado: Rafael Martins Estorilio (OAB:DF47624)
Advogado: Hannah Saraiva Ferreira (OAB:PR88281)
Advogado: Matheus Sales De Oliveira Lopes (OAB:TO9737)
Advogado: Carlos Eduardo Silva Rodrigues (OAB:MA23392)
Advogado: Emanuella Ribeiro Barth (OAB:PR113797)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Rafael Vasconcellos De Arruda (OAB:SP444244)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8055198-62.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMANUELLA RIBEIRO BARTH, MARLON JACINTO REIS, RAFAEL MARTINS ESTORILIO, HANNAH SARAIVA FERREIRA, MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES, CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES
PARTE RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158973-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacira Da Silva Goes Sampaio
Advogado: Catherine Ferreira Mainart (OAB:BA74444)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158973-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIRA DA SILVA GOES SAMPAIO
Advogado(s): CATHERINE FERREIRA MAINART (OAB:BA74444)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JACIRA DA SILVA GÓES SAMPAIO, interpôs os presentes Embargos de Declaração com o fito de atribuir efeito modificativo à sentença de ID nº 438179295, alegando “omissão”, que julgou improcedente em parte os pedidos formulados na exordial.
Os embargos de declaração são cabíveis para correção dos vícios descritos nos incisos do art. 1.022 do CPC.
No caso em exame, não vislumbro qualquer obscuridade a ser aclarada, nem contradição a ser desfeita, muito menos omissão a ser suprida.
Ressalte-se que os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais. Apenas excepcionalmente, em face de aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os embargos declaratórios a modificar o julgado.
Portanto, este não é o meio processual idôneo para o recorrente modificar o decisum que lhe foi desfavorável.
POSTO ISTO, inexistindo error in procedendo, capaz de ensejar a integração ou modificação da decisão recorrida, não acolho os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158973-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacira Da Silva Goes Sampaio
Advogado: Catherine Ferreira Mainart (OAB:BA74444)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8158973-93.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Bancários]
Autor: AUTOR: JACIRA DA SILVA GOES SAMPAIO

Réu: REU: BANCO PAN S.A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso de ID 442309779, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025953-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Matheus Magalhaes Dos Santos
Advogado: Jaqueline Simoes De Araujo (OAB:BA72662)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8025953-69.2024.8.05.0001[Agência e Distribuição]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MATHEUS MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE SIMOES DE ARAUJO
PARTE RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MICHELLE PESTANA GODOI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059548-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pascoal Silva Dos Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8059548-59.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PASCOAL SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS
PARTE RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0317791-71.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edna Da Guarda
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Interessado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Interessado: Eric Ettinger De Mendes Junior
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)
Terceiro Interessado: Giovani Lacerda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0317791-71.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDNA DA GUARDA
Advogado(s): FRANCIMARY DE DEUS (OAB:BA30421)
INTERESSADO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA e outros
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), LEONARDO VIEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LEONARDO VIEIRA SANTOS (OAB:BA14241)

SENTENÇA
MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO - BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA interpôs os presentes Embargos de Declaração com o fito de atribuir efeito modificativo à decisão de ID. 419132665, sob alegada existência de incompatibilidade entre a decisão objurgada e o acórdão de ID. 271590375.
No caso sub judice, identifica-se a perda superveniente do objeto do recurso, considerando que a perita nomeada nos autos comunicou sua renúncia ao múnus que lhe fora atribuído pela decisão de ID. 419132665.
Posto isto, julgo prejudicado os embargos de declaração.
Ato contínuo, tendo em vista o declínio do múnus pela pela profissional nomeada por este Juízo (ID. 420026345), nomeio o expert Dr. Mário Henrique Mendes de Mattos Meine, médico cirurgião com experiência em cirurgia do aparelho digestivo e videolaparoscopia, endereço eletrônico: contato@bspericias.com.br, telefone: 4000-1786, que intimado da nomeação, deverá apresentar, em cinco dias, sua proposta de honorários e currículo.
Apresentada a proposta de honorários (art. 465, § 3º, CPC), intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Os honorários do expert serão custeados e depositados pela parte ré, no prazo preclusivo de quinze dias.
Independentemente de termo de compromisso, deverá ser apresentado o laudo pericial em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.
Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.

Salvador(BA), Data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0317791-71.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edna Da Guarda
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Interessado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Interessado: Eric Ettinger De Mendes Junior
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)
Terceiro Interessado: Giovani Lacerda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0317791-71.2012.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDNA DA GUARDA

INTERESSADO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA, ERIC ETTINGER DE MENDES JUNIOR

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias/documentos de ID 436404461

Salvador, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8063465-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. J. B. V.
Advogado: Suzana Fortuna Barros (OAB:BA43467)
Reu: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Medico

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8063465-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: M. J. B. V.
Advogado(s): SUZANA FORTUNA BARROS (OAB:BA43467)
REU: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro, nessa oportunidade, a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. Deve ser deferida a gratuidade quando a parte comprovar sua hipossuficiência em arcar com os gastos oriundos do processo.
(TJ-MG - AC: 10000190644237001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 09/09/2019)”. Destacamos.

Trata-se de ação proposta por M. J. B. V., menor impúbere, neste ato representada legalmente por sua genitora SUZANA FORTUNA BARROS VIDA, ambos qualificados nos autos, por conduto de advogado, em desfavor da UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO requerendo, em suma, o deferimento de tutela de urgência, nos termos da emenda da inicial de ID 445172538, no sentido de compelir a parte requerida a diligenciar o reembolso imediato do procedimento médico buscado na exordial, qual seja, ressonância magnética do abdômen total, na clinica ponto alto, por si suportado, entre outros pleitos e ponderações.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).

Pugna a parte autora pela concessão da tutela de urgência. Analisando os requisitos exigidos para o deferimento dessa tutela, tenho que não presentes. Com efeito, a tese autoral, nesta fase de cognição sumária, não pode, de pronto, ser recepcionada para os fins colimados porque, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil em vigor.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 300 DO NOVO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - O art. 300 do Novo CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. II - A concessão ou não de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juiz (art. 297 do Novo CPC), só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que não é o caso. E, concedida ou não a tutela antecipada em razão de circunstâncias verificadas pelo magistrado, não cabe ao órgão colegiado sobrepor-se na avaliação daquelas circunstâncias. III - Ao indeferir a tutela pretendida o juízo o fez por não vislumbrar a verossimilhança necessária para a concessão da medida, diante da ausência de elementos suficientes para formar seu convencimento, sendo necessária a dilação probatória, decisão esta que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. IV - A questão merece uma análise mais aprofundada que se realizará no momento da solução final do presente procedimento, ou quando novas provas solidificarem a pretensão autoral, sendo que o magistrado precisa se convencer da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes para poder decidir, com exatidão, a lide. V - Tal averiguação, nesses casos, não se pode realizar sem uma robusta instrução probatória em sede da ação própria de conhecimento, razão por que não se compraz fazê-la na rápida cognição de um recurso de agravo de instrumento. VI - Vale ressaltar que o deferimento ou indeferimento de tutela antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória da decisão ou denegatória dela será sua. Assim, não há porque este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar a concessão ou denegação de tutela que seu convencimento livre deferira ou indeferira. Precedente. VII - Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.
(TRF-2 - AG: 00038186920174020000 RJ 0003818-69.2017.4.02.0000, Relator: ABEL GOMES, Data de Julgamento: 18/08/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)"

Na hipótese dos autos, entende-se que pedido relacionado a reembolso imediato do procedimento médico buscado impõe a ampla instrução probatória, inclusive com a juntada do contrato e termos correlatos, para fins de aferição de responsabilização correlata.

Nessa toada:

"Agravo de Instrumento – Plano de saúde – Obrigação de fazer e indenização por danos materiais – Decisão que indefere pedido de antecipação de tutela pleiteada com vistas a compelir a requerida a fornecer e custear internação psiquiátrica, em clínica particular, sem qualquer limitação, até alta médica definitiva, através de reembolso integral das despesas – Ausência dos requisitos legais para a concessão – Necessidade da instrução probatória e formação do contraditório – Decisão mantida – Agravo desprovido.
(TJ-SP - AI: 21251860420208260000 SP 2125186-04.2020.8.26.0000, Relator: A.C.Mathias Coltro, Data de Julgamento: 23/10/2020, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2020)".

Nestas condições, INDEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada de URGÊNCIA.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Apense-se a presente aos autos de nº 8007158-15.2024.8.05.0001.

Ciência ao MP.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0508562-98.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosana Veiga Pestana De Alencar
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Exequente: Luis Claudio Goncalves De Alencar
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Executado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Imbui Empreendimentos Ltda.
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0508562-98.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: ROSANA VEIGA PESTANA DE ALENCAR, LUIS CLAUDIO GONCALVES DE ALENCAR
Polo Passivo: INTERESSADO: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, IMBUI EMPREENDIMENTOS LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 19 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0508562-98.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosana Veiga Pestana De Alencar
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Exequente: Luis Claudio Goncalves De Alencar
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Executado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Imbui Empreendimentos Ltda.
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0508562-98.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: ROSANA VEIGA PESTANA DE ALENCAR, LUIS CLAUDIO GONCALVES DE ALENCAR
Polo Passivo: INTERESSADO: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, IMBUI EMPREENDIMENTOS LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 19 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0508562-98.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosana Veiga Pestana De Alencar
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Exequente: Luis Claudio Goncalves De Alencar
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Executado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Imbui Empreendimentos Ltda.
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0508562-98.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: ROSANA VEIGA PESTANA DE ALENCAR, LUIS CLAUDIO GONCALVES DE ALENCAR
Polo Passivo: INTERESSADO: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, IMBUI EMPREENDIMENTOS LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 19 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0508562-98.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosana Veiga Pestana De Alencar
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Exequente: Luis Claudio Goncalves De Alencar
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Executado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Imbui Empreendimentos Ltda.
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0508562-98.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: ROSANA VEIGA PESTANA DE ALENCAR, LUIS CLAUDIO GONCALVES DE ALENCAR
Polo Passivo: INTERESSADO: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, IMBUI EMPREENDIMENTOS LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 19 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508562-98.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosana Veiga Pestana De Alencar
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Exequente: Luis Claudio Goncalves De Alencar
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Executado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Imbui Empreendimentos Ltda.
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0508562-98.2015.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSANA VEIGA PESTANA DE ALENCAR, LUIS CLAUDIO GONCALVES DE ALENCAR

EXECUTADO: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, IMBUI EMPREENDIMENTOS LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089312-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jucilene Ferreira Dos Santos
Advogado: Leticia Ribeiro Da Silva (OAB:PR98089)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8089312-27.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JUCILENE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LETICIA RIBEIRO DA SILVA
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129040-12.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ronaldo Ferreira De Brito
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8129040-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: RONALDO FERREIRA DE BRITO
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)

SENTENÇA
Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, devidamente qualificada nos autos, por advogado legalmente constituído, propôs perante este MM. Juízo a presente Ação Monitória em face de RONALDO FERREIRA DE BRITO, também devidamente qualificado.
Em ID n° 439594811 e 438891839, as partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.
POSTO ISSO. DECIDO.
Celebrada a autocomposição, observo que os advogados que assinam a peça processual possuem poderes de transigência nos termos das procurações e/ou substabelecimentos de ID 225957905 , pelo autor e ID 439594812, pelo réu.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes em ID n°439594811 e 438891839.
DETERMINO, ato contínuo, a SUSPENSÃO DO FEITO até o cumprimento da obrigação, por inteligência ao art. 922 do CPC. Nesse sentido:

BUSCA E APREENSÃO - TRANSAÇÃO DAS PARTES - SUSPENSÃO DO PROCESSO - CUMPRIMENTO DO ACORDO. É possível a suspensão do processo até que se comprove nos autos o cumprimento do acordo celebrado pelas partes.(TJ-MG - AC: 10407150008743001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 13/12/0016, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/01/2017)
Honorários nos moldes do acordado.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050687-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. A. B. C. M.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Representante: Gilmara Rita Brandao Nunes Caldeira
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8050687-84.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : M. A. B. C. M. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS
PARTE RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, PAULO ROBERTO VIGNA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015186-11.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Thiago Esteves De Jesus
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8015186-11.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: THIAGO ESTEVES DE JESUS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Deste modo, defiro o pedido de bloqueio solicitado em id. 433799723, no montante do débito, conforme demonstrativo que o acompanha, na modalidade repetição programada, pelo prazo máximo de trinta dias, para bloqueio de saldo no importe de R$ R$ 1.961,40, consoante demonstrativo de cálculo, ID 389249520.
Custas recolhidas, ID 433799725.
P.I.C

Salvador (BA), data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085833-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Santos Coelho
Advogado: Thais Suzart Ramos De Santana (OAB:BA42856)
Reu: Clinica Vera Harfush Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085833-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAMILE SANTOS COELHO
Advogado(s): THAIS SUZART RAMOS DE SANTANA (OAB:BA42856)
REU: CLINICA VERA HARFUSH LTDA
Advogado(s): RENATA SAMPAIO SUNE (OAB:BA22400), JAYME BROWN DA MAIA PITHON registrado(a) civilmente como JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406)

DECISÃO
Em substituição ao expert indicado no ID. 414805594, nomeio perito do juízo o Dr. Edson Luis Rocha de Almeida, telefone: (74) 3621-7233 / 99113-2890, e-mail: edson.almeida@sbu.org.br / el.uro@ig.com.br habilitado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros.
Independentemente de termo de compromisso, deverá ser apresentado o laudo pericial em trinta dias facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.
Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.
Salvador(BA), (data de assinatura do sistema)

Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049752-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Eduardo Dias Mendes Prana
Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049752-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: CAIO EDUARDO DIAS MENDES PRANA
Advogado(s): ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA52131)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC. É o entendimento:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. Deve ser deferida a gratuidade quando a parte comprovar sua hipossuficiência em arcar com os gastos oriundos do processo.
(TJ-MG - AC: 10000190644237001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 09/09/2019)”. Destacamos.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071220-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elioneide Marques Brasileiro
Advogado: Emily Silva Lemos (OAB:BA44736)
Reu: Fundacao Saude Itau

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071220-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIONEIDE MARQUES BRASILEIRO
Advogado(s): EMILY SILVA LEMOS registrado(a) civilmente como EMILY SILVA LEMOS (OAB:BA44736)
REU: FUNDACAO SAUDE ITAU
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

ELIONEI MARQUES BRASILEIRO, qualificada nos autos, por conduto de advogado, propôs AÇÃO em desfavor da FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ aduzindo, em suma, verificar conduta abusiva perpetrada pela requerida a ensejar a condenação perseguida, entre outras ponderações e pleitos.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Analisando-se detidamente as circunstâncias fáticas narradas na exordial, entende-se que esse Juízo de Relações de Consumo não se mostra competente para análise, processamento e julgamento da demanda em epígrafe.

A relação posta nos autos não se subsume àquelas albergadas pelo CDC.

Observa-se que julgamento realizado pelo STJ cristalizou na formatação de Enunciado de Jurisprudência Predominante de nº 608, abaixo ementado, a indicar não incidir o CDC e seus consectários legais aos planos de saúde de autogestão:

“Súmula 608 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)”

Ainda, em hipótese processual assemelhada:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ACOLHEU A PRETENSÃO RECURSAL SUSCITADA PELO SEGURADO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA DE SAÚDE QUANTO À INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO NCPC E DA SÚMULA 608 DO STJ. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO TÃO SOMENTE PARA ACLARAR A MATÉRIA EMBARGADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1 – A Súmula 608 do STJ reconhece como impossível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades de autogestão, razão pela qual, deve o acórdão ser aclarado quanto a este ponto. 2 – Ainda que não incidente a legislação consumerista, a proteção concedida pela Constituição Federal ao direito à saúde, e do Código Civil à boa-fé dos contratantes, importam adoção da mesma conclusão anterior, quanto à nulidade das cláusulas contratuais apontadas como obstaculizadoras do cumprimento da obrigação pelo plano de saúde apelado, ora embargante. 3 – Apontada a ilicitude das disposições negociais por ofensa à legislação civil e à ordem constitucional, dispensável tecer maiores comentários em relação ao alinhamento das referidas cláusulas às resoluções do Conselho Federal de Medicina. 4 – Embargos conhecidos e providos sem efeitos infringentes.

(TJ-RN - ED: 20160167811000100 RN, Relator: Desembargador Cornélio Alves., Data de Julgamento: 03/05/2018, 1ª Câmara Cível)”

Ainda, o TJBA:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0515656-29.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: OSVALDO JOSE RIBEIRO e outros Advogado (s): NILTON KESSIO FERREIRA DA CONCEICAO, MIRACI DOS SANTOS ARAGAO, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS APELADO: FUNDACAO SAÚDE ITAU e outros Advogado (s):GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, NILTON KESSIO FERREIRA DA CONCEICAO, MIRACI DOS SANTOS ARAGAO ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. BOA FÉ CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PRINCÍPIOS. APLICAÇÃO. SÚMULA 608 DO STJ. MÉRITO.RÉU REVEL. RECUSA NO FORNECIMENTO NECESSÁRIO PARA TRATAMENTO DO SEGURADO/PACIENTE. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA MULTA. RECONHECIDO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AUTOR. DECISÃO QUE LHE FOI FAVORÁVEL. VERBA HONORÁRIA FIXADA ADEQUADAMENTE. HONORÁRIOS RECUSAIS. ART. 85, § 11 DO CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível Nº 0 0515656-29.2017.8.05.0001, de Salvador, na qual figura como apelantes e apelados, FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ e OSVALDO JOSÉ RIBEIRO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento aos recursos, e assim o fazem pelas razões alinhadas no voto do relator. Sala das Sessões, de de 2020. JOSÉ JORGE L. BARRETTO DA SILVA RELATOR
(TJ-BA - APL: 05156562920178050001 1ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2020)”

Somado a isso, a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28/07/2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.

O art. 68 da Lei 10.845/2007 – Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juízes das varas cíveis e comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures

e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; as ações de falências e recuperação judicial; os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo; as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo.

Já o art. 69 da citada lei, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Pelo exposto, e considerando que a incompetência absoluta é questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º do CPC, declaro a incompetência ABSOLUTA deste Juízo para processar a presente demanda, declinando da competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca, com base na Resolução nº 15, e no art. 68, da Lei. 10.845/2007.

Remetam-se os autos à distribuição para os devidos fins. P. I.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520294-42.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcus Danilo Salvador Araujo
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho (OAB:BA42631)
Advogado: Fabio Fontes Estillac Gomez (OAB:DF34163)
Exequente: Verena Sacramento De Santana
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho (OAB:BA42631)
Advogado: Fabio Fontes Estillac Gomez (OAB:DF34163)
Executado: Iguatemi Construcoes Ltda
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0520294-42.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCUS DANILO SALVADOR ARAUJO e outros
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), MARCUS VINICIUS DE CARVALHO (OAB:BA42631), FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (OAB:DF34163)
EXECUTADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (OAB:BA41573)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o quanto requerido pela parte autora em petição de ID 434197110, determinando a tentativa de constrição pelo sistema SISBAJUD, no valor de R$ 40.315,05 (quarenta mil e trezentos e quinze reais e cinco centavos), consoante planilha de ID 434197110, fls 03/04, após o recolhimento das custas processuais correlatas, forte no art. 82 do CPC, sendo a hipótese.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078872-69.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: S. M. C. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8078872-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: SIMONE MARIA COUTINHO DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Chamo o feito a ordem nos seguintes termos:
A) Defiro o quanto requerido pela parte autora em petição de ID 426927660, determinando a realização da consulta do endereço da parte demandada nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, INFOSEG e SIEL, após o recolhimento das custas processuais correlatas, forte no art. 82 do CPC, sendo a hipótese.
B) Passo seguinte, verifica-se que o advogado da parte autora registrou segredo quando da distribuição da ação.

Consigne-se, ainda, que trata-se de ação de Busca e Apreensão, não estando abarcada por nenhuma das hipóteses de sigilo, constantes do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

C) Defiro a nova expedição de mandado determinado em id. 396347915, consoante petição de id. 401286907, ante o contido em certidão de id. 426404238, intimando-se a parte autora para ciência do seu conteúdo.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao cartório para retirada do segredo dos autos, bem como cumprimento do quanto acima determinado. P. Intime-se.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090683-94.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adson Barbosa Alves
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8090683-94.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ADSON BARBOSA ALVES
Polo Passivo: APELADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 19 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090683-94.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adson Barbosa Alves
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8090683-94.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ADSON BARBOSA ALVES
Polo Passivo: APELADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 19 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090683-94.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adson Barbosa Alves
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8090683-94.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADSON BARBOSA ALVES

EXECUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046988-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Jesus De Almeida
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8046988-85.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIVALDO JESUS DE ALMEIDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAVI PINHEIRO DE MORAIS
PARTE RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100048-07.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angelica Acacio Santos Sousa Reis
Advogado: Camila Santos Fernandes (OAB:BA69972)
Requerido: Associacao Das Concessionarias Do Servico De Transporte Publico De Passageiros Por Onibus Urbanos De Salvador -integra
Advogado: Tiago Trindade Mendes De Souza (OAB:BA70657)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8100048-07.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Transporte Rodoviário]PETIÇÃO CÍVEL (241)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANGELICA ACACIO SANTOS SOUSA REIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAMILA SANTOS FERNANDES
PARTE RÉU: ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR -INTEGRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TIAGO TRINDADE MENDES DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0114352-75.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cesar Luis Dias
Interessado: Banco Abn Amro Real S.a.
Interessado: Hermínio Ferreira De Souza
Interessado: Carlos Dos Santos Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0114352-75.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CESAR LUIS DIAS
Advogado(s):
INTERESSADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A. e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se à pesquisa do endereço nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, conforme requerimento de ID. 143879462.
Cumpra-se.

Salvador(BA), data de assinatura no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155787-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Dos Santos Silva
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8155787-62.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLEBERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS
PARTE RÉU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047548-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Ferreira Martins
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8047548-27.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RAIMUNDO FERREIRA MARTINS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099622-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agatha Queiroz Dantas
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8099622-92.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Liminar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AGATHA QUEIROZ DANTAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA, MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO, IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA
PARTE RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 16 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099622-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agatha Queiroz Dantas
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8099622-92.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Liminar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AGATHA QUEIROZ DANTAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA, MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO, IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA
PARTE RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176601-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laisa Dos Santos Costa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8176601-95.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LAISA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176601-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laisa Dos Santos Costa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8176601-95.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LAISA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176601-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laisa Dos Santos Costa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8176601-95.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LAISA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176601-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laisa Dos Santos Costa

Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8176601-95.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LAISA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055400-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rita Barbosa Pereira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8055400-39.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA RITA BARBOSA PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
PARTE RÉU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176601-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laisa Dos Santos Costa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8176601-95.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LAISA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176601-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laisa Dos Santos Costa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8176601-95.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAISA DOS SANTOS COSTA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 430365220.
Salvador, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135478-88.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Thiago Assis Salomao
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8135478-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086), CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136)
REU: THIAGO ASSIS SALOMAO
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

DESPACHO
Vistos etc.

Forte no art. 7º CPC, intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco dias, querendo, manifeste-se acerca do quanto pontuado e demonstrado pela autora em petição de ID 446942843, onde se aponta a existência de saldo remanescente, requerendo e comprovando o que entender de direito.

P.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026322-63.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacy Martins Da Silva Junior
Advogado: Filipe Dias Coelho Rodrigues (OAB:BA74150)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8026322-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACY MARTINS DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): FILIPE DIAS COELHO RODRIGUES (OAB:BA74150)
REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DESPACHO
Vistos etc.

Chamo o feito a ordem nos seguintes termos:

A) Forte no art. 7º CPC, intime-se a parte demandada para que, no prazo de cinco dias, querendo, manifeste-se acerca do quanto pontuado e demonstrado pela parte autora em petição de ID 440982436 e documentos correlatos, requerendo e comprovando o que entender de direito;

B) por fim, determino a intimação das partes para que, no prazo preclusivo e comum de cinco dias, manifestem-se informando se possuem interesse na produção de novas provas, especificando-as e justificando-as ou, por fim, se pleiteiam o julgamento imediato do mérito.

P.I.

Salvador(BA), data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0382380-72.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paula Cristina De Oliveira Ortiz
Advogado: Tiago Rafael Oliveira Alegre (OAB:SP302811)
Advogado: Guilherme Dias Goncalves (OAB:SP302632)
Interessado: Rosiclere Vital De Oliveira
Advogado: Tiago Rafael Oliveira Alegre (OAB:SP302811)
Advogado: Guilherme Dias Goncalves (OAB:SP302632)
Interessado: Cecilia Patricia Ferreira De Oliveira
Advogado: Tiago Rafael Oliveira Alegre (OAB:SP302811)
Advogado: Guilherme Dias Goncalves (OAB:SP302632)
Interessado: Elizabeth Maria Ferreira De Oliveira
Advogado: Tiago Rafael Oliveira Alegre (OAB:SP302811)
Advogado: Guilherme Dias Goncalves (OAB:SP302632)
Interessado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Romeu Da Conceicao Pataro Machado (OAB:BA30423)
Advogado: Bruno Maia Nogueira (OAB:BA35175)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Terceiro Interessado: Tokio Marine Brasil Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Terceiro Interessado: A Poderosa Prestadora De Serviços Ltda
Terceiro Interessado: Daniel Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0382380-72.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA ORTIZ e outros (3)
Advogado(s): TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE (OAB:SP302811), GUILHERME DIAS GONCALVES (OAB:SP302632)
INTERESSADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): JULIANE PEREIRA CONRADO (OAB:BA30462), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708), ROMEU DA CONCEICAO PATARO MACHADO (OAB:BA30423), BRUNO MAIA NOGUEIRA (OAB:BA35175)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, se manifestar acerca de todas as petições e documentos juntados pelas respectivas adversas, nos autos, dos quais ainda não tenham sido instadas para tanto, inclusive as mais recentes, a fim de evitar-se a alegação de nulidade.

P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021832-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vaneca Dias De Oliveira
Advogado: Raphaella Arantes Arimura (OAB:SP361873)
Requerido: Unimed Do Estado De Sao Paulo - Federacao Estadual Das Cooperativas Medicas
Advogado: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB:SP173351)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8021832-95.2024.8.05.0001[Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Urgência, Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VANECA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA
PARTE RÉU: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WILZA APARECIDA LOPES SILVA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033702-45.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. J. S. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8033702-45.2021.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: ERIVALDO JAMES SANTOS CHAGAS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via Infojud, Sisbajud, Siel e demais sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2024.

Eu, LEYDYARA FERNANDA PACHECO ESTRELA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033702-45.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. J. S. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8033702-45.2021.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: ERIVALDO JAMES SANTOS CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, devendo a parte exequente providenciar os meios necessários ao seu cumprimento, acompanhando a referida diligência através de preposto e depositário fiel indicado nos autos, bem como fornecer o guincho para o caso do bem ser localizado.
Outrossim, logo após a expedição do referido mandado, deve a parte exequente, independentemente de nova intimação, após a publicação deste ato, contactar imediatamente a central de mandados através de seus canais de atendimento, a fim de evitar o desperdício de tempo e recursos públicos na movimentação da máquina estadual.
Intime-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105193-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Pereira Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8105193-78.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador-BA, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181700-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula De Souza Cardoso
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8181700-46.2023.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANA PAULA DE SOUZA CARDOSO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER DE JESUS DE BRITTO
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057982-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivandira Silva Soares David
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8057982-75.2024.8.05.0001[Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IVANDIRA SILVA SOARES DAVID
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA
PARTE RÉU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012722-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Manoela Boa Morte Pinto Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Andbank (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012722-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MONICA MANOELA BOA MORTE PINTO DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.
Proceda-se à citação das partes Rés para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação,intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032183-35.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ulisses De Santana Mesquita
Advogado: Emmanuel De Castro Sampaio (OAB:BA58855)
Executado: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Executado: Lote 01 Empreendimentos S.a.
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8032183-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ULISSES DE SANTANA MESQUITA
Advogado(s): EMMANUEL DE CASTRO SAMPAIO (OAB:BA58855)
EXECUTADO: MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Habilite-se os advogados da parte adversa que representam a demandada nos autos principais.
Determino a intimação das executadas para em 15 (quinze) dias pagar, mediante depósito judicial, a quantia de R$101.454,62 (cento e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º do CPC.
Não havendo o pagamento ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de indisponibilidade dos ativos do Executado, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Advirto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo impugnação à execução, retornem os autos conclusos.

Desde já ficam as partes cientes de que não haverá levantamento de valores até o trânsito em julgado, mas tão-somente a prática de atos destinados a acautelar o direito do credor, porquanto não é concebível diante da nova sistemática do cumprimento de sentença, postergar a execução do julgado de modo a privilegiar o devedor.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032183-35.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ulisses De Santana Mesquita
Advogado: Emmanuel De Castro Sampaio (OAB:BA58855)
Executado: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Executado: Lote 01 Empreendimentos S.a.
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8032183-35.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ULISSES DE SANTANA MESQUITA

EXECUTADO: MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os executados para se manifestarem acerca da Petição de ID444123715 e documentos, no prazo de 15 dias.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8018812-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Nascimento Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8018812-96.2024.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : EDUARDO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉU: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009626-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Quirino Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8009626-49.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA QUIRINO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 23 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009626-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Quirino Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8009626-49.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA QUIRINO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0394498-80.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Interessado: Mh2 Comercio De Relogios Ltda
Interessado: Hermann Burgos Abbehusen
Interessado: Maria Tereza Burgos Abbehusen

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0394498-80.2012.8.05.0001[Cédula de Crédito Bancário, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, PAULO ROCHA BARRA
PARTE RÉU: MH2 COMERCIO DE RELOGIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 447219923. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129073-65.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Ana Carolina Silva Da Costa
Advogado: Verena Pinheiro Santana (OAB:BA44240)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8129073-65.2023.8.05.0001[Tarifas]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: ANA CAROLINA SILVA DA COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VERENA PINHEIRO SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VERENA PINHEIRO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129073-65.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Ana Carolina Silva Da Costa
Advogado: Verena Pinheiro Santana (OAB:BA44240)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8129073-65.2023.8.05.0001[Tarifas]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: ANA CAROLINA SILVA DA COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VERENA PINHEIRO SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VERENA PINHEIRO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041758-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igor Danglis Moraes Simoes
Advogado: Caique Lima Alves (OAB:BA63652)
Autor: Maria De Fatima Moraes Simoes
Advogado: Caique Lima Alves (OAB:BA63652)
Reu: Idus Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8041758-33.2022.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IGOR DANGLIS MORAES SIMOES e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAIQUE LIMA ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAIQUE LIMA ALVES
PARTE RÉU: IDUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE PACHECO RANGEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE PACHECO RANGEL
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 06 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8132079-17.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Waleria De Cassia Souza Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8132079-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: WALERIA DE CASSIA SOUZA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo BANCO BRADESCO S/A, com o fito de atribuir efeito modificativo à sentença de ID. 405719739, alegando “erro material” na decisão objurgada, pois, antes de ser proferida a sentença extintiva, não houve a intimação pessoal do Autor.
Com efeito, os embargos de declaração, excepcionalmente, podem ter a função de sanar vício decorrente de erro material e, o art. 494, I do CPC permite ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte reconhecer erro material.
Em sendo assim, reconheço o erro material no ato decisório de ID. 405719739 para torná-lo ineficaz e, como consectário lógico, julgo prejudicados os presentes embargos de declaração.
À secretaria para que proceda a exclusão do ato decisório acima mencionado.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035380-32.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ederson Mendes Santana
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035380-32.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDERSON MENDES SANTANA
Advogado(s): THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
I-RELATÓRIO.

EMERSON MENDES SANTANA, devidamente qualificada, propôs a presente ação de reparação de danos contra a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A – EMBASA, aduzindo, em síntese, que: a) é consumidor dos serviços prestados pela acionada e reside no Condomínio Varandas do Vale, localizado no bairro de Novo Horizonte; b) vem sofrendo com falta de água

há três meses (fev/mar/abr/2019), de forma intermitente; c) o desabastecimento se estendeu por por muitos dias, ficando os moradores do totalmente desassistidos; d) que a falta d'água afeta a dignidade da pessoa humana e a moradia digna e tal situação lhe causou transtornos e prejuízos extrapatrimoniais.
A inicial se encontra aparelhada com documentos de ID. 51615523 e o pedido é de reparação de dano moral, em razão da falha na prestação de serviço essencial.
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, a inversão do ônus da prova (95328956) em favor da requerente.
Regularmente citada, a Ré ofereceu resposta (ID. 96571056), aduzindo que: a) não houve vício na prestação do serviço; b) a autora não demonstrou que foi afetado pelo desabastecimento de água; c) o imóvel da parte Autora não não atente às exigências técnicas relacionadas à manutenção do serviço; d) a interrupção de água, no caso, se deu por reparo emergencial na rede pública de abastecimento; e) inexiste qualquer dano ou ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.
Réplica no ID. 98428134.
Audiência de instrução realizada no ID. 241265446, com depoimento da parte autora e oitiva de testemunha.
É o relatório. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

A interrupção do abastecimento de água no bairro de Novo Horizonte (onde reside o autor), no período indicado na inicial, é fato notório, conforme depoimentos constantes do termo de audiência de ID. 241265446.
Como excludente de responsabilidade, a parte ré alegou que a interrupção do serviço ocorreu por motivo de força maior, pois foi necessário efetuar reparo emergencial na rede de abastecimento de água.
Ora, a EMBASA poderia ter minimizado o dano causado, mantendo o abastecimento, ainda que precário, por meio de carros pipas. Mas, preferiu se omitir.
Nos autos, não se tem notícia da adoção de nenhuma providência para atenuar o sofrimento dos consumidores, que ficaram privados do serviço essencial.
Admite-se a suspensão do fornecimento por motivos de ordem técnica ou em situação de emergência. Entretanto, o longo período sem abastecimento de água e sem qualquer medida paliativa para mitigar os transtornos causados aos moradores da região afetada, configura falha na prestação de serviço e consequente responsabilidade civil, na forma prevista no art. 14, caput, do CDC.
É que a Lei 8078/90, no tocante à responsabilidade civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.
No caso específico, o art. 37 da Constituição Federal preceitua que:
As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O art. 6º do CDC, por sua vez, elenca entre os direitos básicos do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais.
No tocante ao dano moral à pessoa física, este tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral da tutela da personalidade, diretamente decorrente do princípio geral de respeito à dignidade humana.
Em síntese, é o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) que fundamenta a cláusula geral da tutela da personalidade e legitima a reparabilidade do dano extrapatrimonial. É uma nova ordem, calcada na primazia das situações existenciais sobre aquelas outras de cunho meramente patrimonial.
Inegavelmente, a interrupção de um serviço essencial ao desenvolvimento das atividades humanas ultrapassa e muito os meros dissabores e aborrecimentos do cotidiano.
Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor da compensação por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.
Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, mas que cumpra o seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razão em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada vulnerável.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO (EMBASA), ao pagamento de compensação por dano moral ao Autor, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% a.m. e atualização monetária com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta decisão.
Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização.
P. R. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador(BA), data de assinatura registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0012556-90.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Interessado: Luciano Veloso Casqueiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012556-90.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (OAB:BA34902), FELIPE BARROCO FONTES CUNHA (OAB:BA28274), NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589), LORENA GUIMARAES CAMPOS (OAB:BA73986)
INTERESSADO: LUCIANO VELOSO CASQUEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
LICEU SALESIANO DO SALVADOR, interpôs os Embargos de Declaração de ID. 423670656 com o fito de atribuir efeito modificativo à sentença de ID. 422514351, alegando “omissão/erro material” na decisão objurgada.
Os embargos de declaração são cabíveis para correção dos vícios descritos nos incisos do art. 1.022 do CPC.
No caso em exame, não vislumbro qualquer obscuridade a ser aclarada, nem contradição a ser desfeita, muito menos omissão a ser suprida.
Ressalte-se que os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais. Apenas excepcionalmente, em face de aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os embargos declaratórios a modificar o julgado.
POSTO ISTO, inexistindo error in procedendo, capaz de ensejar a integração ou modificação da decisão recorrida, não acolho os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018882-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geisiane Soares Dias
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8018882-16.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GEISIANE SOARES DIAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0407793-53.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elfa Produtos Farmaceuticos E Hospitalares Ltda
Advogado: Osmar Tavares Dos Santos Junior (OAB:PB9362)
Reu: Centro De Diagnose E Terapia Ltda - Me
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172)
Terceiro Interessado: Elmo Lopes Fernandes De Assis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0407793-53.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELFA PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:PB9362)
REU: CENTRO DE DIAGNOSE E TERAPIA LTDA - ME
Advogado(s): JOAO ADRIANO FERREIRA SANTOS NAJAR (OAB:BA24172)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
ELFA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA, representada por seu advogado constituído, ajuizou a presente ação monitória contra CENTRO DE DIAGNOSE E TERAPIA LTDA - ME, devidamente qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que a demandante é credora da demandada no montante indicado na inicial relativa ao descumprimento do contrato de compra e venda de materiais hospitalares.
Juntou aos autos os documentos no ID. 259982853 e seguintes.
A ré, devidamente citada, ofereceu embargos no prazo legal (ID. 259983172), argumentando, em síntese, que: a) não reconhece as notas fiscais juntadas pela mesma, logo, não reconhece a dívida ora cobrada; b) a nota fiscal é um documento unilateral, e que para que a mesma tenha alguma validade faz-se necessário a prova de que os serviços ou materiais ali descritos foram entregues; c) a embargada não comprovou que os materiais foram entregues; d) o recibo de entrega anexado foi assinado por pessoa estranha ao quadro de funcionários da Embargante, sem qualquer identificação e/ou carimbo; e) é praticamente impossível provar que não recebeu tal mercadoria, e o ônus da prova nesse aspecto, incumbe à embargada, face ao disposto no art. 333, I, do CPC/73; f) caso sejam aceitas as notas fiscais como prova da suposta dívida cobrada pela embargada, os valores exigidos estão errados; g) ao somar o suposto valor devido, a embargada somou duas vezes os valores da nota fiscal de nº 30772, juntada em duplicidade; h) a nota fiscal de nº 30593 consta como destinatária outra empresa; i) os valores das notas fiscais destacadas devem ser abatidos do valor total do suposto débito cobrado.
Resposta aos embargos no ID. 259983184, oportunidade em que a embargada aduziu que a nota fiscal de nº 30593, apesar de ter sido anexada na documentação inicial, não consta no rol de títulos de crédito objeto da demanda e, na eventualidade de duplicidade da nota 30772, certamente não integrará o momento da liquidação. Ademais, afirmou que o embargante não corroborou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do débito, cujo ônus lhe competia, nos termos do art. 333, II, do CPC/73.
Anunciado o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC (ID. 380147073), passo a decidir.
II- MOTIVAÇÃO
O autor busca receber os valores remanescentes devidos referentes à venda de materiais hospitalares, totalizando o valor atualizado até a propositura da ação em R$ 577.363,27 (quinhentos e setenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos).
Por outro lado, a acionada contesta o reconhecimento das notas fiscais, alegando que a mercadoria foi supostamente recebida por pessoa não pertencente ao quadro de funcionários, sem a devida identificação.
O autor apresentou as notas fiscais emitidas referentes às vendas da mercadoria, bem como os documentos fiscais emitidos pela requerida atestando o recebimento da mencionada mercadoria (ID 259982853 e seguintes).

Além disso, é importante considerar que, apesar de negar a existência da dívida, a embargante não nega a compra da mercadoria junto à embargada, limitando-se a afirmar de maneira genérica o desconhecimento das notas fiscais apresentadas. Em síntese, não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, 373, II).
Além disso, observa-se que a embargada não tinha meios de provar que aqueles que assinaram os recibos nas referidas notas fiscais eram funcionários da parte embargante, o que configura uma prova impossível ou diabólica.
Era responsabilidade da embargante apresentar evidências de sua equipe de colaboradores na época, a fim de demonstrar que não foi um de seus prepostos quem assinou o recebimento das mercadorias. Ademais, é incumbência da embargante provar o fato impeditivo do direito do embargado, ou seja, que a mercadoria não foi entregue corretamente e que a assinatura no recibo da nota fiscal pertence a terceiro estranho à relação jurídica, tendo em vista a presunção legal de legitimidade emanada do título executivo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 844.191/DF, vejamos:

Quanto ao ônus do embargante de elidir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, que emana dos títulos executivos extrajudiciais, a orientação de: (a) Vicente Greco Filho: “Impugnados os embargos, a matéria neles alegada torna-se controvertida, cabendo o ônus da prova ao embargante. Como este é autor, a ele cabe a prova do fato constitutivo de seu direito (art.333, I). Ora, o fato constitutivo do direito do autor é o fato alegado para desfazer o título. Se o embargante não demonstra convincentemente esse fato, perderá os embargos porque prevalecerá a presunção de certeza que emana do título.” (Vicente Greco Filho, “Direito Processual Civil Brasileiro”, 3º vol., Saraiva, 2008, SP, p. 128); e (b) do julgado, para caso análogo, do Colendo STJ:”PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. Instruída a execução com o título próprio, é do devedor o ônus de elidi-lo. Recurso especial não conhecido. (STJ-3a Turma, REsp 154565/PR, rel.Min. Ari Pargendler, v.u, j. 11/11/2002, v.u., DJ 16/12/2002).(grifamos).

Assim, não se pode alegar falta de prova da entrega da mercadoria relacionadas nas notas fiscais impugnadas, uma vez que foram recebidas no endereço do estabelecimento comercial da embargante, como consta nas notas fiscais emitidas, o que evidencia a boa-fé objetiva da embargada. Nesse contexto, aplica-se a teoria da aparência, conforme jurisprudência consolidada deste respeitável Tribunal de Justiça:

AÇÃO MONITÓRIA. Nota fiscal acompanhada de comprovante deentrega de mercadoria. Sentença de procedência. Pretensão da ré de reforma.DESCABIMENTO: Apresentação de documentação suficiente para comprovar atransação. Sentença mantida. TEORIA DA APARÊNCIA. Alegação de que oscomprovantes de entrega das mercadorias não foram assinados pelo representantelegal da empresa ou funcionário. DESCABIMENTO: As mercadorias foramentregues no endereço da filial da ré, fato que privilegia a aplicação da teoria daaparência. Sentença mantida. HONORÁRIOS RECURSAIS – Recurso da autora desprovido. Majoração dos honorários advocatícios. CABIMENTO: Cabível a majoração de referida verba de 10% para 20%, em razão da sucumbência recursal– Art. 85, §§ 1º e 11 do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC:10054662820158260132 SP 1005466-28.2015.8.26.0132, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 22/05/2018, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/05/2018)

Logo, uma vez preenchidos os requisitos da via executiva, reconheço a exigibilidade do crédito.
Por fim, deve ser excluído eventual cálculo em duplicidade referente à nota de nº 30772 e desconsiderada a nota de n.° 30593, por não corresponder ao rol de títulos de crédito objeto da demanda.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos e procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais dos atos que praticou e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139124-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alaide De Oliveira Roque
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8139124-38.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ALAIDE DE OLIVEIRA ROQUE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053911-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Santos Pinto
Autor: Rafael Santos Nascimento
Reu: Clube Gold De Beneficios - Cobens

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8053911-64.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA SANTOS PINTO, RAFAEL SANTOS NASCIMENTO

REU: CLUBE GOLD DE BENEFICIOS - COBENS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098596-30.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Ricardo De Paulo
Advogado: Alexandre Marcio Souza Santos (OAB:BA31849)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8098596-30.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: RICARDO DE PAULO
Advogado(s): ALEXANDRE MARCIO SOUZA SANTOS (OAB:BA31849)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme procedimento previsto no Decreto-lei nº 911/69.
Executada a medida liminar concedida no ID. 145439227 dos autos e formada a relação processual, o réu ofereceu resposta no ID. 176368216, alegando em síntese que: a) está em débito apenas com as parcelas com vencimento em 31/05/2021, 31/06/2021 e 31/07/2021, em razão de ter sido vítima do golpe do boleto falso; b) as referidas parcelas estão sendo discutidas em Juízo no processo de número 0160322-44.2021.8.05.0001, que tramita na 19ª Vara do Sistema de Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador.
Réplica no ID. 180624310 dos autos.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado na forma prevista no art. 355, II do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO
O art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/60 estabelece que: “A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”
No caso em questão, o réu não contesta a falta de pontualidade no pagamento das parcelas decorrentes do contrato. Ele apenas alegou ter realizado os pagamentos dos boletos a um terceiro, após ter sido vítima de um golpe, e que ingressou com a ação judicial de n.° 0160322-44.2021.8.05.0001 perante o Sistema dos Juizados Especiais.
Entretanto, o Código Civil, em seu artigo 308, estabelece que o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.
Dessa forma, uma das consequências da falta de pontualidade no cumprimento das obrigações provenientes da alienação fiduciária em garantia é o vencimento antecipado de toda a dívida. Portanto, o demandado estava obrigado a quitar as parcelas vencidas e vincendas, os encargos moratórios, além das despesas do processo e honorários advocatícios, o que não ocorreu.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, declaro extinto o contrato que ensejou a constituição da garantia fiduciária e confirmo a medida liminar inicialmente concedida, tornando-a definitiva, para ratificar a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido, no patrimônio do Autor.
Ficam as repartições competentes autorizadas, se for o caso, a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do acionante, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Por força da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez) sobre o valor da causa.
P. R. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas anotações e baixa.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072560-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. N. S. D. S.
Advogado: Erica Naiara Silva De Souza (OAB:BA40036)
Reu: A. A. D. B. S.
Reu: C. N. U. -. C. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072560-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERICA NAIARA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): ERICA NAIARA SILVA DE SOUZA (OAB:BA40036)
REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro, nessa oportunidade, a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade estabelecido no art. 98, do CPC. É o entendimento:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. Deve ser deferida a gratuidade quando a parte comprovar sua hipossuficiência em arcar com os gastos oriundos do processo.
(TJ-MG - AC: 10000190644237001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 09/09/2019)”. Destacamos.

Trata-se de ação proposta por ÉRICA NAIARA SILVA DE SOUZA em desfavor da ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SAO PAULO LTDA e CENTRAL NACIONAL UNIMED, requerendo, em suma, o deferimento de tutela de urgência no sentido de serem compelidas, as demandadas, a restabelecerem o plano de saúde, posto inexistir prêmio mensal sem pagamento, bem como a autorizarem o procedimento cirúrgico de miomectomia histeroscópica, consoante relatório médico, ante delicado quadro de saúde que apresenta, entre outros pleitos e ponderações

Relatório de ID 447376880. Negativa de ID 447376884.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Dispõe o legislador pátrio no CPC sobre o instituto da antecipação dos efeitos da tutela:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Seguindo a mesma sintonia, especificamente quanto às obrigações de fazer e não fazer e a necessidade de medidas de urgência, encontramos no mesmo diploma legal a regra insculpida no art. 497 e seguintes:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

“Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.”

No mesmo diapasão, estatui o parágrafo terceiro do Art. 84, do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

O julgador no âmbito de análise das medidas de urgência se encontra premido pelo fato tempo, devendo se contentar com cognição sumária, pois a cognição exauriente, associada ao tempo do processo, poderia levar à completa ineficácia de futura decisão, especialmente na hipótese em deslinde na qual se discute pretensa ofensa a direito à saúde.

Deixa este juízo de enfrentar, no ensejo, questões preliminares, de pressupostos ou requisito de validade e desenvolvimento do processo. Gize-se que o processo é um instrumento posto pela sociedade para solução dos conflitos.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria, acerca da necessidade de notificação prévia dando ciência de que a inadimplência pode acarretar o cancelamento do plano:

“CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E TEMPESTIVA DO CONSUMIDOR COM OPÇÃO DE MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL - INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante entendimento do STJ, não se mostra abusiva a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, tendo em vista que o artigo 13 da Lei 9.656/98, que impede a denúncia unilateral do contrato, aplica-se somente aos planos familiares ou individuais. Ademais, o contrato pactuado entre os litigantes admite a

rescisão unilateral, mediante notificação prévia do contratante, o que foi devidamente cumprido pela ré, conforme documentado nos autos (ID 1701577, pag. 1). 2. Todavia para ser válida essa rescisão unilaterial, além da prévia notificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (artigo 17, § único, da Resolução nº 195/09 da ANS), também é necessário que seja dada ao beneficiário a oportunidade de migrar para plano similar e sem carência, através da portabilidade, conforme previsto na Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU. Precedentes do STJ e deste Tribunal: AgRg no AREsp 478831 / SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª turma; AGI 20150020241610, Rel. Desembargador Téofilo Caetano, 1ª Turma Cível. 3. ?In casu? ficou provado que a notificação prévia ocorreu fora do prazo legal estipulado (email de ID 1701577 de 02/09/16), pois se deu em menos de 60 dias. É oportuno dizer da validade da comunicação via email, uma vez que foi o endereço de correio eletrônico fornecido pela recorrente na proposta de adesão ao plano de saúde de ID 1701575, pag. 1. Ademais, a oportunidade de migração para plano similar só foi dada à recorrente, 3 meses depois do cancelamento do plano, o que também afronta a disposição legal acima transcrita. 4. Por conseguinte é de se ver que a rescisão unilateral não atendeu às exigências da lei, o que leva à conclusão de que asssiste razão a autora em seu pleito de reativação do contrato. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para REFORMAR A SENTENÇA e JULGAR PROCEDENTE o pedido para condenar as requeridas, solidariamente, a restabelecer o plano de saúde em questão nos moldes contratados, devendo as mensalidades serem cobradas a partir de sua reativação. Fixo prazo de 48h (quarenta e oito) horas para a reativação, a partir da notificação, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 limitada a R$ 60.000,00. 6. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 7. Nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95, sem condenação ao pagamento de custas e honorários processuais.
(TJ-DF 07004883720178070004 DF 0700488-37.2017.8.07.0004, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 01/08/2017, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/08/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Negritou-se.

Passo seguinte, persegue, ainda, a parte autoral a autorização para realização do procedimento cirúrgico de miomectomia histeroscópica, consoante relatório médico, relatório de ID 447376880, ante negativa indevida.

Assim:

"Agravo de instrumento – Tutela cautelar antecedente – Plano de saúde – Negativa de realização de cirurgia (miomectomia histeroscópica e laparoscópica) – Tutela de urgência – Decisão que deferiu a medida – Recurso da requerida – Alegação de que a doença seria preexistente e não estaria incluída no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS – Descabimento – Agravante que não comprovou ter realizado exame médico admissional prévio à contratação do plano – Súmula 105 desta Corte – Procedimento que aparentemente se encontra previsto pelo rol da ANS – Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO.
(TJ-SP - AI: 21669328520168260000 SP 2166932-85.2016.8.26.0000, Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 16/02/2017, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2017)"

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, determinando que as rés, solidariamente:

A) no prazo de cinco dias contado a partir da ciência desta Decisão, RESTABELEÇAM/MANTENHAM o plano de saúde utilizado pela parte Autora, nos mesmos e estritos moldes em que até então vigente; DEVENDO, ainda, EMITIREM e ENVIAREM para a residência da parte requerente os boletos para pagamento dos prêmios vencidos, bem como os que se vencerem no curso da demanda, ou que concedam acesso aos mesmos em seus respectivos sites na internet ou aplicativo, até ulterior deliberação Judicial e, por fim;

B) AUTORIZEM E CUSTEIEM, no mesmo prazo retro, integralmente o PROCEDIMENTO/TRATAMENTO MÉDICO APONTADO NA EXORDIAL, qual seja, "MIOMECTOMIA HISTEROSCÓPICA", consoante apontado no relatório médico de ID 447376880 c/c negativa de ID 447376884, até ulterior deliberação judicial; tudo de forma integral; incluindo todos os materiais acaso solicitados pelo cirurgião consoante laudo retro; CUSTEANDO, ainda, todas as despesas relativas a internação, medicamento e anestesistas, ficando a cargo do pólo passivo a escolha e contratação do profissional/equipe bem como hospital credenciado que atendam aos requisitos médicos e legais incidentes no caso, sob pena de multa diária de trezentos reais, a título de multa cominatória, em caso de descumprimento (art. 84, §4º – CDC.

Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora.

Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte Autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, diligencie a nova juntada do documento encartado no ID 447376864, tendo em vista a impossibilidade de acesso ao mesmo por restar “protegido com senha”.

P.I.C.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072524-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: N. D. F. A.
Advogado: Carolina Do Couto Nunes (OAB:BA49047)
Advogado: Cynthia Paraiso Sousa (OAB:BA67596)
Reu: H. A. M. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: A. C. S. F.
Advogado: Cynthia Paraiso Sousa (OAB:BA67596)
Advogado: Carolina Do Couto Nunes (OAB:BA49047)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072524-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: N. D. F. A. e outros
Advogado(s): CYNTHIA PARAISO SOUSA (OAB:BA67596), CAROLINA DO COUTO NUNES (OAB:BA49047)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. Deve ser deferida a gratuidade quando a parte comprovar sua hipossuficiência em arcar com os gastos oriundos do processo.
(TJ-MG - AC: 10000190644237001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 09/09/2019)”. Destacamos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por N. D. F. A., menor impúbere, neste ato representado (CPC, art. 8º) por ALDA CRISPINA SOUZA FARIAS, ambas qualificadas nos autos, por conduto de advogado, em desfavor da HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. (HAPVIDA, requerendo, em suma, o deferimento da tutela de urgência no sentido de ser determinada a realização de sessões terapêuticas prestada por equipe multidisciplinar em prol da menor para tratamento de autismo nos moldes e termos em que indicados pela equipe médica que a acompanha.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).

Os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Dispõe o legislador pátrio no CPC sobre o instituto da antecipação dos efeitos da tutela:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Seguindo a mesma sintonia, especificamente quanto às obrigações de fazer e não fazer e a necessidade de medidas de urgência, encontramos no mesmo diploma legal a regra insculpida no art. 497 e seguintes:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

“Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.”

No mesmo diapasão, estatui o parágrafo terceiro do Art. 84, do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

O julgador no âmbito de análise das medidas de urgência se encontra premido pelo fato tempo, devendo se contentar com cognição sumária, pois a cognição exauriente, associada ao tempo do processo, poderia levar à completa ineficácia de futura decisão.

Deixa este juízo de enfrentar, no ensejo, questões preliminares, de pressupostos ou requisito de validade e desenvolvimento do processo. Gize-se que o processo é um instrumento posto pela sociedade para solução dos conflitos.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA - PREENCHIMENTO DOS REQUITOS DO ART. 300, CPC/15 - DEFERIMENTO. - Estando demonstrada a probabilidade do direito afirmado, e havendo situação de urgência, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.
(TJ-MG - AI: 10000160829289001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 04/07/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2017)”.

Na hipótese dos autos, analisando o quanto ponderado e demonstrado, verifico a premente necessidade em se conceder a tutela de urgência para realização do tratamento disciplinar perseguido pela parte autora nos termos em que indicados pela equipe médica que acompanha a parte demandante.

Relatório médico acostado a exordial, ID 447355567, aponta a necessidade da manutenção/implementação do tratamento perseguido com o fito de restabelecer a saúde do menor.

Nessa linha em circunstância assemelhada:

“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR – CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO – COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR – ART. 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Evidenciada a probabilidade do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão que concedeu a tutela de urgência a fim de determinar ao plano de saúde que disponibilize imediatamente o tratamento multidisciplinar de que necessita criança portadora de autismo.
(TJ-MS 14045790620178120000 MS 1404579-06.2017.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 30/05/2017, 5ª Câmara Cível)”. Ressaltos Nossos.

Ainda:

“PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTISMO E SÍNDROME DE DOWN. TRATAMENTO PELO MÉTODO ABA, MÉTODO PECS/PROMPT E TERAPIA OCUPACIONAL COM MÉTODO INTEGRAÇÃO SENSORIAL. Impossibilidade de escolha pelo plano do método de tratamento de doença coberta. Direito do consumidor ao tratamento mais avançado,

prescrito pelo médico, com melhor eficácia à doença que o acomete. Irrelevância da alegação que se trata de procedimento não constante do rol da ANS. Aplicação da Súmula nº 102, TJSP. Precedentes. Cobertura devida. Recurso não provido.
(TJ-SP - AC: 10109751820208260405 SP 1010975-18.2020.8.26.0405, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 11/05/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2021)". Negritamos.

"Plano de saúde – Obrigação de fazer – Negativa de Cobertura de tratamento de estimulação multidisciplinar, baseado no processo ABA, composto de atendimento psicológico comportamental, fonoterapia, hidroterapia e equoterapia, sob as alegações de limites de sessões anuais para cada tipo de terapia; não há cobertura obrigatória para hidroterapia e equoterapia, pois não guardam relação de pertinência como o tratamento para autismo; existência de restrições e limitações nos artigos 10; 12, VI e 16, VII, da Lei nº 9656/98 e que o rol da ANS limita o número de sessões – Autor diagnosticado com transtorno do espectro do autismo, que necessita das sessões, nos moldes solicitados – Abusividade reconhecida – manutenção da Imposição de obrigação de fornecer e custear a intervenção sem limites de sessões até ulterior orientação médica – Incidência do princípio do cuidado – Precedentes – Sentença mantida – Apelo desprovido.
(TJ-SP 10191932520168260001 SP 1019193-25.2016.8.26.0001, Relator: A.C.Mathias Coltro, Data de Julgamento: 30/05/2018, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/06/2018)". Ressaltos propositais.

Ressalte-se, ainda, que a ANS editou a Resolução Normativa nº 539/2022, que alterou a Resolução Normativa nº 465/2021, definindo que a partir de 1º de julho de 2022, os planos de saúde suplementares estão obrigados a cobrir qualquer método ou técnica indicado pelo médico ou dentista assistente, para o tratamento do paciente com Transtorno do Espectro Autista, inclusive em ambiente escolar, conforme disposto na Lei nº 12.764/2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), em seu art. 3º, I, III e parágrafo único.

Assim sendo, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e determino que a Demandada, no prazo de cinco dias contado da intimação desta Decisão, PROCEDA com a cobertura/autorização/realização/pagamento de acompanhamento multidisciplinar, em prol da menor demandante, nas especialidades de fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional, nos estritos termos, prazos, condições e modos/métodos constantes do relatório médico que equipa a exordial, ID 447355567, até ulterior deliberação judicial, ficando a cargo do pólo passivo a escolha e contratação do profissional/equipe bem como hospital/clínica credenciado que atendam aos requisitos médicos e legais incidentes no caso, sob pena de multa diária de quatrocentos reais, a título de multa cominatória, em caso de descumprimento (art. 84, §4º – CDC).

Caso a demandada não possua médicos, hospitais e clínicas conveniados na respectiva especialidade, bem como os instrumentos necessários ao procedimento que seja cumprida a ordem liminar mediante autorização e custeio dos honorários médicos em benefício do profissional médico/cooperativa médica/clínica/hospital indicado(s) pela parte autora na exordial, cujo pagamento deverá ser promovido direta e exclusivamente ao profissional/cooperativa médica/clínica/hospital respectivo(a).

Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.

Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Ciência ao MP.

P. Intimem-se. Cite-se.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034260-51.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. M. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8034260-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: RICARDO MENDONCA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme procedimento previsto no Decreto-lei nº 911/69.
Executada a medida liminar concedida no ID. 51293093 dos autos.
Regularmente citado (ID 123986873), o Réu deixou decorrer o prazo de resposta sem opor resistência à pretensão do Autor. Revelia.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do CPC.
II – MOTIVAÇÃO
Dispõe o art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/60 que: “A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”
A revelia consiste na falta de apresentação de defesa em tempo hábil. Trata-se de contumácia passiva que produz os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor; b) prosseguimento do processo sem intimação do réu-revel; c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa; d) possibilidade de julgamento antecipado da lide.
As disposições atinentes à revelia constante do Código de Processo Civil, possuem aplicação integral à contumácia do réu na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69.
Assim, diante da ausência de contestação da Ré e inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 345 do CPC, impõe-se a decretação da sua revelia, com a incidência do efeito material de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo Autor.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar extinto o contrato que ensejou a constituição da garantia fiduciária e tornar definitiva a medida liminar de ID. 51293093, consolidando da propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido, no patrimônio do Autor.
Ficam as repartições competentes autorizadas, se for o caso, a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do acionante, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Por força da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P. R. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas anotações e baixa.
Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071456-55.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Roberval Santos Gomes Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8071456-55.2020.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: ROBERVAL SANTOS GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 446345032. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024856-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda Tude Batista Freitas
Advogado: Denilson Florencia Dos Santos (OAB:BA44859)
Advogado: Gilva Doria Feijo Filho (OAB:BA46812)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB:RJ96293)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024856-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMANDA TUDE BATISTA FREITAS
Advogado(s): DENILSON FLORENCIA DOS SANTOS (OAB:BA44859), GILVA DORIA FEIJO FILHO (OAB:BA46812)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS (OAB:RJ96293)

DESPACHO
Vistos etc.

Chamo o feito a ordem nos seguintes lindes:

A) atenta-se para requerimento da parte autora de ID 445325518 a indicar o descumprimento de ordem judicial de forma indireta no que toca a regularização do pagamento das mensalidades.

Assim sendo, determino a intimação das demandadas para que, no prazo de cinco dias, comprovem efetivamente o atendimento determinação judicial acima, diligenciando a prestação do serviço nos lindes em que determinado em sede de tutela de urgência, sob pena de aplicação das astreintes previstas na decisão liminar, sem prejuízo da possibilidade de majoração da multa outrora fixada no decisum.

B) por fim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos correlatos no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009476-39.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Daniel Santos Milhazes
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8009476-39.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: DANIEL SANTOS MILHAZES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0505951-36.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Jailton Costa De Santa Ines
Advogado: Monica Regina Chagas Paixao (OAB:BA42204)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0505951-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: JAILTON COSTA DE SANTA INES
Advogado(s): MONICA REGINA CHAGAS PAIXAO (OAB:BA42204)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Trata-se de busca e apreensão proposta por BANCO J SAFRA S/A contra a EDNEI MAIA DE FARIAS.

Deferida a tutela antecipada no ID. 252997743, antes mesmo de ser citado, o réu compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação no ID. 252997721, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, argumentou a ausência de notificação e informou que realizou o depósito judicial em consignação dos valores incontroversos das parcelas. Ademais, pugnou pela invalidade da cobrança extrajudicial de juros abusivos, requerendo a anulação de qualquer cláusula contratual que discipline tal cobrança, bem como indenização por danos morais.
Réplica no ID. 252997733.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado na forma prevista no art. 355, I do CPC, pelo que passo a decidir.
II - MOTIVAÇÃO
No caso, não há que se falar em ausência de notificação, tendo em vista que o documento de ID. 252997554 demonstra a regular notificação do devedor.
De outra sorte, o contestante efetuou o pagamento apenas das parcelas vencidas e contestou os encargos decorrentes de sua mora. Entretanto, uma das consequências da impontualidade no cumprimento das obrigações decorrentes da alienação fiduciária em garantia é o vencimento antecipado de toda a dívida. Portanto, o acionado estava obrigado a quitar também as parcelas vincendas, os encargos moratórios, além das despesas do processo e honorários advocatícios. Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial a seguir transcrito:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Bernardo do Campo Foro de São Bernardo do Campo 5ª Vara Cível Rua Vinte e Três de Maio, 107, São Bernardo do Campo-SP - cep 09606-000 1007534-32.2023.8.26.0564 - lauda SENTENÇA Processo nº: 1007534-32.2023.8.26.0564 (N. Ordem 2023/000496) Classe – Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária Requerente: Banco Itaucard S.A Requerido: Diasan Transportes Ltda Juiz (a) de Direito: Dr (a). Carlo Mazza Britto Melfi. Vistos. Banco Itaucard S.A ajuizou ação de busca e apreensão em face de Diasan Transportes Ltda. [...]. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – PURGA DA MORA – PAGAMENTO PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA. Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para a purga da mora, deverá o devedor pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 dias, contados da execução da medida liminar. A integralidade da dívida inclui as prestações vencidas, os respectivos encargos moratórios e também as prestações vincendas, que se venceram antecipadamente em razão da inadimplência. Não há que se falar em cerceamento de defesa quanto ao pedido de purgação da mora, que é apreciado de forma sucinta na sentença, uma vez que a lei é clara ao definir que o devedor deverá pagar a integralidade do débito, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário junto à petição inicial, para que possa permanecer na posse do bem alienado. (TJ-MG – AC: 10000150227635002 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de julgamento: 29/05/0017, Câmaras Cíveis / 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2017)
Certo é que eventual impossibilidade financeira não serve como escusa ao requerido, que deveria cumprir o contratado. Não há irregularidade no procedimento adotado pela autora e a defesa apresentada é nitidamente procrastinatória. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de Busca e Apreensão, com fundamento no artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 911/69, declarado rescindido o contrato e consolidado, em mãos do autor, o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando-se à autora a venda a terceiro. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Bernardo do Campo, 07 de setembro de 2023 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5ª Vara Cível. Processo nº 1007534-32.2023.8.26.0564. Juiz: Carlo Mazza Britto Melfi. Assunto: Alienação Fiduciária.
Por outro lado, sem impugnação específica dos fatos constitutivos que dão suporte ao pedido formulado na inicial, a hipótese é de revelia com a incidência do efeito material da presunção da veracidade dos fatos afirmados pelo autor.
As disposições atinentes à revelia constante do Código de Processo Civil, possuem aplicação integral à contumácia do réu na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69.
Por fim, no que diz respeito ao pedido reconvinte de dano extrapatrimonial, este resta indeferido. O exercício de uma pretensão creditícia, na forma devida e sem excessos, é atividade lícita, ficando o devedor sujeito às constrições legais, próprias da execução forçada. Os dissabores experimentados por devedor inadimplente em razão da cobrança judicial ou extrajudicial da dívida vencida, por si só, não caracteriza dano moral.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, fundamentado no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para declarar extinto o contrato que ensejou a constituição da garantia fiduciária, e, como consectário lógico, confirmar a decisão de ID. 252997743, consolidando ainda a propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido, no patrimônio do Autor. Ademais, julgo improcedente o pedido reconvencional.
Determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Ficam as repartições competentes autorizadas, se for o caso, a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do acionante, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Por força da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro, pelo prazo de cinco anos (CPC, art. 98, § 3º).
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com as devidas anotações e baixa.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009599-71.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Marcia Santos De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009599-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: MARCIA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme procedimento previsto no Decreto-lei nº 911/69.
Executada a medida liminar concedida no ID. 152052968 dos autos.
Regularmente citada (ID. 219522196), a acionada deixou decorrer o prazo de resposta sem opor resistência à pretensão do Autor. Revelia.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do CPC.
II – MOTIVAÇÃO
Dispõe o art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/60 que: “A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”
A revelia consiste na falta de apresentação de defesa em tempo hábil. Trata-se de contumácia passiva que produz os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor; b) prosseguimento do processo sem intimação do réu-revel; c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa; d) possibilidade de julgamento antecipado da lide.
As disposições atinentes à revelia constante do Código de Processo Civil, possuem aplicação integral à contumácia do réu na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69.
Assim, diante da ausência de contestação da Ré e inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 345 do CPC, impõe-se a decretação da sua revelia, com a incidência do efeito material de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo Autor.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar extinto o contrato que ensejou a constituição da garantia fiduciária e tornar definitiva a medida liminar de ID. 152052968, consolidando da propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido, no patrimônio do Autor.
Ficam as repartições competentes autorizadas, se for o caso, a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do acionante, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Por força da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P. R. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas anotações e baixa.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023126-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luziene Nery Assis Barreto
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8023126-22.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários]
Autor: AUTOR: LUZIENE NERY ASSIS BARRETO

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0516042-88.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Luisa Maria Santos Souza
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Advogado: Ana Paula Ribeiro De Jesus (OAB:BA50130)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0516042-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB:BA29148), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: LUISA MARIA SANTOS SOUZA
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317), ANA PAULA RIBEIRO DE JESUS (OAB:BA50130)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme procedimento previsto no Decreto-lei nº 911/69.
Antes mesmo do cumprimento da medida liminar concedida no ID. 264632101 dos autos, a parte ré compareceu espontaneamente, informando sobre a existência de uma ação revisional em curso.
O art. 239, § 1º, do CPC dispõe que: “O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”
No caso, apesar de notificar a existência de outro processo em 27 de março de 2019, a parte acionada deixou decorrer o prazo de resposta sem opor resistência à pretensão do Autor. Revelia.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do CPC.
Dispõe o art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/60 que: “A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”
A revelia consiste na falta de apresentação de defesa em tempo hábil. Trata-se de contumácia passiva que produz os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor; b) prosseguimento do processo sem intimação do réu-revel; c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa; d) possibilidade de julgamento antecipado da lide.

As disposições atinentes à revelia constante do Código de Processo Civil, possuem aplicação integral à contumácia do réu na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69.
Assim, diante da ausência de contestação da Ré e inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 345 do CPC, impõe-se a decretação da sua revelia, com a incidência do efeito material de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo Autor.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar extinto o contrato que ensejou a constituição da garantia fiduciária e tornar definitiva a medida liminar de ID. 264632101, consolidando da propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido, no patrimônio do Autor.
Ficam as repartições competentes autorizadas, se for o caso, a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do acionante, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Por força da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P. R. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas anotações e baixa.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073315-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Cavalcante De Siqueira
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073315-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE SIQUEIRA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI registrado(a) civilmente como ELOI CONTINI (OAB:RS35912)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos colacionados no ID. 402237962.

SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0037616-12.1991.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Multiacesso Equipamentos E Sistemas Ltda
Executado: Uelito Everaldo Souza Ribeiro
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Marcio Jorge Ferreira Carneiro (OAB:BA21732)
Advogado: Francisco Fontes Hupsel (OAB:BA3370)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0037616-12.1991.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
Autor: EXEQUENTE: DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

Réu: EXECUTADO: MULTIACESSO EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, UELITO EVERALDO SOUZA RIBEIRO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136993-27.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Luzia De Jesus Cardoso
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8136993-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: LUZIA DE JESUS CARDOSO
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA
Vistos, etc.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 438952647 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100467-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iris Lima Vale
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938)
Advogado: Karla De Souza Farias (OAB:BA69124)
Requerente: Quezia Lima Vale

Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Centro Medico Hospitalar Agenor Paiva Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100467-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IRIS LIMA VALE e outros
Advogado(s): MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA (OAB:BA51938), KARLA DE SOUZA FARIAS (OAB:BA69124)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 406734798 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Ciência do Ministério Público no ID 424942679.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0029634-43.2011.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Reu: Giovanni Oliveira Donofrio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0029634-43.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Polo Ativo: AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Polo Passivo: REU: GIOVANNI OLIVEIRA DONOFRIO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 26 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0081288-45.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Interessado: Condominio Bloco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0081288-45.2006.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES
PARTE RÉU: Condominio Bloco
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 446760049. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015629-88.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucas Assuncao Costa
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Elizabeth Nascimento Do Rosario (OAB:BA76494)
Advogado: Roque Tadeu Amaral Costa Neto (OAB:BA78737)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8015629-88.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCAS ASSUNCAO COSTA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência sobre a certidão ID 446522155.
Salvador - BA, (na data da assinatura eletrônica).
ROBERTO CESAR VELOSO BORGES
DIRETOR ADMINISTRATIVO

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052311-08.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Executado: Adilson Barros Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052311-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: ADILSON BARROS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento de crédito no valor de R$ 6.042,42 (seis mil, quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), decorrente de contrato de Contrato de Financiamento.
Regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação em tempo hábil. Revelia.
O feito comporta julgamento antecipado, face ao que dispõe o art. 355, II, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.
A revelia consiste na falta de apresentação de defesa em tempo hábil. Trata-se de contumácia passiva que produz os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor; b) prosseguimento do processo sem intimação do réu-revel; c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa; d) possibilidade de julgamento antecipado da lide.
No caso em exame, o principal efeito da revelia é a confissão ficta (CPC, art. 344), pelo que tenho como verdadeiros os fatos constitutivos alegados na inicial.
O vínculo obrigacional entre as partes encontra-se positivado nos autos, estando o devedor em mora com o pagamento das prestações indicadas na inicial, totalizando o crédito reclamado.
Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado (Código Civil, art. 395).

III – DECISUM.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão creditícia deduzida na inicial, para condenar o Réu ao pagamento, no prazo de quinze dias, da importância de R$ R$ 6.042,42 (seis mil, quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), acrescida de juros de mora de 1% a.m. e atualização monetária com base no INPC, a partir do vencimento da obrigação (Código Civil, art. 397, caput).
Por força da sucumbência, condeno o Réu no pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.
Com base no art. 487, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador(BA), (data registrada no sistema)
Joselito Rodrigues De Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048977-29.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Elen Oliveira Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8048977-29.2024.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ELEN OLIVEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora ciente de que Mandado de Busca e Apreensão foi expedido e enviado para a Central de Mandados nesta data, que é a mesma em que começa o prazo de 30 dias para, entrando em contato com o Grupo de Operações Especiais (GOE), através do telefone 71 3320-6721, e/ou e-mail institucional: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br, providenciar o agendamento dos meios imprescindíveis ao devido cumprimento da diligência.

Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0103550-47.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ival Rodrigues Figueiredo
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Interessado: Banco Do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

1ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503220-96.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Felix Do Carmo
Advogado: Bruna Fernandes Salgado (OAB:SP425762)
Advogado: Claudio Santos De Oliveira (OAB:SP250387)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0503220-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TIAGO FELIX DO CARMO
Advogado(s): BRUNA FERNANDES SALGADO (OAB:SP425762), CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:SP250387)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje- Citação/Intimação/Notificação ou entrega de ofício por Oficial de Justiça – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.
( ) Daje - Publicaçao de Edital – Cod. 90905;
( ) Daje Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.
(x) Daje – Desarquivamento de Autos, inclusive eletrônicos, devido também por eventuais beneficiários da Justiça Gratuita – cod 40045.
OBS: Conquanto tenha sido deferido o beneplácito da Justiça gratuita, se faz necessário o recolhimento das custas para desarquivamento dos autos, haja vista o pronunciamento técnico nº 228/15, e, ainda, na forma do art. 9º da lei 1060/90, in verbis: “Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.”

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506626-28.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alberto Muranda Da Silva
Advogado: Bruna Fernandes Salgado (OAB:SP425762)
Advogado: Claudio Santos De Oliveira (OAB:SP250387)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0506626-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ALBERTO MURANDA DA SILVA
Advogado(s): BRUNA FERNANDES SALGADO (OAB:SP425762), CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:SP250387)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje- Citação/Intimação/Notificação ou entrega de ofício por Oficial de Justiça – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.
( ) Daje - Publicaçao de Edital – Cod. 90905;
( ) Daje Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.
(x) Daje – Desarquivamento de Autos, inclusive eletrônicos, devido também por eventuais beneficiários da Justiça Gratuita – cod 40045.
OBS: Conquanto tenha sido deferido o beneplácito da Justiça gratuita, se faz necessário o recolhimento das custas para desarquivamento dos autos, haja vista o pronunciamento técnico nº 228/15, e, ainda, na forma do art. 9º da lei 1060/90, in verbis: "Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias."

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0306090-35.2020.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Terceiro Interessado
Advogado: Helen Dos Santos Bueno (OAB:SP170943)
Advogado: Ludmilla Santana Reis (OAB:BA24681)
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Advogado: Melina Elias Villani Macedo Pinheiro (OAB:SP233374)
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249)
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)
Advogado: Newton Dorneles Saratt (OAB:RS25185)
Advogado: Claudio Santos De Oliveira (OAB:SP250387)
Advogado: Calebe Valenca Ferreira Da Silva (OAB:SP209840)
Advogado: Rodrigo Simoes Tavares (OAB:RJ115425)
Advogado: Carlos Roberto Araujo De Sena (OAB:BA37380)
Advogado: Karla Pereira Gomes Da Silva (OAB:RJ206502)
Advogado: Raimundo Idelfonso De Lima (OAB:CE20526)
Advogado: Karyne Gomes Da Silva (OAB:CE39265)
Advogado: Wilker Luiz Fernandes (OAB:RJ218178)
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Paulo Virgilio De Carvalho Cantergiani (OAB:PR39667)
Advogado: Adriana Santos Alves Da Silva (OAB:SP259354)
Advogado: Marcio Koji Oya (OAB:SP165374)
Advogado: Nilton Simoes Cardoso (OAB:BA28972)
Advogado: Rosana De Vasconcelos Pinto (OAB:BA47145)
Advogado: Valdete Aparecida Alves De Alcantara (OAB:BA61703)
Advogado: Renata Gualberto De Jesus Silva (OAB:BA64597)
Advogado: Priscila Moreno Dos Santos (OAB:PR70981)
Advogado: Joao Paulo Tavares Dos Santos (OAB:SP488539)
Advogado: Fernando Tardioli Lucio De Lima (OAB:SP206727)
Advogado: Liliana Pereira (OAB:MG54991)
Advogado: Priscila Cristina Carvalho Ribas (OAB:SP324640)
Advogado: Ronaldo Vasconcelos (OAB:SP220344)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Luiz Antonio Marsari (OAB:SP139717)
Advogado: Paulo Roberto Cantador (OAB:SP225325)

Advogado: Dircemara Signel Lopes (OAB:PR34453)
Advogado: Carlos Santos Da Conceicao Andrade Da Silva (OAB:BA35558)
Advogado: Priscila Puerta D Angelis (OAB:SP235649)
Advogado: Pedro Vitor Botan Ciceri (OAB:PR77798)
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Advogado: Grasielly Barbosa Saez Amador (OAB:BA25229)
Advogado: Renato Mello Leal (OAB:SP160120)
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Advogado: Aureo Galvao Filho (OAB:SE1267)
Advogado: Emanuelle Maria Martins Da Costa (OAB:SP392506)
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Reu: 1ª Vara Empresarial
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Perito Do Juízo: Ministerio Da Fazenda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0306090-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)
REU: 1ª VARA EMPRESARIAL
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140)

DESPACHO
1. Em resposta ao expediente da 8ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR -ID:446427665-, ecaminhem-se as informações relacionadas no despacho encartado no ID:432134100 e demais documentos relacionados, com nossas homenagens.
2. Sobre o quanto relatado no ID:447218076, manifeste-se a Recuperanda em 05 dias, rementendo-se os autos ao AJ, para manifestação e cumprimento do quanto determinado no ID:440295752, “3.”.
I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito no exercício da substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504299-13.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Warley Bruno Nunes
Advogado: Bruna Fernandes Salgado (OAB:SP425762)
Advogado: Claudio Santos De Oliveira (OAB:SP250387)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0504299-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

REQUERENTE: WARLEY BRUNO NUNES
Advogado(s): BRUNA FERNANDES SALGADO (OAB:SP425762), CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:SP250387)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje- Citação/Intimação/Notificação ou entrega de ofício por Oficial de Justiça – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.
( ) Daje - Publicaçao de Edital – Cod. 90905;
( ) Daje Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.
(x) Daje – Desarquivamento de Autos, inclusive eletrônicos, devido também por eventuais beneficiários da Justiça Gratuita – cod 40045.
OBS: Conquanto tenha sido deferido o beneplácito da Justiça gratuita, se faz necessário o recolhimento das custas para desarquivamento dos autos, haja vista o pronunciamento técnico nº 228/15, e, ainda, na forma do art. 9º da lei 1060/90, in verbis: “Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.”

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0310288-18.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreia Almeron Barreto
Advogado: Priscila Puerta D Angelis (OAB:SP235649)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0310288-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDREIA ALMERON BARRETO
Advogado(s): PRISCILA PUERTA D ANGELIS (OAB:SP235649)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje- Citação/Intimação/Notificação ou entrega de ofício por Oficial de Justiça – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.
( ) Daje - Publicaçao de Edital – Cod. 90905;
( ) Daje Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.

(x) Daje – Desarquivamento de Autos, inclusive eletrônicos, devido também por eventuais beneficiários da Justiça Gratuita – cod 40045.
OBS: Conquanto tenha sido deferido o beneplácito da Justiça gratuita, se faz necessário o recolhimento das custas para desarquivamento dos autos, haja vista o pronunciamento técnico nº 228/15, e, ainda, na forma do art. 9º da lei 1060/90, in verbis: "Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias."

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0310545-43.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilton Paiva Queiroz
Advogado: Melissa Vieira De Faro Melo (OAB:SP243988)
Advogado: Lucimar Vieira De Faro Melo (OAB:SP52475)
Requerido: Produman Engenharia Sa Em Recuperação Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0310545-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NILTON PAIVA QUEIROZ
Advogado(s): MELISSA VIEIRA DE FARO MELO (OAB:SP243988), LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO (OAB:SP52475)
REQUERIDO: Produman Engenharia SA Em Recuperação Judicial
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje- Citação/Intimação/Notificação ou entrega de ofício por Oficial de Justiça – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.
( ) Daje - Publicaçao de Edital – Cod. 90905;
( ) Daje Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.
(x) Daje – Desarquivamento de Autos, inclusive eletrônicos, devido também por eventuais beneficiários da Justiça Gratuita – cod 40045.
OBS: Conquanto tenha sido deferido o beneplácito da Justiça gratuita, se faz necessário o recolhimento das custas para desarquivamento dos autos, haja vista o pronunciamento técnico nº 228/15, e, ainda, na forma do art. 9º da lei 1060/90, in verbis: "Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias."

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8027146-27.2021.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Heliel Velozo
Advogado: Ludmilla Santana Reis (OAB:BA24681)
Advogado: Carlos Santos Da Conceicao Andrade Da Silva (OAB:BA35558)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO n. 8027146-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: HELIEL VELOZO
Advogado(s): LUDMILLA SANTANA REIS (OAB:BA24681), CARLOS SANTOS DA CONCEICAO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA35558)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje- Citação/Intimação/Notificação ou entrega de ofício por Oficial de Justiça – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.
( ) Daje - Publicaçao de Edital – Cod. 90905;
( ) Daje Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.
(x) Daje – Desarquivamento de Autos, inclusive eletrônicos, devido também por eventuais beneficiários da Justiça Gratuita – cod 40045.
OBS: Conquanto tenha sido deferido o beneplácito da Justiça gratuita, se faz necessário o recolhimento das custas para desarquivamento dos autos, haja vista o pronunciamento técnico nº 228/15, e, ainda, na forma do art. 9º da lei 1060/90, in verbis: “Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.”

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500985-59.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Donisete De Melo
Advogado: Calebe Valenca Ferreira Da Silva (OAB:SP209840)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0500985-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ADRIANO DONISETE DE MELO
Advogado(s): CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA (OAB:SP209840)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje- Citação/Intimação/Notificação ou entrega de ofício por Oficial de Justiça – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.
( ) Daje - Publicaçao de Edital – Cod. 90905;
( ) Daje Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.
(x) Daje – Desarquivamento de Autos, inclusive eletrônicos, devido também por eventuais beneficiários da Justiça Gratuita – cod 40045.
OBS: Conquanto tenha sido deferido o beneplácito da Justiça gratuita, se faz necessário o recolhimento das custas para desarquivamento dos autos, haja vista o pronunciamento técnico nº 228/15, e, ainda, na forma do art. 9º da lei 1060/90, in verbis: “Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.”

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502364-35.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar Silva
Advogado: Vilma Goncalo Lessa (OAB:RJ171995)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0502364-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO CESAR SILVA
Advogado(s): VILMA GONCALO LESSA (OAB:RJ171995)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje- Citação/Intimação/Notificação ou entrega de ofício por Oficial de Justiça – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.
( ) Daje - Publicaçao de Edital – Cod. 90905;
( ) Daje Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.
(x) Daje – Desarquivamento de Autos, inclusive eletrônicos, devido também por eventuais beneficiários da Justiça Gratuita – cod 40045.
OBS: Conquanto tenha sido deferido o beneplácito da Justiça gratuita, se faz necessário o recolhimento das custas para desarquivamento dos autos, haja vista o pronunciamento técnico nº 228/15, e, ainda, na forma do art. 9º da lei 1060/90, in verbis: "Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias."

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031254-70.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. A. B. H. L.
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Requerido: M. C. L.
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031254-70.2019.8.05.0001
REQUERENTE: VIA AGORA BRASIL HOLDING LTDA

REQUERIDO: MACRO CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Comercial, Autofalência, Penhora / Depósito/ Avaliação]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231)

Conforme preconiza o Decreto Judiciário nº 867/2016, deve o(a) interessado(a) promover o recolhimento das custas relativas a requisições de informações por meio eletrônico, DAJE cod. 91010, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador (BA), 4 de junho de 2024, MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506478-17.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dilson Borges Bittencourt Filho
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0506478-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DILSON BORGES BITTENCOURT FILHO
Advogado(s): FABIO FAZANI (OAB:SP183851)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje- Citação/Intimação/Notificação ou entrega de ofício por Oficial de Justiça – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.
( ) Daje - Publicaçao de Edital – Cod. 90905;
( ) Daje Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.
(x) Daje – Desarquivamento de Autos, inclusive eletrônicos, devido também por eventuais beneficiários da Justiça Gratuita – cod 40045.
OBS: Conquanto tenha sido deferido o beneplácito da Justiça gratuita, se faz necessário o recolhimento das custas para desarquivamento dos autos, haja vista o pronunciamento técnico nº 228/15, e, ainda, na forma do art. 9º da lei 1060/90, in verbis: “Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.”

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0014515-33.1997.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mondelez Brasil Ltda
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Reu: Propan Produtos Para Panificacao Ltda
Advogado: Antonio Severino Vieira Gama (OAB:BA3295)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) n. 0014515-33.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MONDELEZ BRASIL LTDA

REU: PROPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA

SENTENÇA

Nestes autos se processa a falência da FALIDA DE PROPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.
Consta do caderno processual publicação de edital aos interessados, a fim de permitir a extinção do feito.
Não havendo manifestações, foi o Ministério Público instado, pugnando pela extinção do feito.
É o relatório, DECIDO:
Ante a todos os elementos destacados, verifica-se, no caso, inócuo o prosseguimento, assim como inútil a nomeação de novo síndico, em face do decurso do tempo e silêncio dos credores, restando assim cumpridas as exigências do art. 114-A, §3º da lei 11.101/2005, 75, §3º do Dec. Lei nº 7661/45, pelo que JULGO ENCERRADA A FALÊNCIA.
Determino a intimação do Ministério Público e a publicação de edital, dando ciência aos interessados.
Sem custas, face a extinção da empresa e aniquiliação de seus débitos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de abril de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505091-64.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edgard Caetano De Souza Neto
Advogado: Edson Oliveira Goes Junior (OAB:BA20091)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505091-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDGARD CAETANO DE SOUZA NETO
Advogado(s): EDSON OLIVEIRA GOES JUNIOR (OAB:BA20091)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje- Citação/Intimação/Notificação ou entrega de ofício por Oficial de Justiça – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.
( ) Daje - Publicaçao de Edital – Cod. 90905;
( ) Daje Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.
(x) Daje – Desarquivamento de Autos, inclusive eletrônicos, devido também por eventuais beneficiários da Justiça Gratuita – cod 40045.
OBS: Conquanto tenha sido deferido o beneplácito da Justiça gratuita, se faz necessário o recolhimento das custas para desarquivamento dos autos, haja vista o pronunciamento técnico nº 228/15, e, ainda, na forma do art. 9º da lei 1060/90, in verbis: “Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.”

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
Maria de Fátima Fontoura Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525479-61.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aline Ferretti Silva Barbosa
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306)
Interessado: Zaiom Brasil Franquias Ltda. - Me
Advogado: Juliano Eduardo Pessini (OAB:SP176762)
Advogado: Jose Eduardo Franco Bueno (OAB:SP393321)
Terceiro Interessado: Rochelle Helena Marconato Barbosa
Terceiro Interessado: Lara Gabriela Rossete

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0525479-61.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALINE FERRETTI SILVA BARBOSA
Advogado(s): SAMUEL CORDEIRO FAHEL (OAB:BA11306)
INTERESSADO: ZAIOM BRASIL FRANQUIAS LTDA. - ME
Advogado(s): JULIANO EDUARDO PESSINI (OAB:SP176762), JOSE EDUARDO FRANCO BUENO (OAB:SP393321)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, atentando-se o cartório para o cálculo e cobrança das custas remanescentes, caso existam. Salvador, 22 de abril de 2024, DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO, DIRETORA DE SECRETARIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8000463-45.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A União, Pelo Procurador Da Fazenda Nacional
Requerido: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Requerente: Ministerio Da Fazenda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8000463-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: A UNIÃO, PELO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
REQUERIDO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)

SENTENÇA
1. Vistos, etc.
2. Trata-se de pedido de restituição levado a efeito pela União -ID:426146674-.
3. Recebida a inicial e cumpridas as formalidades de que trata o §1°, do artigo 87, da Lei 11.101/2005, o pedido não foi contestado pelo comitê, pelos credores ou mesmo, pelo Administrador Judicial (Massa Falida).
4. É o breve relatório, DECIDO:

5. Verificando-se a regularidade do pedido de restituição, em conformidade com o disposto no artigo 86, inciso IV, da Lei 11.101/2005, devidamente lastreado pelas CDA's acostadas aos autos, assim como a ausência de contestações, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, pelo que condeno a Massa Falida em restituir, no prazo de 48h, o valor de R$616.772,07, ao autor/proprietário. Condeno a Falida ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários, porquanto não houve contestação (art. 88, §Ú, Lei 11.101/2005).
6. A execução provisória -antes do trânsito em julgado-, exigirá a prestação de caução pelo requerente (art. 90, §Ú, Lei 11.101/2005), salvo em se tratando de Fazenda Pública, ante a sua presumida solvabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos.
7. Não havendo recursos suficientes ao pagamento de todos os pedidos de restituição, o montante deverá ser partilhado na proporção dos respectivos direitos, com satisfação prioritária desses créditos, tão logo sejam liquidados os ativos da Falida, com inaplicabilidade do disposto no artigo 523, §1°, do CPC -pena de multa e honorários em 10% cada, pelo não cumprimento voluntário da sentença-.
8. Com o trânsito em julgado, inexistindo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos[.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8167348-83.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Alberto Vieira
Advogado: Carla Danielly Dos Anjos Pereira (OAB:SE621B)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8167348-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogado(s): CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA (OAB:SE621B)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

SENTENÇA
CARLOS ALBERTO VIEIRA, requereu a inscrição de um seu crédito no quadro geral de credores da PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
Por reiteradas vezes, foi determinado que a parte autora procedesse com a juntada dos cálculos previstos em Lei, com correção somente até a data do pedido de recuperação ou valor histórico, assim como cópia de sua CTPS, a fim de se verificar tratar-se de crédito concursal, com fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, não tendo esta, entretanto, cumprido com o quanto determinado.
É o relatório, DECIDO:
Trata-se de Habilitação de Crédito no âmbito da qual a parte requerente deixou de adequar seus cálculos aos moldes impostos pelo inciso II, do artigo 9°, da Lei 11.101/2005, portanto impossível, no momento, inscrever qualquer valor no quadro geral de credores, em face da ausência de parâmetros mínimos para aferição, no que tange ao valor e classificação do crédito indicado.
No caso exame, foi determinado que a parte autora suprisse a irregularidade essencial apontada, não tendo ela, mesmo após concessão de prazo consideravelmente extenso, cumprido com o quanto determinado, pelo que julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em consonância com o quanto fixado pelo artigo 485, inciso IV, do CPC.
Custas pela parte requerente, restando suspensa, contudo, a sua exigibilidade, face a gratuidade concedida.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8031446-27.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dernivaldo Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Dernivaldo Dos Santos
Advogado: Horacio Vitaliano Lucas Dos Santos (OAB:SE2448)
Requerido: Cemon Servicos E Construcoes Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Santo Adamo Nunes De Oliveira (OAB:BA35464)
Perito Do Juízo: Lindoso E Araujo Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)
Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8031446-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DERNIVALDO DOS SANTOS

REQUERIDO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA
Ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, rejeito os embargos opostos, mantendo incólume o quanto deliberado. A simples discordância com relação ao entendimento do Juízo, deverá ser efetivada por meio do recurso pertinente, levando seu entendimento à apreciação do Juízo de 2º Grau.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055540-44.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fledson Santiago Dos Santos
Advogado: Victor Hugo Motta (OAB:SE1502)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8055540-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FLEDSON SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR HUGO MOTTA (OAB:SE1502)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje- Citação/Intimação/Notificação ou entrega de ofício por Oficial de Justiça – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.

( ) Daje - Publicaçao de Edital – Cod. 90905;
( ) Daje Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.
(x) Daje – Desarquivamento de Autos, inclusive eletrônicos, devido também por eventuais beneficiários da Justiça Gratuita – cod 40045.
OBS: Conquanto tenha sido deferido o beneplácito da Justiça gratuita, se faz necessário o recolhimento das custas para desarquivamento dos autos, haja vista o pronunciamento técnico nº 228/15, e, ainda, na forma do art. 9º da lei 1060/90, in verbis: "Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias."

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506205-38.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerente: Francisco Dos Santos Moutinho
Advogado: Ricardo Carvalho Antunes (OAB:RJ137644)
Advogado: Daniel Carvalho Antunes (OAB:RJ142144)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0506205-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FRANCISCO DOS SANTOS MOUTINHO
Advogado(s): RICARDO CARVALHO ANTUNES (OAB:RJ137644), DANIEL CARVALHO ANTUNES (OAB:RJ142144)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje- Citação/Intimação/Notificação ou entrega de ofício por Oficial de Justiça – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.
( ) Daje - Publicaçao de Edital – Cod. 90905;
( ) Daje Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.
(x) Daje – Desarquivamento de Autos, inclusive eletrônicos, devido também por eventuais beneficiários da Justiça Gratuita – cod 40045.
OBS: Conquanto tenha sido deferido o beneplácito da Justiça gratuita, se faz necessário o recolhimento das custas para desarquivamento dos autos, haja vista o pronunciamento técnico nº 228/15, e, ainda, na forma do art. 9º da lei 1060/90, in verbis: "Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias."

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506345-72.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeremias Teles Dos Santos
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0506345-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JEREMIAS TELES DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO FAZANI (OAB:SP183851)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje- Citação/Intimação/Notificação ou entrega de ofício por Oficial de Justiça – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.
( ) Daje - Publicaçao de Edital – Cod. 90905;
( ) Daje Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.
(x) Daje – Desarquivamento de Autos, inclusive eletrônicos, devido também por eventuais beneficiários da Justiça Gratuita – cod 40045.
OBS: Conquanto tenha sido deferido o beneplácito da Justiça gratuita, se faz necessário o recolhimento das custas para desarquivamento dos autos, haja vista o pronunciamento técnico nº 228/15, e, ainda, na forma do art. 9º da lei 1060/90, in verbis: “Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.”

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053656-77.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juanzeneli Pereira Lisboa
Advogado: Bruno Henrique Lima De Oliveira (OAB:SE3548)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8053656-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JUANZENELI PEREIRA LISBOA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA (OAB:SE3548)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje- Citação/Intimação/Notificação ou entrega de ofício por Oficial de Justiça – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.
( ) Daje - Publicaçao de Edital – Cod. 90905;
( ) Daje Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.
(x) Daje – Desarquivamento de Autos, inclusive eletrônicos, devido também por eventuais beneficiários da Justiça Gratuita – cod 40045.
OBS: Conquanto tenha sido deferido o beneplácito da Justiça gratuita, se faz necessário o recolhimento das custas para desarquivamento dos autos, haja vista o pronunciamento técnico nº 228/15, e, ainda, na forma do art. 9º da lei 1060/90, in verbis: “Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.”

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505514-24.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Claudio De Souza Cunha
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505514-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA CUNHA
Advogado(s): FABIO FAZANI (OAB:SP183851)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje- Citação/Intimação/Notificação ou entrega de ofício por Oficial de Justiça – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.
( ) Daje - Publicaçao de Edital – Cod. 90905;
( ) Daje Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.
(x) Daje – Desarquivamento de Autos, inclusive eletrônicos, devido também por eventuais beneficiários da Justiça Gratuita – cod 40045.
OBS: Conquanto tenha sido deferido o beneplácito da Justiça gratuita, se faz necessário o recolhimento das custas para desarquivamento dos autos, haja vista o pronunciamento técnico nº 228/15, e, ainda, na forma do art. 9º da lei 1060/90, in verbis: “Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.”

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504244-62.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maico Jose De Jesus Santos
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0504244-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MAICO JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): FABIO FAZANI (OAB:SP183851)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje- Citação/Intimação/Notificação ou entrega de ofício por Oficial de Justiça – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.
( ) Daje - Publicaçao de Edital – Cod. 90905;
( ) Daje Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.
(x) Daje – Desarquivamento de Autos, inclusive eletrônicos, devido também por eventuais beneficiários da Justiça Gratuita – cod 40045.
OBS: Conquanto tenha sido deferido o beneplácito da Justiça gratuita, se faz necessário o recolhimento das custas para desarquivamento dos autos, haja vista o pronunciamento técnico nº 228/15, e, ainda, na forma do art. 9º da lei 1060/90, in verbis:

“Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.”

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8037553-87.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Girson Custodio Pinto
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8037553-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GIRSON CUSTODIO PINTO

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA
Considerando a regularidade do crédito indicado, na forma manifestada pelo AJ no ID:440964280, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, pelo que determino a inscrição do valor de R$ 8.944,54 (oito mil e novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), no quadro geral de credores da Recuperanda, na Classe I - Trabalhista, em nome de GIRSON CUSTODIO PINTO.
Custas pelo requerente, na forma do artigo 5°, inciso II, da Lei 11.101/2005, restando suspensa sua exigibilidade, face a gratuidade concedida.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0522901-23.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adimilson Santos Queiroz
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Karina Goes De Moura Silva (OAB:BA47159)
Interessado: Antonio Gabriel Vigas Marques
Interessado: Jaqueline Pereira Marques
Interessado: Priscila Pereira Marques

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0522901-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ADIMILSON SANTOS QUEIROZ

INTERESSADO: ANTONIO GABRIEL VIGAS MARQUES, JAQUELINE PEREIRA MARQUES, PRISCILA PEREIRA MARQUES

SENTENÇA
ADIMILSON SANTOS QUEIROZ, qualificado e representado por advogado regularmente constituído, aduziu que é sócio da empresa PROGINST AUTOMAÇÃO LTDA – ME, inscrita no CNPJ 16.843.798 /0001-73, a qual era integrada também por ANTÔNIO DE SANTANA MARQUES, cada um possuindo 50% das cotas. Aduz que jamais efetuou nenhum ato societário e que, após tomar conhecimento do falecimento do outro sócio, procurou os seus sucessores, para fins de encerramento, não obtendo êxito, razão pela qual postulou a dissolução total da empresa.
Devidamente citados, os acionados ANTONIO GABRIEL VIGAS MARQUES e JAQUELINE PEREIRA MARQUES não contestaram a pretensão, tendo a acionada PRISCILA PEREIRA MARQUES, citada por edital, apresentado defesa através da curadoria de ausentes.
É o relatório, DECIDO:
Da análise dos autos, verifica-se a impossibilidade de prosseguimento da demanda. Com efeito, em caso de falecimento do sócio, tratando-se de único sócio remanescente, exprimindo interesse em extinguir a sociedade poderá fazer sem necessidade de apresentação de alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens do de cujus e independentemente da vontades dos herdeiros, de forma administrativa, por escritura pública, não sendo permitida a substituição pelo Juízo Empresarial da prática de atos do Juízo de Família e Sucessões e/ou administrativos que, por lei, competem aos órgãos ligados ao Registro de Comércio, a quem caberá a conferência da documentação, inclusive o cumprimento das obrigações tributárias e acessórias pendentes, seja em relação ao ESPÓLIO, seja em relação à SOCIEDADE EMPRESÁRIA.
Esse é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:
ALVARÁ JUDICIAL - Outorga judicial para encerramento de empresa - Sócio falecido - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito - Inconformismo - Desacolhimento - Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - Herdeiros maiores e capazes - Necessidade de abertura do inventário do sócio falecido para partilha das cotas societárias da empresa - Inventário que pode ser feito por escritura pública - Inteligência do art. 610 do Código de Processo Civil - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008506-65.2016.8.26.0008; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 23/05/2018)
No caso exame, ausente o interesse de agir, pela desnecessidade da prestação jurisdicional, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em consonância com o quanto fixado pelo artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas pela parte requerente.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505746-36.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vandeclecio Souza Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505746-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VANDECLECIO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje- Citação/Intimação/Notificação ou entrega de ofício por Oficial de Justiça – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.
( ) Daje - Publicaçao de Edital – Cod. 90905;
( ) Daje Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.
(x) Daje – Desarquivamento de Autos, inclusive eletrônicos, devido também por eventuais beneficiários da Justiça Gratuita – cod 40045.
OBS: Conquanto tenha sido deferido o beneplácito da Justiça gratuita, se faz necessário o recolhimento das custas para desarquivamento dos autos, haja vista o pronunciamento técnico nº 228/15, e, ainda, na forma do art. 9º da lei 1060/90, in verbis: "Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias."

Salvador (BA), 4 de junho de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505746-36.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vandeclecio Souza Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505746-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VANDECLECIO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje- Citação/Intimação/Notificação ou entrega de ofício por Oficial de Justiça – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.
( ) Daje - Publicaçao de Edital – Cod. 90905;
( ) Daje Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.
(x) Daje – Desarquivamento de Autos, inclusive eletrônicos, devido também por eventuais beneficiários da Justiça Gratuita – cod 40045.
OBS: Conquanto tenha sido deferido o beneplácito da Justiça gratuita, se faz necessário o recolhimento das custas para desarquivamento dos autos, haja vista o pronunciamento técnico nº 228/15, e, ainda, na forma do art. 9º da lei 1060/90, in verbis: "Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias."

Salvador (BA), 4 de junho de 2024

MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0306090-35.2020.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Terceiro Interessado
Advogado: Helen Dos Santos Bueno (OAB:SP170943)
Advogado: Ludmilla Santana Reis (OAB:BA24681)
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Advogado: Melina Elias Villani Macedo Pinheiro (OAB:SP233374)
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249)
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)
Advogado: Newton Dorneles Saratt (OAB:RS25185)
Advogado: Claudio Santos De Oliveira (OAB:SP250387)
Advogado: Calebe Valenca Ferreira Da Silva (OAB:SP209840)
Advogado: Rodrigo Simoes Tavares (OAB:RJ115425)
Advogado: Carlos Roberto Araujo De Sena (OAB:BA37380)
Advogado: Karla Pereira Gomes Da Silva (OAB:RJ206502)
Advogado: Raimundo Idelfonso De Lima (OAB:CE20526)
Advogado: Karyne Gomes Da Silva (OAB:CE39265)
Advogado: Wilker Luiz Fernandes (OAB:RJ218178)
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Paulo Virgilio De Carvalho Cantergiani (OAB:PR39667)
Advogado: Adriana Santos Alves Da Silva (OAB:SP259354)
Advogado: Marcio Koji Oya (OAB:SP165374)
Advogado: Nilton Simoes Cardoso (OAB:BA28972)
Advogado: Rosana De Vasconcelos Pinto (OAB:BA47145)
Advogado: Valdete Aparecida Alves De Alcantara (OAB:BA61703)
Advogado: Renata Gualberto De Jesus Silva (OAB:BA64597)
Advogado: Priscila Moreno Dos Santos (OAB:PR70981)
Advogado: Joao Paulo Tavares Dos Santos (OAB:SP488539)
Advogado: Fernando Tardioli Lucio De Lima (OAB:SP206727)
Advogado: Liliana Pereira (OAB:MG54991)
Advogado: Priscila Cristina Carvalho Ribas (OAB:SP324640)
Advogado: Ronaldo Vasconcelos (OAB:SP220344)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Luiz Antonio Marsari (OAB:SP139717)
Advogado: Paulo Roberto Cantador (OAB:SP225325)
Advogado: Dircemara Signel Lopes (OAB:PR34453)
Advogado: Carlos Santos Da Conceicao Andrade Da Silva (OAB:BA35558)
Advogado: Priscila Puerta D Angelis (OAB:SP235649)
Advogado: Pedro Vitor Botan Ciceri (OAB:PR77798)
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Advogado: Grasielly Barbosa Saez Amador (OAB:BA25229)
Advogado: Renato Mello Leal (OAB:SP160120)
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Advogado: Aureo Galvao Filho (OAB:SE1267)
Advogado: Emanuelle Maria Martins Da Costa (OAB:SP392506)
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Reu: 1ª Vara Empresarial
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Perito Do Juízo: Ministerio Da Fazenda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0306090-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)
REU: 1ª VARA EMPRESARIAL
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140)

DESPACHO
1. Em resposta ao expediente da 8ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR -ID:446427665-, ecaminhem-se as informações relacionadas no despacho encartado no ID:432134100 e demais documentos relacionados, com nossas homenagens.
2. Sobre o quanto relatado no ID:447218076, manifeste-se a Recuperanda em 05 dias, rementendo-se os autos ao AJ, para manifestação e cumprimento do quanto determinado no ID:440295752, “3.”.
I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito no exercício da substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115310-94.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8115310-94.2023.8.05.0001
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Preferências e Privilégios Creditórios]/HABILITAÇÃO (38)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ao Parquet para manifestação, conforme determinado no ID 445433246. Prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 178 do CPC, in verbis:
Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I – interesse público ou social; II – interesse de incapaz; III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Salvador, 4 de junho de 2024.

MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0503311-94.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michele Rocha De Souza
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Requerido: Eduardo Ferraz Vilela Schroeder - Me
Advogado: Rafael Silva Neves (OAB:RJ152568)
Advogado: Thalita Aparecida Araujo Rosa Campos (OAB:SP334025)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0503311-94.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MICHELE ROCHA DE SOUZA

REQUERIDO: EDUARDO FERRAZ VILELA SCHROEDER - ME

DESPACHO

Defiro a realização da assentada de modo telepresencial, cujo acesso dar-se-á através do link: https://call.lifesizecloud.com/3398648, com extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3398648.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de maio de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039401-85.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailson Santos Sacramento
Reu: Marco Antonio Santos De Santana
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Comercial Atacadista Boas Vindas Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039401-85.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADAILSON SANTOS SACRAMENTO
Advogado(s):
REU: COMERCIAL ATACADISTA BOAS VINDAS LTDA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado, o autor, por seu advogado, para se manifestar sobre a diligência citatória/intimatória sem proveito, em 15 (quinze) dias, referente a MARCO ANTONIO SANTOS DE SANTANA (JU 76642587 0 BR); Em caso de pedido de citação em novo en-

dereço, deve o(a) interessado(a) promover o recolhimento das custas relativas a renovação dos atos intimatórios/citatórios (art. 82, §1º), salvo se beneficiário(a) da justiça gratuita.

SALVADOR/BA, 3 de junho de 2024.
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045105-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renildo Alves Dos Santos
Reu: Simm Comercio E Servicos De Informatica Ltda - Me
Procurador: Cosme Antonio Santos Dos Santos
Procurador: Jassiara Souza Das Merces
Procurador: Suelene Lacerda De Oliveira
Procurador: Januario Viveiros De Lacerda
Advogado: Erisson Lima Da Silva E Silva (OAB:BA49862)
Reu: Js Clovis Comercio E Acessorios Para Som Ltda - Me
Procurador: Clovis De Jesus Oliveira
Advogado: Erisson Lima Da Silva E Silva (OAB:BA49862)
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Procurador: Clovis De Jesus Oliveira
Procurador: Januario Viveiros De Lacerda
Procurador: Suelene Lacerda De Oliveira
Procurador: Cosme Antonio Santos Dos Santos
Procurador: Jassiara Souza Das Merces

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045105-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: RENILDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: SIMM COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME e outros
Advogado(s): ERISSON LIMA DA SILVA E SILVA (OAB:BA49862)

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado, o autor, por seu advogado, para se manifestar sobre a diligência citatória/intimatória sem proveito, em 15(quinze) dias, referente a SUELENE LACERDA DE OLIVEIRA (JU 76642588 3 BR); Em caso de pedido de citação em novo endereço, deve o(a) interessado(a) promover o recolhimento das custas relativas a renovação dos atos intimatórios/citatórios (art. 82, §1º), salvo se beneficiário(a) da justiça gratuita

SALVADOR/BA, 3 de junho de 2024.
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142056-96.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Requerente: Cleudes Dos Santos Reis
Advogado: Aluisio Antonio Mendes De Araujo (OAB:BA37844)

Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8142056-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CLEUDES DOS SANTOS REIS

REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 30 dias, para que a parte autora supra todas as irregularidades apontadas pelo Administrador Judicial, ao ID. 443243470, sob pena de extinção da ação. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, ao Administrador judicial para sua manifestação final, em 20 dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8075583-31.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Paulucio
Advogado: Marcos Rafael Freitas Lemos (OAB:RN12305)
Requerido: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8075583-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE CARLOS PAULUCIO
Advogado(s): MARCOS RAFAEL FREITAS LEMOS (OAB:RN12305)
REQUERIDO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE (OAB:DF21744)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064422-87.2024.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto Oftalmologico Da Bahia Ltda
Advogado: Gustavo Ferreira Gomes (OAB:AL5865)
Advogado: Savio Lucio Azevedo Martins (OAB:AL5074)
Advogado: Fernando Antonio Jambo Muniz Falcao (OAB:AL5589)
Advogado: Antonio Luiz Milhazes Neto (OAB:AL20630)
Reu: Instituto Oftalmologico Da Bahia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) n. 8064422-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: INSTITUTO OFTALMOLOGICO DA BAHIA LTDA

REU: INSTITUTO OFTALMOLOGICO DA BAHIA LTDA

DECISÃO

1. Inicialmente, de logo determino que a Requerente faça acostar aos autos, no prazo de cinco dias, as TRES ULTIMAS alterações contratuais ocorridas perante a Junta Comercial. De igual modo, determino que faça acostar aos autos as tres ultimas declarações de IR dos sócios - atual e anteriores, caso a alteração de retirada tenha se operado há menos de dois anos da data do pleito recuperacional-.
2. Ante a necessidade de analise prévia do acervo documental que instrui a inicial, assim como a constatação de regular funcionamento das empresas Requerentes, como também a verificação do regular atendimento aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, com fundamento no art.51-A da referida norma, nomeio a Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, OAB/MG 170.449, e-mail: contato@colnagocabral.com.br, telefone: (31) 3879-2669, para realização de Constatação Prévia, nos moldes do art. 51-A, da Lei 11.101/2005, devendo ser intimada a informar aceitação do múnus e, no caso positivo, firmar compromisso, devendo apresentar relatório circunstanciado em CINCO dias, contados da assinatura do Termo, devendo a mesma comprovar regular cadastramento junto ao TJBA.
3. Arbitro, de logo, seus honorários em R$5.000,00, a serem depositados pela requerente no prazo de até 48h.
4. Uma vez depositado o referido valor, cientifique-se o expert nomeado, para informar aceitação e firmar o termo de compromisso.
5. Apresentado o Relatório, voltem-me conclusos com prioridade.
I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

2ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8084925-37.2021.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 3ª Vara Cível Comarca De São Paulo
Deprecado: Sergio Antonio Hazin
Advogado: Yuri Henrique Silva (OAB:MG215823)
Deprecado: Planurb Planejamento E Construcoes Ltda
Advogado: Yuri Henrique Silva (OAB:MG215823)
Autor: Massa Falida Do Banco Santos
Advogado: Paulo De Tarso Ribeiro Kachan (OAB:SP138712)
Advogado: Tatiana Campanha Beserra (OAB:SP215934)
Advogado: Natali Veronica Trentin Araujo (OAB:SP358795)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8084925-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL COMARCA DE SÃO PAULO e outros
Advogado(s): CLAUDIA NEVES MASCIA (OAB:SP130538), PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN (OAB:SP138712), TATIANA CAMPANHA BESERRA (OAB:SP215934)
DEPRECADO: SERGIO ANTONIO HAZIN e outros
Advogado(s): YURI HENRIQUE SILVA (OAB:MG215823)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de novo pedido de suspensão da presente Carta Precatória ao argumento de que o acordo formalizado entre as partes foi homologado no Juízo de origem.
Em que pese a argumentação dos peticionantes, mantenho a decisão de id. 433556541, ratificada pela decisão de id. 438835392, por seus próprios fundamentos.
A presente Carta Precatória teve por finalidade a nomeação de Administrador Judicial, a fim de promover a liquidação de cotas sociais penhoradas nos autos de cumprimento de sentença nº 1036031-91.2003.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, cuja exequente é a Massa Falida do Banco Santos S/A e os executados, Sérgio Antonio Hazin e Planurb Planejamento Construções LTDA, situada em Salvador/BA.
Após nomeação e firmado o termo de compromisso pelo perito, as partes transacionaram.
O valor acordado entre as partes foi parcelado em 25 prestações. Contudo, nos termos do art. 313, §4º, do CPC, o prazo de suspensão nunca poderá exceder 6 (seis) meses na hipótese de convenção das partes.
Soma-se a isso o fato de que, na hipótese de homologação judicial do acordo, caso dos autos, forma-se novo título executivo, iniciando-se o cumprimento de sentença em caso de descumprimento e pedido do exequente.
Outrossim, cabe ao Juízo de origem deliberar acerca da suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC.
Neste cenário, considerando que a Carta Precatória foi expedida com a finalidade de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença em trâmite no Juízo Deprecante e que o acordo firmado pelas partes foi homologado, entendo que resta prejudicada a finalidade do presente expediente ante a perda do seu objeto.
Isto posto, indefiro o pedido de id. 443884061 e determino a devolução da Carta Precatória ao Juízo de origem com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem manifestações, arquivem-se com baixa.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0550741-42.2018.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rede Global Entretenimento Ltda
Advogado: Leandro Aragao Werneck (OAB:BA43661)
Requerente: Helderlei Sao Jose De Almeida
Advogado: Leandro Aragao Werneck (OAB:BA43661)
Requerido: Seven Publicidade E Eventos Eireli - Me
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)
Advogado: Islane Frois Da Paixao (OAB:BA49176)
Advogado: Vanessa Santos Almeida (OAB:BA49153)
Requerido: Robson Ribeiro Dos Santos E Santos
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)
Advogado: Islane Frois Da Paixao (OAB:BA49176)
Advogado: Vanessa Santos Almeida (OAB:BA49153)
Requerido: Cristiano Silva Da Costa Pinto
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)
Advogado: Islane Frois Da Paixao (OAB:BA49176)

Advogado: Vanessa Santos Almeida (OAB:BA49153)
Requerido: Rafael Souza Ferreira
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)
Advogado: Islane Frois Da Paixao (OAB:BA49176)
Advogado: Vanessa Santos Almeida (OAB:BA49153)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0550741-42.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: REDE GLOBAL ENTRETENIMENTO LTDA e outros
Advogado(s): LEANDRO ARAGAO WERNECK (OAB:BA43661)
REQUERIDO: SEVEN PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI - ME e outros (3)
Advogado(s): ISRAEL FERREIRA LOPES DA PAIXAO (OAB:BA33861), ISLANE FROIS DA PAIXAO (OAB:BA49176), VANESSA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA49153)

DESPACHO
Considerando a certidão de id 254103984, declaro a revelia da parte ré.
Com amparo no art. 349 do CPC, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam as provas que pretendem produzir sob pena de julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8074248-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Katia Verena Leite Dos Santos
Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406)
Advogado: Julia Simoes Neris (OAB:BA61930)
Interessado: Fred Leite Dos Santos

Decisão:
Vistos, etc.
Requer a parte autora, liminarmente, o afastamento do Réu Fred Leite dos Santos da administração das empresas, bem como restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos valores por ele sacados nas contas empresariais, entre os dias 28/05/2023 e 12/06/2023.
Entendo que afastar alguém da administração de uma empresa, é um ato muito sério e só excepcionalmente, faço isto através de decisão judicial, por trazer insegurança empresarial, que pode acarretar até uma recuperação judicial da pessoa jurídica. Isto, na prática.
Em relação a restituição de valores sacados pelos Réus, entendo ser matéria a ser apreciada no mérito, e não, através de liminar. Até o momento, não se justifica o segredo de justiça.
Diante do exposto, não concedo a liminar. Após a réplica, designarei audiência de conciliação
Cite-se. Intimem-se.
Salvador, 04/07/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8050291-44.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. B. F.
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Advogado: Mauricio Sousa Frois (OAB:BA76384)

Requerido: M. S. F.
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Andrea Guerra De Oliveira E Sousa (OAB:BA38700)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: B. R. A.
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Perito Do Juízo: M. B. S. M.
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8050291-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ADALBERTO BEZERRA FILHO
Advogado(s): ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723), MAURICIO SOUSA FROIS (OAB:BA76384)
REQUERIDO: MICHELLE SANTANA FIRME
Advogado(s): IVANA SAMIA CAMANDAROBA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como IVANA SAMIA CAMANDAROBA DE CARVALHO (OAB:BA53736), GABRIELA PAIXAO SUAREZ (OAB:BA32933), HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339), CAMILA SANTOS MENEZES (OAB:BA26223), ANDREA GUERRA DE OLIVEIRA E SOUSA registrado(a) civilmente como ANDREA GUERRA DE OLIVEIRA E SOUSA (OAB:BA38700), BRUNO CONI ROCHA SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746), NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967)

DECISÃO
Vistos.
Aos ids. 446925808, 446931035, 446938189 e 446942555, a parte ré apresentou contestação e reconvenção de forma tempestiva. Pleiteou, ainda, antecipação de tutela de urgência para que o autor seja afastado da administração e gestão da sociedade ou, subsidiariamente, a recondução da ré ao cargo de supervisora técnica e o pagamento do seu pro labore, a determinação para que o autor não exponha fatos da vida pessoal e profissional da acionada, bem como a autorização para demissões e rescisões contratuais de prestadores de serviços conforme item VII.A da peça contestatória.
É o que cumpria relatar. Decido.
I – DA TUTELA DE URGÊNCIA
Como cediço, em virtude das deliberações construídas na audiência do dia 08/05/2024 e da petição de id. 44356053, foi antecipada a intervenção judicial conforme decisão de id. 444718238, para a administração e direção provisória da empresa Centro Integrar Clínica Multifuncional LTDA pelo interventor judicial, cabendo a ele, na qualidade de gestor, decidir acerca das providências administrativas, financeiras, operacionais e relativas aos recursos humanos da referida sociedade, o que inclui contratação e dispensa de colaboradores e seus respectivos pagamentos.
O interventor judicial nomeado peticionou nos ids. 446480618 e 446480620, aguardando-se a manifestação das partes acerca da sua pretensão honorária.
Neste contexto, por ora, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela.
II – DA AVALIAÇÃO JUDICIAL
Considerando a apresentação de contestação e uma vez proposta reconvenção pela ré, dando-se prosseguimento às deliberações contidas na Ata de Audiência de id. 443560539, determino que seja realizada a avaliação judicial da empresa Centro Integrar Clínica Multifuncional LTDA nos seguintes termos:
1. Nomeio para a realização desse trabalho técnico a pessoa de MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, CPF 785.471.645-53, com endereço profissional na Avenida Tancredo Neves, n° 1222, sala 1013, Caminho das Árvores, Salvador-BA, devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, já devidamente incluído no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA, para a avaliação judicial da empresa Centro Integrar Clínica Multifuncional LTDA, consistente na análise do valor de mercado da mencionada sociedade empresária;
1.1. Deverá o nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a (in)existência de conflito de interesses para exercer o encargo;
1.2. Considerando o grau de complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da sociedade submetida à intervenção e avaliação judicial e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividade semelhante, deverá o nomeado, no mesmo prazo do item 1.1, apresentar sua pretensão honorária;
2. As partes, no prazo de 05 (cinco) dias, devem arguir o impedimento ou a suspeição do perito (se for o caso), ficando facultado, ainda, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tendo o avaliador o prazo de 30 (trinta) dias para entregar o seu laudo contados a partir da entrega dos quesitos pelas partes;
3. Cumpridos os itens supra, venham-me conclusos com urgência.
À Secretaria, proceda com a intimação do nomeado, pelo meio mais ágil, a fim de dar andamento ao feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0700100-72.1995.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mabe Brasil Eletrodomesticos S/a - Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial
Advogado: Regina De Almeida (OAB:SP100809)
Advogado: Andrea Maria Da Silva Mattos (OAB:SP122404)
Requerido: Bazar Milmac Comercio E Importacao De Maq E Equip Ltda
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0700100-72.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):
REQUERIDO: BAZAR MILMAC COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQ E EQUIP LTDA
Advogado(s): WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA (OAB:BA3586)

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual e, ainda, o silêncio da requerente por longo período, intime-se a parte autora para que se manifeste fundamentadamente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0519565-16.2016.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iglubahia Industria E Comercio De Plastico Ltda - Epp
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Autor: Bahiaflex Servicos E Gestao Administrativa Ltda - Me
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Autor: E.p.s - Servicos E Montagem Ltda - Me
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)

Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Autor: Ms Bahia - Servicos E Gestao Administrativa Ltda
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Terceiro Interessado: Banco Rodobens
Advogado: Leandro Garcia (OAB:SP210137)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Terceiro Interessado: Dafonte Renovadora De Pneus Ltda
Advogado: Estacio Lobo Da Silva Guimaraes Neto (OAB:PE17539)
Terceiro Interessado: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Terceiro Interessado: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Pablo Dotto (OAB:SP147434)
Terceiro Interessado: Krg Logistica Ltda
Advogado: Ricardo Moises De Almeida Platchek (OAB:SC19659)
Advogado: Bruno Tussi (OAB:SC20783)
Terceiro Interessado: Tricon Dry Chemicals Llc
Advogado: Eric Fonseca Veiga (OAB:SP182401)
Terceiro Interessado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Terceiro Interessado: Wm Comercial Atacadista Ltda
Advogado: Luciana Mattar Vilela (OAB:ES12951)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Vinicius Pereira De Assis (OAB:ES9947)
Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501)
Terceiro Interessado: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Terceiro Interessado: Tricon Energy Do Brasil Comercio De Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Neves Cruz
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Terceiro Interessado: Adriano Claudio Barros Dos Santos
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Luiz Flavio Galvao Souza (OAB:BA9528)
Advogado: Servio Emanuel Ferreira Lima De Moura (OAB:BA26245)
Terceiro Interessado: Knaufisopor Ltda
Advogado: Luiz Vicente De Carvalho (OAB:SP39325)
Advogado: Andre Villac Polinesio (OAB:SP203607)
Terceiro Interessado: Ayrton Lacerda Moreira De Pinho
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Reu: Paulo Sergio Neves Cruz
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0519565-16.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: IGLUBAHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - EPP e outros (3)

Advogado(s): FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391), WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676), EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (OAB:BA22148), RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB:BA55314)
REU: Paulo Sergio Neves Cruz
Advogado(s): RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB:BA18563)

DECISÃO
Trata-se de Recuperação Judicial proposta por IGLUBAHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA, BAHIAFLEX SERVICOS E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, E.P.S e MS BAHIA.

A Mercedes Benz e o Banco Satander, nos ids. 91464657 e 367010897, respectivamente, requereram a destituição do adiministrador judicial ao argumento de descumprimento de suas obrigações.

Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito (id. 408330911).

O administrador judicial, a seu turno, intimado para se manifestar, quedou-se inerte.

É o que cumpria relatar. Decido.

Conforme art. 22 da Lei nº 11.101/2005, são deveres do administrador judicial:

[…] I – na recuperação judicial e na falência:
a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
g) requerer ao juiz convocação da assembleia geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;
j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;
l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;
m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;
II – na recuperação judicial:
a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;
d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;
e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;
f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;
g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;
h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

No caso em testilha, como detalhadamente relatado pelo órgão ministerial no id. 408330911 – o que acolho na íntegra, o administrador judicial deixou de cumprir deveres e obrigações no curso desta Recuperação Judicial.

Vê-se que o auxiliar do juízo apresentou minutas de edital contendo equívocos, conquanto reiteradamente sinalizado do erro nela contido; deixou de apresentar os relatórios mensais de atividades; desobedeceu comandos de intimação do juízo; e, por fim, embora advertido novamente acerca dos erros na minuta do edital, conforme decisão de id. 219134151, mais uma vez, apresentou a minuta incorreta.

Importante ressaltar, ainda, o desatendimento à determinação judicial de atualização no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC).

Inúmeras vezes intimado, o administrador judicial limitou-se a requerer o pagamento dos seus honorários, o que lhe seria integralmente devido acaso atuasse conforme os preceitos e deveres legais.

Neste cenário, revelou-se inconteste a desídia, a morosidade e a quebra de confiança do administrador judicial então nomeado, mostrando-se medida necessária a sua destituição do múnus.

Ante o exposto, com base no art. 31 da Lei n. 11.101/2005, (1) destituo o administrador judicial Paulo Sergio Neves Cruz e determino a sua intimação para que proceda com a devolução dos honorários recebidos no prazo de 30 (trinta) dias, depositando-os judicialmente.

(2) Nomeio a pessoa jurídica BEHRMANN RÁTIS ADVOGADOS, CNPJ n°. 07.755.609/0001-10, com endereço profissional na Avenida Tancredo Neves, n°. 1632, Edf. Salvador Trade Center, Torre Norte, sala 901, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41820-020, tendo como representante legal o Dr. CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS, OAB/BA n°. 15.991, devendo ser intimada, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, cadastrados no Tribunal de Justiça da Bahia, no rol de Cadastro de Administradores Judiciais.

(3) Deverá o nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a inexistência de conflito de interesses para exercer o encargo, bem como deverá apresentar a sua pretensão honorária para esta fase, levando em consideração os parâmetros estabelecidos pela RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023 do CNJ;

(4) Apresentada a manifestação do item anterior e não havendo conflito de interesses, determino que seja firmado o Termo de Compromisso e, em seguida, seja dado cumprimento à decisão de id. 219132817 e apresentado ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações e requerimentos que entender pertinentes ao deslinde da causa.

À Secretaria, proceda com a intimação do nomeado, pelo meio mais ágil, a fim de dar andamento ao feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085126-58.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Elias Rodrigues Da Silva
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Impugnado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: OPOSIÇÃO n. 8085126-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
OPOENTE: ELIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), ARLIANE NORMANHA DE SOUZA (OAB:BA64977), GEISIANE DIAS GOMES (OAB:BA64974)
OPOSTO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

DESPACHO
1) Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
2) Seja feita a alteração da classe judicial para Impugnação de Crédito;
3) Apensem-se aos autos da ação nº 8122348-94.2022.8.05.0001;
4) Intime-se a Requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da presente habilitação, conforme art. 11 da Lei 11.101/05.
5) Intime-se, após, o Administrador Judicial para manifestação, no mesmo prazo.
6) A seguir, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se no presente incidente.
7) Após o decurso do prazo, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085126-58.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Elias Rodrigues Da Silva
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Impugnado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: OPOSIÇÃO n. 8085126-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
OPOENTE: ELIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), ARLIANE NORMANHA DE SOUZA (OAB:BA64977), GEISIANE DIAS GOMES (OAB:BA64974)
OPOSTO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

DESPACHO
1) Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
2) Seja feita a alteração da classe judicial para Impugnação de Crédito;
3) Apensem-se aos autos da ação nº 8122348-94.2022.8.05.0001;
4) Intime-se a Requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da presente habilitação, conforme art. 11 da Lei 11.101/05.
5) Intime-se, após, o Administrador Judicial para manifestação, no mesmo prazo.
6) A seguir, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se no presente incidente.

7) Após o decurso do prazo, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085126-58.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Elias Rodrigues Da Silva
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Impugnado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: OPOSIÇÃO n. 8085126-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
OPOENTE: ELIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), ARLIANE NORMANHA DE SOUZA (OAB:BA64977), GEISIANE DIAS GOMES (OAB:BA64974)
OPOSTO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

DESPACHO
1) Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
2) Seja feita a alteração da classe judicial para Impugnação de Crédito;
3) Apensem-se aos autos da ação nº 8122348-94.2022.8.05.0001;
4) Intime-se a Requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da presente habilitação, conforme art. 11 da Lei 11.101/05.
5) Intime-se, após, o Administrador Judicial para manifestação, no mesmo prazo.
6) A seguir, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se no presente incidente.
7) Após o decurso do prazo, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085126-58.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Elias Rodrigues Da Silva
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Impugnado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)

Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 8085126-58.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
Requerente IMPUGNANTE: ELIAS RODRIGUES DA SILVA
Requerido(a) IMPUGNADO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO.
Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dIspõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Para dar andamento ao despacho de ID 422165382, para intimar o Administrador Judicial, como segue: DESPACHO id 422165382. “1) Defiro o pedido de gratuidade de justiça. 2) Seja feita a alteração da classe judicial para Impugnação de Crédito; 3) Apensem-se aos autos da ação nº 8122348-94.2022.8.05.0001; 4) Intime-se a Requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da presente habilitação, conforme art. 11 da Lei 11.101/05. 5) Intime-se, após, o Administrador Judicial para manifestação, no mesmo prazo. 6) A seguir, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se no presente incidente. 7) Após o decurso do prazo, conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador/BA, data registrada no sistema. Marcela Bastos Barbalho da Silva Juíza de Direito (assinado digitalmente).”
Eu, John Lyndon P da Silva, Escrevente de Cartório – Autorizado – Portaria 002/2019. Salvador, 04 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8166282-05.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Frederico Jose Barreira Danziato
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)
Requerente: Maria Das Gracas Neri Danziato
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)
Requerido: Catabas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8166282-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FREDERICO JOSE BARREIRA DANZIATO e outros
Advogado(s): SIMONE NERI (OAB:BA11170)
REQUERIDO: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746)

DESPACHO
Considerando o pedido de gratuidade da justiça, intime-se o credor requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento, comprove sua hipossuficiência econômica através dos seguintes documentos:

a) Contracheque dos últimos 03 (três) meses;
b) CTPS contendo a folha com a última ou atual contratação;

c) Declaração de Imposto de Renda atual;
d) Extrato dos últimos 03 (três) meses das contas bancárias de sua titularidade.
Após, o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
dcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0543426-02.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Infracional
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Giovani Cesar Heckert
Advogado: Romulo Galvao Vieira (OAB:BA41622)
Requerido: Planeta Dente Laboratorio De Protese Dentaria Ltda
Advogado: Andre Luiz Queiroz Sturaro (OAB:BA12051)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO INFRACIONAL n. 0543426-02.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GIOVANI CESAR HECKERT
Advogado(s): ROMULO GALVAO VIEIRA (OAB:BA41622)
REQUERIDO: PLANETA DENTE LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO (OAB:BA12051)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR proposto por GIOVANI CÉSAR HECKERT em face de PLANETA DENTE LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDAME onde aduz, em apertada síntese, que constituiu sociedade verbal com a parte ré e que, após divergências administrativas, foi expulso da mesma, motivo pelo qual requer a busca e apreensão dos equipamentos que deu para fins de constituição do capital social no importe de R$ 56.536,68 (cinquenta e seis mil quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos).
Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação de id 259349847 intempestiva.
É o breve relato. Decido.
Preliminarmente, declaro a revelia da parte ré na medida em que a contestação de id 259349847 foi apresentada intempestivamente, não merecendo prosperar as justificativas apresentas porquanto desacompanhadas de substrato fático plausível.
Noutro giro, em detida análise da petição inicial é de se ver que a mesma deve ser indeferida por ser inepta.
Nos termos do art. 330 do CPC tem-se que:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I - for inepta;
(...)
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
(...)
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
No caso posto em tela, após afirmar a existência de uma sociedade, pretende o autor a busca e apreensão em benefício próprio de equipamentos que usou para integralizar o capital.
Conforme é sabido, a sociedade empresária regular tem personalidade jurídica que não se confunde com a personalidade jurídica de seus membros. Outrossim, pelo princípio da intangibilidade do capital social, o mesmo deve permanecer inalterado, ressalvadas as hipóteses legais ou deliberação dos sócios.
Em verdade, o que pretende o sócio autor é a sua retirada da sociedade. Ocorre que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão na medida em que, sendo taxativas as hipóteses de dissolução parcial das sociedades (arts. 1.028 a 1.032, 1.085 e 1.086 do CC), incabível o presente pedido de busca e apreensão dos equipamentos que passaram a fazer parte do capital social.
Sob este aspecto, inclusive, é de se ver a ausência de interesse de agir, vez que inadequado o meio processual escolhido aos propósitos autorais.
Isto posto, com amparo nos arts. 330 e 485, I e VI do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem apreciação do mérito.

Custas e despesas processuais pelo autor, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspenso pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Considerando o princípio da causalidade, condeno o habilitante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Transitado em julgado, ao arquivo com baixa na Distribuição.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0012266-75.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Karla Roberta Silva Martins
Advogado: Coralia Thalita Viana Almeida Leite (OAB:BA18798)
Interessado: Ellen Costa Trindade
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)
Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759)
Interessado: Sergio Costa Trindade
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)
Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759)
Interessado: Andromeda Calcados E Acessorios Ltda
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)
Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012266-75.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: KARLA ROBERTA SILVA MARTINS
Advogado(s): CORALIA THALITA VIANA ALMEIDA LEITE (OAB:BA18798)
INTERESSADO: ELLEN COSTA TRINDADE e outros (2)
Advogado(s): FREDERICO MOREIRA NEVES (OAB:BA15643)

DESPACHO
Considerando a redistribuição do feito para este juízo especializado, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8074867-04.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Aparecido Dos Santos
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
PROCESSO N°: 8074867-04.2023.8.05.0001
CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

REU: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

DESPACHO

I - Tratando-se de crédito trabalhista e ante a ausência de elementos nos autos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão, defiro a Gratuidade da Justiça, com fundamento nos artigos 98 e 99, ambos do CPC.
II - Determino à parte requerente emendar a petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando certidão de habilitação do crédito com o valor atualizado até a data do pedido de decretação da falência em 27/09/2013, a teor do preceito contido no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, sob pena de indeferimento da inicial.
III - Decorrido o prazo, intime-se a Requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da presente habilitação, conforme art. 11 da Lei 11.101/05.
IV - Intime-se, após, o Administrador Judicial para manifestação, no mesmo prazo.
V - A seguir, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se no presente incidente.
VI -Após o decurso do prazo, conclusos para decisão
Publique-se. Intimem-se
Salvador (Bahia), 05 de dezembro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0504306-05.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Rodrigues De Jesus
Advogado: Mario Pinto Sampaio (OAB:SP133657)
Advogado: Douglas Candido Da Silva (OAB:SP228570)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR – BAHIA
2ª Vara Empresarial
BA
REQUERENTE: LUCIANO RODRIGUES DE JESUS

REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

DESPACHO

Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, nos termos da Lei 11.101/05.
Como se sabe, as habilitações de crédito retardatárias, apresentadas ao juiz, veiculam por meio de incidente distribuído por dependência ao processo de falência ou recuperação judicial.
Oportuno registrar que os processos migrados de outros Sistemas Informatizados para o Processo Judicial Eletrônico (PJe), ainda que estivessem associados a outro processo, com a migração, foram desassociados, o que pode gerar decisões conflitantes.
Dessa forma, determina-se a Secretaria:

a) a associação do presente incidente aos autos principais n° 0390031-58.2012.8.05.0001
b) após, conclusos para deliberação
P. I.

Salvador (Bahia), 3 de outubro de 2023.
Assinado eletronicamente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8079839-17.2023.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Derisvaldo Santos De Oliveira
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos, etc.
Sendo o Autor Gerente Comercial, apresente cópia do seu último contracheque, no prazo de cinco dias, para comprovar a sua insuficiência de recursos ou efetue o pagamento as custas processuais, no mesmo prazo.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 29/06/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8114396-30.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Barbosa De Oliveira
Advogado: Anilda Neves Conceicao (OAB:BA63015)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8114396-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANILDA NEVES CONCEICAO (OAB:BA63015)
EXECUTADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas processuais sob pena de cancelamento da Distribuição.
À Secretaria, retifique-se a autuação para que conste como “habilitação de crédito”.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0306692-26.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danielle Santos Rosa Cordeiro Donato
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Requerido: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Joao Henrique Matos Amancio (OAB:BA24131)
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Antonio Carlos Danttas Goes Monteiro
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0306692-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DANIELLE SANTOS ROSA CORDEIRO DONATO
Advogado(s): TIAGO DA SILVA LIMA (OAB:BA34953)
REQUERIDO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado(s): KALISE RACHEL NAZARETH ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA40464), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), JOAO HENRIQUE MATOS AMANCIO (OAB:BA24131), MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932)

DESPACHO
I - Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a petição de Id. 219805986.
II -transcorrido o prazo, conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060177-04.2022.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Reu: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Terceiro Interessado: Juceb - Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Leonice Freitas Soares (OAB:DF41067)

Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Stella Linneke Tavares De Paula
Advogado: Israel Marcos De Sousa Santana (OAB:DF46411)
Advogado: Luana Cruz Kuster (OAB:ES18846)
Terceiro Interessado: Filipe De Andrade Vieira Martins
Advogado: Javiana De Queiroz Teixeira (OAB:DF58516)
Terceiro Interessado: Ailton Aparecido Pereira Birino
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Almano Gomes Curado
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Amauri Bastos De Sena
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Anderson Vianna Trindade
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Antonio Costa Lima
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Benedito Dos Santos Junior
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Marques Piza
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Sousa Oliveira
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Celso Peixoto Liberal
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Claudio Divino Martins
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Cristiano De Oliveira Barros
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Erivan Cardoso Santana Da Silva
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Felipe Affe De Araujo
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Gilson Cosme Sales Da Silva
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Giuliano De Oliveira Barros
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Ivan Ferreira Lial
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Renata De Lima Barcelos
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Joao Carlos Affe De Araujo
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Fernando Fonseca Santos
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Francisco De Assis De Sousa
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Herivelton Andrade De Oliveira
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Hilton Maria Do Espirito Santo Junior Alves
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Janaine Barcelos Lira De Paiva
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Joao Alves Rocha
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Joao Marcos Andrade Pereira
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Joaquim Jose Barbosa Osorio
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Jorge Alves Rocha
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Jose Antonio Maciel De Barros
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Leandro Augusto Dos Santos Vilaca
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8060177-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)
REU: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DESPACHO
Vistos.
1. Aguarde-se a realização da 2ª convocação da AGC designada para o dia 10/06/2024.
2. Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0316138-24.2018.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valmir Gomes De Almeida
Advogado: Joao Luis Da Silva (OAB:SP256431)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0316138-24.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VALMIR GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO LUIS DA SILVA (OAB:SP256431)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

SENTENÇA
Trata-se de incidente de habilitação/impugnação de crédito, proposta por Valmir Gomes de Almeida em face de Worktime Assessoria Empresarial LTDA.
Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não promoveu ato/diligência que lhe incumbia (id 416203338).
É o breve relato. Decido.
A inércia da parte autora em apresentar os documentos necessários para prosseguimento do feito, impõe o reconhecimento do abandono da causa, conforme disposto no art. 485, inciso III, do CPC, vejamos:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
Corroborando com a assertiva, vejamos julgado da Corte Cidadã:
“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a

se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1505230 BA 2019/0140262-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020).
Neste diapasão, resta configurado o abandono da causa por parte da habilitante.
Isto posto:
a) com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC, EXTINGO o incidente de habilitação de crédito sem resolução do mérito;
b) custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspenso pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil;
c) diante da inexistência de triangularização processual, deixo de condenar a parte em honorários advocatícios;
d) proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais;
e) transitada em julgado a sentença e cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
dcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0316138-24.2018.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valmir Gomes De Almeida
Advogado: Joao Luis Da Silva (OAB:SP256431)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0316138-24.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VALMIR GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO LUIS DA SILVA (OAB:SP256431)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

SENTENÇA
Trata-se de incidente de habilitação/impugnação de crédito, proposta por Valmir Gomes de Almeida em face de Worktime Assessoria Empresarial LTDA.
Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não promoveu ato/diligência que lhe incumbia (id 416203338).
É o breve relato. Decido.
A inércia da parte autora em apresentar os documentos necessários para prosseguimento do feito, impõe o reconhecimento do abandono da causa, conforme disposto no art. 485, inciso III, do CPC, vejamos:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"
Corroborando com a assertiva, vejamos julgado da Corte Cidadã:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1505230 BA

2019/0140262-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020).
Neste diapasão, resta configurado o abandono da causa por parte da habilitante.
Isto posto:
a) com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC, EXTINGO o incidente de habilitação de crédito sem resolução do mérito;
b) custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspenso pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil;
c) diante da inexistência de triangularização processual, deixo de condenar a parte em honorários advocatícios;
d) proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais;
e) transitada em julgado a sentença e cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
dcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0316138-24.2018.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valmir Gomes De Almeida
Advogado: Joao Luis Da Silva (OAB:SP256431)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0316138-24.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VALMIR GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO LUIS DA SILVA (OAB:SP256431)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

SENTENÇA
Trata-se de incidente de habilitação/impugnação de crédito, proposta por Valmir Gomes de Almeida em face de Worktime Assessoria Empresarial LTDA.
Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não promoveu ato/diligência que lhe incumbia (id 416203338).
É o breve relato. Decido.
A inércia da parte autora em apresentar os documentos necessários para prosseguimento do feito, impõe o reconhecimento do abandono da causa, conforme disposto no art. 485, inciso III, do CPC, vejamos:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
Corroborando com a assertiva, vejamos julgado da Corte Cidadã:
“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1505230 BA 2019/0140262-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020).

Neste diapasão, resta configurado o abandono da causa por parte da habilitante.
Isto posto:
a) com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC, EXTINGO o incidente de habilitação de crédito sem resolução do mérito;
b) custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspenso pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil;
c) diante da inexistência de triangularização processual, deixo de condenar a parte em honorários advocatícios;
d) proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais;
e) transitada em julgado a sentença e cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
dcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0559300-85.2018.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sueli Pereira De Souza Santos
Advogado: Jose Nilton De Oliveira (OAB:SP250050)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0559300-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SUELI PEREIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOSE NILTON DE OLIVEIRA (OAB:SP250050)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Presentes os requisitos, defiro a gratuidade de justiça.
Ao Administrador para que, em 15 (quinze) dias, apresente parecer.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
dcs

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014047-82.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: C. G. L.
Reu: R. N. D. A.

Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)

Intimação:
DESPACHO

Teor do ato: "(...) Vistos etc.
Antes de dar prosseguimento ao feito, no intuito de regularizar a representação processual do Réu, determino a intimação do advogado signatário da resposta à acusação (fl. 31 – ID nº 442191207), para que, no prazo de cinco dias, acoste, a estes autos, o competente mandado procuratório.
Intime-se.(...)" .
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de maio de 2024.
Arnaldo J. Lemos de Souza
Juiz de Direito Titular

ID 445609483

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0135017-78.2009.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: A. F. D. S. S.
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Terceiro Interessado: R. S. R.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Teor do ato: "(...) Vistos etc. 1. Considerando que foi estabelecido o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena imposta a(o) Ré(u), a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento ilegal – com espeque no art. 23 da Resolução do CNJ de nº 474/2021 – determino a expedição de contramandado em seu favor. 2. Ato contínuo, com o intuito de dar início à fase executória, expeça-se a respectiva guia de execução definitiva pelo BNMP2, nos termos do art. 2º, §1º, II, do Provimento CGJ nº 01/2023, e arts. 22, II, e 23, ambos da Resolução do CNJ nº 417/2022 (alterada pela Resolução nº 474/2022). 3. Gerada a Guia em questão, proceda-se ao seu encaminhamento, mediante malote digital, para distribuição SEEU, observadas as orientações do art. 4º, §2º, do Provimento CGJ nº 01/2023. 4. Neste ínterim, caso ainda não tenham sido adotadas tais diligências, com espeque no art. 21 do Provimento CGJ nº 01/2023, expeça-se ofício ao TRE, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos); remeta-se o boletim individual ao CEDEP (art. 809, §3º, do CP); lance-se o nome do Condenado no rol dos culpados, tudo nos termos do art. 2º, XIX, do Provimento nº CGJ nº 10/2008. 5. Inexistindo qualquer diligência pendente de cumprimento ou requerimento de qualquer das partes, após as providências de praxe, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º, §7º, do Provimento nº CGJ 07/2010. (...)".

ID 446300559

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049771-50.2024.8.05.0001 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. J. M. S.
Terceiro Interessado: E. J. M. S.
Advogado: Jaciara Bezerra Cavalcante De Jesus (OAB:BA35174)
Advogado: Jackeline Mota Silva (OAB:BA57872)
Requerido: R. S. S.
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)
Advogado: Mary Anne Gagliano Bulhoes (OAB:BA72684)
Advogado: Jorge Da Silva Alvin (OAB:BA48279)
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Requerente: D. E. D. R. A. C. C. A. C. E. O. A.

Intimação:
DESPACHO

Teor do ato: "(...)Vistos etc.
Do exame dos autos verifico que sua única finalidade era colher o depoimento especial da Vítima em sede de antecipação de prova. Logo, uma vez precedida tal diligência, cientificadas as partes, inexiste qualquer diligência a ser providenciada por este Juízo, senão o arquivamento.
Quanto ao pedido de formulado pela suposta Vítima (fl. 27 – ID nº 446990739), deve se destinar à Autoridade Policial que vem conduzindo as investigações, nos termos do art. Art. 14 do CPP, segundo o qual "o ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade." Logo, desentranhem-se a petição suprarreferida e demais documentos que a instruem.
Por fim, quanto à intimação do Ministério Público, pretendida à fl. 25 – ID nº 446313833, já foi procedida na pessoa do próprio Promotor signatário, a quem, portanto, como presente do órgão ministerial, competirá adotar a medida que entender necessária.
Dito isso, uma vez que esgotado o objeto do presente feito, proceda-se ao arquivamento destes autos como já determinado.
Intimem-se. Arquive-se.(...)"
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Arnaldo J. Lemos de Souza
Juiz de Direito Titular

ID 447469061

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0703957-18.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. L. D. J. V.
Advogado: Ana Carolina Landeiro Passos (OAB:BA17217)
Advogado: Anderson Jose Manta Cavalcanti (OAB:BA21667)
Advogado: Lucas Landeiro Passos (OAB:BA25144)
Terceiro Interessado: J. L. S. D. J.
Terceiro Interessado: J. S. D. S. D. V.
Terceiro Interessado: F. S. N. D. D.
Terceiro Interessado: A. A. M. D. D.
Terceiro Interessado: G. D. S. A. D. D.
Terceiro Interessado: V. I. D. J. M. D. D.
Terceiro Interessado: P. R. D. J. A. D. D.
Terceiro Interessado: I. D. S. S. D. D.
Terceiro Interessado: M. E. P. D. C. D. D.
Terceiro Interessado: J. L. S. D. D.
Terceiro Interessado: E. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0703957-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: André Lucas de Jesus Vieira
Advogado(s): ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS (OAB:BA17217), ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI registrado(a) civilmente como ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI (OAB:BA21667), LUCAS LANDEIRO PASSOS (OAB:BA25144)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando problemas técnicos apresentados em algumas mídias desta Especializada e restando impossibilitado a recuperação do(s) depoimento(s) prestado(s) pela(s): testemunhas de defesa, ALEX ANTUNES MASSARANDUBA, FÁBIO SALVADOR NOGUEIRA INAIARA DOS SANTOS SANTANA, JOSEVAL LAGE SOUZA, VALDINA IEDA DE JESUS MOREIRA, PAULO ROBERTO DE JEUS ALMEIDA e procedido o interrogatório do réu ANDRÉ LUCAS DE JESUS VIERA no dia 18/11/22 (ID:298637701) através do sistema audiência digital, designo audiência para repetição do ato a ser realizado no dia 26/09/2024 às 08:30 horas.

Intimações e requisições necessárias.

Cumpra-se.
Salvador, 03 de Junho de 2024.
AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0559212-81.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. E. F.
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Vitima: J. D. S. F. H. M.
Terceiro Interessado: J. D. S. F. H. M.
Terceiro Interessado: G. S. D. S. D. V.
Terceiro Interessado: S. D. L. S. D. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0559212-81.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jessé Evangelista Farias
Advogado(s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA47645)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando problemas técnicos apresentados em algumas mídias desta Especializada e restando impossibilitado a recuperação do(s) depoimento(s) prestado(s) pela(s): testemunha de acusação Geísa Souza dos Santos, genitora da vítima no dia 26/04/23 (ID:383448689) através do sistema audiência digital, designo audiência para repetição do ato a ser realizado no dia 17/09/24, às 08:30 horas.

Na mesma oportunidade, o réu poderá prestar novo depoimento, em garantia do contraditório.

Intimações e requisições necessárias.

Cumpra-se.

Salvador, 03 de junho de 2024.
AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0706295-62.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: G. C. D. J.
Terceiro Interessado: E. B. D. J. D. V.
Terceiro Interessado: L. D. S. D. S. E. C. C. A. L.
Reu: G. I. C. S.
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0706295-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GUILHERME ICARO CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (OAB:BA65422), FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE (OAB:BA73378)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido da defesa (ID446389097), designando o dia 11/06/2024 às 09:00 horas para conclusão da instrução, com o interrogatório do réu.

Intimações necessárias.

SALVADOR/BA, 4 de junho de 2024.
AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES
Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8179514-50.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Mateus Nascimento Oliveira
Reu: Wesley Santos Dos Santos
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Vitima: Jamile Silva Santos
Vitima: Cleidson Fontoura De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 8179514-50.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: VITOR MATEUS NASCIMENTO OLIVEIRA, WESLEY SANTOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, nos termos do artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal, intima-se a Defesa do acusado para apresentação de Alegações Finais no formato de Memorias Escritos.

Salvador (BA), 04 de JUNHO de 2024.
SELMA DE ARAUJO MARQUES
TEJU 208055-9

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CITAÇÃO
8026994-71.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Jonnatan Smith Garzon Trirana
Flagranteado: Pamela Cabetra Kispe
Flagranteado: Steban Perez Garcia
Autoridade: Grupo Especial De Repressão A Roubos Em Coletivo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058
Processo n°: 8026994-71.2024.8.05.0001
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Furto Qualificado, Furto qualificado]
Autor: AUTORIDADE: GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO A ROUBOS EM COLETIVO

Réu(s): FLAGRANTEADO: JONNATAN SMITH GARZON TRIRANA, PAMELA CABETRA KISPE, STEBAN PEREZ GARCIA

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Intimando(a)(s): Nome: Steban Perez Garcia, filho de Zerleide Ferreira Silva e Andre França Cardeal Junior, Endereço: Rua Genebaldo Figueredo, 53, Hotel Europa, Itapuã, SALVADOR - BA - CEP: 41610-081; Nome: Pamela Cabetra Kispe, filho de Gildeci Soares Silva e Manoelito de Jesus Daltro, Endereço: Rua Genebaldo Figueredo, 53, Hotel Europa, Itapuã, SALVADOR - BA - CEP: 41610-081; Nome: Steban Perez Garcia, filho de Zerleide Ferreira Silva e Andre França Cardeal Junior; Endereço: Rua Genebaldo Figueredo, 53, Hotel Europa, Itapuã, SALVADOR - BA - CEP: 41610-081.

Síntese da Intimação: Intima-se as pessoas acima relacionadas a fim de que tome conhecimento da renúncia de seu(s) advogado(s), bem assim constitua, no prazo de 05 (cinco) dias, novo defensor para atuar em sua defesa perante os autos em epígrafe, sendo que a ausência de manifestação no prazo assinalado implicará em seu defesa pela Defensoria Pública.Eu, Maria Luiza Souza Mendes de Araújo o digitei. 03 de junho de 2024, Salvador - BA. Anderson de Souza Bastos/Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0319276-38.2014.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fernand Gaston Mathieu
Investigado: Desconhecido

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0319276-38.2014.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fernand Gaston Mathieu
Investigado: Desconhecido

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0319276-38.2014.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fernand Gaston Mathieu
Investigado: Desconhecido

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0526134-62.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pablo Michel Souza Santiago
Reu: Edmundo Jose Barbosa Alves
Terceiro Interessado: Ivana Cordeiro Ribeiro
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antonio Lazaro Dos Santos Reis
Testemunha: Elane Sousa Paranhos
Testemunha: Pedro André Santos
Testemunha: Wagner Souza Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058

Processo n°: 0526134-62.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Grave, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: PABLO MICHEL SOUZA SANTIAGO, EDMUNDO JOSE BARBOSA ALVES

TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 12/03/2024, às 09h, nesta cidade de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 4ª Vara Criminal, onde se achavam presentes o Exmo. Sr. Juiz de Direito Anderson de Souza Bastos, comigo Diretora de Secretaria do seu cargo nomeada, foram apresentados os autos da AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Grave, Competência da Justiça Estadual], processo n. 0526134-62.2018.8.05.0001, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra: PABLO MICHEL SOUZA SANTIAGO e EDMUNDO JOSE BARBOSA ALVES. Feito o pregão pelo Assistente Judiciário, RESPONDEU ao chamamento os denunciados: PABLO MICHEL SOUZA SANTIAGO e EDMUNDO JOSE BARBOSA ALVES. Presente a Defensora Pública VALERIA TEXEIRA SOUSA e a representante do Ministério Público a Promotora de Justiça CLAUDIA MARIA SANTOS PARANHOS BORGES DE FREITAS.
PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Aberta a Audiência, pelo juiz foi dito que:

1) O réu tomou ciência do instituto da Suspensão Condicional do Processo (Lei 9.099/95), ficando a par das consequências da aceitação ou negativa à proposta formulada pelo MP.
2) O acusado PABLO MICHEL SOUZA SANTIAGO, manifestou possuir o seguinte endereço, ficando cientificado de que deverá atualizar este juízo em caso de alteração de residência sob pena de revelia: Rua Albertino de Guimarães, Nº4, Casa, Próxima a Coca-Cola, Bairro Retiro, Salvador/BA - CEP 41151-020 - Tel. 71 9.8427-5051.

3) O acusado EDMUNDO JOSE BARBOSA ALVES manifestou possuir o seguinte endereço, ficando cientificado de que deverá atualizar este juízo em caso de alteração de residência sob pena de revelia: Rua Manoel Drumond, Nº 90, Casa 04, Bairro Caixa D'Agua, próximo ao Barraca de Lequinho, Salvador/BA - CEP 40320-670 - Tel. 71 9.9234-1501 / 71 9.8768-2794

4) O réu ficou ciente da proposta de sursis apresentada pelo MP a ser cumprida no prazo de 02 (dois) anos, sob pena de revogação do benefício:
I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, consistente no pagamento da quantia equivalente a R$1.500,00, para cada um dos acusados, podendo ser dividido
II - proibição de ausentar-se desta comarca de Salvador, sem autorização do Juiz, por prazo superior a 05 dias;
III - comparecimento pessoal e obrigatório a este Juízo Criminal, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
5) Dada ciência aos réus e à Defensora Pública dos termos da proposta, após minuciosa explicação de suas cláusulas, ambos manifestaram que não aceitam a proposta de Sursis Processual.
6) Pelo magistrado foi dito que considerando já terem sido apresentadas as respostas à acusação (IDs 268465959 e 268467169), fica designada audiência de instrução a realizar-se no dia 10/07/2024, às 11h, ficando os presentes intimados e o cartório na obrigação de intimar as testemunhar arroladas na peça de acusação (observada eventual mudança no rol) e nas peças de defesa. Deverá também ser intimado o assistente de acusação habilitado nos autos.

Nada mais havendo, mandou o Dr. Juiz que encerrasse este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado em duas vias de idêntico teor por todos os presentes. Eu, ____, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Anderson de Souza Bastos
Juiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CITAÇÃO
8029882-13.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo De Carvalho Santos
Autoridade: 14ª Dt Barra - Salvador
Vitima: Jussara De Oliveira De Araujo

Citação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO Nº: 8029882-13.2024.8.05.0001
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Furto]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: MARCELO DE CARVALHO SANTOS
PRAZO: 15 dias
Citando: MARCELO DE CARVALHO SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 04/11/2005, filho de Valnei da Silva Santos e de Michele Assunção de Carvalho, RG nº 22211842-38. Síntese da Denúncia: Consta dos autos do Caderno Inquisitorial, que dia 12 de fevereiro de 2024, por volta das 20h50min, na Avenida Oceânica, em frente ao camarote do Pida, na Barra, nesta capital, o denunciado foi preso em flagrante delito por subtrair o celular Motorola G8, cor branca, da vítima Jussara de Oliveira de Araújo, sem o uso de violência ou grave ameaça. A vítima estava na Avenida Oceânica quando foi cercada por vários indivíduos, incluindo o denunciado, que lhe roubaram o celular. Ela acionou policiais militares presentes no local, que intervieram em uma troca de agressões entre ela e o acusado. A vítima relatou que foi emboscada por um grupo de homens e que o denunciado passou o celular roubado para os outros indivíduos que fugiram do local. Incorreu o denunciado nas penas do art. 155, caput, do Código Penal. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e Publicado na forma da lei. Eu, AFM, acadêmico de direito, o digitei. Salvador/BA, 04 de junho de 2024. Dra. Mariângela L Nardin - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0547408-82.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Israel De Jesus
Terceiro Interessado: Eliana De Souza Gomes
Terceiro Interessado: Isabele Cirne Gomes
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Processo n°: 0547408-82.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo, Competência da Justiça Estadual]
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): ISRAEL DE JESUS

Prazo do Edital: 90 (noventa) dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias.

Intimando o réu: ISRAEL DE JESUS, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 11/04/1996, filho de Marilene de Jesus, portador do RG nº 15973769-90.
Parte Conclusiva da Sentença: “Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia a fim de CONDENAR o réu ISRAEL DE JESUS, qualificado, como incurso nas penas do art. 157, caput, na forma do art. 70, ambos do Código Penal. [...] Resta, portanto, definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. [...] A sanção privativa de liberdade ora aplicada deverá ser cumprida, inicialmente, em regime SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, b, do Código Penal.” Prazo para Recurso: 5 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, AFM, acadêmico de direito, o digitei. Salvador/BA, 04 de junho de 2024. Dra. Mariângela L Nardin, Juíza de Direito.

6ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0505352-63.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Vinicius Moreira De Souza Leao
Advogado: Josiene Maximiano Dos Santos (OAB:BA57678)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Alves De Jesus
Terceiro Interessado: Deise Maria De Carvalho Santos
Terceiro Interessado: Jurandy Camillo De Oliveira Junior
Terceiro Interessado: Antônio Aderbal De Souza Gomes
Terceiro Interessado: José Carlos Brito Da Silva
Terceiro Interessado: Marley Reis De Oliveira
Terceiro Interessado: Aquinoel Manoel Bomfim
Terceiro Interessado: Henrique Antônio De Arruda Mantins
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.
3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002
E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo n. 0505352-63.2020.8.05.0001
Data: 28/05/2024, às 9h30min
Local: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA.
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA X VINICIUS MOREIRA DE SOUZA LEÃO
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR.
Ministério Público: LÍVIA SANT'ANNA VAZ
Vítima: MARCUS VINICIUS ALVES DE JESUS
Testemunhas da Acusação: DEISE MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS; JURANDY CAMILLO DE OLIVEIRA JÚNIOR; VERA LÚCIA REBOUÇAS DOS SANTOS.
Testemunhas da Defesa: MARLEY REIS DE OLIVEIRA; JOSÉ CARLOS BRITO DA SILVA; ANA PAULA PAULA GOMES RIBEIRO; HENRIQUE ANTÔNIO DE ARRUDA MARTINS.
Acusado: VINICIUS MOREIRA DE SOUZA LEÃO
Advogada: JOSIENE MAXIMIANO DOS SANTOS, OAB/BA 57.678
Acadêmica de Direito: LUANA RODRIGUES MACHADO, CPF: 080.749.385-65

REGISTRO AUDIOVISUAL
Aberta a Audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados na sala de audiências virtuais deste Juízo, no Lifesize. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Pelo MM Juiz foi dito que:
1. Foram ouvidas as testemunhas de Acusação Deise Maria de Carvalho dos Santos, Jurandy Camillo de Oliveira Júnior e Vera Lúcia Rebouças dos Santos e a vítima Marcus Vinicius Alves de Jesus, conforme gravação de áudio e vídeo.
2. O Ministério Público insistiu na oitiva das testemunhas faltosas, IPC Evan Sena Ramos e EPC Rosângela Wilkátia Lopes, que apesar de devidamente requisitadas, não compareceram. O pedido foi deferido.
3. Fica redesignada audiência de instrução e julgamento em continuação, para o dia 12 DE JUNHO DE 2024, ÀS 09 HORAS, que ocorrerá de forma híbrida (presencial e por videoconferência), a ser realizada na sala de audiência da 6ª Vara Criminal e através do link de acesso na extensão: https://guest.lifesizecloud.com/13992879, a fim de possibilitar o ingresso na sala de audiência das partes. (Obs: as testemunhas deverão ser intimadas para participar preferencialmente de forma presencial).
DILIGÊNCIAS A SEREM PELA SECRETARIA DA VARA:
1. Intimem-se as seguintes testemunhas da Defesa através dos meios eletrônicos constantes dos autos: Marian Moraes; José Carlos Brito da Silva; Ana Paula Gomes Ribeiro; Maurício Rocha Dias; Marley Reis de Oliveira; Henrique Antônio de Arruda Martins; Paulo Sergio da Silva Rodrigues e Nilton Borba De Sousa (IDs 275533225 e 429337545), para participarem da audiência preferencialmente de forma PRESENCIAL.
2. Oficie-se à Delegada Geral da Polícia Civil, com cópia para a Unidade de lotação das testemunhas (via e-mail), requisitando as seguintes testemunhas policiais civis arroladas na Denúncia/Defesa, para que sejam apresentadas preferencialmente de forma PRESENCIAL na sala de audiências desta 6ª Vara Criminal: IPC Evan Sena Ramos; EPC Rosângela Wilkátia Lopes; EPC Marian

Moraes; IPC José Carlos Brito da Silva; DPC Ana Paula Gomes Ribeiro; DPC Maurício Rocha Dias; DPC Marley Reis de Oliveira, DPC Nilton Borba De Sousa e EPC Paulo Sergio Da Silva Rodrigues.
3. Intime-se a advogada Josiene Maximiano dos Santos – OAB/BA 57.678 através de publicação no DJe.
4. Enviar a presente Ata de Audiência para o portal do Ministério Público.
5. Publique-se.
Os presentes ficaram intimados em audiência.
Os arquivos contendo as gravações são os links de acesso abaixo descritos.
A Secretaria da Vara deverá cumprir todas as diligências conforme determinado nesta Ata de Audiência.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Laís Reis, o digitei. Eu, Liliane Alves da Silva, subscrevo.
*AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DA PLATAFORMA DIGITAL LIFESIZE, CUJOS LINKS DE ACESSO ÀS GRAVAÇÕES SÃO É OS SEGUINTES:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2510fddf-879a-48a6-a357-35c275bdd10d?vcpubtoken=94f165e1-3786-4cea-a529-a-d90ba6635e4
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/97ac90cc-a2e5-43ce-8cb4-703c87b87fc2?vcpubtoken=8a5d98d0-b4b2-4886-a7dd--ec7c48a2f4d0
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/08335def-2368-4e8e-86ea-81e5efe385b9?vcpubtoken=1e2e8339-ce05-426b-8cc-9-7c8452466717
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/daaa690b-2c17-4b33-8808-e1a09d956746?vcpubtoken=83274e40-0184-48e0-a-761-e46b6073ef62
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c51eba3d-c90d-4d46-b17e-29b359282879?vcpubtoken=9bd896f5-e6c2-46e7-83bf--070ed4739d86

Arlindo Alves dos Santos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0505352-63.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Vinicius Moreira De Souza Leao
Advogado: Josiene Maximiano Dos Santos (OAB:BA57678)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Alves De Jesus
Terceiro Interessado: Deise Maria De Carvalho Santos
Terceiro Interessado: Jurandy Camillo De Oliveira Junior
Terceiro Interessado: Antônio Aderbal De Souza Gomes
Terceiro Interessado: José Carlos Brito Da Silva
Terceiro Interessado: Marley Reis De Oliveira
Terceiro Interessado: Aquinoel Manoel Bomfim
Terceiro Interessado: Henrique Antônio De Arruda Mantins
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.
3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002
E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo n. 0505352-63.2020.8.05.0001
Data: 28/05/2024, às 9h30min
Local: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA.
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA X VINICIUS MOREIRA DE SOUZA LEÃO
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR.
Ministério Público: LÍVIA SANT'ANNA VAZ
Vítima: MARCUS VINICIUS ALVES DE JESUS
Testemunhas da Acusação: DEISE MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS; JURANDY CAMILLO DE OLIVEIRA JÚNIOR; VERA LÚCIA REBOUÇAS DOS SANTOS.
Testemunhas da Defesa: MARLEY REIS DE OLIVEIRA; JOSÉ CARLOS BRITO DA SILVA; ANA PAULA PAULA GOMES RIBEIRO; HENRIQUE ANTÔNIO DE ARRUDA MARTINS.
Acusado: VINICIUS MOREIRA DE SOUZA LEÃO
Advogada: JOSIENE MAXIMIANO DOS SANTOS, OAB/BA 57.678
Acadêmica de Direito: LUANA RODRIGUES MACHADO, CPF: 080.749.385-65

REGISTRO AUDIOVISUAL
Aberta a Audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados na sala de audiências virtuais deste Juízo, no Lifesize. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Pelo MM Juiz foi dito que:
1. Foram ouvidas as testemunhas de Acusação Deise Maria de Carvalho dos Santos, Jurandy Camillo de Oliveira Júnior e Vera Lúcia Rebouças dos Santos e a vítima Marcus Vinicius Alves de Jesus, conforme gravação de áudio e vídeo.
2. O Ministério Público insistiu na oitiva das testemunhas faltosas, IPC Evan Sena Ramos e EPC Rosângela Wilkátia Lopes, que apesar de devidamente requisitadas, não compareceram. O pedido foi deferido.
3. Fica redesignada audiência de instrução e julgamento em continuação, para o dia 12 DE JUNHO DE 2024, ÀS 09 HORAS, que ocorrerá de forma híbrida (presencial e por videoconferência), a ser realizada na sala de audiência da 6ª Vara Criminal e através do link de acesso na extensão: https://guest.lifesizecloud.com/13992879, a fim de possibilitar o ingresso na sala de audiência das partes. (Obs: as testemunhas deverão ser intimadas para participar preferencialmente de forma presencial).
DILIGÊNCIAS A SEREM PELA SECRETARIA DA VARA:
1. Intimem-se as seguintes testemunhas da Defesa através dos meios eletrônicos constantes dos autos: Marian Moraes; José Carlos Brito da Silva; Ana Paula Gomes Ribeiro; Maurício Rocha Dias; Marley Reis de Oliveira; Henrique Antônio de Arruda Martins; Paulo Sergio da Silva Rodrigues e Nilton Borba De Sousa (IDs 275533225 e 429337545), para participarem da audiência preferencialmente de forma PRESENCIAL.
2. Oficie-se à Delegada Geral da Polícia Civil, com cópia para a Unidade de lotação das testemunhas (via e-mail), requisitando as seguintes testemunhas policiais civis arroladas na Denúncia/Defesa, para que sejam apresentadas preferencialmente de forma PRESENCIAL na sala de audiências desta 6ª Vara Criminal: IPC Evan Sena Ramos; EPC Rosângela Wilkátia Lopes; EPC Marian Moraes; IPC José Carlos Brito da Silva; DPC Ana Paula Gomes Ribeiro; DPC Maurício Rocha Dias; DPC Marley Reis de Oliveira, DPC Nilton Borba De Sousa e EPC Paulo Sergio Da Silva Rodrigues.
3. Intime-se a advogada Josiene Maximiano dos Santos – OAB/BA 57.678 através de publicação no DJe.
4. Enviar a presente Ata de Audiência para o portal do Ministério Público.
5. Publique-se.
Os presentes ficaram intimados em audiência.
Os arquivos contendo as gravações são os links de acesso abaixo descritos.
A Secretaria da Vara deverá cumprir todas as diligências conforme determinado nesta Ata de Audiência.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Laís Reis, o digitei. Eu, Liliane Alves da Silva, subscrevo.
*AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DA PLATAFORMA DIGITAL LIFESIZE, CUJOS LINKS DE ACESSO ÀS GRAVAÇÕES SÃO É OS SEGUINTES:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2510fddf-879a-48a6-a357-35c275bdd10d?vcpubtoken=94f165e1-3786-4cea-a529-ad90ba6635e4
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/97ac90cc-a2e5-43ce-8cb4-703c87b87fc2?vcpubtoken=8a5d98d0-b4b2-4886-a7dd--ec7c48a2f4d0
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/08335def-2368-4e8e-86ea-81e5efe385b9?vcpubtoken=1e2e8339-ce05-426b-8cc-9-7c8452466717
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/daaa690b-2c17-4b33-8808-e1a09d956746?vcpubtoken=83274e40-0184-48e0-a-761-e46b6073ef62
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c51eba3d-c90d-4d46-b17e-29b359282879?vcpubtoken=9bd896f5-e6c2-46e7-83bf--070ed4739d86

Arlindo Alves dos Santos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0506120-57.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Auto Do Nascimento
Reu: Alexandre Murtha Barbosa
Advogado: Joanderson Almeida Dos Santos (OAB:BA57621)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.
3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002

E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas à defesa para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Termo de Audiência.

Salvador/Ba, 04 de junho de 2024.
Liliane Alves da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0560065-90.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kelly Christiny Badenes Roque Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Kelly Christiny Badenes Roque
Terceiro Interessado: Mateus Da Silva Cardoso
Terceiro Interessado: Marco Antonio Guedes Fernandez
Terceiro Interessado: Tiago Henrique Da Cruz Miranda
Terceiro Interessado: Jose Ricardo Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Ueslei Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Ricardo Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Josias Dos Santos Gomes
Terceiro Interessado: Vinícius Calado Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0560065-90.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KELLY CHRISTINY BADENES ROQUE RODRIGUES registrado(a) civilmente como KELLY CHRISTINY BADENES ROQUE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de KELLY CHRISTINY BADENES ROQUE, imputando-lhe a autoria do delito previsto no art. 171, caput, c/c o artigo 69, ambos do Código Penal.
Consta da denúncia que, “a denunciada, mediante fraude, induzindo as vítimas em erro, obteve para si indevida vantagem econômica, através da aquisição de quantias que lhes eram entregues pelas vítimas após fazê-las acreditar na falsa aquisição de uma carta de crédito premiada”.
Ademais, a peça acusatória relata que “para ludibriar as vítimas, a acusada afirmava que seu ex-marido possuía uma carta de crédito premiada, porém, em razão de estar ele inadimplente, estaria vendendo a carta, para que o indivíduo que a adquirisse arcasse com o quanto já saldado por ele, obtendo em consequência o direito de adquirir o bem referente ao consórcio, qual seja, um veículo de marca e modelo não especificados”.
Em 03 de outubro de 2017 foi recebida a denúncia (ID. 266604769).
Em 26 de abril de 2029 (ID. 266605563), foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, uma vez que, após esgotadas as tentativas de se proceder a sua citação pessoal, não foi obtido êxito, determinando, então, a citação por edital. Todavia, apesar de regularmente citada, não compareceu e nem constituiu novo advogado.
Em 11 de maio de 2022, a defesa apresentou resposta à acusação (ID. 266605695).
Foi iniciada a audiência de instrução e julgamento no dia 21 de setembro de 2022 e finalizada em 29 de janeiro de 2024, com a qualificação e interrogatório da acusada. (ID. 429097148).
Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu que a denúncia fosse julgada procedente, com a condenação da ré, nas penas do artigo 171, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. (ID. 436655837).
A defesa, por seu turno, pleiteou pela absolvição da acusada, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP e, alternativamente, a extinção da punibilidade da denunciada, por força da decadência. Em termos subsidiários, a absolvição no que tange à vítima Josias dos Santos Gomes, dada a atipicidade da conduta ou a insuficiência de provas, bem como no que diz respeito à Ueslei Silva dos Santos, sob o argumento de que não ficou configurada sua posição de vítima e à flagrante incidência do artigo 17 do

Código Penal (crime impossível). Por fim, na hipótese de condenação, a aplicação do instituto da continuidade delitiva e afixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena por restritiva de direitos ou sursis (arts. 44 e 77 do CP). (ID. 441615658).
É o relatório. Decido.
ART.171 (ESTELIONATO)
O crime de estelionato atenta contra o patrimônio e encontra-se descrito pelo art.171 do Código Penal, que assim o define: "Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ardil, ou qualquer outro meio fraudulento".
Para que se verifique o estelionato, quatro premissas devem ser cumpridas, a saber: 1) o agente deve obter uma vantagem; 2) prejudicar outra pessoa; 3) usar meio ardil ou fraudulento; 4) instigar alguém a erro.
O estelionato é crime de resultado. O agente deve, imprescindivelmente, obter vantagem ilícita e este prejuízo deve ser causado à pessoa determinada, de modo que a fraude é característica fundamental do estelionato, sendo usada pelo agente para induzir ou manter em erro, visando a obtenção de vantagem patrimonial ilícita. É o caso dos autos.
Materialidade e autoria delitiva cabalmente demonstradas nos autos, especialmente, pelo auto de prisão e flagrante delito (ID. 266604193 – fls. 01/02), através da confissão da ré em juízo (mídia acostada aos autos) e dos depoimentos das vítimas na fase judicial (mídia acostada aos autos).
Em juízo (mídia acostada aos autos), a ré confessou as acusações lançadas contra si. Admitiu a prática delitiva, vejamos:
(...) que seu último trabalho foi em uma empresa de consórcio na BB Mais Pituba; que trabalhava com empréstimos e consignados; que trabalhou como corretora na Multimarcas; que trabalhou em outra empresa; que não lembra dos valores das transações com a vítima Matheus; que usava um contrato referente a carta de crédito; que o contrato não especificava que a carta era contemplada; que Vinicius era seu colega de faculdade e divulgava as vendas de carta de crédito mas não tinha conhecimento de que as cartas eram falsas; que todos acreditavam que o contrato era verdadeiro; que a vitima Matheus assinou o contrato e entregou um valor em dinheiro; que não se recorda da vitima Tiago Henrique da Cruz; Que Vinicius não participou apenas indicava pessoas; que não se recorda da Vitima José Ricardo Lima da Silva; Que se recorda de não ter concluído a transação com a vitima Ueslei; que não se recorda do valor que recebeu na negociação com a vitima Josias; que não se recorda com Virgínia Boaventura; que todas as negociações foram feitas com homens; que não se recorda de Fernando; que morava no Rio de Janeiro e decidiu negociar consórcio falso depois da separação com o marido; que depois que foi presa parou de negociar cartas de créditos falsas; que atualmente vende roupas na Internet e faz quentinhas durante a noite; que possui 3 filhos menores, mas mora apenas com a filha autista de 8 anos; Que as negociações eram feitas entre uma a duas semanas depois da indicação; que os valores foram destinados ao pagamento da terapia da filha autista;
De fato, constato a responsabilidade penal da ré pela prática de estelionato, em continuidade delitiva, pois os delitos não são autônomos e sim continuação do anterior. Frise-se que o estelionato consuma-se com emprego da fraude, seguida da obtenção de vantagem indevida e correspondente lesão patrimonial de outrem. É o caso dos autos, com elo de continuidade previamente elaborado pela agente. Vejamos:
Durante a instrução, o depoimento das vítimas foram complementares e incriminatórios, sendo firmes na comprovação dos fatos em tela (estelionato continuado). Vejamos:
Mateus da Silva Cardoso (…) que a acusada era conhecia de um amigo de sua esposa e estava vendendo uma carta de crédito que pertencia ao suposto marido da ré no valor de R$ 1.700,00; que marcou um encontro na praça de alimentação do shopping Iguatemi, oportunidade em que entregou em mãos para a acusada o valor de R$ 1.700,00 (hum mil setecentos reais) e ambos assinaram um recibo referente ao valor; que não sabe o motivo do recibo não estar nos autos do processo; que apos ter adquirido a carta de crédito foi ao Banco do Brasil e la foi informado que a carta estava vazia e era falsa, então percebeu que havia caído em um golpe; que informou a acusada que havia outra pessoa com interesse numa carta de crédito; que a acusada entrou em contato depois de 3 dias oferecendo outra carta de crédito; que Ueslei Silva dos Santos entrou em contato com a acusada e marcou um encontro; que, ao chegar ao local de encontro, os policiais deram voz de flagrante nela; que chegou a ir até o local de trabalho da denunciada; que propôs um acordo à acusada com a devolução do dinheiro; que a acusada não devolveu o valor; que reconhece a acusada durante a audiência; que possui provas e conversas pelo whatsapp.
Ueslei Silva dos Santos (…) que ajudou a vítima Mateus da Silva Cardoso a localizar a acusada após ter sofrido o golpe; que Matheus lhe deu o número de contato da acusada; que entrou em contato e marcou encontro na praça de alimentação do Salvador shopping; que a denunciada pediu um valor em dinheiro e entregou um documento para que ele assinasse; que não chegou a efetuar o pagamento; que os policiais da 16ª delegacia interferiram e deram voz de prisão à acusada; que depois de o caso aparecer na televisão apareceram outras vítimas; que sabia desde o início que se tratava de um golpe.
Josias dos Santos Gomes (...) que Viu uma mensagem da acusada num grupo do WhatsApp de venda de cartas contempladas; que entrou em contato com a ré mostrando interesse na carta contemplada; que a acusada foi no trabalho da vítima, na Vigilância sanitária, para entregar um contrato e receber o dinheiro; que a acusada apresentou um contrato em nome do Banco do Brasil afirmando que a suposta carta de crédito referente ao veículo estava contemplada; que, induzido a erro, a vítima o assinou o contrato e entregou para a acusada o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais); que foi até sua agência do Banco do Brasil, onde descobriu que o a carta de crédito contemplada era falsa, que na verdade se referia a um consorcio para a aquisição de um veículo da marca Chevrolet, modelo Onix; que procurou a acusada para tentar resolver o problema mas não conseguiu mais contatar a acusada; que não recuperou o dinheiro.
Marco Antônio Guedes Fernandez (...) que foi informado por Vinicius que uma colega de turma de faculdade estava vendendo uma carta contemplada para aquisição de um carro; que entrou em contato com a acusada e marcou um encontro na praça de alimentação do Shopping da Bahia; que entregou, em espécie, o valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para a acusada; que quando chegou em casa e analisou o documento percebeu que era um rascunho falso; que pediu o dinheiro de volta mas não foi reembolsado; que ficou sabendo que a acusada foi pega e compareceu a delegacia para prestar depoimento; que mandava mensagem pelo watsapp e ligava mas foi bloqueado;
JOSÉ RICARDO LIMA DA SILVA (...) que conheceu a acusada no Shopping Liberdade; que ela dizia que trabalhava em uma concessionária de carros; que a acusada entregou um contrato para a vitima assinar; que descobriu que era um golpe quando

viu que outras pessoas também passaram pela mesma situação na televisão; que não recuperou o dinheiro; que foi na delegacia e reconheceu a acusada; que procurou a acusada para tentar resolver o problema mas não conseguiu mais contatar a acusada; que não reconhece a acusada no dia da audiência.

TIAGO HENRIQUE DA CRUZ (...) que um amigo da vitima apresentou a acusada como sendo uma funcionaria de uma concessionaria de vendas de cartas de créditos contempladas; que a acusada se encontrou com ele em seu bairro, na Pero Vaz, apresentando a suposta documentação referente a carta de credito contemplada; que entregou um valor em dinheiro para a acusada, entre R$ 800,00 a R$ 900,00 reais; que depois disso tentou entrar em contato com a acusada mas não conseguiu; que não recuperou o dinheiro; que reconhece a acusada no dia da audiência

Ademais, não foram ouvidas testemunhas de defesa. Logo, não há elementos capazes de macular os testemunhos da acusação, os quais incriminaram a acusada, quem, inclusive, confessou a prática delitiva sob julgamento.

Portanto, as circunstâncias em que se deram os fatos implicam, realmente, na configuração do estelionato, em continuidade delitiva, (art.171 c/c art.71, CP), máxime quando a ré confessa em juízo a autoria delitiva de forma continuada.

Verifico que as robustas provas colhidas dão conta que a acusada, de fato, praticou o crime de estelionato em continuidade delitiva (art.171, caput, c/c art.71, CP) por ter obtido para si vantagens ilícitas, em prejuízo alheio, mediante meio fraudulento, sendo práticas delitivas de mesma espécie e condições de tempo, lugar e maneira de execução, encontrando-se cristalina a conduta perpetrada pela ré.

Ademais, conforme alega a defesa da ré, de que houve a extinção da punibilidade em virtude da decadência operada devido à alteração da modalidade de ação penal do crime de estelionato. Todavia, essa alegação não merece prosperar. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRETENDIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 171, §5º, DO CÓDIGO PENAL, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). ENTENDIMENTO DO STF PELA RETROATIVIDADE DA LEI NOVA. NECESSIDADE DE NÃO ESTAR DEMONSTRADO O INTERESSE DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL. CASO CONCRETO EM QUE AS VÍTIMAS MANIFESTARAM EXPRESSAMENTE O DESEJO DE VER OS ACUSADOS PROCESSADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste STJ, no julgamento do HC 610.201/SP, em 24/3/2021, superando divergência entre as Turmas, pacificou a controvérsia e decidiu pela irretroatividade da norma que instituiu a condição de procedibilidade no delito previsto no art. 171 do Código Penal, quando já oferecida a denúncia.

2. O Supremo Tribunal Federal pacificou a divergência até então existente entre suas Turmas e, por maioria, proclamou a retroatividade da lei nova, mesmo após o recebimento da denúncia anterior à Lei n. 13.964/2019. Precedente: HC 208.817 AgRg, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/4/2023, DJe 2/5/2023. Neste precedente restou assentado que a retroatividade da lei deve ser aplicada apenas àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal.

Ainda assim, se inexistentes elementos indicativos da vontade da vítima na persecução penal, deve o magistrado proceder à respectiva intimação dos ofendidos para que apresentem eventual representação.

3. No caso em exame, as vítimas (Banco Banrisul e Banco Santander), através de seus representantes, manifestaram expressamente o interesse na apuração criminal dos fatos (habilitação como assistente de acusação, registro de ocorrência e protesto das duplicatas), estando suprida a necessidade de representação, pois comprovado o efetivo propósito para a investigação do delito de estelionato, razão pela qual não há falar em flagrante ilegalidade, independentemente da aplicação ou não da lei nova.

4. Agravo regimental desprovido.

Outrossim, segundo os Tribunais Superiores, a representação baseia-se no princípio da informalidade, dessa forma, verifica-se nos autos que as vítimas demonstraram claro interesse em prosseguir com a ação penal, mesmo que naquele momento o crime de estelionato era de ação penal pública incondicionada. Portanto, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a exigência da representação do ofendido no crime em análise, uma vez que a alteração legislativa se operou após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, sendo certo que as vítimas participaram de toda persecução penal. Vejamos:

“Nos termos do entendimento desta Corte Superior, tem-se que, quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal.

No caso, as instâncias ordinárias esclareceram que a vítima sobrevivente, não obstante a ausência de peça formalizada nos autos, demonstrou de forma tácita e clara a intenção de ver a suposta autora do fato delituoso processada criminalmente, tendo comparecido à delegacia para prestar declarações minuciosas sobre o acidente, além de ter realizado o exame de corpo de delito”. (AgRg no HC 233.479/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017).

Impende registrar que as provas que lastreiam esta condenação não são baseadas, exclusivamente, nas provas colhidas durante o inquérito, mas sim, nas reproduzidas durante a regular instrução criminal, onde foi assegurada a ampla defesa e o contraditório. Bem assim, que os testemunhos da acusação devem ser considerados sem ressalvas, posto que nada existe para desqualificá-los ou descredenciá-los.

Outrossim, o art.155 do CPP permite ao juiz valorar as provas do inquérito desde que em consonância com as produzidas em juízo. Logo, os documentos e depoimentos colhidos na fase de investigação e judicial, conjuntamente valorados, são válidos como meio de prova, em razão da harmonia constatada do acervo probatório.

Destarte, a CONDENAÇÃO da ré é medida que se impõe, encontrando-se incursa nas sanções previstas pelo artigo art.171, “caput”, c/c art.71, do CP, restando configurado que sua conduta possui adequação típica em relação à materialidade e à autoria do delito referido.

DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR a ré nas penas do art.171, “caput”, c/c art.71 (estelionato em continuidade delitiva), do CP. Em razão disso, passo a dosar-lhe as penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelos artigos 5º, XLVI, da CF/88 e 68, caput, do Código Penal.
DA DOSIMETRIA:
Analisadas as diretrizes traçadas pelo artigo 59, do Código Penal, verifico que a ré agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; ao tempo em que não existem nos autos elementos suficientes para se valorar sua personalidade e conduta social; é tecnicamente primária e bons os antecedentes, inexistindo condenação com trânsito em julgado em desfavor da mesma; o motivo do delito é identificável com o desejo de obtenção de vantagem ilícita (art.171, CP), o qual já é punido pelo próprio tipo, razão pela qual deixo de valorá-lo para não incorrer em bis in idem; as circunstâncias se encontram narradas nos autos, não havendo nada que mereça realce no que tange à censura típica do delito; não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima, que em nada colaborou para a prática criminosa.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao art. 60, CP.
Na segunda fase da reprimenda, não há circunstâncias agravantes, porém existe circunstância atenuante, tendo em vista que o réu confessou espontaneamente, perante a autoridade judicial, a prática delitiva. Em obediência aos ditames da Súmula 231 do STJ, a qual aduz que a incidência de atenuantes não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, a pena-base permanecerá inalterada, 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Na terceira fase, inexistem causas de diminuição de pena. Entretanto, em virtude da pluralidade de vítimas e a pluralidade de condutas ligadas pelo espaço territorial e temporal reconheço a ficção jurídica prevista no art. 71 do CP, ou seja, a continuidade delitiva. Dessa forma, aumento a pena em 1/3, conforme preceitua o Superior Tribunal de Justiça.
Sendo assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao art. 60, CP.
Desta forma, fica a ré condenada definitivamente em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.
Quanto ao regime da pena, entendo pela FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO (art.33, § 2º, “c”, CPB).
Todavia, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por DUAS penas restritivas de direitos (art.44, § 2º, parte final, CPB), cuja especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, com o auxílio da CEAPA (Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas), dispondo, destarte, de melhores condições para avaliar as aptidões pessoais da ré.
Concedo à condenada o direito de recorrer em liberdade, sobretudo, considerando as penas e o regime inicial ora impostos.
Condeno-a, ainda, em custas processuais.
Por fim, registro que, para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados às vítimas, com base no art.387, IV, do CPP, deve haver pedido formal nesse sentido pelas partes ofendidas, além de ser oportunizada a defesa, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, considerando que o tema não foi debatido na instrução, e, tendo em vista que os ofendidos podem pleitear eventual reparação de valores remanescentes através do juízo cível, deixo de aplicar indenização no caso em concreto.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação pessoal, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal;
3) Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;
4) Expeça-se carta de execução à VEPMA, com os documentos obrigatório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.
Arlindo Alves dos Santos Júnior
Juiz de Direito

8ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0502730-16.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rogério Thadeu Bispo
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Reu: Adenilton Costa Da Silva
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Reu: Adenilton Costa Da Silva
Testemunha: Bruno Campagnolio Neto
Testemunha: João Jorge De Souza Lino
Testemunha: Mnuela De Jesus Santos
Testemunha: Marcos Freire Dos Santos
Testemunha: Jose Roberto Santos Do Rosário
Testemunha: Fábio Barbosa De Jesus
Testemunha: Jose Gonçalves Trindade
Testemunha: Valmir Pinho Chagas
Testemunha: Marcos Diniz Lisboa Melo
Testemunha: Valdir Alves Costa
Testemunha: Zulineide Sousa Pinheiro
Testemunha: Márcio De Santana
Testemunha: Osvaltonia Santos Menezes
Testemunha: Edilza Batista Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502730-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ITAMAR DA SILVA DANTAS e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIO BRAGA MOTA (OAB:BA812-B), CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) (OAB:BA25104), VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que por motivos de saúde da Magistrada Titular desta unidade, Dra. Jacqueline de Andrade Campos, a audiência de instrução fica redesignada para o dia 15 de outubro de 2024, às 09h30min, ficando por este ato intimados os presentes.

Salvador (BA), 4 de junho de 2024.

Adriana Gomes Dórea
Diretora de Secretaria

drsc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0567782-56.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adeildo Rodrigues Viana
Advogado: Patricia Medrado De Araujo Sousa (OAB:SP136458)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0567782-56.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADEILDO RODRIGUES VIANA
Advogado(s): PATRICIA MEDRADO DE ARAUJO SOUSA (OAB:SP136458)

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que por motivos de saúde da Magistrada Titular desta unidade, Dra. Jacqueline de Andrade Campos, a audiência de instrução fica redesignada para o dia 15 de Outubro de 2024, às 10h00min, ficando por este ato intimados os presentes.

Salvador (BA), 4 de junho de 2024.

Adriana Gomes Dórea
Diretora de Secretaria
drsc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125679-50.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Heliana Guimaraes Diniz
Reu: Alessandro Victor Gama Da Silva
Reu: Jose Bras Neto
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Reu: Diego Simoes Santana
Advogado: Breno Lima Dos Santos (OAB:BA75158)
Reu: Paulo Roberto Frey Figueiredo
Reu: Maria Regina Vicente De Carvalho
Advogado: Malaquias Altino Gabrir Maria (OAB:SP274669)
Reu: Matheus Rodrigues De Miranda Queiroz
Advogado: Antonio Lima De Matos Netto (OAB:BA20334)
Terceiro Interessado: Nova Futura Corretora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8125679-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALESSANDRO VICTOR GAMA DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): BRENO LIMA DOS SANTOS (OAB:BA75158), ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO (OAB:BA20334), MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA (OAB:SP274669), FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)

DESPACHO
Vistos...
Intimem-se as defesas dos acusados Alessandro Victor Gama da Silva e Maria Regina Vicente de Carvalho para procederem com a juntada dos respectivos instrumentos de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.
Quanto ao acusado José Bras Neto, inexiste prejuízo na citação pessoal deste, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de nulidade do ato.
No entanto, em observância aos princípios constitucionais, DEFIRO o pleito de devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação, devendo a Secretaria proceder a respectiva intimação da defesa do réu para tal finalidade, no prazo legal.
Após, à conclusão.

Salvador, 26 de maio de 2024.

Jacqueline de Andrade Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0510528-23.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Egerce Guimaraes Cardoso Junior

Advogado: Genilson Da Silva Menezes (OAB:BA5894)
Reu: Geovane Pitanga Santos
Advogado: Hans Henrique Santos De Santana (OAB:BA62004)
Reu: Luis Claudio Damascena Lima Junior
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Vitima: Erisvaldo Conceicao Dos Santos
Vitima: Marta Augusta Lima Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0510528-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EGERCE GUIMARAES CARDOSO JUNIOR e outros (3)
Advogado(s): HANS HENRIQUE SANTOS DE SANTANA (OAB:BA62004), GENILSON DA SILVA MENEZES (OAB:BA5894), NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433), VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que por motivos de saúde da Magistrada Titular desta unidade, Dra. Jacqueline de Andrade Campos, a audiência de instrução fica redesignada para o dia 17 de Outubro de 2024, às 09h00min, ficando por este ato intimados os presentes.

Salvador (BA), 4 de junho de 2024.

Adriana Gomes Dórea
Diretora de Secretaria
drsc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038157-82.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Janderson Mello Mendonca Junior
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Reu: Junior Dos Anjos Macedo Santos
Advogado: Ludmila Araujo Ferraz De Novaes (OAB:BA36504)
Vitima: Jorge Eduardo Costa Leal
Vitima: Everton Luis Dos Santos Da Silva
Reu: Carlos Henrique De Andrade Batista
Advogado: Anderson Clayton Oliveira Santos (OAB:BA71328)
Advogado: Thaiala Queiroz Pereira (OAB:BA63502)
Advogado: Lismar Da Silva Bomfim (OAB:BA63207)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8038157-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JANDERSON MELLO MENDONCA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): JAIME CARDOSO FILHO (OAB:BA55818), LUDMILA ARAUJO FERRAZ DE NOVAES (OAB:BA36504), ANDERSON CLAYTON OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA71328), LISMAR DA SILVA BOMFIM registrado(a) civilmente como LISMAR DA SILVA BOMFIM (OAB:BA63207), THAIALA QUEIROZ PEREIRA (OAB:BA63502)

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2024, às 14h30min, devendo a Secretaria proceder todas as diligências necessárias à realização da assentada.
Por cautela, dê-se vista dos autos à acusação e à defesa para se manifestarem acerca de eventual retorno negativo de certidões intimatórias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.
Jacqueline de Andrade Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501090-07.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabiano Lima Teixeira
Advogado: Alan Santos Freire (OAB:BA49329)
Terceiro Interessado: Moises Santos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501090-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Fabiano Lima Teixeira
Advogado(s): ALAN SANTOS FREIRE (OAB:BA49329)

DESPACHO
Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2024, às 10h30min., devendo a Secretaria proceder todas as diligências necessárias à realização da assentada.
Por cautela, dê-se vista dos autos à acusação e à defesa para se manifestarem acerca de eventual retorno negativo de certidões intimatórias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Jacqueline de Andrade Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003545-21.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thaise Teixeira Sandes Registrado(a) Civilmente Como Thaise Teixeira Sandes
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Vitima: Benedita Batista Sandes
Testemunha: Vinicius Dos Santos Santana
Testemunha: Rosane Teixeira Da Silva Do Rosário
Vitima: Maria De Fatima Batista Sandes
Vitima: Jason Jose Batista Sandes
Vitima: Jasonilson Batista Sandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003545-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: THAISE TEIXEIRA SANDES registrado(a) civilmente como THAISE TEIXEIRA SANDES
Advogado(s): OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA54951)

DESPACHO
Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2024, às 10h, devendo a Secretaria proceder todas as diligências necessárias à realização da assentada.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.
Jacqueline de Andrade Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512727-86.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mariangela Dos Anjos Pinheiro Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Vitima: Oscar Rosalvo Dos Santos Neto
Reu: Paulo Sandro Santos Costa
Reu: Jailton De Jesus Santos
Advogado: Maria Amelia De Carvalho Leal (OAB:BA49567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0512727-86.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO SANDRO SANTOS COSTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos...
Considerando o cumprimento da diligência quanto ao acusado Paulo Sandro Santos Costa e a impossibilidade de referência ao réu Jailton de Jesus Santos (ids. 441406576 e 441413205, respectivamente), intimem-se novamente as defesas para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, à conclusão.

Salvador, 27 de maio de 2025.

Jacqueline de Andrade Campos
Juíza de Direito

10ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0504674-48.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Santos Da Paz
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Testemunha: Francislane Alves Dos Santos
Testemunha: Manoel Rosival Nascimento De Jesus
Testemunha: Anderson Paiva Dos Santos
Testemunha: Constantino Oliveira Santos Neto Matrícula
Testemunha: Lucas Santos Da Conceição Matrícula

Vitima: Paulo Rafael Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,Sussuarana - CEP 41213-000,
Fone: 3460-/8046/Email: salvador10vcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 0504674-48.2020.8.05.0001
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: MATEUS SANTOS DA PAZ

Prazo: 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de 90 (noventa) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:
O Dr. Antônio Carlos da Silveira Símaro, Juiz de Direito da 10ª Vara Crime da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei e etc...
FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de noventa, que foi proferida sentença em 03 de maio de 2024, nos autos do processo nº 0504674-48.2020.8.05.0001, que condenou o(a)(s) réu(ré)(s): 1. MATEUS SANTOS DA PAZ, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 12/10/2001, filho de Cleonice Santos de Jesus e Marcos Rodrigo Araújo da Paz. A pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e 13 (treze) dias-multa (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, pelo cometimento do crime do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Foi facultado ao(s) réu(s) o direito de recorrer em liberdade. Condenado também ao pagamento das custas processuais. E porque ele se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou o Dr. Juiz que se passasse o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, por meio do qual fica ele intimado da sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Intimação, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Comarca de Salvador, aos 04 de Junho de 2024. Eu, Rayssa Rodrigues, digitei e eu, Aldo Luis Santos de Carvalho, Diretor de Secretaria.

Antônio Carlos da Silveira Símaro
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8114183-24.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Carlos Alberto Da Silva Santos
Advogado: Jailson Da Silva Amaral (OAB:PB24642)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Alesat Combustiveis S.a.
Testemunha: Elias Maia Dos Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 690, 4º andar do Forum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA
Telefone: (71) 3460-8046/3460-8009/ email: salvador10vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8114183-24.2023.8.05.0001
Classe Assunto: Ação Penal -[Furto Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS

Data: 04/06/2024 09:45 horas
Local: Sala de Audiências da 10ª Vara Criminal da Salvador

PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Antônio Carlos da Silveira Símaro
Ministério Público: José Vicente Santos Lima
REU: CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS

Advogado: Jailson da Silva Amaral, OAB/PB 24.642
Testemunha(s) da denúncia: Elias Maia dos Santos (acompanhado do advogado Everton Leandro Lopes Evangelista, OAB/BA 69.137)
Rafael Pereira de Brito (acompanhado do advogado Pedro Spagnuolo, OAB/SP 456.550)
Estudante de Direito: Jéssica Nascimento Gonçalves

Aberta a audiência, realizada por videoconferência, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Em seguida foram ouvidas as testemunha(s) Elias Maia dos Santos e Rafael Pereira de Brito. Sem testemunhas de defesa presentes, foi o acusado qualificado e interrogado. PELO MM JUIZ DE DIREITO FOI DITO QUE: Encerrada a instrução, abra-se vista às partes para manifestação acerca de eventuais diligências. Sem diligências, deverão ser apresentadas as alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público. E, nada mais havendo, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo cujas oitivas foram realizadas na plataforma audiência digital e as gravações sincronizadas no PJE mídias, ficando todos os presentes cientes e devidamente intimados do teor do mesmo. Eu, Selma de Oliveira Saffe Rodrigues, Escrevente de Cartório, o digitei e conferi.

Antônio Carlos da Silveira Símaro
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
0567960-68.2018.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nei Viana Costa Pinto
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439)
Advogado: Aloisio Freire Santos (OAB:BA39758)
Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB:BA22716)
Reu: Gilsinea Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: André Araújo
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Chamadoiro Martin
Terceiro Interessado: Maria Cristina Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Do Nascimento
Terceiro Interessado: Jessé Robério Do Nascimento
Terceiro Interessado: Sueline Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 690, 4º andar do Forum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA
Telefone: (71) 3460-8046/3460-8009/ email: salvador10vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0567960-68.2018.8.05.0001
Classe Assunto: Ação Penal -[Calúnia, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: NEI VIANA COSTA PINTO

REU: GILSINEA PEREIRA DO NASCIMENTO

Data: 04/06/2024 09:00 horas
Local: Sala de Audiências da 10ª Vara Criminal da Salvador

PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Antônio Carlos da Silveira Símaro
Ministério Público: José Vicente Santos Lima
Querelante: Nei Viana Costa Pinto
Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias, OAB/BA 22.716
Testemunha(s) da defesa: Maria Cristina Pereira dos Santos

AUSÊNCIAS:
Querelada: GILSINEA PEREIRA DO NASCIMENTO //devidamente intimada ID 440796378

Defensor Público: Rogério Cezimbra de Pinho Filho //em razão da paralisação da Defensoria Pública ID 447316119

Aberta a audiência, realizada por videoconferência, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. PELO MM JUIZ DE DIREITO FOI DITO QUE: Em face da greve da Defensoria Pública, remarco a audiência de instrução para o dia 01 de agosto de 2024, às 09:00 horas, devendo o Cartório providenciar a intimação da QUERELADA e da DEFENSORIA PÚBLICA. Pelo advogado do Querelante foi dito que trará as testemunhas de acusação, independentemente de intimação. E, nada mais havendo, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo cujas oitivas foram realizadas na plataforma audiência digital e as gravações sincronizadas no PJE mídias, ficando todos os presentes cientes e devidamente intimados do teor do mesmo. Eu, Selma de Oliveira Saffe Rodrigues, Escrevente de Cartório, o digitei e conferi.

Antônio Carlos da Silveira Símaro
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8099242-40.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo Lucas Barreto Serpa
Advogado: Fabiano Ricardo Porto Cesar (OAB:BA30992)
Terceiro Interessado: Geovani Silva Sacramento
Testemunha: Gcm Anderson Marques Dos Reis
Testemunha: Gcm Neianderson Borges Dos Santos
Testemunha: Gcm Anderson Lima De Queiroz Pereira

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 690, 4º andar do Forum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA
Telefone: (71) 3460-8046/3460-8009/ email: salvador10vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8099242-40.2021.8.05.0001
Classe Assunto: Ação Penal -[Roubo]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LEONARDO LUCAS BARRETO SERPA

Data: 04/06/2024 10:30 horas
Local: Sala de Audiências da 10ª Vara Criminal da Salvador

EM CONJUNTO COM A DOS AUTOS CORRELATOS Nº 8030254-59.2024.8.05.0001

PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Antônio Carlos da Silveira Símaro
Ministério Público: José Vicente Santos Lima
REU: LEONARDO LUCAS BARRETO SERPA

Advogado: Fabiano Ricardo Porto Serra, OAB/BA 30.992
Testemunha(s) da denúncia: GCM Neianderson Borges dos Santos e GCM Anderson Lima de Queiroz Pereira
AUSÊNCIAS:
Vítima: Geovani Silva Sacramento //não intimada IDS 446976329 e 447162373
Defensor Público: Em razão da paralisação da Defensoria Pública
GCM Anderson Marques dos Reis //requisitado ID 440293378

Aberta a audiência, realizada por videoconferência, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Passada a palavra ao Dr. Promotor foi dito que: Em relação à vítima, requer prazo para se manifestar em

relação à certidão ID 446976329. Quanto à testemunha GCM Anderson Marques dos Reis, requer seja oficiado à CGM para que informe o porque do não comparecimento do mesmo à audiência, solicitando-se todos os meios de contado disponíveis dessa testemunha. Pede deferimento. Em seguida foram ouvidas as testemunha(s) Neianderson Borges dos Santos e Anderson Lima de Queiroz Pereira. PELO MM JUIZ DE DIREITO FOI DITO QUE: designo a audiência de continuidade de instrução para o dia 08 de agosto de 2024, às 10:30 horas, devendo o Cartório providenciar às intimações necessárias. E, nada mais havendo, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo cujas oitivas foram realizadas na plataforma audiência digital e as gravações sincronizadas no PJE mídias, ficando todos os presentes cientes e devidamente intimados do teor do mesmo. Eu, Selma de Oliveira Saffe Rodrigues, Escrevente de Cartório, o digitei e conferi.

Antônio Carlos da Silveira Símaro
Juiz de Direito
assinado digitalmente

11ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0509567-24.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sílvio Santana Alves
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Francisco Bispo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0509567-24.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de processo criminal em trâmite neste Juízo, onde FRANCISCO BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, fato que, segundo peça acusatória (ID. 271871572), teria ocorrido em 12/01/2016.
Em ID. 271871577, Decisão proferida em 23/01/2016, recebendo a denúncia.
Em ID. 271872560, Decisão proferida em 27/05/2019, suspendendo o processo, pelo período de 02 anos, na forma do artigo 89, da Lei 9099/95.
Em ID. 376894243, Decisão proferida em 29/03/2023, revogando a suspensão condicional do processo e determinando a retomada da marcha regular processual, com designação de audiência de instrução para 23/11/2023, que foi remarcada para 08/04/2024.
Na audiência realizada em 08/04/2024 (ID. 438969164), não obstante a decretação da revelia do acusado, posto que, apesar de intimado, não compareceu ao referido ato, o Ministério Público apresentou Pronunciamento pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de interesse processual no prosseguimento da ação penal, face a real probabilidade de insucesso de uma eventual sentença condenatória, que, certamente, seria alcançada pelo instituto da prescrição retroativa.
Da análise dos autos, constata-se que o suposto fato delituoso ocorreu em 12/01/2016, a denúncia foi recebida em 23/01/2016, o processo permaneceu suspenso de 27/05/2019 até 29/03/2023, quando foi retomada a contagem do prazo prescricional, estando o feito em tramitação há mais de 08 (oito) anos, sem que a fase instrutória tenha sido sequer iniciada.
Considerando-se que a reprimenda máxima para o crime pelo qual o réu foi denunciado é de 04 (quatro) anos de reclusão e que uma eventual condenação no caso concreto dificilmente atingiria o patamar máximo, sobretudo pela situação criminal favorável do acusado e circunstâncias concretas em derredor do fato, a pena seria fatalmente alcançada pela prescrição retroativa, não tendo, portanto, nenhum efeito jurídico no que concerne à pretensão punitiva estatal, conforme asseverou a representante do Parquet em seu Pronunciamento; ressaltando que não se trata aqui de reconhecimento do instituto da prescrição virtual, posto que não há previsão legal para o mesmo, e sim da falta de interesse de agir por parte do titular da ação penal.
Nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, consagrando, assim, o denominado sistema penal acusatório, caracterizado pela separação das funções de acusação, julgamento e defesa.

Nesse sentido, considerando que o Ministério Público, através de seus Membros, figura como o “dominus litis” da ação penal pública, cabe ao órgão titular da ação a fiscalização acerca das condições necessárias para instauração e prosseguimento da marcha processual, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade de jurídica do pedido, justa causa e interesse de agir.
Acerca do interesse de agir, Fernando Capez (2001) defende que essa condição da ação “desdobra-se no trinômio: necessidade e utilidade do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material pretendido e à adequação à causa do procedimento e do provimento, de forma a possibilitar a atuação da vontade concreta da lei, segundo os parâmetros do devido processo legal”.
Depreende-se da lição de Capez que o interesse de agir está vinculado à adequação do processo penal como instrumento para satisfação do interesse do autor/titular da ação, condição essa que imprescinde a eficácia do eventual provimento jurisdicional que resolverá o mérito da causa.
Portanto, uma vez verificada a inutilidade da persecução penal aos fins que se presta, devido à ineficácia de uma eventual sentença condenatória, em razão de se revelar inexequível em função do decurso do tempo, é necessário, in casu, o reconhecimento do esvaziamento do interesse de agir do Ministério Público no prosseguimento da presente ação penal.
Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial exarado no Termo de ID. 438969164, para DETERMINAR A EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, aplicado aqui analogicamente, conforme artigo 3º, do Código de Processo Penal.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Intime-se o acusado por Edital.
Após o trânsito em julgado, promova-se o CANCELAMENTO da respectiva nota de culpa.
Em seguida, ARQUIVE-SE, com baixa.
CUMPRA-SE, com urgência.
Salvador(BA), 24 de maio de 2024.
José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0002516-64.1989.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gilmar Messias Santos
Reu: Ronaldo Luiz De Jesus Matos
Terceiro Interessado: Antonio Aureliano Silva De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002516-64.1989.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REUS: Gilmar Messias Santos e outro
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal em trâmite neste Juízo, na qual GILMAR MESSIAS SANTOS e RONALDO LUIZ DE JESUS MATOS, qualificados nos autos, foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro, fato que teria ocorrido em 13/10/1988, segundo peça acusatória (ID’S. 391092254/255).
Em ID. 391092254, decisão recebendo a denúncia em 20/02/1989.
Instado a se manifestar, na condição de fiscal da lei, acerca da possível implementação do instituto da prescrição, nos termos do despacho de ID. 444821345, o Ministério Público apresentou a Promoção de ID. 447036298, pugnando pela pela declaração da extinção da punibilidade dos réus, face a efetiva ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Da análise dos autos, constata-se que o suposto fato delituoso ocorreu em 13/10/1988, a Denúncia foi oferecida em 18/02/1989 e recebida em 20/02/1989, transcorridos, assim, mais de 35 (trinta e cinco) anos, sem que tenha sido implementada mais nenhuma outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Conforme preconiza o artigo 109 do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição regular-se-á pela pena máxima em abstrato aplicada ao crime em espécie, que no caso em tela, não ultrapassaria 20 anos de reclusão, ainda que consideradas as causas de aumento (art. 157, § 2º, I e II, CP).
O inciso I do dispositivo normativo retromencionado, estabelece que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos.

Nesta senda, considerando o tipo penal, a data do fato, a data do oferecimento e do recebimento da Denúncia, não tendo havido qualquer outro marco suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, no caso subjudice, operou-se, efetivamente, a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme asseverou o Parquet.
Ante o exposto, diante das razões e fundamentos acima expostos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, caput, I, ambos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados GILMAR MESSIAS SANTOS e RONALDO LUIZ DE JESUS MATOS, qualificados nos autos, em face da ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, inclusive por Edital, se necessário.
Após o trânsito em julgado, promova-se o CANCELAMENTO das respectivas notas de culpa.
Em seguida, ARQUIVE-SE, com baixa.
CUMPRA-SE.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0320864-85.2011.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Morais Dos Santos
Reu: Andre Luis Ribeiro Costa
Vitima: Maria Das Graças Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0320864-85.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

REUS: TIAGO MORAIS DOS SANTOS e ANDRÉ LUIS RIBEIRO COSTA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de processo criminal em trâmite neste Juízo, onde TIAGO MORAIS DOS SANTOS e ANDRÉ LUIS RIBEIRO COSTA, qualificados nos autos, foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, do Código Penal, fato que, segundo peça acusatória, teria ocorrido em 12/11/2011.
Em ID. 442969562, certidão cartorial atestando a ausência nos autos de decisão recebendo a denúncia, ainda que de forma tácita.
Em ID. 272408445, Decisão proferida em 14/10/2019, recebendo o aditamento à denúncia.
Instado a se manifestar, na condição de fiscal da lei, acerca de eventual prescrição ou falta de interesse de agir, diante da situação processual acima descrita, o Ministério Público apresentou a Promoção de ID. 446139240, pugnando pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual no prosseguimento da ação penal, face a real probabilidade de insucesso de uma eventual sentença condenatória, que, certamente, seria alcançada pelo instituto da prescrição retroativa.
Da análise dos autos, constata-se que o suposto fato delituoso ocorreu em 12/11/2011, o aditamento à denúncia foi recebido em 14/10/2019, estando o feito em tramitação há mais de 12 (doze) anos, sem que a fase instrutória tenha sido sequer iniciada.
Considerando-se que a reprimenda máxima para o crime pelo qual os réus foram denunciados é de 08 (oito) anos de reclusão e que uma eventual condenação no caso concreto dificilmente atingiria o patamar máximo, sobretudo pelas circunstâncias concretas em derredor do fato, as penas seriam fatalmente alcançadas pela prescrição retroativa, não tendo, portanto, nenhum efeito jurídico no que concerne à pretensão punitiva estatal, conforme asseverou a representante do Parquet em seu Pronunciamento; ressaltando que não se trata aqui de reconhecimento do instituto da prescrição virtual, posto que não há previsão legal para o mesmo, e sim da falta de interesse de agir por parte do titular da ação penal.
Nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, consagrando, assim, o denominado sistema penal acusatório, caracterizado pela separação das funções de acusação, julgamento e defesa.

Nesse sentido, considerando que o Ministério Público, através de seus Membros, figura como o "dominus litis" da ação penal pública, cabe ao órgão titular da ação a fiscalização acerca das condições necessárias para instauração e prosseguimento da marcha processual, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade de jurídica do pedido, justa causa e interesse de agir.
Acerca do interesse de agir, Fernando Capez (2001) defende que essa condição da ação "desdobra-se no trinômio: necessidade e utilidade do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material pretendido e à adequação à causa do procedimento e do provimento, de forma a possibilitar a atuação da vontade concreta da lei, segundo os parâmetros do devido processo legal".
Depreende-se da lição de Capez que o interesse de agir está vinculado à adequação do processo penal como instrumento para satisfação do interesse do autor/titular da ação, condição essa que imprescinde a eficácia do eventual provimento jurisdicional que resolverá o mérito da causa.
Portanto, uma vez verificada a inutilidade da persecução penal aos fins que se presta, devido à ineficácia de uma eventual sentença condenatória, em razão de se revelar inexequível em função do decurso do tempo, é necessário, in casu, o reconhecimento do esvaziamento do interesse de agir do Ministério Público no prosseguimento da presente ação penal.
Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial de ID. 446139240, para DETERMINAR A EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, aplicado aqui analogicamente, conforme artigo 3º, do Código de Processo Penal.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Intimem-se os acusados, se necessário, por Edital.
Após o trânsito em julgado, promova-se o CANCELAMENTO das respectivas notas de culpa.
Em seguida, ARQUIVE-SE, com baixa.
CUMPRA-SE, com urgência.
Salvador(BA), 29 de maio de 2024.
José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0400890-02.2013.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilson Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Bugner Fernades Dias
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bruna Damasceno Ciasca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0400890-02.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Gilson dos Santos Júnior
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
O Ministério Público da Bahia, através de sua representante, ofereceu Denúncia (ID. 272293840/41) contra GILSON DOS SANTOS JÚNIOR, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro, narrando o fato delituoso da seguinte forma:
"Consta do inquérito que, no dia 20 de outubro de 2013, por volta das 17:15h, nas imediações do Farol da Barra, o denunciado puxou a corrente do pescoço da vítima e saiu correndo.
Após a subtração, a vítima solicitou auxílio de policiais militares que ali faziam ronda, os quais foram em sua perseguição e lograram prendê-lo.
Na fuga, o denunciado desfez-se da res furtiva, razão porque não foi restituída à vítima".
Nos autos, as seguintes peças: 1) Auto de Prisão em Flagrante (ID. 272293847); 2) Cópia da Decisão proferida pelo Juízo do antigo Núcleo de Prisão em Flagrante, em 21/10/2013, homologando a prisão flagrancial e concedendo liberdade provisória ao acusado (ID'S. 272293970/73); 3) Decisão proferida em audiência, realizada em 09/03/2023, decretando a revelia do acusado, na forma do artigo 367 do CPP (ID. 372142811).
Recebida a Denúncia, nos termos da Decisão de ID. 272294129, devidamente citado, o acusado apresentou Resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública (ID. 272294179), sendo, em seguida, afastada a sua absolvição sumária, na forma do artigo 397 do CPP, conforme decisum de ID. 272294182.

Durante a instrução criminal foram ouvidas a vítima (BUGNER FERNANDES DIAS) e 03 (três) testemunhas de acusação (UELSON PIMENTEL LIMA, ANTÔNIO MARCOS DA SILVA CRUZ e BRUNA DAMASCENO CIASCA), não tendo a Defesa produzido prova testemunhal, ficando impossibilitado o interrogatório do acusado, dada a aplicação do disposto no artigo 367 do CPP.
Encerrada a instrução criminal, sem diligências na fase do artigo 402 do CPP, passou o feito à fase seguinte, sendo apresentados os Memoriais da Acusação (ID. 437757471) e da Defesa (ID. 440999881), ambos pugnando pela improcedência da Denúncia, para absolver o acusado das penas do artigo 155, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.
É o que importa relatar, ainda que sinteticamente.
Trata-se de processo criminal em trâmite neste Juízo, no qual GILSON DOS SANTOS JÚNIOR está sendo acusado da prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal.
Durante a instrução criminal foram ouvidas a vítima (BUGNER FERNANDES DIAS) e 03 (três) testemunhas de acusação (UELSON PIMENTEL LIMA, ANTÔNIO MARCOS DA SILVA CRUZ e BRUNA DAMASCENO CIASCA), nos termos a seguir transcritos:
A vítima, BUGNER FERNANDES DIAS, ouvida em juízo, declarou que “Me recordo dos fatos; Eu tava hospedado no hotel em Lauro de Freitas; Uma outra hóspede, eu falei: “oh, tô indo no Farol da Barra pra conhecer, você quer ir junto?”; Ela falou: “vamos”; Chegamos no Farol da Barra, parei um pouco distante, descemos pra tirar foto em algumas pedras que tavam lá; A gente desceu pra areia, lá fomos até as pedras; Tinha um grupo quando a gente chegou perto das pedras, era final do dia já, quase 17:00 da tarde; Tinha um grupo observando a gente, o grupo todo olhava pra gente, não entendi o quê que era; Logo a gente saiu dali pra poder ver o pôr do sol, ali no farol; Eu subindo quase próximo ao Farol, fui esbarrado, né?, na região do pescoço, na subida ali na grama e fiquei sem entender o quê que era, né? Aí passei a mão no pescoço, meu cordão de ouro e o cidadão que tinha feito isso; Tava muito vazio, não tinha muita gente, né?, poucas pessoas; Ele começou a correr na calçada, em direção a norte, ali, né?, beirando ali a parte superior, e eu olhei e consegui; E caminhando tinha uns guardas municipais, que fui olhando pra ele, ele correndo e fui até os guardas municipais e falei: “oh, aquele cidadão que tá correndo ali, é, ele acabou de me roubar, roubar o cordão”; Ele desceu a escadaria, dois guardas pro lado que ele desceu a escadaria e os outros dois acabaram abordando pelo outro lado; E eu assim, em momento nenhum eu tirei o olho do cidadão, é, e fui acompanhando ele, né?, na areia, assim, até a abordagem dele; Eu desci junto com os guardas lá e aí eles acabaram pegando o pessoal; Até o pessoal me chamou de racista, eu fiquei com muito medo na hora, no momento; O grupo todo que tava ali com ele acabou me abordando; Os policiais tiveram até que me remover do local, por causa desse grupo aí, eram bastante pessoas no grupo que ele estava; A gente se dirigiu à delegacia imediatamente; Esse cidadão e fui depor, acabei saindo de lá um pouco tarde, não lembro que horário mais ou menos, mas já era por volta de meia- noite, é isso; A minha corrente não foi encontrada com ele; Não vi ele jogando, se desfazendo disso, tinha algumas pessoas no trajeto da onde ele corria, passou por algumas pessoas próximo, foi a única coisa que eu vi; Nesse local que eu estava só tava eu e ele, tá? só eu e ele; Então, assim, foi como tivesse tomado um soco no peito, tá?, ele bateu a mão no meu peito, né?, eu me assustei e só tava eu e ele, não tinha como ser outra pessoa; Eu o vi, não tinha ninguém no Farol da Barra, não tinha ninguém, tava muito vazio, já era final de tarde e assim não tinha como eu perder ele de vista, tinha algumas pessoas; Eu não retirei o olho dele em momento nenhum, desde o momento que ele bateu a mão no meu peito e me arrancou a corrente; A pessoa que foi presa no dia eu reconheci como a pessoa que arrebatou a minha corrente; A pessoa que estava comigo, eu não me recordo o nome, ela é uma hóspede que tava ali naquele momento, eu não tenho ligação nenhuma e só fui passear; Era uma moça, eu lembro que ela era da cidade de Santos, eu acho que era veterinária ou dentista, uma coisa assim, a única coisa que eu me lembro, tá?; Me recordo das características físicas do acusado bastante, ele tem 1,70m, mais ou menos. E na época, já faz alguns anos, 07 anos, 08 anos, mais ou menos, por aí, uns 08 anos, não lembro também a data que foi isso, eu lembro que foi um pouquinho antes de eu me mudar pra Salvador, pra Bahia, né?. Ele era muito forte assim, os punhos, é um moreno, né?, negro e forte, bem forte ele era naquela época, assim, as pernas, as canelas, bem troncudo, bem aparentando, é 1,70, e pouco assim, eu tenho 1,68, ele não era uma pessoa muito alta, mas forte, uma pessoa que deveria aparentar uns 90 pra 100 kg, mais ou menos; Não lembro dessas características, se ele tinha tatuagem ou cicatriz; Ele tava de bermuda, tá?, descalço, tava na praia; Eu não lembro se era bermuda branca, camiseta preta, alguma coisa assim, não me recordo, faz muito tempo, gente, mas ele tava de bermuda, com certeza, tá?; Olha só, ele foi pego, ele não confessou, ele falou que não pegou nada, tá?, dizia, dizia; E eu fiquei muito assustado porque ele tava num grupo, um grupo de pessoas, me abordaram e começaram a me acusar de racismo, e tinha algumas pessoas na praia e eu fiquei com muito medo, muito medo mesmo; Naquele momento, ele não confessou, até porque ele não tava mais portando a corrente; Eu vi o rosto do cidadão durante o fato e após a prisão; Assim, faz bastante tempo, né?, não sei se ele mudou as características, né?, eu mudei nos últimos 07 anos eu engordei 30kg e eu tenho uma feição um pouco diferente, então, assim eu posso até recordar; Eu tenho mais as características físicas dele, né?, de corpo, que eu me lembre mais, tá?, mais o momento que a gente passa ali, que fica algum tempo junto só na parte da abordagem dele, foi muito rápido, né?, coisas de minutos ali, então, eu posso sim identificar ele, mas é mais pelas características físicas; Não recuperei a corrente, ah, era uma corrente de umas 03 gramas, era fina, uma corrente fina, tá?, pequena; Ah, eu ganhei da minha avó, ela era do meu avô, é um valor mais sentimental do que, mas deve ser uma corrente aí de uns mil reais a mil e quinhentos reais, no máximo; A partir desse momento, eu nunca mais usei nada, nem relógio, nem aliança, nem corrente, nem nada, a partir desse trauma aí, não uso mais nada; Não, pra mim não me importa ter esse valor recuperado, na verdade eu fui até a delegacia porque até pra poder acuar um pouco o jovem, né?; Ele aparentava ter aí seus 18, 20 anos, no máximo, e o objetivo mesmo de eu ter ido acompanhado tudo isso era pra poder, talvez, ele não entrar pra vida do crime, sei lá, alguma coisa sim, era mais nessa intenção, o valor do bem, não me faz falta e eu não vou usar mais, também e não me faz falta, era mais um valor sentimental; Consigo visualizar o acusado de camisa verde; Olha, aqui na minha tela tá aparecendo muito pequeno, tá muito pequeno mesmo, tem como expandir alguma coisa?; Sim, as características são muito do que eu me lembro, né?, depois do tempo, são muitos parecidas com o indivíduo que acabou me abordando lá, tá?, muito, mais muito parecidas; A pergunta é bem, vamos lá, faz sete anos que isso tudo ocorreu, tá?, é eu deveria conhecê-lo algum tempo, né?; Com a memória no registro, ele parece muito com o cidadão, eu afirmar que é ele; Eu sei quem foi junto comigo a pessoa que foi presa pelos guardas municipais, que foi abordada tá? e foi junto comigo até lá, eu tenho certeza que o mesmo cidadão que me tirou o cordão foi a pessoa que foi pega pelos guardas municipais; Agora eu não posso dizer aqui que tenho certeza que essa pessoa que tá aí, depois de

sete anos, pode ser a mesma pessoa; Lá eu tenho certeza do que eu tô dizendo, a pessoa que me tirou o cordão foi a pessoa que foi pega pelos guardas municipais".

A primeira testemunha arrolada na denúncia, BRUNA DAMASCENO CIASCA, ouvida em juízo, narrou que "Tenho conhecimento desses fatos; Eu tava acompanhando o turista; O turista me levou pra gente passear, conhecer o Farol da Barra; A gente tava na parte de trás, ali do Farol da Barra, ficamos um tempo ali, na parte onde tem umas pedras, e quando nós iríamos subir pra próximo do Farol, ele tava na minha frente e eu atrás subindo o morrinho, e essa pessoa, né?, esse rapaz passou correndo por trás de mim, passou pra minha frente e empurrou as costas, né?, do outro rapaz, puxou a corrente, empurrou ele e saiu correndo e o rapaz que foi roubado saiu correndo atrás dele; O rapaz que foi roubado saiu correndo atrás dele, acompanhando até onde ele foi; Viu por onde ele tinha passado, né?, que parece que ele voltou pela praia e chamou a guarda municipal e prenderam ele, conduziram a gente pra delegacia, delegacia do turista; Quando eu fui pra delegacia, eu vi que foi a pessoa que furtou, quando ele furtou eu vi as costas, mas pela roupa e pela fisionomia das costas, sim, era ele; No momento a corrente não foi recuperada, não tava com ele no momento, o pessoal acredita que ou ele passou pra alguém ou jogou no chão na hora aue foi preso, e não tive noticia de ter sido recuperada; o turista era o senhor Bugner Fernandes Dias; O reconhecimento foi feito pouco tempo depois, assim que pegaram ele, já levaram a gente pra delegacia; A gente ficou três horas na delegacia, mas foi feito tudo ali, no momento; O reconhecimento que eu fiz foi com certeza".

ANTÔNIO MARCOS DA SILVA CRUZ, segunda testemunha arrolada na denúncia, ouvida em juízo, disse que "Visualizo o acusado de camisa verde na tela; Não lembro do acusado; Não me recordo dos fatos".

A terceira testemunha arrolada pela Promotoria, UELSON PIMENTEL LIMA, ouvida em juízo, narrou que "Visualizo o cidadão de camisa verde que está na tela; Infelizmente, eu não lembro dele; Vagamente me recordo do fato, muito pouco desse caso, muito pouco, me recordo muito pouco; Não me recordo do fato, não, não me recordo".

DO DELITO DE FURTO E SUA AUTORIA

Apesar dos elementos constantes do Inquérito Policial indicarem a ocorrência do crime patrimonial descrito na denúncia, devo afastar a responsabilidade criminal do acusado quanto ao mesmo, diante da fragilidade probatória evidenciada nos autos, conforme reconheceu o próprio titular da ação penal em suas derradeiras alegações.

A prova oral produzida em juízo não foi capaz de ratificar nenhuma das provas colhidas na fase inquisitorial, não havendo, portanto, prova segura nos fólios acerca da autoria do delito descrito na peça acusatória, devendo, neste particular, ser aplicados os princípios constitucionais da "presunção da inocência" e do "in dubio pro reo", para afastar a responsabilidade criminal do réu, como sustentaram a Acusação e a Defesa, em suas derradeiras manifestações.

Com efeito, a vítima, inquirida em juízo, não foi capaz de reconhecer o acusado como sendo a pessoa que foi presa no dia do fato ["(...) Agora eu não posso dizer aqui que tenho certeza que essa pessoa que tá aí, depois de sete anos, pode ser a mesma pessoa (...)"].

Por sua vez, das três testemunhas arroladas pela Acusação, ouvidas em juízo, uma se recordava dos fatos, mas não do acusado, enquanto as outras duas não se recordavam sequer dos fatos, nem do acusado:

["Visualizo o acusado de camisa verde na tela; Não lembro do acusado; Não me recordo dos fatos"].

["Visualizo o cidadão de camisa verde que está na tela; Infelizmente, eu não lembro dele; Vagamente me recordo do fato, muito pouco desse caso, muito pouco, me recordo muito pouco; Não me recordo do fato, não, não me recordo"].

Não havendo, desta forma, prova suficientemente apta, robusta e contundente, a atestar a autoria delitiva e, consequentemente, a responsabilidade criminal do acusado, forçoso reconhecer a improcedência da presente ação penal.

Repise-se que a prova oral produzida em juízo não foi apta a ratificar a autoria do delito descrito na exordial acusatória e, consequentemente, a responsabilidade criminal do acusado, a ponto de justificar uma eventual condenação, ainda que parcial, o que reforça a convicção deste Julgador quanto à impossibilidade de responsabilizar o inculpado pela prática delitiva que lhe foi imputada na denúncia.

Assim, não tendo a Promotoria de Justiça produzido judicialmente prova plena, segura e convincente acerca da autoria do delito narrado na peça acusatória, como já dito, devem ser observados e aplicados no caso sub judice os princípios constitucionais da "presunção da inocência' e do "in dubio pro reo", diante da fragilidade da prova colhida em juízo, que não foi capaz de ratificar qualquer elemento probatório colhido na fase inquisitorial, gerando, consequentemente, dúvida em relação à autoria do crime indicado na exordial acusatória, situação que descarta a hipótese de condenação, uma vez que não poderá lastrear-se somente nos elementos colhidos na fase policial. Neste sentido, é bastante farta a jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À AUTORIA DELITIVA. VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO. PROVA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTEZA. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A intenção de subtrair coisa alheia móvel foi presumida pela denúncia, e não demonstrada pelas provas colhidas durante a instrução criminal. A obrigação de provar a autoria delitiva, no processo penal, compete à acusação. Sendo o arcabouço probatório a embasar a condenação frágil, e subsistindo dúvida acerca da autoria do fato, a absolvição se impõe, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo" (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA - APELAÇÃO Nº 0543597-17.2018.8.05.0001 - RELATORA: DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. DÚVIDA QUANDO DO RECONHECIMENTO DOS DENUNCIADOS PELA VÍTIMA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ABSOLVIÇÃO COMO ÚNICA SOLUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O fato de a vítima haver reconhecido os pacientes como autores do delito na fase inquisitorial não se mostra suficiente para sustentar o decreto condenatório, principalmente quando em Juízo o reconhecimento dos denunciados não se realizou com convicção, além de não ter sido produzida, ao longo da instrução criminal, qualquer outra prova que pudesse firmar a conduta delitiva denunciada e a eles atribuída. 2. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante aos indiciados o exercício da ampla defesa, razão pela qual impõe-se, na hipótese, a absolvição dos denunciados. 3. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória" (STJ. HC 39192/SP. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/04/2005).

“DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II, CP). DENÚNCIA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. INACOLHIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇAO SEGURA EM JUÍZO. DÚVIDA QUE SE REVOLVE EM FAVOR DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ‘’IN DUBIO PRO REO’’. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO” (APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505822-94.2020.8.05.0001 - Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal / 2ª Turma. APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia. APELADO: Ronald dos Santos Cavalcante. DESEMBARGADOR ANTONIO CUNHA CAVALCANTI - PRESIDENTE/RELATOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal/2ª Turma).
“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DOS ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Segundo a inteligência do art. 155, caput, do Código de Processo Penal, o magistrado pode se valer de informações trazidas pelo inquérito policial, desde que corroboradas com os demais meios de prova, amealhados sob o pálio do contraditório. A sentença condenatória deve se lastrear no juízo de certeza, de modo que, havendo dúvida acerca da autoria do acusado, impõe-se a absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo” (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA - APELAÇÃO Nº 0552573-81.2016.8.05.0001 - APELANTE: ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA - APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - RELATORA: DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA).

“APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO. ART. 155, CAPUT, DO CPB. APELANTE CONDENADO ÀS PENAS DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 130 (CENTO E TRINTA) DIASMULTA, CADA UM NO MÍNIMO LEGAL. APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A SUBSIDIAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO. PROVA ORAL INSUFICIENTE PARA ESCLARECER AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE A RES FURTIVA FOI SUBTRAÍDA. EFETIVA AUTORIA DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO. VÍTIMAS INCAPAZES DE RECONHECER O AUTOR DO CRIME. FATO OCORRIDO NA CLANDESTINIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPPB. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. CONCESSÃO, EX OFFICIO, DE ORDEM DE HABEAS CORPUS EM FAVOR DO APELANTE” (Apelação nº 0000107-35.2015.8.05.0218 - Primeira Câmara Criminal/Primeira Turma - Relatora : Desembargadora Ivone Bessa Ramos).

“PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ARTIGO 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CRIME TENTADO, INEXISTINDO CONSUMAÇÃO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE, NA FORMA DO ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. SUPOSTA TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DE UMA TORRE DE TELEFONIA, DE PROPRIEDADE DA TELEMAR. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. TESTEMUNHAS DA DENÚNCIA QUE EM NADA ACRESCENTAM ACERCA DA REALIZAÇÃO DA CONDUTA DELITÓGENA. PREPOSTO DA VÍTIMA QUE NÃO CORROBORA SEU DEPOIMENTO EM FASE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE TÃO SOMENTE EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS, COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO, POR FORÇA DO ARTIGO 155, DA LEI ADJETIVA PENAL. DÚVIDAS E CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO ESPECÍFICO DO CRIME DE FURTO NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO”. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. ABSOLVIÇAO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA” (Apelação Criminal nº0000105-57.2008.805.0009 - Órgão: 2ª Turma/Primeira Câmara Criminal - Relator: Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra).
DA CONCLUSÃO PROCESSUAL
Em suma, diante do conjunto probatório constante dos autos, que não traz a necessária certeza para este Julgador acerca da autoria do delito descrito na denúncia, em observância aos princípios da “presunção da inocência” e do “in dubio pro reo”, não vejo outro caminho senão afastar um decreto condenatório, absolvendo o acusado GILSON DOS SANTOS JÚNIOR da imputação exposta na peça acusatória, considerando a insuficiência de provas para a procedência da presente ação penal, sobretudo pela falta de reconhecimento por parte da vítima e das testemunhas ouvidas judicialmente, o que fortalece a tese absolutória.
Pelo exposto, considerando a insuficiência e fragilidade probatória na fase judicial, julgo IMPROCEDENTE a denúncia de ID. ID. 272293840/41, para ABSOLVER o réu GILSON DOS SANTOS JÚNIOR, qualificado nos autos, da prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, na forma do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.
Após o trânsito em julgado desta sentença, fato que deverá ser certificado, deverá a Secretaria:
A – OFICIAR ao CEDEP, solicitando o cancelamento da nota de culpa expedida em desfavor do acusado;
B – Promover a BAIXA DEFINITIVA dos autos.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Publique-se.
Registre-se.
Intime(m)-se, se necessário, por Edital.
Cumpra-se.
Salvador, 03 de junho de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0501227-57.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudio Passos Sacramento
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501227-57.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDIO PASSOS SACRAMENTO
Advogado(s): ANTONIO PACHECO NETO (OAB:BA7136)

DECISÃO

Vistos, etc.
RATIFICO, para os devidos fins, a DECISÃO proferida no Termo de Audiência ID. 438559173, que homologou o ANPP celebrado entre Ministério Público e acusado, nos termos dos artigos 3º-B e 28-A, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, devendo, doravante, ser adotadas as medidas previstas nos parágrafos 6º e 9º, do referido Diploma Processual.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Após, ARQUIVE-SE, com baixa.
CUMPRA-SE, com urgência.
Salvador (BA), 24 de maio de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0058739-41.2006.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Julio Cezar Pires Sousa
Advogado: Cesar Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA63825)
Advogado: Tamires Souza Oliveira (OAB:BA65487)
Vitima: Transportadora Primeira Do Nordeste Ltda
Advogado: Wilson Feitosa De Brito (OAB:BA18577)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0058739-41.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Julio Cezar Pires Sousa
Advogado(s): CESAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63825), TAMIRES SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA65487)

DECISÃO

Vistos, etc.
RATIFICO, para os devidos fins, a DECISÃO proferida no Termo de Audiência ID. 438958701, que homologou o ANPP celebrado entre Ministério Público e acusado, nos termos dos artigos 3º-B e 28-A, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, devendo, doravante, ser adotadas as medidas previstas nos parágrafos 6º e 9º, do referido Diploma Processual.

Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Após, ARQUIVE-SE, com baixa.
CUMPRA-SE, com urgência.
Salvador (BA), 24 de maio de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0058739-41.2006.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Julio Cezar Pires Sousa
Advogado: Cesar Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA63825)
Advogado: Tamires Souza Oliveira (OAB:BA65487)
Vitima: Transportadora Primeira Do Nordeste Ltda
Advogado: Wilson Feitosa De Brito (OAB:BA18577)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0058739-41.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Julio Cezar Pires Sousa
Advogado(s): CESAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63825), TAMIRES SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA65487)

DECISÃO

Vistos, etc.
RATIFICO, para os devidos fins, a DECISÃO proferida no Termo de Audiência ID. 438958701, que homologou o ANPP celebrado entre Ministério Público e acusado, nos termos dos artigos 3º-B e 28-A, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, devendo, doravante, ser adotadas as medidas previstas nos parágrafos 6º e 9º, do referido Diploma Processual.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Após, ARQUIVE-SE, com baixa.
CUMPRA-SE, com urgência.
Salvador (BA), 24 de maio de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144726-10.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Davidson Araujo Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Davidson Araujo Dos Santos
Advogado: Rafaela Nascimento Dos Santos (OAB:BA75803)
Vitima: Matheus Da Silva Leao
Vitima: Uelinton Sena Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br

Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8144726-10.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DAVIDSON ARAUJO DOS SANTOS

Em cumprimento ao disposto no provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, faço vista dos autos à Defesa do acusado para os fins do Art. 403, §3º, do CPP.

Salvador, (BA), 4 de junho de 2024.

Isaías de Santana Correia
Diretor de Secretaria

12ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0009127-03.2007.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edilson Da Paixao Alves
Advogado: Jose Antonio Mendes De Oliveira (OAB:BA10453)
Terceiro Interessado: Juciara Neri De Jesus
Testemunha: Reginaldo Santos Conceição
Testemunha: Alex Batista Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0009127-03.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Edilson da Paixao Alves
Advogado(s): JOSE ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA (OAB:BA10453)

DESPACHO
Vistos em inspeção, etc.

O pedido de revogação de prisão formulado no ID 447064639 deverá ser formulado em autos próprios, a serem apensados ao presente, de acordo com o regramento legal atinente à espécie, de acordo com o regramento legal atinente à espécie, em atendimento a tabela processual unificada do Conselho Nacional de Justiça.
Diante disso, caso seja do seu interesse, deverá o denunciado ajuizá-lo por dependência ao presente, em autos próprios, que prontamente serão analisados por este julgador.
Posto isso, deixo de apreciar o pedido de ID 447064639, no que concerne à revogação da prisão do denunciado, uma vez que não atende os requisitos legais previstos à sua formulação perante este juízo.
Intime-se, VIA DJE.
Após, aguarde-se a audiência designada.

SALVADOR/BA, 3 de junho de 2024.
Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8104152-13.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jocimar Aquino Dos Santos
Advogado: Eltonclei Albergaria Lopes (OAB:BA49742)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8104152-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOCIMAR AQUINO DOS SANTOS
Advogado(s): ELTONCLEI ALBERGARIA LOPES (OAB:BA49742)

SENTENÇA
VISTOS E EXAMINADOS EM INSPEÇÃO estes autos de Processo Crime registrados sob nº 8104152-13.2021.8.05.0001, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da sua Representante Legal e acusado Jocimar Aquino dos Santos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu Representante Legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra JOCIMAR AQUINO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 28/09/1992, filho de Manoel Bispo dos Santos e Jacinta Aquino dos Santos, RG n° 13.147.078-76 SSP/BA, CPF nº 041.476.245-29, residente na Rua Leblon, nº 715, casa, Massaranduba, CEP 40435-600, Salvador/BA, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 14 da Lei 10.826/2003, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:
Narrou a peça exordial acusatória, que no dia 6 de maio do corrente ano, por volta de 21h, o denunciado foi flagrado portando arma de fogo em via pública, na Rua do Leblon, nesta capital, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Segundo restou apurado nos autos, policiais militares estavam realizando ronda naquela localidade, quando se depararam com um grupo de jovens bebendo e fazendo festa, dentre eles o acusado, que ao perceber a presença policial demonstrou nervosismo.
Diante de tal situação, os policias militares notaram que havia um carro da marca Hyundai, modelo Sonata, cor preta, estacionado próximo ao grupo, sendo-lhes informado que pertencia ao acusado, que de pronto informou que no interior do veículo havia uma arma de fogo tipo pistola, modelo Taurus, modelo G2C.40 e um carregador e 10(dez) munições intactas, tendo apresentado o certificado de registro em seu nome, não possuindo, todavia, permissão/autorização de porte.
Ao procederem as buscas, a referida arma foi encontrada municiada no assoalho do veículo, ocasião em que o acusado foi preso em flagrante e conduzido para Delegacia.
A denúncia foi recebida em data de 10 de dezembro de 2021 (ID 164749103).
Certidão cartorária no ID 177225876.
Tentada a citação pessoal do denunciado, não logrou êxito (ID 172445281), tendo sido determinada a sua citação por edital (ID 183414262).
Edital de citação no ID 184772160.
Decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional no ID 195642238.
Posteriormente o acusado compareceu em Cartório, sendo procedida a sua regular citação, consoante ID 415136857.
Revogação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional no ID 415171136.
A Defensoria Pública, nomeada para patrocinar a defesa do denunciado (ID 418683966), apresentou resposta à acusação no ID 423585199.
Termo de audiência no ID 431939196, oportunidade em que o acusado compareceu acompanhado de Defensor constituído.
As partes não requereram diligências (ID431939196).
Em alegações finais, apresentadas por meio de memoriais escritos, o Ministério Público e a defesa constituída, pugnaram pela absolvição do denunciado por insuficiência de provas (IDs 434636525 e 436794896).
Vieram-me os autos conclusos.
Em síntese, é o relatório.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Tratou-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal de Jocimar Aquino dos Santos, anteriormente qualificado, pela prática do delito previsto pelo artigo 14 da Lei n. 10.826/2003.
Em análise aos autos, verifico que em nenhum momento o fato imputado inicialmente ao acusado restou comprovado em juízo, senão vejamos.
Nenhuma testemunha foi inquirida em juízo. O acusado dispensou o seu interrogatório em juízo (ID 431939196).

Diante disso, não existe nos autos prova judicializada, o que impede qualquer valoração a respeito da conduta do acusado. Não existe nenhuma comprovação concreta, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, acerca da ocorrência do fato e sua autoria.
Inexistem, portanto, provas com força probante a ensejar a condenação do acusado. Não há como se formar um juízo seguro de convicção a partir da inexistência de provas produzidas em juízo, razão pela qual, por lógica, impõem-se a sua absolvição.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, atendendo ao pedido absolutório formulado pelas partes, com supedâneo no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, ABSOLVO o denunciado JOCIMAR AQUINO DOS SANTOS, anteriormente qualificado, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, OFICIE-SE O CEDEP, comunicando o resultado do julgamento, bem como a AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE, requisitando a devolução da arma de fogo apreendida ao sentenciado, eis que possuidor do devido registro da referida arma.
Após, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se a devida BAIXA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR/BA, 4 de junho de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0520818-34.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Geovane Teles Mattos
Reu: Anderson De França Santos
Reu: Evandro Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: Conceição Sinai Santos Pacheco
Terceiro Interessado: Edvaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Kelvin Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Anderson Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Magno Ponciano Matias
Terceiro Interessado: David Mateus Pereira Da Encarnação
Terceiro Interessado: Eduan Bacelar Brito Da Silva
Terceiro Interessado: Wildemar Moisés Nepomuceno De Santana
Terceiro Interessado: Sionara Teixeira Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0520818-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Alex Geovane Teles Mattos e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em INSPEÇÃO, etc.

Trata-se de Processo Crime em que se apurou a responsabilidade criminal de ALEX GEOVANE TELES MATTOS, filho de Cinthia Teles Mattos, o qual veio a falecer antes de iniciada a execução da pena que lhe foi imposta, conforme noticiou o assento de óbito de ID 435946199.
O Ministério Público opinou pela declaração da extinção da punibilidade do condenado (ID 436229181).
Em razão disso, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de ALEX GEOVANE TELES MATTOS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.
P.R.I.
Comunique-se o CEDEP.
Após, arquivem-se os autos, com a devida BAIXA.
SALVADOR/BA, 4 de junho de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

13ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064918-19.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Moura Silva
Advogado: Rosalvo Gomes Sousa (OAB:BA39098)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8064918-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALEXANDRE MOURA SILVA
Advogado(s): ROSALVO GOMES SOUSA registrado(a) civilmente como ROSALVO GOMES SOUSA (OAB:BA39098)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
A prisão preventiva foi decretada com a finalidade de garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o acusado ALEXANDRE MOURA SILVA não possuía endereço fixo, além da localização incerta e desconhecida, o que levou à conclusão sobre a probabilidade do réu se evadir. Todavia, o documentos constante no ID. 445118267 dão conta de que o requerente tem residência fixa, bem como apresentou resposta a acusação nos autos de nº 8166262-14.2022.8.05.0001, fato com o qual concordou o Ministério Público, que promoveu pela revogação da prisão preventiva (ID.446431132).
Por conseguinte, ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva antes decretada. Neste momento processual, não se fazem mais presentes os requisitos ensejadores da manutenção da prisão do acusado que, em princípio, preenche as condições pessoais a indicar a prescindibilidade da segregação cautelar. Todavia, imponho-lhe, de imediato, com fulcro nos artigos 282, I e § 3º, e 319, I e IV, todos do Código de Processo Penal, as medidas cautelares de comparecimento bimestral em juízo e de proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, devendo comunicar em juízo qualquer alteração de endereço.
Expeça-se o competente contramandado de prisão em benefício de ALEXANDRE MOURA SILVA.
Também, arquivem-se estes autos, com baixa, mantendo-os virtualmente apensados ao processo principal.
Intimem-se.
SALVADOR /BA, 28 de maio de 2024.

RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8006565-83.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Carlos Seabra Suarez
Advogado: Luis Fernando Silveira Beraldo (OAB:SP206352)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Querelado: Maria Lucia Da Motta Gaspar
Querelado: Johanns Eller Lopes Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8006565-83.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
RECORRENTE: CARLOS SEABRA SUAREZ
Advogado(s): LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO (OAB:SP206352)
QUERELADO: MARIA LUCIA DA MOTTA GASPAR e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Em cumprimento ao quanto determinado pela instância superior e definido no art. 589 do Código de Processo Penal, passo a decidir acerca de eventual retratação da decisão recorrida.
Mantenho a decisão id. 433556095 pelos seus próprios fundamentos, diante da posição jurisprudencial majoritária sobre o tema no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme recentes arestos já transcritos.
No caso concreto, a suposta conduta delituosa foi praticada através de publicação lançada na rede mundial de computadores no Rio de Janeiro, local da sede do periódico que publicou o texto de autoria da querelada e, portanto, competente para processar e julgar o feito.
Intimem-se.
Retornem os autos à instância superior.
SALVADOR/BA, 4 de junho de 2024.
RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO
Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8021573-71.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maicon Nunes Santos
Advogado: Rebecca Lima Santos (OAB:BA59607)
Terceiro Interessado: Adelson Luis Bispo Luz
Terceiro Interessado: Sgt/pm Emerson Mascarenhas Araújo Adorno, Cad. 30.270.678-6
Terceiro Interessado: Sd/pm Eduardo Mascarenhas Menezes, Cad. 30.645-424-4
Terceiro Interessado: Sd/pm Vinicius Gonçalves Nascimento Cad. 30.644-640-1

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº:8021573-71.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Receptação Qualificada]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:
Prazo:MAICON NUNES SANTOS
15 DIAS
Intimando(a): Adelson Luis Bispo Luz, Nome da genitora AIDE PEREIRA BISPO, Data de nascimento 20/07/1990, CPF 035.263.785-41.
Parte Conclusiva da Sentença: “Impõe-se pena de 03 anos de reclusão e 233 dias-multa, no regime inicial semiaberto. DISPOSIÇÕES FINAIS Imposição de medida cautelar. Não se vislumbra espaço para decretação de prisão processual. Reparação mínima. Tendo em consideração o princípio da correlação, deixa-se de fixar valor mínimo pela reparação dos danos (CPP, art. 387, inciso IV), por não haver sido deduzido pedido nesse sentido na denúncia, impedindo-se o exercício do contraditório. Despesas processuais. Concedo a assistência judiciária. Providências após o trânsito em julgado. Providencie-se: (a) lançamento do(s) nome(s) no rol dos culpados; (b) expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) imputado(s); (c) comunicação ao CDEP do resultado do processo; (d) expedição guia de execução. Intimações da sentença. Ministério Público, Defensoria Pública e acusado, pessoalmente. Intime-se a vítima por edital.

Prazo para Recurso: 05 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S)

quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei.
Salvador, BA, 28 de maio de 2024
Juiz de Direito: Bernardo Mario Dantas Lubambo
Escrivã/Diretora de Secretaria: Silvia da Veiga Pessoa Barretto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0300145-48.2012.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Luis Assis Dos Santos
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Terceiro Interessado: Hebert Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Danilo De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Bruno Sousa De Jesus Pacheco
Terceiro Interessado: Alexandre De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Tarcísio Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Hebert Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Danilo De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Bruno Souza De Jesus Pacheco
Terceiro Interessado: Alexandre De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Tarcísio Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Antônio Lisboa Rodrigues De Oliveira
Terceiro Interessado: Marcelo Costa Sansão
Terceiro Interessado: Aldivia Vieira Da Silva Araujo
Terceiro Interessado: Marcos De Oliveira Mauricio
Terceiro Interessado: Antônio Lazaro Amar Paraizo
Terceiro Interessado: Marcos Nogueira
Terceiro Interessado: Ivanete Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0300145-48.2012.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
- [Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: ANDRE LUIS ASSIS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à Defesa constituída do acusado para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.

Salvador, 4 de junho de 2024

SILVIA DA VEIGA PESSOA BARRETTO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551279-57.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Anna Paula Vieira Ramos
Advogado: Josemar Quadros De Oliveira Filho (OAB:BA30905)
Terceiro Interessado: Lorena Araujo Ribeiro Lisboa
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Terceiro Interessado: Eduardo Domingos Da Silva
Terceiro Interessado: Danielle Kussa Pereira Fonseca
Terceiro Interessado: Java Ribeiro Silva
Terceiro Interessado: Sandra Barbosa De Araújo
Terceiro Interessado: Kátia Meireles De Souza
Terceiro Interessado: José Helenildo Costa
Terceiro Interessado: Calina Tosta Pedreira Santos
Terceiro Interessado: Anderson Sérgio Cerqueira Da Fonseca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0551279-57.2017.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
- [Estelionato, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: ANNA PAULA VIEIRA RAMOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao advogado da acusada e da assistente da acusação da designação da audiência para o dia 31/07/2024 às 10h30min.
Salvador, 4 de junho de 2024
DANILO MIRANDA DA FONSECA
Técnico Judiciário

15ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0559140-02.2014.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hamilton Sousa Da Silva
Advogado: Jurandir Santana De Jesus (OAB:BA50662)
Terceiro Interessado: Rosemeire Silva Natividade
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 0559140-02.2014.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Testemunha: Hamilton Sousa da Silva

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Advogado, Dr. JURANDIR SANTANA DE JESUS, OAB-BA 50662, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 09 de julho de 2024, às 10:00 horas.
Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.

Salvador, 4 de junho de 2024
Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0706096-40.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Gil Reboucas Marins
Reu: Lucas Brito Dos Santos Rosario
Advogado: Alexandre De Santana Cardoso (OAB:BA63235)
Terceiro Interessado: Edivania Santos Souza
Terceiro Interessado: Andre Luiz Da Cruz
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcio Eugenio Santos Oliveira
Testemunha: George De Carvalho Afonso
Testemunha: Mario De Souza Pauferro
Testemunha: Andre Dos Santos Freitas
Terceiro Interessado: Jorge Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 0706096-40.2021.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Testemunha: LUCAS GIL REBOUCAS MARINS e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Advogado, Dr. ALEXANDRE DE SANTANA CARDOSO, OAB-BA 63235, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 09 de julho de 2024, às 11:00 horas.
Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.
Salvador, 4 de junho de 2024
Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8178001-47.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonatas Santos Rodrigues Conceicao Silva
Advogado: Lucas Acyoly Goncalves Souza (OAB:BA62273)
Vitima: Soraia Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Erica Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062/8099 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br

Processo n°: 8178001-47.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Roubo]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: JONATAS SANTOS RODRIGUES CONCEICAO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Encaminhei para publicação no Diário da Justiça Eletrônico-DJE, intimação para Defesa apresentar memorias, conforme descrito abaixo:
Ato contínuo, foi dada a palavra ao ilustre promotor de justiça para que realizasse de forma oral as suas alegações finais, que consta em gravação em separado. Dada a palavra ao nobre advogado, foi dito que: requer que as alegações finais sejam expressas por meio de memoriais, o que foi deferido pelo magistrado. Pelo Dr. Juiz de Direito foi dito que: defere o pedido do ilustre advogado concedendo o prazo de 5 dias. A Cópia do termo de audiência serve como ofício para comprovar o comparecimento do(s) policial(ais), e/ou testemunha(s), vítima(s) mencionado(s) em epígrafe. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, BRUNA BRAINER DE SOUZA, o digitei, eu, RITA BISPO ALVES E SILVA, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Antônio Silva Pereira-Juiz de Direito
Salvador, 4 de junho de 2024
Maria Jeruza Nazaré Silva
Escrevente/Técnica Judiciária

16ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8037742-65.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Vera Lucia Cruz Silva De Lima
Reu: Tatiane De Jesus
Vitima: Lojas Riachuelo Sa

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000
Fone: 3460-8063, Salvador-BA - E-mail: salvador16vcrime@tjba.jus.br
Processo: 8037742-65.2024.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Parte Ativa: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Ré: TATIANE DE JESUS
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias

Citando/Ré: TATIANE DE JESUS, brasileira, nascida em 06.09.1988, natural de Salvador - BA, CPF nº 042.735.095- 63, RG nº 15055714-05, filha de Dilza Maria de Jesus.

Síntese da Denúncia: Incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, por duas vezes. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do final do prazo do presente edital, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, com prazo de 15 dias, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Elisângela Bonfim dos Santos Pimentel, Técnica Judiciária, o digitei. Salvador (BA), 29 de maio de 2024.

Moacyr Pitta Lima Filho
Juiz de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085071-10.2023.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jose Arivaldo Do Amaral
Advogado: Jerfeson Nollan Brandao De Lima (OAB:BA46163)
Reu: Marden Dos Santos Lessa
Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8085071-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ARIVALDO DO AMARAL
Advogado(s): JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA registrado(a) civilmente como JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA (OAB:BA46163)
REU: MARDEN DOS SANTOS LESSA
Advogado(s): LORENA QUELI OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como LORENA QUELI OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA46945)

SENTENÇA
Vieram os autos conclusos após manifestação do Querelante e Ministério Público após a resposta a acusação e as questões preliminares aventadas pela Defesa ao id. 440553741.
Começo o exame da matéria pelo argumento segundo colocado pela Defesa, consistente na ausência de tipicidade pela incidência da imunidade material prevista no art. 29, inciso VIII da CF/88, verificada no presente caso.
Com efeito, a imunidade do vereador municipal encontra fundamento constitucional:
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
A imunidade material dos vereadores foi objeto de exame e decisão do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 600.063/SP, em regime de repercussão geral (Tema n. 469), no qual firmou-se entendimento de que “nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência como exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos”.
Na hipótese dos autos, é possível ter havido excesso na atividade parlamentar, podendo, em tese, haver o cometimento de crime contra a honra, o que, contudo, somente em instrução probatória poderia ser confirmado.
Assim, a alegação da ausência de justa causa não pode ser acolhida em tese preliminar, pois seu exame demanda dilação probatória.
Relativamente ao pedido de extinção da punibilidade em razão da não observância do art. 44 do CPP, denoto que conforme entendimento mais recente do STJ, os pressupostos estabelecidos no art. 44 do CPP são normas cogentes e não meramente recomendativas:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO GENÉRICA. NÃO OCORRÊNCIA. MENÇÃO DO FATO CRIMINOSO. INDICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DO CRIME. SUFICIÊNCIA.1. Na procuração com poderes especiais necessária ao oferecimento de queixa-crime, deverá constar o nome do querelante e a menção (simples) ao fato criminoso, sendo desnecessária exposição detalhada dos fatos.2. A indicação do delito atribuído ao querelado é suficiente para se considerar regular a procuração, não havendo falar em procuração genérica.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 825.712/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. QUEIXA-CRIME. NULIDADE DA PROCURAÇÃO OFERTADA PELA QUERELANTE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS E DE OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS. INSTRUMENTO DE MANDATO EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 44 DA LEI PENAL ADJETIVA. ASSINATURA DA QUERELANTE NA QUEIXA-CRIME. DEFEITO SUPERADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a exigência contida no artigo 44 do Código de Processo Penal, consistente na menção do fato criminoso no aludido documento, é cumprida com a indicação do dispositivo de lei no qual o querelado é dado como incurso. 2. No entanto, para que reste atendido o comando contido no referido dispositivo processual penal, é indispensável que a procuração contenha uma descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem abordados na queixa--crime. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 3. No caso dos autos, a procuração ofertada pela querelante confere poderes gerais ao causídico nela mencionado, o que inviabilizaria o prosseguimento da ação penal em tela, já que não é possível aferir quais fatos deveriam ser objeto da inicial. 4. Contudo, o defeito em questão não tem o condão de obstaculizar o andamento do processo em exame, uma vez que a autora do feito assinou o pedido de explicações que foi acolhido como queixa-crime juntamente com o profissional da advocacia que a assiste, circunstância que revela que consentiu com os seus termos, viabilizando a responsabilidade por eventual denunciação caluniosa. Precedente. 5. Recurso desprovido. (RHC n. 82.732/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 24/5/2017.)
Ao manuseio dos autos, verifica-se que a Procuração objurgada (ID nº 398406514) confere poderes gerais ao causídico nela mencionado e, no que tange aos poderes especiais, sua atuação se encontra positivada de maneira também genérica, sem indicação, ainda que de modo abrangente, dos delitos imputados na Queixa Crime.

Portanto, observo que o instrumento vergastado não contém a descrição da(s) conduta(s) delituosa(s), a tipificação do(s) crime(s), nem a indicação do(s) Querelado(s), em desatendimento ao disposto no art. 44 do CPP.
Em contrapartida, como apontado pelo Ministério Público, tal irregularidade sequer pode ser sanada em razão da ausência de rubrica da vítima diretamente na queixa-crime (STJ - HC 85.039/SP).
Por outro lado, a apresentação de nova Procuração (id. 443258275) após aproximadamente 12 (doze) meses desde a data dos fatos, 06/06/2023, não tem o condão de sanar o vício apontado pela Defesa do Querelado, eis que vencido o prazo decadencial previsto no art. 38 do CPP: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.
Nestes termos, acolho o pedido da Defesa relativamente a ausência de atendimento do art. 44 do CPP, e reconheço a extinção da punibilidade do Querelado pela incidência da decadência (art. 107, inciso IV do CPB).
Publique-se. Intime-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Moacyr Pitta Lima Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8001968-71.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Leo Sanderson Da Silva Santos
Advogado: Tarsia Tallita De Morais Farias (OAB:CE23759)
Advogado: Marcelo Jesus Dos Santos (OAB:BA67804)
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001968-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LEO SANDERSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s): TARSIA TALLITA DE MORAIS FARIAS (OAB:CE23759), MARCELO JESUS DOS SANTOS (OAB:BA67804)

DECISÃO
Verifico que o autuado foi preso em flagrante em 09.01.2024, por suposto crime de roubo, concedida liberdade provisória mediante aplicação de outras cautelares (1) Compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa sem autorização judicial; 2) Comparecimento bimestral em Juízo, pelo período de 01 (um) ano; 3) proibição de frequentar praias e locais turísticos, além de festas populares; 4) recolhimento domiciliar noturno, das 20h00 às 06h00, inclusive finais de semana e feriados; 5) Monitoração eletrônica.). (ID. 426755314).
Posteriormente, o Ministério Público representou pela prisão preventiva após a lavratura do T C O n º 0 0 0 0 4 0 3 4/2 0 2 4 em 13 de fevereiro de 2024, quando houve descumprimento das cautelares impostas. Em decisão proferida em sede de plantão Judiciário, foi decretada a prisão preventiva do acusado (8019696-28.2024.8.05.0001, id. 430990420). Contudo, em audiência de custódia realizada neste juízo, foi relaxada a prisão preventiva e restabelecidas as medidas cautelares aplicadas no auto de prisão em flagrante (autos n. 8019696-28.2024.8.05.0001, id. 435665799).
Na oportunidade, tendo em vista que a denúncia não havia sido apresentada, mesmo já tendo sido concluído o Inquérito Policial, distribuído sob n. 8019360-24.2024.8.05.0001, abriu-se vista ao Ministério Público para que se manifestasse sobre a continuidade das medidas cautelares aplicadas.
Em parecer de id. 446415432, o órgão acusatório opinou pela continuidade das cautelares impostas e informou ter provido a distribuição da ação penal.
Decido.
Como se verifica dos autos, o indiciado foi beneficiado com a concessão de liberdade provisória após suposto cometimento de fato ilícito, classificado como roubo, fato ocorrido em 09.01.2024.
Concedida liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares, posteriormente, o acionado foi surpreendido descumprido as restrições determinadas, o que implicou a lavratura de Termo de Ocorrência Policial n º 0 0 0 0 4 0 3 4/2 0 2 4 de 13 de fevereiro de 2024.
De outro lado, verifico que a ação penal foi apresentada, distribuída sob n. 8069038-08.2024.8.05.0001, hoje recebida.

Sendo assim, atendendo ao pedido do Ministério Público e verificando que ainda estão presentes os requisitos para a manutenção das providências substitutivas da prisão, mantenho as medidas cautelares aplicadas em 14 de março de 2024 (autos n. 8019696-28.2024.8.05.0001, id. 435665799), quais sejam: 1) Compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa sem autorização judicial; 2) Comparecimento bimestral em Juízo, pelo período de 01 (um) ano; 3) proibição de frequentar praias e locais turísticos, além de festas populares; 4) recolhimento domiciliar noturno, das 20h00 às 06h00, inclusive finais de semana e feriados; 5) Monitoração eletrônica.).
Intime-se.
Procedida a associação dos presentes autos à respectiva ação penal, arquive-se.
Publique-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
Moacyr Pitta Lima Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514078-94.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Henrique Cruz Ramos
Advogado: Lionel Bartolomeu Passinho (OAB:BA58398)
Terceiro Interessado: Josenilton Pita Correia
Testemunha: Jussara Maria Santos De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000
Fone: 3460-8063, Salvador-BA - E-mail: salvador16vcrime@tjba.jus.br

Processo: 0514078-94.2018.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Parte Ativa: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: PAULO HENRIQUE CRUZ RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Defesa para que apresente as alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de cinco dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Rafael Carvalho Augusto
Diretor de Secretaria
Assinatura digital

17ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045384-89.2024.8.05.0001 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Daniel Da Cruz Costa
Advogado: Hugo Lima Gonçalves (OAB:BA34876)
Vitima: Consorcio Encostas Salvador
Investigado: Carlos Augusto Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8045384-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: DANIEL DA CRUZ COSTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de requerimento de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, §§ 4º e 6º do CPP, formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, nos autos do Inquérito Policial nº49130/2023, pela suposta prática do crime previsto no artigo 180, em relação ao indiciado Daniel da Cruz Costa, e do crime previsto no artigo 155, II, CP, em relação ao indiciado Carlos Augusto dos Santos, ocorrido no dia 19/09/2023, e confessado por ambos.
Posto isto, conforme preceitua o art. 28-A, §4º, do CPP, designo de audiência para o dia 10 de julho de 2024 às 15:15 h, por VIDEOCONFERÊNCIA, para oitiva do investigado quando se verificará a legalidade e voluntariedade do acordo celebrado.
Intimem-se o Ministério Público, os investigados e seus defensores.
Salvador - BA, data conforme o sistema

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070097-31.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roseane Dos Santos Gomes
Advogado: Roger Luis Calazans Dos Santos (OAB:BA65822)
Requerente: Rita De Cássia Ramos Dos Santos Gomes
Advogado: Roger Luis Calazans Dos Santos (OAB:BA65822)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8070097-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSEANE DOS SANTOS GOMES e outros
Advogado(s): ROGER LUIS CALAZANS DOS SANTOS (OAB:BA65822)

Advogado(s):

DESPACHO

R.h.
RITA DE CÁSSIA RAMOS DOS SANTOS e ROSEANE DOS SANTOS GOMES, já qualificadas nos autos, requereram, por meio de Advogado constituído, a Revogação da Prisão Preventiva, decretada na Ação penal em apenso, aduzindo, em síntese, a ausência de requisitos autorizadores da custódia cautelar.
Decido.
Da análise inicial dos autos principais, constata-se que as acusadas foram denunciadas pela prática do delito previsto no art. 168, §1°, III, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido em 12 de junho de 2012.
A denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2021. As requerentes, em virtude de não terem sido localizadas, foram citadas por edital. Assim que, em 02 de fevereiro de 2024, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como foi decretada a sua prisão preventiva.
Sendo assim, em consonância com o quanto exposto pelas requerentes, através do causídico, não houve requerimento de prisão preventiva, sendo vedado a decretação de prisão preventiva ex offício. Verifico, ainda, que no presente caso, a manutenção

da custódia provisória das acusadas se mostra inadequada, uma vez que restam ausentes as circunstâncias que autorizam o decreto prisional.
Assim sendo, constato que, no momento, não se encontram presentes nenhum dos motivos para a manutenção da prisão preventiva constante no art. 312 do Código de Processo Penal, em face da ausência dos requisitos necessários ao cárcere privado, bem como em face da ausência de requerimento de prisão preventiva, previstos nos art. 311 e 312 do Código de Processo Penal, podendo assim, aguardar em liberdade o desenvolvimento do feito.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 311 a 316 do CPP, revogo a prisão preventiva de RITA DE CÁSSIA RAMOS e ROSEANE DOS SANTOS GOMES, qualificadas nos autos.
Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Processo: 2003131-28.2023.8.05.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 13.937.032/0001-60) Executado(s): WALISSON SANTOS COSTA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA ALBERTO PEREIRA, 102 - RIO SENA - SALVADOR/BA - Telefone: (71)98604-9606 EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio Alberto Faiçal Junior, Juiz de Direito auxiliar nesta 1ª Vara de Execuções Penais, na forma da lei, etc… FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Execução da Penal tombados sob o número 2003131-28.2023.8.05.001 em desfavor do sentenciado WALISSON SANTOS COSTA, filho de Edlene Alves Santos, natural de Salvador, nascido em 12/05/1995, beneficiado com a conversão da pena privativa de liberdade em regime aberto por PRISÃO DOMICILIAR, conforme decisão prolatada por este Juízo, e que por meio deste INTIMA o referido sentenciado, para tomar conhecimento desta Execução Penal, e para comparecimento nesta Unidade Judiciária no prazo de 20 (vinte) dias, situado na Avenida Ulysses Guimarães, 690, Fórum Criminal, Sussuarana, nesta Capital, ficando o mesmo ciente de que a sua ausência injustificada na audiência acima designada, poderá ensejar regressão cautelar. E para que chegue ao conhecimento de todos, e em especial do sentenciado, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume, juntando cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salvador, 04 de junho de 2024, eu, Catherine Kharkevitch , Diretora de Secretaria, o digitei. Salvador, 04 de junho de 2024. Antonio Alberto Faiçal Junior Juiz de Direito.

Processo: 2001593-12.2023.8.05.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 13.937.032/0001-60) Executado(s): ANDRE SANTOS MACHADO (RG: 2068920123 SSP/BA e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA SANTOS DUMONT, 114E - FAZENDA COUTOS II - SALVADOR/BA - Telefone: 71 9 8690-9502 EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio Alberto Faiçal Junior, Juiz de Direito auxiliar nesta 1ª Vara de Execuções Penais, na forma da lei, etc… FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Execução da Penal tombados sob o número 2001593-12.2023.8.05.001 em desfavor do sentenciado ANDRÉ SANTOS MACHADO, filho de Andreia do Santos, natural de Salvador, nascido em 25/03/1998, beneficiado com a conversão da pena privativa de liberdade em regime aberto por PRISÃO DOMICILIAR, conforme decisão prolatada por este Juízo, e que por meio deste INTIMA o referido sentenciado, para tomar conhecimento desta Execução Penal, e para comparecimento nesta Unidade Judiciária no prazo de 20 (vinte) dias, situado na Avenida Ulysses Guimarães, 690, Fórum Criminal, Sussuarana, nesta Capital, ficando o mesmo ciente de que a sua ausência injustificada na audiência acima designada, poderá ensejar regressão cautelar. E para que chegue ao conhecimento de todos, e em especial do sentenciado, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume, juntando cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salvador, 04 de junho de 2024, eu, Catherine Kharkevitch, Diretora de Secretaria, o digitei. Salvador, 04 de junho de 2024. Antonio Alberto Faiçal Junior Juiz de Direito.

Processo: 2003309-74.2023.8.05.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 13.937.032/0001-60) Executado(s): Leonardo de Jesus Batista (RG: 2189739500 SSP/BA e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Travessa 1º de Janeiro, 06 Caminho 02 - Uruguai - SALVADOR/BA EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio Alberto Faiçal Junior, Juiz de Direito auxiliar nesta 1ª Vara de Execuções Penais, na forma da lei, etc… FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Execução da Penal tombados sob o número 2003309-74.2023.8.05.001 em desfavor do sentenciado LEONARDO DE JESUS BATISTA, filho de Ana Quesia de Jesus Batista, natural de Salvador, nascido em 29/11/1999, beneficiado com a conversão da pena privativa de liberdade em regime aberto por PRISÃO DOMICILIAR, conforme decisão prolatada por este Juízo, e que por meio deste INTIMA o referido sentenciado, para tomar conhecimento desta Execução Penal, e para comparecimento nesta Unidade Judiciária no prazo de 20 (vinte) dias, situado na Avenida Ulysses Guimarães, 690, Fórum Criminal, Sussuarana, nesta Capital, ficando o mesmo ciente de que a sua ausência injustificada na audiência acima designada, poderá ensejar regressão cautelar. E para que chegue ao conhecimento de todos, e em especial do sentenciado, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume, juntando cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salvador, 04 de junho de 2024, eu, Catherine Kharkevitch , Diretora de Secretaria, o digitei. Salvador, 04 de junho de 2024. Antonio Alberto Faiçal Junior Juiz de Direito.

1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533712-42.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronaldo De Jesus Santos
Reu: Suzana Souza Leandro
Advogado: Wilson Augusto De Jesus (OAB:BA42228)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0533712-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: RONALDO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamado: WILSON AUGUSTO DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILSON AUGUSTO DE JESUS

DECISÃO
Vistos e examinados.
Intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca da preliminar suscitada.

Salvador, 8 de maio de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512234-41.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Douglas Batista Viana
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Reu: Jefferson De Souza Nobre
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0512234-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DOUGLAS BATISTA VIANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Cumpra-se o requerido pela Defensoria (id 439165441).
Ausente manifestação, renova-se a intimação da Defensoria.

Salvador, 19 de abril de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512234-41.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Douglas Batista Viana
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Reu: Jefferson De Souza Nobre
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 0512234-41.2020.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: DOUGLAS BATISTA VIANA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Dr. Juiz de Direito deste Juízo:
Intimo a defesa para apresentar a defesa prévia dos acusados.
Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

FABIO DA CRUZ REIS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076538-62.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Lucio Tome Goncalves
Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561)
Reu: Lucas Silva Macedo
Reu: Albert Vasconcelos Goes
Testemunha: Patricia Dos Santos Bonfim
Testemunha: Heloisa Helena Fortuna
Testemunha: Camila Silva Moreira E Silva
Testemunha: Luis Vinicius Reis Dos Santos
Testemunha: Maria Zulmira Reis Dos Santos
Testemunha: Valdete Ferreira Dos Santos
Testemunha: Elvidina Santos Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8076538-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO LUCIO TOME GONCALVES e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA69561)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, denunciou ALBERT VASCONCELOS GOES, já qualificado nestes autos, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, 11.343/2006.
Conforme certidão de óbito de ID 444452366, ocorreu o falecimento do denunciado em 02.04.2024.
Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade pela morte, com fundamento no art. 62 do CPP (id 445696782).
Face ao exposto e mais dos autos, aos seus jurídicos fins e regulares efeitos, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALBERT VASCONCELOS GOES, já qualificado, em razão da sua morte, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal e, em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos, na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Renova-se a intimação da defesa do réu Leandro Lúcio para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.

Salvador, 22 de maio de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0538672-12.2017.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexsandro Nascimento Dos Santos
Advogado: Vitor Dias Uze Da Silva (OAB:BA32074)
Reu: Paulo Henrique Teles De Oliveira
Advogado: Marcos Michel Goes Ferreira (OAB:BA49333)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0538672-12.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALEXSANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamado: VITOR DIAS UZE DA SILVA, MARCOS MICHEL GOES FERREIRA

DECISÃO
Vistos e examinados
O réu foi intimado pessoalmente e por edital para adimplemento da pena de multa, no entanto, não se manifestou nos autos. Diante disso, determina-se a intimação do Ministério Público para se manifestar acerca da viabilidade da cobrança.

Salvador, 04 de junho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0705474-58.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Edmilson Santos Ferreira Filho
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0705474-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: EDMILSON SANTOS FERREIRA FILHO
Advogado(s):
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) (OAB:BA25104), CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se pessoalmente o réu para adimplemento da pena de multa.

Salvador, 4 de junho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169552-03.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Luis De Jesus Santos
Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8169552-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ANDRE LUIS DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro o quanto requerido (id 446665674). Cadastra-se no sistema o nome do advogado constituído pelo réu, para efeitos de publicação/intimação.
Comunique-se à Defensoria Pública.

Salvador, 4 de junho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129524-27.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor De Matos Lima
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8129524-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VITOR DE MATOS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Considerando a instauração da greve dos Defensores Públicos da Bahia, desde o dia 15 de maio de 2024, com o intuito de reivindicar a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 154/2023 (PLC) (https://www.adepbahia.org.br/Noticia/10106/Ato-publico-no-Forum-Ruy-Barbosa-marca-inicio-da-greve-das-defensoras-e-defensores-publicos-da-Bahia e https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/69839-em-greve-defensores-publicos-realizam-ato-em-salvador-com-presenca-de-representantes-da-sociedade-civil), passo à apreciação acerca do andamento deste feito.
Apesar deste Juízo entender justas as reivindicações da classe dos Defensores Públicos, não se pode perder de vista a razoável duração do processo, notadamente por se tratar de processo criminal, onde ou o réu está preso ou com sérias ameaças de sofrer abalo em seu direito de locomoção (Lei de Greve, art. 6º, §1°). Até porque o assistido não escolhe esse ou aquele defensor público para atuação na defesa de seus interesses processuais, não se tratando de contrato intuitu personae, mas sim de atuação desse importante órgão para atendimento a pessoa carente de recursos financeiros para se defender em juízo, neste caso em um processo criminal.
Sabe-se da necessidade de assegurar o devido processo legal e a duração razoável do processo, princípios esses garantidos no texto constitucional, em principal, aos réus presos, que gozam do benefício da tramitação prioritária. Neste entendimento, cumpre transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 155, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADEMOMENTÂNEA DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA (GREVE). NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIOPÚBICO APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA, IN CASU. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOREXPRESSIVO DO OBJETO SUBTRAÍDO. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Juízo singular, ao constatar a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no processo, ainda que momentânea - em razão de greve -, poderá revogar a nomeação da Defensoria e, em seu lugar, nomear advogado dativo para o exercício da defesa do réu. Isso porque, caso contrário, provocar-se-ia a paralização da ação penal até o deslinde da greve, fato que poderia levar ao implemento de consequências indesejáveis, tais como: prolongamento do sofrimento daquele que se submete a uma ação penal, aumento dos custos da máquina pública e, até mesmo, impunidade advinda de eventual prescrição criminal (ut, HC 299558/SP, Rel. Ministro RIBEIRODANTAS, Quinta Turma, DJe 20/03/2018) 2. Constatado que o defensor dativo bem representou os interesses do réu, não ha se falar em prejuízo. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do pas de nullité sans grief,não há que ser declarado um ato como nulo se da nulidade não resultar prejuízo. 3. A manifestação do Ministério Público após as alegações finais não pode ser considerada causa de nulidade por cerceamento de defesa, se não obstaculizou a marcha processual e nem foi causa de prejuízo à defesa (ut, HC n. 36.474/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 21/2/2005) 4.A res subtraída foi avaliada em R$ 2.620,77 (dois mil, seiscentos e vinte reais e setenta e sete centavos), montante que supera em muito o percentual de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (R$ 788,00), sendo inaplicável o princípio bagatelar. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.824.941/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 27/9/2019.)
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. GREVE DO ÓRGÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSORDATIVO. POSSIBILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFENSOR TIDO PORINERTE. PRAZO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DA GREVE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. Hipótese em que a paciente era defendida por defensor público, que a acompanhou em seu interrogatório e saiu intimado para apresentar defesa prévia, deixando de formulá-la. Em decorrência da greve da Defensoria Pública, foi nomeado defensor dativo, que compareceu à audiência de instrução e julgamento.
2. Se a paciente era defendida pela Defensoria Pública, exatamente por não possuir recursos para constituir advogado particular, a greve do órgão pode levar à nomeação de defensor dativo, não se exigindo que o processo ficasse paralisado até o fim do movimento grevista, tampouco que a paciente fosse previamente consultada sobre o interesse em constituir patrono de sua confiança.
3. A despeito de o defensor público ter sido intimado para apresentar alegações preliminares, poucos dias depois foi editada resolução da Corte estadual que suspendeu os prazos, com data retroativa, até o término do movimento grevista. Contudo, quando da nomeação do defensor dativo, não foi devolvido o prazo para a apresentação das alegações preliminares.
3. É certo que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, se devidamente intimada a Defesa, a não apresentação de defesa preliminar no Tribunal do Júri, por si só, não constitui nulidade, pois pode indicar estratégia defensiva.
4. A hipótese, contudo, é diversa, pois o magistrado considerou que a Defesa não apresentou a peça processual, dando prosseguimento ao feito, mas na verdade os prazos estavam suspensos por ordem da Presidência do Tribunal de origem. Assim, anão apresentação da defesa prévia configura cerceamento de defesa, que deve ser sanado de ofício, especialmente diante da impossibilidade de arrolar testemunhas.

5. Habeas corpus denegado, concedida a ordem de ofício para anular a sentença de pronúncia, devendo ser possibilitado que a Defesa arrole testemunhas, dando-se, após sua oitiva, prosseguimento ao feito, preservada a instrução já realizada. (HC n. 124.429/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/11/2010, DJe de 29/11/2010.)

Dessa forma, não há possibilidade de suspensão do andamento de seu curso em razão da greve, uma vez que o réu encontra-se preso e deve, com prioridade, o feito continuar a tramitação. Ante o exposto, nomeio o advogado Cleber Nunes Andrade, OAB/BA 944-A, como Defensor Dativo neste feito. Intime-o, inclusive para a audiência designada para o dia 06 de junho de 2024, às 08h30.
Por fim, a despeito de qualquer entendimento em contrário, é cediço que a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores aponta para a necessidade de condenação do Estado no pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo, quando não designado um defensor público para atuar no processo, respeitando a tabela anunciada pela OAB, ressalvando, contudo, o direito da Procuradoria Geral do Estado impugnar tal decisão no momento oportuno e pela via adequada.
Oficie-se o Estado da Bahia, remetendo cópia integral dos autos, para viabilização do pagamento dos honorários advocatícios após o referido patrono apresentar certidão cartorária de cumprimento do munus e indicação de conta bancária.
Intimem-se, inclusive o Estado da Bahia, através da Procuradoria do Estado.
Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Salvador, 4 de junho de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0528258-81.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Diego Menezes De Jesus
Advogado: Pablo Vinicius Dantas (OAB:BA34531)
Advogado: Eltonclei Albergaria Lopes (OAB:BA49742)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0528258-81.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIEGO MENEZES DE JESUS
Advogado(s): PABLO VINICIUS DANTAS (OAB:BA34531), ELTONCLEI ALBERGARIA LOPES (OAB:BA49742)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o réu pessoalmente para pagamento da pena de multa.

Salvador, 9 de maio de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028758-92.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Ressurreicao Silva
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8028758-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 21/10/2024, às 09h.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 7 de maio de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058758-75.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Juraci Santos De Oliveira
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8058758-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

FLAGRANTEADO: JURACI SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: DANILO CERQUEIRA DE SANTANA

DESPACHO
Vistos e examinados.
Narra-se que o flagranteado foi preso por crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas, posto que, no dia 04 de maio de 2024, por volta das 22h50min, na Rua Tubarão, baixa do petróleo, Bairro Uruguai, Salvador/Ba, o autuado estava na posse de 35 (trinta e cinco) porções de erva seca verde-amarronzada, semelhante a maconha, e; 76 (setenta e seis) porções de substância de cor branca sob a forma de pó, semelhante a cocaína. LAUDO DE CONSTATAÇÃO 2024 00 LC 016298-01 aponta que as substâncias encontradas tratam-se de drogas conhecidas como maconha e cocaína.
Em audiência de custódia, foi homologada a prisão em flagrante e concedida liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares (id443094919):
1 - compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa, sem prévia autorização judicial;
2- comparecimento bimestral em Juízo da instrução, para os devidos fins, pelo período de um ano. Comparecer, dentro do período de 5 dias, na CIAP/CAB, situada no Fórum Criminal de Salvador, Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, Salvador/BA, CEP 40.301-110. E- mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br, tel: (71) 3460-8183, levando a decisão para as devidas orientações;
3 - proibição de frequentar locais conhecidos como “bocas de fumo”, festas de rua, bares e similares.

Dê-se baixa nestes autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
O flagranteado deverá continuar cumprindo as condições impostas pelo prazo de oferecimento de denúncia, bem assim se a ação penal correspondente for deflagrada.
Cientifique-se o Ministério Público.

Salvador, 7 de maio de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501744-28.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Klebson Vicente Da Silva
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0501744-28.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: KLEBSON VICENTE DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: MANOEL JOSE DE ALMEIDA

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime o réu, por edital, para pagamento da pena de multa.

Salvador, 7 de maio de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068698-98.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Icaro Bruno Costa Santos
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Testemunha: Albert Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8068698-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s) do reclamado: ALISSON MONTEIRO DE SOUSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALISSON MONTEIRO DE SOUSA

DECISÃO
Vistos e examinados.
Sentença expedida - id 433545557.
Recurso de apelação interposto pela defesa - id 433650310.
Expedido mandado de notificação - id 433768613.
Recurso recebido no ID 433869558.
Em sentença de id 433869558, o juízo, ex officio, corrigiu erro material na aplicação do regime inicial de pena a ser cumprido pelo sentenciado e o somatório das penas aplicadas (id 433869558), para constar os seguintes termos: “As penas devem ser

somadas, em face do concurso material, de forma que a pena privativa de liberdade unificada é de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão (...). Mantenho inalterados os demais termos da respectiva sentença, passando a presente decisão a integrá-la."
Réu intimado da sentença (id 433545557) - id 436715408.
Autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça (id 439530316).
Determinada a remessa dos autos a este juízo, novamente, pelo Exmo. Sr. Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo - id 447243549. O feito foi convertido em diligência para determinar a intimação da defesa do réu para a apresentação das razões recursais - id 447243544. Certidão informa que, mesmo devidamente intimada, a defesa não se manifestou - id 447243547. Diante disso, o feito foi convertido em diligência para que seja procedida a intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado da Bahia da sentença condenatória proferida em face do réu - id 447243549.
Diante disso, determino da Defensoria Pública do Estado da Bahia para compor a defesa do réu e, no ato, apresentar as razões recursais.

Salvador, 4 de junho de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

2ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027369-09.2023.8.05.0001 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gleice Santos Conceicao Cerqueira
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos De Veículos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8027369-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GLEICE SANTOS CONCEICAO CERQUEIRA
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE registrado(a) civilmente como CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se os Nobres Advogados da Requerente para que procedam a juntada de documento de identificação civil da mesma aos autos. Prazo de dez dias.
Após a juntada do documento, voltem conclusos para deliberação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8132810-76.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Henrique Costa Cerqueira
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Reu: Raniele Soares Do Nascimento
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8132810-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS HENRIQUE COSTA CERQUEIRA e outros
Advogado(s): REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610)

SENTENÇA

Vistos, etc…
O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, com fundamento no inquérito policial nº 49258/2023 – 3ª DHPP, ofereceu denúncia contra LUÍS HENRIQUE COSTA CERQUEIRA, natural de Lauro de Freitas/BA, nascido em 23/03/2000, filho de Erica dos Santos Costa e Luis Carlos da Silva Cerqueira, e de RANIELE SOARES DO NASCIMENTO, natural de Duque de Caxias /RJ, nascido em 30/08/1997, filho de Rosenilda Alves Soares e Edvaldo Saraiva do Nascimento, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e o delito capitulado no artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003, c/c o art. 70, do CP brasileiro.
Relatou a peça acusatória que, no dia 19 de setembro de 2023, por volta das 20h30, Policiais Federais do Comando de Operações Táticas (COT), em desdobramento da ação conjunta com as forças de segurança estaduais da SSP/BA, empreenderam diligências no bairro de Valéria, nesta capital, em operação voltada ao combate ao tráfico de drogas. Consta que a missão daquela noite era a de realizar diligências na Rua Tânia Duran (Rua da Bolachinha), em razão de denúncias de indivíduos pertencentes à facção criminosa Katiara, de que homens estariam armados e comercializando drogas. Realizadas buscas no local, foram visualizados dois indivíduos atrás de um arbusto, utilizando roupa camuflada, tratando-se dos réus.
Narra a denúncia que ao serem encontrados os Acusados, eles se levantaram, apresentando as mãos, falando “perdi, perdi”, sendo possível observar uma arma de fogo, do tipo pistola, que estava escondida embaixo deles. Dentro do arbusto, havia uma mochila contendo drogas, aparentemente cocaína, já devidamente embaladas para venda, além de munições e outros objetos, como a importância de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais) e roupas camufladas.
Logo, os denunciados TRAZIAM CONSIGO 228 (duzentos e vinte e oito) pinos de cocaína, 18 (dezoito) sacos pequenos contendo maconha e 19 (dezenove) tubos plásticos contendo cocaína. E PORTAVAM 13 (treze) munições recarregáveis de calibre 9mm, intactas, uma pistola Taurus de calibre 9mm, com numeração suprimida, contendo carregador e 25 (vinte e cinco) munições intactas, tudo conforme inicial acusatória de ID 412929647.
No ID 412929648, consta o Auto de prisão em flagrante à fl. 5, o Auto de exibição de apreensão à fl. 20, o Laudo de lesões corporais do réu LUIS HENRIQUE à fl. 58 e 59, o Laudo de lesões corporais do réu RANIELE à fl. 63 e 64, e o Laudo de constatação à fl. 75.
Laudo pericial da arma de fogo, ID 438290246, às fls. 3 a 5.
Laudo pericial toxicológico definitivo, ID 434486044.
Em 21 de setembro de 2023, a prisão em flagrante foi homologada e decretada a prisão preventiva dos réus, conforme consta no APF 8125250-83.2023.8.05.0001, ID 411088681.
Cumprida as notificações, do réu LUIS HENRIQUE no ID 420994383, e do réu RANIELE no ID 421200351, foi apresentada a defesa prévia do réu RANIELE, ID 413885341 e a do réu LUIS HENRIQUE, ID 422476422, ambas por meio de defensores particular.
Recebida a denúncia em 14 de dezembro de 2023, ID 423288741.
Iniciada a instrução probatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação: DPF CARLOS AUGUSTO SCHMITD, ID 428224222, DPF VITOR MERLJAK, ID 428224216 e DPF MATHEUS LACERDA FERREIRA, ID 428222891. Termos de qualificações e interrogatórios dos réus LUIS HENRIQUE COSTA CERQUEIRA e RANIELE SOARES DO NASCIMENTO nos ID’s 428369913 e 428372571, respectivamente.
Memoriais oferecidos pelo Ministério Público, ID 440267327, em que requereu as condenações dos réus nas penas do art. 33, da Lei 11.343/06, sem o benefício do tráfico privilegiado, e do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03, em concurso material e de pessoas, ao ponderar estarem devidamente comprovadas as autorias e as materialidades dos delitos pelas provas técnicas produzidas e depoimentos das testemunhas, pugnando, inclusive, para que seja decretada as prisões preventivas, negando-lhes o direito de recorrerem em liberdade.
A Defesa, por seu turno, em suas alegações finais escritas para ambos os réus, ID 442001809, pugnou pelas absolvições destes, em atenção ao princípio in dubio pro reo, diante da negativa de autoria da narcotraficância pelos réus, além da fragilidade e parcialidade do acervo probatório. Requereu, alternativamente, a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e o direito de recorrer em liberdade.
Relatado, fundamento.

ANÁLISE DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006.
A) Quanto a materialidade:

Ab initio, ressalto que a materialidade está provada. No ID 412929648 consta o Auto de prisão em flagrante à fl. 5, o Auto de exibição de apreensão à fl. 20, o Laudo de constatação à fl. 75 e o definitivo no ID 434486044, referente a 14,83g (catorze gramas

e oitenta e três centigramas) de maconha, distribuídos em 18 (dezoito) pequenos sacos incolores, 128,69g (cento e vinte oito gramas e sessenta e nove centigramas) de cocaína, sob forma de pó, distribuídos em 228 (duzentos e vinte oito) microtubos plásticos incolores, e 83,76g (oitenta e três gramas e setenta e seis centigramas) de cocaína, sob forma de "pó e pedras friáveis", distribuídos em 42 (quarenta e dois) pequenos frascos plásticos incolores embalados individualmente em sacos plásticos incolores.
LAUDO PERICIAL 2023 00 LC 032345-02: (…) RESULTADOS – Foi encontrado resultado positivo para maconha no Material A e positivo para cocaína nos Materiais B e C. (...) O alcalóide Cocaína é uma Substância Entorpecente de uso proscrito no Brasil e constante da Lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. O Tetrahidrocanabinol (THC), um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa L. encontra-se relacionado na Lista F-2 (Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor.
Dessa forma, havendo a prova técnica indispensável à comprovação da natureza entorpecente das substâncias apreendidas, consubstanciado no laudo toxicológico definitivo, não há que se falar em inexistência de materialidade.

B) Quanto à tipificação e autoria:

LUÍS HENRIQUE COSTA CERQUEIRA e RANIELE SOARES DO NASCIMENTO foram denunciados por violação ao art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, por trazer consigo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na data de 19 de setembro de 2023, aproximadamente às 20h30, na localidade da Rua Tânia Duran, no bairro de Valéria, nesta Capital.
Ultrapassada a questão acerca da materialidade delitiva, segue-se ao exame da autoria do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, o qual reza que, in verbis:
"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa".
Depreende-se do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006, que não é necessário ser o agente efetivamente encontrado praticando atos de mercancia de drogas, bastando, para configurar o crime de tráfico, a subsunção da conduta a quaisquer dos verbos descritos no tipo penal, como guardar e trazer consigo, caso dos autos.
E é o art. 52, I, daquele mesmo dispositivo legal, que aponta as circunstâncias indicativas de tráfico, como "a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente".
Trata-se de tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez quando no mesmo contexto fático, resultando na unidade de crime.
Dispensa-se, inclusive, a finalidade lucrativa já que admitida a difusão ilícita de entorpecentes a título gratuito.
Assim, é prescindível a visualização direta e ocular da comercialização de droga, a condução de usuários e apreensão de dinheiro ou demais apetrechos relacionados.
STJ - RHC 53136 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2014/0280451-0 Relator(a) Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8380) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2014 Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. CONDUTA DE "GUARDAR" OU "TRAZER CONSIGO" VÁRIAS PORÇÕES DE COCAÍNA, QUE CARACTERIZA O DELITO. QUESTÃO QUE ENVOLVE ANÁLISE PROBATÓRIA, A SER APROFUNDADA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuidando-se de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a prática de qualquer uma das condutas descritas no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006 já caracteriza o delito; assim, o simples fato de o recorrente estar guardando ou trazendo consigo, como no caso concreto, várias porções de cocaína, é suficiente para indicar o estado de flagrância. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o recorrente e o codenunciado estavam com a droga em nítida atitude de traficância, e a conduta dos policiais de simular a compra apenas corroborou o fato. (...)
TJMG:TÓXICO - TRÁFICO - SUFICIÊNCIA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS - COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ATO DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE. Sendo o tráfico de entorpecente uma atividade essencialmente clandestina, não se torna indispensável prova flagrancial do comércio ilícito para a caracterização do delito. Bastam a materialidade delitiva e elementos indiciários que demonstrem a conduta delituosa do acusado. Vender, em tema de entorpecentes, é apenas uma das condutas típicas, e não "condictio sine qua non" de delito de tráfico ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercia entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de drogas, como, por exemplo, aquele que a "guarda" ou a "mantém em depósito". Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL, VENCIDO, EM PARTE, O REVISOR. (Ap. Crim. nº: 1.0024.02.771604-2/001 (1), Rel. PAULO CÉZAR DIAS, j.17/05/2005).
De fato, a prova técnica demonstrou que realmente foram confiscadas substâncias de uso proscrito no Brasil.
Por outro lado, para que o delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 seja caracterizado, há de estar indubitavelmente provado que o agente esteja na posse e tenha por escopo promover a circulação ilegal de drogas, ou seja, entregar o estupefaciente a consumo ou fornecê-lo a terceiro, a título oneroso ou gratuito.
E, analisados os suso critérios em confronto com os acontecimentos descritos na denúncia e provas colhidas ao longo da instrução, é possível firmar a certeza necessária de que os entorpecentes apreendidos com os réus se destinariam à difusão ilícita.
Os denunciados, ao serem inquiridos, perante os interrogatórios em Juízo, declararam-se inocentes das acusações, negando a posse e propriedade dos estupefacientes localizados, para fins de comercialização:
LUÍS HENRIQUE COSTA CERQUEIRA, ID 428369913: "que o fato narrado não é verdadeiro; que ele e o réu RANIELE estavam conversando perto de casa, os policiais já chegaram atirando; que se esconderam para os policiais não os matarem; que o policial revistou ele e nada foi encontrado em suas vestimentas; que no local não tinha droga; que não tinha arma com eles; que não é usuário de drogas; que não participa da facção KATIARA; que não conhecia os policiais; que não viu aonde os policiais

localizaram as drogas, a arma e as munições; que já foi preso outra vez; que saiu na audiência de custódia; que foi acusado de tráfico; – grifei.
RANIELE SOARES DO NASCIMENTO, ID 428372571: "que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que estava saindo de casa quando encontrou com o outro réu; que ouviu trocas de tiros e se escondeu para não serem baleados; que os policiais prenderam eles e disseram que eles estavam com drogas e arma; que não estavam com nada disso; que não viu aonde os policiais encontraram a droga e a arma; que não tinha mais ninguém no local apenas ele e o outro réu LUIS HENRIQUE; que é a primeira vez que foi preso; que não conhece nem faz parte da organização KATIARA; que é a primeira vez que foi preso; que trabalha com carga e descarga; que não é usuário de drogas" – grifei.
Com efeito, trata-se o interrogatório de exteriorização da versão pessoal dos réus quanto aos fatos, havendo a possibilidade deles recorrerem ao silêncio e inclusive à mentira, sem que isso lhes acarrete qualquer gravame, pois é consabido que não tem o dever ou obrigação de fornecer elementos de prova, tampouco de colaborar com o Juízo na descoberta da verdade.
Nestes termos, as afirmações dos acusados devem ser analisadas com cautela, e, consequentemente, se entender o interrogatório mais como um momento de defesa do que de produção de prova.
Vale ressaltar, que em interrogatório realizado na delegacia, o acusado LUIS HENRIQUE comentou sobre a presença de uma terceira pessoa, o que, no entanto, não foi mencionado pelo acusado RANIELE (ID 412929648, às fls. 46 e 47). Vejamos:
LUIS HENRIQUE COSTA CERQUEIRA, ID 412929648, às fls. 37 e 38: "QUE, atualmente esta desempregado, sendo que antes vendia milho em Pirajá; QUE, está desempregado há duas semanas; QUE, não possui apelido; QUE, reside com a sua companheira CAROL e o seu filho de 06 meses; QUE, CAROL vende rifas; QUE, a casa em que residem é alugada e o valor do aluguel é de R$ 350,00; QUE, divide o pagamento do aluguel e outras despesas da casa com a sua companheira; QUE, já foi preso por tráfico de drogas no ano passado no bairro de Valéria; QUE, foi solto em audiência de custódia por ser primário; QUE, hoje, por volta das 19h0Omin, estava na Rua Tania Duran, também conhecida como Bolachinha, na companhia de RANIELE e uma terceira pessoa, da qual não sabe dizer o nome e nem o apelido; QUE, conhece RANIELE desde a sua infância, já o outro rapaz o interrogado não o conhece; QUE, perguntado a descrição física dessa terceira pessoa o interrogado diz não se recordar; QUE, essa terceira pessoa estava com uma mochila azul contendo drogas, a mesma mochila apresentada neste departamento; QUE, essa terceira pessoa estava armado com uma pistola, não sabendo dizer o calibre; QUE, estavam os três na rua quando os Policiais Federais já chegaram atirando no local; QUE, os três passaram a correr, sendo que o interrogado caiu e machucou a perna; QUE, o interrogado e RANIELE se esconderam atrás de um arbusto, próximo a uma escadaria; QUE, não sabe para onde o rapaz desconhecido correu; QUE, quando foram abordados, tanto o interrogado quanto RANIELE estavam sem nenhum objeto ilícito em mãos; QUE, alega ter corrido para não morrer; QUE, apenas estava no local errado e na hora errada; QUE, no momento da abordagem o interrogado e RANIELE estavam deitados, escondidos; QUE, questionado o motivo de ter se escondido, já que estavam sem nenhum objeto ilícito na mão, o interrogado afirma que ficou com medo de ser morto pelos policiais; QUE, durante abordagem os Policiais Federais chegaram com a mochila e a arma que estava na posse da terceira pessoa, da qual diz, novamente, que não o conhece e nem sabe o nome; QUE, foi agredido pelos policiais no momento da abordagem; QUE, o interrogado nega vender drogas; QUE, não faz parte de nenhuma facção e não sabe a facção que domina a rua onde mora; QUE, alega que não poderia ficar em um pavilhão da cadeia com membros do BDM pois estes são covardes e matariam o interrogado; QUE, questionado por qual motivo, o interrogado diz que já foi envolvido com o tráfico de drogas e fazia parte da facção KATIARA; QUE, não sabe dizer quem fornecia drogas para o interrogado; QUE, não conhece nenhum membro da facção KATIARA; QUE, é usuário de maconha" – grifei.
Ora, inicialmente, em delegacia, o acusado LUIS HENRIQUE atribuiu todo o material apresentado a uma terceira pessoa, a qual supostamente fugiu no momento em que os policiais chegaram no local, deixando para trás o material ilícito encontrado, ao passo que, em seu interrogatório judicial, o referido réu nem sequer mencionou tal situação, e apenas quando questionado pelo presentante do Ministério Público sobre a versão dos fatos dada em delegacia ele tentou mudar a narrativa, alegando que não havia entendido a pergunta. Além do mais, o réu LUIS confirmou, em delegacia, que a suposta terceira pessoa estava armada, porém, em Juízo, nada soube dizer a respeito. Vejamos:
LUIS HENRIQUE COSTA CERQUEIRA, ID 428369913: "que estava somente com o outro réu RANIELE; que estavam conversando perto de casa; que se esconderam perto de casa; que não era uma região de mato; que não estava com a roupa camuflada; que sofreu violência por parte da polÍcia; que não foi coagido em delegacia; que confirma o que disse em delegacia que estava com o réu RANIELE e outra pessoa; que eles dois não conhecem essa outra pessoa; que não havia entendido a pergunta; que não sabe dizer se a outra pessoa estava armada; que não se recorda dessa outra pessoa estar com uma pistola; que prefere ficar em silêncio quanto a pergunta;" - grifei.
Outrossim, o acusado RANIELE (ID. 412929648, às fls. 46 e 47), tanto em delegacia, quanto em juízo, nada mencionou acerca da presença de uma terceira pessoa. Ao revés, em ambos os depoimentos ele afirmou que estava apenas ele e o outro réu no local, incidindo em clara contradição com a versão apresentada por LUIS. Vejamos:
RANIELE SOARES DO NASCIMENTO, ID 412929648, às fls. 46 e 47: "(...)QUE, hoje, em um horário do qual não se recorda, o interrogado estava na Rua Tania Duran, próximo a sua casa, na companhia do seu amigo LUIS HENRIQUE quando foram surpreendidos por Policiais Federais; (…)"
RANIELE SOARES DO NASCIMENTO, ID 428372571: "(…) que não tinha mais ninguém no local apenas ele e o outro réu LUIS HENRIQUE; (…)"
Destarte, embora ambos os réus tenham negado as acusações, o depoimento divergente do réu LUIS HENRIQUE compromete significativamente a credibilidade e a consistência do alicerce probatório apresentado pela defesa. A contradição nas declarações mina a coerência dos argumentos e evidencia fragilidades substanciais na versão dos fatos sustentada pelos réus.
Por outro lado, as três testemunhas acusatórias depuseram em juízo confirmando a versão apresentada na fase de investigação policial, nos seguintes termos:

DPF CARLOS AUGUSTO SCHMITD, ID 428224222: "que confirma ter efetuado a prisão dos acusados; que a equipe estava atuando em salvador, e receberam a informação salve engano de indivíduos ou boca de fumo na região; que estavam andando na

região e encontraram os acusados; que os acusados foram encontrados em via pública; que os acusados estavam escondidos; que estavam se deslocando pela rua e passaram por uma viela que tinha uma pequena mata aonde o dois acusados estavam escondidos; que com auxílio de uma lanterna conseguiram visualizar os acusados; que os dois acusados estavam juntos; que o réu LUIS HENRIQUE estava de blusa camuflada; que foi encontrado arma e droga; que a arma estava em posse direta com os dois; que ao se levantarem foi possível ver a pistola no chão; que foi encontrada uma pistola 9 mm ou era ponto 40; que a arma estava municiada; que a mochila estava no mesmo local dos acusados junto com a arma; que salve engano as drogas estavam dentro da mochila; que não fez a busca na mochila, mas pelo que se recorda a droga estava dentro da mochila; que não se recorda o tipo de droga que foi encontrado se era maconha ou cocaína, mas se recorda dos pinos; que não se recorda se dentro da mochila haviam mais munições; que não fez a parte da busca então não sabe dizer ao certo aonde estavam as coisas; que não tinham informações quanto a quem seriam os indivíduos; que foram acionados devido a escalada da violência em salvador; que só haviam os dois acusados no local; que não se recorda se os acusados mencionaram sobre um terceiro indivíduo que teria fugido; que o réu LUIS HENRIQUE alegou que estava machucado; que o réu LUIS HENRIQUE foi levado para o hospital mas nada foi constatado; que a equipe chegou por dois lados e o réu pode ter se machucado tentando fugir; que os réus não reagiram a prisão"– grifei.
DPF VITOR MERLJAK, ID 428224216: "que confirma ter efetuado a prisão dos acusados; que faz parte do comando de operações táticas, um grupo da PF, que apoiam o território nacional para qualquer tipo de operação; que na época havia ocorrido a morte de um policial federal em salvador e foram acionados para vir para salvador; que ocorreu uma operação conjunta; que não foram em busca especificamente dos acusados; que são acionados por diversos atendimentos; que salve engano houve denúncia de tráfico de drogas na região com pessoas possivelmente envolvida no acontecimento da morte do policial ou que faziam parte da facção; que os réus estavam em via pública; que era a noite; que estavam patrulhando em uma rua pequena e os réus estavam em um matagal, no canto de uma das vielas; que estava mais a retaguarda; que estavam utilizando lanternas; que o réu LUIS HENRIQUE era o que estava de camisa camuflada; que os réus estavam um na frente do outro, praticamente abraçados; que na busca pessoal nada foi encontrado com os réus; que ele mesmo fez a revista nos réus; que salve engano o Matheus fez a varredura no local; que foi encontrada uma arma e uma mochila; que não se recorda o calibre da arma; que pelo tamanho acredita que era uma pistola 9mm; que acredita que a arma estava municiada; que ficou na segurança dos dois abordados e não teve tanto acesso à arma e a mochila; que foram encontrados pacotes de drogas na mochila; que não se recorda se era crack ou cocaína e um pouco de maconha; que acabou vendo um pouco melhor só em delegacia; que salve engano tinha munições na mochila; que a arma e a mochila foi encontrada exatamente aonde os réus foram localizados; que não haviam outros indivíduos naquela área apenas os dois acusados; que deram a voz de prisão e foram para a delegacia; que, pelo menos, para ele os acusados não deram nenhuma informação sobre envolvimento com facção"– grifei.
DPF MATHEUS LACERDA FERREIRA, ID 428222891: "que confirma ter efetuado a prisão dos acusados; que receberam informes; que é de um grupo de operações de Brasília; que houveram denúncias de que estava havendo venda de drogas com elementos armados na região; que se dirigiram até a localidade; que empreenderam uma patrulha; que ao adentrar a rua se depararam com os dois indivíduos armados em posse de drogas escondidos no meio do mato, com a arma totalmente carregada; que efetuaram a prisão; que não tinha nenhuma denúncia específica para os dois; que a sua equipe efetuou somente a prisão desses dois réus; que tinha apenas uma arma; que os réus estavam escondidos no mato e a arma estava embaixo dos dois; que não pode dizer qual dos dois estava em posse efetiva da arma; que a área é como se fosse um canteiro com mato bem alto; que os acusados estavam escondidos, juntos, praticamente abraçados; que a arma estava embaixo dos dois ou no alcance da mão, pois a visualizaram quando eles se levantaram; que era uma pistola; que um dos réus estava com uma camiseta camuflada e o outro de roupa normal; que o local não era iluminado tiveram que usar lanternas; que os acusados não reagiram a abordagem; que junto com a arma tinha uma mochila com aparentemente drogas, com vários pinos, munições, dinheiro, celular, isqueiro; que se recorda que havia cocaína e talvez maconha, mas se recorda bem da presença de cocaína; que a maior parte da droga estava porcionada; que salve engano a pistola era 9 mm; que salve engano as munições encontradas eram de calibres diversos; que não se recorda se a arma tinha numeração visível ou não; que era uma arma bem nova e bem cuidada; que especificamente para ele os acusados não informaram nada sobre fazer parte de facção ou qualquer outra informação sobre a droga; que a diligência foi encerrada após encontrarem o material e os indivíduos naquele local e foram para delegacia; que naquele local mais ninguém foi abordado apenas os dois acusados; que reconhece o réu LUIS HENRIQUE como uma das pessoas presas; que não teve conversa com os acusados; que sua equipe era composta por 3 policiais" – grifei.
"que o réu LUIS HENRIQUE estava com a roupa camuflada; que a droga estava em uma mochila; que a mochila estava ao lado dos acusados bem próximo; que nenhum dos acusados reagiu a prisão" – grifei.

Observa-se que os agentes de Segurança Pública se encontravam no estrito cumprimento de seus deveres legais, em ação de repressão ao tráfico, pelo que não se pode cogitar da inviabilidade de seus testemunhos em sede de ausência de justificativa plausível.
Neste particular, insta que se diga que a palavra dos policiais se amoldou às demais provas produzidas, trazendo-nos elementos que dão suporte à condenação, devendo seus depoimentos ser considerados, sem ressalvas, posto que nada existe para desqualificá-los ou descredenciá-los, não se exigindo a presença de testemunhas civis para o reconhecimento da responsabilidade criminal, em casos tais.

TJ-BA ACÓRDÃO Classe : Apelação n.º 0564597-44.2016.8.05.0001 Foro de Origem : Salvador Órgão : Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma Relatora : Desa. Ivone Bessa Ramos EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO: ARTIGO 33, CAPUT E § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E DE 166 DIAS-MULTA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CALCADA EM ACERVO PROBATÓRIO HÍGIDO E SUFICIENTE. POLICIAL RESPONSÁVEL PELA DETENÇÃO DO ACUSADO QUE, INQUIRIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATOU TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA

E HARMÔNICA, DESCREVENDO A NATUREZA E A FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DROGA, BEM COMO A SUA EFETIVA APREENSÃO EM PODER DO APELANTE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO POLICIAL, MÁXIME QUANDO FIRME, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE ABUSOS NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA OU INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. NARRATIVA DO RÉU QUE SE MOSTRA ISOLADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. - grifei.

Depreende-se, nesse sentido, que a autoria da infração, na hipótese sub judice, por sua vez, é certa, não só pela natureza, quantidade e forma de individualização da droga confiscada, mas também pelos testemunhos dos policiais que efetuaram as prisões dos acusados.
O sistema de avaliação de provas adotado no Brasil, como regra, foi o do livre convencimento motivado, nos termos do art. 155, do CPP, não havendo, outrossim, tarifação legal distintiva quanto ao valor probante conferido ao depoimento do policial frente ao depoimento do cidadão comum, ou seja, a declaração daquele, conquanto seja servidor público, dotado de fé pública, não goza de privilégios absolutos.
A defesa, por sua vez, apresentou duas testemunhas de conduta dos acusados, que afirmaram que eles não fazem parte de organização criminosa, tão pouco praticam tráfico de drogas na região. Vejamos:

MARILEIDE DAMASCENO SANTOS, ID 428228215: “que conhece o acusado RANIELE a 1 ano e pouco; que mora no bairro de Valéria a 23 anos; que o acusado morou de aluguel na avenida que ela mora; que o réu morava lá com uma moça e uma criança autista; que o acusado é padrasto da criança; que o réu saia para fazer bico; que eles eram vizinhos de porta e ela sempre conversava com a esposa do acusado; que não sabe informar quais os bicos que o acusado fazia; que na rua onde mora nunca viu nenhum comentário de que o réu era envolvido com tráfico; que nunca viu o réu envolvido; que nunca ouviu sobre o réu ser integrante da facção KATIARA; que estava na igreja a noite e viu que colocaram no grupo do bairro que dois jovens tinham vindo a óbito; que ao chegar em casa a esposa do acusado informou que ele havia sido preso; que segundo informações de populares o réu foi preso na rua da bolachinha; que essa rua não é perto de onde eles moram; que conhece a rua” - grifei.
ACAUANA SILVA DE JESUS, ID 428228211: “que conhece o réu LUIS HENRIQUE a muito tempo na faixa de 10 anos; que o réu mora praticamente na mesma rua que ela; que o réu trabalhava vendendo milho na região; que na época que o réu foi preso estava trabalhando; que o estabelecimento é lá na Valéria e ele vai vender milho em outro bairro; que soube da prisão pois repercutiu no bairro; que nunca soube de envolvimento do réu com tráfico; que sempre viu o réu trabalhando; que nunca viu o acusado portando arma de fogo; que não sabe informar se o réu já foi preso outras vezes; que foi uma surpresa para ela a prisão do acusado, pois nunca viu ele se envolvendo com nada; que o réu mora com a esposa e o filho; que a esposa do réu também trabalha; que o filho dele vai fazer 1 ano em março; que acredita que quem sustentava o filho era o acusado, pois ele trabalhava fixo e a esposa só faz bico; que ela ou a mãe da esposa ficam com a criança; que nunca soube do réu envolvido em briga; que nunca soube ou viu o réu envolvido com pessoas da KATIARA; que mora na Valéria desde que nasceu; que sabe quem está no movimento pois é um bairro pequeno; que afirma que o acusado não é do envolvimento da KATIARA”.
“que mora na Rua Tania Duran; que não sabe aonde o réu foi preso; que estava em casa no dia da prisão do réu; que soube da presença de policiais, mas não viu a situação; (…)” - grifei.

Nestes termos, é bom ressaltar que toda pessoa poderá ser testemunha (art. 202, CPP) e o depoimento de quaisquer testemunhas, civis ou policiais, são apreciadas igualmente, na medida em que ambas poderão responder por falso testemunho.
Com relação às testemunhas de defesa, não obstante elas tenham prestado o compromisso de dizer a verdade, têm-se que, por se tratarem de pessoas próximas aos acusados, seus relatos devem ser analisados com cautela. De mais a mais, as referidas testemunhas não presenciaram as prisões dos Réus, tendo prestado relatos apenas quanto às condutas deles na comunidade, de modo que suas declarações não são relevantes para o deslinde da causa.
Por conseguinte, é possível mensurar o valor probatório de quaisquer depoimentos pela análise de sua coerência com os demais elementos de prova.
Como já pontuado supra, portanto, temos que tais relatos não têm a força necessária para afastar os sólidos testemunhos dos agentes policiais, que depuseram em juízo de forma segura e isenta de qualquer interesse no desfecho do caso, não restando detectadas incongruências que invalidassem os depoimentos.
Enfim, embora coexistam supostamente duas versões conflitantes, a acusatória e a defensiva, não há falar em dúvida, porquanto as provas acusatórias revelam-se mais em consonância com o contexto factual do que as versões apresentadas pelos acusados, resultando na certeza necessária às suas condenações.

Número do processo: 1.0672.06.215789-2/001(1) Numeração Única: 2157892-15.2006.8.13.0672 Relator: Des.(a) HÉLCIO VALENTIM Relator do Acórdão: Des.(a) HÉLCIO VALENTIM Data do Julgamento: 06/11/2007 Data da Publicação: 27/11/2007 Inteiro Teor: EMENTA: PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - FLAGRANTE FORJADO - AUSÊNCIA DE PROVA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 - COMBINAÇÃO DE LEIS - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - CABIMENTO - MEDIDA MAIS BENÉFICA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...)
Por outro lado, os autos não contêm sequer indícios no sentido de que os policiais tenham agido ilicitamente, com excesso, ou de que detinham algum interesse em incriminar falsamente o apelante. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, conforme já se firmou a jurisprudência: “Nos chamados ‘crimes de tóxicos’ (Lei 6.368/76), que têm início com o flagrante lavrado por policiais, a palavra destes tem força probante, salvo comprovação em contrário.” (TJMG - RT 541/408).
“A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas” (STF, HC 74.522-9/AC, 2ª T., rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 13-12-1996, p. 50167). “O testemunho de policiais merece

fé até prova em contrário (RT 426/439), desde que não se demonstre sua inidoneidade (RT 444/406), propósito ou interesse em falsamente incriminar o ou os réus" (RT 454/422). - grifei.

Ora, nada existe para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas da denúncia, estas de completa isenção valorativa sobre as figuras dos réus.
De mais a mais, percebe-se que restou ratificada a prova produzida na fase inquisitorial em relação aos réus, de forma que as suas condenações se impõem.
Conclui-se, então, que presentes as circunstâncias indicativas do cometimento do crime (art. 52, I, Lei nº 11.343/2006) como a natureza, a quantidade de 14,83g (catorze gramas e oitenta e três centigramas) de maconha, distribuídos em 18 (dezoito) pequenos sacos incolores, 128,69g (cento e vinte oito gramas e sessenta e nove centigramas) de cocaína, sob forma de pó, distribuídos em 228 (duzentos e vinte oito) microtubos plásticos incolores, e 83,76g (oitenta e três gramas e setenta e seis centigramas) de cocaína, sob forma de "pó e pedras friáveis", distribuídos em 42 (quarenta e dois) pequenos frascos plásticos incolores embalados individualmente em sacos plásticos incolores, as condições em que os denunciados foram encontrados (em local comandado por facções criminosas, trazendo consigo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar), constituem-se, associadas aos depoimentos dos policiais e laudo toxicológico definitivo, em provas da prática do crime de tráfico de drogas.
Registre-se, por fim, que o tipo penal do art. 33 protege a saúde pública e a saúde individual dos membros da sociedade, sendo crime que se consuma com a prática de quaisquer dos núcleos trazidos pelo tipo, e, mesmo que realizada mais de uma ação típica, no mesmo contexto fático, o delito somente é punido uma vez.

ANÁLISE DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003.
A) Quanto à materialidade:

A materialidade foi claramente demonstrada por meio do auto de exibição e apreensão (ID 412929648, à fl. 20) e pelo laudo de exame pericial na arma de fogo e cartuchos apreendidos (ID 438290246 às fls. 3 a 5):

"LAUDO DE EXAME PERICIAL / ICAP Nº 2023 00 IC 032942-01: [...] EXAME FISICO-DESCRITIVO: 1. Arma de fogo semiautomática, do tipo pistola, marca Taurus, modelo Ts, calibre nominal 9mm Parabellum, número de série suprimido por ação mecânica (originalmente impresso no lado direito do ferrolho, bem como na região inferior da armação), registrada nesta Coordenação com numeração 4269.
Características: ferrolho e cano em aço com acabamento teniferizado preto, armação com trilho suporte para fixação de acessórios e gatilho em polímero preto, de fabricação nacional, de ação dupla, com percutor móvel embutido no ferrolho, com massa e alça de mira fixas, de cano medindo 100,2 milímetros de comprimento e contendo internamente seis (06) impressões de raias e seis (06) cheios orientados dextrogiramente, com travas: uma para o ferrolho e outra de segurança no gatilho: dotada de um carregador bifilar capacitado para portar 17 (dezessete) cartuchos de calibre nominal compatível com a arma em questão, com o cabo em polímero integrado à armação anatômica, carretilhado, com o logo tipo Taurus.
Estado de Funcionamento: a arma apresentava seus mecanismos de segurança, engatilhamento, percussão, extração e ejeção atuantes, achando-se apta para a realização de disparos.
Anexos
a) 25 (vinte e cinco) cartuchos de arma de fogo, calibre nominal 9mm Luger; providos de projétil blindado, do tipo ponta ogival; dotados de estojo em latão; treze exibindo na base a inscrição "9mm NTA CBC", seis "9mm TREINA CBC", cinco "9mm LUGER CBC" e um "9mm AGUILA, com espoleta sem marca de percussão.
b) 10 (dez) cartuchos de arma de fogo, calibre nominal 9mm Luger; providos de projétil constituído de liga de chumbo, do tipo ponta ogival, revestido com material sintético azul; dotados de estojo em latão; exibindo na base a inscrição "9mm LUGER CBC", com espoleta sem marca de percussão.
Obs.: Foram encaminhados dez cartuchos de arma de fogo calibre nominal 9mm Luger; providos de projétil constituído de liga de chumbo, do tipo ponta ogival, revestido com material sintético azul, embora conste na requisição que foram encaminhados nove cartuchos de arma de fogo." - grifei.
Portanto, comprovada a materialidade delitiva.

B) Quanto à tipificação e autoria:

Veja-se, por oportuno, o disposto no art. 16, caput, e § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003:
"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
[...]
§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:
[...]
IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado."

Do artigo acima transcrito, vê-se que a conduta perpetrada pelos acusados se amolda ao referido tipo penal, visto que os réus foram presos na posse de arma de fogo de uso restrito, a saber: "Arma de fogo semiautomática, do tipo pistola, marca Taurus, modelo Ts, calibre nominal 9mm Parabellum, número de série suprimido por ação mecânica (originalmente impresso no lado di-

reito do ferrolho, bem como na região inferior da armação), registrada nesta Coordenação com numeração 4269", ID 438290246, à fl. 3.

Neste particular, cumpre ressaltar que não obstante o órgão acusatório, em suas alegações finais, tenha pugnado pela condenação dos réus como incursos no referido delito na figura do inciso IV, §1º, do dispositivo legal, em face da supressão da marca ou sinal identificador da arma de fogo, é certo que, desde julho/2023, com a edição do Decreto Presidencial n. 11.615/2023, que revogou o anterior Decreto n. 9.847/2019, a arma de fogo do tipo pistola 9mm voltou a ser considerada como de uso restrito, de modo que o enquadramento das condutas dos réus se dá pelo caput do art. 16 do Estatuto do Desarmamento.

Os denunciados, perante a autoridade policial, (LUIS HENRIQUE ID 412929648, às fls. 37 e 38, e RANIELE ID 412929648, às fls. 46 e 47), e em juízo, ID 428369913 e 428372571, respectivamente, negaram a prática delitiva, afirmando que não portavam arma de fogo no momento da abordagem.

Confira-se trechos dos interrogatórios prestados na delegacia e em Juízo, no que toca ao referido delito:

Em delegacia o réu LUIS HENRIQUE disse: "(…) QUE, essa terceira pessoa estava armado com uma pistola, não sabendo dizer o calibre; (...) QUE, quando foram abordados, tanto o interrogado quanto RANIELE estavam sem nenhum objeto ilícito em mãos; (...) QUE, durante abordagem os Policiais Federais chegaram com a mochila e a arma que estava na posse da terceira pessoa, da qual diz, novamente, que não o conhece e nem sabe o nome; (...)" – grifei.

Em delegacia o réu RANIELE disse: "(…) QUE, foram abordados pelos policiais e nada foi encontrado; QUE, posteriormente os policiais apareceram com uma arma de fogo e uma mochila alegando que seriam dos conduzidos, fato este que não condiz com a verdade; QUE, não estava na posse de arma e drogas; (...)" – grifei.

Em juízo o réu LUIS HENRIQUE disse: "que o fato narrado não é verdadeiro; (...) que não tinha arma com eles; (...) que não viu aonde os policiais localizaram as drogas, a arma e as munições; (...)" - grifei.

Em juízo o réu RANIELE disse: "que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; (...) que os policiais prenderam eles e disseram que eles estavam com drogas e arma; que não estavam com nada disso; que não viu aonde os policiais encontraram a droga e a arma; (...)" - grifei.

Contudo, a narrativa defensiva não encontra respaldo, visto que, como dito anteriormente, os policiais federais responsáveis pelas prisões afirmaram categoricamente que o artefato bélico, assim como as munições, estava com os réus, mais especificamente, embaixo dos dois ou ao alcance das mãos destes, pois foi possível visualizar o objeto quando ambos se levantaram, que ainda estava municiado.

Ora, a apreensão em poder dos acusados de arma de fogo e cartuchos, desprovidos da respectiva documentação, também torna certa a autoria do delito de posse ou porte irregular de arma de fogo de uso restrito.

No mais, quanto à autoria, os depoimentos dos policiais que participaram da prisão confirmaram a posse da arma e demais petrechos, ou seja, a prática delitiva dos réus.

DPF CARLOS AUGUSTO SCHMITD, ID 428224222: "que confirma ter efetuado a prisão dos acusados; (...) que foi encontrado arma e droga; que a arma estava em posse direta com os dois; que ao se levantarem foi possível ver a pistola no chão; que foi encontrada uma pistola 9 mm ou era ponto 40; que a arma estava municiada; que a mochila estava no mesmo local dos acusados junto com a arma; (...) que só haviam os dois acusados no local; (...)– grifei.

DPF VITOR MERLJAK, ID 428224216: "que confirma ter efetuado a prisão dos acusados; (...) que foi encontrada uma arma e uma mochila; que não se recorda o calibre da arma; que pelo tamanho acredita que era uma pistola 9mm; que acredita que a arma estava municiada; que ficou na segurança dos dois abordados e não teve tanto acesso à arma e a mochila; (...) que salve engano tinha munições na mochila; que a arma e a mochila foi encontrada exatamente aonde os réus foram localizados; que não haviam outros indivíduos naquela área apenas os dois acusados; que deram a voz de prisão e foram para a delegacia; (...)"– grifei.

DPF MATHEUS LACERDA FERREIRA, ID 428222891: "que confirma ter efetuado a prisão dos acusados; (...) que ao adentrar a rua se depararam com os dois indivíduos armados em posse de drogas escondidos no meio do mato, com a arma totalmente carregada; que efetuaram a prisão; (...) que tinha apenas uma arma; que os réus estavam escondidos no mato e a arma estava embaixo dos dois; que não pode dizer qual dos dois estava em posse efetiva da arma; que a área é como se fosse um canteiro com mato bem alto; que os acusados estavam escondidos, juntos, praticamente abraçados; que a arma estava embaixo dos dois ou no alcance da mão, pois a visualizaram quando eles se levantaram; que era uma pistola; (...) que junto com a arma tinha uma mochila com aparentemente drogas, com vários pinos, munições, dinheiro, celular, isqueiro; (...) que salve engano a pistola era 9 mm; que salve engano as munições encontradas eram de calibres diversos; que não se recorda se a arma tinha numeração visível ou não; que era uma arma bem nova e bem cuidada; (...) que naquele local mais ninguém foi abordado apenas os dois acusados; (...)" – grifei.

Dessa forma, as declarações das testemunhas, apoiadas nos demais elementos de prova produzidos nos autos, resultam em um conjunto probatório sólido e capaz de engendrar convicção e certeza suficientes no que diz respeito à autoria e à materialidade do delito imputado aos acusados. Some-se também que nada existe para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas da denúncia, resultando na certeza necessária às suas condenações.

"O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que este servidor do estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatório idôneos." (STF - HC 73518-5 - Rel. M. Celso de Mello - DJU 18/10/96, p. 39.846).

Vale lembrar, em princípio, que a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito é crime de mera conduta, que não exige a ocorrência de um resultado lesivo para a sua configuração.

Dessa forma, inconteste a autoria e materialidade do crime de posse/porte irregular de arma de fogo de uso restrito, nos termos do quanto fundamentado supra.

DO DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR, como de fato condeno LUÍS HENRIQUE COSTA CERQUEIRA e RANIELE SOARES DO NASCIMENTO, já qualificados, pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 16, caput, da Lei 10.826/2003, c/c o art. 69 do CPB.

a) Do crime de tráfico de drogas:
DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Com espeque no art. 42, da Lei n. 11.343/06, considerado com preponderância sobre o quanto previsto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade, o que o faço em conjunto para ambos os réus, dada a similitude das circunstâncias.
Culpabilidade – O crime cometido pelos acusados é de grande repercussão em nossa sociedade, diante da reprovabilidade social, uma vez que o tráfico de drogas, sob qualquer forma, não põe em risco somente o usuário que vier a consumi-las, mas a sociedade como um todo que fica a mercê dos desatinos daqueles que estão sob sua influência maléfica.
Antecedentes – Como antecedentes criminais é considerada a vida anteacta do réu, e, de acordo com a pesquisa feita no PJE, o réu LUIS HENRIQUE ostenta uma ação penal em andamento, n. 8063277-64.2022.8.05.0001, perante a 2ª Vara de Tóxicos, por fato ocorrido em 27/07/2021, porém ainda não houve condenação. E o réu RANIELE não ostenta outros processos ou condenações.
Conduta Social – Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração.
Personalidade – Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração.
Motivo – Possivelmente obtenção de vantagem financeira.
Circunstâncias – As circunstâncias são inerentes ao tipo penal.
Consequências do Crime - O crime de tráfico causa o aumento de dependentes químicos, além de fomentar a prática de outros delitos a exemplo de roubos e furtos para sustento do vício, ou tráfico e porte ilegal de armas para resistência dos próprios traficantes contra ação policial.
Do comportamento da vítima - A vítima não teve qualquer conduta a qual pudesse contribuir para a prática do delito. Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo.
Natureza da substância ou produto apreendido - As substâncias apreendidas se tratam do alcalóide cocaína, sob a forma de pó, e maconha. Dentre as substâncias de uso proscrito, a cocaína está entre as que têm maior potencial danoso à saúde humana, bem como, representa, na sociedade atual, uma das drogas responsáveis pelo grande aumento da criminalidade, por induzir o vício ao extremo, o que faz com que os seus usuários, muitas vezes, pratiquem outros ilícitos penais com o objetivo de adquirir mais das referidas substâncias, significando grave ofensa à ordem pública.
Quantidade da substância ou produto apreendido - A quantidade apreendida foi considerável, repita-se, 14,83g (catorze gramas e oitenta e três centigramas) de maconha, distribuídos em 18 (dezoito) pequenos sacos incolores, 128,69g (cento e vinte oito gramas e sessenta e nove centigramas) de cocaína, sob forma de pó, distribuídos em 228 (duzentos e vinte oito) microtubos plásticos incolores, e 83,76g (oitenta e três gramas e setenta e seis centigramas) de cocaína, sob forma de “pó e pedras friáveis”, distribuídos em 42 (quarenta e dois) pequenos frascos plásticos incolores embalados individualmente em sacos plásticos incolores, totalizando 288 porções de drogas diversas.
Em razão disso, exaspero a pena-base em 1 (um) ano em razão da quantidade e variedade das substâncias apreendidas dos entorpecentes apreendidos.
DA DOSIMETRIA
Do exposto, fixo-lhes a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e multa de 600 (seiscentos) dias-multa, para ambos os réus.
DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS
Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.
DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO
Na espécie, quanto ao réu RANIELE SOARES DO NASCIMENTO, considerando as particularidades que envolveram a infração penal, as condições objetivas e subjetivas estabelecidas no §4o, art. 33, da Lei no 11.343/2006 (“primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”), em que pese a quantidade e natureza da droga, tem-se que ele faz jus à minorante do tráfico privilegiado em sua fração máxima de 2/3, pois não restou comprovado nos autos a sua dedicação a atividades criminosas e preenche, portanto, todos os requisitos legais.
Da pena definitiva: Dessa forma, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 200 (duzentos) dias-multa para o réu RANIELE.
Quanto ao réu LUIS HENRIQUE COSTA CERQUEIRA, por sua vez, considerando as particularidades que envolveram a infração penal, as condições objetivas e subjetivas estabelecidas no §4o, art. 33, da Lei no 11.343/2006 (“primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”), em que pese a quantidade e natureza da droga, tem-se que ele também faz jus à minorante do tráfico privilegiado, porém, não em sua fração máxima de 2/3, haja vista o que referido acusado encontra-se respondendo a um processo por crime de mesma natureza, demonstrando uma escolha contínua por sua parte em se engajar em atividades ilícitas, sugerindo que tal conduta se tornou intrínseca ao seu estilo de vida. Diante disso, aplica-se a minorante no patamar de 1/4.
Da pena definitiva: Dessa forma, torno definitiva a pena em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa para o réu LUIS HENRIQUE.
Ademais, não constam outras causas de aumento e diminuição, as quais possam interferir na dosimetria ora aplicada.

b) Do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito:

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Com espeque nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade.
Culpabilidade – No tocante ao delito de posse ou porte irregular de arma de fogo de uso restrito verifica-se que a culpabilidade é a normal ao tipo.
Antecedentes – Como antecedentes criminais é considerada a vida anteacta do réu, e, de acordo com a pesquisa feita no PJE, o réu LUIS HENRIQUE ostenta uma ação penal em andamento, n. 8063277-64.2022.8.05.0001, perante a 2ª Vara de Tóxicos, por fato ocorrido em 27/07/2021, porém ainda não houve condenação. E o réu RANIELE não ostenta outros processos ou condenações.
Conduta Social – Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração.
Personalidade – Não tem este Juízo elementos para proceder a tal valoração.
Motivo – São inerentes aos tipos penais.
Circunstâncias do crime - Quanto às circunstâncias do crime, entendo como negativas, haja vista que, além de uma pistola 9mm, foram apreendidas com os Réus 35 (trinta e cinco) munições, de calibre 9mm, conforme laudo pericial balístico, o que deve ser levado em consideração na aplicação da pena.
Consequências do Crime – Os réus não resistiram à prisão e as suas condutas se exauriram na posse ou porte ilegal. Os acusados não cometeram os ilícitos através de meios violentos ou perigosos, não obstante as consequências não se tornaram prejudiciais.
Do comportamento da vítima – A vítima não teve qualquer conduta a qual pudesse contribuir para a prática do delito.
DA DOSIMETRIA
Do exposto, tendo em vista as circunstâncias negativas do crime, fixo-lhes a pena-base em 3 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, para ambos os réus.
DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS
Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.
DAS CAUSA DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA
Não se vislumbram quaisquer causas de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas no presente caso.
Logo, a pena pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito é de 3 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, para ambos os réus.
DA PENA DEFINITIVA: Dessa forma, em atenção à regra contida no art. 69 do Código Penal - concurso material, a pena definitiva do réu RANIELE SOARES DO NASCIMENTO fica estabelecida em 5 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa e do réu LUIS HENRIQUE COSTA CERQUEIRA restará estabelecida em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa.
Valor do dia multa (art. 49, §1o, CP): Estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): tendo em vista o quantum da reprimenda, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO conforme dispõe o art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal;
Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença;
Pagamento das custas (art. 804, CPP): Isento os acusados das custas processuais, em razão de sua parca condição financeira.
Da substituição da pena por restritiva de direito: Os Réus não fazem jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que as penas aplicadas são superiores a 4 (quatro) anos.
Do direito de recorrer em liberdade: Considerando o regime de pena aplicado aos sentenciados - semiaberto, bem assim que não mais subsistem os requisitos da manutenção da prisão preventiva, uma vez sentenciado o feito, considerando, inclusive, o tempo de prisão provisória já cumprido por eles, concedo-lhes o direito de recorrer em liberdade, ficando REVOGADAS AS PRISÕES PREVENTIVAS DE RANIELE SOARES DO NASCIMENTO e LUIS HENRIQUE COSTA CERQUEIRA.
Contudo, ponderando-se com as circunstâncias do caso, condições pessoais dos acusados, entendo que deverão submeter-se ao cumprimento da medida cautelar prevista no art. 319, IX, do CPP - monitoração eletrônica, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da instalação da tornozeleira, prorrogáveis, por igual período.
Comunique-se à SEAP, através da Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas, a fim de que viabilize a colocação da tornozeleira, lavrando-se termo específico.
A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA deverá obedecer às seguintes especificações: os Acusados deverão ficar recolhidos em dias úteis, durante o período noturno (22:00h às 05:00h) e, por tempo integral, aos sábados, domingos e feriados, bem como folgas de trabalho, em sua residência.
A pessoa monitorada fica obrigada também a: a) Fornecer endereço de residência e do local de trabalho e telefones de contato, bem como mantê-los atualizados; b) Recolher-se à residência nos dias úteis, folgas, sábados, domingos e feriados, observando os horários estabelecidos; c) Cientificar previamente o Juízo de qualquer alteração de endereço de residência, do local e jornada de trabalho ou telefone de contato; d) Assinar termo de monitoramento; e) Receber visita, responder a contato e cumprir orientação do servidor responsável pela monitoração; f) Abster-se de remover, violar, modificar ou danificar o dispositivo de monitoração, nem permitir que outrem o faça; g) Recarregar diariamente, de forma correta, o equipamento, informando de imediato qualquer falha; h) No caso de violação de área de inclusão em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio ou outro fato superveniente, entrar em contato imediatamente com a Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas (CMEP); i) Não praticar crimes ou contravenções penais, não fazer uso de bebida alcoólica, não frequentar bares e afins, exceto se for o local de trabalho, bem como não frequentar locais de jogos de azar; j) Manter o aparelho 24 HORAS ligado e NUNCA deixá-lo descarregar.
A violação das condições e dos deveres poderá acarretar, sem oitiva prévia dos monitorados, a substituição da monitoração e/ou a decretação da prisão preventiva.
Nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento, inexistindo contato dos réus com a central de monitoramento, deve a CMEP comunicar a este Juízo no prazo de 24 horas.

Expeça-se ALVARÁS DE SOLTURA EM FAVOR DOS SENTENCIADOS JUNTO AO BNMP, os quais somente deverão ser postos em liberdade com a instalação dos equipamentos de monitoração eletrônica, e atualize a lista de réus presos desta unidade.

PROVIMENTOS FINAIS
Com fulcro no art. 50-A da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração de toda a droga apreendida encontrada, uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo.
As munições e a arma apreendidas deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei no 10.826/2003.
Quanto aos demais objetos de cunho pessoal, deverão ser devolvidos ao proprietário, desde que comprovada a propriedade, haja vista que não restou comprovada a origem ilícita dos objetos. Por fim, em relação à quantia de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) apreendida por ocasião do flagrante, em contexto da prática de tráfico de drogas, determino o perdimento em favor da União - FUNAD, na forma do artigo 63 da Lei 11343/06 e 91, II, b, do CP.
Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome dos réus condenados no “Rol dos Culpados”; oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da CF); remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia; expeça-se a guia para cumprimento da pena, oficiando-se aos órgãos vinculados dando ciência da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se os réus pessoalmente e seus Defensores via DJE.
Cumpra-se, com as cautelas legais.

SALVADOR, data registrada no sistema.
ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0507829-59.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ruan Fabricio De Souza Clementino
Advogado: Francisco Pires Buisine Ribeiro (OAB:BA13280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
Processo nº: 0507829-59.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor:
Réu: REU: RUAN FABRICIO DE SOUZA CLEMENTINO

Prazo:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa técnica para apresentar memoriais finais.
SALVADOR, (BA), 4 de junho de 2024.
VITOR OLIVEIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0515498-03.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Erico Santana Couto
Advogado: Gileno De Oliveira Felix (OAB:BA6013)
Advogado: Amon Pedreira Felix (OAB:BA41963)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0515498-03.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Erico Santana Couto
Advogado(s): GILENO DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA6013), AMON PEDREIRA FELIX (OAB:BA41963)

DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista as ponderações suscitadas na petição ID 440965845, e considerando que restaram infrutíferas as tentativas de notificação pessoal do réu, bem como a realizada por edital, intimem-se os advogados do réu.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0309310-41.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Anderson De Almeida Silva
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Reu: Washington Dantas Pereira
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos (OAB:BA9015)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fabio Farias Lopes
Terceiro Interessado: Cladio Adeodato De França Castro
Terceiro Interessado: Edmilson Rufino Alves
Terceiro Interessado: Elias Pereira Correia
Terceiro Interessado: Ailton Da Cruz De Jesus
Terceiro Interessado: Joao Batista Dos Santos Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
Processo nº: 0309310-41.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor:
Réu: REU: ANDERSON DE ALMEIDA SILVA, WASHINGTON DANTAS PEREIRA

Prazo:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa técnica para apresentar memoriais finais.
SALVADOR, (BA), 4 de junho de 2024.
VITOR OLIVEIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0309310-41.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Anderson De Almeida Silva
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Reu: Washington Dantas Pereira
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos (OAB:BA9015)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fabio Farias Lopes
Terceiro Interessado: Cladio Adeodato De França Castro
Terceiro Interessado: Edmilson Rufino Alves
Terceiro Interessado: Elias Pereira Correia
Terceiro Interessado: Ailton Da Cruz De Jesus
Terceiro Interessado: Joao Batista Dos Santos Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
Processo nº: 0309310-41.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor:
Réu: REU: ANDERSON DE ALMEIDA SILVA, WASHINGTON DANTAS PEREIRA

Prazo:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa técnica para apresentar memoriais finais.
SALVADOR, (BA), 4 de junho de 2024.
VITOR OLIVEIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0506778-13.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cesar Goncalves Nascimento
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Reu: Filipe Conceicao De Oliveira
Reu: Oton Luis Conceicao Neves
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
Processo nº: 0506778-13.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor:
Réu: REU: CESAR GONCALVES NASCIMENTO, FILIPE CONCEICAO DE OLIVEIRA, OTON LUIS CONCEICAO NEVES

Prazo:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa técnica para apresentar memoriais finais.
SALVADOR, (BA), 4 de junho de 2024.
VITOR OLIVEIRA ANDRADE

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0506778-13.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cesar Goncalves Nascimento
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Reu: Filipe Conceicao De Oliveira
Reu: Oton Luis Conceicao Neves
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
Processo nº: 0506778-13.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor:
Réu: REU: CESAR GONCALVES NASCIMENTO, FILIPE CONCEICAO DE OLIVEIRA, OTON LUIS CONCEICAO NEVES

Prazo:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa técnica para apresentar memoriais finais.
SALVADOR, (BA), 4 de junho de 2024.
VITOR OLIVEIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8034645-57.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Machado Alves
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8034645-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCAS MACHADO ALVES
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE registrado(a) civilmente como CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a Defesa para que, em 5 (cinco) dias, junte instrumento de procuração, o qual não verifico nos autos.
Assim procedido, voltem os autos conclusos para decisão.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8094308-68.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lewir Ramires Silva Tavares
Advogado: Julio Da Silva Santos (OAB:BA38673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8094308-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEWIR RAMIRES SILVA TAVARES
Advogado(s): JULIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA38673)

DESPACHO
Vistos, etc...
Notifique-se o acusado no endereço fornecido, ID 443043121.
Após, intime-se o advogado constituído para apresentar defesa prévia, conforme requerido, ID 443043125.
Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8073228-82.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Vinicius Santos Souza
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Advogado: Adeilton De Jesus Dias (OAB:BA70151)
Advogado: Pedro Henrique De Sousa Ribeiro (OAB:BA59663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8073228-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS VINICIUS SANTOS SOUZA
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506), ADEILTON DE JESUS DIAS (OAB:BA70151), PEDRO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO (OAB:BA59663)

DESPACHO
Vistos, etc...
Verifico dos autos que há audiência de instrução e julgamento desigmada para o dia 28/01/2025, às 9:00h. Diligências e intimações necessárias à realização do ato.
Intime-se a Defesa para que informe o CPF do acusado, em 5 (cinco) dias, como requerido pelo Ministério Público, ID 446582035.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050393-32.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Nadson Da Cunha Pereira
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)
Autor: 7ª Dt Rio Vermelho - Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8050393-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 7ª DT RIO VERMELHO - SALVADOR
Advogado(s):
INVESTIGADO: NADSON DA CUNHA PEREIRA
Advogado(s): DANILO CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA61962)

DESPACHO

1. A petição juntada no ID 445898266 é estranha ao presente feito, tendo sido, inclusive, endereçada à 1ª Vara de Tóxicos da Capital, devendo, pois, ser excluídas as peças destes autos.
2. Em consulta ao sistema PJE, contudo, constatamos que tramita nesta unidade a ação penal de n. 8095425-94.2023, em face de Nadson da Cunha Pereira, na qual consta como advogado cadastrado o mesmo subscritor da peça acima referida. Cientifique o Nobre Defensor, portanto, para regularização e adoção das providências pertinentes.
3. Ciência, outrossim, ao MP acerca do presente IP.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0500599-63.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alexandre Lima Santos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Processo nº: 0500599-63.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALEXANDRE LIMA SANTOS

Prazo: 90 DIAS

O (A) EXMO (A) SR. (A) HORACIO MORAES PINHEIRO, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s) , Nome: ALEXANDRE LIMA SANTOS, vulgo Cavalo, brasileiro, solteiro, natural de Lauro de Freitas/BA, portador de RG sob o nº 13.977.350-90, nascido em 03/10/1994, filho de Joaci SantosBoa Morte e Ligia de Jesus Lima, residente e domiciliado na BR 101, s/n, 11 933468296/ 75 9 9854-9631 (Lívia irmã), Dizai, próx. Posto de Saúde Dizai;casa sem rebocar, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48000-001, achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, a Justiça Pública move uma ação penal contra o (a) denunciado (a) acima citado (a), por infração do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e como o (a) mesmo (a) encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, a fim de que o (a) réu (ré) tome ciência do teor da sentença, prolatada no dia 17 de janeiro de 2024, em que o (a) mesmo (a) foi CONDENADO (A) como incurso (a) nas sanções penais sediadas nos art's 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, ABSOLVENDO-O, outrossim, do crime descrito no art. 14 da Lei n. 10.826/03, a pena definitiva privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, em regime inicial SEMIABERTO. Concedido o direito de recorrer em liberdade. Prazo para recorrer de 05 (cinco) dias, após decorrido o prazo do edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e especialmente ao (à) denunciado (a)(s) Nome: ALEXANDRE LIMA SANTOS, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do SALVADOR, (BA), 20 de maio de 2024. Eu, PATRICIA SOUSA DOS REIS, Diretor de Secretaria, o digitei.

HORACIO MORAES PINHEIRO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085177-06.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Iranildes Lima De Sousa
Advogado: Hudson Rego Dantas (OAB:BA49773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
Processo nº: 8085177-06.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: IRANILDES LIMA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista à Defesa técnica para apresentar Defesa Prévia.
SALVADOR, (BA), 4 de junho de 2024.
PATRICIA SOUSA DOS REIS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059837-89.2024.8.05.0001 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: 1. D. S.
Acusado: A. N. S.
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 8059837-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: 1ª DTE SALVADOR
Advogado(s):
ACUSADO: AUDICLEI NOIA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação formulado no ID 446463199.
Ao cartório para as devidas providências.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 03 de junho de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0561704-12.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alisson Virgílio Santos Nascimento
Reu: Diego Lacerda Melo
Advogado: Caio Cesar Monteiro Silva (OAB:BA46200)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0561704-12.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALISSON VIRGÍLIO SANTOS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): CAIO CESAR MONTEIRO SILVA (OAB:BA46200)

DESPACHO
I. Compulsando os autos, observa-se que, desde 08/11/2022, o advogado Caio César Monteiro Silva, OAB/BA nº 46.200, foi intimado, via DJE, ID 299742971 e 299742983, para apresentar alegações finais em relação ao réu DIEGO LACERDA MELO. Certifique-se quanto à apresentação da referida peça processual, a qual não verifico nos autos até a presente data.
II. Não tendo sido apresentada, reitere-se a intimação ao aludido profissional, para que o faça em 5 dias.
III. Transcorrido o prazo in albis, intime-se o réu DIEGO para que tenha ciência da omissão e, querendo, constitua novo procurador para promover sua defesa em 10 dias. Não o fazendo, certifique-se e enviem-se os autos à DPE.
IV. Ademais, caso subsista a omissão, deve-se registrar o teor do artigo 34, XI , da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que dispõe:
Art. 34. Constitui infração disciplinar:
(...)
XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia; (g.n.)
Assim, também neste caso, deve ser oficiada à OAB/BA, para os fins de sua competência.
V. P. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

3ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0705446-90.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sidnei Santos De Lima
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
Tel.: (71)3460-8171
E-mail: salvador3vtoxico@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0705446-90.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: SIDNEI SANTOS DE LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo:
Vistas à defesa, para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador-BA, datado e assinado eletronicamente.
ALEX SANDRO LINS E LINS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046500-04.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marivaldo Santana Da Silva
Testemunha: Adriane Pereira Pacheco
Testemunha: Adenilson De Jesus Coelho
Testemunha: William Ressureição Borges
Reu: Jefferson Miranda Da Silva Santana
Advogado: Everaldo Da Silva (OAB:BA26260)
Advogado: Andresa Barbara Santos Silva (OAB:BA35738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
Tel.: (71)3460-8171
E-mail: salvador3vtoxico@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8046500-04.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JEFFERSON MIRANDA DA SILVA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo:
Vistas à defesa, para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador-BA, datado e assinado eletronicamente.
ALEX SANDRO LINS E LINS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034322-52.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jean Armani Schardong
Advogado: Hilton Fontes De Lacerda Neto (OAB:BA45154)
Testemunha: : Luana Guimaraes Da Rocha Santos
Testemunha: Illo Macedo De Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
Tel.: (71)3460-8171
E-mail: salvador3vtoxico@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8034322-52.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JEAN ARMANI SCHARDONG

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo:
Vistas à defesa, para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador-BA, datado e assinado eletronicamente.
ALEX SANDRO LINS E LINS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8089586-88.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Feitosa Santos
Advogado: Tarcio Santos Costa (OAB:BA43723)
Reu: Judivan Dos Santos Santana
Advogado: Tarcio Santos Costa (OAB:BA43723)

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8089586-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIEL FEITOSA SANTOS e outros
Advogado(s): TARCIO SANTOS COSTA (OAB:BA43723)
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citando/Intimando: Réu: DANIEL FEITOSA SANTOS, JUDIVAN DOS SANTOS SANTANA

Objetivo: Citação/Intimação dos: Réus: DANIEL FEITOSA SANTOS, inscrito sob o CPF nº 085.802.115-30, nascido em 20.02.1996, filho da Sra. Divanete de Brito Feitosa e do Sr. José Mauro Almeida dos Santos e JUDIVAN DOS SANTOS SANTANA, brasileiro, portador do RG nº 2147639940, inscrito sob o CPF nº 093.112.595-27, nascido em 12.12.2001, filho da Sra. Marilene da Conceição dos Santos e do Sr. Juarez dos Santos Santana, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 28/8/2024, às 16 horas, neste Juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br.. Intimados, ainda, para constituírem novo Advogado, no prazo de (dez) 10 dias . Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de advogado particular ou defensor público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, as pessoas acima identificadas, atualmente em local incerto ou não sabido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADOS/INTIMADOS para atenderem ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. Eu, , Belª Kátia dos Reis Silva, Analista Judiciária, Cad. 203.147-7, subscrevo. Salvador/BA, 24 de maio de 2024.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8037713-15.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Alves Da Conceicao
Advogado: Lucas De Souza Machado (OAB:BA70922)
Terceiro Interessado: 1ª Dte Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8037713-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO ALVES DA CONCEICAO
Advogado(s): LUCAS DE SOUZA MACHADO (OAB:BA70922)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia em desfavor de Paulo Alves da Conceição, acusado da prática do delito exposto na exordial.
Deflagrada a competente ação penal neste Juízo, o réu apresentou sua defesa preliminar, ID. 440396596.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
A denúncia relata o dia e hora em que o acusado foi preso em flagrante, qualificando-o e expondo, de maneira compreensível, os motivos pelos quais o titular da Ação Penal se convenceu para a deflagração da exordial acusatória.
Assim, analisando os autos, em especial a peça inaugural oferecida pelo Ministério Público, não vislumbro elementos aptos para ensejar a sua rejeição, muito menos, o julgamento antecipado da lide penal, por meio da absolvição sumária.
Decerto, há nos autos indícios suficientes reveladores, a um só tempo, da autoria e materialidade delitiva, o que, todavia, somente poderá restar caraterizado ou, devidamente comprovado, após realizada a devida instrução criminal, propiciando uma maior certeza sobre a conduta do réu no fato que lhe é imputado.
Não há justificativa, diante dos elementos de convicção colhidos ao longo do procedimento investigatório a desconsiderar a persecução criminal instaurada pelo Parquet.

Não se pode deixar de anotar que esta fase é de prelibação, ou seja, cabe ao julgador averiguar se a acusação é minimamente plausível e se está apoiada em dados indiciários mínimos de prova, o que, diante do que foi até então delineado, entendo haver justa causa para instauração da Ação Penal.
Diante disso, mostra-se necessário o prosseguimento do feito, por força do brocardo in dubio por societate.
Digno de nota que, com esse posicionamento inicial, não se trata de fazer um juízo definitivo de censura, no que toca à incidência do tráfico, mas, apenas, de se constatar a existência de que existe o mínimo de indícios para a deflagração da ação penal e do devido processo legal, ressalvando a hipótese, plenamente possível, de que, após o desfecho da instrução probatória oral, sob o crivo do contraditório, outro panorama fático-probatório possa surgir, afastando os temores iniciais propostos e cadenciados na denúncia, inclusive, possibilitando a edição de uma sentença absolutória.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA, na medida em que entendo que a exordial acusatória se acha conforme o modelo legal (art. 41, CPP), não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição de denúncia) e 397(absolvição sumária), do CPP.
Desta forma, CITE-SE o RÉU, onde estiver custodiado, para ser qualificado e interrogado, e INTIMEM-SE o Ministério Público, o Advogado e as testemunhas de acusação e defesa para comparecerem neste Juízo no dia 04/07/2024 às 09:00h.
No que se refere à Petição de Id.444487754, intime-se o Patrono Bel. Lucas de Souza Machado – OAB/BA 70.922, para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, prova de que notificou o seu constituinte acerca da renúncia, na forma do artigo 112, do CPC, de aplicação subsidiária, c/c artigo 5º, § 3º, da Lei 8.906/94, devendo permanecer, para todos os fins, no patrocínio da defesa do réu Paulo Alves da Conceição, até que seja produzida a prova acima especificada, nos termos da legislação em vigor.
Intimações e/ou requisições necessárias.
Freddy Carvalho Pitta Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0560066-75.2017.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Andre Viana Do Nascimento
Reu: Thales De Jesus Santos
Advogado: Gabriel De Menezes Rezende (OAB:BA44891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0560066-75.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: THALES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL DE MENEZES REZENDE (OAB:BA44891)

SENTENÇA
RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA denunciou THALES DE JESUS SANTOS, como incurso nas penas do art. 33, da Lei 11.343/2006.
Da Denúncia, destaco os seguintes trechos, para compreensão do quadro fático narrado:
“Noticiam os autos em apuração que, no dia 30 de agosto de 2017, por volta das 23h30min, na Avenida Vale do Ogunjá, nesta capital, o denunciado foi preso em flagrante, por policiais militares lotados na RONDESP, na posse de certa quantidade da substância identificada como cocaína, que se destinava ao tráfico, e a quantia de R$ 140,00 (cento e quarenta reais) em espécie, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 05 e Laudo de Constatação de fl. 24.
“Conforme apurado, na ocasião referida, os policiais realizavam ronda na Avenida Vale do Ogunjá, nesta capital, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas dominado pela facção “BDM”, quando avistaram na via pública um grupo de aproximadamente 5 (cinco) indivíduos em atitude suspeita.
“Ainda conforme os autos, os indivíduos suspeitos se evadiram ao perceberem a presença da guarnição policial, ocorrendo que foram efetuadas diligências nas imediações e um dos indivíduos foi preso e identificado como o ora denunciado, com quem foram apreendidos 45 (quarenta e cinco) “pinos” de cocaína e a quantia em dinheiro referida.
“Em razão do constatado, o denunciado foi conduzido para a delegacia de origem e autuado em flagrante.
“O Laudo de Constatação acostado aos autos (fl. 24) atesta a natureza da substância apreendida como sendo Cocaína, substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil pela Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária. Confirmou-se também que a quantidade de cocaína apreendida foi de 32,72g (trinta e dois gramas e setenta e dois centigramas).”

Notificado por edital, o denunciado apresentou Defesa Prévia, através de advogado constituído, no ID. 326452023, após o que foi recebida a denúncia (ID 326452032), em 30 de novembro de 2017.
Durante a instrução processual, foram ouvidas três testemunhas indicadas pela acusação, sendo que o réu não foi interrogado, pois foi decretada a sua revelia (ID 326452997, 326453318 e 403626861).
Laudo pericial definitivo da droga apreendida (ID. 326452959).
Em alegações finais (ID 408639432), o Ministério Público solicitou a condenação do acusado, conforme a denúncia, argumentando que a evidência do crime descrito é incontestavelmente delineada nos autos, através do laudo definitivo (ID. 326452959), que determinou que as substâncias confiscadas são benzoilmetilecgonina (cocaína), proibida no Brasil, listada na Lista F-1, da Portaria 344/1998.
Após citar os depoimentos das testemunhas de acusação, ouvidas em juízo, sob o princípio do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público concluiu que foram esclarecedores, identificando o acusado como o autor do crime relatado na denúncia.
A Defesa, em suas alegações finais (ID 430181012), pediu a absolvição do acusado, por falta de provas suficientes de sua autoria nos registros.
No caso de condenação, a defesa solicitou a aplicação da pena mínima legal, o reconhecimento da causa de redução prevista no art. 33, § 4, da Lei 11.343 de 2006 e redução no patamar máximo de 2/3, a reavaliação da possibilidade de aplicação do ANPP ou a substituição da pena de prisão por restrição de direitos e pelo direito de recorrer em liberdade.
FUNDAMENTAÇÃO:
É o relatório. Decido.
Trata-se de denúncia que imputa a THALES DE JESUS SANTOS o cometimento do crime de tráfico de drogas, tipificado no art.33, da Lei 11.343/2006 cuja redação é a seguinte:
“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
“Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”
Segundo o Laudo Pericial de ID. 326452959, as substâncias apreendidas são conhecidas como cocaína, todas de uso proscrito no Brasil, conforme a Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Comprovada, pois, a materialidade do crime de tráfico de drogas.
Quanto à autoria delitiva, os policiais ouvidos em audiência contaram o seguinte:
Paulo Roberto – policial militar – Relatou o reconhecimento do acusado. Descreveu o local mencionado na denúncia como um ponto frequente de tráfico de drogas. Explicou que os policiais abordaram o acusado no local, que estava em posse de pinos de cocaína. Quando os policiais se aproximaram, um grupo de pessoas correu, mas o acusado foi capturado. A busca pessoal no acusado foi realizada pelo depoente. A droga, identificada como cocaína, estava nas roupas do acusado. Havia uma certa quantidade de dinheiro com o acusado, aproximadamente cento e poucos reais. Não se lembra se o acusado parecia estar sob o efeito de drogas. O local é dominado pela quadrilha BDM. Estava em um ponto de ônibus. A abordagem ocorreu por volta das 23:30.
Elinaldo Carlos – policial militar – Falou que não se recorda especificamente desta diligência.
André Viana – policial militar – Relatou que o local é de intenso tráfico de drogas. Disse que quando adentraram a localidade, vários indivíduos fugiram. Relatou que o acusado foi alcançado e foi encontrada cocaína, acondicionada em pinos. Disse que foi encontrada certa quantidade em dinheiro e um aparelho celular. Contou que a droga estava no bolso do acusado, em uma sacola. Contou que o depoente não fez a busca pessoal no acusado, pois estava no comando da guarnição, que um policial comandado pelo depoente o fez. Falou que abordagem foi feita perto de um ponto de ônibus.
O réu não foi interrogado em juízo, tendo sido decretada sua revelia.
Portanto, todas as provas coletadas indicam com certeza que o acusado é o autor do crime atribuído a ele na denúncia. Entre os policiais que testemunharam em juízo, dois deles forneceram depoimentos sólidos e coerentes nesse sentido, detalhando todo o incidente, o tipo de material ilegal encontrado e como o réu carregava as drogas ilícitas.
A quantidade das drogas portadas pelo acusado, além de importante quantidade em dinheiro indicam situação de tráfico de drogas.
O certo é que as provas encartadas, analisadas acima, revelaram que o réu cometia o crime de tráfico de drogas, na modalidade trazer consigo.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para CONDENAR THALES DE JESUS SANTOS nas penas do art.33, da Lei 11.343/2006.
DOSIMETRIA.
A culpabilidade do réu não se mostrou excepcionalmente elevada a ponto de justificar uma pena acima do mínimo legal. Não foram evidenciados antecedentes criminais do condenado. Nada se comprovou sobre a sua conduta social e personalidade. Os motivos que levaram à prática não foram descortinados, porque o réu não compareceu para ser interrogado. As circunstâncias do delito justificam a fixação da pena acima do mínimo legal, tendo em vista o tipo de droga encontrada com o réu, cocaína, de alto poder viciante, conforme descrito nos laudos de constatação e definitivo. As consequências do delito não são notáveis.
Diante disso, estabeleço a pena base em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão (aumentou-se de 1/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima, para cada circunstância desfavorável, acrescido de 2 meses pelas circunstâncias relativas à quantidade e tipo de drogas, conforme o art. 42, da lei 11.343/06).
As condições favoráveis do réu justificam a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, de modo que reduzo a pena anterior, em dois terços, totalizando 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto.
Portanto, na ausência de outra circunstância que possa alterar a pena aplicada, a pena será definitivamente fixada em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto.

Com base nos mesmos critérios, estabeleço a pena de multa em 214 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato.
Por fim, considerando que o condenado atende às condições do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos a serem definidas no juízo de execução penal.
Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, façam-se as comunicações necessárias e se encaminhe para cumprimento de pena.
Custas pelo réu.
Oficie-se para incineração das drogas apreendidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Eduardo Augusto Leopoldino Santana
Juiz de Direit

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8052757-74.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Carlos Da Conceição Pires
Advogado: Vanessa Lima De Jesus (OAB:BA59928)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8052757-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Luis Carlos da Conceição Pires
Advogado(s): VANESSA LIMA DE JESUS registrado(a) civilmente como VANESSA LIMA DE JESUS (OAB:BA59928)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de denúncia em desfavor de LUIS CARLOS DA CONCEIÇÃO PIRES, acusado do prática do delito exposto na exordial.
Deflagrada a competente ação penal neste Juízo, o réu apresentou , defesa preliminar, requerendo, a inversão do procedimento para que o interrogatório seja o último ato instrutório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.
Relata a denúncia o dia e hora em que o acusado foi preso em flagrante, qualificando-o e expondo-o, de maneira compreensível, os motivos pelos quais o titular da ação penal se convenceu para a deflagração da ação penal.
Assim, analisando os autos, em especial a peça inaugural oferecida pelo Ministério Público, não vislumbro elementos aptos para ensejar a sua rejeição, muito menos, o julgamento antecipado da lide penal, por meio da absolvição sumária.
Decerto, há nos autos indícios suficientes reveladores, a um só tempo, da autoria e materialidade delitiva, o que, todavia, somente poderá restar caraterizado ou, devidamente comprovado, após realizada a devida instrução criminal, propiciando uma maior certeza sobre a conduta do réu nos fatos que lhe foram imputados.
Não há justificativa, diante dos elementos de convicção colhidos ao longo do procedimento investigatório, desconsiderar a persecução criminal instaurada pelo parquet.
Não se pode deixar de anotar que esta fase é de prelibação, ou seja, cabe ao julgador averiguar se a acusação é minimamente plausível e se encontra apoiada em dados indiciários mínimos de prova, o que, diante do que foi até então delineado, entendo haver justa causa para instauração da ação penal.
Diante disso, mostra-se necessário o prosseguimento do feito, por força do brocardo in dubio por societate.
Digno de nota que, com esse posicionamento inicial, não se trata de fazer um juízo definitivo de censura, no que toca à incidência do tráfico, mas, apenas, de se constatar a existência de que existe o mínimo de indícios para a deflagração da ação penal e do devido processo legal, ressalvando a hipótese, plenamente possível, de que, após o desfecho da instrução probatória oral, sob o crivo do contraditório, outro panorama fático-probatório possa surgir, afastando os temores iniciais propostos e cadenciados na denúncia, inclusive, possibilitando a edição de uma sentença absolutória.

3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA, na medida em que entendo que a exordial acusatória se acha conforme o modelo legal (art. 41, CPP), não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição de denúncia) e 397 (absolvição sumária), do CPP.

Desta forma, CITE-SE E INTIME-SE O RÉU POR MANDADO, para ser qualificado e interrogado. INTIMEM-SE o Ministério Público, a Defensoria Pública, e as testemunhas de acusação para comparecerem neste Juízo no dia 25 de Julho de 2024, às 09:30, para audiência de instrução e julgamento. As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação.
Intimações e/ou requisições necessárias.

Freddy Carvalho Pitta Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8017902-40.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Cleriston Sousa Machado
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)
Testemunha: Robson Reis Amorim Sales

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8017902-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS CLERISTON SOUSA MACHADO
Advogado(s):

TERMO DE AUDIÊNCIA
Termo de Audiência
Data: 18 de março de 2024.
Horário: 10h30min
Local: Sala de audiências da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, Bahia.
Presentes:
- EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA, Juiz de Direito.
- MARIA JULIANA AZEREDO COUTINHO ARAÚJO DO CARMO, Defensora Pública.
- IARA AUGUSTO DA SILVA, Representante do Ministério Público.
- GABRIELLA SACRAMENTO LIMA DE OLIVEIRA, Estagiária de Direito.
- SD/PM EDNALDO SANTOS OLIVEIRA, mat.30.643.837-7
Ausentes:
- LUIS CLERISTON SOUSA MACHADO, réu.
- SD/PM CARLOS MAURICIO NETO, mat.30.644.144-3.
- SD/PM ROBSON REIS AMORIM SALES, mat.30.511.596-8 (reserva remunerada).
AUDIÊNCIA
Iniciada a audiência às 11h do dia 18 de março de 2024, considerando que não houve a devolução do Mandado de ID.428663857, o MP requereu que seja expedido novamente o Mandado de Citação e Intimação.
Pelo MM.Juiz foi dito que: designo para o dia 22/07/2024, às 11h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. O Cartório deverá Citar e Intimar o réu novamente por Mandado e oficiar a Corregedoria informando que o Mandado de Citação e Intimação não foi cumprido, para que adotem-se as medidas cabíveis. O Cartório deverá também, expedir Mandado para o policial que encontra-se na Reserva Remunerada, conforme ofício e endereço no ID. 431119420. Presentes intimados. Requisições e intimações necessárias.
Tudo conforme videoconferência no portal Lifesize, estando a mídia disponível para as partes através do link:
1ª PARTE: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/af20d3b7-d594-42ba-8b0f-f68790d885f5?vcpubtoken=dec236cb-aace--42f9-a04f-0ff72270ca38
2ª PARTE: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/432468d1-d00f-4c5b-89d3-c7e641cf6dce?vcpubtoken=1bac17ba-65b-1-4c5d-b4f3-726d1555487f
PJe Mídias:
1ª PARTE: https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=mJOftj7eeuAjGTDd56Ht
2ª PARTE: https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=kKkamsWoFuAdAOuihkmy

E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Gabriella Sacramento Lima de Oliveira, o digitei.

SALVADOR/BA, 18 de março de 2024.
EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149928-65.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Silva Soares
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)
Reu: Pedro Reinaldo Do Bonfim Filho
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)
Testemunha: Hamilton Carlos Rodrigues Santos
Testemunha: Raquel Cardoso Da Conceição

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
Tel.: (71)3460-8171
E-mail: salvador3vtoxico@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8149928-65.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: BRUNO SILVA SOARES, PEDRO REINALDO DO BONFIM FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo:
Vistas à defesa, para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador-BA, datado e assinado eletronicamente.
ALEX SANDRO LINS E LINS
Diretor de Secretaria

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029032-90.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lorena Costa Da Silva
Reu: Marcio Pereira De Freitas Filho
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900, Salvador-BA .
Fone: 71 3320-9718 / E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: 8029032-90.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Contra a Mulher]
Parte Ativa: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: REU: MARCIO PEREIRA DE FREITAS FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Em Conformidade com o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 24/07/2024 13:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Salvador/BA - 3 de junho de 2024.

Carlos Augusto Rebouças De Araújo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524970-28.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tatiana Ferreira Brito
Reu: Alan Silva De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900, Salvador-BA .
Fone: 71 3320-9718 / E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: 0524970-28.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]
Parte Ativa: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: REU: ALAN SILVA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Em Conformidade com o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 24/07/2024 14:15 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Salvador/BA - 3 de junho de 2024.

Carlos Augusto Rebouças De Araújo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
0310394-82.2017.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: A. P. D. D. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: W. A.
Requerente: I. D. O. F.

Sentença:

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 0310394-82.2017.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Abandono Material, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: AUTORIDADE: Autoridade Policial da Deam mulher

Requerido: AUTORIDADE: Willian Almeida
Boletim de Ocorrência:

SENTENÇA
Trata-se de medidas protetivas de urgência deferidas em desfavor de WILLIAM ALMEIDA (ID 309645196), em 18 de abril de 2017, com a manifestação expressa da vítima no sentido de não se encontrar mais na situação de risco e vulnerabilidade que justificou o deferimento da tutela jurisdicional.
Intimada por Oficial de Justiça (ID 309646677), a vítima informou não ter mais interesse nas medidas protetivas.
Em ID 437399453, o Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas de urgência:
Diante do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA pela revogação das medidas protetivas e arquivamento dos presentes autos, sem impedimento de que, futuramente, caso se demonstre a necessidade, novas medidas sejam estabelecidas.
É o relatório. Fundamento.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 constituem-se em espécie de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência de gênero perpetrada contra mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme preconiza o art. 226, § 8.º, da Constituição Federal, sem vinculação a qualquer outro processo de natureza cível ou criminal.

As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido, nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 22, I, II, III, DA LEI Nº 11.340/06. PRAZO DE VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que: “As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil” (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015).

2. Assim, diante de sua natureza jurídica penal, para que as medidas protetivas sejam concedidas, deve haver ao menos indícios de autoria e materialidade de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (fumus boni juris) e o perigo da demora (periculum in mora), consubstanciado na urgência da medida, a fim de proteger a mulher de eventual reiteração criminosa.

3. É certo que o Código de Processo Penal não prevê prazo de vigência das cautelares, mas estipula sua incidência de acordo com a necessidade e adequação (art. 282 do CPP) e revisão periódica (art.282, § 5º, do CPP), em casuística ponderação.

4. Nesse contexto, se é certo que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido.

5. Desse modo, sendo o deferimento de medidas protetivas à vitima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade.

6. No caso concreto, passados mais de 2 anos da aplicação das medidas protetivas, uma vez que essas foram deferidas em março de 2018, sem que tenha sido instaurada até a presente data a competente ação penal, mostra-se desarrazoado e desproporcional a medida imposta, por eternizar restrições a direitos individuais do recorrido.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.650.947/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020).

Da análise dos autos, verifica-se que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a requerente tenha trazido aos autos, direta ou indiretamente (por intermédio da DPE, de defensor particular ou da Equipe multidisciplinar) qualquer manifestação de seu interesse no prosseguimento do feito, com a manutenção das medidas aqui deferidas.
De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela requerente, não se tendo notícia de que o requerido persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.
Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo uma vez que o interesse jurídico tutelado já alcançou o seu desiderato.
Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.

Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, revogando as medidas protetivas deferidas, sem prejuízo da obrigação de o requerido respeitar a liberdade, a autonomia e a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da requerente, abstendo-se da prática dos atos de violência descritos no art. 7.º da Lei Maria da Penha.
Cientifique-se o MP e a DPE, encaminhando-se cópia desta decisão à Delegacia onde foi originado o registro policial que deu origem a este processo, para ciência, se for o caso, e, finalmente, a remessa dos autos à equipe multidisciplinar para as devidas anotações e diligências no âmbito de sua alçada.
Sem custas, face à isenção dada pela Lei n. 11.340/2006.
Intime-se (inclusive por edital, se infrutífera for a diligência para intimação pessoal de qualquer das partes) e cumpra-se, procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado, ficando atribuída a esta decisão força de OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Salvador/BA, 10 de maio de 2024
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104442-28.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Campos Moreno Doria
Terceiro Interessado: Gabriele Regis Aguiar
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Grasiele Regis Aguiar

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900, Salvador-BA .
Fone: 71 3320-9718 / E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: 8104442-28.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direitos, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Parte Ativa: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: REU: RAFAEL CAMPOS MORENO DORIA

ATO ORDINATÓRIO
Em Conformidade com o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 24/07/2024 15:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Salvador/BA - 3 de junho de 2024.

Carlos Augusto Rebouças De Araújo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174716-80.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Joao Mauricio Prisco Paraiso
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)
Vitima: Ana Lucia Brandao Prisco Paraiso
Terceiro Interessado: Maria Lucia Maciel Machado
Terceiro Interessado: Sergio Lima Brandao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Carolina Landeiro Passos (OAB:BA17217)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:
1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: 8174716-80.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré, através de seu representante legal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca do documento ID 447372924 e ID 417439111.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Rosangela Teixeira Pinto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174716-80.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Joao Mauricio Prisco Paraiso
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)
Vitima: Ana Lucia Brandao Prisco Paraiso
Terceiro Interessado: Maria Lucia Maciel Machado
Terceiro Interessado: Sergio Lima Brandao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Carolina Landeiro Passos (OAB:BA17217)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:
1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: 8174716-80.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré, através de seu representante legal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca do documento ID 447372924 e ID 417439111.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Rosangela Teixeira Pinto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174716-80.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Joao Mauricio Prisco Paraiso
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)
Vitima: Ana Lucia Brandao Prisco Paraiso
Terceiro Interessado: Maria Lucia Maciel Machado
Terceiro Interessado: Sergio Lima Brandao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Carolina Landeiro Passos (OAB:BA17217)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: 8174716-80.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré, através de seu representante legal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca do documento ID 447372924 e ID 417439111.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Rosangela Teixeira Pinto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8065440-46.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. V. O. S.
Requerido: A. F. D. S.
Advogado: Luciana De Brito Barros (OAB:BA65913)
Autoridade: D. E. D. A. À. M. -. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8065440-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: DAMARES VITORIA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: ALLAN FARIAS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Requerimento de medidas protetivas de urgência formulado por DAMARES VITORIA OLIVEIRA SILVA, em face de ALLAN FARIAS DA SILVA, que foram deferidas pelo MM. Juízo do Plantão Judiciário do 1º Grau, consoante decisão de ID 445259804, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.
De acordo com o pronunciamento judicial proferido pelo MM. juízo do Plantão Judiciário, restaram fixadas as medidas protetivas de urgência.
As partes foram regularmente intimadas do interior da referida decisão, conforme ID's 445327841 e 445327732.
Em complementação às providências já tomadas em sede do Plantão e, em adequação do pedido às diretrizes da Lei 14.550/2023 e das medidas em curso nesta Vara Especializada, RATIFICO as medidas deferidas na decisão de ID 445259804, mantendo a sua vigência sem prazo determinado e até ulterior deliberação judicial, podendo ser prorrogadas, revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias do caso demonstrarem necessidade.
Estabeleço, ainda, que as restrições de contato e aproximação já firmadas na referida decisão, são recíprocas, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.
Designo o dia 27/06/2024 às 9h para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente DAMARES VITORIA OLIVEIRA SILVA, bem como ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por

intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo. .
Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido ALLAN FARIAS DA SILVA, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.
CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.
Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica, inclusive quanto a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos, e acompanhamento psicológico), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.
Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP, procedendo-se à INTIMAÇÃO POR HORA CERTA; assim como a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.
Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.
Em atenção à Recomendação nº 116/2021, do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se cópia da presente decisão ao CRAM mais próximo da residência da ofendida.
Intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.
Jonny Maikel dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8065440-46.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. V. O. S.
Requerido: A. F. D. S.
Advogado: Luciana De Brito Barros (OAB:BA65913)
Autoridade: D. E. D. A. À. M. -. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8065440-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: DAMARES VITORIA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: ALLAN FARIAS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Requerimento de medidas protetivas de urgência formulado por DAMARES VITORIA OLIVEIRA SILVA, em face de ALLAN FARIAS DA SILVA, que foram deferidas pelo MM. Juízo do Plantão Judiciário do 1º Grau, consoante decisão de ID 445259804, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

De acordo com o pronunciamento judicial proferido pelo MM. juízo do Plantão Judiciário, restaram fixadas as medidas protetivas de urgência.
As partes foram regularmente intimadas do interior da referida decisão, conforme ID's 445327841 e 445327732.
Em complementação às providências já tomadas em sede do Plantão e, em adequação do pedido às diretrizes da Lei 14.550/2023 e das medidas em curso nesta Vara Especializada, RATIFICO as medidas deferidas na decisão de ID 445259804, mantendo a sua vigência sem prazo determinado e até ulterior deliberação judicial, podendo ser prorrogadas, revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias do caso demonstrarem necessidade.
Estabeleço, ainda, que as restrições de contato e aproximação já firmadas na referida decisão, são recíprocas, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.
Designo o dia 27/06/2024 às 9h para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente DAMARES VITORIA OLIVEIRA SILVA, bem como ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo. .
Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido ALLAN FARIAS DA SILVA, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.
CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.
Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica, inclusive quanto a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos, e acompanhamento psicológico), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.
Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP, procedendo-se à INTIMAÇÃO POR HORA CERTA; assim como a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.
Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.
Em atenção à Recomendação nº 116/2021, do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se cópia da presente decisão ao CRAM mais próximo da residência da ofendida.
Intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.
Jonny Maikel dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071411-46.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gilcara Conceicao Da Silva
Reu: Antonio Marcos De Santana Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Fábio Martins De Sousa, Mat 30.563.036-6
Testemunha: Sd/pm Luis Claudio Gonzanga Cerqueira, Mat 30.645.641

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900, Salvador-BA .
Fone: 71 3320-9718 / E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: 8071411-46.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Contra a Mulher, Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência]
Parte Ativa: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: REU: ANTONIO MARCOS DE SANTANA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em Conformidade com o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 24/07/2024 15:45 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Salvador/BA - 3 de junho de 2024.

Carlos Augusto Rebouças De Araújo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8064706-95.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia Especial De Atendimento À Mulher - Brotas
Flagranteado: Tatiane Saadia Pereira Rigaud
Testemunha: Rita De Cassia Negrao Pereira
Testemunha: Sheila Catarina Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8064706-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - Brotas
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: TATIANE SAADIA PEREIRA RIGAUD
Advogado(s):

DECISÃO
Altere-se a classe processual para MPU.
Requerimento de medidas protetivas de urgência formulado por RITA DE CASSIA NEGRAO PEREIRA e SHEILA CATARINA PEREIRA DA SILVA, em face de TATIANE SAADIA PEREIRA, que foram deferidas, parcialmente, pelo MM. Juízo do Plantão Judiciário do 1º Grau, consoante decisão de ID 445247559, com prazo de vigência indeterminado.
De acordo com o pronunciamento judicial proferido pelo MM. juízo do Plantão Judiciário, foram fixadas medidas cautelares.
As partes foram regularmente intimadas do interior da referida decisão, conforme ID's 445248564 e 445430904.
Em complementação às providências já tomadas em sede do Plantão e, em adequação do pedido às diretrizes da Lei 14.550/2023 e das medidas em curso nesta Vara Especializada, RATIFICO as medidas deferidas na decisão de ID 445259804, mantendo a sua vigência sem prazo determinado e até ulterior deliberação judicial, devendo ser ampliadas, em favor da vítima RITA DE CASSIA NEGRAO PEREIRA, nos termos do Pedido de Medida Protetiva em ID 445039125 (págs. 27 e 28) e vítima SHEILA CATARINA PEREIRA DA SILVA, nos termos do Pedido de Medida Protetiva em ID 445039125 (págs. 30 e 31):
- Proibição de aproximação das Ofendidas, de seus familiares e das testemunhas, respeitando o limite mínimo de 500 metros de distância;
- Proibição de manter qualquer contato com as Ofendidas, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;
- Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença das Vítimas, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer.
Estabeleço, ainda, que as restrições de contato e aproximação já firmadas na referida decisão, são recíprocas, devendo ser observadas, de igual forma, pelas Requerentes.

Designo o dia 27/06/2024 às 9h30 para a realização de audiência para oitivas EXCLUSIVAMENTE das Requerentes RITA DE CASSIA NEGRAO PEREIRA e SHEILA CATARINA PEREIRA DA SILVA, ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo a Requerida comparecer nesta data à sede deste juízo. .
Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA da Requerida TATIANE SAADIA PEREIRA, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.
CIENTIFIQUE-SE as vítimas de que deverão, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.
Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se a Requerida, também, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
ADVIRTA-SE a Requerida que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.
Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP, procedendo-se à INTIMAÇÃO POR HORA CERTA; assim como a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.
Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.
Em atenção à Recomendação nº 116/2021, do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se cópia da presente decisão ao CRAM mais próximo da residência da (s) ofendida(s).
Intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
Altere-se a classe processual para MPU.

SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.

Jonny Maikel dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATA DA AUDIÊNCIA
0339876-51.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ighor Azevedo De Almeida
Advogado: Vahan Kechichian Neto (OAB:SP57970)
Terceiro Interessado: Marcos De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Cristiana Souza Cardoso
Terceiro Interessado: José Antonio Serrano
Terceiro Interessado: Marcio Rocha De Santana Mat
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Rosana Freire Lima

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Justiça Gratuita
Comarca de Salvador
1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900, Salvador-BA
Fone: 71 3320-9718
E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo nº: 0339876-51.2012.8.05.0001
Classe Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: Ighor Azevedo de Almeida
Data: 14/05/2024 14:15
Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Salvador.

PRESENÇA
Juíza de Direito: Jonny Maikel dos Santos
Ministério Público: Claudia Paranhos
Defensoria Pública de Assistência ao Acusado: Marcos Fonseca
Acadêmicas de Direito: Ingrid Laís Cerqueira Passos e Thaís de Almeida Santos

AUSÊNCIA
Réu: Ighor Azevedo de Almeida
Vítima: Rosana Freire Lima
Testemunhas arroladas pela acusação: Marcio Rocha de Santana, Marcos de Jesus Santos, Cristina Souza Cardoso e José Antônio Serrano.

LINK DA GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d038c907-41f2-4f23-9164-dfd74219356f?vcpubtoken=709e8765-30b0-4bbe-ae-12-246303ddf3d4

Aberta a audiência, e efetuado o pregão na sala da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher desta Comarca de Salvador-BA, no Fórum Ruy Barbosa, sala 420, em razão da urgência decorrente da necessidade de impulsionamento do feito, foi admitida a participação das partes e testemunhas por videoconferência/telepresencialmente, pelo link https://guest.lifesize.com/705585, nos termos da Resolução do CNJ n.º 354/2020, constatando-se a presença dos acima nominados. Em seguida foi realizado o ato designado na forma que segue: Aberta a audiência, os presentes foram advertidos que o ato seria gravado em arquivo audiovisual que será juntado e ficará acessível nos autos, depois do encerramento da audiência, cuja utilização é única e exclusivamente destinada para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC, art. 20), punida na forma da Lei.
Ausente a Vítima Rosana Freire Lima e as Testemunhas de Acusação Marcio Rocha de Santana, Marcos de Jesus Santos, Cristina Souza Cardoso e José Antônio Serrano, os mandados não foram expedidos.
Pelo Juiz foi designada a presente audiência de instrução para o dia 17 de julho de 2024, às 14h15, a ser realizada na sede deste juízo, devendo a parte, se houver impossibilidade de comparecimento presencial, comunicar à Secretaria, para participação no ato, por videoconferência, ficando de logo intimados todos os presentes.
Intime-se o advogado de defesa para esclarecer se ainda está defendendo o acusado.
Intime-se o acusado para informar se continua sendo defendido pelo advogado ou se aceita ser assistido pela Defensoria Pública.
Expeçam-se os mandados e/ou editais necessários.
Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência às 14h46min, com a lavratura deste termo por mim, Ingrid Laís Cerqueira Passos, Estagiária, que o digitei, e que depois de lido e achado conforme pelos presentes, vai assinado eletronicamente pela MM. Juíza que o presidiu, sendo imediatamente disponibilizado nos autos digitais.

Jonny Maikel dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
EDITAL
8064246-79.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Levi Souza Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Daniele Pereira Dos Santos

Edital:
Comarca de Salvador
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:
1vdfcm@tjba.jus.br
Processo nº: 8064246-79.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: DANIELE PEREIRA DOS SANTOS
Réu: LEVI SOUZA SANTOS
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias

Citando: LEVI SOUZA SANTOS, brasileiro, solteiro, polidor automotivo, RG nº 13076544-95 SSP/BA, natural de Riachão do Jacuípe/BA, nascido em 08/03/1987, filho de José Eloi dos Santos Neto e Maria da Luz Souza, residente e domiciliado na Rua da Mangueira, 20, casa, São Cristóvão, Município de Salvador/BA

Objetivo: A CITAÇÃO do Réu acima qualificado, que se encontra em local incerto e não sabido, para que o mesmo tome conhecimento da presente Ação Penal que contra ele move o Ministério Público do Estado da Bahia, denunciado como incurso nas penas do delito previsto nos artigos 129 § 9º, do C.P.B c/c artigo 7º, inciso da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), devendo oferecer defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio do defensor público ou advogado, na forma do artigo 396 A do CPP, quando, em conformidade com o § 3º do artigo 406 do CPP, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário.

ADVERTÊNCIA: caso o réu não constitua advogado ou compareça para solicitar Defensoria Pública no prazo estabelecido, incidirão as hipóteses do artigo 366 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado no DJE e afixado no local de costume , na forma da lei. Salvador (BA),26 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito: Jonny Maikel dos santos
Diretor de Secretaria: Carlos Augusto Rebouças de Araújo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501486-47.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Maria Do Carmo Rodrigues Teixeira
Advogado: Jose Victor Moraes De Barros Pereira (OAB:RJ147273)
Reu: Eusebio Alves De Souza Neto
Advogado: Daylva Rodrigues Rocha (OAB:RJ176389)
Advogado: Walmir De Souza Machado (OAB:RJ202697)
Advogado: Tamiris Pereira Cerqueira (OAB:RJ176100)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Carlos Roberto Oliveira De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900, Salvador-BA .
Fone: 71 3320-9718 / E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: 0501486-47.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]
Parte Ativa: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES TEIXEIRA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

Parte Passiva: REU: EUSEBIO ALVES DE SOUZA NETO

ATO ORDINATÓRIO
Em Conformidade com o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 22/07/2024 15:00, para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Salvador/BA - 28 de maio de 2024.

INGRID LAIS CERQUEIRA PASSOS
Estagiária

Carlos Augusto Rebouças De Araújo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

DECISÃO
8065404-04.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. P. A. D. S. P.
Requerido: A. C. D. G. A.
Autoridade: D. E. D. A. À. M. -. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8065404-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA PAULA ARAUJO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DA GLORIA ALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Requerimento de medidas protetivas de urgência formulado por ANA PAULA ARAÚJO DOS SANTOS PEREIRA, em face de ANTÔNIO CARLOS DA GLÓRIA ALVES, que foram deferidas pelo MM. Juízo do Plantão Judiciário do 1º Grau, consoante decisão de ID 445255872, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.
De acordo com o pronunciamento judicial proferido pelo MM. juízo do Plantão Judiciário, restaram fixadas as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06.
As partes foram regularmente intimadas do interior da referida decisão, conforme ID's 445429895 e 445263074.
Em complementação às providências já tomadas em sede do Plantão e, em adequação do pedido às diretrizes da Lei 14.550/2023 e das medidas em curso nesta Vara Especializada, RATIFICO as medidas deferidas na decisão de ID 445255872, mantendo a sua vigência sem prazo determinado e até ulterior deliberação judicial, podendo ser prorrogadas, revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias do caso demonstrarem necessidade.
Estabeleço, ainda, que as restrições de contato e aproximação já firmadas na referida decisão, são recíprocas, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.
Designo o dia 27/06/2024 às 09h45 para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente ANA PAULA ARAÚJO DOS SANTOS PEREIRA, bem como para ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo. .
Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido ANTÔNIO CARLOS DA GLÓRIA ALVES, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.
CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.
Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica, inclusive quanto a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos, e acompanhamento psicológico), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.
Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP, procedendo-se à INTIMAÇÃO POR HORA CERTA; assim como a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.
Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao CRAM, conforme Recomendação nº 116, do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de outubro de 2021.
Intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.
Jonny Maikel dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0701342-55.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jeferson Santos Souza
Terceiro Interessado: Matilde De Sousa Nunes Jovetic
Terceiro Interessado: Kelryle Natacha Sousa Nunes
Terceiro Interessado: Ruan Caique Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Amilton Charles De Jesus Bastos
Terceiro Interessado: Carlos Santos De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Matilde De Souza Nunes Jovetic

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900, Salvador-BA .
Fone: 71 3320-9718 / E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: 0701342-55.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Violência Doméstica Contra a Mulher]
Parte Ativa: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: REU: JEFERSON SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Em Conformidade com o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 25/07/2024 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Carlos Augusto Rebouças De Araújo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8049896-52.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. D. C. A.
Requerido: L. C. O. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) n. 8049896-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIA DE CARVALHO ARAUJO
Advogado(s):
REQUERIDO: LUIS CARLOS OLIVEIRA SIMÕES

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência contra LUIS CARLOS OLIVEIRA SIMÕES, qualificado nos autos.
Em Decisão de ID 382353541, foi deferido o pedido para aplicar ao requerido as medidas protetivas requeridas e determinada a adoção de outras providências.
Em audiência realizada no dia 14 de março de 2023, a Requerente informou que deseja a manutenção das medidas protetivas deferidas em seu favor, porém sinalizou não haver fato novo, conforme termo de ID. 43553926.
Em Parecer de ID 436742671, o Ministério Público opinou pela revogação das medidas protetivas de urgência.
É o relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 constituem-se em espécie de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência de gênero perpetrada contra mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme preconiza o art. 226, § 8.º, da Constituição Federal, sem vinculação a qualquer outro processo de natureza cível ou criminal.
Não se pretende negar à Ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido e só devem ser mantidas quando necessárias, adequadas e enquanto perdurar esta situação.
Da análise dos autos, verifica-se que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a Requerente tenha trazido aos autos, direta ou indiretamente (por intermédio da DPE, de defensor particular ou da Equipe multidisciplinar) qualquer manifestação de seu interesse no prosseguimento do feito, com a manutenção das medidas aqui deferidas acrescida de indícios de continuidade das agressões anteriormente alegadas.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o Requerido persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.
Com efeito, o presente foi distribuído a esta unidade judiciária em 20/04/2023 e a requerente, desde a data da sua última intimação (ID 428747819), em 20/01/2024, nada informou quanto à necessidade de manutenção das MPU já deferidas, não se tendo notícias, após a última oitiva da vítima, de que houve novo conflito ou descumprimento, de modo que se dessume que o seu silêncio indica que a situação está pacificada e que não mais tem interesse no seu prosseguimento.
Portanto, encontra-se o feito paralisado e nenhuma informação há acerca da existência de risco concreto, real e iminente suportado pela requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento ilícito em desfavor daquela.
Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo uma vez que o interesse jurídico tutelado já alcançou o seu desiderato.
Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Assim, há de ser acolhido o parecer do Ministério Público, ID 436742671.
Ante o exposto, sendo as partes legítimas e configurado o interesse processual contemporâneo ao provimento jurisdicional entregue neste feito em acolhimento ao pedido formulado na inicial, não encontrando-se presentes, agora, quaisquer das hipóteses previstas no art. 19 da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 487, inc. I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, revogando as medidas protetivas deferidas, sem prejuízo da obrigação de o Requerido respeitar a liberdade, a autonomia e a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da Requerente, abstendo-se da prática dos atos de violência descritos no art. 7.º da Lei Maria da Penha.
Cientifique-se o MP e a DPE, encaminhando-se cópia desta decisão à Delegacia onde foi originado o registro policial que deu origem a este processo, para ciência, se for o caso, e, finalmente, a remessa dos autos à Equipe Multidisciplinar para as devidas anotações e diligências no âmbito de sua alçada.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se, intime-se (inclusive por edital, se infrutífera for a diligência para intimação pessoal) e cumpra-se, procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado, ficando atribuída a esta decisão força de OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após, arquivem-se.

SALVADOR, 24 de Maio de 2024

Adriana Quinteiro Bastos Silva Rabelo
Juíza de Direito
Núcleo de Justiça 4.0
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8131568-82.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: M. S. D. O.
Requerido: M. S. D. C.
Autoridade: D. P. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) n. 8131568-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: MAIANE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCIO SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência contra MARCIO SANTOS DE CARVALHO, qualificado nos autos.
Em Decisão de ID 412544628, foi deferido o pedido para aplicar ao requerido as medidas protetivas requeridas e determinada a adoção de outras providências.
Audiência realizada (ID 418540076).
Ao ID 419513609, a requerente manifestou expressamente desinteresse na manutenção das medidas protetivas, alegando que já se sente segura.

Em Parecer de ID 444441550, o Ministério Público opinou pela revogação das medidas protetivas de urgência.
É o relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 constituem-se em espécie de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência de gênero perpetrada contra mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme preconiza o art. 226, § 8.º, da Constituição Federal, sem vinculação a qualquer outro processo de natureza cível ou criminal.
Não se pretende negar à Ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido e só devem ser mantidas quando necessárias, adequadas e enquanto perdurar esta situação.
Da análise dos autos, verifica-se que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido e a manifestação expressa da requerente que, em contato com o setor psicossocial, disse não ter interesse na renovação das medidas protetivas, alegando que já se sente segura, conforme certidão de ID. 419513609.
Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, tendo manifestação expressa de desinteresse na prorrogação, impõe-se a extinção do processo uma vez que o interesse jurídico tutelado já alcançou o seu desiderato.
Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, sendo as partes legítimas e configurado o interesse processual contemporâneo ao provimento jurisdicional entregue neste feito em acolhimento ao pedido formulado na inicial, não encontrando-se presentes, agora, quaisquer das hipóteses previstas no art. 19 da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 487, inc. I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, revogando as medidas protetivas deferidas, sem prejuízo da obrigação de o Requerido respeitar a liberdade, a autonomia e a integridade física, psícológica, sexual, patrimonial e moral da Requerente, abstendo-se da prática dos atos de violência descritos no art. 7.º da Lei Maria da Penha.
Cientifique-se o MP e a DPE, encaminhando-se cópia desta decisão à Delegacia onde foi originado o registro policial que deu origem a este processo, para ciência, se for o caso, e, finalmente, a remessa dos autos à Equipe Multidisciplinar para as devidas anotações e diligências no âmbito de sua alçada.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se, intime-se (inclusive por edital, se infrutífera for a diligência para intimação pessoal) e cumpra-se, procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado, ficando atribuída a esta decisão força de OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após, arquivem-se.
SALVADOR, 24 de Maio de 2024
Adriana Quinteiro Bastos Silva Rabelo
Juíza de Direito
Núcleo de Justiça 4.0
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8066268-76.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. F. R. N.
Requerido: R. E. L. N.
Autoridade: D. -. M. M. L.
Autoridade: D. E. D. A. A. M. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. M. D. P. -. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) n. 8066268-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: JAQUELINE FERREIRA ROCHA NUNES
Advogado(s):
REQUERIDO: ROGERIO ERNANDES LOPES NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência contra Rogerio Ernandes Lopes Nunes, qualificado nos autos.
Em Decisão de ID 422745321, foi deferido o pedido para aplicar ao requerido as medidas protetivas requeridas e determinada a adoção de outras providências.
Audiência realizada (ID 432813127).
Ao ID 437139312, a requerente solicitou a revogação da medidas protetivas, alegando que convive com o requerido, o Sr. Rogerio Ernandes Lopes Nunes e trabalha com o mesmo, não mais necessitando das MPUs
Em Parecer de ID 437399454, o Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas e arquivamento dos presentes autos, sem impedimento de que, futuramente, caso se demonstre a necessidade, novas medidas sejam estabelecidas.
É o relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 constituem-se em espécie de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência de gênero perpetrada contra mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme preconiza o art. 226, § 8.º, da Constituição Federal, sem vinculação a qualquer outro processo de natureza cível ou criminal.
Não se pretende negar à Ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido e só devem ser mantidas quando necessárias, adequadas e enquanto perdurar esta situação.
Da análise dos autos, verifica-se que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido e a manifestação expressa da requerente que, em contato com o setor psicossocial, solicitou a revogação das medidas protetivas, alegando que convive com o requerido, o Sr. Rogerio Ernandes Lopes Nunes e trabalha com o mesmo, não mais necessitando das MPU, conforme certificado ao ID 437139312.
Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, tendo solicitado a revogação, impõe-se a extinção do processo uma vez que o interesse jurídico tutelado já alcançou o seu desiderato.
Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, sendo as partes legítimas e configurado o interesse processual contemporâneo ao provimento jurisdicional entregue neste feito em acolhimento ao pedido formulado na inicial, não encontrando-se presentes, agora, quaisquer das hipóteses previstas no art. 19 da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 487, inc. I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, revogando as medidas protetivas deferidas, sem prejuízo da obrigação de o Requerido respeitar a liberdade, a autonomia e a integridade física, psícológica, sexual, patrimonial e moral da Requerente, abstendo-se da prática dos atos de violência descritos no art. 7.º da Lei Maria da Penha.
Cientifique-se o MP e a DPE, encaminhando-se cópia desta decisão à Delegacia onde foi originado o registro policial que deu origem a este processo, para ciência, se for o caso, e, finalmente, a remessa dos autos à Equipe Multidisciplinar para as devidas anotações e diligências no âmbito de sua alçada.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se, intime-se (inclusive por edital, se infrutífera for a diligência para intimação pessoal) e cumpra-se, procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado, ficando atribuída a esta decisão força de OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após, arquivem-se.
SALVADOR, 24 de Maio de 2024
Adriana Quinteiro Bastos Silva Rabelo

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8066924-96.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. C. D. S.
Requerido: J. A. C.
Autoridade: D. B. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8066924-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: TAIRINE CONCEICAO DE SOUSA
Advogado(s):
REQUERIDO: JEFERSON ANDRADE COUTO
Advogado(s):

DECISÃO

TAIRINE CONCEIÇÃO DE SOUSA, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial, conforme Boletim de Ocorrência n.º 00343005/2024, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra JEFERSON ANDRADE COUTO.
Narram os autos que as partes foram casadas pelo período de 3 (três) anos, tendo 1 (um) filho em comum.

A Ofendida relatou que (ID 445796136, pág. 8):
“Que é casada com Jeferson Andrade Couto há 3 anos. Que possuem 1 filho juntos, de 3 anos de idade. Que no mês de fevereiro deste ano, a declarante optou por encerrar o relacionamento e sair de casa. Que a declarante foi residir com sua mãe e seu filho. Que no dia 06/05/2024 o autor enviou mensagem via whatsapp para a declarante falando “responde ou eu vou te buscar”. Que a declarante falou para ele não ir e o declarante falou “fique dando gargalhada que eu vou aí 22:00”. Que a declarante neste momento estava na academia que trabalha, Academia WellUp. Que a declarante foi embora da academia por volta de 21:30. Que por volta de 22:00 colegas de trabalho avisaram a declarante que o autor foi até a academia e ficou parado dentro do carro na porta do local. Que no dia 19/05/2024 o autor foi até a casa da mãe da declarante, pulou o muro e entrou dentro de casa. Que a declarante estava em casa com seu filho. Que a declarante perguntou porque o autor fez isso. Que a declarante pediu para o autor sair da casa e ele saiu. Que a declarante achou que o autor tinha ido embora. Que depois de cerca de 15 minutos, a declarante saiu de casa com seu filho para ir até a padaria. Que o autor estava no portão de casa e tentou acompanhar a declarante. Que a declarante falou para ele parar. Que o autor foi acompanhando a declarante e seu filho. Que o autor pegou o filho no colo e não deixou a declarante pegar de volta. Que o autor falou “se você não me deixar entrar vou levar ele embora”. Que a declarante falou que ele não iria entrar. Que a declarante tentou pegar a criança e o autor passou a empurrá-la para afastá-la. Que a declarante deixou o autor entrar, com medo que ele levasse o filho. Que a declarante ligou para o 190, porém foi informada que como a situação estava controlada e o autor não estava fazendo nada contra ela, não poderiam ir até a residência. Que depois de muita insistência da declarante, o autor foi embora. Que a declarante está receosa porque chega em casa tarde do trabalho. Que o autor não faz uso de álcool ou drogas. Que o autor trabalha em domicílio. Que o autor realiza visitas ao filho. Que o ponto de referência da casa do autor é: próximo do Centro Social Urbano, casa térrea de reboco. Que deseja medida protetiva de urgência. Que não deseja representar criminalmente contra o autor.”

Requer, nesse sentido, a fixação das seguintes medidas protetivas de urgência: proibição de aproximação da vítima, fixando o limite mínimo de distância em 300 metros, entre esta(e)s e o agressor; proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar local de trabalho - academia WellUp, Rua Miguel Navarro, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.

Consta do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (ID 445796136, págs. 13/19) que: o agressor já praticou agressões físicas contra a vítima, como empurrão; consta que o agressor persegue a vítima, demonstra ciúmes excessivo, tenta controlar sua vida e as coisas que faz; Bem assim, consta a prática de condutas como “fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou e-mails de forma insistente”, além de ter “outros comportamentos de ciúme excessivo e de controle”; consta que as agressões ou ameaças do agressor contra a vítima se tornaram mais frequentes ou mais graves nos últimos meses; consta que tem 1 (um) filho com o agressor, de 0 à 11 anos; consta que seus filhos já presenciaram atos de violência do agressor contra a vítima.

É o relatório. Fundamento.

A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.
Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada aconteceu no âmbito de uma família e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 para conter a violência descrita, perpetrada pelo Requerido.
As medidas de proteção são tutelas de urgência sui generis, de natureza cível e/ou criminal e/ou administrativa, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.
Diante dos documentos juntados aos autos que comprovam a presença de indícios de autoria e materialidade de atos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher e o perigo da demora devem ser deferidas medidas protetivas.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue, nesse sentido:

"(...) Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo" (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, DJE 16/04/2019).
Ensina o art. 19 da Lei Maria da Penha:
"Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)
§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)
§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)"
O pleito inicial está em harmonia com a Lei Maria da Penha, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém de Pará, OEA, 1994, ratificada mediante o Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, ONU, de 1979, ratificada mediante o Decreto nº 4.377/2002) e com a Constituição Federal.
Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, §8º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, de sorte a promover a eliminação do indiscutível histórico discriminatório e a desproporcionalidade no endereçamento das violências de cunho subjugatório e desigualizador predominantes na cultura vigente.
Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.
Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a Vítima, com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei 11.340/06, deferir as medidas requeridas, em termos, para aplicar a JEFERSON ANDRADE COUTO, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:
A) Proibição de aproximação da Ofendida, respeitando o limite mínimo de 300 metros de distância para com estes;
B) Proibição de manter qualquer contato com a Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;
C) Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da Vítima, em especial o seu local de trabalho - academia WellUp, Rua Miguel Navarro, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer.

As medidas protetivas DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes demonstrarem necessidade.
Designo o dia 27/06/2024 às 10h30 para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente TAIRINE CONCEIÇÃO DE SOUSA, bem como ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo.

Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido JEFERSON ANDRADE COUTO, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.
CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.
ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.
Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.
Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica e para a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos no prazo de 6 meses da data em que tomou ciência dos fatos), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências, se necessário.
Observe-se que as medidas protetivas de urgência deverão ser consideradas por ocasião de decisão posterior prolatada pela Vara de Família em matéria de sua competência exclusiva, razão pela qual, havendo processo das partes em curso naquele juízo, deverá ser para ali encaminhada cópia destes autos e desta decisão.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.
Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.
No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o “arquivo provisório”/ “suspenso outros”, pelo prazo de 06 (seis) meses, quando deverá ser reavaliada a situação de risco.
Decorrido o prazo ou havendo provocação de qualquer das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, abra-se nova conclusão para atos de impulso e deliberação.
Em atenção à Recomendação nº 116/2021, do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se cópia da presente decisão ao CRAM mais próximo da residência da ofendida.
Intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
SALVADOR/BA, 03 de junho de 2024.

Jonny Maikel dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8173312-91.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. V. D. S.
Advogado: Eliana Azevedo Mello (OAB:BA53322)
Advogado: Abetcal Lopes Nonato (OAB:BA59835)
Autoridade: D. E. D. A. A. M. D. B.
Requerido: D. O. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8173312-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: DEBORA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): ABETCAL LOPES NONATO registrado(a) civilmente como ABETCAL LOPES NONATO (OAB:BA59835), ELIANA AZEVEDO MELLO registrado(a) civilmente como ELIANA AZEVEDO MELLO (OAB:BA53322)
REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em favor da ofendida DEBORA VIEIRA DOS SANTOS, parte devidamente qualificada nos autos.
Em Decisão, proferida na data de 05/12/2022, foi deferido o pedido de medidas protetivas, sendo determinado à vítima que informasse da necessidade da permanência das medidas protetivas de urgência concedidas em seu favor no prazo de 180 dias, sob pena de revogação, ID 326527900. Contudo, decorrido mais de 01(um) ano do seu deferimento, a vítima não manteve qualquer comunicação com esse Juízo no tocante à manutenção das medidas protetivas.
Nesse sentido, o Ministério Público opinou pela revogação das medidas protetivas anteriormente impostas, ID 403661987.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando o desinteresse na manutenção das aludidas medidas por parte da requerente/ofendida, não vejo razão para mantê-las.
Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio da decisão de ID. 326527900 e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.
Dou força de mandado/ofício ao presente ato.
Arquive-se, com baixa na distribuição.
Providências pelo Cartório.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Auxiliar - Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503305-19.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonas Jerônimo Da Silva Gomes
Autor: Luciene Santana Rocha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sgt/pm Emilson Silva Da Cruz, Mat 30.280.969-9
Testemunha: Sd/pm Jairo Silva Pereira, Mat 30.437.434-9

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900, Salvador-BA .
Fone: 71 3320-9718 / E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: 0503305-19.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]
Parte Ativa: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AUTOR: LUCIENE SANTANA ROCHA

Parte Passiva: REU: JONAS JERÔNIMO DA SILVA GOMES

ATO ORDINATÓRIO
Em Conformidade com o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 31/07/2024 13:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Salvador/BA - 3 de junho de 2024.
Carlos Augusto Rebouças De Araújo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
0311938-37.2019.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: A. P. D. D. M.
Autoridade: D. M. N.
Advogado: Claudia Ribeiro Dos Reis (OAB:BA61346)
Terceiro Interessado: M. D. S. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. D. S. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0311938-37.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: Autoridade Policial da Deam mulher e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: Domingos Moreira Neto
Advogado(s): CLAUDIA RIBEIRO DOS REIS (OAB:BA61346)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de aplicação de medidas protetivas de urgência. No feito, figuram as partes acima nominadas, qualificadas nos autos.
Medidas protetivas concedidas há tempos (id 294748569), em 2019.
Decurso do tempo, sem notícias ou novos peticionamentos.
Com vista dos autos, o Ministério Público lançou parecer favorável à revogação das medidas protetivas de urgência (id 444317530).
Autos remetidos ao Núcleo de Justiça 4.0 - metas 02.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Decido.
***
As medidas protetivas de urgência visam a garantir direitos fundamentais da mulher, no âmbito das relações domésticas e familiares (L. 11.340/06, art. 19 e seguintes). Não se pode perder de vista, entrementes, que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do requerido, exempli gratia, liberdade de locomoção, de sorte que não podem subsistir indefinidamente, sem a concreta demonstração da necessidade e da utilidade.
Ausência de pedido de renovação ou informação superveniente sobre a existência de risco concreto atual.
Da análise dos autos, verifico a desnecessidade das medidas protetivas, ausente situação de urgência, descaracterizada pelo tempo decorrido. Não mais está presente o periculum in mora. Transcorrido lapso significativo, inexistente registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência, não vislumbro, outrossim, o requisito do fumus boni iuris.
Assim, concluo que não estão presentes os requisitos necessários à subsistência da medida. Vale ressaltar que a interrupção do procedimento não causará prejuízo à acionante, haja vista que, sobrevindo fatos novos, poderá apresentar outro requerimento, oportunamente.
Examinados os autos, acolho o Parecer do(a) ilustre presentante do Ministério Público, cujas razões adicionalmente adoto, per relationem, para que integrem a presente Decisão.
***
Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual sob o viés necessidade, revogo as medidas protetivas, e, de conseguinte, extingo o processo, com fundamento na Lei federal nº. 11.340/06, artigos 13 e 20, no Código de Processo Penal, artigo 282, e no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.
Concedo a gratuidade judiciária à requerente. Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Núcleo de Justiça 4.0
Decreto Judiciário nº. 444/22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8083216-30.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. D. S. P.

Terceiro Interessado: D. B. S.
Requerido: U. O. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8083216-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: BIANCA DOS SANTOS PAULO
Advogado(s):
REQUERIDO: UILSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de medidas protetivas concedidas em favor de Bianca dos Santos Paulo contra Uilson Oliveira Santos, formulado em 12 de junho de 2022, conforme decisão de ID 206343289, em conformidade com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Considerando o lapso temporal decorrido desde a concessão das medidas protetivas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informasse motivadamente se persistia a situação de risco, nos termos do artigo 19, § 6º, da Lei Maria da Penha.

Contudo, até a presente data, Bianca dos Santos Paulo não se manifestou nos autos, o que, segundo a legislação em vigor, indica ausência de interesse em manter as medidas protetivas ou a inexistência de situação de risco atual que justifique a sua manutenção.

Diante do exposto, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado, revogo as medidas protetivas concedidas em favor de Bianca dos Santos Paulo contra Uilson Oliveira Santos.

Determino, ainda, a comunicação desta decisão à vitima, conforme disposição do artigo 21 da Lei Maria da Penha, e representado e o arquivamento dos autos, com as devidas baixas e comunicações de praxe,

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8036000-39.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. S. L.
Requerido: A. F. D. S.
Autoridade: D. E. D. A. A. M. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8036000-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: MARAISA SANTOS LIMA

Advogado(s):
REQUERIDO: ADRIANO FELSEMBOURGH DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
MARAISA SANTOS LIMA, mediante representação da autoridade policial, formularam requerimento de imposição de medidas protetivas de urgência em face de ADRIANO FELSEMBOURGH DOS SANTOS.
Fora proferida decisão por este Juízo, concedendo as medidas protetivas e determinando ao Sr. ADRIANO FELSEMBOURGH DOS SANTOS:
A) Proibição de aproximação da Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, respeitando o limite mínimo de 500 metros distância para com estes. B) Proibição de manter qualquer contato com a Ofendida, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes. C) Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da Vítima, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer.
Intimada para que manifestasse de forma fundamentada o interesse na manutenção da medida protetiva, a vítima permaneceu silente.
Assim, o Ministério Público pugnou pela revogação das medidas protetivas impostas a MARAISA SANTOS LIMA.
É o relatório, DECIDO.
Em razão do quanto relatado pelo Ministério Público (ID 438553050), sendo manifesto o desinteresse da vítima com relação às medidas protetivas anteriormente deferidas, torna-se inviável a sua manutenção, notadamente, considerando que tais providências possuem caráter provisório, subsidiário e excepcional, dado que restritivas da liberdade individual.
Assim, afastados os pressupostos que ensejaram a concessão das medidas cautelares, imperiosa a sua revogação.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas em favor de MARAISA SANTOS LIMA em face de ADRIANO FELSEMBOURGH DOS SANTOS, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em virtude do abandono da causa.
Intime-se a vítima e o representado. Comunicações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se os autos.
Cumpra-se.
SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo Operacional no Núcleos de Justiça 4.0 - DJe 10/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055586-62.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Itala Santos Santa Rosa (OAB:BA64028)
Vitima: Raiza Borges Santos
Reu: Ademir Gomes Batista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luciana Bispo Conceição

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900, Salvador-BA .
Fone: 71 3320-9718 / E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: 8055586-62.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Grave, Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]
Parte Ativa: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: REU: ADEMIR GOMES BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Em Conformidade com o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 30/07/2024 15:45 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Salvador/BA - 3 de junho de 2024.

Carlos Augusto Rebouças De Araújo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8024406-96.2021.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. S. D. S.
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8024406-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: BARBARA SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s): MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES (OAB:BA33569)

SENTENÇA
Vistos.
BARBARA SOUSA DOS SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública, formulou requerimento de imposição de medidas protetivas de urgência em face de CLAUDIO DE JESUS SANTOS.
Fora proferida decisão por este Juízo, concedendo as medidas protetivas e determinando ao Sr. CLAUDIO DE JESUS SANTOS: A) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida com recondução da mesma ao lar, após a saída do agressor. B) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, respeitando o limite mínimo de 500 metros distância para com estes. C) Proibição de manter qualquer contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes. D) Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da vítima, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer. E) Inclusão da Ofendida no monitoramento da Ronda Maria da Penha, servindo a presente decisão como OFÍCIO de encaminhamento.
CLAUDIO DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, requereu, através do seu patrono constituído, ID 146951887, revogação das medidas protetivas de urgência decretadas em seu desfavor.
Fora designada audiência para o dia 26/04/2021, estando as partes cientes do cumprimento das medidas.
Através do F.N.A.R (ID 18517929), a ofendida pugnou pela manutenção das medidas cautelares protetivas.
O Ministério Público opinou pela manutenção das medidas protetivas deferidas, pelos motivos expendidos (ID 220113534).
A Defensoria Pública pugnou o encaminhamento da vítima para atendimento psicossocial, o qual fora deferido na decisão de ID 220303152.
Posteriormente, a vítima fora novamente intimada para que informasse fundamentadamente o seu interesse na manutenção das medidas, a qual permaneceu silente.
Em manifestação, o réu reiterou o pleito de revogação das medidas.
Assim, o Ministério Público pugnou pela revogação das medidas protetivas impostas a BARBARA SOUSA DOS SANTOS.
É o relatório, DECIDO.
Em razão do quanto relatado pelo Ministério Público (ID 436067353), sendo manifesto o desinteresse da vítima com relação às medidas protetivas anteriormente deferidas, torna-se inviável a sua manutenção, notadamente, considerando que tais providências possuem caráter provisório, subsidiário e excepcional, dado que restritivas da liberdade individual.
Assim, afastados os pressupostos que ensejaram a concessão das medidas cautelares, vislumbra-se imperiosa a sua revogação.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas em favor de BARBARA SOUSA DOS SANTOS em face de CLAUDIO DE JESUS SANTOS, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em virtude em virtude do abandono da causa.
Intime-se a vítima e o representado. Comunique-se à Autoridade Policial.

Ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se os autos.
Cumpra-se.
SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Atuo no presente feito como integrante do Grupo Operacional no Núcleos de Justiça 4.0 - DJe 10/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110379-48.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: R. W. S. X.
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)
Autoridade: D. E. D. A. À. M. -. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: D. S. D. C.
Advogado: Nel Moises Fonseca Do Espirito Santo (OAB:BA68883)

Ato Ordinatório:
Comarca de Salvador
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:
1vdfcm@tjba.jus.br
Processo nº: 8110379-48.2023.8.05.0001
Classe Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Autor: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - Periperi e outros
Réu: RUAN WENDEL SANTOS XAVIER
A Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça referendou a Portaria nº 001/2018 (fl. 06), DJE de 22/02/2019 (página 122), baixada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador, EXMA Doutora Andremara Dos Santos, autorizando os servidores do quadro desta Unidade Judiciária a praticar o ato processual abaixo, nos termos previstos no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, como também art. 93, inciso XIV da CF/88 e 203, §4º, do CPC c/c art. 261 da Lei Estadual nº 10.845/2007.
Intimar a requerente para se manifeste a respeito da necessidade de Manutenção das Medidas Protetivas de Urgência.

Salvador (BA), 4 de junho de 2024

CARLOS AUGUSTO REBOUCAS DE ARAUJO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8044122-41.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailson Alves Nogueira De Andrade
Advogado: Juliana Oliveira De Andrade (OAB:BA66691)
Vitima: Valnice Gomes Do Sacramento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8044122-41.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Requerido: REU: JAILSON ALVES NOGUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO
Recebida a denúncia e apresentada a resposta à acusação, e não estando evidenciada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal como autorizadoras da absolvição sumária do Denunciado, deve prosseguir o feito.
Por isso, mantenho o juízo de admissibilidade que autorizou o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento deste processo para o dia 15 de julho de 2024, às 14h 15, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Salvador, no endereço Fórum Ruy Barbosa, sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré.
Proceda-se a intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública de Assistência à Vítima e da Defesa do Acusado.
Intime-se, também, a vítima e as testemunhas já arroladas na inicial, pelos telefones constantes nos autos, encaminhando-se cópia do mandado via WhatsApp e certificando-o como recebido após 24 horas do recebimento.
Intime-se a defesa do acusado para informar os contatos telefônicos das suas testemunhas, a fim de serem as suas intimações realizadas preferencialmente por esta via.
Demais diligências necessárias, servindo a presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Salvador/BA, 04 de junho de 2024
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106489-04.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Vitima: Ana Paula Santos Passo
Reu: Emanoel Moreira Passo Junior
Advogado: Antonio Bruno Costa Saback (OAB:BA25709)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Michael Alexandre Jesus Santos
Testemunha: Brisa Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador - E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8106489-04.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: EMANOEL MOREIRA PASSO JUNIOR

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o acusado, através do seu patrono, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais, conforme determinado no Termo de Audiência de ID. 440434775.

Salvador, (BA), 4 de junho de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069794-17.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. E. L. G.
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)

Advogado: Italo Matos Amorim (OAB:BA41732)
Advogado: Rodrigo Meireles De Almeida Carvalho (OAB:BA66924)
Advogado: Emanuel Conceicao Santana (OAB:BA79480)
Requerido: P. K. D. F.
Autoridade: D. B. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, SN, 2o andar, salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora, Salvador-Bahia
Telefone(s): 71 3320-6584 / E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br

Processo: 8069794-17.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Parte Ativa: M.E. L. G.

Parte Passiva: . P. K. D.F.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista ao Ministério Público para ciência e Procedo a intimação dos procuradores habilitados neste processo para conhecimento da decisão de ID 447408107.

Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

LUCIENE DULTRA PINTO PEREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0324071-82.2017.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: A. P. D. D. M.
Requerido: G. R. S.
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Wallisson Brasileiro Salles (OAB:BA70410)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Terceiro Interessado: A. M. D. A. R.
Advogado: Eliete Costa De Souza Brito (OAB:BA36542)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0324071-82.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL DA DEAM MULHER
REQUERIDO: G. R. S.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimados os patronos do requerido, para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as contrarrazões recursais, conforme determinado no despacho de ID. 435468589, e reiterado através dos despachos de ID. 440433299 e 445592469.

Salvador, (BA), 4 de junho de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8141934-83.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Tatiane Lopes Da Silva
Reu: Alexandro Bispo Oliveira
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Advogado: Claudia Ribeiro Dos Reis (OAB:BA61346)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8141934-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXANDRO BISPO OLIVEIRA
Advogado(s): LADISLAU MOREIRA RIBEIRO (OAB:BA70854), CLAUDIA RIBEIRO DOS REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIA RIBEIRO DOS REIS (OAB:BA61346)

Decisão Interlocutória

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO PENAL movida contra ALEXANDRO BISPO OLIVIERA, denunciado pela prática do delito previsto no art. 147, do CP, c/c art. 7º, da Lei 11.340/2006.
Em petitório colacionado no ID 445237127, o réu apresentou resposta à acusação. Em sede de preliminar, requereu a rejeição da denúncia por inépcia e por falta de justa causa para promoção da ação penal.
Em parecer exarado no ID 447086157, a representante do Ministério Público pugnou pela rejeição das preliminares de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a promoção da Ação Penal, por entender que a denúncia apresenta completa descrição da ação típica imputada ao réu, bem como indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

Conclusos vieram-me os autos.
É o relatório. Decido.
A peça acusatória deve trazer a exposição do fato delituoso com todas as suas circunstâncias, possibilitando que o réu se defenda de uma imputação concreta, assegurando-lhe o exercício do amplo direito de defesa. No caso sob análise, ainda que de modo sucinto, todas as circunstâncias do crime imputado ao réu foram descritas na exordial acusatória, nos termos do art. 41, do CPP, razão pela qual se mostra descabida a alegação de inépcia da denúncia.
No que diz respeito à preliminar de falta de justa causa para o exercício da ação penal, entendo que a mesma se confunde com o mérito da ação.
A propósito, há que se observar que, na atual fase processual, busca-se apenas indícios da autoria e a materialidade de fatos ilícitos descritos na peça exordial, ou seja, o momento processual em análise não é o adequado para apreciação de provas, ou mesmo que se venha a aferir culpabilidade.

Por conseguinte, não se pode precisar com absoluta exatidão se o denunciado agiu com culpa ou dolo ou mesmo licitamente, pois ainda não se busca um juízo de certeza, tampouco, sua condenação. Desta feita, a alegação do denunciado de que falta de justa causa para o exercício da ação penal não deve prosperar, já que a conclusão de ausência de justa causa para o exercício da ação penal no caso em apreço somente será validada quando se perfizer toda a colheita probatória necessária, não sendo, como dito, este o momento propício para tanto.

Ademais, é válido frisar que a denúncia traduz apenas uma opinio delicti, ou seja, fundada suspeita na prática da ação criminosa, sendo precipitada a sua rejeição quando se fazem presentes todos os requisitos para recebimento da mesma.

Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER as preliminares de inépcia da denúncia e falta de justa causa para o exercício da ação penal e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para oitiva da vítima, das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, para o dia 31/07/2024, às 09:30 hs.

Intimem-se as partes, por mandado, e requisitem-se as testemunhas policiais, se houver.
Intimem-se pessoalmente o representante do Ministério Público e o(s) advogado(s) habilitado(s).
O ato será realizado presencialmente, conforme determinação vigente do TJ-BA.
Salvador(BA), 03 de junho de 2024.
Ricardo José Vieira de Santana
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024482-18.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: A. D. D. D. S.
Requerido: L. F. R.
Advogado: Washington Luiz Paixao Suarez (OAB:BA29948)
Autoridade: D. B. S.
Autoridade: B. D. P. E. P. A. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8024482-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: A. D. S.
REQUERIDO: L. F. R.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a defesa do requerido do teor da sentença de ID. 447182429.

Salvador, (BA), 3 de junho de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034164-31.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: D. E. D. A. A. M. D. B.
Requerente: L. E. D. A.
Requerido: C. M. S. M.
Advogado: Geildo Pereira Queiroz (OAB:BA56141)
Advogado: Tiago Assis De Oliveira (OAB:BA56252)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8034164-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: L. E. D. A.
REQUERIDO: C. M. S. M.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a defesa do acusado do teor da sentença de ID. 445972306.

Salvador, (BA), 3 de junho de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154581-13.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. S. B. S.
Advogado: Natalia Silveira De Carvalho (OAB:BA59620)
Advogado: Isabella Abreu Pedreira (OAB:BA29907)
Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798)
Requerido: A. O. D.
Autoridade: D. B. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8154581-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: L. S. B. S.
REQUERIDO: A. O. D.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a requerente, através do seu patrono, da audiência designada para o dia 16 de julho de 2024, às 11:30 horas, conforme despacho de ID. 445042236.

Salvador, (BA), 3 de junho de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034175-26.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. S. A.
Advogado: Jose Alcebiades Dos Santos Neto (OAB:BA69040)
Advogado: Luide Gomes Lima Junior (OAB:BA74455)
Advogado: Danuza Duarte Dantas (OAB:BA46354)
Advogado: Raphaella Carregosa Sousa (OAB:BA55117)

Requerido: J. V. B. L.
Autoridade: D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8034175-26.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: F. S. A.
REQUERIDO: J. V. B. L.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a requerente, através dos seu procuradores, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de revogação das medidas protetivas, conforme determinado no despacho de ID. 445460385.

Salvador, (BA), 3 de junho de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008437-07.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: V. R. F. S.
Requerente: J. G. D. S.
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Lorena Barreto Da Conceicao (OAB:BA50320)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008437-07.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: J. G. S.
REQUERIDO: V. R. F. S.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a requerente, através dos seu procuradores, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, indicando motivos concretos para tanto, e, em caso positivo, informar também endereço atualizado do acionado, conforme determinado no despacho de ID. 445473241.

Salvador, (BA), 4 de junho de 2024.

Marlos Lisboa da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023211-08.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. S. D. S.
Advogado: Carine Oliveira Nascimento (OAB:BA40379)
Requerido: P. R. S. D. M.
Advogado: Jeferson Oliveira Da Silva (OAB:BA63518)
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8023211-08.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: V. S. S.
REQUERIDO: P. R. S. M.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o requerido e a requerente, através dos seus patronos, para fornecerem, no prazo de 05 (cinco) dias, endereços atualizados, conforme determinado no despacho de ID. 445037434.

Salvador, (BA), 3 de junho de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039091-06.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. C. N.
Advogado: Emanuella Maria Souza De Souza (OAB:BA55232)
Requerido: W. A. S. C.
Advogado: Maria Dantas De Argolo Da Silva (OAB:BA66179)
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650)
Advogado: Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro (OAB:BA25393)
Autoridade: D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8039091-06.2024.8.05.0001

Classe - Assunto:MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: F. C. N.
REQUERIDO: W. A. S. C.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a requerente, através de sua procuradora, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de revogação das medidas protetivas, conforme determinado no despacho de ID. 445040683.
Salvador, (BA), 4 de junho de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039332-77.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. S. D. F.
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Requerido: C. G. S. N. J.
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Advogado: Bruno Maia Nogueira (OAB:BA35175)
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Autoridade: D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se Despacho ID: 447317561:
“[...] Visto.

Como requerido no ID 447281940, conceda-se vista dos autos à Autora, por seu patrono, para manifestação acerca do pedido de revogação das medidas protetivas e demais requerimentos feitos pelo acionado nos IDs de nº. 442670200, 445873599, 445873600.
Após, ao Ministério Público para igual fim.
Prazo de 05 dias, cada.
Salvador-BA, 3 de junho de 2024 .
Denise Vasconcelos Santos-Juíza de Direito [...]”.

SALVADOR-BA, 4 de junho de 2024.

Márcia Cristina Alves Ribeiro
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095758-46.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: R. C. C. G.
Requerido: J. A. F.
Advogado: Marcelo Burgos De Oliveira (OAB:BA32186)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se Decisão ID: 447268271:
"[...] Ante o exposto, adotando as razões de decidir apontadas na decisão concessiva, não sendo replicadas para evitar tautologia, uma vez reconhecendo risco à integridade física e psicológica da vítima, MANTENHO as cautelares de urgência concedidas no ID 402023356 e renovadas em ID 423708342, as quais valerão até que sejam expressamente revogadas por este Juízo, sem prejuízo de ulterior prorrogação, revisão, substituição ou majoração, se as circunstâncias demonstrarem necessidade. [...] Intime-se o Acionado, por seu(ua) patrono(a). [...] Salvador-BA, 3 de junho de 2024 .Caroline Rosa de Almeida Velame Vieira. Juíza de Direito - Auxiliar Designada ".
SALVADOR-BA, 4 de junho de 2024.
Marcia Cristina Alves Ribeiro
Diretora de Secretaria Substituta
AM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025729-05.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. D. O. A.
Requerido: F. D. S. N.
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Autoridade: D. P. D. E. D. B.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se Decisão ID:447139075:
"[...]Ante o exposto, deixo de deliberar sobre o pedido de intermediação da visita à filha e, adotando as razões de decidir apontadas no ID 434345732, não sendo replicadas para evitar tautologia, uma vez reconhecendo risco à integridade física e psicológica da vítima, MANTENHO as cautelares de urgência de ID. 184025913 e renovadas no ID 416138391. [...] Intime-se o Acionado, por seu patrono. [...] Salvador/BA, 03 de junho de 2024. Denise Vasconcelos Santos.Juíza de Direito".
SALVADOR-BA, 4 de junho de 2024.
EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria
AM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003941-61.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. D. J. P.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerido: V. F. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publicação da Decisão:
"...De tal forma, deixo de acolher, por ora, o pleito de busca e apreensão das menores e o de revogação do afastamento do lar formulado pelo Acionado. Ciência ao MP e a Defensoria de assistência ao Acionado. Intime-se a Autora, por seu(ua) patrono(a). Caso nada venha a ser requerido após intimação supra, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório/suspensos. Em momento oportuno, será reavaliada a situação de risco, aguardando-se a apresentação nos autos de informações atualizadas acerca da persistência do risco concreto, real e iminente enfrentado pela parte Autora. Havendo provocação das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, nova conclusão para atos de impulso e deliberação. Salvador/BA, 03 de junho de 2024. Denise Vasconcelos Santos Juíza de Direito."

SALVADOR-BA, 4 de junho de 2024.

Márcia Cristina Alves Ribeiro
Diretora de Secretaria Substituta ICV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139293-59.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: C. D. C. S.
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Advogado: Italo Matos Amorim (OAB:BA41732)
Requerido: M. M. O. V.
Advogado: Sergio Henrique Carvalho Nunes Da Costa (OAB:PE21874)
Advogado: Jorge Luiz Pereira Ramos (OAB:PE13100)
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se Despacho ID: 447372470
"[...] Ante o exposto, adotando as razões de decidir apontadas no ID 447066535, não sendo replicadas para evitar tautologia, uma vez reconhecendo risco à integridade psicológica da vítima, MANTENHO as cautelares de urgência de ID. 234269249 e renovadas no ID 373102704, as quais valerão até que sejam expressamente revogadas por este Juízo, sem prejuízo de ulterior prorrogação, revisão, substituição ou majoração, se as circunstâncias demonstrarem necessidade. [...]". "[...] Ciência ao Ministério Público . Intimem-se as Partes por seus Patronos. Caso nada venha a ser requerido após intimação das partes, por seus patronos, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório/suspensos. Em momento oportuno, será reavaliada a situação de risco, aguardando-se a apresentação nos autos de informações atualizadas acerca da persistência do risco concreto, real e iminente enfrentado pela parte Autora. Havendo provocação das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, nova conclusão para atos de impulso e deliberação. Salvador/BA, 04 de junho de 2024. Denise Vasconcelos Santos. Juíza de Direito
SALVADOR-BA, 4 de junho de 2024.

Márcia Cristina Alves Ribeiro
Diretora de Secretaria Substituta
ZB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8005701-45.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. M. L. D. C. O.
Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496)
Advogado: Laisa Manuela Lima Da Cruz Oliveira (OAB:BA50982)
Autoridade: D. B. S.
Requerido: L. A. M.
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se Despacho ID:447372489:
“Visto. Conceda-se vista dos autos à Autora, por seu patrono, para manifestação quanto ao pedido de revogação das MPU (ID 442912472). Após, ouça-se o Parquet. Prazo de 05 dias, cada. Salvador/BA, 03 de junho de 2024. Denise Vasconcelos Santos Juíza de Direito”.

SALVADOR-BA, 4 de junho de 2024.

Márcia Cristina Alves Ribeiro
Diretora de Secretaria substituta
B.M

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8030314-32.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Joao Starteri Sampaio Filho
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Vitima: Carina De Oliveira Cunha
Testemunha: Alberto Moreira Filho
Testemunha: Alisson Vagner Sousa Santos
Testemunha: Carlos Machado Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8030314-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERTO JOAO STARTERI SAMPAIO FILHO
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498)

DECISÃO

ROBERTO JOÃO STARTERI SAMPAIO FILHO, brasileiro, CPF: 597.754.085-04, RG: 477948871, filho de Maria da Graca Teixeira Sampaio, residente e domiciliado à Rua Doutor Alberto Ponde, 333, Apto 603, Candeal, Salvador - Ba - CEP: 40296-250, Telefone: (71) 98833-1504, através de defensores constituídos, em resposta à acusação, ID 4437948981, negou o delito, alegou inépcia da inicial e pugnou pela absolvição sumária.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público, ID 441402191, opinou pelo prosseguimento do feito, alegando que se fazem presentes os elementos necessários ao recebimento da peça acusatória.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta em face do acusado, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos arts. 147 do Código Penal e 21 da LCP c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06; e art. 14 da Lei 10.826/2003.
A denúncia foi recebida por este Juízo em 07 de março de 2024, evento de ID 434410954.
Ab initio, observo que a vítima e o suposto agressor mantinham um relacionamento amoroso, relação íntima de afeto, e em 24 de fevereiro de 2024, por volta das 07:30h, nesta Capital, aquela foi ameaçada de mal injusto e grave pelo denunciado; agredida fisicamente, sem lesões aparentes, estando o denunciado, ainda, portando arma de fogo, sem autorização e em desacordo com as determinações legais, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada pelo acusado sobre a vítima, em situação de vulnerabilidade, sendo o delito, em princípio, motivado por questões relacionadas à condição de gênero, cometido sob as hipóteses do artigo 5.º da Lei Federal n.° 11.340/2006.
Destarte, a competência para processamento e julgamento da presente Ação Penal é desta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
Em relação à preliminar de inépcia invocada pelo acusado, anoto que a exordial acusatória contem exposição clara e objetiva dos fatos apontados como delituosos, com exibição de todos os princípios indispensáveis ao seu sucesso, além das circunstâncias que lhe são inerentes, permitindo, desse modo, que o denunciado exerça com plenitude o direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional, atendendo às exigências descritas no art. 41 do Código de Processo Penal.
Friso que a simples negativa do denunciado acerca da prática delituosa não tem o condão de desqualificar a prova colhida durante a investigação policial, devendo os autos serem instruídos e os delitos apurados.
Desse modo, não merece guarida o pleito, eis que a demanda possui justa causa.
Não há como prosperar, no mesmo giro, a preliminar arguída pelo acusado de absolvição sumária, uma vez que esta exige requisitos caracterizadores evidenciados de forma patente e insofismável, ou seja, manifesta exclusão da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou de punibilidade, não sendo a hipótese dos autos.
Ressalto que absolver sumariamente o acusado nesse momento processual só seria possível se não existissem dúvidas sobre a presença das causas que justificassem a absolvição, o que não se observa. Adentrar-se mais na situação fática exposta seria analisar o mérito, momento processual indevido para tanto, repito.
Isso posto, determino o prosseguindo do feito em seus ulteriores atos e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2024, às 09:00 horas.
Intimações e requisições necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.
Patricia Sobral Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8049655-44.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edemilton De Jesus Sacramento
Advogado: Thiago Meireles Do Espirito Santo (OAB:ES28837)
Vitima: Joelma De Santana Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310,
Fone: (71) 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

PROCESSO: 8049655-44.2024.8.05.0001
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: EDEMILTON DE JESUS SACRAMENTO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2024 às 10 horas e 45 minutos.
Fica facultado à defesa do acusado a participação telepresencial na audiência, tendo em vista a informação de que este reside em outro estado. Desse modo, deve a Secretaria disponibilizar o link de acesso à sala virtual de audiência.
Quando da intimação da vítima, deverá ser a ela indagado se deseja ser assistida pela Defensoria Pública e a sua resposta deverá constar da certidão a ser exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Caso a ofendida seja intimada diretamente por contato da Secretaria desta Vara, a mesma indagação deverá ser formulada e exarada a respectiva certidão. Caso a ofendida declare que pretende ser assistida pela Defensoria Pública, deverá ser intimada a Defensora que perante este Juízo atua em defesa dos interesses das vítimas.

Na hipótese de a ofendida declarar que pretende ser assistida pela Defensoria Pública, deverá ser orientada a realizar agendamento prévio com a Defensora Pública que neste Juízo oficia em favor das ofendidas e, sem prejuízo dessa providência, deverá ser intimada a referida Defensora Pública acerca da designação da audiência.
Salvador/ BA, 21 de maio de 2024.

RAYMUNDO CÉSAR DÓRIA COSTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8132077-13.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. P. B. T.
Advogado: Thais Bandeira Oliveira Passos (OAB:BA20756)
Advogado: Luiz Henrique Santos Lima (OAB:BA71291)
Requerido: A. J. D. C. S. N.
Advogado: Luiz Humberto Agle Filho (OAB:BA10459)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310,
Fone: (71) 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

PROCESSO: 8132077-13.2023.8.05.0001
CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA)
REQUERENTE: ANNA PAULA BESSA TARARAM

REQUERIDO: ANTONIO JOSE DE CARVALHO SILVA NETO

Intime-se o advogado constituído nos autos pelo acionado para que atualize nos autos, no prazo de cinco dias, o endereço de seu constituinte.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.

RAYMUNDO CÉSAR DÓRIA COSTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0703250-50.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alvaro Ferreira De Jesus Filho
Advogado: Patricia Ribeiro Dos Santos (OAB:BA72678)
Vitima: Isabel Pereira Dos Santos
Testemunha: Elisabete Dos Santos Mercedes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER
COMARCA DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 22, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-310, Fone: 71 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail:
4vvdmulher@tjba.jus.br

Processo: 0703250-50.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o réu, através de seus advogados, acerca da decisão de ID 446257509.

Salvador-BA - 4 de junho de 2024
FLÁVIO MARQUES MOTTA
Técnico Judiciário

VARA DE AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8000068-72.2024.8.05.0027 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Nivaldo Francisco Da Silva
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000068-72.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
IMPETRANTE: NIVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA registrado(a) civilmente como EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (OAB:BA69604)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes da chegada dos presentes autos a esta Auditoria Militar, estabelecendo, de logo, o prazo de 05 (cinco) dias para exercício de eventual interesse em manifestação.
Em seguida, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 03 de junho de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0370762-96.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Firmino Leal De Souza
Advogado: Mariana Cardoso Wanderley (OAB:BA16317)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Cleidiane Cunha Da Conceicao (OAB:BA29468)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0370762-96.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), CLEIDIANE CUNHA DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como CLEIDIANE CUNHA DA CONCEICAO (OAB:BA29468), MARIANA CARDOSO WANDERLEY (OAB:BA16317)
EMBARGADO: FIRMINO LEAL DE SOUZA e outros
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), CLEIDIANE CUNHA DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como CLEIDIANE CUNHA DA CONCEICAO (OAB:BA29468)

DESPACHO
Em consideração à certidão ID. 447226228 e ao já devido encaminhamento da senha de acesso aos autos disposto no ID. 447230990, verifica-se a devida habilitação da perita nomeada.
Outrossim, intime-se a perita nomeada para manifestar-se acerca da adequação da sua habilitação e eventuais pendências a serem solucionadas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 03 de junho de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8153949-84.2023.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Herbert Gama Da Silva
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136)
Terceiro Interessado: Ana Paula Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Antonio Cleber Silva Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8153949-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HERBERT GAMA DA SILVA
Advogado(s): ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA75521)

DESPACHO
Da leitura dos autos verifica-se que o denunciado foi citado, consoante ID 438056772.
Deste modo, designo audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, para o dia 05/07/2024, às 09 horas, na sala de Audiência da Vara de Auditoria Militar.
Faculto as partes, que não residam em Salvador-BA, a participação na referida audiência por vídeoconferência, utilizando o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/229291, (caso utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 229291), informando a este Juízo no prazo de 24 horas.
Expeça-se Carta Precatória/Mandado a fim de intimar a(s) testemunha(s) civil(s) para que participe(m) da audiência por videoconferência, advertindo-o(s) da necessidade de ingressar ao ato em ambiente fechado e silencioso, de modo a facilitar a sua oitiva. Caso não possuam acesso a local adequado, deverá se dirigir ao Fórum regional, a fim de ser ouvido em sala passiva, oportunidade em que o juízo deprecado deverá disponibilizar sala e equipamentos necessários a videoconferência.
Intimem-se. Requisitem-se.

Salvador (BA), 28 de maio de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0530326-77.2014.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gildilon Leon Silva Cruz
Advogado: Iury Rodrigues Damasceno (OAB:BA34917)
Advogado: Karlla Loreny Tolentino Abreu (OAB:BA34692)
Reu: Adilson Nascimento De Oliveira
Advogado: Karlla Loreny Tolentino Abreu (OAB:BA34692)
Advogado: Iury Rodrigues Damasceno (OAB:BA34917)
Terceiro Interessado: Tiago Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Edson Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Alexandre Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: André Luiz Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Clézio Santana Lins
Terceiro Interessado: Pitagoras Dos Passos Freitas
Terceiro Interessado: Leanderson Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Damião Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Edson Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Leonice Quirino Dos Santos
Terceiro Interessado: Ailton Jorge Atademo De Souza
Terceiro Interessado: Bruno Oliveira Rocha
Terceiro Interessado: Silvino Martins De Oliveira Neto Cadastro
Terceiro Interessado: Adelmo Silva Soares Filho
Terceiro Interessado: Gilbervan Silva Menezes
Terceiro Interessado: Sdpm Anildo Araújo Casemiro Cadastro
Terceiro Interessado: Sdpm Clézio Santana Lins Cad
Terceiro Interessado: Cbpm Damião Dos Santos Filho Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Leanderson Santos Da Silva Cad
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Benício Da Silva
Terceiro Interessado: Jadson Marcelo Rocha De Santana
Terceiro Interessado: David Borges Souza
Terceiro Interessado: Anailton Assis Bonfim
Terceiro Interessado: Sdpm Carlos Alexandre Araújo Dos Santos Cadastro
Terceiro Interessado: Jonatas Gomes Da Encarnação

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0530326-77.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILDILON LEON SILVA CRUZ e outros
Advogado(s): IURY RODRIGUES DAMASCENO (OAB:BA34917), KARLLA LORENY TOLENTINO ABREU (OAB:BA34692)

DESPACHO

Defiro o pleito formulado pela Promotoria de Justiça Militar, no ID 446210204, e determino que seja expedido ofício ao Comando da Stelecom para que apresente o relatório de GPS da viatura, em arquivo digital, para análise do setor técnico do Ministério Público, dando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.
Com a chegada da informação solicitada, sigam os autos ao Ministério Público e, após, conclusos.
Serve o presente como ofício.
Salvador (BA), 03 de junho de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8009800-92.2023.8.05.0001 Deserção De Oficial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Oliveira Caetano Dos Santos
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: DESERÇÃO DE OFICIAL n. 8009800-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS OLIVEIRA CAETANO DOS SANTOS
Advogado(s): DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), ENZO LUIZ PARAISO LOPES registrado(a) civilmente como ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073)

DESPACHO
Dê-se vistas à Promotoria de Justiça Militar, acerca da petição de ID 446554047, pelo prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Salvador, 28 de maio de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0147444-44.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anderson Jose Soares Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Executado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0147444-44.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDERSON JOSE SOARES SILVA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840)
EXECUTADO: Comandante Geral da Policia Militar do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre os esclarecimentos dispostos no evento ID. 441074103, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.
Salvador (BA), 23 de abril de 2024
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8049237-82.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Caio Euclides De Sa
Advogado: Gilson Santiago Messias (OAB:BA60384)
Advogado: Roberto Cesar Carvalhal Figueiredo (OAB:BA12635)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049237-82.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
IMPETRANTE: CAIO EUCLIDES DE SA
Advogado(s): GILSON SANTIAGO MESSIAS (OAB:BA60384), ROBERTO CESAR CARVALHAL FIGUEIREDO (OAB:BA12635)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes da chegada dos presentes autos a esta Auditoria Militar, estipulando, de logo, o prazo de 05 (cinco) dias para exercício de eventual interesse em manifestação.
Após, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 20 de maio de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0573204-80.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Jorge Brito Da Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Advogado: Edward Silva Da Costa Pinto (OAB:BA63013)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0573204-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE JORGE BRITO DA SILVA
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815), JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23261), EDWARD SILVA DA COSTA PINTO (OAB:BA63013)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Dando continuidade a presente execução, nos termos requeridos no petitório ID. 446457081, uma vez não realizado o pagamento voluntário da quantia vindicada, determino, primeiramente, em atenção à ordem de preferência prevista no art. 835, I, do

CPC, a imediata indisponibilidade de ativos financeiros em nome do Executado, até o limite do valor devido, mediante plataforma SISBAJUD, a fim de promover a adequada tutela satisfativa.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do Executado, deve este ser intimado na pessoa do seu advogado para os fins dispostos art. 854, §3º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, certifique-se.
Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, mediante transferência do montante disponível para conta vinculada ao juízo da execução.
Em caso de dúvida quanto as contas e valores a serem liberados e/ou havendo impugnação nos termos supramencionados, retornem os autos conclusos para deliberações.
Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 29 de maio de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0320949-66.2014.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Policia Militar Da Bahia
Reu: Joselito Aragao
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0320949-66.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Policia Militar da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: JOSELITO ARAGAO
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)

DESPACHO
Ouça-se o Parquet, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.
Salvador (BA), 3 de junho de 2026.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ AUDITOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8060082-37.2023.8.05.0001 Inquérito Policial Militar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Gladson Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Uracy Rocha Freire
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Terceiro Interessado: Douglas Santana Dos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR n. 8060082-37.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: GLADSON SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista a Promotoria de Justiça Militar da certidão de ID. 446521776, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Salvador (BA), 28 de maio de 2024.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0329889-49.2016.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jose Bomfim De Oliveira Lessa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Felipe Antonio Alvares Seixas (OAB:BA19625)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Reu: Anailton Assis Bonfim
Advogado: Felipe Antonio Alvares Seixas (OAB:BA19625)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Reu: Djalma Marcos Santana Almeida
Advogado: Felipe Antonio Alvares Seixas (OAB:BA19625)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Reu: Vinicios Xavier Do Nascimento
Advogado: Felipe Antonio Alvares Seixas (OAB:BA19625)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Reu: Leanderson Santos Da Silva
Advogado: Felipe Antonio Alvares Seixas (OAB:BA19625)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Terceiro Interessado: Geraldo Mota Pereira
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Terceiro Interessado: Laisa Machado Santos
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Terceiro Interessado: Marcio Moreira Farini
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Terceiro Interessado: Laisa Machado Santos
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Paula Ramaiane Mota Pereira
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

ATO ORDINATÓRIO

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0329889-49.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE BOMFIM DE OLIVEIRA LESSA e outros (4)
Advogado(s): FELIPE ANTONIO ALVARES SEIXAS (OAB:BA19625), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197), PAULA RAMAIANE MOTA PEREIRA (OAB:BA55270), DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408), FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)

Considerando o Provimento nº CGJ-06/2016-GSEC e Portaria VAM nº 02/2012, deste Juízo, faço vista a Defesa/Defensoria Pública, para fins do art. 428 do CPPM, no prazo de 08 (oito) dias.
Salvador (BA), 4 de junho de 2024.

JALVO DAVID DA SILVA LIBORIO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8028645-75.2023.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Carlos Halla Nascimento Junior
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

Processo nº:8028645-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) - [Lesão leve]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSE CARLOS HALLA NASCIMENTO JUNIOR

Ata da 32ª sessão de Audiência do Juízo Monocrático
realizada em 04 de junho do ano de 2024

Aos 04 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às 13:30 horas, nesta cidade do Salvador, na Sede da Vara Auditoria Militar, onde se encontrava o Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira – Juiz Auditor, a auxiliar militar, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, servindo como digitadora, teve início a audiência designada nos autos da ação penal nº 8028645-75.2023.805.0001, onde figura como acusado o SD PM JOSÉ CARLOS HALLA NASCIMENTO JÚNIOR. Presente a Bela. Mônia Lopes de Souza – Promotora de Justiça. Ao pregão responderam: O acusado. Presente o seu defensor, Bel. Matheus César Abrão do Carmo, OAB/BA 72.007. Presentes a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação, à exceção da Sra Andrea Paula. Pelo MM Juiz foi dito que a vítima e as testemunhas presentes foram devidamente inquiridas, por meio de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando as partes sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009 – TJBA). Determinou que sejam cadastrados no sistema informatizado todos os advogados indicados na procuração de id 445883067. Ouvida a dra Promotora, disse que desistia da oitiva da testemunha ausente. De logo designou o dia 11 de julho de 2025, às 09 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado, ficando de logo intimados os presentes, inclusive para a apresentação do rol respectivo, no prazo legal. Por se tratar de audiência híbrida, fica desde já ressalvada a ausência de assinatura dos participantes por videoconferência. O arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, podendo ser acessado pelas partes no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0f667931-a899-483f-9689-c4536ef078be?vcpubtoken=a75a5e44-1681-45db-a40f-6988e5282a51 (Sra Rosana); https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c9ee4cd1-516f-4f6f-ae57-0797c7dd96d5?vcpubtoken=e9a0fb0d-4c65-460c-bf44-f-46517218ca4 (Sr Ananias); https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c12fbfd2=-ed6a4-4fc-beee19-743718c1ff?vcpubtoken-952413ac-cc5a-4a89-a20a-ea9ef1ed6180 (Sr. Pedro); Nada mais a tratar, o MM Juiz encerrou a 32ª sessão às 14:23 horas, do que para constar, eu, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, digitei a presente Ata, que vai por mim assinada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
0322210-61.2017.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Anderson Dos Santos Bomfim
Advogado: Camila Angelica Canario De Sa Teixeira (OAB:BA23496)
Terceiro Interessado: Andre Silva Gomes
Terceiro Interessado: Daniel Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Marcos Conhecido Como Kinho
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Oliveira Aguiar
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

Processo nº:0322210-61.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) - [Roubo qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANDERSON DOS SANTOS BOMFIM

Ata da 32ª sessão de Audiência do Juízo Monocrático
realizada em 04 de junho do ano de 2024

Aos 04 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às 15:00 horas, nesta cidade do Salvador, na Sede da Vara Auditoria Militar, onde se encontrava o Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira – Juiz Auditor, a auxiliar militar, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, servindo como digitadora, teve início a audiência designada nos autos da ação penal nº 0322210-61.2017.805.0001, onde figura como acusado o EX-PM ANDERSON DOS SANTOS BOMFIM. Presente a Bela. Mônia Lopes de Souza Ghignone – Promotora de Justiça. Ao pregão responderam: Presente o acusado. Ausente a Defensora Pública Militar, Bela. Camila Angélica Canário de Sá Teixeira, devidamente justificada na petição de id 447136075. Ausente a testemunha Marcos (o Kinho). Ausente a testemunha, Sgt PM RR Carlos Alberto. Pelo Presidente foi dito que tendo em vista a ausência da dra Defensora Pública, suspende-se a presente sessão. Pela ordem foi dada a palavra a dra Promotora, que insistiu na oitiva das testemunhas, acrescentando ao endereço apresentado do Sgt PM RR Carlos Alberto, os telefones: (71) 3481-5830/ 3011-1417/ 98754-0284/ 99996-9791/ 98479-1265/ 98632-4616/ 98951-0216. De logo redesignou o dia 14 de novembro de 2024, às 10:30 horas, para a oitiva das testemunhas ausentes, ficando de logo intimados os presentes, inclusive o acusado. Por se tratar de audiência híbrida, fica desde já ressalvada a ausência de assinatura dos participantes por videoconferência. Nada mais a tratar, o MM Juiz encerrou a presente ata, sessão às 15:15 horas, do que para constar, eu, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, digitei a presente Ata, que vai por mim assinada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
0706650-72.2021.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose De Arimateia Morais
Advogado: Joao Henrique Pereira Santos (OAB:BA32789)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Testemunha: Maria De Lourdes Ferreira De Oliveira
Testemunha: João Ferreira De Oliveira
Testemunha: Beatriz Souza Aquino

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar

Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

Processo nº:0706650-72.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) - [Violência arbitrária, Lesão leve]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSE DE ARIMATEIA MORAIS

Ata da 32ª sessão de Audiência do Juízo Monocrático
realizada em 04 de junho do ano de 2024

Aos 03 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às 15:30 horas, nesta cidade do Salvador, na Sede da Vara Auditoria Militar, onde se encontrava o Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira – Juiz Auditor, a auxiliar militar, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, servindo como digitador(a), teve início a audiência designada nos autos da ação penal nº 0706650-72.2021.805.0001, onde figura(m) como acusado o SD PM JOSÉ DE ARIMATEIA MORAIS. Presente a Bela. Mônia Lopes de Souza – Promotora de Justiça. Ao pregão responderam: O acusado. Presente o seu defensor, Bel. João Henrique, OAB/BA 32.789. Ausente a testemunha restante da acusação. Pelo MM Juiz foi dito que, tendo em vista convocação para Inspeção na 6ª Zona Eleitoral, por determinação do TRE, suspende-se a presente sessão, de logo redesignando para o dia 16 de maio de 2025, às 10:30 horas, ficando de logo intimados os presentes. Intimem-se e requisite-se. Por se tratar de audiência híbrida, fica desde já ressalvada a ausência de assinatura dos participantes por videoconferência. Nada mais a tratar, o MM Juiz encerrou a 32ª sessão às 15:35 horas, do que para constar, eu, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, digitei a presente Ata, que vai por mim assinada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8060199-91.2024.8.05.0001 Inquérito Policial Militar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Claudionor Francisco Pereira Ceu
Investigado: Mateus Santana Menezes
Investigado: Miriane Menezes Da Silva
Investigado: Talisson Conceicao Dos Santos
Investigado: Isaac Santos Do Rego

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR n. 8060199-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: CLAUDIONOR FRANCISCO PEREIRA CEU e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pleito da Promotoria de Justiça Militar, formulado no ID. 446016618, devendo o cartório certificar na forma requerida.
Após, conclusos.
Salvador (BA), 28 de maio de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0302179-83.2018.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Italo Rodrigues Humia

Reu: Deidson Pereira De Alcantara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0302179-83.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ITALO RODRIGUES HUMIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido da Promotoria de Justiça Militar constante no parecer de ID 442366877.
Designo o dia 16/09/2024, às 13 horas, para inquirição da vítima, na sala de Audiências da Vara de Auditoria Militar.
Caso não resida em Salvador/Ba, faculto a participação na referida audiência por videoconferência, utilizando o navegador Google Chrome através endereço: https://guest.lifesizecloud.com/229291. Caso utilize celular/tablet ou App Desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 229291, devendo informar a este Juízo no prazo de 24 horas.
Caso necessário, expeça-se Carta Precatória a fim proceder a intimação para que participe da audiência por videoconferência, advertindo-o(s) da necessidade de ingressar ao ato em ambiente fechado e silencioso, de modo a facilitar a sua inquirição.
Caso não possua acesso a local adequado, deverá se dirigir ao Fórum regional, a fim de ser ouvido em sala passiva, oportunidade em que o juízo deprecado deverá disponibilizar sala e equipamentos necessários a videoconferência.
Intime-se.

Salvador (BA), 15 de maio de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8053274-79.2024.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Thiago Ramos Costa Santos
Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Denilson Silva Cruz
Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)
Reu: Rogerio Cordeiro Portugal
Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)
Terceiro Interessado: Rafael Araken De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8053274-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: THIAGO RAMOS COSTA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ELIABE DE SOUZA CAFE (OAB:BA76031)

DESPACHO
Da leitura dos autos verifica-se que todos os denunciado foram citados, consoante ID 444349382.
Desse modo, designo audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, para o dia 07/07/2025, às 13:30 horas, na sala de Audiência da Vara de Auditoria Militar.
Faculto as partes, que não residam em Salvador-BA, a participação na referida audiência por vídeoconferência, utilizando o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/229291, (caso utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 229291), informando a este Juízo no prazo de 24 horas.

Expeça-se Carta Precatória/Mandado a fim de intimar a(s) testemunha(s) civil(s) para que participe(m) da audiência por videoconferência, advertindo-o(s) da necessidade de ingressar ao ato em ambiente fechado e silencioso, de modo a facilitar a sua oitiva. Caso não possuam acesso a local adequado, deverá se dirigir ao Fórum regional, a fim de ser ouvido em sala passiva, oportunidade em que o juízo deprecado deverá disponibilizar sala e equipamentos necessários a videoconferência.
Intimem-se. Requisitem-se.

Salvador (BA), 24 de maio de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0404214-97.2013.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Agnaldo Campos Reis
Advogado: Joao Henrique Pereira Santos (OAB:BA32789)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Ivan Ferreira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0404214-97.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Agnaldo Campos Reis
Advogado(s): JOAO HENRIQUE PEREIRA SANTOS (OAB:BA32789), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

DESPACHO
Defiro o requerido pelo Presidente do PAD através do ofício ID.: 447231790.
Encaminhe-se a cópia dos presentes autos digitais, bem como a respectiva senha de acesso, podendo ser efetivado via e-mail institucional.
Outrossim, solicite-se a recuperação das mídias audiovisuais, conforme requerido pelo MP no petitório ID. 442724471, assinando o prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.
Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
0529062-49.2019.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marineide Costa Dos Reis
Advogado: Gianluca Sa Mantuano (OAB:BA34064)
Reu: Claudio Dos Reis Glória
Advogado: Gianluca Sa Mantuano (OAB:BA34064)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Claudemir Pinto Novo
Terceiro Interessado: Saulo Jose Martins Paim
Terceiro Interessado: Fernando Rodrigues Martins
Terceiro Interessado: João Dos Santos Neto
Terceiro Interessado: Osmar Dos Santos Silva

Terceiro Interessado: Aurelio Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Vladir Do Amor Divino Da Silva
Terceiro Interessado: Luis Claudio Reis Glória

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0529062-49.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARINEIDE COSTA DOS REIS e outros (2)
Advogado(s): GIANLUCA SA MANTUANO (OAB:BA34064)

DESPACHO
Rh

1- Tendo em vista a necessidade de dar destinação aos bens apreendidos, que se encontram no Cartório desta Unidade, conforme diretrizes do CNJ, em 27/03/2024, intimem-se o Ministério Público e da Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a necessidade de manutenção da apreensão de 02 facas enroladas numa camisa branca, descritas à pag, 29 do ID 296736593, apreendidas nos autos e já devidamente periciadas, conforme Laudo de ID 296739019, e de duas camisas pretas, duas bermudas e uma jaqueta, descritas no Laudo Pericial de pág. 47 do ID 296737893; de um fragmento de tecido apreendido no local do fato e descrito no Laudo Pericial de pág. 48 do ID 296737893; e de uma camisa verde e uma capa de travesseiro apreendidas e descritas no Laudo Pericial de pág. 52 do ID 296737893, e, em caso positivo, deverá ser apresentada justificativa concreta da necessidade, consignando-se que decorrido tal prazo sem manifestação ao mencionado material será dada a devida destinação.
2- Disponibilizem-se os arquivos audiovisuais das oitivas colhidas na instrução criminal na plataforma do PJe Mídias, e, em seguida, intimem-se as partes para oferecerem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, cada, a iniciar-se pelo Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 23 de abril de 2024.

GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
0341521-77.2013.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vagner Pimentel Santos
Advogado: Adriana Machado E Abreu (OAB:BA48241)
Terceiro Interessado: David Nunes Barbosa Da Silva
Testemunha: Moema De Jesus Dos Santos
Testemunha: Tarcila Nascimento Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 0341521-77.2013.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Vagner Pimentel Santos
Advogado: ADRIANA MACHADO E ABREU (OAB:BA48241)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a defesa de Vagner Pimentel Santos, representada pela Dra. ADRIANA MACHADO E ABREU (OAB:BA48241), para que tome ciência acerca da juntada dos antecedentes criminais SEDEC (ID:447174644) e SEEU TJBA (ID:446709330). Salvador, 4 de junho de 2024 .

Iana dos Anjos Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
0537772-34.2014.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ronald Marçal Bonfim
Terceiro Interessado: Andre Agostinho Bomfim
Advogado: Joel Mendes Leao De Almeida (OAB:BA39383)
Advogado: David Cavalcante Teixeira Daltro (OAB:BA52812)
Advogado: Wenderson Araujo Caldas (OAB:BA56625)
Advogado: Victor Da Rocha Dias Bulhoes (OAB:BA74169)
Testemunha: Jean Cardoso Da Silva
Testemunha: Josenaldo Gois Das Neves
Testemunha: Adreilton De Jesus Amparo
Testemunha: Adenildo Marçal Bonfim
Testemunha: Clediely Da Silva Araújo
Reu: Anildo Araujo Cassemiro
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 0537772-34.2014.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ANILDO ARAUJO CASSEMIRO CPF: 964.435.705-10
Advogado: IVAN JEZLER COSTA JUNIOR OAB/BA 22452
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Defesa de Anildo Araújo Cassemiro, representado pelo Advogado Dr. Ivan Jezler Costa Júnior OAB/BA 22452, para que tome ciência acerca da juntada de documentações conforme ID's:447545391/447545394. Salvador, 4 de junho de 2024.
Iana dos Anjos Vieira
Diretora de Secretaria

1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
0522467-10.2014.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Givaldo Dos Santos Pereira
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Reu: Renildo De Carvalho Silva
Reu: Jeferson Silva Bispo
Terceiro Interessado: Marcelo Ferreira Costa
Terceiro Interessado: Marcio Ferreira Costa
Terceiro Interessado: Ubiraci Oliveira Gomes
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 0522467-10.2014.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Givaldo dos Santos Pereira e outros (4)
Advogado(s): TIAGO MAIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como TIAGO MAIA DOS SANTOS (OAB:BA27335), EDUARDO LIMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como EDUARDO LIMA CONCEICAO (OAB:BA30378)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
1. R. H.
2. Chamando o processo a ordem, com o principal intuito de saneá-lo, necessário gizar que dos 5 (cinco) denunciados listados na denúncia, 4 (quatro) já se acham mortos: Dailton Lopes da Silva, vulgo “Careca”, Givaldo dos Santos Pereira, vulgo “Gil”, Renildo de Carvalho Silva, vulgo “Rei Gago” e Luís Cláudio Almeida dos Santos, vulgo “Tico Chicleteiro” (Sentenças de Extinção anexas), prosseguindo os autos apenas contra o acusado Jeferson Silva Bispo, vulgo “Vasques”.
Após despachos e decisões interlocutórias constantes dos autos, inclusive Recurso em Sentido Estrito, no qual o processo retornou a este Juízo para o seu devido processamento, não resta dúvida de que a melhor solução para este processo, é a pura e simples revogação de todos os atos já praticados, considerando-se a citação do único denunciado sobrevivente, Jeferson Silva Bispo, que já apresentou Defesa Prévia, representado pela Defensoria Pública. Prudente, pois, é a designação de audiência de instrução e julgamento, que se realizará no próximo dia 12 de dezembro do corrente ano, às 08:30 horas.
3. Anotações, comunicações e intimações necessárias.
Salvador, 04 de junho de 2024
Vilebaldo José de Freitas Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
0345668-49.2013.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Venicius Gomes Da Silva
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Reu: Milton Jose Machado Fernandes
Reu: Jutahy Santos Souza Art
Reu: Robson Augusto Dantas Menezes
Terceiro Interessado: João Paulo Do Rosario Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Testemunha: Veralucia Da Silva Menezes
Testemunha: Jutany Conceição Dos Santos
Testemunha: Raimunda Do Rosário Borges De Jesus
Testemunha: Sandro Raimundo Batista Ferreira
Testemunha: Juan Carlos Moreira
Testemunha: Vilma Santos De Jesus
Testemunha: Celino José Dos Santos
Testemunha: Jamile Dos Santos
Testemunha: Ana Cristina Do Rosário Santos
Testemunha: Sonia Maria Do Rosário
Testemunha: Valquiria Amancio De Santana
Testemunha: Renildo Dos Sanos Nascimento
Testemunha: Marinalva Da Hora Dos Santos
Testemunha: Patrícia Da Hora Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR

Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 0345668-49.2013.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Marcos Venicius Gomes da Silva e outros (3)
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623), CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA30904)

EDITAL DE INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Intimando: JUTAHY SANTOS SOUZA, RG 0473411100, filho de Antonio Santos Souza e Maria José Santos Souza, Rua Bela Vista, 10, Uruguai - Salvador/Ba.
Objetivo: Intimar o acusado da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20/08/2024, às 08h30min, a ser realizada no Fórum Criminal Des. Carlos Souto, Av. Ulysses Guimarães, nº 670, Sussuarana - Salvador/Ba, referente ao processo em epígrafe, no qual figura como réu. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Salvador (BA), 04 de junho de 2024.
Juiz de Direito: Vilebaldo José de Freitas Pereira
Diretor de Secretaria: Edson Costa Leite

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
0345668-49.2013.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Venicius Gomes Da Silva
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Reu: Milton Jose Machado Fernandes
Reu: Jutahy Santos Souza Art
Reu: Robson Augusto Dantas Menezes
Terceiro Interessado: João Paulo Do Rosario Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Testemunha: Veralucia Da Silva Menezes
Testemunha: Jutany Conceição Dos Santos
Testemunha: Raimunda Do Rosário Borges De Jesus
Testemunha: Sandro Raimundo Batista Ferreira
Testemunha: Juan Carlos Moreira
Testemunha: Vilma Santos De Jesus
Testemunha: Celino José Dos Santos
Testemunha: Jamile Dos Santos
Testemunha: Ana Cristina Do Rosário Santos
Testemunha: Sonia Maria Do Rosário
Testemunha: Valquiria Amancio De Santana
Testemunha: Renildo Dos Sanos Nascimento
Testemunha: Marinalva Da Hora Dos Santos
Testemunha: Patrícia Da Hora Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 0345668-49.2013.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Marcos Venicius Gomes da Silva e outros (3)

Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA BAHIA registrado(a) civilmente como BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623), CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA30904)

DESPACHO
R.H.
Diante da agenda comprometida e carência de Servidores, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2024, às 08:30 horas, em relação aos acusados Marcos Venícius Gomes da Silva e Milton José Machado Fernandes, observando-se a preferência pela ordem de chegada.
Intimações e diligências necessárias
Salvador (BA), 20 de novembro de 2023
Vilebaldo José de Freitas Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
0345668-49.2013.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Venicius Gomes Da Silva
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Reu: Milton Jose Machado Fernandes
Reu: Jutahy Santos Souza Art
Reu: Robson Augusto Dantas Menezes
Terceiro Interessado: João Paulo Do Rosario Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Testemunha: Veralucia Da Silva Menezes
Testemunha: Jutany Conceição Dos Santos
Testemunha: Raimunda Do Rosário Borges De Jesus
Testemunha: Sandro Raimundo Batista Ferreira
Testemunha: Juan Carlos Moreira
Testemunha: Vilma Santos De Jesus
Testemunha: Celino José Dos Santos
Testemunha: Jamile Dos Santos
Testemunha: Ana Cristina Do Rosário Santos
Testemunha: Sonia Maria Do Rosário
Testemunha: Valquiria Amancio De Santana
Testemunha: Renildo Dos Sanos Nascimento
Testemunha: Marinalva Da Hora Dos Santos
Testemunha: Patrícia Da Hora Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 0345668-49.2013.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Marcos Venicius Gomes da Silva e outros (3)
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA BAHIA registrado(a) civilmente como BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623), CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA30904)

DESPACHO
R.H.
Diante da agenda comprometida e carência de Servidores, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2024, às 08:30 horas, em relação aos acusados Marcos Venícius Gomes da Silva e Milton José Machado Fernandes, observando-se a preferência pela ordem de chegada.
Intimações e diligências necessárias
Salvador (BA), 20 de novembro de 2023
Vilebaldo José de Freitas Pereira
Juiz de Direito

2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0107055-46.2010.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Weverton Leal Da Silva
Terceiro Interessado: Suzana Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Janailda Babosa Leal Da Silva
Terceiro Interessado: John Leal De Souza
Terceiro Interessado: George De Souza Fagundes
Terceiro Interessado: Maria Dalva Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Vanessa Tomas Bispo
Terceiro Interessado: Carmelucia Maria Oliveira
Terceiro Interessado: Ivonete Cosme Dos Reis
Terceiro Interessado: Alexandre Sousa Pereira
Reu: José Anderson Santana Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0107055-46.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ ANDERSON SANTANA SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o retorno negativo da Carta Precatória expedida com a finalidade de intimar o réu da Sessão Plenária, bem como da renúncia do patrono, conforme certidão carreada à fl. 26 do ID 447396356, suspendo a realização do Julgamento designado para o dia 05/06/2024, às 8h.
Ademais, à vista do quanto exposto, intime-se o acusado José Anderson Santana Souza por edital para constituir novo advogado ou se manifestar no sentido de ser assistido pela Defensoria Pública.
Após, decorrido o prazo editalício, retorne o feito concluso para redesignação do Júri e adoção das demais providências pertinentes.

SALVADOR/BA, 4 de junho de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022827-11.2024.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Max Adriano De Sena Santos
Testemunha: Lana Abigail Santos De Jesus
Testemunha: Luis Atila Oliveira
Testemunha: Osmario Gomes Sena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8022827-11.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAX ADRIANO DE SENA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Max Adriano de Sena Santos e Agamenon Cambraia da Silva Junior foram processados e pronunciados como incursos nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos III e IV, 211, todos do Código Penal, porque no dia 22 de novembro de 2020, por volta das 18h30, na localidade conhecida por Alto da Santa Cruz, bairro Palestina, nesta capital, juntamente com outras pessoas, concorreram para morte de Leonardo Soares Sena, nos termos do Laudo de Exame Cadavérico de fls.23 a 24 do Id , procedendo, em seguida, a ocultação do cadáver.
Nesta data foi realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, oportunidade em que os senhores jurados, ao votarem a primeira série de quesitos, relativo ao réu Max Adriano de Sena Santos , referente ao crime de homicídio qualificado praticado contra a vítima Leonardo Soares Sena, por 04 (quatro) votos, reconheceram a materialidade do delito. Por 04 (quatro) votos, foi negado o quesito referente a autoria. Acolheram, portanto , a tese da defesa de negativa de autoria.

Proposta a segunda série de quesitos, também , em relação ao réu Max Adriano de Sena Santos, pertinente ao crime de ocultação de cadáver, tendo, ainda, como vítima Leonardo Soares Sena, por 04 (quatro) votos, os senhores jurados, acolheram a materialidade do crime. Por 04 (quatro) votos, foi negado o quesito atinente a autoria.

Exibida a terceira série de quesitos, alusivo ao réu Agamenon Cambraia da Silva Júnior , no que diz respeito ao crime de homicídio qualificado praticado contra a vítima Leonardo Soares Sena , por 04 (quatro) votos, os senhores jurados , aprovaram a materialidade do crime. Por 04 (quatro) votos, os senhores jurados , admitiram o quesito da autoria. Assim , afastaram a tese defensiva, principal, de negativa de autoria. Por 04 (quatro) votos, os senhores jurados , negaram o quesito relativo a absolvição. À vista disso, rechaçaram a tese secundária da defesa de absolvição do réu por piedade, clemência, tendo em vista a argumentação da sua Advogada de que Agamenon Cambraia da Silva Júnior é pessoa tetraplégica, pois sofreu uma lesão medular e vive em cima de uma cama, fazendo uso de uma sonda para esvaziar a bexiga sem risco de infecção. Também, pelo mesmo escore, os senhores jurados , aceitaram as qualificadoras do meio cruel e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Apresentada a quarta série de quesitos, quanto ao réu Agamenon Cambraia da Silva Júnior , no tocante ao crime de ocultação de cadáver concernente a mesma vítima, isto é , Leonardo Soares Sena, por 04 (quatro) votos, os senhores jurados , reconheceram a autoria e a materialidade do delito. Por 04 (quatro) votos, foi negado o quesito relativo a absolvição.

Decidiram, portanto, os senhores jurados, absolver Max Adriano de Sena Santos e reconhecer que Agamenon Cambraia da Silva Júnior praticou os crimes dos artigos 121, § 2º, incisos III e IV , 211, todos do Código Penal, contra a vítima Leonardo Soares Sena.
Deste modo, estabeleço a pena para Agamenon Cambraia da Silva Juúior em observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Luiz Régis Prado , Comentários ao Código Penal, 3ª edição, Editora RT, 2006, São Paulo, anota que a dosimetria da pena é uma atividade agarrada a parâmetros abstratos previstos na lei, entretanto é permitido ao magistrado atuar de forma discricionária na escolha da sanção aplicável ao caso concreto, após o exame dos elementos do delito, em decisão motivada.

Vê-se, portanto, que não é o caso matemático, isto é , de aplicar uma tabela para se encontrar o quantum da pena. Se assim fosse, estaríamos violando os princípios da individualização pena e da motivação, previstos nos artigos 5º, inciso XLVI e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
Destaca, ainda o citado autor, “Às cortes superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria”. (Prado.2006)
Salo de Carvalho, Principio da Individualização da Pena , In MENDES.G. 2013. Comentários à Constituição do Brasil, :

“ O dever constitucional de individualização da pena, agregado á alta complexidade do procedimento estabelecido pelo Código Penal, requer ainda sejam estabelecidos critérios para o controle do arbítrio judicial. Neste sentido, a tarefa judicial de aplicação da pena é alcançada pelo princípio constitucional da fundamentação das decisões (art.93,IX), pois “não há aqui um poder arbitrário e o juiz não pode fixar a pena a seu capricho(...). A motivação é o diafragma que separa o poder discricionário do arbítrio” (FRAGOSO, 1969:17). O livre convencimento motivado, princípio geral de avaliação da prova no processo criminal, atinge a fase judicial da individualização da pena exigindo não apenas argumentação convincente dos motivos que levaram à definição da espécie e da quantidade de pena aplicadas, mas explícita demonstração probatória das circunstâncias apontadas como idôneas à exasperação punitiva”(MENDES,G, et al.. 2013.pag..406)
Também de acordo com Juan Carlos F. Olive et al, em Direito Penal Brasileiro, a motivação é que individualiza a pena no marco normativo jurídico- constitucional :

“Alguns delitos possuem a cominação alternadamente de uma pena privativa de liberdade ou pena de multa. O juiz deverá escolher e fundamentar qual das espécies de pena irá utilizar. Em seguida, deve-se estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. Mas o ponto chave estará na motivação da decisão que individualiza a pena, cumprindo-se com as

exigências legais e constitucionais. É uma resolução que não pode ser automática, mas que deve estar suficientemente racionalizada. E é conveniente destacar que nunca se pode considerar motivada uma sentença que, na hora de fixar a pena, faça remissão genérica às circunstâncias legalmente previstas." (OLIVE. et al., 2023. Pag.579)

Estabelecido o universo constitucional para a individualização da pena, constata-se a existência de duas orientações jurisprudenciais , a partir do STJ, para definição do quantum da exasperação da pena-base consideradas como vetores da proporcionalidade.
A primeira, considera como parâmetro a fração de 1/8 sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima e, a segunda, a fração de 1/6 para cada circunstância, considerando a pena mínima como parâmetro.
José Antônio Pagnella Boschi dissertando acerca das regras jurisprudenciais sobreditas pontificou:
"Inobstante reconhecermos a extraordinária utilidade prática e jurídicas das citadas regras, parece-nos indiscutível que o modo como elas vêm sendo usadas pelos aplicadores do direito penal enseja forte crítica , por conduzir à falsa suposição de que todas atuam com independência e pesos idênticos ao da culpabilidade , quando, em verdade, a função delas é de auxiliar o juiz , como meras coadjuvantes, seu trabalho de graduação desta última.
Como estamos pretendendo dizer , os antecedentes , a conduta, a personalidade , os motivos , as circunstâncias e as consequências do crime destinam-se a ajudar o juiz na aferição e compreensão de todos os aspectos inerentes à imputabilidade , à potencial consciência da ilicitude e à exigibilidade de conduta diversa , em suma, de todos os aspectos inerentes aos elementos da culpabilidade.
Como o artigo 59 do CP projeta um conhecimento sobre o "homem total", entendemos , por isso, que o exame das circunstâncias deveria acontecer no mesmo momento em que o juiz processa o exame dos elementos da culpabilidade , já referidos.
Abandonando-o esse sistema , embora prático, de simples contagem e percentualização das circunstâncias judiciais, afastar-se-à , ao mesmo tempo , o risco , sempre presente , de violação da regra do ne bis in idem..... " (Boschi, José Antônio Paganella. Das Penas e seus Critérios de Aplicação. Pág.224. 3ª Edição. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2004) (Grifo nosso)
No mesmo sentido de rejeição à matematização da pena, OLIVE, :

"O determinante será considerar como devem ser avaliados estes elementos- art. 59 do CP- pelo órgão jurisdicional. Não se trata de uma mera operação aritmética, mas de uma solução ponderada e racional. O ponto básico de referência é a prevenção especial positiva (ressocialização), complementada em um segundo plano pela prevenção geral positiva (seriedade da ameaça) e pelo princípio da proporcionalidade. Estes fins e princípios proporcionam ao juiz a principal referência para desenvolver um processo lógico, relacionando o fato criminoso e seu autor com determinada medida de pena. O juiz deverá considerar todos os critérios enunciados pelo art.59 do CP, mediante uma ponderação cujo centro deve ser a culpabilidade do autor. A partir dali ajusta-se a pena passe com o auxílio dos demais critérios." (OLIVE. et al., 2023. Pag.580)
Assim, diante das considerações doutrinárias, as duas orientações jurisprudenciais infringem os princípios da individualização da pena e da fundamentação das decisões ao estipularem uma tabela a ser seguida quando as circunstancias judiciais forem negativas.
Por este motivo, acolhendo o entendimento dos autores supracitados, a aplicação matemática da fração de 1/8 ou 1/6 para cada circunstância desfavorável ao réu, torna-se inconstitucional. Deixo, portanto, de considerá-las.
Com o entendimento da doutrina exposta , e levando em conta que a jurisprudência não é vinculante , e também dando importância ao livre convencimento motivado, passo a dosimetria da pena.
O réu Agamenon Cambraia da Silva Júnior é primário e não registra antecedentes. Agiu com culpabilidade acentuada , pois matou Leonardo Soares Sena de forma violenta e inesperada, abordando e arrastando a vítima na frente da namorada, Lana Abigail Santos de Jesus, sem nenhuma inibição, sem limite de ação, levando até um matagal onde foi executado, demonstrando desprezo com o semelhante. A reprovabilidade da conduta mais se avulta quando fica isento de dúvida que o acusado teve oportunidade de interromper o intercriminis.
Tenho, portanto, tal circunstância judicial, desfavorável ao réu.
Não existem estudos nos autos sobre a personalidade do réu, para que se faça a devida apreciação. Além disso, este magistrado não tem habilitação técnica para tal análise em razão de seu caráter subjetivo. Portanto, deixa-se de se proceder a respectiva avaliação.
Quanto a conduta social, está não se confunde com os antecedentes criminais do réu, mas refere-se a sua situação nos diversos papéis desempenhados junto a comunidade, como suas atividades relativas ao trabalho, bem como a vida familiar. Deixo de valorar pela ausência de tais informações nos autos.
O motivo do crime foi classificado na denúncia como torpe , contudo na decisão de pronuncia foi excluído e não houve recurso. Deixo, assim, de analisar a motivação.
O réu ao abordar e atacar, violentamente, com multiplicidade de golpes a vítima, Leonardo Soares Sena , surpreendeu-a , gerando sua incapacidade para se defender, com também submeteu o ofendido a intenso sofrimento. Porém, como tais circunstâncias já foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença como qualificadoras do crime, não poderão integrar a pena base. .
As circunstâncias do crime, dizem respeito aos aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso.
Sendo assim, as circunstâncias do crime já foram apreciadas, valoradas na culpabilidade, por conseguinte não poderão mais integrar a formação da pena base. Tal entendimento está fincado no ensinamento de José Antônio Paganella Boschi , Opus cit pág 216 , quando discorre acerca das circunstâncias do crime:
"8.3.6 Cuidará o magistrado , por isso, de evitar a dupla valoração, como explicamos linhas atrás , quando da análise dos motivos do crime, preterindo a incidência da circunstância na pena-base, em favor da sua incidência na segunda ou na terceira fase do método trifásico, conforme o caso."
No que tange às consequências, são inerentes ao homicídio julgado, posto que não existem concretamente , nos autos, fatores extrapenais a serem valorados.

O comportamento da vítima, Leonardo Soares Sena , não contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Não obstante, a doutrina aponta tal circunstância como neutra.
O réu foi interrogado no Plenário , negou a autoria.
Destarte, levando em conta as circunstâncias analisadas acima, delineadas no artigo 59 do Código Penal, e tendo em vista uma delas desfavorável ao réu, nos autoriza, não se vinculando a critérios matemáticos, a estabelecer uma pena base sem que seja muito afastada do mínimo legal, sob pena de se violar a proporcionalidade das circunstância judiciais examinadas , tão somente uma negativa.
De acordo com o artigo 69 do Código Penal, no caso de concurso material, como é a hipóteses dos autos, as penas são aplicadas cumulativamente.

a) Para o crime previsto no artigo 121, § 2º. , incisos III e IV do Código Penal, em 13 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
Quando ocorre a coexistência de qualificadoras em um mesmo delito, como é a hipótese dos autos, o magistrado não tem autorização legal para converter uma delas em agravante ou em causa de aumento , ex vi do artigo 61 do Código Penal : Circunstâncias Agravante. " são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime". (grifo nosso)
Portanto, o dispositivo citado proíbe expressamente que sejam utilizadas como circunstâncias agravantes , aquelas que constituem ou qualifica o crime. Desta forma, data máxima vênia, o entendimento contrario viola o sistema trifásico da aplicação da pena, por conseguinte o principio constitucional da individualização da pena , artigo 5º, inciso XLVI .
Neste sentido a doutrina de Cezar Bitencourt:

"Um Estado democrático de Direito não transige com responsabilidade penal objetiva, tampouco com interpretações analógicas in malam partem, como ocorre, por exemplo, na conversão de uma qualificadora (a 2ª ou 3ª reconhecidas para o mesmo crime) em agravantes legais, inclusive em crimes da competência do Tribunal do Júri. Aliás, a impropriedade decorre da própria tipificação dessas agravantes (artigo 61, caput), como demonstramos acima e, fundamentalmente, em respeito à soberania da instituição do Júri, mantida pela atual Constituição (artigo XXXVIII,c).

Com efeito, dogmaticamente e em decorrência do próprio texto legal, a existência de duas qualificadoras não autoriza o julgador a adotar a segunda como circunstância agravante genérica ou causa de aumento, a ser valorada na segunda ou terceira operação da dosimetria da pena, a despeito da orientação jurisprudencial majoritária nesse sentido. Na verdade, doutrinariamente ,"estamos propondo uma revisão doutrinário-jurisprudencial desse entendimento, por razões jurídico-constitucionais. Passamos a sustentar que eventual majoração da punição decorrente dessa conversão de uma categoria jurídica em outra (qualificadora em agravante) deve ser suprimida da praxis judiciária. Ocorre que o legislador não conferiu ao magistrado essa discricionariedade — qual seja, de alterar a categoria jurídico-dogmática de institutos penais — no procedimento de individualização da pena do agente, inclusive alterando a metodologia de sua aplicação".
Sendo adotado esse procedimento em primeiro grau —inclusive em crimes da competência do Tribunal do Júri—, deve-se rever a metodologia do cálculo da pena, fixando a pena-base entre os limites mínimo e máximo previstos para o crime qualificado, com uma ou mais qualificadoras, como se fosse única. Referidas qualificadoras — não importa quantas — integram a própria tipificação da figura qualificada, dela não podendo ser afastadas principalmente para agravar a situação do acusado , aumentando a sua punição.
As qualificadoras do crime—destacamos literalmente em nosso Tratado de Direito Penal—,"não são meros acessórios ou simples características que apenas circundam o crime, como as agravantes e majorantes: são verdadeiras elementares que compõem ou constituem o próprio tipo penal qualificado, e, como tais, não podem dele ser retiradas para serem valoradas, em separado, para majorar a própria pena cominada ao "crime qualificado como um todo". A rigor—como escrevemos em nosso Tratado, verbis:
"Não se pode ignorar que as qualificadoras integram, como elementares normativo-subjetivas, o próprio tipo penal, por isso, a impossibilidade de serem extirpadas para serem valoradas em outra etapa da dosimetria penal, especialmente em um sistema penal que adota o critério trifásico. Entendimento diverso, mutatis mutandis, significa autorizar, em determinadas circunstâncias, o julgador a retirar certas elementares do tipo penal, decompondo-o, para compor, completar ou integrar agravantes ou majorantes a fim de elevar a pena final definitiva do acusado. Em outros termos, o magistrado poderia 'jogar' com o tipo penal, desconstituindo-o ou alterando-o de acordo com as conveniências ou as circunstâncias processuais ou procedimentais, violando gravemente o princípio da tipicidade estrita".
Enfim, a existência de mais de uma qualificadora não serve para agravar a pena-base ou a pena provisória, pois a variedade ou pluralidade de qualificadoras previstas serve somente para ampliar as hipóteses que podem qualificar um crime, mas sua ocorrência simultânea em uma mesma conduta criminosa não autoriza a extrapolar o limite fixado em cada tipo penal, interpretando--as como majorantes ou agravantes. Em outros termos, a pluralidade de qualificadoras em uma mesma conduta deve receber o mesmo tratamento que se atribui aos chamados crimes de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, aqueles crimes cujo tipo penal contém várias modalidades de condutas, e, ainda que sejam praticadas mais de uma, haverá somente um único crime (v. g., artigos 122, 180 e 234 do CP). Assim, a segunda ou terceira qualificadoras em um mesmo crime não podem ser aplicadas como agravante ou majorante, pois ela já está integrada na valoração da pena mínima cominada, devendo ser examinadas nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP.
Por essas razões é inadmissível, na concepção que estamos adotando, a utilização de qualificadoras deslocadas do tipo penal, para valoração na segunda ou terceira fases do cálculo da pena, qual seja, convertidas em agravantes ou majorantes, pois esse procedimento viola o disposto no próprio caput do artigo 61, que determina: "São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime".Ou seja, referido dispositivo legal proíbe que sejam utilizadas, como circunstâncias agravantes ou majorantes, aquelas que "constituem ou qualificam o crime" (caput do artigo61 do CP). Há, a rigor, uma absoluta inadequação típica, na medida em que esse dispositivo legal somente admite como agravante" circunstância que não integre o próprio tipo penal ou alguma qualificadora do crime".

Ora, a impossibilidade da conversão dessas qualificadoras em circunstâncias agravantes é de uma clareza meridiana: o texto legal exclui expressamente a aplicação de qualificadora como agravante, pela singela razão de que qualificadora é elementar constitutiva do tipo penal qualificado, e, como tal, não pode dele ser separada para funcionar, autonomamente, como se agravante fosse. Afirmar que tal qualificadora não está sendo aplicada como "qualificadora" não a desnatura, isto é, não lhe retira a natureza de "circunstância que qualifica o crime". Logo, esse argumento não passa de manobra diversionista visando burlar a proibição do "caput" do artigo 61 do CP. " (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal—Parte Especial, 18ª ed., São Paulo, Saraiva, 2022, vol. 3,p. 74-75.)

Neste enquadramento , a jurisprudência do STF - (HC 95.157, Relator Min. Joaquim Barbosa, HC 110.390, Rel. Ministra Carmem Lúcia, RHC 120.599, Relator Min. Luis Fux) , como também parte da doutrina, consolidou o entendimento de que, na existência de mais de uma qualificadora, como é a hipótese dos autos, uma delas será utilizada para a tipificação legal da conduta, sendo que as demais devem ser empregadas como circunstâncias judiciais. Em vista disso, a qualificadora do motivo torpe integra a classificação do homicídio qualificado julgado, e a qualificativa de utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, todas acolhidas pelo Conselho de Sentença, valoro com circunstância judicial, desfavorável ao réu, razão pela qual aumento a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses , proporcionalmente à pena base
.Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.
Em razão da inexistência de causas de diminuição, e por conta , também, da ausência de fato para majoração da pena, torno definitiva a sanção penal em 15 (quinze) anos de reclusão.
b) Para o crime capitulado no artigo 211, do Código Penal, atendendo aos mesmos requisitos supramencionados, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, esta no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.
Torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, para o delito de ocultação de cadáver, pela ausência de circunstâncias atenuantes e agravante, assim como pela inexistência de causas de diminuição e de majoração.
Face ao exposto, absolvo Max Adriano de Sena Santos da imputação da prática do crime de homicídio qualificado e ocultação de cadáver contra Leonardo Soares Sena.
Expeça-se alvará de soltura em favor de Max Adriano de Sena Santos para que seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver.
Condeno Agamenon Cambraia da Silva Júnior a cumprir a pena de 16 (dezesseis) anos 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa , pelo cometimento dos crimes de homicídio qualificado contra Leonardo Soares Sena, artigo 121 § 2º , incisos III , IV e VI , e ocultação de cadáver, artigo 211, todos do Código Penal.
A pena deverá ser cumprida em regime, inicialmente , fechado, conforme o artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.
O réu Agamenon Cambraia da Silva Júnior apresenta tetraplegia e levando em conta que os estabelecimentos penais não possuem a devida assistência médica para atender aos cuidados e o tratamento que o estado de saúde do acusado demandam no momento. não se mostra razoável o encarceramento do réu em uma Unidade Prisional, mas sim a adoção de providência humanitária, em razão da comprovação da extrema debilidade do seu quadro de saúde. Assim, mantenho a prisão cautelar domiciliar do acusado Agamenon Cambraia da Silva Júnior, pois, ainda ,presentes os requisitos delineados na decisão de Id436669752.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado dando ciência da condenação, nos termos do artigo 809 do CPP;
Expeça-se a guia de recolhimento;
Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República;
Proceda-se às demais anotações e comunicações necessárias.
Cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.
Dou a presente decisão por publicada nesta sessão, sendo as partes intimadas nesta data.
Registre-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/Ba, às 16h51, em 03 de junho de 2024.

Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0702340-23.2021.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Osmario Gomes Sena
Terceiro Interessado: Lana Abigail Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Marilda De Santana Almeida Damiana
Terceiro Interessado: Luís Átila Oliveira
Terceiro Interessado: Mônica De Santana Pereira
Terceiro Interessado: Márcia De Santana Pereira

Terceiro Interessado: Íris Alves Almeida
Autor: Agamenon Cambraia Da Silva Junior
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Testemunha: Warllington Guedes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0702340-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
REU: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON JESUS DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610), REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226)

SENTENÇA
Vistos etc.
Max Adriano de Sena Santos e Agamenon Cambraia da Silva Junior foram processados e pronunciados como incursos nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos III e IV, 211, todos do Código Penal, porque no dia 22 de novembro de 2020, por volta das 18h30, na localidade conhecida por Alto da Santa Cruz, bairro Palestina, nesta capital, juntamente com outras pessoas, concorreram para morte de Leonardo Soares Sena, nos termos do Laudo de Exame Cadavérico de fls.23 a 24 do Id , procedendo, em seguida, a ocultação do cadáver.
Nesta data foi realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, oportunidade em que os senhores jurados, ao votarem a primeira série de quesitos, relativo ao réu Max Adriano de Sena Santos , referente ao crime de homicídio qualificado praticado contra a vítima Leonardo Soares Sena, por 04 (quatro) votos, reconheceram a materialidade do delito. Por 04 (quatro) votos, foi negado o quesito referente a autoria. Acolheram, portanto , a tese da defesa de negativa de autoria.

Proposta a segunda série de quesitos, também , em relação ao réu Max Adriano de Sena Santos, pertinente ao crime de ocultação de cadáver, tendo, ainda, como vítima Leonardo Soares Sena, por 04 (quatro) votos, os senhores jurados, acolheram a materialidade do crime. Por 04 (quatro) votos, foi negado o quesito atinente a autoria.

Exibida a terceira série de quesitos, alusivo ao réu Agamenon Cambraia da Silva Júnior , no que diz respeito ao crime de homicídio qualificado praticado contra a vítima Leonardo Soares Sena , por 04 (quatro) votos, os senhores jurados , aprovaram a materialidade do crime. Por 04 (quatro) votos, os senhores jurados , admitiram o quesito da autoria. Assim , afastaram a tese defensiva, principal, de negativa de autoria. Por 04 (quatro) votos, os senhores jurados , negaram o quesito relativo a absolvição. À vista disso, rechaçaram a tese secundária da defesa de absolvição do réu por piedade, clemência, tendo em vista a argumentação da sua Advogada de que Agamenon Cambraia da Silva Júnior é pessoa tetraplégica, pois sofreu uma lesão medular e vive em cima de uma cama, fazendo uso de uma sonda para esvaziar a bexiga sem risco de infecção. Também, pelo mesmo escore, os senhores jurados , aceitaram as qualificadoras do meio cruel e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Apresentada a quarta série de quesitos, quanto ao réu Agamenon Cambraia da Silva Júnior , no tocante ao crime de ocultação de cadáver concernente a mesma vítima, isto é , Leonardo Soares Sena, por 04 (quatro) votos, os senhores jurados , reconheceram a autoria e a materialidade do delito. Por 04 (quatro) votos, foi negado o quesito relativo a absolvição.

Decidiram, portanto, os senhores jurados, absolver Max Adriano de Sena Santos e reconhecer que Agamenon Cambraia da Silva Júnior praticou os crimes dos artigos 121, § 2º, incisos III e IV , 211, todos do Código Penal, contra a vítima Leonardo Soares Sena.

Deste modo, estabeleço a pena para Agamenon Cambraia da Silva Juúior em observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Luiz Régis Prado , Comentários ao Código Penal, 3ª edição, Editora RT, 2006, São Paulo, anota que a dosimetria da pena é uma atividade agarrada a parâmetros abstratos previstos na lei, entretanto é permitido ao magistrado atuar de forma discricionária na escolha da sanção aplicável ao caso concreto, após o exame dos elementos do delito, em decisão motivada.

Vê-se, portanto, que não é o caso matemático, isto é , de aplicar uma tabela para se encontrar o quantum da pena. Se assim fosse, estaríamos violando os princípios da individualização pena e da motivação, previstos nos artigos 5º, inciso XLVI e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
Destaca, ainda o citado autor, “Às cortes superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria”. (Prado.2006)
Salo de Carvalho, Principio da Individualização da Pena , In MENDES.G. 2013. Comentários à Constituição do Brasil, :

“ O dever constitucional de individualização da pena, agregado á alta complexidade do procedimento estabelecido pelo Código Penal, requer ainda sejam estabelecidos critérios para o controle do arbítrio judicial. Neste sentido, a tarefa judicial de aplicação da pena é alcançada pelo princípio constitucional da fundamentação das decisões (art.93,IX), pois “não há aqui um poder arbitrário e o juiz não pode fixar a pena a seu capricho(...). A motivação é o diafragma que separa o poder discricionário do arbítrio” (FRAGOSO, 1969:17). O livre convencimento motivado, princípio geral de avaliação da prova no processo criminal, atinge a fase judicial da individualização da pena exigindo não apenas argumentação convincente dos motivos que levaram à definição da espécie e da quantidade de pena aplicadas, mas explícita demonstração probatória das circunstâncias apontadas como idôneas à exasperação punitiva”(MENDES,G, et al.. 2013.pag..406)
Também de acordo com Juan Carlos F. Olive et al, em Direito Penal Brasileiro, a motivação é que individualiza a pena no marco normativo jurídico- constitucional :

“Alguns delitos possuem a cominação alternadamente de uma pena privativa de liberdade ou pena de multa. O juiz deverá escolher e fundamentar qual das espécies de pena irá utilizar. Em seguida, deve-se estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. Mas o ponto chave estará na motivação da decisão que individualiza a pena, cumprindo-se com as exigências legais e constitucionais. É uma resolução que não pode ser automática, mas que deve estar suficientemente racionalizada. E é conveniente destacar que nunca se pode considerar motivada uma sentença que, na hora de fixar a pena, faça remissão genérica às circunstâncias legalmente previstas.” (OLIVE. et al., 2023. Pag.579)

Estabelecido o universo constitucional para a individualização da pena, constata-se a existência de duas orientações jurisprudenciais , a partir do STJ, para definição do quantum da exasperação da pena-base consideradas como vetores da proporcionalidade.
A primeira, considera como parâmetro a fração de 1/8 sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima e, a segunda, a fração de 1/6 para cada circunstância, considerando a pena mínima como parâmetro.
José Antônio Pagnella Boschi dissertando acerca das regras jurisprudenciais sobreditas pontificou:
“Inobstante reconhecermos a extraordinária utilidade prática e jurídicas das citadas regras, parece-nos indiscutível que o modo como elas vêm sendo usadas pelos aplicadores do direito penal enseja forte crítica , por conduzir à falsa suposição de que todas atuam com independência e pesos idênticos ao da culpabilidade , quando, em verdade, a função delas é de auxiliar o juiz , como meras coadjuvantes, seu trabalho de graduação desta última.
Como estamos pretendendo dizer , os antecedentes , a conduta, a personalidade , os motivos , as circunstâncias e as consequências do crime destinam-se a ajudar o juiz na aferição e compreensão de todos os aspectos inerentes à imputabilidade , à potencial consciência da ilicitude e à exigibilidade de conduta diversa , em suma, de todos os aspectos inerentes aos elementos da culpabilidade.
Como o artigo 59 do CP projeta um conhecimento sobre o “homem total”, entendemos , por isso, que o exame das circunstâncias deveria acontecer no mesmo momento em que o juiz processa o exame dos elementos da culpabilidade , já referidos.
Abandonando-o esse sistema , embora prático, de simples contagem e percentualização das circunstâncias judiciais, afastar-se-à , ao mesmo tempo , o risco , sempre presente , de violação da regra do ne bis in idem..... “ (Boschi, José Antônio Paganella. Das Penas e seus Critérios de Aplicação. Pág.224. 3ª Edição. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2004) (Grifo nosso)
No mesmo sentido de rejeição à matematização da pena, OLIVE, :

“O determinante será considerar como devem ser avaliados estes elementos- art. 59 do CP- pelo órgão jurisdicional. Não se trata de uma mera operação aritmética, mas de uma solução ponderada e racional. O ponto básico de referência é a prevenção especial positiva (ressocialização), complementada em um segundo plano pela prevenção geral positiva (seriedade da ameaça) e pelo princípio da proporcionalidade. Estes fins e princípios proporcionam ao juiz a principal referência para desenvolver um processo lógico, relacionando o fato criminoso e seu autor com determinada medida de pena. O juiz deverá considerar todos os critérios enunciados pelo art.59 do CP, mediante uma ponderação cujo centro deve ser a culpabilidade do autor. A partir dali ajusta-se a pena passe com o auxílio dos demais critérios.” (OLIVE. et al., 2023. Pag.580)
Assim, diante das considerações doutrinárias, as duas orientações jurisprudenciais infringem os princípios da individualização da pena e da fundamentação das decisões ao estipularem uma tabela a ser seguida quando as circunstancias judiciais forem negativas.
Por este motivo, acolhendo o entendimento dos autores supracitados, a aplicação matemática da fração de 1/8 ou 1/6 para cada circunstância desfavorável ao réu, torna-se inconstitucional. Deixo, portanto, de considerá-las.
Com o entendimento da doutrina exposta , e levando em conta que a jurisprudência não é vinculante , e também dando importância ao livre convencimento motivado, passo a dosimetria da pena.
O réu Agamenon Cambraia da Silva Júnior é primário e não registra antecedentes. Agiu com culpabilidade acentuada , pois matou Leonardo Soares Sena de forma violenta e inesperada, abordando e arrastando a vítima na frente da namorada, Lana Abigail Santos de Jesus, sem nenhuma inibição, sem limite de ação, levando até um matagal onde foi executado, demonstrando desprezo com o semelhante. A reprovabilidade da conduta mais se avulta quando fica isento de dúvida que o acusado teve oportunidade de interromper o intercriminis.
Tenho, portanto, tal circunstância judicial, desfavorável ao réu.
Não existem estudos nos autos sobre a personalidade do réu, para que se faça a devida apreciação. Além disso, este magistrado não tem habilitação técnica para tal análise em razão de seu caráter subjetivo. Portanto, deixa-se de se proceder a respectiva avaliação.
Quanto a conduta social, está não se confunde com os antecedentes criminais do réu, mas refere-se a sua situação nos diversos papéis desempenhados junto a comunidade, como suas atividades relativas ao trabalho, bem como a vida familiar. Deixo de valorar pela ausência de tais informações nos autos.

O motivo do crime foi classificado na denúncia como torpe , contudo na decisão de pronuncia foi excluído e não houve recurso. Deixo, assim, de analisar a motivação.
O réu ao abordar e atacar, violentamente, com multiplicidade de golpes a vítima, Leonardo Soares Sena , surpreendeu-a , gerando sua incapacidade para se defender, com também submeteu o ofendido a intenso sofrimento. Porém, como tais circunstâncias já foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença como qualificadoras do crime, não poderão integrar a pena base. .
As circunstâncias do crime, dizem respeito aos aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso.
Sendo assim, as circunstâncias do crime já foram apreciadas, valoradas na culpabilidade, por conseguinte não poderão mais integrar a formação da pena base. Tal entendimento está fincado no ensinamento de José Antônio Paganella Boschi , Opus cit pág 216 , quando discorre acerca das circunstâncias do crime:
“8.3.6 Cuidará o magistrado , por isso, de evitar a dupla valoração, como explicamos linhas atrás , quando da análise dos motivos do crime, preterindo a incidência da circunstância na pena-base, em favor da sua incidência na segunda ou na terceira fase do método trifásico, conforme o caso.”
No que tange às consequências, são inerentes ao homicídio julgado, posto que não existem concretamente , nos autos, fatores extrapenais a serem valorados.
O comportamento da vítima, Leonardo Soares Sena , não contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Não obstante, a doutrina aponta tal circunstância como neutra.
O réu foi interrogado no Plenário , negou a autoria.
Destarte, levando em conta as circunstâncias analisadas acima, delineadas no artigo 59 do Código Penal, e tendo em vista uma delas desfavorável ao réu, nos autoriza, não se vinculando a critérios matemáticos, a estabelecer uma pena base sem que seja muito afastada do mínimo legal, sob pena de se violar a proporcionalidade das circunstância judiciais examinadas , tão somente uma negativa.
De acordo com o artigo 69 do Código Penal, no caso de concurso material, como é a hipóteses dos autos, as penas são aplicadas cumulativamente.

a) Para o crime previsto no artigo 121, § 2º. , incisos III e IV do Código Penal, em 13 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
Quando ocorre a coexistência de qualificadoras em um mesmo delito, como é a hipótese dos autos, o magistrado não tem autorização legal para converter uma delas em agravante ou em causa de aumento , ex vi do artigo 61 do Código Penal : Circunstâncias Agravante. “ são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime”. (grifo nosso)
Portanto, o dispositivo citado proíbe expressamente que sejam utilizadas como circunstâncias agravantes , aquelas que constituem ou qualifica o crime. Desta forma, data máxima vênia, o entendimento contrario viola o sistema trifásico da aplicação da pena, por conseguinte o principio constitucional da individualização da pena , artigo 5º, inciso XLVI .
Neste sentido a doutrina de Cezar Bitencourt:

“Um Estado democrático de Direito não transige com responsabilidade penal objetiva, tampouco com interpretações analógicas in malam partem, como ocorre, por exemplo, na conversão de uma qualificadora (a 2ª ou 3ª reconhecidas para o mesmo crime) em agravantes legais, inclusive em crimes da competência do Tribunal do Júri. Aliás, a impropriedade decorre da própria tipificação dessas agravantes (artigo 61, caput), como demonstramos acima e, fundamentalmente, em respeito à soberania da instituição do Júri, mantida pela atual Constituição (artigo XXXVIII,c).

Com efeito, dogmaticamente e em decorrência do próprio texto legal, a existência de duas qualificadoras não autoriza o julgador a adotar a segunda como circunstância agravante genérica ou causa de aumento, a ser valorada na segunda ou terceira operação da dosimetria da pena, a despeito da orientação jurisprudencial majoritária nesse sentido. Na verdade, doutrinariamente ,”estamos propondo uma revisão doutrinário-jurisprudencial desse entendimento, por razões jurídico-constitucionais. Passamos a sustentar que eventual majoração da punição decorrente dessa conversão de uma categoria jurídica em outra (qualificadora em agravante) deve ser suprimida da praxis judiciária. Ocorre que o legislador não conferiu ao magistrado essa discricionariedade — qual seja, de alterar a categoria jurídico-dogmática de institutos penais — no procedimento de individualização da pena do agente, inclusive alterando a metodologia de sua aplicação”.
Sendo adotado esse procedimento em primeiro grau —inclusive em crimes da competência do Tribunal do Júri—, deve-se rever a metodologia do cálculo da pena, fixando a pena-base entre os limites mínimo e máximo previstos para o crime qualificado, com uma ou mais qualificadoras, como se fosse única. Referidas qualificadoras — não importa quantas — integram a própria tipificação da figura qualificada, dela não podendo ser afastadas principalmente para agravar a situação do acusado , aumentando a sua punição.
As qualificadoras do crime—destacamos literalmente em nosso Tratado de Direito Penal—,”não são meros acessórios ou simples características que apenas circundam o crime, como as agravantes e majorantes: são verdadeiras elementares que compõem ou constituem o próprio tipo penal qualificado, e, como tais, não podem dele ser retiradas para serem valoradas, em separado, para majorar a própria pena cominada ao “crime qualificado como um todo”. A rigor—como escrevemos em nosso Tratado, verbis:
“Não se pode ignorar que as qualificadoras integram, como elementares normativo-subjetivas, o próprio tipo penal, por isso, a impossibilidade de serem extirpadas para serem valoradas em outra etapa da dosimetria penal, especialmente em um sistema penal que adota o critério trifásico. Entendimento diverso, mutatis mutandis, significa autorizar, em determinadas circunstâncias, o julgador a retirar certas elementares do tipo penal, decompondo-o, para compor, completar ou integrar agravantes ou majorantes a fim de elevar a pena final definitiva do acusado. Em outros termos, o magistrado poderia ‘jogar’ com o tipo penal, desconstituindo-o ou alterando-o de acordo com as conveniências ou as circunstâncias processuais ou procedimentais, violando gravemente o princípio da tipicidade estrita”.
Enfim, a existência de mais de uma qualificadora não serve para agravar a pena-base ou a pena provisória, pois a variedade ou pluralidade de qualificadoras previstas serve somente para ampliar as hipóteses que podem qualificar um crime, mas sua ocor-

rência simultânea em uma mesma conduta criminosa não autoriza a extrapolar o limite fixado em cada tipo penal, interpretando--as como majorantes ou agravantes. Em outros termos, a pluralidade de qualificadoras em uma mesma conduta deve receber o mesmo tratamento que se atribui aos chamados crimes de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, aqueles crimes cujo tipo penal contém várias modalidades de condutas, e, ainda que sejam praticadas mais de uma, haverá somente um único crime (v. g., artigos 122, 180 e 234 do CP). Assim, a segunda ou terceira qualificadoras em um mesmo crime não podem ser aplicadas como agravante ou majorante, pois ela já está integrada na valoração da pena mínima cominada, devendo ser examinadas nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP.
Por essas razões é inadmissível, na concepção que estamos adotando, a utilização de qualificadoras deslocadas do tipo penal, para valoração na segunda ou terceira fases do cálculo da pena, qual seja, convertidas em agravantes ou majorantes, pois esse procedimento viola o disposto no próprio caput do artigo 61, que determina: "São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime".Ou seja, referido dispositivo legal proíbe que sejam utilizadas, como circunstâncias agravantes ou majorantes, aquelas que "constituem ou qualificam o crime" (caput do artigo61 do CP). Há, a rigor, uma absoluta inadequação típica, na medida em que esse dispositivo legal somente admite como agravante" circunstância que não integre o próprio tipo penal ou alguma qualificadora do crime".
Ora, a impossibilidade da conversão dessas qualificadoras em circunstâncias agravantes é de uma clareza meridiana: o texto legal exclui expressamente a aplicação de qualificadora como agravante, pela singela razão de que qualificadora é elementar constitutiva do tipo penal qualificado, e, como tal, não pode dele ser separada para funcionar, autonomamente, como se agravante fosse. Afirmar que tal qualificadora não está sendo aplicada como "qualificadora" não a desnatura, isto é, não lhe retira a natureza de "circunstância que qualifica o crime". Logo, esse argumento não passa de manobra diversionista visando burlar a proibição do "caput" do artigo 61 do CP. " (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal—Parte Especial, 18ª ed., São Paulo, Saraiva, 2022, vol. 3,p. 74-75.)

Neste enquadramento , a jurisprudência do STF - (HC 95.157, Relator Min. Joaquim Barbosa, HC 110.390, Rel. Ministra Carmem Lúcia, RHC 120.599, Relator Min. Luis Fux) , como também parte da doutrina, consolidou o entendimento de que, na existência de mais de uma qualificadora, como é a hipótese dos autos, uma delas será utilizada para a tipificação legal da conduta, sendo que as demais devem ser empregadas como circunstâncias judiciais. Em vista disso, a qualificadora do motivo torpe integra a classificação do homicídio qualificado julgado, e a qualificativa de utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, todas acolhidas pelo Conselho de Sentença, valoro com circunstância judicial, desfavorável ao réu, razão pela qual aumento a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses , proporcionalmente à pena base
.Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.
Em razão da inexistência de causas de diminuição, e por conta , também, da ausência de fato para majoração da pena, torno definitiva a sanção penal em 15 (quinze) anos de reclusão.
b) Para o crime capitulado no artigo 211, do Código Penal, atendendo aos mesmos requisitos supramencionados, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, esta no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.
Torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, para o delito de ocultação de cadáver, pela ausência de circunstâncias atenuantes e agravante, assim como pela inexistência de causas de diminuição e de majoração.
Face ao exposto, absolvo Max Adriano de Sena Santos da imputação da prática do crime de homicídio qualificado e ocultação de cadáver contra Leonardo Soares Sena.
Expeça-se alvará de soltura em favor de Max Adriano de Sena Santos para que seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver.
Condeno Agamenon Cambraia da Silva Júnior a cumprir a pena de 16 (dezesseis) anos 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa , pelo cometimento dos crimes de homicídio qualificado contra Leonardo Soares Sena, artigo 121 § 2º , incisos III , IV e VI , e ocultação de cadáver, artigo 211, todos do Código Penal.
A pena deverá ser cumprida em regime, inicialmente , fechado, conforme o artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.
O réu Agamenon Cambraia da Silva Júnior apresenta tetraplegia e levando em conta que os estabelecimentos penais não possuem a devida assistência médica para atender aos cuidados e o tratamento que o estado de saúde do acusado demandam no momento. não se mostra razoável o encarceramento do réu em uma Unidade Prisional, mas sim a adoção de providência humanitária, em razão da comprovação da extrema debilidade do seu quadro de saúde. Assim, mantenho a prisão cautelar domiciliar do acusado Agamenon Cambraia da Silva Júnior, pois, ainda ,presentes os requisitos delineados na decisão de Id436669752.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado dando ciência da condenação, nos termos do artigo 809 do CPP;
Expeça-se a guia de recolhimento;
Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República;
Proceda-se às demais anotações e comunicações necessárias.
Cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.
Dou a presente decisão por publicada nesta sessão, sendo as partes intimadas nesta data.
Registre-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/Ba, às 16h51, em 03 de junho de 2024.

Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz Presidente

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
CITAÇÃO
0033637-41.2011.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Antonio Reboucas Dos Santos
Reu: Carlos Alberto Purificacao Dos Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal,Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8147, Salvador-BA
E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0033637-41.2011.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CARLOS ALBERTO PURIFICACAO DOS SANTOS

Citando(a)(s): RÉU: CARLOS ALBERTO PURIFICACAO DOS SANTOS- RG 0903010135, nascido em 22/11/1973, brasileiro, ajudante de pedreiro, filho de Manoel Fonseca dos Santo e Claudite Fagundes da Purificacão.
A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador – Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação Penal - Procedimento Ordinário, tombada sob nº 0033637-41.2011.8.05.0001, tendo como parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e parte ré CARLOS ALBERTO PURIFICACAO DOS SANTOS- RG 0903010135, nascido em 22/11/1973, brasileiro, ajudante de pedreiro, filho de Manoel Fonseca dos Santo e Claudite Fagundes da Purificacão, com paradeiro incerto e não sabido, para QUE FIQUE CITADO DA DENÚNCIA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEU DESFAVOR COMO INCURSO NAS PENAS DO ART.121, § 2º, INCISO IV, do CPB. Como o(a) referido(a) denunciado(a) se encontra com paradeiro incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando o(a) ré(u) CITADO(A) por este edital para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do(a) denunciado(a) é expedido o presente edital, o qual deverá ser publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume e juntado aos autos. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 3 de junho de 2024.

Juíza de Direito: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO

Salvador, 3 de junho de 2024

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0037233-43.2005.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Marivaldo Oliveira Silva
Terceiro Interessado: André Silva Souza
Terceiro Interessado: Sandra Carvalho De Almeida
Terceiro Interessado: Henrrique Sacramento De Jesus
Terceiro Interessado: Edemildes Silva Santos
Terceiro Interessado: Dinail Maria Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Diego Pestana Guerreiro
Terceiro Interessado: Raimundo Pereira De Souza

Terceiro Interessado: José Nascimento Santos Lopes
Terceiro Interessado: Adelice Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Tereza Cristina Agostinho Dos Anjos
Terceiro Interessado: Daniel Correa Ribeiro
Terceiro Interessado: José Carlos Campos Dos Santos
Terceiro Interessado: Eliene Fagundes Silva
Terceiro Interessado: Joselito Bispo Dos Santos
Reu: Antonio Silva Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal,Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8147, Salvador-BA
E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0037233-43.2005.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Intimando(a)(s): REU: ANTONIO SILVA DOS SANTOS, filho de Narciso dos Santos Silva e Maria da Conceição Bispo Silva

Endereço: desconhecido

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica intimada de que:
1 - Está designada Sessão do Júri para dia 27 de julho de 2024, às 08:00h no SALÃO DO JÚRI, FÓRUM RUY BARBOSA-TÉRREO, RUA DO TINGUI, S/N, CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ - SALVADOR/BA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado forma da lei.

Salvador, 4 de junho de 2024

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

ROQUE FERNANDO BATISTA SILVERIO
Diretor de Secretaria

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DESPACHO
8112251-98.2023.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Rosiene Souza Caldas Pinto (OAB:BA47127)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Rosiene Souza Caldas Pinto (OAB:BA47127)
Requerido: M. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: ADOÇÃO n. 8112251-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ROSIENE SOUZA CALDAS PINTO (OAB:BA47127)
REQUERIDO: Meciane Silva dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para conhecimento da promoção do MP, e requerer o que for de direito, prazo de cinco dias.
SALVADOR /BA, 25 de março de 2024
Juiz Walter Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8055739-95.2023.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. F.
Advogado: Bruno Lima Previtera De Andrade (OAB:BA71279)
Requerente: S. M. C.
Advogado: Bruno Lima Previtera De Andrade (OAB:BA71279)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: ADOÇÃO n. 8055739-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: EDMUNDO SOUZA DANTAS FILHO e outros
Advogado(s): BRUNO LIMA PREVITERA DE ANDRADE (OAB:BA71279)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos , etc...
Acolho requerimento do Ministério Público face adequação a regular tramitação , já que existe em curso ação de DPF de tombo 8163923-82.2022, e portanto existe questão de ordem pública a ser considerada para fins de busca da resolução do mérito da presente ação, logo DEFIRO o sobrestamento para fins de atender o quanto consta art. 313,V do CPC.
Regularize anotando no SNA.
Intimem-se.

SALVADOR/BA, 29 de agosto de 2023.

Juiz Walter Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071064-76.2024.8.05.0001 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. O. M. D.
Advogado: Pollyanna Magalhaes Rodrigues (OAB:BA21727)
Requerido: E. A. M. D.
Menor: B. G. M. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE SALVADOR/BA
PROCESSO: 8071064-76.2024.8.05.0001
CLASSE- ASSUNTO: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: ALAN OVIDIO MAGALHAES DEIRO

REQUERIDO: EMILIA ALVES MOREIRA DEIRO

DATA: 4 de junho de 2024
LOCAL: Rua Arquimedes Gonçalves, 425, Jardim Bahiano, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40050-330

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior da 1ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca Salvador, Estado da Bahia, na forma da Lei.

Intimo o(a) Patrono da Parte Autora(Advogado(a) : POLLYANNA MAGALHAES RODRIGUES OAB/BA 21.727) da Sentença ID 447173370

Salvador, 04 / 06 / 24

Eu, Helder Saback, o digitei e intimei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003944-16.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. M. D. S.
Advogado: Martinez Junior Martins Da Silva (OAB:PB31877)
Requerido: L. R. D. S.
Perito Do Juízo: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE SALVADOR/BA
PROCESSO: 8003944-16.2024.8.05.0001
CLASSE- ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)
REQUERENTE: ALINE MARTINS DA SILVA

REQUERIDO: LEONARDO RAMALHO DOS SANTOS

DATA: 4 de junho de 2024
LOCAL: Rua Arquimedes Gonçalves, 425, Jardim Bahiano, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40050-330

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior da 1ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca Salvador, Estado da Bahia, na forma da Lei.

Intimo o(a) Patrono da Parte Autora(Advogado(a) : MARTINEZ JUNIOR MARTINS DA SILVA OAB/PB 31.877) da Sentença ID 444983829

Salvador, 04 / 06 / 24

Eu, Helder Saback, o digitei e intimei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071284-74.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. P.
Advogado: Daniela Almeida Modesto Silva (OAB:BA57435)
Advogado: Caroline Nascimento De Oliveira (OAB:BA55155)
Requerido: J. F. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE SALVADOR/BA

Rua Arquimedes Gonçalves , nº 425 Jardim Bahiano Nazaré Salvador/Ba CEP 40050-330
Tef (71) 3421 6111
e-mail : salvador1vinfjuv@tjba.jus.br
PROCESSO: 8071284-74.2024.8.05.0001
CLASSE- ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Guarda]
REQUERENTE: INGRID PASQUALOTTI

REQUERIDO: JOSIANI FERRI MARIN

LOCAL: Rua Arquimedes Gonçalves, 425, Jardim Bahiano, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40050-330

decisão... Diante do exposto, considerando que a criança H P M encontra- se, nos dias correntes, com seus direitos fundamentalmente preservados, como dito na própria inicial, com base no art. 64 do CPC, declino da competência para julgar o presente feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos para uma das Varas de Família desta Capital, via PJe.
Intime-se e cumpra-se.
SALVADOR - BA, 03 de junho de 2024.
Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8172262-93.2023.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. L. V.
Advogado: Ana Rita Paim De Jesus (OAB:BA74811)
Advogado: Rafael Ribeiro Araujo (OAB:BA62904)
Requerente: E. A. V. L.
Advogado: Ana Rita Paim De Jesus (OAB:BA74811)
Advogado: Rafael Ribeiro Araujo (OAB:BA62904)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE SALVADOR/BA
Rua Arquimedes Gonçalves , nº 425 Jardim Bahiano Nazaré Salvador/Ba CEP 40050-330
Tef (71) 3421 6111
e-mail : salvador1vinfjuv@tjba.jus.br
PROCESSO: 8172262-93.2023.8.05.0001
CLASSE- ASSUNTO: ADOÇÃO (1401) / [Adoção Nacional]
REQUERENTE: BRUNO LOURENCO VILLA, EDWIN ALONSO VILLA LOURENCO

LOCAL: Rua Arquimedes Gonçalves, 425, Jardim Bahiano, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40050-330

Sentença... Saliento que conforme previsto no art. 47, parágrafos 2º, 3º e 4º do ECA, o mandado judicial competente deverá cancelar o registro original e, no novo registro, não constará qualquer anotação sobre a sua origem ou menção ao registro anterior.
Sem custas, nos termos do art. 141, §2º do ECA.
Ciência aos pretendentes, por publicação e ao MP.
Registre-se a adoção no SNA.
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 17 de maio de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8002383-88.2023.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. D. S. C.

Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)
Requerido: E. S. D. J.
Requerido: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE SALVADOR/BA
PROCESSO: 8002383-88.2023.8.05.0001
CLASSE- ASSUNTO: ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: AMELIA DOS SANTOS CERQUEIRA

REQUERIDO: L. G. M. D. S., GABRIELLIY MORAES DOS SANTOS

DATA: 2 de maio de 2024
LOCAL: Rua Arquimedes Gonçalves, 425, Jardim Bahiano, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40050-330

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior da 1ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca Salvador, Estado da Bahia, na forma da Lei.

Intimo o(a) Patrono da Parte Autora(Advogado(a) : CALIANE MOURA NUNES OAB/BA 65984) da Sentença ID 438795697

Salvador, 02 / 05 / 24

Eu, Helder Saback, o digitei e intimei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8153273-73.2022.8.05.0001 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. J. D. S.
Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)
Requerido: L. D. Q. S.
Requerido: J. J. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE SALVADOR/BA
PROCESSO: 8153273-73.2022.8.05.0001
CLASSE- ASSUNTO: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: ISABELA JESUS DOS SANTOS, D. Q. S.

REQUERIDO: LARISSA DE QUEIROS SANTOS, JOSE JORGE SILVA SANTOS

DATA: 2 de maio de 2024
LOCAL: Rua Arquimedes Gonçalves, 425, Jardim Bahiano, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40050-330

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior da 1ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca Salvador, Estado da Bahia, na forma da Lei.

Intimo o(a) Patrono da Parte Autora(Advogado(a) : CALIANE MOURA NUNES OAB/BA 65.984) da Sentença ID 441197144

Salvador, 02 / 05 / 24

Eu, Helder Saback, o digitei e intimei.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
CERTIDÃO
8054015-90.2022.8.05.0001 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. D. J. O.
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Requerente: V. F. T.
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Requerido: G. F. L.
Requerido: B. O. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo nº: 8054015-90.2022.8.05.0001
Demandante: PAULA DE JESUS OLIVEIRA e outros
Demandado(a): GIOVANNA FERREIRA LOPES e outros

CERTIDÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 04/06/2024, às 10:00 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência - PLATAFORMA LIFESIZE, de forma híbrida e quando da expedição dos mandados de intimação a serem efetivados pelo cartório deverá constar que a 1ª Vara da Infância e da Juventude disponibilizada sala com equipamento e servidor para orientar as pessoas que comparecem a citada unidade para oitiva em audiência.

As partem devem estar cientes de que, no prazo de dez dias, deverão especificar as provas a serem produzidas em audiência.

Informo, para os devidos fins, que a Audiência de Instrução e Julgamento designada nos autos do processo em epígrafe será realizada na modalidade videoconferência, através do sistema Lifesize, na sala de reunião virtual: Salvador - 1ª V. Inf. Juventude.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:

https://guest.lifesizecloud.com/4609638

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4609638

******Acesso se dará sem uso de senha

Orientações para acesso ao sistema Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:

https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-ontent/uploads/2020/05/Manual- LifeSize--Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-ontent/uploads/2020/05/Manual- LifeSize-Convidado-1.pdf

Salvador/Ba - 29 de abril de 2024

Rodrigo Ferreira de Uzêda
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8005210-55.2021.8.05.0191 Ação Civil Pública Infância E Juventude

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: S. C. S.
Advogado: Diego Bezerra Alves Morato (OAB:PB21435)
Reu: C. E. I. D. B. E. R. L.
Advogado: Raphaella Almeida Costa (OAB:PE40332)
Advogado: Ana Silvia Santos De Moura (OAB:PE47725)
Advogado: Joao Alves De Melo Junior (OAB:PE24277)
Advogado: Isaac Valentim Da Silva (OAB:PE40166)
Advogado: Maria Neide Da Silva (OAB:PE06092)
Reu: A. F. T. -. M.
Advogado: Andrey Marcel Grecco (OAB:SP214247)
Reu: A. B. E. A. F. L.
Advogado: Marcelo Roitman (OAB:SP169051)
Reu: E. -. E. B. D. B. L.
Advogado: Givaldo Soares De Lima (OAB:PB10190)
Reu: E. C. L.
Advogado: Diego Bezerra Alves Morato (OAB:PB21435)
Reu: E. P. L.
Advogado: Mariana Sceppaquercia Leite Galvao (OAB:SP169057)
Advogado: Leticia Mara Vaz Livreri (OAB:SP185501)
Advogado: Paulo Gomes De Oliveira Filho (OAB:SP30453)
Reu: I. B. L.
Advogado: Rodolpho Pierobon (OAB:PR88435)
Advogado: Wedson Jose Pierobon (OAB:PR11835)
Reu: S. E. B. I. E. C. I. E. E. E.
Advogado: Anna Luiza Rodrigues Guimaraes (OAB:MG140723)
Reu: C. L. D. S.
Advogado: Fernanda Palma Barreto (OAB:BA54831)
Reu: D. D. S. F.
Reu: E. E. D. C.
Advogado: Ana Paula Crispim Cavalheiro (OAB:SP172662)
Advogado: Daniel Lara Moraes (OAB:SP212518)
Advogado: Cintia Regina Mendes (OAB:SP198140)
Advogado: Anna Carolina Bicudo De Albuquerque Araujo (OAB:SP267841)
Advogado: Armando Alberto Lopes (OAB:SP320773)
Advogado: Fabiana Maria Teixeira Mourao (OAB:SP130931)
Advogado: Vanessa Castilla Ribeiro (OAB:SP284340)
Advogado: Adriana Lagnado De Alencar (OAB:SP182093)
Advogado: Siomara Aparecida Do Amaral Clemente (OAB:SP285822)
Advogado: Isis Miranda Perez (OAB:SP287511)
Advogado: Bruna Santos Da Paixao (OAB:SP468520)
Advogado: Felipe Fabre Ragot (OAB:SP298485)
Advogado: Marco Antonio Hengles (OAB:SP136748)
Advogado: Norberto Bezerra Maranhao Ribeiro Bonavita (OAB:SP78179)
Reu: E. D. B. S.
Advogado: Ricardo Ferreira Valente (OAB:CE6433)
Advogado: Dayse Ellen Reboucas Lima (OAB:CE24946)
Reu: F. A. O. P.
Reu: J. A. D. S. F.
Advogado: Carlos Efrem Pinheiro Freitas (OAB:CE7613)
Reu: J. L. B. S.
Advogado: Marcio Sarmento Cavalcanti (OAB:PB16902)
Advogado: Felippe Goncalves Garcia De Araujo (OAB:PB16869)
Reu: K. C. F. D. S.
Reu: M. C. B. C.
Advogado: Miguel Leite Da Silva Junior (OAB:BA59956)
Reu: T. P. L.
Advogado: Paulo Gomes De Oliveira Filho (OAB:SP30453)
Reu: W. O. D. S.
Advogado: Mariana Costa Alencar (OAB:CE35371)
Advogado: Kleber Casimiro Cavalcante (OAB:CE26062)
Reu: F. S. O. D. B. L.
Advogado: Patricia Helena Marta Martins (OAB:SP164253)
Reu: B. B. T. L.
Advogado: Bruna Borghi Tome (OAB:SP305277)

Advogado: Patricia Helena Marta Martins (OAB:SP164253)
Reu: T. B. R. D. I. L.
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)
Advogado: Erika Rocha Farias De Oliveira (OAB:BA51278)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Andre Zonaro Giacchetta (OAB:SP147702)
Advogado: Adriana Tourinho Moretto (OAB:SP425049)
Advogado: Carolina Portella Izay (OAB:SP444848)
Advogado: Eduardo Mestria Bonfa (OAB:SP446395)
Reu: T. A. D. S. E. E. M. L.
Advogado: Marco Antonio Hengles (OAB:SP136748)
Advogado: Norberto Bezerra Maranhao Ribeiro Bonavita (OAB:SP78179)
Advogado: Ana Paula Crispim Cavalheiro (OAB:SP172662)
Advogado: Daniel Lara Moraes (OAB:SP212518)
Advogado: Cintia Regina Mendes (OAB:SP198140)
Advogado: Anna Carolina Bicudo De Albuquerque Araujo (OAB:SP267841)
Advogado: Armando Alberto Lopes (OAB:SP320773)
Advogado: Fabiana Maria Teixeira Mourao (OAB:SP130931)
Advogado: Vanessa Castilla Ribeiro (OAB:SP284340)
Advogado: Adriana Lagnado De Alencar (OAB:SP182093)
Advogado: Siomara Aparecida Do Amaral Clemente (OAB:SP285822)
Advogado: Isis Miranda Perez (OAB:SP287511)
Advogado: Bruna Santos Da Paixao (OAB:SP468520)
Advogado: Felipe Fabre Ragot (OAB:SP298485)
Reu: R. V. E.
Reu: J. F. M. D. S. E. -. E.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8005210-55.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: STEFANO CABRAL SOBRAL e outros (25)
Advogado(s): MARIANA SCEPPAQUERCIA LEITE GALVAO (OAB:SP169057), LETICIA MARA VAZ LIVRERI (OAB:SP185501), PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP30453), MIGUEL LEITE DA SILVA JUNIOR (OAB:BA59956), JOAO ALVES DE MELO JUNIOR (OAB:PE24277), ANNA LUIZA RODRIGUES GUIMARAES (OAB:MG140723), GIVALDO SOARES DE LIMA (OAB:PB10190), ERIKA ROCHA FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA51278), MANUELA BASTOS SIMOES (OAB:BA17758), VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (OAB:BA22275), ANDRE ZONARO GIACCHETTA (OAB:SP147702), ADRIANA TOURINHO MORETTO (OAB:SP425049), MARCELO ROITMAN (OAB:SP169051), PATRICIA HELENA MARTA MARTINS (OAB:SP164253), RODOLPHO PIEROBON (OAB:PR88435), WEDSON JOSE PIEROBON (OAB:PR11835), BRUNA BORGHI TOME (OAB:SP305277), MARCIO SARMENTO CAVALCANTI (OAB:PB16902), FELIPPE GONCALVES GARCIA DE ARAUJO (OAB:PB16869), CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS (OAB:CE7613), ANDREY MARCEL GRECCO (OAB:SP214247), DIEGO BEZERRA ALVES MORATO (OAB:PB21435), FERNANDA PALMA BARRETO registrado(a) civilmente como FERNANDA PALMA BARRETO (OAB:BA54831), NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA (OAB:SP78179), MARCO ANTONIO HENGLES (OAB:SP136748), ISAAC VALENTIM DA SILVA (OAB:PE40166), RAPHAELLA ALMEIDA COSTA (OAB:PE40332), ANA SILVIA SANTOS DE MOURA (OAB:PE47725), MARIA NEIDE DA SILVA (OAB:PE06092), CAROLINA PORTELLA IZAY (OAB:SP444848), EDUARDO MESTRIA BONFA (OAB:SP446395), RICARDO FERREIRA VALENTE (OAB:CE6433), DAYSE ELLEN REBOUCAS LIMA (OAB:CE24946), ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO (OAB:SP172662), DANIEL LARA MORAES (OAB:SP212518), CINTIA REGINA MENDES (OAB:SP198140), ANNA CAROLINA BICUDO DE ALBUQUERQUE ARAUJO (OAB:SP267841), ARMANDO ALBERTO LOPES (OAB:SP320773), VANESSA CASTILLA RIBEIRO (OAB:SP284340), SIOMARA APARECIDA DO AMARAL CLEMENTE (OAB:SP285822), ISIS MIRANDA PEREZ (OAB:SP287511), FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO (OAB:SP130931), ADRIANA LAGNADO DE ALENCAR (OAB:SP182093), FELIPE FABRE RAGOT (OAB:SP298485), BRUNA SANTOS DA PAIXAO (OAB:SP468520), MARIANA COSTA ALENCAR (OAB:CE35371), KLEBER CASIMIRO CAVALCANTE (OAB:CE26062)

DECISÃO

Vistos, etc...
ENGARRAFAMENTO PITU LTD requereu que seja julgado extinto com resolução do mérito em relação a peticionária, e sem resolução do mérito quanto aos réus mencionados no acordo já homologado nos autos 8093511.29.2022.8.05.0001, conforme pedido formulado nos Ids 388410427, 393706904 e 420005950.
Dos autos conta manifestação da parte autora , manifestou-se favoravelmente.

Decido após breve relatório.
Do exame dos autos , para exame do quanto acima aduzido e requerido, não havendo oposição da parte autora, portanto, trata-se de matéria já apreciada em julgamento de mérito devidamente homologada em autos distinto.
Sem incontroverso o fato de ser coisa julgada, não há utilidade a continuidade dos autos em relação aos acionados referidos, e constante da referida homologação , e portanto, julgo extinto a presente ação sem apreciação ao mérito nestes autos, face a impossibilidade de jurídica , já que anteriormente apreciada em homologação de ajustamento de conduta entre as partes , interpretação art. 485 V do CPC. .
P. R. I.
Entretanto diante da existência de demais acionados, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito.

SALVADOR/BA, 22 de maio de 2024.

Juiz Walter Ribeiro Costa Junior
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8085082-39.2023.8.05.0001 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. H. L. A.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8085082-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: P. H. L. A.
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos , etc...
Manejou PEDRO HENRIQUE ANDRADE LEAL , por sua genitora, SANDRA REGINA SANTOS LEAL , através da Defensoria Pública, amparado no art. 1.022, I, do CPC, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da Sentença proferida nestes autos , que em seu dispositivo alega que ficou obscura quanto ao pedido na inicial de condenação em honorários advocatícios. Contudo, a referida decisão foi obscura quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais.
Argumentou que : " os honorários de sucumbência são fixados entre10%(dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme preconiza o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, no caso em tela, considerando-se que não ouve valou da condenação, ou do proveito econômico, compreende-se que a sentença deveria ter fixado os honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa. Com a devida vênia, ao fixá-los sobre o valor da condenação, a sentença tornou-se imprecisa quanto a essa questão".
Em manifestação a parte embargada : "In casu, com a devida vênia, não se vislumbra onde a Embargante encontrou "obscuridade" na sentença proferida, ao assinalar: " Fixo honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, através do Fundo de Assistência, face a natureza do direito judicializado, proteção integral e educação da criança, e não de cunho econômico, tendo portanto finalidade pedagógica, devidos a partir do trânsito em julgado – art. 85, § 1º .do CPC – a ser colhido na forma requerida pela parte vencida na demanda." Resta patente, portanto, que a pretensão dos embargantes configura-se mero pedido de reconsideração, o que não se admite em sede de embargos declaratórios, como exemplificamos PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO com o acórdão prolatado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Corte Especial, ao julgar, em 16.09.2015 o Recurso Especial 1.522-ES, tendo como relator o Min.Raul Araújo: " Os Embargos de Declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de Reconsideração"." (Info 575) Também o Superior Tribunal de Justiça, através da sua 1ª Turma, ao julgar os EDclAgRgREsp 10270-DF, tendo como rel. o Min. Pedro Aciolli, publ. No DJU 23.9.1991, p. 13067, colacionado por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY à p.788 do "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO e legislação extravagante", 9ª ed., Edt. RT, p. 788, assim se pronunciou: "Efeitos modificativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas , omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante." (1ª T. do STJ, ao julgar o EDclAgRgREsp. 10270-DF, tendo como Relator o Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, publ.DJU 23.9.1991, p. 13067). Ex posis, requer sejam REJEITADOS os embargos".

Do contexto examinado, embora subsista a razões em parte ao embargado , tendo em vista ao manejo dos embargos para modificar a sentença, há que levar-se em conta que embora não trouxesse obscuridade alegada, necessita serem aclarados os seus termos, já que por equivoco constou em digitação 20 % de condenação , que não existiu valor econômico proveito, uma vez que o provimento é claro literariamente ao afirmar que : face a natureza do direito judicializado proteção integral a educação inclusiva de criança, e não de cunho econômico, tendo portanto finalidade pedagógica, assim é que também não há que se falar em valor atualizado a causa, visto que o objetivo da presente ação é a proteção integral a pessoa em desenvolvimento , tratando de Instituição Pública - a Defensoria Pública do Estado da Bahia , cuja missão institucional entre outras visa atender ao hiposuficiente em condições de pessoa em desenvolvimento sujeito de direito a educação - art. 4º , inciso VII da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994 e ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente- art. 206 .

Ainda nesta esteira de entendimento, verse-se que o polo passivo é o executivo municipal de Salvador , cujo erário público , necessita ser revertido para a coletividade, pensar em trazer regras gerais a direito especial , sensível - criança e adolescente , sem a devida harmonização entre o direito da Instituição em receber honorários, matéria inclusive incontroversa a luz do STF , seria não observar o equilíbrio das contas públicas, configuraria desequilíbrio coletivo e não atenderia aos princípios constitucionais do art. da Constituição Federal, efetivado portanto o controle constitucional difuso.
Ilustrando nosso entendimento - a doutrina de Válter Kenji Ishida - Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - Editora JusPvum : “Nos procedimentos instaurados perante as Varas de Infância e Juventude , sob os auspícios do Estatuto da Criança e do Adolescente , é inaplicável o princípio da sucumbência , no que respeita aos encargos respectivos, prevalecendo o princípio do interesse , em que se excluem as figuras do vencedor e do vencido “(TJSP - C. Esp. - Apelação - Relator Yussef Cahali) .

Por todo exposto, diante do recurso de embargos de declarações como aclaratório para manter o valor fixado na sentença , por ser razoável ao objetivo exposto , da face a natureza do direito judicializado proteção integral a educação inclusiva de pessoa em desenvolvimento, e não de cunho econômico, tendo portanto finalidade pedagógica, registre-se , aliado ainda ao quanto consta do pedido para fins de atender ao também pedagógico direito ao Fundo de Assistência da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Cumpra-se. Intimem-se

SALVADOR /BA, 17 de maio de 2024.

Juiz Walter Ribeiro Costa Junior

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8165244-21.2023.8.05.0001 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Lorena Moura Pedreira Santos (OAB:BA72372)
Requerido: T. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8165244-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: JONAS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LORENA MOURA PEDREIRA SANTOS (OAB:BA72372)
REQUERIDO: THAYLA SOUSA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA a DESISTÊNCIA requerida, para que produza legais efeitos jurídicos, e por conseguinte extingo a presente ação, na forma do art. 485, VIII do CPC.
Após o trânsito em julgado, baixa e arquivamento.
Publique-se com as devidas cautelas referentes ao sigilo absoluto. Registre-se. Intime-se.
SALVADOR - BA, 09 de janeiro de 2024.
Juíza Ádida Alves dos Santos
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8035473-29.2019.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caio Henrique Bittencourt Brito
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Requerente: Jacson Da Anunciacao Nunes
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Requerido: P. K. G. D. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Adnilson Gomes Da Silva
Requerido: Gildaiane Neri Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE SALVADOR/BA
PROCESSO: 8035473-29.2019.8.05.0001
CLASSE- ASSUNTO: ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: CAIO HENRIQUE BITTENCOURT BRITO, JACSON DA ANUNCIACAO NUNES

REQUERIDO: P. K. G. D. S., ADNILSON GOMES DA SILVA, GILDAIANE NERI DOS SANTOS

DATA: 29 de abril de 2024
LOCAL: Rua Arquimedes Gonçalves, 425, Jardim Bahiano, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40050-330

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior da 1ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca Salvador, Estado da Bahia, na forma da Lei.

Intimo o(a) Patrono da Parte Autora(Advogado(a) : ALISSON CARDOSO PEIXOTO OAB/BA 57423) da Audiência Virtual ID 441724549 devendo avisar as testemunhas que foram arroladas na inicial sem endereço.

Salvador, 29 / 04 / 24

Eu, Helder Saback, o digitei e intimei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
0001603-65.2014.8.05.0176 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: R. G. D. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. D. C. M. D. S.
Requerido: J. M. M. D. S.
Requerido: E. M. D. C.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR n. 0001603-65.2014.8.05.0176
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: JORGE MARCOS MACHADO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Cynthia Maria Pina Resende,

Honra dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar o presente expediente de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos da Ação de Suspensão do Poder Familiar proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, a favor de RANDERSON GABRIEL DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, nascido em 24 de abril de 2011, em face de JORGE MARCOS MACHADO DOS SANTOS e EDNEUSA MARIA DA CONCEIÇÃO, todos devidamente qualificados nos autos.
A ação fora proposta endereçada à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Nazaré, a qual declarou-se incompetente, remetendo o feito para este Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude, em razão do assistido encontrar-se sob a responsabilidade da tia paterna, Maria da Conceição Machado dos Santos, a qual reside em Salvador (ID 443169839).
É importante destacar que a competência desta Vara Especializada da Infância e Juventude é adstrita, ou seja, depende da adequação às hipóteses previstas no artigo 148 do Estatuto da Criança e Adolescente ou da ocorrência de situação de risco, na forma do artigo 98, do mesmo diploma legal. Além disso, a competência para julgar os feitos também tem que estar de acordo com o art. 147 da Lei n.º 8.069/90, a qual prevê, em seu inciso I, que a competência deverá ser determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis.
Em mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na apreciação do Conflito de Competência n.º 5770506-37.2020.8.13.0000, relatado pelo Desembargador Wilson Benevides, entendeu que os feitos envolvendo crianças e adolescentes devem estar sujeitos à regra de competência estabelecida no art. 147 do ECA, qual seja, as ações devem ser julgadas no domicílio dos pais ou responsáveis. Veja-se:
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE GUARDA - CONCORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FORO DO DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA DE FATO DA MENOR- ART. 147 DO ECA - SÚMULA 383 DO STJ. Sobre a competência em ações envolvendo interesses de infantes, o art. 147 do ECA é expresso no sentido de que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis. A determinação da competência em hipóteses que envolvam interesse de menor, ainda que resulte na mitigação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, atrai a incidência do art. 147, inciso I, do ECA. Prevalecendo o princípio do melhor interesse do menor, a competência territorial para julgar ações que envolvam a criança é do local onde regularmente é exercida a guarda, ainda que provisória. Assim, se demonstrado que a residência do guardião de fato das menores é, de fato, em Caputira, é competente o Juízo Suscitante da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Abre Campo.
(TJ-MG - CC: 10000205770506000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 14/04/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2021)
Ademais, cabe salientar que, apesar do declínio ser oriundo de um Vara da Infância e Juventude, percebe-se que o assistido em tela não se encontra mais em situação de risco e de vulnerabilidade, uma vez que está sob a tutela da sua tia paterna, não configurando-se hipótese do art. 98 do ECA e, dessa forma, a competência do Juízo da Infância e Juventude estabelecida no art. 148 da Lei n.º 8069/90, além da presente lide apresentar demanda inerente aos conflitos familiares, possivelmente devendo ser analisada perante uma Vara de Família.
Ante o exposto, “Data Vênia”, ante os fatos narrados, vislumbro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para apreciação e julgamento do feito, uma vez que os genitores biológicos não são domiciliados na Comarca de Salvador, em conformidade com o art. 147, I do ECA, bem como nos termos dos arts. 66, parágrafo único e 953, I do CPC, para apreciação, com garantias e justas homenagens.
SALVADOR - BA, 03 de junho de 2024

Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8040221-07.2019.8.05.0001 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. M. D. S.
Terceiro Interessado: L. M. M. D. S.
Terceiro Interessado: G. M. D. A.
Terceiro Interessado: M. G. E. R. S.
Testemunha: G.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR n. 8040221-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: GLEICIANA MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR contra GLEICIANA MUNIZ DOS SANTOS cumulada com NOMEAÇÃO DE TUTOR em favor de JEFFERSON DOS SANTOS CERQUEIRA JÚNIOR, todos devidamente qualificados nos autos.
Aduziu a inicial, em síntese, que o genitor do assistido é falecido e que sua genitora, ora requerida, sempre foi negligente em relação ao filho, deixando-o aos cuidados de sua genitora, avó da criança, Lourisvalda Maria Muniz dos Santos.
Decisão de ID 34434045 deferiu a liminar para conceder a guarda provisória do assistido à mencionada avó.
O parecer social de ID 218202191 informou que "a criança em tela está sob os cuidados da avó materna desde que nasceu, que esta é a sua referência materna. Do ponto de vista social não foi observado nenhum impedimento para prosseguimento da medida pleiteada."
Relatório psicológico de ID 222777394 opinou pela permanência do assistido com a avó, "que verbaliza sentir muito amor pela criança e tudo indica que o pequeno vem sendo assistido pela avó e pelos tios com amor e responsabilidade."
Analisando a situação em tela, diante das circunstâncias acima mencionadas, tem-se que o assistido não se encontra mais nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA., levando em consideração que a sua avó e guardiã exerce o poder familiar em relação ao neto, sendo sua responsável legal e assegurando-lhe os seus direitos, a exemplo do direito à vida, à integridade física e à saúde, bem como prover toda e qualquer tipo de assistência que ele venha a necessitar.
Pelo exposto, não se pode deixar de concluir que este Juízo não é competente para a apreciação do feito, nos termos do art.148, parágrafo único do ECA, tendo em vista, repita-se, que não há incidência em nenhuma das hipóteses do dispositivo legal referido, pois, assinale-se mais uma vez, atualmente, os direitos fundamentais do assistido não se encontram ameaçados ou violados.
Apreciando situação similar à destes autos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no conflito de competência de no 0001241-26.2013.8.05.0038, recurso relatado pelo Desembargador Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, entendeu pela incompetência da Justiça Menoril para julgar o feito, em acórdão assim ementado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE TUTELA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA A DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE EXIGIDA PELA LEI EXCEPCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. REMESSA DOS AUTOS. (Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0001241-26.2013.8.05.0038, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 24/04/2015)

No acórdão acima mencionado, restou consignado que "logo, não se encontrando a criança em abandono ou exposta a situação de risco, hipóteses dos autos não compete ao Juízo da Infância e Juventude processar e julgar procedimento no qual discutida a sua tutela, porquanto a competência que lhe é conferida é excepcional, aplicável, tão somente, às hipóteses em que vislumbra-se a situação de risco, sendo certo que, nos demais casos, o feito deverá tramitar na Vara Cível/ Família".
Efetivamente, como disposto nos aludidos artigos do ECA, reitere-se, que a Justiça da Infância e Juventude somente será competente para julgar e apreciar as hipóteses nele elencadas se a criança ou adolescente encontrar-se nas circunstâncias do já referido art. 98, ou seja, não basta que as situações previstas neste último dispositivo legal já tenham ocorrido, torna-se necessário para a caracterização da competência da Justiça da Infância e Juventude que a criança ou o adolescente encontre-se, repita-se, na época do ajuizamento da ação, em situações em que esteja desprotegida, tendo seus direitos lesionados ou ameaçados de lesão.
Cabe ressaltar, ainda, o entendimento trazido na Resolução n.º 11, de 24 de julho de 2019, feita pelo Tribunal de Justiça da Bahia, em seu art. 1º, o qual preceitua a necessidade de que as crianças e adolescentes estejam em situação de risco. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 24 DE JULHO DE 2019
Especifica a competência para processamento e julgamento dos feitos perante as Varas da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em sessão plenária realizada em vinte e quatro dias do mês de julho do ano em curso, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o princípio da duração razoável do processo, consagrado no inciso LXXXVIII, do artigo 5°, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal estabeleceu o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, incumbindo ao Poder Judiciário, no âmbito de sua competência, a garantia dos direitos a eles assegurados;
CONSIDERANDO que o princípio da proteção integral impõe prioridade absoluta aos processos que versam sobre os direitos da criança e do adolescente e necessária observância em qualquer Juízo ou Tribunal;
CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, define no artigo 148 a competência da Justiça da Infância e da Juventude, especificando, no artigo 98 e incisos, as hipóteses em que a competência ali definida é alargada;
CONSIDERANDO que a questão da competência da Justiça da Infância e da Juventude não se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata nas decisões proferidas no AREsp 1257541-ES e no REsp 1231489-SE;
CONSIDERANDO que, no Estado da Bahia, a competência das Varas da Infância e Juventude no Estado da Bahia está disciplinada na Lei nº 10845/2007 - Lei de Organização Judiciária;
CONSIDERANDO que, não constatada situação de risco, ocorrência de ameaça ou efetiva violação de direitos, os tribunais pátrios vêm deliberando no sentido de que as demais unidades judiciárias, observada a existência de regra excludente em cada caso concreto, serão competentes para processar e julgar os feitos de interesse da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, conquanto não se tenha dúvida quanto à aplicação do ECA em todas as causas de interesse da criança e do adolescente, divergências de entendimento têm motivado a paralisação dos feitos e o ajuizamento de inúmeros processos com vistas à elucidação da matéria;
CONSIDERANDO que, no âmbito da Justiça Estadual da Bahia, a proporção de Varas da Infância e Juventude é inferior ao quantitativo de Varas da Fazenda Pública, dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos, o que dificulta o trâmite célere dos processos;
CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça da Bahia, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, não tem condições de criar e instalar, em todas as comarcas do Estado, unidades com competência exclusiva para todos os feitos que envolvam interesses de crianças e adolescentes em número suficiente para atender à demanda; e
CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de promover iniciativas de aprimoramento e celeridade da prestação jurisdicional na área da Infância e Juventude,
RESOLVE
Art. 1º. Esclarecer que a competência das Varas da Infância e Juventude, definida nos artigos 77 a 82 da Lei n. 10.845, de 27 de novembro de 2007, nos casos previstos no art. 148, parágrafo único, da Lei 8069/90, é restrita aos feitos em que figuram como interessados crianças e ou adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Art. 2°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação
.
Dessa forma, frisa-se que o assistido não se encontra mais em situação de risco pessoal e social, já que a avó e guardiã exerce os seus cuidados, estando bem amparado junto à sua família extensa. Portanto, entende-se que o presente Juízo não possui a competência para apreciar a presente ação.
Diante do exposto, considerando que JEFFERSON DOS SANTOS CERQUEIRA JÚNIOR encontra-se, nos dias correntes, com seus direitos fundamentalmente preservados, com base no art. 64 do CPC, declino da competência para julgar o presente feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos para uma das Varas de Família desta Capital, via PJe.
Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 29 de maio de 2024
Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8094593-32.2021.8.05.0001 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. S. D. S.
Requerido: A. D. S. F.
Terceiro Interessado: B. D. S. D. S.
Terceiro Interessado: B. V. D. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8094593-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: AISLEIDE SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA Intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra AISLEIDE SANTOS DA SILVA e ADEMIR DOS SANTOS FILHO em favor de BEATRIZ DA SILVA DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.
Aduziu a inicial, em síntese, que os requeridos são genitores da assistida, mas que nunca exerceram os seus cuidados.
Afirmou que a requerida trabalhava e morava na residência então compartilhada pelo requerido, seu genitor e sua madrasta, Zilda Rodrigues da Silva, atual guardiã da assistida.
Destacou que a assistida considera a guardiã como “avó de coração”.
Noticiou que a assistida encontra-se “sob a responsabilidade de fato de família substituta desde, praticamente, seu nascimento, sem qualquer perspectiva de inserção segura e definitiva em sua família natural”.
Decisão de ID 133618326 deferiu a guarda provisória da assistida à Zilda Rodrigues da Silva.
O parecer social de ID 152809637 informou que “a criança Beatriz se encontra bem cuidada e vem recebendo da Sra. Zilda a assistência que necessita para continuar se desenvolvendo de maneira adequada.”

Analisando a situação em tela, diante das circunstâncias acima mencionadas, tem-se que a assistida não se encontra mais nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA., levando em consideração que a guardiã é a sua responsável legal e assegura-lhe os seus direitos, a exemplo do direito à vida, à integridade física e à saúde, bem como prover toda e qualquer tipo de assistência que ela venha a necessitar.
Pelo exposto, não se pode deixar de concluir que este Juízo não é competente para a apreciação do feito, nos termos do art.148, parágrafo único do ECA, tendo em vista, repita-se, que não há incidência em nenhuma das hipóteses do dispositivo legal referido, pois, assinale-se mais uma vez, atualmente, os direitos fundamentais da assistida não se encontram ameaçados ou violados.
Apreciando situação similar à destes autos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no conflito de competência de no 0001241-26.2013.8.05.0038, recurso relatado pelo Desembargador Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, entendeu pela incompetência da Justiça Menoril para julgar o feito, em acórdão assim ementado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE TUTELA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA A DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE EXIGIDA PELA LEI EXCEPCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. REMESSA DOS AUTOS. (Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0001241-26.2013.8.05.0038, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 24/04/2015)

No acórdão acima mencionado, restou consignado que “logo, não se encontrando a criança em abandono ou exposta a situação de risco, hipóteses dos autos não compete ao Juízo da Infância e Juventude processar e julgar procedimento no qual discutida a sua tutela, porquanto a competência que lhe é conferida é excepcional, aplicável, tão somente, às hipóteses em que vislumbra-se a situação de risco, sendo certo que, nos demais casos, o feito deverá tramitar na Vara Cível/ Família”.
Efetivamente, como disposto nos aludidos artigos do ECA, reitere-se, que a Justiça da Infância e Juventude somente será competente para julgar e apreciar as hipóteses nele elencadas se a criança ou adolescente encontrar-se nas circunstâncias do já referido art. 98, ou seja, não basta que as situações previstas neste último dispositivo legal já tenham ocorrido, torna-se necessário para a caracterização da competência da Justiça da Infância e Juventude que a criança ou o adolescente encontre-se, repita-se, na época do ajuizamento da ação, em situações em que esteja desprotegida, tendo seus direitos lesionados ou ameaçados de lesão.
Cabe ressaltar, ainda, o entendimento trazido na Resolução n.º 11, de 24 de julho de 2019, feita pelo Tribunal de Justiça da Bahia, em seu art. 1º, o qual preceitua a necessidade de que as crianças e adolescentes estejam em situação de risco. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 24 DE JULHO DE 2019
Especifica a competência para processamento e julgamento dos feitos perante as Varas da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em sessão plenária realizada em vinte e quatro dias do mês de julho do ano em curso, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o princípio da duração razoável do processo, consagrado no inciso LXXXVIII, do artigo 5°, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal estabeleceu o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, incumbindo ao Poder Judiciário, no âmbito de sua competência, a garantia dos direitos a eles assegurados;
CONSIDERANDO que o princípio da proteção integral impõe prioridade absoluta aos processos que versam sobre os direitos da criança e do adolescente e necessária observância em qualquer Juízo ou Tribunal;
CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, define no artigo 148 a competência da Justiça da Infância e da Juventude, especificando, no artigo 98 e incisos, as hipóteses em que a competência ali definida é alargada;
CONSIDERANDO que a questão da competência da Justiça da Infância e da Juventude não se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata nas decisões proferidas no AREsp 1257541-ES e no REsp 1231489-SE;
CONSIDERANDO que, no Estado da Bahia, a competência das Varas da Infância e Juventude no Estado da Bahia está disciplinada na Lei nº 10845/2007 - Lei de Organização Judiciária;
CONSIDERANDO que, não constatada situação de risco, ocorrência de ameaça ou efetiva violação de direitos, os tribunais pátrios vêm deliberando no sentido de que as demais unidades judiciárias, observada a existência de regra excludente em cada caso concreto, serão competentes para processar e julgar os feitos de interesse da criança e do adolescente;
CONSIDERANDO que, conquanto não se tenha dúvida quanto à aplicação do ECA em todas as causas de interesse da criança e do adolescente, divergências de entendimento têm motivado a paralisação dos feitos e o ajuizamento de inúmeros processos com vistas à elucidação da matéria;
CONSIDERANDO que, no âmbito da Justiça Estadual da Bahia, a proporção de Varas da Infância e Juventude é inferior ao quantitativo de Varas da Fazenda Pública, dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos, o que dificulta o trâmite célere dos processos;
CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça da Bahia, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, não tem condições de criar e instalar, em todas as comarcas do Estado, unidades com competência exclusiva para todos os feitos que envolvam interesses de crianças e adolescentes em número suficiente para atender à demanda; e
CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de promover iniciativas de aprimoramento e celeridade da prestação jurisdicional na área da Infância e Juventude,
RESOLVE

Art. 1º. Esclarecer que a competência das Varas da Infância e Juventude, definida nos artigos 77 a 82 da Lei n. 10.845, de 27 de novembro de 2007, nos casos previstos no art. 148, parágrafo único, da Lei 8069/90, é restrita aos feitos em que figuram como interessados crianças e ou adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Art. 2°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação
.
Dessa forma, frisa-se que a assistida não se encontra mais em situação de risco pessoal e social, já que a guardiã exerce os seus cuidados, estando bem amparada. Portanto, entende-se que o presente Juízo não possui a competência para apreciar a presente ação.
Diante do exposto, considerando que BEATRIZ DA SILVA DOS SANTOS encontra-se, nos dias correntes, com seus direitos fundamentalmente preservados, com base no art. 64 do CPC, declino da competência para julgar o presente feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos para uma das Varas de Família desta Capital, via PJe.
Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 29 de maio de 2024
Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8069901-61.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. T. M.
Advogado: Ana Karina Silva De Senna (OAB:BA18889)
Requerido: T. C. H.
Requerido: M. H. T. M.
Perito Do Juízo: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8069901-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: TIAGO TEDESCO MARIANO
Advogado(s): ANA KARINA SILVA DE SENNA registrado(a) civilmente como ANA KARINA SILVA DE SENNA (OAB:BA18889)
REQUERIDO: TALISSA CARVALHO HADDAD
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR DA MENOR MILA HADDAD TEDESCO MARIANO intentada por TIAGO TEDESCO MARIANO, em face de TALISSA HADDAD CARVALHO, todos devidamente qualificados nos autos.
Aduziu a inicial, em síntese, que as partes casaram-se em 31 de maio de 2018 em Santiago, no Chile, advindo dessa relação a criança Mila Haddad Tedesco Mariano, nascida em 10 de agosto de 2019. Menciona que o casal viveu em Santiago e São Paulo, até se mudarem para Salvador, na Bahia.
Narra que a genitora, ora requerida, pediu separação do autor por não ter se adaptado à capital baiana e que, apesar dos esforços do requerente em evitar o fim do casamento, esse mudou-se para outro endereço em março deste ano. Tem-se que, em 28 de abril de 2024, a genitora enviou uma mensagem para o requerente informando que teria ido embora para outro estado. Dessa forma, requer a busca e apreensão da assistida.
Analisando a situação em tela, diante das circunstâncias acima mencionadas, tem-se que a assistida não se encontra mais nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA, levando em consideração que a sua genitora, Talissa Haddad Carvalho, detém o poder familiar em relação àquela, sendo sua responsável legal e assegurando-lhe os seus direitos, a exemplo do direito à vida, à integridade física e à saúde, bem como prover toda e qualquer tipo de assistência que a assistida venha a necessitar.
Pelo exposto, não se pode deixar de concluir que este Juízo não é competente para a apreciação do feito, nos termos do art.148, parágrafo único do ECA, tendo em vista, repita-se, que não há incidência de nenhuma das hipóteses do dispositivo legal referido, pois, assinale-se mais uma vez, atualmente, os direitos fundamentais da assistida não se encontram ameaçados ou violados.
Apreciando situação similar à destes autos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no conflito de competência de no 0001241-26.2013.8.05.0038, recurso relatado pelo Desembargador Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, entendeu pela incompetência da Justiça Menoril para julgar o feito, em acórdão assim ementado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE TUTELA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA A DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE EXIGIDA PELA LEI EXCEPCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. REMESSA DOS

AUTOS. (Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0001241-26.2013.8.05.0038, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 24/04/2015)

No acórdão acima mencionado, restou consignado que “logo, não se encontrando a criança em abandono ou exposta a situação de risco, hipóteses dos autos não compete ao Juízo da Infância e Juventude processar e julgar procedimento no qual discutida a sua tutela, porquanto a competência que lhe é conferida é excepcional, aplicável, tão somente, às hipóteses em que vislumbra-se a situação de risco, sendo certo que, nos demais casos, o feito deverá tramitar na Vara Cível/ Família”.
Efetivamente, como disposto nos aludidos artigos do ECA, reitere-se, que a Justiça da Infância e Juventude somente será competente para julgar e apreciar as hipóteses nele elencadas se a criança ou adolescente encontrar-se nas circunstâncias do já referido art. 98, ou seja, não basta que as situações previstas neste último dispositivo legal já tenham ocorrido, torna-se necessário para a caracterização da competência da Justiça da Infância e Juventude que a criança ou o adolescente encontre-se, repita-se em situações em que esteja desprotegida, tendo seus direitos lesionados ou ameaçados de lesão.
Cabe ressaltar, ainda, o entendimento trazido na Resolução n.º 11, de 24 de julho de 2019, feita pelo Tribunal de Justiça da Bahia, em seu art. 1º, o qual preceitua a necessidade de que as crianças e adolescentes estejam em situação de risco. Veja-se:

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 24 DE JULHO DE 2019
Especifica a competência para processamento e julgamento dos feitos perante as Varas da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em sessão plenária realizada em vinte e quatro dias do mês de julho do ano em curso, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o princípio da duração razoável do processo, consagrado no inciso LXXXVIII, do artigo 5°, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal estabeleceu o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, incumbindo ao Poder Judiciário, no âmbito de sua competência, a garantia dos direitos a eles assegurados;
CONSIDERANDO que o princípio da proteção integral impõe prioridade absoluta aos processos que versam sobre os direitos da criança e do adolescente e necessária observância em qualquer Juízo ou Tribunal;
CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, define no artigo 148 a competência da Justiça da Infância e da Juventude, especificando, no artigo 98 e incisos, as hipóteses em que a competência ali definida é alargada;
CONSIDERANDO que a questão da competência da Justiça da Infância e da Juventude não se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata nas decisões proferidas no AREsp 1257541-ES e no REsp 1231489-SE;
CONSIDERANDO que, no Estado da Bahia, a competência das Varas da Infância e Juventude no Estado da Bahia está disciplinada na Lei nº 10845/2007 - Lei de Organização Judiciária;
CONSIDERANDO que, não constatada situação de risco, ocorrência de ameaça ou efetiva violação de direitos, os tribunais pátrios vêm deliberando no sentido de que as demais unidades judiciárias, observada a existência de regra excludente em cada caso concreto, serão competentes para processar e julgar os feitos de interesse da criança e do adolescente;
CONSIDERANDO que, conquanto não se tenha dúvida quanto à aplicação do ECA em todas as causas de interesse da criança e do adolescente, divergências de entendimento têm motivado a paralisação dos feitos e o ajuizamento de inúmeros processos com vistas à elucidação da matéria;
CONSIDERANDO que, no âmbito da Justiça Estadual da Bahia, a proporção de Varas da Infância e Juventude é inferior ao quantitativo de Varas da Fazenda Pública, dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos, o que dificulta o trâmite célere dos processos;
CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça da Bahia, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, não tem condições de criar e instalar, em todas as comarcas do Estado, unidades com competência exclusiva para todos os feitos que envolvam interesses de crianças e adolescentes em número suficiente para atender à demanda; e
CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de promover iniciativas de aprimoramento e celeridade da prestação jurisdicional na área da Infância e Juventude,
RESOLVE
Art. 1º. Esclarecer que a competência das Varas da Infância e Juventude, definida nos artigos 77 a 82 da Lei n. 10.845, de 27 de novembro de 2007, nos casos previstos no art. 148, parágrafo único, da Lei 8069/90, é restrita aos feitos em que figuram como interessados crianças e ou adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Art. 2°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação
.
Dessa forma, frisa-se que a assistida não se encontra em situação de risco pessoal e social, já que a genitora, detentora do poder familiar, exerce os seus cuidados. Portanto, entende-se que o presente Juízo não possui a competência para apreciar a presente ação.
Diante do exposto, considerando que MILA HADDAD TEDESCO MARIANO encontra-se, nos dias correntes, com seus direitos fundamentalmente preservados, com base no art. 64 do CPC, declino da competência para julgar o presente feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos para uma das Varas de Família desta Capital, via PJe.
Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 29 de maio de 2024

Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8048001-61.2020.8.05.0001 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. R. B. D. B. F. S.
Requerido: P. V. S. D. O.
Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)
Advogado: Valdete Aparecida Alves De Alcantara (OAB:BA61703)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. D. L. R. P.
Requerente: N. M. P. D. M. B.
Requerente: A. E. B. D. B. F. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8048001-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA RAFAELE BORGES DE BARROS FERREIRA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: PAULO VICTOR SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS NORBERTO ALVES DE ALCANTARA (OAB:BA50147), VALDETE APARECIDA ALVES DE ALCANTARA (OAB:BA61703)

DECISÃO
Vistos, etc…

Trata-se de apelação interposta pelo requerido, ID 402834353, inconformado com a sentença de ID 398608345 que julgou procedente o pedido contido na inicial, onde foi decretada a suspensão do poder familiar do genitor, bem como confirmada a decisão liminar de guarda provisória da criança à genitora e fixado o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo para alimentos provisórios da assistida. Posteriormente corrigida com a decisão dos embargos de declaração acolhidos por este Juízo através do qual passou a consignar na sentença a destituição (e não suspensão) do poder familiar do genitor PAULO VICTOR SANTANA DE OLIVEIRA em relação a sua filha MAYA BORGES DE BARROS SANTANA DE OLIVEIRA.

A parte autora apresentou contrarrazões, ID 423150943, e processado o presente recurso, requereu-se o desprovimento do recurso de apelação interposto.

No caso “sub judice”, reexaminando os autos, por imposição legal do art.198, inciso VII do ECA, observo que o recurso interposto não apresenta substratos fáticos e legais que ensejem a reforma da sentença, que mantenho por seus motivos e fundamentação e, diante de tais circunstâncias, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para a apreciação com garantias e homenagens de estilo.

Publique-se e intime-se. Registre-se sobre a remessa dos Autos ao 2º grau para efeito de monitoramento do CNJ.

Salvador/Ba, 27 de maio de 2024.

Juiz Walter Ribeiro Costa Junior
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8054970-53.2024.8.05.0001 Carta Precatória Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. S. D. S. N.
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Requerido: F. A. D. S. D. M. D. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8054970-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA SALETE DE SOUZA NERY
Advogado(s): ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA19234)
REQUERIDO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):

DECISÃO
Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Cynthia Maria Pina Resende

Honra dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar o presente expediente de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e com PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, proposta por MARIA SALETE DE SOUZA NERY em prol da assistida ALICE NERY MAYER e em face de ASSEFAZ – FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, todos devidamente qualificados nos autos.
Narrou a inicial que a requerente é titular do plano ASSEFAZ SAFIRA APARTAMENTO EMPRESARIAL e tem como dependente a assistida, que necessita de internação em clínica psiquiátrica especializada.
Destacou que diversas foram os requerimentos junto à ré de autorização para internação da assistida, porém sem sucesso.
Os autos foram distribuídos inicialmente para a 2ª Vara Cível desta Capital que, em decisão de ID 445927362, declinou da competência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Infância e Juventude de Salvador.
A competência desta Vara Especializada da Infância e Juventude é adstrita, ou seja, depende da adequação às hipóteses previstas no artigo 148 do Estatuto da Criança e Adolescente ou da ocorrência de situação de risco, na forma do artigo 98, do mesmo diploma legal. Ressalvando, também, que de forma esclarecedora o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, posicionou-se sobre o tema em apreço, na Resolução nº 11, de 24 de julho de 2019, que preceituou no seu artigo 1º que a competência das Varas da Infância e Juventude, definida nos artigos 77 a 82 da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, parágrafo único, da Lei 8069/90 é restrita aos feitos em que figuram como interessados crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
No caso em tela observa-se típica relação de consumo e embora tenha no seu polo ativo uma adolescente, não configura competência desta Vara Especializada da Infância e Juventude que não possui nas suas atribuições vertente indenizatória.

Temos ainda para disciplinar e ratificar este entendimento, a Resolução nº 11, de 24 de Julho de 2019, do TJBA, art. 1º, que esclarece a competência das Varas da Infância e Juventude, nos casos previstos no art. 148, § único, da Lei 8.0669/90, é restrita aos feitos em que figuram como interessados crianças e ou adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Encontramos o mesmo entendimento proferido pelos Tribunais de Justiça do Amazonas e do Mato Grosso.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR MENOR. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. 1. Interpretando-se sistematicamente os artigos 148, IV e 98 do ECA, chega-se à conclusão de que as causas afetas à vara da infância e da juventude são aquelas relacionadas a situações de risco, as quais, de alguma forma, violam os direitos fundamentais da criança e do adolescente, seja ofendendo a sua integridade física e/ou moral, seja dificultando o seu desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer situação de risco ou vulnerabilidade da autora que justifique a competência da vara da infância e da juventude, na medida em que a hipótese vertente, o que se objetiva a partir da demanda indenizatória, é a reparação por danos morais em decorrência de suposta conduta ilícita perpetrada pela parte requerida, encontrando-se a menor devidamente assistida por sua genitora. 3. Competência da 11ª Vara Cível da capital 4.Conflito negativo de competência procedente. (TJAM; Proc. 0005125-10.2013.8.04.0000; Câmaras Reunidas; Relª Desª Maria do Pérpetuo Socorro Guedes Moura; DJAM 10/07/2014; Pág. 5).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. MENOR QUE FIGURA COMO PARTE. MATÉRIA QUE NÃO SE AMOLDA AOS ARTIGOS 98E 148 DO ECA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. Tratando-se de demanda envolvendo indenização por danos morais e materiais, com efeitos meramente patrimoniais, sem qualquer relação com o rol de assuntos protegidos pelo estatuto da infância e do adolescente, previstos nos artigos 98 e 148, a competência para processar e julgar o feito é da vara especializada da Fazenda Pública. " (CC 88512/2014, Des. José Zuquim Nogueira, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, julgado em 06/04/2015, publicado no dje 16/04/2015). (TJMT; CC 49484/2014; Capital; Relª Desª Vandymara G. R. P. Zanolo; Julg. 02/07/2015; TJMT 09/07/2015; Pág. 56).

Neste contexto, data venia, ante os fatos narrados, vislumbro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para apreciação e julgamento do feito, entendendo que a competência cabe à 2ª Vara Cível desta Capital, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos dos arts. 66 § único e 953, I do CPC, para apreciação, com garantias e justas homenagens.

SALVADOR - BA, 24 de maio de 2024.
Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8037918-44.2024.8.05.0001 Autorização Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Vitoria Cerqueira Pires (OAB:BA74743)
Requerente: J. D. P. T. C.
Advogado: Vitoria Cerqueira Pires (OAB:BA74743)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Vitoria Cerqueira Pires (OAB:BA74743)
Requerido: L. E.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8037918-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s): VITORIA CERQUEIRA PIRES (OAB:BA74743)
REQUERIDO: LEANDRO ESTEVÃO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc...
Trata-se de AÇÃO DE SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO PARA MUDANÇA DE ESTADO CUMULADA COM MUDANÇA DE GUARDA EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA intentada por JULIANA DE PINHO TEIXEIRA COELHO, em favor de GEOVANNA COELHO ESTEVÃO e JOÃO MIGUEL COELHO ESTEVÃO, nascidos em 20 de maio de 2018 e 28 de outubro de 2013, respectivamente, em face de LEANDRO ESTEVÃO, todos devidamente qualificados nos autos.
A exordial menciona, em síntese, que os assistidos são frutos de relacionamento entre requerente e requerido e que a família residia na cidade de Imbituba/SC. Aduz que, durante a relação, os infantes presenciaram o requerido praticando violência física contra a genitora. Dessa forma, a requerente veio para Salvador com seus filhos para fugir da possível situação de risco, bem como para conseguir apoio médico ao seu filho mais velho, o qual tem suspeita de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).
Em decisão de ID 436780461, este Juízo declarou-se incompetente para apreciação e julgamento do feito, pela argumentação de competência da Infância e Juventude se caracteriza na criança ou adolescente encontrar-se, na época do ajuizamento da ação, em situação de risco. Nesse contexto, tendo em vista que os assistidos estão sob os cuidados e responsabilidade da genitora, foi feita a decisão de incompetência com a consequente remessa dos autos para a Vara de Família, com fulcro no art. 64 do CPC.
A parte autora opôs, tempestivamente, Embargos de Declaração ao ID 437016260, com vistas a sanar suposta omissão na decisão supracitada. Alega que os infantes encontram-se sob situação de risco, uma vez que necessitam do suprimento judicial para se manterem em Salvador, já que o genitor constantemente profere ameaças à genitora e há o risco desse ajuizar uma ação de busca e apreensão. Ademais, mencionou que existe processo em andamento na 1ª Vara de Família da Capital, tombada sob o n.º 8021366-04.2024.8.05.0001, o qual discute a modificação da guarda.
O Ministério Público, à ID 440172406, manifestou-se a favor da remessa dos autos para a Vara de Família desta Capital, uma vez que não vislumbra qualquer das hipóteses previstas nos artigos 98 e 148 do ECA.
Sucintamente relatados, decido.
Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, terão lugar os Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz de ofício ou a requerimento.
Da análise da decisão em cotejo com as razões opostas nos Embargos, não vislumbro a hipótese caracterizadora do recurso. Isso porque a decisão, em realidade, aborda justamente a temática alegada como omissa nos embargos de declaração, qual seja, a possível situação de risco dos assistidos.
No entanto, este Juízo entendeu que não há incidência das hipóteses do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, assim sendo, a Justiça da Infância e Juventude não possui competência para apreciar o presente feito. Ressalta-se, ainda, a Resolução n.º 11 do Tribunal de Justiça da Bahia, de 24 de julho de 2019, a qual prevê em seu art. 1º que a competência das Varas da Infância e Juventude, definida nos artigos 77 a 82 da Lei n. 10.845, de 27 de novembro de 2007, nos casos previstos no art. 148, parágrafo único, da Lei 8069/90, é restrita aos feitos em que figuram como interessados crianças e ou adolescentes em situação de risco pessoal e social. Dessa forma, não há de se falar de omissão ou outra hipótese de cabimento dos embargos declaratórios, em conformidade com o art. 1.022 do CPC.
Além disso, cabe salientar que a parte autora mencionou a existência de uma ação em andamento na 1ª Vara de Família desta capital, sob o n.º 8021366-04.2024.8.05.0001, na qual há a discussão de modificação da guarda. Nesse contexto, a legislação processual estabelece que reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Ademais, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Assim, com a intenção de evitar decisões conflitantes, priorizando a proteção do bem tutelado, qual seja, os assistidos em tela, deve a matéria ser analisada pela Vara de Família, pois o processo que ali tramita encontra-se em estágio mais adiantado.
Assim, conheço dos embargos tendo em vista a presença do requisito da tempestividade, para rejeitá-los diante da ausência de um dos pressupostos delineados no art. 1.022 do CPC. Dessa forma, entendo pela manutenção do declínio de competência, devendo os autos serem redistribuídos para a 1ª Vara de Família da Capital tendo, via PJE, em virtude da prevenção do Juízo.
Intimem-se.
SALVADOR-BA, 24 de maio de 2024

Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8067570-09.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. S. S.
Advogado: Rafaela Dos Anjos De Jesus (OAB:BA76156)
Requerente: V. G. B. R.
Advogado: Rafaela Dos Anjos De Jesus (OAB:BA76156)
Requerente: C. B. G. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8067570-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: CELIA SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): RAFAELA DOS ANJOS DE JESUS (OAB:BA76156)
REQUERIDO: CARLOS BRITO GOMES JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA intentada por CÉLIA SOUZA SILVA e CARLOS BRITO GOMES JÚNIOR, a favor de VICTOR GABRIEL BRITO REIS, nascido em 12 de fevereiro de 2007, todos devidamente qualificados nos autos.
Menciona, em síntese, que a genitora entregou o assistido com menos de um mês de vida aos cuidados da requerente, avó materna do adolescente, sob a alegação de que não possuía condições financeiras e psicológicas para exercer a maternidade. Nesse contexto, aduz que a requerente zelou pelo assistido, dando-lhe assistência moral e financeira. Dessa forma, deseja regularizar a situação fática.
Diante das circunstâncias acima mencionadas, que demonstram que o adolescente não se encontra em nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA, não se pode deixar de concluir que este Juízo não é competente para a apreciação do feito, nos termos do art.148, parágrafo único do ECA, tendo em vista, repita-se, que não há incidência em nenhuma das hipóteses do dispositivo legal referido, pois, assinale-se mais uma vez, atualmente, seus direitos fundamentais não se encontram ameaçados ou violados.
Apreciando situação similar à destes autos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no conflito de competência de no 0001241-26.2013.8.05.0038, recurso relatado pelo Desembargador Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, entendeu pela incompetência da Justiça Menoril para julgar o feito, em acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE TUTELA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA A DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE EXIGIDA PELA LEI EXCEPCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. REMESSA DOS AUTOS. (Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0001241-26.2013.8.05.0038, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 24/04/2015)

No acórdão acima mencionado, restou consignado que “logo, não se encontrando a criança em abandono ou exposta a situação de risco, hipóteses dos autos não compete ao Juízo da Infância e Juventude processar e julgar procedimento no qual discutida a

sua tutela, porquanto a competência que lhe é conferida é excepcional, aplicável, tão somente, às hipóteses em que vislumbra-se a situação de risco, sendo certo que, nos demais casos, o feito deverá tramitar na Vara Cível/ Família".
Efetivamente, como disposto nos aludidos artigos do ECA, reitere-se, que a Justiça da Infância e Juventude somente será competente para julgar e apreciar as hipóteses nele elencadas se a criança ou adolescente encontrar-se nas circunstâncias do já referido art. 98, ou seja, não basta que as situações previstas neste último dispositivo legal já tenham ocorrido, torna-se necessário para a caracterização da competência da Justiça da Infância e Juventude que a criança ou o adolescente encontre-se, repita-se, na época do ajuizamento da ação, em situações em que esteja desprotegida, tendo seus direitos lesionados ou ameaçados de lesão.
Diante do exposto, considerando que o adolescente VICTOR GABRIEL BRITO REIS encontra-se, nos dias correntes, com seus direitos fundamentalmente preservados, como dito na própria inicial, com base no art. 64 do CPC, declino da competência para julgar o presente feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos para uma das Varas de Família desta Capital, via PJe.

Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - BA, 23 de maio de 2024

Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DESPACHO
8059700-15.2021.8.05.0001 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. L. S.
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Daniel Mascarenhas Passos (OAB:BA37134)
Advogado: David Mendez Santiago Lima (OAB:BA37562)
Advogado: Rafaela Meneses De Almeida Rios (OAB:BA30499)
Requerente: S. L. A.
Advogado: David Mendez Santiago Lima (OAB:BA37562)
Advogado: Daniel Mascarenhas Passos (OAB:BA37134)
Advogado: Rafaela Meneses De Almeida Rios (OAB:BA30499)
Requerente: S. L. S.
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: David Mendez Santiago Lima (OAB:BA37562)
Advogado: Daniel Mascarenhas Passos (OAB:BA37134)
Advogado: Rafaela Meneses De Almeida Rios (OAB:BA30499)
Requerido: E. D. B.
Requerido: I. C. T. -. I.
Advogado: Fagner Vasconcelos Fraga (OAB:BA18340)
Advogado: Regina Ornelas Do Espirito Santo E Santos (OAB:BA39940)
Requerido: P. G. D. E. D. B.
Requerido: E. D. B.
Terceiro Interessado: I. A. B. C. M.
Advogado: Marcio Ribeiro Queiroz Filho (OAB:BA55780)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8059700-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: STEPHANIE LEMOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): DANIEL MASCARENHAS PASSOS registrado(a) civilmente como DANIEL MASCARENHAS PASSOS (OAB:BA37134), DAVID MENDEZ SANTIAGO LIMA (OAB:BA37562), VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO (OAB:BA36117), RAFAELA MENESES DE ALMEIDA RIOS (OAB:BA30499)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): FAGNER VASCONCELOS FRAGA registrado(a) civilmente como FAGNER VASCONCELOS FRAGA (OAB:BA18340), REGINA ORNELAS DO ESPIRITO SANTO E SANTOS registrado(a) civilmente como REGINA ORNELAS DO ESPIRITO SANTO E SANTOS (OAB:BA39940)

DESPACHO
Vistos, etc…
Em saneador, verificando possível questão de ordem processual, qual seja, competência, visto que os pedidos constantes na inicial não dizem respeito à previsão do art. 98 do ECA, intimem-se as partes, sucessivamente, prazo de cinco dias, para que se manifestem.
Após, ao MP, prazo de dez dias, para que também se manifeste sobre a questão de ordem.
SALVADOR - BA, 29 de maio de 2024.
Juiz Walter Ribeiro

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092004-33.2022.8.05.0001 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: L. F. P. H. D. S.
Advogado: Carolina Adorno Pergentino (OAB:BA59381)
Testemunha: L. G. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador / 2ª Vara da Infância e Juventude
PRAÇA D. PEDRO II, FÓRUM ORLANDO GOMES, PRÉDIO ANEXO,CAMPO DA PÓLVORA
CEP 40.040-900, Fone: (71) 3320-6901,Salvador-BA - E-mail: salvador2vinfjuv@tjba.jus.br

Processo nº: 8092004-33.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) - [Estupro de Vulnerável]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Representado(a)(s): L. F. P. H. DA S.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA À DEFESA: alegações finais, em 05 dias.
“Vistos, etc.
Intime-se, mais uma vez, via DJE, a advogada do representado, para que cumpra o seu mister no prazo de lei, apresentando as razões recursais à apelação já recebida nos autos, sob pena de comunicação da desídia a OAB/BA, conforme dispõe o art. 34, XI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).
Subsistindo a inércia da defesa técnica, intime-se o representado para que tenha ciência e, querendo, constitua outro profissional para promover a sua defesa no prazo de 10 dias ou para que diga se deseja ser assistido pela DPE.
Não o fazendo ou não sendo localizado o representado, certifique-se e remetam-se os autos à DPE, para que passe a promover a defesa técnica, nos termos do art. 265, § 3º do CPP.
P. I. C.
Salvador/BA, 3 de junho de 2024

ÁDIDA ALVES DOS SANTOS
Juíza de Direito
(documento assinado digitalmente)”
Eu, Tiago Pimentel de Figueiredo, o digitei e conferi.
Diretor de Secretaria
(documento assinado digitalmente)

Salvador/BA, 4 de junho de 2024

5ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023725-24.2024.8.05.0001 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: Y. M. G.

Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS n. 8023725-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE:
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,

1. Trata-se de processo de execução de medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, oriundo do juízo da 4ª vara da infância e juventude da comarca desta capital.
2. Encaminhe-se à Gerência do CREAS os documentos necessários à execução da medida socioeducativa aplicada. Caso o jovem não compareça espontaneamente, deve o CREAS informar a este juízo no prazo de 10 dias.
3. Aguarde-se o envio do PIA - Plano Individual de Atendimento, pelo CREAS.
4. Juntados aos autos, abra-se vista às partes para se manifestarem no prazo legal. Findo o prazo sem impugnação fica o PIA homologado (§ 5º, do art. 41, da Lei nº 12.594/2012).
5. Em seguida, aguarde-se o envio do relatório técnico para ser apreciado no prazo máximo de seis meses, como determina o art. 42 da Lei 12.594/12.
6. Juntado aos autos, abra-se vistas ao Ministério Público e ao defensor do socioeducando, sucessivamente, voltando-me conclusos, após.
7. Intime-se o advogado subscritor da petição constante no ID nº 432628489, para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, visto que não consta o nome do outorgante e nem é possível identificar de quem é assinatura na procuração.

SALVADOR/BA, 15 de abril de 2024.

Maria Fausta Cajahyba Rocha
Juíza de Direito

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8000288-90.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Darly Nascimento De Almeida
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8000288-90.2020.8.05.0001
REQUERENTE: ANA DARLY NASCIMENTO DE ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - N
Vistos etc.,
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.
O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 404250149, alegando excesso de execução.
Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 404256633, requerendo, assim, o pagamento da quantia.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 404250150, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em 10(dez) salários mínimos, já com os acréscimos de lei.

HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte autora/exequente no ID 404256633 para recebimento do valor da condenação através de RPV.

Expeça-se ofício requisitório e intime-se.

PRI.
Salvador, 24 de novembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8047886-35.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Italo Jose Silva Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8047886-35.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: ITALO JOSE SILVA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-K

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 416883386, fixando o valor do crédito exequendo em R$3.970,25 (três mil, novecentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV.

PRI.

Salvador, 16 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8024694-10.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Lopes De Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8024694-10.2022.8.05.0001
REQUERENTE: FELIPE LOPES DE CARVALHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - N

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 424982219, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 405652196, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 840,49 (oitocentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, 18 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8048344-86.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucy De Cerqueira Dultra
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375)
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806)
Requerente: Mabel Menezes Paz
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375)
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806)
Requerente: Marcus Vinicius De Souza Santa Isabel
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375)
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8048344-86.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificação de Incentivo]
Reclamante: REQUERENTE: LUCY DE CERQUEIRA DULTRA e outros (2)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-J

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documentos de ID 408049327, 408049326, 408049325, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 6.556,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais) em favor de LUCY DE CERQUEIRA DULTRA, bem como, o valor de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos resid) em benefício de MABEL MENEZES PAZ e R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) em benefício de MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA SANTA ISABEL, já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos.

Expeça-se ofícios de RPV na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 19 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8124178-66.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Trindade Santa Isabel
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)

Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8124178-66.2020.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS TRINDADE SANTA ISABEL
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - N

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 421854240, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 392670432, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 8.498,68 (oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, 28 de novembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8104930-80.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renan Oliveira Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Sentença:
8104930-80.2021.8.05.0001
REQUERENTE: RENAN OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA - N

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 421099902, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 295327815, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.182,53 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, 22 de novembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8061499-25.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mirian De Oliveira Rosa Santos
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8061499-25.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MIRIAN DE OLIVEIRA ROSA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 417391900, o valor do crédito exequendo em R$4.451,27 com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8107349-73.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marcos Adriano Souza Catarino
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Carlos Fernando Teles Dos Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Uellington Silva Dos Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8107349-73.2021.8.05.0001
REQUERENTE: MARCOS ADRIANO SOUZA CATARINO e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, alegando não terem sido utilizados os parâmetros corretos para a conclusão fiel do valor final.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$58.872,87para o autor MARCOS ADRIANO SOUZA CATARINO; em R$59.440,17 para o autor CARLOS FERNANDO TELES DOS SANTOS; e em R$61.647,63 para o autor UELLINGTON SILVA DOS SANTOS, já com os acréscimos de lei.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de precatório em favor dos autores, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA ///// na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127085-43.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiana Carvalho De Andrade
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8127085-43.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CRISTIANA CARVALHO DE ANDRADE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 427477581, o valor do crédito exequendo em R$ 2.293,95 com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8127085-43.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiana Carvalho De Andrade
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8127085-43.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CRISTIANA CARVALHO DE ANDRADE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 427477581, o valor do crédito exequendo em R$ 2.293,95 com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8072349-12.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julianno Gema Santos Lyra
Advogado: Cayo Santos De Sant Anna (OAB:BA28742)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8072349-12.2021.8.05.0001
REQUERENTE: JULIANNO GEMA SANTOS LYRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes em petição de ID 416834507 o valor do crédito exequendo em R$8.284,48 já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8072349-12.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julianno Gema Santos Lyra
Advogado: Cayo Santos De Sant Anna (OAB:BA28742)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8072349-12.2021.8.05.0001
REQUERENTE: JULIANNO GEMA SANTOS LYRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes em petição de ID 416834507 o valor do crédito exequendo em R$8.284,48 já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8140355-71.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Marcos De Santana
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Fernando Oliveira De Aguiar
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Sandoval Muniz
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8140355-71.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS DE SANTANA e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, alegando não terem sido utilizados os parâmetros corretos para a conclusão fiel do valor final.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$34.813,44 para o autor ANTONIO MARCOS DE SANTANA; em R$68.191,17 para o autor FERNANDO OLIVEIRA AGUIAR; e em R$68.191,17 para o autor SANDOVAL MUNIZ, já com os acréscimos de lei.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de precatório em favor dos autores, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA ///// na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8023437-47.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar Rodrigues De Jesus
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8023437-47.2022.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO CESAR RODRIGUES DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 438988820, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 423378709, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.734,77, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8054006-60.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Alves Mattos De Souza
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8054006-60.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDNA ALVES MATTOS DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, pensionista do Estado da Bahia, afirma que faz jus à isenção do Imposto de Renda, na forma do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7.713/1988, pois portadora de neoplasia maligna da glândula tireoide (CID C73) e foi diagnosticada com Neoplasia Maligna de Mama em 1995.
Afirma que, requereu a isenção do Imposto de Renda, que foi prontamente deferida, em caráter permanente, conforme Portaria Nº 00748067 de 26 de janeiro de 2024, publicado do DOE em 26/01/2024 e Laudo Médico Oficial Emitido pela Junta Médica do Estado da Bahia atestado ser portadora de Neoplasia Maligna.
Alega que, apesar do deferimento administrativo, o Estado continuou efetuando os descontos.
Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que determine a condenação do Estado da Bahia a restituição do indébito tributário relativo ao IRPF indevidamente retidos da fonte no valor de R$ 38.548,09 (trinta e oito mil quinhentos e quarenta e oito mil reais e nove centavos).
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, reconhecendo parcialmente o pedido, impugnando apenas o valor, nos seguintes termos:
“O Réu reconhece a procedência do pedido autoral, neste particular, devendo o valor devido ser ser apurado no momento processual oportuno” (ID. Num. 442163506).
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da controvérsia referente ao direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre os seus proventos de inatividade da parte autora.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Por oportuno, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Nesse passo, a Lei nº 7.713/1988, ao introduzir alterações legais à disciplina do Imposto de Renda, em seu art. 6º, apresentou alguns rendimentos passíveis de isenção tributária quanto às pessoas físicas, a exemplo dos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de enfermidades graves.
No caso em tratativa, constata-se que a Autora, pensionista do Estado da Bahia, enquadra-se na hipótese de isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, pois portadora de neoplasia maligna da glândula tireoide (CID C73) e foi diagnosticada com Neoplasia Maligna de Mama em 1995.
Ademais, o Estado da Bahia reconheceu administrativamente o direito da Autora, porém continuou efetuando os descontos, o que ensejou o ajuizamento desta ação.
Eis a dicção do referido enunciado normativo:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
[…]
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
[…] (grifou-se)
Faz-se necessário registrar que o controle da enfermidade não é circunstância suficiente para afastar o direito a tal benefício fiscal, porquanto a lei não estabelece nenhum aspecto com relação à atividade da doença. Vale dizer, não há falar-se em óbice legal à concessão da isenção se a doença estiver controlada.
A partir da análise do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, constata-se que inexiste qualquer determinação quanto à revisão periódica para averiguação dos requisitos necessários à concessão da isenção, pois a contemporaneidade da doença não é exigível.
Logo, uma vez verificado o diagnóstico de uma das moléstias previstas na referida legislação, o contribuinte tem direito ao respectivo benefício fiscal.
Registre-se que tal entendimento é fruto da incidência do art. 111 do Código Tributário Nacional, pois a legislação tributária acerca da outorga de isenções deve ser interpretada literalmente, o que é diferente da interpretação restritiva proposta pelo Réu. Transcreve-se este enunciado normativo:
Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
A corroborar o exposto acima, destaca-se a súmula nº 627 do Superior Tribunal de Justiça:
O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. (SÚMULA 627, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)
Na hipótese dos autos, o Estado da Bahia reconhece o direito da Autora, porém impugna o cálculo, aduzindo que deve ser verificado no momento oportuno.
Portanto, a Autora faz jus à isenção referente ao Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, porque portadora de neoplasia maligna da glândula tireoide (CID C73) e foi diagnosticada com Neoplasia Maligna de Mama em 1995.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora à isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988; e condeno o Estado da Bahia a restituir os valores descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre os proventos de inatividade por ele auferido, a partir do diagnóstico da doença, acrescidos das parcelas retidas até o efetivo cumprimento desta sentença, com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça, mas respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8125751-42.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genilza Santos Mascarenhas De Souza
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8125751-42.2020.8.05.0001
REQUERENTE: GENILZA SANTOS MASCARENHAS DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 437337294, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 438636651, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 437337298, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 10.128,44, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8138544-76.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vicente Soares Teixeira Lima
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8138544-76.2021.8.05.0001

REQUERENTE: VICENTE SOARES TEIXEIRA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em suma, o Autor alega que é proprietário do veículo Toyota Corolla Xei 2.0 Flex, placa PLS2194 (RENAVAM 01195573410) sendo, em tese, contribuinte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).
Aduz que é pessoa com deficiência, tendo sido submetido, em 04/02/2020, à amputação da sua perna esquerda (amputação infrapatelar) e que, portanto, possui direito à isenção do IPVA.
Desse modo, requer, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme preconizado pelo art. 151, V do CTN, determinando que a Ré e se abstenha de realizar o lançamento e cobrança de IPVA do veículo Toyota Corolla Xei 2.0 Flex, placa PLS2194 (RENAVAM 01195573410), de propriedade do Autor.
No mérito, requer a confirmação da liminar, declarando a isenção do IPVA ao Autor, com fundamento no art. 4º, VII da Lei 6.348/91 e ainda a condenação da Ré a restituição dos valores pagos indevidamente a título de IPVA desde a percepção da deficiência física, lapso temporal em que o Autor realizou o pagamento indevido da quantia correspondente à R$ 4.541,08 (quatro mil quinhentos e quarenta e um reais e oito centavos).
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Em réplica, foi informado o falecimento da Parte Autora tendo o inventariante juntado aos autos a cópia do inventário e requerendo o prosseguimento da ação.
Audiência de conciliação dispensada.
Passo à decisão, após brevemente expor os fatos.
DA QUESTÃO PRÉVIA
Inicialmente, cumpre destacar que, com a morte da titular da ação, possui legitimidade para pleitear o dano material os sucessores do de cujus.
É cediço que o espolio deverá ser representado em Juízo pelo seu inventariante, conforme art. 75, VII, do CPC, in verbis:
Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
VII - o espólio, pelo inventariante;
No caso em análise, a parte Autora ESPÓLIO DE VICENTE SOARES TEIXEIRA LIMA, pleiteia uma obrigação de fazer e uma reparação pelo dano material.
No entanto, com o falecimento do Autor, verifica-se a impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer no que tange à isenção do IPVA. A isenção tributária é um benefício pessoal e intransferível, vinculado diretamente à condição pessoal do beneficiário, no caso, a deficiência física do Autor. Com o falecimento, essa condição não mais subsiste, e, portanto, o benefício da isenção não pode ser transferido ou mantido para o espólio ou para seus sucessores.
Assim, embora os sucessores do de cujus possam pleitear a reparação pelos danos materiais eventualmente causados, a obrigação de fazer, no sentido de isentar o veículo do pagamento de IPVA, torna-se inviável, pois tal benefício está intrinsicamente ligado à condição pessoal do falecido.
Portanto, a pretensão de isenção do IPVA deve ser considerada prejudicada, restando apenas a análise dos danos materiais pleiteados.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto da ação ao pedido da Parte Autora para a restituição do valor indevidamente pago a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), devido à isenção concedida a pessoas com deficiência.
Inicialmente, é importante ressaltar que o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, estabelece que a Administração Pública deve agir de acordo com as normas legais vigentes. A atividade administrativa está subordinada à lei, que é o instrumento pelo qual a vontade geral é manifestada, consoante previsão do art. 37:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
No caso em análise, a Lei Estadual nº 6.348/1991, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, estabelece em seu artigo 4º as situações em que há isenção fiscal para esse tributo. Conforme o inciso VII desse artigo, é garantida a isenção para os veículos de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física:
Art. 4º - São isentos do pagamento do imposto:
[…]
VII - os veículos de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista;
[…]
Analisando as provas constantes nos autos, verifica-se que o Sr. Vicente Soares Teixeira Lima era uma pessoa com deficiência, conforme diagnosticado em relatório médico (ID Num. 162461023). Portanto, com base na legislação mencionada, é incontroverso que este possuía direito à isenção do IPVA.
Sendo assim, o pagamento realizado pelo de cujus no valor de R$ 4.541,08 (quatro mil quinhentos e quarenta e um reais e oito centavos), conforme comprovado no ID Num. 162461028, é indevido. O Estado da Bahia não pode impor a cobrança desse tributo em desrespeito à isenção legalmente prevista.
Importante destacar que a isenção fiscal é um benefício cujas condições e requisitos são estabelecidos por lei, conforme previsto no artigo 176 do Código Tributário Nacional:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.
Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.
Nesse sentido, se a Lei Estadual nº 6.348/1991 não restringiu a abrangência da isenção prevista em seu artigo 4º, inciso VII, não é atribuição da Administração Pública, por meio de ato regulamentar, estabelecer tal restrição, devendo a atividade administrativa estar subordinada à lei, não podendo criar inovações no ordenamento jurídico.
Portanto, em consonância com as normas legais aplicáveis e considerando a comprovação da condição de pessoa com deficiência do de cujus, deve ser reconhecido o direito à restituição do indébito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), eis que houve perda do objeto, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Por sua vez, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu à restituição do valor de R$ 4.541,08 (quatro mil quinhentos e quarenta e um reais e oito centavos), com incidência de juros e correção monetária.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8017633-98.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jucineide Carvalho Braga Silva
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia
Autor: Jucineide Carvalho Braga Silva
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8017633-98.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JUCINEIDE CARVALHO BRAGA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 411239864, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 431606866, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 411239865, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 13.308,49, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8089815-19.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Marques Brasileiro Castro Becker Tognetti
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8089815-19.2021.8.05.0001
REQUERENTE: DANIELA MARQUES BRASILEIRO CASTRO BECKER TOGNETTI
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, concordou com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, conforme certificado no ID 426534956, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 416679967, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 64.574,25, referentes ao crédito principal, e, R$ 7.786,02, referentes aos honorários sucumbenciais, já com os acréscimos de lei.

Considerando a renúncia do patrono da causa para recebimento em RPV, expeça-se RPV referente aos honorários de sucumbência.
Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela;
Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8174248-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renilde Mascarenhas Oliveira
Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8174248-82.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RENILDE MASCARENHAS OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168622-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Graca Maria Salles Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8168622-82.2023.8.05.0001
REQUERENTE: GRACA MARIA SALLES ROCHA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E

DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚ-

MULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguin-

do-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168364-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Floride Dantas Novaes Mascarenhas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8168364-72.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FLORIDE DANTAS NOVAES MASCARENHAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67

(7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica,

sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132437-50.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Mascarenhas Rodrigues Filho
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Breno Nascimento Seixas Lima (OAB:BA80790)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8132437-50.2020.8.05.0001
REQUERENTE: EDSON MASCARENHAS RODRIGUES FILHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 409644206, o valor do crédito exequendo em R$4.192,89 com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008122-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Helenise Santana Vieira Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8008122-08.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HELENISE SANTANA VIEIRA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes:

AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.

Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou

inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do

piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSU-

AL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8008212-16.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Zelandia Maria Ramos Dos Santos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8008212-16.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ZELANDIA MARIA RAMOS DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.
Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.
DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente

federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008444-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edileusa Nascimento Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8008444-28.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDILEUSA NASCIMENTO SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.
Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8084699-61.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduarda De Oliveira Trigo
Advogado: Isabela Vidigal Da Cruz Brito (OAB:BA71564)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8084699-61.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDUARDA DE OLIVEIRA TRIGO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 439021392, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 427156834, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 9.195,47, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8089343-47.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nadia Maria Sampaio Coutinho
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Advogado: Isaac Taurino Pinheiro De Araujo (OAB:BA57464)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8089343-47.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NADIA MARIA SAMPAIO COUTINHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes em petição de ID 428966171 o valor do crédito exequendo em R$664,68 já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8089343-47.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nadia Maria Sampaio Coutinho
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Advogado: Isaac Taurino Pinheiro De Araujo (OAB:BA57464)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8089343-47.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NADIA MARIA SAMPAIO COUTINHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes em petição de ID 428966171 o valor do crédito exequendo em R$664,68 já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004462-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zenaide Perpetua Conceicao Coelho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8004462-06.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ZENAIDE PERPETUA CONCEICAO COELHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.

Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação

básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004370-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Creuza Joventina Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8004370-28.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CREUZA JOVENTINA COSTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.

Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A

ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações

estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8008922-36.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Lindomar Oliveira De Miranda Lopes

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8008922-36.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LINDOMAR OLIVEIRA DE MIRANDA LOPES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.
Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de no-

vos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das

diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132126-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Barreto De Souza
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8132126-54.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BARRETO DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autor alega que foi surpreendida com a notificação de lançamento do IPTU/TRSD, referente ao exercício de 2023, de seu imóvel localizado na Rua Bicuiba nº 890, CEP 41680- 050, Patamares, Salvador-BA, inscrição imobiliária nº 911.766-0, superior a 100% em relação ao exercício fiscal anterior.

Afirma que houve erro perpetrado pelo Réu, na atualização da base de cálculo, uma vez que considerado o valor a maior do IPTU/TRSD do ano de 2022, gerando um aumento desproporcional, no ano de 2023.

Diante disso, requer seja declarado nulo o lançamento fiscal referente ao IPTU/TRSD exercício 2023, da inscrição imobiliária nº 911.766-0, devendo a municipalidade recalcular o devido imposto, considerando como valor do IPTU do ano de 2022 como sendo o valor de R$ 1.654,74 (um mil seis centos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) e o TRSD no valor de 503,61 (quinhentos e três reais e sessenta e um centavos).

Sucessivamente, requer a condenação do Réu na restituição do valor pago a maior.

Citado, o Município de Salvador ofertou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Trata a controvérsia acerca da legalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, notadamente, quanto ao valor venal atribuído ao imóvel, de acordo com os critérios estabelecidos pelas Leis Municipais nº 8.421/2013, nº 8.464/2013, nº 8.473/2013 e nº 8.474/2014.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária dos Municípios para instituir o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, destinado a tributar a propriedade predial e territorial urbana, conforme a dicção do inciso I do art. 156 da Constituição Federal de 1988:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

[…]

Neste passo, o diploma constitucional atribuiu à lei complementar a definição das normas gerais de direito tributário, dentre elas, a determinação dos fatos geradores dos impostos previstos em seu texto, conforme se infere do art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[…]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

[…]

Assim, o Código Tributário Nacional, em seus arts. 32, caput, e 33, caput, estabelece que o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é devido quando houver a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel, tendo como base de cálculo o valor venal do imóvel, nos seguintes termos:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Por seu turno, o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, ao tratar da matéria em âmbito local, acompanha a disciplina da lei nacional e consigna que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel e que esse valor será determinado consoante as características de cada imóvel, conforme se depreende dos arts. 64, 65 e 66 da Lei Municipal nº 7.186/2006:

Art. 64. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 65. O valor venal do imóvel é a quantia em moeda corrente que o Município toma como referência para apuração do imposto e deve representar, efetiva ou potencialmente, o valor que este alcançaria para venda à vista, segundo as condições correntes do mercado imobiliário.

Art. 66. O valor venal é apurado conforme avaliação realizada pela Administração Tributária, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão VUP constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município e as características de cada imóvel.

Mais à frente, em seu art. 69, o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador prevê que a base de cálculo das edificações leva em consideração o valor unitário padrão, o qual é aferido, entre outros critérios, a partir da classificação do padrão construtivo, in verbis:

Art. 69. A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, ao resultado do produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão do respectivo logradouro ou trecho de logradouro e pelos fatores de correção previstos nesta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8421/2013)

II - para as edificações, ao resultado da soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos Valores Unitários Padrão, de acordo com o correspondente logradouro ou trecho do logradouro onde se situa o imóvel e classificação do padrão construtivo e pelos fatores de correção previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8421/2013)

§ 1º Para a edificação vertical ou horizontal, constituída de mais de uma unidade imobiliária autônoma, considerar-se-á:

I - área do terreno igual à área de uso privativo, que é a área interna e de uso exclusivo da unidade imobiliária, incluindo áreas de garagem ou de estacionamento, acrescida da parcela de terreno decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade;

II - área da construção igual à área de uso privativo, acrescida da parcela de construção decorrente da divisão proporcional da área construída de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade imobiliária;
§ 2º Na fixação da base de cálculo será observado, ainda, que:
I - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;
II - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinqüenta por cento), exceto a área de piscina, píer e seus complementos, que não terão redução;
III - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento) quando o pé direito for inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros): (Redação dada pela Lei nº 7611/2008)
IV - não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
V - ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.
§ 3º Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, o seu valor venal corresponderá ao somatório do valor apurado para cada área, mediante a utilização dos respectivos dados específicos. (Redação dada pela Lei nº 7611/2008)
§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às edificações verticais e às horizontais quando a área da edificação de padrão inferior não ultrapassar 30% (trinta por cento) da área da edificação de padrão superior. (Redação acrescida pela Lei nº 9279/2017)
Neste ponto, importa destacar que o Tribunal Pleno da Egrégia Corte de Justiça do Estado da Bahia julgou, parcialmente, procedentes os pedidos formulados nas ADIs nº 002526-37.2014.8.05.0000 e 0002398-17.2014.8.05.0000, das quais, em sede de controle de constitucionalidade das Leis Municipais nº 8.464/2013 e nº 8.474/2013, constou a emenda:
AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 8.464/2013 E N. 8.473/2013 DO MUNICÍPIO DO SALVADOR. NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS APÓS O INÍCIO DO JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 64 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. NÃO IDENTIFICADA INCONSTITUCIONALIDADE NA ANÁLISE ABSTRATA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. NÃO DETECTADA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELO JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS TRAVAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1º DA LEI N. 8.464/2013 EXCLUSIVAMENTE NO QUE CONCERNE ÀS ALÍQUOTAS DE 4% E DE 5% PREVISTAS NA “TABELA PROGRESSIVA – TERRENOS”. VEDAÇÃO AO CONFISCO. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRIBUNAL COMPOSTO POR SESSENTA DESEMBARGADORES. QUORUM CONSTITUÍDO POR QUARENTA E OITO DESEMBARGADORES. DOZE VOTOS PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VINTE E TRÊS VOTOS PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL NOS TERMOS DO VOTO DO REDATOR DO ACÓRDÃO. TREZE VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 23 DA LEI N. 9.868/1999. CONSENSO DA MAIORIA ABSOLUTA NÃO ALCANÇADO.
1. A entrada em vigor das Leis Municipais n. 9.279/2017 e n. 9.306/2017 quando já iniciado o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade não afeta o seu juízo de admissibilidade, impondo-se o prosseguimento da análise do mérito das ações. Precedentes do STF.
2. Não é possível exigir-se a participação popular para a edição de qualquer lei municipal, sob pena de restar inviabilizada a atividade legislativa. Assim resta ausente, portanto, a apontada violação ao art. 64 da Constituição do Estado da Bahia in casu, inexistindo nos autos qualquer elemento apto a demonstrar afronta ao devido processo legal legislativo.
3. A análise abstrata da nova Planta Genérica de Valores não revela vício de inconstitucionalidade. No caso sob apreciação, a municipalidade atuou de maneira adequada, buscando a alteração da base de cálculo e, por conseguinte, a majoração do tributo por meio da edição de lei, em estrita observância da previsão constitucional. Desse modo, não se constata exorbitância entre a majoração do imposto, em virtude das alterações legais impugnadas, e o poder aquisitivo dos contribuintes.
4. As travas previstas no art. 4º da Lei n. 8.473/2013 constituem benefício fiscal, sendo vedado ao Judiciário proceder à sua extensão. Precedentes do STF e do STJ.
5. No caso concreto, todos os elementos necessários à definição da obrigação tributária estavam devidamente previstos em lei, em sentido formal; nada era delegado ao Poder Executivo. O CTN estabelece o fato gerador, o sujeito passivo e base de cálculo; as leis municipais impugnadas cuidam de definir o valor venal (que é a base de cálculo do tributo, conforme o CTN), as alíquotas e sua progressividade.
6. De fato, a propriedade urbana deve atender à sua função social e o IPTU é constitucionalmente reconhecido como importante instrumento para este fim, permitindo-se a sua progressividade com este propósito. Não se olvida que, nesse sentido, as alíquotas incidentes sobre imóveis não edificados devem ser superiores às dos demais, entretanto, não se pode permitir a extrapolação do limite definido pelos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco, sob pena de inconstitucionalidade. A análise comparativa da lei soteropolitana e dos diplomas municipais das demais capitais brasileiras evidencia flagrante distorção a exigir a atuação do Judiciário.
7. Nessa conjuntura, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade das alíquotas de 4% e 5% revistas na Tabela Progressiva – Terrenos do Anexo Único da Lei n. 8.464/2013, indicada no art. 1º do referido diploma, por violação ao art. 149 da Constituição do Estado da Bahia e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como da vedação ao confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, justificando-se, no exercício de 2014, o cálculo do IPTU relativo aos imóveis não edificados enquadrados na quarta e na quinta faixas de valores mediante a incidência do percentual de 3% sobre o valor venal.
8. Ações conhecidas à unanimidade de votos. No mérito, computados doze votos pela procedência parcial nos termos do voto do relator originário, vinte e três votos pela procedência parcial nos termos do voto do redator do acórdão e treze pela improcedência das ações, não foi atingido o quórum exigido pelo art. 97 da Constituição Federal e pelo art. 23 da Lei n. 9.868/1999 para a pronúncia da inconstitucionalidade ou da constitucionalidade da norma.

Deve-se destacar o quanto consignado nos Embargos Declaratórios e Agravos n 002526-37.2014.8.05.0000/50000, 50001, 50002, 50003, 50004 e 50007:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO. PERDA DO OBJETO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES VERIFICADAS. ART. 202 DO RITJBA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.868/1999.
[...]
3. No caso, após discussões, formaram-se 3 (três) correntes de entendimento, tendo sido computados 12 (doze) votos acompanhando o Des. Roberto Maynard Frank, 23 (vinte e três) votos acompanhando este desembargador e 13 (treze) votos acompanhado a Desa. Ligia Maria Ramos Cunha Lima.
4. Na sessão ocorrida em 11/07/2018, foi proclamado resultado no sentido de que não houve quórum mínimo para a declaração de inconstitucionalidade, conforme exigido no art. 97 da Constituição Federal.
5. Nesse ponto, revela-se a contradição entre a apuração dos votos proferidos e o resultado declarado do julgamento, na medida em que, em verdade, foi sim alcançada a maioria absoluta para declarações de constitucionalidade de quase todas as matérias.
6. Na hipótese, apenas não foi obtido o quórum qualificado para declarar inconstitucionalidade ou constitucionalidade material das alíquotas de 4% e de 5% previstas na "Tabela Progressiva – Terrenos" do Anexo Único da Lei n. 8.464/2013.
7. Neste capítulo particular, constata-se a omissão quanto à observância do art. 202 do RITJBA e do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, o qual dispõe: "Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido". Destarte, o julgamento deveria ter sido cindido nesta questão específica, sendo suspenso para que, em sessão futura, fossem colhidos os votos dos desembargadores ausentes até obter o quórum mínimo.
8. Os embargos de declaração interpostos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia, pelo Prefeito do Município do Salvador e pela Procuradora-Geral de Justiça devem ser parcialmente providos para, sanando as omissões e contradições apontadas: i) alterar conclusão do julgamento proclamada na sessão de 11/07/2018, para constar que foram julgados improcedentes, à unanimidade, o pedido de declaração de inconstitucionalidade formal e, por maioria absoluta de votos, os pedidos de declaração de inconstitucionalidade material por violações aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco com a implantação da nova Planta Genérica de Valores, ao princípio da legalidade, ao princípio da separação dos poderes, ao princípio da capacidade contributiva, ao princípio da isonomia, à progressividade e à anterioridade nonagesimal; ii) invalidar a conclusão especificamente quanto à declaração de inconstitucionalidade material das alíquotas de 4% e de 5% previstas na "Tabela Progressiva – Terrenos" do Anexo Único da Lei n. 8.464/2013, a fim de determinar a suspensão do julgamento no particular, para que, em posterior sessão a ser pautada, sejam colhidos os votos dos desembargadores ausentes até obter o quórum mínimo, na forma do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999. Recurso não conhecido.
Desta forma, diante da decisão paradigma de controle de constitucionalidade, formou-se posicionamento segundo o qual inexiste inconstitucionalidade nas Leis Municipais nº 8.464/2013 e nº 8.473/2013, nem vício nas Instruções Normativas SEFAZ nº 12/2013, uma vez que o Poder Executivo Municipal pode propor à Câmara de Vereadores local a revisão dos valores que servem de base para a constituição do valor venal dos imóveis.
Pois bem, é cediço que o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Assim, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos do ato administrativo as presunções de legitimidade e veracidade. Deste modo, o conteúdo deste é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Todavia, conforme ficou comprovado pelo Autor, o município Réu entendeu que o IPTU do ano de 2022 foi no valor de R$ R$ 3.611,21 (três mil, seiscentos e onze reais e vinte e um centavos), quando em verdade o valor cobrado de IPTU foi R$ 1.654,74 (um mil seis centos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) e o TRSD considerou como valor do ano de 2022, R$ 988,35 (novecentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), mas em verdade foi no valor R$ de 503,61 (quinhentos e três reais e sessenta e um centavos) (ID. Num. 412730925).
Por sua vez, o valor da atualização monetária deve ser aplicado sobre o valor atribuído pelo município ao imóvel, não sobre o valor do ano anterior.
No caso em tela, observa-se que a parte autora não apresenta documentos que indiquem o equívoco da Administração Pública na hora de classificar o valor venal do imóvel, mas tão somente o valor referido no ano anterior.
Assim, no caso em comento, a demanda se mostra procedente em parte para que o Réu considere como valor do IPTU/TRSD, do ano de 2022, o valor de R$ 1.654,74 (um mil seis centos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) R$ 503,61 (quinhentos e três reais e sessenta e um centavos), respectivamente, com aplicação as atualizações segundo os padrões determinados na legislação referida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o IPTU/TRSD do ano de 2023, determinando que o Réu emita nova notificação de lançamento de tributo, do ano de 2023, levando em consideração os valores efetivamente pagos pelo Autor, no ano de 2022, quais sejam, R$ 1.654,74 (um mil seis centos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) R$ 503,61 (quinhentos e três reais e sessenta e um centavos), respectivamente, com aplicação as atualizações segundo os padrões determinados na legislação referida.
Sucessivamente condeno o réu a restituir o valor cobrado a maior, que deve ser apurado em fase de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008964-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonia Barros Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8008964-85.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIA BARROS DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art.

2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto

prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante,

as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008914-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Do Carmo Cruz Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8008914-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CRUZ OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente

federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art.

37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127676-68.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Pereira De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8127676-68.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E

DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA

284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento

de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008860-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Teonila Da Silva Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8008860-93.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TEONILA DA SILVA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, o que resulta em defasagem dos proventos a ela devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar os valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citada, a parte ré apresentou contestação, insurgindo-se contra os pedidos autorais, na qual apresentou preliminares de necessidade de suspensão do processo, com base na necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa da parte autora, por ausência de comprovação de filiação à AFPEB.
Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de necessidade de suspensão do processo, suscitada pela parte ré, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
Esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa para promover à liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie de ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela

maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifamosi)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante,

as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009298-22.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vanda Maria Fonseca Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8009298-22.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VANDA MARIA FONSECA BRITO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em

vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8102773-37.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Danilo Santos
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8102773-37.2021.8.05.0001
REQUERENTE: MARCOS DANILO SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 424957952, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu e renunciou ao valor excedente para o recebimento em RPV, conforme ID 435262735, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 424957953, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em 10(dez) salários mínimos, já com os acréscimos de lei.

HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte autora/exequente no ID 435262735 para recebimento do valor da condenação através de RPV.

Expeça-se ofício requisitório e intime-se.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8043045-94.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Cristina Brites Fonseca Santos
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8043045-94.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA CRISTINA BRITES FONSECA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 439085075, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 414182887, fixando o valor do crédito exequendo em 10(dez) salários mínimos, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte autora/exequente no ID 414182886 para recebimento do valor da condenação através de RPV.

Expeça-se ofício requisitório e intime-se.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8004468-13.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rosa Maria Freire Da Silva Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8004468-13.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROSA MARIA FREIRE DA SILVA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, o que resulta em defasagem dos proventos a ela devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar os valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citada, a parte ré apresentou contestação, insurgindo-se contra os pedidos autorais, na qual apresentou preliminares de necessidade de suspensão do processo, com base na necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa da parte autora, por ausência de comprovação de filiação à AFPEB.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de necessidade de suspensão do processo, suscitada pela parte ré, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
Esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa para promover à liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie de ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF,

RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA

PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifamosi)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127791-94.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dorian Araujo Correa Bastos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8127791-94.2020.8.05.0001
AUTOR: DORIAN ARAUJO CORREA BASTOS
REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 439086555, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 404211334, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 43.543,94, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004272-43.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zenaide Chagas Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8004272-43.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ZENAIDE CHAGAS CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, o que resulta em defasagem dos proventos a ela devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar os valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citada, a parte ré apresentou contestação, insurgindo-se contra os pedidos autorais, na qual apresentou preliminares de necessidade de suspensão do processo, com base na necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa da parte autora, por ausência de comprovação de filiação à AFPEB.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de necessidade de suspensão do processo, suscitada pela parte ré, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
Esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa para promover à liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie de ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou

inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do

piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifamosi)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSU-

AL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8154335-51.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carolina Vitoria De Lucia
Advogado: Luiz Oliveira Vasconcelos Junior (OAB:BA42922)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8154335-51.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CAROLINA VITORIA DE LUCIA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 439189331, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 416338460, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 34.674,51, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8027901-80.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Da Paixao Fiuza
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8027901-80.2023.8.05.0001
REQUERENTE: SERGIO DA PAIXAO FIUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 439194165, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 418314909, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.114,80, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8123427-11.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neuza Maria Rosa Moreira
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8123427-11.2022.8.05.0001
REQUERENTE: NEUZA MARIA ROSA MOREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, concordou com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, conforme certificado no ID 432981585, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 417995617, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.887,28, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100651-80.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clarindo Amancio Oliveira Silva Rios
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8100651-80.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CLARINDO AMANCIO OLIVEIRA SILVA RIOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 439266862, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 413150766, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.459,25, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8122985-79.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Antonio Rodrigues
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8122985-79.2021.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO RODRIGUES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 439269859, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 411817249, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.580,96, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8048553-89.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda Elise Goncalves De Jesus
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8048553-89.2021.8.05.0001
REQUERENTE: FERNANDA ELISE GONCALVES DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 439276229, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 417012593, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.666,19, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8067287-54.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Albeline Santos Silva
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8067287-54.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ALBELINE SANTOS SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 439279968, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 417960196, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 8.984,30, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8067287-54.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Albeline Santos Silva
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8067287-54.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ALBELINE SANTOS SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 439279968, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 417960196, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 8.984,30, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137465-28.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edinolia Santana Gois Da Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8137465-28.2022.8.05.0001
REQUERENTE: EDINOLIA SANTANA GOIS DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 402919399, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 419394333, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 402919400, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 21.539,25, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137465-28.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edinolia Santana Gois Da Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8137465-28.2022.8.05.0001
REQUERENTE: EDINOLIA SANTANA GOIS DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 402919399, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 419394333, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 402919400, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 21.539,25, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8052191-62.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geovan De Oliveira Lopes Junior
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8052191-62.2023.8.05.0001

REQUERENTE: GEOVAN DE OLIVEIRA LOPES JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, concordou com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, conforme certificado no ID 431332131, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 413774990, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.125,79, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8052191-62.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geovan De Oliveira Lopes Junior
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8052191-62.2023.8.05.0001
REQUERENTE: GEOVAN DE OLIVEIRA LOPES JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, concordou com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, conforme certificado no ID 431332131, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 413774990, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.125,79, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8045299-11.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laercio Sotero Santos
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Requerido: Estado Da Bahia

Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8045299-11.2021.8.05.0001
REQUERENTE: LAERCIO SOTERO SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, concordou com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, conforme certificado no ID 431392938, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 416120404, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.431,80, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8045299-11.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laercio Sotero Santos
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8045299-11.2021.8.05.0001
REQUERENTE: LAERCIO SOTERO SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, concordou com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, conforme certificado no ID 431392938, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 416120404, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.431,80, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8139735-59.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Herbet Geraldo Meneses Coelho Filho
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8139735-59.2021.8.05.0001
REQUERENTE: HERBET GERALDO MENESES COELHO FILHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 439374742, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 398240989, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.070,62, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8139735-59.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Herbet Geraldo Meneses Coelho Filho
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8139735-59.2021.8.05.0001
REQUERENTE: HERBET GERALDO MENESES COELHO FILHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 439374742, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 398240989, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.070,62, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8049823-80.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wagner Santos De Santana
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8049823-80.2023.8.05.0001
REQUERENTE: WAGNER SANTOS DE SANTANA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 439376324, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 418306291, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.725,19, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8080537-57.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Renato Filho Dos Santos
Advogado: Ricardo Seixas Hughes Junior (OAB:BA34849)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8080537-57.2022.8.05.0001
REQUERENTE: LUIZ RENATO FILHO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 439376340, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 411388791, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 9.787,70, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8089215-61.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tarcisio Lucena Prata
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8089215-61.2022.8.05.0001
REQUERENTE: TARCISIO LUCENA PRATA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 439507699, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 429328424, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.318,85, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8089215-61.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tarcisio Lucena Prata

Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8089215-61.2022.8.05.0001
REQUERENTE: TARCISIO LUCENA PRATA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 439507699, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 429328424, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.318,85, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8121679-07.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leo Reis Da Assuncao
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8121679-07.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LEO REIS DA ASSUNCAO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, concordou com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, conforme certificado no ID 431827121, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 429827997, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.166,64, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8003431-53.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilson De Jesus Santos Junior
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8003431-53.2021.8.05.0001
REQUERENTE: WILSON DE JESUS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 439584057, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 413365760, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.476,92, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8045005-85.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. P. D. C.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: M. D. S.

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8045005-85.2023.8.05.0001
REQUERENTE: GEORGE PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 439499204,

HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados na sentença de ID 426679923, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.670,69, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8043933-97.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Alda Lucia Carvalho Leite
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8043933-97.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ALDA LUCIA CARVALHO LEITE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 439468997, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 414303962, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 15.971,88, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8091412-52.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Igor Moreira Santos
Advogado: Fabio Pedreira Da Fonseca (OAB:BA22102)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8091412-52.2023.8.05.0001
REQUERENTE: IGOR MOREIRA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, remeto os autos ao arquivo definitivo.

Salvador, 3 de junho de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8041637-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaco Alves Farias Neto
Advogado: Joao Lucas Bispo Lino Vasconcelos (OAB:BA57896)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Processo eletrônico nº 8041637-34.2024.8.05.0001

AUTOR: JOAO LUCAS BISPO LINO VASCONCELOS CPF: 024.740.735-66, JACO ALVES FARIAS NETO CPF: 009.658.915-93
RÉU: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos etc.

Tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobrestamento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.
Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8146620-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaqueline Leiro De Figueiredo Almeida
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8146620-21.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JAQUELINE LEIRO DE FIGUEIREDO ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Analisando os autos, observa-se que o presente feito é uma reprodução idêntica ao distribuído sob nº 8140302-22.2023.8.05.0001, em trâmite perante a 2ª V do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (ID. Num. 427530631), tendo sido ajuizado antes desta demanda.
Desta forma, determino extinção sem resolução do mérito do presente feito, por constituir em flagrante litispendência, conforme prescreve o art. 485, V, do CPC.
Intimem-se.
Dê-se baixa no sistema e arquive-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8171413-24.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmar Ferreira Dos Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8171413-24.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDMAR FERREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito.
Desta forma, em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, conforme transcrito abaixo:
Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (aprovado no XVI Encontro – RJ).
Enunciados da Fazenda Pública
Enunciado 01: Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis. (aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).
Diante do exposto, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Fica revogada, automaticamente, eventual tutela antecipada acaso deferida nos autos.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8043001-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ian Lemos Teixeira Sarno
Advogado: Isabela Vidigal Da Cruz Brito (OAB:BA71564)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8043001-41.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IAN LEMOS TEIXEIRA SARNO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora alega, resumidamente, que vem cursando residência médica em programa promovido pelo Réu, no Programa de Residência Médica de Ginecologia e Obstetrícia do Hospital Maternidade José Maria de Magalhães Neto, iniciou o curso em 1º de março de 2023 com previsão de térmico em 28 de fevereiro de 2026.
Aduz que, durante o período da residência médica, recebeu bolsa de estudos no valor de R$ 4.106,09 (quatro mil, cento e seis reais e nove centavos). Todavia, não vem recebendo o auxílio-moradia previstos no art. 4º, § 5º, II e III da Lei nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento do valor do auxílio-moradia, correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor bruto da bolsa de estudos por ela recebida, tendo início do vínculo 1º de março de 2023 com previsão de térmico em 28 de fevereiro de 2026, consequentemente, condenando o Réu ao pagamento dos valores retroativos até o efetivo cumprimento.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
O art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011, dispõe que:
§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
II - alimentação; e
III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

No caso em tratativa, o Autor afirma que o Réu jamais lhe concedeu moradia e alimentação, seja in natura ou em forma de auxílio pecuniário, descumprindo o quanto disposto nos incisos II e III do supratranscrito dispositivo legal, e por isso faz jus ao pagamento de indenização relativa aos referidos auxílios correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa que recebia mensalmente.

O Estado da Bahia alega na contestação a impossibilidade do pagamento do auxílio-moradia, tendo em vista que a concessão do benefício depende da edição de regulamento, conforme a parte final do art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, que ainda não foi editado. Dessa forma, confessa que jamais concedeu o benefício à Autora, em razão da ausência de regulamentação.

Quanto à questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a omissão do Poder Público em editar o regulamento não pode servir de subterfúgio para que se negue o direito garantido por lei aos médicos residentes, cabendo ao Poder Judiciário intervir em face da omissão ilegal, para fixar um valor razoável a título de auxílio-moradia, sem que isso implique em violação ao princípio da separação dos poderes, como se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO Á ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.

2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.339.798 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/03/2017, DJe: 17/04/2017). (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.

2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.

3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813.408 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2015, DJe: 22/10/2015). (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. OFERECIMENTO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA (AUXÍLIOS IN NATURA). LEI N. 6.932/81. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL QUE ENVOLVE A ADEQUAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. CONVERSÃO EM MEDIDA QUE GARANTA RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. AUXÍLIO EM PECÚNIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute se a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul tem o dever legal de oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina e, em não o fazendo, se é cabível a conversão da obrigação em pecúnia.

2. É a seguinte a redação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81: “As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência”.

3. Há limites para a discricionariedade administrativa, especialmente quando o dispositivo legal é peremptório a respeito da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação.

4. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal.

5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006).

6. É óbvio que o Judiciário não tem o condão de determinar que a Secretaria de Estado competente forneça pontualmente moradia e alimentação (i.e., de forçar que este órgão crie um mecanismo bastante para atender a um residente específico), pois isso seria contrariar uma premissa pragmática inafastável, qual seja, a de que o magistrado, no exercício de sua função, não possui condições para avaliar, no nível macro, as condições financeiro-econômicas de certo Estado-membro para viabilizar tal e qual política de assistência.

7. Contudo, a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal, pois é evidente que se insere dentro do direito constitucional individual à tutela jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente) a necessidade de que a prestação jurisdicional seja adequada.
8. É por isso que o Código de Processo Civil, em seu art. 461, § 1º, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente - ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos.
9. Na inicial, a recorrente pede que os magistrados fixem um percentual sobre a bolsa de estudos em substituição ao dever estatal de prestação de alojamento e alimentação. Nada obstante, esta instância especial não tem poderes para analisar questões fático-probatórias para auxiliar a fixação desses valores, sob pena de violação à Súmula n. 7 desta Corte Superior.
10. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá seja determinado um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 813.408 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgado em 02/06/2009, DJe: 15/06/2009). (Grifou-se)
Quanto ao valor dos auxílios, a jurisprudência pátria entende que é razoável a fixação do benefício em 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio paga ao médico residente, como se contata da análise dos julgados a seguir:
EMENTA ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MÉDICO RESIDENTE.LEI Nº 12.514/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PRECÁRIO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
1. Os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.
2. A afirmação da parte ré no sentido de que oferece locais de descanso durante o período em que os residentes estão prestando as atividades estritas do programa de residência não é suficiente para afastar a obrigação, na medida em que tal disponibilidade não tem o caráter de moradia, mas sim de garantia de “condições adequadas para repouso e higiene pessoal”, previstas no art. 4º, § 5º, I, da Lei n. 6.932/81, na redação vigente à época.
3. O valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir ‘resultado prático equivalente’ ao auxílio devido.
4. A sentença merece reforma para julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que a recorrente participar do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao médico-residente.
[...]
(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: RS 5016065-75.2020.4.04.7100, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 26/03/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS). (Grifou-se)
ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. LEIS 6.932/81, 8.138/90 E 10.450/2002. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Cabe à ré comprovar o cumprimento da obrigação imposta em lei, ante a impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do autor. Se a lei 8.138/90 foi revogada pela Lei 10.450/2002 e se esta última apenas alterou o disposto no caput do art. 4º da Lei 6.932/81, mantendo seus parágrafos, subsiste a obrigação legal no sentido de garantir o auxílio-moradia aos médicos residentes. Descumprimento de obrigação de fazer. Conversão do direito em pecúnia, sendo razoável o quantum de 30% do valor da bolsa à época do ajuizamento da ação, sem afronta ao princípio da reserva legal, amparada a condenação imposta no Código Civil, sem a limitação temporal pretendida pela revogação da lei antes referida. Correção monetária pelo INPC e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida. (TRF4, AC 0005989-97.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/07/2010). (Grifou-se)
Dessa forma, o Autor comprovou que cursa residência médica alegada com início em 1º de março de 2023 com previsão de térmico em 28 de fevereiro de 2026, conforme contracheques de ID. Num. 438129679 e declaração ID. Num. 438129676.
Ademais, demonstrou, através dos informes de rendimentos carreados aos autos, que não vem recebendo o auxílio-moradia, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao auxílio-moradia que deixou de receber, até a presente data, bem como dos meses que ainda cursar a residência médica, no percentual de 30% sobre o valor bruto de sua bolsa de estudos.
Por fim, não se sustenta a alegação do Réu de que a procedência dos pedidos autorais importa em violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois as referidas normas são inoponíveis à implementação de direitos previstos em lei e apenas reconhecidos judicialmente. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere, exemplificadamente, do seguinte julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...)
VI - Incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos e sede judicial.
VII - Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF. (TJ-BA - MS: 80317913520208050000, Relator: Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 28/05/2021). (Grifou-se)

Por fim, rejeita-se o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, na medida em que não ficou caracterizada a situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, notadamente, porque a presente demanda trata de mera obrigação de pagar diferença vencimental.
Na espécie, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco em risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual não se mostra justificável a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-moradia devido à Autora durante a residência médica que vem cursando, tendo início do vínculo na de 1º de março de 2023 com previsão de térmico em 28 de fevereiro de 2026, no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o valor bruto da bolsa de estudos por ela recebida no referido período, enquanto se manter cursando a residência médica, com o pagamento das parcelas retroativas até o efetivo cumprimento do quanto determinado, respeitado o prazo prescricional quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8104617-85.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariana Santos Da Silva
Advogado: Kelly De Oliveira Peixoto (OAB:BA63773)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8104617-85.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIANA SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública, beneficiária do PLANSERV, com adesão em 25 de julho de 2018, relata que, ao solicitar inclusão de sua filha no referido plano de saúde, foi cobrada a taxa de R$ 90,03 (noventa reais e três centavos), todavia, no mês posterior, sofreu o desconto do valor referente a três parcelas de uma só vez.
Afirma, por sua vez, que solicitou o reembolso do valor cobrado, obtendo êxito, todavia, foi surpreendida com a notificação da cobrança do valor de R$ 299,23 (duzentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), supostamente proveniente dos meses de março e dezembro de 2019, o que foi rechaçado pela Autora e comprovado, por meio de email que não estava em débito com o PLANSERV, uma vez que o valor da mensalidade é descontado em seu contracheque, todos os meses.
Salienta que acreditava ser superado o problema, porém em outubro de 2021 novamente foi notificada sobre a existência do referido débito, o que gerou danos de ordem moral, uma vez que a empresa não vem cumprido seu dever de forma correta.
Assim requer o Julgamento procedente da demanda para declarando a inexistência dos débitos imputados à Autora, condenando o requerido a pagar ao requerente o valor correspondente à repetição de indébito no total de R$ 839,81 (oitocentos e trinta e nove reais, e oitenta e um centavos).
Sucessivamente, requer a condenação do réu em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Liminar deferida.
Citado, o Réu não apresentou contestação, somente manifestação no que se refere ao cumprimento da liminar deferida.
Audiência de conciliação realizada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA REVELIA
Como é cediço, a ausência do representante legal ou do preposto da pessoa jurídica a qualquer das audiências, bem como a falta de contestação, pode acarretar a presunção de veracidade dos fatos alegados, em razão da revelia do demandado, nos termos dos arts. 20 da Lei nº 9.099/95 e 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Contudo, sabe-se que o reconhecimento da revelia não implica, necessariamente, na produção do efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados, mormente quando as alegações estiverem em contradição com as provas constantes dos autos, conforme se infere do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Diante disto, não há falar-se em presunção de veracidade dos fatos afirmados pela Autora.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do pedido da Autora para anular cobrança indevida, bem como a restituição dos valores descontados.
Inicialmente, impende destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)

Pois bem, da análise do acervo probatório (ID. Num. 1 215960563), constata-se que a Autora está em dias com seus pagamentos ao PLANSERV, todavia, não juntou qualquer documento que comprove a cobrança indevida, ademais, devido a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, em não havendo pagamento indevido por parte da Autora, não há que se falar em repetição do indébito, muito menos em dobro.
Por sua vez, não merece guarida a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis1.
Segundo vem se pronunciando a doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observo, dos documentos anexados nos autos, que a Autora não sofreu danos que viessem a abalar nenhum dos seus direitos da personalidade.. Assim, tal situação evidencia mero inadimplemento contratual, o que não configura o dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004336-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Valdinete Bispo Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8004336-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VALDINETE BISPO CARDOSO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, o que resulta em defasagem dos proventos a ela devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar os valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Citada, a parte ré apresentou contestação, insurgindo-se contra os pedidos autorais, na qual apresentou preliminares de necessidade de suspensão do processo, com base na necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa da parte autora, por ausência de comprovação de filiação à AFPEB.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de necessidade de suspensão do processo, suscitada pela parte ré, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
Esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa para promover à liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie de ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de no-

vos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifamosi)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das

diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004404-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marilene Sampaio Andrade E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8004404-03.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARILENE SAMPAIO ANDRADE E SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, o que resulta em defasagem dos proventos a ela devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar os valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citada, a parte ré apresentou contestação, insurgindo-se contra os pedidos autorais, na qual apresentou preliminares de necessidade de suspensão do processo, com base na necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa da parte autora, por ausência de comprovação de filiação à AFPEB.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de necessidade de suspensão do processo, suscitada pela parte ré, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
Esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa para promover à liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie de ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou

inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do

piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifamosi)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSU-

AL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8004528-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Nely Castro De Araujo

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8004528-83.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NELY CASTRO DE ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, o que resulta em defasagem dos proventos a ela devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar os valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citada, a parte ré apresentou contestação, insurgindo-se contra os pedidos autorais, na qual apresentou preliminares de necessidade de suspensão do processo, com base na necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa da parte autora, por ausência de comprovação de filiação à AFPEB.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de necessidade de suspensão do processo, suscitada pela parte ré, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
Esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa para promover à liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie de ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição).

Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art.

37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifamosi)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA

IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008282-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Julinda Bomfim Santana Paolillo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8008282-33.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JULINDA BOMFIM SANTANA PAOLILLO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, o que resulta em defasagem dos proventos a ela devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar os valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citada, a parte ré apresentou contestação, insurgindo-se contra os pedidos autorais, na qual apresentou preliminares de necessidade de suspensão do processo, com base na necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa da parte autora, por ausência de comprovação de filiação à AFPEB.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de necessidade de suspensão do processo, suscitada pela parte ré, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
Esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa para promover à liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordiná-

ria), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie de ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL.

LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifamosi)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Cons-

tituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8095669-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Ismenia Pereira Brasil Lemos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8095669-23.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ISMENIA PEREIRA BRASIL LEMOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que os embargos de declaração são tempestivos.
De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador, 3 de junho de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008672-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Iete Ferreira Palma
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8008672-03.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IETE FERREIRA PALMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, o que resulta em defasagem dos proventos a ela devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar os valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citada, a parte ré apresentou contestação, insurgindo-se contra os pedidos autorais, na qual apresentou preliminares de necessidade de suspensão do processo, com base na necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa da parte autora, por ausência de comprovação de filiação à AFPEB.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de necessidade de suspensão do processo, suscitada pela parte ré, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
Esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa para promover à liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie de ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-

06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA

VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifamosi)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8013653-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Airton Viana De Sousa
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8013653-75.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE AIRTON VIANA DE SOUSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
O Autor alega que foi transferido para à reserva remunerada percebendo a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET em seus proventos.
Aduz que a CET estaria sendo paga equivocadamente, pelo que interpõe a presente ação, pleiteando o pagamento da referida vantagem no percentual de 125% (cento e vinte cinco por cento), inclusive de forma liminar.
Sucessivamente, pede o pagamento dos valores retroativos.
Procedida a citação e intimação.
Oferecida contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, como a ação foi proposta com menos de cinco anos da data de aposentadoria do Autor, a prescrição não foi caracterizada.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da Requerente que almeja pagamento retroativo que alega ser devido referente ao percentual recebido a título de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET na sua remuneração.
A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:
Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:
A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.
Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in literis:
“Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
(...)
III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; (...)”

Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior, ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.

O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:

"Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

I - na ativa:

1. vencimentos constituído de:

a) soldo;

b) gratificações.

II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:

a) soldo ou quotas de soldo;

b) gratificações incorporáveis."

Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:

"Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade."

No caso dos autos, cumpre salientar que o direito à incorporação da gratificação é inconteste, uma vez que já fora incluído o percentual de 100% a título de Gratificação CET na composição dos proventos de inatividade do impetrante.

Cumpre destacar, novamente, que o Autor foi transferido para a reserva remunerada com proventos calculados sobre a remuneração de 1ºTenente. Por este motivo a sua CET deveria ser de 125%, conforme dispõe a Resolução COPE n° 153/2014.

Nesse sentido diversos julgados recentes do Tribunal de Justiça do Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8035522-39.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO SANTANA DA SILVEIRA Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, "B", DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Quanto à impugnação ao pleito de gratuidade judiciária movido pelo impetrante, não tendo o Estado da Bahia apresentado qualquer documentação que descaracterize a hipossuficiência econômica do requerente, inexistem razões para alterar o quanto deferido anteriormente, quando se considerou a prova carreada nos autos para conceder o benefício. 2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia. 3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC. 4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria. 5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos "com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada", além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos. 6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo. 7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8035522-39.2020.8.05.0000,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 23/03/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022227-32.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA AMORIM Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA.

PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo impetrante, e considerando que os contracheques ofertados aos autos pelo impetrante ratificam suas alegações, especialmente ao se detectar os expressivos descontos, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida. II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. V – Concessão da segurança. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022227-32.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA AMORIM e como impetrado ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8022227-32.2020.8.05.0000, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 16/03/2021)

Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do Autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito do impetrante se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.

Nesta esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.

2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp. 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Sobre o tema, julgado deste Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. -(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos – (...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos.” (grifos nossos) (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018)

Demais disso, incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo ente Estatal, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária.

Registre-se que a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de respeito aos limites com gastos de pessoal, devem ser objeto de discussão prévia à elaboração legislativa, a qual, no caso concreto, conforme explicitado acima, foi expressa em estabelecer o direito vindicado pelo impetrante.

Por oportuno, cumpre destacar que o entendimento ora delineado se coaduna, in totum, ao posicionamento dessa Egrégia Corte exarado em casos similares ao presente, in verbis:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, ‘A’, ‘B’, §1º, ‘J’ DA LEI 7.990/2001.

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015. 2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores. 3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%. 4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este é precisamente o caso dos autos. 5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009. 6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação. 7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, em razão do preenchimento dos requisitos necessários e determino o realinhamento do percentual referente à Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja 125%, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas e devidas, acrescidas de juros legais, atualizações e correção monetária, desde a data da publicação da reserva remunerada do Autor, observada a prescrição quinquenal e a alçada deste juizado.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Ressalta-se que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza substituta de 2° grau em designação

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8007987-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Clarice Pereira Do Nascimento

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8007987-93.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLARICE PEREIRA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, o que resulta em defasagem dos proventos a ela devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar os valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citada, a parte ré apresentou contestação, insurgindo-se contra os pedidos autorais, na qual apresentou preliminares de necessidade de suspensão do processo, com base na necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa da parte autora, por ausência de comprovação de filiação à AFPEB.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de necessidade de suspensão do processo, suscitada pela parte ré, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
Esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa para promover à liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie de ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga

horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifamosi)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8144272-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marta Miralva Dourado Jeanmonod
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8144272-30.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARTA MIRALVA DOURADO JEANMONOD

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que os embargos de declaração, opostos por ambas as partes, são tempestivos.
De ordem, intimem-se as partes embargadas para, querendo, oporem contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador, 3 de junho de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8062241-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Mara Da Silva Mendes
Advogado: Manuele Da Silva Mendes (OAB:BA20831)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8062241-50.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIA MARA DA SILVA MENDES
Representante(s): MANUELE DA SILVA MENDES registrado(a) civilmente como MANUELE DA SILVA MENDES (OAB:BA20831)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8011781-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Karla Kristiany Moreno De Oliveira
Advogado: Marcelo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44166)
Requerente: Leosimeire Lopes Viana
Advogado: Marcelo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44166)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Requerido: Municipio De Itaparica
Advogado: Itamara Pereira Dos Santos (OAB:BA60131)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8011781-25.2024.8.05.0001
REQUERENTE: KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA e outros
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, as autoras são proprietária e a condutora do veículo Toyota/ Yaris, cor AZUL, Placa RCV 3I73, RENAVAM nº 01243605852, e, narram que, ao consultarem o extrato de multas, constataram a existência de 03 (três) infrações de trânsito.
Alegam que as infrações não devem subsistir, pois não foi cumprido o prazo de notificação de 30 dias previsto no Código de Trânsito Brasileiro.
Relatam ainda que não receberam qualquer notificação a fim de exercer o seu direito de defesa com relação ao auto de infração ou qualquer informação sobre a aplicação da penalidade.
Assim, requerem a declaração de nulidade das infrações: número de controle 393222039 - AIT 0000123169 paga no valor de R$ 200,73 (duzentos reais e setenta e três centavos); número de controle 37064017 - AIT 0000111697 paga no valor de R$ 165,44 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos); número de controle 373051913 AIT 0000116361 paga no valor de R$ 206,80 (duzentos e seis reais e oitenta centavos), bem como a nulidade dos autos de infração de nº AIT 0000110581, AIT n. 0000115101 e AIT n. 0000115170;
Sucessivamente, a condenação das demandadas a devolverem o valor de R$ 572,97 (quinhentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos).
Citados, os Réus apresentaram contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR.
Preliminarmente, o réu Detran/BA alegou a ilegitimidade passiva para esta demanda.
Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo demandado, uma vez que possui autoridade para determinar o cancelamento de multas, das respectivas pontuações na CNH, bem como determinar a renovação do licenciamento do veículo, caso embargado em razão da existência de multas.
Nesse sentido é o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN AFASTADA. Autarquia com autoridade para determinar o cancelamento de multas, das respectivas pontuações na CNH, bem como determinar a renovação do licenciamento do veículo e o seu reemplacamento em âmbito estadual. AÇÃO ANULATÓRIA. Multas por infração de trânsito. Veículo dublê. Acervo probatório que demonstra os fatos constitutivos do direito. Descabida a manutenção dos pontos da CNH do autor. Pretensão de substituição da placa identificadora do automóvel. Possibilidade. Sentença mantida. Recursos não providos. (Apelação Cível 1020870-51.2014.8.26.0554, TJSP, Rel: Des. Leme de Campos, data do julgamento: 27/07/2015).
Superadas essas questões, adentro ao mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se o mérito da ação à demanda dos Autores de verem decretada a nulidade das infrações impostas em razão da inobservância do devido processo legal no âmbito administrativo.
Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Assim, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade, motivo pelo qual o conteúdo destes é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa, razão pela qual não inaplicável o princípio da presunção de inocência.
A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[3].
Pois bem, alega a parte Autora que os Réus deixaram de cumprir a obrigação contida no art. 281, p. único, II, qual seja a falta de notificação do auto de infração no prazo de trinta do cometimento da infração, vejamos o trecho legal:
Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
[...]
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.
No caso em tratativa, os argumentos aduzidos e provas produzidas são capazes de afastar as referidas presunções do ato administrativo, em relação aos autos de infrações: AIT 0000123169; AIT 0000111697; AIT 0000116361; nº AIT 0000110581, AIT n. 0000115101 e AIT n. 0000115170, pois que ultrapassado o prazo de trinta dias, após o cometimento do ato de infração, ocorre a decadência do direito de punir para a Administração.
Dessa forma, não observadas as exigências do artigo supra, incorrerá o auto de infração em vício que culminará no seu arquivamento. É o que informa o art. 281 do CTB:
Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.
Compulsando os Autos, inexiste comprovação de que as autoras foram devidamente notificadas, sendo que o ônus probatório no que tange a existência da notificação válida é da parte Demandada, nos termos do art. 373, inciso II, do NCPC.
Ressalta-se que os Réus não atenderam às exigências do art. 281 do CTB supra, bem como a determinação do art. 282 do mesmo Diploma Legal:
Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.
Sobre a necessidade da notificação do infrator dentro do prazo de 30 dias, é o entendimento jurisprudencial, assim, cita-se os julgados abaixo a título ilustrativo, mutatis mutandis:
ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO IN FACIE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. NECESSIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.
1. A jurisprudência do STJ dispensa a realização da primeira notificação, isto é, aquela para apresentação da defesa prévia, nos casos em que a autuação in facie esteja acompanhada da assinatura do infrator e a conduta tenha sido praticada pelo proprietário do veículo ou quando a infração à norma de trânsito seja de responsabilidade exclusiva do condutor.
2. Nas hipóteses em que não for possível colher a assinatura do infrator, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c o art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a notificação via postal no prazo de trinta dias. Precedentes.
3. No caso, não foi colhida a assinatura do suposto infrator, o que retira da autuação requisito de validade expressamente exigido pelo art. 280, VI, do CTB. Diante da impossibilidade de ser renovar o prazo para a administração pública regularizar o procedimento administrativo (vide REsp 1.092.154/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC), considera-se nula a sanção aplicada.
4. Recurso especial provido.
(REsp 1283366/RS; Relator (a): Ministro CASTRO MEIRA (1125); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 03/11/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 10/11/2011). (grifo nosso).
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. ART. 281, II, C/C ART. 282, CAPUT, DO CTB. SÚMULA 312 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSTAGEM DA NOTIFICAÇÃO

DEPOIS DO PRAZO DE 30 DIAS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido, em Ação Anulatória de Autuação de Infração de Trânsito em face da União Federal, referente à suposto cometimento de infração de trânsito de excesso de velocidade, consubstanciada no Auto de Infração nº R432010866. 2. Segundo jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, submetida ao procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), "o art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo". (REsp 1092154/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009). 3. Quando a notificação se dá pela via postal, a Resolução 619 do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, determina, no § 1º do art. 4, que a expedição será considerada realizada quando da entrega da notificação à empresa responsável por seu envio. 4. No caso dos autos, a suposta infração de trânsito ocorreu no dia 05/03/2019, enquanto a postagem da notificação da autuação se deu somente no dia 11/04/2019. Assim, ultrapassado o prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 281, II do Código de Trânsito Brasileiro, decaiu a Administração do direito de punir, razão pela qual a sentença deve ser mantida. 5. Apelação desprovida.(TRF-1 - AC: 10039452220194013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 06/10/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 06/10/2021 PAG PJe 06/10/2021 PAG). (grifo nosso).

Assim, pelo que foi exposto, deve ser reconhecida a nulidade das infrações n.s: AIT 0000123169; AIT 0000111697; AIT 0000116361; nº AIT 0000110581, AIT n. 0000115101 e AIT n. 0000115170, afastando-se a presunção de legalidade pelo que foi exposto nos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) declarar a nulidade dos autos de infrações: AIT 0000123169; AIT 0000111697; AIT 0000116361; nº AIT 0000110581, AIT n. 0000115101 e AIT n. 0000115170, bem como das penalidades consequentes, as quais devem ser excluídas das respectivas CNH´s.

b) condenar o Município de Itaparica – BA a restituir a quantia de R$ 572,97 (quinhentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos); respeitando o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como a prescrição quinquenal;

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.
[2]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 133-134

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8011781-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Karla Kristiany Moreno De Oliveira
Advogado: Marcelo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44166)
Requerente: Leosimeire Lopes Viana
Advogado: Marcelo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44166)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Requerido: Municipio De Itaparica
Advogado: Itamara Pereira Dos Santos (OAB:BA60131)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8011781-25.2024.8.05.0001
REQUERENTE: KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA e outros
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, as autoras são proprietária e a condutora do veículo Toyota/ Yaris, cor AZUL, Placa RCV 3I73, RENAVAM nº 01243605852, e, narram que, ao consultarem o extrato de multas, constataram a existência de 03 (três) infrações de trânsito.
Alegam que as infrações não devem subsistir, pois não foi cumprido o prazo de notificação de 30 dias previsto no Código de Trânsito Brasileiro.
Relatam ainda que não receberam qualquer notificação a fim de exercer o seu direito de defesa com relação ao auto de infração ou qualquer informação sobre a aplicação da penalidade.
Assim, requerem a declaração de nulidade das infrações: número de controle 393222039 - AIT 0000123169 paga no valor de R$ 200,73 (duzentos reais e setenta e três centavos); número de controle 37064017 - AIT 0000111697 paga no valor de R$ 165,44 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos); número de controle 373051913 AIT 0000116361 paga no valor de R$ 206,80 (duzentos e seis reais e oitenta centavos), bem como a nulidade dos autos de infração de nº AIT 0000110581, AIT n. 0000115101 e AIT n. 0000115170;
Sucessivamente, a condenação das demandadas a devolverem o valor de R$ 572,97 (quinhentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos).
Citados, os Réus apresentaram contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR.
Preliminarmente, o réu Detran/BA alegou a ilegitimidade passiva para esta demanda.
Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo demandado, uma vez que possui autoridade para determinar o cancelamento de multas, das respectivas pontuações na CNH, bem como determinar a renovação do licenciamento do veículo, caso embargado em razão da existência de multas.
Nesse sentido é o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN AFASTADA. Autarquia com autoridade para determinar o cancelamento de multas, das respectivas pontuações na CNH, bem como determinar a renovação do licenciamento do veículo e o seu reemplacamento em âmbito estadual. AÇÃO ANULATÓRIA. Multas por infração de trânsito. Veículo dublê. Acervo probatório que demonstra os fatos constitutivos do direito. Descabida a manutenção dos pontos da CNH do autor. Pretensão de substituição da placa identificadora do automóvel. Possibilidade. Sentença mantida. Recursos não providos. (Apelação Cível 1020870-51.2014.8.26.0554, TJSP, Rel: Des. Leme de Campos, data do julgamento: 27/07/2015).
Superadas essas questões, adentro ao mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se o mérito da ação à demanda dos Autores de verem decretada a nulidade das infrações impostas em razão da inobservância do devido processo legal no âmbito administrativo.
Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Assim, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade, motivo pelo qual o conteúdo destes é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa, razão pela qual não inaplicável o princípio da presunção de inocência.
A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[3].
Pois bem, alega a parte Autora que os Réus deixaram de cumprir a obrigação contida no art. 281, p. único, II, qual seja a falta de notificação do auto de infração no prazo de trinta do cometimento da infração, vejamos o trecho legal:
Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
[...]
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.
No caso em tratativa, os argumentos aduzidos e provas produzidas são capazes de afastar as referidas presunções do ato administrativo, em relação aos autos de infrações: AIT 0000123169; AIT 0000111697; AIT 0000116361; nº AIT 0000110581, AIT n. 0000115101 e AIT n. 0000115170, pois que ultrapassado o prazo de trinta dias, após o cometimento do ato de infração, ocorre a decadência do direito de punir para a Administração.
Dessa forma, não observadas as exigências do artigo supra, incorrerá o auto de infração em vício que culminará no seu arquivamento. É o que informa o art. 281 do CTB:
Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.
Compulsando os Autos, inexiste comprovação de que as autoras foram devidamente notificadas, sendo que o ônus probatório no que tange a existência da notificação válida é da parte Demandada, nos termos do art. 373, inciso II, do NCPC.
Ressalta-se que os Réus não atenderam às exigências do art. 281 do CTB supra, bem como a determinação do art. 282 do mesmo Diploma Legal:
Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.
Sobre a necessidade da notificação do infrator dentro do prazo de 30 dias, é o entendimento jurisprudencial, assim, cita-se os julgados abaixo a título ilustrativo, mutatis mutandis:
ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO IN FACIE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. NECESSIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.
1. A jurisprudência do STJ dispensa a realização da primeira notificação, isto é, aquela para apresentação da defesa prévia, nos casos em que a autuação in facie esteja acompanhada da assinatura do infrator e a conduta tenha sido praticada pelo proprietário do veículo ou quando a infração à norma de trânsito seja de responsabilidade exclusiva do condutor.
2. Nas hipóteses em que não for possível colher a assinatura do infrator, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c o art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a notificação via postal no prazo de trinta dias. Precedentes.
3. No caso, não foi colhida a assinatura do suposto infrator, o que retira da autuação requisito de validade expressamente exigido pelo art. 280, VI, do CTB. Diante da impossibilidade de ser renovar o prazo para a administração pública regularizar o procedimento administrativo (vide REsp 1.092.154/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC), considera-se nula a sanção aplicada.
4. Recurso especial provido.
(REsp 1283366/RS; Relator (a): Ministro CASTRO MEIRA (1125); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 03/11/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 10/11/2011). (grifo nosso).
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. ART. 281, II, C/C ART. 282, CAPUT, DO CTB. SÚMULA 312 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSTAGEM DA NOTIFICAÇÃO DEPOIS DO PRAZO DE 30 DIAS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido, em Ação Anulatória de Autuação de Infração de Trânsito em face da União Federal, referente à suposto cometimento de infração de trânsito de excesso de velocidade, consubstanciada no Auto de Infração nº R432010866. 2. Segundo jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, submetida ao procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), “o art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo”. (REsp 1092154/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009). 3. Quando a notificação se dá pela via postal, a Resolução 619 do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, determina, no § 1º do art. 4, que a expedição será considerada realizada quando da entrega da notificação à empresa responsável por seu envio. 4. No caso dos autos, a suposta infração de trânsito ocorreu no dia 05/03/2019, enquanto a postagem da notificação da autuação se deu somente no dia 11/04/2019. Assim, ultrapassado o prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 281, II do Código de Trânsito Brasileiro, decaiu a Administração do direito de punir, razão pela qual a sentença deve ser mantida. 5. Apelação desprovida.(TRF-1 - AC: 10039452220194013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-

RES BRANDÃO, Data de Julgamento: 06/10/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 06/10/2021 PAG PJe 06/10/2021 PAG). (grifo nosso).
Assim, pelo que foi exposto, deve ser reconhecida a nulidade das infrações n.s: AIT 0000123169; AIT 0000111697; AIT 0000116361; nº AIT 0000110581, AIT n. 0000115101 e AIT n. 0000115170, afastando-se a presunção de legalidade pelo que foi exposto nos autos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) declarar a nulidade dos autos de infrações: AIT 0000123169; AIT 0000111697; AIT 0000116361; nº AIT 0000110581, AIT n. 0000115101 e AIT n. 0000115170, bem como das penalidades consequentes, as quais devem ser excluídas das respectivas CNH´s.
b) condenar o Município de Itaparica – BA a restituir a quantia de R$ 572,97 (quinhentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos); respeitando o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como a prescrição quinquenal;
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.
[2]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 133-134

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8050442-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Arlindo De Jesus
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8050442-73.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE ARLINDO DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar da reserva remunerada, aduz que teve reconhecido o direito à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, nas referências IV e V, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança nº 8007653-38.2019.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença decorrente dos valores devidos a título de GAP V, desde 24 de abril de 2014 a 23 de abril de 2019, observada a prescrição quinquenal, totalizando o valor de R$ 84.720,00 (oitenta e quatro mil setecentos e vinte reais).

Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Deixo de analisar a questão preliminar de impugnação a gratuidade de justiça haja vista que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do Art. 54 da Lei 9099/95.
Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.
PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
Dessa forma, comprovado nos autos que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo autor, afigura-se adequada a presente demanda, bem como a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da causa, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia.
No que tange à alegação do réu de prescrição da pretensão do autor, esta merece prosperar.

Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção de prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança.
Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, inicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que, uma vez interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, esta retoma o seu curso pela metade, a partir do ato interruptivo:
Súmula n. 383. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
Com efeito, no caso em apreço, há de se verificar que o mandado de segurança impetrado pelo autor transitou em julgado em 13 de maio de 2021 (Id nº 441119593). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 17 de abril de 2024, a prescrição foi caracterizada, diante do fato de que decorreram mais de dois e anos e meio do trânsito em julgado do mandado de segurança no qual se baseia este pleito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004360-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Benedita Prazeres Bulhoes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8004360-81.2024.8.05.0001
REQUERENTE: BENEDITA PRAZERES BULHOES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa

de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO

AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE

NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008030-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Veraildes Novais Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8008030-30.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VERAILDES NOVAIS COSTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem sim-

ples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008110-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Anaildes Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8008110-91.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANAILDES FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO

DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008286-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Elcy Rios Arapiraca Galvao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8008286-70.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELCY RIOS ARAPIRACA GALVAO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção

da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano

pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8006204-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Goncalves Da Conceicao
Advogado: Juracy Barreto Torres (OAB:BA26106)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8006204-03.2023.8.05.0001

REQUERENTE: RITA DE CASSIA GONCALVES DA CONCEICAO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL com PEDIDO LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, alega a Autora que foi surpreendida com a informação de que possuía um débito junto ao Município de Salvador, referente ao ano de 2022, e que o suposto débito encontrava-se protestado junto ao 4ª Tabelionato de Protestos de Títulos.
Que encaminhou-se à Fazenda Municipal, com o fito de solucionar o assunto, sem sucesso, o mesmo ocorrendo em relação ao cartório, e também quanto à SEFAZ.
Afirma ainda que o IPTU de seu imóvel, cuja inscrição imobiliária é nº 706.935-9, encontra-se em plena regularidade junto ao Réu.
Pede, em tutela liminar, a retirada a negativação indevida, bem como cancelado o protesto indevido e em tutela final, a confirmação da liminar e a condenação dos Réu em indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais sofridos.
Liminar não concedida.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso quanto a existência constrangimento ilegal por parte do Réu ao protestar suposto débito de IPTU pela parte Autora, gerando a obrigação de cancelamento do protesto, bem como o direito a indenização por dano moral.
Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária dos Municípios para instituir o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, destinado a tributar a propriedade predial e territorial urbana, conforme a dicção do inciso I do art. 156 da Constituição Federal de 1988:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
[…]
Neste passo, o diploma constitucional atribuiu à lei complementar a definição das normas gerais de direito tributário, dentre elas, a previsão do lançamento e sua revisão, consignada no CTN nos artigos 142 e seguintes, que dispõem:
Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
(...)
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.
Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
I - quando a lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.
Assim, conclui-se que o procedimento de atualização cadastral realizado pelo Município se encontra amparado pela legislação.
Da análise do acervo probatório, as cobranças perpetradas pelo Réu (ID nº 406673833), que geraram o débito protestado, decorreram da atualização cadastral supra, resultante da revisão do lançamento do imposto dos exercícios 2021 e 2022, que gerou valores complementares que deveriam ter sido pagos pela Autora.
A Autora não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse o pagamento do IPTU referente a essas cobranças. Ao revés, apresentou extratos referentes ao ano de 2022 que demonstram que não houve o pagamento da complementação (ID n° 422910570), informação imprescindível para corroborar sua alegação de que o protesto havia sido indevido.
Diante da ausência de prova dos pagamento do IPTU, prova que competia à Autora, e diante do fato de que o Réu demonstrou ter agido dentro da legalidade, a cobrança e o protesto mostram-se legítimos, e para que sejam desconstituídos, cabe à proprietária do imóvel diligenciar junto a prefeitura municipal a carta de anuência para apresentar ao cartório de protesto para a baixa do mesmo.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.339.436/SP, submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, decidiu que é incumbência do devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto legitimamente registrado.
Eis a tese firmada no Tema 725/STJ:

No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.
(REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014)
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, o que faço com fulcro no art. 487 inciso I do CPC.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8006204-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Goncalves Da Conceicao
Advogado: Juracy Barreto Torres (OAB:BA26106)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8006204-03.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RITA DE CASSIA GONCALVES DA CONCEICAO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL com PEDIDO LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, alega a Autora que foi surpreendida com a informação de que possuía um débito junto ao Município de Salvador, referente ao ano de 2022, e que o suposto débito encontrava-se protestado junto ao 4ª Tabelionato de Protestos de Títulos.
Que encaminhou-se à Fazenda Municipal, com o fito de solucionar o assunto, sem sucesso, o mesmo ocorrendo em relação ao cartório, e também quanto à SEFAZ.
Afirma ainda que o IPTU de seu imóvel, cuja inscrição imobiliária é nº 706.935-9, encontra-se em plena regularidade junto ao Réu.
Pede, em tutela liminar, a retirada a negativação indevida, bem como cancelado o protesto indevido e em tutela final, a confirmação da liminar e a condenação dos Réu em indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais sofridos.
Liminar não concedida.
Citado, o Réu apresentou contestação.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso quanto a existência constrangimento ilegal por parte do Réu ao protestar suposto débito de IPTU pela parte Autora, gerando a obrigação de cancelamento do protesto, bem como o direito a indenização por dano moral.
Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária dos Municípios para instituir o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, destinado a tributar a propriedade predial e territorial urbana, conforme a dicção do inciso I do art. 156 da Constituição Federal de 1988:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
[…]
Neste passo, o diploma constitucional atribuiu à lei complementar a definição das normas gerais de direito tributário, dentre elas, a previsão do lançamento e sua revisão, consignada no CTN nos artigos 142 e seguintes, que dispõem:
Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
(...)
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.
Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
I - quando a lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.
Assim, conclui-se que o procedimento de atualização cadastral realizado pelo Município se encontra amparado pela legislação.
Da análise do acervo probatório, as cobranças perpetradas pelo Réu (ID nº 406673833), que geraram o débito protestado, decorreram da atualização cadastral supra, resultante da revisão do lançamento do imposto dos exercícios 2021 e 2022, que gerou valores complementares que deveriam ter sido pagos pela Autora.
A Autora não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse o pagamento do IPTU referente a essas cobranças. Ao revés, apresentou extratos referentes ao ano de 2022 que demonstram que não houve o pagamento da complementação (ID n° 422910570), informação imprescindível para corroborar sua alegação de que o protesto havia sido indevido.
Diante da ausência de prova dos pagamento do IPTU, prova que competia à Autora, e diante do fato de que o Réu demonstrou ter agido dentro da legalidade, a cobrança e o protesto mostram-se legítimos, e para que sejam desconstituídos, cabe à proprietária do imóvel diligenciar junto a prefeitura municipal a carta de anuência para apresentar ao cartório de protesto para a baixa do mesmo.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.339.436/SP, submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, decidiu que é incumbência do devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto legitimamente registrado.
Eis a tese firmada no Tema 725/STJ:

No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. (REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014)
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, o que faço com fulcro no art. 487 inciso I do CPC.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8117016-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Amorim De Queiroz
Advogado: Jailson Armando Ca (OAB:BA75153)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8117016-15.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDVALDO AMORIM DE QUEIROZ
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora ajuizou a presente ação, afirmando que, foi vítima de acidente envolvendo na BR 324, por conta da má sinalização existente da via, em relação a obra de ampliação da malha metroviária, entre salvador e Lauro de Freitas, tais obras sendo realizadas pelas empresas COMPANHIA DO METRO DA BAHIA e CAMARGO CORRÊA INFRA LTDA, ambas pessoas jurídicas de direito privado.
Em razão disso faz pedido de indenização por danos morais e materiais.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Após dispensada.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente, faz-se necessário o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pelo Estado da Bahia.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda1.
No caso em tela, da análise da postulação inicial, constata-se que o Autor alega ter sofrido danos de ordem material e moral, tendo a ação de empresa concessionária de serviço de metro e de obras.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública por danos causados por seus agentes, assim como às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
[…]
Nesta senda, em exame às provas carreadas, verifica-se que o Autor, se efetivamente sofreu danos, foi por serviço de empresa privada, que presta serviço público, porém não faz parte da administração pública estadual, tão pouco a via que ocorreu o acidente é de responsabilidade estadual.
Logo, na hipótese dos autos, verifica-se a ilegitimidade passiva do Réu Estado da Bahia pelos danos alegados.
Por sua vez, embora não alegado pelas partes, faz-se necessário reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo no que se refere às demandas dirigidas à COMPANHIA DO METRO DA BAHIA e CAMARGO CORRÊA INFRA LTDA.
De acordo com o art. 2º, caput, §1º e §4º, da Lei nº 12.153/2009, excetuadas as vedações legais, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta para o processamento das causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, até o valor de 60 salários mínimos.
Ademais, conforme o art. 5º da Lei nº 12.153/2009, para fins de delimitação da competência, foi fixado um rol taxativo de pessoas que possuem legitimidade para figurar como parte no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por oportuno, transcreve-se a referida disciplina legal:
Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
[…]
§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.
Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.
Consoante os aludidos enunciados normativos, portanto, é possível concluir que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e estabelecida a partir do exame dos seguintes critérios: valor atribuído à causa, matéria objeto da lide, partes da relação jurídica processual e complexidade da demanda.
No caso em tratativa, observa-se que o pedido da parte autora em face da COMPANHIA DO METRO DA BAHIA e CAMARGO CORRÊA INFRA LTDA é decorrente da relação extracontratual composta, exclusivamente, por eles, ou seja, trata-se de questão estranha ao interesse público que define a competência deste Órgão Jurisdicional.
Portanto, reconhece-se a incompetência absoluta deste Juízo quanto aos pedidos formulados contra à COMPANHIA DO METRO DA BAHIA e CAMARGO CORRÊA INFRA LTDA.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam do Estado da Bahia.
Por sua vez, diante da incompetência deste juízo, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto aos pedidos formulados em face da COMPANHIA DO METRO DA BAHIA e CAMARGO CORRÊA INFRA LTDA, nos termos do art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8117016-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Amorim De Queiroz
Advogado: Jailson Armando Ca (OAB:BA75153)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8117016-15.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDVALDO AMORIM DE QUEIROZ
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora ajuizou a presente ação, afirmando que, foi vítima de acidente envolvendo na BR 324, por conta da má sinalização existente da via, em relação a obra de ampliação da malha metroviária, entre salvador e Lauro de Freitas, tais obras sendo realizadas pelas empresas COMPANHIA DO METRO DA BAHIA e CAMARGO CORRÊA INFRA LTDA, ambas pessoas jurídicas de direito privado.
Em razão disso faz pedido de indenização por danos morais e materiais.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Após dispensada.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente, faz-se necessário o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pelo Estado da Bahia.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda1.
No caso em tela, da análise da postulação inicial, constata-se que o Autor alega ter sofrido danos de ordem material e moral, tendo a ação de empresa concessionária de serviço de metro e de obras.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública por danos causados por seus agentes, assim como às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
[…]
Nesta senda, em exame às provas carreadas, verifica-se que o Autor, se efetivamente sofreu danos, foi por serviço de empresa privada, que presta serviço público, porém não faz parte da administração pública estadual, tão pouco a via que ocorreu o acidente é de responsabilidade estadual.
Logo, na hipótese dos autos, verifica-se a ilegitimidade passiva do Réu Estado da Bahia pelos danos alegados.
Por sua vez, embora não alegado pelas partes, faz-se necessário reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo no que se refere às demandas dirigidas à COMPANHIA DO METRO DA BAHIA e CAMARGO CORRÊA INFRA LTDA.
De acordo com o art. 2º, caput, §1º e §4º, da Lei nº 12.153/2009, excetuadas as vedações legais, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta para o processamento das causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, até o valor de 60 salários mínimos.

Ademais, conforme o art. 5º da Lei nº 12.153/2009, para fins de delimitação da competência, foi fixado um rol taxativo de pessoas que possuem legitimidade para figurar como parte no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por oportuno, transcreve-se a referida disciplina legal:
Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
[…]
§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.
Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.
Consoante os aludidos enunciados normativos, portanto, é possível concluir que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e estabelecida a partir do exame dos seguintes critérios: valor atribuído à causa, matéria objeto da lide, partes da relação jurídica processual e complexidade da demanda.
No caso em tratativa, observa-se que o pedido da parte autora em face da COMPANHIA DO METRO DA BAHIA e CAMARGO CORRÊA INFRA LTDA é decorrente da relação extracontratual composta, exclusivamente, por eles, ou seja, trata-se de questão estranha ao interesse público que define a competência deste Órgão Jurisdicional.
Portanto, reconhece-se a incompetência absoluta deste Juízo quanto aos pedidos formulados contra à COMPANHIA DO METRO DA BAHIA e CAMARGO CORRÊA INFRA LTDA.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam do Estado da Bahia.
Por sua vez, diante da incompetência deste juízo, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto aos pedidos formulados em face da COMPANHIA DO METRO DA BAHIA e CAMARGO CORRÊA INFRA LTDA, nos termos do art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008186-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Eliene Santos Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8008186-18.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ELIENE SANTOS COSTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.
Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008022-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Francisca Alves Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8008022-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA FRANCISCA ALVES FERREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, o que resulta em defasagem dos proventos a ela devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar os valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citada, a parte ré apresentou contestação, insurgindo-se contra os pedidos autorais, na qual apresentou preliminares de necessidade de suspensão do processo, com base na necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa da parte autora, por ausência de comprovação de filiação à AFPEB.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Quanto à preliminar de necessidade de suspensão do processo, suscitada pela parte ré, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

Esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa para promover à liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie de ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela

maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifamosi)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante,

as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8069121-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariana De Oliveira Araujo
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069121-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Periculosidade]
Reclamante: REQUERENTE: MARIANA DE OLIVEIRA ARAUJO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO

Decorridos mais de dois anos desde a outorga do mandato original, junte-se, em 15 (quinze) dias, penas da lei, procuração atualizada, mormente porque envolve a presente poderes específicos para receber e dar quitação, bem como anexar aos autos comprovante de residência em seu nome apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.
Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8069205-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. V. L. M.
Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)
Requerente: L. A. N.
Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)
Requerente: N. S. B.
Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)
Requerido: E. D. B.

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069205-25.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Serviço Noturno]
Reclamante: REQUERENTE: IGHOR VINNICIUS LIMA MARQUES e outros (2)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, penas da lei, juntar instrumento de mandato faltante, bem como documentos de identificação pessoal com n° do RG e CPF.
I.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8069891-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Almeida Dos Santos
Advogado: Dernival Jose De Santana (OAB:BA56510)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069891-17.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]

Reclamante: REQUERENTE: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Decorridos mais de dois anos desde a outorga do mandato original, junte-se, em 15 (quinze) dias, penas da lei, procuração atualizada, mormente porque envolve a presente poderes específicos para receber e dar quitação.
Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004270-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sueli Macedo De Araujo Figueiredo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8004270-73.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SUELI MACEDO DE ARAUJO FIGUEIREDO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, o que resulta em defasagem dos proventos a ela devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar os valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citada, a parte ré apresentou contestação, insurgindo-se contra os pedidos autorais, na qual apresentou preliminares de necessidade de suspensão do processo, com base na necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa da parte autora, por ausência de comprovação de filiação à AFPEB.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de necessidade de suspensão do processo, suscitada pela parte ré, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
Esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS

PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa para promover à liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie de ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E

DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifamosi)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRA-

ÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8033021-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Da Silva Varjao
Advogado: Fabio Basanez Aleluia Costa (OAB:BA32491)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8033021-70.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: MARCELO DA SILVA VARJAO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Intime-se a parte RÉ para, no prazo de mais 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 444304325, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Deixo de arbitrar multa como forma coercitiva de cumprimento da obrigação, eis que a medida não tem demonstrado efetividade no âmbito deste Juizado, servindo apenas para tumultuar o feito.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8070643-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Eduardo Do Carmo De Jesus
Advogado: Carolina Moreira Santos Silva (OAB:BA57922)
Advogado: Greice De Souza Valenca (OAB:BA73526)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070643-86.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DO CARMO DE JESUS
Reclamado(a): REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.
Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004464-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Elezenita Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8004464-73.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ELEZENITA CERQUEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, o que resulta em defasagem dos proventos a ela devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar os valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citada, a parte ré apresentou contestação, insurgindo-se contra os pedidos autorais, na qual apresentou preliminares de necessidade de suspensão do processo, com base na necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa da parte autora, por ausência de comprovação de filiação à AFPEB.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Quanto à preliminar de necessidade de suspensão do processo, suscitada pela parte ré, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

Esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa para promover à liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie de ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela

maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifamosi)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante,

as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8007762-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Joselia Lima De Sa Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8007762-73.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSELIA LIMA DE SA CRUZ
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, o que resulta em defasagem dos proventos a ela devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar os valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citada, a parte ré apresentou contestação, insurgindo-se contra os pedidos autorais, na qual apresentou preliminares de necessidade de suspensão do processo, com base na necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa da parte autora, por ausência de comprovação de filiação à AFPEB.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de necessidade de suspensão do processo, suscitada pela parte ré, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
Esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa para promover à liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie de ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-

06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA

VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifamosi)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8032816-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Souza Carrera
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8032816-41.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO SOUZA CARRERA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor público estadual, investigador da Polícia Civil do Estado da Bahia, aposentado em 2020, relata que não gozou da licença-prêmio dos quinquênios de 27.06.1988 a 26.06.1993, de 31.10.1995 a 30.10.2000, e de 31.10.2000 a 30.10.2005.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização referente à conversão em pecúnia dos 09 (nove) meses de licenças prêmio não gozadas, notadamente dos quinquênios (1988/1993, 1995/2000 e 2000/2005), no valor total de R$ 87.081,39 (oitenta e sete mil oitenta e um reais e trinta e nove centavos), valor ao qual devem-se acrescer juros e correção monetária.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada quando em atividade.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
[…]
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
[…]
Assim, da leitura do referido enunciado normativo, tem-se que o servidor público fazia jus à licença-prêmio de três meses por quinquênio de efetivo serviço prestado à Administração Pública Estadual direta, autárquica ou fundacional.
Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 22, de 28 de dezembro de 2015, o direito à licença-prêmio ficou restrito ao servidor público já investido no cargo até a data da sua publicação, conforme dispõe o seu art. 5º:
Art. 5º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional fica assegurado, na forma da Lei, o direito a licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mantido o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a licença-prêmio foi disciplinada nos arts. 107 e 108 da Lei Estadual nº 6.677/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo que tal regramento revogado pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas assegurada a aquisição deste direito àqueles servidores investidos em cargo público efetivo estadual até a data deste diploma legal.
A respeito do assunto, destaca-se os aludidos dispositivos legais, respectivamente:
Lei Estadual nº 6.677/1994
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Lei Estadual nº 13.471/2015
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 4º - Não se concederá licença prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio.
No caso em tratativa, constata-se que o Autor adquiriu o direito às licenças-prêmio dos quinquênios de 1988/1993, 1995/2000 e 2000/2005, porquanto não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, conforme o histórico funcional anexado aos autos (ID Num. 435063184).
Registre-se que cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Portanto, a não conversão em pecúnia do referido período de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.
A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.
1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.
2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.
(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)
Na mesma linha de entendimento, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.
2. Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).
4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).
5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.
6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.
7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.
8. Segurança concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017)
Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.
A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016)
Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia do Autor quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015.
Eis o teor deste dispositivo legal:
Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.
[…]
§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.
[…]
Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.
É injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.
Desse modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.
Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.
Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso especial improvido.
(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.
- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.
- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.
- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.
(REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205)
Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.
Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária das licenças-prêmio não usufruídas.
Nesse contexto, impende destacar que o valor da indenização deve ser estimado com base na última remuneração da Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório.
A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:

TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.
(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA)
Então, na hipótese dos autos, devem ser excluídas da condenação as parcelas do auxílio-alimentação, auxílio-transporte e terço constitucional de férias.
Por fim, registre-se que a indenização não está sujeita à retenção do Imposto de Renda ou da contribuição previdenciária, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. (SÚMULA 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995, p. 13549)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de 09 (nove) meses de licença-prêmio, especificamente, quanto aos períodos aquisitivos de 1988/1993, 1995/2000 e 2000/2005, calculada com base nas verbas da última remuneração do Autor quando na ativa, nos termos da fundamentação supra, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, devendo ser respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8005755-50.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eladio Messias Machado Magalhaes
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8005755-50.2020.8.05.0001
REQUERENTE: ELADIO MESSIAS MACHADO MAGALHAES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA

Vistos etc.,

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$89.389,20 já com os acréscimos de lei.

Expeça-se o ofício requisitório de precatório.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8079365-80.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neide Brito Da Silva
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8079365-80.2022.8.05.0001
REQUERENTE: NEIDE BRITO DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 439052076, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 406510272, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 104.308,89, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8079365-80.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neide Brito Da Silva
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8079365-80.2022.8.05.0001
REQUERENTE: NEIDE BRITO DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 439052076, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 406510272, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 104.308,89, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8073307-95.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdeci Da Silva Prates
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8073307-95.2021.8.05.0001
REQUERENTE: VALDECI DA SILVA PRATES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 431491009 acrescidos de juros e correção monetária, fixando o valor do crédito exequendo em R$40.603,27 já com os acréscimos de lei.

Expeça-se ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8016355-28.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. B.
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Requerido: E. D. B.

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8016355-28.2023.8.05.0001
REQUERENTE: AURINO BRANDAO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$9.194,72 já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8016355-28.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. B.
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Requerido: E. D. B.

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8016355-28.2023.8.05.0001
REQUERENTE: AURINO BRANDAO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$9.194,72 já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8145775-23.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Teresa Guimaraes Loureiro Da Silva Graca
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8145775-23.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA TERESA GUIMARAES LOUREIRO DA SILVA GRACA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$79.964,76 já com os acréscimos de lei.

Expeça-se o ofício requisitório de precatório.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8128365-49.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Murilo Santos Silva Cardoso
Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8128365-49.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MURILO SANTOS SILVA CARDOSO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 412942556, o valor do crédito exequendo em R$3.561,41 com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8128365-49.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Murilo Santos Silva Cardoso

Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8128365-49.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MURILO SANTOS SILVA CARDOSO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 412942556, o valor do crédito exequendo em R$3.561,41 com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127941-75.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Bordoni De Oliveira
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8127941-75.2020.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BORDONI DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 431449576, o valor do crédito exequendo em R$9.186,56 com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132910-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Bahia Nogueira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8132910-31.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO BAHIA NOGUEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, é servidor público do Município de Salvador que, tendo implementado os requisitos para aposentadoria voluntária, postulou ao ente público réu sua inativação em 03/10/2022, requerimento que gerou o processo administrativo tombado sob o nº 2022.04.14278P.
Relata que, passado 01 (um) ano do pedido de aposentadoria encaminhado pelo autor, até a presente data o ente público réu não cuidou de concluir o processo de inativação, obrigando o demandante a continuar trabalhando, desempenhando exaustiva carga horária diária, quando, em verdade, já deveria estar usufruindo do justo e merecido período de descanso após uma vida de mourejo e dedicação ao serviço público municipal.
Diante desta situação, a concessão da tutela de evidência, inaudita altera parte, determinando-se ao demandados que, no prazo de 05 (cinco) dias ou outro que entender este Juízo adequado, conclua o processo de aposentadoria nº 2022.04.14278P, de interesse do autor.
Requer, no mérito, que seja confirmada a tutela de evidência e condenar o réu a, no prazo de 05 (cinco) dias ou outro que entender este Juízo adequado, concluir o processo de aposentadoria nº 2022.04.14278P, de interesse do autor.
Por fim, requer, que seja o Réu condenado ao pagamento ao autor de indenização por danos morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Liminar indeferida.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR
Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.

DO MÉRITO
No presente feito, o Autor objetiva que o Município de Salvador seja determinado a concluir o processo administrativo nº 2022.04.14278P, sob o fundamento de violação do direito à razoável duração do processo administrativo, bem como condenado ao pagamento de indenização por dano moral em virtude desta situação.
Como se sabe, consiste em direito fundamental dos jurisdicionados a duração razoável do processo, seja no âmbito administrativo ou jurisdicional, com os meios necessários à celeridade de sua tramitação, consoante o enunciado do art. 5º, inciso LXXVIII, também da Constituição Federal, a saber:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Sabe-se que a concessão da aposentadoria demanda a instauração de um procedimento administrativo mais complexo, o qual depende de vários atos intermediários para a verificação da presença dos requisitos necessários para o seu deferimento, assim como para definição do valor a ser pago a título de proventos de inatividade.

A razoável duração do processo administrativo não significa tramitação a toque de caixa, notadamente, porque a atividade administrativa deve ser realizada de forma adequada, dando ao caso a solução que se afine melhor com o princípio da eficiência. Para tanto, o tempo é necessário para uma análise cognoscível do requerimento administrativo, tendo em vista que, no decorrer do processo, diversos atos são praticados a fim de certificar o direito da parte.

Nesse contexto, faz-se necessário destacar que a legislação municipal não estabelece um prazo para a conclusão do procedimento administrativo instaurado para concessão da aposentadoria, embora permita o afastamento remunerado nos casos de pedido de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, na forma do art. 236, parágrafo único, da Lei Complementar nº 01/1991:

Art. 236 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Único - Na hipótese de aposentadoria com base no inciso III, alíneas “a” e “b” do art. 234 desta Lei, o servidor interessado, juntando certidões de tempo de serviço e de contribuição, expedidas pelo órgão competente, será afastado do serviço, mediante requerimento, sem prejuízo da renumeração, até a publicação do respectivo ato aposentador, desde que observadas uma das seguintes condições:

I - quando submetido o processo instruído para análise da Procuradoria Geral do Município de Salvador, o competente parecer jurídico não for emitido no prazo de 90 (noventa) dias, hipótese em que ficará o servidor sujeito ao ressarcimento ao erário se o direito à aposentadoria não for reconhecido;

II - quando, depois de emitido o parecer de que trata o inciso I, o ato aposentador não for expedido em até 60 (sessenta) dias.

Dessa forma, diante da lacuna legislativa, aplica-se, por analogia, o prazo de 180 dias como parâmetro para a concessão da aposentadoria, por se tratar de ato administrativo complexo, observado o princípio da razoabilidade do processo administrativo, da moralidade e da eficiência.

Dito isto, quanto à morosidade da Administração Pública Municipal, a parte autora comprovou que o administrativo vem se estendendo por prazo excessivo, contrariando o princípio da duração razoável do processo.

Na espécie, o processo administrativo nº 2022.04.14278P, foi iniciado em 03 de outubro de 2022 (ID Num. 412944147), sem afastamento da parte autora de suas atividades, não havendo razão para a demora de aproximadamente quase dois anos para a apreciação do requerimento por ele formulado.

Desse modo, a demanda é procedente para determinar que o Município de Salvador realize o seu dever e decida sobre o direito da parte autora à aposentadoria no prazo de 30 dias.

Por sua vez, quanto à análise da responsabilidade civil do Município de Salvador, a demanda é parcialmente procedente.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste rumo, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

A respeito do assunto, ensina Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis2.

Posto isso, no caso, ultrapassado o prazo de 180 dias desde o pedido de implementação do benefício previdenciário, incorre o Município de Salvador em responsabilidade objetiva pela demora, gerando o direito de indenização ao servidor que continua em exercício quando já poderia perceber o benefício previdenciário sem a contraprestação do trabalho.

A corroborar o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.

2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1694600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR.
1. A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória.
Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014).
2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 483.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016)
Após detida análise dos autos, restou comprovada a culpa da Administração Pública no atraso do procedimento para a concessão da aposentadoria ao autor.
Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte autora a um processo célere e justo, afigura-se caracterizado, no caso em comento, a responsabilidade civil estatal.
No caso em tratativa, o Autor ainda não teve sua aposentadoria concedida ou negada após, aproximadamente, mais de um ano do protocolo do requerimento administrativo e sem que fosse afastado de suas atividades.
É importante consignar que a condenação em danos morais tem dupla função, a saber: a satisfatória, a fim de compensar o prejuízo sofrido pela vítima; e a sancionatória, com o intuito de punir o agente pela prática do ilícito e desestimular a sua reincidência.
Então, o valor a ser fixado não deve servir como fonte de lucro para o ofendido, mas para atenuar os efeitos da lesão que sofrera, bem como manifestar a reprovabilidade da conduta ilícita do ofensor.
Assim, considerando as circunstâncias do fato, quanto à duração do processo e a própria remuneração da parte autora, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo à repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza, fixa-se a indenização levando em consideração três meses da remuneração por ele percebida, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) determinar que o Município de Salvador conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo de aposentadoria da parte autora, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;
b) condenar o Município de Salvador ao pagamento de indenização correspondente a três meses da remuneração percebida pelo autor, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, devendo ser observada a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o juros de mora ser calculado na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097108-69.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eder Miranda Dos Anjos
Advogado: Luciana Vale De Oliveira Bispo (OAB:BA58900)
Advogado: Wellington Antonio De Oliveira Bispo (OAB:BA73358)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8097108-69.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDER MIRANDA DOS ANJOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar da reserva remunerada, narra que teve suas promoções preteridas, pois ultrapassou os interstícios necessários para ascender às graduações superiores.
Alega, então, que já faz jus à promoção para o posto de 1º Tenente PM, porquanto preenchera os requisitos necessários.
Requer, assim, a declaração do direito à reclassificação ao posto de 1º Tenente PM.
Sucessivamente, pede que seus proventos sejam revistos e elevados para os de Capitão PM.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Rejeito todas as preliminares com arrimo no art. 488 do CPC.
Cinge-se a presente demanda à análise direito do Autor à promoção em ressarcimento de preterição ao posto de 1º Tenente PM.
Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
A Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, trata sobre os critérios de promoção dos postos e graduações da escala hierárquica em seu art. 127, que diz:
Art. 127 - As promoções são efetuadas:
I - para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento;
II - para as vagas de Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, 1º Tenente PM, e 1º Sargento PM, pelos critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com a seguinte proporcionalidade em relação ao número de vagas;
III - para o posto de Tenente Coronel - uma por antigüidade e quatro por merecimento;
IV - para o posto de Major PM - uma por antigüidade e duas por merecimento;
V - para o posto de Capitão PM - uma por antigüidade e uma por merecimento;
VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;
VII - para a graduação de Subtenente PM - uma por antiguidade e uma por merecimento;
VIII - para a graduação de 1º Sargento PM - somente pelo critério de antiguidade;
IX - para a graduação de Cabo PM - somente pelo critério de antiguidade.
X - para a graduação de Soldado 1ª Cl PM – somente pelo critério de antiguidade.
Neste rumo, para fins de promoção, tanto por antiguidade como por merecimento, faz-se necessário que o policial militar integre a lista de pré-qualificação, situação onde deve preencher diversos requisitos, os quais não se limitam à permanência de tempo mínimo em determinado posto ou graduação, como se infere dos arts. 128, 129, 134 e 135 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia:
Art. 128 - Listas de Acesso à promoção são relações de Oficiais e Praças dos diferentes Quadros, organizadas por postos e graduações, objetivando o enquadramento dos concorrentes sob os pontos de vista da Pré-qualificação para a Promoção(Lista de Pré-qualificação - LPQ), do critério de Antigüidade (Lista de Acesso por Antigüidade - LAA), do critério de Merecimento (Lista de Acesso por Merecimento - LAM) e dos concorrentes finais à elevação (Lista de Acesso Preferencial - LAP).
§ 1º - A Lista de Pré-qualificação (LPQ) é a relação dos Oficiais e Praças concorrentes que satisfazem às condições de acesso e estão compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade, fixados no Regulamento de Promoções.
§ 2º - A Lista de Acesso por Antigüidade (LAA) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados, concorrentes ao acesso por esse critério, dispostos em ordem decrescente de antigüidade.
§ 3º - A Lista de Acesso por Merecimento (LAM) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados e habilitados ao acesso, por pontuação igual ou superior à média do total de pontos dos concorrentes em face da apreciação do seu desempenho profissional, mérito e qualidades exigidas para a promoção.
§ 4º - A Lista de Acesso Preferencial (LAP) é o elenco de Oficiais e Praças pré-qualificados e habilitados segundo o número e espécie de vagas existentes sob cada critério.
Art. 129 - As Listas de Acesso serão organizadas na data e na forma da regulamentação da presente Lei.

§ 1º - Os parâmetros para a avaliação do desempenho utilizados para a composição das Listas devem considerar, além dos requisitos compatíveis com as características profissiográficas do posto e graduação visados:
a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões;
b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza nas decisões;
d) os resultados obtidos em cursos de interesse da Instituição;
e) realce do oficial entre seus pares;
f) a conduta moral e social;
g) satisfatório condicionamento físico, apurado em teste de aptidão física.
§ 2º - O mérito e as qualidades consideradas para fins de pontuação são aferidos a partir dos itens constantes de fichas de informações, elaboradas e tabuladas pelas Subcomissões de Avaliação de Desempenho.
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
§ 1º - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:
a) condições de acesso;
b) interstício;
c) aptidão física;
d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.
e) conceito profissional;
f) conceito moral.
§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
a) no posto de Tenente-Coronel PM - trinta meses;
b) no posto de Major PM - trinta e seis meses;
c) no posto de Capitão PM - quarenta e oito meses;
d) no posto de 1º Tenente PM - quarenta e oito meses;
e) na graduação de Aspirante-a-Oficial PM - doze meses;
f) na graduação de 1º Sargento PM - oitenta e quatro meses;
g) na graduação de Cabo PM - noventa e seis meses;
h) na graduação de Soldado 1ª Cl PM - cento e vinte meses.
§ 3º - É, ainda, condição essencial ao ingresso na Lista de Pré-qualificação para promoção ao posto de coronel do QOPM o exercício de função arregimentada, como oficial superior, por vinte e quatro meses, consecutivos ou não, sendo pelo menos doze meses, na chefia, comando, direção ou coordenação ou no exercício de cargo de direção e assessoramento superior, exercido na atividade policial militar ou de natureza policial militar no âmbito da administração pública estadual.
§ 4º - O regulamento de promoções definirá e discriminará as condições de acesso, de arregimentação, as unidades com autonomia administrativa e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral.
§ 5º - Os períodos de interstício e de serviço arregimentado previstos nesta Lei, só poderão ser reduzidos pelo Governador do Estado quando justificada a modificação em face da necessidade excepcional do serviço policial militar.
Art. 135 - A promoção pelo critério de antigüidade competirá ao policial militar que, estando na Lista de Acesso, for o mais antigo da escala numérica em que se achar.
Diante disso, verifica-se que o direito à promoção não decorre automaticamente do cumprimento do interstício mínimo necessário para fins de acesso à lista de pré-qualificação.
Com efeito, a Lei Estadual nº 7.990/2001 determinou que a promoção ao posto de 1º Tenente PM – posto inicial na escala hierárquica dos Oficiais da Polícia Militar – ocorre pelo critério de antiguidade, conforme determina o citado art. 127, inciso VI.
Nesse contexto, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece que o ingresso na carreira de Oficial PM, observados os requisitos legais, depende da prévia conclusão de curso de formação realizado na própria Instituição, cujo processo seletivo é disciplinado por regulamento, nos termos do seu art. 164, §§4º e 5º:
Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.
[…]
§4º - O ingresso na carreira de Oficial PM no Quadro Auxiliar de Segurança é privativo de policial militar, dar-se-á, mediante curso de formação realizado na própria Instituição, na forma estabelecida neste artigo.
§ 5º - O processo de seleção para o ingresso na carreira de Oficial observará o disposto em regulamento.
Neste ponto, faz-se necessário ressaltar que a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM não acarreta a promoção direta ao posto de 1º Tenente PM, mas à condição de Aspirante à Oficial PM, graduação que antecede a possibilidade de ingresso na carreira de oficial PM, conforme o art. 124 do Estatuto dos Policiais Militares:
Art. 124 - Os Alunos Oficiais que concluírem o Curso de Formação de Oficiais serão declarados Aspirantes a Oficial pelo Comandante Geral da Policia Militar.
Assim, consoante os termos da referida disciplina normativa, embora a promoção para o posto de 1º Tenente PM ocorra pelo critério de antiguidade, tal análise ocorre com relação aos policiais militares que tenham concluído o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM, ou seja, entre os ocupantes da graduação de Aspirante a Oficial PM.
Desse modo, o exame da antiguidade deve ser feito entre os policiais militares da graduação de Aspirante à Oficial PM há pelo menos 12 meses, pois interstício mínimo necessário ao ingresso na lista de pré-qualificação para promoção, cuja antiguidade

é analisada a partir da classificação no curso de formação, segundo a inteligência dos arts. 134, §2º, alínea “e”, c/c art. 11, §3º, ambos da Lei Estadual nº 7.990/2001, in verbis:

Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.

[…]

§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:

[…]

e) na graduação de Aspirante-a-Oficial PM - doze meses;

[…]

Art. 11 - A precedência entre policiais militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação e pelo Quadro, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em Lei.

[…]

§ 3º - Nos casos de nomeação coletiva por conclusão de curso e promoção ao primeiro posto ou graduação, prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida no curso.

Então, no caso em tratativa, a promoção pretendida não decorre do mero cumprimento do interstício mínimo na graduação de 1º Sargento PM, porque o acesso ao Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – QOAPM se dá após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM.

Consequentemente, o tempo de serviço do Autor na graduação de 1º Sargento PM não caracteriza causa suficiente para constituir o direito à promoção ao posto de 1º Tenente PM, haja vista a necessária observância da disciplina legal para o ingresso na carreira de Oficial PM.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR NA ATIVA DE 1º SARGENTO PM PARA 1º TENENTE PM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR DO CÍRCULO DE PRAÇA A OFICIALATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES – CFOPM OU APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES – CFOA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INTERSTÍCIO TEMPORAL QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFERE DIREITO À PROMOÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 127, 134 e 164, TODOS DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 12% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 85, §11º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de Apelação interposta pelo autor, em face da sentença de improcedência exarada pelo Dr. Ruy Eduardo Almeida Britto, a fim de ver assegurado o seu direito à promoção ao posto de 1º Tenente PM, em virtude da extinção dos cargos de 3º Sargento PM, 2º Sargento PM e Subtenente PM, por ter cumprido o interstício exigido pelo Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia.

2 – Compulsando os autos de origem, observa-se que o autor, policial militar da ativa, pertencente ao quadro de praças desde 02/12/1985 (id. 18185801), foi promovido à 1º Sargento PM, em 2015 (id. 18185798).

3 – Com efeito, a antiguidade é um dos critérios estabelecidos na Lei nº 7.990/2001 para a promoção de policiais militares, mas não é o único. É dizer, para a carreira de oficial, além do interstício mínimo de 84 (oitenta e quatro meses), na graduação de 1º Sargento PM, previsto no art. 134, §1º, f, do referido diploma legal, o autor, ora Apelante, para ser promovido ao posto de 1º Tenente PM, necessita participar com aprovação do Curso de Formação de Oficiais, ou ser aprovado em Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares – CFOPM, aberto a todos os interessados, o que não restou comprovado nos autos.

4 - Acresça-se que não há previsão legal que autorize a passagem do policial militar do círculo de praça para o oficialato, como se fosse uma carreira contínua.

5 - Logo, a promoção dos policiais militares não é automática, em virtude do tempo de serviço. Ao revés, deve-se observar todos os requisitos insertos no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

6 – Neste diapasão, inexistindo a possibilidade de promoção automática, levando em consideração o preenchimento ficto dos requisitos legais pelo simples decurso de tempo, como pretende o Apelante, não há outra alternativa, a não ser o indeferimento da promoção vindicada.

7 - Por fim, com fulcro no art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% (doze por cento), sobre o valor da causa, restando suspensa a sua exigibilidade, com supedâneo no art. 98, §3º, do CPC, por ser o autor beneficiários da assistência judiciária gratuita.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0585213-40.2016.8.05.0001, Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 03/02/2022) (grifou-se)

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO À PATENTE DE 1º TENENTE PM. ALEGADA PRETERIÇÃO. PREENCHIMENTO DO INTERSTÍCIO TEMPORAL NO POSTO. ANTIGUIDADE QUE NÃO SE CONSTITUI ÚNICO CRITÉRIO PARA A PROMOÇÃO. EXEGESE DO ART. 134, DA LEI N. 7.990/01. ATENDIMENTO AOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0513560-07.2018.8.05.0001, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 13/04/2021) (grifou-se)

No caso em tela, observa-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar que cumpriu os requisitos legais necessários à promoção para o posto de 1º Tenente PM.

Na espécie, era incumbência do Autor provar eventual preterição quanto à admissão e participação nos Cursos de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM, de modo a atender à determinação contida no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8124140-49.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiago Rabello De Oliveira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8124140-49.2023.8.05.0001
REQUERENTE: THIAGO RABELLO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora relata que é servidor público municipal, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, com carga horária de 40 horas semanais.
Afirma que faz jus à progressão de três níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45 e 57 da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de; 2016/2018, 2018/2020, 2020/2022 retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020 e julho de 2022.
Por isso, requer a condenação do Município do Salvador para determinar uma ascensão imediata de três níveis na carreira pelas razões expostas retroativamente, julho/2018; julho/2020 e julho/2022 assim como no pagamento dos valores retroativos devidos com as progressões requeridas.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, na promoção da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).
Portanto, ao se compulsar os autos, verifica-se que a última ascensão obtida administrativamente em junho/2022, conforme a análise dos contracheques e fichas financeiras anexadas.
Assim, as progressões sobre os biênios de 2014/2016, 2016/2018 devem ser consideradas como implantadas, pelas concessões administrativas. Contudo, devem os efeitos das concessões retroagirem a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, pois foram os momentos em que a parte Autora adquiriu o direito às progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.
Revela-se como procedente o direito do Autor à implementação da progressão funcional quanto aos biênios 2018/2020 e 2020 - 2022, com retroação a julho/2020 e julho de 2022, pois ainda não implementado administrativamente.
Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar

penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar a ascensão de dois níveis na carreira, em razão do cumprimento do biênio 2018/2020, em efetivo exercício, retroativo a julho/2020 e biênio 2020/2022, em efetivo exercício, retroagindo a julho de 2022; na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014;
b) reconhecer o direito a retroação das progressões deferidas administrativamente pelo Réu a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, condenando o Réu a promover a retroação dos efeitos a essa data, observando-se o prazo da prescrição quinquenal;
c) condenar o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo da prescrição quinquenal;
d) indeferir os demais pedidos.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064012-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aquino Francisco De Cerqueira Filho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8064012-29.2024.8.05.0001
REQUERENTE: AQUINO FRANCISCO DE CERQUEIRA FILHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária, nos termos do seu art. 12, que reproduziu a disciplina do revogado art. 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária as verbas que não se incorporam aos proventos de inatividade do policial militar, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Na espécie, observa-se que o Estado da Bahia reconheceu a procedência do pedido no que se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e a gratificação de substituição.
Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre os valores, eventualmente, percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição;

b) condenar o Estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública;
c) indeferir os demais pedidos.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8142529-53.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: John Richard Brocanelli
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8142529-53.2021.8.05.0001
REQUERENTE: JOHN RICHARD BROCANELLI
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXAÇÃO, COM PEDIDO LIMINAR, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Relata o autor que é proprietário do imóvel localizado sito à Rua Engenheira Magnólia Teixeira, 622, Casa 04, Praia Do Flamengo, Lauro De Freitas - BA, localizado no Loteamento Marisol, e, que desde a data em que o Autor comprou o imóvel, sempre pagou o IPTU ao Município de Lauro de Freitas.
Ocorre que, segundo o Autor, a prefeitura de Salvador começou a cobrar injustificavelmente dele o IPTU sobre o mesmo imóvel, além de que foi também informado da existência de um protesto seu em nome, no 4° Tabelionato de Protesto de Títulos, referente ao não pagamento do imposto.
Salienta que após pagar um imposto que não era devido, veio a requerer administrativamente ao Réu Município de Salvador a sua restituição, o que lhe foi negado.
Assim requer a retirada/cancelamento/anulação do protesto indevido realizado pelo Município de Salvador, tendo em vista que deriva de cobrança indevida, a restituição, em dobro, de todos os valores pagos indevidamente ao Município Réu ilegítimo/incompetente para instituir e cobrar o referido imposto, após análise da competência tributária realizada neste feito, declarando-se a nulidade da exação, bem como a condenação do Município Réu responsável ela cobrança indevida/ilegal ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 05 (cinco) mil reais.
Não Concedida a Medida Liminar
Os Réus apresentaram contestação
Após, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES
Quanto à incompetência absoluta do Juízo, não merece guarida a preliminar aventada, pois a controvérsia se refere à insurgência do Autor sobre cobrança e protesto indevidos perpetrados pelo Município de Salvador e pelo 4º Tabelionato de Protesto de Títulos, situado em Salvador, razão pela qual é este Juízo competente para julgar a lide.
Convém ainda destacar que não se trata o presente processo sobre a definição de quais os limites territoriais entre os Municípios envolvidos, nem a quem pertenceria a circunscrição territorial em cujo imóvel se situaria. Deste modo, qualquer discussão naquele sentido deve ser esvaziada. Resta afastada a preliminar de complexidade de causa.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão autoral de ver cancelado débito junto à Prefeitura Municipal de Salvador, bem como indenização pelos danos morais decorrentes, em razão de cobrança indevida relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do imóvel de inscrição municipal nº 910.336-8.
O ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária do Município para instituir o IPTU, destinado à tributar a propriedade predial e territorial urbana, conforme a dicção do inciso I art. 156 da Constituição Federal de 1988:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
[…]

O Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador deixa claro em seu artigo 63 quem é o contribuinte do imposto, vejamos:

Art. 63. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Pois bem. É fato de conhecimento geral a celeuma existente sobre a disputa entre os municípios réus pela área territorial limítrofe, onde se encontra construído o imóvel dos autores.
A divergência instaurada acerca do real proprietário dos direitos sobre os imóveis situados em Lauro de Freitas apenas foi sanada após decisão proferida no Mandado de Segurança n. 439, onde ficou reconhecido ao Município do Salvador o direito sobre esses bens a partir de 2015, de modo que não merece acolhimento o pedido autoral para determinar como indevida a cobrança de IPTU pelo Município de Salvador, visto ser ele o ente competente para cobrança do imposto relativamente ao imóvel da parte autora localizado no loteamento Marisol.
Compulsando os autos, vê-se que o próprio Autor apresentou decisão exarada pelo Município de Lauro de Freitas (ID nº 165393079), informando que o imóvel objeto desta lide está fora dos limites de Lauro de Freitas, pertencendo, portanto, ao Município de Salvador, corroborando as alegações deste Réu de que agiu dentro da legalidade.
A propósito, colacione-se precedente desta 6ª Turma Recursal nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. IPTU. IMÓVEL COM INSCRIÇÃO EM DOIS MUNICÍPIOS. LOTEAMENTO MARISOL. CERTIDÃO DO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS QUE COMPROVA O DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA QUE DECLAROU APENAS O MUNICÍPIO DE SALVADOR COMO COMPETENTE PARA A COBRANÇA DE IPTU E DECLAROU A INEXIBILIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PROVENIENTES DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS QUANTO AO IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2015 A 2017. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do processo: 8000343-75.2019.8.05.0001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em 24/10/2019)
Assim também, nenhuma ilegalidade existe no protesto registrado pelo Município de Salvador no 4° Tabelionato de Protesto de Títulos.
Com relação ao pedido de reparação por danos morais entendo que o pedido não deve prosperar diante da legalidade da cobrança realizada pelo Município de Salvador.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC, para declarar devidas as cobranças efetuadas pelo Município de Salvador, bem como legal o protesto registrado 4° Tabelionato de Protesto de Títulos, diante da competência deste ente público para cobrança de IPTU relativamente ao imóvel do autor localizado no loteamento Marisol.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8142529-53.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: John Richard Brocanelli
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8142529-53.2021.8.05.0001
REQUERENTE: JOHN RICHARD BROCANELLI
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXAÇÃO, COM PEDIDO LIMINAR, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Relata o autor que é proprietário do imóvel localizado sito à Rua Engenheira Magnólia Teixeira, 622, Casa 04, Praia Do Flamengo, Lauro De Freitas - BA, localizado no Loteamento Marisol, e, que desde a data em que o Autor comprou o imóvel, sempre pagou o IPTU ao Município de Lauro de Freitas.
Ocorre que, segundo o Autor, a prefeitura de Salvador começou a cobrar injustificavelmente dele o IPTU sobre o mesmo imóvel, além de que foi também informado da existência de um protesto seu em nome, no 4° Tabelionato de Protesto de Títulos, referente ao não pagamento do imposto.
Salienta que após pagar um imposto que não era devido, veio a requerer administrativamente ao Réu Município de Salvador a sua restituição, o que lhe foi negado.
Assim requer a retirada/cancelamento/anulação do protesto indevido realizado pelo Município de Salvador, tendo em vista que deriva de cobrança indevida, a restituição, em dobro, de todos os valores pagos indevidamente ao Município Réu ilegítimo/incompetente para instituir e cobrar o referido imposto, após análise da competência tributária realizada neste feito, declarando-se a nulidade da exação, bem como a condenação do Município Réu responsável ela cobrança indevida/ilegal ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 05 (cinco) mil reais.
Não Concedida a Medida Liminar
Os Réus apresentaram contestação
Após, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à incompetência absoluta do Juízo, não merece guarida a preliminar aventada, pois a controvérsia se refere à insurgência do Autor sobre cobrança e protesto indevidos perpetrados pelo Município de Salvador e pelo 4º Tabelionato de Protesto de Títulos, situado em Salvador, razão pela qual é este Juízo competente para julgar a lide.
Convém ainda destacar que não se trata o presente processo sobre a definição de quais os limites territoriais entre os Municípios envolvidos, nem a quem pertenceria a circunscrição territorial em cujo imóvel se situaria. Deste modo, qualquer discussão naquele sentido deve ser esvaziada. Resta afastada a preliminar de complexidade de causa.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão autoral de ver cancelado débito junto à Prefeitura Municipal de Salvador, bem como indenização pelos danos morais decorrentes, em razão de cobrança indevida relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do imóvel de inscrição municipal nº 910.336-8.
O ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária do Município para instituir o IPTU, destinado à tributar a propriedade predial e territorial urbana, conforme a dicção do inciso I art. 156 da Constituição Federal de 1988:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
[…]

O Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador deixa claro em seu artigo 63 quem é o contribuinte do imposto, vejamos:

Art. 63. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Pois bem. É fato de conhecimento geral a celeuma existente sobre a disputa entre os municípios réus pela área territorial limítrofe, onde se encontra construído o imóvel dos autores.

A divergência instaurada acerca do real proprietário dos direitos sobre os imóveis situados em Lauro de Freitas apenas foi sanada após decisão proferida no Mandado de Segurança n. 439, onde ficou reconhecido ao Município do Salvador o direito sobre esses bens a partir de 2015, de modo que não merece acolhimento o pedido autoral para determinar como indevida a cobrança de IPTU pelo Município de Salvador, visto ser ele o ente competente para cobrança do imposto relativamente ao imóvel da parte autora localizado no loteamento Marisol.
Compulsando os autos, vê-se que o próprio Autor apresentou decisão exarada pelo Município de Lauro de Freitas (ID nº 165393079), informando que o imóvel objeto desta lide está fora dos limites de Lauro de Freitas, pertencendo, portanto, ao Município de Salvador, corroborando as alegações deste Réu de que agiu dentro da legalidade.
A propósito, colacione-se precedente desta 6ª Turma Recursal nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. IPTU. IMÓVEL COM INSCRIÇÃO EM DOIS MUNICÍPIOS. LOTEAMENTO MARISOL. CERTIDÃO DO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS QUE COMPROVA O DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA QUE DECLAROU APENAS O MUNICÍPIO DE SALVADOR COMO COMPETENTE PARA A COBRANÇA DE IPTU E DECLAROU A INEXIBILIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PROVENIENTES DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS QUANTO AO IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2015 A 2017. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do processo: 8000343-75.2019.8.05.0001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em 24/10/2019)
Assim também, nenhuma ilegalidade existe no protesto registrado pelo Município de Salvador no 4° Tabelionato de Protesto de Títulos.
Com relação ao pedido de reparação por danos morais entendo que o pedido não deve prosperar diante da legalidade da cobrança realizada pelo Município de Salvador.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC, para declarar devidas as cobranças efetuadas pelo Município de Salvador, bem como legal o protesto registrado 4° Tabelionato de Protesto de Títulos, diante da competência deste ente público para cobrança de IPTU relativamente ao imóvel do autor localizado no loteamento Marisol.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8030623-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jucara Cristina Purificacao
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8030623-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JUCARA CRISTINA PURIFICACAO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Parte Autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende que sua remuneração tenha como vencimento inicial o piso salarial nacional da categoria, com reflexo nas demais verbas remuneratórias, com fulcro no Acórdão que julgou o Recurso Extraordinário nº 1.279.765 e no Tema 1.132 do STF de Repercussão Geral.

Desse modo, requer a condenação do Município de Salvador ao pagamento das diferenças relativas ao não cumprimento do disposto no art. 9°-A da Lei Federal 11.350/2006, que disciplina o piso profissional nacional, que equivale a R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a partir janeiro de 2019, a R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a partir de janeiro de 2020, e a R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) a partir de janeiro de 2021, e a soma do valor pago pelo Município de Salvador enquanto vencimento e gratificação por avanço de competências, no período de 01/2019 a 05/2022, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na fixação do Tema de Repercussão Geral nº 1132, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias, limitado aos 5 anos anteriores ao protocolo desta petição inicial em respeito à prescrição quinquenal.
Citado, o Réu apresentou a contestação alegando preliminar de litispendência e coisa julgada, impossibilidade de fracionamento e litisconsorte passivo necessário com a União.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a alegação de litispendência e coisa julgada, posto que a ação prévia ajuizada pela Parte Autora trata de período diverso ao da presente ação, com fundamento em lei e entendimento jurisprudencial anterior. Portanto, afasto a preliminar.
Quanto à alegação de fracionamento de parcelas, verifica-se que a presente ação tem objeto distinto no tocante ao pagamento das diferenças salariais que o Autor entende devido, com fundamento em Tese recente do STF, não restando configurado fracionamento de pedido em outros processos.
Por fim, não assiste razão ao Réu quando aduz a incompetência em razão da pessoa e litisconsorte passivo necessário com a União.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda.
No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido.
Nesse contexto, a mera alegação de eventual necessidade de complementação financeira não justifica a intervenção da União, pois não existe controvérsia jurídica sobre a questão.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

[…]

Até então, observa-se que, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes seria aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconhecia a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio para os agentes de saúde e combate às endemias.

Ocorre que, essa questão encontra-se superada. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1.279.765/BA, com repercussão geral (Tema 1.132), fixou a seguinte tese:

Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. 2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal. 3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria. 4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições

de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima. 5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde. 7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. 8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário. Tese de repercussão geral para o Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `”piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

Nessa esteira, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias repetir o entendimento e zelar para que os casos idênticos recebam o mesmo tratamento.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, ficam rechaçados os argumentos do réu em sentido contrário.

Observa-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia nesse mesmo sentido:

ACÓRDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. CONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RE 1.279.765. TEMA 1.132. BASE DE CÁLCULO. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022 O PISO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, EQUIVALENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE.
(Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006586-35.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal)

A Lei Federal 12.994/2014, a qual impôs o ônus financeiro à União e estabeleceu a forma de complementação de verba e cálculo do quantitativo dos agentes, para efeito de cumprimento pelo Município, somente foi regulamentada com o Decreto 8.474/2015. Assim, a implementação do piso nacional da categoria, nos termos da Lei 11.350/2006, com os reflexos nas outras verbas de natureza laboral, deve retroagir a 23/6/2015, data da publicação do aludido ato normativo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) determinar a implementação do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei 11.350/2006, corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências (STF, RE 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132), com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias;

b) condenar o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente as diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos dessa decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não

condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8043301-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janete Brito Dos Martires
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8043301-03.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JANETE BRITO DOS MARTIRES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Parte Autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende que sua remuneração tenha como vencimento inicial o piso salarial nacional da categoria, com reflexo nas demais verbas remuneratórias, com fulcro no Acórdão que julgou o Recurso Extraordinário nº 1.279.765 e no Tema 1.132 do STF de Repercussão Geral.
Desse modo, requer a condenação do Município de Salvador ao pagamento das diferenças relativas ao não cumprimento do disposto no art. 9°-A da Lei Federal 11.350/2006, que disciplina o piso profissional nacional, que equivale a R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a partir janeiro de 2019, a R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a partir de janeiro de 2020, e a R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) a partir de janeiro de 2021, e a soma do valor pago pelo Município de Salvador enquanto vencimento e gratificação por avanço de competências, no período de 01/2019 a 05/2022, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na fixação do Tema de Repercussão Geral nº 1132, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias, limitado aos 5 anos anteriores ao protocolo desta petição inicial em respeito à prescrição quinquenal.
Citado, o Réu apresentou a contestação alegando preliminar de litispendência e coisa julgada, impossibilidade de fracionamento e litisconsorte passivo necessário com a União.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a alegação de litispendência e coisa julgada, posto que a ação prévia ajuizada pela Parte Autora trata de período diverso ao da presente ação, com fundamento em lei e entendimento jurisprudencial anterior. Portanto, afasto a preliminar.
Quanto à alegação de fracionamento de parcelas, verifica-se que a presente ação tem objeto distinto no tocante ao pagamento das diferenças salariais que o Autor entende devido, com fundamento em Tese recente do STF, não restando configurado fracionamento de pedido em outros processos.
Por fim, não assiste razão ao Réu quando aduz a incompetência em razão da pessoa e litisconsorte passivo necessário com a União.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda.
No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido.
Nesse contexto, a mera alegação de eventual necessidade de complementação financeira não justifica a intervenção da União, pois não existe controvérsia jurídica sobre a questão.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[…]
Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:
Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.
[…]

Até então, observa-se que, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes seria aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.
A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconhecia a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio para os agentes de saúde e combate às endemias.
Ocorre que, essa questão encontra-se superada. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1.279.765/BA, com repercussão geral (Tema 1.132), fixou a seguinte tese:
Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Confira-se a ementa do julgado:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. 2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal. 3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria. 4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima. 5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde. 7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. 8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário. Tese de repercussão geral para o Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Nessa esteira, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias repetir o entendimento e zelar para que os casos idênticos recebam o mesmo tratamento.
Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o

advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, ficam rechaçados os argumentos do réu em sentido contrário.

Observa-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia nesse mesmo sentido:

ACÓRDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. CONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RE 1.279.765. TEMA 1.132. BASE DE CÁLCULO. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022 O PISO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, EQUIVALENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE.

(Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006586-35.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal)

A Lei Federal 12.994/2014, a qual impôs o ônus financeiro à União e estabeleceu a forma de complementação de verba e cálculo do quantitativo dos agentes, para efeito de cumprimento pelo Município, somente foi regulamentada com o Decreto 8.474/2015. Assim, a implementação do piso nacional da categoria, nos termos da Lei 11.350/2006, com os reflexos nas outras verbas de natureza laboral, deve retroagir a 23/6/2015, data da publicação do aludido ato normativo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) determinar a implementação do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei 11.350/2006, corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências (STF, RE 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132), com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias;

b) condenar o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente as diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos dessa decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8038707-43.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josemar Rosa Ferreira
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8038707-43.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSEMAR ROSA FERREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, aduz que teve reconhecido o direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, no valor de 125%, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança nº 022842-22.2020.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença entre da CET 125%, na importância de R$ 56.971,87 (cinquenta e seis mil novecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos).
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.
PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE

NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
Dessa forma, comprovado nos autos que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo autor, afigura-se adequada a presente demanda, bem como a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da causa, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia.
Superado isso, adentro ao mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de demanda de cobrança sobre os valores retroativos de direito reconhecido em mandado de segurança, especificamente dos valores da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET no percentual de 125%.
No que tange à alegação do réu de prescrição da pretensão da parte autora, essa não prospera.
Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção de prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança.
Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, inicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que, uma vez interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, esta retoma o seu curso pela metade, a partir do ato interruptivo:
Súmula n. 383. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
Com efeito, no caso em apreço, há de se verificar que o mandado de segurança impetrado pela parte Autora (processo nº 8022842-22.2020.8.05.0000) teve o seu trânsito em julgado em 14/03/2024 (ID num. 436987034). Assim, a prescrição não foi caracterizada.
Cinge-se a demanda sobre controvérsia acerca da cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente à implantação da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET aos seus proventos de aposentadoria, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8022842-22.2020.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Portanto, comprovado o direito do autor, bem como não ter recebido as parcelas retroativas referentes à implantação da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET, nos moldes do que foi concedido no writ, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8022842-22.2020.8.05.0000.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 56.971,87 (cinquenta e seis mil novecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), referente ao valor retroativo devido de 29 de dezembro de 2016 a 12 de agosto de 2020, anterior à impetração do Mandado de Segurança, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8041421-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genilda Santos Dos Anjos
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8041421-73.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GENILDA SANTOS DOS ANJOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores da hora extraordinária, do adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citada, a parte ré apresentou a contestação, com preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Quanto à preliminar de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, como se confunde com o mérito, será analisada em momento oportuno.
Superada essa questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte Requerente, que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório do adicional noturno, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).

A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chegou-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.

Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas "e" e "f", do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturna é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor da hora de trabalho da parte autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente a hora extraordinária e o adicional noturno, com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno a parte ré ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional noturno à parte autora, adotando, em tese, o valor histórico calculado, respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, calculados de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária desde o ajuizamento da ação com base no IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, que podem ser revistos em sede de julgamento de eventual recurso inominado ou na fase executória.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8041875-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sheila Oliveira Lima
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8041875-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SHEILA OLIVEIRA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como adicional por prestação de serviço extraordinário e adicional noturno.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citada, a parte Ré apresentou a contestação, com preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Quanto à preliminar de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, como se confunde com o mérito, será analisada em momento oportuno.
Superada essa questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §3º e §º12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte Autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8004527-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Haydee Alves Casteliano
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8004527-98.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HAYDEE ALVES CASTELIANO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 –

R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ,

AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional

em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8027777-63.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilene Barbosa Dos Santos Gondin
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8027777-63.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDILENE BARBOSA DOS SANTOS GONDIN
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como horas extras, adicional noturno e verbas atinentes à substituição de função.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citada, a parte Ré apresentou a contestação, com preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Quanto à preliminar de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, como se confunde com o mérito, será analisada em momento oportuno.
Superada essa questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por substituição de função.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, o adicional por substituição de função não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8032765-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Cesar Ferreira Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8032765-30.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, objetiva o pagamento das diferenças decorrentes da utilização do piso salarial sobre o valor do vencimento, notadamente, quanto ao período de 01/2019 a 05/2022, com sua integração, repercussão e reflexo sobre as demais verbas por ela percebidas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o Município de Salvador rejeita-se a alegação de litispendência/coisa julgada.
Consoante se depreende do art. 337, §§1º e 2, do Código de Processo Civil, constata-se a ocorrência da litispendência quando se repete ação ainda em curso, enquanto coisa julgada decorre da repetição de ação anteriormente ajuizada e já decidida por decisão transitada em julgado, sendo necessária a identidade entre os seus elementos em ambos os casos, nos termos do art. 337, §§1º, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
[…]
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
[…]
Na hipótese dos autos, não há falar-se litispendência/coisa julgada, na medida em que a presente demanda trata de pedido de pagamento do piso salarial do período de 01/2019 a 05/2022 considerando a Emenda Constitucional nº 120/2022 e a Lei Municipal nº 9.646, de 29 de novembro de 2022, não tendo o Município de Salvador demonstrado a identidade com qualquer outro processo ajuizado pela parte autora.
Por sua vez, rejeita-se a preliminar de incompetência em razão do valor atribuído à causa, na medida em que não ficou caracterizado o fracionamento do pedido, tampouco a violação da alçada deste Juizado Especial da Fazenda Pública.
Da leitura da petição inicial, observa-se que o pedido condenatório foi regularmente delimitado, tendo a parte autora estabelecido termos inicial e final para as parcelas pretendidas, considerando o início da vigência da Lei Municipal nº 9.646/2022, inexistindo, portanto, margem para o futuro fracionamento do pedido, como sugere o Município de Salvador.
Nesse contexto, a preliminar deve ser rejeitada, porquanto não cabe o controle da competência com base em evento hipotético.
De mais a mais, consoante o art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995, a opção pela sistemática procedimental dos Juizados Especiais implica na renúncia tácita do crédito excedente ao valor da alçada estabelecido em lei, sendo esta regra aplicada no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, por força do art. 27 da Lei nº 12.153/2009:
Lei nº 12.153/2009

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Lei nº 9.099/1995
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
[…]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Assim, com base no citado art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995, a escolha pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública culmina na renúncia tácita de eventual crédito superior a 60 salários mínimos.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Na espécie, o mérito da demanda é improcedente, motivo pelo qual deixa-se de analisar a prescrição de eventuais parcelas.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006, que estabelece o regime da CLT para a referida categoria.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[…]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Em seguida, o advento da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seu vencimento básico, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

“Art. 198. .....

.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (NR)

Após isso, o Município de Salvador, buscando disciplinar a matéria em âmbito local, instituiu novo regime jurídico para o Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, por meio da edição da Lei Municipal n.º 9.646/2022, atualizada com os novos ditames constitucionais.

Nesse passo, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas1.

Nesse contexto, a instituição de piso salarial aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por lei federal deve ser compreendida como exercício da competência constitucionalmente atribuída à União para legislar em matéria de direito do trabalho.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 120/2022 não excluiu a disciplina normativa já definida pelo citado art. 198, §5º, da Constituição Federal, tendo apenas complementado tal regramento.

Atualmente, o art. 198, §9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, determina que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, instituído por lei federal, não será inferior a dois salários mínimos.

Por sua vez, o art. 198, §10, da Constituição Federal, também acrescentado pela Emenda Constitucional nº 120/2022, estabelece o direito dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias ao adicional de insalubridade.

Da leitura dos aludidos enunciados, infere-se que o piso salarial profissional nacional diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disciplinados pela Lei Federal nº 11.350/2006, na forma do citado art. 198,§ 5º, da Constituição Federal, porquanto ressalvada a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, não se mostra viável a aplicação do aludido piso salarial nacional, tendo em vista a possibilidade da adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

Com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município de Salvador tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário.

Desse modo, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável o regramento estabelecido para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.
Na espécie, a eventual procedência da ação colocaria a parte autora em situação híbrida, submetida às regras aplicáveis aos agentes celetistas de que trata a Lei Federal nº 11.350/2006, notadamente no que concerne ao piso salarial.
A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio, conforme o julgamento do Ag. Rg. no Recurso Extraordinário nº 1.263.619/BA:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.
1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha.
3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006.
4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT.
5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior.
6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo.
7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010.
8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista.
9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro.
10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).
(RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020) (grifou-se)
Então, tratando-se de relação estatutária, o reajuste salarial ou a concessão de quaisquer vantagens remuneratórias depende da edição de lei municipal de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
[…]
Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.
Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.
Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.
Por fim, o valor definido na Emenda Constitucional nº 120/2022, ulteriormente adotado pela Lei Municipal nº 9.646/2022, apenas teve aplicabilidade a partir da vigência deste diploma legal municipal.
Sendo assim, não há falar-se em pagamento de diferenças retroativas da remuneração da parte autora com relação ao período anterior à implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria no âmbito municipal.
Dessa forma, na hipótese dos autos, a improcedência da ação é medida de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8152852-49.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Ferraz Paixao
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8152852-49.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANDREA FERRAZ PAIXAO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora relata que, no dia Em 05/09/2007, adquiriu, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda anexo (doc. 01), a vaga de garagem nº 0057 do Edifício Mansão Richard Strauss, com 10,69 m² de área privativa, inscrita no cadastro imobiliário municipal sob o nº 580704-2, registrada na matrícula mãe nº 37.162 do Cartório do 6º Ofício de Imóveis da Capital, pelo preço unitário e quantia certa de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).
Afirma que o Município de Salvador cobrou o valor a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, considerando como base de cálculo o valor venal de R$ 99.624,14 (noventa e nove mil seiscentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos).
Pede, assim, a declaração da nulidade do referido lançamento tributário, devendo ser declarada como base de cálculo do ITIV o valor real da transação R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).
Além disso, pleiteia que o Município emita o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel IMOB n° nº 580704-2, utilizando-se da base de cálculo o valor de mercado do imóvel, bem como da alíquota prevista para este tipo de transação.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MERITO
Cinge-se a presente demanda, especificamente, à definição da base de cálculo do ITIV, diante da controvérsia acerca do valor fixado, unilateralmente, pelo Município de Salvador.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária do Município para instituir o ITIV, destinado a tributar, dentre outras situações, a transmissão da propriedade dos bens imóveis, conforme a dicção do inciso II art. 156 da Constituição Federal de 1988:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
[…]
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
Neste passo, o diploma constitucional atribuiu à lei complementar a definição das normas gerais de direito tributário, dentre elas, a determinação dos fatos geradores dos impostos previstos em seu texto, conforme se infere do art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:
Art. 146. Cabe à lei complementar:
[…]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
[…]
Por seu turno, ao trazer aspectos gerais sobre o Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, o Código Tributário Nacional, diploma legal que institui normas gerais de direito tributário no âmbito de todos os entes federativos, em seu art. 35, previu o fato gerador do aludido imposto, o que foi acompanhado pelo art. 114 do Código Tributário Municipal:
Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:
I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.
Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
Pois bem, é cediço que para a transmissão da propriedade de bens imóveis se faz necessária a transcrição do seu título no registro imobiliário, o que implicará na mudança de sua propriedade e, por conseguinte, na realização do fato gerador do ITIV, consoante a aludida previsão constitucional, e em conformidade com os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil de 2002, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Neste sentido, convém destacar a lição de Orlando Gomes ao discorrer sobre a aquisição da propriedade, in verbis:
A importância econômica e social atribuída aos bem móveis, por um lado, e a possibilidade de sua individualização, pelo outro, determinaram, dentre outras razões, a organização de um regime para a transferência da propriedade dos imóveis, que, tornando-a pública, proporciona maior segurança à circulação da riqueza imobiliária.
[…]
O objetivo foi alcançado com a instituição de um regime público no qual devem ser assentadas, obrigatoriamente, para que valham, todas as transmissões da propriedade dos bens imóveis, permitindo a quem quer que seja saber a quem pertencem.
[…]
Sem transcrição, não se adquire inter vivos a propriedade de bem imóvel. É seu principal modo de aquisição. Não basta o título translativo. Preciso é que seja registrado[1].
A corroborar o exposto acima, convém destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA.
1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013.
2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A cobrança de ITBI é devida no momento do registro da compra e venda na matrícula do imóvel.
2. A jurisprudência do STF considera ilegítima a exigência do ITBI em momento anterior ao registro do título de transferência da propriedade do bem, de modo que exação baseada em promessa de compra e venda revela-se indevida.
3. Agravo regimental provido.
(ARE 759964 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 28-09-2015 PUBLIC 29-09-2015)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. A obrigação tributária surge a partir da verificação de ocorrência da situação fática prevista na legislação tributária, a qual, no caso dos autos, deriva da transmissão da propriedade imóvel. Nos termos da legislação civil, a transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro. Assim, pretender a cobrança do ITBI sobre a celebração de contrato de promessa de compra e venda implica considerar constituído o crédito antes da ocorrência do fato imponível. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 805859 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 06-03-2015 PUBLIC 09-03-2015)

O Código Tributário Nacional, em seu art. 38, define a base de cálculo do ITIV como o valor de venda dos bens ou direitos adquiridos. Eis o teor do aludido dispositivo legal:

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Nesta senda, o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, ao tratar da matéria em âmbito local, acompanha a disciplina da lei nacional e consigna que o valor do imposto em tratativa não poderá ser inferior àquele negociado à vista, em condições normais de mercado, consoante se depreende dos arts. 116 e 117 da Lei Municipal nº 7.186/2006:

Art. 116 A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Dessa forma, a partir da intelecção do art. 117 do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, depreende-se que a base de cálculo do ITIV não pode ser inferior ao seu valor venal, assim considerado aquele decorrente de negociação à vista, a partir da análise das condições normais de mercado, tendo como referência os valores venais atualizados divulgados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Consoante o referido dispositivo legal, em caso de divergência acerca do valor fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda, caberia ao contribuinte questionar a avaliação promovida para fins de retificação do preço estimado.

Contudo, tal disciplina prevista na Lei Municipal nº 7.186/2006 vai de encontro à sistemática estabelecida pelo Código Tributário Nacional, notadamente, quanto às normas gerais relativas ao lançamento tributário, as quais são de observância obrigatória por força do art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[…]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[…]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[…]

Assim, diante de eventual discordância existente entre o valor declarado pelo contribuinte, impõe-se a instauração de procedimento administrativo próprio para arbitramento da base de cálculo do tributo, especialmente, quando omissas ou não sejam dignas de fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Com efeito, a questão principal da presente ação foi objeto do julgamento do mérito do Tema 1113 pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.937.821/SP, submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, sendo fixadas as seguintes teses:

a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Assim, em decorrência à estrita observância ao aludido julgado, a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor da transação imobiliária apontado pelo interessado, podendo o Município, em caso de discordância, instaurar procedimento administrativo próprio para o arbitramento da base de cálculo, assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

Conclui-se, em face do princípio da boa-fé objetiva, que o valor da transação declarado pelo contribuinte se presume condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado e por conseguinte, a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor declarado no ato de transmissão da propriedade.

Por conseguinte, a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor da transação imobiliária, qual seja, R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Em razão disso, na hipótese dos autos, afigura-se que o ITIV devido correspondia a incidência da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da transmissão imobiliária, como determina o art. 118, inciso II, da Lei Municipal nº 7.186/2006:

Art. 118. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
Assim, a parte autora tem o direito a emissão de DAM considerando como base de cálculo o valor da transação imobiliária referente ao imóvel, objeto dos autos em apreço.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para convalidar os efeitos da decisão liminar ID n. 419230715 , e, para o fim de:
a) determinar, em definitivo, a Demandada emita o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel de inscrição imobiliária nº 580704-2, utilizando-se da base de cálculo o valor da transação imobiliária, bem como da alíquota prevista para este tipo de transação;
b) indeferir os demais pedidos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]GOMES, Orlando. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 164.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8046557-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Idamares Patrique De Cerqueira Paim
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8046557-51.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IDAMARES PATRIQUE DE CERQUEIRA PAIM
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora alega ser Agente de Combate a Endemias do Município de Salvador, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.
Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador a indenizar a Autora pelo atraso na concessão da progressão de 01 (um) nível, referente ao biênio de 2020/2022 que deveria ter ocorrido em julho de 2022, mas só foi implementada pelo Réu em dezembro de 2022 (ID. Num. 439895129), em decorrência da Lei Municipal nº 9.646/2022.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, a Gratificação por Avanço de Competências, o adicional de tempo de serviço, a Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços De Saúde (SMS), o adicional de insalubridade, a Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, bem como a repercussão nas férias e décimo terceiro salário.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deve-se reconhecer que ocorreu a concessão da progressão referente aos biênios de 2020/2022 (ID. Num. 439895129).
Entretanto, a Autora pleiteia a indenização das diferenças decorrentes do atraso na implementação da referida progressão.

Na hipótese dos autos, em 1º de dezembro de 2022, a parte autora foi contemplada com a progressão relativa ao biênio 2020/2022, por força do comando inserto no art. 3º da Lei Municipal nº 9.646/2022, que diz:
Art. 3º Fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, ativos e em efetivo exercício na publicação desta Lei, a progressão de 2 (dois) níveis, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho.
Parágrafo único. A concessão da progressão por mérito de que trata este artigo é referente aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, prevista no art. 34 e no § 7º do art. 36 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Ademais, a Autora não pleiteia a progressão, mas apenas a indenização pelo atraso na sua concessão.
Sendo assim, não há falar-se em falta de interesse de agir com relação às parcelas pretéritas, na medida em que a parte autora sustenta que as progressões deveriam ter sido implementadas nos mês de julho de 2022.
Quanto à alegação de incompetência por complexidade da causa, não assiste razão ao Réu, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Além disso, afasta-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em um nível da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido dois interstício de 24 meses de efetivo exercício.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa teve como consequência o atraso da progressão relativa ao biênio de 2020/2022, a qual foram implementadas, após determinação da Lei Municipal nº 9.646/2022 (ID. Num. 439895129).
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Na hipótese dos autos, embora tenha acontecido a concessão da progressão referente aos biênios de 2020/2022 (ID. Num. 439895129), afigura-se a procedência da demanda com relação às parcelas retroativas, na medida em que as mudanças de níveis deveriam ter acontecido no mês de julho de 2022, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do atraso da progressão do biênio 2020/2022 (ID. Num. 439895129), porque deveria ter sido implementadas em julho de 2022, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8041705-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Silva Batista
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8041705-81.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIANA SILVA BATISTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V (ID. Num. 437735513), conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza substituta de 2° grau em designação

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8157171-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Maria Francisca De Lima

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8157171-60.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DE LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V (ID. Num. 420694621), conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8030954-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucineide Gomes Aguiar
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8030954-35.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCINEIDE GOMES AGUIAR
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alegam a parte Autora, resumidamente, que adquiriu imóvel, bem imóvel designado pela sala n° 501 da porta, do imóvel integrante do Edifício Metrópolis Empresarial, localizado na Rua Doutor José Peroba, número 275, Stiep, CEP 41.770-235, Salvador, Estado da Bahia, com inscrição no CI n° 550.358-2, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 305. 742,36 (trezentos e cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior a título de ITIV, no valor de R$ 4.672,27 (quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR.
Inicialmente, embora não alegado pelo réu, deve ser analisada a legitimidade passiva.
Como é sabido, a legitimidade ad causam é requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
No caso em comento, o Autor foi cobrado a maior, por conta do valor supostamente equivocado atribuído pelo réu, ocorre que as cobranças cartoriais são de legitimidade do Estado da Bahia, assim não teu o Réu legitimidade passiva para ressarcir valores que não recebeu da parte Autora.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 550.358-2, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes

têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, no importe de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, pois que calculado sobre a base de cálculo majorada para o valor de R$ 305. 742,36 (trezentos e cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos Enunciados nº 162 e 188 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) declarar o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide;
b) condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora o valor pago a maior, no valor de R$ 4.672,27 (quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça;
c) indeferir os demais pedidos.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8096778-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Chastinet Arquitetura E Urbanismo Ltda - Me
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8096778-72.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CHASTINET ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora narra que celebrou, no dia 28 de março de 2013, o Contrato nº 021/2013 com o Estado da Bahia, tendo como objeto a "elaboração de projetos executivos de urbanização, paisagismo, implantação de equipamentos e novo acesso a Lençóis/BA", pelo preço total de R$ 538.210,31 (quinhentos e trinta e oito duzentos e dez reais e trinta e um centavos).
Informa que esta demanda versa sobre a parcela 03, paga no dia 03 de dezembro de 2018, no valor de R$ 79.410,51 (setenta e nove mil quatrocentos e dez reais e cinquenta e um centavos), sem ser submetida a reajuste, sendo referente à Nota Fiscal 88.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos valores correspondentes à diferença devida decorrente do reajuste monetário das parcelas do contrato administrativo em comento, nos exatos termos da clausula 6ª do contrato, as quais totalizam o valor de R$ 15.821,87 (Quinze mil Oitocentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda quanto ao direito da parte Autora em ter reajuste de seu contrato administrativo com o Réu para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual.
Inicialmente, alega o Réu a ocorrência de prescrição do fundo de direito, por se tratar de cobrança de valores pagos a mais de cinco anos. Contudo a parcela cobrada no atual processo se deu em 03/12/2018, ou seja, menos de cinco anos do ajuizamento da ação, que ocorreu no dia 28 de julho de 2023, não operando a prescrição quinquenal.
Superado isso, como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, aplicável aos contratos públicos previsto no artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.1
O reajuste contratual visa garantir as condições previstas na proposta, compatibilizando a cláusula financeira com as variações dos preços e condições do setor. Ao contrário da correção monetária, cujo objetivo é a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o fim de preservar o seu poder aquisitivo original.
Com efeito, a Lei nº 8.666/1993 estabelece que o critério de reajuste deve ser expressamente previsto no Edital do certame, devendo retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, sendo cláusula necessária de todo contrato administrativo aquela que define os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento.
Sobre o assunto, importa destacar os arts. 40, inciso XI e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
[…]
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
[…]
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[…]
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
[…]
Nesse contexto, consoante os termos da Lei Estadual nº 9.433/2005, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, os contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia, o reajustamento dos preços contratuais deve representar a efetiva variação do custo de produção, conforme dispõe o seu art. 144:
Art. 144 - O reajustamento dos preços contratuais, previsto nesta Lei, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a Administração pela adoção dos índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes.
Nesta senda, da análise do Contrato Administrativo 23/2013, firmado pelas partes, constata-se a possibilidade de reajuste contratual, nos termos seguintes:
CLAUSULA SEXTA – MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA – REAJUSTAMENTO E REVISÃO
Os preços são fixos e irreajustáveis durante o transcurso do prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta, após o que a concessão de reajustamento será feita mediante a aplicação do INPC/IBGE.
Parágrafo Único – A revisão de preços dependerá de requerimento do interessado quando visar recompor o preço que se tornou insuficiente, instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser instaurada pela própria administração quando colimar recompor o preço que se tornou excessivo. (grifou-se)
Na hipótese dos autos, a parte autora não demostra qualquer ampliação de gastos ou gastos extraordinários com a continuidade dos serviços, não constituindo qualquer prova de que as condições iniciais da proposta foram alteradas por fatores de mercado, deixando de evidenciar a variação efetiva do custo de produção.
Por óbvio os preços variam ano a ano, ocorrem alterações no custo dos insumos, mas de acordo com a legislação acima apresentada há necessidade de se comprovar a variação, o que não ocorreu da produção probatória juntada ao processo.
Assim, do exame das provas carreadas e argumentação deduzida, depreende-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não tendo produzido prova hábil a comprovar o cometimento de ato ilícito pelo Réu, na medida em que o direito ao reajustamento não decorre do mero requerimento.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8003276-45.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Luis Duarte Da Fonseca
Advogado: Jorge Luis Duarte Da Fonseca (OAB:BA63954)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8003276-45.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JORGE LUIS DUARTE DA FONSECA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu imóvel, com inscrição no CI n° 693092-1, no valor de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de e R$358.273,25 (trezentos e cinquenta e oito mil e duzentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior a título de ITIV, no valor de R$ 2.348,20 (dois mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte centavos).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR.
Inicialmente, embora não alegado pelo réu, deve ser analisada a legitimidade passiva.
Como é sabido, a legitimidade ad causam é requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
No caso em comento, o Autor foi cobrado a maior, por conta do valor supostamente equivocado atribuído pelo réu, ocorre que as cobranças cartoriais são de legitimidade do Estado da Bahia, assim não teu o Réu legitimidade passiva para ressarcir valores que não recebeu da parte Autora.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 693092-1, no valor de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco

não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, no importe de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, pois que calculado sobre a base de cálculo majorada para o valor de e R$358.273,25 (trezentos e cinquenta e oito mil e duzentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos Enunciados nº 162 e 188 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) declarar o valor de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide;
b) condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora o valor pago a maior, no valor de R$ 2.348,20 (dois mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça;
c) indeferir os demais pedidos.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8149350-05.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Israel Matias Selman Da Silva
Advogado: Ana Rebeca Selman Da Silva (OAB:PE30065)
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8149350-05.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ISRAEL MATIAS SELMAN DA SILVA
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora alega, resumidamente, que cursou residência médica em programa promovido pelo Réu, tendo início do vínculo na data de 01º março de 2022 com previsão de término em 28 de fevereiro de 2025.
Aduz que, durante o período das residências médicas, recebe bolsa de estudos no valor de R$ 4.106,09 (quatro mil e cento e seis reais e nove centavos). Todavia, deixa de receber o auxílio-moradia previstos no art. 4º, § 5º, II e III da Lei nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento do valor do auxílio-moradia, correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor bruto da bolsa de estudos por ela recebida, tendo início do vínculo na data de 01º março de 2022 com previsão de término em 28 de fevereiro de 2025.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
O art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011, dispõe que:
§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
II - alimentação; e
III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.
No caso em tratativa, a Autora afirma que o Réu jamais lhe concedeu moradia e alimentação, seja in natura ou em forma de auxílio pecuniário, descumprindo o quanto disposto nos incisos II e III do supratranscrito dispositivo legal, e por isso faz jus ao pagamento de indenização relativa aos referidos auxílios correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa que recebia mensalmente.
O Estado da Bahia alega na contestação a impossibilidade do pagamento do auxílio-moradia, tendo em vista que a concessão do benefício depende da edição de regulamento, conforme a parte final do art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, que ainda não foi editado. Dessa forma, confessa que jamais concedeu o benefício à Autora, em razão da ausência de regulamentação.
Quanto à questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a omissão do Poder Público em editar o regulamento não pode servir de subterfúgio para que se negue o direito garantido por lei aos médicos residentes, cabendo ao Poder Judiciário intervir em face da omissão ilegal, para fixar um valor razoável a título de auxílio-moradia, sem que isso implique em violação ao princípio da separação dos poderes, como se infere dos seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO Á ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.

2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.339.798 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/03/2017, DJe: 17/04/2017). (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.

2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.

3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813.408 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2015, DJe: 22/10/2015). (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. OFERECIMENTO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA (AUXÍLIOS IN NATURA). LEI N. 6.932/81. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL QUE ENVOLVE A ADEQUAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. CONVERSÃO EM MEDIDA QUE GARANTA RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. AUXÍLIO EM PECÚNIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute se a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul tem o dever legal de oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina e, em não o fazendo, se é cabível a conversão da obrigação em pecúnia.

2. É a seguinte a redação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81: “As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência”.

3. Há limites para a discricionariedade administrativa, especialmente quando o dispositivo legal é peremptório a respeito da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação.

4. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal.

5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006).

6. É óbvio que o Judiciário não tem o condão de determinar que a Secretaria de Estado competente forneça pontualmente moradia e alimentação (i.e., de forçar que este órgão crie um mecanismo bastante para atender a um residente específico), pois isso seria contrariar uma premissa pragmática inafastável, qual seja, a de que o magistrado, no exercício de sua função, não possui condições para avaliar, no nível macro, as condições financeiro-econômicas de certo Estado-membro para viabilizar tal e qual política de assistência.

7. Contudo, a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal, pois é evidente que se insere dentro do direito constitucional individual à tutela jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente) a necessidade de que a prestação jurisdicional seja adequada.

8. É por isso que o Código de Processo Civil, em seu art. 461, § 1º, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente - ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos.

9. Na inicial, a recorrente pede que os magistrados fixem um percentual sobre a bolsa de estudos em substituição ao dever estatal de prestação de alojamento e alimentação. Nada obstante, esta instância especial não tem poderes para analisar questões fático-probatórias para auxiliar a fixação desses valores, sob pena de violação à Súmula n. 7 desta Corte Superior.

10. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá seja determinado um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 813.408 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgado em 02/06/2009, DJe: 15/06/2009). (Grifou-se)

Quanto ao valor dos auxílios, a jurisprudência pátria entende que é razoável a fixação do benefício em 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio paga ao médico residente, como se contata da análise dos julgados a seguir:

EMENTA ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MÉDICO RESIDENTE.LEI Nº 12.514/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PRECÁRIO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.

2. A afirmação da parte ré no sentido de que oferece locais de descanso durante o período em que os residentes estão prestando as atividades estritas do programa de residência não é suficiente para afastar a obrigação, na medida em que tal disponibilidade não tem o caráter de moradia, mas sim de garantia de "condições adequadas para repouso e higiene pessoal", previstas no art. 4º, § 5º, I, da Lei n. 6.932/81, na redação vigente à época.

3. O valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido.

4. A sentença merece reforma para julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que a recorrente participar do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao médico-residente.

[...]

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: RS 5016065-75.2020.4.04.7100, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 26/03/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS). (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. LEIS 6.932/81, 8.138/90 E 10.450/2002. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Cabe à ré comprovar o cumprimento da obrigação imposta em lei, ante a impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do autor. Se a lei 8.138/90 foi revogada pela Lei 10.450/2002 e se esta última apenas alterou o disposto no caput do art. 4º da Lei 6.932/81, mantendo seus parágrafos, subsiste a obrigação legal no sentido de garantir o auxílio-moradia aos médicos residentes. Descumprimento de obrigação de fazer. Conversão do direito em pecúnia, sendo razoável o quantum de 30% do valor da bolsa à época do ajuizamento da ação, sem afronta ao princípio da reserva legal, amparada a condenação imposta no Código Civil, sem a limitação temporal pretendida pela revogação da lei antes referida. Correção monetária pelo INPC e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida. (TRF4, AC 0005989-97.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/07/2010). (Grifou-se)

Dessa forma, a Autora comprovou que cursou residência médica alegada na data de 01º março de 2022 com previsão de término em 28 de fevereiro de 2025, conforme o atestado no ID. Num. 418177313 .

Ademais, demonstrou, através dos informes de rendimentos carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-moradia, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao auxílio-moradia que deixou de receber no período em que cursou a residência médica, no percentual de 30% sobre o valor bruto de sua bolsa de estudos.

Por fim, não se sustenta a alegação do Réu de que a procedência dos pedidos autorais importa em violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois as referidas normas são inoponíveis à implementação de direitos previstos em lei e apenas reconhecidos judicialmente. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere, exemplificadamente, do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...)

VI - Incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos e sede judicial.

VII - Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF. (TJ-BA - MS: 80317913520208050000, Relator: Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 28/05/2021). (Grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a implementar e pagar o auxílio-moradia devido à Autora durante a residência médica que cursa, tendo início do vínculo 01º março de 2022 com previsão de término em 28 de fevereiro de 2025, no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o valor bruto da bolsa de estudos por ela recebida no referido período, respeitado o prazo prescricional quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8179938-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Carvalho Silva
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8179938-92.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ADRIANO CARVALHO SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo. Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Além disso, afirma que o período de labor noturno deve ser considerado integralmente de oito horas, pela aplicação de um redutor ficto na hora noturna.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão e do redutor ficto sobre os valores do adicional noturno.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório do adicional noturno, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos), bem como da utilização do redutor ficto sobre o labor noturno.
Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Por fim, com relação ao redutor ficto sobre o horário laborado em período noturno, não deve ser aplicado ao caso concreto, uma vez que não há disposição estatutária sobre assunto, reservado à matéria trabalhista.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente o adicional noturno, com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional noturno à parte autora, com a incidência de juros de mora a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a alçada desse Juizado Especial.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8015014-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorsand Antonio Abreu Souza
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8015014-30.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JORSAND ANTONIO ABREU SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V (ID. Num. 429723364), conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8063208-61.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Juvenilson Da Silva Neris

Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8063208-61.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JUVENILSON DA SILVA NERIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

O Estado informa em contestação que reconhece o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição, razão pela qual essas parcelas se tornam incontroversas.
Porém, o Estado se manifestou pela improcedência em relação às parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento, alegando que não incide contribuição previdenciária sobre elas.

Sendo assim, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8178258-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Maximo Dos Santos
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8178258-72.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RAFAEL MAXIMO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo. Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, com a incidência de juros de mora a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a alçada desse Juizado Especial.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8043292-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaina Vasconcelos De Jesus
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8043292-41.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JAINA VASCONCELOS DE JESUS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, objetiva o pagamento das diferenças decorrentes da utilização do piso salarial sobre o valor do vencimento, notadamente, quanto ao período de período de janeiro de 2019 a maio de 2022, com sua integração, repercussão e reflexo sobre as demais verbas por ela percebidas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o Município de Salvador rejeita-se a alegação de litispendência/coisa julgada.
Consoante se depreende do art. 337, §§1º e 2, do Código de Processo Civil, constata-se a ocorrência da litispendência quando se repete ação ainda em curso, enquanto coisa julgada decorre da repetição de ação anteriormente ajuizada e já decidida por decisão transitada em julgado, sendo necessária a identidade entre os seus elementos em ambos os casos, nos termos do art. 337, §§1º, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
[…]
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
[…]
Na hipótese dos autos, não há falar-se litispendência/coisa julgada, na medida em que a presente demanda trata de pedido de pagamento do piso salarial do período de 01/2019 a 05/2022, considerando a Emenda Constitucional nº 120/2022 e a Lei Municipal nº 9.646, de 29 de novembro de 2022, não tendo o Município de Salvador demonstrado a identidade com qualquer outro processo ajuizado pela parte autora.
Por sua vez, rejeita-se a preliminar de incompetência em razão do valor atribuído à causa, na medida em que não ficou caracterizado o fracionamento do pedido, tampouco a violação da alçada deste Juizado Especial da Fazenda Pública.
Da leitura da petição inicial, observa-se que o pedido condenatório foi regularmente delimitado, tendo a parte autora estabelecido termos inicial e final para as parcelas pretendidas, considerando o início da vigência da Lei Municipal nº 9.646/2022, inexistindo, portanto, margem para o futuro fracionamento do pedido, como sugere o Município de Salvador.
Nesse contexto, a preliminar deve ser rejeitada, porquanto não cabe o controle da competência com base em evento hipotético.
De mais a mais, consoante o art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995, a opção pela sistemática procedimental dos Juizados Especiais implica na renúncia tácita do crédito excedente ao valor da alçada estabelecido em lei, sendo esta regra aplicada no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, por força do art. 27 da Lei nº 12.153/2009:
Lei nº 12.153/2009
Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Lei nº 9.099/1995
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
[…]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Assim, com base no citado art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995, a escolha pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública culmina na renúncia tácita de eventual crédito superior a 60 salários mínimos.
DA PRESCRIÇÃO
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Na espécie, o mérito da demanda é improcedente, motivo pelo qual deixa-se de analisar a prescrição de eventuais parcelas.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão

submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006, que estabelece o regime da CLT para a referida categoria.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[…]
Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:
Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:
I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.
Em seguida, o advento da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seu vencimento básico, nos seguintes termos:
Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:
“Art. 198. .....
.....
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (NR)
Após isso, o Município de Salvador, buscando disciplinar a matéria em âmbito local, instituiu novo regime jurídico para o Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, por meio da edição da Lei Municipal n.º 9.646/2022, atualizada com os novos ditames constitucionais.
Nesse passo, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:
[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas1.
Nesse contexto, a instituição de piso salarial aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por lei federal deve ser compreendida como exercício da competência constitucionalmente atribuída à União para legislar em matéria de direito do trabalho.
Com efeito, a Emenda Constitucional nº 120/2022 não excluiu a disciplina normativa já definida pelo citado art. 198, §5º, da Constituição Federal, tendo apenas complementado tal regramento.
Atualmente, o art. 198, §9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, determina que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, instituído por lei federal, não será inferior a dois salários mínimos.
Por sua vez, o art. 198, §10, da Constituição Federal, também acrescentado pela Emenda Constitucional nº 120/2022, estabelece o direito dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias ao adicional de insalubridade.
Da leitura dos aludidos enunciados, infere-se que o piso salarial profissional nacional diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disciplinados pela Lei Federal nº 11.350/2006, na forma do citado art. 198,§ 5º, da Constituição Federal, porquanto ressalvada a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.
No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, não se mostra viável a aplicação do aludido piso salarial nacional, tendo em vista a possibilidade da adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.
Com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município de Salvador tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário.
Desse modo, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável o regramento estabelecido para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.
Na espécie, a eventual procedência da ação colocaria a parte autora em situação híbrida, submetida às regras aplicáveis aos agentes celetistas de que trata a Lei Federal nº 11.350/2006, notadamente no que concerne ao piso salarial.
A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio, conforme o julgamento do Ag. Rg. no Recurso Extraordinário nº 1.263.619/BA:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.
1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha.
3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006.
4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT.
5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior.
6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo.
7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010.
8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista.
9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro.
10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo

depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).
(RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020) (grifou-se)
Então, tratando-se de relação estatutária, o reajuste salarial ou a concessão de quaisquer vantagens remuneratórias depende da edição de lei municipal de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
[…]
Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.
Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.
Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.
Por fim, o valor definido na Emenda Constitucional nº 120/2022, ulteriormente adotado pela Lei Municipal nº 9.646/2022, apenas teve aplicabilidade a partir da vigência deste diploma legal municipal.
Sendo assim, não há falar-se em pagamento de diferenças retroativas da remuneração da parte autora com relação ao período anterior à implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria no âmbito municipal.
Dessa forma, na hipótese dos autos, a improcedência da ação é medida de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8047752-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosimeire Fernandes De Oliveira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8047752-71.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROSIMEIRE FERNANDES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, objetiva o pagamento das diferenças decorrentes da utilização do piso salarial sobre o valor do vencimento, notadamente, quanto ao

período de período de janeiro de 2019 a maio de 2022, com sua integração, repercussão e reflexo sobre as demais verbas por ela percebidas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o Município de Salvador rejeita-se a alegação de litispendência/coisa julgada.
Consoante se depreende do art. 337, §§1º e 2, do Código de Processo Civil, constata-se a ocorrência da litispendência quando se repete ação ainda em curso, enquanto coisa julgada decorre da repetição de ação anteriormente ajuizada e já decidida por decisão transitada em julgado, sendo necessária a identidade entre os seus elementos em ambos os casos, nos termos do art. 337, §§1º, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
[…]
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
[…]
Na hipótese dos autos, não há falar-se litispendência/coisa julgada, na medida em que a presente demanda trata de pedido de pagamento do piso salarial do período de 01/2019 a 05/2022, considerando a Emenda Constitucional nº 120/2022 e a Lei Municipal nº 9.646, de 29 de novembro de 2022, não tendo o Município de Salvador demonstrado a identidade com qualquer outro processo ajuizado pela parte autora.
Por sua vez, rejeita-se a preliminar de incompetência em razão do valor atribuído à causa, na medida em que não ficou caracterizado o fracionamento do pedido, tampouco a violação da alçada deste Juizado Especial da Fazenda Pública.
Da leitura da petição inicial, observa-se que o pedido condenatório foi regularmente delimitado, tendo a parte autora estabelecido termos inicial e final para as parcelas pretendidas, considerando o início da vigência da Lei Municipal nº 9.646/2022, inexistindo, portanto, margem para o futuro fracionamento do pedido, como sugere o Município de Salvador.
Nesse contexto, a preliminar deve ser rejeitada, porquanto não cabe o controle da competência com base em evento hipotético.
De mais a mais, consoante o art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995, a opção pela sistemática procedimental dos Juizados Especiais implica na renúncia tácita do crédito excedente ao valor da alçada estabelecido em lei, sendo esta regra aplicada no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, por força do art. 27 da Lei nº 12.153/2009:
Lei nº 12.153/2009
Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Lei nº 9.099/1995
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
[…]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Assim, com base no citado art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995, a escolha pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública culmina na renúncia tácita de eventual crédito superior a 60 salários mínimos.
DA PRESCRIÇÃO
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Na espécie, o mérito da demanda é improcedente, motivo pelo qual deixa-se de analisar a prescrição de eventuais parcelas.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006, que estabelece o regime da CLT para a referida categoria.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[…]
Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:
Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:
I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.
Em seguida, o advento da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seu vencimento básico, nos seguintes termos:
Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:
“Art. 198. .....
.....
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (NR)
Após isso, o Município de Salvador, buscando disciplinar a matéria em âmbito local, instituiu novo regime jurídico para o Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, por meio da edição da Lei Municipal n.º 9.646/2022, atualizada com os novos ditames constitucionais.

Nesse passo, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:
[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas1.
Nesse contexto, a instituição de piso salarial aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por lei federal deve ser compreendida como exercício da competência constitucionalmente atribuída à União para legislar em matéria de direito do trabalho.
Com efeito, a Emenda Constitucional nº 120/2022 não excluiu a disciplina normativa já definida pelo citado art. 198, §5º, da Constituição Federal, tendo apenas complementado tal regramento.
Atualmente, o art. 198, §9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, determina que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, instituído por lei federal, não será inferior a dois salários mínimos.
Por sua vez, o art. 198, §10, da Constituição Federal, também acrescentado pela Emenda Constitucional nº 120/2022, estabelece o direito dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias ao adicional de insalubridade.
Da leitura dos aludidos enunciados, infere-se que o piso salarial profissional nacional diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disciplinados pela Lei Federal nº 11.350/2006, na forma do citado art. 198,§ 5º, da Constituição Federal, porquanto ressalvada a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.
No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, não se mostra viável a aplicação do aludido piso salarial nacional, tendo em vista a possibilidade da adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.
Com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município de Salvador tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário.
Desse modo, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável o regramento estabelecido para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.
Na espécie, a eventual procedência da ação colocaria a parte autora em situação híbrida, submetida às regras aplicáveis aos agentes celetistas de que trata a Lei Federal nº 11.350/2006, notadamente no que concerne ao piso salarial.
A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio, conforme o julgamento do Ag. Rg. no Recurso Extraordinário nº 1.263.619/BA:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.
1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha.
3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006.
4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT.
5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior.
6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo.
7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010.
8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista.

9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro.
10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).
(RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020) (grifou-se)
Então, tratando-se de relação estatutária, o reajuste salarial ou a concessão de quaisquer vantagens remuneratórias depende da edição de lei municipal de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
[…]
Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.
Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.
Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.
Por fim, o valor definido na Emenda Constitucional nº 120/2022, ulteriormente adotado pela Lei Municipal nº 9.646/2022, apenas teve aplicabilidade a partir da vigência deste diploma legal municipal.
Sendo assim, não há falar-se em pagamento de diferenças retroativas da remuneração da parte autora com relação ao período anterior à implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria no âmbito municipal.
Dessa forma, na hipótese dos autos, a improcedência da ação é medida de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8031206-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alzenir Cerqueira Azevedo
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8031206-72.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ALZENIR CERQUEIRA AZEVEDO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz a parte Autora, servidor público estadual aposentado em 25/05/2022, não ter gozado da licença-prêmio referente a um total de dois períodos aquisitivos.
Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à conversão em pecúnia e pagamento dos referidos períodos de licença--prêmio.
Citado, o Réu foi apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não gozada quando em atividade.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a continuidade de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo até a data da sua publicação, consoante o seu art. 3º:
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
A respeito do direito à licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, bem como as causas impeditivas do aludido benefício legal, destaca-se os seguintes enunciados normativos da Lei Estadual nº 6.677/1994 e da Lei Estadual nº 13.471/2015:
Lei Estadual nº 6.677/1994
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de :
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Lei Estadual nº 13.471/2015
Art. 4º - Não se concederá licença prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio.
No caso em tratativa, constata-se que, de fato, a parte Autora não gozou da licença-prêmio relativa aos quinquênios pleiteados, conforme prova documental anexa (ID Num. 373211146 e 373211155).
Desta forma, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Assim, era sua incumbência evidenciar que a parte Autora incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e no art. 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Portanto, a não conversão em pecúnia de tais períodos de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo à parte Demandante, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.
A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.
1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.
(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) (grifou-se)
Na mesma linha de entendimento, faz-se necessário destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.
2. Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).
4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).
5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.
6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.
7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.
8. Segurança concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017) (grifou-se)
Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.
A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016) (grifou-se)
Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia da parte Demandante quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Eis o teor deste dispositivo legal:
Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.
[…]
§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.
[…]
Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.
Ora, injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.
Deste modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.
Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.
Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ.

PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso especial improvido.
(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.
- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.
- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.
- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.
(REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205) (grifou-se)
Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública
Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária da licença-prêmio não usufruída referente ao período pleiteado.
Entretanto, impende destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas será realizada com base na última remuneração da parte Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório.
A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:
TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.
(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA) (grifou-se)
Por fim, quanto à incidência de descontos de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias sobre a licença-prêmio indenizada, a jurisprudência afirma que, quando indenizadas, tal desconto não ocorrerá.
Conforme este entendimento, deve-se destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual já foi fixada através de enunciado de súmula:
Súmula 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. À luz do entendimento sedimentado na Súmula 136 do STJ, tem-se entendido que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1.385.683/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.12.2013). Precedente: AgRg no AREsp 620.750/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.5.2015.
2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 156.858/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de licença-prêmio, especificamente, quantos a dois períodos aquisitivos, calculada com base nas verbas da última remuneração da parte Autora quando na ativa, nos termos da fundamentação supra, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, observando-se a prescrição quinquenal e o teto desse Juizado Especial.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Registre-se que a opção pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública implica renúncia tácita com relação à eventual valor que ultrapasse a alçada deste órgão jurisdicional, consoante o art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995, sendo esta regra aplicada, subsidiariamente, à sistemática procedimental do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8065518-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Matheus Barreto Oliveira
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8065518-40.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MATHEUS BARRETO OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação no período em que o Autor estiver em férias, licença-prêmio e licença médica, bem como ao pagamento dos valores retroativos do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90” (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS

E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação durante o período em que o autor estiver em férias, licença-prêmio e licença médica, bem como ao retroativo e asvincendas das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, observada o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8115248-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Santos De Freitas
Advogado: Luiz Claudio Lima Costa (OAB:BA47551)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8115248-54.2023.8.05.0001
REQUERENTE: PATRICIA SANTOS DE FREITAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, relata que foi nomeada para cargo em comissão, na Empresa de Pesca da Bahia (B. Pesca), no mesmo mês de fevereiro de 2022 e exonerada no mês de marco de 2022, afirma, ademais, que requereu a inclusão no plano de saúde, incluindo seu filho, pagando o valor de R$ 387,62 (trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos).
Todavia, por ter sido desligada em menos de um mês, não chegou a ser beneficiada pela cobertura do PLANSERV, razão pela qual requereu o reembolso do valor pago.
Afirma que teve transtornos para conseguir o reembolso devido, inclusive com desvio produtivo.

Dessa forma, requer, o Reembolso dos valores pagos pelos exames pagos no valor de R$ 387,62 (trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), bem como a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação intempestiva.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a perda do objeto quanto ao pedido de reembolso.
Como se sabe, a perda do objeto consiste em fato extraprocessual caracterizado pela falta superveniente do interesse de agir após a propositura da demanda, porquanto não mais possível o resultado útil do processo.
Ocorre que, em que pese o estado réu reconhecer o direito de reembolso por à Autora, não comprova que efetivamente realizou a devolução do valor requerido, bem como subsiste o pedido de condenação em danos morais.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão do Autor de obter do Estado da Bahia, na condição de gestor do PLANSERV, reembolsar à Autora o valor pago a título de mensalidade, uma vez que não chegou a ser beneficiada pela cobertura do mesmo.
Inicialmente, impende destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Por sua vez, como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
No caso dos Autos, ficou comprovada que a parte Autora ficou menos de um mês vinculada ao PLANSERV, sem realizar qualquer procedimento, razão porque a devolução do valor pago é medida que se impõe, para evitar o enriquecimento ilícito da administração pública, conforme reconhecido pelo Réu.
Assim, por ter a parte Autora comprovado o direito que alega, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, a demanda se mostra procedente, no que se refere ao pedido de reembolso do valor pago pela Autora, qual seja, R$ 387,62 (trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos).
Contudo, não merece guarida a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.
Vale dizer, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observa-se dos documentos anexados aos autos que o Autor não sofreu danos que viessem a abalar nenhum dos seus direitos da personalidade, uma vez que o indeferimento do procedimento não repercutiu sobre o seu quadro clínico.
Assim, tem-se que ela apenas sofreu chateações e aborrecimentos em razão de demora na devolução de valores que, por terem natureza pública, não podem ser devolvido sem a devida justificação, o que, por si só, não configura o dano moral.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n° 284 do STF.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.
3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.
Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) (grifou-se)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO (CARRO NOVO). CONSERTO NÃO REALIZADO E UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO ORIGINAIS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.
1. Embora não seja possível o reexame fático-probatório por expressa vedação do Enunciado n. 7/STJ, é possível, por medida de direito, a revaloração probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas no acórdão recorrido. Precedentes.
2. Acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes.
3. Demonstrada, inclusive com prova pericial, a ocorrência de fato ensejador de dano moral, a consequência inevitável é a reparação respectiva.
4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1159867/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) (grifou-se)
Desse modo, restando ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o não reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar o Réu ao reembolso do valor de R$ 387,62 (trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), pago pela Autora, com base no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Todavia, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação do Réu ao pagamento de danos morais, tendo em vista a ausência de manifestação dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil estatal.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

__
1DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, v.2, p. 595
2BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

[1]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008094-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Eli Ana Norberto Dos Santos Conceicao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8008094-40.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELI ANA NORBERTO DOS SANTOS CONCEICAO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção

da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano

pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8007124-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosimeire Moreira Pereira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8007124-40.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROSIMEIRE MOREIRA PEREIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, objetiva o pagamento das diferenças decorrentes da utilização do piso salarial sobre o valor do vencimento, notadamente, quanto ao período de período de janeiro de 2019 a maio de 2022, com sua integração, repercussão e reflexo sobre as demais verbas por ela percebidas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o Município de Salvador rejeita-se a alegação de litispendência/coisa julgada.
Consoante se depreende do art. 337, §§1º e 2, do Código de Processo Civil, constata-se a ocorrência da litispendência quando se repete ação ainda em curso, enquanto coisa julgada decorre da repetição de ação anteriormente ajuizada e já decidida por decisão transitada em julgado, sendo necessária a identidade entre os seus elementos em ambos os casos, nos termos do art. 337, §§1º, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
[…]
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
[…]
Na hipótese dos autos, não há falar-se litispendência/coisa julgada, na medida em que a presente demanda trata de pedido de pagamento do piso salarial do período de 01/2019 a 05/2022, considerando a Emenda Constitucional nº 120/2022 e a Lei Municipal nº 9.646, de 29 de novembro de 2022, não tendo o Município de Salvador demonstrado a identidade com qualquer outro processo ajuizado pela parte autora.
Por sua vez, rejeita-se a preliminar de incompetência em razão do valor atribuído à causa, na medida em que não ficou caracterizado o fracionamento do pedido, tampouco a violação da alçada deste Juizado Especial da Fazenda Pública.
Da leitura da petição inicial, observa-se que o pedido condenatório foi regularmente delimitado, tendo a parte autora estabelecido termos inicial e final para as parcelas pretendidas, considerando o início da vigência da Lei Municipal nº 9.646/2022, inexistindo, portanto, margem para o futuro fracionamento do pedido, como sugere o Município de Salvador.
Nesse contexto, a preliminar deve ser rejeitada, porquanto não cabe o controle da competência com base em evento hipotético.
De mais a mais, consoante o art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995, a opção pela sistemática procedimental dos Juizados Especiais implica na renúncia tácita do crédito excedente ao valor da alçada estabelecido em lei, sendo esta regra aplicada no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, por força do art. 27 da Lei nº 12.153/2009:
Lei nº 12.153/2009
Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Lei nº 9.099/1995
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
[…]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Assim, com base no citado art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995, a escolha pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública culmina na renúncia tácita de eventual crédito superior a 60 salários mínimos.
DA PRESCRIÇÃO
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Na espécie, o mérito da demanda é improcedente, motivo pelo qual deixa-se de analisar a prescrição de eventuais parcelas.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

[…]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006, que estabelece o regime da CLT para a referida categoria.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Em seguida, o advento da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seu vencimento básico, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

“Art. 198. .....

.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)
Após isso, o Município de Salvador, buscando disciplinar a matéria em âmbito local, instituiu novo regime jurídico para o Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, por meio da edição da Lei Municipal n.º 9.646/2022, atualizada com os novos ditames constitucionais.
Nesse passo, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:
[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas1.
Nesse contexto, a instituição de piso salarial aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por lei federal deve ser compreendida como exercício da competência constitucionalmente atribuída à União para legislar em matéria de direito do trabalho.
Com efeito, a Emenda Constitucional nº 120/2022 não excluiu a disciplina normativa já definida pelo citado art. 198, §5º, da Constituição Federal, tendo apenas complementado tal regramento.
Atualmente, o art. 198, §9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, determina que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, instituído por lei federal, não será inferior a dois salários mínimos.
Por sua vez, o art. 198, §10, da Constituição Federal, também acrescentado pela Emenda Constitucional nº 120/2022, estabelece o direito dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias ao adicional de insalubridade.
Da leitura dos aludidos enunciados, infere-se que o piso salarial profissional nacional diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disciplinados pela Lei Federal nº 11.350/2006, na forma do citado art. 198,§ 5º, da Constituição Federal, porquanto ressalvada a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.
No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, não se mostra viável a aplicação do aludido piso salarial nacional, tendo em vista a possibilidade da adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.
Com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município de Salvador tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário.
Desse modo, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável o regramento estabelecido para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.
Na espécie, a eventual procedência da ação colocaria a parte autora em situação híbrida, submetida às regras aplicáveis aos agentes celetistas de que trata a Lei Federal nº 11.350/2006, notadamente no que concerne ao piso salarial.
A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio, conforme o julgamento do Ag. Rg. no Recurso Extraordinário nº 1.263.619/BA:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.
1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha.
3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006.
4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT.
5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior.
6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo.

7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010.
8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista.
9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro.
10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).
(RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020) (grifou-se)
Então, tratando-se de relação estatutária, o reajuste salarial ou a concessão de quaisquer vantagens remuneratórias depende da edição de lei municipal de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
[…]
Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.
Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.
Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.
Por fim, o valor definido na Emenda Constitucional nº 120/2022, ulteriormente adotado pela Lei Municipal nº 9.646/2022, apenas teve aplicabilidade a partir da vigência deste diploma legal municipal.
Sendo assim, não há falar-se em pagamento de diferenças retroativas da remuneração da parte autora com relação ao período anterior à implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria no âmbito municipal.
Dessa forma, na hipótese dos autos, a improcedência da ação é medida de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8114214-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Italo Rodrigo Candido Guilherme
Advogado: Romulo Roberto Abraao Franca Montesso De Paiva Lisboa (OAB:PR58053)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8114214-44.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ITALO RODRIGO CANDIDO GUILHERME
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega, em síntese, a parte Autora se inscreveu para o concurso da Polícia Civil do Estado da Bahia (PC-BA), para o cargo de Delegado de Polícia Civil, com a realização das provas objetivas previstas para o dia 24/07/2022.
Afirma que durante a aplicação da prova para o cargo de Delegado de Polícia Civil, na parte da manhã (prova objetiva) houve um erro de logística e conferência por parte da banca, acarretando a troca de malotes com as provas, que deveriam ir a um destino e foram para outro.
Em virtude deste erro, houve o cancelamento da prova objetiva, inclusive a prova discursiva agendada pra o período da tarde também foi cancelado.
Requer assim a condenação dos Réus ao pagamento de R$ 1.905,34 (um mil, novecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), a título de indenização por danos materiais, bem como ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais.
Citados, os Réus somente o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, o estado da Bahia Alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, apontando o corréu como responsável pelos fatos narrados. Contudo, tais alegações não devem prosperar.
A responsabilidade pela realização do certame público é do particular, porém ressalta-se que o STF ao julgar o tema 512, pacificou entendimento que o Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude.
Desse modo, também superada as preliminares de ilegitimidade passiva, passa-se a análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da parte Autora em obter indenização por danos matérias e morais sofridos pelo cancelamento do certame realizado pelos Réus.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano sofrido pela vítima.
Nesse laço, ensina Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis1.
Neste passo, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que a mesma é fundada na teoria do risco administrativo, vale dizer, o ente público responde, objetivamente, pelos danos causados em decorrência da atividade administrativa.
Logo, faz-se suficiente apenas a demonstração da relação da causalidade entre o comportamento comissivo estatal e o dano sofrido pela vítima, portanto sem aferição do elemento culpa.
Por oportuno, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:
Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado2.
Nesse sentido, em caso semelhante, o STF, ao fixar a tese do Tema nº 512 considerou a responsabilidade da entidade de direito privado e a subsidiária do Estado, pelo cancelamento de concurso público, conforme ementa a seguir transcrita:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DA

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ORGANIZADORA DO CERTAME. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil do Estado subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. O Estado e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, quando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pelo particular. 3. A pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público responde de forma primária e objetiva por danos causados a terceiros, visto possuir personalidade jurídica, patrimônio e capacidade próprios. 4. O cancelamento de provas de concurso público em virtude de indícios de fraude gera a responsabilidade direta da entidade privada organizadora do certame de restituir aos candidatos as despesas com taxa de inscrição e deslocamento para cidades diversas daquelas em que mantenham domicílio. Ao Estado, cabe somente a responsabilidade subsidiária, no caso de a instituição organizadora do certame se tornar insolvente. 5. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, para reformar o acórdão lavrado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas e assentar que a União Federal responde apenas subsidiariamente pelos danos materiais, relativos às despesas com taxa de inscrição e deslocamento, causados ao recorrido em razão do cancelamento de exames para o provimento de cargos na Polícia Rodoviária Federal (Edital 1/2007) por indícios de fraude. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: “O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude”. (RE 662405, Relator (a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

No presente caso, aplicam-se os mesmos fundamentos, embora não se trate de alegação de fraude.

Ainda, é evidente a relação de consumo e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se, as rés, como fornecedoras, nos exatos termos do artigo 3º da Lei 8.072/90.

Por sua vez, a parte requerente se adequa ao conceito legal de consumidor, pois era destinatária final, de fato e econômico, do serviço a ser fornecido.

Ora, como relatado pelo próprio Instituto, houve a mudança dos locais de provas em razão da realização da “Meia Maratona de Salvador”, que, por certo, deve ter sido agendada com antecedência necessária, indicando uma falha que a ré alega ter sido superada, o que gerou confusão e erros na aplicação da prova.

Ainda, o próprio instituto réu admitiu o equívoco na aplicação das provas, indicando que na “UCSAL - UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - CAMPUS PITUAÇU - PRÉDIO B, em que só havia candidatos alocados concorrendo ao cargo de Delegado de Polícia Civil, a equipe de aplicação realizou a distribuição dos pacotes de prova de maneira invertida, entregando os pacotes em salas diferentes”.

Cabia à requerida IBFC a perfeita aplicação das provas, o que não ocorreu no presente caso. Embora existente um o novo cronograma para realização do certame, fato é que a parte autora suportou as despesas com o deslocamento até Salvador/BA, mas não pôde realizar a prova, uma vez anulada, ante o imbróglio acima descrito, e por culpa da requerida.

Vale dizer, não houve a anulação, ao que se infere, pela dificuldade de locomoção no dia da prova, mas sim, por entrega errônea dos cadernos de prova. Por esse caminho, resta evidente o dano proveniente da privação injusta de se alcançar algo proveitoso, no caso, a realização da prova na data estipulada, causando prejuízo ao autor, cujos valores não foram impugnados.

Diante da conduta ilícita surgiram os danos materiais de transporte, alimentação, inscrição, passagem aérea e hospedagem, comprovados nos autos no montante de R$ 1.905,34 (um mil, novecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), (ID num. 407378760 fls. 26/35 e ID num. 407378761 fls. 01/10).

Diante do ilícito perpetrado pelo Instituto réu, respondendo o Estado da Bahia subsidiariamente, nos termos do definido pelo STF no tema 512, deve a parte ré, na condição de organizadora do certame, suportar o valor gasto pelo autor com curso voltado para o concurso de Delegado da Polícia do Estado da Bahia e com o transporte para a relação do certame.

A propósito do tema, cita-se o seguinte julgado das Turmas Recursais do Estado da Bahia:

DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. CANCELAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SITUAÇÃO CONCRETA NA QUAL NÃO SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. ABORRECIMENTO QUE NÃO TRANSBORDA PARA A LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. NECESSIDADE DE ADIAMENTO EM FACE DA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A APLICAÇÃO DO CERTAME PÚBLICO. PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DATA E CANCELAMENTO EM EDITAL. AUSENTE DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PLEITEANDO DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RECURSO DA DEMANDADA. SENTENÇA MANTIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, etc... A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de demanda com entendimento já sedimentado no âmbito da 4ª Turma Recursal, conforme se depreende do precedente abaixo colacionado: VOTO - EMENTA RECURSO INOMINADO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA BANCA ORGANIZADORA. ADIAMENTO DE DATA DE PROVA UM DIA ANTES DA DATA PREVISTA. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. SITUAÇÃO CONCRETA NA QUAL NÃO SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL. ABORRECIMENTO QUE NÃO TRANSBORDA PARA A LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ¿PERDA DE UMA CHANCE¿. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000110-17.2021.8.05.0141,Relator (a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA,Publicado em: 25/11/2021)

Versa a presente demanda sobre o cancelamento da prova de concurso público para a qual estava inscrita a Autora, razão pela

qual pleiteia a reparação por danos materiais e morais. Em sede de contestação a demandada pugna pela improcedência dos pleitos autorais uma vez que há no edital a possibilidade de adiamento das provas, o que precisou ser feito em função de fatores que impossibilitaram sua realização naquele dia. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTORAL para condenar o acionado ao pagamento de R$ 1.659,04 (um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) a título de dano material referentes à deslocamento com uber até o local de prova no importe de R$ 170,00 (cento e setenta reais), inscrição no certame no importe de R$ 113,00 (cento e treze reais) para delegado-ES e passagem para o Espírito Santo que em nada se aproveitará no valor de R$ 1.376,04 (mil trezentos e setenta e seis reais e quatro centavos), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso de cada prejuízo financeiro e com juros de 1% desde a citação. Não obstante a condenação supramencionada, interpôs a Autora o recurso inominado em exame, pleiteando a indenização por danos morai que alega ter sofrido. Em que pese o respeitável entendimento do MM. Juízo sentenciante, da análise dos autos nota-se que não assiste razão à Recorrente em qualquer dos seus pleitos. Isso porque o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame. Nessa linha, observa-se que a Ré apresentou cópia do edital do concurso público nº 02/2022, no qual existe a informação de que as datas constantes no cronograma do concurso são “datas previstas”, ou seja, que estão sujeitas a alterações, constando inclusive um cronograma provisório ao final do mesmo. Outrossim, o referido edital traz ainda a seguinte disposição: “9.4 Havendo alteração da data prevista das provas, as despesas provenientes da alteração serão de responsabilidade do candidato.” Insta salientar que a Administração Pública tem liberdade para estabelecer as regras que nortearão cada etapa do concurso, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, de modo a preservar a lisura do certame e consequentemente o interesse público, assegurando ainda a isonomia entre os participantes. Nesse contexto, considerando os argumentos constantes na tese defensiva e todo o contexto fático que culminou na necessidade de cancelamento do certame na data programada, resta evidente que o adiamento não ocorreu por fatos imputáveis à conduta da demandada. Dessa forma, inexiste qualquer irregularidade no ato de adiamento, suposto fato gerador dos danos alegados pela Autora. Quanto ao dano moral sustentado, a alteração nas datas de realização da prova, inclusive o cancelamento realizado, por óbvio, causou alguma dificuldade e frustração aos candidatos. Entretanto, tal fato atingiu indistintamente a todos os inscritos no certame e não exclusivamente à Autora. Trata-se de evento que não extrapola o limite do aborrecimento com o qual qualquer pessoa pode se deparar, mas que não deixa de ser previsível na realidade dos concursos públicos e que se afigura insuficiente a causar abalo psíquico indenizável. Nesse sentido, tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o privado na realização dos concursos públicos, bem como os princípios que regem tais certames, as provas constantes nos autos, as circunstâncias fáticas do caso concreto, e, ainda, a jurisprudência correlata, forçoso seria reconhecer a improcedência dos pedidos inaugurais. Todavia, em razão do não oferecimento de recurso inominado por parte da Ré, fica o Juízo recursal impedido de realizar tal reforma, mantendo a sentença prolatada em homenagem ao Princípio do Non Reformatio in Pejus. Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por esses fundamentos. Condeno a parte Recorrente, ora vencida em sede recursal, às custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, apenas e tão somente, caso tenha sido conferido à parte Recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil). Em havendo embargos de declaração, as partes ficam, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Intimem-se. Salvador, na data registrada no sistema. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO RELATORA

(TJ-BA - RI: 01249673620228050001 SALVADOR, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 16/05/2023)

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, inicialmente, há de se destacar que para a caracterização da responsabilidade civil necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.

Além disto, conforme vem se pronunciando a melhor doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade. No caso dos autos, verifica-se que o autor não logrou demonstrar qualquer lesão aos seus direitos de personalidade em razão da conduta do réu, de forma que não há que se falar em condenação por danos morais.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia é uníssona ao afirmar que cancelamento do concurso se enquadra na hipótese de mero aborrecimento, e não gera direito a danos morais, conforme o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO. REMARCAÇÃO DE PROVAS EM RAZÃO DA IMPRESSÃO COM INDICAÇÃO EQUIVOCADA DE CARGO EM UM DOS TIPOS DE PROVA (CADERNO AMARELO). PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA OBJETIVANDO O JULGAMENTO PROCEDENTE DOS PLEITOS DA EXORDIAL. RÉ QUE EFETUOU APENAS O ESTORNO PARCIAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR REMANESCENTE DEVIDA. AUSÊNCIA DE ABALO AO ÂMAGO MORAL DO AUTOR. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, irresignado (a) com a sentença prolatada, nos autos do processo em epígrafe, que conteve o seguinte dispositivo: ¿(...) Não obstante os fatos alegados pela Autora no Termo de Queixa, não vislumbro a ocorrência dos danos supostamente causados à referida parte pela empresa Ré. Isso porque, a despeito de qualquer reembolso, a ré comprova que o adiamento da prova ocorreu para garantia da isonomia e segurança jurídica, bem como da lisura do concurso público. Acaso mantivesse a prova, estaria, aí sim, a acionada agido de má fé e em prejuízo do candidato autor. A acionada demonstra ainda que o reembolso parcial ocorreu, conforme edital de envio de documentação e comprovação lógica e proporcional dos gastos tidos com a prova. Diante dos fatos, percebo que, de toda forma, não houve má prestação dos serviços, tampouco prática abusiva da empresa ré que prestou adequadamente os serviços. Percebe-se que não há verossimilhança nas alegações feitas pelo acionante de que teria sofrido dano, quando se analisa os documentos colacionados. Os danos morais não estão reconhecidos na medida em que a parte autora não fundamenta em que momento ocorreu o dano, não tendo ficado evidenciada qualquer situação de vexame, humilhação, constrangimento ou abalo psicológico capaz de legitimar tal reparação. Fatalmente, pela falta de congruência das alegações e pretensões autorais, verifico a impossibilidade de deferir os pedidos. ISTO POSTO, consubstanciada nas razões acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na peça inicial, pois não evidenciados os elementos caracterizadores do dano objeto da demanda. Sem custas e honorários em atenção ao art. 55 da lei 9.099/95.¿ Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Inicialmente, da análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cumpre-me anotar que o presente recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual o conheço. Compulsando os autos, verifica-se que a acionada confessa em sua defesa no (evento 10) que teria efetuado apenas o estorno parcial no valor de R$449,07 (-) devendo ainda ressarcir o Autor a quantia de R$ 647,11 (-), contudo, não colacionou qualquer documento apto a comprovar que efetuou o estorno total do aludido valor remanescente deixando, portanto, de se desincumbir do seu ônus probatório, art. 373, II do CPC/2015. Desse modo, entendo que a acionada deve restituir o valor de R$647,11 (-) a parte Autora. Quanto aos danos morais pleiteados, entendo que os mesmos não restaram configurados, o desapontamento com o cancelamento do concurso ocasionado em razão de um dos tipos de prova (caderno amarelo) ter sido impresso com referência a outro cargo, não fere atributo da personalidade, se mantida sua realização, aí sim, poder-se-ia falar em dano moral aos candidatos, inclusive ao autor, Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO PRESENTE RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença vergastada para condenar a ré a indenização por danos materiais no valor de R$ 647,11 (-). Sem custas e honorários advocatícios. BELA. AMANDA PALITOT VILLAR DE MELLO JACOBINA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00282896120198050001, Relator: AMANDA PALITOT VILLAR DE MELLO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 16/07/2020)

Consequentemente, manifesta-se improcedente a pretensão da parte autora quanto à condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, pois ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil estatal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o réu IBFC INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO ao pagamento do valor de R$ 1.866,90 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), pelos danos materiais percebidos pela parte Autora no cancelamento do certame, com atualização monetária desde cada desembolso e juros legais de mora a partir da citação (art. 405, CC);

Contudo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o ESTADO DA BAHIA, ao pagamento da indenização supra, subsidiariamente, na hipótese de insolvência do corréu.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois, além de concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8114214-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Italo Rodrigo Candido Guilherme

Advogado: Romulo Roberto Abraao Franca Montesso De Paiva Lisboa (OAB:PR58053)

Requerido: Estado Da Bahia

Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8114214-44.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ITALO RODRIGO CANDIDO GUILHERME
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega, em síntese, a parte Autora se inscreveu para o concurso da Polícia Civil do Estado da Bahia (PC-BA), para o cargo de Delegado de Polícia Civil, com a realização das provas objetivas previstas para o dia 24/07/2022.
Afirma que durante a aplicação da prova para o cargo de Delegado de Polícia Civil, na parte da manhã (prova objetiva) houve um erro de logística e conferência por parte da banca, acarretando a troca de malotes com as provas, que deveriam ir a um destino e foram para outro.
Em virtude deste erro, houve o cancelamento da prova objetiva, inclusive a prova discursiva agendada pra o período da tarde também foi cancelado.
Requer assim a condenação dos Réus ao pagamento de R$ 1.905,34 (um mil, novecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), a título de indenização por danos materiais, bem como ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais.
Citados, os Réus somente o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, o estado da Bahia Alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, apontando o corréu como responsável pelos fatos narrados. Contudo, tais alegações não devem prosperar.
A responsabilidade pela realização do certame público é do particular, porém ressalta-se que o STF ao julgar o tema 512, pacificou entendimento que o Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude.
Desse modo, também superada as preliminares de ilegitimidade passiva, passa-se a análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da parte Autora em obter indenização por danos matérias e morais sofridos pelo cancelamento do certame realizado pelos Réus.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano sofrido pela vítima.
Nesse laço, ensina Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis1.
Neste passo, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que a mesma é fundada na teoria do risco administrativo, vale dizer, o ente público responde, objetivamente, pelos danos causados em decorrência da atividade administrativa.
Logo, faz-se suficiente apenas a demonstração da relação da causalidade entre o comportamento comissivo estatal e o dano sofrido pela vítima, portanto sem aferição do elemento culpa.
Por oportuno, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado2.

Nesse sentido, em caso semelhante, o STF, ao fixar a tese do Tema nº 512 considerou a responsabilidade da entidade de direito privado e a subsidiária do Estado, pelo cancelamento de concurso público, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ORGANIZADORA DO CERTAME. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil do Estado subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. O Estado e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, quando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pelo particular. 3. A pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público responde de forma primária e objetiva por danos causados a terceiros, visto possuir personalidade jurídica, patrimônio e capacidade próprios. 4. O cancelamento de provas de concurso público em virtude de indícios de fraude gera a responsabilidade direta da entidade privada organizadora do certame de restituir aos candidatos as despesas com taxa de inscrição e deslocamento para cidades diversas daquelas em que mantenham domicílio. Ao Estado, cabe somente a responsabilidade subsidiária, no caso de a instituição organizadora do certame se tornar insolvente. 5. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, para reformar o acórdão lavrado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas e assentar que a União Federal responde apenas subsidiariamente pelos danos materiais, relativos às despesas com taxa de inscrição e deslocamento, causados ao recorrido em razão do cancelamento de exames para o provimento de cargos na Polícia Rodoviária Federal (Edital 1/2007) por indícios de fraude. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: “O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude”. (RE 662405, Relator (a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

No presente caso, aplicam-se os mesmos fundamentos, embora não se trate de alegação de fraude.

Ainda, é evidente a relação de consumo e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se, as rés, como fornecedoras, nos exatos termos do artigo 3º da Lei 8.072/90.

Por sua vez, a parte requerente se adequa ao conceito legal de consumidor, pois era destinatária final, de fato e econômico, do serviço a ser fornecido.

Ora, como relatado pelo próprio Instituto, houve a mudança dos locais de provas em razão da realização da “Meia Maratona de Salvador”, que, por certo, deve ter sido agendada com antecedência necessária, indicando uma falha que a ré alega ter sido superada, o que gerou confusão e erros na aplicação da prova.

Ainda, o próprio instituto réu admitiu o equívoco na aplicação das provas, indicando que na “UCSAL - UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - CAMPUS PITUAÇU - PRÉDIO B, em que só havia candidatos alocados concorrendo ao cargo de Delegado de Polícia Civil, a equipe de aplicação realizou a distribuição dos pacotes de prova de maneira invertida, entregando os pacotes em salas diferentes”.

Cabia à requerida IBFC a perfeita aplicação das provas, o que não ocorreu no presente caso. Embora existente um o novo cronograma para realização do certame, fato é que a parte autora suportou as despesas com o deslocamento até Salvador/BA, mas não pôde realizar a prova, uma vez anulada, ante o imbróglio acima descrito, e por culpa da requerida.

Vale dizer, não houve a anulação, ao que se infere, pela dificuldade de locomoção no dia da prova, mas sim, por entrega errônea dos cadernos de prova. Por esse caminho, resta evidente o dano proveniente da privação injusta de se alcançar algo proveitoso, no caso, a realização da prova na data estipulada, causando prejuízo ao autor, cujos valores não foram impugnados.

Diante da conduta ilícita surgiram os danos materiais de transporte, alimentação, inscrição, passagem aérea e hospedagem, comprovados nos autos no montante de R$ 1.905,34 (um mil, novecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), (ID num. 407378760 fls. 26/35 e ID num. 407378761 fls. 01/10).

Diante do ilícito perpetrado pelo Instituto réu, respondendo o Estado da Bahia subsidiariamente, nos termos do definido pelo STF no tema 512, deve a parte ré, na condição de organizadora do certame, suportar o valor gasto pelo autor com curso voltado para o concurso de Delegado da Polícia do Estado da Bahia e com o transporte para a relação do certame.

A propósito do tema, cita-se o seguinte julgado das Turmas Recursais do Estado da Bahia:

DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. CANCELAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SITUAÇÃO CONCRETA NA QUAL NÃO SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. ABORRECIMENTO QUE NÃO TRANSBORDA PARA A LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. NECESSIDADE DE ADIAMENTO EM FACE DA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A APLICAÇÃO DO CERTAME PÚBLICO. PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DATA E CANCELAMENTO EM EDITAL. AUSENTE DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PLEITEANDO DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RECURSO DA DEMANDADA. SENTENÇA MANTIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, etc... A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de demanda com entendimento já sedimentado

no âmbito da 4ª Turma Recursal, conforme se depreende do precedente abaixo colacionado: VOTO - EMENTA RECURSO INOMINADO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA BANCA ORGANIZADORA. ADIAMENTO DE DATA DE PROVA UM DIA ANTES DA DATA PREVISTA. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. SITUAÇÃO CONCRETA NA QUAL NÃO SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL. ABORRECIMENTO QUE NÃO TRANSBORDA PARA A LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ¿PERDA DE UMA CHANCE¿. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000110-17.2021.8.05.0141,Relator (a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA,Publicado em: 25/11/2021)
Versa a presente demanda sobre o cancelamento da prova de concurso público para a qual estava inscrita a Autora, razão pela qual pleiteia a reparação por danos materiais e morais. Em sede de contestação a demandada pugna pela improcedência dos pleitos autorais uma vez que há no edital a possibilidade de adiamento das provas, o que precisou ser feito em função de fatores que impossibilitaram sua realização naquele dia. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTORAL para condenar o acionado ao pagamento de R$ 1.659,04 (um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) a título de dano material referentes à deslocamento com uber até o local de prova no importe de R$ 170,00 (cento e setenta reais), inscrição no certame no importe de R$ 113,00 (cento e treze reais) para delegado-ES e passagem para o Espírito Santo que em nada se aproveitará no valor de R$ 1.376,04 (mil trezentos e setenta e seis reais e quatro centavos), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso de cada prejuízo financeiro e com juros de 1% desde a citação. Não obstante a condenação supramencionada, interpôs a Autora o recurso inominado em exame, pleiteando a indenização por danos morai que alega ter sofrido. Em que pese o respeitável entendimento do MM. Juízo sentenciante, da análise dos autos nota-se que não assiste razão à Recorrente em qualquer dos seus pleitos. Isso porque o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame. Nessa linha, observa-se que a Ré apresentou cópia do edital do concurso público nº 02/2022, no qual existe a informação de que as datas constantes no cronograma do concurso são “datas previstas”, ou seja, que estão sujeitas a alterações, constando inclusive um cronograma provisório ao final do mesmo. Outrossim, o referido edital traz ainda a seguinte disposição: “9.4 Havendo alteração da data prevista das provas, as despesas provenientes da alteração serão de responsabilidade do candidato.” Insta salientar que a Administração Pública tem liberdade para estabelecer as regras que nortearão cada etapa do concurso, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, de modo a preservar a lisura do certame e consequentemente o interesse público, assegurando ainda a isonomia entre os participantes. Nesse contexto, considerando os argumentos constantes na tese defensiva e todo o contexto fático que culminou na necessidade de cancelamento do certame na data programada, resta evidente que o adiamento não ocorreu por fatos imputáveis à conduta da demandada. Dessa forma, inexiste qualquer irregularidade no ato de adiamento, suposto fato gerador dos danos alegados pela Autora. Quanto ao dano moral sustentado, a alteração nas datas de realização da prova, inclusive o cancelamento realizado, por óbvio, causou alguma dificuldade e frustração aos candidatos. Entretanto, tal fato atingiu indistintamente a todos os inscritos no certame e não exclusivamente à Autora. Trata-se de evento que não extrapola o limite do aborrecimento com o qual qualquer pessoa pode se deparar, mas que não deixa de ser previsível na realidade dos concursos públicos e que se afigura insuficiente a causar abalo psíquico indenizável. Nesse sentido, tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o privado na realização dos concursos públicos, bem como os princípios que regem tais certames, as provas constantes nos autos, as circunstâncias fáticas do caso concreto, e, ainda, a jurisprudência correlata, forçoso seria reconhecer a improcedência dos pedidos inaugurais. Todavia, em razão do não oferecimento de recurso inominado por parte da Ré, fica o Juízo recursal impedido de realizar tal reforma, mantendo a sentença prolatada em homenagem ao Princípio do Non Reformatio in Pejus. Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por esses fundamentos. Condeno a parte Recorrente, ora vencida em sede recursal, às custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, apenas e tão somente, caso tenha sido conferido à parte Recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil). Em havendo embargos de declaração, as partes ficam, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Intimem-se. Salvador, na data registrada no sistema. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO RELATORA
(TJ-BA - RI: 01249673620228050001 SALVADOR, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 16/05/2023)
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, inicialmente, há de se destacar que para a caracterização da responsabilidade civil necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.
Além disto, conforme vem se pronunciando a melhor doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, ca-

bendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso dos autos, verifica-se que o autor não logrou demonstrar qualquer lesão aos seus direitos de personalidade em razão da conduta do réu, de forma que não há que se falar em condenação por danos morais.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia é uníssona ao afirmar que cancelamento do concurso se enquadra na hipótese de mero aborrecimento, e não gera direito a danos morais, conforme o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO. REMARCAÇÃO DE PROVAS EM RAZÃO DA IMPRESSÃO COM INDICAÇÃO EQUIVOCADA DE CARGO EM UM DOS TIPOS DE PROVA (CADERNO AMARELO). PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA OBJETIVANDO O JULGAMENTO PROCEDENTE DOS PLEITOS DA EXORDIAL. RÉ QUE EFETUOU APENAS O ESTORNO PARCIAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR REMANESCENTE DEVIDA. AUSÊNCIA DE ABALO AO ÂMAGO MORAL DO AUTOR. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, irresignado (a) com a sentença prolatada, nos autos do processo em epígrafe, que conteve o seguinte dispositivo: ¿(...) Não obstante os fatos alegados pela Autora no Termo de Queixa, não vislumbro a ocorrência dos danos supostamente causados à referida parte pela empresa Ré. Isso porque, a despeito de qualquer reembolso, a ré comprova que o adiamento da prova ocorreu para garantia da isonomia e segurança jurídica, bem como da lisura do concurso público. Acaso mantivesse a prova, estaria, aí sim, a acionada agido de má fé e em prejuízo do candidato autor. A acionada demonstra ainda que o reembolso parcial ocorreu, conforme edital de envio de documentação e comprovação lógica e proporcional dos gastos tidos com a prova. Diante dos fatos, percebo que, de toda forma, não houve má prestação dos serviços, tampouco prática abusiva da empresa ré que prestou adequadamente os serviços. Percebe-se que não há verossimilhança nas alegações feitas pelo acionante de que teria sofrido dano, quando se analisa os documentos colacionados. Os danos morais não estão reconhecidos na medida em que a parte autora não fundamenta em que momento ocorreu o dano, não tendo ficado evidenciada qualquer situação de vexame, humilhação, constrangimento ou abalo psicológico capaz de legitimar tal reparação. Fatalmente, pela falta de congruência das alegações e pretensões autorais, verifico a impossibilidade de deferir os pedidos. ISTO POSTO, consubstanciada nas razões acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na peça inicial, pois não evidenciados os elementos caracterizadores do dano objeto da demanda. Sem custas e honorários em atenção ao art. 55 da lei 9.099/95.¿ Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Inicialmente, da análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cumpre-me anotar que o presente recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual o conheço. Compulsando os autos, verifica-se que a acionada confessa em sua defesa no (evento 10) que teria efetuado apenas o estorno parcial no valor de R$449,07 (-) devendo ainda ressarcir o Autor a quantia de R$ 647,11 (-), contudo, não colacionou qualquer documento apto a comprovar que efetuou o estorno total do aludido valor remanescente deixando, portanto, de se desincumbir do seu ônus probatório, art. 373, II do CPC/2015. Desse modo, entendo que a acionada deve restituir o valor de R$647,11 (-) a parte Autora. Quanto aos danos morais pleiteados, entendo que os mesmos não restaram configurados, o desapontamento com o cancelamento do concurso ocasionado em razão de um dos tipos de prova (caderno amarelo) ter sido impresso com referência a outro cargo, não fere atributo da personalidade, se mantida sua realização, aí sim, poder-se-ia falar em dano moral aos candidatos, inclusive ao autor, Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO PRESENTE RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença vergastada para condenar a ré a indenização por danos materiais no valor de R$ 647,11 (-). Sem custas e honorários advocatícios. BELA. AMANDA PALITOT VILLAR DE MELLO JACOBINA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00282896120198050001, Relator: AMANDA PALITOT VILLAR DE MELLO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 16/07/2020)
Consequentemente, manifesta-se improcedente a pretensão da parte autora quanto à condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, pois ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil estatal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o réu IBFC INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO ao pagamento do valor de R$ 1.866,90 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), pelos danos materiais percebidos pela parte Autora no cancelamento do certame, com atualização monetária desde cada desembolso e juros legais de mora a partir da citação (art. 405, CC);
Contudo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno, ainda, o ESTADO DA BAHIA, ao pagamento da indenização supra, subsidiariamente, na hipótese de insolvência do corréu.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois, além de concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8111126-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eleilton Neres Fernandes
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8111126-95.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELEILTON NERES FERNANDES
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, alega o Autor que se formou pela a UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB), no curso de pedagogia, em 29 de novembro de 2017, curso autorizado pela Portaria Ministerial nº 1.176, publicado no D.O.U de 18 de abril de 2002.
Afirma que, desde a sua formação, sempre cobrou a expedição de seu diploma, porém não obteve êxito até a presente data, ademais, relata, que a negligência da Ré, em expedir o diploma que o Autor tem direito, tem prejudicado a mesmo no mercado de trabalho, com demora de mais de quatros anos para a entregado diploma de conclusão de curso.
Assim requer, liminarmente, a expedição do seu diploma, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), bem como a condenação da Demandada ao pagamento do montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o Réu aduziu a falta de interesse processual.
Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Assim a alegação a falta de interesse, em razão da falta de pedido administrativo não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a compensação por danos morais.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca do pedido da Autora em ser ressarcida pelos danos experimentados pela demora na expedição do diploma.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Ademais, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de veracidade e legitimidade, ou seja, tais atos são considerados verdadeiros e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[1].
Assim, a natureza da relação entre os alunos de universidades públicas e a instituição é de direito público, afastando qualquer analise consumerista.
Resta-nos então sopesar princípios constitucionais e constatar que em caso de omissão, de a administração não ter feito o que se esperava dela, a responsabilidade passa a ser subjetiva.
No presente caso, a parte Autora comprova que concluiu o curso de pedagogia, em novembro de 2017 (ID. Num. 406437751), porém não juntou qualquer comprovação que teria requerido a expedição do diploma, tão pouco qualquer protocolo de atendimento.
Assim, sem o devido requerimento administrativo, não há que se falar em omissão da administração pública, apta a geral a responsabilidade civil.
Todavia, em que pese não ter prova do pedido administrativo, é direito do aluno que concluiu o curso, após a expedição do certificado de conclusão, a expedição do diploma.
Nesse sentido, cabe trazer a baila os arts. 18 e 19, da Portaria do MEC, n° 1.095, de 05 de outubro de 2018, que deve ser aplicado, por analogia, a presente demanda.
Art. 18. As IES devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de colação de grau de cada um dos seus egressos.
Art. 19. O diploma expedido deverá ser registrado no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua expedição.
A parte Ré deve expedir o diploma, sem cobrança de taxa, no prazo de 60 dias, requerendo, se for o caso, ao Autor os documentos que entender necessários a este fim.
Por sua vez, rejeita-se o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, na medida em que não ficou caracterizada a situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, notadamente, porque a presente demanda trata de obrigação de fazer que requer atos administrativos complexos.
Na espécie, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco em risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual não se mostra justificável a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE NA EXORDIAL, nos termos do Art. 487, I, do NCPC, condenando o Réu a providenciar a expedição do diploma do Autor no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sofrer as medidas judicias cabíveis
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8022766-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luiz De Medeiros Saraiva
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8022766-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE MEDEIROS SARAIVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, onde a parte Autora alega, resumidamente, que adquiriu um imóvel de inscrição municipal de nº 306.618-5, situado na Rua Sílvio Valente, nº 15 (atual 48), edifício Beto, apt. 402, Itaigara, Salvador, Bahia, CEP. 41.815-370, cujo valor da transação foi R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).
Todavia, o Município de Salvador expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$ 880.445,48 (oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), o que resultou no imposto a ser pago (para uma alíquota de 3%) no valor de R$ 26.413,36 (vinte e seis mil, quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos) quando, segundo a parte Autora, deveria ter sido R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que seja anulado o imposto de ITIV cobrado indevidamente à parte autora, condenando o acionado a reajustar a base de cálculo do ITIV referente ao imóvel de inscrição imobiliária nº 306.618-5, para o valor de comercialização, qual seja, R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), e restituição do valor pago a maior, na quantia de R$ 15.013,36 (quinze mil e treze reais e trinta e seis centavos).
Requer ainda que as taxas extrajudiciais cartorárias observem o valor da transação como base de cálculo, bem como a restituição do valor pago a maior pelas taxas extrajudiciais referentes ao registro do imóvel, no montante de R$ 3.856,18 (três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido o imóvel de inscrição imobiliária nº 306.618-5 no valor de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), tendo pagado, entretanto, o ITIV com base no valor de R$ 880.445,48 (oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), decorrente de ato ilícito praticado pelo Réu, o que repercutiu também nas taxas cartorárias de registro do imóvel.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou provas hábeis a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o escritura pública (Id Num. 432085113) , no importe de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 26.413,36 (vinte e seis mil, quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos), conforme DAM (Id Num. 432085124), uma vez que corresponde à base de cálculo majorada para o valor de R$ 880.445,48 (oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhes competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Quanto ao pedido de indenização do Autor por dano material pertinente à diferença do valor pago a título de taxas extrajudiciais cartorárias, cumpre destacar que o Município de Salvador não é destinatário de tais taxas, que são recolhidas em favor dos cartórios de registro de imóveis. Não pode, assim, o Réu restituir algo que não arrecadou.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, para, declarando ser a base de cálculo do ITIV o valor da transação do imóvel, condenar o MUNICÍPIO DE SALVADOR à restituição da quantia de R$ 15.013,36 (quinze mil e treze reais e trinta e seis centavos), de forma simples, com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça, e para indeferir os pedidos referentes às taxas extrajudiciais cartorárias.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021.
Declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8005634-80.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renata Medrado Fontes
Advogado: Amanda Maria Medrado Fontes Soares (OAB:BA51363)
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8005634-80.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RENATA MEDRADO FONTES
REQUERIDO: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora narra que é médica, inscrito no CRM-BA sob o nº 32.154. Participou do processo seletivo para ingresso no Programa de Residência Médica promovido pela Comissão Estadual de Residência Médica COREME, com vagas para determinadas áreas de Residência Médica e em instituições de saúde específicas, programa vinculado à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB e totalmente custeado pelo ESTADO DA BAHIA, na especialidade de Ortopedia e Traumatologia junto ao Hospital Santa Izabel, no período de 01 de março de 2021 a 01 de fevereiro de 2024.
Aduz que, durante o período da residência médica, recebeu bolsa de estudos, mas nunca percebeu o auxílio-moradia previsto no art. 4º, § 5º, III da Lei nº 6.932/1981, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento do valor do auxílio-moradia, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total da bolsa de estudos por ele recebida, o que totaliza a importância de R$ 42.018,88.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

PRELIMINAR

Inicialmente, rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva do Estado.
O Estado da Bahia alega que a responsabilidade pelo auxílio moradia é exclusiva do Hospital ao qual a Autora esteve vinculada.
Ocorre que, a Autora participou de um processo seletivo realizado pelo Estado da Bahia (ID. Num. 427339289 e ID. Num. 427339290), inclusive tendo sido concedida a bolsa de estudo pelo Estado da Bahia durante o período de residência médica.
Ademais, os contracheques comprovam que o Estado da Bahia realizava os pagamentos referentes a residência médica, tornando-se responsável pelo auxílio moradia.
Superada essa questão, passa-se a análise do mérito.

MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
O art. 4º, §5º, da Lei nº 6.932/1981, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011, dispõe que:
Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.
[…]
§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
II - alimentação; e
III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.
No caso em tratativa, a parte autora afirma que o Estado da Bahia jamais lhe concedeu moradia, seja in natura ou em forma de auxílio pecuniário, descumprindo o quanto disposto no inciso III do supratranscrito dispositivo legal, motivo pelo qual faz jus ao pagamento de indenização relativa ao referido auxílio, que deve corresponder a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa que recebia mensalmente.

O Estado da Bahia, em contestação, alega a impossibilidade do pagamento do auxílio-moradia, tendo em vista que a concessão do benefício depende da edição de regulamento, conforme a parte final do art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, que ainda não foi editado.

Dessa forma, confessa que jamais concedeu o benefício à parte autora, em razão da ausência de regulamentação.

Quanto à questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a omissão do Poder Público em editar o regulamento não pode servir de subterfúgio para que se negue o direito garantido por lei aos médicos residentes, cabendo ao Poder Judiciário intervir em face da omissão ilegal, para fixar um valor razoável a título de auxílio-moradia, sem que isso implique violação ao princípio da separação dos poderes, como se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO Á ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.

2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp n. 1.339.798/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/3/2017, DJe de 17/4/2017.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.

2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.

3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 813.408/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 22/10/2015.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. OFERECIMENTO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA (AUXÍLIOS IN NATURA). LEI N. 6.932/81. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL QUE ENVOLVE A ADEQUAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. CONVERSÃO EM MEDIDA QUE GARANTA RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. AUXÍLIO EM PECÚNIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute se a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul tem o dever legal de oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina e, em não o fazendo, se é cabível a conversão da obrigação em pecúnia.

2. É a seguinte a redação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81: “As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência”.

3. Há limites para a discricionariedade administrativa, especialmente quando o dispositivo legal é peremptório a respeito da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação.

4. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal.

5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006).

6. É óbvio que o Judiciário não tem o condão de determinar que a Secretaria de Estado competente forneça pontualmente moradia e alimentação (i.e., de forçar que este órgão crie um mecanismo bastante para atender a um residente específico), pois isso seria contrariar uma premissa pragmática inafastável, qual seja, a de que o magistrado, no exercício de sua função, não possui condições para avaliar, no nível macro, as condições financeiro-econômicas de certo Estado-membro para viabilizar tal e qual política de assistência.

7. Contudo, a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal, pois é evidente que se insere dentro do direito constitucional individual à

tutela jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente) a necessidade de que a prestação jurisdicional seja adequada.
8. É por isso que o Código de Processo Civil, em seu art. 461, § 1º, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente - ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos.
9. Na inicial, a recorrente pede que os magistrados fixem um percentual sobre a bolsa de estudos em substituição ao dever estatal de prestação de alojamento e alimentação. Nada obstante, esta instância especial não tem poderes para analisar questões fático-probatórias para auxiliar a fixação desses valores, sob pena de violação à Súmula n. 7 desta Corte Superior.
10. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá seja determinado um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81.
(REsp n. 813.408/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2009, DJe de 15/6/2009.)
Quanto ao valor do auxílio, a jurisprudência pátria entende que é razoável a fixação do benefício em 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio paga ao médico residente, como se contata da análise dos julgados a seguir:
ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MÉDICO RESIDENTE. LEI Nº 12.514/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PRECÁRIO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
1. Os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.
2. A afirmação da parte ré no sentido de que oferece locais de descanso durante o período em que os residentes estão prestando as atividades estritas do programa de residência não é suficiente para afastar a obrigação, na medida em que tal disponibilidade não tem o caráter de moradia, mas sim de garantia de “condições adequadas para repouso e higiene pessoal”, previstas no art. 4º, § 5º, I, da Lei n. 6.932/81, na redação vigente à época.
3. O valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir ‘resultado prático equivalente’ ao auxílio devido.
4. A sentença merece reforma para julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que a recorrente participar do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao médico-residente.
[...]
(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: RS 5016065-75.2020.4.04.7100, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 26/03/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS).
ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. LEIS 6.932/81, 8.138/90 E 10.450/2002. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Cabe à ré comprovar o cumprimento da obrigação imposta em lei, ante a impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do autor. Se a lei 8.138/90 foi revogada pela Lei 10.450/2002 e se esta última apenas alterou o disposto no caput do art. 4º da Lei 6.932/81, mantendo seus parágrafos, subsiste a obrigação legal no sentido de garantir o auxílio-moradia aos médicos residentes. Descumprimento de obrigação de fazer. Conversão do direito em pecúnia, sendo razoável o quantum de 30% do valor da bolsa à época do ajuizamento da ação, sem afronta ao princípio da reserva legal, amparada a condenação imposta no Código Civil, sem a limitação temporal pretendida pela revogação da lei antes referida. Correção monetária pelo INPC e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida.
(TRF4, AC 0005989-97.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/07/2010).
No caso em tela, a parte autora comprovou que participou do referido programa de residência médica no período de 01 de março de 2021 a 01 de fevereiro de 2024, conforme certificado anexado aos autos (ID Num. 427339289) e contracheques (ID. Num. 427339290).
Ademais, demonstrou, por meio dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-moradia, comprovando o fato constitutivo do direito demandado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao referido benefício legal, no percentual de 30% sobre o valor bruto de sua bolsa de estudos.
Por fim, não se sustenta a alegação do Réu de que a procedência dos pedidos autorais importa em violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois as referidas normas são inoponíveis à implementação de direitos previstos em lei e apenas reconhecidos judicialmente.
Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere, exemplificativamente, do seguinte julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
[…]
VI - Incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos e sede judicial.
VII - Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF.
(TJ-BA - MS: 80317913520208050000, Relator: Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 28/05/2021).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-moradia devido à parte autora durante a residência médica que cursou, notadamente quanto ao período de 01 de março de 2021 a 01 de fevereiro de 2024, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da bolsa de estudos por ele recebida, respeitado o prazo prescricional quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8006010-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Caetano Barretto Magalhaes
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:SP403140)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8006010-03.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARCELO CAETANO BARRETTO MAGALHAES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, onde a parte Autora alega, resumidamente, que adquiriu um imóvel de inscrição municipal de nº 394.818-8, situado na Rua do Ébano, 105, apt. 301, Caminho das Árvores, Município de Salvador, Estado da Bahia, CEP 41820- 370, cujo valor da transação foi R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).
Todavia, o Município de Salvador expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$ 1.202.152,02 (um milhão, duzentos e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e dois centavos), o que resultou no imposto a ser pago (para uma alíquota de 3%) no valor de R$ 36.064,56 (trinta e seis mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) quando, segundo a parte Autora, deveria ter sido R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que seja anulado o imposto de ITIV cobrado indevidamente à parte Autora, condenando o acionado a reajustar a base de cálculo do ITIV referente ao imóvel de inscrição imobiliária nº 394.818-8, para o valor de comercialização, qual seja, R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), e restituição do valor pago a maior, na quantia de R$ 13.564,56 (treze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).
Requer ainda que as taxas cartorárias do imóvel observem o valor da operação como base de cálculo, bem como a restituição do valor pago a maior pelas taxas extrajudiciais do imóvel, no montante de R$ 2.038,95 (dois mil e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO

A presente demanda está adstrita a insurgência da parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido o imóvel de inscrição imobiliária nº 394.818-8 no valor de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), tendo pagado, entretanto, o ITIV com base no valor de R$ 1.202.152,02 (um milhão, duzentos e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e dois centavos), decorrente de ato ilícito praticado pelo Réu, o que repercutiu também nas taxas cartorárias de registro do imóvel.

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, "a'', do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a Autora apresentou provas hábeis a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente certidão de ônus (Id Num. 353701777), no importe de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 36.064,56 (trinta e seis mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme DAM (Id

Num. 353701773), uma vez que corresponde à base de cálculo majorada para o valor de R$ 1.202.152,02 (um milhão, duzentos e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e dois centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhes competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Quanto ao pedido de indenização do Autor, por dano material, pertinente à diferença do valor pago a título de taxas extrajudiciais cartorárias, cumpre destacar que o Município de Salvador não é destinatário de tais taxas, que são recolhidas em favor dos cartórios de registro de imóveis. Não pode, assim, o Réu restituir algo que não arrecadou.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, para, declarando ser a base de cálculo do ITIV o valor da transação do imóvel, condenar o MUNICÍPIO DE SALVADOR à restituição da quantia de R$ 13.564,56 (treze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), de forma simples, com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça, e para indeferir os pedidos referentes às taxas extrajudiciais cartorárias.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021.
Declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8146454-86.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fredson Santos Da Silva
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8146454-86.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FREDSON SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas "e" e "f", do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8082878-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilson Ferreira De Araujo
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8082878-22.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ADILSON FERREIRA DE ARAUJO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora relata que é servidor público municipal, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, desde o ano de 2008, com carga horária de 40 horas semanais.
Afirma que faz jus à progressão de três níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45 e 57 da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2014/2016, 2016/2018, e 2018/2020, retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020.
Por isso, requer a condenação do Município do Salvador para determinar uma ascensão imediata de três níveis na carreira pelas razões expostas retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020, assim como no pagamento dos valores retroativos devidos com as progressões requeridas.
Citado, o Réu Município de Salvador apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em três níveis da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).

Portanto, ao se verificar os autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra na Referência 8, conforme os contracheques anexos.

Assim, as progressões sobre os biênios de 2014/2016, 2016/2018 devem ser consideradas como implantadas, pelas concessões administrativas. Contudo, devem os efeitos das concessões retroagirem a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, pois foram os momentos em que a parte Autora adquiriu o direito às progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.

Revela-se como procedente o direito do Autor à implementação da progressão funcional quanto ao biênio 2018/2020, com retroação a julho/2020, pois ainda não implementado administrativamente.

Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu remanescente a conceder a parte Autora, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014:
a) ascensão de um nível na carreira, em razão do cumprimento do biênio 2018/2020 em efetivo exercício, retroativo julho/2020.
b) reconhecer o direito a retroação das progressões deferidas administrativamente pelo Réu a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, condenando o Réu a promover a retroação dos efeitos a essa data.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8063792-65.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristovam Pereira Mendes
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8063792-65.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CRISTOVAM PEREIRA MENDES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, servidor inativo da Polícia Militar do Estado da Bahia, busca a tutela jurisdicional a fim de obter o pagamento da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM, sob o argumento de que a supressão desta vantagem pecuniária implicou em desrespeito a direito adquirido.
Sucessivamente, pleiteia a condenação do Réu ao pagamento retroativo da referida vantagem pecuniária.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o presente feito à demanda da parte autora ao pagamento retroativo da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM.
Como se sabe, a extinção de uma gratificação consiste em ato único de efeito concreto, porque envolve a criação de uma nova situação jurídica. Portanto, nessa hipótese, o prazo prescricional é contado a partir da publicação do ato que ocasionou a perda do direito à percepção da vantagem pecuniária extinta.
No caso em tela, então, não há falar-se na incidência do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois aplicável apenas às relações jurídicas de trato sucessivo.
Acerca do objeto litigioso, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006411-88.2016.0000, declarou que a extinção da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM decorreu de ato único de efeitos concretos, motivo pelo qual deve ser aplicado o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, rejeitando a incidência da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Eis a ementa do referido julgado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR – GHPM. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 85 DO STJ. SUJEIÇÃO AO LUSTRO PRESCRICIONAL DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO RECONHECIDA.
1. Consiste a circunstância fática ensejadora da controvérsia ora trazida à apreciação, na omissão do ente estatal em proceder ao pagamento da GHPM, gratificação suprimida pelo advento da Lei Estadual n° 7.145/1997, que, reorganizando a escala hierárquica da Policia Militar do Estado da Bahia e reajustando os soldos dos Policiais Militares, além de outras providências, extinguiu a sobredita gratificação, instituindo, em seu lugar, a GAP.
2. Nesse sentido, instaurou-se a controvérsia suscitada em torno contagem do prazo prescricional a incidir sobre o direito pleiteado, na medida em que vindicado após decorridos mais de 5 anos do advento da citada norma legal, de modo que, de um lado, perseguem os Acionantes a aplicação do entendimento segundo o qual tratar-se-ia a pretensão deduzida de prestações de trato sucessivo, renováveis mês a mês, enquanto que no sentir do ente estatal, cuida-se de ato único de efeitos concretos, apto a dar início à contagem do prazo prescricional a atingir o próprio fundo de direito ao restabelecimento da situação jurídica extinta.
3. No que pertine à alegação de que, quando do advento da Lei Estadual n° 7.145/1997, que suprimiu a Gratificação de Habilitação Policial Militar dos vencimentos dos Autores, existira verdadeira afronta à seu direito adquirido, em contrariedade ao quanto preceituado no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, cumpre esclarecer, que em verdade, inexiste direito adquirido à regime jurídico remuneratório, sendo assegurado aos servidores públicos, civis e militares, entretanto, a irredutibilidade de seus vencimentos nominais.
4. Assim sendo, considerando que a supressão da GHPM não importou em redução do valor nominal percebido pelos Autores a título de remuneração, não há que se cogitar a invocada afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal como aduzido pelos Acionantes na defesa de suas razões.
5. Assentada tal premissa, e já adentrando ao mérito propriamente da vexata quaestio discutida nos autos, tem-se a conclusão inequívoca que decorre, inclusive, do próprio texto da lei Estadual n° 7.145/1997, que com a sua entrada em vigor, extinguia-se, como de fato se extinguiu, de imediato, a GHPM.
6. Tem-se portanto, que tratou-se de um ato único, de efeitos concretos e imediatos, compreensão, inclusive, referendada pelo STJ, que de há muito já assentou entendimento segundo o qual a supressão de vantagem pecuniária, mesmo através de lei, constitui ato único, de efeitos concretos.
7. Nesse contexto, e considerando tais circunstâncias, não se pode conceber a aplicação, ao caso em tela, do entendimento consignado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não cuida a espécie de lesão sucessiva a um direito suscitado pelos Autores, mas de uma violação pontual originada pela edição da lei nº 7.145/97, a partir da qual deve ser aplicado, na hipótese, o prazo prescricional de que trata o art. 1º do decreto nº 20.910/32.
8. Recurso paradigma provido. Sentença reformada.
(TJBA, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Número do Processo: 0006411-88.2016.0000, Relator(a): Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Julgamento: 13/12/2018)
Com efeito, a Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM foi extinta com o advento da Lei Estadual nº 7.145, de 19 de agosto 1997, nos termos do seu art. 12:
Art. 12 - Ficam extintas, a partir da vigência desta Lei, as Gratificações de Função Policial Militar, de Habilitação, de Comando e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais - FEASPOL, previstas, respectivamente, nas Leis nos 4.454, de 15 de maio de 1985, 6.403, de 20 de maio de 1992 e 6.896, de 28 de julho de 1995, e cancelados, conseqüentemente, os respectivos pagamentos.

Assim, diante do ajuizamento da presente ação mais de 05 (cinco) anos após a publicação da Lei Estadual nº 7.145/1997, constata-se a prescrição do fundo de direito, tendo em vista a obrigatória incidência do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que determina:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Porém, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8111756-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Nascimento Da Cruz Bezerra Santos
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Advogado: Bernardo Longa Maia (OAB:BA60308)
Requerente: Pericles Henrique Bezerra Santos
Advogado: Bernardo Longa Maia (OAB:BA60308)
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8111756-54.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANDREA NASCIMENTO DA CRUZ BEZERRA SANTOS e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alegam a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 911.623-0, como sendo aquele situado na Rua Colmar Americano da Costa, n° 519, CEP: 41830-600, Salvador, Bahia, no valor de e R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 600.133,58 (seiscentos mil, cento e trinta e três mil reais e cinquenta e oito reais).
Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior a título de ITIV, no valor de R$ 6.004,01 (seis mil quatro reais e um centavo).
Por sua vez, relata que, por conta da majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV, foi obrigado a pagar a maior o valor de R$ 2.720,82 (dois mil setecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), a título de taxa cartorial, em conformidade com a Tabela II, de 2023, dos Atos dos Tabeliães de Notas.
Sucessivamente, requer a restituição do valor cobrado a maior no ato de registro de imóveis, tendo em vista o valor apurado pelo Réu.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR.

Inicialmente, rejeita-se as alegações de falta de interesse de agir.
Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional, aspectos ligados ao juízo de admissibilidade do processo.
Nesse contexto, de acordo com a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial.
Afigura-se, portanto, que quando necessárias a realização da audiência e apresentação da defesa para se chegar à mencionada conclusão, deve o juiz julgar o mérito da ação.
Por seu turno, o não esgotamento da via administrativa, salvo algumas exceções, não é causa suficiente para afastar o direito do jurisdicionado de ter sua demanda apreciado pelo Poder Judiciário.
Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Por sua vez, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do estado da Bahia, uma vez que o Autor pagou tributo ao ente estatal, razão porque o mesmo é legitimo para defender a referida cobrança, ainda que tenha ocorrido por culpa de outro ente estatal.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 911.623-0, no valor de e R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto

sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme documento de Venda e compra do imóvel (ID Num. 406611469, pág. 03), no importe de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor cobrado pelo Réu, conforme documento DAN ITIV referido (ID Num. 406611471), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 600.133,58 (seiscentos mil, cento e trinta e três mil reais e cinquenta e oito reais), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Sucessivamente, faz jus o Autor em ter restituído o valor que pagou a maior a Fazenda Estadual, uma vez que a base de cálculo, como declarado, estava majorada indevidamente.
Todavia, conforme documento juntado pelo Autor (ID. Num. 406611473), o valor do ato, para a faixa de preço do imóvel do Autor fica no valor de R$ 3.705,02 (três mil, setecentos e cinco reais e dois centavos, portanto a diferença, entre o valor pago pelo Autor (ID. Num. 406611470) e o que efetivamente teria que pagar perfaz o valor de R$ 1.482,66 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos).
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal e pela Fazenda Estadual deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Neste rumo, não é possível a aplicação do art. 940 do Código Civil, porque a repetição do indébito tributário é disciplinada pelo art. 165 do Código Tributário Nacional, que diz:
Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
[…]
Assim, o Autor faz jus à restituição do valor pago a maior de forma simples, porém a atualização deve ser feita, tendo em vista os parâmetros aqui delimitados, em sede de execução de sentença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora o valor pago a maior, no valor de R$ 6.004,01 (seis mil quatro reais e um centavo), por fim, condeno o Estado da Bahia a restituir à parte autora o valor pago a maior, no valor de o valor de R$ 1.482,66 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8055538-69.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio De Carvalho Barbosa
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8055538-69.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIO DE CARVALHO BARBOSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas "e" e "f", do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009334-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Henrique Matos Goes
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8009334-98.2023.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE MATOS GOES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora relata que é servidor público municipal, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, desde o ano de 2008, com carga horária de 40 horas semanais.
Afirma que faz jus à progressão de três níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45 e 57 da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2014/2016, 2016/2018, e 2018/2020, retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020.

Por isso, requer a condenação dos réus para determinar uma ascensão imediata de três níveis na carreira pelas razões expostas retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020, assim como no pagamento dos valores retroativos devidos com as progressões requeridas.
Citados, os Réus apresentaram contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.
Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.
Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.
Quanto à alegada ilegitimidade, sabe-se que a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda =legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
Neste contexto, importa reconhecer que a Guarda Municipal do Salvador – GMS consiste em autarquia municipal e, por consequência, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007:
Art. 1º A Guarda Municipal do Salvador - GMS, criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, e pela Lei nº 4992/1995, constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei.
Deste modo, diante de tais qualidades da Guarda Municipal do Salvador – GMS, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.
Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[…]
Por fim, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em três níveis da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2].
Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).
Portanto, ao se verificar os autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra na Referência 7, sendo a última ascensão obtida administrativamente em junho/2022, conforme a análise dos contracheques e fichas financeiras anexadas.
Assim, as progressões sobre os biênios de 2014/2016, 2016/2018 devem ser consideradas como implantadas, pelas concessões administrativas. Contudo, devem os efeitos das concessões retroagirem a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, pois foram os momentos em que a parte Autora adquiriu o direito às progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.
Revela-se como procedente o direito do Autor à implementação da progressão funcional quanto ao biênio 2018/2020, com retroação a julho/2020, pois ainda não implementado administrativamente.
Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu remanescente a conceder a parte Autora, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014:
a) ascensão de um nível na carreira, em razão do cumprimento do biênio 2018/2020 em efetivo exercício, retroativo julho/2020.
b) Reconheço o direito a retroação das progressões deferidas administrativamente pelo Réu a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, condenando o Réu a promover a retroação dos efeitos a essa data.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.
[2] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098206-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Romario Pereira Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8098206-89.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ROMARIO PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora relata que é servidor público municipal, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, desde o ano de 2008, com carga horária de 40 horas semanais.
Afirma que faz jus à progressão de três níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45 e 57 da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2014/2016, 2016/2018, e 2018/2020, retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020.
Por isso, requer a condenação dos réus para determinar uma ascensão imediata de três níveis na carreira pelas razões expostas retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020, assim como no pagamento dos valores retroativos devidos com as progressões requeridas.
Citados, os Réus apresentaram contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.
Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.
Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.
Quanto à alegada ilegitimidade, sabe-se que a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda =legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
Neste contexto, importa reconhecer que a Guarda Municipal do Salvador – GMS consiste em autarquia municipal e, por consequência, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007:
Art. 1º A Guarda Municipal do Salvador - GMS, criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, e pela Lei nº 4992/1995, constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei.
Deste modo, diante de tais qualidades da Guarda Municipal do Salvador – GMS, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.
Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[…]
Por fim, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em três níveis da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2].
Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).
Portanto, ao se verificar os autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra na Referência 7, sendo a última ascensão obtida administrativamente em junho/2022, conforme a análise dos contracheques e fichas financeiras anexadas.
Assim, as progressões sobre os biênios de 2014/2016, 2016/2018 devem ser consideradas como implantadas, pelas concessões administrativas. Contudo, devem os efeitos das concessões retroagirem a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, pois foram os momentos em que a parte Autora adquiriu o direito às progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.
Revela-se como procedente o direito do Autor à implementação da progressão funcional quanto ao biênio 2018/2020, com retroação a julho/2020, pois ainda não implementado administrativamente.
Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu remanescente a conceder a parte Autora, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014:
a) ascensão de um nível na carreira, em razão do cumprimento do biênio 2018/2020 em efetivo exercício, retroativo julho/2020.
b) Reconheço o direito a retroação das progressões deferidas administrativamente pelo Réu a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, condenando o Réu a promover a retroação dos efeitos a essa data.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.
[2] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8130668-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristian Jean Ferreira Andrade Registrado(a) Civilmente Como Cristian Jean Ferreira Andrade
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8130668-02.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CRISTIAN JEAN FERREIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como CRISTIAN JEAN FERREIRA ANDRADE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor narra que era proprietário de veículo Caminhão modelo WV 24/250, CNC 6X2, Placa FFW 5154, Chassi 95331725XCR223448, que apreendido no ano de 2018, e posteriormente leiloado.
Afirma que mesmo havendo a apreensão do veículo, estava sendo cobrado pelos débitos tributários de IPVA e taxa de licenciamento, momento em que obteve provimento judicial favorável para declarar a inexistência de exigibilidade tributária com relação ao veículo apreendido, nos termos dos autos nº 8002144-55.2022.8.05.0022.
Porém afirma que em razão da demora processual, resolveu pagar os débitos tributários, para se livrar da negativação em seu nome, momento em que ajuizada a presente demanda com fim de restituição dos valores pagos.
Diante disso, requer a condenação do Réu no valor dede R$ 9.921,00 (nove mil, novecentos e vinte e um reais) valores pagos de IPVA e taxas de licenciamento referente aos anos entre 2018/2023 e R$20.000,00 (vinte mil reais), em indenização por dano moral.
Citados, os réus apresentaram contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Alega o réu as preliminares de coisa julgada e ausência de interesse de agir.
Pois bem, inicialmente, não há o que se falar em coisa julgada, uma vez que o processo anterior se limitou em declarar a inexistência de vínculo tributário do autor com o veículo em questão, não apreciando a restituição dos valores adiantados pelo Autor, fato ocorrido após o ajuizamento da ação.
Dessa forma, o objeto da atual demanda não está abarcado pela coisa julgada.
Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Desta forma, não há necessidade de pleito administrativo de restituição anterior para que surja o interesse de agir da pretensão autoral.
DO MÉRITO
Superado isso, cuida-se de demanda objetivando a restituição dos débitos anteriores do veículo apreendido e leiloado a partir da perda da posse do bem, bem como na indenização por danos morais.
O cerne da questão já foi decidido nos autos do processo nº 8002144-55.2022.8.05.0022, situação em que se reconheceu a inexigibilidade dos débitos lançados ao veículo objeto da demanda, em nome do autor a partir de 17 de abril de 2018 (ID num. 412263169 – pág. 195).
Assim, deve-se verificar apenas a existência do recolhimento dos débitos pelo Autor, os quais apresentou prova comprovando o pagamento (ID num. 412263168).

Diante da nulidade dos lançamentos de IPVA do veículo Caminhão modelo WV 24/250, CNC6X2, Placa FFW 5154, Chassi 95331725XCR223448, a partir de 17 de abril de 2018, deve-se portanto restituir os valores efetivamente pagos pelo Autor, observando, portanto, o desconto proporcional quanto ao IPVA do exercício 2018, nos termos da sentença mencionada.
Quanto ao pleito indenizatório sobre dano moral, não merece provimento uma vez que não há demonstração que os protestos realizados foram feitos de forma indevida, ante a ausência de produção probatória.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu na restituição dos valores dos débitos administrativos pagos pelo Autor do veículo Caminhão modelo WV 24/250, CNC6X2, Placa FFW 5154, Chassi 95331725XCR223448, especificamente dos exercícios posteriores 17 de abril de 2018, devendo observar o valor proporcional deste referido ano, com incidência a incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8139532-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosimeire De Jesus Da Hora Santos
Advogado: Ruth Serravalle Ballin (OAB:BA23067)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8139532-29.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ROSIMEIRE DE JESUS DA HORA SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor público municipal, relata que, após ter completado os requisitos necessários à concessão da sua aposentadoria, em 10/07/2018, requereu o seu benefício mediante o requerimento administrativo nº 3663.
Relata que, apenas, em 28/02/2023, o seu benefício foi concedido, transcorrendo-se quatro anos e sete meses de tramitação, impondo à Autora, prejuízos de ordem material e moral, na medida em que se viu compelida a persistir no exercício de suas funções.
Diante desta situação, requer seja o Réu compelido ao pagamento de indenização pelo exercício do labor no período em que poderia estar na inatividade proporcional a 03 anos da remuneração percebida na ativa no período que superou os 40 dias aludidos; mais a condenação do réu em indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por conta da demora na concessão da aposentadoria.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
DO MÉRITO
No presente feito, a Parte Autora objetiva que o Réu seja obrigado a lhe indenizar em razão da demora na concessão de sua aposentadoria, infringindo seu direito à razoável duração do processo administrativo, bem como seja condenado ao pagamento de indenização por dano moral em virtude desta situação.

Como se sabe, consiste em direito fundamental dos jurisdicionados a duração razoável do processo, seja no âmbito administrativo ou jurisdicional, com os meios necessários à celeridade de sua tramitação, consoante o enunciado do art. 5º, inciso LXXVIII, também da Constituição Federal, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em que pese os processos administrativos que cuidam das aposentadorias dos servidores dependem da reunião de farta documentação, alguns, provenientes da própria requerente, outro, de diversos setores integrantes da administração, o que, em alguns casos, demanda tempo, deve ser levado em conta o princípio da razoabilidade da duração do processo.

Resta-nos então sopesar princípios constitucionais e constatar que em caso de omissão, de a administração não ter feito o que se esperava dela.

A razoável duração do processo administrativo não significa tramitação a toque de caixa, notadamente, porque a atividade administrativa deve ser realizada de forma adequada, dando ao caso a solução que se afine melhor com o princípio da eficiência. Para tanto, o tempo é necessário para uma análise cognoscível do requerimento administrativo, tendo em vista que, no decorrer do processo, diversos atos são praticados a fim de certificar o direito da parte.

Dito isto, quanto à morosidade da Administração Pública Municipal, a Autora comprovou que o ato concessivo de aposentadoria, se deu por prazo excessivo, contrariando o princípio da duração razoável dos processos, uma vez que a parte autora, em 10/07/2018, requereu o seu benefício mediante o requerimento administrativo nº 3663, contudo, somente em 28/02/2023, efetivou-se o seu direito .

Por sua vez, quanto à análise da responsabilidade civil do Município de Salvador diante da alegada demora injustificada à concessão da aposentadoria, não se verifica a existência de danos indenizáveis.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste rumo, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

A respeito do assunto, ensina Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis1.

No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que esta é objetiva quanto às condutas comissivas, logo, desnecessária a aferição da culpa do agente. Entretanto, o mesmo não pode ser dito quanto às condutas omissivas, cuja caracterização da responsabilidade civil dependerá da existência de tal elemento subjetivo.

Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]

Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.

A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa2.

Após detida análise dos autos, não se verifica que houve ofensa a direitos da personalidade, tendo em vista que a parte autora continuou a perceber seu salário, assim, afastada a responsabilidade do ente público no que tange a responsabilização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar o município de Salvador ao pagamento de indenização correspondente a três remunerações, calculada com base na última remuneração da autora, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, observando-se o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo da prescrição quinquenal;

b) indeferir os demais pedidos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o juros de mora ser calculado na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8118192-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Santos De Matos
Advogado: William Da Silva Santana (OAB:BA57337)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8118192-29.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUCAS SANTOS DE MATOS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor alega, resumidamente, que buscou a autarquia ré, através do SAC, para serviço de renovação da sua CNH. Após realização de exames e demais trâmites, o autor teve o seu pedido deferido e sua CNH renovada, todavia, após receber a sua CNH percebeu que a mesma continha erro em seus dados pessoas, o que foi prontamente informado ao atendente do SAC do salvador Shopping.
Afirma, ademais, após 30 (trinta) dias de espera o Autor foi informado que sua CNH estaria pronta, porém novamente com erro em seus dados pessoas.
Relata que realizou reclamação junto a ouvidoria do DETRAN/BA e até a presente data não está com sua CNH nova, o que gerou danos de ordem moral e patrimonial, pois estaria sendo impedido de renova seu cadastro de motorista em empresas de transporte por aplicativo, ademais vem utilizando seu veículo, sem a CNH, por conta do erro de responsabilidade do Réu.
Dessa forma, requer, em tutela de urgência, que o Réu seja condenado a expedir imediatamente a nova CNH do Autor com os danos corretos, sucessivamente requer a condenação do Réu em R$ R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) a título de danos morais e R$ 20.000,00 (vinte mil reais a título de indenização por desvio produtivo do consumidor
Tutela de urgência indeferida.
Apresentada contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Audiência de Instrução realizada, onde foi requerida o depoimento pelo Autor, o que foi indeferido, uma vez que o Réu não tinha interesse em tal depoimento, nos termos do art. 385 DO cpc.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR.
Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aduzida pelo estado da Bahia.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

No caso em tela, a parte autora objetiva a regularização de sua CNH expedida com erro pelo DETRAN/BA.

Logo, a preliminar merece ser acolhida, uma vez que a questões envolvendo expedição e renovação de CNH estão dentro das atribuições do DETRAN/BA, conforme do art. 22, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que diz:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

[…]

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

[…]

Desse modo, sendo o DETRAN/BA competente para tratar de questões envolvendo a CNH, não tem legitimidade passiva o estado da Bahia na presente demanda.

DO MÉRITO

Inicialmente, é necessário esclarecer, que o DETRAN/BA é autarquia estadual, dentre outras atribuições, titular dos serviços de fiscalização de trânsito e expedição de PPD e CNH, com todos os pores inerentes da Administração Pública, logo, a relação dos particulares em relação ao DETRAN/BA reveste-se de natureza administrativa, não havendo que se falar em aplicação geral do CDC, somente de forma subsidiária e no que couber.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão no art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Deve-se lembrar que o ordenamento jurídico pátrio garante uma presunção de legitimidade e veracidade aos atos administrativos, vale dizer, tais atos possuem presunção de serem verdadeiros até prova em contrário.

Nesse diapasão, o ordenamento jurídico pátrio atribui ao Autor a obrigação de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em sua defesa, o Réu alega que a CNH do Autor foi expedida e entregue em 28 de setembro de 2023.

Da análise das provas dos Autos, (ID. Num. 415345120, pág. 01) restando configurada a perda parcial do objeto, uma vez que a CNH do Autor já foi expedida.

Por fim, não merece guarida a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente (culpa), do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre um e outro.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[2].

Conforme vem se pronunciando a doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observo, dos documentos anexados nos autos, não ter o Autor sofrido danos que viessem a abalar qualquer de seus direitos da personalidade, posto que, a mera negativa de emissão da CNH não configura ofensa à esfera extrapatrimonial

do Requerente, podendo-se constatar que, de fato, o que sofreu foram chateações e aborrecimentos, portanto, não configurado o dano moral.
Por sua vez, o Autor alega que ficou impedido de renovar o seu vínculo em aplicativo de corrida, por conta da demora na expedição de sua CNH nova, tendo danos de ordem moral, ocorre que o Autor não juntou comprovação que tinha vinculo anteriores com aplicativo, como notas de viagens, comprovantes de recebimento de valores e etc.
Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO (CARRO NOVO). CONSERTO NÃO REALIZADO E UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO ORIGINAIS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.
1. Embora não seja possível o reexame fático-probatório por expressa vedação do Enunciado n. 7/STJ, é possível, por medida de direito, a revaloração probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas no acórdão recorrido. Precedentes.
2. Acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes.
3. Demonstrada, inclusive com prova pericial, a ocorrência de fato ensejador de dano moral, a consequência inevitável é a reparação respectiva.
4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1159867/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) (grifos nossos)
Sendo assim, restando ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o não reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDÊNCIA o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a não configuração da responsabilidade civil estatal, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por sua vez, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam do Estado da Bahia.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.
[2]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8118192-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Santos De Matos
Advogado: William Da Silva Santana (OAB:BA57337)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8118192-29.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUCAS SANTOS DE MATOS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor alega, resumidamente, que buscou a autarquia ré, através do SAC, para serviço de renovação da sua CNH.

Após realização de exames e demais trâmites, o autor teve o seu pedido deferido e sua CNH renovada, todavia, após receber a sua CNH percebeu que a mesma continha erro em seus dados pessoas, o que foi prontamente informado ao atendente do SAC do salvador Shopping.
Afirma, ademais, após 30 (trinta) dias de espera o Autor foi informado que sua CNH estaria pronta, porém novamente com erro em seus dados pessoas.
Relata que realizou reclamação junto a ouvidoria do DETRAN/BA e até a presente data não está com sua CNH nova, o que gerou danos de ordem moral e patrimonial, pois estaria sendo impedido de renova seu cadastro de motorista em empresas de transporte por aplicativo, ademais vem utilizando seu veículo, sem a CNH, por conta do erro de responsabilidade do Réu.
Dessa forma, requer, em tutela de urgência, que o Réu seja condenado a expedir imediatamente a nova CNH do Autor com os danos corretos, sucessivamente requer a condenação do Réu em R$ R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) a título de danos morais e R$ 20.000,00 (vinte mil reais a título de indenização por desvio produtivo do consumidor
Tutela de urgência indeferida.
Apresentada contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Audiência de Instrução realizada, onde foi requerida o depoimento pelo Autor, o que foi indeferido, uma vez que o Réu não tinha interesse em tal depoimento, nos termos do art. 385 DO cpc.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR.
Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aduzida pelo estado da Bahia.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
No caso em tela, a parte autora objetiva a regularização de sua CNH expedida com erro pelo DETRAN/BA.
Logo, a preliminar merece ser acolhida, uma vez que a questões envolvendo expedição e renovação de CNH estão dentro das atribuições do DETRAN/BA, conforme do art. 22, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que diz:
Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:
[…]
II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)
[…]
Desse modo, sendo o DETRAN/BA competente para tratar de questões envolvendo a CNH, não tem legitimidade passiva o estado da Bahia na presente demanda.
DO MÉRITO
Inicialmente, é necessário esclarecer, que o DETRAN/BA é autarquia estadual, dentre outras atribuições, titular dos serviços de fiscalização de trânsito e expedição de PPD e CNH, com todos os pores inerentes da Administração Pública, logo, a relação dos particulares em relação ao DETRAN/BA reveste-se de natureza administrativa, não havendo que se falar em aplicação geral do CDC, somente de forma subsidiária e no que couber.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão no art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Deve-se lembrar que o ordenamento jurídico pátrio garante uma presunção de legitimidade e veracidade aos atos administrativos, vale dizer, tais atos possuem presunção de serem verdadeiros até prova em contrário.

Nesse diapasão, o ordenamento jurídico pátrio atribui ao Autor a obrigação de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Em sua defesa, o Réu alega que a CNH do Autor foi expedida e entregue em 28 de setembro de 2023.
Da análise das provas dos Autos, (ID. Num. 415345120, pág. 01) restando configurada a perda parcial do objeto, uma vez que a CNH do Autor já foi expedida.
Por fim, não merece guarida a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente (culpa), do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre um e outro.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[2].
Conforme vem se pronunciando a doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observo, dos documentos anexados nos autos, não ter o Autor sofrido danos que viessem a abalar qualquer de seus direitos da personalidade, posto que, a mera negativa de emissão da CNH não configura ofensa à esfera extrapatrimonial do Requerente, podendo-se constatar que, de fato, o que sofreu foram chateações e aborrecimentos, portanto, não configurado o dano moral.
Por sua vez, o Autor alega que ficou impedido de renovar o seu vínculo em aplicativo de corrida, por conta da demora na expedição de sua CNH nova, tendo danos de ordem moral, ocorre que o Autor não juntou comprovação que tinha vinculo anteriores com aplicativo, como notas de viagens, comprovantes de recebimento de valores e etc.
Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO (CARRO NOVO). CONSERTO NÃO REALIZADO E UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO ORIGINAIS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.
1. Embora não seja possível o reexame fático-probatório por expressa vedação do Enunciado n. 7/STJ, é possível, por medida de direito, a revaloração probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas no acórdão recorrido. Precedentes.
2. Acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes.
3. Demonstrada, inclusive com prova pericial, a ocorrência de fato ensejador de dano moral, a consequência inevitável é a reparação respectiva.
4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1159867/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) (grifos nossos)
Sendo assim, restando ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o não reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDÊNCIA o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a não configuração da responsabilidade civil estatal, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por sua vez, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam do Estado da Bahia.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.

[2]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8120898-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Cesar Carvalho
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8120898-82.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JULIO CESAR CARVALHO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor relata que foi autuado indevidamente por não ser o condutor do veículo, conforme registrado no auto de infração de trânsito nº C012539625.
Alega que o condutor no momento era seu irmão, o Sr. Rafael Carvalho Pires, devidamente identificado no referido auto.
Afirma ainda que ao consultar a sua CNH, se deparou com um bloqueio que impedia a renovação para CNH definitiva. Aduz, portanto, que a autuação da multa sobre o condutor e o proprietário se caracteriza um in bis in idem totalmente desarrazoado.
Requer, assim, pela suspensão do bloqueio de sua CNH, e arquivamento do processo de cassação, bem como na indenização por danos morais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Citado, o Réu foi revel.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da ilegalidade do auto de infração de trânsito nº C012539625 e o consequente bloqueio na CNH do Autor.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Logo, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos do ato administrativo as presunções de legitimidade e veracidade.
Deste modo, o conteúdo deste é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa, razão pela qual não inaplicável o princípio da presunção de inocência.
A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].
Neste eito, deve-se destacar que o bloqueio da CNH do Autor se deve somente pela infração constante no Auto de infração nº C012539625, uma vez que na consulta no sistema do Réu, só consta essa infração (ID num. 409559407).
Ao se analisar o referido Auto, há de se reconhecer o bis in idem, ou seja, a punição em duplicidade pelo mesmo fato, uma vez que o condutor foi reconhecido na infração, não podendo tal infração recair sobre o proprietário do veículo.
Nessa monta, verifica-se, pois, insubsistente o motivo para bloqueio da CNH do autor, devendo essa, portanto, ser renovada.
Por fim, merece guarida a pretensão de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja a sua caracterização. Assim, somente deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que, realmente, constate-se o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Vale dizer, o dano moral se caracteriza por ser uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
Neste sentido, é a lição, novamente, de Sergio Cavalieri Filho:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensa e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimento[3].
Ademais, em que pese a prova do dano moral possuir natureza in re ipsa, sabe-se que não basta a mera afirmação da ofensa para justificar a indenização extrapatrimonial pretendida.
Deste modo, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessário que se possa notar do fato a efetiva lesão à esfera extrapatrimonial do jurisdicionado, que é o caso dos Autos.
Ora, verifica-se com clareza a conduta ilegal do Réu, que bloqueou a CNH do Autor, impossibilitando sua renovação, por infração que não cometeu, o que, por si só, ocasiona diversos transtornos ao Autor para solucionar o infortúnio causado pela conduta ilícita.
A Administração Pública deve pautar sua atuação nos princípios da legalidade e moralidade, além de outros. Em situações como a retratada nos autos, há grande prejuízo à moralidade administrativa, situação que merece o devido repúdio compensatório aos administrados.
Portanto, avaliando o grau de reprovabilidade da conduta, bem como os danos extrapatrimoniais sofridos pelas Autoras, arbitro a indenização em dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando da para declarar a nulidade do bloqueio da CNH imposta ao Autor, permitindo que este realize suas renovação, se o impedimento se deu apenas em razão da multa proveniente do AIT nº C012539625.
Nesse mesmo sentido, condeno o Réu ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), pelos danos morais suportados.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.
[2]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 133-134
[3]CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8119774-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliana Santos De Oliveira
Advogado: Antonio Cleber Silva Macedo (OAB:BA75131)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8119774-64.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, proprietário do veículo placa policial JQJ6090, estando ainda com a Permissão para Dirigir – PPD, que recebeu no ano de 2022, com validade até 10 de agosto de 2023, porém ao consultar o sistema da CNH Digital, descobriu que a mesma estaria bloqueada, por ter cometido uma multa ainda em posse da PPD.
Afirma que, no dia das referidas penalidades, o seu veículo estava sendo conduzido pelo Sr. GEOMAR VALTER RIBEIRO CERQUEIRA, CNH 849472990, responsável pelas infrações cometidas.
Alega, ademais, que não recebeu a notificação da multa aplicada, razão porque não teve a oportunidade de apresentar o verdadeiro condutor.
Requer, assim, em TUTELA DE URGÊNCIA, a suspensão da multa aplicada, sem especificar qual seria, e a autorização para a expedição da CNH definitiva da Autora.
Ao final, requer o julgamento procedente da demanda para anular a multa aplicada, bem como condenar o réu em danos morais
Tutela de urgência não concedida.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente a TRANSALVADOR arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
Neste contexto, importa reconhecer que a TRANSALVADOR consiste em autarquia municipal e, consequente, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, além de possuidora de capacidade processual, consoante o art. 6º e 45, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal 7.610/2008 c/c art. 2º do seu Regimento Interno, que dispõe, respectivamente:
Art. 6º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Público do Município do Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 29. Fica extinta a Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, devendo suas finalidades, competências e acervo relacionados com a gestão do Sistema de Trânsito e dos Estacionamentos Públicos do Município do Salvador, e a execução das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ser incorporados à Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador-TRANSALVADOR.
Art. 45. A Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura, passa a ter a seguinte estrutura básica:
[…]
III – Entidades da Administração Indireta:
a) Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR;

Art. 2º A Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, é uma Autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.

Assim, deve-se reconhecer que a TRANSALVADOR possui responsabilidade pela fiscalização de trânsito, bem como a aplicação das penalidades correlatas, no âmbito da circunscrição municipal, notadamente com relação às infrações de circulação, estacionamento e paradas, nos termos do art. 24, inciso VI e VII, do Código de Trânsito, desde a sua antiga redação. Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[…]

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

[…]

Assim, a TRANSALVADOR tem legitimidade passiva, para defender a penalidade aplicada à parte Autora.

Por sua vez, a parte Autora requereu a suspenção do bloqueio em sua CNH, bem como a expedição da CNH definitiva, todavia, a questões envolvendo expedição e renovação de CNH estão dentro das atribuições do DETRAN/BA, conforme do art. 22, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que diz:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

[…]

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

[…]

Desse modo, sendo o DETRAN/BA competente para tratar de questões envolvendo a CNH, a demanda deve ser extinta, sem resolução de mérito ante a ilegitimidade passiva do Réu.

Cabe registrar, ademais, que para a apresentação judicial de infrator de trânsito, a petição inicial deve ser acompanhada de declaração dado pelo infrator, bem como o infrator deve figurar no polo ativo da demanda, em litisconsórcio com a parte Autora, em face do DETRAN/BA, razão porque a demanda também deve ser extinta, em relação a tal pedido, sem resolução de mérito.

Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o mérito da ação à demanda do Autor de ver decretada a nulidade de infração de transito que teria recebido, quando estava em posse de PPD.

Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Assim, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade, motivo pelo qual o conteúdo destes é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa.

Sobre o assunto, destaca-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

[…]

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].
Com efeito, cabe a parte Autora fazer prova que afasta a presunção relativa de legalidade que possui o Auto de Infração, demonstrando que sua confecção está eivada de nulidade, o que não é objeto da demanda.
Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro prescreve a obrigatoriedade da expedição de notificação de autuação bem como a notificação da aplicação da penalidade, após sua atuação, como requisitos de validade para a aplicação das sanções administrativas, vejamos:
Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)
Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)
§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)
§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.
§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.
§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.
Assim, percebe-se que a prova de recebimento da notificação não é exigência para a validade da penalidade de trânsito aplicada, uma vez que a notificação foi expedida dentro do prazo de 30 dias do cometimento da infração de trânsito (ID. Num. 428754600, ID. Num. 428754601, ID. Num. 428754602 e seguintes).
Assim, não havendo nulidade nas penalidades aplicadas, a ação se mostra improcedente no que se refere ao pedido de anulação das multas aplicadas.
Nesse diapasão, o ordenamento jurídico pátrio atribui ao Autor a obrigação de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Logo, por não ter o réu atuado em desacordo com as normas vigentes o pedido de condenação em danos morais fica prejudicado.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDÊNCIA OS PEDIDOS, uma vez que não ficou configurada a nulidade das multas aplicadas à autora, bem como o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a não configuração da responsabilidade civil estatal, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por sua vez, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos pedidos de apresentação do condutor e de expedição de CNH definitiva tendo, em vista a ilegitimidade passiva ad causam da TRANSALVADOR.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.
[2]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.
[3]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 133-134

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008474-63.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Nelmara Nascimento Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8008474-63.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NELMARA NASCIMENTO OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, o que resulta em defasagem dos proventos a ela devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar os valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citada, a parte ré apresentou contestação, insurgindo-se contra os pedidos autorais, na qual apresentou preliminares de necessidade de suspensão do processo, com base na necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa da parte autora, por ausência de comprovação de filiação à AFPEB.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de necessidade de suspensão do processo, suscitada pela parte ré, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
Esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa para promover à liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie de ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor

execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva

de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifamosi)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito

(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8007632-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edvaldo Vericimo Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8007632-83.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDVALDO VERICIMO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, o que resulta em defasagem dos proventos a ela devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar os valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citada, a parte ré apresentou contestação, insurgindo-se contra os pedidos autorais, na qual apresentou preliminares de necessidade de suspensão do processo, com base na necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa da parte autora, por ausência de comprovação de filiação à AFPEB.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de necessidade de suspensão do processo, suscitada pela parte ré, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
Esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa para promover à liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie de ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifamosi)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Cons-

tituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8130888-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Marangon
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)
Requerido: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8130888-97.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDUARDO MARANGON

REQUERIDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de junho de 2024.
JOSE HUMBERTO CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8130888-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Marangon
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)
Requerido: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8130888-97.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDUARDO MARANGON

REQUERIDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de junho de 2024.
JOSE HUMBERTO CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8176547-32.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Ricardo Fiuza Dos Santos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Gabinete Do Governador Do Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8176547-32.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE RICARDO FIUZA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar inativo, aduz que foi transferido reserva remunerada na graduação de Subtenente PM.
Afirma que a Lei Estadual nº 7.145/1997 extinguiu as graduações de 3º Sargento PM, 2º Sargento PM e Subtenente PM, o que possibilitou a todos os policiais militares nestas graduações a transferência para a reserva remunerada com a promoção e proventos de 1º Tenente PM.
Assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja condenado a promovê-lo ao posto de Tenente PM, bem como para ter seus proventos revistos e elevados para os de Capitão PM.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Cinge-se o mérito da questão sobre a omissão do Réu em realizar ato de promoção antes de seu período de reserva remunerada, uma vez que já cumpria o requisito temporal para ser graduado como Subtenente PM, notadamente, em virtude da extinção de graduações pela Lei Estadual nº 7.145/1997.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Como se sabe, o ato de aposentadoria é único e de efeitos concretos, pois estabelece uma nova situação jurídica para o servidor público.
Assim, quando se pretende a revisão do ato aposentador, tem-se que a prescrição atinge o próprio fundo de direito, pois não ocorre a repetição do ato ao longo do tempo.
Logo, na hipótese dos autos, não há falar-se na aplicação do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a transferência do Autor para a reserva remunerada decorreu de ato único e de efeitos concretos.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% PARA 40%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, PEDINDO VÊNIAS AO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.
(AgInt no AREsp 1169720/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA MILITARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem o qual decidiu que a pretensão à revisão de proventos de aposentadoria para incorporação de percentual concedido aos militares em 1995 é impossível, pois operou-se a prescrição do fundo de direito.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
4. Mostra-se prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.
5. Recurso Especial não provido.
(REsp 1833214/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.
2. Recurso Especial não provido.
(REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)
Portanto, no caso em tratativa, ficou caracterizada a prescrição quinquenal, porque a ação somente foi ajuizada em 29 de novembro de 2023, ou seja, mais de cinco anos depois da transferência do Autor para a reserva remunerada (ID Num. 422514033).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8077009-78.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Leonardo Da Luz Ferreira
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8077009-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANDERSON LEONARDO DA LUZ FERREIRA
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8085747-55.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Maria Silva Torres
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8085747-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PATRICIA MARIA SILVA TORRES
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8064669-05.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos De Carvalho Almeida Santos
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8064669-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8063567-79.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janemario Correia Dos Santos
Advogado: Bruno Do Amor Divino Dos Santos (OAB:BA59129)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8063567-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JANEMARIO CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS (OAB:BA59129)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8081007-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Alexandre Ferreira Da Apresentacao
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8081007-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DANILO ALEXANDRE FERREIRA DA APRESENTACAO
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8071564-45.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcellus Silvio Serrao
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071564-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: MARCELLUS SILVIO SERRAO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8079799-35.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Alberto Sousa Damasceno
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8079799-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOUSA DAMASCENO
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8054299-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Luis Bispo Da Silva
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8054299-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARLOS LUIS BISPO DA SILVA
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8083269-74.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alan Da Silva Brito
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8083269-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALAN DA SILVA BRITO
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8067449-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edeilton Costa Damasceno
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8067449-15.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI]
Reclamante: REQUERENTE: EDEILTON COSTA DAMASCENO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos ou outros documentos que comprovem situação que o impeça de arcar com as custas do preparo.

Salvador, data registrada no sistema

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8139357-69.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselito Da Silva Santana
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8139357-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSELITO DA SILVA SANTANA
Advogado(s): FABIANA SANTOS LEMOS (OAB:BA40738)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição ID 443464805.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8102689-36.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Da Silva Bonfim
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8102689-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ADRIANO DA SILVA BONFIM
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores já depositados, caso haja informação de dados bancários para transferência, em caso negativo, intime-se a parte autora para que informe-os, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8060155-72.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valeria Kaenia Alves Da Silva
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8060155-72.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: VALERIA KAENIA ALVES DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, intentada com o fim de obter a declaração de nulidade do ato administrativo, para evitar o bloqueio administrativo contido no prontuário que ocasionou na suspensão da CNH da autora.

Sustenta a primeira autora, que não se trata da principal condutora do veículo Marca/modelo Mercedes Benz de placa policial QLH9A27, e sim do segundo autor, o Sr. André Lopes Sales, sendo autuado(a) conforme AIT anexado aos autos e documento de apresentação de condutor, ID 443571121.

Por fim, informou que a autora, está com o seu direito de dirigir cassado, de forma totalmente injusta e ilegal, por infração que comprovadamente não cometeu, alegando ainda que possui filho diagnosticado com TEA- Transtorno do Espectro Autista, e que necessita diariamente leva-lo ao tratamento especializado.

É o breve relatório.

Decido.

Diante da documentação colacionada aos autos, vislumbra-se que o segundo autor, Sr. André Lopes Sales assume ser o responsável pelo cometimento das infrações, sendo, a princípio, o principal responsável pelas infrações, conforme apresentação de condutor anexada em ID 443571121.
Nesse passo, o “periculum in mora” pode ser constatado, considerando o risco de ficar sem a condição do seu direito de dirigir, haja vista ter filho que possui necessidades especiais de cuidados e tratamentos médicos.

Ademais, sob o aspecto do “fumus boni iuris”, como já relatado acima, há indicativo da apresentação de condutor habilitado para o referido veículo.

Vale salientar, que para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art.300 do CPC, devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que assentam o pedido inaugural e o perigo da demora, sendo, portanto, essenciais e não alternativos, de modo que, embaraçado ainda que apenas um destes, não há pensar-se em sua concessão.

Assim sendo, sem adentrar no "meritum causae", tendo em vista a argumentação e os documentos que instruem a peça vestibular, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que, o demandado suspenda os efeitos das infrações administrativas, numerações registradas: R002446819, R002446816; R002473918 e R002516136, retirando a anotação dos pontos negativos da carteira da primeira autora, viabilizando viabilizando o seu direito de condução de veículos dentro da modalidade adquirida, no prazo de 10 (dez) dias, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de adoção das medidas necessárias e suficientes para compelir o cumprimento da obrigação.
Cópia desta decisão serve como mandado para seu fiel cumprimento.

I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8068679-97.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosane Marcia Ferreira De Santana Brito
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8068679-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROSANE MARCIA FERREIRA DE SANTANA BRITO
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição no ID 444417389.

E, tendo em vista a satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Após a expedição do alvará, arquive-se com baixa.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8145177-06.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailson Ferreira Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8145177-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JAILSON FERREIRA SANTOS
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores já depositados, caso haja informação de dados bancários para transferência, em caso negativo, intime-se a parte autora para que informe-os, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8044269-09.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Porto De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8044269-09.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDNA PORTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores já depositados referente aos honorários de sucumbência, caso haja informação de dados bancários para transferência, em caso negativo, intime-se o causídico para que informe-os, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8027439-94.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriel Taboas Lorenzo Alen
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8027439-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GABRIEL TABOAS LORENZO ALEN
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores já depositados, caso haja informação de dados bancários para transferência, em caso negativo, intime-se a parte autora para que informe-os, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8183955-11.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adalice Oliveira Araujo
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8183955-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ADALICE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remeta-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8000595-39.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Icaro Emanuel Pimentel Da Silva
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000595-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ICARO EMANUEL PIMENTEL DA SILVA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios somente será cabível em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Magistrado, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC e 48 da Lei nº 9.099/95.
No caso em tela, verifica-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença proferida de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Compulsando os autos verifica-se que pela narrativa dos embargos apresentados que o Ente Estatal busca suspender o feito sob alegação de que há um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tramitando perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Entretanto, embora tenha sido instaurado o IRDR de n. 0007725-69.2016.8.05.0000 versando sobre o tema em comento, os embargos de declaração não tem o condão de sanar o SUPOSTO vício alegado.
Outrossim, verifica-se que foi proferido entendimento favorável à categoria em sede de IRDR, no qual encontra-se sob Juízo de admissibilidade no Superior Tribunal de Justiça após interposição de agravo, diante da negativa de seguimento do Recurso Especial, vejamos:
EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MAN-

DADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
Corrobora com esse entendimento, a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo de n. 0003818-23.2015.8.05.0000 já transitado em julgado, "in verbis":
EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO N° 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. Policiais Militares do Estado da Bahia). (...) III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma. IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual n° 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica. Segurança concedida.
Vale salientar, que os embargos de declaração não se prestam à cassação ou à reforma da decisão impugnada, mas apenas a permitir o seu aperfeiçoamento, esclarecendo o conteúdo decisório.
Ademais, no tocante ao pedido para que esse Juízo se pronuncie expressamente acerca da matéria levantada em sede de contestação em que o Estado da Bahia assevera que além da gratuidade prevista na lei municipal os policiais militares também receberam transporte assegurado pelo fornecimento de cartão SmartCard, que utilizaram para fruir o transporte, o referido pleito não merece prosperar.
Denota-se que a matéria foi enfrentada pelo juízo à época, não havendo comprovação de que o autor recebia o aludido vale transporte, assim como, verifica-se em outros casos semelhantes, que justamente diante da mora legislativa, culminou na impetração de Mandado de Segurança Coletivo.
Nesse passo, a sustentação de que a sentença fustigada precisa expressar, concretamente, que o valor do benefício será calculado de acordo com o critério posto na norma, inclusive com a possibilidade do Poder Público realizar o desconto de até 6% do vencimento do beneficiado e que, não indica claramente qual a natureza jurídica do auxílio transporte, também não merece ser acolhida.
É necessário pontuar que a legislação trazida na exordial traz em sua especificidade a categoria na qual o autor encontra-se inserido, se tratando de matéria atinente apenas aos policiais militares ao trazer em seu texto, "in verbis":
DECRETO N° 18.825 DE 02 DE JANEIRO DE 2019
Regulamenta a alínea "h" do inciso V do art. 92 da Lei n° 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o auxílio-transporte para policiais militares e bombeiros militares do Estado. (Grifamos)
O Estado da Bahia se insurge através dos presentes embargos indicando que o Decreto nº 6.192 de 04 de fevereiro de 1997, deve ser aplicado na sentença.
Insta salientar que a referida norma regulamenta o art. 75, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, com a redação dada pela Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, não se amoldando no caso concreto.
Diante de todo o exposto, verifica-se que o julgador se limitou ESTRITAMENTE ao pedido trazido com a peça inicial, e sobretudo, aos termos legais ali contidos, não cabendo a integração de norma estranha à categoria na qual o autor encontra-se inserido.
Diante desse contexto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos diante da ausência de requisitos legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8058849-39.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espolio De Jose Ferreira De Santana Registrado(a) Civilmente Como Jose Ferreira De Santana
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Autor: Gilda Da Silva Santana
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8058849-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

AUTOR: ESPOLIO DE JOSE FERREIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como JOSE FERREIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): FRANCIMARY DE DEUS (OAB:BA30421)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando-se o lapso temporal, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o teor da petição consignada no ID 440445303, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8106259-64.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Damiao Francisco Dos Santos
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8106259-64.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: DAMIAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8070425-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. A. D. S. G.
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Requerente: Amanda Dos Santos Rocha
Requerido: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070425-58.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: L. A. D. S. G. e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP e outros
DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de ação de prestação de fazer com pedido liminar, contra o Estado da Bahia, através do Planserv - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na qual o requerente aduz que "O Autor começou a apresentar comportamentos motores, sensoriais e cognitivos disfuncionais, o que causou estranheza em seus genitores, e começaram a atrapalhar a vida do Autor, que ainda é uma criança, bem como provocaram a desestabilização do núcleo familiar que se viu em situações que sequer sabiam lidar."

Diante do diagnóstico clínico do autor que que identificou Transtorno do Neurodesenvolvimento, e Transtorno do Espectro do Autismo - TEA (CID 10 F84.0 e CID 11 6A02.Z), requer a manutenção de acompanhamento multidisciplinar profissional regular com FONOAUDIÓLOGO COM ESPECIALIZAÇÃO EM LINGUAGEM, PSICÓLOGO COM ABORDAGEM EM ANÁLISE DO COMPORTAMENTO COM MÉTODO ABA, TERAPIA OCUPACIONAL COM FORMAÇÃO EM INTEGRAÇÃO SENSORIAL, PSICOPEDAGOGO, EDUCAÇÃO PARENTAL ORIENTADA PELA PSICÓLOGA E, ACOMPANHAMENTO COM NEUROPEDIATRA, nos termos do relatório médico.

Assim, no caso vertente, entende esta Magistrada ser relevante o fundamento da demanda, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do quanto pleiteado, bem como da gravidade do problema de saúde da parte demandante, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico.

Na esteira das circunstâncias apresentadas, é necessário pontuar que o STJ tem entendimento sobre o qual o plano de saúde deve adotar o tratamento necessário indicado pelo médico assistente, considerando o mais apropriado para o desenvolvimento do paciente, portanto, não é cabível a seguradora discutir quais métodos deverão ser realizados. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DANO MORAL. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas.
Precedentes.
2. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp 453.912/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na hipótese, em que foi fixada a indenização em R$ 10.000, 00 (dez mil reais).
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 901.638/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.

7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)

A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, AUTORIZE E CUSTEIE a realização de sessões de fonoaudiologia com especialização em linguagem (01 sessão semanal), psicologia comportamental com método ABA (02 sessões semanais), terapia ocupacional com formação em integração sensorial (01 sessão semanal), psicopedagogia (01 sessão semanal), Educação Parental (01 sessão semanal) e neuropediatra (02 consultas anuais), conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Sem prejuízo do disposto acima, Diante da impossibilidade técnica de avaliar a indicação do tratamento solicitado, consoante relatório médico, encaminhe-se cópia dos autos ao Núcleo de Assessoria Técnica – NAT/JUS deste Tribunal de Justiça, a fim de emitir parecer técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a necessidade do mesmo e se reveste de urgência ou emergência, bem como informar se consta do rol da ANS e se reporta à tratamento de alto custo.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se as partes do inteiro teor da medida liminar concedida.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8071546-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Pereira Texeira
Advogado: Luciane Da Silva Xavier (OAB:BA46624)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071546-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Liminar, Transporte Terrestre]
Reclamante: REQUERENTE: MANOEL PEREIRA TEXEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando-se os autos, observa-se se tratar de Ação Ordinária movida por Manoel Pereira Teixeira, contra o Município do Salvador, objetivando a concessão do passe livre, pelos motivos elencados na peça vestibular.

É o breve relatório.

Com o advento da Lei nº 12.153/09, foram instituídos os Juizados Especiais da Fazenda Pública, dotando-os de competência absoluta para julgar causas que não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos envolvendo Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios, autarquias e fundações públicas.

Referido dispositivo legal em seu art. 5º elencou em seus incisos aqueles que podem ser partes no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública, sem, no entanto, mencionar aqueles que não podem ser partes neste microssistema.

Sabe-se que a vocação e competência dos Juizados Especiais é para apreciar causas de menor complexidade, cujo regime processual é peculiar e sumaríssimo.

Ocorre que por força do Conflito de competência n.º 0019029-02.2015.8.05.0000; Foro de Origem: Salvador; Órgão: Seção Cível de Direito Público; Relator(a): Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus; Suscitante: Juiz de Direito de Salvador 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; Suscitado: Juiz de Direito de Salvador - 6ª Vara da Fazenda Pública. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ART. 98, I, DA CONSTITUIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE EXAME TÉCNICO E PERÍCIA MÉDICA, que entendeu da necessidade da produção de prova pericial, reconhecendo a procedência do conflito negativo de competência suscitado, ante a complexidade da causa em face da necessidade de dirimir dúvidas quanto a enfermidades apresentadas por quem pleiteia a concessão do benefício.

Dessa maneira, considerando as enfermidades apresentadas pela Parte Autora, que é portadora de inúmeras doenças, aferíveis, apenas, por meio da realização de perícias múltiplas, a causa é considerada complexa e, portanto, incompatível com o rito dos Juizados Especiais.

A norma traz “exame técnico” em lugar de “perícia médica”, justamente para diferenciar as duas expressões que, evidentemente, não são iguais. É notório que o exame técnico não se assemelha à perícia médica, justamente pela maior complexidade desta última em relação àquele.

Do exposto, considerando que o art. 2.º, § 1.º, inciso II, da Lei n.º 12.153/2009 exclui da competência do Juizado Fazendário as ações que demandem pericia complexa, CHAMO O FEITO À ORDEM PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA deste Juizado para conhecer e decidir sobre o feito e determino a remessa dos autos para o setor de distribuição do Fórum Ruy Barbosa a fim de que proceda à distribuição por sorteio para uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca de Salvador-BA, a quem declino através da presente decisão a competência sobre o presente feito.

I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8009088-05.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Nunes Guimaraes
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8009088-05.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MAURICIO NUNES GUIMARAES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, fica a parte Autora intimada para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, informado na petição de id 430369648 da parte Ré, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Salvador, 4 de junho de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8175749-71.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcello Barros Trotta
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8175749-71.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARCELLO BARROS TROTTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de junho de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8125846-72.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leila Barbosa Da Cunha
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8125846-72.2020.8.05.0001
AUTOR: LEILA BARBOSA DA CUNHA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de junho de 2024.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8102510-34.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda Rodrigues Rocha
Advogado: Rita Olivia Anneys Cardoso (OAB:BA59232)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8102510-34.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FERNANDA RODRIGUES ROCHA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de junho de 2024.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8071430-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Luiz Cerqueira Menezes
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071430-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais, Reserva Remunerada]
Reclamante: REQUERENTE: JORGE LUIZ CERQUEIRA MENEZES

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8071430-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Luiz Cerqueira Menezes
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071430-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais, Reserva Remunerada]
Reclamante: REQUERENTE: JORGE LUIZ CERQUEIRA MENEZES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8006237-56.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabricio Pimenta Da Silva
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 8006237-56.2024.8.05.0001
PARTE AUTORA: REQUERENTE: FABRICIO PIMENTA DA SILVA

PARTE RÉ: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

CERTIDÃO

Certifico o decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré, embora devidamente citada.
Ato contínuo, de ordem da Exma. Magistrada, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de junho de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8071500-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Florisvaldo Costa Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071500-35.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: FLORISVALDO COSTA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8071902-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alvaro Luis Nonato Da Silva Oliveira
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071902-19.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: ALVARO LUIS NONATO DA SILVA OLIVEIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, movida por Alvaro Luis Nonato da Silva Oliveira contra o Estado da Bahia, na qual a parte autora requer a medida liminar para que seja determinada a real apuração do valor das horas normais, cômputo das horas extras e demais vantagens decorrentes dela, adicional noturno, que seja utilizado o divisor 200 (duzentos) para o autor.

É o breve relatório.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

INTIMAÇÃO
8071970-66.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valmira Ribeiro Santos Ferreira
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071970-66.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: VALMIRA RIBEIRO SANTOS FERREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8068861-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Q. S. R.
Advogado: Roberta Oliveira Dos Santos (OAB:BA73331)
Requerido: D. E. D. T. -. D.

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8068861-44.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licenciamento de Veículo]
Reclamante: REQUERENTE: QUEICIANE SANTOS RAMOS
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o Departamento de Trânsito da Bahia - DETRAN, na qual requer tutela de urgência, a fim de que seja determinado o pagamento do licenciamento, independentemente do recolhimento das multas incidentes sobre o veículo, eis que estão sendo discutidas.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O fundado receio de dano está no fato de o licenciamento não haver sido pago, e de constituir infração de trânsito trafegar com documentação irregular do veículo.

A imposição de multas de trânsito e o pagamento do licenciamento anual, têm finalidades distintas. A primeira é dotada de um caráter punitivo e educativo, ao passo que o licenciamento regularizado permite a circulação do mesmo pelas vias públicas. Assim, mostra-se viável o pagamento do licenciamento sem que haja o pagamento de débitos anteriores, principalmente quando não há prova cabal de que o pretenso infrator tenha sido realmente responsável.

Assim, não havendo vinculação entre as obrigações, não há que falar-se em exigência de uma (pagamento da multa) para o cumprimento da outra (licenciamento), o que poderia configurar cobrança de forma oblíqua.

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao DETRAN que, no prazo de 10 (dez) dias, viabilize o pagamento pela parte autora do IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, e posterior emissão do CRLV do veículo MARCA/MODELO FORD/ECOSPORT SE AT 2.0, de placa policial OZS5C43, RENAVAM 01029897074, independentemente do pagamento das multas do Auto de Infração de Trânsito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8069841-88.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isac Dos Santos Conceicao
Advogado: Eder Luiz De Souza (OAB:DF68379)
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Requerente: Ismael Kleidson Velasques Chaves
Advogado: Eder Luiz De Souza (OAB:DF68379)
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069841-88.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: ISAC DOS SANTOS CONCEICAO e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
DECISÃO

Vistos e etc.,

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8071213-72.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Vinicius Dos Santos Nogueira
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071213-72.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: REQUERENTE: PAULO VINICIUS DOS SANTOS NOGUEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DECISÃO

Vistos e etc.,

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8145818-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sidney Silva Dos Santos
Advogado: Vanessa De Souza Santos (OAB:BA36890)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8145818-23.2023.8.05.0001
REQUERENTE: SIDNEY SILVA DOS SANTOS
Representante(s): VANESSA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA36890)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2)
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8071441-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raphael Alves De Andrade
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071441-47.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]
Reclamante: REQUERENTE: RAPHAEL ALVES DE ANDRADE
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos e etc.,

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8105451-88.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor Reis De Souza E Souza
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8105451-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VICTOR REIS DE SOUZA E SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remeta-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8139653-57.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Celi De Carvalho Venturini
Advogado: Tiago Santos Baqueiro (OAB:BA68786)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8139653-57.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANA CELI DE CARVALHO VENTURINI
Representante(s): TIAGO SANTOS BAQUEIRO (OAB:BA68786)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8096453-34.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Washington Jose Do Espirito Santo
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8096453-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WASHINGTON JOSE DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO registrado(a) civilmente como TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788), FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remeta-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8151933-94.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Damiana Conceicao Santos
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151933-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DAMIANA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ALINE TEIXEIRA DE SOUZA (OAB:BA69587)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DECISÃO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remeta-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8042041-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ariosmario De Jesus
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8042041-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ARIOSMARIO DE JESUS
Advogado(s): JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS COSTA (OAB:BA48032)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Homologo a desistência recursal.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, ante a sentença de improcedência.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO
8175721-40.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nivia Cilene De Jesus Vidal
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8175721-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NIVIA CILENE DE JESUS VIDAL
Advogado(s): NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416), DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES (OAB:BA19277)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, o preparo do recurso inominado deverá ser recolhido no prazo de 48 horas seguintes à interposição do recurso, independente de intimação, sob pena de deserção.
Assim, considerando que o Recorrente não comprovou o recolhimento das custas, conforme certificado, e já tendo transcorrido o prazo supra, julgo deserto o recurso, razão pela qual deixo de recebê-lo.
Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se prosseguimento ao feito, ou arquive-se, conforme o caso.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8025343-38.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandro Anunciacao Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8025343-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALEXANDRO ANUNCIACAO SANTANA
Advogado(s): DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES (OAB:BA19277), NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, o preparo do recurso inominado deverá ser recolhido no prazo de 48 horas seguintes à interposição do recurso, independente de intimação, sob pena de deserção.
Assim, considerando que o Recorrente não comprovou o recolhimento das custas, conforme certificado, e já tendo transcorrido o prazo supra, julgo deserto o recurso, razão pela qual deixo de recebê-lo.
Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se prosseguimento ao feito, ou arquive-se, conforme o caso.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8090232-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Spe Patio Veicular Salvador Ltda.
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Requerente: Gabriel Rodrigues Nascimento
Advogado: Camila De Araujo Rodrigues Santa Barbara (OAB:BA69606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8090232-98.2023.8.05.0001
REQUERENTE: GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO
Representante(s): CAMILA DE ARAUJO RODRIGUES registrado(a) civilmente como CAMILA DE ARAUJO RODRIGUES SANTA BARBARA (OAB:BA69606)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros (2)
Representante(s): LAURA MUNIZ GUIMARAES (OAB:BA69206), FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8023493-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sidney Silva Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8023493-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SIDNEY SILVA SOUZA
Advogado(s): NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416), DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES (OAB:BA19277)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, o preparo do recurso inominado deverá ser recolhido no prazo de 48 horas seguintes à interposição do recurso, independente de intimação, sob pena de deserção.

Assim, considerando que o Recorrente não comprovou o recolhimento das custas, conforme certificado, e já tendo transcorrido o prazo supra, julgo deserto o recurso, razão pela qual deixo de recebê-lo.
Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se prosseguimento ao feito, ou arquive-se, conforme o caso.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8004226-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eliete Alves Falcao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004226-54.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELIETE ALVES FALCAO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8056097-02.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laercio Pereira De Souza
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056097-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8004200-56.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Rita Lopes Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004200-56.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA RITA LOPES DA SILVA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8028841-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Frederico Silva Borges
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8028841-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FREDERICO SILVA BORGES
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remeta-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8049913-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raymundo Nonato Pitanga De Souza
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8049913-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RAYMUNDO NONATO PITANGA DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8124211-51.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanusa Sousa Silva
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)

Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8124211-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VANUSA SOUSA SILVA
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019231-53.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alcy Lima De Almeida
Advogado: Andre Luis Freitas Fonseca (OAB:BA20228)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019231-53.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ALCY LIMA DE ALMEIDA
Representante(s): ANDRE LUIS FREITAS FONSECA (OAB:BA20228)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8068543-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mateus Eduardo Medrado Vieira
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8068543-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MATEUS EDUARDO MEDRADO VIEIRA
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8076613-04.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Oliveira Dos Santos
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerente: Alexnaldo Teixeira De Assis
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerente: Aveline Santos Da Silva Amparo
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerente: Januzia De Franca Oliveira
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8076613-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios,

despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8078931-57.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenilton Barbosa Do Nascimento
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8078931-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSENILTON BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8005311-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Celeste Andrade Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005311-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA CELESTE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a dilação de prazo em mais 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8043794-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gerson De Jesus Das Neves
Advogado: Maria Carolina Barroso Bastos Monteiro (OAB:BA78258)
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8043794-77.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GERSON DE JESUS DAS NEVES
Representante(s): MARIA CAROLINA BARROSO BASTOS MONTEIRO (OAB:BA78258), MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8055433-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Aparecida Carneiro Santos De Almeida
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8055433-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CARNEIRO SANTOS DE ALMEIDA

Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8044864-32.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailson Sena Oliveira
Advogado: Maria Carolina Barroso Bastos Monteiro (OAB:BA78258)
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8044864-32.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JAILSON SENA OLIVEIRA
Representante(s): MARIA CAROLINA BARROSO BASTOS MONTEIRO (OAB:BA78258), MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8050211-80.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Oseas Silva Monteiro Filho
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)

Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8050211-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: OSEAS SILVA MONTEIRO FILHO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8133743-54.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Pita Araujo Vasconcelos Cerqueira
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8133743-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: DIEGO PITA ARAUJO VASCONCELOS CERQUEIRA
Advogado(s): MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE registrado(a) civilmente como MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE (OAB:BA62927), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8178443-47.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Muniz Amorim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8178443-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EUNICE MUNIZ AMORIM
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8050409-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Gomes Da Silva
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Advogado: Maria Carolina Barroso Bastos Monteiro (OAB:BA78258)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8050409-83.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROBERTO GOMES DA SILVA
Representante(s): MARIA CAROLINA BARROSO BASTOS MONTEIRO (OAB:BA78258), MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8120463-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ariadne De Araujo Cruz
Advogado: Ruth Serravalle Ballin (OAB:BA23067)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8120463-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ARIADNE DE ARAUJO CRUZ
Advogado(s): RUTH SERRAVALLE BALLIN (OAB:BA23067)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8039593-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wildon Teixeira Dos Reis
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8039593-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WILDON TEIXEIRA DOS REIS
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, o preparo do recurso inominado deverá ser recolhido no prazo de 48 horas seguintes à interposição do recurso, independente de intimação, sob pena de deserção.
Assim, considerando que o Recorrente não comprovou o recolhimento das custas, conforme certificado, e já tendo transcorrido o prazo supra, julgo deserto o recurso, razão pela qual deixo de recebê-lo.
Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se prosseguimento ao feito, ou arquive-se, conforme o caso.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8178631-40.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manuelita Portugal Sobral
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8178631-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MANUELITA PORTUGAL SOBRAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8037262-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osvaldo De Souza Santos
Advogado: Maria Carolina Barroso Bastos Monteiro (OAB:BA78258)
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8037262-87.2024.8.05.0001
REQUERENTE: OSVALDO DE SOUZA SANTOS
Representante(s): MARIA CAROLINA BARROSO BASTOS MONTEIRO (OAB:BA78258), MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8029751-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar De Lima Ferreira
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8029751-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PAULO CESAR DE LIMA FERREIRA
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8141801-12.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jair Batista Dos Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8141801-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JAIR BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8067591-87.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda Aline Conceicao Reis
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8067591-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FERNANDA ALINE CONCEICAO REIS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8037543-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ciro Sousa De Almeida
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8037543-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CIRO SOUSA DE ALMEIDA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8033841-31.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michelle Santos Bokermam
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8033841-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MICHELLE SANTOS BOKERMAM
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8042095-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anisio Figueiredo Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Barroso Bastos Monteiro (OAB:BA78258)
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8042095-51.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANISIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
Representante(s): MARIA CAROLINA BARROSO BASTOS MONTEIRO (OAB:BA78258), MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8055263-91.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Gomes Dos Santos
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8055263-91.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: LUCIANO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8123701-43.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberi Messias Da Silva Bitencourt
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8123701-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ALBERI MESSIAS DA SILVA BITENCOURT
Advogado(s): MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE registrado(a) civilmente como MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE (OAB:BA62927), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8048753-67.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelma Cristina Silva Rosado
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)

Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8048753-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JOELMA CRISTINA SILVA ROSADO
Advogado(s): CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES (OAB:BA62101), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a petição de ID 430767327, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez), se deseja prosseguir com o recurso interposto no ID 413394245.
Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8054483-20.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Jose Da Silva Neto
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8054483-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALEXANDRE JOSE DA SILVA NETO
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8079913-71.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Do Bomfim Silva
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8079913-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MANOEL DO BOMFIM SILVA
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8133173-97.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uiles Dos Santos Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8133173-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: UILES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios,

despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8034933-39.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Derivaldo Goncalves Da Franca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8034933-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DERIVALDO GONCALVES DA FRANCA
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253), ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8171723-64.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia Santos Souza
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8171723-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VERA LUCIA SANTOS SOUZA
Advogado(s): BRUNO ARAUJO DINIZ (OAB:BA48238), LUIZ CARLOS DE ALMEIDA RABELO NETO (OAB:BA44809)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8175401-87.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Carmo Costa Pereira
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8175401-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO COSTA PEREIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO
8036571-78.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia De Sousa Santos Santana
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8036571-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: CLAUDIA DE SOUSA SANTOS SANTANA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Homologo a renúncia ao valor que sobeja ao pagamento por RPV, manifestada pelo Exequente.
Expeça-se a respectiva requisição no equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8040735-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Jesus Batista
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Advogado: Maria Carolina Barroso Bastos Monteiro (OAB:BA78258)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8040735-81.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUIS JESUS BATISTA
Representante(s): MARIA CAROLINA BARROSO BASTOS MONTEIRO (OAB:BA78258), MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8071070-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ronei Sousa Bispo
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071070-83.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: RONEI SOUSA BISPO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré

deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8071602-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Rodrigues De Sousa
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071602-57.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: ANDRE RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer contra o Departamento Estadual de Trânsito - Detran, na qual requer a tutela de urgência para que seja afastado qualquer bloqueio contido em sua CNH, possibilitando a renovação da referida documentação.

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8030890-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mara Rejane Fonseca Dos Santos Do Carmo
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8030890-25.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARA REJANE FONSECA DOS SANTOS DO CARMO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor público estadual aposentado, em 03 de setembro de 2020, aduz que entre 26.01.1994 a 15.01.1999, esteve investida no cargo em comissão de vice direção convertida em direção.
Neste passo, registra que as férias dos servidores do magistério são concedidas, coletivamente, no mês de janeiro de cada ano.
Diante disto, afirma que não gozou das férias dos meses de janeiro referente ao período de 1995 a 1999, tendo em vista o exercício do cargo de direção.
Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à indenização dos aludidos períodos de férias não gozadas, com a inclusão do adicional de férias, observando-se o valor da última remuneração, mas sobre a qual não devem incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à indenização de período de férias não gozadas.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Ademais, é sabido que a Constituição Federal de 1988 garantiu aos servidores públicos o direito fundamental social ao gozo de férias anuais remuneradas, com o acréscimo de um terço da remuneração, no mínimo, conforme a interpretação dos arts. 39, §3º, c/c 7º inciso XVII, ambos da Constituição Federal:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
[…]
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifou-se)
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifou-se)
Neste eito, consoante o art. 43 da Lei Estadual nº 8.261/2002 – Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia – o servidor público do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio possui direito a 30

(trinta) dias consecutivos de férias, sendo considerado recesso escolar os dias excedentes, conforme o calendário da respectiva instituição. Transcreve-se este texto normativo:
Art. 43 - O período de férias anuais do servidor do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio é de 30 (trinta) dias consecutivos, considerando-se como de recesso escolar os dias excedentes a esse prazo em que, de acordo com o calendário da respectiva instituição, não haja exercício de atividade docente.
Assim, de acordo com este dispositivo legal, verifica-se que as férias de tais servidores públicos devem respeitar o calendário de aulas da instituição de ensino, sendo, portanto, concedidas coletivamente pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia.
No caso em tratativa, constata-se que a parte Autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a ausência da fruição das férias relativas aos meses de janeiro referente ao período de 1995 a 1999.
Cabia à parte Autora o ônus de comprovar que não gozou das férias marcadas para serem fruídas coletivamente e que tampouco teve remarcado este período de férias em razão do exercício do cargo comissionado.
Sobre a possibilidade da prova do fato negativo, é oportuno trazer à baila a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
Fato negativo pode ser objeto de prova.
Atualmente, a ideia de que os fatos negativos não precisam ser provados – decorrente do brocardo negativa son sunt probanda – há muito já não tem valor. Todo fato negativo corresponde a um positivo (afirmativo) e vice-versa. Se não é possível provar a negativa, nada impede que se prove a afirmativa correspondente.
Impende distinguir, entretanto, as negativas absolutas das relativas.
A negativa absoluta é a afirmação de um não-fato, indefinida no tempo e/ou espaço […].
Já a negativa relativa é a afirmação de um não-fato, definida no tempo e/ou no espaço, justificada pela ocorrência de um fato positivo […].
Por isso, diz-se, atualmente, que somente os fatos absolutamente negativos (negativas absolutas/indefinidas) são insuscetíveis de prova – e não pela sua negatividade, mas, sim, pela sua indefinição.
[…]
Quando a parte deduz uma negativa relativa como não-fato constitutivo do seu direito, cabe a ela o ônus de demonstrar indiretamente sua não-ocorrência, com a prova do fato positivo correlato[2]. (grifou-se)
Deste modo, afigura-se que a parte Demandante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que consigna:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não provado o fato constitutivo do direito pleiteado.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.
[2]DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, v.2, p. 120.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8005772-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Irailda Da Silva Lima
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8005772-47.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IRAILDA DA SILVA LIMA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Resumidamente, a parte autora alega ser contribuinte do IPTU do imóvel sob inscrição imobiliária municipal n° 802397-2, e que sempre isenta ao pagamento do imposto.
Alega que, em relação ao IPTU e TRSD, está sendo cobrada indevidamente desde o ano de 2015 ao ano de 2023.
Desta forma, pleiteia, com fundamento no princípio da isonomia, a declaração de nulidade dos lançamentos tributários referentes aos exercícios dos anos 2015 e seguintes, recalculando o lançamento de IPTU e TRSD, em relação à inscrição imobiliária objeto dessa demanda, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior.
Citado, o Município de Salvador ofertou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Trata a controvérsia acerca da legalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, notadamente, quanto ao valor venal atribuído ao imóvel, de acordo com os critérios estabelecidos pelas Leis Municipais nº 8.421/2013, nº 8.464/2013, nº 8.473/2013 e nº 8.474/2014.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária dos Municípios para instituir o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, destinado a tributar a propriedade predial e territorial urbana, conforme a dicção do inciso I do art. 156 da Constituição Federal de 1988:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
[…]
Neste passo, o diploma constitucional atribuiu à lei complementar a definição das normas gerais de direito tributário, dentre elas, a determinação dos fatos geradores dos impostos previstos em seu texto, conforme se infere do art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:
Art. 146. Cabe à lei complementar:
[…]
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
[…]
Assim, o Código Tributário Nacional, em seus arts. 32, caput, e 33, caput, estabelece que o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é devido quando houver a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel, tendo como base de cálculo o valor venal do imóvel, nos seguintes termos:
Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.
Por seu turno, o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, ao tratar da matéria em âmbito local, acompanha a disciplina da lei nacional e consigna que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel e que esse valor será determinado consoante as características de cada imóvel, conforme se depreende dos arts. 64, 65 e 66 da Lei Municipal nº 7.186/2006:
Art. 64. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.
Art. 65. O valor venal do imóvel é a quantia em moeda corrente que o Município toma como referência para apuração do imposto e deve representar, efetiva ou potencialmente, o valor que este alcançaria para venda à vista, segundo as condições correntes do mercado imobiliário.
Art. 66. O valor venal é apurado conforme avaliação realizada pela Administração Tributária, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão VUP constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município e as características de cada imóvel.
Mais à frente, em seu art. 69, o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador prevê que a base de cálculo das edificações leva em consideração o valor unitário padrão, o qual é aferido, entre outros critérios, a partir da classificação do padrão construtivo, in verbis:
Art. 69. A base de cálculo do imposto é igual:
I - para os terrenos, ao resultado do produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão do respectivo logradouro ou trecho de logradouro e pelos fatores de correção previstos nesta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8421/2013)
II - para as edificações, ao resultado da soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos Valores Unitários Padrão, de acordo com o correspondente logradouro ou trecho do logradouro onde se situa o imóvel e classificação do padrão construtivo e pelos fatores de correção previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8421/2013)
§ 1º Para a edificação vertical ou horizontal, constituída de mais de uma unidade imobiliária autônoma, considerar-se-á:
I - área do terreno igual à área de uso privativo, que é a área interna e de uso exclusivo da unidade imobiliária, incluindo áreas de garagem ou de estacionamento, acrescida da parcela de terreno decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade;

II - área da construção igual à área de uso privativo, acrescida da parcela de construção decorrente da divisão proporcional da área construída de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade imobiliária;
§ 2º Na fixação da base de cálculo será observado, ainda, que:
I - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;
II - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinqüenta por cento), exceto a área de piscina, píer e seus complementos, que não terão redução;
III - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento) quando o pé direito for inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros): (Redação dada pela Lei nº 7611/2008)
IV - não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
V - ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.
§ 3º Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, o seu valor venal corresponderá ao somatório do valor apurado para cada área, mediante a utilização dos respectivos dados específicos. (Redação dada pela Lei nº 7611/2008)
§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às edificações verticais e às horizontais quando a área da edificação de padrão inferior não ultrapassar 30% (trinta por cento) da área da edificação de padrão superior. (Redação acrescida pela Lei nº 9279/2017)
Neste ponto, importa destacar que o Tribunal Pleno da Egrégia Corte de Justiça do Estado da Bahia julgou, parcialmente, procedentes os pedidos formulados nas ADIs nº 002526-37.2014.8.05.0000 e 0002398-17.2014.8.05.0000, das quais, em sede de controle de constitucionalidade das Leis Municipais nº 8.464/2013 e nº 8.474/2013, constou a emenda:
AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 8.464/2013 E N. 8.473/2013 DO MUNICÍPIO DO SALVADOR. NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS APÓS O INÍCIO DO JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 64 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. NÃO IDENTIFICADA INCONSTITUCIONALIDADE NA ANÁLISE ABSTRATA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. NÃO DETECTADA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELO JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS TRAVAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1º DA LEI N. 8.464/2013 EXCLUSIVAMENTE NO QUE CONCERNE ÀS ALÍQUOTAS DE 4% E DE 5% PREVISTAS NA “TABELA PROGRESSIVA – TERRENOS”. VEDAÇÃO AO CONFISCO. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRIBUNAL COMPOSTO POR SESSENTA DESEMBARGADORES. QUORUM CONSTITUÍDO POR QUARENTA E OITO DESEMBARGADORES. DOZE VOTOS PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VINTE E TRÊS VOTOS PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL NOS TERMOS DO VOTO DO REDATOR DO ACÓRDÃO. TREZE VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 23 DA LEI N. 9.868/1999. CONSENSO DA MAIORIA ABSOLUTA NÃO ALCANÇADO.
1. A entrada em vigor das Leis Municipais n. 9.279/2017 e n. 9.306/2017 quando já iniciado o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade não afeta o seu juízo de admissibilidade, impondo-se o prosseguimento da análise do mérito das ações. Precedentes do STF.
2. Não é possível exigir-se a participação popular para a edição de qualquer lei municipal, sob pena de restar inviabilizada a atividade legislativa. Assim resta ausente, portanto, a apontada violação ao art. 64 da Constituição do Estado da Bahia in casu, inexistindo nos autos qualquer elemento apto a demonstrar afronta ao devido processo legal legislativo.
3. A análise abstrata da nova Planta Genérica de Valores não revela vício de inconstitucionalidade. No caso sob apreciação, a municipalidade atuou de maneira adequada, buscando a alteração da base de cálculo e, por conseguinte, a majoração do tributo por meio da edição de lei, em estrita observância da previsão constitucional. Desse modo, não se constata exorbitância entre a majoração do imposto, em virtude das alterações legais impugnadas, e o poder aquisitivo dos contribuintes.
4. As travas previstas no art. 4º da Lei n. 8.473/2013 constituem benefício fiscal, sendo vedado ao Judiciário proceder à sua extensão. Precedentes do STF e do STJ.
5. No caso concreto, todos os elementos necessários à definição da obrigação tributária estavam devidamente previstos em lei, em sentido formal; nada era delegado ao Poder Executivo. O CTN estabelece o fato gerador, o sujeito passivo e base de cálculo; as leis municipais impugnadas cuidam de definir o valor venal (que é a base de cálculo do tributo, conforme o CTN), as alíquotas e sua progressividade.
6. De fato, a propriedade urbana deve atender à sua função social e o IPTU é constitucionalmente reconhecido como importante instrumento para este fim, permitindo-se a sua progressividade com este propósito. Não se olvida que, nesse sentido, as alíquotas incidentes sobre imóveis não edificados devem ser superiores às dos demais, entretanto, não se pode permitir a extrapolação do limite definido pelos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco, sob pena de inconstitucionalidade. A análise comparativa da lei soteropolitana e dos diplomas municipais das demais capitais brasileiras evidencia flagrante distorção a exigir a atuação do Judiciário.
7. Nessa conjuntura, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade das alíquotas de 4% e 5% revistas na Tabela Progressiva – Terrenos do Anexo Único da Lei n. 8.464/2013, indicada no art. 1º do referido diploma, por violação ao art. 149 da Constituição do Estado da Bahia e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como da vedação ao confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, justificando-se, no exercício de 2014, o cálculo do IPTU relativo aos imóveis não edificados enquadrados na quarta e na quinta faixas de valores mediante a incidência do percentual de 3% sobre o valor venal.
8. Ações conhecidas à unanimidade de votos. No mérito, computados doze votos pela procedência parcial nos termos do voto do relator originário, vinte e três votos pela procedência parcial nos termos do voto do redator do acórdão e treze pela improcedência das ações, não foi atingido o quórum exigido pelo art. 97 da Constituição Federal e pelo art. 23 da Lei n. 9.868/1999 para a pronúncia da inconstitucionalidade ou da constitucionalidade da norma.

Deve-se destacar o quanto consignado nos Embargos Declaratórios e Agravos n 002526-37.2014.8.05.0000/50000, 50001, 50002, 50003, 50004 e 50007:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO. PERDA DO OBJETO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES VERIFICADAS. ART. 202 DO RITJBA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.868/1999.
[...]
3. No caso, após discussões, formaram-se 3 (três) correntes de entendimento, tendo sido computados 12 (doze) votos acompanhando o Des. Roberto Maynard Frank, 23 (vinte e três) votos acompanhando este desembargador e 13 (treze) votos acompanhado a Desa. Ligia Maria Ramos Cunha Lima.
4. Na sessão ocorrida em 11/07/2018, foi proclamado resultado no sentido de que não houve quórum mínimo para a declaração de inconstitucionalidade, conforme exigido no art. 97 da Constituição Federal.
5. Nesse ponto, revela-se a contradição entre a apuração dos votos proferidos e o resultado declarado do julgamento, na medida em que, em verdade, foi sim alcançada a maioria absoluta para declarações de constitucionalidade de quase todas as matérias.
6. Na hipótese, apenas não foi obtido o quórum qualificado para declarar inconstitucionalidade ou constitucionalidade material das alíquotas de 4% e de 5% previstas na "Tabela Progressiva – Terrenos" do Anexo Único da Lei n. 8.464/2013.
7. Neste capítulo particular, constata-se a omissão quanto à observância do art. 202 do RITJBA e do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, o qual dispõe: "Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido". Destarte, o julgamento deveria ter sido cindido nesta questão específica, sendo suspenso para que, em sessão futura, fossem colhidos os votos dos desembargadores ausentes até obter o quórum mínimo.
8. Os embargos de declaração interpostos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia, pelo Prefeito do Município do Salvador e pela Procuradora-Geral de Justiça devem ser parcialmente providos para, sanando as omissões e contradições apontadas: i) alterar conclusão do julgamento proclamada na sessão de 11/07/2018, para constar que foram julgados improcedentes, à unanimidade, o pedido de declaração de inconstitucionalidade formal e, por maioria absoluta de votos, os pedidos de declaração de inconstitucionalidade material por violações aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco com a implantação da nova Planta Genérica de Valores, ao princípio da legalidade, ao princípio da separação dos poderes, ao princípio da capacidade contributiva, ao princípio da isonomia, à progressividade e à anterioridade nonagesimal; ii) invalidar a conclusão especificamente quanto à declaração de inconstitucionalidade material das alíquotas de 4% e de 5% previstas na "Tabela Progressiva – Terrenos" do Anexo Único da Lei n. 8.464/2013, a fim de determinar a suspensão do julgamento no particular, para que, em posterior sessão a ser pautada, sejam colhidos os votos dos desembargadores ausentes até obter o quórum mínimo, na forma do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999. Recurso não conhecido.
Desta forma, diante da decisão paradigma de controle de constitucionalidade, formou-se posicionamento segundo o qual inexiste inconstitucionalidade nas Leis Municipais nº 8.464/2013 e nº 8.473/2013, nem vício nas Instruções Normativas SEFAZ nº 12/2013, uma vez que o Poder Executivo Municipal pode propor à Câmara de Vereadores local a revisão dos valores que servem de base para a constituição do valor venal dos imóveis.
Pois bem, é cediço que o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Assim, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos do ato administrativo as presunções de legitimidade e veracidade. Deste modo, o conteúdo deste é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Deste modo, tendo em vista que o lançamento tributário consiste em ato administrativo, compete ao contribuinte o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em seu favor.
Assim, no caso em comento, percebe-se que inexiste prova de que a atuação da Administração Pública foi irregular. Logo, não se desincumbiu o Autor do ônus de provar a ilicitude do lançamento tributário relativo ao IPTU do imóvel da inscrição imobiliária nº 802397-2, notadamente, quanto à incorreção da base de cálculo do referido tributo.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8112077-89.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miller Machado Santos
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8112077-89.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MILLER MACHADO SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 430660422, o valor do crédito exequendo em R$5.498,95 com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8084615-31.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elenice Alves Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8084615-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELENICE ALVES BARRETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Homologo a renúncia ao valor que sobeja ao pagamento por RPV, manifestada pelo Exequente.
Expeça-se a respectiva requisição no equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8087565-13.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Schebina Ramatis Lima De Marinho Dorea Lacerda
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8087565-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: SCHEBINA RAMATIS LIMA DE MARINHO DOREA LACERDA
Advogado(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (OAB:BA27640)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Homologo a renúncia ao valor que sobeja ao pagamento por RPV, manifestada pelo Exequente.
Expeça-se a respectiva requisição no equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8155565-02.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Antonio Valadares Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8155565-02.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSE ANTONIO VALADARES DIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Homologo a renúncia ao valor que sobeja ao pagamento por RPV, manifestada pelo Exequente.
Expeça-se a respectiva requisição no equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8076783-44.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cesar Dos Santos Amorim
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8076783-44.2021.8.05.0001
REQUERENTE: CESAR DOS SANTOS AMORIM
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 430243667, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 416863435, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 9.524,48 (nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8030395-20.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nicolau Ferreira Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8030395-20.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: NICOLAU FERREIRA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição ID 443555860.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8074787-11.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Deivson Cerqueira Bonfim
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8074787-11.2021.8.05.0001
REQUERENTE: DEIVSON CERQUEIRA BONFIM
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 429365503, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 416755337, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 13.098,91 (treze mil, noventa e oito reais e noventa e um centavos), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8069735-63.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tobias Monteiro Pereira Dos Santos
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8069735-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TOBIAS MONTEIRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8121595-06.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nirian Barreto Da Silva
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8121595-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NIRIAN BARRETO DA SILVA
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253), ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8027145-71.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Mauricio Alves Da Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Eloisio Alves Morais

Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Josue Guedes Lima
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8027145-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARLOS MAURICIO ALVES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8026205-43.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Clea Barbosa Reis
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8026205-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANA CLEA BARBOSA REIS
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Em mais 5 (cinco) dias, a parte autora para, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça.
Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

INTIMAÇÃO
8174315-81.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor Sao Pedro Junior
Advogado: Sergia Larissa Cordeiro Carneiro (OAB:BA66319)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8174315-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VICTOR SAO PEDRO JUNIOR
Advogado(s): SERGIA LARISSA CORDEIRO CARNEIRO (OAB:BA66319)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em mais 5 (cinco) dias, a parte autora para, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8051439-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Rodriguez De Araujo
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8051439-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUCIANA RODRIGUEZ DE ARAUJO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA registrado(a) civilmente como SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8043729-53.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleide Jane Sales Silva
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8043729-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: CLEIDE JANE SALES SILVA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Em mais 5 (cinco) dias, a parte autora para, cumprir o quanto consignado no despacho de ID 427897013.
Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8142165-81.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guilherme Andrade Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8142165-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: GUILHERME ANDRADE SANTOS
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253), ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição ID 446337766.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8023269-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Walnei Silva Pimenta
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8023269-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WALNEI SILVA PIMENTA
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8045517-05.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ruy Leal De Oliveira
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8045517-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: RUY LEAL DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8022235-35.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edinice Nascimento Solon Dos Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8022235-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDINICE NASCIMENTO SOLON DOS SANTOS
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o alegado cumprimento da obrigação.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8135645-08.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Silva Da Silveira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8135645-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CRISTIANE SILVA DA SILVEIRA
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores já depositados, caso haja informação de dados bancários para transferência, em caso negativo, intime-se a parte autora para que informe-os, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8150185-27.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Oliveira Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8150185-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MAURICIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8132297-45.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Kelly Barbosa Figueiredo
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8132297-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: KELLY BARBOSA FIGUEIREDO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA registrado(a) civilmente como SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em mais 5 (cinco) dias, a parte autora para, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça.
Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8032845-28.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel Goncalves Dos Santos
Advogado: Gabriel Goncalves Dos Santos (OAB:BA66782)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8032845-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DANIEL GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA66782)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição ID 445397009.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8111627-20.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Augusto De Jesus
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Natalia Santana Dos Santos (OAB:BA68946)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8111627-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE JESUS
Advogado(s): NATALIA SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA68946), FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO registrado(a) civilmente como TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8124719-94.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mailton Ferreira Da Cruz
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8124719-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MAILTON FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8080489-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Ribeiro De Souza
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8080489-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8042269-65.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anacely Aparecida Silva
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8042269-65.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANACELY APARECIDA SILVA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição ID 446266801.
Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8133597-42.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jacqueline De Araujo Soares
Advogado: Ewerton Paim Gama (OAB:BA47726)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8133597-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JACQUELINE DE ARAUJO SOARES
Advogado(s): EWERTON PAIM GAMA registrado(a) civilmente como EWERTON PAIM GAMA (OAB:BA47726)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição ID 445308410.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8076097-86.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denison Souza Andrade
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8076097-86.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI]
Reclamante: AUTOR: DENISON SOUZA ANDRADE
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Certifique o cartório quanto à tempestividade do recurso e quanto ao preparo.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8029485-85.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Felipe Bispo Dos Santos Junior
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8029485-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FELIPE BISPO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): GILIANE DOS SANTOS EVANGELISTA registrado(a) civilmente como GILIANE DOS SANTOS EVANGELISTA (OAB:BA71424)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores já depositados, caso haja informação de dados bancários para transferência, em caso negativo, intime-se a parte autora para que informe-os, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8175035-48.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucivandro Reis Sacramento
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)

Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8175035-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUCIVANDRO REIS SACRAMENTO
Advogado(s): NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416), DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES (OAB:BA19277)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Em mais 5 (cinco) dias, a parte autora para, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8069519-05.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thatyane Dos Anjos Cardoso
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8069519-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: THATYANE DOS ANJOS CARDOSO
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8136625-18.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Saulo Augusto Regis Da Costa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8136625-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SAULO AUGUSTO REGIS DA COSTA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8018619-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joaquim Pinheiro Neto
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8018619-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOAQUIM PINHEIRO NETO
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8012639-27.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Teles Santana
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8012639-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ROBERTO TELES SANTANA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8141649-27.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Berenguer Fernandes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8141649-27.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MONICA BERENGUER FERNANDES
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8050709-79.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonio Carlos Fagundes Costa
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8050709-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FAGUNDES COSTA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8030955-88.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eric Braganca Nogueira
Advogado: Maria Cardoso Nogueira (OAB:BA65428)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8030955-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ERIC BRAGANCA NOGUEIRA
Advogado(s): MARIA CARDOSO NOGUEIRA (OAB:BA65428)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o alegado cumprimento da obrigação.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8020587-20.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edivan Da Silva Santana
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8020587-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDIVAN DA SILVA SANTANA
Advogado(s): RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA (OAB:BA42078), CARLOS ANTONIO DO ROSARIO SOUSA (OAB:BA79345)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição ID 445063401.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8101395-46.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Claudio Fernandes De Sousa - Epp

Advogado: Danilo Jesus Da Cruz (OAB:BA32861)
Advogado: Indiara Nascimento Da Cruz (OAB:BA78826)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8101395-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO FERNANDES DE SOUSA - EPP
Advogado(s): DANILO JESUS DA CRUZ (OAB:BA32861), INDIARA NASCIMENTO DA CRUZ (OAB:BA78826)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8077767-96.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilson Dos Santos Dantas
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8077767-96.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: DENILSON DOS SANTOS DANTAS
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Homologo a renúncia ao valor que sobeja ao pagamento por RPV, manifestada pelo Exequente.
Expeça-se a respectiva requisição no equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO
8051109-98.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Maria Das Neves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8051109-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANGELA MARIA DAS NEVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: CAP FERRAT EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Homologo a renúncia ao valor que sobeja ao pagamento por RPV, manifestada pelo Exequente.
Expeça-se a respectiva requisição no equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8022305-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Romualdo De Oliveira Nascimento
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022305-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROMUALDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES (OAB:BA19277), NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8021327-75.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Muniz De Oliveira
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8021327-75.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: MARCELO MUNIZ DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Vistos etc.
Feito já sentenciado.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida em ID 428581749.
Após, expeça -se a RPV conforme determinação contida em sentença.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8175805-41.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jussara Oliveira Santana
Advogado: Maila Moreira De Oliveira Rios (OAB:BA72042)
Requerente: Ricardo Ferreira Santos
Advogado: Maila Moreira De Oliveira Rios (OAB:BA72042)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8175805-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JUSSARA OLIVEIRA SANTANA e outros
Advogado(s): MAILA MOREIRA DE OLIVEIRA RIOS (OAB:BA72042)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8130087-21.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivana De Santana
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8130087-21.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: IVANA DE SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, em atenção a planilha de cálculo de ID 426046165, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer acerca dos valores apresentados mormente ante a necessidade de observância do teto de 60 (salários mínimos) desta especializada quando do ingresso da demanda.
Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte RÉ, por oficial de justiça para, no prazo de mais 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 438196905, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.
Com a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8070047-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Estevao Farias Sampaio
Advogado: Fabian Marcel Rotondano Gomes Longo (OAB:BA22913)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070047-05.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde]
Reclamante: REQUERENTE: ESTEVAO FARIAS SAMPAIO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Vistos e etc.,

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8070598-82.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeane Gama Dos Santos Freitas
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070598-82.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: JEANE GAMA DOS SANTOS FREITAS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Vistos etc.,
A parte autora ajuizou Ação Declaratória de Isenção e Restituição do Imposto de Renda contra o Estado da Bahia, requerendo a concessão de tutela de urgência, para que o réu realize a suspensão da retenção na fonte do imposto de renda em seus vencimentos, em virtude de ter sido acometida por doença grave, nos termos do que preceitua o XIV, art. 6º, da lei nº 7.713/88.

Vieram-me os autos conclusos.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acrescenta ainda que não será concedida a tutela se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 garante o benefício da isenção sobre os proventos de aposentadoria ou reforma dos acometidos por uma série de enfermidades graves.

O magistrado na condição de intérprete e aplicador do Direito deve sempre buscar a atualização deste em conformidade ao contexto histórico e às demandas da sociedade em que está inserido. Pensando nisto é que, ao interpretar o preceito legal acima mencionado, deve-se extrair daquela norma um sentido, um conceito que atenda aos reclamos atuais da sociedade, bem como aos princípios constitucionais. A referida norma que cria a hipótese de isenção em comento, teve como fim minorar os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas às pessoas acometidas por graves moléstias.

A parte colacionou documentos, a exemplo de laudos médicos, exames, receitas médicas, os quais comprovam que foi acometida por doença grave, qual seja, neoplasia maligna de Cólon e comportamentos incertos (CID C18 +18.2+d47+d38), bem como que se submeteu a tratamento.

Importante pontuar que o STJ tem entendimento, segundo o qual, ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do IR em favor dos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do paciente, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, conforme julgamento do Resp 1.088.379.

No mesmo sentido no julgamento do REsp 1.202.820, o ministro Mauro Campbell Marques, relator, destacou que o fato de a junta médica constatar ausência de sintomas não justifica a revogação da isenção, pois “a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros”.

Dessa maneira, ao menos nesta fase inicial do processo, fazendo juízo de cognição sumária, constato que há probabilidade do direito da parte autora, em face da norma acima mencionada, aliada ao entendimento jurisprudencial do STJ citado, e documentos encartados. Consubstancia o risco de dano no fato dos proventos do demandante terem caráter alimentar e estarem sofrendo descontos que se discute a legalidade.

Por tudo quanto foi exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar o Estado da Bahia que, no prazo de 10 (dez) dias, REALIZE A SUSPENSÃO da retenção na fonte do imposto de renda incidente nos vencimentos da autora, em virtude de ter sido acometida por moléstia grave.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8046775-50.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jessica Franca De Oliveira
Advogado: Caique Santana Silva (OAB:BA59253)
Advogado: Railane Dos Santos Santos (OAB:BA59298)
Advogado: Adrielly Silva Maia (OAB:BA66039)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8046775-50.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JESSICA FRANCA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos etc.
À luz das disposições contidas no PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando que já houve a expedição do ofício de precatório/RPV, SUSPENDO o curso do presente feito com o lançamento da movimentação processual competente (código 15247 por expedição de precatório ou código 15248 por expedição de RPV).

Salvador, 24 de maio de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2 grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8071589-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071589-58.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8068037-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luana Raquel Cavalcanti Barbosa
Advogado: Wasley Micael Cardoso Barbosa (OAB:PE64359)
Requerido: Oscar De Menezes Palmeira
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8068037-85.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Sustação/Alteração de Leilão, Licenciamento de Veículo]
Reclamante: REQUERENTE: LUANA RAQUEL CAVALCANTI BARBOSA
Reclamado(a): REQUERIDO: OSCAR DE MENEZES PALMEIRA e outros
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, na qual a parte autora requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do IPVA e licenciamento de anos posteriores ao leilão do veículo já classificado como sucata, bem como que seu nome seja retirado dos órgãos de restrição pelo não dos débitos.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O fundado receio de dano está no fato de o IPVA ter como fato gerador a propriedade do bem e a circulação do mesmo pelas vias públicas. Logo, conforme cabalmente demonstrado nos autos - mediante juntada de nota fiscal da venda do veículo em leilão público oficial, havendo o veículo do autor leiloado como sucata, não há incidência do fato gerador deste imposto sobre ele.

Ademais, é assente o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que desde que o fato seja objeto de venda como sucata, o IPVA não incide sobre a propriedade do veículo e prevalece até o momento em que eventualmente o veículo for recuperado ou reparado.

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao Detran que, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda a exigibilidade do pagamento de seguro obrigatório, licenciamento e IPVA, a partir de 18 de setembro de 2015, do veículo MARCA/MODELO JTA/Suzuki, modelo En125 Yes, de placa policial KJN-3176, RENAVAM 00977673766, bem como que retire o nome do autor dos órgãos de restrição, caso ainda esteja incluído, em decorrência do não pagamento deste débito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8070929-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Debora Carmozina Moura Muniz
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070929-64.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]
Reclamante: REQUERENTE: DEBORA CARMOZINA MOURA MUNIZ
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Vistos e etc.,

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8051730-56.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Luis Lago De Jesus
Advogado: Maria Carolina Barroso Bastos Monteiro (OAB:BA78258)
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8051730-56.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO LUIS LAGO DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de junho de 2024.
JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8040945-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Klawson Guimaraes Luz
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8040945-35.2024.8.05.0001
REQUERENTE: KLAWSON GUIMARAES LUZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de junho de 2024.
JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8062055-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelmo Pereira Cardoso
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8062055-90.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADELMO PEREIRA CARDOSO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar da reserva remunerada, afirma que teve reconhecido o direito à majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125% por meio de acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 8022193-52.2023.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, notadamente, com relação ao período de maio de 2019 a abril de 2024.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasta-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.

Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[…]

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda para a cobrança das parcelas pretéritas da diferença remuneratória decorrente da majoração da percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, cuja percepção foi garantida por meio de mandado de segurança.

Na espécie, o autor alega que já teve reconhecido o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET de 125%, razão pela qual apenas pretende a cobrança das diferenças relativas ao quinquênio anterior à impetração do writ.

Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[…]

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

[…]

Por sua vez, rejeita-se a alegação de prescrição.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

Eis o teor dos referidos enunciados normativo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[…]

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.

III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[…]

2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.

3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.

4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)

No caso em apreço, portanto, a prescrição não alcançou nenhuma das prestações cobradas, na medida em que o Mandado de Segurança nº 8022193-52.2023.8.05.0000, apenas transitou em julgado em março de 2024 (ID Num. 444142156).

Trata a controvérsia acerca da cobrança de parcelas retroativas decorrentes da majoração do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8022193-52.2023.8.05.0000. Eis a ementa do referido julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA EM RAZÃO DO PAGAMETO DAS CUSTAS PELO IMPETRANTE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PREFACIAIS REJEITADAS. IMPETRAÇÃO DESTE MANDAMUS INDIVIDUAL. NÃO EXTENSÃO DOS EFEITOS DO WRIT COLETIVO. MÉRITO. INTEGRAÇÃO DA GCET AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO POR ESTE COLEGIADO DO CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PERCEPÇÃO INDISTINTA POR TODOS OS POLICIAIS MILITARES. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO JULGADOR NO MESMO SENTIDO. PRESENÇA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS FATOS.

I – A hipótese dos autos retrata pretensão relacionada à falta de implementação da GCET nos proventos ao impetrante. Tratando-se de omissão estatal, o prazo para se impetrar mandado de segurança renova-se a cada mês que o impetrante deixou de auferir o benefício, a configurar uma relação de trato sucessivo (AgInt no RMS 57.319/AP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021).Prefacial de decadência, rejeitada. I

I – A percepção da GCET é consequência de ser, o impetrante, policial militar, atualmente na reserva remunerada. Decorre dessa situação jurídica fundamental (ser servidor militar), a pretensão de auferir o sobredito benefício, a qual se renova, na hipótese dos autos, a cada período que deveria ter sido ser pago e não foi, qual seja, mês a mês. Portanto, o que prescreve são as parcelas a cada 05 (cinco) anos da data em que deveriam ter sido pagas, conforme dicção do art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Rejeita-se a preliminar de prescrição do fundo de direito.

III – Mérito. O Estado da Bahia não mais exige o preenchimento dos requisitos legais para o pagamento da gratificação por condições especiais de trabalho – GCET, de modo que, atualmente, todos os policiais militares da ativa que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a CET. IV - Reconhecido o caráter genérico da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, impõe-se assegurar aos inativos a extensão do pagamento da referida gratificação, com base na regra de paridade prevista no artigo 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8022193-52.2023.8.05.0000, Relator(a): DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, Publicado em: 29/11/2023)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada.

A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[…]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
Dessa forma, procedente o pleito do autor no writ, somente cabe a este Juízo analisar o direito às parcelas que ele afirma fazer jus de forma retroativa, razão pela qual não há falar-se em ausência do direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, tampouco em prescrição do fundo de direito.
Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
[…]
Portanto, comprovado o direito do autor, bem como por ele não ter percebido as parcelas retroativas da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, manifesta-se procedente a cobrança da diferença remuneratória do período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8022193-52.2023.8.05.0000, pois não ficou evidenciada nenhuma causa extintiva da pretensão indenizatória.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CE, especificamente, quanto ao período de maio de 2019 a abril de 2024, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8046753-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josemario Reis Melo Dos Santos
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Hans Henrique Santos De Santana (OAB:BA62004)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8046753-21.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JOSEMARIO REIS MELO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V (ID. Num. 439330416), conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8051029-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adauto Dos Santos Junior
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8051029-95.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADAUTO DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8014359-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edicleia Rocha Santos
Advogado: Hyone Dos Santos Ribeiro (OAB:BA46910)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8014359-58.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDICLEIA ROCHA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, perita técnica da Polícia Civil, afirma que o Estado da Bahia adota método equivocado para calcular o valor da hora extraordinária, pois não considera como base de cálculo a remuneração do cargo e utiliza divisor inapropriado para calcular o valor da referida vantagem pecuniária, porque tem como parâmetro a jornada de 240 horas mensais.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor 200 para o cálculo do adicional pela prestação de serviço extraordinário, o qual deve ter como base de cálculo a remuneração do cargo.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença apurada.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Dispensada a realização da audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito do Autor à correção da base de cálculo do adicional pela prestação de serviços extraordinários e o divisor para o cálculo da hora extra.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Pois bem, a Lei Estadual nº 6.677/1994, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, em seu art. 90, tratou do direito do servidor público estadual à percepção do adicional pela prestação de serviço extraordinário da seguinte forma:

Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

Neste contexto, a fim de disciplinar a matéria quanto ao servidor policial civil, a Lei Estadual nº 8.215/2002 definiu que o adicional por serviço extraordinário equivale ao acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, que será estipulada a partir da soma do vencimento básico e da gratificação de atividade policial ou outra que a substitua.

Eis o teor do art. 1º do referido diploma legal:

Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Portanto, da leitura deste enunciado normativo, não há nenhuma margem interpretativa para que a remuneração integral seja considerada a base de cálculo do adicional por serviço extraordinário, tampouco se pode considerar outras verbas além do vencimento e da gratificação de atividade policial.

Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.

No caso em análise, portanto, percebe-se que a atuação da Administração Pública Estadual, quanto à definição da base de cálculo do adicional pela prestação de serviço extraordinário, deu-se em conformidade com os ditames legais, vale dizer, em estrita obediência ao art. 1º da Lei Estadual nº 8.215/2002.

Registre-se que o Autor não possui interesse de agir para pedir que o adicional pela prestação de serviço extraordinário tenha como base de cálculo a soma do vencimento com a gratificação de atividade policial, pois a referida verba pecuniária já é calculada desta maneira.

Quanto à correção do fator de divisão utilizado para o cálculo do valor da hora, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.

Da análise do acervo probatório, tendo em vista que o Autor percebe a Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 horas, conforme os termos do art. 18, §2º, da Lei Estadual nº 7.146/1997, a saber:

Art. 18 - A gratificação instituída no artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado de acordo com o nível em que esteja classificado o cargo de provimento permanente ocupado pelo beneficiário.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, vezes 30, que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200, como almeja Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, é possível concluir que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 - máximo de horas semanais trabalhadas - por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 para o cálculo do valor hora extra, devendo a remuneração do adicional pela prestação de serviço extraordinário ser recalculado pelo Réu, observada a base de cálculo estabelecida pelo art. 1º da Lei Estadual nº 8.215/2002, com as devidas repercussões (férias e 13º salário).

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, com a incidência de juros de mora a partir da citação, calculados de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária desde o ajuizamento da ação com base no IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, que podem ser revistos em sede de julgamento de eventual recurso inominado ou na fase executória.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8181961-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Barbara Lima De Souza De Oliveira
Advogado: Natanna Santos De Souza De Almeida (OAB:BA51937)
Advogado: Danielle Cristina Oliveira Figueiredo Prete Almeida (OAB:BA50450)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8181961-11.2023.8.05.0001
REQUERENTE: BARBARA LIMA DE SOUZA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Técnico Administrativo Municipal em Extinção, pertencente ao Quadro de Pessoal da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Salvador, em exercício desde 29/05/2006 até os dias atuais, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 8.629/2014, que faz jus à progressão de nível por ter concluído curso de graduação (ID. Num. 425520856).
Ademais, afirma que em 05 de agosto de 2019, requereu administrativamente o avanço de nível devido à obtenção de titulação em curso de graduação, qual seja, Comunicação Social, porém o Município se manteve inerte, não tendo apreciado o requerimento até o ajuizamento da ação.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de dois níveis na Tabela de Vencimentos, com base no art. 51 da Lei Municipal nº 8.629/2014, bem como ao pagamento da diferença remuneratória decorrente do atraso das referidas progressões.
Requer ainda, condenação do Município de Salvador à obrigação de pagar à parte Autora as diferenças relativas ao não cumprimento do disposto no art. 50 da Lei municipal n. 8.629/2014, desde o protocolo do pedido administrativo até o trânsito em julgado da presente ação.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES
A princípio, fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Da mesma maneira, afasta-se a alegação relativa à ausência de documento que indique o nível que a parte autora pretende a progressão, porquanto é possível extrair tal informação dos contracheques anexados aos autos.
Outrossim, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão na carreira. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
A Lei Municipal nº 8.629/2014 prevê o direito à progressão de um nível na Tabela de Vencimentos para os servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico que tenham concluído o nível superior, mas desde que a área de estudos esteja diretamente relacionada às atribuições do cargo.
Sobre o assunto importa destacar os seguintes enunciados normativos:
Art. 51. Será concedida aos servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico que tenham concluído o nível superior, a progressão de 2 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos do seu respectivo cargo, em uma única vez, 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta lei.
Parágrafo Único - Aos servidores que concluírem o nível superior após o prazo previsto no caput deste artigo fica garantida a progressão mediante processo individual de solicitação de concessão.

Art. 52. A progressão do servidor deverá obedecer aos critérios definidos na Tabela de Incentivo à Titulação, a serem definidos em regulamentação específica.
a) Qualquer que seja o título, só dará direito à movimentação se for em área de estudos diretamente relacionada às atividades e cargos existentes na estrutura do Plano de Cargos e Vencimentos, devendo ser aprovada pela área de Diretoria de Gestão de Pessoas da SEMGE, através da Escola de Governo do Salvador e Grupo de Trabalho a ser criado.

b) Os certificados de especialização só serão válidos se expedidos por Entidade de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.
c) Os diplomas de graduação só terão validade quando devidamente registrados por Instituições de Ensino Superior - IES, credenciadas pelo Ministério da Educação.
d) Os títulos de Mestre e Doutor só terão validade quando expedidos por curso nacional credenciado pelo Conselho Federal de Educação - CFE, ou quando estrangeiro, devidamente revalidados.
No caso em tratativa, o pedido é procedente, na medida em que a parte autora comprovou a conclusão de curso de ensino superior (ID. Num. 425520856), como determina a Lei Municipal nº 8.629/2014.
Desse modo, a parte autora se desincumbiu do ônus processual previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, que trata sobre a necessidade de comprovação dos fatos constitutivos do direito demandado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que Município de Salvador conceda à parte autora a progressão em dois níveis, por ter concluído curso de graduação (ID. Num. 425520856); e condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8045295-66.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Conceicao Santos
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8045295-66.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDERSON CONCEICAO SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária, nos termos do seu art. 12, que reproduziu a disciplina do revogado art. 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respec-

tivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária as verbas que não se incorporam aos proventos de inatividade do policial militar, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Na espécie, observa-se que o Estado da Bahia reconheceu a procedência do pedido no que se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e a gratificação de substituição.
Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre os valores, eventualmente, percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8044455-56.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilberto Cerqueira Neri
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8044455-56.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GILBERTO CERQUEIRA NERI
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz o Autor, servidor público estadual aposentado em 22/07/2022, não ter gozado da licença-prêmio pertinente ao período de 1989-1994, o qual foi computado, indevidamente, para fins de aposentadoria porquanto já atendia aos requisitos necessários para se aposentar.
Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à conversão em pecúnia e pagamento dos referidos períodos de licença-prêmio.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
DA PRESCRIÇÃO
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesta senda, relativamente às ações voltadas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a contagem do prazo prescricional tem como termo inicial a data em que aconteceu a aposentadoria do servidor público, pois até então ele poderia fazer uso dos dias de licença-prêmio.
Eis a tese firmada:
A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.
(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)
No caso em tela, não ficou caracterizada a prescrição, porque a aposentadoria do Autor aconteceu no dia 22/07/2022 (ID Num. 438628953).
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de período de licença-prêmio não gozada quando em atividade.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

[…]
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio em seu art. 107, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, conforme o seu art. 3º:
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
A respeito da licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, destaca-se os seguintes enunciados normativos:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de :
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
No caso em tratativa, constata-se que, de fato, a Parte Autora não gozou da licença-prêmio relativa ao quinquênio de 1989-1994, sendo este convertido em tempo de serviço para fins de aposentadoria, conforme consta em seu histórico funcional (ID Num. 438628953).
Neste contexto, da análise do acervo probatório, observa-se que o Autor, na data da conversão, já preenchia os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, na forma da antiga redação do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º, da Constituição Federal, porquanto com mais de 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e anos) anos de tempo de serviço no cargo, conforme a carteira de identidade anexada aos autos (ID Num. 438628946) e o referido histórico funcional.
A respeito do assunto, transcreve-se o teor da anterior redação do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º, da Constituição Federal:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
[…]
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
[…]
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
[…]
Destarte, irregular a contagem dos referidos períodos de licença-prêmio para fins de aposentadoria.
Portanto, a não conversão em pecúnia de tal período de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo para a Autora, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.
Desta forma, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Assim, era sua incumbência evidenciar que a Autora incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e no art. 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.
1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.
2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) (grifou-se)
Na mesma linha de entendimento, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.
2. Além disso, "nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração" (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).
4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).
5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.
6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.
7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.
8. Segurança concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017) (grifou-se)
Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.
A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016) (grifou-se)
Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia da Autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Eis o teor deste dispositivo legal:
Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.
[…]
§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.
[…]
Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica no enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.
Ora, injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.
Deste modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.
Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.
Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso especial improvido.
(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.
- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.
- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.
- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.
(REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205) (grifou-se)
Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública
Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária da licença-prêmio não usufruída referente ao período pleiteado.
Entretanto, impende destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas será realizada com base na última remuneração da parte Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório".
A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:
TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.
(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA) (grifou-se)
Por fim, quanto à incidência de descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre a licença prêmio indenizada, a jurisprudência afirma que, quando indenizadas, tal desconto não ocorrerá, a exemplo dos acórdãos abaixo:
Conforme este entendimento, deve-se destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual já foi fixada através de enunciado de súmula:
Súmula 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. À luz do entendimento sedimentado na Súmula 136 do STJ, tem-se entendido que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indeniza-

tória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1.385.683/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.12.2013). Precedente: AgRg no AREsp 620.750/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.5.2015.
2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 156.858/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL condenando o Estado da Bahia ao pagamento de 03 (três) meses de licença-prêmio não gozada, especificamente do período de 1989-1994, calculados com base na última remuneração da Autora em atividade, excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório, sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária e respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004427-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vera Lucia De Souza Ramos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8004427-46.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VERA LUCIA DE SOUZA RAMOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.
Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8040945-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Klawson Guimaraes Luz
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8040945-35.2024.8.05.0001
REQUERENTE: KLAWSON GUIMARAES LUZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de junho de 2024.
JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8032273-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luiz De Sales Bandeira
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8032273-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE SALES BANDEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária, nos termos do seu art. 12, que reproduziu a disciplina do revogado art. 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária as verbas que não se incorporam aos proventos de inatividade do policial militar, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Na espécie, observa-se que o Estado da Bahia reconheceu a procedência do pedido no que se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e a gratificação de substituição.
Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre os valores, eventualmente, percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8045165-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz De Castro Rodrigues Junior
Advogado: Jonantham Kleber De Luna Rodrigues (OAB:PE41693)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8045165-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUIZ DE CASTRO RODRIGUES JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas "e" e "f", do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200

(duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8047025-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jadson Marcelo Rocha De Santana
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Andre Anderson Dias Machado
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Mateus Nazareth Oliveira Dos Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8047025-15.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JADSON MARCELO ROCHA DE SANTANA e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os Autores, policiais militares, afirmam que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requerem, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação no período em que os Autores estiverem em férias, licença-prêmio e licença médica, bem como ao pagamento dos valores retroativos do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea "d", da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo:

0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017).” (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação durante o período em que os autores estiverem em férias, licença-prêmio e licença médica, bem como ao retroativo e as vincendas das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, observada o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)
[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8031469-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Lemos Santiago
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Jose Alves Moreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8031469-70.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PEDRO LEMOS SANTIAGO e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar da reserva remunerada, aduz que teve reconhecido o direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET em seus proventos no patamar de 125% ao mês, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança nº 8029802-57.2021.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença devida entre a valor da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET recebida pelo Autor e o valor determinado na sentença do Mandado de Segurança, entre a data de sua aposentadoria e a impetração do remédio constitucional, observada a prescrição quinquenal.
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Sobre a existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 8036675-10.2020.8.05.0000, o Autor ao se manifestar sobre a contestação, requereu o prosseguimento da presente demanda.

Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.

Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[…]

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[…]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.

(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

Dessa forma, comprovado nos autos que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo autor, afigura-se adequada a presente demanda, bem como a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da causa, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia.

No que tange à alegação do réu de prescrição da pretensão do autor, esta também não prospera.

Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção de prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança.

Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, inicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que, uma vez interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, esta retoma o seu curso pela metade, a partir do ato interruptivo:

Súmula n. 383. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Com efeito, no caso em apreço, há de se verificar que o mandado de segurança impetrado pelo autor já transitado em julgado. Assim, a prescrição não foi caracterizada.
Dito isso, trata a controvérsia acerca da cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos seus proventos de aposentadoria no patamar de 125% ao mês, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8029802-57.2021.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Portanto, comprovado o direito do autor, bem como por ele não ter recebido as parcelas retroativas referentes à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos seus proventos de aposentadoria no patamar de 125%, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança, respeitada a prescrição quinquenal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das parcelas retroativas relativas à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos proventos de aposentadoria dos Autores no patamar de 125% nos 5 anos anteriores a propositura do Mandado de Segurança nº 8029802-57.2021.8.05.0000, ou desde a aposentadoria do Autor até a impetração do writ referido, o que vier primeiro, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8001421-31.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gercionilda Maria Dos Anjos Nascimento
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8001421-31.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GERCIONILDA MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, ingressou no Estado da Bahia em 01/07/1985 para exercer a função do magistério público em jornada de 20 (vinte) horas semanais, sendo registrada sob a matricula n° 11198949, tendo laborado initerruptamente até a data de sua aposentadoria.
Aduz que teve reconhecido o direito à de seu vencimento base observando o piso salarial nacional, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança nº 8040041-23.2021.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença entre o vencimento percebido e piso salarial nacional, na importância de R$ 5.699,39 (cinco mil seiscentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos).
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, cabe fazer uma distinção da atual demanda, com a defesa elabora pelo Réu, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada”

(STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.
PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
Dito isso, trata a controvérsia acerca da cobrança pela parte Autora das parcelas retroativas referente à implantação da observância ao piso salarial nacional do magistério, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8040041-23.2021.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Portanto, comprovado o direito da Autora, bem como por ele não ter recebido as parcelas retroativas referentes à implantação do piso nacional, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8040041-23.2021.8.05.0000.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das diferenças entre as parcelas pagas do vencimento base do servidor e o piso salarial nacional de cada ano, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8087619-08.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciene Dos Santos De Sena
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8087619-08.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIENE DOS SANTOS DE SENA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz a Parte Autora que é professora da rede municipal, tendo ingressado mediante processo seletivo do Edital nº 06/2018, contrato nº 967/2019, com salário mensal no valor de R$ 4.295,71 (quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos).
Alega que em agosto de 2021 a Requerente laborou por determinação da Diretora do Centro Municipal de Educação Infantil Abdias Nascimento, de forma remota, mas que não recebeu nenhum pagamento relativo ao aludido mês.
Assim, requer a condenação do Município do Salvador ao pagamento da remuneração no mês de agosto de 2021 e a condenação em danos morais em 20 (vinte) salários mínimos.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se a demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo da remuneração que aduz fazer jus, bem como indenização por danos morais.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
De outro lado, quando for constatada alguma ilegalidade, nasce para a Administração Pública o dever de eliminá-la, devendo anular os atos administrativos eivados de nulidade, conforme sedimentado na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
No caso em análise, verifica-se que a Parte Autora laborou no mês de agosto de 2021, não recebendo a devida contraprestação.
O Réu, por sua vez, alega que a parte estaria recebendo o benefício previdenciário pelo INSS, por isso não haveria contraprestação. Contudo, em prova documental (ID núm. 414793041 pags. 18 e 20) observa-se que o referido benefício de auxílio doença previdenciário foi indeferido, não existindo o pagamento pelo INSS.
Ademais, pela análise dos contracheques juntados pela Autora (ID núm. 399335968), restou demonstrado que a mesma laborou nos meses de julho/2021 e setembro/2021, período em que estaria de licença previdenciária.
Assim, restando comprovado o dispêndio laboral, deve o Réu proceder ao pagamento correlato, sob pena de enriquecimento ilícito.
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a demanda é improcedente.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja a caracterização do dano moral.
Assim, somente deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que, realmente, constate-se o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica, cabendo ao magistrado verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Vale dizer, o dano moral se caracteriza por ser uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, verifica-se que a situação relatada representou mero transtorno, chateação cotidiana que não excede a normalidade a ponto de ofender os direitos da personalidade, razão pela qual não ficou caracterizado o dano moral.
Em que pese a prova do dano moral possuir natureza in re ipsa, sabe-se que não basta a mera afirmação da ofensa para justificar a indenização extrapatrimonial pretendida.
Desse modo, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessário que se possa notar do fato a efetiva lesão à esfera extrapatrimonial do jurisdicionado, ônus que não foi desincumbido pelo autor, na forma do citado art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que diz:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Neste sentido, é oportuna a lição de Rui Stoco:
Como o dano moral é, em verdade, um “não dano”, não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados.
Diante desse contexto, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida de rigor.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) Condenar o Réu ao pagamento do valor de R$ 4.937,27 (quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), referente a sua remuneração/salário da Autora, não pago, relativo ao mês de agosto de 2021;
b) Indeferir o pedido de indenização por danos morais.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribu-

nal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8087619-08.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciene Dos Santos De Sena
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8087619-08.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIENE DOS SANTOS DE SENA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz a Parte Autora que é professora da rede municipal, tendo ingressado mediante processo seletivo do Edital nº 06/2018, contrato nº 967/2019, com salário mensal no valor de R$ 4.295,71 (quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos).
Alega que em agosto de 2021 a Requerente laborou por determinação da Diretora do Centro Municipal de Educação Infantil Abdias Nascimento, de forma remota, mas que não recebeu nenhum pagamento relativo ao aludido mês.
Assim, requer a condenação do Município do Salvador ao pagamento da remuneração no mês de agosto de 2021 e a condenação em danos morais em 20 (vinte) salários mínimos.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se a demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo da remuneração que aduz fazer jus, bem como indenização por danos morais.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
De outro lado, quando for constatada alguma ilegalidade, nasce para a Administração Pública o dever de eliminá-la, devendo anular os atos administrativos eivados de nulidade, conforme sedimentado na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
No caso em análise, verifica-se que a Parte Autora laborou no mês de agosto de 2021, não recebendo a devida contraprestação.
O Réu, por sua vez, alega que a parte estaria recebendo o benefício previdenciário pelo INSS, por isso não haveria contraprestação. Contudo, em prova documental (ID núm. 414793041 pags. 18 e 20) observa-se que o referido benefício de auxílio doença previdenciário foi indeferido, não existindo o pagamento pelo INSS.
Ademais, pela análise dos contracheques juntados pela Autora (ID núm. 399335968), restou demonstrado que a mesma laborou nos meses de julho/2021 e setembro/2021, período em que estaria de licença previdenciária.
Assim, restando comprovado o dispêndio laboral, deve o Réu proceder ao pagamento correlato, sob pena de enriquecimento ilícito.
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a demanda é improcedente.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja a caracterização do dano moral.
Assim, somente deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que, realmente, constate-se o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica, cabendo ao magistrado verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Vale dizer, o dano moral se caracteriza por ser uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, verifica-se que a situação relatada representou mero transtorno, chateação cotidiana que não excede a normalidade a ponto de ofender os direitos da personalidade, razão pela qual não ficou caracterizado o dano moral.
Em que pese a prova do dano moral possuir natureza in re ipsa, sabe-se que não basta a mera afirmação da ofensa para justificar a indenização extrapatrimonial pretendida.
Desse modo, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessário que se possa notar do fato a efetiva lesão à esfera extrapatrimonial do jurisdicionado, ônus que não foi desincumbido pelo autor, na forma do citado art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que diz:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Neste sentido, é oportuna a lição de Rui Stoco:
Como o dano moral é, em verdade, um “não dano”, não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados.
Diante desse contexto, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida de rigor.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) Condenar o Réu ao pagamento do valor de R$ 4.937,27 (quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), referente a sua remuneração/salário da Autora, não pago, relativo ao mês de agosto de 2021;
b) Indeferir o pedido de indenização por danos morais.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribu-

nal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004263-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Iraide Souza Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8004263-81.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IRAIDE SOUZA NASCIMENTO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados

não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8059569-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Roberto Barcellos Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8059569-35.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DIEGO ROBERTO BARCELLOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se ao entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, observada o limite de alçada dos Juizados da Fazenda Pública e respeitado o prazo da prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não

condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza substituta de 2° grau em designação
Documento Assinado Eletronicamente
[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8051913-27.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genivaldo Da Conceicao Mota
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8051913-27.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GENIVALDO DA CONCEICAO MOTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.

Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.

Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019

Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 (ID Num. 188549585), sob pena de violação à coisa julgada material.

A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.

A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.

A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.

Decisão reformada. Agravo provido.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)

Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[…]

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

[…]
Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.
Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:
É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.
(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)
Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.
2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.
3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.
4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.
(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)
DO MÉRITO
Como se sabe, as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Entretanto, na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão aduzida na presente ação de cobrança, com base no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos citados arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JUL-

GADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, "desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses" (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Na hipótese dos autos, portanto, ficou caracterizada a prescrição, porque a ação de cobrança somente foi ajuizada, em 20 de abril de 2024, mais de dois anos e meio depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, em 23 de abril de 2019.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza substituta de 2° grau em designação
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8006363-09.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivan Silva Dos Santos
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8006363-09.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IVAN SILVA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária, nos termos do seu art. 12, que reproduziu a disciplina do revogado art. 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios".
Desse modo, estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária as verbas que não se incorporam aos proventos de inatividade do policial militar, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Na espécie, observa-se que o Estado da Bahia reconheceu a procedência do pedido no que se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e a gratificação de substituição.
Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) Determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre os valores, eventualmente, percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição;
b) Condenar o Estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública;
c) Indeferir os demais pedidos.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza substituta de 2° grau em designação
Documento Assinado Eletronicamente
1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8037493-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Cerqueira Muniz
Advogado: Cristiane Da Conceicao Novais (OAB:BA56804)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8037493-17.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIANO CERQUEIRA MUNIZ
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.
Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.
Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019

Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 (ID Num. 188549585), sob pena de violação à coisa julgada material.

A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.

A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.

A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.

Decisão reformada. Agravo provido.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)

Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[…]

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

[…]

Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.

Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:

É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.
(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)
Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.
2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.
3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.
4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.
(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)
DO MÉRITO
Como se sabe, as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Entretanto, na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão aduzida na presente ação de cobrança, com base no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos citados arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.

III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Na hipótese dos autos, portanto, ficou caracterizada a prescrição, porque a ação de cobrança somente foi ajuizada, em 21 de março de 2024, mais de dois anos e meio depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, em 23 de abril de 2019.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza substituta de 2° grau em designação
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8058249-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edizio Bento Lino
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8058249-47.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDIZIO BENTO LINO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR

No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, deixo de me manifestar neste momento processual, uma vez que a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).

A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.

Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200

(duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, nos termos do inciso I do art.487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para:

a) declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões;
b) condenar o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, adotando, em tese, o valor histórico constante da planilha anexada, respeitada a prescrição quinquenal;
c) indeferir os demais pedidos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza substituta de 2° grau em designação
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8101025-67.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jane Maria Ramos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8101025-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JANE MARIA RAMOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em mais 5 (cinco) dias, a parte autora para, juntar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça.
Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8018001-78.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivoneide Dias De Freitas Moura
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8018001-78.2020.8.05.0001
REQUERENTE: IVONEIDE DIAS DE FREITAS MOURA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 397929485 acrescidos de juros e correção monetária, fixando o valor do crédito exequendo em R$24.772,83 já com os acréscimos de lei.

Expeça-se ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8021887-17.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L & M Garcia Participacoes Ltda - Me
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Advogado: Amarildo Da Silva Barros (OAB:BA13027)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8021887-17.2022.8.05.0001
REQUERENTE: L & M GARCIA PARTICIPACOES LTDA - ME
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, concordou com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, conforme certificado no ID 424966835, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 401559770, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 8.387,00, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8140806-96.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Licia Maria De Sousa Regis
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8140806-96.2021.8.05.0001
REQUERENTE: LICIA MARIA DE SOUSA REGIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 421756917 acrescidos de juros e correção monetária, fixando o valor do crédito exequendo em R$39.524,14 já com os acréscimos de lei.

Expeça-se ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8031697-16.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Camile Santa Rosa E Silva
Advogado: Philippi Freitas Alves (OAB:BA31888)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8031697-16.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CAMILE SANTA ROSA E SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 394166464 acrescidos de juros e correção monetária, fixando o valor do crédito exequendo em R$33.771,48 já com os acréscimos de lei.

Expeça-se ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8045879-07.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Yan Fernandes Oliveira Rochael
Advogado: Gustavo Leony Lyra Rios (OAB:SP438167)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8045879-07.2022.8.05.0001
REQUERENTE: YAN FERNANDES OLIVEIRA ROCHAEL
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 393378324 acrescidos de juros e correção monetária, fixando o valor do crédito exequendo em R$48.672,90 já com os acréscimos de lei.

Expeça-se ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8028379-25.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luan Oliveira Barbosa
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)
Advogado: Esdra Rocha Souza (OAB:BA68206)
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8028379-25.2022.8.05.0001
REQUERENTE: LUAN OLIVEIRA BARBOSA
REQUERIDO: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB e outros
SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 398050980 acrescidos de juros e correção monetária, fixando o valor do crédito exequendo em R$44.340,58 já com os acréscimos de lei.

Expeça-se ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8072145-65.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lamarques Da Penha Batista
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8072145-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LAMARQUES DA PENHA BATISTA
Advogado(s): THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802), CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS (OAB:BA45910)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição ID 435321328.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8140625-32.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Irineu Trindade Neto
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8140625-32.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: AUTOR: ANTONIO IRINEU TRINDADE NETO
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos ou outros documentos que comprovem situação que o impeça de arcar com as custas do preparo.

Salvador, data registrada no sistema

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8015205-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Augusto Mendes Da Silva
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Requerente: Joanna Goes Castro Meira
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8015205-12.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JULIO AUGUSTO MENDES DA SILVA e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição municipal nº 242.124-0, no valor de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 2.007.406,05 (dois milhões, sete mil, quatrocentos e seis reais e cinco centavos).
Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior, a título de ITIV, de R$ 12.222,21 (doze mil duzentos e vinte dois reais e vinte e um centavos), aplicada a correção monetária e os juros.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido o imóvel de inscrição municipal nº 242.124-0, no importe de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais)
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, "a'', do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente a escritura de compra e venda do imóvel (ID Num. 361523767), com valor no importe de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV (ID num. 360067205), vez que corresponde a base de cálculo majorada para

o valor de R$ 2.007.406,05 (dois milhões, sete mil, quatrocentos e seis reais e cinco centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$ 12.222,21 (doze mil duzentos e vinte dois reais e vinte e um centavos) com a incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8015205-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Augusto Mendes Da Silva
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Requerente: Joanna Goes Castro Meira
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8015205-12.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JULIO AUGUSTO MENDES DA SILVA e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição municipal nº 242.124-0, no valor de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 2.007.406,05 (dois milhões, sete mil, quatrocentos e seis reais e cinco centavos).
Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior, a título de ITIV, de R$ 12.222,21 (doze mil duzentos e vinte dois reais e vinte e um centavos), aplicada a correção monetária e os juros.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido o imóvel de inscrição municipal nº 242.124-0, no importe de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais)

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, "a'', do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negó-

cio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente a escritura de compra e venda do imóvel (ID Num. 361523767), com valor no importe de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV (ID num. 360067205), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 2.007.406,05 (dois milhões, sete mil, quatrocentos e seis reais e cinco centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:

Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$ 12.222,21 (doze mil duzentos e vinte dois reais e vinte e um centavos) com a incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8114855-37.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosangela Macedo De Almeida Marques
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8114855-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROSANGELA MACEDO DE ALMEIDA MARQUES
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição no ID 446275837.

E, tendo em vista a satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Após a expedição do alvará, arquive-se com baixa.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8087925-79.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Darci Mendes Da Silva Nobre
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8087925-79.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DARCI MENDES DA SILVA NOBRE
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição no ID 446749509.

E, tendo em vista a satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Após a expedição do alvará, arquive-se com baixa.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8049005-36.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Genira Mota Ramos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8049005-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIA GENIRA MOTA RAMOS
Advogado(s): JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO (OAB:BA61556), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, da forma solicitada e conforme dados bancários informados em petição no ID 446681159.

E, tendo em vista a satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Após a expedição do alvará, arquive-se com baixa.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8099965-59.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Santos Das Virgens
Advogado: Tais Ribeiro Passinho (OAB:BA60357)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8099965-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: CARLOS SANTOS DAS VIRGENS
Advogado(s): TAIS RIBEIRO PASSINHO (OAB:BA60357), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
De forma a analisar o requerimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a apresentação do seu contracheque/documentos que comprovem sua renda atualizado nestes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8048791-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudvan Da Silva Lima
Advogado: Wrias De Melo Alves (OAB:BA43801)
Advogado: Rafael Santa Rita Camara (OAB:BA62655)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8048791-06.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDVAN DA SILVA LIMA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de junho de 2024.
JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8071809-56.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erick De Jesus Silva
Advogado: Iago Fontes Silva (OAB:BA78256)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071809-56.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Liminar, Acidente de Trânsito, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: ERICK DE JESUS SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DESPACHO

Em 15 (quinze) dias, penas da lei, regularize-se a representação processual, eis que sem data da outorga eis que sem assinatura do outorgante.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8027842-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio De Jesus Barreto
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8027842-58.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS BARRETO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de junho de 2024.
JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8071927-32.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. M. S. D. S.
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Requerido: E. D. B.

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071927-32.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI]
Reclamante: REQUERENTE: JORGE MARTINS SILVA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Decorrido mais de um ano desde a outorga do mandato original, junte-se, em 15 (quinze) dias, penas da lei, procuração atualizada, mormente porque envolve a presente poderes específicos para receber e dar quitação.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8071975-88.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Da Silva
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071975-88.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a apresentação do comprovante de residência, visto que o documento anexado se encontra em nome de terceiro sem relação aparente.
I.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8148373-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Regina Cafezeiro Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8148373-13.2023.8.05.0001

REQUERENTE: TANIA REGINA CAFEZEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora alega ser servidora pública do Município de Salvador, vinculada à secretaria de saúde, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.
Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de 02 (dois) níveis, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, por ter completado o biênio de 2018/2020 e 2020-2022, a partir de do mês de julho dos respectivos anos.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, e demais vantagens pecuniárias.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação, com preliminares de ausência de interesse processual, de complexidade da prova, de falta de documento essencial e de impugnação à gratuidade da justiça.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.
Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.
Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.
Alega ainda o Réu que a lide carece de produção probatória de alta complexidade, uma vez que necessitaria da realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência da parte autora, ato esse equiparável a uma perícia técnica, essa sendo absolutamente incompatível com o rito dos juizados especiais.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em dois níveis da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido um interstício de 24 meses de efetivo exercício.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Compulsando os autos, verifica-se que as progressões implantadas administrativamente em dezembro de 2022 pela Lei Municipal 9.646/2022 são referentes aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, progressões que abarcam à pretendida pela parte Autora.
Diante disso, revela-se como procedente, o direito da parte Autora à progressão pretendida, em razão do deferimento administrativo, para deferir os efeitos da progressão para que retroaja a julho/2022, respectivamente.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que o Município de Salvador retroaja as progressões deferidas administrativamente pela Lei Municipal nº 9.646/2022, especificamente quanto aos biênios pretendidos, com efeitos retroativos, ao mês de conclusão do período, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010; b) para condenar o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional; c) para indeferir os demais pedidos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8062593-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Glaurea Nadia Borges De Oliveira
Advogado: Jose Eymard Loguercio (OAB:SP103250)
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8062593-71.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GLAUREA NADIA BORGES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de junho de 2024.
JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8173071-83.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gisleide Fagundes De Matos
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8173071-83.2023.8.05.0001
REQUERENTE: GISLEIDE FAGUNDES DE MATOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz a parte Autora, servidora pública estadual aposentada em 31/07/2020, não ter gozado a integralidade da licença-prêmio, referente, portanto, a 5 (cinco) períodos das licenças prêmios, (15 meses de remuneração), somando um total de cinco períodos aquisitivos.
Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à conversão em pecúnia e pagamento dos referidos períodos de licença-prêmio, o que totaliza o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
Citada, a parte Ré apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
No que se refere à preliminar de limitação ao valor da condenação, observa-se que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos.
Art.3º(...)
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Quanto à preliminar de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, como se confunde com o mérito, será analisada em momento oportuno.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de período de licença-prêmio não gozada quando em atividade.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
[…]
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio em seu art. 107, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, conforme o seu art. 3º:
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

A respeito da licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, destaca-se os seguintes enunciados normativos:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de :
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
No caso em tratativa, constata-se que, de fato, a parte Autora não gozou da licença-prêmio relativa aos quinquênios pleiteados, conforme prova documental anexa (ID Num. 423564817).
Portanto, a não conversão em pecúnia de tal período de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo para a Autora, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.
Desta forma, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Assim, era sua incumbência evidenciar que a Autora incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e no art. 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.
1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.
2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.
(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) (grifou-se)
Na mesma linha de entendimento, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.
2. Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).
4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).
5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.
6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.
7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.
8. Segurança concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017) (grifou-se)
Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.
A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016) (grifou-se)
Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia da Autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Eis o teor deste dispositivo legal:
Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.
[…]
§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.
[…]
Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica no enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.
Ora, injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.
Deste modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.
Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.
Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso especial improvido.
(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.
- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.
- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.
- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.
(REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205) (grifou-se)
Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública
Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária da licença-prêmio não usufruída referente ao período pleiteado.

Entretanto, impende destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas será realizada com base na última remuneração da parte Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório".
A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:
TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.
(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA) (grifou-se)
Por fim, quanto à incidência de descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre a licença prêmio indenizada, a jurisprudência afirma que, quando indenizadas, tal desconto não ocorrerá, a exemplo dos acórdãos abaixo:
Conforme este entendimento, deve-se destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual já foi fixada através de enunciado de súmula:
Súmula 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. À luz do entendimento sedimentado na Súmula 136 do STJ, tem-se entendido que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1.385.683/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.12.2013). Precedente: AgRg no AREsp 620.750/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.5.2015.
2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 156.858/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de licença-prêmio, relativa a todos os períodos aquisitivos, no total de cinco, calculada com base nas verbas da última remuneração da parte Autora quando na ativa, nos termos da fundamentação supra, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, observando-se a prescrição quinquenal e o teto desse Juizado Especial.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009737-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valfredo Castro Medeiros
Advogado: Mariana Maciel Souza Renovato (OAB:BA62278)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8009737-33.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VALFREDO CASTRO MEDEIROS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar do Estado da Bahia, alega que faz jus à percepção do adicional de periculosidade, mas afirma que o Estado da Bahia não tem realizado o pagamento desta vantagem pecuniária aos policiais militares, embora prevista no art. 92, inciso V, da Lei Estadual nº 7.990/2001.
Sendo assim, provoca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja obrigado a realizar o pagamento mensal do adicional de periculosidade, o qual deve ser calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Sucessivamente, pede o pagamento retroativo dos efeitos financeiros decorrentes da referida vantagem pecuniária.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação realizada apenas com a presença do Autor.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Por sua vez, é sabido que a inépcia consiste em vício da peça inicial que impossibilita o julgamento do mérito, tendo em vista grave defeito atrelado à causa de pedir ou ao pedido. Neste sentido, convém destacar a lição de Fredie Didier Jr.:
A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.
Conforme visto, a petição inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/formulação dos elementos objetivos da demanda[1].
Sabe-se que a causa de pedir consubstancia o relato fático-jurídico da relação jurídica apresentada ao órgão judicante, enquanto o pedido representa o bem da vida que se busca a partir da providência jurisdicional.
Assim, a inépcia da petição inicial estará consubstanciada apenas em razão de vícios nesses dois elementos da demanda ou na inexistência de qualquer deles, fato que impossibilitaria se chegar à análise do objeto litigioso. Portanto, matéria própria do juízo de admissibilidade do processo.
Nesta senda, sabe-se a cognição judicial é exercida através de dois juízos, quais sejam: i) juízo de admissibilidade, o qual consiste em etapa onde o órgão jurisdicional, além de averiguar se o procedimento preenche os requisitos de validade, analisa-se dos termos da postulação é possível apreciar o objeto litigioso, fase que não implica no acolhimento ou não da demanda; ii) juízo sobre o mérito, momento em que o órgão judicante examina se do escorço fático-jurídico culmina o pedido realizado, isto é, se o jurisdicionado faz jus ou não à providência pretendida.
Assim, a extinção do feito sem análise do mérito está limitada às situações próprias do juízo de admissibilidade da ação.
Neste eito, relativamente à falta dos contracheques do Autor, afigura-se que tal questão consiste em matéria própria do mérito da demanda, isto é, acerca do fato constitutivo do direito e, consequentemente, procedência ou não da pretensão autoral, sem qualquer repercussão sobre o juízo de admissibilidade do processo.
Diante disso, não há falar-se em inépcia da petição inicial.
Também se rejeita a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, pois há nos autos documentos suficientes à resolução da controvérsia apresentada.
Assim, dispensa-se a produção de prova pericial, nos termos dos arts. 464, §1o, inciso II, e 472, do Código de Processo Civil, a saber:
Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§1o. O juiz indeferirá a perícia quando:
[...]
II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
[...]
Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito do Autor à percepção mensal do adicional de periculosidade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
A respeito do assunto, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2].
Com efeito, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 7.990/2001, ao disciplinar sobre os direitos dos policiais militares, consignou que eles farão jus ao adicional de periculosidade, nos termos dos seus arts. 92, inciso V, alínea “p”, e 107, caput. Eis a dicção dos aludidos dispositivos legais:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;
[…]
Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento.
Assim, infere-se dos aludidos enunciados normativos que a norma jurídica que assegura o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade aos policiais militares é de eficácia limitada, porquanto necessita de regulamentação para produzir seus efeitos.
Neste eito, em que pese o referido art. 92, inciso V, alínea “p”, da Lei Estadual nº 7.990/2001 prever que o adicional de periculosidade será concedido na mesma forma e condições daqueles destinados aos servidores públicos civis, tal disposição não implica que a regulamentação será realizada pelo mesmo instrumento normativo.
É notória as peculiaridades que envolvem o exercício das funções atinentes aos servidores públicos militares, sobretudo no que tange aos riscos inerentes às atividades prestadas, os quais não encontram correspondência com aquelas realizadas pelos servidores públicos civis.
Por conseguinte, o art. 107 da Lei Estadual nº 7.990/2001 deixou expresso que competiria a regulamento definir tais aspectos no âmbito das funções prestadas pelos policiais militares, o que evidencia a criação de uma condição suspensiva de exequibilidade da lei, vale dizer, “os efeitos da lei ficam pendentes, e somente quando implementada a condição com o advento do referido ato é que a lei se torna, então, passível de aplicabilidade[3]”.
Neste passo, consoante se infere dos preâmbulos tanto do revogado Decreto Estadual nº 9.967/2006 quanto do seu sucessor, o Decreto Estadual nº 16.529/2016, constata-se que estes atos normativos foram criados a fim de regulamentar os adicionais de insalubridade e periculosidade tão somente quanto aos servidores públicos civis, pois se restringiram à disciplina dos arts. 86 a 88 da Lei Estadual nº 6.677/1994, razão pela qual não se faz possível sua extensão aos servidores públicos militares.
Ademais, acerca das especificidades do regime jurídico dos policiais militares, deve-se destacar que a Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada a reorganizar a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajustar os soldos dos policiais militares, entre outras providências, instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, vantagem pecuniária que objetiva compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, nos termos do seu art. 6º:
Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:
I - o local e a natureza do exercício funcional;
II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;
III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Desta forma, tendo em vista a similitude entre as hipóteses justificadoras da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM e do adicional de periculosidade, afigura-se a impossibilidade de incidência do regulamento da matéria aplicada aos funcionários públicos civis, sob pena de configuração de bis in idem, porque ficaria caracterizado o pagamento de duas verbas remuneratórias distintas em razão de idêntico fato gerador.
Portanto, ausente regulamentação específica sobre a concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos militares, não há falar-se em direito do Autor ao recebimento de tal vantagem pecuniária.
A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA. PLEITO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SUFICIÊNCIA DO MATERIAL PROBATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO. ALEGAÇÃO. DIREITO BASEADO NA LEI 6677/94. ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS. PECULIARIDADES. SITUAÇÕES ESPECIFICAS. INAPLICABILIDADE AO POLICIAL MILITAR. SERVIDORES REGIDOS POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DEVIDO AO SERVIDOR CIVIL AO SERVIDOR MILITAR, SEM HAVER REGULAMENTAÇÃO DA LEI. OFENSA AOS DITAMES LEGAIS. EXISTÊNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA. RATIFICAÇÃO. APELO. DESPROVIMENTO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063773-55.2010.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/07/2015) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0027917-93.2011.8.05.0001, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2016) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 107 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:
I - Não é inépcia a petição inicial, que preenche os requisitos insertos no art. 282 do CPC, inexistindo a alegada ausência de causa de pedir, isto porque, verifica-se da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que os Autores, pelo desempenho da atividade policial militar, se submetem a riscos e danos, pretendendo por conta disso, receber os adicionais de insalubridade e periculosidade.
PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA:
II No caso dos autos, não configura cerceamento de defesa o fato do julgador ter sentenciado o processo, sem analisar os pedidos de produção de prova insertos na petição inicial, visto que, a ação fora julgada improcedente por ausência de norma que regulamentasse o recebimento dos adicionais pretendidos.
MÉRITO:
III - A despeito do art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
IV - As normas de eficácia limitada, quando elaboradas, possuem tão somente eficácia jurídica, sem aplicação na esfera fática, sendo necessária a criação de norma infraconstitucional, para que possa produzir os seus efeitos.
V - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, nega-se provimento à apelação.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063880-02.2010.8.05.0001, Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/03/2015) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista a inexistência de regulamentação no que tange à concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos militares e inaplicabilidade da disciplina regulamentar dos servidores públicos civis ao caso, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 570-571.
[2] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.
[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 66-67.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8040967-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vagner Da Silva Nascimento
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Luana Macedo De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8040967-93.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VAGNER DA SILVA NASCIMENTO e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os Autores, servidores bombeiros militares, aduzem que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, buscam a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretendem o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citada, a parte ré apresentou a contestação, com preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Quanto à preliminar de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, como se confunde com o mérito, será analisada em momento oportuno.
Superada essa questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência dos Requerentes, que almejam a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chegou-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.
Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturna é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que os Autores percebem a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência III e V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifamos)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno a parte ré ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, adotando, em tese, o valor histórico calculado, respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, calculados de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária desde o ajuizamento da ação com base no IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, que podem ser revistos em sede de julgamento de eventual recurso inominado ou na fase executória.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8039451-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Marcio Oliveira Reis
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8039451-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAFAEL MARCIO OLIVEIRA REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação alegando preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, ausência de interesse processual, incompetência material e ilegitimidade ativa.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.
Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.
Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019
Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 em 23 de abril de 2019.
A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.

A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.

A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.

Decisão reformada. Agravo provido.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)

Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[…]

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

[…]

Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.

Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:

É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)

Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.
2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.
3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.
4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.
(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)
DA PRESCRIÇÃO
Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão aduzida na presente ação de cobrança.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Na hipótese dos autos, portanto, ficou caracterizada a prescrição, porque a ação de cobrança somente foi ajuizada mais de dois anos e meio depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 em 23 de abril de 2019.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004143-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Deusa Argolo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8004143-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DEUSA ARGOLO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.

Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO

EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do

piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004171-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Flor De Liz Pereira De Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8004171-06.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FLOR DE LIZ PEREIRA DE MATOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.

Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A

ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações

estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza substituta de 2° grau em designação

(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8026585-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Adayan Guimaraes Do Espirito Santos

Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)

Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8026585-95.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADAYAN GUIMARAES DO ESPIRITO SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, Investigador de Polícia, afirma que o Estado da Bahia adota método equivocado para calcular o valor da hora extraordinária, pois não considera como base de cálculo a remuneração do cargo e utiliza divisor inapropriado para calcular o valor da referida vantagem pecuniária, porque tem como parâmetro a jornada de 240 horas mensais.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor 200 para o cálculo do adicional pela prestação de serviço extraordinário, o qual deve ter como base de cálculo a remuneração do cargo.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença apurada.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Dispensada a realização da audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade, pois, em 1º grau de juizados não há que se falar em pagamento de custas e honorários. Afasto esta proemial.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito do Autor à correção da base de cálculo do adicional pela prestação de serviços extraordinários e o divisor para o cálculo da hora extra.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Pois bem, a Lei Estadual nº 6.677/1994, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, em seu art. 90, tratou do direito do servidor público estadual à percepção do adicional pela prestação de serviço extraordinário da seguinte forma:
Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.
Neste contexto, a fim de disciplinar a matéria quanto ao servidor policial civil, a Lei Estadual nº 8.215/2002 definiu que o adicional por serviço extraordinário equivale ao acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, que será estipulada a partir da soma do vencimento básico e da gratificação de atividade policial ou outra que a substitua.
Eis o teor do art. 1º do referido diploma legal:
Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Portanto, da leitura deste enunciado normativo, não há nenhuma margem interpretativa para que a remuneração integral seja considerada a base de cálculo do adicional por serviço extraordinário, tampouco se pode considerar outras verbas além do vencimento e da gratificação de atividade policial.
Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.
No caso em análise, portanto, percebe-se que a atuação da Administração Pública Estadual, quanto à definição da base de cálculo do adicional pela prestação de serviço extraordinário, deu-se em conformidade com os ditames legais, vale dizer, em estrita obediência ao art. 1º da Lei Estadual nº 8.215/2002.
Registre-se que o Autor não possui interesse de agir para pedir que o adicional pela prestação de serviço extraordinário tenha como base de cálculo a soma do vencimento com a gratificação de atividade policial, pois a referida verba pecuniária já é calculada desta maneira.
Quanto à correção do fator de divisão utilizado para o cálculo do valor da hora, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.
Da análise do acervo probatório, tendo em vista que o Autor percebe a Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 horas, conforme os termos do art. 18, §2º, da Lei Estadual nº 7.146/1997, a saber:
Art. 18 - A gratificação instituída no artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado de acordo com o nível em que esteja classificado o cargo de provimento permanente ocupado pelo beneficiário.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, vezes 30, que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200, como almeja Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, é possível concluir que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 - máximo de horas semanais trabalhadas - por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 para o cálculo do valor hora extra, devendo a remuneração do adicional pela prestação de serviço extraordinário ser recalculado pelo Réu, observada a base de cálculo estabelecida pelo art. 1º da Lei Estadual nº 8.215/2002, com as devidas repercussões (férias e 13º salário).
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, com a incidência de juros de mora a partir da citação, calculados de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária desde o ajuizamento da ação com base no IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, que podem ser revistos em sede de julgamento de eventual recurso inominado ou na fase executória.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8029963-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Alves Lima
Advogado: Elane Brito Silva (OAB:BA70407)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8029963-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MONICA ALVES LIMA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora relata que adquiriu um imóvel, mediante contrato de compra e venda pelo preço de R$ 450.000,00.
Afirma que o Município de Salvador cobrou o valor a maior a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITVI, pois considerou como base de cálculo o valor venal do imóvel.
Assim, recolheu a maior o ITVI, pelo que pleiteia a restituição do valor pago a maior à título de ITVI.
Citado, o Município apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se a presente demanda, especificamente, quanto à repetição de indébito das taxas cartorárias pagas a maior pela parte Autora em virtude da cobrança do ITIV em relação ao valor venal do imóvel.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Ademais, o STJ firmou o entendimento de que a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente, consoante se observa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos. 2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado. 3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço. 4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante. 5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido. 6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN). 7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. 9. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1937821 SP 2020/0012079-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/03/2022)

Desse modo, a Lei baiana possui a seguinte redação em desacordo com o precedente estabelecido pelo STJ:

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 13.814/2017, DE 21/12/2017 - VIGÊNCIA: 23/03/2018

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA III

I COBRANÇAS DE TAXAS

[...]

c) No registro de títulos envolvendo negócio com um ou mais imóveis, as taxas serão cobradas tomando-se por base o valor declarado ou da avaliação da Fazenda Pública, considerando-se o maior. Caso não estejam fixados os valores individuais para os imóveis, efetuar-se-á a divisão do valor total da avaliação pelo número de imóveis transacionados.
Assim, forçoso reconhecer a procedência do pleito de adequação da base de cálculo e devolução do valor a mais arrecadado, em conformidade com o entendimento firmado pelos tribunais superiores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restituir à parte autora a quantia de R$ 2.973,54 (Dois mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8038825-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Augusto Dias Dos Santos
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8038825-19.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DIAS DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.

Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[…]

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.

Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.

Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019

Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 (ID Num. 188549585), sob pena de violação à coisa julgada material.

A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.

A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.

A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.
A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.
Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.
Decisão reformada. Agravo provido.
(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)
Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
[…]
§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
I - dos seus julgados;
[…]
Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.
Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:
É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.
(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)
Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.
2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.
3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.
4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.
(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)
DO MÉRITO
Como se sabe, as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Entretanto, na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão aduzida na presente ação de cobrança, com base no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos citados arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Na hipótese dos autos, portanto, ficou caracterizada a prescrição, porque a ação de cobrança somente foi ajuizada, em 25 de março de 2024, mais de dois anos e meio depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, em 23 de abril de 2019.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza substituta de 2° grau em designação
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004231-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ezilda Maria Cordeiro Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8004231-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EZILDA MARIA CORDEIRO GOMES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.
Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO

APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional

do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em

vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169177-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Erlani Fernandes Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8169177-02.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ERLANI FERNANDES TEIXEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados

pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169691-52.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Celeste Andrade Farias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8169691-52.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA CELESTE ANDRADE FARIAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordiná-

ria), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como

“remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ,

AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional

em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8174477-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Darcy Ribeiro Borges Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8174477-42.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DARCY RIBEIRO BORGES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa

de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO

AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8170015-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Socorro De Almeida Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8170015-42.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA SOCORRO DE ALMEIDA SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor

execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput

e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Cons-

tituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8129989-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ludmilla Felix Medrado
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8129989-02.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUDMILLA FELIX MEDRADO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, relata que, no período de dezembro de 2018 e abril de 2019, quando iniciou o gozo de licença-maternidade, foi surpreendida com a redução da sua remuneração, pois a Administração Pública Municipal suspendeu o pagamento da Gratificação por Desempenho de Funções Especiais e do auxílio-alimentação.
Requer, assim, a condenação do Município de Salvador ao pagamento da Gratificação por Desempenho de Funções Especiais e auxílio-alimentação relativos ao período da licença-maternidade, na importância de R$ 21.805,89 (vinte e um mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), bem como indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a alegação do Réu acerca da invalidade da petição inicial em virtude da falta de documento essencial à propositura da ação.
A princípio, faz-se necessário destacar que são considerados como essenciais ao ajuizamento da ação os documentos relacionados ao juízo de admissibilidade do processo, os quais são relativos aos pressupostos e requisitos processuais, bem como aqueles da substância do ato que está sendo levado à apreciação judicial.
De fato, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
Assim, tem-se que a planilha de cálculo não é documento essencial à propositura da ação.
Ademais, compulsando os autos, observa-se que a Autora apresentou a planilha de cálculos (ID Num. 412063785).

Diante disso, a alegação do Réu não merece guarida.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da Autora à percepção da Gratificação por Desempenho de Funções Especiais e auxílio-alimentação durante o período de licença-maternidade.
Com efeito, a maternidade e a gestante são protegidos por diversos dispositivos constitucionais, a exemplo dos abaixo reproduzidos:
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...].
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
[…]
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
[...]
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[...]
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
[…]
A licença-maternidade, portanto, não é direito apenas da mãe, mas, igualmente, do filho em ter o acompanhamento de sua genitora nos primeiros meses de vida.
Assim, a Lei Complementar nº 1/91, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos do município do salvador, afirma, nos seus arts. 110 e 123, a possibilidade de ser concedida licença à gestante, sem prejuízo de sua remuneração, em aplicação do citado art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por expressa determinação do art. 39, §3º nos seguintes termos:
Art. 110 Conceder-se-á ao servidor público licença:
[...]
II - à gestante, lactante e adotante;
Art. 123 Será concedida licença á servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir do oitavo mês de gestação, de acordo com a sua conveniência ou por recomendação do órgão oficial de inspeção médica do Município, sem prejuízo de sua remuneração.
[…]
Dos documentos constantes dos autos, inclusive, da contestação do Réu, não há justificativa para que a Autora tenha recebido remuneração a menor em virtude da supressão da referida gratificação.
O Réu, entretanto, alega que a Gratificação de Desempenho de Funções Especiais tem natureza pro labore faciendo, motivo pelo qual apenas é devida aos servidores que estiverem em efetivo exercício.
De fato, a Gratificação de Desempenho de Funções Especiais está prevista no art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 53/2011, que dispõe:
Art. 2º A Gratificação por Desempenho de Funções Especiais (GDFE) é devida ao servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, lotado e em exercício em Unidade de Saúde do Município do Salvador (Programa de Saúde da Família/PSF, Núcleo de Apoio à Saúde da Família/NASF, Centro de Especialidades Odontológicas/CEO, Centro de Atenção Psicossocial/CAPS, de Regulação de Pacientes/REGULAÇÃO, Serviço de Atendimento à Urgência/Emergência Fixo/SAUEF e Serviço de Atendimento Móvel de Urgências/SAMU), tendo por finalidade estimular a melhoria dos serviços de saúde prestados à população.
§ 1º A gratificação a que se refere este artigo será concedida ao servidor público municipal, integrante do Grupo dos Profissionais de Saúde, nos termos do Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador.
§ 2º Deixando o servidor de exercer sua atividade funcional em Unidade de Saúde prevista neste artigo, cessará, automaticamente, o pagamento da respectiva gratificação.
§ 3º Não fará jus à percepção da gratificação prevista neste artigo o servidor que:
I - tiver sofrido penalidade disciplinar de suspensão por tempo superior a 10 (dez) dias;
II - estiver cedido, nos termos do artigo 53 da Lei Complementar 01/91, por tempo superior a 30 (trinta) dias;
III - estiver em gozo de qualquer das licenças previstas no artigo 110 da Lei Complementar 01/91, por tempo superior a 30(trinta) dias;
IV - tenha faltas superiores às facultadas pela Lei Complementar 01/91, Capítulo VI, artigo 135.
Conforme se depreende do art. 2º, §3º, III, da Lei Complementar Municipal nº 53/2011, a Gratificação de Desempenho de Funções Especiais não será devida para o servidor que estiver em gozo das licenças previstas no art. 110 da Lei Complementar 01/1991, dentre as quais, ganha destaque para o caso a licença à gestante, prevista no incido II, do dispositivo:
Art. 110 Conceder-se-á ao servidor público licença:
[...].
II - à gestante, lactante e adotante;
[…]
Entretanto, referidos dispositivos violam flagrantemente a Constituição Federal, notadamente, a proteção à maternidade e possibilidade de que a gestante goze de licença e tempo para o seu filho sem prejuízo da remuneração e impacto financeiro.

Dessa forma, a Autora faz jus ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Funções Especiais no período em que ficou afastada para a fruição de licença-maternidade.
Contudo não merece guarida a pretensão de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja a sua caracterização. Assim, somente deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que, realmente, constate-se o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse titulo.
Vale dizer, o dano moral se caracteriza por ser uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observa-se que a Autora apenas sofreu danos de natureza patrimonial, tendo em vista que o não pagamento da Gratificação por Desempenho de Funções Especiais somente representou transtorno econômico. Portanto, não configurado o dano moral.
Neste sentido, é a lição, novamente, de Sergio Cavalieri Filho:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensa e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimento[1].
Ademais, em que pese a prova do dano moral possuir natureza in re ipsa, sabe-se que não basta a mera afirmação da ofensa para justificar a indenização extrapatrimonial pretendida.
Deste modo, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessário que se possa notar do fato a efetiva lesão à esfera extrapatrimonial do jurisdicionado, ônus que não foi desincumbido pela Autora, na forma do citado art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que diz:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Neste sentido, é oportuna a lição de Rui Stoco:
Como o dano moral é, em verdade, um “não dano”, não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados[2].
A corroborar o exposto acima, convém destacar o entendimento da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS (FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO). DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.
A documentação acostada à inicial revela a existência do vínculo empregatício havido entre as partes, ainda que à revelia das regras estabelecidas no art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
Assim, devido é o pagamento das verbas remuneratórias previstas no regime estatutário, tais como férias não gozadas, com o acréscimo do respectivo terço constitucional e décimo terceiro salário, a teor do disposto no art. 7º, incisos VIII e XVII da Constituição Federal, em observância aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública.
Ademais, aceitar o inadimplemento do apelante diante do trabalho efetivamente prestado pelo apelante seria, além de consagração do locupletamento ilícito, violação aos princípios da legalidade e moralidade, que devem nortear a conduta da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88).
Improcede o pleito de danos morais, posto que, a situação submetida à apreciação do Poder Judiciário não se configura ato ilícito ofensivo à honra e dignidade do apelante.
Apelação conhecida e provida parcialmente.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0000078-90.2014.8.05.0162, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 03/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO EX OFFICIO - SERVIDOR PÚBLICO - FÉRIAS NÃO GOZADAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO DEVIDO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O direito às férias é assegurado constitucionalmente, razão pela qual a não concessão do benefício conduz à obrigação de indenizar o servidor. II - Não há se falar em pagamento em dobro pelas férias não gozadas, visto que ao autor aplica-se o regime estatuário, não lhe sendo estendidos os direitos previstos na lei trabalhista. III - Para a configuração do dano moral é necessária comprovação de efetiva experimentação da dita lesão, ônus processual do qual deve se desincumbir quem se diz ofendido, sob pena de improcedência de sua pretensão indenizatória. IV - Em se tratando de verbas devidas a servidor, os juros de mora são computados de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, considerada a redação vigente quando da citação e a correção

monetária, devida desde a data em que deveriam ser efetuados os pagamentos, pelo IPCA, tendo em vista o entendimento do STJ esposado em seu REsp n.º 1.270.439/PR, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo. V - À luz do art . 20, § 4º, do CPC, tem-se que o arbitramento da verba honorária advocatícia, nas demandas em que vencida a Fazenda Pública, não deve ser feita com base em percentual da condenação. VI - Havendo sucumbência recíproca os ônus devem ser proporcionalmente distribuídos, autorizada a compensação no que tange aos honorários advocatícios. (TJMG - Apelação Cível 1.0002.13.002305-0/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2016, publicação da súmula em 01/03/2016)
Sendo assim, diante da ausência de ofensa anormal aos direitos da personalidade da Autora, impõe-se o não reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.
Ante o exposto, quanto à indenização por dano material, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu apenas ao pagamento da Gratificação por Desempenho de Funções Especiais dos meses em que ela foi suprimida durante a licença-maternidade da Autora, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios e correção monetária, haverá a incidência da Taxa Selic, acumulado mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estes valores, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87.
[2]STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2011, pág. 1907-1908.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169823-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Elida Da Silva Freire
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8169823-12.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELIDA DA SILVA FREIRE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como

"remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ,

AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional

em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004071-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Gercina Da Costa Melo Vieira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8004071-51.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GERCINA DA COSTA MELO VIEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa

de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO

AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE

NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004181-50.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonieta Oliveira De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8004181-50.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIETA OLIVEIRA DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem sim-

ples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza substituta de 2° grau em designação

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004073-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Noilda Santos Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8004073-21.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA NOILDA SANTOS SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO

DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza substituta de 2° grau em designação

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8004311-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Angela Maria Pedreira De Souza

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8004311-40.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANGELA MARIA PEDREIRA DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção

da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano

pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza substituta de 2° grau em designação

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8140085-13.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Joselito Silva De Jesus

Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8140085-13.2022.8.05.0001

REQUERENTE: JOSELITO SILVA DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor público estadual aposentado, relata que ocupava o cargo de Técnico de Infraestrutura e Transportes perante extinto Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia (DERBA).
Aduz que o Estado da Bahia, por meio da Lei nº 14.165 de 24/09/2019, concedeu reajuste aos servidores da ativa com repercussão aos inativos e pensionistas como preconiza a legislação supracitada. Mas que este não foi aplicado de maneira automática sobre a remuneração do Requerente, que, com isso, ingressou com o Processo SEI 009.9649.2021.0039074-01, em 08/10/2021, a fim de obter a implantação do reajuste, com os pagamento dos valores devidos.
Afirma que, todavia, o Estado da Bahia implantou valores em discordância com a previsão legal, tendo efetuado o pagamento dos valores retroativos muito aquém dos valores devidos.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja condenado a realizar a devida adequação salarial ao cargo de Técnico de Infraestrutura e Transportes, bem como ao pagamento das diferenças referentes ao cálculo indevido, retroativo ao mês de agosto de 2019.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o mérito à análise da demanda da parte Autora à condenação do Réu à devida adequação salarial ao cargo de Técnico de Infraestrutura e Transportes, bem como ao pagamento das diferenças referentes ao que era devido e ao que de fato foi pago pelo Estado da Bahia.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Com efeito, a Lei Estadual nº 14.165/2019 – que alterou, dentre outras, a estrutura remuneratória das carreiras de nível médio do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo e do Grupo Ocupacional Técnico-Específico da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, estabelece, assegura, em seu art. 14, aos servidores inativos o direito à percepção de reajuste na mesma proporção e no mesmo período dos servidores em atividade, Transcreve-se o teor deste texto normativo:
Art. 14 - Os proventos de inatividade e as pensões dos servidores das carreiras mencionadas nesta Lei que possuem direito à paridade constitucional serão revistos nas mesmas datas, condições e proporção previstas nesta Lei para os servidores em atividade, não podendo resultar em valores superiores aos concedidos ao servidor ativo em igual situação.
Compulsando os autos, vê-se que o Autor se aposentou exercendo o cargo/função de Técnico de Infraestrutura e Transportes, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, sendo-lhe aplicado o fator de aposentadoria proporcional de 85,71%, e também que, por meio de processo administrativo - SEI 009.9649.2021.0039074-01, lhe foi conferida pela, Administração Pública, a implantação do reajuste (ID nº 234850829).
Também, da análise dos autos, percebe-se que, em maio de 2022, houve o pagamento de valores retroativos (RRA Inativo/Pensionista - ID nº 342543699), no montante de R$ 6.513,38 (seis mil quinhentos e treze reais e trinta e oito centavos), devido pelo retroativo referente à implantação do reajuste da Lei 14.165/2019.
No caso em tela, portanto, afigura-se que o Autor, por já ter recebido o valor retro, não faz jus ao pagamento das diferenças referentes ao cálculo indevido, retroativo ao mês de agosto de 2019.
Quanto à adequação salarial do Autor à de cargo de Técnico de Infraestrutura e Transporte, restou demonstrado que o Réu realizou a implantação pleiteada, considerando que o servidor se aposentou COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, sendo-lhe aplicado o fator de aposentadoria proporcional de 85,71%, com o consequente reajuste, em abril de 2022, passando a pagar corretamente ao Autor, razão pela qual se infere que o pedido autoral, neste ponto, não merece guarida.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8015727-39.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evanice Barbosa De Oliveira
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8015727-39.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EVANICE BARBOSA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública estadual, ocupante do cargo de técnico administrativo, pertencente ao Grupo Ocupacional Técnico Administrativo da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, afirma que foi removida em 20 de fevereiro de 2014, do Quadro de Pessoal Estatutário da SESAB, do Hospital Geral Manoel Victorino (HGMV) para o Hospital Especializado Octávio Mangabeira (HEOM), passando a perceber o adicional de insalubridade no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico.
Relata que, em agosto de 2021, foi removida do HEOM para o HGESF (Hospital Geral Ernesto Simões Filho), passando a perceber a título da gratificação (adicional de insalubridade) o percentual equivalente a 20% (vinte por cento), grau mínimo, estando lotada no setor de Rádio Intervenção do HEOM, com exercício de atividades funcionais com a equipe de biopsia do HEOM.
Afirma que a redução do adicional de insalubridade ocorreu de forma indevida. Assim, requer seja o Réu seja condenado a realizar o pagamento retroativo de parcelas vencidas e vincendas do adicional de insalubridade desde fevereiro de 2014, considerando: 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo; o retroativo do adicional de insalubridade a partir de fevereiro de 2014 no grau máximo (40%), o que resulta na diferença de 10% (dez por cento) a ser paga pelo Estado da Bahia de fevereiro de 2014 até julho de 2021; o retroativo do adicional de insalubridade a partir de agosto de 2021, a diferença de 20% (vinte por cento), uma vez que a Autora teve uma redução injustificada do adicional de insalubridade para o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do vencimento básico e o pagamento retroativo com o pagamento retroativo a contar de fevereiro de 2014.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a preliminar de complexidade da causa, porquanto, no caso em tela, a resolução da demanda depende apenas da análise do direito material, sendo desnecessária a realização de perícia técnica.
Ademais, há nos autos documentos suficientes à resolução da controvérsia apresentada.
Assim, dispensa-se a produção de prova pericial, nos termos dos arts. 464, §1º, e 472, do Código de Processo Civil, a saber:
Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
§1º. O juiz indeferirá a perícia quando:
I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
III - a verificação for impraticável.
[…]
Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes
Diante disso, afasta-se a preliminar de incompetência absoluta do Juízo.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda acerca do direito da parte Autora em obter o restabelecimento do adicional de insalubridade no percentual em grau máximo.

Sabe-se que o adicional de insalubridade é devido aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, devendo haver laudo pericial atestando as condições do local, cuja previsão encontra-se no art. 86 da Lei nº 6.677/94:

Art. 86 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.

§ 1º - O direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

[...].

O adicional de insalubridade, tem por finalidade compensar servidor público que, em virtude do exercício de suas funções, atue em locais que o exponham a agentes nocivos a sua saúde, contudo, quando desaparece o fato gerador de sua concessão, uma vez comprovado que houve a redução do agentes nocivos no local de trabalho.

Outrossim, a necessidade de análise pericial para seu deferimento encontrava-se prevista nos 5º e 6º, do Decreto nº 9.967/2006, bem como no recente Decreto 16.529/2016, arts. 5º a 7º:

Art. 5º - O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

§ 1º - O laudo pericial deverá especificar as medidas passíveis de atenuar ou eliminar os riscos.

§ 2º - O órgão de lotação do servidor deverá adotar as providências no sentido de implantação das medidas de proteção indicadas no laudo pericial.

Art. 6º - Havendo mudança de local de trabalho do servidor ou de atividade por ele desempenhada, deve ser suspenso o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade.

Parágrafo único - Na hipótese de movimentação de servidor pertencente às carreiras do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, que ocorra entre unidades assistenciais à saúde da estrutura do Poder Executivo Estadual, fica mantido o pagamento do adicional de insalubridade, observado o percentual atribuído por laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Estado para a unidade de destino, desde que não haja alteração da atividade desempenhada pelo servidor.

Art. 7º - Caberá à Junta Médica Oficial do Estado, com base na legislação vigente, emitir Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, atestando o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor, com base nos arts. 2º e 3º deste Decreto.

§ 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deve ser instruído, com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor, em razão do cargo ou função para o qual foi nomeado, bem assim com informações do respectivo ambiente de trabalho, devendo ser firmadas pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do servidor, podendo tal atribuição serdelegada em ato específico.

§ 2º - A apuração das condições de insalubridade e periculosidade nas unidades poderá ocorrer mediante a emissão de Laudo Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais, desde que homologado pela Junta Médica, compreendendo a identificação dos riscos, avaliação e proposição de medidas de controle dos mesmos, originados dos seus diversos setores.

§ 3º - Na hipótese de o servidor, já afastado do vínculo funcional ou transferido do local de trabalho, ter protocolado solicitação de pagamento de adicional, quando ainda em atividade, a Junta Médica poderá informar se as condições de trabalho do servidor eram insalubres ou periculosas, tomando como referência outro servidor ativo da mesma unidade e local de trabalho que exerça atividades idênticas, com posterior encaminhamento ao órgão jurídico para análise.

Compulsando os autos, verifica-se que a redução do percentual do adicional de insalubridade ocorreu pois a parte autora passou a trabalhar em local com menor grau de insalubridade, razão pela qual passou a não ter mais contato com os agentes insalubres que determinavam o pagamento de grau máximo do adicional de insalubridade, conforme comprovação ID n. 385100370.

Deste modo, caberia a parte autora fazer prova da manutenção das condições ao recebimento do adicional de insalubridade na época de sua supressão, ônus que não foi desincumbido pela parte autora, na forma do citado art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que diz:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

A corroborar o exposto acima, convém destacar o entendimento da jurisprudência, mutatis mutandis:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL CONDIÇÃO. SUSPENSO O MOTIVO QUE DEU ENSEJO AO ADICIONAL HÁ DE SE SUSPENDER SEU PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A EXCLUSÃO DE ADICIONAL CONDIÇÃO NÃO SE EQUIPARA À REDUÇÃO SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL LESIVA. SUPRESSÃO QUE NÃO ENCONTRA ÓBICE CONSTITUCIONAL. AUTORES QUE NÃO DEMONSTRARAM A EXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA A CONTINUIDADE DE PAGAMENTO. MAIOR DIFICULDADE DO RÉU PROVAR FATO NEGATIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, E PELOS QUE SE LHES ACRESCENTAM, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (,Número do Processo: 80008423020178050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 23/03/2019)(TJ-BA 80008423020178050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/03/2019).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8015727-39.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evanice Barbosa De Oliveira
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8015727-39.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EVANICE BARBOSA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública estadual, ocupante do cargo de técnico administrativo, pertencente ao Grupo Ocupacional Técnico Administrativo da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, afirma que foi removida em 20 de fevereiro de 2014, do Quadro de Pessoal Estatutário da SESAB, do Hospital Geral Manoel Victorino (HGMV) para o Hospital Especializado Octávio Mangabeira (HEOM), passando a perceber o adicional de insalubridade no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico.
Relata que, em agosto de 2021, foi removida do HEOM para o HGESF (Hospital Geral Ernesto Simões Filho), passando a perceber a título da gratificação (adicional de insalubridade) o percentual equivalente a 20% (vinte por cento), grau mínimo, estando lotada no setor de Rádio Intervenção do HEOM, com exercício de atividades funcionais com a equipe de biopsia do HEOM.
Afirma que a redução do adicional de insalubridade ocorreu de forma indevida. Assim, requer seja o Réu seja condenado a realizar o pagamento retroativo de parcelas vencidas e vincendas do adicional de insalubridade desde fevereiro de 2014, considerando: 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo; o retroativo do adicional de insalubridade a partir de fevereiro de 2014 no grau máximo (40%), o que resulta na diferença de 10% (dez por cento) a ser paga pelo Estado da Bahia de fevereiro de 2014 até julho de 2021; o retroativo do adicional de insalubridade a partir de agosto de 2021, a diferença de 20% (vinte por cento), uma vez que a Autora teve uma redução injustificada do adicional de insalubridade para o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do vencimento básico e o pagamento retroativo com o pagamento retroativo a contar de fevereiro de 2014.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a preliminar de complexidade da causa, porquanto, no caso em tela, a resolução da demanda depende apenas da análise do direito material, sendo desnecessária a realização de perícia técnica.
Ademais, há nos autos documentos suficientes à resolução da controvérsia apresentada.
Assim, dispensa-se a produção de prova pericial, nos termos dos arts. 464, §1º, e 472, do Código de Processo Civil, a saber:
Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
§1º. O juiz indeferirá a perícia quando:
I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
III - a verificação for impraticável.
[…]
Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes
Diante disso, afasta-se a preliminar de incompetência absoluta do Juízo.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda acerca do direito da parte Autora em obter o restabelecimento do adicional de insalubridade no percentual em grau máximo.

Sabe-se que o adicional de insalubridade é devido aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, devendo haver laudo pericial atestando as condições do local, cuja previsão encontra-se no art. 86 da Lei nº 6.677/94:

Art. 86 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.

§ 1º - O direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

[...].

O adicional de insalubridade, tem por finalidade compensar servidor público que, em virtude do exercício de suas funções, atue em locais que o exponham a agentes nocivos a sua saúde, contudo, quando desaparece o fato gerador de sua concessão, uma vez comprovado que houve a redução do agentes nocivos no local de trabalho.

Outrossim, a necessidade de análise pericial para seu deferimento encontrava-se prevista nos 5º e 6º, do Decreto nº 9.967/2006, bem como no recente Decreto 16.529/2016, arts. 5º a 7º:

Art. 5º - O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

§ 1º - O laudo pericial deverá especificar as medidas passíveis de atenuar ou eliminar os riscos.

§ 2º - O órgão de lotação do servidor deverá adotar as providências no sentido de implantação das medidas de proteção indicadas no laudo pericial.

Art. 6º - Havendo mudança de local de trabalho do servidor ou de atividade por ele desempenhada, deve ser suspenso o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade.

Parágrafo único - Na hipótese de movimentação de servidor pertencente às carreiras do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, que ocorra entre unidades assistenciais à saúde da estrutura do Poder Executivo Estadual, fica mantido o pagamento do adicional de insalubridade, observado o percentual atribuído por laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Estado para a unidade de destino, desde que não haja alteração da atividade desempenhada pelo servidor.

Art. 7º - Caberá à Junta Médica Oficial do Estado, com base na legislação vigente, emitir Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, atestando o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor, com base nos arts. 2º e 3º deste Decreto.

§ 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deve ser instruído, com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor, em razão do cargo ou função para o qual foi nomeado, bem assim com informações do respectivo ambiente de trabalho, devendo ser firmadas pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do servidor, podendo tal atribuição serdelegada em ato específico.

§ 2º - A apuração das condições de insalubridade e periculosidade nas unidades poderá ocorrer mediante a emissão de Laudo Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais, desde que homologado pela Junta Médica, compreendendo a identificação dos riscos, avaliação e proposição de medidas de controle dos mesmos, originados dos seus diversos setores.

§ 3º - Na hipótese de o servidor, já afastado do vínculo funcional ou transferido do local de trabalho, ter protocolado solicitação de pagamento de adicional, quando ainda em atividade, a Junta Médica poderá informar se as condições de trabalho do servidor eram insalubres ou periculosas, tomando como referência outro servidor ativo da mesma unidade e local de trabalho que exerça atividades idênticas, com posterior encaminhamento ao órgão jurídico para análise.

Compulsando os autos, verifica-se que a redução do percentual do adicional de insalubridade ocorreu pois a parte autora passou a trabalhar em local com menor grau de insalubridade, razão pela qual passou a não ter mais contato com os agentes insalubres que determinavam o pagamento de grau máximo do adicional de insalubridade, conforme comprovação ID n. 385100370.

Deste modo, caberia a parte autora fazer prova da manutenção das condições ao recebimento do adicional de insalubridade na época de sua supressão, ônus que não foi desincumbido pela parte autora, na forma do citado art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que diz:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

A corroborar o exposto acima, convém destacar o entendimento da jurisprudência, mutatis mutandis:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL CONDIÇÃO. SUSPENSO O MOTIVO QUE DEU ENSEJO AO ADICIONAL HÁ DE SE SUSPENDER SEU PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A EXCLUSÃO DE ADICIONAL CONDIÇÃO NÃO SE EQUIPARA À REDUÇÃO SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL LESIVA. SUPRESSÃO QUE NÃO ENCONTRA ÓBICE CONSTITUCIONAL. AUTORES QUE NÃO DEMONSTRARAM A EXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA A CONTINUIDADE DE PAGAMENTO. MAIOR DIFICULDADE DO RÉU PROVAR FATO NEGATIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, E PELOS QUE SE LHES ACRESCENTAM, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (,Número do Processo: 80008423020178050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 23/03/2019)(TJ-BA 80008423020178050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/03/2019).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8089045-55.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Morgana Bonifacio Brige
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8089045-55.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MORGANA BONIFACIO BRIGE
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO c/c PEDIDO LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora afirma que é proprietário do veículo de placa RCOB9B00, que no dia 03/05/2023, às 17hs18min, quando teria sido autuada por ter supostamente estacionado na área de zona azul sem o devido pagamento, no valor de R$ 195,23, acrescida de 5 pontos em sua CNH, caracterizada como sendo de natureza grave, com vencimento para 14/06/2023, AIT n°T442505432.
Relata que ao estacionar no referido local, não encontrou guardador de carro para poder adquirir a cartela devida, porém, por meio de pagamento eletrônico, realizou o devido pagamento, pelo aplicativo denominado de FAZ DIGITAL SALVADOR, no valor de R$ 3,00 (três reais).
Relata que requereu administrativamente a anulação da penalidade, juntando comprovante de pagamento, porém teve seu leito indeferido.
Requer, assim, liminarmente que o Réu seja obrigado a suspender a cobrança da multa objeto da presente demanda.
No mérito, requer a procedência da demanda, para declarar multa que está sendo cobrada através do AI de T442505432, no valor de R$ 195,23, bem assim, que seja determinada a retirada de qualquer pontuação na sua CNH de referência a referida Autuação, confirmando-se a tutela antecipada porventura deferida, Condenar o Município a pagar/restituir a Autora o valor de R$ 18,20 correspondente a despesa desembolsada para envio postal do seu recurso administrativo, bem como a condenação em danos morais no valor a ser arbitrado pelo juízo.
Não concedida a medida liminar.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente o município de Salvador arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

Neste contexto, importa reconhecer que a TRANSALVADOR consiste em autarquia municipal e, consequente, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, além de possuidora de capacidade processual, consoante o art. 6º e 45, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal 7.610/2008 c/c art. 2º do seu Regimento Interno, que dispõe, respectivamente:
Art. 6º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Público do Município do Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 29. Fica extinta a Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, devendo suas finalidades, competências e acervo relacionados com a gestão do Sistema de Trânsito e dos Estacionamentos Públicos do Município do Salvador, e a execução das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ser incorporados à Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador-TRANSALVADOR.
Art. 45. A Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura, passa a ter a seguinte estrutura básica:
[…]
III – Entidades da Administração Indireta:
a) Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR;
Art. 2º A Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, é uma Autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.
Assim, deve-se reconhecer que a TRANSALVADOR possui responsabilidade pela fiscalização de trânsito, bem como a aplicação das penalidades correlatas, no âmbito da circunscrição municipal, notadamente com relação às infrações de circulação, estacionamento e paradas, nos termos do art. 24, inciso VI e VII, do Código de Trânsito, desde a sua antiga redação. Eis o teor do referido enunciado normativo:
Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
[…]
VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;
VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
[…]
Assim, afigura-se ilegítima a participação do município de Salvador no polo passivo da presente demanda, razão porque a demanda deve ser extinta, sem resolução de mérito em face do mesmo.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Logo, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de veracidade e legitimidade, isto é, tais atos são considerados verdadeiros e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, cabe ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa.
A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].
No caso dos autos, a parte autora objetiva a nulidade da autuação referente à infração de trânsito prevista no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, que preceitua:

Art. 181. Estacionar o veículo:
[…]
XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):
Infração – grave;
Penalidade – multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;
[…]
No caso em exame, observa-se que a parte autora realizou o pagamento do estacionamento rotativo às 17hs34min, por meio eletrônico, de modo que a multa aplicada 15 minutos antes não pode subsistir, ante ao tempo necessário a realização do pagamento da mesma por meio digital, conforme a cartela anexada aos autos (ID Num. 399845134).
Neste contexto, mostra-se desarrazoada a manutenção da multa quando evidenciado, posteriormente, que o jurisdicionado realizou o pagamento para estacionar na área de Zona Azul e não extrapolou o prazo para ficar no local.
Dessa forma, fica desconstituída a presunção de veracidade e legitimidade da atuação realizada pela TRANSALVADOR, porque a parte autora tinha providenciado o pagamento do estacionamento rotativo.
Por sua vez, não merece guarida a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Primeiramente, no que se refere aos gastos com postagem de recurso administrativo, esses têm finalidade de garantir o direito de defesa, por meio postal, não havendo que se falar em direito a ressarcimento se o pedido da Autora não foi reconhecido, tendo o ato alcançado sua finalidade, descabe direito ao ressarcimento.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[3].
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.
Vale dizer, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observa-se dos documentos anexados aos autos que o Autor não sofreu danos que viessem a abalar nenhum dos seus direitos da personalidade, tem-se que ele apenas sofreu chateações e aborrecimentos em razão da atuação da Administração Pública, em seu poder de polícia, que atuou de forma adequada.
Ademais, o Autor concorreu para o sofrer a multa, na medida em que o próprio poderia ter agido com mais cuidado, pois recebeu documento com erro de digitação de guardador que não tem vínculo direito com a administração pública, o que não configura o dano moral.
Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO (CARRO NOVO). CONSERTO NÃO REALIZADO E UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO ORIGINAIS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.
1. Embora não seja possível o reexame fático-probatório por expressa vedação do Enunciado n. 7/STJ, é possível, por medida de direito, a revaloração probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas no acórdão recorrido. Precedentes.
2. Acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes.
3. Demonstrada, inclusive com prova pericial, a ocorrência de fato ensejador de dano moral, a consequência inevitável é a reparação respectiva.
4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1159867/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) (grifou-se)
Desse modo, restando ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o não reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.
Por fim, rejeita-se o pedido para que o Réu junte aos autos o processo administrativo que negou a anulação da multa de trânsito, uma vez que o juizado especial é incompetente para processar e julgar ação de exibição de documento, por expressa vedação da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade da penalidade multa decorrente do Auto de Infração de Trânsito nº T442505432, com a consequente retirada dos pontos da CNH da parte Autora.

Sucessivamente, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, uma vez que o Autor não sofreu danos de ordem moral, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.
[2]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 133-134
[3]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8016437-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ageneval Rodrigues De Oliveira
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8016437-25.2024.8.05.0001
REQUERENTE: AGENEVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.
Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.
Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019
Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, sob pena de violação à coisa julgada material.
A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.
Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.
Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.
As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.
Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.
A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.
A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.
AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.
A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.
Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.
Decisão reformada. Agravo provido.
(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)
Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
[…]
§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
I - dos seus julgados;
[…]
Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.
Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:
É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.
(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)
Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.
2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.
3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.
4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.
(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)
Por sua vez, como se sabe, as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Entretanto, na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão aduzida na presente ação de cobrança, com base no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos citados arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, "desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses" (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Na hipótese dos autos, portanto, ficou caracterizada a prescrição, porque a ação de cobrança somente foi ajuizada mais de dois anos e meio depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 que transitou em 23 de abril de 2019.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8043577-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gracinda Angelica Maria Carvalho Costa Araujo
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8043577-34.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GRACINDA ANGELICA MARIA CARVALHO COSTA ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.
Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.
Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019
Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, sob pena de violação à coisa julgada material.
A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.
Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.
Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.
As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.
Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.

A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.
A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.
AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.
A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.
Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.
Decisão reformada. Agravo provido.
(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)
Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
[…]
§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
I - dos seus julgados;
[…]
Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.
Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:
É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.
(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)
Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.
2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.
3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.
4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.
(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)
Por sua vez, como se sabe, as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Entretanto, na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão aduzida na presente ação de cobrança, com base no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos citados arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Na hipótese dos autos, portanto, ficou caracterizada a prescrição, porque a ação de cobrança somente foi ajuizada mais de dois anos e meio depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 que transitou em 23 de abril de 2019.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8133649-04.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Domingos Dos Santos Neto

Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8133649-04.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS NETO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.
Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.
Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019
Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, sob pena de violação à coisa julgada material.
A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.
Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.
As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.
Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.
A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.
A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.
AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.
A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.
Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.
Decisão reformada. Agravo provido.
(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)
Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
[…]
§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
I - dos seus julgados;
[…]
Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.
Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:
É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.
(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)
Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus,

bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.
2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.
3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.
4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.
(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)
Por sua vez, como se sabe, as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Entretanto, na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão aduzida na presente ação de cobrança, com base no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos citados arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Na hipótese dos autos, portanto, ficou caracterizada a prescrição, porque a ação de cobrança somente foi ajuizada mais de dois anos e meio depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 que transitou em 23 de abril de 2019.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8029757-45.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Da Silva Santos
Advogado: Vanessa Souto Paulo (OAB:BA64935)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Processo eletrônico nº 8029757-45.2024.8.05.0001

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA SANTOS CPF: 003.267.895-96, VANESSA SOUTO PAULO CPF: 033.302.605-56
RÉU: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos etc.

Tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobrestamento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.
Salvador, data registrada no sistema.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004397-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Alves Correia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8004397-11.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ALVES CORREIA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em

vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004265-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Mirthes Barboza Cruz Britto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8004265-51.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MIRTHES BARBOZA CRUZ BRITTO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados

pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064665-31.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Roberto Silva Dos Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8064665-31.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCIO ROBERTO SILVA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

O Estado informa em contestação que reconhece o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição, razão pela qual essas parcelas se tornam incontroversas.
Porém, o Estado se manifestou pela improcedência em relação às parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento, alegando que não incide contribuição previdenciária sobre elas.
Sendo assim, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios".
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores

percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8052743-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Conceicao Almeida Da Rocha Lyra
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerente: Marcio Brito Cardoso
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8052743-90.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DA ROCHA LYRA e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

O Estado informa em contestação que reconhece o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição, razão pela qual essas parcelas se tornam incontroversas.
Porém, o Estado se manifestou pela improcedência em relação às parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento, alegando que não incide contribuição previdenciária sobre elas.
Sendo assim, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores

percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8041427-80.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Moura Almeida
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8041427-80.2024.8.05.0001
REQUERENTE: BRUNO MOURA ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas "e" e "f", do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V (ID. Num. 437682542), conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8051923-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renilton Da Silva Santos
Advogado: Nelma Silva Nascimento (OAB:BA67248)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8051923-71.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RENILTON DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar, aduz que foi transferido para a reserva remunerada, no dia 25/10/2013 (ID. Num. 440817141), com os proventos do posto de 1ª Tenente PM, motivo pelo qual afirmar fazer jus à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.
Requer, assim, que o Estado da Bahia seja determinado a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125%.
Sucessivamente, pleiteia a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Já sobre a existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 8036675-10.2020.0000, o Autor se manifestou sobre a contestação e a respeito das preliminares, requereu o andamento do feito.
Superada essas questões, passa-se à análise da prescrição quinquenal.
Cinge-se o objeto litigioso à análise direito do Autor à majoração do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125%, tendo em vista a sua transferência para a reserva remunerada com proventos correspondentes ao do posto de 1º Tenente PM.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Como se sabe, o ato de aposentadoria é único e de efeitos concretos, pois estabelece uma nova situação jurídica para o servidor público.
Assim, quando se pretende a revisão do ato aposentador, tem-se que a prescrição atinge o próprio fundo de direito, pois não ocorre a repetição do ato ao longo do tempo.
Logo, na hipótese dos autos, não há falar-se na aplicação do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a transferência do Autor para a reserva remunerada decorreu de ato único e de efeitos concretos.

A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% PARA 40%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, PEDINDO VÊNIAS AO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.
(AgInt no AREsp 1169720/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA MILITARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem o qual decidiu que a pretensão à revisão de proventos de aposentadoria para incorporação de percentual concedido aos militares em 1995 é impossível, pois operou-se a prescrição do fundo de direito.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
4. Mostra-se prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.
5. Recurso Especial não provido.
(REsp 1833214/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.
2. Recurso Especial não provido.
(REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)
Portanto, no caso em tratativa, ficou caracterizada a prescrição quinquenal, porque a ação somente foi ajuizada em 2024, ou seja, mais de cinco anos depois da transferência do Autor para a reserva remunerada, em 25/10/2013 (ID. Num. 440817141), segundo relatado pelo Autor em sua inicial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004295-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Onalia Cerqueira De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8004295-86.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ONALIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.
Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma

de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto

prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em

vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004273-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Neide Maria Miranda Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8004273-28.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NEIDE MARIA MIRANDA OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroa-

tivos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.
Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E

DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRA-

ÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8039429-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia Xavier Oliveira
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8039429-77.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA LUCIA XAVIER OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, servidora pública municipal ocupante do cargo de Professora, alega que o Município de Salvador não realizou o reajuste dos seus vencimentos com base no Piso Nacional do Magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008.
Requer que o Município de Salvador seja determinado a realizar o reajuste salarial, obedecendo o Piso Nacional do Magistério, bem como condenado ao pagamento dos valores retroativos, considerando a repercussão sobre as progressões funcionais do Plano de Carreira do Magistério, Lei 8.722/2014, como o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas da Prefeitura Municipal do Salvador, Lei n. 8.629/2014.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
A princípio, rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial.
É sabido que a inépcia consiste em vício da peça inicial que impossibilita o julgamento do mérito, tendo em vista grave defeito atrelado à causa de pedir ou ao pedido.
Nesse sentido, convém destacar a lição de Fredie Didier Jr.:

A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.
Conforme visto, a petição inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/formulação dos elementos objetivos da demanda[1].
Sabe-se que a causa de pedir consubstancia o relato fático-jurídico da relação jurídica apresentada ao órgão judicante, enquanto o pedido representa o bem da vida que se busca a partir da providência jurisdicional.
Assim, a inépcia da petição inicial estará consubstanciada apenas em razão de grave vício nesses dois elementos da demanda ou na inexistência de qualquer deles, fato que impossibilitaria a análise do objeto litigioso. Portanto, matéria própria do juízo de admissibilidade do processo.
Sabe-se que a cognição judicial é exercida através de dois juízos, quais sejam: i) juízo de admissibilidade, o qual consiste em etapa onde o órgão jurisdicional, além de averiguar se o procedimento preenche os requisitos de validade, analisa se dos termos da postulação é possível apreciar o objeto litigioso, fase que não implica no acolhimento ou não da demanda; ii) juízo sobre o mérito, momento em que o órgão judicante examina se do escorço fático-jurídico culmina o pedido realizado, isto é, se o jurisdicionado faz jus ou não à providência pretendida.
No caso em comento, a parte autora apresentou, suficientemente, os fatos e fundamentos jurídicos sendo possível a resolução do mérito da demanda, motivo pelo qual não há falar-se em inépcia da petição inicial.
Por sua vez, são considerados como essenciais ao ajuizamento da ação os documentos relacionados ao juízo de admissibilidade do processo, os quais são relativos aos pressupostos e requisitos processuais.
Acerca do que se entende por documento indispensável à propositura da demanda, faz-se oportuna a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:
Documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito da demanda, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento de procedência de seu pedido. Esses são considerados documentos úteis ao autor no objetivo do acolhimento de sua pretensão, mas, não sendo indispensáveis à propositura da demanda, não impedem sua continuidade, tampouco a sua extinção com resolução do mérito[2].
A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e se encontra apta a ser processada, tanto que possibilitou a adequada defesa.
No caso em comento, portanto, não há falar-se em inépcia da petição inicial, porquanto a eventual ausência da planilha de cálculo e determinação do valor do pedido não levaria à iliquidez da hipotética sentença condenatória, tampouco representa óbice à análise do mérito da demanda.
o Réu impugnou o valor dado à causa.
Como se sabe, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponderá à soma monetária corrigida do montante principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, conforme o art. 292, inciso I, do Código de Processo Civil e do enunciado nº 39 do FONAJE, que determinam:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
[…]
Enunciado 39 - Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.
Por conseguinte, o Autor estimou que a causa deve ultrapassar o teto do juizado especial, renunciando tacitamente ao que exceder ao referido teto, ao consignar como valor da a quantia de R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), não havendo justo motivo para alteração do valor da causa.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente reside no reajuste de seus vencimentos com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008, inclusive seus reajustes, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias retroativas considerando a repercussão sobre as progressões funcionais do Plano de Carreira do Magistério, Lei 8722/2014, como o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas da Prefeitura Municipal do Salvador, Lei n. 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%) e 2022 – R$3.845,34 (33,23%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Desse modo, rejeita-se a alegação do Município de Salvador quanto às verbas que devem ser consideradas para fins de cálculo do Piso Nacional do Magistério, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167/DF, na medida em que não ficou caracterizada a distinção entre os casos apresentados.

Nesse eito, há que se distinguir que a aplicação do piso salarial nacional não converge em uma alteração de regime estatutário, não sendo possível a aplicação dos reajustes ali previsto ao servidor estatutário que já percebe vencimento base superior ao piso salarial.

Essa distinção já foi esclarecida pelo STF e STJ, valendo transcrever o Informativo de Jurisprudência do STJ, ao mencionar o julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos no REsp 1.426.210/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, primeira seção, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016. Vejamos:

"Discutiu-se se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso. Com efeito, há razão ao se sustentar que a Lei em comento como regra geral não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Com efeito, partindo-se do entendimento (intangível para o STJ) já estabelecido pelo STF de que o piso corresponde ao vencimento básico inicial, pode-se afirmar que a Lei n.11.738/2008 se limitou a estabelecer o piso salarial: valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço de magistério, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. Assim, não há que se falar em reajuste geral para toda a carreira do magistério, não havendo nenhuma determinação de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. Nesse contexto, apenas aqueles profissionais que, a partir de 27/4/2011 (consoante o entendimento do STF), percebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado seriam beneficiados com as disposições legais, não havendo qualquer repercussão para os demais professores que, naquela data, já auferiam vencimentos básicos superiores ao estabelecido na lei em comento. Da mesma forma, não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Essa, portanto, é a premissa geral a ser utilizada na interpretação em questão: a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico (entendimento do STF) em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. Faz-se mister destacar, entretanto, que os temas não se exaurem como estabelecimento dessa premissa geral. Explica-se. Uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira. O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional."

(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.) (grifou-se)

Assim, o índice de reajuste anual estabelecido ao Piso Nacional dos Professores não pode ser aplicado a quem percebe valores acima do estabelecido como mínimo, uma vez que não houve nenhuma determinação de incidência escalonada aos demais servidores.

Cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, rejeita-se a alegação do Município de Salvador acerca da ausência complementação financeira federal para o pagamento do piso salarial, na medida em que esta somente é devida para os entes federativos que provem a indisponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.738/2008:

Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

No caso, não há nos autos qualquer indício de que o Município de Salvador depende da complementação de valores, na forma do citado dispositivo legal, motivo pelo qual fica rejeitada a alegação.

Além disso, cabia ao Município de Salvador provar que a parte autora não tem a formação mínima necessária à percepção do piso nacional da categoria, na forma do art. 2º, §2º, da Lei nº 11.738/2008.

Na hipótese dos autos, presume-se que a parte autora atende à formação mínima necessária ao exercício do magistério público, conforme o art. 62, caput, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, porquanto requisito previsto para o ingresso na carreira do Magistério Público do Município de Salvador, segundo o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 36/2004, respectivamente:

Lei nº 9.394/1996

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Lei Complementar Municipal nº 36/2004

Art. 5º O ingresso na carreira do Magistério far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
§ 1º Para o ingresso no cargo de Professor, além de outros requisitos estabelecidos em lei, exigir-se-á Diploma de Professor, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, observando-se, para o exercício nas diversas séries, a seguinte formação mínima:
a) para educação infantil e o ensino fundamental da 1º a 4º série, exigir-se-á, como formação mínima, curso de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal Superior, com habilitação em Licenciatura para Educação Infantil ou para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental.
b) para o ensino fundamental da 5º a 8º série, exigir-se-á, como formação mínima, curso de licenciatura em graduação plena, com habilitações específicas em área própria para a docência nas séries fins do ensino fundamental.
§ 2º Para ingresso no cargo de Coordenador Pedagógico, além de outros requisitos estabelecidos em diplomas legais, exigir-se-á, como formação mínima, curso de graduação Plena em Pedagogia e experiência docente mínima de 02 (dois) anos, para o exercício das funções de planejamento, organização, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas.
Por sua vez, afasta-se a alegação de ilegalidade da Portaria nº 67/2022 e demais atos infralegais do Ministério da Educação que tratam do reajuste do piso salarial, uma vez que eles se utilizaram do indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.848/DF, decidiu que a edição de atos normativos pelo Ministério da Educação para uniformizar a atualização do piso nacional do magistério não implica violação aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade:
Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência.
1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.
2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas.
3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.
4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.
5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.
6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”.
(ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)
Assim, não há falar-se em ilegalidade da Portaria nº 67/2022 e demais atos infralegais do Ministério da Educação que tratam do reajuste do piso salarial.
No tocante ao período em que deve ser paga a diferença salarial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI, declarou que a Lei 11.378/2008 possui eficácia a partir de 27/04/2011, pelo que a diferença remuneratória é devida a partir desta data.
Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) Condenar a parte Ré a implementar os reajustes referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte Autora, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública;
b) Indeferir os demais pedidos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 570-571.
[2]Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 540.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8042057-39.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Bacelar Oliveira Carneiro
Advogado: Ana Carolina Bandeira Serrao (OAB:BA66153)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8042057-39.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAFAEL BACELAR OLIVEIRA CARNEIRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, deixo de me manifestar neste momento processual, uma vez que a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.
Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;

[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, nos termos do inciso I do art.487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para o fim de:
a) declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões;
b) condenar o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, adotando, em tese, o valor histórico constante da planilha anexada, respeitada a prescrição quinquenal;
c) indeferir os demais pedidos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8048289-67.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodrigo Santos De Andrade
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8048289-67.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RODRIGO SANTOS DE ANDRADE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para o fim de:
a) declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias com as devidas repercussões;
b) condeno o Estado da Bahia ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitado prazo da prescrição quinquenal;
c) indeferir os demais pedidos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8089703-21.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V J Dias Filho - Epp
Advogado: Nathaniel Victor Monteiro De Lima (OAB:DF39473)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8089703-21.2019.8.05.0001
REQUERENTE: V J DIAS FILHO - EPP
REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor busca a tutela jurisdicional para que seja anulada multa aplicada pelo PROCON/BA, uma vez que teriam havido vícios insanáveis no processo administrativo e culminou na referida multa.
Afirma que é uma empresa renomada no ramo de calçados na cidade de Salvador-BA, que foi indevidamente autuada no Auto de Infração nº 03982-A, pelo órgão de fiscalização PROCON, com aplicação de multa de R$ 6.498,00 (seis mil quatrocentos e noventa e oito reais), em 13 de fevereiro de 2017.
Informa que, o respectivo órgão realizou a fiscalização na presente loja, onde autuou o autor, por suposta prática ilegal de expor produtos a venda sem colocar o preço visível e ostensivo ao consumidor, o que é totalmente descabido e sem fundamento, pois, os produtos alegados pelo réu que estavam sem preços, são produtos que ainda estavam armazenados no estoque, portanto não estavam sendo expostos para os consumidores.
Por sua vez, alega que ofereceu recurso administrativo (ID. Num. 42827620), afirmando que sua defesa foi julgada improcedente (ID. Num. 42827638 e ID. Num. 42827658).
Por fim, informa que, recebeu a intimação nº 5024622, expedida pelo 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SALVADOR (Rua Pará nº 278 Sala 102,103 – Pituba, CEP: 41830-070 – Salvador/BA), a fim de que a empresa efetuasse o pagamento.
Requer, liminarmente, a concessão da tutela de urgência a fim suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo PROCON, , e que o requerido se abstenha de inscrever à requerente em qualquer órgão de cadastro de inadimplentes.
No Mérito, a declaração de nulidade e extinção do Auto de Infração nº 03982-A, pelo órgão de fiscalização PROCON, e da multa de R$ 6.498,00 (seis mil quatrocentos e noventa e oito reais).
Indeferida a antecipação de tutela.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO
Inicialmente, cabe registrar que, dentre os atributos do ato administrativo, está a sua presunção de veracidade (ou legitimidade) que norteia os mesmos, em que pese admitir prova em contrário, tal prova deverá ser demonstrada de maneira inequívoca e irrefutável, para que se possa afastar a atuação de um ente público, baseada em decisão exarada pela autoridade administrativa competente.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebe-se que a controvérsia gravita em torno da possível ilegalidade da atuação da Administração Pública.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste eito, deve-se destacar que foi imputada à parte autora multa administrativa, segundo informado pelo Réu , não foram observadas as normas que regem o sistema consumeristas, nomas estas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou seja, a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar a informação do preço, entre outros dados.
Quanto ao mérito do processo administrativo, não cabe ao Poder Judiciário usurpar as competências administrativas para julgar as questões de mérito que ensejaram a penalidade administrativa, mas sim se houve nulidade capaz de macular todo o processo administrativo, sobre o tema vejamos;
EMENTA: DUPLO APELO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MULTA APLICADA PELO PROCON. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. DESCONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. I – Aplicada a penalidade pelo PROCON, ao Judiciário não compete a análise do mérito do processo administrativo, devendo averiguar, tão somente, a legalidade de sua condução, em respeito ao princípio da separação dos poderes. II - Verificando a desproporcionalidade na penalidade aplicada em razão do elevado valor deve esta ser alterada, como já o fez o juízo a quo. III - É cabível a majoração da verba honorária, em grau recursal, na hipótese do recurso restar desprovido, conforme prescreve o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civilde 2015. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.(APELAÇÕES CÍVEIS Nº 5245266.63.2017.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 1º

APELANTE : ESTADO DE GOIÁS 2ª APELANTE SONY MOBILE COMUNICATIONS DO BRASIL LTDA 1ª APELADA : SONY MOBILE COMUNICATIONS DO BRASIL LTDA 2º APELADO ESTADO DE GOIÁS RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, Goiânia, 17 de julho de 2018. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ RELATOR)

Resta comprovados nos autos que o Autor teve todos os meios administrativos para impugnar a multa aplicada, sendo e analisados todos os seus argumentos, de sorte que nenhum dos princípios constitucionais foram atacados, notadamente os do contraditório e ampla defesa (ID. Num. 42827620, ID. Num. 42827638 e ID. Num. 42827658).

Assim, não basta apenas alegar a ilegalidade do ato administrativo, pois imprescindível a demonstração do suporte fático desta situação, conforme se depreende do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Por outro lado, tem-se que a penalidade aplicada, encontra condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aja vista o valor do produto perdido pelo consumidor.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, pois ausente o respaldo normativo a justificar a decretação da nulidade do processo realizado pelo PROCON/BA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza substituta de 2° grau em designação

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8089703-21.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: V J Dias Filho - Epp

Advogado: Nathaniel Victor Monteiro De Lima (OAB:DF39473)

Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8089703-21.2019.8.05.0001

REQUERENTE: V J DIAS FILHO - EPP

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor busca a tutela jurisdicional para que seja anulada multa aplicada pelo PROCON/BA, uma vez que teriam havido vícios insanáveis no processo administrativo e culminou na referida multa.

Afirma que é uma empresa renomada no ramo de calçados na cidade de Salvador-BA, que foi indevidamente autuada no Auto de Infração nº 03982-A, pelo órgão de fiscalização PROCON, com aplicação de multa de R$ 6.498,00 (seis mil quatrocentos e noventa e oito reais), em 13 de fevereiro de 2017.

Informa que, o respectivo órgão realizou a fiscalização na presente loja, onde autuou o autor, por suposta prática ilegal de expor produtos a venda sem colocar o preço visível e ostensivo ao consumidor, o que é totalmente descabido e sem fundamento, pois, os produtos alegados pelo réu que estavam sem preços, são produtos que ainda estavam armazenados no estoque, portanto não estavam sendo expostos para os consumidores.

Por sua vez, alega que ofereceu recurso administrativo (ID. Num. 42827620), afirmando que sua defesa foi julgada improcedente (ID. Num. 42827638 e ID. Num. 42827658).

Por fim, informa que, recebeu a intimação nº 5024622, expedida pelo 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SALVADOR (Rua Pará nº 278 Sala 102,103 – Pituba, CEP: 41830-070 – Salvador/BA), a fim de que a empresa efetuasse o pagamento.

Requer, liminarmente, a concessão da tutela de urgência a fim suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo PROCON, , e que o requerido se abstenha de inscrever à requerente em qualquer órgão de cadastro de inadimplentes.

No Mérito, a declaração de nulidade e extinção do Auto de Infração nº 03982-A, pelo órgão de fiscalização PROCON, e da multa de R$ 6.498,00 (seis mil quatrocentos e noventa e oito reais).

Indeferida a antecipação de tutela.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO
Inicialmente, cabe registrar que, dentre os atributos do ato administrativo, está a sua presunção de veracidade (ou legitimidade) que norteia os mesmos, em que pese admitir prova em contrário, tal prova deverá ser demonstrada de maneira inequívoca e irrefutável, para que se possa afastar a atuação de um ente público, baseada em decisão exarada pela autoridade administrativa competente.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebe-se que a controvérsia gravita em torno da possível ilegalidade da atuação da Administração Pública.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste eito, deve-se destacar que foi imputada à parte autora multa administrativa, segundo informado pelo Réu , não foram observadas as normas que regem o sistema consumeristas, nomas estas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou seja, a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar a informação do preço, entre outros dados.
Quanto ao mérito do processo administrativo, não cabe ao Poder Judiciário usurpar as competências administrativas para julgar as questões de mérito que ensejaram a penalidade administrativa, mas sim se houve nulidade capaz de macular todo o processo administrativo, sobre o tema vejamos;
EMENTA: DUPLO APELO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MULTA APLICADA PELO PROCON. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. DESCONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. I – Aplicada a penalidade pelo PROCON, ao Judiciário não compete a análise do mérito do processo administrativo, devendo averiguar, tão somente, a legalidade de sua condução, em respeito ao princípio da separação dos poderes. II - Verificando a desproporcionalidade na penalidade aplicada em razão do elevado valor deve esta ser alterada, como já o fez o juízo a quo. III - É cabível a majoração da verba honorária, em grau recursal, na hipótese do recurso restar desprovido, conforme prescreve o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civilde 2015. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.(APELAÇÕES CÍVEIS Nº 5245266.63.2017.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 1º APELANTE : ESTADO DE GOIÁS 2ª APELANTE SONY MOBILE COMUNICATIONS DO BRASIL LTDA 1ª APELADA : SONY MOBILE COMUNICATIONS DO BRASIL LTDA 2º APELADO ESTADO DE GOIÁS RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, Goiânia, 17 de julho de 2018. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ RELATOR)
Resta comprovados nos autos que o Autor teve todos os meios administrativos para impugnar a multa aplicada, sendo e analisados todos os seus argumentos, de sorte que nenhum dos princípios constitucionais foram atacados, notadamente os do contraditório e ampla defesa (ID. Num. 42827620, ID. Num. 42827638 e ID. Num. 42827658).
Assim, não basta apenas alegar a ilegalidade do ato administrativo, pois imprescindível a demonstração do suporte fático desta situação, conforme se depreende do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Por outro lado, tem-se que a penalidade aplicada, encontra condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aja vista o valor do produto perdido pelo consumidor.
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, pois ausente o respaldo normativo a justificar a decretação da nulidade do processo realizado pelo PROCON/BA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8051909-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wagner Silva Pereira
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8051909-87.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WAGNER SILVA PEREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.
Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.
Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019
Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 (ID Num. 188549585), sob pena de violação à coisa julgada material.
A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.

A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.

A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.

Decisão reformada. Agravo provido.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)

Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[…]

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

[…]

Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.

Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:

É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)

Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.
2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.
3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.
4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.
(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)
DO MÉRITO
Como se sabe, as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Entretanto, na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão aduzida na presente ação de cobrança, com base no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos citados arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Na hipótese dos autos, portanto, ficou caracterizada a prescrição, porque a ação de cobrança somente foi ajuizada, em 20 de abril de 2024, mais de dois anos e meio depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, em 23 de abril de 2019.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8115697-80.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindinalva Mary Freitas Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Lindinalva Mary Freitas Conceicao
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8115697-80.2021.8.05.0001
AUTOR: LINDINALVA MARY FREITAS CONCEICAO registrado(a) civilmente como LINDINALVA MARY FREITAS CONCEICAO
REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidora pública do Estado da Bahia, aposentada, no cargo de Técnico Administrativo, Matrícula 20.140201-1, outrora lotada no Instituto de Identificação Pedro Mello.
Alega que, em que pese tenha sido admitida para jornada de 30 (trinta) horas semanais, na prática a Autora sempre teve jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme comprovam as folhas de ponto anexas.
Informa que, a publicação da Lei 14.165/2019 já estava aposentada e recebia salário base inferior ao salário mínimo e laborou em jornada de 40(quarenta) horas semanais nos últimos 05(cinco) anos anteriores à aposentadoria, ela faz jus ao reajuste previsto na nova lei.
Afirma que, o contracheque de Outubro/2020 – mês em que passou a vigorar os efeitos da Lei 14.165/2019 – comprova que a Autora tinha salário base de R$797,02(setecentos e noventa e sete reais e dois centavos). Ou seja, inferior ao salário mínimo da época, que era de R$998,00(novecentos e noventa e oito reais).
Aduz que, o reajuste salarial previsto na Lei 14.165/2019 nunca foi instituído no contracheque da Autora.
Informa que, realizou o requerimento administrativo para concessão do reajuste nos vencimentos – Processo SEI nº 099.8253.2019.0008302-60/21.11.2019, mas houve indeferimento por parte da Administração Pública.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a proceder com o reajuste salarial base da Autora, na forma da Lei Estadual nº 14.165/2019.
Por fim, que o Réu seja condenado a no pagamento das diferenças remuneratórias retroativas a Outubro/2020.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Audiência de conciliação realizada, tendo sido ouvida a testemunha da Autora, que informou que a requerente laborava 40 horas semanais (ID. Num. 434059697).

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda a pretensão da Autora à receber o reajuste salarial previsto na Lei 14.165/2019, em razão de trabalhar a jornada de 40 horas semanais.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Estadual 14.165/19, prevê a reestruturação da tabela de vencimentos dos servidores que trabalham no regime de 40 horas semanais e que recebiam salário básico abaixo do salário mínimo à época da publicação da lei, nos seguintes termos:
Art. 12. A Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:
“Art. 15-A. A jornada de trabalho dos integrantes das carreiras de nível médio do Grupo Ocupacional Artes e Cultura é de 30 (trinta) horas semanais, podendo ser ampliada para 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do serviço, mediante proposta do titular do órgão ou entidade, ouvido o Conselho de Política de Recursos Humanos - COPE e após aprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual.
Parágrafo único. O servidor submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais na forma do caput deste artigo terá direito à fixação dos seus proventos de inatividade no regime a que se subordine, se nele houver permanecido por, no mínimo, 05 (cinco) anos consecutivos e imediatamente anteriores à data do requerimento da aposentadoria.”
“Art. 81-A. A jornada de trabalho dos integrantes das carreiras de nível fundamental e médio do Grupo Ocupacional Técnico--Administrativo é de 30 (trinta) horas semanais, podendo ser ampliada para 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do serviço, mediante proposta do titular do órgão ou entidade, ouvido o Conselho de Política de Recursos Humanos - COPE e após aprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual.
Parágrafo único. O servidor submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais na forma do caput deste artigo terá direito à fixação dos seus proventos de inatividade no regime a que se subordine, se nele houver permanecido por, no mínimo, 05 (cinco) anos consecutivos e imediatamente anteriores à data do requerimento da aposentadoria.”
“Art. 111-A. A jornada de trabalho dos integrantes das carreiras de nível médio do Grupo Ocupacional Técnico-Específico é de 30 (trinta) horas semanais, podendo ser ampliada para 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do serviço, mediante proposta do titular do órgão ou entidade, ouvido o Conselho de Política de Recursos Humanos - COPE e após aprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual.
Parágrafo único. O servidor submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais na forma do caput deste artigo terá direito à fixação dos seus proventos de inatividade no regime a que se subordine, se nele houver permanecido por, no mínimo, 05 (cinco) anos consecutivos e imediatamente anteriores à data do requerimento da aposentadoria.” (NR)
Art. 14 Os proventos de inatividade e as pensões dos servidores das carreiras mencionadas nesta Lei que possuem direito à paridade constitucional serão revistos nas mesmas datas, condições e proporção previstas nesta Lei para os servidores em atividade, não podendo resultar em valores superiores aos concedidos ao servidor ativo em igual situação.
No caso em tratativa, foi realizada audiência em que a testemunha da Autora, afirmou que a requerente cumpria jornada de trabalha de 40 horas semanais (ID. Num. 434059697).
Ademais, a Autora comprova, através de documento (ID. Num. 226860959) que cumpria jornada de trabalho acima de 30 horas semanais.
Ressalte-se que, o próprio Estado fornece documento em que consta a informação de que a Autora laborava 40 horas semanais (ID. Num. 172673885, fl. 03):
“Isto posto, anexamos Contrato de Trabalho - sendo a jornada de regime de 40h semanais, folha de freqüência e declaração da Coordenação onde a mesma trabalhava” (ID. Num. 172673885, fl. 03).
Compulsando os autos, constata-se que o demandado não juntou nenhuma prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Sendo assim, resta mais do que demonstrada a ilegalidade das condutas do Réu, que continuou pagando o valor inferior a Autora.

Dessa forma, a Autora comprova o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao reajuste salarial base da Autora, na forma da Lei Estadual nº 14.165/2019, bem como ao pagamento das diferenças devidas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a aplicar o reajuste salarial base da Autora, na forma da Lei Estadual nº 14.165/2019.
Ademais, condeno o Réu ao pagamento das diferenças retroativas apuradas e devidas, decorrentes da alteração do percentual e do cálculo da gratificação, a contar data em que o Autor foi nomeada para o referido cargo em comissão, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a prescrição quinquenal.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8044947-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Barbosa Albuquerque
Advogado: Vanessa Lima Dos Santos (OAB:SE11831)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8044947-82.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARCELO BARBOSA ALBUQUERQUE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, soldado 1ª classe da Polícia Militar do Estado da Bahia, aduz que foi convocado para cursar curso de formação profissional no estado de Alagoas, para o cargo de 1º Soldado da Polícia militar do Estado de Alagoas.
Alega que em virtude de o curso ser de tempo integral e em outro estado, de caráter eliminatório e classificatório, tem o direito de ser agregado com remuneração, enquanto estiver prestando o referido curso de formação.
Sendo assim, pede a tutela de urgência, para que o Estado da Bahia conceda o afastamento do Autor mediante agregação com remuneração para participar do Curso de Formação para soldado 1ª classe da Polícia Militar do Estado De Alagoas, com matrícula em o início do curso se deu em 03/04/2023.
Ao fim, pede a confirmação da tutela de urgência, confirmando a agregação com remuneração, até o fim do curso de formação.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se a presente demanda à análise do direito de ser efetivamente afastado pela agregação com remuneração, enquanto estiver participando do Curso de Formação para soldado 1ª classe da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Neste eito, o instituto de agregação do policial militar é previsto em seu estatuto, a Lei nº 7.990/01, o qual dispõe:

Art. 21 - A agregação é a situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número.

Art. 22 - O policial militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo, quando:

I - nomeado para cargo policial militar ou considerado de natureza policial militar, estabelecido em Lei, não previsto no Quadro de Organização da Polícia Militar;

II - estiver aguardando sua transferência, a pedido ou “ex officio”, para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivarem.

§ 1º - A agregação do policial militar, no caso do inciso I, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Polícia Militar ou à transferência “ex officio” para a reserva remunerada.

§ 2º - A agregação do policial militar, no caso do inciso II deste artigo, é contada a partir da data indicada no ato que a torna pública.

Art. 23 - O policial militar será agregado quando for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapacitado, temporariamente, para o serviço policial militar e submetido a gozo de licença para tratamento de saúde própria, a pedido ou ex officio, ou por motivo de acidente;

II - ter ultrapassado doze meses em licença para tratamento de saúde própria;

III - ter entrado em gozo de licença para tratar de interesse particular ou para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - ter ultrapassado seis meses contínuos em gozo de licença para tratar de saúde de pessoa da família;

V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

VI - ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII - ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII - ter, como desertor, se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;

IX - se ver processar administrativamente ou através de processo judicial, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça;

X - ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a seis meses, por sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, incluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;

XI - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar ou em outros diplomas legais, penais ou extra-penais;

XII - ter passado à disposição de órgão ou entidade da União, de outros Estados, do Estado ou do Município, para exercer cargo ou função de natureza civil;

XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo, emprego ou função público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

XIV - ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte dez ou mais anos de serviço;

XV - permanecer desaparecido por mais de trinta dias, na forma do art. 30 desta Lei.

Parágrafo único - A agregação do policial militar é contada da seguinte forma:

a) nos casos dos incisos I, II e IV, a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento;

b) nos casos dos incisos III, V, VI VII, VIII, IX, X, XI e XV, a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento;

c) nos casos dos incisos XII e XIII, a partir da data da posse no cargo até o regresso à Polícia Militar ou transferência “ex officio” para a reserva;

d) no caso do inciso XIV, a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Polícia Militar, se não houver sido eleito.

Art. 24 - O policial militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros policiais militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros policiais militares ou militares mais graduados ou antigos.

Art. 25 - O policial militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, ao órgão de pessoal da Instituição, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Parágrafo único - O policial militar agregado, quando no desempenho de cargo policial militar, ou considerado de natureza policial militar, concorrerá à promoção, por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado.

Art. 26 - A agregação se faz:

I - por ato do Governador do Estado ou da autoridade por ele delegada, quanto aos Oficiais;

II - por ato do Comandante Geral ou da autoridade por ele delegada, quanto aos praças.

No caso dos autos, constata-se que o Autor pretende a agregação com remuneração em razão de ter sido convocado para curso de formação da Polícia Militar do Estado de Alagoas, como fase eliminatória e classificatória do concurso público.
O curso de formação de Policial Militar é parte integrante do certame, que acontece antes da nomeação, com fito de classificar e eliminar os candidatos que não atingirem os patamares satisfatórios exigidos ao cargo público. Como se extrai dos documentos juntados (ID num. 380484725), o curso de formação é posterior todas as fases previstas no edital do concurso, e que mesmo não havendo nomeação, carece da mesma proteção dispensada a outras situações de agregação do servidor militar.
Assim, apesar de não ser hipótese explícita de afastamento por agregação prevista no referido Estatuto, é cabível a interpretação extensiva do inciso XIII do art. 23, conforme exposto.
Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, que a agregação é direito do militar quando convocado para participar de concurso de formação, inclusive em outro ente federativo, vejamos:
EMENTA
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DIREITO À AGREGAÇÃO DE POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. REMUNERAÇÃO À CARGO DA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, NOS TERMOS DO ART. 76 DA LEI ESTADUAL N. 6.783/1974. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO
Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANDERSON SOARES BRITO contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, que concedeu parcialmente a segurança postulada pela Parte ora recorrente, nos termos da seguinte ementa (fls. 165-166):
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. APROVAÇÃO NO CONCURSO DA PMBA. PEDIDO DE AGREGAÇÃO PARA REALIZAR O CURSO DE FORMAÇÃO.
POSSÍBILIDADE. REMUNERAÇÃO À CARGO DA ORGANIZAÇÃO POLICLA-MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. ART. 76 DA LEI ESTADUAL Nº 6.783/74. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO POR MAIORIA.
1. No caso ora em análise, pretende o impetrante a concessão da segurança que lhe garanta autorização para realizar Curso de Formação do concurso da Polícia Militar do Estado da Bahia, com lastro na agregação, sem prejuízo da remuneração obtida na PMPE.
2. No concurso para a PMBA, o Curso de Formação é realizado por Alunos Soldados, que representa a primeira graduação na escala hierárquica, conforme trazido pela autoridade impetrada.
3. Contudo, depreende-se do Edital e do Estatuto da Polícia Militar da Bahia que o militar somente é promovido à carreira militar na graduação de Soldado, se for aprovado no Curso de Formação.
Portanto, não difere dos casos em que o Curso de Formação constitui etapa do concurso.
4. Caso se conclua de forma diversa, estaria admitindo-se que o militar, para participar do Curso de Formação de Soldado, deveria pedir seu desligamento da corporação da PMPE, antes mesmo de saber se será aprovado no referido certame, circunstância que, a toda evidência, violaria a oportunidade de acesso do militar aos cargos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos.
5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o militar aprovado em concurso público e convocado para a realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem o direito ao afastamento temporário do serviço ativo na qualidade de agregado, com direito à opção pela respectiva remuneração.
6. Entretanto, em relação à percepção de remuneração do policial agregado peia PMPE, assiste razão ao impetrado, pois o art. 76 da Lei Estadual no 6.783/74 estipula que a remuneração do militar agregado fica a cargo da organização policial-militar que lhe for designada.
7. Segurança parcialmente concedida. Agravo Interno prejudicado.
(RMS n. 72.537, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 03/05/2024.) (grifou-se)
Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça da Bahia já se mostrou favorável em diversas ocasiões, a pleitos semelhantes do Autor:
ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. DIREITO DE OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO I – O militar aprovado em concurso público e convocado para a realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem o direito ao afastamento temporário do serviço ativo na qualidade de agregado, interpretação extensiva do quanto dispõe o art. 23, XIII, da Lei n. 7.990/01, entendimento consolidado no STJ. II – Tal hipótese não configura acumulação de cargos públicos, sendo que, a fim de evitar enriquecimento ilício, o agravante deverá optar pela remuneração do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Tocantins ou a que percebe na condição de Soldado da Polícia Militar da Bahia. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8008750-68.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUSA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.
(Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8008750-68.2022.8.05.0000, Relator(a): ADRIANA SALES BRAGA, Publicado em: 02/08/2022)
DECISÃO O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Capela do Alto Alegre, Bel. Gerivaldo Alves Neiva, nos autos da Ação Ordinária c/c Antecipação de Tutela tombada sob o nº 8000197-53.2020.8.05.0048, movida por ROBERTO DO ROSÁRIO BARBOSA, que concedeu a liminar para suspender a eficácia do ato que indeferiu administrativamente o pedido de afastamento para participação em curso de formação de outro cargo público, sem qualquer sanção administrativa e sem remuneração, mantida sua agregação aos quadros da Polícia Militar da Bahia até a conclusão. Na origem extrai-se que o agravado, que é soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, matriculado sob o nº nº. 30.645.386-4, lotado 4º Pelotão que

funciona no município de Capela do Alto Alegre/BA, foi aprovado em concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal; convocado para participar do curso de formação em Brasília, requereu administrativamente o afastamento que foi negado - o que ensejou o ajuizamento da ação. Na minuta do agravo (Id. 9339316), suscita, preliminarmente, a incompetência do Juízo em razão do lugar, sob o argumento de que o autor reside em Feira de Santana, tendo ajuizado a ação em comarca diversa (Capela do Alto Alegre). Aduz que a liminar concedida ofende a Lei 8.437/92, pois esgotaria o objeto da ação. Assevera inexistir o requisito da tutela de urgência do fumus boni iuris, porque não há nos autos qualquer prova do indeferimento do requerimento administrativo de licença. Declara que "a Administração Pública, analisou o requerimento do Agravado, de modo criterioso e em atenção aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, considerando a situação atual da unidade policial na qual o servidor está lotado, não tendo sido possível o atendimento do seu pleito porque o afastamento impactaria o andamento do trabalho da unidade, considerado o baixo quantitativo do quadro de Soldados da Polícia Militar no interior do Estado, com prejuízo do andamento dos trabalhos". Argumenta que o Judiciário não poderá alterar essa decisão administrativa, porque se trata de mérito administrativo, acrescentando que o agravado tinha ciência ao tempo da inscrição no concurso de que não poderia se afastar para participar de tal curso, bem assim que apropriado para o caso, seria a licença para tratar de interesse particular, ressaltando, contudo, que mesmo neste caso o requerimento ainda estaria sujeito à discricionariedade administrativa. Requer o efeito suspensivo e pede o provimento do agravo. Distribuídos por sorteio, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recurso próprio (cf. art. 1.015, I do CPC), tempestivo (com o trintídio observado entre a data da publicação da decisão, 27.07.2020, e a da interposição, 19.08.2020) e regular (dada a isenção do agravante fulcrada na Lei 12.373/2011 e a prescindibilidade de instrumento, por se tratar de processo eletrônico). A pretensão inicial não prospera. Frise-se, incontinenti, que será inacolhível a preliminar, considerando-se que servidor público possui domicílio necessário (art. 76 do Código Civil) e, como narrado na própria minuta do agravo, a circunscrição administrativa na qual se encontra lotado o agravado é a da Comarca onde ajuizou a ação: Capela do Alto Alegre. A possibilidade de ausência do servidor para a participação de curso de formação é tida como uma manifestação do princípio do livre acesso aos cargos públicos, insculpido na Constituição Federal. Assim, o indeferimento da Administração, a alegação de mérito (que por conveniência e oportunidade não seria adequada a concessão), conquanto não possa ser sindicada pelo Judiciário no ponto, objetivamente ofende o princípio constitucional mencionado - e sob essa perspectiva, caracteriza lesão a direito passível de apreciação jurisdicional. Cumpre registrar também que não se observa violação ao artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 c/c artigo 1º da Lei nº 9.494/97, vez que a liminar não é mais que instrumento judicial posto à disposição do indivíduo para que o seu direito não se frustre quando da obtenção do decisum, o que transmutaria a prestação jurisdicional em mera figura de retórica, ante a ineficácia do mandado determinado na decisão final. O que se vislumbra, pois, é a cautela na busca da efetividade da decisão judicial necessária a garantir um direito assombrado pelo risco de perecer, jamais se confundindo com a antecipação indevida do pedido principal. Outrossim, os mencionados dispositivos não apresentam incidência absoluta, admitindo-se mitigação quando presente direito ou interesse de maior relevância, como no presente caso. De igual sorte, não se trata de concessão de aumento de pagamento ou vantagem, e sim de manutenção de pagamento, não incidindo na apontada vedação legal. O artigo 3º, §3º, do Decreto Estadual nº 9.388/2005, editado posteriormente ao Decreto Estadual nº 8.569/2003 e aplicável aos servidores da administração pública estadual direta e indireta, autárquica ou fundacional, determina que: "Ao servidor ou empregado da administração pública estadual direta e indireta, autárquica ou fundacional, é facultado, no ato da matrícula para o curso específico de formação, optar pela percepção da remuneração de seu cargo efetivo, do cargo em comissão ou da bolsa auxílio, sendo-lhes assegurados, enquanto perdurar o curso, todos os direitos e vantagens do cargo de origem, como se efetivo fosse." Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, resta evidenciado que se possibilitou a qualquer servidor do Estado da Bahia que participar de curso de formação, o recebimento da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos todos os direitos e vantagens enquanto perdurar o curso. Deve-se ainda registrar que a adoção de entendimento contrário ao ora esposado, além de implicar em ofensa ao princípio da legalidade, importaria em flagrante violação ao princípio da isonomia ao estabelecer vedação não aplicável aos demais servidores. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência, conforme revela os seguintes precedentes do STJ: PÚBLICO. AFASTAMENTO DO CARGO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1o. DA LEI 12.016/2009. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). É possível o afastamento do cargo de servidor público estadual, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de curso de formação de concurso público de outro órgão Estadual. O fato de o recorrente encontrar-se em estágio probatório não inibe o afastamento, pois a norma autorizadora não estabelece ressalvas nesse sentido. (...) (STJ- AREsp: 414909 RO 2013/0352913-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 08/04/2015) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. APROVAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. AGREGAÇÃO. DIREITO. LEITURA DO ART. 80 E 82, XII DA LEI 6.880/80. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. A leitura sistemática do art. 80 e do inciso XII, do art. 82 - ambos da Lei Federal n. 6.880/80 -permite o pleiteado direito à agregação e se traduz na necessidade de isonomia, ou seja, da efetiva aplicação do princípio constitucional da igualdade de condições que deve ser outorgado para todos os candidatos. Afinal, caso fosse dado entendimento diverso, o militar seria prejudicado em detrimento dos demais concorrentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que os militares, quando candidatos em outros concursos públicos, possuem direito à agregação para que seja possibilitada a participação nos cursos de formação, quando fazem parte do certame. Precedentes: AgRg no REsp 1.404.735/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.2.2014; AgRg no AREsp 172.343/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no AREsp 134.481/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2012; AgRg no REsp 1.007.130/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21.2.2011; e REsp 840.171/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.12.2010. Segurança concedida. (STJ, MS 17.400/DF, Primeira Seção, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento: 24/09/2014, Data da Publicação: 29/09/2014). RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA PERITO CRIMINALÍSTICO DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO À LICENÇA REMUNERADA. PREVISÃO NO DECRETO ESTADUAL Nº 9.388/2005. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O artigo 3º, § 3º, do Decreto Estadual nº 9.388/2005 possibilitou aos servidores da administração pública direta e indireta, autárquica ou fundacional do Estado da Bahia, que participarem de curso de formação, o recebimento da remuneração de seu

cargo efetivo, incluídos todos os direitos e vantagens enquanto perdurar aquele. 2. A ausência de aplicação do referido dispositivo aos professores do Estado da Bahia, além de malferir o princípio da legalidade, importa em violação ao princípio da isonomia ao estabelecer vedação não aplicável aos demais servidores daquele ente federado, de modo a restringir a participação daqueles em concursos públicos por problemas de privações financeiras. 3. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 25114 BA 2007/0216898-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/03/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011). Com efeito, afigura-se plausível o direito alegado pelo agravado, uma vez que o entendimento jurisprudencial predominante acerca da matéria converge para o acolhimento inicial de seu pleito pelo julgador a quo, verificando-se, igualmente, o periculum in mora, tendo em vista que não participar do Curso de Formação – ou dele participar sem as garantias legais – acarretaria prejuízos irreversíveis aos recorridos. No que tange à alegação de impossibilidade de concessão ante o risco de irreversibilidade da medida, verifica-se que a jurisprudência tem entendido pela aplicação do princípio da máxima probabilidade e proporcionalidade, com isso aplica-se a mitigação da regra frente ao bem juridicamente tutelado. In casu, os vencimentos possuem natureza alimentar, não podendo os agravados serem privados destes, razão pela qual se justifica a concessão da medida. Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada no primeiro grau, estando a decisão agravada em plena consonância com os ditames legais, não há o que se reformar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO RECORRIDA. Intime-se o agravante da decisão. Intime-se o agravado para oferecer contraminuta no prazo legal. Comunique-se o Juízo de Origem. A presente decisão serve de ofício e mandado. Salvador, 20 de agosto de 2020 DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF Relatora A6
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8023125-45.2020.8.05.0000,Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 20/08/2020) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E INCOMPETÊNCIA REJEITADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE DE LICENCIAR-SE DE SUAS FUNÇÕES. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO NA ACADEMIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA REMUNERADA. ART. 23, XIII, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001; ART. 3º, § 3º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.388/2005. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA INTEGRADA, E REMESSA NECESSÁRIA.
I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. Preliminares de ilegitimidade e incompetência rejeitadas.
II - No mérito, o impetrante, policial militar do Estado da Bahia demonstra aprovação em concurso público para o cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado da Bahia e convocação para o curso de formação na academia de polícia.
III - Jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que militares, quando candidatos em outros concursos públicos, possuem direito à agregação, possibilitando-lhes a participação nos cursos de formação.
IV - Direito líquido e certo do impetrante de licenciar-se de suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, durante sua participação no curso de formação na Academia da Polícia Civil do Estado da Bahia – ACADEPOL. DECRETO ESTADUAL 9.388/2005.
V - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA INTEGRADA, EM REMESSA NECESSÁRIA.
(Apelação, Número do Processo: 0961331-68.2015.8.05.0146, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/12/2019)
Dessa forma, faz jus o Autor a agregação com percepção da remuneração, conforme sua opção, pelos fundamentos expostos acima.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar o Réu no afastamento do Autor por agregação, com opção da remuneração do cargo de origem, respeitada prescrição quinquenal e a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151181-25.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Arlon Santos Araujo
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8151181-25.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ARLON SANTOS ARAUJO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, relata que foi enviou questionamentos à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, acerca das AITs. n° AIT´s E431128934, T488803446, T074508305, E431128292, T488802554, R001879276, E431156440, HVB2356557, HRA5969109, R005797744.
Afirma que o processo administrativo está pendente de julgamento, com tramitação no JARI, razão porque entende ser devido a concessão do efeito suspensivo das penalidades aplicadas.
Assim, requer, liminarmente a suspenção da infração imposta e o pagamento do licenciamento anual sem o pagamento da mesma e, no mérito, a confirmação da liminar, para conceder o efeito suspensivo a multa aplicada para fins de licenciamento anual.
Tutela de urgência deferida.
Citada, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
No que pertine à pretensão resistida por parte de DETRAN/BA, possibilidade de o Autor pagar o licenciamento sem que seja condicionado ao pagamento prévio das multas de trânsito.
Inicialmente, da análise dos pedidos, verifica-se que o Autor objetiva a concessão do efeito suspensivo aos autos de infração para fins de licenciamento do veículo, não objetivando a nulidade das infrações, logo o DETRAN-BA é parte legitima.
Sabe-se que todo veículo deve ser licenciado anualmente, devendo ser emitido Certificado de Registro para tanto, conforme arts. 130 e 131 do CTB:
Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.
[...].
Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.
[...].
§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.
Assim, segundo as normas de trânsito, para que seja o veículo licenciado, necessário que sejam quitados débitos relacionados ao veículo, tais como tributos, encargos e multas.
Entretanto, para que o Ente Público condicione o pagamento do licenciamento às verbas referidas no dispositivo, necessário que tenha havido o esgotamento da via administrativa, com o julgamento final dos recursos interpostos pelo proprietário do veículo, sob pena de a Administração Pública se valer da necessidade de licenciamento para cobrar tributos e demais encargos sobre o veículo, sem conferir ao particular a oportunidade de discussão da cobrança, não observando a via adequada para tanto, o que não é possível.
Sobre o tema, a jurisprudência considera que, desde que tenha havido a devida notificação do proprietário do veículo acerca da existência de eventuais multas, é lícito o condicionamento da liberação do licenciamento do veículo ao prévio pagamento das multas, IPVA e demais encargos relacionados ao veículo, como se infere dos julgados abaixo colacionados:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DO CERTIFICADO DELICENCIAMENTO DO VEÍCULO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS REFERENTES AO IPVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. É cediço em sede doutrinária que “na licença, cabe à autoridade tão-somente verificar em cada caso concreto, se foram preenchidos os requisitos legais exigidos para determinada outorga administrativa e, em caso afirmativo, expedir o ato, sem possibilidade de recusa; é o que se verifica na licença para construir e para dirigir veículos(Maria Sylvia Zanella di Pietro in Direito Administrativo,13ª Ed., p. 212)
2. A licença é ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade.

3. Havendo prévia notificação da infração, não há como exonerar-se do pagamento das multas para obter o licenciamento, posto que o § 2º do art. 131 da Lei 9.503/97 condiciona a renovação da licença de veículo ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito a ele vinculados.
4. Nesse sentido, dispõe o art. 131, § 2º do CTB: Art; 131 - O Certificado de Licenciamento anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.(...)§ 2º - O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas."
5. Recurso especial provido.
(REsp 664689 RJ 2004/0085620-5; Orgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 20/06/2005; Julgamento: 17 de Maio de 2005; Relator: Ministro LUIZ FUX).
ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. MULTAS. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. LICENCIAMENTO. PAGAMENTO. EXIGÊNCIAVINCULADA. COBRANÇA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA. CONCESSÃO. SENTENÇA. INTEGRAÇÃO.
I - O auto de infração às normas de trânsito será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação, segundo dispõe o artigo 281, parágrafo único, I do Código Nacional de Trânsito, como in casu.
II – Apesar de expedidas notificações de multas ao Impetrante, os Avisos de Recebimento retornaram com informação "mudou-se", apesar do administrado continuar residindo no mesmo local, equivalendo, tal circunstância, à ausência de notificação do proprietário do veículo.
III - De acordo com a Súmula 127 do STJ é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.
IV - Evidenciada a inexistência da prévia e regular notificação ao infrator, para fins de defesa, tem este o direito garantido de renovar o licenciamento do veículo, e de ver canceladas as multas pendentes de pagamento.
(Reexame Necessário nº 0133015-38.2009.8.05.0001; Origem: Salvador; Órgão: Quarta Câmara Cível: Relator: Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi; data de publicação: 11/05/2016).
Desta forma, por não ter havido o término do procedimento administrativo, não pode o Réu cobrar a multa objeto de recurso, devendo aguardar o seu julgamento para, somente após, proceder à sua cobrança. É o entendimento, inclusive, da jurisprudência, a exemplo do acórdão abaixo colacionado:
ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO N. 141/02 DO CONTRAN. DELIBERAÇÃO N. 29/01 DO CONTRAN. NÃO ABRANGIDAS PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL", CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MULTA DISCUTIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NO JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.
[...].
2. O recurso administrativo interposto e pendente contra a imposição de multa de trânsito impede que seu pagamento seja demandado pela administração pública, se o órgão administrativo não o tiver julgado no prazo de trinta dias, fixado pelo art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(STJ. REsp 1139638/PR; RECURSO ESPECIAL 2009/0089397-7; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 06/10/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/10/2009).
Por seu turno, segundo o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o Réu autorize a Autora a realizar o pagamento do licenciamento anula, sem a necessidade do pagamento das multas pendente de decisão administrativa, confirmando a liminar deferida, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151181-25.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlon Santos Araujo
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8151181-25.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ARLON SANTOS ARAUJO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, relata que foi enviou questionamentos à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, acerca das AITs. n° AIT´s E431128934, T488803446, T074508305, E431128292, T488802554, R001879276, E431156440, HVB2356557, HRA5969109, R005797744.
Afirma que o processo administrativo está pendente de julgamento, com tramitação no JARI, razão porque entende ser devido a concessão do efeito suspensivo das penalidades aplicadas.
Assim, requer, liminarmente a suspenção da infração imposta e o pagamento do licenciamento anual sem o pagamento da mesma e, no mérito, a confirmação da liminar, para conceder o efeito suspensivo a multa aplicada para fins de licenciamento anual.
Tutela de urgência deferida.
Citada, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
No que pertine à pretensão resistida por parte de DETRAN/BA, possibilidade de o Autor pagar o licenciamento sem que seja condicionado ao pagamento prévio das multas de trânsito.
Inicialmente, da análise dos pedidos, verifica-se que o Autor objetiva a concessão do efeito suspensivo aos autos de infração para fins de licenciamento do veículo, não objetivando a nulidade das infrações, logo o DETRAN-BA é parte legitima.
Sabe-se que todo veículo deve ser licenciado anualmente, devendo ser emitido Certificado de Registro para tanto, conforme arts. 130 e 131 do CTB:
Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.
[...].
Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.
[...].
§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.
Assim, segundo as normas de trânsito, para que seja o veículo licenciado, necessário que sejam quitados débitos relacionados ao veículo, tais como tributos, encargos e multas.
Entretanto, para que o Ente Público condicione o pagamento do licenciamento às verbas referidas no dispositivo, necessário que tenha havido o esgotamento da via administrativa, com o julgamento final dos recursos interpostos pelo proprietário do veículo, sob pena de a Administração Pública se valer da necessidade de licenciamento para cobrar tributos e demais encargos sobre o veículo, sem conferir ao particular a oportunidade de discussão da cobrança, não observando a via adequada para tanto, o que não é possível.
Sobre o tema, a jurisprudência considera que, desde que tenha havido a devida notificação do proprietário do veículo acerca da existência de eventuais multas, é lícito o condicionamento da liberação do licenciamento do veículo ao prévio pagamento das multas, IPVA e demais encargos relacionados ao veículo, como se infere dos julgados abaixo colacionados:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DO CERTIFICADO DELICENCIAMENTO DO VEÍCULO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS REFERENTES AO IPVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. É cediço em sede doutrinária que “na licença, cabe à autoridade tão-somente verificar em cada caso concreto, se foram preenchidos os requisitos legais exigidos para determinada outorga administrativa e, em caso afirmativo, expedir o ato, sem possibilidade de recusa; é o que se verifica na licença para construir e para dirigir veículos(Maria Sylvia Zanella di Pietro in Direito Administrativo,13ª Ed., p. 212)
2. A licença é ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade.
3. Havendo prévia notificação da infração, não há como exonerar-se do pagamento das multas para obter o licenciamento, posto que o § 2º do art. 131 da Lei 9.503/97 condiciona a renovação da licença de veículo ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito a ele vinculados.
4. Nesse sentido, dispõe o art. 131, § 2º do CTB: Art; 131 - O Certificado de Licenciamento anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.(...)§ 2º - O veículo

somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas."
5. Recurso especial provido.
(REsp 664689 RJ 2004/0085620-5; Orgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 20/06/2005; Julgamento: 17 de Maio de 2005; Relator: Ministro LUIZ FUX).
ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. MULTAS. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. LICENCIAMENTO. PAGAMENTO. EXIGÊNCIAVINCULADA. COBRANÇA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA. CONCESSÃO. SENTENÇA. INTEGRAÇÃO.
I - O auto de infração às normas de trânsito será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação, segundo dispõe o artigo 281, parágrafo único, I do Código Nacional de Trânsito, como in casu.
II – Apesar de expedidas notificações de multas ao Impetrante, os Avisos de Recebimento retornaram com informação "mudou--se", apesar do administrado continuar residindo no mesmo local, equivalendo, tal circunstância, à ausência de notificação do proprietário do veículo.
III - De acordo com a Súmula 127 do STJ é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.
IV - Evidenciada a inexistência da prévia e regular notificação ao infrator, para fins de defesa, tem este o direito garantido de renovar o licenciamento do veículo, e de ver canceladas as multas pendentes de pagamento.
(Reexame Necessário nº 0133015-38.2009.8.05.0001; Origem: Salvador; Órgão: Quarta Câmara Cível: Relator: Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi; data de publicação: 11/05/2016).
Desta forma, por não ter havido o término do procedimento administrativo, não pode o Réu cobrar a multa objeto de recurso, devendo aguardar o seu julgamento para, somente após, proceder à sua cobrança. É o entendimento, inclusive, da jurisprudência, a exemplo do acórdão abaixo colacionado:
ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO N. 141/02 DO CONTRAN. DELIBERAÇÃO N. 29/01 DO CONTRAN. NÃO ABRANGIDAS PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL", CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MULTA DISCUTIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NO JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.
[...].
2. O recurso administrativo interposto e pendente contra a imposição de multa de trânsito impede que seu pagamento seja demandado pela administração pública, se o órgão administrativo não o tiver julgado no prazo de trinta dias, fixado pelo art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(STJ. REsp 1139638/PR; RECURSO ESPECIAL 2009/0089397-7; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 06/10/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/10/2009).
Por seu turno, segundo o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o Réu autorize a Autora a realizar o pagamento do licenciamento anula, sem a necessidade do pagamento das multas pendente de decisão administrativa, confirmando a liminar deferida, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8037485-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Santos Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8037485-40.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PATRICIA SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora alega ser Agente Comunitário de Saúde do Município de Salvador, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde disciplinado pela Lei Municipal 7.867/2010.
Afirma que o último avanço de nível concedido pela Administração Pública Municipal aconteceu em julho de 2018.
Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão de dois níveis na carreira, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter completado 24 meses de efetivo exercício nos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos ao mês de julho de 2020 e julho 2022.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, a Gratificação por Avanço de Competências, o adicional de tempo de serviço, a Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços De Saúde (SMS), o Adicional de Insalubridade, a Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, bem como a repercussão nas férias e décimo terceiro salário.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se as alegações de falta de interesse de agir.
Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional, aspectos ligados ao juízo de admissibilidade do processo.
Nesse contexto, de acordo com a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial.
Afigura-se, portanto, que quando necessárias a realização da audiência e apresentação da defesa para se chegar à mencionada conclusão, deve o juiz julgar o mérito da ação.
Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Ademais, a alegação de programação ou efetiva implementação da progressão é questão própria do mérito da demanda, isto é, acerca do fato constitutivo do direito e, consequentemente, procedência ou não da pretensão autoral, sem qualquer repercussão sobre o juízo de admissibilidade do processo, notadamente porque a parte autora alega que a mudança de nível ocorreu de forma tardia.
Também fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Da mesma maneira, afasta-se a alegação relativa à ausência de documento que indique o nível que a parte autora pretende a progressão, porquanto é possível extrair tal informação dos contracheques anexados aos autos.
Outrossim, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em um nível da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido dois interstício de 24 meses de efetivo exercício.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 6, (ID. Num. 437392651) assim, a demanda é procedente, em parte, em virtude do cumprimento de 24 meses de efetivo exercício no biênio 2018/2020, tendo ocorrido a progressão somente em dezembro de 2022.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
Nesse sentido, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Cabia ao Município de Salvador a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora a progressão de um nível na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio 2020/2022, com efeitos retroativos a julho de 2022, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, inclusive em relação ao biênio de 2018/2020, retroativos a julho de 2020, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8143569-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Genira Mota Ramos
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8143569-02.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA GENIRA MOTA RAMOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidora pública estadual aposentada em 23/06/2020, aduz ter ocupado o cargo de direção por diversos anos.

Neste passo, registra que as férias dos servidores do magistério são concedidas, coletivamente, no mês de janeiro de cada ano. Diante disto, afirma que não gozou das férias do ano 2016, programada para janeiro de 2017, tendo em vista o exercício do cargo de direção entre os períodos de janeiro de 2015 a julho de 2017.
Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à indenização do aludido período de férias não gozadas, com a inclusão do adicional de férias, observando-se o valor da última remuneração, no montante de R$ 7.481,85 (sete mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos).
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à indenização de períodos de férias não gozadas.
Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal uma vez que a parte Autora fez prova de interrupção da prescrição com o ajuizamento de ação anterior com citação válida (ID num. 416644314).
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Ademais, é sabido que a Constituição Federal de 1988 garantiu aos servidores públicos o direito fundamental social ao gozo de férias anuais remuneradas, com o acréscimo de um terço da remuneração, no mínimo, conforme a interpretação dos arts. 39, §3º, c/c 7º inciso XVII, ambos da Constituição Federal:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
[…]
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifou-se)
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifou-se)
Neste eito, consoante o art. 43 da Lei Estadual nº 8.261/2002 – Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia –, o servidor público do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio possui direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sendo considerado recesso escolar os dias excedentes, conforme o calendário da respectiva instituição. Transcreve-se este texto normativo:
Art. 43 - O período de férias anuais do servidor do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio é de 30 (trinta) dias consecutivos, considerando-se como de recesso escolar os dias excedentes a esse prazo em que, de acordo com o calendário da respectiva instituição, não haja exercício de atividade docente.
Assim, de acordo com este dispositivo legal, verifica-se que as férias de tais servidores públicos devem respeitar o calendário de aulas da instituição de ensino, sendo, portanto, concedidas coletivamente.
No caso em tratativa, constata-se que, de fato, a parte Autora, entre datas de 26/01/2015 a 24/07/2017, estava em exercício do cargo de direção, conforme se verifica do seu histórico funcional (ID Num. 416644312).
O histórico funcional, como o próprio nome já indica, traz a história funcional do servidor e possui presunção de veracidade e legitimidade se produzido pela Administração Pública, o que é o caso dos autos.
Desta forma, por ter sido provado o fato constitutivo do direito da parte Autora, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Neste ponto, impende registrar que a inobservância das obrigações legais e regulamentares relativas à suspensão do direito às férias, as quais deveriam ter sido observadas pela autoridade responsável pelo deferimento das férias, não afasta o direito de receber o pagamento dos períodos não gozados. Caso contrário, estará consubstanciado o locupletamento indevido do Estado da Bahia, diante da ofensa ao direito fundamental às férias.
Assim, era incumbência do Réu a comprovação de que a parte Demandante não gozou das férias por causa diferente da imperiosa necessidade do serviço, pois prevalece ao servidor a presunção quanto a esta, porque atribuição da autoridade administrativa competente a discricionariedade quanto ao momento de concessão das férias não gozadas na ocasião oportuna.
De mais a mais, o não exercício do direito de férias, é, presumivelmente, em favor do serviço público, porquanto o servidor teria deixado de gozar de um direito que lhe assistia, fato que implica na inversão do ônus da prova quanto às causas da ausência de fruição deste direito.
Acerca do assunto, convém ressaltar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAL MILITAR INATIVO. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. DIREITO PLEITEADO NO PRAZO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Segundo entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria, que, no caso dos apelantes ocorreu, respectivamente, em 11/03/2002, 15/09/2003, 02/12/2003 e 24/10/2004. A partir daí, tinham os apelantes cinco anos para propor a ação indenizatória, que foi ajuizada em 20/09/2005, portanto, dentro do prazo prescricional.

À luz do art. 7º da Lei 6.932/96, vigente na época da aposentadoria, é direito da parte autora receber indenização referente às férias não gozadas e não pagas. Por estas razões, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença apelada.

É desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

Cabe ao Estado ônus de provar que a não fruição das férias não se deu pela imperiosa necessidade do serviço.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0521131-05.2013.8.05.0001, Relator(a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/08/2017) (grifou-se)

Por oportuno, destaca-se também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso especial improvido.

(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554)

Consequentemente, a parte Autora faz jus à indenização das férias relativas aos períodos aquisitivos pleiteados, na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996:

Art. 7º - O servidor público estadual, civil ou militar, desligado do serviço público, qualquer que seja a causa, ou afastado por motivo de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, antes de completado o período de 12 (doze) meses de que trata o § 1º, do art. 93, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, terá direito à indenização pelas férias proporcionais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) da última remuneração percebida, por mês de trabalho, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - Deverão também ser indenizadas as férias que não tenham sido fruídas pelos motivos referidos neste artigo ou nos §§ 6º e 7º do art. 93 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e nos §§ 10 e 11 do art. 140 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, observando-se, para determinação de seu valor, a proporcionalidade entre a duração prevista para as férias e o número de faltas registradas no correspondente período aquisitivo, conforme incisos I a IV do § 1º do art. 93 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

[…]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização das férias do período aquisitivo do ano de 2016, com fruição em do respectivo ano seguinte, acrescida do adicional de férias, observado o disposto no art. 7º da Lei Estadual nº 6.932/1996, bem como respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8058713-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eldecir Pereira Dos Reis Andrade
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8058713-71.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELDECIR PEREIRA DOS REIS ANDRADE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, Subtenente PM, alega que exerce função típica do posto de 1º Tenente PM, motivo pelo qual afirma fazer jus à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.
Requer, assim, que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento retroativo da diferença apurada, respeitada a prescrição quinquenal da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, enquanto esteve ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Deixo de apreciar a assistência judiciária gratuita, haja vista pedido incabível nesta instância.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Sobre a existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 8010270-68.2019.8.05.0000, o Autor ao se manifestar sobre a contestação, requereu o prosseguimento da presente demanda.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Assim, diante da necessária observância à legislação, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei, sob pena de nulidade do ato administrativo.
O litígio se restringe à possibilidade de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET com base no pagamento do percentual equiparado ao Oficial substituído.
A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:
Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Com efeito, cumpre registrar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET foi instituída pela Lei Estadual nº 6.932/1996 com vistas a, dentre outros objetivos, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos.

Por sua vez, o Decreto nº 5.601/1996 regulamenta a gratificação em comento e assim dispôs em seu art. 4º e parágrafos:

Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.

§ 1º- Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo da Gratificação será o valor do vencimento do cargo ou função temporário ocupado, salvo opção expressa do servidor pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

§ 2º- O servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada neste Decreto e venha a substituir ocupante de cargo ou função de provimento temporário que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.

§ 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, se substituto e substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao substituído, adotando-se como base de calculo o valor do vencimento do cargo de provimento temporário, ressalvado o direito de opção aludido no § 1º.

Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição.

Assim, afigura-se que o Autor faz jus à majoração da gratificação objeto da lide, enquanto esteve ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM.

A legislação não distingue as patentes para fins de concessão dos benefícios da substituição e o Estado da Bahia não refutou em nenhum momento o argumento de que foi efetivamente exercida função de 1º Tenente em substituição.

Portanto, correta a imposição do pagamento do adicional de substituição desde o período inicial.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho:

Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.

A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Então, tendo em vista o efetivo exercício de função inerente ao posto de 1º Tenente PM, deve o Autor receber a Gratificação por Condições Especiais correlata.

Nesse sentido tem decidido a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE TENENTE, EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PARA O PERCENTUAL DE 125%. DIREITO A EQUIPARAÇÃO DA REFERIDA VERBA EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.601/96. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Recurso Inominado, 8015218-16.2020.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, Relator(a): Ana Conceição Barbuda Ferreira, Julgado em: 04/11/2020)

Ademais, o Tribunal de Justiça da Bahia tem se manifestado em diversas decisões no sentido que o substituto tem direito às verbas que seriam devidas ao substituído:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ASPIRANTE A OFICIAL PM QUE FOI DESIGNADO PARA EXERCER FUNÇÕES DE OFICIAL POR CARÊNCIA DE SERVIÇO. VERBAS DO CARGO SUBSTITUÍDO QUE NÃO FORAM PAGOS NO PERÍODO ANTERIOR À PROMOÇÃO. DIREITO QUE ASSISTIA AO AUTOR, NA FORMA DO ART. 103, DA LEI N. 7.990/01. NÃO ALCANCE DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A despeito de formalmente figurar como Aspirante PM, o Autor foi alocado em substituição oficial, publicada pelo órgão administrativo próprio, para exercer funções que atribuição de Oficial, conforme se depreende do ato de fls. 38 que fundamenta e motiva o ato de designação do Autor pela justificativa de “carência de oficial para exercício da função”.

2. Exercendo, oficialmente, funções que não eram próprias ao Aspirante Oficial PM, mas a 1º Tenente, deve usufruir da remuneração que seria devida a este no período, não por extensão indevida, mas por aplicação do art. 103 da Lei n. 7.990/01.

3. A lei não limita as parcelas remuneratórias a serem pagas, apenas afirmando que deve ser concedida toda a remuneração do cargo substituído.

4. O auxílio alimentação se trata de parcela de cunho indenizatório, não integrando a remuneração do cargo substituído, restando excluído da regra do art. 103, da Lei n. 7.990/01.
5. Tendo em vista que a condenação é ilíquida, o percentual de honorários deve ser fixado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, do Código de Processo Civil.
6. Recurso do Estado improvido. Recurso do autor parcialmente provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0116591-18.2009.8.05.0001, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 09/07/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. TENENTE PM. CONVOCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DESTINADO A CAPITÃO PM. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 103 DA LEI ESTADUAL N.° 7.990/01. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAL EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §§ 2.º E 3.º, I DO CPC/2015. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Cuidam os autos primitivos de ação ordinária proposta contra o Estado da Bahia, tendente à percepção de diferenças remuneratórias supostamente devidas ao autor/apelado, com base em valores da graduação de Capitão PM, retroativos a 01.08.2010 em virtude do desempenho da função de Chefe da Seção de Planejamento Operacional da Polícia Militar da Bahia.
2. Dos documentos carreados aos autos, vê-se que o posto de Chefe da Seção de Planejamento Operacional se destina ao Quadro de Oficiais PM, especificamente à graduação de Capitão PM.
3. A pretensão deduzida nestes fólios não importa em criação de novos cargos ou funções sem a existência de lei específica, concluindo-se pelo cabimento das diferenças remuneratórias existentes entre as Graduações de Tenente e Capitão PM, enquanto perdurar o desempenho da função de Chefe de Seção de Planejamento Operacional.
4. Por fim, no tocante à verba honorária sucumbencial, não se verifica abusividade ou excesso na fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados os parâmetros mínimos estabelecidos pelo art. 85, §§ 2.º e 3.º, I do CPC.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0311898-02.2012.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 25/09/2018)
Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Estado da Bahia promova a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, a incidir sobre o soldo, enquanto esteve ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM, consequente que o Estado da Bahia realize o pagamento das diferenças mensais retroativas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8177907-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Darcy Maria De Fatima Almeida Silva
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8177907-02.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DARCY MARIA DE FATIMA ALMEIDA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora alega ser servidor do Município de Salvador, no cargo de Técnica em Serviço de Saúde, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.
Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de dois níveis, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, bem como a repercussão nas demais verbas remuneratórias e indenizatórias.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.
Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.
Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.
Alega ainda o Réu que a lide carece de produção probatória de alta complexidade, uma vez que necessitaria da realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência da parte autora, ato esse equiparável a uma perícia técnica, essa sendo absolutamente incompatível com o rito dos juizados especiais.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão na carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido um interstício de 24 meses de efetivo exercício.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra aposentado na Referência 12, conforme a análise dos documentos anexadas (ID num. 426099138).
Dessa forma, quanto aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, mostra-se procedente o pedido autoral de concessão imediata da ascensão, uma vez que ainda não foram concedidas administrativamente pelo Réu, retroagindo ao mês de conclusão bienal.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.
Nesse sentido, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador promova a ascensão de dois níveis na carreira, em razão do cumprimento dos biênios 2018/2020 e 2020/2022 em efetivo exercício, retroativo ao mês de conclusão bienal.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.
Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8021809-52.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eric Souza De Lima
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8021809-52.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ERIC SOUZA DE LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, servidor militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios".
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações tem caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8181653-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Teles Amorim
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Processo eletrônico nº 8181653-72.2023.8.05.0001

AUTOR: WAGNER VELOSO MARTINS CPF: 988.805.515-15, JOSE TELES AMORIM CPF: 009.284.285-24
RÉU: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Vistos etc.
Tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobrestamento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8171245-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Ferreira De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Bruno Ferreira De Oliveira
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8171245-22.2023.8.05.0001
REQUERENTE: BRUNO FERREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRUNO FERREIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, delegado da polícia civil, aduz que teve reconhecido o direito à percepção da Hora Extra e do Adicional noturno, calculado com o divisor de 200h, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8020183-74.2019.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do retroativo anterior a impetração do mandamus, quanto ao período de 25/09/2014 a 24/09/2019, na importância de R$ 59.502,48 (cinquenta e nove mil quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos).
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95
Já quanto a alegação de incompetência, também não merece acolhimento.
O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
Dessa forma, como a presente se trata de uma ação de cobrança, demanda autônoma de conhecimento, não há o que falar de incompetência em razão de ser execução de julgado expedido por órgão diverso.
Adentrando-se ao mérito, no que tange à alegação do réu de prescrição da pretensão da parte autora, esta alegação também não prospera.
Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção de prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança.
Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, inicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que, uma vez interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, esta retoma o seu curso pela metade, a partir do ato interruptivo:
Súmula n. 383. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
Com efeito, no caso em apreço, há de se verificar que o mandado de segurança impetrado pela parte Autora (processo nº 8020183-74.2019.8.05.0000) transitou em julgado em 16 de novembro de 2022 (ID num. 423246243). Assim, a prescrição não foi caracterizada.
Dito isso, trata a controvérsia acerca da cobrança de parcelas retroativas referente à implantação do divisor de 200h sobre o cálculo de seu serviço extraordinário, o qual foi deferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 8020183-74.2019.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito autoral no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de vio-

lação à coisa julgada" 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Portanto, comprovado o direito da parte Autora, bem como por ele não ter recebido as parcelas retroativas referentes ao uso correto do divisor, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8020183-74.2019.8.05.0000.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das parcelas retroativas relativas ao divisor 200h, especificamente, quanto ao período de março/2017 até a implementação pela via mandamental, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8157275-52.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alvany Dias De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8157275-52.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ALVANY DIAS DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo. Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.
Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, com a incidência de juros de mora a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a alçada desse Juizado Especial.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8042291-60.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rubens Mota Calheiros
Advogado: Victoria Bandeira Alcantara (OAB:BA41746)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8042291-60.2020.8.05.0001
REQUERENTE: RUBENS MOTA CALHEIROS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL com TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor público estadual, alega que não realizou qualquer contratação de crédito com o Réu Banco Master S/A, denominado de CREDCESTA, programa autorizado pelo Estado da Bahia.
Alega que chegou em sua residência cartão de crédito e empréstimo, CREDCESTA, afirma ainda que as ligações para a utilização dos cartões e mensagens são incessantes e insuportáveis.

Ademais, alega que a primeira demandada persiste em incorrer nesta prática, justificando sua conduta ilícita no Decreto Estadual de nº 18.353/18, que regulamentou o CredCesta. Daí a necessidade e a importância da presença na lide do Estado da Bahia para dirimir tamanha atrocidade.
Por fim, salienta que, o no Decreto Estadual de nº 18.353/18 não determina que a primeira Demanda envie/substitua cartão aos servidores estaduais e, ainda que assim determinasse, tal previsão não poderia se sobrepõe ao Código de Defesa do Consumidor (art. 39) e ao pacífico entendimento do STJ, inclusive sumulado pelo verbete nº 532.
Por estas razões, entre outras, requer a condenação dos réus ao pagamento ao Autor de R$20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais no importe.
Citados os Réus, apenas o Banco Master S.A. apresentou contestação.
Apesar da ausência de contestação do Estado da Bahia, não se aplicam os efeitos da revelia.
Audiência dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o programa CRECESTA é gerido e administrada pelo uma pessoa jurídica de direito privado chamada EBAL (EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A), a qual transferiu para o Banco Master S/A através de contrato de licenciamento os direitos de exploração comercial relativos ao cartão do Programa CREDCESTA.
Todavia, o Autor não contraiu qualquer contrato com o Banco Master S/A, sendo surpreendido com cartão de credito em sua residência, ocorre, porém, que o Réu Estado da Bahia não fez parte da conduta relatada pelo Autor, pelo que foi deduzido na petição inicial.
Contudo, as alegações de dano indenizável feitas pelo Autor vão além da eventual relação contratual, inferindo na responsabilidade do ente público, como autorizador legal, em permitir uma relação contratual abusiva.
Dessa forma, o Autor não chegou a manter uma relação contratual com o primeiro Réu, ademais o Estado da Bahia é parte legitima para responder pelo pedido de indenização por dano moral.
Por fim, faz-se necessário reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo no que se refere às demandas condenatórias dirigidas ao outro Réu, Banco Master S/A.
De acordo com o art. 2º, caput, §1º e §4º, da Lei nº 12.153/2009 – que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública – excetuadas as vedações legais, a competência destes órgãos jurisdicionais é absoluta para o processamento das causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
Ademais, conforme o art. 5º da Lei nº 12.153/2009, para fins de delimitação da competência, foi fixado um rol taxativo de pessoas que possuem legitimidade para figurar como parte no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por oportuno, transcreve-se a referida disciplina legal:
Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
[…]
§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.
Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Assim, consoante os aludidos enunciados normativos, é possível concluir que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta e estabelecida a partir do exame de quatro critérios, quais sejam: o valor atribuído à causa, a matéria objeto da lide, as partes da relação jurídica processual e a complexidade da demanda.
No caso em tratativa, observa-se que o pedido da parte autora em face do 1º Réu é decorrente da relação jurídica de direito material composta, exclusivamente, por eles, ou seja, trata-se de questão estranha ao interesse público que define a competência deste Órgão Jurisdicional.
Assim, não caracterizada a hipótese de litisconsórcio necessário, na forma do art. 114 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
Portanto, reconhece-se a incompetência absoluta deste Juízo quanto aos pedidos formulados contra o Réu Banco Master S/A.

DO MÉRITO
Cinge-se a demanda no pleito indenizatório de dano moral pela conduta do Réu na instituição do programa Credcesta através do Decreto Estadual n. 18.353/2018.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Com efeito, o Decreto nº 18.353/2018 prevê o programa Credcesta como um crédito pré-aprovado com uma margem de consignação em folha de até 30% (trinta por cento) na remuneração líquida dos beneficiários, que são os servidores e empregados do Estado da Bahia, vejamos:
Art. 1º O Programa de Apoio Institucional relativo à consignação em folha de pagamento de créditos rotativos para aquisição de bens e serviços por servidores e empregados públicos da Administração direta e indireta do Estado - Programa Credicesta é gerido e operado pela Empresa Baiana de Alimentos S/A - EBAL com o objetivo de apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços, a custos ou condições diferenciadas, mediante a consignação dos compromissos financeiros respectivos na folha de pagamentos do Estado da Bahia.
Parágrafo único. São beneficiários do Programa Credicesta os servidores e empregados públicos, ativos ou aposentados, e pensionistas da Administração direta e indireta do Estado, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.
Art. 2º O Programa Credicesta consiste em uma linha de crédito pré-aprovado que assegura, inclusive mediante o uso do Cartão do Programa Credicesta, uma margem de consignação em folha de pagamentos de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida dos beneficiários do Programa.
Além disso, para a caracterização da responsabilidade civil, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].
No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa.
No caso em tratativa, afigura-se que não ficou caracterizado o nexo de causalidade entre a suposta conduta do Réu e os danos suportados pela parte autora, uma vez que não tem ingerência sobre o envio de cartão aos servidores, conduta realizada pelo Banco Máxima S/A.
Desse modo, a parte Autora se limitou em dizer que o réu ilicitamente teria expedido o Decreto Estadual de nº 18.353/18, que regulamentou o CredCesta, sem ao menos demonstrar a ilegalidade do referido decreto que poderia atrair a responsabilidade do Estado da Bahia.
Deste modo, afigura-se que a parte Demandante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que consigna:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, pois não caracterizados os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil do Estado da Bahia, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por sua vez, diante da incompetência deste Juízo, em razão da pessoa, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente, aos pedidos formulados contra o Réu Banco Master S/A e sobre os demais pedidos contra o Estado da Bahia, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8042291-60.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rubens Mota Calheiros

Advogado: Victoria Bandeira Alcantara (OAB:BA41746)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8042291-60.2020.8.05.0001
REQUERENTE: RUBENS MOTA CALHEIROS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL com TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor público estadual, alega que não realizou qualquer contratação de crédito com o Réu Banco Master S/A, denominado de CREDCESTA, programa autorizado pelo Estado da Bahia.
Alega que chegou em sua residência cartão de crédito e empréstimo, CREDCESTA, afirma ainda que as ligações para a utilização dos cartões e mensagens são incessantes e insuportáveis.
Ademais, alega que a primeira demandada persiste em incorrer nesta prática, justificando sua conduta ilícita no Decreto Estadual de nº 18.353/18, que regulamentou o CredCesta. Daí a necessidade e a importância da presença na lide do Estado da Bahia para dirimir tamanha atrocidade.
Por fim, salienta que, o no Decreto Estadual de nº 18.353/18 não determina que a primeira Demanda envie/substitua cartão aos servidores estaduais e, ainda que assim determinasse, tal previsão não poderia se sobrepõe ao Código de Defesa do Consumidor (art. 39) e ao pacífico entendimento do STJ, inclusive sumulado pelo verbete nº 532.
Por estas razões, entre outras, requer a condenação dos réus ao pagamento ao Autor de R$20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais no importe.
Citados os Réus, apenas o Banco Master S.A. apresentou contestação.
Apesar da ausência de contestação do Estado da Bahia, não se aplicam os efeitos da revelia.
Audiência dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o programa CRECESTA é gerido e administrada pelo uma pessoa jurídica de direito privado chamada EBAL (EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A), a qual transferiu para o Banco Master S/A através de contrato de licenciamento os direitos de exploração comercial relativos ao cartão do Programa CREDCESTA.
Todavia, o Autor não contraiu qualquer contrato com o Banco Master S/A, sendo surpreendido com cartão de credito em sua residência, ocorre, porém, que o Réu Estado da Bahia não fez parte da conduta relatada pelo Autor, pelo que foi deduzido na petição inicial.
Contudo, as alegações de dano indenizável feitas pelo Autor vão além da eventual relação contratual, inferindo na responsabilidade do ente público, como autorizador legal, em permitir uma relação contratual abusiva.
Dessa forma, o Autor não chegou a manter uma relação contratual com o primeiro Réu, ademais o Estado da Bahia é parte legitima para responder pelo pedido de indenização por dano moral.
Por fim, faz-se necessário reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo no que se refere às demandas condenatórias dirigidas ao outro Réu, Banco Master S/A.
De acordo com o art. 2º, caput, §1º e §4º, da Lei nº 12.153/2009 – que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública – excetuadas as vedações legais, a competência destes órgãos jurisdicionais é absoluta para o processamento das causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
Ademais, conforme o art. 5º da Lei nº 12.153/2009, para fins de delimitação da competência, foi fixado um rol taxativo de pessoas que possuem legitimidade para figurar como parte no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por oportuno, transcreve-se a referida disciplina legal:
Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
[…]

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.
Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Assim, consoante os aludidos enunciados normativos, é possível concluir que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta e estabelecida a partir do exame de quatro critérios, quais sejam: o valor atribuído à causa, a matéria objeto da lide, as partes da relação jurídica processual e a complexidade da demanda.
No caso em tratativa, observa-se que o pedido da parte autora em face do 1º Réu é decorrente da relação jurídica de direito material composta, exclusivamente, por eles, ou seja, trata-se de questão estranha ao interesse público que define a competência deste Órgão Jurisdicional.
Assim, não caracterizada a hipótese de litisconsórcio necessário, na forma do art. 114 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
Portanto, reconhece-se a incompetência absoluta deste Juízo quanto aos pedidos formulados contra o Réu Banco Master S/A.

DO MÉRITO
Cinge-se a demanda no pleito indenizatório de dano moral pela conduta do Réu na instituição do programa Credcesta através do Decreto Estadual n. 18.353/2018.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Com efeito, o Decreto nº 18.353/2018 prevê o programa Credcesta como um crédito pré-aprovado com uma margem de consignação em folha de até 30% (trinta por cento) na remuneração líquida dos beneficiários, que são os servidores e empregados do Estado da Bahia, vejamos:
Art. 1º O Programa de Apoio Institucional relativo à consignação em folha de pagamento de créditos rotativos para aquisição de bens e serviços por servidores e empregados públicos da Administração direta e indireta do Estado - Programa Credicesta é gerido e operado pela Empresa Baiana de Alimentos S/A - EBAL com o objetivo de apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços, a custos ou condições diferenciadas, mediante a consignação dos compromissos financeiros respectivos na folha de pagamentos do Estado da Bahia.
Parágrafo único. São beneficiários do Programa Credicesta os servidores e empregados públicos, ativos ou aposentados, e pensionistas da Administração direta e indireta do Estado, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.
Art. 2º O Programa Credicesta consiste em uma linha de crédito pré-aprovado que assegura, inclusive mediante o uso do Cartão do Programa Credicesta, uma margem de consignação em folha de pagamentos de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida dos beneficiários do Programa.
Além disso, para a caracterização da responsabilidade civil, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].
No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa.
No caso em tratativa, afigura-se que não ficou caracterizado o nexo de causalidade entre a suposta conduta do Réu e os danos suportados pela parte autora, uma vez que não tem ingerência sobre o envio de cartão aos servidores, conduta realizada pelo Banco Máxima S/A.
Desse modo, a parte Autora se limitou em dizer que o réu ilicitamente teria expedido o Decreto Estadual de nº 18.353/18, que regulamentou o CredCesta, sem ao menos demonstrar a ilegalidade do referido decreto que poderia atrair a responsabilidade do Estado da Bahia.
Deste modo, afigura-se que a parte Demandante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que consigna:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, pois não caracterizados os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil do Estado da Bahia, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por sua vez, diante da incompetência deste Juízo, em razão da pessoa, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente, aos pedidos formulados contra o Réu Banco Master S/A e sobre os demais pedidos contra o Estado da Bahia, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8024289-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janildes Bacelar Coelho
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8024289-03.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JANILDES BACELAR COELHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Liminar não concedida.

Citada, a parte ré apresentou a contestação, com preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Quanto à preliminar de prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, como se confunde com o mérito, será analisada em momento oportuno.
Superada essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência da Requerente, que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).

A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chegou-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.

Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas "e" e "f", do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturna é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que o Autor percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifamos)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno, com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno a parte ré ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, adotando, em tese, o valor histórico calculado, respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, calculados de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária desde o ajuizamento da ação com base no IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, que podem ser revistos em sede de julgamento de eventual recurso inominado ou na fase executória.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8057269-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaime Pereira De Souza Filho
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8057269-03.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JAIME PEREIRA DE SOUZA FILHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar inativo, aduz que teve reconhecido o direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, no valor de 125%, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança nº 8022193-52.2023.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença entre da CET 125%, na importância de $ 95.225,07 (noventa e cinco mil duzentos e vinte e cinco reais e sete centavos), relativa ao período de Maio/2018 a Abril/2023.
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.
PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

Dessa forma, comprovado nos autos que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo autor, afigura-se adequada a presente demanda, bem como a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da causa, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia.
Superado isso, adentro ao mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a demanda sobre controvérsia acerca da cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente à implantação da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET aos seus proventos de aposentadoria, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8022193-52.2023.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Portanto, comprovado o direito do autor, bem como não ter recebido as parcelas retroativas referentes à implantação da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET, nos moldes do que foi concedido no writ, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8022193-52.2023.8.05.0000.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia requerida, referente ao valor retroativo devido de maio/2018 a abril/2023, anteriores à impetração do Mandado de Segurança, respeitada a prescrição quinquenal e alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8074389-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Da Silveira Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8074389-93.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARCELO DA SILVEIRA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, policial militar inativo, aduz que foi transferido para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento PM, motivo pelo qual percebe os proventos calculados sobre a remuneração do posto de 1º Tenente PM.
Afirma que a Lei Estadual nº 7.145/1997 extinguiu as graduações de 3º Sargento PM, 2º Sargento PM e Subtenente PM, o que possibilitou a todos os policiais militares nestas graduações a transferência para a reserva remunerada com a promoção e proventos de 1º Tenente PM.
Requer, assim, a declaração do direito à reclassificação ao posto de 1º Tenente PM.
Sucessivamente, pede que seus proventos sejam revistos e elevados para os de Capitão PM.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise direito do Autor, policial militar inativo, à revisão do ato de transferência para reserva remunerada, notadamente, com a reclassificação para o posto de 1º Tenente PM.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão no art. 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Com a edição da Lei Estadual nº 11.356, de 06 de janeiro de 2009, as graduações de Aspirante a Oficial PM, Subtenente PM e Cabo PM foram reinseridas na escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme o seu art. 6º, inciso II, in verbis:
Art. 6º - Os dispositivos da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:
[…]
II - alteração dos incisos II e III do art. 9º:
“Art. 9º - .....
II - Praças Especiais:
a) Aspirante-a-Oficial PM;
b) Aluno-a-Oficial PM;
c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM;
d) Aluno do Curso de Formação de Cabos PM;
e) Aluno do Curso de Formação de Soldados PM.
III - Praças:
a) Subtenente PM;
b) 1º Sargento PM;
c) Cabo PM;
d) Soldado 1ª Classe PM.”
[…]
Diante disso, o Autor não tem direito à reclassificação ao posto de 1º Tenente PM, na medida em que inexiste direito adquirido a regime jurídico, porquanto necessária a observância da disciplina normativa vigente quanto aos requisitos para a promoção.
Com efeito, a Lei Estadual nº 7.990/2001 determina que a promoção ao posto de 1º Tenente PM – posto inicial na escala hierárquica dos Oficiais da Polícia Militar – ocorre pelo critério de antiguidade, conforme se depreende do seu art. 127, inciso VI:
Art. 127 - As promoções são efetuadas:
[…]
VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;
[…]
Nesse contexto, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece que o ingresso na carreira de Oficial PM, observados os requisitos legais, dependeria da prévia conclusão de curso de formação realizado na própria Instituição, cujo processo seletivo é fixado por meio de regulamento, nos termos do seu art. 164, §§4º e 5º:
Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.

[…]
§4º - O ingresso na carreira de Oficial PM no Quadro Auxiliar de Segurança é privativo de policial militar, dar-se-á, mediante curso de formação realizado na própria Instituição, na forma estabelecida neste artigo.
§ 5º - O processo de seleção para o ingresso na carreira de Oficial observará o disposto em regulamento.
Neste ponto, faz-se necessário ressaltar que a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM não acarreta a promoção direta ao posto de 1º Tenente PM, mas à condição de Aspirante à Oficial PM, graduação que antecede a possibilidade de ingresso na carreira de oficial PM, conforme o art. 124 do Estatuto dos Policiais Militares:
Art. 124 - Os Alunos Oficiais que concluírem o Curso de Formação de Oficiais serão declarados Aspirantes a Oficial pelo Comandante Geral da Policia Militar.
Assim, consoante os termos da referida disciplina normativa, embora a promoção para o posto de 1º Tenente PM ocorra pelo critério de antiguidade, tal análise ocorre com relação aos policiais militares que tenham concluído o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM, ou seja, entre os ocupantes da graduação de Aspirante a Oficial PM.
Desse modo, o exame da antiguidade deve ser feito entre os policiais militares da graduação de Aspirante à Oficial PM há pelo menos 12 meses, pois interstício mínimo necessário ao ingresso na lista de pré-qualificação para promoção, cuja antiguidade é analisada a partir da classificação no curso de formação, segundo a inteligência dos arts. 134, §2º, alínea “e”, c/c art. 11, §3º, ambos da Lei Estadual nº 7.990/2001, in verbis:
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
[…]
§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
[…]
e) na graduação de Aspirante-a-Oficial PM - doze meses;
[…]
Art. 11 - A precedência entre policiais militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação e pelo Quadro, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em Lei.
[…]
§ 3º - Nos casos de nomeação coletiva por conclusão de curso e promoção ao primeiro posto ou graduação, prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida no curso.
Assim, não há falar-se em interstício mínimo na graduação de 1º Sargento PM para integrar a lista de pré-qualificação para promoção ao posto de 1º Tenente PM, porque o acesso ao Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – QOAPM se dá após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM.
Consequentemente, o cumprimento do interstício mínimo na graduação de 1º Sargento PM e a anterior extinção da graduação de Subtenente PM não são causas para constituir o direito à promoção ao posto de 1º Tenente PM, haja vista a necessária observância da disciplina legal para o ingresso na carreira de Oficial PM.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8015039-43.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noel Amaral Mota Silva
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8015039-43.2024.8.05.0001

REQUERENTE: NOEL AMARAL MOTA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar inativo, aduz que foi transferido para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento PM, motivo pelo qual percebe os proventos calculados sobre a remuneração do posto de 1º Tenente PM.
Afirma que a Lei Estadual nº 7.145/1997 extinguiu as graduações de 3º Sargento PM, 2º Sargento PM e Subtenente PM, o que possibilitou a todos os policiais militares nestas graduações a transferência para a reserva remunerada com a promoção e proventos de 1º Tenente PM.
Requer, assim, a declaração do direito à reclassificação ao posto de 1º Tenente PM.
Sucessivamente, pede que seus proventos sejam revistos e elevados para os de Capitão PM.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise direito do Autor, policial militar inativo, à revisão do ato de transferência para reserva remunerada, notadamente, com a reclassificação para o posto de 1º Tenente PM.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão no art. 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Com a edição da Lei Estadual nº 11.356, de 06 de janeiro de 2009, as graduações de Aspirante a Oficial PM, Subtenente PM e Cabo PM foram reinseridas na escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme o seu art. 6º, inciso II, in verbis:
Art. 6º - Os dispositivos da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:
[…]
II - alteração dos incisos II e III do art. 9º:
“Art. 9º - .....
II - Praças Especiais:
a) Aspirante-a-Oficial PM;
b) Aluno-a-Oficial PM;
c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM;
d) Aluno do Curso de Formação de Cabos PM;
e) Aluno do Curso de Formação de Soldados PM.
III - Praças:
a) Subtenente PM;
b) 1º Sargento PM;
c) Cabo PM;
d) Soldado 1ª Classe PM.”
[…]
Diante disso, o Autor não tem direito à reclassificação ao posto de 1º Tenente PM, na medida em que inexiste direito adquirido a regime jurídico, porquanto necessária a observância da disciplina normativa vigente quanto aos requisitos para a promoção.
Com efeito, a Lei Estadual nº 7.990/2001 determina que a promoção ao posto de 1º Tenente PM – posto inicial na escala hierárquica dos Oficiais da Polícia Militar – ocorre pelo critério de antiguidade, conforme se depreende do seu art. 127, inciso VI:
Art. 127 - As promoções são efetuadas:
[…]
VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;
[…]

Nesse contexto, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece que o ingresso na carreira de Oficial PM, observados os requisitos legais, dependeria da prévia conclusão de curso de formação realizado na própria Instituição, cujo processo seletivo é fixado por meio de regulamento, nos termos do seu art. 164, §§4º e 5º:
Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.
[…]
§4º - O ingresso na carreira de Oficial PM no Quadro Auxiliar de Segurança é privativo de policial militar, dar-se-á, mediante curso de formação realizado na própria Instituição, na forma estabelecida neste artigo.
§ 5º - O processo de seleção para o ingresso na carreira de Oficial observará o disposto em regulamento.
Neste ponto, faz-se necessário ressaltar que a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM não acarreta a promoção direta ao posto de 1º Tenente PM, mas à condição de Aspirante à Oficial PM, graduação que antecede a possibilidade de ingresso na carreira de oficial PM, conforme o art. 124 do Estatuto dos Policiais Militares:
Art. 124 - Os Alunos Oficiais que concluírem o Curso de Formação de Oficiais serão declarados Aspirantes a Oficial pelo Comandante Geral da Policia Militar.
Assim, consoante os termos da referida disciplina normativa, embora a promoção para o posto de 1º Tenente PM ocorra pelo critério de antiguidade, tal análise ocorre com relação aos policiais militares que tenham concluído o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM, ou seja, entre os ocupantes da graduação de Aspirante a Oficial PM.
Desse modo, o exame da antiguidade deve ser feito entre os policiais militares da graduação de Aspirante à Oficial PM há pelo menos 12 meses, pois interstício mínimo necessário ao ingresso na lista de pré-qualificação para promoção, cuja antiguidade é analisada a partir da classificação no curso de formação, segundo a inteligência dos arts. 134, §2º, alínea “e”, c/c art. 11, §3º, ambos da Lei Estadual nº 7.990/2001, in verbis:
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
[…]
§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
[…]
e) na graduação de Aspirante-a-Oficial PM - doze meses;
[…]
Art. 11 - A precedência entre policiais militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação e pelo Quadro, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em Lei.
[…]
§ 3º - Nos casos de nomeação coletiva por conclusão de curso e promoção ao primeiro posto ou graduação, prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida no curso.
Assim, não há falar-se em interstício mínimo na graduação de 1º Sargento PM para integrar a lista de pré-qualificação para promoção ao posto de 1º Tenente PM, porque o acesso ao Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – QOAPM se dá após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM.
Consequentemente, o cumprimento do interstício mínimo na graduação de 1º Sargento PM e a anterior extinção da graduação de Subtenente PM não são causas para constituir o direito à promoção ao posto de 1º Tenente PM, haja vista a necessária observância da disciplina legal para o ingresso na carreira de Oficial PM.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8007455-22.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celia Dalva Souza Silva
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8007455-22.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CELIA DALVA SOUZA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo. Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.
Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, com a incidência de juros de mora a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a alçada desse Juizado Especial.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8110005-32.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kamyla Previtera Goncalves De Oliveira
Advogado: Bruno Previtera Goncalves De Oliveira (OAB:BA57624)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8110005-32.2023.8.05.0001
REQUERENTE: KAMYLA PREVITERA GONCALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, servidor militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios".
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações tem caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8080537-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robelia Moreira Lima
Advogado: Lewi Reis Loureiro De Souza (OAB:BA76575)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8080537-23.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ROBELIA MOREIRA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, onde a parte Autora alega, resumidamente, que ajuizou ação autônomas, tendo logrado êxito na respectiva demanda, com condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças respectivas. Ocorre que, ao cumprir com a obrigação de pagar, o então executado, ora demandado, descontou indevidamente as contribuições previdenciárias sobre o crédito.
Dessa forma, pretendem a repetição do indébito, requerendo a restituição das contribuições previdenciárias indevidamente descontadas na fase de cumprimento de sentença dos processos já transitados em julgado.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO
Ainda que seja incontroversa impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que não se incorporam à aposentadoria ao teor do entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no

tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019).
Entretanto, reportando-se a matéria de ordem pública, não se afigura legítimo o ajuizamento de ação autônoma para restituição de descontos previdenciários ou de imposto de renda realizados quando do cumprimento de sentença ou execução de outro processo.
Consoante entendimento jurisprudencial predominante, cabe ao exequente impugnar o desconto nos próprios autos dos processos em que foi efetivado, sob pena de preclusão.
Dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC/151 que o juiz não resolverá o mérito quando, dentre outras hipóteses, não se verificar a presença de interesse processual.
Nesse passo, não se pode aceitar a discussão dos fatos apresentados nessa demanda, isso porque, como cediço, o art. 5071 do NCPC estabelece ser vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REALIZADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROMOVIDA CONTRA O ESTADO.
DISCUSSÃO DO TEMA EM DEMANDA AUTÔNOMA. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
A licitude da retenção de contribuição previdenciária sobre crédito pago à parte credora (ora demandante) em anterior processo de execução de sentença movido contra a Fazenda Pública deveria ter sido suscitada e solvida nos próprios autos do processo antecedente, pois se cuida de discussão atinente a questão acessória, necessariamente atrelada à satisfação do principal, ou seja, do crédito da parte exeqüente perseguido no processo findo.
APELAÇÃO DESPROVIDA.APELAÇÃO CÍVEL VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70047794540 COMARCA DE PORTO ALEGRE JOSE AMADEU ALVES PRATES APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL APELADO
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de interesse processual.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8042701-16.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Luiz De Almeida Limoeiro
Advogado: Elizonete Oliveira Moura (OAB:BA38995)
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8042701-16.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA LIMOEIRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, policial militar, aduz que foi transferido para a reserva remunerada com os proventos do posto de 1º Tenente PM, motivo pelo qual afirmar fazer jus à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.
Requer, assim, que o Estado da Bahia seja determinado a realizar o alinhamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125%.
Sucessivamente, pleiteia a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença apurada.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A princípio, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
Acerca da existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 8036675-10.2020.0000, os autores optaram pelo regular prosseguimento da presente ação individual.
Superadas essas questões, passa-se à análise da prescrição quinquenal.
Cinge-se o objeto litigioso à análise direito do Autor à majoração do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125%, tendo em vista a sua transferência para a reserva remunerada com proventos correspondentes ao do posto de 1º Tenente PM.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Como se sabe, o ato de aposentadoria é único e de efeitos concretos, pois estabelece uma nova situação jurídica para o servidor público.
Assim, quando se pretende a revisão do ato aposentador, tem-se que a prescrição atinge o próprio fundo de direito, pois não ocorre a repetição do ato ao longo do tempo.
Logo, na hipótese dos autos, não há falar-se na aplicação do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a transferência do Autor para a reserva remunerada decorreu de ato único e de efeitos concretos.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% PARA 40%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, PEDINDO VÊNIAS AO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.
(AgInt no AREsp 1169720/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA MILITARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem o qual decidiu que a pretensão à revisão de proventos de aposentadoria para incorporação de percentual concedido aos militares em 1995 é impossível, pois operou-se a prescrição do fundo de direito.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
4. Mostra-se prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.
5. Recurso Especial não provido.
(REsp 1833214/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.
2. Recurso Especial não provido.
(REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)

Portanto, no caso em tratativa, ficou caracterizada a prescrição quinquenal, porque a ação somente foi ajuizada mais de cinco anos depois da transferência do Autor para a reserva remunerada, na medida em que esta foi realizada no dia 06.08.2003 (ID Num. 379668360 pag. 08 e 09).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8087951-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Irene Araujo Leal
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8087951-72.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA IRENE ARAUJO LEAL
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a parte Autora que cursou residência médica em programa promovido pelo Réu, com início em março de 2020 e com conclusão em fevereiro de 2023.
Afirma que, durante o período da residência médica, recebeu bolsa de estudos, todavia, nunca percebeu o auxílio-moradia previsto no art. 4º, § 5º, III da Lei nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagar o valor do auxílio-moradia, pelo período em que cursou a residência médica, na razão de 30% (trinta por cento) do valor bruto da bolsa de estudos recebida.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se a presente demanda na pretensão indenizatória sobre os auxílio-moradia não pago pelo Réu à Autora durante o período em que cursou a residência médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
O art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011, dispõe que:

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
II - alimentação; e
III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.
No caso em tratativa, a parte Demandante afirma que o Réu jamais lhe concedeu moradia, seja in natura ou em forma de auxílio pecuniário, descumprindo o quanto disposto no inciso III do supratranscrito dispositivo legal, e por isso faz jus ao pagamento de indenização relativa aos referidos auxílios correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa que recebia mensalmente.
O Estado da Bahia alega na contestação a impossibilidade do pagamento do auxílio-moradia, tendo em vista que a concessão do benefício depende da edição de regulamento, conforme a parte final do art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, que ainda não foi editado. Dessa forma, confessa que jamais concedeu o benefício à parte Autora, em razão da ausência de regulamentação.
Quanto à questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a omissão do Poder Público em editar o regulamento não pode servir de subterfúgio para que se negue o direito garantido por lei aos médicos residentes, cabendo ao Poder Judiciário intervir em face da omissão ilegal, para fixar um valor razoável a título de auxílio-alimentação e auxílio-moradia, sem que isso implique em violação ao princípio da separação dos poderes, como se infere dos seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO Á ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.
2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.
3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.339.798 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/03/2017, DJe: 17/04/2017). (Grifou-se)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.
2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.
3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.
4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813.408 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2015, DJe: 22/10/2015). (Grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. OFERECIMENTO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA (AUXÍLIOS IN NATURA). LEI N. 6.932/81. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL QUE ENVOLVE A ADEQUAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. CONVERSÃO EM MEDIDA QUE GARANTA RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. AUXÍLIO EM PECÚNIA.
1. Trata-se de recurso especial em que se discute se a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul tem o dever legal de oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina e, em não o fazendo, se é cabível a conversão da obrigação em pecúnia.
2. É a seguinte a redação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81: “As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência”.
3. Há limites para a discricionariedade administrativa, especialmente quando o dispositivo legal é peremptório a respeito da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação.
4. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal.
5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006).

6. É óbvio que o Judiciário não tem o condão de determinar que a Secretaria de Estado competente forneça pontualmente moradia e alimentação (i.e., de forçar que este órgão crie um mecanismo bastante para atender a um residente específico), pois isso seria contrariar uma premissa pragmática inafastável, qual seja, a de que o magistrado, no exercício de sua função, não possui condições para avaliar, no nível macro, as condições financeiro-econômicas de certo Estado-membro para viabilizar tal e qual política de assistência.
7. Contudo, a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal, pois é evidente que se insere dentro do direito constitucional individual à tutela jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente) a necessidade de que a prestação jurisdicional seja adequada.
8. É por isso que o Código de Processo Civil, em seu art. 461, § 1º, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente - ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos.
9. Na inicial, a recorrente pede que os magistrados fixem um percentual sobre a bolsa de estudos em substituição ao dever estatal de prestação de alojamento e alimentação. Nada obstante, esta instância especial não tem poderes para analisar questões fático-probatórias para auxiliar a fixação desses valores, sob pena de violação à Súmula n. 7 desta Corte Superior.
10. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá seja determinado um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 813.408 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgado em 02/06/2009, DJe: 15/06/2009). (Grifou-se)
Quanto ao valor dos auxílios, a jurisprudência pátria entende que é razoável a fixação do benefício em 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio paga ao médico residente, como se contata da análise dos julgados a seguir:
EMENTA ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MÉDICO RESIDENTE.LEI Nº 12.514/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PRECÁRIO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
1. Os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.
2. A afirmação da parte ré no sentido de que oferece locais de descanso durante o período em que os residentes estão prestando as atividades estritas do programa de residência não é suficiente para afastar a obrigação, na medida em que tal disponibilidade não tem o caráter de moradia, mas sim de garantia de “condições adequadas para repouso e higiene pessoal”, previstas no art. 4º, § 5º, I, da Lei n. 6.932/81, na redação vigente à época.
3. O valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir ‘resultado prático equivalente’ ao auxílio devido.
4. A sentença merece reforma para julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que a recorrente participar do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao médico-residente.
[...]
(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: RS 5016065-75.2020.4.04.7100, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 26/03/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS).
ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. LEIS 6.932/81, 8.138/90 E 10.450/2002. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Cabe à ré comprovar o cumprimento da obrigação imposta em lei, ante a impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do autor. Se a lei 8.138/90 foi revogada pela Lei 10.450/2002 e se esta última apenas alterou o disposto no caput do art. 4º da Lei 6.932/81, mantendo seus parágrafos, subsiste a obrigação legal no sentido de garantir o auxílio-moradia aos médicos residentes. Descumprimento de obrigação de fazer. Conversão do direito em pecúnia, sendo razoável o quantum de 30% do valor da bolsa à época do ajuizamento da ação, sem afronta ao princípio da reserva legal, amparada a condenação imposta no Código Civil, sem a limitação temporal pretendida pela revogação da lei antes referida. Correção monetária pelo INPC e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida. (TRF4, AC 0005989-97.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/07/2010).
Dessa forma, a parte Autora comprovou que cursou a residência médica alegada com no período de março de 2020 e término em de fevereiro de 2023, conforme os documentos apresentados (ID. Num. 399444631).
Ademais, demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos (ID num. 399444635), que não recebeu o auxílio-moradia, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao auxílio-moradia que deixou de receber no período em que cursou a residência médica, no percentual de 30% sobre o valor bruto de sua bolsa de estudos.
Ainda não se sustenta a alegação do Réu de que a procedência dos pedidos autorais importa em violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois as referidas normas são inoponíveis à implementação de direitos previstos em lei e apenas reconhecidos judicialmente. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere, por exemplo, do seguinte julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...)
VI - Incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos e sede judicial.

VII - Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF. (TJ--BA - MS: 80317913520208050000, Relator: Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 28/05/2021).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-moradia devido à parte Autora durante o curso de residência médicas, relativo ao período de março de 2010 até fevereiro de 2023, no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o valor bruto da bolsa de estudos por ela recebida no referido período, respeitado o prazo prescricional quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8179519-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Santo Aparecido Andrade Moreira
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8179519-72.2023.8.05.0001
REQUERENTE: SANTO APARECIDO ANDRADE MOREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.

Também não há o que falar de suspensão em razão do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, pois a atual demanda se trata de cobrança de parcelas anteriores ao mandado coletivo já citado.

Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.

Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[…]

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.

Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.

Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019

Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.

A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.

A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.

A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.
A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.
Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.
Decisão reformada. Agravo provido.
(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)
Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
[…]
§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
I - dos seus julgados;
[…]
Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.
Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:
É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.
(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)
Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.
2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.
3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.
4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.
(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)
Entretanto, na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão aduzida na presente ação de cobrança.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, "desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses" (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a um entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Na hipótese dos autos, portanto, ficou caracterizada a prescrição, porque a ação de cobrança somente foi ajuizada mais de dois anos e meio depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, ocorrida no dia 23 de abril de 2019.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8041503-07.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Alves Trindade
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8041503-07.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES TRINDADE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, deixo de me manifestar neste momento processual, uma vez que a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.
Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, nos termos do inciso I do art.487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para:
a) declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões;
b) condenar o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, adotando, em tese, o valor histórico constante da planilha anexada, respeitada a prescrição quinquenal;
c) indeferir os demais pedidos
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8039367-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Everaldo Dantas Barbosa
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8039367-37.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EVERALDO DANTAS BARBOSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.

Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.

Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[…]

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.

Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.

Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019

Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 (ID Num. 188549585), sob pena de violação à coisa julgada material.

A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.

A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.

A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.

Decisão reformada. Agravo provido.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)

Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[…]

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

[…]

Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.

Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:

É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)

Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.

3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)

DO MÉRITO

Como se sabe, as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Entretanto, na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão aduzida na presente ação de cobrança, com base no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos citados arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Na hipótese dos autos, portanto, ficou caracterizada a prescrição, porque a ação de cobrança somente foi ajuizada, em 25 de março de 2024, mais de dois anos e meio depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, em 23 de abril de 2019.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8170017-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonia Vaneria Cedraz De Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8170017-12.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIA VANERIA CEDRAZ DE MENEZES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras

palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS

PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8033697-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Klaus Costa Fera De Almada
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8033697-18.2024.8.05.0001
REQUERENTE: KLAUS COSTA FERA DE ALMADA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar, relata que teve reconhecido o direito ao coeficiente mensal (divisor de 200 horas) para a definição do valor da hora normal, a qual integra a base de cálculo do adicional de serviço extraordinário, por meio do Mandado de Segurança nº. 8011932-96.2021.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença decorrente da aplicação do referido divisor, relativo ao quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, afasta-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E

MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Na hipótese dos autos, portanto, deve ser considerada apenas a prescrição das prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8011932-96.2021.8.05.0000, na medida em que a presente ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo de dois anos e meio após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança.
Como se sabe, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
Assim, trata a controvérsia acerca da cobrança de parcelas retroativas decorrentes da utilização do divisor 200 para o cálculo do valor da hora de trabalho, notadamente, para fins de apuração das horas extras, conforme a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 8011932-96.2021.8.05.0000.
Eis a ementa do referido julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM A UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 200 PARA CÁLCULO DA HORA TRABALHADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Observa-se, pois, que a Lei Estadual n. 7.990/2001, bem como o Decreto n. 8.095/2002, não especificam o coeficiente a ser utilizado no cálculo do valor da hora trabalhada. Para se obter o divisor adequado, temos que computar que os servidores públicos têm 6 dias úteis na semana, gozando de um repouso semanal remunerado na forma da CF/1988.
2. No caso dos policiais militares, essa carga horária é definida de acordo com a necessidade do serviço (art. 162, §1º), não ficando restrita, obrigatoriamente, à jornada de 8 (oito) horas de segunda a sexta-feira. Os impetrantes estariam sujeitos à uma jornada diária média, tendo como parâmetro 40 horas semanais divididas por 6 dias, de 6,666 horas, multiplicando-se por 30 dias, teríamos o coeficiente 200, sendo este o divisor a ser aplicado para apuração do valor da hora normal.
SEGURANÇA CONCEDIDA
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8021032-46.2019.8.05.0000,Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS,Publicado em: 12/02/2021)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
Dessa forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo analisar o direito às parcelas ela afirma fazer jus de forma retroativa, razão pela qual não se mostra possível a análise do argumento referente à correção do divisor anteriormente aplicado pelo Estado da Bahia.
Portanto, comprovado o direito da parte autora, bem como por ela não ter percebido as parcelas retroativas da diferença referente à modificação do divisor utilizado para o cálculo das horas extras, manifesta-se procedente a cobrança da diferença remuneratória do período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8011932-96.2021.8.05.0000, na medida em que não ficou evidenciada nenhuma causa extintiva da pretensão indenizatória.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das parcelas retroativas das diferenças remuneratórias das horas extras calculadas com base no divisor 200, especificamente, quanto ao quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8011932-96.2021.8.05.0000, respeitada a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8033869-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Maria Vivalda Mota Santos
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8033869-57.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA VIVALDA MOTA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor público estadual aposentado, em 07/02/2020, aduz que percebe a verba remuneratória de abono de permanência por ter preenchido os requisitos de aposentadoria, mas optou por permanecer na ativa.
Contudo, afirma que a Administração Pública incorre em ilegalidade, porquanto realiza o pagamento das verbas de gratificação natalina (13º Salário) e do terço constitucional de férias em valor inferior ao devido, por não considerar o referido abono de permanência na base de cálculo dessas verbas remuneratórias.
Deste modo, busca a tutela jurisdicional para que seja declarado indevida a exclusão do Abono de Permanência das bases de cálculo da Gratificação Natalina e do Terço de Férias constitucional, bem como na condenação do Réu para inclui-la nas referidas bases de cálculo.
Por conseguinte, pede a condenação do Réu ao pagamento da diferença decorrente da correção da base de cálculo das referidas verbas pecuniárias de gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional pagas e vencidas nos últimos cinco anos.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o mérito da presente lide sobre a existência de ilegalidade no pagamento das gratificações natalinas e 1/3 de férias à parte Autora, uma vez que os valores pagos não observaram a inclusão da verba remuneratória do abono de permanência.
O Réu alega que a não inclusão do referido valor não é incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo uma vantagem de natureza pessoal.
Contudo, o argumento defendido pela parte Ré não merece prosperar. Sobre o benefício do Abono de Permanência, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a referida parcela tem natureza remuneratória e, portanto, deve compor a base de cálculo das verbas que possuem a remuneração do servidor como tal, sendo esse o caso do 1/3 de férias e da gratificação natalina, como se extrai dos art. 79 e 94, da Lei Estadual 6.677/1994, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.
1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmios não gozadas seria feito com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo.
2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, §19, da CF; 3º, §1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.
3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração “é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”.
4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de formar irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará.
5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STK 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção. Dje 17.11.2010.
6. “Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada.” (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 04/12/2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 16/12/2014.
7. Recurso Especial não provido.

(STJ. REsp 1640841/RS; RECURSO ESPECIAL 2016/0310536-4; Relator: Ministro Herman Benjamin (1132); Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma; Data de julgamento: 06/04/2017; Data da publicação/Fonte: Dje 27/04/2017.
Além disso, esse entendimento é também presente no Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, conforme se vê:
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LICENÇA PRÊMIO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA DATA DE SUA APOSENTADORIA, INCLUINDO AS VANTAGENS PERMANENTES DO CARGO E EXCLUÍDAS AS TRANSITÓRIAS E DE CARÁTER PRECÁRIO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA POR SE TRATAR DE VERBA DE CARÁTER PERMANENTE. ENTENDIMENTO DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA, NO PARTICULAR. O PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA NÃO ESTÁ SUJEITO AO IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. IMPROVIDA.
(Apelação, Número do Processo: 0559511-92.2016.8.05.0001, Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 12/02/2019)
Desse modo, uma vez que presente na remuneração da parte Autora no momento de cálculo da gratificação natalina e do 1/3 de férias constitucional, o abono de permanência não deve ser excluído da base de cálculo utilizada.
Portanto, merece procedência o pleito autoral em ser o réu condenado ao pagamento da verba não incluída originalmente no pagamento das gratificações natalinas e 1/3 de férias.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para o fim de :
a) condenar o Réu a efetuar o pagamento retroativo das diferenças relativas a contribuição natalina e 1/3 de férias que não foram pagas, com a inclusão, nos cálculos, da verba remuneratória do valor correspondente ao Abono de Permanência, o qual não foi observado na base de cálculo, nos últimos cinco anos, respeitada a prescrição quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;
b) indeferir os demais pedidos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8019381-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Pereira Fernandes
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Patricia Ferreira Da Franca
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8019381-97.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA FERNANDES e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, deixo de me manifestar neste momento processual, uma vez que a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.
Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, nos termos do inciso I do art.487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para:
a) declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões;
b) condenar o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, adotando, em tese, o valor histórico constante da planilha anexada, respeitada a prescrição quinquenal;
c) indeferir os demais pedidos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8121529-26.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Antonio Dourado De Abreu
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8121529-26.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DOURADO DE ABREU
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, Investigador de Polícia Civil, afirma que no dia 09 de novembro de 2017, foi designado para o cargo em Comissão de Coordenador III, DAI-4, da Polícia Civil, da Secretaria de Segurança Pública.
Que embora tenha sido designado para cargo, não teve a contraprestação implementada. Afirma que permaneceu executando cargo de coordenação sem o recebimento de qualquer valor até a sua exoneração em 30 de abril de 2022.

Desse modo, requer que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento do Símbolo Daí-4 de forma retroativa, desde a data em que foi publicada a nomeação (09/11/2017), acrescidas de juros e correção monetária.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Realizada audiência, não foi possível a conciliação.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão do Autor de receber o pagamento das parcelas retroativas do exercício de cargo em comissão.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
No caso em tela, vislumbra-se que, mesmo diante da prestação de cargo em comissão, o Estado não realizou corretamente o pagamento do respectiva contraprestação, sob o fundamento do cargo ter sido bloqueado, em razão do inciso II do art.7° do Decreto nº 16.417/15, que suspendeu as nomeações para cargos em comissão que estivessem vagos ou que vagassem a partir da data de sua publicação, em 17.11.2015, tendo sido revogado pelo Decreto nº 21.330 de 14 de abril de 2022, possibilitando, assim, a realização de nomeações para cargos comissionados vacantes a partir de 15.04.2022.
Com efeito, a legislação estadual prevê o pagamento da devida contraprestação pelo exercício do cargo de provimento temporário, consoante se observa do art. 78 da Lei 6.677 de 2014, in verbis:
Art. 78 - O servidor investido em cargo de provimento permanente terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura ou ainda pela diferença.
Nesse contexto, é a consagração da autotutela que confere à Administração Pública a prerrogativa de agir de ofício para extirpar atos contrários à lei.
Entretanto, casos há em que a própria Administração Pública poderá dar ensejo à prática desses atos, prejudicando, sobretudo, administrados de boa-fé, motivo pelo qual o exercício da autotutela poderá ser restringido.
Com efeito, verifica-se dos autos que o Autor comprova que exerceu o cargo comissionado de Coordenador III, DAI-4, da Polícia Civil, de 09 de novembro de 2017 até a sua exoneração em 30 de abril de 2022, mas que não houve a devida contraprestação sob o fundamento do cargo ter sido bloqueado (ID núm. 409761258).
Contudo, em que pese o argumento da parte Ré de que o cargo estava bloqueado, não se pode desconsiderar que o Autor efetivamente exerceu as funções correspondentes ao cargo comissionado.
Assim, diante da constatação de que o serviço foi efetivamente prestado pelo Autor, cabe à Administração restituir o valor do período em que a parte Autora exerceu o cargo comissionado, sob pena de enriquecimento ilícito do Réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Estado da Bahia ao pagamento do Símbolo Daí-4 de forma retroativa, desde a data em que foi publicada a nomeação do Autor (09/11/2017) até a sua exoneração, respeitadas a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8007851-96.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ladyzelia Pereira Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8007851-96.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LADYZELIA PEREIRA REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p.

135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.

Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º

da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do

piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSU-

AL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza substituta de 2° grau em designação

(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8008305-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Maria Do Socorro Soares Silva

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8008305-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando preliminar de suspensão do processo, em face da necessidade de liquidação do título coletivo, e de ilegitimidade ativa.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em suspensão do processo em face da necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.
Superadas as questões, passa-se ao exame do mérito.
DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente

federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064025-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jarbas Cerqueira Soares
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8064025-28.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JARBAS CERQUEIRA SOARES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou

entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, observada o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza substituta de 2° grau em designação

(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8024813-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genilson Sampaio Santos
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8024813-97.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GENILSON SAMPAIO SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária, nos termos do seu art. 12, que reproduziu a disciplina do revogado art. 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária as verbas que não se incorporam aos proventos de inatividade do policial militar, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Na espécie, observa-se que o Estado da Bahia reconheceu a procedência do pedido no que se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e a gratificação de substituição.
Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre os valores, eventualmente, percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição;
b) condenar o Estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública;
c) indeferir os demais pedidos.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo

o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza substituta de 2° grau em designação
Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8007953-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Arlene Lopes De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8007953-21.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ARLENE LOPES DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição).

Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art.

37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008531-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marcos Manfrine Santos De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8008531-81.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCOS MANFRINE SANTOS DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-

06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de

calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008352-50.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Rute Carvalhal Borges
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8008352-50.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RUTE CARVALHAL BORGES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção

da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano

pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8010147-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jones Ricardo Bomfim
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Silvio Carlos Andrade Dias
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Jose Carlos Lima Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8010147-91.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JONES RICARDO BOMFIM e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os Autores, policiais militares, aduzem que foram transferidos para a reserva remunerada com os proventos do posto de 1º Tenente PM, motivo pelo qual afirmar fazer jus à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.
Requerem, assim, que o Estado da Bahia seja determinada a alteração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125%.
Sucessivamente, pleiteiam a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença apurada.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
Ademais, no tocante ao mandado de segurança coletivo nº 8036675-10.2020.0000, que também versa acerca do tema envolvendo a CET, verifica-se que foi impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, não sendo parte os Autores, e inexistindo qualquer decisão proferida, logo, tem os Autores o direito de prosseguir com a sua demanda individual, incabível, portanto, o requerimento do Réu de suspensão do feito.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise direito dos Autores à majoração do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125%, tendo em vista a sua transferência para a reserva remunerada com proventos do posto de 1º Tenente PM.
A Lei Estadual nº 7.023/1997 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:
Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996 , nos termos e condições estabelecidos em regulamento.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:
A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel. (grifou-se)
Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in litteris:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada;
[…] (grifou-se)

Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior, ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.
Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.
O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
I - na ativa:
1. vencimentos constituído de:
a) soldo;
b) gratificações.
II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:
a) soldo ou quotas de soldo;
b) gratificações incorporáveis.
[...]
Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:
Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.
No caso dos autos, cumpre salientar que o direito à incorporação da gratificação é inconteste, uma vez que já fora incluído o percentual de 45% a título de Gratificação CET na composição dos proventos de inatividade do impetrante.
Cumpre destacar, novamente, que os Autores foram transferidos para a reserva remunerada como 1º Sargento, recebendo a remuneração com proventos calculados sobre a remuneração de 1ºTenente. Por este motivo a sua CET deveria ser de 125%, conforme dispõe a Resolução COPE n° 153/2014.
Nesse sentido diversos julgados recentes do Tribunal de Justiça do Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Quanto à impugnação ao pleito de gratuidade judiciária movido pelo impetrante, não tendo o Estado da Bahia apresentado qualquer documentação que descaracterize a hipossuficiência econômica do requerente, inexistem razões para alterar o quanto deferido anteriormente, quando se considerou a prova carreada nos autos para conceder o benefício. 2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia. 3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC. 4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria. 5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos “com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada”, além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos. 6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo. 7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8035522-39.2020.8.05.0000, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 23/03/2021) (grifou-se)
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo impetrante, e considerando que os contrache-

ques ofertados aos autos pelo impetrante ratificam suas alegações, especialmente ao se detectar os expressivos descontos, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida. II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. V – Concessão da segurança.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8022227-32.2020.8.05.0000, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 16/03/2021) (grifou-se)

Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do Autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito do impetrante se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.

Nesta esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.

2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Sobre o tema, julgado deste Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. -(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos – (...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos.” (grifos nossos)

(TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018)

Demais disso, incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo ente Estatal, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária.

Registre-se que a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de respeito aos limites com gastos de pessoal, devem ser objeto de discussão prévia à elaboração legislativa, a qual, no caso concreto, conforme explicitado acima, foi expressa em estabelecer o direito vindicado pelo impetrante.

Por oportuno, cumpre destacar que o entendimento ora delineado se coaduna, in totum, ao posicionamento dessa Egrégia Corte exarado em casos similares ao presente, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, ‘A’, ‘B’, §1º, ‘J’ DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015.

2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores.

3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%.
4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este é precisamente o caso dos autos.
5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009.
6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação.
7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020)
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu promova o realinhamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, a incidir sobre o soldo de 1º Tenente PM; condeno, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças mensais retroativas, observada a prescrição quinquenal de trato sucessivo e a alçada deste Juizado.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8024229-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Alves Da Hora
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8024229-30.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA LUCIA ALVES DA HORA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, objetiva o pagamento das diferenças decorrentes da utilização do piso salarial sobre o valor do vencimento, notadamente, quanto ao período de período de janeiro de 2019 a maio de 2022, com sua integração, repercussão e reflexo sobre as demais verbas por ela percebidas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o Município de Salvador rejeita-se a alegação de litispendência/coisa julgada.
Consoante se depreende do art. 337, §§1º e 2, do Código de Processo Civil, constata-se a ocorrência da litispendência quando se repete ação ainda em curso, enquanto coisa julgada decorre da repetição de ação anteriormente ajuizada e já decidida por decisão transitada em julgado, sendo necessária a identidade entre os seus elementos em ambos os casos, nos termos do art. 337, §§1º, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
[…]
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
[…]
Na hipótese dos autos, não há falar-se litispendência/coisa julgada, na medida em que a presente demanda trata de pedido de pagamento do piso salarial do período de 01/2019 a 05/2022, considerando a Emenda Constitucional nº 120/2022 e a Lei Municipal nº 9.646, de 29 de novembro de 2022, não tendo o Município de Salvador demonstrado a identidade com qualquer outro processo ajuizado pela parte autora.
Por sua vez, rejeita-se a preliminar de incompetência em razão do valor atribuído à causa, na medida em que não ficou caracterizado o fracionamento do pedido, tampouco a violação da alçada deste Juizado Especial da Fazenda Pública.
Da leitura da petição inicial, observa-se que o pedido condenatório foi regularmente delimitado, tendo a parte autora estabelecido termos inicial e final para as parcelas pretendidas, considerando o início da vigência da Lei Municipal nº 9.646/2022, inexistindo, portanto, margem para o futuro fracionamento do pedido, como sugere o Município de Salvador.
Nesse contexto, a preliminar deve ser rejeitada, porquanto não cabe o controle da competência com base em evento hipotético.
De mais a mais, consoante o art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995, a opção pela sistemática procedimental dos Juizados Especiais implica na renúncia tácita do crédito excedente ao valor da alçada estabelecido em lei, sendo esta regra aplicada no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, por força do art. 27 da Lei nº 12.153/2009:
Lei nº 12.153/2009
Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Lei nº 9.099/1995
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
[…]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Assim, com base no citado art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995, a escolha pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública culmina na renúncia tácita de eventual crédito superior a 60 salários mínimos.
DA PRESCRIÇÃO
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Na espécie, o mérito da demanda é improcedente, motivo pelo qual deixa-se de analisar a prescrição de eventuais parcelas. Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

[…]

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006, que estabelece o regime da CLT para a referida categoria.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[…]

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Em seguida, o advento da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seu vencimento básico, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

“Art. 198. .....

.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)
Após isso, o Município de Salvador, buscando disciplinar a matéria em âmbito local, instituiu novo regime jurídico para o Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, por meio da edição da Lei Municipal n.º 9.646/2022, atualizada com os novos ditames constitucionais.
Nesse passo, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:
[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas1.
Nesse contexto, a instituição de piso salarial aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por lei federal deve ser compreendida como exercício da competência constitucionalmente atribuída à União para legislar em matéria de direito do trabalho.
Com efeito, a Emenda Constitucional nº 120/2022 não excluiu a disciplina normativa já definida pelo citado art. 198, §5º, da Constituição Federal, tendo apenas complementado tal regramento.
Atualmente, o art. 198, §9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, determina que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, instituído por lei federal, não será inferior a dois salários mínimos.
Por sua vez, o art. 198, §10, da Constituição Federal, também acrescentado pela Emenda Constitucional nº 120/2022, estabelece o direito dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias ao adicional de insalubridade.
Da leitura dos aludidos enunciados, infere-se que o piso salarial profissional nacional diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disciplinados pela Lei Federal nº 11.350/2006, na forma do citado art. 198,§ 5º, da Constituição Federal, porquanto ressalvada a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.
No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, não se mostra viável a aplicação do aludido piso salarial nacional, tendo em vista a possibilidade da adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.
Com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município de Salvador tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário.
Desse modo, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável o regramento estabelecido para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.
Na espécie, a eventual procedência da ação colocaria a parte autora em situação híbrida, submetida às regras aplicáveis aos agentes celetistas de que trata a Lei Federal nº 11.350/2006, notadamente no que concerne ao piso salarial.
A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio, conforme o julgamento do Ag. Rg. no Recurso Extraordinário nº 1.263.619/BA:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.
1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha.
3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006.
4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT.
5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior.
6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de

agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo.
7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010.
8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista.
9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro.
10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).
(RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020) (grifou-se)
Então, tratando-se de relação estatutária, o reajuste salarial ou a concessão de quaisquer vantagens remuneratórias depende da edição de lei municipal de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
[…]
Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.
Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.
Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.
Por fim, o valor definido na Emenda Constitucional nº 120/2022, ulteriormente adotado pela Lei Municipal nº 9.646/2022, apenas teve aplicabilidade a partir da vigência deste diploma legal municipal.
Sendo assim, não há falar-se em pagamento de diferenças retroativas da remuneração da parte autora com relação ao período anterior à implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria no âmbito municipal.
Dessa forma, na hipótese dos autos, a improcedência da ação é medida de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008665-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lucia Noya Rabelo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8008665-11.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIA NOYA RABELO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art.

2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto

prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante,

as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008081-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edna Maria Meireles Costa Borges
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8008081-41.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDNA MARIA MEIRELES COSTA BORGES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E

DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA

284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento

de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8165013-91.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdemir Santos Pedreira
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8165013-91.2023.8.05.0001
REQUERENTE: VALDEMIR SANTOS PEDREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR

Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

O Estado informa em contestação que reconhece o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição, razão pela qual essas parcelas se tornam incontroversas.
Porém, o Estado se manifestou pela improcedência em relação às parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento, alegando que não incide contribuição previdenciária sobre elas.
Sendo assim, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respec-

tivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8005624-36.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dilma De Carvalho Evangelista Registrado(a) Civilmente Como Dilma Dos Santos Evangelista
Advogado: Bianca Chetto Santos (OAB:BA53203)
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8005624-36.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DILMA DE CARVALHO EVANGELISTA registrado(a) civilmente como DILMA DOS SANTOS EVANGELISTA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 3 de junho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009101-67.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Solange Maria Cunha De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009101-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SOLANGE MARIA CUNHA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do

STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8010184-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marlenita Borges Da Silva
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8010184-21.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARLENITA BORGES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 3 de junho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009171-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cleonice Fidenciana Santana Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8009171-84.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: CLEONICE FIDENCIANA SANTANA DIAS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8152122-38.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Lourdes De Assis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8152122-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA LOURDES DE ASSIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 428857555 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 3 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8037063-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Gamalho Guimaraes
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Requerido: Municipio De Salvador
Advogado: Flavia Cardoso Borges (OAB:BA44587)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8037063-02.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRE GAMALHO GUIMARAES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 3 de junho de 2024.

RAFAELA LEAO DO NASCIMENTO SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8071562-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Hermes Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071562-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: JOSE HERMES DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, DETERMINO que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

I.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8006103-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isaque Gomes Alves Nunes
Advogado: Isaac Soares Moreira (OAB:BA44281)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8006103-29.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Servidor Público Civil, Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: ISAQUE GOMES ALVES NUNES
Reclamado(a): REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8048372-20.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leandro Nascimento Lisboa
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8048372-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LEANDRO NASCIMENTO LISBOA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta com o MUNICÍPIO DE SALVADOR – BA, na qual o autor alega, resumidamente, que exerce a função de agente de saúde e que está percebendo valor de vencimento básico inferior ao que acredita ser o correto.
Isso porque, o autor alega que deve ser observada Lei Federal nº. 11.350/2006, art. 9º -A, que estabelece um piso salarial mínimo aos Agentes Comunitários de Saúde.
Deste modo, vem ao Juízo pleitear a condenação do réu ao pagamento das diferenças relativas ao seu vencimento inicial da carreira e ao piso nacional, no período de dezembro de 2018 até novembro de 2023.
Citado, o réu apresenta contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o réu alega a preliminar de coisa julgada, todavia, observo que as ações apresentadas possuem pedidos distintos. Ante o exposto, afasto a preliminar.
Quanto ao argumento do réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 18/04/2018.
Ultrapassadas todas as questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência do autor que almeja a aplicação do piso nacional da categoria dos Agentes de Combate a Endemias – ACE e Agentes Comunitários de Saúde – ACS, nos termos da Lei que o instituiu.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral [1].
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

[…]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[…]
Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 e posteriormente a Lei nº 13.708/2018 acresceram à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o seu art. 9º-A, §1º:
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)
I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021
[…]
Por fim, o advento da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seus vencimentos básicos:
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (NR)
Embora de aplicação imediata, conforme repasse realizado a nível federal, o valor disposto no novel texto constitucional exigiu a efetiva transmissão dos valores, por parte da União, que se deu através da Portaria GM/MS n.º 1.971/2022 (ACE) e 2.109/2022 (ACS). Após isso, o Município de Salvador, buscando regulamentar a matéria, instituiu novo Estatuto às categorias, através da Lei Municipal n.º 9.646/2022, já atualizada com os novos ditames constitucionais.
Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (grifou-se)

Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 11.350/2006 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois o art. 8º ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.

No caso em tela, por ser o autor submetido ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei nº 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.

Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[…]

Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.

A corroborar com o exposto acima, destacam-se os seguintes julgados:

Agentes comunitários de saúde – Servidores públicos do Município de Paraguaçu – Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/14 – Inadmissibilidade – Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido – Precedentes – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal nº 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei nº 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido.

(TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12994/14 ("Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR – Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal nº 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada – Rejeição – Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) – Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO – Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal nº 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças – Impossibilidade – Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") – Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal nº 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") – Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso provido.

(TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)

Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, com alterações posteriores, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.

Neste sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional na medida em que os referidos

profissionais percebem, no mínimo, as parcelas “vencimento básico”, “gratificação por avanço de competência” e “gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde” desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.

Repise-se, com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e, mais recentemente, da Lei Municipal n.º 9.646/2022, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia municipal. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS À LUZ DO PISO SALARIAL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGRAMENTO ADICIONAL LOCAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. Os entes federais possuem garantia constitucional quanto à sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores, em decorrência de autonomia política, administrativa e organizacional conferida pelo artigo 18, da CF/88, e da competência fixada pelo artigo 39, da mesma Carta Magna, para instituir regime jurídica único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive para estabelecer padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório.

2. A Constituição Federal estabelece as normas pelas quais os municípios devem nortear sua atuação (artigos 30, 37 169, etc.) e é em face da autonomia municipal, garantida pela CF/88 em seus artigos 18 e 30, que os municípios têm liberdade para organizar seu quadro funcional, dentro dos limites impostos pela lei. Somando-se a isso, a fixação de remuneração dos servidores públicos se insere no âmbito discricionário da Administração Pública, e em se tratando de município, essa discricionariedade decorre da competência municipal, prevista para organizar o serviço público, no âmbito de seu território.

3. A Lei Federal nº 11.350/06, estabelecendo em seu artigo 8º, caput, que no âmbito da União, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

4. Se o ente municipal adotou o regime jurídico estatutário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, as vantagens remuneratórias dependem de edição municipal, em respeito à autonomia dos entes federados.

5. A Lei Federal nº 12.994/2014, que majorou o piso salarial da categoria, depende de regramento adicional local, visto ser a servidora recorrente submetida ao regime estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

6. A competência para legislar benefícios concedidos aos servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88.

7. A disciplina normativa referente ao direito do trabalho, insere-se na competência legislativa da União. Essa competência definida ratione materiae, decorre de regra inscrita no artigo 22, inciso I, da CF/88, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho.

8. A incidência da Lei nº 12.994/2014 federal possui aplicabilidade isolada apenas para os celetistas, ocupantes dos cargos municipais, estaduais, distritais e federais de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime da CLT.

9. Evidenciada a sucumbência recursal, o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

(TJGO, APELACAO CIVEL 253823-24.2015.8.09.0107, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/03/2017, DJe 2245 de 06/04/2017)

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.

Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI nº 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei nº 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos.

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1o A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
§ 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
Ademais, é oportuno destacar que os julgados apresentados pelo autor não representam precedentes de observância obrigatória – previstos no art. 927 do Código de Processo Civil –, motivo pelo qual não vinculam as razões de decidir apresentadas por este Juízo, sendo inclusive desnecessária à realização da distinção entre eles.
Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria nº 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto nº 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:
Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.
Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.
Além disso, o valor definido na EC 120/2022 possui aplicabilidade, apenas após sua regulamentação por parte do ente responsável por realizar o pagamento das remunerações, após o devido repasse realizado pela União dos vencimentos básicos. Sendo assim, não há falar em pagamento de diferenças retroativas do salário do autor percebido antes da implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria.
Por cautela, ressalta-se que os agentes de saúde, após a Lei nº. 9.646/2022, além do reajuste salarial, foram indenizados de eventuais diferenças através de abono, nos moldes do art. 5º.
Ante o exposto, quanto ao pedido de pagamento de piso salarial, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008313-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Silvanda Netto De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008313-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SILVANDA NETTO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.

Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.

Citado, o réu apresentou contestação.

Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público,

com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto

prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, “consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato

ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009202-07.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Carneiro Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009202-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À

ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA

- MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma,

restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009082-61.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Do Carmo Souza Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009082-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOUZA SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCI-

MENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra

Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8022475-92.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genildo Avelino Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8022475-92.2020.8.05.0001
AUTOR: GENILDO AVELINO FERREIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada Angela Bacellar Batista, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório do crédito de R$ 67.283,16 , (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_, __ DE _____ DE 20__
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:

3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail:Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )

Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 8. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário9. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Documento que comprove a citação/notificação/ cientificação (Obs.: não é válido apenas o despacho que determina a citação)10. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)11. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)12. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado13. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 3 de setembro de 2023.

JANNE SUELI SANTOS VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064392-52.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Robson Dantas Carvalho
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8064392-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSE ROBSON DANTAS CARVALHO
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias.
O Autor alega que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não percebeu o auxílio alimentação no valor correspondente ao ano de referência.
Aduz que não percebeu nesses últimos 5 (cinco) anos auxílio alimentação nas férias e quando tirou licença prêmio também deixou de perceber tais valores, sendo-lhe devido o valor de R$ 3.831,45 (três mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) acrescido de correção monetária e juros.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Superada a preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de o Autor receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.
Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Neste rumo, resta claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.
Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[...]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[...]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[...]
E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias; [...]
XI - licença: [...]
b) para tratamento da própria saúde;
[...]
d) prêmio por assiduidade;
No caso em mote, restou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão ao Autor o pleito de recebimento da vantagem.
Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).
Dessa forma, o Autor demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.
Quanto aos cálculos apresentados pelo Autor, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu não efetuou pagamento e/ou realizou descontos indevidos a título de auxílio-alimentação, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. O Autor consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido para fins de restituição. Ademais, compete observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.
Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 16/05/2019.
Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados no período indicado na planilha de cálculo em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 16/05/2019.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8089029-09.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elson Da Silva Ramos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Autor: Jucimar Silva De Souza
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Geraldo Avelino Novais
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8089029-09.2020.8.05.0001
AUTOR: ELSON DA SILVA RAMOS, JUCIMAR SILVA DE SOUZA, GERALDO AVELINO NOVAIS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte juntar os dados do autor GERALDO AVELINO NOVAIS, no novo formulário de precatório, ato ordinatório id 181442831. Prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 30 de agosto de 2023.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008862-63.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Dulce Magalhaes Dantas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008862-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA DULCE MAGALHAES DANTAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88,

tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART.

14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro

JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8076058-26.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnailde De Sousa Batista
Advogado: Welliton Da Silva Santos (OAB:BA58455)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8076058-26.2019.8.05.0001
AUTOR: AGNAILDE DE SOUSA BATISTA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada Mariana Varjão Alves Evangelista, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO--DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_, __ DE _____ DE 20__
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail:Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )

Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 8. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário9. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Documento que comprove a citação/notificação/ cientificação (Obs.: não é válido apenas o despacho que determina a citação)10. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)11. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)12. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado13. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 11 de outubro de 2023.

JANNE SUELI SANTOS VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009192-60.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Amelia Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009192-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA AMELIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCI-

MENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra

Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169365-29.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Azelma Alves Demetrio Dos Santos
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8169365-29.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: AZELMA ALVES DEMETRIO DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 410054556, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 63.039,39 (sessenta e três mil, trinta e nove reais e trinta e nove centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, 17 de novembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8011702-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Plinio Fabricio Oliveira Santos
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Laila Moura De Jesus
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Luis Claudio Dos Reis
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011702-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PLINIO FABRICIO OLIVEIRA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias.
Os Autores alegam que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não receberam o auxílio alimentação no valor de R$ 289,00 em cada mês e ano de referência.
Aduzem que não perceberam nesses últimos 5 (cinco) anos auxílio alimentação nas férias e em licença prêmio, sendo-lhes devido o valor de R$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais) acrescido de correção monetária e juros.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Superada a preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.
Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
[...]
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Neste rumo, resta claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.

Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[...]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[...]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[...]

E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias; [...]

XI - licença: [...]

b) para tratamento da própria saúde;

[...]

d) prêmio por assiduidade;

No caso em mote, restou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão o pleito autoral de recebimento da vantagem.

Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).

Dessa forma, foi demonstrado através dos contracheques carreados aos autos o não recebimento do auxílio-alimentação e/ou que foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de ser recebido.

Quanto aos cálculos apresentados pelos autores, cumpre observar que são realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o réu não efetuou pagamento e/ou realizou descontos indevidos a título de auxílio-alimentação, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. Foi consignado em cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entendem devido para fins de restituição. Ademais, compete observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.

Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 25/01/2019.

Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores a receberem o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como condeno o réu a efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados no período indicado na planilha de cálculo em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 25/01/2019.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064756-63.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lourdes Roque Malheiro Leao
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8064756-63.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: MARIA LOURDES ROQUE MALHEIRO LEAO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-J

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 378949164, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 374336979, fixando o valor do crédito principal em R$ 61.020,22 (sessenta e um mil e vinte reais e vinte e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Salvador, 18 de outubro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009353-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Geni Abud Brasiliano Lemos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009353-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA GENI ABUD BRASILIANO LEMOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professora aposentada e que é filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, a qual impetrou o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do piso nacional do magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de suspender o processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
Ademais, o Estado da Bahia arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a parte Autora se filiou à Associação dos Funcionários Públicos após o trânsito em julgado do mandado de segurança e que apresentou ficha de filiação unilateral, que sequer foi datada.
Contudo, rejeito a preliminar, pois a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou o entendimento de que é desnecessária a filiação à associação para o professor se beneficiar dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, bastando a comprovação de que é servidor ativo, inativo ou pensionista, que faz jus à paridade remuneratória e que recebe o vencimento/subsídio em valor inferior ao piso salarial, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLH SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
Acerca da legitimidade para a execução do título coletivo, cumpre mencionar que o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:
“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”
A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.

Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.
Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.
[...]
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).
Desse modo, este juízo não pode limitar a incidência dos efeitos do referido acórdão, sob pena de violação à coisa julgada.
Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.
Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere de sua ementa e da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

No caso em tratativa, observa-se que a parte Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado aos autos, e que o Réu lhe pagou o subsídio, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Urge destacar que a verba “VP LEI12578”, também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), e a verba “Enquadramento Judicial”, não devem ser somadas ao subsídio/vencimento para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.

[...]

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).

Por fim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Conforme o art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo. Desse modo, no caso em lume, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses para propositura da ação de cobrança.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022).

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo, o qual somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021. Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, não decorridos mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses entre o trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança e o ajuizamento da ação, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 22/01/2024.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias relativas ao vencimento por ela percebido, anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao período de 17/08/2014 a 16/08/2019, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento como base de cálculo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009533-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lucia Maria Fernandes De Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009533-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUCIA MARIA FERNANDES DE CASTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professora aposentada e que é filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, a qual impetrou o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do piso nacional do magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de suspender o processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
Ademais, o Estado da Bahia arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a parte Autora se filiou à Associação dos Funcionários Públicos após o trânsito em julgado do mandado de segurança e que apresentou ficha de filiação unilateral, que sequer foi datada.
Contudo, rejeito a preliminar, pois a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou o entendimento de que é desnecessária a filiação à associação para o professor se beneficiar dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, bastando a comprovação de que é servidor ativo, inativo ou pensionista, que faz jus à paridade remuneratória e que recebe o vencimento/subsídio em valor inferior ao piso salarial, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLH SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]

Acerca da legitimidade para a execução do título coletivo, cumpre mencionar que o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:
"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que "a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados", guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.
Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.
Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.
[...]
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).
Desse modo, este juízo não pode limitar a incidência dos efeitos do referido acórdão, sob pena de violação à coisa julgada.
Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.
Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere de sua ementa e da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
No caso em tratativa, observa-se que a parte Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado aos autos, e que o Réu lhe pagou o subsídio, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Urge destacar que a verba “VP LEI12578”, também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), e a verba “Enquadramento Judicial”, não devem ser somadas ao subsídio/vencimento para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).

Por fim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Conforme o art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo. Desse modo, no caso em lume, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses para propositura da ação de cobrança.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, “consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio” (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022).

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo, o qual somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021. Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, não decorridos mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses entre o trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança e o ajuizamento da ação, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 22/01/2024.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias relativas ao vencimento por ela percebido, anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao período de 17/08/2014 a 16/08/2019, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento como base de cálculo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8003484-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Berenice Rodrigues De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003484-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: BERENICE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professora aposentada e que é filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, a qual impetrou o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do piso nacional do magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de suspender o processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
Ademais, o Estado da Bahia arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a parte Autora se filiou à Associação dos Funcionários Públicos após o trânsito em julgado do mandado de segurança e que apresentou ficha de filiação unilateral, que sequer foi datada.
Contudo, rejeito a preliminar, pois a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou o entendimento de que é desnecessária a filiação à associação para o professor se beneficiar dos efeitos do acórdão profe-

rido no julgamento do referido mandado de segurança, bastando a comprovação de que é servidor ativo, inativo ou pensionista, que faz jus à paridade remuneratória e que recebe o vencimento/subsídio em valor inferior ao piso salarial, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLH SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
Acerca da legitimidade para a execução do título coletivo, cumpre mencionar que o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:
“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”
A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.
Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.
Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.
[...]
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).
Desse modo, este juízo não pode limitar a incidência dos efeitos do referido acórdão, sob pena de violação à coisa julgada.
Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.
Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere de sua ementa e da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
No caso em tratativa, observa-se que a parte Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado aos autos, e que o Réu lhe pagou o subsídio, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Urge destacar que a verba “VP LEI12578”, também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), e a verba “Enquadramento Judicial”, não devem ser somadas ao subsídio para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.

[...]

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).

Por fim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Conforme o art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo. Desse modo, no caso em lume, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses para propositura da ação de cobrança.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, “consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio” (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022).

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo, o qual somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021. Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a parte Autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, não decorridos mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses entre o trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança e o ajuizamento da ação, tendo em vista que a ação foi proposta em 12/01/2024.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias relativas ao subsídio por ela percebido, anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao período de 17/08/2014 a 16/08/2019, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o subsídio como base de cálculo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009183-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Josefa Rosalva Belas Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009183-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSEFA ROSALVA BELAS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do

STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
II.2. Do mérito
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração

em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRE-

CISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009.

Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o

contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008963-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Solange De Souza Pimentel
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008963-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SOLANGE DE SOUZA PIMENTEL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.

Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal

nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades

extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como

para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu

emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808

PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009053-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Augusto Bispo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009053-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: AUGUSTO BISPO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito

dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional

do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS

EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio"

(art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009554-62.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jurandi Francisco Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009554-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JURANDI FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professor aposentado e que é filiado à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, a qual impetrou o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do piso nacional do magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de suspender o processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
Ademais, o Estado da Bahia arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a parte Autora se filiou à Associação dos Funcionários Públicos após o trânsito em julgado do mandado de segurança e que apresentou ficha de filiação unilateral, que sequer foi datada.
Contudo, rejeito a preliminar, pois a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou o entendimento de que é desnecessária a filiação à associação para o professor se beneficiar dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, bastando a comprovação de que é servidor ativo, inativo ou pensionista, que faz jus à paridade remuneratória e que recebe o vencimento/subsídio em valor inferior ao piso salarial, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLH SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]

Acerca da legitimidade para a execução do título coletivo, cumpre mencionar que o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:
"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que "a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados", guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.
Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.
Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.
[...]
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).
Desse modo, este juízo não pode limitar a incidência dos efeitos do referido acórdão, sob pena de violação à coisa julgada.
Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.
Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere de sua ementa e da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
No caso em tratativa, observa-se que a parte Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado aos autos, e que o Réu lhe pagou o subsídio, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Urge destacar que a verba “VP LEI12578”, também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), e a verba “Enquadramento Judicial”, não devem ser somadas ao subsídio/vencimento para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).

Por fim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Conforme o art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo. Desse modo, no caso em lume, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses para propositura da ação de cobrança.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, “consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio” (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022).

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo, o qual somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021. Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, não decorridos mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses entre o trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança e o ajuizamento da ação, tendo em vista que a ação foi proposta em 22/01/2024.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias relativas ao vencimento por ela percebido, anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao período de 17/08/2014 a 16/08/2019, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento como base de cálculo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009274-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Isabel Silva De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009274-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA ISABEL SILVA DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus

revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, “consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio” (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004034-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zelinda Lopes De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004034-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ZELINDA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do

STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
II.2. Do mérito
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração

em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRE-

CISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009.

Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o

contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009383-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Avany Ribeiro Tanajura
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009383-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: AVANY RIBEIRO TANAJURA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.

Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal

nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades

extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como

para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu

emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808

PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008244-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Dolores De Oliveira Pedreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008244-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DOLORES DE OLIVEIRA PEDREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito

dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional

do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS

EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio"

(art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009463-69.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Neide Lopes Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009463-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NEIDE LOPES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009243-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Selma Maria Morais Bastos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009243-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SELMA MARIA MORAIS BASTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
II.2. Do mérito
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não

se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art.

14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009442-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sonia Maria Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009442-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a im-

possibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas

ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
II.2. Do mérito
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos.

De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litiscon-

sórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓ-

RIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio

Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um

viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008992-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Diolice Lessa Tanajura Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008992-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DIOLICE LESSA TANAJURA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.

Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial

foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da

Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009074-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rita Sandes Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009074-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RITA SANDES LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento

desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008

passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS,

iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009502-66.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Helena Teixeira Nova
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009502-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA HELENA TEIXEIRA NOVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009394-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rosangela Meire Curcino Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009394-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROSANGELA MEIRE CURCINO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
II.2. Do mérito
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não

se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art.

14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009293-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Neusa Santos De Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009293-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA NEUSA SANTOS DE CASTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a im-

possibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas

ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
II.2. Do mérito
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos.

De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litiscon-

sórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓ-

RIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio

Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um

viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8007994-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Helena Alves Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007994-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: HELENA ALVES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.

Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial

foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da

Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009414-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Janete Lima Goes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009414-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JANETE LIMA GOES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento

desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008

passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS,

iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008164-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Neuza De Macedo Santos Hayne
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008164-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NEUZA DE MACEDO SANTOS HAYNE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151632-16.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Denise Pereira Martins
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151632-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DENISE PEREIRA MARTINS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
II.2. Do mérito
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não

se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art.

14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151584-57.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maristela Souza Guimaraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151584-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARISTELA SOUZA GUIMARAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo

irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
II.2. Do mérito
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de disposi-

tivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o

Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS

PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015;

AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8146564-85.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Nilzete Madalena Dos Santos Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8146564-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NILZETE MADALENA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminares

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Seguran-

ça coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou

Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens

pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151732-68.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria De Fatima Macedo Mata Pires
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151732-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MACEDO MATA PIRES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à

apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS

FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que

deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação

de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intima-

da da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8014362-13.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailson Santana Ribeiro
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014362-13.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JAILSON SANTANA RIBEIRO
Representante(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151712-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Etegilda Nunes Costa De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151712-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ETEGILDA NUNES COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do

STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
II.2. Do mérito
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração

em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRE-

CISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009.

Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o

contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8014777-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Luiz Dias Casais E Silva
Advogado: Luiz Casais E Silva Neto (OAB:BA45669)
Advogado: Jamille Lima Martins Dos Santos (OAB:BA45607)
Requerente: Ricardo Jose Dias Mello
Advogado: Luiz Casais E Silva Neto (OAB:BA45669)
Advogado: Jamille Lima Martins Dos Santos (OAB:BA45607)
Requerente: Liz Silva Mc Zeno
Advogado: Luiz Casais E Silva Neto (OAB:BA45669)
Advogado: Jamille Lima Martins Dos Santos (OAB:BA45607)
Requerente: Pedro Henrique Araujo Da Cruz Casais E Silva
Advogado: Luiz Casais E Silva Neto (OAB:BA45669)
Advogado: Jamille Lima Martins Dos Santos (OAB:BA45607)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014777-93.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MAURICIO LUIZ DIAS CASAIS E SILVA e outros (3)
Representante(s): LUIZ CASAIS E SILVA NETO (OAB:BA45669), JAMILLE LIMA MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA45607)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios,

bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151494-49.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lindinalva Paim Bomfim Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151494-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LINDINALVA PAIM BOMFIM SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus

revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, “consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio” (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8014781-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aladia Da Franca Sobral
Advogado: Francisco Passos Sales Junior (OAB:RN15405)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014781-33.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALADIA DA FRANCA SOBRAL
Representante(s): FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR (OAB:RN15405)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004373-80.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Celina Reboucas Prates
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004373-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CELINA REBOUCAS PRATES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professora aposentada e que é filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, a qual impetrou o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do piso nacional do magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de suspender o processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
Ademais, o Estado da Bahia arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a parte Autora se filiou à Associação dos Funcionários Públicos após o trânsito em julgado do mandado de segurança e que apresentou ficha de filiação unilateral, que sequer foi datada.
Contudo, rejeito a preliminar, pois a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou o entendimento de que é desnecessária a filiação à associação para o professor se beneficiar dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, bastando a comprovação de que é servidor ativo, inativo ou pensionista, que faz jus à paridade remuneratória e que recebe o vencimento/subsídio em valor inferior ao piso salarial, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLH SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
Acerca da legitimidade para a execução do título coletivo, cumpre mencionar que o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:
“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional

do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que "a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados", guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.

Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.

Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

[...]

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).

Desse modo, este juízo não pode limitar a incidência dos efeitos do referido acórdão, sob pena de violação à coisa julgada.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.

Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere de sua ementa e da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (TJ-BA

- MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
No caso em tratativa, observa-se que a parte Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado aos autos, e que o Réu lhe pagou o subsídio, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Urge destacar que a verba “VP LEI12578”, também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), e a verba “Enquadramento Judicial”, não devem ser somadas ao subsídio para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.
Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).
Por fim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Conforme o art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo. Desse modo, no caso em lume, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses para propositura da ação de cobrança.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022).

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo, o qual somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021. Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a parte Autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, não decorridos mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses entre o trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança e o ajuizamento da ação, tendo em vista que a ação foi proposta em 13/01/2024.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias relativas ao subsídio por ela percebido, anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao período de 17/08/2014 a 16/08/2019, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o subsídio como base de cálculo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

ER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8008972-62.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Do Socorro Cursino De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008972-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CURSINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professora aposentada e que é filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, a qual impetrou o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do piso nacional do magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de suspender o processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
Ademais, o Estado da Bahia arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a parte Autora se filiou à Associação dos Funcionários Públicos após o trânsito em julgado do mandado de segurança e que apresentou ficha de filiação unilateral, que sequer foi datada.
Contudo, rejeito a preliminar, pois a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou o entendimento de que é desnecessária a filiação à associação para o professor se beneficiar dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, bastando a comprovação de que é servidor ativo, inativo ou pensionista, que faz jus à paridade remuneratória e que recebe o vencimento/subsídio em valor inferior ao piso salarial, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER

SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLH SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.

[...]

Acerca da legitimidade para a execução do título coletivo, cumpre mencionar que o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.

Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.

Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

[...]

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).

Desse modo, este juízo não pode limitar a incidência dos efeitos do referido acórdão, sob pena de violação à coisa julgada.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.

Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere de sua ementa e da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
No caso em tratativa, observa-se que a parte Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado aos autos, e que o Réu lhe pagou o subsídio, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Urge destacar que a verba “VP LEI12578”, também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), e a verba “Enquadramento Judicial”, não devem ser somadas ao subsídio para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO

COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.

[...]

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que "É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".

Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).

Por fim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Conforme o art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo. Desse modo, no caso em lume, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses para propositura da ação de cobrança.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022).

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo, o qual somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021. Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a parte Autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, não decorridos mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses entre o trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança e o ajuizamento da ação, tendo em vista que a ação foi proposta em 22/01/2024.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias relativas ao subsídio por ela percebido, anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao período de 17/08/2014 a 16/08/2019, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o subsídio como base de cálculo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8015236-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kleber Correia Portela
Advogado: Fernanda Pereira Pinto (OAB:BA59651)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8015236-95.2024.8.05.0001
REQUERENTE: KLEBER CORREIA PORTELA
Representante(s): FERNANDA PEREIRA PINTO (OAB:BA59651)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8152232-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonia Enelsuita De Freitas Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8152232-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIA ENELSUITA DE FREITAS CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emi-

tidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto

prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021;

AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8006252-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Otto Marques De Freitas Filho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006252-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: OTTO MARQUES DE FREITAS FILHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, “consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio” (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8023491-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joseval Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8023491-76.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: JOSEVAL DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimada para comprovar insuficiência de meios para pagamento do preparo do recurso, com vistas ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado vez que nenhum documento foi juntado aos autos nesse sentido, razão pela qual determino que, no prazo de dez dias, a parte autora recorrente promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.
Intime-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8064756-63.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lourdes Roque Malheiro Leao
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8064756-63.2020.8.05.0001
AUTOR: MARIA LOURDES ROQUE MALHEIRO LEAO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de

07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 3 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8155932-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Teresa Maria Duque Pinto Mota
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8155932-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TERESA MARIA DUQUE PINTO MOTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemen-

te de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
II.2. Do mérito
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA

SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8015188-39.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor Macedo Machado Teles Souza Registrado(a) Civilmente Como Victor Macedo Machado Teles Souza
Advogado: Fernanda Pereira Pinto (OAB:BA59651)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8015188-39.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VICTOR MACEDO MACHADO TELES SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR MACEDO MACHADO TELES SOUZA
Representante(s): FERNANDA PEREIRA PINTO (OAB:BA59651)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8007812-02.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Tereza Cristina Amaral Freire
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007812-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TEREZA CRISTINA AMARAL FREIRE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
II.2. Do mérito
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não

se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art.

14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009173-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lourice Dos Santos Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009173-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LOURICE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a im-

possibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas

ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
II.2. Do mérito
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos.

De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litiscon-

sórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓ-

RIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio

Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um

viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8013643-31.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilson De Oliveira Brito
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Advogado: Daniele De Oliveira Silva (OAB:BA74365)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013643-31.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NILSON DE OLIVEIRA BRITO
Representante(s): CARLOS SOARES CARDOSO JUNIOR (OAB:BA74374), CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512), RAFAELA ANDRADE MORAIS (OAB:BA76590), DANIELE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA74365)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151823-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sandra Neia Gomes De Almeida Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151823-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SANDRA NEIA GOMES DE ALMEIDA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não

se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art.

14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8014382-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Lima Leal
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Camila Brito Santana (OAB:BA57297)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014382-04.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DANILO LIMA LEAL
Representante(s): MATHEUS PEREIRA COUTO registrado(a) civilmente como MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944), CAMILA BRITO SANTANA (OAB:BA57297)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8134623-12.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Marlene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Autor: Ana Rita Mesquita Dos Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Autor: Terezinha Dias De Castro E Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Autor: Mauristela Carvalho Viana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Autor: Rosenilda De Amorim Lima

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8134623-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS, ANA RITA MESQUITA DOS REIS, TEREZINHA DIAS DE CASTRO E SOUZA, MAURISTELA CARVALHO VIANA e ROSENILDA DE AMORIM LIMA ajuizaram AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alegam, resumidamente, que são servidoras públicas estaduais aposentadas e que efetuaram requerimento administrativo para aposentadoria em 07/10/2015, 18/05/2018, 09/04/2018, 15/07/2016 e 28/06/2019, respectivamente.
Aduzem que o período para análise de suas aposentadorias prolongou-se por mais de 90 dias. Alega que todos os períodos de tempo de contribuição a serem computados em sua aposentadoria já estavam averbados no órgão de lotação, não havendo necessidade de outras medidas de instrução.
Dessa forma, requerem a condenação do Réu ao pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão de suas aposentadorias, no período que superou 90 (noventa) dias de tramitação do processo administrativo, em valor correspondente aos proventos de aposentadoria que deveriam ter recebido pelos dias em que continuaram exercendo suas funções compulsoriamente.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
O Estado da Bahia apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que as Autoras dispõem de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, rejeito a impugnação, pois as Autoras não pleitearam o benefício.
Ademais, o Réu arguiu a preliminar de litispendência, afirmando que a Autora Marlene Rodrigues dos Santos ajuizou ação idêntica à presente, processo nº 8069579-46.2021.8.05.0001.
Compulsando os autos, constata-se que, de fato, a referida Autora ajuizou ação idêntica, tanto que, antes do Réu ofertar a contestação, a Demandante apresentou a petição de ID. Num. 233630005, requerendo a desistência da presente ação.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulado pela Autora Marlene Rodrigues dos Santos, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à aludida Autora.
Analisadas as questões prévias, passo à análise do mérito em relação às demais Autoras.
DO MÉRITO
É fato já demonstrado pelo Estado em outros processos que processos administrativos que cuidam das aposentadorias dos servidores dependem da reunião de farta documentação, alguns, provenientes da própria Requerente, outros, de diversos setores integrantes da administração, o que, em alguns casos, demanda tempo. Assim, há de ser levado em conta o princípio da razoabilidade da duração do processo.
Salienta-se que toda solicitação de aposentadoria se reveste de muitos cuidados e ao final, ainda passa pelo crivo do Tribunal de Contas do Estado. Consequentemente, há que se falar em razoabilidade no lapso temporal.
Compulsando-se os autos, verifica-se dos andamentos dos processos administrativos e dos históricos funcionais anexados à exordial, que as Autoras Ana Rita Mesquita dos Reis, Terezinha Dias de Castro e Souza, Mauristela Carvalho Viana e Rosenilda de Amorim Lima requereram suas aposentadorias em 18/05/2018, 09/04/2018, 15/07/2016 e 28/06/2019, respectivamente, as quais foram concedidas em 10/11/2018, 05/08/2021, 11/08/2017 e 28/03/2020, respectivamente, ou seja, todas as aposentadorias foram concedidas após o prazo de 180 dias de tramitação dos processos administrativos.
Resta-nos então sopesar princípios constitucionais e constatar que em caso de omissão, de a administração não ter feito o que se esperava dela, a responsabilidade passa a ser subjetiva.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (Responsabilidade Civil por Danos Morais, editora RT, 1993, p. 127-128).

Por seu turno, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, o mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.

Sabe-se que para a caracterização do ato ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole um direito subjetivo individual, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, artigo 186, segunda parte). É preciso, portanto, que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advém de seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso.

Modernamente, a ideia de culpa abrange toda a espécie de comportamento contrário ao direito, seja intencional ou não, porém imputável, por qualquer razão ao causador do dano, como ainda ensinou Roberto de Ruggiero. É certo que essa concepção genérica de culpa – violação de uma obrigação preexistente – que confina com o dever geral negativo – não prejudicar a outrem – deve ser completada, acrescentou De Page, por um elemento concreto, positivado no erro de conduta, e então a ideia se comporta em definitivo, dizendo-se que a culpa importa em um erro de conduta, que leva o indivíduo a lesar o direito alheio.

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência e cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional que é a violação intencional ou de omissão do dever jurídico, e a culpa e sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever, como disse Yussef Said Cahali (Culpa – direito civil – in Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 22, pág. 24).

Assim resta evidente que o Réu agiu com culpa, ao extrapolar o prazo de 180 dias de tramitação do processo administrativo para a concessão das aposentadorias, previsto no art. 56 da Lei Estadual nº 11.357/2009, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.250/2020, invocado pelo próprio Réu na contestação.

Desse modo, as Autoras se desincumbiram do ônus atribuído pelo art. 373, I, do CPC, pelo qual cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito.

Não obstante ter sido comprovada conduta ilícita da Administração, é importante salientar que a Constituição Federal vigente estabelece princípios que devem nortear a atuação administrativa, tais como a duração razoável do processo.

Por outro lado, não é toda e qualquer mora do Estado na análise dos processos de aposentadoria que enseja o direito à indenização, mas tão somente em casos de demora exacerbada, como no caso dos autos, para só então haver a concessão do benefício ao Requerente.

Nesse sentido cumpre destacar a jurisprudência do STJ concessiva de indenização, evidenciando casos de extenso lapso temporal na análise dos processos de aposentadoria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.

2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1694600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR.

1. A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória.

Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014).

2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 483.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016).

Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito das Autoras a um processo célere e justo, entendo caracterizado, no caso em comento, o dever de indenizar do Estado.

Após detida análise dos autos, restou comprovada no processo a culpa da Administração Pública no atraso do procedimento que concedeu a aposentadoria à Autora, pelo que indenização pode ser imputada ao Réu, pois configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.
Sabe-se que os processos administrativos de aposentadoria são complexos e pequenos atrasos são comuns. Dessa forma, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de tramitação do processo administrativo para a concessão da aposentadoria afigura-se razoável, ainda que o requerimento administrativo seja anterior à alteração legislativa promovida pela Lei Estadual nº 14.250/2020, sendo devida a indenização somente em relação ao período que ultrapassar esse limite. Nesse sentido, é o entendimento da 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO - STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS E ARBITRAR INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 244 (DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO) DIAS DE REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA - RI: 80600486720208050001, SEXTA TURMA RECURSAL, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Data de Publicação: 01/03/2022).
(Grifou-se)
Sendo assim, é devida a indenização em relação ao período que superou 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do requerimento administrativo.
A base de cálculo da indenização deve levar em conta a última remuneração que as Autoras receberam quando em atividade, incluindo-se as parcelas de natureza permanente, excluindo-se as de caráter eventual e transitório.
A indenização concedida, diante das peculiares do caso, visa compensar às Demandantes pelos dias em que continuaram exercendo suas atividades laborativas em razão da demora na análise do processo de aposentadoria.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulado pela Autora Marlene Rodrigues dos Santos, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à aludida Autora.
Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL formulados pelas demais Autoras e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o Réu a pagar às Autoras indenização pela demora na concessão da aposentadoria, em valor correspondente aos dias de atraso que superaram o período de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do requerimento administrativo, considerando como base de cálculo a última remuneração percebida pelas Demandante quando em atividade, incluindo-se as parcelas de natureza permanente, excluindo-se as de caráter eventual e transitório, sem a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8026804-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marion Alves Fontes
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8026804-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARION ALVES FONTES
Advogado(s): LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES (OAB:BA48037), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria sido contraditória ao reconhecer que o atraso indenizável seria o superior a 1 ano, quando, o art. 56 da Lei Estadual 14.250/20, estabelece o prazo de 180 dias para concessão da aposentadoria.
Assim, pugnou pelo acolhimento dos embargos para reconhecer o atraso superior a 180 dias para concessão da aposentadoria.
A parte embargada não se manifestou sobre os embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
É que, embora tenha reconhecido que a aposentadoria foi concedida após o transcurso de 420 dias desde a data do protocolo do pedido, a sentença embargada condenou a parte acionada ao pagamento de indenização equivalente a 55 dias.
Neste particular, o art. 56 da Lei 14.250/20 estabelece o prazo de 180 dias para concessão de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.
Com efeito, ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde o pedido de implementação do benefício previdenciário, incorre o Estado em responsabilidade objetiva pela demora.
Este também é o recente entendimento da Turma Recursal, in verbis:
EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO - STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. SENTENÇA REFORMADA. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80227397520218050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 12/09/2023)
No caso em apreço, portanto, tem-se que a indenização deve equivaler a 240 dias, correspondente ao período que ultrapassou o prazo legal de 180 dias para concessão da aposentadoria.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, RETIFICAR a sentença embargada e condenar a parte acionada ao pagamento de indenização à parte autora, equivalente a 240 dias, cujo valor perfaz a quantia de R$35.452,80, considerando o valor do dia de trabalho de R$147,72, mantendo inalterados os demais termos da sentença.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para formação do precatório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8124038-27.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilo Simoes Da Silva Filho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8124038-27.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDILO SIMOES DA SILVA FILHO
Representante(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8078002-24.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fatima Silvana De Souza Barreto Queiroz
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8078002-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FATIMA SILVANA DE SOUZA BARRETO QUEIROZ
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do município de Salvador, tendo a sua admissão no cargo público em 17/05/2002. Afirma que, de acordo a Lei Municipal n.º 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por cumprir períodos de 24 meses de efetivo exercício. Aduz que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível, causando-lhe prejuízos financeiros.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de nível que afirma fazer jus em sua carreira, com base na Lei Municipal n.º 7.867/2010, tendo em conta o efetivo exercício no cargo.

Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ademais, fica rejeitada a alegação de ausência de interesse autoral em razão da promoção ter sido supostamente implantada, uma vez que, além do alegado se confundir com o mérito da demanda, merece a parte ver analisado seu pedido de pagamento dos retroativos, cujo réu não comprovou o pagamento.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
E, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio

para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019).

No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, vislumbra-se, através do cotejo das provas, especialmente o histórico de progressões de Id. 399286448, que a parte autora se encontra na Referência 9, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022, o que se mostra inadequado, tendo em conta o tempo de efetivo exercício comprovado nos autos. O indigitado documento ainda demonstra a implementação tardia do biênio 2016/2018, sendo portanto passível de ser indenizado pelo atraso ocorrido em sua implementação.

Sendo assim, as progressões bienais pleiteadas remanescem adequadas ao período de trabalho da parte autora e compatíveis com a entrada em vigor da Lei nº. 7.867/2010, de maneira que esta se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, conforme contracheques acostados nos autos. Além disso, há também procedência no pedido de pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da implementação tardia de progressões funcionais pelo município, ressalvada a prescrição e a alçada do presente juízo.

No caso do pedido de retroação da progressão referente ao biênio 2014/2016, contudo, não há demonstração nos autos de sua concessão em atraso pelo réu, uma vez que a parte autora não colacionou demonstrativos de pagamento da época da implementação (setembro/2017), sendo assim, o pedido deverá ser julgado improcedente neste ponto.

De outra sorte, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão. Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador às seguintes obrigações: 1) conceder à parte Autora 2 (duas) progressões por mérito correspondentes cada qual a 1 (um) nível na tabela de vencimentos de sua carreira pública, relativas ao cargo efetivo por ela ocupado, referentes aos biênios 2018/2020 e 2020/2022; 2) pagar as diferenças remuneratórias decorrentes da concessão das aludidas progressões, com efeitos retroativos a 30/07/2020 e a 30/07/2022, respectivamente; e 3) pagar as diferenças remuneratórias relativas à progressão por mérito do biênio 2016/2018, concedida pelo Demandado com atraso, com efeitos retroativos a 30/07/2018;

A condenação deverá respeitar o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8016262-31.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Dores Souza Fernandes
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016262-31.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DAS DORES SOUZA FERNANDES
Representante(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8049114-79.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eugenia Raimunda De Oliveira Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)

Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8049114-79.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: EUGENIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8087514-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Ronaldo Silva Santos
Advogado: Lucimar Santos Soares (OAB:BA64099)
Advogado: Priscila Da Silva Oliveira (OAB:BA61182)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8087514-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: JOSE RONALDO SILVA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8128244-55.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Miguel Couto
Advogado: Amanda Raphaela Lima Nunes (OAB:BA62919)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8128244-55.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações da Lei 8.112/1990]
Reclamante: AUTOR: PAULO MIGUEL COUTO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095124-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Augusta Rodrigues Neves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8095124-50.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA AUGUSTA RODRIGUES NEVES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8181652-87.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lysette Silva Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8181652-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: LYSETTE SILVA DO NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8016377-52.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Alberto Santos De Oliveira Filho
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016377-52.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA FILHO
Representante(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008262-42.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Yolanda Leahy De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008262-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: YOLANDA LEAHY DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a im-

possibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas

ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos.

De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou au-

tárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos

moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8003090-66.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Regina Cunha Rios
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8003090-66.2017.8.05.0001
AUTOR: ANA REGINA CUNHA RIOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 5 de março de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8016873-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Idomineu De Santana
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016873-81.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOAO IDOMINEU DE SANTANA
Representante(s): THAYSA MACEDO ANTUNES registrado(a) civilmente como THAYSA MACEDO ANTUNES (OAB:BA62292)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8047234-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. S. P.
Advogado: Marcio Antonio Costa (OAB:BA35586)
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Requerido: D. E. D. T. -. D.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8047234-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FRANCISCO SOUZA PERES
Advogado(s): MARCIO ANTONIO COSTA (OAB:BA35586), MAURICIO NEUMANN (OAB:BA34230)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de uma AÇÃO ORDINÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DE PONTOS DA CNH contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/BA, na qual, o autor alega, resumidamente foi constatada 1 (uma) infração de trânsito (AIT- T487201169) vinculadas ao veículo de sua propriedade, no período em que possuía apenas Permissão para Dirigir.
Contrapõe-se ao fato, alegando que não recebeu a notificação da infração, por isso, houve a perda do prazo administrativo.
Desta forma, o autor, em liminar, pede a transferência dos pontos da CNH nº 07849925461, para o respectivo condutor infrator, Sr. Dalmo Luiz Marques Peres, CNH nº 0073582756. Ao fim, busca a transferência definitiva da responsabilidade da infração para o Sr. Dalmo Luiz Marques Peres, de modo a permitir a emissão de sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva.
Não concedida a antecipação da tutela.
Citado, o réu não apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda a respeito da insurgência do autor contra a impossibilidade de emissão de sua CNH definitiva por imputação de 1 (uma) infração de trânsito durante a época que era portador de permissão para dirigir, pleiteando a transferência da responsabilidade pela infração ao real condutor.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Consoante as provas apresentadas no processo, o autor foi autuado por estacionar em desacordo com a regulamentação (art.181, XVII). O Código Brasileiro de Transito em seu art. 148, §3º disciplina a punição de condutor portador de permissão para dirigir que for autuado, vejamos:
Art. 148, §3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
Assim, o autor durante o período em que era portador da permissão provisória, foi autuado pela prática da infração prevista no Código de Trânsito considerada de naturezas grave.
Contudo, os art. 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelecem o dever do órgão autuador notificar o proprietário ou infrator, bem como os casos em que o auto de infração será arquivado, com seu registro julgado insubsistente:
Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.
§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.
[...]
Com relação ao pedido de transferência de pontuação para terceiro condutor, há entendimento unificado no Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade na seara judicial, quando precluso ou não oportunizado momento em âmbito administrativo.
ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTEPRETAÇÃO DE LEI. ART. 18, § 3º, E 19 DA LEI 12.153/2009. MULTA DE TRÂNSITO. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO NA CNH APÓS O DECURSO DO PRAZO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 257, § 7º, DO CTB. PRECLUSÃO APENAS ADMINISTRATIVA. REABERTURA DE DISCUSSÃO NA SEARA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A RETOMADA DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. 1. No âmbito do microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, presente a dicção dos arts. 18, caput, §§ 1º e 3º, e 19, caput, da Lei 12.153/2009, tem-se que o pedido de uniformização de interpretação acerca de questão de direito material é admissível quando: (a) houver divergência entre Turmas Recursais de diferentes Estados sobre controvérsia idêntica; (b) súmula desta Corte sofrer contrariedade por decisão proferida por Turma Recursal ou pelas Turmas de Uniformização. 2. Caso concreto em que a 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento segundo o qual o decurso do prazo administrativo previsto no art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) acarreta a preclusão do direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o efetivo responsável pelo cometimento da infração. 3. Evidenciando a alegada divergência de trato hermenêutico sobre o mencionado tema de direito material, a parte autora comprova a existência de julgado oriundo da 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS, no sentido de que o prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB preclui tão somente na esfera administrativa, mas não em sede judicial. 4. Ressalte-se que o acórdão paradigma adotou entendimento que se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que "o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração, sob pena de ofensa

ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República" (REsp 1.774.306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2019). 5. Pedido de uniformização de interpretação de lei provido, a fim de se reformar o acórdão recorrido, com a determinação de oportuno retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que ali se retome e prossiga no julgamento do feito. (STJ - PUIL: 1501 SP 2019/0264946-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/10/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2019)

Desta forma, frente à declaração com firma reconhecida colacionada aos autos de que a infração foi cometida por terceira pessoa, resta ao Judiciário requisitar a transferência da responsabilidade pela pontuação e correlata punição administrativa, se couber.

Cumpre ponderar que o Tribunal de Justiça da Bahia entende pela possibilidade do meio probatório através de declaração com firma reconhecida:

ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR. MITIGAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o decurso do prazo previsto no Código de Trânsito Brasileiro para a identificação do condutor infrator acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em via judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 2. Analisando a documentação carreada aos autos, constata-se que o Agravante colacionou declaração prestada pelo Sr. Luan Tanan de Miranda, com firma reconhecida em cartório, atestando que era o verdadeiro condutor do veículo FIAT/UNO VIVACE 1.0, PLACA NTK-1281, no momento do cometimento da infração praticada no dia 06/06/2019, às 10:07, na Avenida Maria Quitéria, S/N, na cidade de Feira de Santana (Auto de Infração nº A001318808). 3. Desta feita, uma vez comprovado em juízo que o Agravante não era o condutor do veículo no momento da infração que levou à cassação da sua Carteira Nacional de Habilitação, deve ser acolhida a sua pretensão de identificar o real condutor, suspendendo-se as penalidades que lhe foram impostas. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8011039-08.2021.8.05.0000, em que figura como Agravante CARLOS BARBOSA PEDREIRA e, como Agravados, o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN/BA E OUTRO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) (TJ-BA - AI: 80110390820218050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2021)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o réu a transferir a responsabilidade da infração AIT- T487201169 para Dalmo Luiz Marques Peres, produzindo seus efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8052763-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Cosmelia Pereira De Souza
Advogado: Madson Da Silva Sousa (OAB:BA66162)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8052763-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PATRICIA COSMELIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MADSON DA SILVA SOUSA (OAB:BA66162)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

Advogado(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR, contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/BA e SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE DE SALVADOR- TRANSALVADOR, onde a autora alega, resumidamente, se habilitou em 22/09/2015, cumprindo todos os requisitos legais para a expedição da CNH na categoria B e que, transcorridos 12 (doze) meses, a autora deu entrada e recebeu a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, sem qualquer tipo de restrição.

Passados 3 (três) anos, a autora consultou seus dados para adicionar categoria e se deparou com a informação de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, em função de multa constatada no período que ainda possuía autorização provisória, com permissão para dirigir.

Alega que jamais recebeu a notificação da infração ou de processo administrativo, o que impediu exercer seu direito de defesa.

Desta forma, a autora pleiteia, liminarmente, a suspensão do bloqueio da CNH para fins de renovação, requerendo, em definitivo, a confirmação da tutela, eventualmente, concedida, bem como indenização por danos morais.

Não concedida a antecipação da tutela.

Citado, os réus apresentaram contestações.

Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

A TRANSALVADOR aduziu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

Neste rumo, merece guarida a aludida questão prévia porque, apesar da TRANSALVADOR ser a responsável pela autuação da infração que culminou na suspensão da CNH da autora, não há pleito de nulidade de auto de infração, mas tão somente, de declaração de nulidade de ato administrativo do DETRAN que bloqueou a carteira nacional de habilitação definitiva da autora, não observando os princípios de contraditório e ampla defesa. Portanto, sopesando que o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro restringe ao réu a competência para processo de habilitação, acolho a preliminar suscitada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, CPC/15, extingo o feito sem julgamento do mérito com relação à TRANSALVADOR.

Ultrapassada esta questão prévia, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Volta-se a autora, mediante a presente demanda, contra a conduta do réu em impedir a renovação da CNH definitiva devido a infração de trânsito supostamente cometida quando portava permissão para dirigir.

Após análise minuciosa dos documentos juntados é possível chegar a cadeia de eventos que resultaram na questão discutida nos autos. A autora obteve sua permissão para dirigir em 21/09/2015, alguns meses depois, mais especificamente em 06/09/2012 e 16/09/2016, foi autuada por infrações de trânsito. Em 14/01/2018 foi inserido o bloqueio no sistema do réu. Contudo, em 28/09/2016 já tinha sido emitida e entregue a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva.

O Código Brasileiro de Transito em seu art. 148, §3º disciplina a punição de condutor portador de permissão para dirigir que for autuado, vejamos:

Art. 148, §3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

Com base no disposto no CTB e as datas de permissão para dirigir e a infração é possível obtemperar que a autora deveria ter sido obrigada a reiniciar todo o processo de habilitação. A conclusão lógica seria que o réu não deveria ter sido conferido a CNH por ter cometido a infração de trânsito. Entretanto não foi isso o que aconteceu. A autora obteve sua Carteira Nacional de Habilitação e a mesma teve validade até 14/05/2020, como é possível observar do documento de ID Num. 383520390. Dessa forma, cumpre observar, que o procedimento do Detran contraria expressamente o disposto no art. 148, 4º do Código Brasileiro de Trânsito, que prevê:

Art. 148, §4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

Ora, não é possível que o réu traga como alegação para o bloqueio de renovação de CNH definitiva infração de trânsito que não foi punida quando do cometimento, tendo em vista que a CNH definitiva foi emitida em favor da autora. Não pode a Administração Pública se beneficiar da própria inércia.

Veja-se que entre a infração e a entrega definitiva da CNH, transcorreu o lapso temporal de 22 (vinte e dois) dias para que se fizesse constar o bloqueio. Ademais, não é crível presumir a ciência da autora acerca da autuação, notadamente quando foi realizada por notificação.

Nesta senda, é oportuno lembrar os ensinamentos do ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

No direito público não constitui uma excrescência ou aberração admitir-se a sanatória ou o convalescimento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firma da legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sobre o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mau maior do que preservar o status quo. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, como imposição da justiça material (Meireles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, p. 95).

Neste sentido é a lição dos professores Luiz Carlos Figueira de Melo e Anderson Rosa Vaz, in verbis:

O conceito de segurança jurídica assume, assim, noção de certeza jurídica. A vida requer estabilidade, o que somente será possível se se eliminar do sistema a possibilidade de improvisação por parte, principalmente, do detentor do poder. (Melo, Luiz Carlos Figueira; Vaz, Anderson Rosa. Princípio da segurança jurídica e o fato consumado no direito administrativo: art. 54 da lei federal 9784/99 e o prazo decadencial. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 19, nº 1, p. 37).

Especificamente sobre a questão debatida a jurisprudência é cristalina, in verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/DF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO GRAVÍSSIMA COMETIDA ENQUANTO PERMISSIONÁRIO. CNH DEFINITIVA EMITIDA. ULTERIOR RECUSA DA RENOVAÇÃO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Código de Trânsito Brasileiro prevê que a permissão para dirigir terá validade de um ano e, no término desse período, ao permissionário que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infração média será concedida a Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, §§ 3º e 4º). 2. O recorrente, durante o período de permissão provisória para dirigir, praticou infração de natureza gravíssima (13/03/2011). Entretanto, em 24/03/2011, recebeu a carteira definitiva. Nota-se que para a emissão da CNH definitiva é necessário que não haja infração de natureza grave/gravíssima ou reincidência em infração média durante o período de permissão. Desta forma, a sua emissão pela Administração configura presunção de inexistência de óbice. 3. Em observância aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e boa-fé, após decorridos 3 anos da emissão da CNH definitiva sem ressalvas, não poderia a Autarquia negar a renovação da CNH com fundamento em infração cometida no período de permissão. Nota-se que o ato de renovação apresenta requisitos distintos do ato de concessão e o bloqueio da renovação se equipara a cassação, sendo necessário procedimento administrativo (CTB, art. 263). 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 872859, 07020822120158070016, Relator: Carlos Alberto Martins Filho, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento 09/06/2015, publicado no DJE: 15/06/2015).

REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA -PRÁTICA DE INFRAÇÃO NO PERÍODO DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. ÓBICE LEGAL APENAS PARA O RECEBIMENTO DA CNH DEFINITIVA - ART. 148, § 2º e § 3º, do CTB. 1- Uma vez expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a realização de exames necessários para renovação da CNH ao argumento da existência de multas cometidas na época da habilitação provisória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade. Portanto, nada obsta a realização de exames necessários para fins de renovação da CNH, em razão de multa ocorrida na fase permissionária; 2- Reexame Necessário conhecido para confirmar a sentença.

(2017.02945143-21, 178.157, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 10/07/2017, Publicado em 19/07/2017)

No que tange aos danos morais, não merece guarida a pretensão autoral.

Pois bem, conforme vem se pronunciando a doutrina e jurisprudências, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observo, dos documentos anexados nos autos, que a parte autora não sofreu danos que viessem a abalar quaisquer de seus direitos da personalidade, podendo-se constatar que, de fato, o que sofreu foram chateações e aborrecimentos, o que não configura o dano moral.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO (CARRO NOVO). CONSERTO NÃO REALIZADO E UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO ORIGINAIS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.

1. Embora não seja possível o reexame fático-probatório por expressa vedação do Enunciado n. 7/STJ, é possível, por medida de direito, a revaloração probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas no acórdão recorrido. Precedentes.

2. Acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes.

3. Demonstrada, inclusive com prova pericial, a ocorrência de fato ensejador de dano moral, a consequência inevitável é a reparação respectiva.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1159867/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) (grifos nossos)
Preliminarmente, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente à Transalvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o DETRAN a retirar o bloqueio e permitir a renovação da carteira de habilitação definitiva da autora, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podium, 2016, p. 345 e 346.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096832-38.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elliton Goncalves Serpa
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8096832-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELLITON GONCALVES SERPA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ELLITON GONÇALVES SERPA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, cumprindo ordinariamente jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, submetendo-se à realização de serviços extraordinários e noturnos.
Relata que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor da hora de trabalho, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, enquanto o correto seria o de 200 (duzentas) horas.
Nesse passo, o Demandante busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a adotar o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para calcular o valor da hora ordinária de trabalho e, consequentemente, o valor das horas extras, do adicional noturno e do adicional noturno sobre as horas extras, pedindo também a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas conforme a planilha de cálculos em anexo à exordial.
Realizada a citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, rejeito a impugnação, pois a parte Autora não pleiteou o benefício.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Desse modo, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 28/07/2018.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte Autora que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório do trabalho extraordinário, porquanto o Estado da Bahia utiliza o fator de divisão de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, enquanto o Acionante alega que o correto seria de 200 (duzentas) horas.
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Nesse passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentas e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentas), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Dessa forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se ao entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentas) horas mensais para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.
Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.
A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.
Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifou-se)
Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à parte Autora, já que os contracheques anexados à exordial comprovam que o Réu aplicou o fator de divisão de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, em detrimento do divisor de 200 (duzentas) horas, que é o correto.

Quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora, cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. Ademais, a exatidão dos cálculos poderá ser impugnada na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentas) horas mensais como o correto para o cálculo do valor da hora de trabalho da parte Autora, correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, condenando o Réu a adotá-lo para efeito de apuração da remuneração das horas extras, do adicional noturno e do adicional noturno sobre as horas extras percebida pela parte Autora, além de condená-lo ao pagamento das diferenças apuradas, oriundas da alteração do divisor, no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8106422-39.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. R. G. S.
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Requerido: E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8106422-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOHNNI ROBERT GRESIK SANTOS
Advogado(s): ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

JOHNNI ROBERT GRESIK SANTOS ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é servidor público estadual, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, cumprindo ordinariamente jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, submetendo-se à realização de serviços extraordinários.
Relata que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor da hora de trabalho, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, enquanto o correto seria o de 200 (duzentas) horas.
Além disso, afirma que o cálculo da hora extra noturno deve ser realizado mediante a aplicação do percentual de 50% sobre o valor da hora extra diurna, o qual é constituído do valor da hora normal mais o adicional de 50%, nos termos do art. 91, parágrafo único da Lei Estadual nº 6677/94. Todavia, relatam que o Réu não paga a hora extra noturna da forma correta, deixando de aplicar o percentual de 50% sobre a hora extra diurna.
Nesse passo, o Demandante busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a adotar o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para calcular o valor da remuneração das horas extras diurnas e noturnas por ele percebida, pedindo também a condenação do Réu ao pagamento das diferenças retroativas apuradas, oriundas da alteração do divisor, com as devidas repercussões financeiras, conforme as planilhas de cálculos em anexo à exordial, além das vincendas.
Ademais, pede a condenação do Demandando a calcular a hora extra noturna mediante a aplicação do percentual de 50% sobre o valor da hora extra diurna, conforme o art. 91, parágrafo único da Lei Estadual nº 6677/94.
Realizada a citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.

Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Estado da Bahia requereu, em caso de eventual condenação, que seja observado o limite do teto estabelecido para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 2º da Lei Federal 12.153/2009.
No que concerne a essa questão, observa-se que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art. 3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Ocorre que, se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 60 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará na renúncia do excedente, nos exatos termos de entendimento sedimentado pela jurisprudência do STJ.
Ademais, o Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, cabendo à análise do referido pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
O Réu também arguiu a preliminar de litispendência entre a presente demanda e o processo nº 8106425-91.2023.8.05.0001. Todavia, rejeito a preliminar, pois as ações não são idênticas, já que na presente demanda o Autor pleiteia a aplicação do divisor de 200 horas mensais para o cálculo das horas extras, enquanto na ação referente ao processo nº 8106425-91.2023.8.05.0001 pede a aplicação do aludido divisor para o cálculo do adicional noturno ordinário, pago sob a rubrica “plantão noturno”.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Desse modo, reputam-se prescritas as pretensões relativas às diferenças eventualmente devidas anteriores a 12/08/2018.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Autor que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório do trabalho extraordinário, porquanto o Estado da Bahia utiliza o fator de divisão de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, enquanto os Acionantes alegam que o correto seria de 200 (duzentas) horas.
A Lei Estadual nº 6.677/1994, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, em seus arts. 90 e 91, tratou do direito dos servidores públicos estaduais à percepção dos adicionais pela prestação de serviço extraordinário e noturno da seguinte forma:
Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.
Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento).
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Assim, conforme se infere dos referidos enunciados normativos, o legislador não foi específico ao ponto de tratar acerca do cálculo do valor da hora normal.
Nesse passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentas e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentas), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Dessa forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se ao entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentas) horas mensais para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.

Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.

A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.

Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifou-se)

Da análise do caderno processual, observa-se que o Réu alega na contestação que o Autor está submetido à jornada de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso. É forçoso reconhecer, nesse tipo de jornada excepcional de trabalho, a adoção do regime de compensação de horas entre uma semana e outra, de sorte que as extraordinárias apenas devem ser consideradas se, ao final de cada mês, o servidor ultrapassar as 180 (cento e oitenta) horas máximas permitidas.

Contudo o próprio Réu admitiu que o Autor labora no regime de 40 horas semanais e que ocasionalmente trabalha em regime de horas extras. Ademais, os contracheques acostados demonstram que o Autor percebe a Gratificação de Serviços Penitenciários no nível 7, o que pressupõe o regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos do art. 13, §3º, da Lei Estadual nº 7.209/97.

De fato, os contracheques anexados à exordial comprovam que o Autor prestou horas extras ao longo dos anos e que o Réu aplicou, para efeito de cálculo das horas extraordinárias, o fator de divisão de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, em detrimento do divisor de 200 (duzentas) horas, que é o correto.

Cumpre destacar que é plenamente possível o pagamento de horas extras a quem trabalha em escala de revezamento, conforme o entendimento da jurisprudência pátria, como se infere, exemplificadamente, do seguinte julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. TRABALHO SOB ESCALA DE SERVIÇO DE 24 X 72. COBRANÇA DAS HORAS QUE EXCEDERAM A JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS A TÍTULO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME DE TRABALHO EM ESCALAS E SOB FORMA DE COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL DO SERVIÇO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. COMPENSAÇÃO DE HORAS ENTRE AS SEMANAS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DEVIDO NA ESPÉCIE EM RELAÇÃO ÀS HORAS QUE EXCEDERAM A JORNADA MENSAL DE 180 HORAS. (...)” (TJ/BA, AP 0530960-73.2014.8.05.0001, Rel. Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, 1ª CÂMARA CÍVEL, 27/04/2018).

Quanto aos cálculos apresentados pelo Autor, cumpre observar que são cálculos simples de substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. Ademais, a exatidão dos cálculos poderá ser impugnada na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.

Cumpre destacar que assiste razão ao Autor quando afirmam que o cálculo da hora extra noturna deve ser realizado mediante a aplicação do percentual de 50% sobre o valor da hora extra diurna, o qual é constituído do valor da hora normal mais o adicional de 50%, nos termos do art. 91, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6677/94.

Urge ressaltar que as diferenças relativas às parcelas que se vencerem no curso do processo não se limitam ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, assim como os encargos decorrentes da condenação, pois a competência do juizado é aferida no momento do ajuizamento da ação, não havendo que se falar em renúncia ao valor excedente, conforme o entendimento sedimento pela jurisprudência pátria, como se infere do seguinte julgado:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA É VERIFICADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CONSTATADO QUE O SOMATÓRIO DO VALORES VENCIDOS E ÀS 12 VINCENDAS, NÃO ULTRAPASSAM O TETO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO EXISTE FALAR EM RENÚNCIA AOS VALORES ACUMULADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO COMO PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, ASTREINTES, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - RI: 0011632-10.2017.8.16.0130, Relator: Juiz Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 01/12/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/12/2020).
(Grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a adotar o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para calcular o valor da remuneração das horas extras diurnas e noturnas percebida pelo Autor, bem como a calcular a hora extra noturna mediante a aplicação do percentual de 50% sobre o valor da hora extra diurna, nos termos do art. 91, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.677/94. Ademais, condeno o Réu ao pagamento das diferenças retroativas das referidas verbas, oriundas da alteração do divisor, no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 12/08/2018. Por fim, condeno o Réu ao pagamento das diferenças devidas após o ajuizamento da ação até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, valores estes que não se submetem ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme fundamentação supra.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8017682-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miraldo Miranda Do Nascimento
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8017682-71.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MIRALDO MIRANDA DO NASCIMENTO
Representante(s): Karina Santana Bastos de França (OAB:BA59527)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8017256-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Railda Oliveira Da Silva Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8017256-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAILDA OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8041424-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rudival Silva Do Nascimento
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8041424-28.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: REQUERENTE: RUDIVAL SILVA DO NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8017388-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alineton Adson Aleluia Ameno
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8017388-19.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALINETON ADSON ALELUIA AMENO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8017247-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Roberto Gomes Dos Santos
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8017247-97.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GOMES DOS SANTOS
Representante(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s)

AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8119422-43.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Raimundo Da Silva Lima
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8119422-43.2022.8.05.0001
REQUERENTE: SERGIO RAIMUNDO DA SILVA LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos etc.
À luz das disposições contidas no PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando que já houve a expedição do ofício de precatório/RPV, SUSPENDO o curso do presente feito com o lançamento da movimentação processual competente (código 15247 por expedição de precatório ou código 15248 por expedição de RPV).

Salvador, data certificada pelo sistema

Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8016972-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Catia Dias Rodrigues
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016972-51.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CATIA DIAS RODRIGUES
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8017046-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Antonio De Jesus
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8017046-08.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE JESUS
Representante(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8017225-39.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Celia Santos Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8017225-39.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA CELIA SANTOS DA SILVA
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8016966-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliane Ribeiro De Araujo Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016966-44.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELIANE RIBEIRO DE ARAUJO SANTOS
Representante(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8103480-68.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Raimundo Jose Rocha Marins
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Ricardo Alpim Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Edmundo Neto Valongo Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8103480-68.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE ROCHA MARINS e outros (2)
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8051085-70.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. L. D. A.
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Reu: E. D. B.
Reu: F. F. D. P. S. D. S. P. D. E. D. B. -. F.

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8051085-70.2020.8.05.0001
AUTOR: RICARDO LOPES DE ABREU

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte juntar procuração com poderes ou substabelecimento para levantamento do alvará conforme requerido na petição id 445638994 .
Salvador, 3 de junho de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8080783-58.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Vinicius Cruz Santos
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Jose Uallace De Moraes Dos Santos
Reu: Superintendencia De Transito De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8080783-58.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Perdas e Danos]

Reclamante: AUTOR: MARCUS VINICIUS CRUZ SANTOS
Reclamado(a): REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2)

DESPACHO

Diante das informações constantes dos autos INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 443670615, devendo comprovar de forma exauriente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Juízo, sob pena de adoção de medidas alternativas a critério desta Magistrada e que visem a integral satisfação da tutela.
Com relação ao pedido de arbitramento de multa diária para o cumprimento da decisão judicial proferida, ressalto que este juízo deixou de arbitrar astreintes, por não ter tido a eficácia esperada com relação à Fazenda Pública, passando a adotar medidas adjetivas, as quais têm tido um melhor resultado no cumprimento das decisões nesta Vara.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8126911-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. B. D. R.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8126911-97.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDUARDO BATISTA DE RODRIGUES
Representante(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8126419-08.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. C. L. D. C. A.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8126419-08.2023.8.05.0001
REQUERENTE: GLEYD CRISTIANE LIMA DA CRUZ ANDRADE
Representante(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8057843-65.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Juraci Costa Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057843-65.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: MANUEL JURACI COSTA DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Homologo a renúncia ao valor excedente manifestada pela parte exequente no ID 435201117, fixando o valor do teto limite de 10 salários mínimos, para determinar à Secretaria que expeça ofício de RPV.

I.Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8126297-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. O. D. J.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8126297-92.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS

Representante(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8016372-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Catia Amorim Alves Fernandes De Oliveira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016372-30.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CATIA AMORIM ALVES FERNANDES DE OLIVEIRA
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8144624-22.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. B. D. F. B.
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Autor: Gleidimarcia Dourado Farias Borges
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8144624-22.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Consulta, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Reclamante: AUTOR: A. B. D. F. B. e outros
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer quais provas pretende produzir.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8173222-83.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vilton Santos Mendes
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8173222-83.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar]
Reclamante: REQUERENTE: VILTON SANTOS MENDES
Reclamado(a): REQUERIDO: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB e outros (2)
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar o documento mencionado na petição retro, visto que não consta dos autos.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8112524-48.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ellen Senra Soidan
Advogado: Barbara Taiane Barreto Ferreira Mauadie (OAB:BA43738)
Advogado: Claudio Oliveira Ribeiro (OAB:BA40386)
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8112524-48.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Urgência]
Reclamante: AUTOR: ELLEN SENRA SOIDAN
Reclamado(a): REU: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB e outros
DESPACHO

Ante ao tempo decorrido e considerando o silêncio da parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, esclarecer se a obrigação foi integral e devidamente satisfeita.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8016097-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo De Macedo Caribe
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016097-81.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCELO DE MACEDO CARIBE
Representante(s): VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA (OAB:BA46978)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8015993-89.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Everaldo Goes Santos
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8015993-89.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EVERALDO GOES SANTOS
Representante(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (OAB:BA56701)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8174813-80.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel Pereira Santos Filho
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8174813-80.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar]
Reclamante: REQUERENTE: DANIEL PEREIRA SANTOS FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

OFICIE a Procuradora Geral do Estado para, no prazo de mais 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção de medidas judiciais alternativas a critério do julgador, desde que entenda necessárias a compeli-lo a satisfação da obrigação, bem como, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para análise de eventual cometimento de crime de improbidade administrativa contra o Gestor Público, nos termos do Enunciado 63 do FONAJEF.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8016447-69.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivanilde Souza Lima Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016447-69.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IVANILDE SOUZA LIMA DOS SANTOS

Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8016217-27.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednisio De Jesus Bomfim
Advogado: Vitoria Queiroz Dos Santos (OAB:BA70655)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016217-27.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDNISIO DE JESUS BOMFIM
Representante(s): VITORIA QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA70655), FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8016229-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Dores Souza Fernandes
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016229-41.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DAS DORES SOUZA FERNANDES
Representante(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8015011-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Ferreira Saldanha
Advogado: Silvia Maria Pires Ladeia (OAB:BA79721)
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8015011-75.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA PAULA FERREIRA SALDANHA
Representante(s): SILVIA MARIA PIRES LADEIA (OAB:BA79721), JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16609)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8014584-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adolfo Silva Santos

Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014584-78.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADOLFO SILVA SANTOS
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8014713-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronaldo Santos Dos Anjos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014713-83.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RONALDO SANTOS DOS ANJOS
Representante(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8014390-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Catarina De Castro Campelo

Advogado: Lucas Kraychete Muniz Ferreira (OAB:BA52586)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014390-78.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CATARINA DE CASTRO CAMPELO
Representante(s): LUCAS KRAYCHETE MUNIZ FERREIRA (OAB:BA52586)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8014667-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Barbara De Jesus Pereira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014667-94.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA BARBARA DE JESUS PEREIRA
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8020594-12.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlon Vinicius Ribeiro Araujo

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8020594-12.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: AUTOR: MARLON VINICIUS RIBEIRO ARAUJO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquive-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8155436-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Orion Farmaceutica Ltda
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8155436-89.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ORION FARMACEUTICA LTDA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 3 de junho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8013851-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josimar Farias Santana
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013851-15.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSIMAR FARIAS SANTANA
Representante(s): LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8077752-93.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalda Borges Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8077752-93.2020.8.05.0001
AUTOR: MARINALDA BORGES OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos etc.
À luz das disposições contidas no PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando que já houve a expedição do ofício de precatório/RPV, SUSPENDO o curso do presente feito com o lançamento da movimentação processual competente (código 15247 por expedição de precatório ou código 15248 por expedição de RPV).

Salvador, data certificada pelo sistema

Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8021414-02.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Bomfim Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Autor: Roque Bernardo Fonseca

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Autor: Geraldo Ramos Da Costa
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8021414-02.2020.8.05.0001
AUTOR: JOSE BOMFIM DA SILVA, ROQUE BERNARDO FONSECA, GERALDO RAMOS DA COSTA

REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos etc.
À luz das disposições contidas no PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando que já houve a expedição do ofício de precatório/RPV, SUSPENDO o curso do presente feito com o lançamento da movimentação processual competente (código 15247 por expedição de precatório ou código 15248 por expedição de RPV).

Salvador, data certificada pelo sistema

Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8049013-76.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jordao Gomes Ferreira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Daniel Da Silva Passos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8049013-76.2021.8.05.0001
AUTOR: JORDAO GOMES FERREIRA, DANIEL DA SILVA PASSOS

REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos etc.
À luz das disposições contidas no PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando que já houve a expedição do ofício de precatório/RPV, SUSPENDO o curso do presente feito com o lançamento da movimentação processual competente (código 15247 por expedição de precatório ou código 15248 por expedição de RPV).

Salvador, data certificada pelo sistema

Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8013984-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emerson Lima Barros Silva
Advogado: Silvia Maria Pires Ladeia (OAB:BA79721)
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013984-57.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EMERSON LIMA BARROS SILVA
Representante(s): SILVIA MARIA PIRES LADEIA (OAB:BA79721), JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16609)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8040733-53.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Darci Dantas Araujo
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8040733-53.2020.8.05.0001
AUTOR: DARCI DANTAS ARAUJO

REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos etc.
À luz das disposições contidas no PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando que já houve a expedição do ofício de precatório/RPV, SUSPENDO o curso do presente feito com o lançamento da movimentação processual competente (código 15247 por expedição de precatório ou código 15248 por expedição de RPV).

Salvador, data certificada pelo sistema

Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8073752-50.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sara Luciene Leal Diniz De Santana
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8073752-50.2020.8.05.0001
AUTOR: SARA LUCIENE LEAL DINIZ DE SANTANA

REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos etc.
À luz das disposições contidas no PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando que já houve a expedição do ofício de precatório/RPV, SUSPENDO o curso do presente feito com o lançamento da movimentação processual competente (código 15247 por expedição de precatório ou código 15248 por expedição de RPV).

Salvador, data certificada pelo sistema

Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8015208-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Kelly De Castro Rocha
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8015208-30.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDREA KELLY DE CASTRO ROCHA
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8015096-61.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alves & Zaccarelli Advogados Associados
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8015096-61.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALVES & ZACCARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Representante(s): FABRICIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO (OAB:BA38370), PAULO JOSE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA24942)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8014996-09.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Fernando Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014996-09.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO DA SILVA
Representante(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8013815-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Menezes Cruz
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013815-70.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DIEGO MENEZES CRUZ
Representante(s): VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA (OAB:BA46978)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8128254-02.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hamilton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8128254-02.2021.8.05.0001
AUTOR: HAMILTON RODRIGUES DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos etc.
À luz das disposições contidas no PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando que já houve a expedição do ofício de precatório/RPV, SUSPENDO o curso do presente feito com o lançamento da movimentação processual competente (código 15247 por expedição de precatório ou código 15248 por expedição de RPV).

Salvador, data certificada pelo sistema

Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8013940-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronald Oliveira De Almeida Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013940-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RONALD OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUZA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8096184-92.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Ferreira Souza
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8096184-92.2022.8.05.0001
REQUERENTE: FERNANDO FERREIRA SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos etc.
À luz das disposições contidas no PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando que já houve a expedição do ofício de precatório/RPV, SUSPENDO o curso do presente feito com o lançamento da movimentação processual competente (código 15247 por expedição de precatório ou código 15248 por expedição de RPV).

Salvador, data certificada pelo sistema

Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8002564-31.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jane Russel Cardoso De Sena
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8002564-31.2019.8.05.0001
AUTOR: JANE RUSSEL CARDOSO DE SENA

REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos etc.
À luz das disposições contidas no PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando que já houve a expedição do ofício de precatório/RPV, SUSPENDO o curso do presente feito com o lançamento da movimentação processual competente (código 15247 por expedição de precatório ou código 15248 por expedição de RPV).

Salvador, data certificada pelo sistema

Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8014277-27.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Pinheiro Da Cunha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014277-27.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADRIANO PINHEIRO DA CUNHA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8013253-61.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Nunes Dos Santos
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013253-61.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAFAEL NUNES DOS SANTOS
Representante(s): BRUNO ARAUJO DINIZ (OAB:BA48238), LUIZ CARLOS DE ALMEIDA RABELO NETO (OAB:BA44809)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8037524-76.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anailta Soares De Freitas Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8037524-76.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Férias]

Reclamante: AUTOR: ANAILTA SOARES DE FREITAS ARAUJO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, juntar histórico funcional, visto que não consta dos autos.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8029403-88.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnei Fagundes Cruz
Advogado: Lorena Caroline Pereira Pita (OAB:BA52400)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8029403-88.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral]

Reclamante: AUTOR: SIDNEI FAGUNDES CRUZ
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Aguarde-se na Secretaria o desfecho do Mandado de Segurança.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8029044-41.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Auxiliadora Sa Teles De Araujo Novais
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8029044-41.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]
Reclamante: AUTOR: MARIA AUXILIADORA SA TELES DE ARAUJO NOVAIS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Da análise dos autos constato que a parte autora/recorrente aufere renda mensal suficiente, de modo que não autoriza lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, razão pela qual determino que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.

Intime-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8128714-52.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudino Sergio De Alencar Ribeiro Filho
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8128714-52.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDINO SERGIO DE ALENCAR RIBEIRO FILHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 3 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8138114-27.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elinete Higino Sousa

Advogado: Selma Ferreira Silva (OAB:BA56016)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8138114-27.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Material]

Reclamante: AUTOR: ELINETE HIGINO SOUSA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme preconiza o art. 98, caput, do CPC, a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas e honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, presumindo-se verdadeira a declaração de hipossuficiência, salvo se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Pois bem.
Ao examinar a documentação apresentada nos autos, este juízo conclui que os requisitos necessários para a concessão do benefício da gratuidade de justiça não estão presentes. Os elementos anexados, especialmente o comprovante de renda, indicam que a parte recorrente possui recursos financeiros suficientes para efetuar o preparo recursal, sem que isso comprometa sua subsistência.
É importante ressaltar que sobre a questão da gratuidade, este juízo fixou como critério para a concessão do benefício da gratuidade da justiça a percepção de renda igual ou inferior a três salários mínimos, conforme o entendimento da jurisprudência pátria. Assim, a renda líquida obtida pela parte recorrente é consideravelmente superior a três salários.
Adicionalmente, não há nos autos evidências de despesas essenciais para a sobrevivência do recorrente ou de sua família que possam comprometer substancialmente a renda auferida. Portanto, não se constata a insuficiência de recursos que justificaria a concessão do benefício da gratuidade de justiça.
O benefício da gratuidade, fundamentado no princípio do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), tem como objetivo facilitar o ingresso no Poder Judiciário para aqueles que não têm recursos financeiros para suportar as custas e despesas processuais. Sua concessão, como é sabido, não está condicionada à situação de miséria absoluta, mas sim à efetiva incapacidade de arcar com os custos do processo sem comprometer o próprio sustento ou o da família, condição que não se verifica nos autos.
Conceder esse benefícios àqueles capazes de arcar com o preparo recursal não apenas representa uma injustiça social, mas também uma ameaça à sustentabilidade financeira do sistema judicial. Isso ocorre porque os custos associados à utilização do serviço pelo recorrente serão suportados pela coletividade de contribuintes, uma vez que os encargos para manter a estrutura do Poder Judiciário recairão sobre o orçamento do Estado.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado e com o objetivo de amenizar o impacto da despesa no orçamento familiar da parte recorrente, é facultado o parcelamento do preparo recursal em até 3 (três) prestações iguais e sucessivas, em conformidade com o disposto no art. 98, §6º do Código de Processo Civil (CPC), observando-se o procedimento estabelecido no art. 5º do Ato Conjunto TJBA n.16, de 08 de julho de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8069746-29.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiago Santos Vieira
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8069746-29.2022.8.05.0001
REQUERENTE: THIAGO SANTOS VIEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 3 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8183202-54.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabela Ribeiro Siqueira
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8183202-54.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ISABELA RIBEIRO SIQUEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 3 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8013260-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Nunes Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013260-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAFAEL NUNES DOS SANTOS
Representante(s): BRUNO ARAUJO DINIZ (OAB:BA48238), LUIZ CARLOS DE ALMEIDA RABELO NETO (OAB:BA44809)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8035023-52.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Max Vitoria Resende
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8035023-52.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: AUTOR: MAX VITORIA RESENDE
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Havendo erro na expedição do requisitório, retornem-se os autos à Secretaria para as providências de estilo pertinentes ao regular procedimento do feito, conforme requerido.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8014633-22.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Santos Santana
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014633-22.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALINE SANTOS SANTANA
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8014937-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Franco De Souza
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Cartorio Do Registro De Imoveis E Hipotecas 7 Oficio Da Comarca De Salvador
Requerido: Tabelionato 11 Oficio De Notas - Salvador
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014937-21.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DANIELA FRANCO DE SOUZA
Representante(s): DANIEL FERREIRA FREIRE (OAB:BA50027)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (3)
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8017874-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nelmarcos Dias Batista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8017874-04.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NELMARCOS DIAS BATISTA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8018559-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Murilo Lima Cruz
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8018559-11.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MURILO LIMA CRUZ
Representante(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8018274-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Homero Piedade Barbosa
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8018274-18.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HOMERO PIEDADE BARBOSA
Representante(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019122-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vinicius Bitencourt Novaes
Advogado: Carlos Gregorio Salomao Pereira (OAB:BA22017)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019122-05.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VINICIUS BITENCOURT NOVAES
Representante(s): CARLOS GREGORIO SALOMAO PEREIRA (OAB:BA22017)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019849-61.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaime Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Milvan Da Silva Simoes
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Alcides Sousa Dos Santos Filho
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019849-61.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JAIME DOS SANTOS e outros (2)
Representante(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019733-55.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Gabriela Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019733-55.2024.8.05.0001
REQUERENTE: REGINA GABRIELA SANTOS
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019979-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Christiane Silva Rodrigues
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019979-51.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDERSON CHRISTIANE SILVA RODRIGUES
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019960-45.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Ferreira Mota
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)

Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019960-45.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA MOTA
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8035143-32.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Dos Santos Silva
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8035143-32.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
O executado tem argumentado pela incidência de contribuição previdenciária sobre o serviço extraordinário e adicional noturno, com base no art. 38 da Lei Estadual 11.357/09, em razão da possibilidade de incorporação desses adicionais aos proventos dos servidores (art. 38, Lei 11.357/09). Ocorre que a Lei estadual 14.250/20, no seu art. 3º, inciso XVI, revogou o mencionado art. 38. Diante da revogação do referenciado dispositivo da Lei que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.
Depreende-se, portanto, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno. (art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11 da CF), pelo que indevida a retenção sob tal fundamento, devendo ser complementado o valor descontado em mais trinta dias.
I.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019932-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliseu Ferreira Venas
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019932-77.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELISEU FERREIRA VENAS
Representante(s): REBECCA SABA DO VALE (OAB:BA72579), FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019982-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alvaro Expedito Moraes De Araujo
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019982-06.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALVARO EXPEDITO MORAES DE ARAUJO
Representante(s): REBECCA SABA DO VALE (OAB:BA72579), FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios,

bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8020191-72.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilson Luiz Galiza De Amorim
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Requerente: Clenia Maria Da Silva
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerente: Jose Edson De Santana Santos
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerente: Juscelino De Jesus Sa
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerente: Sidney Carlos Cruz Da Silva
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Requerente: Wellington Lazaro Santos
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020191-72.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADILSON LUIZ GALIZA DE AMORIM e outros (5)
Representante(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8031464-87.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Roma Dos Santos
Advogado: Vivian Regina Do Valle (OAB:BA44838)
Advogado: Robinson Nonato Pina Chastinet (OAB:BA58998)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8031464-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: EVERALDO ROMA DOS SANTOS
Advogado(s): VIVIAN REGINA DO VALLE (OAB:BA44838), ROBINSON NONATO PINA CHASTINET registrado(a) civilmente como ROBINSON NONATO PINA CHASTINET (OAB:BA58998)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8020201-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alecsandro Santos Jacob
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Requerente: Antonio Carlos Vila Nova Filho
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerente: Eduardo Dos Santos Barbosa
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Requerente: Raimundo Dos Santos Carvalho
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerente: Valdemar Alves Freitas Junior
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerente: Vinicius Almeida Dos Santos
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020201-19.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ALECSANDRO SANTOS JACOB e outros (5)
Representante(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8020115-48.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jucimar Cerqueira Das Neves
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020115-48.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JUCIMAR CERQUEIRA DAS NEVES
Representante(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8017974-56.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Almeida Nunes
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8017974-56.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JORGE ALMEIDA NUNES
Representante(s): MATHEUS ROBERTO GOUVEIA RIBEIRO (OAB:BA70731)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8020213-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adison De Jesus Sousa
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Requerente: Claudia Cordeiro Muniz
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerente: Gleidson Silva Barros
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerente: Marcia Luzia Martins Alves
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerente: Vagner Santana Palma
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020213-33.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADISON DE JESUS SOUSA e outros (4)
Representante(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8020136-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Robson Pedra Porto
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020136-24.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROBSON PEDRA PORTO
Representante(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8020073-96.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arisvaldo Dantas Da Silva
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020073-96.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ARISVALDO DANTAS DA SILVA
Representante(s): REBECCA SABA DO VALE (OAB:BA72579), FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8020006-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Conceicao Dos Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020006-34.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019917-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nadilson Barbosa De Oliveira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019917-11.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019891-13.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiana Oliveira Passos Macedo
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019891-13.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FABIANA OLIVEIRA PASSOS MACEDO
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019884-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex De Jesus Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019884-21.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALEX DE JESUS SANTOS
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019888-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adalicio Santos Araujo

Advogado: Adriana Ribeiro De Santana (OAB:BA65371)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019888-58.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADALICIO SANTOS ARAUJO
Representante(s): ADRIANA RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA65371)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2)
Representante(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019835-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Camila Severiano Vasques
Advogado: Fernando Rodrigues Pessoa (OAB:GO34248)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019835-77.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CAMILA SEVERIANO VASQUES
Representante(s): FERNANDO RODRIGUES PESSOA (OAB:GO34248)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8178170-68.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Jairo De Jesus Salomao
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8178170-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JAIRO DE JESUS SALOMAO
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, na qual o Autor alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme planilha de cálculos anexa à exordial.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;

II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de possíveis verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).
(Grifou-se)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)
(Grifou-se)
Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu efetuou descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A Demandante consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido, a para fins de restituição. Ademais, cumpre observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.
Também deve-se destacar que os cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas possivelmente devidas anteriores a 13/12/2017.
Por fim, no que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pela parte Autora, cumpre diferenciar as férias não gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação as férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 13/12/2017.
Porém, admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019674-67.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Carla Felix Dos Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019674-67.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA CARLA FELIX DOS SANTOS
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019644-32.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nelcy Maria Koppe Dos Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019644-32.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NELCY MARIA KOPPE DOS SANTOS
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019858-23.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roque Sousa Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerente: Jose Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)

Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerente: Valmir Santos Souza
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019858-23.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROQUE SOUSA DOS SANTOS e outros (2)
Representante(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8022165-23.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno De Carvalho Santos
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Celso Santana
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Deivisson Oliveira Costa
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Elson Cristovao Santos Pereira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Autor: Jair Garcia Dos Santos
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8022165-23.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SANTOS e outros (4)

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Homologo a renúncia ao valor excedente manifestada pelo exequente ELSON CRISTOVAO SANTOS PEREIRA no ID 433061121, fixando o valor do teto limite de 10 salários mínimos, para determinar à Secretaria que expeça ofício de RPV.
Ademais, diante do substabelecimento sem reservas de poderes constante no ID 64229654, descabe o pedido de levantamento dos valores já depositados, em benefício da antiga patrona Onilde Cavalcante, razão pela qual INDEFIRO o pleito formulado na petição retro e determino que sejam os patronos LUCAS ARAGAO DA SILVA e EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA intimados para esclarecerem, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do responsável pelo levantamento do crédito, bem como, seus respectivos dados bancários.
I.Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8022470-02.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uilma Carla Santos Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8022470-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: UILMA CARLA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidora municipal objetivando avanço de 01 nível na carreira, a partir de julho/2020, pois, segundo alega, completou mais 02 (dois) anos de serviço no cargo, o que lhe assegura tal direito de forma automática, nos termos do art. 36, inciso, I, da Lei Municipal nº 7.687/2010.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
O Réu alegou a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, a qual demandaria a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia em tratativa.
Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais o Autor se submeteu às limitações inerentes a este sistema.
Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado pelo Demandante não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo o Requerente apresentar laudo pronto nos autos.
O Réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de a progressão já ter sido implantada. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida, pois o que se pleiteia é o pagamento das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais do avanço de um nível da progressão bienal de mérito 2018-2020, retroativo a 30/07/2020. Portanto, está-se a pleitear uma diferença retroativa que não foi paga, razão pela qual não se deve acolher a preliminar de falta de interesse de agir.

Quanto à preliminar de falta de documentos essenciais, tampouco deve ser acolhida pois a parte autora anexou a planilha de cálculos que demonstra claramente os valores recebidos na época de cada progressão, sem que haja qualquer irregularidade que faça com que haja a sua impugnação.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Com efeito, a Lei n. 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico
[...].
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.
Quanto à especialização, preconiza:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Neste feito, o art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010 – vigente na época em que a servidora preencheu os requisitos necessários à progressão funcional, razão pela qual se manifesta a ultratividade da norma – estabelecia que a mudança de nível ocorreria, automaticamente, se a Administração Pública Municipal não realizasse a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no prazo de 12 (doze) meses. Confira-se:
Art. 37. Caso a Administração Municipal não promova a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no interstício previsto no § 5º do art. 36, desta Lei, todos os servidores que tenham cumprido as condições estabelecidas nos I e II, do art. 36 farão jus, automaticamente, à progressão.
Parágrafo Único. A progressão automática prevista neste artigo não será devida ao servidor que tenha sofrido pena disciplinar no mesmo interstício no qual deveria ter sido avaliado.
Registre-se que este dispositivo legal também se aplica aos servidores em estágio probatório, uma vez que apenas excepciona a situação do servidor que tenha sofrido pena disciplinar no interstício em que deveria ter sido avaliado.
A omissão do poder público em proceder a avaliação do estágio probatório não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação assegura automaticamente à Autora os direitos que estiverem condicionados ao referido procedimento, a progressão prevista no art. 34 da Lei Municipal nº7.867/2010, inclusive.
Ocorre que a Autora tomou posse em 11/03/2010, de modo que já foi beneficiado com a progressão de nível coletiva concedida pelo Réu a seus servidores. Tal foi feito pelo Réu para regularizar progressões atrasadas de servidores.
Após negociação de campanha salarial, no ano de 2014, acordou-se que o ente público anteciparia a referida progressão aos servidores ativos em estágio probatório. Para que isto fosse possível – já que o art. 36, §7º, da Lei Municipal n. 7.867/2010 prevê a progressão apenas após a aprovação formal do estágio probatório – foi editada a Lei Municipal n. 8.628/2014, que assim dispôs:
Art. 13. Fica concedido o avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos dos profissionais do grupo saúde inativos, pensionistas e aos ativos que estão em estágio probatório, a partir de 1º de julho de 2014.
Assim, verifica-se que a Autora fez jus à progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Ressalta-se que a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014 dizia respeito a progressões por estágio probatório atrasadas, de servidores que ingressaram no serviço público nos quadros do Réu antes de julho de 2014, de modo que ele não pode acumular a progressão por decurso do estágio probatório com a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Assim, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda. Analisando os documentos percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em março de 2010, já tendo concluído o estágio probatório. Destarte, faz jus a nova progressão por conta do biênio 2018-2020.
Portanto, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica o direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão imediata de um nível na carreira, sendo a primeira por ter completado o período de 24 meses após o fim do estágio probatório, retroativo a julho de 2020, conforme determina a lei municipal n° 7.867/2010, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8075271-89.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dea Cortes De Magalhaes
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8075271-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: REQUERENTE: DEA CORTES DE MAGALHAES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, bem como diante da renúncia expressa aos valores que ultrapassem o teto de RPV, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 410920311, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei, bem como fixando o valor dos honorários sucumbenciais em R$ 4.184,01 (quatro mil cento e oitenta e quatro reais e um centavo).

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8146140-14.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nubia Cristina Fonseca Rodrigues Dos Santos
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8146140-14.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Piso Salarial]
Reclamante: AUTOR: NUBIA CRISTINA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8048753-62.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espólio De Isidro Jurandir Moreira Pinho Registrado(a) Civilmente Como Izidro Jurandir Moreira Pinho
Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784)
Autor: Euclides Santos Pinho
Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784)
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Sonia Santos Pinho

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8048753-62.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Reclamante: AUTOR: IZIDRO JURANDIR MOREIRA PINHO e outros
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Pendendo interesse patrimonial no feito a crédito do espólio do autor falecido no curso do processo, legítima se afigura a habilitação pretendida dos respectivos sucessores.
Por tal razão, e, diante da comprovação das filiações, DEFIRO o pedido de habilitação dos herdeiros: SÔNIA SANTOS PINHO e EUCLIDES SANTOS PINHO. Determino à Secretaria que retifique a autuação, fazendo constar como parte autora o nome: "ESPÓLIO DE ISIDRO JURANDIR MOREIRA PINHO".
Ademais, assinalo o prazo de dez dias a fim de que os requerentes esclarecerem se existe procedimento de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial ou alvará judicial referente a bens e valores do extinto em trâmite.
I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019936-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Do Rosario Brandao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerente: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019936-17.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JORGE DO ROSARIO BRANDAO e outros
Representante(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8063041-15.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nubia Cristina Fonseca Rodrigues Dos Santos
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8063041-15.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: NUBIA CRISTINA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019921-48.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neusa Ermenegilda De Jesus
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019921-48.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NEUSA ERMENEGILDA DE JESUS
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019654-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renilza Barbosa Pereira
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019654-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RENILZA BARBOSA PEREIRA
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8017035-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cledineia Pinheiro Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8017035-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLEDINEIA PINHEIRO DA SILVA
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8017500-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ezir Vieira Santana Adorno
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8017500-85.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EZIR VIEIRA SANTANA ADORNO
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8036260-87.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Franco Dos Santos
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Maciel (OAB:BA27746)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8036260-87.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: ANTONIO MARCOS FRANCO DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8065061-13.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Ricardo Pereira Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Luis Antonio Duarte Dos Santos
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Joao Guilherme Franco Nunes Dos Santos
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8065061-13.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: ANDRE RICARDO PEREIRA SANTOS e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8128112-32.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Campos Carvalho Sousa
Advogado: Jose Henrique Souza Lino (OAB:BA61740)
Advogado: Ticiana Miranda Galvao (OAB:BA61540)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8128112-32.2020.8.05.0001
AUTOR: SANDRA CAMPOS CARVALHO SOUSA

REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos etc.
À luz das disposições contidas no PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando que já houve a expedição do ofício de precatório/RPV, SUSPENDO o curso do presente feito com o lançamento da movimentação processual competente (código 15247 por expedição de precatório ou código 15248 por expedição de RPV).

Salvador, data certificada pelo sistema

Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8014511-09.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Matias Goncalves De Morais
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Demetrius Santos Leitao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerente: Manuel Alexandre Santos Rodriguez
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014511-09.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MATIAS GONCALVES DE MORAIS e outros (2)
Representante(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8013884-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel Lucio Oliveira Neves
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerente: Andre Davi Nunes
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerente: Rosevani Da Silva Monteiro De Jesus

Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013884-05.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DANIEL LUCIO OLIVEIRA NEVES e outros (2)
Representante(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8015335-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Benedito Raimundo Brito Lopes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8015335-65.2024.8.05.0001
REQUERENTE: BENEDITO RAIMUNDO BRITO LOPES
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8010376-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Edson Mauro Alves Oliveira
Advogado: Mariana Maciel Souza Renovato (OAB:BA62278)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010376-51.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDSON MAURO ALVES OLIVEIRA
Representante(s): MARIANA MACIEL SOUZA RENOVATO (OAB:BA62278)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8014415-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Allan Viana Palma
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014415-91.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALLAN VIANA PALMA
Representante(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8031030-64.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Oliveira Silva

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8031030-64.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contribuições Previdenciárias]
Reclamante: AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8014693-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Claudia Barreto Otero
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014693-92.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA CLAUDIA BARRETO OTERO
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8020215-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Silva Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020215-03.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS
Representante(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019902-42.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosiane Conceicao De Jesus
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019902-42.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROSIANE CONCEICAO DE JESUS
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8022844-52.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gileno Marcio Dos Santos Oliveira
Advogado: Romulo Oliveira Mota (OAB:BA53113)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8022844-52.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Internação/Transferência Hospitalar]

Reclamante: REQUERENTE: GILENO MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA
Ingressou a parte requerente neste Juízo, objetivando a prestação jurisdicional, apresentando como argumentos capazes de fundamentar o seu direito as disposições constantes da peça inaugural.
Dispensado o relatório, consoante regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95, passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para cumprir uma determinação, a despeito do que nada requereu ou praticou conforme ordenado, consoante certidão do ID 447222055.
Desse modo, a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (dias), o que, por si só, autoriza a extinção do feito, consoante dispõe o art. 485, inciso III, do CPC/20151. Ressalto, inclusive, que a extinção do processo sem julgamento do mérito independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/952.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios face ao teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/953.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
1 “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”.
2 “Art. 51 (...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
3 “Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé...”.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8059953-71.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giovanna Christina De Freitas Menezes Bastos
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8059953-71.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Reclamante: AUTOR: GIOVANNA CHRISTINA DE FREITAS MENEZES BASTOS
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 442697232, bem como diante da renúncia expressa aos valores que ultrapassem o teto de RPV, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 442215311, fixando o valor do crédito principal em R$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8025574-07.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sirlei Moura Arielo
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8025574-07.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Reclamante: AUTOR: SIRLEI MOURA ARIELO
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 442651442, bem como diante da renúncia expressa aos valores que ultrapassem o teto de RPV, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 441376404, fixando o valor do crédito principal em R$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8061554-15.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Carvalho Santos
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8061554-15.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Reclamante: AUTOR: CAMILA CARVALHO SANTOS
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 442651428, bem como diante da renúncia expressa aos valores que ultrapassem o teto de RPV, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 441384014, fixando o valor do crédito principal em R$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8121794-96.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackson Santos Do Bomfim
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8121794-96.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: JACKSON SANTOS DO BOMFIM
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019663-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Da Silva De Oliveira
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019663-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCELO DA SILVA DE OLIVEIRA
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8121762-91.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackson Santos Do Bomfim
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8121762-91.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contribuições Previdenciárias]
Reclamante: AUTOR: JACKSON SANTOS DO BOMFIM
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019383-67.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Ramos Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019383-67.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO RAMOS DOS SANTOS
Representante(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8141833-17.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Da Silva Sampaio
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8141833-17.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: MARCOS DA SILVA SAMPAIO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8071616-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Contraste Editora E Industria Grafica Eireli - Epp
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071616-41.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Competência Tributária, Repetição de indébito]
Reclamante: REQUERENTE: CONTRASTE EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar instrumento de mandato atualizado, bem como, documento de identificação pessoal e comprovante de residência dos sócios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019249-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilham Passos Da Silva
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Advogado: Wilham Passos Da Silva (OAB:BA70212)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019249-40.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WILHAM PASSOS DA SILVA

Representante(s): WILHAM PASSOS DA SILVA (OAB:BA70212), EDNA SANTOS PEREIRA (OAB:BA13508)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8071696-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Paulo Roberto Marques Vidal
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071696-05.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: PAULO ROBERTO MARQUES VIDAL
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar instrumento de mandato, visto que não consta aos autos.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019711-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Marcolino De Menezes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019711-94.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MANOEL MARCOLINO DE MENEZES
Representante(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8028572-40.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Araujo De Souza
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8028572-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: DANILO ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidor municipal objetivando avanço de 01 nível na carreira, a partir de julho/2020, pois, segundo alega, completou mais 02 (dois) anos de serviço no cargo, o que lhe assegura tal direito de forma automática, nos termos do art. 36, inciso, I, da Lei Municipal nº 7.687/2010.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
O Réu alegou a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, a qual demandaria a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia em tratativa.
Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais o Autor se submeteu às limitações inerentes a este sistema.
Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado pelo Demandante não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo o Requerente apresentar laudo pronto nos autos.
O Réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de a progressão já ter sido implantada. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida, pois o que se pleiteia é o pagamento das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais do avanço de um nível da progressão bienal de mérito 2018-2020, retroativo a 30/07/2020. Portanto, está-se a pleitear uma diferença retroativa que não foi paga, razão pela qual não se deve acolher a preliminar de falta de interesse de agir.
Quanto à preliminar de falta de documentos essenciais, tampouco deve ser acolhida pois a parte autora anexou a planilha de cálculos que demonstra claramente os valores recebidos na época de cada progressão, sem que haja qualquer irregularidade que faça com que haja a sua impugnação.

Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Com efeito, a Lei n. 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico

[...].

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.

Quanto à especialização, preconiza:

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Neste feito, o art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010 – vigente na época em que a servidora preencheu os requisitos necessários à progressão funcional, razão pela qual se manifesta a ultratividade da norma – estabelecia que a mudança de nível ocorreria, automaticamente, se a Administração Pública Municipal não realizasse a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no prazo de 12 (doze) meses. Confira-se:

Art. 37. Caso a Administração Municipal não promova a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no interstício previsto no § 5º do art. 36, desta Lei, todos os servidores que tenham cumprido as condições estabelecidas nos I e II, do art. 36 farão jus, automaticamente, à progressão.

Parágrafo Único. A progressão automática prevista neste artigo não será devida ao servidor que tenha sofrido pena disciplinar no mesmo interstício no qual deveria ter sido avaliado.

Registre-se que este dispositivo legal também se aplica aos servidores em estágio probatório, uma vez que apenas excepciona a situação do servidor que tenha sofrido pena disciplinar no interstício em que deveria ter sido avaliado.

A omissão do poder público em proceder a avaliação do estágio probatório não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação assegura automaticamente à Autora os direitos que estiverem condicionados ao referido procedimento, a progressão prevista no art. 34 da Lei Municipal nº7.867/2010, inclusive.

Ocorre que a Autora tomou posse em 11/03/2010, de modo que já foi beneficiado com a progressão de nível coletiva concedida pelo Réu a seus servidores. Tal foi feito pelo Réu para regularizar progressões atrasadas de servidores.

Após negociação de campanha salarial, no ano de 2014, acordou-se que o ente público anteciparia a referida progressão aos servidores ativos em estágio probatório. Para que isto fosse possível – já que o art. 36, §7º, da Lei Municipal n. 7.867/2010 prevê a progressão apenas após a aprovação formal do estágio probatório – foi editada a Lei Municipal n. 8.628/2014, que assim dispôs:

Art. 13. Fica concedido o avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos dos profissionais do grupo saúde inativos, pensionistas e aos ativos que estão em estágio probatório, a partir de 1º de julho de 2014.

Assim, verifica-se que a Autora fez jus à progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.

Ressalta-se que a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014 dizia respeito a progressões por estágio probatório atrasadas, de servidores que ingressaram no serviço público nos quadros do Réu antes de julho de 2014, de modo que ele não pode acumular a progressão por decurso do estágio probatório com a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.

Assim, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda. Analisando os documentos percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em março de 2010, já tendo concluído o estágio probatório. Destarte, faz jus a nova progressão por conta do biênio 2018-2020.

Portanto, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica o direito do servidor público ao direito à progressão funcional.

A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar

penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão imediata de um nível na carreira, sendo a primeira por ter completado o período de 24 meses após o fim do estágio probatório, retroativo a julho de 2020, conforme determina a lei municipal n° 7.867/2010, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019285-82.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ruth Alves Silveira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019285-82.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RUTH ALVES SILVEIRA
Representante(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019236-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiana De Santana Bastos
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019236-41.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FABIANA DE SANTANA BASTOS
Representante(s): JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE (OAB:BA16346)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8018600-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dalmario Trindade Lima
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8018600-75.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DALMARIO TRINDADE LIMA
Representante(s): GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8018336-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roniere Da Silva Almeida
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8018336-58.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RONIERE DA SILVA ALMEIDA
Representante(s): GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8018299-31.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosenaide Conceicao Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8018299-31.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROSENAIDE CONCEICAO SILVA
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8018167-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Cristina Ferreira De Jesus Araujo
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8018167-71.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA CRISTINA FERREIRA DE JESUS ARAUJO
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019035-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tadeu Targino Barbosa Filho
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerente: Jean Raimundo Barbosa Da Fonseca
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019035-49.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TADEU TARGINO BARBOSA FILHO e outros
Representante(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8018043-88.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristine Costa Da Cunha
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8018043-88.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CRISTINE COSTA DA CUNHA
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8018074-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vilma Leite Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8018074-11.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VILMA LEITE SOUZA
Representante(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8020447-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reinaldo Silva Dos Anjos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020447-15.2024.8.05.0001
REQUERENTE: REINALDO SILVA DOS ANJOS
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8020761-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Jesus De Barros
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020761-58.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCIO JESUS DE BARROS
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8020305-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adailton Lima Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020305-11.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADAILTON LIMA DA SILVA
Representante(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8075156-68.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Batista De Almeida
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Requerente: Roberto Carlos Dos Santos
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Requerente: Romildo Manuel Moreira
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8075156-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PEDRO BATISTA DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA71876), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Ingressou a parte requerente neste Juízo, objetivando a prestação jurisdicional, apresentando como argumentos capazes de fundamentar o seu direito as disposições constantes da peça inaugural.
Dispensado o relatório, consoante regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95, passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para diligenciar pelo prosseguimento do feito, a despeito do que nada requereu ou praticou conforme determinado, consoante certidão do ID 433402970.
Desse modo, o autor Roberto Carlos dos Santos abandonou a causa por mais de 30 (dias), o que, por si só, autoriza a extinção do feito, consoante dispõe o art. 485, inciso III, do CPC/20151. Ressalto, inclusive, que a extinção do processo sem julgamento do mérito independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/952.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao autor Roberto Carlos dos Santos, com base no artigo 485, inciso III, do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios face ao teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/953.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
1 “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”.
2 “Art. 51 (...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
3 “Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé...”.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8021746-27.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo De Jesus
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8021746-27.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDUARDO DE JESUS
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8032465-05.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdir Souza Calmon
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8032465-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VALDIR SOUZA CALMON
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta com o MUNICÍPIO DE SALVADOR – BA, na qual o autor alega, resumidamente, que exerce a função de agente de saúde e que está percebendo valor de vencimento básico inferior ao que acredita ser o correto.
Isso porque, o autor alega que deve ser observada Lei Federal nº. 11.350/2006, art. 9º -A, que estabelece um piso salarial mínimo aos Agentes Comunitários de Saúde.
Deste modo, vem ao Juízo pleitear a condenação do réu ao pagamento das diferenças relativas ao seu vencimento inicial da carreira e ao piso nacional, no período de dezembro de 2018 até novembro de 2023.
Citado, o réu apresenta contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o réu alega a preliminar de coisa julgada, todavia, observo que as ações apresentadas possuem pedidos distintos. Ante o exposto, afasto a preliminar.
Quanto ao argumento do réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida

quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 15/03/2018.
Ultrapassadas todas as questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência do autor que almeja a aplicação do piso nacional da categoria dos Agentes de Combate a Endemias – ACE e Agentes Comunitários de Saúde – ACS, nos termos da Lei que o instituiu.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral [1].
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[…]
Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 e posteriormente a Lei nº 13.708/2018 acresceram à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o seu art. 9º-A, §1º:
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)
I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021
[…]
Por fim, o advento da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seus vencimentos básicos:
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)
Embora de aplicação imediata, conforme repasse realizado a nível federal, o valor disposto no novel texto constitucional exigiu a efetiva transmissão dos valores, por parte da União, que se deu através da Portaria GM/MS n.º 1.971/2022 (ACE) e 2.109/2022 (ACS). Após isso, o Município de Salvador, buscando regulamentar a matéria, instituiu novo Estatuto às categorias, através da Lei Municipal n.º 9.646/2022, já atualizada com os novos ditames constitucionais.
Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:
[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (grifou-se)
Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 11.350/2006 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois o art. 8º ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.
No caso em tela, por ser o autor submetido ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei nº 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.
De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.
Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
[…]

Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.

A corroborar com o exposto acima, destacam-se os seguintes julgados:

Agentes comunitários de saúde – Servidores públicos do Município de Paraguaçu – Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/14 – Inadmissibilidade – Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido – Precedentes – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal nº 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei nº 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido.

(TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12994/14 ("Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR – Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal nº 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada – Rejeição – Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) – Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO – Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal nº 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças – Impossibilidade – Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") – Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal nº 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") – Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso provido.

(TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)

Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, com alterações posteriores, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.

Neste sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional na medida em que os referidos profissionais percebem, no mínimo, as parcelas "vencimento básico", "gratificação por avanço de competência" e "gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde" desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.

Repise-se, com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e, mais recentemente, da Lei Municipal n.º 9.646/2022, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia municipal. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS À LUZ DO PISO SALARIAL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGRAMENTO ADICIONAL LOCAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. Os entes federais possuem garantia constitucional quanto à sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores, em decorrência de autonomia política, administrativa e organizacional conferida pelo artigo 18, da CF/88, e da competência fixada pelo artigo 39, da mesma Carta Magna, para instituir regime jurídica único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive para estabelecer padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório.

2. A Constituição Federal estabelece as normas pelas quais os municípios devem nortear sua atuação (artigos 30, 37 169, etc.) e é em face da autonomia municipal, garantida pela CF/88 em seus artigos 18 e 30, que os municípios têm liberdade para organizar seu quadro funcional, dentro dos limites impostos pela lei. Somando-se a isso, a fixação de remuneração dos servidores públicos se insere no âmbito discricionário da Administração Pública, e em se tratando de município, essa discricionariedade decorre da competência municipal, prevista para organizar o serviço público, no âmbito de seu território.

3. A Lei Federal nº 11.350/06, estabelecendo em seu artigo 8º, caput, que no âmbito da União, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
4. Se o ente municipal adotou o regime jurídico estatutário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, as vantagens remuneratórias dependem de edição municipal, em respeito à autonomia dos entes federados.
5. A Lei Federal nº 12.994/2014, que majorou o piso salarial da categoria, depende de regramento adicional local, visto ser a servidora recorrente submetida ao regime estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
6. A competência para legislar benefícios concedidos aos servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88.
7. A disciplina normativa referente ao direito do trabalho, insere-se na competência legislativa da União. Essa competência definida ratione materiae, decorre de regra inscrita no artigo 22, inciso I, da CF/88, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho.
8. A incidência da Lei nº 12.994/2014 federal possui aplicabilidade isolada apenas para os celetistas, ocupantes dos cargos municipais, estaduais, distritais e federais de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime da CLT.
9. Evidenciada a sucumbência recursal, o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.
(TJGO, APELACAO CIVEL 253823-24.2015.8.09.0107, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/03/2017, DJe 2245 de 06/04/2017)
Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.
Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.
Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.
Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI nº 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei nº 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos.
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
I – (VETADO);
II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;
III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.
§ 1o A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
§ 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
Ademais, é oportuno destacar que os julgados apresentados pelo autor não representam precedentes de observância obrigatória – previstos no art. 927 do Código de Processo Civil –, motivo pelo qual não vinculam as razões de decidir apresentadas por este Juízo, sendo inclusive desnecessária à realização da distinção entre eles.
Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria nº 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto nº 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:
Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.
Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.
Além disso, o valor definido na EC 120/2022 possui aplicabilidade, apenas após sua regulamentação por parte do ente responsável por realizar o pagamento das remunerações, após o devido repasse realizado pela União dos vencimentos básicos. Sendo assim, não há falar em pagamento de diferenças retroativas do salário do autor percebido antes da implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria.
Por cautela, ressalta-se que os agentes de saúde, após a Lei nº. 9.646/2022, além do reajuste salarial, foram indenizados de eventuais diferenças através de abono, nos moldes do art. 5º.

Ante o exposto, quanto ao pedido de pagamento de piso salarial, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008875-62.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Waldisia Dos Reis Ferreira Pinho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008875-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WALDISIA DOS REIS FERREIRA PINHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratifi-

cação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582,

sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8021405-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Carvalho Costa
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8021405-98.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOAO CARVALHO COSTA
Representante(s): REBECCA SABA DO VALE (OAB:BA72579), FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009106-89.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Narci Brito Oliveira Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009106-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NARCI BRITO OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e

c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes

autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016,

em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em

Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009186-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Das Gracas Silva Machado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009186-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA MACHADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a im-

possibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas

ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos.

De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou au-

tárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos

moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8020677-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Gadelha Martins
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020677-57.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GADELHA MARTINS
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8106655-36.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antenor Lourenco Dos Santos
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8106655-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTENOR LOURENCO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA na qual o autor, resumidamente, alega ser integrante do quadro de magistério público do Estado da Bahia, tendo se aposentado em 11/12/2001, e vem a juízo pleitear a incorporação aos seus proventos de aposentadoria a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC) com base em argumento de paridade para os aposentados.
Assim, requer a implantação da GEAC aos seus proventos de inatividade, sobre os seus vencimentos básicos, com o pagamento retroativo das parcelas vencidas dos últimos 5 anos.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, o réu requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 14/08/2018.
Superada essa questão prévia, passa-se a análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o presente feito à análise possibilidade de ser deferido o pagamento retroativo da Gratificação de Estímulo às atividade de Classe instituída pela Lei 6870/1995 e atualmente prevista no Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 8.261, de 29.05.2002, nos seus artigos 65 a 73.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral2.
A Lei que instituiu a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (Lei Estadual 6.870, de 17/07/1995), em seu art. 1º, estabeleceu a regência de classe como requisito indispensável à percepção da aludida gratificação. Vide abaixo:

“Art. 1º - Fica instituída, na forma desta Lei, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, que será devida a ocupantes de cargos de professor do Magistério Público Estadual de 1º, 2º e 3º Graus, enquanto perdurar o efetivo exercício de regência de classe.”

A referida Gratificação foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.410, de 21/07/1995, que estabeleceu o seguinte:

“Art. 1º - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual de 1º e 2º Graus que se encontrem em efetiva regência de classe, no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o vencimento ou salário básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - que a regência de classe esteja sendo exercida em unidades escolares da rede estadual;

II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária.”

O Estatuto do Magistério Estadual assim dispôs sobre a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe:

“Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;

II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.”

Por fim, importa mencionar que o art. 8º do Decreto que a regulamentou, disciplina a matéria nos seguintes termos:

“Art. 8º -O docente perderá o direito à aludida gratificação quando afastado do exercício da regência de classe, salvo nos seguintes casos: concessões previstas nos incisos I a IV do Art. 113 da Lei 6677, de 26.09.94; afastamentos referidos nos incisos I, III, VI e XI, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do artigo 118 da Lei 6677, de 26.09.94; licença prêmio, se o servidor estiver percebendo a gratificação de que trata este decreto há mais de 6 (seis) meses.”

De fato, compulsando-se os autos não se encontra prova de que o autor estava em regência de classe antes de se aposentar e que tal direito teria sido percebido por tempo suficiente para se incorporar à aposentadoria.

Ademais, a Lei Estadual nº 8.261/2002 (Estatuto do Magistério) deixa claro que lecionar não implica necessariamente estar em regência de classe:

“Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;

II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.”

Art. 44. Os servidores que exerçam atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, integrantes do quadro do Magistério Público Estadual de Ensino Fundamental e Médio submeter-se-ão a um dos seguintes Regimes de Trabalho:

I - Regime de Tempo Integral, com 40 (quarenta) horas semanais;

II - Regime de Tempo Parcial, com 20 (vinte) horas semanais.

[...]

§ 3º - As aulas extraordinárias, no limite máximo de 20 (vinte) horas semanais, só serão atribuídas a docente ocupante de um só cargo, em regime de tempo parcial, nos casos de carga horária residual ou durante o afastamento legal e eventual do titular.

Vê-se que é possível lecionar aulas extraordinárias ou mesmo dar suporte pedagógico à docência, o que não implica necessariamente em regência de classe, a qual deve ser comprovada com os requisitos estabelecidos pela lei.

Contudo, na petição inicial a parte autora afirma que, com a edição da Lei Estadual nº 13.188, de 01.07.2014, que acrescentou o artigo 65-A à Lei Estadual nº 8.261/02, estendendo o direito à percepção da GEAC para ocupantes do cargo de Professor que não estão em efetiva regência de classe, teria sido exposta a verdadeira natureza da verba, alegadamente genérica e de caráter geral.

Veja-se o porquê. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.188, de 01.07.2014, o artigo 65- A foi acrescido o Estatuto do Magistério Público da Bahia, estendendo o direito à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe ao ocupante do cargo de Professor que participar de Programa ou Projeto Pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação, observando-se que os novos Programas ou Projetos Pedagógicos considerados para efeito de concessão da referida gratificação deverão ter as suas diretrizes estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo. Eis a redação do artigo 65-O supra mencionado e do seu parágrafo único:

Art. 65-A - Para efeito do disposto no art. 65 desta Lei, também é considerada a participação de Professor em Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação. Parágrafo único - Serão estabelecidas, em ato do Chefe do Poder Executivo, as diretrizes para instituição dos novos Programas ou Projetos pedagógicos referidos no caput deste artigo.

Verifica-se, então, que a princípio restavam estabelecidos certos requisitos para recebimento da GEAC, no entanto, a Gratificação de Estimulo as Atividades de Classe, foi ampliada para além do previsto em lei. Servidores que legalmente não seriam beneficiados antes o são. E, deste modo, a GEAC passou a assumir um caráter geral e genérico por afetar todos os servidores da ativa.

Neste mesmo sentido, do caráter geral da GEAC, é o posicionamento do relator do mandado de Segurança nº 0018110-76.2016.805.0000, Des. José Edivaldo Rocha Rotondano: "Efetivamente, a leitura do dispositivo normativo em comento induz, de início, à conclusão de que a GAEC seria uma gratificação pro labore faciendo, todavia, um exame cuidadoso dos seus efeitos práticos, bem como das modificações legislativas implementadas pela Lei n. 13.888/2014, que ampliaram o rol de beneficiários, levam à percepção de que se trata, em verdade, de uma gratificação genérica, não vinculada a uma situação específica e excepcional".

Assim, resta claro o caráter genérico da Gratificação de Estimulo as Atividades de Classe, que se configura em verdadeiro aumento salarial recebido pelos professores da ativa, infringindo a paridade entre ativos e inativos.

Em atenção ao tema tratado, o Tribunal de Justiça da Bahia vem decidindo que a GEAC tem sim natureza genérica. Vide abaixo: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8028818-78.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JAILDO CUNHA DE JESUS Advogado(s): THIAGO NASCIMENTO SILVA MACHADO NETO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO ESTADUAL APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PARIDADE REMUNERATÓRIA. DIREITO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE - GEAC. VERBA DE NATUREZA GERAL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRANTE QUE LABORAVA EM JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS, FAZENDO JUS À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO EM SEU PERCENTUAL MÁXIMO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8028818-78.2018.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, JAILDO CUNHA DE JESUS, e, como Impetrados, o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, o SUPERINTENDENTE DA SUPREV e o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, para determinar aos Impetrados que procedam à imediata implantação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC nos proventos do Impetrante, no percentual previsto em lei, qual seja de 31,18% (trinta e um vírgula dezoito por cento) sobre o seu vencimento básico, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 14 de novembro de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA BMS02 (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8028818-78.2018.8.05.0000,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/11/2019)

Mandado de Segurança. Agravo Interno. Gratificação de Estimulo as Atividades de Classe. Extensão a Professores Aposentados. Preliminar de Ilegitimidade Passiva rejeitada, pois as atribuições de ambas as autoridades, nos cargos que ocupam, demonstram que eles detém a prerrogativa de rever os atos, e, conforme entendimento assente na jurisprudência, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão, tenha praticado algum ato atentatório a direito líquido e certo do cidadão e disponha de poderes para sanar a ilegalidade. Preliminar de decadência suplantada, pois a pretensão delineada nos autos não visa atacar a Lei Estadual 6870/95, mas sim o ato de efeitos concretos do Estado, que embasado naquela lei, não concedeu ao impetrante o pagamento pretendido. Neste sentido, o termo a quo do prazo decadencial do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 não corresponde à data de edição da referida Lei. Preliminar de prescrição afastada, pois, conforme o STJ, "Incide a Súmula 85/STJ em demanda por meio da qual servidores públicos aposentados perseguem a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, de sorte que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas além dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação (AgR no REsp. 1374492/CE). Mérito. Os impetrantes tiveram suas aposentadorias concedidas antes do advento da Emenda Constitucional 41/2003, pelo que, a elas se aplica a paridade remuneratória entre ativos e inativos, nos termos da redação do art. 40, §8º da Constituição Federal. E analisando a Gratificação de Estimulo as Atividades de classe -GEAC, verifica-se que, a gratificação possui caráter genérico, pois inicialmente estavam estabelecidos certos requisitos para sua percepção, no entanto, seu rol de beneficiários foi ampliado, demonstrando tratar-se de vantagem genérica, correspondendo a um verdadeiro aumento salarial recebido pelos professores da ativa. Segurança concedida para reconhecer o direito dos impetrantes à percepção da GEAC, determinando, assim, ao ESTADO DA BAHIA que promova a implantação da mencionada gratificação nos seus vencimentos, na mesma forma e percentual contemplados aos professores em atividade. Segurança Concedida. (Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0010763-55.2017.8.05.0000/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 12/07/2018)

Quanto à paridade entre os servidores ativos e inativos, importa breve análise.

Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

Nesse sentido, o provento do servidor, que se aposenta com integralidade e paridade, não estará sujeito a qualquer redução, sendo correspondente a 100% da última remuneração e todo o aumento concedido a remuneração dos servidores ativos será comunicado aos proventos.

Entretanto, esse sistema causou um déficit nas contas públicas, pois a contribuição previdenciária do servidor por anos foi baseada em remuneração inferior e ao final de sua carreira era aposentado com o valor de sua maior remuneração.

Assim, foi editada a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e o regime da integralidade e paridade foi extinto. Os reajustes devidos aos proventos e pensões ficaram dependentes de edição de lei específica.

O art. 3º e 7º, da EC nº 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998. No caso em tela o servidor público ingressou no serviço público em 01/08/1976.

O servidor, porém, deve cumprir alguns requisitos, quais sejam, se homem deve ter contribuído por 35 anos e, se mulher, por 30 anos; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira; 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade resultante da redução, a partir das idades prevista no artigo 40, §1º, inciso III, alínea a, da CR/88, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo estipulado por este dispositivo.

Para isso o servidor deverá cumprir os seguintes requisitos: se homem, deve ter 60 anos idade e contribuído por 35 anos e, se mulher, 55 anos de idade e 30 anos de contribuição; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Tendo em vista que o autor ingressou no serviço público em 01/08/1976 e se aposentou em 11/12/2001, é certo seu direito à paridade nos seus proventos de aposentadoria

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia é uníssona ao reconhecer o direito a paridade de vencimentos aqueles que ingressaram no serviço público antes de dezembro de 1998, nos termos da seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014279-68.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO PORTELA SA Advogado (s): NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO REJEITADA. DIREITO À PARIDADE. RECONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE. GEAC. NATUREZA GENÉRICA. PRECEDENTES ATUAIS DESTE COLEGIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – O Secretário da Educação é responsável direto pela pasta educacional e lotação dos servidores, com participação no processo de requerimento do benefício e no enquadramento da atividade desempenhada pela Impetrante, vinculada ao Estado da Bahia por meio da Secretaria gerida pela referida autoridade. Preliminar rejeitada. II - Trata-se de Mandado de Segurança contra suposto ato omissivo das autoridades apontadas como coatoras, consistente na não implantação da Gratificação Por Estímulo a Atividade de Classe – GEAC nos proventos da Aposentadoria da Impetrante. III – A referida gratificação ostenta caráter de vantagem geral, condicionada ao efetivo exercício de regência de classe - atribuição típica do cargo de Professor. Em ampliação do rol dos contemplados, foram inseridos professores que, sem realizar regência de classe, estejam investidos em cargo de Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar ou participem de Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação. IV – A Impetrante possui duas matrículas válidas e em ambas comprovou fazer jus à paridade assegurada pela Carta Magna, a teor das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005. V – Direito líquido e certo à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual definido no artigo 3º da Lei 10962/2008, com efeitos patrimoniais a partir da impetração. Precedentes deste colegiado. Segurança concedida. Diante do teor presente no § 2º do artigo 1026 do CPC, de modo a prevenir necessidade de utilização da via integrativa com alegado propósito de prequestionamento, se tem como expressamente prequestionada toda a matéria articulada nos autos, assim como se afirma a preservação de todos os dispositivos legais e constitucionais citados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8014279-68.2022.8.05.0000. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, rejeitada a preliminar, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Relator Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

(TJ-BA - MS: 80142796820228050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/09/2022)

Em relação a aplicação da paridade quanto às gratificações percebidas pelos ativos requer que a gratificação seja de caráter genérico, de modo que para se beneficiar dela não precisaria o inativo preencher requisitos específicos determinados por lei.

Sobre o tema vide julgado do STF:

O recurso extraordinário não pode ser acolhido, tendo em vista que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A legislação que instituiu as gratificações em exame determinou sua graduação segundo uma avaliação de desempenho institucional e individual, a ser realizada conforme critérios que serão instituídos por ato do Poder Executivo. Até que sobrevenha a regulamentação e sejam realizadas as avaliações, porém, a lei determina que todos os servidores da ativa receberão pelo mesmo patamar. Nesse contexto, o acordão recorrido entendeu que a hipótese seria de gratificação dotada de caráter genérico, o que imporia a sua extensão aos servidores inativos ainda beneficiados pela regra de paridade. Vale dizer: aos servidores que tenham se aposentado antes da edição da Emenda Constitucional 41/2003, ou que, nos termos de seu art. 3º, já tivessem reunido as condições para tanto. Esse é, precisamente, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades quando do exame de gratificações análogas à GDASS, a exemplo da GDATA, objeto da Súmula Vinculante 20: (...). Implementadas as avaliações, a vantagem passa a ter caráter pro labore faciendo, pelo que deixa de ser extensível aos inativos no mesmo patamar que é paga aos ativos.

[RE 1.112.425, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 19-3-2018, DJE 57 de 23-3-2018.]

Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o Réu a inserir nos proventos de aposentadoria do autor a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), nos mesmos moldes e percentuais praticados para os servidores ativos, e ordeno o pagamento retroativo dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, respeitado o teto legal deste Juízo.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Ressalta-se que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009426-42.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Valdelice Do Nascimento Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009426-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA VALDELICE DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professora aposentada e que é filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, a qual impetrou o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do piso nacional do magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de suspender o processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

Ademais, o Estado da Bahia arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a parte Autora se filiou à Associação dos Funcionários Públicos após o trânsito em julgado do mandado de segurança e que apresentou ficha de filiação unilateral, que sequer foi datada.

Contudo, rejeito a preliminar, pois a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou o entendimento de que é desnecessária a filiação à associação para o professor se beneficiar dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, bastando a comprovação de que é servidor ativo, inativo ou pensionista, que faz jus à paridade remuneratória e que recebe o vencimento/subsídio em valor inferior ao piso salarial, nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLH SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.

[...]

Acerca da legitimidade para a execução do título coletivo, cumpre mencionar que o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.

Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.

Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

[...]

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).

Desse modo, este juízo não pode limitar a incidência dos efeitos do referido acórdão, sob pena de violação à coisa julgada.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.

Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere de sua ementa e da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
No caso em tratativa, observa-se que a parte Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado aos autos, e que o Réu lhe pagou o subsídio, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Urge destacar que a verba "VP LEI12578", também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), e a verba "Enquadramento Judicial", não devem ser somadas ao subsídio/vencimento para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que "É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".
Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).
Por fim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme o art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo. Desse modo, no caso em lume, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022).
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo, o qual somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, não decorridos mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses entre o trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança e o ajuizamento da ação, tendo em vista que a ação foi proposta em 22/01/2024.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias relativas ao vencimento por ela percebido, anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao período de 17/08/2014 a 16/08/2019, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento como base de cálculo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009026-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jorge Souza Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009026-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JORGE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminares

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Seguran-

ça coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou

Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens

pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009296-52.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rita Maria Vieira Barros
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009296-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RITA MARIA VIEIRA BARROS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à

apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS

FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que

deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação

de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intima-

da da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008265-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sonia Maria Queiroz Lessa Barros
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008265-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SONIA MARIA QUEIROZ LESSA BARROS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITO-

RIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009305-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Juvenalia Rodrigues Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009305-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JUVENALIA RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público es-

tadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES

REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do

STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária

incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8007745-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rosa Fichman Cardonski
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007745-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROSA FICHMAN CARDONSKI
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo

irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
II.2. Do mérito
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de disposi-

tivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o

Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS

PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015;

AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009325-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Bernadete Oliveira Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009325-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: BERNADETE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminares

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da

coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou

Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens

pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008996-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Do Carmo De Siqueira Barros Correia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008996-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE SIQUEIRA BARROS CORREIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à

apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS

FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que

deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação

de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intima-

da da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8145885-85.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marluce Lelis Malaquias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8145885-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARLUCE LELIS MALAQUIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMI-

DADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151965-65.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Genelice Gama Coelho De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151965-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GENELICE GAMA COELHO DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público es-

tadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES

REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do

STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária

incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151666-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vilma Macedo Bomfim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151666-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VILMA MACEDO BOMFIM
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo

irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
II.2. Do mérito
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de disposi-

tivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o

Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS

PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015;

AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8041433-92.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Luiz Nascimento Pepe
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8041433-92.2021.8.05.0001
AUTOR: WASHINGTON LUIZ NASCIMENTO PEPE

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 3 de junho de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8056136-62.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Veralice Costa De Freitas
Advogado: Alfredo Jorge Santos Freitas (OAB:BA32630)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8056136-62.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: AUTOR: VERALICE COSTA DE FREITAS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, esclareça se o de cujus deixou bens e quanto a abertura de inventário.
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8024490-34.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raquel Sena Xavier Queiroz De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8024490-34.2020.8.05.0001
AUTOR: RAQUEL SENA XAVIER QUEIROZ DE SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Diga a parte autora sobre as informações constantes no ID 398039515 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 18 de outubro de 2023.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8005164-93.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Perfumaria Ltda - Epp
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Lucas Vieira Meira Fernandez (OAB:BA28312)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procon Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8005164-93.2017.8.05.0001
AUTOR: MARIANA PERFUMARIA LTDA - EPP

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Diga a parte autora sobre as informações constantes no ID 398164786 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 19 de outubro de 2023.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8078548-84.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana De Oliveira Cardoso
Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)
Reu: Limpurb Empresa De Limpeza Urbana Do Salvador
Reu: Consorcio Ecosal
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8078548-84.2020.8.05.0001
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA CARDOSO
REU: CONSORCIO ECOSAL e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 20 de outubro de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8001655-57.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clovis Lima Santana
Advogado: Carolina Cidrim De Oliva Santos (OAB:BA53021)
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8001655-57.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Compulsória]

Reclamante: AUTOR: CLOVIS LIMA SANTANA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 412045381, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 403983174, fixando o valor do crédito principal em R$ 16.428,50, já com os acréscimos de lei até a data de elaboração dos respectivos cálculos.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8058855-17.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Antonia Jeruze Torres Da Cruz
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8058855-17.2020.8.05.0001
RECORRENTE: ANTONIA JERUZE TORRES DA CRUZ
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 3 de junho de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8052197-40.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourenco Dos Santos Oliveira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Autor: Joao Paulo Dias De Sena

Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Autor: Rodrigo Pereira Dos Santos Muniz
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Reu: Policia Militar Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8052197-40.2021.8.05.0001
AUTOR: LOURENCO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros (2)
REU: POLICIA MILITAR DA BAHIA e outros
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 3 de junho de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8025746-41.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrido: Railton Santos Mendes
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Recorrente: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8025746-41.2022.8.05.0001
RECORRENTE: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
RECORRIDO: RAILTON SANTOS MENDES
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 3 de junho de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8031231-22.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Augusto De Santana
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8031231-22.2022.8.05.0001
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE SANTANA
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 3 de junho de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8046857-52.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iuma Das Gracas Gomes Teixeira Viana
Advogado: Vanessa Teixeira Viana (OAB:BA51178)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8046857-52.2020.8.05.0001
AUTOR: IUMA DAS GRACAS GOMES TEIXEIRA VIANA
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 3 de junho de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8027198-57.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Goncalves Dos Santos
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8027198-57.2020.8.05.0001
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 3 de junho de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8170956-26.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vitor Barbosa Lamego
Advogado: Sadraque Jose Serafim Ribeiro (OAB:BA51868)
Requerido: Estado Da Bahia

SENTENÇA:
Em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8186180-04.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: David Santos Costa
Advogado: Thamiris Pereira De Mattos (OAB:BA62139)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8186180-04.2022.8.05.0001
REQUERENTE: DAVID SANTOS COSTA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 19 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8067590-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. D. J. O.
Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8067590-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: CLIDENOR DE JESUS OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

A parte autora ajuizou Ação Declaratória de Isenção e Restituição do Imposto de Renda contra o Estado da Bahia, requerendo a concessão de tutela de urgência, para que o réu mantenha a suspensão da retenção na fonte do imposto de renda em seus vencimentos, em virtude de ter sido acometido por doença grave, nos termos do que preceitua o XIV, art. 6º, da lei nº 7.713/88.
Vieram-me os autos conclusos.
O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Acrescenta ainda que não será concedida a tutela se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 garante o benefício da isenção sobre os proventos de aposentadoria ou reforma dos acometidos por uma série de enfermidades graves.
O magistrado na condição de intérprete e aplicador do Direito deve sempre buscar a atualização deste em conformidade ao contexto histórico e às demandas da sociedade em que está inserido. Pensando nisto é que, ao interpretar o preceito legal acima mencionado, deve-se extrair daquela norma um sentido, um conceito que atenda aos reclamos atuais da sociedade, bem como aos princípios constitucionais. A referida norma que cria a hipótese de isenção em comento, teve como fim minorar os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas às pessoas acometidas por graves moléstias.
A parte colacionou documentos, a exemplo de laudos médicos, exames, receitas médicas, os quais comprovam que foi acometida por doença grave, tendo tido o diagnóstico de paciente Diabético, HIPERTENSO, DAC, RENAL CRÔNICO com sequelas, estágio 5ND, bem como que se submeteu a tratamento.
Por sobre isso o relatório médico anexado aos autos, é no sentido de que “Paciente diabético, hipertenso, DRC estágio 5, em tratamento conservador com história de dor e ininflamação de
dente, com posterior uso de AINH (nimesulida+ dipirona) após extração cirúrgica, admitido na emergência desta
unidade com quadro de uremia e acidose metabolítica. Refere soluços câimbras e oliguria. DRC previa com indicação de início de dialise pelo nefrologista assistente refere clearance entre 15-12 ml/min”.
Importante pontuar que o STJ tem entendimento, segundo o qual, ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do IR em favor dos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do paciente, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, conforme julgamento do Resp 1.088.379.
No mesmo sentido no julgamento do REsp 1.202.820, o ministro Mauro Campbell Marques, relator, destacou que o fato de a junta médica constatar ausência de sintomas não justifica a revogação da isenção, pois “a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros”.
Dessa maneira, ao menos nesta fase inicial do processo, fazendo juízo de cognição sumária, constato que há probabilidade do direito da parte autora, em face da norma acima mencionada, aliada ao entendimento jurisprudencial do STJ citado, e documentos encartados. Consubstancia o risco de dano no fato dos proventos do demandante terem caráter alimentar e estarem sofrendo descontos que se discute a legalidade.
Por tudo quanto foi exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar o Estado da Bahia que, no prazo de 10 (dez) dias, REALIZE A SUSPENSÃO da retenção na fonte do imposto de renda incidente nos vencimentos do autor, em virtude de ter sido acometido por moléstia grave.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8066540-36.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pauliane Araujo Souza
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)
Advogado: Vanessa De Matos Ferreira (OAB:BA26173)
Advogado: Mariana Alves Santos (OAB:BA74385)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8066540-36.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: REQUERENTE: PAULIANE ARAUJO SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Vistos e etc.,

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no CPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e notadamente a informação constante do Parecer do NAT, no sentido de que “São patologias que demandam acompanhamento a longo prazo, não sendo possível estimar um tempo determinado, que depende da evolução clínica do paciente e pode ser realizado na saúde suplementar ou pública. Portanto, há pertinência no acompanhamento da doença e quadro clínico descrito em relatório médico. Não foram descritos elementos técnicos que configurem urgência/emergência, com base nos conceitos estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina”, sendo assim, entendo que, na atual quadra processual, não há o perigo da demora a ensejar deferimento de tutela provisória de urgência, podendo a parte autora esperar a decisão final, sem risco de dano ao resultado útil do processo.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8025251-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Felismino Conceicao Gonsalo
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8025251-26.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: FELISMINO CONCEICAO GONSALO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8023981-35.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Das Virgens Lima
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Leonardo Das Virgens Lima

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8023981-35.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LEONARDO DAS VIRGENS LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 428305020 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 3 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8152090-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Raimunda Maria Santana Silva E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8152090-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA SANTANA SILVA E SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 428857548 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 3 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8141311-53.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleberton Gonzalez Dos Santos
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8141311-53.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CLEBERTON GONZALEZ DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.
Salvador, 3 de junho de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8000136-08.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Venicio Nascimento Dos Santos
Advogado: Adriana Fraga Azevedo Dos Santos (OAB:BA49173)
Requerente: Adriana Fraga Azevedo Dos Santos
Advogado: Adriana Fraga Azevedo Dos Santos (OAB:BA49173)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras,
Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo eletrônico nº 8000136-08.2021.8.05.0001
REQUERENTE: MARCOS VENICIO NASCIMENTO DOS SANTOS, ADRIANA FRAGA AZEVEDO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Intime-se a parte executada para falar sobre a petição de execução ora interposta, pagando o valor exigido em 15 (quinze) dias, ficando advertida que não ocorrendo pagamento voluntário neste prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, caput e § 1º do CPC).
Fica a parte executada advertida ainda, que, transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao pedido de cumprimento de sentença (art. 525 do CPC).
Salvador, 04 de junho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8064601-60.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Cardoso Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8064601-60.2020.8.05.0001
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre o despacho de ID 403351107, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 29 de maio de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8044779-17.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irla Chastinet Perdigao
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8044779-17.2022.8.05.0001
AUTOR: IRLA CHASTINET PERDIGAO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.
Salvador, 1 de dezembro de 2023.
IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8060137-85.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gicele Moraes Santana
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, sala 203, Imbuí, Salvador-BA, CEP: 41.720-4000. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8060137-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GICELE MORAES SANTANA

Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos cópia do demonstrativo de renda do mês de dezembro de 2022, sob pena de improcedência.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8045478-71.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Brunna Freitas Paes Coelho
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8045478-71.2023.8.05.0001
REQUERENTE: BRUNNA FREITAS PAES COELHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 3 de junho de 2024.

RAFAELA LEAO DO NASCIMENTO SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8058739-69.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ferrucio Fontes Santoro Junior
Advogado: Caio Mateus Caires Rangel (OAB:BA26660)
Requerente: Thais Regina De Lima Santoro
Advogado: Caio Mateus Caires Rangel (OAB:BA26660)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8058739-69.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FERRUCIO FONTES SANTORO JUNIOR e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 3 de junho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8013897-38.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aderbaldo Barbosa Correia
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Cristina Sousa Damasceno

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8013897-38.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ADERBALDO BARBOSA CORREIA e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 4 de junho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8098487-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lucidalva Santos Viana Gonzaga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8098487-45.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIDALVA SANTOS VIANA GONZAGA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8032798-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elpidio Borges De Araujo
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8032798-54.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELPIDIO BORGES DE ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Diga a parte autora sobre as informações constantes no ID 438104037 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 3 de junho de 2024.

RAFAELA LEAO DO NASCIMENTO SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8056708-18.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Rosa Conceicao Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Rosa Conceicao Da Silva
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8056708-18.2020.8.05.0001
RECORRENTE: ROSA CONCEICAO DA SILVA

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.
Salvador, 3 de junho de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8102518-79.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Soares Sobrinho Junior
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8102518-79.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARLOS SOARES SOBRINHO JUNIOR
REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 418084826 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8066948-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Esmeralda Da Silva Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8066948-61.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ESMERALDA DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8010168-77.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Othoniel De Almeida Costa
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8010168-77.2018.8.05.0001
AUTOR: OTHONIEL DE ALMEIDA COSTA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.
Salvador, 3 de junho de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8139341-18.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Carmo Araujo Cerqueira
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8139341-18.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DO CARMO ARAUJO CERQUEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

_, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail:Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 3 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8099518-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Goretti Souza Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8099518-03.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA GORETTI SOUZA OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 423546332 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8099467-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Isabel Batista De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8099467-89.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA ISABEL BATISTA DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 423148886 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8046350-91.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Verbena Glaucia Lima Novais Aguiar
Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8046350-91.2020.8.05.0001
AUTOR: VERBENA GLAUCIA LIMA NOVAIS AGUIAR

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail:Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 3 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8134018-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose De Oliveira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8134018-95.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 3 de junho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8012830-38.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilson Cerqueira Conceicao
Advogado: Vitor Resende Bacelar Reis (OAB:BA73852)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8012830-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ADILSON CERQUEIRA CONCEICAO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 426545614 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de arquivamento.
Salvador, 3 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8003190-74.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. D. O. M.
Advogado: Joao Batista Espinace Filho (OAB:SP372007)
Requerido: E. D. B.

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8003190-74.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA MACHADO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de junho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8114528-87.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Almeida Dos Santos
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8114528-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANDRE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ANDRÉ ALMEIDA DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno, auxílio-alimentação e férias, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
O Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, rejeito a impugnação, pois a parte Autora não pleiteou o benefício.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Nesse eito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).
(Grifou-se)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)
(Grifou-se)
Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor.
Ademais, o Réu informou na contestação a mudança de entendimento da Procuradoria Geral do Estado acerca do tema, que passou a considerar como não integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária o adicional noturno, o adicional de 1/3 de férias, o adicional de insalubridade, o auxílio alimentação e as horas extras. Essa mudança foi expressada no ato administrativo OS PGE nº 08/2020, o qual autorizou a dispensa de defesa ou interposição de recursos nas demandas judiciais em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Desse modo, o Réu deixou de impugnar o pedido da parte Autora relativo a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno, o terço de férias, o adicional de insalubridade, o auxílio-alimentação e as horas extras, como se infere do seguinte trecho da contestação:
Em síntese, tendo em vista as razões acima expendidas, sobretudo diante da disciplina prevista na legislação estadual e da tese fixada pelo STF, além da rigorosa observância dos princípios da estrita legalidade e boa-fé que imperam na atividade da Administração, o Réu, nos termos da autorização consignada na OS no PGE n 08/2020, deixa de impugnar o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos militares exclusivamente sobre as seguintes parcelas: adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio alimentação e horas extras.
Apesar de não impugnar o pedido de exclusão das referidas parcelas da base de cálculo da contribuição previdenciária, o Réu apresentou impugnação os cálculos da parte Autora. Todavia, o Demandante não apresentou planilha de cálculos. Ademais, a ausência de planilha de cálculos não impede a procedência dos pedidos, pois os valores devidos podem ser aferidos através de operações aritméticas simples, mediante a análise dos contracheques presentes nos autos.
Cumpre destacar que a pretensão relativa à restituição dos valores retroativos indevidamente descontados está limitada ao prazo prescricional. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
No que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pela parte Autora, cumpre diferenciar as férias gozadas das férias indenizadas. Quanto às férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista que o período de gozo é considerado tempo de serviço. Já em relação às férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.
Em relação ao pedido de restituição, cumpre ressaltar que não há previsão legal de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, como pretende o Autor. Desse modo, a restituição deve ocorrer de forma simples.
Por fim, cumpre analisar o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, conforme o disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil, para a caracterização da responsabilidade civil, necessária se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro. Em se tratando de responsabilidade civil do estado, prescindível a presença do elemento culpa, em razão da natureza objetiva da responsabilidade.
Além disso, segundo o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência pátrias, o dano moral caracteriza-se por uma lesão aos direitos da personalidade, tais como a honra, a imagem, o nome e a integridade física e psíquica.
Compulsando os autos, constata-se que, por mais que a conduta do Réu tenha causado transtornos ao Autor, estes dissabores são inerentes à vida em sociedade, não sendo suficientes para a configuração do dano moral, tendo em vista que não houve lesão a direitos personalíssimos do Demandante, tais como a honra, a imagem e o nome.
Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, como se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA PELOS DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO QUE ENQUANTO ESTAVA NA ATIVA RECEBIA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E QUE SOBRE A VERBA INCIDIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGA QUE AO SE APOSENTAR EM OUTUBRO DE 2016, OS RÉUS DEIXARAM DE OBSERVAR O VALOR DO ADICIONAL. REQUER A REVISÃO DOS PROVENTOS E A INCLUSÃO DO VALOR DO ADICIONAL EQUIVALENTE A 40% DE SEUS SALÁRIOS-BASE, ALÉM DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR PARA REFORMA INTEGRAL DO DECISUM. VERBA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO E. STF (TEMA 163: “NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, TAIS COMO TERÇO DE FÉRIAS, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE”). RESTOU COMPROVADA A INCIDÊNCIA DE DESCONTO NO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE, SOB

PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DESTE TJERJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. TEMA 905 DO STJ, NO QUE DIZ RESPEITO À APLICAÇÃO DE JUROS NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA REFERENTE A SERVIDOR PÚBLICO. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. ENUNCIADOS DA SÚMULA Nº 76 E N.145. DO TJRJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NA FORMA DO ART. 85 § 3º, I, CPC. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. (TJ-RJ - APL: 00012807220178190012, Relator: Des(a). JDS FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 06/03/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2020). (Grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, do adicional noturno, do auxílio-alimentação e das férias indenizadas, condenando o Réu a se abster de efetuar os descontos da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao Demandante, de forma simples, os valores indevidamente descontados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Contudo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, por não restarem configurados os pressupostos da responsabilidade civil.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070758-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Auxiliadora Do Sacramento Almeida
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8070758-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CLAUDIA AUXILIADORA DO SACRAMENTO ALMEIDA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

I- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual alega, resumidamente, que é servidor público municipal e que a Lei Municipal nº 8629/2014 instituiu o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevendo progressões funcionais por enquadramento, mérito e titulação.

Dessa forma, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a lhe conceder as progressões por mérito referentes aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos a 30/07/2020 e 30/07/2022. Ademais, pede a condenação do Demandado ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das aludidas progressões. Por fim, pede a condenação do Réu ao pagamento das diferenças relativas às progressões dos biênios 2014-2016 e 2016-2018, concedida com atraso, a partir das datas em que deveriam ter sido concedidas em 30/07/2016 e 30/07/2018.

Citado o Réu, fora apresentada a contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das preliminares
Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a progressão já fora implementada, posto que a ação busca o pagamento dos valores retroativos entre a aquisição do direito e a efetivação da progressão. Ademais, tal questão refere-se ao mérito da demanda.
Quanto à impugnação à gratuidade de justiça postulada em juízo, rejeito-a, tendo em conta a gratuidade conferida pelos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099, de 1995, ao primeiro grau de jurisdição dos processos promovidos sob o crivo do procedimento dos Juizados Especiais, devendo a parte reiterar o pedido em eventual fase recursal.
O Réu arguiu ainda a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documento essencial a propositura da ação, alegando que a planilha de cálculos juntada pelo Autor não respeita os padrões contábeis. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pelo Requerente e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente, na fase de cumprimento de sentença.
Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo da servidora pública é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”. Ante o exposto, afasta-se a preliminar alegada pelo Réu.
Ultrapassadas as questões preliminares, passa-se ao mérito.
II.2. Do mérito
Versa a presente demanda acerca do pleito da parte autora de obtenção de progressões funcionais que entende devidas, bem como do recebimento dos valores retroativos apurados.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:
Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Já quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a da referida lei que:
Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
[...]
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.

a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.

O art. 46, §2º, da Lei Municipal 8.629/2014 assegura aos servidores municipais a progressão de 1 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.

No caso, o documento de Id. 400118927, anexado pela parte ré, demonstra que a parte autora realmente labora no cargo informado na inicial desde 1998, restando claro estar atualmente no referencial 16 de sua carreira, o que se mostra inadequado, tendo em conta o tempo de efetivo exercício comprovado nos autos. O indigitado documento ainda comprova a implementação tardia dos biênios 2014/2016 e 2016/2018, sendo portanto passível de serem indenizados pelo atraso ocorrido em sua implementação. Sendo assim, as progressões bienais pleiteadas remanescem adequadas ao período de trabalho da parte autora e compatíveis com a entrada em vigor da Lei nº. 8.629/2014, de maneira que esta se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, conforme contracheques acostados nos autos. Além disso, há também procedência no pedido de pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da implementação tardia de progressões funcionais pelo município, ressalvada a prescrição e a alçada do presente juízo.

De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da contraparte, na forma do art. 373, II, CPC.

Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho, estabelecida no art. 46, § 2º, da Lei Municipal 8.629/2014, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.

Ainda que a Lei Municipal 8.629/2014 não assegure aos servidores municipais a progressão automática de nível, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Portanto, os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 8.629/2014, observada a data de concessão.

Cumpre elucidar que os encargos decorrentes da condenação não estão limitados ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que a competência do juizado deve ser aferida no momento do ajuizamento da ação, não importando em renúncia a eventual valor excedente, conforme entendimento sedimento pela jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU JUÍZADO ESPECIAL. COTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE MENSURÁVEL. LIQUIDEZ DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. “[...] Em casos como o presente, os pedidos são efetivamente líquidos, pois passíveis de determinação com a elaboração de cálculos aritméticos simples. Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública decorre do valor arbitrado à causa e não do valor do cumprimento de sentença” (AgInt no TutPrv no AREsp 1680259/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2020). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1708953/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)

Deve-se destacar ainda que os valores a serem restituídos devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL para condenar o Réu às seguintes obrigações: 1) conceder à parte Autora 2 (duas) progressões por mérito correspondentes cada qual a 1 (um) nível na tabela de vencimentos de sua carreira pública, relativas ao cargo efetivo por ela ocupado, referentes aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos a 30/07/2020 e a 30/07/2022, respectivamente; 2) pagar as diferenças remuneratórias decorrentes da concessão das aludidas progressões; 3) pagar as diferenças remuneratórias retroativas relativas às progressões por mérito dos biênios 2014/2016 e 2016/2018, concedida pelo Demandado com atraso, com efeitos retroativos a, respectivamente, 30/07/2016 e 30/07/2018;

A condenação deverá respeitar o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8058548-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Claudio Jesus Dos Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8058548-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CLAUDIO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
CLAUDIO JESUS DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é Policial Militar e que não recebeu o auxílio-alimentação durante o gozo de licença-prêmio, licença médica e férias.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecido o seu direito ao recebimento do auxílio-alimentação durante o gozo de licença-prêmio, licença médica e férias vencidas e vincendas, com a condenação do Réu a se abster de excluir o auxílio-alimentação durante os referidos períodos, bem como ao pagamento dos valores retroativos dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como os devidos no curso do processo até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
O Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que o Autor dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, cabendo à análise do referido pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de o Autor receber o auxílio-alimentação durante o período de gozo de licença-prêmio, licença médica e férias, pleiteando o pagamento dos valores retroativos inadimplidos nesses períodos.
Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.
[...]
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual nº. 7.990/2001 assegura o direito à alimentação durante o serviço, nos termos do seu art. 92, inciso V, alínea d, in verbis:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[...]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[...]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[...]
Nesse eito, o art. 118 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia dispõe que os afastamentos em virtude de férias, de licença-prêmio e para tratamento de saúde são considerados como de efetivo exercício, nos seguintes termos:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
XI - licença:
[...]
b) para tratamento da própria saúde;
[...]
d) prêmio por assiduidade;
Nesse rumo, constata-se, através da análise dos dispositivos legais transcritos, que o período de gozo de licença-prêmio, de licença para tratamento da própria saúde e de férias é considerado tempo de efetivo exercício para todos os fins e não apenas para aposentadoria e adicional por tempo de serviço, sendo devido o pagamento do auxílio-alimentação nos referidos períodos.
Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere do seguinte julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).
Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte Autora à percepção integral do auxílio-alimentação durante o período de gozo de licença-prêmio, licença médica e férias vencidas e vincendas, não assistindo razão ao Réu quando sustenta na contestação ser impossível a percepção do auxílio-alimentação nos períodos de afastamento do servidor, fazendo jus a parte Autora ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação indevidamente suprimidos nos referidos períodos, conforme comprovam os contracheques em anexo à inicial.
Urge ressaltar que o pagamaento das parcelas que se vencerem no curso do processo não se limita ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, assim como os encargos decorrentes da condenação, pois a competência do juizado é aferida no momento do ajuizamento da ação, não havendo que se falar em renúncia ao valor excedente, conforme o entendimento sedimento pela jurisprudência pátria, como se infere do seguinte julgado:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA É VERIFICADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CONSTATADO QUE O SOMATÓRIO DO VALORES VENCIDOS E ÀS 12 VINCENDAS, NÃO ULTRAPASSAM O TETO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO EXISTE FALAR EM RENÚNCIA AOS VALORES ACUMULADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO COMO PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, ASTREINTES, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-PR - RI: 0011632-10.2017.8.16.0130, Relator: Juiz Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 01/12/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/12/2020).
(Grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o direito da parte Autora à percepção integral do auxílio-alimentação durante os períodos de gozo de licença-prêmio, licença médica e férias, condenando o Réu a se abster de suprimir o pagamento do auxílio-alimentação durante os referidos períodos. Ademais, condeno o Réu ao pagamento do auxílio-alimentação indevidamente suprimido durante o gozo pela parte Autora de licença-prêmio, licença médica e férias nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Por fim, condeno o Réu ao pagamento do auxílio-alimentação indevidamente suprimido durante o gozo pela parte Autora de licença-prêmio, licença médica e férias após o ajuizamento da ação até o efetivo cumprimento da obrigação de não fazer, valores esses que não se submetem ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8069259-25.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. A. B. B.

Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Requerido: E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8069259-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCO AURELIO BRAGA BRIZOLARA
Advogado(s): CARINE SILVA CRUZ (OAB:BA34363)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER e PAGAR proposta contra o ESTADO DA BAHIA, onde o autor alega, resumidamente, que é servidor, ocupante da carreira de agente penitenciário em exercício desde 08/06/2016 e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o réu promova ascensão funcional, com a concessão de reenquadramento para classe que entende devida, assim como a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão pleiteada, observada a prescrição quinquenal. Requer, ainda, a condenação em reparação por danos morais.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
O réu arguiu ainda as preliminares de inépcia da inicial em razão da ausência de juntada da planilha de cálculos, alegando que o autor não especificou o valor que julga ser credora do poder público. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista ser uníssona a jurisprudência pátria no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença, de forma que através da juntada dos contracheques pode-se chegar ao valor pretendido. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”. Ante o exposto, afasta-se a preliminar alegada pelo réu.
Superada a análise das preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei nº. 7.209/1997 que institui o Grupo Ocupacional Serviços Penitenciários da Administração Direta do Estado dispõe acerca da estrutura e enquadramento da carreira o seguinte:
Art. 3º - A carreira de Agente Penitenciário é integrada por cargos de provimento permanente, agrupados em três classes, representadas em números romanos e dispostas em ordem crescente, de acordo com o grau de responsabilidade e de complexidade das atribuições, conforme disposto no Anexo I desta Lei.
Art. 4º - Os cargos de Agente Público que, por força da legislação vigente, abranjam as atividades inerentes à classe I de carreira, enumeradas no Anexo I desta Lei, serão transpostos para o novo sistema, com a denominação de Agente Penitenciário, classe I.
Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos transpostos por esta Lei serão automaticamente enquadrados, cumprindo ao órgão competente expedir e publicar as respectivas apostilas.
[...]
Art. 12 - Fica instituída a Gratificação de Serviços Penitenciários, que será concedida ao Agente Penitenciário, independentemente do regime penal em que atue, conforme a classe da carreira em que estiver posicionado o seu cargo, com o objetivo de compensar os riscos do exercício da atividade desenvolvida nas Unidades referidas no art. 2º desta Lei.
Art. 13 - A gratificação instituída no artigo anterior é escalonada em 07 (sete) níveis para cada uma das classes e nos valores correspondentes constantes do Anexo III desta Lei.
§ 2º - A Gratificação correspondente ao nível 2, de que trata este artigo, será concedida exclusivamente aos Agentes Penitenciários que desempenhem suas atividades em Unidades Prisionais do Sistema Penitenciário Estadual, em jornada de trabalho de 30 (trinta) horas.
§ 3º - O regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será exigido para percepção da vantagem fixada nos níveis 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis) e 7 (sete).
Art. 14 - Ressalvados os casos de alterações de regime de trabalho, por absoluta necessidade do serviço, bem assim os casos especiais, a juízo do Governador do Estado, a revisão do nível da gratificação concedida, para atribuição de outro imediatamente superior, somente poderá ser efetuada após decorridos 12 (doze) meses da última concessão.
Ato contínuo, a matéria foi regulamentada através do Decreto nº. 13.192/2011, o qual exige os seguintes requisitos para o enquadramento de agente penitenciário, dentre eles, destaca-se a proposição de ações visando a melhoria do trabalho e seu trâmite administrativo, in verbis:
Art. 3º - Ressalvada a alteração do nível 1 para o nível 3, em razão de mudança da jornada de trabalho do servidor, a mudança para o nível seguinte da Gratificação de Serviços Penitenciários somente ocorrerá quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício em cada nível;
II - atuação comprovada em atividades inerentes ao cargo permanente de Agente Penitenciário ou no exercício de cargo comissionado nas Unidades Prisionais da Capital e do interior, no Hospital de Custódia e Tratamento, na Central Médica Penitenciária e no Centro de Observação Penal, durante o período previsto no inciso I deste artigo;
III - atingimento da linha de corte igual ou superior a 08 (oito) pontos, em razão do somatório da pontuação dos seguintes fatores:
a) exercício de cargo em comissão nas unidades previstas no art. 1º deste Decreto;
b) exercício de atribuições especiais, referentes às atividades de plantão nas unidades mencionadas no art. 1º deste Decreto;
c) proposição de ações que visem à melhoria do processo de trabalho do Agente Penitenciário, à segurança nas unidades do Sistema Prisional ou à ressocialização e reabilitação dos indivíduos sob custódia.
[...]
§ 2º - Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, as hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” não poderão ser pontuadas cumulativamente.
§ 3º - O Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização e os dirigentes das Unidades Prisionais da Capital e do interior, do Hospital de Custódia e Tratamento, da Central Médica Penitenciária e do Centro de Observação Penal, deverão garantir a movimentação do Agente Penitenciário entre os regimes de cumprimento da pena.
[...]
Art. 12 - A alteração do nível da Gratificação será feita por ato do Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização, observada a disponibilidade orçamentária.
§ 1º - O procedimento para revisão da Gratificação será iniciado com o envio de formulário à Comissão de Avaliação prevista na Seção IV do Capítulo II deste Decreto, preenchido pela Coordenação Administrativa e conferido e validado pela Direção da unidade de lotação do servidor que, com base em dados próprios e na legislação específica, verificará a correção do pleito e elaborará a proposta respectiva, relacionando os servidores a serem beneficiados, indicando o posicionamento sugerido e a despesa decorrente da providência.
§ 2º - O Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização publicará o ato autorizador da mudança de nível da Gratificação percebida pelo servidor, produzindo os seus efeitos a partir da data de sua publicação.
§ 3º - Os formulários e demais instrumentos avaliatórios serão os constantes em ato normativo específico a ser expedido conjuntamente pelo Secretário da Administração e pelo Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização.
Cumpre ponderar que na carreira do agente penitenciário há 7 (sete) níveis para cada uma das 3 (três) classes da carreira, iniciais e subsequentes, com implicação direta no recebimento da Gratificação de Serviços Penitenciários, cujos requisitos não se confundem, vez que são disciplinados por normas diferentes.
No caso em mote, o autor estava no nível 3, classe II, passando ao nível 4 em momento que reputa tardio por inércia do réu e, também, pleiteando o nível 5, portanto, a pretensa ascensão profissional deve se dar por normas que disciplinam as classes subsequentes.
Destarte, o simples lapso temporal não o único requisito para o reenquadramento de nível pleiteado, sendo necessária a atuação comprovada em atividades inerentes ao cargo ou no exercício de cargo comissionado nas Unidades Prisionais da Capital e do interior, no Hospital de Custódia e Tratamento, na Central Médica Penitenciária e no Centro de Observação Penal, durante o perí-

odo determinado, bem como o atingimento de 08 (oito) pontos, avaliados no exercício de atribuições específicas e na proposição de ações que visem à melhoria do processo de trabalho do agente penitenciário.
Sendo assim, caberá ao agente penitenciário, após Portaria que abre o processo de progressão, dirigir seu pedido à Comissão de Avaliação, acostando prova do cumprimento dos requisitos, a qual examinará a contagem de pontos relativa ao processo de mudança de nível.
No caso em comento, o autor apenas alega na exordial que cumpriu o requisito do lapso temporal e laborou em um dos locais exigidos para o referido reenquadramento, contudo não faz prova de cumprimento dos requisitos e de todos os trâmites administrativos que a lei exige, notadamente seu requerimento, na época que reputa correta.
Admitir como verdadeiras as alegações do autor, sem a exigência de um mínimo de prova a lastreá-las, é admitir o ajuizamento de ações temerárias, cuja verdade ou falsidade das alegações jamais poderão ser atestadas. Portanto, imputar a inércia ao poder público não é suficiente para o autor se desincumbir do ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, consequentemente, apto a evidenciar a ilicitude na conduta administrativa, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste sentido, entendimentos em Tribunais no Brasil são encontrados:
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. LEI Nº 13.666/2002 DO ESTADO DO PARANÁ. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO.ATO VINCULADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DESDE A DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE PROVAR A TITULAÇÃO ESPECÍFICA. a) Diante dos prazos estabelecidos pela Lei, não há margem de discricionariedade ao Administrador para conferir, ou não, ou decidir quando conferir o direito à promoção do Agente Penitenciário. Uma vez preenchidos os requisitos, faz jus o servidor à promoção, com o reconhecimento do direito aos vencimentos desde a data que deveria ter ocorrido. b) Incumbe ao autor o ônus de provar o direito alegado. Igualmente, não é possível ao Judiciário reconhecer direito que não tenha respaldo na legalidade. Assim, ainda que a Administração tenha progredido o servidor posteriormente, se não há prova de que o mesmo fez jus à progressão em data anterior ao ato administrativo, não é possível efetuar-se o reconhecimento judicial da pretensão.2) APELAÇÕES CÍVEIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-PR - CJ: 10863244 PR 1086324-4 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 19/11/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1248)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA RETROATIVA, ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI E A DA EFETIVA PROGRESSÃO DO SERVIDOR. PREVISÃO LEGAL DE ASCENSÃO POR MEIO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Havendo comprovação de que o agente penitenciário apresentou prévio requerimento administrativo, a progressão requerida retroage seus efeitos da data da solicitação, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.359/2019 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração –PCCR, para o Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário). Sentença mantida. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento (ID. 22601351). (TJ-PB - APL: 08200171220218152001, Relator: Des. João Batista Barbosa (novo), 3ª Câmara Cível)
Por conseguinte, em virtude da ausência de ilegalidade no comportamento do réu, não merece acolhimento, igualmente, a pretensão autoral de recebimento de indenização por danos morais, pois ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil estatal.
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC.
Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8105557-84.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Pinto Ferreira
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943)
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113)
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016)
Reu: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8105557-84.2021.8.05.0001
AUTOR: FABIO PINTO FERREIRA

REU: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA, MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de junho de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8130189-77.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ildefonso Silva Santos Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8130189-77.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ILDEFONSO SILVA SANTOS FILHO
REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 425392149 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8151219-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Claudio Reis Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius De Oliveira Dos Santos (OAB:BA56123)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8151219-03.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO REIS DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de junho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8008119-87.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Antonio Dos Santos Ferreira
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8008119-87.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de junho de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8087428-65.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laura Fischer Queiroz
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras,
Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo eletrônico nº 8087428-65.2020.8.05.0001

AUTOR: LAURA FISCHER QUEIROZ

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Intime-se a parte Executada para falar sobre a petição de execução ora interposta, apresentando a impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos do processo eletrônico em epigrafe, acessível através do sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico).
Salvador, 4 de junho de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8084648-21.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalva De Queiroz Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8084648-21.2021.8.05.0001
AUTOR: DALVA DE QUEIROZ MATOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de junho de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8186180-04.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: David Santos Costa
Advogado: Thamiris Pereira De Mattos (OAB:BA62139)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8186180-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DAVID SANTOS COSTA
Advogado(s): THAMIRIS PEREIRA DE MATTOS (OAB:BA62139)

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, onde o autor alega, resumidamente, se habilitou em 10/12/2020, cumprindo todos os requisitos legais para a expedição da CNH na categoria AB e que, transcorridos 12 (doze) meses, o autor deu entrada e recebeu a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, sem qualquer tipo de restrição.
Passados 3 (três) meses, o autor consultou seus dados e se deparou com a informação de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, em função de multa constatada no período que ainda possuía autorização provisória, com permissão para dirigir.
Todavia, alega que as infrações foram praticadas por terceiros, porém, em recurso administrativo não logrou êxito na transferência de condutor.
Desta forma, o autor pleiteia, liminarmente, a suspensão do bloqueio da CNH para fins de renovação, requerendo, em definitivo, a confirmação da tutela, eventualmente, concedida.
Não concedida a antecipação da tutela.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Volta-se o autor, mediante a presente demanda, contra a conduta do réu em impedir a renovação da CNH definitiva devido a infração de trânsito supostamente cometida por terceiros quando portava permissão para dirigir.
Após análise minuciosa dos documentos juntados é possível chegar a cadeia de eventos que resultaram na questão discutida nos autos. O autor obteve sua permissão para dirigir em 10/12/2020, alguns meses depois, mais especificamente em 27/11/2021 foi autuado por infração de trânsito. Em 19/03/2022 foi inserido o bloqueio no sistema do réu. Contudo, em 14/12/2021 já tinha sido emitida e entregue a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva.
O Código Brasileiro de Transito em seu art. 148, §3º disciplina a punição de condutor portador de permissão para dirigir que for autuado, vejamos:
Art. 148, §3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
Assim, o autor durante o período em que era portador da permissão provisória, foi autuado pela prática da infração prevista no art. 230 do CTB, considerada de natureza grave, (Id. Num. 389956961, p.3) a saber:
Art. 230. Conduzir o veículo:
XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;
Infração - grave;
Penalidade – multa.
Todavia, a autuação pela infração prevista no art. 230 do CTB, não constitui óbice para obtenção da CNH definitiva em razão do seu caráter meramente administrativo, que visa avaliar o motorista como proprietário do veículo e não como condutor, não representando, portanto, inaptidão do motorista para condução do veículo, nem tampouco, qualquer risco à coletividade.
Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, in verbis:
APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO DO ART. 230, XI, DO CTB (CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM DESCARGA LIVRE). INFRAÇÃO GRAVE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 148, § 3º, DO CTB. CUNHO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CNH DEFINITIVA. A infração prevista no art. 230, XI, do CTB, ainda que de natureza grave, não é cometida na condução de veículo automotor, configurando infração meramente administrativa, razão pela qual não tem o condão de impedir a concessão da CNH definitiva. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - APL: 70084021096 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 06/05/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2020)
.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERMISSÃO TEMPORÁRIA PARA CONDUZIR VEÍCULO. PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA GRAVE. ART. 230, V, DO CTB. CONCESSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar teleologicamente o art. 148, § 3º, do CTB, a infração relativa à ausência de registro de veículo, no prazo legal, não deve obstar a expedição da CNH em favor do permissionário, tendo em vista que a conduta prevista no art. 230, V, do CTB, além de não atentar contra a segurança do trânsito, nenhum risco oferece à incolumidade pública. (TJ-MG - AC: 10671170010712001 Serro, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 03/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2022)
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI – Infração de trânsito (veículo com descarga livre). Tese de reconhecimento da infração como mera infração administrativa, sem perigo de dano coletivo; inapta para lançamento de pontuação desfavorável no prontuário do condutor. V. Acórdão vergastado manteve a sentença de improcedência da demanda. Pretensão contra legem (art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro). Falta de adequada demonstração de divergência analítica baseada na existência de jurisprudência consolidada. Pedido não conhecido. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 00000051320238269024 Catanduva, Relator: Sérgio Ludovico Martins, Data de Julgamento: 05/07/2023, Data de Publicação: 05/07/2023)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a nulidade do ato administrativo de bloqueio da CNH, de modo a permitir a renovação da carteira de habilitação definitiva do autor, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8036249-24.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carla Vieira Santos
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8036249-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANA CARLA VIEIRA SANTOS
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE PECÚNIA REFERENTE A LICENÇA-PRÊMIO em que a parte autora informa que atualmente está aposentada, mas durante o exercício das suas funções não usufruiu da licença-prêmio referente ao quinquênio 2007/2012.
Dessa forma, vem a juízo pleitear a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Assim rezavam os artigos 107 a 109 da Lei nº 6.677/94:
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Art. 109 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.
Sucessivamente, impende-se destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas, a título de conversão em pecúnia, deve ser feita nos moldes do art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003, os quais disciplinam a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio dos professores do Magistério Público Estadual, a qual não sofrerá a incidência dos descontos previdenciários e assistenciais, inclusive.
Eis a redação dos referidos dispositivos, respectivamente:
Art. 2º - Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe instituída pela Lei nº 6.870 , de 17 de julho de 1995, modificada pela Lei nº 7.250 , de 09 de janeiro de 1998, bem como a Gratificação de Atividade Complementar criada pela Lei nº 4.792 , de 25 de julho de 1988, e os abonos estabelecidos pelas Leis nos 6.942, de 19 de março de 1996, e 7.036, de 19 de março de 1997, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º - Sobre o valor do beneficio convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Art. 12 - Para efeito da apuração do valor devido, a título de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, será tomada por base a remuneração devida ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário-família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe, bem como a Gratificação de Atividade Complementar e os abonos concedidos pelas Leis nº 6.942/96 e 7.036/97 que ainda não tenham sido absorvidos, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º - Sobre o valor do benefício convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Ademais, a jurisprudência dos nossos tribunais não exclui da base de cálculo da licença prêmio as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual, vejamos:
APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Servidora pública estadual Lei Estadual nº 500/74 - Licença-prêmio - Admissibilidade - Inteligência dos artigos 205 e 129, ambos da Lei Complementar Estadual nº 180/78 e do art. 124 da Constituição Estadual - Não ocorrência da prescrição dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação Sexta-parte - Base de cálculo Incidência sobre os vencimentos integrais Composição pela reunião de todas as vantagens recebidas com habitualidade e regularmente, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Inocorrência de conflito com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/98 Sentença de procedência parcialmente reformada Recursos voluntário e oficial providos em parte. 1. Ausente ato concreto de negação do direito à licença-prêmio reclamada, não se pode afirmar início de prazo prescricional do fundo do direito nem tampouco em prescrição quinquenal dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. 2. Faz jus à licença prêmio servidor público contratado pela Lei Estadual nº 500/74, conforme jurisprudência pacificada na Corte de Justiça Bandeirante (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 118.453.5/2-01). 3. Os servidores públicos compreendem todos aqueles que prestam serviços à administração pública, direta e indireta, abarcando, portanto, a) servidores públicos concursados (art. 37, II); b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V); c) servidores temporários, contratados ‘por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX) (Hely Lopes Meirelles). Incluídos, pois, na categoria os servidores contratados no regime da CLT para funções comuns e os contratados em caráter temporário pela Lei nº 500/74. Portanto, todos eles fazem jus à sexta parte, concedida aos servidores públicos estaduais após vinte anos de efetivo exercício, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual. 4. Integra a base de cálculo da sexta-parte, na forma do prescrito no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, os vencimentos integrais, que se compõe de todas as vantagens

recebidas com regularidade e habitualidade, excluída as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço. (TJ-SP - APL: 105139620108260286 SP 0010513-96.2010.8.26.0286, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012)

Tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima colacionado a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia passou a adotar o entendimento de que as verbas recebidas com regularidade e habitualidade devem integrar a base de cálculo da indenização por licença prêmio não gozada. Vide julgado abaixo:

RECURSO INOMINADO. MÚLTIPLOS RECURSOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. QUINQUÊNIOS 1996/2001, 2001/2006 e 2006/2011. FARTA PROVA ACOSTADA. HISTÓRICO FUNCIONAL COMPROVANDO A NÃO FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA EM 24/05/2018, INGRESSO DA AÇÃO EM 02/11/2018. BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (RECURSO INOMINADO n. 8009055-88.2018.8.05.0001, 6ª Turma Recursal, Tribunal de Justiça da Bahia. Julgado em 26 de Agosto de 2019).

Ademais, é cabível o cômputo do abono de permanência percebido no cálculo da indenização de licença prêmio:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, na linha do precedente REsp. 1.489.430/RS, nota-se que houve o cancelamento da matéria objeto da discussão, qual seja, possibilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 2. Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e de que o abono de permanência tem caráter remuneratório, razão pela qual é possível a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Acórdão Resp 1576363 / Rs, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 08/05/2018, data de publicação: 19/11/2018, 2ª Turma). (grifo nosso).

Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por licença prêmio não gozada está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Tendo em vista a Súmula 136 do STJ, também não é cabível o desconto de Imposto de Renda das verbas nestes autos requeridas. Vide texto da súmula abaixo:

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme explanado na fundamentação desta sentença e ordeno que o Estado pague à Autora indenização por licença prêmio não gozada referente ao quinquênio 2007/2012. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os artigos 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8073945-94.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Everaldo Alexandre Mattos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8073945-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EVERALDO ALEXANDRE MATTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordi-

nário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCE-

DER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma,

restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8146536-54.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kennedy Ramos Cabral
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Requerente: Lilian Maria Ferraz De Carvalho
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Requerente: Lucia Christianne Costa Rios Teixeira
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8146536-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: KENNEDY RAMOS CABRAL e outros (2)
Advogado(s): JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES (OAB:BA65717)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em julgamento extra petita e em contradição com a petição inicial, eis que teria reconhecido o direito de a autora LILIAN obter a diferença remuneratória a partir de 01/02/2018, quando foi requerido o retroativo a partir de 01/02/2019.
A parte embargada manifestou-se pelo acolhimento dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
É que, em razão de evidente erro material, registrou-se que o pagamento da diferença remuneratória deveria ocorrer a partir de fevereiro de 2018 para todos autores, quando, para a autora LILIAN MARIA FERRAZ DE CARVALHO, o retroativo deve ser computado a partir de fevereiro de 2019, conforme indicado na petição inicial e documentos que a instruíram.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, INTEGRAR a sentença embargada e fazer constar que, relativamente à autora LILIAN MARIA FERRAZ DE CARVALHO, deverá ocorrer a partir de fevereiro de 2019, mantendo inalterados os seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8023835-57.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Ana Lucia Miranda Esper
Advogado: Larissa Miranda Cury Esper (OAB:BA60340)
Requerente: Antonio Carlos Cury Esper
Advogado: Larissa Miranda Cury Esper (OAB:BA60340)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8023835-57.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito]

Reclamante: REQUERENTE: ANA LUCIA MIRANDA ESPER e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, bem como diante da renúncia expressa aos valores que ultrapassem o teto de RPV, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 433431396, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.754,36 (sete mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8089546-14.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodrigo Vasconcelos Da Silveira
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8089546-14.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: REQUERENTE: RODRIGO VASCONCELOS DA SILVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 428573805, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.264,94 (mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8109295-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriel Moreira De Almeida
Advogado: Gabriel Moreira De Almeida (OAB:BA57802)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8109295-12.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Fornecimento de medicamentos, Registrado na ANVISA, Padronizado]

Reclamante: REQUERENTE: GABRIEL MOREIRA DE ALMEIDA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer promovida por GABRIEL MOREIRA DE ALMEIDA em face do ESTADO DA BAHIA, visando o fornecimento do medicamento RINVOQ, tendo como princípio ativo o UPADACITINIBE.
Concedida a tutela de urgência, determinando que o réu fornecesse a medicação indicada na exordial, tornou o autor a peticionar nos autos, noticiando que, iniciado o uso da medicação, após um momento inicial de melhora, experimentou efeito rebote, com piora de seu quadro de saúde, havendo recomendação médica para mudança para o medicamento dupilumabe. Assim, pugna pela alteração da liminar já concedida, para, conforme laudo acostado, permitir que seja realizada a troca do medicamento para tratamento da doença, visto ser mesmo órgão fornecedor das medicações tratadas, mesmo setor (CIMEB), mesma doença (DEMARATITE) e mesmo paciente a ser beneficiado com tal alteração, sendo, de pronto, em caso de concessão ao pedido aqui suplicado, oficio ao Órgão CIMEB.
Sumariamente relatado, passo a decidir.
Revolvendo o caderno processual, verifica-se que o autor foi diagnosticado com dermatite atópica, e que, após o uso de diversos medicamentos, sem êxito, foi-lhe prescrito o medicamento conhecido como RINVOQ.
Ocorre que o mesmo mostrou-se inadequado para o tratamento da patologia que acomete o autor, vez que as fotografias, subsidiadas pelo laudo médico, dão conta da necessidade da troca do medicamento.
No caso posto, a verossimilhança do direito ressai evidente. Por outro lado, não restam dúvidas de que há perigo na demora, pois a qualidade de vida do paciente pode ser severamente comprometida pela espera do provimento definitivo.
Em acréscimo, destaco que fatos supervenientes, ocorridos no curso da demanda, devem ser levados em consideração pelo julgador, sem que seja necessária a interposição de nova demanda.
Nesse contexto, verifica-se que a patologia que está a demandar o tratamento é a mesma, não se alterando causa de pedir, tampouco os sujeitos envolvidos no processo.
Assim sendo, DEFIRO o pedido contido no ID 446929929, para o fim de determinar que a parte acionada, em substituição ao medicamento RINVOQ (comprimido), forneça ao autor a medicação DUPILUMABE (injeção), na quantidade e forma indicadas no relatório médico apresentado pelo autor, no prazo de até cinco dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena de adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão, inclusive bloqueio de numerário, se for o caso.
Cumpra-se.
Providências necessárias.
Oficie-se ao CIMEB.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8153715-39.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Uliana Costa Cedraz Zanetti
Advogado: Soraia Souza De Freitas (OAB:BA57938)
Requerente: Pierangelo Zanetti
Advogado: Soraia Souza De Freitas (OAB:BA57938)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8153715-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA ULIANA COSTA CEDRAZ ZANETTI e outros
Advogado(s): SORAIA SOUZA DE FREITAS (OAB:BA57938)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ITIV) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, onde a parte Autora alega, resumidamente, que adquiriu um imóvel no valor de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$523.223,58 (quinhentos e vinte e três mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que seja anulado o imposto de ITIV cobrado indevidamente ao Autor, condenando o acionado a reajustar a base de cálculo do ITIV referente ao imóvel de inscrição imobiliária para o valor de comercialização, qual seja R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), e restituição do valor pago a maior.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel no importe de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), decorrente de ato ilícito praticado pelo Réu.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os artigos 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os artigos 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o registro do imóvel adquirido, no importe de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 14.389,36 (quatorze mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta
e seis centavos) conforme documento de arrecadação municipal – DAM, vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$523.223,58 (quinhentos e vinte e três mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Outrossim, o valor dispensado pela parte Autora a título de taxa extrajudicial para registro imobiliário do bem teve seu valor indevidamente majorado em razão de indevido lançamento tributário unilateral de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV pelo Município, cabendo ao Réu, responsável pelo prejuízo o ressarcimento do valor indevidamente recolhido pelo contribuinte.
Por sua vez, merece ser analisada a alegação da parte Autora, quanto aos danos morais que, ao meu sentir, não se configurou. Com efeito, conforme disposto pelos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.
Ademais, conforme se vem pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade. No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a parte Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) restituir parcialmente o valor pago a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte; 2) restituir parcialmente o valor pago pela parte Autora a título de taxa de registro imobiliário do bem, considerando como base de cálculo o valor declarado pelo contribuinte.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
Autorizada a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.

A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8047965-14.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aristoteles Pereira Queiroz
Advogado: Bruno Miranda Martins (OAB:BA54753)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8047965-14.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ARISTOTELES PEREIRA QUEIROZ
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 431661290 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 3 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8101736-38.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Vera Lucia Mendes Martins
Advogado: Geovana Goncalves Nascimento (OAB:BA61259)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8101736-38.2022.8.05.0001
RECORRENTE: VERA LUCIA MENDES MARTINS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 29 de maio de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172192-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Francisca Regina Calmon De Amorim Goncalves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8172192-76.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: FRANCISCA REGINA CALMON DE AMORIM GONCALVES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8071494-96.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rita De Cassia Ramalho Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8071494-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA RAMALHO SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8001725-35.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isis Alves Mota
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8001725-35.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Assistência à Saúde]

Reclamante: AUTOR: ISIS ALVES MOTA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 426535259, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.049,00 (três mil e quarenta e nove reais), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8016942-16.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Florisvaldo Batista Da Silva
Advogado: Vitoria Queiroz Dos Santos (OAB:BA70655)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016942-16.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FLORISVALDO BATISTA DA SILVA
Representante(s): VITORIA QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA70655), FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8067234-73.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Idalina Ewa Guimaraes Franca
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8067234-73.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Serviço Noturno]
Reclamante: AUTOR: IDALINA EWA GUIMARAES FRANCA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060344-89.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robemar Campos De Oliveira
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8060344-89.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: ROBEMAR CAMPOS DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8018016-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanuza De Jesus
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8018016-08.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VANUZA DE JESUS
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8020408-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nathalia Carneiro De Lima
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Bruna Portugal Silva De Oliveira (OAB:BA67488)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020408-18.2024.8.05.0001

REQUERENTE: NATHALIA CARNEIRO DE LIMA
Representante(s): BRUNA PORTUGAL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA67488), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696), FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8020443-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gibson Luis Pereira Lemos
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020443-75.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GIBSON LUIS PEREIRA LEMOS
Representante(s): CARLOS ANTONIO DO ROSARIO SOUSA (OAB:BA79345)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8107435-10.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Nogueira Actis
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8107435-10.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCOS NOGUEIRA ACTIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de junho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.
Salvador, 4 de junho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8141344-77.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Sandro De Jesus Silva
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8141344-77.2021.8.05.0001
AUTOR: ALEX SANDRO DE JESUS SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.
Salvador, 4 de junho de 2024.
IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8063536-25.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ananias Vieira Pinheiro
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8063536-25.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANANIAS VIEIRA PINHEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Diga a parte autora sobre as informações constantes no ID 431197027 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 3 de junho de 2024.

RAFAELA LEAO DO NASCIMENTO SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8139356-21.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Aline Rose De Azevedo Cruz
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)
Recorrido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8139356-21.2021.8.05.0001
RECORRENTE: ALINE ROSE DE AZEVEDO CRUZ

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Diga a parte autora sobre as informações constantes no ID 430036479 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de junho de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8108916-08.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marineide Ferreira Torres Gomes
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8108916-08.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARINEIDE FERREIRA TORRES GOMES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.
Salvador, 3 de junho de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8047086-75.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Abril Araujo Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8047086-75.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RAFAEL ABRIL ARAUJO SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 420961378 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8010044-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Eugenia Cunha
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8010044-84.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA EUGENIA CUNHA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 3 de junho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8167494-27.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Cassemiro Dos Santos
Advogado: Leandro Barbosa Dos Santos (OAB:BA30425)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8167494-27.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE CASSEMIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 3 de junho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8146654-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leticia Padilha Leal Guedes
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8146654-93.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LETICIA PADILHA LEAL GUEDES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 429489964 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 3 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8176514-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Normacelia Lima Dos Santos
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8176514-42.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NORMACELIA LIMA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 3 de junho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8009514-80.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mozart Cunha Do Nascimento
Advogado: Anne Margaret Lucas Silva (OAB:BA30720)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8009514-80.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MOZART CUNHA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de junho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8036481-36.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: America Machado Moutinho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8036481-36.2022.8.05.0001
AUTOR: AMERICA MACHADO MOUTINHO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8061141-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Deraldo Alves Boaventura
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8061141-26.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Reforma]

Reclamante: REQUERENTE: DERALDO ALVES BOAVENTURA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando a flagrante dissonância entre a rubrica constante no instrumento de mandato de ID 444751506 e os demais documentos de identificação anexos aos autos e, tendo em vista que em nenhuma outra documentação vinculada a este processo consta semelhante assinatura abreviada firmada pela parte autora, tal como no despacho de ID 444002435, determino que junte-se, em 10 (dez) dias, procuração atualizada com assinatura verificável, sob pena de extinção processual sem apreciação do mérito.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8021237-96.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Celia Silva Ferreira
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8021237-96.2024.8.05.0001
REQUERENTE: REGINA CELIA SILVA FERREIRA
Representante(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA registrado(a) civilmente como SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151926-68.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eloyldes Do Espirito Santo Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151926-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELOYLDES DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada

mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCE-

DER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma,

restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8021440-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Debora Valentim Barbosa
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8021440-58.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DEBORA VALENTIM BARBOSA
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151806-25.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Dilma Carvalho Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151806-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DILMA CARVALHO ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emi-

tidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto

prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021;

AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8021672-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaciara Trindade Dos Santos Da Mota
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)

Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8021672-70.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JACIARA TRINDADE DOS SANTOS DA MOTA
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8021817-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renan Andre Dias
Advogado: Tulio Rosa De Almeida (OAB:GO62618)
Advogado: Isabella Fernandes Pereira (OAB:GO65832)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8021817-29.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RENAN ANDRE DIAS
Representante(s): ISABELLA FERNANDES PEREIRA (OAB:GO65832), TULIO ROSA DE ALMEIDA (OAB:GO62618)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8152055-73.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Elizabete Ramiro Pires Rocha

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8152055-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA ELIZABETE RAMIRO PIRES ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordi-

nário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCE-

DER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma,

restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8021734-13.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleonice De Jesus Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8021734-13.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLEONICE DE JESUS SANTOS
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8152096-40.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonia Da Silva Ramos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8152096-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIA DA SILVA RAMOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emi-

tidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto

prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021;

AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8052355-32.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Pinheiro De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8052355-32.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO DE SANTANA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Homologo a renúncia ao valor excedente manifestada pela parte exequente no ID 414011174, fixando o valor do teto limite de 10 salários mínimos, para determinar à Secretaria que expeça ofício de RPV.

I.Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8021566-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeferson Bispo Silva
Advogado: Jeferson Bispo Silva (OAB:BA38866)
Requerente: Dayane Oliveira Nogueira Silva
Advogado: Jeferson Bispo Silva (OAB:BA38866)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8021566-11.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JEFERSON BISPO SILVA e outros
Representante(s): JEFERSON BISPO SILVA (OAB:BA38866)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8021600-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arivaldo Sales Legal
Advogado: Vitoria Queiroz Dos Santos (OAB:BA70655)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8021600-83.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ARIVALDO SALES LEGAL
Representante(s): VITORIA QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA70655), FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004096-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lucia Maria Oliva Lima Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004096-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUCIA MARIA OLIVA LIMA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professora aposentada e que é filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, a qual impetrou o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do piso nacional do magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes

da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de suspender o processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
Ademais, o Estado da Bahia arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a parte Autora se filiou à Associação dos Funcionários Públicos após o trânsito em julgado do mandado de segurança e que apresentou ficha de filiação unilateral, que sequer foi datada.
Contudo, rejeito a preliminar, pois a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou o entendimento de que é desnecessária a filiação à associação para o professor se beneficiar dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, bastando a comprovação de que é servidor ativo, inativo ou pensionista, que faz jus à paridade remuneratória e que recebe o vencimento/subsídio em valor inferior ao piso salarial, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLH SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
Acerca da legitimidade para a execução do título coletivo, cumpre mencionar que o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:
"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que "a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados", guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.
Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.
Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.
[...]
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público es-

tadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).

Desse modo, este juízo não pode limitar a incidência dos efeitos do referido acórdão, sob pena de violação à coisa julgada.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.

Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere de sua ementa e da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada”

(STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

No caso em tratativa, observa-se que a parte Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado aos autos, e que o Réu lhe pagou o subsídio, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Urge destacar que a verba “VP LEI12578”, também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), e a verba “Enquadramento Judicial”, não devem ser somadas ao subsídio para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.

[...]

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).

Por fim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Conforme o art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo. Desse modo, no caso em lume, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses para propositura da ação de cobrança.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, “consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio” (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau,

cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022).

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo, o qual somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021. Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a parte Autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, não decorridos mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses entre o trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança e o ajuizamento da ação, tendo em vista que a ação foi proposta em 12/01/2024.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias relativas ao subsídio por ela percebido, anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao período de 17/08/2014 a 16/08/2019, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o subsídio como base de cálculo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8021229-22.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Dos Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8021229-22.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SANDRA DOS SANTOS
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8035935-78.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Dos Santos Sena Filho
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8035935-78.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Reserva Remunerada]

Reclamante: AUTOR: MANUEL DOS SANTOS SENA FILHO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimada para comprovar insuficiência de meios para pagamento do preparo do recurso, com vistas ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado vez que nenhum documento foi juntado aos autos nesse sentido, razão pela qual determino que, no prazo de dez dias, a parte autora recorrente promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.
Intime-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004456-96.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Conceicao Souza Mendes De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004456-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO SOUZA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professora aposentada e que é filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, a qual impetrou o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do piso nacional do magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de suspender o processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
Ademais, o Estado da Bahia arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a parte Autora se filiou à Associação dos Funcionários Públicos após o trânsito em julgado do mandado de segurança e que apresentou ficha de filiação unilateral, que sequer foi datada.
Contudo, rejeito a preliminar, pois a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou o entendimento de que é desnecessária a filiação à associação para o professor se beneficiar dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, bastando a comprovação de que é servidor ativo, inativo ou pensionista, que faz jus à paridade remuneratória e que recebe o vencimento/subsídio em valor inferior ao piso salarial, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLH SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
Acerca da legitimidade para a execução do título coletivo, cumpre mencionar que o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:
“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.
Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.
Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.
[...]
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).
Desse modo, este juízo não pode limitar a incidência dos efeitos do referido acórdão, sob pena de violação à coisa julgada.
Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.
Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere de sua ementa e da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

No caso em tratativa, observa-se que a parte Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado aos autos, e que o Réu lhe pagou o subsídio, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Urge destacar que a verba “VP LEI12578”, também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), e a verba “Enquadramento Judicial”, não devem ser somadas ao subsídio para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.

[...]

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).

Por fim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Conforme o art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo. Desse modo, no caso em lume, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses para propositura da ação de cobrança.

A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022).
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo, o qual somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021. Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a parte Autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, não decorridos mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses entre o trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança e o ajuizamento da ação, tendo em vista que a ação foi proposta em 13/01/2024.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias relativas ao subsídio por ela percebido, anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao período de 17/08/2014 a 16/08/2019, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o subsídio como base de cálculo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004465-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eugenio Goncalves De Queiroz

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004465-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EUGENIO GONCALVES DE QUEIROZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professor aposentado e que é filiado à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, a qual impetrou o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do piso nacional do magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de suspender o processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
Ademais, o Estado da Bahia arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a parte Autora se filiou à Associação dos Funcionários Públicos após o trânsito em julgado do mandado de segurança e que apresentou ficha de filiação unilateral, que sequer foi datada.
Contudo, rejeito a preliminar, pois a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou o entendimento de que é desnecessária a filiação à associação para o professor se beneficiar dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, bastando a comprovação de que é servidor ativo, inativo ou pensionista, que faz jus à paridade remuneratória e que recebe o vencimento/subsídio em valor inferior ao piso salarial, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FA-

ZER. PAGAMENTO EM FOLH SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.

[...]

Acerca da legitimidade para a execução do título coletivo, cumpre mencionar que o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:

"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que "a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados", guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.

Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.

Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

[...]

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).

Desse modo, este juízo não pode limitar a incidência dos efeitos do referido acórdão, sob pena de violação à coisa julgada.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.

Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere de sua ementa e da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
No caso em tratativa, observa-se que a parte Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado aos autos, e que o Réu lhe pagou o subsídio, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Urge destacar que a verba “VP LEI12578”, também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), e a verba “Enquadramento Judicial”, não devem ser somadas ao subsídio para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que "É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".

Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).

Por fim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Conforme o art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo. Desse modo, no caso em lume, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses para propositura da ação de cobrança.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022).

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo, o qual somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021. Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a parte Autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, não decorridos mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses entre o trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança e o ajuizamento da ação, tendo em vista que a ação foi proposta em 13/01/2024.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias relativas ao subsídio por ela percebido, anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao período de 17/08/2014 a 16/08/2019, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o subsídio como base de cálculo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8007885-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Iraildes Magalhaes Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007885-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IRAILDES MAGALHAES SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professora aposentada e que é filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, a qual impetrou o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do piso nacional do magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de suspender o processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
Ademais, o Estado da Bahia arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a parte Autora se filiou à Associação dos Funcionários Públicos após o trânsito em julgado do mandado de segurança e que apresentou ficha de filiação unilateral, que sequer foi datada.

Contudo, rejeito a preliminar, pois a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou o entendimento de que é desnecessária a filiação à associação para o professor se beneficiar dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, bastando a comprovação de que é servidor ativo, inativo ou pensionista, que faz jus à paridade remuneratória e que recebe o vencimento/subsídio em valor inferior ao piso salarial, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLH SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
Acerca da legitimidade para a execução do título coletivo, cumpre mencionar que o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:
“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”
A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.
Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.
Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.
[...]
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).
Desse modo, este juízo não pode limitar a incidência dos efeitos do referido acórdão, sob pena de violação à coisa julgada.
Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.
Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere de sua ementa e da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
No caso em tratativa, observa-se que a parte Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado aos autos, e que o Réu lhe pagou o subsídio, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Urge destacar que a verba “VP LEI12578”, também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), e a verba “Enquadramento Judicial”, não devem ser somadas ao subsídio para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a

impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.

[...]

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).

Por fim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Conforme o art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo. Desse modo, no caso em lume, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses para propositura da ação de cobrança.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, “consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio” (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022).

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo, o qual somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021. Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a parte Autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, não decorridos mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses entre o trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança e o ajuizamento da ação, tendo em vista que a ação foi proposta em 21/01/2024.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias relativas ao subsídio por ela percebido, anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao período de 17/08/2014 a 16/08/2019, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o subsídio como base de cálculo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8035033-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alba Cristina Figueiredo Santos
Advogado: Sostenes Adrian Victoria Simoes (OAB:BA59006)
Advogado: Andreza Evelin Ferreira Da Silva (OAB:BA71958)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8035033-57.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno]

Reclamante: REQUERENTE: ALBA CRISTINA FIGUEIREDO SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Diante da ausência de assinatura no documento de ID 439129941, junte a parte autora, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei, procuração atualizada devidamente assinada.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8153095-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Leopercia Lopes Freire De Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8153095-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LEOPERCIA LOPES FREIRE DE LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTO-

RIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8174535-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Janisia Da Conceicao Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8174535-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JANISIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público es-

tadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES

REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do

STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária

incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8153975-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Socorro De Oliveira Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8153975-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo

irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
II.2. Do mérito
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de disposi-

tivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o

Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS

PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015;

AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8174506-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sebastiana Caldeira De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8174506-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SEBASTIANA CALDEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminares

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da

coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou

Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens

pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8153196-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Izabel Nogueira Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8153196-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IZABEL NOGUEIRA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Preliminares
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à

apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

II.2. Do mérito

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS

FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011). (Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que

deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020). (Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação

de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intima-

da da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, uma vez que ajuizou a presente ação antes de decorridos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8078261-53.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Romulo Cury Rad Barbosa
Advogado: Artur Antunes Pereira Barbosa (OAB:MA19293)
Advogado: Karoline Silva Costa (OAB:MA19428)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8078261-53.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ROMULO CURY RAD BARBOSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8084486-55.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Ferreira Do Rosario Filho
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8084486-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DO ROSARIO FILHO
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ANTONIO FERREIRA DO ROSARIO FILHO ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do ESTADO DA BAHIA, pleiteando o pagamento de indenização por férias não gozadas.
Alega, resumidamente, que é professor dos quadros da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, tendo se aposentado em 05/12/2020.
Afirma exerceu o cargo de Vice-Diretor de unidade escolar e, em razão do exercício do cargo, não gozou as férias referentes aos períodos aquisitivos de 1986, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, que deveriam ter sido gozadas nos meses de janeiro de 1987, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, não constando em seu histórico funcional registros que indiquem ter a titularidade do cargo de

direção por ele ocupado sofrido alteração, já que a fruição das férias implicaria, necessariamente, na indicação de um substituto para ocupar o cargo no período.
Explica que tal situação decorre da especificidade dos profissionais de magistério que tem férias fruídas de maneira coletiva, sempre no mês de janeiro de cada ano, justamente a época que exige a maior dedicação e presença dos dirigentes escolares.
Assim, entende fazer jus ao pagamento de indenização pelas férias não usufruídas relativas aos referidos períodos, considerando com base de cálculo da indenização a última remuneração que percebeu em atividade.
Realizada a citação do Réu, que ofertou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
O Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, cabendo à análise do referido pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
O Réu requereu a declaração da prescrição do fundo do direito da parte Autora. No que tange à questão, urge ressaltar que o termo inicial da prescrição quinquenal referente ao pedido de indenização por férias não gozadas é data de homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme o entendimento pacífico da jurisprudência, inclusive da 6ª Turma dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere dos seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. SENTENÇA QUE APLICOU A PRESCRIÇÃO. O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL É A HOMOLOGAÇÃO DO ATO APOSENTADOR PELO TRIBUNAL DE CONTAS RESPECTIVO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS PELA RÉ. CONTRACHEQUE ACOSTADO AOS AUTOS. PROVA DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80024647620198050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/03/2021).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM RAZÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA DEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DO ACIONADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA VERBA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL É A HOMOLOGAÇÃO DO ATO APOSENTADOR NO TRIBUNAL DE CONTAS RESPECTIVOCONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO REQUERIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80304307720208050001, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 28/01/2021).
Como se constata do histórico funcional em anexo à inicial, a parte Autora foi aposentada em 05/12/2020, o que é mais do que o suficiente para afastar a alegação de prescrição quinquenal, já que não transcorreram mais de cinco anos entre a data da aposentadoria e do ajuizamento da ação, o qual ocorreu em 06/07/2023. Destarte, rejeito a prejudicial de mérito.
DO MÉRITO
Versa a presente demanda acerca do pleito de pagamento de indenização à Autora pelas férias não gozadas.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).
É sabido que a Constituição Federal de 1988 garantiu aos servidores públicos o direito fundamental social ao gozo de férias anuais remuneradas com o acréscimo de um terço da remuneração, no mínimo, conforme se infere da interpretação dos arts. 39, §3º, c/c 7º inciso XVII, ambos da Constituição Federal:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
[…]
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifou-se)
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
(Grifou-se)
Nesse eito, consoante o art. 43 da Lei Estadual nº 8.261/2002 – Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia –, o servidor público do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio possui direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sendo considerado recesso escolar os dias excedentes, conforme o calendário da respectiva instituição:
Art. 43 - O período de férias anuais do servidor do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio é de 30 (trinta) dias consecutivos, considerando-se como de recesso escolar os dias excedentes a esse prazo em que, de acordo com o calendário da respectiva instituição, não haja exercício de atividade docente.
Os cargos ocupados pelos dirigentes escolares são cargos de provimento temporário, cujo afastamento do servidor exige a nomeação de substituto, nos termos do §4º do art. 26 da Lei nº 6.677/94, in verbis:
O servidor ocupante de cargo de provimento temporário será substituído, em suas ausências ou nos seus impedimentos, por outro, indicado na lei ou no regimento, ou, omissos estes, designado por ato da autoridade competente, cumprindo ao substituto, quando titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições do cargo do substituído sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora efetivamente não gozou as férias referentes aos períodos aquisitivos de 1986, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, que deveriam ter sido gozadas nos meses de janeiro de 1987, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, conforme o histórico funcional em anexo à exordial, que demonstra que o Autor estava ocupando o cargo de Vice-Diretor no período em que deveria ter gozados as férias, não havendo registros de substituição do Demandante no referido cargo.
Ademais, a observância ou não das exigências legais e regulamentares para suspensão do direito da Autora às férias, que deveriam ter sido observadas pelas autoridades a quem competia o deferimento de suas férias, não retira da parte autora o direito de receber o pagamento das férias suprimidas, sob pena de locupletamento indevido do Estado, além de ser garantia fundamental a sua fruição, prevista na Constituição Federal.
Deste modo, não compete à Autora demonstrar a culpa da Administração Pública ao não conceder as férias quando ainda estava em atividade, muito menos comprovar a necessidade imperiosa do serviço, tendo em vista que passou ela a ter direito subjetivo à conversão das férias não gozadas em pecúnia a partir do seu afastamento, sendo dever do Réu, ainda, a comprovação de outros fatos impeditivos, modificativos e extintivos deste direito, o que não ocorreu.
A necessidade de que a Autora comprove apenas a não fruição das férias, mas não os motivos pelos quais não as fruiu, notadamente, se por necessidade do serviço, é entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, assim como os demais aqui registrados, a exemplo do acórdão abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR INATIVO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. MÉRITO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. P AGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS NÃO GOZADAS. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO EM DOBRO NÃO DEVIDA EM VIRTUDE DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMOS INICIAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA.
1.. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO SUSCITADA PELO ESTADO DA BAHIA.
1.1APENAS QUANDO O SERVIDOR POLICIAL NÃO POSSA MAIS USUFRUIR AS FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, VALE DIZER, A PARTIR DE SUA APOSENTADORIA, É QUE SURGE PARA O MESMO O DIREITO DE COBRAR A INDENIZAÇÃO RESPECTIVA. PRELIMINAR REJEITADA.
2. MÉRITO
2.1. COM A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA, NASCE PARA O APELANTE O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, COM O TERÇO CONSTITUCIONAL, DEVIDAMENTE CORRIGIDO.
2.2. NÃO HAVENDO O ENTE PÚBLICO COMPROVADO O PAGAMENTO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, SEU ADIMPLEMENTO É DE RIGOR, SOB PENA DE INTOLERÁVEL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.
2.3..É DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE AS FÉRIAS NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO, JÁ QUE O NÃO AFASTAMENTO DO EMPREGADO ABRINDO MÃO DE UM DIREITO, ESTABELECE UMA PRESUNÇÃO EM SEU FAVOR, PORQUANTO SOFRE ELE UM DESGASTE FÍSICO.
2.4. NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE O PLEITO FORMULADO PELO AUTOR/APELADO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA EM DOBRO DOS PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS, SE FAZENDO NECESSÁRIA A REFORMA DA SENTENÇA NESSE PARTICULAR, SENDO GARANTIDO AO SERVIDOR INATIVO TÃO-SOMENTE A INDENIZAÇÃO ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO.
2.5. O VALOR DEVOLVIDO DEVE SE APROXIMAR AO MÁXIMO DA QUANTIA INICIALMENTE DEVIDA, UTILIZANDO SE COMO BASE DE CÁLCULO O MESMO MONTANTE QUE ORIGINOU A DÍVIDA, APLICANDO-SE, CONTUDO, JUROS DE 0.5% AO MÊS, OBSERVADA A REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, MAIS CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE O NASCITURO DO DIREITO ÀS FÉRIAS, VEZ QUE AO SERVIDOR NÃO ASSISTE O DIREITO DE IMPOR A SUA CONCESSÃO, MESMO QUE JUDICIALMENTE, COM APLICAÇÃO DO INPC, PARA ASSEGURAR-SE A MANTENÇA DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS, NOS TERMOS DA APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.
2.6. RESTANDO CLARA E INDISCUTÍVEL A POSSIBILIDADE DE TER O APELANTE O DIREITO A DAS FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS, IMPÕEM-SE A REFORMA DA SENTENÇA COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A VERBA ADVOCATÍCIA MERECE SER REDUZIDA PARA 10% (DEZ POR CENTO), A INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
3.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA. (APL 017749952003 BA; Orgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL; Julgamento: 23 de Novembro de 2010; Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO).

Como dito, a parte Autora comprovou o fato constitutivo do seu direito. Em contrapartida, o Réu não conseguiu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, não se desincumbindo do seu ônus probatório estabelecido no art. 373, II do CPC, não tendo sequer ofertado contestação.
Cabia ao Estado da Bahia apresentar documento idôneo, como o ato administrativo concessivo das férias mediante a designação de substituto para ocupar o cargo, ou seja, a portaria devidamente publicada no diário oficial, ou o histórico funcional da parte Autora com o registro da substituição para fins de férias, o que não foi feito.
Nesse sentido, é o entendimento pacífico da 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere do seguinte julgado:
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PROFESSOR EM CARGO DE DIREÇÃO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AFASTAMENTO VINCULADO A SUBSTITUIÇÃO NOS QUADROS DA UNIDADE ESCOLAR. ESTADO DA BAHIA QUE NÃO COMPROVA A REGULAR SUBSTITUIÇÃO DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 81278273920208050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/04/2023).
(Grifou-se)
Destarte, não restou demonstrado que a Autora gozou de férias nos períodos pleiteado, tendo em vista que o Réu não apresentou nenhuma prova que comprovasse as suas alegações, e que não há qualquer menção de afastamento para gozo de férias no histórico funcional, no qual deveria constar, inclusive, os detalhes da substituição da Acionante nos cargos de direção nos períodos em que as férias deveriam ter sido gozadas.
Urge ressaltar que a Autora não pleiteou o pagamento do terço constitucional de férias.
Em relação à base de cálculo da indenização pelas férias não gozadas, deve ser considerada a última remuneração do Demandante quando em atividade, incluídas as parcelas de caráter permanente, devendo ser excluídas apenas as verbas de caráter eventual e indenizatórias.
No mesmo sentido, é o entendimento da 6ª Turma Recursal do Tribunal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere do seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
[...] Com razão a parte autora ao alegar que quando da conversão das férias em pecúnia devem ser excluídas as verbas de caráter indenizatório ou eventuais do valor a ser pago pelo réu a título de indenização. A condenação deve ser calculada com base na última remuneração percebida pela parte Autora em atividade, conforme contracheque ID3998898, incluídas as parcelas de caráter permanente tais como VENCIMENTO, ATIV CLASS,E.E.L.6812, GRAT.PROF,AD.T.SERV, CET-H.ESP, AVANCO, AB PERMAN e V.PESSOAL.
[...] Sendo assim, só serão excluídas da base de cálculo apenas as verbas de caráter transitório, a exemplo de Aux. Alimen., Aux. Transp. etc. (TJ-BA - RI: 80000787320198050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021).
Por fim, quanto à incidência de descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas, entende-se que esses não devem ser realizados.
No tocante à não incidência do imposto de renda, faz-se preciso registrar o entendimento sedimentado mediante o verbete sumular nº 125 do Superior Tribunal:
Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.
Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:
Art. 71 – Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I – ajuda de custo;
II – diárias;
III – indenização de transporte;
IV – auxílio-moradia;
V – auxílio-transporte;
VI – auxilio-alimentação;
VII – abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII – adicional de férias;
IX – abono de permanência;
X – salário família;
XI – outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento de indenização relativa às férias não gozadas pela Autora, referentes aos períodos aquisitivos de 1986, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, que deveriam ter sido gozadas nos meses de janeiro de 1987, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, considerando como base de cálculo da indenização a última remuneração da Demandante quando em atividade, com a inclusão das parcelas de caráter permanente, excluídas as parcelas de natureza eventual e transitória, sem a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação do valor da condenação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019966-52.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Florisvaldo Mendes Costa
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019966-52.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FLORISVALDO MENDES COSTA
Representante(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8020596-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pertson Dos Santos Silva
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020596-11.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PERTSON DOS SANTOS SILVA
Representante(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054), NATHALIA SOUZA ALMEIDA (OAB:BA52850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8016626-71.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Marinho Rodrigues Paes
Advogado: Amanda Raphaela Lima Nunes (OAB:BA62919)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8016626-71.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações da Lei 8.112/1990]
Reclamante: AUTOR: JACIARA MARINHO RODRIGUES PAES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8114386-83.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Andrade Amorim
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8114386-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: LEONARDO ANDRADE AMORIM
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
LEONARDO ANDRADE AMORIM ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno, auxílio-alimentação e férias, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
O Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, rejeito a impugnação, pois a parte Autora não pleiteou o benefício.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Nesse eito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).
(Grifou-se)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)
(Grifou-se)
Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor.
Ademais, o Réu informou na contestação a mudança de entendimento da Procuradoria Geral do Estado acerca do tema, que passou a considerar como não integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária o adicional noturno, o adicional de 1/3 de férias, o adicional de insalubridade, o auxílio alimentação e as horas extras. Essa mudança foi expressada no ato administrativo OS PGE nº 08/2020, o qual autorizou a dispensa de defesa ou interposição de recursos nas demandas judiciais em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Desse modo, o Réu deixou de impugnar o pedido da parte Autora relativo a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno, o terço de férias, o adicional de insalubridade, o auxílio-alimentação e as horas extras, como se infere do seguinte trecho da contestação:
Em síntese, tendo em vista as razões acima expendidas, sobretudo diante da disciplina prevista na legislação estadual e da tese fixada pelo STF, além da rigorosa observância dos princípios da estrita legalidade e boa-fé que imperam na atividade da

Administração, o Réu, nos termos da autorização consignada na OS no PGE n 08/2020, deixa de impugnar o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos militares exclusivamente sobre as seguintes parcelas: adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio alimentação e horas extras.

Apesar de não impugnar o pedido de exclusão das referidas parcelas da base de cálculo da contribuição previdenciária, o Réu apresentou impugnação os cálculos da parte Autora. Todavia, o Demandante não apresentou planilha de cálculos. Ademais, a ausência de planilha de cálculos não impede a procedência dos pedidos, pois os valores devidos podem ser aferidos através de operações aritméticas simples, mediante a análise dos contracheques presentes nos autos.

Cumpre destacar que a pretensão relativa à restituição dos valores retroativos indevidamente descontados está limitada ao prazo prescricional. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pela parte Autora, cumpre diferenciar as férias gozadas das férias indenizadas. Quanto às férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista que o período de gozo é considerado tempo de serviço. Já em relação às férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.

Em relação ao pedido de restituição, cumpre ressaltar que não há previsão legal de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, como pretende o Autor. Desse modo, a restituição deve ocorrer de forma simples.

Por fim, cumpre analisar o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, conforme o disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil, para a caracterização da responsabilidade civil, necessária se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro. Em se tratando de responsabilidade civil do estado, prescindível a presença do elemento culpa, em razão da natureza objetiva da responsabilidade.

Além disso, segundo o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência pátrias, o dano moral caracteriza-se por uma lesão aos direitos da personalidade, tais como a honra, a imagem, o nome e a integridade física e psíquica.

Compulsando os autos, constata-se que, por mais que a conduta do Réu tenha causado transtornos ao Autor, estes dissabores são inerentes à vida em sociedade, não sendo suficientes para a configuração do dano moral, tendo em vista que não houve lesão a direitos personalíssimos do Demandante, tais como a honra, a imagem e o nome.

Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, como se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA PELOS DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO QUE ENQUANTO ESTAVA NA ATIVA RECEBIA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E QUE SOBRE A VERBA INCIDIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGA QUE AO SE APOSENTAR EM OUTUBRO DE 2016, OS RÉUS DEIXARAM DE OBSERVAR O VALOR DO ADICIONAL. REQUER A REVISÃO DOS PROVENTOS E A INCLUSÃO DO VALOR DO ADICIONAL EQUIVALENTE A 40% DE SEUS SALÁRIOS-BASE, ALÉM DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR PARA REFORMA INTEGRAL DO DECISUM. VERBA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO E. STF (TEMA 163: “NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, TAIS COMO TERÇO DE FÉRIAS, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE”). RESTOU COMPROVADA A INCIDÊNCIA DE DESCONTO NO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DESTE TJERJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. TEMA 905 DO STJ, NO QUE DIZ RESPEITO À APLICAÇÃO DE JUROS NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA REFERENTE A SERVIDOR PÚBLICO. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. ENUNCIADOS DA SÚMULA Nº 76 E N.145. DO TJRJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NA FORMA DO ART. 85 § 3º, I, CPC. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. (TJ-RJ - APL: 00012807220178190012, Relator: Des(a). JDS FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 06/03/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2020). (Grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, do adicional noturno, do auxílio-alimentação e das férias indenizadas, condenando o Réu a se abster de efetuar os descontos da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao Demandante, de forma simples, os valores indevidamente descontados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Contudo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, por não restarem configurados os pressupostos da responsabilidade civil.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8020550-22.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francinalda Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020550-22.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FRANCINALDA DA SILVA
Representante(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8138166-23.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Ruth De Oliveira Santos
Advogado: Ruth Serravalle Ballin (OAB:BA23067)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8138166-23.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: ANA RUTH DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Inexistindo irregularidade nas informações apresentadas para o ofício de precatório, determino a Secretaria que expeça-se o referido ofício para pagamento.

Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8020498-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel Dias Santiago
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020498-26.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DANIEL DIAS SANTIAGO
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8058686-88.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Jose Costa Mascarenhas
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8058686-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUCAS JOSE COSTA MASCARENHAS
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
LUCAS JOSÉ COSTA MASCARENHAS ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, cumprindo ordinariamente jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, submetendo-se à realização de serviços extraordinários e noturnos.
Relata que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor da hora de trabalho, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, enquanto o correto seria o de 200 (duzentas) horas.

Nesse passo, a Demandante busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a adotar o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para calcular o valor da hora ordinária de trabalho e, consequentemente, o valor das horas extras, do adicional noturno e do adicional noturno sobre as horas extras, pedindo também a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas conforme a planilha de cálculos em anexo à exordial, além das diferenças devidas no curso do processo.
Realizada a citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, cabendo à análise do referido pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Desse modo, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 04/05/2019.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte Autora que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório do trabalho extraordinário, porquanto o Estado da Bahia utiliza o fator de divisão de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, enquanto o Acionante alega que o correto seria de 200 (duzentas) horas.
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Nesse passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentas e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentas), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Dessa forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se ao entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentas) horas mensais para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.
Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.
A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.
Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO

E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifou-se)
Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à parte Autora, já que os contracheques anexados à exordial comprovam que o Réu aplicou o fator de divisão de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, em detrimento do divisor de 200 (duzentas) horas, que é o correto.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora, cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. Ademais, a exatidão dos cálculos poderá ser impugnada na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.
Urge ressaltar que as diferenças relativas às parcelas que se vencerem no curso do processo não se limitam ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, assim como os encargos decorrentes da condenação, pois a competência do juizado é aferida no momento do ajuizamento da ação, não havendo que se falar em renúncia ao valor excedente, conforme o entendimento sedimento pela jurisprudência pátria, como se infere do seguinte julgado:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA É VERIFICADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CONSTATADO QUE O SOMATÓRIO DO VALORES VENCIDOS E ÀS 12 VINCENDAS, NÃO ULTRAPASSAM O TETO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO EXISTE FALAR EM RENÚNCIA AOS VALORES ACUMULADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO COMO PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, ASTREINTES, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-PR - RI: 0011632-10.2017.8.16.0130, Relator: Juiz Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 01/12/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/12/2020).
(Grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentas) horas mensais como o correto para o cálculo do valor da hora de trabalho da parte Autora, correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, condenando o Réu a adotá-lo para efeito de apuração da remuneração das horas extras, do adicional noturno e do adicional noturno sobre as horas extras percebida pela parte Autora, além de condená-lo ao pagamento das diferenças apuradas, oriundas da alteração do divisor, no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal. Por fim, condeno o Réu ao pagamento das diferenças devidas após o ajuizamento da ação até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, valores esses que não se submetem ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme fundamentação supra.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8038646-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thais Queiroz Costa

Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8038646-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: THAIS QUEIROZ COSTA
Advogado(s): TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de uma AÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PONTOS DE CNH PELA VIA JUDICIAL CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPACA O DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS contra o ESTADO DA BAHIA, na qual, a autora alega, resumidamente, que constatou 1 (uma) infração de trânsito vinculada ao veículo alugado sob sua responsabilidade, no período em que possuía apenas Permissão para Dirigir.
Contrapõe-se ao fato, alegando que recebeu a notificação da infração, mas não obteve conclusão do processo administrativo em tempo hábil para possibilitar a mudança de condutor e emissão da CNH definitiva.
Desta forma, a autora, em liminar, a suspensão do procedimento de e pontuação referente a infração E211002672. Ao fim, busca a transferência da responsabilidade da infração para a Sra. SANDRA LUCIA QUEIROZ COSTA, ora segunda autora, de modo a permitir a emissão de sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva.
Não concedida a antecipação da tutela.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda a respeito da insurgência da autora contra a impossibilidade de emissão de sua CNH definitiva por imputação de 1 (uma) infração de trânsito durante a época que era portadora de permissão para dirigir, pleiteando a transferência da responsabilidade pela infração ao real condutor.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Consoante as provas apresentadas no processo, a autora foi autuada pela falta do uso de cinto de segurança (art.167). O Código Brasileiro de Transito em seu art. 148, §3º disciplina a punição de condutor portador de permissão para dirigir que for autuado, vejamos:
Art. 148, §3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
Assim, a autora durante o período em que era portador da permissão provisória, foi autuado pela prática da infração prevista no Código de Trânsito considerada de naturezas grave.
Isso porque, os art. 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelecem o dever do órgão autuador notificar o proprietário ou infrator, bem como os casos em que o auto de infração será arquivado, com seu registro julgado insubsistente:
Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.
§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.
[...]
Assim, verifica-se nos autos que a autora informa que recebeu a notificação, conseguiu apresentar condutor responsável tempestivamente, porém, não obteve a conclusão administrativa do pedido tempestivamente.
Com relação ao pedido de transferência de pontuação para terceiro condutor, há entendimento unificado no Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade na seara judicial, quando precluso ou não oportunizado momento em âmbito administrativo.
ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTEPRETAÇÃO DE LEI. ART. 18, § 3º, E 19 DA LEI 12.153/2009. MULTA DE TRÂNSITO. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO NA CNH APÓS O DECURSO DO PRAZO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 257, § 7º, DO CTB. PRECLUSÃO APENAS ADMINISTRATIVA. REABERTURA DE DISCUSSÃO NA SEARA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A RETOMADA DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. 1. No âmbito do microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, presente a dicção dos arts. 18, caput, §§ 1º e 3º, e 19, caput,

da Lei 12.153/2009, tem-se que o pedido de uniformização de interpretação acerca de questão de direito material é admissível quando: (a) houver divergência entre Turmas Recursais de diferentes Estados sobre controvérsia idêntica; (b) súmula desta Corte sofrer contrariedade por decisão proferida por Turma Recursal ou pelas Turmas de Uniformização. 2. Caso concreto em que a 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento segundo o qual o decurso do prazo administrativo previsto no art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) acarreta a preclusão do direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o efetivo responsável pelo cometimento da infração. 3. Evidenciando a alegada divergência de trato hermenêutico sobre o mencionado tema de direito material, a parte autora comprova a existência de julgado oriundo da 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS, no sentido de que o prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB preclui tão somente na esfera administrativa, mas não em sede judicial. 4. Ressalte-se que o acórdão paradigma adotou entendimento que se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que "o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República" (REsp 1.774.306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2019). 5. Pedido de uniformização de interpretação de lei provido, a fim de se reformar o acórdão recorrido, com a determinação de oportuno retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que ali se retome e prossiga no julgamento do feito. (STJ - PUIL: 1501 SP 2019/0264946-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/10/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2019)

Desta forma, frente à declaração com firma reconhecida colacionada aos autos de que a infração foi cometida por terceira pessoa, bem como sua composição da lide, resta ao Judiciário requisitar a transferência da responsabilidade pela pontuação e correlata punição administrativa, se couber.

Cumpre ponderar que o Tribunal de Justiça da Bahia entende pela possibilidade do meio probatório através de declaração com firma reconhecida:

ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR. MITIGAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o decurso do prazo previsto no Código de Trânsito Brasileiro para a identificação do condutor infrator acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em via judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 2. Analisando a documentação carreada aos autos, constata-se que o Agravante colacionou declaração prestada pelo Sr. Luan Tanan de Miranda, com firma reconhecida em cartório, atestando que era o verdadeiro condutor do veículo FIAT/UNO VIVACE 1.0, PLACA NTK-1281, no momento do cometimento da infração praticada no dia 06/06/2019, às 10:07, na Avenida Maria Quitéria, S/N, na cidade de Feira de Santana (Auto de Infração nº A001318808). 3. Desta feita, uma vez comprovado em juízo que o Agravante não era o condutor do veículo no momento da infração que levou à cassação da sua Carteira Nacional de Habilitação, deve ser acolhida a sua pretensão de identificar o real condutor, suspendendo-se as penalidades que lhe foram impostas. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8011039-08.2021.8.05.0000, em que figura como Agravante CARLOS BARBOSA PEDREIRA e, como Agravados, o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN/BA E OUTRO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) (TJ-BA - AI: 80110390820218050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2021)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o réu a transferir a responsabilidade da infração E211002672 para a condutora SANDRA LUCIA QUEIROZ COSTA, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8054676-35.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Weverton Da Cruz Martins
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8054676-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WEVERTON DA CRUZ MARTINS
Advogado(s): VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO (OAB:BA46824)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO/CASSAÇÃO DA CNH E DE AUTO DE INFRAÇÃO/MULTA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, onde o autor alega, resumidamente, se habilitou em 11/02/2020, cumprindo todos os requisitos legais para a expedição da CNH na categoria AB e que, transcorridos 12 (doze) meses, o autor deu entrada e recebeu a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, sem qualquer tipo de restrição. Passados 2 (dois) anos, o autor consultou seus dados e se deparou com a informação de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, em função de multa constatada no período que ainda possuía autorização provisória, com permissão para dirigir.
Todavia, alega que as infrações foram praticadas por proprietário de motocicleta da marca Honda, modelo CG 160 Start, ano 2018, cor preta, de placa PKZ-0C01, RENAVAM nº 1151104563, que era do autor, mas foi vendida para terceiros em 31/07/2019, portanto, antes da data de sua habilitação.
Alega, ainda, que jamais recebeu a notificação da infração ou de processo administrativo, o que impediu exercer seu direito de defesa.
Desta forma, o autor pleiteia, liminarmente, a suspensão do bloqueio da CNH para fins de renovação, requerendo, em definitivo, a confirmação da tutela, eventualmente, concedida.
Não concedida a medida liminar.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Passo ao exame da preliminar de litisconsórcio arguida pelo Detran, o qual alega que não foi o órgão de autuação, sendo a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR E SEINFRA que possui competência legal para responder sobre a infração de trânsito. Contudo, compulsando os autos, extrai-se que o objeto da demanda é a nulidade do ato de cassação e renovação da CNH definitiva, atos de sua competência.
O autor elucida que teve bloqueio registrado em função de infração de trânsito que autuada pelos órgãos e comunicou a venda do veículo, porém, permanece no sistema do réu sua responsabilidade, bem como o bloqueio que culminou em processo administrativo sancionatório e cassação da CNH pelo DETRAN. Desta feita, rejeito a preliminar.
Superada a análise da preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Volta-se o autor, mediante a presente demanda, contra a conduta do réu em impedir a renovação da CNH definitiva devido a infração de trânsito supostamente cometida por terceiros quando portava permissão para dirigir.
Após análise minuciosa dos documentos juntados é possível chegar a cadeia de eventos que resultaram na questão discutida nos autos. O autor obteve sua permissão para dirigir em 11/02/2020, alguns meses depois, mais especificamente em 24/06/2020, 06/12/2020 e 06/01/2021 foi autuado por infrações de trânsito. Em 05/06/2021 foi inserido o bloqueio no sistema do réu. Contudo, em 12/02/2021 já tinha sido emitida e entregue a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva.
O Código Brasileiro de Transito em seu art. 148, §3º disciplina a punição de condutor portador de permissão para dirigir que for autuado, vejamos:
Art. 148, §3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
Com base no disposto no CTB e as datas de permissão para dirigir e a infração é possível obtemperar que o autor deveria ter sido obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação. A conclusão lógica seria que o réu não deveria ter sido conferido a CNH por ter cometido a infração de trânsito. Entretanto não foi isso o que aconteceu. O autor obteve sua Carteira Nacional de Habilitação e a mesma teve validade até 25/08/2024, como é possível observar do documento de ID Num. 383974006. Dessa forma, cumpre observar, que o procedimento do Detran contraria expressamente o disposto no art. 148, 4º do Código Brasileiro de Trânsito, que prevê:
Art. 148, §4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

Ora, não é possível que o réu traga como alegação para o bloqueio de renovação de CNH definitiva infração de trânsito que não foi punida quando do cometimento, tendo em vista que a CNH definitiva foi emitida em favor do autor. Não pode a Administração Pública se beneficiar da própria inércia.
Ademais, o autor traz aos autos que o veículo foi vendido antes da emissão da permissão para dirigir (Id. Num. 383975612), o que corrobora com a afirmação de que não foi o real condutor do veículo.
Veja-se que entre a infração e a entrega definitiva da CNH, transcorreu o lapso temporal de 8 (oito) meses para que se fizesse constar o bloqueio. Ademais, não é crível presumir a ciência do autor acerca da autuação, notadamente quando foi realizada por notificação.
Nesta senda, é oportuno lembrar os ensinamentos do ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:
No direito público não constitui uma excrescência ou aberração admitir-se a sanatória ou o convalescimento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firma da legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sobre o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mau maior do que preservar o status quo. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, como imposição da justiça material (Meireles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, p. 95).
Neste sentido é a lição dos professores Luiz Carlos Figueira de Melo e Anderson Rosa Vaz, in verbis:
O conceito de segurança jurídica assume, assim, noção de certeza jurídica. A vida requer estabilidade, o que somente será possível se se eliminar do sistema a possibilidade de improvisação por parte, principalmente, do detentor do poder. (Melo, Luiz Carlos Figueira; Vaz, Anderson Rosa. Princípio da segurança jurídica e o fato consumado no direito administrativo: art. 54 da lei federal 9784/99 e o prazo decadencial. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 19, nº 1, p. 37).
Especificamente sobre a questão debatida a jurisprudência é cristalina, in verbis:
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/DF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO GRAVÍSSIMA COMETIDA ENQUANTO PERMISSIONÁRIO. CNH DEFINITIVA EMITIDA. ULTERIOR RECUSA DA RENOVAÇÃO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Código de Trânsito Brasileiro prevê que a permissão para dirigir terá validade de um ano e, no término desse período, ao permissionário que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infração média será concedida a Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, §§ 3º e 4º). 2. O recorrente, durante o período de permissão provisória para dirigir, praticou infração de natureza gravíssima (13/03/2011). Entretanto, em 24/03/2011, recebeu a carteira definitiva. Nota-se que para a emissão da CNH definitiva é necessário que não haja infração de natureza grave/gravíssima ou reincidência em infração média durante o período de permissão. Desta forma, a sua emissão pela Administração configura presunção de inexistência de óbice. 3. Em observância aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e boa-fé, após decorridos 3 anos da emissão da CNH definitiva sem ressalvas, não poderia a Autarquia negar a renovação da CNH com fundamento em infração cometida no período de permissão. Nota-se que o ato de renovação apresenta requisitos distintos do ato de concessão e o bloqueio da renovação se equipara a cassação, sendo necessário procedimento administrativo (CTB, art. 263). 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 872859, 07020822120158070016, Relator: Carlos Alberto Martins Filho, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento 09/06/2015, publicado no DJE: 15/06/2015).
REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA -PRÁTICA DE INFRAÇÃO NO PERÍODO DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. ÓBICE LEGAL APENAS PARA O RECEBIMENTO DA CNH DEFINITIVA - ART. 148, § 2º e § 3º, do CTB. 1- Uma vez expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a realização de exames necessários para renovação da CNH ao argumento da existência de multas cometidas na época da habilitação provisória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade. Portanto, nada obsta a realização de exames necessários para fins de renovação da CNH, em razão de multa ocorrida na fase permissionária; 2- Reexame Necessário conhecido para confirmar a sentença.
(2017.02945143-21, 178.157, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 10/07/2017, Publicado em 19/07/2017)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o DETRAN a retirar o bloqueio e permitir a renovação da carteira de habilitação definitiva do autor, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8034136-34.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Alves Dias
Advogado: Davi Barbosa Oiticica (OAB:BA30372)

Advogado: Tiago Da Costa De Santana (OAB:BA47494)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8034136-34.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: AUTOR: TIAGO ALVES DIAS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Diante da satisfação da obrigação de pagar, EXPEÇA-SE O ALVARÁ conforme requerido. Cumpra-se.
Sem prejuízo, diante das informações constantes dos autos, INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 432438559, devendo comprovar de forma exauriente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Juízo, sob pena de adoção de medidas alternativas a critério desta Magistrada e que visem a integral satisfação da tutela.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8020517-32.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Dos Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020517-32.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SANDRA DOS SANTOS
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8051066-59.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Dos Santos Souto
Advogado: Vitor Batista Do Nascimento (OAB:BA68814)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8051066-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DANILO DOS SANTOS SOUTO
Advogado(s): VITOR BATISTA DO NASCIMENTO (OAB:BA68814)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA PPD E CNH CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, onde o autor alega, resumidamente, se habilitou em 10/12/2015, cumprindo todos os requisitos legais para a expedição da CNH na categoria AB e que, transcorridos 12 (doze) meses, o autor deu entrada e recebeu a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, sem qualquer tipo de restrição.
Passados 5 (cinco) anos, o autor consultou seus dados e se deparou com a informação de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, em função de multa constatada no período que ainda possuía autorização provisória, com permissão para dirigir.
Alega que jamais recebeu a notificação da infração ou de processo administrativo, o que impediu exercer seu direito de defesa.
Desta forma, o autor pleiteia, liminarmente, a suspensão do bloqueio da CNH para fins de renovação, requerendo, em definitivo, a confirmação da tutela, eventualmente, concedida e indenização por danos morais.
Não concedida a medida liminar.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Volta-se o autor, mediante a presente demanda, contra a conduta do réu em impedir a renovação da CNH definitiva devido a infração de trânsito supostamente cometida quando portava permissão para dirigir.
Após análise minuciosa dos documentos juntados é possível chegar a cadeia de eventos que resultaram na questão discutida nos autos. O autor obteve sua permissão para dirigir em 10/12/2015, alguns meses depois, mais especificamente em 02/02/2016 foi autuado por infrações de trânsito. Em 02/12/2017 foi inserido o bloqueio no sistema do réu. Contudo, em 15/12/2016 já tinha sido emitida e entregue a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva.
O Código Brasileiro de Transito em seu art. 148, §3º disciplina a punição de condutor portador de permissão para dirigir que for autuado, vejamos:
Art. 148, §3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
Com base no disposto no CTB e as datas de permissão para dirigir e a infração é possível obtemperar que o autor deveria ter sido obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação. A conclusão lógica seria que o réu não deveria ter sido conferido a CNH por ter cometido a infração de trânsito. Entretanto não foi isso o que aconteceu. O autor obteve sua Carteira Nacional de Habilitação e a mesma teve validade até 19/05/2020, como é possível observar do documento de ID Num. 382915170. Dessa forma, cumpre observar, que o procedimento do Detran contraria expressamente o disposto no art. 148, 4º do Código Brasileiro de Trânsito, que prevê:
Art. 148, §4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.
Ora, não é possível que o réu traga como alegação para o bloqueio de renovação de CNH definitiva infração de trânsito que não foi punida quando do cometimento, tendo em vista que a CNH definitiva foi emitida em favor do autor. Não pode a Administração Pública se beneficiar da própria inércia.
Veja-se que entre a infração e a entrega definitiva da CNH, transcorreu o lapso temporal de 10 (dez) meses para que se fizesse constar o bloqueio. Ademais, não é crível presumir a ciência do autor acerca da autuação, notadamente quando foi realizada por notificação.
Nesta senda, é oportuno lembrar os ensinamentos do ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:
No direito público não constitui uma excrescência ou aberração admitir-se a sanatória ou o convalescimento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firma da legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sobre o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mau maior do que preservar o status quo. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o

da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, como imposição da justiça material (Meireles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, p. 95).

Neste sentido é a lição dos professores Luiz Carlos Figueira de Melo e Anderson Rosa Vaz, in verbis:

O conceito de segurança jurídica assume, assim, noção de certeza jurídica. A vida requer estabilidade, o que somente será possível se se eliminar do sistema a possibilidade de improvisação por parte, principalmente, do detentor do poder. (Melo, Luiz Carlos Figueira; Vaz, Anderson Rosa. Princípio da segurança jurídica e o fato consumado no direito administrativo: art. 54 da lei federal 9784/99 e o prazo decadencial. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 19, nº 1, p. 37).

Especificamente sobre a questão debatida a jurisprudência é cristalina, in verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/DF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO GRAVÍSSIMA COMETIDA ENQUANTO PERMISSIONÁRIO. CNH DEFINITIVA EMITIDA. ULTERIOR RECUSA DA RENOVAÇÃO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Código de Trânsito Brasileiro prevê que a permissão para dirigir terá validade de um ano e, no término desse período, ao permissionário que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infração média será concedida a Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, §§ 3º e 4º). 2. O recorrente, durante o período de permissão provisória para dirigir, praticou infração de natureza gravíssima (13/03/2011). Entretanto, em 24/03/2011, recebeu a carteira definitiva. Nota-se que para a emissão da CNH definitiva é necessário que não haja infração de natureza grave/gravíssima ou reincidência em infração média durante o período de permissão. Desta forma, a sua emissão pela Administração configura presunção de inexistência de óbice. 3. Em observância aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e boa-fé, após decorridos 3 anos da emissão da CNH definitiva sem ressalvas, não poderia a Autarquia negar a renovação da CNH com fundamento em infração cometida no período de permissão. Nota-se que o ato de renovação apresenta requisitos distintos do ato de concessão e o bloqueio da renovação se equipara a cassação, sendo necessário procedimento administrativo (CTB, art. 263). 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 872859, 07020822120158070016, Relator: Carlos Alberto Martins Filho, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento 09/06/2015, publicado no DJE: 15/06/2015).

REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA -PRÁTICA DE INFRAÇÃO NO PERÍODO DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. ÓBICE LEGAL APENAS PARA O RECEBIMENTO DA CNH DEFINITIVA - ART. 148, § 2º e § 3º, do CTB. 1- Uma vez expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a realização de exames necessários para renovação da CNH ao argumento da existência de multas cometidas na época da habilitação provisória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade. Portanto, nada obsta a realização de exames necessários para fins de renovação da CNH, em razão de multa ocorrida na fase permissionária; 2- Reexame Necessário conhecido para confirmar a sentença.

(2017.02945143-21, 178.157, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 10/07/2017, Publicado em 19/07/2017)

No que tange aos danos morais, não merece guarida a pretensão autoral.

Pois bem, conforme vem se pronunciando a doutrina e jurisprudências, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observo, dos documentos anexados nos autos, que a parte Autora não sofreu danos que viessem a abalar quaisquer de seus direitos da personalidade, podendo-se constatar que, de fato, o que sofreu foram chateações e aborrecimentos, o que não configura o dano moral.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO (CARRO NOVO). CONSERTO NÃO REALIZADO E UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO ORIGINAIS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.

1. Embora não seja possível o reexame fático-probatório por expressa vedação do Enunciado n. 7/STJ, é possível, por medida de direito, a revaloração probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas no acórdão recorrido. Precedentes.

2. Acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes.

3. Demonstrada, inclusive com prova pericial, a ocorrência de fato ensejador de dano moral, a consequência inevitável é a reparação respectiva.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1159867/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) (grifos nossos)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o DETRAN a retirar o bloqueio e permitir a renovação da carteira de habilitação definitiva do autor, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8062406-05.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alissandro Santana Dos Santos
Advogado: Daniella Kuhn Ponde (OAB:BA35091)
Advogado: Marcela Guimaraes De Vasconcelos Maciel (OAB:BA41899)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8062406-05.2020.8.05.0001
AUTOR: ALISSANDRO SANTANA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8114356-19.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Edvaldo Goncalves De Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)

Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8114356-19.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]

Reclamante: AUTOR: EDVALDO GONCALVES DE SOUZA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO-A

Em razão de suspensão ordenada para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal , determino a suspensão do feito, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.
Intimem-se todos.
SALVADOR, 8 de outubro de 2021

(Documento assinado eletronicamente)
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8147426-90.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Allan Cidade Pereira
Advogado: Icaro Jesus Pitanga De Souza (OAB:BA61698)
Requerente: Mailson Cidade Pereira
Advogado: Icaro Jesus Pitanga De Souza (OAB:BA61698)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8147426-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALLAN CIDADE PEREIRA e outros
Advogado(s): ICARO JESUS PITANGA DE SOUZA (OAB:BA61698)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA
ALLAN CIDADE PEREIRA e MAILSON CIDADE PEREIRA ajuizaram AÇÃO ANULATÓRIA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, na qual alegam, resumidamente, que o segundo Autor estava transitando na Avenida Octavio Mangabeira, próximo ao jardim de Allah, nesta capital, por volta das 21h:50min, com o veículo de propriedade do primeiro Demandante, seu irmão, um automóvel modelo FORD/FIESTA 1.6 FLEX, PLACA NZI5673, quando foi parado em uma blitz promovida pelo Réu.
Aduzem que o segundo Acionante foi abordado de forma desproporcional e grosseira pelo agente de trânsito, que queria obrigá-lo a fazer o teste do “bafômetro” praticamente à força, o ordenando de forma ríspida a descer do veículo e a soprar o etilômetro.

Afirmam que o segundo Demandante se negou a fazer o teste em um primeiro momento, em razão da abordagem abusiva. Contudo, posteriormente, resolveu fazer o teste, até porque não apresentava nenhum sinal de embriaguez, mas o agente de trânsito não permitiu e o autuou, nos termos do art. 165 - A do CTB, por ter se recusado a fazer o teste.
Alegam que a conduta do agente de trânsito do Réu em não permitir que o segundo Autor fizesse o teste cerceou o seu direito a produção de provas de maneira abusiva e irrazoável.
Aduzem que, apesar da recente modificação da legislação indicar que a simples recusa em efetuar o teste constitui infração, não deve prevalecer esse entendimento, uma vez que é incompatível com a legislação vigente, violando o princípio da não auto-incriminação, não sendo razoável punir o condutor se, após a verificação pessoal do agente de trânsito, restar comprovado que ele não apresenta sinais de ter utilizado bebida alcoólica.
Alegam que o auto de infração deve descrever o estado do condutor, os sinais de embriaguez na fala, ao andar, de consciência, bem como outros elementos que conduzam ao entendimento de que a capacidade psicomotora se encontrava atingida, o que não ocorreu no caso em tela.
Afirmam também que, no momento da abordagem e realização do teste, não houve a apresentação do certificado de calibração do etilômetro, sendo impossível verificar seu exato funcionamento.
Sendo assim, buscam a tutela jurisdicional para que seja anulada a multa aplicada e todos os seus efeitos.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda a respeito da insurgência dos Autores em relação a aplicação de multa de trânsito em desconformidade com o ordenamento jurídico.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
No caso em lume, a parte Autora questiona a aplicação da multa prevista no art. 165 – A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, in verbis:
Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.
Cumpre destacar que a infração prevista no supratranscrito dispositivo legal se caracteriza pela mera recusa em se submeter a qualquer dos procedimentos que avaliam o teor alcoólico, independentemente de o condutor apresentar ou não sinais de embriaguez, conforme o entendimento da jurisprudência pátria, como se infere do seguinte julgado:
Recurso inominado – ação anulatória - infração de trânsito - recusa em realizar o teste de alcoolemia (“bafômetro”) - Infração administrativa que se caracteriza com a mera recusa a se submeter a qualquer dos procedimentos que avaliam o teor alcoólico, independentemente de o condutor apresentar ou não sinais de embriaguez – Inteligência do art. 277, § 3º c/c art. 165, ambos do C.T .B. – Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos – recurso a que se nega provimento. (TJ-SP - RI: 10377641420188260053 SP 1037764-14.2018.8.26.0053, Relator: Juliana Guelfi, Data de Julgamento: 27/10/2020, 7ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 27/10/2020).
(Grifou-se)
Sendo assim, não assiste razão aos Autores quando afirmam que era necessária a descrição no auto de infração dos sinais de embriaguez na fala, ao andar, de consciência, bem como outros elementos que conduzam ao entendimento de que a capacidade psicomotora do condutor se encontrava atingida, pois, como visto, a simples recusa em se submeter ao teste já configura a infração.
Ademais, a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento que a imposição de multa pela simples recusa a submissão ao teste do “bafômetro” não viola o princípio da não auto-incriminação, o qual se aplica à esfera penal e não à administrativa, entendimento reafirmado pelo recente acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4013 e 4017 e do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1.224.374. Vejamos:
AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARTIGO 165-A E ARTIGO 277, §§ 2º E 3º. LEI SECA (LEI FEDERAL Nº 11.705/08), ARTS. 2º, 4º e 5º, III, IV E VIII. LEI FEDERAL Nº 12.760/2012, ART. 1º. CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO

DO LIMITE DA ALCOOLEMIA PARA ZERO E DAS SANÇÕES IMPOSTAS À RECUSA DO CONDUTOR EM SUBMETER-SE AO TESTE DO BAFÔMETRO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DAS SANÇÕES. INEXISTENCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, II, XXXVI E XLVI; 144; E 170. INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DE COMÉRCIO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS ÀS MARGENS DAS RODOVIAS FEDERAIS E DA FISCALIZAÇÃO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO ÀS LIBERDADES ECONÔMICAS E INDIVIDUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DE COMÉRCIO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS ÀS MARGENS DAS RODOVIAS FEDERAIS E DA FISCALIZAÇÃO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO ÀS LIBERDADES ECONÔMICAS E INDIVIDUAIS. AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE.

1. (a) Trata-se de julgamento conjunto de um recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 1.224.374) e duas ações diretas de inconstitucionalidade (4013 e 4017). A controvérsia cinge-se à análise da constitucionalidade de duas proibições impostas a partir da denominada Lei Seca: (1) da condução de veículos automotivos com qualquer nível de alcoolemia (conhecida como "tolerância zero"), com a imposição da sanção administrativa aos que se recusem a realizar o teste do etilômetro; e (2) da venda de bebidas alcoólicas às margens de rodovias federais, com a imposição de sanção de natureza administrativa. As normas afrontariam, de modo manifestamente desproporcional, as liberdades individuais e econômicas, o devido processo legal e a isonomia, em nome da proteção da segurança no trânsito.

(b) Diante da diversidade das questões postas, será analisada, primeiramente, a constitucionalidade das regras que estabelecem as taxas de alcoolemia admissíveis para condutores e suas sanções e, em seguida, a proibição da venda de bebidas alcoólicas em áreas de domínio das rodovias federais, com as correlatas delegação de competência fiscalizatória à Policia Rodoviária Federal e delimitação das sanções por descumprimento, porquanto implicam a consideração de direitos fundamentais e princípios constitucionais de natureza distinta.

I - Da constitucionalidade da restrições ao consumo de bebidas alcoólicas por condutores: a proteção à saúde e à segurança públicas

[...]

12. O principio da não-autoincriminação, reconhecido pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 e pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, assegura a prerrogativa de seu titular não ser obrigado a produzir prova ou de não contribuir, de qualquer modo, para a própria condenação no âmbito criminal (nemo tenetur se detegere).

13. In casu, a natureza administrativa das punições e sanções estabelecidas pelas leis hostilizadas afasta as alegações de incompatibilidade do artigo 277, § 3º, do CTB, com o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal.

14. A recusa do condutor em realizar os testes referidos não importará a presunção da prática de delito ou na imposição de pena criminal, mas apenas um incentivo instituído pelo Código de Trânsito Brasileiro para que os condutores cooperem com a fiscalização do trânsito, cabível penalização administrativa em caso de não cumprimento como único meio de conferir efetividade à norma e estimular o bom comportamento.

15. Deveras, a medida visa a contribuir para a exequibilidade da proibição de ingestão de álcool em qualquer nível. A toda evidência, se não houvesse consequência legal para o motorista que deixasse de realizar o teste do etilômetro, a proibição do consumo de álcool antes de dirigir seria inócua. A fim de se desincentivar essa conduta, é necessário que a recusa produza efeitos no âmbito administrativo, operando-se a restrição de direitos de modo independente da incidência das normas penais. Ausente transbordamento, pelo legislador, do espaço de conformação outorgado constitucionalmente à sua competência para o desenho de políticas públicas voltadas à segurança no trânsito, à proteção da integridade física, da vida e de outros bens protegidos em nosso ordenamento, cabendo deferência do Poder Judiciário ante a razoabilidade do juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito das medidas e sanções legalmente estabelecidas. [...] (STF - ADI: 4103 DF, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 19/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 22-09-2022 PUBLIC 23-09-2022).

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que os Autores não apresentaram qualquer prova da alegada abordagem grosseira e abusiva do agente de trânsito, nem que este não permitiu que o segundo Demandante fizesse do teste do "bafômetro". Ademais, não comprovaram a existência de qualquer vício no etilômetro, nem a ausência de apresentação de certificado de calibração no momento da abordagem.

Como é sabido, o auto de infração de transito é um ato administrativo e como tal goza da presunção relativa de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser ilidida por prova em sentido contrário. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, como se infere dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. TERMO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 165, 277 E 282 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. 1. O auto de infração, como ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade, que admite prova em contrário. No caso dos autos, o apelante não apresentou provas que pudessem elidir a legalidade do auto de infração. 2. É imperioso destacar que, muito embora tenha sido oportunizada a realização dos testes previstos no art. 277 do CTB, quando da sua abordagem pela Polícia Rodoviária Federal, o autor abriu mão da prova que eventualmente poderia ter sido produzida em seu favor. O Termo de Constatação de Embriaguez é revestido de fé pública, e, no caso dos autos, expõe situação inversa da trazida pelo autor nas alegações contidas na exordial. (TRF-4 - AC: 50031614420124047119 RS 5003161-44.2012.404.7119, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 04/02/2015, Terceira Turma).

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1 - Os atos da Administração Pública, pautados no princípio da legalidade estrita, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. 2 - Se o condutor não faz provas seguras e convincentes no sentido de que não cometeu a infra-

ção de trânsito que lhe fora imputada, tem-se como válida a multa que a ele imposta. 3 - Apelação provida. (TJ-DF 0011001-37.2005.8.07.0001, Relator: Jair Soares, Data de Julgamento: 19/05/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/05/2010).
No caso em lume, os Autores não apresentaram qualquer prova que ilidisse a presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração, não se desincumbindo do ônus probatório estabelecido no art. 373, I, do CPC, o qual determina que incumbe ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pelos Autores, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8040150-68.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joaci Martins Marques Da Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Edison Freixeira Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Levi Soares Araujo Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Maria Cleydi Milanezi
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Eduardo Barbosa De Oliveira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8040150-68.2020.8.05.0001
AUTOR: JOACI MARTINS MARQUES DA SILVA, EDISON FREIXEIRA SILVA, LEVI SOARES ARAUJO SANTOS, MARIA CLEYDI MILANEZI, EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8001526-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Lino Barbosa
Advogado: Edilson Dos Santos Barbosa (OAB:BA37954)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8001526-08.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Internação/Transferência Hospitalar, Urgência]
Reclamante: REQUERENTE: FRANCISCO LINO BARBOSA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Compulsando os autos, observa-se que há a informação nos autos acerca do falecimento da parte autora.
Assim, por se tratar de postulação pertinente a direito intransmissível, vale dizer, direito à saúde, não há falar-se em possibilidade de sucessão processual e, por conseguinte, execução da multa por descumprimento da decisão liminar.
Portanto, dispensável a habilitação de interessados, razão pela qual a extinção do feito, na forma do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar o entendimento da jurisprudência pátria:
"APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. FATO SUPERVENIENTE. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO (STJ, RESP. 1108013-RJ, PELO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL). REDUÇÃO PARA COMPATIBILIZÁ-LOS COM O PRINCÍPIO DA MODERAÇÃO (CPC, ART. 20, § 4º). JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT). 1. Falecimento da parte autora. Extinção do processo. Nos processos de assistência à saúde, portanto, envolvendo direitos personalíssimos - entenda-se, ação intransmissível -, o falecimento superveniente da parte autora provoca a extinção do processo (CPC, art. 267, IX); logo, descabe exame do mérito. 2. Encargos sucumbenciais. Em tal situação, pelo princípio da causalidade, a parte ré, que deu ensejo ao processo, responde pela sucumbência, todavia, no caso, com redução dos honorários advocatícios. 3. Julgamento monocrático. Princípio da prestação jurisdicional equivalente. Temas a respeito dos quais há orientação sedimentada do órgão colegiado competente para julgar o recurso, autorizam o julgamento monocrático. Em tais circunstâncias, incide o princípio da prestação jurisdicional equivalente. Exegese do art. 557 do CPC dada pelo STJ. 5. Dispositivo. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (CPC, ART. 557, CAPUT, E 1º-A). PROVIMENTO DA APELAÇÃO.
(Apelação Cível Nº 70068096536, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 10/03/2016) (grifou-se)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE PRÓTESE ORTOPÉDICA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - FALECIMENTO DA PARTE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - MONTANTE EXCESSIVO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO DAS ASTREINTES PELO ESPÓLIO - SUCESSÃO PROCESSUAL - DESCABIMENTO. - A extinção do processo pela perda superveniente do objeto, diante do falecimento da parte Autora, não tem o condão de afastar o dever do Réu de suportar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois, tendo sido necessário o ajuizamento da ação para obtenção da prótese ortopédica, aplicável o princípio da causalidade, devendo ser remunerado o trabalho desenvolvido pelo advogado até aquele momento. - As astreintes fixadas para o cumprimento da obrigação personalíssima deixam de ser exigíveis após o falecimento do titular do direito, sendo descabida a execução dos valores pelos sucessores do "de cujus". - A exigibilidade das astreintes fixadas em decisão interlocutória pressupõe o trânsito em julgado de sentença de procedência do pedido formulado pelo demandante, sendo afastada nos casos de julgamento do processo sem exame do mérito. Precedente do STJ. - Recurso parcialmente provido."
(TJMG - Apelação Cível 1.0281.11.000857-6/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2014, publicação da súmula em 16/10/2014) (grifou-se)
Ante o exposto, por se tratar de demanda envolvendo, exclusivamente, pretensão relativa a direito da personalidade, ou seja, intransmissível, conforme o art. 11 do Código Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8020487-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Betania Fonseca Santos
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020487-94.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA BETANIA FONSECA SANTOS
Representante(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8020493-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Betania Fonseca Santos
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020493-04.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA BETANIA FONSECA SANTOS
Representante(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8020426-39.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moises De Montenegro Souza
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020426-39.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MOISES DE MONTENEGRO SOUZA
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios,

bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8001515-86.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Regina Batista Dos Santos
Advogado: Guinora Xavier Duraes (OAB:BA62771)
Advogado: Leini Xavier Duraes (OAB:BA32405)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Sucop - Superintendencia De Conservacao E Obras Publicas Do Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8001515-86.2018.8.05.0001
AUTOR: SANDRA REGINA BATISTA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR, SUCOP - SUPERINTENDENCIA DE CONSERVACAO E OBRAS PUBLICAS DO SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8021806-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Menezes De Abreu
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)
Requerente: S. J. D. A.

Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8021806-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Serviços de Saúde]
Reclamante: REQUERENTE: MANOEL MENEZES DE ABREU e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8020289-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elias Bispo Dos Santos Junior
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020289-57.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELIAS BISPO DOS SANTOS JUNIOR
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios,

bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8021951-56.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivalma Vieira Guimaraes Cerqueira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8021951-56.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IVALMA VIEIRA GUIMARAES CERQUEIRA
Representante(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8143505-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. S. D. S.
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Requerido: E. D. B.
Requerente: E. D. S. O.
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8143505-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELEUTERE SUCUPIRA SOARES DE SA e outros
Advogado(s): ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

ELEUTERE SUCUPIRA SOARES DE SÁ e EVANILDO DA SILVA OLIVEIRA ajuizaram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alegam, resumidamente, que são servidores públicos estaduais, ocupantes do cargo de Agente Penitenciário, cumprindo ordinariamente jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, submetendo-se à realização de serviços extraordinários.

Relatam que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor da hora de trabalho, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, enquanto o correto seria o de 200 (duzentas) horas.

Além disso, afirmam que o cálculo da hora extra noturno deve ser realizado mediante a aplicação do percentual de 50% sobre o valor da hora extra diurna, o qual é constituído do valor da hora normal mais o adicional de 50%, nos termos do art. 91, parágrafo único da Lei Estadual nº 6677/94. Todavia, relatam que o Réu não paga a hora extra noturna da forma correta, deixando de aplicar o percentual de 50% sobre a hora extra diurna.

Nesse passo, buscam a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a adotar o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para calcular o valor da remuneração das horas extras diurnas e noturnas por eles percebida, pedindo também a condenação do Réu ao pagamento das diferenças retroativas apuradas, oriundas da alteração do divisor, com as devidas repercussões financeiras, conforme as planilhas de cálculos em anexo à exordial, além das vincendas.

Ademais, pedem a condenação do Demandando a calcular a hora extra noturna mediante a aplicação do percentual de 50% sobre o valor da hora extra diurna, conforme o art. 91, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6677/94.

Realizada a citação do Réu, que ofereceu contestação.

Apresentada réplica.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS QUESTÕES PRÉVIAS

Inicialmente, o Estado da Bahia requereu, em caso de eventual condenação, que seja observado o limite do teto estabelecido para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 2º da Lei Federal 12.153/2009.

No que concerne a essa questão, observa-se que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:

Art. 3º [...]

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Ocorre que, se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 60 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará na renúncia do excedente, nos exatos termos de entendimento sedimentado pela jurisprudência do STJ.

Ademais, o Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que os Autores dispõem de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pelos Autores e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, cabendo à análise do referido pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.

Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Desse modo, reputam-se prescritas as pretensões relativas às diferenças eventualmente devidas anteriores a 24/10/2018.

Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência dos Autores que almejam a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório do trabalho extraordinário, porquanto o Estado da Bahia utiliza o fator de divisão de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, enquanto os Acionantes alegam que o correto seria de 200 (duzentas) horas.

A Lei Estadual nº 6.677/1994, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, em seus arts. 90 e 91, tratou do direito dos servidores públicos estaduais à percepção dos adicionais pela prestação de serviço extraordinário e noturno da seguinte forma:

Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

Assim, conforme se infere dos referidos enunciados normativos, o legislador não foi específico ao ponto de tratar acerca do cálculo do valor da hora normal.

Nesse passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentas e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentas), como almejam os Autores, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Dessa forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se ao entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentas) horas mensais para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.

Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.

A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.

Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifou-se)

Da análise do caderno processual, observa-se que o Réu alega na contestação que o Autor está submetido à jornada de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso. É forçoso reconhecer, nesse tipo de jornada excepcional de trabalho, a adoção do regime de compensação de horas entre uma semana e outra, de sorte que as extraordinárias apenas devem ser consideradas se, ao final de cada mês, o servidor ultrapassar as 180 (cento e oitenta) horas máximas permitidas.

Contudo o próprio Réu admitiu que os Autores laboram no regime de 40 horas semanais e que ocasionalmente trabalham em regime de horas extras. Ademais, os contracheques acostados demonstram que o Autor percebe a Gratificação de Serviços Penitenciários no nível 7, o que pressupõe o regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos do art. 13, §3º, da Lei Estadual nº 7.209/97.

De fato, os contracheques anexados à exordial comprovam que os Autores prestaram horas extras ao longo dos anos e que o Réu aplicou, para efeito de cálculo das horas extraordinárias, o fator de divisão de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, em detrimento do divisor de 200 (duzentas) horas, que é o correto.

Cumpre destacar que é plenamente possível o pagamento de horas extras a quem trabalha em escala de revezamento, conforme o entendimento da jurisprudência pátria, como se infere, exemplificadamente, do seguinte julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. TRABALHO SOB ESCALA DE SERVIÇO DE 24 X 72. COBRANÇA DAS HORAS QUE EXCEDERAM A JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS A TÍTULO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME DE TRABALHO EM ESCALAS E SOB FORMA DE COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍCIA

MILITAR. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL DO SERVIÇO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. COMPENSAÇÃO DE HORAS ENTRE AS SEMANAS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DEVIDO NA ESPÉCIE EM RELAÇÃO ÀS HORAS QUE EXCEDERAM A JORNADA MENSAL DE 180 HORAS. (...)" (TJ/BA, AP 0530960-73.2014.8.05.0001, Rel. Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, 1ª CÂMARA CÍVEL, 27/04/2018).

Quanto aos cálculos apresentados pelos Autores, cumpre observar que são cálculos simples de substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. Ademais, a exatidão dos cálculos poderá ser impugnada na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.

Cumpre destacar que assiste razão aos Autores quando afirmam que o cálculo da hora extra noturna deve ser realizado mediante a aplicação do percentual de 50% sobre o valor da hora extra diurna, o qual é constituído do valor da hora normal mais o adicional de 50%, nos termos do art. 91, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6677/94.

Urge ressaltar que as diferenças relativas às parcelas que se vencerem no curso do processo não se limitam ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, assim como os encargos decorrentes da condenação, pois a competência do juizado é aferida no momento do ajuizamento da ação, não havendo que se falar em renúncia ao valor excedente, conforme o entendimento sedimento pela jurisprudência pátria, como se infere do seguinte julgado:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA É VERIFICADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CONSTATADO QUE O SOMATÓRIO DO VALORES VENCIDOS E ÀS 12 VINCENDAS, NÃO ULTRAPASSAM O TETO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO EXISTE FALAR EM RENÚNCIA AOS VALORES ACUMULADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO COMO PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, ASTREINTES, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - RI: 0011632-10.2017.8.16.0130, Relator: Juiz Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 01/12/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/12/2020).

(Grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a adotar o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para calcular o valor da remuneração das horas extras diurnas e noturnas percebida pelos Autores, bem como a calcular a hora extra noturna mediante a aplicação do percentual de 50% sobre o valor da hora extra diurna, nos termos do art. 91, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.677/94. Ademais, condeno o Réu ao pagamento das diferenças retroativas da referida verba, oriundas da alteração do divisor, no período indicado nas planilhas de cálculos em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal. Por fim, condeno o Réu ao pagamento das diferenças devidas após o ajuizamento da ação até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, valores estes que não se submetem ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme fundamentação supra.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8022089-23.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ecivaldo Alves
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022089-23.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ECIVALDO ALVES
Representante(s): BRUNO ARAUJO DINIZ (OAB:BA48238), LUIZ CARLOS DE ALMEIDA RABELO NETO (OAB:BA44809)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8022124-80.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ederval De Jesus Santos
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022124-80.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDERVAL DE JESUS SANTOS
Representante(s): GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680), Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097035-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wenderson Santos Guimaraes
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097035-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WENDERSON SANTOS GUIMARAES

Advogado(s): ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA registrado(a) civilmente como ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA (OAB:BA58906)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE CNH APÓS PERMISSÃO COM PEDIDO LIMINAR CUMULADA COM DANOS MORAIS, onde o autor alega, resumidamente, se habilitou em 07/02/2022, cumprindo todos os requisitos legais para a expedição da CNH na categoria AB e que, transcorridos 12 (doze) meses, o autor deu entrada e recebeu a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, sem qualquer tipo de restrição.
Quando da renovação, o autor consultou seus dados e se deparou com a informação de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, em função de multa constatada no período que ainda possuía autorização provisória, com permissão para dirigir.
Alega que jamais recebeu a notificação da infração ou de processo administrativo, o que impediu exercer seu direito de defesa.
Desta forma, o autor pleiteia, liminarmente, a suspensão do bloqueio da CNH para fins de renovação, requerendo, em definitivo, a confirmação da tutela, eventualmente, concedida e indenização por danos morais.
Não concedida a antecipação da tutela.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Volta-se o autor, mediante a presente demanda, contra a conduta do réu em impedir a renovação da CNH definitiva devido a infração de trânsito supostamente cometida quando portava permissão para dirigir.
Após análise minuciosa dos documentos juntados é possível chegar a cadeia de eventos que resultaram na questão discutida nos autos. O autor obteve sua permissão para dirigir em 07/02/2022, alguns meses depois, mais especificamente em 21/01/2023 foi autuado por infração de trânsito. Em 15/07/2023 foi inserido o bloqueio no sistema do réu. Contudo, em 04/05/2023 já tinha sido emitida e entregue a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva.
O Código Brasileiro de Transito em seu art. 148, §3º disciplina a punição de condutor portador de permissão para dirigir que for autuado, vejamos:
Art. 148, §3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
Com base no disposto no CTB e as datas de permissão para dirigir e a infração é possível obtemperar que o autor deveria ter sido obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação. A conclusão lógica seria que o réu não deveria ter sido conferido a CNH por ter cometido a infração de trânsito. Entretanto não foi isso o que aconteceu. O autor obteve sua Carteira Nacional de Habilitação e a mesma teve validade até 17/04/2033, como é possível observar do documento de ID Num. 402129810. Dessa forma, cumpre observar, que o procedimento do Detran contraria expressamente o disposto no art. 148, 4º do Código Brasileiro de Trânsito, que prevê:
Art. 148, §4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.
Ora, não é possível que o réu traga como alegação para o bloqueio de renovação de CNH definitiva infração de trânsito que não foi punida quando do cometimento, tendo em vista que a CNH definitiva foi emitida em favor do autor. Não pode a Administração Pública se beneficiar da própria inércia.
Veja-se que entre a infração e a entrega definitiva da CNH, transcorreu o lapso temporal de 4 (quatro) meses para que se fizesse constar o bloqueio. Ademais, não é crível presumir a ciência do autor acerca da autuação, notadamente quando foi realizada por notificação.
Nesta senda, é oportuno lembrar os ensinamentos do ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:
No direito público não constitui uma excrescência ou aberração admitir-se a sanatória ou o convalescimento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firma da legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sobre o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mau maior do que preservar o status quo. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, como imposição da justiça material (Meireles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, p. 95).
Neste sentido é a lição dos professores Luiz Carlos Figueira de Melo e Anderson Rosa Vaz, in verbis:
O conceito de segurança jurídica assume, assim, noção de certeza jurídica. A vida requer estabilidade, o que somente será possível se se eliminar do sistema a possibilidade de improvisação por parte, principalmente, do detentor do poder. (Melo, Luiz Carlos Figueira; Vaz, Anderson Rosa. Princípio da segurança jurídica e o fato consumado no direito administrativo: art. 54 da lei federal 9784/99 e o prazo decadencial. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 19, nº 1, p. 37).
Especificamente sobre a questão debatida a jurisprudência é cristalina, in verbis:
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/DF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO GRAVÍSSIMA COMETIDA ENQUANTO PERMISSIONÁRIO. CNH DEFINITIVA EMITIDA. ULTERIOR RECUSA DA RENOVAÇÃO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Código de Trânsito Brasileiro prevê que a permissão para dirigir terá validade de um ano e, no término desse período, ao permissionário que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infração média será concedida

a Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, §§ 3º e 4º). 2. O recorrente, durante o período de permissão provisória para dirigir, praticou infração de natureza gravíssima (13/03/2011). Entretanto, em 24/03/2011, recebeu a carteira definitiva. Nota-se que para a emissão da CNH definitiva é necessário que não haja infração de natureza grave/gravíssima ou reincidência em infração média durante o período de permissão. Desta forma, a sua emissão pela Administração configura presunção de inexistência de óbice. 3. Em observância aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e boa-fé, após decorridos 3 anos da emissão da CNH definitiva sem ressalvas, não poderia a Autarquia negar a renovação da CNH com fundamento em infração cometida no período de permissão. Nota-se que o ato de renovação apresenta requisitos distintos do ato de concessão e o bloqueio da renovação se equipara a cassação, sendo necessário procedimento administrativo (CTB, art. 263). 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 872859, 07020822120158070016, Relator: Carlos Alberto Martins Filho, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento 09/06/2015, publicado no DJE: 15/06/2015).

REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA -PRÁTICA DE INFRAÇÃO NO PERÍODO DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. ÓBICE LEGAL APENAS PARA O RECEBIMENTO DA CNH DEFINITIVA - ART. 148, § 2º e § 3º, do CTB. 1- Uma vez expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a realização de exames necessários para renovação da CNH ao argumento da existência de multas cometidas na época da habilitação provisória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade. Portanto, nada obsta a realização de exames necessários para fins de renovação da CNH, em razão de multa ocorrida na fase permissionária; 2- Reexame Necessário conhecido para confirmar a sentença.

(2017.02945143-21, 178.157, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 10/07/2017, Publicado em 19/07/2017)

No que tange aos danos morais, não merece guarida a pretensão autoral.

Pois bem, conforme vem se pronunciando a doutrina e jurisprudências, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observo, dos documentos anexados nos autos, que a parte Autora não sofreu danos que viessem a abalar quaisquer de seus direitos da personalidade, podendo-se constatar que, de fato, o que sofreu foram chateações e aborrecimentos, o que não configura o dano moral.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO (CARRO NOVO). CONSERTO NÃO REALIZADO E UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO ORIGINAIS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.

1. Embora não seja possível o reexame fático-probatório por expressa vedação do Enunciado n. 7/STJ, é possível, por medida de direito, a revaloração probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas no acórdão recorrido. Precedentes.

2. Acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes.

3. Demonstrada, inclusive com prova pericial, a ocorrência de fato ensejador de dano moral, a consequência inevitável é a reparação respectiva.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1159867/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) (grifos nossos)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o DETRAN a retirar o bloqueio e permitir a renovação da carteira de habilitação definitiva do autor, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8022536-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rotterson Augusto Almeida Silva

Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022536-11.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROTTERSON AUGUSTO ALMEIDA SILVA
Representante(s): JOSE FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA66641), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8043497-07.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edgar Alves Santos Junior
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8043497-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDGAR ALVES SANTOS JUNIOR
Advogado(s): LETICIA ANDRADE CARDOSO (OAB:BA36012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, onde o Autor alega, resumidamente, que é policial militar da ativa, atualmente na patente de Subtenente, mas que exerce funções do posto de 1º Tenente em substituição.
No entanto, não tem recebido o porcentual correto referente à GCET.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a majorar CET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como ao pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do exercício da função de substituição.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS QUESTÕES PRÉVIAS

Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.

Ademais, arguiu a prescrição do direito em razão do transcurso de mais de cinco anos entre o ato de aposentação e a propositura da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 29/03/2018.

Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência da Autora que almeja o recebimento da CET no percentual de 125%, em razão ocupar cargo comissionado de direção e assessoramento.

A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho está prevista na Resolução COPE n° 153/2014, da seguinte forma:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in literis:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

(...)

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; (...)

O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

I - na ativa:

1. vencimentos constituído de:

a) soldo;

b) gratificações.

2. Indenizações.

II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:

a) soldo ou quotas de soldo;

b) gratificações incorporáveis.

Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:

Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

Desse modo, por exercer função comissionada de direção e assessoramento, além de ocupar o cargo de Major, faz jus o Autor ao recebimento da CET no percentual de 125%, nos termos da Resolução COPE n° 153/2014.

Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do Autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito do Demandante se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.

Nessa esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.
2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.
(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos
(...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos. (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018).
Demais disso, incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo ente Estatal, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária.
Registre-se que a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de respeito aos limites com gastos de pessoal, devem ser objeto de discussão prévia à elaboração legislativa, a qual, no caso concreto, conforme explicitado acima, foi expressa em estabelecer o direito vindicado pelo Autor.
Por oportuno, cumpre destacar que o entendimento ora delineado se coaduna, in totum, ao posicionamento dessa Egrégia Corte exarado em casos similares ao presente, in verbis:
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015. 2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores. 3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%. 4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este é precisamente o caso dos autos. 5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009. 6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação. 7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020).
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRA-

TIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pelo Autor para o percentual previsto para posto de Tenente, qual seja, 125% (cento e vinte e cinco por cento), respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
É admitida a compensação com os valores possivelmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8023248-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Alcantara Dos Santos
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8023248-98.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DANILO ALCANTARA DOS SANTOS
Representante(s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA48588)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8023506-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Dos Santos Morais

Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8023506-45.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS MORAIS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimada para comprovar insuficiência de meios para pagamento do preparo do recurso, com vistas ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado vez que nenhum documento foi juntado aos autos nesse sentido, razão pela qual determino que, no prazo de dez dias, a parte autora recorrente promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.
Intime-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8110352-36.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednaldo Da Silva Souza
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8110352-36.2021.8.05.0001
AUTOR: EDNALDO DA SILVA SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8026855-27.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Brandao
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8026855-27.2021.8.05.0001
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANDAO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8023308-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Democlita Rosa Da Silva Domingues
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8023308-71.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DEMOCLITA ROSA DA SILVA DOMINGUES
Representante(s): TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8065379-64.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rosangela Dos Santos Nunes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8065379-64.2019.8.05.0001
AUTOR: MARIA ROSANGELA DOS SANTOS NUNES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8023626-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilene Anunciacao Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8023626-54.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARILENE ANUNCIACAO DOS SANTOS
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8072514-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Luiza Pedreira Dutra
Advogado: Fabian Marcel Rotondano Gomes Longo (OAB:BA22913)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072514-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde]
Reclamante: REQUERENTE: ANA LUIZA PEDREIRA DUTRA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8023710-55.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenilton Cesar Da Silva
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8023710-55.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSENILTON CESAR DA SILVA
Representante(s): FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59364)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8023584-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilberto Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8023584-05.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NILBERTO DOS SANTOS
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8023582-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noelma De Jesus Damasceno
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8023582-35.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NOELMA DE JESUS DAMASCENO
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8023415-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Barbosa De Brito
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8023415-18.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE BRITO
Representante(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8023268-89.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jurandir Roberto Goncalves De Almeida
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8023268-89.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JURANDIR ROBERTO GONCALVES DE ALMEIDA
Representante(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

INTIMAÇÃO
8023262-82.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellington Oliveira Santos
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8023262-82.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS
Representante(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054), NATHALIA SOUZA ALMEIDA (OAB:BA52850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8119027-85.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia Amorim Silva Gusmao
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8119027-85.2021.8.05.0001
AUTOR: ANA CLAUDIA AMORIM SILVA GUSMAO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”

Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8023264-52.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Samuel Oliveira Moreira
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8023264-52.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SAMUEL OLIVEIRA MOREIRA
Representante(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054), NATHALIA SOUZA ALMEIDA (OAB:BA52850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8061835-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. G. S. D. O.
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8061835-92.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Liminar, Consulta]

Reclamante: REQUERENTE: E. G. S. D. O.
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se ação de prestação de fazer, com pedido liminar, em face do ESTADO DA BAHIA, através do Planserv, na qual a parte autora aduz que "recebeu o diagnóstico que seu filho apresenta Distúrbio da Fala – CID 10: F80; F81", nos termos do relatório médico anexo.
Diante da condição de saúde, necessita de .
O parecer do NAT/JUS é no sentido de que "há pertinência técnica entre a solicitação de acompanhamento multidisciplinar e o quadro clínico descrito. O acompanhamento com psicologia e fonoaudiologia consta no rol da ANS e na tabela Planserv. Cabe destacar que o Rol da ANS, bem como a tabela Planserv, em regra, não descrevem a técnica, abordagem ou método clínico/cirúrgico/terapêutico, a ser aplicado nos procedimentos listados, permitindo a indicação, em cada caso, da conduta mais adequada à prática clínica. A cobertura do procedimento poderá se dar por qualquer profissional de saúde habilitado para sua realização conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação dos respectivos Conselhos de Classe, desde que solicitado pelo profissional assistente. Desta forma, a técnica/método solicitado (psicopedagogia) poderá ser realizado na consulta/sessão com psicólogo, disponibilizada pelo Planserv. Contudo, cabe ressaltar que não existe uma única abordagem a ser privilegiada no atendimento destes pacientes, não havendo, até o momento, evidências científicas de superioridade de uma abordagem em relação às demais. O caso não se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina, contudo, tendo em vista tratar-se de patologia cujo tratamento precoce tem uma influência positiva no prognóstico, deve ser definido com brevidade".
Conclusos os autos.
A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
No caso vertente, entende esta Magistrada haver a probabilidade do direito da parte autora, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade de alguns dos tratamentos requeridos, bem como da gravidade do problema de saúde da demandante e implicações à sua integridade física, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico e o parecer do Plantão Médico.
Observa-se que, dentre os tratamentos solicitados, há o acompanhamento psicopedagógico. Este tratamento não é realizado por médico nem por outro profissional de saúde, mas sim por profissional de psicopedagogia, que auxilia no processo de aprendizagem, restando inferido este pedido nesta fase de cognição incompleta.
Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos quanto aos demais pedidos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Do exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PLEITEADA para determinar que o réu autorize e custeie ACOMPANHAMENTO COM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR COM SUPORTE EM FONOAUDIOTERAPIA E PSICOLOGIA, com métodos, abordagens, duração de cada sessão e quantidade de sessões semanais definidas pelos profissionais assistentes, nos termos do relatório médico, em anexo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv.
Intimem-se.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
A cópia desta decisão vale como mandado.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

INTIMAÇÃO
8022795-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Ademilton Tuy Carneiro
Advogado: Rodrigo De Oliveira Tuy Carneiro (OAB:BA44794)
Advogado: Italo Delani Lopez Silva (OAB:BA44716)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022795-06.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE ADEMILTON TUY CARNEIRO
Representante(s): RODRIGO DE OLIVEIRA TUY CARNEIRO (OAB:BA44794), ITALO DELANI LOPEZ SILVA (OAB:BA44716)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8068771-12.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliete Schneiberg Valenca Dias
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8068771-12.2019.8.05.0001
AUTOR: ELIETE SCHNEIBERG VALENCA DIAS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/

Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8114356-19.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Espolio Registrado(a) Civilmente Como Edvaldo Goncalves De Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Autor: George Jesus De Sousa
Autor: Joelma De Jesus De Souza
Autor: Cristiane De Jesus De Souza

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8114356-19.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]

Reclamante: AUTOR: EDVALDO GONCALVES DE SOUZA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Pendendo interesse patrimonial no feito a crédito do espólio do autor falecido no curso do processo, legítima se afigura a habilitação pretendida dos respectivos sucessores.
Por tal razão, e, diante da comprovação das filiações, DEFIRO o pedido de habilitação dos herdeiros: Pendendo interesse patrimonial no feito a crédito do espólio da autora falecida no curso do processo, legítima se afigura a habilitação pretendida dos respectivos sucessores.
Por tal razão, e, diante da comprovação das filiações, DEFIRO o pedido de habilitação dos herdeiros: GEORGE JESUS DE SOUSA, CRISTIANE DE JESUS SOUSA e JOELMA DE JESUS SOUSA.
Determino à Secretaria que retifique a autuação, fazendo constar como parte autora o nome: “ESPÓLIO DE EDVALDO GONCALVES DE SOUZA”.
Ademais, assinalo o prazo de dez dias a fim de que os requerentes esclarecerem se existe procedimento de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial ou alvará judicial referente a bens e valores do extinto em trâmite.
I. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8089029-09.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elson Da Silva Ramos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Jucimar Silva De Souza
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Geraldo Avelino Novais
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8089029-09.2020.8.05.0001
AUTOR: ELSON DA SILVA RAMOS, JUCIMAR SILVA DE SOUZA, GERALDO AVELINO NOVAIS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8069386-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elaine Pereira Da Silva
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069386-26.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Liminar]

Reclamante: REQUERENTE: ELAINE PEREIRA DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de fazer com pedido liminar, contra o Estado da Bahia, através do Planserv - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na qual o requerente aduz que "é portadora de Cefaleia Crônica com perda visual (CID: G93.2/ M35.2), causando diversos outros problemas", conforme relatório médico constante dos autos.
Diante do seu quadro clínico, seu médico assistente solicitou a realização de tratamento com MEDICAMENTO INFLIXIMABE, necessário à manutenção da sua saúde.
Ouvido o Plantão Médico do Tribunal de Justiça, o mesmo se manifestou no sentido de que "Conclui-se que há elementos técnicos suficientes e favoráveis à indicação do medicamento Infliximabe no presente caso. Em razão da gravidade da doença e do risco de sequelas incapacitantes, não convém aguardar o término da instrução processual para exame do pedido antecipatório".
Assim, no caso vertente, entende esta Magistrada ser relevante o fundamento da demanda, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do quanto pleiteado, bem como da gravidade do problema de saúde da parte demandante, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico e o parecer do Plantão Médico.
A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, AUTORIZE E CUSTEIE a realização de tratamento com MEDICAMENTO INFLIXIMABE, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipes médicas credenciadas indicada pela parte autora, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipes médicas indicadas pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se as partes do inteiro teor da medida liminar concedida.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8076250-85.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iva Ferreira Da Silva
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8076250-85.2021.8.05.0001
AUTOR: IVA FERREIRA DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8022962-23.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilson Andre Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022962-23.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WILSON ANDRE DOS SANTOS
Representante(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8022884-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Fernando Pina Caires
Advogado: Edilson Muniz Ferreira Filho (OAB:BA55014)
Advogado: Ricardo Oliveira Moreira (OAB:BA35251)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022884-29.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS FERNANDO PINA CAIRES
Representante(s): RICARDO OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA35251), EDILSON MUNIZ FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como EDILSON MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA55014)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8022953-61.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciene Dos Reis Pereira
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022953-61.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIENE DOS REIS PEREIRA
Representante(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8022952-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vilma Pinto Lopes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022952-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VILMA PINTO LOPES
Representante(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8076821-56.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Barbosa Regis
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8076821-56.2021.8.05.0001
AUTOR: GERALDO BARBOSA REGIS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”

Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8022888-66.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Carlos Sousa Rufino
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022888-66.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUIS CARLOS SOUSA RUFINO
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8072815-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jacques Pithon Amitay Registrado(a) Civilmente Como Jacques Pithon Amitay
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Advogado: Livia Crispina Macedo Da Paixao (OAB:BA36622)
Advogado: Roberto Bahia (OAB:BA40712)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072815-98.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Juros/Correção Monetária, Descontos Indevidos]
Reclamante: REQUERENTE: JACQUES PITHON AMITAY registrado(a) civilmente como JACQUES PITHON AMITAY
Reclamado(a): REQUERIDO: Estado da Bahia

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência atualizado, apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8022847-02.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905)
Requerente: Eliude Alves Almeida
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022847-02.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCOS VINICIUS RAMOS NOGUEIRA e outros
Representante(s): ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR (OAB:BA71905)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8076058-26.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnailde De Sousa Batista
Advogado: Welliton Da Silva Santos (OAB:BA58455)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8076058-26.2019.8.05.0001
AUTOR: AGNAILDE DE SOUSA BATISTA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8072825-45.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Iuri Martins Bezerra
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072825-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
Reclamante: REQUERENTE: JOSE IURI MARTINS BEZERRA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência em seu nome, apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8072456-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Jose Dos Santos
Advogado: Jaqueline Simoes De Araujo (OAB:BA72662)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072456-51.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: EDSON JOSE DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar instrumento de mandato.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8022702-43.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonildo Da Silva Conceicao
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022702-43.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LEONILDO DA SILVA CONCEICAO
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8022792-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda Albergaria Figueiredo
Advogado: Fernando Antonio Aboim Freire Figueiredo (OAB:BA78645)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Cartorio 11. Oficio De Notas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022792-51.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FERNANDA ALBERGARIA FIGUEIREDO
Representante(s): FERNANDO ANTONIO ABOIM FREIRE FIGUEIREDO (OAB:BA78645)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8022557-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Sena Caldas
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022557-84.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIANO SENA CALDAS
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8022475-92.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genildo Avelino Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8022475-92.2020.8.05.0001
AUTOR: GENILDO AVELINO FERREIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8022667-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Souza Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022667-83.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO SOUZA SANTOS
Representante(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8072468-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanessa Ribeiro Costa Santana
Advogado: Julia Andrade Martins (OAB:BA71320)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072468-65.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde]
Reclamante: REQUERENTE: VANESSA RIBEIRO COSTA SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8072549-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wesley Santos
Advogado: Iago Fontes Silva (OAB:BA78256)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072549-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Liminar, Acidente de Trânsito, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: WESLEY SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8072527-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dirceu Asevedo Anselmini
Advogado: Jessica Machado Santos (OAB:BA75319)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072527-53.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]
Reclamante: REQUERENTE: DIRCEU ASEVEDO ANSELMINI
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência atualizado, apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8169365-29.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Azelma Alves Demetrio Dos Santos
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8169365-29.2022.8.05.0001
REQUERENTE: AZELMA ALVES DEMETRIO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8028423-49.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Oliveira De Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8028423-49.2019.8.05.0001
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DE ARAUJO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8072553-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emerson Bitencourt Dos Santos
Advogado: Iago Fontes Silva (OAB:BA78256)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072553-51.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Liminar, Acidente de Trânsito, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: EMERSON BITENCOURT DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8022328-27.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tatiane Correia Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022328-27.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TATIANE CORREIA DOS SANTOS
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de

instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8022507-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marli Sampaio De Sousa
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022507-58.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARLI SAMPAIO DE SOUSA
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8022114-36.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edimar De Sena Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022114-36.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDIMAR DE SENA SANTOS
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8021987-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ananda Higino Santos Malta
Advogado: Iago Fontes Silva (OAB:BA78256)
Requerente: Filipe Higino Santos Malta
Advogado: Iago Fontes Silva (OAB:BA78256)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8021987-98.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANANDA HIGINO SANTOS MALTA e outros
Representante(s): IAGO FONTES SILVA (OAB:BA78256)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8026535-06.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Azenilda Alves Dos Santos
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8026535-06.2023.8.05.0001
REQUERENTE: AZENILDA ALVES DOS SANTOS
Representante(s): ELBA MACEDO BRAGA (OAB:BA34645)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8022004-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Delza Silva Viana
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Advogado: Luciana Vitoria Dos Santos Bispo (OAB:BA78214)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022004-37.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DELZA SILVA VIANA
Representante(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574), LUCIANA VITORIA DOS SANTOS BISPO (OAB:BA78214)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8065742-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Rodrigues Dos Santos
Advogado: Mariana Alves Santos (OAB:BA74385)
Advogado: Thayna Santos De Souza (OAB:BA73757)
Advogado: Vanessa De Matos Ferreira (OAB:BA26173)
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8065742-75.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8023902-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmilson Dos Santos Sena
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8023902-85.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDMILSON DOS SANTOS SENA
Representante(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8024291-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Jardel Santos Da Silva
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)

Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8024291-70.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCOS JARDEL SANTOS DA SILVA
Representante(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA registrado(a) civilmente como SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8072712-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Deusdete Correia Cardoso
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072712-91.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: DEUSDETE CORREIA CARDOSO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, DETERMINO que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

I.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8024697-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Everaldo Silva Cardoso
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8024697-91.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EVERALDO SILVA CARDOSO
Representante(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008439-40.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eleonildes Lucia Dos Rei
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8008439-40.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]

Reclamante: REQUERENTE: ELEONILDES LUCIA DOS REI
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 421468515, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 420791361, fixando o valor do crédito principal em R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei, visto que a parte autora renunciou o valor excedente.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8006520-50.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Souza Oliveira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8006520-50.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Hora Extra, Descontos Indevidos]

Reclamante: AUTOR: WELLINGTON SOUZA OLIVEIRA DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 408698967, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 910,21 (novecentos e dez reais e vinte e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8005643-18.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Márcio Oliveira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8005643-18.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: MÁRCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que o valor homologado no ID 120672554 ultrapassa a alçada para a expedição de RPV e tendo em vista que a manutenção do teto de 20 (vinte) salários mínimos para pagamento de RPV aplica-se apenas para os processos com trânsito

em julgado ocorrido até o dia 17/04/2020 e as pessoas com enfermidades graves, reconhecidas para fins de isenção do Imposto sobre a Renda, a teor do artigo 1º, §3º e §4 da Lei estadual nº 14.260/2020, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito o despacho de ID 386358158 e determino que seja a parte autora intimada para esclarecer, no prazo de dez dias, se renuncia ao valor excedente a 10 (dez) salários mínimos.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8040862-87.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ruy Leal De Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8040862-87.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificação de Incentivo]

Reclamante: AUTOR: RUY LEAL DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 385506556, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 31.582,65 (trinta e um mil quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 25 de outubro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8003300-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Souza Gomes
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerente: Helio Brito Gomes
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003300-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LEONARDO SOUZA GOMES e outros
Advogado(s): GABRIELA VARGAS VIEIRA MILITAO (OAB:BA63976)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é beneficiária do plano de saúde PLANSERV e que sofre foi informado de que ocorreu a negativa da cobertura de procedimentos feitos por seu beneficiário e filho, Leonardo, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) referente ao exame "Mir--THYPE" e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente aos HONORÁRIO MÉDICOS para a cirurgia de TIREOIDECTOMIA PARCIAL DIREITA, totalizando o valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).
Dessa forma, requereu, em sede de tutela provisória de urgência que fosse determinado ao Réu a continuidade do seu tratamento até que seja restabelecida a sua saúde, assim como a concessão de indenização por dano moral.
Apresentado parecer técnico pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT.
Pedido liminar deferido.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter do Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, o reembolso do valor gasto com procedimentos feitos por seu beneficiário e filho, Leonardo, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) referente ao exame "Mir-THYPE" e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente aos HONORÁRIO MÉDICOS para a cirurgia de TIREOIDECTOMIA PARCIAL DIREITA, totalizando o valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).
Assim, no caso em tratativa, o beneficiário teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, frente à negativa de manter a disponibilidade do serviço oferecido pelo PLANSERV.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos artigos 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[...]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.

6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[...]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)
E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas, como já explicitado, são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana.
Entende-se, assim, que no caso em exame, o Autor faz jus ao custeio do procedimento requerido, especialmente após parecer favorável do NAT nestes autos, bem como comprovação da necessidade através de relatório médico.
Em suma, há um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde assegurado constitucionalmente, interesse de valor superior, devendo ser sempre preponderante sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional.
Por sua vez, merece ser analisada a alegação da parte Autora, quanto aos danos morais que, ao meu sentir, não se configurou.
Com efeito, conforme disposto pelos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.
Ademais, conforme se vem pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a parte Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar que o acionado conceda à parte autora o reembolso dos procedimentos feitos por seu beneficiário e filho, Leonardo, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) referente ao exame “Mir-THYPE” e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente aos HONORÁRIO MÉDICOS para a cirurgia de TIREOIDECTOMIA PARCIAL DIREITA, totalizando o valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8019768-49.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonice Almeida Sousa
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8019768-49.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LEONICE ALMEIDA SOUSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 9 de abril de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8013583-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lizete Barros Moraes
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013583-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA LIZETE BARROS MORAES
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA registrado(a) civilmente como SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que a questão envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Então, quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, desnecessária é a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de Mandado de Segurança com trânsito em julgado, com as premissas já definidas e valores de simples apuração.

Além disso, o réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Do mesmo modo, não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88,

tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superada a análise das preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, esse valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

Cabe frisar que o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica.

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Nesse ponto, cumpre frisar que na análise do piso recebido não se incluem gratificações que foram incorporadas sob a rubrica de vantagens pessoais, previstas na Lei nº. 12.578/2012.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n. º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n. º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n. º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, “consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio” (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo, o qual somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021. Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, quando não decorridos mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, nota-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8024434-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio De Oliveira Saturnino Registrado(a) Civilmente Como Sergio De Oliveira Saturnino
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8024434-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SERGIO DE OLIVEIRA SATURNINO registrado(a) civilmente como SERGIO DE OLIVEIRA SATURNINO
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8109502-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evaldo Luis Souza Santos
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8109502-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EVALDO LUIS SOUZA SANTOS
Advogado(s): MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de ação judicial ajuizada em face da Transalvador, na qual a parte autora alega, resumidamente, integrar o serviço público municipal, ocupando o cargo público de guarda municipal, vinculado ao Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta Municipal, tendo entrado em exercício em 12/03/2000, estando em atividade até os dias atuais.
Em suma, a parte autora relata que exerce o cargo de guarda civil na Guarda Civil Municipal - GCM, e que os réus vêm instituindo operações especiais em dias não habituais de trabalho, desrespeitando o intervalo intrajornada.
Desse modo, requer com a presente ação o reconhecimento do pagamento de adicional de horas extras pela participação em operações especiais, bem como os valores retroativos, dentro do prazo quinquenal.
Devidamente citados, os Réus apresentaram contestação.
Conclusos os autos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Salvador, ela merece acolhimento, pois, como informado na contestação, a Guarda Civil Municipal de Salvador é uma autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica distinta, patrimônio próprio e autonomia orçamentária, financeira e administrativa. O autor não tem qualquer relação jurídica com o Município de Salvador, mas sim com a Guarda Civil Municipal de Salvador, motivo pelo qual o município deve ser excluído do polo passivo da demanda.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a acumulação das horas extras com a GPOE (Gratificação por Operações Especiais).
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).
O art. 90 da Lei Complementar n.º 01/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Salvador) dispõe sobre o Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários (APSE), devido em decorrência de possíveis horas extras prestadas pelos servidores públicos municipais. Vejamos:
“Art. 90 A remuneração do serviço extraordinário será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) dos dias úteis.
§ 1º os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal diurna.
§ 2º Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.
§ 3º A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7 /1992)
§ 4º O adicional pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento, nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.”
O mencionado adicional não é outro senão o pagamento pela prestação de horas extrajornada, previsto no art. 7º, XVI, da CF/88, aplicável aos servidores da autarquia municipal, por força do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que visa compensar a extrapolação da jornada normal de trabalho.
O art. 102, por sua vez, trata da Gratificação pela Participação nas Operações Especiais (GPOE), devida ao servidor público municipal quando participar de operações, definidas por Decreto, para atender necessidades transitórias ou circunstanciais. Confira-se:
“Art. 102 A gratificação pela participação em operações especiais será percebida pelo servidor público municipal, da administração direta, autárquica e fundacional, que vier a ser designado para atuar em operações assim definidas por Decreto, para atender necessidades transitórias ou circunstanciais;
§ 1º O Decreto definirá o objetivo e a duração da operação especial, indicando o limite de gastos por Secretaria e Entidade envolvidas, cabendo ao Chefe do Poder Executivo autorizar as tabelas de funções e os valores das respectivas gratificações.

§ 2º As listas dos servidores indicados de acordo com as respectivas qualificações e capacidades para atender às atividades previstas no Decreto serão elaboradas pelas Secretarias nas quais estejam lotados e encaminhadas para a Secretaria Municipal da Administração, que implementará o pagamento da gratificação.
§ 4º A gratificação de que trata este artigo será estendida aos servidores de órgãos e entidades de outras unidades da Federação cedidos ou postos à disposição do Município e aos servidores temporários, contratados sob Regime Especial de Direito Administrativo, quando designados para atuar nas operações especiais definidas por ato do Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2013)
§ 3º A gratificação pela participação em operações especiais é vantagem temporária, que não se incorpora ao vencimento, nem serve de base para recolhimento de contribuição Previdenciária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2001)"
De outro ângulo, os Decretos juntados à exordial, que instituíram as Operações Especiais de Ordenamento e Fiscalização de Trânsito nos anos de 2009 e seguintes, no âmbito da Autarquia municipal, foram elaborados, em síntese, "com a finalidade de gerenciar o trânsito em ocasiões que demandam atenção e cuidados excepcionais, visando a segurança do tráfego de veículos na cidade, otimizando a prestação de serviço público à população" (art. 1º, do Decreto nº. 27.016 de 21 de janeiro de 2016 – id. 16797950).
O Decreto Municipal n.º 27.016/2016 determinou a criação da Operação Especial de Ordenamento de Fiscalização de Trânsito, em caráter transitório e circunstancial, onde os servidores que atuassem na aludida operação especial teriam direito ao recebimento, em valor fixo, da Gratificação pela Participação em Operações Especiais (GPOE) prevista no art. 102 da Lei Complementar n.º 01/91, com a redação dada pela Lei Complementar 030/2001, de acordo com a função exercida, bem como ajuda de custo para alimentação.
Veja-se, como exemplo, a redação do art. 3º do referido diploma normativo:
"Art. 3º Os servidores que atuarem na "Operação Especial de Ordenamento e Fiscalização de Trânsito 2016" farão jus, no período compreendido pela Operação, à Gratificação pela Participação em Operações Especiais, prevista no art. 102 da Lei Complementar 01/91 alterada pela Lei Complementar 030/2001, de acordo com a função exercida, bem como ajuda de custo para alimentação em valores fixados na forma do Anexo Único deste Decreto.
§ 1º A Gratificação pela Participação em Operações Especiais é vantagem temporária que não se incorpora ao vencimento, nem serve de base para o recolhimento da contribuição previdenciária.
§ 2º Não poderão atuar em Operações Especiais os servidores que, na vigência da Operação, estejam cedidos para órgãos ou entidades de outro Município, do Estado, da União ou de outro Poder do Município, bem como afastados por gozo de férias, ou por uma das licenças previstas no art. 110 da Lei Complementar nº 1/91."
Percebe-se, pois, que o Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários (APSE) remunera a atividade extraordinária prestada em ato contínuo à jornada ordinária. Já a Gratificação pela Participação em Operações Especiais (GPOE) destina-se à remuneração dos serviços realizados para atender a necessidades transitórias da Administração, inclusive fora da jornada normal de trabalho. Ambas as verbas possuem caráter específico, pro labore faciendo.
Nesta toada, conclui-se que agiu com acerto o Douto Magistrado de primeiro grau ao julgar improcedente o pedido de cumulação do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários (APSE) com a Gratificação pela Participação em Operações Especiais (GPOE), porquanto referidas verbas possuem natureza jurídica e fatos geradores idênticos, já que objetivam recompensar o trabalho extraordinário dos servidores públicos municipais.
Sendo assim, a cumulação pretendida ensejaria em bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico.
Na mesma diretiva, já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. JORNADA COMPENSADA PELO PAGAMENTO DA GOE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser vedada a cumulação da Gratificação por Operações Especiais (GOE) com o Adicional por Serviço Extraordinário, porquanto possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, o que ensejaria em bis in idem (AgRg AREsp. 198.295/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.6.2016). No mesmo sentido: AgRg no Resp. 1.459.513/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015. 2. Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento . (AgInt nos EDcl no REsp 1332508/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 18/09/2020)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. 1. É vedada a cumulação da Gratificação por Operações Especiais (GOE) com o adicional por serviço extraordinário, sob pena de ensejar "bis in idem". Precedente: AgRg no REsp 1.459.513/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 332.535/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)
Tal conclusão, entretanto, não autoriza a Administração Pública a deixar de pagar o Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários (APSE) aos servidores que ultrapassarem a jornada normal de trabalho prevista no art. 24 da Lei Complementar nº 01/91, seja no exercício das atividades ordinárias ou em operações especiais.
Ora, nos termos do art. 24 da Lei Complementar n.º 01/91, "a jornada normal de trabalho do servidor público municipal será definida nos respectivos Planos de Carreira e Vencimentos, não podendo ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais nem 8 (oito) horas diárias, excetuado o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou negociação coletiva".
O artigo 90 do mesmo diploma normativa estabelece que "a remuneração do serviço extraordinário será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis".
Outrossim, de acordo com o art. 39, § 3º da Constituição Federal, devem ser garantidos aos servidores públicos os direitos previstos nos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º, quais sejam:
"XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(...)
XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;"
Assim sendo, constata-se uma inconformidade do Decreto Municipal n.º 27.016/2016 com a Lei Complementar n.º 1/1991 e com a própria Carta Magna, tendo em vista que, de acordo com aquele, se a prestação do serviço ocorrer em razão de operação especial, ainda que sua duração extrapole a jornada normal do servidor, será realizado apenas o pagamento da Gratificação pela Participação em Operações Especiais, cujo valor do salário-hora definido atualmente na tabela anexa ao Decreto é inferior ao valor da hora normal de trabalho acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento).
Nesse sentido, a interpretação sistemática da Lei Complementar n.º 01/1991 impõe reconhecer o direito do autor, na forma do pedido subsidiário formulado na demanda, de ser remunerados com o Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários (APSE), mesmo nas operações especiais, quando o labor extrapolar a jornada normal de 08 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) semanais.
A apuração de possíveis valores devidos será feita em fase de liquidação de sentença, ocasião em que deverá o Poder Público trazer aos autos as escalas do servidor, referente à participação em operações especiais e ao labor ordinário, correspondente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Quanto à suposta supressão do intervalo interjornada, registre-se que o Requerente foi empossado no cargo de Agente de Trânsito, mediante aprovação em concurso público, estando submetido ao regime jurídico estatutário.
Em razão do regime jurídico estatutário, regulamentador do vínculo do servidor público com o ente municipal, não há se falar em aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para lastrear pedido de pagamento de verbas trabalhistas.
Ressalta-se que para fazer jus a determinada verba, é imprescindível sua previsão no Estatuto que rege a carreira do servidor, bem como a regulamentação do benefício pelo ente público. Ausente previsão na Lei Complementar n.º 01/1991 de pagamento de indenização decorrente de possível supressão de horas do intervalo interjornada, não merece amparo o pleito do Requerente, sob pena de violação ao princípio da legalidade, que norteia a Administração Pública.
Nesse diapasão:
APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INTERVALO INTERJORNADA. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. DANO EXISTENCIAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00006983820168160094 Iporã 0000698-38.2016.8.16.0094 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 17/05/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2021)
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO / APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE TIMÓTEO - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO A SER PAGO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DIFERENÇAS RELATIVAS AO CÁLCULO EFETUADO COM DIVISOR EQUIVOCADO - PAGAMENTO DEVIDO - HORA NOTURNA REDUZIDA - DESCONSIDERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - INTERVALO INTERJORNADA NÃO GOZADO - INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÃO REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. - Tendo o município requerido demonstrado que efetivamente efetuava o pagamento do adicional de horas extras pleiteado pelo autor, inclusive considerando o percentual de 100% relativo ao serviço executado aos sábados, domingos e feriados, cabia a este demonstrar a suposta existência de saldo a ser pago (CPC/73, art. 333, I e CPC/15, art. 373, I)- O divisor utilizado no cômputo do adicional a ser pago pelo serviço extraordinário prestado deve corresponder à carga horária mensal do servidor - Se a lei local determina que a hora noturna seja computada a cada 52'30'', a desconsideração de tal redução ficta ensejaria, supostamente, um saldo de horas extras em favor do servidor. Hipóteses, todavia, em que a desconsideração da redução da hora noturna não restou evidenciada, ficando limitada ao campo das alegações - O direito ao pagamento de uma hora extra por dia, pela supressão do intervalo intrajornada, não foi estendido pela Constituição aos servidores públicos, por meio do art. 39, § 3º, nem garantido pela Lei Municipal nº 2.692/06, não podendo o réu ser compelido a tal pagamento - Constatado em perícia que o requerente não trabalha em condições de insalubridade, não faz jus ao pagamento de adicional a tal título. (TJ-MG - AC: 10687150065252001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 04/10/2018, Data de Publicação: 16/10/2018).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial determinando à parte ré que promova o pagamento do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários ao autor/apelante, nos termos do art. 90 da Lei Complementar n.º 01/1991, sempre que este extrapolar a sua jornada normal de trabalho, seja no exercício do labor ordinário ou durante a participação em operações especiais, bem como dos valores retroativos devidos, caso existam, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, e respeitada a prescrição quinquenal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8025067-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Hildo Bispo Da Cruz
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8025067-70.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HILDO BISPO DA CRUZ
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8035390-08.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Lourdesine Moreira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8035390-08.2022.8.05.0001
AUTOR: LOURDESINE MOREIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 14 de dezembro de 2023.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8015601-23.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Osvaldo De Jesus Couto

Advogado: Adriele Mota De Oliveira Santos (OAB:BA65763)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8015601-23.2022.8.05.0001
AUTOR: OSVALDO DE JESUS COUTO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.
Salvador, 1 de dezembro de 2023.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8165896-72.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Taiane Lima Vasconcelos
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8165896-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TAIANE LIMA VASCONCELOS
Advogado(s): ADILSON COELHO DOS SANTOS (OAB:BA62824), LORENA DE SOUZA LIMA (OAB:BA62656)
REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se ação mandamental e condenatória, com pedido liminar, em face do ESTADO DA BAHIA e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, na qual a autora, menor de 10 meses de idade, aduz que, em razão de uma infecção, foi encaminhada ao hospital réu, o qual a instalou em uma maca no corredor das dependências hospitalares.

Aduz que é beneficiária do PLANSERV com a modalidade de acomodação em apartamento, mas, mesmo instando a rés a transferi-la, nada foi feito.

Com efeito, requereu tutela de urgência para obrigar as rés a proceder o tratamento na acomodação de apartamento, sob pena de pagamento de multa diária.

Conclusos os autos.

A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

No caso vertente, entende esta Magistrada não haver a probabilidade do direito da parte autora.

Primeiro, porque não há comprovação de que a autora menor ainda necessite do tratamento hospitalar, sobretudo porque o fato narrado ocorreu no ano de 2022. Segundo, porque, mesmo instada a juntar o contrato celebrado com o PLANSERV, quedou-se inerte a autora. Outrossim, não consta dos contracheques apresentados que a titular do plano tem efetuado pagamento para obter acomodação especial (apartamento).

Do exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

A cópia desta decisão vale como mandado.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8159574-36.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Samir Dos Santos Costa
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8159574-36.2022.8.05.0001
REQUERENTE: LUIS SAMIR DOS SANTOS COSTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 1 de novembro de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8020817-28.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Igor Stefanini Marquez Fogaca

Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8020817-28.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: IGOR STEFANINI MARQUEZ FOGACA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Converto o presente em diligência e determino que seja a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, juntar os contracheques do período pleiteado.

Salvador, 12 de setembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8001823-30.2015.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Silva Menezes
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Marylia Gabriella Santana De Carvalho (OAB:BA43569)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8001823-30.2015.8.05.0001
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA MENEZES

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas pela parte ré nos IDs 220879318 e 220879319. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 3 de junho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8090643-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zoraya Barbosa Da Costa
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8090643-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ZORAYA BARBOSA DA COSTA
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidora municipal objetivando avanço de 01 nível na carreira, a partir de julho/2022, pois, segundo alega, completou mais 02 (dois) anos de serviço no cargo, o que lhe assegura tal direito de forma automática, nos termos do art. 36, inciso, I, da Lei Municipal nº 7.687/2010.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
O Réu alegou a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, a qual demandaria a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia em tratativa.
Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais o Autor se submeteu às limitações inerentes a este sistema.
Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado pelo Demandante não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo o Requerente apresentar laudo pronto nos autos.
O Réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de a progressão já ter sido implantada. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida, pois o que se pleiteia é o pagamento das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais do avanço de um nível da progressão bienal de mérito 2020-2022, retroativo a 30/07/2022. Portanto, está-se a pleitear uma diferença retroativa que não foi paga, razão pela qual não se deve acolher a preliminar de falta de interesse de agir.
Quanto à preliminar de falta de documentos essenciais, tampouco deve ser acolhida pois a parte autora anexou a planilha de cálculos que demonstra claramente os valores recebidos na época de cada progressão, sem que haja qualquer irregularidade que faça com que haja a sua impugnação.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Com efeito, a Lei n. 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico
[...].

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.
Quanto à especialização, preconiza:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Neste feito, o art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010 – vigente na época em que a servidora preencheu os requisitos necessários à progressão funcional, razão pela qual se manifesta a ultratividade da norma – estabelecia que a mudança de nível ocorreria, automaticamente, se a Administração Pública Municipal não realizasse a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no prazo de 12 (doze) meses. Confira-se:
Art. 37. Caso a Administração Municipal não promova a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no interstício previsto no § 5º do art. 36, desta Lei, todos os servidores que tenham cumprido as condições estabelecidas nos I e II, do art. 36 farão jus, automaticamente, à progressão.
Parágrafo Único. A progressão automática prevista neste artigo não será devida ao servidor que tenha sofrido pena disciplinar no mesmo interstício no qual deveria ter sido avaliado.
Registre-se que este dispositivo legal também se aplica aos servidores em estágio probatório, uma vez que apenas excepciona a situação do servidor que tenha sofrido pena disciplinar no interstício em que deveria ter sido avaliado.
A omissão do poder público em proceder a avaliação do estágio probatório não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação assegura automaticamente à Autora os direitos que estiverem condicionados ao referido procedimento, a progressão prevista no art. 34 da Lei Municipal nº7.867/2010, inclusive.
Ocorre que a Autora tomou posse em 01/03/2007, de modo que já foi beneficiado com a progressão de nível coletiva concedida pelo Réu a seus servidores. Tal foi feito pelo Réu para regularizar progressões atrasadas de servidores.
Após negociação de campanha salarial, no ano de 2014, acordou-se que o ente público anteciparia a referida progressão aos servidores ativos em estágio probatório. Para que isto fosse possível – já que o art. 36, §7º, da Lei Municipal n. 7.867/2010 prevê a progressão apenas após a aprovação formal do estágio probatório – foi editada a Lei Municipal n. 8.628/2014, que assim dispôs:
Art. 13. Fica concedido o avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos dos profissionais do grupo saúde inativos, pensionistas e aos ativos que estão em estágio probatório, a partir de 1º de julho de 2014.
Assim, verifica-se que a Autora fez jus à progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.

Ressalta-se que a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014 dizia respeito a progressões por estágio probatório atrasadas, de servidores que ingressaram no serviço público nos quadros do Réu antes de julho de 2014, de modo que ele não pode acumular a progressão por decurso do estágio probatório com a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Assim, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda. Analisando os documentos percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em março de 2007, já tendo concluído o estágio probatório. Destarte, faz jus a nova progressão por conta do biênio 2020-2022.
Portanto, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica o direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão imediata de um nível na carreira, sendo a primeira por ter completado o período de 24 meses após o fim do estágio probatório, retroativo a julho de 2022, conforme determina a lei municipal n° 7.867/2010, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8090643-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zoraya Barbosa Da Costa
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8090643-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ZORAYA BARBOSA DA COSTA
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidora municipal objetivando avanço de 01 nível na carreira, a partir de julho/2022, pois, segundo alega, completou mais 02 (dois) anos de serviço no cargo, o que lhe assegura tal direito de forma automática, nos termos do art. 36, inciso, I, da Lei Municipal nº 7.687/2010.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
O Réu alegou a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, a qual demandaria a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia em tratativa.
Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais o Autor se submeteu às limitações inerentes a este sistema.
Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado pelo Demandante não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo o Requerente apresentar laudo pronto nos autos.
O Réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de a progressão já ter sido implantada. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida, pois o que se pleiteia é o pagamento das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais do avanço de um nível da progressão bienal de mérito 2020-2022, retroativo a

30/07/2022. Portanto, está-se a pleitear uma diferença retroativa que não foi paga, razão pela qual não se deve acolher a preliminar de falta de interesse de agir.
Quanto à preliminar de falta de documentos essenciais, tampouco deve ser acolhida pois a parte autora anexou a planilha de cálculos que demonstra claramente os valores recebidos na época de cada progressão, sem que haja qualquer irregularidade que faça com que haja a sua impugnação.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Com efeito, a Lei n. 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico
[...].
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.
Quanto à especialização, preconiza:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Neste feito, o art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010 – vigente na época em que a servidora preencheu os requisitos necessários à progressão funcional, razão pela qual se manifesta a ultratividade da norma – estabelecia que a mudança de nível ocorreria, automaticamente, se a Administração Pública Municipal não realizasse a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no prazo de 12 (doze) meses. Confira-se:
Art. 37. Caso a Administração Municipal não promova a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no interstício previsto no § 5º do art. 36, desta Lei, todos os servidores que tenham cumprido as condições estabelecidas nos I e II, do art. 36 farão jus, automaticamente, à progressão.
Parágrafo Único. A progressão automática prevista neste artigo não será devida ao servidor que tenha sofrido pena disciplinar no mesmo interstício no qual deveria ter sido avaliado.
Registre-se que este dispositivo legal também se aplica aos servidores em estágio probatório, uma vez que apenas excepciona a situação do servidor que tenha sofrido pena disciplinar no interstício em que deveria ter sido avaliado.
A omissão do poder público em proceder a avaliação do estágio probatório não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação assegura automaticamente à Autora os direitos que estiverem condicionados ao referido procedimento, a progressão prevista no art. 34 da Lei Municipal nº7.867/2010, inclusive.
Ocorre que a Autora tomou posse em 01/03/2007, de modo que já foi beneficiado com a progressão de nível coletiva concedida pelo Réu a seus servidores. Tal foi feito pelo Réu para regularizar progressões atrasadas de servidores.
Após negociação de campanha salarial, no ano de 2014, acordou-se que o ente público anteciparia a referida progressão aos servidores ativos em estágio probatório. Para que isto fosse possível – já que o art. 36, §7º, da Lei Municipal n. 7.867/2010 prevê a progressão apenas após a aprovação formal do estágio probatório – foi editada a Lei Municipal n. 8.628/2014, que assim dispôs:
Art. 13. Fica concedido o avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos dos profissionais do grupo saúde inativos, pensionistas e aos ativos que estão em estágio probatório, a partir de 1º de julho de 2014.
Assim, verifica-se que a Autora fez jus à progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Ressalta-se que a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014 dizia respeito a progressões por estágio probatório atrasadas, de servidores que ingressaram no serviço público nos quadros do Réu antes de julho de 2014, de modo que ele não pode acumular a progressão por decurso do estágio probatório com a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Assim, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda. Analisando os documentos percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em março de 2007, já tendo concluído o estágio probatório. Destarte, faz jus a nova progressão por conta do biênio 2020-2022.
Portanto, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica o direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão imediata de um nível na carreira, sendo a primeira por ter completado o período de 24 meses após o fim do estágio probatório, retroativo a julho de 2022, conforme determina a lei municipal n° 7.867/2010, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8138684-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Lemos De Carvalho
Advogado: Caio Diniz Goncalves Barros De Oliveira (OAB:BA72243)
Advogado: Juliano Costa Cardoso (OAB:BA32511)
Advogado: Alexander Short Andrade (OAB:BA39791)
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119)
Requerido: Municipio De Mirangaba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8138684-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: BRUNO LEMOS DE CARVALHO
Advogado(s): CAIO DINIZ GONCALVES BARROS DE OLIVEIRA (OAB:BA72243), JULIANO COSTA CARDOSO (OAB:BA32511), ALEXANDER SHORT ANDRADE (OAB:BA39791), FABIO DOS SANTOS COSTA (OAB:BA35119)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ITIV) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, onde a parte Autora alega, resumidamente, que adquiriu um imóvel no valor de R$365.058,00 (trezentos e sessenta e cinco mil e cinquenta e oito reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$806.305,50 (oitocentos e seis mil e trezentos e cinco reais e cinquenta centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que seja anulado o imposto de ITIV cobrado indevidamente ao Autor, condenando o acionado a reajustar a base de cálculo do ITIV referente ao imóvel de inscrição imobiliária para o valor de comercialização, qual seja R$365.058,00 (trezentos e sessenta e cinco mil e cinquenta e oito reais), e restituição do valor pago a maior.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel no importe de R$365.058,00 (trezentos e sessenta e cinco mil e cinquenta e oito reais), decorrente de ato ilícito praticado pelo Réu.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os artigos 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os artigos 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar,

de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o registro do imóvel adquirido, no importe de R$365.058,00 (trezentos e sessenta e cinco mil e cinquenta e oito reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 24.189,17 (vinte e quatro mil e cento e oitenta e nove reais e dezessete), conforme documento de arrecadação municipal – DAM, vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 806.305,50 (oitocentos e seis mil e trezentos e cinco reais e cinquenta centavos), tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) restituir parcialmente o valor pago a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte.
Autorizada a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8138242-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angelino Pinto Da Silva Filho
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8138242-76.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANGELINO PINTO DA SILVA FILHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 3 de junho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8020576-20.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo De Albuquerque Barros
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020576-20.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DANILO DE ALBUQUERQUE BARROS
Representante(s): VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA (OAB:BA46978)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8047819-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marlene Ferreira Costa
Advogado: Amanda Carvalho Silva (OAB:BA48871)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8047819-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARLENE FERREIRA COSTA
Advogado(s): AMANDA CARVALHO SILVA registrado(a) civilmente como AMANDA CARVALHO SILVA (OAB:BA48871)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE PECÚNIA REFERENTE A LICENÇA-PRÊMIO em que a parte autora informa que atualmente está aposentada, mas durante o exercício das suas funções não usufruiu da licença-prêmio referente aos quinquênios 1994/1999 e 1999/2004.
Dessa forma, vem a juízo pleitear a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Assim rezavam os artigos 107 a 109 da Lei nº 6.677/94:
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Art. 109 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.
Sucessivamente, impende-se destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas, a título de conversão em pecúnia, deve ser feita nos moldes do art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003, os quais disciplinam a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio dos professores do Magistério Público Estadual, a qual não sofrerá a incidência dos descontos previdenciários e assistenciais, inclusive.
Eis a redação dos referidos dispositivos, respectivamente:
Art. 2º - Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe instituída pela Lei nº 6.870 , de 17 de julho de 1995, modificada pela Lei nº 7.250 , de 09 de janeiro de 1998, bem como a Gratificação de Atividade Complementar criada pela Lei nº 4.792 , de 25 de julho de 1988, e os abonos estabelecidos pelas Leis nos 6.942, de 19 de março de 1996, e 7.036, de 19 de março de 1997, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Sobre o valor do beneficio convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Art. 12 - Para efeito da apuração do valor devido, a título de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, será tomada por base a remuneração devida ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário-família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe, bem como a Gratificação de Atividade Complementar e os abonos concedidos pelas Leis nº 6.942/96 e 7.036/97 que ainda não tenham sido absorvidos, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º - Sobre o valor do benefício convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Ademais, a jurisprudência dos nossos tribunais não exclui da base de cálculo da licença prêmio as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual, vejamos:
APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Servidora pública estadual Lei Estadual nº 500/74 - Licença-prêmio - Admissibilidade - Inteligência dos artigos 205 e 129, ambos da Lei Complementar Estadual nº 180/78 e do art. 124 da Constituição Estadual - Não ocorrência da prescrição dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação Sexta-parte - Base de cálculo Incidência sobre os vencimentos integrais Composição pela reunião de todas as vantagens recebidas com habitualidade e regularmente, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Inocorrência de conflito com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/98 Sentença de procedência parcialmente reformada Recursos voluntário e oficial providos em parte. 1. Ausente ato concreto de negação do direito à licença-prêmio reclamada, não se pode afirmar início de prazo prescricional do fundo do direito nem tampouco em prescrição quinquenal dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. 2. Faz jus à licença prêmio servidor público contratado pela Lei Estadual nº 500/74, conforme jurisprudência pacificada na Corte de Justiça Bandeirante (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 118.453.5/2-01). 3. Os servidores públicos compreendem todos aqueles que prestam serviços à administração pública, direta e indireta, abarcando, portanto, a) servidores públicos concursados (art. 37, II); b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V); c) servidores temporários, contratados 'por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX) (Hely Lopes Meirelles). Incluídos, pois, na categoria os servidores contratados no regime da CLT para funções comuns e os contratados em caráter temporário pela Lei nº 500/74. Portanto, todos eles fazem jus à sexta parte, concedida aos servidores públicos estaduais após vinte anos de efetivo exercício, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual. 4. Integra a base de cálculo da sexta-parte, na forma do prescrito no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, os vencimentos integrais, que se compõe de todas as vantagens recebidas com regularidade e habitualidade, excluída as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço. (TJ-SP - APL: 105139620108260286 SP 0010513-96.2010.8.26.0286, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012)
Tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima colacionado a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia passou a adotar o entendimento de que as verbas recebidas com regularidade e habitualidade devem integrar a base de cálculo da indenização por licença prêmio não gozada. Vide julgado abaixo:
RECURSO INOMINADO. MÚLTIPLOS RECURSOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. QUINQUÊNIOS 1996/2001, 2001/2006 e 2006/2011. FARTA PROVA ACOSTADA. HISTÓRICO FUNCIONAL COMPROVANDO A NÃO FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA EM 24/05/2018, INGRESSO DA AÇÃO EM 02/11/2018. BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (RECURSO INOMINADO n. 8009055-88.2018.8.05.0001, 6ª Turma Recursal, Tribunal de Justiça da Bahia. Julgado em 26 de Agosto de 2019).
Ademais, é cabível o cômputo do abono de permanência percebido no cálculo da indenização de licença prêmio:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, na linha do precedente REsp. 1.489.430/RS, nota-se que houve o cancelamento da matéria objeto da discussão, qual seja, possibilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 2. Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e de que o abono de permanência tem caráter remuneratório, razão pela qual é possível a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Acórdão Resp 1576363 / Rs, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 08/05/2018, data de publicação: 19/11/2018, 2ª Turma). (grifo nosso).
Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por licença prêmio não gozada está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;

VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Tendo em vista a Súmula 136 do STJ, também não é cabível o desconto de Imposto de Renda das verbas nestes autos requeridas. Vide texto da súmula abaixo:
O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme explanado na fundamentação desta sentença e ordeno que o Estado pague à Autora indenização por licença prêmio não gozada referente aos quinquênios 1994/1999 e 1999/2004. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os artigos 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8023257-60.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaires Goncalves Carneiro
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8023257-60.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JAIRES GONCALVES CARNEIRO
Representante(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054), NATHALIA SOUZA ALMEIDA (OAB:BA52850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8099033-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vanda Brito Alves Ferreira

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8099033-03.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VANDA BRITO ALVES FERREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 422949999 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8083172-45.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bernardo Haylan De Souza Do Carmo Lobo
Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8083172-45.2021.8.05.0001
AUTOR: BERNARDO HAYLAN DE SOUZA DO CARMO LOBO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 12 de janeiro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8064266-75.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Edilson De Lima Ferreira

Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Advogado: Alice Menezes Dantas (OAB:BA41795)
Advogado: Fabiola Silva Lima (OAB:BA51584)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8064266-75.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]
Reclamante: REQUERENTE: JOSE EDILSON DE LIMA FERREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência em seu nome e atualizado, apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado, juntamente com documento de identificação pessoal, pois ausente.
No mesmo prazo, junte aos autos instrumento de mandato atualizado.

Salvador, 30 de novembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8082522-95.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sirley Peregrino Braga Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8082522-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SIRLEY PEREGRINO BRAGA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento,

nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que a questão envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Então, quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, desnecessária é a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de Mandado de Segurança com trânsito em julgado, com as premissas já definidas e valores de simples apuração.
Além disso, o réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Do mesmo modo, não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou

prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superada a análise das preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, esse valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos profes-

sores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
Cabe frisar que o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica.
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Nesse ponto, cumpre frisar que na análise do piso recebido não se incluem gratificações que foram incorporadas sob a rubrica de vantagens pessoais, previstas na Lei nº. 12.578/2012.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n. º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n. º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n. º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma,

restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo, o qual somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021. Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, quando não decorridos mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, nota-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8082522-95.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sirley Peregrino Braga Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8082522-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SIRLEY PEREGRINO BRAGA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que a questão envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Então, quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, desnecessária é a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de Mandado de Segurança com trânsito em julgado, com as premissas já definidas e valores de simples apuração.

Além disso, o réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Do mesmo modo, não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superada a análise das preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, esse valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratifi-

cação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
Cabe frisar que o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica.
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Es-

tado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Nesse ponto, cumpre frisar que na análise do piso recebido não se incluem gratificações que foram incorporadas sob a rubrica de vantagens pessoais, previstas na Lei nº. 12.578/2012.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n. º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n. º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n. º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, “consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato

ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Sobre a análise de prescrição, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo, o qual somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021. Assim sendo, considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas. Todavia, por se tratar de data em recesso forense, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, cujo prazo prescricional é suspenso, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, quando não decorridos mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, nota-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8077494-83.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilma Oliveira De Sousa
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)

Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8077494-83.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: EDILMA OLIVEIRA DE SOUSA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8111153-78.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leandro Ribeiro Pereira
Advogado: Thamiris Pereira De Mattos (OAB:BA62139)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8111153-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LEANDRO RIBEIRO PEREIRA
Advogado(s): THAMIRIS PEREIRA DE MATTOS (OAB:BA62139)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, onde o autor alega, resumidamente, se habilitou em 19/01/2018, cumprindo todos os requisitos legais para a expedição da CNH na categoria AB e que, transcorridos 12 (doze) meses, o autor deu entrada e recebeu a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, sem qualquer tipo de restrição.
Quando da renovação, o autor consultou seus dados e se deparou com a informação de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, em função de multa constatada no período que ainda possuía autorização provisória, com permissão para dirigir.
Alega que jamais recebeu a notificação da infração ou de processo administrativo, o que impediu exercer seu direito de defesa.

Desta forma, o autor pleiteia, liminarmente, a suspensão do bloqueio da CNH para fins de renovação, requerendo, em definitivo, a confirmação da tutela, eventualmente, concedida e indenização por danos morais.
Não concedida a antecipação da tutela.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Volta-se o autor, mediante a presente demanda, contra a conduta do réu em impedir a renovação da CNH definitiva devido a infração de trânsito supostamente cometida quando portava permissão para dirigir.
Após análise minuciosa dos documentos juntados é possível chegar a cadeia de eventos que resultaram na questão discutida nos autos. O autor obteve sua permissão para dirigir em 19/01/2018, quase 1 (um) ano depois, mais especificamente em 14/01/2019 foi autuado por infração de trânsito. Em 21/03/2020 foi inserido o bloqueio no sistema do réu. Contudo, em 07/02/2019 já tinha sido emitida e entregue a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva.
O Código Brasileiro de Transito em seu art. 148, §3º disciplina a punição de condutor portador de permissão para dirigir que for autuado, vejamos:
Art. 148, §3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
Com base no disposto no CTB e as datas de permissão para dirigir e a infração é possível obtemperar que o autor deveria ter sido obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação. A conclusão lógica seria que o réu não deveria ter sido conferido a CNH por ter cometido a infração de trânsito. Entretanto não foi isso o que aconteceu. O autor obteve sua Carteira Nacional de Habilitação e a mesma teve validade até 11/05/2022, como é possível observar do documento de ID Num. 406448849. Dessa forma, cumpre observar, que o procedimento do Detran contraria expressamente o disposto no art. 148, 4º do Código Brasileiro de Trânsito, que prevê:
Art. 148, §4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.
Ora, não é possível que o réu traga como alegação para o bloqueio de renovação de CNH definitiva infração de trânsito que não foi punida quando do cometimento, tendo em vista que a CNH definitiva foi emitida em favor do autor. Não pode a Administração Pública se beneficiar da própria inércia.
Veja-se que entre a infração e a entrega definitiva da CNH, transcorreu o lapso temporal de 24 (vinte e quatro) dias para que se fizesse constar o bloqueio. Ademais, não é crível presumir a ciência do autor acerca da autuação, notadamente quando foi realizada por notificação.
Nesta senda, é oportuno lembrar os ensinamentos do ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:
No direito público não constitui uma excrescência ou aberração admitir-se a sanatória ou o convalescimento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firma da legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sobre o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mau maior do que preservar o status quo. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, como imposição da justiça material (Meireles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, p. 95).
Neste sentido é a lição dos professores Luiz Carlos Figueira de Melo e Anderson Rosa Vaz, in verbis:
O conceito de segurança jurídica assume, assim, noção de certeza jurídica. A vida requer estabilidade, o que somente será possível se se eliminar do sistema a possibilidade de improvisação por parte, principalmente, do detentor do poder. (Melo, Luiz Carlos Figueira; Vaz, Anderson Rosa. Princípio da segurança jurídica e o fato consumado no direito administrativo: art. 54 da lei federal 9784/99 e o prazo decadencial. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 19, nº 1, p. 37).
Especificamente sobre a questão debatida a jurisprudência é cristalina, in verbis:
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/DF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO GRAVÍSSIMA COMETIDA ENQUANTO PERMISSIONÁRIO. CNH DEFINITIVA EMITIDA. ULTERIOR RECUSA DA RENOVAÇÃO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Código de Trânsito Brasileiro prevê que a permissão para dirigir terá validade de um ano e, no término desse período, ao permissionário que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infração média será concedida a Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, §§ 3º e 4º). 2. O recorrente, durante o período de permissão provisória para dirigir, praticou infração de natureza gravíssima (13/03/2011). Entretanto, em 24/03/2011, recebeu a carteira definitiva. Nota-se que para a emissão da CNH definitiva é necessário que não haja infração de natureza grave/gravíssima ou reincidência em infração média durante o período de permissão. Desta forma, a sua emissão pela Administração configura presunção de inexistência de óbice. 3. Em observância aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e boa-fé, após decorridos 3 anos da emissão da CNH definitiva sem ressalvas, não poderia a Autarquia negar a renovação da CNH com fundamento em infração cometida no período de permissão. Nota-se que o ato de renovação apresenta requisitos distintos do ato de concessão e o bloqueio da renovação se equipara a cassação, sendo necessário procedimento administrativo (CTB, art. 263). 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 872859, 07020822120158070016, Relator: Carlos Alberto Martins Filho, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento 09/06/2015, publicado no DJE: 15/06/2015).
REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA -PRÁTICA DE INFRAÇÃO NO PERÍODO DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. ÓBICE LEGAL APENAS PARA O RECEBIMENTO DA CNH DEFINITIVA - ART. 148, § 2º e § 3º, do CTB. 1- Uma vez expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a realização de exames necessários para renovação da CNH ao argumento da existência de multas cometidas na época da habilitação provisória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva

e da razoabilidade. Portanto, nada obsta a realização de exames necessários para fins de renovação da CNH, em razão de multa ocorrida na fase permissionária; 2- Reexame Necessário conhecido para confirmar a sentença.
(2017.02945143-21, 178.157, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 10/07/2017, Publicado em 19/07/2017)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar nulo o ato administrativo de bloqueio no prontuário e permitir a renovação da carteira de habilitação definitiva do autor, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8022414-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rotterson Augusto Almeida Silva
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022414-95.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROTTERSON AUGUSTO ALMEIDA SILVA
Representante(s): JOSE FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA66641), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8022853-09.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Breno Silva Do Nascimento
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022853-09.2024.8.05.0001
REQUERENTE: BRENO SILVA DO NASCIMENTO
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8024891-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Igor Sales Cavalcanti Rocha
Advogado: Gabriel Baqueiro Miranda Rodrigues (OAB:BA59937)
Requerente: Juliana De Castro Solano Martins
Advogado: Gabriel Baqueiro Miranda Rodrigues (OAB:BA59937)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8024891-91.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IGOR SALES CAVALCANTI ROCHA e outros
Representante(s): GABRIEL BAQUEIRO MIRANDA RODRIGUES (OAB:BA59937)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8024985-39.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Roberto Da Conceicao De Jesus
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8024985-39.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUIZ ROBERTO DA CONCEICAO DE JESUS
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8024739-43.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Rita Barreto De Andrade
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8024739-43.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA RITA BARRETO DE ANDRADE
Representante(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8022279-54.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mailza Da Silva De Jesus
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Reu: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8022279-54.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MAILZA DA SILVA DE JESUS
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID425438399 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8040823-56.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Santos
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8040823-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FERNANDO SANTOS
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é beneficiária do plano de saúde PLANSERV, tendo sido indicada INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DE REVISÃO DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL COM CARACTERÍSTICA PARA USO DE CUNHAS ACETABULARES
EM METAL.
Dessa forma, requereu, em sede de tutela provisória de urgência que fosse determinado ao Réu a autorização e custeio da cirurgia, e, em cognição exauriente, que fosse confirmada a tutela antecipada e o réu fosse condenado ao pagamento de indenização por danos morais em favor da Autora.
Apresentado parecer técnico pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT.
Pedido liminar indeferido.
Citado, o Réu não apresentou contestação.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter do Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, o custeio da INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DE REVISÃO DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL COM CARACTERÍSTICA PARA USO DE CUNHAS ACETABULARES EM METAL.
Assim, no caso em tratativa, a beneficiária teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, frente à negativa de manter a disponibilidade do serviço oferecido pelo PLANSERV.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos artigos 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[...]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[...]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)
E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas, como já explicitado, são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana.
Entende-se, assim, que no caso em exame, a Autora faz jus ao custeio do procedimento requerido, especialmente após parecer favorável do NAT nestes autos, bem como comprovação da necessidade através de relatório médico.
Em suma, há um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde assegurado constitucionalmente, interesse de valor superior, devendo ser sempre preponderante sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional.
Por sua vez, merece ser analisada a alegação da parte Autora, quanto aos danos morais que, ao meu sentir, não se configurou.
Com efeito, conforme disposto pelos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.
Ademais, conforme se vem pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a parte Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar que o acionado autorize e custeie a realização da INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DE REVISÃO DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL COM CARACTERÍSTICA PARA USO DE CUNHAS ACETABULARES
EM METAL, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medida judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8176519-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Margarida Caribe Catapano
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8176519-64.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANA MARGARIDA CARIBE CATAPANO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de junho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8024677-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Jose Do Nascimento
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)

Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8024677-03.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8003149-10.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Da Silva Lima
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8003149-10.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE DA SILVA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de junho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8062200-83.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arquias Florencio Rodrigues Neto
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8062200-83.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ARQUIAS FLORENCIO RODRIGUES NETO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 415620268 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8019768-49.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonice Almeida Sousa
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019768-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LEONICE ALMEIDA SOUSA
Advogado(s): LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES (OAB:BA48037), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), JOAO BEZERRA HIRS (OAB:BA56936), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE PECÚNIA REFERENTE A LICENÇA-PRÊMIO em que a parte autora informa que atualmente está aposentada, mas durante o exercício das suas funções não usufruiu da licença-prêmio referente aos quinquênios 1986/1991, 1991/1996, 1996/2001,
2001/2006, 2006/2011, 2011/2016.
Dessa forma, vem a juízo pleitear a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Assim rezavam os artigos 107 a 109 da Lei nº 6.677/94:

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

Art. 109 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

Sucessivamente, impende-se destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas, a título de conversão em pecúnia, deve ser feita nos moldes do art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003, os quais disciplinam a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio dos professores do Magistério Público Estadual, a qual não sofrerá a incidência dos descontos previdenciários e assistenciais, inclusive.

Eis a redação dos referidos dispositivos, respectivamente:

Art. 2º - Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.

§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe instituída pela Lei nº 6.870 , de 17 de julho de 1995, modificada pela Lei nº 7.250 , de 09 de janeiro de 1998, bem como a Gratificação de Atividade Complementar criada pela Lei nº 4.792 , de 25 de julho de 1988, e os abonos estabelecidos pelas Leis nos 6.942, de 19 de março de 1996, e 7.036, de 19 de março de 1997, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Sobre o valor do beneficio convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.

Art. 12 - Para efeito da apuração do valor devido, a título de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, será tomada por base a remuneração devida ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário-família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.

§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe, bem como a Gratificação de Atividade Complementar e os abonos concedidos pelas Leis nº 6.942/96 e 7.036/97 que ainda não tenham sido absorvidos, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Sobre o valor do benefício convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.

Ademais, a jurisprudência dos nossos tribunais não exclui da base de cálculo da licença prêmio as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual, vejamos:

APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Servidora pública estadual Lei Estadual nº 500/74 - Licença-prêmio - Admissibilidade - Inteligência dos artigos 205 e 129, ambos da Lei Complementar Estadual nº 180/78 e do art. 124 da Constituição Estadual - Não ocorrência da prescrição dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação Sexta-parte - Base de cálculo Incidência sobre os vencimentos integrais Composição pela reunião de todas as vantagens recebidas com habitualidade e regularmente, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Inocorrência de conflito com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/98 Sentença de procedência parcialmente reformada Recursos voluntário e oficial providos em parte. 1. Ausente ato concreto de negação do direito à licença-prêmio reclamada, não se pode afirmar início de prazo prescricional do fundo do direito nem tampouco em prescrição quinquenal dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes

dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. 2. Faz jus à licença prêmio servidor público contratado pela Lei Estadual nº 500/74, conforme jurisprudência pacificada na Corte de Justiça Bandeirante (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 118.453.5/2-01). 3. Os servidores públicos compreendem todos aqueles que prestam serviços à administração pública, direta e indireta, abarcando, portanto, a) servidores públicos concursados (art. 37, II); b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V); c) servidores temporários, contratados 'por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX) (Hely Lopes Meirelles). Incluídos, pois, na categoria os servidores contratados no regime da CLT para funções comuns e os contratados em caráter temporário pela Lei nº 500/74. Portanto, todos eles fazem jus à sexta parte, concedida aos servidores públicos estaduais após vinte anos de efetivo exercício, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual. 4. Integra a base de cálculo da sexta-parte, na forma do prescrito no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, os vencimentos integrais, que se compõe de todas as vantagens recebidas com regularidade e habitualidade, excluída as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço. (TJ-SP - APL: 105139620108260286 SP 0010513-96.2010.8.26.0286, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012)

Tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima colacionado a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia passou a adotar o entendimento de que as verbas recebidas com regularidade e habitualidade devem integrar a base de cálculo da indenização por licença prêmio não gozada. Vide julgado abaixo:

RECURSO INOMINADO. MÚLTIPLOS RECURSOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. QUINQUÊNIOS 1996/2001, 2001/2006 e 2006/2011. FARTA PROVA ACOSTADA. HISTÓRICO FUNCIONAL COMPROVANDO A NÃO FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA EM 24/05/2018, INGRESSO DA AÇÃO EM 02/11/2018. BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (RECURSO INOMINADO n. 8009055-88.2018.8.05.0001, 6ª Turma Recursal, Tribunal de Justiça da Bahia. Julgado em 26 de Agosto de 2019).

Ademais, é cabível o cômputo do abono de permanência percebido no cálculo da indenização de licença prêmio:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, na linha do precedente REsp. 1.489.430/RS, nota-se que houve o cancelamento da matéria objeto da discussão, qual seja, possibilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 2. Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e de que o abono de permanência tem caráter remuneratório, razão pela qual é possível a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Acórdão Resp 1576363 / Rs, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 08/05/2018, data de publicação: 19/11/2018, 2ª Turma). (grifo nosso).

Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por licença prêmio não gozada está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Tendo em vista a Súmula 136 do STJ, também não é cabível o desconto de Imposto de Renda das verbas nestes autos requeridas. Vide texto da súmula abaixo:

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme explanado na fundamentação desta sentença e ordeno que o Estado pague à Autora indenização por licença prêmio não gozada referente aos quinquênios 1986/1991, 1991/1996, 1996/2001,
2001/2006, 2006/2011, 2011/2016. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os artigos 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8035390-08.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Lourdesine Moreira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8035390-08.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Piso Salarial]
Reclamante: AUTOR: LOURDESINE MOREIRA DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Recebo o pedido formulado como desistência da execução e com fundamento no art. 775, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8015601-23.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Osvaldo De Jesus Couto
Advogado: Adriele Mota De Oliveira Santos (OAB:BA65763)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8015601-23.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Militar]
Reclamante: AUTOR: OSVALDO DE JESUS COUTO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/05.
Da análise dos autos, constata-se idêntica demanda tombada sob o Nº 8088220-82.2021.8.05.0001, devidamente apreciada e julgada, sendo a matéria ora em apreço de ordem pública, aferível pelo magistrado até mesmo de ofício, com espeque no art.

337, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, verifico a ocorrência de coisa julgada, impedindo, assim, o processamento e julgamento do pleito em deslinde.
Caracterizado está, assim, o instituto da coisa julgada, pelo que, de acordo com o art. 485 do CPC/2015, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito.
Isto posto, ante as razões acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8020817-28.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Igor Stefanini Marquez Fogaca
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020817-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IGOR STEFANINI MARQUEZ FOGACA
Advogado(s): THAINA DE MATTOS FREIRE (OAB:BA39493), ROBERTA CARVALHO FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA46496)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, onde o Autor alega, resumidamente, que é policial militar da ativa e que exerce função de Direção e Assessoramento Superior (DAS)
No entanto, não tem recebido o porcentual correto referente à GCET, assim como não recebe a verba com o símbolo DAS sendo utilizado na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a majorar CET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como ao pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do exercício do cargo de comissão, utilizando-se o símbolo DAS na base de cálculo.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Ademais, arguiu a prescrição do direito em razão do transcurso de mais de cinco anos entre o ato de aposentação e a propositura da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 29/03/2018.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da Autora que almeja o recebimento da CET no percentual de 125%, em razão ocupar cargo comissionado de direção e assessoramento.
A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:
Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho está prevista na Resolução COPE n° 153/2014, da seguinte forma:
A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.
Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in literis:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
(...)
III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; (...)
O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
I - na ativa:
1. vencimentos constituído de:
a) soldo;
b) gratificações.
2. Indenizações.
II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:
a) soldo ou quotas de soldo;
b) gratificações incorporáveis.
Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:
Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.
Desse modo, por exercer função comissionada de direção e assessoramento, além de ocupar o cargo de Major, faz jus o Autor ao recebimento da CET no percentual de 125%, nos termos da Resolução COPE n° 153/2014.
Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do Autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito do Demandante se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.
Nessa esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.
2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos

(...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos. (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018).

Demais disso, incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo ente Estatal, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária.

Registre-se que a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de respeito aos limites com gastos de pessoal, devem ser objeto de discussão prévia à elaboração legislativa, a qual, no caso concreto, conforme explicitado acima, foi expressa em estabelecer o direito vindicado pelo Autor.

Por oportuno, cumpre destacar que o entendimento ora delineado se coaduna, in totum, ao posicionamento dessa Egrégia Corte exarado em casos similares ao presente, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, ‘A’, ‘B’, §1º, ‘J’ DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015. 2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores. 3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%. 4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a “A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina”, este é precisamente o caso dos autos. 5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009. 6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação. 7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.” (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pelo Autor para o percentual 125% (cento e vinte e cinco por cento), utilizando-se

o a verba referente à função DAS na base de cálculo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
É admitida a compensação com os valores possivelmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8076052-48.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilma Saraiva Melo
Advogado: Anilda Neves Conceicao (OAB:BA63015)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8076052-48.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sem registro na ANVISA]
Reclamante: AUTOR: DILMA SARAIVA MELO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte acionada para, no prazo de mais 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção de medidas judiciais alternativas a critério do julgador, desde que entenda necessárias a compeli-lo a satisfação da obrigação, bem como, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para análise de eventual cometimento de crime de improbidade administrativa contra o Gestor Público, nos termos do Enunciado 63 do FONAJEF, além de imposição de multa diária.
Após, retornem conclusos.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8160179-50.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Amelia Mota Pellegrini Freitas
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8160179-50.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: AUTOR: CARLA AMELIA MOTA PELLEGRINI FREITAS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8092700-06.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valnei De Oliveira Leite
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8092700-06.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: VALNEI DE OLIVEIRA LEITE
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8064266-75.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Edilson De Lima Ferreira
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Advogado: Alice Menezes Dantas (OAB:BA41795)
Advogado: Fabiola Silva Lima (OAB:BA51584)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8064266-75.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]
Reclamante: REQUERENTE: JOSE EDILSON DE LIMA FERREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Da análise dos autos, constato que o autor se manifestou informando que operou a perda do objeto.
Dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC/15[1] que o juiz não resolverá o mérito quando, dentre outras hipóteses, não se verificar a presença de interesse processual.
Com efeito, observa-se, in casu, que não há mais interesse de agir, havendo, assim, a perda do objeto da presente ação.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de interesse processual.
Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
1 “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8099436-69.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ivalcemi De Oliveira Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8099436-69.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IVALCEMI DE OLIVEIRA CARNEIRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 423163902 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS

Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8107900-19.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Socorro Miranda Neves
Advogado: Ruth Serravalle Ballin (OAB:BA23067)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8107900-19.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MIRANDA NEVES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8066577-68.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosenir Almeida De Jesus
Advogado: Lucimar Santos Soares (OAB:BA64099)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8066577-68.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: AUTOR: ROSENIR ALMEIDA DE JESUS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8067615-52.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Rocha Gomes
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8067615-52.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [1/3 de férias]
Reclamante: AUTOR: BRUNO ROCHA GOMES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8048665-24.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Paulo Rodrigues Gomes
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8048665-24.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Diárias e Outras Indenizações]
Reclamante: AUTOR: MARCELO PAULO RODRIGUES GOMES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8024279-56.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdimeire Chagas De Carvalho
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8024279-56.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VALDIMEIRE CHAGAS DE CARVALHO
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8024234-52.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Deise Fernandes Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)

Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8024234-52.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DEISE FERNANDES DOS SANTOS
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8024130-60.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Benigna Amorim Ferreira Guedes
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8024130-60.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA BENIGNA AMORIM FERREIRA GUEDES
Representante(s): ELBA MACEDO BRAGA (OAB:BA34645)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8024812-49.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milena Nascimento De Carvalho
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)

Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8024812-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MILENA NASCIMENTO DE CARVALHO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidor municipal objetivando avanço de 02 níveis na carreira, a partir de julho/2020, pois, segundo alega, completou mais 02 (dois) anos de serviço no cargo, o que lhe assegura tal direito de forma automática, nos termos do art. 36, inciso, I, da Lei Municipal nº 7.687/2010.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
O Réu alegou a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, a qual demandaria a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia em tratativa.
Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais o Autor se submeteu às limitações inerentes a este sistema.
Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado pelo Demandante não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo o Requerente apresentar laudo pronto nos autos.
O Réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de a progressão já ter sido implantada. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida, pois o que se pleiteia é o pagamento das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais do avanço de três níveis da progressão bienal de mérito 2016-2018, 2018-2020 e 2020-2022, retroativo a 30/07/2018, 30/07/2020 e 30/07/2022, em razão de a progressão ter sido implementada somente em setembro/2022 após acordo de campanha salarial. Portanto, está-se a pleitear uma diferença retroativa que não foi paga, razão pela qual não se deve acolher a preliminar de falta de interesse de agir.
Quanto à preliminar de falta de documentos essenciais, tampouco deve ser acolhida pois a parte autora anexou a planilha de cálculos que demonstra claramente os valores recebidos na época de cada progressão, sem que haja qualquer irregularidade que faça com que haja a sua impugnação.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Com efeito, a Lei n. 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico

[...].

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.

Quanto à especialização, preconiza:

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Neste feito, o art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010 – vigente na época em que a servidora preencheu os requisitos necessários à progressão funcional, razão pela qual se manifesta a ultratividade da norma – estabelecia que a mudança de nível ocorreria, automaticamente, se a Administração Pública Municipal não realizasse a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no prazo de 12 (doze) meses. Confira-se:

Art. 37. Caso a Administração Municipal não promova a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no interstício previsto no § 5º do art. 36, desta Lei, todos os servidores que tenham cumprido as condições estabelecidas nos I e II, do art. 36 farão jus, automaticamente, à progressão.

Parágrafo Único. A progressão automática prevista neste artigo não será devida ao servidor que tenha sofrido pena disciplinar no mesmo interstício no qual deveria ter sido avaliado.

Registre-se que este dispositivo legal também se aplica aos servidores em estágio probatório, uma vez que apenas excepciona a situação do servidor que tenha sofrido pena disciplinar no interstício em que deveria ter sido avaliado.

A omissão do poder público em proceder a avaliação do estágio probatório não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação assegura automaticamente à Autora os direitos que estiverem condicionados ao referido procedimento, a progressão prevista no art. 34 da Lei Municipal nº7.867/2010, inclusive.

Ocorre que a Autora tomou posse em 30/01/2009, de modo que já foi beneficiado com a progressão de nível coletiva concedida pelo Réu a seus servidores. Tal foi feito pelo Réu para regularizar progressões atrasadas de servidores.

Após negociação de campanha salarial, no ano de 2014, acordou-se que o ente público anteciparia a referida progressão aos servidores ativos em estágio probatório. Para que isto fosse possível – já que o art. 36, §7º, da Lei Municipal n. 7.867/2010 prevê a progressão apenas após a aprovação formal do estágio probatório – foi editada a Lei Municipal n. 8.628/2014, que assim dispôs:

Art. 13. Fica concedido o avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos dos profissionais do grupo saúde inativos, pensionistas e aos ativos que estão em estágio probatório, a partir de 1º de julho de 2014.
Assim, verifica-se que a Autora fez jus à progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Ressalta-se que a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014 dizia respeito a progressões por estágio probatório atrasadas, de servidores que ingressaram no serviço público nos quadros do Réu antes de julho de 2014, de modo que ele não pode acumular a progressão por decurso do estágio probatório com a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Assim, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda. Analisando os documentos percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em janeiro de 2009, já tendo concluído o estágio probatório. Destarte, faz jus a novas progressões por conta dos biênios 2018-2020 e 2020-2022.
Portanto, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica o direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão imediata de três níveis na carreira, retroativo a julho de 2020, conforme determina a lei municipal n° 7.867/2010, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8023693-92.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Porto Pessoa
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8023693-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: CAMILA PORTO PESSOA
Advogado(s): LIDIA LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como LIDIA LISBOA FERNANDES (OAB:BA40023)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença teria incorrido em erro material e omissão, pois, relativamente ao valor dos honorários de sucumbência, houve pedido expresso de renúncia ao crédito que excede o teto para pagamento por RPV, não se justificando a ordem de expedição de precatório.
A parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
É que a sentença embargada deixou de observar o pedido formulado pela advogada da parte autora, no que toca à renúncia do valor que excede o teto para recebimento do crédito dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme se extrai da petição de id 102620631.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, homologar o pedido de renúncia formulado pela advogada do autor e determinar que o pagamento dos ho-

norários sucumbenciais seja realizado através de RPV, no valor do teto fixado pelo município, mantendo inalterado os demais termos da sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8041433-92.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Luiz Nascimento Pepe
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8041433-92.2021.8.05.0001
AUTOR: WASHINGTON LUIZ NASCIMENTO PEPE

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 3 de junho de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8098112-15.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleidison Santos De Aleluia
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo nº 8098112-15.2021.8.05.0001
AUTOR: CLEIDISON SANTOS DE ALELUIA
REU: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV e outros
ATO ORDINATÓRIO
Observando a movimentação processual, documentos anexados e a determinação judicial exarada, no bojo dos autos em epígrafe, providencia esta Secretaria:
Recebimento do(s) recurso(s) tempestivo (s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.
SALVADOR, 4 de junho de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8025348-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Cesar Santos Da Fonseca
Advogado: Thais Fiama Andrade Mirabeau (OAB:BA45497)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8025348-26.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JULIO CESAR SANTOS DA FONSECA
Representante(s): THAIS FIAMA ANDRADE MIRABEAU (OAB:BA45497)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8025383-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robervaldo De Oliveira Campos
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8025383-83.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROBERVALDO DE OLIVEIRA CAMPOS
Representante(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8018824-18.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Marinho De Souza
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8018824-18.2021.8.05.0001
AUTOR: MOISES MARINHO DE SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento, conforme informações ora apresentadas pelo Executado nas petições de IDs 443420089 e 443420090. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 4 de junho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8025494-67.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosevani Da Silva Monteiro De Jesus
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8025494-67.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROSEVANI DA SILVA MONTEIRO DE JESUS
Representante(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

INTIMAÇÃO
8025799-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neide Santos
Advogado: Jean Oliveira Dos Santos (OAB:BA71390)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8025799-51.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NEIDE SANTOS
Representante(s): JEAN OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA71390)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8026261-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcilio Goncalves Reis
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8026261-08.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCILIO GONCALVES REIS
Representante(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8024433-74.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Dos Santos Gomes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8024433-74.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS GOMES
Representante(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8081457-31.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Argentina Dos Santos Docio
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8081457-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA ARGENTINA DOS SANTOS DOCIO
Advogado(s): LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES (OAB:BA48037), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidora pública estadual e que recebia Adicional de Insalubridade, mas que tal parcela fora cancelada de seus vencimentos em junho de 2015, apesar de, no seu entender, manter-se laborando nas mesmas condições e atividades anteriores.
Pleiteia, assim, a declaração da nulidade da suspensão do pagamento do adicional de insalubridade à Autora com a condenação de reinclusão do benefício nos contracheques da Autora e pagamento dos valores retroativos.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA QUESTÃO PRÉVIA

Inicialmente, observo que o réu apresentou contestação aduzindo objeto diferente do pleiteado na ação da autora. Portanto, deixo de analisar eventuais preliminares e/ou fundamentos que não condizem com o caso em mote.
Ultrapassada a questão prévia, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da autora que pretende o recebimento retroativo do adicional de insalubridade, porquanto o teve cancelado sem qualquer razão aparente. Por conseguinte, almeja o restabelecimento do adicional, bem como o pagamento retroativo de tal vantagem pecuniária.
Como se sabe, o adicional de insalubridade constituiu vantagem pecuniária de natureza propter laborem, vale dizer, benefício remuneratório cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas, sendo de caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que a justificam. Logo, o adicional de insalubridade em regra, não se incorpora aos vencimentos, isto é, não gera direito à permanente e indefinida percepção, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, a Lei Estadual nº 6.677/1994, em seu art. 86, garante o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores exercem suas funções, habitualmente, em locais insalubres. Referido dispositivo legal ainda prevê a possibilidade de supressão da referida vantagem pecuniária nas hipóteses em que cessadas as condições adversas.
Eis o teor do art. 86 da Lei Estadual nº 6.677/1994:
Art. 86 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.
§ 1º - Os direitos aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão.
§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.
Por sua vez, a fim de regulamentar a matéria, o Estado da Bahia expediu o Decreto Estadual nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016, dentre outras questões disciplinou acerca do direito e condições à percepção do adicional de insalubridade, assim como acerca da sua supressão. A respeito de tais questões, destacam-se os seguintes enunciados normativos:
Art. 5º - O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.
§ 1º - O laudo pericial deverá especificar as medidas passíveis de atenuar ou eliminar os riscos.
§ 2º - O órgão de lotação do servidor deverá adotar as providências no sentido de implantação das medidas de proteção indicadas no laudo pericial.
Art. 6º - Havendo mudança de local de trabalho do servidor ou de atividade por ele desempenhada, deve ser suspenso o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade.
Parágrafo único - Na hipótese de movimentação de servidor pertencente às carreiras do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, que ocorra entre unidades assistenciais à saúde da estrutura do Poder Executivo Estadual, fica mantido o pagamento do adicional de insalubridade, observado o percentual atribuído por laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Estado para a unidade de destino, desde que não haja alteração da atividade desempenhada pelo servidor.
Art. 7º - Caberá à Junta Médica Oficial do Estado, com base na legislação vigente, emitir Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, atestando o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor, com base nos arts. 2º e 3º deste Decreto.
§ 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deve ser instruído, com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor, em razão do cargo ou função para o qual foi nomeado, bem assim com informações do respectivo ambiente de trabalho, devendo ser firmadas pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do servidor, podendo tal atribuição ser delegada em ato específico.
§ 2º - A apuração das condições de insalubridade e periculosidade nas unidades poderá ocorrer mediante a emissão de Laudo Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais, desde que homologado pela Junta Médica, compreendendo a identificação dos riscos, avaliação e proposição de medidas de controle dos mesmos, originados dos seus diversos setores.
§ 3º - Na hipótese de o servidor, já afastado do vínculo funcional ou transferido do local de trabalho, ter protocolado solicitação de pagamento de adicional, quando ainda em atividade, a Junta Médica poderá informar se as condições de trabalho do servidor eram insalubres ou periculosas, tomando como referência outro servidor ativo da mesma unidade e local de trabalho que exerça atividades idênticas, com posterior encaminhamento ao órgão jurídico para análise.
Desta forma, consoante se infere do art. 7º do Decreto Estadual nº 16.529/2016, para que o servidor público faça jus ao recebimento do adicional de insalubridade, faz-se imprescindível a realização de perícia para atestar as condições insalubres em que exerce suas funções, já o art. 5º consigna que a eliminação ou neutralização das condições insalubres implicam na extinção do direito à percepção de tal vantagem pecuniária.
Pois bem. Segundo se depreende do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Portanto, a todos é garantido o devido processo legal – o que engloba o direito ao contraditório e à ampla defesa – para fins de proteção contra restrição aos seus direitos, o que abrange a conduta da Administração Pública ao promover a supressão de determinada vantagem pecuniária percebida por servidor público.
Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inviável o agravo de instrumento no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Precedentes. 2. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando ilegais, conforme o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal, desde que observado o devido processo legal, para desconstituir as situações jurídicas consolidadas que repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administrados.

(AI 595046 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-09 PP-01754) (grifou-se)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CF, art. 5º, LV. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretende o recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. V. - Em relação à alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal também não merece acolhida o prosseguimento do recurso extraordinário. É que o acórdão impugnado não apreciou lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. VI. - A supressão de gratificação, por ato unilateral da Administração, somente poderia ocorrer num procedimento administrativo com observância do contraditório e do devido processo legal administrativo. CF, art. 5º, LV. Precedentes. VII. - Agravo não provido.

(AI 508672 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00023 EMENT VOL-02192-07 PP-01381) (grifou-se)

Deste modo, no caso em tratativa, percebe-se que a autora não voltou a receber o adicional de insalubridade, o que, se tivesse ocorrido, poderia ser um indício de reconhecimento administrativo de que o adicional de insalubridade era devido.

Contudo, convém registrar que nada impede que o Estado da Bahia proceda com a supressão de tal vantagem pecuniária, mas desde que o faça através do devido processo administrativo, o que não provou ter feito no caso dos autos.

Por conseguinte, merece prosperar sua pretensão ao restabelecimento do respectivo adicional de insalubridade, bem como o pagamento dos valores retroativos, desde junho/2015 até o efetivo restabelecimento.

A corroborar com o exposto acima, a respeito de situação que também envolveu o cancelamento do adicional de insalubridade, convém destacar o entendimento da jurisprudência:

EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO, COM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FALTA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE JUSTIFICARAM O PAGAMENTO DO ADICIONAL. ILEGALIDADE CONSTATADA. DIREITO AO PAGAMENTO DO RETROATIVO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - Recurso Inominado: 8054494-54.2020.8.05.0001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/11/2023)

Destarte, quanto à prescrição, sabe-se que por se tratar de matéria já pacificada nos Tribunais pátrios, conforme a Súmula 85, do STJ, que dispõe: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Neste sentido, há manifestação do Tribunal de Justiça da Bahia:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL ELEITA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SUPOSTA ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. QUESTÕES DE FUNDO. SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. REVOGAÇÃO PRATICADA EM FLAGRANTE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFUSÃO ENTRE AUTOTUTELA E ARBÍTRIO. INVALIDADE RECONHECIDA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. SÚMULA Nº 271, DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-BA - AGR: 00016259820168050000, Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 26/05/2017)

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 08/06/2017.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMETNE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a nulidade da supressão do pagamento do adicional de insalubridade percebido pela Autora e, por conseguinte, para condenar o Réu a restabelecer o adicional nos contracheques, bem como a pagar retroativamente tal adicional à Autora, observado o teto dos juizados da fazenda pública, reputando prescritas as parcelas anteriores a 08/06/2017.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Ressalta-se que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se os autos com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8002262-70.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kiberia Cozinha Arabe Ltda - Me
Advogado: Joao Chagas Reboucas (OAB:BA23775)
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Autor: Nova Era Buffet E Eventos Ltda - Epp
Advogado: Joao Chagas Reboucas (OAB:BA23775)
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8002262-70.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito, Cálculo de ICMS “por dentro”, Alíquota]
Reclamante: AUTOR: KIBERIA COZINHA ARABE LTDA - ME e outros
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Diante do que aduz a parte autora nos autos, OFICIE a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para, no prazo de 10 (dez), apresentar demonstrativo de valores existentes em favor da requerente NOVA ERA BUFFET.
Após, intime-se o réu para se manifestar em igual prazo.

Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8169982-52.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rita De Cassia Hilario Marcelino Magalhaes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8169982-52.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: RITA DE CASSIA HILARIO MARCELINO MAGALHAES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Decorrido mais de um ano desde a outorga do mandato original, junte-se, em 15 (quinze) dias, penas da lei, procuração atualizada e comprovante de residência.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8043026-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Durval Antonio De Souza Capinam
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8043026-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DURVAL ANTONIO DE SOUZA CAPINAM
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE PECÚNIA REFERENTE A LICENÇA-PRÊMIO em que a parte autora informa que atualmente está aposentada, mas durante o exercício das suas funções não usufruiu da licença-prêmio referente por três quinquênios. Dessa forma, vem a juízo pleitear a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Assim rezavam os artigos 107 a 109 da Lei nº 6.677/94:
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Art. 109 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.
Sucessivamente, impende-se destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas, a título de conversão em pecúnia, deve ser feita nos moldes do art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003, os quais disciplinam a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio dos professores do Magistério Público Estadual, a qual não sofrerá a incidência dos descontos previdenciários e assistenciais, inclusive.
Eis a redação dos referidos dispositivos, respectivamente:
Art. 2º - Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe instituída pela Lei nº 6.870 , de 17 de julho de 1995, modificada pela Lei nº 7.250 , de 09 de janeiro de 1998, bem como a Gratificação de Atividade Complementar criada pela Lei nº 4.792 , de 25 de julho de 1988, e os abonos estabelecidos pelas Leis nos 6.942, de 19 de março de 1996, e 7.036, de 19 de março de 1997, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º - Sobre o valor do beneficio convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Art. 12 - Para efeito da apuração do valor devido, a título de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, será tomada por base a remuneração devida ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário-família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe, bem como a Gratificação de Atividade Complementar e os abonos concedidos pelas Leis nº 6.942/96 e 7.036/97 que ainda não tenham sido absorvidos, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º - Sobre o valor do benefício convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Ademais, a jurisprudência dos nossos tribunais não exclui da base de cálculo da licença prêmio as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual, vejamos:
APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Servidora pública estadual Lei Estadual nº 500/74 - Licença-prêmio - Admissibilidade - Inteligência dos artigos 205 e 129, ambos da Lei Complementar Estadual nº 180/78 e do art. 124 da Constituição Estadual - Não ocorrência da prescrição dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação Sexta-parte - Base de cálculo Incidência sobre os vencimentos integrais Composição pela reunião de todas as vantagens recebidas com habitualidade e regularmente, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Inocorrência de conflito com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/98 Sentença de procedência parcialmente reformada Recursos voluntário e oficial providos em parte. 1. Ausente ato concreto de negação do direito à licença-prêmio reclamada, não se pode afirmar início de prazo prescricional do fundo do direito nem tampouco em prescrição quinquenal dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. 2. Faz jus à licença prêmio servidor público contratado pela Lei Estadual nº 500/74, conforme jurisprudência pacificada na Corte de Justiça Bandeirante (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 118.453.5/2-01). 3. Os servidores públicos compreendem todos aqueles que prestam serviços à administração pública, direta e indireta, abarcando, portanto, a) servidores públicos concursados (art. 37, II); b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V); c) servidores temporários, contratados ‘por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX) (Hely Lopes Meirelles). Incluídos, pois, na categoria os servidores contratados no regime da CLT para funções comuns e os contratados em caráter temporário pela Lei nº 500/74. Portanto, todos eles fazem jus à sexta parte, concedida aos servidores públicos estaduais após vinte anos de efetivo exercício, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual. 4. Integra a base de cálculo da sexta-parte, na forma do prescrito no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, os vencimentos integrais, que se compõe de todas as vantagens recebidas com regularidade e habitualidade, excluída as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço. (TJ-SP - APL: 105139620108260286 SP 0010513-96.2010.8.26.0286, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012)
Tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima colacionado a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia passou a adotar o entendimento de que as verbas recebidas com regularidade e habitualidade devem integrar a base de cálculo da indenização por licença prêmio não gozada. Vide julgado abaixo:
RECURSO INOMINADO. MÚLTIPLOS RECURSOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. QUINQUÊNIOS 1996/2001, 2001/2006 e 2006/2011. FARTA PROVA ACOSTADA. HISTÓRICO FUNCIONAL COMPROVANDO A NÃO FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA EM 24/05/2018, INGRESSO DA AÇÃO EM 02/11/2018. BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (RECURSO INOMINADO n. 8009055-88.2018.8.05.0001, 6ª Turma Recursal, Tribunal de Justiça da Bahia. Julgado em 26 de Agosto de 2019).
Ademais, é cabível o cômputo do abono de permanência percebido no cálculo da indenização de licença prêmio:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, na linha do precedente REsp. 1.489.430/RS, nota-se que

houve o cancelamento da matéria objeto da discussão, qual seja, possibilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 2. Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e de que o abono de permanência tem caráter remuneratório, razão pela qual é possível a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Acórdão Resp 1576363 / Rs, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 08/05/2018, data de publicação: 19/11/2018, 2ª Turma). (grifo nosso).
Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por licença prêmio não gozada está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Tendo em vista a Súmula 136 do STJ, também não é cabível o desconto de Imposto de Renda das verbas nestes autos requeridas. Vide texto da súmula abaixo:
O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme explanado na fundamentação desta sentença e ordeno que o Estado pague à Autora indenização por licença prêmio não gozada referente aos três quinquênios. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os artigos 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098209-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alda Ramos Santana
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098209-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALDA RAMOS SANTANA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidor municipal objetivando avanço de 03 níveis na carreira, a partir de julho/2016, pois, segundo alega, completou mais 02 (dois) anos de serviço no cargo, o que lhe assegura tal direito de forma automática, nos termos do art. 36, inciso, I, da Lei Municipal nº 7.687/2010.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
O Réu alegou a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, a qual demandaria a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia em tratativa.
Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais o Autor se submeteu às limitações inerentes a este sistema.
Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado pelo Demandante não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo o Requerente apresentar laudo pronto nos autos.
O Réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de a progressão já ter sido implantada. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida, pois o que se pleiteia é o pagamento das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais do avanço de três níveis da progressão bienal de mérito 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, retroativo a 30/07/2016, 30/07/2018 e 30/07/2020, em razão de a progressão ter sido implementada somente em setembro/2022 após acordo de campanha salarial. Portanto, está-se a pleitear uma diferença retroativa que não foi paga, razão pela qual não se deve acolher a preliminar de falta de interesse de agir.
Quanto à preliminar de falta de documentos essenciais, tampouco deve ser acolhida pois a parte autora anexou a planilha de cálculos que demonstra claramente os valores recebidos na época de cada progressão, sem que haja qualquer irregularidade que faça com que haja a sua impugnação.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Com efeito, a Lei n. 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico
[...].
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.
Quanto à especialização, preconiza:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Neste feito, o art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010 – vigente na época em que a servidora preencheu os requisitos necessários à progressão funcional, razão pela qual se manifesta a ultratividade da norma – estabelecia que a mudança de nível ocorreria, automaticamente, se a Administração Pública Municipal não realizasse a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no prazo de 12 (doze) meses. Confira-se:
Art. 37. Caso a Administração Municipal não promova a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no interstício previsto no § 5º do art. 36, desta Lei, todos os servidores que tenham cumprido as condições estabelecidas nos I e II, do art. 36 farão jus, automaticamente, à progressão.
Parágrafo Único. A progressão automática prevista neste artigo não será devida ao servidor que tenha sofrido pena disciplinar no mesmo interstício no qual deveria ter sido avaliado.
Registre-se que este dispositivo legal também se aplica aos servidores em estágio probatório, uma vez que apenas excepciona a situação do servidor que tenha sofrido pena disciplinar no interstício em que deveria ter sido avaliado.
A omissão do poder público em proceder a avaliação do estágio probatório não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação assegura automaticamente à Autora os direitos que estiverem condicionados ao referido procedimento, a progressão prevista no art. 34 da Lei Municipal nº7.867/2010, inclusive.
Ocorre que a Autora tomou posse em 15/08/2008, de modo que já foi beneficiado com a progressão de nível coletiva concedida pelo Réu a seus servidores. Tal foi feito pelo Réu para regularizar progressões atrasadas de servidores.
Após negociação de campanha salarial, no ano de 2014, acordou-se que o ente público anteciparia a referida progressão aos servidores ativos em estágio probatório. Para que isto fosse possível – já que o art. 36, §7º, da Lei Municipal n. 7.867/2010 prevê a progressão apenas após a aprovação formal do estágio probatório – foi editada a Lei Municipal n. 8.628/2014, que assim dispôs:
Art. 13. Fica concedido o avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos dos profissionais do grupo saúde inativos, pensionistas e aos ativos que estão em estágio probatório, a partir de 1º de julho de 2014.
Assim, verifica-se que a Autora fez jus à progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Ressalta-se que a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014 dizia respeito a progressões por estágio probatório atrasadas, de servidores que ingressaram no serviço público nos quadros do Réu antes de julho de 2014, de modo que ele não pode acumular a progressão por decurso do estágio probatório com a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Assim, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda. Analisando os documentos percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em agosto de 2008, já tendo concluído o estágio probatório. Destarte, faz jus a novas progressões por conta dos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020.
Portanto, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica o direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIO-

NALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão imediata de três níveis na carreira, retroativo a julho de 2016, conforme determina a lei municipal n° 7.867/2010, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8031025-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viviane Oliveira Souza
Advogado: Nelma Silva Nascimento (OAB:BA67248)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8031025-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VIVIANE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): NELMA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA67248)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, onde o Autor alega, resumidamente, que é policial militar da ativa, atualmente na patente de Subtenente, mas que exerce funções do posto de 1º Tenente em substituição.
No entanto, não tem recebido o porcentual correto referente à GCET.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a majorar CET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como ao pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do exercício da função de substituição.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Ademais, arguiu a prescrição do direito em razão do transcurso de mais de cinco anos entre o ato de aposentação e a propositura da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 29/03/2018.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da Autora que almeja o recebimento da CET no percentual de 125%, em razão ocupar cargo comissionado de direção e assessoramento.

A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:
Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho está prevista na Resolução COPE n° 153/2014, da seguinte forma:
A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.
Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in literis:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
(...)
III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; (...)
O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
I - na ativa:
1. vencimentos constituído de:
a) soldo;
b) gratificações.
2. Indenizações.
II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:
a) soldo ou quotas de soldo;
b) gratificações incorporáveis.
Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:
Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.
Desse modo, por exercer função comissionada de direção e assessoramento, além de ocupar o cargo de Major, faz jus o Autor ao recebimento da CET no percentual de 125%, nos termos da Resolução COPE n° 153/2014.
Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do Autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito do Demandante se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.
Nessa esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.
2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO

NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos

(...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos. (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018).

Demais disso, incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo ente Estatal, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária.

Registre-se que a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de respeito aos limites com gastos de pessoal, devem ser objeto de discussão prévia à elaboração legislativa, a qual, no caso concreto, conforme explicitado acima, foi expressa em estabelecer o direito vindicado pelo Autor.

Por oportuno, cumpre destacar que o entendimento ora delineado se coaduna, in totum, ao posicionamento dessa Egrégia Corte exarado em casos similares ao presente, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, ‘A’, ‘B’, §1º, ‘J’ DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015. 2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores. 3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%. 4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a “A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina”, este é precisamente o caso dos autos. 5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009. 6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação. 7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.” (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pelo Autor para o percentual previsto para posto de Tenente, qual seja, 125% (cento e vinte e cinco por cento), respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

É admitida a compensação com os valores possivelmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8000040-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Almir Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8000040-22.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ALMIR DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação. Após decorrido o prazo, autos conclusos.
Salvador, 4 de junho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8013744-05.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Enzo Leonardo Vigna
Advogado: Oscar Luiz Mendonca De Aguiar (OAB:BA9318)
Advogado: Camila Magnavita Da Fonseca Camargo (OAB:BA49752)
Advogado: Gabriel Pinheiro Freire De Carvalho (OAB:BA72423)
Requerente: Daniela Rodrigues Da Silva
Advogado: Camila Magnavita Da Fonseca Camargo (OAB:BA49752)
Advogado: Oscar Luiz Mendonca De Aguiar (OAB:BA9318)
Advogado: Gabriel Pinheiro Freire De Carvalho (OAB:BA72423)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013744-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: ENZO LEONARDO VIGNA e outros
Advogado(s): OSCAR LUIZ MENDONCA DE AGUIAR (OAB:BA9318), CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO (OAB:BA49752), GABRIEL PINHEIRO FREIRE DE CARVALHO (OAB:BA72423)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ITIV) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, onde a parte Autora alega, resumidamente, que adquiriu um imóvel no valor de R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$ 2.497.419,16 (dois milhões quatrocentos e noventa e sete mil quatrocentos e dezenove reais e dezesseis centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que seja anulado o imposto de ITIV cobrado indevidamente ao Autor, condenando o acionado a reajustar a base de cálculo do ITIV referente ao imóvel de inscrição imobiliária para o valor de comercialização, qual seja R$
1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), e restituição do valor pago a maior.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel no importe de R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), decorrente de ato ilícito praticado pelo Réu.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os artigos 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os artigos 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o registro do imóvel adquirido, no importe de R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 74.922,57 (setenta e quatro mil novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme documento de arrecadação municipal – DAM, vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 2.497.419,16 (dois milhões quatrocentos e noventa e sete mil quatrocentos e dezenove reais e dezesseis centavos), tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) restituir parcialmente o valor pago a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte.
Autorizada a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009696-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alvaro Ferreira Villas Boas Filho
Advogado: Lucas Fonseca Mayer Da Silveira (OAB:BA26858)
Advogado: Antonio Salvador Lomba (OAB:BA16805)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009696-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALVARO FERREIRA VILLAS BOAS FILHO
Advogado(s): LUCAS FONSECA MAYER DA SILVEIRA (OAB:BA26858), ANTONIO SALVADOR LOMBA (OAB:BA16805)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ITIV) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, onde a parte Autora alega, resumidamente, que adquiriu um imóvel no valor de R$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$686.018,08 (seiscentos e oitenta e seis mil e dezoito reais e oito centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que seja anulado o imposto de ITIV cobrado indevidamente ao Autor, condenando o acionado a reajustar a base de cálculo do ITIV referente ao imóvel de inscrição imobiliária para o valor de comercialização, qual seja R$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), e restituição do valor pago a maior.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel no importe de R$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), decorrente de ato ilícito praticado pelo Réu.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os artigos 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os artigos 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o registro do imóvel adquirido, no importe de R$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$20.580,54 (vinte mil, quinhentos e oitenta reais
e cinquenta e quatro centavos), conforme documento de arrecadação municipal – DAM, vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$686.018,08 (seiscentos e oitenta e seis mil e dezoito reais e oito centavos), tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) restituir parcialmente o valor pago a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte.
Autorizada a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009696-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alvaro Ferreira Villas Boas Filho
Advogado: Lucas Fonseca Mayer Da Silveira (OAB:BA26858)
Advogado: Antonio Salvador Lomba (OAB:BA16805)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009696-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALVARO FERREIRA VILLAS BOAS FILHO
Advogado(s): LUCAS FONSECA MAYER DA SILVEIRA (OAB:BA26858), ANTONIO SALVADOR LOMBA (OAB:BA16805)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ITIV) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, onde a parte Autora alega, resumidamente, que adquiriu um imóvel no valor de R$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$686.018,08 (seiscentos e oitenta e seis mil e dezoito reais e oito centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que seja anulado o imposto de ITIV cobrado indevidamente ao Autor, condenando o acionado a reajustar a base de cálculo do ITIV referente ao imóvel de inscrição imobiliária para o valor de comercialização, qual seja R$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), e restituição do valor pago a maior.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel no importe de R$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), decorrente de ato ilícito praticado pelo Réu.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os artigos 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os artigos 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o registro do imóvel adquirido, no importe de R$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$20.580,54 (vinte mil, quinhentos e oitenta reais
e cinquenta e quatro centavos), conforme documento de arrecadação municipal – DAM, vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$686.018,08 (seiscentos e oitenta e seis mil e dezoito reais e oito centavos), tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) restituir parcialmente o valor pago a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte.
Autorizada a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8101470-85.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Willian Da Conceicao Lima
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8101470-85.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Auxílio-transporte]

Reclamante: AUTOR: WILLIAN DA CONCEICAO LIMA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobrestamento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.
SALVADOR, 21 de outubro de 2022

(Documento assinado eletronicamente)
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8042321-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denisvaldo Dias Sales
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8042321-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DENISVALDO DIAS SALES
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA ajuizada em face do município de Salvador, na qual a parte autora alega, em suma, que integra o serviço público municipal na função de Agente de Saúde e que sofre com o alegado descaso do Município, que tem deixado de lhe pagar o piso nacional da categoria, nos termos da Lei que o instituiu, e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.
Assim, vem a Juízo pleitear o deferimento do piso salarial nacional e seus reflexos, inclusive em relação ao adicional de insalubridade, que supostamente deve ser calculado sobre a totalidade de seu vencimento.
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido.
Procedida à citação do demandado.
Apresentada a contestação.

Réplica pela parte autora, na qual requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Volveram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de incompetência absoluta do juizado estadual, em razão da necessidade de chamamento da União ao processo, tal alegação visa questionar a competência do juízo atual para decidir sobre o assunto, sustentando que o envolvimento da União é necessário para uma análise adequada da questão em litígio.
No entanto, o argumento apresentado pelo réu é inválido, uma vez que o Estado brasileiro adota um modelo federativo, no qual é evidente a autonomia dos entes federados para determinar seus próprios regimes estatutários. Isso significa que cada ente federado pode legislar e regular assuntos relacionados às suas competências, incluindo a definição de seus próprios regimes jurídicos.
Portanto, a participação da União no processo não é necessária para a análise do caso em questão.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta levantada pelo réu.
Em relação à alegação preliminar de ausência de interesse processual levantada pelo réu devido à promulgação da Lei 9.646/2022 pelo Município de Salvador, que estabeleceu um novo regime jurídico para os agentes de saúde pública, entendo que, embora o tema abordado na presente ação possa ter relação com esse novo regime, é importante ressaltar que a parte autora também visa receber retroativamente parcelas de remuneração corrigidas com base na aplicação do Piso Nacional da categoria.
Portanto, uma vez que parte do mérito da demanda não está relacionada à atualização normativa mencionada pelo réu, seria inadequado encerrar o processo sem uma análise adequada do mérito.
Logo, rejeito a preliminar levantada.
Ultrapassadas todas as questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte autora que almeja a aplicação do piso nacional da categoria dos Agentes de Combate a Endemias — ACE e Agentes Comunitários de Saúde — ACS e seus reflexos, nos termos da Lei que o instituiu e da Emenda Constitucional n.º 120, de 2022.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, nestes termos:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementaresà lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo — que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social —, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: […]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. […]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde — FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei n.º 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal n.º 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal n.º 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal n.º 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei n.º 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei n.º 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: […]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. […]

Nesta senda, a Lei n.º 12.994/2014 e posteriormente a Lei n.º 13.708/2018 acresceram à Lei n.º 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o seu art. 9º-A, §1º:

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021 […]

Por fim, o advento da Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, pôs fim à questão surgida após a edição do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ao definir a responsabilidade da União pelo pagamento de seus vencimentos básicos:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal."

Embora de aplicação imediata, conforme repasse realizado a nível federal, o valor disposto no novel texto constitucional exigiu a efetiva transmissão dos valores, por parte da União, que se deu através da Portaria GM/MS n.º 1.971/2022 (ACE) e 2.109/2022 (ACS). Após isso, o Município de Salvador, buscando regulamentar a matéria, instituiu novo Estatuto às categorias, através da Lei Municipal n.º 9.646/2022, já atualizada com os novos ditames constitucionais.

Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008). (grifou-se)

Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei n.º 11.350/2006 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, pois o art. 8º ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal n.º 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, englobando, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei n.º 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.

Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:

[…] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; […]

Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria

contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.

A corroborar com o exposto acima, destacam-se os seguintes julgados:

Agentes comunitários de saúde — Servidores públicos do Município de Paraguaçu — Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal n.º 12.994/14 — Inadmissibilidade — Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido — Precedentes — Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista — 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal n.º 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei n.º 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido. (TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos — Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO — Servidor Público Municipal — Agente Comunitário de Saúde — Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal n.º 12994/14 ("Altera a Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR — Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal n.º 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada — Rejeição — Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) — Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO — Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal n.º 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças — Impossibilidade — Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") — Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal n.º 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") — Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido — Precedentes desta Corte de Justiça — Recurso provido. (TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista — 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)

Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei n.º 11.350/2006, com alterações, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.

Neste sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional enquanto os referidos profissionais percebem, no mínimo, as parcelas "vencimento básico", "gratificação por avanço de competência" e "gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde" desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.

Repise-se, com o advento da Lei Municipal n.º 7.955/2011, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal n.º 7.867/2010 e, mais recentemente, da Lei Municipal n.º 9.646/2022, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei n.º 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia municipal. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS À LUZ DO PISO SALARIAL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL N.º 12.994/2014. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGRAMENTO ADICIONAL LOCAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Os entes federais possuem garantia constitucional quanto à sua auto-organização, no que diz respeito aos seus servidores, em decorrência de autonomia política, administrativa e organizacional conferida pelo artigo 18, da CF/88, e da competência fixada pelo artigo 39, da mesma Carta Magna, para instituir regime jurídica único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive para estabelecer padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório. 2. A Constituição Federal estabelece as normas pelas quais os municípios devem nortear sua atuação (artigos 30, 37 169, etc.) e é em face da autonomia municipal, garantida pela CF/88 em seus artigos 18 e 30, que os municípios têm liberdade para organizar seu quadro funcional, dentro dos limites impostos pela lei. Somando-se a isso, a fixação de remuneração dos servidores públicos se insere no âmbito discricionário da Administração Pública, e em se tratando de município, essa discricionariedade decorre da competência municipal, prevista para organizar o serviço público, no âmbito de seu território. 3. A Lei Federal n.º 11.350/06, estabelecendo em seu artigo 8º, caput, que no âmbito da União, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação do Trabalho — CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma

diversa. 4. Se o ente municipal adotou o regime jurídico estatutário para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, as vantagens remuneratórias dependem de edição municipal, em respeito à autonomia dos entes federados. 5. A Lei Federal n.º 12.994/2014, que majorou o piso salarial da categoria, depende de regramento adicional local, visto ser a servidora recorrente submetida ao regime estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 6. A competência para legislar benefícios concedidos aos servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88. 7. A disciplina normativa referente ao direito do trabalho, insere-se na competência legislativa da União. Essa competência definida ratione materiae, decorre de regra inscrita no artigo 22, inciso I, da CF/88, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito do trabalho. 8. A incidência da Lei n.º 12.994/2014 federal possui aplicabilidade isolada apenas para os celetistas, ocupantes dos cargos municipais, estaduais, distritais e federais de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo regime da CLT. 9. Evidenciada a sucumbência recursal, o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 253823-24.2015.8.09.0107, Rel. DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/03/2017, DJe 2245 de 06/04/2017)

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei n.º 11.738/2008 — que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica —, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, levando à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei n.º 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei n.º 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4.167.

Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI n.º 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei n.º 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos:

Art. 3º. O valor de que trata o art. 2.º desta Lei passará a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1.º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2.º desta Lei, atualizado na forma do art. 5.º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2.º desta Lei, atualizado na forma do art. 5.º desta Lei, dar-se-á a partir de 1.º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1.º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2.º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2.º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Ademais, é oportuno destacar que os julgados apresentados pela parte autora não representam precedentes de observância obrigatória — previstos no art. 927 do Código de Processo Civil —, motivo pelo qual não vinculam as razões de decidir apresentadas por este Juízo, sendo inclusive desnecessária à realização da distinção entre eles.

Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria n.º 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto n.º 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:

Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei n.º 11.350, de 2006.

Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.

Além disso, o valor definido na EC 120/2022 possui aplicabilidade, apenas após sua regulamentação por parte do ente responsável por realizar o pagamento das remunerações, após o devido repasse realizado pela União dos vencimentos básicos. Sendo assim, não há falar em pagamento de diferenças retroativas do salário da parte autora percebido antes da implementação do novo regulamento jurídico de sua categoria.

Em relação ao pedido de insalubridade sobre a totalidade do vencimento, o servidor municipal estatutário é regido pela Lei complementar n. 1 de 1991, na qual fica estabelecido que o cálculo da insalubridade deve observar o vencimento básico, e não a totalidade da remuneração do servidor, conforme disposto em seu art. 96, veja-se:

Art. 96. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal sobre o vencimento base de cada servidor, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo.

Desse modo, não deve prosperar o pleito de pagamento do adicional de insalubridade sobre a totalidade do vencimento. O Município de Salvador utiliza corretamente o vencimento básico do servidor para o cálculo do adicional de insalubridade.

Assim, deve ser indeferido o pedido da parte autora quanto ao piso salarial e seus reflexos, bem como o pleito do pagamento do adicional de insalubridade sobre a totalidade da remuneração, pelo fato do Município de Salvador já ter se adequado aos preceitos estabelecidos na EC 120/2022. Prejudicado também a análise do pedido de pagamento retroativo das diferenças remuneratórias.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8134316-87.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Decelucia Aguiar De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8134316-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DECELUCIA AGUIAR DE OLIVEIRA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras. Relata que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório pelas horas extras e o adicional noturno, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) enquanto o correto seria 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional, com pedido liminar, para determinar que seja utilizado o divisor mensal de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de serviço ordinário da parte autora, devendo ser recalculado pelo Estado a remuneração que foi creditada em favor da parte autora, notadamente as horas extraordinárias em todos os contracheques acostados aos autos; bem como que o réu seja condenado ao pagamento do reflexo dos valores de horas extras sobre as horas extras devidas sobre as seguintes verbas remuneratórias: férias, 1/3 sobre férias e 13º salário.
Denegada a liminar pleiteada.
Procedida a citação e intimação.

Oferecida a contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, ficam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.
Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.

A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.
Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.
(Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Deve-se destacar que os mesmos respeitam completamente a prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Por fim, o demandado pleiteia a retenção, a título de Contribuição Previdenciária (FUNPREV).
Com relação aos descontos fiscais e previdenciários alegados pelo Réu, cabe registrar que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como serviços extraordinários, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral.
Com efeito, diante da revogação do art. 38 da Lei estadual 11.357/09, que previa a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, promovida pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos ao autor que utilizam tal critério para aferição, notadamente o adicional noturno e as horas extraordinárias com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir de 06/10/2018 e respeitando o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095942-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Dos Santos Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8095942-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDVALDO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, na qual o Autor alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme planilha de cálculos anexa à exordial.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada

mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de possíveis verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).

(Grifou-se)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)

(Grifou-se)

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.

Quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu efetuou descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A Demandante consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido, a para fins de restituição. Ademais, cumpre observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.

Também deve-se destacar que os cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas possivelmente devidas anteriores a 27/07/2018.

Por fim, no que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pela parte Autora, cumpre diferenciar as férias não gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação as férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.

Por sua vez, merece ser analisada a alegação da parte Autora, quanto aos danos morais que, ao meu sentir, não se configurou. Com efeito, conforme disposto pelos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.

Ademais, conforme se vem pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade. No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a parte Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 27/07/2018.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Porém, admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8093673-24.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Pereira Da Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8093673-24.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8141194-62.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: R. D. N.
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Recorrido: E. D. B.

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8141194-62.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: RECORRENTE: RENATA DELMONDES NASCIMENTO
Reclamado(a): RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8041193-69.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Gonzaga Da Silva Junior
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8041193-69.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Serviço Noturno]
Reclamante: AUTOR: LUIS GONZAGA DA SILVA JUNIOR
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8061232-53.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Goncalves Cesario Da Silva
Advogado: Leonardo Cruz Rodrigues (OAB:BA58024)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8061232-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARLENE GONCALVES CESARIO DA SILVA
REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 442146655 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8034429-04.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uana Quele Dos Anjos Barros
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8034429-04.2021.8.05.0001
AUTOR: UANA QUELE DOS ANJOS BARROS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.
Salvador, 30 de novembro de 2023.
IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8041389-73.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Costa Leite
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8041389-73.2021.8.05.0001
AUTOR: RODRIGO COSTA LEITE

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.
Salvador, 30 de novembro de 2023.
IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8044808-04.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiara Dos Santos Nascimento
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8044808-04.2021.8.05.0001
AUTOR: MAIARA DOS SANTOS NASCIMENTO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.
Salvador, 29 de novembro de 2023.
IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8131015-06.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Evangelista Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8131015-06.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLAUDIO EVANGELISTA SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 218907207 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8072959-72.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Gustavo Santos Da Silva
Advogado: Arnaldo Oppitz (OAB:BA62576)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072959-72.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]

Reclamante: REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO SANTOS DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

DECISÃO

Trata-se de Anulação de Auto de Infração de Trânsito contra Departamento de Trânsito da Bahia - DETRAN, na qual requer tutela de urgência, a fim de que seja determinado o pagamento do licenciamento, independentemente do recolhimento das multas incidentes sobre o veículo, eis que estão sendo discutidas.
É o breve relatório.
O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
O fundado receio de dano está no fato de o licenciamento não haver sido pago, e de constituir infração de trânsito trafegar com documentação irregular do veículo.
A imposição de multas de trânsito e o pagamento do licenciamento anual, têm finalidades distintas. A primeira é dotada de um caráter punitivo e educativo, ao passo que o licenciamento regularizado permite a circulação do mesmo pelas vias públicas. Assim, mostra-se viável o pagamento do licenciamento sem que haja o pagamento de débitos anteriores principalmente quando não há prova cabal de que o pretenso infrator tenha sido realmente responsável.
Assim, não havendo vinculação entre as obrigações, não há que falar-se em exigência de uma (pagamento da multa) para o cumprimento da outra (licenciamento), o que poderia configurar cobrança de forma oblíqua.
Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao DETRAN que, no prazo de 10 (dez) dias, viabilize o pagamento pela parte autora do IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, e posterior emissão do CRLV do veículo MARCA/MODELO FIAT/ TORO ENDURANCE AT6, de placa policial RCW-4F46, RENAVAM 01245952975, independentemente do pagamento das multas do Auto de Infração de Trânsito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8030142-61.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Regina Rebello De Castro Machado
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8030142-61.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Reclamante: AUTOR: MARCIA REGINA REBELLO DE CASTRO MACHADO
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos.

Expeça-se alvará para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos requeridos na petição de ID 443500838.

Sem prejuízo dessa medida, intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao pedido de pagamento administrativo do valor residual realizado pela parte autora na petição de ID 421740800.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8159033-66.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adones Carlos Barbosa Dos Santos
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8159033-66.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ADONES CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
Representante(s): LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES (OAB:BA48037), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), JOAO BEZERRA HIRS (OAB:BA56936)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Representante(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de

instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8072570-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriela Lorena Dultra Bastos
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072570-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Reclamante: REQUERENTE: GABRIELA LORENA DULTRA BASTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar instrumento de mandato.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8124557-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cacilda Freire Rodrigues
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8124557-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Cirurgia]
Reclamante: REQUERENTE: CACILDA FREIRE RODRIGUES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, esclarecer acerca do cumprimento da obrigação.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8033207-35.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivete Franca Figueiredo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8033207-35.2020.8.05.0001
AUTOR: IVETE FRANCA FIGUEIREDO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de pagar, conforme informações ora apresentadas pelo Executado nos IDs 445044085 e 445044086. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 4 de junho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8056244-86.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Liliane Maria Cardoso De Mello Santos
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8056244-86.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LILIANE MARIA CARDOSO DE MELLO SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8153027-43.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Monteiro Moura

Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8153027-43.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCOS MONTEIRO MOURA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 440557485 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8148234-95.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Vinicius Soares Santos
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8148234-95.2022.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO VINICIUS SOARES SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Diga a parte autora sobre as informações constantes no ID 426684764 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de junho de 2024.

RAFAELA LEAO DO NASCIMENTO SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8011978-53.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Reu: Municipio De Salvador
Autor: Thiane De Jesus Silva
Advogado: Simone Ribeiro Lopes De Azevedo (OAB:BA54209)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8011978-53.2019.8.05.0001
AUTOR: THIANE DE JESUS SILVA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Diga a parte autora sobre as informações constantes no ID 435698614 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de junho de 2024.

RAFAELA LEAO DO NASCIMENTO SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8084193-22.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marielle De Freitas Guimaraes
Advogado: Jessica Aguiar Porto (OAB:BA63808)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8084193-22.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIELLE DE FREITAS GUIMARAES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 431052622 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8050509-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Pablo Andrade Amorim
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8050509-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PABLO ANDRADE AMORIM
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 440557500 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8067882-58.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginilson Araujo Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8067882-58.2019.8.05.0001
AUTOR: REGINILSON ARAUJO SANTOS

REU: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA, MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Diga a parte autora sobre as informações constantes no ID 436631644, 427302712 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de junho de 2024.

RAFAELA LEAO DO NASCIMENTO SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CERTIDÃO
8097267-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Elizete Ferreira Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097267-12.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELIZETE FERREIRA ROCHA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 431297423 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de junho de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8061052-71.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourival Pontes Barreto Registrado(a) Civilmente Como Lourival Pontes Barreto
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8061052-71.2022.8.05.0001
AUTOR: LOURIVAL PONTES BARRETO registrado(a) civilmente como LOURIVAL PONTES BARRETO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de junho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8018619-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Nascimento Dantas
Advogado: Fernando Luis Vitorio Da Silva (OAB:BA57258)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8018619-81.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE NASCIMENTO DANTAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de junho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8172089-69.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elton Pinto De Sousa
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8172089-69.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELTON PINTO DE SOUSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de junho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8075058-83.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adalice De Jesus
Advogado: Caroline Barbosa Dos Santos (OAB:BA65057)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8075058-83.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Eletiva]

Reclamante: REQUERENTE: ADALICE DE JESUS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
DESPACHO
Se tratando de matéria de saúde e tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se deseja prosseguir com a ação e, querendo, juntar aos autos relatórios médicos atualizados, bem como, instrumento de mandato.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8108974-74.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leandro Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Leandro Santos Da Silva
Advogado: Rodrigo Visita Cavalcante (OAB:BA72027)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Requerido: Guarda Civil Municipal De Valenca Bahia
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8108974-74.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LEANDRO SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de junho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8126427-87.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Melina Endraos De Sousa
Advogado: Islene Coutinho Pimenta (OAB:BA66466)
Advogado: Isis Menezes Bomfim Damasceno (OAB:BA30984)
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Advogado: Jaiane Alves Pinheiro Almeida (OAB:BA54211)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8126427-87.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: REQUERENTE: MELINA ENDRAOS DE SOUSA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência em seu nome, apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado, bem como, instrumento de mandato atualizado.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8057889-54.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Santana Muniz
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057889-54.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: TIAGO SANTANA MUNIZ
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Diante das informações constantes dos autos INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 423354684, devendo de forma exauriente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento apto a comprovar o cumprimento da obrigação de pagar imposta pelo Juízo, sob pena de adoção de medidas alternativas a critério desta Magistrada e que visem a integral satisfação da tutela.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8088655-27.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Pithon Berilli De Carvalho
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8088655-27.2019.8.05.0001
AUTOR: MARIA LUCIA PITHON BERILLI DE CARVALHO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se novamente a parte autora do ato ordinatório id 100632259.
Salvador, 4 de junho de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8102685-62.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luizaldo Alves Figueredo
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8102685-62.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUIZALDO ALVES FIGUEREDO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 4 de junho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.

Salvador, 4 de junho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TRÂNSITO - DETRAN

1ª VSJE de Trânsito – Turno Matutino
Juízes: Drª. Ana Maria Silva Araújo de Jesus
Secretária: Bethânia Meira Moreira Fraga
Técnico: Jurimar de Castro Aguiar
PROCESSO Nº: 0098057-69.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: THIAGO BISPO DE JESUS - Adv. Dr. JOAO LIMA DE SOUZA, OAB/BA. 26254

EXECUTADO: SERGIO RICARDO DIAS MARQUES - Adv. Dr. KLECIA OLIVEIRA MARTINS, OAB/BA. 27672
Fica intimada a parte executada, para, querendo, embargue a penhora on-line realizada no prazo de 15 dias.

PROCESSO Nº: 0083560-16.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA COUTO - Advs. Dras. ANA PAULA CRUZ RODRIGUES, OAB/BA. 59008 e CRISNANDA SILVA DOS SANTOS, oab/ba. 65050

EXECUTADO: EVANDRO SUZART DA SILVA
Fica intimada a parte executada, para, querendo, embargue a penhora on-line realizada no prazo de 15 dias.

TURMAS RECURSAIS

SEXTA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8056812-05.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Marcelina De Almeida Santana
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SERVIDOR PUBLICO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. DEMORA INJUSTIFICÁVEL DO MUNICÍPIO EM DEFERIR PEDIDO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE JÁ PERDURA POR LONGO PERÍODO. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8056812-05.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: MARCELINA DE ALMEIDA SANTANA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8058837-30.2019.8.05.0001; 8061577-87.2021.8.05.0001; 8115793-32.2020.8.05.0001

Inicialmente, convém destacar que o recurso do Município versa apenas sobre a demora na concessão da aposentadoria, motivo pelo qual limito-me a analisar tal capítulo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

Trata-se de ação com pedido de análise da concessão de benefício previdenciário que tramita há mais de 6 anos, conforme comprova o documento acostado pela acionante.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que o ente concedente do benefício previdenciário tem a obrigação de analisar o pedido de aposentadoria em prazo razoável, não podendo se escusar e transferir ao beneficiário o ônus da demora decorrente de eventual falta de recursos estruturais para a análise do processo administrativo.

Sobre o tema processo administrativo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS evidenciou que: 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Da análise dos autos, verifico que houve demora injustificável, ultrapassando o limite do razoável na análise do requerimento de aposentadoria, gerando, assim, o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades.

Assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria […] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009" (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).

2. Segundo "a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, […] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo" (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.

3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1730704 SC 2018/0062368-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019)

Na mesma linha vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA - DEVER DE INDENIZAR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 DOS RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – POSTERGAÇÃO – SENTENÇA ILÍQUIDA – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para analisar e conceder a aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor. Em conformidade com o entendimento sedimentado no tema 810 do STF, dos recursos com repercussão geral – de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 926, do NCPC), a condenação de dívida não tributária imposta contra a Administração Pública deve ser corrigida pelo IPCA-E e sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09. Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser postergada a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte vencedora para a fase de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 4º do CPC/2015. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08031425420198120017 MS 0803142-54.2019.8.12.0017, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 05/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SERVIDORA EFETIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE CONTINUOU LABORANDO POR 11 MESES, APÓS COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA PELA DEMORA INJUTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0003874-33.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 19.03.2021)(TJ-PR - REEX: 00038743320188160004 Curitiba 0003874-33.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 19/03/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Embora a lei não estabeleça um prazo para conclusão final de procedimentos administrativos consagra, em seu art. 3º, os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade como norteadores da administração pública na condução dos processos administrativos. Ademais, o Art. 12 estabelece prazos de 10 dias para prática dos atos do procedimento administrativos, quer pelos interessados, quer pelos agentes públicos responsáveis, no mesmo sentido o que se infere do art. 16. 2. In casu, temos que o primeiro ato instrutório praticado pela autoridade fora a juntada de consultas do SRH em 31/03/2014, mais de 50 dias

após o protocolo do pedido de aposentadoria, temos ainda atos instrutórios praticados entre 15 e 22/04/2014, e outros praticados tão somente em 23/05/2014. Somente em 01/06/2014 o processo foi encaminhado à autoridade competente, e foram determinadas, ainda, diligências ara regularização, culminando com o deferimento do pedido, tão somente em outubro de 2014, mais de 08 meses após a formulação do pedido. 3. É entendimento firmado nos Tribunais Pátrios que a demora injustificada e irrazoável do pedido de concessão de aposentadoria gera a obrigação do ente Estatal em indenizar o servidor que fora mantido compulsoriamente em serviço.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Classe: Apelação,Número do Processo: 0514377-13.2014.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2019) (TJ-BA - APL: 05143771320148050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019)

Assim, verifico que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.

Por fim, quanto ao valor fixado a título de remuneração, é necessário destacar que a condenação para esse tipo de demanda perfaz um total de três remunerações. Todavia, trata-se de recurso exclusivo da acionada, sendo imperioso o respeito à vedação à reformatio in pejus.

Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA, para manter íntegra a sentença.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.".

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO

8018973-43.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Antonio Carneiro Da Silva
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO N° 8018973-43.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADA: ANTONIO CARNEIRO DA SILVA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Salvador, em face da decisão monocrática proferida por este juízo.
A Agravante, em suas razões, sustenta a nulidade da decisão, sob argumento de inconstitucionalidade do artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais, entendo que a referida norma viola o art. 25, X, da Constituição Federal; argumenta tese já apreciada a decisão, e, além de prequestionamento das matérias constitucionais. Por fim, requereu o julgamento do seu Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.
Ocorre que, a parte autora/agravada comprovou que atende aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal,

não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.
Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8026158-69.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roraima Consolata Ponchet Borges
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO N° 8026158-69.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADA: RORAIMA CONSOLATA PONCHET BORGES
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Salvador, em face da decisão monocrática proferida por este juízo.
A Agravante, em suas razões, sustenta a nulidade da decisão, sob argumento de inconstitucionalidade do artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais, entendo que a referida norma viola o art. 25, X, da Constituição Federal; argumenta tese já apreciada a decisão, e, além de prequestionamento das matérias constitucionais. Por fim, requereu o julgamento do seu Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.
Ocorre que, a parte autora/agravada comprovou que atende aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.
Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8088965-91.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Francisco Assis De Jesus Evangelista
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO N°8088965-91.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADA: FRANCISCO ASSIS DE JESUS EVANGELISTA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Salvador, em face da decisão monocrática proferida por este juízo.

A Agravante, em suas razões, sustenta a nulidade da decisão, sob argumento de inconstitucionalidade do artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais, entendo que a referida norma viola o art. 25, X, da Constituição Federal; argumenta tese já apreciada a decisão, e, além de prequestionamento das matérias constitucionais. Por fim, requereu o julgamento do seu Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.
Ocorre que, a parte autora/agravada comprovou que atende aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.
Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8042062-95.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Marco Antonio Da Silva Felix
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO N° 8042062-95.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADA: MARCO ANTÔNIO DA SILVA FELIX
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Salvador, em face da decisão monocrática proferida por este juízo.
A Agravante, em suas razões, sustenta a nulidade da decisão, sob argumento de inconstitucionalidade do artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais, entendo que a referida norma viola o art. 25, X, da Constituição Federal; argumenta tese já apreciada a decisão, e, além de prequestionamento das matérias constitucionais. Por fim, requereu o julgamento do seu Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.
Ocorre que, a parte autora/agravada comprovou que atende aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.
Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8136417-68.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cosme Rodrigues De Jesus
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FALTA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE JUSTIFICARAM O PAGAMENTO DO ADICIONAL. ILEGALIDADE CONSTATADA. DIREITO AO PAGAMENTO DO RETROATIVO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8136417-68.2021.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: COSME RODRIGUES DE JESUS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8036645-69.2020.8.05.0001; 8131475-27.2020.8.05.0001; 8136386-48.2021.8.05.0001
O inconformismo da recorrente não merece prosperar em parte.
Os documentos anexos à exordial mostram que o adicional de insalubridade deixou de ser pago desde outubro de 2021 sem ser dada oportunidade de a parte autora exercer os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. Não restou comprovado nos autos qualquer mudança nas condições de trabalho do requerente que justificasse a supressão do referido benefício.
O réu por sua vez, ao contestar o feito, não trouxe nenhum documento que pudesse justificar a suspensão do adicional que sempre foi pago à parte autora. A parte acionada só poderia suprimir o referido benefício após prévio processo administrativo, onde fosse possibilitado à parte autora exercer o contraditório e a ampla defesa. Sendo assim a supressão unilateral do adicional de insalubridade está eivada de nulidade.
Neste mesmo sentido entende a jurisprudência:
SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA DA UEFS. NÃO DEMONSTRADA A ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE DERAM CAUSA À CONCESSÃO DO ADICIONAL. SUPRESSÃO ARBITRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO ASSEGURANDO AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA LIMINAR PROFERIDA PELO JUIZ A QUO RESTABELECENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0017442-71.2017.8.05.0000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/12/2017).
Portanto o ato de supressão do adicional de insalubridade que não observou o devido processo legal é nulo, já que tal ato repercute no patrimônio do servidor, devendo, pois, sua desconstituição ocorrer em contraditório, sob pena de ofensa direta à Constituição Federal.
Corrobora esse Magistrado com a decisão do Juízo a quo, in verbis:
“Deste modo, no caso em tratativa, percebe-se que o Autor teve suprimido o adicional de insalubridade sem procedimento administrativo para tanto.
Contudo, convém registrar que nada impede que o Município de Salvador proceda com a supressão de tal vantagem pecuniária, mas desde que o faça através do devido processo administrativo, o que não provou ter feito no caso dos autos.
Vê-se que ao não respeitar o devido processo administrativo o Réu infringiu princípios constitucionais como o do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, de modo que se torna desnecessária apresentação de laudo pericial nestes autos, ante o grave vício procedimental.
Por conseguinte, merece prosperar sua pretensão ao recebimento das verbas pretéritas do respectivo adicional de insalubridade, desde outubro de 2021.”

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Sem custas processuais, por ser vencida a Fazenda Pública. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000869-64.2021.8.05.0165 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Valdei Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036-A)
Recorrente: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000869-64.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: VALDEI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO (OAB:BA31036-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS BEM SOPESADOS. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, no qual a parte demandante alega que desconhece/não contratou o empréstimo impugnado com a parte acionada, e que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
A sentença (ID 56477847) proferida julgou procedente em parte a ação, para condenar a requerida a: a) confirmar a tutela de urgência antecipada, em todos os seus termos; b) declarar a ilegitimidade passiva do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A; c) condenar o réu BANCO BRADESCO S.A a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do desembolso de cada parcela, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil; d) condenar o réu BANCO BRADESCO S.A ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil; e) determinar a expedição de alvará em favor do banco réu BANCO BRADESCO S.A dos valores depositados no Id.157921434.
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 56477854).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 56477861.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Alega a parte acionante, em apertada síntese, a existência de descontos em seu benefício previdenciário em razão de suposto contrato com a requerida que não reconhece.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o contrato referido.
Com efeito, a parte acionada, no bojo da contestação e do recurso, juntou tão somente dois fragmentos do suposto contrato celebrado com a acionante, sendo um dos termos da avença, e outro constando a suposta assinatura da parte autora. Contudo, não se pode dizer que o fragmento que contém a suposta assinatura da parte autora tenha qualquer relação com o fragmento mencionado anteriormente.
Assim, não houve apresentação tempestiva do contrato entabulado entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência e a validade de sua contratação.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida, condenando o banco acionado ao pagamento do valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentosreais).

Ademais, tem a Autora o direito a repetição dos valores indevidamente pagos, mas na forma simples, dada a inexistência de prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular. A jurisprudência, inclusive corrobora esse entendimento, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA – CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015). (grifou-se)

Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.

Nesta senda, acolho a pretensão do banco réu quanto à determinação de forma simples da repetição do indébito.

Determino que a restituição simples das quantias descontadas indevidamente do benefício da parte autora, deverá englobar todas as parcelas descontadas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, desde que devidamente comprovados nos autos, incluídos os descontos ocorridos após a propositura da ação, até a efetiva suspensão das cobranças,

No que tange à alegação de iliquidez da sentença, observo que o valor devido à título de restituição pode ser aferido mediante simples cálculos aritméticos, razão pela qual rejeito tal argumento.

Em relação ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da condenação (danos morais e materiais), tenho que o Ilustre Magistrado sentenciante aplicou corretamente o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, posto tratar-se de responsabilidade extracontratual, dada a declaração de inexistência do contrato, pelo que a sentença deve ser mantida neste particular.

No que tange à antecipação da tutela deferida pelo juízo a quo, entendo que merece ser mantida, posto que indubitavelmente presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, (i) prova inequívoca das alegações ou probabilidade do direito; (ii) fundado receio de dano irreparável e/ou de difícil reparação e (iii) ausência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, o valor das astreintes fixadas foi arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer censura. Ressalvo que a apuração de eventual descumprimento será realizada na fase de cumprimento de sentença, sendo certo que astreintes não fazem coisa julgada.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de: a) condenar a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros de 1% ao mês desde o evento danoso, conforme dispõe a súmula 54 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau.

Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO

8045352-26.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrente: Instituto Brasileiro De Desenvolvimento Da Administracao Hospitalar - Ibdah
Advogado: Isan Almeida Lima (OAB:BA26950-A)
Recorrido: Fabia De Araujo Machado
Advogado: Gessica Alves Moreira (OAB:BA60310-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8045352-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): ISAN ALMEIDA LIMA (OAB:BA26950-A)
RECORRIDO: FABIA DE ARAUJO MACHADO
Advogado(s): GESSICA ALVES MOREIRA (OAB:BA60310-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MUNICÍPIO SALVADOR. AUTORA ALEGAR TER SIDO ATINGIDA POR SUBSTÂNCIA DO AR CONDICIONADO EM UPA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, alega a Autora que no dia 28/01/2020 se dirigiu à unidade de pronto atendimento (UPA) localizada no bairro de São Marcos para acompanhar sua genitora, quando foi atingida por uma substância pegajosa, esbranquiçada e malcheirosa que caiu em sua cabeça, braços, pernas e boca, proveniente do aparelho de ar condicionado da sala de espera que estava em manutenção.
Aduz que, além do constrangimento sofrido, percebeu uma reação alérgica em seu corpo, incluindo herpes labial, recebendo atendimento médico na unidade.
Assim, requer a condenação dos Réus em indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Citados, os Réus apresentaram contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.

O Juízo a quo em sentença: Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o Município de Salvador ao pagamento de indenização por danos morais, por entender estarem presentes os requisitos da responsabilidade civil que a autorizam, a qual, em atenção às peculiaridades do caso, fixo no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Precedentes: 8002677-19.2018.8.05.0001; 8030794-83.2019.8.05.0001
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:
Estabelecidas as premissas para a responsabilidade do Estado, percebe-se que, da forma como os fatos foram postos pela Autora, pode-se concluir pela responsabilidade do Réu.
Note-se que pelas fotos acostadas (ID Num. 54846690) a confirmação de que a Autora foi atingida por um líquido esbranquiçado decorrente do ar condicionado da sala de espera da Unidade de Pronto Atendimento, que em nenhum momento foi esclarecido pelo Réu qual era a substância e nem se houve a devida proteção no local, para prevenir o evento ocorrido, tendo a parte Autora se submetido a cuidados médicos após o ocorrido (ID Núm. 54846693).

Não há, dúvidas, portanto, ter havido culpa do Réu na ausência de fiscalização dos seus agentes, a ocasionar os fatos danosos aqui apontados, e a caracterizar a má prestação do serviço público por ele.
Assim, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário que estejam presentes seus pressupostos, a saber, conduta, dano e nexo de causalidade e, no caso, a má prestação do serviço público na conservação da via pública, os quais, compulsando os autos, verificam-se presentes.
Nesse sentido, conforme vem se pronunciando a doutrina e jurisprudência, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade, dano este que entendo estar presente, notadamente pela frustração e desamparo da Autora, a atingir sua dignidade, o que implica o reconhecimento do dano moral.
Desse modo, restando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000186-85.2023.8.05.0123 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Raphael Santos Rocha
Advogado: Karen Andrade Lopes (OAB:BA64483-A)
Advogado: Elizeu Rocha Binas (OAB:BA75957-A)
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Representante: Representação Azul Linhas Aéreas
Terceiro Interessado: Nerita Santos Soares
Recorrente: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000186-85.2023.8.05.0123
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S)
RECORRIDO: RAPHAEL SANTOS ROCHA
Advogado(s): KAREN ANDRADE LOPES (OAB:BA64483-A), ELIZEU ROCHA BINAS (OAB:BA75957-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEM CANCELADA. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇÃO IDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, movida por RAPHAEL SANTOS ROCHA em face da DECOLAR. COM LTDA e AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Alega o Autor que adquiriu 03 (três) passagens aéreas de ida e volta da empresa DECOLAR.COM LTDA., sendo que na ida, saiu de Lisboa 30/06/2021 às 11h50, chegando em São Paulo 30/06/2021 às 18h50, com continuação da viagem para Vitória/ES (destino final) em 30/06/2021 ás 23h15. Todavia ao chegar em São Paulo, não se encontrava no sistema da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A os registros de uma das passagens adquiridas pelo Requerente para Vitória/ES. Sendo certo que as passagens foram emitidas em 22 de janeiro de 2021 e o Autor

efetuou o pagamento no valor de R$ 8.993,00 (oito mil e novecentos e noventa e três reais). E logo depois de muita espera, conseguiu embarcar. Aduz ainda que no retorno para Lisboa, com escala anteriormente marcada para acontecer na cidade de Belo Horizonte/MG, que o voo teve uma mudança de rota, sem qualquer aviso prévio aos clientes, fazendo uma escala sem programação em Recife/PE. Relata que quando chegaram na cidade de Vitória/ES para embarcarem, no sistema da empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS LTDA. apesar dos pagamentos devidamente realizados, o bilhete do Autor não constava nos registros da empresa, vindo a ser necessário a compra de novas passagens no valor de R$ 1.094,90 (mil noventa e quatro reais e noventa centavos) da passagem, mais taxa AZFEE no valor de R$ 109,49 (cento e nove reais e quarenta e nove) e R$ 32,95 (trinta e dois reais e noventa e cinto centavos) do valor da tarifa de embarque, totalizando R$ 1.237,34 (mil duzentos e trinta e sete reais, e trinta e quatro centavos). Tentou por diversas vezes resolver o problema antes que o avião decolasse, mas não conseguiu êxito nas tentativas de resolução. Decisão em ID 391497419, deferindo gratuidade de justiça. Citada, a primeira ré DECOLAR.COM apresentou contestação em ID 398368758. Alegou em sede de preliminares, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito destacou não poder a ré Decolar ser punida pela desídia da cia aérea, e por certo caberia a parte autora buscar ressarcimento do verdadeiro culpado, a cia aérea. Houve audiência de tentativa de conciliação (ID 398644981). Esta restou infrutífera. A segunda ré apresentou contestação em ID 402394544. Pugnou pelo julgamento antecipado do mérito. Em preliminares alegou ilegitimidade passiva. No mérito afirmou não ter ocorrido ato ilícito praticado pela AZUL e a reserva fora emitida pela Ré para a data e horário solicitado pela Agência intermediadora. Aduziu que a AZUL não possui contato algum com o passageiro, sendo que a intermediária de toda a relação é a agência de turismo, e, portanto, não haveria que se falar em prejuízos materiais indenizáveis ou valores reembolsáveis. (...)"

O Juízo a quo, em sentença (ID 56284786), julgou procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:

"(...) Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para: a) DETERMINAR as Requeridas solidariamente, o pagamento, a título de danos materiais, no valor R$ 1.237,34 (mil duzentos e trinta e sete reais, e trinta e quatro centavos), com correção monetária (IPCA-E) e juros de 1% ao mês desde o desembolso (Súmulas 43 e 54 do STJ); b) CONDENAR as Requeridas solidariamente a indenizar o montante de 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais para cada um dos autores, ou seja, o total de 10.000,00 (dez) mil reais, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data do arbitramento, a teor da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a contar da citação, resolvendo, por fim, o processo na forma do art. 487, I, do NCPC. c) CONDENAR as rés ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% sobre a condenação. Sem custas. (...)"

A parte ré DECOLAR.COM LTDA interpôs recurso inominado (ID 56284791), levantando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva.

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56284801).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela recorrente DECOLAR.COM LTDA., pois a parte demandada tem interesse jurídico-material na pretensão deduzida na exordial, estando intimamente relacionada com o mérito da queixa, sendo absolutamente legítima para figurar no polo passivo da presente lide (art. 17 do NCPC).

Registre-se, ainda, que a acionada a recorrente assumiu a prestação de um serviço, de comercialização de passagens aéreas, figurando como fornecedor, ao lado da Companhia Aérea, por isso mesmo respondendo solidariamente com esta, por eventuais vícios e defeitos decorrentes, tanto do serviço de intermediação quanto do transporte.

Nesse sentido:

Responsabilidade Civil – Transporte Aéreo – Atraso e subsequente cancelamento de voo – Legitimidade passiva da agência de viagens "on line", portal Decolar.com – Dano moral presumido, in re ipsa – Valor indenizatório fixado com razoabilidade – Recurso não provido – Sentença confirmada. (TJ-SP - RI: 10010408220228260566 SP 1001040-82.2022.8.26.0566, Relator: Carlos Castilho Aguiar França, Data de Julgamento: 05/10/2022, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 05/10/2022)

Legitimidade passiva da empresa intermediadora na venda de passagens aéreas - Responsabilidade solidária no cancelamento de voo e prejuízos dele advindos. Parceria empresarial que indica participação no desdobramento da cadeia de consumo dever de indenizar assegurado pelo direito de regresso em face da cia aérea negado provimento ao recurso interposto pela empresa DECOLAR. (TJ-SP - RI: 10051771220228260048 SP 1005177-12.2022.8.26.0048, Relator: José Augusto Nardy Marzagão, Data de Julgamento: 29/11/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/11/2022)

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001687-54.2019.8.05.0272; 8000267-73.2019.8.05.0220.

Da detida análise dos autos, tenho que o inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da autora.

Dessa forma, tendo a parte autora trazido elementos aptos a demonstrar a contratação do serviço e o cancelamento da passagem previamente adquirida, fatos esses incontroversos, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, a ocorrência de excludente de responsabilidade alegada.

A ré, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a ocorrência da causa excludente de responsabilidade suscitada, deixando de se desincumbir do ônus que lhe cabia (art. 373, II do Código de Processo Civil).

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
Nesse sentido, diante da configuração da aludida falha na prestação de serviço e levando-se em conta as circunstâncias do caso em análise, forçoso reconhecer a relevante violação de interesses patrimoniais e extrapatrimoniais da parte acionante, caracterizando a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade. Por conseguinte, surge o dever de indenizar os danos causados.
Em relação ao dano material, verifico que foram devidamente comprovados nos autos. Assim, correta a decisão do magistrado ao determinar a restituição dos valores.
No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Nesse diapasão, a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço, sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Com essas razões, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo a sentença incólume.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001024-46.2021.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Marcos Dos Santos Nascimento
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Antonio Marcos Dos Santos Nascimento
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001024-46.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITA-

ÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA O ANO DE 2019. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de recursos inominados simultâneos interpostos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural, mas que a Ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na sua propriedade, além de reparação por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto jugo parcialmente procedente o pedido para tornar definitiva a liminar para que a ré efetue a ligação de energia elétrica na propriedade rural na casa da parte autora, tornando-se definitiva a decisão de antecipação dos efeitos da tutela proferida nestes autos, alterado o prazo para cumprimento da obrigação de fazer que passa a ser 10 dias a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa valor diária de R$ 200,00, limitada inicialmente em R$10.000,00. Intime-se pessoalmente. Julgo improcedente o pedido de condenação em indenização por danos morais. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Sentença embargos de declaração: Ante o exposto, conheço o recurso horizontal por ser tempestivo e, no mérito, rejeito-o, mantendo-se a sentença incólume, advertindo, neste ato, o(a) Embargante sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no importe de 02 % (dois) por cento sobre o valor atualizado da causa, no caso de oposição de novos embargos declaratórios com intuito protelatório.

A parte autora interpôs recurso inominado. Contrarrazões foram apresentadas.

A parte ré interpôs recurso inominado. Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.

A petição inicial não é inepta, visto que atende suficientemente a técnica processual possibilitando a compreensão do pedido e de seus fundamentos fáticos e de direito não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 330, § 1, do CPC/15. Preliminar rejeitada.

Afasto, a preliminar de ilegitimidade ativa trazida pela recorrente, isso porque sendo a parte autora destinatária dos serviços objeto da presente demanda, possui legitimidade para pleitear em Juízo a instalação da rede elétrica em sua residência.

Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto não está a parte autora condicionada, para o exercício do direito de ação, a alguma negativa administrativa, sob pena de violação à inafastabilidade da jurisdição.

Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Por fim, a matéria atinente ao programa "Luz para Todos" envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade da parte autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/02 e da Resolução n.º 223/03, da ANEEL. Assim, rejeito a preliminar referente a inclusão do Governo Federal no polo passivo.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000348-85.2019.8.05.0102; 8000390-86.2019.8.05.0021; 8001108-47.2021.8.05.0269.

Depois de minucioso exame dos autos, a sentença não demanda reforma.

Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede de energia para sua residência, contudo ainda não fora atendido.

Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL manteve o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Uruçuca/BA para 2019.Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: "Nos

casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
No que tange aos danos morais, entendo que não são devidos, vez que - para que pudesse demonstrar a desídia da parte acionada - deveria a parte autora comprovar que solicitou o serviço administrativamente, de forma individualizada para a sua residência, mas não o fez.
Portanto, tal indenização revela-se incabível ao caso em apreço, isso porque não há nos autos quaisquer provas de eventuais transtornos causados à parte autora, por ausência de protocolo de requerimento individualizado de extensão da rede. Deveria a parte demandante ter, ao menos, comprovado a solicitação feita em seu nome, mas se limitou a juntar documentação genérica e/ou ilegível.
Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER OS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença incólume.
Condeno os recorrentes vencidos ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa.
Com relação à parte autora, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000352-56.2016.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mario Valeriano De Jesus
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Recorrido: Mario Valeriano De Jesus
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000352-56.2016.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIO VALERIANO DE JESUS e outros
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COELBA. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO DA TARIFA DE ENERGIA DE RESIDENCIAL PARA A TARIFA RURAL. DEFESA DA RÉ QUE NÃO DESCONSTITUIU AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. PARTE ACIONANTE QUE DEMONSTROU A CONDIÇÃO DE TRABALHADOR E DE IMÓVEL RURAL. FATOS COMPROVADOS MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000662-62.2017.8.05.0276; 8002393-90.2020.8.05.0049; 8000705-23.2016.8.05.0053. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
A parte autora ingressou com a presente demanda, pleiteando a classificação de sua tarifa de energia de residencial para rural, bem como a condenação da parte acionada ao pagamento de danos materiais e morais.

Na sentença após regular instrução, o Juízo a quo em sentença: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para: a) determinar a classificação do Contrato, nº 007024890460, como TARIFA RURAL no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação, devendo as novas ser emitidas de acordo com esta classificação, em conformidade com a tabela tarifária vigente, sob pena de multa no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada fatura emitida sem levar em conta tal regra de tarifação; b) condenar o requerido a proceder à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente pelo Autor, a títulos de danos materiais, relativamente à diferença entre a TARIFA RURAL e aquela efetivamente cobrada em todas as faturas emitidas após a data de ajuizamento da ação.
Irresignada, interpõe a parte acionada o presente Recurso Inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Da análise dos requisitos de admissibilidade, cumpre-me anotar que o recurso interposto pelo autor NÃO preenche os requisitos legais, razão pela qual NÃO o conheço.
A parte autora recorrente não apresentou a comprovação do pagamento das custas processuais no prazo de 48 horas da interposição do recurso, tampouco apresentou comprovante da gratuidade de justiça requerida, mesmo devidamente intimida, portanto, desta forma houve deserção.
Neste ponto, o recurso é deserto pois, acerca do preparo, o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099/95, estabelece que:

Art. 42: O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Nessa mesma linha é o Enunciado 80 do FONAJE:

ENUNCIADO 80: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação ¿ XII Encontro Maceió-AL).
Conheço do recurso interposto pelo acionado, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula nº 21 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia: Súmula nº 21 - Comprovado, pelo usuário, que a unidade consumidora se destina a atividade de pecuária ou de agricultura, é aplicável a disciplina tarifária rural prevista na Resolução Normativa ANEEL 1.000, de 7 de dezembro de 2021.
Ademais, observa-se que a tese suscitada no presente recurso já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000662-62.2017.8.05.0276; 8002393-90.2020.8.05.0049; 8000705-23.2016.8.05.0053.
Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto não está a parte autora condicionada, para o exercício do direito de ação, a alguma negativa administrativa, sob pena de violação à inafastabilidade da jurisdição.
Cumpre dizer que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes em litígio.
A Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL estabelece em suas disposições regras para o enquadramento da unidade consumidora como classe rural, vejamos:
Art. 174. A distribuidora deve classificar a unidade consumidora para fins de aplicação tarifária de acordo com a atividade comprovadamente exercida, a finalidade de utilização da energia elétrica e o atendimento aos critérios dispostos neste Capítulo e na legislação, em uma das seguintes classes tarifárias:
I - residencial;
II - industrial;
III - comércio, serviços e outras atividades;
IV - rural;
V - poder público;
VI - iluminação pública;
VII - serviço público; e
VIII - consumo próprio.

Parágrafo único. Quando houver mais de uma atividade na unidade consumidora, sua classificação deve corresponder àquela que apresentar a maior parcela da carga instalada, observada a separação de cargas estabelecida para as classes:
I - iluminação pública, de que trata o § 2º do art. 189; e
II - serviço público, de que trata o parágrafo único do art. 191.
Seção VI
Da Classe Rural e das Atividades de Irrigação e Aquicultura
Art. 184. Deve ser classificada na classe rural, com fundamento na Lei nº 10.438, de 2002, no Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968 e no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, a unidade consumidora em que se desenvolvam as atividades dispostas nas seguintes subclasses:
I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade agropecuária, classificada nos grupos 01.1 a 01.6 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, incluindo:
a) o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas provenientes do mesmo imóvel;
b) o fornecimento de energia elétrica para instalações elétricas de poços de captação de água, para atender às finalidades deste inciso, desde que não haja comercialização da água; e
c) o fornecimento de energia elétrica para serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação;
II - agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos:
a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e
b) o consumidor deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária;
III - residencial rural: localizada na área rural, com fim de moradia, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição;
IV - cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste artigo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis;
V - agroindustrial: independentemente de sua localização, desde que atenda os seguintes critérios:
a) possuir atividade de indústria;
b) transformar ou beneficiar produtos advindos diretamente da agropecuária, ainda que provenientes de outros imóveis; e
c) ser do Grupo B ou, se do Grupo A, possuir transformador com potência menor ou igual a 112,5 kVA;
VI - serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à administração direta, indireta ou fundações de direito público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios;
VII - escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorado por entidade pertencente ou vinculada à administração direta, indireta ou fundações de direito público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios; e
VIII - aquicultura: independentemente de sua localização, onde sejam satisfeitos os seguintes critérios:
a) desenvolvimento de atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, disposta no grupo 03.2 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; e
b) o consumidor deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência.
Art. 185. Para a unidade consumidora classificada na classe rural aplicam-se as tarifas homologadas para o grupo A, e, para o grupo B, as tarifas homologadas do subgrupo B2.
Art. 186. A unidade consumidora da classe rural tem direito, conforme disposições da Portaria MINFRA nº 45, de 20 de março de 1992, da Lei nº 10.438, de 2002 e do Decreto nº 7.891, de 2013, ao benefício tarifário de redução nas tarifas aplicáveis ao consumo (TUSD em R$/MWh e TE em R$/MWh) destinado às atividades de irrigação e de aquicultura desenvolvidas em um período diário contínuo de 8 (oito) horas e 30 minutos, de acordo com os seguintes percentuais:
I - Nordeste e municípios de Minas Gerais das regiões geoeconômicas denominadas Polígono da Seca, de que trata a Lei nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, e do Vale do Jequitinhonha: redução de 73% (setenta e três por cento) para o Grupo B e de 90% para o Grupo A;
II - Norte, Centro-Oeste e demais municípios do estado de Minas Gerais: redução de 67% (sessenta e sete por cento) para o Grupo B e de 80% (oitenta por cento) para o Grupo A; e
III - demais regiões: redução de 60% (sessenta por cento) para o Grupo B e de 70% (setenta por cento) para o Grupo A.
§ 1º Para a unidade consumidora do grupo B, os benefícios tarifários dispostos neste artigo devem ser concedidos após a aplicação das tarifas do subgrupo B2, sendo vedada a aplicação cumulativa para o grupo A.
§ 2º A distribuidora pode estabelecer escala de horário para início, mediante acordo com o consumidor, desde que garantido o horário das 21 (vinte e uma) horas 30 (trinta) minutos às 6 (seis) horas do dia seguinte.
§ 3º A distribuidora pode ampliar o horário de desconto em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura.
§ 4º É vedado o custeio do desconto adicional do § 3º por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou de encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.
§ 5º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não pode comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.
§ 6º Para unidade consumidora classificada como cooperativa de eletrificação rural, o benefício tarifário incide sobre o somatório dos consumos de energia elétrica nas unidades dos cooperados durante o período estabelecido, devendo a cooperativa fornecer os dados para a distribuidora.

§ 7º O benefício tarifário para as atividades de irrigação e de aquicultura depende da comprovação pelo consumidor da existência do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos, quando exigido em legislação federal, estadual, distrital ou municipal, conforme disposições dos arts. 22 e 23 da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013.
§ 8º A aplicação dos benefícios tarifários dispostos neste artigo se destina apenas para as seguintes cargas:
I - aquicultura: cargas utilizadas no bombeamento para captação de água e nos tanques de criação, no berçário, na aeração e na iluminação nesses locais; e
II - irrigação: cargas utilizadas no bombeamento para captação de água e adução, na injeção de fertilizantes na linha de irrigação, na aplicação da água no solo pelo uso de técnicas específicas e na iluminação dos locais de instalação desses equipamentos.
Da detida análise dos autos depreende-se que a parte autora cumpre os requisitos elencados pela Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL para mudança tarifária.
Como se verifica pelas provas carreadas aos autos, a unidade consumidora está localizada em área rural e desenvolve efetivamente atividade econômica rural. Deste modo, resta a comprovação da destinação econômica do imóvel objeto da reclassificação, sendo este um dos requisitos a serem preenchidos para a concessão de pedido de declaração para reclassificação e consequente mudança tarifária.
Assim, quanto ao direito de enquadramento da parte autora na tarifa rural, agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao acolher o pleito autoral.
No entanto, com relação à condenação da Ré para em relação aos danos materiais (devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente), entendo incabível ao caso em apreço, isso porque não há nos autos quaisquer provas que assegurem o referido direito à parte autora, por ausência de protocolo de requerimento de enquadramento de classe tarifária. Assim, apenas neste ponto merece reforma a sentença vergastada.
No tocante às condenações por danos morais, entendo incabíveis ao caso em apreço, isso porque não há nos autos quaisquer provas de eventuais transtornos e prejuízos causados à parte autora.
Pelo exposto, decido no sentido de NÃO CONHECER O RECURSO DA ACIONANTE em face de sua deserção e CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença e excluir a as condenações por danos materiais, mantendo a sentença em seus demais termos.
Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000310-96.2021.8.05.0007 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Otavio Azevedo Goes
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109-A)
Recorrente: Nilde Da Silva Goes
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109-A)
Recorrido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Herick Pavin (OAB:PR39291-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Herick Pavin (OAB:PR39291-A)
Recorrido: Pagseguro Internet S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969-A)
Recorrido: Nilde Da Silva Goes
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109-A)
Recorrido: Otavio Azevedo Goes
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109-A)
Recorrente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Herick Pavin (OAB:PR39291-A)
Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Herick Pavin (OAB:PR39291-A)
Recorrente: Pagseguro Internet S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000310-96.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OTAVIO AZEVEDO GOES e outros (4)

Advogado(s): ALISSON BRITO DAMASCENO (OAB:BA33109-A), DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB:RJ-185969-A), HERICK PAVIN (OAB:PR39291-A)
RECORRIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros (4)
Advogado(s): HERICK PAVIN (OAB:PR39291-A), DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB:RJ185969-A), ALISSON BRITO DAMASCENO (OAB:BA33109-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE BOLETO. BOLETO COM INFORMAÇÕES QUE DEVERIAM SER CONFIDENCIAIS E BEM PROTEGIDAS PELA RÉ. BOLETO PAGO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. RÉ NÃO CUIDOU DOS DADOS DO CONSUMIDOR, PERMITINDO QUE FRAUDADORES TIVESSEM ACESSO E UTILIZASSEM PARA FINS ILEGAIS RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA SEGURANÇA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recursos inominados simultâneos interpostos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora alega que entrou no site e então encontrou em contato com a acionada referente um débito que possuía. Efetuou contato por WhatsApp em que a pessoa informou ser uma preposta da acionada, no qual foi proposto um acordo do débito de financiamento. Assim, aceitou o acordo e efetuou o pagamento do boleto. A posteriori notou ser golpe, pois o valor pago não foi deduzido do débito.

O juiz a quo assim decidiu: Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos iniciais, para condenar as requeridas, solidariamente, a pagarem a parte autora a quantia de R$ 8.998,34 (oito mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), acrescidas de correção monetária contada a partir da data do efetivo prejuízo, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

As partes interpuseram Recurso Inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Rejeito as preliminares suscitadas, reiteradas na peça recursal, pelos próprios fundamentos contidos na sentença impugnada.

Precedentes desta Turma: 8000453-06.2020.8.05.0077; 8000145-81.2022.8.05.0276.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da responsabilidade da Ré por golpe sofrido pela parte autora referente pagamento de boleto referente acordo para quitação de financiamento de veículo.

Trata-se de evidente relação de consumo, pois a parte autora é destinatária final dos serviços fornecidos pela Requerida, portanto, deve ser aplicada ao caso, as normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente a inversão do ônus da prova.

Além de militar sob a presunção de boa-fé, a narrativa da exordial é verossímil e vem corroborada com as provas anexas na exordial que dão clareza de que a parte autora foi vítima de um golpe e que, para tanto, o impostor se utilizou da fragilidade dos sistemas da Ré.

Especialmente com a criação do Código de Defesa do Consumidor, nosso ordenamento jurídico tratou de proteger aquele que é a mola propulsora dos negócios, bem como a parte mais frágil da relação. Existe um crescente número de ações judiciais e notícias sobre a ocorrência de crimes iguais ao aqui narrado. Assim, é patente a necessidade do Réu em aumentar a segurança de seus serviços, e, de responder pelos prejuízos próprios do negócio enquanto não o faz.

Diante disso, em virtude da ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos direitos perseguidos pelo autor, nos termos do art. 373, II do CPC, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Desse modo, deve ser aplicado no caso o art. 14, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que atribui responsabilidade objetiva à parte Ré, sendo irrelevante a constatação da culpa neste sentido.

Portanto, corroboro com o entendimento do juízo sentenciante:
No caso dos autos, observa-se que os prepostos das requeridas, durante a negociação para liquidação do empréstimo, induziram a parte autora a efetuar o pagamento em nome da primeira requerida através da plataforma de pagamento digital disponibilizado pela segunda requerida. Dessa forma, não ocorrendo a concretização do negócio por condições alheias a vontade da parte autora, com a efetivação do pagamento no valor R$ 8.998,34 (oito mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), devem as requeridas lhe ressarcirem, solidariamente, o valor despendido durante as tratativas.
Quanto ao dano moral, inquestionável a sua configuração, uma vez evidenciado que o Autor suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é bastante a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ACIONADO E CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AO RECURSO DO ACIONANTE para reformar parcialmente a sentença e condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ao recorrente acionante em razão do resultado.
Custas e honorários advocatícios pelo recorrente acionado, estes últimos em 20% sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000750-80.2021.8.05.0205 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Auresina Andrade Coutinho
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739-A)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Auresina Andrade Coutinho
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739-A)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000750-80.2021.8.05.0205
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AURESINA ANDRADE COUTINHO e outros
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739-A), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538-A), FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538-A), MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739-A)

DECISÃO

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E CONCEDER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado via cartão de crédito firmado em nome da parte autora, o qual alega ter sido vítima de fraude.

A sentença (ID 60145630) proferida julgou procedente, em parte, a ação para:

" I - DECLARAR a nulidade do contrato de nº 002624152 celebrado , determinando o retorno das partes ao "status quo ante".

II - DETERMINAR que a parte autora devolva à parte requerida o montante recebido a título de "saque", no valor de R$ 1.555,04 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) conforme TEDs de IDs 177425665 e 177425668, e o retorno ao "status quo a devidamente atualizado pelo INPC, permitindo-se a compensação com os valores a serem restituídos (o que for maior).

III - CONDENAR a parte requerida a restituição, em dobro, do valor total descontado do benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a incidir a partir de cada desconto, permitindo-se a compensação com os valores a serem restituídos (o que for maior).

IV - Confirmando os efeitos da tutela antecipada, caso ainda não tenha sido feito, DETERMINAR a imediata cessação dos descontos no benefício previdenciário da parte autora referente ao (s) contrato (s) objeto da presente lide sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)."

Irresignada, o acionado interpôs recurso (ID 60145636).

Inconformado, a parte autora interpôs recurso (ID 60145654).

As contrarrazões foram apresentadas no ID 60145661 e ID 60145662.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.

Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.

Afasto a alegação de decadência do direito da parte autora, tendo em vista que o texto expresso da Lei Especial de Defesa do Consumidor nº 8.078/1990 prevê, em seu art. 27, que é de cinco anos o prazo prescricional para a ação de reparação de danos, em razão de fato do produto ou do serviço.
Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, haja vista que como a demanda versa sobre relação de trato sucessivo, vez que as parcelas são descontadas mês a mês, assim estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, nos termos do art. 27 do CDC.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente autora merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora, sobretudo em razão da ausência de informação clara. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
Quanto danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora, logo, merece reforma a sentença neste ponto.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual fixo no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme precedentes Desta Turma.
Por todo exposto, por vislumbrar merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA e CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA para reformar parcialmente a sentença de mérito de modo a CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), mantendo os demais termos da sentença.
Logrando a parte autora recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Condendo a acionada em custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001069-39.2021.8.05.0111 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eduardo Covre
Advogado: Rafael Jose De Souza Altoe (OAB:ES21538-A)
Recorrido: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Representante: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Recorrido: Passaredo Transportes Aereos S.a
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903-A)
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001069-39.2021.8.05.0111

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDUARDO COVRE
Advogado(s): RAFAEL JOSE DE SOUZA ALTOE (OAB:ES21538-A)
RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO (OAB:BA22903-A), MARCELO AZEVEDO KAIRALLA (OAB:SP-143415-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO DE VOO. REALOCAÇÃO DO AUTOR EM NOVO VOO. VOUCHER NÃO LIBERADO. RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE APRESENTAR ALGUM FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGO 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por EDUARDO COVRE, devidamente qualificado nos autos, em face de GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A e PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, igualmente qualificados.
Em síntese, alegou o Autor que adquiriu com a 1ª Requerida, GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A, passagens aéreas para o trecho Porto Seguro x Fernando de Noronha, com conexão em Recife e em São Paulo, previsão de ida em 28/10/2021 e volta em 06/11/2021.
Informou que o embarque de ida ocorreu conforme o contratado, porém, o embarque de volta sofreu alterações.
Aduziu que, o último trecho, Guarulhos x Porto Seguro, foi cancelado, tendo sido oferecida pela 1ª Ré realocação em voo da AZUL de Fernando de Noronha a Recife e Recife a Salvador, e depois um Voo de Salvador a Porto Seguro através da Gol, porém operado pela VOEPASS.
Esclareceu que aceitou a proposta, seguindo viagem. Entretanto, ao chegar em Salvador, se dirigiu ao balcão da 2ª Requerida, PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, para trocar o voucher ofertado pela 1ª Requerida, momento em que recebeu a informação de que não havia nenhuma passagem em seu nome, sendo impedido de embarcar.
O Autor afirmou que tentou contato com a 1ª Requerida através do guichê do aeroporto e por meio do Serviço de Atendimento ao Cliente, contudo não obteve êxito.
Explicou que, após diversas tentativas de encontrar um voo por meio das Requeridas, solicitou a 2ª Ré o fornecimento de hospedagem e transporte para que aguardasse até o dia seguinte, o que foi negado.
Alegou ter sido compelido a arcar com despesas extras, nova passagem aérea, hospedagem, alimentação e translado, o que lhe causou inúmeros transtornos e prejuízo.
Desta feita, pugnou pela inversão do ônus da prova, no mérito, pela condenação das Rés ao pagamento do valor de R$ 2.137,50 (dois mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais e indenização por danos morais.
Citada, a 1ª Ré ofereceu contestação, pleiteando, preliminarmente, retificação do polo passivo, ilegitimidade passiva, ausência de pretensão resistida e impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos autorais (ID 201883059).
Igualmente citada, a 2ª Ré ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos do Autor, sob a alegação de que o embarque não ocorreu em virtude de não comparecimento do Autor em tempo hábil (ID 201972209).
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 202198058).
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide”.
O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral (ID 46920154).
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID46920157)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID46920164)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001687-54.2019.8.05.0272.
Da detida análise dos autos, tenho que o inconformismo do recorrente merece prosperar.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da autora.
Resta incontroverso a contratação do serviço e o cancelamento do voo. Dessa forma, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, a ocorrência de excludente de responsabilidade alegada.

Nada obstante, em que pese a Acionada GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A tenha emitido voucher, restou demonstrado que este não foi devidamente validado, impossibilitando que o autor pudesse embarcar no voo para o qual havia sido realocado.

A ré, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a ocorrência da causa excludente de responsabilidade suscitada, deixando de se desincumbir do ônus que lhe cabia (art. 373, II do Código de Processo Civil).
Ressalte-se que a ré não comprovou o quanto aduzido, pois limitou-se a juntar telas sistêmicas produzidos unilateralmente, insuficientes, portanto, para comprovar que o autor não apresentação em tempo hábil para check-in.

De mais a mais, a simples oferta de vouchers não mitiga a impactante conturbação provocada na psique do viajante quando se cogita de atrasos e cancelamentos de voo.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
Registre-se, ainda, que a acionada PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A assumiu a prestação de um serviço, figurando como fornecedor, ao lado da Companhia Aérea, por isso mesmo respondendo solidariamente com esta, por eventuais vícios e defeitos decorrentes, tanto do serviço de intermediação quanto do transporte.
Nesse sentido:
Responsabilidade Civil – Transporte Aéreo – Atraso e subsequente cancelamento de voo – Legitimidade passiva da agência de viagens “on line”, portal Decolar.com – Dano moral presumido, in re ipsa – Valor indenizatório fixado com razoabilidade – Recurso não provido – Sentença confirmada. (TJ-SP - RI: 10010408220228260566 SP 1001040-82.2022.8.26.0566, Relator: Carlos Castilho Aguiar França, Data de Julgamento: 05/10/2022, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 05/10/2022)
Legitimidade passiva da empresa intermediadora na venda de passagens aéreas - Responsabilidade solidária no cancelamento de voo e prejuízos dele advindos parceria empresarial que indica participação no desdobramento da cadeia de consumo dever de indenizar assegurado pelo direito de regresso em face da cia aérea negado provimento ao recurso interposto pela empresa DECOLAR. (TJ-SP - RI: 10051771220228260048 SP 1005177-12.2022.8.26.0048, Relator: José Augusto Nardy Marzagão, Data de Julgamento: 29/11/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/11/2022)
Nesse sentido, diante da configuração da aludida falha na prestação de serviço e levando-se em conta as circunstâncias do caso em análise, forçoso reconhecer a relevante violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, caracterizando a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade. Por conseguinte, surge o dever de indenizar os danos morais causados.
Em relação ao dano material, verifico que foram devidamente comprovados nos autos. Assim, determino a restituição dos valores desembolsados pelo autor, na forma simples.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Quanto ao valor da indenização, atendendo às peculiaridades do caso, e observando, sobretudo, as lições da jurisprudência, arbitro valor da condenação em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), importância essa razoável e adequada ao caso em exame.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para condenar os acionados, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, arbitrada na importância de R$ 4.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação), e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento) e danos materiais, no valor de R$ 2.137,50 (dois mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir do presente arbitramento.
Sem custas e honorários, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001608-15.2021.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Natan Queiroz Jose Tome Leal
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014-A)
Recorrido: Cencosud Brasil Comercial Ltda

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Recorrido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº 8001608-15.2021.8.05.0237
RECORRENTE: NATAN QUEIROZ JOSE TOME LEAL
RECORRIDA: BANCO BRADESCARD S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA DESIGNADA. PROBLEMAS TÉCNICOS NA CÂMERA. ÁUDIO ATRIBUÍDO AO REQUERENTE. DEMANDANTE QUE LOGROU ÊXITO EM JUSTIFICAR. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, que extinguiu o processo sem o exame do mérito, por ausência da parte autora à audiência, o que resultou na sua condenação ao pagamento de custas processuais.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra amplamente sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8004968-84.2017.8.05.0014; 8000360-28.2020.8.05.0276; 8000623-57.2023.8.05.0049.
Da detida análise dos autos, tenho que o inconformismo do recorrente merece prosperar.

Da análise dos autos, verifico que no dia a audiência o patrono da parte autora requereu remarcação de nova data de audiência de conciliação, ante a ausência da parte autora devido a problemas técnicos.

Importante pontuar que na assentada virtual existia pessoa presente com o nome do demandante, áudio habilitado, tendo problema técnico na câmera.

Portanto, encontra-se satisfatoriamente justificada a impossibilidade de comparecimento do recorrente à audiência de conciliação.

Assim sendo, a anulação da sentença para o prosseguimento do processo, com a designação de nova audiência, é medida que se impõe.

Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0020382-64.2021.8.05.0001 Processo nº 0020382-64.2021.8.05.0001 Recorrente (s):LIVANI DE ANDRADE SILVA Recorrido (s):BANCO DO BRASIL SA EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO TENDO EM VISTA O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR A AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA EM ATA DE AUDIÊNCIA (EVENTO

13). SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00203826420218050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 12/09/2021)
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a designação de nova audiência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000359-94.2024.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdirene Alves Das Neves
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Ame Digital Brasil Ltda.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000359-94.2024.8.05.0149
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
RECORRIDOS: VALDIRENE ALVES DAS NEVES E OUTROS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA INDEVIDA. FATURA CARTÃO DE CRÉDITO. ACIONANTE VÍTIMA DE FRAUDE. ACIONADA QUE, A DESPEITO DE TER SIDO INFORMADA, NÃO CANCELOU A OPERAÇÃO FRAUDULENTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGÓCIO JURÍDICO DECLARADO INEXISTENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DOBRA AFASTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

RELATÓRIO

Vistos e etc.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte autora que é titular do cartão administrado pelo acionado. Aduz que foi surpreendida com cobranças de compra não reconhecida. Acrescenta que buscou solução administrativa junto ao acionado mas não teve êxito.

Em contestação, o réu afirmou a inexistência do defeito na prestação de serviço, com a consequente inexistência de danos morais e materiais a serem reparados. Aduziu ainda que as operações foram realizadas mediante utilização de informações do cartão de crédito.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.

Irresignado, o banco demandado interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099 /1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requerimento rejeitado.

Rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que, consoante o princípio da Universalidade da Jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da CFRB, nenhuma lesão ou simples ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo despicienda a tentativa de resolução administrativa do conflito para propositura de ação judicial.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001242-96.2016.8.05.0189; 8000153-92.2022.8.05.0200.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

É assente a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em caso de danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Aplica-se ao caso, ainda, a teoria do risco do empreendimento (risco proveito), segundo a qual aquele que tira proveito do fato causador de dano à vítima deve também suportar os respectivos riscos provenientes da atividade que exerce. Desta forma, apurada a responsabilidade da instituição financeira perante a fraude constatada, a sentença não merece reparo neste aspecto.

Assim, correta a decisão que decretou a inexistência do débito e condenou os réus ao pagamento de indenização por danos materiais, tendo em vista que a acionante logrou demonstrar o prejuízo financeiro sofrido. Igualmente acertada a condenação em indenização a título de danos morais, uma vez que ficou evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.

Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que as compras foram de fato realizadas pela autora.

Contudo o acionado apenas “printou” algumas telas sistêmicas e anexou ao bojo de sua contestação, não podendo o referido documento ser considerado como meio de prova por esse D. Juízo.

Assim, não houve apresentação autônoma de provas por parte da ré, que inclusive, apenas informou que os dados do cartão da autora foram utilizados na transação.

Dessa forma, ante a violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, ficou caracterizada a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual surge o dever de indenizar os danos morais causados, como acertadamente concluiu a sentença ora recorrida.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo caso de restituição na forma simples.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

Ao que tange à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito para determinar a restituição na forma SIMPLES dos valores descontados na conta bancária da autora referente as parcelas do empréstimo em tela e reduzir o dano moral fixado na sentença para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súmula nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), mantendo os demais termos da sentença. Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000594-86.2023.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roberio Ribeiro De Novaes
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956-A)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Roberio Ribeiro De Novaes
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956-A)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399-A)

Intimação:
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS
PROCESSO:8000594-86.2023.8.05.0055
RECORRENTE: ROBÉRIO RIBEIRO DE NOVAES; BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(A): ROBÉRIO RIBEIRO DE NOVAES; BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSOS INOMINADOS SIMULTANEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL "ENCARGOS LIMITE DE CRÉDITO". SALDO DE CONTA QUE SE ENCONTRAVA NEGATIVO. EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO. COBRANÇA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado "ENCARGOS LIMITE DE CRÉDITO" que não contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

As partes interpuseram o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000822-21.2020.8.05.0264; 8002744-63.2020.8.05.0049

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos em conta corrente referente "ENCARGOS LIMITE DE CRÉDITO".

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No presente caso, entendo que a insurgência da Ré merece prosperar, entretanto, o inconformismo da parte autora não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão sendo debitados na sua conta corrente tarifa denominada encargo limite de crédito que não contratou.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora fazia uso do limite de crédito, visto que constantemente o saldo de sua conta encontrava-se negativo. Assim, levando em consideração que a utilização do limite de crédito não fora impugnada, tenho que as cobranças são justificáveis e, ainda, regulamentado pela resolução nº 3919/10 do BACEN.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. “ENC LIM CREDITO”. TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados “ENC LIM CREDITO” são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARÁTÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. “ENC. LIM. CRÉDITO”. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apesar da não apresentação do instrumento contratual, denota-se que a parte autora não nega a utilização de limite de crédito na réplica ou nas razões recursais, limitando-se a sustentar que parte apelada não apresentou o contrato que originou o negócio jurídico, de modo que suas alegações não possuem fundamentos aptos a ensejar no reconhecimento da invalidade do negócio, pois sequer houve menção de que se tratava de conta corrente com tarifa zero ou, repiso, que o limite nunca fora utilizado ante a negativa do saldo. 2. Neste ponto, coaduno ao entendimento exarado pelo Magistrado a quo, no sentido de que “as cobranças das tarifas”Enc. Lim. Credito”decorreram do fato de a parte autora ter utilizado sua conta bancária para auferir crédito extraído de cheque especial, o que ocasionou, consequentemente, descontos de verbas moratórias pela utilização de dinheiro que a parte autora não dispunha em seu saldo positivo junto ao banco requerido.” 3. A parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, a teor do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente porque seu único fundamento para desconstituição da sentença combatida é o fato de que não foi demonstrada a contratação da rubrica “ENC LIM CREDITO”, o que, repisa-se, carece de respaldo ante inexistência de saldo para a realização das movimentações e a ausência de alegação de contratação da conta do tipo “Tarifa zero” que impedisse a realização dos descontos. 4. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. (Apelação Cível 0002579-86.2021.8.27.2707, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 03/08/2022, DJe 12/08/2022 16:51:48)(TJ-TO - AC: 00025798620218272707, Relator: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Data de Julgamento: 03/08/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Data de Publicação: 12/08/2022)
Diante do exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Sem custas e honorários, em razão do resultado do recurso. Ademais, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da da Lei 13.105/15.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000598-98.2016.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cristiane Costa De Oliveira
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Recorrido: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Ledo Mendonca (OAB:BA23338-A)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874-A)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Recorrido: Credit Cash Assessoria Financeira Ltda
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Ledo Mendonca (OAB:BA23338-A)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874-A)
Advogado: Anderson Aparecido Pierobon (OAB:SP198923-A)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000598-98.2016.8.05.0272
RECORRENTE: CRISTIANE COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(A): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE EXEQUENTE ALEGA ERRO DE APURAÇÃO NO VALOR DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETOS, CALCULADOS EM 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, CONFORME ACORDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente a exceção de pré-executividade oposta pela parte acionada.
No mérito, alega a parte exequente que houve erro na apuração do valor devido e que os cálculos acostados estão errados, pois não considerou a condenação em honorários de sucumbência.
Em suas contrarrazões, a parte executada sustenta a quitação do débito.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, quanto à alegação de não cabimento da exceção de pré-executividade, entendo por afastá-la, haja vista que, além de ser admitida, houve o preenchimento dos requisitos necessários ao seu conhecimento. Trata-se de vício que pode ser declarado de ofício pelo magistrado, versando sobre o mero reconhecimento da quitação do débito.
Passo ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001789-03.2018.8.05.0243; 8062827-29.2019.8.05.0001; 8007043-33.2020.8.05.0001
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Quanto ao mérito, a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Da análise dos autos, é possível verificar que, quando da quitação (ID 51669182), houve a inclusão do valor atinente aos honorários sucumbenciais, conforme demonstrado na petição de ID51669200, p. 6.
Percebe-se, portanto, que, em que pese não tenha colacionado a referida planilha em momento anterior, a parte desincumbiu-se do ônus atinente à quitação do débito.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:
“4- O Excipiente, portanto, comprovou que houve adimplemento regular dos honorários, tendo inclusive, acostado memorial de cálculo, providência esta não realizada pelo exequente. Assim, acolho os cálculos apresentados no que tange ao adimplimento regular da obrigação de pagar.
5- Quanto ao atraso do cumprimento da obrigação, houve o reconhecimento espontâneo pelo Excipiente, inclusive pelo depósito judicial da multa.
6- Sendo assim, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE, reconhecendo que houve o adimplemento integral da obrigação, ao passo que JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC. .”

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença em todos os seus termos. Diante do resultado, condeno a recorrente ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8092686-85.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Erick Barros Ferreira Gomes
Advogado: Marcus Vinicius De Oliveira Dos Santos (OAB:BA56123-A)
Advogado: Osmar Santos Palma Batista (OAB:BA45728-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8092686-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ERICK BARROS FERREIRA GOMES
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA56123-A), OSMAR SANTOS PALMA BATISTA (OAB:BA45728-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO COM MAIORIDADE CIVIL. CURSO UNIVERSITÁRIO. REQUERIMENTO DE PENSIONISTA. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS OU CONCLUSÃO DE CURSO DE ENSINO SUPERIOR. PREVISÃO CONTIDA NA LEI ESTADUAL REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO NÃO APLICÁVEL AO CASO POIS O ÓBITO DO GENITOR OCORREU EM 2022. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 340 DO STJ. A LEI APLICÁVEL À CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE É AQUELA VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. IDADE ULTRAPASSADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 11.357/2009 E DO ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 7.249/1998. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“ERICK BARROS FERREIRA GOMES ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DIANTE DO CARÁTER DE URGÊNCIA em face do ESTADO DA BAHIA, onde alega, resumidamente, que era beneficiário de pensão por morte de seu genitor, servidor público do Estado da Bahia.
Aduz, ainda, que completou dezoito anos e o Estado suspendeu a pensão. Aduz que está cursando o terceiro ano do ensino médio.
Desta forma, o Autor buscou a tutela provisória de urgência, a fim de ver restabelecido o benefício previdenciário que faz jus.
Ao final, pleiteou a confirmação dos efeitos da tutela liminar, bem como a percepção retroativa das parcelas relativas à pensão por morte desde a sua supressão.
Tutela de urgência indeferida.
Procedida a citação e intimação.
Petição do autor.
Oferecida contestação.
Audiência de conciliação realizada sem acordo das partes.
Petição do autor e do réu.
Voltaram os autos conclusos.”
Na sentença (ID 57185459), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 57185464).

Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8044516-53.2020.8.05.0001; 8076966-83.2019.8.05.0001. Precedentes do TJBA: 0007258-56.2017.8.05.0000.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pelo recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de o Réu continuar a pagar ao Autor pensão por morte de seu genitor, mesmo após ter atingido a maioridade civil, por ser estudante e dependente economicamente.
Com efeito, a Lei nº 11.357/09, que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia e dá outras providências, disciplina os casos em que os dependentes poderão receber pensão por morte, nos moldes abaixo:
Art. 12 - Consideram-se dependentes dos segurados definidos nos incisos I, II e III do artigo 10, para os efeitos desta Lei:
I - o cônjuge;
II - o(a) companheiro(a);
III - o filho solteiro e não emancipado, até completar 18 (dezoito) anos de idade;
IV - os filhos solteiros inválidos de qualquer idade, enquanto permanecerem nesta condição;
V - os pais inválidos, enquanto permanecerem nesta condição.
Art. 21 - A pensão será devida aos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, a partir da data:
I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
II - da protocolização do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.
E, também, a Lei nº 7.249/98, que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais:
Art. 9º - Consideram-se dependentes econômicos dos segurados definidos nos incisos I e II do art. 5º desta Lei, para efeito de Previdência Social:
I - cônjuge ou o(a) companheiro(a);
II - os filhos solteiros, desde que civilmente menores;
III - os filhos solteiros inválidos, de qualquer idade;
IV - os pais inválidos, de qualquer idade.
Art. 18 - A pensão será devida aos dependentes dos segurados, definidos nos incisos I e II do art. 5º, desta Lei, nos termos do art. 9º, a partir da data:
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - do requerimento, quando solicitado após o prazo previsto no inciso anterior.
Dos dispositivos supra, extrai-se que, entre as hipóteses permitidas, está a concessão por morte para o filho solteiro, não emancipado, até ele completar 18 anos de idade, não havendo na lei a possibilidade de extensão para outros casos, a exemplo de estudantes de ensino superior, notadamente por ter sido o §5º do art. 9º da Lei nº 7.249/98 revogado em 2002, o qual permitia a extensão para os filhos economicamente dependentes e estudantes até 24 anos.
De fato, desde as alterações promovidas pela Lei estadual nº 8.535/02 na Lei nº 7.249/98, foi revogado o §5º da Lei nº 7.249/98, deixando de viger, desde à época do óbito do de cujus, a previsão de continuidade do benefício de pensão por morte a filho dependente até a conclusão de curso superior.
Neste quadro, o autor, ao atingir a maioridade, perdeu a sua qualidade de segurado, não tendo mais direito ao percebimento de pensão por morte.
Assim, ante a ausência de previsão legislativa para a prorrogação do benefício de pensão por morte da parte autora, levando em consideração a lei vigente à época do óbito, regular a cessão dos pagamentos.
Sem previsão legal, não poderia a Administração Pública agir, pois, como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
[...].
Em conformidade com o entendimento aqui adotado, é a jurisprudência pátria, a exemplo dos acórdãos abaixo do Tribunal de Justiça da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PRELIIMNAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. AFASTADA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXTENSÃO ATÉ OS 21 OU 24 ANOS DE IDADE. DESCABIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DEPENDENTE. LEI APLICÁVEL À ÉPOCA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA 340 DO STJ. LEI ESTADUAL Nº 11.357/2009. DETERMINAÇÃO DO FIM DA QUALIDADE DE DEPENDENTE COM A MAIORIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1 – Considerando que a pretensão do Autor não encontra

vedação no ordenamento jurídico para que seja apreciada a existência, ou não, do direito que alega ser líquido e certo e pleiteia, não há que se falar na carência da ação. 2 – A Súmula n. 340 do STJ determina que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". O STJ tem entendido que a extensão do benefício de pensão por morte a dependente maior de idade necessita de expressa previsão legal. 3 – Nessa senda, a Lei estadual nº 11.357/2009, que disciplinou integralmente o regime próprio de previdência dos servidores do Estado da Bahia, aplicável ao caso, definiu que a pensão por morte de servidor público estadual somente será devida até os 18 (dezoito) anos de idade do beneficiário. 4 – Entender de forma diversa violaria o princípio da legalidade e da separação de poderes. 5 – Denegação do Mandado de Segurança. (0007258-56.2017.8.05.0000, TJBA, Seção Cível de Direito Público, Relatora: Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, data da publicação: 19/12/2017).

Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

"(...) Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte Autora contra o cancelamento do pagamento do benefício previdenciário que percebia em razão do óbito de seu genitor.

Inicialmente, deve-se destacar que atualmente o regramento da matéria é tratado pela Lei 11.357/2009, segundo a qual:

Art. 12 - Consideram-se dependentes dos segurados definidos nos incisos I, II e III do artigo 10, para os efeitos desta Lei:

I - o cônjuge;

II - o(a) companheiro(a);

III - o filho solteiro e não emancipado, até completar 18 (dezoito) anos de idade;

[...]

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos III e IV deste artigo, o tutelado e o enteado, em relação aos quais tenha o segurado obtido delegação do pátrio poder, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - que o equiparado não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem, fato este que deve ser comprovado;

II - que o equiparado e os seus genitores não possuam bens ou rendimentos suficientes à sua manutenção;

III - que o equiparado viva sob a exclusiva dependência econômica do segurado.

Art. 13 - A perda da qualidade de dependente e, se for o caso, a de beneficiário do RPPS ensejará o cancelamento do benefício respectivo e ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, pela separação de fato ou judicial, ou pelo divórcio, desde que o segurado não lhe preste alimentos de forma espontânea ou fixados judicialmente;

II - para o (a) companheiro (a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou desaparecidas as condições inerentes a essa qualidade, desde que o segurado não lhe preste alimentos de forma espontânea ou fixados judicialmente;

III - para o filho e os referidos no § 2º do artigo 12 desta Lei, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, ou na hipótese de emancipação ou concubinato.

Desse modo, verifica-se que o benefício de pensão por morte nos autos não é provido de fundamento legal, haja vista a inexistência de previsão expressa de extensão do benefício previdenciário até os 24 anos de idade, ainda que o requerente esteja cursando ensino superior.

Logo, no caso em tratativa, a parte autora perdeu sua qualidade de dependente, uma vez que completou 18 anos de idade, conforme a legislação em vigor.

Portanto, não faz jus a parte Autora ao restabelecimento da pensão por morte, pelo que julgo improcedentes os pedidos. (...)" (grifou-se)

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8081607-75.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Municipio De Salvador

Representante: Municipio De Salvador

Recorrido: Genivaldo De Oliveira Barreto

Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)

Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8081607-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: GENIVALDO DE OLIVEIRA BARRETO
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SALVADOR. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual sustenta ser servidor público municipal, em atividade, ocupante do cargo efetivo agente de suporte em operações e administração externo, área de qualificação operador de máquinas e veículos, inscrita na matrícula funcional nº 3020521, com carga horária de 30 horas semanais, desde 21/05/1985, e tem deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão dos níveis estabelecidos no Plano de Cargos de Salários, decorrentes de 2 biênios, quais sejam, 2018/2020 e 2020/2022. Pretende, ainda, a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional e reflexos de 4 (quatro) biênios, sendo 2 (dois) concedidos, administrativamente, de forma tardia, assim como dos 2 (dois) que estão sendo pleiteados.
Citado o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.”
O juízo a quo em sentença (ID 57277004), julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder o pagamento do retroativo a partir de julho/2016 de 01 nível ao Autor, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2014/2016, tendo em vista que a parte Ré concedeu apenas em julho de 2022; 2) conceder o pagamento do retroativo a partir de julho/2018 de 01 nível ao Autor, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2016/2018, tendo em vista que a parte Ré concedeu apenas em setembro de 2022; 3) conceder progressão de 02 níveis ao Autor, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2018/2020 e 2020/2022, retroativo a julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente; 4) pagar a majoração correspondente aos níveis declarados e respectivos reflexos, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 8.629/2014, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 30/06/2018.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento ao Autor seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021. (...)”
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 57277008).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 57277010)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico. Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas: § 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica. Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico. Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos: (...) § 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses. Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão de duas progressões por mérito vencidas, referentes aos biênios dos exercícios de 2018-2020 e 2020-2022. Outrossim, considerando a concessão com atraso das progressões atinentes aos biênios de 2014-2016 e 2016-2018, faz jus ao pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.
Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Assim, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8144821-74.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Dilene Carneiro De Almeida Araujo
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8144821-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DILENE CARNEIRO DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO - STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS E ARBITRAR INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 213 (DUZENTOS E TREZE) DIAS DE REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8025080-11.2020.8.05.0001; 8044115-54.2020.8.05.0001; 8023150-21.2021.8.05.0001. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de ação na qual a Autora postula indenização pelo labor durante o período em que, segundo alega, já deveria encontrar-se na inatividade, o qual corresponde a 393 (trezentos e noventa e três) dias de tramitação do seu processo de aposentadoria.
De acordo com a parte autora, a tramitação do seu processo de aposentadoria ultrapassou o prazo de duração que considera razoável, motivo pela qual entende fazer jus à respectiva indenização.
A sentença de ID 58884921 julgou parcialmente procedente os pleitos autorais para condenar o réu: a pagar à Autora indenização no valor de R$ 15.694,41 (quinze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), por conta da demora na concessão da aposentadoria.
Inconformada, recorre a Autora com suas razões de ID 58884925.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8025080-11.2020.8.05.0001; 8044115-54.2020.8.05.0001; 8023150-21.2021.8.05.0001.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade da justiça à recorrente.

Busca a parte autora a reforma da sentença para que lhe seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu benefício de aposentadoria, no período que superou 180 (cento e oitenta) dias de tramitação do processo administrativo, com a condenação do Réu no pagamento de indenização pelo exercício do labor no período em que poderia estar na inatividade, proporcional a 213 (duzentos e treze) dias da remuneração percebida na ativa, período que superou os 180 (cento e oitenta) dias aludidos.
Passo a análise do mérito da demanda.
Inicialmente, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre as demandas que pleiteiam indenização face a demora na concessão da aposentadoria, fixando novo prazo de 180 dias como parâmetro para o ato aposentatório.
Trata-se de ação reparatória para responsabilizar o Estado da Bahia a pagar indenização por conta da demora na concessão de benefício previdenciário.
A jurisprudência já se firmou no sentido de que o ente concedente do benefício previdenciário tem a obrigação de analisar o pedido de aposentadoria em prazo razoável, não podendo se escusar e transferir ao beneficiário o ônus da demora decorrente de eventual falta de recursos estruturais para a análise do processo administrativo.
Nesse sentido, a Lei. Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020, que alterou o artigo 56 da Lei Estadual 11.357/2009, estabeleceu prazo de 180 dias para a concessão da aposentadoria requerida pelo servidor.
“Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.”
Contudo, no caso sub examine o requerimento de aposentadoria da parte autora é anterior à sua vigência, período em que a legislação estadual não previa prazo específico para conclusão do procedimento administrativo.
Tendo em vista a inexistência de norma que incida diretamente caso em tela, aplico ao caso o disposto no art. 4º da LINDB, in verbis:
“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.
Sobre o tema processo administrativo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS evidenciou que: 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.
Noutro ponto, debruçando sobre o tema ato da aposentadoria, verifica-se que, conforme entendimento majoritário do STJ e STF, trata-se de um ato administrativo complexo, aquele que, para ser formado, necessita da manifestação de dois ou mais órgãos públicos distintos para se considerar perfeito, válido e eficaz.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. NEGAÇÃO DE REGISTRO PELO TCU. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. ATO COMPLEXO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999. (...). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1883027 RN 2020/0166951-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021) (grifo nosso)
Como registrado anteriormente, a nova a Lei Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020 não tem aplicação imediata ao presente caso, tendo em vista que sua promulgação foi posterior ao requerimento administrativo. Contudo, o prazo ali estabelecido norteia o novo posicionamento desta Turma, por entender um prazo mais razoável, visto que prazo inferior a este pode ser considerado excessivamente oneroso ao Estado, tendo em vista as peculiaridades do ato de concessão de aposentadoria.
Desta forma, face a lacuna legislativa, aplico por analogia o prazo de 180 dias como parâmetro para a concessão da aposentadoria, por se tratar de ato de administrativo complexo, observado o princípio da razoabilidade do processo administrativo, da moralidade e da eficiência.
Posto isso, no caso, ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde o pedido de implementação do benefício previdenciário, incorre o Estado em responsabilidade objetiva pela demora, gerando o direito de indenização ao servidor que continua em exercício, quando poderia estar recebendo já o benefício previdenciário sem a contraprestação do trabalho.
Assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. “O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria […] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009” (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).
2. Segundo “a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, […] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo” (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.
3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1730704 SC

2018/0062368-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019)

Na mesma linha vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA - DEVER DE INDENIZAR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 DOS RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – POSTERGAÇÃO – SENTENÇA ILÍQUIDA – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para analisar e conceder a aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor. Em conformidade com o entendimento sedimentado no tema 810 do STF, dos recursos com repercussão geral – de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 926, do NCPC), a condenação de dívida não tributária imposta contra a Administração Pública deve ser corrigida pelo IPCA-E e sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09. Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser postergada a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte vencedora para a fase de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 4º do CPC/2015. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08031425420198120017 MS 0803142-54.2019.8.12.0017, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 05/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SERVIDORA EFETIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE CONTINUOU LABORANDO POR 11 MESES, APÓS COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA PELA DEMORA INJUTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0003874-33.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 19.03.2021) (TJ-PR - REEX: 00038743320188160004 Curitiba 0003874-33.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 19/03/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)

PROCESSO ADMINSITRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Embora a lei não estabeleça um prazo para conclusão final de procedimentos administrativos consagra, em seu art. 3º, os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade como norteadores da administração pública na condução dos processos administrativos. Ademais, o Art. 12 estabelece prazos de 10 dias para prática dos atos do procedimento administrativos, quer pelos interessados, quer pelos agentes públicos responsáveis, no mesmo sentido o que se infere do art. 16. 2. In casu, temos que o primeiro ato instrutório praticado pela autoridade fora a juntada de consultas do SRH em 31/03/2014, mais de 50 dias após o protocolo do pedido de aposentadoria, temos ainda atos instrutórios praticados entre 15 e 22/04/2014, e outros praticados tão somente em 23/05/2014. Somente em 01/06/2014 o processo foi encaminhado à autoridade competente, e foram determinadas, ainda, diligências ara regularização, culminando com o deferimento do pedido, tão somente em outubro de 2014, mais de 08 meses após a formulação do pedido. 3. É entendimento firmado nos Tribunais Pátrios que a demora injustificada e irrazoável do pedido de concessão de aposentadoria gera a obrigação do ente Estatal em indenizar o servidor que fora mantido compulsoriamente em serviço. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514377-13.2014.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2019) (TJ-BA - APL: 05143771320148050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019)

No caso sub examine, a parte autora somente teve a aposentadoria concedida após 393 (trezentos e noventa e três) dias do pedido. Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do procedimento ultrapassado pela Administração, verifico que existe a obrigação de reparação ao tempo equivalente à extrapolação do prazo.

Assim, faz jus a parte autora a indenização equivalente a 213 (duzentos e treze) dias de remuneração, diante da inércia do Estado.

Importante salientar que no período a parte autora continuou a exercer suas atividades, sendo certo que a remuneração percebida foi a contraprestação pelo seu trabalho. No caso, importância de natureza distinta da indenização ora fixada pela ausência de recebimento da aposentadoria, a qual poderia estar recebendo sem ter que realizar qualquer contraprestação ao Estado, por ser seu direito.

Portanto, resta configurada a responsabilidade objetiva do estado, devendo reparar a parte autora nos termos aqui estabelecidos. Quando do pagamento dos dias de remuneração devem ser excluídas apenas as verbas de caráter indenizatório ou eventuais, devendo integrar a base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade.

Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para, reformando a sentença, condenar o Estado a pagar indenização equivalente a 213 (duzentos e treze) dias de remuneração da parte autora, por conta da demora na concessão da aposentadoria, determinando ainda que sejam incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade, respeitado o teto dos juizados especiais.

Nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002613-20.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Veronice Caetana De Jesus
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002613-20.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VERONICE CAETANA DE JESUS
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA REFERENTES A EMPRÉSTIMO PESSOAL. FATURAS QUE DEMONSTRAM A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO E RECEBIMENTO DOS VALORES. ATRASO NO PAGAMENTO. DESCONTOS DEVIDOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8001157-74.2019.8.05.0264; 8000822-21.2020.8.05.0264. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifa intituladas “MORA CRED PESS” sem que houvesse nenhuma autorização prévia do requerente.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a ação (ID 41078807).
Irresignada, a parte acionante recorreu (ID 41078808).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 41078813.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001157-74.2019.8.05.0264; 8000822-21.2020.8.05.0264.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Dos extratos acostados aos autos, verifico que a parte autora contratou empréstimos pessoais, bem como a inexistência de saldo para adimplir as parcelas devidas nos respectivos vencimentos, ocasionando, assim, a cobrança de encargos devido à mora no adimplemento.
Comprovada a contratação de empréstimos pessoais e respectivo recebimento dos valores à título de mútuo, bem como do atraso no pagamento das parcelas, mediante apresentação dos extratos, não há que se falar em ato ilícito nas cobranças efetuadas.
Para que seja imputada a responsabilidade civil, faz-se mister a conjunção de três elementos: conduta ilícita, nexo causal e dano.
In casu, não restou comprovada existência de conduta ilícita do recorrido.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8033774-95.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edivando Dos Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8033774-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDIVANDO DOS SANTOS
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL – GAP. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. DECURSO DE PROLONGADO PERÍODO ENTRE O ATO DE SUPRESSÃO DO ADICIONAL E A PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DISTINTOS. LEI Nº 7.622/2000 E LEI ESTADUAL Nº 8.889/2003. ATOS NORMATIVOS ÚNICOS DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. VEDAÇÃO À EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM BASE NO REAJUSTE ANUAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 984). SENTENÇA MANTIDA EMBORA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os Autores, policiais militares, relatam que, por força de decisão proferida na ação coletiva nº 0139615-46.2007.8.05.0001, passaram a receber o reajuste de 10,06% da Gratificação de Atividade Policial – GAP, cujo pagamento é realizado por meio da rubrica “GAP JUDIC LEI 8889/03”.
Informam que o Estado da Bahia resolveu, unilateralmente, pagar o reajuste de 10,06% em valor inferior ao devido, sem acompanhar os valores de evolução da GAP.
Alegam que fazem jus ao reajuste de 10,06% sob a GAP efetivamente recebida, de modo que o valor da rubrica “GAP JUDIC LEI 8889/03” deve ser reajustado sempre que ocorrer a majoração da GAP.
Diante disso, pedem que o Estado da Bahia seja determinado a revisar a forma de cálculo do reajuste de 10,06%, identificado pelo código 0042 “GAP JUDIC LEI 8889/03”, a fim de que seja calculado sobre o valor da GAP efetivamente percebida.
Sucessivamente, pleiteiam o pagamento retroativo da diferença apurada.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.”
Sentença de improcedência no ID 59226104.
Inconformada, recorre a parte autora, apresentando suas razões no ID 59226568.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 59226575, levantando, como prejudicial de mérito, a prescrição.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8021490-60.2019.8.05.0001 e 8009913-22.2018.8.05.0001. Precedentes do TJBA: 0511557-79.2018.8.05.0001; 0061536-14.2011.8.05.0001; 0558295-28.2018.8.05.0001; 0512575-77.2014.8.05.0001.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, bem como os contracheques acostados pelo autor (ID 52235832), concedo a assistência judiciária gratuita requerida pelo recorrente.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento, devendo a improcedência da ação ser mantida, embora por outros fundamentos.

Entendo que a fixação de parâmetros remuneratórios para as carreiras militares que se deu com a edição da Lei Estadual nº 8.889/03, se trata de ato único de efeitos concretos, quando se iniciou o prazo prescricional (quinquenal) para pleitear o pagamento de eventuais diferenças devidas em função do regime jurídico estabelecido pelo referido diploma. Contudo, somente em 21/03/2022, mais de 5 (cinco) anos após a edição da referida lei é que os autores interpuseram a presente ação. Resta, pois, prescrito o seu pleito.

Por fim, importa destacar que o caso em tratativa não envolve prescrição de trato sucessivo, cuja pretensão é renovada mês a mês, a cada novo ato lesivo. Isto, porque o autor sofreu apenas um único ato, originado no momento em que a vantagem almejada fora suprimida, situação que não se renova com o transcurso do tempo.

De uma maneira ou de outra, tal fato não se equipara à mera redução de provento – paga mês a mês à menor – que geraria uma renovação contínua do prazo prescricional, a cada novo ato lesivo.

Assim, não há falar-se na incidência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a mesma tem como destinatária as relações jurídicas de trato sucessivo, onde o desrespeito ao direito pode se repetir ao longo do tempo – o que enseja pretensões renováveis, consequentemente.

A corroborar com o exposto acima, citam-se os seguintes precedentes do TJBA:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REAJUSTE DE SOLDO COM BASE NO PERCENTUAL A MAIOR CONCEDIDO PELA LEI 7622/2000 A DETERMINADAS PATENTES. LEI POSTERIOR QUE TROUXE NOVO PADRÃO REMUNERATÓRIO TAMBÉM PARA A CARREIRA MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EFETIVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 984) DO STF ACERCA DE IDÊNTICA MATÉRIA DOS AUTOS. APELO NÃO PROVIDO. 1. In casu, pretendem os Apelantes o reajuste do soldo, com reflexo na GAP - Gratificação de Atividade Policial Militar, alegando que a Lei Estadual nº 7.622/2000 concedeu reajustes diferenciados aos soldos dos diversos postos e graduações da Polícia Militar, entendendo como uma ofensa aos princípios da isonomia e da revisão geral de vencimentos, ambos previstos na Constituição Federal, respectivamente, no art. 5º e art. 37, inciso X. Dessa forma, a parte autora defende que o supramencionado reajuste deveria se dar de forma linear, ou seja, num mesmo percentual para todas as patentes da hierarquia militar, atrelado à repercussão financeira na GAP. 2. A citada Lei n. 7.622/2000, embora não cuide especificamente do reajustamento da GAP, trata dos novos padrões remuneratórios do serviço público estadual, inclusive os militares, com previsão de valores de soldos. 3. Ocorre que, ao fixar nova tabela com valores dos soldos, a Lei n. 7.622/2000 determinou, em comparação com normas legislativas anteriores, aumento no percentual de 34,06% para os cabos. E sobre esse aumento, é que o autor alega ofensa à isonomia, vez que tal percentual não fora concedido a outras patentes. Assim, a tabela remuneratória então trazida a Lei Estadual nº 7.622/2000 foi revogada pela Lei Estadual nº 8.889/2003, que estabeleceu a nova tabela com nova estrutura de cargos e vencimentos do Poder Executivo Estadual, incluindo a Polícia Militar. 4. Dessa forma, a alegada relação de trato sucessivo defendida pela parte autoral apenas ocorreu até a vigência da nova ordem legal (Lei Estadual nº 8.889/2003), quando, então, iniciou-se o prazo prescricional, que se ultimou 05 (cinco) anos após, em 2008, nos termos da regra geral contida no Decreto nº 20.190/1932. A presente ação, no entanto, somente foi ajuizada em 2018, após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, pelo que resta prescrita a pretensão dos acionantes. 5. Ademais, ainda que se ultrapassasse a tese de inocorrência de prescrição, é de se acatar ao quanto determinado pela corte suprema no julgamento da referida matéria, em sede de Repercussão Geral, quando o Supremo Tribunal Federal consignou a seguinte tese (TEMA 984): "O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, não sendo devida, portanto, a extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia, dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento no Plenário Virtual desta Corte". 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 05115577920188050001, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DISTINTOS. LEI 7.622/2000. ATO NORMATIVO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. 1. Dirigindo-se a pretensão dos Autores, ora Apelados, quanto ao primeiro pedido principal, contra lei efeitos concretos (lei 7.622/2000), a prescrição atinge o próprio fundo do direito e não apenas as parcelas vencidas no quinquenio que antecedeu o ajuizamento da ação. Com efeito, o que pretendem os Autores é obter um provimento judicial que lhes autorize a exigir do Poder Executivo a não observância do quanto expressamente estabelecido na Lei 7.622/2000 quanto aos valores dos seus respectivos soldos, a fim de obter, apenas como consequência da pretensão inicial, o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação aos seus soldos de valores diversos que entendem devidos. Assim, considerando-se que os Autores tomaram conhecimento do teor da Lei 7.622/2000 (contra a qual se volta a pretensão autoral) com a sua edição e publicação, ocorrida em 07 de abril de 2000, dispunham os mesmos do prazo de cinco anos contados dessa data para ingressar com a presente ação. Assim, tem-se que o prazo prescricional se encerrou em 07 de abril de 2005. Contudo, a presente ação somente foi ajuizada em 22/06/2011, após o decurso do prazo prescricional. (TJBA – 1ª CC - Ap. Civ. 0061536- 14.2011.8.05.0001 – Rela. Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA – unânime - J. 18/02/2013 – DJe 24/04/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE DOS SOLDOS E DA GAP. LEIS ESTADUAIS Nº 7.622/2000 E Nº 8.889/2003. INSTITUIÇÃO DE NOVO PADRÃO REMUNERATÓRIO JÁ RECONHECIDO NO IRDR DE TEMA

6, TJBA. AÇÃO AJUIZADA EM 2018. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DO TEMA 984 DO STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 37, DO STF. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SEM HONORÁRIOS, ANTE A NÃO FIXAÇÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. I - A tabela remuneratória constante da Lei Estadual nº 7.622/2000 foi revogada pela Lei Estadual nº 8.889/2003, que estabeleceu a nova tabela com nova estrutura de cargos e vencimentos do Poder Executivo Estadual, incluindo a Polícia Militar. Tese já reconhecida pelo IRDR n. 6 deste TJBA. II - A existência de relação de trato sucessivo apenas se verificou até a vigência da nova ordem legal (Lei Estadual nº 8.889/2003, com vigência a partir de 2004), quando, então, iniciou-se o prazo prescricional, que se ultimou 05 (cinco) anos após, em 2009, nos termos da regra geral contida no Decreto nº 20.190/1932. III - Ajuizada a ação em 2018, patente se revela a prescrição do fundo de direito. IV - Demais disso, no que tange ao mérito propriamente dito da pretensão autoral, o STF já firmou tese de observância obrigatória no RE 976.610, Tema 984, reafirmando que "o Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, não sendo devida, portanto, a extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia". ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO Nº 0558295-28.2018.8.05.0001, de Salvador, em que figuram, como Apelantes, PAULO BORGES SANTANA e outros (4), e, como Apelado, ESTADO DA BAHIA. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao apelo. Sala das Sessões, Desa. Gardênia Pereira Duarte Relatora (TJ-BA - APL: 05582952820188050001 6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2022)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTES DA GAP PELAS LEIS ESTADUAIS NS. 7.622/2000 E 8.889/2003. POSTERIOR LEI ESTADUAL N. 9.508/2005. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. A toda evidência, a Lei Estadual n. 7.622/2000 foi revogada pela de n. 7.990/2001, que estabeleceu novos valores de soldo e da GAP. A posteriori, a Lei Estadual n. 8.889/2003 fixou novos patamares, incorporando os percentuais de reajuste da GAP que deveriam ter sido concedidos anteriormente, inclusive pela Lei Estadual n. 7.622/2000. Referido diploma foi revogado pela Lei Estadual n. 9.209/2004, que promoveu novas modificações. 2. Sendo assim, as diferenças pleiteadas somente compreendem o período de vigência da primeira lei até a publicação da subsequente, de forma que, ajuizada a demanda em 2014, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. 3. Ademais, em 20 de maio de 2005, o Estado da Bahia, diante das inúmeras ações propostas por servidores integrantes dos quadros da Polícia Militar, editou a Lei n. 9.508, no intuito de pôr fim aos litígios em curso, estabelecendo novos valores para o soldo dos Policiais Militares e para a GAP, incorporando os reajustes que deveriam ter sido concedidos anteriormente, conforme Lei Estadual n. 7.622/2000. Desse modo, quaisquer diferenças que ainda restassem pendentes de pagamento estariam limitadas à edição dessa lei. 4. De igual forma, passados mais de 05 (cinco) anos a partir da vigência desse último diploma, tem-se por prescrita a pretensão formulada na petição inicial. 5. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0512575-77.2014.8.05.0001, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2015) (TJ-BA - APL: 05125757720148050001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/07/2015)

Outrossim, importa registrar que diversas leis já modificaram a estrutura remuneratória dos policiais militares, a exemplo das Leis Estaduais nº 9.209/2004, 9.508/2005 10.962/2008, 11.356/2009, 13.149/2014, sendo inexistente qualquer defasagem do valor da GAP percebida pelos Autores.

E ainda que se ultrapassasse a tese de ocorrência de prescrição, é de se acatar o quanto determinado pela Corte Suprema no julgamento da referida matéria, em sede de Repercussão Geral, quando o Supremo Tribunal Federal consignou a seguinte tese (TEMA 984):

"O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, não sendo devida, portanto, a extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia, dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento no Plenário Virtual desta Corte" (Tese definida no RE 976.610 RG, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 15-2-2018, DJE 36 de 26-2-2018, Tema 984.)

Outrossim, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, inexiste direito adquirido a regime jurídico, sendo possível a sua alteração por legislação superveniente, mas desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos, que não foi observada nos autos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a improcedência da ação, embora por outros fundamentos, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8002609-80.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Edmarcos Souza De Jesus

Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)

Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)

Recorrido: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002609-80.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDMARCOS SOUZA DE JESUS
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A)
RECORRIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. PARTE RÉ OBTEVE SUCESSO EM DESVENCILHAR-SE DO ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AFIRMADO PELA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CONTRATAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. DÍVIDA DEVIDAMENTE COMPROVADA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000149-83.2020.8.05.0181; 8000542-16.2018.8.05.0104; 8003843-82.2018.8.05.0261; 8001883-80.2019.8.05.0124. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida com a informação de que a acionada procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito relativo a contrato que alega nunca ter celebrado.
Na sentença (ID 42505494), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 42505497).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 42505501.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000149-83.2020.8.05.0181; 8000542-16.2018.8.05.0104; 8003843-82.2018.8.05.0261; 8001883-80.2019.8.05.0124.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
A parte Acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito, referente a contrato inexistente, já que afirmou peremptoriamente não possuir qualquer relação contratual com a empresa Acionada.
Nesse sentido, se a parte autora nega a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, § 3º, do CDC, provar a existência da relação jurídica.
A empresa Acionada, ao se manifestar, se desincumbiu de seu ônus probatório e comprovou que a negativação dos dados da parte Autora se deu em razão do débito decorrente da contratação de empréstimo, acostando, para tanto, o contrato devidamente assinado pela parte autora (ID 42505490).
Insta salientar, ainda, que diferente do que alega o recorrente, a assinatura aposta ao contrato é muito similar àquela que consta no documento pessoal da parte demandante e na procuração, de fácil percepção, podendo-se afirmar, sem a necessidade da realização de perícia grafotécnica, que efetivamente se trata da assinatura da parte autora.
Desse modo, cabia à parte Autora comprovar, por meio de documentação idônea, a quitação tempestiva de seus débitos, requisito essencial para procedência de seus pedidos.
Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE.
Custas e honorários sucumbenciais, no patamar de 20% do valor da causa, pela parte recorrente vencida. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000485-16.2023.8.05.0009 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Caraibas
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112-A)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900-A)
Representante: Municipio De Caraibas
Recorrido: Adete Da Silveira Viana
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000485-16.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112-A), ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900-A)
RECORRIDO: ADETE DA SILVEIRA VIANA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551-A), MARCIO DO AMARAL RAFFAELE (OAB:BA51620-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E ENDEMIAS. MUNICÍPIO DE CARAÍBAS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO (ART. 15 DA LEI MUNICIPAL 38/2016). VERBA DEVIDA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTONOMIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL - ART. 30, CRFB. PREVISÃO DE GRATIFICAÇÃO NA LEI MUNICIPAL 38/2016. COMPATIBILIDADE COM O ART. 8º, IN FINE DA LEI 11.350/06. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença.
Trata-se de Ação de Cobrança, pelo procedimento do Juizado Especial Fazendário, ajuizada por Adete da Silveira Viana contra o Município de Caraíbas, ambos qualificados nos autos
Como causa de pedir, alega a parte autora que é Agente Comunitária de Saúde do Município Demandado, mas que não recebeu as verbas de adicional de incentivos estatuídas pela Lei Municipal nº 038/2016, que implantou o PCCR – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Caraíbas-Bahia.
Prossegue afirmando que já ajuizou ação anteriormente, com a mesma causa de pedir e contra o mesmo réu, requerendo o pagamento referente aos anos de 2016 a 2018. Nesta ação, requer o pagamento em relação aos anos de 2019 a 2023.
Regularmente citado, o Município apresentou contestação alegando, em síntese, ausência de obrigação de repassar à parte Autora qualquer valor a título de Gratificação de Incentivo Financeiro do Governo Federal, como se fosse um 14º salário. Aduziu, ainda, que a parcela extra recebida pelos municípios não está vinculada ao pagamento de incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde, devendo ser utilizada para financiamento das ações de Atenção Básica de Saúde do município, sendo que a quantidade de Agentes de Saúde é utilizada apenas como base para a definição do valor repassado a título de incentivo financeiro. Sustentou a inconstitucionalidade do art 15 da Lei Municipal 38/2016, por violar o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, caput, da Carta Magna, por prever tratamento diferenciado aos Agentes de Saúde em detrimento dos demais servidores públicos municipais, bem como por violar o art. 30 da Constituição, haja vista que o Município não é competente para legislar sobre a aplicação de recursos federais vinculados ao financiamento de ações e políticas voltadas à atenção básica de saúde.
Ao final, que seja julgada improcedente a ação, com a condenação da parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais.
Réplica da parte autora, em que rebate os argumentos trazidos pelo réu.

O Juízo a quo, em sentença: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Município de Caraíbas ao pagamento dos valores requeridos nos autos, nos termos da Lei Municipal nº 038/2016, devendo a quantia ser apurada em liquidação de sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora.

A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000490-38.2023.8.05.0009.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou procedente a demanda, condenando o Município demandado ao pagamento de verbas a título de incentivo financeiro. Sustenta que a acionante não faz jus à gratificação pleiteada ante a ausência de previsão nas normas federais de regência, bem como pela inconstitucionalidade da lei municipal que institui o pagamento a título de incentivo financeiro.
Assim, da análise detida dos autos, verifica-se que a controvérsia cinge-se à validade da norma municipal que prevê o pagamento de incentivo financeiro e consequente direito à percepção da referida verba pela agente comunitária de saúde demandante.
Desde logo, verifica-se que a servidora acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar o efetivo exercício de sua atividade no período em que pleiteia o pagamento de gratificação de incentivo financeiro, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.
Com efeito, a Constituição da República prevê a admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias pelos gestores municipais, bem como a edição de lei federal para definir o regime jurídico, piso salarial e diretrizes para o plano de carreira, nos termos do seu §5º do art. 198. Diante disso, foi editada a Lei 11.350/06, que regulamenta a matéria e estabelece no seu art. 8º que os aludidos agentes submetem-se ao regime celetista, ressalvando a hipótese de lei local dispor em sentido diverso.
Assim sendo, não se verifica o alegado conflito entre a 11.350/06 e a Lei Municipal 38/2006, que estabelece o plano de cargos e salários dos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias do Município de Caraíbas. Por conseguinte, não há que se falar em inconstitucionalidade do disposto no art. 15 da Lei Municipal 38/2006, uma vez que a previsão de pagamento de incentivo financeiro nele contida advém do regular exercício da autonomia legislativa do ente municipal.
Ressalte-se que há entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia pela constitucionalidade do referido art. 15 da Lei Municipal 38/2006, de modo a prestigiar a autonomia do ente municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme prevê o art. 30 da Constituição. Nesse sentido é a diretriz adotada nos seguintes julgados, cuja transcrição de trecho afigura-se oportuna:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000213-61.2019.8.05.0009 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS Advogado (s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO APELADO: ELIETE AMORIM DOS SANTOS Advogado (s):CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE, ALCIONE SOUSA BARBOSA ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CARAÍBAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO ESTATUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N. 038/2016 QUE IMPLANTOU O PCCR – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE CARAÍBAS-BAHIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PERCEPÇÃO COM BASE EM LEI MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇAO PELO JUÍZO DE ORIGEM QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 85, § 4º, II, DO CPC. Existência de Lei Municipal (nº 038/2016), que disciplina o pagamento de Gratificação de Incentivo Financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde, motivo pelo qual não há como afastar o direito do agravado à percepção da aludida gratificação, tendo em vista que exige-se lei

específica para fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos. Acrescenta-se que o princípio da legalidade administrativa consubstancia não apenas o dever de seguir a lei, mesmo porque todos a ela são submetidos. Cuida-se de princípio aplicado diretamente na Administração Pública, nos termos art. 37 da Constituição Federal, o qual prevê que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". O agente público deve sempre agir com vistas à atingir o bem comum, os interesses públicos e sempre segundo aquilo que a lei lhe impõe, somente podendo agir secundum legem, uma vez que não há espaço para vontades e liberdades particulares na Administração Pública. Observando-se a lei de regência, não há como afastar o direito do agravado à percepção da gratificação/incentivo requerido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000213-61.2019.8.05.0009, tendo como apelante MUNICIPIO DE CARAIBAS e apelado ELIETE AMORIM DOS SANTOS, Acordam os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da relatora. Salvador, .

TJ-BA - APL: 80002136120198050009, Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2021. (Grifou-se)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000214-46.2019.8.05.0009 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS Advogado (s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO APELADO: FABIA MOURA SILVA Advogado (s):ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE CARAÍBAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL Nº 38/2016. AFASTADA. AUTONOMIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PERCEPÇÃO ASSEGURADO EM LEI MUNICIPAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. No âmbito da normativa constitucional acerca das competências legislativas, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente no que concerne a aspecto atinente à sua autonomia administrativa, como é a definição da remuneração dos agentes públicos a ele vinculados. Ao se analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88. Afastada a arguição de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Municipal. 2. Da leitura do art. 15 da Lei Municipal nº 038/2016, infere-se que foi assegurada aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Caraíbas a percepção da denominada "gratificação de incentivo financeiro do governo federal", vindicada na presente demanda. 3. Portanto, imperioso concluir no sentido do acerto da sentença proferida pelo juízo a quo, na medida em que, no âmbito do município, existe lei que estabeleceu o pagamento do benefício pecuniário pleiteado pela servidora. 4. Em sede de reexame necessário, a sentença comporta parcial modificação, apenas para determinar que os honorários sucumbenciais sejam fixados na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC, observada a majoração prevista no artigo 85, § 11, do CPC. 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 8000214-46.2019.8.05.0009, em que figura como Apelante o MUNICÍPIO DE CARAÍBAS e, como Apelada, FABIA MOURA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

TJ-BA - APL: 80002144620198050009, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021. (Grifou-se)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000229-15.2019.8.05.0009 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS Advogado (s): APELADO: ROBERTA DIAS OLIVEIRA DA ROCHA Advogado (s):MAXWELL CUNHA SILVA, ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CARAÍBAS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO. VANTAGEM INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 038/2016. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI Nº 038/2016. AFASTADA. AUTONOMIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PERCEPÇÃO ASSEGURADO EM LEI MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante relatado, Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CARAÍBAS contra Sentença proferida pelo Juízo da Vara Plena da Comarca de Anagé/BA, o Exmo. Dr. Pedro Cardillo Filho de Proença Rosa Avila, que, nos autos da presente Ação de Cobrança, movida por ROBERTA DIAS OLIVEIRA DA ROCHA, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a municipalidade ao pagamento da Gratificação de Incentivo Financeiro prevista na Lei Municipal nº 038/2016. 2. No caso dos autos, restou incontroversa a condição de servidora pública municipal da Autora, na função de Agente Comunitário de Saúde, consoante documento acostado ao id. 26079765. 3. O artigo 15 da Lei Municipal nº 038/2016 assegurou aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Caraíbas a percepção da denominada "Gratificação de Incentivo Financeiro do Governo Federal". 4. Existindo no âmbito do município lei local disciplinando o pagamento da gratificação pleiteada pela servidora, não há se falar em inconstitucionalidade do artigo 15 da lei 038/2016, por suposta afronta ao artigo 30 da Constituição Federal, eis que compete aos Municípios, no exercício da sua autonomia administrativa, legislar sobre assuntos de interesse local. 5. Assim, uma vez comprovado o descumprimento da implementação da Gratificação de Incentivo Financeiro do Governo pela municipalidade, revela-se escorreita a sentença que reconheceu o direito da Apelada à percepção da vantagem devida, retroativo ao ano de 2016, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000229-15.2019.8.05.0009 da Comarca de Anagé - Ba, em que é Apelante MUNICÍPIO DE CARAÍBAS e Apelada ROBERTA DIAS OLIVEIRA DA ROCHA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de

votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA PROCURADOR DE JUSTIÇA (MR16)
TJ-BA - APL: 80002291520198050009 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2022. (Grifou-se)
Logo, diante da ausência de comprovação do adimplemento da verba devida à servidora demandante, torna-se imperiosa a condenação do ente acionado ao pagamento de tais valores devidamente corrigidos, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000525-77.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Diogo Lima Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176-A)
Representante: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000525-77.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DIOGO LIMA DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA APÓS A JUNTADA PELA RÉ DA CONTESTAÇÃO E DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE E ENUNCIADO Nº 50 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJBA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N.42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença: Posto isto, rejeito o pedido de desistência/extinção formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, CONDENO também a Autora a indenizar o réu em 2% (cinco por cento) do valor de cada causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC.

A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: "É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário."
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8089374-09.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MAURINA NASCIMENTO DOS SANTOS Advogado (s): VIVANIA DE AQUINO MOTA APELADO: BANCO SAFRA S A Advogado (s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. (...) (TJ-BA - APL: 80893740920198050001 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2023)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000124-25.2019.8.05.0272; 8001758-56.2019.8.05.0272; 8000295-26.2020.8.05.0052.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Passo a analisar a preliminar suscitada pelo recorrido.
Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Passemos ao exame do mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos contrato entabulado entre as partes, devidamente assinado e com documentos pessoais, e comprovante de pagamento, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Observa-se nos autos, que há indicativos de litigância de má-fé, nos termos da Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: "É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário."
Outrossim, o pedido de desistência da ação realizado após o Réu ter trazido aos autos contrato devidamente assinado, denota claro indício de litigância de má-fé e de lide temerária. Sobre este tema, o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) já se pronunciou, formulando o Enunciado 90 e Enunciado nº 50 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais da Bahia:
ENUNCIADO 90- A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação ¿ XXXVIII Encontro ¿ Belo Horizonte-MG) (grifo nosso)
ENUNCIADO Nº 50 - O Juiz poderá deixar de homologar o pedido de desistência da ação, ou de decretar a contumácia por ausência da parte na audiência, quando, após a contestação, houver indícios de litigância de má-fé ou de existência de lide temerária, podendo, nessas circunstâncias, proferir sentença de mérito. (ENCONTRO EM 09 DE NOVEMBRO DE 2020).
Nessa senda, entendo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das provas trazidas aos autos, objetivando vantagem para si, infringindo o dever geral de probidade processual, que deve orientar ação de todas as partes do processo, enquadrando-se, assim, como litigante de má-fé, nos termos dos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, o art. 55 da Lei 9.099/1995 e o Enunciado nº 136 do FONAJE que versa sobre a litigância de má-fé, in verbis:
Lei. 9.099/1995 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.
Enunciado nº 136 do FONAJE: O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Destarte, não há que se falar no afastamento das penalidades a título de litigância de má-fé, vez que aplicadas em conformidade com 81 do Código de Processo Civil.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter íntegra a sentença. Mantenho as penas impostas por litigância de má-fé.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15
Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8104142-95.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)
Representante: Departamento Estadual De Transito
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrente: Bradesco Seguros S/a
Representante: Bradesco Seguros S/a
Recorrido: Nildes Freitas Rabelo
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824-A)
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8104142-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros (2)
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916-A)
RECORRIDO: NILDES FREITAS RABELO
Advogado(s): PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO (OAB:BA33824-A), FABIANO DOS ANJOS SOARES (OAB:BA26706-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. VEÍCULO ROUBADO. INCIDÊNCIA DE IPVA, LICENCIAMENTO E MULTAS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE PROPRIEDADE ENTRE O AUTOR E O VEÍCULO OBJETO DA LIDE, BEM COMO DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO AUTOMÓVEL DESDE A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:
“Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos. Em síntese, a Autora, relata era proprietária do veículo automotor VW Cross Fox, cor presta, placas JRI 3951. Todavia, o seu carro foi roubado no dia 29 de dezembro de 2008, conforme consta no Boletim de Ocorrência de nº. 0442008011832. Ocorre que após o crime a promovente passou a receber constantemente multas de trânsito do referido veículo, razão pela qual ajuizou a ação de nº. 004187- 04.2021.8.05.0001, que tramitou na 14ª VSJE DO CONSUMIDOR, a qual foi julgada procedente, determinando que o Bradesco Seguros realizasse a transferência do veículo para sua titularidade, desde a data do roubo, sob pena de multa, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais. Entretanto, a parte autora continua recebendo cobranças referentes as multas de trânsito, bem como ao pagamento de impostos e taxas do mencionado bem. Ademais, afirma que a seguradora assumiu a propriedade e responsabilidade pelo veículo roubado a partir do momento em que pagou a indenização referente ao sinistro, acarretando-lhe a obrigação de tomar as providências cabíveis junto ao órgão de trânsito, inclusive no sentido de evitar débitos tributários incidentes sobre o veículo roubado Assim, requer, liminarmente, para determinar que o DETRAN/BA efetue a transferência de titularidade do bem e baixa de gravame, bem como se abstenha de incluir o nome da promovente da dívida ativa, e que seja reconhecida a isenção ao pagamento das multas que recaem sobre o veículo automotor, e retirando os pontos na CNH da autora, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). No mérito, requer o julgamento procedente da presente demanda para DETERMINADO QUE A PARTE ADVERSA EFETUE A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO BEM E BAIXA DE GRAVAME do veículo automotor VW Cross Fox, cor presta, placas JRI 3951, Seja RECONHECIDO A INEXIGIBILIDADE AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS, que recaem sobre o veículo automotor VW Cross Fox, cor presta, placas JRI 3951 e sobre a parte autora, Seja RECONHECIDA A ISENÇÃO DE IPVA, LICENCIAMENTO, TAXAS E MULTAS, do veículo automotor VW Cross Fox, cor presta, placas JRI 3951, , Que seja RETIRADO OS PONTOS DA CNH em nome da promovente, relativo às infrações de trânsito ora mencionadas, bem como a condenação do Réu em danos morais no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Citada, o Réu apresentou contestação. Audiência de conciliação dispensada. Voltaram os autos conclusos.”
O Juízo a quo, em sentença (ID 58971336), julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação a Empresa Ré, por incompetência deste juízo.
Por sua vez, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o DETRAN/BA e o Estado da Bahia a anular todas as penalidades e encargos tributários provenientes da propriedade do veículo automotor VW Cross Fox, cor presta, placas JRI 3951, desde o ano de 2008 em diante, uma vez que a Autora não tem mais a propriedade do veículo, ademais condeno aos Réus a se absterem de colocar ou a retirarem, se já tiverem o feito, o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito ou dívida ativa do estado em relação veículo automotor VW Cross Fox, cor presta, placas JRI 3951.
Defiro a medida liminar, para determinar que o Réu suspenda a exigibilidade de multa, licenciamento e proveniente da propriedade do veículo automotor VW Cross Fox, cor presta, placas JRI 3951, até o trânsito em julgado da presente demanda.
Sucessivamente, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, uma vez que o Autor não sofreu danos de ordem moral, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Irresignada, o ESTADO DA BAHIA interpôs recurso inominado (ID 58971339), levantando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 58971340)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No tocante à arguição preliminar de ilegitimidade passiva suscitado pelo ESTADO DA BAHIA, tenho que não merece acolhimento. Isso porque a demanda versa sobre a nulidade dos lançamentos tributários à título de IPVA, cuja competência para fiscalizar e arrecadar o referido imposto é do ente público recorrente. Isso estreme qualquer dúvida quanto ao polo passivo do ESTADO DA BAHIA para figurar a lide. Afinal, sua legitimidade decorre justamente da parte do objeto litigioso em que se discute a transferência (e, consequentemente, a cobrança) dos encargos financeiros oriundos do veículo em testilha.
Precedentes 6ª Turma Recursal: 8001482-33.2017.8.05.0001; 8000519-59.2016.8.05.0001; 8004165-77.2016.8.05.0001. Precedentes do TJBA: 0811567-89.2014.8.05.0001; 0516200-56.2013.8.05.0001.
Da detida análise dos autos, entendo que a irresignação do recorrente não merece prosperar. O Juiz sentenciante julgou a ação com detida atenção, pelo que a sentença não demanda reparos.
Como bem asseverado pelo juízo primevo:
"(...) Ao analisar os autos, percebe-se que o veículo da Autora encontra com gravame baixado (ID. Num. 420687675), não podendo sofrer penalidade de trânsito referente ao mesmo até que seja recuperada a posse do mesmo. Não cabe, por outro lado, ao DETRAN/BA realizar a transferência de propriedade, uma vez que tal ato deve ser requerido pelo agente financeiro, questão estranha ao interesse público, conforme analisado na preliminar. Assim, tendo a Autor logrado êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a demanda se mostra procedente em parte, no que se refere a nulidade das infrações de trânsito aplicadas e demais encargos provenientes do veículo, nos termos do art. 373, do CPC; (...)"
Conforme se vê, existem, nos autos, provas suficientes a evidenciar o roubo do veículo, pelo que se impõe a manutenção da decisão vergastada.
No mesmo sentido:
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONTRIBUINTE QUE TEVE O VEÍCULO FURTADO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 11.626/09. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. INFORMAÇÃO CONSTANTE NO SITE SECRETARIA DA FAZENDA. INSERÇÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO E EM CARTÓRIOS DE PROTESTO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80005195920168050001 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/09/2016)
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA. VEÍCULO ROUBADO. INFORMAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. DEVER DE CAUTELA DO PROPRIETÁRIO. COBRANÇA DE IPVA DO VEÍCULO, APÓS NOTÍCIA DE ROUBO. ABUSIVIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CARTÓRIO DE PROTESTO. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80041657720168050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/04/2017)
TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VEÍCULO ROUBADO. COBRANÇA DO IMPOSTO APÓS O DELITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0811567-89.2014.8.05.0001, Relator (a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2017) (TJ-BA - APL: 08115678920148050001, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2017)
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REJEITADAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. COBRANÇA ADMINISTRATIVA SOBRE VEÍCULO ROUBADO E SINISTRADO COM PERDA TOTAL. AUSENTE O FATO GERADOR DO TRIBUTO/TAXA, IVIÁVEL A SUA INCIDÊNCIA. CONSTATADA A ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Apelação n. 0516200-56.2013.8.05.0001, em que é recorrente o Estado da Bahia e recorrida Maira Lins De Queiroz Pereira. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em afastar as preliminares aduzidas e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. Salvador/BA, ____ de ____ de 2021. Presidente Regina Helena Ramos Reis Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 05162005620138050001 6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2022)
Dito isto, deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial da Fazenda Pública, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter integralmente a sentença vergastada.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da causa, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8136567-15.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Edmundo Sales Ferreira Junior
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8136567-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: EDMUNDO SALES FERREIRA JUNIOR
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PÓS GRADUAÇÃO. AVANÇO NA TABELA DE VENCIMENTOS. CONCESSÃO EXTRAORDINÁRIA (ART. 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010) CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA PARTE DEMANDANTE. TITULAÇÃO COMPROVADA. VANTAGEM CONCEDIDA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que é servidora pública municipal investida no Cargo de Provimento Efetivo de Profissional de Atendimento Integrado pertencente ao Quadro dos Profissionais de Saúde.
Alega que faz jus à progressão de nível prevista no art. 36, I, Lei Municipal nº 7.867/2010 bem como progressão por titulação.
O juízo a quo julgou em sentença (ID 57673511), jugou parcialmente procedente a ação em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora a ascensão de UM NÍVEL na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido o período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, quanto ao biênio 2019/2021, com efeitos retroativos, respectivamente, ao mês de julho de 2021, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, bem como o pagamento das diferenças apuradas, em razão da concessão tardia do nível na carreira, especificamente, em razão do Autor ter cumprido o período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, quanto ao biênio 2017/2017, com efeitos retroativos ao mês de julho de 2017, até o efetivo cumprimento, em setembro de 2022, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional.
Sucessivamente, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão de um nível na carreira, especificamente, por ter concluído curso de especialização lato sensu na área de atuação, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010, com efeitos retroativos a data da citação válida. (...)"
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 57673517).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 57674922).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Sem preliminares.
Passemos ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público e a progressão por titulação, tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação.

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Para que seja efetivada à progressão por titulação nos quadros da instituição, o servidor deve atender as exigências legais previstas no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de dois níveis por transcurso do período de 24 meses referente aos biênios 2017/2019 e 2019/2021.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
No tocante à progressão por titulação, a parte Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, tendo apresentado Certificado de especialização (ID 57673497 - Pág. 3), destinado a comprovar o seu título, obtido no ano de 2018, posterior ao vínculo jurídico administrativo estabelecido com o Réu, e emitido por instituição credenciada ao Ministério da Educação, sendo devido seu reenquadramento, conforme preconiza o artigo 38 da lei de regência.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8106725-24.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Flavia Machado Nogueira
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8106725-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: FLAVIA MACHADO NOGUEIRA
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PÓS GRADUAÇÃO. AVANÇO NA TABELA DE VENCIMENTOS. CONCESSÃO EXTRAORDINÁRIA (ART. 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010) CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA PARTE DEMANDANTE. TITULAÇÃO COMPROVADA. VANTAGEM CONCEDIDA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que é servidora pública municipal investida no Cargo de Provimento Efetivo de Profissional de Atendimento Integrado pertencente ao Quadro dos Profissionais de Saúde.
Alega que faz jus à progressão de nível prevista no art. 36, I, Lei Municipal nº 7.867/2010 bem como progressão por titulação.
O juízo a quo julgou em sentença (ID 57678948), jugou parcialmente procedente a ação em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora a ascensão de dois níveis na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido o período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, com efeitos retroativos, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010; bem como a progressão por titulação do servidor, diante do título de especialista, para um nível superior na tabela de vencimentos. Condeno ainda o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (...)"
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 57678954).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 57678956).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Sem preliminares.
Passemos ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público e a progressão por titulação, tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de

processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Para que seja efetivada à progressão por titulação nos quadros da instituição, o servidor deve atender as exigências legais previstas no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de três níveis, sendo um pela conclusão do estágio probatório, um pelo transcurso do período de 24 meses referente ao biênio 2018-2020, e um em razão da obtenção de título de espcialização.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
No tocante à progressão por titulação, a parte Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, tendo apresentado Certificado de especialização (ID 57677867), destinado a comprovar o seu título, obtido no ano de 2018, posterior ao vínculo jurídico administrativo estabelecido com o Réu, e emitido por instituição credenciada ao Ministério da Educação, sendo devido seu reenquadramento, conforme preconiza o artigo 38 da lei de regência.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8017730-64.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Recorrido: Josemir Dos Santos
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8017730-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSEMIR DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RECUSA DE PAGAMENTO. LEI ESTADUAL Nº 6.677/1994. RÉU QUE ADMITE REALIZAR O PAGAMENTO DO PRETENSO DIREITO AOS SERVIDORES COM CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS, APESAR DA INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTO LEGAL. ACIONADO ARGUI QUE O AUTOR POSSUI JORNADA SEMANAL INFERIOR AO MÍNIMO NECESSÁRIO. FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO NÃO COMPROVADO PELO RÉU. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONFORME AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBANDI. TEMA 600 STF. REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda afirmando que possui jornada semanal de 30h e que teria direito ao pagamento do auxílio alimentação. Dessa forma, ajuizou a presente ação de cobrança requerendo a implantação do auxílio-alimentação em seu contracheque e o pagamento de valores retroativos.
A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão, pugnando pela improcedência da demanda. Aduz, especialmente, que embora ausente de regulamentação específica, o Estado realiza o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores que exercem uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais; contudo, informa que a autora não se enquadra nessa situação por possuir carga semanal de 30 horas semanais.
O Juízo a quo em sentença (ID 57016158), julgou parcialmente procedente a ação para: condenar o Réu a implementar o Auxílio alimentação no contracheque do Autor, bem como ao pagamento dos valores retroativos das parcelas do auxílio alimentação devidas à Autora, limitada ao teto deste Juizado, na forma dos arts. 2º e 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/1995 e respeitado o prazo prescricional de 05 anos previsto no Decreto n. 20.910/32.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 57016161)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 57016166)
É o breve relatório, ainda que dispensado, pelo artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Precedentes 6ª Turma Recursal: 8064358-53.2019.8.05.0001; 8006341-24.2019.8.05.0001; 8032975-23.2020.8.05.0001
Depois de minucioso exame dos autos, a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Inicialmente, ressalte-se que, recentemente, o STF decidiu sob a sistemática de Repercussão Geral (Tema 600) a seguinte tese: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório. (RE 710293 Relator: Ministro Luiz Fux Data do trânsito em julgado: 13/11/2020). (Grifos nossos)
Contudo, afasto a incidência do referido tema ao caso em comento, em razão do distinguishing, eis que se não se trata de aumento ou equiparação de verbas entre servidores públicos de carreiras distintas, pois há norma que assegura o direito à percepção do auxílio alimentação aos servidores públicos estaduais civis.
Com efeito, o Estado da Bahia assumiu que o benefício pretendido pela autora é pago pela Administração Pública a servidores que estiverem exercendo suas funções e submetido ao regime de 40 horas semanais.
Segundo o recorrente o, a autora não teria direito ao auxílio-alimentação, por estar submetida ao regime de 30 horas semanais.
No caso em comento, noto que o recorrente atraiu para si o ônus probatório, pois admitiu que aos servidores com jornada semanal de 40 horas é devido o pagamento do auxílio-alimentação, mas modificou os fatos arguidos pela autora e alegou que o direito pretenso restaria impedido em razão da existência de carga horária inferior ao mencionado patamar.
Aplicável, portanto, o inciso II do Art. 373 do CPC. E, nesse feito, não tendo o réu se desincumbido de seu ônus probandi, procedente deverá ser o julgamento da demanda.
É que, no esteio da Constituição Federal, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia (Lei n. 6.677/94), previu a concessão do auxílio-alimentação aos seus servidores. Eis os seus termos:

Art. 73 - Serão concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários: I - auxílio-moradia; II - auxílio-transporte; III - auxílio-alimentação. [...] Art. 76 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.
Desta forma, incontroverso é o direito da Autora, na qualidade de servidora estadual, de receber o auxílio-alimentação pleiteado, porquanto se trata de direito fundamental social constitucionalmente garantido, não havendo como prosperar argumentos no sentido de que a inexistência do decreto exigido pelo mencionado art. 76 obstaria efetivação do direito aos servidores públicos estaduais civis.
Se assim o fosse, nenhum servidor faria jus ao mencionado benefício, o que, evidentemente, destoa da realidade. Como sabido, o réu vem pagando auxílio-alimentação aos servidores públicos estaduais civil, submetido à Lei nº 6.677/94, desde que possuam jornada de 40 horas semanais.
Assim sendo, diante da ausência de regulamento e ante o pagamento voluntário para alguns servidores - considera-se injustificada a recusa ao pagamento de auxílio-alimentação para aqueles que trabalham até 30 horas semanais.
Com efeito, considerando as provas dos autos e os fundamentos jurídicos apresentados, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8019328-24.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Edgar Joao Dos Santos Neto
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019328-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: EDGAR JOAO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PÓS GRADUAÇÃO. AVANÇO NA TABELA DE VENCIMENTOS. CONCESSÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010. PÓS GRADUAÇÃO CURSADA E CONCLUÍDA ANTES DA POSSE NO CARGO PÚBLICO. NÃO É POSSÍVEL O AVANÇO PRETENDIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO CURSO APÓS A POSSE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL QUANTO À PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Profissional de Atendimento Integrado, na área de qualificação de Odontólogo, com carga horária de 40 horas semanais, desde 25/05/2016, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido de nível no mês seguinte ao cumprimento do estágio probatório, bem como por titulação, em virtude da conclusão de pós-graduação, conforme a Lei Municipal nº 7.867/2010.
Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador à ascensão imediata de dois níveis na carreira, a fim de que seja enquadrada no nível 3, referência I, sendo o primeiro por ter o Autor título de especialização lato sensu outorgado por instituição de ensino credenciada para esse fim, retroativo a novembro de 2017, o segundo por ocasião do fim do estágio probatório, a contar de junho de 2019, tudo conforme determina a Lei Municipal n° 7.867 de 2010.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo da diferença remuneratória, no valor de R$34.010,28 (trinta e quatro mil dez reais e vinte e oito centavos).
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos."
O juízo a quo em sentença (ID 57924666), julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador à concessão para a parte autora de ascensão de um nível na carreira, especificamente, especificamente, por ter concluído curso de especialização lato sensu na área de atuação, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da ascensão de um nível na carreira, adotando, em tese, o valor histórico constante da planilha trazida com a inicial (ID Num. 93785765), que podem ser revistos em sede de julgamento de eventual recurso inominado ou na fase executória, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (...)"
Interpostos embargos de declaração, a sentença fora parcialmente modificada nos seguintes termos (ID 57926094):
"(...) Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração apresentados no ID 412968762 e os acolho para sanar o vício de omissão da sentença proferida no ID 200291826, pelo que JULGO PROCEDENTE OS PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a conceder progressão de 02 (dois) níveis correspondentes ao cargo efetivo ocupado pela parte autora, sendo 01 (um) nível na tabela de vencimentos referente à conclusão do estágio probatório no ano 2019, e, 01 (um) nível na tabela de vencimentos referente ao implemento do biênio 2019/2021. Ademais, condeno o Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões retroativas a junho/2019 e junho/2021, respectivamente, (Lei Ordinária n. 7.867/2010, art. 34 e art. 36, § 7º, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no que tange às diferenças devidas anteriores ao ajuizamento da ação. (...)"
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso (ID 57926075).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 57926098.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Passemos ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003135-02.2019.8.05.0001; 8034408-62.2020.8.05.0001
Da análise dos autos, verifico que a celeuma recursal gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por titulação, tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, definem o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Para que seja efetivada a progressão por titulação nos quadros da instituição, o servidor deve atender às exigências legais previstas no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

Do exame detalhado do título juntado aos autos (ID 57924639), é de notar que o curso fora concluído em 01/03/2010, sendo que o autor foi admitido apenas em 19/05/2016 (ID 57924634).
Nesse ínterim verifico que, em relação ao título de pós graduação, concluído em data anterior ao ingresso no serviço público, este não pode ser utilizado para progressão funcional, em razão de não significar desenvolvimento e qualificação em razão da sua atuação no cargo, considerando que o art. 34 da Lei Municipal nº 7.867/2010 é claro ao demonstrar que a progressão funcional está ligada ao exercício do cargo, não admitindo, teleologicamente, a qualificação obtida anteriormente, vez que, por consequência lógica, não pode ser considerada como desenvolvimento profissional em função do cargo, assim dispondo a legislação.
Sendo assim, levando em conta que a titulação foi conquistada antes da posse, é entendimento desta 6ª Turma que não é possível o avanço pretendido nos ditames da vedação supramencionada.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para reformar parcialmente a sentença e, consequentemente, julgar improcedente o pedido de progressão por nível em decorrência da titulação, mantendo a sentença vergastada em seus demais termos.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8137032-24.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Itana Santos De Pinna
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8137032-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ITANA SANTOS DE PINNA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos. Em síntese, a parte Autora é servidora público estadual no cargo de magistério. Neste passo, alega que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008. Requer a condenação do Estado da Bahia para que realize reajuste em sua remuneração igualmente o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional desde 2018. Citado, o Réu apresentou a contestação. Audiência de conciliação dispensada. Voltaram os autos conclusos.”
O Juízo a quo, em sentença (ID 56927936), julgou parcialmente procedente a ação para: CONDENAR o Estado da Bahia a implementar os reajustes referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte Autora, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 56927946).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56927947)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
A criação do piso salarial do professor está expressamente prevista no artigo 206 da Constituição Federal, vejamos:
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas. VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.
Nessa esteira, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e o art. 3º prevê a integralização do piso, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, in verbis:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (...) Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF sendo declarada a constitucionalidade e na ocasião ficou definido que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se: [...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação. Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual. [...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Estado não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.
No que se refere à alegação do recorrente de que deve ser considerada a VPNI como integrante do subsídio para efeito de verificação do atendimento ao piso nacional do magistério, a VPNI - criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local - não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO

BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VPNI E ENQUADRAMENTO JUDICIAL NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 4. Valores pagos a título de enquadramento judicial e VPNI não integram a base de cálculo do vencimento, portanto, não devem ser considerados para fins de cálculo de diferenças do piso salarial do magistério. (...) (TJ-BA - PET: 80206270520228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022) CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (...) ". II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III- O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. (...) (TJ-BA - PET: 80014419320228050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE INDENTIFICADA (VPNI) PARA EFEITO DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES ENFRENTADAS. VPNI COMO VERBA DISTINTA DO SUBSÍDIO. EMBARGOS REJEITADOS. I – No que se refere à consideração da VPNI como integrante do subsídio para efeito de verificação do atendimento ao piso nacional do magistério, restou explicitado no acórdão vergastado que a VPNI - criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local - não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. II – Dessa forma, o ponto apresentado pelo ente embargante reflete muito mais o seu inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv, figurando como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada GICÉLIA MARIA MASCARENHAS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80305092520218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/09/2022)

No caso em tela, caberia ao Estado recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8103337-16.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nelson Helio Da Silva Filho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8103337-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NELSON HELIO DA SILVA FILHO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET) COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI Nº 7.990/2001. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO À MAJORAÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 125%, A INCIDIR SOBRE O SOLDO DE 1º TENENTE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente aduzindo que foi transferido para a reserva remunerada, e que o Réu não vem realizando o pagamento junto aos seus proventos da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual de 125%
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Custas recolhidas.
Passemos ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8078379-63.2021.8.05.0001; 8082453-63.2021.805.0001. Precedentes do TJBA: 8019485-63.2022.8.05.0000; 8005004-50.2019.8.05.0146.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.
Busca o Acionante a reforma da sentença a fim de que seja reconhecido o direito ao realinhamento de sua aposentadoria com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), para o percentual de 125%, além do pagamento do retroativo referente às diferenças, desde quando passou para a reserva remunerada.
As normas estaduais nº 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts.110-C e art. 6º, parágrafo único, o seguinte:
A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.
Nessa esteira, não pairam dúvidas que a parte autora faz jus ao recebimento da CET, sobre o soldo recebido (o de 1º Tenente), nos termos das Leis nº 7.990/2001 e 11.356/2009.
Em assim sendo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria da parte autora, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação.
Neste sentido, alguns precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MS COLETIVO. IRRELEVÂNCIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. INGRESSO NA RESERVA COMO SUB-TENENTE COM PROVENTOS

DE 1º TENENTE. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO – CET. ELEVAÇÃO PARA 125%. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo Estado da Bahia se mostra genérica, sendo apresentada independente da realidade processual, pelo que deve ser afastada. "O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas". Conforme interpretação sistemática das Leis estaduais nº 7.023/1997, 7.990/2001 e 11.356/2009, bem como da Resolução n.º 153/2014 do COPE, o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido pelo policial militar da reserva remunerada. Tendo em vista que o impetrante, conquanto ingressou na reserva como Sub-tenente, percebe seus proventos com base na remuneração de 1º Tenente, consentâneo que o percentual a que faz jus, a título de CET, é de125%, nos termos da legislação de regência supracitada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019485-63.2022.8.05.0000, em que figuram como Impetrante JOELSON FERREIRA SANTOS e como Impetrados Secretario de Administração do Estado da Bahia e Estado da Bahia. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e conceder a segurança ao Impetrante para determinar que o impetrado proceda ao realinhamento dos seus proventos, majorando a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente. Salvador (TJ-BA - MS: 80194856320228050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE COM PROVENTOS CORRESPONDENTES AO POSTO DE 1º TENENTE. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) NO PERCENTUAL DE 25%. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO PARA 125%. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 110-B DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001 E DA RESOLUÇÃO N.º 153/2014 DA COPE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LRF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com efeito, cinge-se a presente controvérsia acerca do direito do Apelado, policial militar na inatividade, de que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) passe a ser implementada no percentual de 125%, equivalente ao posto de 1º Tenente PM. 2. No caso em tela, da análise do BGO (Boletim Geral Ostensivo) de id.21556430 – que transferiu o Apelante para a reserva remunerada –, observa-se que os seus proventos foram calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, bem como que a Gratificação CET fora concedida na ordem em 25%. A corroborar, o contracheque de id.21556428 também evidencia que o Recorrido percebe a gratificação perseguida neste percentual, quando deveria perceber 125%, tal como reconhecido pelo Magistrado primevo na sentença, que deve ser mantida. 3. Isso porque a CET é percebida pelos policiais militares de forma gradativa, até o percentual máximo de 125% – para as graduações de Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel –, consoante Resolução expedida pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado da Bahia. Outrossim, nos termos das Leis estaduais nº 7.990/2001 e 11.356/2009, bem como da Resolução n.º 153/2014 do COPE, o cálculo da Gratificação CET deverá incidir sobre o soldo recebido pelo policial militar da reserva remunerada. 4. Nesse contexto, como os proventos Apelante devem ser calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, isto é, de 1º Tenente PMBA, não há razão para que a CET seja paga utilizando-se como parâmetro uma patente diversa. 5. Outrossim, o acolhimento do pleito autoral não implica em qualquer violação ao art. 169, I e II, da CF, pois além da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) excluir dos limites com gastos de pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (art. 19, § 1º, IV), é entendimento assente no âmbito dos STJ de que os limites orçamentários não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. 6. Consigne, ainda, que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes, nem implica em ofensa à Súmula Vinculante nº. 37 do STF. 7. Por fim, não há qualquer óbice à condenação do Apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois, no que tange à fixação desta verba, há de ser observado o princípio da causalidade e, no caso em tela, fora este quem deu causa ao ajuizamento da demanda, sendo devido o pagamento. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8005004-50.2019.8.05.0146, em que figuram como Apelante e Apelado, respectivamente, ESTADO DA BAHIA e AROLDO JOSE CARVALHO SANTANA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Apelo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE Desa. Maria da Purificação da Silva RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80050045020198050146, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2022)

Assim, deve o pleito da parte autora ser atendido, para que seja determinado o realinhamento da sua aposentadoria com o pagamento da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, bem como o pagamento do retroativo referente as diferenças no percentual de 125%, desde quando passou para a reserva remunerada, respeitada a prescrição quinquenal e o teto dos juizados especiais.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e determinar o realinhamento do percentual referente à Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja 125%, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucessivamente, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal e o teto deste juizado.

Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8025607-26.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marina Maria Silva Santos
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003-A)
Recorrido: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)
Representante: Departamento Estadual De Transito
Recorrido: Superintendencia De Transito De Salvador
Representante: Superintendencia De Transito De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8025607-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARINA MARIA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003-A)
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A), MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DETRAN. MULTA DE TRÂNSITO. RECONHECIMENTO DO ERRO POR PARTE DO DETRAN NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEMORA EXCESSIVA PARA A BAIXA DA MULTA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença.
O autor ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO em face do ESTADO DA BAHIA.
Trata-se de Ação de ação anulatória de multa de trânsito cumulada com indenizatória por danos morais, em sede da qual o(a) autor(a) alega que teve contra si estabelecida a penalidade de multas que não deu causa. A Autora é proprietária do veículo de placa policial PUX 8G60 e foi surpreendida com uma notificação de multa, no dia 9 de julho de 2019, emitida pelo Detran, Bahia, em razão de haver-se recusado a efetuar teste ou exame que permitisse certificar a influencia de álcool ou outra substancia psicoativa. Afirma que o ato de infração foi lavrado contra um terceiro, de nome Jadson a. Alcântara, sendo a placa policial anotada pelo agente autuador como sendo PUK 8660 – BA.
Pediu, assim, a anulação da multa.
O réu alega que a multa já foi cancelada.
Audiência de conciliação realizada sem acordo.
Voltaram os autos conclusos.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O PEDIDO DE ANULAÇÃO DE MULTA E IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.
A parte autora interpôs recurso inominado requerendo a condenação por danos morais.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do

Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8010314-21.2018.8.05.0001; 8008694-71.2018.8.05.0001.
Busca a parte autora reforma da sentença para que a acionada seja condenada a pagar indenização por danos morais.
Após análise minuciosa dos fatos, estou convencida de que a irresignação da parte recorrente merece acolhimento em parte.
Em relação aos danos morais, in casu, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de multa, por erro do órgão, e pela demora na solução da demanda. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, determino o quantum indenizatório no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, reformando a sentença para condenada a ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, o montante para R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo os demais termos da sentença.
Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000864-47.2018.8.05.0262 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcio Jose Oliveira Gama
Advogado: Felipe Lopes De Freitas Almeida (OAB:BA56808-A)
Recorrido: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000864-47.2018.8.05.0262
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCIO JOSE OLIVEIRA GAMA
Advogado(s): FELIPE LOPES DE FREITAS ALMEIDA (OAB:BA56808-A)
RECORRIDO: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. TIM BETA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO CONTRATADO.CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO RESTOU DEMONSTRADA QUALQUER FALHA OU IRREGULARIDADE NA CONDUTA PERPETRADA PELA EMPRESA RÉ. PARTE RÉ QUE LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR AMPLA DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA ACERCA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO PLANO TIM BETA, EM CUMPRIMENTO À NORMATIZAÇÃO DA ANATEL. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO AD ETERNUM ÀS CONDIÇÕES ORIGINAIS DO PLANO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES CONSOLIDADOS NAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo ter aderido à oferta relativa ao plano TIM BETA da acionada, que tinha diversas vantagens ao aderente, atraindo milhares de clientes em todo Brasil. Alega que houve modificação no

plano até culminar com sua completa descaracterização no ano de 2017, sem a prévia comunicação e concordância dos clientes, descumprindo as normas da ANATEL.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000263-41.2018.8.05.0262; 8001953-89.2018.8.05.0138.
Passemos ao exame do mérito.
Adentrando na análise do mérito recursal, ante ao entendimento majoritário adotado pelas Turmas Recursais da Bahia, entendo que o recurso não deve ser provido.
Afirma a parte Autora que contratou o plano TIM BETA ofertado pela Ré. Alega que a empresa Acionada alterou unilateralmente o plano contratado, sem qualquer comunicação prévia. Relata que o novo plano é mais oneroso, já que as tarifas são mais altas e a internet passou a ser limitada. Requer que seja restabelecido o plano nos moldes inicialmente contratados, bem como indenização por danos morais.
A Ré, por sua vez, nega conduta ilícita e dever de indenizar. Afirma que agiu em conformidade com as normas da ANATEL e que realizou ampla divulgação sobre a alteração do plano TIM BETA.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.
Inicialmente, cumpre esclarecer que esta 6ª Turma possuía entendimento no sentido de que a operadora de telefonia tem o dever de manter os termos originais do contrato firmado com o consumidor, sob pena de responder pelos prejuízos causados à parte hipossuficiente da relação de consumo.
Contudo, em observância ao entendimento majoritário adotado pelas Turmas Recursais da Bahia, visando evitar decisões conflitantes no âmbito dos Juizados Especiais, esta Magistrada se curva ao posicionamento prevalecente, segundo o qual a operadora de telefonia Acionada TIM CELULAR S/A realizou ampla divulgação na imprensa acerca das alterações promovidas no plano TIM BETA, em cumprimento à normatização da ANATEL, não estando, portanto, obrigada a manter, ad eternum, as condições originais do plano em comento.
Portanto, entendo pela manutenção da sentença, vez que seguiu o entendimento majoritário atualmente adotado pelas Turmas Recursais da Bahia.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Não tendo logrado êxito a parte acionante em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade de justiça, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000864-47.2018.8.05.0262 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcio Jose Oliveira Gama
Advogado: Felipe Lopes De Freitas Almeida (OAB:BA56808-A)
Recorrido: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000864-47.2018.8.05.0262
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCIO JOSE OLIVEIRA GAMA
Advogado(s): FELIPE LOPES DE FREITAS ALMEIDA (OAB:BA56808-A)
RECORRIDO: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. TIM BETA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO CONTRATADO.CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO RESTOU DEMONSTRADA QUALQUER FALHA OU IRREGULARIDADE NA CONDUTA PERPETRADA PELA EMPRESA RÉ. PARTE RÉ QUE LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR AMPLA DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA ACERCA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO PLANO TIM BETA, EM CUMPRIMENTO À NORMATIZAÇÃO DA ANATEL. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO AD ETERNUM ÀS CONDIÇÕES ORIGINAIS DO PLANO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES CONSOLIDADOS NAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo ter aderido à oferta relativa ao plano TIM BETA da acionada, que tinha diversas vantagens ao aderente, atraindo milhares de clientes em todo Brasil. Alega que houve modificação no plano até culminar com sua completa descaracterização no ano de 2017, sem a prévia comunicação e concordância dos clientes, descumprindo as normas da ANATEL.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000263-41.2018.8.05.0262; 8001953-89.2018.8.05.0138.
Passemos ao exame do mérito.
Adentrando na análise do mérito recursal, ante ao entendimento majoritário adotado pelas Turmas Recursais da Bahia, entendo que o recurso não deve ser provido.
Afirma a parte Autora que contratou o plano TIM BETA ofertado pela Ré. Alega que a empresa Acionada alterou unilateralmente o plano contratado, sem qualquer comunicação prévia. Relata que o novo plano é mais oneroso, já que as tarifas são mais altas e a internet passou a ser limitada. Requer que seja restabelecido o plano nos moldes inicialmente contratados, bem como indenização por danos morais.
A Ré, por sua vez, nega conduta ilícita e dever de indenizar. Afirma que agiu em conformidade com as normas da ANATEL e que realizou ampla divulgação sobre a alteração do plano TIM BETA.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.
Inicialmente, cumpre esclarecer que esta 6ª Turma possuía entendimento no sentido de que a operadora de telefonia tem o dever de manter os termos originais do contrato firmado com o consumidor, sob pena de responder pelos prejuízos causados à parte hipossuficiente da relação de consumo.
Contudo, em observância ao entendimento majoritário adotado pelas Turmas Recursais da Bahia, visando evitar decisões conflitantes no âmbito dos Juizados Especiais, esta Magistrada se curva ao posicionamento prevalecente, segundo o qual a operadora de telefonia Acionada TIM CELULAR S/A realizou ampla divulgação na imprensa acerca das alterações promovidas no plano

TIM BETA, em cumprimento à normatização da ANATEL, não estando, portanto, obrigada a manter, ad eternum, as condições originais do plano em comento.
Portanto, entendo pela manutenção da sentença, vez que seguiu o entendimento majoritário atualmente adotado pelas Turmas Recursais da Bahia.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Não tendo logrado êxito a parte acionante em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade de justiça, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000591-48.2021.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Odileia Teles Alves
Advogado: Daniel Nunes Da Silva (OAB:BA60068-A)
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894-A)
Recorrente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747-A)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000591-48.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747-A), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A)
RECORRIDO: ODILEIA TELES ALVES
Advogado(s): DANIEL NUNES DA SILVA (OAB:BA60068-A), KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBASA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. A AUTORA NÃO COMPROVA O DANO EXTRAPATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando falha na prestação de serviço da acionada, a saber: interrupção do serviço essencial de água.
O Juízo a quo, em sentença (ID 60796038): “Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos JULGO PROCEDENTES os pedidos extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça”.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID60796054)
Contrarrazões apresentadas (ID 60796060).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais

Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. (AgInt no Resp 1.717.781/RO , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).
(...) 3. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito e do nexo entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos. 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, (STJ - AREsp: 2289958, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 28/04/2023)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000063-12.2019.8.05.0161; 8000073-56.2019.8.05.0161.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente acionado, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.
Ao compulsar os autos, verifico que a parte autora não municia este Juízo da verossimilhança de suas alegações no tocante à ocorrência dos abalos sofridos em sua esfera individual, inexistindo provas a demonstrar que houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de água, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001456-10.2022.8.05.0082 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Mirela Cristina Brito Vasconcelos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234-A)
Recorrente: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233-A)
Representante: Municipio De Itamari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001456-10.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233-A)
RECORRIDO: MIRELA CRISTINA BRITO VASCONCELOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO SALÁRIO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2020. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DO MUNICÍPIO QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ACIONADO QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO DAS QUANTIAS PLEITEADAS NA EXORDIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI Nº 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que é servidora pública municipal de Itamari/Ba e que, embora exercendo regularmente suas funções, não recebeu seu salário de dezembro de 2020.
O Juízo a quo, em sentença (ID 53490022), julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para: “Do exposto, e do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço para CONDENAR a parte ré ao pagamento à autora do salário correspondente ao mês de dezembro do ano de 2020. 19- Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente. 20- Fica autorizada a dedução de valores porventura quitados administrativamente”.
Irresignada, a parte ré interpôs recurso (ID 53490028).
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Assim, presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
A parte Requerente busca a tutela jurisdicional, a fim de ver-se amparada pelo Poder Judiciário, em face da sua necessidade de obter
Sem preliminares. Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma:8000209-96.2019.8.05.0082; 8000223-80.2019.8.05.0082.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
O recurso ofertado pela parte ré não merece acolhimento.
Tratando-se de verba devida ao servidor, caberia ao ente comprovar o seu pagamento, mas não o fez, não produzindo prova desconstitutiva, nos termos do art. 373, II, CPC.
Por tais razões é devido o pagamento do salário dezembro de 2020, motivo pelo qual merece ser mantida a sentença de primeiro grau, considerando que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, senão vejamos:
“10- O cerne da questão cinge-se no pagamento ou não pela ré à parte autora da remuneração do mês de dezembro/2020.
11- Quanto a questão da distribuição do ônus probatório, destaco que a parte demandante trouxe aos autos a prova que é servidor(a) do município réu e, não se pode obrigar a mesma à produção de prova negativa em relação ao alegado não recebimento da remuneração referente ao mês de dezembro de 2020.
12- Já a parte ré, por sua vez, não juntou nenhuma prova capaz de refutar a pretensão da parte requerente ao recebimento das dotações pleiteadas. Mas, apenas, tenta se eximir da responsabilidade do pagamento, sob a alegação genérica de que, “na mudança de gestão nada foi repassado de “restos a pagar” e, assim, desconhece a veracidade das alegações exordiais, que nenhuma prova traz aos autos, a não ser meras alegações, não se desincumbindo de ônus probatório”.
13- Nesta senda, ao contrário do que sustenta a Fazenda Pública ré, cabia sim à ela, produzir prova, de forma cabal, capaz de refutar a pretensão da parte peticionante ao recebimento das dotações aqui pleiteadas, o que não ocorreu, tendo em vista que nenhum documento nesse sentido foi juntado ao processo.
14- A meu ver, a questão é de fácil elucidação; uma vez que, os fatos articulados na inicial poderiam ser facilmente afastados pela parte ré, já que a mesma, em tese, é detentora dos documentos que comprovariam o pagamento das dotações cobradas pela parte autora. Mas preferiu, contudo, guiar-se pelo caminho da coragem argumentativa, juntando peça de contestação, frise-se, sem qualquer elemento probatório que viesse a corroborar as suas alegações em juízo.
15- Quanto ao ônus da prova dos entes públicos, este é o entendimento da Jurisprudência:
[...] NÃO COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS PLEITEADOS - DIREITO DOS SERVIDORES AOS SALÁRIOS ATRASADOS - ÔNUS DA PROVA DO MÚNICÍPIO - OBSERVÂNCIA DO ART. 333, II, DO CPC - IMPROVIMENTO DO APELO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - UNÂNIME.
(TJ-SE - APELAÇÃO CÍVEL: AC 2008212970 SE. Relator(a): DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO. Julgamento: 07/10/2008. Órgão Julgador:1ª.CÂMARA CÍVEL).
Em sede de ação de cobrança de remunerações de servidor municipal em atraso, compete à Municipalidade o ônus de provar os pagamentos realizados; II - a responsabilidade de pagar salários e verbas dele decorrentes a servidores públicos é do ente político, independentemente de quem seja o gestor; III - apelação não provida.
(TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL: AC 364992009. Relator(a):CLEONES CARVALHO CUNHA. Julgamento: 12/02/2010).
16– No mais, consoante o disposto no art. 333, II, do CPC, somente a prova efetiva do pagamento é capaz de afastar a cobrança, cujo ônus incumbe à parte demandada, tendo em vista constituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
17- Portanto, restando incontroversa a condição de servidor(a) público(a)(s) da parte autora e não estando comprovados, pelo município réu, os fatos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo polo ativo da ação, entendo como correto o pleito autoral, destacando que o não pagamento das verbas requeridas, como forma de contraprestação pelos serviços realizados, viola o que dispõe o art. 7° da Constituição Federal, norma de observância obrigatória principalmente pela Administração Pública, ex vi do art. 39, §3°, da Carta Magna, ressaltando-se que, entender de forma diversa, seria dar ensejo ao enriquecimento ilícito do Poder Público.” (Com grifos).
Desse modo, constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95, in verbis:
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Diante do exposto, DECIDO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, eis que vencida a Fazenda Pública. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000015-21.2018.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lilia Ferreira Da Silva
Advogado: Felipe Gabriel Araujo Silva (OAB:BA50773-A)
Advogado: Ramille Silva De Matos Dormundo (OAB:BA56690-A)
Recorrido: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000015-21.2018.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LILIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE GABRIEL ARAUJO SILVA (OAB:BA50773-A), RAMILLE SILVA DE MATOS DORMUNDO (OAB:BA-56690-A)
RECORRIDO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): FLAVIA QUINTEIRA MARTINS (OAB:BA47909-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. CONTRATO. EMPRESTIMO. CONTRATO ASSINADO JUNTADO NOS AUTOS. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000206-55.2020.8.05.0261; 8000854-40.2017.8.05.0261; 8000511-77.2016.8.05.0132. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Proferida sentença (ID 53260759), os pedidos da parte autora foram foi julgados improcedentes.
Irresignada, recorre a parte autora (ID 53260763), alegando cerceamento de defesa, vez que sustenta necessidade de perícia em razão de não ter assinado o contrato.
Contrarrazões foram apresentadas (ID 53260868), registrando que foi apresentado preliminar de incompetência deste Juízo em razão da necessidade de prova pericial.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, passo à análise da preliminar de complexidade por necessidade de realização de prova pericial.
Sustenta a parte autora, que não realizou o suposto empréstimo junto à parte acionada vez que não assinou contrato com a requerida.
Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, sustenta que estão de acordo com os parâmetros legais e que a parte autora contratou.
Diante desta celeuma, entendo que razão assiste a parte autora, ora recorrente, devendo ser acolhida a preliminar de incompetência deste Juizado para conhecer e julgar a presente demanda, em razão da necessidade de realização de perícia, considerando a dúvida sobre assinatura do termo de adesão juntado aos autos.
Da detida análise dos autos, verifico que a presente ação exige perícia para a sua solução.
Com efeito, tendo as partes exibido o contrato objeto da lide, com todas as características necessárias para a sua validade, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica para dirimir a dúvida acerca da assinatura, sendo este Juízo incompetente para conhecer e julgar a causa, face à complexidade da prova.
Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença impugnada, para acolher a alegação de incompetência do juízo dada a complexidade da causa, de modo a extinguir o processo sem resolução do mérito em razão da necessidade da realização de perícia técnica. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000118-20.2022.8.05.0205 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gliceria Dos Santos Coqueiro Neta
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000118-20.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GLICERIA DOS SANTOS COQUEIRO NETA
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de empréstimo que desconhece.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora (ID 53586995 e ID 53586994).
Na sentença (ID 53587004), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 53587069).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 53587076).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora (ID 53586995 e ID 53586994).
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8095806-05.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Sandra Maria Da Silveira Costa
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8095806-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SANDRA MARIA DA SILVEIRA COSTA
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO APÓS INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PREVISTA NO ART 36 DA LEI Nº 7.867/2010. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual sustenta ser servidora pública municipal, em atividade, profissional do atendimento integrado, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão dos níveis estabelecidos no Plano de Cargos de Salários, decorrente do biênio 2020/2022 e a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional e reflexos.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.”
Sentença de procedência no ID 58574166, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder progressão de 01 nível à parte Autora, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2020 a 2022, a partir de julho/2022; 2) pagar o nível declarado e respectivos reflexos, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010. (...)”
Irresignada, recorre a parte ré no ID 58575070.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 58575072.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:

"(...) Os servidores municipais da área da saúde têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 7.867/2010, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:
(...)
O art. 36, I, da Lei Municipal 7.867/2010 assegura aos servidores municipais da saúde a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.
A progressão bienal vindicada remanesce adequada ao período de trabalho da parte Autora e compatível com a entrada em vigor da Lei Municipal 7.867/2010, de maneira que esta se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, conforme contracheques anexados ao processo.
De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora, na forma do art. 373, II, CPC/15.
Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho e regulamentar a concessão da progressão extraordinária, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
Ainda que o art. 37 da Lei Municipal 7.867/2010, que assegurava aos servidores da saúde a progressão automática de nível, tenha sido revogado pela Lei Complementar Municipal 70/2018, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:
(...)
Os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010, observada a data de concessão.
Não merece prosperar a impugnação à planilha de cálculos apresentada pela parte Autora, uma vez que os valores devidos podem ser aferidos através de operações aritméticas simples, no momento processual oportuno, qual seja a fase de cumprimento de sentença mediante a análise dos contracheques presentes nos autos.
Cumpre elucidar que os encargos decorrentes da condenação não estão limitados ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que a competência do juizado deve ser aferida no momento do ajuizamento da ação, não importando em renúncia a eventual valor excedente, conforme entendimento sedimento pela jurisprudência do STJ: (...)" (grifou-se)
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos plausibilidade na tese de defesa, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO DA PARTE RÉ.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000570-79.2023.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Fatima Dos Santos Araujo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000570-79.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/ PACOTE SERVIÇO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (R$ 3.000,00). RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ DETERMINADA. PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária (ID 61975565) denominado TARIFA BANCARIA sem comunicação prévia e autorização. Requer o cancelamento da tarifa, a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos bem como ser indenizado por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 61977479): “Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:DECLARAR a inexistência de débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto dos autos, a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de CESTA DE TARIFAS discutida nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição trienal”.
A parte autora interpôs o presente recurso inominado (ID 61977481).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 61977485).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça. Ademais, afasto a preliminar suscitada pela acionada.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de tarifa bancária/pacote de serviços.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto das tarifas bancárias/pacote de serviços.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação.
Assim, não houve apresentação tempestiva do contrato entabulado entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência e validade de sua contratação.
A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Registre-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:
Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos. No tocante ao pleito de indenização por danos morais, o magistrado sentenciante julgou improcedente, por entender que não ficou evidenciado nos autos o efetivo dano ao direito a personalidade e dos descontos indevidos.

Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Apesar de a pretensão declaratória de nulidade contratual ser imprescritível, os efeitos pecuniários se sujeitam à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Além disso, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, a prescrição renova-se a cada desconto considerado indevido. 2. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 3.

É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado. 4. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida. Entendimento do art. 6.º, III do CDC. 5. De acordo com o teor da Resolução n.º 3919/2010 do Bacen, a falta de previsão expressa da cobrança das tarifas inviabiliza os descontos correspondente a elas, os quais devem ser suspensos. 6. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não constitui mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais em valor proporcional e razoável. Precedente dessa Corte de Justiça. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Apelação conhecida e provida. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)

Destarte, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.
Passo então a fixar o quantum indenizatório.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença vergastada, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários, face ao resultado.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.1.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8157788-54.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrente: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Recorrido: Aloisio Mascarenhas Araujo
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8157788-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: ALOISIO MASCARENHAS ARAUJO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo fazer jus à progressão por mérito prevista na Lei 8.629/2014 referente aos biênios dos exercícios de 2014/2016, 2016/2018, e 2018/2020.

O juízo a quo em sentença (ID 58764716), julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu ao pagamento ao Autor das diferenças apuradas, especificamente, em razão de ter cumprido três períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020, com efeitos retroativos aos meses de julho de 2016, 2018 e 2020, que foram implementadas tardiamente, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal (...)"

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 58766371).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 58766372), levantando, em sede preliminar, a ausência de dialeticidade recursal.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Refute-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. O ônus da dialeticidade nos recursos pressupõe o dever da parte recorrente em apresentar não apenas os pedidos, mas a causa de pedir com argumentos, situação encontrada nas razões recursais.

Passemos ao mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.

A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico. Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas: § 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica. Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico. Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos: (...) § 4º A progressão

mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses. Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão de três progressões vencidas por mérito referente aos biênios dos exercícios de 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.
Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Assim, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Há de se observar, pois, o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida na sua integralidade.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000303-20.2018.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Rochael Sampaio Alves
Advogado: Andre Filipe Alves Santos (OAB:PE40462-A)
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824-A)
Recorrente: Lifan Do Brasil Automotores Ltda
Advogado: Lucia Helena Santana D Angelo Mazara (OAB:SP139046-A)
Recorrente: Bonina Veiculos Eireli - Epp
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000303-20.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA e outros
Advogado(s): LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA (OAB:SP139046-A), NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386-A)
RECORRIDO: JOSE ROCHAEL SAMPAIO ALVES
Advogado(s): ANDRE FILIPE ALVES SANTOS (OAB:PE40462-A), DIOGO VIEIRA ALVES (OAB:PE30824-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATORIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória.

Trata-se de ação indenizatória proposta por JOSÉ ROCHAEL SAMPAIO ALVES em face da LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA. E a BONINA VEÍCULOS EIRELLI PP, em razão da falha na prestação do serviços por problemas na caixa de marcha e embreagem no veículo adquirido pela parte autora.
Na sentença (ID 53658399), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais para: "Ante o exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na petição inicial, para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$4.842,40 (quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), com juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso (desembolso da quantia), nos termos do art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ, e correção monetária pelo índice adotado pelo TJBA, a contar da data do efetivo prejuízo (desembolso da quantia), nos termos da Súmula nº 43 do STJ."
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 53658418).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 53658419).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.

Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
Quando ao pedido de gratuidade de justiça da recorrente, verifico que se trata de pessoa jurídica, logo, nos termos da jurisprudência unificado do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (Súmula 481 /STJ). Neste sentido tem decidido o STJ, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELOS RECORRENTES, PESSOAS FÍSICAS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ. 2. O Tribunal de origem reconheceu que não foi comprovada a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais pela pessoa jurídica, de modo que não é possível o deferimento do benefício de gratuidade de justiça pleiteado. 3. No caso, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Por outro lado, é assente o entendimento deste Sodalício de que a simples declaração de pobreza, firmada por pessoa física, tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o requerimento, sem necessária comprovação prévia, para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 5. Agravo interno parcialmente provido, para deferir o benefício da justiça gratuita aos recorrentes pessoas físicas indicados.
(STJ - AgInt no AREsp: 1995577 RS 2021/0323955-0, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2022).

Deste modo, considerando que não foi coligidos nenhum documento pelo recorrente, com efeito não foi comprovada a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais pela pessoa jurídica, de modo que não é possível o deferimento do benefício de gratuidade de justiça pleiteado. Logo, resta indeferido o pedido.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A relação jurídica entre as partes decorre de contrato tipicamente de consumo, de prestação de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação da culpa da requerida.
Incidente, no caso em apreço, a responsabilidade objetiva, em virtude do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo dos defeitos na prestação dos serviços e descumprimento de cláusulas contratuais, logo, é inequívoco a falha na prestação dos serviços.
É preciso ressaltar que o contrato faz lei entre as partes, tão certo quanto é a necessidade de que essa lei seja exercida dentro dos ditames da boa-fé, de maneira que o desrespeito à boa-fé quando do exercício de um direito contratualmente estabelecido gera conduta civilmente ilícita e ensejadora de responsabilidade civil, que, in casu, ocorre na modalidade objetiva, dispensando-se a perquirição do elemento subjetivo da conduta.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”
Deste modo, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, vejamos:
Compulsando os autos, verifica-se que são fatos incontroversos a compra do veículo Lifan X60 VIP, modelo 2013/2014, junto a Ré Bonina Veículos, no dia 08/01/2014, bem assim, que houve problema na caixa de marcha e a sua troca em 23/06/2016, de forma gratuita.
Inicialmente, deve-se afastar a alegação de que o veículo do autor teria perdido a garantia contratual, pelo fato de ter deixado de realizar a revisão dos 20.000 KM (vinte mil quilômetros), uma vez que a caixa de marcha foi trocada, sem nada ter sido cobrado do requerente, o que gerou uma expectativa ao consumidor, não podendo após isto, o fornecedor, em afronta a boa-fé objetiva, agir de forma contrária à sua conduta inicial (venire contra factum proprium).
Quanto à troca da embreagem, de fato, esta encontra-se no rol de itens excluídos da garantia contratual, conforme documentos constantes no ID. 16420816, todavia, a celeuma do processo cinge-se, justamente, em saber se o defeito da caixa de marcha deu causa aos defeitos que apareceram posteriormente na embreagem do veículo em janeiro de 2017.
Como é cediço, o sistema de embreagem de qualquer veículo desgasta-se normalmente com o passar do tempo, em razão do uso. Todavia, no caso dos autos, não se pode desconsiderar o fato de que a caixa de marcha foi trocada seis meses antes do início dos problemas com o sistema de embreagem, e também, como é cediço que a embreagem é responsável pela ligação entre volante e caixa de marchas, que por sua vez se liga às rodas.
Ou seja, a alegação da parte autora é verossímil. Aplicável à espécie o disposto no artigo 6º, VIII, do mesmo diploma legal, que autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, em caso de verossimilhança das suas alegações e hipossuficiência.
Exigir que o consumidor produza a prova de que o defeito de um foi conseqüência do outro ocasiona a chamada prova “diabólica”, visto o ônus excepcionalmente grande que se imporia a parte para que demonstrasse a plausibilidade de seu direito.
Caberia à demandadas no ato da troca da peças terem produzido um laudo sobre as possíveis causas dos problemas, o que não foi feito. Nessa senda, o único argumento utilizado pelas rés no ato da troca da embreagem, e cobrança da peça, foi o de que tal item estava excluído da garantia, nada falando sobre a origem do defeito.
Nesse sentido, cabe dizer que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a ser ressarcido em valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC).
No caso dos autos, tendo em vista que o autor pagou a quantia de R$2.421,20 (dois mil quatrocentos e vinte um reias e vinte centavos), deve ser reembolsado no valor de R$4.842,40 (quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).
No que tange o dano moral, tem-se que esse não ocorreu. Isso porque, o dano moral configura-se na lesão a direitos da personalidade, o que não se identificou no caso em tela. Com efeito, não houve cobrança vexatória, ou uso de meios ilícitos, ou preço abusivo, pelo contrário, o preço cobrado foi decorrente de um serviço prestado, embora devesse esse ter sido albergado pela garantia contratual em razão de um vício oculto. (Com grifos).
Deste modo, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n º 9.099/1995:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de modo a manter a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei e honorários advocatícios em de 20% sobre o valor da causa.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000303-20.2018.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Rochael Sampaio Alves
Advogado: Andre Filipe Alves Santos (OAB:PE40462-A)
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824-A)
Recorrente: Lifan Do Brasil Automotores Ltda
Advogado: Lucia Helena Santana D Angelo Mazara (OAB:SP139046-A)
Recorrente: Bonina Veiculos Eireli - Epp
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000303-20.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA e outros
Advogado(s): LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA (OAB:SP139046-A), NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386-A)
RECORRIDO: JOSE ROCHAEL SAMPAIO ALVES
Advogado(s): ANDRE FILIPE ALVES SANTOS (OAB:PE40462-A), DIOGO VIEIRA ALVES (OAB:PE30824-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATORIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória.
Trata-se de ação indenizatória proposta por JOSÉ ROCHAEL SAMPAIO ALVES em face da LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA. E a BONINA VEÍCULOS EIRELLI PP, em razão da falha na prestação do serviços por problemas na caixa de marcha e embreagem no veículo adquirido pela parte autora.
Na sentença (ID 53658399), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais para: “Ante o exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na petição inicial, para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$4.842,40 (quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), com juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso (desembolso da quantia), nos termos do art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ, e correção monetária pelo índice adotado pelo TJBA, a contar da data do efetivo prejuízo (desembolso da quantia), nos termos da Súmula nº 43 do STJ.”
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 53658418).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 53658419).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.

Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
Quando ao pedido de gratuidade de justiça da recorrente, verifico que se trata de pessoa jurídica, logo, nos termos da jurisprudência unificado do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (Súmula 481 /STJ). Neste sentido tem decidido o STJ, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELOS RECORRENTES, PESSOAS FÍSICAS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ. 2. O Tribunal de origem reconheceu que não foi comprovada a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais pela pessoa jurídica, de modo que não é possível o deferimento do benefício de gratuidade de justiça pleiteado. 3. No caso, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Por outro lado, é assente o entendimento deste Sodalício de que a simples declaração de pobreza, firmada por pessoa física, tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o requerimento, sem necessária comprovação prévia, para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 5. Agravo interno parcialmente provido, para deferir o benefício da justiça gratuita aos recorrentes pessoas físicas indicados.
(STJ - AgInt no AREsp: 1995577 RS 2021/0323955-0, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2022).
Deste modo, considerando que não foi coligidos nenhum documento pelo recorrente, com efeito não foi comprovada a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais pela pessoa jurídica, de modo que não é possível o deferimento do benefício de gratuidade de justiça pleiteado. Logo, resta indeferido o pedido.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A relação jurídica entre as partes decorre de contrato tipicamente de consumo, de prestação de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação da culpa da requerida.
Incidente, no caso em apreço, a responsabilidade objetiva, em virtude do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo dos defeitos na prestação dos serviços e descumprimento de cláusulas contratuais, logo, é inequívoco a falha na prestação dos serviços.
É preciso ressaltar que o contrato faz lei entre as partes, tão certo quanto é a necessidade de que essa lei seja exercida dentro dos ditames da boa-fé, de maneira que o desrespeito à boa-fé quando do exercício de um direito contratualmente estabelecido gera conduta civilmente ilícita e ensejadora de responsabilidade civil, que, in casu, ocorre na modalidade objetiva, dispensando-se a perquirição do elemento subjetivo da conduta.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”
Deste modo, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, vejamos:
Compulsando os autos, verifica-se que são fatos incontroversos a compra do veículo Lifan X60 VIP, modelo 2013/2014, junto a Ré Bonina Veículos, no dia 08/01/2014, bem assim, que houve problema na caixa de marcha e a sua troca em 23/06/2016, de forma gratuita.
Inicialmente, deve-se afastar a alegação de que o veículo do autor teria perdido a garantia contratual, pelo fato de ter deixado de realizar a revisão dos 20.000 KM (vinte mil quilômetros), uma vez que a caixa de marcha foi trocada, sem nada ter sido cobrado do requerente, o que gerou uma expectativa ao consumidor, não podendo após isto, o fornecedor, em afronta a boa-fé objetiva, agir de forma contrária à sua conduta inicial (venire contra factum proprium).
Quanto à troca da embreagem, de fato, esta encontra-se no rol de itens excluídos da garantia contratual, conforme documentos constantes no ID. 16420816, todavia, a celeuma do processo cinge-se, justamente, em saber se o defeito da caixa de marcha deu causa aos defeitos que apareceram posteriormente na embreagem do veículo em janeiro de 2017.
Como é cediço, o sistema de embreagem de qualquer veículo desgasta-se normalmente com o passar do tempo, em razão do uso. Todavia, no caso dos autos, não se pode desconsiderar o fato de que a caixa de marcha foi trocada seis meses antes do início dos problemas com o sistema de embreagem, e também, como é cediço que a embreagem é responsável pela ligação entre volante e caixa de marchas, que por sua vez se liga às rodas.
Ou seja, a alegação da parte autora é verossímil. Aplicável à espécie o disposto no artigo 6º, VIII, do mesmo diploma legal, que autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, em caso de verossimilhança das suas alegações e hipossuficiência.
Exigir que o consumidor produza a prova de que o defeito de um foi conseqüência do outro ocasiona a chamada prova “diabólica”, visto o ônus excepcionalmente grande que se imporia a parte para que demonstrasse a plausibilidade de seu direito.
Caberia à demandadas no ato da troca da peças terem produzido um laudo sobre as possíveis causas dos problemas, o que não foi feito. Nessa senda, o único argumento utilizado pelas rés no ato da troca da embreagem, e cobrança da peça, foi o de que tal item estava excluído da garantia, nada falando sobre a origem do defeito.
Nesse sentido, cabe dizer que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a ser ressarcido em valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC).
No caso dos autos, tendo em vista que o autor pagou a quantia de R$2.421,20 (dois mil quatrocentos e vinte um reias e vinte centavos), deve ser reembolsado no valor de R$4.842,40 (quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).
No que tange o dano moral, tem-se que esse não ocorreu. Isso porque, o dano moral configura-se na lesão a direitos da personalidade, o que não se identificou no caso em tela. Com efeito, não houve cobrança vexatória, ou uso de meios ilícitos, ou preço abusivo, pelo contrário, o preço cobrado foi decorrente de um serviço prestado, embora devesse esse ter sido albergado pela garantia contratual em razão de um vício oculto. (Com grifos).
Deste modo, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n º 9.099/1995:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de modo a manter a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei e honorários advocatícios em de 20% sobre o valor da causa.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8141165-75.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Libia Gesielly Serpa Dantas
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8141165-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

RECORRIDO: LIBIA GESIELLY SERPA DANTAS
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO APÓS INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PREVISTA NO ART 36 DA LEI Nº 7.867/2010. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual sustenta ser servidora pública municipal, em atividade, profissional do atendimento integrado, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão dos níveis estabelecidos no Plano de Cargos de Salários, decorrente do biênio 2020/2022 e a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional e reflexos.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.”
Sentença de procedência no ID 58783426, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder progressão de 01 nível à parte Autora, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2020 a 2022, a partir de julho/2022; 2) pagar o nível declarado e respectivos reflexos, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010. (...)”
Irresignada, recorre a parte ré no ID 58783431.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 58783433.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:
“(...) Os servidores municipais da área da saúde têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 7.867/2010, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:
(...)
O art. 36, I, da Lei Municipal 7.867/2010 assegura aos servidores municipais da saúde a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.
A progressão bienal vindicada remanesce adequada ao período de trabalho da parte Autora e compatível com a entrada em vigor da Lei Municipal 7.867/2010, de maneira que esta se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, conforme contracheques anexados ao processo.
De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora, na forma do art. 373, II, CPC/15.
Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho e regulamentar a concessão da progressão extraordinária, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
Ainda que o art. 37 da Lei Municipal 7.867/2010, que assegurava aos servidores da saúde a progressão automática de nível, tenha sido revogado pela Lei Complementar Municipal 70/2018, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:
(...)

Os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010, observada a data de concessão.
Não merece prosperar a impugnação à planilha de cálculos apresentada pela parte Autora, uma vez que os valores devidos podem ser aferidos através de operações aritméticas simples, no momento processual oportuno, qual seja a fase de cumprimento de sentença mediante a análise dos contracheques presentes nos autos.
Cumpre elucidar que os encargos decorrentes da condenação não estão limitados ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que a competência do juizado deve ser aferida no momento do ajuizamento da ação, não importando em renúncia a eventual valor excedente, conforme entendimento sedimento pela jurisprudência do STJ: (...)" (grifou-se)
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos plausibilidade na tese de defesa, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO DA PARTE RÉ.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8152438-85.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adailson Silva Rodrigues
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906-A)
Recorrido: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)
Representante: Departamento Estadual De Transito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8152438-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADAILSON SILVA RODRIGUES
Advogado(s): ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA (OAB:BA58906-A)
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. BLITZ DE ALCOOLEMIA. RECUSA TESTE ETILÔMETRO. CONFIGURAÇÃO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ART. 165-A DO CTB. DESNECESSIDADE DE INDÍCIOS DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. PARTE AUTORA QUE DEIXOU DE REALIZAR O TESTE. APLICAÇÃO DO ART. 277, § 3º CTB. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parta autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
"ADAILSON SILVA RODRIGUES ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do DETRAN/BA, na qual alega, resumidamente, que, no dia 24/04/2021, conduzia o seu veículo placa OPQ-147, quando supostamente cometeu a infração "Recusar-se a ser submetido a teste, exame clinico, pericia ou outros procedimentos que permita certificar influencia de álcool ou outra substancia psicomotora'' prevista no art. 165-A do CTB, sob nº de AIT C012201348/BA. Aduz ainda que houve a notificação para apresentação de defesa e recurso, no entanto, o DETRAN/BA deixou de notificar o condutor referente ao processo de suspensão do direito de dirigir no prazo de 30 dias em concomitância com o processo de multa, o que demonstra a inexistência e de processo administrativo do conduto. Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a suspender a cobrança da penalidade, assim como para que seja declarada a nulidade absoluta da multa aplicada e pontuação daí originadas e registradas no prontuário da CNH da condutor; além da declaração de nulidade da cobrança de multa, tendo em vista que: a) a do AIT que gerou a

penalidade de multa, a nulidade conexa da instauração do PSDD aberto em decorrência daquela; c) estar preclusa a notificação da instauração do PSDD em desfavor do autor, haja vista a não expedição da mesma no prazo legal de 30 dias, configurando, ainda, cerceamento de defesa. Inicialmente, não foi concedida a tutela de urgência requerida. Citado, o Réu não apresentou contestação. Dispensada a audiência de conciliação. Voltaram os autos conclusos."

O Juízo a quo, em sentença (ID 58952894) julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso (ID 58952898).

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 58952901)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8021091-60.2021.8.05.0001; 8005370-10.2017.8.05.0001; 8002735-22.2018.8.05.0001; 8092428-46.2020.8.05.0001.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Com efeito, dispõe o art. 165-A do CTB: "Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277 (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (...)"

Como se vê, a mera recusa a submeter-se ao teste, exame clínico, perícia ou qualquer outro procedimento é suficiente para caracterizar a infração administrativa, não se exigindo, em momento algum, qualquer outro requisito.

No tocante à prova da alcoolemia, uma vez que a Acionante se recusou a ser submetida ao teste do etilômetro, o ato do agente de trânsito goza de presunção relativa de legitimidade.

Ressalte-se que a presunção de legitimidade dos atos administrativos, diante do que dispõe a Constituição Federal, não é absoluta, pelo contrário, é relativa, porque admite, em sua plenitude, prova em contrário. No entanto, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial.

Com efeito, o atributo da presunção de validade (ou legitimidade) consiste no fato de que, uma vez praticado, o ato administrativo guardará em seu favor a presunção de que foi praticado de acordo com a ordem jurídica (de que é válido, portanto) e de que o seu conteúdo traduz-se como verdadeiro. Em assim sendo, poderia a parte autora produzir prova em sentido contrário, o que não ocorreu no caso em análise.

A propósito, colacionem-se precedentes desta 6ª Turma Recursal, nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. PARTE AUTORA SUBMETIDA A TESTE DO ETILÔMETRO. RECUSA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUTORIDADE COMPETENTE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INCUMBÊNCIA DO IMPUGNANTE DE PRODUZIR PROVA ROBUSTA A REFUTAR A IRREGULARIDADE APONTADA PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO DESCONSTITUÍDA. TESTEMUNHA ARROLADA QUE CONFESSOU SER ESPOSA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE OITIVA. PRECARIEDADE DA PROVA. DEVER DO JUIZ DE INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS (ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). ÔNUS DA PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Número do processo: 8005370-10.2017.8.05.0001, Relator (a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Publicado em 02/05/2019) RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PUBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. BLITZ DE ALCOOLEMIA. CONFISSÃO DE QUE DEIXOU DE REALIZAR O TESTE. APLICAÇÃO DO ART. 277, § 3º CTB. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do processo: 8002735-22.2018.8.05.0001, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Publicado em 30/07/2020)

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:

"(...) Veja-se que, com base no aparato documental dos autos, que a parte autora foi devidamente notificada via correio, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, devidamente observados, nos termos do artigo 265 do CTB. Ademais, a alegação de não recebimento da notificação do processo de suspensão do direito de dirigir que não se sustenta de plano, ante o teor do artigo 261, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o qual "o processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do caput deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente com o processo de aplicação da penalidade de multa.", sendo certo, ainda, que a autuação deu-se em flagrante, momento no qual foi cientificada da penalidade, inclusive consta no AIT que o condutor "FOI INFORMADO DAS MEDIDAS CABIVEIS". Além disto, não restou demonstrada qualquer vício no Auto de Infração apontado, na medida que consta a informação que o condutor se recusou a fazer o teste de bafômetro e que, inclusive, afirmou ter ingerido bebida alcóolica e como se sabe, o motorista não pode ingerir bebidas alcoólicas e dirigir, não havendo tolerância no etilômetro. Deste modo, foi regular e legítima as autuações da Ré, em virtude de infrações de trânsito cometidas pelo Autor, não havendo vício algum que as inquine de nulidade. O Código de Trânsito Brasileiro

dispõe o seguinte: Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos (...) Para além do fato das notificações terem sido enviadas para o endereço do autor, observa-se, ainda, que há nos aludidos documentos a assinatura do AIT pelo Autor, em que consta a informação de que o mesmo se negou a realizar o teste etilômetro previsto em lei, fato que por si só a ciência do autor sobre a existência da infração. A atividade exercida pela Administração Pública, diante de sua necessária busca pela supremacia e indisponibilidade do interesse público, faz com que os atos por ela emanados, em algumas situações, sejam munidos de discricionariedade, e, em outras, o mesmo deve ser vinculado, ou seja, deverá seguir estritamente o quanto preconizado pela lei, não havendo margem de escolha ao agente público, sendo esta última a situação que se verifica no caso em análise. Sendo assim, ao verificar que o Autor estaria sob a influência do uso do álcool, há um procedimento previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro, ao qual deve se submeter o agente de trânsito que instaurou o auto de infração, como se verifica nas normas abaixo transcritas. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (grifamos). (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. Da análise dos documentos dos autos, verifica-se que o agente de trânsito observou as regras legais aplicáveis ao caso, o que não enseja vício em sua atuação que venha a macular o auto de infração, já que embasado em observância de regular conduta procedimental. O Estado Democrático de Direito ao qual se submete a República Federativa do Brasil, estabeleceu a existência independente e harmônica entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Dessa forma, no exercício da atividade administrativa por cada um deles, ao administrador, na sua atuação como aplicador da lei, é conferido o poder de escolha, e o Judiciário não pode substituir a decisão do mesmo, enfim, julgar o mérito de um ato administrativo discricionário. Ressalte-se, porém, que com a evolução da doutrina e jurisprudência pacificou-se o entendimento de que, em algumas hipóteses, o Judiciário poderá exercer o controle de mérito dos atos executados pelo Poder Público, quando extrapola a margem de escolha e segue na seara da ilegalidade e, com mais razão ainda poderá intervir quando da atuação vinculada da administração e a mesma deixa de observar regra imposta legalmente, o que não se constata na conduta perpetrada pelo agente de trânsito, no presente caso. Dessa forma, a inexistência de prova no sentido de demonstrar a falta de observância do estrito cumprimento do dever legal faz com que o pleito em questão não enseje a hipótese aceitável de controle judicial da atividade administrativa. Impondo-se, portanto, a manutenção do AIT aplicado, bem como o pagamento da multa equivalente. (...)"

Ressalte-se que a presunção de legitimidade dos atos administrativos, diante do que dispõe a Constituição Federal, não é absoluta, pelo contrário, é relativa, porque admite, em sua plenitude, prova em contrário. No entanto, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. A parte autora não se desincumbiu do seu ônus da prova.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença íntegra.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8088086-84.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Joao Damasceno Cerqueira Junior
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8088086-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
RECORRIDO: JOAO DAMASCENO CERQUEIRA JUNIOR
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SALVADOR. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidora pública municipal, relata que foi investida no cargo de provimento efetivo de Agente de Fiscalização Municipal, área de qualificação Agente de Agente de Fiscalização maio Ambiente e Serviços públicos, com carga horária de 40 horas semanais, em 02 de outubro de 20089.
Afirma que faz jus à progressão de um nível na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto ao biênio de 2020/2022.
Ademais, alega que a progressão quanto aos biênios de 2016/2018 e 2018/2020, foram dados de forma atrasada, em julho e setembro de 2022, respectivamente.
Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a realizar a sua ascensão imediata em um nível na Tabela de Vencimentos, em relação ao biênio de 2020/2022, retroativo a julho de 2022, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais, além do pagamento dos valores retroativos no que se refere as ascensões realizadas em 2022, que deveria ter sido feitas em julho de 2018 e julho de 2020, respectivamente.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.”
O juízo a quo em sentença (ID 59224063), julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador à concessão do Autor em um nível na Tabela de Vencimentos, retroativo julho de 2022, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional, inclusive, quanto as ascensões realizadas em 2022, que deveria ter sido feitas em julho de 2018 e julho de 2020, respectivamente.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. (...)”
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 59224067).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 59224319)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico. Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do

servidor através das seguintes formas: § 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica. Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico. Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos: (...) § 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses. Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão de uma progressão por mérito vencida, referente ao biênio do exercício de 2020-2022. Outrossim, considerando a concessão com atraso das progressões atinentes aos biênios de 2016/2018 e 2018/2020, faz jus ao pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.
Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Assim, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8156589-94.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Recorrido: Renato Conceicao Lopes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8156589-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA
Advogado(s):
RECORRIDO: RENATO CONCEICAO LOPES
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo fazer jus à progressão por mérito prevista na Lei 8.629/2014 referente aos biênios dos exercícios de 2014/2016, 2016/2018, e 2018/2020.
O juízo a quo em sentença (ID 58767174), julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu ao pagamento ao Autor das diferenças apuradas, especificamente, em razão de ter cumprido três períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020, com efeitos retroativos aos meses de julho de 2016, 2018 e 2020, que foram implementadas tardiamente, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal (...)"
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 58767179)
Contrarrazões foram apresentadas (ID 58767180), levantando, em sede preliminar, a ausência de dialeticidade recursal.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Refute-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. O ônus da dialeticidade nos recursos pressupõe o dever da parte recorrente em apresentar não apenas os pedidos, mas a causa de pedir com argumentos, situação encontrada nas razões recursais.
Passemos ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico. Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas: § 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica. Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico. Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos: (...) § 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses. Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão de três progressões vencidas por mérito referente aos biênios dos exercícios de 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020. Contudo, como tais progressões já foram concedidas administrativamente, embora com atraso, o autor faz jus ao pagamento retroativo dos valores que lhes seriam devidos caso as progressões tivessem sido concedidas no momento oportuno.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.
Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Assim, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Há de se observar, pois, o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida na sua integralidade.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000633-08.2023.8.05.0080 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Luis Carlos De Oliveira
Advogado: Mauricio Bastos Souza (OAB:BA74888-A)
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178-A)
Recorrente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000633-08.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAURICIO BASTOS SOUZA (OAB:BA74888-A), LAIS DA SILVA LIMA (OAB:BA69178-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR APOSENTADO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. DECURSO DE PROLONGADO PERÍODO ENTRE O ATO DE INATIVAÇÃO E A PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO AUTOR AO DIREITO DA INCORPORAÇÃO DA CET AOS SEUS PROVENTOS, NA PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte acionante em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por LUIS CARLOS DE OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual aduz, resumidamente, ser servidor público estadual, integrante do quadro da Polícia Militar do Estado da Bahia desde 08/06/1981, tendo sido posto na reserva remunerada no dia 12/02/2008, com os proventos de 1º Tenente.
Ademais, o autor alega ter direito ao recebimento da gratificação por condições especiais de trabalho – CET, nos termos estabelecidos pela Resolução Cope no 153/2014, na porcentagem de 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel, pois, embora Primeiro Sargento, foi colocado na reserva remunerada com os proventos de 1º Tenente, posto imediatamente superior ao que ocupava, consoante art. 92, III, da Lei 7.990/2001.
Segundo o autor, em que pese haja previsão legal para o recebimento de referida gratificação, após a transferência para a reserva remunerada continuou recebendo a CET em patamar referente ao devido aos ocupantes do posto de 1º Sargento, quantia inferior em relação aos seus pares, aqueles equivalentes à graduação de 1º Tenente PM, que recebem a CET no percentual de 125%, por isso requer, com base no art. 92, III c/c art. 102, da Lei 7.990/2001, a equiparação do pagamento da gratificação por CET com o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias.
O Estado da Bahia apresentou contestação, ID 375647112, arguindo, em caráter prejudicial, a prescrição das parcelas retroativas e a existência de mandado de segurança coletivo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob a alegação de que o autor não faz jus ao percentual da gratificação pleiteada.
Decerto, o art. 24 da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, o qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios, é expresso no sentido de que não serão remetidos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Assim, por ter sido os Juizados Adjuntos desta 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana instituído no dia 08 de julho de 2021, por força do Decreto Judiciário nº 440 de 2021, seguir-se-á o rito da especializada.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicando de forma subsidiária aos processos em curso sob o rito da Lei nº 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública)”.
Sentença de parcial procedência no ID 44636652, em síntese, nos seguintes termos: “Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao Estado da Bahia a implantação da gratificação por condições especiais de trabalho – CET no percentual de 125% em favor do autor, enquanto perdurar o recebimento de seus proventos na reserva remunerada, em valores equivalentes ao posto de 1º Tenente, bem como para o pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária”.
Inconformada, recorre a parte autora, apresentando suas razões no ID44636655.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 44636658.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8021490-60.2019.8.05.0001 e 8009913-22.2018.8.05.0001.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.
Noto que o autor foi conduzido à reserva remunerada em 12/02/2008 (ID44636643), sem a percepção da verba a título de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho.

Deste modo, entendo que a transferência do autor à inatividade, se trata de um ato único de efeitos concretos, quando iniciou-se o prazo prescricional (quinquenal) para pleitear o pagamento. Contudo, somente em 13/01/2023, mais de 5 (cinco) anos após aposentar-se é que o autor interpôs a presente ação. Resta, pois, prescrito o seu pleito.

Como é cediço, a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Por fim, importa destacar que o caso em tratativa não envolve prescrição de trato sucessivo, cuja pretensão é renovada mês a mês, a cada novo ato lesivo. Isto, porque o autor sofreu apenas um único ato, originado no momento em que foi transferido para a inatividade, situação que não se renova com o transcurso do tempo.
De mais a mais, os documentos colacionados aos autos (IDs 44636643 e ss), ademais, são insuficientes para comprovação da aquisição do autor ao direito da incorporação da CET aos seus proventos, na passagem para a reserva remunerada, pois sequer constam o pagamento de tal vantagem, quando na ativa.
De uma maneira ou de outra, tal fato não se equipara à mera redução de provento – paga mês a mês à menor – que geraria uma renovação contínua do prazo prescricional, a cada novo ato lesivo.
Assim, não há falar-se na incidência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a mesma tem como destinatária as relações jurídicas de trato sucessivo, onde o desrespeito ao direito pode se repetir ao longo do tempo – o que enseja pretensões renováveis, consequentemente.
A corroborar com o exposto acima, é pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ANTERIOR INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a prescrição do fundo de direito nas ações em que se visam rever ato de aposentadoria para inclusão do tempo de serviço insalubre, quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Na espécie, o ato que concedeu a aposentadoria da servidora pública estadual foi publicado em 27.8.1998, e a ação somente foi proposta em 2009, após, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 3. Recurso especial provido. (STJ. 2ª Turma. REsp 1254894/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/06/2011). (grifou-se)
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença nos termos do art. 487, II, CPC/15, de modo que, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a prescrição da pretensão condenatória. Sem custas e honorários em virtude do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000240-19.2022.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Ceci Figueiredo Souza
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864-A)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000240-19.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA CECI FIGUEIREDO SOUZA
Advogado(s): ERIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA67868-A)
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864-A), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 6º E ART. 52 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 41 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO À INFORMAÇÃO NÃO COMPROVADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ("RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC"). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R$ 5.000,00). ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação objetivando a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado por considerar abusivo.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido autoral (ID 57103365).

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 57103376)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 57103382)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula nº 41 – É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000165-82.2019.8.05.0242; 8003751-61.2018.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno do empréstimo na modalidade CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - PLANO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
O Código de Defesa do Consumidor prevê o dever de informação no fornecimento de produtos ou serviços ao consumidor, nos seguintes termos:
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (..) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.”

Nessa esteira, por força de previsão legal (CDC) às instituições financeiras devem informar de forma clara e adequada sobre os serviços prestados aos correntistas para que a contratação seja lícita.

Nesse sentido, a súmula nº 41 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 41 – É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico.
Com efeito, o contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.
Outrossim, constato que contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada (art. 51, IV, do CDC) e vantagem excessiva para o Banco (art. 39, V, CDC), ambas vedadas pelo Código do consumidor, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
(...)
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
Indubitável, assim, o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor.
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.
Assim, ante a violação ao dever de informação e transparência do contrato previsto no 6º, III, e 52 do CDC, bem como o caráter abusivo do contrato com desvantagem exacerbada ao consumidor e vantagem excessiva para o Banco, entendo por reconhecer a nulidade do referido contrato, com ordem de restituição de todos os valores pagos pelo consumidor e indenização por danos morais inequivocamente suportados pela Acionante.
No que se refere à repetição de indébito, é entendimento pacificado nesta Turma Recursal, em casos como o presente, deve ocorrer na forma simples, autorizada a compensação do valor efetivamente depositado em favor da parte autora do valor da condenação, não se aplicando ao caso o quanto previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC
Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, sobretudo pela exigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram a intangibilidade pessoal do consumidor, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Por fim, em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela parte autora para, reformando integralmente a sentença hostilizada:
a) declarar a nulidade do contrato do cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido na presente demanda;

b) condenar o Réu à restituição simples de todos os valores descontados no benefício previdenciário da parte autora com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súm. nº 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial (art. 405, CC);
c) condenar o Réu ao pagamento de danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súm. nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação inicial (art. 405, CC).
d) Determinar o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8050113-32.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Almiraldete Maria Dos Santos De Jesus
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrido: Livia Rosendo Paim
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO N° 8050113-32.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADA: ALMIRALDETE MARIA DOS SANTOS DE JESUS E OUTROS
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Salvador, em face da decisão monocrática proferida por este juízo.
A Agravante, em suas razões, sustenta a nulidade da decisão, sob argumento de inconstitucionalidade do artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais, entendo que a referida norma viola o art. 25, X, da Constituição Federal; argumenta tese já apreciada a decisão, e, além de prequestionamento das matérias constitucionais. Por fim, requereu o julgamento do seu Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.
Ocorre que, as partes agravadas comprovaram que atenderam aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seus reenquadramentos. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.
Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8138025-67.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlos Jose Doria Adan Cordeiro
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO N° 8138025-67.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADA: CARLOS JOSÉ DORIA ADAN CORDEIRO
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Salvador, em face da decisão monocrática proferida por este juízo.

A Agravante, em suas razões, sustenta a nulidade da decisão, sob argumento de inconstitucionalidade do artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais, entendo que a referida norma viola o art. 25, X, da Constituição Federal; argumenta tese já apreciada a decisão, e, além de prequestionamento das matérias constitucionais. Por fim, requereu o julgamento do seu Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.
Ocorre que, a parte autora/agravada comprovou que atende aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.
Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8111261-44.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ana Paula Oliveira Da Silva
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO

DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8111261-44.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.
Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Munícipio não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA

DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.

A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.".

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.
Ocorre que, a parte autora/agravada comprovou que atende aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.
Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8130157-38.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Roberto Cardoso Da Conceicao
Advogado: Talyson Monteiro Alves (OAB:PB29414-A)
Advogado: Tom Lima Vasconcelos (OAB:BA66139-A)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Superintendencia De Transito De Salvador
Representante: Superintendencia De Transito De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. TRANSALVADOR. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. ART. 78 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/91. PAGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 90 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/91. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. PRECEDENTES.

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8130157-38.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: PAULO ROBERTO CARDOSO DA CONCEICAO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a gratuidade de justiça ao recorrente.
De início, destaco que não há que se falar em ilegitimidade passiva do Município de Salvador, posto que a legitimidade ad causam consiste no atributo jurídico conferido a alguém para atuar no contraditório e discutir determinada situação jurídica litigiosa. Observo que o pagamento das horas pleiteadas é determinado pelo Município réu, ou seja, pela Administração Pública Direta, restando, pois, evidenciada a sua relação com a demanda por ser a parte autora servidor público municipal. O presente recurso busca a reforma da decisão visando a condenação de ambos os Réus, não há que se falar, portanto, em coisa julgada quanto à ilegitimidade do Município declarada na sentença.
Rejeito as preliminares de inadequação da via eleita e de incompetência absoluta. Com efeito, os juizados resguardam competência para demandas cíveis de interesse do Estado, limitadas ao valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, na forma do art. 2º da lei 12.153/09. Ademais, a pretensão deduzida pela parte Autora resguarda natureza de ação de conhecimento amparada em direito reconhecido em título judicial transitado em julgado, não se confundindo com pretensão de mero cumprimento de sentença mandamental.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8039704-31.2021.8.05.0001
O inconformismo do recorrente merece prosperar.
Da análise dos autos, observa-se que a celeuma do caso em tela diz respeito a cumulação da gratificação pela participação em operações especiais e adicional pela prestação de serviços extraordinários.
O art. 90 da Lei Complementar nº 01/91, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Salvador, determina que a remuneração do serviço extraordinário será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis, assim como os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal diurna.
Desse modo, observo que, se a prestação do serviço ocorreu em razão da operação especial, porém em horário que extrapola o expediente normal do servidor, salvo se a natureza do trabalho desenvolvido se dava por turno, tem-se que a utilização do pagamento da gratificação em valores inferiores ao das horas extras, legalmente fixados, representa burla ao regramento estabelecido para pagamento das horas extras pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Salvador.
Em relação à possibilidade de cumulação das duas verbas, entendo serem devidos ambos os pagamentos, uma vez que possuem natureza jurídica distintas, como faz crer a própria Lei Complementar 01/91 do Município de Salvador, in verbis:
Art. 78 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores públicos poderão fazer jus às seguintes gratificações e adicionais:
I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
II - gratificação pelo exercício de função de confiança;
III - gratificação de produção; (*)
IV - participação no produto da arrecadação fiscal; (*) IV - gratificação de produtividade fiscal; Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 28/00. D.O.M. de 01/02/00 (em vigor em 1º/03/2000).
V - gratificação suplementar;
VI - gratificação de periferia ou local de difícil acesso;
VII - décimo-terceiro salário;
VIII - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
IX - adicional noturno;
X - adicional de férias;
XI - adicional por tempo de serviço;
XII - adicional de periculosidade;
XIII - adicional de insalubridade;
XIV - adicional pelo exercício de atividades penosas;

XV - gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde; Inserido pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 2 e 3/08/92.19 XVI - adicional por hora/plantão; Inserido pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 2 e 3/08/02. 20 XVII - participação no produto de arrecadação decorrente da fiscalização nas áreas de controle e ordenamento do uso do solo, vigilância sanitária, meio ambiente, serviços públicos ou transportes públicos; Inserido pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 2 e 3/08/92. (*)
XVIII - gratificação de incentivo à melhoria da qualidade e produtividade dos empreendimentos e obras públicas; Inserido pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 2 e 3/08/92. (*) XVIII – gratificação de incentivo à produtividade e qualidade. Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 29/01. D.O.M. de 15/08/1991.21
XIX - gratificação pela participação em operações especiais; Inserido pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 30/01. D.O.M. de 18/12/2001.
Assim, como se sabe, o adicional pela prestação de serviço extraordinário é devido sempre que existe prestação de serviço além da jornada de trabalho diária do servidor, encontrando respaldo, inclusive, na Constituição Federal, como direito fundamental do trabalhador, delineado no seu art. 7º, XVI, pelo que totalmente inafastável por qualquer tipo de norma infraconstitucional.
Já o pagamento da gratificação por operações especiais, regulamentada pelo Decreto Municipal já indicado e com respaldo no Estatuto do Servidor do Município de Salvador, não se confunde com a prestação de horas extraordinárias à jornada diária do trabalhador. Isto porque é considerada operação especial por conta da natureza do serviço intenso que as referidas datas escolhidas pela Administração impõem por si só ao servidor, bem como pela escala de plantão mais desgastante e totalmente inconveniente aos interesses particulares do trabalhador, pelo que estes motivos, de fato, fazem com que o trabalho mereça remuneração diferenciada, como acaba por legitimar tal exigência, a regulamentação da gratificação por operações especiais por parte do Prefeito Municipal como ocorreu no caso. Por isso, entendo que é totalmente legal o estabelecimento da operação diferenciada, com o devido pagamento correspondente.
Entretanto, a operação especial, por si só, não impõe sempre e nem necessariamente a ocorrência de trabalho extrajornada. Tanto é assim que o art. 78 do Estatuto referido traz as duas verbas com naturezas distintas, sendo a primeira um adicional obrigatório e a segunda uma gratificação que se impõe pelo estabelecimento da operação especial de trabalho.
Assim, considero ilegal o não pagamento do trabalho que extrapolou as horas da jornada normal, pelo que independentemente do recebimento da gratificação devem ser pagos a título de horas extras.
Portanto, considerando que a utilização dos valores fixados pelo Poder Público Municipal para o exercício da atividade em operações especiais, acaso exercido em horário que ultrapassa a jornada de trabalho habitual do servidor, em detrimento do valor pago a título de horas extras, viola não apenas a razoabilidade, como também a isonomia com os demais servidores que recebem pelas horas extras trabalhadas e não se encontram no exercício da atividade por operações especiais, entendo que, para essas situações, deverá adotado o quanto estabelecido no art. 90 da Lei Complementar nº 01/91.
Isto posto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para:
julgar procedente os pedidos para reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional pela prestação de serviços extraordinários, conforme dispõe o artigo 78, VIII, c/c o artigo 90, ambos da Lei Complementar nº 1/1991, sem prejuízo do direito à percepção cumulativa da gratificação pela participação nas operações especiais (artigo 78, XIX, c/c o artigo 102, da Lei Complementar nº 1/1991), nas hipóteses em que tais operações implicarem o extrapolamento da jornada ordinária de trabalho, devendo o réu realizar o pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo interjornadas, fazendo incidir na espécie a forma de cálculo para pagamento das horas extras eventualmente trabalhadas, nos moldes preconizados pelo art. 90 da Lei Complementar Municipal nº 01/91 (Estatuto dos Servidos Públicos do Município de Salvador);
condenar o réu ao pagamento dos valores relacionados à diferença percebida pela parte autora, ora recorrente, no exercício da atividade, entre o aludido adicional e a serviço extraordinário;
Deve-se destacar que o recálculo bem como pagamento das diferenças está adstrito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, devendo ser incluídas as parcelas vencidas desde o ajuizamento da inicial, tudo limitado ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8178200-06.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Maira Do Prado Silva
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO N° 8178200-06.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADA: MAIRA DO PRADO SILVA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Salvador, em face da decisão monocrática proferida por este juízo.
A Agravante, em suas razões, sustenta a nulidade da decisão, sob argumento de inconstitucionalidade do artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais, entendo que a referida norma viola o art. 25, X, da Constituição Federal; argumenta tese já apreciada a decisão, e, além de prequestionamento das matérias constitucionais. Por fim, requereu o julgamento do seu Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.
Ocorre que, a parte autora/agravada comprovou que atende aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.
Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8136448-88.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mauricio Dias Coelho
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FALTA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE JUSTIFICARAM O PAGAMENTO DO ADICIONAL. ILEGALIDADE CONSTATADA. DIREITO AO PAGAMENTO DO RETROATIVO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO N° 8136448-88.2021.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADA: MAURICIO DIAS COELHO
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8036645-69.2020.8.05.0001; 8131475-27.2020.8.05.0001; 8136386-48.2021.8.05.0001
O inconformismo da recorrente não merece prosperar em parte.
Os documentos anexos à exordial mostram que o adicional de insalubridade deixou de ser pago desde outubro de 2021 sem ser dada oportunidade de a parte autora exercer os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. Não restou comprovado nos autos qualquer mudança nas condições de trabalho do requerente que justificasse a supressão do referido benefício.
O réu por sua vez, ao contestar o feito, não trouxe nenhum documento que pudesse justificar a suspensão do adicional que sempre foi pago à parte autora. A parte acionada só poderia suprimir o referido benefício após prévio processo administrativo, onde fosse possibilitado à parte autora exercer o contraditório e a ampla defesa. Sendo assim a supressão unilateral do adicional de insalubridade está eivada de nulidade.
Neste mesmo sentido entende a jurisprudência:
SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA DA UEFS. NÃO DEMONSTRADA A ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE DERAM CAUSA À CONCESSÃO DO ADICIONAL. SUPRESSÃO ARBITRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO ASSEGURANDO AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA LIMINAR PROFERIDA PELO JUIZ A QUO RESTABELECENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0017442-71.2017.8.05.0000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/12/2017).
Portanto o ato de supressão do adicional de insalubridade que não observou o devido processo legal é nulo, já que tal ato repercute no patrimônio do servidor, devendo, pois, sua desconstituição ocorrer em contraditório, sob pena de ofensa direta à Constituição Federal.
Corrobora esse Magistrado com a decisão do Juízo a quo, in verbis:
"Deste modo, no caso em tratativa, percebe-se que o Autor teve suprimido o adicional de insalubridade sem procedimento administrativo para tanto.
Contudo, convém registrar que nada impede que o Município de Salvador proceda com a supressão de tal vantagem pecuniária, mas desde que o faça através do devido processo administrativo, o que não provou ter feito no caso dos autos.
Vê-se que ao não respeitar o devido processo administrativo o Réu infringiu princípios constitucionais como o do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, de modo que se torna desnecessária apresentação de laudo pericial nestes autos, ante o grave vício procedimental.
Por conseguinte, merece prosperar sua pretensão ao recebimento das verbas pretéritas do respectivo adicional de insalubridade, desde outubro de 2021."

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Sem custas processuais, por ser vencida a Fazenda Pública. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8143660-63.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Rita De Cassia Santos Batista
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO N° 8143660-63.2021.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADA: RITA DE CASSIA SANTOS BATISTA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Salvador, em face da decisão monocrática proferida por este juízo.

A Agravante, em suas razões, sustenta a nulidade da decisão, sob argumento de inconstitucionalidade do artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais, entendo que a referida norma viola o art. 25, X, da Constituição Federal; argumenta tese já apreciada a decisão, e, além de prequestionamento das matérias constitucionais. Por fim, requereu o julgamento do seu Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.
Ocorre que, a parte autora/agravada comprovou que atende aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.
Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8157470-71.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Diego Espinheira Da Costa Bomfim
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO N° 8157470-71.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADA: DIEGO ESPINHEIRA DA COSTA BOMFIM
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Salvador, em face da decisão monocrática proferida por este juízo.
A Agravante, em suas razões, sustenta a nulidade da decisão, sob argumento de inconstitucionalidade do artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais, entendo que a referida norma viola o art. 25, X, da Constituição Federal; argumenta tese já apreciada a decisão, e, além de prequestionamento das matérias constitucionais. Por fim, requereu o julgamento do seu Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.
Ocorre que, a parte autora/agravada comprovou que atende aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.
Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8023685-13.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Carlos Ivan De Jesus Lima
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO, COM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FALTA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE JUSTIFICARAM O PAGAMENTO DO ADICIONAL. ILEGALIDADE CONSTATADA. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE RELEVANTE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE ACIONANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8023685-13.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: CARLOS IVAN DE JESUS LIMA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8036645-69.2020.8.05.0001; 8131475-27.2020.8.05.0001.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o réu promova o pagamento das verbas retroativas do adicional de insalubridade do servidor acionante decorrentes da suspensão efetivada em outubro de 2021. Sustenta que o demandante não faz jus ao recebimento de valores retroativos, visto que não é devida a percepção do adicional antes da emissão de laudo técnico, bem como não comprovação do percentual do adicional devido conforme o grau de insalubridade.
Da análise detida dos autos, nota-se que o adicional de insalubridade deixou de ser pago ao acionante, sem que lhe fosse oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não ficou evidenciada autos qualquer mudança nas condições de trabalho da parte autora que justificasse a supressão do referido benefício.

Nesse sentido, observa-se que o laudo pericial acostado pelo réu (ID50920611) e emitido após solicitação de restabelecimento do adicional de insalubridade formulada pelo autor, indica a ausência de condições insalubres, mas recomenda a utilização de EPI’s, dentre outras medidas, durante os plantões.

Com efeito, o Tribunal de Justiça da Bahia já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema, ocasião em que reconheceu a ilegalidade da suspensão de adicional de insalubridade sem a demonstração de que o servidor deixou de estar submetido a agentes nocivos na sua atividade. É o que se verifica do seguinte julgado, cuja transcrição de trecho se faz oportuna:
SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA DA UEFS. NÃO DEMONSTRADA A ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE DERAM CAUSA À CONCESSÃO DO ADICIONAL. SUPRESSÃO ARBITRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO ASSEGURANDO AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA LIMINAR PROFERIDA PELO JUIZ A QUO RESTABELECENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0017442-71.2017.8.05.0000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/12/2017)
Logo, o ato que suprimiu o adicional de insalubridade sem observância do devido processo legal e, notadamente da garantia do contraditório, garantias essas plenamente aplicáveis na seara administrativa, na forma do art. 5º, LV da Constituição da Repúbli-

ca, é nulo, devendo ser tornado sem efeito. Por conseguinte, é devido o pagamento retroativo do adicional de insalubridade ao autor, nos termos do laudo pericial constante dos autos.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos: "Dito isso, sabe-se que os servidores públicos municipais que trabalham com habitualidade em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, possuem direito à percepção do adicional de insalubridade, cujo pagamento será interrompido com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão.
Pois bem. Segundo se depreende do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Portanto, a todos é garantido o devido processo legal — englobando o direito ao contraditório e à ampla defesa — para fins de proteção contra restrição aos seus direitos, abrangendo a conduta da Administração Pública ao promover a supressão de determinada vantagem pecuniária percebida por servidor público.
Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inviável o agravo de instrumento no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Precedentes. 2. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando ilegais, conforme o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal, desde que observado o devido processo legal, para desconstituir as situações jurídicas consolidadas que repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administrados. (STF. AI 595046 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-09 PP-01754) (grifou-se)
CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CF, art. 5º, LV. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretende o recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. V. - Em relação à alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal também não merece acolhida o prosseguimento do recurso extraordinário. É que o acórdão impugnado não apreciou lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. VI. - A supressão de gratificação, por ato unilateral da Administração, somente poderia ocorrer num procedimento administrativo com observância do contraditório e do devido processo legal administrativo. CF, art. 5º, LV. Precedentes. VII. - Agravo não provido. (STF. AI 508672 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00023 EMENT VOL-02192-07 PP-01381) (grifou-se)
Vê-se que ao não respeitar o devido processo administrativo o Réu infringiu princípios constitucionais como o do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, de modo que se torna desnecessária apresentação de laudo pericial nestes autos, ante o grave vício procedimental.
Por conseguinte, merece prosperar sua pretensão ao restabelecimento do respectivo adicional de insalubridade, bem como o pagamento dos valores retroativos, desde outubro de 2021 até o efetivo restabelecimento.
A corroborar com o exposto acima, a respeito de situação que também envolveu o cancelamento do adicional de insalubridade, convém destacar o entendimento da jurisprudência:
Servidora pública estadual. Adicional de insalubridade – Lei Complementar Estadual nº 432/1985, alterada pela LCE nº 1.179/2012. Vantagem suprimida dos vencimentos da autora, ao ser transferida para outro local de trabalho, bem assim descontos a tal título sem prévia comunicação. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. Laudo pericial judicial que atesta ausência de alteração das condições adversas de trabalho. Supressão da vantagem que não contou com respaldo legal, a teor do artigo 7º da LCE nº 432/85, que prevê a constatação prévia das condições do local de trabalho, para, na ausência de insalubridade, cessar o pagamento do adicional, e não o contrário, como fez a Administração. Termo "a quo" do pagamento definido quando do advento do trabalho insalubre, não do laudo que o constata, pois possui natureza meramente declaratória, não constitutiva, apenas reconhecendo situação pré-existente. Devolução dos valores descontados que deve ser realizada de maneira simples, e não em dobro, por não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas no artigo 940 do Código Civil. Danos morais não caracterizados. Procedência parcial mantida. Recursos oficial e voluntários improvidos. (TJSP, Relator(a): Aroldo Viotti; Comarca: Itapetininga; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 13/09/2016; Data de registro: 15/09/2016)
APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – CESSAÇÃO INDEVIDA DO PAGAMENTO – RESTABELECIMENTO – Pretensão objetivando a cessação dos descontos do adicional de insalubridade, com a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais – Ação julgada parcialmente procedente – Apelação de ambas as partes – Devido o pagamento do adicional de insalubridade, a partir da data que houve a sua indevida cessação, porém não cabe a imposição da devolução em dobro dos valores descontados, como pretendido, porque não houve dolo ou má-fé da Fazenda do Estado – Incabível dano moral, pois a autora não trouxe aos autos nada no sentido de demonstrar sua alegada precária condição financeira, ou mesmo que houve qualquer outro prejuízo moral ou sequela psicológica – Sentença que não comporta embargos de declaração, porque se baseou no próprio pedido inicial da autora – Mantida a multa aplicada em 1% do valor da causa – Ratificação dos fundamentos da r. sentença nos termos do art. 252 do RITJSP – Sentença integralmente mantida – Desacolhido o reexame necessário e negado provimento aos recursos das partes. (TJSP, Relator(a): Ponte Neto; Comarca: Itapetininga; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016)
No mesmo sentido, segue o seguinte precedente da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SUPRIMIDO INJUSTIFICADA E IMOTIVADAMENTE. AUTORA QUE NÃO FOI SEQUER INFORMADA DOS MOTIVOS DA CESSAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE JUSTIFICARAM O PAGAMENTO DO ADICIONAL. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO FUTURA, CASO SEJA RESPEITADO O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (6ª TR/BA. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 80055190620178050001, Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 01/11/2018)
Contudo, convém registrar que nada impede que o Município de Salvador proceda com a supressão de tal vantagem pecuniária, mas desde que o faça através do devido processo administrativo, o que não provou ter feito no caso dos autos." (Grifos do original)
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8098428-91.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Recorrido: Jurema De Fatima Cerqueira Moraes
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE APÓS INTERSTÍCIO DE 24 MESES, NOS TERMOS DO ART 36 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010. POSSIBILIDADE. ASCENSÕES DA SERVIDORA REALIZADAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCABÍVEIS NOVAS PROGRESSÕES. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA PARA AFASTAR AS PROGRESSÕES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8098428-91.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: JUREMA DE FATIMA CERQUEIRA MORAES
AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8038278-81.2021.8.05.0001; 8026191-93.2021.8.05.0001, 8131665-53.2021.8.05.0001, 8013880-70.2021.8.05.0001.
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
Observo que tange ao pleito autoral de progressões salariais referentes aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, razão assiste ao Município do Salvador, posto que se constata que já houveram tais progressões, conforme dispõe ID 47529231. Desta modo, do momento do ajuizamento da ação, a Autora já se encontrava no nível 06.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, para reformar a sentença e excluir os avanços por progressão funcional em razão do biênio dos anos de 2018.2020 e 2020.2022, tendo em vista a sua ocorrência anterior ao ajuizamento da presente demanda, julgando, por consequência, improcedentes os pedidos autorais.”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8050577-56.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Jaqueline Oliveira Cruz Cavalcante
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrido: Joselita Silva Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrido: Jucilene Damasceno Santana
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO N° 8050577-56.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADA: JAQUELINE OLIVEIRA CRUZ CAVALCANTE
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Salvador, em face da decisão monocrática proferida por este juízo.
A Agravante, em suas razões, sustenta a nulidade da decisão, sob argumento de inconstitucionalidade do artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais, entendo que a referida norma viola o art. 25, X, da Constituição Federal; argumenta tese já apreciada a decisão, e, além de prequestionamento das matérias constitucionais. Por fim, requereu o julgamento do seu Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.
Ocorre que, a parte autora/agravada comprovou que atende aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.
Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000490-38.2023.8.05.0009 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Caraibas
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900-A)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112-A)
Representante: Municipio De Caraibas
Recorrido: Eurides Rocha Dos Santos Lima
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620-A)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)

Intimação:
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E ENDEMIAS. MUNICÍPIO DE CARAÍBAS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO (ART. 15 DA LEI MUNICIPAL 38/2016). VERBA DEVIDA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTONOMIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL - ART. 30, CRFB. PREVISÃO DE GRATIFICAÇÃO NA LEI MUNICIPAL 38/2016. COMPATIBILIDADE COM O ART. 8º, IN FINE DA LEI 11.350/06. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000490-38.2023.8.05.0009
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CARAÍBAS
RECORRIDA: EURIDES ROCHA DOS SANTOS LIMA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é servidora pública do Município de Caraíbas, exercendo o cargo efetivo de Agente Comunitária de Saúde - ACS e, como tal, sujeita ao plano de cargos e salários da categoria, na forma da Lei Municipal 38/2016. Aduz que, em razão de omissão ilícita do município acionado, deixou de receber o pagamento de gratificação de incentivo financeiro dos anos de 2019 a 2023, tendo o ente acionado se apropriado indevidamente dos repasses federais destinados ao pagamento da aludida verba.

Em contestação, o acionado sustentou que os agentes comunitários de saúde não fazem jus à percepção de gratificação de incentivo financeiro, uma vez que o repasse federal respectivo deve se destinar e ao atendimento de políticas públicas de fortalecimento da atuação dos agentes de saúde e de atenção à saúde básica e demais ações de âmbito municipal, na forma das normas federais de regência. Afirmou ainda a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Municipal 38/2016 que prevê o pagamento da verba, por violação ao princípio da isonomia e por exceder competência legislativa do ente municipal, pugnando ao final pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda, tendo se pronunciado nos seguintes termos: “CONDENO o Município de Caraíbas ao pagamento dos valores requeridos nos autos, nos termos da Lei Municipal nº 038/2016, devendo a quantia ser apurada em liquidação de sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora.”

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado.

Apesar de regularmente intimada, a parte acionante deixou de apresentar contrarrazões, conforme atesta certidão constante dos autos.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou procedente a demanda, condenando o Município demandado ao pagamento de verbas a título de incentivo financeiro. Sustenta que a acionante não faz jus à gratificação pleiteada ante a ausência de previsão nas normas federais de regência, bem como pela inconstitucionalidade da lei municipal que institui o pagamento a título de incentivo financeiro.

Assim, da análise detida dos autos, verifica-se que a controvérsia cinge-se à validade da norma municipal que prevê o pagamento de incentivo financeiro e consequente direito à percepção da referida verba pela agente comunitária de saúde demandante.

Desde logo, verifica-se que a servidora acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar o efetivo exercício de sua atividade no período em que pleiteia o pagamento de gratificação de incentivo financeiro, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Constituição da República prevê a admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias pelos gestores municipais, bem como a edição de lei federal para definir o regime jurídico, piso salarial e diretrizes para o plano de carreira, nos termos do seu §5º do art. 198. Diante disso, foi editada a Lei 11.350/06, que regulamenta a matéria e estabelece no seu art. 8º que os aludidos agentes submetem-se ao regime celetista, ressalvando a hipótese de lei local dispor em sentido diverso.

Assim sendo, não se verifica o alegado conflito entre a 11.350/06 e a Lei Municipal 38/2006, que estabelece o plano de cargos e salários dos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias do Município de Caraíbas. Por conseguinte, não há que se

falar em inconstitucionalidade do disposto no art. 15 da Lei Municipal 38/2006, uma vez que a previsão de pagamento de incentivo financeiro nele contida advém do regular exercício da autonomia legislativa do ente municipal.

Ressalte-se que há entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia pela constitucionalidade do referido art. 15 da Lei Municipal 38/2006, de modo a prestigiar a autonomia do ente municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme prevê o art. 30 da Constituição. Nesse sentido é a diretriz adotada nos seguintes julgados, cuja transcrição de trecho afigura-se oportuna:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000213-61.2019.8.05.0009 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS Advogado (s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO APELADO: ELIETE AMORIM DOS SANTOS Advogado (s):CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE, ALCIONE SOUSA BARBOSA ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CARAÍBAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO ESTATUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N. 038/2016 QUE IMPLANTOU O PCCR – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE CARAÍBAS-BAHIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PERCEPÇÃO COM BASE EM LEI MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇAO PELO JUÍZO DE ORIGEM QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 85, § 4º, II, DO CPC. Existência de Lei Municipal (nº 038/2016), que disciplina o pagamento de Gratificação de Incentivo Financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde, motivo pelo qual não há como afastar o direito do agravado à percepção da aludida gratificação, tendo em vista que exige-se lei específica para fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos. Acrescenta-se que o princípio da legalidade administrativa consubstancia não apenas o dever de seguir a lei, mesmo porque todos a ela são submetidos. Cuida-se de princípio aplicado diretamente na Administração Pública, nos termos art. 37 da Constituição Federal, o qual prevê que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. O agente público deve sempre agir com vistas à atingir o bem comum, os interesses públicos e sempre segundo aquilo que a lei lhe impõe, somente podendo agir secundum legem, uma vez que não há espaço para vontades e liberdades particulares na Administração Pública. Observando-se a lei de regência, não há como afastar o direito do agravado à percepção da gratificação/incentivo requerido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000213-61.2019.8.05.0009, tendo como apelante MUNICIPIO DE CARAIBAS e apelado ELIETE AMORIM DOS SANTOS, Acordam os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da relatora. Salvador, .
TJ-BA - APL: 80002136120198050009, Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2021. (Grifou-se)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000214-46.2019.8.05.0009 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS Advogado (s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO APELADO: FABIA MOURA SILVA Advogado (s):ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE CARAÍBAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL Nº 38/2016. AFASTADA. AUTONOMIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PERCEPÇÃO ASSEGURADO EM LEI MUNICIPAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. No âmbito da normativa constitucional acerca das competências legislativas, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente no que concerne a aspecto atinente à sua autonomia administrativa, como é a definição da remuneração dos agentes públicos a ele vinculados. Ao se analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88. Afastada a arguição de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Municipal. 2. Da leitura do art. 15 da Lei Municipal nº 038/2016, infere-se que foi assegurada aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Caraíbas a percepção da denominada “gratificação de incentivo financeiro do governo federal”, vindicada na presente demanda. 3. Portanto, imperioso concluir no sentido do acerto da sentença proferida pelo juízo a quo, na medida em que, no âmbito do município, existe lei que estabeleceu o pagamento do benefício pecuniário pleiteado pela servidora. 4. Em sede de reexame necessário, a sentença comporta parcial modificação, apenas para determinar que os honorários sucumbenciais sejam fixados na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC, observada a majoração prevista no artigo 85, § 11, do CPC. 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 8000214-46.2019.8.05.0009, em que figura como Apelante o MUNICÍPIO DE CARAÍBAS e, como Apelada, FABIA MOURA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
TJ-BA - APL: 80002144620198050009, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021. (Grifou-se)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000229-15.2019.8.05.0009 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS Advogado (s): APELADO: ROBERTA DIAS OLIVEIRA DA ROCHA Advogado (s):MAXWELL CUNHA SILVA, ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CARAÍBAS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO

DE INCENTIVO FINANCEIRO. VANTAGEM INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 038/2016. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI Nº 038/2016. AFASTADA. AUTONOMIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PERCEPÇÃO ASSEGURADO EM LEI MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante relatado, Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CARAÍBAS contra Sentença proferida pelo Juízo da Vara Plena da Comarca de Anagé/BA, o Exmo. Dr. Pedro Cardillo Filho de Proença Rosa Avila, que, nos autos da presente Ação de Cobrança, movida por ROBERTA DIAS OLIVEIRA DA ROCHA, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a municipalidade ao pagamento da Gratificação de Incentivo Financeiro prevista na Lei Municipal nº 038/2016. 2. No caso dos autos, restou incontroversa a condição de servidora pública municipal da Autora, na função de Agente Comunitário de Saúde, consoante documento acostado ao id. 26079765. 3. O artigo 15 da Lei Municipal nº 038/2016 assegurou aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Caraíbas a percepção da denominada "Gratificação de Incentivo Financeiro do Governo Federal". 4. Existindo no âmbito do município lei local disciplinando o pagamento da gratificação pleiteada pela servidora, não há se falar em inconstitucionalidade do artigo 15 da lei 038/2016, por suposta afronta ao artigo 30 da Constituição Federal, eis que compete aos Municípios, no exercício da sua autonomia administrativa, legislar sobre assuntos de interesse local. 5. Assim, uma vez comprovado o descumprimento da implementação da Gratificação de Incentivo Financeiro do Governo pela municipalidade, revela-se escorreita a sentença que reconheceu o direito da Apelada à percepção da vantagem devida, retroativo ao ano de 2016, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000229-15.2019.8.05.0009 da Comarca de Anagé - Ba, em que é Apelante MUNICÍPIO DE CARAÍBAS e Apelada ROBERTA DIAS OLIVEIRA DA ROCHA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA PROCURADOR DE JUSTIÇA (MR16)
TJ-BA - APL: 80002291520198050009 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2022. (Grifou-se)
Logo, diante da ausência de comprovação do adimplemento da verba devida à servidora demandante, torna-se imperiosa a condenação do ente acionado ao pagamento de tais valores devidamente corrigidos, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8088591-12.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Thiana Rocha Costa
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CON-

SOLIDADO NA TURMA RECURSAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8088591-12.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: THIANA ROCHA COSTA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.
Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Munícipio não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.

A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8093868-09.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Jamile Borges Oliveira Vieira
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8093868-09.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: JAMILE BORGES OLIVEIRA VIEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Município não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO

EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Por fim, ratifique-se que as alegações do Recorrente de que a concessão do piso salarial por via judicial configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar.

A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.

Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.

A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida. ”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8136345-47.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ana Myrian Menezes Pacheco
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8136345-47.2022.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ANA MYRIAN MENEZES PACHECO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Não prospera a preliminar de inépcia da inicial tendo em vista que esta contém um breve relato dos fatos, sendo certo que este Juizado é regido pelos princípios da informalidade e simplicidade. Assim, é suficiente que a parte autora tenha discorrido de forma simples e breve sobre os fatos e fundamentos dos pedidos para que se considere regular a petição inicial.
A priori, afasto a alegação do acionado de invalidade da petição inicial, face à ausência de juntada de um dos documentos indispensáveis à instrução deste pedido (planilha de cálculo informando o alegado quantum debeatur atualizado até a data do ajuizamento da demanda), isso porque os contornos da demanda estão todos devidamente determinados no dispositivo da sentença. No caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, não necessitando de prova complexa para a concessão do direito da parte autora. Ademais, a jurisprudência entende que mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença, não sendo a mencionada planilha documento indispensável à propositura da demanda. Portanto, resta superada tal alegação.
Rejeito, ainda, a impugnação ao valor da causa, uma vez que o valor que expresso na Exordial corresponde ao efetivo proveito econômico que a Acionante pretende obter com a ação.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.
Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Município não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Por fim, ratifique-se que as alegações do Recorrente de que a concessão do piso salarial por via judicial configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar.

A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.

Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.

A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida. ".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8148994-44.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Magali Santos Quaresma
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8148994-44.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: MAGALI SANTOS QUARESMA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Não prospera a preliminar de inépcia da inicial tendo em vista que esta contém um breve relato dos fatos, sendo certo que este Juizado é regido pelos princípios da informalidade e simplicidade. Assim, é suficiente que a parte autora tenha discorrido de forma simples e breve sobre os fatos e fundamentos dos pedidos para que se considere regular a petição inicial.
A priori, afasto a alegação do acionado de invalidade da petição inicial, face à ausência de juntada de um dos documentos indispensáveis à instrução deste pedido (planilha de cálculo informando o alegado quantum debeatur atualizado até a data do ajuizamento da demanda), isso porque os contornos da demanda estão todos devidamente determinados no dispositivo da sentença. No caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, não necessitando de prova complexa para a concessão do direito da parte autora. Ademais, a jurisprudência entende que mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença, não sendo a mencionada planilha documento indispensável à propositura da demanda. Portanto, resta superada tal alegação.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.
Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus

à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Município não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Por fim, ratifique-se que as alegações do Recorrente de que a concessão do piso salarial por via judicial configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar.

A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.

Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.

A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior

Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida. ".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8029819-22.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Claudia Virginia Santos Cavalcante
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Intimação:
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8029819-22.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: CLAUDIA VIRGINIA SANTOS CAVALCANTE
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Município não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Por fim, ratifique-se que as alegações do Recorrente de que a concessão do piso salarial por via judicial configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar.

A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.

Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.

A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida. ".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8011714-36.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fabiano Ferreira Machado
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8011714-36.2019.8.05.0001
RECORRENTE: FABIANO FERREIRA MACHADO
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da "remuneração mínima" garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão "piso salarial", fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.

3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente

a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8043084-33.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elisangela Tavares Oliveira Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8043084-33.2019.8.05.0001
RECORRENTE: ELISANGELA TAVARES OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes

vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO “PISO SALARIAL” PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não

será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8044564-46.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Joilma Costa Do Rosario
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8044564-46.2019.8.05.0001
RECORRENTE: JOILMA COSTA DO ROSARIO
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014

- AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8088863-11.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gloria Teresa Silva Xavier
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8088863-11.2019.8.05.0001
RECORRENTE: GLORIA TERESA SILVA XAVIER
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afir-

mou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.

STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8030181-63.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adriana Dos Santos Gomes
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8030181-63.2019.8.05.0001
RECORRENTE: ADRIANA DOS SANTOS GOMES
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:

"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;

II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".

STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).

(Grifou-se)

Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.

3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.

4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.

5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).

6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.

7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.

(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso

semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8042093-57.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Denis Da Silva E Silva
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8042093-57.2019.8.05.0001
RECORRENTE: DENIS DA SILVA E SILVA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso

Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.

7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.

Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8034364-43.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eneida Maria Santos Barreto
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8034364-43.2020.8.05.0001

RECORRENTE: ENEIDA MARIA SANTOS BARRETO
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas

fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO “PISO SALARIAL” PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a

priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência

financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8024283-69.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eduardo De Jesus
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8024283-69.2019.8.05.0001
RECORRENTE: EDUARDO DE JESUS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da "remuneração mínima" garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão "piso salarial", fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014,

fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000704-92.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edilza Santos Cerqueira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUS-

SÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000704-92.2019.8.05.0001
RECORRENTE: EDILZA SANTOS CERQUEIRA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO “PISO SALARIAL” PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002893-43.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Daiane Pereira Dantas Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)

Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8002893-43.2019.8.05.0001
RECORRENTE: DAIANE PEREIRA DANTAS DOS SANTOS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos

Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO

DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO “PISO SALARIAL” PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8066273-40.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cristiane Maria Oliveira Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8066273-40.2019.8.05.0001
RECORRENTE: CRISTIANE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação

do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.

STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8024253-34.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlos Augusto Conceicao De Santana
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8024253-34.2019.8.05.0001
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO CONCEIÇÃO DE SANTANA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso

semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8008973-57.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jean Carlos Santana Gusmao
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8008973-57.2018.8.05.0001
RECORRENTE: JEAN CARLOS SANTANA GUSMÃO
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso

Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.

7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.

Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8030583-47.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Andre Luis Pacheco Fernandes
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8030583-47.2019.8.05.0001

RECORRENTE: ANDRE LUIS PACHECO FERNANDES
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas

fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO “PISO SALARIAL” PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a

priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência

financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8023869-71.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anderson Do Espirito Santo
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8023869-71.2019.8.05.0001
RECORRENTE: ANDERSON DO ESPIRITO SANTO
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da "remuneração mínima" garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão "piso salarial", fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014,

fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8009179-71.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Isabel Jesus Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUS-

SÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8009179-71.2018.8.05.0001
RECORRENTE: ISABEL JESUS DOS SANTOS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO “PISO SALARIAL” PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000403-48.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anajara Nascimento Tavares
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)

Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000403-48.2019.8.05.0001
RECORRENTE: ANAJARA NASCIMENTO TAVARES
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos

Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO

DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8023373-42.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Cristina Ferreira De Jesus Araujo
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8023373-42.2019.8.05.0001
RECORRENTE: ANA CRISTINA FERREIRA DE JESUS ARAUJO
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)

Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo

Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8059753-64.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Cintia Evangelista Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8059753-64.2019.8.05.0001
RECORRENTE: ANA CINTIA EVANGELISTA DOS SANTOS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da

União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:

“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;

II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.

STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).

(Grifou-se)

Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.

3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.

4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.

5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).

6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.

7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.

(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.

Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.

Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.

Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.

Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

GCB

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO

8010773-23.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Alvanice Silva Da Paixao Conceicao
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8010773-23.2018.8.05.0001
RECORRENTE: ALVANICE SILVA DA PAIXÃO CONCEIÇÃO
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA

ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8029654-14.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rose Mary Oliveira Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8029654-14.2019.8.05.0001
RECORRENTE: ROSE MARY OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)

Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo

Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8029824-83.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosimeire Moreira Pereira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8029824-83.2019.8.05.0001
RECORRENTE: ROSIMEIRE MOREIRA PEREIRA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da

União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, §

5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribu-

nal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8029744-22.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sandra Oliveira Cerqueira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8029744-22.2019.8.05.0001
RECORRENTE: SANDRA OLIVEIRA CERQUEIRA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada

a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado,

adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo

considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8023189-86.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Shirlei Tais Santos Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8023189-86.2019.8.05.0001
RECORRENTE: SHIRLEI TAIS SANTOS SILVA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO “PISO SALARIAL” PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus

à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.

Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8029735-60.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sandra Machado Borges
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8029735-60.2019.8.05.0001
RECORRENTE: SANDRA MACHADO BORGES
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Fe-

deral em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da "remuneração mínima" garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão "piso salarial", fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.

5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o

texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8031283-86.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Suede Mendes Pereira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8031283-86.2020.8.05.0001
RECORRENTE: SUEDE MENDES PEREIRA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da "remuneração mínima" garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão "piso salarial", fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.

3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente

a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8014994-15.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Silvio Silva Pinheiro
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8014994-15.2019.8.05.0001
RECORRENTE: SILVO SILVA PINHEIRO
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes

vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO “PISO SALARIAL” PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não

será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8030903-97.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Tania Dos Santos Marques Ferreira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8030903-97.2019.8.05.0001
RECORRENTE: TANIA DOS SANTOS MARQUES FERREIRA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014

- AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8057653-39.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Taiane De Jesus Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8057653-39.2019.8.05.0001
RECORRENTE: TATIANE DE JESUS SILVA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afir-

mou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.

STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005363-13.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vanderley Da Silva Paiva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8005363-13.2020.8.05.0001
RECORRENTE: VANDERLEY DA SILVA PAIVA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos

valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8007030-34.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Veralucia De Souza Menezes
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8007030-34.2020.8.05.0001
RECORRENTE: VERALUCIA DE SOUZA MENEZES
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de

Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico

do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.

(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata

implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8010934-62.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Wilson Ramos Pereira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8010934-62.2020.8.05.0001
RECORRENTE: WILSON RAMOS PEREIRA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO “PISO SALARIAL” PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus

à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.

Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8033154-54.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Veronica Da Silva Oliveira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8033154-54.2020.8.05.0001
RECORRENTE: VERONICA DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da

carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da "remuneração mínima" garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão "piso salarial", fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.

5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o

texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8009350-28.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Thamara Barbosa Lima
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8009350-28.2018.8.05.0001
RECORRENTE: THAMARA BARBOSA LIMA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.
Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.
Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.
Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da "remuneração mínima" garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão "piso salarial", fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:

"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;

II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".

STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)

Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.

3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.

4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.

5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centrali-

zação de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.
No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).
Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.
Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)
Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.
Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.
Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.

Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
É como voto.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8083363-61.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adriana Santana Gomes
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8083363-61.2019.8.05.0001
RECORRENTE: ADRIANA SANTANA GOMES

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de

cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO “PISO SALARIAL” PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centrali-

zação de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência

financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002974-89.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adriana De Sousa Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8002974-89.2019.8.05.0001
RECORRENTE: ADRIANA DE SOUSA SANTOS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da "remuneração mínima" garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão "piso salarial", fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.

4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a even-

tuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000544-67.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vera Lucia Nunes Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PA-

GAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000544-67.2019.8.05.0001
RECORRENTE: VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser

rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da "remuneração mínima" garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão "piso salarial", fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo

prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o

advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8010412-06.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joseilde Andrade Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8010412-06.2018.8.05.0001
RECORRENTE: JOSEILDE ANDRADE DOS SANTOS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO “PISO SALARIAL” PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento:

26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000834-82.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ednaldo Santos De Souza
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000834-82.2019.8.05.0001
RECORRENTE: EDNALDO SANTOS DE SOUZA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDE-

RAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8009549-50.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Souza
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8009549-50.2018.8.05.0001
RECORRENTE: ANTONIO SOUZA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afir-

mou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.

STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8019226-70.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adailson Brito De Santana
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8019226-70.2019.8.05.0001
RECORRENTE: ADAILSON BRITO DE SANTANA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a

extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:

"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o

reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8010569-42.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Celia Lima Zuzarte Ferreira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8010569-42.2019.8.05.0001
RECORRENTE: ANA CELIA LIMA ZUZARTE FERREIRA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e refle-

xos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo

considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8020733-66.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alex Dos Anjos Costa
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8020733-66.2019.8.05.0001
RECORRENTE: ALEX DOS ANJOS COSTA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO “PISO SALARIAL” PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus

à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.

Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001594-94.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jirlene Dos Santos De Souza Brito
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Provido em parte. Unânime.
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001594-94.2020.8.05.0001
RECORRENTE: JIRLENE DOS SANTOS DE SOUZA BRITO
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.
Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.
Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.
Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO “PISO SALARIAL” PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).

6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.

Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8067883-43.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Peterson Jorge Da Silva Bastos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8067883-43.2019.8.05.0001
RECORRENTE: PETERSON JORGE DA SILVA BASTOS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da "remuneração mínima" garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão "piso salarial", fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições

de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.

Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8056244-91.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Benigna Alves Da Silva
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8056244-91.2020.8.05.0001
RECORRENTE: BENIGNA ALVES DA SILVA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da "remuneração mínima" garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão "piso salarial", fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.

3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente

a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8033073-42.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gislaine Sousa Da Silva
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8033073-42.2019.8.05.0001
RECORRENTE: GISLAINE SOUSA DA SILVA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes

vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO “PISO SALARIAL” PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não

será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000973-34.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Cristiane Lima Pereira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000973-34.2019.8.05.0001
RECORRENTE: CRISTIANE LIMA PEREIRA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA

ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000733-45.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcos Bispo Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000733-45.2019.8.05.0001
RECORRENTE: MARCOS BISPO DOS SANTOS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)

Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo

Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8055664-61.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Regina Sousa Cardoso
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8055664-61.2020.8.05.0001
RECORRENTE: REGINA SOUSA CARDOSO
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da

União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, §

5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113). (Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribu-

nal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8027711-59.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marilene Araujo Souza
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS. MUNICÍPIO DE SALVADOR. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 1279765. TEMA 1132. CASO RECENTEMENTE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DE APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. BASE DE CÁLCULO. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022 O PISO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA. SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS JULGADOS. SEGURANÇA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO AO DO STF. ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8027711-59.2019.8.05.0001
RECORRENTE: MARILENE ARAUJO SOUZA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Trata-se de juízo de retratação do acórdão contra o qual foi interposto Recurso Extraordinário pelo Município de Salvador, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1279765/Tema 1.132. Retornam estes autos para o fim do que preconizam os artigos 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil.
A Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do E. STF adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.
Na hipótese, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido pelo relator, o Eminente Ministro Alexandre de Moraes.
Devolvido o processo ao gabinete foi oportunizado manifestação às partes, tendo o Município de Salvador arguido a manutenção da suspensão do processo até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário RE 1279765, a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, tendo em vista ser este MM. Juízo incompetente para processar e julgar

demandas que visam ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de Litisconsórcio Passivo Unitário e, por fim, requereu que fosse julgada/mantida a improcedência da ação, pelos fundamentos de fato e de Direito constantes nos autos do processo.
A parte autora se manifestou no sentido da aplicação imediata da tese de repercussão geral nos termos do CPC, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça; da prescindibilidade da inclusão da União no feito e por fim, requereu o juízo de retratação para resultar no provimento parcial do Recurso Inominado conforme o tema 1132 da Repercussão Geral, de modo a julgar parcialmente procedente a demanda
Após, vieram os autos conclusos a esta Magistrada por dependência para exercício do juízo de retratação.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Voto.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
vggs

VOTO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, registro que não há como acolher a prejudicial de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pela parte recorrida. A análise detida do presente Recurso Inominado, nas razões do recorrente, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença.
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias à repetir o entendimento e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento do Supremo Tribunal Federal formado de acordo com a sistemática da repercussão geral no Tema 1.132/ RE 1279765/BA.
No referido precedente eleito como paradigma, firmou-se o seguinte entendimento:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifos nossos)
O município apresentou pedido de reconsideração aduzindo que não houve a publicação do acórdão do RE 1279765 sobre o qual foi fixada a Tese, e consequentemente não transitou em julgado. Requereu a manutenção da suspensão do processo até o trânsito em julgado e a implantação definitiva da Tese e suas repercussões práticas. Razão não lhe assiste, vejamos:
A matéria envolve o Tema 1.132 do STF, de repercussão geral, que tem como leading case o RE 1279765, com acórdão publicado em 19/02/2024 e ainda não transitado em julgado.
A sistemática estabelecida pelo CPC prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, III). Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal Federal - STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023)

Dessa forma, não há razão para suspender o feito, ficando afastado os argumentos trazidos pelo Município de Salvador.
No que se refere à formação de litisconsórcio passivo necessário da União e incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de igual forma não merece prosperar os argumentos apresentados. Isto porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 CF), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Registre-se, ainda, que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal.
Posta assim a questão, é de se dizer que a complementação orçamentária pela União não a torna devedora nesta relação jurídica estabelecida entre as partes, por conseguinte, resta clara a ausência de formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não há que se falar em deslocamento de competência para Justiça Federal, restando indeferido os pedidos formulados.
Adentrando ao mérito, a controvérsia da lide evoca seu deslinde na aferição de assistir aos agentes de saúde/endemias o direito à percepção do piso nacional da categoria, frente a Lei nº 12.994/2014, em detrimento da tese do Município de Salvador, de que efetivamente à percepção de “remuneração mínima” (art. 3º, inciso XIX, da LM nº 8.629/2014), composta da parcela denominada “vencimento” e da “gratificação por avanço de competência (“vencimento” e “gratificação por avanço de competência”), constitui-se em verdadeiro piso superior até ao estipulado pela lei federal.
Frise-se que a jurisprudência desta Sexta Turma Recursal, por entender que o Município de Salvador não atendia o quanto estabelecido na legislação específica que fixou o piso salarial nacional para a categoria, havia se firmado no sentido de julgar procedente a ação, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, nos termos da referida lei, a partir de 23 de junho de 2015 (data de publicação do Decreto 8474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.
Entretanto, recentemente a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário RE 1.279.765/BA, chamando-se atenção para o seguinte trecho do acórdão proferido:
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(Grifou-se)
Em arremate, remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou não. Ou seja, por mais que se esforce o Município em caracterizar gratificação como integrante do vencimento inicial, em verdade, não é possível tal conclusão, vez que as naturezas jurídicas dos institutos são distintas.

A gratificação, de natureza própria do trabalho, não tem a mesma força integrativa do vencimento para fins de repercussão na vida financeira/funcional do trabalhador, motivo pelo qual a própria lei que estabeleceu o piso foi clara ao estipula-la sobre o vencimento.
Tanto é assim que a própria disposição constante da legislação municipal conceituou remuneração mínima (art. 3º, inciso XIX, da LM nº 8.629/2014) como sendo aquela decorrente de vencimento somada a gratificação por avanço de competência. Ou seja, deixa claro a diferenciação que existe entre remuneração e vencimento, tratando-se de benefício concedido ao servidor público municipal que tem direito a receber, sempre, além do seu vencimento, a referida gratificação, mas não é suficiente para desnaturar o conceito de vencimento básico.
Dito isto, em prestígio à segurança jurídica e à vinculação precedentes dos Tribunais Superiores (art. 926, §1º CPC), esta Turma deve evoluir sua jurisprudência a fim de alinhar seu entendimento ao da mais alta Corte do país, a fim de garantir maior estabilidade em suas decisões e evitar o manejo desnecessários de recursos, o que somente corroboraria para demora da prestação jurisdicional definitiva.
Observa-se que, de fato, o acórdão proferido nos autos, envolvendo matéria idêntica conflita com o entendimento firmado posteriormente, pelo Supremo Tribunal Federal, impondo-se, portanto, a retratação.
Nos termos do art. 1.040, II, do CPC, uma vez publicado o acórdão paradigma, será reexaminado na origem não somente os recursos anteriormente julgados, mas também o processo de competência originária dos Tribunais, de onde se infere que o feito em questão, está contemplado na referida previsão, estando a decisão sujeita ao juízo de retratação.
Portanto, entende-se pela reforma parcial do acórdão, para determinar que o Município de Salvador proceda a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO FUNDADO NO ART. 1040, II, do CPC/15, voto no sentido CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando o Acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Incabível a condenação em honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
É como voto
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8009122-53.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edna Lima Conceicao
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS. MUNICÍPIO DE SALVADOR. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 1279765. TEMA 1132. CASO RECENTEMENTE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DE APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. BASE DE CÁLCULO. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022 O PISO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA. SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS JULGADOS. SEGURANÇA JURÍDICA.

OBEDIÊNCIA AO PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO AO DO STF. ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8009122-53.2018.8.05.0001
RECORRENTE: EDNA LIMA CONCEIÇÃO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Trata-se de juízo de retratação do acórdão contra o qual foi interposto Recurso Extraordinário pelo Município de Salvador, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1279765/Tema 1.132. Retornam estes autos para o fim do que preconizam os artigos 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil.
A Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do E. STF adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.
Na hipótese, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido pelo relator, o Eminente Ministro Alexandre de Moraes.
Devolvido o processo ao gabinete foi oportunizado manifestação às partes, tendo o Município de Salvador arguido a manutenção da suspensão do processo até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário RE 1279765, a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, tendo em vista ser este MM. Juízo incompetente para processar e julgar demandas que visam ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de Litisconsórcio Passivo Unitário e, por fim, requereu que fosse julgada/mantida a improcedência da ação, pelos fundamentos de fato e de Direito constantes nos autos do processo.
A parte autora se manifestou no sentido da aplicação imediata da tese de repercussão geral nos termos do CPC, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça; da prescindibilidade da inclusão da União no feito e por fim, requereu o juízo de retratação para resultar no provimento parcial do Recurso Inominado conforme o tema 1132 da Repercussão Geral, de modo a julgar parcialmente procedente a demanda
Após, vieram os autos conclusos a esta Magistrada por dependência para exercício do juízo de retratação.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Voto.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
vggs

VOTO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Inexiste razão para acolher a preliminar de intempestividade, vez que o documento juntado pelo recorrido só comprova que o recurso foi protocolizado dentro do prazo de 10 dias úteis a contar da publicação da sentença no DJE, motivo pelo qual afasto a alegação.
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias à repetir o entendimento e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento do Supremo Tribunal Federal formado de acordo com a sistemática da repercussão geral no Tema 1.132/ RE 1279765/BA.
No referido precedente eleito como paradigma, firmou-se o seguinte entendimento:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.

STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifos nossos)
O município apresentou pedido de reconsideração aduzindo que não houve a publicação do acórdão do RE 1279765 sobre o qual foi fixada a Tese, e consequentemente não transitou em julgado. Requereu a manutenção da suspensão do processo até o trânsito em julgado e a implantação definitiva da Tese e suas repercussões práticas. Razão não lhe assiste, vejamos:
A matéria envolve o Tema 1.132 do STF, de repercussão geral, que tem como leading case o RE 1279765, com acórdão publicado em 19/02/2024 e ainda não transitado em julgado.
A sistemática estabelecida pelo CPC prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, III). Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal Federal - STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023)
Dessa forma, não há razão para suspender o feito, ficando afastado os argumentos trazidos pelo Município de Salvador.
No que se refere à formação de litisconsórcio passivo necessário da União e incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de igual forma não merece prosperar os argumentos apresentados. Isto porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 CF), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Registre-se, ainda, que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal.
Posta assim a questão, é de se dizer que a complementação orçamentária pela União não a torna devedora nesta relação jurídica estabelecida entre as partes, por conseguinte, resta clara a ausência de formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não há que se falar em deslocamento de competência para Justiça Federal, restando indeferido os pedidos formulados.
Adentrando ao mérito, a controvérsia da lide evoca seu deslinde na aferição de assistir aos agentes de saúde/endemias o direito à percepção do piso nacional da categoria, frente a Lei nº 12.994/2014, em detrimento da tese do Município de Salvador, de que efetivamente à percepção de “remuneração mínima” (art. 3º, inciso XIX, da LM nº 8.629/2014), composta da parcela denominada “vencimento” e da “gratificação por avanço de competência (“vencimento” e “gratificação por avanço de competência”), constitui-se em verdadeiro piso superior até ao estipulado pela lei federal.
Frise-se que a jurisprudência desta Sexta Turma Recursal, por entender que o Município de Salvador não atendia o quanto estabelecido na legislação específica que fixou o piso salarial nacional para a categoria, havia se firmado no sentido de julgar procedente a ação, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, nos termos da referida lei, a partir de 23 de junho de 2015 (data de publicação do Decreto 8474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.
Entretanto, recentemente a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário RE 1.279.765/BA, chamando-se atenção para o seguinte trecho do acórdão proferido:
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para

vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(Grifou-se)
Em arremate, remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou não. Ou seja, por mais que se esforce o Município em caracterizar gratificação como integrante do vencimento inicial, em verdade, não é possível tal conclusão, vez que as naturezas jurídicas dos institutos são distintas.
A gratificação, de natureza própria do trabalho, não tem a mesma força integrativa do vencimento para fins de repercussão na vida financeira/funcional do trabalhador, motivo pelo qual a própria lei que estabeleceu o piso foi clara ao estipula-la sobre o vencimento.
Tanto é assim que a própria disposição constante da legislação municipal conceituou remuneração mínima (art. 3º, inciso XIX, da LM nº 8.629/2014) como sendo aquela decorrente de vencimento somada a gratificação por avanço de competência. Ou seja, deixa claro a diferenciação que existe entre remuneração e vencimento, tratando-se de benefício concedido ao servidor público municipal que tem direito a receber, sempre, além do seu vencimento, a referida gratificação, mas não é suficiente para desnaturar o conceito de vencimento básico.
Dito isto, em prestígio à segurança jurídica e à vinculação precedentes dos Tribunais Superiores (art. 926, §1º CPC), esta Turma deve evoluir sua jurisprudência a fim de alinhar seu entendimento ao da mais alta Corte do país, a fim de garantir maior estabilidade em suas decisões e evitar o manejo desnecessários de recursos, o que somente corroboraria para demora da prestação jurisdicional definitiva.
Observa-se que, de fato, o acórdão proferido nos autos, envolvendo matéria idêntica conflita com o entendimento firmado posteriormente, pelo Supremo Tribunal Federal, impondo-se, portanto, a retratação.
Nos termos do art. 1.040, II, do CPC, uma vez publicado o acórdão paradigma, será reexaminado na origem não somente os recursos anteriormente julgados, mas também o processo de competência originária dos Tribunais, de onde se infere que o feito em questão, está contemplado na referida previsão, estando a decisão sujeita ao juízo de retratação.
Portanto, entende-se pela reforma parcial do acórdão, para determinar que o Município de Salvador proceda a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO FUNDADO NO ART. 1040, II, do CPC/15, voto no sentido CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando o Acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Incabível a condenação em honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
É como voto

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004652-32.2022.8.05.0229 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Janecy Menezes De Souza Santana
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Recorrido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956-A)
Representante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO AUTORAL PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. BENEFÍCIO PREVISTO NO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E CARENTE DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA POR LONGO LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO EXIME O ENTE FEDERATIVO DO PAGAMENTO DA VANTAGEM. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL/ESTADUAL QUE REGE A MATÉRIA, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA NO ÂMBITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO FINANCEIRO NÃO VERIFICADAS, PORQUANTO PREVISTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PREVISTOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA AS DESPESAS DECORRENTES DAQUELA NORMA, ENTRE AS QUAIS SE ENCONTRA O ALMEJADO AUXÍLIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8004652-32.2022.8.05.0229
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AGRAVADO: JANECY MENEZES DE SOUZA SANTANA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 0502944-02.2017.8.05.0229; 0503485-35.2017.8.05.0229.
Pretende o recorrente a reforma da sentença, por entender que a parte autora não faria jus ao pagamento do auxílio transporte, em razão da ausência de regulamentação.
No entanto, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que deverá ser aplicado norma federal/estadual de maneira supletiva, tendo em vista o Município acionado se encontrar em mora na elaboração da legislação correlata, prejudicando os seus servidores.
Portanto, existindo norma regulamentando tal benefício, os custos com transporte referente ao percurso realizado pelo servidor no trajeto até o seu posto de trabalho devem ser indenizados pela ré, com bem fundamentado pelo magistrado de sentenciante.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Por estas razões, ao meu sentir, o decisium não merece reforma.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO mantendo íntegra a sentença.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001136-41.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Luzia Pereira Chabi
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706-A)
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO PREVIAMENTE INDEFERIDO. PARECER TÉCNICO DO NATJUS. TUTELA DE URGÊNCIA NÃO ACOLHIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO RESULTA ESVAZIAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001136-41.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: LUZIA PEREIRA CHABI
Advogado(s): FABIANO DOS ANJOS SOARES, PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por LUZIA PEREIRA CHABI, em face da decisão interlocutória proferida pela juíza da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no processo de nº 8122363-29.2023.8.05.0001, o qual não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pleiteada na AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, através do qual a parte autora objetiva a determinação ao Estado da Bahia e o MUNICÍPIO DE SALVADOR “procederem com a autorização e custeio do procedimento cirúrgico de ARTOPLASTIA REVERSA e todos os materiais necessários, incluindo o material OPME, a ser realizado no Hospital Santa Izabel ”.

Decisão de ID 52573427, proferida no sentido de rejeitar o efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas, conforme ID 54942258, pela manutenção do indeferimento da tutela.

É o sucinto relatório, ainda que dispensável consoante ao artigo 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Inicialmente, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de ID 58658754.
No mérito, a decisão prolatada pelo juízo a quo, não merece reforma.

Desde já, sabe-se que os pressupostos para a concessão de medida liminar em caráter de tutela de urgência, na forma do artigo 300 do CPC, limitam a matéria julgada à apreciação dos elementos da fumaça do bom direito e do periculum in mora.

Da análise dos presentes autos, bem como do processo de origem tombado sob o nº 8122363-29.2023.8.05.0001, e de toda a documentação acostada, não restou configurado os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, a fumaça do bom direito, conforme se observa da nobre doutrina, é o conjunto de fatores pela qual se pode atestar a probabilidade de direito, seja pela existência de prova pré-constituída inequívoca do direito ou pela verossimilhança da narrativa. Entretanto, como se visualiza in casu, o ato administrativo atacado possui presunção de validade, sendo encargo do Agravante provar a sua invalidade.

Assim sendo, o ato sub judice só comportaria anulação, em sede de liminar, se eivada de vício formal ou material gritante em sua constituição, de modo que, supostos vícios procedimentais, tal como é alegado pela Agravante, caberá a esta o ônus de comprovar a ocorrência do vício, na forma do artigo 373, do CPC.

Já o periculum in mora, diz respeito ao risco de dano, irreparável ou de improvável reparação, existente ao processo que seja capaz de causar perda do objeto, pelo mínimo decurso do tempo. Ademais, sabe-se que na forma do § 3º, do artigo 300 do CPC, a irreversibilidade dos efeitos da decisão afasta o periculum in mora.

Assim, nota-se que o pedido do Agravo possui cognição exauriente, gerando perigo da irreversibilidade, pois acaso provido, incorrerá no esvaziamento do mérito da demanda posta nos autos da ação originária, eis que se constitui antecipação total do provimento que lá é buscado, não restando comprovado o periculum in mora e fumus boni iuris, autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Ex positis, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão interlocutória impugnada incólume. Sem custas e honorários.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8053036-02.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Thacio De Castro
Advogado: Rodrigo Castro Vilela (OAB:MG160123-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS. MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR A REITERAÇÃO DOS EMBARGOS. REITERADA AFIRMAÇÃO DE CONCLUSÃO DE DIPLOMA ANTERIOR À POSSE. TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO EM ERRO. DOCUMENTO EXPEDIDO POSTERIOR À POSSE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTAS DOS ARTIGOS 1.026, §2º, C/C ARTIGOS 80 E 81, TODOS DO CPC.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS
PROCESSO: 8053036-02.2020.8.05.0001
EMBARGANTES: MUNICIPIO DE SALVADOR E THACIO DE CASTRO
EMBARGADOS: MUNICIPIO DE SALVADOR E THACIO DE CASTRO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (art. 48, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, de plano, rejeito os embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Municipal, vez que busca reexame de matéria já devidamente analisada e decidida, desafiando outro tipo de recurso que não os EMBARGOS de DECLARAÇÃO, cuja rejeição é medida que se impõe.
Quanto aos embargos ofertados pela parte autora, a peça processual interposta é uma notória tentativa de induzir o juízo em erro. Isso porque, da simples análise do diploma juntado (ID 37106194) percebe-se, sem embargos, que a conclusão do curso de pós-graduação em odontologia ocorreu em 29 de fevereiro de 2016. Todavia, a expedição do documento ocorreu em 27 de junho de 2016, posterior a posse no serviço público.
Em verdade, os embargos de declaração opostos não passam de peça processual procrastinatória, abarrotando o Judiciário com recursos desnecessários, cabendo, pois, a sanção do art. 1026, §2º, do CPC, a saber:
Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
(..)
§2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
A jurisprudência pátria caminha nesse sentido, a saber:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS PENHORADOS. POSSE DO DEVEDOR. JUSTA CAUSA. ART. 666 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.

(...)

2. “No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC” (EDcl no AgRg no Ag nº 1.115.325/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje 4/11/2011).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1262256/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/05/2014)
O novo códex processual preza pela lealdade, cooperação e boa-fé das partes que atuam no processo, o que não foi observado pelo embargante, cabendo-lhe, também, as sanções previstas no art. 80, I, II, VI, VII, c/c art. 81, ambos do código de Processo Civil, a saber: .
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
Esta é a hipótese dos autos.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO AMBOS os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15.

Condeno a parte autora/embargante a pagar multa ao embargado, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.026, §2º, do CPC. Ainda, condeno a parte autora a pagar multa por litigância de má-fé no percentual de 5% sobre o valor da causa, além de honorários advocatícios em 10%, também sobre o valor da causa.

Por fim, registro que na forma do art. 98, §4º, a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, ficando o Município de Salvador autorizado a fazer a compensação de valores na fase executória.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000736-97.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Raimundo Lopes Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS. MUNICÍPIO DE SALVADOR. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 1279765. TEMA 1132. CASO RECENTEMENTE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DE APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. BASE DE CÁLCULO. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022 O PISO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA. SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS JULGADOS. SEGURANÇA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO AO DO STF. ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000736-97.2019.8.05.0001
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de juízo de retratação do acórdão contra o qual foi interposto Recurso Extraordinário pelo Município de Salvador, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1279765/Tema 1.132. Retornam estes autos para o fim do que preconizam os artigos 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil.

A Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do E. STF adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na hipótese, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido pelo relator, o Eminente Ministro Alexandre de Moraes.

Devolvido o processo ao gabinete foi oportunizado manifestação às partes, tendo o Município de Salvador arguido a manutenção da suspensão do processo até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário RE 1279765, a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, tendo em vista ser este MM. Juízo incompetente para processar e julgar demandas que visam ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de Litisconsórcio Passivo Unitário e, por fim, requereu que fosse julgada/mantida a improcedência da ação, pelos fundamentos de fato e de Direito constantes nos autos do processo. A parte autora se manifestou no sentido da aplicação imediata da tese de repercussão geral nos termos do CPF e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça; da prescindibilidade da inclusão da União no feito e por fim, requereu o juízo de retratação para resultar no provimento parcial do Recurso Inominado conforme o tema 1132 da Repercussão Geral, de modo a julgar parcialmente procedente a demanda

Após, vieram os autos conclusos a esta Magistrada por dependência para exercício do juízo de retratação.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

Voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
SRSA

VOTO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias à repetir o entendimento e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento do Supremo Tribunal Federal formado de acordo com a sistemática da repercussão geral no Tema 1.132/ RE 1279765/BA.

No referido precedente eleito como paradigma, firmou-se o seguinte entendimento:

"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifos nossos)

O município apresentou pedido de reconsideração aduzindo que não houve a publicação do acórdão do RE 1279765 sobre o qual foi fixada a Tese, e consequentemente não transitou em julgado. Requereu a manutenção da suspensão do processo até o trânsito em julgado e a implantação definitiva da Tese e suas repercussões práticas. Razão não lhe assiste, vejamos:

A matéria envolve o Tema 1.132 do STF, de repercussão geral, que tem como leading case o RE 1279765, com acórdão publicado em 19/02/2024 e ainda não transitado em julgado.
A sistemática estabelecida pelo CPC prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, III). Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal Federal - STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023)
Dessa forma, não há razão para suspender o feito, ficando afastado os argumentos trazidos pelo Município de Salvador.
No que se refere à formação de litisconsórcio passivo necessário da União e incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de igual forma não merece prosperar os argumentos apresentados. Isto porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 CF), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Registre-se, ainda, que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal.
Posta assim a questão, é de se dizer que a complementação orçamentária pela União não a torna devedora nesta relação jurídica estabelecida entre as partes, por conseguinte, resta clara a ausência de formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não há que se falar em deslocamento de competência para Justiça Federal, restando indeferido os pedidos formulados.

Adentrando ao mérito, a controvérsia da lide evoca seu deslinde na aferição de assistir aos agentes de saúde/endemias o direito à percepção do piso nacional da categoria, frente a Lei nº 12.994/2014, em detrimento da tese do Município de Salvador, de que efetivamente à percepção de "remuneração mínima" (art. 3º, inciso XIX, da LM nº 8.629/2014), composta da parcela denominada "vencimento" e da "gratificação por avanço de competência ("vencimento" e "gratificação por avanço de competência"), constitui-se em verdadeiro piso superior até ao estipulado pela lei federal.

Frise-se que a jurisprudência desta Sexta Turma Recursal, por entender que o Município de Salvador não atendia o quanto estabelecido na legislação específica que fixou o piso salarial nacional para a categoria, havia se firmado no sentido de julgar procedente a ação, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, nos termos da referida lei, a partir de 23 de junho de 2015 (data de publicação do Decreto 8474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratifica-

ções, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

Entretanto, recentemente a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário RE 1.279.765/BA, chamando-se atenção para o seguinte trecho do acórdão proferido:

2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(Grifou-se)

Em arremate, remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou não. Ou seja, por mais que se esforce o Município em caracterizar gratificação como integrante do vencimento inicial, em verdade, não é possível tal conclusão, vez que as naturezas jurídicas dos institutos são distintas.

A gratificação, de natureza própria do trabalho, não tem a mesma força integrativa do vencimento para fins de repercussão na vida financeira/funcional do trabalhador, motivo pelo qual a própria lei que estabeleceu o piso foi clara ao estipula-la sobre o vencimento.

Tanto é assim que a própria disposição constante da legislação municipal conceituou remuneração mínima (art. 3º, inciso XIX, da LM nº 8.629/2014) como sendo aquela decorrente de vencimento somada a gratificação por avanço de competência. Ou seja, deixa claro a diferenciação que existe entre remuneração e vencimento, tratando-se de benefício concedido ao servidor público municipal que tem direito a receber, sempre, além do seu vencimento, a referida gratificação, mas não é suficiente para desnaturar o conceito de vencimento básico.

Dito isto, em prestígio à segurança jurídica e à vinculação precedentes dos Tribunais Superiores (art. 926, §1º CPC), esta Turma deve evoluir sua jurisprudência a fim de alinhar seu entendimento ao da mais alta Corte do país, a fim de garantir maior estabilidade em suas decisões e evitar o manejo desnecessários de recursos, o que somente corroboraria para demora da prestação jurisdicional definitiva.

Observa-se que, de fato, o acórdão proferido nos autos, envolvendo matéria idêntica conflita com o entendimento firmado posteriormente, pelo Supremo Tribunal Federal, impondo-se, portanto, a retratação.

Nos termos do art. 1.040, II, do CPC, uma vez publicado o acórdão paradigma, será reexaminado na origem não somente os recursos anteriormente julgados, mas também o processo de competência originária dos Tribunais, de onde se infere que o feito em questão, está contemplado na referida previsão, estando a decisão sujeita ao juízo de retratação.

Portanto, entende-se pela reforma parcial do acórdão, para determinar que o Município de Salvador proceda a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Pelo exposto, NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO FUNDADO NO ART. 1040, II, do CPC/15, voto no sentido CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando o Acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

É como voto

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003409-11.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Lidia Ferreira De Freitas Borges
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8003409-11.2022.8.05.0049
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
EMBARGADA: LIDIA FERREIRA DE FREITAS BORGES
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8018568-07.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Andrea Rocha De Araujo
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8018568-07.2023.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
EMBARGADA: ANDREA ROCHA DE ARAÚJO
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O comando sentencial embargado enfrentou pontualmente todas as alegações processuais e materiais sustentadas nos autos.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
De qualquer forma, saliento que estando devidamente fundamentado o entendimento fático e jurídico expresso no acórdão impugnado, certa ou errada a deliberação, trata-se de assunto já apreciado, não podendo ser modificado em sede de embargos declaratórios somente porque assim deseja o Embargante, quando ausentes as hipóteses admitidas pelo legislador.
A decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, valendo ressaltar que o magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Em verdade, o recurso manejado não passa de peça processual procrastinatória, cabendo, pois, a sanção do art. 1026, §2º, do CPC, a saber:
Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
(..)
§2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
A jurisprudência pátria caminha nesse sentido, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS PENHORADOS. POSSE DO DEVEDOR. JUSTA CAUSA. ART. 666 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.
(...)
2. “No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC” (EDcl no AgRg no Ag nº 1.115.325/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje 4/11/2011).
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1262256/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/05/2014)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Condeno o embargante a pagar multa ao embargado, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.026, §2º, do CPC.

Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003428-17.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso

Recorrido: Patricia Santos Gomes Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8003428-17.2022.8.05.0049
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
EMBARGADA: PATRICIA SANTOS GOMES SILVA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8010090-83.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Erivaldo De Jesus Da Silva
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 926, CPC). OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (ART. 927, III, CPC). REEXAME DE ACÓRDÃO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8010090-83.2018.8.05.0001
RECORRENTE: ERIVALDO DE JESUS DA SILVA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação de acórdão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1.279.765/BA (Tema 1.132). Após a conclusão do julgamento na Suprema Corte, os autos retornaram para aplicação do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do Supremo Tribunal Federal adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.

Na ocasião, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto proferido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para manifestação. Na oportunidade, o Município acionado alegou que deve ser mantida a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 1.279.765/BA, bem como defendeu a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, ante a alegada incompetência do juízo para processar e julgar demandas relativas ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de litisconsórcio passivo unitário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nos autos do processo.

Por sua vez, a parte autora se manifestou pela aplicação imediata da tese de repercussão geral conforme previsão do Código de Processo Civil, acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como afirmou a prescindibilidade da inclusão da União no feito e, por fim, requereu que o juízo exerça o juízo de retratação para aplicação

do precedente firmado no tema 1132 da Repercussão Geral, de modo dar provimento parcial ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias observar o entendimento vinculante e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, de modo a atender aos deveres de uniformização de jurisprudência e de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do aludido Código. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal adota o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a aplicar a tese vinculante firmada pela Corte ao caso concreto.

Registre-se que o entendimento vinculante firmado pela sistemática da repercussão geral possibilita o julgamento imediato das causas a ela afetas, conforme jurisprudência iterativa do STF (v.g.:ARE 1407689-SP e Rcl: 56588 MG), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de reconsideração formulado pelo Município acionado, ante a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário já julgado.

Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Passemos ao mérito.

No caso em exame, as partes se manifestaram em relação ao reexame do recurso julgado após o retorno dos autos a este juízo, diante da constatação de divergência do acórdão anteriormente proferido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida com repercussão geral. A parte acionante aduz que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, nos termos do precedente vinculante firmado pelo STF. Por sua vez, o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, afirmando ainda impossibilidade de pagamento de reflexos decorrentes de eventual pagamento de diferenças remuneratórias relativas ao piso salarial nacional.

Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao dever de observância do piso salarial nacional da categoria em relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, que são servidores estatutários do município demandado.

Nesse contexto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixado pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Vale destacar que essa Turma Recursal, havia firmado entendimento pela procedência da demanda, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional, nos termos da Lei 11.350/2006, considerando para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, em consonância com a aludida lei, a partir de 23/06/2015 (data de publicação do Decreto 8.474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação. A diretriz firmada também contemplava a integração, repercussão e reflexos das diferenças pleiteadas nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

No entanto, posteriormente o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, razão pela qual torna-se imperiosa a observância da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.

STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)
Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada, razão pela qual segue abaixo excerto do julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.
1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

No entanto, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, II, CPC).

Por isso, em atendimento aos deveres de estabilização e uniformização de jurisprudência, bem como à imposição de observância a precedentes vinculantes, em conformidade com os arts. 926 e 927, III do Código de Processo Civil, torna-se imperioso o reexame do recurso anteriormente julgado e consequente retratação por esta Turma, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil, a fim de alinhar-se à diretriz jurisprudencial do STF.

Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Logo, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Ademais, a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Portanto, em atenção ao precedente vinculante firmado sob a sistemática de repercussão geral, deve ser reformado parcialmente o acórdão proferido, a fim de determinar que o Município de Salvador promova a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos previstos pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, no exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando o acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002835-85.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Cassia De Jesus Araujo
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8002835-85.2022.8.05.0049
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
EMBARGADA: CASSIA DE JESUS ARAUJO
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obs-

curidade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000893-89.2021.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Mario Ferreira Sampaio
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. A PARTE RÉ NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MANTIDOS EM R$ 1.000,00 (MIL REAIS). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000893-89.2021.8.05.0166
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A
AGRAVADO: MÁRIO FERREIRA SAMPAIO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

"(..)
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Desta forma, caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos ocorreram após informação e autorização da parte autora. O Banco acionado, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou tempestivamente aos autos os instrumentos contratuais que originaram a suposta dívida discutida na presente ação.

Da análise dos autos verifica-se que apenas após a sentença, a parte ré apresentou recurso inominado, o réu trouxe aos autos o contrato, entretanto, esses novos documentos são extemporâneos.

O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que "todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias".

Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.

Conhecer destes documentos, em sede recursal, seria ofender frontalmente dois princípios básicos do processo, quais sejam, o do contraditório e ampla defesa, já que não se deu à parte contrária a oportunidade de refutá-lo, e o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o Juízo a quo não dispunha do referido documento ao julgar o feito.

Assim sendo, caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade da contratação, bem como do suposto débito descontado da conta da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos os instrumentos contratuais que originaram a suposta dívida discutida na presente ação.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem".
No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, o juízo a quo decidiu cuidadosamente sobre a demanda, devendo, a restituição, ser na forma simples.

Quanto ao dano moral, este é "in re ipsa", isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

"As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno."

No que toca a fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Dessa forma, inquestionável a diminuição do dano moral fixado pelo juízo de primeiro grau. Portanto, mantenho de forma integral a condenação ao pagamento de reparação por danos morais.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Por fim, ressalto que a autora afirma que foi creditado em sua conta-corrente o valor do empréstimo, devendo existir a compensação dos valores comprovadamente recebidos, sob pena de enriquecimento ilícito.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002698-69.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adriano Marcelino De Melo
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Intimação:
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CON-

SOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORRENTISTA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PESSOAL. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTO INDEVIDO. INADIMPLÊNCIA DAS PARCELAS. SALDO NEGATIVO NA CONTA. COBRANÇA DE MORA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8002698-69.2023.8.05.0049
AGRAVANTE: ADRIANO MARCELINO DE MELO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Diante da análise dos elementos de informação carreados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos em conta-corrente referente a “MORA CRED. PESS.”
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90)
.
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, o mesmo diploma consumerista deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do seu direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão sendo debitados na sua conta-corrente, tarifas denominadas “MORA CRED. PESS.”, que alega não ter contratada.
Contudo, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora utilizava/contraía empréstimos pessoais junto a instituição financeira. Os extratos bancários colacionados pelo acionante demonstram tais contratações, que se concretizavam através dos valores creditados em conta. Em contrapartida, no momento do débito/pagamento do referido empréstimo não havia saldo positivo que possibilitasse o adimplemento.
Neste contexto, é possível constatar que os valores descontados/impugnados correspondem ao pagamento das parcelas do(s) empréstimo(s) contratado(s) e não adimplidas.
Destarte, a parte autora não demonstrou que efetuou o pagamento no tempo, lugar e forma contratada, não há o que falar em ato ilícito da instituição financeira, que realizou descontos na conta bancária da parte acionante em razão da dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do seu direito. Indevida, pois, qualquer indenização.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ESTORNO DE PRESTAÇÃO MENSAL POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. COBRANÇA DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. Comprovado que o consumidor contraiu empréstimo bancário cujas prestações, quando debitadas em conta, foram estornadas por insuficiência de fundos, inexiste prática abusiva pelos descontos efetuados em sua conta corrente descritos por “mora cred pess”; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação Cível Nº 0733192-23.2022.8.04.0001; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/05/2023; Data de registro: 05/05/2023)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. “ENC LIM CREDITO”. TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados “ENC LIM CREDITO” são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONANTE. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000150-55.2021.8.05.0174 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Mario Santana Moreira
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979-A)
Advogado: Fernando Luis Vitorio Da Silva (OAB:BA57258-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. A PARTE RÉ LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO CELEBRADO COM A ACIONANTE, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO, JUNTANDO DAS FATURAS. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC/2015). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ACIONANTE CONDENADA A ARCAR COM AS PENALIDADES RELATIVAS À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO DAS TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. SÚMULA Nº 42. LIDE TEMERÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000150-55.2021.8.05.0174
AGRAVANTE: ANTONIO MARIO SANTANA MOREIRA
AGRAVADO: BANCO BMG S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Uma vez que a parte autora nega utilização do cartão consignado, pretendendo, portanto, a restituição dos descontos indevidos em seu benefício, basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
Ocorre que a Acionada logrou êxito em provar a utilização do cartão de crédito consignado, em razão da celebração do contrato de reserva de margem consignado, de forma válida e legal, tendo em vista que juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte Acionante, bem como as faturas (ID 51509220 e seguintes), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Vê-se, portanto, que o cartão de crédito consignado de fato foi utilizado, não havendo lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.
Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual reconheço a litigância de má-fé da parte autora.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé. 2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015. 3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntaria-

mente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma. 4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma. 5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais. 6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Não obstante, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através de edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração da Litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização deste, nos termos disposto abaixo:
Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Condeno, de ofício, a parte autora, ora recorrente, ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé.
Ademais, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.

”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000676-20.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Breno Rogerio Machado Moreira
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Impetrante: Edlucio Souza Ramos
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Impetrante: Dhaisa Cristhina Alves Silva
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Impetrante: Tulio Paiva Pereira Abrantes
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Impetrado: Juiz De Direito 2a Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Brumado
Litisconsorte: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000676-20.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: BRENO ROGERIO MACHADO MOREIRA e outros (3)
Advogado(s): JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810-A), CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
É competente a Turma Recursal para processar e julgar Mandado de Segurança contra ato judicial, praticado por juiz de Juizado Especial, nos processos que nele tramitam.

A impetração, só tem cabimento contra ato praticado com manifesta ilegalidade ou abuso de poder, ou em caso de decisão teratológica. Excluindo tais hipóteses, não se conhece de mandado de segurança.

No caso em apreço, cuidam-se os autos de Mandado de Segurança impetrado contra a decisão do Magistrado apontado como coator que em decisão interlocutória, deferiu tutela antecipada requerida nos autos do processo 8001219-58.2024.8.05.0032, o que motivou a impetração do remédio constitucional em apreço.
É o breve relatório.
Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a utilização da via mandamental como meio de impugnação de decisão judicial somente é admitida quando esta revestir-se de teratologia, abuso ou manifesta ilegalidade, e, nos termos da Lei que rege a espécie e da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, desde que não seja passível de recurso ou correição, embora, em situações excepcionais, seja cabível, a fim de assegurar efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, e desde que constatados o fumus boni iuris e a possibilidade de reparo incerto ou impossível, porquanto o remédio constitucional não pode ser manejado como sucedâneo de recurso.

Não se admite o mandado de segurança como instrumento para substituir os recursos previstos em lei, já que não tem o condão de reformar decisões recorríveis, e para os quais a parte tenha perdido o prazo recursal e para ilustrar cito julgados da 2ª Turma Recursal do DF.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO MANIFESTAMENTE ILEGAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO. ERRO DE PROCEDIMENTO. ATO APTO A CAUSAR DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL OBSTANDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. (...) SEGURANÇA DENEGADA.
1) Embora não seja admitido contra ato judicial, por força do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, importando, inclusive, nos enunciados nº 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal, a própria jurisprudência pátria o tem admitido no âmbito dos Juizados Especiais face à irrecorribilidade das decisões ali proferidas, mas desde que estas sejam manifestamente ilegais, em harmonia à disposição constitucional. Nas demais hipóteses, o instrumento processual a ser utilizado pela parte interessada deverá ser a reclamação, ex vi do disposto no artigo 184, inciso I, do RITJDFT.
2) Ainda que ocorrida a hipótese de incidência de reclamação, vedado se mostra, todavia, o recebimento da peça processual como tal instrumento se não observado o prazo de 05 (cinco) dias previsto nos dispositivos regimentais epigrafados, impossibilitando eventual fungibilidade no âmbito recursal. (...) (DVJ 20060610125010, Relator Rômulo de Araújo Mendes, julgado em 30/09/2008, DJU 28/11/2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO, NÃO PREVISTO NA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato judicial, praticado por juiz de Juizado Especial, nos processos que nele tramitam.
A impetração, todavia, só é cabível contra ato praticado com manifesta ilegalidade ou abuso de poder, ou em caso de decisão teratológica. Fora disso, não se conhece de mandado de segurança, quando impetrado apenas com objetivo de reformar decisão legalmente prevista.

Em decisão do STF ficou assentado, definitivamente sobre o não cabimento do Mandado de Segurança em sede de Juizado e valho-me das judiciosas palavras da ilustre Juíza Relatora Dra. SANDRA REVES, quando do pronunicamento acerca do não cabimento de mandado de segurança em sede de Juizado Especial no processo n. 20080810067222DVJ, in verbis:

"(...) Com efeito, não obstante o teor da Súmula n. 376 do Superior Tribunal de Justiça que determina competir a Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança contra ato de Juizado Especial, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria na forma do art. 543-B do CPC, julgou o mérito do Recurso Extraordinário 576.847 de relatoria do Exmo. Ministro Eros Grau, e assentou definitivamente o entendimento de que não cabe mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais.
(...) A Emenda Constitucional n. 45/2004 agregou ao art. 5, o inciso LXXVIII, instituindo o direito fundamental à duração razoável do processo e aos meios que garantam a celeridade da sua tramitação.
Adverte Marinoni (2006, p.222):
"(...) esse direito fundamental, além de incidir sobre o Executivo e o Legislativo, incide sobre o Judiciário, obrigando-o (...) a adorar técnicas processuais idealizadas para permitir a tempestividade da tutela jurisdicional, além de não poder praticar atos omissivos ou comissivos que retardem o processo de maneira injustificada."
Em absoluta adequação ao desiderato de fornecer aos jurisdicionados uma Justiça célere, o processo nos Juizados Especiais orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, em que sobreleva a tempestividade da tutela jurisdicional a que alude Marinoni.

Assim é que de forma coerente, o sistema recursal da Lei n. 9.099/95 prevê e admite apenas o recurso inominado e os embargos de declaração contra as sentenças proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis1.
Não há na lei em referência previsão de recurso contra decisões interlocutórias ou qualquer outro meio de impugnação.
Em atenção a tais princípios, conforme já salientado, consoante notícia veiculada pelo setor de imprensa do Supremo Tribunal Federal, o Plenário da Colenda Corte Constitucional, no dia 20 de maio de 2009, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 576.847 de relatoria do Exmo. Ministro Eros Grau, ao não admitir a impetração de mandado de segurança, assentou o entendimento de que as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo que tramita no âmbito dos Juizados Especiais são irrecorríveis, ressaltando inexistir afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que a matéria poderá ser reapreciada quando da interposição do recurso inominado.

Confira-se parte da matéria veiculada:

"(...) ao decidir, o relator ressaltou que a opção pelo rito sumaríssimo (Juizado Especial) "é uma faculdade, com as vantagens e limitações que a escolha acarreta". Portanto, segundo ele, não caberia agora questionar dispositivo previsto em lei que regula o seu funcionamento. Ademais, a admissão de mandado de segurança ampliaria a competência dos Juizados Especiais, atribuição esta exclusiva do Poder Legislativo.
Eros Grau lembrou que a Lei 9.099 consagrou a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, observando que, nos casos por ela abrangidos, não cabe aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ou do recurso ao mandado de segurança, como pretendia a Telemar. Assim, segundo ele, os prazos de 10 dias para agravar e de 120 dias para impetrar MS "não se coadunam com os fins a que se volta a Lei 9.099".
Por fim, ele observou que "não há, na hipótese, afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, vez que as decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição do recurso inominado" (modalidade de recurso no Juizado Especial Cível que se aplica aos casos em que o autor ou o réu sejam vencidos e pretendam que a instância Superior – Turma Recursal – anule ou reforme a sentença)."

Nesse sentido tem decidido os Tribunais:

"MS 2013700008247 RJ 2013.700.008247
Orgão Julgador: Segunda Turma Recursal
Partes:IMPETRANTE: Banco Daycoval S/A, IMPETRADO: Jec da Comarca de Bom Jesus de Itapoana - Rj
Publicação :02/05/2013 19:12
Relator: JOSE DE ARIMATEIA BESERRA MACEDO
Ementa
AUTOS Nº 0000204-54.2013.8.19.9000 IMPETRANTE: BANCO DAYCOVAL S/A IMPETRADO: JEC ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DE ITABAPOANA VOTO Mandado de segurança em razão do deferimento de liminar em antecipação de tutela. Impossibilidade. Decisão do STF em repercussão geral. RE 576847/BA - BAHIA. Precedentes da Turma. Indeferimento da inicial. O STF, por maioria, entendeu ser incabível a utilização do mandado de segurança das decisões interlocutórias proferidas em sede de juizado. Cito o precedente. RE 576847 / BA - BAHIA, julgado pelo pleno em 20/05/09, publicado no DJe-148, DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009, RTJ VOL-00211PP-00558, EMENT VOL-02368-10 PP-02068, LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314, assim ementado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento". As Turmas Recursais seguem o entendimento, conforme verifico do recurso inominado de autos nº 2011.700.001204-8, julgado em 17/01/2011, cujo relator foi o eminente juiz Tiago Holanda Mascarenhas, assim ementado:"Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, proferida pelo do JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO FORO REGIONAL DE NITERÓI/RJ, determinando que o impetrante se abstenha de efetuar descontos no contracheque do consumidor em razão de empréstimo não reconhecido pelo mesmo. O mandado de segurança não merece ser conhecido. Em recente julgado (RE 576847/BA) o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança para impugnar decisão liminar (pedido de antecipação de tutela) proferida em Juizado Especial Cível. A ementa do acórdão é a seguinte: "Constitucional. Concessão de tutela liminar no sistema dos juizados especiais estaduais. Impossibilidade de recurso contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela. Mandado de segurança contra decisão judicial. Indeferimento liminar pela Turma Recursal. Repercussão geral" (RE nº 576847/BA Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Relator Ministro Eros Grau julgamento 01/05/2008, publicação 01/08/09). Nos casos de repercussão geral, como se reconheceu no RE nº 576847/BA, deve-se atentar para o tema específico de questão constitucional abordada, em interpretação que deve ser restritiva. Assim é que a vinculação que a repercussão geral acarreta aos demais órgãos do Poder Judiciário gera efeitos apenas nos casos de mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória que defere ou indefere antecipação de tutela, exatamente como se verifica no caso ora em julgamento. É forçoso reconhecer, destarte, a manifesta inadequação da via eleita e a consequente impossibilidade de conhecimento do mandado de segurança, o que autoriza o indeferimento liminar da petição inicial. Aplicação, no caso, do disposto no enunciado dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais Cíveis abaixo transcrito: 14.1.3 - Não havendo direito liquido e certo aferível de plano na inicial do Mandado de Segurança, deverá o mesmo ser apresentado para julgamento em mesa, indeferindo-se a inicial na forma do art. 8º, da Lei 1.533/51. Isto posto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários (súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência da impetração". Desse modo, diante da interpretação restritiva dada pela mais alta Corte da Justiça, com repercussão geral visando a unidade da jurisdição nacional, entendimento já adotado pelo Conselho Recursal, não cabe mais interpretações diversas que contrariem o conteúdo do acórdão, devendo como regra geral ser aguardado o momento oportuno para impugnar os atos pelos recursos previstos na Lei 9.099/95. Não há, portanto, como se receber a inicial. Nos termos da Resolução 07/2006, independe de inclusão em pauta a análise do indeferimento da inicial (Parágrafo Único, g do Artigo 6º). Isto posto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários (súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência da impetração. Ciência ao Ministério Público. Rio de Janeiro - RJ, 06 de fevereiro de 2013. José de Arimatéia Beserra Macedo Juiz de Direito.
Não fosse isso suficiente, não se divisa que a decisão hostilizada seja ilegal ou arbitrária a ser combatido pelo writ.

Nesses termos, INDEFIRO A INICIAL com fulcro no ARTIGO 10 DA LEI Nº 12.016/2009. Sem custas e honorários.
Intimem-se.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000675-35.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Maria Zilda Pessoa Silva
Advogado: Dhon Hemerson Machado Leite (OAB:BA72767)
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO

Vistos, etc.
A pura e simples declaração do interessado, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem vincula o juiz para que se curve a referida afirmação, se outras provas, circunstâncias ou elementos existentes nos autos indiquem pela capacidade econômica da parte requerente, apta a suportar pagamento de custas.

Destarte, o juiz poderá, de ofício, exigir que a parte recorrente comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão da justiça gratuita, vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.
Pelo exposto, nos termos do § 2°, do art. 99, do CPC, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça pleiteada ou apresente o preparo, sob pena de deserção.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000694-41.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Estado Da Bahia
Impetrado: 2ª Vara Do Juizado Especial Da Fazenda Publica Da Comarca De Salvador/ba
Litisconsorte: Isaaclene Borges Ribeiro
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000694-41.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
IMPETRADO: 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Publica da comarca de Salvador/BA e outros
Advogado(s): BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO registrado(a) civilmente como BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO (OAB:BA49468-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
É competente a Turma Recursal para processar e julgar Mandado de Segurança contra ato judicial, praticado por juiz de Juizado Especial, nos processos que nele tramitam.

A impetração, só tem cabimento contra ato praticado com manifesta ilegalidade ou abuso de poder, ou em caso de decisão teratológica. Excluindo tais hipóteses, não se conhece de mandado de segurança.

No caso em apreço, cuidam-se os autos de Mandado de Segurança impetrado contra a decisão do Magistrado apontado como coator que em decisão interlocutória, deferiu tutela antecipada requerida nos autos do processo 8095446-70.2023.8.05.0001, o que motivou a impetração do remédio constitucional em apreço.
É o breve relatório.
Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a utilização da via mandamental como meio de impugnação de decisão judicial somente é admitida quando esta revestir-se de teratologia, abuso ou manifesta ilegalidade, e, nos termos da Lei que rege a espécie e da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, desde que não seja passível de recurso ou correição, embora, em situações excep-

cionais, seja cabível, a fim de assegurar efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, e desde que constatados o fumus boni iuris e a possibilidade de reparo incerto ou impossível, porquanto o remédio constitucional não pode ser manejado como sucedâneo de recurso.

Não se admite o mandado de segurança como instrumento para substituir os recursos previstos em lei, já que não tem o condão de reformar decisões recorríveis, e para os quais a parte tenha perdido o prazo recursal e para ilustrar cito julgados da 2ª Turma Recursal do DF.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO MANIFESTAMENTE ILEGAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO. ERRO DE PROCEDIMENTO. ATO APTO A CAUSAR DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL OBSTANDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. (...) SEGURANÇA DENEGADA.
1) Embora não seja admitido contra ato judicial, por força do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, importando, inclusive, nos enunciados nº 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal, a própria jurisprudência pátria o tem admitido no âmbito dos Juizados Especiais face à irrecorribilidade das decisões ali proferidas, mas desde que estas sejam manifestamente ilegais, em harmonia à disposição constitucional. Nas demais hipóteses, o instrumento processual a ser utilizado pela parte interessada deverá ser a reclamação, ex vi do disposto no artigo 184, inciso I, do RITJDFT.
2) Ainda que ocorrida a hipótese de incidência de reclamação, vedado se mostra, todavia, o recebimento da peça processual como tal instrumento se não observado o prazo de 05 (cinco) dias previsto nos dispositivos regimentais epigrafados, impossibilitando eventual fungibilidade no âmbito recursal. (...) (DVJ 20060610125010, Relator Rômulo de Araújo Mendes, julgado em 30/09/2008, DJU 28/11/2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO, NÃO PREVISTO NA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato judicial, praticado por juiz de Juizado Especial, nos processos que nele tramitam.
A impetração, todavia, só é cabível contra ato praticado com manifesta ilegalidade ou abuso de poder, ou em caso de decisão teratológica. Fora disso, não se conhece de mandado de segurança, quando impetrado apenas com objetivo de reformar decisão legalmente prevista.

Em decisão do STF ficou assentado, definitivamente sobre o não cabimento do Mandado de Segurança em sede de Juizado e valho-me das judiciosas palavras da ilustre Juíza Relatora Dra. SANDRA REVES, quando do pronunicamento acerca do não cabimento de mandado de segurança em sede de Juizado Especial no processo n. 20080810067222DVJ, in verbis:

“(...) Com efeito, não obstante o teor da Súmula n. 376 do Superior Tribunal de Justiça que determina competir a Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança contra ato de Juizado Especial, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria na forma do art. 543-B do CPC, julgou o mérito do Recurso Extraordinário 576.847 de relatoria do Exmo. Ministro Eros Grau, e assentou definitivamente o entendimento de que não cabe mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais.
(...) A Emenda Constitucional n. 45/2004 agregou ao art. 5, o inciso LXXVIII, instituindo o direito fundamental à duração razoável do processo e aos meios que garantam a celeridade da sua tramitação.
Adverte Marinoni (2006, p.222):
“(...) esse direito fundamental, além de incidir sobre o Executivo e o Legislativo, incide sobre o Judiciário, obrigando-o (...) a adorar técnicas processuais idealizadas para permitir a tempestividade da tutela jurisdicional, além de não poder praticar atos omissivos ou comissivos que retardem o processo de maneira injustificada.”
Em absoluta adequação ao desiderato de fornecer aos jurisdicionados uma Justiça célere, o processo nos Juizados Especiais orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, em que sobreleva a tempestividade da tutela jurisdicional a que alude Marinoni.

Assim é que de forma coerente, o sistema recursal da Lei n. 9.099/95 prevê e admite apenas o recurso inominado e os embargos de declaração contra as sentenças proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis1.
Não há na lei em referência previsão de recurso contra decisões interlocutórias ou qualquer outro meio de impugnação.
Em atenção a tais princípios, conforme já salientado, consoante notícia veiculada pelo setor de imprensa do Supremo Tribunal Federal, o Plenário da Colenda Corte Constitucional, no dia 20 de maio de 2009, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 576.847 de relatoria do Exmo. Ministro Eros Grau, ao não admitir a impetração de mandado de segurança, assentou o entendimento de que as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo que tramita no âmbito dos Juizados Especiais são irrecorríveis, ressaltando inexistir afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que a matéria poderá ser reapreciada quando da interposição do recurso inominado.

Confira-se parte da matéria veiculada:

“(...) ao decidir, o relator ressaltou que a opção pelo rito sumaríssimo (Juizado Especial) “é uma faculdade, com as vantagens e limitações que a escolha acarreta”. Portanto, segundo ele, não caberia agora questionar dispositivo previsto em lei que regula o seu funcionamento. Ademais, a admissão de mandado de segurança ampliaria a competência dos Juizados Especiais, atribuição esta exclusiva do Poder Legislativo.

Eros Grau lembrou que a Lei 9.099 consagrou a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, observando que, nos casos por ela abrangidos, não cabe aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ou do recurso ao mandado de segurança, como pretendia a Telemar. Assim, segundo ele, os prazos de 10 dias para agravar e de 120 dias para impetrar MS "não se coadunam com os fins a que se volta a Lei 9.099".
Por fim, ele observou que "não há, na hipótese, afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, vez que as decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição do recurso inominado" (modalidade de recurso no Juizado Especial Cível que se aplica aos casos em que o autor ou o réu sejam vencidos e pretendam que a instância Superior – Turma Recursal – anule ou reforme a sentença)."

Nesse sentido tem decidido os Tribunais:

"MS 2013700008247 RJ 2013.700.008247
Orgão Julgador: Segunda Turma Recursal
Partes:IMPETRANTE: Banco Daycoval S/A, IMPETRADO: Jec da Comarca de Bom Jesus de Itapoana - Rj
Publicação :02/05/2013 19:12
Relator: JOSE DE ARIMATEIA BESERRA MACEDO
Ementa
AUTOS Nº 0000204-54.2013.8.19.9000 IMPETRANTE: BANCO DAYCOVAL S/A IMPETRADO: JEC ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DE ITABAPOANA VOTO Mandado de segurança em razão do deferimento de liminar em antecipação de tutela. Impossibilidade. Decisão do STF em repercussão geral. RE 576847/BA - BAHIA. Precedentes da Turma. Indeferimento da inicial. O STF, por maioria, entendeu ser incabível a utilização do mandado de segurança das decisões interlocutórias proferidas em sede de juizado. Cito o precedente. RE 576847 / BA - BAHIA, julgado pelo pleno em 20/05/09, publicado no DJe-148, DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009, RTJ VOL-00211PP-00558, EMENT VOL-02368-10 PP-02068, LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314, assim ementado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento". As Turmas Recursais seguem o entendimento, conforme verifico do recurso inominado de autos nº 2011.700.001204-8, julgado em 17/01/2011, cujo relator foi o eminente juiz Tiago Holanda Mascarenhas, assim ementado:"Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, proferida pelo do JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO FORO REGIONAL DE NITERÓI/RJ, determinando que o impetrante se abstenha de efetuar descontos no contracheque do consumidor em razão de empréstimo não reconhecido pelo mesmo. O mandado de segurança não merece ser conhecido. Em recente julgado (RE 576847/BA) o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança para impugnar decisão liminar (pedido de antecipação de tutela) proferida em Juizado Especial Cível. A ementa do acórdão é a seguinte: "Constitucional. Concessão de tutela liminar no sistema dos juizados especiais estaduais. Impossibilidade de recurso contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela. Mandado de segurança contra decisão judicial. Indeferimento liminar pela Turma Recursal. Repercussão geral" (RE nº 576847/BA Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Relator Ministro Eros Grau julgamento 01/05/2008, publicação 01/08/09). Nos casos de repercussão geral, como se reconheceu no RE nº 576847/BA, deve-se atentar para o tema específico de questão constitucional abordada, em interpretação que deve ser restritiva. Assim é que a vinculação que a repercussão geral acarreta aos demais órgãos do Poder Judiciário gera efeitos apenas nos casos de mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória que defere ou indefere antecipação de tutela, exatamente como se verifica no caso ora em julgamento. É forçoso reconhecer, destarte, a manifesta inadequação da via eleita e a consequente impossibilidade de conhecimento do mandado de segurança, o que autoriza o indeferimento liminar da petição inicial. Aplicação, no caso, do disposto no enunciado dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais Cíveis abaixo transcrito: 14.1.3 - Não havendo direito liquido e certo aferível de plano na inicial do Mandado de Segurança, deverá o mesmo ser apresentado para julgamento em mesa, indeferindo-se a inicial na forma do art. 8º, da Lei 1.533/51. Isto posto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários (súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência da impetração". Desse modo, diante da interpretação restritiva dada pela mais alta Corte da Justiça, com repercussão geral visando a unidade da jurisdição nacional, entendimento já adotado pelo Conselho Recursal, não cabe mais interpretações diversas que contrariem o conteúdo do acórdão, devendo como regra geral ser aguardado o momento oportuno para impugnar os atos pelos recursos previstos na Lei 9.099/95. Não há, portanto, como se receber a inicial. Nos termos da Resolução 07/2006, independe de inclusão em pauta a análise do indeferimento da inicial (Parágrafo Único, g do Artigo 6º). Isto posto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários (súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência da impetração. Ciência ao Ministério Público. Rio de Janeiro - RJ, 06 de fevereiro de 2013. José de Arimatéia Beserra Macedo Juiz de Direito.
Não fosse isso suficiente, não se divisa que a decisão hostilizada seja ilegal ou arbitrária a ser combatido pelo writ, visto que a medida judicial deferida não trata de cumprimento impossível, devendo, portanto, o ente fazendário cumpri-la conforme determinado.

Nesses termos, INDEFIRO A INICIAL com fulcro no ARTIGO 10 DA LEI Nº 12.016/2009. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000716-02.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Normando Pereira Dos Santos
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866-A)
Impetrado: Angela Bacellar Batista Da 2 Vara Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000716-02.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: NORMANDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866-A)
IMPETRADO: ANGELA BACELLAR BATISTA da 2 Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Advogado(s):

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DE INDEFRIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE MANIFESTA ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública que indeferiu a gratuidade da justiça ao impetrante para manejo de recurso inominado.
Em suas razões, a impetrante sustenta que é pessoa com com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e tem direito líquido e certo à gratuidade da justiça.

Juntou documentos.
Requer a concessão de medida liminar para sustar o ato judicial coator até o julgamento do mandamus e, ao final, a concessão da segurança para garantir-lhe a gratuidade da justiça.
Decido.
Inicialmente, esclareça-se que as Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar originariamente os mandados de segurança impetrados em face de atos judiciais oriundos das unidades monocráticas do Sistema dos Juizados Especiais (art. 18, I, 1, RITR-TJBA).
Contudo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso. (AgInt no RMS 050834/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 23/05/2017,DJE 26/05/2017; AgInt no RMS 051888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,Julgado em 23/05/2017,DJE 26/05/2017; AgInt no RMS 052270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/05/2017,DJE 08/05/2017)
No caso vertente, verifica-se que o ato judicial está suficientemente motivado, o que afasta a caracterização da abusividade ou teratologia da decisão impugnada.
Por outro lado, o impetrante comprovou renda líquida superior a R$ 8.000,00 (oito mil reais)1, percebida em fevereiro de 2023, desacompanhada de prova sobre incapacidade econômica que inviabilizasse o recolhimento das custas. Demais disso, o valor auferido mensalmente pelo impetrante é superior ao parâmetro objetivo de três salários-mínimos adotado pela Defensoria Pública da Bahia para aferição da vulnerabilidade, nos termos da Resolução CSDP/BA n. 03/20202, não sendo possível concluir que tenha direito líquido e certo, portanto à justiça gratuita.
Nesse contexto, não se identifica ilegalidade nos fundamentos da decisão impugnada no sentido de não haver elementos a indicar, de forma clara e incontestável, ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

Nesse sentido:
“MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA ORIGEM. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA AÇÃO (PASSAGENS AÉREAS PARA VOO INTERNACIONAL). INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE NA DE-

CISÃO IMPETRADA. SEGURANÇA DENEGADA MONOCRATICAMENTE. (Mandado de Segurança Cível, Nº 71008942823, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 13-09-2019) (TJ-RS - MS: 71008942823 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 13/09/2019, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 18/09/2019) (destaquei)
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL GRATUIDADE DA JUSTIÇA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. O juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do NCPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante arcar com as despesas do processo. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, utilizo-me do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado para os mesmos fins. 3. Parte que recebe proventos superiores ao critério adotado. Situação incompatível com o benefício pretendido. Benefício indeferido. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - MS: 01000414420208269032 SP 0100041-44.2020.8.26.9032, Relator: Roberta de Oliveira Ferreira Lima, Data de Julgamento: 16/09/2020, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 16/09/2020) (destaquei)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – RENDA MENSAL DA PARTE AUTORA INCOMPATÍVEL COM A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – ILIQUIDEZ MOMENTÂNEA NÃO COMPROVADA – BENESSE INDEFERIDA – DECISÃO MANTIDA –– RECURSO DESPROVIDO. “O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio” (STJ - Terceira Turma - EDcl no AREsp 571.875/SP - Rel. Ministro MOURA RIBEIRO - Julgado em 12/02/2015 - DJe 20/02/2015). (TJ-MT 10017848020218110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 20/04/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2021) (destaquei)

Por conseguinte, verificada a ausência de demonstração da manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na decisão impugnada, não configurando, portanto, o direito líquido e certo, verdadeira condição da ação do mandado de segurança, revela-se incabível a impetração.
Diante do exposto, indefiro a inicial, com fundamento nos artigos 10 da Lei 12.016/09 e 15, XVI, do RITR-TJBA.
Sem custas e honorários.
Intime-se.
Arquive-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] Id 63091860.

[2] Ato normativo que estabelece no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia os parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita aos usuários dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado e dá outras providências.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000719-54.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Aylton Cavalcante Tonha Sobrinho
Advogado: Ary Pablo Amorim Ferreira (OAB:DF46964)
Impetrado: Juíza Da 1ª Vara Dos Feitos De Relações Consumerista Cível E Comerciais De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000719-54.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: AYLTON CAVALCANTE TONHA SOBRINHO
Advogado(s): ARY PABLO AMORIM FERREIRA (OAB:DF46964)
IMPETRADO: Juíza da 1ª Vara dos Feitos de Relações Consumerista Cível e Comerciais de Santana
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AYLTON CAVALCANTE TONHA SOBRINHO contra ato do Juízo da Vara Cível da Comarca de Santana-BA, que postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência nos autos n. 8000401-06.2024.8.05.0227.
Sem embargo das razões apresentadas pelo impetrante, torna-se imperioso fazer algumas observações a respeito do cabimento deste tipo de ação mandamental no âmbito dos Juizados Especiais.
Como se sabe, o microssistema dos Juizados Especiais é regido por diversos princípios norteadores, enumerados no art. 2º da Lei 9.099/95 (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade) e que servem como vetores hermenêuticos para que o Julgador possa cumprir os objetivos trazidos pelo legislador quando da criação deste segmento de justiça.
Dessa forma, a Lei 9.099/95 não previu a possibilidade de impugnação das decisões interlocutórias, de modo que se conclui que a tônica do procedimento previsto pelo legislador foi no sentido de dar celeridade aos processos submetidos a esta jurisdição, evitando que o fluxo procedimental seja interrompido por qualquer discordância dos litigantes, ficando a seara recursal restrita às hipóteses expressamente previstas. Trata-se do sistema da irrecorribilidade absoluta.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 77), que “não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei 9.099/1995”.

Confira-se:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95.
2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável.
3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança.
4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(RE 576847, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20-05-2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211-01 PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314)
E da análise do presente caso, verifica-se que o impetrante utiliza-se do mandado de segurança para atacar decisão interlocutória, empregando-o como substitutivo de recurso incabível para o caso. Desse modo, admitir o instrumento constitucional equivaleria a subverter a sua natureza jurídica e funcionalidade, o que alteraria a mens legis quanto à (i)rrecorribilidade no âmbito dos Juizados Especiais.

Como cediço, o mandado de segurança constitui meio judicial previsto em lei para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º, Lei 12.016/2009).

Assim, sua utilização jamais pode ter como escopo uma pretensão revisora, já que a análise de seu mérito se restringe à legalidade do ato judicial em si próprio, não havendo que se adentrar aos meandros da análise feita previamente, quando esta não partiu de premissa ilegal ou tenha se valido de fundamentação absurda ou teratológica.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA ANTECIPADA NÃO CONCEDIDA. MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E TERATOLOGIA INEXISTENTES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0004096-42.2019.8.16.9000 - Maringá - Rel.: Juíza Fernanda Bernert Michelin - J. 05.11.2019).”
Dessa forma, entende-se que, em razão da Lei 9.099/95 não prever a possibilidade de agravo de instrumento ou de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para criar outras espécies de recursos não estabelecidos no procedimento dos Juizados Especiais, não há preclusão de decisões interlocutórias, podendo os inconformismos quanto a elas serem apresentados como preliminar de recurso inominado.

Ademais, a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta. (STF, RE 576847/BA – Relator Min. EROS GRAU – DJe 148, de 07/08/2009).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 485, I e VI, do Código de Processo Civil, 10 da Lei 12.016/2009, e 15, XVI, do RITR.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009 e Súmula 105 do STJ).
Publique-se.
Oportunamente, arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000707-40.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Colema 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB:PE23546-A)
Agravado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000707-40.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: COLEMA 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (OAB:PE23546-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da AGRAVO DE INSTRUMENTO, cabendo-me a função de relatora.

Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000712-62.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Antonio Raimundo Miguel Teixeira
Advogado: Alvaro Brito Pereira (OAB:BA78811)
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO

Vistos, etc.
A pura e simples declaração do interessado, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem vincula o juiz para que se curve a referida afirmação, se outras provas, circunstâncias ou elementos existentes nos autos indiquem pela capacidade econômica da parte requerente, apta a suportar pagamento de custas.

Destarte, o juiz poderá, de ofício, exigir que a parte recorrente comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão da justiça gratuita, vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.
Pelo exposto, nos termos do § 2°, do art. 99, do CPC, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça pleiteada ou apresente o preparo, sob pena de deserção.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001254-17.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Samira Santos Musse
Advogado: Jose Epifanio Da Silva Filho (OAB:BA72594-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001254-17.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: SAMIRA SANTOS MUSSE
Advogado(s): JOSE EPIFANIO DA SILVA FILHO (OAB:BA72594-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Através de consulta ao sistema processual, verifica-se julgamento de mérito do processo que originou o presente Agravo de Instrumento.

Assim, resta evidente a perda do objeto quanto a toda extensão dos pedidos formulados neste Agravo de Instrumento, razão por que JULGO PREJUDICADO o recurso, a teor do disposto no art. 932, III, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquive-se.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001263-76.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Angelica Bittencourt Teixeira
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732-A)
Agravado: Departamento Estadual De Transito
Agravante: Jorge Aurelio Borges Melon
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732-A)
Agravante: Thais Bittencourt Teixeira Souza
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732-A)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Agravante para complementação do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8129916-35.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Maria Rosineide Rezende De Matos Ramaldes
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8129916-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA ROSINEIDE REZENDE DE MATOS RAMALDES
Advogado(s): JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO (OAB:BA61556-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). PROFESSOR. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. CARGO DE DIREÇÃO. AFASTAMENTO VINCULADO A SUBSTITUIÇÃO NOS QUADROS DA UNIDADE ESCOLAR. ESTADO DA BAHIA QUE NÃO COMPROVA A REGULAR SUBSTITUIÇÃO DA PARTE AUTORA. FÉRIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8125269-94.2020.8.05.0001; 8051217-30.2020.8.05.0001; 8030947-82.2020.8.05.0001. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de ação proposta por professora aposentada que alega não ter usufruído das férias a que tinha direito, devendo então ser indenizada em razão da ausência do gozo das férias. Na hipótese, a demandante alega que esteve no cargo de direção e o Réu jamais assegurou a fruição das férias constitucionais anuais devidas referente ao exercício do ano de 2019. Afirma que, para que pudesse usufruir de suas férias, a mesma precisava ser substituída no cargo de direção que ocupava, o que jamais ocorreu. Por esse motivo, requer a conversão em pecúnia.
Na sentença (ID 57713559), a magistrada julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Por todo o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO DA AÇÃO para condenar o Réu ao pagamento da indenização relativa às férias não gozadas do período aquisitivo de exercício de 2019, marcada para janeiro de 2020, com base na última remuneração percebida (excluídas as verbas relativas a substituição, aux. Transporte, aux. Alimentação, abono permanência), sobre a qual não deverá ocorrer a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente / administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021. (...)"
Irresignada, recorre a parte acionada apresentando suas razões no ID 53685537.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 57714175.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8125269-94.2020.8.05.0001; 8051217-30.2020.8.05.0001; 8030947-82.2020.8.05.0001.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
A decisão impugnada não merece reforma.
Cumpre ressaltar que deveria o acionado comprovar que a autora fruiu das férias pleiteadas, não havendo nos autos nenhuma prova neste sentido.
A prova do fato extintivo do direito da parte autora deverá ser feita pelo réu. Tendo a requerente alegado que não houve o gozo das férias referente ao período aquisitivo de 2019, incumbiria ao ente acionado comprovar a efetiva fruição. Caberia ao Estado

colacionar ao in folio, documentos que realmente demonstrassem que as férias foram gozadas pela autora, desconstituindo, destarte, os fatos articulados pela demandante.
Na hipótese dos autos, a recorrente, à época, estava investida em cargo de comissão, vice-diretora, logo, o seu afastamento deveria estar vinculado à sua substituição nos quadros da unidade escolar, nos termos do art. 25, inciso I, do Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, Lei 8.261/02 e art. 26, § 4º, do Estatuto dos Servidores Público do Estado da Bahia, Lei n° 6677/94.
Da leitura do § 4º do art. 26 da Lei nº 6.677/94 extrai-se que:
"O servidor ocupante de cargo de provimento temporário será substituído, em suas ausências ou nos seus impedimentos, por outro, indicado na lei ou no regimento, ou, omissos estes, designado por ato da autoridade competente, cumprindo ao substituto, quando titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições do cargo do substituído sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes. Redação do § 4º do art. 26 de acordo com art. 1 da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997. Redação original: § 4º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, terá substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente."
Certo é que o servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, deverá ter substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, o ato se dará através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente.
Portanto, não há nos autos qualquer documento que indique a substituição da recorrente por outro servidor da unidade escolar em que se encontrava lotada, quando do exercício de 2019. Ademais, o histórico funcional da autora (ID 57713547) demonstra que não houve substituição neste período.
Vale ressaltar que, conforme bem salientado pela juíza sentenciante, "no tocante à alegação do réu de que a demandante gozou dos períodos de férias relativamente aos períodos aquisitivos pleiteados, entendo que não restou demonstrado o afastamento tendo em vista que não há qualquer menção ao referido afastamento no histórico funcional da autora, no qual deveria inclusive constar os detalhes da substituição (...) Destaque-se que o contracheque juntado no ID Num. 87398235 não comprova que as férias proporcionais quitadas, bem como o terço constitucional, referem-se ao período vindicado".
Por essa razão, deve o réu ser condenado ao custeio de indenização das férias relativas ao exercício de 2019, acrescido do 1/3 constitucional.
No que tange às alegações do ente recorrente quanto à base de cálculo para a indenização das férias, a possibilidade de compensação de valores eventualmente já pagos administrativamente e o índice de incidência da correção monetária e juros, a sentença vergastada é irretocável quanto a todas estas questões, inclusive tendo acolhido todos os pleitos suscitados pelo recorrente, conforme se observa dos seguintes trechos da decisão:
"(...) Por todo o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO DA AÇÃO para condenar o Réu ao pagamento da indenização relativa às férias não gozadas do período aquisitivo de exercício de 2019, marcada para janeiro de 2020, com base na última remuneração percebida (excluídas as verbas relativas a substituição, aux. Transporte, aux. Alimentação, abono permanência), sobre a qual não deverá ocorrer a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente / administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021. (...)"
Ou seja, o juiz a quo já determinou a exclusão das verbas de caráter eventual do valor da indenização, já deferiu a compensação de valores eventualmente pagos administrativamente pelo réu, bem como já determinou a correção monetária a juros com base na SELIC, em atenção à EC nº 113/2021. Assim, tais alegações formuladas pelo réu em sede recursal demonstram-se despiciendas, já tendo sido acolhidas pelo julgador a quo, não havendo que se falar de interesse recursal quanto às mesmas.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003046-05.2023.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Priscila Goncalves Dos Santos Reis
Advogado: Dilsiane Conceicao Lopes De Oliveira Santos (OAB:BA35151-A)

Recorrido: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)
Representante: Avon Cosmeticos Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003046-05.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS REIS
Advogado(s): DILSIANE CONCEICAO LOPES DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA35151-A)
RECORRIDO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. PARTE AUTORA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS CERTIDÃO OFICIAL DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PLATAFORMA PARA NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS SEM PUBLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADO, ART. 373, I, DO CPC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora pleiteia indenização por danos morais que afirma ter sofrido em razão de negativação dos seus dados referente a débito que não reconhece e prescrito. Deste modo, pleiteou a declaração de inexistência da dívida objeto do alerta de conta atrasada, o cancelamento do contrato que originou a dívida e o pagamento de indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 57843773), julgou improcedente a ação.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 57843784)
Contrarrazões foram apresentadas (ID 57843788).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000082-73.2019.8.05.0175; 8000489-46.2015.8.05.0102
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
A mera cobrança de valores indevidos, sem outras implicações ou consequências, não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento.
Não há nos autos nenhuma prova de violação aos direitos da personalidade da parte autora, a exemplo de negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao credito, portanto, indevida indenização por danos morais.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CANCELAMENTO DE PLANO DE TELEFONIA MÓVEL – COBRANÇA INDEVIDA – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA. Ainda que tenha sido declarada a inexigibilidade do débito ante o cancelamento do plano de telefonia móvel, está ausente, no caso sub judice, elemento fundamental à efetiva concretização do dano moral, qual seja, o evento danoso. Vale dizer, no caso em análise, o dano moral não é presumido, sendo necessária a prova efetiva dos danos causados, o que não ocorreu. – SENTENÇA MANTIDA –

Recurso IMprovido.(TJ-SP - AC: 10262146320188260007 SP 1026214-63.2018.8.26.0007, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 11/11/2019, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/11/2019)

Cumpre registrar que a parte autora alega que teve seu “score” rebaixado em função da dívida impugnada nesta ação. Contudo, não comprova que houve redução da sua pontuação na plataforma da Serasa Experian, e se houve, que a redução do “score” decorreu da dívida em questão.

Com efeito, como bem salientado pelo magistrado a quo, além de não ter sido acostado aos autos qualquer extrato oficial dos órgãos de restrição ao crédito, o documento acostado pela autora para comprovar a redução do seu “score” está ilegível, não sendo possível observar seus dados pessoais.

Ademais, a acionada demonstrou que a autora possui dívidas com outros fornecedores, estas sim negativadas (ID 57842259), que certamente interferiram na pontuação da autora.

Assim, não há comprovação, nos autos, de qualquer negativação promovida pela empresa requerida. O autor junta tão somente tela da plataforma SERASA WEB (ID 57842250), ilegível, que não se confunde com o cadastro de maus pagadores.

A plataforma Serasa Limpa Nome é um meio de negociação de contas atrasadas e dívidas em que o consumidor se cadastra e realiza o acordo para quitação. A ferramenta não configura mecanismo de restrição creditícia e é utilizada apenas para viabilizar a negociação entre credor e devedor.

Não se trata de um cadastro restritivo de crédito, já que não há disponibilização para terceiros. Ademais, há de se ressaltar que a consulta se dá mediante prévio cadastro do próprio consumidor, para consultar pendências para fins de renegociação.

Nesse sentido:

DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SERASA LIMPA NOME. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA DESCONHECIDA NO SERVIÇO SERASA LIMPA NOME. VERIFICA-SE, EM VERDADE, QUE OS DADOS DA AUTORA FORAM INSCRITOS PERANTE O SERASA EM RAZÃO DO SERVIÇO CHAMADO SCORE, O QUAL NÃO SE RELACIONA COM APONTAMENTO CADASTRAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DA AUTORA QUE BUSCA O ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00298590520208050080, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO. PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO SERASA LIMPA NOME. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. S. 385 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA: (...) (TJ-BA - RI: 01199513820218050001, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/06/2022)

Frise-se, ainda, que a ausência da certidão dos órgãos oficiais impossibilita a verificação de outras negativações pretéritas, conforme súmula 385 do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.” Assim, verifico que a Acionante não se desincumbiu do ônus que lhe fora imputado (art. 373, CPC). Portanto, incabível a condenação por danos morais.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:

“(...) O que se verifica nos autos é que a parte autora pleiteia indenização por danos morais que afirma ter sofrido em razão de negativação dos seus dados referente a débito que não reconhece e prescrito, entretanto, não restou acostado aos autos comprovante mínimo das suas alegações, pois no único documento juntado nos autos pela autora, no evento 04, não é possível observar seus dados pessoais. Além de que, não foi juntado pela autora demonstrativo/extrato, com histórico de negativação extraído oficialmente pelos órgãos de proteção ao crédito, não servindo como tal o documento constante do evento 04. O documento utilizado como suposta consulta de negativação dos dados do consumidor não possui qualquer legitimidade, sendo desprovido de chancela oficial dos bancos de dados oficiais, não servindo como meio de prova válido para embasar a tese autoral. Ademais, a parte ré trouxe aos autos extratos em nome da autora do SERASA Limpa Nome e do SERASA e nada consta em relação à ré, havendo outros registros (eventos 13 e 14). É preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto à ocorrência dos danos. Isto porque não há nos autos prova robusta, capaz de direcionar a uma conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão. Dessa forma, diante da ausência de comprovação da ilegalidade da conduta da ré, existem apenas afirmações abstratas, sem qualquer comprovação do quanto alegado, de modo que era necessário, ao menos, a parte autora colacionar aos autos provas robustas acerca do dano, motivo pelo qual, a improcedência da presente demanda é medida que aqui se impõe. (...)”

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001681-98.2023.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adelvina Souza Da Cruz
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001681-98.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADELVINA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA-44845-A), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A PARTE AUTORA ALEGA QUE A PARTE RÉ OMITIU OS REQUISITOS ESSENCIAIS NECESSÁRIOS À PERFEITA FORMAÇÃO DO CONTRATO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. CAUSA DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. CONFIGURADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário a título de parcelas de empréstimo consignado. Relatou que [...] da análise do histórico de consignações do benefício previdenciário da parte Autora, depreende-se que foi gerado junto ao Requerido contrato de empréstimo objeto da presente lide, o qual sequer a cópia jamais foi disponibilizada a cliente, agindo o Réu com manifesta má-fé, aproveitando-se da sua condição de fraqueza e ignorância, por ser analfabeta funcional, para lhe impor um contrato sem sua anuência e pleno conhecimento das cláusulas".
O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente (ID 61854023).
A parte Autora interpôs recurso inominado (ID 61854025).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 61854031).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte Autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça. Ademais, afasto a preliminar suscitada pelo recorrido.
Outrossim, registro que não há como acolher a prejudicial de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pela parte recorrida. A análise detida do presente Recurso Inominado, nas razões do recorrente, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000963-64.2019.8.05.0041; 8001008-44.2019.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos

judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da nulidade/anulabilidade de contrato de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora não nega ter firmado o contrato, portanto não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade.
Nos termos do art. 104 do Código Civil, "a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei."
Para que seja afastada a obrigatoriedade contratual deve ser analisado: (I) causas de nulidade do negócio jurídico (art. 166 e ss. Do Código civil); (II) existência de defeitos no negócio jurídico, tais como vícios de consentimento (art. 171 e ss. do Código Civil):
Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I - por incapacidade relativa do agente;
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.
Verifico, ainda, que a parte autora não comprova ter havido o vício de consentimento quando da realização do contrato, isto é, de que a sua manifestação de vontade estava viciada ao realizar a contratação do empréstimo consignado.
Destarte, constatado que os requisitos do art. 104 do Código civil estão presentes na relação jurídica e não há nos autos provas capazes de ensejar a nulidade (art. 166 CC) ou anulabilidade (art. 171 CC) do negócio jurídico, o contrato, objeto desta lide, é reputado válido.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. De acordo com o disposto no artigo 171, inciso II, do Código Civil, o negócio jurídico pode ser anulado quando restar caracterizado o vício de consentimento (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores), capaz de atingir a manifestação de vontade do agente, mas desde que inequivocamente demonstrado. (TJ-MG - AC: 10000211317433001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2022)
Insta frisar, que a alegação de senilidade e analfabetismo, por si só, não possui o condão de macular o contrato, isto porque a parte Autora não comprova sua condição de analfabeta, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado (ID 61853930). Assim, no presente caso não se exigi a adoção de forma especial na contratação, destinada aos analfabetos.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0001300-04.2021.8.05.0080 RECORRENTE: NESTOR GABRIEL DE SANTANA RECORRIDO: BANCO BRADESCO RELATOR: Juiz Marcelo Silva Britto. EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE ANALFABETISMO FUNCIONAL. SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEFESA E DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVAM A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00013000420218050080, Relator: MARCELO SILVA BRITTO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/03/2022)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.2.3
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8041184-78.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Deuza Maria Oliveira Souza Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Planserv
Recorrido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8041184-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DEUZA MARIA OLIVEIRA SOUZA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO - STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS E ARBITRAR INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 452 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS) DIAS DE REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8025080-11.2020.8.05.0001; 8044115-54.2020.8.05.0001; 8023150-21.2021.8.05.0001. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
A parte autora, na Exordial, alega que requereu, em 08/09/2015, a sua aposentadoria junto ao Estado da Bahia. A despeito de fazer jus ao benefício previdenciário já àquela oportunidade, a Autora só fora devidamente aposentada em 01/06/2017, superando o prazo legal, que é de 90 dias a partir do protocolo.
De acordo com a parte autora, a tramitação do seu processo de aposentadoria ultrapassou o prazo de duração que considera razoável, motivo pela qual entende fazer jus à respectiva indenização.
Sentença julgando improcedentes os pedidos (ID 20209181), pois não caracterizados os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil estatal.
Inconformada, recorre a Autora com suas razões (ID 20209185).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 20209189.
É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8025080-11.2020.8.05.0001; 8044115-54.2020.8.05.0001; 8023150-21.2021.8.05.0001.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Busca a parte autora a reforma da sentença para que lhe seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu benefício de aposentadoria, no período que superou 90 (noventa) dias de tramitação do processo administrativo, com a condenação do Réu no pagamento de indenização pelo exercício do labor no período em que poderia estar na inatividade proporcional aos dias da remuneração percebida na ativa no período que superou os 90 (noventa) dias aludidos.

Na sentença, a Magistrada a quo, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Deste modo, passo a análise do mérito da demanda.

Inicialmente, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre as demandas que pleiteiam indenização face a demora na concessão da aposentadoria, fixando novo prazo de 180 dias como parâmetro para o ato aposentatório.

Trata-se de ação reparatória para responsabilizar o Estado da Bahia a pagar indenização por conta da demora na concessão de benefício previdenciário.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que o ente concedente do benefício previdenciário tem a obrigação de analisar o pedido de aposentadoria em prazo razoável, não podendo se escusar e transferir ao beneficiário o ônus da demora decorrente de eventual falta de recursos estruturais para a análise do processo administrativo.

Nesse sentido, a Lei. Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020, que alterou o artigo 56 da Lei Estadual 11.357/2009, estabeleceu prazo de 180 dias para a concessão da aposentadoria requerida pelo servidor. “Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.”

Contudo, no caso sub examine o requerimento de aposentadoria da parte autora é anterior à sua vigência, período em que a legislação estadual não previa prazo específico para conclusão do procedimento administrativo.

Tendo em vista a inexistência de norma que incida diretamente caso em tela, aplico ao caso o disposto no art. 4º da LINDB, in verbis: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Sobre o tema processo administrativo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS evidenciou que: 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Noutro ponto, debruçando sobre o tema ato da aposentadoria, verifica-se que, conforme entendimento majoritário do STJ e STF, trata-se de um ato administrativo complexo, aquele que, para ser formado, necessita da manifestação de dois ou mais órgãos públicos distintos para se considerar perfeito, válido e eficaz.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. NEGAÇÃO DE REGISTRO PELO TCU. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. ATO COMPLEXO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999. (...). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1883027 RN 2020/0166951-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021) (grifo nosso)

Como registrado anteriormente, a nova a Lei Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020 não tem aplicação imediata ao presente caso, tendo em vista que sua promulgação foi posterior ao requerimento administrativo. Contudo, o prazo ali estabelecido norteia o novo posicionamento desta Turma, por entender um prazo mais razoável, visto que prazo inferior a este pode ser considerado excessivamente oneroso ao Estado, tendo em vista as peculiaridades do ato de concessão de aposentadoria.

Desta forma, face a lacuna legislativa, aplico por analogia o prazo de 180 dias como parâmetro para a concessão da aposentadoria, por se tratar de ato de administrativo complexo, observado o princípio da razoabilidade do processo administrativo, da moralidade e da eficiência.

Posto isso, no caso, ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde o pedido de implementação do benefício previdenciário, incorre o Estado em responsabilidade objetiva pela demora, gerando o direito de indenização ao servidor que continua em exercício, quando poderia estar recebendo já o benefício previdenciário sem a contraprestação do trabalho.

Assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. “O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria […] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CAL-

MON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009" (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).
2. Segundo "a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, […] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo" (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.
3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1730704 SC 2018/0062368-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019)
Na mesma linha vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:
REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA - DEVER DE INDENIZAR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 DOS RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – POSTERGAÇÃO – SENTENÇA ILÍQUIDA – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para analisar e conceder a aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor. Em conformidade com o entendimento sedimentado no tema 810 do STF, dos recursos com repercussão geral – de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 926, do NCPC), a condenação de dívida não tributária imposta contra a Administração Pública deve ser corrigida pelo IPCA-E e sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09. Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser postergada a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte vencedora para a fase de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 4º do CPC/2015. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08031425420198120017 MS 0803142-54.2019.8.12.0017, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 05/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SERVIDORA EFETIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE CONTINUOU LABORANDO POR 11 MESES, APÓS COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA PELA DEMORA INJUTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0003874-33.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 19.03.2021)(TJ-PR - REEX: 00038743320188160004 Curitiba 0003874-33.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 19/03/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)
PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Embora a lei não estabeleça um prazo para conclusão final de procedimentos administrativos consagra, em seu art. 3º, os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade como norteadores da administração pública na condução dos processos administrativos. Ademais, o Art. 12 estabelece prazos de 10 dias para prática dos atos do procedimento administrativos, quer pelos interessados, quer pelos agentes públicos responsáveis, no mesmo sentido o que se infere do art. 16. 2. In casu, temos que o primeiro ato instrutório praticado pela autoridade fora a juntada de consultas do SRH em 31/03/2014, mais de 50 dias após o protocolo do pedido de aposentadoria, temos ainda atos instrutórios praticados entre 15 e 22/04/2014, e outros praticados tão somente em 23/05/2014. Somente em 01/06/2014 o processo foi encaminhado à autoridade competente, e foram determinadas, ainda, diligências ara regularização, culminando com o deferimento do pedido, tão somente em outubro de 2014, mais de 08 meses após a formulação do pedido. 3. É entendimento firmado nos Tribunais Pátrios que a demora injustificada e irrazoável do pedido de concessão de aposentadoria gera a obrigação do ente Estatal em indenizar o servidor que fora mantido compulsoriamente em serviço.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Classe: Apelação,Número do Processo: 0514377-13.2014.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2019) (TJ-BA - APL: 05143771320148050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019)
No caso sub examine, a parte autora somente teve a aposentadoria concedida após 632 (seiscentos e trinta e dois) dias do pedido. Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do procedimento ultrapassado pela Administração, verifico que existe a obrigação de reparação ao tempo equivalente à extrapolação do prazo.
Assim, faz jus a parte autora a indenização equivalente a 452 (quatrocentos e cinquenta dois) dias de remuneração, diante da inércia do Estado.
Importante salientar que no período a parte autora continuou a exercer suas atividades, sendo certo que a remuneração percebida foi a contraprestação pelo seu trabalho. No caso, importância de natureza distinta da indenização ora fixada pela ausência de recebimento da aposentadoria, a qual poderia estar recebendo sem ter que realizar qualquer contraprestação ao Estado, por ser seu direito.
Portanto, resta configurada a responsabilidade objetiva do estado, devendo reparar a parte autora nos termos aqui estabelecidos. Quando do pagamento dos dias de remuneração devem ser excluídas apenas as verbas de caráter indenizatório ou eventuais, devendo integrar a base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade.
Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para, reformando a sentença, condenar o Estado a pagar indenização equivalente a 452 (quatrocentos e cinquenta dois) dias de remuneração da parte autora,

por conta da demora na concessão da aposentadoria, determinando ainda que sejam incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade, respeitado o teto dos juizados especiais. Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, determino que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária observem a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, condenação que deverá observar o teto deste Juizado. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003185-54.2023.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Cristiane Dos Reis Sena Da Silva
Advogado: Erica Ramos Soares (OAB:BA62161-A)
Recorrente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Representante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003185-54.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
RECORRIDO: CRISTIANE DOS REIS SENA DA SILVA
Advogado(s): ERICA RAMOS SOARES (OAB:BA62161-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PARTE AUTORIA DIAGNOSTICADA COM CID M25.5 – DOR ARTICULAR, CID M19 – ARTROSE e CID M75.1 – SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. NEGATIVA DO PLANO. ABUSIVIDADE. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. OBRIGAÇÃO FUNDAMENTAL E INERENTE À NATUREZA DO PACTO, QUE TEM POR FINALIDADE MAIOR RESGUARDAR A SAÚDE DO USUÁRIO. PROCEDIMENTO DEVIDAMENTE AUTORIZADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária do plano de saúde acionado, e pleiteia a cobertura de procedimentos médicos necessários à sua saúde. Refere que o acionado teria negado os procedimentos requisitados nos relatórios médicos. Requereu a condenação da acionada na obrigação de autorizar e custear os procedimentos médicos solicitados, bem como uma indenização por danos morais.
Na sentença (ID 57837678), após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, confirmo a liminar deferida no evento 10 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para que a ré autorize a realização do tratamento da parte autora, com todos os materiais indicados pelo médico a que acompanha, devendo arcar com todos os gastos necessários, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais cabíveis para o caso de descumprimento desta decisão judicial. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. (...)”
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado. (ID 57837682)
Contrarrazões foram apresentadas no ID 57837689.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8131745-51.2020.8.05.0001; 8004003-43.2020.8.05.0001; 8040374-40.2019.8.05.0001.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelos recorrentes não merece acolhimento.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer para compelir a Ré a custear o procedimento cirúrgico necessário à manutenção da saúde da parte acionante.
A autora, diagnosticada com CID M25.5 – DOR ARTICULAR, CID M19 – ARTROSE e CID M75.1 – SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR, no ombro direito, de modo que os procedimentos indicados pelo médico que a acompanha se apresentam como fundamentais para o restabelecimento da sua saúde.
Consta da inicial que foi prescrito à Autora realização de procedimentos cirúrgicos, com a indicação dos materiais necessários, no entanto, a acionada não autorizou os procedimentos solicitados, tendo em vista que a questão foi objeto de parecer desfavorável pela Junta Médica.
No caso, o médico justificou suficientemente a necessidade da cirurgia, consoante relatório médico (ID 57836247)
Assim, havendo prescrição do tratamento pelo médico para a evolução da saúde e do bem-estar da autora, o plano de saúde não pode interferir ou restringir os procedimentos adotados pelo profissional, o que caracteriza a conduta ilícita.
Neste sentido, mostra-se abusiva cláusula contratual ou eventual conduta que exclua a cobertura do procedimento, ou o material necessário para sua realização, pelo plano de saúde, nos termos do art. 51, IV, da lei consumerista, pois a expectativa do consumidor sobre o serviço contratado não é respeitada diante da disposição contratual de não cobertura total do tratamento.
Por fim, não pode a Junta Médica sobrepor-se ao tratamento indicado pelo médico que acompanhou a parte autora, ainda mais que não houve avaliação presencial da paciente.
Convém destacar o entendimento jurisprudencial dos tribunais brasileiros quando há comprovação através de relatório médico que demonstre tratar-se de questão necessária à restauração da saúde física do paciente. Vide julgados abaixo:
PLANO DE SAÚDE. Ação de Obrigação de Fazer. Negativa de cobertura de parte das cirurgias e materiais indicados para dores agudas decorrentes de complicações do Mal de Parkinson. Sentença de procedência, para determinar a cobertura integral do tratamento e declarar a nulidade das cláusulas que admitem a intervenção na relação médico/paciente, como a interferência de Junta Médica. Inconformismo da ré. Contrato que se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei dos Planos de Saúde (nº 9.656/98). Existência de indicação expressa e fundamentada do médico assistente para os procedimentos cirúrgicos. Tratamento que se mostra indispensável para garantir melhores condições de vida ao paciente, já idoso e que sofreu inúmeras complicações pelo Parkinson. Predominância do direito à saúde sobre cláusulas contratuais que se apresentam como abusivas ao fim social do contrato. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10171041920218260562 SP 1017104-19.2021.8.26.0562, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 21/03/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2022)
PLANO DE SAÚDE – Intervenção cirúrgica para correção de fístula liquórica - Negativa de cobertura dos materiais inerentes ao procedimento - Avaliação desfavorável por Junta Médica – Inadmissibilidade - Indicação do procedimento adequado que compete ao profissional que acompanha o paciente – Materiais necessários ao tratamento da moléstia que acomete a autora - Incidência do CDC e da Súmula 102, deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10042001620208260072 SP 1004200-16.2020.8.26.0072, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 01/07/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2022) Apelação - Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Cirurgia de Osteotomia – Recusa de cobertura de prótese customizada – Procedência – Insurgência – Cirurgia prescrita por médico responsável pelo tratamento da paciente – Relatórios médicos confirmam a necessidade da cirurgia – Materiais inerentes ao ato - Junta médica que não pode estabelecer qual o método mais adequado para tratamento da doença – Divergência no tocante aos materiais fica superada pela indicação e justificativa adequadas constantes do Relatório Médico - Entendimento jurisprudencial desta C. Câmara – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10079715020218260271 SP 1007971-50.2021.8.26.0271, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 29/06/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2022)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. PACIENTE PORTADORA DE HIPERTROFIA MAMÁRIA. GIGANTOMASTIA. COMPROMETIMENTO DA COLUNA VERTEBRAL E LOMBAR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CORRETIVA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE RELATÓRIO MÉDICO. RECUSA. SAÚDE E DIGNIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONTRATO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0017599-44.2017.8.05.0000, Relator(a): Maria de Fátima Silva Carvalho, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 05/03/2018)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ADENECTOMIA COM OOFORECTOM BILATERAL E RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA (MASTECTOMIA PROFILÁTICA). RELATÓRIO MÉDICO COMPROBATÓRIO DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECUSA DO PLANSERV. ALEGAÇÃO DE CIRURGIA PROFILÁTICA. APLICAÇÃO DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DANO MORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0023917-43.2017.8.05.0000, Relator(a): Antônio Carlos da Silveira Símaro, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 11/04/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE QUE SOFRE DE MUTAÇÃO GENÉTICA DO GENE BRCA1. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE ADENECTOMIA COM OOFORECTOMIA BILATERAL E RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANSERV. CONDUTA ABUSIVA E ILEGAL EVIDENCIADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PROFISSIONAL MÉDICO QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA INDICAR O TRATAMEN-

TO NECESSÁRIO À PACIENTE. DECISÃO MANTIDA. I – Na hipótese em tela, a Agravada sofre de mutação genética do gene BRCA1, doença que, consoante os relatórios médicos acostados às fls. 45/46, a inclui em "grupo de altíssimo risco para câncer de mama", sendo essencial o procedimento cirúrgico de ADENECTOMIA COM OOFORECTOMIA BILATERAL E RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA para a preservação da sua saúde. II – A negativa do plano de saúde em autorizar a realização do procedimento cirúrgico indicado é ilegal. Isto porque a saúde se caracteriza como um direito fundamental, assegurado a todas as pessoas, sem qualquer distinção. E, por se tratar de direito correlato à vida, deve prevalecer sobre qualquer outro, mormente em face do risco de perecimento. III – Somente o médico poderá responder se o procedimento indicado é o mais adequado ou não para o caso clínico da paciente. O plano de saúde não está habilitado, tampouco autorizado a limitar as alternativas possíveis para o prolongamento e melhora da qualidade de vida da paciente. Trata-se de tema que diz respeito à área própria da medicina e parte-se do pressuposto que o médico responsável pela prescrição atuou de acordo com a ética profissional. IV - Não se dispensa o dever do Planserv de agir conforme as normas que regem a relação entabulada com os seus segurados, estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 9552/05. Em tal legislação, não consta exclusão de cobertura do procedimento cirúrgico requerido pela enferma, sendo, portanto, abusiva a conduta perpetrada pelo plano de saúde no presente caso. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0023186-47.2017.8.05.0000, Relator(a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2018)

Como se viu, é farta a prova acostada aos autos, vez que a parte autora colacionou todas as provas que estavam ao seu alcance: relatórios e laudos médicos, exames, solicitação de cirurgia e negativa do acionado.

Entende-se, assim, que no caso em exame, a parte autora demonstrou fazer jus ao custeio dos procedimentos requeridos. Neste ponto, portanto, irretocável a sentença proferida.

Outrossim, a recusa indevida do plano de saúde ao custeio de medicamento, exame ou procedimento médico necessários ao pleno restabelecimento da saúde do segurado transborda os limites da razoabilidade e configura dano moral.

Destarte, por mais que se admita a possibilidade da restrição à cobertura do procedimento requerido pelo acionante, não se pode esquecer que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode, e deve, diante do caso concreto, se sobrepor a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, consequentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias, assegurados no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. IMPROCEDE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CONSIDERA-SE ABUSIVA A CONDUTA DO PLANO DE SAÚDE DE NEGAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL MANTIDO NO VALOR DE R$ 10.000,00. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA QUINTA TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) No caso concreto, a sentença recorrida está em consonância com o entendimento pacificado desta Quinta Turma Recursal acerca da matéria sob discussão. Os documentos acostados à exordial demonstram, induvidosamente, que a parte Acionante possui contrato de prestação de serviços firmado com a operadora de plano de saúde Ré. No caso, restou comprovado que houve negativa de cobertura de procedimento médico de urgência pelo plano de saúde contratado. Entendo que a conduta da Acionada é reprovável e constitui falha na prestação do serviço, cabendo a Ré o custeio do tratamento objeto da lide. Nesses casos o dano moral existe e independe de prova de culpa do demandado, conforme a jurisprudência aplicada à espécie, que considera a existência de responsabilidade objetiva, em face do risco do empreendimento. Quanto ao valor a ser fixado, embora seja difícil quantificar o dano moral, predomina o entendimento de que deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entretanto, não pode ser um valor irrisório, vez que descaracterizaria o caráter intimidatório da condenação, porquanto entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente à reparação do dano e está em consonância com o patamar indenizatório desta 5ª Turma Recursal. Diante do quanto exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO aos presentes recursos, para manter a sentença impugnada, pelos seus próprios fundamentos. Condeno a Recorrente Acionada em custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Salvador, data registrada no sistema. Mariah Meirelles de Fonseca Juíza Relatora A147 – M – JUN – 0003239-96.2020.8.05.0001 – MMF – PAMFD [1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515. [2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57. (TJ-BA - RI: 00032399620208050001 SALVADOR, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/06/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA COM TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PACIENTE CRIANÇA COM SEQUELA DE MIELOMENINGOCELE E RECIDIVA DE DEFORMIDADE DE PÉ TORTO ESQUERDO. NECESSIDADE DE CIRURGIA. URGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA AUTORIZAÇÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. REDE DESCREDENCIADA. CLÁUSULA LIMITATIVA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A negativa de autorização para realização de cirurgia a paciente, criança com apenas 6 anos de idade, configura-se abusiva, sobretudo quando a doença é recidiva, necessitando com urgência de intervenção médica, comprovada mediante relatórios. Para que o usuário do serviço tenha o custeio do tratamento em rede não credenciada é necessário que demonstre, pelo menos, a impossibilidade de utilização da rede credenciada ou a indisponibilidade do tratamento ou procedimento nos hospitais credenciados, o que restou demonstrado pela própria conduta da ré, em não disponibilizar de logo o tratamento reivindicado. A injustificada demora na emissão de autorização pelo plano de saúde para realização de necessário procedimento ou tratamento médico do segurado gera, por si só, o dano moral, pois extrapola o simples descumprimento de cláusula contratual ou a esfera do mero aborrecimento, agravando a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, já combalido pela própria enfermidade. Na concepção da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do

simples fato da violação (in re ipsa), de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. No quantum da indenização, fixado ao prudente arbítrio do juiz, não há de ser considerada apenas a situação econômica do causador do dano, mas os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido, aplicável, in casu, a manutenção da indenização, de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0535524-56.2018.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que são partes, como Apelante, A. C.R. S., representada por Lorena Renczakowski Sampaio e, como Apelada, Sul América Seguro Saúde S/A. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO APELO, para determinar à acionada que promova o ressarcimento integral do quanto dispendido pela autora na realização do procedimento cirúrgico, bem como que indenize a acionante pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do evento danoso, e juros de mora a partir da presente decisão. Custas e honorários advocatícios por conta da apelada, ora fixados em 15% sobre o valor da condenação. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2021. Desembargador Jatahy Júnior Presidente / Relator Procurador (a) de Justiça 104 (TJ-BA - APL: 05355245620188050001, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2021)

Mostrando-se presentes o fundamento da responsabilidade civil objetiva (art. 14 do CDC e arts. 186, 187, 389, 475 e 927 do Código Civil) pelos danos causados à parte autora, mormente em face negativa de cobertura, deve a operadora de plano de saúde arcar com a imposição de penalidade pecuniária a título de dano moral, porquanto o beneficiário restou agredido em sua personalidade, gerando assim o dever de indenizar.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida, condenando o banco acionado ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004263-68.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Daniel Da Silva Ramos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004263-68.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DANIEL DA SILVA RAMOS
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PARTE AUTORA QUE É CORRENTISTA DO BANCO RÉU. MODALIDADE DE CRÉDITO PESSOAL QUE PODE SER REALIZADO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. VALIDADE. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DOS VALORES NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. EXTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente (ID 61165487).
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso (ID 61165488).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 61165498.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que comprovara a regularidade da contratação de empréstimo pessoal, com a consequente utilização do numerário pelo autor, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Com o devido respeito, é inverossímil que a parte autora não tivesse conhecimento do empréstimo contratado e da natureza dos débitos aqui discutidos, diante do crédito em sua conta corrente e dos anos em que ocorreram os descontos das parcelas em sua conta bancária, bem como da utilização do numerário logo após o seu recebimento (ID 61165480).
Logo, as provas coligidas ao caderno processual comprovam a contratação do empréstimo e a regularidade dos descontos promovidos pelo banco demandando.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.
“Da análise do extrato bancário trazido aos autos pelo demandado (id. 427870742), fica evidente que a parte autora contratou, sim, alguns empréstimos pessoais nos anos de 2018 e 2019, a exemplo daqueles nos valores de R$ 465,00 e R$ 103,39, R$550,00 realizados respectivamente nos dias 17/06/2017, 15/04/2019 e 24/01/2019, dentre outros, embora, em sua exordial, negue a celebração do negócio jurídico em litígio.
Além disso, nos aludidos extratos, resta evidenciada a licitude da cobrança dos encargos moratórios, conquanto o consumidor não honrou, mensalmente, as parcelas mensais dos empréstimos que havia contratado”.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que autorizou os descontos em sua conta bancária em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Deste modo, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n º 9.099/1995:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, NEGO ROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95. Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8004263-68.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Daniel Da Silva Ramos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004263-68.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DANIEL DA SILVA RAMOS
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PARTE AUTORA QUE É CORRENTISTA DO BANCO RÉU. MODALIDADE DE CRÉDITO PESSOAL QUE PODE SER REALIZADO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. VALIDADE. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DOS VALORES NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. EXTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente (ID 61165487).
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso (ID 61165488).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 61165498.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que comprovara a regularidade da contratação de empréstimo pessoal, com a consequente utilização do numerário pelo autor, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Com o devido respeito, é inverossímil que a parte autora não tivesse conhecimento do empréstimo contratado e da natureza dos débitos aqui discutidos, diante do crédito em sua conta corrente e dos anos em que ocorreram os descontos das parcelas em sua conta bancária, bem como da utilização do numerário logo após o seu recebimento (ID 61165480).
Logo, as provas coligidas ao caderno processual comprovam a contratação do empréstimo e a regularidade dos descontos promovidos pelo banco demandando.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.
“Da análise do extrato bancário trazido aos autos pelo demandado (id. 427870742), fica evidente que a parte autora contratou, sim, alguns empréstimos pessoais nos anos de 2018 e 2019, a exemplo daqueles nos valores de R$ 465,00 e R$ 103,39, R$550,00 realizados respectivamente nos dias 17/06/2017, 15/04/2019 e 24/01/2019, dentre outros, embora, em sua exordial, negue a celebração do negócio jurídico em litígio.
Além disso, nos aludidos extratos, resta evidenciada a licitude da cobrança dos encargos moratórios, conquanto o consumidor não honrou, mensalmente, as parcelas mensais dos empréstimos que havia contratado”.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que autorizou os descontos em sua conta bancária em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Deste modo, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n º 9.099/1995:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, NEGO ROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95. Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001232-94.2019.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Silvio De Souza Salvador Da Cruz
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858-A)
Recorrido: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001232-94.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SILVIO DE SOUZA SALVADOR DA CRUZ
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858-A)
RECORRIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TV POR ASSINATURA. PLANO “SKY LIVRE”. EXTINÇÃO DO SINAL ANALÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OFERTA QUE PREVÊ TRANSMISSÃO DA PROGRAMAÇÃO POR SINAL ANALÓGICO LIVRE DE MENSALIDADES. GRATUIDADE VINCULADA AO SISTEMA DE TRANSMISSÃO. LÍCITA A EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO COMO COMPENSAÇÃO PELO DIREITO DE USUFRUIR DO SINAL DIGITAL E VIA SATÉLITE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000174-90.2019.8.05.0259; 8000369-41.2019.8.05.0044. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de ação em que a parte autora requer a reparação de danos morais em razão da interrupção de serviço contratado. Narra a parte autora que em novembro/2013 adquiriu dois equipamentos de serviços denominados “SKY LIVRE” no valor de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), cada e que para utilizar o equipamento não havia o pagamento de mensalidade. Alega que após anos de uso, a ré teria suspendido os canais e teria aparecido uma mensagem na tela da TV, “COD 4” mencionando que os canais não pertenceriam ao pacote, exigindo para liberação, pagamento de mensalidade. Alega ter entrado em contato com a ré, sem obter êxito. Requer assim, o reembolso do valor de R$ 1.180,00 (hum mil cento e oitenta reais) e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Proferida a sentença (ID 57844018), o pleito foi julgado improcedente.
Irresignada, recorre a parte autora (ID 57844019).
Contrarrazões apresentadas (ID 57844026).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000174-90.2019.8.05.0259; 8000369-41.2019.8.05.0044.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
No caso em tela, a parte autora alega que realizou a contratação do plano “Sky Livre” e pleiteia a indenização por danos morais e materiais em virtude da interrupção do serviço contratado.
Ocorre que a parte autora pleiteia indenização decorrente de obrigação impossível de ser cumprida pela demandada.
O produto “Sky Livre” consistia em um kit que abarcava uma antena capaz de fornecer os canais gratuitos e obrigatórios transmitidos em tecnologia analógica. A aquisição do produto pelo consumidor se dava por meio de um pagamento que correspondia ao valor do equipamento, sem a necessidade de qualquer pagamento adicional. Tratava-se de um produto, e não de um serviço.
De fato, a comercialização do produto “SKY Livre” foi lícita pois, à época em que a parte consumidora adquiriu o produto, a acionada realizava a retransmissão da programação das radiodifusoras do sinal analógico.
Entretanto, o Decreto Presidencial nº 5.820/2006, em seu artigo 10º, definiu o dia 31/12/2018 como sendo o termo final para a transmissão do sinal analógico em território nacional.
Assim, a partir do desligamento do sinal analógico e com a substituição do regime jurídico “must carry” (que regula a transmissão do sinal analógico de forma gratuita) pelo regime jurídico de “retransmition consent” (que autoriza as radiodifusoras a cobrar pela retransmissão da sua programação), deixou de existir a difusão do sinal analógico pelas emissoras, de modo que não há o que ser captado pelo equipamento “Sky Livre”, fato que desobriga a acionada, ante a impossibilidade de cumprimento da oferta original.
Neste sentido, eis o entendimento da jurisprudência pátria:
APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DIREITO DO CONSUMIDOR. PACOTE “SKY LIVRE” – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos da apelante que não convencem – Pacote Sky Livre – Pretensão de reativação dos canais abertos sem aquisição de recarga - Sinal digital – Cobrança dos serviços em questão já objeto de análise por este E. Tribunal de Justiça – Exigência do pagamento que é a compensação pelo direito de usufruir do sinal digital no satélite. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP – APL: 10073339420188260344 SP 1007333-94.2018.8.26.0344, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 30/10/2018, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2018).
APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DIREITO DO CONSUMIDOR – PACOTE “SKY LIVRE” – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos da apelante que não convencem – Pacote Sky Livre – Pretensão de reativação dos canais abertos sem aquisição de recarga - Sinal digital – Cobrança dos serviços em questão já objeto de análise por este E. Tribunal de Justiça – Exigência do pagamento que é a compensação pelo direito de usufruir do sinal digital no satélite. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10073339420188260344 SP 1007333-94.2018.8.26.0344, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 30/10/2018, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2018)
Com a implantação do regime jurídico exclusivo para o sinal digital (retransmition consent), a transmissão da programação das radiodifusoras fica condicionada à prévia autorização destas, bem como há a possibilidade de cobrança para a retransmissão.
Assim, caso a Sky continue a transmitir os canais da TV aberta em sinal digital e ao mesmo tempo seja obrigada a fornecê-los de forma gratuita aos consumidores que adquiriram o produto “Sky Livre”, haverá desequilíbrio econômico-financeiro contratual, pois a demandada terá que remunerar as radiodifusoras sem que tenha recebido valores pecuniários dos consumidores.
Verifica-se que não houve descumprimento da oferta por parte da Sky, pois a obrigação de transmitir os canais abertos consistiu em uma obrigação por prazo indeterminado que passou a ser uma obrigação impossível de ser cumprida, estando a acionada, portanto, desobrigada da transmissão, nos termos do artigo 248 do Código Civil, que assim dispõe:
Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.
Ao fornecer o produto “SKY Livre”, a acionada não ofertou uma obrigação perpétua ou vitalícia. Assim, na medida em que sobreveio alteração das condições essenciais ao cumprimento da obrigação, houve a perda da gratuidade e obrigatoriedade da transmissão dos canais.
Constata-se que a cessação da retransmissão dos canais abertos se deu por ato potestativo das radiodifusoras, o que configura fato de terceiro, não imputável à Sky, nos termos do artigo 12 § 3º, III do CDC, in verbis:
§ 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Neste sentido, não há elementos de prova suficientes ao acolhimento do pleito indenizatório formulado, uma vez que não conseguiu a parte autora demonstrar o fato constitutivo do seu direito.
Por todo o exposto, não se pode concluir, com a necessária segurança e imparcialidade, a presença de ato ilícito na conduta da parte acionada, o que afasta a aplicabilidade das disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a improcedência da ação.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001232-94.2019.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Silvio De Souza Salvador Da Cruz
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858-A)
Recorrido: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001232-94.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SILVIO DE SOUZA SALVADOR DA CRUZ
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858-A)
RECORRIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TV POR ASSINATURA. PLANO “SKY LIVRE”. EXTINÇÃO DO SINAL ANALÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OFERTA QUE PREVÊ TRANSMISSÃO DA PROGRAMAÇÃO POR SINAL ANALÓGICO LIVRE DE MENSALIDADES. GRATUIDADE VINCULADA AO SISTEMA DE TRANSMISSÃO. LÍCITA A EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO COMO COMPENSAÇÃO PELO DIREITO DE USUFRUIR DO SINAL DIGITAL E VIA SATÉLITE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000174-90.2019.8.05.0259; 8000369-41.2019.8.05.0044. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de ação em que a parte autora requer a reparação de danos morais em razão da interrupção de serviço contratado. Narra a parte autora que em novembro/2013 adquiriu dois equipamentos de serviços denominados “SKY LIVRE” no valor de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), cada e que para utilizar o equipamento não havia o pagamento de mensalidade. Alega que após anos de uso, a ré teria suspendido os canais e teria aparecido uma mensagem na tela da TV, “COD 4” mencionando que os canais não pertenceriam ao pacote, exigindo para liberação, pagamento de mensalidade. Alega ter entrado em contato com a ré, sem obter êxito. Requer assim, o reembolso do valor de R$ 1.180,00 (hum mil cento e oitenta reais) e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Proferida a sentença (ID 57844018), o pleito foi julgado improcedente.
Irresignada, recorre a parte autora (ID 57844019).
Contrarrazões apresentadas (ID 57844026).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000174-90.2019.8.05.0259; 8000369-41.2019.8.05.0044.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
No caso em tela, a parte autora alega que realizou a contratação do plano “Sky Livre” e pleiteia a indenização por danos morais e materiais em virtude da interrupção do serviço contratado.
Ocorre que a parte autora pleiteia indenização decorrente de obrigação impossível de ser cumprida pela demandada.
O produto “Sky Livre” consistia em um kit que abarcava uma antena capaz de fornecer os canais gratuitos e obrigatórios transmitidos em tecnologia analógica. A aquisição do produto pelo consumidor se dava por meio de um pagamento que correspondia ao valor do equipamento, sem a necessidade de qualquer pagamento adicional. Tratava-se de um produto, e não de um serviço.
De fato, a comercialização do produto “SKY Livre” foi lícita pois, à época em que a parte consumidora adquiriu o produto, a acionada realizava a retransmissão da programação das radiodifusoras do sinal analógico.
Entretanto, o Decreto Presidencial nº 5.820/2006, em seu artigo 10º, definiu o dia 31/12/2018 como sendo o termo final para a transmissão do sinal analógico em território nacional.

Assim, a partir do desligamento do sinal analógico e com a substituição do regime jurídico “must carry” (que regula a transmissão do sinal analógico de forma gratuita) pelo regime jurídico de “retransmition consent” (que autoriza as radiodifusoras a cobrar pela retransmissão da sua programação), deixou de existir a difusão do sinal analógico pelas emissoras, de modo que não há o que ser captado pelo equipamento “Sky Livre”, fato que desobriga a acionada, ante a impossibilidade de cumprimento da oferta original.
Neste sentido, eis o entendimento da jurisprudência pátria:
APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DIREITO DO CONSUMIDOR. PACOTE “SKY LIVRE” – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos da apelante que não convencem – Pacote Sky Livre – Pretensão de reativação dos canais abertos sem aquisição de recarga - Sinal digital – Cobrança dos serviços em questão já objeto de análise por este E. Tribunal de Justiça – Exigência do pagamento que é a compensação pelo direito de usufruir do sinal digital no satélite. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP – APL: 10073339420188260344 SP 1007333-94.2018.8.26.0344, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 30/10/2018, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2018).
APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DIREITO DO CONSUMIDOR – PACOTE “SKY LIVRE” – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos da apelante que não convencem – Pacote Sky Livre – Pretensão de reativação dos canais abertos sem aquisição de recarga - Sinal digital – Cobrança dos serviços em questão já objeto de análise por este E. Tribunal de Justiça – Exigência do pagamento que é a compensação pelo direito de usufruir do sinal digital no satélite. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10073339420188260344 SP 1007333-94.2018.8.26.0344, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 30/10/2018, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2018)
Com a implantação do regime jurídico exclusivo para o sinal digital (retransmition consent), a transmissão da programação das radiodifusoras fica condicionada à prévia autorização destas, bem como há a possibilidade de cobrança para a retransmissão.
Assim, caso a Sky continue a transmitir os canais da TV aberta em sinal digital e ao mesmo tempo seja obrigada a fornecê-los de forma gratuita aos consumidores que adquiriram o produto “Sky Livre”, haverá desequilíbrio econômico-financeiro contratual, pois a demandada terá que remunerar as radiodifusoras sem que tenha recebido valores pecuniários dos consumidores.
Verifica-se que não houve descumprimento da oferta por parte da Sky, pois a obrigação de transmitir os canais abertos consistiu em uma obrigação por prazo indeterminado que passou a ser uma obrigação impossível de ser cumprida, estando a acionada, portanto, desobrigada da transmissão, nos termos do artigo 248 do Código Civil, que assim dispõe:
Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.
Ao fornecer o produto “SKY Livre”, a acionada não ofertou uma obrigação perpétua ou vitalícia. Assim, na medida em que sobreveio alteração das condições essenciais ao cumprimento da obrigação, houve a perda da gratuidade e obrigatoriedade da transmissão dos canais.
Constata-se que a cessação da retransmissão dos canais abertos se deu por ato potestativo das radiodifusoras, o que configura fato de terceiro, não imputável à Sky, nos termos do artigo 12 § 3º, III do CDC, in verbis:
§ 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Neste sentido, não há elementos de prova suficientes ao acolhimento do pleito indenizatório formulado, uma vez que não conseguiu a parte autora demonstrar o fato constitutivo do seu direito.
Por todo o exposto, não se pode concluir, com a necessária segurança e imparcialidade, a presença de ato ilícito na conduta da parte acionada, o que afasta a aplicabilidade das disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a improcedência da ação.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001151-19.2019.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edinaide Da Silva Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001151-19.2019.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDINAIDE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 6º E ART. 52 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 41 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO À INFORMAÇÃO NÃO COMPROVADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ("RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC"). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação objetivando a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado por considerar abusivo.
O Juízo a quo, em sentença (ID 61336299): " Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial, para:a) reconhecer a NULIDADE do contrato de mútuo objeto da presente demanda (nº 16613033), com a imediata liberação da margem consignada e cessação dos descontos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;b) condenar a parte ré à RESTITUIÇÃO de todos os valores pagos pela parte Autora, na forma simples, observando o prazo prescricional quinquenal e devendo haver o abatimento dos valores efetivamente transferidos pelo Banco para a parte a conta indicada pela requerente;c) CONDENAR o Requerido a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ)".
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 61336306).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 61336472).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula nº 41 – É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico.
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000165-82.2019.8.05.0242; 8003751-61.2018.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15,

XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Passemos ao exame do mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno do empréstimo na modalidade CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - PLANO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
O Código de Defesa do Consumidor prevê o dever de informação no fornecimento de produtos ou serviços ao consumidor, nos seguintes termos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (..) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.”

Nessa esteira, por força de previsão legal (CDC) às instituições financeiras devem informar de forma clara e adequada sobre os serviços prestados aos correntistas para que a contratação seja lícita.

Nesse sentido, a súmula nº 41 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 41 – É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico.
Da análise dos autos, verifico que o contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.
Outrossim, constato que contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada (art. 51, IV, do CDC) e vantagem excessiva para o Banco (art. 39, V, CDC), ambas vedadas pelo Código do consumidor, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
(...)
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
Indubitável, assim, o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor.
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

Assim, ante a violação ao dever de informação e transparência do contrato previsto no 6º, III, e 52 do CDC, bem como o caráter abusivo do contrato com desvantagem exacerbada ao consumidor e vantagem excessiva para o Banco, entendo por reconhecer a nulidade do referido contrato, com ordem de restituição de todos os valores pagos pelo consumidor e indenização por danos morais inequivocamente suportados pela Acionante.
No que se refere à repetição de indébito, é entendimento pacificado nesta Turma Recursal, em casos como o presente, deve ocorrer na forma simples, autorizada a compensação do valor efetivamente depositado em favor da parte autora do valor da condenação, não se aplicando ao caso o quanto previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC
Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, sobretudo pela exigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram a intangibilidade pessoal do consumidor, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Por fim, sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento de eventual valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001419-05.2019.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elismar Souza Cardoso
Advogado: Carlos Alberto Silva Nascimento (OAB:BA48171-A)
Recorrido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001419-05.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELISMAR SOUZA CARDOSO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SILVA NASCIMENTO (OAB:BA48171-A)
RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO DE VOO. RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE APRESENTAR ALGUM FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGO 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata a presente ação em que o autor ter adquirido passagens aéreas para realizar viagem de Salvador a Manaus, em voo operado pela Ré, em 08/08/2019, o qual teria sido cancelado lhe trazendo vários transtornos, eis que a companhia aérea não lhe prévia deste fato. Assim pleiteia indenização por danos materiais e morais. A Ré apresenta contestação, registrada ID 40153123, pugnando pela improcedência total dos pedidos.”

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral. (ID 57846593)
A parte autora interpôs recurso (ID 57846598).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 57846602).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, observo que a sentença recorrida fora proferida sob a égide do rito sumaríssimo. Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a petição do ID 57846598, nomeada "Apelação", como Recurso Inominado, eis que tempestiva e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que conheço do recurso interposto.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001687-54.2019.8.05.0272.
Da detida análise dos autos, tenho que o inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da autora.
Resta incontroverso a contratação do serviço e o cancelamento do voo. Dessa forma, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, a ocorrência de excludente de responsabilidade alegada.
A ré, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a ocorrência da causa excludente de responsabilidade suscitada, deixando de se desincumbir do ônus que lhe cabia (art. 373, II do Código de Processo Civil).
Para se eximir da responsabilidade que lhe é imputada por força do aludido dispositivo legal, deveria a companhia aérea requerida comprovar a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior ou caso fortuito, ônus do qual não se desincumbiu, limitando-se a alegar que o atraso ocorreu por uma manutenção não programada na aeronave em que o autor realizaria a viagem.
Ao contrário do que sustenta a ré, não há que se tratar a manutenção não programada da aeronave como causa excludente da responsabilidade civil, porque se trata de fortuito interno, inerente à atividade da empresa e o risco do negócio, que não exclui, por si só, a sua responsabilidade. Assim, não exclui a responsabilidade civil pelo ato ilícito praticado pela recorrida, a justificativa de que a manutenção não programada da aeronave ocorrida decorreu motivos de força maior.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO DE VOO - MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE - RISCO DA ATIVIDADE - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA REFORMADA. - Não há que se tratar a manutenção não programada da aeronave, como causa excludente da responsabilidade civil, porque se trata de fortuito interno, inerente à atividade da empresa e o risco do negócio, que não exclui, por si só, a sua responsabilidade - A chegada ao destino dos autores, com nove horas de atraso, juntamente com as várias dificuldades enfrentadas, por si só, gera ao consumidor desgaste e estresse, além do limite do tolerável, e, portanto, o dano existe e deve ser reparado - Inexistindo parâmetros objetivos para a fixação da indenização por danos morais, deve o julgador observar a razoabilidade e a proporcionalidade, atentando para o seu caráter punitivo-educativo, e também amenizador do infortúnio causado. (TJ-MG - AC: 50013393420228130313, Relator: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 12/04/2023, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2023) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DE VOO POR MOTIVO TÉCNICO. ATRASO NA VIAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO CDC. EXTENSO PERÍODO DE ATRASO REAL. COMPROMISSO INADIÁVEL QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O cancelamento de voo devido à necessidade de manutenção na aeronave configura má prestação de serviço de transporte aéreo e gera responsabilidade indenizatória por eventual prejuízo aos passageiros, inclusive os de ordem extrapatrimonial, pois a necessidade de manutenção técnica não se enquadra como fator excludente de responsabilidade. 2. O fato de a companhia aérea ter providenciado a reacomodação dos passageiros do voo cancelado em outro voo, ainda que no mesmo dia, não exclui a responsabilidade decorrente de eventual atraso causado na viagem dos passageiros reacomodados. Desse modo, tendo havido atraso real superior a 4 horas ou por tempo suficiente para frustrar compromisso inadiável do passageiro (consumidor), verifica-se possível a compensação por dano moral, sendo presumido o dano na primeira hipótese. 3. Tendo o valor da indenização por danos morais sido fixado com atenção à situação econômica das partes, ao ato ilícito praticado, à extensão do dano, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a não ensejar o enriquecimento ilícito, nem frustrar a intenção da lei (prevenção e reparação), não merece reparo a quantia determinada pelo magistrado sentenciante no montante de R$15.000,00 (quinze mil reais) para os cinco apelados. 4. Em decorrência do insucesso do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 04063324520148090051, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 09/05/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/05/2019) EMENTA: APELAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO - VOO DOMÉSTICO - MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA - FORTUITO INTERNO - NOVO EMBARQUE - CHEGADA AO DESTINO - ATRASO EXPRESSIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ILÍCITO MORAL - CONFIGURAÇÃO - CIFRA INDENIZATÓRIA - CARÁTER EXCESSIVO - AJUSTE Manutenção não programada de aeronave constitui fortuito interno incapaz de elidir a responsabilidade objetiva que pesa sobre a companhia aérea incumbida da prestação do serviço. A impossibilidade de embarque no primitivo voo somada ao novo descolamento realizado de modo híbrido, abarcando parte aérea, e parte terrestre, tudo seguido de atraso expressivo na chegada dos passageiros ao destino, constitui ilícito moral indenizável. A indenização moral deve ser quantificada com razoabilidade e proporcionalidade no cenário litigioso, desafiando ajuste quando resultar excessivA no contexto do arbitramento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.239823-2/001, Relator (a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2022, publicação da sumula em 15/ 12/ 2022) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MORAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Traduzem fortuito interno eventuais problemas técnicos verificados em aeronave, porquanto inerentes ao risco do negócio, circunstância que não exclui a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (transportador). O cancelamento de voo, decorrente de fortuito interno da companhia aérea, com o consequente atraso superior a 48 horas para chegada no destino é fato que impõe o ressarcimento de danos morais, porquanto impinge desgaste psicológico e abalo emocional superiores aos meros aborrecimentos do cotidiano. O quantum arbitrado a título de indenização por danos morais deve atender à finalidade compensatória, balizadas pelo princípio da proporcionalidade, sem proporcionar à vítima enriquecimento ilícito. A indenização há de ser fixada ao prudencial critério do julgador, devendo ser considerados aspectos como a maior ou menor repercussão da lesão, a intensidade do dolo ou culpa do agente, assim como a condição socioeconômica do ofensor e do lesado, para que não se perca em puro subjetivismo. Em se tratando de responsabilidade civil contratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização, têm por termo inicial a data da citação válida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.032691-4/001, Relator (a): Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da sumula em 05/05/ 2021) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE VOO E ATRASO NA VIAGEM - MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DE AERONAVE - HIPÓTESE DE FORTUITO INTERNO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PARÂMETROS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Nos termos da norma do art. 14, do CDC, a responsabilidade dos fornecedores por serviços e produtos defeituosos é objetiva e solidária. Falhas mecânicas em aeronaves que causam atrasos nos voos não podem ser consideradas excludentes de responsabilidade das companhias aéreas, porquanto configuram fortuito interno. O cancelamento/atraso de voo que enseja longo tempo de espera, sem a prestação de assistência adequada ao passageiro, implica na responsabilização do fornecedor de serviços pela reparação dos danos materiais e morais. Ao arbitrar o quantum devido a título de danos morais, deve o Julgador se atentar para o caráter dúplice da indenização (punitivo e compensatório), bem como às circunstâncias do caso concreto, sem perder de vista os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.096664-4/001, Relator (a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2021, publicação da sumula em 16/ 08/ 2021) APELAÇÃO. - TRANSPORTE AÉREO. - CANCELAMENTO DE VOO. – DANOS MORAIS - Sentença de improcedência – Recurso dos requerentes – Cabimento - Companhia aérea que alega que o cancelamento do voo ocorreu em razão de manutenção não programada - Ausência de excludente de responsabilidade – Dano moral configurado – Cancelamento que ensejou abalo – Viagem que se deu de forma não contratada – Mais vagarosa e menos confortável – Dano in re ipsa – Quantum a título de indenização arbitrado em R$10.000,00 a ser repartido entre as partes autoras - Precedentes desta Câmara – Sentença reformada – Sucumbência revista – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10008523220228260100 SP 1000852-32.2022.8.26.0100, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 28/06/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2022) RECURSO INOMINADO. COMPANHIA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VOO CANCELADO. QUESTÕES OPERACIONAIS. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. CANCELAMENTO QUE ENSEJOU ABALO. SENTENÇA REFORMADA. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-AM - RI: 06011925020238047300 Tabatinga, Relator: Jean Carlos Pimentel dos Santos, Data de Julgamento: 09/10/2023, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/10/2023)

Ademais, ainda que considerássemos a manutenção não programada da aeronave motivo de exclusão do nexo causal, tal alegação não restou comprovada, ônus que incumbia à ré, razão pela qual impossível o acolhimento da excludente de responsabilidade. Com efeito, a ré não comprovou que o cancelamento do voo decorreu de manutenção não programada, estando afastada a alegação de força maior, pois limitou-se a juntar telas sistêmicas no bojo da sua defesa, não tendo produzido provas satisfatórias nesse sentido.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Nesse sentido, diante da configuração da aludida falha na prestação de serviço e levando-se em conta as circunstâncias do caso em análise, forçoso reconhecer a relevante violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, caracterizando a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade. Por conseguinte, surge o dever de indenizar os danos morais causados.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Quanto ao valor da indenização, atendendo às peculiaridades do caso, e observando, sobretudo, as lições da jurisprudência, arbitro valor da condenação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância essa razoável e adequada ao caso em exame.

Não obstante, quanto aos danos materiais alegados pelo autor, entendo que o inconformismo não merece prosperar. Isso porque não restou comprovado o dano de ordem material alegadamente sofrido pelo autor. Conforme bem salientado pelo julgador a quo, “Os danos materiais que alega ter sofrido não traz prova robusta capaz de corroborar com suas alegações, apesar de

acostar aos autos, contracheque onde contém assinalado desconto por falta, não conseguiu demonstrar que é referente ao dia do cancelamento do voo, ou imediatamente subsequente.”.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, arbitrada na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação), e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento).
Sem custas e honorários, em razão do resultado.
Salvador, data lançada em sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000395-92.2019.8.05.0091 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Bispo Filho
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828-A)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779-A)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000395-92.2019.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE BISPO FILHO
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828-A), TRICIA GOMES SANTOS (OAB:BA53779-A), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração id 62116988, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000038-92.2020.8.05.0054 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Leonardo Nunes Da Gloria
Advogado: Rodrigo Da Costa Rabelo (OAB:BA56686-A)
Advogado: Claudiana Conceicao Soares (OAB:BA45923-A)

Recorrente: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000038-92.2020.8.05.0054
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)
RECORRIDO: LEONARDO NUNES DA GLORIA
Advogado(s): RODRIGO DA COSTA RABELO (OAB:BA56686-A), CLAUDIANA CONCEICAO SOARES (OAB:BA45923-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8084059-97.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luiz Claudio Santos Da Silva
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA.AÇÃO ORDINÁRIA. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS. MUNICÍPIO DE SALVADOR. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 1279765. TEMA 1132. CASO RECENTEMENTE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DE APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. BASE DE CÁLCULO. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022 O PISO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA. SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS JULGADOS. SEGURANÇA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO AO DO STF. ACÓRDÃO REFORMADO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO

PROCESSO:8084059-97.2019.8.05.0001
RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Trata-se de juízo de retratação do acórdão contra o qual foi interposto Recurso Extraordinário pelo Município de Salvador, diante da constatação de divergência com a orientação firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 1279765/Tema 1.132. Retornam estes autos para o fim do que preconizam os artigos 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil.
A Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, no uso das suas atribuições, entendeu que o acórdão proferido por esta 6ª Turma Recursal diverge da posição do E. STF adotada em sede de recurso representativo de controvérsia.
Na hipótese, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão "piso salarial", nos termos do voto proferido pelo relator, o Eminente Ministro Alexandre de Moraes.
Devolvido o processo ao gabinete foi oportunizado manifestação às partes, tendo o Município de Salvador arguido a manutenção da suspensão do processo até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário RE 1279765, a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, tendo em vista ser este MM. Juízo incompetente para processar e julgar demandas que visam ao pagamento de piso salarial dos Agentes de Saúde, haja vista a responsabilidade financeira da União e a existência de Litisconsórcio Passivo Unitário e, por fim, requereu que fosse julgada/mantida a improcedência da ação, pelos fundamentos de fato e de Direito constantes nos autos do processo. A parte autora se manifestou no sentido da aplicação imediata da tese de repercussão geral nos termos do CPF e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça; da prescindibilidade da inclusão da União no feito e por fim, requereu o juízo de retratação para resultar no provimento parcial do Recurso Inominado conforme o tema 1132 da Repercussão Geral, de modo a julgar parcialmente procedente a demanda
Após, vieram os autos conclusos a esta Magistrada por dependência para exercício do juízo de retratação.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias à repetir o entendimento e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil. Logo, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento do Supremo Tribunal Federal formado de acordo com a sistemática da repercussão geral no Tema 1.132/ RE 1279765/BA.
No referido precedente eleito como paradigma, firmou-se o seguinte entendimento:
"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.".
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifos nossos)
O município apresentou pedido de reconsideração aduzindo que não houve a publicação do acórdão do RE 1279765 sobre o qual foi fixada a Tese, e consequentemente não transitou em julgado. Requereu a manutenção da suspensão do processo até o trânsito em julgado e a implantação definitiva da Tese e suas repercussões práticas. Razão não lhe assiste, vejamos:
A matéria envolve o Tema 1.132 do STF, de repercussão geral, que tem como leading case o RE 1279765, com acórdão publicado em 19/02/2024 e ainda não transitado em julgado.
A sistemática estabelecida pelo CPC prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, III). Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal Federal - STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. In verbis:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF -

ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023)

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023)

Dessa forma, não há razão para suspender o feito, ficando afastado os argumentos trazidos pelo Município de Salvador.

No que se refere à formação de litisconsórcio passivo necessário da União e incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de igual forma não merece prosperar os argumentos apresentados. Isto porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 CF), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.

Registre-se, ainda, que a condenação referente a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal.

Posta assim a questão, é de se dizer que a complementação orçamentária pela União não a torna devedora nesta relação jurídica estabelecida entre as partes, por conseguinte, resta clara a ausência de formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não há que se falar em deslocamento de competência para Justiça Federal, restando indeferido os pedidos formulados.

Adentrando ao mérito, a controvérsia da lide evoca seu deslinde na aferição de assistir aos agentes de saúde/endemias o direito à percepção do piso nacional da categoria, frente a Lei nº 12.994/2014, em detrimento da tese do Município de Salvador, de que efetivamente à percepção de “remuneração mínima” (art. 3º, inciso XIX, da LM nº 8.629/2014), composta da parcela denominada “vencimento” e da “gratificação por avanço de competência (“vencimento” e “gratificação por avanço de competência”), constitui-se em verdadeiro piso superior até ao estipulado pela lei federal.

Frise-se que a jurisprudência desta Sexta Turma Recursal, por entender que o Município de Salvador não atendia o quanto estabelecido na legislação específica que fixou o piso salarial nacional para a categoria, havia se firmado no sentido de julgar procedente a ação, para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto o vencimento básico do cargo, com os devidos reflexos legais, bem como as diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, nos termos da referida lei, a partir de 23 de junho de 2015 (data de publicação do Decreto 8474/2015) até o trânsito em julgado de eventual ação, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias.

Entretanto, recentemente a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário RE 1.279.765/BA, chamando-se atenção para o seguinte trecho do acórdão proferido:

2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.

3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.

4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.

5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).

6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.

7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(Grifou-se)
Em arremate, remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou não. Ou seja, por mais que se esforce o Município em caracterizar gratificação como integrante do vencimento inicial, em verdade, não é possível tal conclusão, vez que as naturezas jurídicas dos institutos são distintas.
A gratificação, de natureza própria do trabalho, não tem a mesma força integrativa do vencimento para fins de repercussão na vida financeira/funcional do trabalhador, motivo pelo qual a própria lei que estabeleceu o piso foi clara ao estipula-la sobre o vencimento.
Tanto é assim que a própria disposição constante da legislação municipal conceituou remuneração mínima (art. 3º, inciso XIX, da LM nº 8.629/2014) como sendo aquela decorrente de vencimento somada a gratificação por avanço de competência. Ou seja, deixa claro a diferenciação que existe entre remuneração e vencimento, tratando-se de benefício concedido ao servidor público municipal que tem direito a receber, sempre, além do seu vencimento, a referida gratificação, mas não é suficiente para desnaturar o conceito de vencimento básico.
Dito isto, em prestígio à segurança jurídica e à vinculação precedentes dos Tribunais Superiores (art. 926, §1º CPC), esta Turma deve evoluir sua jurisprudência a fim de alinhar seu entendimento ao da mais alta Corte do país, a fim de garantir maior estabilidade em suas decisões e evitar o manejo desnecessários de recursos, o que somente corroboraria para demora da prestação jurisdicional definitiva.
Observa-se que, de fato, o acórdão proferido nos autos, envolvendo matéria idêntica conflita com o entendimento firmado posteriormente, pelo Supremo Tribunal Federal, impondo-se, portanto, a retratação.
Nos termos do art. 1.040, II, do CPC, uma vez publicado o acórdão paradigma, será reexaminado na origem não somente os recursos anteriormente julgados, mas também o processo de competência originária dos Tribunais, de onde se infere que o feito em questão, está contemplado na referida previsão, estando a decisão sujeita ao juízo de retratação.
Portanto, entende-se pela reforma parcial do acórdão, para determinar que o Município de Salvador proceda a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Pelo exposto, NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO FUNDADO NO ART. 1040, II, do CPC/15, voto no sentido CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando o Acórdão para determinar a imediata implementação do pagamento do piso nacional da categoria, nos termos regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, devendo considerar para tanto a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências, em estrita vinculação ao Recurso Extraordinário 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132, julgado em 19/10/2023, com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias. Sucessivamente, condeno o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referente às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Incabível a condenação em honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
É como voto

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002361-51.2021.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Recorrido: Joaquim Antonio Medeiros
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509-A)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877-A)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002361-51.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: JOAQUIM ANTONIO MEDEIROS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509-A), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877-A), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000529-79.2022.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Claudio Nunes Ferreira
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393-A)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198-A)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO PRESTAMISTA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS MANTIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000529-79.2022.8.05.0038
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA
AGRAVADO: CLAUDIO NUNES FERREIRA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
Da análise dos autos verifica-se que não houve apresentação do contrato – com a devida assinatura da autora – que comprovasse a ciência e contratação da tarifa objeto da lide. Logo, o réu não comprovou a existência e validade do negócio jurídico.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
A cobrança de seguro é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que o seguro cobrado decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos, devendo a restituição ser na forma dobrada.
De igual forma correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
A indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.
A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa.
Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, entendo que o montante fora bem sopesado pelo Magistrado a quo, devendo ser mantido.
Quanto ao valor da astreinte, entendo que este deve ser considerável, de forma a desestimular o desrespeito da ré em relação às decisões judiciais, bem como à própria consumidora, sendo arbitrado no valor justo.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000985-93.2022.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Tatiane Nascimento Barreto (OAB:SE11928-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Daniele Vieira Lima
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217-A)
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822-A)
Advogado: Iza Naiara De Barros Pires (OAB:BA45369-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000985-93.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), TATIANE NASCIMENTO BARRETO (OAB:SE11928-A)
RECORRIDO: DANIELE VIEIRA LIMA
Advogado(s): GABRIELE DOURADO BISPO (OAB:BA49217-A), JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822-A), IZA NAIARA DE BARROS PIRES (OAB:BA45369-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000976-42.2022.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nilda Maria De Sousa
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895-A)
Recorrido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Recorrido: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SEGURO DE VIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUPOSTA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. DOCUMENTO IMPRESTÁVEL PARA COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ADEQUADAS E CLARAS SOBRE O PRODUTO SUPOSTAMENTE CONTRATADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO MANTIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MANTIDOS EM R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000976-42.2022.8.05.0014
AGRAVANTE: SABEMI SEGURADORA SA
AGRAVADO: NILDA MARIA DE SOUSA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A despeito da empresa ré ter juntado suposta autorização para débito, percebe-se que o referido documento não traz informações adequadas e claras sobre o serviço contratado, não informa o período de vigência, tampouco a renovação automática do seguro de vida de forma destacada, conforme estabelece o artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.
Portanto, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios, a cargo do recorrente, em 20% sobre o valor da condenação.
”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000324-08.2021.8.05.0225 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ruth Neide Moreira De Souza
Advogado: Angela Barreto Vieira (OAB:BA53166-A)
Advogado: Eliane Cerqueira Neri Carige (OAB:BA66175-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM ASSINATURA DISTINTA DA PROCURAÇÃO E DOS DOCUMENTOS PESSOAIS. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 do CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000324-08.2021.8.05.0225
AGRAVANTE: RUTH NEIDE MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO: BANCO FICSA S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o negócio jurídico objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que a assinatura aposta no contrato juntado aos autos diverge (e muito) daquela que consta nos documentos pessoais da parte autora, bem como os documentos da autora.

De fato, no contrato consta assinatura cuja grafia é perceptivelmente discrepante se comparada à assinatura presente nos documentos do Acionante. Desta forma, uma vez que a diferença é perceptível, mostra-se desnecessário conhecimento técnico específico para o deslinde da causa.

Outrossim, a requerente demonstrando sua boa-fé realizou o depósito em juízo do montante indevidamente creditado em sua conta.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem".

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, é devida na forma simples.
Quanto ao dano moral, este é "in re ipsa", isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:
"As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno."
No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Portanto, fixo a título de indenização por danos morais o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para;a) declarar a inexistência do contrato em tela, ordenando a restituição de todos os valores pagos pela parte consumidora de forma simples; compensando-se com o valor efetivado depositado em sua conta bancária (já depositado judicialmente) b) a condenação ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação), e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento); Em razão do resultado, sem custas e honorários.
É como decido.
".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001120-16.2019.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Thaise Pereira Costa
Advogado: Lanna Carine Dantas Ferreira Correia (OAB:BA56291-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO É HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 4.549/2017 DO BACEN, HAJA VISTA QUE A PARTE AUTORA QUITOU A FATURA ANTES DO VENCIMENTO DA FATURA SEGUINTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001120-16.2019.8.05.0242
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO: THAISE PEREIRA COSTA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os parcelamentos das faturas do cartão de crédito da parte autora foram provenientes de legítima contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual com expressa autorização acerca do parcelamento efetuado.
Importante consignar que alguns bancos podem fazer o parcelamento automático da fatura depois do uso do rotativo, mas é imperioso que isso esteja devidamente especificado no contrato. As normas do Banco Central para o parcelamento automático são as seguintes: 1- As condições do parcelamento devem ser melhores do que as do crédito rotativo; 2- A instituição deve prestar informações claras e precisas sobre o parcelamento na fatura.
Em assim sendo, deveria a acionada comprovar que o consumidor estava devidamente cientificado sobre os termos do parcelamento automático, inclusive, com sua autorização expressa, o que não restou comprovado no caso em tela.
Entendo que a condenação pleiteada deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré, notadamente pelo parcelamento automático da fatura do cartão de crédito que não foi contratado expressamente pelo consumidor. Portanto, resta configurado a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que a parte ré não obteve êxito em comprovar a legitimidade de suas ações.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001713-58.2021.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edivaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim Freire (OAB:BA26601-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º DA RESOLUÇÃO 3.919/10 DO BACEN). FORMA PRESCRITA NO ART. 8º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. CONTRATO ESPECÍFICO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR FORMALIZADA POR MEIO DE CONTRATO ESPECÍFICO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001713-58.2021.8.05.0021
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A
AGRAVADO: EDIVALDO BISPO DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A cobrança de tarifas bancárias é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifas bancárias deve ser precedida de autorização do consumidor, nos termos do art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Por sua vez, o art. 8º da referida resolução prevê forma determinada para a contratação de tarifas/pacotes de serviços, qual seja contrato específico, in verbis:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Assim, em processos dessa natureza, é necessário à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte autora por meio de contrato específico. A requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado os descontos discutidos na presente ação.
/
É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta bancária da parte demandante foram, de fato, indevidos.
Por conseguinte, tem a parte autora o direito à repetição dos valores indevidamente pagos, em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC.
No que tange aos danos morais, entendo que restaram configurados. Todavia, considerando que se trata de recurso exclusivo da parte ré, entendo pela manutenção da sentença, em razão da vedação à reformatio in pejus.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACIONADA, para manter a sentença em todos os seus termos. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento custas e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ, observada a prescrição quinquenal.
".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000295-70.2022.8.05.0144 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gleidson De Almeida Lopes
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. CONSUMIDOR. ESPERA DE USUÁRIO EM FILA PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE A SER RECONHECIDA. DEMORA NO ATENDIMENTO SUPERIOR MÁXIMO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000295-70.2022.8.05.0144
AGRAVANTE: GLEIDSON DE ALMEIDA LOPES
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Quanto ao tema, convém destacar a súmula 15, editada pela Sessão de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, segundo a qual a espera superior a 2 (duas) horas para atendimento em estabelecimento bancário gera presunção de ocorrência de dano moral, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas.
Sumula nº 15 - A espera superior a 2 (duas) horas para atendimento em estabelecimento bancário gera presunção de ocorrência de dano moral e/ou existencial, ressalvadas situações excepcionais, devidamente comprovadas. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Ocorre que, compulsando os autos, verifico que não restou comprovado que a demora superou o período de 2 horas, pois a acionante apenas trouxe a senha de atendimento do banco, elemento que comprova apenas o horário de entrada, e vídeos supostamente realizados após longo período de espera. Não há, portanto, qualquer documento idôneo a demonstrar que a espera do atendimento suplantou o prazo indicado na súmula supracitada.
Inegável que a inicial carece do mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus da prova do quanto alegado, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Assim, não havendo prova do ato ilícito, logo, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários.

”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000328-37.2018.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Ramos De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621-A)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA

ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 do CDC. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MANTIDOS EM R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000328-37.2018.8.05.0197
AGRAVANTE: BANCO BMG S.A
AGRAVADO: JOSE RAMOS DE JESUS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte ré recorrente.
Ab initio, segundo restou demonstrado nos autos, a parte requerida empreendeu descontos em benefício previdenciário da Autora a título de “Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC”, relativamente a contrato firmado entre as partes.
Assim, o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto em benefício previdenciário de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.
A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.
Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 5 vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.
Mantenho incólume também a decisão de primeiro grau quanto à repetição dos valores indevidamente descontados, entendo que a restituição não pode ser nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a demonstração de dolo ou má-fé do fornecedor, o que não ocorre no presente caso.
Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.
De igual modo, merece manutenção a condenação de indenização por danos morais inequivocamente suportados pela parte autora.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.

Quanto ao valor da indenização, atende às peculiaridades do caso, e observando, sobretudo, as lições da jurisprudência, entendo que a quantia estipulada em pelo Juízo a quo se apresenta próxima do justo, sendo capaz de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte autora e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na inegável capacidade econômica da parte requerida.
Uma vez reconhecida a abusividade do contrato, correta é a declaração da sua nulidade, com a consequente ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, com o abatimento do valor eventualmente creditado pelo Requerido em favor da Acionante, caso tenha sido comprovada a realização de transferência bancária ou depósito na sua conta bancária, a fim de se evitar o enriquecimento indevido desta.

Em vista de tais considerações, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000454-33.2021.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edvalber Ferreira Ferraz
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Morena Veiculos Ltda

Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000454-33.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDVALBER FERREIRA FERRAZ
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)
RECORRIDO: MORENA VEICULOS LTDA
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905-A), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969-A)

DECISÃO

Vistos.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno “quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida” (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Assim, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/15.

Intime-se a parte embargante/recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Com a complementação, dê-se vista à parte embargada/recorrida para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000767-44.2023.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luzinete Pereira De Santana
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PARTE AUTORA QUE É CORRENTISTA DO BANCO RÉU. EMPRÉSTIMO PESSOAL. AUTOATENDIMENTO. MODALIDADE DE CRÉDITO PESSOAL QUE PODE SER REALIZADO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. VALIDADE. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTER-

POSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000767-44.2023.8.05.0077
AGRAVANTE: LUZINETE PEREIRA DE SANTANA
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
Ao compulsar os autos, entendo que a existência de débitos nos proventos autorais, de acordo com o que fora sustentado pelas partes, é inconteste. Resta saber, pois, se é devida ou se não.
Insta frisar, que conforme extrato bancário (ID 52468571) o empréstimo pessoal foi realizado em 08/02/2022 no valor de R$ 9.478,10 (nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e dez centavos) foi utilizado para amortizar o contrato anterior, e o remanescente creditado na conta da parte autora conforme colacionado nos autos.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM DESCONTO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS QUE COMPROVAM A CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Hipótese em que os extratos bancários demonstram que o valor do empréstimo pessoal foi disponibilizado em sua conta corrente, integralmente utilizado, e que houve falta de recursos para pagamento das parcelas, acarretando inadimplência. Tratando-se de dívida legitimamente contraída e não adimplida, ausente comprovação de ato ilícito praticado pelo banco réu, ora apelado. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00305759520198190203, Relator: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 19/05/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2021)
EMENTA: RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NÃO CONSTATADA. REFINANCIAMENTO REALIZADO COM USO DE CARTÃO COM CHIP E SENHA. CONTRATO ORIGINÁRIO QUE NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO. VALOR DISPONIBILIZADO EM CONTA CORRENTE DA BENEFÍCIÁRIA. SAQUE REALIZADO POSTERIORMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recorre a parte reclamante da sentença de improcedência alegando que houve violação ao dever de informação, bem como a contratação de serviço não solicitado pela consumidora, o que lhe impingiu dano material e moral. 2. A insurgência não merece prosperar. Isso em razão de que se trata de renegociação de empréstimo anterior – o qual a parte reclamante não nega ter realizado. Em sequência, houve a efetiva disponibilização do "troco" e posterior saque da conta corrente da reclamante, como se verifica dos extratos juntados em evento 15.10 (pág. 90). 3. Por fim, a recorrente confessa que quem realizava o recebimento de seu benefício à época em que realizada a renegociação do contrato de empréstimo era seu cônjuge, e que este tinha acesso ao cartão benefício e respectiva senha (ev. 31.1, 4'04"). 4. Assim, não se vislumbra qualquer possibilidade de fraude ou de violação aos deveres de informação, motivo pelo qual cabe a manutenção da sentença de improcedência. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000390-49.2021.8.16.0151 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 07.02.2022) (TJ-PR - RI: 00003904920218160151 Santa Izabel do Ivaí 0000390-49.2021.8.16.0151 (Acórdão), Relator: Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 07/02/2022, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 07/02/2022)
AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Alegação do autor de que foi disponibilizado empréstimo em sua conta corrente o qual não contratou. Contratação efetivada via caixa eletrônico, mediante senha e cartão pessoais. Alegação de fraude de terceiro. Tal alegação não merece acolhimento, tendo em vista que não ficou comprovada a atuação de fraudadores, os valores foram disponibilizados na conta corrente do autor e não há provas nos autos de que o autor tenha tentado devolver a quantia, através de depósito judicial, ou mesmo mantendo o valor na conta corrente. Consta também que o autor já realizou vários empréstimos nesta modalidade de contratação e muitos deles já estão quitados, sendo descabida a alegação de ausência de contratação. Sentença que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJ-SP - RI: 10015718920208260615 SP 1001571-89.2020.8.26.0615, Relator: Fabiano Rodrigues Crepaldi, Data de Julgamento: 30/11/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/11/2021)
Deste modo, comprovada a contratação entre as partes, tenho que, em que pese a parte autora tenha sofrido descontos, os mesmos ocorreram em razão do exercício regular de um direito da ré, posto que não haja falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.

No caso em comento, o valor contratado é depositado na conta do próprio favorecido, como ficou demonstrado mediante EXTRATO colacionado da transferência dos valores. Deste modo, COMPROVADA A CONTRATAÇÃO entre as partes, tenho que, em que pese a parte autora tenha sofrido descontos, os mesmos ocorreram em razão do exercício regular de um direito da ré.
Ademais, é válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico mediante a utilização de cartão magnético e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco, senão vejamos:
RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SÚMULA 63 DO TJGO INAPLICÁVEL AO CASO. 1. Apesar de as instituições financeiras responderem objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros (Súmula 479 do STJ), inexistindo prova de fraude na contratação ou participação de funcionários do banco em algum ato ilícito, deve a responsabilidade da instituição financeira ser afastada. 2. Não se aplica ao presente caso a Súmula n. 63 desta Corte, haja vista que, aqui, não se discute empréstimo na modalidade 'cartão de crédito consignado' e sim empréstimo, em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, tratando-se, portanto, de contratações de natureza diversa. 3. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. (TJGO, Reclamação 5115885-53.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 2ª Seção Cível, julgado em 07/12/2020, DJe de 07/12/2020).

Pelo exposto, por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000314-96.2021.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Yolanda Santos De Almeida
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE TER SIDO NEGATIVADA POR DÉBITO QUE DESCONHECE. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR A SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA QUE NÃO APRESENTA REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A AFERIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXEMPLO DA CONSULTA COMPLETA EXPEDIDA POR ÓRGÃO DE CONSULTA PÚBLICA (SPC, SCPC, SERASA, EXTRATO DA CDL OU CORREIOS), COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO E DATA DE EMISSÃO DE TODAS AS NEGATIVAÇÕES. IMPOSSIBLIDADE DE AFERIÇÃO DA SÚMULA 385, DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE EX OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, I, CPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000314-96.2021.8.05.0181
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A
AGRAVADO: YOLANDA SANTOS DE ALMEIDA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito de forma indevida. Nessa esteira, considerando que o recorrido não apresentou provas que demonstrassem a legitimidade da cobrança, entendo devida a exclusão do nome do recorrido dos órgãos de proteção ao crédito.
No entanto, após aprofundada análise dos documentos acostados pela parte autora, verifica-se o comprovante de negativação apresentado não se mostra apto a comprová-la. Trata-se, portanto, de documento com aparência de inidoneidade, que não apresenta requisitos essenciais para a aferição da inscrição no cadastro de inadimplentes, a exemplo e consulta completa e expedida por órgão de consulta pública (SPC, SCPC, Serasa, extrato da CDL ou correios), com a devida identificação e data de emissão de todas as negativações, inclusive, possível incidência da Súmula 385, do STJ.
No mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS, DECORRENTE DE RELAÇÃO JURÍDICA DESCONHECIDA. DEFESA PAUTADA NA OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO PELO CREDOR ORIGINÁRIO ¿ SKY. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA CONFIGURAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL, INCLUSIVE PARA APRECIAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata (m-) se de recurso (s) inominado (s) interposto (s) contra a sentença prolatada no processo em epígrafe nos seguintes termos: Aduz a parte autora que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa demandada, muito embora desconheça o débito que originou a negativação. Diante disso, ajuizou a presente ação requerendo a declaração de inexistência dos débitos, a retirada da anotação em seu nome, bem como, indenização pelos danos morais supostamente sofridos. Em que pese narre a ocorrência de negativação indevida, a prova apresentada não atende ao fim a que se destina, posto que não se trata de certidão oficial de um órgão de consulta ou restrição. Desse modo, destaque-se que o ora autor restou inerte quanto à apresentação de tal documento, indispensável à apreciação da

lide. Pois bem. A inversão do ônus da prova é um dos instrumentos previstos em lei para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Contudo, a aplicação de tal instituto não se dá de modo automático, devendo ser analisada pelo Juiz a sua aplicabilidade de acordo com critérios de verossimilhança das alegações do Consumidor fundamentados na existência de provas mínimas trazidas pelo Autor de fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, o Autor não traz sequer uma comprovação do que alega. Cabe ao Autor, para fazer jus ao direito à inversão do ônus da prova, apresentar ao Juízo, ao menos, o lastro probatório mínimo da existência do dano e do nexo de causalidade deste com a conduta da Acionada. Ante a sua ausência, não pode o Juiz, por total ausência de identificação de verossimilhança das alegações, promover a inversão do ônus da prova. Ora, também por isso não pode este Juízo acolher os pleitos autorais. Não que se diga que os fatos não ocorreram conforme o narrado, mas não havendo nos autos a comprovação do fato sobre o qual se fundamenta a lide, não se pode dar procedência aos pleitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente ação Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade preenchidos. Logrou êxito, a parte autora em comprovar sua alegação relativa à dívida/restrição de seu nome, conforme consulta, acostada ao evento 1. A Ré, em sua defesa de evento 11 alegou que a dívida impugnada decorre de cessão de crédito firmada com a empresa Sky, Pelo entendimento uniformizado das Turmas Recursais da Bahia, a prova da cessão é suficiente para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Ocorre que, nos presentes autos apesar da alegada cessão de crédito não consta o documento que comprove a formalização da mesma. Portanto, não havendo nos autos, o contrato do qual o suposto crédito é originário e nem o termo de cessão, em que pese a possibilidade da parte autora ser de fato, responsável pelo mesmo, o que se verifica no caso é que se mostra necessária a declaração da inexigibilidade, por ora, da dívida objeto da lide, bem assim, a suspensão da inscrição restritiva perpetrada pelo Réu. Em relação aos danos morais pleiteados, ainda que a inscrição em órgão de restrição caracterize-se em tese como dano extrapatrimonial em caso como o dos autos, esta não é a hipótese no presente. O documento trazido pela parte autora com esse objetivo foi expedido por plataforma digital, na qual a informação se dá de forma exclusiva ao consumidor que a fim de possibilitá-lo a negociação de eventual dívida em aberto. Desta forma, além de ser documento de consulta inacessível a terceiros como comerciantes e instituições financeiras, não possibilita ao Juízo a avaliação da possibilidade ou não de aplicação da Súmula 385 do STJ, como aqueles fornecidos por exemplo pelo SPC e SERASA, nos quais se pode verificar a existência de outras eventuais inscrições. Assim, concluo pela inexistência de dano moral. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença para declarar a inexigibilidade da dívida impugnada devendo a Ré excluir a restrição creditícia dela decorrente. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz de Direito Relator (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0141285-65.2020.8.05.0001, Relator(a): ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, Publicado em: 09/09/2021) Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ACIONADA, para excluir a condenação por danos morais. Mantenho a sentença em todos os seus demais termos. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Ademais, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONANTE. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000650-50.2020.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Nilza Carneiro Matos
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A ACIONANTE. NEGÓCIOS JURÍDICOS JUNTADOS AOS AUTOS COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENTE. ENTENDIMENTO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DE EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 42. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000650-50.2020.8.05.0209
AGRAVANTE: MARIA NILZA CARNEIRO MATOS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Constata-se que a acionante nega as contratações, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência dos negócios jurídicos, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

Com efeito, no caso em tela, a acionada logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora celebrou os contratos de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte acionante devidamente assinado (ID 51435384), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Vê-se, portanto, que o negócio jurídico de fato foi realizado, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual reconheço a litigância de má-fé da parte autora.

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da Lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Não obstante, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através de edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração da Litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização deste, nos termos disposto abaixo:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONADA, para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Condeno, de ofício, o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% do valor da causa.

Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001066-58.2022.8.05.0173 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valtemir Oliveira Torres
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUTORA NÃO DEMONSTRA DESCONTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001066-58.2022.8.05.0173
AGRAVANTE: VALTEMIR OLIVEIRA TORRES
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque, o referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis. Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de nulidade.
Todavia, mesmo que a contratação tenha sido de forma fraudulenta, como afirma a parte autora, esta não gerou prejuízo, visto que não houve nenhum tipo de demonstração nesse sentido.
Destarte, a autora, ora recorrente, não se desincumbiu do ônus de comprovar as suas alegações.
Nesse sentido:
PROCESSO Nº: 0000231-87.2020.8.05.0106 RECORRENTE: ANTONIO ALMEIDA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATOS EXCLUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE. DESCONTO NÃO COMPROVADO PELA PARTE AUTORA. EXTRATOS MENSAIS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO ACOSTADOS AOS AUTOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação da Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento das custas pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00002318720208050106, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/02/2021).
Quanto à indenização por danos morais, esta não devem prosperar. Para caracterização do dano moral, imprescindível a demonstração de violação de direitos da personalidade, o que não aconteceu no caso sub examine.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CANCELADO PELO BANCO. DESCONTOS NÃO EFETUADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-CE - RI: 00026462420188060029 CE 0002646-24.2018.8.06.0029, Relator: ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/06/2021, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 22/06/2021)
Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO, para afastar a condenação por danos morais e a condenação à restituição dos valores supostamente cobrados. Mantenho hígidos os demais termos da sentença. Sem custas e honorários, em razão do resultado.
".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000586-42.2021.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anatalice Rosa Nascimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556-A)
Recorrido: Banco Finasa S/a.
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A ACIONANTE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, (ART. 80, II, CPC). MANUTENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJ/BA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000586-42.2021.8.05.0197
AGRAVANTE: ANATALICE ROSA NASCIMENTO
AGRAVADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Constata-se que a acionante, na exordial, nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
No caso em tela, o acionado logrou êxito em provar que, de fato, a parte demandante celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte acionante devidamente assinado (ID51987278), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC), conforme constatado pelo juízo de origem, in verbis:

"No curso da ação, veio aos autos prova documental que solucionou a matéria controvertida nos fólios, tendo a instituição financeira apresentado o instrumento contratual que lastreia o empréstimo consignado ora discutido assinado pela parte demandante, assim como cópia dos documentos pessoais da parte autora.
Considerando que, no caderno processual, foi apresentado e comprovado fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da autora, que recebeu voluntariamente valores decorrentes de empréstimo, sendo devida a contraprestação, impõe-se ao Juízo concluir que os descontos subsequentes à contratação são devidos."
Ademais, a assinatura aposta no instrumento contratual se assemelha àquela que consta nos documentos pessoais da acionante.
Vê-se, portanto, que negócio jurídico de fato foi realizado não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.
Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte demandante ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir o Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual deve ser mantida a aplicação da multa por litigância de má-fé imposta pelo juízo de origem à parte autora.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé. 2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015. 3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma. 4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma. 5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais. 6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
(Grifou-se)
Ademais, essa diretriz jurisprudencial foi consolidada no Enunciado nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do TJ/BA, cuja transcrição se faz oportuna:
Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Registre-se que a concessão da gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000440-26.2022.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alberto Marques De Oliveira
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000440-26.2022.8.05.0048
AGRAVANTE: ALBERTO MARQUES DE OLIVEIRA;
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A;
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
A hipótese dos autos é de ocorrência de decurso do prazo decadencial. Isso porque, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante, consumando-se em 04 (quatro) anos contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.
De fato, conforme relatado na inicial, verifica-se que os contratos de empréstimos questionados pela parte autora foram celebrados em 25/01/2017; 26/08/2015; 23/01/2017 e 28/08/2015, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos do ajuizamento da presente ação, que se deu em 26/05/2022.

Assim, incontestável é a ocorrência da decadência com relação ao contrato indicado na exordial.
Impende destacar ainda que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida até mesmo de ofício, sendo causa de improcedência liminar do pedido, conforme art. 332, §1º, do CPC, o qual é aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado Cível n. 101 do FONAJE.
Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral, senão vejamos:
"DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).
Diante do exposto, decido no sentido de declarar PREJUDICADO O RECURSO, reconhecendo, de ofício, a decadência quadrienal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000497-21.2015.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Representante: Banco Daycoval S/a
Recorrido: Uziel Oliveira Meneses
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784-A)
Advogado: Marcelo Pessoa Santos (OAB:BA35550-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO EM SEDE DE PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA TEMPESTIVAMENTE. INEXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PARTE AUTORA NÃO DEMONSTROU DESCUMPRIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000497-21.2015.8.05.0038
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
AGRAVADO: UZIEL OLIVEIRA MENESES
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Consoante se observa da análise dos autos, a executada foi intimada da decisão de tutela de urgência que estabeleceu a obrigação de fazer em tela, em 14/03/2016, vide ID 46210099. Desta forma, apresentou contestação no prazo legal, demonstrando que os descontos, objeto da presente ação, foram suspensos, tendo ocorrido o último em 14/05/2015, período, inclusive, anterior ao comando judicial.
Importante pontuar que não há petição do exequente relatando descumprimento da obrigação de fazer, sendo indevida, portanto, a execução das astreintes.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para reformar o decisum recorrido, acolhendo a impugnação para excluir a multa objeto da lide.
”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000422-18.2021.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edilza Miranda Neves
Advogado: Robson Macedo Barreto (OAB:BA40466-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A ACIONANTE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000422-18.2021.8.05.0055
AGRAVANTE: EDILZA MIRANDA NEVES
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
Constata-se que a acionante nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
No caso em tela, a acionada logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte acionante devidamente assinado, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Ademais, a assinatura aposta no instrumento contratual se assemelha àquela que consta nos documentos pessoais da acionante.
Vê-se, portanto, que negócio jurídico de fato foi realizado não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.
Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
De mais a mais, entendo pela fixação da multa por litigância de má-fé, pois se constatou alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé. 2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015. 3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma. 4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma. 5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais. 6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA ACIONANTE, para manter a sentença a quo em seus termos.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a recorrente em custas e fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Condeno, de ofício, a parte autora ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé.
Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000695-64.2017.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Araujo Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Advogado: Daniel Santana Mota Simoes (OAB:BA28294-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO n° 8000695-64.2017.8.05.0272
RECORRENTE: ANTÔNIO ARAUJO DA SILVA
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC. § 4º DO ART. 98 NÃO AFASTA O DEVER DO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DE PAGAR AS MULTAS QUE LHE SÃO IMPOSTAS. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe referente impugnação ao cumprimento de sentença – pagamento da multa por litigância de má-fé.
Em síntese, a parte autora entende que é indevido o pagamento da multa por litigância por má-fé, pois é beneficiária da gratuidade de justiça.
O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade das custas e honorários advocatícios decorrentes do reconhecimento da litigância de má-fé, e manter a obrigação de a parte Autora/Embargante proceder ao pagamento da multa cominada na sentença.
A parte autora interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Da análise do presente Recurso Inominado, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença recorrida.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001194-09.2021.8.05.0272; 8000391-60.2020.8.05.0272
Após exame minucioso dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
A controvérsia consiste em analisar se é devido o pagamento da multa por litigância de má-fé aplicada na sentença e confirmada no acórdão, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.
Inicialmente, no que tange à legitimidade da Acionada para executar o comando judicial, não há qualquer impedimento tendo em vista tratar-se de grande empresa, uma vez que não se trata de exercício do direito de ação, mas tão somente da execução de comando determinado judicialmente.
Com efeito, o § 4º do art. 98 do Código de Processo Civil não afasta o dever do beneficiário da gratuidade de justiça de pagar as multas que lhe são impostas. In verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
A matéria já se encontra pacificada conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1888186 - SP (2021/0149411-3) DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por CLAYTON ALVES DE ANDRADE contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 98, § 4º, DO CPC/2015. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo interposto versando a respeito do pagamento de multa por litigância de má fé ante a concessão do beneplácito da gratuidade. II - Sustenta o agravante que é descabida a exigência do pagamento da multa, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita. III - O MM. Juízo a quo julgou improcedente a impugnação apresentada pelo executado, haja vista que a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas que lhe sejam impostas, segundo o disposto no art. 98, § 4º do NCPC. IV - Como bem assinalado na decisão agravada, é plenamente exigível o pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que os benefícios da gratuidade não afastam tal condenação e tampouco suspendem sua exigibilidade. Precedentes desta E. Corte. V - Agravo de instrumento desprovido. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 98, § 4º, do CPC. Sustenta, em síntese, ser inexigível a execução da multa por litigância de má-fé em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido. 2. O Tribunal de origem, ao concluir que a concessão da gratuidade de justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar a multa por litigância de má-fé, decidiu em harmonia com os precedentes desta Corte, (...) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - AREsp: 1888186 SP 2021/0149411-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 22/11/2021)
Nesta senda, entendo ser devido o pagamento da multa por litigância de má-fé, no percentual estipulado, não cabendo redução ao caso em análise.
Portanto, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação.
Ademais, não há de se falar em custas em sede de cumprimento de sentença.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000695-64.2017.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Araujo Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Advogado: Daniel Santana Mota Simoes (OAB:BA28294-A)

Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO n° 8000695-64.2017.8.05.0272
RECORRENTE: ANTÔNIO ARAUJO DA SILVA
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC. § 4º DO ART. 98 NÃO AFASTA O DEVER DO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DE PAGAR AS MULTAS QUE LHE SÃO IMPOSTAS. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe referente impugnação ao cumprimento de sentença – pagamento da multa por litigância de má-fé.
Em síntese, a parte autora entende que é indevido o pagamento da multa por litigância por má-fé, pois é beneficiária da gratuidade de justiça.
O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade das custas e honorários advocatícios decorrentes do reconhecimento da litigância de má-fé, e manter a obrigação de a parte Autora/Embargante proceder ao pagamento da multa cominada na sentença.
A parte autora interpôs recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Da análise do presente Recurso Inominado, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença recorrida.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001194-09.2021.8.05.0272; 8000391-60.2020.8.05.0272
Após exame minucioso dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
A controvérsia consiste em analisar se é devido o pagamento da multa por litigância de má-fé aplicada na sentença e confirmada no acórdão, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.
Inicialmente, no que tange à legitimidade da Acionada para executar o comando judicial, não há qualquer impedimento tendo em vista tratar-se de grande empresa, uma vez que não se trata de exercício do direito de ação, mas tão somente da execução de comando determinado judicialmente.
Com efeito, o § 4º do art. 98 do Código de Processo Civil não afasta o dever do beneficiário da gratuidade de justiça de pagar as multas que lhe são impostas. In verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
A matéria já se encontra pacificada conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1888186 - SP (2021/0149411-3) DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por CLAYTON ALVES DE ANDRADE contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 98, § 4º, DO CPC/2015. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo interposto versando a respeito do pagamento de multa por litigância de má fé ante a concessão do beneplácito da gratuidade. II - Sustenta o agravante que é descabida a exigência do pagamento da multa, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita. III - O MM. Juízo a quo julgou improcedente a impugnação apresentada pelo executado, haja vista que a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas que lhe sejam impostas, segundo o disposto no art. 98, § 4º do NCPC. IV - Como bem assinalado na decisão agravada, é plenamente exigível o pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que os benefícios da gratuidade não afastam tal condenação e tampouco suspendem sua exigibilidade. Precedentes desta E. Corte. V - Agravo de instrumento desprovido. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 98, § 4º, do CPC. Sustenta, em síntese, ser inexigível a execução da multa por litigância de má-fé em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido. 2. O Tribunal de origem, ao concluir que a concessão da gratuidade de justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar a multa por litigância de

má-fé, decidiu em harmonia com os precedentes desta Corte, (...) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - AREsp: 1888186 SP 2021/0149411-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 22/11/2021)
Nesta senda, entendo ser devido o pagamento da multa por litigância de má-fé, no percentual estipulado, não cabendo redução ao caso em análise.
Portanto, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação.
Ademais, não há de se falar em custas em sede de cumprimento de sentença.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000413-45.2019.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Isabel Ana Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000413-45.2019.8.05.0049
RECORRENTE: ISABEL ANA DOS SANTOS
RECORRIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COM ANALFABETO. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE PRESENÇA DA DIGITAL DO ACIONANTE E ASSINATURA A ROGO ATESTADA POR DUAS TESTEMUNHAS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE REVESTE DA FORMA PRESCRITA EM LEI. CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, NOS TERMOS DO ART. 166, IV, DO CC/02. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONTRATO NULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante ter sido ludibriada a realizar empréstimo consignado sem informação adequada do seu conteúdo, tendo os prepostos da demandada se aproveitado de seu analfabetismo funcional e baixo grau de instrução. Por esse motivo, pleiteia a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.

O réu, em contestação, juntou via do contrato firmado, tendo alegado regularidade da contratação, com a consequente inexistência de danos morais e materiais a serem indenizados, pugnando pela total improcedência da ação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para: “a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado n. 314038503-4, nos termos do art. 166, IV, do CC; b) condenar a parte ré a restituir, de forma simples, as parcelas cobradas da parte autora, autorizada a compensação com a quantia depositada na conta bancária desta (autora), e; c) determinar que a quantia a ser restituída à parte autora seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, incidir a partir da citação do banco.”

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado, pleiteando indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma:8000298-60.2020.8.05.0058; 8000655-79.2019.8.05.0218;8001236-90.2018.8.05.01660000505-45.2015.8.05.0197;8000327-40.2020.8.05.0049.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da parte autora.

Desta forma, diante da condição de analfabeto do acionante, o que se constata, sobretudo, por meio do seu documento de identificação, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram de negócio jurídico celebrado validamente com a parte autora.

In casu, a despeito de ter sido trazido aos autos o suposto contrato objeto da lide, nota-se que estes não preenchem todos os seus requisitos de validade, pois é necessário que, além da digital do demandante, haja a presença de assinatura a rogo atestada por duas testemunhas, o que não se verifica no instrumento contratual juntado pela ré, tratando-se, portanto, de documento nulo.

De fato, uma vez que o consumidor não sabe ler nem escrever, conclui-se que se fazia imprescindível a observância dos requisitos elencados no art. 595 do Código Civil, in verbis:

“Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer uma das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.

Da leitura do preceito destacado, constata-se que a lei elegeu forma específica para contratação por pessoa analfabeta, considerando essencial para a sua validade a presença de assinatura a rogo subscrita por duas testemunhas, pelo que a sua não observância constitui hipótese de nulidade do contrato, nos termos do art. 166 do mesmo código, in litteris:

“Art. 166. É nulo o negócio jurídico, quando: (...)
IV – Não revestir a forma prescrita em lei”.

Assim, em que pese não ser exigência legal a utilização de instrumento público para contratação por analfabeto, o acionado deveria tomar mínimos cuidados para a regularidade da contratação, tais como a assinatura a rogo subscrita por duas testemunhas, os documentos da parte autora e a sua impressão digital, o que não ocorreu no caso em análise, em que não há assinatura a rogo no contrato firmado. Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. ANALFABETO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ASSINADOA ROGO. VALIDADE DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO. 1.Não há na legislação vigente nenhuma exigência para que o analfabeto formalize contratos de empréstimos bancários via procurador constituído para tal fim ou que o respectivo negócio tenha de ser submetido a registro público. Já a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, a teor do art. 595 do Código Civil. 2. Não existindo comprovação de qualquer ilicitude no negócio jurídico firmado entre as partes, que vicie sua existência válida, não há que se falar em sua rescisão. 3. Apelação desprovida”. (TJ-PI - AC: 00006189720128180049, Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres, DJ: 13/10/2015, 4ª Câmara Especializada Cível)

Desta forma, visto não revestir a forma prescrita em lei, é imperiosa a declaração de nulidade do negócio jurídico por força do art. 166 c/c art. 595 do CC/02.

Por conseguinte, tem a parte autora o direito à repetição dos valores indevidamente pagos, mas na forma simples, dada a inexistência de prova inequívoca de má-fé do demandado, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante. A jurisprudência, inclusive corrobora esse entendimento, senão vejamos:
"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA – CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]". Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015).

Quanto ao dano moral, inquestionável sua configuração ante o desconto indevido em benefício previdenciário da parte autora.

No que concerne à fixação do quantum indenizatório, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese foi arbitrado com muita parcimônia.

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Pela natureza do dano, arbitro a condenação relativa aos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO apenas para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação), e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento). Mantenho os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.
Sem custas e honorários, em razão do resultado.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003331-32.2019.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Conrrado De Jesus Santos
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO n° 8003331-32.2019.8.05.0272
RECORRENTE: CONRRADO DE JESUS SANTOS
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC. § 4º DO ART. 98 NÃO AFASTA O DEVER DO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DE PAGAR AS MULTAS QUE LHE SÃO IMPOSTAS. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe referente impugnação ao cumprimento de sentença – pagamento da multa por litigância de má-fé.

Em síntese, a parte autora entende que é indevido o pagamento da multa por litigância por má-fé, pois é beneficiária da gratuidade de justiça.
O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, suspendendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mantendo apenas a obrigação de a parte Autora/Embargante proceder ao pagamento da multa cominada na sentença, no percentual de 2% do valor da causa.
A parte autora interpôs recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Da análise do presente Recurso Inominado, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença recorrida.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001194-09.2021.8.05.0272; 8000391-60.2020.8.05.0272
Após exame minucioso dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
A controvérsia consiste em analisar se é devido o pagamento da multa por litigância de má-fé aplicada na sentença e confirmada no acórdão, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.
Inicialmente, no que tange à legitimidade da Acionada para executar o comando judicial, não há qualquer impedimento tendo em vista tratar-se de grande empresa, uma vez que não se trata de exercício do direito de ação, mas tão somente da execução de comando determinado judicialmente.
Com efeito, o § 4º do art. 98 do Código de Processo Civil não afasta o dever do beneficiário da gratuidade de justiça de pagar as multas que lhe são impostas. In verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
A matéria já se encontra pacificada conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1888186 - SP (2021/0149411-3) DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por CLAYTON ALVES DE ANDRADE contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 98, § 4º, DO CPC/2015. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo interposto versando a respeito do pagamento de multa por litigância de má fé ante a concessão do beneplácito da gratuidade. II - Sustenta o agravante que é descabida a exigência do pagamento da multa, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita. III - O MM. Juízo a quo julgou improcedente a impugnação apresentada pelo executado, haja vista que a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas que lhe sejam impostas, segundo o disposto no art. 98, § 4º do NCPC. IV - Como bem assinalado na decisão agravada, é plenamente exigível o pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que os benefícios da gratuidade não afastam tal condenação e tampouco suspendem sua exigibilidade. Precedentes desta E. Corte. V - Agravo de instrumento desprovido. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 98, § 4º, do CPC. Sustenta, em síntese, ser inexigível a execução da multa por litigância de má-fé em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido. 2. O Tribunal de origem, ao concluir que a concessão da gratuidade de justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar a multa por litigância de má-fé, decidiu em harmonia com os precedentes desta Corte, (...) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - AREsp: 1888186 SP 2021/0149411-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 22/11/2021)
Nesta senda, entendo ser devido o pagamento da multa por litigância de má-fé, no percentual estipulado, não cabendo redução ao caso em análise.
Portanto, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação.
Ademais, não há de se falar em custas em sede de cumprimento de sentença.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8001728-21.2019.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aldaci Oliveira Lima
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrido: Banco Bonsucesso S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO n° 8001728-21.2019.8.05.0272
RECORRENTE: ALDACI OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC. § 4º DO ART. 98 NÃO AFASTA O DEVER DO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DE PAGAR AS MULTAS QUE LHE SÃO IMPOSTAS. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe referente impugnação ao cumprimento de sentença – pagamento da multa por litigância de má-fé.
Em síntese, a parte autora entende que é indevido o pagamento da multa por litigância por má-fé, pois é beneficiária da gratuidade de justiça.
O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade das custas e honorários advocatícios decorrentes do reconhecimento da litigância de má-fé, e manter a obrigação de a parte Autora/Embargante proceder ao pagamento da multa cominada na sentença.
A parte autora interpôs recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Da análise do presente Recurso Inominado, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença recorrida.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001194-09.2021.8.05.0272; 8000391-60.2020.8.05.0272
Após exame minucioso dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
A controvérsia consiste em analisar se é devido o pagamento da multa por litigância de má-fé aplicada na sentença e confirmada no acórdão, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.
Inicialmente, no que tange à legitimidade da Acionada para executar o comando judicial, não há qualquer impedimento tendo em vista tratar-se de grande empresa, uma vez que não se trata de exercício do direito de ação, mas tão somente da execução de comando determinado judicialmente. Afasto, igualmente, a alegação de incompetência.
Com efeito, o § 4º do art. 98 do Código de Processo Civil não afasta o dever do beneficiário da gratuidade de justiça de pagar as multas que lhe são impostas. In verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
A matéria já se encontra pacificada conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1888186 - SP (2021/0149411-3) DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por CLAYTON ALVES DE ANDRADE contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 98, § 4º, DO CPC/2015. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo interposto versando a respeito do pagamento de multa por litigância de má fé ante a concessão do beneplácito da gratuidade. II - Sustenta o agravante que é descabida a exigência do pagamento da multa, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita. III - O MM. Juízo a quo julgou improcedente a impugnação apresentada pelo executado, haja vista que a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas que lhe sejam impostas, segundo o disposto no art. 98, § 4º do NCPC. IV - Como bem assinalado na decisão agravada, é plenamente exigível o pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que os benefícios da gratuidade não afastam tal condenação e tampouco suspendem sua exigibilidade. Precedentes desta E. Corte. V - Agravo de instrumento desprovido. Nas razões do

recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 98, § 4º, do CPC. Sustenta, em síntese, ser inexigível a execução da multa por litigância de má-fé em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido. 2. O Tribunal de origem, ao concluir que a concessão da gratuidade de justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar a multa por litigância de má-fé, decidiu em harmonia com os precedentes desta Corte, (...) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - AREsp: 1888186 SP 2021/0149411-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 22/11/2021)
Nesta senda, entendo ser devido o pagamento da multa por litigância de má-fé, no percentual estipulado, não cabendo redução ao caso em análise.
Portanto, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação.
Ademais, não há de se falar em custas em sede de cumprimento de sentença.
Por fim, não há de se falar em redução do percentual fixado a título de multa, haja vista que se mostra razoável ao caso tela.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001728-21.2019.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aldaci Oliveira Lima
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrido: Banco Bonsucesso S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO n° 8001728-21.2019.8.05.0272
RECORRENTE: ALDACI OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC. § 4º DO ART. 98 NÃO AFASTA O DEVER DO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DE PAGAR AS MULTAS QUE LHE SÃO IMPOSTAS. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe referente impugnação ao cumprimento de sentença – pagamento da multa por litigância de má-fé.
Em síntese, a parte autora entende que é indevido o pagamento da multa por litigância por má-fé, pois é beneficiária da gratuidade de justiça.
O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade das custas e honorários advocatícios decorrentes do reconhecimento da litigância de má-fé, e manter a obrigação de a parte Autora/Embargante proceder ao pagamento da multa cominada na sentença.
A parte autora interpôs recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Da análise do presente Recurso Inominado, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença recorrida.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001194-09.2021.8.05.0272; 8000391-60.2020.8.05.0272

Após exame minucioso dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
A controvérsia consiste em analisar se é devido o pagamento da multa por litigância de má-fé aplicada na sentença e confirmada no acórdão, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.
Inicialmente, no que tange à legitimidade da Acionada para executar o comando judicial, não há qualquer impedimento tendo em vista tratar-se de grande empresa, uma vez que não se trata de exercício do direito de ação, mas tão somente da execução de comando determinado judicialmente. Afasto, igualmente, a alegação de incompetência.
Com efeito, o § 4º do art. 98 do Código de Processo Civil não afasta o dever do beneficiário da gratuidade de justiça de pagar as multas que lhe são impostas. In verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
A matéria já se encontra pacificada conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1888186 - SP (2021/0149411-3) DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por CLAYTON ALVES DE ANDRADE contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 98, § 4º, DO CPC/2015. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo interposto versando a respeito do pagamento de multa por litigância de má fé ante a concessão do beneplácito da gratuidade. II - Sustenta o agravante que é descabida a exigência do pagamento da multa, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita. III - O MM. Juízo a quo julgou improcedente a impugnação apresentada pelo executado, haja vista que a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas que lhe sejam impostas, segundo o disposto no art. 98, § 4º do NCPC. IV - Como bem assinalado na decisão agravada, é plenamente exigível o pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que os benefícios da gratuidade não afastam tal condenação e tampouco suspendem sua exigibilidade. Precedentes desta E. Corte. V - Agravo de instrumento desprovido. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 98, § 4º, do CPC. Sustenta, em síntese, ser inexigível a execução da multa por litigância de má-fé em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido. 2. O Tribunal de origem, ao concluir que a concessão da gratuidade de justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar a multa por litigância de má-fé, decidiu em harmonia com os precedentes desta Corte, (...) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - AREsp: 1888186 SP 2021/0149411-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 22/11/2021)
Nesta senda, entendo ser devido o pagamento da multa por litigância de má-fé, no percentual estipulado, não cabendo redução ao caso em análise.
Portanto, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação.
Ademais, não há de se falar em custas em sede de cumprimento de sentença.
Por fim, não há de se falar em redução do percentual fixado a título de multa, haja vista que se mostra razoável ao caso tela.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003307-38.2018.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Sebastiana Oliveira Dos Santos
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO n° 8003307-38.2018.8.05.0272
RECORRENTE: MARIA SEBASTIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC. § 4º DO ART. 98 NÃO AFASTA O DEVER DO BENEFICIÁRIO

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DE PAGAR AS MULTAS QUE LHE SÃO IMPOSTAS. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe referente impugnação ao cumprimento de sentença – pagamento da multa por litigância de má-fé.

Em síntese, a parte autora entende que é indevido o pagamento da multa por litigância por má-fé, pois é beneficiária da gratuidade de justiça.

O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, suspendendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mantendo apenas a obrigação de a parte Autora/Embargante proceder ao pagamento da multa cominada na sentença, no percentual de 2% do valor da causa.

A parte autora interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Da análise do presente Recurso Inominado, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença recorrida.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001194-09.2021.8.05.0272; 8000391-60.2020.8.05.0272

Após exame minucioso dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

A controvérsia consiste em analisar se é devido o pagamento da multa por litigância de má-fé aplicada na sentença e confirmada no acórdão, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Inicialmente, no que tange à legitimidade da Acionada para executar o comando judicial, não há qualquer impedimento tendo em vista tratar-se de grande empresa, uma vez que não se trata de exercício do direito de ação, mas tão somente da execução de comando determinado judicialmente.

Com efeito, o § 4º do art. 98 do Código de Processo Civil não afasta o dever do beneficiário da gratuidade de justiça de pagar as multas que lhe são impostas. In verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

A matéria já se encontra pacificada conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1888186 - SP (2021/0149411-3) DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por CLAYTON ALVES DE ANDRADE contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 98, § 4º, DO CPC/2015. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo interposto versando a respeito do pagamento de multa por litigância de má fé ante a concessão do beneplácito da gratuidade. II - Sustenta o agravante que é descabida a exigência do pagamento da multa, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita. III - O MM. Juízo a quo julgou improcedente a impugnação apresentada pelo executado, haja vista que a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas que lhe sejam impostas, segundo o disposto no art. 98, § 4º do NCPC. IV - Como bem assinalado na decisão agravada, é plenamente exigível o pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que os benefícios da gratuidade não afastam tal condenação e tampouco suspendem sua exigibilidade. Precedentes desta E. Corte. V - Agravo de instrumento desprovido. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 98, § 4º, do CPC. Sustenta, em síntese, ser inexigível a execução da multa por litigância de má-fé em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido. 2. O Tribunal de origem, ao concluir que a concessão da gratuidade de justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar a multa por litigância de má-fé, decidiu em harmonia com os precedentes desta Corte, (...) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - AREsp: 1888186 SP 2021/0149411-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 22/11/2021)

Nesta senda, entendo ser devido o pagamento da multa por litigância de má-fé, no percentual estipulado, não cabendo redução ao caso em análise.

Portanto, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação.

Ademais, não há de se falar em custas em sede de cumprimento de sentença.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003307-38.2018.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Sebastiana Oliveira Dos Santos
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO n° 8003307-38.2018.8.05.0272
RECORRENTE: MARIA SEBASTIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC. § 4º DO ART. 98 NÃO AFASTA O DEVER DO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DE PAGAR AS MULTAS QUE LHE SÃO IMPOSTAS. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe referente impugnação ao cumprimento de sentença – pagamento da multa por litigância de má-fé.
Em síntese, a parte autora entende que é indevido o pagamento da multa por litigância por má-fé, pois é beneficiária da gratuidade de justiça.
O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, suspendendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mantendo apenas a obrigação de a parte Autora/Embargante proceder ao pagamento da multa cominada na sentença, no percentual de 2% do valor da causa.
A parte autora interpôs recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Da análise do presente Recurso Inominado, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença recorrida.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001194-09.2021.8.05.0272; 8000391-60.2020.8.05.0272
Após exame minucioso dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
A controvérsia consiste em analisar se é devido o pagamento da multa por litigância de má-fé aplicada na sentença e confirmada no acórdão, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.
Inicialmente, no que tange à legitimidade da Acionada para executar o comando judicial, não há qualquer impedimento tendo em vista tratar-se de grande empresa, uma vez que não se trata de exercício do direito de ação, mas tão somente da execução de comando determinado judicialmente.
Com efeito, o § 4º do art. 98 do Código de Processo Civil não afasta o dever do beneficiário da gratuidade de justiça de pagar as multas que lhe são impostas. In verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
A matéria já se encontra pacificada conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1888186 - SP (2021/0149411-3) DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por CLAYTON ALVES DE ANDRADE contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 98, § 4º, DO CPC/2015. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo interposto versando a respeito do pagamento de multa por litigância de má fé ante a concessão do beneplácito da gratuidade. II - Sustenta o agravante que é descabida a exigência do pagamento da multa, consi-

derando o deferimento da assistência judiciária gratuita. III - O MM. Juízo a quo julgou improcedente a impugnação apresentada pelo executado, haja vista que a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas que lhe sejam impostas, segundo o disposto no art. 98, § 4º do NCPC. IV - Como bem assinalado na decisão agravada, é plenamente exigível o pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que os benefícios da gratuidade não afastam tal condenação e tampouco suspendem sua exigibilidade. Precedentes desta E. Corte. V - Agravo de instrumento desprovido. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 98, § 4º, do CPC. Sustenta, em síntese, ser inexigível a execução da multa por litigância de má-fé em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido. 2. O Tribunal de origem, ao concluir que a concessão da gratuidade de justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar a multa por litigância de má-fé, decidiu em harmonia com os precedentes desta Corte, (...) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - AREsp: 1888186 SP 2021/0149411-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 22/11/2021)
Nesta senda, entendo ser devido o pagamento da multa por litigância de má-fé, no percentual estipulado, não cabendo redução ao caso em análise.
Portanto, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação.
Ademais, não há de se falar em custas em sede de cumprimento de sentença.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001020-87.2021.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Das Dores De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001020-87.2021.8.05.0049
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: BANCO BMG S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM A DIGITAL DA PARTE AUTORA. AUTOR NÃO IMPUGNA DIGITAL. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NA FORMA DO ART. 80, II, CPC. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJ/BA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a cartão de reserva de margem consignável que não autorizou.
O réu, em contestação, sustentou a regularidade da contratação, apresentou via de contrato firmado, com a impressão digital atribuída à autora, assinatura a rogo e de duas testemunhas e documentos de identificação, afirmou a inexistência de danos morais e materiais a serem indenizados e pugnou pela total improcedência dos pedidos.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149;8002581-64.2018.8.05.0272.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Constata-se que o acionante nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
No caso em tela, o acionado logrou êxito em provar que, de fato, a parte demandante celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte acionante com a impressão digital atribuída à autora, assinatura a rogo e de duas testemunhas (ID40216968), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Ressalte-se que a parte acionante não impugnou especificamente a digital aposta no instrumento contratual na primeira oportunidade que teve de se manifestar nos autos, levando o juízo ao reconhecimento da sua autenticidade.

Vê-se, portanto, que negócio jurídico de fato foi realizado não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual reconheço a litigância de má-fé da parte autora.

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé. 2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015. 3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma. 4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma. 5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais. 6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Ademais, essa diretriz jurisprudencial foi consolidada no Enunciado nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do TJ/BA, cuja transcrição se faz oportuna:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora, ora recorrente, ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Registre-se que a concessão da gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Por fim, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF), para que seja apurada a possível existência de fraude.
É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001003-51.2021.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elielza Dos Santos Braz
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001003-51.2021.8.05.0049
RECORRENTE: ELIELZA DOS SANTOS BRAZ
RECORRIDO: BANCO BMG S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM A DIGITAL DA PARTE AUTORA. AUTOR NÃO IMPUGNA DIGITAL. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NA FORMA DO ART. 80, II, CPC. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJ/BA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a cartão de reserva de margem consignável que não autorizou.
O réu, em contestação, sustentou a regularidade da contratação, apresentou via de contrato firmado, com a impressão digital atribuída ao autor, assinatura a rogo e de duas testemunhas e documentos de identificação, afirmou a inexistência de danos morais e materiais a serem indenizados e pugnou pela total improcedência dos pedidos.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149;8002581-64.2018.8.05.0272.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Constata-se que o acionante nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
No caso em tela, o acionado logrou êxito em provar que, de fato, a parte demandante celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte acionante com a impressão digital atribuída à autora, assinatura a rogo e de duas testemunhas (ID36808219), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Ressalte-se que a parte acionante não impugnou especificamente a digital aposta no instrumento contratual na primeira oportunidade que teve de se manifestar nos autos, levando o juízo ao reconhecimento da sua autenticidade. Ademais, da análise da documentação relativa à contratação entabulada, verifica-se que a própria filha da demandante figura como signatária a rogo da avença, o que corrobora a existência da contratação regular.

Vê-se, portanto, que negócio jurídico de fato foi realizado não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual reconheço a litigância de má-fé da parte autora.

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé. 2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015. 3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma. 4. A objetividade da boa-fé processual

tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma. 5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais. 6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Ademais, essa diretriz jurisprudencial foi consolidada no Enunciado nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do TJ/BA, cuja transcrição se faz oportuna:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora, ora recorrente, ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Registre-se que a concessão da gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Por fim, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF), para que seja apurada a possível existência de fraude.
É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000023-36.2021.8.05.0007 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Alves Rosa Neto
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567-A)
Advogado: Amanda Maria Andrade Souza Cerqueira (OAB:BA40747-A)
Advogado: Ana Karina Dantas Da Silva (OAB:BA52692-A)
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)
Recorrido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000023-36.2021.8.05.0007
RECORRENTE: ANTONIO ALVES ROSA NETO
RECORRIDA: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. CUSTEIO DE DESPESAS MÉDICAS. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELEVANTE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência. Sustenta a parte acionante que é cliente do plano de saúde mantido pelo réu. Aduz que sofreu um trauma na mão direita, o qual acarretou fratura e luxação do 4° e 5° metacarpos e fratura do hamato, bem como que possui diagnóstico de síndrome de túnel do carpo, razão pela qual teve de se submeter a cirurgia de urgência de fraturas de falanges e metacarpianos - tratamento cirúrgico com fixação e tenólise do túnel ósseo fibroso em 15/12/2020. Acrescenta que realizou o procedimento em hospital credenciado pela operadora ré, porém a acionada não possui especialista em cirurgia de mão credenciado e se nega a custear os honorários médicos do procedimento realizado. Diante disso, requer indenização por danos materiais para pagamento dos honorários médicos, bem como indenização por danos morais.

Em contestação, a parte acionada sustentou a regularidade da negativa de custeio dos honorários de médico que não compõe a sua rede credenciada, bem como que possui profissionais credenciados na especialidade exigida. Ao final, concluiu pela ausência de danos materiais e morais a serem indenizados e pugnou pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Embargos declaratórios opostos pela parte acionante e rejeitados.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000073-42.2019.8.05.0198; 8001737-06.2016.8.05.0072;8001106-29.2020.8.05.0264.

O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

A parte autora sustenta que faz jus ao custeio de honorários médicos relativos à cirurgia de urgência realizada, bem como indenização por danos morais ante a ocorrência de ato ilícito indenizável.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Desde logo, verifica-se que a parte acionante logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, restando incontroversa a negativa de cobertura para procedimento de urgência em unidade credenciada pela parte ré, de modo a se desincumbir de seu ônus probatório (art. 373, I do Código de Processo Civil).

Todavia, a parte demandada não logrou demonstrar a inexistência de defeito na prestação de serviço em razão da alegada disponibilidade de profissional credenciado, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus de prova (art. 373, II do Código de Processo Civil).

Diante disso, ficou caracterizada a falha na prestação de serviço, decorrente da negativa indevida ao custeio de honorários médicos relativos a procedimento de urgência. Todavia, conforme ressaltado pela parte demandante, após o ajuizamento da ação, os honorários médicos foram pagos.

No entanto, a despeito da injustificada morosidade de cobertura do serviço médico e ausência de médico credenciado, não ficou caracterizada relevante violação de interesses extrapatrimoniais da parte demandante, tampouco lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual revela-se incabível a indenização por danos morais pleiteada. Nesse sentido, registre-se que o mero descumprimento contratual não é apto a caracterizar dano indenizável.

Nesse sentido, temos a diretriz adotada nos seguintes julgados, cuja transcrição se mostra oportuna:

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA PARA CUSTEIO DE STENT. CONDENAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Insurgência contra sentença de parcial procedência, que determinou a ré a arcar com o custo de material em cirurgia realizada, e considerou não ser hipótese de indenização por dano moral. Irresignação da autora. Não acolhimento. Danos morais não configurados, face o normal ocorrência da cirurgia pretendida. Honorários permanecem como estipulados na sentença, em virtude de sucumbência recíproca. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10039122120138260361 SP 1003912-21.2013.8.26.0361, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 03/11/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/11/2014)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMORA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Configura dano moral apenas a situação de vexame que ultrapasse a normalidade, capaz de afetar intensamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio grave. Descumprimento contratual pelos réus, que demorou a prestar informações acerca da negativa de cobertura do plano de saúde, enseja mero dissabor do cotidiano. Dano moral que não restou cabalmente comprovado. Reparação moral que não encontra respaldo na prova existente no processo. Caso de absolvição. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076359850, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 27/02/2019) (TJ-RS - AC: 70076359850 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 27/02/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2019)

Dessa maneira, diante da ausência de prova de violação aos atributos da personalidade da parte demandante, não há que se falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Assim, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003790-34.2019.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Ivonice Carneiro Araujo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8003790-34.2019.8.05.0272
RECORRENTE: MARIA IVONICE CARNEIRO ARAÚJO
RECORRIDO: BANCO BMG S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A ACIONANTE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA (ART. 373, II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NA FORMA DO ART. 80, II, CPC. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJ/BA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a cartão de reserva de margem consignável que não autorizou.
O réu, em contestação, sustentou a regularidade da contratação, apresentou via de contrato firmado com a autora, afirmou a inexistência de danos morais e materiais a serem indenizados e pugnou pela total improcedência dos pedidos.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.
Foram apresentadas contrarrazões.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Ademais, rejeito a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que, da leitura do recurso inominado interposto, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença. Isso porque, o aludido recurso atende à previsão dos arts. 41 e seguintes da Lei 9.099/95, pois se atém à sentença recorrida, sendo possível extrair dele argumentos e teses contrárias ao julgado. Por conseguinte, as razões recursais são suficientes para rebater os fundamentos da sentença, atendendo o disposto no artigo 1.010, inciso II, do CPC, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada pela parte recorrida.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149;8002581-64.2018.8.05.02728000649-85.2022.8.05.0018;8000764-82.2021.8.05.0199.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Constata-se que a acionante nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
No caso em tela, o acionado logrou êxito em provar que, de fato, a parte demandante celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte acionante devidamente assinado (ID32925794), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC), conforme indicado pelo juízo de origem.

Logo, resta clara a contratação do serviço do réu pela autora quanto ao aludido contrato, motivo pelo qual a cobrança foi devida e decorrente do cumprimento do negócio jurídico firmado. Dessa maneira, inexiste razão lógica para a procedência dos pleitos da parte demandante.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a demandante ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual reconheço a litigância de má-fé da parte autora.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé. 2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015. 3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma. 4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma. 5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais. 6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Ademais, essa diretriz jurisprudencial foi consolidada no Enunciado nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do TJ/BA, cuja transcrição se faz oportuna:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno, de ofício, a parte autora, ora recorrente, ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Registre-se que a concessão da gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Por fim, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF), para que seja apurada a possível existência de fraude.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001826-74.2017.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Lourdes Araujo

Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO n° 8001826-74.2017.8.05.0272
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC. § 4º DO ART. 98 NÃO AFASTA O DEVER DO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DE PAGAR AS MULTAS QUE LHE SÃO IMPOSTAS. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe referente impugnação ao cumprimento de sentença – pagamento da multa por litigância de má-fé.
Em síntese, a parte autora entende que é indevido o pagamento da multa por litigância por má-fé, pois é beneficiária da gratuidade de justiça.
O Juízo a quo, em sentença, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.
A parte autora interpôs recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Da análise do presente Recurso Inominado, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença recorrida.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001194-09.2021.8.05.0272; 8000391-60.2020.8.05.0272
Após exame minucioso dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
A controvérsia consiste em analisar se é devido o pagamento da multa por litigância de má-fé aplicada na sentença e confirmada no acórdão, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.
Inicialmente, no que tange à legitimidade da Acionada para executar o comando judicial, não há qualquer impedimento tendo em vista tratar-se de grande empresa, uma vez que não se trata de exercício do direito de ação, mas tão somente da execução de comando determinado judicialmente. Afasto, igualmente, a alegação de incompetência.
Com efeito, o § 4º do art. 98 do Código de Processo Civil não afasta o dever do beneficiário da gratuidade de justiça de pagar as multas que lhe são impostas. In verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
A matéria já se encontra pacificada conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1888186 - SP (2021/0149411-3) DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por CLAYTON ALVES DE ANDRADE contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 98, § 4º, DO CPC/2015. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo interposto versando a respeito do pagamento de multa por litigância de má fé ante a concessão do beneplácito da gratuidade. II - Sustenta o agravante que é descabida a exigência do pagamento da multa, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita. III - O MM. Juízo a quo julgou improcedente a impugnação apresentada pelo executado, haja vista que a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas que lhe sejam impostas, segundo o disposto no art. 98, § 4º do NCPC. IV - Como bem assinalado na decisão agravada, é plenamente exigível o pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que os benefícios da gratuidade não afastam tal condenação e tampouco suspendem sua exigibilidade. Precedentes desta E. Corte. V - Agravo de instrumento desprovido. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 98, § 4º, do CPC. Sustenta, em síntese, ser inexigível a execução da multa por litigância de má-fé em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido. 2. O Tribunal de origem, ao concluir que a concessão da gratuidade de justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar a multa por litigância de má-fé, decidiu em harmonia com os precedentes desta Corte, (...) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - AREsp: 1888186 SP 2021/0149411-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 22/11/2021)

Nesta senda, entendo ser devido o pagamento da multa por litigância de má-fé, no percentual estipulado, não cabendo redução ao caso em análise.
Portanto, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação.
Ademais, não há de se falar em custas em sede de cumprimento de sentença.
Por fim, não há de se falar em redução do percentual fixado a título de multa, haja vista que se mostra razoável ao caso tela.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003369-92.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adenidio Martins Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8003369-92.2023.8.05.0049
RECORRENTE: ADENIDIO MARTINS DA SILVA
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO ELETRÔNICO JUNTADO AOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, I, CPC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte autora ter sido ludibriada a realizar empréstimo consignado sem informação adequada do seu conteúdo, tendo os prepostos da parte demandada o induzido a erro na pactuação. Por esse motivo, pleiteia a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.

O réu, em contestação, alegou regularidade da contratação, tendo juntado cópia de contrato firmado em meio eletrônico. Ao final, concluiu pela inexistência de danos morais e materiais a serem indenizados, pugnando pela total improcedência da ação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado
Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000320-63.2021.8.05.0259; 0001480-51.2014.8.05.0052;8002227-87.2022.8.05.0049.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

Ab initio, constata-se que a parte demandante afirma ter sido ludibriada quando da contratação de empréstimo consignado, sem informação adequada sobre seu conteúdo.

A parte acionada, por sua vez, sustenta a regularidade da contratação, tendo acostado cópia do negócio jurídico firmado em meio eletrônico com a parte acionante, no qual constam os dados da contratação, assinatura eletrônica, bem como foto, documentos pessoais e indicativo de geolocalização da parte autora.

Com efeito, da análise dos elementos do instrumento contratual apresentado, verifica-se que a contratação foi firmada pela parte acionante em meio eletrônico, utilizando-se de smartphone.

Observa-se ademais que essa forma de pactuação permite que o contratante formalize o contrato de forma autônoma, visto que o consumidor aderente pode cumprir por conta própria todas as etapas da contratação, valendo-se dos dados e informações disponibilizados digitalmente. Desse modo, fica descaracterizada a alegação de induzimento a erro por prepostos da acionada, bem como não se constata a alegada deficiência de informações adequadas sobre a contratação, uma vez que o próprio consumidor acionante pôde verificar os termos e condições do negócio jurídico firmado antes da adesão ao contrato.

Desse modo, nota-se a inexistência de indícios da ocorrência de qualquer tipo de fraude ou vício de consentimento, de modo que a parte demandante não se desincumbiu do ônus de prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil. Nesse contexto, forçoso reconhecer a validade do contrato firmado, instrumento esse presumivelmente regular.

Assim, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:
“Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, (id.418738168), bem como documentos pessoais e comprovante de transferência (id. 418738170).
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;
(…) (g.n.)
Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)
Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários
[...]
Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial. Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada.
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar." (Grifos do original)
Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000786-42.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivany Garces De Oliveira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000786-42.2023.8.05.0209
RECORRENTE: IVANY GARCES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(A): BANCO PAN S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SUPOSTA FRAUDE. JUNTADA AOS AUTOS PELA RÉ DE CONTRATO NO QUAL CONSTA A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA ASSINATURA APOSTA AO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. PRELIMI-

NAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Na exordial, a parte autora alega que está sendo cobrada por empréstimo que desconhece. Informa não tem relação jurídica com a requerida, requerendo a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos materiais e morais.
Na sua contestação, a demandada defendeu a regularidade da contratação e juntou o contrato.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça à acionante.
Analisados os autos observa-se que tal entendimento já se encontra sedimentado pelas Turmas Recursais do Poder Judiciário da Bahia e nos Tribunais de Justiça de outros Estados. Precedente desta turma: 8000323-69.2015.8.05.0019; 8001264-98.2017.8.05.0261.
Sustenta a parte autora que vem sofrendo descontos relativos a empréstimo que alega desconhecer. Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, juntando, aos autos, contrato firmado com a acionante, no qual consta a suposta assinatura da parte autora.
Com efeito, considerando que a parte autora sustenta desconhecer totalmente a origem do débito, impugnando a sua legitimidade, e tendo a ré exibido o contrato objeto da lide, com suposta assinatura da acionante, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica/datiloscópica para dirimir a dúvida acerca da assinatura lançada no contrato, bem como quanto à possibilidade de fraude na sua pactuação junto à ré, sendo este Juízo incompetente para conhecer e julgar a causa, face à complexidade da prova, conforme arguido em sede de recurso inominado.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para acolher a preliminar de incompetência do juízo em virtude da complexidade da causa suscitada pela recorrente, de modo a extinguir o processo sem resolução do mérito em razão da necessidade da realização de perícia técnica. Diante do resultado, sem custas e honorários.
Por fim, afasto a multa por litigância de má-fé.
É como decido.
Salvador, lançada no sistema
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8055152-15.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Aparecida Reis Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Planserv
Recorrido: Estado Da Bahia

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8055152-15.2019.8.05.0001
RECORRENTE: MARIA APARECIDA REIS LIMA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS EM RAZÃO DE APOSENTADORIA. FÉRIAS DEVIDAS. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DO 1/3 CONSTITUCIONAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória de férias não gozadas na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é aposentada dos quadros da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, tendo iniciado no magistério em 02/08/1982, mas que apenas gozou do seu primeiro direito às férias em 01/01/1984, o qual seria fruto do período aquisitivo de 02/08/1982 a 01/08/1983. Acrescenta que, diante disso, se aposentou em 11/10/2014, mas não usufruiu das férias proporcionais relativas ao período de 02/08/2013 a 10/10/2014. Por isso pleiteia indenização relativa às férias não gozadas.

Em contestação, o acionado alegou que a demandante não faz jus a ser indenizado pelas referidas férias uma vez que não houve negativa de tal direito, bem como que a parte acionante não fez prova do fato constitutivo de seu direito à indenização e pugnou pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8053673-50.2020.8.05.0001; 8002794-73.2019.8.05.0001;8030947-82.2020.8.05.0001;8112196-55.2020.8.05.0001.
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda, por não lhe reconhecer o direito à indenização de férias não gozadas relativas ao período de 02/08/2013 a 10/10/2014. Sustenta que ficou comprovado que deixou de gozar das referidas férias, motivo pelo qual faz jus a ser indenizada.

Desde logo, vale destacar que a prova cabal da negativa do gozo de férias, consiste em ônus, quando não impossível, de elevada dificuldade na sua realização, o que configuraria, consoante a doutrina, prova diabólica em desfavor da demandante. Por conseguinte, a despeito do entendimento do juízo sentenciante, não se afigura adequado exigir da autora a prova de tais fatos negativos.

Nesse contexto, a prova do fato extintivo do direito autoral incumbe à parte ré. Assim, ante a afirmação da autora de que não houve o pagamento das férias proporcionais no lapso decorrido entre 02/08/2013 a 10/10/2014, caberia ao acionado comprovar o efetivo pagamento do aludido adicional, mediante apresentação de documentação apta a demonstrar que tais verbas foram de fato pagas, desconstituindo assim o direito pleiteado pela parte autora, ônus do qual a parte ré não se desincumbiu.

Logo, deve o réu ser condenado ao custeio de indenização das férias proporcionais relativas ao período de 02/08/2013 a 10/10/2014, em conformidade com o disposto nos artigos 7º, XVII, CF/88 c/c artigo 93, §1º, I, Lei Estadual 6.677/94.

Todavia, da detida análise dos autos, verifica-se que o demandado faz prova do pagamento do terço constitucional das férias objeto da lide, consoante atesta o relatório de folha de pagamento carreado aos autos (ID9441452), razão pela qual tal importância deverá ser abatida do montante devido.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para condenar o réu ao custeio de indenização das férias relativas aos período aquisitivo de 02/08/2013 a 10/10/2014, na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996 (com base na última remuneração), com o abatimento dos valores já devidamente quitados conforme relatório de folha de pagamento (ID9441452).

Deverá ser observada ainda a isenção do imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos, por ter a conversão das férias em pecúnia natureza indenizatória, observado o teto deste Juizado.

Fica autorizado o abatimento no total devido o que já foi efetivamente pago administrativamente.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8068314-77.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Lourdes De Jesus Souza Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Planserv
Recorrido: Estado Da Bahia

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8068314-77.2019.8.05.0001
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS SOUZA SILVA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. CARGO DE DIREÇÃO. AFASTAMENTO VINCULADO A SUBSTITUIÇÃO NOS QUADROS DA UNIDADE ESCOLAR. ESTADO DA BAHIA QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO DAS FÈRIAS DA PARTE AUTORA. FÉRIAS DEVIDAS. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DO 1/3 CONSTITUCIONAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA PROCEDÊNCIA EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória de férias não gozadas na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é aposentada dos quadros da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, tendo iniciado no magistério em 14/03/1991 e se aposentado em 06/02/2020. Aduz que não usufruiu das férias relativas aos ano de 2010 a qual deveria ser usufruída em janeiro de 2011, por estar exercendo o cargo de vice-direção, uma vez que não houve designação de substituto para o aludido cargo, o que inviabilizou que entrasse de férias. Por isso pleiteia indenização relativa às férias não gozadas.

Em contestação, o acionado alegou que a demandante não faz jus a ser indenizada pelas referidas férias uma vez que estas foram gozadas, afirmou que o acionante não fez prova do fato constitutivo de seu direito à indenização e pugnou pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Apesar de devidamente intimada, a parte ré deixou de apresentar contrarrazões, conforme atesta certidão constante dos autos.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8125269-94.2020.8.05.0001; 8051217-30.2020.8.05.0001;8030947-82.2020.8.05.0001;8082208-52.2021.8.05.0001.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda, por não lhe reconhecer o direito à indenização de férias não gozadas relativas ao ano de 2010. Sustenta que ficou comprovado que deixou de gozar das referidas férias, motivo pelo qual faz jus a ser indenizado.

Desde logo, vale destacar que a prova cabal da negativa do gozo de férias, durante o período em que em exerceu o cargo de assistente de direção, consiste em ônus, quando não impossível, de elevada dificuldade na sua realização, o que configuraria, consoante a doutrina, prova diabólica em desfavor da demandante. Por conseguinte, a despeito do entendimento do juízo sentenciante, não se afigura adequado exigir da autora a prova de tais fatos negativos.

Nesse contexto, a prova do fato extintivo do direito autoral incumbe à parte ré. Assim, ante a afirmação da autora de que não houve o pagamento das férias referente ao período aquisitivos do ano de 2010, caberia ao acionado comprovar o efetivo pagamento do aludido adicional, mediante apresentação de documentação apta a demonstrar que tais verbas foram de fato pagas, desconstituindo assim o direito pleiteado pela parte autora.

Com efeito, no caso em tela, o recorrente à época exercia cargo de direção, de modo que, o seu afastamento deveria estar vinculado à sua substituição nos quadros da unidade escolar, nos termos do art. 25, inciso I, do Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, Lei 8.261/02 e art. 26, § 4º, do Estatuto dos Servidores Público do Estado da Bahia, Lei 6677/94.

Conforme previsão do §4º do art. 26 da Lei Lei 6677/94, se depreende que:

“O servidor ocupante de cargo de provimento temporário será substituído, em suas ausências ou nos seus impedimentos, por outro, indicado na lei ou no regimento, ou, omissos estes, designado por ato da autoridade competente, cumprindo ao substituto, quando titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições do cargo do substituído sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes. Redação do § 4º do art. 26 de acordo com art. 1 da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997. Redação original: § 4º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, terá substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente.”
Com efeito, é cediço que o servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, deverá ter substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, a substituição se dará através de designação pela autoridade competente, ingressando o substituto em exercício imediatamente.

Por conseguinte, não há nos autos qualquer documento que indique a substituição da recorrente por outro servidor da unidade escolar em que se encontrava lotada, quando do exercício de 2010 com férias marcadas para 2011. Logo, deve o réu ser condenado ao custeio de indenização das férias relativas ao exercício de 2010.

Todavia, da detida análise dos autos, verifica-se que o demandado faz prova do pagamento do terço constitucional das férias objeto da lide, consoante atesta relatório de folha de pagamento carreado aos autos (ID9070444), razão pela qual tal importância deverá ser abatida do montante devido.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para condenar o réu ao custeio de indenização das férias relativas ao período aquisitivo de 2010, na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996 (com base na última remuneração), sem os acréscimos do terço constitucional, posto que verba já devidamente quitada conforme relatório de folha de pagamento (ID9070444).

Deverá ser observada ainda a isenção do imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos, por ter a conversão das férias em pecúnia natureza indenizatória, observado o teto deste Juizado.

Fica autorizando o abatimento no total devido o que já foi efetivamente pago administrativamente.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0000532-91.2016.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Eliete Pereira Souza Correia
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556-A)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 0000532-91.2016.8.05.0197
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
EMBARGADA: ELIETE PEREIRA SOUZA CORREIA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
No mais, intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno de ID 55819626, no prazo de 15 (quinze) dias, após, faça-se os autos conclusos para voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003983-49.2019.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Otacilio Anacleto De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8003983-49.2019.8.05.0272
RECORRENTE: OTACILIO ANACLETO DE JESUS
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CELEBRADOS COM A ACIONANTE. CONTRATOS JUNTADOS AOS AUTOS COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.CONDENAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, (ART. 80, II, CPC), CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ART. 55, IN FINE DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DA MULTA COMINADA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

DO TJ/BA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimos consignados que não autorizou.
Em sua contestação, a parte demandada alegou regularidade da contratação e juntou vias do contrato assinado, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda, tendo condenado a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 3% (três por cento) do valor da causa, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais, conforme arts. 55 da Lei 9.099/95 e 81 do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8005077-64.2018.8.05.0014; 8001565-62.2019.8.05.0168;8000394-42.2020.8.05.0166.
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Constata-se que a acionante, na exordial, nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
No caso em tela, o acionado logrou êxito em provar que, de fato, a parte demandante celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos, tendo em vista que a demandada juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte demandante devidamente assinado (ID33373718), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC), conforme constatado pelo juízo sentenciante. In verbis:
“8 - Em sua defesa, o Réu afirmou que o contrato de refinanciamento foi regularmente firmado, acostando aos autos a Cédula de Crédito Bancário nº 240206569, celebrado entre as partes, devidamente assinado pela parte autora, comprovando, pois, o vínculo contratual impugnado na inicial. É oportuno ressaltar que o réu juntou comprovação de transferência do crédito remanescente em favor da parte autora, após as devidas deduções para quitação do contrato renegociado, o que reforça a conclusão de perfectibilidade do negócio jurídico.
9- Entendo, pois, que pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor. Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, aptos a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
10- Tratando-se de contrato de adesão, ofertado de forma genérica a qualquer consumidor, sem qualquer cláusula específica que deturpe a substância do negócio, a alegação de vontade viciada se mostra esvaziada. Diga-se que sequer há verossimilhança na referida alegação genérica de coação ou indução a erro, especialmente porque o contrato fora firmado há anos, consubstanciando-se em comportamento contraditório a parte autora, após ter formalizado négocio jurídico para quitação de débito decorrente de contrato anteriormente firmado e recebido o crédito correspondente, vir a juízo alegar que a contratação não decorreu de sua vontade.
11- Sendo assim, em tendo sido demonstrada a regularidade na contratação, com anuência da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo nenhum outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos da inicial improcedem.” (Grifos do original)
Ademais, a assinatura aposta no instrumento contratual se assemelha àquela que consta nos documentos pessoais do demandante.

Vê-se, portanto, que negócio jurídico de fato foi realizado não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte acionante ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir o Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual deve ser mantida a aplicação da multa por litigância de má-fé imposta pelo juízo de origem à parte autora.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé. 2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015. 3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma. 4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma. 5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais. 6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Ademais, essa diretriz jurisprudencial foi consolidada no Enunciado nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do TJ/BA, cuja transcrição se faz oportuna:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Além disso, no caso em exame, não há que se falar em irrazoabilidade ou inadequação do percentual arbitrado a título de multa por litigância de má-fé, uma vez que foi fixado dentro da margem legal do art. 81 do CPC.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Registre-se que a concessão da gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Por fim, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF), para que seja apurada a possível existência de fraude.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003983-49.2019.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Otacilio Anacleto De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8003983-49.2019.8.05.0272
RECORRENTE: OTACILIO ANACLETO DE JESUS
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CELEBRADOS COM A ACIONANTE. CONTRATOS JUNTADOS AOS AUTOS COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.CONDENAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, (ART. 80, II, CPC), CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ART. 55, IN FINE DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DA MULTA COMINADA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJ/BA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimos consignados que não autorizou.
Em sua contestação, a parte demandada alegou regularidade da contratação e juntou vias do contrato assinado, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda, tendo condenado a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 3% (três por cento) do valor da causa, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais, conforme arts. 55 da Lei 9.099/95 e 81 do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8005077-64.2018.8.05.0014; 8001565-62.2019.8.05.0168;8000394-42.2020.8.05.0166.
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Constata-se que a acionante, na exordial, nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
No caso em tela, o acionado logrou êxito em provar que, de fato, a parte demandante celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos, tendo em vista que a demandada juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte demandante devidamente assinado (ID33373718), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC), conforme constatado pelo juízo sentenciante. In verbis:
“8 - Em sua defesa, o Réu afirmou que o contrato de refinanciamento foi regularmente firmado, acostando aos autos a Cédula de Crédito Bancário nº 240206569, celebrado entre as partes, devidamente assinado pela parte autora, comprovando, pois, o vínculo contratual impugnado na inicial. É oportuno ressaltar que o réu juntou comprovação de transferência do crédito remanescente em favor da parte autora, após as devidas deduções para quitação do contrato renegociado, o que reforça a conclusão de perfectibilidade do negócio jurídico.
9- Entendo, pois, que pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor. Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, aptos a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
10- Tratando-se de contrato de adesão, ofertado de forma genérica a qualquer consumidor, sem qualquer cláusula específica que deturpe a substância do negócio, a alegação de vontade viciada se mostra esvaziada. Diga-se que sequer há verossimilhança na referida alegação genérica de coação ou indução a erro, especialmente porque o contrato fora firmado há anos, consubstanciando-se em comportamento contraditório a parte autora, após ter formalizado négocio jurídico para quitação de débito decorrente de contrato anteriormente firmado e recebido o crédito correspondente, vir a juízo alegar que a contratação não decorreu de sua vontade.
11- Sendo assim, em tendo sido demonstrada a regularidade na contratação, com anuência da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo nenhum outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos da inicial improcedem.” (Grifos do original)
Ademais, a assinatura aposta no instrumento contratual se assemelha àquela que consta nos documentos pessoais do demandante.

Vê-se, portanto, que negócio jurídico de fato foi realizado não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte acionante ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir o Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual deve ser mantida a aplicação da multa por litigância de má-fé imposta pelo juízo de origem à parte autora.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé. 2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015. 3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma. 4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma. 5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais. 6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Ademais, essa diretriz jurisprudencial foi consolidada no Enunciado nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do TJ/BA, cuja transcrição se faz oportuna:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Além disso, no caso em exame, não há que se falar em irrazoabilidade ou inadequação do percentual arbitrado a título de multa por litigância de má-fé, uma vez que foi fixado dentro da margem legal do art. 81 do CPC.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Registre-se que a concessão da gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Por fim, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF), para que seja apurada a possível existência de fraude.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8059908-33.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Constanca Maria Borges De Souza Oliveira
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8059908-33.2020.8.05.0001
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
RECORRIDA: CONSTANCA MARIA BORGES DE SOUZA OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. CARGO DE DIREÇÃO. AFASTAMENTO VINCULADO A SUBSTITUIÇÃO NOS QUADROS DA UNIDADE ESCOLAR. ESTADO DA BAHIA QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO DAS FÉRIAS DA PARTE AUTORA. FÉRIAS DEVIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória de férias não gozadas na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é aposentada dos quadros da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, tendo iniciado no magistério em 13/07/1985 e se aposentado em 11/10/2017. Aduz que não usufruiu de férias relativas ao ano de 1987 a qual deveria ser usufruída em janeiro de 1988 por estar exercendo o cargo de vice-direção, uma vez que não houve designação de substituto para o aludido cargo, o que inviabilizou que entrasse de férias. Por isso pleiteia indenização relativa às férias não gozadas.

Em contestação, o acionado alegou que a demandante não faz jus a ser indenizado pelas referidas férias uma vez que estas foram gozadas, afirmou que a acionante não fez prova do fato constitutivo de seu direito à indenização e pugnou pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda para: “condenar o Estado da Bahia a pagar à parte autora as férias não gozadas referentes aos período relativo ao exercício de 1987, acrescidas de um terço. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, tudo pela taxa SELIC (EC n. 113/2021), incidindo os juros moratórios desde a citação e a correção monetária a partir da data da aposentadoria.”

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, afasto a prejudicial de prescrição quinquenal, visto que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o marco inicial para contagem da prescrição é a data da homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas e não a data da concessão de aposentadoria, de modo que, nos termos do art. 2º do Decreto 20.910/32, não existem valores pleiteados há mais de cinco anos contados do ajuizamento da presente ação. Logo, ante a ausência de verbas prescritas, rejeito a prejudicial arguida pelo acionado.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8125269-94.2020.8.05.0001; 8051217-30.2020.8.05.0001;8030947-82.2020.8.05.0001;8054043-29.2020.8.05.0001.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte demandada pleiteia reforma da sentença que julgou procedente a demanda, condenando o ente acionado ao pagamento de indenização de férias não gozadas relativas ao ano de 1987, bem como respectivo terço constitucional. Sustenta que a parte autora não faz jus ao pagamento da aludida indenização, ante a ausência de comprovação de que deixou de gozar das referidas férias.

Desde logo, vale destacar que a prova cabal da negativa do gozo de férias, durante o período em que em exerceu o cargo de direção, consiste em ônus, quando não impossível, de elevada dificuldade na sua realização, o que configuraria, consoante a doutrina, prova diabólica em desfavor do demandante. Por conseguinte, a despeito do entendimento do juízo sentenciante, não se afigura adequado exigir da autora a prova de tais fatos negativos.

Nesse contexto, a prova do fato extintivo do direito autoral incumbe à parte ré. Assim, ante a afirmação da demandante de que não houve o pagamento das férias referentes ao período aquisitivo do ano de 1987, caberia ao acionado comprovar o efetivo pagamento do aludido adicional, mediante apresentação de documentação apta a demonstrar que tais verbas foram de fato pagas, desconstituindo assim o direito pleiteado pela parte acionante.

Com efeito, no caso em tela, a parte autora à época exercia cargo de comissão de vice-direção, de modo que, o seu afastamento deveria estar vinculado à sua substituição nos quadros da unidade escolar, nos termos do art. 25, inciso I, do Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, Lei 8.261/02 e art. 26, § 4º, do Estatuto dos Servidores Público do Estado da Bahia, Lei 6677/94.

Conforme previsão do §4º do art. 26 da Lei Lei 6677/94, se depreende que:

"O servidor ocupante de cargo de provimento temporário será substituído, em suas ausências ou nos seus impedimentos, por outro, indicado na lei ou no regimento, ou, omissos estes, designado por ato da autoridade competente, cumprindo ao substituto, quando titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições do cargo do substituído sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes. Redação do § 4º do art. 26 de acordo com art. 1 da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997. Redação original: § 4º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, terá substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente."
Com efeito, é cediço que o servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, deverá ter substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, a substituição se dará através de designação pela autoridade competente, ingressando o substituto em exercício imediatamente.

Por conseguinte, não há nos autos qualquer documento que indique a substituição da demandante por outro servidor da unidade escolar em que se encontrava lotada, quando do exercício de 1987. Logo, deve o réu ser condenado ao custeio de indenização das férias relativas ao exercício de 1987, na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996 (com base na última remuneração).

Deverá ser observada a isenção do imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos, por ter a conversão das férias em pecúnia natureza indenizatória, observado o teto deste Juizado.

Decreto de ofício que sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001009-19.2022.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Gomes Das Neves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSI-

BILIDADE PREENCHIDAS. CARTÃO CREDCESTA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ("RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC"). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R$ 5.000,00). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001009-19.2022.8.05.0277
AGRAVANTE: BANCO MASTER SA
AGRAVADO: ANTONIO GOMES DAS NEVES
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno do PLANO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora requer expressamente a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado por considerar abusivo.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
Constato que contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada (art. 51, IV, do CDC) e vantagem excessiva para o Banco (art. 39, V, CDC), ambas vedadas pelo Código do consumidor, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
(...)
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.
A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação.
Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.
Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição de todos os valores pagos pelo consumidor e indenização por danos morais inequivocamente suportados pela Acionante.
No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.
Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram a intangibilidade pessoal do consumidor, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por fim, em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela parte autora para, reformando integralmente a sentença hostilizada:
a) declarar a nulidade do contrato do cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido na presente demanda;
b) condenar o Réu à restituição simples de todos os valores descontados no benefício previdenciário da parte autora com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súm. nº 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial (art. 405, CC);
c) condenar o Réu ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súm. nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação inicial (art. 405, CC).
d) Por fim, há de se admitir o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora.
".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001670-57.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Arisnei Barbosa Dos Santos
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210-A)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779-A)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695-A)
Recorrido: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764-A)
Representante: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. PARTE RÉ OBTEVE SUCESSO EM DESVENCILHAR-SE DO ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AFIRMADO PELA PARTE AUTORA. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS. DÍVIDA DEVIDAMENTE COMPROVADA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. SÚMULA 10 TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001670-57.2023.8.05.0149
AGRAVANTE: ARISNEI BARBOSA DOS SANTOS e OUTRO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)

A empresa Acionada, ao se manifestar, se desincumbiu de seu ônus probatório e comprovou que a negativação dos dados da parte autora se deu em razão do débito decorrente de contrato de empréstimo e uso do limite do cheque especial, acostando, para tanto, o respectivo instrumento sem assinatura física, contudo, anexou extrato bancário comprovando o recebimento da quantia contratada, fato não contestado pelo autor.
Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela Recorrente, isso porque restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrida fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da Acionante.
Nesse sentido, a súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia dispõe:
Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
De fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. Revogo eventual tutela de urgência concedida. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8000679-82.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marlene Barbosa Do Nascimento
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877-A)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545-A)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PESSOAL. COBRANÇA DAS PARCELAS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. COBRANÇA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000679-82.2021.8.05.0042
AGRAVANTE: MARLENE BARBOSA DO NASCIMENTO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Diante da análise dos elementos de informação carreados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos em conta corrente referente a “PARC CRED PESS”.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão sendo debitados na sua conta corrente cobranças denominadas “PARC CRED PESS” oriundas de negócio jurídico não contratadas.
Os valores descontados correspondem aos pagamentos das parcelas dos empréstimos contratados.
Outrossim, levando em consideração que as utilizações dos empréstimos/créditos pessoais não foram impugnadas, tenho que as cobranças são justificáveis e, ainda, regulamentado pela resolução nº 3919/10 do BANCEN.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta bancária da parte Acionante em razão da dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ESTORNO DE PRESTAÇÃO MENSAL POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. COBRANÇA DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. Comprovado que o consumidor contraiu empréstimo bancário cujas prestações, quando debitadas em conta, foram estornadas por insuficiência de fundos, inexiste prática abusiva pelos descontos efetuados em sua conta corrente descritos por "mora cred pess"; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação Cível Nº 0733192-23.2022.8.04.0001; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/05/2023; Data de registro: 05/05/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. "ENC LIM CREDITO". TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados "ENC LIM CREDITO" são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)
Inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar. Neste sentido, verifica-se que a sentença merece ser reformada para julgar improcedente os pedidos autorais. Contudo, por ser o recurso do Autor e em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus, mantenho a sentença em sua integralidade.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida. Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000378-37.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosilene Conceicao De Araujo
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253-A)
Advogado: Robson Jose Santos Junior (OAB:BA50251-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000378-37.2023.8.05.0149
AGRAVANTE: ROSILENE CONCEICAO DE ARAUJO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
A hipótese dos autos é de ocorrência de decurso do prazo decadencial. Isso porque, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante, consumando-se em 04 (quatro) anos contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

De fato, conforme relatado na inicial, verifica-se que os contratos de empréstimos questionados pela parte autora foram celebrados em 01/08/2017, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos do ajuizamento da presente ação, que se deu em 06/03/2023.

Assim, incontestável é a ocorrência da decadência com relação ao contrato indicado na exordial.

Impende destacar ainda que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida até mesmo de ofício, sendo causa de improcedência liminar do pedido, conforme art. 332, §1º, do CPC, o qual é aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado Cível n. 101 do FONAJE.
Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral, senão vejamos:
"CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."
(TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).
Diante do exposto, decido no sentido de declarar PREJUDICADO O RECURSO, reconhecendo, de ofício, a decadência quadrienal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000642-88.2021.8.05.0225 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Salvador Leal De Souza

Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619-A)
Recorrido: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DA RÉ EM RELAÇÃO A FRAUDES E DELITOS NO ÂMBITO DE OPERAÇOES BANCÁRIAS. SÚMULA 479 DO STJ. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. RÉ QUE NÃO JUNTA QUALQUER PROVA A DESCONSTITUIR O QUANTO ADUZIDO PELO AUTOR. ART. 373, II, CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000642-88.2021.8.05.0225
AGRAVANTE: BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
AGRAVADO: JOSE SALVADOR LEAL DE SOUZA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6a Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8001291-60.2019.8.05.0213; 8001502-63.2019.8.05.0127; 8000500-49.2019.8.05.0033.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Inicialmente, faz-se necessário destacar que a parte acionante alegou que foi surpreendido com algumas cobranças em seu cartão de crédito, cobranças estas que não reconheceu.
Com efeito, as cobranças foram consideradas indevidas nos autos, fato este que não foi impugnado pelo réu, tendo o acionado afirmado que já realizou o estorno do valor indevidamente descontado.
Entretanto, o réu não conseguiu comprovar nos autos a realização do estorno, haja vista que apenas juntou aos autos telas do seu sistema interno, estas que não são aptas a comprovar o quanto alegado, uma vez que são produzidos unilateralmente.

A propósito, colacione-se precedente desta 6ª Turma Recursal nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PARTE AUTORA SURPREENDIDA COM A NEGATIVAÇÃO DO SEU NOME JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA DESCONHECIDA. FATO NEGATIVO. RÉ QUE NÃO COMPROVOU A CONTRATAÇÃO PELO AUTOR. TELAS SISTÊMICAS. PROVA INSERVÍVEL, EIS QUE PRODUZIDA DE FORMA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA. ART. 373, II, CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM SOPESADO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Número do processo: 8000631-33.2019.8.05.0127, Relator (a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Publicado em 06/02/2020)

De fato, em caso de fraudes no cartão de crédito, no que diz respeito à responsabilidade da demandada, deve esta cancelar o serviço e realizar a devolução das parcelas indevidamente descontadas do cartão de crédito da parte autora, tendo em vista que os aspectos referentes à coibição de fraudes e segurança bancária são afetos às entidades financeiras propriamente ditas.

A requerida deve ter cuidado com os riscos trazidos com sua atividade, respondendo objetivamente pelos danos causados a terceiros, não podendo a ré ser eximida de responsabilidade, devendo, desta forma, arcar com os riscos frutos da atividade empresarial, uma vez que tais riscos são inerentes ao negócio e devem ser suportados pela sociedade empresária, que é quem se beneficia dos lucros de tal exploração, não cabendo ao consumidor diligenciar para que terceiros imbuídos de má-fé não contratem serviços em nome de outrem, acarretando uma relação jurídica viciada.

No que tange à existência de dano indenizável, é intuitivo que a exposição dos dados do Acionante a terceiros ocasiona inúmeros transtornos, podendo seus dados serem utilizados em diversas operações fraudulentas.

Em se tratando do quantum indenizatório, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.

Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), levando em consideração as especificações do caso concreto e de acordo com os critérios acima destacados.

Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar parcialmente a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos impugnados na inicial, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

Condenar a parte Ré a pagar, na forma simples, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001612-34.2021.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Eunice Araujo Santana
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUAISQUER DESCONTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVOS INTERNOS SIMULTÂNEOS
PROCESSO: 8001612-34.2021.8.05.0243
AGRAVANTES: MARIA EUNICE ARAUJO SANTANA; BANCO BMG S.A
AGRAVADOS: BANCO BMG S.A; MARIA EUNICE ARAUJO SANTANA;
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Segundo se verifica da análise nos autos, o contrato impugnado fora firmado a título de “Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC”, avença marcada pela incidência de juros rotativos do cartão de crédito sobre o restante da dívida, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.
Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato. Consequentemente, deve ser cancelado o respectivo plástico decorrente de tal contrato.

Contudo, como não houve a comprovação de quaisquer descontos, não há que se falar na restituição de nenhuma quantia, assim como também não merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais tendo-se em conta que, apesar da abusividade do contrato, não existiram descontos e, assim, não há conduta apta a gerar qualquer lesão de bem personalíssimo do autor.
Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela parte autora para, reformando parcialmente a sentença hostilizada, declarar a nulidade do contrato objeto da lide, bem como o cancelamento do respectivo plástico, consectário lógico do reconhecimento da abusividade. Mantenho a sentença em seus demais termos.
Logrando a parte recorrente parcial êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8145802-40.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ednei Da Silva Factum Dos Anjos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725-A)
Recorrente: Marcos Vinicius Carneiro Moreira
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725-A)
Recorrente: Patricia Lima Torriao Mundim
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8145802-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDNEI DA SILVA FACTUM DOS ANJOS e outros (2)
Advogado(s): MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO (OAB:BA34725-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE TEREM SIDO NOMEADOS PARA O CARGO DE COORDENADOR II, SÍMBOLO DAS-3. DIREITO A PERCEPÇÃO DA CET EM 125%, POR OCUPAR OS POSTOS DE CAPITÃ, MAJOR E TENENTE CORONEL, CALCULADA COM BASE NO VALOR DO SÍMBOLO QUE PERCEBE EM RAZÃO DO CARGO COMISSIONADO QUE OCUPA (COORDENADOR II, SÍMBOLO DAS-3). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DOS ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto em sede de ação cobrança na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que que são policiais militares, integrantes do oficialato da corporação, ocupantes do cargo de Capitã, Major e Tenente Coronel. Aduzem que foram designados para exercer a função de Coordenador II, símbolo DAS-3, optando por receber as parcelas remuneratórias sobre o referido símbolo, nos termos do art. 103 da Lei 7.990/01. Dessa forma, afirmam que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET deve ser calculada com base no valor do símbolo, mas que o Estado insiste em efetuar o cálculo da gratificação tão somente sobre o soldo respectivo.
Sentença de improcedência no ID 42303796.
Inconformada, recorre a parte autora, apresentando suas razões no ID 42303809.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8094839-62.2020.8.05.0001; 8101432-73.2021.8.05.0001; 8114115-45.2021.8.05.0001; 8129817-31.2021.8.05.0001. Precedentes do TJBA: 8019856-92.2020.8.05.0001.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.
As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts.110-C e art. 6º, parágrafo único, que a “A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina”, este é precisamente o caso dos autos.
Por sua vez, o parágrafo único do art. 110-C da Lei Estadual n° 7.990/01 dispõe que “Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação”.
Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de Capitão (Coordenador II), nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009.
No caso em tratativa, a prova documental demonstra que os Autores são respectivamente Capitã, Major e Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado da Bahia e que foram nomeados para o cargo comissionado de Coordenador II, Símbolo DAS-3.
Como visto, a base de cálculo da CET percebida por ocupante de cargo ou função de provimento temporário é o valor do vencimento do cargo ou função, nos termos do parágrafo único do art. 110-C Lei Estadual n° 7.990/01 acima transcrito, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do seu posto ou graduação.
Sendo assim, fazem jus os Autores à percepção da CET no percentual de 125% sobre o valor do símbolo por ele percebido em razão do exercício do cargo em comissão. Contudo, conforme demonstram os contracheques de carreados aos autos, o Réu vem pagando a referida gratificação em percentuais inferiores aos devidos.
Dessa forma, os Autores comprovaram o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus à percepção da CET em 125% calculado com base no valor do símbolo que percebem em razão dos cargos comissionados que ocupam, bem como ao pagamento das diferenças devidas.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença no sentido de condenar o Réu a aplicar o percentual de 125% no cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho

– CET percebida pelos Autores, além de utilizar como base de cálculo da referida gratificação o valor do símbolo que os Demandantes percebem em razão dos cargos comissionados que ocupam (Coordenador II, Símbolo DAS-3), enquanto perdurar o exercício dos cargos. Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, decorrentes da alteração do cálculo da gratificação, desde a data em que os Autores foram nomeados para os referidos cargos em comissão até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
Admite-se a compensação de valores eventualmente pagos administrativamente pelo réu, desde que devidamente comprovados nos autos.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8145802-40.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ednei Da Silva Factum Dos Anjos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725-A)
Recorrente: Marcos Vinicius Carneiro Moreira
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725-A)
Recorrente: Patricia Lima Torriao Mundim
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8145802-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDNEI DA SILVA FACTUM DOS ANJOS e outros (2)
Advogado(s): MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO (OAB:BA34725-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE TEREM SIDO NOMEADOS PARA O CARGO DE COORDENADOR II, SÍMBOLO DAS-3. DIREITO A PERCEPÇÃO DA CET EM 125%, POR OCUPAR OS POSTOS DE CAPITÃ, MAJOR E TENENTE CORONEL, CALCULADA COM BASE NO VALOR DO SÍMBOLO QUE PERCEBE EM RAZÃO DO CARGO COMISSIONADO QUE OCUPA (COORDENADOR II, SÍMBOLO DAS-3). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DOS ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto em sede de ação cobrança na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que que são policiais militares, integrantes do oficialato da corporação, ocupantes do cargo de Capitã, Major e Tenente Coronel. Aduzem que foram designados para exercer a função de Coordenador II, símbolo DAS-3, optando por receber as parcelas remuneratórias sobre o referido símbolo, nos termos do art. 103 da Lei 7.990/01. Dessa forma, afirmam que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET deve ser calculada com base no valor do símbolo, mas que o Estado insiste em efetuar o cálculo da gratificação tão somente sobre o soldo respectivo.
Sentença de improcedência no ID 42303796.
Inconformada, recorre a parte autora, apresentando suas razões no ID 42303809.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8094839-62.2020.8.05.0001; 8101432-73.2021.8.05.0001; 8114115-45.2021.8.05.0001; 8129817-31.2021.8.05.0001. Precedentes do TJBA: 8019856-92.2020.8.05.0001.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.
As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts.110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este é precisamente o caso dos autos.
Por sua vez, o parágrafo único do art. 110-C da Lei Estadual n° 7.990/01 dispõe que "Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação".
Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de Capitão (Coordenador II), nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009.
No caso em tratativa, a prova documental demonstra que os Autores são respectivamente Capitã, Major e Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado da Bahia e que foram nomeados para o cargo comissionado de Coordenador II, Símbolo DAS-3.
Como visto, a base de cálculo da CET percebida por ocupante de cargo ou função de provimento temporário é o valor do vencimento do cargo ou função, nos termos do parágrafo único do art. 110-C Lei Estadual n° 7.990/01 acima transcrito, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do seu posto ou graduação.
Sendo assim, fazem jus os Autores à percepção da CET no percentual de 125% sobre o valor do símbolo por ele percebido em razão do exercício do cargo em comissão. Contudo, conforme demonstram os contracheques de carreados aos autos, o Réu vem pagando a referida gratificação em percentuais inferiores aos devidos.
Dessa forma, os Autores comprovaram o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus à percepção da CET em 125% calculado com base no valor do símbolo que percebem em razão dos cargos comissionados que ocupam, bem como ao pagamento das diferenças devidas.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença no sentido de condenar o Réu a aplicar o percentual de 125% no cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pelos Autores, além de utilizar como base de cálculo da referida gratificação o valor do símbolo que os Demandantes percebem em razão dos cargos comissionados que ocupam (Coordenador II, Símbolo DAS-3), enquanto perdurar o exercício dos cargos. Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, decorrentes da alteração do cálculo da gratificação, desde a data em que os Autores foram nomeados para os referidos cargos em comissão até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
Admite-se a compensação de valores eventualmente pagos administrativamente pelo réu, desde que devidamente comprovados nos autos.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8145802-40.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ednei Da Silva Factum Dos Anjos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725-A)
Recorrente: Marcos Vinicius Carneiro Moreira
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725-A)
Recorrente: Patricia Lima Torriao Mundim
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8145802-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDNEI DA SILVA FACTUM DOS ANJOS e outros (2)
Advogado(s): MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO (OAB:BA34725-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE TEREM SIDO NOMEADOS PARA O CARGO DE COORDENADOR II, SÍMBOLO DAS-3. DIREITO A PERCEPÇÃO DA CET EM 125%, POR OCUPAR OS POSTOS DE CAPITÃ, MAJOR E TENENTE CORONEL, CALCULADA COM BASE NO VALOR DO SÍMBOLO QUE PERCEBE EM RAZÃO DO CARGO COMISSIONADO QUE OCUPA (COORDENADOR II, SÍMBOLO DAS-3). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DOS ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto em sede de ação cobrança na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que que são policiais militares, integrantes do oficialato da corporação, ocupantes do cargo de Capitã, Major e Tenente Coronel. Aduzem que foram designados para exercer a função de Coordenador II, símbolo DAS-3, optando por receber as parcelas remuneratórias sobre o referido símbolo, nos termos do art. 103 da Lei 7.990/01. Dessa forma, afirmam que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET deve ser calculada com base no valor do símbolo, mas que o Estado insiste em efetuar o cálculo da gratificação tão somente sobre o soldo respectivo.
Sentença de improcedência no ID 42303796.
Inconformada, recorre a parte autora, apresentando suas razões no ID 42303809.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8094839-62.2020.8.05.0001; 8101432-73.2021.8.05.0001; 8114115-45.2021.8.05.0001; 8129817-31.2021.8.05.0001. Precedentes do TJBA: 8019856-92.2020.8.05.0001.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.
As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts.110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este é precisamente o caso dos autos.
Por sua vez, o parágrafo único do art. 110-C da Lei Estadual n° 7.990/01 dispõe que "Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação".
Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de Capitão (Coordenador II), nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009.
No caso em tratativa, a prova documental demonstra que os Autores são respectivamente Capitã, Major e Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado da Bahia e que foram nomeados para o cargo comissionado de Coordenador II, Símbolo DAS-3.
Como visto, a base de cálculo da CET percebida por ocupante de cargo ou função de provimento temporário é o valor do vencimento do cargo ou função, nos termos do parágrafo único do art. 110-C Lei Estadual n° 7.990/01 acima transcrito, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do seu posto ou graduação.
Sendo assim, fazem jus os Autores à percepção da CET no percentual de 125% sobre o valor do símbolo por ele percebido em razão do exercício do cargo em comissão. Contudo, conforme demonstram os contracheques de carreados aos autos, o Réu vem pagando a referida gratificação em percentuais inferiores aos devidos.
Dessa forma, os Autores comprovaram o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus à percepção da CET em 125% calculado com base no valor do símbolo que percebem em razão dos cargos comissionados que ocupam, bem como ao pagamento das diferenças devidas.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença no sentido de condenar o Réu a aplicar o percentual de 125% no cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pelos Autores, além de utilizar como base de cálculo da referida gratificação o valor do símbolo que os Demandantes percebem em razão dos cargos comissionados que ocupam (Coordenador II, Símbolo DAS-3), enquanto perdurar o exercício dos cargos. Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, decorrentes da alteração do cálculo da gratificação, desde a data em que os Autores foram nomeados para os referidos cargos em comissão até o efetivo

cumprimento da obrigação de fazer, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
Admite-se a compensação de valores eventualmente pagos administrativamente pelo réu, desde que devidamente comprovados nos autos.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000219-27.2020.8.05.0173 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anisia Pereira De Souza
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000219-27.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANISIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A), ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182-A), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000371-79.2022.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ailton Jose Da Silva
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550-A)
Recorrido: Banco Itau Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DA ACIONANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO CONHECIMENTO DO DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CONTRATO NÃO JUNTADO. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. A PARTE RÉ NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA QUE MOTIVOU A NEGATIVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REDUÇÃO INCABÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000371-79.2022.8.05.0149
AGRAVANTE: BANCO ITAU S.A
AGRAVADO: AILTON JOSE DA SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Da análise dos autos verifica-se que apenas após encerrada a instrução processual, com a interposição do presente recurso, trouxe a ré o suposto contrato objeto da lide.
Entretanto, esses novos documentos são extemporâneos. O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.
Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.
Conhecer destes documentos, em sede recursal, seria ofender frontalmente dois princípios básicos do processo, quais sejam, o do contraditório e ampla defesa, já que não se deu à parte contrária a oportunidade de refutá-lo, e o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o Juízo a quo não dispunha do referido documento ao julgar o feito.
Assim, não houve apresentação tempestiva do contrato entabulado entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência e validade de sua contratação.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Ab initio, constata-se que a negativação restou devidamente comprovada, a qual é decorrente de débito não reconhecido pela Acionante.
Desta forma, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da Acionante no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de valores efetivamente devidos.
Nesse seguimento, a parte recorrente sequer juntou aos autos o contrato, portanto, não há nenhum documento que comprove a relação jurídica entre das partes.
Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
Portanto, pode-se concluir que a inscrição do nome da Acionante nos cadastros de proteção ao crédito foi, de fato, indevida, razão pela qual se mostra correta a exclusão da negativação impugnada.

No tocante ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:
“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”
Os valores indenizatórios a título de danos morais, entendo que não se distanciam muito das lições jurisprudenciais, devendo ser prestigiado o arbitramento do juiz de primeiro grau que, próximo dos fatos, pautado pelo bom senso e atentando para o binômio razoabilidade e proporcionalidade, respeitou o caráter compensatório e inibitório punitivo da indenização, que deve trazer reparação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes.
In casu, a sentença respeitou as balizas do ordenamento jurídico, tendo fixado indenização compatível com os fatos e não propiciou o enriquecimento sem causa ao recorrido nem provocou abalo financeiro à recorrente.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8000450-21.2021.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rogerio Pereira Da Silva
Advogado: Camillo Novaes Oliveira (OAB:BA51224-A)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. PARTE RÉ OBTEVE SUCESSO EM DESVENCILHAR-SE DO ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AFIRMADO PELA PARTE AUTORA. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS. DÍVIDA DEVIDAMENTE COMPROVADA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. SÚMULA 10 TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC). CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000450-21.2021.8.05.0108
AGRAVANTE: ROGERIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Afasto ainda a prejudicial de prescrição, tendo em vista que, tratando-se de relação de consumo, o prazo prescricional aplicável ao caso é o quinquenal, contado da data da inclusão dos dados do autor no cadastro de maus pagadores, não transcorrido in totum na data do ajuizamento da ação.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece acolhimento.
Inicialmente, é importante consignar que a parte autora nega a contratação com a ré.
A empresa Acionada, ao se manifestar, se desincumbiu de seu ônus probatório e comprovou que a negativação dos dados da parte autora se deu em razão do débito decorrente de contrato de consórcio, acostando, para tanto, o respectivo instrumento sem assinatura, contudo, anexou histórico de pagamento, dados sobre a contemplação e o veículo adquirido pelo demandante, fato não contestado pelo autor.
Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela Recorrente, isso porque restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrida fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da Acionante.
Nesse sentido, a súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia dispõe:
Sumula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
De fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
Importante consignar que vislumbro, no caso dos autos, a ocorrência de dolo processual ao ajuizamento da demanda. Posto isso, no que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC), no importe de 5% sobre o valor da causa.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Além disso, entendo pela condenação relativa ao pagamento de custas processuais e os honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. Revogo eventual tutela de urgência concedida. Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% do valor da causa e custas processuais, assim como honorários advocatícios determinados na sentença para o patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC

”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000096-68.2021.8.05.0084 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nicanor Ramos De Souza
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUNTADA DE APENAS UM CONTRATO APÓCRIFO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO OBJETO DA LIDE DEVIDAMENTE ASSINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000096-68.2021.8.05.0084
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO: NICANOR RAMOS DE SOUZA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Ab initio, constata-se que a Acionante nega a contratação de consignado.
Desta forma, caberia à parte Ré comprovar que a parte autora celebrou o negócio jurídico objeto da lide de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que o demandado não juntou o contrato objeto da presente demanda. Colacionando contrato em branco, sem dados da requerente e do objeto da contratação.

Diante da negativa de existência do negócio jurídico pela Acionante, cabia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida a sua realização na forma simples.
Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:
“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”
No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por fim, uma vez que se trata de hipótese de declaração de inexistência do negócio jurídico, mostra-se incabível o acolhimento de eventual pedido de compensação de valores alegadamente creditados em favor da Acionante.
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000782-14.2023.8.05.0109 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luzia Sales De Lima
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO NÃO ASSINADO JUNTADO AOS AUTOS. A PARTE RÉ NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000782-14.2023.8.05.0109
AGRAVANTE: SABEMI SEGURADORA S.A
AGRAVADO: LUZIA SALES DE LIMA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Ab initio, constata-se que a Acionante nega ter celebrado o negócio jurídico.
Desta forma, caberia à Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos ocorreram após informação e autorização da parte autora. A acionada, no entanto, não apresentou o contrato celebrado com a parte autora. De fato, não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação.
Diante da negativa de existência do negócio jurídico pela Acionante, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora, devendo, ainda, ser mantida a multa para cumprimento da obrigação de fazer imposta.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:
“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”
Quanto ao valor indenizatório a título de danos morais, entendo pela manutenção condenação da ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA, para manter a sentença em todos os seus termos. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação.
Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ, observada a prescrição quinquenal.
Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.

”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000578-84.2023.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Margarida De Santana Santana
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO, ADMITINDO-SE, TODAVIA, O ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MANTIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000578-84.2023.8.05.0168
AGRAVANTE: BANCO BMG S.A
AGRAVADO: MARGARIDA DE SANTANA SANTANA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Ademais, o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto na remuneração de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.
Destaco que, ainda que a parte tenha eventualmente anuído com a avença, percebe-se claramente que se trata de consumidora hipossuficiente, que não tem a menor dimensão da abusividade de que se reveste tal modalidade contratual.
Nesse sentido, a Súmula no 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.
Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.
No que se refere à repetição dos valores indevidamente descontados, entendo que a restituição não pode ser nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a demonstração de dolo ou má-fé do fornecedor, o que não ocorre no presente caso.
Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.
Desta forma, resta demonstrada a procedência do pedido de indenização por danos morais inequivocamente suportados pela parte autora.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6o, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5o, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual mantenho o valor arbitrado pelo juízo de origem.
À vista disso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001859-75.2019.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Da Paz Cerqueira Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESENÇA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 10 TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001859-75.2019.8.05.0181
AGRAVANTE: MARIA DA PAZ CERQUEIRA SANTOS
AGRAVADO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Requer a parte autora a concessão da assistência Judiciária gratuita. Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Aduz o Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, afirmando que no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Ocorre que foram acostados aos autos o comprovante de transferência dos valores contratados, que comprova a celebração do negócio jurídico.

Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela Recorrente, isso porque restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrida fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da Acionante.
Nesse sentido, a súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia dispõe:
Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
De outro modo poderia o requerente fornecer o extrato bancário do período do empréstimo, que comprovaria o não recebimento da quantia contratada, contudo, se mostrou inerte, apenas impugnando genericamente a documentação comprobatória trazida pelo réu.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou de forma acertada o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte autora.
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Importante consignar que vislumbro, no caso dos autos, a ocorrência de dolo processual ao ajuizamento da demanda. Posto isso, majoro a condenação da parte autora do pagamento de multa, no percentual de 5% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Além disso, condeno ainda a acionada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Revogo eventual tutela de urgência concedida. Majoro a condenação do pagamento de multa por litigância de má-fé para o percentual de 5% do valor da causa, bem como custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamento (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC
”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003062-41.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cristiana Abreu De Souza
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PESSOAL. COBRANÇA DAS PARCELAS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. COBRANÇA DEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8003062-41.2023.8.05.0049
AGRAVANTE: CRISTIANA ABREU DE SOUZA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
Diante da análise dos elementos de informação carreados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos em conta corrente referente a "PARC CRED PESS".
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora utilizava/contraía empréstimos pessoais junto a instituição financeira. O extrato bancário colacionado demonstra tais contratações, que se concretizavam através dos valores creditados em conta. Neste contexto, é possível constatar que os valores descontados correspondem aos pagamentos das parcelas dos empréstimos contratados.
Outrossim, levando em consideração que as utilizações dos empréstimos/créditos pessoais não foram impugnadas, tenho que as cobranças são justificáveis e, ainda, regulamentado pela resolução nº 3919/10 do BANCEN.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta bancária da parte Acionante em razão da dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ESTORNO DE PRESTAÇÃO MENSAL POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. COBRANÇA DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. Comprovado que o consumidor contraiu empréstimo bancário cujas prestações, quando debitadas em conta, foram estornadas por insuficiência de fundos, inexiste prática abusiva pelos descontos efetuados em sua conta corrente descritos por "mora cred pess"; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação Cível Nº 0733192-23.2022.8.04.0001; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/05/2023; Data de registro: 05/05/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. "ENC LIM CREDITO". TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados "ENC LIM CREDITO" são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde

que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença em todos os seus termos. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000826-08.2018.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jonathas Andrade Da Silva
Advogado: Breno Jose Teles E Silva (OAB:BA59436-A)
Advogado: Camilo Abreu Simoes (OAB:BA38897-A)
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO. DANOS MORAIS MINORADOS DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000826-08.2018.8.05.0077
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA
AGRAVADO: JONATHAS ANDRADE DA SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Através de análise dos autos processuais, é possível verificar que houve apresentação de apenas de telas sistêmicas, inexistindo contrato específico acerca do título de capitalização discutido, ou seja, o réu não comprovou a existência e validade do negócio jurídico que ensejasse as cobranças.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, demonstrar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado os descontos discutidos na presente ação.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

Imperioso aduzir que diferente das tarifas bancárias indevidamente cobradas, na qual a presente Turma tem entendimento de restituição em dobro, o título de capitalização promove a sua devolução do valor aportado, se mostrando muito menos gravoso ao consumidor.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, reduzo os danos morais arbitrados e tenho como razoável para a sua reparação o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar parcialmente a sentença vergastada e REDUZIR a condenação em danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súmula nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), mantendo incólume os demais termos da sentença do Juízo a quo.
Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000404-53.2022.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Marinalva Silva Santos
Advogado: Cassia Regina Miranda Lima (OAB:BA64464-A)
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORRENTISTA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PESSOAL. SALDO NEGATIVO NA CONTA. INADIMPLÊNCIA DAS PARCELAS. COBRANÇA DE MORA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000404-53.2022.8.05.0219
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A
AGRAVADO: MARINALVA SILVA SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Diante da análise dos elementos de informação carreados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos em conta-corrente referente a “MORA. CRED. PESS. e PARC. CRED. PESS.”

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, o mesmo diploma consumerista deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do seu direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão sendo debitados na sua conta-corrente, tarifas denominadas “MORA. CRED. PESS. e PARC. CRED. PESS.”, que alega não ter sido contratada.
Contudo, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora utilizava/contraia empréstimos pessoais junto a instituição financeira. Os extratos bancários colacionados pelo acionante demonstram tais contratações, que se concretizam através dos valores creditados em conta. Em contrapartida, no momento do débito/pagamento do referido empréstimo não havia saldo positivo que possibilitasse o adimplemento.
Neste contexto, é possível constatar que os valores descontados/impugnados correspondem ao pagamento das parcelas do(s) empréstimo(s) contratado(s) e não adimplidas.

Destarte, a parte autora não demonstrou que efetuou o pagamento no tempo, lugar e forma contratada, não há o que falar em ato ilícito da instituição financeira, que realizou descontos na conta bancária da parte acionante em razão da dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do seu direito. Indevida, pois, qualquer indenização.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ESTORNO DE PRESTAÇÃO MENSAL POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. COBRANÇA DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. Comprovado que o consumidor contraiu empréstimo bancário cujas prestações, quando debitadas em conta, foram estornadas por insuficiência de fundos, inexiste prática abusiva pelos descontos efetuados em sua conta corrente descritos por "mora cred pess"; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação Cível Nº 0733192-23.2022.8.04.0001; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/05/2023; Data de registro: 05/05/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. "ENC LIM CREDITO". TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados "ENC LIM CREDITO" são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Sem custas e honorários, em razão do resultado do recurso.

".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000395-60.2016.8.05.0265 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lucielma Santos De Santana
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154-A)
Recorrido: Banco Do Brasil
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BAIXA ANTECIPADA DOS CONTRATOS. DESCONTOS APÓS QUITAÇÃO/BAIXA DO EMPRÉSTIMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000395-60.2016.8.05.0265
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL
AGRAVADO: LUCIELMA SANTOS DE SANTANA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva baseada na alegação de cessão de crédito do referido contrato. Consigne-se que a cessão de crédito é o negócio jurídico através do qual o credor (cedente) transmite, total ou parcialmente, o seu crédito a terceiro (cessionário), mantendo, com isso, a relação obrigacional primitiva com o mesmo devedor (cedido). Mas, vale destacar que não é exigido consentimento prévio do devedor para que ocorra a cessão, ou seja, o sujeito passivo da relação obrigacional primitiva não tem o direito de impedir a transmissão do crédito, muito embora a sua notificação seja exigida para que o negócio passe a ter eficácia jurídica em face dele (plano de eficácia). A notificação do devedor da cessão de crédito deve ser efetivada para fins de se cumprir a regra consignada no art. 290 do CC/02, in verbis:
Art. 290 - A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.
Desta forma, diante da não observação da obrigação legal em casos de cessão de crédito, afasto a ilegitimidade passiva do demandado.
Inicialmente, no tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099 /1995. Não restando comprovada

hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requerimento rejeitado.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Da análise dos autos restou incontroverso a baixa antecipada dos contratos de empréstimo, atestado na documentação colacionada pela autora e confirmada em sede de contestação pelo acionado, sendo tal fato, portanto, incontroverso.
De igual forma a Requerente demonstrou os descontos indevidos meses após a referida quitação.
A parte acionada se limita a aduzir acerca da cessão de crédito, sendo omissa ao que tange os descontos efetuados após a mencionada quitação.
Por óbvio, este ônus jamais deveria ter sido suportado pela parte acionante, uma vez que derivado de falha na prestação dos serviços.
A conduta da parte ré viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Diante disto, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Quanto à repetição do indébito, entende a jurisprudência que inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular, deve a empresa ser condenada a restituição simples dos descontos indevidos, de modo que a fundamentação da sentença deve ser reformada apenas nesse particular.
Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável impondo-a na forma simples.
Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

A indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.
A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ.
Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO INOMINADO, para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000348-82.2022.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilvana Santana Do Nascimento
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553-S)
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A ACIONANTE. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000348-82.2022.8.05.0166
AGRAVANTE: GILVANA SANTANA DO NASCIMENTO
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
Constata-se que a acionante nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré trouxe aos autos contrato eletrônico firmado junto com a parte, contendo assinatura digital, foto e documentos pessoais.
Vê-se, portanto, que negócio jurídico de fato foi realizado não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.
Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ademais, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através da edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração de litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização desta, nos termos dispostos abaixo:
Súmula nº 42 – "é indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário."
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA ACIONANTE, para manter a sentença em todos os seus termos. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Condeno, de ofício, a parte autora ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé.
Ademais, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000550-83.2022.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edelzuita Amaral Reis
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DOBRA AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E REDUZIDOS PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000550-83.2022.8.05.0158
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A
AGRAVADO: EDELZUITA AMARAL REIS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Assim sendo, caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade da contratação, bem como do suposto débito descontado da conta da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos os instrumentos contratuais que originaram a suposta dívida discutida na presente ação.

Deste modo, não houve apresentação do contrato entabulado entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência da contratação impugnada pelo consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:
“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”
No que toca a fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Dessa forma, é inquestionável a fixação do valor do dano moral, por isso mantenho o valor de R$3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para afastar a dobra, devendo a restituição das prestações descontadas ser de forma simples; Mantendo o comando sentencial em seus demais termos. Sem custas e honorários, em razão do resultado do recurso.
”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000300-57.2020.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730-A)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Jucelino Pina Profeta
Advogado: Yuri Alvim Farias (OAB:BA52326-A)
Advogado: Ana Victoria Gomes Da Silva Pereira (OAB:BA51465-A)

Intimação:
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RMC. A PARTE RÉ LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO CELEBRADO COM A ACIONANTE. INSTRUMENTO CONTRATO JUNTADO COM DADOS DA PARTE AUTORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC/2015). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ACIONANTE CONDENADA A ARCAR COM AS PENALIDADES RELATIVAS À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 42. LIDE TEMERÁRIA. ENVIO DOS AUTOS AO NUCOF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000300-57.2020.8.05.0243
AGRAVANTE: JUCELINO PINA PROFETA
AGRAVADO: BANCO BMG S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Uma vez que a parte autora nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

Ocorre que a Acionada logrou êxito em provar a existência de relação contratual celebrada com a parte autora de forma válida e legal, tendo em vista que juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte Acionante (ID 50912054 e seguintes), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Vê-se, portanto, que negócio jurídico de fato foi realizado não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual reconheço a litigância de má-fé da parte autora.

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé. 2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015. 3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma. 4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma. 5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais. 6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Não obstante, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através de edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração da Litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização deste, nos termos disposto abaixo:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONADA, para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários. Ademais, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Condeno, de ofício, a parte autora, ora recorrente, ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé.

Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.

”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000482-75.2020.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Jose Pereira Nunes
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INSTRUMENTO CONTRATUAL JUNTADO AOS AUTOS. A PARTE AUTORA INFORMA O RECEBIMENTO DO VALOR EM CONTA. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DO VALOR. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 do CDC. DOBRA AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS MANTIDOS EM R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000482-75.2020.8.05.0006
AGRAVANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
AGRAVADO: JOSE PEREIRA NUNES
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o negócio jurídico objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que o serviço prestado pelo requerente não oferece a devida segurança que dele se espera.

Outrossim, a parte autora informa o valor em conta, requerendo a devolução para o encerramento dos descontos indevidos realizados em seu beneficio.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem".

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples.

Quanto ao dano moral, este é "in re ipsa", isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

"As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno."

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Portanto, inquestionável a fixação do valor fixado pelo juízo de origem no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, ressalto que a parte autora realizou o depósito em juízo, decorrente do valor creditado em sua conta-corrente, devendo existir a compensação dos valores comprovadamente recebidos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para afastar a dobra, devendo a restituição das prestações descontadas de forma simples. Mantenho hígidos os demais termos da sentença. Em razão do resultado, sem custas e honorários.

".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000393-79.2022.8.05.0136 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Lais Matos Pereira
Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA INDEVIDA. FATURA CARTÃO DE CRÉDITO. ACIONANTE VÍTIMA DE FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGÓCIO JURÍDICO DECLARADO INEXISTENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000393-79.2022.8.05.0136
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A
AGRAVADO: LAIS MATOS PEREIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
É assente a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em caso de danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se ao caso, ainda, a teoria do risco do empreendimento (risco proveito), segundo a qual aquele que tira proveito do fato causador de dano à vítima deve também suportar os respectivos riscos provenientes da atividade que exerce. Desta forma, apurada a responsabilidade da instituição financeira perante a fraude constatada, a sentença não merece reparo neste aspecto. Assim, correta a decisão que decretou a inexistência do débito e condenou os réus ao pagamento de indenização por danos materiais, tendo em vista que a acionante logrou demonstrar o prejuízo financeiro sofrido.
Por sua vez, no que tange aos danos morais, verifico que não foi objeto recurso, motivo pelo qual mantenho a sentença a quo.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONADA, para manter a sentença em todos os seus termos. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8000044-17.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Idelcina Francisca De Jesus
Advogado: Guilherme Souza Peixoto (OAB:BA52334-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO OBJETO DA LIDE NÃO JUNTADO AOS AUTOS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DOBRA AFASTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000044-17.2023.8.05.0209
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO: IDELCINA FRANCISCA DE JESUS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Diante da negativa de existência dos negócios jurídicos pelo acionante, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que os débitos existem e são exigíveis, ônus do qual não se desincumbiu.
Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples.
Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:
“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”
No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO INOMINADO para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais), bem como determinar a repetição de indébito na forma simples dos valores descontados. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho

Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.

Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa

Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas

Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira

Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar

Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda

Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus

Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida

Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza

Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira

Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães

Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita

Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.

Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima

Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento

Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos

Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho

Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó

Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar

Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.

Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa

Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas

Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira

Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar

Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus
Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda

Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004084-71.2022.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Souza Bacelar
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565-A)
Terceiro Interessado: Claudionor De Jesus

Terceiro Interessado: Francisco Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ito
Terceiro Interessado: Nita
Terceiro Interessado: Chiquinho
Terceiro Interessado: Nó
Terceiro Interessado: Jario
Terceiro Interessado: Almeciano Pinto Miranda
Terceiro Interessado: Renata
Terceiro Interessado: Adelmo Araújo Dias
Terceiro Interessado: Alexandre Rios Magalhães
Terceiro Interessado: Aneilde Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Arionete Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Carteijan Sousa Araújo
Terceiro Interessado: Cassia Noélia De Sousa Bacelar
Terceiro Interessado: Clebson Santos Novaes
Terceiro Interessado: Eliabe Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Elion Lima Pereira
Terceiro Interessado: Elielson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Fernanda Lima Matos
Terceiro Interessado: Gecivaldo Mendes Da Cunha
Terceiro Interessado: Gilton Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Hallana Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Iago Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Jacob Filho Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Jamille Silva Da Cunha
Terceiro Interessado: Magnajara Pinto Da Costa Sarmento
Terceiro Interessado: Maria Gislandia Vilas Boas Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Victor Rodrigues Vilas Boas
Terceiro Interessado: Raquel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Renato Valois Araújo
Terceiro Interessado: Roberta Santos Almeida
Terceiro Interessado: Verusca Vilas Boas Pinto
Terceiro Interessado: Zenildo Rios De Lima
Terceiro Interessado: Claudine Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Silvana De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Zenon Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004084-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE SOUZA BACELAR
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIME DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8005482-95.2022.8.05.0229 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cleonice Fonseca Merces
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)
Recorrido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Representante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005482-95.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLEONICE FONSECA MERCES
Advogado(s): MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030-A), FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tudo visto e examinado, HOMOLOGO a desistência formulada, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 998 c/c art. 487, VIII, do CPC, retorne-se o processo ao juizado de origem.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000390-68.2022.8.05.0090 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973-A)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrente: Estado Da Bahia
Recorrido: Geane Rosa Da Silva Barreto
Advogado: Barbara Vitoria Da Cruz Dias (OAB:BA67808-A)
Advogado: Luan Vitor Fiaes De Jesus (OAB:BA67098-A)
Advogado: Carla Pires Do Nascimento (OAB:BA71297-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000390-68.2022.8.05.0090
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973-A), LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
RECORRIDO: GEANE ROSA DA SILVA BARRETO
Advogado(s): BARBARA VITORIA DA CRUZ DIAS (OAB:BA67808-A), LUAN VITOR FIAES DE JESUS (OAB:BA67098-A), CARLA PIRES DO NASCIMENTO (OAB:BA71297-E)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO, cabendo-me a função de relatora.

Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU/BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000390-68.2022.8.05.0090 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973-A)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrente: Estado Da Bahia
Recorrido: Geane Rosa Da Silva Barreto
Advogado: Barbara Vitoria Da Cruz Dias (OAB:BA67808-A)
Advogado: Luan Vitor Fiaes De Jesus (OAB:BA67098-A)
Advogado: Carla Pires Do Nascimento (OAB:BA71297-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000390-68.2022.8.05.0090
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973-A), LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
RECORRIDO: GEANE ROSA DA SILVA BARRETO
Advogado(s): BARBARA VITORIA DA CRUZ DIAS (OAB:BA67808-A), LUAN VITOR FIAES DE JESUS (OAB:BA67098-A), CARLA PIRES DO NASCIMENTO (OAB:BA71297-E)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU/BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000406-12.2022.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lourival Conceicao Dos Santos
Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832-A)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349-A)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº: 8000406-12.2022.8.05.0255
RECORRENTE: LOURIVAL CONCEICAO DOS SANTOS

RECORRIDO(A): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A PARTE ACIONADA JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO COM A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Na exordial, a parte autora alega que sofreu cobrança de empréstimo o qual desconhece. Informa não ter relação jurídica com a requerida, requerendo a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos materiais e morais.
Na sua contestação, a demandada defendeu a regularidade da contratação, juntando documento contratual.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro a Gratuidade de Justiça à parte autora.

Analisados os autos observa-se que tal entendimento já se encontra sedimentado pelas Turmas Recursais do Poder Judiciário da Bahia e nos Tribunais de Justiça de outros Estados. Precedente desta turma: 8000323-69.2015.8.05.0019; 8001264-98.2017.8.05.0261.

A parte autora ingressou com a presente ação alegando que desconhece débitos realizados em folha de pagamento, referentes a contrato consignado. Aduz não haver firmado qualquer contrato com a acionada, sendo indevida qualquer cobrança.

Em defesa, alega a acionada que as cobranças são devidas e junta aos autos o contrato firmado com a parte autora, constando a assinatura supostamente da autora.

O contrato apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação.

Contudo, uma vez que a parte autora sustenta desconhecer totalmente a origem do débito e tendo o banco réu exibido o contrato objeto da lide, com todas as características necessárias para a sua validade, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica para dirimir a dúvida lançada no contrato, bem como quanto à possibilidade de fraude na sua pactuação junto à parte acionada, sendo este Juízo incompetente para conhecer e julgar a causa, face à complexidade da prova.

Diante do exposto, declaro de ofício a incompetência deste juízo em razão da complexidade da causa. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

É como decido.

Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001000-17.2022.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Carlos Souza Silva
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569-A)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673-A)
Representante: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº: 8001000-17.2022.8.05.0258
RECORRENTE: JOSE CARLOS SOUZA SILVA
RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; SENTENÇA REFORMADA. DECADÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO
Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de ação indenizatória objetivando a declaração de nulidade de contrato firmado em seu nome, visto que, no momento da contratação, alega ter sido ludibriado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; 8000102-41.2022.8.05.0181

A hipótese dos autos é de ocorrência de decurso do prazo decadencial. Isso porque, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante, consumando-se em 04 (quatro) anos contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

De fato, conforme relatado na inicial, verifica-se que o contrato de empréstimo questionado pela parte autora foi celebrado em 29/04/2017, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos do ajuizamento da presente ação, que se deu em 09/11/2022.

Assim, incontestável é a ocorrência da decadência com relação ao contrato indicado na exordial.

Impende destacar ainda que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida até mesmo de ofício, sendo causa de improcedência liminar do pedido, conforme art. 332, §1º, do CPC, o qual é aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado Cível n. 101 do FONAJE.

Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral, senão vejamos:
“DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM

CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).
Diante do exposto, decido no sentido de declarar PREJUDICADO O RECURSO, reconhecendo, de ofício, a decadência quadrienal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001863-13.2022.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Zelia Borges
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICO PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO INSTRUMENTO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. COMPLEXIDADE DE OFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001863-13.2022.8.05.0277
AGRAVANTE: MARIA ZELIA BORGES
AGRAVADO: BANCO BMG SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
A parte autora, ingressou com a presente ação alegando que desconhece débitos realizados em folha de pagamento, referentes a empréstimo consignado objeto dos autos. Aduz não haver firmado contrato com a acionada, sendo indevida as cobranças.
Em defesa, alega a acionada que as cobranças são devidas e junta aos autos o contrato firmado com a parte autora, constando assinatura supostamente da autora.
O contrato apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação. Contudo, uma vez que a parte autora sustenta desconhecer totalmente a origem do débito e tendo o banco réu exibido o objeto contratual da lide, com todas as características necessárias para a sua validade, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnico para dirimir a dúvida acerca da assinatura lançada no referido documento, bem como quanto à possibilidade de fraude na sua pactuação junto à parte acionada, sendo este Juízo incompetente para conhecer e julgar a causa, face à complexidade da prova.
Diante do exposto, DECIDO no sentido de declarar, de ofício, a incompetência deste juízo em razão da complexidade da causa, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95.

”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000522-93.2023.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.
Apelado: S. D. C. B.
Advogado: Isabel Cristina Lopes Pavanello (OAB:GO32578-A)
Advogado: Maykon Paulo Firmino De Jesus (OAB:GO54390-A)
Terceiro Interessado: A. S. D. S.
Terceiro Interessado: E. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000522-93.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: SERGIO DE CASTRO BONFIM
Advogado(s): ISABEL CRISTINA LOPES PAVANELLO (OAB:GO32578-A), MAYKON PAULO FIRMINO DE JESUS (OAB:GO-54390-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000522-93.2023.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.
Apelado: S. D. C. B.
Advogado: Isabel Cristina Lopes Pavanello (OAB:GO32578-A)
Advogado: Maykon Paulo Firmino De Jesus (OAB:GO54390-A)
Terceiro Interessado: A. S. D. S.
Terceiro Interessado: E. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000522-93.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: SERGIO DE CASTRO BONFIM
Advogado(s): ISABEL CRISTINA LOPES PAVANELLO (OAB:GO32578-A), MAYKON PAULO FIRMINO DE JESUS (OAB:GO-54390-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000522-93.2023.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.
Apelado: S. D. C. B.
Advogado: Isabel Cristina Lopes Pavanello (OAB:GO32578-A)

Advogado: Maykon Paulo Firmino De Jesus (OAB:GO54390-A)
Terceiro Interessado: A. S. D. S.
Terceiro Interessado: E. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000522-93.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: SERGIO DE CASTRO BONFIM
Advogado(s): ISABEL CRISTINA LOPES PAVANELLO (OAB:GO32578-A), MAYKON PAULO FIRMINO DE JESUS (OAB:GO-54390-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000673-23.2023.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Devanir Jose Dias Lopes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Safra S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A PARTE ACIONANTE ALEGA QUE É ANALFABETA FUNCIONAL E QUE FOI ILUDIDA POR PREPOSTOS DA ACIONADA A ASSINAR O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OBJETO DOS AUTOS, MESMO NÃO TENDO O NECESSÁRIO DISCERNIMENTO PARA ENTENDER AS SUAS CLÁUSULAS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA. CAUSA DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000673-23.2023.8.05.0166
AGRAVANTE: DEVANIR JOSE DIAS LOPES
AGRAVADO: BANCO SAFRA S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
No caso em análise, a parte autora ingressou com a presente ação alegando ter realizado empréstimo consignado com o banco acionado sem as devidas informações e sem o seu consentimento efetivo, aproveitando-se a ré de sua condição de analfabeta. O Banco acionado, por sua vez, apresentou defesa no sentido da legalidade dos descontos e juntou contrato devidamente assinado pela Acionante, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Diante de tal fato, inegável a necessidade de reforma da sentença a quo, consoante o posicionamento mais recente desta 6ª Turma e das demais Turmas Recursais do Estado da Bahia:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. PARTE AUTORA QUE DIZ TER SIDO ILUDIDA POR PREPOSTOS DO RÉU PARA FIRMAR O CONTRATO OBJETO DOS AUTOS.CONTRATO JUNTADO COM DIGITAL DA PARTE AUTORA E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. NÃO HÁ EXIGÊNCIA LEGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (6ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo nº 8000594-20.2017.8.05.0242. Relatora: Leonides Bispo dos Santos Silva. Publicado em 14/11/2019).
EMENTA: RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO TRAZIDO AOS AUTOS E CONFESSADO PELA PARTE AUTORA.CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO. CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS CUMPRIDOS PELA EMPRESA ACIONADA, CONDUZINDO O JUÍZO AO CONVENCIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANALFABETISMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (6ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo nº 8000835-91.2017.8.05.0242. Relatora: Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira. Publicado em 13/02/2020).
EMENTA: RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM APOSENTADO. AUTOR ANALFABETO. CONTRATO FIRMADO TRAZIDO AOS AUTOS PELO BANCO ACIONADO NO QUAL SE VERIFICA A IMPRESSÃO DIGITAL DA PARTE AUTORA E A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL IMPONDO A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO POR ANALFABETO. CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS CUMPRIDOS PELA EMPRESA ACIONADA, CONDUZINDO O JUÍZO AO CONVENCIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo nº 8000627-70.2018.05.0049. Relatora: Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira. Publicado em 10/02/2020).
EMENTA RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. CONTRATO JUNTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (EVENTO 27). COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE VALOR À CONSUMIDORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA. PROCEDENCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (3ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo nº 0009075-82.2018.8.05.0110. Relator: Marcelo Silva Britto, Publicado em: 31/10/2019).
Frise-se que a recorrente nem sequer ostenta a condição de analfabeto, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado.
Ademais, a parte autora não nega ter firmado o contrato, portanto não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade.
No entanto, a Acionante não logrou êxito em comprovar a efetiva ocorrência de causa de anulabilidade do negócio jurídico, não havendo razão lógica para a procedência dos seus pleitos.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONANTE, para manter a sentença em todos os seus termos. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000300-85.2023.8.05.0135 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosangela Conceicao Souza Do Rosario
Advogado: Jutai Paulo Da Silva Reis (OAB:BA49443-A)
Advogado: Joelma De Freitas Sacramento (OAB:BA44959-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000300-85.2023.8.05.0135
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A
AGRAVADO: ROSANGELA CONCEIÇÃO SOUZA DO ROSARIO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)

Inicialmente, convém destacar que, não obstante os precedentes supracitados versem sobre temáticas fáticas distintas, representam a consolidação da tese jurídica fixada pela 6ª Turma Recursal, consistente na responsabilização do acionado quando da comprovação da falha na prestação de serviços, ensejando condenação por danos morais.
Passamos ao mérito.
O inconformismo da acionada não merece prosperar.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Compulsando os autos, verifica-se que restou comprovada a falha na prestação de serviços, consubstanciada na omissão do dever de segurança da instituição bancária, sendo a sua responsabilização inerente ao risco do negócio. Ademais, a autora comprovou os danos materiais e morais, como bem salientado pelo magistrado a quo.
Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Desse modo, entendo necessária a manutenção da condenação da acionada no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.
No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples.
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACIONADA, para manter a sentença em todos os seus termos. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002483-93.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aurileide Almeida Pereira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PESSOAL. ATRASO NO SEU PAGAMENTO. SALDO INSUFICIENTE. COBRANÇA DE “MORA CRED PESS”. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO E SALDO INSUFICIENTE NO MOMENTO DO PAGAMENTO. COBRANÇA DEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8002483-93.2023.8.05.0049
AGRAVANTE: AURILEIDE ALMEIDA PEREIRA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão sendo debitados na sua conta corrente tarifas denominadas “mora cred pess” não contratadas.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora utilizava/contraia empréstimos pessoais junto a instituição financeira. O extrato bancário colacionado pelo demandado demonstra tais contratações, que se concretizavam através dos valores creditados em conta. Neste contexto, é possível constatar, através de análise do extrato mencionado, que constantemente o saldo do autor encontrava-se insuficiente para adimplir tais parcelas, justificando, portanto, o encargo de mora (mora cred pess).
Outrossim, levando em consideração que as utilizações dos empréstimos/créditos pessoais não foram impugnadas, tenho que as cobranças são justificáveis e, ainda, regulamentado pela resolução nº 3919/10 do BANCEN.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta bancária da parte Acionante em razão do atraso no pagamento da dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ESTORNO DE PRESTAÇÃO MENSAL POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. COBRANÇA DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. Comprovado que o consumidor contraiu empréstimo bancário cujas prestações, quando debitadas em conta, foram estornadas por insuficiência de fundos, inexiste prática abusiva pelos descontos efetuados em sua conta corrente descritos por “mora cred pess”; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação Cível Nº 0733192-23.2022.8.04.0001; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/05/2023; Data de registro: 05/05/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. “ENC LIM CREDITO”. TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados “ENC LIM CREDITO” são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000823-79.2023.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elizeu Ribeiro Dos Santos Conceicao
Advogado: Diego Oliveira Dos Santos (OAB:BA69165-A)
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO/EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A PARTE ACIONADA JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO COM A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000823-79.2023.8.05.0044

AGRAVANTE: ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS CONCEICAO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
A parte autora ingressou com a presente ação alegando que desconhece débitos realizados em folha de pagamento, referentes a cartão de crédito/empréstimo consignado. Aduz não haver firmado qualquer contrato com a acionada, sendo indevida qualquer cobrança.
Em defesa, alega a acionada que as cobranças são devidas e junta aos autos o contrato firmado com a parte autora, constando supostamente a assinatura da autora.
Contudo, uma vez que a parte autora sustenta desconhecer totalmente a origem do débito e tendo o banco réu exibido o contrato objeto da lide, com todas as características necessárias para a sua validade, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica para dirimir a dúvida acerca da assinatura no contrato, bem como quanto à possibilidade de fraude na sua pactuação junto à parte acionada, sendo este Juízo incompetente para conhecer e julgar a causa, face à complexidade da prova.
Diante do exposto, declaro de ofício a incompetência deste juízo em razão da complexidade da causa. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários.
".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000170-19.2020.8.05.0065 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilson Ribeiro Dos Reis Filho
Advogado: Laercio Gomes De Almeida (OAB:BA61601-A)
Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. RETENÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE, PROVENIENTES DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. RETENÇÃO INTEGRAL DO SALÁRIO DE CORRENTISTA. RETENÇÃO INDEVIDA. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO ACIONADA, NOS TERMOS DO ART. 14 do CDC. DIREITO DA PARTE AUTORA NA DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000170-19.2020.8.05.0065
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL
AGRAVADO: GILSON RIBEIRO DOS REIS FILHO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Da detida análise dos autos, verifica-se que a empresa ré reteve integralmente o salário da Autora o que afronta os princípios da dignidade da pessoa humana. Consoante com o entendimento jurisprudencial dominante, senão vejamos:
EMENTA RECURSO INOMINADO. SALÁRIO CREDITADO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO PELO BANCO DO SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001033-60.2018.8.05.0137,Relator(a): KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA, Publicado em: 02/10/2019)
Em sua defesa, a Ré alega que efetivamente firmou o contrato de empréstimo pessoal com a parte Autora, cujos descontos das parcelas são feitos em conta corrente de sua titularidade, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, inexistindo vicio de consentimento do autor.
O Juízo a quo concluiu pela improcedência dos pedidos, visto que os descontos foi precedido de expressa autorização do titular da conta, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de empréstimo.
Ao compulsar os autos, divergindo do entendimento do Juízo a quo em relação à improcedência dos pedidos formulados, entendo no sentido de limitação dos descontos do empréstimo a 30% dos rendimentos do devedor com vistas à manutenção da sua subsistência, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e combate ao superendividamento.
Confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.
1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário.
2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda).3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema.
4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.
5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp 1584501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 13/10/2016)

Em igual sentido, posiciona-se a jurisprudência do TJBA:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÕES INCONTROVERSAS. CONTA CORRENTE DESTINADA A RECEBIMENTO DE SALÁRIO. RETENÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO, 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. ILEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0084731-96.2009.8.05.0001,Relator (a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 14/05/2018)
CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS. PARCELAS. DESCONTOS. LIMITE 30%. IMPOSIÇÃO. MÍNIMO EXISTENCIAL. GARANTIA. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. EXCESSIVIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I Nos contratos, a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, respeitando-se, também, a dignidade da pessoa humana.
II O superendividamento consiste na impossibilidade, duradoura e estrutural, do devedor proceder ao pagamento das suas dívidas ou, se consegue honrá-las, o faz com sérias dificuldades e com riscos reais de acarretar a sua insolvência civil.
III - Evidenciado que os descontos das parcelas dos contratos de mútuo equivalem a 90% da aposentadoria recebida pelo autor, com evidente prejuízo à sua subsistência, especialmente por se tratar de pessoa idosa, contando com mais de 80 anos de idade, imperiosa é a intervenção do Judiciário na relação privada, a fim de proteger os princípios da função social do contrato e da dignidade humana.
IV Os descontos das parcelas do mútuo em conta devem ser reduzidos ao patamar de 30% dos proventos do devedor superendividado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.
V Constatada a abusividade da conduta do Banco Acionado, mantem-se o dever de indenizar pelo dano moral e confirma-se o valor da verba reparatória, que atende à dupla finalidade de proporcionar razoável dissabor ao causador do dano e compensar a vítima do constrangimento, sem configurar excessividade ou enriquecimento sem causa. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0546632-53.2016.8.05.0001,Relator (a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 22/02/2018)
Dito isso, constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Isto porque, por se tratar de reparação de danos decorrente de má prestação do serviço, a prova do dano moral se satisfaz com a demonstração da sua ocorrência, independentemente da prova objetiva do abalo na honra e na reputação, como ocorre in casu, dispensando-se a demonstração da culpa, em face do risco da atividade, encontrando-se o agente vinculado ao dano em razão de um dever de cautela, comprovando-se a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade, considera-se que a situação ora sob exame supera a esfera do mero dissabor.

Quanto ao valor da indenização, atendendo às peculiaridades do caso, e observando, sobretudo, as lições da jurisprudência, entendo que a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) se apresenta próxima do justo, sendo capaz de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte autora e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na inegável capacidade econômica da parte requerida.
Entretanto, no que se refere à repetição dos valores indevidamente descontados, entendo que a restituição não pode ser nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a demonstração de dolo ou má-fé do fornecedor, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, não há que se falar em repetição em dobro dos valores descontados. A devolução dos valores descontados da parte Autora deve ser efetuada de forma simples.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela parte autora reformando integralmente a sentença hostilizada para: a) CONDENAR A RÉ a limitar em 30% os descontos realizados da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios; b) CONDENAR A RÉ a restituir, na forma simples, os valores descontados em conta corrente da parte Autora que ultrapassaram o limite estabelecido no item a), acrescido de correção monetária contada a partir do ato ilícito, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação (responsabilidade contratual), conforme súmula 43 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC/02 e art. 240 do CPC; c) condenar a Ré ao pagamento de indenização ao Autor correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação válida até o efetivo pagamento e correção monetária, contadas a partir desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ.
”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000359-77.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Rosa Pires
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A PARTE ACIONANTE ALEGA QUE É ANALFABETA FUNCIONAL E QUE FOI ILUDIDA POR PREPOSTOS DA ACIONADA A ASSINAR O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OBJETO DOS AUTOS, MESMO NÃO TENDO O NECESSÁRIO DISCERNIMENTO PARA ENTENDER AS SUAS CLÁUSULAS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM A ASSINATURA ELETRÔNICA DA PARTE AUTORA. CAUSA DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000359-77.2022.8.05.0242
AGRAVANTE: JOSE ROSA PIRES
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
No caso em análise, a parte autora ingressou com a presente ação alegando ter realizado empréstimo consignado com o banco acionado sem as devidas informações e sem o seu consentimento efetivo, aproveitando-se a ré de sua condição de analfabeta. O Banco acionado, por sua vez, apresentou defesa no sentido da legalidade dos descontos e juntou contrato devidamente assinado eletronicamente pela Acionante, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
In casu, o pronunciamento do juízo de origem está em estrita consonância com o posicionamento mais recente desta 6ª Turma e das demais Turmas Recursais do Estado da Bahia:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. PARTE AUTORA QUE DIZ TER SIDO ILUDIDA POR PREPOSTOS DO RÉU PARA FIRMAR O CONTRATO OBJETO DOS AUTOS.CONTRATO JUNTADO COM DIGITAL DA PARTE AUTORA E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. NÃO HÁ EXIGÊNCIA LEGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (6ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo nº 8000594-20.2017.8.05.0242. Relatora: Leonides Bispo dos Santos Silva. Publicado em 14/11/2019).
EMENTA: RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO TRAZIDO AOS AUTOS E CONFESSADO PELA PARTE AUTORA.CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO. CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS CUMPRIDOS PELA EMPRESA ACIONADA, CONDUZINDO O JUÍZO AO CONVENCIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANALFABETISMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (6ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo nº 8000835-91.2017.8.05.0242. Relatora: Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira. Publicado em 13/02/2020).
EMENTA: RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM APOSENTADO. AUTOR ANALFABETO. CONTRATO FIRMADO TRAZIDO AOS AUTOS PELO BANCO ACIONADO NO QUAL SE VERIFICA A IMPRESSÃO DIGITAL DA PARTE AUTORA E A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL IMPONDO A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO POR ANALFABETO. CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS CUMPRIDOS PELA EMPRESA ACIONADA, CONDUZINDO O JUÍZO AO CONVENCIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo nº 8000627-70.2018.05.0049. Relatora: Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira. Publicado em 10/02/2020).
EMENTA RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. CONTRATO JUNTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (EVENTO 27). COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE VALOR À CONSUMIDORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA. PROCEDENCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (3ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo nº 0009075-82.2018.8.05.0110. Relator: Marcelo Silva Britto, Publicado em: 31/10/2019).
Frise-se que a recorrente nem sequer ostenta a condição de analfabeto, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado.
Ademais, a parte autora não nega ter firmado o contrato, portanto não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade.
No entanto, a Acionante não logrou êxito em comprovar a efetiva ocorrência de causa de anulabilidade do negócio jurídico, não havendo razão lógica para a procedência dos seus pleitos.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença em todos os seus termos. Diante do resultado, condeno a recorrente em custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Condeno, de ofício, a parte autora ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé.
Ademais, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001125-43.2022.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raimundo Santana Matos
Advogado: Genison Matos De Souza (OAB:BA65378-A)
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. CONSUMIDOR. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. AÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECADÊNCIA LEGAL. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CODIGO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001125-43.2022.8.05.0077

AGRAVANTE: RAIMUNDO SANTANA MATOS
AGRAVADO: BANCO PAN S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
Inicialmente, rejeito a prejudicial de prescrição, tendo em vista que, tratando-se de relação de consumo, o prazo prescricional aplicável ao caso é o quinquenal, contado da data de cada desconto, não transcorrido in totum na data do ajuizamento da ação.
Acolho, contudo, a segunda prejudicial arguida, tendo em vista que a situação dos autos envolve vício de consentimento, devendo ser aplicado o prazo decadencial de 04 anos, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.
Cumpre-me observar que a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico posto que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante e consuma-se em 04 (quatro) anos contados do dia no qual foi celebrado o contrato, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil. Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral, senão vejamos:
"CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).
Portanto, na hipótese sub judice, existe prejudicial de mérito que cabe análise e aplicação prévia ao conhecimento da matéria de fundo, vale dizer, incide no caso em julgamento o instituto jurídico da decadência, que significa a perda do direito diante da inércia do interessado em reclamar direito que alega possuir. Aqui, estamos diante da decadência quadrienal, uma vez que o fundamento do pedido é a lesão do negócio jurídico referente a um contrato de empréstimo bancário.
In casu, o negócio jurídico foi celebrado em 2015 e a ação foi intentada apenas em 2022, portanto constata-se que decorreram mais de quatro anos entre a data da celebração do negócio até a propositura desta ação.
Por fim, colacione-se precedente desta 6ª Turma Recursal nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. AÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECADÊNCIA LEGAL. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CODIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do processo: 8000615-93.2017.8.05.0242, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Publicado em 06/10/2020)
Dito isto, cabível a reforma da sentença para acolher a prejudicial de decadência, já que nas demandas atinentes a vício de consentimento deve-se aplicar o prazo decadencial quadrienal do artigo 178, II, CC/02.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO acolhendo a prejudicial de decadência do direito arguida nas contrarrazões, já que a demanda versa acerca de vício de consentimento.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3o, do CPC.
".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000025-95.2023.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Odete Nascimento Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000025-95.2023.8.05.0181
AGRAVANTE: BANCO BMG S.A
AGRAVADO: ODETE NASCIMENTO SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Segundo restou demonstrado nos autos, a parte requerida empreendeu descontos no benefício da parte Autora a título de “Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC”, relativamente a contrato de cartão de crédito firmado entre as partes.

Assim, o contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.
Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.
Desta forma, resta demonstrada a procedência do pedido de indenização por danos morais inequivocamente suportados pela parte autora.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual entendo pela condenação da acionada no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo requerido em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Ante o exposto, DECIDO no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para: a) declarar a nulidade do contrato objeto da lide, determinando que o acionado se abstenha de efetuar os descontos mensais no benefício da requerente; b) condenar o réu à devolução simples das prestações descontadas, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (primeiro desconto), nos moldes da Súmula 54 do STJ; c) bem como condenar o acionado ao pagamento de indenização por danos morais à autora, arbitrada na importância de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), acrescida de correção monetária, a contar dessa decisão, e de juros de 1% ao mês, a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ; d) deve existir a compensação dos valores comprovadamente recebidos pela parte autora a título do empréstimo ora impugnado. Quanto à restituição, esta deve se limitar aos valores devidamente comprovados. Diante do resultado, sem custas e honorários.

".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000903-17.2023.8.05.0182 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Djanilton Bento Conceicao
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Djanilton Bento Conceicao
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIGAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RÉ QUE NÃO COMPROVA A INVIABILIDADE TÉCNICA NA UNIDADE DA PARTE AUTORA. UNIVERSALIZAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. LIGAÇÃO NOVA. DEMORA EXCESSIVA. FLAGRANTE CONTRARIEDADE A RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000903-17.2023.8.05.0182
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO: DJANILTON BENTO CONCEIÇÃO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
O inconformismo da recorrente merece prosperar.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

A Acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia, nos moldes do art. 373, II, do CPC, o que demonstra claramente a falha na prestação dos serviços.

Apesar de suas alegações, não municia este Juízo com qualquer evidência de irregularidade no imóvel da parte autora, como justificativa para a ausência de instalação da rede de energia elétrica.

Ficou em evidência, por conseguinte, a falha na prestação do serviço em fornecer energia adequada e tempestiva a imóvel localizado em zona urbana, não podendo a parte Autora ser obrigada a suportar os prejuízos advindos da falta de planejamento da Acionada na instalação de energia elétrica no local.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Destarte, entendo que a responsabilidade da ré é objetiva, fundada no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 14 do CDC que preceitua:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

N o que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar a sentença fustigada no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos. ".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000483-83.2021.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Jucilene Pereira Dos Santos
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116-A)
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO DA TARIFA DE ENERGIA DE RESIDENCIAL PARA A TARIFA RURAL. DEFESA DA RÉ QUE NÃO DESCONSTITUIU AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. PARTE ACIONANTE QUE DEMONSTROU A CONDIÇÃO DE TRABALHADOR E DE IMÓVEL RURAL. FATOS COMPROVADOS MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA COM A INICIAL. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO REFATURAMENTO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000662-62.2017.8.05.0276; 8002393-90.2020.8.05.0049; 8000705-23.2016.8.05.0053. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000483-83.2021.8.05.0181
AGRAVANTE: MARIA JUCILENE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto não está a parte autora condicionada, para o exercício do direito de ação, a alguma negativa administrativa, sob pena de violação à inafastabilidade da jurisdição.
Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000662-62.2017.8.05.0276; 8002393-90.2020.8.05.0049; 8000705-23.2016.8.05.0053; 8000482-98.2021.8.05.0181

Cumpre dizer que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes em litígio.
A Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL estabelece em suas disposições regras para o enquadramento da unidade consumidora como classe rural, vejamos:
Art. 174. A distribuidora deve classificar a unidade consumidora para fins de aplicação tarifária de acordo com a atividade comprovadamente exercida, a finalidade de utilização da energia elétrica e o atendimento aos critérios dispostos neste Capítulo e na legislação, em uma das seguintes classes tarifárias:
I - residencial;
II - industrial;
III - comércio, serviços e outras atividades;
IV - rural;
V - poder público;
VI - iluminação pública;
VII - serviço público; e
VIII - consumo próprio.
Parágrafo único. Quando houver mais de uma atividade na unidade consumidora, sua classificação deve corresponder àquela que apresentar a maior parcela da carga instalada, observada a separação de cargas estabelecida para as classes:
I - iluminação pública, de que trata o § 2º do art. 189; e
II - serviço público, de que trata o parágrafo único do art. 191.
Seção VI
Da Classe Rural e das Atividades de Irrigação e Aquicultura
Art. 184. Deve ser classificada na classe rural, com fundamento na Lei nº 10.438, de 2002, no Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968 e no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, a unidade consumidora em que se desenvolvam as atividades dispostas nas seguintes subclasses:
I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade agropecuária, classificada nos grupos 01.1 a 01.6 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, incluindo:
a) o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas provenientes do mesmo imóvel;
b) o fornecimento de energia elétrica para instalações elétricas de poços de captação de água, para atender às finalidades deste inciso, desde que não haja comercialização da água; e
c) o fornecimento de energia elétrica para serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação;
II - agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos:
a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e
b) o consumidor deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária;
III - residencial rural: localizada na área rural, com fim de moradia, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição;
IV - cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste artigo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis;
V - agroindustrial: independentemente de sua localização, desde que atenda os seguintes critérios:
a) possuir atividade de indústria;
b) transformar ou beneficiar produtos advindos diretamente da agropecuária, ainda que provenientes de outros imóveis; e
c) ser do Grupo B ou, se do Grupo A, possuir transformador com potência menor ou igual a 112,5 kVA;
VI - serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à administração direta, indireta ou fundações de direito público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios;
VII - escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorado por entidade pertencente ou vinculada à administração direta, indireta ou fundações de direito público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios; e
VIII - aquicultura: independentemente de sua localização, onde sejam satisfeitos os seguintes critérios:
a) desenvolvimento de atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, disposta no grupo 03.2 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; e
b) o consumidor deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência.
Art. 185. Para a unidade consumidora classificada na classe rural aplicam-se as tarifas homologadas para o grupo A, e, para o grupo B, as tarifas homologadas do subgrupo B2.
Art. 186. A unidade consumidora da classe rural tem direito, conforme disposições da Portaria MINFRA nº 45, de 20 de março de 1992, da Lei nº 10.438, de 2002 e do Decreto nº 7.891, de 2013, ao benefício tarifário de redução nas tarifas aplicáveis ao consumo (TUSD em R$/MWh e TE em R$/MWh) destinado às atividades de irrigação e de aquicultura desenvolvidas em um período diário contínuo de 8 (oito) horas e 30 minutos, de acordo com os seguintes percentuais:
I - Nordeste e municípios de Minas Gerais das regiões geoeconômicas denominadas Polígono da Seca, de que trata a Lei nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, e do Vale do Jequitinhonha: redução de 73% (setenta e três por cento) para o Grupo B e de 90% para o Grupo A;
II - Norte, Centro-Oeste e demais municípios do estado de Minas Gerais: redução de 67% (sessenta e sete por cento) para o Grupo B e de 80% (oitenta por cento) para o Grupo A; e

III - demais regiões: redução de 60% (sessenta por cento) para o Grupo B e de 70% (setenta por cento) para o Grupo A.
§ 1º Para a unidade consumidora do grupo B, os benefícios tarifários dispostos neste artigo devem ser concedidos após a aplicação das tarifas do subgrupo B2, sendo vedada a aplicação cumulativa para o grupo A.
§ 2º A distribuidora pode estabelecer escala de horário para início, mediante acordo com o consumidor, desde que garantido o horário das 21 (vinte e uma) horas 30 (trinta) minutos às 6 (seis) horas do dia seguinte.
§ 3º A distribuidora pode ampliar o horário de desconto em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura.
§ 4º É vedado o custeio do desconto adicional do § 3º por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou de encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.
§ 5º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não pode comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.
§ 6º Para unidade consumidora classificada como cooperativa de eletrificação rural, o benefício tarifário incide sobre o somatório dos consumos de energia elétrica nas unidades dos cooperados durante o período estabelecido, devendo a cooperativa fornecer os dados para a distribuidora.
§ 7º O benefício tarifário para as atividades de irrigação e de aquicultura depende da comprovação pelo consumidor da existência do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos, quando exigido em legislação federal, estadual, distrital ou municipal, conforme disposições dos arts. 22 e 23 da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013.
§ 8º A aplicação dos benefícios tarifários dispostos neste artigo se destina apenas para as seguintes cargas:
I - aquicultura: cargas utilizadas no bombeamento para captação de água e nos tanques de criação, no berçário, na aeração e na iluminação nesses locais; e
II - irrigação: cargas utilizadas no bombeamento para captação de água e adução, na injeção de fertilizantes na linha de irrigação, na aplicação da água no solo pelo uso de técnicas específicas e na iluminação dos locais de instalação desses equipamentos.
Da detida análise dos autos depreende-se que a parte autora cumpre os requisitos elencados pela Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL para mudança tarifária.
Como se verifica pelas provas carreadas aos autos, a unidade consumidora está localizada em área rural e desenvolve efetivamente atividade econômica rural (ID52583037). Deste modo, resta a comprovação da destinação econômica do imóvel objeto da reclassificação, sendo este um dos requisitos a serem preenchidos para a concessão de pedido de declaração para reclassificação e consequente mudança tarifária.
Assim, quanto ao direito de enquadramento da parte autora na tarifa rural, agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao acolher o pleito.
No entanto, com relação à condenação da Ré para proceder com o refaturamento das contas, entendo incabível ao caso em apreço, isso porque não há nos autos quaisquer provas que assegurem o referido direito à parte autora, por ausência de protocolo de requerimento de enquadramento de classe tarifária.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, apenas para afastar a condenação relativa ao refaturamento. Diante do resultado, sem custas e honorários".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000491-54.2008.8.05.0020 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Recorrente: Delzita Da Silva Neves
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658-A)
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REMOÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA QUE IMPEDE ACESSO À GARAGEM DA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 0000491-54.2008.8.05.0020
AGRAVANTE: COELBA
AGRAVADO: DELZITA DA SILVA NEVES
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000218-12.2015.8.05.0272, 0000229-71.2015.8.05.0275.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Rejeito a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Da análise do presente Recurso Inominado, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

Incontroverso nos autos o fato de que a instalação do poste está impedindo a parte autora de fruir do seu imóvel, sendo obrigação da requerida fazer a realocação da rede, inclusive, arcando com todos os ônus decorrentes disto. Importante consignar que o imóvel do autor segue a linha de construção dos demais imóveis vizinhos, não sendo razoável transferir para o acionante os custos da realocação da rede.

Não sendo caso de modificação de rede por mera questão estética, e sim de remoção do poste para local adequado, uma vez que se encontra indevidamente instalado e privando a parte autora do uso e fruição de seu imóvel, a despesa deve ser suportada pela concessionária de energia elétrica, devendo a sentença, neste ponto, ser mantida.

Assim sendo, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Assim, outra não pode ser a decisão de condenar a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa.

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA para: condenar a empresa ré ao pagamento à parte autora do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá sofrer incidência de correção monetária desde a data deste arbitramento e juros de 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000208-07.2020.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roberto Incampo
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE UNA O ANO DE 2018. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000208-07.2020.8.05.0267
AGRAVANTE: COELBA
AGRAVADO: ROBERTO INCAMPO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede de energia para sua residência, contudo ainda não fora atendido.

Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, ou de suposta ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova), não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Una/BA para 2018.
Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
Ressalto que restou demonstrada existência de solicitação administrativa pelo Acionante.
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral.
O patamar adotado para situações deste teor, não permite indenizações excessivas, sob pena de onerar, em última medida, o próprio consumidor, dada a penalização exagerada do mal proceder da atividade empresarial.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho hígidos os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000270-33.2022.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Pedro Brito De Carvalho
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE CENTRAL O ANO DE 2022. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000270-33.2022.8.05.0055
AGRAVANTE: JOSE PEDRO BRITO DE CARVALHO
AGRAVADO: COELBA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000348-85.2019.8.05.0102, 8001367-52.2020.8.05.0277; 8000401-26.2019.8.05.0277.
O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.
Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de CENTRAL/BA para 2022.
Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão voluntária da rede de energia elétrica até a residência da parte autora até o mencionado ano, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.

Ressalte-se que o processo foi ajuizado ainda no ano de 2022, quando ainda não havia sido finalizado o prazo para cumprimento da universalização no referido município. Ocorre que já estamos no ano de 2023, momento em que a ligação de energia já deveria ter sido efetuada.
Desse modo, imperiosa é a reforma da sentença com relação à extensão da rede elétrica até a residência da parte acionante, pois, além de não ter sido realizada no prazo previsto pela aludida resolução, concretiza os princípios da eficiência e economia processual.
Com efeito, a energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
Por fim, com relação aos danos morais, verifica-se que não restam configurados, tendo-se em conta que a demanda foi ajuizada quando a ré ainda estava no prazo para fazer a devida instalação, bem como fornecer energia elétrica à autora.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA, para que a ré atenda à solicitação de fornecimento de energia elétrica em nome da parte autora para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), sem olvidar das demais penalidades cabíveis em caso de descumprimento de decisão judicial”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000361-82.2019.8.05.0135 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Risonilson Gomes Ribeiro
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281-A)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO SEM JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. O RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, DEIXANDO DE COMPROVAR AS SUAS ALEGAÇÕES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MAJORADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000361-82.2019.8.05.0135
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO: RISONILSON GOMES RIBEIRO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000088-06.2018.8.05.0114; 8000123-02.2018.8.05.0199.
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
Ab initio, ressalte-se que é permitido o corte da energia elétrica do consumidor quando se tratar de inadimplemento de conta regular, entretanto, no caso, a Acionada não logrou êxito em comprovar o inadimplemento.
Com efeito, a ré afirmou que o autor estava inadimplente, pois não efetuou o pagamento da fatura com vencimento em agosto de 2017. Entretanto, o acionante comprovou a quitação do débito..
Destaque-se, ainda, que não restou comprovada a realização de aviso prévio ao corte.
Imperioso consignar ainda que o STJ admite o corte de serviço essencial, após aviso prévio, desde que: a) não implique risco de grave lesão à integridade física do consumidor; b) o débito não pode ter origem em suposta fraude no medidor de consumo e apurado unilateralmente pela concessionária; c) não trate de dívida de valor irrisório; d) não advenha de débitos pretéritos (consolidados); e) não exista discussão judicial sobre a dívida e; f) o débito não pode ser de anterior proprietário do imóvel. Nessa direção, temos o seguinte precedente proferido em decisão monocrática: REsp 1184594/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, publicada em 07.04.10.
Logo, não tendo a demandada trazido aos autos prova de que deu ao consumidor prévia ciência do corte de energia, assim como por não se verificar nas faturas trazidas pelo próprio autor qualquer aviso neste sentido, não se desincumbiu a ré de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), razão pela qual fica evidente o ato ilícito ora em comento.
Quanto ao dano moral, inquestionável sua configuração.
Contudo, apesar de indubitável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser majorado, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral.
O patamar adotado para situações deste teor, não permite indenizações excessivas, sob pena de onerar, em última medida, o próprio consumidor, dada a penalização exagerada do mal proceder da atividade empresarial.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO INOMINADO, para majorar o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários, em razão do resultado".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000301-11.2022.8.05.0263 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marineide Pereira Dos Santos
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357-A)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488-A)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. COELBA. FATURAS COBRADAS EM VALORES ACIMA DA MÉDIA MENSAL DE CONSUMO. DIREITO AO REFATURAMENTO DA COBRANÇA COM BASE NO CONSUMO MÉDIO DOS ÚLTIMOS MESES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CORTE EFETIVADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000301-11.2022.8.05.0263
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO: MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000464-41.2018.8.05.0033; 8001328-30.2019.8.05.0038; 8000571-30.2021.8.05.0276.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, tendo cotejado os documentos constantes dos autos, de modo a afastar a tese de improcedência sustentada pela recorrente.
No caso em tela, caberia à parte acionada provar a regularidade das cobranças, o que não ocorreu. Por outro lado, a acionante demonstrou que as faturas objeto deste processo tiveram valor muito acima da sua média mensal de consumo real.
Ademais, também restou comprovada a realização da suspensão do serviço de energia da parte autora.
Portanto, corroboro com o entendimento do Juízo a quo, no sentido de considerar que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré.
Assim, imperiosa a condenação da empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
No tocante à indenização, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para condenar a a parte ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC). Mantenho a sentença em seus demais termos. Diante do resultado, sem custas e honorários.".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000134-34.2020.8.05.0240 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Leandro Dos Santos Mutti
Advogado: Luine Da Cunha Effren Mutti (OAB:BA29583-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE ENERGIA. QUEIMA DE APARELHO ELETRÔNICO. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DO VALOR DOS PRODUTOS DANIFICADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000134-34.2020.8.05.0240
AGRAVANTE: COELBA
AGRAVADO: LEANDRO DOS SANTOS MUTTI
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000005-10.2021.8.05.0041, 8000146-42.2017.8.05.0276.
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
A parte autora alega que é consumidor dos serviços fornecidos pela acionada no seu estabelecimento, tendo sido constatada a queima de aparelhos eletrônicos em razão de queda/oscilação do fornecimento de energia no local.
Da análise dos autos, verifica-se que a controvérsia da lide cinge-se à responsabilidade da concessionária demandada em razão da queima de aparelhos eletrônicos do usuário acionante.
No caso em exame, é possível constatar que a parte acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito ao ressarcimento pela queima dos aparelhos eletrônicos, ao demonstrar a inutilização dos itens, bem como a solicitação administrativa de ressarcimento de danos elétricos, a qual resultou no envio de correspondência pela acionada, na qual a empresa confirma sua respon-

sabilidade pelo evento danoso, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte ré não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.
Assim, deve ser reconhecido que a responsabilidade da ré é objetiva, fundada no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 14 do CDC que preceitua:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
Ademais, há de se aplicar a teoria do Desvio Produtivo ao caso concreto, na medida que o consumidor se viu compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver o problema de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, havendo com isso violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo.
Nesse sentido a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – TJ/BA sumulou o tema, vejamos:
Súmula no 30 - A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado "desvio produtivo", do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da parte acionada consistente na indevida negativa de ressarcimento à parte acionante do valor correspondente aos produtos inutilizados em razão de danos elétricos de responsabilidade da concessionária ré.
Diante da configuração da aludida falha na prestação de serviço e levando-se em conta as circunstâncias do caso em análise, forçoso reconhecer a relevante violação de interesses extrapatrimoniais da parte autora, caracterizando a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade. Por conseguinte, surge o dever de indenizar os danos morais causados.
No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por oportuno, vale observar que a extensão do efeito devolutivo do recurso interposto é limitada aos termos da impugnação realizada pela parte (tantum devolutum quantum appellatum). Assim sendo, deixo de apreciar o pleito relativo à multa cominada por embargos de declaração procrastinatórios, visto que não foi objeto de impugnação no presente recurso.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8112486-02.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Andre Luiz Da Paz Alves
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8112486-02.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ANDRE LUIZ DA PAZ ALVES
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.
Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...)

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)

A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Munícipio não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência

entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)
No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.
Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.
A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8111180-95.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Catia Pereira Santos Guimaraes Pereira
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8111180-95.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: CATIA PEREIRA SANTOS GUIMARÃES PEREIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Munícipio não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)
No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.
A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8079635-12.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Margarete Bittencourt Cerqueira
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO LIMITAÇÃO DO CRÉDITO DA PARTE EXEQUENTE AO TETO DO JUIZADO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR. TETO DO JUIZADO AFERIDO QUANDO DO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCLUSÃO DE PARCELAS VISCENDAS INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO DA PARTE AUTORA. PARCELAS VENCIDAS NÃO SUBMETIDAS AO TETO. NÃO RESTRIÇÃO AO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. VALOR EXCEDENTE AO TETO DOS JUIZADOS REFERENTE A PARCELAS VENCIDAS APÓS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8079635-12.2019.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: MARGARETE BITTENCOURT CERQUEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Desde logo, cumpre registrar que houve correta aplicação do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, de modo que a sentença proferida pelo juízo a quo não condenou o acionado ao pagamento de honorários advocatícios. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de afastamento da condenação relativa aos honorários fixados na sentença.
Ademais, importa consignar que o valor limitador para ajuizar uma ação no Juizados Especiais não tem relação com o valor definido em sentença após o julgamento, uma vez que tal limite deverá ser aferido quando da propositura da demanda, ocasião em que não poderá exceder o teto de propositura da ação de 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes à época, incluindo neste a soma de 12 parcelas vincendas, se existentes - quando a demanda possuir obrigação que se renove sucessivamente.
Isso porque, o valor da execução poderá superar o referido limite, quando o montante excedente é proveniente de valores que surgem após o ajuizamento da ação, assim como parcelas vencidas durante o trâmite do processo, além de juros e correção monetária sobre ambos.
Com efeito, a Jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de que as parcelas vencidas/vincendas sejam consideradas implícitas no pedido, conforme artigo 323, do CPC:
“Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las”.
No mesmo sentido é a diretriz adotada pela Turma Nacional de Uniformização, garantindo assim à parte acionante o direito ao recebimento das parcelas vencidas entre a data do ajuizamento da ação e a da efetiva implantação obrigação pretendida. Senão vejamos:
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DE DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDEM, TODAVIA, COM O VALOR A SER SATISFEITO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇA ENTRE VALOR DA CAUSA E VALOR DA CONDENAÇÃO. AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROPOSITURA DA LIDE DEVEM SE LIMITAR AO MONTANTE CORRESPONDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AS VENCIDAS POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, CONTUDO, ADEREM AO DIREITO DAPARTE AUTORA NO DECURSO DA LIDE. DITAS PARCELAS DEVEM SER SOMADAS ÀQUELAS VENCIDAS ANTES DA PROPOSITURA DO PEDIDO, E SER SATISFEITAS PELA VIA DOPRECATÓRIO, CASO SUPEREM 60 SALÁRIOS MÍNIMOS E NÃO SEJA MANIFESTADA PELA PARTE A RENÚNCIA DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 17 DA LEINº 10.259/2001. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AOMONTANTE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, DESPREZANDO AS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA. INCIDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200870950012544 PR, Relator: JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, Data de Julgamento: 16/11/2009, Data de Publicação: DJ 23/03/2010)
Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, torna-se imperioso a manutenção das parcelas vencidas no curso da demanda no valor a ser executado, de modo a efetivar a satisfação integral da importância devida à parte autora, evitando-se assim o enriquecimento sem causa do ente estatal em detrimento da servidora.

Dessa forma, a demandante faz jus a receber não apenas os valores vencidos no momento da propositura da ação, como também os valores vencidos durante o trâmite do processo, como acertadamente decidido no juízo sentenciante.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8160292-04.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Cristina Dominguez Ortins
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO N° 8160292-04.2020.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADA: CRISTINA DOMINGUEZ ORTINS
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Salvador, em face da decisão monocrática proferida por este juízo.
A Agravante, em suas razões, sustenta a nulidade da decisão, sob argumento de inconstitucionalidade do artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais, entendo que a referida norma viola o art. 25, X, da Constituição Federal; argumenta tese já apreciada a decisão, e, além de prequestionamento das matérias constitucionais. Por fim, requereu o julgamento do seu Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.
Ocorre que, a parte autora/agravada comprovou que atende aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.
Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8101651-52.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ciclea Oliveira Verde Ramalho
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8101651-52.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: CICLEA OLIVEIRA VERDE RAMALHO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Município não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Por fim, ratifique-se que as alegações do Recorrente de que a concessão do piso salarial por via judicial configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar.
A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.
Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.
A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8069276-61.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Cristina Braga Ramos Ribeiro
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO N° 8069276-61.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADA: CRISTINA BRAGA RAMOS RIBEIRO
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Salvador, em face da decisão monocrática proferida por este juízo.
A Agravante, em suas razões, sustenta a nulidade da decisão, sob argumento de inconstitucionalidade do artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais, entendo que a referida norma viola o art. 25, X, da Constituição Federal; argumenta tese já apreciada a decisão, e, além de prequestionamento das matérias constitucionais. Por fim, requereu o julgamento do seu Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.
Ocorre que, a parte autora/agravada comprovou que atende aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal,

não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.
Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004985-86.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leonora De Santos Letieres
Advogado: Raffaella Gatto Bellucci (OAB:BA35909-A)
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO N° 8004985-86.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADA: LEONORA DE SANTOS LETIERES
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Salvador, em face da decisão monocrática proferida por este juízo.
A Agravante, em suas razões, sustenta a nulidade da decisão, sob argumento de inconstitucionalidade do artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais, entendo que a referida norma viola o art. 25, X, da Constituição Federal; argumenta tese já apreciada a decisão, e, além de prequestionamento das matérias constitucionais. Por fim, requereu o julgamento do seu Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.
Ocorre que, a parte autora/agravada comprovou que atende aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.
Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8067791-26.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Sheila Trabuco De Melo
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO N° 8067791-26.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADA: SHEILA TRABUCO DE MELO
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Salvador, em face da decisão monocrática proferida por este juízo.

A Agravante, em suas razões, sustenta a nulidade da decisão, sob argumento de inconstitucionalidade do artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais, entendo que a referida norma viola o art. 25, X, da Constituição Federal; argumenta tese já apreciada a decisão, e, além de prequestionamento das matérias constitucionais. Por fim, requereu o julgamento do seu Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.
Ocorre que, a parte autora/agravada comprovou que atende aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.
Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8065044-40.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Adriana Carneiro Suzart
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO N° 8065044-40.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADA: ADRIANA CARNEIRO SUZART
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Salvador, em face da decisão monocrática proferida por este juízo.
A Agravante, em suas razões, sustenta a nulidade da decisão, sob argumento de inconstitucionalidade do artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais, entendo que a referida norma viola o art. 25, X, da Constituição Federal; argumenta tese já apreciada a decisão, e, além de prequestionamento das matérias constitucionais. Por fim, requereu o julgamento do seu Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.
Ocorre que, a parte autora/agravada comprovou que atende aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.
Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8032306-33.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Joana Angelica Almeida De Souza
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO N° 8032306-33.2021.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADA: JOANA ANGÉLICA ALMEIDA DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Salvador, em face da decisão monocrática proferida por este juízo.
A Agravante, em suas razões, sustenta a nulidade da decisão, sob argumento de inconstitucionalidade do artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais, entendo que a referida norma viola o art. 25, X, da Constituição Federal; argumenta tese já apreciada a decisão, e, além de prequestionamento das matérias constitucionais. Por fim, requereu o julgamento do seu Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.
Ocorre que, a parte autora/agravada comprovou que atende aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.

Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8024559-32.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Thaise Oliveira Sepulveda
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO N° 8024559-32.2021.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADA: THAISE OLIVEIRA SEPULVEDA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Salvador, em face da decisão monocrática proferida por este juízo.
A Agravante, em suas razões, sustenta a nulidade da decisão, sob argumento de inconstitucionalidade do artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais, entendo que a referida norma viola o art. 25, X, da Constituição Federal; argumenta tese já apreciada a decisão, e, além de prequestionamento das matérias constitucionais. Por fim, requereu o julgamento do seu Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.
Ocorre que, a parte autora/agravada comprovou que atende aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.
Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000875-44.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Susi De Sousa Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrente: Patricia Rodrigues De Oliveira Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrente: Ana Lucia Carneiro Guedes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DECISÃO
Vistos, etc.

Diante da documentação apresentada, defiro a gratuidade da justiça.

Faça-se os autos concluso para elaboração de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000875-44.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Susi De Sousa Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrente: Patricia Rodrigues De Oliveira Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrente: Ana Lucia Carneiro Guedes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DECISÃO
Vistos, etc.

Diante da documentação apresentada, defiro a gratuidade da justiça.

Faça-se os autos concluso para elaboração de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000875-44.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Susi De Sousa Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrente: Patricia Rodrigues De Oliveira Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrente: Ana Lucia Carneiro Guedes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DECISÃO
Vistos, etc.

Diante da documentação apresentada, defiro a gratuidade da justiça.

Faça-se os autos concluso para elaboração de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004004-68.2021.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Amalia Da Silva
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268-A)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550-A)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco C6 S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO

JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO JUNTADO PELA PARTE RÉ CUJA ASSINATURA DIVERGE DAQUELA APOSTA NOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA ACIONANTE. FALSIFICAÇÃO PERCEPTÍVEL. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8004004-68.2021.8.05.0041
AGRAVANTE: BANCO C6 S/A
AGRAVADO: MARIA AMALIA DA SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.
No caso em exame, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Dessa maneira, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o negócio jurídico objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que a assinatura aposta no contrato juntado aos autos (ID53179069) diverge daquela que consta nos documentos pessoais da parte autora, e deixa de apresentar demais elementos que corroborem sua autenticidade, o que foi corretamente valorado pelo magistrado a quo:
“O banco réu trouxe aos autos o instrumento contratual que legitimaria o contrato de empréstimo consignado.
No entanto, com a ocorrência de variadas formas de fraudes, resta evidente que a juntada do contrato, por si só, não induz a regularidade da relação jurídica pactuada. Sendo assim, compulsando os autos, verificam-se as seguintes incongruências:
a) endereço residencial constante do contrato (Jaguarari/BA) divergente do apresentado na inicial (Campo Formoso/BA);
b) correspondente bancário com endereço distante (Ceará) da parte autora (Campo Formoso/BA);
c) divergência nítida de assinatura constante no contrato e nos documentos de identificação e procuração apresentados com a inicial;
d) Documento de identificação antigo.
As divergências acima apontadas autorizam concluir pela existência de indícios de fraude na operação bancária. Diante da alegação de fato negativo – o autor diz que não contratou o serviço em questão –, incumbe não ao acionante, mas ao demandado a demonstração da contratação do serviço que gerou a cobrança.”
De fato, no contrato consta assinatura cuja grafia é perceptivelmente discrepante se comparada à assinatura presente nos documentos da acionante. Desta forma, uma vez que a diferença é perceptível, mostra-se desnecessário conhecimento técnico específico para o deslinde da causa.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples, conforme acertadamente decidido na sentença ora recorrida.

Quanto ao dano moral, este é in re ipsa, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:
“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”
No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO, apenas para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.
”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000256-69.2020.8.05.0265 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Viviana Dos Santos Viana
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117-A)

Recorrido: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO ABUSIVO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PARTE ACIONADA QUE DEVERIA TER CONSULTADO A PARTE AUTORA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO IMPOSTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC.DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000256-69.2020.8.05.0265
AGRAVANTE: LUIZACRED S.A SOCIEDADE DE CRÉDITO.
AGRAVADO: VIVIANA DOS SANTOS VIANA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Em se tratando de parcelamento de débito de cartão de crédito, convém registrar que a essência teleológica da Resolução Normativa 4.549, do Banco Central, que previu o parcelamento de débito de cartão de crédito quando o consumidor não tenha quitado integralmente sua fatura, ingressando no crédito rotativo, e, repita, tal comportamento é de contribuir para evitar o superendividamento desse consumidor, oportunizando forma mais favorável de quitação do seu débito, com redução dos juros.

De qualquer forma, consoante demonstrado, apesar da não comprovação do pagamento da fatura, não se tem, no caso concreto, a situação prevista na Resolução Normativa 4549, do Banco Central, uma vez que não fora oportunizada à autora a opção pelo referido parcelamento, o qual, em verdade, lhe fora imposto.

A resolução 4549/2017 do Banco Central não autoriza o parcelamento automático das faturas. Ela, na verdade, é clara ao estipular que o Banco deve conceder condições de pagamentos que seja favorável e melhor financeiramente ao consumidor. Além disso, qualquer conduta que seja automática, que não tenha a autorização ou solicitação do cliente, é ilegal e abusiva.

Diante disto, transparece a esse Juízo, portanto, abusiva a conduta da ré, que retira a oportunidade do consumidor de quitar a sua dívida, ensejando-lhe, um parcelamento oneroso e desfavorável e sem seu consentimento, em detrimento da sua dignidade.
Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional
A indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.
A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa.

Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar parcialmente a sentença e reduzir o quantum fixado a título de danos morais no montante para R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo os demais termos da sentença.
”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000688-27.2023.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adailton Soares Braz
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/ PACOTE SERVIÇO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONS-

TITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000688-27.2023.8.05.0219
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL
AGRAVADO: ADAILTON SOARES BRAZ
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente acionante merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente. Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto das tarifas bancárias/pacote de serviços.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação.

A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Registre-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:
Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço
Portanto, tendo em vista a ausência do instrumento contratual, conclui-se que os descontos efetuados na conta parte Acionante foram, de fato, indevidos, devendo a acionada restituir, em dobro, os valores debitados na conta corrente da parte autora, conforme consignado em sentença.

No tocante ao pleito de indenização por danos morais, o magistrado sentenciante julgou improcedente, por entender que não ficou evidenciado nos autos o efetivo dano ao direito à personalidade.

Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Apesar de a pretensão declaratória de nulidade contratual ser imprescritível, os efeitos pecuniários se sujeitam à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Além disso, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, a prescrição renova-se a cada desconto considerado indevido. 2. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 3. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado. 4. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida. Entendimento do art. 6.º, III do CDC. 5. De acordo com o teor da Resolução n.º 3919/2010 do Bacen, a falta de previsão expressa da cobrança das tarifas inviabiliza os descontos correspondente a elas, os quais devem ser suspensos. 6. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não constitui mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais em valor proporcional e razoável. Precedente dessa Corte de Justiça. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Apelação conhecida e provida. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)
Destarte, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ACIONADO e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA, para reformar parcialmente a sentença vergastada, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ao recorrente acionante em razão do resultado.

Custas e honorários advocatícios pelo recorrente acionado, estes últimos em 20% sobre o valor da condenação
”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000585-32.2020.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elivania Martins De Carvalho
Advogado: Kadiego Brito Silva (OAB:BA57985-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO NÃO COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE INSUFICIENTE. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE RÉ. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000585-32.2020.8.05.0055
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO: ELIVANIA MARTINS DE CARVALHO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Ab initio, constata-se que a negativação restou devidamente comprovada, a qual é decorrente de débito não reconhecido pelo acionante.
Desta forma, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a negativação decorreu de débito efetivamente existente, porém a acionada não logrou comprovar a existência da dívida, de modo a justificar a negativação efetivada. De fato, a acionada não juntou nenhum documento apto a comprovar a existência do débito que levou à negativação do nome da autora.
Incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu, conforme acertadamente registrado pelo juízo de origem:
"A controvérsia posta nesta demanda diz respeito à regularidade ou não da inscrição do nome da parte autora no cadastro de restrição ao crédito, por suposta dívida contraída junto a Ré, no valor de R$ 310,10, e se houve prejuízo de cunho material e/ou moral à Autora.
Invertido o ônus probandi, caberia à parte ré provar que a Autora efetivamente estabeleceu relação jurídica contratual que ensejasse o débito no valor de R$ 310,10, bem como que este inadimplemento tinha o condão de gerar a negativação do nome da devedora, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu.
Da análise dos autos, observa-se que, no momento do encerramento da conta bancária, o saldo para liquidação do débito, por antecipação, vinculado ao cartão de crédito 00000000051025496 correspondia a R$ 2.862,41, tendo a parte autora demonstrado a quitação da importância, acostando aos autos comprovante de pagamento sob Id 81056282.
Desta forma, tendo a parte autora demonstrado o adimplemento da importância calculada pela própria parte ré relativa ao cartão de crédito para o encerramento da conta bancária, indevida qualquer cobrança posterior efetuada pelo banco em relação ao mesmo cartão de crédito, sob pena de incorrer em venire contra factum proprium e, por conseguinte, violar a boa-fé objetiva."
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem".
Portanto, pode-se concluir que a inscrição do nome do acionante nos cadastros de proteção ao crédito foi, de fato, indevida, razão pela qual se mostra correta a exclusão da negativação dele decorrente.
No tocante ao dano moral, este é "in re ipsa", isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.
No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que seria cabível a majoração do quantum. No entanto, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais será mantido, tendo em vista o recurso exclusivo da parte ré, em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001529-27.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joaquim Pereira Dantas Neto
Advogado: Thiago Dantas Simoes (OAB:BA36996-A)
Advogado: Tais Souza Dantas (OAB:BA63515-A)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO LIMITE DO CARTÃO DE CRÉDITO. AVISO PRÉVIO REALIZADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001529-27.2022.8.05.0261
AGRAVANTE: JOAQUIM PEREIRA DANTAS NETO
AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
Inicialmente, insta destacar que, não obstante os casos acima versarem sobre temáticas distintas, todos corroboram o entendimento consolidado da 6a Turma Recursal, consistente na ausência de falha na prestação do serviço.

Em síntese, a autora alega que foi surpreendida com a redução dos limites dos cartões de crédito vinculados ao réu. Assim, requereu o aumento do limite para valor anteriormente estipulado, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.
A celeuma gravita sob a relação jurídica firmada entre as partes, na qual relata a parte autora ter aderido ao cartão de crédito com alto limite, contudo, houve a redução desta quantia de forma unilateral.
O cerne da demanda gira em torno da legalidade da alteração do limite de crédito.
Sobre o tema é possível a modificação do limite de crédito, desde que informada/explicitada ao cliente de forma prévia.
In casu, o réu demonstrou a realização de comunicado prévio de tal informativo, conforme as faturas acostadas aos autos e trazidas no bojo da peça de defesa, as quais informaram previamente, por meio de comunicado no próprio documento de cobrança, a redução do limite de crédito, não tendo o autor, por sua vez, apresentado impugnação específica (art. 411, III, do CPC) ou comprovado violação ao art. 6º, III, e art. 46, ambos do CDC. Assim, não resta evidenciada a falha na prestação de serviço.
Quanto ao pleito indenizatório, cumpre esclarecer que os danos morais podem decorrer da aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou da valoração social do indivíduo no meio em que vive. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva. Enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atual.
In casu, não consta no processo comprovação cabal da repercussão negativa do fato narrado na inicial que imponha o reconhecimento da violação dos direitos da personalidade da autora, inexistindo qualquer aspecto que viole a sua honra objetiva/subjetiva ou que lhe acarrete, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares. Assim, nenhum dano moral passível de indenização.
Para que seja imputada a responsabilidade civil, faz-se mister a conjunção de três elementos: conduta ilícita, nexo causal e dano.
In casu, não restou comprovada existência de conduta ilícita do recorrido.
Desse modo, fica evidente que a hipótese no caso em tela é de improcedência dos pleitos autorais, de modo que fica evidente que o recurso da parte ré merece prosperar integralmente.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA RÉ, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Revogo a tutela de urgência concedida.
Sem custas e honorários, em razão do resultado do recurso do réu.
".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000395-44.2022.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Silverio Dos Santos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE UNA O ANO DE 2018. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000395-44.2022.8.05.0267
AGRAVANTE: COELBA
AGRAVADO: ANTONIO SILVEIRO DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede de energia para sua residência, contudo ainda não fora atendido.
Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, ou de suposta ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova), não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Una/BA para 2018.
Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
Ressalto que restou demonstrada existência de solicitação administrativa pelo Acionante.
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral.
O patamar adotado para situações deste teor, não permite indenizações excessivas, sob pena de onerar, em última medida, o próprio consumidor, dada a penalização exagerada do mal proceder da atividade empresarial.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho hígidos os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000546-04.2022.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Heloisa Helena Ribeiro Do Valle Orlando
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981-A)
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE REALOCAÇÃO DE POSTE. POSTE NO JARDIM DO IMÓVEL DA AUTORA COM FIAÇÃO PRÓXIMA À VEGETAÇÃO DO LOCAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM ARBITRADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000546-04.2022.8.05.0269
AGRAVANTE: COELBA
AGRAVADO: HELOISA HELENA RIBEIRO DO VALLE ORLANDO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
Da análise detida dos autos, verifica-se que a demandante comprovou a titularidade do contrato do imóvel afetado pela alegada inadequação da rede elétrica, bem como a realização de diversas solicitações referentes ao serviço junto à concessionária demandada.
Desta forma, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o poste de energia situado imóvel da autora não apresenta nenhum risco, evidenciando que a aludida instalação atende às normas e padrões de segurança. A parte demandada, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a regularidade da rede elétrica, de modo a não se desincumbir de seu ônus probatório, na forma do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, não há que se falar em atendimento de interesse individual da autora, quando a prova dos autos evidencia a necessidade da realocação da rede elétrica por razões de segurança. Por conseguinte, incumbe à concessionária de energia ré fazer a realocação do poste, inclusive, arcando com todos os ônus decorrentes disto.
Diante disso, fica caracterizada a falha na prestação de serviços, decorrente da omissão da ré em realizar a obra mesmo após diversas solicitações da autora, perpetuando assim o risco representado pelo poste no imóvel da consumidora, bem como limitações no uso de sua propriedade. Tal situação dá ensejo à responsabilização objetiva da demandada diante da aludida falha na prestação de serviço.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada. Diante da configuração da aludida falha na prestação de serviço e levando-se em conta as circunstâncias do caso em análise, forçoso reconhecer a relevante violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, caracterizando a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade. Por conseguinte, surge o dever de indenizar os danos morais causados.
No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
In casu, a sentença respeitou as balizas do ordenamento jurídico, tendo fixado indenização compatível com os fatos e não propiciou o enriquecimento sem causa ao recorrido nem provocou abalo financeiro ao recorrente.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000644-65.2021.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdelice Rocha Brito Teles
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056-A)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL “IN RE IPSA”. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000644-65.2021.8.05.0255
AGRAVANTE: VALDELICE ROCHA BRITO TELES
AGRAVADO: COELBA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001727-60.2018.8.05.0243; 8005582-47.2018.8.05.0243, 8003124-57.2018.8.05.0243.

O inconformismo da recorrente merece prosperar.
A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingido por blackout de energia ocorrido na região em que reside.
Pois bem. Ainda que o apagão tenha de fato ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou os danos morais alegados.

Data venia, a irresignação da parte recorrente merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.

Ainda que tenha havido a descontinuidade do serviço e o dissabor vivenciado pela consumidora, é necessário analisar, no caso concreto, existência de fato extraordinário, “plus”, que demonstre ofensa à sua esfera moral.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a apontar a ausência de energia elétrica em seu imóvel, somada, eventualmente, a alegações genéricas de perda de alimentos refrigerados ou impossibilidade de utilização de eletrodomésticos no período, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
No plano probatório, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte, pelo menos, a fatura relativa ao mês do suposto apagão, para comprovar o nexo de causal entre o fato e o dano, além de elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que nem sequer foram trazidos aos autos.
Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.
Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.
Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA

CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do "apagão", ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-nos ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, entendemos ser imperiosa a exclusão da condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, no caso em concreto.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000556-88.2021.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Betty Horn
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO

CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUPÇÃO. QUEIMA DO TRANSFORMADOR.PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJ/BA. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000556-88.2021.8.05.0267
AGRAVANTE: COELBA
AGRAVADO: BETTY HORN
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001589-22.2021.8.05.0168;8000791-59.2020.8.05.02778001038-40.2020.8.05.0277;8000792-44.2020.8.05.0277.
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
No caso dos autos, é possível constatar que existe comprovação da queima do transformador de energia, bem como protocolo de solicitação de religação de energia.
Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia (art. 373, II, do CPC).
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado artigo assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.
Destarte, entendo que a responsabilidade da ré é objetiva, fundada no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 14 do CDC que preceitua:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para restabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
Com efeito, há de se aplicar a teoria do Desvio Produtivo ao caso concreto, na medida que a consumidora não obteve êxito na tentativa administrativa de solução do problema, vendo-se compelida a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver o problema de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, havendo com isso violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo.

Nesse sentido a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – TJ/BA sumulou o tema, vejamos:
Súmula no 30 - A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado “desvio produtivo”, do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada. Diante da configuração da aludida falha na prestação de serviço e levando-se em conta as circunstâncias do caso em análise, forçoso reconhecer a relevante violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, caracterizando a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade. Por conseguinte, surge o dever de indenizar os danos morais causados.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8031631-07.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mercia Costa Ribeiro
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8031631-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MERCIA COSTA RIBEIRO
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO, cabendo-me a função de relatora.

Contudo, verifico que o processo em apreço já decido a incompetência desta Turma Recursal, conforme decisão de ID 11222094, já transitado em julgado.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000880-38.2022.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Erbene Alves De Oliveira
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632-A)
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE IMPUTAÇÃO ELEVADA DE CONSUMO. FATURAS QUE EFETIVAMENTE DESTOAM DA MÉDIA DE CONSUMO MENSAL DA PARTE AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDUTA ABUSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU INSCRIÇÃO DO NOME DA ACIONANTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000880-38.2022.8.05.0269
AGRAVANTE: ERBENE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004507-78.2018.8.05.0014; 0000830-41.2014.8.05.0072.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Analisando a preliminar de complexidade da causa suscitada pela parte acionada, cumpre ressaltar que, neste quesito, a análise da complexidade da causa é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis:
"Enunciado 54, FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".
Logo, revela-se dispensável a produção de prova complexa ao caso em tela, fornecimento do serviço de energia elétrica. Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada pela ré.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Relata a parte acionante que é consumidora dos serviços oferecidos pela Empresa Ré, foi surpreendida com a emissão de faturas que destoam e muito da média mensal de consumo.

A Recorrida se limita a informar que os valores cobrados foram condizente com o efetivo consumo da unidade da autora, contudo, não se mostra plausível este grande aumento, ao passo que a concessionária não verificou a fática utilização da quantidade de KWH cobrada nas faturas exorbitantes.
Com efeito, o Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probandi, art. 373, II, do CPC, não comprovou as suas alegações, não trazendo qualquer documento que embasasse a sua alegação.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré. Contudo, compulsando os autos, não há prova de que houve corte no fornecimento de energia elétrica ou negativação do nome da parte autora, motivo pelo qual não se vislumbram razões para a condenação da Acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Ainda no que tange ao pedido de reparação por danos morais, é necessário repisar que este se refere à dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.
Sobre o tema, o doutrinador Leonardo de Medeiros Garcia leciona o seguinte:
"Sob a perspectiva constitucional, que consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo, ou seja, é a violação aos direitos da personalidade. Assim, sempre que uma pessoa for colocada em situação humilhante, vexatória ou degradante, afrontando assim a sua dignidade, poderá exigir, na justiça, indenização pelos danos morais causados. Grifou-se e sublinhou-se. (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código Comentado e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 64)."
Infere-se, portanto, que o dano moral, no bojo de princípios éticos e morais que norteiam a sociedade, atinge violações a direitos não patrimoniais, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima, da integridade psíquica, do nome etc.
Assim, baseado nessas e noutras lições de juristas de renome é que o dano moral deve ser entendido como aquele que atinge o sentimento de honra pessoal, conceito de integridade que cada indivíduo tem sobre si próprio, a autoestima e o amor próprio, os quais formam o conjunto de valores espirituais de cada ser humano.
Em consequência e diante das provas colacionadas aos autos, não se reconhece tais premissas e requisitosin casu que possam ensejar a responsabilização da parte acionada por danos extrapatrimoniais.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001111-02.2021.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Angela Oliveira Dos Santos
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA O ANO DE 2019. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001111-02.2021.8.05.0269
AGRAVANTE: ANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO: COELBA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000348-85.2019.8.05.0102; 8000390-86.2019.8.05.0021.
Depois de minucioso exame dos autos, a sentença não demanda reforma.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede de energia para sua residência, contudo ainda não fora atendido.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL manteve o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Uruçuca/BA para 2019. Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
No que tange aos danos morais, entendo que não são devidos, vez que - para que pudesse demonstrar a desídia da parte acionada - deveria a parte autora comprovar que solicitou o serviço administrativamente, de forma individualizada para a sua residência, mas não o fez.
Portanto, tal indenização revela-se incabível ao caso em apreço, isso porque não há nos autos quaisquer provas de eventuais transtornos causados à parte autora, por ausência de protocolo de requerimento individualizado de extensão da rede. Deveria a parte demandante ter, ao menos, comprovado a solicitação feita em seu nome, mas se limitou a juntar documentação genérica e/ou ilegível.
Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença incólume.
Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa. Em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000309-38.2020.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gidevaldo Nascimento Dos Santos
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA O ANO DE 2019. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000309-38.2020.8.05.026
AGRAVANTE: GIDEVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADO: COELBA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de complexidade da causa, suscitada pelo recorrente, haja vista que não há necessidade de realização de prova técnica pericial para análise e julgamento do feito, sendo o juizado especial, portanto, plenamente competente para o julgamento da matéria.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva por ser a Coelba concessionária do serviço público ora requerido, assim como por ser a responsável pelo fornecimento de energia elétrica no estado da Bahia.

Por fim, afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo-se em conta que a exordial contém todos os elementos necessários para o processamento e julgamento da demanda.
O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.
Alega a Parte Ré, no Recurso Inominado, a falta de interesse de agir da requerente, pois não procurou resolver a questão na via administrativa. O princípio da inafastabilidade da jurisdição e o direito ao acesso ao judiciário, em regra, não exige que haja esgotamento prévio da esfera administrativa. O caso em questão não configura exceção à regra. Desse modo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada.
Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000348-85.2019.8.05.0102; 8000390-86.2019.8.05.0021, 8000635-38.2019.8.05.0267.
Inicialmente, no tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, o art. 43 da Lei 9.099/95 assegura tal possibilidade apenas para evitar dano irreparável à parte, não logrando êxito a ré em comprová-la, razão pela qual indefiro o pedido.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede de energia para sua residência, contudo ainda não fora atendido.
Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, ou de suposta ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova), não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL manteve o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Uruçuca para 2019.
(http://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20172285ti.pdf)
Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
Contudo, a sentença demanda reforma em um aspecto.
No que tange aos danos morais, entendo que não são devidos, vez que - para que pudesse demonstrar a desídia da parte acionada - deveria a parte autora comprovar que solicitou o serviço administrativamente, de forma individualizada para a sua residência, mas não o fez.
Ou seja, a parte autora não produziu prova de que teria realizado solicitação individualizada para o seu imóvel.
Diante da ausência de solicitação pessoal (protocolo de requerimento individualizado de extensão da rede), não há como entender pela existência de transtornos que deem ensejo à condenação em danos morais.
Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a condenação em danos morais e, no mais, manter a sentença atacada por seus próprios fundamentos.”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000265-67.2018.8.05.0114 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Indira Oliveira Duarte
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712-A)
Advogado: Mariangela Santos Gomes (OAB:BA47305-A)
Advogado: Gabriela Do Nascimento Moreira (OAB:BA40286-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPARAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE REFORMADA EM PARTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000265-67.2018.8.05.0114
AGRAVANTE: INDIRA OLIVEIRA DUARTE
AGRAVADO: COELBA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000372-34.2021.8.05.0235; 8001586-63.2018.8.05.0074;8000475-23.2020.8.05.01238000846-75.2022.8.05.0265.
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.
A parte autora alega que é consumidora dos serviços fornecidos pela acionada, tendo sido surpreendida com cobranças dos valores de R$ R$ 1.742,12 (um mil, setecentos e quarenta e dois reais e doze centavos) e R$ 1.391,44 (um mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), por suposto desvio antes do medidor.
Da análise dos autos, verifica-se que estamos diante da chamada "reparação de consumo não faturado", que é uma expressão utilizada pela concessionária para representar uma determinada quantidade de energia elétrica que foi fornecida e utilizada pelo consumidor, mas que, apesar disso, não foi registrada corretamente. No caso em exame, ficou demonstrado que a concessionária ré imputa ao consumidor o defeito na apuração do consumo, no entanto, não trouxe provas aos autos no sentido de ter oportunizado à parte autora se defender destes fatos.
Vale destacar que a responsabilidade do consumidor pela fraude deve ser devidamente apurada, conforme procedimento estabelecido pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), assegurando-se a ampla defesa e o contraditório, não podendo, portanto, ser apurada unilateralmente pela acionada, conforme dispõe os arts. 129 e 130 da Resolução normativa 414/2010-ANEEL.
Com efeito, o STJ admite o corte de serviço essencial, após aviso prévio, desde que: a) não implique risco de grave lesão à integridade física do consumidor; b) o débito não pode ter origem em suposta fraude no medidor de consumo e apurado unilateralmente pela concessionária; c) não trate de dívida de valor irrisório; d) não advenha de débitos pretéritos (consolidados); e) não exista discussão judicial sobre a dívida e; f) o débito não pode ser de anterior proprietário do imóvel. Nesse sentido, temos o seguinte precedente proferido em decisão monocrática: REsp 1184594/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, publicada em 07.04.10.
Também adotando essa mesma diretriz, temos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
"Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. STJ. 1ª Seção. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 634)."
Logo, não merece prosperar o pedido contraposto do recorrente para pagamento das faturas impugnadas, sob pena de se impor cobrança ilegal à usuária demandante.
Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que ressalva: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem".
Dessa forma, ante a violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, fica caracterizada a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual surge o dever de indenizar os danos morais causados.
No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, apenas para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação), e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento). Mantenho os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001651-58.2018.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vando Oliveira Dos Santos
Advogado: Ada Ticilla Pomponet Boaventura (OAB:BA52039-A)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. REJEIÇÃO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8001651-58.2018.8.05.0074
EMBARGANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S.A
EMBARGADA: VANDO OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

VOTO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O comando sentencial embargado enfrentou pontualmente todas as alegações processuais e materiais sustentadas nos autos.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
De qualquer forma, saliento que estando devidamente fundamentado o entendimento fático e jurídico expresso no acórdão impugnado, certa ou errada a deliberação, trata-se de assunto já apreciado, não podendo ser modificado em sede de embargos declaratórios somente porque assim deseja o Embargante, quando ausentes as hipóteses admitidas pelo legislador.
A decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, valendo ressaltar que o magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Em verdade, o recurso manejado não passa de peça processual procrastinatória, cabendo, pois, a sanção do art. 1026, §2º, do CPC, a saber:
Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
(..)
§2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
A jurisprudência pátria caminha nesse sentido, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS PENHORADOS. POSSE DO DEVEDOR. JUSTA CAUSA. ART. 666 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.
(...)
2. “No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC” (EDcl no AgRg no Ag nº 1.115.325/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje 4/11/2011).
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1262256/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/05/2014)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Condeno o embargante a pagar multa ao embargado, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.026, §2º, do CPC.

Salvador, de de 2021.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001676-57.2016.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Mario Martins De Santana
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8001676-57.2016.8.05.0166
EMBARGANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
EMBARGADA: MARIO MARTINS DE SANTANA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001904-29.2021.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luzinete Santos Da Cunha
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco C6 S.a.

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. REJEIÇÃO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8001904-29.2021.8.05.0272
EMBARGANTE: BANCO C6 S/A
EMBARGADA: LUZINETE SANTOS DA CUNHA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

VOTO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O comando sentencial embargado enfrentou pontualmente todas as alegações processuais e materiais sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
De qualquer forma, saliento que estando devidamente fundamentado o entendimento fático e jurídico expresso no acórdão impugnado, certa ou errada a deliberação, trata-se de assunto já apreciado, não podendo ser modificado em sede de embargos declaratórios somente porque assim deseja o Embargante, quando ausentes as hipóteses admitidas pelo legislador.
A decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, valendo ressaltar que o magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Em verdade, o recurso manejado não passa de peça processual procrastinatória, cabendo, pois, a sanção do art. 1026, §2º, do CPC, a saber:
Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
(..)
§2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
A jurisprudência pátria caminha nesse sentido, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS PENHORADOS. POSSE DO DEVEDOR. JUSTA CAUSA. ART. 666 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.
(...)
2. “No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC” (EDcl no AgRg no Ag nº 1.115.325/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje 4/11/2011).
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1262256/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/05/2014)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Condeno o embargante a pagar multa ao embargado, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.026, §2º, do CPC.

Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004005-33.2021.8.05.0080 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Edna Azevedo Bastos
Advogado: Soanne Moreira Nascimento (OAB:BA70732-A)
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745-A)
Recorrido: Municipio De Serra Preta
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829-A)
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589-A)
Representante: Municipio De Serra Preta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004005-33.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRIDO: MARIA EDNA AZEVEDO BASTOS
Advogado(s): SOANNE MOREIRA NASCIMENTO (OAB:BA70732-A), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745-A)
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SERRA PRETA
Advogado(s): TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (OAB:BA26199-A), GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA24829-A), JORDANIA RODRIGUES LEITE DA SILVA (OAB:BA60589-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Os Juizados Especiais, criados com o objetivo de facilitar o acesso à justiça pelos cidadãos, tem como princípio norteador a celeridade processal, da qual resulta em número limitado de recursos contra decisões prolatadas sob a égide da lei especial.
Sobre o assunto, Ricardo Cunha Chimenti, diz: “A lei trouxe nova dinâmica na relação do povo com o Poder Judiciário, pois deu ao cidadão comum um instrumento ágil e simplificado de solução de litígios”.
Com efeito, somente as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios estão sujeitas à apreciação do STJ através de Recurso Especial, sendo incabível o manejo contra decisões emanadas das Turmas Recursais integrantes do Sistema de Juizados Especiais:
- AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL - SÚMULA Nº 203/STJ - É incabível recurso especial das decisões proferidas por órgãos recursais dos juizados especiais, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que esta hipótese não se enquadra no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg-AI 1.194.435 - (2009/0092823-0) - 3ª T - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 02.12.2009 - p. 521)
No Superior Tribunal de Justiça é pacífico esse entendimento, inclusive, materializado na Súmula 203, que reza: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.
No caso em apreço, cuida-se de Recurso Especial contra acórdão desta 6ª Turma Recursal. Contudo, diante das características peculiares, completamente divergentes das concebidas para o recurso extraordinário, impede cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade, impondo-se, consequentemente, a rejeição do recurso interposto incorretamente.
Assim, face à inadmissibilidade pela legislação em vigor, deixo de receber o Recurso Especial interposto.
Devolva-se os autos ao juizado de origem.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000251-35.2020.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Janiara Oliveira Rocha
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA O ANO DE 2019. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000251-35.2020.8.05.0269
AGRAVANTE: COELBA
AGRAVADO: JANIARA OLIVEIRA ROCHA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
No âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099 /1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Preliminar rejeitada
Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que o art. 330, do CPC apresenta o rol taxativo dos casos que comportam indeferimento da petição inicial, no entanto, nenhum deles se adapta ao caso em exame.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto não está a parte autora condicionada, para o exercício do direito de ação, a alguma negativa administrativa, sob pena de violação à inafastabilidade da jurisdição.
Rejeito a prefacial de inépcia da inicial, pois não há qualquer defeito na Exordial que leve à sua rejeição prévia. Ademais, este Juizado é regido pelos princípios da informalidade e simplicidade. Assim, é suficiente que a parte autora tenha discorrido de forma simples e breve sobre os fatos e fundamentos dos pedidos para que se considere regular a petição inicial.
Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000034-32.2019.8.05.0267; 8000405-84.2021.8.05.0021.
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede de energia para sua residência, contudo ainda não fora atendido.
Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, ou de suposta ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova), não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Uruçuca/BA para 2019.
Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
Ressalto que restou demonstrada existência de solicitação administrativa pelo Acionante.
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral.
O patamar adotado para situações deste teor, não permite indenizações excessivas, sob pena de onerar, em última medida, o próprio consumidor, dada a penalização exagerada do mal proceder da atividade empresarial.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho hígidos os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000940-73.2022.8.05.0119 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ednailda Alves Da Silva
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPARAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). RESTITUIÇÃO SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000940-73.2022.8.05.0119
AGRAVANTE: COELBA
AGRAVADO: EDNAILDA ALVES DA SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000372-34.2021.8.05.0235; 8001586-63.2018.8.05.0074; 8000475-23.2020.8.05.0123.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

Relata a parte acionante que é consumidora dos serviços oferecidos pela Empresa Ré, tendo sido surpreendida com a equipe de inspeção para verificar possíveis irregularidade no medidor da autora, encontrando um desvio antes do medidor.

Por esta razão, responsabilizou a parte autora pelo desvio e os valores faturados na conta, que subiram excessivamente, mas, apesar do valor exorbitante, arcou com os custos – conforme documentação anexa.

Do exame detalhado dos autos, percebe-se que estamos diante da chamada “reparação de consumo não faturado”, que é uma expressão utilizada pela concessionária para representar uma determinada quantidade de energia elétrica que foi fornecida e utilizada pelo consumidor, mas que, apesar disso, não foi registrada corretamente.

No caso em comento, restou evidenciado que a acionada imputa ao consumidor o defeito na apuração do consumo, no entanto, não trouxe provas aos autos no sentido de ter oportunizado à parte autora se defender destes fatos.

Ressalte-se que a responsabilidade do consumidor pela fraude deverá ser devidamente apurada, conforme procedimento estipulado pela ANEEL (agência reguladora), assegurando-se ampla defesa e contraditório. Em outras palavras, a suposta fraude no medidor de consumo de energia não poderá ser apurada unilateralmente pela concessionária. O tema é atualmente disciplinado pelos arts. 129 e 130 da Resolução normativa 414/2010-ANEEL.

Imperioso consignar ainda que o STJ admite o corte de serviço essencial, após aviso prévio, desde que: a) não implique risco de grave lesão à integridade física do consumidor; b) o débito não pode ter origem em suposta fraude no medidor de consumo e apurado unilateralmente pela concessionária; c) não trate de dívida de valor irrisório; d) não advenha de débitos pretéritos (consolidados); e) não exista discussão judicial sobre a dívida e; f) o débito não pode ser de anterior proprietário do imóvel. Nessa direção, temos o seguinte precedente proferido em decisão monocrática: REsp 1184594/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, publicada em 07.04.10.

Neste mesmo sentido:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. STJ. 1ª Seção. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 634).

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré.
Desta forma, declaro a nulidade do TOI Nº 0286149 (47256640) e, por consequência, a restituição dos valores pagos, na forma simples, conforme determina o art. 42, paragrafo único do CDC.
Assim, sendo constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”
Portanto, resta configurada a responsabilidade civil da empresa acionada pela má prestação do serviço, que deu ensejo à violação a direitos da personalidade do Recorrido e de sua família.
Assim, outra não pode ser a decisão de condenar a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa.
Ante o quanto exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para: a) Declarar a nulidade do TOI nº 0286149; b) condenar a acionada à restituição simples dos valores comprovadamente cobrados, desde o quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois não alcançados pela prescrição, acrescido de correção monetária contada a partir do ato ilícito, pelo INPC, com juros moratórios no percentual de 1% a.m.; c) ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme o art. 405 do Código Civil; O descumprimento da presente decisão causará, ao requerido, multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001265-43.2023.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jocei Dos Santos Nascimento
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Recorrido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001265-43.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOCEI DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Os Juizados Especiais, criados com o objetivo de facilitar o acesso à justiça pelos cidadãos, tem como princípio norteador a celeridade processal, da qual resulta em número limitado de recursos contra decisões prolatadas sob a égide da lei especial.
Sobre o assunto, Ricardo Cunha Chimenti, diz: “A lei trouxe nova dinâmica na relação do povo com o Poder Judiciário, pois deu ao cidadão comum um instrumento ágil e simplificado de solução de litígios”.
Com efeito, somente as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios estão sujeitas à apreciação do STJ através de Recurso Especial, sendo incabível o manejo contra decisões emanadas das Turmas Recursais integrantes do Sistema de Juizados Especiais:
- AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL - SÚMULA Nº 203/STJ - É incabível recurso especial das decisões proferidas por órgãos recursais dos juizados especiais, sendo

pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que esta hipótese não se enquadra no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg-AI 1.194.435 - (2009/0092823-0) - 3ª T - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 02.12.2009 - p. 521)
No Superior Tribunal de Justiça é pacífico esse entendimento, inclusive, materializado na Súmula 203, que reza: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".
No caso em apreço, cuida-se de Recurso Especial contra acórdão desta 6ª Turma Recursal. Contudo, diante das características peculiares, completamente divergentes das concebidas para o recurso extraordinário, impede cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade, impondo-se, consequentemente, a rejeição do recurso interposto incorretamente.
Assim, face à inadmissibilidade pela legislação em vigor, deixo de receber o Recurso Especial interposto.
Devolva-se os autos ao juizado de origem.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000397-62.2019.8.05.0091 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Robson Alves Santos
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779-A)
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828-A)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE IBICARAÍ O ANO DE 2019. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000397-62.2019.8.05.0091
AGRAVANTE: JOSE ROBSON ALVES SANTO
AGRAVADO: COELBA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000348-85.2019.8.05.0102, 8001367-52.2020.8.05.0277; 8000401-26.2019.8.05.0277.
O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de IBICARAÍ/BA para 2019.
Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão voluntária da rede de energia elétrica até a residência da parte autora até o mencionado ano, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
Ressalte-se que o processo foi ajuizado ainda no ano de 2019, quando ainda não havia sido finalizado o prazo para cumprimento da universalização no referido município. Ocorre que já estamos no ano de 2023, momento em que a ligação de energia já deveria ter sido efetuada.
Desse modo, imperiosa é a reforma da sentença com relação à extensão da rede elétrica até a residência da parte acionante, pois, além de não ter sido realizada no prazo previsto pela aludida resolução, concretiza os princípios da eficiência e economia processual.
Com efeito, a energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
Por fim, com relação aos danos morais, verifica-se que não restam configurados, tendo-se em conta que a demanda foi ajuizada quando a ré ainda estava no prazo para fazer a devida instalação, bem como fornecer energia elétrica à autora.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA, para que a ré atenda à solicitação de fornecimento de energia elétrica em nome da parte autora para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), sem olvidar das demais penalidades cabíveis em caso de descumprimento de decisão judicial.”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001051-16.2019.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joao Claudio Nascimento Rodrigues
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828-A)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE BOA NOVA O ANO DE 2022. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001051-16.2019.8.05.0199
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO: JOÃO CLAUDIO NASCIMENTO RODRIGUES
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000348-85.2019.8.05.0102, 8001367-52.2020.8.05.0277; 8000401-26.2019.8.05.0277.
O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.
Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de BOA NOVA/BA para 2022.
Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão voluntária da rede de energia elétrica até a residência da parte autora até o mencionado ano, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
Ressalte-se que o processo foi ajuizado ainda no ano de 2019, quando ainda não havia sido finalizado o prazo para cumprimento da universalização no referido município. Ocorre que já estamos no ano de 2023, momento em que a ligação de energia já deveria ter sido efetuada.
Desse modo, imperiosa é a obrigação de extensão da rede elétrica até a residência da parte acionante, pois, além de não ter sido realizada no prazo previsto pela aludida resolução, concretiza os princípios da eficiência e economia processual.

Com efeito, a energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
Entretanto, com relação aos danos morais, verifica-se que não restam configurados, tendo-se em conta que a demanda foi ajuizada quando a ré ainda estava no prazo para fazer a devida instalação, bem como fornecer energia elétrica à autora.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR, para condenar a ré em obrigação de fazer, consistente na instalação e fornecimento o serviço de energia elétrica no imóvel do(a) Autor(a), indicado na inicial, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Diante do resultado, sem custas e honorários.”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000334-30.2019.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Colema 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB:PE23546-A)
Recorrido: Samuel Duarte De Oliveira Rios
Advogado: Jamila Oliveira Da Silva (OAB:BA53522-A)

Intimação:
.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. DESISTÊNCIA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ RETENÇÃO DE 50% DO VALOR PAGO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1820330. PERCENTUAL DE 25%. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
vggs
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000334-30.2019.8.05.0158
RECORRENTE: COLEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RECORRIDO(A): SAMUEL DUARTE DE OLIVEIRA RIOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que “em 20 de outubro de 2015, firmou Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda com a ré para aquisição de imóvel localizado no empreendimento denominado Luar do Cerrado, localizado no município de Luís Eduardo Magalhães/BA, na Quadra 18, Lote 26, com as seguintes características: área total 200 m², frente com 10 m coma via coletora 16 (Cont. RUA 49), fundos: 10m com a UH 25, lateral direito 20m com a UH 27, lateral esquerdo 20m com a via local 09 (Rua Apipucos). O preço fixado, à época, foi de R$ 63.720,00 (sessenta e três mil setecentos e vinte reais), a serem pagas em 120 parcelas sucessivas de R$ 531,00 (quinhentos e trinta e um reais), atualizadas monetariamente, sendo o vencimento da primeira estipulado para a data de 20/10/2015, informa ainda que pagou sinal no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) na mesma data. Todavia, informa que requereu o distrato do contrato e postulou pela restituição das parcelas pagas com a devidas deduções. Entretanto, aduz que a requerida se negou a realizar a devolução dos valores pagos. Dessa forma, pugnou pela restituição dos valores pagos com as devidas deduções e indenização por danos morais“.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente o pedido autoral, para “a) CONCEDER a tutela antecipada pleiteada declarando a resilição contratual e nulidade da cobrança das parcelas posteriores ao mês de janeiro/2018; b) CONDENAR a requerida a restituir à parte autora o valor efetivamente pago a título de sinal, bem como, a quantia efetivamente paga, retendo apenas a taxa de 10%, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data da citação e DECLARO a nulidade das cláusulas contratuais em contrário; c) CONDENAR a requerida no pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Inconformada, a acionada interpôs recurso.
Contrarrazões apresentadas pela parte Recorrida.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma.
É o breve relatório.
Decido.
Salvador, data lançada em sistema
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

.
VOTO
Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, afasto a prejudicial de prescrição, visto que, apesar de o sinal ter sido pago em momento anterior, a pretensão para o autor somente surgiu quando da realização do distrato. Logo, não há de se falar em prescrição de período em que a pretensão sequer poder ter sido exercida.
Ademais, registro que não há como acolher a prejudicial de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pela parte recorrida. A análise detida do presente Recurso Inominado, nas razões do recorrente, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença.
Passamos ao mérito.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte ré, pois, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp 1820330, a fixação de um patamar máximo por desistência em contrato de compra e venda de imóvel não viola a liberdade contratual. Ademais, o Tribunal fixou que o percentual apto a atender a razoabilidade seria o de 25% das parcelas pagas.
EMENTA DIREITO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COLETIVA DE CONSUMO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍNCULO CONTRATUAL. EXTINÇÃO. CULPA. COMPRADOR. PARCELAS PAGAS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ABRANGÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de ação coletiva de consumo por meio da qual se questiona a abusividade de cláusula que estabelece a retenção de valores entre 50 e 70% do montante pago pelo adquirente na hipótese de extinção do contrato de aquisição de unidades imobiliárias, em virtude da culpa do consumidor. 2. Recurso especial interposto em: 18/12/2018; concluso ao gabinete em: 13/08/2019. Julgamento: CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) no rompimento do vínculo contratual por resilição unilateral ou por inadimplemento do consumidor, pode ser limitado o percentual de retenção dos valores já pagos ao vendedor; e b) o percentual de retenção abrange as despesas com a comissão de corretagem. 4. Segundo a orientação mais atual da Segunda Seção, nos contratos firmados antes da Lei 13.786/2018, o percentual de retenção pela extinção do vínculo contratual de compra e venda de imóveis por culpa do consumidor é de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas, adequado e suficiente para indenizar o construtor pelas despesas gerais e pelo rompimento unilateral ou pelo inadimplemento do consumidor, independentemente das circunstâncias de cada hipótese concreta. Precedente. 5. Referido percentual possui natureza indenizatória e cominatória, de forma que abrange, portanto, de uma só vez, todos os valores que devem ser ressarcidos ao vendedor pela extinção do contrato por culpa do consumidor e, ainda, um reforço da garantia de que o pacto deve ser cumprido em sua integralidade. 6. Ainda que, conforme tese repetitiva (Tema 938/STJ, REsp 1.599.511/SP) seja válida a cláusula contratual que transfere ao comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem, referido pagamento é despesa administrativa da vendedora, que deve ser devolvido integralmente na hipótese de desfazimento do contrato por culpa da vendedora (precedentes) e considerado abrangido pelo percentual de 25% de retenção na culpa do comprador. 7. Recurso especial conhecido e provido.
Desse modo, assiste razão à acionada quanto à modificação da sentença a quo, uma vez que, em que pese haja a necessidade de reconhecimento da nulidade da cláusula nº 9.1, o percentual deve ser reduzido ao montante de 25%, em atendimento ao que foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, e não 10%, como determinado em sentença.
De mais a mais, no que concerne à restituição do valor atinente ao sinal, verifico que a parte autora logrou êxito em comprovar a sua quitação. Trata-se de valor pago a título de arras confirmatórias, integrando o valor total do contrato, e que deve ser restituído quando da rescisão.
No que toca aos danos morais, entendo que estes restam configurados, pois, além de ter imputado cláusula abusiva ao acionante, a ré reteve o valor total pago pelo pleiteante. Desta forma, resta demonstrada a procedência do pedido de indenização por danos morais inequivocamente suportados pela parte autora.
Uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Quanto ao montante, ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual entendo pela manutenção da condenação da acionada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por fim, quanto aos juros de mora relativos à restituição dos valores pagos a maior, deve ser aplicado o tema 1.002 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que o termo inicial dos juros de mora devem ter início quando do trânsito em julgado da decisão:
“Tese firmada: Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão.”
Ante o quanto exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACIONADA, para reforçar a nulidade da cláusula 9.1 e determinar que a taxa a ser retida seja de 25% dos valores já pagos, devendo havendo a restituição dos montantes pagos a maior, com os juros de mora a partir do trânsito em julgado. Mantenho a sentença em seus demais termos.
Diante do resultado, sem custas e honorários.
É o voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001073-87.2021.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adeilson Souza De Jesus
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828-A)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767-A)

Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA O ANO DE 2019. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001073-87.2021.8.05.0269
AGRAVANTE: COELBA
AGRAVADO: ADEILSON SOUZA DE JESUS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
Inicialmente, rejeito o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois o feito refere-se à prestação de serviço essencial, o direito à energia elétrica. Tal direito está diretamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, já que o próprio legislador constitucional, ao instituir o Estado Democrático de Direito brasileiro, assegurou o exercício dos direitos sociais e individuais de forma igualitária.
Alega a Parte Ré, no Recurso Inominado, a falta de interesse de agir da requerente, pois não procurou resolver a questão na via administrativa. O princípio da inafastabilidade da jurisdição e o direito ao acesso ao judiciário, em regra, não exige que haja esgotamento prévio da esfera administrativa. O caso em questão não configura exceção à regra. Desse modo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada.
Deixo de acolher a preliminar de complexidade da causa, suscitada pelo recorrente, haja vista que não há necessidade de realização de prova técnica pericial para análise e julgamento do feito, sendo o juizado especial, portanto, plenamente competente para o julgamento da matéria.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva por ser a Coelba concessionária do serviço público ora requerido, assim como por ser a responsável pelo fornecimento de energia elétrica no estado da Bahia.
Os recursos são tempestivos e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000034-32.2019.8.05.0267; 8000405-84.2021.8.05.0021.
O inconformismo da acionante merece prosperar em parte.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede de energia para sua residência, contudo ainda não fora atendido.
Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, ou de suposta ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova), não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Uruçuca/BA para 2019.
Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de

serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
Ressalto que restou demonstrada existência de solicitação administrativa pelo Acionante.
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
No que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, de modo que condeno a parte ré no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA ACIONANTE, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos desde o arbitramento e com incidência de juros legais desde a citação. Mantenho a sentença em seus demais termos. Sem custas e honorários, em razão do resultado.
Ademais, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000599-61.2021.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adriana Rocha Da Silva Teles
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929-A)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL “IN RE IPSA”. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000599-61.2021.8.05.0255
AGRAVANTE: ADRIANA ROCHA DA SILVA TELES
AGRAVADO: COELBA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Concedo a gratuidade de justiça à parte Autora.
Inicialmente, entendo que não há falar em complexidade da causa no presente caso. Afinal, a pretensão resistida em juízo não está a depender de intrincada prova pericial para o seu deslinde, sendo necessária tão somente a produção dos documentos já juntados aos autos, pelo que rejeito a preliminar levantada.
De igual forma rejeito a preliminar trazida pelo recorrente de ausência de pretensão resistida, isso porque o esgotamento da via administrativa não é requisito para propositura desta demanda judicial.
Quanto à arguição de cerceamento do direito de defesa em virtude do indeferimento da oitiva das partes e testemunhas, sem razão a recorrente/demandante. Frise-se que o depoimento das partes é uma faculdade do juízo. Em sendo o juiz destinatário da prova (artigo 370 do CPC), caberá a ele analisar a ponderar tudo o que constar nos autos para formar o seu convencimento.
No presente caso, o juízo de base aplicou a lei ao caso concreto posto que o depoimento pessoal não é objeto de prova, mas de formação do seu convencimento que já estava completo com as informações constantes dos autos.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001727-60.2018.8.05.0243; 8005582-47.2018.8.05.0243, 8003124-57.2018.8.05.0243, 8000478-33.2021.8.05.0255.
Com efeito, a irresignação da parte recorrente ré merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.
A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingido por blackout de energia ocorrido na região em que reside.
Pois bem. Ainda que o apagão tenha de fato ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou os danos morais alegados.
Ainda que tenha havido a descontinuidade do serviço e o dissabor vivenciado pela consumidora, é necessário analisar, no caso concreto, existência de fato extraordinário, “plus”, que demonstre ofensa à sua esfera moral.

Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a apontar a ausência de energia elétrica em seu imóvel, somada, eventualmente, a alegações genéricas de abalo emocional, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
No plano probatório, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte, pelo menos, a fatura relativa ao mês do suposto apagão, para comprovar o nexo de causal entre o fato e o dano, além de elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que nem sequer foram trazidos aos autos.
Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.
Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-nos ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, entendemos ser imperiosa a exclusão da condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, no caso em concreto.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda, e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002775-49.2021.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Joselito Martins Dos Santos
Advogado: Samara Araujo De Freitas (OAB:BA46119-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM IMÓVEL. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE

EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8002775-49.2021.8.05.0243
AGRAVANTE: COELBA
AGRAVADO: JOSELITO MARTINS DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável à parte, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Desta forma, rejeito o requerimento da parte recorrente.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000791-59.2020.8.05.0277;8001038-40.2020.8.05.02778000792-44.2020.8.05.0277;8001039-25.2020.8.05.0277 8000360-66.2017.8.05.0265;8001137-14.2021.8.05.0038;8000804-20.2022.8.05.0267.
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
No caso dos autos, é possível constatar que existe protocolo de solicitação de ligação de energia.
Vê-se ainda que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia (art. 373, II, do CPC).
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado artigo assim dispõe: "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".
Destarte, entendo que a responsabilidade da ré é objetiva, fundada no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 14 do CDC que preceitua:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral.
O patamar adotado para situações deste teor, não permite indenizações excessivas, sob pena de onerar, em última medida, o próprio consumidor, dada a penalização exagerada do mal proceder da atividade empresarial.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0501109-66.2017.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Uilson Coelho Dos Santos
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140-A)
Advogado: Italo Delani Lopez Silva (OAB:BA44716-A)
Advogado: Rodrigo De Oliveira Tuy Carneiro (OAB:BA44794-A)
Advogado: Victor Souza Marcal (OAB:BA46687-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. REJEIÇÃO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 29 de Maio de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 0501109-66.2017.8.05.0006
EMBARGANTE: UILSON COELHO DOS SANTOS e outro.
EMBARGADA: COELBA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

VOTO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O comando sentencial embargado enfrentou pontualmente todas as alegações processuais e materiais sustentadas nos autos.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
De qualquer forma, saliento que estando devidamente fundamentado o entendimento fático e jurídico expresso no acórdão impugnado, certa ou errada a deliberação, trata-se de assunto já apreciado, não podendo ser modificado em sede de embargos declaratórios somente porque assim deseja o Embargante, quando ausentes as hipóteses admitidas pelo legislador.
A decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, valendo ressaltar que o magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Destarte, a despeito do processo número 0501123-50.2017.8.05.0006, sob minha relatoria, tratar da mesma causa de pedir e pedido, naqueles autos restou demonstrado o dano moral, através de elementos probatórios convicentes, o que não ocorreu no caso em apreço.
Os embargos opostos, não passam de peça processual procrastinatória, cabendo, pois, a sanção do art. 1026, §2º, do CPC, a saber:
Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
(..)
§2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
A jurisprudência pátria caminha nesse sentido, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS PENHORADOS. POSSE DO DEVEDOR. JUSTA CAUSA. ART. 666 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.
(...)
2. “No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC” (EDcl no AgRg no Ag nº 1.115.325/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje 4/11/2011).
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1262256/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/05/2014)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Condeno o embargante a pagar multa ao embargado, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.026, §2º, do CPC.

Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001135-30.2021.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Wildson Rodrigues Farias
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA O ANO DE 2019. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8001135-30.2021.8.05.0269
AGRAVANTE: COELBA
AGRAVADO: WILDSON RODRIGUES FARIAS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.
Deixo de acolher a preliminar de complexidade da causa, suscitada pelo recorrente, haja vista que não há necessidade de realização de prova técnica pericial para análise e julgamento do feito, sendo o juizado especial, portanto, plenamente competente para o julgamento da matéria.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000348-85.2019.8.05.0102; 8000390-86.2019.8.05.0021.
Depois de minucioso exame dos autos, a sentença não demanda reforma.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede de energia para sua residência, contudo ainda não fora atendido.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL manteve o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Uruçuca/BA para 2019. Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

No que tange aos danos morais, entendo que não são devidos, vez que - para que pudesse demonstrar a desídia da parte acionada - deveria a parte autora comprovar que solicitou o serviço administrativamente, de forma individualizada para a sua residência, mas não o fez.
Portanto, tal indenização revela-se incabível ao caso em apreço, isso porque não há nos autos quaisquer provas de eventuais transtornos causados à parte autora, por ausência de protocolo de requerimento individualizado de extensão da rede. Deveria a parte demandante ter, ao menos, comprovado a solicitação feita em seu nome, mas se limitou a juntar documentação genérica e/ou ilegível.
Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER OS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença incólume.
Condeno os recorrentes vencidos ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa.
Com relação à parte autora, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000165-59.2017.8.05.0240 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Maria De Fatima De Souza Machado De Souza
Advogado: Jovirena Souza Pedreira Da Silva (OAB:BA46680-A)
Advogado: Luis Claudio Caldas Machado (OAB:BA16608-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. REJEIÇÃO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8000165-59.2017.8.05.0240
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MACHADO DE SOUZA
EMBARGADA: COELBA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38.

VOTO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O comando sentencial embargado enfrentou pontualmente todas as alegações processuais e materiais sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
De qualquer forma, saliento que estando devidamente fundamentado o entendimento fático e jurídico expresso no acórdão impugnado, certa ou errada a deliberação, trata-se de assunto já apreciado, não podendo ser modificado em sede de embargos declaratórios somente porque assim deseja o Embargante, quando ausentes as hipóteses admitidas pelo legislador.
A decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, valendo ressaltar que o magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Em verdade, o recurso manejado não passa de peça processual procrastinatória, cabendo, pois, a sanção do art. 1026, §2º, do CPC, a saber:
Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
(..)
§2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
A jurisprudência pátria caminha nesse sentido, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS PENHORADOS. POSSE DO DEVEDOR. JUSTA CAUSA. ART. 666 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.
(...)
2. “No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC” (EDcl no AgRg no Ag nº 1.115.325/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje 4/11/2011).
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1262256/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/05/2014)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Condeno o embargante a pagar multa ao embargado, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.026, §2º, do CPC.

Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000007-50.2023.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ellen Sabrina Ferreira Santos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO ENERGIA. COELBA. CONSUMO NÃO RECONHECIDO. AUMENTO INJUSTIFICADO. SEM SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS OU NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000007-50.2023.8.05.0189
AGRAVANTE: ELLEN SABRINA FERREIRA SANTOS
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça à acionante.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000494-60.2020.8.05.0145,8000559-94.2018.8.05.0090, 8000865-38.2021.8.05.0226.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte acionante alega que recebeu cobranças com valores exorbitantes, não condizendo com o consumo real. Tal fato restou demonstrado nos autos.
Diante das alegações, caberia à parte acionada provar a regularidade das cobranças, o que não ocorreu, limitando-se a colacionar telas no bojo.
Portanto, entendo no sentido de considerar que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré.
Contudo, compulsando os autos não se verifica nenhuma prova de que houve suspensão no fornecimento de energia elétrica ou inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Desse modo, no que tange ao dano moral, não se vislumbram razões para sua aferição.
Fato é que não há nos autos prova alguma de suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou inscrição do nome do demandante nos cadastros de restrição ao crédito.
Com essas considerações, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONANTE, para manter a sentença em todos os seus termos. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15. ”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000169-75.2023.8.05.0276 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Hilda Borges Dos Santos
Advogado: Ayra Faco Antunes (OAB:CE43228-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL “IN RE IPSA”. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000169-75.2023.8.05.0276
AGRAVANTE: HILDA BORGES DOS SANTOS
AGRAVADO: COELBA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001727-60.2018.8.05.0243; 8005582-47.2018.8.05.0243, 8003124-57.2018.8.05.0243.
Com efeito, a irresignação da parte recorrente ré não merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.
A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja de que o consumidor foi atingido por blackout de energia ocorrido na região em que reside.
Pois bem. Ainda que o apagão tenha de fato ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou os danos morais alegados.
Ainda que tenha havido a descontinuidade do serviço e o dissabor vivenciado pela consumidora, é necessário analisar, no caso concreto, existência de fato extraordinário, "plus", que demonstre ofensa à sua esfera moral.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a apontar a ausência de energia elétrica em seu imóvel, somada, eventualmente, a alegações genéricas de perda de alimentos refrigerados ou impossibilidade de utilização de eletrodomésticos no período, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
No plano probatório, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte, pelo menos, a fatura relativa ao mês do suposto apagão, para comprovar o nexo de causal entre o fato e o dano, além de elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que nem sequer foram trazidos aos autos.
Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.
Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.
Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo

causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, filiando-nos ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, entendemos ser imperiosa a exclusão da condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, no caso em concreto.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000552-97.2013.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sergio Barreto Goncalves
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Recorrente: Gabriel Pereira De Santana
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Recorrente: Ludmila Pereira De Souza
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Recorrente: Valdece Carvalho Barreto
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Recorrente: Justina Maria Jorge De Souza
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Recorrente: Hugo Cerqueira
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Recorrente: Marilza Reis Da Silva
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Recorrente: Jacy Barreto Cerqueira
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Recorrente: Edmilson Sacramento Dos Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Recorrente: Maria Jose Batista Cardoso
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Recorrente: Alberico Dos Santos Barreto
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL “IN RE IPSA”. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 0000552-97.2013.8.05.0226
AGRAVANTE: LUDMILA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO: COELBA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8003403-43.2018.8.05.0243; 8000278-72.2018.8.05.0209.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingindo pela suspensão de energia ocorrido na região em que os acionantes residem.
Em que pese o fato de o apagão ter ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou os danos morais alegados.

Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

No plano probatório, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte, pelo menos, a fatura em seu nome relativa ao mês do suposto apagão, para comprovar o nexo de causal entre o fato e o dano, além de elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.

Neste sentido, verifica-se que os acionantes não juntaram ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.
Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso

dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, os acionantes não se desincumbiram de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a manutenção da sentença de improcedência, pelo descabimento de condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.

Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser mantida.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a improcedência dos pedidos.
Por fim, custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da causa, em razão do resultado, suspensos em virtude do deferimento da gratuidade de justiça.”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8050092-61.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sergio Luis Papa Dos Santos
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8050092-61.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SERGIO LUIS PAPA DOS SANTOS
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A causa de pedir dos autos é diversa daquela do Tema 1132 de Repercussão Geral.
Assim, devolva-se os autos à Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8009931-43.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Uilton Martins Nery Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009931-43.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: UILTON MARTINS NERY SANTOS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
BELA. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8027502-56.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Celia Santos Da Silva
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8027502-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA CELIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A causa de pedir dos autos é diversa daquela do Tema 1132 de Repercussão Geral.
Assim, devolva-se os autos à Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8019741-71.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luciene Alves Dos Santos
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019741-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCIENE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A causa de pedir dos autos é diversa daquela do Tema 1132 de Repercussão Geral.
Assim, devolva-se os autos à Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8025824-06.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Catia Dias Rodrigues
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8025824-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CATIA DIAS RODRIGUES
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A causa de pedir dos autos é diversa daquela do Tema 1132 de Repercussão Geral.
Assim, devolva-se os autos à Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8033533-92.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Henrique Conceicao Santos Silva
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8033533-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE CONCEICAO SANTOS SILVA
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825-A)

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A causa de pedir dos autos é diversa daquela do Tema 1132 de Repercussão Geral.
Assim, devolva-se os autos à Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8030404-79.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edmilson Da Silva Santos
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Recorrido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8030404-79.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDMILSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A causa de pedir dos autos é diversa daquela do Tema 1132 de Repercussão Geral.
Assim, devolva-se os autos à Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8027144-91.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rita Maria Dos Santos
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Recorrido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8027144-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RITA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A causa de pedir dos autos é diversa daquela do Tema 1132 de Repercussão Geral.

Assim, devolva-se os autos à Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8025862-18.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Simone Santos Da Cruz
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8025862-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SIMONE SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A causa de pedir dos autos é diversa daquela do Tema 1132 de Repercussão Geral.
Assim, devolva-se os autos à Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001432-17.2017.8.05.0043 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Emerson Bezerra Dos Santos
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689-A)
Terceiro Interessado: Agatha Ramos Castro
Advogado: Diego Euflauzino Goularte (OAB:SP286972-A)
Advogado: Jefferson Luiz Lopes Goularte (OAB:SP119387-A)
Advogado: Thais Aparecida Progete (OAB:SP313393-A)
Advogado: Ana Rosa Siviero Goularte (OAB:SP375182-A)
Terceiro Interessado: Alexandre Avelino Rehem
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001432-17.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELADO: EMERSON BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): JONAS ARAUJO AMORIM (OAB:BA53689-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001432-17.2017.8.05.0043 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Emerson Bezerra Dos Santos
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689-A)
Terceiro Interessado: Agatha Ramos Castro
Advogado: Diego Euflauzino Goularte (OAB:SP286972-A)
Advogado: Jefferson Luiz Lopes Goularte (OAB:SP119387-A)
Advogado: Thais Aparecida Progete (OAB:SP313393-A)
Advogado: Ana Rosa Siviero Goularte (OAB:SP375182-A)
Terceiro Interessado: Alexandre Avelino Rehem
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001432-17.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EMERSON BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): JONAS ARAUJO AMORIM (OAB:BA53689-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001432-17.2017.8.05.0043 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais

Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Emerson Bezerra Dos Santos
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689-A)
Terceiro Interessado: Agatha Ramos Castro
Advogado: Diego Euflauzino Goularte (OAB:SP286972-A)
Advogado: Jefferson Luiz Lopes Goularte (OAB:SP119387-A)
Advogado: Thais Aparecida Progete (OAB:SP313393-A)
Advogado: Ana Rosa Siviero Goularte (OAB:SP375182-A)
Terceiro Interessado: Alexandre Avelino Rehem
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001432-17.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EMERSON BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): JONAS ARAUJO AMORIM (OAB:BA53689-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da: VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003862-19.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Jackson Cunha Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003862-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JACKSON CUNHA DA SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Através de decisão divulgada no Diário da Justiça Eletrônico, a Desembargadora Telma Laura Silva Britto, Relatora do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tombado sob o número 0007725-69.2016.8.05.0000, que tramita pela Seção Cível de Direito Público, determinou a suspensão da tramitação dos processos que, como o presente, tratam da seguinte tese: "concessão de auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, nos moldes previstos no art. 92, inciso V, alínea "h" da Lei Estadual nº 7.990/2001".

Assim, em cumprimento ao disposto nos arts. 982, I, do CPC, e 219, IV, do RITJBA, versando esta causa sobre a tese acima identificada, determino a suspensão do presente feito, intimando-se as partes, inclusive com o fito de ensejar a sua participação no referido incidente, se assim desejarem.

Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001609-78.2021.8.05.0114 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raimundo Jesus De Sousa
Advogado: Marcus Vinicius Fernandes Portugal (OAB:BA47331-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº: 8001609-78.2021.8.05.0114
RECORRENTE: RAIMUNDO JESUS DE SOUSA
RECORRIDO(A): BANCO PAN S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; SENTENÇA REFORMADA. DECADÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO
Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de ação indenizatória objetivando a declaração de nulidade de contrato firmado em seu nome, visto que, no momento da contratação, alega ter sido ludibriado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; 8000102-41.2022.8.05.0181

A hipótese dos autos é de ocorrência de decurso do prazo decadencial. Isso porque, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante, consumando-se em 04 (quatro) anos contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

De fato, conforme relatado na inicial, verifica-se que o contrato de empréstimo questionado pela parte autora foi celebrado em 11/04/2017, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos do ajuizamento da presente ação, que se deu em 06/12/2021.

Assim, incontestável é a ocorrência da decadência com relação ao contrato indicado na exordial.

Impende destacar ainda que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida até mesmo de ofício, sendo causa de improcedência liminar do pedido, conforme art. 332, §1º, do CPC, o qual é aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado Cível n. 101 do FONAJE.

Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral, senão vejamos:
"DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).
Diante do exposto, decido no sentido de declarar PREJUDICADO O RECURSO, reconhecendo, de ofício, a decadência quadrienal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000096-51.2023.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anibal Andrade Da Cruz
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº: 8000096-51.2023.8.05.0261
RECORRENTE: BANCO BMG SA
RECORRIDO(A): ANIBAL ANDRADE DA CRUZ
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; SENTENÇA REFORMADA. DECADÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO
Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de ação indenizatória objetivando a declaração de nulidade de contrato firmado em seu nome, visto que, no momento da contratação, alega ter sido ludibriado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; 8000102-41.2022.8.05.0181

A hipótese dos autos é de ocorrência de decurso do prazo decadencial. Isso porque, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante, consumando-se em 04 (quatro) anos contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

De fato, conforme relatado na inicial, verifica-se que o contrato de empréstimo questionado pela parte autora foi celebrado em 04/02/2017, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos do ajuizamento da presente ação, que se deu em 18/01/2023.

Assim, incontestável é a ocorrência da decadência com relação ao contrato indicado na exordial.

Impende destacar ainda que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida até mesmo de ofício, sendo causa de improcedência liminar do pedido, conforme art. 332, §1º, do CPC, o qual é aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado Cível n. 101 do FONAJE.

Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral, senão vejamos:
“DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).
Diante do exposto, decido no sentido de declarar PREJUDICADO O RECURSO, reconhecendo, de ofício, a decadência quadrienal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001263-40.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Diolina Dos Santos Souza
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº: 8001263-40.2022.8.05.0261
RECORRENTE: DIOLINA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(A): BANCO BMG
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; SENTENÇA REFORMADA. DECADÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO
Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de ação indenizatória objetivando a declaração de nulidade de contrato firmado em seu nome, visto que, no momento da contratação, alega ter sido ludibriado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; 8000102-41.2022.8.05.0181

A hipótese dos autos é de ocorrência de decurso do prazo decadencial. Isso porque, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante, consumando-se em 04 (quatro) anos contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

De fato, conforme relatado na inicial, verifica-se que o contrato de empréstimo questionado pela parte autora foi celebrado em 08/2016, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos do ajuizamento da presente ação, que se deu em 05/07/2022.

Assim, incontestável é a ocorrência da decadência com relação ao contrato indicado na exordial.

Impende destacar ainda que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida até mesmo de ofício, sendo causa de improcedência liminar do pedido, conforme art. 332, §1º, do CPC, o qual é aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado Cível n. 101 do FONAJE.

Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral, senão vejamos:
“DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).
Diante do exposto, decido no sentido de declarar PREJUDICADO O RECURSO, reconhecendo, de ofício, a decadência quadrienal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000081-98.2024.8.05.0018 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Arlinda De Freitas Santos
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos etc.
Devolva-se ao juízo de origem para apreciação dos embargos de declaração opostos pelo banco réu.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001368-79.2019.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Teles De Menezes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Intimação: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de pedido de suspensão dos prazos processuais formulado pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A em razão do estado de calamidade que passa o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, como é de conhecimento geral.
Entretanto, observo que o pleito já foi nacionalmente regulado por meio de decisão conjunta do Excelentíssimo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Min. Luís Roberto Barroso e do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Min. Luis Felipe Salomão, que assim disciplinaram a questão:
Ante o exposto, com fundamento no art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição da República; nos arts. 4º, I a III, 6º, I e III, e 8º, X a XII e XX, do Regimento Interno do CNJ, fica DEFERIDO O PEDIDO para determinar a suspensão, no período de 2 a 31 de maio de 2024, das audiências e das sessões de julgamento, excepcionando-se os casos urgentes e aqueles em que da demora possa acarretar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, nos Tribunais do país, inclusive Superiores, bem como no Conselho Nacional de Justiça, no Conselho da Justiça Federal e no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos feitos:
i) em que o Estado do Rio Grande do Sul ou seus Municípios sejam partes;
ii) em que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul seja parte;
iii) oriundos das varas e tribunais sediados no Estado do Rio Grande do Sul;
iv) cujas partes estejam representadas exclusivamente por advogados inscritos na Seccional da OAB/RS;
v) cujas partes sejam representadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.
Nesse sentido observa-se que na espécie não há preenchimento de nenhuma das hipóteses elencadas pelo CNJ justificadoras para a suspensão do prazo processual. A uma porque a parte não é pessoa jurídica de direito público (“item i”), bem como não está representada exclusivamente por causídico inscrito na seccional OAB/RS (item iv), vez que o nobre advogado peticionante tem inscrição principal na OAB/MG, bem como possui sede do escritório em Belo Horizonte/MG.
Desta feita, não havendo autorização normativa, resta indeferido o pedido de suspensão de prazo.
Certifique a secretaria, oportunamente, sobre o trânsito em julgado da última decisão dos autos, após, devolva-se ao juízo de origem.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001308-67.2021.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Recorrido: Jorge Martins Dos Santos
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669-A)

Intimação: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do acordo extrajudicial informado, devolva-se os autos ao juízo de origem para apreciação.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000968-78.2021.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eliana Cordeiro Miranda
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877-A)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545-A)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de ID 62007377.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004062-76.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Nascimento De Oliveira
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vistas à parte autora da petição de ID 62079734, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos conclusos para decisão.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000605-38.2021.8.05.0265 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rafael Gama De Souza
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001353-93.2019.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elenice Aurora Dos Santos Oliveira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204-A)

Intimação: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos etc.
Devolva-se ao juízo de origem para apreciação dos embargos de declaração opostos pela banco réu.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8064153-19.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raimundo Santana Mendes
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da possibilidade de atribuir efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8184402-96.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Josilda Vilas Boas Dos Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da possibilidade de atribuir efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001632-91.2022.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sidalia Madalena Brito De Menezes
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300-A)
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da possibilidade de atribuir efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005303-37.2022.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Flavia Batista Dos Santos Rodrigues Rabelo
Advogado: Marcos Borges Da Cunha (OAB:BA26509-A)
Recorrido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527-A)

Intimação: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos etc.
Devolva-se ao juízo de origem para apreciação dos embargos de declaração opostos pela empresa ré.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000155-18.2022.8.05.0053 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fernando Ramos Oliveira
Advogado: Gildete Nascimento Vieira Lima (OAB:BA60975-A)
Recorrido: Ney Multmarcas Ltda
Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843-A)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO

Vistos, etc.
A pura e simples declaração do interessado, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem vincula o juiz para que se curve a referida afirmação, se outras provas, circunstâncias ou elementos existentes nos autos indiquem pela capacidade econômica da parte requerente, apta a suportar pagamento de custas.

Destarte, o juiz poderá, de ofício, exigir que a parte recorrente comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão da justiça gratuita, vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.
Pelo exposto, nos termos do § 2°, do art. 99, do CPC, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça pleiteada ou apresente o preparo, sob pena de deserção.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000155-18.2022.8.05.0053 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fernando Ramos Oliveira
Advogado: Gildete Nascimento Vieira Lima (OAB:BA60975-A)
Recorrido: Ney Multmarcas Ltda
Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843-A)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO

Vistos, etc.
A pura e simples declaração do interessado, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem vincula o juiz para que se curve a referida afirmação, se outras provas, circunstâncias ou elementos existentes nos autos indiquem pela capacidade econômica da parte requerente, apta a suportar pagamento de custas.

Destarte, o juiz poderá, de ofício, exigir que a parte recorrente comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão da justiça gratuita, vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.
Pelo exposto, nos termos do § 2°, do art. 99, do CPC, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça pleiteada ou apresente o preparo, sob pena de deserção.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001805-57.2018.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adelcides Pereira Dos Santos
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166-A)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Intimação: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de suspensão dos prazos processuais formulado pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A em razão do estado de calamidade que passa o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, como é de conhecimento geral.
Entretanto, observo que o pleito já foi nacionalmente regulado por meio de decisão conjunta do Excelentíssimo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Min. Luís Roberto Barroso e do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Min. Luis Felipe Salomão, que assim disciplinaram a questão:
Ante o exposto, com fundamento no art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição da República; nos arts. 4º, I a III, 6º, I e III, e 8º, X a XII e XX, do Regimento Interno do CNJ, fica DEFERIDO O PEDIDO para determinar a suspensão, no período de 2 a 31 de maio de 2024, das audiências e das sessões de julgamento, excepcionando-se os casos urgentes e aqueles em que da demora possa acarretar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, nos Tribunais do país, inclusive Superiores, bem como no Conselho Nacional de Justiça, no Conselho da Justiça Federal e no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos feitos:
i) em que o Estado do Rio Grande do Sul ou seus Municípios sejam partes;
ii) em que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul seja parte;
iii) oriundos das varas e tribunais sediados no Estado do Rio Grande do Sul;
iv) cujas partes estejam representadas exclusivamente por advogados inscritos na Seccional da OAB/RS;
v) cujas partes sejam representadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.
Nesse sentido observa-se que na espécie não há preenchimento de nenhuma das hipóteses elencadas pelo CNJ justificadoras para a suspensão do prazo processual. A uma porque a parte não é pessoa jurídica de direito público (“item i”), bem como não está representada exclusivamente por causídico inscrito na seccional OAB/RS (item iv), vez que o nobre advogado peticionante tem inscrição principal na OAB/MG, bem como possui sede do escritório em Belo Horizonte/MG.
Desta feita, não havendo autorização normativa, resta indeferido o pedido de suspensão de prazo.
Certifique a secretaria, oportunamente, sobre o trânsito em julgado da última decisão dos autos, após, devolva-se ao juízo de origem.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001805-57.2018.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adelcides Pereira Dos Santos
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166-A)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Intimação: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de suspensão dos prazos processuais formulado pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A em razão do estado de calamidade que passa o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, como é de conhecimento geral.
Entretanto, observo que o pleito já foi nacionalmente regulado por meio de decisão conjunta do Excelentíssimo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Min. Luís Roberto Barroso e do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Min. Luis Felipe Salomão, que assim disciplinaram a questão:
Ante o exposto, com fundamento no art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição da República; nos arts. 4º, I a III, 6º, I e III, e 8º, X a XII e XX, do Regimento Interno do CNJ, fica DEFERIDO O PEDIDO para determinar a suspensão, no período de 2 a 31 de maio de 2024, das audiências e das sessões de julgamento, excepcionando-se os casos urgentes e aqueles em que da demora possa acarretar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, nos Tribunais do país, inclusive Superiores, bem como no Conselho Nacional de Justiça, no Conselho da Justiça Federal e no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos feitos:
i) em que o Estado do Rio Grande do Sul ou seus Municípios sejam partes;
ii) em que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul seja parte;
iii) oriundos das varas e tribunais sediados no Estado do Rio Grande do Sul;
iv) cujas partes estejam representadas exclusivamente por advogados inscritos na Seccional da OAB/RS;
v) cujas partes sejam representadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.
Nesse sentido observa-se que na espécie não há preenchimento de nenhuma das hipóteses elencadas pelo CNJ justificadoras para a suspensão do prazo processual. A uma porque a parte não é pessoa jurídica de direito público (“item i”), bem como não está representada exclusivamente por causídico inscrito na seccional OAB/RS (item iv), vez que o nobre advogado peticionante tem inscrição principal na OAB/MG, bem como possui sede do escritório em Belo Horizonte/MG.
Desta feita, não havendo autorização normativa, resta indeferido o pedido de suspensão de prazo.
Certifique a secretaria, oportunamente, sobre o trânsito em julgado da última decisão dos autos, após, devolva-se ao juízo de origem.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001692-20.2019.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Judite Silva Leal
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963-A)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO:8001692-20.2019.8.05.0226
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG
RECORRIDO(A): JUDITE SILVA LEAL
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SUPOSTO CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS EM FASE RECURSAL. EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO TEMPORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE OCORRA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença:"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a)DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente Contrato registrado no INSS sob o nº 544761864, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b)CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, autorizando-se, contudo, a compensação de valor depositado em conta corrente da autora, ID 107824182;
c)Condenar a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento".
A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000388-32.2019.8.05.0049; 8000344-13.2019.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.
Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação.

Verifica-se que, apenas em sede de Recurso Inominado o Réu trouxe aos autos novos documentos – (ID62594431). Entretanto, esses novos documentos são extemporâneos, tendo em vista que se operou a preclusão temporal/consumativa. O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.

Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.

Conhecer destes documentos após a audiência seria ofender frontalmente princípios básicos do processo, quais sejam, o do contraditório e ampla defesa, já que não se deu à parte contrária a oportunidade de refutá-lo.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI RECURSO Nº 0111981-55.2019.8.05.0001 RECORRENTES: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS e BANCO BMG S A RECORRIDOS: BANCO BMG S A e CARLOS ANTONIO DOS SANTOS EMENTA RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARTE RÉ APRESENTA INSTRUMENTO CONTRATUAL APÓS A FINALIZAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTO EXTEMPORANEAMENTE JUNTADO AOS AUTOS POR PRECLUSÃO E INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. R E L A T Ó R I O Vistos, etc. (...)Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos para manter a sentença atacada em seus próprios fundamentos. Sem custas processuais e honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. É como voto. Salvador, sala das sessões em 19 de abril de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora/Presidente (TJ-BA - RI: 01119815520198050001, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/04/2021)(grifo nosso)

Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da parte Ré, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.

No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade,

natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:

a) CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000634-31.2019.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963-A)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000634-31.2019.8.05.0048
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO
RECORRIDO(A): MANOEL DOS SANTOS
JUIZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A ACIONANTE. NEGÓCIO JURÍDICO JUNTADO AOS AUTOS COM A PRESENÇA DA DIGITAL DA PARTE AUTORA, ASSINATURA A ROGO E AS DUAS TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em sede de exordial, a parte autora alega que foi surpreendida com a contratação de empréstimo consignado, aduziu não ter realizado o negócio jurídico objeto dos autos.

Na contestação, a acionada alegou a regularidade da contratação, juntou o contrato e o comprovante de envio de crédito – TED.

Em sede de sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8005077-64.2018.8.05.0014; 8000596-02.2022.8.05.0149; 8001246-68.2016.8.05.0243; 8000274-97.2022.8.05.0046; 8001940-27.2022.8.05.0049; 8000235-79.2020.8.05.0205; 8001630-29.2019.8.05.0145; 8000974-62.2022.8.05.0276;
O inconformismo da recorrente merece prosperar.
Constata-se que a acionante nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

Com efeito, no caso em tela, a acionada logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora celebrou os contratos de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte acionante devidamente com a presença da digital, assinatura a rogo e duas testemunhas (ID62800633 e 62800634) , desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Vê-se, portanto, que os negócios jurídicos de fato foram realizado, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONADA, para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002323-04.2023.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Etelvino Bispo Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8002323-04.2023.8.05.0038
RECORRENTE: ETELVINO BISPO DOS SANTOS
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. PACOTE PADRONIZADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º DA RESOLUÇÃO 3.919/10 DO BACEN). FORMA PREVISTA NO ART. 8º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. CONTRATO ESPECÍFICO JUNTADO AOS AUTOS. A ACIONADA COMPROVOU A LEGALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DESCONTOS DEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos em sua conta bancária referente a tarifa bancária “CESTA DE SERVIÇOS- PACOTE PADRONIZADO” que não autorizou.

Em contestação, a Acionada defendeu a regularidade das cobranças, bem como juntou o contrato.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.

Defiro a gratuidade de justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000223-35.2019.8.05.0194; 8002713-43.2020.8.05.0049.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

A cobrança de tarifas bancárias é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifas bancárias deve ser precedida de autorização do consumidor, nos termos do art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Por sua vez, o art. 8º da referida resolução prevê uma determinada forma para a contratação de tarifas/pacotes de serviços, in verbis:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Isto posto, uma vez que a Acionante, na Exordial, nega a contratação da tarifa bancária impugnada, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

No caso em tela, a Acionada logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora efetivamente celebrou o negócio jurídico objeto dos autos por meio de contrato específico, tendo em vista que o Demandado juntou aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a parte acionante (ID 62968754), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Ressalte-se que a atualização do valor cobrado pela tarifa é natural em razão do lapso temporal entre a assinatura do contrato e a propositura da demanda, não havendo que se falar em qualquer abusividade.

Assim, a instituição financeira comprovou a observância das disposições regulatórias, notadamente os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919/2010 do Bacen, ao demonstrar que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço efetivamente contratado.
Vê-se, portanto, que negócio jurídico de fato foi realizado não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000461-29.2019.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: J. D. A. P. D. S.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290-A)
Advogado: Fernanda Araujo Bastos (OAB:BA54428-A)
Recorrido: J. R. S. O.
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº.: 8000461-29.2019.8.05.0170
RECORRENTE: JOÃO DE ASSIS PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO: JOSE ROBERTO SOUZA OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLÊNCIA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTE DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo “ter o acionado colidido propositalmente na traseira da sua moto, após uma discussão política entre as partes, deferido ainda golpes de facão. Requereu, assim, fosse indenizado pelos danos morais e materiais sofridos.”
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
O Autor interpôs Recurso Inominado.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8000384-80.2020.8.05.0074; 8000846-20.2017.8.05.0049; 8000235-30.2020.8.05.0189 .
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Restou incontroverso o fato de que houve colisão entre o veículo e a motocicleta do autor.
Compulsando, os autos, verifico que, não obstante a parte autora demonstre a existência de danos, não logrou êxito em comprovar que eles decorreram de conduta ilícita do réu. Não há, desse modo, comprovação da conduta do acionado nem da existência de nexo causal.
Assim, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000461-29.2019.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: J. D. A. P. D. S.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290-A)
Advogado: Fernanda Araujo Bastos (OAB:BA54428-A)
Recorrido: J. R. S. O.
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº.: 8000461-29.2019.8.05.0170
RECORRENTE: JOÃO DE ASSIS PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO: JOSE ROBERTO SOUZA OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLÊNCIA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTE DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo “ter o acionado colidido propositalmente na traseira da sua moto, após uma discussão política entre as partes, deferido ainda golpes de facão. Requereu, assim, fosse indenizado pelos danos morais e materiais sofridos.”
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
O Autor interpôs Recurso Inominado.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8000384-80.2020.8.05.0074; 8000846-20.2017.8.05.0049; 8000235-30.2020.8.05.0189 .
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Restou incontroverso o fato de que houve colisão entre o veículo e a motocicleta do autor.
Compulsando, os autos, verifico que, não obstante a parte autora demonstre a existência de danos, não logrou êxito em comprovar que eles decorreram de conduta ilícita do réu. Não há, desse modo, comprovação da conduta do acionado nem da existência de nexo causal.
Assim, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao

pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001027-32.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Eduarda Oliveira Mendes
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO:8001027-32.2023.8.05.0042
RECORRENTE: MARIA EDUARDA OLIVEIRA MENDES
RECORRIDO: NU FINANCEIRA S.A
JUIZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO.JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO .
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito que desconhece.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade da justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma:8001189-21.2020.8.05.0272; 8001069-36.2018.8.05.0049.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor em órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por débito que desconhece.
Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a existência de relação contratual entre as partes e a existência da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

“Analisando as provas anexadas aos autos, observo que a parte autora não acostou comprovante de pagamento da dívida objeto da lide, a qual motivou a pendência financeira. Verifico que documento acostado ao ID 382422200 demonstra que há cobrança de dívida atrasada. A parte autora não acostou comprovante de inscrição de seu nome em Órgão de Proteção ao Crédito.
Assim, a parte autora não fez prova da negativação, mas apenas da cobrança de dívida atrasada. Ademais, observo que a parte Ré anexou no bojo da contestação comprovantes de utilização do serviço pela Autora, e comprovantes de falta de pagamento do débito, demonstrando a regularidade da cobrança.
Portanto, a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado”

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, inseriu os dados da parte autora no cadastro de restrição ao crédito por de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Em igual sentido, é o posicionamento das Turmas Recursais da Bahia:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Se o conjunto probatório demonstra que a parte autora inadimpliu o contrato mantido com o réu, a inscrição do nome dela nos órgãos de proteção ao crédito constitui simples exercício regular de direito, não havendo que se falar em ato ilícito, tampouco em dever de indenizar.(TJ-MG - AC: 10000222137036001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 19/10/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2022)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001506-87.2021.8.05.0057 Processo nº 0001506-87.2021.8.05.0057 Recorrente (s): BANCO DO BRASIL SA Recorrido (s): JOEDSON MENDES ALVES DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA QUE DESCONHECE. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE, O ACIONADO, NO EVENTO Nº 24, JUNTA OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA PARA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A Resolução no 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias

com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a matéria narrada na exordial trata de negativação indevida, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, alegando que foi surpreendido com a informação de que seu nome havia sido negativado por débito que desconhece. Pugna pela exclusão da restrição ao crédito em seu nome, e por indenização pelos danos morais sofridos. A sentença foi proferida nos seguintes termos: ¿Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para: 1) para ratificar e tornar definitiva a tutela de urgência nos termos do evento 08; 2) para condenar o (a) reclamado (a) a pagar ao (à) reclamante, a título de reparação por danos morais, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidas de correção monetária contada a partir da sentença, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, nos termos da súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde o evento danoso, tratando-se de responsabilidade extracontratual, com base na súmula de nº 54 do STJ e no art. 406 do CC, bem como extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.¿. Irresignada, a acionada interpôs recurso inominado, pugnando pela reforma da sentença impugnada. Compulsando os autos, verifico que o pedido indenizatório do autor não pode ser julgado procedente. A acionada, no evento nº 23, junta telas e documentos suficientes a comprovar a relação contratual, bem como o débito impugnado pelo autor. No caso em análise, há elementos que corroboram a tese da contratação e da existência de débito, conforme se depreende da análise de faturas pagas, proposta de adesão assinada, registros internos de inadimplência e elementos de identificação individualizados do autor. Desse modo, entendo que houve prova satisfatória de fato impeditivo do direito do autor. Nesse ponto, o autor poderia ter juntado aos autos comprovação de que, à época da contratação, residia em local diverso, o que iria controverter as alegações da ré. São os termos do art. 350 do CPC. Todavia, quedou-se inerte a parte autora. Ademais, a responsabilidade pela notificação da inscrição é clara, nos termos da Súmula 359 do STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição . As telas comprobatórias de débitos, conjugadas com outros elementos, tais como histórico de pagamentos, bem como termo de adesão assinado, permitem a comprovação de fato impeditivo do direito do autor. Merece adendo o fato de que as máximas da experiência desse Juízo, embasadas pelo teor do artigo 375 do NCPC, permitem a conclusão no sentido de considerar todo o conjunto probatório demonstrado pela acionada. Ante o quanto exposto, por vislumbrar que merece reforma a decisão vergastada, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO o recurso interposto pela acionada, reformando a sentença de origem para a total improcedência. Sem custas e honorários. Salvador - BA, 01 de fevereiro de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00015068720218050057, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/03/2022)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15

Salvador, data registrada no sistema.

Leonides Bipo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001027-32.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Eduarda Oliveira Mendes
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO:8001027-32.2023.8.05.0042
RECORRENTE: MARIA EDUARDA OLIVEIRA MENDES
RECORRIDO: NU FINANCEIRA S.A
JUIZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO.JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373,

II, CPC. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO .
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito que desconhece.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade da justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma:8001189-21.2020.8.05.0272; 8001069-36.2018.8.05.0049.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor em órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por débito que desconhece.
Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a existência de relação contratual entre as partes e a existência da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

“Analisando as provas anexadas aos autos, observo que a parte autora não acostou comprovante de pagamento da dívida objeto da lide, a qual motivou a pendência financeira. Verifico que documento acostado ao ID 382422200 demonstra que há cobrança de dívida atrasada. A parte autora não acostou comprovante de inscrição de seu nome em Órgão de Proteção ao Crédito.
Assim, a parte autora não fez prova da negativação, mas apenas da cobrança de dívida atrasada. Ademais, observo que a parte Ré anexou no bojo da contestação comprovantes de utilização do serviço pela Autora, e comprovantes de falta de pagamento do débito, demonstrando a regularidade da cobrança.
Portanto, a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado”

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, inseriu os dados da parte autora no cadastro de restrição ao crédito por de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Em igual sentido, é o posicionamento das Turmas Recursais da Bahia:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Se o conjunto probatório demonstra que a parte autora inadimpliu o contrato mantido com o réu, a inscrição do nome dela nos órgãos de proteção ao crédito constitui simples exercício regular de direito, não havendo que se falar em ato ilícito, tampouco em dever de indenizar.(TJ-MG - AC: 10000222137036001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 19/10/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2022)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001506-87.2021.8.05.0057 Processo nº 0001506-87.2021.8.05.0057 Recorrente (s): BANCO DO BRASIL SA Recorrido (s): JOEDSON MENDES ALVES DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA QUE DESCONHECE. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE, O ACIONADO, NO EVENTO Nº 24, JUNTA OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA PARA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A Resolução no 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a matéria narrada na exordial trata de negativação indevida, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, alegando que foi surpreendido com a informação de que seu nome havia sido negativado por débito que desconhece. Pugna pela exclusão da restrição ao crédito em seu nome, e por indenização pelos danos morais sofridos. A sentença foi proferida nos seguintes termos: ¿Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para: 1) para ratificar e tornar definitiva a tutela de urgência nos termos do evento 08; 2) para condenar o (a) reclamado (a) a pagar ao (à) reclamante, a título de reparação por danos morais, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidas de correção monetária contada a partir da sentença, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, nos termos da súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde o evento danoso, tratando-se de responsabilidade extracontratual, com base na súmula de nº 54 do STJ e no art. 406 do CC, bem como extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.¿. Irresignada, a acionada interpôs recurso inominado, pugnando pela reforma da sentença impugnada. Compulsando os autos, verifico que o pedido indenizatório do autor não pode ser julgado procedente. A acionada, no evento nº 23, junta telas e documentos suficientes a comprovar a relação contratual, bem como o débito impugnado pelo autor. No caso em análise, há elementos que corroboram a tese da contratação e da existência de débito, conforme se depreende da análise de faturas pagas, proposta de adesão assinada, registros internos de inadimplência e elementos de identificação individualizados do autor. Desse modo, entendo que houve prova satisfatória de fato impeditivo do direito do autor. Nesse ponto, o autor poderia ter juntado aos autos comprovação de que, à época da contratação, residia em local diverso, o que iria controverter as alegações da ré. São os termos do art. 350 do CPC. Todavia, quedou-se inerte a parte autora. Ademais, a responsabilidade pela notificação da inscrição é clara, nos termos da Súmula 359 do STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição . As telas comprobatórias de débitos, conjugadas com outros elementos, tais como histórico de pagamentos, bem como termo de adesão assinado, permitem a comprovação de fato impeditivo do direito do autor. Merece adendo o fato de que as máximas da experiência desse Juízo, embasadas pelo teor do artigo 375 do NCPC, permitem a conclusão no sentido de considerar todo o conjunto probatório demonstrado pela acionada. Ante o quanto exposto, por vislumbrar que merece reforma a decisão vergastada, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO o recurso interposto pela acionada, reformando a sentença de origem para a total improcedência. Sem custas e honorários. Salvador - BA, 01 de fevereiro de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00015068720218050057, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/03/2022)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15

Salvador, data registrada no sistema.

Leonides Bipo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002822-73.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Dolores Meireles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8002822-73.2023.8.05.0042
RECORRENTE: MARIA DOLORES MEIRELES SILVA
RECORRIDO(A): BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGANDO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. PRECEDENTES STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foi depositado valor na sua conta decorrente de empréstimo que não contratou. Afirma, ainda, que já ocorreram descontos indevidos no seu benefício previdenciário.
O Juízo a quo, em sentença julgou a demanda improcedente em razão do reconhecimento da prescrição autoral.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000652-15.2020.8.05.0049; 8000908-55.2020.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tratando-se de relação de consumo, deve incidir o art. 27, da Lei n.º 8.078/1990, razão pela qual a pretensão da autora, de declaração de inexistência de débito e reparação dos danos morais pode ser exercida em cinco anos.

Todavia, quanto ao termo de início para contagem da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento que tratou especificamente do termo inicial para casos como este em tela, decidindo pelo último desconto realizado em folha, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO ANTE A INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA PELO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. [...]. 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. (STJ - AgInt no AREsp: 1367313 MS 2018/0247837-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019). (grifou-se)
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

O magistrado sentenciante verificou a ocorrência de prescrição e julgou improcedente o pleito autoral.

Da análise do documento “histórico de consignações” (ID 62993140), verifico que a data do último desconto do contrato impugnado ocorreu em 07/2010.

Por tais razões, observo que o magistrado primevo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.

Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, estes últimos em 20% sobre o valor da causa, contudo, em se tratando de beneficiário da gratuidade de justiça, deverá ficar a exigibilidade de pagamento suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000352-73.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Izabel Vieira Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000352-73.2022.8.05.0052
RECORRENTE: BANCO PAN S.A
RECORRIDO: IZABEL VIEIRA SOUZA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00) PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

O Juízo a quo, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.
Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação.

Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.

Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse sentido:

PROCESSO Nº: 0134744-16.2020.8.05.0001 RECORRENTE: BANCO BMG S A RECORRIDO: ADENILSON SOUSA DOS SANTOS RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL FIRMADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. CONTRATO DIVERSO. ÔNUS DE PROVA DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTE RÉ DE LEGALIDADE DA COBRANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE A SITUAÇÃO FÁTICA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...)Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios ante o resultado obtido. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 01347441620208050001, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/05/2021)
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AUSÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES – DESCONTOS INDEVIDOS – DANOS MORAIS E QUANTUM MANTIDOS – RECURSO NÃO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação celebrada entre os litigantes, resta configurada a ilicitude dos descontos efetuados por falha na prestação do serviço bancário. O valor fixado a título de dano moral deve ser mantido quando observados os princípios da razo-

abilidade e da proporcionalidade. (TJ-MS - AC: 08114214820178120001 MS 0811421-48.2017.8.12.0001, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 31/03/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2021)

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de reduzir danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001102-71.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iracy Alves Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO:8001102-71.2023.8.05.0042
RECORRENTE: IRACY ALVES DA SILVA
RECORRIDO: BANCO LOSANGO S.A
JUIZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO.JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO .
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito que desconhece.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma:8001189-21.2020.8.05.0272; 8001069-36.2018.8.05.0049.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor em órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por débito que desconhece.
Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a existência de relação contratual entre as partes e a existência da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

“Analisando as provas anexadas aos autos, observo que a parte autora não acostou comprovante de pagamento da dívida objeto da lide, a qual motivou a inclusão do nome nos registros de proteção ao crédito. Observo que a parte Ré anexou no bojo da contestação comprovantes da contratação do serviço.
Assim, a parte autora não comprovou os fatos alegados.
Em relação a comunicação prévia, o Art. 43 § 2° do CDC prescreve que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Já a Súmula 359 do STJ, diz que cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição .
Dessa forma, a anotação do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes deve ser precedida de notificação prévia (CDC, art. 43, § 2º), estando esta obrigação afeta exclusivamente à entidade mantenedora do cadastro, a qual não foi incluída no polo passivo da ação.
E diante de todo o conjunto probatório adunado aos autos, restou apurado que, a inscrição do nome da parte autora no SPC é legítima, e assim, não há o que se falar em má prestação de serviço ou em cobranças indevidas”.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, inseriu os dados da parte autora no cadastro de restrição ao crédito por de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Em igual sentido, é o posicionamento das Turmas Recursais da Bahia:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Se o conjunto probatório demonstra que a parte autora inadimpliu o contrato mantido com o réu, a inscrição do nome dela nos órgãos de proteção ao crédito constitui simples exercício regular de direito, não havendo que se falar em ato ilícito, tampouco em dever de indenizar.(TJ-MG - AC: 10000222137036001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 19/10/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2022)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001506-87.2021.8.05.0057 Processo nº 0001506-87.2021.8.05.0057 Recorrente (s): BANCO DO BRASIL SA Recorrido (s): JOEDSON MENDES ALVES DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA QUE DESCONHECE. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE, O ACIONADO, NO EVENTO Nº 24, JUNTA OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA PARA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A Resolução no 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a matéria narrada na exordial trata de negativação indevida, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, alegando que foi surpreendido com a informação de que seu nome havia sido negativado por débito que desconhece. Pugna pela exclusão da restrição ao crédito em seu nome, e por indenização pelos danos morais sofridos. A sentença foi proferida nos seguintes termos: ¿Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para: 1) para ratificar e tornar definitiva a tutela de urgência nos termos do evento 08; 2) para condenar o (a) reclamado (a) a pagar ao (à) reclamante, a título de reparação por danos morais, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidas de correção monetária contada a partir da sentença, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, nos termos da súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde o evento danoso, tratando-se de responsabilidade extracontratual, com base na súmula de nº 54 do STJ e no art. 406 do CC, bem como extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.¿. Irresignada, a acionada interpôs recurso inominado, pugnando pela reforma da sentença impugnada. Compulsando os autos, verifico que o pedido indenizatório do autor não pode ser julgado procedente. A acionada, no evento nº 23, junta telas e documentos suficientes a comprovar a relação contratual, bem como o débito impugnado pelo autor. No caso em análise, há elementos que corroboram a tese da contratação e da existência de débito, conforme se depreende da análise de faturas pagas, proposta de adesão assinada, registros internos de inadimplência e elementos de identificação individualizados do autor. Desse modo, entendo que houve prova satisfatória de fato impeditivo do direito do autor. Nesse ponto, o autor poderia ter juntado aos autos comprovação de que, à época da contratação, residia em local diverso, o que iria controverter as alegações da ré. São os termos do art. 350 do CPC. Todavia, quedou-se inerte a parte autora. Ademais, a responsabilidade pela notificação da inscrição é clara, nos termos da Súmula 359 do STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição . As telas comprobatórias de débitos, conjugadas com outros elementos, tais como histórico de pagamentos, bem como termo de adesão assinado, permitem a comprovação de fato impeditivo do direito do autor. Merece adendo o fato de que as máximas da experiência desse Juízo, embasadas pelo teor do artigo 375 do NCPC, permitem a conclusão no sentido de considerar todo o conjunto probatório demonstrado pela acionada. Ante o quanto exposto, por vislumbrar que merece reforma a decisão vergastada, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO o recurso interposto pela acionada, reformando a sentença de origem para a total improcedência. Sem custas e honorários. Salvador - BA, 01 de fevereiro de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00015068720218050057, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/03/2022)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15

Salvador, data registrada no sistema.

Leonides Bipo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000312-03.2020.8.05.0007 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlos Andre Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482-A)
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194-A)
Recorrido: Willian Alves Dos Santos
Advogado: Iasmin Ribeiro Dos Santos Da Silva (OAB:BA60929-A)
Recorrido: Paula Elane Teixeira Do Amparo
Advogado: Iasmin Ribeiro Dos Santos Da Silva (OAB:BA60929-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000312-03.2020.8.05.0007
RECORRENTE: CARLOS ANDRE PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO: WILLIAN ALVES DOS SANTOS E OUTROS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL BARULHO PROVOCADOS POR SOM ALTO. PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 373, INCISO I, DO CPC). AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora “fazer jus à indenização por danos morais em razão de sofrer perturbação do sossego decorrente do uso de paredão de som extremamente alto por parte dos seus vizinhos, ora réus, bem como alega ser alvo de comentários desabonadores em tom sensacionalista e vulgar com o objetivo de macular a imagem do autor.”
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
Inconformada a parte autora apresenta razões recursais.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a gratuidade de justiça à parte recorrente.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000972-05.2023.8.05.0035; 8000266-98.2023.8.05.0042;
No mérito, o inconformismo da recorrente não merece prosperar.
No caso em tela, cabe ao autor a produção de provas mínimas do fato por ele alegado, além de exigir, para sua caracterização, a verossimilhança das alegações. Da análise das provas coligidas aos autos, não é possível confirmar os fatos trazidos pela parte autora em sua peça inaugural.
Da apuração das provas acostadas, não é possível constatar a existência de ato ilícito por parte do acionado. Em que pese os relatos em sede de audiência, que demonstram problemas entre o réu e outros vizinhos, não há elementos que corroborem a existência de dano específico e indenizável à pessoa do autor.
Constata-se, portanto, que a parte autora não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.
Para a configuração do dano moral faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, o que não restou evidenciado.
Desse modo, a parte acionante não cumpriu o ônus estipulado pelo inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, que estabelece que ao autor incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Magistrado a quo na sentença, senão vejamos:
“O Código de Processo Civil, de forma bem objetiva, estabelece as regras de distribuição do ônus da prova, preponderando a que determina que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir e à ré, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do suposto direito daquela (art. 373, incisos I e II).
Consequentemente, não se tratando de inversão do ônus probandi, distribuição dinâmica ou convencional (art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC), o CPC dispõe que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito e a parte ré, por sua vez, comprovar os fatos extintivos, impeditivos ou restritivos do direito do autor.
Pois bem. Inicialmente, em relação à perturbação do sossego alegada pela parte autora, não se evidencia nenhuma prova nos autos, havendo tão somente as alegações da inicial. Em relação aos comentários que o autor aduz terem ferido a honra subjetiva, evidencia-se a existência de Termo Circunstanciado, havendo, contudo, controvérsia não sanada no próprio documento acerca da culpa pelo ocorrido.

Cabe salientar que fora oportunizado às partes a produção de provas, sendo que apenas a parte ré arrolou testemunhas. Do relato das mesmas, não ficou evidenciado a veracidade das alegações do autor, mas tão somente que o comportamento dos réus não causam transtornos na localidade, em que pese, de fato, possua aparelho de som e o use. Vejamos:
Em sede de audiência de instrução, a testemunha Terezinha Maria de Jesus, afirmou, em suma: que reside na casa ao lado deles, relatou que o Sr. Willian ligava o som até 22h; que quando ligava, era geralmente no início da tarde, mas nada que a incomodasse tanto; que nunca tinha visto queixas de incômodo por outros vizinhos quanto à altura do som dos réus.
A outra testemunha, Sr. Luciano Pinheiro dos Santos, afirmou; que não é vizinho de porta, mas mora na mesma rua que as partes (distância de aproximadamente 12m); que mora há 15 anos nessa rua; que o Sr. Willian não tem som do tipo paredão; que ele tinha um som pequeno (um grave); que o réu ligava o som raramente, e, quando ligava geralmente era a tarde, em um volume que não incomodava ninguém e dentro da casa deles, não na rua; que não sabia de nenhuma outra reclamação de outro vizinho quanto à altura do som dos réus; que a relação do Sr. Willian e da Sra. Paula com a vizinhança era excelente e que nunca tinha visto ou presenciado a Sra. Paula sendo desrepeitosa com outros vizinhos; que não via o Sr. Carlos conversando com ninguém, nem nunca viu o autor tendo problemas com ninguém da rua, bem como nunca viu os réus indo até a porta do autor pertubar-lhe o sossego; que desde que mora lá nunca viu o réu ligar o som todos os finais de semana e nunca presenciou a Sra. Paula fazer algum comentário contra o autor.
Sendo estas as únicas provas nos autos capaz de trazer a realidade dos fatos, verifica-se que evidenciam a inexistência de perturbação fora anormalidade de uma vizinhança. Além disso, não ficou evidenciado a ofensa à honra subjetiva do autor, não havendo indícios da ocorrência das ofensas e da depreciação por ele alegada.
Segundo Humberto Theodoro Júnior, não "há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. v. I. 48a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 486).
Deste modo, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC, não apresentando prova material robusta e necessária à comprovar suas alegações.
Dessa forma, constato diante dos documentos colacionados que os mesmos são peças insuficientes para comprovar a ocorrência dos fatos na forma em que aduzidos pela autora.
Não restaram evidenciados pela Requerente, de forma satisfatória, que os efetivos danos foram causados pelos requeridos, não havendo como amparar a pretendida indenização pelos danos alegados."
Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida. Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000312-03.2020.8.05.0007 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlos Andre Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482-A)
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194-A)
Recorrido: Willian Alves Dos Santos
Advogado: Iasmin Ribeiro Dos Santos Da Silva (OAB:BA60929-A)
Recorrido: Paula Elane Teixeira Do Amparo
Advogado: Iasmin Ribeiro Dos Santos Da Silva (OAB:BA60929-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000312-03.2020.8.05.0007
RECORRENTE: CARLOS ANDRE PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO: WILLIAN ALVES DOS SANTOS E OUTROS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL BARULHO PROVOCADOS POR SOM ALTO. PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 373, INCISO I, DO CPC). AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECE-

DENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora "fazer jus à indenização por danos morais em razão de sofrer perturbação do sossego decorrente do uso de paredão de som extremamente alto por parte dos seus vizinhos, ora réus, bem como alega ser alvo de comentários desabonadores em tom sensacionalista e vulgar com o objetivo de macular a imagem do autor."

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

Inconformada a parte autora apresenta razões recursais.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a gratuidade de justiça à parte recorrente.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000972-05.2023.8.05.0035; 8000266-98.2023.8.05.0042;

No mérito, o inconformismo da recorrente não merece prosperar.

No caso em tela, cabe ao autor a produção de provas mínimas do fato por ele alegado, além de exigir, para sua caracterização, a verossimilhança das alegações. Da análise das provas coligidas aos autos, não é possível confirmar os fatos trazidos pela parte autora em sua peça inaugural.

Da apuração das provas acostadas, não é possível constatar a existência de ato ilícito por parte do acionado. Em que pese os relatos em sede de audiência, que demonstram problemas entre o réu e outros vizinhos, não há elementos que corroborem a existência de dano específico e indenizável à pessoa do autor.

Constata-se, portanto, que a parte autora não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.

Para a configuração do dano moral faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, o que não restou evidenciado.

Desse modo, a parte acionante não cumpriu o ônus estipulado pelo inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, que estabelece que ao autor incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Magistrado a quo na sentença, senão vejamos:

"O Código de Processo Civil, de forma bem objetiva, estabelece as regras de distribuição do ônus da prova, preponderando a que determina que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir e à ré, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do suposto direito daquela (art. 373, incisos I e II).

Consequentemente, não se tratando de inversão do ônus probandi, distribuição dinâmica ou convencional (art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC), o CPC dispõe que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito e a parte ré, por sua vez, comprovar os fatos extintivos, impeditivos ou restritivos do direito do autor.

Pois bem. Inicialmente, em relação à perturbação do sossego alegada pela parte autora, não se evidencia nenhuma prova nos autos, havendo tão somente as alegações da inicial. Em relação aos comentários que o autor aduz terem ferido a honra subjetiva, evidencia-se a existência de Termo Circunstanciado, havendo, contudo, controvérsia não sanada no próprio documento acerca da culpa pelo ocorrido.

Cabe salientar que fora oportunizado às partes a produção de provas, sendo que apenas a parte ré arrolou testemunhas. Do relato das mesmas, não ficou evidenciado a veracidade das alegações do autor, mas tão somente que o comportamento dos réus não causam transtornos na localidade, em que pese, de fato, possua aparelho de som e o use. Vejamos:

Em sede de audiência de instrução, a testemunha Terezinha Maria de Jesus, afirmou, em suma: que reside na casa ao lado deles, relatou que o Sr. Willian ligava o som até 22h; que quando ligava, era geralmente no início da tarde, mas nada que a incomodasse tanto; que nunca tinha visto queixas de incômodo por outros vizinhos quanto à altura do som dos réus.

A outra testemunha, Sr. Luciano Pinheiro dos Santos, afirmou; que não é vizinho de porta, mas mora na mesma rua que as partes (distância de aproximadamente 12m); que mora há 15 anos nessa rua; que o Sr. Willian não tem som do tipo paredão; que ele tinha um som pequeno (um grave); que o réu ligava o som raramente, e, quando ligava geralmente era a tarde, em um volume que não incomodava ninguém e dentro da casa deles, não na rua; que não sabia de nenhuma outra reclamação de outro vizinho quanto à altura do som dos réus; que a relação do Sr. Willian e da Sra. Paula com a vizinhança era excelente e que nunca tinha visto ou presenciado a Sra. Paula sendo desrepeitosa com outros vizinhos; que não via o Sr. Carlos conversando com ninguém, nem nunca viu o autor tendo problemas com ninguém da rua, bem como nunca viu os réus indo até a porta do autor pertubar-lhe o sossego; que desde que mora lá nunca viu o réu ligar o som todos os finais de semana e nunca presenciou a Sra. Paula fazer algum comentário contra o autor.

Sendo estas as únicas provas nos autos capaz de trazer a realidade dos fatos, verifica-se que evidenciam a inexistência de perturbação fora anormalidade de uma vizinhança. Além disso, não ficou evidenciado a ofensa à honra subjetiva do autor, não havendo indícios da ocorrência das ofensas e da depreciação por ele alegada.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, não "há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. v. I. 48a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 486).

Deste modo, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC, não apresentando prova material robusta e necessária à comprovar suas alegações.

Dessa forma, constato diante dos documentos colacionados que os mesmos são peças insuficientes para comprovar a ocorrência dos fatos na forma em que aduzidos pela autora.
Não restaram evidenciados pela Requerente, de forma satisfatória, que os efetivos danos foram causados pelos requeridos, não havendo como amparar a pretendida indenização pelos danos alegados."
Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida. Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001901-55.2021.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josefa Mariana Rodrigues Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº: 8001901-55.2021.8.05.0052
RECORRENTE: JOSEFA MARIANA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
JUIZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6a TURMA RECURSAL (RI 8000086-76.2020.8.05.0272; 8000154-26.2020.8.05.0272). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação Declaratória de inexistência de negócio jurídico, na qual a parte demandante alega que está tendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de empréstimo que afirma não ter contratado.
O réu, em Contestação, acosta contrato assinado pelo recorrente, munido de todos os elementos probantes da idoneidade e documentos pessoais do autor.
Na sentença, o Juízo a quo: "JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé nos moldes acima estipulados, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.".
Inconformada, a parte acionante interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6a Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8000086-76.2020.8.05.0272; 8002100-77.2021.8.05.0052

Concedo a gratuidade de justiça. Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O recurso ofertado pela parte autora não merece acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou de forma acertada o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte autora.

Afinal, a parte ré comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado, ao ter juntado o contrato de empréstimo consignado discutido neste processo.

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contraria a prova dos autos, vez que foi devidamente juntado o contrato com observância dos requisitos legais. Desse modo, a sentença combatida merece ser integralmente mantida.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos de adesão ao empréstimo, assinado pelo demandante, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. Por sua vez, a Parte Requerente não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

No que diz respeito à condenação imposta à parte autora, consistente no pagamento de multa por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Além disso, entendo que a condenação imposta à parte autora relativa ao pagamento de custas processuais deverá ser mantida.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, DECIDO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Mantenho a condenação por litigância de má-fé imposta à parte autora, com a comunicação ao NUCOF para ciência e adoção das providências pertinente. Mantenho a condenação relativa ao pagamento das custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e aos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000308-77.2023.8.05.0130 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Erisvaldo Dos Santos Silva
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Cristiano Bielohoubeck
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000308-77.2023.8.05.0130
RECORRENTE: CRISTIANO BIELOHOUBECK E CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ITAPETINGA
RECORRIDO (A): ERISVALDO DOS SANTOS SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora, na Exordial, alega que “em virtude do óbito do seu genitor, o autor foi até o cartório de registro civil de Itapetinga, em 13 de março de 2023, a fim de declarar o óbito do seu pai e retirar a respectiva certidão. No entanto, para sua surpresa, o ofício de registro civil emitiu a certidão de óbito em nome do próprio autor e não do seu genitor. Assim, requer a nulidade da certidão de óbito emitida em seu nome e a condenação do requerido na obrigação de pagar, a título de danos morais, no valor de vinte mil reais.”
Citada, a parte ré apresentou contestação.
Em sentença, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente a demanda.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8002319-78.2019.8.05.0014; 8000746-28.2020.8.05.0189
O inconformismo da recorrente merece prosperar.
A parte autora pleiteou danos morais em decorrência de suposta falha na prestação de serviços por parte da acionada.
Ocorre, contudo, que, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 842846/TJ, na ocorrência de danos oriundos de atos praticados por tabeliões e oficiais de registro, no exercício do serviço público por delegação, a responsabilidade civil é direta e primária do Estado.
O Estado possui responsabilidade civil direta e primária pelos danos que tabeliães e oficiais de registro, no exercício de serviço público por delegação, causem a terceiros.
STF. Plenário. RE 842846/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/2/2019 (repercussão geral) (Info 932).
Desse modo, ante ausência de pertinência subjetiva dos réus para figurar no polo passivo da lide, mostra-se impositivo o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, em cumprimento do entendimento vinculante supracitado.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, extinguir o processo sem resolução de mérito. Diante do resultado, sem custas e honorários.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000308-77.2023.8.05.0130 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Erisvaldo Dos Santos Silva
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Cristiano Bielohoubeck
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000308-77.2023.8.05.0130
RECORRENTE: CRISTIANO BIELOHOUBECK E CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ITAPETINGA
RECORRIDO (A): ERISVALDO DOS SANTOS SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora, na Exordial, alega que “em virtude do óbito do seu genitor, o autor foi até o cartório de registro civil de Itapetinga, em 13 de março de 2023, a fim de declarar o óbito do seu pai e retirar a respectiva certidão. No entanto, para sua surpresa, o ofício de registro civil emitiu a certidão de óbito em nome do próprio autor e não do seu genitor. Assim, requer a nulidade da certidão de óbito emitida em seu nome e a condenação do requerido na obrigação de pagar, a título de danos morais, no valor de vinte mil reais.”
Citada, a parte ré apresentou contestação.
Em sentença, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente a demanda.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8002319-78.2019.8.05.0014; 8000746-28.2020.8.05.0189
O inconformismo da recorrente merece prosperar.
A parte autora pleiteou danos morais em decorrência de suposta falha na prestação de serviços por parte da acionada.
Ocorre, contudo, que, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 842846/TJ, na ocorrência de danos oriundos de atos praticados por tabeliões e oficiais de registro, no exercício do serviço público por delegação, a responsabilidade civil é direta e primária do Estado.
O Estado possui responsabilidade civil direta e primária pelos danos que tabeliães e oficiais de registro, no exercício de serviço público por delegação, causem a terceiros.
STF. Plenário. RE 842846/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/2/2019 (repercussão geral) (Info 932).
Desse modo, ante ausência de pertinência subjetiva dos réus para figurar no polo passivo da lide, mostra-se impositivo o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, em cumprimento do entendimento vinculante supracitado.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, extinguir o processo sem resolução de mérito. Diante do resultado, sem custas e honorários.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000190-17.2022.8.05.0234 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Rita Da Silva Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO:8000190-17.2022.8.05.0234
RECORRENTE:ANA RITA DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(A): BANCO PAN S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ELETRÔNICO COM DOCUMENTOS PESSOAIS, FOTOGRAFIA DA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
Recurso Inominado interposto pela parte Autora, sendo requerida a concessão da assistência Judiciária gratuita. Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro gratuidade da justiça.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
In casu a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato pactuado entre as parte, não houve portanto qualquer mácula que pudesse ensejar a anulação.
Insta frisar que, o réu juntou o contrato eletrônico entabulado entre as partes, com documentos pessoais, fotografia da parte autora, comprovante de pagamento do empréstimo.
Em igual sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Empréstimo Consignado – Ação julgada improcedente – Insurgência do autor – Não acolhimento - Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, por meio eletrônico, inclusive com foto enviada pelo autor por meio de “selfie” - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida por seus próprios fundamen-

tos. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10408414320208260576 SP 1040841-43.2020.8.26.0576, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 19/11/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2021)
Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Contrato de empréstimo consignado. Contratação realizada por meio de aplicativo 'whatsapp', mediante confirmação dos dados da autora, senha enviada por meio de SMS ao celular da parte e envio de foto do documento pessoal e 'selfie". Assinatura autenticada por senha e biometria facial. Contratação demonstrada. Contratação realizada por meio eletrônico. Possibilidade. Inteligência do art. 3º, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008. Valores decorrentes do empréstimo disponibilizados à autora. Precedentes do TJSP. Débito exigível. Repetição dos valores descontados e indenização por dano moral afastadas. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10006738120218260311 SP 1000673-81.2021.8.26.0311, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 13/01/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/202).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000154-66.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sonia Maria Martins De Oliveira
Advogado: Edemario Pereira Da Silva (OAB:BA64248-A)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000154-66.2022.8.05.0042
RECORRENTE: BANCO PAN S/A
RECORRIDA: SONIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDICATIVO DE BOA-FÉ PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. CURTO LAPSO TEMPORAL ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DO NUMERÁRIO DISPONIBILIZADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO ELETRÔNICO JUNTADO AOS AUTOS. AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 292, II, CPC. DESCONTOS INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR - ART. 14, CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE INSUFICIENTE. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE RÉ. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado que não autorizou. Ressalta que após a devolução de transferência relativa a um empréstimo não solicitado, foi surpreendida com novo depósito indevido em conta relativo ao empréstimo objeto da lide.
O réu, em contestação, afirmou a regularidade da contratação, tendo acostado o contrato, contando com assinatura digital atribuída à parte autora, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: "A) DECLARAR a nulidade do contrato impugnado de n° 349378623-4 e, via de consequência, a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, daí decorrentes; B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), quanto ao contrato ora anulado, na forma simples, devendo os valores ser atualizados, desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL), exclusivamente pela SELIC, índice que aplico com respaldo na EC n. 113/2021 e jurisprudência do STJ; A liquidação desse valor deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancário que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora, na forma do artigo 509, §2º, do CPC. C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização pela SELIC, desde a data do primeiro desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual. TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no benefício da parte autora, referente ao empréstimo impugnado, sob pena de multa mensal no valor R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência. PEDIDO CONTRAPOSTO. E) Quanto ao pedido contraposto, este merece acolhimento em parte. A parte autora afirma que recebeu a quantia de R$ 6.766,29 e que não a utilizou. A parte Ré não fez prova do contrário. Houve depósito judicial. Assim, julgo procedente o pedido contraposto para PERMITIR a compensação dos valores devidos pelo Réu com a quantia de R$ 6.766,29, recebida pela parte autora, corrigida monetariamente a contar do depósito em conta".

Embargos declaratórios opostos pela parte acionante e rejeitados.

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado.
Foram apresentadas contrarrazões.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que o acionado requerente compõe a cadeia de consumo, responsável pelos eventuais danos causados à parte autora, na forma do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-50.2022.8.05.0158; 8002376-54.2020.8.05.0049;8000454-44.2021.8.05.0145.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que a parte acionante nega ter celebrado o negócio jurídico impugnado.

Observa-se ademais, o curto lapso temporal entre a celebração do contrato e o ajuizamento da presente ação, bem como que a parte demandante realizou depósito judicial do numerário disponibilizado no empréstimo, fatos esses que são indicativos de boa-fé processual da parte demandante.

Assim sendo, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade da contratação, bem como do suposto débito descontado do benefício previdenciário da parte autora. Todavia, a despeito da juntada de contrato eletrônico supostamente firmado pela parte acionante, o banco acionado não logrou comprovar a contratação do negócio jurídico de forma válida e legal.
Com efeito, o art. 429, II do Código de Processo Civil estabelece que, uma vez impugnada a autenticidade de um documento, incumbe à parte que o produziu o ônus de comprovar sua autenticidade.
Nesse sentido, as meras indicações de que as operações foram realizadas por meio eletrônico, valendo-se de fotos, dados e assinatura eletrônica da consumidora acionante, não são aptas a comprovar cabalmente a regularidade da operação questionada.

Desse modo, não pode ser reputada como válida a contratação impugnada, tão somente pela adoção de mecanismos de segurança, sem uma comprovação cabal da celebração regular do contrato pela parte demandada, adotando-se presunção absoluta de que o sistema da instituição financeira ré é imune a fraudes.
Com isso, conclui-se que a parte demandada não juntou nenhum documento apto a comprovar a lisura da contratação atribuída à parte autora.

Diante da negativa de existência do negócio jurídico pela acionante, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu.
Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.
Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:
“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”
No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que seria cabível a majoração do quantum. No entanto, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais será mantido, tendo em vista o recurso exclusivo da parte ré, em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001693-56.2019.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Jose De Araujo Lima
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732-A)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)

Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO:8001693-56.2019.8.05.0209
RECORRENTE: MARIA JOSE DE ARAUJO LIMA
RECORRIDO(A): CLARO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré CLARO, indenização por danos morais, tendo em vista alegada suspensão dos serviços de telefonia móvel pelo período de 10/06/2018 até 14/06/2018.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000364-13.2018.8.05.0219; 8000364-13.2018.8.05.0219.

Alega a parte autora que é cliente do serviço móvel prestado pela ré. Sustenta que teve seu serviço telefônico suspenso, ficando sem receber e realizar ligações.

Com efeito, o art. 6º, VIII do CDC prevê a inversão do ônus probatório, desde que presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor.

Nesse sentido, a lição do professor Moacyr Amaral Santos, segundo o qual “ao autor incumbe dar a prova dos fatos em que se fundamenta sua pretensão, porque não os provando não encontrará elementos para concluir pela verdade deles”.
Caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si (dificuldade de realização de chamadas ou quedas das ligações), em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.

Ainda que a conduta da demandada não seja a que melhor dela se possa esperar, tal não significa que a conduta tenha violado a esfera moral da autora, capaz de causar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda, isto é, qualquer mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Neste sentido, afirma Paulo Schonblum:

“O dano, assim como a culpa e o nexo causal, é um elemento determinante da responsabilidade civil, assumindo, no entanto, um papel preponderante e indispensável ao surgimento da obrigação de indenizar. É possível a existência de indenização sem culpa (nos casos de responsabilidade objetiva) mas não a de indenização sem dano, o que indicaria, sem dúvida, um enriquecimento sem causa para quem recebesse”.

Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVAS (ART. 373, I, DO CPC). OFENSA A HONRA NÃO OBSERVADA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. MERO DISSABOR DO COTIDIANO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006745-64.2020.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 10.05.2021)(TJ-PR - RI: 00067456420208160069 Cianorte 0006745-64.2020.8.16.0069 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 10/05/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/05/2021)

Assim, não havendo prova do ato ilícito, logo, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.
Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001693-56.2019.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Jose De Araujo Lima
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732-A)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO:8001693-56.2019.8.05.0209
RECORRENTE: MARIA JOSE DE ARAUJO LIMA
RECORRIDO(A): CLARO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré CLARO, indenização por danos morais, tendo em vista alegada suspensão dos serviços de telefonia móvel pelo período de 10/06/2018 até 14/06/2018.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000364-13.2018.8.05.0219; 8000364-13.2018.8.05.0219.

Alega a parte autora que é cliente do serviço móvel prestado pela ré. Sustenta que teve seu serviço telefônico suspenso, ficando sem receber e realizar ligações.

Com efeito, o art. 6º, VIII do CDC prevê a inversão do ônus probatório, desde que presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor.

Nesse sentido, a lição do professor Moacyr Amaral Santos, segundo o qual "ao autor incumbe dar a prova dos fatos em que se fundamenta sua pretensão, porque não os provando não encontrará elementos para concluir pela verdade deles".
Caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si (dificuldade de realização de chamadas ou quedas das ligações), em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.

Ainda que a conduta da demandada não seja a que melhor dela se possa esperar, tal não significa que a conduta tenha violado a esfera moral da autora, capaz de causar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda, isto é, qualquer mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Neste sentido, afirma Paulo Schonblum:

"O dano, assim como a culpa e o nexo causal, é um elemento determinante da responsabilidade civil, assumindo, no entanto, um papel preponderante e indispensável ao surgimento da obrigação de indenizar. É possível a existência de indenização sem culpa (nos casos de responsabilidade objetiva) mas não a de indenização sem dano, o que indicaria, sem dúvida, um enriquecimento sem causa para quem recebesse".

Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVAS (ART. 373, I, DO CPC). OFENSA A HONRA NÃO OBSERVADA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. MERO DISSABOR DO COTIDIANO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006745-64.2020.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 10.05.2021)(TJ-PR - RI: 00067456420208160069 Cianorte 0006745-64.2020.8.16.0069 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 10/05/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/05/2021)

Assim, não havendo prova do ato ilícito, logo, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.
Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002197-56.2021.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Rosa Rocha
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8002197-56.2021.8.05.0156
RECORRENTE: BANCO PAN S.A

RECORRIDO(A): MARIA DA ROSA DA ROCHA
JUIZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A ACIONANTE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em sede de exordial, a parte autora alega que foi surpreendida com a contratação de empréstimo consignado, aduziu não ter realizado o negócio jurídico objeto dos autos.

Na contestação, a acionada alegou a regularidade da contratação, juntou o contrato devidamente assinado e os documentos pessoais, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar anulação.

Em sede de sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8005077-64.2018.8.05.0014; 8000596-02.2022.8.05.0149; 8001246-68.2016.8.05.0243; 8000274-97.2022.8.05.0046; 8001940-27.2022.8.05.0049; 8000235-79.2020.8.05.0205; 8001630-29.2019.8.05.0145; 8000974-62.2022.8.05.0276;
O inconformismo da recorrente merece prosperar.
Constata-se que a acionante nega as contratações, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência dos negócios jurídicos, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
Com efeito, no caso em tela, a acionada logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte acionante (ID62804101). desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Vê-se, portanto, que o negócio jurídico de fato foi realizado, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.
Em igual sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000927-85.2020.8.05.0248 RECORRENTE: JOAO MILIANO NEVES RECORRIDO: BANCO PAN S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. PARTE AUTORA QUE, NA INICIAL, NÃO ETR CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTO A RÉ, SEM TECER QUAISQUER OUTROS DETALHES SOBRE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. EMPRESA RÉ QUE JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA DO ACIONANTE. PARTE AUTORA QUE APRESENTOU MERA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E CONDENOU O ACIONANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MUDANÇA DE TESE ARGUMENTATIVA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, etc. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas e honorários, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa. No entanto, a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, sala das sessões, em de 2021. PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO Juiz Relator (TJ-BA - RI: 00009278520208050248, Relator: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/06/2021)

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONADA, para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000495-34.2020.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Liziane Santos Bastos Macedo
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodrigues (OAB:BA29269-A)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N°8000495-34.2020.8.05.0181
EMBARGANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
EMBARGADA: LIZIANE SANTOS BASTOS MACEDO
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Em-

bargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005567-20.2023.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Woshington Luis Melo Da Costa
Advogado: Ibsen Noronha Fernandes (OAB:BA28188-A)
Recorrido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Francisco De Oliveira Santos (OAB:MG74659-A)
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8005567-20.2023.8.05.0044
RECORRENTE: WOSHINGTON LUIS MELO DA COSTA
RECORRIDO(A): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA OBRIGACIONAL C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DO PROCEDIMENTO E DO PEDIDO DE MATERIAL. LESÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE VERIFICADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MANTIDOS. PRECEDENTES DA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado contra sentença proferida em sede de Ação de Obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que houve a negativa de procedimentos e materiais cirúrgicos pela acionada e, portanto, requer a indenização a título de danos morais, bem como a autorização do procedimento cirúrgico.
Em sede de sentença, o juízo de origem resolveu parcialmente o mérito, autorizando o procedimento e tratamento cirúrgico, bem como a indenização, a título de danos morais, no valor de R$3.000,00 (três mil reais).

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado requerendo a majoração dos danos morais.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.

Defiro a Gratuidade de Justiça à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8131745-51.2020.8.05.0001; 8004003-43.2020.8.05.0001; 8040374-40.2019.8.05.0001;
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelos recorrentes não merece acolhimento.

Isso porque, no que toca a fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005567-20.2023.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Woshington Luis Melo Da Costa
Advogado: Ibsen Noronha Fernandes (OAB:BA28188-A)
Recorrido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Francisco De Oliveira Santos (OAB:MG74659-A)
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8005567-20.2023.8.05.0044
RECORRENTE: WOSHINGTON LUIS MELO DA COSTA
RECORRIDO(A): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA OBRIGACIONAL C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DO PROCEDIMENTO E DO PEDIDO DE MATERIAL. LESÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE VERIFICADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MANTIDOS. PRECEDENTES DA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado contra sentença proferida em sede de Ação de Obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que houve a negativa de procedimentos e materiais cirúrgicos pela acionada e, portanto, requer a indenização a título de danos morais, bem como a autorização do procedimento cirúrgico.
Em sede de sentença, o juízo de origem resolveu parcialmente o mérito, autorizando o procedimento e tratamento cirúrgico, bem como a indenização, a título de danos morais, no valor de R$3.000,00 (três mil reais).

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado requerendo a majoração dos danos morais.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.

Defiro a Gratuidade de Justiça à parte autora.
Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8131745-51.2020.8.05.0001; 8004003-43.2020.8.05.0001; 8040374-40.2019.8.05.0001;
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelos recorrentes não merece acolhimento.

Isso porque, no que toca a fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000443-75.2022.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edson Antonio Da Rocha
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545-A)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877-A)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8000443-75.2022.8.05.0243
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A
EMBARGADA: EDSON ANTONIO DA ROCHA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000682-33.2021.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raquel Rosa Alves
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346-A)
Recorrido: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000682-33.2021.8.05.0108
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
RECORRIDO: RAQUEL ROSA ALVES
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. A PARTE AUTORA INFORMA O RECEBIMENTO DO VALOR EM CONTA. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 do CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MANTIDOS EM R$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que estava na sofrendo descontos em seu benefício referente a empréstimo consignado que não autorizou.

Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação e juntou contrato.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito parcialmente procedente.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000420-18.2017.8.05.0272; 8006830-48.2018.8.05.0243; 8001103-38.2021.8.05.0200; 8001884-53.2020.8.05.0052;

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o negócio jurídico objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que o serviço prestado pelo requerente não oferece a devida segurança que dele se espera.

Outrossim, a parte autora informa o valor em conta, requerendo a devolução para o encerramento dos descontos indevidos realizados em seu benefício.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem".
No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, sendo devida na forma simples.
Quanto ao dano moral, este é "in re ipsa", isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:
"As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno."
No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Dessa forma, inquestionável o valor a título de indenização por danos morais fixados pelo juízo de origem.
Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
É como decido.
Salvador, data registrada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001179-93.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vania Macedo Silva De Oliveira Guimaraes
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485-A)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Representante: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001179-93.2022.8.05.0049
RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
RECORRIDO(A): VANIA MACEDO SILVA DE OLIVEIRA GUIMARAES
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DA ACIONANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO CONHECIMENTO DO DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CONTRATO NÃO JUNTADO. A PARTE RÉ NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA QUE MOTIVOU A NEGATIVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 do CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MANTIDOS. RECURSO EXCLUSIVO DA

PARTE RÉ. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora, na Exordial, alegou que desconhece o débito impugnado, ressaltando que a negativação foi indevida, razão pela qual pleiteou o cancelamento da mencionada dívida, a retirada da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, assim como pleiteou indenização pelos danos morais sofridos.

Citada, a parte não apresentou contestação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000126-95.2021.8.05.0119; 8000334-28.2017.8.05.0149; 8001125-18.2021.8.05.0226.
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Ab initio, constata-se que a negativação restou devidamente comprovada, a qual é decorrente de débito não reconhecido pela Acionante.
Desta forma, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da Acionante no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de valores efetivamente devidos.
Nesse seguimento, a parte recorrente sequer juntou aos autos o contrato, portanto, não há nenhum documento que comprove a relação jurídica entre das partes.
Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
Portanto, pode-se concluir que a inscrição do nome da Acionante nos cadastros de proteção ao crédito foi, de fato, indevida, razão pela qual se mostra correta a exclusão da negativação impugnada.
No tocante ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

Os valores indenizatórios a título de danos morais, entendo que não se distanciam muito das lições jurisprudenciais, devendo ser prestigiado o arbitramento do juiz de primeiro grau que, próximo dos fatos, pautado pelo bom senso e atentando para o binômio

razoabilidade e proporcionalidade, respeitou o caráter compensatório e inibitório punitivo da indenização, que deve trazer reparação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes.
In casu, quanto à fixação dos danos morais, a sentença será mantida em razão do recurso exclusivo da parte autora, em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000306-49.2019.8.05.0033 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Claudio Dos Santos Souza
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828-A)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779-A)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE BUERAREMA O ANO DE 2018. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8000306-49.2019.8.05.0033
AGRAVANTE: COELBA
AGRAVADO: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS SOUZA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
"(..)
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000034-32.2019.8.05.0267; 8000390-86.2019.8.05.0021.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece parcial acolhimento.

Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede de energia para sua residência, contudo ainda não fora atendido.

Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, ou de suposta ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova), não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial.

Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2019 da ANEEL prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de BUERAREMA/BA para 2018.

Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
No que tange aos danos morais, entendo que não são devidos, vez que - para que pudesse demonstrar a desídia da parte acionada - deveria a parte autora comprovar que solicitou o serviço administrativamente, de forma individualizada para a sua residência, mas não o fez.

Portanto, tal indenização revela-se incabível ao caso em apreço, isso porque não há nos autos quaisquer provas de eventuais transtornos causados à parte autora, por ausência de protocolo de requerimento individualizado de extensão da rede. Deveria a parte demandante ter, ao menos, comprovado a solicitação feita em seu nome, mas se limitou a juntar documentação genérica.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONANTE para determinar: 1) que a ré atenda à solicitação de fornecimento de energia elétrica em nome da parte autora para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8009176-77.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Joao Carlos Dos Santos Cerqueira
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO N° 8009176-77.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADA: JOÃO CARLOS DOS SANTOS CERQUEIRA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Salvador, em face da decisão monocrática proferida por este juízo.
A Agravante, em suas razões, sustenta a nulidade da decisão, sob argumento de inconstitucionalidade do artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais, entendo que a referida norma viola o art. 25, X, da Constituição Federal; argumenta tese já apreciada a decisão, e, além de prequestionamento das matérias constitucionais. Por fim, requereu o julgamento do seu Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.
Ocorre que, a parte autora/agravada comprovou que atende aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.
Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8110365-98.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Dermeval Santos Dos Reis
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO N° 8110365-98.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADA: DERMEVAL SANTOS DOS REIS
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Salvador, em face da decisão monocrática proferida por este juízo.
A Agravante, em suas razões, sustenta a nulidade da decisão, sob argumento de inconstitucionalidade do artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais, entendo que a referida norma viola o art. 25, X, da Constituição Federal; argumenta tese já apreciada a decisão, e, além de prequestionamento das matérias constitucionais. Por fim, requereu o julgamento do seu Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.
Ocorre que, a parte autora/agravada comprovou que atende aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.
Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8100135-94.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Anderson Sousa Barbosa
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8100135-94.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: ANDERSON SOUSA BARBOSA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Município não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Por fim, ratifique-se que as alegações do Recorrente de que a concessão do piso salarial por via judicial configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar.

A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.

Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.

A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida. ".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8026947-34.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Solange Nascimento De Lima
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Intimação:

EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8026947-34.2023.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: SOLANGE NASCIMENTO DE LIMA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Município não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Por fim, ratifique-se que as alegações do Recorrente de que a concessão do piso salarial por via judicial configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar.

A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.

Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.

A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8039012-95.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Roberta Cristina Araujo Padre Rangel
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597-A)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO N° 8039012-95.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADA: CRISTINA ARAUJO PADRE RANGEL
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Salvador, em face da decisão monocrática proferida por este juízo.
A Agravante, em suas razões, sustenta a nulidade da decisão, sob argumento de inconstitucionalidade do artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais, entendo que a referida norma viola o art. 25, X, da Constituição Federal; argumenta tese já apreciada a decisão, e, além de prequestionamento das matérias constitucionais. Por fim, requereu o julgamento do seu Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.
Ocorre que, a parte autora/agravada comprovou que atende aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.
Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8054494-54.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Municipio De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Representante: Municipio De Salvador
Recorrente: Superintendencia De Transito De Salvador
Representante: Superintendencia De Transito De Salvador
Recorrido: Jorge Saldanha Caldas
Advogado: Marcos Eduardo Rodrigues Da Silva (OAB:BA62699-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. REJEIÇÃO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8054494-54.2020.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
EMBARGADA: JORGE SALDANHA CALDAS
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O comando sentencial embargado enfrentou pontualmente todas as alegações processuais e materiais sustentadas nos autos.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
De qualquer forma, saliento que estando devidamente fundamentado o entendimento fático e jurídico expresso no acórdão impugnado, certa ou errada a deliberação, trata-se de assunto já apreciado, não podendo ser modificado em sede de embargos declaratórios somente porque assim deseja o Embargante, quando ausentes as hipóteses admitidas pelo legislador.
A decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, valendo ressaltar que o magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Em verdade, o recurso manejado não passa de peça processual procrastinatória, cabendo, pois, a sanção do art. 1026, §2º, do CPC, a saber:
Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
(..)
§2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
A jurisprudência pátria caminha nesse sentido, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS PENHORADOS. POSSE DO DEVEDOR. JUSTA CAUSA. ART. 666 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.
(...)
2. “No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC” (EDcl no AgRg no Ag nº 1.115.325/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje 4/11/2011).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1262256/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/05/2014)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Condeno o embargante a pagar multa ao embargado, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.026, §2º, do CPC.

Salvador, de de 2021.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8136905-86.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Milena Lopes De Miranda
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SERVIDOR PÚBLICO . AÇÃO DE COBRANÇA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA QUANDO EM ATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTE QUE NÃO PRODUZIU PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, CPC. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8136905-86.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: MILENA LOPES DE MIRANDA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da não conversão em pecúnia da licença prêmio do servidor exonerado a pedido.

Quanto ao direito da parte autora, ora recorrida, à percepção de licença-prêmio, revela-se inconteste, nos moldes do art. 133 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991 prevê o direito a licença-prêmio dos servidores públicos municipais, nos seguintes termos:

Art. 133 Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público, contados na forma do Art. 140 desta Lei, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio ou especial, como incentivo à assiduidade, com direito à percepção do seu vencimento e vantagens de caráter permanente.
Sobre o tema, vejamos julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de

forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1° grau. (REsp 1662749/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017).

O direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída independe de previsão legal expressa. Não ocorrendo o gozo da licença prêmio adquirido e não usufruído quando em atividade, nasce ao servidor público o direito a conversão em pecúnia, em virtude do princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a conversão em pecúnia da licença-prêmio, conforme se observa no julgado transcrito abaixo:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.036.610 - GO (2021/0403429-6) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado pelo MUNICIPIO DE PIRENOPOLIS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea c, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL. CÁLCULO COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPACA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO. 1. A licença-prêmio é um direito do servidor efetivo que preencha os requisitos no período aquisitivo, sendo plenamente possível requerer, judicialmente, a conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida, mas não gozada, nem contada em dobro, para fins jurídicos, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. 2. O Estatuto do Servidor Público Municipal de Pirenópolis (Lei n. 154/94), prevê a concessão de licença-prêmio ao servidor efetivo, após cada quinquênio trabalhado, e elenca os motivos que interrompem a contagem de prazo para a concessão de tal direito. 3. As licenças-prêmio não usufruídas em atividade devem ser convertidas em pecúnia, independentemente de previsão legal e de requerimento administrativo, decorrendo simplesmente da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração. (...) (STJ - AREsp: 2036610 GO 2021/0403429-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 11/03/2022)

Destarte, tratando-se de servidor que não usufruiu quando em atividade da licença-prêmio que tinha direito, sendo este fato incontroverso, outra medida não há senão a conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. É o que verifico no presente caso diante da ausência de comprovação do efetivo pagamento.

Quanto ao marco da base de cálculo mantenho o quanto determinado em sentença: “Assim, a base de cálculo da indenização inclui todas as parcelas de caráter permanente integrantes da última remuneração da Autora quando em atividade, antes da exoneração, excluídas as parcelas de natureza eventual e transitória..” Trago à colação os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. SERVIDOR EFETIVO. DIREITO À LICENÇA PRÊMIO. LEI MUNICIPAL Nº 2.741/2017. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES APOSENTADOS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A licença prêmio consiste em vantagem garantida aos servidores públicos estatutários, prevista na Lei Municipal nº 1.460/1996. Da leitura da referida norma, infere-se que, embora não houvesse disposição expressa em relação à conversão da licença prêmio em dinheiro quando não usufruída, o servidor não pode ser penalizado, sob pena de configurar enriquecimento sem causa para a Administração, que deve compensá-lo quando aposentado sem gozar da licença, independentemente de ter ou não havido o requerimento administrativo. A Lei nº 2.741/2017, que trata especificamente do tema, de fato estabelece em seu art. 2º que “a Licença-Prêmio por assiduidade prevista no Estatuto do Servidor Público do Município para os servidores em atividade, poderá ser indenizada no valor correspondente a um salário base inicial da carreira por cada mês de licença devido e não gozado”. Todavia, observa-se da leitura do art. 1º da Lei nº 2.741/2017, que esta somente dispõe sobre a concessão de indenização por licença prêmio não gozada ao servidor público municipal em atividade. Ou seja, a citada lei somente pode ser aplicada a servidores em atividade, o que não corresponde ao caso da recorrida, que é servidora aposentada desde 2012, mais de cinco antes da sua publicação.(TJ-BA - APL: 05013778820178050146, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2019)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0504081-74.2017.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO Advogado (s): RAFAEL AUGUSTO PEREIRA LIMA APELADO: IVANIZE SANTOS Advogado (s):SUZANA DEYSE RAMOS BARBOZA ACORDÃO APELAÇÃO SIMULTÂNEA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI MUNICIPAL Nº 2.741/2017. INAPLICABILIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DESTE TJBA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O APELO DO AUTOR E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos o recurso das apelações simultâneas nº 0504081-74.2017.8.05.0146, oriundo da comarca de Juazeiro, em que figuram, como apelante, Município de Juazeiro e Ivanize Santos, e, como apelado, Município de Juazeiro e Ivanize Santos. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER ambos os recursos de apelação e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo do réu e DAR PROVIMENTO ao apelo da autora, pelas razões contidas no voto condutor Sala de Sessões, _____ de _____ de 2020. Desª. Pilar Célia Tobio de Claro Presidente/Relatora Procurador (a) de Justiça 2(TJ-BA - APL: 05040817420178050146, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2020)

Nesse sentido, verifico que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis: No caso em tratativa, consoante a documentação em anexo a exordial, que a Autora foi admitida no serviço público em 17/12/2012, conforme contracheque carreado, tendo sido exonerada a pedido em 31/01/2018, fazendo jus a uma licença-prêmio, referente ao quinquênio 2012-2017, a qual não foi gozada nem convertida em pecúnia quando em atividade, como informa o documento de ID. Num. 276959150 - Pág. 6 em anexo à contestação. Ademais, o Réu confessou na contestação que a Autora não gozou a referida licença-prêmio, a qual também não foi convertida em pecúnia.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/201.".
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8089091-78.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Nara Virginia Santana Carteado
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Intimação:

EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8089091-78.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: NARA VIRGINIA SANTANA CARTEADO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:
“(..)
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077;8000549-84.2021.8.05.00778000566-23.2021.8.05.0077;8000155-28.2022.8.05.00828000153-58.2022.8.05.0082;8032156-86.2020.8.05.0001.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal 11.738/2008.
Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...)
Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Nesse contexto, mostra-se oportuna a transcrição de trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Município não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, temos o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se verifica dos seguintes julgados. In verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Por fim, ratifique-se que as alegações do Recorrente de que a concessão do piso salarial por via judicial configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar.

A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.

Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.

A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

Diante disso, conclui-se que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade nos reajustes a menor promovidos nos vencimentos da parte acionante, garantindo assim o cumprimento do piso nacional do magistério.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.”.
A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.
Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.
Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8109715-85.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Joelma Floriano Tosta Gomes
Advogado: Paulo Henrique Lopes Sobrinho (OAB:BA48583-A)
Advogado: Rafael Smith Freire Lima (OAB:BA41629-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO N° 8109715-85.2021.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADA: JOELMA FLORIANO TOSTA GOMES
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Salvador, em face da decisão monocrática proferida por este juízo.
A Agravante, em suas razões, sustenta a nulidade da decisão, sob argumento de inconstitucionalidade do artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais, entendo que a referida norma viola o art. 25, X, da Constituição Federal; argumenta tese já apreciada a decisão, e, além de prequestionamento das matérias constitucionais. Por fim, requereu o julgamento do seu Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.
Ocorre que, a parte autora/agravada comprovou que atende aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.
Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8152331-41.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Antonia Maria De Lisboa Santana
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 27 de Maio de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO N° 8152331-41.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADA: ANTÔNIA MARIA DE LISBOA SANTANA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Salvador, em face da decisão monocrática proferida por este juízo.
A Agravante, em suas razões, sustenta a nulidade da decisão, sob argumento de inconstitucionalidade do artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais, entendo que a referida norma viola o art. 25, X, da Constituição Federal; argumenta tese já apreciada a decisão, e, além de prequestionamento das matérias constitucionais. Por fim, requereu o julgamento do seu Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.
Ocorre que, a parte autora/agravada comprovou que atende aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.
Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8060494-70.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jerusa Pereira Dos Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878-A)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060494-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: JERUSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (OAB:MS15878-A), ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR (OAB:MS-8281-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante apli-

cação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8085646-57.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Celeste Marques De Souza Reis
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8085646-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: CELESTE MARQUES DE SOUZA REIS
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão

geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal
Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"
Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.
Salvador data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Or-

dem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. “II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (Art. 543-A, § 2º).” 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: “Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido”. 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] “(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser “formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] “(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)”. (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8138878-13.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilmario Nascimento Dos Reis
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Gilmario Nascimento Dos Reis
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8138878-13.2021.8.05.0001
Polo Ativo: GILMARIO NASCIMENTO DOS REIS e outros

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de junho de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8009008-75.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Isaltina Sena Dos Santos
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8009008-75.2022.8.05.0001
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALVADOR
Polo Passivo: ISALTINA SENA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de junho de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8154133-74.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Jonas Elias Ferreira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8154133-74.2022.8.05.0001
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALVADOR
Polo Passivo: JONAS ELIAS FERREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de junho de 2024

Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8101234-02.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Christiane Teixeira Vasconcelos Leite
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8101234-02.2022.8.05.0001
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALVADOR
Polo Passivo: CHRISTIANE TEIXEIRA VASCONCELOS LEITE

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de junho de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8144740-28.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Geova Morais Da Silva
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8144740-28.2022.8.05.0001
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALVADOR
Polo Passivo: GEOVA MORAIS DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de junho de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8138036-96.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Luiz Claudio Da Silva Felix
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8138036-96.2022.8.05.0001
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALVADOR
Polo Passivo: LUIZ CLAUDIO DA SILVA FELIX

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de junho de 2024

Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8113893-14.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Felipe Avila De Jesus Sales
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113-A)
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943-A)
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016-A)
Recorrido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8113893-14.2020.8.05.0001
Polo Ativo: FELIPE AVILA DE JESUS SALES
Polo Passivo: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de junho de 2024

Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL - FAMÍLIA SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA
8029999-04.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: W. J. M. D. S.
Requerido: V. B. D. S.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8029999-04.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:WILLIAN JORGE MORAIS DA SILVA
Requerido:VERONICA BARROS DA SILVA
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual WILLIAN JORGE MORAIS DA SILVA e VERONICA BARROS DA SILVA deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 437319791.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Paripe, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 007161 01 55 2019 2 00044 295 0011912 73, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que as partes declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que na celebração do casamento, não alteraram os seus respectivos nomes de solteiro.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 SAC
SENTENÇA
8066217-31.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. D. R. D. S.
Requerido: B. G. B.

Sentença:

SENTENÇA
Processo nº 8066217-31.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:LAILA DAIANE RIVAS DOS SANTOS
Requerido:BRUNO GONCALVES BONFIM
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual LAILA DAIANE RIVAS DOS SANTOS e BRUNO GONCALVES BONFIM deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 445558078.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Pirajá, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 012757 01 55 2021 2 00101 161 0035324 91, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que as partes declararam não haver patrimônio comum a partilhar. Na celebração do casamento os divorciandos não alteraram os seus respectivos nomes de solteiro.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PERIPERI
SENTENÇA
8042712-11.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: C. Y. D. S. S.
Custos Legis: A. D. C. O.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8042712-11.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:CLARA YOLANDA DA SILVA SOUZA OLIVEIRA
Requerido:ADENILTON DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual CLARA YOLANDA DA SILVA SOUZA OLIVEIRA e ADENILTON DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo

Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como "forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais".
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 438052720.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Periperi, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 012306 01 55 2018 3 00012 243 0004224 82, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que foi realizada a partilha dos direitos e das ações incidentes sobre a posse do imóvel, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
SENTENÇA
8039548-38.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: E. G. S. S.
Reu: R. K. S. S.
Representante: J. D. A. G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8039548-38.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)[Fixação]
Representante:JAMILE DE ASSIS GOMES
Requerente:ELOÁH GOMES SAMPAIO SILVA
Requerido: RÂNDERSON KENNEDY SAMPAIO SILVA
Vistos, etc.
1 – As partes acima identificadas celebraram acordo perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual fixaram pensão de alimentos em favor da requerente, a ser paga pelo genitor. Convencionaram quanto à convivência familiar.
2 – Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência ID - 437291358, que obedeceu às normas de direito material pertinentes, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público ID - 439587411. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
3 – Dispensadas as custas, em face da gratuidade processual deferida.
5 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Salvador, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA

SENTENÇA
8036897-33.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: M. M. D. S.
Requerente: V. D. A. D. S. M.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8036897-33.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:VIVIANE DO AMOR DIVINO SILVEIRA MARQUES
Requerido:MARCOS MARQUES DOS SANTOS
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual VIVIANE DO AMOR DIVINO SILVEIRA MARQUES e MARCOS MARQUES DOS SANTOS deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 436592154.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Pirajá, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 012757 01 55 2018 3 00031 082 0011727 63, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, salientando que declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LIBERDADE
SENTENÇA
8091278-25.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: A. E. S. D. S.
Representado: L. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8091278-25.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)[Revisão]
Representante:LÉCIA SANTOS DE JESUS
Requerente:DOUGLAS ENOCK SANTOS DA SILVA
Requerido: ADRIANO ENOCK SA DA SILVA

Vistos, etc.
1 – As partes acima identificadas celebraram acordo perante este juízo, no qual procederam a revisão de alimentos em favor do requerente, a ser paga pelo genitor. Convencionaram quanto à convivência familiar.
2 – Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência ID - 400515788, que obedeceu às normas de direito material pertinentes, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público ID - 439588792. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
4 – Dispensadas as custas, em face da gratuidade processual deferida.
5 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Salvador, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
SENTENÇA
8042010-65.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. C. G.
Requerido: E. D. S.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8042010-65.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:GILMAR COSTA GONCALVES
Requerido:EDILEUSA DA SILVA GONÇALVES
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual GILMAR COSTA GONÇALVES e EDILEUSA DA SILVA GONÇALVES deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como "forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais".
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 437966989.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de São Cristóvão, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 012732 01 55 2020 2 00020 199 0006155 99, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, salientando que declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8064138-79.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: D. D. S. A.
Custos Legis: I. D. S. A.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8064138-79.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:DENISON DE SANTANA ALMEIDA
Requerido:IVONETE DA SILVA ALMEIDA
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual DENISON DE SANTANA ALMEIDA e IVONETE DA SILVA ALMEIDA deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 445377090.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de São Cristóvão, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 012732 01 55 2022 2 00027 058 0008114 81, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que as partes declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PERIPERI
SENTENÇA
8044690-23.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: M. D. F. D. S.
Custos Legis: A. T. C.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8044690-23.2024.8.05.0001

Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:MARIA DALVA SANTOS CORREIA
Requerido:ANTONIO TAVARES CORREIA
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual MARIA DALVA SANTOS CORREIA e ANTONIO TAVARES CORREIA deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 438694425.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito dos Mares, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 007187 01 55 2011 2 00030 012 0011086 44, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que foi realizada a partilha dos direitos e das ações incidentes sobre a posse do imóvel, bem como que a divorcianda conservará o nome de casada.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - COMÉRCIO
SENTENÇA
8026059-65.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaqueline Dantas De Sousa
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)
Requerido: Uelinton Ribeiro Santos

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8026059-65.2023.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:JAQUELINE DANTAS RIBEIRO
Requerido:UELINTON DANTAS RIBEIRO
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual JAQUELINE DANTAS RIBEIRO e UELINTON DANTAS RIBEIRO deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo

Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como "forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais".
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 369802620.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Plataforma, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 009993 01 55 2022 2 00042 181 0013182 17, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que os divorciandos voltaram a usar os seus respectivos nomes de solteiro.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - RIBEIRA
SENTENÇA
8052797-56.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. C. D. S.
Requerido: J. F. C. D. S.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8052797-56.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução, Abatimento proporcional do preço]
Requerente:CLERISTON CIRCUNCISÃO DOS SANTOS
Requerido:JACIARA FRANÇA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual CLERISTON CIRCUNCISÃO DOS SANTOS e JACIARA FRANÇA CONCEIÇÃO DOS SANTOS deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como "forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais".
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 441029785.

Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito dos Mares, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 007187 01 55 2016 2 00038 269 0013743 62, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que foi realizada a partilha dos direitos e das ações incidentes sobre a posse do bem imóvel, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
SENTENÇA
8060101-09.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: G. A. C. S. D. S.
Representante: A. L. C. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: J. L. S. D. S.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8060101-09.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)[Fixação]
Representante:ANA LUCIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
Requerente:GABRIEL ANTONIO CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS
Requerido: JORGE LAZARO SILVA DOS SANTOS

Vistos, etc.
1 – As partes acima identificadas celebraram acordo perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual fixaram pensão de alimentos em favor do requerente, a ser paga pelo genitor. Convencionaram quanto à convivência familiar.
2 – Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência ID - 443785928, que obedeceu às normas de direito material pertinentes, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público ID - 444370648. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
3 – Dispensadas as custas, em face da gratuidade processual deferida.
4 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Salvador, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
SENTENÇA
8057321-96.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. C. C. G.
Requerido: M. J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8057321-96.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]

Requerente:JOSE CARLOS CERQUEIRA GUERREIRO
Requerido:MARILIA DE SOUZA GUERREIRO
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual JOSE CARLOS CERQUEIRA GUERREIRO e MARILIA DE SOUZA GUERREIRO deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, observada, ainda, a intervenção do Ministério Público conforme prescreve o art. 178, inc. II, do mesmo Código.
Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos para sentença.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, §6º, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.
O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, na regra do art. 226, §6º, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, §1º), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 442538375.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Valéria, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 007245 01 55 2016 3 00009 261 0002514 42, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
SENTENÇA
8060063-94.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: G. P. D. M.
Custos Legis: J. A. D. S.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8060063-94.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:GEOVANE PINHEIRO DE MATOS
Requerido:JOSÉ ADALTO DA SILVA
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual GEOVANE PINHEIRO DE MATOS e JOSÉ ADALTO DA SILVA deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo

Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como "forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais".
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 443721606.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de São Cristóvão, Comarca de Salvador--BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 012732 01 55 2021 2 00024 154 0007310 42, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que as partes declararam não haver patrimônio comum a partilhar. Na celebração do casamento os divorciandos não alteraram os seus respectivos nomes de solteiro.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 SAC
SENTENÇA
8059976-41.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. R. T.
Requerido: I. I. S. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8059976-41.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:ELENILSON REIS TOSTA
Requerido:IASLANY IASMIN SILVA FARIAS DOS SANTOS TOSTA
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual ELENILSON REIS TOSTA e IASLANY IASMIN SILVA FARIAS DOS SANTOS TOSTA deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, observada, ainda, a intervenção do Ministério Público conforme prescreve o art. 178, inc. II, do mesmo Código.
Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos para sentença.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, §6º, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.
O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, na regra do art. 226, §6º, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, §1º), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como "forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais".

POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 443480956.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Valéria, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 007245 01 55 2022 2 00033 096 0009697 73, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MUSSURUNGA
SENTENÇA
8040449-06.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: B. S. D. S.
Custos Legis: N. D. A. C.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8040449-06.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:BRUNO SANTOS DE SOUZA
Requerido:NATHALY DE SOUZA ANDRADE CARDOSO
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual BRUNO SANTOS DE SOUZA e NATHALY DE SOUZA ANDRADE CARDOSO deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como "forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais".
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 437474527.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Penha, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 006916 01 55 2023 2 00045 041 0009141 42, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que as partes declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.

Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8042858-52.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: J. D. J. N.
Custos Legis: S. R. C. N.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8042858-52.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:JOAO DE JESUS NOGUEIRA
Requerido:SANDRA REGINA CARRASCOSA NOGUEIRA
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual JOAO DE JESUS NOGUEIRA e SANDRA REGINA CARRASCOSA NOGUEIRA deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 438227128.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Itapuã, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos n° B AUX 10, às fls. 125, sob o nº 4296, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que as partes declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
SENTENÇA
8036928-53.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: C. O. M. S.
Requerido: H. S. T. D. S.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8036928-53.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:CLEIDE OLIVEIRA MACEDO SENA
Requerido:HEBERT SENA TELES DA SILVA
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual CLEIDE OLIVEIRA MACEDO SENA e HEBERT SENA TELES DA SILVA deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 436542775.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Pirajá, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 012757 01 55 2017 2 00080 136 0028999 55, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, salientando que declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 SAC
SENTENÇA
8059991-10.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: N. D. A. N.
Requerido: J. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8059991-10.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)[Reconhecimento / Dissolução]
Requerente:NELCI DE ARAUJO NEVES
Requerido:JAIR SANTOS DE SOUZA
Vistos, etc.
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual NELCI DE ARAUJO NEVES e JAIR SANTOS DE SOUZA, deliberaram por reconhecer e dissolver a União Estável havida entre ambos.

O acordo entre as partes foi formalizado perante este juízo, observando todas as formalidades legais. Declararam não haver patrimônio comum a partilhar. Foram suficientemente resguardados os interesses da prole.
Juntaram documentos e requereram a homologação.
Observada a necessidade da intervenção do Ministério Público conforme prescreve o art. 178, inc. II, do CPC, a Ilustre Representante opinou favoravelmente à pretensão das partes (ID. 444375608).
POSTO ISSO, HOMOLOGO por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos todas as suas cláusulas, o acordo constante do termo de audiência ID - 443490188. De igual modo, DECLARO o reconhecimento e a dissolução de União Estável entre NELCI DE ARAUJO NEVES e JAIR SANTOS DE SOUZA, com início em 10/04/2002 e seu término em 15/02/2019, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, letra "b" do Código de Processo Civil.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
P.I.C. Arquivem-se.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8013861-59.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: H. J. D. S.
Requerido: M. S. S.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8013861-59.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:HELIO JOSÉ DE SOUZA
Requerido:MAURINA SANTOS SOUZA
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual HELIO JOSÉ DE SOUZA e MAURINA SANTOS SOUZA deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como "forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais".
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 437079728.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Santo Antônio, Comarca de Salvador--BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 006908 01 55 2016 3 00034 190 0014967 18, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo--se constar que declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda conservará o nome de casada.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 SAC
SENTENÇA
8045893-20.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. P. C. D. J.
Requerido: R. C. L. D. J.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8045893-20.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:DANUBIA PEREIRA COSTA DE JESUS
Requerido:RUBENILTON COSTA LEORDINO DE JESUS
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual DANUBIA PEREIRA COSTA DE JESUS e RUBENILTON COSTA LEORDINO DE JESUS deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 440785511.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Valéria, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 007245 01 55 2014 2 00012 228 0003529 12, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar a inexistência de bens a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 SAC
SENTENÇA
8054415-36.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. S.
Requerido: E. N. S.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8054415-36.2024.8.05.0001

Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:EDILSON SILVA SOUZA
Requerido:ELIANA NASCIMENTO SOUZA
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual EDILSON SILVA SOUZA e ELIANA NASCIMENTO SOUZA deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 441579853.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Itapuã, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 010660 01 55 2002 3 0008 077 0003648 03, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar a inexistência de bens a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
SENTENÇA
8053594-32.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: G. D. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: G. D. C. S.
Representado: G. S. S.
Representante: J. J. D. C.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8053594-32.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)[Revisão]
Representante:JOELMA JESUS DA CRUZ
Requerente:GUILHERME DA CRUZ SOUSA e GIOVANNA DA CRUZ SOUSA
Requerido: GIOVANE SOUSA SANTOS

Vistos, etc.
1 – As partes acima identificadas celebraram acordo perante este juízo, no qual procederam a revisão de alimentos em favor dos requerentes, a ser paga pelo genitor. Convencionaram quanto à convivência familiar.
2 – Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência ID - 441978632, que obedeceu às normas de direito material pertinentes, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público ID - 442256560. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

3 – Dispensadas as custas, em face da gratuidade processual deferida.
5 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Salvador, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - FÓRUM FAMILIA
SENTENÇA
8060028-37.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. S. R.
Requerido: L. R. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8060028-37.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:CANDIDA SILVA ROSA
Requerido:LAECIO ROSA CONCEICAO
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual CANDIDA SILVA ROSA e LAECIO ROSA CONCEICAO deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, observada, ainda, a intervenção do Ministério Público conforme prescreve o art. 178, inc. II, do mesmo Código.
Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos para sentença.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, §6º, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.
O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, na regra do art. 226, §6º, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, §1º), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 443524722.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito do Paço, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 009951 01 55 2013 3 00035 038 0015713 62, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA

SENTENÇA
8057423-21.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. L. D. J.
Requerido: A. P. P. L. D. J.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8057423-21.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:EDIMILSON LIMA DE JESUS
Requerido:ANA PAULA PEREIRA LIMA DE JESUS
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual EDIMILSON LIMA DE JESUS e ANA PAULA PEREIRA LIMA DE JESUS deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 442580932.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Pirajá, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 012757 01 55 2017 2 00080 135 0028998 57, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que as partes declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8055021-64.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: M. E. D. C. S.
Representado: R. D. J. D. S.
Representante: D. D. C. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8055021-64.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)[Fixação]
Representante:DANIELA DA CRUZ SANTOS

Requerente:MARIA EDUARDA DA CRUZ SILVA
Requerido: RAMON DE JESUS DA SILVA

Vistos, etc.
1 – As partes acima identificadas celebraram acordo perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual fixaram pensão de alimentos em favor da requerente, a ser paga pelo genitor. Convencionaram quanto à convivência familiar.
2 – Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência ID - 443097891, que obedeceu às normas de direito material pertinentes, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público ID - 443783261. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
3 – Dispensadas as custas, em face da gratuidade processual deferida.

4 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Salvador, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 SAC
SENTENÇA
8059988-55.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: L. R. D. J.
Representante: A. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8059988-55.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)[Fixação]
Representante:LUCIANA REIS DE JESUS

Requerentes:ALEX LEVY DE JESUS SOARES E ALESSANDRO HETOR DE JESUS SOARES
Requerido: ALEX SIMÕES SOARES

Vistos, etc.
1 – As partes acima identificadas celebraram acordo perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual fixaram pensão de alimentos em favor dos requerentes, a ser paga pelo genitor. Convencionaram quanto à convivência familiar.
2 – Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência ID - 443483117, que obedeceu às normas de direito material pertinentes, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público ID - 444366579. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
3 – Dispensadas as custas, em face da gratuidade processual deferida.
4 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Salvador, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
SENTENÇA
8035604-28.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: E. A. N. M.
Requerente: L. C. F. M.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8035604-28.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]

Requerente:LUIZ CARLOS FRANCISCO MOTA
Requerido:ELDA ANDRADE NOGUEIRA MOTA
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual LUIZ CARLOS FRANCISCO MOTA e ELDA ANDRADE NOGUEIRA MOTA deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 438026453.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Pirajá, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos n° B - 08 AUX, às fls. 136, sob o nº 4161, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que foi realizada a partilha dos direitos e das ações incidentes sobre a posse do imóvel, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8040388-48.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. A. T. D. F.
Requerido: C. D. M. A. S.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8040388-48.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:FERNANDO ANTONIO TRINDADE DE FARIAS
Requerido:CATIANE DE MELO AMARAL FARIAS
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual FERNANDO ANTONIO TRINDADE DE FARIAS e CATIANE DE MELO AMARAL FARIAS deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de ex-

tinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como "forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais".
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID –437464333.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Itapuã, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 010660 01 55 2023 2 00051 287 0016676 13, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
SENTENÇA
8057361-78.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. D. J. P.
Requerido: J. G. S. P.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8057361-78.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:MANOEL CLICIO DE JESUS PURIFICAÇÃO
Requerido:JERUSA GUIMARÃES SOUSA PURIFICAÇÃO
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual MANOEL CLICIO DE JESUS PURIFICAÇÃO e JERUSA GUIMARÃES SOUSA PURIFICAÇÃO deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como "forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais".
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 442557161.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Valéria, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos n° B-6, às fls. 61, sob o nº 1562, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que as partes declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8036817-69.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: I. N. D. C.
Custos Legis: J. D. R. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8036817-69.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:IVANOR NASCIMENTO DA CRUZ
Requerido:JANEIDE DOS REIS NASCIMENTO
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual IVANOR NASCIMENTO DA CRUZ e JANEIDE DOS REIS NASCIMENTO deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, observada, ainda, a intervenção do Ministério Público conforme prescreve o art. 178, inc. II, do mesmo Código.
Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos para sentença.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, §6º, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.
O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, na regra do art. 226, §6º, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, §1º), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 436430789.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Itapuã, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 010660 01 55 2008 3 00016 235 0006206 09, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
P.I.C. Arquivem-se.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 SAC
SENTENÇA
8060679-69.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. D. S.
Requerido: M. N. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8060679-69.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:JAQUELINE NASCIMENTO DANTAS
Requerido:MARCOS NASCIMENTO DANTAS
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual JAQUELINE NASCIMENTO DANTAS e MARCOS NASCIMENTO DANTAS deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 443692972.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Valéria, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 007245 01 55 2023 2 00035 151 0010352 20, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que as partes declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que os divorciandos voltaram a usar os seus respectivos nomes de solteiro.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8058056-32.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. S. B.
Requerido: N. V. B.

Sentença:
SENTENÇA

Processo nº 8058056-32.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:ALEXINALDO SANTOS BRITO
Requerido:NADIANE VASCONCELOS BRITO
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual ALEXINALDO SANTOS BRITO e NADIANE VASCONCELOS BRITO deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 443563707.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Pirajá, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 012757 01 55 2014 2 00076 280 0027943 36, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que foi realizada a partilha dos bens por eles indicados, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CABULA
SENTENÇA
8052775-95.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. D. C. S. D. S.
Requerido: F. D. S. D. S.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8052775-95.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:ALVANIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS
Requerido:FREDSON DE SÁ DOS SANTOS
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual ALVANIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS e FREDSON DE SÁ DOS SANTOS deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).

Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como "forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais".
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 441026256.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Pirajá, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos n° 50, às fls. 45, sob o nº 19908, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar as partes declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
SENTENÇA
8058852-23.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: C. E. S. D. J. S.
Custos Legis: M. O. S. D. J.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8058852-23.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:CAMILA EVELIM OLIVEIRA DE JESUS
Requerido:MATHEUS OLIVEIRA SANTOS DE JESUS
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual CAMILA EVELIM OLIVEIRA DE JESUS e MATHEUS OLIVEIRA SANTOS DE JESUS deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, observada, ainda, a intervenção do Ministério Público conforme prescreve o art. 178, inc. II, do mesmo Código.
Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos para sentença.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, §6º, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.
O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, na regra do art. 226, §6º, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, §1º), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como "forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais".
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 443364308.

Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Valéria, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 007245 01 55 2021 2 00030 105 0008806 17, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LIBERDADE
SENTENÇA
8058967-44.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: C. A. M. M.
Custos Legis: J. R. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8058967-44.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[]
Requerente:CLAUDIA ALBUQUERQUE MANGUEIRA MOREIRA
Requerido:JOSE RAMOS MOREIRA
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual CLAUDIA ALBUQUERQUE MANGUEIRA MOREIRA e JOSE RAMOS MOREIRA deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, observada, ainda, a intervenção do Ministério Público conforme prescreve o art. 178, inc. II, do mesmo Código.
Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos para sentença.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, §6º, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.
O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, na regra do art. 226, §6º, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, §1º), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 443227233.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Vitória, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos n° B AUX 31, às fls. 32, sob o nº 13410, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.

Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA
8045867-22.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. A. S.
Reu: J. R. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8045867-22.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)[Fixação]
Representante:INES ALVES SANTANA

Requerente:LIZ LARA SANTANA DE OLIVEIRA
Requerido: JESSE ROCHA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
1 – As partes acima identificadas celebraram acordo perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual fixaram pensão de alimentos em favor da requerente, a ser paga pelo genitor. Convencionaram quanto à convivência familiar.
2 – Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência ID - 439262046, que obedeceu às normas de direito material pertinentes, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público ID - 439996422. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
3 – Dispensadas as custas, em face da gratuidade processual deferida.
5 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Salvador, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA
8033487-64.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. F. S.
Requerido: E. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8033487-64.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:MAIRA FERREIRA SOUZA
Requerido:EMERSON DOS SANTOS SOUZA
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual MAIRA FERREIRA SOUZA e EMERSON DOS SANTOS SOUZA deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, observada, ainda, a intervenção do Ministério Público conforme prescreve o art. 178, inc. II, do mesmo Código.
Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos para sentença.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, §6º, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.

O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.). Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, na regra do art. 226, §6º, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, §1º), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como "forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais".
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 438851494.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Valéria, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 007245 01 55 2013 3 00006 068 0001421 18, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
P.I.C. Arquivem-se.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA
8033487-64.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. F. S.
Requerido: E. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8033487-64.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:MAIRA FERREIRA SOUZA
Requerido:EMERSON DOS SANTOS SOUZA
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual MAIRA FERREIRA SOUZA e EMERSON DOS SANTOS SOUZA deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, observada, ainda, a intervenção do Ministério Público conforme prescreve o art. 178, inc. II, do mesmo Código.
Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos para sentença.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, §6º, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.
O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.). Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, na regra do art. 226, §6º, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, §1º), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como "forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais".

POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 438851494.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Valéria, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 007245 01 55 2013 3 00006 068 0001421 18, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
P.I.C. Arquivem-se.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA
8051349-48.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. D. S. R.
Requerido: R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8051349-48.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:ELISANGELA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA
Requerido:REINALDO DA SILVA
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual ELISANGELA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA e REINALDO DA SILVA deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, observada, ainda, a intervenção do Ministério Público conforme prescreve o art. 178, inc. II, do mesmo Código.
Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos para sentença.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, §6º, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.
O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, na regra do art. 226, §6º, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, §1º), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como "forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais".
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID - 440865705.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Vitória, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 007195

01 55 2016 2 00042 271 0014142 88, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA
8024059-58.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. C. G. A.
Requerido: J. D. J. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8024059-58.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:ANA CARLA GONÇALVES ALMEIDA
Requerido:JOEL DE JESUS ALMEIDA
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual ANA CARLA GONÇALVES ALMEIDA e JOEL DE JESUS ALMEIDA deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, observada, ainda, a intervenção do Ministério Público conforme prescreve o art. 178, inc. II, do mesmo Código.
Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos para sentença.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, §6º, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.
O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.) Adicionalmente, mencionaram que da união nasceram quatro filhos, em favor dos quais fixaram pensão de alimentos a ser provida pelo genitor. Além disso, deliberaram sobre a guarda e convivência familiar. Vale ressaltar que a ilustre Representante do Ministério Público manifestou parecer favorável à pretensão das partes.
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, na regra do art. 226, §6º, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, §1º), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 437317815
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Sé, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 009738 01 55 2007 3 00018 146 0006263 56, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
P.I.C. Arquivem-se.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8058032-04.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. B. F.
Requerido: M. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8058032-04.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:ELISÂNGELA BONFIM FERNANDES
Requerido:MARIO SILVA SANTOS
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual ELISÂNGELA BONFIM FERNANDES e MARIO SILVA SANTOS deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, observada, ainda, a intervenção do Ministério Público conforme prescreve o art. 178, inc. II, do mesmo Código.
Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos para sentença.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, §6º, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.
O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, na regra do art. 226, §6º, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, §1º), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 443517811.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de São Cristóvão, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 012732 01 55 2021 2 00024 030 0007186 20, , a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que declararam não haver patrimônio comum a partilhar. Na celebração do casamento os divorciandos não alteraram os seus respectivos nomes de solteiro.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8041733-49.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. M. D. S.

Requerido: D. D. S. P.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8041733-49.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:FERNANDO MACHADO DA SILVA
Requerido:DAIANA PINHEIRO MACHADO
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual FERNANDO MACHADO DA SILVA e DAIANA PINHEIRO MACHADO deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 437801464.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Itapuã, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 010660 01 55 2010 3 00020 076 0007247 66, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8042851-60.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: P. D. C. R. G.
Requerente: C. G. D. S.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8042851-60.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:CLEIDSON GOMES DOS SANTOS
Requerido:PRISCILA DA CRUZ RIBEIRO GOMES
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual CLEIDSON GOMES DOS SANTOS e PRISCILA DA CRUZ RIBEIRO GOMES deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.

Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 438210581.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Valéria, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 007245 01 55 2020 2 00025 117 0007318 43, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LIBERDADE
SENTENÇA
8060760-18.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. N. D. S. P.
Requerido: M. A. C. P.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8060760-18.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:RAIMUNDO NONATO DA SILVA PINTO
Requerido:MARIA APARECIDA COSTA PINTO
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual RAIMUNDO NONATO DA SILVA PINTO e MARIA APARECIDA COSTA PINTO deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e

na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 443737527.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito do Paço, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 009951 01 55 1975 2 00004 082 0000961 19, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que as partes declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA
8053523-30.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. A. P.
Requerido: D. P. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8053523-30.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:ADENILDES ASSIS PETILO
Requerido:DAVID PETILO ARAUJO
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual ADENILDES ASSIS PETILO e DAVID PETILO ARAUJO deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, observada, ainda, a intervenção do Ministério Público conforme prescreve o art. 178, inc. II, do mesmo Código.
Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos para sentença.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, §6º, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.
O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, na regra do art. 226, §6º, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, §1º), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 443552039.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Pirajá, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 012757 01 55 2015 3 00029 255 0011300 50, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.

Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 SAC
SENTENÇA
8066217-31.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. D. R. D. S.
Requerido: B. G. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8066217-31.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:LAILA DAIANE RIVAS DOS SANTOS
Requerido:BRUNO GONCALVES BONFIM
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual LAILA DAIANE RIVAS DOS SANTOS e BRUNO GONCALVES BONFIM deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 445558078.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Pirajá, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 012757 01 55 2021 2 00101 161 0035324 91, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que as partes declararam não haver patrimônio comum a partilhar. Na celebração do casamento os divorciandos não alteraram os seus respectivos nomes de solteiro.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA
8059426-46.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. C. D. P. J.
Requerido: R. N. M. D. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8059426-46.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:ROBERTO CARLOS DA PAIXÃO JUNIOR
Requerido:REBECA NASCIMENTO MATTOS DA PAIXÃO
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual ROBERTO CARLOS DA PAIXÃO JUNIOR e REBECA NASCIMENTO MATTOS DA PAIXÃO deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, observada, ainda, a intervenção do Ministério Público conforme prescreve o art. 178, inc. II, do mesmo Código.
Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos para sentença.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, §6º, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.
O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, na regra do art. 226, §6º, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, §1º), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 443507120.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de São Caetano, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 143370 01 55 2018 2 00005 213 0001413 78, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA
8060717-81.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: D. D. S. R.
Representado: J. R. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8060717-81.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)[Revisão]
Requerente:REBECA DE JESUS RODRIGUES

Requerido: JAQUELINE ROSA DE JESUS

Vistos, etc.
1 – As partes acima identificadas celebraram acordo perante este juízo, no qual procederam a revisão de alimentos em favor da requerente, a ser paga pelo genitor. Convencionaram quanto à convivência familiar.
2 – Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência ID - 443757683, que obedeceu às normas de direito material pertinentes, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público ID - 444366577. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
3 – Dispensadas as custas, em face da gratuidade processual deferida.
4 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA
8057298-53.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Requerido: N. M. M. R. D. J.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8057298-53.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:ELIAS SANTOS DE JESUS
Requerido:NADILZA MARIA MENDES ROCHA DE JESUS
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual ELIAS SANTOS DE JESUS e NADILZA MARIA MENDES ROCHA DE JESUS deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como "forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais".
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 442515266.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Plataforma, Comarca de Salvador--BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 009993 01 55 2014 3 00011 190 0004301 33, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que as partes declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda conservará o nome de casada.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA
8051215-21.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. A. M.
Requerido: R. A. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8051215-21.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:VIVIAN ALMEIDA MELO
Requerido:REINILDO ADRIANO SILVA MELO
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual VIVIAN ALMEIDA MELO e REINILDO ADRIANO SILVA MELO deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, observada, ainda, a intervenção do Ministério Público conforme prescreve o art. 178, inc. II, do mesmo Código.
Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos para sentença.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, §6º, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.
O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, na regra do art. 226, §6º, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, §1º), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 440624289.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de São Cristóvão, Comarca de Salvador--BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos n° B-5, às fls. 20, sob o nº 1479, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que foi realizada a partilha dos direitos e das ações incidentes sobre a posse do imóvel e propriedade do automóvel, bem como que a divorcianda conservará o nome de casada,
Considerando a renúncia do prazo recursal decorrente do acordo celebrado entre as partes, dou à presente sentença, força de certidão de transito em julgado para os devidos fins de direito.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
P.I.C. Arquivem-se.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA

8018034-29.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. D. S. O.
Requerido: C. A. D. J. O.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8018034-29.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:SUELY DE SOUZA OLIVEIRA
Requerido:CARLOS ALBERTO DE JESUS OLIVEIRA
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual SUELY DE SOUZA OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO DE JESUS OLIVEIRA deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 435286470.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito do Paço, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 009951 01 55 1978 2 00003 232 0002238 01, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que foi realizada a partilha dos direitos e das ações incidentes sobre a posse do imóvel, bem como que a divorcianda conservará o nome de casada.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA
8054195-38.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: T. D. H. R.
Representado: M. L. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8054195-38.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)[Fixação]
Representante:TATIANA DOS HUMILDES REIS

Requerente:MARCELLY LEITE SANTOS REIS

Requerido: MARCELO LEITE SANTOS

Vistos, etc.
1 – As partes acima identificadas celebraram acordo perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual fixaram pensão de alimentos em favor da requerente, a ser paga pelo genitor. Convencionaram quanto à convivência familiar.
2 – Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência ID - 443706102, que obedeceu às normas de direito material pertinentes, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público ID - 444280480.De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
3 – Dispensadas as custas, em face da gratuidade processual deferida.
4 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Salvador, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA
8054195-38.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: T. D. H. R.
Representado: M. L. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8054195-38.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)[Fixação]
Representante:TATIANA DOS HUMILDES REIS

Requerente:MARCELLY LEITE SANTOS REIS
Requerido: MARCELO LEITE SANTOS

Vistos, etc.
1 – As partes acima identificadas celebraram acordo perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual fixaram pensão de alimentos em favor da requerente, a ser paga pelo genitor. Convencionaram quanto à convivência familiar.
2 – Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência ID - 443706102, que obedeceu às normas de direito material pertinentes, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público ID - 444280480.De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
3 – Dispensadas as custas, em face da gratuidade processual deferida.
4 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Salvador, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA
8056361-43.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. S. D. A.
Requerido: E. P. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8056361-43.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:JACIARA SANTANA DE ANDRADE

Requerido:ELENILSON PEREIRA DE ANDRADE
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual JACIARA SANTANA DE ANDRADE e ELENILSON PEREIRA DE ANDRADE deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, observada, ainda, a intervenção do Ministério Público conforme prescreve o art. 178, inc. II, do mesmo Código.
Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos para sentença.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, §6º, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.
O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, na regra do art. 226, §6º, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, §1º), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 442245155.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Pirajá, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 012757 01 55 2013 2 00075 051 0027414 47, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA
8060728-13.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. S. L. D. S.
Requerido: J. M. D. J. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8060728-13.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:MERCIA SILVA LINO MARTINS
Requerido:JOEL MARTINS DE JESUS JUNIOR
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual MERCIA SILVA LINO MARTINS e JOEL MARTINS DE JESUS JUNIOR deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, observada, ainda, a intervenção do Ministério Público conforme prescreve o art. 178, inc. II, do mesmo Código.
Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos para sentença.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, §6º, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.

O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, na regra do art. 226, §6º, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, §1º), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como "forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais".
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 443723009.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Santana, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 007179 01 55 2015 3 00019 164 0008197 16, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - FÓRUM FAMILIA
SENTENÇA
8010884-94.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. F. S. S.
Requerido: P. S. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8010884-94.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:RUTE FERREIRA SANTOS SILVA
Requerido:PAULO SERGIO DE SOUZA SILVA
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual RUTE FERREIRA SANTOS SILVA e PAULO SERGIO DE SOUZA SILVA deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, observada, ainda, a intervenção do Ministério Público conforme prescreve o art. 178, inc. II, do mesmo Código.
Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos para sentença.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, §6º, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.
O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, na regra do art. 226, §6º, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, §1º), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como "forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais".

POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 428470016\428476661.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Pilar, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos n° B 9, às fls. 18, sob o nº 3405, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que não houve partilha de bens, que será discutida em ação própria, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
P.I.C. Arquivem-se.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8053064-28.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. S. D. Q.
Requerido: Y. P. O.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8053064-28.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:ALINE SILVA DE QUEIROZ OLIVEIRA
Requerido:YCARO PITA OLIVEIRA
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual ALINE SILVA DE QUEIROZ OLIVEIRA e YCARO PITA OLIVEIRA deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como "forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais".
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 441278420.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Penha, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 006916 01 55 2019 2 00033 020 0005520 46, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar a inexistência de bens a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.

Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA
8060026-67.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. D. S. B.
Requerido: J. B. D. S. L.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8060026-67.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:LEDA DA SILVA BORGES
Requerido:JURACY BALTAZAR DE SOUZA LIMA
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual LEDA DA SILVA BORGES e JURACY BALTAZAR DE SOUZA LIMA deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 443714218.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Brotas, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 143362 01 55 2016 2 00048 032 0020068 21, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que as partes declararam não haver patrimônio comum a partilhar. Na celebração do casamento os divorciandos não alteraram os seus respectivos nomes de solteiro.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8040335-67.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: L. A. C.

Custos Legis: G. B. S.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8040335-67.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:LEVI ALVES CAVALCANTE
Requerido:GISELIA BATISTA SANTOS CAVALCANTE
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual LEVI ALVES CAVALCANTE e GISELIA BATISTA SANTOS CAVALCANTE deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 437452470.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de São Cristovão, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 012732 01 55 2018 2 00014 210 0004366 74, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que as partes declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 de maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA
8164856-21.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. A. D. J.
Requerido: M. S. D. J.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8164856-21.2023.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:FABIANO ALMEIDA DE JESUS
Requerido:MARIA SOUSA DE JESUS
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual FABIANO ALMEIDA DE JESUS e MARIA SOUSA DE JESUS deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.

Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 428456513.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Pirajá, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 012757 01 55 2014 2 00077 019 0027982 32, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que foi realizada a partilha dos direitos e das ações incidentes sobre a posse do bem imóvel e propriedade do bem móvel. Na celebração do casamento os divorciandos não alteraram os seus respectivos nomes de solteiro.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 31 maio de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8062282-80.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: L. V. S. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: A. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autor: P. S. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8062282-80.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)[Fixação]
Representante:PATRICIA SANTOS BATISTA

Requerente:LARA VITÓRIA SANTOS BATISTA DA SILVA
Requerido: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

Vistos, etc.
1 – As partes acima identificadas celebraram acordo perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual fixaram pensão de alimentos em favor da requerente, a ser paga pelo genitor. Convencionaram quanto à convivência familiar.
2 – Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência ID - 444384193, que obedeceu às normas de direito material pertinentes, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público ID - 446535889. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
3 – Dispensadas as custas, em face da gratuidade processual deferida.
4 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Salvador, 03 de junho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8062282-80.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: L. V. S. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: A. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autor: P. S. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8062282-80.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)[Fixação]
Representante:PATRICIA SANTOS BATISTA

Requerente:LARA VITÓRIA SANTOS BATISTA DA SILVA
Requerido: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

Vistos, etc.
1 – As partes acima identificadas celebraram acordo perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual fixaram pensão de alimentos em favor da requerente, a ser paga pelo genitor. Convencionaram quanto à convivência familiar.
2 – Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência ID - 444384193, que obedeceu às normas de direito material pertinentes, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público ID - 446535889. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
3 – Dispensadas as custas, em face da gratuidade processual deferida.
4 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Salvador, 03 de junho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - URUGUAI
SENTENÇA
8062905-47.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: S. L. R.
Representado: C. D. S. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8062905-47.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)[Fixação]
Representante:MICHELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Requerente:SAMUEL LUZ RODRIGUES
Requerido: CHARLES DA SILVA RODRIGUES

Vistos, etc.
1 – As partes acima identificadas celebraram acordo perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual fixaram pensão de alimentos em favor do requerente, a ser paga pelo genitor. Convencionaram quanto à convivência familiar.
2 – Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência ID - 444502694, que obedeceu às normas de direito material pertinentes, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público ID - 445939254. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
3 – Dispensadas as custas, em face da gratuidade processual deferida.

4 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Salvador, 03 de junho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA
8064811-72.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: R. D. J. B.
Representado: G. B. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8064811-72.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)[Fixação]
Representante:REINILDES DE JESUS BRITO

Requerentes:YUDE BRITO SILVA E MARIA FERNANDA BRITO SILVA
Requerido: GILSON BARRETO SILVA

Vistos, etc.
1 – As partes acima identificadas celebraram acordo perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual fixaram pensão de alimentos em favor dos requerentes, a ser paga pelo genitor. Convencionaram quanto à convivência familiar.
2 – Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência ID - 445088382, que obedeceu às normas de direito material pertinentes, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público ID - 446389756.De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
3 – Dispensadas as custas, em face da gratuidade processual deferida.
4 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Salvador, 03 de junho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
SENTENÇA
8039553-60.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. M. S.
Requerido: L. G. O. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8039553-60.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:JOSELITA DE MOURA SOUZA LIVRAMENTO
Requerido:LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA LIVRAMENTO
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual JOSELITA DE MOURA SOUZA LIVRAMENTO e LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA LIVRAMENTO deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, observada, ainda, a intervenção do Ministério Público conforme prescreve o art. 178, inc. II, do mesmo Código.
Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos para sentença.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, §6º, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.

O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.). Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, na regra do art. 226, §6º, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, §1º), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como "forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais".
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 437271281.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito do Paço, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de n° 009951 01 55 2011 3 00033 109 0015184 01, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que declararam não haver patrimônio comum a partilhar bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MUSSURUNGA
SENTENÇA
8040487-18.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: F. S. A.
Custos Legis: J. O. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8040487-18.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:FLAVIANE SANTOS ANDRADE
Requerido:JAILTON OLIVEIRA BRASIL
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual FLAVIANE SANTOS ANDRADE e JAILTON OLIVEIRA BRASIL deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, observada, ainda, a intervenção do Ministério Público conforme prescreve o art. 178, inc. II, do mesmo Código.
Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos para sentença.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, §6º, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.
O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.). Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, na regra do art. 226, §6º, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, §1º), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como "forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais".

POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 437487726.
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Brotas, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 143362 01 55 2018 3 00056 190 0168062 29, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que declararam não haver patrimônio comum a partilhar. Na celebração do casamento os divorciandos não alteraram os seus respectivos nomes de solteiro.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MUSSURUNGA
SENTENÇA
8063713-52.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: J. Q. O. S.
Representado: L. R. B. D. J. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8063713-52.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)[Fixação]
Representante:JANE QUELE OLIVEIRA DOS SANTOS

Requerente:ADRIAN LUCAS OLIVEIRA DE JESUS
Requerido: LUIS ROBERTO BARBOSA DE JESUS FILHO

Vistos, etc.
1 – As partes acima identificadas celebraram acordo perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual fixaram pensão de alimentos em favor do requerente, a ser paga pelo genitor. Convencionaram quanto à convivência familiar.
2 – Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência ID - 444742882, que obedeceu às normas de direito material pertinentes, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público ID - 445754866. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
3 – Dispensadas as custas, em face da gratuidade processual deferida.
4 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Salvador, 03 de junho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PIATÃ
SENTENÇA
8062940-07.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. N. S.
Reu: J. C. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8062940-07.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)[Fixação]
Representante:GLEICIANE NEIVA SANTOS

Requerente:GABRIELLE NEIVA CHAGAS
Requerido: JOSEVAL CHAGAS SANTOS

Vistos, etc.
1 – As partes acima identificadas celebraram acordo perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual fixaram pensão de alimentos em favor da requerente, a ser paga pelo genitor. Convencionaram quanto à convivência familiar.
2 – Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência ID - 444875632, que obedeceu às normas de direito material pertinentes, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público ID - 446389755. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
3 – Dispensadas as custas, em face da gratuidade processual deferida.
4 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Salvador, 03 de junho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MUSSURUNGA
SENTENÇA
8040513-16.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: R. B. D. L.
Representado: M. F. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8040513-16.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)[Fixação]
Representante:RITA BARBOSA DE LIMA

Requerentes:MATEUS DE LIMA FERREIRA, LETÍCIA DE LIMA FERREIRA, ANA CLARA DE LIMA FERREIRA, E JULIA DE LIMA FERREIRA
Requerido: MARCOS FRANCISCO FERREIRA

Vistos, etc.
1 – As partes acima identificadas celebraram acordo perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual fixaram pensão de alimentos em favor dos requerentes, a ser paga pelo genitor. Convencionaram quanto à convivência familiar.
2 – Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência ID - 437499527, que obedeceu às normas de direito material pertinentes, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público ID - 443891639.De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
3 – Dispensadas as custas, em face da gratuidade processual deferida.
4 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Salvador, 03 de junho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA
8062252-45.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: J. R. D. J.

Representado: J. C. G. D. S. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8062252-45.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)[Fixação]
Representante:JOCIMARLEN REZENDE DE JESUS

Requerente:MARIA LUÍZA REZENDE GONÇALVES
Requerido:JOSÉ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR

Vistos, etc.
1 – As partes acima identificadas celebraram acordo perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no qual fixaram pensão de alimentos em favor da requerente, a ser paga pelo genitor. Convencionaram quanto à convivência familiar.
2 – Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência ID - 445065718, que obedeceu às normas de direito material pertinentes, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público ID - 446357230. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
3 – Dispensadas as custas, em face da gratuidade processual deferida.
4 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Salvador, 03 de junho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SAN MARTIN
SENTENÇA
8065846-67.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. D. J. S.
Requerido: D. L. C.

Sentença:
SENTENÇA
Processo nº 8065846-67.2024.8.05.0001
Classe/Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]
Requerente:DEISE DE JESUS SANTOS CARVALHO
Requerido:DERIVAL LEMOS CARVALHO
Vistos e etc…
Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual DEISE DE JESUS SANTOS CARVALHO e DERIVAL LEMOS CARVALHO deliberaram por dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1º), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal requerente, com fundamento no que dispõe o art. 226, §6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Os termos do divórcio seguirão as disposições estabelecidas no acordo firmado no termo de audiência ID – 445456694 .
Assim, com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou

expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Deste modo, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Brotas, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob a matrícula de nº 143362 01 55 2017 3 00054 062 0167334 11, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados, fazendo-se constar que as partes declararam não haver patrimônio comum a partilhar, bem como que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
17ª VARA DE CONSUMO
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 8066120-70.2020.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO WALMART LTDA - SICOOB COOPERBOM

EXECUTADA: ROUSE MEIRE MENEZES SANTOS

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.
CITANDO: ROUSE MEIRE MENEZES SANTOS.
Valor do Débito: R$ 29.406,16 (vinte e nove mil, quatrocentos e seis reais e dezesseis centavos) + ACRÉSCIMOS LEGAIS. DATA DO CÁLCULO: 01/07/2020. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para que pague, no prazo de 3 (três) dias, ao autor, o débito indicado na inicial, sob pena de penhora, ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se através de embargos à execução, independentemente de penhora, podendo, ainda, requerer o parcelamento da dívida em 06 parcelas mensais, caso comprovado o depósito de 30% do valor desta execução (artigo 916 do Código de Processo Civil). OBSERVAÇÃO: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (˜1º, do art. 827 do NCPC). No prazo para embargos, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado (fixados em 10% sobre o valor atribuída à causa, na hipótese de pronto pagamento, em caso de não pagamento, os honorários serão de 20% do valor da execução), poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador - BA, Terça-feira, 28 de Maio de 2024.

Juíza de Direito Auxiliar: ISABELLA SANTOS LAGO
Diretora de Cumprimento: Dágma Alves Galvão Máximo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
17ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 8107450-13.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO

RÉU: MANOEL BISPO DA SILVA

Prazo fixado para resposta: 15 (QUINZE) DIAS.
CITANDO: MANOEL BISPO DA SILVA, inscrito no CPF/MF nº 146.750.485-87, brasileiro, nascido em 05/09/1956, filho de Edmunda Bispo da Silva. Valor do Débito: R$ 8.707,70 (oito mil, setecentos e sete reais e setenta centavos). Data do Cálculo: 27/09/2021. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramita os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para efetuar o pagamento do montante exigido ou oferecer embargos, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (art. 701, § 1º, do CPC). ADVERTÊNCIA: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 (art. 701, § 2º, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador (BA), 28 de maio de 2024.
Juíza de Direito Auxiliar: ISABELLA SANTOS LAGO
Diretora de Cumprimento: Dágma Alves Galvão Máximo

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0013618-53.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NADJA NAIRA PIMENTEL SOARES
Advogado(s): MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS (OAB:BA7439)
INTERESSADO: EDSON PALMEIRA
Advogado(s): BERENICE MARIA LIMA CARVALHO MENEZES (OAB:BA11625)

Prazo:20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO – RITO ORDINÁRIO

CITANDO(A): INTERESSADO: EDSON PALMEIRA
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A) para responder à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial e condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Fica advertida que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, STELA MARCIA SILVA VASCONCELOS SANTOS, o digitei. Salvador-BA, 5 de março de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz (a) de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes

Praticados Contra Criança e Adolescente
Av Ulysses Guimarães, Térreo do Fórum Criminal, Sussuarana -
CEP 41213-000, Fone: 3460-8076, Salvador-BA - E-mail: salvador2vespcrifjuv@tjba.jus.br

Processo: 0567619-81.2014.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: ROBERVAL COSTA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 dias
Intimando: JOELMA DA SILVA MARQUES (VITIMA MAIOR) - RG 06613746-29 SSP/BA, sexo feminino, filiação José Lopes Marques, brasileira, natural de Salvador-Ba, nascida em 16/03/1975, Caminho 60, Quadra F, casa 03 - Cajazeiras XI, CEP 41341-280, Salvador-Ba.
Parte Conclusiva da Sentença: “Vistos, etc... JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e condeno ROBERVAL COSTA DA SILVA. , a pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.”. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador (BA), 28 de maio de 2024

AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8042943-14.2019.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
MARY ALMEIDA DE ASSUNCAO e outros
ANA CLAUDIA ALMEIDA OLIVEIRA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. Cícero Dantas Bisneto, MM. Juiz de Direito da 3ª. Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 8042943-14.2019.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença proferida em data de 05/12/2023, foi decretada a interdição de ANA CLAUDIA ALMEIDA OLIVEIRA, brasileira, solteira, filha de MARY ALMEIDA DE ASSUNÇÃO e de RAYMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 09.183.371-00, SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 853.001.605-04,portador(a) de retardo mental, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe, neste mister, nomeado(a) curador(a) os(a) requerentes MARY ALMEIDA DE ASSUNCAO, brasileira, divorciada, aposentada, filha de PEDRO BASTOS DE ASSUNÇÃO e EUFLOSINA MENDES DE ALMEIDA, portadora do RG nº 01051535-67, inscrita no CPF sob o nº 129.988.185-87, mãe da interditada e RAYMUNDO WAGNER PEREIRA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, eletromecânico, filho de RAYMUNDO WAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA e MARY ALMEIDA DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA, portador do RG nº 09183375-26, SSP – BA, inscrito no CPF sob o nº 831.158.625-04, irmão da interditada, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, MARCELO XAVIER, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.
Salvador, 3 de janeiro de 2024.

Juiz(a) da Direito: Cícero Dantas Bisneto
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes

Praticados Contra Criança e Adolescente
Av Ulysses Guimarães, Térreo do Fórum Criminal, Sussuarana -
CEP 41213-000, Fone: 3460-8076, Salvador-BA - E-mail: salvador2vespcrifjuv@tjba.jus.br

Processo: 0567619-81.2014.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: ROBERVAL COSTA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

SENTENÇA
Prazo: 90 dias
Intimando: MARLUCE CERQUEIRA SILVA SANTOS (VÍTIMA MAIOR) - RG 06618227-10 SSP/BA, sexo feminino, filiação Valdice Cerqueira Silva e Carlito Tavares da Silva, brasileira, natural de Feira de Santana, nascida em 28/01/1974, Rua Beira Rio, 12-F - Tancredo Neves, CEP 41211-351, Salvador - BA.
Parte Conclusiva da Sentença: “Vistos, etc... JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e condeno ROBERVAL COSTA DA SILVA. , a pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.”.
Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador (BA), 28 de maio de 2024

AILZE BOTELHO ALMEIDA

RODRIGUES

Juíza de Direito

2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
Av Ulysses Guimarães, Térreo do Fórum Criminal, Sussuarana -
CEP 41213-000, Fone: 3460-8076, Salvador-BA - E-mail: salvador2vespcrifjuv@tjba.jus.br

Processo: 0536382-87.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: EDSON FERREIRA DA CRUZACUSADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 90 dias
Intimando: EDSON FERREIRA DA CRUZ (INVESTIGADO) - RG 10133388-98 SSP/BA, brasileiro, natural de Jacobina Bahia, nascido em 02/09/1983, filho de Roque Gomes da Cruz e Rosalina Ferreira da Silva, Rua Dez de Abril, nº 110-F - Pau Da Lima (Próximo do Panelão), Salvador-BA
Parte Conclusiva da Sentença: "Vistos, etc... Pelo exposto, nos termos do art.61 do CPP, julgo extinta a punibilidade do acusado, EDSON FERREIRA DA CRUZ, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura c/c art.109, VI do CP.". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador (BA), 28 de maio de 2024

AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8155526-97.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
DANIELE BARBOSA DE JESUS
ALMIR DA CRUZ DE JESUS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(a) Dr(a). Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira, MM. Juíz(a) de Direito da 5ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitaram os autos de nº 8155526-97.2023.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença proferida em data de 17/04/2024, foi decretada a interdição de ALMIR DA CRUZ DE JESUS, RG nº 08.524.367-18 SSP/BA e CPF nº 933.435.315-53, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe, neste mister, nomeado(a) curador(a) DANIELE BARBOSA DE JESUS, inscrito(a) no RG nº 13.391.278-73 SSP/BA, e CPF nº 028.571.495-30, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.
Salvador, 23 de maio de 2024.

Juiz(a) de Direito: Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
Av Ulysses Guimarães, Térreo do Fórum Criminal, Sussuarana -

CEP 41213-000, Fone: 3460-8076, Salvador-BA - E-mail: salvador2vespcrifjuv@tjba.jus.br

Processo: 8002949-71.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Estupro de vulnerável]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: MILTON RODRIGUES SOUZA FILHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

SENTENÇA
Prazo: 90 dias
Intimando: MILTON RODRIGUES SOUZA FILHO (sentenciado)- brasileiro, natural de Nazaré/BA, solteiro, motorista, RG nº 403821924 SSP/BA, nascido em 04/03/1967, filho de Marinalva Santos Souza e Milton Rodrigues Souza, Rua Potiraguá, Edifício Residencial Vento Leste, nº 16, apto 202 - Pernambués, CEP: 41100-160, Salvador/BA.
Parte Conclusiva da Sentença: "Vistos, etc... JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e condeno MILTON RODRIGUES SOUZA FILHO nos termos do art. 217-A, caput c/c o art. 226, II e art. 71, todos do Código Penal, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. aplico ao réu MILTON RODRIGUES SOUZA FILHO, a pena privativa de liberdade 17 (dezessete) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador (BA), 28 de maio de 2024

AIL-

ZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES
Juíza de Direito

2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes

Praticados Contra Criança e Adolescente
Av Ulysses Guimarães, Térreo do Fórum Criminal, Sussuarana -
CEP 41213-000, Fone: 3460-8076, Salvador-BA - E-mail: salvador2vespcrifjuv@tjba.jus.br

Processo: 0513558-03.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: MATEUS DE SOUSA ANDRADE MELQUIADES, JOSIAS NASCIMENTO DE JESUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

SENTENÇA
Prazo: 90 dias
Intimando: ERICK BRUNO BASTOS NASCIMENTO (vítima maior) - RG 20.559.798-09, nascido em 20/03/2001, filiação Osmara Souza Nascimento e Silvia Freitas Bastos Nascimento, Rua São Marcos, nº 32-E, São Marcos (próximo ao Mercado Brunus), CEP: 41253-281, Salvador/BA.

Parte Conclusiva da Sentença: "Vistos, etc... O réu Mateus de Sousa Andrade Melquiades faleceu no curso do processo, consoante Certidão de Óbito (ID432797657), razão pela qual o Ministério Público requereu a extinção da sua punibilidade. Pelo exposto, na forma do art. 61 c/c 62, ambos do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu Mateus de Sousa Andrade Melquiades, diante da incidência do art. 107, I do CP.". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Salvador (BA), 29 de maio de 2024

AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES
Juíza de Direito

2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
Av Ulysses Guimarães, Térreo do Fórum Criminal, Sussuarana -
CEP 41213-000, Fone: 3460-8076, Salvador-BA - E-mail: salvador2vespcrifjuv@tjba.jus.br

Processo: 0513558-03.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: MATEUS DE SOUSA ANDRADE MELQUIADES, JOSIAS NASCIMENTO DE JESUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 90 dias
Intimando: NAILTON DEIRO CORREIA (vítima maior) - CPF 02777708584, nascido em18/02/1987, filiação Ismael da Silva Correia e Nilzete Deiro Correia, Conjunto ACM, nº 278, Rua Nélio Santos, nº 16, São Marcos(Próximo JJ ao auto peças), CEP: 41250-260, Salvador/BA.

Parte Conclusiva da Sentença: "Vistos, etc... O réu Mateus de Sousa Andrade Melquiades faleceu no curso do processo, consoante Certidão de Óbito (ID432797657), razão pela qual o Ministério Público requereu a extinção da sua punibilidade. Pelo exposto, na forma do art. 61 c/c 62, ambos do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu Mateus de Sousa Andrade Melquiades, diante da incidência do art. 107, I do CP.". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Salvador (BA), 29 de maio de 2024

AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES
Juíza de Direito

2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
Av Ulysses Guimarães, Térreo do Fórum Criminal, Sussuarana -
CEP 41213-000, Fone: 3460-8076, Salvador-BA - E-mail: salvador2vespcrifjuv@tjba.jus.br

Processo: 0513558-03.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: MATEUS DE SOUSA ANDRADE MELQUIADES, JOSIAS NASCIMENTO DE JESUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 90 dias
Intimando: IGOR SOUZA DOS SANTOS (vítima maior) - RG 1498982239, nascido em 06/07/2000, filiação Gedeon Sampaio dos Santos e Adriana Silva Sousa, Conjunto ACM, nº 278, São Marcos(Próximo ao Supermercado Brunos), CEP: 41253.278, Salvador/BA.

Parte Conclusiva da Sentença: "Vistos, etc... O réu Mateus de Sousa Andrade Melquiades faleceu no curso do processo, consoante Certidão de Óbito (ID432797657), razão pela qual o Ministério Público requereu a extinção da sua punibilidade. Pelo exposto, na forma do art. 61 c/c 62, ambos do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu Mateus de Sousa Andrade Melquiades, diante da incidência do art. 107, I do CP.". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Salvador (BA), 29 de maio de 2024

AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES
Juíza de Direito

2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes
Praticados Contra Criança e Adolescente
Av Ulysses Guimarães, Térreo do Fórum Criminal, Sussuarana -
CEP 41213-000, Fone: 3460-8076, Salvador-BA - E-mail: salvador2vespcrifjuv@tjba.jus.br

Processo: 8023069-04.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Estupro de vulnerável]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: WELLINGTON SANTOS DA LAPA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 dias
Intimando: WELLINGTON SANTOS DA LAPA (INVESTIGADO) - Brasileiro, natural de Camamu (Bahia), nascido em 25/11/1969, filho de Manoel Leôncio da Mata e Alaíde Santos, operário da construção civil, inscrito no Registro Geral da SSP/Ba sob o nº 758478763 e no CPF sob nº 628.330.575-04 na Travessa Nova Esperança, nº 402, Narandiba, CEP 41.181-125, proximo a CONDER, Salvador-Ba.
Parte Conclusiva da Sentença: "Vistos, etc... REJEITO A DENÚNCIA, com base no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e em consequência, ABSOLVO WELLINGTON SANTOS DA LAPA.". das imputações que lhes foram atribuídas.". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador (BA), 29 de maio de 2024

AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES
Juíza de Direito

2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes
Praticados Contra Criança e Adolescente
Av Ulysses Guimarães, Térreo do Fórum Criminal, Sussuarana -
CEP 41213-000, Fone: 3460-8076, Salvador-BA - E-mail: salvador2vespcrifjuv@tjba.jus.br

Processo: 0703989-23.2021.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Estupro, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: APELADO: UILTON DE OLIVEIRA SANTOS, UILTON DE OLIVEIRA SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 dias
Intimando: Uilton de Oliveira Santos (SENTENCIADO) - Brasileiro, CPF nº 013.227.645-30, RG nº 08.793.706- 96, natural de Salvador, nascido em 23/01/1985, filho de ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS e UBIRANY AUGUSTO SANTOS, Estrada de São Gonçalo do Retiro, 64-E - Cabula, CEP 41190-000, Salvador - BA.
Parte Conclusiva da Sentença: "Vistos, etc... "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e condenar UILTON DE OLIVEIRA SANTOS, como incursos nas penas do artigo 213, §1º do Código Penal. (...) aplico ao réu UILTON DE OLIVEIRA SANTOS, a pena privativa de liberdade 08 anos e 06 meses de reclusão, o réu iniciará o cumprimento da pena em regime FECHADO, a ser cumprido na Penitenciária Lemos de Brito, nesta capital.". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador (BA), 29 de maio de 2024
AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 8036839-35.2021.8.05.0001
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: CRISTIANE SOUZA SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]/MONITÓRIA (40)

PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS
Citando(a)(s): CRISTIANE SOUZA SANTOS, CPF: 785.120.935-87.

Valor do Débito: R$ 16.069,20. Data do Cálculo: 06/04/2021. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para efetuar o pagamento do montante exigido ou a entrega da coisa reclamada ou oferecer embargos, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. Em caso de cumprimento ficará o réu isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 701, §1º, do CPC). ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art.701, §2º, do CPC). Em caso de revelia, o processo será encaminhado a Curadoria Especial conforme art. 257 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES, Técnica judiciária. 2024-06-04 12:17:40.302
MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARAUJO, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIME
SALVADOR-BA
FÓRUM CRIMINAL, AV. ULYSSES GUIMARÃES Nº 690, SUSSUARANA, NESTA CAPITAL, TEL:3460-8043, CEP: 41213-000
PROCESSO Nº 8077445-37.2023.8.05.0001
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 20 DIAS
A BELA. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER à VÍTIMA FERNANDA DA SILVA TELLES, com endereço na Rua desembargador Ezequiel Pondé, nº 152, Ed. Aguas Marinhas, Apt. 103, Ondina, Tel: 71-99602-0991, SALVADOR - BA - CEP: 40155-050, ora em lugar ignorado, vítima no processo crime nº 8077445-37.2023.8.05.0001. Conclusão da sentença: … Isto posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, O PEDIDO CONSTANTE NA DENÚNCIA e, por conseguinte, CONDENO VALDEMIR DOS SANTOS JUNIOR, NAS PENAS DO ARTIGO 157, caput, DO CÓDIGO PENAL. Passo a dosar-lhe a pena. Trata-se de crime de roubo, estando patente o dolo do agente, normal à espécie. O motivo da prática delitiva, decerto, foi o lucro fácil, próprio dos crimes contra o patrimônio. A conduta social do acusado é circunstância neutra. Não há elementos suficientes para aferir a personalidade do agente. O réu é tecnicamente primário e, embora responda a outra ação penal, tal fato não pode lhe prejudicar, nos termos do enunciado de súmula nº 444 do STJ (IDs 444688345, 444688347 e 444688348). A vítima, por sua vez, em nada contribuiu para o delito. As consequências patrimoniais do crime são inerentes ao tipo penal. Deste modo, e observando o que dispõe o artigo 59 do Código Penal, não havendo circunstâncias a valorar negativamente, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. Ausentes agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, ainda que parcial, mas, deixo de reduzir a reprimenda porque cominada no mínimo legal, conforme estabelece o enunciado de súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Ao contrário do quanto aleado pela defesa, o sentenciado não era menor de 21 anos á época dos fatos visto que nasceu em 02/02/1993. Não há causas de aumento, tampouco de diminuição. Portanto, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. A sanção privativa de liberdade ora aplicada deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do CP. Aplico-lhe, ainda, pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supramencionadas, majorante, fixo em 10 o número de dias-multa, em proporção à pena privativa. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente na época do crime. Ressalto que a situação econômica do réu somente deve ser considerada para fixação do valor do dia multa, cominada no mínimo, sendo que o afastamento da aplicação da pena de multa violaria o princípio da legalidade. Este é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. CARACTERIZAÇÃO DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 582 DO STJ. DETRAÇÃO COM MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INVIABILIDADE. PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR QUE NÃO ALTERA O REGIME PRISIONAL IMPOSTO. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REJEITADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...). 6. Adentrando-se na tese defensiva atinente à isenção do pagamento da prestação pecuniária, é de se ressaltar que a aplicação da pena de multa, no caso em deslinde, decorre de expressa previsão contida no preceito secundário da norma penal incriminadora violada, cuja incidência não depende do juízo de discricionariedade ou de conveniência do Magistrado, motivo pelo qual deve ser aplicada de forma cumulativa, consoante determinação do legislador. 7. Não é demais ressaltar que a atuação jurisdicional nesta seara está adstrita ao princípio da legalidade, de matriz constitucional, não cabendo ao julgador isentar o condenado do pagamento de pena expressamente cominada em lei, ao final do processo, no momento da

individualização da reprimenda. 8. De igual modo, não há de prosperar o pleito de gratuidade judiciária requerido pelo Apelante. Conquanto tenha sido assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, não se afigura possível a isenção do pagamento das custas processuais, ao final do processo, enquanto ônus decorrente da sucumbência, a teor do disposto no art. 804 do CPP e no art. 9º da Lei 1.060/1950. 9. De mais a mais, compete ao Juízo da Execução Penal aferir, no momento da execução da sentença, a condição econômica dos sentenciados, para efeito de isenção do pagamento das custas do processo, entendimento que se lastreia nos precedentes reiterados do STJ. 10. Parecer Ministerial pelo improvimento do recurso. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO Apelação nº 0567442-49.2016.8.05.0001 Foro de Origem: Salvador Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator: Des. Nilson Soares Castelo Branco Condeno o sentenciado, por fim, ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP, competindo ao juízo da execução verificar a possibilidade de pagamento ou sobrestá-lo durante o prazo de cinco anos. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal - e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018). Diante aplicação da pena em regime aberto, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura no BNMP2. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Comunique-se ao CEDEP e ao TRE. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se. Salvador (BA), 17 de maio de 2024. Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto Juíza de Direito titular Fica assim a dita vítima pelo presente Edital, intimada com o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste, a ver passar em julgado a sentença condenatória ou dela interpor naquele prazo, o recurso que a lei lhe concede, sob as penas nela cominadas. E para que chegue, ao conhecimento de todos e principalmente do acusado, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume. Salvador, 04 de junho de 2024. Eu, Daniela Albiani Dourado, Diretora de Secretaria, assino.

Processo nº: 8019934-47.2024.8.05.0001 - Procedimento Ordinário
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Roubo Majorado]
Autor: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR e outros
REU: DANILO JESUS DOS SANTOS

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

CITANDO: DANILO JESUS DOS SANTOS, portador do CPF nº 087.534.125-08, RG nº 15.142.908-12 SSP-BA, natural de Salvador/BA, nascido em 24/04/1998, filho de Ester Santos Sacramento de Jesus e Gildair Sampaio dos Santos

Síntese da Denúncia: Consta dos autos que, No dia 14 de fevereiro de 2024, por volta das 08h00min, na rua General Labatut, bairro Barris, nesta Capital, o denunciado, mediante violência e grave ameaça, tentou roubar a mochila pertencente a Flávia Santos de Jesus. 9ª Promotoria de Justiça Criminal 2º Promotor de Justiça 2 Segundo restou apurado nos autos em epígrafe, no dia e hora já citados, policiais militares estavam de serviço, quando foram acionados pela CICOM, a fim de verificar uma ocorrência de tentativa de roubo no local descrito anteriormente. Ao chegar ao logradouro, encontraram o ora denunciado, DANILO JESUS DOS SANTOS, detido e imobilizado por populares, após ter tentado roubar a mochila da vítima e lhe causar lesões em razão de luta corporal. Na delegacia, os policiais apresentaram o ora denunciado e, naquela oportunidade, a vítima já se achava no local para o registro do boletim de ocorrência, ocasião em que ela, a citada vítima, prontamente, reconheceu Danilo como sendo a pessoa que tentou roubar sua mochila, além de agredi-la fisicamente em luta corporal. Ante o exposto, o denunciado está incurso nas penas do artigo 157, caput do Código Penal.

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Afonso Maia Caricchio, da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para apresentar defesa prévia, podendo ,arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do artigo 396-A do CPP, por meio de advogado, em 10(dez)dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, no prazo de 15(quinze)dias, o qual será afixado no local de costume e publicado.

Salvador, 28/05/2024

Juiz de Direito: EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO

Diretor de Secretaria: LUCIANA MOTANHA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 0200 / 71-99736-4960, Salvador - BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br
Processo: 8066412-16.2024.8.05.0001
Autor: JOSINEIDE MENEZES DE ALMEIDA
Réu: DOMINGOS CONCEICAO DE ALMEIDA
Prazo: 15 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Intimando: DOMINGOS CONCEICAO DE ALMEIDA, Brasileiro, natural de Catu - Ba, CPF 165042915 00, nasc. 17/10/1948, filho de Edite da Conceição
Parte conclusiva da Decisão: "... Ante o arrazoado, defiro parciamente o pedido formulado, para aplicar ao Acionado, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no art. 22, III, alíneas "a", "b" e "c" da LMP: 1. proibição de aproximação da vítima, preservando a distância de 200 (duzentos) metros; 2. proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes; 3. proibição de frequentar locais em que saiba da presença da ofendida, principalmente sua residência e local de trabalho. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer. Fica obrigado ainda o Requerido a restituir eventuais bens da vítima que estejam em seu poder. Deixo de deferir a medida de afastamento do lar, porque não há informações que o agressor e vítima residam no mesmo imóvel, inclusive os endereços indicados são diversos. No que tange ao pedido de auxílio aluguel, indefiro, por ora, uma vez que não há elementos que indiquem a vulnerabilidade social e econômica da ofendida. As medidas protetivas ora decretadas vigorarão por prazo indeterminado, até que sejam expressamente revogadas por este Juízo e poderão ser prorrogadas, revistas, substituídas ou majoradas, se as circunstâncias demonstrarem necessidade (art. 19, §2º e §3º, Lei n.º 11.430/2006). Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente. CIENTIFIQUE-SE à vítima que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria ou, ainda, podendo valer-se dos contatos telefônicos 71 99736-4960, 71 3366-0200 e 71 3366-0234: a) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso; b) se necessária a manutenção das protetivas de urgência, deverá manifestar-se ao fim do prazo de 06 (seis) meses, a contar da sua intimação, cujo decurso poderá implicar na extinção do feito por reconhecida falta de interesse, esclarecendo se continua inserida em ambiente de violência doméstica e familiar, de forma a vir aos autos notícias acerca da persistência de risco concreto, real e iminente suportado por ela, após o qual maiores elementos advirão para análise de eventual revogação/continuidade das MPU outrora concedidas; e c) qualquer mudança de endereço/telefone/e-mail, ainda que mantido sob sigilo, sob pena de revogação da medida, pois é dever da parte manter atualizado o juízo em relação à referida mudança, seja temporária ou definitiva, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional, nos termos do disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil. ADVIRTA-SE, ainda, o requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas estabelecidas, com fulcro no art. 313, III do Código de Processo Penal, o que pode, inclusive, configurar crime, nos termos do art. 24-A, Lei Maria da Penha, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006)..."
Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Salvador (BA), 3 de junho de 2024.
Denise Vasconcelos Santos
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL
Processo n°: 8075838-86.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Dano]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: DEIVIDE THALES MESSIAS DA SILVA
Prazo: 15 (Quinze) Dias

Citando o réu: DEIVIDE THALES MESSIAS DA SILVA , filho de Inaildes Massias da Silva, CPF sob n° 862.483.285-36, residente na Rua da Esmeralda, n° 49, Águas Claras, Salvador-Bahia. CEP-41.311-358. Síntese da Denúncia: incurso na sanção do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal Brasileiro. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador (BA), 27 de maio de 2024.

Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira

Escrivão/Diretor de Secretaria: Rita Bispo Alves e Silva

Processo n°: 0512531-48.2020.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Roubo Majorado, Quadrilha ou Bando, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: IGOR MANGUEIRA AUGUSTO, IGOR MANGUEIRA AUGUSTO
Prazo: 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando a vítima: AQUILES NASCIMENTO TEIXEIRA, endereço: Rua Dr. Gerino de Souza Filho, Caixa D' Água - CEP 42711-830, Lauro De Freitas-BA, Tel; (71) 99330-3453, RG 1141433745, nascido em 25/03/1993, brasileiro, natural de Salvador-BA, pai Joselito da Cruz Teixeira, mãe Maria Tânia Nascimento Teixeira. Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para absolver o réu IGOR MANGUEIRA AUGUSTO pelo crime delineado no art. 288, parágrafo único do Código Penal e para condenar o réu, nas penas do art. 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal, passando a dosar a pena. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovado a sua culpabilidade, sendo censurável sua conduta. Em relação aos antecedentes criminais o réu tecnicamente primário. Não é possível valorar a conduta social do réu. Não existem elementos suficientes para analisar a personalidade do acusado. Não ficaram consignados os motivos que o levaram a praticar o delito. As circunstâncias do crime não apresentam nenhuma particularidade apta a dar ensejo a aumento ou redução de pena. As consequências fazem parte da própria espécie delitiva e não foram danosas. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, razão pela qual fixo a pena base em 04 anos de reclusão em 10 dias-multa. Não estão presentes agravantes. Presentes as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea (art. 65, I e III do CP) em observância à Súmula 545 do STJ. Considerando, todavia, a Súmula 231 do STJ, mantenho a pena provisória em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa. Por fim, ausentes causas de diminuição de pena. Presentes duas causas de aumento de pena, uma prevista no art. 157, § 2º, inciso II do CP, em razão do concurso de agentes, e a outra prevista no art. 157, §2º-A, I do CP, em razão da arma de fogo utilizada no crime. Assim, em observância ao art. 68, parágrafo único, do CP, escolho a causa de aumento mais grave e aumento a pena em 2/3, que passará a ser de 6 anos e 8 meses de reclusão e 17 dias-multa. Com relação a pena de multa, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo mensal, que deverá ser recolhido ao fundo penitenciário. Detração Penal – Considerando que o réu permaneceu preso pelo período de 16/12/2020 a 19/07/2021, deverá ter abatido 215 dias da pena a ser executada, todavia, o tempo de prisão provisória não tem o condão de alterar o regime inicial de cumprimento, pelo que fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP. Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de substituir a pena privativa em liberdade pela restritiva de direitos nos termos dos art. 44, inciso I, ou seja, o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. De igual modo, não é cabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o sentenciado não preenche as condições alinhadas no art. 77 do Código Penal. Fixo o valor mínimo de 01 salário mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV do CPP, ante a existência de pedido expresso do titular da ação penal, e gastos descritos pela vítima para confecção das chaves a época dos fatos, seguindo posicionamento hodierno do STJ. Concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Proceda-se, em relação à arma apreendida, conforme determinado no artigo 25 do Estatuto do Desarmamento. Comunique-se à vítima, nos termos do art. 201, §2º do CPP. Após o trânsito em julgado: 1. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do art. 686 do CPP; 2. Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CF; 3. Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil, informando sobre a condenação do Réu; Após confirmação em segunda instância, expeça-se guia de execução provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente, o réu da sentença condenatória, bem como os representantes do Ministério Público e Defesa. Salvador/BA, 03 de julho de 2023. Michelle Alves de Almeida Araújo Juíza de Direito Substituta Ato de Designação Decreto nº 439 de 31 de maio de 2023 Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira
Escrivã/Diretora de Secretaria: Rita Bispo Alves e Silva
Salvador-Bahia, 27 de maio de 2024
Antônio Silva Pereira - Juiz de Direito

Processo n°: 0404551-86.2013.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: DEIVID SARMENTO MENEZES
Prazo: 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando a vítima: Gedevaldo Souza Piton (vitima), endereço: Rua 19 de Fevereiro, 03 Alto do Peru - CEP 40349-030, Salvador--BA, RG 0167132067, nascido em 02/04/1959, brasileiro, natural de Dom Macedo Costa-BA, pai Romário de Souza Píton, mãe Almerinda Francisca Nogueira . Tel: 3304-3120 / 99159-0884, 03, Tel: 71 98700-0680/3214-8691/3304-4995. Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, e por tudo que consta dos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, absolvo o réu

da imputação mencionada na denúncia. Concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. P. R. Intimem-se. Após o transcurso do prazo, não sendo caso de recurso pelas partes, arquivem-se os autos, fazendo as comunicações necessárias. SALVADOR/BA, 19 de dezembro de 2023 Antônio Silva Pereira Juiz de Direito Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira Escrivã/Diretora de Secretaria: Rita Bispo Alves e Silva
Salvador-Bahia, 27 de maio de 2024
Antônio Silva Pereira - Juiz de Direito

Processo n°: 0404551-86.2013.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: DEIVID SARMENTO MENEZES
Prazo: 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando o réu: Deivid Sarmento Menezes, endereço: Rua do Camurujipe, 37, São Caetano - CEP 40391-120, Salvador-BA, RG 07926431-00, nascido em 09/01/1983, Solteiro, brasileiro, natural de Salvador-BA, pai Domingos do Carmo Menezes, mãe Ivanilde Lima Sarmento. Telefone: (71) 98663-1124.Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, e por tudo que consta dos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, absolvo o réu da imputação mencionada na denúncia. Concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. P. R. Intimem-se. Após o transcurso do prazo, não sendo caso de recurso pelas partes, arquivem-se os autos, fazendo as comunicações necessárias. SALVADOR/BA, 19 de dezembro de 2023 Antônio Silva Pereira Juiz de Direito Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira Escrivã/Diretora de Secretaria: Rita Bispo Alves e Silva
Salvador-Bahia, 27 de maio de 2024
Antônio Silva Pereira - Juiz de Direito

Processo n°: 0537394-05.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: JACKSON SANTOS DA SILVA, LUAN FLAVIO LACERDA BARRETO
Prazo: 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando a vítima: CAMILA DOS SANTOS SILVA (vítima), brasileira, pai Paulo Modesto de Oliveira Silva, mãe Edna Vitoria dos Santos Silva. Residente na Rua Elias Kalile, 08, Uruguai - CEP 40450-150, Salvador/BA. Telefones: (71) 3312-7904 / 99265-8767. Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, e por tudo que consta dos autos, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP, absolvo o réu JACKSON SANTOS DA SILVA da imputação mencionada na denúncia. P. R. Intimem-se. Após o transcurso do prazo, não sendo caso de recurso pelas partes, arquivem-se os autos, fazendo as comunicações necessárias. SALVADOR/BA, 16 de fevereiro de 2024 Antônio Silva Pereira Juiz de Direito Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira Escrivã/Diretora de Secretaria: Rita Bispo Alves e Silva
Salvador-Bahia, 27 de maio de 2024
Antônio Silva Pereira - Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL
Processo n°: 8046271-10.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Furto Qualificado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: PAULO HENRIQUE ARAUJO O DWYER
Prazo: 15 (Quinze) Dias

Citando o réu: PAULO HENRIQUE ARAÚJO O' DWYER, brasileiro, maior, natural de Salvador, nascido em 16 de fevereiro de 1980, filho de Kátia Maria Improta Araújo O'Dwyer e Adonai Santos O'Dwyer, inscrito no CPF sob o nº 804.119.595-4.Residente e domiciliado na ELIOMAR CALDAS, 08, CASTELO BRANCO, 41320050. TEL: 71 34943854. Síntese da Denúncia: incurso na sanção do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador (BA), 27 de maio de 2024.

Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira
Escrivão/Diretor de Secretaria: Rita Bispo Alves e Silva

Processo nº: 0515100-90.2018.8.05.0001 - Procedimento Ordinário
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Extorsão, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: CLAUDIO MARIANO OLIVEIRA CONCEICAO

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O D E S E N T E N Ç A

Intimando(a)(s): VÍTIMA Bruna Lopes de Oliveira, RG 09415089, filha de Nelmaci Lopes de Oliveira e Manoel José Serra de Oliveira, atualmente em local incerto ou não sabido.

PRAZO: 60 (sessenta) dias

Objetivo: Tomar ciência da sentença condenatória prolatada nos autos.

Parte Conclusiva da Sentença: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO CLAUDIO MARIANO OLIVEIRA CONCEIÇÃO como incurso nas penas do artigo 158, caput, do CPB, em razão pelo qual passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu condenado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Com espeque no art. 59 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação das respectivas penas-base: O crime cometido pelo acusado é de culpabilidade normal à espécie. O réu não possui condenação anterior transitada em julgado, não podendo se considerar maus os seus antecedentes. Não possui informações quanto a sua conduta social e personalidade. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias e consequências do crime não extrapolam os efeitos do tipo. As vítimas de modo algum contribuíram para a prática do crime. Dosimetria: Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (onze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Não há agravantes e nem atenuantes. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Portanto, fica o Réu CLAUDIO MARIANO OLIVEIRA CONCEIÇÃO condenado definitivamente à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e a 10 (dez) dias-multa, no valor antes mencionado. Em vista da pena imposta, e por critérios objetivos, incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal. Diante do resultado do julgamento, e não havendo motivos ensejadores da custódia cautelar, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Dispenso o acusado, ainda, do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal; Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito. Expeça-se a Guia de Recolhimento à 1ª VEP. Imprimo a esta sentença força de ofício e mandado de intimação. P.R.I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de março de 2024.Eduardo Afonso Maia Caricchi. Juiz Titular".

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Afonso Maia Caricchio, da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador, 28/05/2024

Juiz de Direito: EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO

Diretor de Secretaria: LUCIANA MONTANHA DE ANDRADE

Processo n°: 0506330-11.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: LUCAS WILLIAM DE JESUS DIAS SACRAMENTO
Prazo: 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando o réu: LUCAS WILLIAM DE JESUS DIAS SACRAMENTO (acusado), filho de Valnei Carneiro Sacramento e Rejane Maria de Jesus Dias. Residente na Ladeira São Cristóvão, 96, Liberdade - CEP 40368-035, Salvador-BA Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, e por tudo que consta dos autos, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP, absolvo o réu LUCAS WILLIAM DE JESUS DIAS SACRAMENTO da imputação mencionada na denúncia. P. R. Intimem-se. Após o transcurso do prazo, não sendo caso de recurso pelas partes, arquivem-se os autos, fazendo as comunicações necessárias. SALVADOR/BA, 16 de fevereiro de 2024 Antônio Silva Pereira Juiz de Direito Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira Escrivã/Diretora de Secretaria: Rita Bispo Alves e Silva
Salvador-Bahia, 3 de junho de 2024
Antônio Silva Pereira

Processo n°: 0506330-11.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: LUCAS WILLIAM DE JESUS DIAS SACRAMENTO
Prazo: 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando a vítima: LEONARDO SOUSA SILVA, filho de Miguel Mario Silva e Leonilda Santana Souza. endereço: Rua Antônio Duplat, N° 30-B, Rio Sena, CEP: 40.715-386, Salvador-BA. Tel: (71) 98811-8798. Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, e por tudo que consta dos autos, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP, absolvo o réu LUCAS WILLIAM DE JESUS DIAS SACRAMENTO da imputação mencionada na denúncia. P. R. Intimem-se. Após o transcurso do prazo, não sendo caso de recurso pelas partes, arquivem-se os autos, fazendo as comunicações necessárias. SALVADOR/BA, 16 de fevereiro de 2024 Antônio Silva Pereira Juiz de Direito Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira Escrivã/Diretora de Secretaria: Rita Bispo Alves e Silva
Salvador-Bahia, 3 de junho de 2024
Antônio Silva Pereira
Juiz de Direito

Processo n°: 0513768-54.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: RAFAEL NASCIMENTO SILVA, SAULO ALVES NOBRE
Prazo: 90 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando o réu: SAULO ALVES NOBRE(réu), filho de Sebastiano Nobre da Silva e Cecília Alves Nobre. Residente no Conjunto Presidente Castelo Branco, Rua J, Quadra 14, número 61 ZEM, 61, Castelo Branco - CEP 41320-010, Salvador/BA. Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar RAFAEL NASCIMENTO SILVA, filho de Raimundo Batista Silva e Elinai Sales Nascimento e SAULO ALVES NOBRE, filho de Sebastiano Nobre da Silva e Cecília Alves Nobre, nas penas do art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal, passando a dosar a pena. 1. Dosimetria da pena com relação ao acusado RAFAEL NASCIMENTO SILVA Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovada a sua culpabilidade, sendo normal à espécie, não implicando em valoração que que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. Com relação aos antecedentes, trata-se de réu primário, visto que não há nos autos informação sobre trânsito em julgado de sentença penal condenatória anterior. Não existem elementos suficientes para analisar sua conduta social, bem como sua personalidade. Não ficaram consignados os motivos que o levaram a praticar o delito. As circunstâncias do crime não apresentam nenhuma particularidade apta a dar ensejo a aumento ou redução de pena. As consequências fazem parte da própria espécie delitiva e não foram danosas, apenas o constrangimento e subtração da res furtiva. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, motivos pelos quais fixo a pena base em dois anos de reclusão. Analisando as circunstâncias agravantes (arts. 61 e 62 do CP), bem como as atenuantes (arts. 65 e 66 do CP), nota-se que não se fazem presentes, razão pela qual mantenho a pena provisória em dois anos de reclusão. No que tange às causas de aumento e diminuição de pena, observa-se que

não há ocorrência de nenhuma delas. Assim, a pena definitiva é de dois anos de reclusão e dez dias multa, sendo fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário. Detração Penal – considerando que o acusado ficou preso processualmente à disposição deste Juízo durante dois dias, resta cumprir um ano, onze meses e vinte e oito dias. Fixo o regime aberto, como regime inicial para o cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP. Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Presentes os requisitos legais do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos (art. 44, § 2º, 1ª parte, do CP), a saber, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pela Vara de Execução Penal e Penas alternativas. 2. Dosimetria da pena com relação ao acusado SAULO ALVES NOBRE. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovada a sua culpabilidade, sendo normal à espécie, não implicando em valoração que que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. Com relação aos antecedentes, trata-se de réu com maus antecedentes, visto que já possui duas sentenças condenatórias transitadas em julgado. Nesse momento, somente será utilizado um processo, visto que o outro será analisando na segunda fase da dosimetria da pena. Assim, valoro como maus antecedentes a sentença condenatória transitada em julgado no processo número - SEEU nº 0302736-07.2017.8.05.0001, transitada em 10.10.2019. Não existem elementos suficientes para analisar sua conduta social, bem como sua personalidade. Não ficaram consignados os motivos que o levaram a praticar o delito. As circunstâncias do crime não apresentam nenhuma particularidade apta a dar ensejo a aumento ou redução de pena. As consequências fazem parte da própria espécie delitiva e não foram danosas, apenas o constrangimento e subtração da res furtiva. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, motivos pelos quais fixo a pena base em dois anos e nove meses de reclusão. Analisando as circunstâncias agravantes (arts. 61 e 62 do CP), nota-se que está presente a agravante da reincidência. Assim, nesse momento valoro a sentença transitada em julgado em 07/04/2016, processo nº 0303787- 53.2017.8.05.0001, para agravar a pena em um ano, passando a pena provisoriamente para três anos e nove meses de reclusão. Não estão presentes circunstâncias atenuantes (arts. 65 e 66 do CP). No que tange às causas de aumento e diminuição de pena, observa-se que não há ocorrência de nenhuma delas. Assim, a pena definitiva é de três anos e nove meses de reclusão e vinte dias multa, sendo fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário. Detração Penal – considerando que o acusado ficou preso processualmente à disposição deste Juízo durante dois dias, resta cumprir três anos, oito meses e vinte e oito dias. Fixo o regime semiaberto, como regime inicial para o cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP e súmula 269 do STJ. Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão de ser reincidente em crime doloso e possuir maus antecedentes, conforme dispõe o art. 44, em seus incisos II e III do CP. Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV do CPP, ante a inexistência de pedido expresso do titular da ação penal ou da vítima. Em decisões pretéritas, com intuito de aplicar o art. 91, I, do CP, bem como o art. 387, IV do CPP, este julgador vinha fixando valores mínimos para reparação do dano causado pela infração independentemente de manifestação do titular da ação penal ou vítima. Contudo, analisando o posicionamento hodierno do STJ quanto ao referido tema, com intuito de concretizar os princípios da segurança jurídica e isonomia, revejo o entendimento inicial, de maneira que deixo de fixar valor indenizatório, ante a inexistência de pedido expresso do titular da ação penal ou da vítima. Concedo aos acusados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se, pessoalmente, a vítima e os réus da sentença condenatória, bem como os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública. SALVADOR/BA, 19 de dezembro de 2023 Antônio Silva Pereira Juiz de DireitoPrazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira Escrivã/Diretora de Secretaria: Rita Bispo Alves e Silva
Salvador-Bahia, 3 de junho de 2024
Antônio Silva Pereira - Juiz de Direito

AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR e outros
Processo nº: 8019934-47.2024.8.05.0001 - Procedimento Ordinário
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Roubo Majorado]
Autor: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR e outros
REU: DANILO JESUS DOS SANTOS

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

CITANDO: DANILO JESUS DOS SANTOS, portador do CPF nº 087.534.125-08, RG nº 15.142.908-12 SSP-BA, natural de Salvador/BA, nascido em 24/04/1998, filho de Ester Santos Sacramento de Jesus e Gildair Sampaio dos Santos

Síntese da Denúncia: Consta dos autos que, No dia 14 de fevereiro de 2024, por volta das 08h00min, na rua General Labatut, bairro Barris, nesta Capital, o denunciado, mediante violência e grave ameaça, tentou roubar a mochila pertencente a Flávia Santos de Jesus. 9ª Promotoria de Justiça Criminal 2º Promotor de Justiça 2 Segundo restou apurado nos autos em epígrafe, no dia e hora já citados, policiais militares estavam de serviço, quando foram acionados pela CICOM, a fim de verificar uma ocorrência de tentativa de roubo no local descrito anteriormente. Ao chegar ao logradouro, encontraram o ora denunciado, DANILO JESUS DOS SANTOS, detido e imobilizado por populares, após ter tentado roubar a mochila da vítima e lhe causar lesões em razão de

luta corporal. Na delegacia, os policiais apresentaram o ora denunciado e, naquela oportunidade, a vítima já se achava no local para o registro do boletim de ocorrência, ocasião em que ela, a citada vítima, prontamente, reconheceu Danilo como sendo a pessoa que tentou roubar sua mochila, além de agredi-la fisicamente em luta corporal. Ante o exposto, o denunciado está incurso nas penas do artigo 157, caput do Código Penal.

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Afonso Maia Caricchio, da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para apresentar defesa prévia, podendo ,arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do artigo 396-A do CPP, por meio de advogado, em 10(dez)dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, no prazo de 15(quinze)dias, o qual será afixado no local de costume e publicado.

Salvador, 28/05/2024

Juiz de Direito: EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO

Diretor de Secretaria: LUCIANA MOTANHA DE ANDRADE

Processo n°: 0513768-54.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: RAFAEL NASCIMENTO SILVA, SAULO ALVES NOBRE
Prazo: 90 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando o réu: SAULO ALVES NOBRE(réu), filho de Sebastiano Nobre da Silva e Cecília Alves Nobre. Residente no Conjunto Presidente Castelo Branco, Rua J, Quadra 14, número 61 ZEM, 61, Castelo Branco - CEP 41320-010, Salvador/BA. Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar RAFAEL NASCIMENTO SILVA, filho de Raimundo Batista Silva e Elinai Sales Nascimento e SAULO ALVES NOBRE, filho de Sebastiano Nobre da Silva e Cecília Alves Nobre, nas penas do art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal, passando a dosar a pena. 1. Dosimetria da pena com relação ao acusado RAFAEL NASCIMENTO SILVA Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovada a sua culpabilidade, sendo normal à espécie, não implicando em valoração que que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. Com relação aos antecedentes, trata-se de réu primário, visto que não há nos autos informação sobre trânsito em julgado de sentença penal condenatória anterior. Não existem elementos suficientes para analisar sua conduta social, bem como sua personalidade. Não ficaram consignados os motivos que o levaram a praticar o delito. As circunstâncias do crime não apresentam nenhuma particularidade apta a dar ensejo a aumento ou redução de pena. As consequências fazem parte da própria espécie delitiva e não foram danosas, apenas o constrangimento e subtração da res furtiva. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, motivos pelos quais fixo a pena base em dois anos de reclusão. Analisando as circunstâncias agravantes (arts. 61 e 62 do CP), bem como as atenuantes (arts. 65 e 66 do CP), nota-se que não se fazem presentes, razão pela qual mantenho a pena provisória em dois anos de reclusão. No que tange às causas de aumento e diminuição de pena, observa-se que não há ocorrência de nenhuma delas. Assim, a pena definitiva é de dois anos de reclusão e dez dias multa, sendo fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário. Detração Penal – considerando que o acusado ficou preso processualmente à disposição deste Juízo durante dois dias, resta cumprir um ano, onze meses e vinte e oito dias. Fixo o regime aberto, como regime inicial para o cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP. Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Presentes os requisitos legais do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos (art. 44, § 2º, 1ª parte, do CP), a saber, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pela Vara de Execução Penal e Penas alternativas. 2. Dosimetria da pena com relação ao acusado SAULO ALVES NOBRE. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovada a sua culpabilidade, sendo normal à espécie, não implicando em valoração que que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. Com relação aos antecedentes, trata-se de réu com maus antecedentes, visto que já possui duas sentenças condenatórias transitadas em julgado. Nesse momento, somente será utilizado um processo, visto que o outro será analisando na segunda fase da dosimetria da pena. Assim, valoro como maus antecedentes a sentença condenatória transitada em julgado no processo número - SEEU nº 0302736-07.2017.8.05.0001, transitada em 10.10.2019. Não existem elementos suficientes para analisar sua conduta social, bem como sua personalidade. Não ficaram consignados os motivos que o levaram a praticar o delito. As circunstâncias do crime não apresentam nenhuma particularidade apta a dar ensejo a aumento ou redução de pena. As consequências fazem parte da própria espécie delitiva e não foram danosas, apenas o constrangimento e subtração da res furtiva. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, motivos pelos quais fixo a pena base em dois anos e nove meses de reclusão. Analisando as circunstâncias agravantes (arts. 61 e 62 do CP), nota-se que está presente a agravante da reincidência. Assim, nesse momento valoro a sentença transitada em julgado em 07/04/2016, processo nº 0303787- 53.2017.8.05.0001, para agravar a pena em um ano, passando a pena provisoriamente para três anos e nove meses de reclusão. Não estão presentes circunstâncias atenuantes (arts. 65 e 66 do CP). No que tange às causas de aumento e diminuição de pena, observa-se que não

há ocorrência de nenhuma delas. Assim, a pena definitiva é de três anos e nove meses de reclusão e vinte dias multa, sendo fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário. Detração Penal – considerando que o acusado ficou preso processualmente à disposição deste Juízo durante dois dias, resta cumprir três anos, oito meses e vinte e oito dias. Fixo o regime semiaberto, como regime inicial para o cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP e súmula 269 do STJ. Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão de ser reincidente em crime doloso e possuir maus antecedentes, conforme dispõe o art. 44, em seus incisos II e III do CP. Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV do CPP, ante a inexistência de pedido expresso do titular da ação penal ou da vítima. Em decisões pretéritas, com intuito de aplicar o art. 91, I, do CP, bem como o art. 387, IV do CPP, este julgador vinha fixando valores mínimos para reparação do dano causado pela infração independentemente de manifestação do titular da ação penal ou vítima. Contudo, analisando o posicionamento hodierno do STJ quanto ao referido tema, com intuito de concretizar os princípios da segurança jurídica e isonomia, revejo o entendimento inicial, de maneira que deixo de fixar valor indenizatório, ante a inexistência de pedido expresso do titular da ação penal ou da vítima. Concedo aos acusados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se, pessoalmente, a vítima e os réus da sentença condenatória, bem como os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública. SALVADOR/BA, 19 de dezembro de 2023 Antônio Silva Pereira Juiz de DireitoPrazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira Escrivã/Diretora de Secretaria: Rita Bispo Alves e Silva
Salvador-Bahia, 3 de junho de 2024
Antônio Silva Pereira - Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL
Processo n°: 8015990-37.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Receptação, Quadrilha ou Bando]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: ANTONIO PINTO DE SOUZA
Prazo: 15 (Quinze) Dias

Citando o réu: ANTONIO PINTO DE SOUZA, brasileiro, Solteiro, nascido 27/01/1957, estado civil solteiro, Profissão comerciante, portador da cédula de identidade nº 01108546-08, expedida SSP/BA, Filho de Maria de Souza Teixeira. Síntese da Denúncia: incursas na sanção dos arts. Art. 180, § 1° e Art. 288 CAPUT, do Código Penal Brasileiro. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira
Escrivão/Diretor de Secretaria: Rita Bispo Alves e Silva

Processo n°: 0510554-31.2014.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: GILSON RENES BRANDÃO DE JESUS, OSCAR SANTOS SOUSA, REGINALDO DIAS BISPO DOS SANTOS
Prazo: 90 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando a vítima: HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS NETO, filho de Hélio José dos Santos Júnior, residente à Ladeira do Scorpion, N° 75 E, Engenho Velho da Federação, Salvador-Bahia. CEP-40220-000. Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR: 1) OSCAR SANTOS SOUSA, filho de Roque José Conceição Sousa e Nuzenita de Jesus Santos, nas penas do art. 157, § 2º, II do Código Penal; e 2) REGINALDO DIAS BISPO DOS SANTOS, filho de Maria José Dias e José Bispo dos Santos, nas penas do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, passando a dosar a pena. OSCAR SANTOS SOUSA Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovada a sua culpabilidade, sendo normal à espécie, não implicando em valoração que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. Os antecedentes serão analisados na segunda etapa da dosimetria da pena a fim de se evitar bis in idem. Não constam dos autos informações sobre sua conduta social. Não existem elementos suficientes para analisar sua personalidade. Não ficaram consignados os motivos que o levaram a praticar o delito. As circunstâncias do crime não apresentam nenhuma particularidade apta a ensejar aumento ou redução de pena. As consequências fazem parte da própria espécie delitiva e não foram danosas, apenas o constrangimento e subtração de um aparelho de telefone celular que foi recuperado. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, motivos pelos quais fixo a pena base em quatro anos. Em análise das circunstâncias atenuantes e agravantes,

verifico a presença da atenuante confissão, constante do art. 65, III, “d”, do CP. Constato, também, a circunstância agravante da reincidência, disposta no art. 61, I, do mesmo diploma legal. De acordo com o art. 67 do CP, a reincidência é uma das circunstâncias preponderantes, de modo que agravo a pena em 1/6, fixando-a provisoriamente em quatro anos e oito meses. Vislumbrando sobre as causas de aumento e redução de pena, aumento-a 1/3 por conta do concurso de pessoas. Assim, a pena definitiva é seis anos, dois meses e vinte dias. Detração Penal – considerando que o acusado ficou preso processualmente à disposição deste Juízo durante seis meses e vinte e três dias, resta cumprir cinco anos, sete meses e vinte e sete dias de reclusão em regime fechado, por conta da reincidência. Condeno-o, ainda, em 10 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo mensal, que deverá ser recolhido ao fundo penitenciário. Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos por conta da vedação decorrente do art. 44, I e II, vez que a pena é superior a quatro anos, o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa e o réu é reincidente. Dosimetria da pena de Reginaldo Dias Bispo Santos. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovada a sua culpabilidade, sendo normal à espécie, não implicando em valoração que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. Os antecedentes serão analisados na segunda etapa da dosimetria da pena a fim de se evitar bis in idem. Não constam dos autos informações sobre sua conduta social. Não existem elementos suficientes para analisar sua personalidade. Não ficaram consignados os motivos que o levaram a praticar o delito. As circunstâncias do crime não apresentam nenhuma particularidade apta a ensejar aumento ou redução de pena. As consequências fazem parte da própria espécie delitiva e não foram danosas, apenas o constrangimento e subtração de um aparelho de telefone celular que foi recuperado. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, motivos pelos quais fixo a pena base em quatro anos. Em análise das circunstâncias atenuantes e agravantes, verifico a presença da atenuante confissão, constante do art. 65, III, “d”, do CP. Constato, também, a circunstância agravante da reincidência, disposta no art. 61, I, do mesmo diploma legal. De acordo com o art. 67 do CP, a reincidência é uma das circunstâncias preponderantes, de modo que agravo a pena em 1/6, fixando-a provisoriamente em quatro anos e oito meses. Vislumbrando sobre as causas de aumento e redução de pena, aumento-a em 1/3 por conta do concurso de pessoas. Assim, a pena definitiva é seis anos, dois meses e vinte dias. Detração Penal – considerando que o acusado ficou preso processualmente à disposição deste Juízo durante sete meses e nove dias, resta cumprir cinco anos, sete meses e onze dias de reclusão em regime fechado, por conta da reincidência. Condeno-o, ainda, em 10 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em umtrigésimo do salário mínimo mensal, que deverá ser recolhido ao fundo penitenciário. Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos por conta da vedação decorrente do art. 44, I e II, vez que a pena é superior a quatro anos, o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa e o réu é reincidente. Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV do CPP, posto que o bem subtraído foi devolvido e o ofendido não sofreu prejuízos. Concedo aos acusados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Façam-se as comunicações ao CEDEP. Intimem-se, pessoalmente, a vítima e os réus da sentença condenatória, bem como os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira
Escrivã/Diretora de Secretaria: Rita Bispo Alves e Silva
Salvador-Bahia, 3 de junho de 2024
Antônio Silva Pereira - Juiz de Direito

Processo n°: 0511956-40.2020.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Roubo, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: RAFAEL GOMES SANTOS
Prazo: 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando a vítima: RENILDO REIS DOS SANTOS (vítima),filho de Remildo Jesus dos Santos e Meire Laude Gouveia dos Santos. Residente na Rua Princesa Isabel, s/n, Massaranduba (Uruguai) - CEP 40451-360, Salvador-BA, Tel: (71) 98886-3749. Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto julgo procedente a denúncia, para condenar RAFAEL GOMES DOS SANTOS, filho de Ana Maria Souza Santos e Arnaldo Gomes Santos, nas penas do art. 157 do Código Penal, passando a dosar a pena. Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovado a sua culpabilidade, sendo normal à espécie de crime, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes criminais, nota-se que não há sentença condenatória anterior transitada em julgado. Não se tem notícias sobre a conduta social do réu. Não existem elementos suficientes para analisar a personalidade do acusado. Não ficaram consignados os motivos que o levaram o réu a praticar o delito. As circunstâncias e as consequências do fato também foram normais à espécie de crime, nada tendo a valorar. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, razão pela qual fixo a pena base em quatro anos de reclusão. Não estão presentes agravantes (art. 61 e 62 do CP), nem atenuantes (arts. 65 e 66 do CP), razão pela qual mantenho a pena provisória em quatro anos de reclusão. Com relação às causas de aumento e diminuição, nota-se que não há presença de nenhuma delas. Assim, mantenho a pena em quatro anos de reclusão, tornando-a em definitiva. Detração Penal – Considerando que o réu foi preso no dia 03/08/2020, sendo colocado em liberdade no dia 04/08/2020, ficando preso por dois dias, resta cumprir três anos, onze meses e vinte e oito dias. O regime inicial para o cumprimento de pena é o aberto, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal. Condeno, ainda, o réu, em 10 dias-multa, fixando o valor do dia-

-multa em um trigésimo do salário mínimo mensal, que deverá ser recolhido ao fundo penitenciário. Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de substituir a pena privativa em liberdade pela restritiva de direitos, tendo em vista que o réu não preenche os requisitos previstos no art. 44 do CP. De igual modo, não é cabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o sentenciado não preenche as condições alinhadas no art. 77 do Código Penal. Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV do CPP, ante a inexistência de pedido expresso do titular da ação penal ou da vítima. Em decisões pretéritas, com intuito de aplicar o art. 91, I, do CP, bem como o art. 387, IV do CPP, este julgador vinha fixando valores mínimos para reparação do dano causado pela infração independentemente de manifestação do titular da ação penal ou vítima. Contudo, analisando o posicionamento hodierno do STJ quanto ao referido tema, com intuito de concretizar os princípios da segurança jurídica e isonomia, revejo o entendimento inicial, de maneira que deixo de fixar valor indenizatório, ante a inexistência de pedido expresso do titular da ação penal ou da vítima. Concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se, pessoalmente, a vítima e o réu da sentença condenatória, bem como os membros do Ministério Público e Defensoria Pública. SALVADOR/BA, 23 de fevereiro de 2024 Antônio Silva Pereira Juiz de Direito Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira Escrivã/Diretora de Secretaria: Rita Bispo Alves e Silva
Salvador-Bahia, 3 de junho de 2024
Antônio Silva Pereira - Juiz de Direito

Processo n°: 0052123-21.2004.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [DIREITO PENAL]
Autor: AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL DA DEAM MULHER
Réu: REU: ERIVALDO PEREIRA DE JESUS
Prazo: 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando o réu: ERIVALDO PEREIRA DE JESUS, residente na Travessa Darci Vargas, 06, Queimadinho, Liberdade, Salvador/BA. Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Erivaldo Pereira de Jesus, com fulcro no art. 107, IV e art. 109, V, do Código Penal, pelo reconhecimento do instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado por edital, uma vez que já não fora localizado no seu endereço anterior. Intime-se também o Ministério Público. Aguarde-se o trânsito em julgado e, em seguida, expeça-se ofício de baixa. Por fim, arquivem-se os autos. SALVADOR, 26 de abril de 2024 Antônio Silva Pereira Juiz de Direito Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira Escrivã/Diretora de Secretaria: Rita Bispo Alves e Silva
Salvador-Bahia, 10 de maio de 2024
Antônio Silva Pereira - Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL
Processo n°: 8015990-37.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Receptação, Quadrilha ou Bando]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: ANTONIO PINTO DE SOUZA
Prazo: 15 (Quinze) Dias

Citando o réu: ANTONIO PINTO DE SOUZA, brasileiro, Solteiro, nascido 27/01/1957, estado civil solteiro, Profissão comerciante, portador da cédula de identidade nº 01108546-08, expedida SSP/BA, Filho de Maria de Souza Teixeira. Síntese da Denúncia: incursas na sanção dos arts. Art. 180, § 1° e Art. 288 CAPUT, do Código Penal Brasileiro. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira
Escrivão/Diretor de Secretaria: Rita Bispo Alves e Silva

Processo nº: 0575473-24.2017.8.05.0001 - Procedimento Ordinário

Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: VANDEILSON CARVALHO DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando(a)(s): ,Vandeilson Carvalho dos Santos, portador de RG n° 21.087.478-34, nascido em 18/01/1999, filho de Vaneise Rose Carvalho dos Santos, residente na Travessa São Cripiano, n°33 E, Nova Brasilia.

PRAZO: 90 (noventa) dias

Objetivo: Tomar ciência da sentença condenatória prolatada nos autos.

Parte Conclusiva da Sentença: “Ante o exposto,e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO VANDEILSON CARVALHO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 157, §2º, II, do CPB, em razão pelo qual passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu condenado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.Com espeque no art. 59 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação da pena-base:O crime cometido pelo acusado é de culpabilidade normal à espécie.O réu não possui condenação anterior transitada em julgado, não podendo se considerar maus os seus antecedentes.Não possui informações quanto a sua conduta social e personalidade.O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, e são graves, uma vez que o delito foi praticado com uma faca.As consequências do crime não extrapolam os efeitos do tipo.A vítima de modo algum contribuiu para a prática do crime. Dosimetria:Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.Presentes as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, I e III, “d”, do CPB, motivo pelo qual atenuo a pena em 06 (seis) meses, patamar este justificado pela súmula 231 do STJ.Não há agravantes.Ausentes causas de diminuição de pena.Encontra-se configurada a majorante do inciso II, do § 2º, do art. 157, do CPB, como já exposto, razão pela qual aumento a pena em 1/3.Portanto, fica o Réu VANDEILSON CARVALHO DOS SANTOS condenado definitivamente à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e a 14 (quatorze) dias-multa, no valor antes mencionado.Em vista da pena imposta, e por critérios objetivos, incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal. Considerando que o réu encontra-se solto, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.Em relação à Detração, esta somente será realizada pelo Juiz do processo de conhecimento para fins tão-somente de modificar o regime inicial de cumprimento da pena; se este não for alterado, não pode haver cálculo para diminuir a reprimenda, sob pena de se invadir a competência do Juízo da Execução. Diante disso, deixo de aplicar a detração prevista no § 2º do art. 387 do CPP, uma vez que o regime inicial de cumprimento da pena ora imposta não será modificado, não obstante o período de prisão cautelar do sentenciado. Dispenso o acusado, ainda, do pagamento das custas processuais. Encaminhem-se a arma apreendida para a destruição com as cautelas e procedimentos de praxe. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal; Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito. Expeça-se Guia de Recolhimento à 1ª VEP. Imprimo a esta sentença força de ofício e mandado de intimação.P.R.I.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 02 de março de 2024.Eduardo Afonso Maia CaricchioJuiz Titular “.

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Afonso Maia Caricchio, da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador, 04/06/2024

Juiz de Direito: EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL
Processo n°: 8015990-37.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Receptação, Quadrilha ou Bando]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: ANTONIO PINTO DE SOUZA
Prazo: 15 (Quinze) Dias

Citando o réu: ANTONIO PINTO DE SOUZA, brasileiro, Solteiro, nascido 27/01/1957, estado civil solteiro, Profissão comerciante, portador da cédula de identidade nº 01108546-08, expedida SSP/BA, Filho de Maria de Souza Teixeira. Síntese da Denúncia: incursas na sanção dos arts. Art. 180, § 1° e Art. 288 CAPUT, do Código Penal Brasileiro. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10

dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador (BA), 3 de junho de 2024.

Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira
Escrivão/Diretor de Secretaria: Rita Bispo Alves e Silva

Processo nº: 0501604-23.2020.8.05.0001 - Procedimento Ordinário
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Roubo, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: WILLIAM PEREIRA DA SILVA

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O D E S E N T E N Ç A

Intimando(a)(s): WILIAM PEREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Salvador/BA, portador do RG n° 11169641-04 SSP/BA, nascido em 24/05/1993, filho de Renilza Pereira da Silva, residente na Av. Dom Avelar Brandão Vilela, n°25, Mata Escura.

PRAZO: 90 (noventa) dias

Objetivo: Tomar ciência da sentença condenatória prolatada nos autos.

Parte Conclusiva da Sentença: “Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO WILLIAM PEREIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 157, caput, do CPB, em razão pelo qual passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu condenado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.Com espeque no art. 59 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação das respectivas penas-base: O crime cometido pelo acusado é de culpabilidade normal à espécie.Possui condenação anterior transitada em julgado, podendo se considerar maus os seus antecedentes (conforme consulta no SEEU).Não possui informações quanto a sua conduta social e personalidade.O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias e consequências do crime não extrapolam os efeitos do tipo. A vítima de modo algum contribuiu para a prática do crime. Dosimetria: Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Presente a agravante da reincidência, contudo deixo de agravar a pena em razão de tal circunstância já ter sido utilizada na primeira fase da dosimetria. Não há atenuantes. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Portanto, fica o Réu WILLIAM PEREIRA DA SILVA condenado definitivamente à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semiaberto, e a 11 (onze) dias-multa, no valor antes mencionado. Em vista da pena imposta, e por critérios objetivos e subjetivos (reincidência), incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal. Considerando que o réu encontra-se solto, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Dispenso o acusado, ainda, do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito. Expeça-se a Guia de Recolhimento à 1ª VEP. Imprimo a esta sentença força de ofício e mandado de intimação. P.R.I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de abril de 2024. Eduardo Afonso Maia Caricchio Juiz Titular

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Afonso Maia Caricchio, da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador, 04/06/2024

Juiz de Direito: EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO

Diretor de Secretaria: LUCIANA MONTANHA DE ANDRADE

Processo: 8150402-36.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MAURICIO DE JESUS SANTOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O EXMO SR. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado MAURÍCIO DE JESUS SANTOS, brasileiro, solteiro, RG: 13.763.692-06, CPF: 043.446.015-05, filho de Elisângela Mota de Jesus e Márcio Luiz Andrade Santos, natural de Feira de Santana/BA, nascido na data de 10/06/1999, achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, localizado na Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone:3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, a fim de que o acusado apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado MAURÍCIO DE JESUS SANTOS, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

Processo: 8158538-22.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: DANILO DA COSTA FELICISSIMO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O EXMO SR. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado DANILO DA COSTA FELICISSIMO, Brasileiro, Solteiro, CPF: 864368535-61, RG: 16343790-47,SSP/BA, nascido em 12.01.04, filho de Gonçalo Dos Santos Felicíssimo e Cristina Pereira Da Costa, achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, localizado na Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone:3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, a fim de que o acusado apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado DANILO DA COSTA FELICISSIMO, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.

Juiz de Direito: Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 0200 / 71-99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br
Processo: 8111161-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) - [Ameaça, Contra a Mulher]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: DANILO ALVES CARNEIRO
Prazo: 15 dias.
EDITAL DE CITAÇÃO
Citando(a)(s): DANILO ALVES CARNEIRO, brasileiro, casado, portador do CPF nº 840.313.795-87 e do RG n° 1001843835 SPP/Ba, nascido em 12/05/1983, natural de Jacobina – BA, filho de Dionea Alves Carneiro, residente na rua Alegria do Castro Neves, nº 59, casa C (ou nº 82, casa 02), Galés, Brotas, Salvador – BA ou Travessa Padre Domingos de Brito, nº 18, Garcia, CEP 40105370, Salvador – BA, Telefones (71) 99354-6297 e/ou (71) 99953-3591
Síntese da Denúncia: "[...] Consta do Inquérito Policial nº 1142/2015, proveniente da DEAM – BROTAS - Salvador/Ba, que, no dia 31 de maio de 2015, por voltas das 19:00h, na residência da ofendida, na Av. Vasco da Gama, nº 135, Engenho Velho de Brotas – Salvador-BA, DANILO ALVES CARNEIRO ofendeu a integridade física de sua esposa 24a Promotoria de Justiça Criminal

1º Promotor de Justiça JAQUELINE BONFIM DOS ANJOS CARNEIRO, provocando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial nº 09666-15 (ID MP 673061e - Pág. 29/32)" Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Salvador (BA), 17 de abril de 2024.
Denise Vasconcelos Santos
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br, Tel: (71)3320-6984

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 0015003-94.2011.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
POLO ATIVO IZAURA BEATRIZ DAMASCENO
POLO PASSIVO REU: VANESSA FREITAS DE OLIVEIRA

Citando(a)(s): VANESSA FREITAS DE OLIVEIRA (CPF nº 813.228.445-34).
Prazo do Edital: 20 (vinte) dias.
Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à Ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste Edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a Ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na Petição Inicial. Será nomeado Curador Especial em caso de Revelia (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, o qual será publicado 1 (uma) vez, na forma da lei. Eu, BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA, Diretor de Cumprimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA, digitei.
Salvador/BA, 30 de abril de 2024
ANA KARENA NOBRE
Juíza de Direito

Processo: 0501744-28.2018.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Klebson Vicente da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO SR CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao sentenciado KLEBSON VICENTE DA SILVA, brasileiro, natural de Campo Formoso/BA, nascido em 26/11/1983, filho de Valentino Vicente da Silva e de Gildete Nascimento da Silva, achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, localizado na Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone:3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, a fim de que o acusado pague a multa imposta, comprove o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 50 do Código Penal e do art. 23 do Provimento CGJ n° 01/2023 - TJ/BA. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao sentenciado KLEBSON VICENTE DA SILVA, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei

Salvador/BA, 04 de junho de 2024.
Juiz de Direito: César Augusto Carvalho de Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 5 de junho de 2024. Edição nº 3.584

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL - INTERIOR

ALAGOINHAS

1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005948-51.2023.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Antonio Jorge Nascimento Da Cruz
Advogado: Bianca Vitoria Barbosa De Franca (OAB:SE16132)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundacao Carlos Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005948-51.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANTONIO JORGE NASCIMENTO DA CRUZ
Advogado(s): BIANCA VITORIA BARBOSA DE FRANCA (OAB:SE16132)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se todos foram citados, conforme já determinado nos autos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a defesa, no prazo de 15 dias.
ALAGOINHAS/BA, 27 de maio de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CITAÇÃO
0503272-25.2017.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Executado: Zilma Bitencourt De Azevedo

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0503272-25.2017.8.05.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: ZILMA BITENCOURT DE AZEVEDO

O DR. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara DA Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas – Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, que por este Juízo tramitou[Obrigação Tributária], tombado sob o nº 0503272-25.2017.8.05.0004, requerida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS, em face de EXECUTADO: ZILMA BITENCOURT DE AZEVEDO.
No referido processo, foi determinada a CITAÇÃO de EXECUTADO: ZILMA BITENCOURT DE AZEVEDO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, após o término do prazo de publicação deste edital, pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou efetue a garantia do juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, conforme decisão/despacho de ID 297232885.
*VALOR DO DÉBITO: R$ 616,48 (seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) + acréscimos legais a serem calculados.
PRAZO: O prazo para apresentação de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, contados: a) do depósito; b) da juntada da prova da fiança bancária; ou, c) da intimação da penhora (art. 16, da Lei nº 6.830/80).
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser procedida, igualmente, a intimação do cônjuge do executado.
O presente EDITAL deverá ser publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e na plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 06 meses, caso esse sítio eletrônico já esteja disponível. Deverá ainda ser afixada cópia no lugar de costume.
Eu, Jemerson Rocha da Silva, Técnico Judiciário/mat.:970.508-2, digitei-o.

Alagoinhas-Ba, 17 de agosto de 2023.

CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8013640-38.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jose Aylton Araujo De Pinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8013640-38.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE AYLTON ARAUJO DE PINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8009200-96.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Joalda Jovino Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009200-96.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOALDA JOVINO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8007420-24.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Antonio Martins Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007420-24.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO MARTINS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8013320-85.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Francisco Manoel Alfano Sacramento
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8013320-85.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL ALFANO SACRAMENTO

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8014645-95.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Pedro Alcantara De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8014645-95.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO ALCANTARA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8007434-08.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Antonio Laercio Batista Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007434-08.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO LAERCIO BATISTA DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8010860-96.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Antonio Laercio Batista Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010860-96.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO LAERCIO BATISTA DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0502820-78.2018.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Clyvia Patricia Valverde Silva Jatoba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0502820-78.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CLYVIA PATRICIA VALVERDE SILVA JATOBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8007368-91.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Rafael Oliveira De Melo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007368-91.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA DE MELO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000029-81.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Claudelice Rodrigues Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000029-81.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDELICE RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500580-58.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Interessado: Jonatas Borges De Lima
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Advogado: Djalma Alves Chaves (OAB:BA30758)
Interessado: Concessionária Bahia Norte Sa
Advogado: Vivian Maria Imbroisi Teixeira (OAB:BA50162)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500580-58.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: JONATAS BORGES DE LIMA
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131), DJALMA ALVES CHAVES (OAB:BA30758)
INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA BAHIA NORTE SA e outros
Advogado(s): VIVIAN MARIA IMBROISI TEIXEIRA (OAB:BA50162), ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE (OAB:BA42074)

DESPACHO
Fale a parte autora sobre a alegação de ilegitimidade ativa, no prazo de 05 dias.
Certifique-se o decurso de prazo de defesa do Estado da Bahia.

ALAGOINHAS/BA, 3 de junho de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500970-23.2017.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Executado: Elisangela Surreicao Silva De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500970-23.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286)
EXECUTADO: ELISANGELA SURREICAO SILVA DE CARVALHO
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui interesse no prosseguimento do feito.
A parte executada não foi citada.
É o relatório. Passo a decidir.
Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Ex positis, julgo extinta sem resolução do mérito, a presente execução fiscal de débito tributário, com fundamento no art. 485, VIII, da Norma Processual Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0503603-07.2017.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Executado: Maura Silva Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0503603-07.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286)
EXECUTADO: MAURA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui interesse no prosseguimento do feito.
A parte executada não foi citada.
É o relatório. Passo a decidir.
Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Ex positis, julgo extinta sem resolução do mérito, a presente execução fiscal de débito tributário, com fundamento no art. 485, VIII, da Norma Processual Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0301292-95.2015.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Arnaldo Das Virgens Pinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0301292-95.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ARNALDO DAS VIRGENS PINHO
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui interesse no prosseguimento do feito.
A parte executada não foi citada.
É o relatório. Passo a decidir.

Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Ex positis, julgo extinta sem resolução do mérito, a presente execução fiscal de débito tributário, com fundamento no art. 485, VIII, da Norma Processual Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500056-90.2016.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Executado: Adalberto De Aquino Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500056-90.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286)
EXECUTADO: ADALBERTO DE AQUINO BAHIA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui interesse no prosseguimento do feito.
A parte executada não foi citada.
É o relatório. Passo a decidir.
Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Ex positis, julgo extinta sem resolução do mérito, a presente execução fiscal de débito tributário, com fundamento no art. 485, VIII, da Norma Processual Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0501444-57.2018.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jose Rosario Barreto Bitencourt

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501444-57.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ROSARIO BARRETO BITENCOURT
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui interesse no prosseguimento do feito.
A parte executada não foi citada.
É o relatório. Passo a decidir.
Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Ex positis, julgo extinta sem resolução do mérito, a presente execução fiscal de débito tributário, com fundamento no art. 485, VIII, da Norma Processual Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0506253-90.2018.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Ubirajara Andrade Ornelas - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0506253-90.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: UBIRAJARA ANDRADE ORNELAS - ME
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui interesse no prosseguimento do feito.
A parte executada não foi citada.
É o relatório. Passo a decidir.
Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Ex positis, julgo extinta sem resolução do mérito, a presente execução fiscal de débito tributário, com fundamento no art. 485, VIII, da Norma Processual Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002851-48.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Alexsandro Paolilo Rodrigues
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002851-48.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXSANDRO PAOLILO RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8008219-67.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Clemildes Da Costa Sampaio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008219-67.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEMILDES DA COSTA SAMPAIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001510-16.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Eduardo Passos Mendonca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001510-16.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDUARDO PASSOS MENDONCA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0005410-95.2012.8.05.0004 Execução Fiscal

Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Ricardo Marcolin (OAB:BA8426)
Executado: Ailton Oliveira Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005410-95.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Municipio de Alagoinhas
Advogado(s): RICARDO MARCOLIN (OAB:BA8426)
EXECUTADO: Ailton Oliveira Brito
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0506446-08.2018.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jocenilda Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0506446-08.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOCENILDA SANTOS SOUZA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui interesse no prosseguimento do feito.
A parte executada não foi citada.
É o relatório. Passo a decidir.
Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Ex positis, julgo extinta sem resolução do mérito, a presente execução fiscal de débito tributário, com fundamento no art. 485, VIII, da Norma Processual Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0302847-21.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Maria Dalva Batista De Azevedo
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Interessado: O Municipio De Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302847-21.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: MARIA DALVA BATISTA DE AZEVEDO
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808), ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)
INTERESSADO: O MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Concedo o prazo de dez dias para que a autora cumpra o último despacho.
Emendada a inicial, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 dias.

ALAGOINHAS/BA, 3 de junho de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0501110-91.2016.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Executado: Alberto Mendes De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501110-91.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286)
EXECUTADO: ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui interesse no prosseguimento do feito.
A parte executada não foi citada.
É o relatório. Passo a decidir.
Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.

Ex positis, julgo extinta sem resolução do mérito, a presente execução fiscal de débito tributário, com fundamento no art. 485, VIII, da Norma Processual Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0501663-41.2016.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Executado: Ivan Cunha Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501663-41.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286)
EXECUTADO: IVAN CUNHA DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui interesse no prosseguimento do feito.
A parte executada não foi citada.
É o relatório. Passo a decidir.
Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Ex positis, julgo extinta sem resolução do mérito, a presente execução fiscal de débito tributário, com fundamento no art. 485, VIII, da Norma Processual Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0504519-75.2016.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Executado: Joao Vieira De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0504519-75.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286)

EXECUTADO: JOAO VIEIRA DE ANDRADE
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui interesse no prosseguimento do feito.
A parte executada não foi citada.
É o relatório. Passo a decidir.
Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Ex positis, julgo extinta sem resolução do mérito, a presente execução fiscal de débito tributário, com fundamento no art. 485, VIII, da Norma Processual Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0504473-18.2018.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Cws Construcoes E Servicos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0504473-18.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CWS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui interesse no prosseguimento do feito.
A parte executada não foi citada.
É o relatório. Passo a decidir.
Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Ex positis, julgo extinta sem resolução do mérito, a presente execução fiscal de débito tributário, com fundamento no art. 485, VIII, da Norma Processual Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0504788-17.2016.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Executado: Luiz Jose Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0504788-17.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286)
EXECUTADO: LUIZ JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui interesse no prosseguimento do feito.
A parte executada não foi citada.
É o relatório. Passo a decidir.
Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Ex positis, julgo extinta sem resolução do mérito, a presente execução fiscal de débito tributário, com fundamento no art. 485, VIII, da Norma Processual Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500503-78.2016.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Executado: Alice Responsável Pelo Imóvel

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500503-78.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286)
EXECUTADO: ALICE RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui interesse no prosseguimento do feito.
A parte executada não foi citada.
É o relatório. Passo a decidir.
Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Ex positis, julgo extinta sem resolução do mérito, a presente execução fiscal de débito tributário, com fundamento no art. 485, VIII, da Norma Processual Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8010854-21.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Veronica Pereira
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Reu: Sinart - Sociedade Nacional De Apoio Rodoviario E Turistico Ltda
Reu: Municipio De Alagoinhas
Reu: Viacao Jequie Cidade Sol Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010854-21.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARIA VERONICA PEREIRA
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR (OAB:SP377449)
REU: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade.
Cite-se a parte Ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa.
Atente o Cartório que a citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, nos termos do art. 242, § 3º, do Novo CPC.
Ofertada a contestação com preliminares, documentos ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, intime-se o Autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos artigos 350, 351 e 437, do NCPC.
P.I.
Alagoinhas- BA, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0503079-73.2018.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Julio Figueredo Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0503079-73.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIO FIGUEREDO SOUZA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui interesse no prosseguimento do feito.
A parte executada não foi citada.
É o relatório. Passo a decidir.

Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Ex positis, julgo extinta sem resolução do mérito, a presente execução fiscal de débito tributário, com fundamento no art. 485, VIII, da Norma Processual Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500063-82.2016.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Executado: Adelaide Vieira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500063-82.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286)
EXECUTADO: ADELAIDE VIEIRA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0504781-54.2018.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Mv Oliveira Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0504781-54.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MV OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui interesse no prosseguimento do feito.
A parte executada não foi citada.
É o relatório. Passo a decidir.
Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Ex positis, julgo extinta sem resolução do mérito, a presente execução fiscal de débito tributário, com fundamento no art. 485, VIII, da Norma Processual Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0504378-85.2018.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Aline Freitas De Souza - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0504378-85.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ALINE FREITAS DE SOUZA - ME
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui interesse no prosseguimento do feito.
A parte executada não foi citada.
É o relatório. Passo a decidir.
Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Ex positis, julgo extinta sem resolução do mérito, a presente execução fiscal de débito tributário, com fundamento no art. 485, VIII, da Norma Processual Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8018719-95.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Espolio Rogaciano Vital Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8018719-95.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPOLIO ROGACIANO VITAL DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0503306-97.2017.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Executado: Linda Batista De Sena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0503306-97.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286)
EXECUTADO: LINDA BATISTA DE SENA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8009969-75.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Maria Helena Da Costa Molcan

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009969-75.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA HELENA DA COSTA MOLCAN
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8006879-88.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Eliane Ramos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006879-88.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIANE RAMOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002707-69.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Edivan Alves Dos Santos
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002707-69.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: EDIVAN ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE ABREU MODESTO PALMEIRA (OAB:BA25675)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, em 10 dias, informar o valor a ser bloqueado.
Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público.

ALAGOINHAS/BA, 4 de junho de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8012837-55.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Wesllen Ferreira Reis
Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)
Reu: Municipio De Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012837-55.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: WESLLEN FERREIRA REIS
Advogado(s): CLEBER ROBERTO PINHO DA SILVA (OAB:BA48831), THALITA VAZ CINTRA SANTOS registrado(a) civilmente como THALITA VAZ CINTRA SANTOS (OAB:BA41397)
REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para que em quinze dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. Em caso de produção de prova testemunhal, informem, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Em caso de prova pericial, deve no mesmo ato informar, caso necessite, o assistente técnico, bem como os quesitos. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova, pedidos genéricos serão indeferidos. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
P.I.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000408-61.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Tassio Leonardo Do Amor Pimenta
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Advogado: Tassio Leonardo Do Amor Pimenta (OAB:BA77218)
Reu: Municipio De Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000408-61.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: TASSIO LEONARDO DO AMOR PIMENTA
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA registrado(a) civilmente como LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA (OAB:BA22549), TASSIO LEONARDO DO AMOR PIMENTA (OAB:BA77218)
REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Fale a parte autora sobre a alegação de litispendência no prazo de 05 dias.

ALAGOINHAS/BA, 24 de maio de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0302637-96.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Maria Jose Dos Santos Silva
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302637-96.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
INTERESSADO: O MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação nominada de trabalhista manejada por MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, contra o município de ALAGOINHAS, BAHIA.
Afirma a inicial que a autora fora contratada em regime celetista pelo demandado em 01 de maio de 1987, para exercer a função de professora.
Alega que os depósitos do FGTS relacionado ao período não foram realizados.
Pede o julgamento procedente dos pedidos para condenar a ré a pagar-lhe o Fundo de Garantia por tempo de serviço.
O feito foi ajuizado na Justiça do Trabalho, órgão que se declarou incompetente para julgar o feito.
Citado, o município apresentou defesa negando que a autora faça jus ao FGTS da contratação precária.
É o relatório.
Decido.

A análise da prova confirma a versão de que a autora fora admitida precariamente pelo município em 01/05/1987, sendo que o regime da contratação foi automaticamente convertido para regime jurídico administrativo, por força da lei Municipal 02/1997.

A admissão da autora se deu com agressão aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, vez que a autora não passou pelo crivo do concurso público, ocupando ilicitamente quadro da administração pública.
A matéria já foi exaurida em processo de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, cuja observância é obrigatória nas instâncias ordinárias, conforme de observa nas ementas dos julgados a seguir reproduzidos.
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO. RE 765.320/MG-RG. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. INFRINGÊNCIA AO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada pela parte agravada em desfavor do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de obter a sua reintegração ao emprego público, em face de estabilidade provisória de dirigente sindical, ou, subsidiariamente, a condenação do réu ao pagamento, entre outras verbas trabalhistas, de FGTS relativo ao período de 01/12/2003 a 19/07/2011, em que laborou para a Administração Pública estadual, mediante sucessivas renovações de contratos temporários, para exercer o cargo de Agente de Segurança Penitenciário, além de indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos. O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, para reconhecer o direito do autor ao recebimento dos valores correspondentes ao FGTS do período laborado.
III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese referente à afronta ao 5º da Lei 11.960/2009 não foi apreciada, no acórdão recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.
IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

V. No caso, o Tribunal a quo reconheceu, expressamente, que o autor "foi contratado pelo réu em 01/12/2003, para exercer função de Agente de Segurança Penitenciário, situação que perdurou até 19/07/2011, sem observar, entretanto, o prazo legal previsto para as contratações temporárias", e que, "verificadas as sucessivas prorrogações dos contratos, em total desrespeito às normas de regência, o reconhecimento da nulidade dos contratos é medida que se impõe".
VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 596.478/RR, sob a sistemática da repercussão geral, acolheu a tese de que é 'devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário' (Tema 191). Da mesma forma, ao apreciar o Recurso Extraordinário 705.140/RS, o Excelso Pretório firmou entendimento, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão suscitada, no sentido de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público geraria o direito à percepção do FGTS (Tema 308). Reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, a Corte Constitucional estabeleceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 765.320 RG/MG (Tema 916), que 'a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS'" (STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.741.003/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/10/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.536.362/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/12/2017.
VII. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 765.320/MG, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PLENO, DJe de 23/09/2016).
Opostos Embargos de Declaração contra o referido julgado, foram eles rejeitados, registrando-se que "a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores irregularmente contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88 não se restringe a relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho" (Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PLENO, DJe de 21/09/2017).
VIII. Consoante a jurisprudência do STJ, "é devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF/1988. Tal orientação incide, inclusive, no caso de contratação temporária nula, assim considerada em decorrência da inobservância do caráter transitório e excepcional. Precedentes do STJ e do STF" (STJ, AgInt no AREsp 1.523.272/AC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.879.051/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021.
IX. Tratando-se de matéria de direito, cujos fatos estão devidamente delineados no acórdão recorrido, revela-se inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, no caso concreto.
X. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada por esta Corte e pelo STF, merece ele ser mantido.
XI. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.
(REsp n. 1.923.473/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 16/4/2021.).
TEMA 191: ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
Decerto, pois, que a autora faz jus aos depósitos fundiários do período com base no artigo 19-A da Lei 8.036/90, conforme ficou assentado na jurisprudência tanto do STJ quanto do STF.
Contudo, há que se reconhecer a prescrição das verbas anteriores ao período de cinco anos antes do ajuizamento do processo na Justiça do Trabalho.

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo procedente o feito ajuizado por MARIA JOSÉ DOS SANTOS contra o município de ALAGOINHAS, BAHIA, unicamente para condenar o município a recolher o FGTS do período trabalhado pela autora, respeitando o cutelo da prescrição, com acréscimo de juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 905 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas processuais e honorários advocatícios pela ré no percentual de 15% do proveito econômico da autora.
Alagoinhas, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0002787-29.2010.8.05.0004 Cautelar Inominada
Jurisdição: Alagoinhas
Requerido: Elster Medição De Agua Sa
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Requerente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0002787-29.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REPRESENTANTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): RAIMUNDO BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO BARRETO FILHO (OAB:BA7822)
REQUERIDO: Elster Medição de Agua SA
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)

SENTENÇA
Vistos etc.
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO preparatória contra Elster Medição de Água. Requereu concessão de liminar e pugnou pelo acolhimento do pedido cautelar.
Juntou aos autos os documentos de fls.
Intimado para comprovar o ajuizamento da ação principal, a parte autora quedou-se inerte.
É o relatório.
Fundamentação.
O processo cautelar previsto no Código de processo civil anterior, possuía natureza eminentemente instrumental, existindo apenas para assegurar que os bens envolvidos no processo dito principal fossem resguardados até o alcance da tutela jurisdicional definitiva.
De outra forma, somente se admitia a existência de um processo cautelar quando pendente um processo principal, tal como positivado no art. 796 da Norma Processual revogada.
Diante do não ajuizamento da ação principal, o processo cautelar deve ter sua existência abreviada, devendo ser extinto sem julgamento do mérito cautelar.
Isto posto, com base no art. 485, inciso VI c/c art. 309, III, do C.P.C., julgo extinto sem julgamento do mérito o processo ajuizado por SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO.
Sem custas em razão da isenção legal.
Sem condenação na verba honorária.
ALAGOINHAS/BA, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8012513-65.2022.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Medifarr Produtos Para A Saúde Ltda
Advogado: Giancarlo Bernardi Possamai (OAB:SC42925)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012513-65.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA
Advogado(s): GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI (OAB:SC42925)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança movida por MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA em face do Município de Alagoinhas--Ba.

Relata a inicial que o autor saiu vencedor no processo licitatório promovido pela ré, na modalidade Pregão eletrônico, de n. 089/2019, para fornecimento de cama cirúrgica no valor de R$ 22.999,99.
Aduz que, apesar da entrega da mercadoria e emissão da nota de empenho, a parte ré recusa-se a efetuar o pagamento.
Juntou documentos e pediu a procedência da ação com a condenação do réu ao pagamento do débito.

Citado, o Município alega ausência das formalidades legais para pagamento, sobretudo, que não há comprovação de que os materiais descritos na nota fiscal foram entregues.

Pugna pela improcedência da ação.
É o relatório.
Decido.

Cuida-se de ação de cobrança relativa a fornecimento de equipamento cirúrgico que, segundo a narrativa constante da exordial, teria sido regularmente entregue, mas não foi pago.

Na ótica do réu, não há demonstração de que o material foi entregue.

Pois bem.
A controvérsia reside em verificar se seria devido o valor cobrado, alegando o ente municipal que não há o aceite na nota fiscal emitida, nem assinatura.

Todavia, não desincumbiu o requerido do ônus de apresentar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, conforme previsto no art. 373, II do C.P.C.
De fato, a nota de empenho juntada faz prova da dotação orçamentária destinada ao pagamento do valor e a nota fiscal de compra da mercadoria foi emitida.

Dessa forma, ficou demonstrado que a nota fiscal foi empenhada pelo Ente Municipal, não tendo este apresentado discordância aos valores discriminados nos documentos fiscais.
Por fim, a nota fiscal, no valor de R$ 22.999,99 foi devidamente assinada por Carla Mariane S. de Jesus, servidora lotada no almoxarifado da SESAU (ID 272374984), que recebeu a mercadoria.

Assim, pode-se afirmar que o objeto do contrato administrativo (pregão presencial nº 89/2019) foi adquirido pela municipalidade, não havendo prova da quitação, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito da Administração.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo procedente os pedidos manejados por MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA contra o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, condenando a ré a pagar o valor de R$ 22.999,99 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), com acréscimo de juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 905 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas. Sem honorários.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0501308-31.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: D Tudo Transportes Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Valdemiro Dantas De Oliveira (OAB:BA40940)
Advogado: Octavio Dantas De Oliveira Silva (OAB:BA47199)
Interessado: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
Vistos, etc.
Cuida-se de ação movida por D TUDO TRANSPORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS em desfavor de MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS.
No despacho inicial, foi determinado o recolhimento das custas processuais.
Até o momento, a parte autora não recolheu as custas devidas.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora, que não efetuou o recolhimento das custas iniciais devidas, a tempo e modo.
Não havendo causa legal para a dispensa das custas, o preparo prévio é essencial ao prosseguimento da ação, nos termos do 82 do Código de Processo Civil e sua falta, tal como se deu no caso em tela, enseja a extinção do processo, com o cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290 do referido diploma legal.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, por descumprimento dos artigos 82 e 320, todos do CPC, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.
Custas pela parte autora.
Cancele-se a distribuição, por força do art. 290 do CPC.
Alagoinhas-Ba, data registrada nos sistema.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0007898-23.2012.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerido: Nonato Empreendimento Imobiliário Ltda
Requerente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0007898-23.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Municipio de Alagoinhas
Advogado(s): RICARDO MARCOLIN (OAB:BA8426)
REQUERIDO: Nonato Empreendimento Imobiliário Ltda
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0303161-64.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Municipio De Aracas
Interessado: Lucia Helena Oliveira
Advogado: Larissa De Souza Schramm (OAB:BA34963)
Interessado: Uelinton Oliveira Coelho
Advogado: Larissa De Souza Schramm (OAB:BA34963)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA
E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0303161-64.2013.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ARACAS

INTERESSADO: LUCIA HELENA OLIVEIRA, UELINTON OLIVEIRA COELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, todas indicadas no cabeçalho desta decisão, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe.
A parte autora foi instada a se manifestar no feito, permanecendo até então inerte.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a requerente, ainda que implicitamente, manifestou desinteresse no feito, apesar de devidamente intimada.
É sabido que a intimação prevista no parágrafo 1º do art. 485 do CPC deve ser realizada pessoalmente. Ocorre que a autora concedeu ao seu patrono poderes especiais de pessoa de seu advogado.
Ademais, é imprescindível que a parte mantenha seu endereço nos autos sempre atualizado, como impõe o próprio CPC, no art. 274, parágrafo único, sob pena de ser considerado devidamente intimado naquele endereço que consta dos autos.
Ante o exposto, ficando o processo paralisado por mais de 30 (trinta)
dias por inércia da parte autora, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Desnecessárias outras intimações.
Após, arquive-se com baixa.

Alagoinhas-BA, 24 de maio de 2024
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0501966-84.2018.8.05.0004 Imissão Na Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Gustavo Augusto De Souza Carmo (OAB:BA16843)
Advogado: Bruno Botelho Pereira (OAB:BA26085)
Reu: Edgar Da Silva Santos
Advogado: Fernanda Araujo Costa (OAB:BA34987)
Autor: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA
E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0501966-84.2018.8.05.0004
CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

REU: EDGAR DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, todas indicadas no cabeçalho desta decisão, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe.
A parte autora foi instada a se manifestar no feito, permanecendo até então inerte.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a requerente, ainda que implicitamente, manifestou desinteresse no feito, apesar de devidamente intimada.
É sabido que a intimação prevista no parágrafo 1º do art. 485 do CPC deve ser realizada pessoalmente. Ocorre que a autora concedeu ao seu patrono poderes especiais de pessoa de seu advogado.
Ademais, é imprescindível que a parte mantenha seu endereço nos autos sempre atualizado, como impõe o próprio CPC, no art. 274, parágrafo único, sob pena de ser considerado devidamente intimado naquele endereço que consta dos autos.
Ante o exposto, ficando o processo paralisado por mais de 30 (trinta)
dias por inércia da parte autora, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Desnecessárias outras intimações.

Após, arquive-se com baixa.

Alagoinhas-BA, 24 de maio de 2024
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8016797-19.2022.8.05.0004 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Embargante: Claro Sa
Advogado: Alexandre Cintra Colleoni (OAB:SP306688)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Embargado: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8016797-19.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EMBARGANTE: CLARO SA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), ALEXANDRE CINTRA COLLEONI (OAB:SP306688)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
CLARO S/A, qualificada nos autos, ajuizou embargos a execução contra o município de Alagoinhas, Bahia.
Afirma a inicial que trata de cobrança relativa à Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, exercícios 2020 e 2021, positivada no art. 83 e art. 84, da Lei Complementar nº 005/2001 (Código Tributário Municipal), incidente sobre Estações Rádio Base.
Ocorre que a instituição e cobrança do tributo em questão usurpa a competência da União, por ingressar em assuntos envolto ao funcionamento do setor de telecomunicações, conforme preconiza os Art. 21, XI e 22, IV da CF. não obstante, observada a natureza jurídico e fato gerador da taxa profligada, temos que a mesma já é cobrada por meio da ANATEL, com base no Art. 6º da Lei Federal 5.070/66, como adiante será sedimentado.
Desse modo, em vista da inconstitucionalidade da cobrança em apreço, restará evidente que a mesma não deverá prosperar, razão pela qual a Execução Fiscal deve ser julgada EXTINTA.
Fundamentou o seu pedido com base nas leis e Jurisprudências insertas na exordial.
Citado para impugnar os embargos, a parte exequente permaneceu inerte, deixando transcorrer “in albis” o prazo de defesa.
É o relatório.
Decido.
A matéria controvertida é apenas de direito, dispensando a produção de prova em audiência, razão pela qual cabe o julgamento antecipado do mérito.
É de competência legislativa privativa da União legislar sobre telecomunicações, fato que afasta a competência legislativa dos municípios para legislar sobre telecomunicações.
De igual modo, é da competência da União explorar os serviços de telecomunicações, fato que afasta a competência administrativa dos municípios acerca da matéria, ficando eles impedidos de exercer poder de polícia administrativa nos equipamentos e locais de instalação de antenas repetidoras de sinais de telecomunicação, pena de invasão à competência da União, como se pode inferir do texto do inciso XI do artigo 21 da Carta Magna.
Levando em conta o exposto, infere-se que a cobrança pelo município de TFF por suposto exercício de poder de polícia em locais de instalação de antenas é ilícita por completa ausência de competência do município para fiscalizar tal atividade, devendo gizar-se que é lícito ao município cobrar taxas pelo exercício do poder de polícia, desde que a atividade fiscalizada esteja inserida no rol de atribuições do município.
No caso posto, a atividade de fiscalização de antenas de telecomunicação não integra o rol de competência dos municípios, permitindo a ilação de que a taxa cobrada da embargante é indevida.
A matéria é pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, órgão que já analisou a questão e emitiu tese em sede de incidente de recurso repetitivo, com o seguinte teor Tema 919 - Competência tributária municipal para a instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo procedentes os embargos aforados por CLARO S/A contra o município de Alagoinhas, Bahia, para declarar a nulidade do crédito tributário constituído na imposição de TFF, constante nas certidões que instruem a execução fiscal, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito e a execução fiscal correlata.
Sem custas processuais.

Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios no percentual de 15% do valor atualizado da causa.
ALAGOINHAS/BA, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0004838-76.2011.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Cícero Santana Fernandes
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
5
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004838-76.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Cícero Santana Fernandes
Advogado(s): WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA20967)
INTERESSADO: Municipio de Alagoinhas
Advogado(s): ANTONIO FABIO DANTAS LUSTOSA (OAB:BA20229)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação nominada de trabalhista manejada por CÍCERO SANTANA FERNANDES, qualificado nos autos, contra o município de ALAGOINHAS, BAHIA.
Afirma a inicial que o autor fora contratado pelo demandado em 10/04/2001, tendo o vínculo se encerrado em 16/10/2009, para exercer a função de podador de árvores, recebendo o salário de R$ 910,80, tendo sido demitido imotivadamente, sem aviso prévio.
Sustenta que faz jus ao recebimento de horas extras, multa do FGTS, aviso prévio, danos morais, férias vencidas, acrescidas de 1/3 e décimo terceiro. Afirma que tem direito ao recebimento do seguro desemprego, multa 467 da CLT.
Pede o julgamento procedente dos pedidos para condenar a ré ao pagamento das verbas devidas.
Juntou documentos.
O feito foi ajuizado na Justiça do Trabalho, órgão que se declarou incompetente para julgar o feito.
Citado, o município apresentou defesa sustentando prescrição e, no mérito, refuta a tese autoral.
Intimada, a parte autora apresentou réplica.
É o relatório.
Decido.
A ré confessa que o autor fora admitido precariamente pelo município em 10/04/2001, encerrando-se o vínculo em 16/10/2009.
Não há que se falar em prescrição da pretensão, vez que as ações contra a Fazenda prescrevem em 05 anos, prazo observado pelo autor, considerando a data da exoneração.
Também restou indubitável que a natureza do vínculo estabelecido entre os litigantes é jurídico- administrativo, regido pelo Direito Administrativo, daí porque inaplicáveis, ao caso, as regras contidas na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.
Dito isto, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação restritiva à norma constitucional que autoriza a contratação temporária (art. 37, IX, CR/88) e o fez com a intenção de impedir que a exceção se tornasse a regra, temeroso de abrir uma porta para a fraude sistemática ao concurso público, firmando jurisprudência no sentido de que a contratação temporária não pode ter por objeto a seleção ou recrutamento de pessoal para atividades ordinárias, permanentes do órgão público.

Ao julgar do Recurso Extraordinário nº 658.026/MG, em que reconhecida a Repercussão Geral da matéria (Tema nº 612), explicitou o conteúdo jurídico da referida norma, estabelecendo requisitos objetivos para validade desta modalidade de contratação, verbis:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DE TRECHO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS QUE REPETE TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROCESSADO PELA CORTE SUPREMA, QUE DELE CONHECEU. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL DE ATIVIDADES ORDINÁRIAS E REGULARES. DEFINIÇÃO DOS CONTEÚDOS JURÍDICOS DO ART. 37, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO PROVIDO. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

(...)

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

A análise da prova revela que o autor foi contratado ilicitamente sem prévia seleção pública sob o regime de direito administrativo, dado que afasta a incidência da Consolidação das Leis do Trabalho e o reconhecimento do vínculo de contrato de emprego. O autor pleiteia aviso prévio, horas extras, seguro desemprego, FGTS, férias vencidas acrescidas de 1/3 e multas previstas na CLT.
Nesse aspecto, tratando-se de contratação nula, tem-se a tese já firmada no STF e STJ. Vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO. RE 765.320/MG-RG. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. INFRINGÊNCIA AO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada pela parte agravada em desfavor do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de obter a sua reintegração ao emprego público, em face de estabilidade provisória de dirigente sindical, ou, subsidiariamente, a condenação do réu ao pagamento, entre outras verbas trabalhistas, de FGTS relativo ao período de 01/12/2003 a 19/07/2011, em que laborou para a Administração Pública estadual, mediante sucessivas renovações de contratos temporários, para exercer o cargo de Agente de Segurança Penitenciário, além de indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos. O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, para reconhecer o direito do autor ao recebimento dos valores correspondentes ao FGTS do período laborado.
III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese referente à afronta ao 5º da Lei 11.960/2009 não foi apreciada, no acórdão recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.
IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.
V. No caso, o Tribunal a quo reconheceu, expressamente, que o autor “foi contratado pelo réu em 01/12/2003, para exercer função de Agente de Segurança Penitenciário, situação que perdurou até 19/07/2011, sem observar, entretanto, o prazo legal previsto para as contratações temporárias”, e que, “verificadas as sucessivas prorrogações dos contratos, em total desrespeito às normas de regência, o reconhecimento da nulidade dos contratos é medida que se impõe”.
VI. Na forma da jurisprudência do STJ, “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 596.478/RR, sob a sistemática da repercussão geral, acolheu a tese de que é ‘devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário’ (Tema 191). Da mesma forma, ao apreciar o Recurso Extraordinário 705.140/RS, o Excelso Pretório firmou entendimento, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão suscitada, no sentido de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público geraria o direito à percepção do FGTS (Tema 308). Reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, a Corte Constitucional estabeleceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 765.320 RG/MG (Tema 916), que ‘a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS’” (STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.741.003/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/10/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.536.362/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/12/2017.
VII. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 765.320/MG, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS” (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PLENO, DJe de 23/09/2016).
Opostos Embargos de Declaração contra o referido julgado, foram eles rejeitados, registrando-se que “a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores irregularmente contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88 não se restringe a relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho” (Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PLENO, DJe de 21/09/2017).
VIII. Consoante a jurisprudência do STJ, “é devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF/1988. Tal orientação incide, inclusive, no caso de contratação temporária nula, assim considerada em decorrência da inobservância do caráter transitório e excepcional. Precedentes do

STJ e do STF" (STJ, AgInt no AREsp 1.523.272/AC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.879.051/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021.
IX. Tratando-se de matéria de direito, cujos fatos estão devidamente delineados no acórdão recorrido, revela-se inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, no caso concreto.
X. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada por esta Corte e pelo STF, merece ele ser mantido.
XI. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.
(REsp n. 1.923.473/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 16/4/2021.).
TEMA 191: ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
Decerto, pois, que a parte autora faz jus tão somente aos depósitos fundiários do período com base no artigo 19-A da Lei 8.036/90, conforme ficou assentado na jurisprudência tanto do STJ quanto do STF.
Os pedidos de pagamento de férias vencidas acrescidos de 1/3 constitucional e décimo terceiro foram feitos de forma genérica e indeterminada, não descrevendo a inicial os períodos aquisitivos, valores, sequer trazendo a causa de pedir, concluindo esse magistrado que são ineptos. Ademais, os próprios contracheques contrariam a tese do autor de que tais verbas jamais foram pagas.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o feito ajuizado por CÍCERO SANTANA FERNANDES contra o município de ALAGOINHAS, BAHIA, unicamente para condenar o município a recolher o FGTS do período irregularmente trabalhado, com acréscimo de juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 905 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas processuais e honorários advocatícios pela ré no percentual de 10% do proveito econômico do autor.
Alagoinhas, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000337-88.2021.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Sheilla Do Carmo Mendes
Advogado: Sheilla Do Carmo Mendes (OAB:BA51306)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Vistos, etc.
Cuida-se de ação movida por Sheilla do Carmo Mendes em desfavor do Estado da Bahia.
No despacho inicial, foi determinado o recolhimento das custas processuais.
Até o momento, a parte autora não recolheu as custas devidas.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora, que não efetuou o recolhimento das custas iniciais devidas, a tempo e modo.
Não havendo causa legal para a dispensa das custas, o preparo prévio é essencial ao prosseguimento da ação, nos termos do 82 do Código de Processo Civil e sua falta, tal como se deu no caso em tela, enseja a extinção do processo, com o cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290 do referido diploma legal.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, por descumprimento dos artigos 82 e 320, todos do CPC, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.
Cancele-se a distribuição, por força do art. 290 do CPC.
Alagoinhas-Ba, data registrada nos sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002648-47.2024.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Associacao Comunitaria Dos Pequenos Produtores Rurais Do Rio De Pedras E Das Pontes
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520)
Advogado: Maria Fernanda Santos Nascimento (OAB:BA71367)
Advogado: Wagner Curvelo De Matos (OAB:BA57723)
Impetrado: Inspetor Da Inspetoria Fiscal Do Agreste - Sefaz/ba

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA
E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br
SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, todas indicadas no cabeçalho desta decisão, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe.
A parte autora veio aos autos pedir desistência do feito. O réu ainda não foi citado.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
Reza o CPC, o seguinte:
Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Considerando que o réu ainda não foi citado, desnecessária eventual intimação, na forma do art. 485, § 4º, do CPC, dado que não lhe assiste direito processual de responder à ação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, homologando o pedido de desistência da ação.
Custas remanescente pelo desistente, que ficam suspensas pelo benefício da AJG, que ora defiro.
Não se vislumbra interesse recursal. Restou transitado em julgado. Arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

Alagoinhas-BA, 24 de maio de 2024
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002783-59.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Alice Maria Araujo Ferreira
Advogado: Elis Maria Barboza De Matos (OAB:BA61782)
Advogado: Ivilla Matos Reis (OAB:BA72705)
Requerido: Caixa Economica Federal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002783-59.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ALICE MARIA ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): IVILLA MATOS REIS (OAB:BA72705), ELIS MARIA BARBOZA DE MATOS (OAB:BA61782)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação movida por ALICE MARIA ARAÚJO FERREIRA, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte autora formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui interesse no prosseguimento do feito.
A parte executada não foi citada.
É o relatório. Passo a decidir.
Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Ex positis, julgo extinta sem resolução do mérito, a presente execução fiscal de débito tributário, com fundamento no art. 485, VIII, da Norma Processual Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004146-86.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Raimunda Gilvanoura Dos Santos Pinheiro
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Vistos, etc.
Cuida-se de ação movida por RAIMUNDA GILVANOURA DOS SANTOS em desfavor de ESTADO DA BAHIA.
No despacho inicial, foi determinado o recolhimento das custas processuais.
Até o momento, a parte autora não recolheu as custas devidas.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora, que não efetuou o recolhimento das custas iniciais devidas, a tempo e modo.
Não havendo causa legal para a dispensa das custas, o preparo prévio é essencial ao prosseguimento da ação, nos termos do 82 do Código de Processo Civil e sua falta, tal como se deu no caso em tela, enseja a extinção do processo, com o cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290 do referido diploma legal.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, por descumprimento dos artigos 82 e 320, todos do CPC, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.
Cancele-se a distribuição, por força do art. 290 do CPC.
Alagoinhas-Ba, data registrada nos sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0009081-29.2012.8.05.0004 Atentado
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Steel Serviços Auxiliares Ltda
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Sentença:
Vistos, etc.
Cuida-se de medida cautelar movida por STEEL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA em desfavor de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO.
No despacho inicial, foi determinado o recolhimento das custas processuais.
Até o momento, a parte autora não recolheu as custas devidas.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora, que não efetuou o recolhimento das custas iniciais devidas, a tempo e modo.
Não havendo causa legal para a dispensa das custas, o preparo prévio é essencial ao prosseguimento da ação, nos termos do 82 do Código de Processo Civil e sua falta, tal como se deu no caso em tela, enseja a extinção do processo, com o cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290 do referido diploma legal.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, por descumprimento dos artigos 82 e 320, todos do CPC, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.
Cancele-se a distribuição, por força do art. 290 do CPC.
Alagoinhas-Ba, data registrada nos sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002279-53.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Mileide Santos Meneghini

Advogado: Maiana Souza Santos (OAB:BA41226)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002279-53.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MILEIDE SANTOS MENEGHINI
Advogado(s): MAIANA SOUZA SANTOS (OAB:BA41226)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s):

DECISÃO
A concessão de tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, demanda a presença dos requisitos da probabilidade do direito e risco de dano de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo.
No caso posto, trata-se de alegação de cobrança por consumo que a autora a alega ser acima da média, aduzindo que ele é abusivo, postulando sua limitação à média histórica e que doravante as contas sejam faturadas sempre pela médica de consumo.
Quanto a abusividade de uma fatura que apontou consumo acima da média e a pretensão de faturamento pela média, observa-se que a concessionária tem o direito de cobrar pelo consumo real, variando esse parâmetro quando o faturamento se apresentar flagrantemente irreal.
Decerto quer o consumo de água e energia elétrica varia conforme as estações do ano e em consequência de incontáveis outros fatores, a exemplo de vazamentos, recebimento de visitas, hábitos de desperdício ou mesmo erro na medição.
No caso posto, a cobrança de apenas uma fatura em valor acima da média das contas pagas não denota erro de medição, tampouco é fundamento para o Poder Judiciário compelir a concessionária a fazer o faturamento fictício com base em parâmetro indicado pela autora.
A inicial sequer foi instruída com documento explicitando a média de consumo dos meses antecedentes, afigurando-se temerário compelir uma concessionária a cobrar por consumo irreal sem haver indício de erro na medição.
Com efeito, não há plausibilidade jurídica a amparar o pleito de suspensão da cobrança da conta dita abusiva, tampouco para impor à ré um limite mensal de consumo nas faturas da autora.
Inclua-se em pauta de conciliação que deverá ser realizada com intervalor de trinta dias entre a audiência e a citação, devendo a acionada comparecer a audiência onde deverá fazer defesa, pena de revelia.
Intime-se autora para a audiência.
Alagoinhas, 25 de abril de 2025.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002279-53.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Mileide Santos Meneghini
Advogado: Maiana Souza Santos (OAB:BA41226)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002279-53.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MILEIDE SANTOS MENEGHINI
Advogado(s): MAIANA SOUZA SANTOS (OAB:BA41226)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s):

DECISÃO
A concessão de tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, demanda a presença dos requisitos da probabilidade do direito e risco de dano de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo.

No caso posto, trata-se de alegação de cobrança por consumo que a autora a alega ser acima da média, aduzindo que ele é abusivo, postulando sua limitação à média histórica e que doravante as contas sejam faturadas sempre pela médica de consumo.
Quanto a abusividade de uma fatura que apontou consumo acima da média e a pretensão de faturamento pela média, observa-se que a concessionária tem o direito de cobrar pelo consumo real, variando esse parâmetro quando o faturamento se apresentar flagrantemente irreal.
Decerto quer o consumo de água e energia elétrica varia conforme as estações do ano e em consequência de incontáveis outros fatores, a exemplo de vazamentos, recebimento de visitas, hábitos de desperdício ou mesmo erro na medição.
No caso posto, a cobrança de apenas uma fatura em valor acima da média das contas pagas não denota erro de medição, tampouco é fundamento para o Poder Judiciário compelir a concessionária a fazer o faturamento fictício com base em parâmetro indicado pela autora.
A inicial sequer foi instruída com documento explicitando a média de consumo dos meses antecedentes, afigurando-se temerário compelir uma concessionária a cobrar por consumo irreal sem haver indício de erro na medição.
Com efeito, não há plausibilidade jurídica a amparar o pleito de suspensão da cobrança da conta dita abusiva, tampouco para impor à ré um limite mensal de consumo nas faturas da autora.
Inclua-se em pauta de conciliação que deverá ser realizada com intervalor de trinta dias entre a audiência e a citação, devendo a acionada comparecer a audiência onde deverá fazer defesa, pena de revelia.
Intime-se autora para a audiência.
Alagoinhas, 25 de abril de 2025.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001463-71.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Elisangela Dos Santos Felix
Reu: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001463-71.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS FELIX
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade.
As partes são legítimas e a inicial apresenta todos os elementos exigidos pela lei adjetiva, não havendo, pois, nada que impeça o regular andamento do processo.
Nenhuma norma jurídica pode validamente impedir o Poder Judiciário de conceder, quando presentes os requisitos, provimentos urgentes, proibição que acarretaria agressão ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição(inciso XXXV, artigo 5º, C.F.).
Embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade do artigo 1º da Lei 9.494/97 na decisão da ADC 04/98, autorizou o juiz a afastar a constitucionalidade da norma no caso concreto.
E é a hipótese dos autos, afigurando-se inconstitucional, neste caso, a incidência das proibições previstas no artigo 1ª da Lei 9.494/97, pois, condicionar o deferimento da antecipação de tutela à prévia oitiva do Estado, representa denegar ao autor o direito à saúde e, quiçá, à vida, razão pela qual entende-se que a norma agride os artigos 5º, 6º e 196 da Carta Magna.
O relatório médico carreado prova que profissional da medicina prescreveu a autora o medicamento medicamento XOLAIR - Omalizumabe, 300 mg,1 vez por mês, correspondente a 2 ampolas a cada 4 semanas, droga que não é de caráter experimental, portanto, integrante do rol de medicamentos reconhecidos pela ANVISA.
A autora foi diagnosticada com urticária grave, doença cuja a cura não foi obtida com a ministração de outras drogas.
Tendo em vista que não é razoável inferir que uma parte procura o Poder Judiciário pelo simples prazer de demandar, conclui-se que o autor, até a presente data, não obteve meios para exercer com eficácia o seu direito constitucional à saúde, não sendo demasiado presumir que a permanência nesse estado de fato pode redundar na perda do direito à saúde.
Presentes, então, os requisitos previstos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência, pois presentes a probabilidade do direito e o risco de dano de difícil ou impossível reparação, autorizando-se a concessão da tutela.

A parte demandada, é obvio, integra o Sistema Único de Saúde, tendo o dever de fornecer ao paciente todos os meios necessários à preservação da via e da saúde, até porque o preço elevado da droga impossibilita a prestação pelo munícipio.
O representado, além de ser aquinhoado pelo direito fundamental à vida(artigo 5ª, caput, da Carta Magna), o que já dispensaria qualquer indagação sobre a questão terapêutica, é destinatário do direito social à saúde, conforme prevê o artigo 6º, caput, da Constituição Federal.
Explicitando em pormenores os instrumentos de garantia do direito fundamental à vida digna, não somente à vida, o artigo 196 da Carta Magna elege a saúde como direito subjetivo público de todos, colocando o Estado como devedor de tal prestação.
Isto posto, com base na fundamentação supra, defiro o pedido de tutela de urgência, impondo ao Estado da Bahia a obrigação de fornecer a Elisângela dos Santos Felix o medicamento XOLAIR - Omalizumabe, 300 mg,1 vez por mês, correspondente a 2 ampolas a cada 4 semanas, com reavaliação a cada 6 meses, por tempo indeterminado, medida que deve ser cumprida no prazo de 15 dias, pena de multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Cite-se o Estado da Bahia através da Procuradoria do Estado para, querendo, em 30 dias, com o acréscimo de prazo legal, apresentar defesa, pena de revelia.
Intime-se a autora.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica.
Serve o presente como carta/mandado de citação/intimação, desde que acompanhado das peças indispensáveis.
Alagoinhas-Ba, 04 de junho de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8003108-34.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria De Fatima Ferreira Do Nascimento
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003108-34.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.
Incabível a tutela de provisória contra o Estado objetivando o pagamento de valores.
Indefiro tal pedido.

ALAGOINHAS/BA, 20 de fevereiro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CARTA
8002279-53.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Mileide Santos Meneghini
Advogado: Maiana Souza Santos (OAB:BA41226)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8002279-53.2024.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MILEIDE SANTOS MENEGHINI

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

CARTA CONVITE
Alagoinhas-BA, 04 de junho de 2024

Prezado Senhor(a),

Por meio da presente Carta de INTIMAÇÃO com aviso de recebimento (AR), fica V.Sa., INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 25/06/2024, às 13:00 hs, na sala do CEJUSC localizada à Rua Dantas Bião, Laguna shopping, 1º andar, sala 105 - ao lado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
Atenciosamente,
(Documento assinado eletronicamente)
Jemerson Rocha da Silva
Técnico Judiciário
mat.: 970.508-2

INTIMADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
ENDEREÇO: Largo da Independência, s/n, Centro, CEP 48020-480, Alagoinhas - BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CARTA
8001767-70.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Natalia Madureira Nunes De Almeida (OAB:BA63778)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8001767-70.2024.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CARTA CONVITE
Alagoinhas-BA, 04 de junho de 2024

Prezado Senhor(a),

Por meio da presente Carta de INTIMAÇÃO com aviso de recebimento (AR), fica V.Sa., INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 25/06/2024, às 13:30 hs, na sala do CEJUSC localizada à Rua Dantas Bião, Laguna shopping, 1º andar, sala 105 - ao lado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
Atenciosamente,
(Documento assinado eletronicamente)
Jemerson Rocha da Silva
Técnico Judiciário
mat.: 970.508-2

INTIMADO: ESTADO DA BAHIA
ENDEREÇO: 3ª Av. Centro Administrativo da Bahia, nº 370, Procuradoria Geral do Estado, CEP 41.745-005, Salvador/BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001320-87.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Washington Luiz De Oliveira Bastos Sobrinho
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001320-87.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA BASTOS SOBRINHO
Advogado(s): CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para que informem se há interesse em conciliar, no prazo de dez dias.
Existindo interesse, inclua-se o feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação, procedendo-se, o cartório, com os atos de comunicação das partes.
Não havendo interesse, ANUNCIO o julgamento antecipado do mérito, devendo os autos serem remetidos para a fila de sentença.
Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0505080-31.2018.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Celso Jose Branco Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0505080-31.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CELSO JOSE BRANCO JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8018276-47.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Marizete Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8018276-47.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIZETE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8006718-78.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Antonio Costa Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006718-78.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO COSTA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Passo a dispensar as custas em razão do valor do débito, arquivem-se.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8006680-66.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jose Carlos De Oliveira Evangelista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006680-66.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA EVANGELISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8010364-96.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Adelia Maria De Jesus Dantas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010364-96.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ADELIA MARIA DE JESUS DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002769-46.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Osenildo Raimundo Da Rocha Batista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002769-46.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: OSENILDO RAIMUNDO DA ROCHA BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004971-30.2021.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Economia Da Praca Supermercado Ltda
Executado: Marilza Santos De Freitas Batista

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1a VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS e REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA

Processo: 8004971-30.2021.8.05.0004

D E S P A C H O

Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que em Despacho de ID 173078579, este Juízo determinou a intimação da parte autora para que comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Em seguida, a parte autora, em cumprimento à determinação acima citada, juntou aos autos os comprovantes do recolhimento das custas processuais.
Contudo, observa-se a existência de controvérsia quanto ao polo passivo do presente feito.
Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecê-la, e caso o esclarecimento resulte em litisconsórcio passivo, proceda o requerente com o recolhimento das custas iniciais pertinentes ao litisconsórcio passivo, consoante previsão do inciso VII da Tabela I c/c a nota explicativa I-5 da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça da Bahia (código 49032), no prazo de 15 (quinze) dias.
Outrossim, verifica-se que a autora atribuiu segredo de justiça à ação e, além disso, individualmente, aos documentos que instruem à inicial, de IDs nº 168764481 a 168764491 , atribuindo-lhes sigilo individualmente, o que impossibilita o acesso de todos os envolvidos no processo, inclusive Oficial de Justiça etc.
A presente ação trata de execução por quantia certa contra devedor solvente de bem móvel em virtude do não pagamento de financiamento com garantia de alienação fiduciária, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no CPC para trâmite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, in verbis:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
No mesmo sentido, colhe-se os seguintes julgados:
Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Execução por quantia certa contra devedor solvente. Decisão que indeferiu tramitação do processo em segredo de justiça. Desprovimento do agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Insurgência de caráter infringente e para fins de prequestionamento. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2093372-42.2018.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018)
BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Pretensão do autor de tramitação do processo em segredo de justiça – Ausência de hipótese autorizadora – Indeferimento – Decisão mantida – Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 22860077920208260000 SP 2286007-79.2020.8.26.0000, Relator: Sá Duarte, Data de Julgamento: 20/10/2017, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2020)
Em face do exposto, indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, determinando o levantamento do sigilo atribuído à causa, devendo o cartório proceder o levantamento do sigilo atribuído à causa, bem como aos arquivos nos IDs 168764481 ao 168764491, podendo, também, extraí-los e, após, juntá-los aos autos sem a atribuição do referido sigilo.
Cumpra-se. Após, conclusos, certificando-se em hipótese de inércia.

Alagoinhas, 07 de março de 2022.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0000096-77.1989.8.05.0004 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Wilson Souza Teixeira
Advogado: Wilson Sousa Teixeira (OAB:BA9235)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000096-77.1989.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Wilson Souza Teixeira
Advogado(s): WILSON SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA9235)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Wilson Souza Teixeira contra a Sentença de ID 314792502.

Diante disso, em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a parte RÉ para, caso queira, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Após manifestação ou decorrido o prazo em silêncio, o cartório deverá remeter os autos à conclusão para análise dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002983-66.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Gleice Kelly Oliveira De Aleluia
Advogado: Adla Catia Dos Santos (OAB:BA72757)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002983-66.2024.8.05.0004
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada pela Conciliadora, fica designado o dia 09/07/2024 às14:30 h para a realização da audiência de Audiência CEJUSC.
Link de acesso que estará disponível nos autos por meio de certidão.
Na hipótese de alguma das parte(s) ou advogado(s) não disponha(m) de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, poderão comparecer perante este Juízo para participar da audiência, na sala passiva, mediante agendamento prévio, situada no térreo do Fórum, na Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA.
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Alagoinhas, 4 de junho de 2024
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0000079-79.2005.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Diman Florestal Ltda
Advogado: Coaraci Paulo Teixeira Ott (OAB:BA3802)
Advogado: Ana Lucia Gordilho Ott (OAB:BA4263)
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Interessado: Companhia Valenca Industrial
Advogado: Daniel Holanda Leite (OAB:CE13714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000079-79.2005.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: DIMAN FLORESTAL LTDA
Advogado(s): COARACI PAULO TEIXEIRA OTT (OAB:BA3802), ANA LUCIA GORDILHO OTT (OAB:BA4263), PAULA GORDILHO OTT (OAB:BA23394)
INTERESSADO: COMPANHIA VALENCA INDUSTRIAL
Advogado(s): DANIEL HOLANDA LEITE (OAB:CE13714)

DESPACHO

COMPANHIA VALENCA INDUSTRIAL interpôs Apelação contra a Sentença de ID 314958694.

Diante disso, com fulcro no art. 1010, §1º, do CPC, intime-se a parte AUTORA, ora recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0004522-63.2011.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Vania Lisboa Santos
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Exequente: João Vitor Santos Silva
Exequente: Thayanne Vitoria Santos Silva
Executado: Robson Souza Silva
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0004522-63.2011.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seu(s) advogado(s), para se tomarem conhecimento acerca do Despacho de ID 305980107, no seguinte teor: “Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos movida por J. V. S. S. e T. V. S. S., neste ato representa-

dos pela genitora Vania Lisboa Santos em face de ROBSON SOUZA SILVA. Analisando os autos, observa-se que, considerando o longo período de tempo em que o processo permaneceu paralisada, o Despacho à fl. 95 determinou a intimação das partes para informar se possuíam interesse no prosseguimento do feito, presumindo-se a desistência no silêncio. Às fls. 97/98, manifestou-se a parte autora, requerendo o prosseguir da ação, anexando para tanto planilha de débito devido pelo réu. À fl. 99, intimou-se novamente a parte autora para manifestação no interesse no feito, devendo apresentar planilha atualizada e detalhada do referido débito, sob pena de extinção. Às fls. 101/102, em manifestação da autora, requereu o prosseguimento do feito, com juntada de planilha débito com valores atualizados. Vieram os autos conclusos. Decido. Observa-se que, no curso da ação, os autores alcançaram a maioridade, consoante documentos de fls. 12/13, de forma que não é mais possível a representação no feito pela genitora, devendo as partes, caso queiram, regularizar a representação processual, a fim de atuar em nome próprio, através de Procuração outorgada a advogado. Desta maneira, intimem-se as partes, para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, abra-se vistas ao Ministério Público. Cumpridas as diligências acima, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Alagoinhas (BA), 19 de outubro de 2022. Adriana Quinteiro Bastos Silva Rabelo Juíza de Direito”
Alagoinhas, 18 de outubro de 2023

(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*
*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0002476-38.2010.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: M. L. A.
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Exequente: G. A. S.
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Executado: A. C. D. R. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0002476-38.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MARCELA LEAL ANDRADE e outros
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422), WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA20967)
EXECUTADO: Antonio Carlos dos Reis Santos
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de intimação da parte requerida por aplicativo de whatsapp.
Sobre o tema, o Ato Normativo Conjunto Nº 5, De 14 De Março De 2023, regulamentou as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades judiciárias de primeira e segunda instâncias, inclusive dos Juizados Especiais e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC’s), do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Art. 2º Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil.
§ 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).
[...]
1º O ato da comunicação judicial deverá conter:
I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;
II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;
III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.
§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.
Art. 5º Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.

Parágrafo único. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.
Art. 6º Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação.
Art. 7º As comunicações eletrônicas dos atos processuais não poderão ser utilizadas:
I - nos processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo, por conter informações sensíveis, salvo se as partes expressamente desejarem e houver autorização do magistrado;
[…]
No caso em tela, o processo tramita em segredo de justiça e não há manifestação expressa das partes concordando com a citação por whatsapp.
Diante disso, com fulcro no art. 7º, I, do Ato Normativo Conjunto Nº 5, De 14 De Março De 2023, indefiro o pedido de formulado pela requerente, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado e completo do requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo ou informado o endereço, certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0003693-58.2006.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Antonio Carlos Lima Bezerra
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Executado: Alba Solange Cerqueira Da Luz
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Advogado: Leda Maria De Carvalho Moreira Caldas Azi (OAB:BA11752)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0003693-58.2006.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Antonio Carlos Lima Bezerra
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422), CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)
EXECUTADO: Alba Solange Cerqueira da Luz
Advogado(s): IGOR MARCELO REIS ROCHA registrado(a) civilmente como IGOR MARCELO REIS ROCHA (OAB:BA9948), LEDA MARIA DE CARVALHO MOREIRA CALDAS AZI (OAB:BA11752)

DECISÃO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por em desfavor de Alba Solange Cerqueira da Luz.
Analisando os autos, verifico que, em audiência de conciliação de ID 309817492, as partes firmaram acordo no sentido de continuar o alimentante continuar o pagamento de pensão alimentícia em benefício da alimentanda pelo período de um ano a contar a data da audiência, quando então os descontos cessariam.
O acordo foi homologado em audiência.
Considerando que decorreu o prazo estabelecido e não houveram outros requerimentos pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Oficie-se a fonte pagadora do alimentante para promover a cessação dos descontos nos rendimentos, conforme sentença, caso seja necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000219-10.2024.8.05.0004 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Da Gloria Bahia Nepomuceno
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)
Advogado: Eneas Lopes Calazans Junior (OAB:BA38008)
Reu: Edilson Ferreira Lima
Reu: Abatedouro Almeida Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000219-10.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARIA DA GLORIA BAHIA NEPOMUCENO
Advogado(s): LANARA LOHARE SOUZA SILVA (OAB:SE8720), ENEAS LOPES CALAZANS JUNIOR (OAB:BA38008)
REU: EDILSON FERREIRA LIMA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de ação de despejo proposta por MARIA DA GLORIA BAHIA NEPOMUCENA em desfavor de EDILSON FERREIRA LIMA e outro, devidamente qualificados na inicial.
Narra a parte autora ser possuidora de um imóvel situado na Rua Dr. Carlos Azevedo, nº 37, Centro, Alagoinhas/Ba, adquirido através de doação realizada por seus irmãos e genitora, oriundos do direito de posse, em decorrência do falecimento do legitimo proprietário, o Sr. Odório Castro Nepomuceno.
Afirma ainda que, após desocupação do imóvel por seu irmão Antônio e sua companheira Geisa, teria celebrou contrato de locação com o primeiro réu, do referido imóvel e sem qualquer justificativa o mesmo passou a descumprir com suas obrigações, deixando de efetuar os pagamentos dos aluguéis desde dezembro de 2023.
Ainda, buscando entender os motivos da inadimplência, foi informada por sua irmã que a companheira de seu irmão, a Sra. Geisa, falsificou contrato de imóvel aduzindo que era a legitima proprietária e que o inquilino deveria realizar o pagamento dos aluguéis diretamente a ela.
Narra que ao tomar conhecimento da situação, realizou boletim de ocorrência e notificou o primeiro réu sobre a situação e a respeito do despejo em virtude do inadimplemento do contrato, bem como, da quebra de confiança.
Requer a concessão da Tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil, de desocupação do imóvel locado, independente da oitiva antecipada do réu, com a expedição do competente, no prazo de 15 dias, a contar da intimação. Requer, ainda, que a ordem judicial de desocupação seja cumprida com ordem de arrombamento de força policial;
É O BREVE RELATO. DECIDE-SE.
Inicialmente, ante a documentação juntada, defere-se os benefícios da gratuidade de justiça.
Ademais, no que se refere ao pedido de antecipação de tutela, o art. 59, § 1º, IX, da Lei das Locações, prevê:
Art. 59 Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: […] IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
Assim, para o deferimento da liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária é necessário o preenchimento dos requisitos: a) inadimplemento; b) inexistência de garantias previstas no art. 37 da Lei de Locações; c) caução equivalente a três meses de aluguel.
Nos termos do artigo 59, § 1.º, inciso IX, da Lei n.º 8.245/91, para a concessão de medida liminar em ação de despejo fundada na falta de pagamento de aluguéis, além da demonstração do inadimplemento do locatário, é necessária a prestação de caução pelo locador e a inexistência de garantia do contrato.
No caso, não havendo o depósito do valor equivalente a três meses de aluguel, não há como se deferir, liminarmente, a desocupação do imóvel, porquanto ausentes os requisitos para tal.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO FUNDADA EM FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEL - LOCAÇÃO - CONTRATO GARANTIDO POR CAUÇÃO - AUSENTE DEPÓSITO DO VALOR REFERENTE A TRÊS MESES DE

ALUGUEL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS AUSENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do artigo 59, § 1.º, inciso IX, da Lei n.º 8.245/91, para a concessão de medida liminar em ação de despejo fundada na falta de pagamento de aluguéis, além da demonstração do inadimplemento do locatário, é necessária a prestação de caução pelo locador e a inexistência de garantia do contrato - No caso, estando o contrato garantido por caução e não havendo o depósito do valor equivalente a três meses de aluguel, não há como se deferir, liminarmente, a desocupação do imóvel, porquanto ausentes os requisitos para tal - Decisão mantida - Recurso não provido.(TJ-MG - AI: 10000170128417001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 16/05/2017, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2017)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003455-21.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS Advogado (s): AGRAVADO: OSVALDO DA HORA GONCALVES Advogado (s): ACORDÃO PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE LIMINAR DE DESPEJO FUNDADA NO ART. 59, § 1º, IX DA LEI 8.245/91 SEM O PRÉVIO RECOLHIMENTO DA CAUÇÃO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONTRATO GARANTIDO POR FIANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O rol de despesas abrangidas pelo benefício da gratuidade da justiça não contempla a caução exigida para a concessão do despejo liminar de que trata o art. 59, § 1º da lei do inquilinato. 2. Não obstante a jurisprudência dos tribunais pátrios relativize a necessidade de recolhimento prévio da caução como condição ao despejo liminar à luz de sua finalidade, isto é, para permitir a providência quando o valor dos aluguéis em atraso ultrapassa o da caução exigida, a aplicação deste entendimento ao caso em debate não viabiliza a concessão da liminar de despejo. 3. O contrato escrito firmado entre as partes evidencia a estipulação de fiança conforme art. 37, II, da Lei de Locações, como se observa da cláusula número 22 (documento de ID 42168483), e a hipótese legal sobre a qual se funda o pedido de despejo liminar (art. 59, § 1º, IX da Lei de Locações) somente contempla a possibilidade de concessão da medida liminar quando o contrato está desprovido de qualquer das garantias descritas no referido art. 37. 4. Não existindo nos autos evidência de que tal garantia tenha sido extinta e levando-se em conta a regra estabelecida pelo art. 39 da Lei nº 8.245/91 de que salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias se estende até a devolução do imóvel, inviável a concessão da liminar de despejo. 5. Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003455-21.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS e como apelada OSVALDO DA HORA GONCALVES. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80034552120208050000, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2020)

Quanto a eventual pedido de dispensa da caução prevista no art. 59, § 1°, da Lei do Inquilinato, o mesmo não pode ser atendido. Embora seja possível o deferimento de antecipação de tutela para a realização do despejo initio litis, com base no art. 273 do CPC, já que o rol art. 59, § 1°, da Lei 8.245/94 não é taxativo, consoante jurisprudência do STJ, a caução no valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel deve ser prestada, senão vejamos:

LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 1°, DA LEI N.° 8.245/94. ROL NÃO-EXAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. O rol previsto no art. 59, § 1°, da Lei n.° 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida. 2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1° do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão. 3. Embora o acórdão recorrido careça de fundamentação adequada para a aplicação do art. 273, inciso I, do CPC, a Lei n.° 12.112/09 acrescentou ao art. 59, § 1°, da Lei do Inquilinato, a possibilidade de concessão de liminar em despejo por de “falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação”, desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Assim, cuidando-se de norma processual, sua incidência é imediata, sendo de rigor a aplicação do direito à espécie, para determinar ao autor a prestação de caução - sob pena de a liminar perder operância. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp. n° 1.207.161/AL, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe de 18.02.2011) (destacamos).

Por todo o exposto, evidencia-se que não restaram comprovados os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFERE-SE o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Ademais, intime-se a autora para que esclareça se o contrato celebrado ocorreu de forma verbal ou por escrito, nesse último caso, deverá anexar cópia aos autos no prazo de 15 dias.

Outrossim, cite-se o Réu, servindo cópia desta Decisão como Mandado, para contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia, quando se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Cumpra-se. Após, conclusos.

P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005481-72.2023.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Raizen Combustiveis S.a.
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786)
Executado: Amazon Comercio De Combustiveis Ltda
Executado: Jose Eucario Bomfim Junior
Executado: Geovane Oliveira Guimaraes
Executado: Jailson Ato Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005481-72.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB:PE32786)
EXECUTADO: AMAZON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. em desfavor de EXECUTADO: AMAZON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros (3).
Petição Inicial instruída com os documentos.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que a autora comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 387458009 e ID 387458011).
Verifique a Secretaria sobre o correto recolhimento.
A ação de execução de título extrajudicial visa a cobrança de crédito fundado em título de obrigação certa, líquida e exigível, conforme art. 783 do Código de Processo Civil, cujos títulos executivos extrajudiciais estão discriminados no art. 784 do mesmo diploma legal.
A petição inicial, a teor do que dispõe o art. 798 do CPC, deverá ser instruída com o título executivo extrajudicial, o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa, a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso, e a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente.
O valor da causa deverá corresponder à soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação.
No caso tela, a petição inicial atende aos requisitos previstos no art. 319 e 798 e seguintes do CPC.
Ante exposto, após recolhidas as respectivas custas, cite-se o(s) executado(s) para, pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 3 (três) dias contados da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º do CPC).
O executado poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos deste mandado de citação (art. 915 do CPC), e independente da garantia do juízo.
Feita a citação, e não havendo pagamento no prazo de 03 (três) dias, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato a penhora e a respectiva avaliação do(s) bem(ns) indicados pelo Exequente, devendo o executado ser intimado da penhora (art. 829, §1º do CPC), observadas ainda, as disposições contidas nos arts. 831 e seguintes do CPC.
Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, e o restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos (art. 916 do CPC).
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado/carta de citação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão, em caso de ausência de manifestação.
ALAGOINHAS/BA, 18 de maio de 2023.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8005481-72.2023.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Raizen Combustiveis S.a.

Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786)
Executado: Amazon Comercio De Combustiveis Ltda
Executado: Jose Eucario Bomfim Junior
Executado: Geovane Oliveira Guimaraes
Executado: Jailson Ato Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005481-72.2023.8.05.0004

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais relativas ao litisconsórcio passivo, por cada parte excedente, consoante previsão na nota I-5, inciso VII, Dos demais atos ou feitos, Tabela I - 2024, Dos Processos Judiciais em Geral - do Tribunal de Justiça da Bahia.
Alagoinhas, 4 de junho de 2024
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0004685-77.2010.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Marinalda Da Silva Goncalves
Advogado: Marli Regina Renoste (OAB:PR34224)
Interessado: Itau Seguros Sa
Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes (OAB:PR25032)
Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez (OAB:PR33810)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0004685-77.2010.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: MARINALDA DA SILVA GONCALVES
Requerido:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, acerca da migração integral do presente processo do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o mesmo número tombo de origem e de destino, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ficam cientes, outrossim, que a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça e as peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas, podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Alagoinhas, 5 de abril de 2023
(documento assinado digitalmente)
DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
Téc. Judiciário *

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8010193-08.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Municipio De Alagoinhas
Interessado: Joao Eduardo Da Silva
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010193-08.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: JOAO EDUARDO DA SILVA
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA registrado(a) civilmente como LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA (OAB:BA22549)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por JOÃO EDUARDO DA SILVA face do MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, conforme razões e documentação que instruem a petição inicial.
Consoante a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, a presente demanda deve ser processada e julgada perante a 2ª Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, nos termos do art. 70, II, a, da LOJ:
Art. 70. Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
(...)
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
Tem-se, portanto, que a competência jurisdicional absoluta para apreciação do presente feito, é da respeitável 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas, que dispõe de competência para apreciação dos feitos relativos à Fazenda Pública, órgão jurisdicional criado/autorizado pela Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, com redação dada pela Lei nº 11.641/2010), nos termos do art. 142, inciso VII.
Registre-se que a Competência das Varas de Fazenda Pública é pautada pelo critério EX RATIONE PERSONAE e da MATERIA, e não em razão do valor da causa ou do território, se tratando portanto, de competência absoluta.
Por esta razão, DECLINO A COMPETÊNCIA, para que os presentes autos sejam remetidos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas/BA, a quem competirá a apreciação e julgamento do mérito nestes autos edificado.
P.R.I.Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000813-24.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Taise Lorena Freitas Barreto
Advogado: Helen Cristina Brasil Lacerda (OAB:BA73795)
Interessado: Caixa Economica Federal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000813-24.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

REQUERENTE: TAISE LORENA FREITAS BARRETO
Advogado(s): HELEN CRISTINA BRASIL LACERDA (OAB:BA73795)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento Imobiliário ajuizada por TAISE LORENA FREITAS BARRETO em face de empresa pública federal, qual seja, Caixa Econômica Federal.
É o relatório, decido.
Dispõe o art. 109, I da Constituição Federal:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
Assim, por ser a ré empresa pública federal, é patente a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a demanda, conforme a Constituição Federal Brasileira.
Tratando-se de competência absoluta ratione personae, fixada pela Lei Maior, é inderrogável e inafastável pela vontade das partes ou por quaisquer outras razões.
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento desta ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal competente, com a REMESSA DOS AUTOS À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Alagoinhas, promovendo-se as baixas e anotações necessárias, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se. Remeta-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8001297-15.2019.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Edna Nascimento Santana
Advogado: Antonia Maria Dos Santos (OAB:BA21387)
Reu: Edirley Barbosa Lima
Advogado: Eduardo Marques Da Silva Junior (OAB:BA70945)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001297-15.2019.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o autor, por seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca da Contestação e documentos de ID 447110925, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Alagoinhas, 4 de junho de 2024.

(documento assinado digitalmente)
TASSIO LEAN DE ARAUJO SANTANA
Técnico Judiciário

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8004840-84.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: E. V. R. D. S.
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Representante: A. B. D. S.
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004840-84.2023.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência de que já foi habilitado nos autos, conforme procuração de ID 446423158, bem como da data de audiência designada para o dia 11/06/2024 -15:00h pelo CEJUSC.
Link de acesso já está disponível nos autos por meio de certidão de id 444004524.
Alagoinhas, 4 de junho de 2024.
(documento assinado digitalmente)
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000140-31.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. D. J.
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: B. C. D. B. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-31.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ALDA DE JESUS
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ALDA DE JESUS em desfavor de BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, devidamente qualificados na petição inicial.
A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.
No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.
Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0505373-98.2018.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Rosimeire Helena Sizilio
Advogado: Rosimeire Helena Sizilio (OAB:BA37736)
Requerente: Rosangela Helena Sizilio
Advogado: Rosimeire Helena Sizilio (OAB:BA37736)
Requerente: Ricardo Jose Sizilio
Advogado: Rosimeire Helena Sizilio (OAB:BA37736)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0505373-98.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ROSIMEIRE HELENA SIZILIO e outros (2)
Advogado(s): ROSIMEIRE HELENA SIZILIO (OAB:BA37736)

Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial proposto por ROSIMEIRE HELENA SIZILIO e OUTROS, requerendo o levantamento de valores não levantados em vida pela Srª. HELENA SIZILIO, falecido no dia 19 de julho de 2015.
Em Despacho de ID 298944267, este Juízo determinou a expedição de ofício ao INSS, para informar a relação de dependentes habilitados da de cujus, bem como expedição de ofícios as instituições bancárias noticiadas na exordial, para informar sobre a existência de créditos em nome da falecida.
Ao ID 298945152, o INSS informou que não foram localizados dependentes habilitados em nome da de cujus.
Ao ID 298945614, o Banco Bradesco informou que o saldo disponível na conta da falecida era de R$ 00,00.
Ao ID 298946036, o Banco Itaú informou que "...não localizamos existência de créditos pertinentes a títulos de capitalização atrelados aos cartões informados em nome de HELENA SIZILIO, CPF: 988.646.298-15."
Em Petição de ID 298946596, os autores informaram que não concordam com a informação prestada pelo Banco Itaú ao ID 298946036, isto porque apresentam faturas de cartões que demonstram que a falecida pagava três títulos de capitalização, não sabendo o paradeiro desses valores que a falecida fazia jus.
Deste modo, requereram esclarecimentos por parte da instituição financeira Itaú a respeito desses valores, vez que, eram descontados mensalmente.
Ante o exposto, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias colecionem aos autos, sob pena de extinção:
a) certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar em nome da de cujus;
b) declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores da "de cujus" previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
2. Cumpridas as diligências acima, determino ao Cartório que:
a) efetue pesquisa via SISBAJUD para averiguar a existência de valores em contas de titularidade da falecida;
b) expeça-se ofício ao Banco Itaú S.A, para que preste informações detalhadas sobre os valores pagos pela falecida oriundos de títulos de capitalização junto aos seus cartões de crédito (ID 298946838), fixando o prazo de 15 dias para resposta.
Após resposta do item acima, intimem-se os requerentes para, caso queira, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após cumpridas TODAS AS DETERMINAÇÕES, certificando-se eventual ausência de manifestação, com o fito de evitar conclusões desnecessárias, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0505821-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Domingos Araujo De Vasconcelos
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505821-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: DOMINGOS ARAUJO DE VASCONCELOS
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por DOMINGOS ARAUJO DE VASCONCELOS em desfavor de BANCO DO BRASIL SA.
O Despacho de ID 314601697, este Juízo determinou a intimação da parte autora para proceder a juntada de documentos a fim de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.
No entanto, deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir tal determinação, conforme Certidão ao ID 314601702.
Ante exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da Petição Inicial, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Havendo comprovação, remetam-se os autos à conclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, após, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0000818-91.2001.8.05.0004 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jose Raimundo Cardoso De Castro
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Claudio Piton Bulhoes (OAB:BA26885)
Advogado: Taise Macedo Reis (OAB:BA36280)
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Requerido: Iracelma Soua De Santana Castro
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Advogado: Alexandre Cardoso Feitosa (OAB:BA27870)
Requerido: Raira Souza De Santana Castro
Advogado: Jose Pereira Sobrinho Neto (OAB:BA45955)
Requerido: Raissa Souza De Santana Castro
Advogado: Jose Pereira Sobrinho Neto (OAB:BA45955)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO n. 0000818-91.2001.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Jose Raimundo Cardoso de Castro
Advogado(s): LEON ANGELO MATTEI (OAB:BA14332), CLAUDIO PITON BULHOES (OAB:BA26885), TAISE MACEDO REIS (OAB:BA36280), CLERISTON PITON BULHOES (OAB:BA17034), FRANCISCO LACERDA BRITO (OAB:BA14137), JACQUELINE BRITO DOS SANTOS (OAB:BA55293)
REQUERIDO: Iracelma Soua de Santana Castro e outros (2)
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422), ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA (OAB:BA27870), JOSE PEREIRA SOBRINHO NETO (OAB:BA45955)

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o feito foi desarquivado em razão do pedido formulado por RAIRA SOUZA DE SANTANA CASTRO e RAISSA SOUZA DE SANTANA CASTRO ao ID 312853251 para que fosse oficiado ao INSS e a PETROS para efetuarem o pagamento da pensão a que tem direito.
No entanto, em Petição de ID 355295943, foi informado que o Sr. Jose Raimundo Cardoso de Castro foi exonerado da obrigação de prestar alimentos à Raira e à Raissa, conforme cópia da Sentença acostada.
Diante disso, intime-se a parte contrária para se manifestar sobre a petição de ID 355295943, no prazo de 5 dias.
Outrossim, intimem-se as partes para se manifestar sobre os documentos de ID 397661472, no mesmo prazo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0005937-57.2006.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: S. D. F. A.
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Advogado: Helen Fabiola De Moraes Ferreira (OAB:BA21906)
Executado: G. M. L. B.
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005937-57.2006.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: SERGIO DA FONSECA ALMEIDA
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422), HELEN FABIOLA DE MORAES FERREIRA (OAB:BA21906)
INTERESSADO: Graça Maria Lacerda Bispo
Advogado(s): IGOR MARCELO REIS ROCHA registrado(a) civilmente como IGOR MARCELO REIS ROCHA (OAB:BA9948)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de Sentença proposto por Graça Maria Lacerda Bispo em desfavor de José Dezeneu Bispo, ambos qualificados nos autos. PROCEDA À ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL NO PJE.
Inicialmente, determino que o cartório proceda a retificação do polo ativo para que passe a constar José Denezeu Bispo, conforme consta na petição inicial.

Analisando os autos, verifico que este Juízo, em Sentença de ID 311922837, extinguiu o processo com resolução do mérito, homologando a transação realizada entre as partes acerca do divórcio, partilha e alimentos.

Ocorreu o trânsito em julgado (ID 311922854).
Em Petição de ID 311923034, a parte ré, ora exequente, requereu o cumprimento do acordo em relação ao pagamento da pensão alimentícia em seu favor correspondente a um salário mínimo.
Em Despacho de ID 311923047, este Juízo determinou a citação da parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento das prestações alimentícias discriminadas na inicial, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
Em Petição de ID 311923219, a exequente requereu expedição de ofício ao INSS para que fosse descontados os alimentos do benefício do executado e depositados em sua conta corrente.

Em Decisão de ID 311923223, este Juízo deferiu o pedido da exequente.
A executada foi citada (ID 311923237).
A executada apresentou a justificativa do inadimplemento (ID 311923245).
A exequente apresentou manifestação ao ID 311924004 e 311924123.
A tentativa de conciliação restou frustrada (ID 311924229).
Em Petições seguintes, a exequente requereu o prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Analisando os autos, verifico que a controvérsia persiste acerca do adimplemento da pensão alimentícia estabelecida pelas partes em comum acordo em audiência de conciliação (ID 311922837).
A parte executada apresentou sua justificativa quanto o inadimplemento, enquanto a exequente impugnou as alegações do executado.
Houve expedição de ofício para desconto em folha.
Diante disso, considerando que a última manifestação da exequente ocorreu em 11/03/2020 (ID 311924254), intime-se a parte exequente (ré) para informar se persiste a necessidade de execução dos alimentos, acostando, em caso positivo, planilha atualizada dos débitos, abatendo-se eventuais valores pagos e requerendo o que entender por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do cumprimento de Sentença.
Havendo manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, após, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002720-34.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Claudete Borges Chaves Figueiredo
Advogado: Jaiara Aragao Trindade (OAB:BA69827)
Interessado: Nadia Maria Freire Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002720-34.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: CLAUDETE BORGES CHAVES FIGUEIREDO
Advogado(s): JAIARA ARAGAO TRINDADE (OAB:BA69827)
INTERESSADO: NADIA MARIA FREIRE FIGUEIREDO
Advogado(s):

SENTENÇA

CLAUDETE BORGES CHAVES FIGUEIREDO, qualificado na inicial, por intermédio de sua advogada, propôs a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE AUXÍLIO PÓS MORTE, PREVIDÊNCIA SERVIDOR PÚBLICO INATIVO em face de NÁDIA MARIA MIRANDA FREIRE FIGUEIREDO e ESTADO DA BAHIA, também qualificados na exordial.
Pediu os benefícios da Justiça gratuita.
Instruiu a inicial com os documentos de ID 444649431 e seguintes.
É, em síntese, o relatório. Decido.
Segundo o art. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Novo do Código de Processo Civil, ocorre a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o

mesmo pedido, sendo que na litispendência se repete ação que está em curso, enquanto que na coisa julgada se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
No caso em exame, conforme documentos que acompanha a inicial nº ID 444649431, constata-se a existência da ação de exoneração de auxílio pós morte, previdência servidor público inativo nº 8007419-05.2023.8.05.0004, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, tendo por objeto, pedidos e partes, idênticas a esta ação.
Consoante determina o Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o juiz acolher a alegação de litispendência, podendo reconhecê-la de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição enquanto não proferida a sentença de mérito, devendo permanecer a ação proposta em primeiro lugar, a teor do previsto no art. 240, conjugado com o art. 312, do NCPC.
No caso dos autos, a ação registrada sob o número 8007419-05.2023.8.05.0004, foi proposta em primeiro lugar, no ano de 2023, enquanto que a presente demanda foi protocolada em 14 de maio do ano corrente, devendo permanecer a ação em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.
À vista do exposto, com arrimo no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da existência de litispendência.
Custas e despesas processuais pelo Requerente, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de as partes arcarem com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, procedam-se ao arquivamento dos autos.
P. R. I.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8013188-28.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Bispo Pereira Santos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013188-28.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BISPO PEREIRA SANTOS
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por BISPO PEREIRA SANTOS em desfavor de HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.
O Despacho de ID nº 288525088 determinou a intimação da parte autora para proceder a juntada de documentos a fim de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.
Ao ID 362640963, foi juntado comprovante de cadastro da parte autora no CadÚnico, a fim de comprovar a hipossuficiência.
Todavia, ao ID 369270898, houve a determinação deste juízo para que a parte colacionasse aos autos a documentação integral exarada no Despacho de ID 288525088, sob pena de indeferimento da gratuidade.
No entanto, embora intimada, deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir tal determinação, conforme se verifica na Certidão ao ID nº 429287772, não sendo possível a este juízo averiguar sobre a necessidade de concessão do benefício, diante da inércia da parte.
Ante exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da Petição Inicial, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Havendo comprovação, remetam-se os autos à conclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, após, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8006516-67.2023.8.05.0004 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Marcilio Santana Vila Flor
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8006516-67.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARCILIO SANTANA VILA FLOR
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Pedido Administrativo de RESTAURAÇÃO DE REGISTRO instaurado a pedido do Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Alagoinhas.
A Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Alagoinhas instaurou o presente procedimento para que seja autorizada a restauração de Registro, no caso, da Transcrição das Transmissões nº 10.250 do Livro 3-H.
Alegou que o referido Registro “não foi localizado, estando, pois, extraviado”.
Acrescentou que “Das buscas realizadas, foi localizada no talão antigo de certidão nº 68 original da certidão de inteiro teor da Transcrição das Transmissões nº 10.250”, e que o “referido original de certidão não possui inscrição de eventuais averbações que possam ter existido à margem do referido registro”.
O feito instruído com documentos.
Em Parecer de ID 405504294, o Ministério Público informou que não vê óbices para autorizar o pedido vertido no presente expediente.
É O RELATO DO NECESSÁRIO.
PASSA-SE À ANÁLISE, PARA FUNDAMENTADA DECISÃO.
Cuida-se de pedido de restauração de registro Registro, no caso, da Transcrição das Transmissões nº 10.250 do Livro 3-H, sob a alegação de que o referido Registro “não foi localizado, estando, pois, extraviado”.
A norma prevista no art. 92 do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 15/2023, do Tribunal de Justiça da Bahia determina que “Nos procedimentos de restauração de livros, folhas, carimbos, documentos, bancos de dados ou imagens do serviço extrajudicial de notas e de registros, extraviados e/ou danificados, no todo ou em parte, deverão ser observadas as disposições do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ”.
Já os artigos 201 e seguintes do PROVIMENTO N. 149, DE 30 DE AGOSTO DE 2023, do Conselho Nacional de Justiça prevê:
Art. 201. Sendo impossível a verificação da correspondência entre o teor da certidão já expedida e a respectiva matrícula, transcrição ou inscrição mediante consulta do livro em que contido o ato de que essa certidão foi extraída, por encontrar-se o livro (encadernado ou escriturado por meio de fichas), no todo ou em parte, extraviado ou deteriorado de forma a impedir sua leitura, deverá o oficial da unidade do Registro de Imóveis em que expedida a certidão, para a realização de novos registros e novas averbações e para a expedição de novas certidões, promover a prévia restauração da matrícula, transcrição ou inscrição mediante autorização do juiz corregedor competente.
Art. 202. A autorização para restauração de livro do serviço extrajudicial de notas e de registro, extraviado ou danificado, deverá ser solicitada ao juiz corregedor, a quem se comunicou o extravio ou a danificação, pelo oficial de registro ou tabelião competente para a restauração, e poderá ser requerida pelos demais interessados. Parágrafo único. A restauração poderá ter por objeto o todo ou parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado, ou registro ou ato notarial específico.
Art. 203. Uma vez autorizada pelo juiz corregedor competente, se for possível à vista dos elementos constantes dos índices, dos arquivos das unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro e dos traslados, das certidões e de outros documentos apresentados pelo oficial de registro, ou pelo tabelião, e pelos demais interessados, a restauração do livro extraviado ou danificado, ou de registro ou ato notarial, será efetuada desde logo pelo oficial de registro ou pelo tabelião.
No caso em tela, a Oficial alegou que, da análise do Livro 3-H, verificou que poucos registros que não estavam deteriorados. O registro da transcrição 10.250 não foi localizado, estando, pois extraviado.

Além disso afirmou que “Das buscas realizadas, foi localizada no talão antigo de certidão no. 68 original da certidão de inteiro teor da Transcrição das Transmissões 10.250, conforme cópia em anexo. Ressalta-se que referido original de certidão não possui inscrição de eventuais averbações que possam ter existido à margem do referido registro”.
Ainda como bem afirmou o Ministério Público em seu parecer “Tendo essas normas como parâmetro, bem como a informação certificada pela Autoridade Registral no sentido de o registro em tela não ter sido encontrado e que há elementos identificadores suficientes para sua restauração, o Ministério Público não vê óbices para autorizar o pedido vertido no presente expediente”.
Assim, considerando-se os fatos acima relatados, bem como o teor constante na documentação apresentada e o opinativo do representante do Ministério Público, conclui-se que o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Em face do exposto, AUTORIZO o Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Alagoinhas, a proceder à restauração do Registro, no caso, da Transcrição das Transmissões nº 10.250 do Livro 3-H, conforme requerido, devendo observar estritamente as normas legais e administrativas aplicáveis.
Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo.
Dê-se ciência da presente ao representante do Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500098-76.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Honorato Barroso Bispo Junior
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Terceiro Interessado: Honorato Barroso Bispo Neto
Interessado: Alessandra Dos Santos Brito Silva
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500098-76.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: HONORATO BARROSO BISPO JUNIOR
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)
INTERESSADO: ALESSANDRA DOS SANTOS BRITO SILVA
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)

DESPACHO

Trata-se de ação de revisão de alimentos proposta por HONORATO BARROSO BISPO JUNIOR em desfavor de HONORATO BARROSO BISPO NETO, devidamente qualificados na petição inicial.
Em Decisão de ID 326742009, este Juízo concedeu os benefício da justiça gratuita e determinou a citação da parte ré para que contestasse a petição inicial.
A parte ré foi citada (ID 326742019), oferecendo Contestação (ID 326742021).
Réplica de ID 326742185.
A tentativa de conciliação restou frustrada (ID 326742419).
Em Despacho de iD 326742430, este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita à parte ré e determinou que o requerente apresentasse documentos e que o requerido apresentasse comprovante de matrícula em instituição de ensino e se exercia atividade remunerada.
Em Petição de ID 326742434, o requerido acostou documentos e, em Petição de ID 326742713, a requerente, também, acostou documentos.
Em Petição de ID 326742743, o requerido informou que se encontra desempregado.
Em Parecer de ID 326742921, o Ministério Público requereu a intimação das partes para que se manifestem sobre as circunstâncias acima enunciadas e, considerando o estágio em que se encontram estes autos, informarem se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as em caso positivo.
É o relatório. Decido.

O feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Ante exposto e considerando o Parecer do MP de ID 326742921, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.
O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002112-36.2024.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Carolina Lima Silva
Executado: Wesley Franca Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002112-36.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: CAROLINA LIMA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: WESLEY FRANCA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de Sentença proposta por M. B. L. F., representado por sua genitora, em face de WESLEY FRANÇA SANTOS, visando o cumprimento da Sentença prolatada nos autos do processo de nº 8011411-76.2020.8.05.0004.
O feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II do CPC.
O art. 523 do CPC prevê: “Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver”.
Desse modo, o cumprimento de Sentença transitada em julgado processa-se nos próprios autos, devendo ser encartada a estes, razão pela qual não deve receber autuação própria.
Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTOS APARTADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO. Correta a sentença que, em razão da inadequação da via eleita, julga extinto o pedido de cumprimento de sentença proposto de forma apartada, tendo em vista que após a vigência da Lei nº 11.232/05, a execução de título judicial se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00520409020158090006, Relator: JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 25/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE – PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA QUANTIA AJUSTADA EM ACORDO HOMOLOGADO NA EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 515, III, E 516, II, DO CPC – AJUIZAMENTO EQUIVOCADO DE PROCESSO AUTÔNOMO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0009257-40.2020.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO

XAVIER DA SILVA - J. 21.02.2022) (TJ-PR - APL: 00092574020208160030 Foz do Iguaçu 0009257-40.2020.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 21/02/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2022)

No caso em tela, a demandante requer o cumprimento de sentença proferida nos autos de nº 8011411-76.2020.8.05.0004, de forma que incabível a autuação autônoma, com inauguração de novo processo.
Assim, caberia à parte requerente providenciar o desarquivamento do feito originário e apenas peticionar solicitando o cumprimento.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, por inadequação da via, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002112-36.2024.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Carolina Lima Silva
Executado: Wesley Franca Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002112-36.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: CAROLINA LIMA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: WESLEY FRANCA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de Sentença proposta por M. B. L. F., representado por sua genitora, em face de WESLEY FRANÇA SANTOS, visando o cumprimento da Sentença prolatada nos autos do processo de nº 8011411-76.2020.8.05.0004.
O feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II do CPC.
O art. 523 do CPC prevê: “Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver”.
Desse modo, o cumprimento de Sentença transitada em julgado processa-se nos próprios autos, devendo ser encartada a estes, razão pela qual não deve receber autuação própria.
Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTOS APARTADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO. Correta a sentença que, em razão da inadequação da via eleita, julga extinto o pedido de cumprimento de sentença proposto de forma apartada, tendo em vista que após a vigência da Lei nº 11.232/05, a execução de título judicial se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00520409020158090006, Relator: JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 25/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE – PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA QUANTIA AJUSTADA EM ACORDO HOMOLOGADO NA EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 515, III, E 516, II, DO CPC – AJUIZAMENTO EQUIVOCADO DE PROCESSO AUTÔNOMO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0009257-40.2020.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO

XAVIER DA SILVA - J. 21.02.2022) (TJ-PR - APL: 00092574020208160030 Foz do Iguaçu 0009257-40.2020.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 21/02/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2022)

No caso em tela, a demandante requer o cumprimento de sentença proferida nos autos de nº 8011411-76.2020.8.05.0004, de forma que incabível a autuação autônoma, com inauguração de novo processo.
Assim, caberia à parte requerente providenciar o desarquivamento do feito originário e apenas peticionar solicitando o cumprimento.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, por inadequação da via, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002112-36.2024.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Carolina Lima Silva
Executado: Wesley Franca Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002112-36.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: CAROLINA LIMA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: WESLEY FRANCA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de Sentença proposta por M. B. L. F., representado por sua genitora, em face de WESLEY FRANÇA SANTOS, visando o cumprimento da Sentença prolatada nos autos do processo de nº 8011411-76.2020.8.05.0004.
O feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II do CPC.
O art. 523 do CPC prevê: “Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver”.
Desse modo, o cumprimento de Sentença transitada em julgado processa-se nos próprios autos, devendo ser encartada a estes, razão pela qual não deve receber autuação própria.
Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTOS APARTADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO. Correta a sentença que, em razão da inadequação da via eleita, julga extinto o pedido de cumprimento de sentença proposto de forma apartada, tendo em vista que após a vigência da Lei nº 11.232/05, a execução de título judicial se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00520409020158090006, Relator: JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 25/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE – PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA QUANTIA AJUSTADA EM ACORDO HOMOLOGADO NA EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 515, III, E 516, II, DO CPC – AJUIZAMENTO EQUIVOCADO DE PROCESSO AUTÔNOMO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0009257-40.2020.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO

XAVIER DA SILVA - J. 21.02.2022) (TJ-PR - APL: 00092574020208160030 Foz do Iguaçu 0009257-40.2020.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 21/02/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2022)

No caso em tela, a demandante requer o cumprimento de sentença proferida nos autos de nº 8011411-76.2020.8.05.0004, de forma que incabível a autuação autônoma, com inauguração de novo processo.
Assim, caberia à parte requerente providenciar o desarquivamento do feito originário e apenas peticionar solicitando o cumprimento.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, por inadequação da via, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0504716-30.2016.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Deborah Santana Ferreira
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Representado: Julio Alves Dos Santos Junior
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Representado: Julio Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0504716-30.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: DEBORAH SANTANA FERREIRA e outros
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)
REPRESENTADO: JULIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de desarquivamento dos autos formulado ao ID 410676114.
Compulsando os autos, verifico que a requerente deixou de comprovar o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos.

Ante o exposto, intime-se a parte AUTORA, ora requerente, para comprovar o pagamento das custas de desarquivamento, ou comprovar que não pode pagar a quantia do DAJE relativa ao desarquivamento, sob pena de indeferimento do pedido.

Havendo requerimentos ou decorrido o prazo sem manifestação, o cartório deverá remeter os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002571-52.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Erica Pereira Dantas (OAB:BA60107)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Fernando Augusto Dos Reis Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002571-52.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado(s): ERICA PEREIRA DANTAS (OAB:BA60107), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DOS REIS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA em desfavor de FERNANDO AUGUSTO DOS REIS SOUZA.
Em síntese, afirma a exequente que o executado está inadimplente da quantia, atualizada até 18/02/2022, de R$ 55.496,42 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos) referente a um CONTRATO DE MÚTUO PARA O BENEFÍCIO REEMBOLSÁVEL APOIO FLEX RB7– N° 1020147/2014, no valor de R$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais), em 23 de maio de 2014.
Petição Inicial instruída com os documentos.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que a autora comprovou o recolhimento das custas processuais.
A ação de execução de título extrajudicial visa a cobrança de crédito fundado em título de obrigação certa, líquida e exigível, conforme art. 783 do Código de Processo Civil, cujos títulos executivos extrajudiciais estão discriminados no art. 784 do mesmo diploma legal.
A petição inicial, a teor do que dispõe o art. 798 do CPC, deverá ser instruída com o título executivo extrajudicial, o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa, a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso, e a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente.
O valor da causa deverá corresponder à soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação.
No caso tela, a petição inicial atende aos requisitos previstos no art. 319 e 798 e seguintes do CPC.
Ante exposto, após recolhidas as respectivas custas, cite-se o(s) executado(s) para, pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 3 (três) dias contados da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º do CPC).
O executado poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos deste mandado de citação (art. 915 do CPC), e independente da garantia do juízo.
Feita a citação, e não havendo pagamento no prazo de 03 (três) dias, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato a penhora e a respectiva avaliação do(s) bem(ns) indicados pelo Exequente, devendo o executado ser intimado da penhora (art. 829, §1º do CPC), observadas ainda, as disposições contidas nos arts. 831 e seguintes do CPC.
Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, e o restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos (art. 916 do CPC).
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado/carta de citação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão, em caso de ausência de manifestação.
ALAGOINHAS/BA, 6 de abril de 2023.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0002297-17.2004.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Representado: Agostinho Ferreira Veloso Junior
Advogado: Maryella Bastos Gomes (OAB:BA17302)
Representado: Sandra Maria Nogueira Araujo
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0002297-17.2004.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: AGOSTINHO FERREIRA VELOSO JUNIOR
Advogado(s): MARYELLA BASTOS GOMES (OAB:BA17302)
REPRESENTADO: Sandra Maria Nogueira Araujo
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO COSTA PITANGA (OAB:BA12944)

DESPACHO

O feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Ante exposto, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.
O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Por fim, considerando que a parte ré adquiriu maioridade no curso do processo, deverá regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de subscrever procuração judicial, outorgando poderes ao advogado, a fim de integrar o polo ativo da presente demanda, em nome próprio, sob pena de preclusão.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, ouça o Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0500942-55.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Roberto Goncalves De Carvalho
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Interessado: Pedro Rufino De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500942-55.2017.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 4 de junho de 2024

(documento assinado digitalmente)
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000384-57.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Nilza Dias De Sales
Advogado: Joseane Ribeiro Dos Santos (OAB:BA78630)
Requerente: Carlos Augusto Vitor
Advogado: Joseane Ribeiro Dos Santos (OAB:BA78630)
Requerido: Jose Catarino Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000384-57.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA NILZA DIAS DE SALES e outros
Advogado(s): JOSEANE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA78630)
REQUERIDO: JOSE CATARINO COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Intervenção de Terceiro c/c Pedido de Substituição de Curador c/c Tutela Antecipada proposta por Carlos Augusto Vitor visando a curatela de Maria Nilza Dias de Sales.
Compulsando os autos, verifica-se que existe uma ação em trâmite nesta unidade, sob o nº 0503092-72.2018.8.05.0004, onde se pretende a curatela da mesma pessoa, qual seja, da Sra. Maria Nilza Dias de Sales.
O pedido de “intervenção de terceiro”, neste caso, visa a substituição de curador falecido, relativo a processo de curatela que encontra-se em curso, de forma que pode ser processado nos próprios autos, devendo ser encartada a estes, razão pela qual não deve receber autuação própria.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADORA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA CURADORA NOMEADA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA VISANDO A SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR, A SER JULGADA NA VARA CÍVEL. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR NO BOJO DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE. DECISÃO LIMINAR RECURSAL POSSIBILITANDO A ANÁLISE DO PEDIDO RATIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - 0032928-22.2019.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson - J. 12.12.2019) (TJ-PR - AI: 00329282220198160000 PR 0032928-22.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, Data de Julgamento: 12/12/2019, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2019)
No caso em tela, a demandante requer a curatela provisória da Sra. Maria Nilza Dias de Sales, cujo curador nomeado em decisão interlocutória no processo nº 0503092-72.2018.8.05.0004, veio a óbito, de forma que incabível a autuação autônoma, com inauguração de novo processo.
Assim, caberia à parte requerente apenas peticionar nos autos já em trâmite.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, por inadequação da via, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade que ora defiro. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000384-57.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Nilza Dias De Sales
Advogado: Joseane Ribeiro Dos Santos (OAB:BA78630)
Requerente: Carlos Augusto Vitor
Advogado: Joseane Ribeiro Dos Santos (OAB:BA78630)
Requerido: Jose Catarino Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000384-57.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA NILZA DIAS DE SALES e outros
Advogado(s): JOSEANE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA78630)
REQUERIDO: JOSE CATARINO COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Intervenção de Terceiro c/c Pedido de Substituição de Curador c/c Tutela Antecipada proposta por Carlos Augusto Vitor visando a curatela de Maria Nilza Dias de Sales.
Compulsando os autos, verifica-se que existe uma ação em trâmite nesta unidade, sob o nº 0503092-72.2018.8.05.0004, onde se pretende a curatela da mesma pessoa, qual seja, da Sra. Maria Nilza Dias de Sales.
O pedido de “intervenção de terceiro”, neste caso, visa a substituição de curador falecido, relativo a processo de curatela que encontra-se em curso, de forma que pode ser processado nos próprios autos, devendo ser encartada a estes, razão pela qual não deve receber autuação própria.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADORA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA CURADORA NOMEADA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA VISANDO A SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR, A SER JULGADA NA VARA CÍVEL. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR NO BOJO DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE. DECISÃO LIMINAR RECURSAL POSSIBILITANDO A ANÁLISE DO PEDIDO RATIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - 0032928-22.2019.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson - J. 12.12.2019) (TJ-PR - AI: 00329282220198160000 PR 0032928-22.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, Data de Julgamento: 12/12/2019, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2019)
No caso em tela, a demandante requer a curatela provisória da Sra. Maria Nilza Dias de Sales, cujo curador nomeado em decisão interlocutória no processo nº 0503092-72.2018.8.05.0004, veio a óbito, de forma que incabível a autuação autônoma, com inauguração de novo processo.
Assim, caberia à parte requerente apenas peticionar nos autos já em trâmite.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, por inadequação da via, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade que ora defiro. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002896-13.2024.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas

Requerente: Maria Rosalia Nascimento Santos
Advogado: Ana Cristina De Jesus Melo (OAB:BA81350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002896-13.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA ROSALIA NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): ANA CRISTINA DE JESUS MELO (OAB:BA81350)

Advogado(s):

SENTENÇA

MARIA ROSALIA NASCIMENTO SANTOS requereu expedição de alvará judicial para levantamento dos valores não levantados em vida por MARIA DOS REIS NERY NASCIMENTO, falecida em 10 de dezembro de 2019, ambas qualificados na inicial.
Inicial instruída com os documentos de ID 445879528 e seguintes.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, conclui-se que a via do alvará judicial não se mostra suficiente para autorizar a parte autora a receber os valores não levantados em vida pelo de cujus.

Em que pesem as alegações da requerente e a certidão negativa do cartório de registro de imóveis do 1º Ofício desta Comarca, consoante certidão de óbito de ID 445879555, a de cujus deixou bens a inventariar, mostrando-se necessária a abertura de inventário.
Ainda, embora a requerente possa afirmar que a certidão de óbito possui erro material, tratando-se de registros públicos, devem eventuais erros materiais relevantes ser corrigidos pela via própria, se for o caso.

Com a propositura do inventário será possível arrecadar todos os bens e direitos do falecido, permitindo a apuração de eventual dívida pendente, bem como as contraídas pelo espólio, para posterior partilha dos bens deixados.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - PRETENSA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS DO “DE CUJUS” - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O “DE CUJUS” NÃO POSSUI DESCENDENTES - CERTIDÃO DE ÓBITO QUE INFORMA A EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR - SILÊNCIO DOS APELANTES NESSE SENTIDO QUANDO INTIMADOS A ESCLARECER REFERIDAS SITUAÇÕES - RISCO DE PREJUÍZO À TERCEIROS COM A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC - 1035480-8 - Medianeira - Rel.: Juíza Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 23.04.2014) (TJ-PR - APL: 10354808 PR 1035480-8 (Acórdão), Relator: Juíza Angela Maria Machado Costa, Data de Julgamento: 23/04/2014, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1352 06/06/2014)
ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. Havendo bens em nome do de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário. Precedente desta Corte.Apelação desprovida, de plano. (TJ-RS - AC: 70073771230 RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de Julgamento: 05/06/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 08/06/2017)
Ademais, sabe-se que, em razão do princípio da saisine, legalmente previsto no artigo 1.784 do Código Civil, a posse e propriedade dos bens deixados pelo de cujus transferem-se, de imediato, para seus herdeiros. Entretanto, faz-se essencial o procedimento de inventário, em diversas modalidades, para a formalização da transmissão do patrimônio constante no espólio identificando e individualizando bens, créditos, débitos, etc., para a posterior partilha aos herdeiros ou adjudicação, a depender da situação fática apresentada pela sucessão.
Entretanto, dada a complexidade inerente ao procedimento de inventário em contraposição à simplicidade do patrimônio deixado pelo de cujus, entendeu o legislador que, em algumas situações, poderia ser relativizada a obrigatoriedade do inventário, criando-se, nesse sentido, por meio da Lei n.º 6.858/80, o procedimento do alvará judicial.
A formalização da sucessão por meio de alvará judicial está adstrita às hipóteses previstas nos artigos 1º e 3º da lei de regência: (i) valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS- PASEP; (ii) restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Assim sendo, havendo bens de outra natureza, tal como se observa no caso dos autos, não cabe o processamento de alvará judicial de forma autônoma, tendo a requerente ingressado pela via inadequada, nos termos da Lei nº 6.858/80.
Nesse sentido:
ALVARÁ JUDICIAL. I. Pleito de expedição de alvará para levantamento de valores provenientes de precatório. Inadmissibilidade. Obrigatoriedade da abertura de inventário que é excepcionada tão somente nas taxativas hipóteses da Lei nº 6.858/80. Direitos apontados que não comportam previsão para adoção do procedimento especial. Doutrina. Precedentes. Via inadequada. Extinção mantida. II. Litigância de má-fé. Reconhecimento na origem. Manutenção. Conduta dos requerentes que se revela

compatível com o disposto no artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA PRESERVADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10049512520198260270 SP 1004951-25.2019.8.26.0270, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 06/03/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2020)
Ante o exposto, INDEFIRO a pretensão formulada e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com espeque no artigo 485, IV, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensas pela gratuidade, que ora defiro.
Sem condenação ao pagamento de honorários.

Transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002499-51.2024.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Deprecante: Juízo Federal Da Vara Única Da Subseção Judiciária De Paulo Afonso/ba
Deprecado: Juiz De Direito Da Vara Cível Comarca De Alagoinhas/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002499-51.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO/BA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE ALAGOINHAS/BA
Advogado(s):

DECISÃO

Inicialmente, verifica-se que trata-se de carta precatória que foi distribuída por equívoco à uma das Varas Cíveis da comarca, muito embora Alagoinhas possua sede da Justiça Federal, a quem compete o cumprimento.
Ora, é o manifesto equívoco na distribuição, considerando que esta comarca possui Justiça Federal, e uma vez que inicial encontra-se endereçada ao referido Juízo, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, determino a remessa do presente feito para à Justiça Federal, Secção Judiciária de Alagoinhas-BA, a fim de que o MM Juiz titular competente determine cumprimento.
A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis à remessa.
Publique-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002499-51.2024.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Deprecante: Juízo Federal Da Vara Única Da Subseção Judiciária De Paulo Afonso/ba
Deprecado: Juiz De Direito Da Vara Cível Comarca De Alagoinhas/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002499-51.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO/BA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE ALAGOINHAS/BA
Advogado(s):

DECISÃO

Inicialmente, verifica-se que trata-se de carta precatória que foi distribuída por equívoco à uma das Varas Cíveis da comarca, muito embora Alagoinhas possua sede da Justiça Federal, a quem compete o cumprimento.
Ora, é o manifesto equívoco na distribuição, considerando que esta comarca possui Justiça Federal, e uma vez que inicial encontra-se endereçada ao referido Juízo, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, determino a remessa do presente feito para à Justiça Federal, Secção Judiciária de Alagoinhas-BA, a fim de que o MM Juiz titular competente determine cumprimento.
A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis à remessa.
Publique-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000819-52.1996.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Ceara Confecçoes Ltda
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Executado: Helio Da Silva Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000819-52.1996.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Ceara Confecçoes Ltda
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609)
EXECUTADO: Helio da Silva Reis
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Execução proposta por CEARA CONFECÇÕES LTDA em face de HELIO DA SILVA REIS, já qualificados nos autos, lastreada em cheques com vencimentos em 22/03/1996 e 22/04/1996, respectivamente.
Por meio do despacho de ID 291903528, determinou-se a emenda da inicial para que a parte exequente juntasse aos autos planilha de débito do valor atualizado da dívida, bem como para que comprovasse o pagamento das custas iniciais.
Regularmente intimada, por meio de advogado cadastrado nos autos (ID 291903537), o exequente deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação nos autos.
Intimada acerca da migração dos autos ao sistema PJE, igualmente quedou-se silente a parte exequente.
É o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Determinada a emenda da petição inicial, deixando a parte de atender à ordem de emenda, o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC.

Como é cediço, a planilha atualizada e discriminada do débito é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 789, I, “b”, do CPC.
Conforme relatado, a exequente foi intimada para emendar a inicial nos termos do Despacho de ID. 291903528, porém não apresentou manifestação, estando o caso em análise perfeitamente subsumido à situação prevista no artigo 321, parágrafo único, supracitado.
Nesse contexto, importa consignar a desnecessidade de intimação pessoal da parte para suprir a falta, visto que não se trata de extinção por abandono, nos termos do art. 485, III, do CPC. Assim caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 800XXXX-98.2019.8.05.0079 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Advogado (s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR APELADO: CRISTIANO DE OLIVEIRA SOUZA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO “NÃO PROCURADO”. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACIONANTE NA HIPÓTESE DO ART. 485, IV, DO CPC E DE ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a constituição em mora do devedor pode se efetivar mediante protesto do título por edital, desde que, contudo, sejam esgotados todos os meios de localização do devedor. 2. A informação contida na carta com A.R. não se mostra suficiente para autorizar protesto do título, por ser medida excepcional, para fins de caracterizar a mora, até porque não se tem notícia de outras tentativas infrutíferas de notificação. 3. Sendo a comprovação da constituição do devedor em mora condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, é inviável a abertura de prazo para emenda à inicial a m de que seja sanado esse vício específico. 4. Nessas condições, revela-se acertada a sentença recorrida, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto específico de constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 485, IV, do CPC), sendo cediço que a extinção lastreada nesse fundamento não depende de prévia intimação pessoal, a teor do § 3º, do art. 485, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 800XXXX-98.2019.8.05.0079, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., e Apelado CRISTIANO DE OLIVEIRA SOUZA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível. (TJ-BA -APL: 80006889820198050079, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2021).
Por fim, mesmo após intimação acerca da migração dos autos para o sistema PJE, seguiu silente o exequente, demonstrando, assim, total desinteresse pelo objeto da ação, cuja propositura, inclusive, remonta à década de 90.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, e JULGO EXTINTO o processo, com esteio nos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil.
Custas pelo exequente.
Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de angularização da relação jurídica processual.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e, ultimadas as providências legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000025-49.2020.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Cristiano Fagundes Santos
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Interessado: Jesiane Fagundes Santos
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8000025-49.2020.8.05.0004
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
INTERESSADO: CRISTIANO FAGUNDES SANTOS, JESIANE FAGUNDES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos ofícios dos bancos.

Alagoinhas-BA, 3 de agosto de 2023

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8008060-27.2022.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Herdeiro: Jose Silvino Alves Filho
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)
Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Herdeiro: Jersoniel Santos Alves
Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)
Herdeiro: Gerson Santos Alves
Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)
Inventariado: Rosangela Ventura Dos Santos Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8008060-27.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
HERDEIRO: JOSE SILVINO ALVES FILHO e outros (2)
Advogado(s): CLEBER ROBERTO PINHO DA SILVA (OAB:BA48831), THALITA VAZ CINTRA SANTOS registrado(a) civilmente como THALITA VAZ CINTRA SANTOS (OAB:BA41397)
INVENTARIADO: ROSANGELA VENTURA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que os requerentes não atenderam ao comando do despacho de ID 241321478, vez que a documentação carreada nos IDs 247391856 e 277991978, além de estar ilegível, nada comprova acerca da capacidade econômica dos requerentes, determino a intimação pessoal da parte autora, e também por meio dos advogados constituídos, para que, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, cumpra adequadamente o quanto lhe foi determinado, nos termos do despacho de ID 241321478, sob pena de indeferimento da inicial, com o cancelamento da distribuição.
Expedientes necessários.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8008060-27.2022.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Herdeiro: Jose Silvino Alves Filho
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)
Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Herdeiro: Jersoniel Santos Alves
Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)

Herdeiro: Gerson Santos Alves
Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)
Inventariado: Rosangela Ventura Dos Santos Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8008060-27.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
HERDEIRO: JOSE SILVINO ALVES FILHO e outros (2)
Advogado(s): CLEBER ROBERTO PINHO DA SILVA (OAB:BA48831), THALITA VAZ CINTRA SANTOS registrado(a) civilmente como THALITA VAZ CINTRA SANTOS (OAB:BA41397)
INVENTARIADO: ROSANGELA VENTURA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que os requerentes não atenderam ao comando do despacho de ID 241321478, vez que a documentação carreada nos IDs 247391856 e 277991978, além de estar ilegível, nada comprova acerca da capacidade econômica dos requerentes, determino a intimação pessoal da parte autora, e também por meio dos advogados constituídos, para que, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, cumpra adequadamente o quanto lhe foi determinado, nos termos do despacho de ID 241321478, sob pena de indeferimento da inicial, com o cancelamento da distribuição.
Expedientes necessários.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8008060-27.2022.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Herdeiro: Jose Silvino Alves Filho
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)
Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Herdeiro: Jersoniel Santos Alves
Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)
Herdeiro: Gerson Santos Alves
Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)
Inventariado: Rosangela Ventura Dos Santos Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8008060-27.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
HERDEIRO: JOSE SILVINO ALVES FILHO e outros (2)
Advogado(s): CLEBER ROBERTO PINHO DA SILVA (OAB:BA48831), THALITA VAZ CINTRA SANTOS registrado(a) civilmente como THALITA VAZ CINTRA SANTOS (OAB:BA41397)
INVENTARIADO: ROSANGELA VENTURA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que os requerentes não atenderam ao comando do despacho de ID 241321478, vez que a documentação carreada nos IDs 247391856 e 277991978, além de estar ilegível, nada comprova acerca da capacidade econômica dos requerentes, determino a intimação pessoal da parte autora, e também por meio dos advogados constituídos, para que, no prazo impreterível

de 15 (quinze) dias, cumpra adequadamente o quanto lhe foi determinado, nos termos do despacho de ID 241321478, sob pena de indeferimento da inicial, com o cancelamento da distribuição.
Expedientes necessários.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002580-97.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Welckson Pinheiro De Oliveira
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8002580-97.2024.8.05.0004
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO SCHULZE
REU: WELCKSON PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: CATUCHA OLIVEIRA PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CATUCHA OLIVEIRA PACHECO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

Alagoinhas-BA, 4 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8008060-27.2022.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Herdeiro: Jose Silvino Alves Filho
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)
Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Herdeiro: Jersoniel Santos Alves
Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)
Herdeiro: Gerson Santos Alves
Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)
Inventariado: Rosangela Ventura Dos Santos Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8008060-27.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

HERDEIRO: JOSE SILVINO ALVES FILHO e outros (2)
Advogado(s): CLEBER ROBERTO PINHO DA SILVA (OAB:BA48831), THALITA VAZ CINTRA SANTOS registrado(a) civilmente como THALITA VAZ CINTRA SANTOS (OAB:BA41397)
INVENTARIADO: ROSANGELA VENTURA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que os requerentes não atenderam ao comando do despacho de ID 241321478, vez que a documentação carreada nos IDs 247391856 e 277991978, além de estar ilegível, nada comprova acerca da capacidade econômica dos requerentes, determino a intimação pessoal da parte autora, e também por meio dos advogados constituídos, para que, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, cumpra adequadamente o quanto lhe foi determinado, nos termos do despacho de ID 241321478, sob pena de indeferimento da inicial, com o cancelamento da distribuição.
Expedientes necessários.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0004757-35.2008.8.05.0004 Imissão Na Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Monica Reboucas Mota
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)
Reu: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0004757-35.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MONICA REBOUCAS MOTA
Advogado(s): SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO (OAB:BA19872)
REU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado(s): EVALDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA12580)

DESPACHO
À vista do requerimento de ID 306232578 e do teor da certidão de ID 422181884, determino a intimação da advogada peticionante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço completo da parte autora e requeira o que entender pertinente para o deslinde do presente feito, cuja propositura remonta ao ano de 2008, não podendo perdurar indefinidamente por inércia das partes, sob pena de arquivamento.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para deliberação.
Não havendo resposta, certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento de todas as determinações da sentença de ID 306232217, de modo que, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002161-77.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jose Ivanildo De Souza
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002161-77.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSE IVANILDO DE SOUZA
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise da petição inicial, verifico que a parte autora requer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
O Novo Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.
O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
Consta dos autos indicativos de renda mensal do autor, superior ao mínimo legal, e, além disso, foi juntada CTPS recentemente expedida, da qual consta que o último vínculo empregatício tem sua rescisão datada em 20/07/2005, não refletindo, assim, a atual situação econômica da parte.
Registre-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração, como a constituição das dívidas
Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do NCPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Ademais, considerando que a procuração acostada aos autos é genérica e foi datada há mais de 1 (um) ano, em 06 de fevereiro de 2023, mostra-se necessária a juntada de instrumento de mandato atualizado, para garantir a regularidade da representação processual no presente feito.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 76, 99, §2º, 320 e 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora, e também por meio do advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos instrumento de procuração atualizado, bem como prova de que não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais, como, por exemplo, seus 3 (três) últimos contracheques, as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda, CNIS, informe de rendimentos e/ou outros documentos que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do pedido, ou para que, em igual prazo, promova o recolhimento de custas ou requeira seu parcelamento, sob pena de extinção do processo em razão do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Expedientes necessários.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002161-77.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jose Ivanildo De Souza
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002161-77.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSE IVANILDO DE SOUZA
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise da petição inicial, verifico que a parte autora requer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
O Novo Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.
O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
Consta dos autos indicativos de renda mensal do autor, superior ao mínimo legal, e, além disso, foi juntada CTPS recentemente expedida, da qual consta que o último vínculo empregatício tem sua rescisão datada em 20/07/2005, não refletindo, assim, a atual situação econômica da parte.
Registre-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração, como a constituição das dívidas
Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do NCPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Ademais, considerando que a procuração acostada aos autos é genérica e foi datada há mais de 1 (um) ano, em 06 de fevereiro de 2023, mostra-se necessária a juntada de instrumento de mandato atualizado, para garantir a regularidade da representação processual no presente feito.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 76, 99, §2º, 320 e 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora, e também por meio do advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos instrumento de procuração atualizado, bem como prova de que não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais, como, por exemplo, seus 3 (três) últimos contracheques, as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda, CNIS, informe de rendimentos e/ou outros documentos que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do pedido, ou para que, em igual prazo, promova o recolhimento de custas ou requeira seu parcelamento, sob pena de extinção do processo em razão do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Expedientes necessários.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0501218-52.2018.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Joseana Maria Jose Dos Santos
Advogado: Tayara Dantas Lima Muller (OAB:BA25979)
Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)
Executado: Jefte Nascimento Dias
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501218-52.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: JOSEANA MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): TAYARA DANTAS LIMA MULLER (OAB:BA25979), SERGIO SANTOS CORREIA (OAB:BA48290)
EXECUTADO: JEFTE NASCIMENTO DIAS
Advogado(s):

DESPACHO

Em atenção ao Parecer Ministerial de ID 440359486, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente planilha discriminada e atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.
Cumprida a diligência, intime-se pessoalmente o executado, preferencialmente por meio eletrônico, e também na pessoa de seu Advogado, para pagar o débito em 3 dias, comprovar que já o fez ou demonstrar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser expedido mandado de prisão, nos termos do art. 528, §3º, do CPC.
Findo o prazo, abra-se nova vista ao Ministério Público.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500480-06.2014.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Neide Batista Barbosa - Me
Reu: Neide Batista Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 0500480-06.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: NEIDE BATISTA BARBOSA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria para que proceda à evolução da classe processual.
Citem-se as executadas, eletronicamente, utilizando-se as informações de contato informadas na petição de ID 434417967.
Adverte-se que o referido procedimento citatório deve seguir os requisitos de validade e regularidade da Resolução n. 354/2020 do CNJ.

Expedientes necessários.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8008912-17.2023.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Gilberto Pita Doria
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Requerido: Maria Iranildes Souza Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8008912-17.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GILBERTO PITA DORIA
Advogado(s): NAILLA KARLA DE MACENA GOMES RIOS (OAB:BA34686)
REQUERIDO: MARIA IRANILDES SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens proposta por GILBERTO PITA DORIA em face de MARIA IRAILDES SOUZA DE SANTOS, já qualificados nos autos.
Narra a inicial, em síntese, que o requerente e a requerida, em 2016, firmaram pacto antenupcial, sob o regime da comunhão universal de bens, mas que, após anos de convivência, passaram a ter desentendimentos que tornaram impossível a vida em comum, estando separados de fato desde junho de 2022. Informa a existência de processo anterior, que tramitou perante esta Vara, no qual as partes acordaram acerca da partilha de bens, mas houve desistência por parte da requerida e o processo foi extinto, sem resolução do mérito. Pontua que não há filhos em comum e informa alguns bens a partilhar, requerendo, ao fim, o reconhecimento e a dissolução da união estável.
O feito foi originariamente distribuído para a 3ª Vara Cível desta Comarca, cujo Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para esta 2ª Vara Cível (ID 414197909).
Posteriormente, sobreveio petição do autor, desistindo da ação (ID 440887349).
É, em síntese, o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O art. 485, VIII do Código de Processo Civil prevê que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
Por seu turno, o § 4º do aludido dispositivo legal estabelece que, “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”. No caso vertente, todavia, não há que se falar em anuência da parte ré, posto que a parte requerida sequer foi citada, não havendo contestação nos autos.
Outrossim, estabelece o § 5º do mesmo artigo que “a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”, sendo este o caso dos autos.
Desta feita, cumpridas todas as determinações legais, a homologação da desistência requerida pela parte autora é medida de rigor, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno o(a) Autor (a) no pagamento das custas e despesas processuais, com fulcro no art. 90, do CPC, todavia, determinando a suspensão da exigibilidade da cobrança, devido ao benefício da Justiça Gratuita que ora defiro, por não vislumbrar no caso elementos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência declarada por pessoa natural, consoante art. 98, §3º do CPC.
Sem honorários, diante da ausência de pretensão resistida.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e, ultimadas as providências legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, procedendo-se à devida baixa.
Anote-se o segredo de justiça nos autos (art. 189, II, do CPC).
Registre-se. Intimem-se via sistema.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000241-64.2011.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Pedro Alves Bispo
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Interessado: Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Grupo Neoenergia
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)
Interessado: Empresa Mm Telecom Engenharia E Sev De Tel Ltda
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0000241-64.2011.8.05.0004
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PEDRO ALVES BISPO
Advogado(s) do reclamante: BENJAMIN MORAES DO CARMO
INTERESSADO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA GRUPO NEOENERGIA, EMPRESA MM TELECOM ENGENHARIA E SEV DE TEL LTDA
Advogado(s) do reclamado: DANILO LOPES FRANCO, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, ANDREA LEONCIO FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos Avisos de Recebimento dos Correios ID's. 430103348 (endereço de Salvador) e 430103351 (endereço de São Paulo), destinados à citação da parte requerida, que retornaram com a informação "NÃO EXISTE O Nº INDICADO".
Alagoinhas-BA, 5 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000207-93.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: C. D. J. P.
Advogado: Jonathan Pereira Pontes (OAB:BA76724)
Menor: E. S. D. J.
Representante: B. G. P.
Requerido: D. N. V. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000207-93.2024.8.05.0004
Classe Assunto: [Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva]
Exequente: REQUERENTE: CLEITON DE JESUS PINHEIRO
MENOR: L. M. G. P. S.
REPRESENTANTE: BIANCA GOMES PEREIRA

Executado: REQUERIDO: DANILO NASCIMENTO VIEIRA SALES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado pela Conciliadora o dia 08/05/2024 13:30hs para a realização da audiência de Conciliação.
ORIENTAÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA:
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.
Link para acesso à audiência. https://call.lifesizecloud.com/5711679
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711679
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
Acesso pelo computador : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Acesso pelo celular ou Tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Obs: Favor baixar o aplicativo LIFESIZE caso acesse pelo celular ou tablet.
ANDROID - https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US:
IPHONE/ APPLE/ IOS https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434
Como preparar-se para audiência:
https://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/AUDI%C3%8ANCIA-VIRTUAL-INFORMA%C3%87%C3%95ES-%C3%80S-PARTES-1.pdf

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Alagoinhas(BA), 20 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500858-54.2017.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas

Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Executado: Cecilia Raimunda Reis Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0500858-54.2017.8.05.0004
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO PRADO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
EXECUTADO: CECILIA RAIMUNDA REIS DIAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial de Justiça.

Alagoinhas-BA, 22 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8009644-95.2023.8.05.0004 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: B. J. S. S.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Requerido: M. S. T. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8009644-95.2023.8.05.0004
REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS FEDELI
REQUERIDO: M S TRANSPORTES LTDA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

Alagoinhas-BA, 22 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000095-03.2019.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Geiziele De Jesus Santos
Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)
Reu: Cicero Alves Barbosa Neto
Advogado: Rose Ribeiro Dos Santos (OAB:BA50781)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Associacao De Coleta Seletiva E Catadores De Materiais Reciclaveis Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8000095-03.2019.8.05.0004
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARIA GEIZIELE DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LAIZE DA SILVA PRAXEDES
REU: CICERO ALVES BARBOSA NETO
Advogado(s) do reclamado: ROSE RIBEIRO DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

Alagoinhas-BA, 23 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente
Djalma Lúcio da Silva Reis
p/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500462-82.2014.8.05.0004 Busca E Apreensão
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Itau Seguros S/a
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Requerido: Euderson Guilherme Primo Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0500462-82.2014.8.05.0004
BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, JOAO ALVES BARBOSA FILHO
REQUERIDO: EUDERSON GUILHERME PRIMO DOS REIS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

Alagoinhas-BA, 22 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002255-98.2019.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: E. S. D. C.
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)
Reu: V. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8002255-98.2019.8.05.0004
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EDILENE SANTOS DA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: LANARA LOHARE SOUZA SILVA
REU: VALDIR SOUZA SANTANA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de oficial de justiça id. 445768213 apresentada.

Alagoinhas-BA, 4 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8003464-63.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: F. A. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8003464-63.2023.8.05.0004
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSANGELA DA ROSA CORREA
REU: FABRICIA ARAUJO DAMIAO CARDOSO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial de Justiça.

Alagoinhas-BA, 22 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0003329-52.2007.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Hsbc Bank Brasil Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Executado: Let Industria E Comercio De Materiais De Construcao Ltda
Executado: Joelson Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO

0003329-52.2007.8.05.0004
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
EXECUTADO: LET INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, JOELSON PEREIRA SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial(a) de Justiça.

Alagoinhas-BA, 22 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000105-71.2024.8.05.0004 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: B. V. S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: L. A. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000105-71.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REQUERIDO: LUIZ ABRAAO SANTOS BORGES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata a espécie de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR deferida por Juízo diverso, em sede de ação de BUSCA E APREENSÃO, movida por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de LUIZ ABRAAO SANTOS BORGES, na forma do art. 3º, § 12, do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/2014.
Relata o Autor que moveu a ação nº 8007532-20.2023.8.05.0113, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Itabuna – Bahia, objetivando à busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo DUSTER ICONIC TCE, ano 2023, cor preta, chassis nº. 93YHJD203PJ403964, placa RPW4J80, tendo o Juízo de Origem concedido a liminar requerida.
Informa que o bem foi localizado nesta Comarca de Alagoinhas-BA, no endereço Rua Padre Godinho, nº 320, Santa Terezinha, Alagoinhas-BA, CEP 48011-320.
Requer, assim, o cumprimento da liminar deferida.
Custas recolhidas.
É o breve relato. Decido.
Com a mudança introduzida pela Lei 13.043/2014, o Decreto Lei 911/69, passou a permitir o cumprimento de medida liminar concedida pelo Juiz da causa em comarca diversa, independente de carta precatória, nos termos do art. 3º, § 12, a seguir transcrito:
§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.
§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
A nova regra mitiga a norma contida no art. 200, do CPC, segundo a qual os atos processuais a serem realizados fora dos limites territoriais da comarca, serão requisitados por carta.
Vê-se que os requisitos necessários ao cumprimento são: a) requerimento da parte; b) cópia da petição inicial e c) cópia da decisão que deferiu o pleito liminar, quando for o caso.
No caso dos autos, tenho que nada obsta o pleito, uma vez que há requerimento da parte, instruído com a cópia da petição inicial e com a cópia da decisão que deferiu o pleito liminar de busca e apreensão do veículo.
Ademais, nesse sentido caminha a jurisprudência. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO EM COMARCA DIVERSA - § 12º DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69 - DISTRIBUIÇÃO COMO CARTA PRECATÓRIA - REMESSA DAS INFORMAÇÕES AO

JUÍZO DE ORIGEM. - Nos termos do § 12º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69 “a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo” - A Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais publicou o Provimento nº 289/2015, acrescentando o artigo 131-A ao Provimento nº 161 nos seguintes termos: “os requerimentos de cumprimento de decisão de busca e apreensão a que se refere o § 12 do art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, serão distribuídos como carta precatória, com a incidência de custas e despesas a ela pertinentes” - Não se tratando de um processo autônomo, mas sim de um requerimento realizado de forma autônoma e que possui natureza de carta precatória, é indevida a extinção a sua extinção, devendo as informações, peças e atos processuais serem encaminhados ao juízo de origem. (TJ-MG - AC: 10000212194443001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 17/11/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2021)
Dessa forma, DEFIRO o pleito autoral e determino a expedição do competente mandado de busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo DUSTER ICONIC TCE, ano 2023, cor preta, chassis nº. 93YHJD203PJ403964, placa RPW4J80, nos termos da decisão de ID 426815466.
Cumprida a diligência, comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Itabuna, com as homenagens de estilo.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000105-71.2024.8.05.0004 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: B. V. S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: L. A. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8000105-71.2024.8.05.0004
REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
REQUERIDO: LUIZ ABRAAO SANTOS BORGES
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial de Justiça.

Alagoinhas-BA, 22 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0505489-41.2017.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Joana Carla Rufino Assis
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Requerido: Joanice Rufino Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0505489-41.2017.8.05.0004
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOANA CARLA RUFINO ASSIS

REQUERIDO: JOANICE RUFINO DOS SANTOS

DESPACHO
Cumpra-se o Cartório o despacho retro.
Atente-se que o Ministério Público é intimado pessoalmente, via PORTAL, não bastando a publicação.
Alagoinhas-BA, 23 de janeiro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0505489-41.2017.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Joana Carla Rufino Assis
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Requerido: Joanice Rufino Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0505489-41.2017.8.05.0004
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOANA CARLA RUFINO ASSIS
Advogado(s) do reclamante: EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: JOANICE RUFINO DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já extraiu cópia do Alvará, constante do ID. N. 416314260, bem como se já recebeu o valor ali consignado.

Alagoinhas-BA, 23 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0301457-79.2014.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Marizete Silva Santos
Advogado: Arnaldo Dos Santos Junior (OAB:BA40814)
Advogado: Naira Ramos Silva (OAB:BA42411)
Requerido: Ricardo Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0301457-79.2014.8.05.0004
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIZETE SILVA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, NAIRA RAMOS SILVA
REQUERIDO: RICARDO ALVES DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
ATO ORDINATÓRIO

8001598-59.2019.8.05.0004
CURATELA (12234)
REQUERENTE: JAILDA ARGOLO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: ANTONIA MARIA DOS SANTOS
REQUERIDO: BRUNO NASCIMENTO DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para comparecer perante este Juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, a fim de prestar o compromisso da curatela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivados dos autos.

Alagoinhas-BA, 23 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0504153-36.2016.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Giovani Bruno De Souza Strappa
Advogado: Nilo De Azevedo Strappa Neto (OAB:SE8207)
Requerido: Vanilda De Souza Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0504153-36.2016.8.05.0004
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: GIOVANI BRUNO DE SOUZA STRAPPA
Advogado(s) do reclamante: NILO DE AZEVEDO STRAPPA NETO
REQUERIDO: VANILDA DE SOUZA DANTAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes e o MP, para tomarem ciência da Sentença de ID: 314726178.

Alagoinhas-BA, 14 de abril de 2023

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0504153-36.2016.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Giovani Bruno De Souza Strappa
Advogado: Nilo De Azevedo Strappa Neto (OAB:SE8207)
Requerido: Vanilda De Souza Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48000-224, Fone: (75) 3423-8958

ATO ORDINATÓRIO

0504153-36.2016.8.05.0004
TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: REQUERENTE: GIOVANI BRUNO DE SOUZA STRAPPA

Advogado(s) do(a) reclamante: Advogado(s) do reclamante: NILO DE AZEVEDO STRAPPA NETO
REQUERIDO: REQUERIDO: VANILDA DE SOUZA DANTAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, prestar o compromisso da curatela, no prazo de 10 (dez) dias.
Alagoinhas-BA, 8 de maio de 2024
Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0501347-57.2018.8.05.0004 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Gilene Gomes Costa
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)
Requerido: Renisson Da Silva Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0501347-57.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GILENE GOMES COSTA
Advogado(s): CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ (OAB:BA50862)
REQUERIDO: RENISSON DA SILVA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
GILENE GOMES COSTA, ajuizou AÇÃO DE INTERDIÇÃO, pleiteando a declaração de incapacidade civil e decretação de Interdição de seu marido RENISSON DA SILVA COSTA, ambos qualificados na inicial, aduzindo que o interditando é portador de transtorno mental, incapacitado para o trabalho e para a prática de atos da vida civil.
Pelo despacho de id. 312306876, deferiu-se a gratuidade de justiça, determinou-se a citação do requerido e a intimação das partes para audiência de entrevista do requerido.
A citação deixou de ser realizada, conforme certidão de id. 312306882. Entretanto, o requerido compareceu em audiência. Na oportunidade, procedeu-se à entrevista do Requerido, e determinou-se o aguardo do decurso do prazo para impugnação, nomeando a Defensoria Pública para exercer o múnus da curadoria especial, para, após, oficiar à diretoria do CAPS, determinando-se a designação de profissional médico para proceder ao exame pericial.
Decorreu-se o prazo para impugnação sem nenhuma manifestação do requerido (id. 312306906).
A Defensoria veio aos autos requerer a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica (id. 312306900).
O Ministério Público apresentou parecer pugnando pela realização da perícia médica. Informou, ainda, que não havia quesitos para formular.
Diante do lapso temporal sem realização de perícia médica pelo CAPS, nomeou-se perito para realização dos exames neste juízo na data e horário designados no id. 377705765.
Perícia realizada no id. 384497909.
Por fim, as parte não apresentaram manifestação sobre o laudo pericial. O Ministério Público pugnou pela total procedência da ação, com a nomeação de curadora para o requerido (393585794).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Julgo a lide no estado em que se encontra vez que não há necessidade de outras provas.

Hodiernamente, consideram-se absolutamente incapazes apenas os menores de 16 (dezesseis) anos, conforme artigo 3º, do Código Civil. Noutro giro, com relação à incapacidade relativa, a Lei inseriu, no artigo 4º, o inciso III, que estabelece que são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Ademais, o artigo 85 do da Lei 13;146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
No caso vertente, compulsando detidamente os autos, tem-se, diante das alegações produzidas, bem como pela documentação constante no feito, que o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Com efeito, o Laudo Médico Pericial de ID 384497909 é enfático e esclarecedor acerca do alcance da incapacidade do Requerido, evidenciando-se não apenas a natureza da enfermidade que o acomete, mas também a natureza definitiva da doença e suas implicações em sua vida, considerando-o parcialmente incapaz.
Neste caso, pode-se enquadrar o Requerido na hipótese prevista no artigo 1.767, I, do CC, que sujeita à curatela as pessoas que, por causa permanente ou temporária, não podem exprimir sua vontade.
Além disso, restou comprovado nos autos, que a parte autora, além de ser casada com o requerido (ID 312306507), é também a pessoa responsável por seus cuidados pessoais, comprovando-se assim a legitimidade para figurar no polo ativo da ação.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, com suporte no conteúdo dos autos e dispositivos legais pertinentes à matéria, julga-se PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para decretar a interdição parcial de RENISSON DA SILVA COSTA, já qualificado nos autos, nomeando sua esposa, GILENE GOMES COSTA, também devidamente qualificada nos autos, sua curadora definitiva, com poderes para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Ressalte-se que a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º do art. 85), motivo pelo qual não ficam suspensos os direitos políticos do interditando, como determinados na legislação anterior.
Expeçam-se mandados de registro e de averbação dirigidos ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais (artigo 1.012, § 1º, VI, do CPC). Anotem-se os termos da presente no Registro das Pessoas Naturais desta Comarca e expeçam-se os Editais, de acordo com previsão contida no art. 755, § 3º do CPC/2015.
Oportunamente, feitas as anotações e comunicações de praxe, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Lavre-se o Termo de Compromisso.
Sem custas e honorários advocatícios, ante o deferimento do Benefício da Justiça Gratuita.
Ciência à representante do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000810-31.2012.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Lara Moto Center Ltda
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Reu: Tone Silva Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0000810-31.2012.8.05.0004
MONITÓRIA (40)
AUTOR: LARA MOTO CENTER LTDA
Advogado(s) do reclamante: BEATRIZ LISBOA PEREIRA
REU: TONE SILVA CARNEIRO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa apresentada.

Alagoinhas-BA, 24 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000680-32.1998.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Fernanda Cardoso Do Nascimento (OAB:BA23622)
Advogado: Pavel Das Merces Barroso (OAB:BA33900)
Advogado: Flora Costa Evangelista De Souza (OAB:BA36478)
Advogado: Isa Mota Sousa (OAB:BA46565)
Executado: Elda Maria Vasconcellos Oliveira
Executado: Lúcia Maria Pinho Vasconcelos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0000680-32.1998.8.05.0004
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA
Advogado(s) do reclamante: ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, FERNANDA CARDOSO DO NASCIMENTO, PAVEL DAS MERCES BARROSO, FLORA COSTA EVANGELISTA DE SOUZA, ISA MOTA SOUSA
EXECUTADO: ELDA MARIA VASCONCELLOS OLIVEIRA, LÚCIA MARIA PINHO VASCONCELOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das certidões negativas apresentadas nos ID´s 440835558 e 440838685 .

Alagoinhas-BA, 27 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0004464-94.2010.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Arates Distribuidora De Bebida Ltda
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Advogado: Tassila Ramos Barros (OAB:BA35683)
Advogado: Joao Vitor Campos Marques (OAB:BA79896)
Reu: Ruth Bittencort Solha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0004464-94.2010.8.05.0004
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ARATES DISTRIBUIDORA DE BEBIDA LTDA
Advogado(s) do reclamante: PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA, TASSILA RAMOS BARROS, JOAO VITOR CAMPOS MARQUES
REU: RUTH BITTENCORT SOLHA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa apresentada.

Alagoinhas-BA, 06 junho de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0001388-72.2004.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Reu: Valdizia Do Rozário Flores

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 0001388-72.2004.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), PAVEL DAS MERCES BARROSO (OAB:BA33900), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
REU: Valdizia do Rozário Flores
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de ação monitória proposta por DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A em face de VALDIZIA DO ROZÁRIO FLORES, redistribuída a esta vara por declínio de competência da 1ª vara da Fazenda Pública desta Comarca, conforme Decisão de ID 428426298.
Analisando os autos, verifica-se que a presente ação fora corretamente distribuída por sorteio para a 2ª Vara Cível desta Comarca em 27 de julho de 2004, que à época, detinha competência cumulativa para julgar feitos da Fazenda Pública, consoante Lei da Organização Judiciária da Bahia, nº 10.845/07.
Acontece que, em março de 2023, em virtude do Decreto Judiciário n. 153/2023, fora instalada a 1ª Vara da Fazenda Pública nesta comarca. Ato contínuo, ao ID 389272977, a 2ª Vara Cível redistribuiu o presente processo para a 1ª Vara da Fazenda Pública, consoante Resolução nº 10/2022.
Em Despacho de ID 410005574, o Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, requerer o que entender de direito.
Ao ID 414305835, a parte autora se manifestou.
Em Decisão de ID 428426298, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, declinou da competência para uma das varas cíveis desta Comarca, informando que “vê-se claramente que a parte autora é constituída sob a forma de sociedade anônima, tendo natureza jurídica de direito privado, excluindo-se de logo a natureza de empresa pública, fundacional ou autárquica.”, logo, não integra o rol de competências da Vara da Fazenda Pública, ao invés de devolver o feito à 2ª Vara Cível.
Ocorre que nos termos do Art. 59 do CPC: “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”. O juízo prevento é aquele em que a ação é primeiramente registrada ou distribuída.
Neste ponto, cumpre verificar que o Juízo da 2ª Vara Cível é o prevento, a quem foi distribuída inicialmente a demanda, não sendo admissível o processamento do feito nesta Vara, sob pena de restar violado o princípio constitucional do juiz natural.
Isto posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa destes autos digitais para a 2ª Vara Cível desta comarca, via Cartório Distribuidor, por encontrar-se prevento para processar e julgar esta demanda, dando-se baixa.
Serve a presente de mandado e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0008526-12.2012.8.05.0004 Busca E Apreensão
Jurisdição: Alagoinhas
Requerido: Jorge Nascimento De Jesus
Requerente: Banco J. Safra S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0008526-12.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO (OAB:BA24665), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REQUERIDO: JORGE NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor.
Conforme previsão legal disposta no artigo 485, § 7º do CPC, poderá o Juízo exercer a retração da sentença extintiva, se interposto o recurso de apelação pela parte interessada.
Examinando-se a peça processual de ID 291224137, vê-se que assiste razão ao Recorrente. A extinção do processo por abandono da causa supõe a intimação pessoal do autor, na forma do artigo 485 do Código de Processo Civil:
“O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.“
A análise dos autos revela que o Autor não foi intimado previamente para dizer sobre o seu interesse no feito, o que enseja a retratação da sentença.
Observa-se, ainda, que a sentença terminativa foi proferida em 2020 e que a última manifestação do autor nos autos, de fato, ocorreu em 2017, nos termos da petição de ID 291223808, o qual não atendeu ao comando dos despachos de ID 291223791 e 291223558. Todavia, não se verifica a intimação pessoal para cumprimento do quanto determinado pelo Juízo.
Dessa forma, em juízo de retratação (artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil), REVOGO a sentença prolatada no ID 291224030.
Tendo em vista que a parte o Autora deixou de cumprir o quanto ordenado nos despachos de ID 291223791 e 291223558, determino sua intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, § 1º, do CPC.
Publique-se e intimem-se.

ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001388-72.2004.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Reu: Valdizia Do Rozário Flores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0001388-72.2004.8.05.0004
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s) do reclamante: MARCUS LEONIS LAVIGNE, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO, PAVEL DAS MERCES BARROSO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO
REU: VALDIZIA DO ROZÁRIO FLORES
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover recolhimento de custas processuais, no prazo de 5 dias, de acordo com despacho de id.442700274.

Alagoinhas-BA, 27 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0501788-72.2017.8.05.0004 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Kely Dos Anjos Ribeiro Da Silva
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Requerido: Carlos Cezar Conceicao Ribeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0501788-72.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: KELY DOS ANJOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): EDKILSON DE JESUS registrado(a) civilmente como EDKILSON DE JESUS (OAB:BA28825)
REQUERIDO: CARLOS CEZAR CONCEICAO RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Interdição requerida por KELLY DOS ANJOS RIBEIRO DA SILVA em face de seu genitor CARLOS CEZAR CONCEICAO RIBEIRO, com o argumento de que é portador de transtorno depressivo recorrente (CID F33.1), conforme atestado médico anexo no ID. 322971872, que o incapacita totalmente para o exercício dos atos da vida civil.
A requerente, inicialmente, pleiteou os benefícios da gratuidade de justiça, alegando em apertada síntese, que é filha do requerido, que ele apresenta transtorno depressivo recorrente (CID F 33.1) e que, por causa desse transtorno, possui incapacidade total e permanente para atividades laborais e demais atos da vida civil. Assim sendo, requer a sua nomeação como curadora
Inicial instruída com documentos (ID. 322971869).
No despacho de ID. 322971873, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda da inicial para que a autora comprovasse sua legitimidade para propor a presente ação, bem como para comprovar a impossibilidade de eventuais outros legitimados para exercer o encargo.
Emenda realizada no ID. 322971875.
Por meio da decisão de ID. 322971877, indeferiu-se a curatela provisória, determinando-se que a requerente apresentasse declaração de existência de bens em nome do interditando e a inclusão do feito em pauta de audiência para oitiva do Requerido.
Declaração de existência de bens anexada no ID. 322971883.
Realizada a entrevista do Requerido, conforme termo de ID. 322971889. Na oportunidade, determinou-se a expedição de ofício ao CAPS para designação de médico perito habilitado para avaliar o grau de capacidade do Requerido.
A Curadoria Especial, exercida pela Defensoria Pública do Estado, apresentou contestação pela negativa geral dos fatos articulados pela autora (ID. 322971898).

Laudo pericial anexado no ID. 322972571. Intimados o Ministério Público e a Defensoria Pública para apresentar manifestação sobre o laudo, apenas o órgão ministerial se manifestou pugnando pela conversão da interdição em tomada de decisão apoiada, com o argumento de que, na entrevista realizada pelo juízo, o interditando demonstrou possuir razoável nível de discernimento, conhecimento da realidade e algum grau de capacidade de atuação, o que autorizaria a concessão da tomada de decisão assistida em substituição à interdição.
É o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.
No presente caso, entendo que desnecessária a produção de demais provas para apurar a capacidade da interditando, sendo suficiente as provas já apresentadas.

A curatela objeto destes autos, nos termos da Lei nº 13.146/2015, representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne incapaz para prática de atos da vida civil.
Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº13.146/2015), houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo Código Civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos.
O art. 2º do Estatuto define pessoa com deficiência como sendo “(...)aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Constata-se, assim, que a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, os quais estão elencados nos artigos 6º e 85 do Estatuto.
No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz, mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso.
No caso sob exame, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição do Requerido, por apresentar doença mental grave que o torna incapaz para os atos da vida civil, indistintamente, o que não é mais possível a não ser sob sua forma relativa.
Neste diapasão, o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
A pretensão veiculada nesta ação é procedente, na medida em que o pedido se ajusta às disposições do art. 1.767 e seguintes do Código Civil, senão vejamos: “Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”
No caso dos autos, os elementos de prova emanados dos autos, especialmente o laudo médico pericial de ID 322972571, é suficiente para corroborar o entendimento de que o Requerido é pessoa com quadro de depressão recorrente, (CID: F33), além de síndrome demencial (CID 10-F03), restando consignado que não apresenta condições de reger sua pessoa e seus bens, concluindo pela incapacidade para os atos da vida civil, enquadrando-se, assim, na hipótese legal do art. 1.767, I, do Código Civil.
Nessa toada, em que pese não vinculante, importa consignar a relevância da prova materializada por meio de laudo emitido por profissional médico habilitado para realizar o exame pericial no Requerido, que, no entendimento deste Juízo, prepondera sobre a percepção dos operadores do Direito, sem, contudo, subestimar a importância da entrevista pessoal do Requerido, na qual, inclusive, o mesmo afirma ter problemas de natureza psiquiátrica, em tratamento perante o CAPS do Município, não oferecendo resistência à pretensão de sua filha, para cuidar de seus interesses.
Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais. Na presente hipótese, entendo que ficou constatada a incapacidade do Requerido de reger sua pessoa e seus bens, conforme consta do laudo pericial médico de ID 322972571, fato corroborado, em parte, pelo teor da entrevista de ID 322971889, em que o Requerido afirma que faz tratamento no CAPS há 10 anos, com uso de medicações psiquiátricas.
No caso vertente, há legítimo interesse da pretensa curadora, filha do Requerido, e necessidade de concessão da curatela, a qual restou comprovada pelos elementos trazidos aos autos, notadamente quanto à necessidade de regularizar sua representação processual perante a Justiça Federal, para fins de percepção de verbas de natureza alimentar, conforme comprovado pela documentação de ID 322971869.
Outrossim, uma vez comprovado nos autos que o Requerido é pessoa com incapacidade relativa, de tal sorte que o impede de praticar por si só os atos patrimoniais e negociais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem amparo no ordenamento jurídico, preservando-se sua plena capacidade para exercício de todos os atos de natureza existencial.
É de se lembrar que a interdição, atualmente, somente se destina aos atos da vida patrimonial do interditando, e, ademais, a decisão apoiada “é essencialmente consensual”.
Neste sentido, o artigo 1.783-A do Código Civil:
Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.
§ 1o Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito a vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.
§ 2o O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.
Desta forma, cabe ao incapaz, com seus apoiadores, formular o pedido de decisão apoiada, quando, após o trâmite processual, com eventual produção de provas, há decisão por esta forma ou não de tutela dos interesses do incapaz.

Isso posto, a decisão apoiada, por ser “essencialmente consensual”, depende da manifestação de vontade do incapaz e, no caso, não parece ser a melhor solução, diante da conclusão da perícia médica judicial realizada e juntada aos autos no ID 322972571. Logo, a Tomada de Decisão Apoiada se torna insuficiente para proteção do curatelado.
Além disso, prevê a norma a indicação de, pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e gozem de sua confiança. Da análise do teor da entrevista de ID 322971889, verifica-se que o próprio Requerido informou que não pretende que sua esposa cuide e seus interesses, em razão de problemas psiquiátricos, e que não confia nos dois outros filhos para a mesma finalidade. Assim, entendo que a conversão da curatela em tomada de decisão apoiada, nos estritos termos da lei, permissa venia, apenas dificultaria o atendimento das necessidades imediatas do requerido.
Salienta-se, por fim, que não se evidenciou nos autos a existência de bens em nome do Requerido, senão um veículo automotor (ID 322971883), e os documentos acostados aos autos demonstram a legitimidade (ID 322971876), a capacidade física e mental (ID 322971872, p. 3), bem como a idoneidade da Requerente para exercer o múnus (ID 322971872, pp.1-2), não se vislumbrando qualquer motivo para o indeferimento do pleito, pelo que a sua procedência é medida de rigor, preservando-se, contudo, a plena capacidade do requerido para a prática dos atos da vida civil de natureza não patrimonial.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.676 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada nesta ação, declarando-se extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a incapacidade civil relativa do interditando para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, pelo tempo que perdurar a sua deficiência. Por consequência, CONCEDO A CURATELA de CARLOS CEZAR CONCEIÇÃO RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, a sua filha, KELY DOS ANJOS RIBEIRO DA SILVA, igualmente qualificada, a qual responderá civil e criminalmente pelos respectivos atos, visto tratar-se de múnus público, exercendo a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, da Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o (a), ainda, de especialização da hipoteca legal.
Inscreva-se a sentença no Registro Civil, publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, conforme dispõe o § 3º do Art. 755 do CPC.
Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, uma vez que os direitos políticos restam preservados (arts. 6º e 85, § 1º, da Lei nº13.146/2015), para os quais o curatelado tem capacidade plena.
Custas e despesas processuais pela Requerente, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade, por ser beneficiária da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
Sem honorários por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Com o trânsito em julgado, LAVREM-SE OS COMPETENTES TERMOS DE CURETELA, deles extraindo Certidão para entrega à curadora nomeada, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Além disso, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Atribui-se a presente sentença força de mandado e ofício, para os fins necessários ao seu fiel cumprimento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0501788-72.2017.8.05.0004 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Kely Dos Anjos Ribeiro Da Silva
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Requerido: Carlos Cezar Conceicao Ribeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0501788-72.2017.8.05.0004
TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: KELY DOS ANJOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: EDKILSON DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDKILSON DE JESUS
REQUERIDO: CARLOS CEZAR CONCEICAO RIBEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer ao cartório para assinar termo de curatela.

Alagoinhas -BA, 4 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8006122-65.2020.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Risovaldo Carvalho Lins - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8006122-65.2020.8.05.0004
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: RISOVALDO CARVALHO LINS - ME
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão da Oficial de Justiça de id: 440838151.

Alagoinhas-BA, 4 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0005091-40.2006.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Nelson Carlos Leme
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Interessado: Adriana De Oliveira Santos
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Interessado: Adriana Aparecida Santana Muzuki Leme
Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Germana Pinheiro De Almeida (OAB:BA17156)
Advogado: Ana Rosalina De Oliveira Rocha Da Silva (OAB:BA19256)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005091-40.2006.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Nelson Carlos Leme e outros (2)
Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)

INTERESSADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GERMANA PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA17156), ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA (OAB:BA19256), MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B)

SENTENÇA
RELATÓRIO
NELSON CARLOS LEME e ADRIANA APARECIDA SANTANA MUZUKI LEME, ambos qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e JOSÉ RIBAMAR MARTINS LIMA JÚNIOR, também identificados.
Relatam os autores, em suma, que no ano de 1999 compraram um imóvel residencial que pertencia ao segundo demandado, conforme escritura pública ID 306304806 e ss. Contudo, aduzem que após inspeção, realizada no dia 07/03/2006, por prepostos da primeira ré, foram informados acerca da existência de um débito, no valor de R$ 11.282,76 (onze mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), com vencimento em 24/03/2006 (ID 306305582), referente a desvio de energia.
Requereram a desconstituição do débito acima reportado, que tem como fato gerador o suposto “gato”, com ressarcimento do valor pago, bem como a condenação dos réus ao pagamento dos danos morais, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), e materiais, no valor de R$ 8.729,60 (oito mil, setecentos e vinte e nove e sessenta centavos), acrescidos de juros, correção monetária, honorários advocatícios, na base de 20% do valor da condenação e demais cominações legais.
Juntaram documentos (ID 306304802).
Citado (ID 306305920), o segundo requerido apresentou contestação (ID 306305923), suscitando preliminar de ilegitimidade da parte, bem como pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação de multa decorrente da comprovada litigância de má-fé.
De igual modo, a primeira ré apresentou contestação (ID 306306160), ocasião em que suscitou preliminar de irregularidade processual, refutando os argumentos expostos na exordial, alegando que a dívida é legítima, requerendo, por fim, a improcedência da ação.
Ambos os requeridos juntaram documentos.
Audiência de instrução realizada em 26/11/2009, conforme termo ID 306306385. Na referida assentada, houve tentativa de conciliação, não tendo a primeira requerida apresentado proposta de acordo, sendo apresentado pelos autores a proposta de R$ 40.000,00, valor que engloba os danos morais e materiais sofridos.
Conforme se extrai do mencionado termo, a referida demandada requereu o prazo de 45 dias, a fim de submeter a proposta ao jurídico da empresa, o que restou deferido. Na mesma oportunidade, foi acordada a exclusão do segundo demandado do polo passivo da lide, o que foi homologado por este juízo, o qual determinou a sua imediata exclusão.
Audiência continuativa realizada em 26/10/2010, conforme termo ID 306306531. Na ocasião, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte autora.
Houve impugnação à gratuidade da Justiça, consoante extrato ID 306306554 (proc. nº 0005550-08.2007.8.05.0004).
Foi determinada a intimação dos autores para o recolhimento das custas, consoante decidido no incidente de impugnação, conforme despacho ID 306306937.
A parte acionante informou a interposição de agravo de instrumento no ID 306306957 (proc. nº 8001183-54.2020.8.05.0000), que foi provido por unanimidade (ID 306307248), deferindo a gratuita da Justiça.
Alegações finais apresentadas pelas partes em audiência (ID 306306531 e ss.).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o breve relato. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria sub judice não demanda instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental. Além disso, é cediço que a prova é destinada ao juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado.
No mais, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato.
Não há preliminares pendentes de análise, haja vista que a questão preliminar suscitada pela primeira demandada já foi dirimida no decorrer da instrução processual.
Outrossim, o caso se amolda à tese firmada no Tema repetitivo 699 do STJ, segundo o qual, “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.” - Grifos aditados.
Trata-se de uma relação contratual envolvendo a prestação de serviços, caracterizada como uma relação consumerista, constituída de um lado por um provedor de serviços, conforme definido no art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e, de outro lado, por um consumidor final dos referidos serviços, conforme estabelecido no art. 2º do mesmo Diploma Legal.
Dessa forma, essa relação é regulada pelas disposições do CDC, as quais possuem natureza de ordem pública e interesse social, conforme disposto no art. 1º, sendo impermeáveis à vontade das partes. O contato inicial entre as partes foi pautado pelo princípio da boa-fé, elevado à condição de conduta obrigatória pelo art. 4º, inciso III, do referido código, constituindo-se como um de seus princípios fundamentais, quiçá o mais significativo.
A lei que regulamenta a concessão e permissão de serviço público (Lei nº 8.987/95), em seu art. 6º, caput, é clara em asseverar que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários “.

Já o § 1º do aludido art. 6º define serviço adequado como “o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.
Ainda, segundo o art. 7º, inciso I, da mesma lei acima mencionada, é direito dos usuários receber serviço adequado.
Da narrativa da exordial, evidencia-se a insatisfação da parte autora, em virtude da imposição do pagamento no montante de R$ 11.282,76 (onze mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), emitido pela primeira ré, em decorrência da constatação de desvio de energia elétrica.
É de se ver que os demandantes não se conformam com tal situação, uma vez que, segundo sustentaram, não deram causa ao suposto “gato” e que, se existiu a mencionada fraude, foi proveniente de período anterior à aquisição do imóvel, sem qualquer conhecimento destes.
Da análise da documentação colacionada aos autos pela parte autora é possível constatar que no período de pouco mais de 5 anos (entre 26/09/2000 e fevereiro de 2006) o consumo mensal de energia elétrica de sua unidade foi basicamente o mesmo, conforme planilha de cálculo ID 306305583.
Nota-se que na relação de levantamento de carga autorizado pelo consumidor, não foram identificados eletrodomésticos e/ou aparelhos eletrônicos em quantidades significativas, a justificar a possível ocultação do efetivo consumo de energia pela parte autora.
Consoante se extrai da exordial, o imóvel foi adquirido pelos autores em julho de 1999, sendo inspecionado pela acionada em 07/03/2006, tendo gerado uma notificação de débito em 17/03/2006.
No caso em tela, alegam os autores que foram notificados pela ré para efetuar pagamento de valores não cobrados, com a alegação de existência de irregularidade no medidor (“gato”), fato que configuraria fraude, vez que o medidor efetivamente não computava a energia total consumida.
Por sua vez, a ré argumenta que a aludida fraude foi constatada após a realização de inspeção técnica, quando os funcionários da COELBA detectaram a existência descrita como “Circuito de Potencial Interrompido (Jumper)”, que deixou de registrar 60% da energia elétrica consumida, providenciando, em seguida, a revisão do faturamento, notificando o autor para pagamento, conforme normas da Agência Nacional de Energia Elétrica.
As provas trazidas aos autos pela demandante consubstanciam-se em: escritura pública de venda e compra e mútuo; relação de consumo em KWH de agosto/1999 a março/2006; comunicado de inspeção; relatório de inspeção técnica; planilha de cálculo e plano de parcelamento de débito, todas elas produzidas unilateralmente pelo demandado, à exceção da primeira.
Demais disso, verifica-se que a parte autora arrolou duas testemunhas, as quais, em seus depoimentos, relataram de forma superficial como se deu a reportada diligência, realizada por prepostos da Coelba acompanhados por policiais, sendo certo que apenas uma das testemunhas estava no local no momento da ação (ID 306306531).
Saliente-se que as partes dispensaram a produção de novas provas, conforme termo de audiência.
Observa-se que a parte ré não cumpriu devidamente com seu ônus probatório, uma vez que não se atentou às disposições normativas da Res. ANEEL 456/2000, vigente à época (matéria atualmente regulada pela Res. 1.000/2021), notadamente quanto às disposições do art. 72, quanto à realização de perícia metrológica, limitando-se a juntar aos autos documentação unilateralmente por si produzida, o que não é suficiente para respaldar suas alegações.
Pois bem. Não se extrai do conjunto probatório produzido nos autos a demonstração de que a suposta irregularidade no medidor da residência da parte autora tenha ocorrido por sua responsabilidade, notadamente diante da ausência de procedimento de acordo com as aludidas normas regulamentares, no âmbito da ANEEL.
Ademais, uma vez alegada irregularidade no medidor de energia, esta não pode ser atribuível, presumidamente, à parte acionante, devendo existir prova nesse sentido, o que não ocorreu na situação em comento.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS – DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR DE ENERGIA – ART. 129 DA RESOLUÇÃO 414/2010, DA ANEEL – AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA – APELANTE QUE NÃO DEU CAUSA AO DESVIO DE ENERGIA – RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO REFERENTE À MULTA COBRADA POR FRAUDE – SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO – DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO PROVIDO. O apelante não pode ser responsabilizado pelos defeitos no medidor de energia elétrica a não ser quando a concessionária lograr comprovar que a adulteração do relógio de energia foi provocada pelo consumidor. Se não restou demonstrado que a fraude ou defeito do medidor é atribuível ao consumidor, é indevida a cobrança a titulo de diferença de consumo não faturado. A interrupção indevida no fornecimento de sua energia elétrica, que é serviço essencial para vida humana, basta para a caracterização do dano moral, sobretudo porque esse tipo de dano é in re ipsa, ou seja, prescinde de comprovação. (TJ-MT - APL: 00158647020158110002 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 23/08/2017, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 25/08/2017)
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUPOSTA FRAUDE DETECTADA EM MEDIDOR. COBRANÇA DE CONSUMO NÃO REGISTRADO. IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Consoante a jurisprudência firmada em torno da Resolução nº 414/2010, eventual constatação de irregularidade em medidor de energia elétrica, geradora da cobrança de energia não registrada deve ser provada pela concessionária por meio de perícia técnica realizada por órgão metrológico oficial. 2. A cobrança indevida de dívida decorrente da apuração de consumo baseada em prova unilateral configura dano moral, gerando dever de indenizar. 3. Sendoo presente caso regulado pelo Código de Defesa do Consumidor e tendo em vista que a Apelada é prestadora de serviço público regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, torna-se aplicável ao caso a responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF) cuja materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima e o nexo causal. 4. considerando que o ônus da prova recaía sobre a Recorrida que, contudo, deixou de apresentar documentos que aquilatassem que o procedimento por ela adotado atendeu a todos os preceitos estabelecidos pela vigente redação do art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANELL, deve ser considerado

nulo o valor cobrado a título de consumo de energia não faturado, porquanto não se presta ao fim de comprovar eventual irregularidade, as inspeções técnicas realizadas de forma unilateral por prepostos da Concessionária de energia elétrica. 5. Em virtude da natureza do dano sofrido pela consumidora, sua repercussão sobre seu patrimônio moral, bem como o caráter sancionador e educativo da medida, tem-se que a indenização a título de danos morais deve ser fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na mais devida observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo este montante ser atualizado a partir deste arbitramento e sobre ele incidirjuros de mora no percentual de 1% a.m. (um por cento ao mês),desde a citação, por se tratar, no caso, de responsabilidade contratual (art. 405, do Código Civil). 6. Apelação Cível conhecida e provida. 7. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00002245020188100131 MA 0025592019, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 11/03/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2019 00:00:00) - Grifos aditados.

Assim, conquanto haja documento por meio do qual o funcionário da concessionária registrou a visita no imóvel dos requerentes, tal circunstância não é capaz de fazer prova da autoria da fraude.

Por derradeiro, a inspeção não passou pelo crivo do contraditório, pois realizada no âmbito administrativo, sem que os proprietários pudessem acompanhar os trabalhos pessoalmente ou por assistente técnico de sua confiança. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000206-49.2021.8.08.9101 AGRAVANTE: EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A AGRAVADO: FRANCISCO PADUA MARTINS NETO RELATOR: DES. SUBST. LUIZ GUILHERME RISSO ACÓRDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO – APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO DESPROVIDO. 1. Em consonância com a jurisprudência deste E. TJES, em sendo negada pelo responsável pela unidade consumidora a violação do medidor de energia elétrica, a inspeção técnica realizada unilateralmente pela concessionária, a partir da lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção, não é suficiente para caracterizar a irregularidade na conduta do consumidor, tornando-se necessária a realização de perícia técnica a fim de comprovar eventual fraude. 2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de ser vedado o corte quando o alegado ilícito for auferido de forma unilateral pela concessionária. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5000206-49.2021.8.08.9101, Relator: LUIZ GUILHERME RISSO, 3ª Câmara Cível) - Grifos aditados.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA E AMEAÇA DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, REFERENTE A CONSUMO NÃO REGISTRADO, POR SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA RÉ, POR VIOLAR O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DO CONSUMIDOR, NA APURAÇÃO DO DÉBITO, E PELA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL, DE QUESTÕES FÁTICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, IV, E 9º, § 4º, DA LEI 8.987/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). II. Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Posto Bacanga Ltda em desfavor de Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, sustentando, em síntese, que a ré lhe imputa débito, a título de consumo não registrado, no valor de R$ 10.171,20 (dez mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos), correspondente aos meses de 02/2018 a 05/2018, sob a alegação de suposta irregularidade no conjunto de medição da unidade consumidora. Sustenta que a concessionária de energia não lhe garantiu contraditório, uma vez que a inspeção, no medidor de consumo de energia elétrica, fora feita de forma unilateral. A sentença julgou improcedente a ação, concluindo que "o acervo probatório carreado aos autos não indica a caracterização de invalidade no procedimento levado a efeito pela concessionária de energia elétrica". O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à Apelação da parte autora, para declarar inexigível o débito referente ao consumo de energia elétrica não registrado, bem como para condenar a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. III. O entendimento, há muito firmado nesta Corte, orienta-se no sentido da ilegalidade da cobrança de débito - e eventual suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica - decorrente de recuperação de consumo não registrado, por suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurado unilateralmente, pela concessionária. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ, REsp 1.732.905/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018; AgInt no AREsp 999.346/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2017; AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013; AgRg no AREsp 332.891/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2013. IV. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) - cuja questão submetida a julgamento versava sobre a "possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço" -, consignou, em relação aos débitos apurados por fraude no medidor de energia, que "incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida" (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018). V. No caso, o Tribunal de origem, à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela inexigibilidade do débito e pela existência de dano moral indenizável, em razão da ilegalidade da cobrança e da ameaça de corte do serviço de energia elétrica, consignando que "a CEMAR não cumpriu fidedignamente o disposto no art. 129 da Resolução nº. 414/2010 da ANEEL - que dispõe sobre os procedimentos que devem ser obrigatoriamente adotados pela concessionária para a caracterização de irregularidades e recuperação de receitas decorrente de consumo não registrado -, impossibilitando o devido processo legal, e, por via de consequência, exercício efetivo da ampla defesa e do contraditório pela parte hipossuficiente da relação jurídica, viciando todo o procedimento administrativo juntado aos autos, inclusive o próprio laudo expedido pelo INMEQ-MA". Registrou, ainda, que, "embora a reclamada tenha realizado a notificação da reclamante acerca da retirada e envio do equipamento de medição de energia elétrica para

realização de perícia técnica em órgão metrológico (ID Num. 7392103 - Pág. 2), inclusive sendo informado da possibilidade de acompanhamento da perícia técnica no dia 11/06/2018, houve mudança da data para sua realização, sem que fosse novamente informado o consumidor, conforme exige o § 7º, do art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, fato que viola o contraditório e ampla defesa. (. ..) Inexistindo demonstração de efetivação [de] comunicação ao consumidor informando-lhe acerca da alteração da data para realização da perícia, torna-se forçoso concluir, uma vez mais, ter ocorrido violação do contraditório e ampla defesa e, por consequencia, nulidade do procedimento adotado pela apelante". VI. Considerando o contexto fático descrito no acórdão recorrido, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem - quanto à ilegalidade da cobrança de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, constatada através de inspeção unilateral efetivada pela concessionária fornecedora do serviço de energia elétrica - não destoa da jurisprudência do STJ, não merecendo reforma, no ponto. VII. Levando-se em conta os fatos descritos no acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que a verificação de fraude no medidor deu-se de forma unilateral, os argumentos utilizados pela parte recorrente, quanto à legalidade do procedimento adotado para a apuração do consumo não registrado e à inexistência de dano moral indenizável, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgInt no AREsp 1.772.515/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2021; AgInt no AREsp 1.059.306/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020; AgInt no AREsp 1.702.074/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2020; REsp 1.685.642/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017; REsp 1.310.260/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2017; AgRg no REsp 1.443.542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014. VIII. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. arts. 7º, IV, e 9º, § 4º, da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. IX. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (STJ - REsp: 1946665 MA 2021/0202170-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 05/10/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2021) - Grifos aditados.

Sem outras provas que comprovem a fraude por manipulação do medidor de energia, e não por negligência da ré na manutenção do aparelho, não está o usuário obrigado ao pagamento de quantias supostamente consumidas e não pagas, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade da parte autora pelo cômputo de valor diferente daquele efetivamente registrado.

Nesse contexto, é oportuno ressaltar que a parte ré não logrou êxito em evidenciar de maneira inequívoca o seu direito, enquanto as cobranças dirigidas à parte autora se revelam injustificadas.

No que concerne à compensação por danos morais, procede o pleito autoral. Isso porque, uma vez inobservado o necessário contraditório para apuração de fraude no medidor, atribuindo-se, inadvertida e unilateralmente, a autoria de fraude aos autores, restou configurado ato ilícito perpetrado pela parte requerida, tratando-se de espécie de dano moral in re ipsa, prescindindo de comprovação em concreto.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0517207-10.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR APELADO: JOANICE SIMOES DOS SANTOS Advogado (s):PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO *** DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEDIDOR. FRAUDE. PROVA. PRODUÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO INEXIGÍVEL. FORNECIMENTO. CORTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONSTATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO. DESPROVIMENTO. I – De acordo com o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros. II – Compete à concessionária de energia elétrica comprovar a ocorrência de fraude ou violação do medidor de consumo de energia elétrica pela consumidora. Não constatado que esta tenha dado causa à avaria, inexigível o débito proveniente de revisão unilateral de faturamento, decorrente de defeito constatado no equipamento, cujo ônus de reparação e/ou troca é da concessionária. III - O Termo de Inspeção lavrado de forma unilateral por prepostos da concessionária de energia elétrica, em seu próprio favor e sem prévia comunicação, não é prova válida quanto ao suposto desvio de energia, logo, não pode servir de lastro para recuperação de consumo. IV - Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, o que não ocorreu. V- A privação de serviço essencial decorrente de corte de energia de forma abrupta, como instrumento de pressão para forçar a consumidora ao pagamento de contas, sem prévia notificação no prazo previsto em Resolução da ANEEL, caracteriza falha na prestação do serviço que atrai a responsabilidade objetiva e gera o dever de indenizar por dano moral. VI - O valor da indenização por dano moral deve ser mantido quando fixado em consonância com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0517207-10.2018.8.05.0001, de Salvador, em que figura como Apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e como Apelada JOANICE SIMOES DOS SANTOS. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, de Março de 2021. Alberto Raimundo Gomes dos Santos Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator (TJ-BA - APL: 05172071020188050001, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2021) - Grifos aditados.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . COELBA. ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. INEXISTÊNCIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. RISCOS DA PRÓPRIA ATIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. A prestadora de serviço de energia é responsável pelos riscos próprios da atividade. Descurando de seus deveres, ao prestar serviços deficientes com falhas e, dessa forma, impingindo

danos ao consumidor, resta-lhe o dever de reparação. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MANUTENÇÃO. O valor de 10.000,00 (dez mil reais) relacionada a condenação a título de danos morais merece ser mantido, já que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Entendimento deste Órgão julgador neste sentido. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05017918320178050244, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2019) - Grifos aditados.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, conforme relatado alhures, bem como precedentes desta Egrégia Corte de Justiça, deve-se pautar o arbitramento de danos morais por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de coibir a reiteração de condutas ilícitas pela parte requerida e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Feitas essas considerações, entendo justo o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, devida a cada um dos autores.

Noutro giro, no que tange ao requerimento de danos materiais no valor de R$ 8.729,60 (oito mil setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), em que pese a documentação de ID 306305590 estabelecer um plano de parcelamento da dívida, não há nos autos documentação comprobatória de pagamento. Isso posto, entendo que este não deve prosperar, sendo, portanto, improcedente, haja vista não ter ficado devidamente comprovado nos autos.

Nessa toada, o caso é de acolhimento em parte do pedido e, como tal, às partes cabe a distribuição proporcional das verbas de sucumbência.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial para declarar inexigível a fatura questionada, no valor total de R$ 11.282,76 (onze mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), condenando-se a parte requerida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, a cada um dos autores, acrescido de juros, desde a data da citação, e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação, pro rata, nos termos do art. 86 do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, em razão da gratuidade da justiça que lhe foi conferida.

Transitada em julgado, certifique-se e, ultimadas as providências legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0005091-40.2006.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Nelson Carlos Leme
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Interessado: Adriana De Oliveira Santos
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Interessado: Adriana Aparecida Santana Muzuki Leme
Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Germana Pinheiro De Almeida (OAB:BA17156)
Advogado: Ana Rosalina De Oliveira Rocha Da Silva (OAB:BA19256)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0005091-40.2006.8.05.0004
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: NELSON CARLOS LEME, ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS, ADRIANA APARECIDA SANTANA MUZUKI LEME
Advogado(s) do reclamante: ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO
INTERESSADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamado: GERMANA PINHEIRO DE ALMEIDA, ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA, MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA, LEANDRO CAMPOS BISPO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte apelada, através de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Apelação apresentada.
Alagoinhas(BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0505243-45.2017.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Elio Dos Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0505243-45.2017.8.05.0004
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: ELIO DOS SANTOS JUNIOR
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes a nova tentativa de citação da parte ré. Ato de oficial de justiça - Citação.

Alagoinhas-BA, 4 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8008603-30.2022.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Marinei Araujo Ferreira
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Requerido: Alisson Araujo Ferreira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8008603-30.2022.8.05.0004
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARINEI ARAUJO FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: LEONE MAURICIO DIAS BEZERRA
REQUERIDO: ALISSON ARAUJO FERREIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer ao cartório para assinar o Termo de Compromisso de curadora.

Alagoinhas-BA, 4 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente

Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0002668-39.2008.8.05.0004 Busca E Apreensão
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Requerido: Elivania Pinheiro Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0002668-39.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REQUERIDO: ELIVANIA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Trata a espécie de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de ELIVANIA PINHEIRO DOS SANTOS também qualificado(a).
A medida liminar foi deferida no ID. 325625612.
A requerida deixou de ser citada, conforme certidão de ID. 325625618.
Posteriormente, o feito permaneceu paralisado por longo período por não promover o autor os atos que lhe incumbiam.
Por meio da petição de ID. 420325296, o autor requereu a extinção do feito, com fundamento na desistência.
É, em síntese, o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O art. 485, VIII do Código de Processo Civil prevê que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
Ao exame da questão, verifica-se que o pedido de desistência preenche os requisitos legais.
Cumpre registrar que o §4º do aludido dispositivo legal estabelece que, “oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu”. No caso vertente, todavia, não há que se falar em anuência do réu, posto que não foi citado e tampouco apresentou contestação nos autos.
Desta feita, cumpridas todas as determinações legais, a homologação da desistência requerida pela parte autora é medida de rigor, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação formulada pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Levante-se eventual restrição judicial imposta ao veículo por determinação contida neste processo, se houver, via RENAJUD. Oficie-se ao DETRAN no caso de indisponibilidade do sistema. Recolham-se os mandados, com as baixas devidas.
Custas pelo autor, na forma do art. 90, caput, do CPC.
Sem honorários, ante a ausência de pretensão resistida.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, ultimadas as providências legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 202

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001374-48.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Edmundo Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001374-48.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REU: EDMUNDO LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata a espécie de Ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, qualificado(a) nos autos, por advogado regularmente constituído, em face de EDMUNDO LIMA, também qualificado(a).
Por meio da decisão de ID. 434681673, determinou-se a emenda da inicial para que o autor comprovasse o recolhimento das custas devidas, bem como o gravame incidente sobre o veículo, em nome da parte ré.
Em seguida, o autor comprovou o gravame, recolheu custas devidas e posteriormente requereu a desistência do feito (ID. 436167712 e 438407105).
É o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O art. 485, VIII do Código de Processo Civil prevê que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
Por seu turno, o §4º do aludido dispositivo legal estabelece que, “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”. No caso vertente, todavia, não há que se falar em anuência do réu, posto que o requerido sequer foi citado, não apresentando contestação nos autos.
Outrossim, estabelece o §5º do mesmo artigo que “a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”, sendo este o caso dos autos.
Desta feita, cumpridas todas as determinações legais, a homologação da desistência requerida pela parte autora é medida de rigor, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno o(a) Autor(a) no pagamento das custas e despesas processuais, com fulcro no art. 90, do CPC.
Sem honorários, ante a ausência de angularização da relação processual.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0502388-30.2016.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Eliene De Jesus Santos
Advogado: Suenya Maria Patricio Araujo (OAB:BA38214)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Ramon Da Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0502388-30.2016.8.05.0004
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ELIENE DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: SUENYA MARIA PATRICIO ARAUJO
EXECUTADO: RAMON DA SILVA SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução negativa do oficial de justiça.

Alagoinhas-BA, 12 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente
Djalma Lúcio da Silva Reis
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001542-55.2021.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Mirian De Oliveira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001542-55.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: MIRIAN DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de MIRIAN DE OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificados nos autos.
Narra a exordial, em síntese, que o(a) réu(ré) integra o grupo de consórcio nº 4226737613, administrado pela autora. Por força da contemplação da cota consorcial, adquiriu o veículo descrito na inicial. Pontua, todavia, que a ré tornou-se inadimplente com suas obrigações, razão pela qual foi constituída em mora por meio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento, estando o débito em aberto atualizado à época da propositura da ação no montante de R$ 7.944,80.
Custas recolhidas, conforme documentação acostada à inicial.
A liminar de busca e apreensão foi deferida por meio da Decisão de ID 117527708 e regularmente cumprida, conforme certidão de ID 179538073.
Regularmente citada a parte ré, conforme certidão de ID 179538073, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, considerando que a parte ré foi devidamente citada e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, DECRETO sua revelia, incidindo na espécie os efeitos materiais e processuais do instituto, presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas pelo autor, conforme preceitua o art. 344, I, do Código de Processo Civil.
No presente caso, o fato constitutivo da pretensão autoral encontra-se devidamente comprovado nos autos, conforme se extrai do contrato de financiamento com alienação fiduciária de ID 114730901, a comprovação da constituição da mora da devedora por meio de notificação extrajudicial (ID 114730904), o demonstrativo discriminado do débito (ID 114730905), a prova da titularidade do veículo e do gravame em nome da parte ré no banco de dados do RENAVAM (ID 114730906) e a efetivação da busca e apreensão do veículo, sem que tenha a parte ré apresentado contestação ou comprovado nos autos a purgação da mora.
O pleito em apreço atende, portanto, integralmente aos requisitos legais, sendo a parte demandante legitimada para postular em Juízo. Na hipótese vertente, configura-se a revelia, justificando-se plenamente o julgamento antecipado da lide, conforme preceitua o art. 355, II, do Código de Processo Civil; ademais, cumpre ressaltar a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, nos termos do art. 344 do mesmo diploma legal.

DISPOSITIVO
À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente ação de busca e apreensão, tornando definitiva a liminar concedida nos autos, consolidando nas mãos do Autor a posse e a propriedade do veículo MARCA HONDA, TIPO MOTOCICLO, MODELO CG 160 TITAN, CHASSI: 9C2KC2210KR042485, COR: PRATA, ANO: 2019, PLAVA PLS4F69, RENAVAM: 01195508708.
Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do(s) patronos(s) da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Levante-se o segredo de justiça dos autos, por não tratar o caso de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, devendo prevalecer a regra constitucional da publicidade dos atos processuais.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e, ultimadas as providências legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, procedendo-se à baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.

ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0501482-74.2015.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Reu: Maiara Guimaraes Reis Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0501482-74.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): LORENE BISET PRIÁTICO TORRES (OAB:BA23199)
REU: MAIARA GUIMARAES REIS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de MAIARA GUIMARÃES REIS DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos.
Narra a exordial, em síntese, que o Autor celebrou com a Ré contrato de alienação fiduciária em garantia com pacto de fiança, inserindo-a no grupo/cota/RD n.º 3707823410, por meio do qual a requerida adquiriu a posse direta do veículo marca HONDA/CG 150 TITAN EX VERMELHA, chassi 9C2KC1660ER508119, modelo 2014, ano 2013, placa OUR2453, tornando-se devedora da importância de R$ 3.946,36. Pontua, todavia, que a ré incorreu em mora no pagamento das parcelas correspondente ao percentual de 8,47 % do referido grupo de consórcio, importando também na exigibilidade das parcelas vincendas, totalizando a importância de R$ 3.946,36. Informa que constituiu a devedora em mora por meio de notificação extrajudicial, requer liminar de busca e apreensão do veículo e, no caso de não pagamento, a procedência da ação para tornar definitiva a consolidação da propriedade com a posse plena e exclusiva do(s) bem (s) objeto da demanda, em mãos do autor. Acostou documentos e comprovou o recolhimento de custas, na forma da documentação de ID 316234994.
A liminar de busca e apreensão foi deferida por meio da Decisão de ID 316235229 e regularmente cumprida, conforme certidão de ID 316235240.
Regularmente citada a parte ré, conforme certidão de ID 316235246, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certificado nos autos (ID 316235248).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, considerando que a parte ré foi devidamente citada e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, DECRETO sua revelia, incidindo na espécie os efeitos materiais e processuais do instituto, presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas pelo autor, conforme preceitua o art. 344, I, do Código de Processo Civil.
No presente caso, o fato constitutivo da pretensão autoral encontra-se devidamente comprovado nos autos, conforme se extrai do contrato de financiamento com alienação fiduciária de ID 316234985, a comprovação da constituição da mora da devedora por meio de notificação extrajudicial (ID 316234987), o demonstrativo discriminado do débito (ID 316234989), a prova da titularidade do veículo e do gravame em nome da parte ré no banco de dados do RENAVAM (ID 316234991) e a efetivação da busca e apreensão do veículo, sem que tenha a parte ré purgado a mora ou apresentado contestação nos autos, conforme certidões de ID 316235240 e 316235248.
O pleito em apreço atende, portanto, integralmente aos requisitos legais, sendo a parte demandante legitimada para postular em juízo. Na hipótese vertente, configura-se a revelia, justificando-se plenamente o julgamento antecipado da lide, conforme preceitua o art. 355, II, do Código de Processo Civil; ademais, cumpre ressaltar a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, nos termos do art. 344 do mesmo diploma legal.

DISPOSITIVO
À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente ação de busca e apreensão, tornando definitiva a liminar concedida nos autos, consolidando nas mãos do Autor a posse e a propriedade do veículo marca HONDA/CG 150 TITAN EX VERMELHA, chassi 9C2KC1660ER508119, modelo 2014, ano 2013, placa OUR2453.
Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do(s) patronos(s) da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e, ultimadas as providências legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, procedendo-se à baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.

ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8003270-34.2021.8.05.0004 Alvará Judicial
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Da Conceicao De Almeida Oliveira
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8003270-34.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): EVALDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA12580)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA OLIVEIRA, qualificada na inicial, por intermédio de advogado, requere autorização, mediante ALVARÁ JUDICIAL, para receber quantia deixada pelo falecido Júlio Oliveira Neto, afirmando ser a única herdeira do falecido, o qual não deixou testamento e nem bens a inventariar.
Requereu os benefícios da assistência judiciária.
Pelo despacho inicial de ID. 204794476, postergou-se a apreciação do pedido de gratuidade da justiça ao final da demanda, determinando-se a intimação da parte requerente para cumprir as diligências, atinentes à existência de outros herdeiros e bens a inventariar, tendo a Requerente comparecido no ID. 214404398, anexando os documentos de ID. 214407775.
O INSS informou no ID. 404146949 a existência de valores não pagos, bem como a inexistência de herdeiros habilitados.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, registro que o pedido de gratuidade da Justiça deve ser deferido em favor do Requerente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante declaração de hipossuficiência colacionada no ID 144116198, alegação que goza de presunção juris tantum, e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
Noutro giro, a legitimidade da requerente está demonstrada, mediante os documentos de ID. 144116182. Por outro lado, não existem dependentes habilitados junto á previdência social e nem outros sucessores.
Como cediço, o alvará judicial constitui um procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual se objetiva a expedição de autorização, permitindo a prática de um ato, no caso dos autos, autorização para levantamento de saldo que se encontra junto ao INSS, de titularidade do falecido, filho da requerente.
Como regra, a transmissão de bens por morte deve ser realizada através da instauração de procedimento do inventário, que se destina à apuração do patrimônio, compreendendo eventuais dívidas, para que o remanescente seja partilhado entre os sucessores.

Destarte, a dispensa do inventário é hipótese excepcional admitida em vista do expresso permissivo legal do art. 666, do NCPC, que corresponde ao art. 1.037 do CPC de 1973, que dispõe independer de inventário ou arrolamento o pagamento de valores previstos na Lei 6.858/80.
O mencionado diploma estabelece que:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social."
Registra-se que o texto legal expressamente diz que os valores serão pagos aos dependentes habilitados administrativamente, independente de inventário ou arrolamento, e somente na falta de habilitados é que as verbas serão pagas aos sucessores, donde se conclui que as disposições especiais da Lei 6858/80 se sobrepõem à regra geral da vocação hereditária no que diz respeito aos créditos de natureza trabalhista.
No presente caso, o óbito foi devidamente demonstrado pela certidão de ID. 144116186 e o INSS informou a existência do valores existentes para saque no ID. 404146949, bem como a inexistência de dependentes habilitados, razão pela qual a procedência dos pedidos é medida de rigor.
DISPOSITIVO
À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, autorizando a Requerente MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA OLIVEIRA a proceder ao recebimento dos valores existentes junto ao INSS em nome de JÚLIO OLIVEIRA NETO, falecido em 15/08/2021. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com efeito de julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e despesas processuais pela Requerente, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, em razão do benefício da gratuidade da Justiça, ora deferido, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Sem honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.
Após o trânsito em julgado e devidamente certificado, expeça-se o competente alvará, arquivando-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001543-41.2005.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Antonio Pereira Pimentel
Executado: Eloisa Helena De Souza Pimentel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001543-41.2005.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA PIMENTEL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas devidas, cujo código correspondente na tabela de custas do TJBA é o 91010 (Requisição de informações por meio eletrônico - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados - por cada consulta), sob pena de indeferimento do pedido de ID 304872327.
Efetuado e comprovado o recolhimento das custas devidas, certifique-se acerca de sua regularidade. Estando em ordem, proceda-se à realização da pesquisa solicitada.
Expedientes necessários.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8008150-98.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Talisson Matos Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008150-98.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: TALISSON MATOS RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificado na inicial, por advogado devidamente constituído, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra TALISSON MATOS RODRIGUES, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969, alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato de Abertura de Crédito em Alienação Fiduciária, tendo como objeto o veículo descrito na inicial, constituindo-se o requerido em mora, conforme o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Requereu, ao final, a procedência do pedido, com o escopo de ver consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em favor do proprietário fiduciário.
À inicial foram acostados os documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam, o contrato de financiamento com alienação fiduciária entabulado entre as partes (ID 407456779), tendo como objeto o veículo descrito na exordial, bem como a notificação para o pagamento das parcelas em atraso (ID 407456781), resultando o inadimplemento do pacto, constando, ainda, nos autos, comprovação do registro de alienação fiduciária (ID 407456783), bem como planilha de cálculo (ID 407456782).
Concedida a liminar, foi o bem apreendido e depositado em poder do Autor. (ID 420420038).
Apesar de regularmente citado, conforme consta da certidão de ID 420420036, o réu deixou fluir in albis o prazo, sem o oferecimento de contestação se sem a purgação da mora.
É o que importa relatar. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
No caso dos autos a parte ré/consumidor, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para resposta in albis, devendo ser declarada a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Verificada a Revelia, com fulcro no art. 344 do CPC/2015, presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na peça de ingresso, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido, em julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do mesmo Diploma Legal.

Estabelecida essa premissa, passo ao exame da regularidade da notificação extrajudicial da parte devedora como pressuposto para a busca e apreensão, considerando se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, de acordo com o art. 485, § 4º, e 337, § 5º, do CPC.
Na dicção do artigo 2º, § 2º, do DL 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Ademais, a "comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (STJ, Súmula 72).
Portanto, tendo-se a notificação tal qual acima descrito, resta caracterizada a mora do devedor, devendo ser julgada totalmente procedente a demanda, pois, apesar de devidamente citado, o Réu não apresentou contestação e tampouco pagou a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe seria restituído livre de ônus (Decreto Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º, com a Redação dada pela Lei nº 10.931/04). Tratando-se de hipótese de revelia, com aplicação dos efeitos materiais e processuais do instituto, mostra-se desnecessária dilação probatória, haja vista que a medida satisfativa cumpriu seu objetivo, considerando o estrito objeto da ação de busca e apreensão, que é o de reaver o bem.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando nas mãos da ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Por consequência JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil c/c as disposições do Decreto-Lei n. 911/69.
Levante-se eventual bloqueio do bem no sistema RENAJUD, caso haja pedido e as custas respectivas estejam devidamente pagas. Oficie-se ao DETRAN-BA em caso de indisponibilidade do sistema.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, os quais fixo no correspondente a 10% do valor atualizado da causa.
Levante-se o segredo de justiça, posto que não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.
Após o trânsito em julgado e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0502156-18.2016.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Planflora Empreendimentos Agroflorestais Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502156-18.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
EXECUTADO: PLANFLORA EMPREENDIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata a espécie de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BRADESCO SAUDE S/A, em face de PLANFLORA EMPREENDIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA, visando ao pagamento das parcelas em atraso e dos encargos referentes a seguro de despesas médicas e hospitalares, alegando que a demandada, na condição de estipulante, deixou de cumprir suas obrigações contratuais.
Custas recolhidas (ID 308744539).
Determinada a citação da parte requerida (ID 308744554), certificou-se o insucesso em sua realização (ID 308744861).
Em resposta à certidão negativa do oficial de justiça, o Banco Exequente requereu nova citação da parte executada (ID 308744872), a qual não chegou a ser apreciada pelo juízo, até que sobreveio nova petição nos autos, em que a parte exequente requer a desistência da ação (ID ID 343011720).
É, em síntese, o relatório. Decido.
Fundamentação

De acordo com o art. 200, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”, extinguindo-se, assim, o processo sem exame de mérito.

In casu, não havendo citação da parte contrária, com apresentação de contestação, dispensada é a sua anuência, nos termos do art. 485, § 4º, do NCPC, verificando-se igualmente preenchido o requisito constante do §5º, do mesmo dispositivo legal, pois a desistência foi requerida antes da prolação da sentença.
Dispositivo

À vista do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela parte exequente, com esteio no art. 90 do CPC.
Sem honorários, devido à ausência de angularização da relação processual.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500352-49.2015.8.05.0004 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: M. B. B. A. S.
Advogado: Jose Antonio Gomes Dos Santos (OAB:BA8674)
Requerido: D. G. D. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0500352-49.2015.8.05.0004
AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
REQUERENTE: MARCOS BRUNO BARROS ARAUJO SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ESPOLIO JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS
REQUERIDO: DANIELA GOMES DE FARIAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), acerca do retorno dos autos do 2º grau de jurisdição, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender que é de seu direito.

Alagoinhas-BA, 21 de março de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500833-46.2014.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Executado: Luis Claudio Souza De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500833-46.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Advogado(s): DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751)
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO FIAT S/A contra LUIS CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO, ambos devidamente qualificados na inicial.
Inicial instruída com os documentos necessários ao deslinde do feito.
Conforme petição de ID 293291730 o Exequente requer a substituição do polo ativo da ação, em virtude da cessão do crédito proveniente da obrigação contraída com o Requerido à RENOVA CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., requerendo a retificação do polo ativo, passando este a ser representado pela RENOVA CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.
Através da petição de ID 293292093, o Exequente requereu a substituição do polo ativo da ação, em virtude de uma nova cessão do crédito à IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., pugnando pela retificação do polo ativo, passando a constar IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.
Na petição de ID 406091965, o Exequente pleiteou a desistência da ação.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
DA CESSÃO DE CRÉDITO.
Tendo em vista a comprovação das sucessivas cessões de crédito, DEFIRO o pedido de sucessão processual formulado nas petições de Ids 293291730 e 293292093, dispensando-se a anuência da parte adversa, tendo em vista que ainda não houve citação, com fulcro no art. 109, § 1º, do NCPC, devendo a Secretaria proceder ao Registro da alteração no SISTEMA.
DA DESISTÊNCIA
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial lastreada em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária / crédito de cédula bancária.
Custas iniciais recolhidas, conforme DAJES de IDs 293291276 e 293291260
De acordo com o art. 775 do Código de Processo Civil:
Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.
Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:
I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;
II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.
Assim, constata-se que a desistência da execução é uma faculdade legal conferida à parte exequente, de sorte que, não havendo oposição de embargos à execução, da forma como prevista no aludido dispositivo legal, o exequente não necessita do consentimento do executado para desistir da ação.
No caso vertente, não há que se falar em anuência do executado, posto que não há comprovação do cumprimento do mandado de citação da parte executada (ID 293292563) e, em consulta ao sistema PJE, não se verifica a oposição de embargos à execução.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação requerida no ID 406091965 e JULGO EXTINTO o processo executivo, com fulcro nos artigos 485, VIII, e 775 do Código de Processo Civil.
Recolham-se eventuais mandados pendentes de cumprimento.
Custas pendentes pelo exequente, se houver, nos termos do art. 90 do CPC.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e, ultimadas as providências legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500400-03.2018.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria Gomes De Souza
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500400-03.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MARIA GOMES DE SOUZA
Advogado(s): SILVIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA19492)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA GOMES DE SOUZA em face da sentença nestes autos.
Alega a parte ré, ora recorrente, a ocorrência de erro material, obscuridade, contradição e omissão na sentença de ID 302906315, argumentando que foi condenada a pagar o valor de R$12.759,85, "(...) com o entendimento errôneo de que a Requerida deixou de cumprir com pagamento dos valores e parcelas determinados no primeiro despacho (...)". Insurge-se, ainda, contra o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita, operado na sentença recorrida. Aduz que a sentença equivocamente determinou que a parte autora continuasse com o veículo objeto da presente lide. Por fim, demonstra irresignação com a condenação em custas e honorários advocatícios. Requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos para sanar os vícios apontados.
Em sede de contrarrazões, aduz a parte autora, em síntese, o não cabimento dos embargos de declaração para rediscutir o julgado.
É o relatório, sucinto quanto ao essencial. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, registro que o recurso é tempestivo, nos termos do art. 1.023, do Código de Processo Civil.
Ainda sobre os requisitos de admissibilidade recursal, cumpre salientar que os Embargos de Declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabíveis contra qualquer decisão que apresentar obscuridade, contradição, omissão acerca de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e erro material.
Da análise das razões recursais, diversamente do que aponta a Recorrente, verifico que inexiste qualquer vício na sentença guerreada. Com efeito, pretende a Recorrente reforma sentença de mérito, valendo-se de via recursal inadequada, que tem fundamentação vinculada às hipóteses normativas extraídas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Resta patente, portanto, que o(a) Recorrente intenta reformar a sentença proferida nos autos, para rediscutir matéria já examinada e apreciada pelo Juízo, em razão de seu inconformismo quanto ao conteúdo do julgado.
No caso dos autos, verifica-se que as razões recursais estão em dissonância com os termos da sentença recorrida. Primeiramente, porque não houve condenação da ré ao pagamento de qualquer valor, diversamente do que alega. Do dispositivo da sentença consta apenas o reconhecimento da procedência do pedido de busca e apreensão, determinando-se a restituição do veículo objeto do feito, em razão da purgação da mora, cujo mandado deixou de ser expedido em razão de o veículo já se encontrar em posse da requerida. Nesse contexto, diversamente do que parecer ter equivocadamente compreendido a ré, não foi determinada a entrega do veículo de volta ao autor.
Quanto à gratuidade da Justiça, verifica-se que a parte ré foi intimada pelo Juízo a comprovar o preenchimento de seus requisitos, por meio do despacho de ID 302905928, mas quedou-se inerte, conforme certificado nos autos (ID 302905937), razão pela qual o benefício foi indeferido por sentença, não sendo possível sua reforma pela via estreita dos embargos declaratórios.
Por fim, não há vício na condenação da parte requerida ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que a purgação da mora não tem o condão de elidir a responsabilidade daquele que deu causa à propositura da demanda e, igualmente, a referida alegação não pode ser apreciada em sede de embargos de declaração, espécie recursal de fundamentação vinculada.
Isso posto, importa consignar que omissa é a decisão que, por deixar de apreciar o pleito formulado ou a questão incidental sobre a qual o julgador deveria manifestar-se para a fiel solução da matéria que lhe foi apresentada, revela-se passível, em princípio, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador. Não é o caso do julgado ora vergastado.
Nesse sentido caminha a jurisprudência da Egrégia Corte do Estado da Bahia, conforme se extrai do julgado cuja ementa segue abaixo transcrita, in verbis:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A admissão dos embargos declaratórios necessita da existência de decisão com vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Os Embargos Declaratórios visam esclarecer ou integrar a decisão que contenha esses vícios ou corrigir eventual erro material, o que não ocorreu no presente caso. 3. O que se observa é que o embargante intenciona a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, o que não cabe no presente recurso. 4. Embargos rejeitados. (TJ-BA - ED: 05339052820178050001, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2021)
Por sua vez, obscura é a sentença que se mostra incompreensível, o que evidentemente também não é o caso dos autos, em que todos os comandos da sentença estão claros e determinados.
Não se verifica, ainda, qualquer espécie de erro material apto a ensejar a viabilidade dos embargos declaratórios.
Por seu turno, a contradição que rende ensejo aos embargos é a interna, entendida como ilogicidade entre os fundamentos e o dispositivo do mesmo julgado, e diversa da contradição externa, esta relativa à incompatibilidade com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto, conforme se depreende da melhor doutrina e do julgado abaixo transcrito, representativo da jurisprudência pátria, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ART. 7º, § 1º, DA IN SRF N. 213/2012. ILEGALIDADE. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA. 1. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide clara e devidamente a controvérsia, deixando certo que é ilegal a tributação de IRPJ e CSLL sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial referente ao investimento existente em empresa controlada ou coligada no exterior, pelo que ca afastada a previsão contida no art. 7º, § 1º, da IN SRF n. 213/2002. 2. A contradição que rende ensejo aos embargos é a interna, entendida como ilogicidade entre os fundamentos e o dispositivo do mesmo julgado, e diversa da contradição externa, esta relativa à incompatibilidade com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto. 3. Supostos erros de julgamento não são compatíveis com a via estreita dos embargos de declaração, os quais servem precipuamente ao aprimoramento da decisão. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1649184 SP 2017/0013364-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021) - Grifos aditados.
Assim, não preenchidos os requisitos supracitados, não merece acolhimento a pretensão recursal, mormente ante a circunstância de que o substrato argumentativo empregado pelo recorrente não atende aos preceitos essenciais e imprescindíveis para a interposição dos Embargos de Declaração.
Desta feita, não havendo na sentença guerreada quaisquer dos vícios apontados, eventual inconformismo do Recorrente com as disposições do julgamento só pode ser aventado por meio da espécie recursal adequada.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e, no mérito, NEGO-LHES provimento, porque inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença nos seus termos.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e, ato contínuo, arquivem-se os autos com as providências e cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0006017-79.2010.8.05.0004 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Patrimonial J Azi Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962)
Advogado: Hugo Seroa Azi (OAB:BA51709)
Advogado: Joao Alberto Faco Junior (OAB:BA18147)
Advogado: Michel De Melo Possidio (OAB:BA14608)
Reu: Irabeny Silva De Souza
Reu: Silvana Felizmino Silva De Souza
Terceiro Interessado: José Geraldo Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0006017-79.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Patrimonial J Azi Ltda
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE (OAB:BA25962), HUGO SEROA AZI (OAB:BA51709), JOAO ALBERTO FACO JUNIOR (OAB:BA18147), MICHEL DE MELO POSSIDIO (OAB:BA14608)
REU: IRABENY SILVA DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata a espécie de ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA proposta por PATRIMONIAL J. AZI LTDA em face de SILVANA FELIZMINO DA SILVA, IRABENY SILVA DE SOUZA e JOSÉ GERALDO DA CRUZ, já qualificados nos autos.
Custas recolhidas na forma da documentação acostada no ID 25358026 e seguintes.
Determinada a citação dos requeridos, a diligência restou frustrada, conforme certidão de ID 25358034, de 14 de junho de 2011.
Por meio da petição de ID 25358055, o autor requereu a conversão da ação de despejo em ação de execução de título extrajudicial.

Passados muitos anos de estagnação processual, foi intimado o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, para recolher as custas devidas para a citação dos requeridos, conforme despacho de ID 75525433, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado nos autos (ID 123930447).
Determinada sua intimação pessoal para suprir a falta, consoante despacho de ID 160804566), a diligência foi efetivamente cumprida, conforme certidão de ID 387653886, deixando a parte autora, mais uma vez, transcorrer o prazo estipulado, sem qualquer manifestação nos autos, nos termos da certidão de ID 411542830.
In casu, mostra-se despiciendo o requerimento da parte requerida, consoante art. 485, §6º, do CPC, tendo em vista que sequer foi citada, não havendo contestação nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Do abandono
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
“Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
(...)”
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional.
In casu, está configurado o abandono da ação, tendo em vista que o Requerente deixou de cumprir a diligência que lhe foi ordenada no ID 75525433, não promovendo os atos necessários para viabilizar a citação dos requeridos, após o pedido de conversão da ação de despejo em ação de execução de título extrajudicial, continuando inerte mesmo depois de ser intimado pessoalmente sob pena de extinção, de modo que a extinção do feito nos termos do art. 485, II, do CPC é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com arrimo no art. 485, inciso III, c/c §1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante do abandono da causa pelo autor, não podendo o feito se prolongar indefinidamente sem qualquer efetividade.
Custas e despesas processuais pelo Requerente, com fulcro no art. 485, §2º, segunda parte, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, diante da ausência de angularização da relação processual.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, ultimadas as providências legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, procedendo-se à devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500377-62.2015.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Elisabete Silva Santos
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 0500377-62.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ELISABETE SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória proposta por HSBC BANK BRASIL S/A. – BANCO MÚLTIPLO, sucedido por BANCO BRADESCO S/A, em desfavor de ELISABETE SILVA SANTOS, ambos devidamente qualificados.
Alega a parte autora, em síntese, que é credor da reclamada na importância atualizada de R$ 51.503,56 (cinquenta e um mil quinhentos e três reais e cinquenta e seis centavos), devidos pelos contratos de abertura de crédito, conforme documentos anexos à inicial.
Devidamente citada (ID 317976063), a requerida constituiu advogado nos autos e opôs embargos monitórios, em que requere a concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, reconhece a dívida, mas sustenta que houve excesso de cobrança, a ocorrência de anatocismo e que o contrato de adesão deve ser interpretado em desfavor da parte autora. Ao fim, requer a procedência dos embargos e a improcedência da ação (ID 317976064).
Instada a se manifestar sobre os embargos opostos, a parte autora impugnou os embargos monitórios (ID 317976071).
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve relato. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade processual requerida pela parte ré.
O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
E ainda, o artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Já o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Por outro lado, nos termos do § 2º, do artigo 99, do mesmo Codex, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da referida benesse.
No caso em análise, verifico que dos autos não constam elementos suficientes para infirmar a presunção de hipossuficiência que milita em favor da requerida, pessoa natural, não bastando as documentações acostadas aos autos como fatores decisivos para o indeferimento ou, se fosse o caso, a revogação do benefício, posto que não são demonstrativos de suficiência financeira e tampouco de riqueza, havendo nos autos, tão somente, a demonstração de uma dívida em desfavor da parte ré, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar a ausência dos pressupostos para o indeferimento do pedido.
Da análise dos autos verifica-se, ainda, a sucessão da titularidade da pretensão posta em Juízo originariamente pelo HSBC BANK BRASIL S/A, posteriormente incorporado ao BANCO BRADESCO S/A, conforme documentação comprobatória acostada no ID 317974557 e seguintes, antes mesmo da citação válida da parte ré, razão pela qual mostra-se despicienda sua anuência, nos termos do art. 109, §1º, do CPC. Desta feita, DEFIRO a sucessão processual no polo ativo da demanda, determinando à Secretaria para que proceda à retificação da autuação do processo.
Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes de julgamento, passo à análise do mérito.
A causa será dirimida sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a inequívoca relação consumerista delineada nos fatos, ante a presença das figuras do fornecedor de serviços e o consumidor, como seu destinatário final. Ademais, nos termos da Súmula 297 do STJ, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Noutro giro, tenho por exercitável o julgamento antecipado da lide, pois, além de se tratar de procedimento monitório, com regras processuais específicas, os elementos de instrução trazidos aos autos bastam à plena valoração do direito, estando o processo em ordem, apto a merecer conhecimento e julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 355, I, do CPC.
Ao teor do artigo 700 e seus incisos, do Código de Processo Civil, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Oportuno ressaltar que a ação monitória é cabível para pleitear a cobrança de pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo considerada uma forma especial de processo de cognição abreviado. É, portanto, requisito de propositura da ação monitória, a existência de prova documental hábil à demonstração do crédito.
Este tipo de ação tem natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultativa a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo.
A prova escrita exigida, no caso, é todo documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir a existência do direito alegado.
A presente ação monitória está lastreada em Cédula de Crédito Bancário, na modalidade Crédito Parcelado Premier (ID 317974549), utilizado pela parte requerida para financiamento de veículo, mas não foi adimplida em seus respectivos vencimentos, gerando a dívida objeto da inicial.
A parte autora juntou aos autos os respectivos extratos bancários e planilha de evolução do débito, acompanhado da respectiva tabela de atualização da dívida, sendo documentos suficientes para o julgamento da ação.
A propósito, confira-se:
Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÓPIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DOCUMENTO IDÔNEO E HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXIS-

TÊNCIA DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, EM GRAU RECURSAL. 1. A cópia do contrato de cédula de crédito bancário é documento hábil para ensejar o ajuizamento de ação monitória, visto que desnecessária a presentação do título original, pois a presunção da existência do crédito vindicado somente é elidida mediante eficaz prova em contrário, a cargo dos devedores, de cujo ônus não se desincumbiram. 2. De acordo com o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, é devido o arbitramento de honorários sucumbenciais, em grau de recurso. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, MAS DESPROVÊ-LA, tudo nos termos do voto do Relator. (TJ-GO 5216565-54.2018.8.09.0020, Relator: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2019)

Assim, reconhecida a admissibilidade da prova documental apresentada para a instrução do pedido ora analisado, deve este ser deferido, porquanto a requerida não produziu prova documental idônea, apta a demonstrar a cobrança de valores excessivos, limitando-se a sustentar a ilegalidade dos contratos de adesão e a impossibilidade de capitalização de juros (anatocismo), como fatores determinantes para seu inadimplemento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a mera natureza de adesão de um contrato, com cláusulas padronizadas e redigidas unilateralmente, não automaticamente o torna abusivo. Pelo contrário, essa prática, intrínseca à dinâmica social contemporânea, visa proporcionar tratamento equitativo a todos os que pretendem contratar com entidades financeiras.

Desta feita, tem-se que a pretensão deduzia perante o Poder Judiciário para promover a modificação unilateral do contrato, sem a precisa identificação da causa superveniente que justificaria a aplicação da cláusula geral do rebus sic stantibus em detrimento do princípio pacta sunt servanda, é uma aspiração que carece de sustentação no ordenamento jurídico vigente.

Vale frisar que a própria requerida reconheceu, em parte, a condição de devedora, não obstante não concordar com o valor que vem sendo cobrado, consoante se extrai do ID 317976064.

Nesse ponto, no tocante aos juros, há de se concluir que a parte ré tinha pleno conhecimento das taxas de juros relativas à operação realizada, conforme se extrai da documentação de ID 317974549, pág. 8, que especifica o percentual aplicável, mensal e anual.

Destaca-se, ademais, que a arguição de abusividade da taxa estabelecida foi realizada de maneira genérica, sem qualquer confronto com outras taxas ou referências minimamente admissíveis.

Além disso, considerando-se a natureza de instituição financeira, tem-se que não se aplica a limitação de juros, uma vez que estas não estão sujeitas à Lei de Usura.

Nesse contexto, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Portanto, a mera cobrança de juros acima de 12% ao ano não constitui, por si só, abusividade contratual. Da mesma forma, a simples alegação de que se trata de um contrato de adesão e que as taxas foram fixadas unilateralmente pelo banco não é suficiente para o reconhecimento da abusividade nos juros e encargos bancários, os quais, conforme consignado alhures, foram expressamente previstos no contrato (ID 317974549), sendo de pleno conhecimento, portanto, da parte ré.

Por último, no que se refere à capitalização dos juros, o contrato foi firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (fls. 08/18), a qual, em seu artigo 5º, estabelece que “nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”. Dessa forma, não há ilegalidade na capitalização dos juros.

Nesse sentido, colaciona-se ementa de julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Não há se falar em cerceamento de defesa quando as provas apresentadas se mostram suficientes para formar a convicção do magistrado. A limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) não se aplica aos contratos de mútuo bancário (Súmula n. 596/STF). A redução dos juros exige comprovação da abusividade e onerosidade excessiva ao consumidor, valendo-se da taxa média de mercado para operações similares como parâmetro, de forma que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não revela abusividade. Aos contratos posteriores a 31.03.2000 permite-se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme art. 5º, da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente prevista. Não há demonstração da cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária e juros/multas ou a cobrança excessiva, capaz de ensejar a repetição do indébito. Recurso Improvido. Sentença Mantida. (TJ-BA - APL: 05340352320148050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)

Portanto, em vista da natureza jurídica da questão e da apresentação adequada da ação com prova escrita idônea, é imperativa a procedência dos pleitos formulados, configurando-se automaticamente como título executivo judicial.

Por fim, no que concerne aos juros e à correção monetária, importa frisar que o título constituído por meio de ação monitória é autônomo e não está adstrito aos encargos contratualmente previstos. Isso porque, nesses casos, a prova escrita que lastreia a ação, quando procedente, converte-se em título executivo judicial até então inexistente, constituindo nova relação jurídica entre as partes, sob pena de cumulação dos encargos financeiros legal e contratual.

Não por outro motivo é exigido da parte autora da ação monitória a apresentação de demonstrativo atualizado da dívida no ato de protocolo da petição inicial, nos termos do art. 700, § 2º, I e § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, representada pelo julgado cuja ementa segue abaixo transcrita, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 000XXXX-85.2010.8.05.0126 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Advogado (s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO APELADO: S. S. YAMAUCHI

SUPERMERCADO Advogado (s):LEANDRO NONATO DA SILVA OLIVEIRA V DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. ENCARGOS PACTUADOS. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. COBRANÇA. ATÉ O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DECISUM. MANUTENÇÃO. I – Pedido de aplicação de encargos contratuais conforme pactuados. Descabimento. Incidência de encargos que somente podem ser cobrados até o ajuizamento da demanda. II – Julgada procedente a Ação monitória, o título torna-se executivo pelo valor postulado e desvinculado do contrato celebrado entre as partes e, assim, deve ser corrigido pelos índices determinados na sentença, e não os encargos financeiros presente no contrato avençado. III – Os juros e correção monetária foram devidamente aplicados, motivo da manutenção da sentença impugnada. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 000XXXX-85.2010.8.05.0126, da Comarca de Itapetinga, em que figuram como Apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e Apelado S. S. YAMAUCHI SUPERMERCADO. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA (TJ-BA - APL: 00027338520108050126 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Itapetinga, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2022) - Grifos aditados.

Por essas razões, tem-se que a incidência dos encargos financeiros previstos contratualmente apenas incidem até a data de ajuizamento da ação, a partir de quando passam a incidir os encargos fixados na sentença, dada a natureza autônoma do título executivo judicial constituído de pleno direito, em decorrência da conversão do mandado monitório.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Monitórios e PROCEDENTE o pedido da ação monitória, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial constante da inicial, no valor de R$ 51.503,56 (cinquenta e um mil quinhentos e três reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 82, § 2º, CPC), além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa, todavia, sua exigibilidade, em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

INTIMAÇÃO

0000109-85.2003.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Alagoinhas

Parte Re: Americo Da Silva Couto Neto

Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)

Advogado: Ricardo Marcolin (OAB:BA8426)

Parte Autora: Igreja Presbiteriana Independente De Alagoinhas

Advogado: Thiago De Franca Ribeiro (OAB:BA65061)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0000109-85.2003.8.05.0004

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE AUTORA: IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE ALAGOINHAS

Advogado(s) do reclamante: THIAGO DE FRANCA RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO DE FRANCA RIBEIRO

PARTE RE: AMERICO DA SILVA COUTO NETO

Advogado(s) do reclamado: JOAO LOPES DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LOPES DE OLIVEIRA, RICARDO MARCOLIN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/02/2024 09:00, na forma presencial. Local: Sala de Audiências da 2ª Vara Cível de Comarca de Alagoinhas-BA, Av. Juracy Magalhães, s/nº, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Centro, Alagoinhas-BA, incumbindo aos advogados das partes intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência ora designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Caso ainda não tenham apresentado

o rol de testemunhas, deverão fazê-lo no prazo máximo de até 05 (dias) antes da data da audiência. As partes testemunhas e pessoas a serem ouvidas, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, assim, como os Advogados portando OAB.
Alagoinhas(BA), 1 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0007354-69.2011.8.05.0004 Busca E Apreensão
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rosemary Ferreira Dos Santos (OAB:BA30587)
Requerido: Marcio Luiz De Souza Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0007354-69.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ROSEMARY FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA30587)
REQUERIDO: MARCIO LUIZ DE SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BV FINANCEIRA S.A. em face de MARCIO LUIZ DE SOUZA CERQUEIRA, já qualificados nos autos, cuja propositura remonta ao ano de 2009.
No curso do processo, foi informada cessão de créditos da parte autora pelo adquirente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PDG BRASIL MULTICARTEIRA.
Narra a exordial, em síntese, que emitiu cédula de crédito bancário em 14 de dezembro de 2009, comprometendo-se o réu a pagar o valor contratado de R$ 16.726,66, em 60 (sessenta) prestações, com o vencimento da última em 14/12/2014. Informa, todavia, que o requerido deixou de pagar as prestações a partir de 14/05/2011. Em razão disso, requereu a busca e apreensão do bem dado em garantia, descrito na exordial, e, ao fim, a procedência dos pedidos. Juntou documentos.
O réu não foi citado, conforme certidão de ID 293537809.
Por meio do Despacho de ID 293538141, determinou-se, então, a intimação da parte autora para se manifestar sobre o requerimento, bem como do Requerente à sucessão processual, para comprovar a cessão informada (ID 293538141), renovando-se a intimação do autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de págs. 31. Todavia, certificou-se que decorreu o prazo estipulado sem qualquer manifestação da parte (ID 293538154).
Diante do indício de abandono da causa, determinou-se a intimação pessoal da parte autora, no endereço informado nos autos, e também por meio do advogado constituído, para cumprir a diligência que lhe foi determinada (ID 382136471). Contudo, mais uma vez não houve resposta nos autos, certificando-se, ainda, que a intimação pessoal restou frustrada, cujo AR retornou negativo com a informação “mudou-se” (ID 430119410).
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 485, III, do CPC:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…);
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…).
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
Por seu turno, prevê o art. 274, parágrafo único, do CPC, que “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”
Dessa maneira, a intimação dirigida à parte autora presume-se válida, pois não comunicou nos autos a alteração do endereço, correndo contra ela o prazo do art. 485, § 1º, do CPC.
Intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito apresentando o endereço atualizado do requerido, a parte autora quedou-se inerte.

Além disso, encerrado o prazo para manifestação, entendo que houve abandono da causa pela parte autora, na forma preconizada no art. 485, III, do CPC, mostrando-se desnecessário o requerimento da parte adversa, nos termos do art. 485, §6º, do CPC, em razão da inexistência de pretensão resistida nos autos.
DISTPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 274, parágrafo único, e 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, revogando-se a medida liminar concedida nos autos.
Custas e despesas processuais pela parte autora, em observância ao princípio da causalidade.
Sem honorários advocatícios, diante da ausência de pretensão resistida.
Proceda-se à baixa de eventuais restrições impostas ao veículo, no sistema RENAJUD, em decorrência de determinação contida nestes autos. Oficie-se ao DETRAN-BA, se necessário.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e, ato contínuo, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0504367-90.2017.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: C. D. S. N.
Representado: A. P. D. S.
Advogado: Denilson Florencia Dos Santos (OAB:BA44859)
Terceiro Interessado: A. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504367-90.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: CLAUDIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):
INTERESSADO: ADRIANO PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): DENILSON FLORENCIA DOS SANTOS (OAB:BA44859)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Alimentos proposta por ALISSON NASCIMENTO DE SANTANA, maior, à época da distribuição representado por sua genitora, CLÁUDIA DOS SANTOS NASCIMENTO, em face de ADRIANO PEREIRA DE SANTANA, devidamente qualificados nos autos.
Em 2017, a autora ajuizou a presente ação, alegando que da união havida entre a então representante do Autor e o Requerido adveio o nascimento de ALISSON NASCIMENTO DE SANTANA, aduzindo que o Réu nunca contribuiu para o sustento do filho, deixando de arcar com as responsabilidades decorrentes da paternidade, ainda que trabalhasse de forma habitual e remunerada.
A parte ré foi devidamente citada, conforme certidão de ID 373921183. Foram designadas 3 audiências de conciliação, em momentos diferentes, tendo ambas partes comparecido e não logrando êxito na mediação em nenhuma delas, conforme constam as atas presentes nos IDs 373921184, 373921187 e 373921200, respectivamente.
A contestação foi apresentada no ID 373921198 e a réplica no ID 373921202.
O Ministério Público, no ID 373922013, requereu a designação de audiência de instrução, o que foi feito para o dia 12 de dezembro de 2019, contudo, restando ausentes ambas partes. O requerido justificou previamente sua ausência e a Defensoria alegou a não localização do endereço da Autora.
Determinada a intimação da parte autora, por meio da Defensoria Pública (ID 373922045), não houve resposta, conforme certificado (ID 373922048).
Novamente intimada, desta vez por meio do portal eletrônico (ID 373922050), a Defensoria Pública infirmou que não foi possível localizar a parte autora, pois seu endereço estava desatualizado, motivo pelo qual solicitou consultas por meio de sistemas e outros meios disponíveis ao Juízo (ID 41867318).
O Requerido, por meio da petição de ID 432015891, requereu a extinção do processo, diante do abandono da causa.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
In casu, verifico que o ajuizamento da ação remonta ao ano de 2017, encontrando-se o processo paralisado sem qualquer impulso ou demonstração de interesse da parte autora há mais de 4 anos, quedando-se inerte mesmo após intimações do Juízo para se manifestar, não buscando contato com sua represente legal, ainda que a Defensoria tenha intentado diversas vezes retomar essa comunicação, conforme o Órgão informou nos autos por mais de uma vez.
Importa consignar o teor do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente à espécie, segundo o qual "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".
Nesse contexto, em que pese a não subsunção literal dos fatos à hipótese normativa, cumpre perquirir a mens legis do aludido dispositivo, que visa justamente à efetividade das comunicações processuais e à economia de recursos públicos, evitando-se atos inócuos e desprovidos de efetividade para localizar o endereço da parte que não de desincumbiu do ônus de mantê-lo atualizado, comunicando ao Juízo eventuais mudanças.
Desta feita, inequívoco se mostra o desinteresse da parte autora no prosseguimento do presente feito, mostrando-se desnecessária nova intimação, pelo exposto no parágrafo anterior, assim como pela excepcionalidade da expedição de ofícios a órgãos públicos e entidades privadas, assim como das buscas em sistemas de informação à disposição do Poder Judiciário, medidas que não devem ser deferidas indiscriminadamente, pois incompatíveis, in casu, com os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, notadamente quanto à economicidade de recursos públicos, os quais, dada sua escassez, não devem ser dispensados a demandas potencialmente fadadas à extinção. Desta feita, o rigor da observância literal à regra processual, a partir de um juízo de ponderação no caso concreto, cede espaço à incidência dos aludidos princípios constitucionais, estampados na Carta da República, respectivamente no art. 5º, inciso LXXVIII, e no art. 37, caput.
Despicienda, outrossim, a intimação da parte ré, posto que já se manifestou nos termos do art. 485, §6º, do Código de Processo Civil (ID 432015891).
Ressalve-se, por fim, que não se vislumbra prejuízo à parte autora, pois, dado o histórico dos fatos processuais, eventual e remota manifestação de interesse na manutenção do processo em curso pode ser apreciada em juízo de retratação, caso interposta apelação, nos termos do art. 485, §7º, desde que o interesse seja, no caso vertente, pessoalmente demonstrado pela parte, hipótese em que poderá ser restabelecido o curso do processo, mitigando-se, assim, mais uma vez, o rigor das regras processuais, em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º, 8º, 274, parágrafo único, e 485, III, §§6º e 7º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Em razão da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando sua inexigibilidade suspensa, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de Justiça.
Anote-se o segredo de justiça nos autos (art. 189, II, do CPC).
Retifique-se a autuação para fazer constar a correta classe judicial.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas e providências legais.
Intimem-se via sistema, em razão da natureza sigilosa da demanda, conforme prevê o Art. 189 do CPC.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0501961-62.2018.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Fabricia De Moraes Dourado Striquer

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501961-62.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: FABRICIA DE MORAES DOURADO STRIQUER

Advogado(s):

DESPACHO
A presente ação já foi julgada, nos termos da sentença de ID 322426313, indeferindo-se a petição inicial, com o consequente cancelamento da distribuição, diante do não recolhimento das custas devidas, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual inviabiliza-se a análise do mérito, até mesmo para fins homologatórios.
Assim, eventual inconformismo com o teor do julgado deveria ter sido combatido por meio da espécie recursal adequada, inexistindo hipótese de reconsideração da sentença proferida no presente feito.
Ante o exposto, devolvo os autos à Secretaria para que certifique o trânsito em julgado e, ultimadas as providências legais, arquivem-se, observadas as disposições da sentença de ID 322426313.
Expedientes necessários.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0504361-20.2016.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)
Advogado: Fabiano Lopes Borges (OAB:GO23802)
Advogado: Jose Francisco Da Silva (OAB:SP88492)
Reu: Nivia Dos Santos
Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 0504361-20.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): ALBERTO BRANCO JUNIOR (OAB:SP86475), FABIANO LOPES BORGES registrado(a) civilmente como FABIANO LOPES BORGES (OAB:GO23802), JOSE FRANCISCO DA SILVA (OAB:SP88492)
REU: NIVIA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LEONARDO SIMOES ROCHA (OAB:BA47360)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, em face de NIVIA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, pretende a parte autora a cobrança do débito de R$ 25.852,87, representado por contrato de consórcio (Cota nº 317 do Grupo 2003), com o qual a autora foi contemplada e utilizou a carta de crédito para aquisição de um automóvel, marca GM Chevrolet, modelo Prisma, ano 2013/2013, cor Preta, Chassi 9BGKS69L0DG323531, placa BA FJK8909, RENAVAM 00550901027, oferecendo-o como garantia do saldo devedor (alienação fiduciária em garantia), tornando-se assim a alienante possuidora e depositária do objeto.
Aduz a parte autora que a requerida se encontra em débito, pois deixou de efetuar o pagamento das contribuições previstas no contrato, estando com 06 (seis) parcelas vencidas (julho/2016 a dezembro/2016) mais percentual vincendo de 39,0508%, equivalentes à importância atualizada de R$ 25.852,87, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento da dívida, acrescida de juros e correção monetária.
Custas recolhidas conforme documentação de ID 308694749.
Recebida a exordial, foi determinada a expedição de mandado de pagamento e citação da parte ré (308694752).
Devidamente citada (ID 308695165), a requerida apresentou resposta em forma de Embargos à Execução (ID 308695173), suscitando preliminarmente a dispensa de garantia do juízo e a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito, sustentou a nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, assim como a inexigibilidade dos valores dela decorrentes. Defendeu, ainda, a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual, bem como a impossibilidade de imposição de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto. Instruiu a peça com documentos (ID 308695177).
Tentada conciliação (ID 308695171), não se obteve êxito.
A parte autora, então, apresentou impugnação aos embargos (ID 308695190), refutando os argumentos da embargante, requerendo a procedência da ação.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 308695193).
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre esclarecer que a admissão dos embargos à execução que ora se realiza, em substituição aos embargos monitórios, com escopo no princípio da instrumentalidade das formas, fundamenta-se na priorização da essência sobre a forma no âmbito do processo civil.
Preconiza o referido princípio que os atos processuais devem ser valorados conforme sua substância, priorizando-se a realização da justiça material sobre formalismos excessivos. Assim, quando a substância do direito de defesa do executado é resguardada pelos embargos à execução, apesar de a inicial versar sobre ação monitória, a adaptação procedimental é admissível, considerando que a defesa foi apresentada nos próprios autos e não em autos apartados, como é previsto para o caso de embargos à execução propriamente ditos.
Essa flexibilização, em consonância com a instrumentalidade das formas, permite que as garantias do contraditório e da ampla defesa prevaleçam sobre os rigores procedimentais, assegurando, desse modo, a efetividade do acesso à justiça e a realização dos objetivos do processo civil.
Feitas estas considerações, impende, ab initio, analisar a questão preliminar pendente.
Em sede preliminar, o embargante alega a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos valores apresentados na petição inicial. Contudo, tais requisitos são intrínsecos à ação de execução de título extrajudicial, não sendo necessários à propositura de ação monitória, como é o caso dos autos, que exige apenas prova escrita sem eficácia de título executivo, apta a convencer o magistrado de que há indícios do direito alegado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. DECORRENTE DE LEI (OPE LEGIS). ART. 1.012, CAPUT, CPC. PRELIMINAR CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO VERIFICADA. LIQUIDEZ. CERTEZA E EXIGIBILIDADE. DESNECESSÁRIOS. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA DE ANATOCISMO. NÃO VERIFICADOS. VALOR APURADO PELO RÉU/EMBARGANTE/APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A presente apelação, desde a sua interposição, já está dotada de efeito suspensivo próprio, ope legis, isto é, com fundamento no caput do artigo1. 012, do CPC, impedindo, assim, a eficácia da sentença. 2. Certeza, liquidez e exigibilidade do título são requisitos necessários à propositura da ação executiva, não da ação monitória. A ação monitória exige apenas prova escrita sem eficácia de título executivo, apta a convencer o magistrado de que há indícios do direito alegado. 3. Nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, o pedido monitório pode ser realizado mediante simples apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo. 4. Em que pese os argumentos aviados acerca da capitalização de juros, verifica-se que o apelante não trouxe aos autos qualquer comprovação de suas alegações, de modo a desconstituir a comprovação da autora, o que torna procedente a tese da autoral, tal como julgado pelo juízo de origem. 2.1 Ademais, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, ora apelante, e a sentença julgou parcialmente procedente os pedidos monitórios, condenando o apelante a pagar a apelada o valor por ele mesmo apurado, inexistindo, pois, qualquer incidência de capitalização de juros ou prática de anatocismo. 5. O réu/recorrente não desincumbiu do ônus de demonstrar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora/apelada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a modificação do julgado quanto à procedência do pedido, restando incontroverso nos autos que os serviços foram prestados e não foram pagos, devendo, portanto, ser mantida a sentença em seus termos. 6. Recurso de apelação conhecido e não provido. Preliminar rejeitada. (TJ-DF 07398046120208070001 DF 0739804-61.2020.8.07.0001, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 15/09/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Grifos aditados.
Ao exame dos autos, verifica-se, todavia, que foi precisamente especificado o montante devido, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (ID 308694747), o que evidencia o preenchimento dos requisitos necessários para o prosseguimento do feito, com análise de mérito. Neste aspecto, é relevante salientar que basta a indicação do valor líquido não pago e do valor contratado, não sendo necessário especificar o valor já quitado, pois este decorre logicamente da subtração do total da dívida das parcelas vencidas e não pagas, bem como das parcelas vincendas. Isso posto, REJEITO a preliminar suscitada.
Incabível, outrossim, o pleito de suspensão do processo, pois não se trata de ação executiva, mas sim de procedimento monitório, que não se amolda às hipóteses do art. 919, §1º, do CPC. Inobstante, ainda que fosse o caso, não restariam preenchidos os requisitos para seu deferimento, posto que a parte não trouxe qualquer prova acerca da probabilidade do direito, limitando-se a tecer ilações sobre a ilegalidade de cláusulas, notadamente acerca da capitalização de juros e cumulação com outros encargos, que sequer estão previstas no contrato e na planilha de débito. Tampouco há que se falar em execução garantida por penhora, pelos fundamentos já delineados. Dessa forma, REJEITO os argumentos preliminares da parte ré e passo a adentrar o mérito.
De logo, salienta-se que a causa será dirimida sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a inequívoca relação consumerista delineada nos fatos, ante a presença das figuras do fornecedor de serviços e o consumidor, como seu destinatário final.
O fato de a parte autora não se enquadrar como instituição financeira, e sim administradora de consórcios, conforme aduziu, não afasta, por si só, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto esta funciona como uma fornecedora de serviços.
Outro não é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO. REFORMA DA DECISÃO FARPEADA. PROVIMENTO DO RECURSO. Afigura-se a administradora de consórcio como fornecedora de serviços e o consorciado como seu destinatário final, nos termos dos artigos. 2 e 3º da Lei 8.078 /90, sendo o Código de Defesa do Consumidor perfeitamente aplicável à hipótese tratada nos autos. Ao se vislumbrar a vulnerabilidade, seja de ordem técnica, jurídica, econômica ou informativa, vigorará entre as partes as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Logo, a decisão do juízo de piso, ao declinar o feito para uma das varas cíveis, não merece abrigo nesta instância revisora. Recurso provido para deter-

minar a instrução e julgamento do feito na 1º Vara de Relações de Consumo, preservando-se a distribuição originária. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: XXXXX-87.2016.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 29/07/2016). - Grifos aditados.

Noutro giro, tenho por exercitável o julgamento antecipado da lide, pois, além de se tratar de procedimento monitório, com regras processuais específicas, os elementos de instrução trazidos aos autos bastam à plena valoração do direito, estando o processo em ordem, apto a merecer conhecimento e julgamento no estado em que se encontra, sem necessidade de dilação probatória, nos moldes do artigo 355, I, do CPC.

Nos termos do artigo 700 e seus incisos, do Código de Processo Civil, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Oportuno ressaltar que a ação monitória é cabível para pleitear a cobrança de pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo considerada uma forma especial de processo de cognição abreviado. É, portanto, requisito de propositura da ação monitória, a existência de prova documental hábil à demonstração do crédito.

Esse tipo de ação tem natureza de processo cognitivo sumário, com a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo.

A prova escrita exigida, no caso, é todo documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir a existência do direito alegado.

A presente ação monitória está lastreada em Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão (ID 308694730) e Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia (ID 308694741), celebrados entre as partes para formalizar a contemplação da consorciada, consubstanciada na concessão da carta de crédito para aquisição do veículo, objeto do consórcio, que não foi adimplido em seus respectivos vencimentos, gerando a dívida objeto da inicial.

A parte autora juntou aos autos o gravame do veículo (ID 308694745), bem como o extrato do consorciado, emitido em 30/11/2016 (ID 308694747), acompanhado da respectiva tabela de atualização da dívida (ID 308694747 – pág. 2), sendo esses documentos suficientes para o julgamento da ação.

A propósito, confira-se:

Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÓPIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DOCUMENTO IDÔNEO E HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, EM GRAU RECURSAL. 1. A cópia do contrato de cédula de crédito bancário é documento hábil para ensejar o ajuizamento de ação monitória, visto que desnecessária a presentação do título original, pois a presunção da existência do crédito vindicado somente é elidida mediante eficaz prova em contrário, a cargo dos devedores, de cujo ônus não se desincumbiram. 2. De acordo com o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, é devido o arbitramento de honorários sucumbenciais, em grau de recurso. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, MAS DESPROVÊ-LA, tudo nos termos do voto do Relator. (TJ-GO 5216565-54.2018.8.09.0020, Relator: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2019)

Assim, reconhecida a admissibilidade da prova documental apresentada para a instrução do pedido ora analisado, deve este ser deferido, porquanto a requerida não produziu prova documental idônea, apta a demonstrar a cobrança de valores excessivos, limitando-se a sustentar a ilegalidade dos contratos de adesão, a impossibilidade de capitalização de juros (anatocismo) e as taxas de juros abusivas como fatores determinantes para seu inadimplemento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a mera natureza de adesão de um contrato, com cláusulas padronizadas e redigidas unilateralmente, não automaticamente o torna abusivo; ao revés, essa prática, intrínseca à dinâmica social contemporânea, visa proporcionar tratamento equitativo a todos os que pretendem contratar com entidades financeiras.

Desta feita, tem-se que a pretensão deduzida perante o Poder Judiciário para promover a modificação unilateral do contrato, sem a precisa identificação da causa superveniente que justificaria a aplicação da cláusula geral rebus sic stantibus em detrimento do princípio pacta sunt servanda, é uma aspiração que carece de sustentação no ordenamento jurídico vigente.

Vale frisar que a requerida não negou a condição de devedora, em que pese não concordar com o valor que foi cobrado, conforme se extrai dos embargos opostos (ID 308695173).

Demais disso, com relação aos demais argumentos expostos, acerca da ilegalidade da cobrança com cumulação de verbas, juros moratórios em excesso dos limites legais, capitalização de juros, comissão de permanência e anatocismo, cabe, inicialmente, analisar a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes.

No presente caso, os contratantes firmaram um contrato de consórcio, modalidade contratual na qual um indivíduo adere a um grupo com o objetivo de adquirir um bem móvel durável ou imóvel, mediante pagamentos mensais calculados como percentual do valor do bem a ser adquirido.

Além do valor da parcela mensal, podem ser incluídos percentuais referentes à taxa de administração, fundo de reserva e seguro mensal, se contratado. Não há convenção acerca de juros remuneratórios, sendo permitida apenas a cobrança de multa e juros moratórios em caso de atraso no pagamento das parcelas.

É importante ressaltar que o valor da parcela varia conforme a valorização ou desvalorização do bem. Na hipótese dos autos, em caso de inadimplência, o contrato prevê juros de 1% ao mês e multa moratória de 2% (cláusula 14.1, ID 308694738 – pág. 2).

Assentadas tais premissas, é relevante destacar a ausência de juros remuneratórios no contrato de consórcio, uma vez que as parcelas são estipuladas com base no preço de mercado do bem, acrescidas da taxa de administração, não havendo, portanto, incidência de capitalização de juros e tampouco cumulação com comissão de permanência, sequer previstas no contrato.

Assim, considerando a vinculação do reajuste das prestações à variação do preço do bem, não se configura a cobrança de juros remuneratórios, com capitalização de juros, conforme alegado pela requerida. Quanto à comissão de permanência, conforme já consignado, também não há previsão contratual, não sendo cabível a sua cobrança.

Nesse sentido, colhem-se as seguintes orientações jurisprudenciais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA DE DEFESA NOS EMBARGOS MONITÓRIOS: REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA DAS CLÁUSULAS ALEGADAS PELA PARTE APELANTE. RAZÕES DISSOCIADAS DO DECISUM.1. Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de produção de provas e consequente julgamento antecipado da lide se, regularmente intimadas as partes, estas se quedaram para se manifestar se desejavam produzir outras provas nos autos. 2. Uma vez constatado que as razões de inconformismo encontram-se dissociadas, em parte, dos fundamentos adotados pela sentença guerreada no ponto em que rejeitou a revisão das cláusulas contratuais relativas aos juros remuneratórios, comissão de permanência e capitalização, por não constarem na avença celebrada pelas partes, se tratando de típico Contrato de Consórcio, verifica-se que o recurso é insuscetível de conhecimento quanto a estes tópicos. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 027XXXX-55.2013.8.09.0051, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/07/2018, DJe de 20/07/2018). - Grifos aditados.

Alienação fiduciária de veículo. Ação de busca e apreensão convertida em depósito. A falta de assinatura do advogado nas razões do apelo constitui mera irregularidade e não impede o conhecimento do recurso se subscrita a petição de interposição. Suficientes as provas documentais para a livre convicção do Magistrado, inocorre cerceamento de defesa. É cabível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais, ainda que se trate de contrato de alienação fiduciária. Contrato de consórcio Não incidem nessa modalidade de contrato, juros remuneratórios, juros moratórios, capitalização e correção monetária. Juros de mora, multa e de despesa decorrente da cobrança extrajudicial Valores que não se mostram abusivos Manutenção da cobrança. Comprovada a mora do devedor, ausente purgação e inconsistentes as alegações oferecidas, a procedência da ação se impunha como medida de rigor, na esteira do disposto no artigo 3º e seguintes do Decreto-lei nº 911/69.Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 62731620118260032 SP 0006273-16.2011.8.26.0032, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 14/05/2012, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2012) - Grifos aditados

Ainda, no que concerne aos juros e à correção monetária, importa frisar que o título constituído por meio de ação monitória é autônomo e não está adstrito aos encargos contratualmente previstos. Isso porque, nesses casos, a prova escrita que lastreia a ação, quando procedente, converte-se em título executivo judicial até então inexistente, constituindo nova relação jurídica entre as partes, sob pena de cumulação dos encargos financeiros legal e contratual.

Não por outro motivo é exigido da parte autora da ação monitória a apresentação de demonstrativo atualizado da dívida no ato de protocolo da petição inicial, nos termos do art. 700, § 2º, I e § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, representada pelo julgado cuja ementa segue abaixo transcrita, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 000XXXX-85.2010.8.05.0126 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Advogado (s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO APELADO: S. S. YAMAUCHI SUPERMERCADO Advogado (s):LEANDRO NONATO DA SILVA OLIVEIRA V DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. ENCARGOS PACTUADOS. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. COBRANÇA. ATÉ O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DECISUM. MANUTENÇÃO. I – Pedido de aplicação de encargos contratuais conforme pactuados. Descabimento. Incidência de encargos que somente podem ser cobrados até o ajuizamento da demanda. II – Julgada procedente a Ação monitória, o título torna-se executivo pelo valor postulado e desvinculado do contrato celebrado entre as partes e, assim, deve ser corrigido pelos índices determinados na sentença, e não os encargos financeiros presente no contrato avençado. III – Os juros e correção monetária foram devidamente aplicados, motivo da manutenção da sentença impugnada. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 000XXXX-85.2010.8.05.0126, da Comarca de Itapetinga, em que figuram como Apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e Apelado S. S. YAMAUCHI SUPERMERCADO. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA (TJ-BA - APL: 00027338520108050126 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Itapetinga, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2022) - Grifos aditados.

Por essas razões, tem-se que a incidência dos encargos financeiros previstos contratualmente apenas incidem até a data de ajuizamento da ação, a partir de quando passam a incidir os encargos fixados na sentença, dada a natureza autônoma do título executivo judicial constituído de pleno direito, em decorrência da conversão do mandado monitório.

Por fim, repisa-se que a arguição de abusividade da taxa estabelecida foi realizada de maneira genérica, sem qualquer confronto com outras taxas ou referências minimamente admissíveis.

Da mesma forma, a simples alegação de que se trata de um contrato de adesão e que as taxas foram fixadas unilateralmente pela parte autora, administradora de consórcios, não é suficiente para o reconhecimento da abusividade nos juros e encargos bancários, os quais foram expressamente previstos no contrato, sendo de pleno conhecimento, portanto, da parte ré.

Nesse ponto, no tocante aos juros, há de se concluir que a embargante tinha pleno conhecimento das taxas de juros relativas à operação realizada, bem como do índice de atualização, conforme se extrai da documentação de ID 308694730, que especifica o percentual mensal aplicável.

Nessa toada, em vista da natureza jurídica da questão e da apresentação adequada da ação com prova escrita idônea, é imperativa a procedência dos pleitos formulados, configurando-se incontinenti como título executivo judicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Monitórios e PROCEDENTE o pedido da Ação Monitória para constituir de pleno direito o título executivo judicial constante da inicial, no valor de R$ 25.852,87 (vinte e cinco mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 82, § 2º, do CPC), além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do título (art. 85, §2º, do CPC).
Com o trânsito em julgado, certifique-se e, havendo requerimento, proceda-se na forma do Título II, Capítulo III, do Código de Processo Civil, evoluindo-se a classe processual na autuação. Nada havendo, ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500153-61.2014.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Reu: Romerio Da Cruz Pereira
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500153-61.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Advogado(s): ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27828), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA-25579-A)
REU: ROMERIO DA CRUZ PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A em face de ROMERIO DA CRUZ PEREIRA, já qualificados nos autos.
Aduziu, em suma, que emitiu cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, comprometendo-se o réu a pagar o valor contratado em 48 parcelas mensais e consecutivas. Informa, todavia, que não houve o cumprimento da obrigação, razão pela qual requereu a concessão da medida liminar e, ao fim, a procedência dos pedidos. Acostou documentos à inicial.
A Requerente IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A peticionou nos autos, pugnando pela sucessão processual, diante a cessão de créditos comprovada por meio da documentação de ID 316377127.
Conforme certidão de ID 431820518, o mandado de busca e apreensão não foi cumprido.
Sobreveio petição da IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, requerendo a desistência da ação (ID 430257883).
É, em síntese, o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, DEFIRO a sucessão processual requerida na petição de ID316377121, pois restou devidamente comprovado o negócio jurídico de cessão de créditos celebrado com a parte autora. Ademais, revela-se despicienda a anuência da parte ré, nos termos do art. 109 do CPC, visto que não foi localizada, conforme se extrai da certidão de ID 431820518, e tampouco houve contestação nos autos.
Ao exame da questão, verifica-se que o pedido de desistência formulado por advogado(a) com poderes especiais para desistir, preenche os requisitos legais. In casu, não havendo citação da parte contrária, inexistindo contestação, dispensada é a sua anuência, nos termo do art. 485, § 4º, do NCPC. Outrossim, a desistência foi requerida antes da prolação da sentença, observando-se a norma contida no art. 485, §5º, do CPC.
Pontua-se que o Novo Código Processual Civil passou exigir a anuência do Réu somente se a ação for contestada, encampando, assim, entendimento adotado por ampla doutrina e jurisprudência, que sustentava não haver sentido exigir o consentimento do Réu que não demonstrou ânimo de defesa, ainda que ultrapassado o prazo de resposta.

A desistência requerida, portanto, é causa ensejadora da extinção do feito, sem resolução do mérito, cumpridas as formalidades legais.
DISPOSITIVO
À vista do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência perseguida, para que surtam os efeitos legais. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando-se a liminar deferida nos autos.
Condeno o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver, com fulcro no art. 90 do CPC.
Sem honorários, ante a ausência de pretensão resistida.
Proceda-se ao levantamento de eventuais restrições incidentes sobre o veículo no sistema RENAJUD, em decorrência de determinação contida nestes autos. Expeça-se ofício ao DETRAN, se necessário.
À Secretaria para que retifique a autuação, fazendo constar a IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A no polo ativo do processo.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500267-58.2018.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Reu: Ana Clebea Santana Barbosa
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500267-58.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB:BA29148)
REU: ANA CLEBEA SANTANA BARBOSA
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)

DESPACHO
Considerando o teor da certidão de ID 391880628, com o retorno dos autos a este Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender pertinente para o deslinde do presente feito.
Havendo requerimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil, evolua-se a classe na autuação do processo.
Expedientes necessários.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0001870-73.2011.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.aa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Requerido: Célio Conceição Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0001870-73.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.aa
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REQUERIDO: Célio Conceição dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de sentença que extinguiu o processo com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, II, do Código de Processo Civil.
Alega o exequente/recorrente que a sentença proferida nestes autos apresenta contradição no que concerne à fixação das verbas sucumbências, ante o princípio da causalidade. Pugna pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para eliminar os vícios apontados, a fim de que a sentença seja reformada para.
É o relatório, sucinto quanto ao essencial. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, registro que o recurso é tempestivo, nos termos do art. 1.023, do Código de Processo Civil.
Ainda sobre os requisitos de admissibilidade recursal, cumpre salientar que os Embargos de Declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabíveis contra qualquer decisão que apresentar obscuridade, contradição, omissão acerca de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e erro material.
No caso vertente, aponta o Recorrente contradição na sentença de ID 432292753, conforme relatado alhures, pelo fato de o juiz sentenciante ter proferido decisão que extinguiu o feito, em razão da perda superveniente do interesse processual, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais remanescentes, caso existentes.
Antes de adentrar a análise das razões recursais, importa fazer uma breve digressão conceitual sobre custas iniciais e custas remanescentes.
Custas iniciais, como o próprio nome sugere, são aquelas devidas no liminar do processo, necessárias à pratica dos atos processuais. Por outro lado, custas remanescentes são aquelas residuais ou pendentes ou, então, que precisam ser complementadas, que não se confundem com as custas iniciais, devidas ao Estado no início do processo, em razão da prática dos atos pelos serventuários da Justiça. Nessa toada, a dispensa das custas remanescentes representa incentivo legal à solução consensual dos conflitos, na forma do art. 90, §3º, do CPC, mas não implica isenção das custas iniciais devidas.
Por oportuno, faço menção a didático julgado, representativo da jurisprudência dos Tribunais, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES E CONDENOU AMBAS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. IRRESIGNAÇÃO. ART. 90, § 3º DO CPC. CARTÓRIO PRIVADO. IRRELEVÂNCIA. AUTOR HIPOSSUFICIENTE. CUSTAS INICIAIS NÃO ADIANTADAS. CUSTAS INICIAIS NÃO REMANESCENTES. valores DEVIDoS. ART. 90 § 2º DO cpc. DISTRIBUIÇÃO PRO RATA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TERMO DE ACORDO. jurisprudência deste tribunal. sentença mantida por outros fundamentos.- A despeito de se tratar de acordo realizado antes da prolação da sentença, correta a distribuição, pro rata (50% para cada parte), das custas processuais iniciais, não remanescentes, devidas no feito, nos termos do art. 90, § 2º do CPC, ressalvada a gratuidade concedida em favor do autor.- No caso, os valores exigidos não se referem a custas remanescentes, mas custas iniciais não antecipadas, taxas e outras despesas não remanescentes, mas devidas.- A expressão custas remanescentes, a que se refere o art. 90, § 3º do CPC, a toda evidência não compreende as custas iniciais que devem ser antecipadas por aquele que ajuizou a ação (art. 82 caput e § 1º CPC).Recurso de apelação não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0012796-16.2019.8.16.0170 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 02.03.2022)(TJ-PR - APL: 00127961620198160170 Toledo 0012796-16.2019.8.16.0170 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 02/03/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2022).
Conforme se observa da sentença proferida nos autos, reconheceu-se a perda superveniente do interesse processual, pois foi informada pelo próprio exequente, não merecendo, assim, o feito se alongar quando o próprio interessado afirma que não mais subsiste uma das condições da ação. Todavia, o fundamento da perda superveniente do interesse, como qualquer fato em um processo judicial, em regra, carece de comprovação.
Pois bem. Quanto à responsabilidade pelas verbas de sucumbência, in casu, norteada pelo princípio da causalidade, consta expressamente da sentença guerreada que “em que pese a noticiada satisfação da dívida, informada pela própria parte exequente, não foi juntada qualquer documentação comprobatória da avença ou de quando a dívida foi satisfeita, razão pela qual, diante da ausência de intervenção da parte executada nos autos, não é possível aferir com segurança quem efetivamente deu causa à demanda. Isso posto, deve incidir na espécie, por analogia, a regra do art. 90, caput, do Código de Processo Civil”.
A ausência de comprovação das avenças extrajudiciais, notadamente nas causas em que não se estabeleceu o contraditório, não apenas impossibilitam a extinção do processo com resolução do mérito, por homologação, com esteio no art. 485, III, “b”, do CPC, como também impedem a atribuição de responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência em desfavor da parte que não participou do processo, nos casos de perda superveniente do objeto, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Decerto a comprovação documental da quitação da dívida em momento posterior ao ajuizamento da demanda permitiria ao Juízo concluir pela responsabilidade do executado pela propositura da ação, ante o princípio da causalidade, como pretende o exequente. Todavia, aplica-se na espécie a regra objetiva de julgamento segundo a qual incumbe à parte fazer prova do fato constitutivo do seu direito, de modo que, no caso vertente, o exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar documentalmente a noticiada liquidação da dívida objeto da lide, restando indene de dúvida tão somente o fato de que a presente ação de execução foi por si proposta. Nesse contexto, é forçoso concluir que se trata de prova de fácil produção por instituições financeiras, cuja formalização de todos os negócios faz parte de sua essência, mas, mesmo assim, nada foi juntado ao requerimento de extinção do processo com base nesse fundamento.
Não obstante, em que pese não comprovada a transação extrajudicial, o autor expressamente manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, de forma equivalente ao pedido de desistência (art. 485, VIII, do CPC), que sequer precisa ser motivado, atraindo, assim, por analogia, a incidência da norma prevista no art. 90 do Código de Processo Civil, reservando-se a aplicação dos §§2º e 3º do mesmo dispositivo legal, portanto, às hipóteses de homologação de acordo, com resolução do mérito, o que não é o caso.
Por fim, no ensejo dos presentes embargos, verifico a ocorrência de erro material e a possibilidade de aclarar o dispositivo da sentença, no que concerne às custas e aos honorários advocatícios, para melhor elucidar o comando.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para corrigir erro material e aclarar o dispositivo da sentença, o qual passa constar do julgado da seguinte forma:
Custas pela parte exequente, por aplicação analógica do art. 90 do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de intervenção da parte executada.
Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que lastrearam a ação, conforme requerido pelo exequente.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e, ultimadas as providências legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0001319-11.2002.8.05.0004 Alvará Judicial
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Márcia Cristina Alves Santos Lopes
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0001319-11.2002.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Márcia Cristina Alves Santos Lopes
Advogado(s): ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520)

Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por Márcia Cristina Alves Santos Lopes para soerguimento dos valores em nome do de cujus, devidamente qualificados nos autos.
Em 2002, a autora ajuizou a presente ação, alegando que o seu marido faleceu no dia 29/08/2002, conforme certidão juntada, vítima de um assalto ocorrido em uma viagem de ônibus, deixando-a viúva e com uma filha, menor impúbere. Informa a autora, que seu marido era soldado da Polícia Militar da Bahia e não deixou bens, restando como patrimônio apenas o saldo PASEP, no importe de R$ 608,13 (seiscentos e oito reais e treze centavos), e o montante financeiro referente ao último salário do servidor. Requereu assim o levantamento do valor e a expedição do alvará.
O MP requereu, no ID 298047629, a expedição de ofício ao Órgão da Previdência Social para que se colha informação acerca da existência de dependentes e a intimação do advogado da parte para juntar aos autos declaração da interessada afirmando a inexistência de bens e outros herdeiros, ambas diligências devidamente cumpridas, conforme os IDs 298047646 e 298047970.
Através do Despacho de ID 298048963, datado de 2004, a requerente foi intimada a habilitar nos autos a herdeira do de cujus.
Em 2006, conforme consta no ID 298050226, a interessada se dirigiu ao cartório da 2ª Vara manifestando ter interesse no feito

e informando que iria constituir novo advogado para cumprir o Despacho retro, todavia, ainda que habilitado Advogado anos depois, nada manifestou desde então.
Decorridos mais de 11 anos de estagnação processual, sem qualquer manifestação da parte, determinou-se, por meio do despacho de ID 378493724, a intimação pessoal da requerente para manifestar interesse no feito e cumprir as diligências que lhe foram determinadas.
Apesar de devidamente intimada, conforme certidão de ID 426237384, quedou-se inerte.
É o relatório, sucinto quanto ao essencial. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
DA GRATUIDADE
Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça em favor de da Requerente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, ainda, por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
DO ABANDONO
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
“Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2o No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
(...)”
A inércia da parte autora, diante dos deveres e ônus processuais que lhe incumbiam, acarretando a paralisação do processo, faz presumir o desinteresse pela pretensão originariamente deduzida em Juízo. Equivale ao desaparecimento do interesse processual, que é condição para o regular exercício do direito de ação.
In casu, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que o Requerente deixou de cumprir a diligência que lhe foi ordenada, não apenas por 30 dias, mas por 11 anos, permanecendo inerte mesmo após ser pessoalmente intimada, sob pena de extinção, de modo que a extinção do feito nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º, 8º e 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Em razão da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, ficando suspensa, contudo, sua exigibilidade, em razão do benefício da gratuidade de Justiça que ora lhe foi deferido.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, ato contínuo, arquivem-se os autos com as cautelas e providências legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004183-45.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Jorge Adrian Giraldo Morales

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004183-45.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: JORGE ADRIAN GIRALDO MORALES
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata a espécie de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta pelo BANCO ITAUCARD S.A., em face de JORGE ADRIAN GIRALDO MORALES, ambos devidamente qualificado(a) nos autos.
Por meio do despacho de ID 377165461, determinou-se a emenda da inicial para que o requerente comprovasse a mora do requerido.
Em manifestação, o autor pediu a reconsideração do despacho que determinou a emenda, ao tempo em que interpôs agravo de instrumento (ID 386353968).
O agravo de instrumento não foi conhecido pelo Tribunal, por manifesta inadmissibilidade (ID 396157510).
Proferiu-se Decisão nos autos, determinando emenda à inicial, para que o autor recolhesse as custas adequadamente, sob pena de extinção com cancelamento da distribuição (ID 430903178).
Em resposta, o autor formulou requerimento de desistência da ação, informando suposta autocomposição entre as partes.
É, em síntese, o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Ao exame da questão, verifica-se que o pedido de desistência formulado atende às exigências legais, pois formulado antes da sentença, consoante art. 485, §5º, do CPC, mostrando-se despicienda, ainda, a anuência da parte adversa, nos termos do parágrafo quarto do mesmo dispositivo legal, pois sequer houve sua citação, inexistindo pretensão resistida.
A desistência requerida, portanto, é causa ensejadora da extinção do feito, sem resolução do mérito, cumpridas as formalidades legais.
Por fim, incide na espécie a norma que se extrai do art. 90, caput, do Código de Processo Civil, segundo a qual, “proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”, posto que: 1) não se trata de pedido de homologação de acordo, a atrair a incidência do art. 90, §3º, do CPC; e; 2) à petição de ID 434814696 não foi acostada qualquer documentação comprobatória ou elemento minimamente indicativo de que a parte ré assumiu as referidas obrigações, declinadas de forma unilateral pela parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência perseguida, para que surtam os efeitos legais e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Deixo de determinar o levantamento de eventuais gravames incidentes sobre o veículo, posto que nos presentes autos não houve deferimento de medida liminar determinando qualquer constrição, incumbindo, assim, à parte autora promover as medidas necessárias para atualizar a situação do veículo no que concerne ao gravame de alienação fiduciária.
Custas e despesas processuais pela parte autora, desistente, nos termos do art. 90, caput, do CPC.
Sem honorários, ante a ausência de angularização da relação processual.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002146-84.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Alan Ribeiro Pereira
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002146-84.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ALAN RIBEIRO PEREIRA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
RELATÓRIO
ALAN RIBEIRO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, por advogado constituído propôs ação de AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS, c/c EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com pedido de tutela antecipada, em face do BANCO BRADESCO, também qualificado nos autos.
Narra a exordial, em síntese, que a parte autora vinha recebendo cobranças pela empresa ré, desde o ano de 2018, sem ter conhecimento acerca da origem do suposto débito. Informa, ainda, que foi incluída em cadastro de inadimplentes e pugna, ao fim, pela exibição dos documentos necessários à elucidação da origem dos valores cobrados, bem como pela condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. Juntou documentos.
Pela Decisão de ID 42406349, foram deferidos o benefício da Justiça Gratuita e a medida liminar pleiteada, determinando-se a citação do Réu.
Citado, o Banco Réu apresentou contestação no ID 203322498, acompanhada dos documentos.
Posteriormente, sobreveio petição nos autos, com a juntada de minuta de acordo extrajudicial firmado entre as partes, chegando-se a uma solução consensual para o conflito (ID 398352213).
Por fim, a parte ré peticionou, informando o cumprimento do acordo e, em seguida, manifestou-se a advogada da parte autora, requerendo a expedição de alvará para levantamento dos valores.
É o relatório, sucinto quanto ao essencial. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 840 do Código Civil que " É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
O art. 515, III, no novo CPC, dispõe que constitui título executivo judicial a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza.
A validade no negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme previsão do Código Civil, art. 104, de modo que, verificados esses requisitos, admitindo o direito autocomposição, nos termos do art. 190 do Código Civil, nada obsta sua homologação judicial.
No presente caso, o acordo de ID 398352213, em que as partes convencionaram o pagamento de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao autor, visando à solução consensual do conflito, preenche os requisitos legais para adquirir a qualidade de título executivo, por homologação judicial.
DISPOSITIVO
À vista do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que ocorra a produção dos efeitos devidos, o acordo celebrado entre as partes às no ID 398352213, com todas suas cláusulas e condições, que ficam fazendo parte integrante da sentença. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com efeito de resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios conforme acordado, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, com relação à parte Autora, em razão da concessão da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Tendo em vista que o acordo ocorreu antes da prolação da sentença, ficam as partes dispensadas das custas e despesas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Juízo, observando-se os poderes contidos na procuração de ID 40988378, lançando-se no sistema BRBJUS.
Após o trânsito em julgado, procedam-se ao arquivamento dos autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0503920-05.2017.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB:SP155574)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Reu: Dany Cristhian Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0503920-05.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060), GUSTAVO PASQUALI PARISE (OAB:SP155574), WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196), JORGE MAIA (OAB:BA4752)
REU: DANY CRISTHIAN SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do teor da certidão de ID 290780840 no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço da parte ré e requerendo, na oportunidade, o que entender pertinente para imprimir regular andamento ao feito.
Expedientes necessários.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DESIGNAÇÃO CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0500261-90.2014.8.05.0004 Busca E Apreensão
Jurisdição: Alagoinhas
Requerido: Claudeir Maria Rodrigues Leao Souza
Requerente: Rcb Investimentos S.a.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958

ATO ORDINATÓRIO

0500261-90.2014.8.05.0004
BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: RCB INVESTIMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamante: GIULIO ALVARENGA REALE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIULIO ALVARENGA REALE, FLAVIO NEVES COSTA
REQUERIDO: CLAUDEIR MARIA RODRIGUES LEAO SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão id. 308445978
Alagoinhas-BA, 3 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001851-47.2019.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Glayton Oliveira Santos
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)
Requerente: V. S. M.
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)
Inventariado: Gustavo Silva Dos Santos
Requerente: Valnice De Santana Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8001851-47.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GLAYTON OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): RAIMUNDO BARRETO FILHO (OAB:BA7822)
INVENTARIADO: GUSTAVO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o advogado do autor nomeado como inventariante, via diário oficial, bem como sua representante legal Sra VALNICE DE SANTANA MAGALHÃES, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

ALAGOINHAS/BA, 24 de agosto de 2022.
Tathiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0003834-43.2007.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Otilia Lima Do Nascimento
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Terceiro Interessado: Ricardo Lima Do Nascimento
Terceiro Interessado: Paulo Vitor Lima Do Nascimento
Terceiro Interessado: Walmilr Lima Do Nascimento
Terceiro Interessado: Valdeci Alves Do Nascimento
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Lima Do Nascimento
Terceiro Interessado: Lucimere Santana Do Nascimento
Terceiro Interessado: Walnice Do Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Jose Austeclino Dos Santos
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Lima Do Nascimento
Terceiro Interessado: Sirlene Zavedo Do Nascimento
Terceiro Interessado: Waldimir Lima Do Nascimento
Terceiro Interessado: Maria Lucia Gonçalves Lopes Do Nascimento
Terceiro Interessado: Valdeci Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Ailton Raimundo Neves Dos Santos
Terceiro Interessado: Jaciára Silva Oliveira Nascimento
Terceiro Interessado: Valdelice Lima Do Nascimento
Terceiro Interessado: Aloisio Jose Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0003834-43.2007.8.05.0004
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OTILIA LIMA DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do ofício resposta do Banco do Brasil id. 429126012.

Alagoinhas-BA, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0503033-84.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Gilson De Jesus Santos
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Advogado: Jamilly Soares De Araujo (OAB:BA44912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503033-84.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: GILSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO (OAB:BA57657), FELISBERTO SOARES (OAB:BA56196)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349), JAMILLY SOARES DE ARAUJO (OAB:BA44912), MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que porventura pretendam produzir.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
P.I.C.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0504162-27.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Robston Santos Coutinho
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0504162-27.2018.8.05.0004
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROBSTON SANTOS COUTINHO
Advogado(s) do reclamante: MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, GIZA HELENA COELHO, MARIANA DENUZZO SALOMÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada id. 307815694.

Alagoinhas-BA, 29 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001861-91.2019.8.05.0004 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Sais Nordeste Ind. E Com. Ltda.
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Requerido: Brespel Companhia Industrial Brasil Espanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8001861-91.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: SAIS NORDESTE IND. E COM. LTDA.
Advogado(s): PAULO HENRIQUE KUNRATH (OAB:BA13512)
REQUERIDO: BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA
Advogado(s):

DECISÃO
O CPC Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.
No presente caso, a autora, pessoa jurídica, não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstre que preenche os pressupostos para a obtenção da justiça gratuita.
É importante ressaltar que o fato da parte autora estar em recuperação judicial, não ser motivo suficiente para comprovar a condição de hipossuficiência capaz de justificar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Vejamos o entendimento do STJ sobre o tema:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula n. 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional. 3. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, “a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1697521 SP 2020/0102196-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2020)
Desta feita, ausentes os pressupostos legais para a concessão imediata do benefício, determino a intimação da parte requerente para que acoste aos autos prova de que não possui condições financeiras de arcar com o custo do processo, a exemplo de balanço patrimonial, três últimas declarações de imposto de renda e/ou outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do §2º, do artigo 99, do CPC, ou para que, em igual prazo, promova o recolhimento de custas, sob pena de extinção do processo, com baixa na distribuição (art. 290, do CPC).
Expedientes necessários.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8008406-41.2023.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas

Exequente: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Maryanna Porto De Carvalho Braga (OAB:SE8597)
Executado: Liliane Nogueira Vasconcelos
Executado: Antonildo Marcos Soares Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008406-41.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (OAB:SE8597)
EXECUTADO: LILIANE NOGUEIRA VASCONCELOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Requerente para que junte aos autos instrumento de acordo assinado e convencionalmente autenticado por todas as partes que o promovem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não homologação da avença, em razão da ausência manifestação e de documentação de identificação pessoal da parte Requerida, bem como da natureza da assinatura digital aposta no instrumento, não certificada pela ICP-Brasil.
Expedientes necessários.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8009908-20.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Bella Romana Da Luz Mattos Baracat Habib
Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795)
Advogado: Luiz Gustavo Da Luz (OAB:MG105523)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB:RJ94605)
Advogado: Felipe Brandao Andre (OAB:RJ163343)
Advogado: Mayara Gomes De Sa (OAB:RJ250699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009908-20.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BELLA ROMANA DA LUZ MATTOS BARACAT HABIB
Advogado(s): INGRID DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA50795), LUIZ GUSTAVO DA LUZ (OAB:MG105523)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Cartório para que certifique quanto ao decurso do prazo para oferecimento de réplica e proceda o cadastro dos advogados da parte ré.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar às partes, com base nos princípios da razoável duração do processo e da cooperação processual, a possibilidade de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Desta feita, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Cumprida a diligência ou findo o prazo sem resposta, retornem os autos conclusos para decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005176-25.2022.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Rafael Monteiro Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 8005176-25.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
REU: RAFAEL MONTEIRO COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que na petição de ID. 416500831, foi formulado pedido de suspensão do processo durante o prazo de cumprimento voluntário do acordo entabulado. Contudo, o prazo de suspensão solicitado é superior a 6 (seis) meses.
Sabe-se que o prazo de suspensão do processo não poderá exceder a 6 (seis) meses, na forma do art. 313, § 4º, do CPC.
Por esta razão, INDEFIRO o pedido de suspensão, da forma como requerida e, tendo em vista a impossibilidade de o feito ficar paralisado pelo período informado, sem qualquer impulso das partes, considerando, em tese, a satisfação da pretensão do autor por meio do acordo ora informado, determino a intimação das partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entenderem pertinente, sob pena de extinção do processo, ante a perda superveniente do interesse processual, condição da ação, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8009597-24.2023.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: J. Matias Dos Santos Transportes De Cargas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8009597-24.2023.8.05.0004
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO

EXECUTADO: J. MATIAS DOS SANTOS TRANSPORTES DE CARGAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa apresentada (ID 428997158).

Alagoinhas-BA, 16 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000119-60.2021.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Maria Cleuza Copque Pita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: 8000119-60.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FELIZARDO BARROSO
RÉU: MARIA CLEUZA COPQUE PITA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada e discriminada do débito e proceder com o recolhimento das custas referentes ao novo ato citatório.
Cumprida a diligência, estando em ordem o recolhimento, certifique-se e expeça-se novo mandado de citação, nos termos do despacho de ID 180626180, com força de mandado, valendo-se do endereço informado pela Exequente na petição de ID n° 278971945.
Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0503924-42.2017.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Reu: Ronaldo Santos Dacttes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 0503924-42.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357)
REU: RONALDO SANTOS DACTTES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para recolher custas necessárias ao cumprimento do ato solicitado no ID. 404498283.
Efetuado o recolhimento, se o endereço encontrado nos resultados de busca for diferente daquele que já consta nos autos, expeça-se mandado citatório no novo endereço. Por outro lado, caso seja o mesmo, intime-se a parte para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expedientes necessários.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001266-92.2019.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Josenilton Mota Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001266-92.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:PE12450)
REU: JOSENILTON MOTA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que cumpra o quanto determinado no despacho de ID 380942781, acerca do recolhimento das custas necessárias para a prática do ato solicitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Expedientes necessários.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0502779-14.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: J. S. D. O.
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Interessado: T. R. D. O.
Interessado: M. R. D. O.
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Interessado: M. R. D. O. E. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: 0502779-14.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: J. S. D. O.
Advogado(s) do reclamante: ALFREDO FERREIRA DE SOUZA

RÉU: T. R. d. O. e outros (2)

DESPACHO
Intimem-se as partes (autora e ré) para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício resposta juntado aos autos no ID 322313104, requerendo, na oportunidade, o que entenderem de direito para imprimir regular andamento ao feito.
Após, conclusos.
Anote-se o segredo de justiça nos autos (art. 189, II, do CPC).
Expedientes necessários.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0502779-14.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: J. S. D. O.
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Interessado: T. R. D. O.
Interessado: M. R. D. O.
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Interessado: M. R. D. O. E. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: 0502779-14.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: J. S. D. O.
Advogado(s) do reclamante: ALFREDO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: T. R. d. O. e outros (2)

DESPACHO
Intimem-se as partes (autora e ré) para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício resposta juntado aos autos no ID 322313104, requerendo, na oportunidade, o que entenderem de direito para imprimir regular andamento ao feito.
Após, conclusos.
Anote-se o segredo de justiça nos autos (art. 189, II, do CPC).
Expedientes necessários.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0004428-81.2012.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Apelante: Raimundo Barbosa Dos Santos Junior
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Apelado: Avany Roberta Freitas Dos Santos Correia
Advogado: Joao Paulo Matos De Santana Sacramento (OAB:BA31103)
Advogado: Eromir Barretto Do Sacramento (OAB:BA8917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0004428-81.2012.8.05.0004

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
APELANTE: RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA
APELADO: AVANY ROBERTA FREITAS DOS SANTOS CORREIA
Advogado(s) do reclamado: JOAO PAULO MATOS DE SANTANA SACRAMENTO, EROMIR BARRETTO DO SACRAMENTO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, através de seu(s) advogado(s), acerca do retorno dos autos do 2º Grau de Jurisdição, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem que é de seu direito.

Alagoinhas-BA, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0006619-07.2009.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Medcenter Assist Medica Geral E Especial De Alags Ltda - Epp
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Executado: Medical Health Operadora De Planos De Assistencia Medica E Odontologica Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006619-07.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MEDCENTER ASSIST MEDICA GERAL E ESPECIAL DE ALAGS LTDA - EPP
Advogado(s): IGOR MARCELO REIS ROCHA registrado(a) civilmente como IGOR MARCELO REIS ROCHA (OAB:BA9948)
EXECUTADO: MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata a espécie de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta em 2009 por MEDCENTER ASSISTÊNCIA MÉDICA GERAL E ESPECIALIZADA LTDA, em face de MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA., já qualificados nos autos.
Custas recolhidas conforme documentação de ID 306484482.
Pelo despacho de id. 306484485, determinou-se a intimação da autora para que informasse se persistia o interesse no prosseguimento do feito.
Intimada a exequente via DJE (ID 306484486), não houve manifestação.
A parte executada espontaneamente se manifestou no processo, informando que foi decretada sua falência (ID 306484490), assim como a exoneração da liquidante da massa.
Intimada pessoalmente (ID 306484496), a parte exequente permaneceu inerte, sem promover qualquer impulsionamento do feito.
É o sucinto relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2o No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

(...)
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir o desinteresse na pretensão originariamente deduzida, notadamente diante dos fatos trazidos aos autos pela parte executada.
In casu, está configurado o abandono da ação, tendo em vista que a exequente deixou de cumprir a diligência que lhe foi ordenada no id. 306484485 dos autos, continuando inerte mesmo depois de ser intimada pessoalmente sob pena de extinção do feito.
Assim, a extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC, é medida que se impõe, notadamente porque as causas não podem perdurar indefinidamente, com dispêndio de recursos públicos, sem que haja qualquer utilidade para qualquer das partes.
Ressalte-se a inaplicabilidade do art. 485, §6º do CPC ao presente caso, posto que, em que pese a executada ter se manifestado nos autos, verifica-se, em consulta ao sistema PJE, que não houve oposição de embargos à execução.
DISPOSITIVO
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Ante a causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver.
Sem honorários, diante da ausência de pretensão resistida.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500301-38.2015.8.05.0004 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ana Cristina Silva Santos
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Requerido: Samuel Amorim Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0500301-38.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANA CRISTINA SILVA SANTOS
Advogado(s): EDKILSON DE JESUS registrado(a) civilmente como EDKILSON DE JESUS (OAB:BA28825)
REQUERIDO: SAMUEL AMORIM DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Substituição de Curatela, ajuizada por ANA CRISTINA SILVA SANTOS, em que almeja a concessão de curatela de pessoa maior de idade, em face de sua incapacidade e da incapacidade do atual curador em realizar autonomamente os atos da vida civil.
Com a inicial, vieram os laudos médicos atestando o grau de incapacidade do atual curador e demais documentos obrigatórios (id. 301120061).
Pelo despacho de id. 301120468, determinou-se a intimação da autora para comprovar a hipossuficiência alegada ou efetuar o recolhimento das custas devidas.
A autora apresentou manifestação no id. 301120490, anexando documentos no id. 301120499.
Por meio do despacho de id. 301120811, foi deferido o benefício da gratuidade de justiça e determinou-se o cumprimento de demais diligências, as quais foram cumpridas pela petição de id. 301120831.
Posteriormente determinou-se a oitiva do Ministério Público (id. 301120840), o qual apresentou parecer favorável à nomeação da autora como nova curadora em substituição ao anterior (id 301121117)
No despacho de id. 301121125, foi ordenado que a autora trouxesse aos autos atestado de sanidade física e mental, o que foi devidamente cumprido, conforme se observa no id. 301121150.
Por meio da decisão de id. 301121422, deferiu-se a substituição de curatela em favor da autora, e determinou-se citação do réu para apresentar contestação.
Em cumprimento à ordem de citação, o oficial de justiça dirigiu-se até o local indicado, deixando de citar o requerido em razão do óbito deste, noticiado nos autos e comprovado pela certidão de id. 373283160.
Determinou-se novamente a oitiva do Ministério Público, que pugnou pela procedência dos pedidos feitos na petição inicial, confirmando a substituição de curatela em favor da autora (id. 378805768).

É o relatório. Fundamento e decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.
A pretensão veiculada nesta ação é procedente, na medida em que o pedido ajusta-se às disposições do art. 1.767 do Código Civil, segundo o qual "estão sujeitos a curatela" "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade."
Restou atendido também o comando inscrito no art. 747 do Código de Processo Civil, que estabelece a ordem preferencial para exercício da curatela. Há, portanto, legítimo interesse da pretensa curadora e necessidade do curatelado em regularizar a curatela de fato exercida, a qual restou comprovada pelos elementos trazidos aos autos, notadamente a relação de parentesco (ID 301119550), o atestado de sanidade física e mental (ID 301121411), bem como a certidão de óbito do curador anterior (ID 373283160).
Desta feita, verificando-se o atendimento dos requisitos legais, bem como o parecer ministerial favorável de ID 378805768, não se vislumbra nos autos qualquer motivo para o indeferimento do pleito, pelo que sua procedência é medida de rigor, mantidos os termos da sentença originária de interdição.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada nesta ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a substituição de curatela do senhor ERIKSON SILVA SANTOS, passando a exercer o múnus a senhora ANA CRISTINA SILVA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em substituição ao antigo curador, SAMUEL AMORIM DOS SANTOS, mantidos os demais termos da sentença de interdição originária.
Transitada em julgado esta decisão, LAVREM-SE OS COMPETENTES TERMOS DE CURATELA, dele extraindo Certidão para entrega à curadora nomeada, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
Atribui-se à presente sentença força de mandado e ofício, para os fins necessários ao seu fiel cumprimento, devendo a parte requerente encaminhá-la ao Cartório do Registro Civil do 1º Ofício desta Comarca de Alagoinhas, para que proceda à devida averbação.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade de justiça.
Após, certifique-se e arquive-se com as baixas e anotações necessárias.
Vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, extraindo-se cópias desta para os devidos fins.
ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001386-67.2021.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Dilma Alves Dos Santos
Advogado: Luciana Ferreira E Silva (OAB:BA42927)
Requerido: Cristina Alves Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8001386-67.2021.8.05.0004
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA DILMA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUCIANA FERREIRA E SILVA
REQUERIDO: CRISTINA ALVES DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para ciência de que o Termo de Curatela já se encontra nos autos no id. 405103926, a fim de que seja extraída cópia para: assinatura da curadora; juntada nos autos assinado; providências de interesse pessoal.

Alagoinhas-BA, 7 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0504009-28.2017.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Lazara Ariane De Santana
Advogado: Matheus Arruda Gomes (OAB:BA72448)
Advogado: Tayslane Alves De Souza Melo (OAB:BA70013)
Representado: Ronisson Mendes Dos Santos
Representado: Antonio Renato Mendes
Representado: Conceição Amália Dos Santos
Terceiro Interessado: Kamile Costa Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0504009-28.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LAZARA ARIANE DE SANTANA
Advogado(s): MATHEUS ARRUDA GOMES (OAB:BA72448), TAYSLANE ALVES DE SOUZA MELO (OAB:BA70013)
REQUERIDO: Ronisson Mendes dos Santos e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Minutado por Mariana
Ao exame da petição de ID 331210365, verifica-se que trata de uma petição inicial, documento estranho ao processo, tendo em vista que a presente lide versa sobre ação de alimentos.
Dessa forma: a) proceda o cartório o desentranhamento da petição de ID 331210365; b) renove-se a intimação da parte Autora, através de seus advogados, para cumprimento do despacho ID 312292736, para se manifestar acerca da proposta de acordo constante na audiência.
P.I.
Alagoinhas/BA, 29 de maio de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8011287-25.2022.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: D. M. Souza Materiais De Construcao
Executado: Dalva Moreira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8011287-25.2022.8.05.0004
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
EXECUTADO: D. M. SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO, DALVA MOREIRA SOUZA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve pagamento da dívida pela parte executada.

Alagoinhas-BA, 9 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0302881-93.2013.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Gloria Maria Oliveira Dos Santos
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Representado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: G. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0302881-93.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: GLORIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR MARCELO REIS ROCHA registrado(a) civilmente como IGOR MARCELO REIS ROCHA (OAB:BA9948)
REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Minutado por Mariana
Tendo em vista que deste a ultima manifestação da parte Autora foi em 2020, há mais de 3 (três) anos, intime-se a parte Autora, por intermédio de seu advogado, para se manifestar interesse no prosseguimento no feito.
P.I.
Alagoinhas/BA, 29 de maio de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500881-68.2015.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Michelle Nascimento Bispo
Advogado: Lara Rocha De Oliveira (OAB:BA38956)
Requerido: Alfredo De Jesus Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0500881-68.2015.8.05.0004
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MICHELLE NASCIMENTO BISPO
Advogado(s) do reclamante: LARA ROCHA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ALFREDO DE JESUS BISPO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), acerca do retorno dos autos da instância superior, a fim de requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender que é de seu direito.

Alagoinhas-BA, 19 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8008850-74.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Adilson Dos Santos
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008850-74.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
I- RELATÓRIO
Trata-se da ação revisional de contrato ajuizada por ADAILSON DOS SANTOS, em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados na petição inicial.
A parte autora alega que em 22/01/2020 realizou com a parte ré um contrato de adesão para financiamento de veículo automotor descrito na petição inicial.
Diz que o valor total financiado foi de R$ 23.491,89 (vinte e três mil quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), a serem pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ 705,70 (setecentos e cinco reais e setenta centavos).
Informa que a parcela possui por vencimento o dia 21 de cada mês, de modo que, somente a partir de então, induz em mora do devedor.
Aduz que passou a questionar-se se o valor pago a financeira seria condizente com o valor financiado e que após análise do contrato, verificou serem as taxa de juros remuneratórios incompatíveis com a prevista no contrato.
Relata que a instituição bancária cobrou para registrar o contrato junto ao órgão de trânsito, quando tais despesas não incumbe ao contratante.
Acerca da tarifa de cadastro, informa que a instituição bancária não demonstrou no contrato quais teriam sido as pesquisas levadas a efeito em relação ao cliente contratante e considerando que o contrato objeto da presente demanda constitui-se em contrato de adesão, cujas cláusulas são previamente definidas pela instituição financeira para ser utilizado em todas e quaisquer contratações semelhantes, não se sabe se realmente foram concretizadas.
Trouxe ainda aos autos a informação de que a tarifa de avaliação e reavaliação do veículo financiado é válida por estar prevista na Resolução nº 3.919/2010 do BACEN. Todavia, afigura-se abusiva quando não há provas no contrato de que o serviço foi efetivamente prestado. Informa que, no presente caso, não houve comprovação da prestação desse serviço, sendo indevida a cobrança.
Por fim, sobre a taxa de juros mensal e anual, relata o autor que no contrato firmado entre a autora e o banco réu, estava estipulado juros remuneratórios de 1,61% ao mês e 21,07% ao ano. Contudo, ao realizar uma perícia no contrato, constatou que a taxa mensal aplicada é de 2,39%.
Requereu a concessão da tutela de urgência para compelir o Réu a reduzir as taxas de juros atualmente cobradas, bem como proibir a inclusão da parte autora em órgãos de proteção ao crédito e manter o veículo em sua posse, sob o fundamento de que o valor dos juros e algumas taxas cobradas no contrato destoam da realidade fática.
É o relatório, decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Defiro a gratuidade da justiça em favor do Requerente, visto que não vislumbram nos autos elementos capazes de contrariar a alegação de hipossuficiência.
II. 2 – DA LIMINAR
Trata-se o presente processo de ação revisional ajuizada pelo Autor, pela qual pretende, em sede de antecipação de tutela, compelir o Réu a reduzir as taxas de juros atualmente cobradas, bem como proibir a inclusão da parte autora em órgãos de proteção ao crédito e manter o veículo em sua posse, sob o fundamento de que o valor dos juros e algumas taxas cobradas no contrato destoam da realidade fática.
Para a concessão da tutela de urgência, deve ser verificada a presença dos requisitos previstos no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Assim, a antecipação de tutela assecuratória é aquela que pressupõe, além dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte, a demonstração de que a demora na prestação da tutela jurisdicional pode colocar em perigo a existência do próprio bem da vida objeto do processo (periculum in mora).

Da análise dos fatos articulados e das provas colacionadas aos autos, entendo que não estão presentes os elementos autorizadores para a concessão da liminar pleiteada.
Na hipótese sob julgamento, pretende o Autor compelir o Réu a reduzir as taxas de juros atualmente cobradas, bem como proibir a inclusão da parte autora em órgãos de proteção ao crédito e manter o veículo em sua posse, sob o fundamento de que o valor dos juros e algumas taxas cobradas no contrato destoam da realidade fática.
Na antecipação de tutela, o juiz se adianta para, antes do momento reservado ao pronunciamento público meritório, conceder à parte um provimento que, inicialmente, somente ocorreria depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia e prolatada a sentença definitiva.
Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade/cautela, o que quer dizer que, caso não concedida a antecipação de tutela requerida, a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, o que comprometeria substancialmente a efetividade da prestação jurisdicional, com a sentença de mérito. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.
Assim, para o deferimento da tutela antecipada, ao requerente incumbe provar o receio de dano iminente e de difícil reparação. Ressaltando que tais requisitos devem ser evidenciados de forma absolutamente cristalina, típico dos pedidos cautelares e liminares.
Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão, capaz de, ao menos de início, convencer o juiz de que as alegações postas são suficientemente verdadeiras a ensejar o provimento requerido. Quanto ao requisito da verossimilhança das alegações, tal está relacionado ao quadro fático invocado pela parte, a fim de sustentar suas alegações, e levar o magistrado a formar um juízo de convencimento acerca do direito subjetivo material pleiteado.
No caso dos autos, entendo que o laudo apresentado no ID. 413217039, não apresentou com a devida clareza como se chegou ao percentual de 2,39% A.M. para a taxa aplicada pela instituição financeira.
Assim, no presente caso, nesse momento de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos para a concessão da medida requerida, pois não restou devidamente esclarecido a alegada abusividade inserida no Custo Efetivo Total.
II. 2 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
Quanto ao pedido de inversão do ônus da aprova, observo que a matéria posta em julgamento, atine à relação de consumo.
Como tal, por isso mesmo, a presente demanda é regulada, dentre outras normas, pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o qual dispõe em seu artigo 6º, VIII, que “são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
Lembrando que a inversão permitida pelo Código de Defesa do Consumidor fundamenta-se na maior facilidade que tem o fornecedor de produzir a prova em razão de sua superioridade técnica em oposição à hipossuficiência do consumidor que, normalmente encontra grande dificuldade de comprovar sua alegações.
In casu, a hipossuficiência do Autor, e bem assim, as características da demanda, em que o Requerente busca provar a abusividade na cobrança de taxas e juros do contrato, entendo ser devida a inversão do ônus probante, por ter a Requerida melhores condições de produzir prova.
III – DECISÃO.
À vista do exposto: a) INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIMINAR, até ulterior deliberação; b) Defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor do autor; c) Cite-se, o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de serem considerados com verdadeiros os fatos articulados na inicial serão presumidos como verdadeiros, salvo se se tratar de direito indisponível; d) Defiro ainda a inversão do ônus da prova requerido o pedido de inversão de ônus da prova, devendo a parte Ré apresentar toda a documentação necessária ao deslinde do feito.
P.I.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001124-31.1999.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Claudeneza Correia Schramm
Advogado: Jose Antonio Gomes Dos Santos (OAB:BA8674)
Autor: Alino Sampaio Dos Santos Neto
Advogado: Joao Rocha De Oliveira (OAB:BA522-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0001124-31.1999.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Alino Sampaio dos Santos Neto
Advogado(s): JOAO ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA522-A)

REU: CLAUDENEZA CORREIA SCHRAMM
Advogado(s): JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA8674)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a propositura da presente demanda remonta à década de 90, de sorte que a última manifestação da parte autora se deu no ano de 2012, encontrando-se o processo paralisado há mais de 10 (dez) anos sem qualquer impulso das partes.
Desta feita, com vistas à efetividade da prestação jurisdicional, evitando o dispêndio de recursos públicos em demandas provavelmente fadadas à extinção, diante dos fortes indícios de abandono da presente causa, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se remanesce algum interesse no prosseguimento do presente feito, de modo que, em caso positivo, deve requerer específica e concretamente o que entender pertinente para o deslinde da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Expedientes necessários.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0502662-91.2016.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Verissimo Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0502662-91.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
REU: VERISSIMO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas necessárias para a efetivação da medida solicitada no ID 323016099, referente ao ato citatório no novo endereço informado nos autos.
Expedientes necessários.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000037-97.2019.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Rosa Meire De Lima Santos
Advogado: Luis Henrique Possari (OAB:BA31607)
Requerido: Sueli De Lima
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000037-97.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ROSA MEIRE DE LIMA SANTOS
Advogado(s): LUIS HENRIQUE POSSARI (OAB:BA31607)
REQUERIDO: SUELI DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Interdição por ROSA MEIRE DE LIMA SANTOS em face de SUELI DE LIMA, já qualificados nos autos.
Narra a exordial, em síntese, que a requerida, nascida em 21/08/1983, sofre de esquizofrenia paranoide, com transtornos psicóticos irreversíveis. Aduz que, em razão disso, é incapaz de gerir sua pessoa e seus interesses, razão pela qual requer a concessão de curatela provisória, posteriormente confirmada em sentença. Requer, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Justiça gratuita deferida em favor da requerente (ID 20195298), ocasião em que foi também determinada sua intimação para cumprir as diligências lá determinadas.
Regularmente intimada, consoante certidão de ID 420995664, a Oficiala de Justiça consignou que a requerente informou não mais ter interesse no prosseguimento do feito.
À vista do teor da aludida certidão, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à extinção do processo sem resolução do mérito, conforme parecer de ID 438133986.
É o que importa relatar. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
De acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o magistrado não decidirá sobre o mérito da causa quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Da análise do teor da certidão de ID 420995664, evidencia-se a perda superveniente do interesse processual, em razão do manifesto desinteresse da parte requerente no prosseguimento do feito.
Ausente, portanto, o interesse processual, em consonância com o parecer ministerial de ID 438133986, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Salienta-se, por oportuno, que a questão pode ser examinada, inclusive, de ofício pelo juízo, conforme estabelece o § 3º do supracitado dispositivo legal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte requerente, conforme art. 90, caput, do CPC, todavia, com sua exigibilidade suspensa por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, ultimadas as providências legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0005273-21.2009.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Gomes Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Maria Amelia Correia Siquara
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Neyde Correia Siquara Gomes
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 0005273-21.2009.8.05.0004

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: GOMES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Monitória proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de GOMES DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - EPP, representado nos autos por NEYDE CORREIA SIQUARA FILHA, e MARIA AMÉLIA CORREIA SIQUARA, fiadora, devidamente qualificados nos autos.
Alega o Banco Autor, em síntese, que é credor da empresa requerida, cuja atividade é comércio e varejista de combustíveis e lubrificantes e serviços de pousada, pela quantia de R$ 84.076,32, (oitenta e quatro mil, setenta e seis reais e trinta e dois centavos). Informa que a ação está lastreada em CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO POR INSTRUMENTO PARTICULAR N° 832008.1175.2273. (CRÉDITO ROTATIVO C/C 083/9662-3), juntado aos autos.
Custas recolhidas na forma dos documentos de ID 302830708 e 302830983.
Por meio do despacho de ID. 302830962, determinou-se a citação da parte ré para pagamento do débito ou apresentação de embargos monitórios, no prazo legal.
A parte ré juntou aos autos procuração, conforme consta no ID 302830972, certificando-se, todavia, que foram opostos “Embargos à Execução”, protocolados em 23/10/09, nos autos nº 2928560/09, apensando-se aos autos.
Requereu o Banco Autor, através da petição de ID 302831227, a conversão do mandado monitório em título executivo.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre esclarecer que o feito se submete às regras do direito intertemporal, à vista do art. 14 do CPC, segundo o qual “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.
Desta feita, os atos processuais praticados à luz do CPC/73 serão analisado conforme as regras nele estabelecidas, enquanto os demais, já operados sob a égide do CPC/2015, observarão às regras deste.
A Ação Monitória é, em linhas gerais, um expediente processual que facultativamente permite ao detentor de prova escrita, ainda desprovida de eficácia executiva, a consolidação de um título judicial apto a demandar a satisfação do direito daquele que se autoproclama seu titular. Tal demanda pode ocorrer mediante o desembolso de quantia pecuniária, a entrega de bem fungível ou infungível, ou de bem móvel ou imóvel, bem como o adimplemento de uma obrigação de fazer ou de não fazer, sendo esta última opção viabilizada pelo Código de Processo Civil.
Nesse contexto, impera a disposição contida no artigo 700 do CPC, o qual assevera que a ação monitória pode ser instaurada por aquele que alega, fundamentado em prova escrita desprovida de eficácia executiva, ter o direito de exigir do devedor apto.
Trata-se de ação que tem natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultativa a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo. Assim, a prova escrita exigida, no caso, é todo documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir a existência do direito alegado.
In casu, a presente ação monitória está lastreada em Contrato de Abertura de Crédito (ID 302830279), acompanhado dos respectivos extratos, preenchidos, portanto, os requisitos previstos no art. 1.102-b, do CPC/73, vigente à época da propositura da ação e, portanto, aplicável à espécie.
Quanto monitórios, à semelhança das regras atuais, previa o CPC/73, em seu artigo 1.102-c, §2, que “os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário”.
Dos presentes autos, se verifica, todavia, a oposição não de embargos monitórios nos próprios autos, cuja natureza jurídica é de contestação, mas de embargos à execução em autos apartados (proc. nº 2927560.1/2009), cuja natureza é de ação autônoma.
Desse modo, tem-se que a oposição de embargos à execução em autos apartados configura erro grosseiro, não sendo possível sanar o vício, porquanto a via processual adequada para a defesa em uma ação monitória é a dos embargos monitórios nos próprios autos, conforme preceitua o art. 702, §2º, do CPC (art. 1.102-c, §2, do CPC/73), razão pela qual se mostra inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.
Nesse sentido, por oportuno, faço menção a julgado do E. Tribunal de Justiça da Bahia, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Gabinete da Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007128-39.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível Relator: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel APELANTE: ARMANDO GONCALVES LIMA Advogado (s): KLECIA OLIVEIRA MARTINS registrado (a) civilmente como KLECIA OLIVEIRA MARTINS APELADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado (s): CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DIANTE DO MEIO PROCESSUAL INADEQUADO PARA DEFESA EM AÇÃO MONITÓRIA. INCONFORMISMO. TESE RECURSAL DE VÍCIO SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. HAVENDO EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DE MEIO PROCESSUAL ADEQUADO, O USO DE MEIO DIVERSO CONFIGURA ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O apelante interpôs embargos à execução como meio de defesa em ação monitória. 2. O art. 702, caput, do CPC, estipula que “o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória”. Diante da previsão legal expressa do meio processual adequado, a utilização de meio diverso é erro grosseiro – o que impede a aplicação da fungibilidade. 3. Sentença mantida. 4. Recurso improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora,

adiante registrado e que a este se integra. Sala das Sessões, 07 de junho de 2022. (TJ-BA - APL: 80071283920218050080 5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 08/06/2022).

Verifica-se, ainda, em consulta ao sistema SAJ, Primeiro Grau, que no aludido processo, iniciado pela via inadequada dos embargos à execução, foi proferida decisão, em 24/10/2020, determinando o cancelamento da distribuição, por se tratar de petição intermediária que não rende ensejo à instauração de processo autônomo, bem como a intimação do advogado para que promovesse a juntada da peça defensiva nos presentes autos, providência da qual não se desincumbiu.

Consequentemente, no procedimento monitório, a revelia se traduz pela ausência de oposição de embargos, nela incorrendo a parte ré que, ciente da ação ajuizada contra si, não se mobilizou para liquidar a dívida ou embargá-la da forma processualmente adequada, acarretando a presunção da veracidade dos fatos alegados, com efeito específico de constituir de pleno direito o título executivo, conferindo força executiva ao mandado monitório, nos precisos termos do art. 701, § 2º do CPC, segundo o qual "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos".

Ademais, de acordo com o estipulado no artigo 355, II, do CPC, o juiz proferirá antecipadamente a decisão sobre o pleito, resolvendo o mérito da causa quando o réu estiver em situação de revelia, incidindo os efeitos previstos no artigo 344 e não existir requerimento de produção de provas.

Nesse contexto, a presente demanda propicia o julgamento antecipado, pois, à vista da documentação acostada aos autos, por se tratar de matéria unicamente de direito, as questões podem ser elucidadas por intermédio da mera aplicação do ordenamento jurídico pertinente, tornando-se prescindível a dilação probatória.

In casu, restou suficientemente comprovado nos autos, por meio da documentação acostada à exordial, notadamente o contrato de abertura de crédito e os extratos juntados, que a parte ré é devedora da quantia indicada na exordial, decorrente de negócio realizado com o requerente, materializado em prova escrita destituída de eficácia executiva.

Este é o caso dos autos, já que, embora tenha se apresentado nos autos juntando procuração, a parte promovida não pagou a dívida e não embargou o pleito autoral pela via processual adequada à espécie. Portanto, a constituição em título executivo judicial é medida imperativa, sendo desnecessária a produção de outras provas, ante a comprovação da existência do débito.

Por fim, no que concerne aos juros e à correção monetária, importa frisar que o título constituído por meio de ação monitória é autônomo e não está adstrito aos encargos contratualmente previstos. Isso porque, nesses casos, a prova escrita que lastreia a ação, quando procedente, converte-se em título executivo judicial até então inexistente, constituindo nova relação jurídica entre as partes, sob pena de cumulação dos encargos financeiros legal e contratual.

Não por outro motivo é exigido da parte autora da ação monitória a apresentação de demonstrativo atualizado da dívida no ato de protocolo da petição inicial, nos termos do art. 700, § 2º, I e § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, representada pelo julgado cuja ementa segue abaixo transcrita, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 000XXXX-85.2010.8.05.0126 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Advogado (s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO APELADO: S. S. YAMAUCHI SUPERMERCADO Advogado (s):LEANDRO NONATO DA SILVA OLIVEIRA V DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. ENCARGOS PACTUADOS. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. COBRANÇA. ATÉ O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DECISUM. MANUTENÇÃO. I – Pedido de aplicação de encargos contratuais conforme pactuados. Descabimento. Incidência de encargos que somente podem ser cobrados até o ajuizamento da demanda. II – Julgada procedente a Ação monitória, o título torna-se executivo pelo valor postulado e desvinculado do contrato celebrado entre as partes e, assim, deve ser corrigido pelos índices determinados na sentença, e não os encargos financeiros presente no contrato avençado. III – Os juros e correção monetária foram devidamente aplicados, motivo da manutenção da sentença impugnada. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 000XXXX-85.2010.8.05.0126, da Comarca de Itapetinga, em que figuram como Apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e Apelado S. S. YAMAUCHI SUPERMERCADO. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA (TJ-BA - APL: 00027338520108050126 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Itapetinga, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2022) - Grifos aditados.

Por essas razões, tem-se que a incidência dos encargos financeiros previstos contratualmente apenas incidem até a data de ajuizamento da ação, a partir de quando passam a incidir os encargos fixados na sentença, dada a natureza autônoma do título executivo judicial constituído de pleno direito, em decorrência da conversão do mandado monitório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decreto a revelia da parte ré e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora, no valor de R$ 84.076,32, (oitenta e quatro mil, setenta e seis reais e trinta e dois centavos), nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, declarando extinto o processo com resolução do mérito, conforme o art. 487, I, do mesmo Diploma Legal.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do título, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e, após as comunicações necessárias, proceda-se da forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0503862-65.2018.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Alessandra Oliveira Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0503862-65.2018.8.05.0004
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do reclamante: JOAO ALVES BARBOSA FILHO
EXECUTADO: ALESSANDRA OLIVEIRA MORAES
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos Avisos de Recebimento ID's. 417479176 e 422094797.

Alagoinhas-BA, 27 de novembro de 2023

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0005273-21.2009.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Gomes Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Maria Amelia Correia Siquara
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Neyde Correia Siquara Gomes
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 0005273-21.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: GOMES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214)

SENTENÇA
RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A nos autos da Ação Monitória que move em face de GOMES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e OUTROS, já qualificados nos autos..
Alega o embargante que a sentença proferida no ID 429811427 apresenta contradição no que concerne à atualização do débito, visto que seu dispositivo prevê a incidência de juros legais, contados da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da data do ajuizamento da ação, em desconformidade com os encargos previstos no contrato celebrado entre as partes. Com esse argumento, defende o recorrente a incidência dos encargos pactuados entre as partes, a serem aplicados desde o inadimplemento até o efetivo pagamento. Pugna, ao fim, pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para eliminar a omissão e a contradição da sentença.
É o relatório, sucinto quanto ao essencial. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, registro que o recurso é tempestivo, nos termos do art. 1.023, do Código de Processo Civil.
Ainda sobre os requisitos de admissibilidade recursal, cumpre salientar que os Embargos de Declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabíveis contra qualquer decisão que apresentar obscuridade, contradição, omissão acerca de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e erro material.
No caso vertente, aponta o embargante omissão e contradição na sentença de ID 429811427, conforme relatado alhures.
Nessa senda, importa consignar que uma decisão omissa, na acepção jurídica do termo, é aquela que, por deixar de apreciar o pleito formulado ou a questão incidental sobre a qual o julgador deveria se manifestar para a fiel solução da matéria que lhe foi apresentada, revela-se passível, em princípio, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A admissão dos embargos declaratórios necessita da existência de decisão com vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Os Embargos Declaratórios visam esclarecer ou integrar a decisão que contenha esses vícios ou corrigir eventual erro material, o que não ocorreu no presente caso. 3. O que se observa é que o embargante intenciona a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, o que não cabe no presente recurso. 4. Embargos rejeitados. (TJ-BA - ED: 05339052820178050001, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2021).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de nulidade do acórdão por suposta falta de intimação para oposição ao julgamento virtual - Resolução nº 772/2017 e Resolução de 549/2011 – EMBARGOS REJEITADOS. - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO – A embargante busca, em verdade, a reforma do acórdão embargado, pretensão que se mostra incabível e inadequada em sede de embargos de declaração. Isso porque a finalidade dos embargos de declaração é a integração ou o esclarecimento do que restou decidido, ostentando, pois, natureza meramente integrativa, e não modificativa da decisão recorrida – Ausência dos requisitos previstos no art. 1.022, CPC - EMBARGOS REJEITADOS. (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 006XXXX-45.2012.8.26.0100 São Paulo, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 16/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/11/2023).

Outrossim, é cediço que a contradição que rende ensejo aos embargos é a interna, entendida como ilogicidade entre os fundamentos e o dispositivo do mesmo julgado, e diversa da contradição externa, esta relativa à incompatibilidade com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto, conforme se depreende da melhor doutrina e do julgado abaixo transcrito, representativo da jurisprudência pátria, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ART. 7º, § 1º, DA IN SRF N. 213/2012. ILEGALIDADE. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA. 1. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide clara e devidamente a controvérsia, deixando certo que é ilegal a tributação de IRPJ e CSLL sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial referente ao investimento existente em empresa controlada ou coligada no exterior, pelo que fica afastada a previsão contida no art. 7º, § 1º, da IN SRF n. 213/2002. 2. A contradição que rende ensejo aos embargos é a interna, entendida como ilogicidade entre os fundamentos e o dispositivo do mesmo julgado, e diversa da contradição externa, esta relativa à incompatibilidade com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto. 3. Supostos erros de julgamento não são compatíveis com a via estreita dos embargos de declaração, os quais servem precipuamente ao aprimoramento da decisão. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1649184 SP 2017/0013364-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021).
Da análise das razões recursais, verifico que o embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria de mérito, valendo-se de via recursal inadequada. Isso porque inexistem os vícios apontados, tendo em vista que do dispositivo da sentença consta o regramento acerca da incidência de juros legais e correção monetária, de acordo com a convicção do juízo quanto à aplicação das leis e em observância à jurisprudência dominante sobre o tema, sem qualquer omissão ou contradição com os outros elementos do ato.
Além da inexistência de vício recorrível pela via dos Embargos de Declaração, importa consignar, obiter dictum, que o título constituído por meio de ação monitória é autônomo e não está adstrito aos encargos contratualmente previstos. Isso porque, nesses casos, a prova escrita sem eficácia executiva que lastreia a ação, quando procedente, converte-se em título executivo judicial até então inexistente, constituindo nova relação jurídica entre as partes.
Nesse sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, representada pelo julgado cuja ementa segue abaixo transcrita, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 000XXXX-85.2010.8.05.0126 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Advogado (s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO APELADO: S. S. YAMAUCHI SUPERMERCADO Advogado (s):LEANDRO NONATO DA SILVA OLIVEIRA V DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. ENCARGOS PACTUADOS. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. CO-

BRANÇA. ATÉ O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DECISUM. MANUTENÇÃO. I – Pedido de aplicação de encargos contratuais conforme pactuados. Descabimento. Incidência de encargos que somente podem ser cobrados até o ajuizamento da demanda. II – Julgada procedente a Ação monitória, o título torna-se executivo pelo valor postulado e desvinculado do contrato celebrado entre as partes e, assim, deve ser corrigido pelos índices determinados na sentença, e não os encargos financeiros presente no contrato avençado. III – Os juros e correção monetária foram devidamente aplicados, motivo da manutenção da sentença impugnada. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 000XXXX-85.2010.8.05.0126, da Comarca de Itapetinga, em que figuram como Apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e Apelado S. S. YAMAUCHI SUPERMERCADO. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA (TJ-BA - APL: 00027338520108050126 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Itapetinga, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2022) - Grifos aditados.

Desta feita, não havendo contradição interna na sentença, devem os encargos contratuais incidir tão somente até a data do ajuizamento da demanda, a partir de quando, então, a dívida passa a ser corrigida pelos índices oficiais, no caso o INPC, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sob pena, inclusive, da duplicidade de encargos. Não por outro motivo, a apresentação de demonstrativo atualizado do débito é um dos requisitos para o recebimento da petição inicial da ação monitória, nos termos do art. 700, § 2º, incisos I a III, e § 4º, do Código de Processo Civil, já estando o débito, portanto, corrigido o até a data de propositura da ação, o que foi observado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, porque inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença nos seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário n.º 002, de 04 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

INTIMAÇÃO
0500822-46.2016.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Parte Re: Josioni Galiza Valverde
Advogado: Suzana Marcia Furtado Nunes (OAB:BA27244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0500822-46.2016.8.05.0004
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, PHILIPE BARRETO PAES LOMES
PARTE RE: JOSIONI GALIZA VALVERDE
Advogado(s) do reclamado: SUZANA MARCIA FURTADO NUNES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, através de seu(s) advogado(s), acerca do retorno dos autos do 2º Grau de Jurisdição, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem que é de seu direito.

Alagoinhas-BA, 4 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002238-86.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: J. V. F. R. B.
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Interessado: Graciele Maria Florencio Dos Reis
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002238-86.2024.8.05.0004
Classe Assunto: [Serviços Hospitalares]
Autor: INTERESSADO: J. V. F. R. B. e outros
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação de ID= 445513935.

Alagoinhas, 21 de maio de 2024

George Luiz Cardoso da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002238-86.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: J. V. F. R. B.
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Interessado: Graciele Maria Florencio Dos Reis
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação e documentos apresentados.

Alagoinhas, 04 de junho de 2024

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007448-55.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Josevaldo De Jesus
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007448-55.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSEVALDO DE JESUS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Podem as partes, manifestar interesse pela realização da audiência preliminar, como, de igual forma, apresentar nos autos, por escrito, proposta de acordo.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação da parte Ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu Patrono.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0507359-87.2018.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Rildo Dos Santos Lima
Advogado: Luiz Carlos Bastos Prata (OAB:BA10651)
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Requerido: Elineide Pereira Chagas Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos apresentados (ID 310118824), considerando que não foi possível identificar o endereço fornecido por estar ilegível.

Alagoinhas, 18 de janeiro de 2023.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001078-02.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Lucas Argolo Carvalho
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Reu: Unidas S.a.
Advogado: Andre Jacques Luciano Uchoa Costa (OAB:MG80055)
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)
Reu: Thaise Karla Ribeiro Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001078-02.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: LUCAS ARGOLO CARVALHO
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
REU: UNIDAS S.A. e outros
Advogado(s): ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (OAB:MG80055)

DESPACHO
Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido no id nº 188501671.

Alagoinhas, data da assinatura digital.
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8001379-75.2021.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: G. D. S. C.
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)
Requerido: J. R. L. F.
Advogado: Maria Cristina Pinheiro Ferreira (OAB:BA27740)
Advogado: Gedalio Da Piedade Lima Junior (OAB:BA61996)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do Parecer Ministerial acostado.

Alagoinhas, 04 de junho de 2024.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

DESPACHO
8010927-61.2020.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: C. N. D. S.
Requerido: J. A. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8010927-61.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: CLESSIA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: JOILSON ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso, ou, diversamente, no mesmo prazo, produzirem, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001494-62.2022.8.05.0004 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: R. B. P.
Exequente: C. D. S.
Advogado: Joivan Alisson Barbosa Pereira (OAB:BA63913)
Advogado: Ana Cristina De Jesus Melo (OAB:BA81350)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001494-62.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CASSIA DOS SANTOS
Advogado(s): JOIVAN ALISSON BARBOSA PEREIRA (OAB:BA63913)
REU: RODRIGO BATISTA PINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
K.R.S.B, qualificado nos autos, representado por sua genitora CASSIA DOS SANTOS, ajuizou presente ação em face de RODRIGO BATISTA PINHO, também qualificado, visando o pagamento de pensão alimentícia.
Foram fixados alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo (ID 179075719).
Devidamente citado (226948822) o réu não apresentou contestação.
Em manifestação id. 405120116, o Ministério Público requereu o julgamento antecipado do feito, pugnando pela fixação de alimentos no montante de a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu, a despeito de regularmente citado, não apresentou contestação, ocasionando a sua revelia e, em consequência confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 7o da Lei 5.478/68.
Demonstrado o parentesco, consoante certidão de nascimento de id 178732672, indubitável o dever do réu de prestar alimentos, cingindo-se a lide em fixar o “quantum”.
Apesar da confissão quanto à matéria fática, a fixação do montante da pensão obedece ao princípio da razoabilidade. O que se busca é um equilíbrio entre as forças em ação, de forma que o credor receba o necessário para viver condignamente, segundo

sua situação social e o devedor pensione dentro de um universo compatível com suas condições pessoais e a situação nova, que passa a viver, com novos encargos. Esse princípio reclama o exame da situação do alimentante e do alimentado.
Como inexiste prova nos autos do quantum percebido pelo réu a título de remuneração e, outrossim, tendo em vista o princípio da razoabilidade, fixo a pensão alimentícia em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, como valor que pode ser suportado pelo alimentante e que auxiliará na manutenção parte alimentanda, acrescido de 50% das despesas extraordinárias.
Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para fixar os alimentos definitivos em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, os quais deverão ser pagos até o dia 05 de cada mês, dados bancário; agencia 0001, conta 67556333-9, banco 0260 Nubank, de titularidade do representante legal do menor.
O requerido também será responsável, a título de alimentos, pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias.
EM CASO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, fixo os alimentos definitivos em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do réu, consideram-se rendimentos líquidos o valor total dos ganhos brutos, inclusive férias, 13° salário, adicionais de qualquer espécie, verbas rescisórias de natureza salarial, menos os descontos obrigatórios por lei (imposto de renda, previdência social e contribuição sindical), excluídas verbas de natureza indenizatória (F.G.T.S., multa, férias indenizadas), participação nos lucros e o terço constitucional sobre férias.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face de não constar dos autos a situação socioeconômica da mesma, o que dificulta saber se pode arcar com tal pagamento sem prejuízo do próprio sustento.
P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002400-52.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Augusto Rezende De Souza
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Reu: Everton Anderson Sales De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002400-52.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AUGUSTO REZENDE DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
REU: EVERTON ANDERSON SALES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Devidamente citado, o requerido manteve-se silente, não apresentando resposta no prazo legal, motivo pelo qual DECRETO sua REVELIA.
Manifeste-se o autor se pretende a produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002779-22.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Isabel Cristina Seixas Nonato Santos
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Rafael Santos Paiva (OAB:BA38081)

Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Autor: Viviane Nonato Santos
Advogado: Rafael Santos Paiva (OAB:BA38081)
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Autor: Alessandro Nonato Santos
Advogado: Rafael Santos Paiva (OAB:BA38081)
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Reu: Maria Alice Santos Bispo
Reu: Maria Das Dores Santos Damasceno
Reu: Jarbas Evangelista Santos
Reu: Lunalva Alcantara Santos
Reu: Adeval Evangelista Santos
Reu: Cicero Evangelista Santos
Reu: Samuel Evangelista Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002779-22.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ISABEL CRISTINA SEIXAS NONATO SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MICHEL BETO CASTRO TORRES (OAB:BA51597), ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA (OAB:BA16695), RAFAEL SANTOS PAIVA (OAB:BA38081)
REU: MARIA ALICE SANTOS BISPO e outros (6)
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise da petição inicial, verifica-se que a demanda foi nominada como Ação de indenização por danos materiais e morais por exclusão dolosa de herdeiro necessário, na qual a parte autora busca o reconhecimento de sua qualidade de herdeiro, com a condenação dos demandados a restituírem os respectivos quinhões hereditários.
Assim, tendo o autor formulado pedidos de reconhecimento de seu direito sucessório e de restituição da herança, entendo que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, visto que o Sr. Adelmiro Evangelista Santos teve, como o seu último domicílio, a cidade de Catu/BA, conforme noticia a certidão de óbito no (ID 445090988), onde inclusive foi sepultado.
É o breve relatório. Decido.
O art. 48, caput, do Código de Processo Civil, traz as regras de competência para o ajuizamento e processamento de demandas relativas ao direito sucessório, a saber:
Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.
No caso dos autos, verifica-se pelo atestado de óbito de ID 445090988 que o autor da herança residia na Rua Capitão Manoel, 122, centro, no Município de Catu/BA, onde inclusive foi sepultado, de modo que a declaração de incompetência é medida que se impõe.
Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo, determinando que os autos sejam distribuídos em uma das Varas de Família da Comarca de CATU-BA, foro competente para processamento e julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002727-26.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: G. D. S. A.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Representante: G. A. D. S.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Reu: C. N. U. -. C. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002727-26.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: G. D. S. A. e outros
Advogado(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, verifica-se que o Juízo, em ID 444738669, determinou que a requerente juntasse documentos para que fosse avaliada sua alegada situação de insuficiência de recursos. Todavia, em ID (445927128), percebe-se a juntada parcial e, portanto, incompleta e insuficiente da documentação exigida, o que conduz à conclusão de não comprovação da hipossuficiência econômica da autora.
Ocorre que, tal documentação, analisada em conjunto com o proveito econômico da ação e com os demais documentos constantes nos autos, são insuficientes para comprovar que a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
E importa destacar que, no mesmo sentido (análise das condições econômicas da parte e necessidade de juntada de documentos comprobatórios da alegada miserabilidade após determinação do Juízo) se apresenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante o julgado abaixo transcrito:
Ementa
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE PLANO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA. OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. O MAGISTRADO DE 1º GRAU PODE AVALIAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POIS A SIMPLES DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO É SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DE QUE A P ARTE NÃO PODE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SEU SUSTENTO. ENTRETANTO, INEXISTINDO DOCUMENTOS HÁBEIS A TAL AVALIAÇÃO, NÃO SE ADMITE O INDEFERIMENTO DE PLANO DO BENEFÍCIO, DEVENDO A PARTE AUTORA SER INTIMADA PARA COMPROVAR A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. (Processo AI 57751520098070000 DF 0005775-15.2009.807.0000 Orgão Julgador 1ª Turma Cível Publicação 29/06/2009, DJ-e Pág. 48, Julgamento 18 de Junho de 2009, Relator NATANAEL CAETANO - Grifou-se)
Em face do exposto, INDEFIRO a parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento do correspondente valor das custas judiciais, sob pena, em caso de descumprimento, de indeferimento da exordial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8001980-76.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: M. C. L. M. V.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Representante: L. L. M. V.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001980-76.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: M. C. L. M. V. e outros
Advogado(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, que visa compelir o plano de saúde a cobrir e custear o tratamento de autismo a ser fornecido a parte autora.
Noticia a requerente o descumprimento da liminar pela acionada, conforme petitório de ID 446475988.
Ante o exposto, intime-se a parte ré para, no prazo de 48 horas, promover o fiel cumprimento da decisão de ID 439452223, sob pena de majoração da multa diária.
Em tempo, intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, dando-lhes ciência de que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas.
Ciência ao MP, via portal.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002557-54.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: A. P. D. S.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Representante: F. O. D. S.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Reu: C. N. U. -. C. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002557-54.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: A. P. D. S. e outros
Advogado(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de obrigação de fazer cumulada com danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por A.P.D.S, representado por seu genitor FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED, objetivando, initio litis, que a demandada se abstenha de rescindir o contrato de prestação de serviços do plano de saúde, junto à Clínica Clinfono, mantendo o atendimento regular e indicado para o tratamento da criança, sob pena de multa diária.
Assevera a parte requerente que fora diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e necessita, continuamente, de acompanhamento e tratamento multidisciplinar com fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, psicopedagogia e outros, conforme relatório médico adunado aos autos, bem ainda que a suspensão do tratamento o deixaria vulnerável a lesões graves e irreparáveis.
Requereu ao final, a concessão de antecipação da tutela para que a empresa acionada se abstenha em rescindir o contrato de prestação de serviços do plano de saúde com a clínica Clinfono, a fim de manter o tratamento do autor junto aos profissionais da rede credenciada da demandada.
É o breve relatório. Decido.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com efeito, os documentos juntados ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).
No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência. Preceitua o citado dispositivo que o magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.

Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.
E, no caso, as informações trazidas à baila pela parte autora não detêm probabilidade, à luz do conjunto probatório acostado à exordial, de forma que não se vislumbram presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.
No caso em tela não há divergência de diagnóstico da criança, inclusive a demandada presta o serviço junto à clínica credenciada ID 443445177 que não mais atenderia a espécie de convênio contratado pela parte autora.
Não resta claro nos autos se a criança postulou a cobertura e está foi negada, porque, a anterior só atenderia tipos de planos (cobertura) diversas da contratada, haveria necessidade de demonstração da negativa de cobertura ou inexistência de rede credenciada, a prova é meramente documental.
Até porque ao que parece pela narrativa da introdutória não há recusa da acionada em prestar serviço em outra clínica e com outros profissionais, mas sim discordância do genitor da criança em que o atendimento seja prestado em unidade diversa da chamada “Clínica Clinfono”
Há nítida diferença em não haver profissionais habilitados junto à rede credenciada e a preferência do consumidor em ser atendido fora da rede credenciada, hipótese, como pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania, a responsabilidade do planto e/ou seguro-saúde se restringe ao valor da tabela, arcando o consumidor com valor complementar
Portanto, não visualizo no caso concreto no momento o chamado periculum in mora, eis que não foi demonstrado, diga-se minimamente a recusa na cobertura.
Ante o exposto, INDEFIRO no momento o pedido de tutela de urgência, podendo rever o entendimento caso a acionada na defesa não comprove a prestação do serviço, existência de rede credenciada.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda; considerando ainda que cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
A citação vai acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos que a instruem.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC.
Havendo possibilidade de transação, deverão as partes apresentar manifestação nos autos, para viabilizar a solução consensual do litígio.
Sem prejuízo, nos termos do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público, via portal da instituição, tendo em vista da existência de interesse de incapaz no presente feito.
Publique-se. Intimem-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003073-74.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Rafael Dias De Carvalho
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003073-74.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: RAFAEL DIAS DE CARVALHO
Advogado(s):
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
F.L.C., representado por seu genitor RAFAEL DIAS CARVALHO, já qualificado na inicial, e através de advogado legalmente constituído, na qual roga pela manutenção de plano de saúde unilateralmente cancelado pela operadora CENTRAL NACIONAL UNIMED e TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, também qualificados nos fólios, aduzindo, em apertada síntese, que a acionada, gestora do contrato celebrado entre o autor, o notificou para ciência da suspensão do serviço.

Assevera o requerente que fora diagnosticado om Transtorno do Espectro Autista (TEA) e necessita, continuamente, de acompanhamento e tratamento multidisciplinar com fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, psicopedagogia e outros, conforme relatório médico adunado aos autos, bem ainda que a suspensão do tratamento a deixaria vulnerável a lesões graves e irreparáveis.
Requereu ao final, a concessão de antecipação da tutela para que a empresa acionada mantenha o plano de saúde do autor, nos mesmos moldes já contratados, a fim de manter o tratamento do autor junto aos profissionais da rede credenciada da demandada, sob pena de multa diária.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, por vislumbrar a atual impossibilidade de pagamento das custas da parte autora, consoante com o art. 98 no CPC.
Da análise dos autos, verifica-se que foi juntado relatório médico, que fundamentam a necessidade da continuidade do acompanhamento médico pleiteado.
Ora, o segurado tem diagnóstico de Autismo, deficiência permanente assim qualificada na Lei 12.764/2012, mantém tratamento neurológico e terapêutico por tempo indeterminado, conforme relatórios médico e terapêuticos em anexo. É incontestável a ciência do Réu sobre o diagnóstico e da necessidade do tratamento continuado do requerente, e, mesmo assim, ao que tudo indica de forma antitética ao próprio contrato que firmou, optou pelo cancelamento unilateral do serviço.
Não há dúvida de que o Demandado tem conhecimento da peculiar condição da Criança Autista, dependente do Plano de Saúde para custeio das terapias.
Desta feita, resta evidenciado o direito à saúde através do relatório e receituário emitido por profissional habilitado, que indica o referido procedimento para manutenção da saúde do paciente, cuja interrupção do tratamento aumentaria exponencialmente sua vulnerabilidade em razão do detrimento do seu quadro psicomotor afetado pelo autismo.
Demonstrados, através da prescrição médica, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo, com fulcro nos artigos 6º e 196, da Constituição Federal c/c o artigo 300, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA SATISFATIVA DE URGÊNCIA, para determinar às demandadas que restabeleçam o contrato de plano de saúde da parte autora, mantendo-o na forma contratada, mediante pagamento da contraprestação correlata, no prazo de 48 horas, sob pena multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de descumprimento limitados a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração ou de responsabilização em caso de configuração de crime de desobediência. Ressalto que a liminar está condicionada ao pagamento regular das mensalidades.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda; considerando ainda que cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
A citação vai acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos que a instruem.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC.
Havendo possibilidade de transação, deverão as partes apresentar manifestação nos autos, para viabilizar a solução consensual do litígio.
Sem prejuízo, nos termos do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público, via portal da instituição, tendo em vista da existência de interesse de incapaz no presente feito.
Publique-se. Intimem-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8001972-02.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: L. S. G.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Representante: A. L. D. J. S.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001972-02.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

MENOR: L. S. G. e outros
Advogado(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)

Advogado(s):

DECISÃO
L. S. G., representada por sua genitora ADILMARA LUIZA DE JESUS SENA, já qualificada na inicial, e através de advogado legalmente constituído, na qual roga pela manutenção de plano de saúde unilateralmente cancelado pela operadora CENTRAL NACIONAL UNIMED, também qualificado nos fólios, aduzindo, em apertada síntese, que a acionada, gestora do contrato celebrado entre a autora, a notificou para ciência da suspensão do serviço.
Assevera a requerente que fora diagnosticada om Transtorno do Espectro Autista (TEA) e necessita, continuamente, de acompanhamento e tratamento multidisciplinar com fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, psicopedagogia e outros, conforme relatório médico adunado aos autos, bem ainda que a suspensão do tratamento a deixaria vulnerável a lesões graves e irreparáveis.
Requereu ao final, a concessão de antecipação da tutela para que a empresa acionada mantenha o plano de saúde da autora, nos mesmos moldes já contratados, bem como seja a ré obstada de cancelá-lo ou cobrar quaisquer valores superiores ao determinado, sob pena de multa diária.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, por vislumbrar a atual impossibilidade de pagamento das custas da parte autora, consoante com o art. 98 no CPC.
Da análise dos autos, verifica-se que foi juntado relatório médico, que fundamentam a necessidade da continuidade do acompanhamento médico pleiteado.
Ora, o segurado tem diagnóstico de Autismo, deficiência permanente assim qualificada na Lei 12.764/2012, mantém tratamento neurológico e terapêutico por tempo indeterminado, conforme relatórios médico e terapêuticos em anexo. É incontestável a ciência do Réu sobre o diagnóstico e da necessidade do tratamento continuado do requerente, e, mesmo assim, ao que tudo indica de forma antitética ao próprio contrato que firmou, optou pelo cancelamento unilateral do serviço.
Não há dúvida de que o Demandado tem conhecimento da peculiar condição da Criança Autista, dependente do Plano de Saúde para custeio das terapias.
Desta feita, resta evidenciado o direito à saúde através do relatório e receituário emitido por profissional habilitado, que indica o referido procedimento para manutenção da saúde do paciente, cuja interrupção do tratamento aumentaria exponencialmente sua vulnerabilidade em razão do detrimento do seu quadro psicomotor afetado pelo autismo.
Demonstrados, através da prescrição médica, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo, com fulcro nos artigos 6º e 196, da Constituição Federal c/c o artigo 300, do CPC, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA SATISFATIVA DE URGÊNCIA, para determinar à demandada que restabeleça o contrato de plano de saúde da parte autora, mantendo-o na forma contratada, mediante pagamento da contraprestação correlata, no prazo de 48 horas, sob pena multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de descumprimento limitados a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração ou de responsabilização em caso de configuração de crime de desobediência. Ressalto que a liminar está condicionada ao pagamento regular das mensalidades.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda; considerando ainda que cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
A citação vai acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos que a instruem.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC.
Havendo possibilidade de transação, deverão as partes apresentar manifestação nos autos, para viabilizar a solução consensual do litígio.
Sem prejuízo, nos termos do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público, via portal da instituição, tendo em vista da existência de interesse de incapaz no presente feito.
Publique-se. Intimem-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003644-79.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Mariane Adma Evangelista Pereira Santos (OAB:BA70887)
Representante: L. A. D.

Advogado: Mariane Adma Evangelista Pereira Santos (OAB:BA70887)
Reu: R. R. P. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003644-79.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): MARIANE ADMA EVANGELISTA PEREIRA SANTOS (OAB:BA70887)
REU: RAIMUNDO ROBERTO PEREIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente citado, o requerido manteve-se silente, não apresentando resposta no prazo legal, motivo pelo qual DECRETO sua REVELIA.
Manifeste-se o autor se pretende a produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8009655-61.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Das Dores Passo Registrado(a) Civilmente Como Maria Das Dores Passo
Advogado: Ana Verena Lopes Nogueira (OAB:BA24643)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009655-61.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARIA DAS DORES PASSO registrado(a) civilmente como MARIA DAS DORES PASSO
Advogado(s): ANA VERENA LOPES NOGUEIRA (OAB:BA24643)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA) ajuizada por MARIA DAS DORES PASSO em face do BANCO MERCANTIL BRASIL S/A, sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos de aposentadoria relativo a contrato de empréstimo que afirma que não contratou.
Na inicial a parte autora sustenta que, embora não tenha contratado nenhum empréstimo ofertado pela empresa requerida, passou a sofrer cobranças mensais em seu benefício, com o desconto com a designação de “Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito- RMC”, em seu extrato de pagamento do INSS, no valor de R$155,60 (cento e cinquenta e cinco reais e sessenta reais).
Alega, que no mês de dezembro de 2021, a financeira suspendeu os descontos, evidenciando que reconheceu ser o empréstimo indevido, contudo, no mês de julho de 2022 retomou a cobrar o valor de R$ 42,04 (quarenta e dois reais e quatro centavos), referente a cobrança indevida do RMC.
Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão das cobranças ditas indevidas.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, por vislumbrar a atual impossibilidade de pagamento das custas da parte autora, consoante com o art. 98 no CPC.

Afirma a parte requerente que está sofrendo cobranças indevidas mensalmente em seu benefício, em favor do banco réu, em razão de contrato de empréstimo que alega não ter celebrado. Ocorre, todavia, que de acordo com os documentos que instruem a inicial, as cobranças tiveram início em julho de 2022.
Em juízo de cognição sumária, não vislumbro presente o requisito do periculum in mora necessário para a concessão da tutela de urgência, posto que as cobranças vêm ocorrendo, mensalmente, há aproximadamente 02 (dois) anos, sem que a parte autora se insurgisse contra elas anteriormente.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento desta julgadora.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.
Deixo para momento oportuno a análise de conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM).
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação da parte Ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu Patrono.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002917-86.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Representante: Eduardo Paranhos Cardoso
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002917-86.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609), IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO (OAB:BA71365)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
J.P.C.P., representado por seu genitor EDUARDO PARANHOS CARDOSO, já qualificado na inicial, e através de advogado legalmente constituído, na qual roga pela manutenção de plano de saúde unilateralmente cancelado pela operadora CENTRAL NACIONAL UNIMED e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, também qualificados nos fólios, aduzindo, em apertada síntese, que a acionada, gestora do contrato celebrado entre o autor, o notificou para ciência da suspensão do serviço.
Assevera o requerente que fora diagnosticado om Transtorno do Espectro Autista (TEA) e necessita, continuamente, de acompanhamento e tratamento multidisciplinar com fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, psicopedagogia e outros, conforme relatório médico adunado aos autos, bem ainda que a suspensão do tratamento a deixaria vulnerável a lesões graves e irreparáveis.
Requereu ao final, a concessão de antecipação da tutela para que a empresa acionada mantenha o plano de saúde do autor, nos mesmos moldes já contratados, sob pena de multa diária.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, por vislumbrar a atual impossibilidade de pagamento das custas da parte autora, consoante com o art. 98 no CPC.
Da análise dos autos, verifica-se que foi juntado relatório médico, que fundamentam a necessidade da continuidade do acompanhamento médico pleiteado.

Ora, o segurado tem diagnóstico de Autismo, deficiência permanente assim qualificada na Lei 12.764/2012, mantém tratamento neurológico e terapêutico por tempo indeterminado, conforme relatórios médico e terapêuticos em anexo. É incontestável a ciência do Réu sobre o diagnóstico e da necessidade do tratamento continuado do requerente, e, mesmo assim, ao que tudo indica de forma antitética ao próprio contrato que firmou, optou pelo cancelamento unilateral do serviço.
Não há dúvida de que o Demandado tem conhecimento da peculiar condição da Criança Autista, dependente do Plano de Saúde para custeio das terapias.
Desta feita, resta evidenciado o direito à saúde através do relatório e receituário emitido por profissional habilitado, que indica o referido procedimento para manutenção da saúde do paciente, cuja interrupção do tratamento aumentaria exponencialmente sua vulnerabilidade em razão do detrimento do seu quadro psicomotor afetado pelo autismo.
Demonstrados, através da prescrição médica, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo, com fulcro nos artigos 6º e 196, da Constituição Federal c/c o artigo 300, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA SATISFATIVA DE URGÊNCIA, para determinar às demandadas que restabeleçam o contrato de plano de saúde da parte autora, mantendo-o na forma contratada, mediante pagamento da contraprestação correlata, no prazo de 48 horas, sob pena multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de descumprimento limitados a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração ou de responsabilização em caso de configuração de crime de desobediência. Ressalto que a liminar está condicionada ao pagamento regular das mensalidades.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda; considerando ainda que cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
A citação vai acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos que a instruem.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC.
Havendo possibilidade de transação, deverão as partes apresentar manifestação nos autos, para viabilizar a solução consensual do litígio.
Sem prejuízo, nos termos do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público, via portal da instituição, tendo em vista da existência de interesse de incapaz no presente feito.
Publique-se. Intimem-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003064-15.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: M. S. A. N.
Advogado: Ariel Carapia Rabelo Da Conceicao (OAB:BA62738)
Representante: A. C. B. D. S.
Advogado: Ariel Carapia Rabelo Da Conceicao (OAB:BA62738)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003064-15.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: M. S. A. N. e outros
Advogado(s): ARIEL CARAPIA RABELO DA CONCEICAO (OAB:BA62738)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
M.S.A.N., representado por sua genitora ANNE CAROLINE BORGES DOS SANTOS, já qualificada na inicial, e através de advogado legalmente constituído, na qual roga pelo restabelecimento do plano de saúde unilateralmente cancelado pela operadora CENTRAL NACIONAL UNIMED, também qualificado nos fólios, aduzindo, em apertada síntese, que a acionada, gestora do contrato celebrado entre o autor, o notificou para ciência da suspensão do serviço.
Assevera o requerente que fora diagnosticado om Transtorno do Espectro Autista (TEA) e necessita, continuamente, de acompanhamento e tratamento multidisciplinar com fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, psicopedagogia e outros, conforme

relatório médico adunado aos autos, bem ainda que a suspensão do tratamento a deixaria vulnerável a lesões graves e irreparáveis.
Requereu ao final, a concessão de antecipação da tutela para que a empresa acionada restabeleça/mantenha o plano de saúde do autor, nos mesmos moldes já contratados, a fim de manter o tratamento do autor junto aos profissionais da rede credenciada da demandada, sob pena de multa diária.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, por vislumbrar a atual impossibilidade de pagamento das custas da parte autora, consoante com o art. 98 no CPC.
Da análise dos autos, verifica-se que foi juntado relatório médico, que fundamentam a necessidade da continuidade do acompanhamento médico pleiteado.
Ora, o segurado tem diagnóstico de Autismo, deficiência permanente assim qualificada na Lei 12.764/2012, mantém tratamento neurológico e terapêutico por tempo indeterminado, conforme relatórios médico e terapêuticos em anexo. É incontestável a ciência do Réu sobre o diagnóstico e da necessidade do tratamento continuado do requerente, e, mesmo assim, ao que tudo indica de forma antitética ao próprio contrato que firmou, optou pelo cancelamento unilateral do serviço.
Não há dúvida de que o Demandado tem conhecimento da peculiar condição da Criança Autista, dependente do Plano de Saúde para custeio das terapias.
Desta feita, resta evidenciado o direito à saúde através do relatório e receituário emitido por profissional habilitado, que indica o referido procedimento para manutenção da saúde do paciente, cuja interrupção do tratamento aumentaria exponencialmente sua vulnerabilidade em razão do detrimento do seu quadro psicomotor afetado pelo autismo.
Demonstrados, através da prescrição médica, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo, com fulcro nos artigos 6º e 196, da Constituição Federal c/c o artigo 300, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA SATISFATIVA DE URGÊNCIA, para determinar à demandada que restabeleça o contrato de plano de saúde da parte autora, mantendo-o na forma contratada, mediante pagamento da contraprestação correlata, no prazo de 48 horas, sob pena multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de descumprimento limitados a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração ou de responsabilização em caso de configuração de crime de desobediência.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda; considerando ainda que cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
A citação vai acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos que a instruem.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC.
Havendo possibilidade de transação, deverão as partes apresentar manifestação nos autos, para viabilizar a solução consensual do litígio.
Sem prejuízo, nos termos do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público, via portal da instituição, tendo em vista da existência de interesse de incapaz no presente feito.
Publique-se. Intimem-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007448-55.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Josevaldo De Jesus
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007448-55.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSEVALDO DE JESUS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Determino seja o processo incluído na pauta de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC de Alagoinhas, por videoconferência, encaminhando-se os autos ao setor competente para realização da audiência de conciliação.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura eletrônica
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003064-15.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: M. S. A. N.
Advogado: Ariel Carapia Rabelo Da Conceicao (OAB:BA62738)
Representante: A. C. B. D. S.
Advogado: Ariel Carapia Rabelo Da Conceicao (OAB:BA62738)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003064-15.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: M. S. A. N. e outros
Advogado(s): ARIEL CARAPIA RABELO DA CONCEICAO (OAB:BA62738)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
M.S.A.N., representado por sua genitora ANNE CAROLINE BORGES DOS SANTOS, já qualificada na inicial, e através de advogado legalmente constituído, na qual roga pelo restabelecimento do plano de saúde unilateralmente cancelado pela operadora CENTRAL NACIONAL UNIMED, também qualificado nos fólios, aduzindo, em apertada síntese, que a acionada, gestora do contrato celebrado entre o autor, o notificou para ciência da suspensão do serviço.
Assevera o requerente que fora diagnosticado om Transtorno do Espectro Autista (TEA) e necessita, continuamente, de acompanhamento e tratamento multidisciplinar com fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, psicopedagogia e outros, conforme relatório médico adunado aos autos, bem ainda que a suspensão do tratamento a deixaria vulnerável a lesões graves e irreparáveis.
Requereu ao final, a concessão de antecipação da tutela para que a empresa acionada restabeleça/mantenha o plano de saúde do autor, nos mesmos moldes já contratados, a fim de manter o tratamento do autor junto aos profissionais da rede credenciada da demandada, sob pena de multa diária.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, por vislumbrar a atual impossibilidade de pagamento das custas da parte autora, consoante com o art. 98 no CPC.
Da análise dos autos, verifica-se que foi juntado relatório médico, que fundamentam a necessidade da continuidade do acompanhamento médico pleiteado.
Ora, o segurado tem diagnóstico de Autismo, deficiência permanente assim qualificada na Lei 12.764/2012, mantém tratamento neurológico e terapêutico por tempo indeterminado, conforme relatórios médico e terapêuticos em anexo. É incontestável a ciência do Réu sobre o diagnóstico e da necessidade do tratamento continuado do requerente, e, mesmo assim, ao que tudo indica de forma antitética ao próprio contrato que firmou, optou pelo cancelamento unilateral do serviço.
Não há dúvida de que o Demandado tem conhecimento da peculiar condição da Criança Autista, dependente do Plano de Saúde para custeio das terapias.
Desta feita, resta evidenciado o direito à saúde através do relatório e receituário emitido por profissional habilitado, que indica o referido procedimento para manutenção da saúde do paciente, cuja interrupção do tratamento aumentaria exponencialmente sua vulnerabilidade em razão do detrimento do seu quadro psicomotor afetado pelo autismo.
Demonstrados, através da prescrição médica, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo, com fulcro nos artigos 6º e 196, da Constituição Federal c/c o artigo 300, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA SATISFATIVA DE URGÊNCIA, para determinar à demandada que restabeleça o contrato de plano de saúde da parte autora, mantendo-o na forma contratada, mediante pagamento da contraprestação correlata, no prazo de 48 horas, sob pena multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de descumprimento limitados a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração ou de responsabilização em caso de configuração de crime de desobediência.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda; considerando ainda que cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
A citação vai acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos que a instruem.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC.
Havendo possibilidade de transação, deverão as partes apresentar manifestação nos autos, para viabilizar a solução consensual do litígio.
Sem prejuízo, nos termos do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público, via portal da instituição, tendo em vista da existência de interesse de incapaz no presente feito.
Publique-se. Intimem-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8016829-24.2022.8.05.0004 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: B. G. S.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Requerido: E. S. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8016829-24.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: BANCO GM S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)
REQUERIDO: EDMAR SANTOS ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
A Secretaria para baixa dos autos e posterior encaminhamento ao Juízo da ação principal (1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS) para conhecimento e prosseguimento da lide.
Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002930-85.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. D. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002930-85.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MAIARA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., qualificado nos autos, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, celebrado com a requerida MAIARA DE SOUZA SANTOS, também qualificada nos autos, em virtude da mora deste.
A inicial encontra-se devidamente instruída, com os documentos necessários à concessão da tutela pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, (id nº.446108974) por meio do qual o bem que se visa apreender foi alienado fiduciariamente, e da notificação feita ao requerido, (id nº.446108978), comprobatória da sua mora.
Tais documentos evidenciam o fumus boni iuris. Já o periculum in mora resta presente em virtude do risco de deteriorização do bem por se encontrar na posse do requerido. Assim, incontestes os elementos para o deferimento da medida em questão, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, modificado pela Lei 10.931/04.
Contudo, há de se facultar ao réu a purga da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o parágrafo 2º, art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com alterações da Lei 10.931/04.
Isto posto, concedo a tutela pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, “Marca: FIAT Modelo: UNO EVO FL VIVACE 1 Ano: 2011 Cor: CINZA Placa: GUP8I16 RENAVAM: 0332589994 CHASSI: 9BD195102C0200323”, ficando consolidados a posse e a propriedade do mencionado bem no patrimônio do autor, 5 (cinco) dias após a execução da liminar.
Realizada a apreensão, fica ao réu ciente do prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora, mediante pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo cálculos apresentados pelo credor, bem como fica citado, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Em virtude dos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a essa decisão força de Mandado de intimação/citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, restando deferidos auxílio policial e ordem de arrombamento, caso necessária, com fulcro nos arts. 536 § 1º e 846 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas, datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0001239-61.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Floriano Bispo Dos Santos
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Crispina Bispo Dos Santos
Interessado: Ana Ferreira Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001239-61.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Floriano Bispo dos Santos
Advogado(s): THAIS DE FARO TELES ROSEIRA (OAB:BA31579)
INTERESSADO: Crispina Bispo dos Santos e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.
Após manifestação, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Alagoinhas(BA), data da assinatura eletrônica
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0507359-87.2018.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Rildo Dos Santos Lima
Advogado: Luiz Carlos Bastos Prata (OAB:BA10651)
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Requerido: Elineide Pereira Chagas Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0507359-87.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: RILDO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): LUIZ CARLOS BASTOS PRATA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS BASTOS PRATA (OAB:BA10651), GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR (OAB:BA38211)
REQUERIDO: ELINEIDE PEREIRA CHAGAS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para em 5 (cinco) dias dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Manifestado interesse, informe a autora o atual endereço do requerido.
Escoado o prazo supra, certifique-se na inércia e voltem-me conclusos os autos.

Diligencie-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001078-02.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Lucas Argolo Carvalho
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Reu: Unidas S.a.
Advogado: Andre Jacques Luciano Uchoa Costa (OAB:MG80055)
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)
Reu: Thaise Karla Ribeiro Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001078-02.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: LUCAS ARGOLO CARVALHO
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
REU: UNIDAS S.A. e outros
Advogado(s): ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA registrado(a) civilmente como ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (OAB:MG80055), LEONARDO FIALHO PINTO registrado(a) civilmente como LEONARDO FIALHO PINTO (OAB:MG108654)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para em 15 (quinze) dias dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Manifestado interesse, informe a autora o atual endereço do requerido.
Escoado o prazo supra, certifique-se na inércia e voltem-me conclusos os autos.

Diligencie-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8001331-87.2019.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Thainara Santos Souza
Reu: Darlan Tavares Da Silva
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: 2ª Coordenadoria Regional De Policia Do Interior Alagoinhas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001331-87.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: THAINARA SANTOS SOUZA
Advogado(s):
REU: DARLAN TAVARES DA SILVA
Advogado(s): GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR (OAB:BA38211)

DECISÃO
Trata a presente demanda de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por T.T.S, representada por sua genitora, THAINARA SANTOS SOUZA em face de DARLAN TAVARES SOUZA, sob a alegação de inadimplemento da obrigação alimentícia.
Devidamente intimado, o devedor deixou transcorrer, in albis, o prazo assinalado para o adimplemento da obrigação, quedando-se inerte (id. 435097484). Diante disto, a autora requer a decretação de sua prisão civil, juntando planilha atualizada de débitos (id. 429069105).
Através do parecer id. 443441428, o Ministério Público pleiteia a decretação da prisão civil do executado.
É o relatório. Decido.
Nesse caso, a custódia do Executado está legitimada pela Constituição da República, a teor do artigo 5º, inciso LXVII, assim como pelo artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual, não pagando o devedor o débito e nem justificando, deverá ser decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
Ante o exposto, com esteio no § 3º do artigo. 528 do CPC/2015 e artigo 19 da Lei nº 5.478/68 e, acolhendo o parecer do Ministério Público, DETERMINO a inclusão do débito em protesto e DECRETO a prisão civil do devedor DARLAN TAVARES SOUZA, qualificado na inicial, pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que pague o débito, referente às parcelas vencidas a partir de janeiro de 2023, até no valor informado no petitório de ID 429069105, anexado à presente decisão, a qual tem força de mandado/ofício, a ser registrado no BNMP, para as medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial.
EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO, devendo constar no mandado, ainda, que a autoridade que efetuar a constrição tem o dever dar cumprimento ao inciso LXII, art. 5º, da Constituição Federal, com a imediata comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada, devendo ainda mencionar que o executado deve ficar recolhido em regime fechado separado dos demais presos comuns, com inteligência do art. 528, § 4º, do CPC.
Proceda-se ao PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. Para tanto, expeça-se certidão de teor da presente decisão, indicando o nome e qualificação do Exequente e do Executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário (artigos 517, § 1º e 2º e 528, § 1º do CPC), cabendo à parte credora a sua apresentação ao Cartório competente, para o efetivo cumprimento da decisão.
A prisão deverá ser cumprida no estabelecimento prisional do seu domicílio.
O mandado de prisão será cumprido pelo Oficial de Justiça, com requisição de força policial, se necessária.
Faculta-se ao Executado/Alimentante, antes do recolhimento ao cárcere, a quitação das parcelas em atraso.
A prisão deverá ser imediatamente suspensa no caso de pagamento integral da dívida.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002971-52.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Representante: Daisy Negreiro Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002971-52.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609), IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO (OAB:BA71365)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A.N.A., representado por sua genitora DAISY NEGREIRO DOS SANTOS, já qualificada na inicial, e através de advogado legalmente constituído, na qual roga pelo restabelecimento/manutenção de plano de saúde unilateralmente cancelado pela operadora CENTRAL NACIONAL UNIMED e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, também qualificados nos fólios, aduzindo, em apertada síntese, que a acionada, gestora do contrato celebrado entre o autor, o notificou para ciência da suspensão do serviço.
Assevera o requerente que fora diagnosticado om Transtorno do Espectro Autista (TEA) e necessita, continuamente, de acompanhamento e tratamento multidisciplinar com fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, psicopedagogia e outros, conforme relatório médico adunado aos autos, bem ainda que a suspensão do tratamento a deixaria vulnerável a lesões graves e irreparáveis.
Requereu ao final, a concessão de antecipação da tutela para que as empresas acionadas restabeleçam/mantenham o plano de saúde do autor, nos mesmos moldes já contratados, a fim de manter o tratamento do autor junto aos profissionais da rede credenciada das demandadas, sob pena de multa diária.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, por vislumbrar a atual impossibilidade de pagamento das custas da parte autora, consoante com o art. 98 no CPC.
Da análise dos autos, verifica-se que foi juntado relatório médico, que fundamentam a necessidade da continuidade do acompanhamento médico pleiteado.
Ora, o segurado tem diagnóstico de Autismo, deficiência permanente assim qualificada na Lei 12.764/2012, mantém tratamento neurológico e terapêutico por tempo indeterminado, conforme relatórios médico e terapêuticos em anexo. É incontestável a ciência do Réu sobre o diagnóstico e da necessidade do tratamento continuado do requerente, e, mesmo assim, ao que tudo indica de forma antitética ao próprio contrato que firmou, optou pelo cancelamento unilateral do serviço.
Não há dúvida de que o Demandado tem conhecimento da peculiar condição da Criança Autista, dependente do Plano de Saúde para custeio das terapias.
Desta feita, resta evidenciado o direito à saúde através do relatório e receituário emitido por profissional habilitado, que indica o referido procedimento para manutenção da saúde do paciente, cuja interrupção do tratamento aumentaria exponencialmente sua vulnerabilidade em razão do detrimento do seu quadro psicomotor afetado pelo autismo.
Demonstrados, através da prescrição médica, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo, com fulcro nos artigos 6º e 196, da Constituição Federal c/c o artigo 300, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA SATISFATIVA DE URGÊNCIA, para determinar às demandadas que restabeleçam o contrato de plano de saúde da parte autora, mantendo-o na forma contratada, mediante pagamento da contraprestação correlata, no prazo de 48 horas, sob pena multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de descumprimento limitados a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração ou de responsabilização em caso de configuração de crime de desobediência.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda; considerando ainda que cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
A citação vai acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos que a instruem.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC.
Havendo possibilidade de transação, deverão as partes apresentar manifestação nos autos, para viabilizar a solução consensual do litígio.
Sem prejuízo, nos termos do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público, via portal da instituição, tendo em vista da existência de interesse de incapaz no presente feito.
Publique-se. Intimem-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0302471-98.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Maria Da Conceicao Santana Da Silva
Advogado: Bruno Leonardo Silva Moraes (OAB:BA40039)
Interessado: Aline De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302471-98.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO SANTANA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO LEONARDO SILVA MORAES registrado(a) civilmente como BRUNO LEONARDO SILVA MORAES (OAB:BA40039)
INTERESSADO: ALINE DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar o calculo atualizado do debito, no prazo de 15 dias, voltando os autos conclusos, em seguida.
P.I.
Alagoinhas, data da assinatura digital.
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002955-98.2024.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Adilio Pereira Dos Santos
Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)
Requerido: Fernanda Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002955-98.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ADILIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO (OAB:BA30214)
REQUERIDO: FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
Defiro a Justiça Gratuita.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c ALIMENTOS proposta por ADÍLIO PEREIRA DOS SANTOS em face de FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados.
A parte autora oferta a título de alimentos provisórios o percentual correspondente a 30%(trinta por cento) do salário-mínimo, o qual o recebo a título de tutela de urgência.
A petição inicial foi instruída com os documentos.
Vieram-me os autos.
É o breve relato. Decido.
Fixo os alimentos provisórios ofertado pelo requerente em favor dos filhos menores, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, o qual será depositado, até o dia 05 de cada mês, na seguinte conta bancária: Agência 0001; Conta 82970992-4; NU PAGAMENTOS – IP ou mediante Pix 851.324.545-34, de titularidade da genitora das crianças, a Sra. Fernanda Pereira dos Santos.
O Requerente também será responsável, a título de alimentos provisórios, pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, a exemplo de compra de medicamentos, material/fardamento escolar, óculos, gastos médicos/odontológicos e outros, mediante apresentação de recibo/nota fiscal ou orçamento, com posterior comprovação através de recibo/nota fiscal.
Ressalte-se que, com a instrução do feito, à luz de novos e, certamente, mais seguros elementos, serão melhores examinadas os aspectos relacionados ao binômio alimentar, redefinindo-se o quantum, se for o caso.
Em vista do regular andamento do processo, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC) visando a realização de audiência de conciliação, por videoconferência, conforme pauta disponível, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, independente de nova conclusão, fica determinada, no próprio cejusc, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Expeça-se ofício ao órgão pagador do requerido para que proceda aos descontos, nos termos da Decisão, se necessário.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de ofício, que deverá ser cumprido pelas partes e/ou por advogado com procuração nos autos.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003022-63.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Construtar Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003022-63.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: CONSTRUTAR LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
BANCO ITAUCARD S/A, qualificado nos autos, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, celebrado com o requerido CONSTRUTAR LTDA, também qualificado nos autos, em virtude da mora desta.

Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (ID 446576845). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (ID 446576846). Assim, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais, vindo instruída com os documentos necessários.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
Tais documentos evidenciam o fumus boni iuris. Já o periculum in mora resta presente em virtude do risco de deteriorização do veículo por se encontrar na posse do requerido. Assim, incontestes os elementos para o deferimento da medida em questão, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, modificado pela Lei 10.931/04.
Contudo, há de se facultar ao réu a purga da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o parágrafo 2º, art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com alterações da Lei 10.931/04.
Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais referente à diligência de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.
Após comprovação de pagamento das custas de citação, determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, "Marca: FIAT Modelo: TORO VOLCANO 1.3 TB Ano:2022/2022 Placa: RPM0H30 CHASSI: 9882261SMPKE93901", ficando consolidados a posse e a propriedade do mencionado bem no patrimônio do autor, 5 (cinco) dias após a execução da liminar.
Realizada a apreensão, fica ao réu ciente do prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora, mediante pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo cálculos apresentados pelo credor, bem como fica citado, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Em virtude dos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a essa decisão força de Mandado de intimação/citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, restando deferidos auxílio policial e ordem de arrombamento, caso necessária, com fulcro nos arts. 536 § 1º e 846 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas, datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002982-81.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: N. D. J. A. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002982-81.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: NATANAEL DE JESUS ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, celebrado com o requerido NATANAEL DE JESUS ALVES DOS SANTOS, também qualificado nos autos, em virtude da mora desta.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (ID 446419261). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (ID 446419268). Assim, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais, vindo instruída com os documentos necessários.

No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
Tais documentos evidenciam o fumus boni iuris. Já o periculum in mora resta presente em virtude do risco de deteriorização do veículo por se encontrar na posse do requerido. Assim, incontestes os elementos para o deferimento da medida em questão, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, modificado pela Lei 10.931/04.
Contudo, há de se facultar ao réu a purga da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o parágrafo 2º, art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com alterações da Lei 10.931/04.
Isto posto, concedo a tutela pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, "MARCA: HONDA TIPO: MOTOCICLETA MODELO: POP 110I CHASSI: 9C2JB0100PR125129 COR: BRANCA ANO: 2023 PLACA: SJM7B25 RENAVAM: 01362373351", ficando consolidados a posse e a propriedade do mencionado bem no patrimônio do autor, 5 (cinco) dias após a execução da liminar.
Realizada a apreensão, fica ao réu ciente do prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora, mediante pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo cálculos apresentados pelo credor, bem como fica citado, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Em virtude dos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a essa decisão força de Mandado de intimação/citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, restando deferidos auxílio policial e ordem de arrombamento, caso necessária, com fulcro nos arts. 536 § 1º e 846 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas, datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003712-97.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jaciara Cipriano Camilo
Advogado: Islane Alcantara Patrocinio Chaves (OAB:BA65558)
Reu: Rei Seguranca Patrimonial Eireli - Me
Reu: Maiana Da Paixao Santos
Reu: Jose De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003712-97.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JACIARA CIPRIANO CAMILO
Advogado(s): ISLANE ALCANTARA PATROCINIO CHAVES (OAB:BA65558)
REU: REI SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, determino seja o processo incluído na pauta de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC de Alagoinhas, por videoconferência.
Proceda a Secretaria o agendamento junto ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), para realização da audiência de conciliação que deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a citação, ora ordenada, ocorrer por e-mail ou Whatsapp caso tal informação conste dos autos ou pelo correio, (se prevista entre as hipóteses admitidas pelo CPC), se não requerida de outra forma, atentando-se para o teor dos arts. 247 e 248, com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência (artigo 334, caput, do CPC).
Designada a data da audiência, a parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Do mesmo modo, deverá ser CITADA e INTIMADA a parte ré (CPC, art. 334, parte final).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344), salvo nas hipóteses do art. 345 do CPC.
Se o réu, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15(quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002981-96.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: M. D. C. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002981-96.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: MIRELLA DA COSTA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, celebrado com a requerida MIRELLA DA COSTA SANTOS, também qualificada nos autos, em virtude da mora desta.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (ID 446412214). O requerente comprovou a constituição da requerida em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (ID 446412231). Assim, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais, vindo instruída com os documentos necessários.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Tais documentos evidenciam o fumus boni iuris. Já o periculum in mora resta presente em virtude do risco de deteriorização do veículo por se encontrar na posse do requerido. Assim, incontestes os elementos para o deferimento da medida em questão, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, modificado pela Lei 10.931/04.
Contudo, há de se facultar ao réu a purga da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o parágrafo 2º, art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com alterações da Lei 10.931/04.
Isto posto, concedo a tutela pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, “MARCA: HONDA TIPO: MOTOCICLETA MODELO: CG 160 TITAN CHASSI: 9C2KC2210PR038059 COR: CINZA ANO: 2023 PLACA: RPO9B43 RENAVAM: 01334194731”, ficando consolidados a posse e a propriedade do mencionado bem no patrimônio do autor, 5 (cinco) dias após a execução da liminar.
Realizada a apreensão, fica ao réu ciente do prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora, mediante pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo cálculos apresentados pelo credor, bem como fica citado, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Em virtude dos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a essa decisão força de Mandado de intimação/citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, restando deferidos auxílio policial e ordem de arrombamento, caso necessária, com fulcro nos arts. 536 § 1º e 846 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas, datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003096-20.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: A. R. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003096-20.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ARMANDO RIBEIRO DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, qualificado nos autos, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, celebrado com o requerido ARMANDO RIBEIRO DA CONCEICAO, também qualificado nos autos, em virtude da mora deste.
A inicial encontra-se devidamente instruída, com os documentos necessários à concessão da tutela pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, (id nº.447078111) por meio do qual o bem que se visa apreender foi alienado fiduciariamente, e da notificação feita ao requerido, (id nº.447078112), comprobatória da sua mora.
Tais documentos evidenciam o fumus boni iuris. Já o periculum in mora resta presente em virtude do risco de deteriorização do bem por se encontrar na posse do requerido. Assim, incontestes os elementos para o deferimento da medida em questão, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, modificado pela Lei 10.931/04.
Contudo, há de se facultar ao réu a purga da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o parágrafo 2º, art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com alterações da Lei 10.931/04.
Isto posto, concedo a tutela pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, “MARCA FIAT, MODELO PALIO 1.0 ECONOMY FI, CHASSI: 9BD17164LC5767247, PLACA NYX0665, RENAVAM 000331567415, COR PRATA, ANO 12, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL”, ficando consolidados a posse e a propriedade do mencionado bem no patrimônio do autor, 5 (cinco) dias após a execução da liminar.
Realizada a apreensão, fica ao réu ciente do prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora, mediante pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo cálculos apresentados pelo credor, bem como fica citado, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Em virtude dos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a essa decisão força de Mandado de intimação/citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, restando deferidos auxílio policial e ordem de arrombamento, caso necessária, com fulcro nos arts. 536 § 1º e 846 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas, datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8003712-97.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jaciara Cipriano Camilo
Advogado: Islane Alcantara Patrocinio Chaves (OAB:BA65558)
Reu: Rei Seguranca Patrimonial Eireli - Me
Reu: Maiana Da Paixao Santos
Reu: Jose De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48.100-000, Fone: (75) 3423.8950
ATO ORDINATÒRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do M.M. Juiz de Direito, fica designado a data 15/07/2024 14:30 h. para a realização da audiência por vídeo conferência. Link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711679.
Contato do CEJUSC Virtual (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
ALAGOINHAS,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003094-50.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: J. C. D. J. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003094-50.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, celebrado com o requerido JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS, também qualificado nos autos, em virtude da mora desta.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (ID 447067990). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (ID 447068008). Assim, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais, vindo instruída com os documentos necessários.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Tais documentos evidenciam o fumus boni iuris. Já o periculum in mora resta presente em virtude do risco de deteriorização do veículo por se encontrar na posse do requerido. Assim, incontestes os elementos para o deferimento da medida em questão, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, modificado pela Lei 10.931/04.
Contudo, há de se facultar ao réu a purga da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o parágrafo 2º, art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com alterações da Lei 10.931/04.
Isto posto, concedo a tutela pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial,“MARCA: HONDA TIPO: MOTOCICLETA MODELO: CG 160 FAN CHASSI: 9C2KC2200PR404372 COR: PRATA ANO: 2023 PLACA: RPY7A10 RENA-

VAM: 01354947441", ficando consolidados a posse e a propriedade do mencionado bem no patrimônio do autor, 5 (cinco) dias após a execução da liminar.
Realizada a apreensão, fica ao réu ciente do prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora, mediante pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo cálculos apresentados pelo credor, bem como fica citado, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Em virtude dos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a essa decisão força de Mandado de intimação/citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, restando deferidos auxílio policial e ordem de arrombamento, caso necessária, com fulcro nos arts. 536 § 1º e 846 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas, datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8003712-97.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jaciara Cipriano Camilo
Advogado: Islane Alcantara Patrocinio Chaves (OAB:BA65558)
Reu: Rei Seguranca Patrimonial Eireli - Me
Reu: Maiana Da Paixao Santos
Reu: Jose De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48.100-000, Fone: (75) 3423.8950
ATO ORDINATÒRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do M.M. Juiz de Direito, fica designado a data 15/07/2024 14:30 h. para a realização da audiência por vídeo conferência. Link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711679.
Contato do CEJUSC Virtual (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
ALAGOINHAS,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002078-61.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: H. C. S. A.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Requerente: U. F. A.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002078-61.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: H. C. S. A. e outros
Advogado(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique o cartório se a parte ré foi devidamente citada e intimada da decisão contida no id 441759538.
Publique-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007321-54.2022.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. C. D. S. L.
Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)
Reu: J. B. D. S.
Advogado: Djalma Alves Chaves (OAB:BA30758)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007321-54.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUSA LIMA
Advogado(s): SERGIO SANTOS CORREIA (OAB:BA48290)
REU: JONAS BOMFIM DA SILVA
Advogado(s): DJALMA ALVES CHAVES (OAB:BA30758)

DESPACHO
Oficie-se o INSS para que informe se o réu, Sr. Jonas Bomfim da Silva, inscrito no CPF nº. 024.534.935.90 possui vínculo empregatício ou recebe benefício previdenciário, indicando, em caso positivo, a remuneração recebida nos últimos seis meses.
Com a juntada da informação solicitada, ouça-se a Representante do Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO, o que dispensa a realização de qualquer outra diligência, devendo a parte e/ou advogado com procuração nos autos, encaminhá-lo a unidade competente que, vendo o presente proceda com seu cumprimento.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8003712-97.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jaciara Cipriano Camilo
Advogado: Islane Alcantara Patrocinio Chaves (OAB:BA65558)
Reu: Rei Seguranca Patrimonial Eireli - Me
Reu: Maiana Da Paixao Santos
Reu: Jose De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48.100-000, Fone: (75) 3423.8950
ATO ORDINATÒRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do M.M. Juiz de Direito, fica designado a data 15/07/2024 14:30 h. para a realização da audiência por vídeo conferência. Link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711679.

Contato do CEJUSC Virtual (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
ALAGOINHAS,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006285-40.2023.8.05.0004 Guarda De Família
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: E. S. S.
Advogado: Joivan Alisson Barbosa Pereira (OAB:BA63913)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8006285-40.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ELTON SANTOS SILVA
Advogado(s): JOIVAN ALISSON BARBOSA PEREIRA (OAB:BA63913)
REQUERIDO: JAQUELINE DA CRUZ DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Declaro a revelia da requerida, com fulcro no art. 344 do CPC/15, uma vez que, devidamente citada, não apresentou defesa dentro do prazo estipulado.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se há mais provas a serem produzidas.
Após, ouça-se a(o) representante do Ministério Público.
P.I. Cumpra-se
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004498-44.2021.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Joseni Dias Oliveira Da Cruz
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Requerido: Cosme Alves Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004498-44.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSENI DIAS OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): LEONE MAURICIO DIAS BEZERRA (OAB:BA49681)
REQUERIDO: COSME ALVES DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Declaro a revelia do requerido, com fulcro no art. 344 do CPC/15, uma vez que, devidamente citado, não apresentou defesa dentro do prazo estipulado.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se há mais provas a serem produzidas.
Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, e, se for o caso, apresentação de seu parecer final.
Em seguida, voltem-me os autos para deliberações pertinentes.
P.I. Cumpra-se
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003118-78.2024.8.05.0004 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: L. S. B.
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)
Requerido: L. T. R. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8003118-78.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LEANDRO SOARES BASTOS
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA43462)
REQUERIDO: LADY TATIANE REIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ACORDO PARA MODIFICAÇÃO DE CONVIVÊNCIA proposta por LEANDRO SOARES BASTOS em face de LADY TATIANE REIS DOS SANTOS, neste ato representando o menor L.S.S., objetivando a alteração judicial de cláusula de acordo de Divórcio Consensual c/c alimentos e regulamentação de visitas.
Verificando através da leitura da petição inicial que a genitora do menor se opõe à modificação do acordo, e considerando também que não se encontra presente a existência de periculum in mora, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como após o parecer do Ministério Público.
Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais referente à diligência de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.
Após comprovação de pagamento das custas de citação, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando a realização de audiência de conciliação, por videoconferência, conforme pauta disponível, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, independente de nova conclusão, fica determinada, no próprio cejusc, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Cientifique-se o Ministério Público.
P.I.Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8003712-97.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jaciara Cipriano Camilo
Advogado: Islane Alcantara Patrocinio Chaves (OAB:BA65558)
Reu: Rei Seguranca Patrimonial Eireli - Me
Reu: Maiana Da Paixao Santos
Reu: Jose De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48.100-000, Fone: (75) 3423.8950
ATO ORDINATÒRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do M.M. Juiz de Direito, fica designado a data 15/07/2024 14:30 h. para a realização da audiência por vídeo conferência. Link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711679.
Contato do CEJUSC Virtual (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
ALAGOINHAS,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001494-62.2022.8.05.0004 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: R. B. P.
Exequente: C. D. S.
Advogado: Joivan Alisson Barbosa Pereira (OAB:BA63913)
Advogado: Ana Cristina De Jesus Melo (OAB:BA81350)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001494-62.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: CASSIA DOS SANTOS
Advogado(s): JOIVAN ALISSON BARBOSA PEREIRA (OAB:BA63913), ANA CRISTINA DE JESUS MELO (OAB:BA81350)
EXECUTADO: RODRIGO BATISTA PINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Desarquive-se o processo e, após, proceda a Secretaria com a habilitação da nova patrona, conforme requerido.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução visa a cobrança de débitos vencidos desde o mês de novembro de 2023 sendo a execução pleiteada em junho de 2024. Assim, a presente execução pode ser dividida em duas espécies, já que, consoante o § 7º do art. 528 do CPC, o débito alimentar que dá ensejo à prisão é somente o vencido até três meses antes da execução, acrescido dos que se vencerem no curso do processo, de forma que aos anteriores aplica-se o rito da execução sob pena de penhora.
Tendo em vista o intuito da presente ação consiste na busca de satisfação de crédito, independente do rito a ser utilizado, não há óbice à cumulação, como entendem os nossos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CUMULAÇÃO DE RITOS - PRISÃO CIVIL - EXPROPRIAÇÃO - CISÃO - POSSIBILIDADE - 1- Apesar da existência de procedimentos diversos para a cobrança de débitos alimentícios, doutrina e jurisprudência autorizam que ambas as pretensões executivas sejam processadas em mesmos autos, desde que haja a determinação da cisão dos procedimentos da prisão civil e da expropriação. 2- Recurso conhecido e provido. (TJAM - AI 4002012-04.2018.8.04.0000 - Rel. Elci Simões de Oliveira - DJe 31.07.2020 - p. 27)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CUMULAÇÃO DOS RITOS DO ART. 722 E 733 DO CPC/73 - POSSIBILIDADE - CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPI - AI 2015.0001.006463-7 - 3ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho - DJe 20.03.2018)
Em face ao exposto, com relação ao débito vencido a partir de MARÇO DE 2024, intime-se o executado, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida informada pela parte exequente (ID 447235986), acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, além de protesto do título judicial.
Em relação ao débito anterior àquela data, conforme previsão do art. 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito indicado no ID (447235989), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Atente o cartório à expedição de citações diversas.
Havendo apresentação de justificativa pelo Executado ou informação de pagamento do débito, manifeste-se o Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrendo in albis o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001494-62.2022.8.05.0004 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: R. B. P.
Exequente: C. D. S.
Advogado: Joivan Alisson Barbosa Pereira (OAB:BA63913)
Advogado: Ana Cristina De Jesus Melo (OAB:BA81350)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001494-62.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: CASSIA DOS SANTOS
Advogado(s): JOIVAN ALISSON BARBOSA PEREIRA (OAB:BA63913), ANA CRISTINA DE JESUS MELO (OAB:BA81350)
EXECUTADO: RODRIGO BATISTA PINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Desarquive-se o processo e, após, proceda a Secretaria com a habilitação da nova patrona, conforme requerido.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução visa a cobrança de débitos vencidos desde o mês de novembro de 2023 sendo a execução pleiteada em junho de 2024. Assim, a presente execução pode ser dividida em duas espécies, já que, consoante o § 7º do art. 528 do CPC, o débito alimentar que dá ensejo à prisão é somente o vencido até três meses antes da execução, acrescido dos que se vencerem no curso do processo, de forma que aos anteriores aplica-se o rito da execução sob pena de penhora.
Tendo em vista o intuito da presente ação consiste na busca de satisfação de crédito, independente do rito a ser utilizado, não há óbice à cumulação, como entendem os nossos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CUMULAÇÃO DE RITOS - PRISÃO CIVIL - EXPROPRIAÇÃO - CISÃO - POSSIBILIDADE - 1- Apesar da existência de procedimentos diversos para a cobrança de débitos alimentícios, doutrina e jurisprudência autorizam que ambas as pretensões executivas sejam processadas em mesmos autos, desde que haja a determinação da cisão dos procedimentos da prisão civil e da expropriação. 2- Recurso conhecido e provido. (TJAM - AI 4002012-04.2018.8.04.0000 - Rel. Elci Simões de Oliveira - DJe 31.07.2020 - p. 27)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CUMULAÇÃO DOS RITOS DO ART. 722 E 733 DO CPC/73 - POSSIBILIDADE - CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPI - AI 2015.0001.006463-7 - 3ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho - DJe 20.03.2018)
Em face ao exposto, com relação ao débito vencido a partir de MARÇO DE 2024, intime-se o executado, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida informada pela parte exequente (ID 447235986), acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, além de protesto do título judicial.
Em relação ao débito anterior àquela data, conforme previsão do art. 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito indicado no ID (447235989), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Atente o cartório à expedição de citações diversas.
Havendo apresentação de justificativa pelo Executado ou informação de pagamento do débito, manifeste-se o Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrendo in albis o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005560-85.2022.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: M. C. D. J. T. D. S.

Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Requerido: D. T. D. S.
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005560-85.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARCELA CRISTINA DE JESUS TRINDADE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE ABREU MODESTO PALMEIRA (OAB:BA25675)
REQUERIDO: DANIEL TRINDADE DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR (OAB:SP377449)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C TUTELA PROVISÓRIA DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS ajuizada por MARCELA CRISTINA DE JESUS TRINDADE DOS SANTOS em face de DANIEL TRINDADE DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados na inicial.
O requerido apresenta contestação contendo pedido de redução dos alimentos provisórios. Para tanto, aduz, dentre outros argumentos, que sua renda mensal média é de R$ 3.000,00, e oferta alimentos em 40% do salário mínimo vigente.
No caso concreto, não verifico, até então, nenhuma situação de excepcionalidade capaz de autorizar a pretendida redução dos alimentos.
Entendo que as questões em comento deverão de ser melhor analisadas na instrução probatória, momento processual em que poderá ser exercida a cognição plena dos argumentos eventualmente apresentados pela parte ex adversa, bem como estarão à disposição dos litigantes todos os meios de prova em direito admitido.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de minoração dos alimentos provisórios, mantendo os alimentos provisórios na forma anteriormente fixada.
Intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se a propósito de conciliação ou se tem interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Determino a realização de estudo psicossocial, através da equipe do CREAS, a fim de se averiguar as condições familiares de convivência com a criança além das condições sociais, afetivas e de habitabilidade, emitindo relatório no prazo de 30 (trinta) dias, contendo informações acerca da residência, número de moradores, fonte de renda, nome e endereço da escola, série em que a(o) menor encontra-se matriculada(o) e tudo o mais que entender necessário ao deslinde da ação.
Após a juntada do estudo social, intime-se o MP, para que apresente parecer opinativo no presente feito.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003351-80.2021.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Maryanna Porto De Carvalho Braga (OAB:SE8597)
Advogado: Pedro Otto Souza Santos (OAB:SE8187)
Executado: Cassio Santana Machado Registrado(a) Civilmente Como Cassio Santana Machado
Executado: Mariana Queiroz Da Silva Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003351-80.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (OAB:SE8597), PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (OAB:SE8187)

EXECUTADO: CASSIO SANTANA MACHADO registrado(a) civilmente como CASSIO SANTANA MACHADO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido, determinando-se a citação e intimação da parte requerida conforme petição id nº. 393594036
P.I.Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002368-76.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: D. L. P. B.
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Requerente: Liziane Dos Santos Pereira Barbosa
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Requerido: Unimed Do Brasil Confederacao Nac Das Cooperativas Med

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002368-76.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: D. L. P. B. e outros
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)
REQUERIDO: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as três últimas declarações do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, bem como corrigir o valor atribuído à causa.
Ademais, nos termos do artigo 320 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os três últimos comprovantes de pagamento do plano de saúde, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas(Ba), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009236-41.2022.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: T. B. M.
Advogado: Bruno Barreto Lins Da Silva (OAB:BA31943)
Advogado: Lourdes Leide Batista Lola Santos (OAB:BA64517)
Requerido: J. F. D. N.
Advogado: Tais Santos Brito (OAB:BA71673)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8009236-41.2022.8.05.0004

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: TATIANE BISPO MENEZES
Advogado(s): BRUNO BARRETO LINS DA SILVA (OAB:BA31943), LOURDES LEIDE BATISTA LOLA SANTOS (OAB:BA64517)
REQUERIDO: JARBAS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): TAIS SANTOS BRITO (OAB:BA71673)

DESPACHO
Expeça-se ofício à Receita Federal, para que apresente as declarações de Imposto de Renda do réu, Sr. JARBAS FERREIRA DO NASCIMENTO, portador do RG nº 07.984.554-11 SSP/BA, inscrito no CPF nº 784.917.625-15, relativas aos últimos três anos.
Em tempo, oficie-se ao INSS para que informe se o réu possui vínculo empregatício ou recebe benefício previdenciário, indicando, em caso positivo, informe a remuneração recebida nos últimos seis meses.
Com a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO, o que dispensa a realização de qualquer outra diligência, devendo a parte e/ou advogado com procuração nos autos, encaminhá-lo a unidade competente que, vendo o presente proceda com seu cumprimento.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000446-73.2019.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Helena Cruz Santos
Advogado: Jose Marcos Reis Do Carmo (OAB:BA13370)
Advogado: Ailla Carla Farias Dos Santos (OAB:BA59687)
Advogado: Adriana Viana Da Fonseca (OAB:BA37987)
Requerido: Antonio Goncalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000446-73.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA HELENA CRUZ SANTOS
Advogado(s): JOSE MARCOS REIS DO CARMO (OAB:BA13370), AILLA CARLA FARIAS DOS SANTOS (OAB:BA59687), ADRIANA VIANA DA FONSECA (OAB:BA37987)
REQUERIDO: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
MARIA HELENA CRUZ SANTOS ingressou com a presente ação judicial visando sua nomeação como curadora de seu esposo ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS.
Alega em apertada síntese, que o requerido é portador de DEFICIÊNCIA VISUAL POR VISÃO SUBNORMAL, CID 10 H 40.1 ;H54.0. Assim sendo, requer a sua nomeação como curadora, uma vez que, na condição de esposa, já exerce tal múnus.
Audiência registrada no id 34658627, concedida a antecipação da tutela para nomear a parte requerente como curadora provisória do interditando, (id 34664999).
Laudo Pericial, juntado no id 435248832.
A curadora especial, devidamente intimada, apresentou defesa no id 82224346.
Parecer do Ministério Público no id 436718227, pugnando pelo deferimento do pedido de curatela.
É o breve relato. Decido.
Os elementos colhidos na entrevista denotam a deficiência do interditando. De outro lado, o parecer técnico autoriza uma conclusão precisa acerca de sua condição psíquica debilitada, demonstrando a imperiosa necessidade de ser posto sob curatela. A esses aspectos, soma-se o parecer ministerial opinando pela procedência do feito.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, consequentemente, nomeio MARIA HELENA CRUZ SANTOS curadora de ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS nos termos do art. 1.775, §1º do Código Civil, fixando que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais para inscrição da sentença, bem assim publique-se edital pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo em conformidade com o art. 755, p. 3º do CPC.
Com fulcro nos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, DOU À PRESENTE FORÇA DE TERMO DE CURATELA.
Sem custas, em razão da gratuidade já deferida.
Arquive-se após o trânsito em julgado, com as demais cautelas legais.
P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0502235-31.2015.8.05.0004 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Eliana Meire Rocha
Requerido: Antonio Junio De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0502235-31.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ELIANA MEIRE ROCHA
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIO JUNIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Renove-se a diligência citatória do Acionado, por Carta Precatória, no endereço indicado na petição de ID 319495245, para ciência dos alimentos provisórios fixados em decisão de ID 319494628, bem como para apresentação de defesa no prazo de 15(quinze dias), sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8003712-97.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jaciara Cipriano Camilo
Advogado: Islane Alcantara Patrocinio Chaves (OAB:BA65558)
Reu: Rei Seguranca Patrimonial Eireli - Me
Reu: Maiana Da Paixao Santos
Reu: Jose De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48.100-000, Fone: (75) 3423.8950
ATO ORDINATÒRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do M.M. Juiz de Direito, fica designado a data 15/07/2024 14:30 h. para a realização da audiência por vídeo conferência. Link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711679.

Contato do CEJUSC Virtual (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
ALAGOINHAS,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8003712-97.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jaciara Cipriano Camilo
Advogado: Islane Alcantara Patrocinio Chaves (OAB:BA65558)
Reu: Rei Seguranca Patrimonial Eireli - Me
Reu: Maiana Da Paixao Santos
Reu: Jose De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48.100-000, Fone: (75) 3423.8950
ATO ORDINATÒRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do M.M. Juiz de Direito, fica designado a data 15/07/2024 14:30 h. para a realização da audiência por vídeo conferência. Link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711679.
Contato do CEJUSC Virtual (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
ALAGOINHAS,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011336-66.2022.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Altamira Ribeiro Soares
Advogado: Isabella Nascimento Oliveira Da Silva (OAB:SE14630)
Requerido: Adailton De Jesus Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8011336-66.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ALTAMIRA RIBEIRO SOARES
Advogado(s): ISABELLA NASCIMENTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:SE14630)
REQUERIDO: ADAILTON DE JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, e em que pese as partes terem manifestado o seu interesse na realização da audiência de conciliação, determino seja o processo incluído na pauta de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC de Alagoinhas, por videoconferência.
Proceda a Secretaria o agendamento junto ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), para realização da audiência de conciliação.
Intimem-se as partes.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011336-66.2022.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Altamira Ribeiro Soares
Advogado: Isabella Nascimento Oliveira Da Silva (OAB:SE14630)
Requerido: Adailton De Jesus Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8011336-66.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ALTAMIRA RIBEIRO SOARES
Advogado(s): ISABELLA NASCIMENTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:SE14630)
REQUERIDO: ADAILTON DE JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, e em que pese as partes terem manifestado o seu interesse na realização da audiência de conciliação, determino seja o processo incluído na pauta de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC de Alagoinhas, por videoconferência.
Proceda a Secretaria o agendamento junto ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), para realização da audiência de conciliação.
Intimem-se as partes.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011336-66.2022.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Altamira Ribeiro Soares
Advogado: Isabella Nascimento Oliveira Da Silva (OAB:SE14630)
Requerido: Adailton De Jesus Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8011336-66.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ALTAMIRA RIBEIRO SOARES
Advogado(s): ISABELLA NASCIMENTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:SE14630)
REQUERIDO: ADAILTON DE JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, e em que pese as partes terem manifestado o seu interesse na realização da audiência de conciliação, determino seja o processo incluído na pauta de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC de Alagoinhas, por videoconferência.
Proceda a Secretaria o agendamento junto ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), para realização da audiência de conciliação.
Intimem-se as partes.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0502159-02.2018.8.05.0004 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Elvira Santos Miranda
Advogado: Maressa Benaia Dias De Lisboa (OAB:BA46260)
Requerido: Jariacy Luiza Miranda Ramos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0502159-02.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ELVIRA SANTOS MIRANDA
Advogado(s): MARESSA BENAIA DIAS DE LISBOA (OAB:BA46260)
REQUERIDO: JARIACY LUIZA MIRANDA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação que visa curatelar os interesses de CARLOS HENRIQUE RAMOS DE MOURA em razões dos problemas de saúde que o acometem.
A representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento da curatela provisória, pugnando pelo prosseguimento do feito. (id nº. 374269651).
É o breve relato. Decido.
Da documentação acostada com a inicial, não se vislumbram presentes pelo menos neste momento processual, os requisitos para concessão do pedido antecipatório formulado.
Com efeito, no que pese serem relevantes os argumentos trazidos pela parte autora, inexistem nos autos elementos que autorizem a imediata apreciação do pleito, sendo indispensável maior dilação probatória a respeito, mediante a realização de perícia médica e juntada de laudo atualizado.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, com fundamento nas razões supra mencionadas.
A designação da audiência para a entrevista do interditando, conforme leciona o artigo 751 do Código de Processo Civil, será designada posteriormente.
Cite-se o interditando para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (art. 752 do CPC).
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública atuante neste juízo para que apresente defesa, no prazo legal.
Oficie-se à Sesau ou órgão similar do respectivo Município para realizar exame pericial, devendo o médico psiquiatra responder aos quesitos depositados no Cartório, no prazo de 30(trinta) dias.
Proceda-se com a realização de Estudo Social através da equipe do Creas, a fim de se averiguar as condições familiares de convivência em relação ao interditando e a pretensa curadora, informando, quem é de fato o responsável pelo curatelando.
Deverá o profissional habilitado elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após a juntada do estudo social, intime-se o MP, para que apresente parecer opinativo no presente feito.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MANDADO
8011336-66.2022.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Altamira Ribeiro Soares
Advogado: Isabella Nascimento Oliveira Da Silva (OAB:SE14630)
Requerido: Adailton De Jesus Da Silva

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas - Ba
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75)3423-8950, Alagoinhas-BA.
MANDADO DE INTIMAÇÃO (AUDIÊNCIA)
[Dissolução] 8011336-66.2022.8.05.0004

REQUERENTE: ALTAMIRA RIBEIRO SOARES

REQUERIDO: ADAILTON DE JESUS DA SILVA

De ordem da Exma Doutora CRISTIANE CUNHA FERNANDES , Juíza de Direito da 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas na forma da lei.
MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que cumpra a determinação Judicial em anexo.
INTIMAR: ALTAMIRA RIBEIRO SOARES, telefone: 75 99972-9626, e-mail: soaresraltamira@gmail.com
ENDEREÇO: Praça Santa Isabel, 29, Santa Isabel, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48050-150
FINALIDADE: Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do M.M. Juiz de Direito, fica designado o dia 15/07/2024 15:00h. para a realização da audiência. Link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711679.
Contato do CEJUSC Virtual (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
Fica a parte advertida que para comparecer na audiência poderá com o celular, microcomputador, ou outros, com internet ou dados, utilizando a sala virtual acima.
DECISÃO / DESPACHO: em anexo, bem como a petição inicial.
Alagoinhas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8007994-13.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. L. R.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Representante: V. M. D. S. R.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: M. L. D.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007994-13.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: A. L. R. e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA56328)
REU: MÁRCIO LEITE DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por A.L.R. menor, representado por sua genitora Virgínia Maria de Souza Rocha em face de MÁRCIO LEITE DIAS, todos devidamente qualificados.
Pugna a parte autora pelo arbitramento de alimentos provisórios no percentual correspondente a 33% (trinta e três por cento) dos rendimentos do requerido, o qual o recebo a título de tutela de urgência.
A petição inicial foi instruída com os documentos.
Vieram-me os autos.
É o breve relato. Decido.
À mingua de maiores informações sobre a renda do requerido, mas atentando ao dever de alimentar do genitor, fixo a título de alimentos provisórios, o equivalente ao valor mensal de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos, devidos a partir da citação, consideram-se rendimentos líquidos o valor total dos ganhos brutos, inclusive férias, 13° salário, adicionais de qualquer espécie, verbas rescisórias de natureza salarial, menos os descontos obrigatórios por lei (imposto de renda, previdência social e contribuição sindical), excluídas verbas de natureza indenizatória (F.G.T.S., multa, férias indenizadas), participação nos lucros e o terço constitucional sobre férias.

EM CASO DE PERDA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, fixo os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo nacional, que deverá ser pago até o décimo dia de cada mês.
Os alimentos provisórios deverão ser depositados, a contar da citação, até, o dia 10 de cada mês, mediante depósito na Conta Poupança de nº. 798769149-7, agência 1288, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
O requerido também será responsável, a título de alimentos provisórios, pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, a exemplo de compra de medicamentos, material/fardamento escolar, óculos, gastos médicos/odontológicos e outros, mediante apresentação de recibo/nota fiscal ou orçamento, com posterior comprovação através de recibo/nota fiscal.
Ressalte-se que, com a instrução do feito, à luz de novos e, certamente, mais seguros elementos, serão melhores examinadas os aspectos relacionados ao binômio alimentar, redefinindo-se o quantum, se for o caso.
Em vista do regular andamento do processo, proceda-se a inclusão do feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize.
Por ocasião da citação deverá o Oficial de Justiça obter endereço de email, número de telefone e/ou whatsapp, da parte Requerida, visando facilitar a sua participação da audiência por videoconferência.
Intimem-se as partes e cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Expeça-se ofício à empregadora do requerido para que proceda aos descontos, nos termos da Decisão, se necessário.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de ofício, que deverá ser cumprido pelas partes e/ou por advogado com procuração nos autos.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público e Defensoria Pública, caso necessário.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8007994-13.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. L. R.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Representante: V. M. D. S. R.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: M. L. D.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007994-13.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: A. L. R. e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA56328)
REU: MÁRCIO LEITE DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por A.L.R. menor, representado por sua genitora Virgínia Maria de Souza Rocha em face de MÁRCIO LEITE DIAS, todos devidamente qualificados.
Pugna a parte autora pelo arbitramento de alimentos provisórios no percentual correspondente a 33% (trinta e três por cento) dos rendimentos do requerido, o qual o recebo a título de tutela de urgência.
A petição inicial foi instruída com os documentos.
Vieram-me os autos.
É o breve relato. Decido.
À mingua de maiores informações sobre a renda do requerido, mas atentando ao dever de alimentar do genitor, fixo a título de alimentos provisórios, o equivalente ao valor mensal de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos, devidos a partir da citação, consideram-se rendimentos líquidos o valor total dos ganhos brutos, inclusive férias, 13° salário, adicionais de qualquer espécie, verbas rescisórias de natureza salarial, menos os descontos obrigatórios por lei (imposto de renda, previdência social e contribuição sindical), excluídas verbas de natureza indenizatória (F.G.T.S., multa, férias indenizadas), participação nos lucros e o terço constitucional sobre férias.
EM CASO DE PERDA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, fixo os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo nacional, que deverá ser pago até o décimo dia de cada mês.
Os alimentos provisórios deverão ser depositados, a contar da citação, até, o dia 10 de cada mês, mediante depósito na Conta Poupança de nº. 798769149-7, agência 1288, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
O requerido também será responsável, a título de alimentos provisórios, pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, a exemplo de compra de medicamentos, material/fardamento escolar, óculos, gastos médicos/odontológicos e outros, mediante apresentação de recibo/nota fiscal ou orçamento, com posterior comprovação através de recibo/nota fiscal.
Ressalte-se que, com a instrução do feito, à luz de novos e, certamente, mais seguros elementos, serão melhores examinadas os aspectos relacionados ao binômio alimentar, redefinindo-se o quantum, se for o caso.
Em vista do regular andamento do processo, proceda-se a inclusão do feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize.
Por ocasião da citação deverá o Oficial de Justiça obter endereço de email, número de telefone e/ou whatsapp, da parte Requerida, visando facilitar a sua participação da audiência por videoconferência.
Intimem-se as partes e cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Expeça-se ofício à empregadora do requerido para que proceda aos descontos, nos termos da Decisão, se necessário.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de ofício, que deverá ser cumprido pelas partes e/ou por advogado com procuração nos autos.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público e Defensoria Pública, caso necessário.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8007994-13.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. L. R.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Representante: V. M. D. S. R.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: M. L. D.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48.100-000, Fone: (75) 3423.8950

ATO ORDINATÒRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do M.M. Juiz de Direito, fica designado a data 15/07/2024 15:30 h. para a realização da audiência por vídeo conferência. Link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711679.

Contato do CEJUSC Virtual (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.

ALAGOINHAS,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8004465-54.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: M. A. D. S.
Advogado: Thainara Santos Nascimento (OAB:BA66452)
Advogado: Cleidiane Santos Barreto De Souza (OAB:BA56709)
Representante: L. M. D. C. S.
Advogado: Thainara Santos Nascimento (OAB:BA66452)
Advogado: Cleidiane Santos Barreto De Souza (OAB:BA56709)
Reu: A. A. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004465-54.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: M. A. D. S. e outros
Advogado(s): THAINARA SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA66452), CLEIDIANE SANTOS BARRETO DE SOUZA (OAB:BA56709)
REU: Antonio Alves dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
Deferida a assistência judiciária gratuita em sede de agravo de instrumento que tramitou na Primeira Câmara Cível, relator, Alberto Raimundo Gomes dos Santos.
Pugna a parte autora pelo arbitramento de alimentos provisórios no percentual correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o qual o recebo à título de tutela de urgência.
A petição inicial foi instruída com os documentos.
Vieram-me os autos.
É o breve relato. Decido.
À mingua de maiores informações sobre a renda do requerido, mas atentando ao dever de alimentar do genitor, fixo a título de alimentos provisórios, o equivalente ao valor mensal de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, a partir da citação, na ausência de vínculo empregatício formal e de beneficio previdenciário ou acidentário que substitua o salário.
Tendo o réu vínculo empregatício regular ou beneficio previdenciário ou acidentário que substitua o salário, o valor mensal dos alimentos provisórios será o correspondente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos. Consideram-se rendimentos líquidos o valor total dos ganhos brutos, inclusive férias, 13° salário, adicionais de qualquer espécie, verbas rescisórias de natureza salarial, menos os descontos obrigatórios por lei (imposto de renda, previdência social e contribuição sindical), excluídas verbas de natureza indenizatória (F.G.T.S., multa, férias indenizadas), participação nos lucros e o terço constitucional sobre férias.
Os alimentos provisórios deverão ser depositados, a contar da citação, até, o dia 10 de cada mês, em conta bancária: caixa fácil nº 00034668-7, agência 0065, operação 023, do Banco Caixa Econômica de titularidade da genitora da autora.
O requerido também será responsável, a título de alimentos provisórios, pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, a exemplo de compra de medicamentos, material/fardamento escolar, óculos, gastos médicos/odontológicos e outros, mediante apresentação de recibo/nota fiscal ou orçamento, com posterior comprovação através de recibo/nota fiscal.

Ressalte-se que, com a instrução do feito, à luz de novos e, certamente, mais seguros elementos, serão melhor examinados os aspectos relacionados ao binômio alimentar, redefinindo-se o quantum, se for o caso.
Em vista do regular andamento do processo, proceda-se a inclusão do feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize.
Por ocasião da citação deverá o Oficial de Justiça obter endereço de email, número de telefone e/ou whatsapp, da parte Requerida, visando facilitar a sua participação da audiência por videoconferência.
Intimem-se as partes e cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Ciência ao Ministério Público.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cumpra-se. Após, conclusos.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8004465-54.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: M. A. D. S.
Advogado: Thainara Santos Nascimento (OAB:BA66452)
Advogado: Cleidiane Santos Barreto De Souza (OAB:BA56709)
Representante: L. M. D. C. S.
Advogado: Thainara Santos Nascimento (OAB:BA66452)
Advogado: Cleidiane Santos Barreto De Souza (OAB:BA56709)
Reu: A. A. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004465-54.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: M. A. D. S. e outros
Advogado(s): THAINARA SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA66452), CLEIDIANE SANTOS BARRETO DE SOUZA (OAB:BA56709)
REU: Antonio Alves dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
Deferida a assistência judiciária gratuita em sede de agravo de instrumento que tramitou na Primeira Câmara Cível, relator, Alberto Raimundo Gomes dos Santos.
Pugna a parte autora pelo arbitramento de alimentos provisórios no percentual correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o qual o recebo à título de tutela de urgência.
A petição inicial foi instruída com os documentos.
Vieram-me os autos.
É o breve relato. Decido.
À mingua de maiores informações sobre a renda do requerido, mas atentando ao dever de alimentar do genitor, fixo a título de alimentos provisórios, o equivalente ao valor mensal de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, a partir da citação, na ausência de vínculo empregatício formal e de beneficio previdenciário ou acidentário que substitua o salário.

Tendo o réu vínculo empregatício regular ou beneficio previdenciário ou acidentário que substitua o salário, o valor mensal dos alimentos provisórios será o correspondente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos. Consideram-se rendimentos líquidos o valor total dos ganhos brutos, inclusive férias, 13° salário, adicionais de qualquer espécie, verbas rescisórias de natureza salarial, menos os descontos obrigatórios por lei (imposto de renda, previdência social e contribuição sindical), excluídas verbas de natureza indenizatória (F.G.T.S., multa, férias indenizadas), participação nos lucros e o terço constitucional sobre férias.
Os alimentos provisórios deverão ser depositados, a contar da citação, até, o dia 10 de cada mês, em conta bancária: caixa fácil nº 00034668-7, agência 0065, operação 023, do Banco Caixa Econômica de titularidade da genitora da autora.
O requerido também será responsável, a título de alimentos provisórios, pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, a exemplo de compra de medicamentos, material/fardamento escolar, óculos, gastos médicos/odontológicos e outros, mediante apresentação de recibo/nota fiscal ou orçamento, com posterior comprovação através de recibo/nota fiscal.
Ressalte-se que, com a instrução do feito, à luz de novos e, certamente, mais seguros elementos, serão melhor examinados os aspectos relacionados ao binômio alimentar, redefinindo-se o quantum, se for o caso.
Em vista do regular andamento do processo, proceda-se a inclusão do feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize.
Por ocasião da citação deverá o Oficial de Justiça obter endereço de email, número de telefone e/ou whatsapp, da parte Requerida, visando facilitar a sua participação da audiência por videoconferência.
Intimem-se as partes e cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Ciência ao Ministério Público.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cumpra-se. Após, conclusos.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8004465-54.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: M. A. D. S.
Advogado: Thainara Santos Nascimento (OAB:BA66452)
Advogado: Cleidiane Santos Barreto De Souza (OAB:BA56709)
Representante: L. M. D. C. S.
Advogado: Thainara Santos Nascimento (OAB:BA66452)
Advogado: Cleidiane Santos Barreto De Souza (OAB:BA56709)
Reu: A. A. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004465-54.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: M. A. D. S. e outros
Advogado(s): THAINARA SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA66452), CLEIDIANE SANTOS BARRETO DE SOUZA (OAB:BA56709)
REU: Antonio Alves dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO

Deferida a assistência judiciária gratuita em sede de agravo de instrumento que tramitou na Primeira Câmara Cível, relator, Alberto Raimundo Gomes dos Santos.
Pugna a parte autora pelo arbitramento de alimentos provisórios no percentual correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o qual o recebo à título de tutela de urgência.
A petição inicial foi instruída com os documentos.
Vieram-me os autos.
É o breve relato. Decido.
À mingua de maiores informações sobre a renda do requerido, mas atentando ao dever de alimentar do genitor, fixo a título de alimentos provisórios, o equivalente ao valor mensal de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, a partir da citação, na ausência de vínculo empregatício formal e de beneficio previdenciário ou acidentário que substitua o salário.
Tendo o réu vínculo empregatício regular ou beneficio previdenciário ou acidentário que substitua o salário, o valor mensal dos alimentos provisórios será o correspondente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos. Consideram-se rendimentos líquidos o valor total dos ganhos brutos, inclusive férias, 13° salário, adicionais de qualquer espécie, verbas rescisórias de natureza salarial, menos os descontos obrigatórios por lei (imposto de renda, previdência social e contribuição sindical), excluídas verbas de natureza indenizatória (F.G.T.S., multa, férias indenizadas), participação nos lucros e o terço constitucional sobre férias.
Os alimentos provisórios deverão ser depositados, a contar da citação, até, o dia 10 de cada mês, em conta bancária: caixa fácil nº 00034668-7, agência 0065, operação 023, do Banco Caixa Econômica de titularidade da genitora da autora.
O requerido também será responsável, a título de alimentos provisórios, pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, a exemplo de compra de medicamentos, material/fardamento escolar, óculos, gastos médicos/odontológicos e outros, mediante apresentação de recibo/nota fiscal ou orçamento, com posterior comprovação através de recibo/nota fiscal.
Ressalte-se que, com a instrução do feito, à luz de novos e, certamente, mais seguros elementos, serão melhor examinados os aspectos relacionados ao binômio alimentar, redefinindo-se o quantum, se for o caso.
Em vista do regular andamento do processo, proceda-se a inclusão do feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize.
Por ocasião da citação deverá o Oficial de Justiça obter endereço de email, número de telefone e/ou whatsapp, da parte Requerida, visando facilitar a sua participação da audiência por videoconferência.
Intimem-se as partes e cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Ciência ao Ministério Público.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cumpra-se. Após, conclusos.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MANDADO
8004465-54.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: M. A. D. S.
Advogado: Thainara Santos Nascimento (OAB:BA66452)
Advogado: Cleidiane Santos Barreto De Souza (OAB:BA56709)
Representante: L. M. D. C. S.
Advogado: Thainara Santos Nascimento (OAB:BA66452)
Advogado: Cleidiane Santos Barreto De Souza (OAB:BA56709)
Reu: A. A. D. S.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas - Ba

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75)3423-8950, Alagoinhas-BA.
MANDADO DE INTIMAÇÃO (AUDIÊNCIA)
[Alimentos] 8004465-54.2021.8.05.0004

AUTOR: M. A. D. S. e outros

REU: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

De ordem da Exma Doutora CRISTIANE CUNHA FERNANDES , Juíza de Direito da 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas na forma da lei.
MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que cumpra a determinação Judicial em anexo.
INTIMAR: LEANDRA MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ENDEREÇO: Travessa Severino Vieira, 25, Centro, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48005-400

FINALIDADE: Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do M.M. Juiz de Direito, fica designado o dia 15/07/2024 16:00h. para a realização da audiência. Link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711679.
Contato do CEJUSC Virtual (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
Fica a parte advertida que para comparecer na audiência poderá com o celular, microcomputador, ou outros, com internet ou dados, utilizando a sala virtual acima.
DECISÃO / DESPACHO: em anexo.
Alagoinhas,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002776-72.2021.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Magne Cruz Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002776-72.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: MAGNE CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A qualificado nos autos, por seu advogado regularmente constituído, em face MAGNE CRUZ DOS SANTOS, nos termos postos na inicial.
Alega a parte autora que celebrou com o réu Contrato de Crédito Direto ao Consumidor CDC Empréstimo, sendo credora da quantia de e R$ 586.130,92 (quinhentos e oitenta e seis mil, cento e trinta reais e noventa e dois centavos).
É o breve relato. Decido.
Compulsando o feito, observa-se, pela documentação encartada aos autos (contrato, ID 132985021 ;petição, ID 211798848) que o domicílio do requerido se encontra localizado na Comarca de Salvador/BA.
Ainda, se verifica que o exequente possui domicílio em Brasília/DF e que o contrato celebrado entre as partes indica foro de eleição na Comarca de Salvador/BA, não havendo qualquer justificativa ou fundamento legal para o processamento da ação nesta Comarca de Alagoinhas/BA.
O entendimento mais consentâneo com os princípios do devido processo legal e da boa-fé converge no sentido de que mesmo em casos de foros concorrentes, a parte autora deve ajuizar a ação na jurisdição mais adequada, tendo em vista a facilidade de coleta de provas, o atendimento a seus interesses e a não criação de dificuldades para o exercício de defesa do réu.

Essa preocupação fica mais acentuada nos casos em que a parte autora escolhe juízo aleatório sem justificação plausível demonstrada nos autos, motivo pelo qual se entende que, na espécie, a competência é do Juízo do domicílio do autor.
Além disso, tem-se que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.
Ademais, nenhuma regra ou disposição constante no código autoriza a parte autora ajuizar ação em foro aleatório, malferindo as regras de competência interna, como é o caso dos autos.
O STJ já teve a oportunidade de rechaçar a escolha aleatória do foro, possibilitando que o juiz decline de ofício da competência nos casos em que as regras de competência interna são desrespeitadas, verbis:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS." (Segunda Seção, EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 20.4.2012.) g.n.
Posto isso, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de SALVADOR, Bahia, por ser o foro mais adequado para processar e julgar a demanda, consignando as nossas homenagens de praxe.
P. I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0503355-41.2017.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Copener Florestal Ltda
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Parte Re: Nadson Portugal Brito
Advogado: Naira Ramos Silva (OAB:BA42411)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0503355-41.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: COPENER FLORESTAL LTDA
Advogado(s): ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (OAB:BA10447)
PARTE RE: NADSON PORTUGAL BRITO
Advogado(s): NAIRA RAMOS SILVA (OAB:BA42411)

DESPACHO
Ante a certidão de id 407788389, expeça-se novo mandado de verificação.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001137-87.2019.8.05.0004 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária

Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Bahia Norte Florestal Ltda
Advogado: Lindinalva Santos E Santos (OAB:BA38527)
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Requerido: Confederacao Da Agricultura E Pecuaria Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001137-87.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: BAHIA NORTE FLORESTAL LTDA
Advogado(s): PAULA GORDILHO OTT (OAB:BA23394), LINDINALVA SANTOS E SANTOS (OAB:BA38527)
REQUERIDO: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório para cumprir o quanto determinado no ID 52719132.
Cumpra-se.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001137-87.2019.8.05.0004 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Bahia Norte Florestal Ltda
Advogado: Lindinalva Santos E Santos (OAB:BA38527)
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Requerido: Confederacao Da Agricultura E Pecuaria Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001137-87.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: BAHIA NORTE FLORESTAL LTDA
Advogado(s): PAULA GORDILHO OTT (OAB:BA23394), LINDINALVA SANTOS E SANTOS (OAB:BA38527)
REQUERIDO: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório para cumprir o quanto determinado no ID 52719132.
Cumpra-se.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8001137-87.2019.8.05.0004 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Bahia Norte Florestal Ltda

Advogado: Lindinalva Santos E Santos (OAB:BA38527)
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Requerido: Confederacao Da Agricultura E Pecuaria Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48.100-000, Fone: (75) 3423.8950

ATO ORDINATÒRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do M.M. Juiz de Direito, fica designado a data 22/07/2024 08:30 h. para a realização da audiência por vídeo conferência. Link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711679.

Contato do CEJUSC Virtual (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.

ALAGOINHAS,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000713-69.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: L. C. V.
Advogado: Tarcilla Soares Bandeira (OAB:BA44901)
Autor: C. D. S. C.
Advogado: Tarcilla Soares Bandeira (OAB:BA44901)
Reu: O. D. S. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000713-69.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: L. C. V. e outros
Advogado(s): TARCILLA SOARES BANDEIRA (OAB:BA44901)
REU: OSEAS DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se a propósito de conciliação ou se tem interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Em tempo, oficie-se ao INSS para que informe se o réu possui vínculo empregatício ou recebe benefício previdenciário, indicando, em caso positivo, a remuneração recebida nos últimos seis meses.
P.I. Cumpra-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000713-69.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: L. C. V.
Advogado: Tarcilla Soares Bandeira (OAB:BA44901)
Autor: C. D. S. C.

Advogado: Tarcilla Soares Bandeira (OAB:BA44901)
Reu: O. D. S. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000713-69.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: L. C. V. e outros
Advogado(s): TARCILLA SOARES BANDEIRA (OAB:BA44901)
REU: OSEAS DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se a propósito de conciliação ou se tem interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Em tempo, oficie-se ao INSS para que informe se o réu possui vínculo empregatício ou recebe benefício previdenciário, indicando, em caso positivo, a remuneração recebida nos últimos seis meses.
P.I. Cumpra-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000713-69.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: L. C. V.
Advogado: Tarcilla Soares Bandeira (OAB:BA44901)
Autor: C. D. S. C.
Advogado: Tarcilla Soares Bandeira (OAB:BA44901)
Reu: O. D. S. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48.100-000, Fone: (75) 3423.8950

ATO ORDINATÒRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do M.M. Juiz de Direito, fica designado a data 22/07/2024 09:00 h. para a realização da audiência por vídeo conferência. Link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711679.

Contato do CEJUSC Virtual (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.

ALAGOINHAS,

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500906-42.2019.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josevaldo Alves Dos Santos
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Reu: Thiago Dos Santos Coelho
Terceiro Interessado: Lourival Anunciação Cardoso

Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Anunciação
Terceiro Interessado: Crislaine Damasceno Conceicao
Terceiro Interessado: Ariane Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Adrielle Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500906-42.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSEVALDO ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE ATAIDE CASTRO LEITE (OAB:BA53253), LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811)

DECISÃO
JOSEVALDO ALVES DOS SANTOS, vulgo "KIKO", brasileiro, solteiro, natural de Alagoinhas, nascido em 22/07/1995, filho de Josias Alves dos Santos e Antônia Maria Carmo dos Santos, RG n. 21.631.771-14, residente na Rua São Gabriel, s/n, Nova Brasília, Alagoinhas/BA e
THIAGO DOS SANTOS COELHO, brasileiro, solteiro, natural de Alagoinhas, nascido em 16/03/1999, filho de Maria Cristina dos Santos Coelho, CPF n. 078.133.975-84, RG n. 20636048-78, residente na Rua São Severino, s/nº, Nova Brasília, Alagoinhas/BA;
Foram denunciados nos termos do art. 121, § 2°, I, IV e V; art. 288, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro, e art. 244-B da Lei 8.069/90.
Narrou a denúncia:
"(...) No dia 24 de dezembro de 2018, por volta das 20:00, na Rua Ilhéus, Nova Brasília, nesta cidade, os acusados, em unidade de desígnios entre si, com o adolescente J. P. A. S. (qual. fl. 47) e com pelo menos outros três homens invadiram a residência da avó de ADRIEL PEREIRA CARDOSO, arrastaram-no para o cruzamento da rua, enquanto gritavam "é tudo 3", aparente referência à facção "BDM", e efetuaram diversos disparos da arma de fogo.
II. Em razão da agressão a vítima veio a óbito, como atesta o Laudo Pericial de Necropsia nº 2018 02 PM 005354-01, onde se constatou como causa da morte trauma crânio encefálico, ocasionado por projeteis de arma de fogo.
III. O laudo aponta ainda que foram identificadas quatro perfurações, sendo uma delas fora do ângulo de visão da vítima, o que, aliado ao modus operandi já narrado, denota impossibilidade de defesa.
IV. Houve recuperação de um projetil, encaminhado a perícia (fls.28/29).
V. O Laudo Pericial de nº 2018 02 PC 005353-01 (fls. 56/57), ilustrado com fotografias, também atesta a natureza hedionda e covarde da ação, sendo também coletado um estojo de projetil 9 mm para perícia.
VI. Apurou-se que vítima foi atingida pelo primeiro disparo no quintal de sua casa, tentou fugir dos algozes pela passagem lateral, mas foi alcançada por eles, que no cruzamento da rua desferiram vários disparos na cabeça do ofendido e depois se evadiram do local.
VII. ARIENE PEREIRA CARDOSO, ao reconhecer o acusado THIAGO, suplicou para que não matasse seu irmão, mas este apontou uma arma longa para sua cabeça e gritou "aqui é BDM!".
VIII. O registro de ocorrência nº BO 19-01516 (fl. 60) demonstra que THIAGO DOS SANTOS COELHO foi preso em 25/04/2019 por roubo, e no dia 05/05/2019 (fl. 62), fugiu da carceragem.
IX. Apurou-se que o acionado JOSEVALDO passou a assediar CRISLANE DAMASCENO CONCEIÇÃO, companheira da vítima, enquanto está se encontrava detida em um Presídio de Salvador/BA, e resolveu matar o ofendido com medo de que este fosse lhe retaliar por sua desleal atitude, evidenciando-se, assim, o motivo torpe da ação. (...)"
Inquérito instaurado através de portaria.
A denúncia foi recebida em 31/05/2019. mesmo ato no qual foi decretada a prisão preventiva de ambos os acusados (ID - 273363140).
Os acusados foram citados (ID – 273363393 e ID - 273363397). Apresentada resposta à acusação pelo corréu JOSEVALDO DOS SANTOS, sem matéria apreciável (ID - 273363564). Idem, quanto ao corréu THIAGO COELHO (ID – 273363827).
Em audiência de Instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria De Lourdes Anunciação e Ariane Pereira Cardoso. As defesas de Josevaldo e Thiago não arrolaram testemunhas. Os réus fizeram uso do direito silencio.
A testemunha de acusação Maria de Lourdes Anunciação disse: "que é a vítima é seu neto; que Adriel estava visitando a declarante; que a vítima morava em Feira de Santana e veio visitá-la para o Natal; que ele chegou por volta das 7 horas da noite; que os acusados invadiram pelo quintal; que a vítima estava conversando com a declarante; que eles estavam tocaiando; que eles invadiram o quintal; que 'Kiko' estava; que Thiago estava no quintal do vizinho; que estava no quintal conversando com seu neto e eles estavam no quintal do vizinho; que só ouviu o tiro; que Adriel caiu e a declarante também caiu; que o tio da vítima saiu para socorrer ele; que eles falaram que se o tio fosse também, iria ter duas mortes; que a vítima saiu correndo; que eles foram atrás; que tanto Kiko, como Thiago estavam armados; que os dois deram tiros para cima; que tinha outros esperando lá em baixo; que acha que tinha um 'bocado' de adolescente; que eles estavam no beco com um 'cacete na mão' esperando ele passar; que eles eram amigos da vítima; que comiam juntos; que eles moraram uma época na casa do pai de Adriel; que a declarante ajudava os acusados; que não sabe dizer porque eles fizeram isso; que acha que foi ciúmes; que a vítima tinha uma mulher em Feira de Santana; que eles moravam em Feira de Santana; que veio Adriel, a mulher e um filho de criação passar o natal com a declaran-

te; que não se sabe se Adriel já hospedou os acusados em sua casa em Feira de Santana; que ele estava preso em Salvador; que acha que eles 'deram em cima' da mulher de Adriel; que a vítima mandou eles saírem da casa dele; que eles deram uns 4 a 5 tiros; que conhecia os acusados desde pequenos; que eles pediam benção à declarante; que estava no quintal no dia do fato; que eles entraram pelo quintal do vizinho; que eles não estavam usando capuz no rosto; que a pessoa que quis interferir na ação dos assassinos foi Louro; que não sabe dizer se eles falaram sobre ser do BDM".

A testemunha de acusação Ariane Pereira Cardoso disse: "que os acusados eram tipo irmão da vítima; que seu irmão chegou no dia 24/12; que ele foi para Alagoinhas comemorar o Natal com a família; que eles viram Adriel dentro da casa; que eles invadiram a casa de sua vó pelo fundo do quintal; que estava sua vó e o irmão conversando no quintal; que eles deram um tiro em seu irmão; que quase acerta sua vó; que a vítima correu para o beco da casa; que eles foram atrás do irmão; que a declarante tentou ir junto; que Thiago colocou arma em sua cara e do tio; que ele mandou voltar; que estava com a filha no colo; que a vítima já estava baleada; que eles gritaram: 'aqui é o BDM' e 'é o bonde do maluco'; que tinha mais um comparsa que era menor de idade; que não sabe dizer o nome; que só os dois estavam armados; que não sabe dizer quantos tiros foram disparados; que Josevaldo estava foragido; que seu irmão levou ele para Feira de Santana; que levou a mulher e filha dele; que, quando Josevaldo chegou em Feira de Santana, ele começou 'dar em cima' de sua cunhada; que ela falou com o irmão da declarante e ele botou Josevaldo para fora; Que com a saída de Adriel da prisão, Josevaldo pensou que ele iria querer tirar sua vida, por ter sido 'talaricagem'; que não tem dúvida sobre o reconhecimento dos acusados; que viu os acusados na hora; que conhece Gão; que ele estava no momento, mas ele não realizou disparos; que apenas segurou seu irmão; que na época ele era menor de idade; que Gão é parceiro deles; que ele participou da morte, mas não atirou; que ele não estava armado; que o único que falou sobre o BDM foi Thiago; que os dois acusados atiraram, mas a única arma que disparou foi a de Josevaldo; que Thiago disparou com uma doze na cabeça da vítima, mas não funcionou; que eles passaram um ano na casa da declarante e não pagaram aluguel; que ouviu Thiago falando 'aqui é BDM' e o outro começou a disparar no irmão da declarante; que os dois colocaram as armas em seu rosto".

Em alegações finais a Ministério Público pugnou: a) pela pronúncia nos artigos 121, § 2°, incisos I, IV e V e 288, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal, bem como no artigo 244-B da nº Lei 8.069/90; b) pela manutenção da prisão preventiva dos acusados.

Em alegações finais o acusado Josevaldo Alves dos Santos, por intermédio do seu defensor constituído pugnou: a) impronúncia do acusado; b) pelo direito de recorrer em liberdade.

Em alegações finais o acusado Thiago dos Santos Coelho, por intermédio do seu defensor constituído, pugnou pela: a) impronúncia do acusado; b) absolvição do acusado nos termos do art. 386, VII, do CPP, em relação ao crime de associação criminosa; c) subsidiariamente, a não-incidência das qualificadoras do art. 121, § 2°, inciso. I, IV e V, CP; d) concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Certidão de óbito da vítima Adriel Pereira Cardoso (ID – 273362697, p. 34).

Laudo de exame de necropsia nº 2018 02 PM 005354-01 (ID – 273362697, p. 35 - 38).

Laudo de exame pericial nº 2018 02 PC 005353-01 (ID - 273362697).

Os autos vieram CONCLUSOS.

Passo a DECIDIR.

1. DA CERTEZA DA MATERIALIDADE E DOS SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA

Não há dúvidas quanto à materialidade do crime, comprovada pela certidão de óbito da vítima e pelo laudo de exame de necrópsia nº 2018 02 PM 005354-01, que atestam que a causa mortis foi "trauma crânio encefálico ocasionado por ação perfuro-contundente (projetis de arma de fogo)".

Ao analisar a autoria do delito, em caráter de viabilidade e admissibilidade inerentes à primeira fase do júri, existem indícios suficientes de que os acusados participaram do delito.

Duas testemunhas reconheceram os acusados como autores do crime e os conhecem desde a infância. Além disso, o acusado Thiago Coelho, na delegacia acompanhado por uma advogada, afirmou que Kiko, vulgo do corréu Josevaldo, o convidou para ir à casa da avó de Adriel com a intenção de matá-lo, porém negou qualquer participação.

Disse a testemunha Adriane Pereira Cardoso: "que não tem dúvida sobre o reconhecimento dos acusados; que os viram na hora".

Disse a testemunha Maria De Lourdes Anunciação: "que conhecia os acusados desde pequenos; que eles pediam benção a declarante; que estava no quintal no dia do fato".

Disse o acusado Thiago Coelho na DEPOL:

"QUE foi CRISLAINE que avisou para KIKO que ADRIEL estava solto e que no momento em fosse para Alagoinhas, ela avisaria a KIKO: QUE no dia 24/12/2018, por volta das 18h00, na localidade da Nova Brasília, o interrogado foi procurado por KIKO, que afirmava que CRISLAINE havia avisado de que ADRIEI. estava em Alagoinhas, e que KIKO convidou para que fossem naquela noite na casa da αv de ADRIEL para assassiná-lo, contudo o interrogado negou-se a participar, saindo do local indo para casa, conde iria tomar banho".

2. DAS QUALIFICADORAS

Ao analisar a qualificadora do motivo torpe, compulsando as provas coligidas ao processo percebe-se a existência de elementos suficientes à pronúncia, ante a possibilidade de que o móvel do crime tenha sido ciúmes.

Já qualificadora do inciso IV está patenteada pelas próprias circunstâncias em que se deu o crime, pois a vítima estava na casa de sua avó, onde iria passar o Natal e, repentinamente, foi atacado a tiros.

Entretanto, quanto à qualificadora prevista no inciso V, não se vislumbram indícios mínimos de que o crime tenha sido motivado em razão de domínio de territórios como aduzido pelo parquet. Inclusive, os depoimentos colhidos durante a instrução apontam como provável motivo do crime um desentendimento por causa da esposa da vítima. Em nenhum momento foram colhidos elementos, tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial, que atestem causa econômica.

3. DOS CRIMES CONEXOS

O processo é falto de indícios da existência de associação criminosa. Não se produziu, com efeito, qualquer elemento — para além da mera enunciação do nome de facções quando do delito — que aponte para a satisfação das elementares do art. 288

do CP. Não ocorrem evidências de um vínculo solido e durável para o cometimento de diversos crimes. Sendo assim, deve ser afastada a imputação.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. HOMICÍDIO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO MINISTERIAL. IMPRONÚNCIA PELO CRIME CONEXO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal.
2. Sem olvidar da regra disposta no art. 78, inciso I, do CPP, nem da orientação jurisprudencial prevalente nesta Corte Superior, segundo a qual o julgamento dos crimes conexos aos dolosos contra a vida compete exclusivamente ao Tribunal popular, certo é que a submissão de qualquer caso à apreciação do Júri depende, necessariamente, de um mínimo de tipicidade objetiva e indícios de autoria, situação que não se verifica no caso concreto.
3. O Tribunal recorrido, após percuciente análise das provas dos autos, concluiu pela inexistência de elementos autorizativos à pronúncia do acusado pelo crime conexo, salientando que não há provas mínimas de autoria no que diz respeito à prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido descrito na incoativa.
4. A desconstituição do julgado não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário aprofundado reexame do contexto fático-probatório, providência incabível em âmbito de recurso especial, conforme já assentado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.
Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 1621078 / PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020) (Grifos adicionados).
O mesmo não pode ser afirmado para o delito de corrupção de menores. Há indícios suficientes da participação de um menor de idade na ação delitiva. Sendo assim, aplica-se o previsto no artigo 78, I, do CPP, cabendo ao Tribunal do Juri julgar esse delito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 413, do Código Penal, PRONUNCIO os acusados JOSEVALDO ALVES DOS SANTOS e THIAGO DOS SANTOS COELHO pelos delitos do art. 121, §2.º, incisos I e IV, do Código Penal, refutando de logo a imputação quanto ao delito do art. 288, do mesmo diploma.
Em relação ao direito de recorrer em liberdade, mantêm-se incólumes os fundamentos que levaram à decretação das prisões, que permanece decretada, na esteira das diversas decisões precedentes.
Intimem-se o MP, a Defensoria Pública, advogado (por DJE), a família da vítima (avó e a irmã), pessoalmente, e os réus, também pessoalmente.
Preclusa esta decisão, voltem-me conclusos (CPP, art. 421).
De Salvador para Alagoinhas, em 29 de maio de 2024.
BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito Designado
(Decreto 380/2024; DJe 10/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500906-42.2019.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josevaldo Alves Dos Santos
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Reu: Thiago Dos Santos Coelho
Terceiro Interessado: Lourival Anunciação Cardoso
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Anunciação
Terceiro Interessado: Crislaine Damasceno Conceicao
Terceiro Interessado: Ariane Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Adrielle Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500906-42.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: JOSEVALDO ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE ATAIDE CASTRO LEITE (OAB:BA53253), LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811)

DECISÃO
JOSEVALDO ALVES DOS SANTOS, vulgo "KIKO", brasileiro, solteiro, natural de Alagoinhas, nascido em 22/07/1995, filho de Josias Alves dos Santos e Antônia Maria Carmo dos Santos, RG n. 21.631.771-14, residente na Rua São Gabriel, s/n, Nova Brasília, Alagoinhas/BA e
THIAGO DOS SANTOS COELHO, brasileiro, solteiro, natural de Alagoinhas, nascido em 16/03/1999, filho de Maria Cristina dos Santos Coelho, CPF n. 078.133.975-84, RG n. 20636048-78, residente na Rua São Severino, s/nº, Nova Brasília, Alagoinhas/BA;
Foram denunciados nos termos do art. 121, § 2°, I, IV e V; art. 288, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro, e art. 244-B da Lei 8.069/90.
Narrou a denúncia:
"(...) No dia 24 de dezembro de 2018, por volta das 20:00, na Rua Ilhéus, Nova Brasília, nesta cidade, os acusados, em unidade de desígnios entre si, com o adolescente J. P. A. S. (qual. fl. 47) e com pelo menos outros três homens invadiram a residência da avó de ADRIEL PEREIRA CARDOSO, arrastaram-no para o cruzamento da rua, enquanto gritavam "é tudo 3", aparente referência à facção "BDM", e efetuaram diversos disparos da arma de fogo.
II. Em razão da agressão a vítima veio a óbito, como atesta o Laudo Pericial de Necropsia nº 2018 02 PM 005354-01, onde se constatou como causa da morte trauma crânio encefálico, ocasionado por projeteis de arma de fogo.
III. O laudo aponta ainda que foram identificadas quatro perfurações, sendo uma delas fora do ângulo de visão da vítima, o que, aliado ao modus operandi já narrado, denota impossibilidade de defesa.
IV. Houve recuperação de um projetil, encaminhado a perícia (fls.28/29).
V. O Laudo Pericial de nº 2018 02 PC 005353-01 (fls. 56/57), ilustrado com fotografias, também atesta a natureza hedionda e covarde da ação, sendo também coletado um estojo de projetil 9 mm para perícia.
VI. Apurou-se que vítima foi atingida pelo primeiro disparo no quintal de sua casa, tentou fugir dos algozes pela passagem lateral, mas foi alcançada por eles, que no cruzamento da rua desferiram vários disparos na cabeça do ofendido e depois se evadiram do local.
VII. ARIENE PEREIRA CARDOSO, ao reconhecer o acusado THIAGO, suplicou para que não matasse seu irmão, mas este apontou uma arma longa para sua cabeça e gritou "aqui é BDM!".
VIII. O registro de ocorrência nº BO 19-01516 (fl. 60) demonstra que THIAGO DOS SANTOS COELHO foi preso em 25/04/2019 por roubo, e no dia 05/05/2019 (fl. 62), fugiu da carceragem.
IX. Apurou-se que o acionado JOSEVALDO passou a assediar CRISLANE DAMASCENO CONCEIÇÃO, companheira da vítima, enquanto está se encontrava detida em um Presídio de Salvador/BA, e resolveu matar o ofendido com medo de que este fosse lhe retaliar por sua desleal atitude, evidenciando-se, assim, o motivo torpe da ação. (...)"
Inquérito instaurado através de portaria.
A denúncia foi recebida em 31/05/2019. mesmo ato no qual foi decretada a prisão preventiva de ambos os acusados (ID - 273363140).
Os acusados foram citados (ID – 273363393 e ID - 273363397). Apresentada resposta à acusação pelo corréu JOSEVALDO DOS SANTOS, sem matéria apreciável (ID - 273363564). Idem, quanto ao corréu THIAGO COELHO (ID – 273363827).
Em audiência de Instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria De Lourdes Anunciação e Ariane Pereira Cardoso. As defesas de Josevaldo e Thiago não arrolaram testemunhas. Os réus fizeram uso do direito silencio.
A testemunha de acusação Maria de Lourdes Anunciação disse: "que é a vítima é seu neto; que Adriel estava visitando a declarante; que a vítima morava em Feira de Santana e veio visitá-la para o Natal; que ele chegou por volta das 7 horas da noite; que os acusados invadiram pelo quintal; que a vítima estava conversando com a declarante; que eles estavam tocaiando; que eles invadiram o quintal; que 'Kiko' estava; que Thiago estava no quintal do vizinho; que estava no quintal conversando com seu neto e eles estavam no quintal do vizinho; que só ouviu o tiro; que Adriel caiu e a declarante também caiu; que o tio da vítima saiu para socorrer ele; que eles falaram que se o tio fosse também, iria ter duas mortes; que a vítima saiu correndo; que eles foram atrás; que tanto Kiko, como Thiago estavam armados; que os dois deram tiros para cima; que tinha outros esperando lá em baixo; que acha que tinha um 'bocado' de adolescente; que eles estavam no beco com um 'cacete na mão' esperando ele passar; que eles eram amigos da vítima; que comiam juntos; que eles moraram uma época na casa do pai de Adriel; que a declarante ajudava os acusados; que não sabe dizer porque eles fizeram isso; que acha que foi ciúmes; que a vítima tinha uma mulher em Feira de Santana; que eles moravam em Feira de Santana; que veio Adriel, a mulher e um filho de criação passar o natal com a declarante; que não se sabe se Adriel já hospedou os acusados em sua casa em Feira de Santana; que ele estava preso em Salvador; que acha que eles 'deram em cima' da mulher de Adriel; que a vítima mandou eles saírem da casa dele; que eles deram uns 4 a 5 tiros; que conhecia os acusados desde pequenos; que eles pediam benção à declarante; que estava no quintal no dia do fato; que eles entraram pelo quintal do vizinho; que eles não estavam usando capuz no rosto; que a pessoa que quis interferir na ação dos assassinos foi Louro; que não sabe dizer se eles falaram sobre ser do BDM".
A testemunha de acusação Ariane Pereira Cardoso disse: "que os acusados eram tipo irmão da vítima; que seu irmão chegou no dia 24/12; que ele foi para Alagoinhas comemorar o Natal com a família; que eles viram Adriel dentro da casa; que eles invadiram a casa de sua vó pelo fundo do quintal; que estava sua vó e o irmão conversando no quintal; que eles deram um tiro em seu irmão; que quase acerta sua vó; que a vítima correu para o beco da casa; que eles foram atrás do irmão; que a declarante tentou ir junto; que Thiago colocou arma em sua cara e do tio; que ele mandou voltar; que estava com a filha no colo; que a vítima já estava baleada; que eles gritaram: 'aqui é o BDM' e 'é o bonde do maluco'; que tinha mais um comparsa que era menor de idade; que não sabe dizer o nome; que só os dois estavam armados; que não sabe dizer quantos tiros foram disparados; que Josevaldo estava foragido; que seu irmão levou ele para Feira de Santana; que levou a mulher e filha dele; que, quando Josevaldo chegou em Feira de Santana, ele começou 'dar em cima' de sua cunhada; que ela falou com o irmão da declarante e ele botou Josevaldo para fora; Que com a saída de Adriel da prisão, Josevaldo pensou que ele iria querer tirar sua vida, por ter sido 'talaricagem';

que não tem dúvida sobre o reconhecimento dos acusados; que viu os acusados na hora; que conhece Gão; que ele estava no momento, mas ele não realizou disparos; que apenas segurou seu irmão; que na época ele era menor de idade; que Gão é parceiro deles; que ele participou da morte, mas não atirou; que ele não estava armado; que o único que falou sobre o BDM foi Thiago; que os dois acusados atiraram, mas a única arma que disparou foi a de Josevaldo; que Thiago disparou com uma doze na cabeça da vítima, mas não funcionou; que eles passaram um ano na casa da declarante e não pagaram aluguel; que ouviu Thiago falando 'aqui é BDM' e o outro começou a disparar no irmão da declarante; que os dois colocaram as armas em seu rosto".
Em alegações finais a Ministério Público pugnou: a) pela pronúncia nos artigos 121, § 2°, incisos I, IV e V e 288, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal, bem como no artigo 244-B da nº Lei 8.069/90; b) pela manutenção da prisão preventiva dos acusados.
Em alegações finais o acusado Josevaldo Alves dos Santos, por intermédio do seu defensor constituído pugnou: a) impronúncia do acusado; b) pelo direito de recorrer em liberdade.
Em alegações finais o acusado Thiago dos Santos Coelho, por intermédio do seu defensor constituído, pugnou pela: a) impronúncia do acusado; b) absolvição do acusado nos termos do art. 386, VII, do CPP, em relação ao crime de associação criminosa; c) subsidiariamente, a não-incidência das qualificadoras do art. 121, § 2°, inciso. I, IV e V, CP; d) concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Certidão de óbito da vítima Adriel Pereira Cardoso (ID – 273362697, p. 34).
Laudo de exame de necropsia nº 2018 02 PM 005354-01 (ID – 273362697, p. 35 - 38).
Laudo de exame pericial nº 2018 02 PC 005353-01 (ID - 273362697).
Os autos vieram CONCLUSOS.
Passo a DECIDIR.
1. DA CERTEZA DA MATERIALIDADE E DOS SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA
Não há dúvidas quanto à materialidade do crime, comprovada pela certidão de óbito da vítima e pelo laudo de exame de necrópsia nº 2018 02 PM 005354-01, que atestam que a causa mortis foi "trauma crânio encefálico ocasionado por ação perfuro-contundente (projetis de arma de fogo)".
Ao analisar a autoria do delito, em caráter de viabilidade e admissibilidade inerentes à primeira fase do júri, existem indícios suficientes de que os acusados participaram do delito.
Duas testemunhas reconheceram os acusados como autores do crime e os conhecem desde a infância. Além disso, o acusado Thiago Coelho, na delegacia acompanhado por uma advogada, afirmou que Kiko, vulgo do corréu Josevaldo, o convidou para ir à casa da avó de Adriel com a intenção de matá-lo, porém negou qualquer participação.
Disse a testemunha Adriane Pereira Cardoso: "que não tem dúvida sobre o reconhecimento dos acusados; que os viram na hora".
Disse a testemunha Maria De Lourdes Anunciação: "que conhecia os acusados desde pequenos; que eles pediam benção a declarante; que estava no quintal no dia do fato".
Disse o acusado Thiago Coelho na DEPOL:
"QUE foi CRISLAINE que avisou para KIKO que ADRIEL estava solto e que no momento em fosse para Alagoinhas, ela avisaria a KIKO: QUE no dia 24/12/2018, por volta das 18h00, na localidade da Nova Brasília, o interrogado foi procurado por KIKO, que afirmava que CRISLAINE havia avisado de que ADRIEI. estava em Alagoinhas, e que KIKO convidou para que fossem naquela noite na casa da αv de ADRIEL para assassiná-lo, contudo o interrogado negou-se a participar, saindo do local indo para casa, conde iria tomar banho".
2. DAS QUALIFICADORAS
Ao analisar a qualificadora do motivo torpe, compulsando as provas coligidas ao processo percebe-se a existência de elementos suficientes à pronúncia, ante a possibilidade de que o móvel do crime tenha sido ciúmes.
Já qualificadora do inciso IV está patenteada pelas próprias circunstâncias em que se deu o crime, pois a vítima estava na casa de sua avó, onde iria passar o Natal e, repentinamente, foi atacado a tiros.
Entretanto, quanto à qualificadora prevista no inciso V, não se vislumbram indícios mínimos de que o crime tenha sido motivado em razão de domínio de territórios como aduzido pelo parquet. Inclusive, os depoimentos colhidos durante a instrução apontam como provável motivo do crime um desentendimento por causa da esposa da vítima. Em nenhum momento foram colhidos elementos, tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial, que atestem causa econômica.
3. DOS CRIMES CONEXOS
O processo é falto de indícios da existência de associação criminosa. Não se produziu, com efeito, qualquer elemento — para além da mera enunciação do nome de facções quando do delito — que aponte para a satisfação das elementares do art. 288 do CP. Não ocorrem evidências de um vínculo solido e durável para o cometimento de diversos crimes. Sendo assim, deve ser afastada a imputação.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. HOMICÍDIO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO MINISTERIAL. IMPRONÚNCIA PELO CRIME CONEXO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal.
2. Sem olvidar da regra disposta no art. 78, inciso I, do CPP, nem da orientação jurisprudencial prevalente nesta Corte Superior, segundo a qual o julgamento dos crimes conexos aos dolosos contra a vida compete exclusivamente ao Tribunal popular, certo é que a submissão de qualquer caso à apreciação do Júri depende, necessariamente, de um mínimo de tipicidade objetiva e indícios de autoria, situação que não se verifica no caso concreto.
3. O Tribunal recorrido, após percuciente análise das provas dos autos, concluiu pela inexistência de elementos autorizativos à pronúncia do acusado pelo crime conexo, salientando que não há provas mínimas de autoria no que diz respeito à prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido descrito na incoativa.

4. A desconstituição do julgado não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário aprofundado reexame do contexto fático-probatório, providência incabível em âmbito de recurso especial, conforme já assentado pelo enunciado da Súmula n. 7/ STJ.
Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 1621078 / PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020) (Grifos adicionados).
O mesmo não pode ser afirmado para o delito de corrupção de menores. Há indícios suficientes da participação de um menor de idade na ação delitiva. Sendo assim, aplica-se o previsto no artigo 78, I, do CPP, cabendo ao Tribunal do Juri julgar esse delito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 413, do Código Penal, PRONUNCIO os acusados JOSEVALDO ALVES DOS SANTOS e THIAGO DOS SANTOS COELHO pelos delitos do art. 121, §2.º, incisos I e IV, do Código Penal, refutando de logo a imputação quanto ao delito do art. 288, do mesmo diploma.
Em relação ao direito de recorrer em liberdade, mantêm-se incólumes os fundamentos que levaram à decretação das prisões, que permanece decretada, na esteira das diversas decisões precedentes.
Intimem-se o MP, a Defensoria Pública, advogado (por DJE), a família da vítima (avó e a irmã), pessoalmente, e os réus, também pessoalmente.
Preclusa esta decisão, voltem-me conclusos (CPP, art. 421).
De Salvador para Alagoinhas, em 29 de maio de 2024.
BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito Designado
(Decreto 380/2024; DJe 10/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8003136-02.2024.8.05.0004 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Alagoinhas
Testemunha: Drfr Alagoinhas
Terceiro Interessado: Jose Geraldo Da Cruz Neto, Oab/ba73349
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pedro Da Conceicao Moreira
Advogado: Leandro Costa Ferreira (OAB:BA47764)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Ao Dr.,
LEANDRO COSTA FERREIRA - OAB/BA 47.764
Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada a comparecer à Audiência de Custódia, designada para hoje, 04/06/2024 às 15h15 na Sala de Audiências da 1ª Vara Crime da Comarca de Alagoinhas.
Alagoinhas, 4 de junho de 2024
Larissa Alves e Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0700316-13.2021.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Welton Santos Pinheiro
Reu: Djalma De Melo Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Aos Drs.,
SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL registrado(a) civilmente como SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL - OAB BA17247 - CPF: 899.347.845-72 (ADVOGADO)
FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES - OAB BA21439 - CPF: 911.457.675-91 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, ficam Vossas Senhorias intimadas em face da Decisão de ID 447479313, e para ciência da Audiência de Instrução designada para o dia 05/07/2024 às 10:30 horas.
Local de comparecimento: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/Bahia.
Alagoinhas, 4 de junho de 2024

Maria Ribeiro de Aragão
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0700316-13.2021.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Welton Santos Pinheiro
Reu: Djalma De Melo Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Aos Drs.,
SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL registrado(a) civilmente como SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL - OAB BA17247 - CPF: 899.347.845-72 (ADVOGADO)
FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES - OAB BA21439 - CPF: 911.457.675-91 (ADVOGADO)
Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, ficam Vossas Senhorias intimadas em face da Decisão de ID 447479313, e para ciência da Audiência de Instrução designada para o dia 05/07/2024 às 10:30 horas.
Local de comparecimento: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/Bahia.
Alagoinhas, 4 de junho de 2024

Maria Ribeiro de Aragão
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001727-88.2024.8.05.0004 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: 1. D. A.
Acusado: E. S. D. J.
Advogado: Caio Graco Silva Brito (OAB:BA45706)
Advogado: Andre Luiz Correia De Amorim (OAB:BA20590)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8001727-88.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: 1ª DT ALAGOINHAS
Advogado(s):
ACUSADO: Em segredo de justiça
Advogado(s): CAIO GRACO SILVA BRITO (OAB:BA45706), ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM (OAB:BA20590)

DECISÃO
I. RELATÓRIO

Trata-se de representação de decretação de prisão preventiva cumulada com pedido busca e apreensão, promovida pela Autoridade Policial em desfavor de UELTON FIUZA BARRETO, conhecido como “Cigano Bigode”, pela possível prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 158 do Código Penal.
Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer favorável aos pleitos, conforme ID 438576318.
A decisão de ID 446512520 deferiu a representação, decretando a prisão preventiva do representado e autorizando a busca e apreensão.
Pedido de habilitação do advogado constituído pelo réu no ID 447188116.
No dia de hoje, foi recebida a comunicação de cumprimento do mandado de prisão e de busca e apreensão, quando, então, foi realizada audiência de custódia.
Na audiência de custódia, o representado foi ouvido. Após, o Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão cautelar. A Defesa, por sua vez, requereu sua habilitação aos autos para acessar os documentos já acostados ao feito.
É relatório. Fundamento e decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
II.A. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO
Conforme deliberado na própria assentada, já foi deferida a habilitação do patrono constituído pelo conduzido após a colheita da confirmação deste em audiência, justificando-se a cautela em virtude de a procuração anexada encontrar-se sem indicação da data de sua outorgada.
II.B. DA PRISÃO PREVENTIVA
Como já fundamentado na decisão que decretou a preventiva (ID 446512520), trata-se de medida excepcional, cuja decretação e manutenção é condicionada ao efetivo cumprimento dos requisitos e pressupostos previstos legais.
Com efeito, a prisão preventiva somente pode ser mantida se existirem provas da materialidade delitiva e indícios da autoria do delito, o que se denomina de fumus comissi delicti.
Também devem estar presentes os demais pressupostos da segregação cautelar, isto é, a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, chamados de periculum libertatis.
Ademais, nos termos do art. 313 do CPP, somente se admite a decretação da prisão preventiva se for verificada ao menos uma das situações a seguir: (i) no caso de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; (ii) se se tratar de reincidente em crime doloso; (iii) se o crime for cometido no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (iv) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa, quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.
Na presente hipótese, continuam presentes o fumus comissi delicti (materialidade e indícios de autoria dos crimes descritos na representação) e o periculum libertatis (necessidade de garantir a ordem pública).
Além disso, está preenchido o requisito do art. 313, I, do CPP, haja vista a pena máxima do delito do art. 158 do Código Penal superar o referido limite legal, autorizando a manutenção da prisão preventiva.
Ademais, não houve qualquer alteração substancial no substrato fático e jurídico que autorizou a decretação da prisão cautelar, exceto o cumprimento do mandado de prisão e de busca e apreensão, quando foi encontrada a arma de fogo descrita no documento de ID 447199968 - Pág. 14/15.
Por fim, consigna-se que nenhuma das demais medidas cautelares diversas da prisão ainda se revela suficiente ou adequada ao caso em concreto (CPP, art. 282, 319 e 320).
III. CONCLUSÃO
Ante o exposto, ACOLHO a manifestação do Ministério Público e, em consequência, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de UELTON FIUZA BARRETO, conhecido como “Cigano Bigode”, o que faço com fundamento nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.
IV. DETERMINAÇÕES
Intimações necessárias, inclusive do Ministério Público para fins de controle do prazo para oferecimento da denúncia (art. 46 do CPP).
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado / ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Tudo cumprido e inexistindo diligências pendentes de cumprimento, certifique-se e, em seguida, dê-se a competente baixa com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001727-88.2024.8.05.0004 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: 1. D. A.
Acusado: E. S. D. J.
Advogado: Caio Graco Silva Brito (OAB:BA45706)
Advogado: Andre Luiz Correia De Amorim (OAB:BA20590)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8001727-88.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: 1ª DT ALAGOINHAS
Advogado(s):
ACUSADO: Em segredo de justiça
Advogado(s): CAIO GRACO SILVA BRITO (OAB:BA45706), ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM (OAB:BA20590)

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de representação de decretação de prisão preventiva cumulada com pedido busca e apreensão, promovida pela Autoridade Policial em desfavor de UELTON FIUZA BARRETO, conhecido como “Cigano Bigode”, pela possível prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 158 do Código Penal.
Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer favorável aos pleitos, conforme ID 438576318.
A decisão de ID 446512520 deferiu a representação, decretando a prisão preventiva do representado e autorizando a busca e apreensão.
Pedido de habilitação do advogado constituído pelo réu no ID 447188116.
No dia de hoje, foi recebida a comunicação de cumprimento do mandado de prisão e de busca e apreensão, quando, então, foi realizada audiência de custódia.
Na audiência de custódia, o representado foi ouvido. Após, o Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão cautelar. A Defesa, por sua vez, requereu sua habilitação aos autos para acessar os documentos já acostados ao feito.
É relatório. Fundamento e decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
II.A. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO
Conforme deliberado na própria assentada, já foi deferida a habilitação do patrono constituído pelo conduzido após a colheita da confirmação deste em audiência, justificando-se a cautela em virtude de a procuração anexada encontrar-se sem indicação da data de sua outorgada.
II.B. DA PRISÃO PREVENTIVA
Como já fundamentado na decisão que decretou a preventiva (ID 446512520), trata-se de medida excepcional, cuja decretação e manutenção é condicionada ao efetivo cumprimento dos requisitos e pressupostos previstos legais.
Com efeito, a prisão preventiva somente pode ser mantida se existirem provas da materialidade delitiva e indícios da autoria do delito, o que se denomina de fumus comissi delicti.
Também devem estar presentes os demais pressupostos da segregação cautelar, isto é, a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, chamados de periculum libertatis.
Ademais, nos termos do art. 313 do CPP, somente se admite a decretação da prisão preventiva se for verificada ao menos uma das situações a seguir: (i) no caso de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; (ii) se se tratar de reincidente em crime doloso; (iii) se o crime for cometido no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (iv) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa, quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.
Na presente hipótese, continuam presentes o fumus comissi delicti (materialidade e indícios de autoria dos crimes descritos na representação) e o periculum libertatis (necessidade de garantir a ordem pública).
Além disso, está preenchido o requisito do art. 313, I, do CPP, haja vista a pena máxima do delito do art. 158 do Código Penal superar o referido limite legal, autorizando a manutenção da prisão preventiva.
Ademais, não houve qualquer alteração substancial no substrato fático e jurídico que autorizou a decretação da prisão cautelar, exceto o cumprimento do mandado de prisão e de busca e apreensão, quando foi encontrada a arma de fogo descrita no documento de ID 447199968 - Pág. 14/15.
Por fim, consigna-se que nenhuma das demais medidas cautelares diversas da prisão ainda se revela suficiente ou adequada ao caso em concreto (CPP, art. 282, 319 e 320).
III. CONCLUSÃO
Ante o exposto, ACOLHO a manifestação do Ministério Público e, em consequência, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de UELTON FIUZA BARRETO, conhecido como “Cigano Bigode”, o que faço com fundamento nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.
IV. DETERMINAÇÕES
Intimações necessárias, inclusive do Ministério Público para fins de controle do prazo para oferecimento da denúncia (art. 46 do CPP).
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado / ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Tudo cumprido e inexistindo diligências pendentes de cumprimento, certifique-se e, em seguida, dê-se a competente baixa com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000274-30.2006.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Edenival Bispo Dos Santos
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)
Reu: Evaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alberto Dos Santos Nascimento
Testemunha: Adival Santos Conceição
Testemunha: José Lourenço De Lima
Testemunha: Izidora Bispo Dos Santos
Testemunha: Josué Romano Da Purificação
Testemunha: Maria Regina Santos
Testemunha: Edvânia Dos Santos
Testemunha: Adinalva Laura De Jesus
Testemunha: Adelma Santos Reis

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Ao Dr.,
EVALDO PEREIRA DA SILVA - OAB/BA 12580
Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada em face do Despacho ID 434737357, para ciência da Audiência de Instrução designada para o dia 15/07/2024, às 14:00 horas
Local: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/Bahia.
Alagoinhas, 10 de maio de 2024

Maria Ribeiro de Aragão
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0501188-80.2019.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Willes Santos De Souza
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)
Testemunha: Jose Garcia Dos Santos
Testemunha: Alessandro Reis De Jesus
Testemunha: Vitoria Garcia Dos Santos
Testemunha: Adilza Dos Reis Silva
Testemunha: Matheus Santos
Testemunha: Manoel Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0501188-80.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILLES SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA43359)

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de WILLES SANTOS DE SOUZA, vulgo "BIMBA", pelo crime previsto no art. 121, § 2°, inciso IV, do Código Penal (homicídio qualificado).

A prisão preventiva foi decretada no dia 06/09/2019 (ID 265994637), mesma data em que houve o recebimento da denúncia (ID 265994634).

O mandado de prisão preventiva foi cumprido na comarca de Campo Grande/MS em 09/01/2023 (ID 349333314).

Proferido despacho determinando citação do réu e providenciando recambiamento em 10/01/2023(ID 340852416).

Citação do réu por carta precatória em 26/01/2023 (ID 357150897).

Pedido de revogação da prisão do réu no ID 350522875. Opinativo do Ministério Público pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão no ID 359577930. Proferida decisão de manutenção da prisão preventiva do réu e com deliberações para o recambiamento do réu em 01/03/2023(ID 368870976).

A Defesa técnica de WILLES SANTOS DE SOUZA, apresentou resposta à acusação (ID 350526767) sem rol de testemunhas.

Informação do recambiamento do réu para o Conjunto Penal de Feira de Santana em 01/09/2023 (ID 411834932).

Proferido despacho com designação de audiência para o dia 13/11/2023, às 11h45m, (ID 409051798).

Na audiência de instrução realizada no dia 13/11/2023, foi ouvida a testemunha Adilza dos Reis Silva, quando foi reanalisada e mantida a prisão preventiva do acusado

Designada data para realização da audiência de continuação da instrução para o dia 15/12/2023, não foi possível realizá-la porque o Ministério Público informou a impossbilidade de comparecimento.

Pedido de revogação da prisão do réu por excesso de prazo, no ID 429285610.

Proferido despacho com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2024, às 14:00 horas, no ID 437917319.

Opinativo do Ministério Público pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão, no ID 440202271.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.A. DO EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO

Por oportuno, importa registrar que a tese de excesso de prazo não pode se fundamentar tão somente numa simples análise aritmética dos prazos, devendo, em verdade, ser aferida, também, com razoabilidade e proporcionalidade e levando em conta as particularidades de cada caso em concreto. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do STJ:

No que atine ao excesso de prazo, como se sabe, a ilegalidade da prisão para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal (AgRg no RHC 120.625/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 10/06/2020).

Ressalte-se, inclusive, que conforme entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, o extrapolamento do prazo legal de 90 (noventa) dias para reavaliação da prisão cautelar já decretada não implica, por si só, a revogação automática da prisão preventiva. Nesta linha intelectiva:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019. DEVER DO MAGISTRADO DE REVISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PROVOCAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA REAVALIAR A LEGALIDADE E A ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA QUE SE APLICA ATÉ O ENCERRAMENTO DA COGNIÇÃO PLENA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A interpretação da norma penal e processual penal exige que se leve em consideração um dos maiores desafios institucionais do Brasil na atualidade, qual seja, o de evoluir nas formas de combate à criminalidade organizada, na repressão da impunidade, na punição do crime violento e no enfrentamento da corrupção. Para tanto, é preciso estabelecer não só uma legislação eficiente, mas também uma interpretação eficiente dessa mesma legislação, de modo que se garanta a preservação da ordem e da segurança pública, como objetivos constitucionais que não colidem com a defesa dos direitos fundamentais. 2. A introdução do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, teve como causa a superlotação em nosso sistema penitenciário, especialmente decorrente do excesso de decretos preventivos decretados. Com a exigência imposta na norma, passa a ser obrigatória uma análise frequente da necessidade de manutenção de tantas prisões provisórias. 3. A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. Precedente. 4. O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado. 5. o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se, igualmente, nos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro. 6. Parcial procedência dos pedidos deduzidos nas Ações Diretas. (STF - ADI: 6581 DF 0105817-66.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 09/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2022)

PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADAMENTE MANTIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO. 1. "O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (SL 1.395/SP, Ministro Presidente), firmou enten-

dimento no sentido de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva" (HC n. 621.416/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021). 2. No presente caso, tem-se que o Juízo de primeiro grau proferiu decisão mantendo a prisão preventiva do ora recorrente em 22/7/2020, e o Tribunal de origem julgou o habeas corpus em 7/10/2020, não tendo ultrapassado o prazo de 90 dias quando da análise do remédio constitucional. 3. A decisão que manteve a segregação cautelar foi fundamentada na gravidade concreta da conduta em razão "das circunstâncias em que o crime ocorreu", encontrando-se, portanto, devidamente fundamentada. 4. Recurso em habeas corpus improvido, com recomendação para que o Juízo de primeiro grau reavalie a necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019. (STJ - RHC: 139445 RO 2020/0330543-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 10/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021)

A propósito, no caso em epígrafe, o réu se encontrava desaparecido no início do processo, tendo sido encontrado posteriormente na comarca de Campo Grande, quando foi preso. Desde então, foi promovida a citação, o recambiamento para a Bahia e foi iniciada a instrução.

Por tais razões, entendo que não restou configurado excesso prazal hábil a macular a legalidade da prisão preventiva do réu, razão pela qual não há que se falar em relaxamento da custódia cautelar dos denunciados.

II.B. DA PRISÃO PREVENTIVA

Na lição do insigne jurista Júlio Fabbrini Mirabete, "A prisão preventiva, em sentido estrito, é medida cautelar, constituída de privação de liberdade do acusado e decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais para assegurar os interesses sociais de segurança" (in Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 6ª Edição, p. 409).

Trata-se, pois, de medida excepcional, cuja decretação é condicionada ao efetivo cumprimento dos requisitos e pressupostos previstos legais.

Com efeito, conforme previsão constante da parte final do caput do art. 312, do CPP, a prisão preventiva somente pode ser decretada se existirem provas da materialidade delitiva e indícios da autoria do delito, o que se denomina de fumus comissi delicti. Também devem estar presentes os demais pressupostos da segregação cautelar, isto é, a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, chamados de periculum libertatis.

Ademais, nos termos do art. 313 do CPP, somente se admite a decretação da prisão preventiva se for verificada ao menos uma das situações a seguir: (i) no caso de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; (ii) se se tratar de reincidente em crime doloso; (iii) se o crime for cometido no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (iv) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa, quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

No caso em concreto, verifica-se que a materialidade do crime encontra-se demonstrada pelos termos de depoimentos e declarações, relatório de local de encontro de cadáver, laudo de necrópsia, laudo pericial do local do crime e Relatório de Investigação.

Com relação a autoria, há nos autos indícios suficientes que apontam o denunciado como autor do crime em apuração, conforme relatos presentes nos depoimentos constantes dos autos na fase policial.

De bom alvitre consignar que, para fins de decretação e manutenção de preventiva, não se exige o mesmo grau de certeza de autoria quando do momento da prolação de sentença condenatória, bastando, nesta oportunidade, a mera existência de indícios suficientes de autoria, o que se verifica no caso em apreço.

Ademais, resta evidenciada a necessidade de se manter a custódia preventiva do réu, porquanto a gravidade em concreto do crime supostamente praticado por ele e o modus operandi desenvolvido (consistente em ter atingido a vítima inicialmente com um disparo de arma de fogo pelas costas e, em seguida, outro disparo na cabeça do ofendido quando este já se encontrava caído no chão) revelam a necessidade de se resguardar a ordem pública.

Deste modo, tenho que resta evidenciada a necessidade de se manter a custódia preventiva do réu WILLES SANTOS DE SOUZA para resguardar a ordem pública.

Não em outro sentido, colaciono o seguinte precedente do STJ:

Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária a bem da ordem pública, dada a reprovabilidade excessiva da conduta do agente, evitando, inclusive, a reprodução de fatos de igual gravidade e natureza, risco que se pode afirmar concreto, diante do modus operandi empregado". (AgRg no RHC 120.002/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 09/03/2020).

Por conseguinte, continuam presentes o fumus comissi delicti (materialidade e indícios de autoria do crime descrito na denúncia) e o periculum libertatis (necessidade de garantir a ordem pública). Além disso, está preenchido o requisito do art. 313, I, do CPP, haja vista a pena máxima superar o referido limite legal, autorizando a manutenção da prisão preventiva do réu WILLES SANTOS DE SOUZA .

Por fim, quanto ao aludido acusado, conclui-se pelos motivos já declinados que nenhuma das demais medidas cautelares diversas da prisão se revela suficiente ou adequada ao caso em concreto (CPP, art. 282, 319 e 320).

Logo, é o caso de manutenção da prisão preventiva de WILLES SANTOS DE SOUZA.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, para os fins do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu, o que faço com fundamento nos arts. 311 a 315 desse mesmo diploma legal.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação / ofício, acautelando-se das advertências legais, dispensando a expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0526014-53.2017.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Helio Carlos Damasceno
Advogado: Camila Neves Porciuncula (OAB:BA49191)
Advogado: Aylton De Jesus Santos (OAB:BA62934)
Requerente: Elma Pires Da Silva
Advogado: Camila Neves Porciuncula (OAB:BA49191)
Advogado: Aylton De Jesus Santos (OAB:BA62934)
Requerido: Sophia Souza Santos
Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360)
Requerido: Jamile Souza Santos
Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360)
Terceiro Interessado: Jamile Souza Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ALAGOINHAS
1 Vara da Infância e Juventude
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000. Alagoinhas-BA
Tel (75) 3423-8953. E-mail: alagoinhas1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
_____
Processo nº 0526014-53.2017.8.05.0001
[Adoção de Maior, Adoção de Criança]
REQUERENTE: HELIO CARLOS DAMASCENO e outros
REQUERIDO: SOPHIA SOUZA SANTOS e outros

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Advogado da Parte Autora para apresentar suas alegações finais e no mesmo prazo acostar aos autos os documentos referente à requerente ELMA PIRES DA SILVA: i) certidão de distribuição de ações penais da justiça estadual; ii) certidão de distribuição de ações cíveis da justiça estadual; e iii) atestado de sanidade física e mental.

Alagoinhas, Bahia. 7 de maio de 2024

José Luiz Soares de Melo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0526014-53.2017.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Helio Carlos Damasceno
Advogado: Camila Neves Porciuncula (OAB:BA49191)
Advogado: Aylton De Jesus Santos (OAB:BA62934)
Requerente: Elma Pires Da Silva
Advogado: Camila Neves Porciuncula (OAB:BA49191)
Advogado: Aylton De Jesus Santos (OAB:BA62934)
Requerido: Sophia Souza Santos
Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360)
Requerido: Jamile Souza Santos
Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360)
Terceiro Interessado: Jamile Souza Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ALAGOINHAS
1 Vara da Infância e Juventude
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000. Alagoinhas-BA
Tel (75) 3423-8953. E-mail: alagoinhas1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo nº 0526014-53.2017.8.05.0001
[Adoção de Maior, Adoção de Criança]
REQUERENTE: HELIO CARLOS DAMASCENO e outros
REQUERIDO: SOPHIA SOUZA SANTOS e outros

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Advogado da Parte Autora para apresentar suas alegações finais e no mesmo prazo acostar aos autos os documentos referente à requerente ELMA PIRES DA SILVA: i) certidão de distribuição de ações penais da justiça estadual; ii) certidão de distribuição de ações cíveis da justiça estadual; e iii) atestado de sanidade física e mental.

Alagoinhas, Bahia. 7 de maio de 2024

José Luiz Soares de Melo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0526014-53.2017.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Helio Carlos Damasceno
Advogado: Camila Neves Porciuncula (OAB:BA49191)
Advogado: Aylton De Jesus Santos (OAB:BA62934)
Requerente: Elma Pires Da Silva
Advogado: Camila Neves Porciuncula (OAB:BA49191)
Advogado: Aylton De Jesus Santos (OAB:BA62934)
Requerido: Sophia Souza Santos
Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360)
Requerido: Jamile Souza Santos
Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360)
Terceiro Interessado: Jamile Souza Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ALAGOINHAS
1 Vara da Infância e Juventude
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000. Alagoinhas-BA
Tel (75) 3423-8953. E-mail: alagoinhas1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo nº 0526014-53.2017.8.05.0001
[Adoção de Maior, Adoção de Criança]
REQUERENTE: HELIO CARLOS DAMASCENO e outros
REQUERIDO: SOPHIA SOUZA SANTOS e outros

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Advogado da Parte Autora para apresentar suas alegações finais e no mesmo prazo acostar aos autos os documentos referente à requerente ELMA PIRES DA SILVA: i) certidão de distribuição de ações penais da justiça estadual; ii) certidão de distribuição de ações cíveis da justiça estadual; e iii) atestado de sanidade física e mental.

Alagoinhas, Bahia. 7 de maio de 2024

José Luiz Soares de Melo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0526014-53.2017.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Helio Carlos Damasceno
Advogado: Camila Neves Porciuncula (OAB:BA49191)
Advogado: Aylton De Jesus Santos (OAB:BA62934)
Requerente: Elma Pires Da Silva
Advogado: Camila Neves Porciuncula (OAB:BA49191)
Advogado: Aylton De Jesus Santos (OAB:BA62934)
Requerido: Sophia Souza Santos
Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360)
Requerido: Jamile Souza Santos
Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360)
Terceiro Interessado: Jamile Souza Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ALAGOINHAS
1 Vara da Infância e Juventude
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000. Alagoinhas-BA
Tel (75) 3423-8953. E-mail: alagoinhas1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo nº 0526014-53.2017.8.05.0001
[Adoção de Maior, Adoção de Criança]
REQUERENTE: HELIO CARLOS DAMASCENO e outros
REQUERIDO: SOPHIA SOUZA SANTOS e outros

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Advogado da Parte Autora para apresentar suas alegações finais e no mesmo prazo acostar aos autos os documentos referente à requerente ELMA PIRES DA SILVA: i) certidão de distribuição de ações penais da justiça estadual; ii) certidão de distribuição de ações cíveis da justiça estadual; e iii) atestado de sanidade física e mental.

Alagoinhas, Bahia. 7 de maio de 2024

José Luiz Soares de Melo
Técnico Judiciário

2ª VARA CRIMINAL, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E EXEC. DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002403-36.2024.8.05.0004 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Alagoinhas
Flagranteado: Antonio Virginio Pereira
Advogado: Vladimir Oliani De Magalhaes Jacob (OAB:BA56018)
Autoridade: Deam Alagoinhas
Vitima: Lilian Rezende Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2a VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 8002403-36.2024.8.05.0004

D E S P A C H O

Vistos.

Em atenção à manifestação da defesa do requerido, em ID 444378255, visando a análise de eventual necessidade de adequação das medidas à realidade fática, designa-se audiência de justificação para o dia 26/6/2024, às 11:45 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecimento, ressalvando-se a possibilidade de intimação através de meios eletrônicos.
Destaca-se, considerando-se o teor constante no Ofício de n. 68/2023 (anexo ao presente), oriundo dos membros do Ministério Público em atuação perante este Juízo, bem como as disposições contidas na Resolução nº 481/2022 do Conselho Nacional de Justiça (art. 4º) e no Ato Conjunto nº 02 de 02 de fevereiro de 2023 do TJBA (art. 3º, caput), que a audiência terá formato híbrido, com possibilidade, aos participantes, de comparecimento pessoal ou telepresencial, devendo o(a) patrono(a) do acusado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se concorda com o referido formato, ressaltando-se que eventual silêncio importará concordância.
Ademais, gize-se que a requerente deverá ser ouvida sem a presença do acusado, nos termos do Enunciado 60, do FONAVID, devendo, pois, a participação deste dar-se, preferencialmente, através de videoconferência.
Intimem-se, destacando-se que a requerente deve comparecer acompanhada de advogado(a) ou informar ao(à) Oficial de Justiça que deseja ser assistida pela Defensoria Pública.
Ciência ao representante do Ministério Público.

Cumpra-se.
Alagoinhas, 21 de maio de 2024.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0502922-71.2016.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleidson Dos Santos
Reu: Jean Santos Goncalves
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2a VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 0502922-71.2016.8.05.0004

D E S P A C H O

Vistos.
Consoante Despacho de ID 322493953, intime-se o patrono do coacusado JEAN SANTOS GONÇALVES para apresentação de suas razões finais.
Após, conclusos para julgamento.
Cumpra-se, com brevidade.

Alagoinhas, 16 de novembro de 2023.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8009524-86.2022.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. C. D.
Reu: U. S. S.
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2a VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 8009524-86.2022.8.05.0004

D E S P A C H O

Vistos.
Intime-se o denunciado, através do patrono constituído, para que apresente a respectiva resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado em ID 224494389.
Cumpra-se.

Alagoinhas, 16 de novembro de 2023.
LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001473-18.2024.8.05.0004 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Conceicao Da Paz
Advogado: Rebeca De Souza Abreu (OAB:BA75572)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 8001473-18.2024.8.05.0004

D E C I S Ã O

Vistos.
Recebe-se a Denúncia de ID 435724592, por entender estarem presentes os requisitos legais, considerando-se a análise dos elementos informativos dispostos no IP n° 8001429-96.2024.8.05.0004, interrompendo assim o decurso do prazo prescricional.
Nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, determina-se a citação do acusado, no local em que se encontra atualmente custodiado, para se ver processar até final decisão, notificando-o para comparecer ao interrogatório, que se designa para o dia 17/6/2024, às 11:30 horas, na sede deste Juízo.
Determina-se, desde logo, por força do art. 56, caput, da Lei 11.343/06, a expedição de Ofício à Delegacia Territorial de Alagoinhas, a fim de que remeta aos autos: o Laudo Pericial definitivo da substância apreendida, complementar ao Laudo Pericial de Constatação n° 2024 02 PC 000752-01 e, ainda, os laudos de exames periciais realizados na arma de fogo e nos simulacros apreendidos (págs 20/21 e 28/29, do Inquérito Policial associado).
Intime-se a patrona do acusado, que deverá indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais testemunhas e, após tal indicação, deverá o Cartório promover as suas intimações, bem como das testemunhas da acusação (indicadas na pág. 2 de ID 435724592), todas para comparecerem em Juízo na data supra, devendo, ainda, no mesmo prazo, manifestar se concorda com a realização de audiência no formato híbrido (presencial e telepresencial), consoante manifestação ministerial constante Ofício anexo à presente.
Cite-se.
Intimem-se
Cumpram-se as demais diligências requeridas na cota ministerial.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Cumpra-se.

Atribui-se à presente força de Mandado de Citação e Ofícios.

Alagoinhas, 27 de maio de 2024.
LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Contatos: (75) 3423-8987 / alagoinhas2vcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0503885-11.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
RÉU: ANTONIO LUIZ SANTOS DE JESUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Intimando(a)(s): ACUSADO: ANTONIO LUIZ SANTOS DE JESUS, CPF Sob nº 725.248.715-68, brasileiro, nascido em 01/03/1993, filho de Pedro Celestino de Jesus e Maria de Lourdes Santos de Jesus, atualmente em local incerto/não sabido.
Sentença: "Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal deflagrada em desfavor de ANTONIO LUIZ SANTOS DE JESUS pela prática das condutas delitivas previstas nos art. 147 do Código Penal e ao art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c a Lei nº 11.340/2006. Em audiência, o Ministério Público pugnou pela declaração de extinção de punibilidade do réu, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A prescrição penal corresponde a uma das hipóteses de extinção da punibilidade, constituindo-se na perda do direito de punir ou de executar uma pena imposta pelo Estado. De acordo com o art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar emjulgado a Sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. O prazo prescricional, antes de transitar em julgado a Sentença final, começa a correr no dia em que o crime consumou (art. 111, I, do CP), sendo o recebimento da denúncia ou queixa uma das hipóteses de interrupção da contagem do referido prazo (art. 117, I, do CP). No caso em tela, a pena máxima cominada à infração apurada nestes autos é inferior a um ano, logo prescreverão em 3 (três) anos, conforme previsão expressa no art. 107, VI, do CP. Embora a denúncia tenha sido recebida no dia 27/09/2018, ultrapassou-se o lapso prescricional previsto para as infrações, em exame, na forma do prazo disposto no art. 109, VI, do Código Penal. Diante do exposto, por se tratar de matéria de ordem pública, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, ANTONIO LUIZ SANTOS DE JESUS, uma vez prescrita a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal, que deve ser reconhecida de ofício pelo julgador conforme art. 61 do CPP. P.R.I. Comunicações e providências de praxe. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Alagoinhas(BA), 26 de outubro de 2021. Adriana Quinteiro Bastos Silva Rabelo. Juíza de Direito".

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica INTIMADA da Sentença de ID:273704952, transcrita acima. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Alagoinhas (BA), 4 de junho de 2024.

Dr. Luciano Ribeiro Guimarães Filho, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas (BA)
Marcio Henrique da Cunha, Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Contatos: (75) 3423-8987 / alagoinhas2vcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0507422-15.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

RÉU: MARCOS ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Intimando(a)(s): VÍTIMA: JUCICLEIDE SANTOS BARBOSA, CPF não consta nos autos, brasileira, nascida em 13/10/1973, filha de RAIMUNDA SANTOS BARBOSA, atualmente em local incerto/não sabido.
Sentença: "Vistos Trata-se de Ação Penal deflagrada neste Juízo contra MARCOS ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática do fato típico descrito no art. 129, §9º, do CP, c/c art. 5º, II, e art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006, supostamente ocorrido no dia 7/2/2017, nesta cidade de Alagoinhas/BA, tendo por vítima a sua então companheira. Recebida a denúncia em 28/1/2019, conforme ID 269273479. Em manifestação de ID 424632168, o representante do Ministério Público formulou pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, em razão de suposta prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva. BREVE RELATÓRIO. DECIDE-SE. Inicialmente, verifica-se que a inicial acusatória foi recebida em 28/1/2019, tendo decorrido, desde então, quase 5 (cinco) anos sem que a instrução criminal tenha sido concluída. Nota-se, por conseguinte, que assiste razão ao representante do MP, pois forçoso reconhecer, no caso em epígrafe, a perda do interesse de agir do Estado na persecução penal, ante a possibilidade real de o provimento final ser ineficaz. A prescrição virtual, também conhecida como prescrição da pena em perspectiva, constitui teoria penal fruto da evolução doutrinária, e se tornou, então, mais uma causa de prescrição da pretensão punitiva, tendo como fundamento a pena ideal, e, consequentemente, a antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa. O argumento basilar dessa teoria penal é a perda de interesse de agir do Estado, que vê, no prosseguimento da ação penal, um esforço dispendioso e desnecessário, ante o vislumbre da pena ideal no caso concreto, e, ainda, ante as circunstâncias do crime e condições subjetivas do apontado agente do delito. Neste ínterim, quando o Juízo vislumbrar a perspectiva de a reprimenda se situar no patamar mínimo, ou em patamar próximo do mínimo, e a projeção da pena remeter à análise do fluxo prescricional, é possível antecipar esse exercício valorativo, e reconhecer, antecipadamente, a perda da pretensão punitiva pela prescrição da pena ideal (que seria aquela que, na sentença, o Juízo aplicaria, dadas as condições peculiares do caso e as condições personalíssimas do increpado). No caso em análise, MARCOS ANTÔNIO DE JESUS OLIVEIRA foi

denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 129, § 9º do CP, c/c arts. 5º, II, e 7º, I, da Lei nº 11.340/2006, tendo como pena máxima cominada de 3 (três) anos de detenção, com prazo prescricional de 8 anos.Outrossim, considerando as disposições do art. 59, do CP, a pena fixada seria inferior a 2 (dois) anos, considerando os elementos constantes dos autos. Ademais, as circunstâncias em que o delito fora cometido não denotam a incidência de causas de aumento de pena. Assim sendo, o lapso prescricional a ser analisado, no caso concreto dos autos, seria de 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o art. 109, V do CP.Por fim, em conformidade com a manifestação do Parquet, com a Jurisprudência pátria, e com o suporte probatório lastreado nos autos, sendo certa a perda do interesse de agir do Estado, ante a inutilidade do provimento final, e, com fincas no art. 107, IV, c/c o art. 109, V, ambos do CP (prescrição da pena em perspectiva), JULGA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ANTÔNIO DE JESUS OLIVEIRA e determina-se, consequentemente, o arquivamento desta ação penal, com baixa, atentando-se, o cartório, às cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.Desnecessária a intimação do acusado, tendo em vista a não ocorrência de citação pessoal válida.Ciência ao representante do MP. Cumpra-se. Atribui-se à presente força de Mandado. Alagoinhas, 26 de dezembro de 2023. LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO JUIZ DE DIREITO".

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica INTIMADA da Sentença de ID:425486758,transcrita acima. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Alagoinhas (BA), 4 de junho de 2024.

Dr. Luciano Ribeiro Guimarães Filho, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas (BA)
Marcio Henrique da Cunha, Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Contatos: (75) 3423-8987 / alagoinhas2vcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0501294-76.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: UZIEL DE SANTANA GUIMARÃES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Intimando(a)(s): VÍTIMA: LARISSA LUZ JATAHY, brasileira, filha de Arlindo de Jesus Jatahy e de Marlineia Santos Luz, atualmente em local incerto/não sabido.

Sentença: " SENTENÇA Vistos Trata-se de Ação Penal deflagrada neste Juízo contra UZIEL DE SANTANA GUIMARÃES, qualificado nos autos, pela prática dos fatos típicos descritos nos art. 129, §9º, e 147, ambos do CP, c/c a Lei nº 11.340/2006, supostamente ocorrido no dia 12/2/2018, nesta cidade de Alagoinhas/BA, tendo por vítima a sua ex companheira Recebida a denúncia em 12/9/2018, conforme ID 306826481 Em Sentença de ID 396187664, declarou-se extinta a punibilidade do agente pelo delito de ameaça. Após, em audiência, com Termo em ID 391688108, o representante do Ministério Público formulou pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade do agente quanto ao crime de lesão corporal, em razão de suposta prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva BREVE RELATÓRIO. DECIDE-SE. Inicialmente, verifica-se que a inicial acusatória foi recebida em 12/9/2018, tendo decorrido, desde então, quase 5 (cinco) anos sem que a instrução criminal tenha sido concluída. Nota-se, por conseguinte, que assiste razão ao representante do MP, pois forçoso reconhecer, no caso em epígrafe, a perda do interesse de agir do Estado na persecução penal, ante a possibilidade real de o provimento final ser ineficaz. A prescrição virtual, também conhecida como prescrição da pena em perspectiva, constitui teoria penal fruto da evolução doutrinária, e se tornou, então, mais uma causa de prescrição da pretensão punitiva, tendo como fundamento a pena ideal, e, consequentemente, a antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa. O argumento basilar dessa teoria penal é a perda de interesse de agir do Estado, que vê, no prosseguimento da ação penal, um esforço dispendioso e desnecessário, ante o vislumbre da pena ideal no caso concreto, e, ainda, ante as circunstâncias do crime e condições subjetivas do apontado agente do delito. Neste ínterim, quando o Juízo vislumbrar a perspectiva de a reprimenda se situar no patamar mínimo, ou em patamar próximo do mínimo, e a projeção da pena remeter à análise do fluxo prescricional, é possível antecipar esse exercício valorativo, e reconhecer, antecipadamente, a perda da pretensão punitiva pela prescrição da pena ideal (que seria aquela que, na sentença, o Juízo aplicaria, dadas as condições peculiares do caso e as condições personalíssimas do increpado). No caso em análise, UZIEL DE SANTANA GUIMARÃES foi denunciado também pela prática do crime tipificado no artigo 129, § 9º do CP, c/c arts. 5º, II, e 7º, I, da Lei nº 11.340/2006, tendo como pena máxima cominada de 3 (três) anos de detenção, com prazo prescricional de 8 anos. Outrossim, considerando as disposições do art. 59, do CP, a pena fixada seria inferior a 2 (dois) anos, considerando os elementos constantes dos autos. Ademais, as circunstâncias em que o delito fora cometido não denotam a incidência de causas de aumento de pena. Assim sendo, o lapso prescricional a ser analisado, no caso concreto dos autos, seria de 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o

art. 109, V do CP. Por fim, em conformidade com a manifestação do Parquet, com a Jurisprudência pátria, e com o suporte probatório lastreado nos autos, sendo certa a perda do interesse de agir do Estado, ante a inutilidade do provimento final, e, com fincas no art. 107, IV, c/c o art. 109, V, ambos do CP (prescrição da pena em perspectiva), JULGA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE de UZIEL DE SANTANA GUIMARÃES e determina-se, consequentemente, o arquivamento desta ação penal, com baixa, atentando-se, o cartório, às cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao representante do MP. Cumpra-se. Atribui-se à presente força de Mandado. Alagoinhas, 18 de agosto de 2023. LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO JUIZ DE DIREITO."

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica INTIMADA da Sentença de ID: 405437636, transcrita acima. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Alagoinhas (BA), 4 de junho de 2024.

Dr. Luciano Ribeiro Guimarães Filho, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas (BA)
Marcio Henrique da Cunha, Diretor de Secretaria

BARREIRAS

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002656-38.2022.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: N. D. C. N. J.
Requerido: A. P. N. N.
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8002656-38.2022.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:NILTON DO CARMO NOVAIS JUNIOR
RÉU: ARIANE PORTO NASCIMENTO NOVAIS

Vistos, etc.
À parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0002503-30.2011.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Maria De Fatima Gomes
Advogado: Danielly Dos Santos Lins (OAB:BA31678)
Advogado: Kuetilin Sabrina Egito Da Silva (OAB:BA46158)
Requerido: Agnelo Santiago De Brito
Requerido: Maria Piedade Silva Batista
Herdeiro: Armindo Carmo Santiago De Brito
Advogado: Jam Fredson Alves Moreira (OAB:BA34371)
Advogado: Eva Lopes De Oliveira Amorim (OAB:DF58754)

Terceiro Interessado: Adinélia Carmo Da Silva
Advogado: Eva Lopes De Oliveira Amorim (OAB:DF58754)
Terceiro Interessado: Zildene Alves Nogueira
Advogado: Eva Lopes De Oliveira Amorim (OAB:DF58754)
Herdeiro: Felipe Santiago De Brito Neto
Advogado: Danyel Werbson De Sousa (OAB:BA29896)
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0002503-30.2011.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
AUTOR:MARIA DE FATIMA GOMES
RÉU: Agnelo Santiago de Brito e outros (2)
Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto informado e requerido, intimem-se os herdeiros FELIPE SANTIAGO DE BRITO NETO, ARMANDO CARMO SANTIAGO DE BRITO, ARMINDO CARMO SANTIAGO DE BRITO, MARIA DA PIEDADE SILVA BATISTA, SOLANGE MARIA SILVA E MANOEL PAULO SILVA, para se manifestarem sobre a habilitação de ZILDENE ALVES NOGUEIRA e ADINELIA CARMO SILVA nos autos processuais.
Deixo para apreciar o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores após a conclusão do processo de liquidação do imposto estadual junto à SEFAZ BA.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8004422-34.2019.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: C. W. S. F.
Advogado: Wallacy Thayson De Andrade Lima (OAB:BA58641)
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Requerido: R. D. L. O.
Advogado: Ademar Pazze Junior (OAB:BA42650)
Advogado: Ricardo Boaventura De Carvalho (OAB:BA37265)
Advogado: Marcelo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44166)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004422-34.2019.8.05.0022
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: CLESIO WESSELEY SANTOS FERREIRA
RÉU: ROSIANE DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO - ESTUDO PSICOSSOCIAL
Determino a realização de estudo psicossocial do caso, nomeando com experts o Assistente Social ELISÂNGELA DE ARAUJO ALVES, CRESS/BA 25.897 e a Psicóloga LEANDRA PEREIRA DA SILVA, CRP n. 14/04160-4, que deverão apresentar os res-

pectivos relatórios no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários no valor da tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0000180-17.2013.8.05.0011 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Joao Augusto Da Rocha Sobrinho
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Inventariante: Raimunda Pereira Da Silva
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Inventariado: Jose Augusto Da Rocha
Requerido: José Augusto Da Rocha Filho
Requerido: Jobelice Da Silva Rocha Passos
Requerido: Antonio Marcos Da Silva
Herdeiro: Maximiliano Silva Da Rocha
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Herdeiro: Maricelia Silva Sobrinho
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Herdeiro: Thiago Da Silva Rocha
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Herdeiro: Monica Da Silva Rocha
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0000180-17.2013.8.05.0011
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Sucessões]
AUTOR:JOAO AUGUSTO DA ROCHA SOBRINHO e outros
RÉU: JOSÉ AUGUSTO DA ROCHA FILHO e outros (3)

Vistos, etc.
Habilitem-se os herdeiros MARICÉLIA SILVA SOBRINHO, MAXIMILIANO SILVA DA ROCHA, THIAGO DA SILVA ROCHA e MÔNICA DA SILVA ROCHA, conforme o quanto requerido junto ao ID 397553966.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009924-46.2022.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: A. D. S. D. J.
Advogado: Jessica Pedrita Virgens Vieira (OAB:TO11.066)
Requerente: M. E. D. S. D. J.
Advogado: Jessica Pedrita Virgens Vieira (OAB:TO11.066)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. H. M. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

Processo nº : 8009924-46.2022.8.05.0022
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Requerente: REQUERENTE: AGNALDO DA SILVA DE JESUS, M. E. D. S. D. J.
Requerido: REQUERIDO: CLAUDIA HORRANA MARIA DA SILVA SOARES

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento à DECISÃO ID 337240346, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 26/04/2024 às 09:20 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 2024-02-15

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
NIELSON SANTOS SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003095-49.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jandira Maria De Almeida Silva
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Requerente: Justino Pereira Da Silva
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003095-49.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: JANDIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA e outros
Advogado(s): ELIANA GUEDES FERNANDES registrado(a) civilmente como ELIANA GUEDES FERNANDES (OAB:BA29376), THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799), ERICH KAELVIN SANTANA SOUZA (OAB:BA59519), TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL em favor de JANDIRA MARIA DE ALMEIDA e JUSTINO PEREIRA DA SILVA, herdeiros do falecido BADINHO PEREIRA DA SILVA. Que em razão da sua morte, o mesmo deixou a receber um saldo existente depositado em instituições bancárias.
Nos autos em tela, foram juntados documentos imprescindíveis para o trâmite e deferimento da demanda.
A matéria não versa sobre a devida intervenção do Ministério Público.
É o relatório. Decido.
A Lei nº 6.858/80 dispõe acerca do pagamento, aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.
A referida legislação estabelece em seu artigo 1º, que o pagamento deverá ser efetuado, em cotas iguais, aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e/ou aos sucessores previstos na lei civil.
Já o seu artigo 2º dispõe que os saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, serão pagos aos sucessores previstos na referida lei.
Ademais, o art. 666 do Código de Processo Civil, assevera que não há necessidade de abertura de inventário para que os Requerentes sejam autorizados a levantar a quantia em comento.
Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES PERTENCENTES AO DE CUJUS. HERDEIROS MAIORES E CAPAZES. CUSTAS AO FINAL. Com efeito, havendo valores em conta corrente de titularidade do de cujus, proveniente da restituição do Imposto de Renda, e existindo apenas herdeiros maiores e capazes, os quais concordam quanto ao levantamento da quantia, inexiste óbice para o ajuizamento da presente demanda de alvará. Em relação à gratuidade da justiça, considerando o valor a ser levantado, isto é, R$137.985,77, vai indeferida a benesse. No entanto, ante a impossibilidade momentânea de arcar com as despesas processuais, possível que o pagamento das custas se dê ao final do processo, para garantir o acesso à Justiça. Recurso parcialmente provido. (TJ-RS - AI: 70082485905 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/11/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando a expedição do alvará competente para que os Requerentes possam levantar os valores depositados em conta corrente, conta poupança, PIS/PASEP, FGTS, benefício social, em qualquer instituição bancária (BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL entre outros) em nome da de cujus BADINHO PEREIRA DA SILVA.
Sem custas.
P.R.I
Cumpra-se.
Após trânsito em julgado, arquive-se.

BARREIRAS/BA, 18 de janeiro de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001902-96.2022.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Nelice Souza Goncalves De Carvalho
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Requerido: Gilberto Almeida De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
com força de ofício/mandado

PROCESSO: 8001902-96.2022.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:NELICE SOUZA GONCALVES DE CARVALHO
RÉU: GILBERTO ALMEIDA DE CARVALHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução] ajuizada por NELICE SOUZA GONCALVES DE CARVALHO em face de GILBERTO ALMEIDA DE CARVALHO, ambos qualificados nos autos.

Vieram os autos concluso.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

Vale destaque que com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência, bem como o Código de Processo Civil em seus artigos 693 a 699.

Ademais, conquanto tenha a autora informado nos autos prova da inexistência de bens suscetíveis de partilha, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.

Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremante restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
“Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.”

Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente a autora não haver nenhuma possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se do requerido, preenchido está o requisito de que trata o art. 311, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório, não havendo se falar em tal modalidade de antecipação de tutela em subordinação aos requisitos do art. 311, “caput” e inciso II, do CPC.
Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:
“Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 294, 311 e 695 do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos Com relação a possibilidade de concessão da tutela antecipada para a decretação do Divórcio do casal, sem o estabelecimento do contraditório, entendo que não poderá haver prejuízo para a Ré, visto que não existe a reversão do Divórcio para a manutenção do casamento, em razão da vontade expressa de um dos cônjuges, que demonstra a ruptura da relação afetiva, conforme entendimento já firmado por vários Tribunais.”

Segue mais um julgado sobre o tema:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE DIVÓRCIO ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EC 66/2010. Possibilidade de ser concedida uma sentença parcial de mérito, em face da nova redação do parágrafo 1º do artigo 162 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059163402, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 07/04/2014).”

Assim sendo, diante dos fundamentos acima adotados, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA do direito reclamado pela parte requerente e, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

A cônjuge virago ou o cônjuge varão voltarão a usar o nome que lhe convir, por este ser direito personalíssimo, quais sejam o constante no acordo tabulado, ou nos termos da petição inicial, que poderá fazer parte intergrante dos documentos encaminhados para o CRCPN competente para o devido registro de averbação.

Depois de decorrido o prazo recursal, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório cível desta Vara que encaminhe ao Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais – CRCPN competente, cuja informações estão na certidão de casamento, a presente decisão, via meio eletrônico, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003428-64.2023.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: L. G. D. R. D. M.
Advogado: Ana De Souza Cedro (OAB:BA47805)
Executado: R. B. D. M.
Advogado: Arthur Freitas Vieira (OAB:BA67849)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003428-64.2023.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) [Alimentos]
AUTOR: EXEQUENTE: L. G. D. R. D. M.

RÉU: EXECUTADO: ROMILSON BATISTA DE MENEZES

De ordem do M.M. Juiz de Direito Titular, Dr. Antonio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC: Fica intimada a parte autora para requerer o que reputar de direito, consoante despacho de ID 406220739, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, vistas ao Ministério Público.

Barreiras-BA, 4 de junho de 2024
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008880-89.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gilmar Tavares Da Rocha
Advogado: Miranita De Alcantara Paula (OAB:BA54965)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8008880-89.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: GILMAR TAVARES DA ROCHA
Advogado(s): MIRANITA DE ALCANTARA PAULA (OAB:BA54965)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Analisando os autos verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição no ID 414654318.
Sendo certo que a falta de interesse processual é uma das formas de extinção do processo (art. 485, VIII do CPC).
Isto posto HOMOLOGO o pedido de desistência do processo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARREIRAS/BA, 19 de janeiro de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0302584-61.2015.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: Júlia Gabrielle Regis Dos Santos
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)
Representante: Lais Reges Da Silva
Representado: Josemir Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0302584-61.2015.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:JÚLIA GABRIELLE REGIS DOS SANTOS
RÉU: JOSEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos e etc.
JÚLIA GABRIELLE REGIS DOS SANTOS ingressou neste Juízo com ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação] em face de JOSEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS.
Consoante se depreende do despacho de ID 393802046, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para imprimirem andamento ao feito.
Expedido o mandado de intimação, foi devolvido com resultado negativo (ID 415964530), com a informação de não encontra-la e a mesma ser desconhecida para as pessoas a quem indaguei. Observando os Autos percebi se tratar de numeração 435, porem, não fora visualizada.
Vieram os autos concluso.

É o breve relatório.
Passo a decidir.
Não obstante, consoante a regra preconizada no artigo 274, parágrafo único, do CPC, é dever da parte informar ao juízo qualquer modificação em seu endereço, considerando-se válida a intimação dirigida àquele constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a referida modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, in verbis:
“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”
A esse respeito, segue jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO CIVIL. AUTOR QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIOS AO ANDAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO PROCESSUAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO FORNECIDO NA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A extinção do processo com base no art. 485, III do Código de Processo Civil, decorre da inércia da parte autora em promover as diligências que lhe são cabíveis, a fim de que a marcha processual atinja sua ulterior finalidade. Impossibilidade de prévia intimação pessoal da parte em razão do endereço ser desconhecido no local da diligencia. É ônus da parte comunicar no processo seu endereço correto, bem como eventual mudança para o recebimento de

intimações. Deixando de fazê-lo, reputam-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial. Abandono da causa configurado. Manutenção da sentença de extinção. Conhecimento desprovimento do recurso. (0003190-02.2015.8.19.0014 - APELAÇÃO - Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 25/07/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INÉRCIA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. É pacífico o entendimento de que para declaração de extinção do processo por abandono, é necessária a intimação pessoal da parte (art. 485, III, e § 1º, do CPC). A diligencia foi realizada no endereço indicado na petição inicial. Dever processual de comunicar a mudança de endereço. Inteligência dos art. 238, parágrafo único do CPC/73, correspondente ao atual art. 274, parágrafo único do CPC/2015. Validade da intimação. Processo paralisado por cerca de quatro anos por desídia da recorrente. Exigências legais satisfeitas. Correta a sentença de extinção do feito. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte de Justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0053754-88.1996.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 17/05/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA PARTE. INTIMAÇÃO PESSOAL POR AVISO DE RECEBIMENTO, FRUSTRADA UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA MUDOU DE ENDEREÇO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, III DO CPC. AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. ÔNUS DA PARTE EM COMUNICAR AS MUDANÇAS DE ENDEREÇO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 132 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APELAÇÃO A QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (0120439-67.2002.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 01/02/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)
Dentro desse contexto, forçoso concluir que o demandante deixou de ter interesse no prosseguimento do feito, até mesmo porque já se passaram mais de 30 (trinta) dias sem haver qualquer manifestação de sua parte nos presentes autos, caracterizando, assim, uma situação típica de abandono.
Ante o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III e parágrafo 1°, do Código de Processo Civil, com a consequente revogação de toda e qualquer medida de natureza antecipatória que porventura tenha sido deferida neste feito, isentando as partes do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Transitado em julgado, no ato da publicação no DJE (art. 1.000, § único, do CPC), dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009624-84.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nayara Fernandes De Carvalho
Advogado: Joao Nunes Lucena Neto (OAB:BA53995)
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Reu: Jeckson Rodrigues De Carvalho
Falecido: Jefferson Antunes De Carvalho
Representante: Rosane Pereira De Carvalho Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8009624-84.2022.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tutela]
AUTOR:NAYARA FERNANDES DE CARVALHO
RÉU: JECKSON RODRIGUES DE CARVALHO e outros

Vistos, etc.
Deixo para apreciar o pedido liminar após o contraditório.
Citem-se e intimem-se a parte Requerida para apresentarem esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007097-62.2022.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Requerente: E. J. R.
Requerido: R. T. D. F.
Advogado: Talita Barreto Oliveira (OAB:BA57757)
Advogado: Cassia Maria Pereira De Almeida Machado (OAB:BA63731)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8007097-62.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: ERICO JACKSON RODRIGUES
Advogado(s):
REQUERIDO: RUBEM TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): CASSIA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO (OAB:BA63731), TALITA BARRETO OLIVEIRA (OAB:BA57757)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por ERICO JACKSON RODRIGUES em face de RUBEM TEIXEIRA DE FREITAS.
Tentada a intimação pessoal da parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, não logrou êxito, uma vez que seu endereço encontra-se desatualizado, conforme certidão.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
A lei processual estabelece como hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a negligência das partes por deixar o processo ficar parado por mais de um ano, e o abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, nos termos do art. 485, II e III do CPC.
O feito está parado há mais de um ano, tendo a parte autora não cumprido com as diligências necessárias para o bom andamento do feito.
EX POSITIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, II e III do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento da parte, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público.

BARREIRAS/BA, 19 de janeiro de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009380-58.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Romancina Rezende Andrade
Advogado: Ana De Souza Cedro (OAB:BA47805)
Requerente: Joyce Rezende Andrade Coelho
Advogado: Ana De Souza Cedro (OAB:BA47805)
Requerente: Nathalya Rezende Andrade Coelho
Advogado: Ana De Souza Cedro (OAB:BA47805)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8009380-58.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: ROMANCINA REZENDE ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): ANA DE SOUZA CEDRO (OAB:BA47805)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL em favor de ROMANCINA REZENDE ANDRADE e OUTROS, herdeiros do falecido JOSÉ NETO COELHO. Que em razão da sua morte, o mesmo deixou a receber um saldo existente depositado em instituições bancárias.
Nos autos em tela, foram juntados documentos imprescindíveis para o trâmite e deferimento da demanda.
A matéria não versa sobre a devida intervenção do Ministério Público.
É o relatório. Decido.
A Lei nº 6.858/80 dispõe acerca do pagamento, aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.
A referida legislação estabelece em seu artigo 1º, que o pagamento deverá ser efetuado, em cotas iguais, aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e/ou aos sucessores previstos na lei civil.
Já o seu artigo 2º dispõe que os saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, serão pagos aos sucessores previstos na referida lei.
Ademais, o art. 666 do Código de Processo Civil, assevera que não há necessidade de abertura de inventário para que os Requerentes sejam autorizados a levantar a quantia em comento.
Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES PERTENCENTES AO DE CUJUS. HERDEIROS MAIORES E CAPAZES. CUSTAS AO FINAL. Com efeito, havendo valores em conta corrente de titularidade do de cujus, proveniente da restituição do Imposto de Renda, e existindo apenas herdeiros maiores e capazes, os quais concordam quanto ao levantamento da quantia, inexiste óbice para o ajuizamento da presente demanda de alvará. Em relação à gratuidade da justiça, considerando o valor a ser levantado, isto é, R$137.985,77, vai indeferida a benesse. No entanto, ante a impossibilidade momentânea de arcar com as despesas processuais, possível que o pagamento das custas se dê ao final do processo, para garantir o acesso à Justiça. Recurso parcialmente provido. (TJ-RS - AI: 70082485905 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/11/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando a expedição do alvará competente para que os Requerentes possam levantar os valores depositados em conta corrente, conta poupança, PIS/PASEP, FGTS, benefício social, em qualquer instituição bancária (BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL entre outros) em nome da de cujus JOSÉ NETO COELHO.
Sem custas.
P.R.I
Cumpra-se.
Após trânsito em julgado, arquive-se.

BARREIRAS/BA, 19 de janeiro de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008083-79.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: A. B. B.
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Requerido: L. F. D. F.
Advogado: Frederico Stecca Cioni (OAB:MT15848/B)
Advogado: Josemar Bambil De Souza (OAB:MT32894/O)
Advogado: Camila Emily Do Nascimento Souza (OAB:MT19960/O)
Advogado: Ricardo Zeferino Pereira (OAB:MT12491/B)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8008083-79.2023.8.05.0022 [Dissolução]

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
AUTOR:ALINE BORGES BARBOSA
RÉU: LUIS FERNANDO DE FARIAS

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito, Dr. Antonio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedi a habilitação dos procuradores da parte requerida, conforme solicitado na petição de ID 447315124.
Barreiras-BA, 4 de junho de 2024

Geovana Muniz Ruella Comparin
Analista Judiciária
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8008585-04.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras
Requerente: G. L. C.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerente: J. R. B. C.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8008585-04.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: GIVANILDO LUCAS CAVALCANTE e outros
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por GIVANILDO LUCAS CAVALCANTE e JOSIANE RODRIGUES BARBOSA CAVALCANTE.
É o breve relato. Decido.
Nota-se que o presente processo veicula demanda já ajuizada nos autos do processo de nº 8004598-37.2024.8.05.0022, em trâmite nesse juízo, sendo idênticas as partes, a causa de pedir e os pedidos.
Veja-se que a natureza dúplice do provimento judicial perseguido (divórcio, alimentos, guarda e partilha) torna irrelevante, para fins de reconhecimento da litispendência, a posição processual das partes nos polos das respectivas ações.
Nesse passo, em vista da litispendência acima apontada, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, e §3º, do CPC.
Isento de custas e honorários tendo em vista o deferimento da assistência judiciária, o que ora se defere.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8008589-60.2020.8.05.0022 Curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: N. B. G. J.
Advogado: Anderson Jaskulski (OAB:BA26551)
Requerido: A. M. G. G.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8008589-60.2020.8.05.0022
CLASSE: CURATELA (12234) / [Curatela, Nomeação]
AUTOR:NEIVA BEATRIZ GONSIORKIEWICZ JASKULSKI
RÉU: ALDA MARIA GIORDANI GONSIORKIEWICZ

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto informado e requerido, expeça-se ofício ao Registro de Pessoas Naturais indicado junto ao ID 416369572 para que seja averbado do assento de nascimento/casamento do interditado a sentença acerca da sua curatela.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002758-26.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Luciene De Oliveira Dos Santos De Almeida
Advogado: Marluce Rodrigues Da Silva (OAB:BA45522)
Requerente: Cristiane Claudineia Goncalves De Oliveira
Advogado: Marluce Rodrigues Da Silva (OAB:BA45522)
Requerente: Aline Dos Santos Neves
Advogado: Marluce Rodrigues Da Silva (OAB:BA45522)
Requerente: Uanderson De Oliveira Dos Santos
Advogado: Marluce Rodrigues Da Silva (OAB:BA45522)
Requerente: Valdeira Ferreira Dos Santos
Advogado: Marluce Rodrigues Da Silva (OAB:BA45522)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8002758-26.2023.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Sucessões]
AUTOR:LUCIENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS DE ALMEIDA e outros (4)
RÉU:

Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho retro de ID 432686095.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003105-93.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Norivaldo Paeslandim
Advogado: Karen Barbosa Brayner (OAB:BA50221)
Requerido: Kassia Crisostomo Macedo
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003105-93.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: NORIVALDO PAESLANDIM
Advogado(s): KAREN BARBOSA BRAYNER (OAB:BA50221)
REQUERIDO: KASSIA CRISOSTOMO MACEDO
Advogado(s): ARBO registrado(a) civilmente como HELCIO MOACIR SCHAVINSKI ARBO (OAB:BA446-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL em favor de NORIVALDO PAESLANDIM, que requerer autorização judicial para que o Espólio de AHYLON MACEDO DOS SANTOS, através da sua inventariante, possa outorgar a transferência do imóvel indicado em Exordial para titularidade do Requerente.
Nos autos em tela, foram juntados documentos imprescindíveis para o trâmite e deferimento da demanda.
A matéria versa sobre jurisdição voluntária.
É o relatório. Decido.
O feito consiste em um procedimento de jurisdição voluntária, que se caracteriza pelo procedimento em que não há litígio entre os interessados para obtenção da tutela jurisdicional, encontrando-se positivada no art. 719 do CPC.
O instituto inicia-se por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido que deve ser devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial, nos termos do art. 720 do CPC.
Já quanto ao alvará judicial, este se encontra previsto no art. 725 do CPC, que assim dispõe:
Art. 725 – Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:
VII – expedição de alvará judicial;
Neste sentido, ocorrendo o evento mortis antes da transferência registral de algum bem, é permitido ao Juiz expedir alvará judicial para regularização do imóvel sub judice, isto porque, não há como suprir de forma administrativa a assinatura do espólio no documento cartorário.
A propósito, no mesmo sentido, foi o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
ALVARÁ JUDICIAL. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. Autorização para transferência de imóvel para o nome dos promitentes compradores, que celebraram instrumento particular de venda e compra com a falecida promitente vendedora. Comprovação do pagamento do preço acordado e da anuência dos herdeiros com a transmissão da propriedade (companheiro e irmão da de cujus). Admissibilidade da expedição de alvará. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP-APL: 00027631620148260182 SP 0002763-16.2014.8.26.0185, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 24/01/2017, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/01/2017).
Portanto, havendo prova da vontade do espólio em transferir o imóvel, bem como diante da demonstração da quitação do preço e de restar claro no instrumento de compra e venda o evidente desejo de transferir o bem, não há motivos para o indeferimento da demanda.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando a expedição do alvará competente para que o espólio Requerido, através de seu inventariante, possa realizar a outorga e demais procedimentos necessários para transferência de titularidade do imóvel indicado para a propriedade do Requerente.
P.R.I
Sirva a presente com força de mandado.
Cumpra-se.
Após trânsito em julgado, arquive-se.

BARREIRAS/BA, 22 de janeiro de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001902-96.2022.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Requerente: Nelice Souza Goncalves De Carvalho
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Requerido: Gilberto Almeida De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
com força de ofício/mandado

PROCESSO: 8001902-96.2022.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:NELICE SOUZA GONCALVES DE CARVALHO
RÉU: GILBERTO ALMEIDA DE CARVALHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução] ajuizada por NELICE SOUZA GONCALVES DE CARVALHO em face de GILBERTO ALMEIDA DE CARVALHO, ambos qualificados nos autos.

Vieram os autos concluso.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

Vale destaque que com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência, bem como o Código de Processo Civil em seus artigos 693 a 699.

Ademais, conquanto tenha a autora informado nos autos prova da inexistência de bens suscetíveis de partilha, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.

Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremante restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
“Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.”

Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente a autora não haver nenhuma possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se do requerido, preenchido está o requisito de que trata o art. 311, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório, não havendo se falar em tal modalidade de antecipação de tutela em subordinação aos requisitos do art. 311, “caput” e inciso II, do CPC.
Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:
“Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 294, 311 e 695 do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos Com relação a possibilidade de concessão da tutela antecipada para a decretação do Divórcio do casal, sem o estabelecimento do contraditório, entendo que não poderá haver prejuízo para a Ré, visto que não existe a reversão do Divórcio para a manutenção do casamento, em razão da vontade expressa de um dos cônjuges, que demonstra a ruptura da relação afetiva, conforme entendimento já firmado por vários Tribunais.”

Segue mais um julgado sobre o tema:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE DIVÓRCIO ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EC 66/2010. Possibilidade de ser concedida uma sentença parcial de mérito, em face da nova redação do parágrafo 1º do artigo 162 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059163402, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 07/04/2014).”

Assim sendo, diante dos fundamentos acima adotados, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA do direito reclamado pela parte requerente e, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

A cônjuge virago ou o cônjuge varão voltarão a usar o nome que lhe convir, por este ser direito personalíssimo, quais sejam o constante no acordo tabulado, ou nos termos da petição inicial, que poderá fazer parte intergrante dos documentos encaminhados para o CRCPN competente para o devido registro de averbação.

Depois de decorrido o prazo recursal, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório cível desta Vara que encaminhe ao Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais – CRCPN competente, cuja informações estão na certidão de casamento, a presente decisão, via meio eletrônico, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001309-33.2023.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Lucelho Marques Diniz
Advogado: Lucelho Marques Diniz (OAB:MG121343)
Advogado: Luis Carlos Marques Diniz (OAB:MG202090)
Exequente: Luis Carlos Marques Diniz
Advogado: Lucelho Marques Diniz (OAB:MG121343)
Advogado: Luis Carlos Marques Diniz (OAB:MG202090)
Executado: Erno Marcos Scherer
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CUSTAS PROCESSUAIS

Processo: 8001309-33.2023.8.05.0022
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Polo Ativo: EXEQUENTE: LUCELHO MARQUES DINIZ, LUIS CARLOS MARQUES DINIZ

Polo Passivo: EXECUTADO: ERNO MARCOS SCHERER

Conforme provimento 06/2016, inciso IV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à determinação contida em sentença (id 392598339) em que condena o executado ao pagamento das custas processuais;
Fica intimada a parte executada, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para o regular cumprimento do referido ato.
(X) Daje - Diligência do Oficial de Justiça - mandado de intimação (Id 385762320) – Referente código 41017;
Barreiras-(BA), 4 de junho de 2024.
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de a. F. Ferro
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

DESPACHO
8007845-60.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: L. M. J. D. O.
Requerente: L. M. J. D. O.
Requerente: C. M. D. O.
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007845-60.2023.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

AUTOR: LINCOLN MASSARI JESUINO DE OLIVEIRA e outros (2)
RÉU:

Vistos, etc.
Intime-se o do Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501442-38.2015.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dagmar Nunes Da Silva
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Terceiro Interessado: Dagmar Nunes Da Silva
Reu: Djailson Pereira Dos Santos
Advogado: Jeanderson Da Silva Bispo (OAB:BA56921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Conciliação - CEJUSC
Processo nº : 0501442-38.2015.8.05.0022
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: AUTOR: DAGMAR NUNES DA SILVA

Requerido: REU: DJAILSON PEREIRA DOS SANTOS

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 382036188, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 27/11/2023 às 08:20 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.

Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número 5711706)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 2023-08-31

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
NIELSON SANTOS SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0005245-48.1999.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Diego Luna Nunes
Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)
Requerente: Maria Delourdes Bastos Luna
Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)
Requerente: Damares Luna Nunes
Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)
Requerente: Marília Luna Nunes
Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)
Requerente: Eliane Luna Nunes
Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)
Requerido: Evano De Sousa Nunes
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0005245-48.1999.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REPRESENTADO: Diego Luna Nunes e outros (4)
Advogado(s): JOAO RAYMUNDO DE SOUZA (OAB:BA812-A), LAIZE DA SILVA PRAXEDES (OAB:BA32681)
REPRESENTADO: EVANO DE SOUSA NUNES
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte Requerente para requerer o que reputar devido.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 14 de março de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8006711-32.2022.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos

Jurisdição: Barreiras
Exequente: A. P. D. T. D. S. F.
Advogado: Catia Dos Reis Batista Da Silva (OAB:BA63274)
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Exequente: H. V. C. B. D. S.
Advogado: Catia Dos Reis Batista Da Silva (OAB:BA63274)
Executado: A. C. B.
Advogado: Anailton Mares Souza De Oliveira (OAB:BA38216)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8006711-32.2022.8.05.0022.
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
ASSUNTO: [Prisão Civil]
AUTOR: EXEQUENTE: ANA PAULA DA TRINDADE DA SILVA FREITAS, H. V. C. B. D. S.

REQUERIDO: EXECUTADO: AURICELIO CAMPOS BARBOSA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) movido por EXEQUENTE: ANA PAULA DA TRINDADE DA SILVA FREITAS, H. V. C. B. D. S., já qualificado nos autos, representado por sua genitora, em face de EXECUTADO: AURICELIO CAMPOS BARBOSA.
Foi prolatada Decisão de Prisão Civil do Executado em 01/11/2023, conforme o ID. 417696942.
As partes peticionaram um acordo assinado por ambos em ID. 417816765 e ID. 417816761.
Foi expedida certidão de ID. 418836470, pelo Cartório remetendo os autos para apreciação deste Magistrado.
Vieram-me os autos concluso para Decisão.
É o breve relatório.
Decido.

Em razão do débito alimentar somada a inércia do Executado, embora citado, que deixou de apresentar justificativa ou comprovar o pagamento, foi determinada sua prisão civil nos termos do art. 528, §3º do CPC, em ID. 417696942.
Foi peticionado pela Exequente em ID. 417816765, informando que fora realizado um acordo, requerendo assim a sua homologação e revogação da Decisão emanada da Prisão Civil do Executado.
Neste mesmo ínterim a parte Exequente juntou o comprovante de pagamento do valor executado nos autos junto ao ID 417816768.
Isto posto, vez que o Executado adimpliu o débito alimentar em favor dos menores, Homologo o presente acordo para que surtam os efeitos legais com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC, consequentemente Revogo a Decisão de Prisão Civil em favor de AURICELIO CAMPOS BARBOSA - CPF nº. 961.235.675-00, suspendendo o processo
Cumpra-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000492-66.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cirlene Dos Santos Ferreira
Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)
Requerente: Jose Dias Dos Santos
Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)
Requerente: Maria Geny Dias Dos Santos
Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8000492-66.2023.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Sucessões]
AUTOR:CIRLENE DOS SANTOS FERREIRA e outros (2)
RÉU:

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto informado e requerido, expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL afim que preste os esclarecimentos acerca do quanto alegado junto ao ID 400413298.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010982-50.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lino Pereira De Assuncao
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010982-50.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: LINO PEREIRA DE ASSUNCAO
Advogado(s): KLEBER NASCIMENTO SILVA (OAB:BA62575)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A Constituição Federal preconiza no artigo 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que “comprovarem insuficiência de recursos”.
Nesse sentido, a isenção do tributo (taxa judiciária), nos moldes de princípios constitucionais-tributários, deve ser conferida de forma restrita para as pessoas que efetivamente demonstrarem a incapacidade financeira para pagamento da taxa sem acarretar prejuízo ao sustento próprio e de sua família.
Assim sendo, determino a intimação da parte Autora para comprovar de forma documental a hipossuficiência ou proceder com o recolhimento de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil.
BARREIRAS/BA, datado e asssinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002103-93.2019.8.05.0022 Ação Civil Pública
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Cidalia Do Carmo Da Silva
Apelado: Estado Da Bahia

Apelado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8002103-93.2019.8.05.0022
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
APELANTE: CIDALIA DO CARMO DA SILVA

APELADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 3 de junho de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8006740-82.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Tiago De Lima Soares
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006740-82.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: TIAGO DE LIMA SOARES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).
BARREIRAS/BA, 21 de julho de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8008961-38.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Carlos Alexandre Dos Santos Lage
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008961-38.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS LAGE
Advogado(s): ISMAEL DOS REIS PEDROSA (OAB:BA24223)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.

2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.

3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8007245-39.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Josemar Da Cruz Barreto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007245-39.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOSEMAR DA CRUZ BARRETO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para informarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade.

No tocante à prova documental, somente será admitida a juntada de documento novo ou, caso se trate de documento antigo, competirá à parte que o juntar aos autos comprovar os motivos que impediram a juntada de forma tempestiva, nos termos do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Por fim, a inércia quanto ao presente despacho tornará preclusa a possibilidade de produção de provas, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012).
II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, "a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as".
III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que o autor não estava incapaz para fins de reforma remunerada, a alteração de tal conclusão, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 117.635/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012 e STJ, AgRg no REsp 1.331.686/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2013.
IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.407.571/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 18/9/2015.)

BARREIRAS/BA, 18 de setembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8007135-74.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Washington De Souza Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007135-74.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: WASHINGTON DE SOUZA ALVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.

2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.

3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007018-83.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Fabricio Gouveia De Souza
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: O Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007018-83.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: FABRICIO GOUVEIA DE SOUZA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizerem se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004722-54.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Katia Regina Moreira De Andrade Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8004722-54.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: KATIA REGINA MOREIRA DE ANDRADE FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 6 de julho de 2023.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8008817-30.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jerenita Pires De Magalhaes
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008817-30.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JERENITA PIRES DE MAGALHAES
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 15 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002086-81.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edson Nonato Cerqueira De Souza
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8002086-81.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDSON NONATO CERQUEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 435895604

BARREIRAS/BA, 18 de março de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010992-94.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marisan Barbosa Barreto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8010992-94.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARISAN BARBOSA BARRETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada ID de nº. 435457261.

BARREIRAS/BA, 14 de março de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010671-59.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Robson Patriota Souza
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8010671-59.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ROBSON PATRIOTA SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 434482885.

BARREIRAS/BA, 8 de março de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010674-14.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: William Conceicao Silva
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8010674-14.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: WILLIAM CONCEICAO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 434482878.

BARREIRAS/BA, 8 de março de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002712-03.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edmilson Alexandre Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8002712-03.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDMILSON ALEXANDRE DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 436188260.

BARREIRAS/BA, 19 de março de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010672-44.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Valternei De Souza Reis
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8010672-44.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VALTERNEI DE SOUZA REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 8 de março de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010675-96.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Hunaldo Cabral De Oliveira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8010675-96.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: HUNALDO CABRAL DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 434220549.

BARREIRAS/BA, 8 de março de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010919-25.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Delio Freire Coite Sobrinho
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8010919-25.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DELIO FREIRE COITE SOBRINHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 434212219.

BARREIRAS/BA, 8 de março de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010673-29.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: William Conceicao Silva
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8010673-29.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: WILLIAM CONCEICAO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 434220548.

BARREIRAS/BA, 8 de março de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006731-86.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edmilson Sena Santana
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8006731-86.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDMILSON SENA SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 434170162.

BARREIRAS/BA, 8 de março de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010152-84.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Manoel Messias Marques Ferreira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8010152-84.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS MARQUES FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação) apresentada.

BARREIRAS/BA, 8 de março de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000909-82.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Sibelly Sales Xavier Souza
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8000909-82.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SIBELLY SALES XAVIER SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº 439535809

BARREIRAS/BA, 11 de abril de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8008970-63.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Antonio Marques De Araujo
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008970-63.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ANTONIO MARQUES DE ARAUJO

Advogado(s): TATIANE SILVA REGO (OAB:BA58397)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, observando-se o quanto disposto nos arts. 350 e 351, do CPC, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001299-52.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Valternei De Souza Reis
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8001299-52.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VALTERNEI DE SOUZA REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação apresentada no ID de nº. 439550271.

BARREIRAS/BA, 11 de abril de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000907-15.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Sibelly Sales Xavier Souza
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8000907-15.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SIBELLY SALES XAVIER SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº 439721962.

BARREIRAS-BA, 12 de abril de 2024.

KATIELE ARAÚJO OLIVEIRA
Analista/Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002720-77.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Denise Santana Silva Bizerra
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8002720-77.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DENISE SANTANA SILVA BIZERRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação apresentada no ID de nº. 439550266.

BARREIRAS/BA, 11 de abril de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001898-88.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisco Sales Barbosa Neto
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8001898-88.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FRANCISCO SALES BARBOSA NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº.432038392

BARREIRAS/BA, 21 de fevereiro de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010920-10.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Delio Freire Coite Sobrinho
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8010920-10.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DELIO FREIRE COITE SOBRINHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 433678218

BARREIRAS/BA, 6 de março de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010921-92.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cleber Reis De Oliveira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8010921-92.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CLEBER REIS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 433924060.

BARREIRAS/BA, 6 de março de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000311-31.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cesar Augusto De Jesus Vaz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8000311-31.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CESAR AUGUSTO DE JESUS VAZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 429436635.

BARREIRAS/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010189-14.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dely Antonio Santana
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8010189-14.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DELY ANTONIO SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 432582034.

BARREIRAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010195-21.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Everaldo Araujo Vieira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010195-21.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: EVERALDO ARAUJO VIEIRA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a contestação presente em Id. 431271080, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à manifestação.
Ademais, após o decurso do prazo, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, especificar as provas que pretendem produzir.
Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010192-66.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Thaize Rocha Da Silva
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8010192-66.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: THAIZE ROCHA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da CONTESTAÇÃO apresentada no ID de nº. 432501423.

BARREIRAS/BA, 23 de fevereiro de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010193-51.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Valtenia Da Silva
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8010193-51.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA VALTENIA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 432420786.

BARREIRAS/BA, 23 de fevereiro de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010225-56.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Bruno Reinaldo Da Silva Do Nascimento
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8010225-56.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: BRUNO REINALDO DA SILVA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº...

BARREIRAS/BA, 23 de fevereiro de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010194-36.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Valtenia Da Silva
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8010194-36.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA VALTENIA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº 432393650.

BARREIRAS/BA, 23 de fevereiro de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8006657-66.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gilmar Nunes Gama
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)

Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006657-66.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: GILMAR NUNES GAMA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.

2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.

3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8006658-51.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gilvan Ferreira Da Rocha
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006658-51.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: GILVAN FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.

2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.

3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8006668-95.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Reinaldo Gama De Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006668-95.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: REINALDO GAMA DE SOUZA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.

2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.

3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8006670-65.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Uanielson Da Silva Pires
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006670-65.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: UANIELSON DA SILVA PIRES

Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8007996-26.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ivaldo Pereira De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007996-26.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: IVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, 29 de agosto de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8008021-39.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Naidson Rodrigues De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008021-39.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: NAIDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, 29 de agosto de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007243-06.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edivandio Elias De Souza Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8007243-06.2022.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDIVANDIO ELIAS DE SOUZA JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 14 de setembro de 2022.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO
8007946-97.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Luciano De Souza Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8007946-97.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUCIANO DE SOUZA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 412242293

BARREIRAS/BA, 28 de setembro de 2023.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500036-16.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Clovis Soares Dos Santos
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Exequente: Johnson De Alcantara Regis
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Exequente: Luciano Lima
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Exequente: Luiz Gonzaga Brito Silva
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Exequente: Nilton Pires De Souza
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Exequente: Paulo Roberto Alves Da Silva
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500036-16.2014.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLOVIS SOARES DOS SANTOS, JOHNSON DE ALCANTARA REGIS, LUCIANO LIMA, LUIZ GONZAGA BRITO SILVA, NILTON PIRES DE SOUZA, PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o

inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 09/02/2024, ID's. 430782066 / 431002117 / 430778429 / 430778439 / 430782061 / 430780407.
Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofícios acima discriminados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 26 de fevereiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503345-74.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Evany Maria Dos Santos
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Exequente: Natalino Dos Santos Silva
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Exequente: Noe Batista De Matos
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503345-74.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANY MARIA DOS SANTOS, NATALINO DOS SANTOS SILVA, NOE BATISTA DE MATOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, a organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes a tomar ciência do inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulários de Expedição de Precatório/RPV, emitidos em, 12.08.2022 (ID. 249070109), e em 22.08.2023 / ID's. 406292741 / 406272937.
Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020, que normatiza a emissão do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, fica também intimado(a) o(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação de ciência das partes, realizar o protocolamento dos Ofícios acima relacionados, no setor competente.
Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado.

BARREIRAS, BAHIA 4 de setembro de 2023

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001733-80.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Lidiane Cristina Sene Dias Patriota
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Requerido: Município De Barreiras-bahia
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001733-80.2020.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LIDIANE CRISTINA SENE DIAS PATRIOTA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA, MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 27.02.2024, ID's. 433024346 / 433024321.
Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofícios acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 2 de abril de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501103-50.2013.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Andreia Pereira Macke
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Exequente: Debora Montanha Teixeira De Azevedo Lima
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Exequente: Fabio De Azevedo Campos
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Exequente: Francisco Honorato Leite
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Exequente: Joceli Sousa Santos
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501103-50.2013.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDREIA PEREIRA MACKE, DEBORA MONTANHA TEIXEIRA DE AZEVEDO LIMA, FABIO DE AZEVEDO CAMPOS, FRANCISCO HONORATO LEITE, JOCELI SOUSA SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, a organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes a tomar ciência do inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulários de Expedição de Precatório/RPV, emitidos em, 28 de fevereiro de

2023 (ID's. 368910810 / 368915019 / 368926294 / 368915058), 27 de junho de 2023 (ID. 396394681) 21 de agosto de 2023 (ID. 406032772).
Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020, que normatiza a emissão do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, fica também intimado(a) o(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação de ciência das partes, realizar o protocolamento dos Ofícios acima relacionados, no setor competente.
Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado.
BARREIRAS, BAHIA 4 de setembro de 2023
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002114-54.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Do Carmo Petronilia De Menezes
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002114-54.2021.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PETRONILIA DE MENEZES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data fica intimado o Estado da Bahia, para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal ao ofício de n. 223/23 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID. 425209657, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 406519264, prolatada nos autos supra.
BARREIRAS, BAHIA 31 de janeiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8001628-40.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Alessandra Porto De Oliveira
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001628-40.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ALESSANDRA PORTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para cumprir com a obrigação de fazer contida na sentença/acórdão transitada(o) em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, conferindo-se o prazo de 10 (dez) dias para implementação do direito reconhecido para

o Credor, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração e possível direcionamento pessoal do Gestor e/ou responsável, caso comprovado o descumprimento deliberado da decisão judicial.
Impõe-se destacar que, nos moldes do caput e §1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, a intimação via portal PJE é considerada pessoal, motivo pelo qual é prescindível expedir mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.
No tocante ao pedido de obrigação de pagar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o Município Devedor fica intimado para apresentar impugnação quanto aos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as matérias passíveis de impugnação constantes do dispositivo, bem como, na hipótese de alegação de excesso da execução, apresentando planilha de cálculos e valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se o Credor/Impugnando para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se que a anuência quanto aos valores apresentados pela Fazenda Pública acarretará em isenção no pagamento de honorários sucumbenciais para a fase de impugnação em razão de não resistência à pretensão do Devedor/Impugnante.
ii) Havendo concordância da Fazenda Pública com os cálculos ou quedando-se inerte, venham os autos conclusos para fins de análise dos cálculos apresentados, em razão do interesse público (erário), para apurar se os cálculos elaborados pelo Credor se encontram em harmonia com o quanto consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905 e EC 113/2021 (determino a inclusão de etiqueta - MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 19 de setembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0500779-84.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Elizangela Pereira De Magalhaes
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500779-84.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: ELIZANGELA PEREIRA DE MAGALHAES
Advogado(s): FABRICIO FERNANDES COELHO (OAB:BA39976)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 4 de setembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

0502665-89.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Rodrigo Ender Rodrigues Diniz
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502665-89.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: RODRIGO ENDER RODRIGUES DINIZ
Advogado(s): DOMINGOS CARLOS PINTO registrado(a) civilmente como DOMINGOS CARLOS PINTO (OAB:BA28427)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 27 de setembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007296-84.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dinair Conegundes Sousa
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Reu: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007296-84.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: DINAIR CONEGUNDES SOUSA
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por DINAIR CONEGUNDES SOUSA contra o MUNICÍPIO DE BARREIRAS/BA, na qual pretende obter progressão vertical, bem como as diferenças salariais que deixou de auferir em virtude da não concessão da alegada benesse funcional, além de acréscimo salarial pela realização de cursos.
Regularmente citado, o Município não apresentou contestação, conforme consta em certidão de Id. 371337574.

Instadas para produção de outras provas, a parte autora não se manifestou (Id. 393542038), enquanto a parte ré pugnou pela produção de depoimento pessoal da autora, produção de prova documental e testemunhal (Id. 377527617).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, indefiro o pedido de produção de outras provas, haja vista que a matéria é essencialmente de direito e o desate é viabilizado pela análise de documentos juntados aos autos, fazendo-se concluir pelo intuito protelatório do pedido.
Desta feita, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:
APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 I DO NCPC. Os apelantes alegam que a sentença foi proferida de forma prematura, logo após juntada das reconvenções, sem réplica, saneamento e fase probatória, violando, assim, o devido processo legal. Todavia, as reconvenções versam somente sobre danos morais indenizáveis. Trata-se de matéria essencialmente de direito, sem necessidade de dilação probatória além dos documentos juntados na inicial e nas contestações, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355 I do NCPC. Logo, não configurado cerceamento de defesa. Recurso desprovido (TJ-RJ - APL: 00146513820108190210, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 13/09/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021).
Sem preliminares a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
De início, observo que a progressão de desempenho pleiteada encontra previsão nos artigos 23 e seguintes da Lei Municipal n. 762/2007, a saber:
Art. 23. A Progressão Vertical poderá ser concedida, mediante critérios de merecimento verificados em avaliação periódica de desempenho - APD, ou titulação (merecimento da Classe I a III, e escolaridade - graduação - classe IV /especialização - classe V) que lhe assegure ou habilite à progressão ao servidor efetivo estável que atenda cumulativamente às seguintes exigências:
I – ter completado pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra;
II – obter conceito igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos pontos possíveis em todos os procedimentos de Avaliação periódica de desempenho;
III – estar em efetivo exercício em órgão, departamento, unidade ou seção do Poder Executivo; IV – não ter mais do que seis faltas injustificadas nos últimos trinta e seis meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD;
V – não ter sofrido punição disciplinar nos últimos trinta e seis meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD;
VI – não ter sido destituído ou exonerado de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança por motivo disciplinar nos sessenta últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD;
VII – ter o conhecimento e a experiência profissional necessários para o exercício do cargo, verificados em avaliação interna de conhecimentos;
VIII – obter conceito igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação interna de conhecimentos de que trata o inciso anterior;
Parágrafo único – Na Progressão Vertical, o Servidor Municipal será posicionado na classe que lhe assegure acréscimo de vencimentos equivalentes a 10% (dez por cento) a cada mudança de classe, acrescido ao piso salarial anterior que recebia.
Art. 24. É instituída a Avaliação Interna de Conhecimentos, destinada a verificar o conhecimento e a experiência profissional necessários para o exercício das atribuições previstas para as classes seguintes.
Parágrafo único. A avaliação de que trata este artigo constará de questões teóricas e práticas, titulação, experiências administrativas, projetos que apresentou ou participou na administração pública e que, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições da classe superior, apontem a aptidão para o seu exercício.
Art. 25. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste Capítulo.
Eis que a norma extraída da interpretação da lei municipal tem estrutura de NORMA REGRA, cuja possibilidade legal, frisa-se, obtenção da progressão, pressupõe a verificação da hipótese de incidência consistente em avaliação periódica de desempenho - APD, ou titulação, e que atenda, cumulativamente, nada menos que 8 (oito) exigências.
A estrutura normativa linear é essa: SE verificada a avaliação positiva do desempenho, PODERÁ, ENTÃO, ser devida a progressão. Ou seja, o merecimento é condição necessária - conditio sine qua non - para a possibilidade de obtenção de tal benefício funcional, haja vista que, nas palavras do legislador local, a Progressão Vertical poderá ser concedida mediante critérios de merecimento.
Daí que a progressão, por lógica, depende da verificação discricionária de um desempenho positivo por parte do servidor, segundo os critérios legais elencados nos incisos do art. 23 e no caput do art. 30, ambos da Lei Municipal n. 762/2007.
É repetir o que já era cristalino: a progressão por desempenho pelo critério do merecimento é subjetiva e não poderá ser deferida, em sendo o caso, sem prova do desempenho positivo. Em especial, a comprovação da realização de avaliação interna de conhecimentos, sob pena de desvirtuamento do instituto.
Como cediço, ao contrário da promoção por antiguidade, a promoção por merecimento é amparada por avaliação eminentemente subjetiva, repita-se, cujo mérito não pode ser sindicado pelo Poder Judiciário.
Além do mais, é dizer, os atos administrativos discricionários, segundo a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, podem sofrer controle judicial tanto em seu motivo quanto em seu objeto. Entretanto, referido controle restringe-se tão somente ao aspecto da legalidade do ato, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Nesse sentido é, mutatis mutandis, o entendimento da jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONCESSÃO DE PROMOÇÃO VERTICAL. CONDIÇÕES DETERMINADAS EM REGULAMENTO. PREVISÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO EMPREGADO E APROVAÇÃO EM PROCEDIMENTO D RECRUTAMENTO INTERNO. ATO SUBJETIVO E DISCRICIONÁRIO DA RECLAMADA. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que, diversamente da promoção amparada no critério de antiguidade, a promoção horizontal ou vertical por merecimento envolve avaliação eminentemente subjetiva e, no caso de empresa como a agravada, deve ainda levar em conta as limitações de despesa com pessoal, impostas pelo órgão superior de coordenação e controle das estatais. Nessa esteira, não se tem por implementada a condição imposta pelo regulamento da empresa à obtenção da progressão por mérito apenas em virtude da omissão da empregadora em proceder à competente avaliação de desempenho e à instauração do procedimento de recrutamento, considerando inclusive o fato de que outros empregados concorrem, nas mesmas condições, à ascensão funcional. A promoção por mérito, portanto, exige o cumprimento do requisito relacionado à avaliação do merecimento próprio e pessoal do empregado, e tal aferição, de índole subjetiva, discricionária e potestativa, pertine exclusivamente à esfera de atuação da empregadora, de acordo com fatores diversos de apuração do desempenho individual, e sempre em comparação com outros empregados, nas mesmas condições. Precedentes da SBDI. Incólumes, portanto, as disposições invocadas no apelo. Encontrando-se o v. acórdão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior, o recurso de revista não se habilita a processamento, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333, do C. TST. Agravo de instrumento improvido.
(TST - AIRR: 11682820135100018, Relator: Americo Bede Freire, Data de Julgamento: 26/08/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/08/2015).
É verdade que a apuração de tal merecimento deveria ocorrer por iniciativa do Município, o que não se verificou, uma vez que a avaliação apresentada não preenche os requisitos previstos no art. 24 do diploma legal em questão.
Registra-se, por extremamente relevante, a avaliação de que trata o artigo constará de questões teóricas e práticas, titulação, experiências administrativas, projetos que apresentou ou participou na administração pública e que, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições da classe superior, apontem a aptidão para o seu exercício.
Dessa forma, é evidente o caráter discricionário da benesse e, pela falta de regulamento, é clara a ausência de imperiosa densidade normativa para o atendimento do pleito.
De mais a mais, ainda que assim não fosse distribuído o ônus probatório consoante a regra do interesse (art. 373, I, do CPC), competia à autora, para gozo do direito (progressão), demonstrar o seu fato constitutivo (desempenho positivo, com o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares).
Compulsando detalhadamente os autos, não encontro quaisquer provas ou indícios que atestem, de forma cabal, o merecimento (desempenho positivo) da parte requerente conforme os moldes especificados na lei que rege a problemática.
No particular, a concessão judicial da progressão supra significaria violação direta ao princípio da legalidade e, ainda, ao princípio da separação funcional do poder estatal (art. 2º e art. 37, caput, ambos da Constituição Federal). Não difere, nessa ordem de ideias, a orientação jurisprudencial de tribunais nacionais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Em que pese a redação do artigo 68, da Lei Complementar Municipal n.º 001/93, de Japorã, não há regulamentação pelo Município acerca dos cargos que fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade, de modo que o benefício não é devido, sob pena de afrontar o princípio da legalidade.
(TJ-MS - AC: 08012185020158120016 MS 0801218-50.2015.8.12.0016, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 26/04/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2021)
Não há, portanto, obrigação do Município de Barreiras em, necessariamente, conceder a progressão vertical, evidenciada na descrição do caput do art. 23 da Lei Municipal n. 762/2007. Igualmente, sequer houve comprovação de que a parte requerente preenche os requisitos legais para a progressão por merecimento.
Não se desconhece que este Juízo já se pronunciou de forma distinta em casos semelhantes. Entretanto, melhor analisando a matéria, à míngua de ato regulamentador da Lei Municipal n. 762/2007, que autorize e forneça critérios precisos, tenho como inviável a concessão da progressão requerida. Reconhecê-la, além de prejuízo aos cofres públicos, significaria afronta direta ao princípio da legalidade e da insindicabilidade do mérito administrativo.
O mesmo fundamento se aplica ao pedido de acréscimo salarial pela realização de cursos. Ora, é basilar a regra de hermenêutica jurídica, segundo a qual os parágrafos e incisos devem ser lidos em consonância com o caput de determinado dispositivo. In casu, o caput do artigo 30 da Lei Municipal 762/2007 é inequívoco ao estipular que o servidor preenchendo os requisitos legais poderá receber, além do vencimento, as vantagens pecuniárias que especifica em seus incisos.
Constata-se, portanto, que o supramencionado acréscimo salarial também reclama detalhada e adequada regulamentação municipal, inexistente no caso.
Colhe-se da farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DEMITIDO POR ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NULIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. IMPUGNAÇÃO, EM AGRAVO INTERNO, MEDIANTE PRECEDENTES ULTRAPASSADOS. IMPOSSIBILIDADE. ADPF 388. MODULAÇÃO DE FEITOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que “o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Mag-

na, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios" (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015). III. Tendo a decisão agravada acolhido a tese de nulidade do processo administrativo disciplinar do qual resultara a aplicação da pena de demissão ao ora agravado, mostra-se inviável perquirir a eventual gravidade das condutas imputadas ao referido servidor, por se tratar de matéria reservada ao mérito, a ser apurado oportunamente, pela Administração, em um novo procedimento disciplinar, pautado pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. IV. Na forma da jurisprudência do STJ e do STF, a participação de integrante do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil torna nulo o procedimento administrativo instaurado para processar e julgar servidor público estadual, por prática de ato infracional. Precedentes: STF, ADI 3298, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 28/06/2007; STF, ADI 3574, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 31/05/2007; STF, RE 740.813, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2014; STF, RE 676.733/PR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2013; STJ, AgRg no RMS 47.777/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015; STJ, AgRg no RMS 30.569/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 12/08/2015; STJ, AgRg no RMS 44.598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015. V. O Agravo interno, fundado em precedentes jurisprudenciais ultrapassados, é incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.
Nesse sentido:
STJ, AgRg no REsp 1.120.463/SP, Rel.Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2010. VI. A modulação de efeitos das decisões proferidas pelo STF, em sede de ADPF, somente é possível mediante expressa deliberação de, ao menos, dois terços dos membros daquela Corte, nos termos do art. 11 da Lei 9.882/99 ("Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de argüição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado").
VII. O STF, no julgamento da ADPF 388, não se pronunciou acerca de uma eventual modulação dos efeitos da decisão ali proferida, no sentido de validar o exercício, pelos membros do Ministério Público, de função pública em órgão não pertencente à estrutura do Parquet. VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 49.202/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL.
APLICAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA. 1. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça de que é constitucional a pena de cassação de aposentadoria prevista nos arts. 127, IV, e 134 da Lei n.8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Precedentes. 2. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da adotada pela autoridade administrativa competente.
3. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, é tranquila a posição desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa.
4. Processo administrativo no qual as provas produzidas convergiram no sentido da prática dos ilícitos disciplinares previstos nos arts. 43, VIII, XLVIII e LXII, da Lei n. 4.878/1965 e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990 - praticar ato que concorra para comprometer a função policial, prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial, praticar ato lesivo ao patrimônio de pessoa natural, com abuso ou desvio de poder e improbidade administrativa - não restando à autoridade apontada como coatora outra opção, senão a de aplicar a sanção de cassação de aposentadoria ao servidor, conforme previsto nas leis em comento. 5. Agravo interno desprovido.(AgInt no MS 22.526/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 21/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. RECONHECIMENTO DA DESPROPORCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DA PENALIDADE IMPOSTA PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO.
IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo.
2. Na hipótese dos autos, declarada a nulidade do auto de infração pela ilegalidade da apreensão e decretação de perdimento de mercadorias, por malferimento à proporcionalidade, é defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, para o fim de substituir aquelas penalidades contidas no Auto de Infração, lavrado pela Autoridade Alfandegária, por multa prevista na legislação aduaneira, sob pena de o provimento jurisdicional substituir o próprio Administrador Público, a quem compete a aplicação e mensuração da sanção administrativa. Precedente: RMS 20.631/PR, Rel.Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28.5.2007.
3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.
(AgInt no REsp 1271057/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017)

Deveras, o patrimônio público deve ser resguardado e aplicado exclusivamente conforme a sua destinação legalmente prevista, sob pena de vulneração de direitos fundamentais de envergadura (art. 1º, caput e III, bem como art. 5º, II, e art. 37, caput, todos da CF).
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, e assim o faço com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).
Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 85, §§ 2º e 6º, e art. 98, ambos do CPC.
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão.
Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8006366-32.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Cooperativa Dos Permissionarios Do Sistema De Transporte Publicos E Alternativos Do Oeste Baiano - Cootraoeste/ba Em Liquidacao Em Liquidacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006366-32.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PUBLICOS E ALTERNATIVOS DO OESTE BAIANO - COOTRAOESTE/BA EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PUBLICOS E ALTERNATIVOS DO OESTE BAIANO - COOTRAOESTE/BA EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 10 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

DECISÃO
8005728-96.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Edificio Soneto Prime Residence

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005728-96.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDIFICIO SONETO PRIME RESIDENCE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: EDIFICIO SONETO PRIME RESIDENCE com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 3 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8004864-92.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Juarez Flavio Da Silva Amorim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004864-92.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JUAREZ FLAVIO DA SILVA AMORIM
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: JUAREZ FLAVIO DA SILVA AMORIM com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 10 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8005695-09.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Joao Marques Da Silva & Cia Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005695-09.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO MARQUES DA SILVA & CIA LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: JOAO MARQUES DA SILVA & CIA LTDA - EPP com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 10 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8006695-44.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras

Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Igreja De Deus No Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006695-44.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: IGREJA DE DEUS NO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: IGREJA DE DEUS NO BRASIL com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 10 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8005653-57.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Antonio Auricelio Linhares Vital Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005653-57.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO AURICELIO LINHARES VITAL JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: ANTONIO AURICELIO LINHARES VITAL JUNIOR com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 10 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8005544-43.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Raimundo Augusto Corado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005544-43.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO AUGUSTO CORADO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: RAIMUNDO AUGUSTO CORADO com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 20 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8000795-46.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Suzana Vitorio Marques
Exequente: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000795-46.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SUZANA VITORIO MARQUES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: SUZANA VITORIO MARQUES com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 20 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8006330-87.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Jose Bispo De Belem
Exequente: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006330-87.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE BISPO DE BELEM
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: JOSE BISPO DE BELEM com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 20 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8001628-40.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Alessandra Porto De Oliveira
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Reu: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001628-40.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ALESSANDRA PORTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos (ID 410241759) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8000756-54.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Municipio De Barreiras
Autor: Marcos Adelino De Souza Mendes
Advogado: Sarah Valeria Batista De Souza (OAB:BA38198)
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000756-54.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: MARCOS ADELINO DE SOUZA MENDES
Advogado(s): SARAH VALERIA BATISTA DE SOUZA (OAB:BA38198), LUCIANA DO NASCIMENTO COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA51059)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos (ID 429680168) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8007946-97.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Luciano De Souza Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007946-97.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: LUCIANO DE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 3 de junho de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8008021-39.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Naidson Rodrigues De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008021-39.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: NAIDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 29 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8007243-06.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edivandio Elias De Souza Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007243-06.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: EDIVANDIO ELIAS DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 3 de junho de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8007996-26.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ivaldo Pereira De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007996-26.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: IVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a contestação presente em Id. 412661461, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à manifestação.
Ademais, após o decurso do prazo, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, especificar as provas que pretendem produzir.
Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8000311-31.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cesar Augusto De Jesus Vaz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000311-31.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: CESAR AUGUSTO DE JESUS VAZ
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 28 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8001898-88.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisco Sales Barbosa Neto
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001898-88.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: FRANCISCO SALES BARBOSA NETO
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 28 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8008970-63.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Antonio Marques De Araujo
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008970-63.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ANTONIO MARQUES DE ARAUJO
Advogado(s): TATIANE SILVA REGO (OAB:BA58397)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 28 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8002712-03.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edmilson Alexandre Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002712-03.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: EDMILSON ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 23 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8002086-81.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edson Nonato Cerqueira De Souza
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002086-81.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: EDSON NONATO CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 22 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010992-94.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marisan Barbosa Barreto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010992-94.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARISAN BARBOSA BARRETO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 22 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0000230-14.2011.8.05.0011 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ivanilton De Oliveira Matos
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Reu: Municipio De Angical
Advogado: Milton Alberto De Matos Silva (OAB:BA684-B)
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000230-14.2011.8.05.0011
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: IVANILTON DE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): LIVIA MARIA CHRISOSTOMO FERREIRA (OAB:BA27501)
REU: MUNICIPIO DE ANGICAL
Advogado(s): MILTON ALBERTO DE MATOS SILVA (OAB:BA684-B), MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660)

DECISÃO
O Procurador Magno Gonçalves da Silva (OAB/BA 24.660) é amigo íntimo desse Magistrado.
Assim sendo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, com base no artigo 145, inciso I, do CPC.
Determino a inclusão de etiqueta e remessa dos autos ao Juízo Substituto.

BARREIRAS/BA, 3 de junho de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8006740-82.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Tiago De Lima Soares
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006740-82.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: TIAGO DE LIMA SOARES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação pelo procedimento especial de obrigação de fazer e pagar c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por TIAGO DE LIMA SOARES em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessas verbas.
Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e base de cálculo corretos, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.
Junta documentos.
Devidamente citado, o Réu apresenta contestação em Id. 235362298, na qual impugna à gratuidade de justiça, manifesta que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda.
Réplica de Id. 379365666 mantém os fundamentos da inicial e pugna pelo julgamento procedente do pedido.

Instadas sobre o interesse na produção de outras provas (Id. 400725014), a parte autora se manifesta no sentido de não ter mais provas para produzir (id. 404475762), por sua vez, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte ré.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória. É importante dizer que, o autor solicitou o processamento do feito através do rito dos juizados especiais, nesse sentido, não há o que se falar em gratuidade de justiça, uma vez que por este procedimento fica as partes dispensadas de custas e honorários, conforme prevê os dispositivos 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.
Diante disso, indefiro a referida impugnação.
No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.
Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).
O Requerente ajuizou a ação em 03 de agosto de 2022 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 03 de agosto de 2017, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.
Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Do mérito.
Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.
Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.
Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.
Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.
Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.

Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (grifo nosso)

Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.

Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas "e" e "f", do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno; […]

Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.

No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.

CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da

jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.
Providências pelo Cartório.
DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8008961-38.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Carlos Alexandre Dos Santos Lage
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008961-38.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS LAGE
Advogado(s): ISMAEL DOS REIS PEDROSA (OAB:BA24223)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação pelo procedimento especial ajuizada por CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS LAGE em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessas verbas.
Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e base de cálculo corretos, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.
Junta documentos.
Deferido processamento pelo rito dos juizados especiais em Id. 275717811.
Devidamente citado, o Réu apresenta contestação em Id. 291394100, na qual impugna à gratuidade de justiça, manifesta, ainda, que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda.
Réplica de Id. 294651432 mantém os fundamentos da inicial e pugna pelo julgamento procedente do pedido.
Instadas sobre o interesse na produção de outras provas (Id. 391311841), a parte autora se manifesta no sentido de não ter mais provas para produzir (id. 395941334), por sua vez, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte ré.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.

É importante dizer que, o autor solicitou o processamento do feito através do rito dos juizados especiais, nesse sentido, não há o que se falar em gratuidade de justiça, uma vez que por este procedimento fica as partes dispensadas de custas e honorários, conforme prevê os dispositivos 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.

Diante disso, indefiro a referida impugnação.

No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.

Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).

O Requerente ajuizou a ação em 21 de outubro de 2022 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 21 de outubro de 2017, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.

Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.

Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.

Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.

Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.

Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a

existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (grifo nosso)

Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.

Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno; […]

Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.

No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.

CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.
Providências pelo Cartório.
DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007245-39.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Josemar Da Cruz Barreto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007245-39.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOSEMAR DA CRUZ BARRETO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação pelo procedimento especial de obrigação de pagar ajuizada por JOSEMAR DA CRUZ BARRETO em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço extraordinário, no entanto, para o cálculo desta hora ordinária, relata que a ré se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessas verbas.
Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e base de cálculo corretos, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.
Junta documentos.
Devidamente citado, o Réu apresenta contestação em Id. 406584036, na qual impugna à gratuidade de justiça, manifesta que há entendimento equivocado da parte autora uma vez que não faz jus ao vindicado, bem como, alerta para que seja declarado a prescrição quinquenal nas parcelas que lhe couber. Por fim, requer o julgamento improcedente da demanda.
Réplica de Id. 410216122 mantém os fundamentos da inicial e pugna pelo julgamento procedente do pedido.
Instadas sobre o interesse na produção de outras provas (Id. 410536531), a parte autora se manifesta no sentido de não ter mais provas para produzir (id. 412110574), por sua vez, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte ré.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.
É importante dizer que, o autor solicitou o processamento do feito através do rito dos juizados especiais, nesse sentido, não há o que se falar em gratuidade de justiça, uma vez que por este procedimento fica as partes dispensadas de custas e honorários, conforme prevê os dispositivos 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.
Diante disso, indefiro a referida impugnação.
No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.
Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe

de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).

O Requerente ajuizou a ação em 31 de julho de 2023 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 31 de julho de 2018, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.

Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.

Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.

Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.

Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.

Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (grifo nosso)

Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.

Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno; […]
Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.
No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas ordinárias, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.
CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.
Providências pelo Cartório.
DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007135-74.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Washington De Souza Alves

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007135-74.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: WASHINGTON DE SOUZA ALVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO OBRIGAÇÃO DE PAGAR proposta por WASHINGTON DE SOUZA ALVES contra o ESTADO DA BAHIA.
Em síntese, o Autor, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia, até a edição do Decreto 18.825/2019, não pagava o auxílio-transporte previsto no Estatuto, bem como não disponibilizava transporte próprio para tal fim.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja condenado a pagar retroativamente o referido benefício até a sua implementação através do Decreto 18.825/2019.
Junta documentos.
Em despacho de Id. 231457820 foi acolhido o rito dos juizados especiais e determinada a citação do réu.
Devidamente citado, o Réu apresentou a contestação em Id. 236748562, na qual impugna a gratuidade de justiça e levanta, ainda, como preliminar a necessidade de suspensão do feito para julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, além da prejudicial de mérito qual seja a prescrição.
No mais, se manifesta que a ausência de pagamento se deu por falta de regulamentação e previsão orçamentária, mas que os policiais eram comtemplados com gratuidade de transporte urbano e intermunicipal.
Em réplica de evento 380637627 a parte autora reitera os pedidos da inicial e pugna pelo julgamento do mérito.
Instadas sobre a produção de outras provas a parte autora manifestou que não possui mais provas a produzir enquanto o réu se manteve inerte.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conforme estabelece o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado julgar antecipadamente o pedido quando não houver a necessidade de produção de outras provas. No caso, a matéria é essencialmente de direito, comprovada ex vi da documentação juntada ao caderno processual, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado.
Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória.
É importante dizer que, o autor solicitou o processamento do feito através do rito dos juizados especiais, nesse sentido, não há o que se falar em gratuidade de justiça, uma vez que por este procedimento fica as partes dispensadas de custas e honorários, conforme prevê os dispositivos 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.
Diante disso, indefiro a referida impugnação.
No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.
Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).
O Requerente ajuizou a ação em 15 de agosto de 2022 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 15 de agosto de 2017, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.
Sem preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Do mérito.
Cinge-se que o objeto da presente demanda versa sobre o pagamento dos valores correspondentes ao auxílio-transporte antes da regulamentação do decreto de n° 18.825 de 02 de janeiro de 2019.

A princípio, é importante registrar que o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello[1] ao discorrer sobre o princípio da legalidade:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Como efeito, o Estatuto da Polícia Militar da Bahia (Lei Estadual nº 7.990/2001) traz previsão da indenização por transporte, nos termos da regulamentação:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

(...)

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

(...)

f) indenização de transporte;

Sucede que, por inércia da Administração, tal regulamentação somente ocorreu com o Decreto 18.825/2019, impondo um lapso considerável entre a lei e a edição do ato de regulamentação, ultrapassando os limites da razoabilidade em vista da inércia do Estado da Bahia por mais de 13 anos desde a previsão legal originária do auxílio-transporte.

Portanto, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, esta classe de servidores não usufruiu do direito ao auxílio-transporte, por omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento de que a matéria ainda dependeria de regulamentação, cuja iniciativa não foi deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da edição do decreto correspondente.

Na mesma linha de entendimento, importa destacar o quanto fixado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. Enunciação da tese jurídica: em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial. 2. Ao contrário do que se deu com os servidores públicos civis, a regulamentação do auxílio-transporte para os policiais militares do Estado da Bahia somente veio com o Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, sobrepujando o largo lapso de tempo para a edição do ato de regulamentação do direito, que escapa dos limites da razoabilidade pelo decurso de mais de 13 anos desde a previsão legal originária do auxílio-transporte. 3. Caso em que, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, a classe de policiais militares estaduais padeceu da fruição do direito ao auxílio-transporte, em razão de omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento de que a matéria ainda penderia de regulamentação, cuja iniciativa não teria sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo por meio da edição do decreto correspondente. 4. Na apreciação do processo paradigma, o mandado de segurança há de ser concedido, em parte, para assegurar o reconhecimento do benefício até a data da regulamentação. 5. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, porque incumbe à autoridade a fixação de diretrizes e o estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia, como se depreende do Regimento da Secretaria da Administração Estadual - Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010 6. Também descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Comandante Geral da Polícia Militar, uma vez que, ao contrário do quanto alegado pelo Impetrado, não busca o Acionante impor a obrigação de editar decreto, mas compelir o Poder Público a pagar auxílio-transporte. 7. Caso em que a controvérsia objeto da ação mandamental resta solucionada pela tese jurídica fixada no julgamento do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, no sentido de ser reconhecido o direito à concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a edição do Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, o regramento previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.192/97, devendo ser observado que o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial. (grifo nosso)

Logo, diante do que decidido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, em sede de IRDR, entende-se ser correto o pleito do autor para o pagamento da indenização auxílio-transporte durante o período anterior à edição do Decreto nº 18.825/2019.

Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos da exordial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o Estado da Bahia a pagar o auxílio-transporte, calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário devia comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial, correspondente ao período anterior à edição do Decreto 18.825/2019, respeitando a prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas anteriores à proposição da ação.
No caso, incidirão juros moratórios equivalentes aos aplicados na caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97), a partir do vencimento de cada obrigação (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária será regida pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, vale lembrar que a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei no 9.099/1995.
Decisão não sujeita a remessa necessária, com respaldo no art. 496, I, §4º do CPC.
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de embargos declaratórios.
Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito
[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007018-83.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Fabricio Gouveia De Souza
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007018-83.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: FABRICIO GOUVEIA DE SOUZA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FABRICIO GOUVEIA DE SOUZA em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Em apertada síntese, alega o Autor que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e, com isso, exerce sua atividade em escala de serviço sem perceber, sobretudo, valores relativos às horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extra, com aplicação do fator que entende devido, considerando sua jornada de 40 h semanais.
Relata, ainda, que o Réu se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório dessas verbas, bem como usa base de cálculo equivocada.
Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional para que o sobredito ente público aplique o divisor e base de cálculo corretos, que a parte autora entende como adequado, com incidência sobre as parcelas que elenca e suas repercussões.
Junta documentos.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação de Id. 239595834.
Réplica de Id. 239786937.
Instadas sobre o interesse na produção de outras provas (Id. 255003440), as partes se manifestaram no sentido de não ter mais provas para produzir (Id. 262510118 e Id. 276907017).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover

o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Réu na peça contestatória. Pela análise dos contracheques que instruem os autos, entendo cabível a concessão da gratuidade requerida.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça da Bahia, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICADO REQUERENTE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. I De acordo com o art. 98, do CPC-15, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". II In casu, o Agravante logrou êxito em comprovar a sua hipossuficiência financeira. Isto porque os documentos carreados aos fólios, principalmente a declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2016 acostada às fls. 204/218 e o contracheque de fl. 219, comprovam que ele possui renda mensal inferior ao parâmetro de 10 (dez) salários mínimos fixado pelos precedentes dos Tribunais pátrios. III Assim, diante destes elementos probatórios, evidencia-se a necessidade de deferimento da gratuidade da justiça, ressaltando-se a possibilidade de sua revogação, a qualquer tempo, desde que comprovado o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00224619220168050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2017).

Ademais, há que se considerar que o feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Id. 233718322) e nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1º grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

Diante disso, indefiro a referida impugnação.

No que se refere a apreciação de questão prejudicial suscitada pelo Estado Réu, qual seja: prescrição, é cediço que nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há dúvida, o prazo para ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Tal prazo foi ainda reafirmado pelo art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, este último incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.

Nesse sentido, afastando a divergência quanto à eventual incidência do prazo previsto no Código Civil, é, frisa-se, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.251.993/PR. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973) pacificou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável em face de qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1737604 SP 2017/0021151-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).

O Requerente ajuizou a ação em 11 de agosto de 2022 e requer que o ente demandado efetue o pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos da propositura da presente demanda. Assim, a pretensão da parte Autora permanece hígida em eventuais valores devidos até a data de 11 de agosto de 2017, motivo pelo qual acolho, em parte, a prejudicial suscitada.

Sem mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, ou nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo à análise do mérito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia à insurgência do Requerente, o qual almeja a reparação de erro no cálculo do valor remuneratório das horas de serviço por ele recebidas. Frisa que o Estado da Bahia se utiliza do fator de divisão 240 (duzentos e quarenta), enquanto, em contrapartida, indicada o fator de 200 (duzentos) como o correto, além de outros equívocos.

Consoante os dispositivos do Estatuto dos Policiais Militares, em especial o § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Com efeito, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta). Tal fator, segundo aponta, é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas, por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), quantidade de dias do mês. Isso porque os dias de descanso também são remunerados.

Já o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência os seis dias da semana, pois inclui o sábado como dia útil não trabalhado. É dizer, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são, precisamente, o número de dias do mês.

Desta feita, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão, inescapável, de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e de outras verbas deve ser, de fato, de 200 (duzentas) horas mensais.

Registra-se, dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) - total de dias do mês - teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais. Por conseguinte, esse é o fator que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, da reflexão acerca da matéria, chega-se a um entendimento diverso daquele adotado pelo ente político, ora requerido. Vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar o exposto acima, colhe-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).
Nesse idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciou especificamente a questão do valor da hora de labor dos policiais militares da Bahia:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).
Desse modo, consoante a Lei Estadual nº 7.990/2001, tem direito o policial militar ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno, em observância das condições e limitações legais e regulamentares. Tal disciplina, inclusive, está exposta de forma clara nos artigos 102, 108 e 109 da referida lei.
Assim expressa o art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno; […]
Por sua vez, os valores relativos às horas extraordinárias são calculados na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
É dizer, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
De modo semelhante, o adicional noturno é fixado na forma do art. 109 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O horário noturno é estabelecido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, o valor da hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Frisa-se, a base de cálculo das horas extras contempla tão somente o soldo e a GAP, ao passo que a base de cálculo do adicional noturno se refere somente ao soldo.
No caso, a parte Autora requer a aplicação do fator adequado e demais critérios de cálculo sobre as horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras. A conclusão, portanto, com base nos fundamentos apontados e dispositivos legais supra, bem como em respeito ao princípio da congruência, é a de que esta sentença alcança tão somente o cálculo das referidas verbas.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos contidos na inicial, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, especificamente para efeito de cálculo das horas normais, horas extras, adicional noturno e adicional noturno extras, respeitada

a prescrição quinquenal, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em consequência, DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que passe a utilizar tal fator e recalcule as horas extraordinárias, adicional noturno, horas normais e adicional noturno extras.
CONDENO, ainda, o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da diferença apurada nos cinco anos anteriores à propositura desta da ação, com incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97 e art. 397 do CC), a partir do vencimento de cada obrigação, e a correção monetária pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio no art. 27 da Lei 12.153/09 c/c arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão, exceto em caso de oposição de Embargos de Declaração, no qual os autos deverão ser conclusos para apreciação deste juízo (art. 1.023 e art. 1.024 do CPC).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Oficie-se ao Setor Pessoal competente da Polícia Militar da Bahia do conteúdo da presente.
Providências pelo Cartório.
DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8004205-15.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Lucas Santos Pedrosa De Souza
Advogado: Denilson Carneiro Silva (OAB:BA73822)
Requerido: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004205-15.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: LUCAS SANTOS PEDROSA DE SOUZA
Advogado(s): DENILSON CARNEIRO SILVA (OAB:BA73822)
REQUERIDO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação anulatória de auto de infração de trânsito com pedido de tutela de urgência interposta por LUCAS SANTOS PEDROSA DE SOUZA em face da UNIÃO.
Em petição de evento 443674374, a parte autora pugnou pela extinção do feito por erro na distribuição da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Nota-se que a parte requerida ainda não fora citada para ingressar na lide.
Consoante estabelece o art. 70, II, a, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados.
Nesse sentido, verifica-se que, de fato, este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, em virtude de figurar no polo passivo a União.
Recebo a petição retro como pedido de desistência.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas, sem honorários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, arquivando-se os autos de contínuo.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8004795-89.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Alequissandra De Oliveira Dos Santos
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004795-89.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ALEQUISSANDRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Verifico que a presente demanda tem como Advogada a Dra. Neriane Wanderley Gomes, OAB/BA 35.306, assim, considerando as razões expostas no despacho de ID. 386420708 dos autos de nº 0305975-58.2014.8.05.0022 e com fulcro nos termos do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, e determino a remessa dos autos ao substituto legal.
Providências pelo Cartório.

BARREIRAS/BA, 21 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007253-84.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Elgeanio Barauna Mariano
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8007253-84.2021.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ELGEANIO BARAUNA MARIANO

APELADO: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 4 de junho de 2024.

MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8008817-30.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jerenita Pires De Magalhaes
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008817-30.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JERENITA PIRES DE MAGALHAES
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para informarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade.
No tocante à prova documental, somente será admitida a juntada de documento novo ou, caso se trate de documento antigo, competirá à parte que o juntar aos autos comprovar os motivos que impediram a juntada de forma tempestiva, nos termos do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Por fim, a inércia quanto ao presente despacho tornará preclusa a possibilidade de produção de provas, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, “o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012).
II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, “a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as”.
III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que o autor não estava incapaz para fins de reforma remunerada, a alteração de tal conclusão, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 117.635/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012 e STJ, AgRg no REsp 1.331.686/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2013.
IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.407.571/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 18/9/2015.)

BARREIRAS/BA, 23 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8002136-83.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Cicera Araujo De Souza
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)
Reu: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002136-83.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA CICERA ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): GUSTAVO LADEIA DE ALMEIDA LESSA (OAB:BA16601), GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO (OAB:BA20606)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0502665-89.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Rodrigo Ender Rodrigues Diniz
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Interessado: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502665-89.2016.8.05.0022

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: RODRIGO ENDER RODRIGUES DINIZ
Advogado(s): DOMINGOS CARLOS PINTO registrado(a) civilmente como DOMINGOS CARLOS PINTO (OAB:BA28427)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos (ID 395737499) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, verifico que os honorários de sucumbência foram fixados em sentença de ID 264048396.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0501171-58.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Carla Andreia Da Silva Romao
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Interessado: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501171-58.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: CARLA ANDREIA DA SILVA ROMAO
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE JESUS DE MENEZES (OAB:BA48441), RONNY PETTERSON OLIVEIRA MELO (OAB:-SE2527)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos (ID 422233639) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, verifico que os honorários de sucumbência foram fixados em 15% (quinze por cento) em acórdão de ID 405215163.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0500779-84.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Elizangela Pereira De Magalhaes
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Interessado: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500779-84.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: ELIZANGELA PEREIRA DE MAGALHAES
Advogado(s): FABRICIO FERNANDES COELHO (OAB:BA39976)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos (ID 408314430) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, verifico que os honorários de sucumbência foram fixados em sentença de ID 391072854.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8006149-91.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Michellyne Haum Wanderley Barros
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Izabelly Martins Dos Santos (OAB:BA56631)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8006149-91.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MICHELLYNE HAUM WANDERLEY BARROS
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), IZABELLY MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA56631)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos (ID 416581294) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0301781-10.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cleide De Souza Araujo
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0301781-10.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: CLEIDE DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): KELLY TAMARA MONTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA49764), LUCIANA DO NASCIMENTO COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA51059)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos (429687654) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, verifico que os honorários de sucumbência da fase de conhecimento foram fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8001104-77.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Catia Manoela De Souza Martins
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001104-77.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: CATIA MANOELA DE SOUZA MARTINS
Advogado(s): GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO (OAB:BA20606), GUSTAVO LADEIA DE ALMEIDA LESSA (OAB:BA16601)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos (ID 359942881) e, devidamente intimado, o Município de Barreiras apresentou impugnação genérica, sem apresentar planilha com os cálculos que entende serem corretos ou apontar eventual vício nos cálculos apresentados pela parte Credora.
Portanto, rejeito a impugnação apresentada pelo Devedor.
Embora rejeitada a impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, verifico que os honorários de sucumbência da fase de conhecimento foram fixados em sentença de ID 299589165 no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8002662-16.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Bruno De Oliveira Matos
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002662-16.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (ID 391831633) e, devidamente intimado, o Município de Barreiras apresentou impugnação genérica, sem apresentar planilha com os cálculos que entende ser corretos ou apontar eventual vício nos cálculos apresentados pela parte Credora.
Portanto, rejeito a impugnação apresentada pelo Devedor.
Embora rejeitada a impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0500036-16.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Clovis Soares Dos Santos
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Exequente: Johnson De Alcantara Regis
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Exequente: Luciano Lima
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Exequente: Luiz Gonzaga Brito Silva
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Exequente: Nilton Pires De Souza
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Exequente: Paulo Roberto Alves Da Silva
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Executado: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500036-16.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: CLOVIS SOARES DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
Foram expedidos ofícios requisitórios em favor da parte Credora, todavia não foi expedido ofício em relação aos honorários de sucumbência.
Em ID 431881501 a parte Credora apresentou os cálculos atualizados referentes aos honorários arbitrados em sentença de ID 246809740

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora (ID 431881501) e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, II (RPV) do art. 535 do CPC, determinando, ainda, que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8025149-09.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Wellington Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Militar Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8025149-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: WELLINGTON SILVA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos e (ID 229465692), devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública informou que não iria impugnar a execução.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, II (RPV) do art. 535 do CPC, tendo em vista que a parte Credora renunciou, expressamente em petição de ID 229476570, os valores que excedem o limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, verifico que os honorários de sucumbência da fase de conhecimento foram fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV (II do §3º do art. 535 do CPC), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se RPV.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8006702-36.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Ibm Material De Construcao Ltda
Exequente: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006702-36.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: IBM MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: IBM MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 2 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8006670-65.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Uanielson Da Silva Pires
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006670-65.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: UANIELSON DA SILVA PIRES
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 29 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8006668-95.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Reinaldo Gama De Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006668-95.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: REINALDO GAMA DE SOUZA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 29 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8006658-51.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gilvan Ferreira Da Rocha
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006658-51.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: GILVAN FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 29 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8006657-66.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gilmar Nunes Gama
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006657-66.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: GILMAR NUNES GAMA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 29 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010194-36.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Valtenia Da Silva
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010194-36.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIA VALTENIA DA SILVA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 28 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010225-56.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Bruno Reinaldo Da Silva Do Nascimento
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010225-56.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: BRUNO REINALDO DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 28 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010193-51.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Valtenia Da Silva
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010193-51.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIA VALTENIA DA SILVA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 28 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010192-66.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Thaize Rocha Da Silva
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010192-66.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: THAIZE ROCHA DA SILVA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 28 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010195-21.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Everaldo Araujo Vieira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010195-21.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: EVERALDO ARAUJO VIEIRA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 28 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010189-14.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dely Antonio Santana
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010189-14.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: DELY ANTONIO SANTANA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 28 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010191-81.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Thaize Rocha Da Silva
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010191-81.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: THAIZE ROCHA DA SILVA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 28 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010921-92.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cleber Reis De Oliveira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010921-92.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: CLEBER REIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 28 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8000998-81.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: R. D. A. B.
Interessado: L. D. A. S.
Reu: M. D. B.
Reu: E. D. B.
Interessado: C. T. A. D. R. E.
Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)
Interessado: S. D. S. D. E. D. B.
Interessado: S. M. D. S. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000998-81.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ROSECLE DOS ANJOS BESSA e outros
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência movida por ROSECLE DOS ANJOS BESSA em favor de LAÉRCIO DOS ANJOS SOUZA, contra o MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA e o ESTADO DA BAHIA.
Decisões de Id. 22636262 e Id. 419413493 concederam o pedido liminar e determinaram que os Réus efetuassem a internação voluntária/involuntária do Sr. Laércio dos Anjos Souza, pelo prazo de cento e oitenta dias.
Em petição de Id. 446652375 o Estado da Bahia informa do depósito judicial no montante de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).
Em petição de Id. 446901249 a parte Autora requer a liberação do Sr. Laércio dos Anjos Souza da clínica em que se encontra internado; a intimação do Município Réu para realizar o transporte do paciente até sua residência e a expedição de ofício para o CAPS AD, para que efetue o acompanhamento do paciente.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Considerando os relatórios médicos acostados em Id. 446353246 e Id. 446353247, a manifestação do parquet em eventos 446901250/446901251, o requerimento da parte Autora manifestando o desejo da liberação do paciente (Id. 446901249), bem como a concordância do próprio paciente e o decurso do prazo de internação fixado em Id. 419413493, determino a liberação do Sr. Laércio dos Anjos Souza da clínica Amigos do Resgate, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se o Município de Barreiras para, no prazo de 05 (cinco) dias, disponibilizar transporte para deslocamento do paciente da clínica Amigos do Resgate até sua residência.
Atente-se o Município Réu que a genitora do paciente, Sra. Rosecle dos Anjos Bessa, deverá estar presente em todo o processo de deslocamento para acompanhar o Sr. Laércio dos Anjos Souza até sua residência.

Intimem-se os Réus para, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizarem ao Sr. Laércio dos Anjos Souza, acompanhamento junto ao CAPS AD.
Visando a celeridade, expeça-se ofício para o CAPS AD do Município de Barreiras, para que efetuem o acompanhamento do Sr. Laércio dos Anjos Souza.
Intime-se à Clínica Amigos do Resgate para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se há algum valor em aberto referente à internação do Sr. Laércio dos Anjos Souza.
Destarte, observo que decisão de Id. 47159188 determinou a transferência de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), para o Centro Terapêutico Recomeço LTDA - Grupo Salvando Vidas, localizado em Aparecida de Goiânia. O referido valor foi devidamente transferido, nos termos do alvará de evento 48745593.
Em petição de Id. 181408625 a parte Autora informa de que não foi possível encaminhar o Sr. Laércio para à clínica do Grupo Salvando Vidas, requerendo, assim, a devolução do valor em destaque.
Verifico que decisões de eventos 195408935/359547506 determinaram expedição de ofício para o Grupo Salvando Vidas, para que efetuassem a devolução dos R$ 1.100,00 (mil e cem reais), contudo, não há informações de que o valor foi devolvido.
Nesse sentido, considerando os dados constantes em evento 34233219, oficie-se o Centro Terapêutico Recomeço LTDA do Grupo Salvando Vidas, localizado em Aparecida de Goiânia para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, efetuar a devolução dos valores transferidos em eventos 48745593/47159188, depositando-se judicialmente com acesso ao link https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo, advertindo-se que o não atendimento da ordem implicará na adoção de medidas legais para reaver o valor e responsabilização do responsável.
Por fim, certifique o Cartório se há algum saldo remanescente vinculado a estes autos, considerando informações de depósito judicial efetuado pelo Estado da Bahia em Id's. 446652376/446652375.
Decorridos os prazos sem manifestações, certifique-se.
Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO, determinando que o Cartório proceda as remessas determinadas com a devida urgência, valendo-se de qualquer meio de comunicação, inclusive, se houver, e-mail, WhattsApp ou qualquer meio digital para garantia de maior celeridade.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005274-53.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelado: Carmelucia Antunes Silva
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8005274-53.2022.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

APELADO: CARMELUCIA ANTUNES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 4 de junho de 2024.

MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8010920-10.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Delio Freire Coite Sobrinho
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010920-10.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: DELIO FREIRE COITE SOBRINHO
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 28 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8002720-77.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Denise Santana Silva Bizerra
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002720-77.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: DENISE SANTANA SILVA BIZERRA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 27 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8000907-15.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Sibelly Sales Xavier Souza
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000907-15.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: SIBELLY SALES XAVIER SOUZA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 27 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8001299-52.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Valternei De Souza Reis
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001299-52.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: VALTERNEI DE SOUZA REIS
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 27 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8000909-82.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Sibelly Sales Xavier Souza
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000909-82.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: SIBELLY SALES XAVIER SOUZA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 27 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010152-84.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Manoel Messias Marques Ferreira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010152-84.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS MARQUES FERREIRA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 24 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010673-29.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: William Conceicao Silva
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010673-29.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: WILLIAM CONCEICAO SILVA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 24 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010919-25.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Delio Freire Coite Sobrinho
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010919-25.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: DELIO FREIRE COITE SOBRINHO
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 24 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010675-96.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Hunaldo Cabral De Oliveira
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010675-96.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: HUNALDO CABRAL DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 24 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010672-44.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Valternei De Souza Reis
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010672-44.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: VALTERNEI DE SOUZA REIS
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 24 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010674-14.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: William Conceicao Silva
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010674-14.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: WILLIAM CONCEICAO SILVA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 24 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8000049-81.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jose Nilton Alves Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000049-81.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOSE NILTON ALVES RIBEIRO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 23 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8002114-54.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Do Carmo Petronilia De Menezes
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002114-54.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PETRONILIA DE MENEZES
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando as informações apresentadas pelo Estado da Bahia em Id. 436113948 e anexos, bem como o requerimento formulado pela parte Credora em Id. 436746068, determino a expedição de alvará no montante de R$ 13.200,00 (Treze mil e duzentos reais), tendo em conta o ofício requisitório de evento 425209657.

Aguarde-se suspenso o pagamento do Precatório.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0304336-05.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Leci De Souza
Advogado: Paulo Cesar De Souza (OAB:BA26055)
Advogado: Sonivan Moreira Borges (OAB:BA43088)
Interessado: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0304336-05.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: LECI DE SOUZA
Advogado(s): PAULO CESAR DE SOUZA (OAB:BA26055), SONIVAN MOREIRA BORGES (OAB:BA43088)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a remessa de certidão para cobrança das custas pela Fazenda Pública, com posterior arquivamento dos autos.

BARREIRAS/BA, datado e assinado 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8009924-12.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: N. N.
Advogado: Marcos Vinicius Rodrigues Silva (OAB:GO51121)
Reu: F. N. G. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009924-12.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: NEWTON NUNES
Advogado(s): MARCOS VINICIUS RODRIGUES SILVA (OAB:GO51121)
REU: F. N. G. D. S.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE PATERNIDADE – REGISTRO CIVIL MENOR movida por NEWTON NUNES em desfavor de FERNANDO NEPOMUCENO GONÇALVES DE SOUZA.
Compulsando os autos, verifico que a presente demanda remanesce entre particulares, inexistindo pessoa jurídica de direito público, portanto não há razão para ser processada e julgada no âmbito da Vara de Fazenda Pública.

Ademais, a peça exordial está endereçada para a Vara de Família da Comarca de Barreiras, o que demonstra, de forma clara, que houve algum equívoco na distribuição do feito.
Ante o exposto, declino da competência e determino a distribuição do feito para a Vara de Família da Comarca de Barreiras/BA.
Intime-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8004838-26.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Anne Karoline De Freitas Teles
Advogado: Camila Goncalves De Santana Santos (OAB:BA75947)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004838-26.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ANNE KAROLINE DE FREITAS TELES
Advogado(s): CAMILA GONCALVES DE SANTANA SANTOS (OAB:BA75947)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CASSAÇÃO DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR movida por ANNE KAROLINE DE FREITAS TELES em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN.
Compulsando os autos, verifico que a presente demanda está endereçada para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA, o que demonstra, de forma clara, que houve algum equívoco na distribuição do feito.
Ante o exposto, declino da competência e determino a distribuição do feito para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA.

Barreiras/BA, datada e assinada digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004160-84.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Arnaldo De Sousa Mota
Advogado: Victor Jose Silva De Sena (OAB:BA62811)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004160-84.2019.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ARNALDO DE SOUSA MOTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 27 de maio de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002704-26.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: B. A. D. J.
Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)
Interessado: Mariany Jesus Da Silva Oliveira
Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8002704-26.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: B. A. D. J., MARIANY JESUS DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c Art. 218, § 3º, do CPC/2015, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à parte autora da petição e documentos juntados ao id. 447055518 para se manifestar e/ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

BARREIRAS/BA, 4 de junho de 2024.

LUIZ HENRIQUE FEITOSA LUZ
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8009517-40.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Arnaldo Evangelista Brito
Exequente: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009517-40.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ARNALDO EVANGELISTA BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA e outros em desfavor de EXECUTADO: ARNALDO EVANGELISTA BRITO com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 20 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8003016-07.2021.8.05.0022 Ação Popular
Jurisdição: Barreiras
Autor: Adriana Bottan
Advogado: Bruna Patricia Zilio Vielmo (OAB:BA26111)
Advogado: Adriana Bottan (OAB:BA33401)
Reu: Município De Barreiras-bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8003016-07.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ADRIANA BOTTAN
Advogado(s): BRUNA PATRICIA ZILIO VIELMO (OAB:BA26111), ADRIANA BOTTAN (OAB:BA33401)
REU: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em razão do princípio da não-surpresa, determino a intimação da parte Autora para manifestar sobre a falta de interesse de agir pelo lapso transcorrido, conferindo-se 05 (cinco) dias para manifestação.

BARREIRAS/BA, 4 de junho de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8000947-65.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Deise Karine Dos Santos Da Cruz
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000947-65.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: DEISE KARINE DOS SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE JESUS DE MENEZES (OAB:BA48441), LECIA TAMARA DE ARAUJO DA GUARDA (OAB:BA47632), RONNY PETTERSON OLIVEIRA MELO (OAB:SE2527)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para manifestar se persiste o interesse no feito.
Caso positivo, recolha custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

BARREIRAS/BA, 4 de junho de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8009060-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Aurilange Passos Goncalves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009060-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: AURILANGE PASSOS GONCALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança movida por Servidor Público em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
A ação foi ajuizada perante o Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, distribuído para a 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital.
O douto Juízo reconheceu sua incompetência por questão territorial e remeteu os autos para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras, considerando se tratar do domicílio da parte Autora da demanda.
É o relatório.
Decido.
A presente demanda foi remetida por um dos Juizados da Fazenda Pública de Salvador que entendeu pela aplicabilidade de três enunciados para lastrear a decisão de declínio da competência: i) enunciado 89 do FONAJE que prevê possibilidade de reconhecimento de incompetência territorial de ofício; ii) enunciado 09 dos Juizados da Fazenda Pública que prevê a possibilidade de tramitação de ação sob rito dos Juizados, com aplicabilidade da Lei 12.153/09 em Varas de Fazenda Pública quando a Comarca não dispuser de Vara de Juizado instalada; iii) recomendação 02 do Colégio dos Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia que concluiu que os Juizados Fazendários da Comarca de Salvador não são competentes para processar e julgar demandas nas quais os Autores residam em outra Comarca.
As lições basilares de teoria geral do processo disciplinam que a delimitação jurisdicional é pautada pela competência que cada órgão possui para processar e julgar as demandas em observância com as regras preconizadas na Constituição Federal, Código de Processo Civil e demais leis infraconstitucionais.
Esmiuçando-se no campo das competências, ainda na esfera teórica, tem-se que elas podem ser classificadas como absolutas ou relativas, tendo por critérios de fixação a matéria, a pessoa, razão funcional, valor da causa e território, sendo a competência territorial, via de regra, relativa e passível de prorrogação.
Na ocasião dos autos, a regra processual que disciplina a matéria está prevista no parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil que dispõe que, quando o "Estado ou Distrito Federal for demandando, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado".
Observa-se que o Legislador trouxe as opções aos Autores de escolher o local de demandar em ações judicias a serem ajuizadas em face dos Estados e do Distrito Federal, permitindo que o Autor escolha o foro que melhor lhe convier, ou seja, em seu próprio domicílio, no lugar da coisa, ato ou fato objeto da demanda ou na capital do Ente Federativo.
Denota-se que a parte Autora tem escopo processual de perceber do Estado da Bahia valores que aduz ter direito enquanto servidor público estadual e, para tanto, escolheu, com base no citado dispositivo legal, demandar na própria Capital com distribuição do processo perante um dos Juizados da Fazenda Pública em Salvador/BA.
Ora, com base no parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil, repita-se, o Autor optou pelo ajuizamento na Comarca de Salvador, inexistindo falar em "incompetência territorial", uma vez que a Capital do Ente Federativo é competente para processar e julgar tais demandas em que o Estado da Bahia seja demandado.
Ocorre que o douto Juízo da Capital, com base no enunciado 89 do FONAJE, entendeu pelo declínio da competência para a presente Comarca de Barreiras, tendo o processo sido distribuído para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras.
Ainda que estivéssemos diante de situação de incompetência territorial - que não é a hipótese -, expressa disposição prevista na Lei 9.099/95 não permitiria o declínio de competência, pois se trataria de hipótese de extinção do processo, valendo-se transcrever o dispositivo mencionado:
"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...]
III - quando for reconhecida a incompetência territorial;"
Ora, a aplicação do citado enunciado pelo douto Juízo permite o reconhecimento de incompetência territorial, contudo, expressa disposição normativa prevista na Lei 9.099/95 veda o declínio de competência.
Não há falar em aplicação do princípio da "economia processual" para negar vigência de lei, considerando que o legislador infraconstitucional, frente aos postulados que regem o processo de menor complexidade (Juizados Especiais), expressamente fez constar da Lei 9.099/95 que a incompetência territorial é causa de extinção do processo e não de declínio de competência.
Desse modo, tem-se: i) a competência territorial, em regra, é relativa e não comporta reconhecimento de ofício; ii) ainda que baseado no enunciado 89 do FONAJE, ao se reconhecer eventual incompetência territorial no âmbito dos Juizados, o processo deve ser extinto conforme artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95 e não declinada a competência; iii) na hipótese do presente processo, com base no artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a Comarca de Salvador é competente para processar e julgar demandas ajuizadas contra o Estado da Bahia.
Noutro giro, é imperioso destacar que "recomendação" proveniente de encontro de Magistrados não tem força normativa para revogar Lei Federal que não foi declarada inconstitucional, como na ocasião a hipótese constante da recomendação 02 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia que é diametralmente oposta ao comando legal do artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
No âmbito do col. Superior Tribunal de Justiça um Recurso em Mandado de Segurança 64.531 foi afetado como IAC (Incidente de Assunção de Competência) em razão de norma no âmbito do eg. TJMT que disciplinou questão de competência em desconformidade com a Lei, concluindo pela suspensão liminar da aplicabilidade da resolução 09/2019.
Em trecho do acórdão proferido, o em. Ministro Og Fernandes assim resumiu as controvérsias:
Note-se que os casos alcançam este Tribunal tanto na via recursal ordinária, quando na origem se trata de afirmação de incompetência de juizado especial, quanto em recurso especial, em se tratando de vara comum. Em todos os casos, o resultado, acaso conhecida a insurgência, é o mesmo: a competência da lei prevalece sobre a da portaria.
Pode-se extrair do referido julgado que, se um Tribunal de Justiça não pode regulamentar competência específica para determinada unidade jurisdicional em detrimento de Lei Federal, maior razão em não se admitir que enunciados e "recomendações" regulem competência e sejam base jurídica de decisões que acabam por afastar vigência de texto expresso de lei que versa sobre competência.

Por fim, conclui-se que a Comarca de Salvador é competente para processar e julgar a demanda se se aplicar norma expressa contida no Código de Processo Civil (art. 52, parágrafo único) e, caso enunciados e "recomendação" tenham força normativa superior a da Lei, pode-se efetivamente consagrar como incompetente o Juízo da Capital, fato que ensejaria a extinção do processo e não declínio.
O eg. TJBA enfrentou a matéria e assim decidiu:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8082372-17.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA Advogado(s): SUSCITADO: 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador Advogado(s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA QUE NÃO ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. A PARTE AUTORA, ORIGINALMENTE, ELEGEU O FORO DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA PARA AJUIZAR A AÇÃO, A TEOR DO QUANTO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 52, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR. NÃO APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 02 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E ENUNCIADO DA FAZENDA PÚBLICA Nº 09 DO FONAJE, POIS NÃO POSSUEM FORÇA NORMATIVA PARA DEFINIR REGRAS DE COMPETÊNCIA EM DETRIMENTO DA PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.
Entendimento idêntico foi exarado no julgamento do CC 8012180-91.2023.8.05.0000 e decidiu ser da competência do Juizado da Fazenda Pública de Salvador a competência quando a parte optar pelo ajuizamento da ação na Capital.
Ante o exposto, com base no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, determinando a expedição de ofício ao eg. Tribunal de Justiça do Estad oda Bahia, por entender que o Juízo da Capital é competente para processar e julgar a demanda com arrimo no artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte Autora.
Barreiras - BA, 04 de junho de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8009065-30.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Maria Valdete De Carvalho Freitas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009065-30.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: MARIA VALDETE DE CARVALHO FREITAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança movida por Servidor Público em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
A ação foi ajuizada perante o Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, distribuído para a 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital.
O douto Juízo reconheceu sua incompetência por questão territorial e remeteu os autos para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras, considerando se tratar do domicílio da parte Autora da demanda.
É o relatório.
Decido.
A presente demanda foi remetida por um dos Juizados da Fazenda Pública de Salvador que entendeu pela aplicabilidade de três enunciados para lastrear a decisão de declínio da competência: i) enunciado 89 do FONAJE que prevê possibilidade de reconhecimento de incompetência territorial de ofício; ii) enunciado 09 dos Juizados da Fazenda Pública que prevê a possibilidade de tramitação de ação sob rito dos Juizados, com aplicabilidade da Lei 12.153/09 em Varas de Fazenda Pública quando a Comarca não dispuser de Vara de Juizado instalada; iii) recomendação 02 do Colégio dos Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia que concluiu que os Juizados Fazendários da Comarca de Salvador não são competentes para processar e julgar demandas nas quais os Autores residam em outra Comarca.

As lições basilares de teoria geral do processo disciplinam que a delimitação jurisdicional é pautada pela competência que cada órgão possui para processar e julgar as demandas em observância com as regras preconizadas na Constituição Federal, Código de Processo Civil e demais leis infraconstitucionais.

Esmiuçando-se no campo das competências, ainda na esfera teórica, tem-se que elas podem ser classificadas como absolutas ou relativas, tendo por critérios de fixação a matéria, a pessoa, razão funcional, valor da causa e território, sendo a competência territorial, via de regra, relativa e passível de prorrogação.

Na ocasião dos autos, a regra processual que disciplina a matéria está prevista no parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil que dispõe que, quando o "Estado ou Distrito Federal for demandando, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado".

Observa-se que o Legislador trouxe as opções aos Autores de escolher o local de demandar em ações judicias a serem ajuizadas em face dos Estados e do Distrito Federal, permitindo que o Autor escolha o foro que melhor lhe convier, ou seja, em seu próprio domicílio, no lugar da coisa, ato ou fato objeto da demanda ou na capital do Ente Federativo.

Denota-se que a parte Autora tem escopo processual de perceber do Estado da Bahia valores que aduz ter direito enquanto servidor público estadual e, para tanto, escolheu, com base no citado dispositivo legal, demandar na própria Capital com distribuição do processo perante um dos Juizados da Fazenda Pública em Salvador/BA.

Ora, com base no parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil, repita-se, o Autor optou pelo ajuizamento na Comarca de Salvador, inexistindo falar em "incompetência territorial", uma vez que a Capital do Ente Federativo é competente para processar e julgar tais demandas em que o Estado da Bahia seja demandado.

Ocorre que o douto Juízo da Capital, com base no enunciado 89 do FONAJE, entendeu pelo declínio da competência para a presente Comarca de Barreiras, tendo o processo sido distribuído para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras.

Ainda que estivéssemos diante de situação de incompetência territorial - que não é a hipótese -, expressa disposição prevista na Lei 9.099/95 não permitiria o declínio de competência, pois se trataria de hipótese de extinção do processo, valendo-se transcrever o dispositivo mencionado:

"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

[...]

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;"

Ora, a aplicação do citado enunciado pelo douto Juízo permite o reconhecimento de incompetência territorial, contudo, expressa disposição normativa prevista na Lei 9.099/95 veda o declínio de competência.

Não há falar em aplicação do princípio da "economia processual" para negar vigência de lei, considerando que o legislador infraconstitucional, frente aos postulados que regem o processo de menor complexidade (Juizados Especiais), expressamente fez constar da Lei 9.099/95 que a incompetência territorial é causa de extinção do processo e não de declínio de competência.

Desse modo, tem-se: i) a competência territorial, em regra, é relativa e não comporta reconhecimento de ofício; ii) ainda que baseado no enunciado 89 do FONAJE, ao se reconhecer eventual incompetência territorial no âmbito dos Juizados, o processo deve ser extinto conforme artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95 e não declinada a competência; iii) na hipótese do presente processo, com base no artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a Comarca de Salvador é competente para processar e julgar demandas ajuizadas contra o Estado da Bahia.

Noutro giro, é imperioso destacar que "recomendação" proveniente de encontro de Magistrados não tem força normativa para revogar Lei Federal que não foi declarada inconstitucional, como na ocasião a hipótese constante da recomendação 02 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia que é diametralmente oposta ao comando legal do artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No âmbito do col. Superior Tribunal de Justiça um Recurso em Mandado de Segurança 64.531 foi afetado como IAC (Incidente de Assunção de Competência) em razão de norma no âmbito do eg. TJMT que disciplinou questão de competência em desconformidade com a Lei, concluindo pela suspensão liminar da aplicabilidade da resolução 09/2019.

Em trecho do acórdão proferido, o em. Ministro Og Fernandes assim resumiu as controvérsias:

Note-se que os casos alcançam este Tribunal tanto na via recursal ordinária, quando na origem se trata de afirmação de incompetência de juizado especial, quanto em recurso especial, em se tratando de vara comum. Em todos os casos, o resultado, acaso conhecida a insurgência, é o mesmo: a competência da lei prevalece sobre a da portaria.

Pode-se extrair do referido julgado que, se um Tribunal de Justiça não pode regulamentar competência específica para determinada unidade jurisdicional em detrimento de Lei Federal, maior razão em não se admitir que enunciados e "recomendações" regulem competência e sejam base jurídica de decisões que acabam por afastar vigência de texto expresso de lei que versa sobre competência.

Por fim, conclui-se que a Comarca de Salvador é competente para processar e julgar a demanda se se aplicar norma expressa contida no Código de Processo Civil (art. 52, parágrafo único) e, caso enunciados e "recomendação" tenham força normativa superior a da Lei, pode-se efetivamente consagrar como incompetente o Juízo da Capital, fato que ensejaria a extinção do processo e não declínio.

O eg. TJBA enfrentou a matéria e assim decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8082372-17.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA Advogado(s): SUSCITADO: 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador Advogado(s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA QUE NÃO ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. A PARTE AUTORA, ORIGINALMENTE, ELEGEU O FORO DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA PARA AJUIZAR A AÇÃO, A TEOR DO QUANTO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 52, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR. NÃO APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 02 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E ENUNCIADO DA FAZENDA PÚBLICA Nº 09 DO FONAJE, POIS NÃO POSSUEM FORÇA NORMATIVA PARA DEFINIR REGRAS DE COMPETÊNCIA EM DETRIMENTO DA PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DE-

CLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.
Entendimento idêntico foi exarado no julgamento do CC 8012180-91.2023.8.05.0000 e decidiu ser da competência do Juizado da Fazenda Pública de Salvador a competência quando a parte optar pelo ajuizamento da ação na Capital.
Ante o exposto, com base no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, determinando a expedição de ofício ao eg. Tribunal de Justiça do Estad oda Bahia, por entender que o Juízo da Capital é competente para processar e julgar a demanda com arrimo no artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte Autora.
Barreiras - BA, 04 de junho de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8002075-57.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Edgar Lopes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002075-57.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDGAR LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA

8002517-57.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Alino Medeiros Reboucas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002517-57.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: ALINO MEDEIROS REBOUCAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
0301858-87.2015.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Gerson Mario Rosa Da Silva Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0301858-87.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GERSON MARIO ROSA DA SILVA EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8000439-38.2023.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edicarlos Araujo Dos Santos
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000439-38.2023.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: EDICARLOS ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas que a Autora alega que não deveriam incidir, contudo o Estado da Bahia e FUNPREV estão procedendo os descontos de forma indevida.
A presente demanda tem por escopo a declaração de ilegalidade de contribuições que a parte aduz que estão sendo realizadas em verbas remuneratórias que não deveriam incidir os descontos previdenciários, externando na exordial que não deveriam incidir sobre "verbas de natureza remuneratórias e pagas de forma transitória e que não são incorporadas na aposentadoria, como o adicional noturno, o terço constitucional de férias, o auxílio-alimentação, auxílio transporte, as horas extras e outros adicionais".
A parte pretende, com a presente ação, além de obter provimento judicial declaratório de inexigibilidade dos valores referidos, a repetição de todas as verbas indevidamente descontadas pelos Requeridos, formulando, ainda, pedido de dano moral.
Nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, em regra, os pedidos devem ser certos e determinados, somente sendo possível a formulação de pedidos genéricos em: i) ações universais em que não se mostrar possível a individualização dos bens demandados; ii) não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou fato; iii) a determinação do objeto ou do valor da condenação depender da parte adversa (art. 324, §1º, CPC).

Na hipótese dos autos, a parte Autora dispõe de todos os seus contracheques e se mostra perfeitamente possível que a parte delimite seus pedidos, apontando de forma clara e expressa quais os valores foram indevidamente descontados por parte dos Requeridos, individualizando-se os pedidos.
Ressalta-se, inclusive, que tal medida se mostraria imprescindível em eventual fase de liquidação na hipótese de procedência dos pedidos, demonstrando-se claramente que a parte Autora dispõe de meios suficientes para individualizar os pedidos e fazê-los em conformidade com o artigo 324, caput, do Código de Processo Civil ainda na fase de cognição.
A delimitação dos pedidos é requisito da petição inicial (art. 319, inciso IV, CPC), inclusive, se mostrando relevante porque terá reflexo direto no valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico que a parte busca obter com a demanda.
Por fim, denota-se que a parte fez alusão na petição inicial à competência da Vara de Fazenda Pública para processar e julgar demandas em relação ao valor da causa constando 60 (sessenta) salários mínimos, quando, em verdade, a competência das Varas da Fazenda Pública do Estado da Bahia não é regida por valor, mas em detrimento da pessoa que figura na demanda (Estado, Municípios, Autarquias e fundações). As ações, por sua vez, poderão seguir o rito ordinário (Código de Processo Civil) ou rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), inclusive a indicação de "petição cível" como classe processual se mostra inadequada.
Assim sendo, determino a intimação da parte Autora para emendar a inicial para: i) atender ao quanto previsto no artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil com determinação dos pedidos; ii) juntada de documentos que dispõe de antemão e essenciais para o deslinde da causa (art. 320 do CPC); iii) corrigir o valor da causa ao proveito econômico que se pretende obter; iv) comprovar a hipossuficiência ou recolher custas; v) esclarecer se pretende que o processo tramite sob rito ordinário ou dos Juizados Especiais, com alteração da classe processual.
Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte emendar a exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial.
BARREIRAS/BA, 25 de março de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8000799-83.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Sivaldo Matos Da Camara 32144326568
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000799-83.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SIVALDO MATOS DA CAMARA 32144326568
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8000378-47.2021.8.05.0233 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Victor Antonio Sodre Das Virgens

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000378-47.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: VICTOR ANTONIO SODRE DAS VIRGENS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8001448-53.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Vanice Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001448-53.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: VANICE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
0002453-48.2004.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Antomar Remigio Machado (OAB:BA4137-A)
Executado: Jose Valter Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002453-48.2004.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): ANTOMAR REMIGIO MACHADO (OAB:BA4137-A)
EXECUTADO: Jose Valter Dias
Advogado(s): GUILHERME SERPA DA LUZ (OAB:BA23989), ILJEIME BARBOSA DIAS (OAB:BA26525)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8003456-66.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Joao Evangelista De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003456-66.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004658-10.2024.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Marcio Tomazi
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Impetrado: Rodrigo Pimentel De Souza Lima
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004658-10.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: MARCIO TOMAZI
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARCIO TOMAZI em face de ato praticado pelo Sr. RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA – Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado da Bahia, que a parte reputa como ilegal.
Alega o Impetrante que, em 06.01.2024, ao ser parado em uma blitz, foi surpreendido com a suspensão de sua CHN e que ao se dirigir ao Detran tomou conhecimento que se tratava do AI C000771050, lavrado em 11.02.2019, por infringir o art. 175 do CTB, com infração considerada gravíssima.
Aduz que a moto conduzida no momento da infração foi vendida em dezembro de 2018 para Thiago da Cruz Alves, o qual somente efetuou a transferência em 28.02.2019.
Acrescenta, ainda, que não foi notificado para recorrer da multa que lhe foi imposta e ao procurar o atual proprietário teria este assumido a responsabilidade, assinando uma declaração e aduzindo que seu pai, Paulo Gomes Alves, era o real condutor da motocicleta no momento da autuação.
Desse modo, requer, liminarmente, a suspensão do ato administrativo que suspendeu sua CNH e que o Requerido apresente cópia do processo administrativo referente ao auto de infração de trânsito C000771050.
É o relatório
DECIDO.
Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar pressupõe a presença dos seguintes requisitos: i) que haja fundamento relevante e; ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sem os quais a medida não pode ser deferida.
Em análise perfunctória, própria deste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do pleito liminar.
De fato, o Impetrante acostou aos autos em evento 442973461 (p. 18 a 21), declarações com firma reconhecida do atual proprietário do veículo e do real condutor no momento em que ocorreu a autuação de trânsito.
No caso em análise, a relevância dos fundamentos resta evidente, pois notório que o Impetrante não conduzia a motocicleta no momento da autuação, assim como o risco de ineficácia da medida, acaso deferida apenas ao final, em razão da profissão do Impetrante e a clara necessidade do uso da carteira de habilitação para dirigir e realizar suas atividades rotineiras.
Observa-se que não era o Impetrante que estava na condução do veículo no momento da infração de manobra perigosa, infringido o art. 175, do CTB e cometendo uma infração gravíssima, mas sim, o pai do atual proprietário - Paulo Gomes Alves, devidamente indicado nos autos.
Outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria é no sentido de que o proprietário do veículo que permite que pessoa não habilitada conduza seu automóvel não pode ser punido como se fosse o condutor do mesmo. Ao condutor cabe a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, consoante determina o § 3º do art. 257 do CTB.
No caso, o Impetrante demonstrou que já não era mais o proprietário do veículo, não podendo ser responsabilizado pela infração.
Pelo exposto, em face das razões supra alinhadas, DEFIRO o pedido liminar para determinar a que a autoridade coatora – DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO efetue a suspensão dos efeitos do auto de infração de trânsito C000771050 em relação ao impetrante – MÁRCIO TOMAZI, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária

no importe de R$1.000,00 (um mil reais), observado o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas.
Assim, notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias, conforme prescreve o art. 7°, inciso I da Lei n° 12.016/09 e, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo legal, notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.
Decorrido o prazo anterior, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a presente demanda, conforme estabelece o art. 12, caput, da Lei n° 12.016/09.
Retire-se o segredo de Justiça por não ser a hipótese.
Intimem-se. Cumpra-se
Barreiras/BA, 4 de junho de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000439-38.2023.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edicarlos Araujo Dos Santos
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000439-38.2023.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: EDICARLOS ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, 4 de junho de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000439-38.2023.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edicarlos Araujo Dos Santos
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000439-38.2023.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: EDICARLOS ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, 4 de junho de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000914-07.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Mylena Rodrigues Timm
Advogado: Josiane Gontijo De Araujo Macedo (OAB:MG135872)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8000914-07.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MYLENA RODRIGUES TIMM

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c Art. 218, § 3º, do CPC/2015, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à Autora da petição e documentação juntada ao ID. 447279300 para se manifestar e/ou requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

BARREIRAS/BA, 4 de junho de 2024.

LUIZ HENRIQUE FEITOSA LUZ
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8004722-54.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Katia Regina Moreira De Andrade Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004722-54.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: KATIA REGINA MOREIRA DE ANDRADE FERREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 15 de maio de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003585-03.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Leonardo Belo Rodrigues
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8003585-03.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LEONARDO BELO RODRIGUES

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID. 447426920.

BARREIRAS/BA, 4 de junho de 2024.

LUIZ HENRIQUE FEITOSA LUZ
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8001625-51.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Affonso Alves De Oliveira
Advogado: Aerson Ferreira Araujo (OAB:BA53792)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001625-51.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: AFFONSO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): AERSON FERREIRA ARAUJO (OAB:BA53792)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário cumulada com pedido de restituição promovida por Affonso Alves de Oliveira contra Estado da Bahia.

Na inicial, o autor afirma que, nos serviços de energia elétrica prestados pela Coelba, a base de cálculo utilizada para cobrança de ICMS vem incluindo o valor relativo às tarifas TUSD e TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição e Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão). Sustenta ser indevida a respectiva cobrança, sob o argumento de que o ICMS (Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada, conforme a súmula 391 do STJ. Salienta que não constitui fato gerador do ICMS o deslocamento da mercadoria dentro de um estabelecimento para o outro do mesmo contribuinte, de acordo com a súmula 166 do STJ. Assevera que a situação se consubstancia em majoração indevida da base de cálculo, uma vez que as tarifas em questão não traduzem energia efetivamente consumida. Requer o deferimento da gratuidade judiciária e, no mérito, a procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em discussão, condenando a parte ré a excluir da base de cálculo do ICMS incidentes nas faturas de energia elétrica as tarifas de transmissão (TUST) e de distribuição (DUST) de energia elétrica e encargos setoriais; a repetição do indébito, limitada ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, com valores corrigidos com juros legais e correção monetária a desde cada pagamento.
Instada a parte autora a comprovar documentalmente a hipossuficiência financeira, sobreveio petição acompanhada do comprovante do pagamento de custas no ID 64843341.
Determinada a retificação do valor da causa, sobreveio emenda à inicial no ID 68164035.
Contestação no ID72914966.
Réplica no ID 73695590.
Ambas as partes se manifestaram pelo desinteresse na dilação probatória.
Sobrestado o feito em decorrência da superveniência do tema 986 do STJ, em 13 março de 2024 foram julgados, em conjunto, os recursos representativos da controvérsia (REsp 1692023/MT, EREsp 1163020/RS, REsp 1734902/SP e o REsp 1734946/SP).
É o relatório.
Passo a decidir.

De plano, dou por prejudicado o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor, ante o pagamento das custas.

1. Da preliminar de ilegitimidade ativa
Na análise da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Estado da Bahia, adianto que deve ser afastada.
É inequívoco que o autor recolhe o ICMS, consoante as faturas de energia elétrica que instruem a inicial evidenciam. E, como o pagamento do imposto recai sobre o patrimônio do autor, apenas ele pode questionar a cobrança e pleitear a repetição do indébito.

Outrossim, a legitimidade do consumidor final para ajuizar a ação declaratória cumulada com repetição de indébito relativa a tributos indiretos foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.299.303/SC, representativo de controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA "CONTRATADA E NÃO UTILIZADA". LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. - O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica aos casos de fornecimento de energia elétrica. Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil" (STJ - REsp nº 1.299.303-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 08/08/12).
No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8060344-87.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA, ADRIANA CATANHO PEREIRA AGRAVADO: MANOEL DOS SANTOS Advogado(s):HELDER DE SOUZA MATOS, ALBERTO VAZ SANTOS ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TUST E TUSD NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. TEMA 986. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ NO SENTIDO DE QUE NOS CASOS DE DISCUSSÃO SOBRE A COBRANÇA DE ICMS, A LEGITIMIDADE PASSIVA É DO ESTADO, E NÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECONHECIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COELBA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA N.º 0503125-39.2018.8.05.0141, SEM A NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DEMANDA REPETITIVA QUE SUSPENDEU O PRESENTE FEITO. RECURSO INSTRUMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. I - Na hipótese dos autos, o Juiz precedente suspendeu o julgamento da ação originária até que haja decisão final do STJ acerca do Tema 986, ou seja, sobre a incidência ou não de ICMS nas tarifas de TUST e TUSD. II - Isso porque o Superior Tribunal de Justiça admitiu os Recursos Especiais de n.ºs 1.163.020/RS, 1.699.851/TO e 1.692.023/MT, afetando-os à Primeira Seção daquela Corte, para serem julgados sob o rito do art. n.º 1.036, do CPC/2015 (Recursos Especiais Repetitivos). III - Os referenciados recursos especiais têm como objetivo consolidar o entendimento acerca da seguinte controvérsia: "Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS" - Tema 986, sendo que cuida-se do mesmo objeto da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c/c Pedido de Repetição de Indébito n.º 0503125-39.2018.8.05.0141, ajuizada por MANOEL DOS SANTOS contra a Empresa ora Agravante. IV - Na hipótese vertente, observa-se a presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris) alegado pela Sociedade Empresária Recorrente, de modo que sua irresignação merece prosperar, no tocante à sua ilegitimidade passiva ad causam. V - Isso ocorre pelo fato de que o exame da preliminar de ilegitimidade passiva da COELBA, ora Agravante, não significa violação à determinação (correta) de sobrestamento do feito originário, pois o exame da referenciada prefacial não abordará questões atinentes ao mérito da ação suspensa no Juízo de primeiro grau. VI - Isso porque, na esteira da jurisprudência firme do STJ, "nos casos de discussão sobre a cobrança de ICMS, a legitimidade passiva é do Estado, e não da concessionária de energia elétrica" (REsp n. 1.718.090/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 2/8/2018.) VII - Consabido, o art. 314, do CPC, ao tratar do sobrestamento de processos, preceitua expressamente que "Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição". VIII - No caso ora examinado, percebe-se que a exceção prevista no art. 314, do CPC, admite ampliação, posto que a ilegitimidade é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. IX - Corroborando a tese ora esposada, cumpre consignar que o enunciado n.º 722, do XI Fórum de Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registra que: "A decisão de suspensão de processos, em casos repetitivos ou em repercussão geral, deve delimitar o objeto de sobrestamento, inclusive as situações, pedidos, atos e fases processuais". X - Ademais, o fumus boni iuris é extraível da própria jurisprudência do STJ, citada alhures, que assentou o entendimento pacífico, pela ilegitimidade da concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos casos de discussão sobre a cobrança de ICMS. O periculum in mora, outrossim, consubstancia-se em impedir que, de maneira injustificada, a Empresa Agravante tenha que aguardar o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Superior Tribunal de Justiça. XI - Impositiva é a reforma do decisum agravado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8060344-87.2023.8.05.0000, tendo, como Agravante, a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), e, como Agravado, MANOEL DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sala das Sessões, de de 2024. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8060344-87.2023.8.05.0000,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 28/02/2024)

Superada a questão prefacial, passo ao exame do mérito.

Em suma, discute-se na ação em epígrafe a questão jurídica a respeito da incidência do ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de transmissão (TUST) ou distribuição (TUSD) no serviço de energia elétrica.

2. Da cronologia da controvérsia até o julgamento do tema 986 do STJ
A questão foi apresentada ao Superior Tribunal de Justiça, que a afetou para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos:

Tema nº 986: ICMS sobre energia elétrica. Encargos setoriais relacionados com transporte (TUST) e distribuição (TUSD) de energia elétrica. Valor da operação. Diferenciação entre a identificação do fato gerador da exação e da sua base de cálculo.

Aquela Corte Superior suspendeu os processos em tramitação, em âmbito nacional.

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, decidiu, no RE 1041816-RG (Tema nº 956), julgado em 04.08.2017, que a matéria em questão é infraconstitucional:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - TUST. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD. VALOR FINAL DA OPERAÇÃO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL. 1. A correção jurídica da conduta de incluir os valores tarifários da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação da energia elétrica é controvérsia que não possui estatura constitucional. 2. Os juízos de origem formaram convicção com esteio na legislação infraconstitucional, notadamente o Código Tributário Nacional, Lei Complementar 87/1996, Leis federais 9.074/1995 e 10.848/2004, bem como Convênios CONFAZ 117/2004 e 95/2005, com posteriores alterações, e Resoluções da ANEEL, de modo que não se depreende da decisão recorrida ofensa direta ao Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 1041816 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 04-08-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017).

Daí porque, deve prevalecer, acerca da controvérsia, o que decidiu o STJ.

Frise-se que em junho de 2022, a Lei Kandir (LC nº 87/96) foi alterada para que os serviços de transmissão e distribuição da energia elétrica NÃO integrem a base de cálculo do ICMS.

No entanto, em março de 2023, o Supremo Tribunal Federal deferiu a cautelar na ADI 7195 para suspender a eficácia desse dispositivo (art. 3º, X, da LC 87/96, com redação dada pela LC 194/22) até o julgamento final de mérito, tendo em vista o risco de prejuízo aos cofres públicos estaduais com a imediata retirada desses vetores da base de cálculo do ICMS.

O Tema nº 986 do STJ foi julgado pela 1ª Seção daquela Corte em 13.03.2024 e, embora ainda não tenha sido divulgado o venerando acórdão, consta no site daquele Tribunal o resumo do decisum:

PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, A PRIMEIRA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA DENEGAR A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. FOI APROVADA, POR UNANIMIDADE, A SEGUINTE TESE JURÍDICA, NO TEMA 986: “A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E/OU A TARIFA DE USO DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD), QUANDO LANÇADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, COMO ENCARGO A SER SUPORTADO DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR FINAL (SEJA ELE LIVRE OU CATIVO), INTEGRA, PARA OS FINS DO ART. 13, § 1º, II, ‘A’, DA LC 87/1996, A BASE DE CÁLCULO DO ICMS”.

Como visto, o STJ decidiu que a TUST e a TUSD integram a base de cálculo do ICMS na fatura de energia elétrica.

2.1. Da modulação de efeitos

O STJ modulou os efeitos, firmando que até 27 de março de 2017 (data de publicação do acórdão do julgamento do acórdão pela Primeira Turma), ficam mantidos os benefícios das decisões liminares eventualmente deferidas, que permitiam o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo, mas a partir dessa data, essas tarifas devem ser incluídas, in verbis:

“Estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986. A modulação de efeitos não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; e c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial”. No caso concreto, a ação foi ajuizada anteriormente ao marco temporal estabelecido na modulação de efeitos e, de todo modo, a tutela provisória pleiteada foi INDEFERIDA (fls. 55), mas a autora recorreu, com sucesso, e esta C. 6ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria da então Des. Sílvia Meirelles, DEFERIU a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da cobrança impugnada (fls. 75 A modulação de efeitos alcança o contribuinte que tenha ajuizado ação e obtido o deferimento da tutela provisória de urgência até 27 de março de 2017, desde que não tenha sido condicionada ao depósito judicial e não tenha sido cassada ou reformada. No caso concreto, o deferimento da tutela ocorreu ANTERIORMENTE àquela data, sem condicionamento a depósito judicial, e não houve cassação ou reforma posterior. Portanto, a modulação de efeitos se aplica ao caso, observado que o precedente da Corte Superior é vinculante, nos termos do art. 1.039, caput, do CPC.

Dessa forma, a Primeira Seção fixou que, até o dia 27 de março de 2017 – data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma –, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo.

Gize-se que a modulação de efeitos não beneficia contribuintes nas seguintes condições:
a) sem ajuizamento de demanda judicial que questione a cobrança da TUSD e da TUST;
b) com ajuizamento de demanda judicial, mas sem o prévio deferimento de tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela outrora deferida não esteja em vigor, por ter sido cassada ou reformada); e
c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial.
No que diz respeito a decisões transitadas em julgado, a Corte Superior considerou que os casos devem ser analisados isoladamente, pelas vias judiciais pertinentes.

2.2. Do caso concreto
Na hipótese vertente, o contribuinte, embora tenha ajuizado a presente demanda questionando a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica, sequer formulou pedido liminar, razão pela qual não foi beneficiado com a modulação dos efeitos.

3. Dispositivo
Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Affonso Alves de Oliveira contra Estado da Bahia.
Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005660-15.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Hermes Almeida
Advogado: Joao Antonio De Franca Rocha (OAB:BA62180)
Reu: Municipio De Barreiras
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8005660-15.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HERMES ALMEIDA

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID. 447475306.

BARREIRAS/BA, 4 de junho de 2024.

LUIZ HENRIQUE FEITOSA LUZ
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007556-30.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Aurelino Manoel Da Vitoria
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)
Reu: Municipio De Barreiras
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8007556-30.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: AURELINO MANOEL DA VITORIA

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c Art. 218, § 3º, do CPC/2015, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao Autor da petição e documentação juntada ao ID. 447533041 para se manifestar e/ou requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

BARREIRAS/BA, 4 de junho de 2024.

LUIZ HENRIQUE FEITOSA LUZ
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8008769-76.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Francisco Chagas Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8008769-76.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o único advogado constituído pela autora (ID. 82144575), Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, está com a inscrição suspensa perante a OAB, o que o impede de exercer a advocacia, nos termos do art. 37, § 1º da Lei n. 8.906/1994, determino a intimação da parte autora, pessoalmente, para constituir novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 76, § 1º, inc. I c/c art. 485, IV do CPC.
Após, conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1V5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002868-64.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Jose Nilton Leal Dias
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8002868-64.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: JOSE NILTON LEAL DIAS

Advogado(s) do reclamante: GILBERTO DOS SANTOS DUQUE
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por JOSE NILTON LEAL DIAS em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Sentença, ID. 216227663.
Petição da parte autora requerendo a penhora via SISBAJUD do valor atualizado da dívida, ID. 431350344.
Certidão de bloqueio de valores, ID. 437122989.
Petição da parte autora requerendo o levantamento do valor bloqueado, ID. 440810035.
Petição da parte requerida solicitando o extrato da conta judicial atualizado, ID. 337752183.
Extrato da conta judicial, ID. 443196827 e ID. 443196828.
Petição da parte ré requerendo a expedição de alvará para levantamento dos valores pagos a maior, e a consequente extinção do feito ante satisfação da obrigação, ID. 443829953
Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório. Decido.
Considerando que houve o bloqueio do valor devido à parte autora (ID. 437122989), DEFIRO a expedição de alvará para o levantamento da quantia penhorada em conta judicial de nº 443196827 (ID. 443196827) com as devidas atualizações, a ser depositado na CONTA POUPANÇA indicada em petição de ID. 440810035.
DEFIRO também o requerimento do banco requerido, ID. 443829953, no que se refere a devolução dos valores depositados por ele em juízo, ID 443196828, para fins de garantia do juízo. Os referidos valores deverão ser transferidos para a conta de titularidade do banco réu indicado na sobredita petição ID. 443829953.
Assim, face o adimplemento integral da dívida, não há razão para prosseguir-se com o presente prosseguimento, pelo que, com fundamento no art. 924, II, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito.
Promova-se a transferência das quantias supra mencionadas as respectivas partes, ou promova-se a expedição de alvarás.
Promovidas as cautelas de praxe, promova-se a baixa e arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1V5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001964-68.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Sandro Da Cruz De Amaral
Advogado: Edson Rodrigues Machado (OAB:GO45568)
Reu: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Gvc Geracao De Valor Em Cobranca Ltda.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8001964-68.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: SANDRO DA CRUZ DE AMARAL

Advogado(s) do reclamante: EDSON RODRIGUES MACHADO
REU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS FEDELI, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Certifico e dou fé que se iniciou, na data da audiência, o prazo de 15 (quinze) dias deferido aos Réus para apresentarem contestação - prazo já em curso, registro a presente intimação na aba EXPEDIENTES para fins de correção de fluxo do processo.
O referido é verdade. Dou fé.
Barreiras/BA, 04 de Junho de 2024
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8008609-51.2020.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Jaqueline Dos Santos Silva
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Matheus Barbosa Pimentel (OAB:BA64084)
Parte Re: Valter Jose Rodrigues
Reu: Walter Jose Rodrigues Junior
Advogado: Bruno Carvalho Da Cunha Silva (OAB:BA64391)
Reu: Edlamar Maria Rodrigues Fernandes Alves
Advogado: Bruno Carvalho Da Cunha Silva (OAB:BA64391)
Parte Re: Jeferson De Jesus
Advogado: Paulo Roberto Carvalho Da Silva (OAB:DF43288)
Advogado: Bruno Carvalho Da Cunha Silva (OAB:BA64391)
Reu: Maria Cleide De Jesus
Advogado: Paulo Roberto Carvalho Da Silva (OAB:DF43288)
Advogado: Bruno Carvalho Da Cunha Silva (OAB:BA64391)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8008609-51.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: JAQUELINE DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS BARBOSA PIMENTEL, AIRTON PEREIRA PINTO
PARTE RE: VALTER JOSE RODRIGUES, JEFERSON DE JESUS
REU: WALTER JOSE RODRIGUES JUNIOR, EDLAMAR MARIA RODRIGUES FERNANDES ALVES, MARIA CLEIDE DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO CARVALHO DA SILVA, BRUNO CARVALHO DA CUNHA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Conexo ao processo n. 8000331-27.2021.8.05.0022
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Manutenção de Posse C/C PEDIDO LIMINAR, proposta por JAQUELINE DOS SANTOS SILVA em desfavor do Espólio de VAGNER JOSÉ RODRIGUES e outros, pelos fatos e fundamentos que estão juntados nos autos do processo n. 8008609-51.2020.8.05.0022.
Narram os autos que a requerente em 2015 morava em uma quitinete alugada que fica no quintal da casa do de cujus, passou a alugar um ponto comercial para montar um pequeno negócio que não deu retorno financeiro e que, em razão disso, o de cujus a chamou para trabalhar como empregada doméstica e cuidadora de idosos, mas sem assinar a carteira de trabalho ou pagar um salário-mínimo, mas prometeu à requerente que ela não se arrependeria de aceitar a proposta.
Nesse sentido, a requerente aceitou a proposta e passou a trabalhar como secretária do lar e cuidadora do de cujus. Afirma que sua remuneração era de 40% a 60% de salário-mínimo, além da alimentação dela e de seu filho.
Expõe que em 2018 já havia elevado nível de confiança mútua, tornando-se uma verdadeira relação de pai e filha, de tal modo que o de cujus, que tinha a visão comprometida, pediu a requerente que passasse a recolher os alugueis de seus imóveis e administrasse mais a sua renda, com a realização de compras de mantimentos pagamentos de contas entre outras coisas.
Afirma que em uma noite, durante o jantar, o de cujus prometeu para a requerente que o carro marca Volkswagen modelo Parati e a casa que eles moravam, localizada na rua Mário filho, 217, São Pedro - Barreiras/BA, CEP 47.809-999, seria deixada para ela quando ele viesse a falecer.
Expõe que esse desejo de doar a casa para a requerente foi expresso inúmeras vezes por diversos vizinhos, inquilinos e seu filho, (único que possuía algum contato), como forma de agradecimento por todo zelo e dedicação nos cuidados com ele em todos esses anos.
Quando veio a falecer o Seu Valter, seu filho de prenome Valter, conhecido popularmente como Valtinho, foi a casa de seu falecido pai e garantiu em frente a várias testemunhas, a requerente que a casa com tudo que havia dentro era dela, e que iria manter sua palavra e cumprir o desejo do pai. No entanto, no mesmo dia, Valtinho levou embora o carro Modelo Volkswagen Parati que o de cujus havia deixado para requerente.
Afirma que no dia 08/10/2020, a filha mais velha do de cujus se dirigiu ao imóvel objeto deste pleito e, sem qualquer conhecimento dos fatos, tentou expulsar a requerente da casa, como também pegar os imóveis da residência, e fez outras demandas esdrúxulas. Após a chegada da filha mais velha, e esse acontecimento, Valtinho voltou atrás e passou a exigir que a requerente deixasse o imóvel sob a alegação de que sua irmã não estava de acordo com o desejo de seu falecido pai.
Afirma que desde então a requerente teve seu sossego abalado com diversas importunações e tentativas de retirá-la da casa. Ocorreu também a entrada sem autorização do imóvel de pessoas estranhas para realizar medição e avaliação.
Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que seja concedido e expedido mandado de manutenção de posse, conforme art. 562 do CPC.
Este Juízo, considerando poucas as provas colacionadas aos autos do processo, resolveu determinar a realização da audiência de justificação prévia, conforme preconiza o art. 562 do CPC, decisão em ID. 92838682.
Ata de audiência de justificação prévia juntada em ID. 118576720.

AUTOS CONCLUSOS. DECIDO.

A palavra posse comporta várias acepções no direito. Vemos no direito público a identificação da posse como domínio de um país sobre outro ou no ato solene pelo qual uma pessoa ingressa no serviço público. No direito de Família, existe a figura da posse do estado de casado e a posse e guarda dos filhos, mormente quando se dá o divórcio do casal e, não raro, empresta-se ao significante posse a própria ideia da propriedade.
Nessa linha, o Código Civil estabelece que a posse, no âmbito do direito das coisas, é:
Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.
A posse seria, então, a exteriorização de um ou alguns dos poderes ínsitos à propriedade, quais sejam, o de usar, fruir, dispor e reaver o bem. Afasta-se a posse no caso de haver mero contato físico de uma pessoa com a coisa consubstanciaria uma detenção ou até mesmo na situação em que uma pessoa tenha título legítimo de proprietário, mas pelo abandono do bem, não seja mais considerado possuidor.
No caso em tela, observa-se que há controvérsia com relação à origem da posse para que houvessem os interditos possessórios.

Em princípio, há nos autos, notadamente na audiência de justificação prévia, elementos fáticos que indicam que na realidade, a autora agia como uma detentora do imóvel, não realizando atos de posse, para com o imóvel objeto do litígio, ou mesmo tendo animus domini.
Corrobora com o ponto de vista, o fato de haver nos autos do processo a indicação de uma relação jurídica empregatícia entre a requerente e o de cujus. Há de se ressaltar, entretanto, que há indícios perfunctórios de que havia uma relação amorosa ou de doação da propriedade que, no momento processual, não se pode afirmar.
O Código civil preceitua sobre a detenção:
Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.
Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário
Nota-se que o detentor é a pessoa que apenas serve ao verdadeiro possuidor, tendo em vista sua relação de subordinação para com aquele. Pode-se dizer que o detentor, também chamado de fâmulo ou servidor da posse, na verdade mantém apenas contato físico com a coisa sem autonomia e com a instrumentalidade de conservar a posse de outrem (Melo e Porto, 2024).
Jorge Franklin Alves Felipe (1992, p. 9) entende que o cerne da distinção entre o mero detentor e o possuidor está na autonomia com que o agente atua em relação à coisa.
Notadamente, os indícios verificados da detenção prevalecem quando, da inquirição das testemunhas em audiência de justificação prévia, esclarecem o relacionamento empregatício existente, considerando que a atuação da requerente era conservadora e cuidadora do de cujus.
Evento de ID. 118576720, testemunha ouvida como informante do juízo, Sra. Jacilene Severino dos Santos:
[...] Que a informante mora desde 2015 no imóvel. Que a Jaqueline entrou em 2019 na casa, por motivo de o falecido tê-la chamado para ser a cuidadora dele. Que sabe que a Jaqueline morava em um imóvel alugado. Que a filha de Jaqueline que alugava a casa. Que o proprietário do imóvel era Walter.

Evento de ID. 118576720, testemunha ouvida e comprometida na forma da lei, Sra. Eronilda da Silva Mendes Farias:
[...] Que não sabe de tentativa de retirada de Jaqueline da casa a força. Que sabe que Jaqueline está em condições difíceis pois o falecido que cuidava das despesas. Que que empresta água são os vizinhos. Que Jaqueline não recebia para cuidar do falecido. Que Jaqueline está com água cortada desde o falecimento.

Em comum acordo, as partes realizaram o depoimento pessoal prévio da requerente, conforme ID. 118576720, sendo dito:
[...] Que o dinheiro da venda de um imóvel do falecido foi recebido por ele. Que tudo que era comprado era por ordem dele. Que não foi feita reforma do quarto do falecido à época da reforma da casa pois ele não queria. Que Jaqueline não tem formação de cuidadora e nem assistente social, mas que sabe cuidar. Que o falecido não formalizou o imóvel na casa dela pois disse que confiava que o filho dele ia cumprir sua vontade. Que tiveram tempo para formalizar a transferência do imóvel, que estavam providenciando, mas que o falecido confiava muito no filho.
Portanto, numa análise perfunctória, o que se verifica é a relação física de detenção da requerente com o imóvel objeto da lide, inclusive por não haverem indícios de atos relacionados ao de proprietário e de possuidor.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de MANUTENÇÃO DE POSSE, com fulcro no art. 1198 do CC e 561, I do CPC, por inexistir, neste momento processual, indícios da posse da requerente, tendo coabitado por mera liberalidade do de cujus enquanto sua cuidadora e conservadora do imóvel.
Intime-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação, conforme art. 564 do CPC, ficando a advertência que o transcurso do prazo in albis, acarretará a na pena de confissão ficta e revelia, vide art. 344 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8000331-27.2021.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Walter Jose Rodrigues Junior
Advogado: Paulo Roberto Carvalho Da Silva (OAB:DF43288)
Advogado: Bruno Carvalho Da Cunha Silva (OAB:BA64391)
Parte Autora: Edlamar Maria Rodrigues Fernandes Alves
Advogado: Paulo Roberto Carvalho Da Silva (OAB:DF43288)
Advogado: Bruno Carvalho Da Cunha Silva (OAB:BA64391)
Reu: Jaqueline Dos Santos Silva
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Matheus Barbosa Pimentel (OAB:BA64084)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000331-27.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: WALTER JOSE RODRIGUES JUNIOR, EDLAMAR MARIA RODRIGUES FERNANDES ALVES

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO CARVALHO DA SILVA, BRUNO CARVALHO DA CUNHA SILVA
REU: JAQUELINE DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamado: AIRTON PEREIRA PINTO, MATHEUS BARBOSA PIMENTEL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Conexo ao processo n. 8008609-51.2020.8.05.0022.
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse C/C Pedido de Medida Liminar proposta por WALTER JOSÉ RODRIGUES JÚNIOR e EDLAMAR MARIA RODRIGUES FERNANDES ALVES, em desfavor de JAQUELINE SANTOS SILVA, pelos fatos e fundamentos que acompanham a exordial nos autos tombados sob n. 8000331-27.2021.8.05.0022
Narra na inicial que o imóvel objeto foi adquirido pelo genitor dos Autores, Sr. Valter José Rodrigues, no longínquo dia 16 de março de 1974.
Implica que a referida casa fora construída em 1973 em lote de terreno anteriormente adquirido pelo senhor Otaviano do Senhor José Braz de Azevedo. Verifica-se que há, inclusive, alvará de licença da Prefeitura Municipal de Barreiras/BA e guia de recolhimento de taxas nesse sentido.
Na época, o endereço do local consta como Lote 5 da Quadra I, do Loteamento Presidente Médici. Entretanto, após mudanças realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, o endereço atual é Rua João Cândido Oliveira, 225-A, Bairro São Pedro, Barreiras/BA, CEP 47810-840.
Informa que o imóvel é um terreno de 195 m², com área construída de 160 m². Que tem uma ampla sala de estar, sala de jantar, cozinha com armários planejados, duas suítes, dois quartos, banheiro social, área de serviço, varanda e corredores laterais. Que a casa é toda murada, coberta com telhas cerâmicas e forrada com PVC.
No referido imóvel, o falecido Sr. Valter José Rodrigues sempre exerceu posse mansa e pacífica, com animus domini, por longos 46 (quarenta e seis) anos, sempre residindo no local em companhia de sua esposa, Sr. Maria Auxiliadora de Figueiredo Rodrigues, com quem foi casado desde 18 de novembro de 1998 e faleceu em 26 de setembro de 2011.
Afirmam que, após o falecimento da mãe, a requerida passou a residir no imóvel, sendo que a requerida passava por dificuldades financeiras e não conseguia pagar o valor do aluguel do imóvel locado pelo senhor Valter José Rodrigues. Por liberalidade do Sr. Valter, a requerida passou a residir com ele em seu imóvel, na companhia de seus 3 (três) filhos e neto.
Expõe que em contraprestação ao fornecimento de moradia, alimentação, vestimenta e outros confortos, a requerida realizava as tarefas domésticas e auxiliava nos cuidados com o anfitrião, já idoso e com visão debilitada.
Esclarecem que a requerida buscava algum acordo ou indenização pelos supostos direitos trabalhistas, mas não apresentou minuta de acordo, uma vez que sua advogada se comprometeu e não a apresentou.
Nesse sentido, os autores encaminharam notificação extrajudicial, por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, para que o imóvel fosse desocupado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Informam que o prazo concedido foi superado sem a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho praticado.
Portanto, buscam os autos a concessão da tutela jurisdicional no sentido de expedir mandado de reintegração de posse em favor dos autores, na forma do art. 562 do CPC.
Considerando os fatos apontados, este juízo determinou a realização da audiência de justificação prévia do alegado na inicial, em despacho de ID. 202727581.
A audiência de justificação foi realizada em ID. 385829479, sendo apresentada testemunhas em audiência, inclusive, realizado o depoimento prévio do autor Sr. Walter Jose Rodrigues Junior, sob concordância de ambas as partes do processo.
Diante disso, os autos foram conclusos para análise da decisão de reintegração de posse, conforme art. 563 do CPC.

AUTOS CONCLUSOS. DECIDO.

A palavra posse comporta várias acepções no direito. Vemos no direito público a identificação da posse como domínio de um país sobre outro ou no ato solene pelo qual uma pessoa ingressa no serviço público. No direito de Família, existe a figura da posse do estado de casado e a posse e guarda dos filhos, mormente quando se dá o divórcio do casal e, não raro, empresta-se ao significante posse a própria ideia da propriedade.
Nessa linha, o Código Civil estabelece que a posse, no âmbito do direito das coisas, é:
Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.
Dessa maneira, a posse é uma situação fática com carga potestativa, que em decorrência da relação socioeconômica formada entre um bem e o sujeito, produz efeitos que se refletem no mundo jurídico. Segundo posição de nossa legislação, será exteriorizada através dos poderes ínsitos à propriedade.
No caso em tela, é necessário delinear o exercício da posse dos requerentes, uma vez que, conforme narrado na exordial, foi realizada pelo seu genitor, com a aquisição da propriedade.

Desse modo, observa-se que há posse civil, sendo sua aquisição derivada, passando a exercer em nome próprio os poderes inerentes à propriedade, conforme preceitua o art. 1204 do Código Civil.
Nos autos do processo judicial, foi indicado que houve posse com animus domini pelo de cujus, posto que há efetivos pagamentos de tarifas de energia elétrica, juntadas aos autos. Ainda, configura-se pelo depoimento das testemunhas arroladas para audiência de justificação, vejamos:
Antonio Eudes de Melo, em ID. 385080618, afirma: “Que Walter José Rodrigues foi seu vizinho por mais de 30 anos até o falecimento dele.” Posteriormente: “Que pelo que sabe o imóvel era dele. Que desde que o depoente chegou em 1989, o Sr. Walter já morava nessa casa.”
A certidão de óbito mencionada na inicial e juntada aos autos em ID. 90554643, demonstra que houve a sucessão possessória, pelo princípio da saisine, aos herdeiros legítimos e necessários do de cujus.
Assim o Código Civil estabelece, vejamos:
Art. 1.206. A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.
Nesse sentido, Tartuce (2024, p. 907) preceitua sobre o princípio da continuação da posse, vejamos:
[...] prevê o art. 1.206 do Código Civil em vigor que “a posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres”. Trata-se de expressão do princípio da continuidade do caráter da posse que, em regra, mantém os mesmos atributos da sua aquisição. Esse importante regramento também é retirado do art. 1.203 do CC, pelo qual, salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida, consagração da regra de que ninguém pode, por si só, mudar a causa que fundamenta a posse (neme si ipsi causam possessionis mutare potest).
Considerando o que foi mencionado, observa-se que há, notadamente, a existência de posse dos herdeiros legítimos e necessários do de cujus, pelo princípio da continuidade da posse.
Notadamente, fica caracterizado o esbulho possessório praticado pela requerida, ao se eximir de desocupar o imóvel após a realização da notificação extrajudicial juntada em ID. 90555861, uma vez que, no juízo de cognição sumária, ocupa o imóvel em caráter precário, diante da anterior relação jurídica de trabalho prestado ao de cujus.
Diante do caso em tela, há jurisprudência pretérita, do Egrégio Tribunal do Estado do Espírito Santo, vejamos:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESPÓLIO. PRINCÍPIO DA SAISINE . PERMISSÃO VERBAL DE COMODATO. CESSAÇÃO COM A MORTE. ESBULHO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1 - É possível que o espólio ajuíze ação possessória, posto que, não apenas a propriedade, como também a posse, são transferidas aos herdeiros pelo princípio da saisine , de modo que ainda que estes não tenham exercido fisicamente a posse sobre o bem, é viável a sua defesa perante terceiros. 2 - Comprovada a posse exercida pelo falecido, esta, pelo princípio da saisine , se transmite a seus herdeiros, podendo ser defendida pelo espólio, representado pela inventariante. 3 - Se o Apelado não desocupou o imóvel após o falecimento do Sr. Antônio, nem mesmo depois de ter a sua permanência contestada em ações judiciais, resta caracterizado o esbulho, que perdura desde a data do falecimento. 4 Recurso de Apelação provido, com a inversão dos ônus da sucumbência.
(TJ-ES - AC: 00130764420148080021, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/09/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2021)
Pelo exposto, DEFIRO o pedido de Reintegração de Posse formulado na inicial, com fulcro no art. 1210 do CC e art. 563 do CPC.
Expeça-se, desde já, mandado de reintegração de posse, para que a requerida desocupe, voluntariamente o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias corridos.
Determino a intimação da requerida, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação ao pedido formulado na inicial, conforme art. 564 do CPC, advertindo que a não apresentação da contestação implicará na pena de confissão ficta e revelia, com fundamento no art. 344 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8004782-90.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Jeanderson Antonio De Jesus Da Silva (OAB:BA82059)
Representante: Andrea Cristina De Souza Moreira
Advogado: Jeanderson Antonio De Jesus Da Silva (OAB:BA82059)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico
Reu: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Reu: Contem Promotora De Vendas De Planos De Saude Ltda
Reu: Union Life Administradora De Beneficios Ltda
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004782-90.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
MENOR: B. A. M.
REPRESENTANTE: ANDREA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: JEANDERSON ANTONIO DE JESUS DA SILVA
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, CONTEM PROMOTORA DE VENDAS DE PLANOS DE SAUDE LTDA, UNION LIFE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer C/C Pedido de Tutela Antecipada C/C Danos Morais, proposta por B.A.M.S, representado por meio de sua genitora Andréa Cristina de Souza Moreira, em desfavor da UNIMED NACIONAL-COOPERATIVA CENTRAL e outros, pelos fatos e fundamentos acostados à inicial do processo n. 8004782-90.2024.8.05.0022.
Narra na inicial que o requerente nasceu em 08 de julho de 2017, possuindo diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - T.E.A. (CID.10 F. 84/CID.11. 6A02), afirma que o diagnóstico se refere a uma série de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, com uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva.
Nesse ínterim, o autor foi acompanhado por uma equipe multidisciplinar, indicado pela sua neuropediatra Dra. Hellé-Nice Haddad, para tratamento comportamental (ABA), ou (PRT), OU (teacch), OU (dir/floortime), COMPOSTA POR fonoaudiologia da linguagem, psicóloga, terapia ocupacional com especialização em INTEGRAÇÃO SENSORIAL, PSICOPEDAGOGIA e NUTRICIONISTA.
O requerente realizava os tratamentos prescritos com a cobertura do plano de saúde firmado com a UNIMED VALE DO AÇO, administrado pelo GRUPO CONTEM, desde outubro de 2021, como demonstra contrato de prestação de serviço em anexo, na cidade de Barreiras/BA.
Afirma que na cidade não possui atendimento pelo GRUPO UNIMED com especialista na área de tratamento indicado no laudo médico.
Assim, a requerente realizava o pagamento das sessões, enviava os comprovantes por e-mail para a UNIMED VALE DO AÇO, e recebia o valor integralmente pago.
Entretanto, em 30/06/2023, a genitora do requerente recebeu um e-mail da Administradora GRUPO CONTEM, informando o cancelamento do contrato de plano de saúde com a UNIMED VALE DO AÇO, em decorrência da rescisão contratual entre a operadora e administradora.
Ato contínuo, em 02 de agosto de 2023 a genitora do Requerente recebeu um novo e-mail da administradora GESTÃO SAÚDE, informando que todos os clientes da UNIMED VALE DO AÇO seriam transferidos automaticamente para a UNIMED FAMA, a partir de 01 de agosto de 2023.
Sustenta que, no e-mail, foi informado que os associados que estivessem em tratamento contínuo, seria garantida a continuidade pela Operada Anterior, até cessar o tratamento.
Expõe que a requerente tentou contato com a UNIMED FAMA e UNIMED VALE DO AÇO, por meio dos canais telefônicos disponibilizados, para se certificar que o tratamento do menor não sofreria alteração no atendimento assistencial, porém, aduz não ter obtido sucesso, uma vez que não era atendida.
Continuamente, em 20 de novembro de 2023 a genitora enviou um e-mail para a ouvidoria da UNIMED FAMA solicitando informações sobre a falta de pagamento dos reembolsos, a não disponibilidade de profissionais e uma solução para o impasse.
A genitora do requerente enviou todos os documentos solicitados, incluindo os recibos das sessões realizadas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2023, para recebimento do reembolso.
Em 04 de janeiro de 2024 a genitora do requerente recebeu a negativa dos reembolsos solicitados sob alegação de que o contrato não admite modalidade de livre escolha de prestadores, devendo o atendimento ser realizado em rede credenciada ou disponibilizada pela UNIMED FAMA.
Ainda, ressalta que em 16 de abril de 2024 a genitora do requerente recebeu diversos e-mails da UNIMED FAMA com o INDEFERIMENTO da todos os atendimentos solicitados “ em razão da suspensão do Vosso contrato de plano de saúde sob número 7173 - (Union Life Administradora de Benefícios LTDA.)
Dessa maneira, afirma que a requerente está sem receber o reembolso dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023, e os meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2024.
Concomitantemente, ressalta que além de pagar o valor das consultas para a clínica especializada, a genitora do requerente continua realizando o pagamento das mensalidades na UNIMED FAMA.
Nesse ínterim, a genitora do requerente teme que ao retirar seu filho dos atendimentos, o mesmo perca a sua vaga na clínica onde realiza as terapias, uma vez que a carência de profissionais é muito grande na cidade onde residem.

Portanto, buscam os requerentes a tutela jurisdicional para que seja concedida a tutela de urgência para que seja determinado que a requerida custeie de forma integral todos os tratamentos prescritos pelos médicos no menor em clínica particular na cidade de Barreiras/BA.

AUTOS CONCLUSOS. DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, à luz dos elementos de convicção acostados aos autos, bem como diante da proteção constitucional atrelada à dignidade da vida humana e à cidadania, tenho, em princípio, assiste razão ao pedido da requerente.
Observa-se que o autor busca uma tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para compelir a requerida a continuidade em prestar o serviço de custeio integral de todos os tratamentos prescritos pelos médicos do menor em clínica particular na cidade de Barreiras/BA.
Diante disso, leciona Fredie Didier Jr. a respeito da concessão da tutela provisória fundada na urgência:

"[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC)"

Sendo assim, importa observar os requisitos necessários para concessão da medida.
Em detida análise à probabilidade do direito, observa-se que o autor detém a relação jurídica com o plano de saúde, conforme ID. 443749351, documento de transferência da Operadora UNIMED, bem como o cartão virtual do plano em ID. 443746389.
Ainda, há os relatórios dos médicos que acompanham o autor, informando a melhor forma de tratamento para condição e desenvolvimento social, conforme se verifica em ID. 443746381, laudo médico acostado pelo requerente.
Nesse ínterim, observa-se que há os pagamentos contínuos, em ID. 443746398, 443746404, 443749312, 443749319, 443749326, 443749328, 443749331, 443749336 e 443749344, da mensalidade do Plano de Saúde contratado para que possa cobrir o tratamento médico prescrito, notadamente no ID. 443746381.
Por fim, houve a informação da empresa prestadora do serviço de atendimento ao requerente, informando a inatividade do atendimento e suporte do Plano de Saúde ao autor, conforme ID. 443746384.
Numa análise perfunctória, entendo que o está presente a probabilidade do direito, uma vez que todos os elementos juntados aos autos do processo demonstram a tentativa de realização do tratamento mediante reembolso, uma vez que o plano de saúde não tem profissional habilitado na região.
Nessa toada, a Lei 12.764/2012, dispõe a respeito dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sendo:
Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
b) o atendimento multiprofissional;
c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
d) os medicamentos;
e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
IV - o acesso:
a) à educação e ao ensino profissionalizante;
b) à moradia, inclusive à residência protegida;
c) ao mercado de trabalho;
d) à previdência social e à assistência social.
(Grifei)
Ainda, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento da possibilidade de atendimento e ressarcimento em caso de ausência de profissional habilitado para realizar o tratamento
Assim, colaciono ementa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO. ESTABELECIMENTO DE REDE CREDENCIADA. POSSIBILIDADE. REEMBOLSO, NOS LIMITES DA TABELA DO PLANO DE SAÚDE. APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS.
1. A colenda Segunda Seção firmou o entendimento de que "o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento' (EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020) (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.829.813/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022). Com efeito," segundo a jurisprudência desta Corte, o reembolso de despesas hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento " (AgInt no AREsp n. 1.289.621/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28/5/2021).
2. O alegado fato de o nosocômio de escolha da recorrente fazer parte da rede credenciada de planos de saúde da "Unimed Paulistana", a toda evidência, não significa que é da rede credenciada de todos os planos de Saúde mesmo daquela Unimed, tampouco do plano de saúde específico da agravante (Unimed de Cuiabá). Isso porque os direitos dos usuários do plano de saúde, mormente a questão da rede credenciada, devem ser examinados à luz de cada plano de saúde específico, isto é, da respectiva relação contratual.

3. Agravo interno não provido.
(AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1585959 MT 2019/0278813-3)

No tocante ao perigo da demora, resta evidente que um problema médico, no que se refere ao desenvolvimento social e sensorial do autor, é de extrema importância e não se pode aguardar uma decisão de mérito, demonstrando a crise de efetividade.
Corrobora com esse requisito os laudos médicos apontados junto à inicial, que indicam os tratamentos psicológicos acompanhados dos medicamentos e do tratamento médico, apontados em ID. 443746381
Por fim, a medida se mostra completamente reversível ao final da contenda, cabendo a possibilidade de adiantamento na tutela pretendida, uma vez que se mostra razoável a celeridade ao caso em tela.
Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência pretendida pelo autor, para, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, as requeridas, de forma solidária, cobrir o tratamento do requerente, seja mediante o reembolso ou através de profissional habilitado e reativar o Plano de Saúde do requerente na UNIMED FAMA, sob pena de arbitramento de multa diária no importe de R$1.000,00 (mil reais), no máximo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Advirto que, até decisão posterior, a empresa requerida deverá custear integralmente o tratamento multidisciplinar do autor, podendo ser alterado conforme prescrição do médico responsável por seus atendimentos.
Intimem-se as empresas requeridas para cumprimento da tutela de urgência, devendo demonstrar nos autos do processo seu cumprimento.
Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao autor, por se tratar de menor em estado fragilizado de saúde, havendo verossimilhança nas alegações de insuficiência de recursos para custear taxas judiciárias, conforme art. 98 do CPC.
Citem-se e Intimem-se a empresa requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade quanto à matéria de fato e revelia, vide art. 344 do CPC.
Intime-se o Ministério Público do estado da Bahia, para tomar ciência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000135-52.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Magnum Distribuidora De Pneus Ltda
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Requerido: Costa & Portugal Transportes Ltda

Ato Ordinatório:
po
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8000135-52.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

Advogado(s) do reclamante: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
REQUERIDO: COSTA & PORTUGAL TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 09/07/2024 10:20, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, a ser realizada na forma hibrida, na CEJUSC - Conciliação 5711708, Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 4º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia.

Link de acesso à reunião CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/5711708

Adverte-se que realizada ou não a audiência de conciliação, a parte requerida deverá contestar a ação em 15 (quinze) dias, observando o termo inicial previsto no art. 335 do CPC.

Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Serve o presente com forma de Carta/Mandado de citação:
Destinatário: COSTA & PORTUGAL TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.700.349/0001-95, com endereço AHYLON MACEDO 355, MORADA NOBRE, BARREIRAS CEP 47810-035.

Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500819-71.2015.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mata Campos & Cia Ltda
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Reu: Jose Carlos Justino Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0500819-71.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MATA CAMPOS & CIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: GILSEM MATI TSUMANUMA FUSSUMA, ANANDA NEGRAO VASCONCELOS NUNES
REU: JOSE CARLOS JUSTINO MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Compulsando os autos verifico que decorreu o prazo de 60 dias requerido pela autora para realizar diligências no sentido de apresentar endereço do requerido, como depreende em id. 419219284.
Fica intimada a autora, por seu advogado, para cumpri a diligência solicitada no prazo de 05 dias, ou dizer se não tem interesse no prosseguimento do feito.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 04 de Junho de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0300302-16.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jose Vieira De Menezes
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0300302-16.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOSE VIEIRA DE MENEZES

Advogado(s) do reclamante: MAIRA BATISTA MICLOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAIRA BATISTA MICLOS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Observa-se que em petição de Id 446091990 o requerente vem informar o rol de documentos necessários para fins de protocolo e processamento do precatório.
Nesse sentido, destaco que, considerando que o INSS concordou (Id 343931197) com os valores apresentados pelo autor (Id 262445553), resolvo homologar expressamente os sobreditos cálculos, devendo a autarquia promover o pagamento dos mesmos.
Transitado em julgado no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Promova-se a secretaria os atos necessários para promoção do pagamento em tela.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002349-16.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Raimundo Nunes Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002349-16.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO
REU: RAIMUNDO NUNES REIS

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por BANCO BRADESCO SA, em face de RAIMUNDO NUNES REIS.
Petição inicial instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, inclusive pela prova escrita, em consonância ao art. 700 do CPC.
Inobstante a juntada das custas das causas em geral (ID. 431659279), não se vislumbra nos autos o recolhimento das custas de citação.
Nesse sentido, destaco que, se tratando de ação de cobrança, o ato citatório, via postagem, é permitido. Todavia, ante o risco iminente de não haver a citação pessoal do suposto devedor e ante a possibilidade da ocorrência de atos expropriatórios, inerentes ao rito, esse Juízo entende por bem a promoção da citação pessoal do réu, por oficial de justiça.
Assim, a teor do art. 290 do CPC, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas do ato a ser praticado pelo oficial de justiça, sob pena de cancelamento de distribuição.
CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SOBREDITA:
Cite-se o réu para que proceda ao pagamento da quantia mencionada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 701, do CPC vigente. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a serem pagos no prazo supra indicado.
Esclareço que o réu poderá oferecer embargos, nos próprios autos, nesses 15 dias, independentemente de prévia segurança do Juízo, e se não for realizado o pagamento e não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, independente de qualquer formalidade, conforme dispõe o §2° do art. 701, do CPC.
Caso o réu cumpra o mandado de pagamento no prazo suso descrito, ficará isento de custas processuais, nos termos do §1º do art. 701, do CPC.
Se forem opostos embargos, fica dispensada nova conclusão, devendo a parte autor ser intimada, através de ato ordinatório, para manifestar-se em 15 (quinze) dias.
ATENTE-SE o cartório sobre a existência de cláusula de exclusividade de publicação dos atos processuais.

NÃO COMPROVADO O RECOLHIMENTO DO DAJE DE CITAÇÃO, NO PRAZO SOBREDITO, A CONCLUSÃO PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003199-70.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Francisco De Assis Matos De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003199-70.2024.8.05.0022 n. 8003199-70.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: MARCIO PEREZ DE REZENDE
REU: FRANCISCO DE ASSIS MATOS DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial, para citação no endereço informado em id.443794770:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010710-56.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Paulo Cesar De Almeida Junior
Executado: Paulo Cesar De Almeida Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8010710-56.2023.8.05.0022 n. 8010710-56.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS, TIAGO DOS REIS FERRO
EXECUTADO: PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8000163-93.2019.8.05.0022 Procedimento Sumário
Jurisdição: Barreiras
Autor: Marcelia Magalhaes De Matos Santana
Advogado: Adeilson Matos Pereira (OAB:BA53961)
Reu: Peixoto Empreendimentos Eireli - Epp
Reu: Jose Pereira Filho
Advogado: Hellio Castro Vilasboas (OAB:BA27960)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000163-93.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARCELIA MAGALHAES DE MATOS SANTANA
Advogado(s): ADEILSON MATOS PEREIRA (OAB:BA53961)
REU: PEIXOTO EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP e outros
Advogado(s): RICARDO BOAVENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37265)

DESPACHO
R.H
Intime-se a parte Autora nos exatos termos do despacho de ID339366295, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de extinção do processo.
Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000257-02.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Reimison De Jesus Da Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8000257-02.2023.8.05.0022 n. 8000257-02.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: MARCIO PEREZ DE REZENDE
REU: REIMISON DE JESUS DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0500367-61.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Walter Satoru Hirata
Advogado: Rogerio Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20692)
Executado: Kyoko Hirata
Advogado: Rogerio Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20692)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500367-61.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: WALTER SATORU HIRATA e outros
Advogado(s): ROGERIO GONCALVES FERRATO DA SILVA (OAB:BA20692)

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise dos autos, considerando o acordo juntado sob ID. 422689658, verifico que o representante do Banco do Brasil, Mario Lucio Gonçalves de Oliveira, não encontra-se devidamente habilitado nos autos, por esta razão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do cadastro dos representantes da requerida.
P.I.C.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0502373-07.2016.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Bogiano E Bogiano Ltda
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Reu: Josefa Dias Dos Santos Alcantara
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0502373-07.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
REU: BOGIANO E BOGIANO LTDA, JOSEFA DIAS DOS SANTOS ALCANTARA

Advogado(s) do reclamado: PRISCILLA SANTOS SOUZA

DESPACHO
Vistos etc.
DETERMINO a intimação das partes, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipada da lide.
Ressalto que a parte que pretender prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 do CPC).
Caso seja pretendida a prova oral em audiência, necessário apresentar o rol de testemunhas, com indicação de nome, profissão, residência e local de trabalho, facultada a condução das testemunhas, independentemente de intimação, observado o disposto no art. 357, §6º e arts. 450 e 455 do CPC.
No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento, na oportunidade deverá indicar assistente técnico e quesitos.
Após, com ou sem manifestação no prazo assinalado, venham-se os autos conclusos para decisão saneadora ou julgamento antecipado da lide.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0500869-92.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Joao Carlos Gemelli
Advogado: Fabio Pereira De Souza (OAB:BA49492)
Interessado: Carlos Alberto Tardin
Advogado: Anailton Mares Souza De Oliveira (OAB:BA38216)
Advogado: Luana Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA67697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500869-92.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: JOAO CARLOS GEMELLI

Advogado(s) do reclamante: FABIO PEREIRA DE SOUZA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO TARDIN

Advogado(s) do reclamado: ANAILTON MARES SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando as informações contidas em contestação de ID.239865313 referente ao oferecimento de bens alternativos para sanar a dívida, bem como tendo em vista que o exequente manifestou em réplica (ID.239865353) a possibilidade de composição, intime-se o executado, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar e apresentar os referidos bens, com a ressalva de que sejam comprovadamente de sua propriedade, e livre de quaisquer ônus ou obstáculos para transferência.
Após manifestação, intime-se o exequente, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1V5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8003678-63.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Antonio Eduardo De Jesus Dos Santos
Advogado: Renata Alves Neves (OAB:BA51086)
Requerido: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003678-63.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO DE JESUS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RENATA ALVES NEVES
REQUERIDO: BANCO PAN S.A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE CONTRATO “COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA” proposta por ANTÔNIO EDUARDO DE JESUS DOS SANTOS em face de BANCO PAN S.A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.
Alega a parte autora que firmou contrato de financiamento de veículo, gravado pela alienação fiduciária em garantia. Aduz, ainda, que já pagou ao requerido o valor de R$ 13.360,98 (treze mil e trezentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), sendo este valor relativo a 17 (dezessete) parcelas do contrato entabulado e ainda necessita pagar o valor de R$ 33.795,42 (trinta e três mil e setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos).
Entretanto, não deseja seguir adimplindo com os contratos na formas fixadas, visto que julga as parcelas como abusivas. Argumenta ainda que o requerido adota práticas abusivas e vedadas pela legislação consumerista, tais como, capitalização e juros exorbitantes, que fizeram com que seu débito atingisse um patamar absurdo.
Ingressou com a presente ação para requerer, em sede de tutela de urgência, manutenção na posse do veículo, autorização para realização do depósito das parcelas no valor que unilateralmente entende devido, bem como, a proibição da inclusão e a retirada imediata dos registros do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
É o breve relatório.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, com fulcro no art. 98 e seguintes do CPC.
Analisando os autos observo que a presente relação jurídica subsume-se ao sistema consumerista, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual há que se reputar presente a necessidade de inversão do ônus do prova face a vulnerabilidade da parte hipossuficiente da relação.
Demais disso, consoante previsão do artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ainda, não se pode olvidar a proibição de provimentos judiciais com caráter irreversível (§3º).
Na hipótese, é possível a antecipação parcial da tutela pretendida. Os fatos narrados pela parte autora justificam a sua preocupação, especialmente porque essas afirmações encontram respaldo fático nos documentos que acompanham a inicial.
A irreparabilidade do dano, se não houver proteção judicial neste momento à pretensão deduzida na inicial, também insurge do fato de que a imagem da autora corre sério risco de ser maculada, bem como sofrer restrições creditícias e constrangimentos morais em operações realizadas perante terceiros.
Ademais, toda inscrição em banco de dados deve obedecer a princípios básicos, dentre os quais o da confiabilidade e o da segurança nas suas informações. No instante em que há dúvida sobre a veracidade destes dados, deve ser cancelada a inscrição do nome da pessoa interessada. É que a imagem, por ser um direito fundamental, tem proteção constitucional (inciso X do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil).
Quanto ao requerimento de depósito judicial das parcelas vencidas na quantia de R$ 471,56 (quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), cujo valor foi obtido de maneira unilateral, sem a ciência e anuência do ente requerido, entendo

não ser possível o referido requerimento, porquanto, além de ter sido apresentado de forma unilateral, sem o contraditório, a jurisprudência pátria, de forma ululante, tem entendido que o depósito judicial somente deverá ser deferido, caso o devedor efetue o depósito das parcelas no valor contratado, e não do valor que o mesmo entende devido.
Nesse sentido, revela mencionar que o Tribunal de Justiça da Bahia já firmou o entendimento segundo o qual é indiscutível a obrigação do autor depositar judicialmente as parcelas do financiamento no valor originalmente pactuado, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DEFERIMENTO DE LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. CONSIGNAÇÃO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS. AFASTAMENTO DE RISCO DE LESÃO. MULTA COMINATÓRIA EM LIMITES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS. AGRAVO IMPORVIDO. 1. Não é ofensiva à legislação a decisão liminar que impõe a manutenção da posse do bem, condicionada ao depósito mensal das quantias efetivamente devidas, por não estar caracterizado o risco de irreversibilidade da medida. 2. O depósito da parcela incontroversa do débito é motivo ensejador, segundo a interpretação feita pelo STJ, para a baixa de eventual anotação nos cadastros de órgãos de proteção ai crédito. 3. Acertada a decisão proferida pelo Juízo a quo, por estar embasada nos entendimentos recentes do STJ, sobre aplicação de juros aos contratos de financiamento. 4. Astreintes tem a finalidade de dotar as decisões de efetividade, sendo um meio para instar o obrigado a obedecer a ordem legal, sob pena de vir a sofrer uma perda financeira de grande monta. 5. Agravo ao qual e nega provimento. (Agravo de Instrumento 0006724-49.2016.8.05.0000- Turma Cível da Câmara Especial do extremo Oeste Baiano. Relator Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro) – grifo nosso.
PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVADA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. DEPOSITO PARCELAS PACTUADAS. CONDICIONAMENTO. I- A decisão que concede em antecipação, os efeitos da tutela deve atentar cuidadosamente para os requisitos exigidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil. Além da hipótese da possibilidade de serem verdadeiras as alegações em face da existência de prova inequívoca, deve coexistir o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II- O fato, por si só, de ter sido ajuizada ação revisional é suficiente, para afastar a mora. Há a necessidade, também, de ser efetuado o depósito das parcelas incontroversas ou que haja a prestação de caução idônea, para que se possa retirar ou obstar a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Precedentes do colendo STJ. III- É entendimento dessa Corte que a parte devedora somente deve efetuar o pagamento das parcelas no valor contratado e não no valor que a mesma entende devidas, por representar quebra de contrato e possibilitar ao credor a inserção do seu nome nos bancos de dados restritivos de crédito e ajuizamento da ação para retomada do bem. RECURSO PROVIDO. AI nº 53868-8/2008. Segunda Câmara Cível, Rel. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi. (Grifo Nosso).
Diante do exposto e mais o que consta dos autos:
a) Defiro o pedido de Gratuidade de Justiça, com fulcro nos art. 98 do CPC.
b) Defiro o pedido de inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo, protegida pelo código de defesa do consumidor, e determino a citação e intimação da parte requerida para cumprimento da tutela provisória concedida, bem como para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Defiro o pedido liminar para que a ré se abstenha de incluir ou, se já o fez, exclua no prazo de 48 horas, o nome da parte demandante de todos os cadastros restritivos de créditos, sob pena de aplicação de multa diária na importância de R$ 500,00 (quinhentos reais);
d) CONDICIONO o deferimento do pedido liminar vindicado ao depósito judicial das parcelas vincendas (forma mensal), do valor FIXADO E ESTIPULADO em contrato, ficando condicionado a manutenção da posse, caso a parte acionante comprove nos autos, até o dia 10 de cada mês, a realização do depósito, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA PRESENTE LIMINAR;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0002037-51.2002.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jose Alipio Fernandes Da Silveira
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Interessado: Milenia Agro Ciencias S.a.
Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano (OAB:PR21151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002037-51.2002.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTERESSADO: JOSE ALIPIO FERNANDES DA SILVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA
INTERESSADO: MILENIA AGRO CIENCIAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO

DESPACHO

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.
A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado "dever de cooperação recíproca em prol da efetividade", o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização dos autos.
Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIMEM-SE as partes (via DJE/sistema), para que, no prazo comum de 30 (trinta) dias:

1- Destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos. Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual. Confiro-lhe o prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2- Intime-se a parte autora e eventuais terceiros interessados, na pessoa de seus patronos (intimação via DJE ou sistema), para, no prazo de até 30 dias, manifestarem se têm interesse no feito;
3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de até 30 dias.

4- Considerando o princípio da cooperação, intimem-se as partes para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente
Yago Daltro Ferraro Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0008343-94.2006.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Alberto Robson Pereira Nascimento
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0008343-94.2006.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ALBERTO ROBSON PEREIRA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: ROSANA CARMO BRIGLIA

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se pedido de alvará judicial proposto por ALBERTO ROBSONPEREIRA NASCIMENTO em face do BANCO DO BRASIL.
Aduz o requerente que é cadastrado no PASEP sob o N° 1.701.330.123-1, que se encontra depositado no BANCO DO BRASIL, agência 4231-5, Barreirinhas, nesta cidade.
À época da propositura da ação, o requerente encontrava-se com sérios problemas de saúde, dentre outras circunstâncias pelas quais não estava conseguido arcar com as despesas pessoais, inclusive, para a compra de medicamentos, motivo pelo qual pleiteia o levantamento da importância depositada em sua conta do PASEP.
Petição do Banco do Brasil em que junta o extrato do PASEP, ID. 322100122 - 322100123.
Considerando petição de ID.329770158, expeça-se alvará judicial em favor do requerente para levantamento do depósito constante em ID. 322100122 - 322100123, com as devidas atualizações legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1V5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8008264-85.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Laurindo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Carlos Bauer Jose Da Silva Piau (OAB:BA47281)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8008264-85.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LAURINDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, CARLOS BAUER JOSE DA SILVA PIAU
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o advogado representante da parte autora Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA n° 60601, foi preso e está respondendo a processo criminal, proveniente da “Operação Arnaque”, em razão de exercer a advocacia de maneira predatória, que consiste em aliciar pessoas em vulnerabilidade para ingressar ações contra bancos e receber pequenas indenizações, sem repassá-las para seus clientes, e tendo como lume a inabilitação do advogado sobredito para representar a parte autora, com fulcro no art. 76, § 1º, I, do CPC, suspendo o processo por 60 dias.
Em tempo, destaco a existência de substabelecimento juntado em ID.391889331. Entrementes, o referido documento apresenta legitimidade apenas para atuar “única e exclusivamente em audiências de conciliação/mediação designada nos autos”. Não conferindo poderes a causídica habilitada para representar a parte autora de maneira ampla e irrestrita.
Isto posto, considerando a sobredita irregularidade de representação, determino a intimação PESSOAL da parte autora, para que no prazo suso assinalado (60 dias), promova o saneamento do vício mencionado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do dispositivo legal acima mencionado.
P. I. C.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0301420-95.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Benevenuta Fatima De Lima Guedes
Advogado: Orlando Dos Santos Filho (OAB:BA36806)
Advogado: Eudo Carlos Almeida De Castro (OAB:DF20330)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0301420-95.2014.8.05.0022

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BENEVENUTA FATIMA DE LIMA GUEDES

Advogado(s) do reclamante: ORLANDO DOS SANTOS FILHO, EUDO CARLOS ALMEIDA DE CASTRO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença proposta por BENEVENUTA FATIMA LIMA, em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A., pelos fatos e fundamentos que estão acostados nos autos do processo.
Trata-se de execução de demanda coletiva que foi reconhecida, através da ação civil pública autuada sob nº 1998.01.1.016798-9, em que o IDEC- Instituto de Defesa do Consumidor moveu contra o Banco do Brasil ação para haver o pagamento dos índices inflacionários relativos ao Plano Verão aos poupadores clientes do Banco executado de todo o território nacional.
O requerido apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução. Por consequência, este juízo prolatou decisão judicial afastando preliminares suscitadas na impugnação, bem como determinando a elaboração de perícia judicial.
Foi nomeado como perito do Juízo o Sr. William James Ferreira de Oliveira, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, CRC/BA n. 041088/O-7.
O executado apresentou Agravo de Instrumento da decisão, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo.
O recurso retornou ao Juízo de 1º Grau, indicando a reforma parcial da decisão.

AUTOS CONCLUSOS. DECIDO.

A Secretaria da Vara colacionou o inteiro teor da decisão que julgou o Agravo de Instrumento nº 8010446-47.2019.8.05.0000, rejeitada as preliminares e dado parcial provimento.
Em análise a referida decisão, observo que no que se refere ao excesso de execução, foi observado o pagamento da metade do IPC, uma vez que o valor aplicado pelos bancos na época era de 22,3589%. Dessa forma, o cálculo pericial deverá observar o índice do IPC em 20,36%.
No que tange aos juros moratórios, deve prevalecer a decisão que se refere ao 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003, após essa data deverá ser observado 1% ao mês, quando estará vigente o atual Código Civil. Nesse ínterim, o Egrégio Tribunal entendeu que os juros moratórios incidem desde a citação na ação coletiva.
Quanto ao índice de correção monetária, será utilizado o IRP (Índice de Remuneração da Poupança).
Dessa forma, não há imposição para impulso processual, determino a Secretaria da Vara que proceda com a intimação do perito Sr. William James Ferreira de Oliveira, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, CRC/BA n. 041088/O-7, para informar se aceita o encargo que lhe foi conferido. Em caso de aceite, deixe-o intimado para apresentar proposta de honorários, devendo ser realizado o pagamento adiantado de 50% pelo Executado, uma vez que se trata de requerimento formulado pela parte.
As partes já foram intimadas para apresentar quesitos, na decisão de ID. 309781378 - Pág. 3, conforme se observa em ID. 309781385, foi apresentado os quesitos pelo executado.
Finalizada a perícia e os esclarecimentos, intime-se o executado para pagar o restante dos honorários periciais.
Após a perícia, intime-se as partes, através de seus advogados, para se manifestarem dela.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001359-80.2020.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Neuraci Almeida De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001359-80.2020.8.05.0243
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: NEURACI ALMEIDA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o advogado representante da parte autora Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA n° 60601, foi preso e está respondendo a processo criminal, proveniente da "Operação Arnaque", em razão de exercer a advocacia de maneira predatória, que consiste em aliciar pessoas em vulnerabilidade para ingressar ações contra bancos e receber pequenas indenizações, sem repassá-las para seus clientes, e tendo como lume a inabilitação do advogado sobredito para representar a parte autora, com fulcro no art. 76, § 1º, I, do CPC, suspendo o processo por 60 dias.
Isto posto, considerando a sobredita irregularidade de representação, determino a intimação PESSOAL da parte autora, para que no prazo suso assinalado (60 dias), promova o saneamento do vício mencionado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do dispositivo legal acima mencionado.
P. I. C.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000120-70.1997.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Ma Ming Kwong Registrado(a) Civilmente Como Ma Ming Kwong
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Interessado: Aluízio Gomes Brum
Advogado: Wagda Shirley Saude Souto Barbalho (OAB:BA827-A)
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0000120-70.1997.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: MA MING KWONG registrado(a) civilmente como MA MING KWONG

Advogado(s) do reclamante: NIZALVA MARIA CHRISOSTOMO

INTERESSADO: Aluízio Gomes Brum

Advogado(s) do reclamado: WAGDA SHIRLEY SAUDE SOUTO BARBALHO, RONALDO SOUTO DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte ré fora devidamente intimada, através de seus advogados, do Despacho de ID 426144332, decorrendo o prazo legal sem qualquer manifestação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dá impulso ao processo.
Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do
artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.

Eu, Ana Carolina Guimarães Santos, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0300542-10.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Paula Rosales Maggioni
Advogado: Adalve Mariá De Alcântara (OAB:BA27913)
Autor: Neiva Maria De Menezes Rosales
Advogado: Adalve Mariá De Alcântara (OAB:BA27913)
Reu: Integrada Alimentos Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0300542-10.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: PAULA ROSALES MAGGIONI, NEIVA MARIA DE MENEZES ROSALES

Advogado(s) do reclamante: ADALVE MARIÁ DE ALCÂNTARA
REU: INTEGRADA ALIMENTOS LTDA

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado e pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção, devendo a parte, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.
Após, devidamente certificado, façam os autos conclusos.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0505010-91.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Willy Loriberto Radoll
Executado: Roseli Radoll
Executado: Douglas Alexsandre Radoll
Executado: Angelita Strohhaecker Radoll
Executado: Lidiane Radoll Ribeiro
Executado: Jefferson Cabral Ribeiro
Executado: Silvana Radoll Queiroz
Executado: Marcones Neri De Queiroz
Exequente: Agroinvest Ltda
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0505010-91.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado(s) do reclamante: CELSO UMBERTO LUCHESI
EXECUTADO: WILLY LORIBERTO RADOLL, ROSELI RADOLL, DOUGLAS ALEXSANDRE RADOLL, ANGELITA STROHHAECKER RADOLL, LIDIANE RADOLL RIBEIRO, JEFFERSON CABRAL RIBEIRO, SILVANA RADOLL QUEIROZ, MARCONES NERI DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o autor, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO dos AR's, em anexo.
Eu, VALERIA ASSIS DE SOUZA MELO, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0505010-91.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Willy Loriberto Radoll
Executado: Roseli Radoll
Executado: Douglas Alexsandre Radoll
Executado: Angelita Strohhaecker Radoll
Executado: Lidiane Radoll Ribeiro
Executado: Jefferson Cabral Ribeiro
Executado: Silvana Radoll Queiroz
Executado: Marcones Neri De Queiroz
Exequente: Agroinvest Ltda
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0505010-91.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado(s) do reclamante: CELSO UMBERTO LUCHESI
EXECUTADO: WILLY LORIBERTO RADOLL, ROSELI RADOLL, DOUGLAS ALEXSANDRE RADOLL, ANGELITA STROHHAECKER RADOLL, LIDIANE RADOLL RIBEIRO, JEFFERSON CABRAL RIBEIRO, SILVANA RADOLL QUEIROZ, MARCONES NERI DE QUEIROZ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Considerando a petição de ID. 399551379 da parte autora, DEFIRO o pedido de substituição do polo ativo.
Proceda-se a serventia com a exclusão de MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA e cadastramento de AGROINVEST LTDA.
Ato contínuo.
Uma vez realizadas as alterações, intime-se novamente o autor para que manifeste-se acerca do ato ordinatório de ID. 402117922, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. C.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

DESPACHO
8006771-39.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Antonio Goncalves Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006771-39.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o advogado representante da parte autora Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA n° 60601, foi preso e está respondendo a processo criminal, proveniente da “Operação Arnaque”, em razão de exercer a advocacia de maneira predatória, que consiste em aliciar pessoas em vulnerabilidade para ingressar ações contra bancos e receber pequenas indenizações, sem repassá-las para seus clientes, e tendo como lume a inabilitação do advogado sobredito para representar a parte autora, com fulcro no art. 76, § 1º, I, do CPC, suspendo o processo por 60 dias.
Isto posto, considerando a sobredita irregularidade de representação, determino a intimação PESSOAL da parte autora, para que no prazo suso assinalado (60 dias), promova o saneamento do vício mencionado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do dispositivo legal acima mencionado.
P. I. C.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001971-36.2019.8.05.0022 Usucapião
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mario Roberto Marques De Araujo
Advogado: Viviane Carneiro Valenca Wanderley (OAB:BA42413-A)
Terceiro Interessado: Joao Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8001971-36.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIO ROBERTO MARQUES DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: VIVIANE CARNEIRO VALENCA WANDERLEY
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO
Vistos etc.

Diante da necessidade de correção do valor da causa, nos termos do art. 292, IV do CPC, com base no avaliação atual do imóvel, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para corrigir o valor da causa, sob pena de extinção do feito com fulcro no art. 485, I do CPC.
Deverá no mesmo prazo complementar as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001716-44.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Sebastiana Joaquina De Jesus
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001716-44.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: SEBASTIANA JOAQUINA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o advogado representante da parte autora Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA n° 60601, foi preso e está respondendo a processo criminal, proveniente da “Operação Arnaque”, em razão de exercer a advocacia de maneira predatória, que consiste em aliciar pessoas em vulnerabilidade para ingressar ações contra bancos e receber pequenas indenizações, sem repassá-las para seus clientes, e tendo como lume a inabilitação do advogado sobredito para representar a parte autora, com fulcro no art. 76, § 1º, I, do CPC, suspendo o processo por 60 dias.
Em tempo, destaco a existência de substabelecimento juntado em ID.185646384. Entrementes, o referido documento apresenta legitimidade apenas para atuar “única e exclusivamente em audiências de conciliação/mediação designada nos autos”. Não conferindo poderes a causídica habilitada para representar a parte autora de maneira ampla e irrestrita.
Isto posto, considerando a sobredita irregularidade de representação, determino a intimação PESSOAL da parte autora, para que no prazo suso assinalado (60 dias), promova o saneamento do vício mencionado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do dispositivo legal acima mencionado.
P. I. C.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010593-65.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Interessado: Hs Transporte & Logistica Ltda
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8010593-65.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: HS TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA FERNANDES ABREU
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO FERRAZ PEREZ, ANDRE MEYER PINHEIRO

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, observo que houve manifestação da autora, por sua sua advogada, informando que há o descumprimento da decisão interlocutória exarada em ID. 429621105.
Diante do principio do contraditório, determino a intimação do requerido, por seu advogado constituído, para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ainda, determino nova intimação da autora, por sua advogada, para apresentar réplica a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 05 junho de 2024, às 09:00hr, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível da Comarca de Barreiras/BA.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Ressalto que o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se as partes, por seus advogados.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0500284-45.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Cesario Rocha Do Amaral
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Terceiro Interessado: Taiana Santana De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500284-45.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: CESARIO ROCHA DO AMARAL

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ DE CARVALHO COITE
INTERESSADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: SÂNDILA SILVANA MARTINS CARAPIÁ, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Da análise dos autos, observo que a perita nomeada em ID. 312627396 apresentou proposta de honorários, que foi impugnado pelo banco réu em ID. 312627406.
Deste modo, INDEFIRO a proposta apresentada em ID. 312627402 e resolvo nomear o Sr. João Gilberto Maciel Freire, com endereço à Rua Grã Bretanha, nº 84, Vila Rica, CEP:47.813-140, Barreiras - BA, telefone (77) 9 9962-0745 e e-mail: joaogilbertocentury@gmail.com.
Intime-se as partes para, em 15 dias, arguirem suspeição ou impedimento ou, não sendo o caso, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo. Juntados os quesitos, intime-se o perito para, em 15 dias, formular proposta de honorários, esclarecendo que a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo.
No mesmo prazo deverá apresentar também currículo, prova de especialização e dados de contato, especialmente endereço eletrônico para o qual serão dirigidas todas as intimações (NCPC art. 465, § 2o, III), apresentando, também, o termo de compromisso do perito nomeado, a que alude o art. 466 do código de processo civil: “Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.
”Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Considerando que o pedido de avaliação técnica do imóvel foi realizado pelo acionado, com fulcro no art. 95, CPC, deverá o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais.
Fica autorizado o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos.
Efetuado o depósito dos honorários, ou decorrido o prazo de impugnação, intime-se o perito para entrega do laudo.
Prazo: 30(trinta) dias.
O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método e demonstração de sua aceitação na comunidade científica, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia.
As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais, devendo o perito comunicar com antecedência necessária os trabalhos de campo a serem feitos, conforme o art. 474 do código de processo civil: “Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.”
Com a juntada do laudo pericial, digam as partes em 15 dias. Se houver divergência, ou pedido de esclarecimentos, dê-se depois vista ao perito para se manifestar em 15 dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8010593-65.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Hs Transporte & Logistica Ltda
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8010593-65.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: HS TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA FERNANDES ABREU
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO FERRAZ PEREZ, ANDRE MEYER PINHEIRO, RICARDO MEYER PEREZ

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o requerimento que consta da petição retro (Id 447461565), a fim de que audiência designada em despacho de Id 439260232 seja realizada de maneira híbrida.
Link de acesso à reunião: https://guest.lifesize.com/9491202.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8008642-41.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Apolinaria Lopes Ribeiro
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8008642-41.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: APOLINARIA LOPES RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: JEANE FIGUEIREDO DE MELO OLIVEIRA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Considerando que em audiência de ID. 294442981 a parte autora informou que realizou o empréstimo, DEFIRO o pedido de ID. 363372052 e determino a expedição de ofício, via Bacenjud, ao Banco Bradesco/Agência 973- 3, conta nº 785359-9, para juntar extrato do período da transferência (01/2018) ou confirmar em juízo o valor do crédito efetivado em nome da parte autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0301751-72.2017.8.05.0022 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Barreiras
Autor: Pedro Dourado Moitinho Junior
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Autor: Dt Combustiveis Ltda
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)

Reu: Carlos Eduardo Lopes Braga
Reu: Carlos Alberto Luz Braga
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) n. 0301751-72.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: PEDRO DOURADO MOITINHO JUNIOR, DT COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: GILSEM MATI TSUMANUMA FUSSUMA, ANANDA NEGRAO VASCONCELOS NUNES
REU: CARLOS EDUARDO LOPES BRAGA, CARLOS ALBERTO LUZ BRAGA

Advogado(s) do reclamado: MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Revisional de Aluguel proposta por DT COMBUSTÍVEIS LTDA. e PEDRO DOURADO MOITINHO JUNIOR em desfavor de CARLOS ALBERTO LUZ BRAGA e CARLOS EDUARDO LOPES BRAGA, pelos fatos e fundamentos que acompanham os autos n. 0301751-72.2017.8.05.0022.
Narra na inicial que, os requerentes entabularam um contrato de locação com os requeridos, referente à uma área de 2.415 m², integrante de um imóvel que tem a totalidade de 10.008,23 m², localizado no Loteamento Parque Novo Horizonte, Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2024, na cidade de Barreiras/BA.
Que o contrato de locação foi firmado pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser renovado por mais 10 (dez) anos, e foi firmado com o objetivo da implantação de um posto de combustível, loja de conveniência e espaço para troca de óleo e todos serviços agregados ao segmento.
Para exploração do imóvel locado, com a assinatura do contrato de locação em 06/12/2006, foi constituída a empresa requerente DT COMBUSTÍVEIS LTDA, cuja titularidade pertence ao 2º requerente, passando a empresa a ser locatária do imóvel, com anuência dos Requeridos e conforme disposto no contrato.
Expõe na inicial que os pagamentos dos alugueis eram feitos regularmente, todavia, em abril de 2016 os requerentes perceberam que os valores por eles pagos pela locação estava muito acima da realidade do mercado, vez que os comerciantes vizinhos estavam pagando um valor muito abaixo daquele que estava sendo pago aos requeridos e por áreas muito maiores do que àquela explorada pelos requerentes.
Desde a constatação os requerentes tentaram conversar com os requeridos para que houvesse a redução do valor dos alugueis para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que, a princípio foi aceito tacitamente pelos requeridos que de abril de 2016 a janeiro de 2017 aceitaram receber o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em combustível.
Esclarecem que já havia previsão contratual para que quando o contrato de locação chegasse no centésimo vigésimo mês, fariam uma revisão dos preços do referido contrato, evitando qualquer desequilíbrio, buscando e adequando a realidade do mercado.
Todavia, informam que os requeridos não iriam rever qualquer valor e que o novo valor do aluguel passaria a ser R$ 37.340,79 (trinta e sete mil reais, trezentos e quarenta e setenta e nove centavos).
Nessa esteira, afirmam que os requeridos se recusam a cumprir a cláusula disposta no item “i” da cláusula quarta e revisar os preços do referido contrato com o intuito de estabelecer o equilíbrio contratual, e a adequação do contrato à realidade atual do mercado, sob a alegação de que o valor do aluguel até o mês de dezembro era de R$ 34.842,58 (trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e dois e cinquenta e oito centavos).
Acrescenta na inicial que o mercado de combustível mudou no município de Barreiras após a construção do anel viário, deixando os veículos de grande porte de abastecer na empresa, bem como a diminuição do fluxo de veículos na região.
Por conseguinte, os requerentes afirmam que empresas da região pagam valores menores ao que está sendo imposto pelos locadores, indicando que a empresa BURITI VEÍCULOS paga, à título de locação, o valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), sendo a área locada total de 7.436,85 m².
Do exposto, os requerentes buscam a tutela jurisdicional para aplicação da cláusula contratual prevista para revisão do contrato de locação, estabelecendo a igualdade do contrato com o pagamento dos alugueis próximos à realidade mercadológica da região.
A contestação foi devidamente apresentada pelo requerido Carlos Alberto Luz Braga, sendo deduzido em contestação que o referido contrato estabeleceu o prazo de vigência de 15 (quinze) anos, iniciando a partir de 01 de janeiro de 2007, sendo renovado pelo prazo de mais 10 (dez) anos, totalizando ao final, 25 (vinte e cinco) anos, sempre respeitados os prazos e os requisitos da norma legal pertinente.
Inclusive, aduz que foi respeitado o período de carência, ficando estabelecido ainda o valor inicial de aluguel no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir de julho de 2007, sendo que os valores seriam reajustados anualmente, conforme cláusula quarta do contrato de locação.
Nessa esteira, expõe que apesar do zelo do réu em honrar com suas obrigações contratuais, os requerentes deixaram de adimplir com o pagamento integral dos alugueis.

Da contestação datada de 14 de junho de 2019, afirma que os autores descumprem o contrato de locação há 16 (dezesseis) meses, não arcando com as obrigações que lhe são devidas pela força contratual.
Assim, os autores continuam gozando plenamente do bem objeto de locação e, por conseguinte, operando e gerindo a atividade notoriamente lucrativa do posto de combustível, negam-se ao adimplemento das obrigações que foram firmadas.
Apresenta a exceção de incompetência relativa no que se refere a distribuição do feito em dependência à ação de recuperação judicial, afirmando que se trata de crédito distinto e de uma relação jurídica que não é submetida aos efeitos da recuperação judicial.
Por fim, impugnou todos os pedidos formulados na inicial, requerendo a total improcedência da ação.
Decisão interlocutória deste Juízo, em ID. 400794576, indeferindo a gratuidade da justiça para a empresa requerente, oportunizando o pagamento das despesas processuais de forma parcelada, bem como determinando a citação do requerido Sr. Carlos Eduardo Lopes Braga.
Contestação apresentada pelo requerido Sr. Carlos Eduardo Lopes Braga, em ID. 419022366, apresentando a preliminar de inépcia da inicial, bem como a falta de preenchimento dos requisitos legais para a ação revisional e a ilegitimidade das partes da ação revisional.
Ao final, pugnou pela improcedência da ação revisional, condenando os requerentes ao pagamento dos alugueis.
Nessa toada, iniciou-se a fase ordinatória do processo, com a apresentação da réplica pelos requerentes, conforme se verifica em ID. 401884665.
Nesse diapasão, a réplica impugnou toda matéria preliminar apresentada nas contestações, inclusive requerendo a prova emprestada e a conexão dos autos n. 8004265-90.2021.805.0022, 0504190-72.2017.8.05.0022 e 8001440-42.2022.8.05.0022.
Ata de audiência realizada nos autos da ação de consignação em pagamento, não sendo possível a conciliação entre as partes.
Com a apresentação da réplica, exsurge o dever de saneamento do feito para prosseguimento da instrução processual, com a devida realização da perícia mercadológica para aferir o aluguel do imóvel.

AUTOS CONCLUSOS. DECIDO.
I - INÉPCIA DA INICIAL
Inicialmente, o requerido Carlos Eduardo Lopes Braga apresentou a preliminar de inépcia da inicial, informando que o pedido da inicial não foi certo e determinado, uma vez que não obedece à sistemática prevista na Lei do Inquilinato, com a descriminação correta do débito.
O §1º do art. 330 do CPC é o responsável por elencar as situações nas quais a petição inicial será considerada inepta: falta de pedido ou causa de pedir; pedido indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais de pedido genérico; narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; pedidos incompatíveis entre si.
Da análise da petição inicial, não se pode verificar a alegada inépcia, posto que o fundamento utilizado para a revisão do contrato de aluguel encontra respaldo no princípio da rebuc sic stantibus, previsto na cláusula “I” do contrato de aluguel juntado nos autos do processo.
Capanema (2012, p. 340-341) discorre a respeito da petição inicial da ação revisional do contrato de locação, vejamos:
Além dos requisitos exigidos pelos artigos 276 e 282 do CPC, deverá a petição inicial indicar, de maneira clara, o valor do aluguel pretendido.
Nesse particular, o novo texto foi até mais feliz que a própria lei de regência, fazendo alusão expressa quanto à necessidade de indicação precisa do aluguel pretendido.
Nessa esteira, verifica-se que houve, não de maneira genérica, mas da forma exigida pela legislação, a indicação do aluguel pretendido pelos requerentes, no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), obtido através de sua avaliação mercadológica juntada com a inicial.
Portanto, rejeito a preliminar suscitada na contestação, por entender não haver inépcia da inicial.

II - FALTA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA AÇÃO REVISIONAL
Em contestação, o requerido apresenta a preliminar de ausência de pressuposto de procedibilidade para ação revisional do contrato de locação.
No entanto, a requerida fundamenta a impugnação com os requisitos dispostos no art. 71, que se refere a ação renovatória de locação, pedido distinto do pleiteado pelos requerentes na ação revisional de aluguel, que busca estabelecer uma igualdade de partes no contrato bilateral de locação.
Dessa forma, os requisitos da ação revisional de aluguel estão devidamente preenchidos, no que se refere à necessidade de tentativa de anterior de acordo, após três anos de vigência do contrato, para então as partes pedirem revisão judicial do aluguel para ajustá-lo ao preço de mercado, previsão no art. 19 da Lei 8245/92.
Cumpre salientar, que, conforme exposto na análise da preliminar de inépcia, é requisito também a indicação do aluguel que se pretende pagar, conforme indicado pelos requerentes, no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Pelo exposto, indefiro a preliminar apresentada, de modo que estão preenchidas as condições da ação.

III - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DAS PARTES
O requerido apresentou também a preliminar de ilegitimidade ativa para as partes que figuram no polo ativo da presente demanda.
Nesse sentido, a empresa requerente demonstra que, em que pese haver a assinatura, figurando como locatário, os Senhores Pedro Dourado, Thiago Dourado e Diego Dourado, foi feita a alteração do locatário passando a ser a empresa DT COMBUSTÍVEIS LTDA.
Pode-se verificar a existência de uma cláusula no contrato de locação juntado em ID. 305760747, o objetivo da locação sempre foi a instalação de um fundo de comércio para explorar atividade de venda e combustível.

A CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA do contrato prevê a rescisão automática em caso de impossibilidade de criação da pessoa jurídica que efetivaria o empreendimento de comércio de combustível no local.
De igual modo, verifica-se que todos os pagamentos dos alugueis foram realizados em nome da DT COMBUSTÍVEIS, que demonstra ser a real locatária do imóvel.
Isto posto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva, por entender que o contrato de locação àquela época já previa a instalação da pessoa jurídica no imóvel.

IV - DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA
O requerido apresenta na contestação uma preliminar de incompetência relativa no que se refere à distribuição por dependência do feito à ação de recuperação judicial.
Assim, afirma que se trata de crédito distinto e de uma relação jurídica que não é submetida aos efeitos da recuperação judicial.
O argumento não merece prosperar.
O Fato Gerador a ser observado é a data do negócio jurídico existente entre a empresa que está em recuperação judicial e a requerida, que, conforme se observa no contrato de locação, deu-se em 2006, sendo que o pedido de recuperação judicial foi realizado em 2016/2017.
Veja que, no que concerne às obrigações, o art. 49 da Lei 11.101/05, dispõe que:
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 1º [...]
§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. Dessa forma, é possível observar que a obrigação já era existente anterior à data do pedido de recuperação judicial, o que torna a obrigação e a relação jurídica concursal.
Vale transcrever, no ponto, a lição de Marlon Tomazette:
“A princípio, sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos (Lei n. 11.101/2005 – art. 49). A aferição da existência ou não do crédito na data do pedido levará em conta o fato gerador do crédito, isto é, a data da fonte da obrigação. Assim, serão levadas em conta as datas de emissão de títulos de crédito, de conclusão dos contratos e de prestação de serviços pelos empregados. Os créditos posteriores ao pedido também têm sua importância, mas os titulares desses créditos não estão sujeitos à recuperação judicial”. (Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas – volume 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 100 - Grifei)
De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a existência de um crédito está diretamente ligada com a existência da relação jurídica que se estabelece entre as partes (Salomão e Santos, 2023).
Por ser oportuno, a ação de revisão do aluguel é via adequada para restabelecer o equilíbrio contratual, fundamentada no princípio da rebus sic stantibus, de modo que está relacionada ao exercício da proteção do fundo de comércio estabelecido, protegendo também o crédito da empresa insolvente.
Sendo este Juízo o universal para versar a respeito a disponibilidade e da expropriação de bens da empresa recuperanda, também, observada a relação jurídica concursal, é de suma importância a distribuição por dependência ao processo de recuperação judicial.
Isto posto, INDEFIRO a preliminar de incompetência relativa do feito, mantendo os autos em curso nesta unidade.

V - DO PAGAMENTO PROVISÓRIO VINDICADO NA INICIAL
Na inicial da ação de revisão do contrato de locação, observa-se o pedido de pagamento do valor obtido de maneira unilateral pelo locatário, sem passar pelo crivo do contraditório e ampla defesa.
Nesse ínterim, requereu a manutenção da posse do imóvel objeto da locação em seu nome condicionada ao pagamento do aluguel no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
No entanto, observando os autos do processo, é possível verificar que o contrato de locação, em que pese estar sob avaliação de uma revisão mercadológica, não se pode olvidar que há efetivamente uma relação jurídica preexistente que discriminava a forma de pagamento do aluguel do imóvel.
Analisando contestação apresentada, verifica-se que o valor do aluguel disposto no contrato é de R$ 37.340,79 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), no ano de 2017, avaliado pelo contrato.
Sendo assim, o valor apresentado pela avaliação de mercado pelo requerente é muito inferior à atualização estipulada no contrato de locação, tendo indicado o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no mesmo período de 2017.
Todavia, a Lei 8245/91, estabelece que na ação revisional o pagamento do aluguel será realizada no tempo e modo que foram contratados, podendo, no entanto, limitar-se ao depósito de 80% do aluguel vigente.
Assim dispõe a referida legislação:
Art. 68. Na ação revisional de aluguel, que terá o rito sumário, observar-se-á o seguinte:
I - além dos requisitos exigidos pelos arts. 276 e 282 do Código de Processo Civil, a petição
II – ao designar a audiência de conciliação, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos tanto pelo locador como pelo locatário, ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, que será devido desde a citação, nos seguintes moldes inicial deverá indicar o valor do aluguel cuja fixação é pretendida;
a) [...]
b) em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente;
Venosa (2020, p. 306), estipula a respeito do aluguel provisório:
A possibilidade de fixação do aluguel provisório foi introduzida pela mais recente legislação. Procura a Lei evitar que a demora no transcurso do processo prejudique o autor e incentive medidas procrastinatórias.

Esse aluguel provisório sofrerá, no curso da ação, os reajustes periódicos fixados no próprio contrato ou na lei, evitando-se que fique defasado pelo curso do processo (§ 2º). A periodicidade deve ter início, porém, a partir da citação, quando passa a ser devido novo valor, desprezando-se períodos anteriores.
O não pagamento desse aluguel também torna o locatário inadimplente, autorizando a ação de despejo, após o trânsito em julgado.
Dessa forma, o pagamento do valor auferido de forma unilateral prejudicaria a ampla defesa e o contraditório, bem como o direito de propriedade do locador do imóvel, que estipulou no contrato de locação a forma, tempo, modalidade do pagamento, correção dos alugueis, para que houvesse a posse do imóvel pelo locatário.
No entanto, não se pode negligenciar o embate de interesses, uma vez que há efetivamente a tentativa de equilibrar o contrato de locação para torná-lo satisfatório para o locador e locatário.
A fim de balancear os interesses indicados e, respeitando legislação do inquilinato, resolvo deferir o pedido formulado pelo autor, em parte do pedido, ficando respeitada a continuidade da posse no imóvel, devendo ser realizado o pagamento dos alugueis em 80% do valor vigente, liquidando um valor de R$ 29.872,63 (vinte e nove mil oitocentos e setenta e dois e sessenta e três centavos) a serem pagos provisóriamente até a decisão definitiva de mérito do processo, com fulcro no art. 68, II, alínea “b” da Lei 8245/91.
Ressalto que os pagamentos deverão ser realizados no tempo e modo pactuados pelo contrato de locação firmado entre as partes, podendo ser depositado nos autos da ação de consignação em pagamento para evitar a mora, ressalvo também que a fixação do valor do aluguel devido desde a citação é objeto do mérito da ação, na sentença, uma vez que há de se considerar a existência do anel viário na cidade, diminuindo o fluxo de veículo e também houve o período pandêmico que teve um reflexo recessivo na economia.
O aluguel fixado na sentença retroagirá à citação, e as diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados os alugueis provisórios satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel.

VI - DA CONEXÃO
Existem outros processos nos quais figuram a mesma identidade de partes, tendo por objeto o mesmo contrato de locação firmado, sendo: consignação em pagamento tombada sob n. 8001440-42.2022.8.05.0022; renovatória de locação tombada sob n. 8004265-90.2021.8.05.0022; despejo por denúncia vazia tombada sob n. 8003101-56.2022.8.05.0022; despejo cumulado com cobrança tombada sob n. 0504190-72.2017.8.05.0022.
Reputam-se conexas as ações em que há em comum a causa de pedir, conforme art. 55 do CPC, devendo tais ações serem reunidas para decisão conjunta.
Ainda que algumas das referidas ações tenham causa de pedir distinta, as formuladas pelos requeridos, despejo com cobrança e despejo por denúncia vazia, não se pode olvidar que há uma prejudicialidade externa ao direito material envolvido em todos processos, de modo que devem ser reunidos para que haja decisão conjunta, evitando o risco de prolação de decisões contraditórias.
Dessa forma, com fulcro no art. 55 e §3º do mesmo artigo, determino a Secretaria de Vara que proceda com o apensamento dos processos mencionados para decisão conjunta.

VII - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
Para prosseguimento do feito e apuração do valor de mercado do aluguel, resolvo nomear como perita a Engenheira Civil Sra. Thais Coelho de Almeida Pereira, CREA/BA nº 51621036-0, com endereço à Rua Pastor Paulo Leivas Macalão, 412, Barreiras/BA, com endereço eletrônico: thaisengenharia@outlook.com, número de telefone: 77 9 9864-3642.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias para arguir suspeição ou impedimento, não sendo o caso, apresentem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos, caso queiram.
Juntados os quesitos, intime-se o perito para, em 15 (quinze) dias, formular proposta de honorários, esclarecendo que a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. No mesmo prazo deverá apresentar também curriculum prova de especialização e dados de contato, especialmente endereço eletrônico para o qual serão dirigidas todas as intimações (art. 465, §2º, inciso III), apresentando também o termo de compromisso do perito nomeado a que alude o art. 466 do código de processo civil.
Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.
Após a apresentação dos quesitos e assistentes e a proposta de honorários, digam as partes sobre ela.
Considerando que a perícia foi determinada de ofício, com fulcro no art. 95, do CPC, deverão as partes ratear as custas da perícia, devendo serem os honorários periciais pagos primeiro pelo autor.
Fica autorizada a perita levantar 50% do valor dos honorários para instalação dos trabalhos.
Efetuado o depósito ou decorrido o prazo para impugnação, intime-se o perito para elaborar o laudo, havendo prazo de 30 (trinta) dias para elaboração.
O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método e demonstração de sua aceitação na comunidade científica, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia, devendo apresentar uma evolução anual no mercado do valor de aluguel no imóvel em questão a contar de 2017 até o corrente ano de 2024.
As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais, devendo o perito comunicar com antecedência necessária os Trabalhos de campo a serem feitos, conforme o art. 474 do código de processo civil:
Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.
Com a juntada do laudo pericial, digam as partes em 15 dias. Se houver divergência, ou pedido de esclarecimentos, dê-se depois vista ao perito para se manifestar em 15 dias.

Intimem-se as partes, por seus advogados, para tomarem ciência da presente decisão, bem como cumprir com o que foi determinado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8006597-64.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Espólio De Euclides Lopes Registrado(a) Civilmente Como Euclides Lopes
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006597-64.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: EUCLIDES LOPES

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Considerando que o único advogado constituído pelo espólio do autor (IDs. 251649500 - 251649504), Dr. LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, está com a inscrição suspensa perante a OAB, o que o impede de exercer a advocacia, nos termos do art. 37, § 1º da Lei n. 8.906/1994, determino suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias na forma do art. 76, caput, do CPC.
No mais, intime-se o respectivo espólio, pessoalmente, para constituir novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 76, § 1º, inc. I c/c art. 485, IV do CPC).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1V5

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8003604-82.2019.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Fagner Freire Do Nascimento
Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)
Reu: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8003604-82.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FAGNER FREIRE DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANA PAULA SANTOS CASTRO (OAB:BA50767)
REU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por Fagner Freire do Nascimento em face do Consórcio Nacional Volkswagen LTDA., alegando suposta conduta abusiva da ré.
Na contestação apresentada (ID 41449385), a parte ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que o contrato firmado entre o autor e a administradora de consórcio foi objeto de cessão de direitos para a MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. em 20 de julho de 2018, tornando esta última a responsável pelo contrato objeto da presente demanda.
A ré requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito em relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do CPC, bem como a citação da MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., para que esta integre a lide.
Ressalto a importância do saneamento do processo, especialmente quando há questão relevante que envolve a legitimidade das partes. Analisando os autos, verifico que a parte autora não apresentou réplica à contestação ou qualquer manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré.
Ante o exposto, e considerando a necessidade de regularização processual,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, especialmente no que tange à cessão de direitos para a seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., conforme alegado na contestação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao Consórcio Nacional Volkswagen LTDA., nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8005913-03.2024.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Antonio De Sa Santos
Advogado: Handson Castro Chaves (OAB:BA45123)
Reu: Banco C6 S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
Processo nº: 8005913-03.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SA SANTOS
REU: BANCO C6 S.A.
DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para decisão urgente, diante da tutela provisória requerida.
Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8004251-77.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dorinaldo Dos Santos Amorim
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
Processo nº: 8004251-77.2019.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tarifas]
AUTOR: DORINALDO DOS SANTOS AMORIM
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de ação revisional com pedido de antecipação de tutela proposta por DORINALDO DOS SANTOS AMORIM contra AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificados nos autos.

Decisão liminar prolatada em ID 72767241 deferindo a tutela antecipada.

Compulsando os autos, verifico que em petição de ID 75556149 a parte ré informou que o autor renegociou o contrato original nº 20028296694, nas condições repactuadas no contrato nº 20032460890, contudo não se fez juntada do novo contrato. Ademais, requereu a extinção do feito pela perda do objeto.

Em ID 78750893, a parte autora juntou diversos comprovantes de pagamentos, não ficando claro se os pagamentos efetuados se referem ao contrato antigo ou à repactuação.

Contestação apresentada em ID 78940720.

Em petição de ID 80307225, o requerido informa que houve quitação do contrato nº 20028296694, requerendo, novamente, a extinção do feito pela perda do objeto.

Instado a se manifestar acerca do pedido de extinção, em petição de ID 110157174, a parte autora juntou instrumento de substabelecimento, sem reserva de poderes. Repetindo o ato em ID 152141314.

Em petição de ID 208443609, o réu pugnou pela revogação da liminar afirmando o autor não vem efetuando os depósitos judiciais.

Em petição de ID 407568555, o autor requer a extinção dos autos tendo em conta a inércia do autor por mais de 60 (sessenta) dias sem impulsionamento do feito.

Réplica apresentada em ID 430489122.

Em audiência, as partes informaram não terem interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.
Tendo em conta o quanto relatado, visando sanear o feito, converto o julgamento em diligência para determinar as seguintes providências:

a) a parte ré informa que houve renegociação do contrato original. Assim, intime-a para trazer cópia do contrato de renegociação nº 20032460890, bem como esclarecer os pedidos contidos nas petições de IDs 80307225 e 208443609;

b) intime-se a parte autora para esclarecer se os comprovantes de pagamentos, anexados em ID 78750893, são referentes ao contrato nº 20028296694, objeto da lide, ou do contrato de renegociação nº 20032460890, bem como se manifestar acerca das petições de IDs 75556149, 80307225, 208443609 e 407568555, no caso desta última deverá ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 485, §1º, do CPC;

c) considerando a impugnação apresentada pela parte ré acerca da gratuidade deferida ao autor, antes de decidir convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015. Deverá o autor apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda dos três últimos anos ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Apesar da manifestação das partes não terem interesse na produção de provas, este Juízo tem entendido pela necessidade de produção de perícia contábil.

Assim, diante da peculiaridade do caso, determino a intimação das partes para dizerem se tem proposta de acordo, caso negativo, deverão apresentar quesitos para realização de perícia contábil.

As diligências acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8005984-05.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Anilton De Souza Oliveira
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Banco Safra S A
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
Processo nº: 8005984-05.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

AUTOR: ANILTON DE SOUZA OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (6)
DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para decisão urgente, diante da tutela provisória requerida.
Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006895-85.2022.8.05.0022 Despejo
Jurisdição: Barreiras
Autor: Almir Lima Dias
Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)
Reu: Aloisio Alencar Oliveira Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006895-85.2022.8.05.0022
[Despejo por Inadimplemento]

Autor: AUTOR: ALMIR LIMA DIAS

Réu: REU: ALOISIO ALENCAR OLIVEIRA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 388497879/393409053, bem como efetuar o pagamento das custas judiciais pendentes:
(x) Daje - Das Causas em Geral - Código 32093 (complementar Daje de ID 332431922)
(1) Daje-Citação/intimação – código 41017 (388497879);

Barreiras-BA, 4 de junho de 2024.
IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0005263-20.2009.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Teresinha Ines Lupatini
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Advogado: Eunaides Almeida Dos Santos (OAB:BA24621)
Advogado: Marli Dias Marinho (OAB:BA27440)
Interessado: Dupla Sertaneja Denis Dennyel
Advogado: Igor Del Campo Fioravante Ferreira (OAB:MS12522)
Advogado: Antonio Carlos Ferreira (OAB:MS2953-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0005263-20.2009.8.05.0022
[Rescisão / Resolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: TERESINHA INES LUPATINI

Réu: INTERESSADO: DUPLA SERTANEJA DENIS DENNYEL

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/07/2024 14:15, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 4 de junho de 2024.

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0009162-26.2009.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Nathan Lacerda Gorgen
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427)
Executado: Jose Albenio Dos Santos
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0009162-26.2009.8.05.0022
Assunto: [Pagamento, Cheque]

Autor: EXEQUENTE: NATHAN LACERDA GORGEN

Réu: EXECUTADO: JOSE ALBENIO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, nos moldes do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação acerca da penhora de ID 433944269.

Barreiras-BA, 5 de março de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0003554-18.2007.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jose Carlos Duran Alvarez
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0003554-18.2007.8.05.0022
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: JOSE CARLOS DURAN ALVAREZ

Réu: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/07/2024 16:15, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 4 de junho de 2024.

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0009162-26.2009.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Nathan Lacerda Gorgen
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427)
Executado: Jose Albenio Dos Santos
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0009162-26.2009.8.05.0022
Assunto: [Pagamento, Cheque]

Autor: EXEQUENTE: NATHAN LACERDA GORGEN

Réu: EXECUTADO: JOSE ALBENIO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a penhora de ID 433944269 e requerer o que entender de direito.

Barreiras-BA, 4 de junho de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006944-29.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Juvenal Assis De Santana - Me
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Advogado: Layse Christie Rodrigues Da Silva (OAB:BA62262)
Reu: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Advogado: Cineide Pereira De Melo (OAB:PE34956)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8006944-29.2022.8.05.0022
Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: JUVENAL ASSIS DE SANTANA - ME

Réu: REU: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de ID 447505452.

Barreiras-BA, 4 de junho de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006952-40.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aidil Do Socorro Campos Oliveira
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Carlos Henrique De Macedo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8006952-40.2021.8.05.0022
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: AIDIL DO SOCORRO CAMPOS OLIVEIRA

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de ID 447508243.

Barreiras-BA, 4 de junho de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004739-61.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Arquimino Da Silva Matos Junior
Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ijacia De Carvalho Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004739-61.2021.8.05.0022
[Auxílio-Doença Acidentário]

Autor: AUTOR: JOAO ARQUIMINO DA SILVA MATOS JUNIOR

Réu: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para TOMAR CIÊNCIA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL DE ID 430126923, BEM COMO FICA INTIMADA A PARTE RÉ PARA CONTESTAR A AÇÃO NO PRAZO LEGAL.
Barreiras-BA, 5 de fevereiro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008438-94.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Olberto Pereira Oliveira
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008438-94.2020.8.05.0022
[Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Autor: AUTOR: OLBERTO PEREIRA OLIVEIRA

Réu: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de laudo pericial de ID 439584551, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008438-94.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Olberto Pereira Oliveira
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008438-94.2020.8.05.0022
[Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Autor: AUTOR: OLBERTO PEREIRA OLIVEIRA

Réu: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de laudo pericial de ID 439584551, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0012604-29.2011.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Arno Hugo Palm
Interessado: Abelino De Souza Lima
Interessado: Valter Jesus Sales
Interessado: Jose Gomes De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0012604-29.2011.8.05.0022
[Nota de Crédito Rural, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: INTERESSADO: ARNO HUGO PALM, ABELINO DE SOUZA LIMA, VALTER JESUS SALES, JOSE GOMES DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de informações ID's 445165630, 440780272, requerendo o que entender de direito.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0012604-29.2011.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Arno Hugo Palm
Interessado: Abelino De Souza Lima
Interessado: Valter Jesus Sales
Interessado: Jose Gomes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0012604-29.2011.8.05.0022
[Nota de Crédito Rural, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: INTERESSADO: ARNO HUGO PALM, ABELINO DE SOUZA LIMA, VALTER JESUS SALES, JOSE GOMES DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de informações ID's 445165630, 440780272, requerendo o que entender de direito.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501037-36.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Interessado: H. R. Gomes De Sa
Interessado: Henrique Ribeiro Gomes De Sa
Interessado: Andre Luiz Sao Mateus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501037-36.2014.8.05.0022
[Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: H. R. GOMES DE SA, HENRIQUE RIBEIRO GOMES DE SA, ANDRE LUIZ SAO MATEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de informações ID's 440925368, 440922057, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502227-63.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Supermercado Marcena Ltda
Executado: Edilson Alves Pereira
Executado: Geiciana Marcena Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502227-63.2016.8.05.0022
[Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: SUPERMERCADO MARCENA LTDA, EDILSON ALVES PEREIRA, GEICIANA MARCENA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos DAJE e comprovante de pagamento, reitero ato ordinatório de ID 440166915.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0502227-63.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Supermercado Marcena Ltda
Executado: Edilson Alves Pereira
Executado: Geiciana Marcena Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502227-63.2016.8.05.0022

[Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: SUPERMERCADO MARCENA LTDA, EDILSON ALVES PEREIRA, GEICIANA MARCENA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos DAJE e comprovante de pagamento, reitero ato ordinatório de ID 440166915.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008201-55.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Alceu De Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008201-55.2023.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: ALCEU DE SOUSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial, em novo endereço indicado em petição de ID 444379262:
DAJE - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - código 42013.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008201-55.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Alceu De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008201-55.2023.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: ALCEU DE SOUSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial, em novo endereço indicado em petição de ID 444379262:
DAJE - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - código 42013.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001112-78.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Vale Do Sao Patricio Ltda
Advogado: Eduardo Rizzo Eneas Jorge (OAB:GO31813)
Advogado: Leonardo Montenegro Duque De Souza (OAB:PE20769)
Advogado: Carlos Gustavo Marques Figueira (OAB:GO41960)
Reu: Janio Bomfim Borges
Advogado: Ailton Nascimento Junior (OAB:BA52134)

Ato Ordinatório:
naide
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001112-78.2023.8.05.0022
[Busca e Apreensão]

Autor: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO SAO PATRICIO LTDA

Réu: REU: JANIO BOMFIM BORGES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré, por intermédio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões acerca da apelação de ID 443874143, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001112-78.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Vale Do Sao Patricio Ltda

Advogado: Eduardo Rizzo Eneas Jorge (OAB:GO31813)
Advogado: Leonardo Montenegro Duque De Souza (OAB:PE20769)
Advogado: Carlos Gustavo Marques Figueira (OAB:GO41960)
Reu: Janio Bomfim Borges
Advogado: Ailton Nascimento Junior (OAB:BA52134)

Intimação:
naide
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001112-78.2023.8.05.0022
[Busca e Apreensão]

Autor: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO SAO PATRICIO LTDA

Réu: REU: JANIO BOMFIM BORGES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré, por intermédio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões acerca da apelação de ID 443874143, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007867-21.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Stelita Ribeiro Da Silva
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007867-21.2023.8.05.0022
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cartão de Crédito]

Autor: AUTOR: STELITA RIBEIRO DA SILVA

Réu: REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Replica acerca da Contestação de ID 443317337, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010927-02.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Camerino Almeida Da Camara
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8010927-02.2023.8.05.0022
[Cartão de Crédito]

Autor: AUTOR: CAMERINO ALMEIDA DA CAMARA

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, querendo, apresentar Replica acerca da Contestação ID 443602497, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010927-02.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Camerino Almeida Da Camara
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8010927-02.2023.8.05.0022
[Cartão de Crédito]

Autor: AUTOR: CAMERINO ALMEIDA DA CAMARA

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, querendo, apresentar Replica acerca da Contestação ID 443602497, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002493-87.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aldeane Ferreira Dos Santos Do Nascimento
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)
Reu: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002493-87.2024.8.05.0022
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: ALDEANE FERREIRA DOS SANTOS DO NASCIMENTO

Réu: REU: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o endereço para citação do réu, tendo em vista a inexistência do numero no endereço fornecido, inviabilizando o envio da carta de ID 446654891.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002493-87.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aldeane Ferreira Dos Santos Do Nascimento
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)
Reu: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002493-87.2024.8.05.0022
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: ALDEANE FERREIRA DOS SANTOS DO NASCIMENTO

Réu: REU: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o endereço para citação do réu, tendo em vista a inexistência do numero no endereço fornecido, inviabilizando o envio da carta de ID 446654891.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005885-06.2022.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Paulo Pereira Do Amarante
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Autor: Elane Cristina Rodrigues De Melo
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Reu: Dnp Investimentos E Participacoes Ltda
Reu: Nelson Padovani & Cia. Ltda
Reu: Sertaneja Negocios Imobiliarios Ltda.
Advogado: Jose Alberto Campos Medeiros (OAB:BA44137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005885-06.2022.8.05.0022
[Revisão do Saldo Devedor]

Autor: AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA DO AMARANTE, ELANE CRISTINA RODRIGUES DE MELO

Réu: REU: DNP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, NELSON PADOVANI & CIA. LTDA, SERTANEJA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o endereço para citação do réu NELSON PADOVANI & CIA. LTDA, tendo em vista a inexistência do numero no endereço fornecido, inviabilizando o envio da carta de ID 446665954.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Vitoria Souza Viana, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005885-06.2022.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Paulo Pereira Do Amarante
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Autor: Elane Cristina Rodrigues De Melo
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Reu: Dnp Investimentos E Participacoes Ltda
Reu: Nelson Padovani & Cia. Ltda

Reu: Sertaneja Negocios Imobiliarios Ltda.
Advogado: Jose Alberto Campos Medeiros (OAB:BA44137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005885-06.2022.8.05.0022
[Revisão do Saldo Devedor]

Autor: AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA DO AMARANTE, ELANE CRISTINA RODRIGUES DE MELO

Réu: REU: DNP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, NELSON PADOVANI & CIA. LTDA, SERTANEJA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o endereço para citação do réu NELSON PADOVANI & CIA. LTDA, tendo em vista a inexistência do numero no endereço fornecido, inviabilizando o envio da carta de ID 446665954.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Vitoria Souza Viana, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005885-06.2022.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Paulo Pereira Do Amarante
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Autor: Elane Cristina Rodrigues De Melo
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Reu: Dnp Investimentos E Participacoes Ltda
Reu: Nelson Padovani & Cia. Ltda
Reu: Sertaneja Negocios Imobiliarios Ltda.
Advogado: Jose Alberto Campos Medeiros (OAB:BA44137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005885-06.2022.8.05.0022
[Revisão do Saldo Devedor]

Autor: AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA DO AMARANTE, ELANE CRISTINA RODRIGUES DE MELO

Réu: REU: DNP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, NELSON PADOVANI & CIA. LTDA, SERTANEJA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o endereço para citação do réu NELSON PADOVANI & CIA. LTDA, tendo em vista a inexistência do numero no endereço fornecido, inviabilizando o envio da carta de ID 446665954.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Vitoria Souza Viana, Estagiária, o digitei, e eu,

Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001118-85.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rosania Linhares Da Silva Santos
Reu: Iraci Rosa Santos
Reu: Iraci Rosa Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001118-85.2023.8.05.0022
[Contratos de Consumo, Consórcio]

Autor: AUTOR: ROSANIA LINHARES DA SILVA SANTOS

Réu: REU: IRACI ROSA SANTOS, IRACI ROSA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das devoluções de mandado de ID's 447114362, 447112093, 447112716, 447114663, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006741-38.2020.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Mp Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Advogado: Eliane Fernandes Pereira (OAB:MG113524)
Advogado: Pedro Araujo (OAB:MG57855)
Parte Re: Agda Jercelina Ferreira De Souza
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006741-38.2020.8.05.0022
[Rescisão / Resolução]

Autor: PARTE AUTORA: MP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Réu: PARTE RE: AGDA JERCELINA FERREIRA DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora ré, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Petição de ID447537865, que apresenta proposta de acordo, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006741-38.2020.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Mp Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Advogado: Eliane Fernandes Pereira (OAB:MG113524)
Advogado: Pedro Araujo (OAB:MG57855)
Parte Re: Agda Jercelina Ferreira De Souza
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006741-38.2020.8.05.0022
[Rescisão / Resolução]

Autor: PARTE AUTORA: MP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Réu: PARTE RE: AGDA JERCELINA FERREIRA DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora ré, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Petição de ID447537865, que apresenta proposta de acordo, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008073-69.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Proeste Projetos Eletricos E Servicos Ltda
Executado: Mauricio Rosas Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008073-69.2022.8.05.0022
[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: PROESTE PROJETOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA, MAURICIO ROSAS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o ato ordinatório de ID 437468953, uma vez que há interesse na formalização da penhora, fica intimado para proceder ao pagamento das custas necessárias para intimação do executado acerca da penhora, conforme determinação do art. 854, §2°, do CPC.
Barreiras-BA, 18 de abril de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008073-69.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Proeste Projetos Eletricos E Servicos Ltda
Executado: Mauricio Rosas Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008073-69.2022.8.05.0022
[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: PROESTE PROJETOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA, MAURICIO ROSAS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o ato ordinatório de ID 437468953, uma vez que há interesse na formalização da penhora, fica intimado para proceder ao pagamento das custas necessárias para intimação do executado acerca da penhora, conforme determinação do art. 854, §2°, do CPC.
Barreiras-BA, 18 de abril de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500964-59.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Weyla Da Silva Vital - Me
Advogado: Fabio Pereira De Souza (OAB:BA49492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.
Barreiras, BA, 28 de maio de 2024
Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003579-64.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Apelante: M. S. G. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Apelado: G. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003579-64.2022.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Réu: GONSALO SANTOS DA SILVA

Vistos, etc.
As partes foram devidamente intimadas do retorno dos autos da instância superior em ID nº 407577929, no entanto permaneceram inertes conforme certidão cartorária de ID nº 420906661.
Eventuais custas remanescentes, pelo autor.
Arquivem-se.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, 25 de janeiro de 2024.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009488-87.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Levita Agroindustria Ltda
Advogado: Candido Dortas De Araujo (OAB:SE5929)
Executado: Family Pescados Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo nº:8009488-87.2022.8.05.0022
Classe – Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor:LEVITA AGROINDUSTRIA LTDA
Réu:
FAMILY PESCADOS LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que foi postada a carta de ID nº432519878, via AR, conforme código de rastreamento nº BR 81908294 4 BR.
O referido é verdade, do que dou fé.
Barreiras, BA, 6 de março de 2024

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0303548-88.2014.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Aristeu Gervasio De Freitas Arantes
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Advogado: Francielle Araujo Arantes (OAB:SP420397)
Parte Autora: Maria Eleuza Queiros Arantes
Parte Re: Jose Pereira Machado
Parte Re: Jandir Jose Modri
Parte Re: Luis Augusto Albertoni

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
0303548-88.2014.8.05.0022
AUTOR: ARISTEU GERVASIO DE FREITAS ARANTES e outros
Vistos, etc.
Antes de deferir o pedido de citação por edital, visto que é medida excepcional nos termos do art. 256, CPC, faz-se necessário a busca por endereço do executado por meio dos sistemas auxiliares da justiça, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos.
Isto posto, a fim de evitar futuras nulidades, proceda-se a busca de endereço via INFOJUD, INFOSEG E SIEL.
Ato contínuo, caso a pesquisa retorne com os mesmos endereços já apresentados para citação, proceda a citação por edital. Findado o prazo, certificada da revelia, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, a qual deverá ser intimada, independente de novo despacho. Intime-se as partes.
Cumpra-se.
Barreiras- BA, 2024-03-07
MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501852-96.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Weinilton Jose De Queiroz
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fernanda Sampaio Campos Bohana (OAB:BA39028)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Matteus Rizzo Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, referente aos mandados já expedidos, conforme consta nos IDs. 318504800, 318505059 e 318505094.
(X) 3 Dajes - Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
Barreiras, BA, 4 de junho de 2024
Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000913-09.1997.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Calta-calcario Taguatinga Ltda
Advogado: Felipe Shane Rodrigues Siqueira (OAB:DF45238)
Advogado: Wendel Rodrigues Da Silva (OAB:DF20886)
Executado: Elvino Deon
Advogado: Daniel Ficanha (OAB:BA62487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº:0000913-09.1997.8.05.0022
Classe – Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor:CALTA-CALCARIO TAGUATINGA LTDA
Réu:
ELVINO DEON
Vistos e Examinados.
CALTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA ingressou neste Juízo com EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ELVINO DEON.
Alega a parte excipiente a ocorrência da prescrição intercorrente, postulando pelo acolhimento da exceção e a extinção do feito sem resolução do mérito.
Intimada, a parte exequente impugnou a exceção em ID nº 442889715, requerendo sua rejeição.
É o relatório.
Decido.
FUNDAMENTOS

A exceção de pré-executividade é instituto processual excepcional, conforme lição de Alexandre Freitas Câmara, in verbis:
A exceção de pré-executividade é um meio de defesa de que se pode valer o executado, dentro do processo de execução. Permite, assim, que o executado independentemente de oferecimento de embargos (e, consequentemente, sem que haja necessidade de prévia segurança do juízo, mesmo nos casos em que esta seria exigida para o ajuizamento dos embargos) - ofereça defesa dentro do processo de execução. (…) Através da exceção de pré-executividade poderá o executado alegar qualquer matéria de ordem pública, ligada à admissibilidade da execução, e que poderia em razão desta sua natureza ser conhecida de ofício pelo juízo da execução. (Lições de Direito Processual Civil, 11.ª ed., Lumen Juris, p. 444).
A propósito, lecionam FREDIE DIDIER JR, LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA, in verbis:
[…] A 'exceção de pré-executividade' surgiu para veicular alegações relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo, questões que o órgão jurisdicional deveria conhecer ex officio, como a falta de pressupostos processuais e de condições da ação. A doutrina e a jurisprudência passaram, com o tempo, a aceitá-la, quando, mesmo a matéria não sendo de ordem pública nem devendo o juiz dela conhecer de ofício, houvesse prova pré-constituída da alegação feita pelo executado. Na verdade, o que passou a servir de critério para admissibilidade da exceção de préexecutividade foi a verificação da necessidade ou não de prova pré-constituída. Prevaleceu, assim, a concepção de Alberto Camiña Moreira, que, em monografia importantíssima para a compreensão do instituto, já antecipava essa solução: qualquer alegação de defesa pode ser veiculada por 'exceção de préexecutividade', desde que possa ser comprovada por prova pré-constituída. (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, V. 5, Salvador: Juspodivm, 2009, p. 390).

Sobre o tema, eis a jurisprudência do STJ, in verbis:

Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (EDcl no AgRg no REsp n.º 1.217.385/SP, 1ª T/STJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 16/4/2013, ementa parcial).

Diante disso, verifica-se que a exceção de pré-executividade é cabível quando preenchidos dois requisitos: 1) matéria que possa ser conhecida de ofício pelo juiz; 2) desnecessária a dilação probatória.
No caso dos autos, verifica-se que os argumentos suscitados pela parte excipiente são capazes de preencher os requisitos para o cabimento da Exceção, especialmente o primeiro requisito, no que tange a ocorrência da prescrição intercorrente.
Observa-se que o autor deixou o processo parado por mais de dezesseis anos sem nenhuma movimentação e sem fazer nenhum requerimento para efetivar o regular andamento do processo.
O autor peticionou em de ID nº 314124006, em 28/06/2000, requerendo a conversão da execução em entrega de quantia incerta por execução por quantia certa.
Deferido o pedido em despacho de ID nº 314124565.
Somente em 26/11/2016 em petição de ID nº 314124576 que o autor veio a requerer a busca por bens em nome do executado.
Ressalta-se que dentro deste lapso temporal, a parte autora não tomou nenhuma providência para dar impulso à execução.
Conforme consta nos autos, trata-se de um Instrumento Particular juntado em ID nº 314123962 e seguintes.
De acordo com o art. 784, II, CPC/73, in verbis:

Art. 784 . São títulos executivos extrajudiciais:
[...]
II - o documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível;
Consoante art. 206, §5º, I, CPC/2015 diz que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Além disso, o art. 206-A, CPC/2015 traz expressamente que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.
Nesse sentido, o julgado:
APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ocorrência. Observância das teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do IAC, Recurso Especial n. 1.604.412. Execução de crédito com fundamento em instrumento particular. Prescrição de cinco anos prevista para o direito material. Art. 206, § 5º, I, do CC. Processo suspenso por ausência de bens penhoráveis em 2011. Andamento retomado mais de cinco anos do fim do prazo anual estabelecido na tese do referido Recurso Especial. Prescrição extintiva intercorrente reconhecida. Sentença mantida. Recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 00078438320088260568 SP 0007843-83.2008.8.26.0568, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/11/2019, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2019). (Grifo nosso).
Nessa perspectiva, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO REGULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada ainda que em sentido diverso à pretensão da agravante. 2. Na vigência do novo Código Civil, é quinquenal o prazo prescricional para pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular. 3. Incidência da prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73 quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 4. Não localizado o devedor ou inexistindo bens passíveis de penhora, "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se

do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano". 5. A configuração da prescrição intercorrente independe da intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, entretanto, deve sempre ser respeitado o contraditório. 6. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1857216 PR 2021/0076326-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2022). (Grifo nosso).
Nesse ínterim, acolho a exceção de pré-executividade por vislumbrar que estão presentes os requisitos para cabimento da exceção.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em decorrência da prescrição intercorrente, aqui reconhecida.
Determino que sejam desbloqueados e liberados por alvará ao executado a totalidade dos valores que foram bloqueados em suas contas.
Condeno o Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor do autor que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000913-09.1997.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Calta-calcario Taguatinga Ltda
Advogado: Felipe Shane Rodrigues Siqueira (OAB:DF45238)
Advogado: Wendel Rodrigues Da Silva (OAB:DF20886)
Executado: Elvino Deon
Advogado: Daniel Ficanha (OAB:BA62487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº:0000913-09.1997.8.05.0022
Classe – Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor:CALTA-CALCARIO TAGUATINGA LTDA
Réu:
ELVINO DEON
Vistos e Examinados.
CALTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA ingressou neste Juízo com EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ELVINO DEON.
Alega a parte excipiente a ocorrência da prescrição intercorrente, postulando pelo acolhimento da exceção e a extinção do feito sem resolução do mérito.
Intimada, a parte exequente impugnou a exceção em ID nº 442889715, requerendo sua rejeição.
É o relatório.
Decido.
FUNDAMENTOS

A exceção de pré-executividade é instituto processual excepcional, conforme lição de Alexandre Freitas Câmara, in verbis:
A exceção de pré-executividade é um meio de defesa de que se pode valer o executado, dentro do processo de execução. Permite, assim, que o executado independentemente de oferecimento de embargos (e, consequentemente, sem que haja necessidade de prévia segurança do juízo, mesmo nos casos em que esta seria exigida para o ajuizamento dos embargos) - ofereça defesa dentro do processo de execução. (…) Através da exceção de pré-executividade poderá o executado alegar qualquer matéria de ordem pública, ligada à admissibilidade da execução, e que poderia em razão desta sua natureza ser conhecida de ofício pelo juízo da execução. (Lições de Direito Processual Civil, 11.ª ed., Lumen Juris, p. 444).
A propósito, lecionam FREDIE DIDIER JR, LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA, in verbis:

[…] A 'exceção de pré-executividade' surgiu para veicular alegações relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo, questões que o órgão jurisdicional deveria conhecer ex officio, como a falta de pressupostos processuais e de condições da ação. A doutrina e a jurisprudência passaram, com o tempo, a aceitá-la, quando, mesmo a matéria não sendo de ordem pública nem devendo o juiz dela conhecer de ofício, houvesse prova pré-constituída da alegação feita pelo executado. Na verdade, o que passou a servir de critério para admissibilidade da exceção de préexecutividade foi a verificação da necessidade ou não de prova pré-constituída. Prevaleceu, assim, a concepção de Alberto Camiña Moreira, que, em monografia importantíssima para a compreensão do instituto, já antecipava essa solução: qualquer alegação de defesa pode ser veiculada por 'exceção de préexecutividade', desde que possa ser comprovada por prova pré-constituída. (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, V. 5, Salvador: Juspodivm, 2009, p. 390).

Sobre o tema, eis a jurisprudência do STJ, in verbis:

Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (EDcl no AgRg no REsp n.º 1.217.385/SP, 1ª T/STJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 16/4/2013, ementa parcial).

Diante disso, verifica-se que a exceção de pré-executividade é cabível quando preenchidos dois requisitos: 1) matéria que possa ser conhecida de ofício pelo juiz; 2) desnecessária a dilação probatória.
No caso dos autos, verifica-se que os argumentos suscitados pela parte excipiente são capazes de preencher os requisitos para o cabimento da Exceção, especialmente o primeiro requisito, no que tange a ocorrência da prescrição intercorrente.
Observa-se que o autor deixou o processo parado por mais de dezesseis anos sem nenhuma movimentação e sem fazer nenhum requerimento para efetivar o regular andamento do processo.
O autor peticionou em de ID nº 314124006, em 28/06/2000, requerendo a conversão da execução em entrega de quantia incerta por execução por quantia certa.
Deferido o pedido em despacho de ID nº 314124565.
Somente em 26/11/2016 em petição de ID nº 314124576 que o autor veio a requerer a busca por bens em nome do executado.
Ressalta-se que dentro deste lapso temporal, a parte autora não tomou nenhuma providência para dar impulso à execução.
Conforme consta nos autos, trata-se de um Instrumento Particular juntado em ID nº 314123962 e seguintes.
De acordo com o art. 784, II, CPC/73, in verbis:

Art. 784 . São títulos executivos extrajudiciais:
[...]
II - o documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível;
Consoante art. 206, §5º, I, CPC/2015 diz que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Além disso, o art. 206-A, CPC/2015 traz expressamente que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.
Nesse sentido, o julgado:
APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ocorrência. Observância das teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do IAC, Recurso Especial n. 1.604.412. Execução de crédito com fundamento em instrumento particular. Prescrição de cinco anos prevista para o direito material. Art. 206, § 5º, I, do CC. Processo suspenso por ausência de bens penhoráveis em 2011. Andamento retomado mais de cinco anos do fim do prazo anual estabelecido na tese do referido Recurso Especial. Prescrição extintiva intercorrente reconhecida. Sentença mantida. Recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 00078438320088260568 SP 0007843-83.2008.8.26.0568, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/11/2019, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2019). (Grifo nosso).
Nessa perspectiva, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO REGULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada ainda que em sentido diverso à pretensão da agravante. 2. Na vigência do novo Código Civil, é quinquenal o prazo prescricional para pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular. 3. Incidência da prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73 quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 4. Não localizado o devedor ou inexistindo bens passíveis de penhora, "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano". 5. A configuração da prescrição intercorrente independe da intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, entretanto, deve sempre ser respeitado o contraditório. 6. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1857216 PR 2021/0076326-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2022). (Grifo nosso).
Nesse ínterim, acolho a exceção de pré-executividade por vislumbrar que estão presentes os requisitos para cabimento da exceção.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em decorrência da prescrição intercorrente, aqui reconhecida.

Determino que sejam desbloqueados e liberados por alvará ao executado a totalidade dos valores que foram bloqueados em suas contas.
Condeno o Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor do autor que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000913-09.1997.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Calta-calcario Taguatinga Ltda
Advogado: Felipe Shane Rodrigues Siqueira (OAB:DF45238)
Advogado: Wendel Rodrigues Da Silva (OAB:DF20886)
Executado: Elvino Deon
Advogado: Daniel Ficanha (OAB:BA62487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº:0000913-09.1997.8.05.0022
Classe – Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor:CALTA-CALCARIO TAGUATINGA LTDA
Réu:
ELVINO DEON
Vistos e Examinados.
CALTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA ingressou neste Juízo com EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ELVINO DEON.
Alega a parte excipiente a ocorrência da prescrição intercorrente, postulando pelo acolhimento da exceção e a extinção do feito sem resolução do mérito.
Intimada, a parte exequente impugnou a exceção em ID nº 442889715, requerendo sua rejeição.
É o relatório.
Decido.
FUNDAMENTOS

A exceção de pré-executividade é instituto processual excepcional, conforme lição de Alexandre Freitas Câmara, in verbis:
A exceção de pré-executividade é um meio de defesa de que se pode valer o executado, dentro do processo de execução. Permite, assim, que o executado independentemente de oferecimento de embargos (e, consequentemente, sem que haja necessidade de prévia segurança do juízo, mesmo nos casos em que esta seria exigida para o ajuizamento dos embargos) - ofereça defesa dentro do processo de execução. (…) Através da exceção de pré-executividade poderá o executado alegar qualquer matéria de ordem pública, ligada à admissibilidade da execução, e que poderia em razão desta sua natureza ser conhecida de ofício pelo juízo da execução. (Lições de Direito Processual Civil, 11.ª ed., Lumen Juris, p. 444).
A propósito, lecionam FREDIE DIDIER JR, LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA, in verbis:
[…] A ‘exceção de pré-executividade’ surgiu para veicular alegações relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo, questões que o órgão jurisdicional deveria conhecer ex officio, como a falta de pressupostos processuais e de condições da ação. A doutrina e a jurisprudência passaram, com o tempo, a aceitá-la, quando, mesmo a matéria não sendo de ordem pública nem devendo o juiz dela conhecer de ofício, houvesse prova pré-constituída da alegação feita pelo executado. Na verdade, o que passou a servir de critério para admissibilidade da exceção de préexecutividade foi a verificação da necessidade ou não de prova pré-constituída. Prevaleceu, assim, a concepção de Alberto Camiña Moreira, que, em monografia importantíssima para a compreensão do instituto, já antecipava essa solução: qualquer alegação de defesa pode ser veiculada por ‘exceção de préexecutividade’, desde que possa ser comprovada por prova pré-constituída. (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, V. 5, Salvador: Juspodivm, 2009, p. 390).

Sobre o tema, eis a jurisprudência do STJ, in verbis:

Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (EDcl no AgRg no REsp n.º 1.217.385/SP, 1ª T/STJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 16/4/2013, ementa parcial).

Diante disso, verifica-se que a exceção de pré-executividade é cabível quando preenchidos dois requisitos: 1) matéria que possa ser conhecida de ofício pelo juiz; 2) desnecessária a dilação probatória.
No caso dos autos, verifica-se que os argumentos suscitados pela parte excipiente são capazes de preencher os requisitos para o cabimento da Exceção, especialmente o primeiro requisito, no que tange a ocorrência da prescrição intercorrente.
Observa-se que o autor deixou o processo parado por mais de dezesseis anos sem nenhuma movimentação e sem fazer nenhum requerimento para efetivar o regular andamento do processo.
O autor peticionou em de ID nº 314124006, em 28/06/2000, requerendo a conversão da execução em entrega de quantia incerta por execução por quantia certa.
Deferido o pedido em despacho de ID nº 314124565.
Somente em 26/11/2016 em petição de ID nº 314124576 que o autor veio a requerer a busca por bens em nome do executado.
Ressalta-se que dentro deste lapso temporal, a parte autora não tomou nenhuma providência para dar impulso à execução.
Conforme consta nos autos, trata-se de um Instrumento Particular juntado em ID nº 314123962 e seguintes.
De acordo com o art. 784, II, CPC/73, in verbis:

Art. 784 . São títulos executivos extrajudiciais:
[...]
II - o documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível;
Consoante art. 206, §5º, I, CPC/2015 diz que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Além disso, o art. 206-A, CPC/2015 traz expressamente que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.
Nesse sentido, o julgado:
APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ocorrência. Observância das teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do IAC, Recurso Especial n. 1.604.412. Execução de crédito com fundamento em instrumento particular. Prescrição de cinco anos prevista para o direito material. Art. 206, § 5º, I, do CC. Processo suspenso por ausência de bens penhoráveis em 2011. Andamento retomado mais de cinco anos do fim do prazo anual estabelecido na tese do referido Recurso Especial. Prescrição extintiva intercorrente reconhecida. Sentença mantida. Recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 00078438320088260568 SP 0007843-83.2008.8.26.0568, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/11/2019, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2019). (Grifo nosso).
Nessa perspectiva, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO REGULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada ainda que em sentido diverso à pretensão da agravante. 2. Na vigência do novo Código Civil, é quinquenal o prazo prescricional para pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular. 3. Incidência da prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73 quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 4. Não localizado o devedor ou inexistindo bens passíveis de penhora, “o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano”. 5. A configuração da prescrição intercorrente independe da intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, entretanto, deve sempre ser respeitado o contraditório. 6. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1857216 PR 2021/0076326-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2022). (Grifo nosso).
Nesse ínterim, acolho a exceção de pré-executividade por vislumbrar que estão presentes os requisitos para cabimento da exceção.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em decorrência da prescrição intercorrente, aqui reconhecida.
Determino que sejam desbloqueados e liberados por alvará ao executado a totalidade dos valores que foram bloqueados em suas contas.
Condeno o Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor do autor que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300462-46.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Maria Aparecida Tavares De Souza
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Interessado: Pedro Henrique De Souza Lima
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Interessado: Rodomelo Transporte E Serviços De Cargas Ltda
Interessado: Edison Pimentel
Advogado: Rodrigo De Oliveira Santos (OAB:BA46635)
Advogado: Felipe Amorim Antunes Santos (OAB:BA64350)
Representado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia 07.778.585/0001-14

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0300462-46.2013.8.05.0022
AUTOR: MARIA APARECIDA TAVARES DE SOUZA e outros
Vistos, etc.
Intime-se a Defensoria Pública do Estado para atuar como curadora especial conforme Edital de ID nº 326732319.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-12-14
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300462-46.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Maria Aparecida Tavares De Souza
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Interessado: Pedro Henrique De Souza Lima
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Interessado: Rodomelo Transporte E Serviços De Cargas Ltda
Interessado: Edison Pimentel
Advogado: Rodrigo De Oliveira Santos (OAB:BA46635)
Advogado: Felipe Amorim Antunes Santos (OAB:BA64350)
Representado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia 07.778.585/0001-14

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0300462-46.2013.8.05.0022

AUTOR: MARIA APARECIDA TAVARES DE SOUZA e outros
Vistos, etc.
Intime-se a Defensoria Pública do Estado para atuar como curadora especial conforme Edital de ID nº 326732319.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-12-14
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003261-86.2019.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Joao Carlos Jacobsen Rodrigues Filho
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Reu: Claire Das Gracas Wobeto Rodrigues
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Reu: Joao Carlos Jacobsen Rodrigues
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Reu: Raul Jacobsen Rodrigues
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo nº:8003261-86.2019.8.05.0022
Classe – Assunto:MONITÓRIA (40)
Autor:BANCO DO BRASIL S/A
Réu:
JOAO CARLOS JACOBSEN RODRIGUES FILHO e outros (3)

CERTIFICO, para os devidos fins, que os autos permanecem aguardando o deslinde do agravo de instrumento interposto.
O referido é verdade, do que dou fé.
Barreiras, BA, 22 de março de 2024
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0505569-48.2017.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Joao Herculano De Araujo Neto Registrado(a) Civilmente Como Joao Herculano De Araujo Neto
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Parte Re: Alcides Pereira De Santana Conhecido Como Cabeça De Onça
Advogado: Taiza Vaz Da Silva (OAB:GO35087)
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Parte Re: Francelino Pereira Dos Santos Conhecido Como Nenzo
Parte Re: Luza Do Nenzo
Terceiro Interessado: Carlos Alberto De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, com a finalidade de expedir mandado de reintegração de posse:
(X) 01 Daje- Busca e Apreensão/Arresto/Sequestro/Despejo/Arrolamento/Imissão na Posse e outros– código 42013;

Barreiras, BA, 4 de junho de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004944-56.2022.8.05.0022 Interdito Proibitório
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Benedito Rosa Ribeiro
Advogado: Maria Adail Santos Dias (OAB:BA28661)
Requerido: Bianca Goncalves Tardin
Advogado: Anailton Mares Souza De Oliveira (OAB:BA38216)
Requerido: Anailton Mares Souza De Oliveira
Advogado: Anailton Mares Souza De Oliveira (OAB:BA38216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
8004944-56.2022.8.05.0022
AUTOR: BENEDITO ROSA RIBEIRO
Vistos.
Trata-se de INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) proposta por BENEDITO ROSA RIBEIRO em face de BIANCA GONCALVES TARDIN e outros .
Intimada a parte ré quanto ao despacho em ID 382054370, quedou-se silente, inclusive, não requereu provas.
Não sendo caso de extinção ou julgamento antecipado do mérito (arts. 354 a 356, do CPC), nem se tratando de causa complexa a demandar a necessidade de designação de audiência de cooperação (§ 3º), declaro o processo em ordem e passo à organização e saneamento do feito, nos termos do art. 357, do CPC.
Fixo como pontos controvertidos: a posse do autor e as consequências da turbação.
Vistos.
Indefiro a prova pericial requeria pelo autor, vez que os fatos podem ser comprovados pelas testemunhas, ficando deferida a prova testemunhal.
Realizado neste ato o saneamento, abra-se vista às partes para eventuais pedidos de esclarecimentos ou solicitações de ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, findo o qual a decisão se tornará estável (NCPC, art. 357, § 1o c/c art. 219), facultada a apresentação, para homologação, da delimitação consensual das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, e das questões de direito relevantes para a decisão do mérito (§ 2º).
Estabilizada a decisão de saneamento, designe-se audiência de instrução. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte.
Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação. Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Intime-se a parte ré pessoalmente sobre a multa diária aplicada no despacho em ID 382054370.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004944-56.2022.8.05.0022 Interdito Proibitório
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Benedito Rosa Ribeiro
Advogado: Maria Adail Santos Dias (OAB:BA28661)
Requerido: Bianca Goncalves Tardin
Advogado: Anailton Mares Souza De Oliveira (OAB:BA38216)
Requerido: Anailton Mares Souza De Oliveira
Advogado: Anailton Mares Souza De Oliveira (OAB:BA38216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
8004944-56.2022.8.05.0022
AUTOR: BENEDITO ROSA RIBEIRO
Vistos.
Trata-se de INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) proposta por BENEDITO ROSA RIBEIRO em face de BIANCA GONCALVES TARDIN e outros .
Intimada a parte ré quanto ao despacho em ID 382054370, quedou-se silente, inclusive, não requereu provas.
Não sendo caso de extinção ou julgamento antecipado do mérito (arts. 354 a 356, do CPC), nem se tratando de causa complexa a demandar a necessidade de designação de audiência de cooperação (§ 3º), declaro o processo em ordem e passo à organização e saneamento do feito, nos termos do art. 357, do CPC.
Fixo como pontos controvertidos: a posse do autor e as consequências da turbação.
Vistos.
Indefiro a prova pericial requeria pelo autor, vez que os fatos podem ser comprovados pelas testemunhas, ficando deferida a prova testemunhal.
Realizado neste ato o saneamento, abra-se vista às partes para eventuais pedidos de esclarecimentos ou solicitações de ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, findo o qual a decisão se tornará estável (NCPC, art. 357, § 1o c/c art. 219), facultada a apresentação, para homologação, da delimitação consensual das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, e das questões de direito relevantes para a decisão do mérito (§ 2º).
Estabilizada a decisão de saneamento, designe-se audiência de instrução. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte.
Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação. Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Intime-se a parte ré pessoalmente sobre a multa diária aplicada no despacho em ID 382054370.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500841-95.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Aroldo Alves Silva
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)
Advogado: Marcia Cristina Oliveira Rios (OAB:BA32679)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Livia Alves Luz Bolognesi (OAB:BA12797)
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Requerida Banco do Brasil S/A, intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar o recolhimento das custas remanescentes devidas, conforme Demonstrativo de Débito e Guia para Pagamento (DAJE) de ID. nº 447502970 e 447502975, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, de acordo com o disposto no Conjunto nº 14, de 24 de setembro de 2019.
Barreiras, BA, 4 de junho de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003185-62.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rieger Agropecuaria Ltda - Me
Advogado: Camilla Oliveira Dos Santos Borges (OAB:BA58592)
Advogado: Marco Andrey De Almeida Freitas (OAB:BA29730)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Reu: Jose Bonifacio De Macedo
Advogado: Karen Barbosa Brayner (OAB:BA50221)
Reu: Eliecy Alves Macedo
Advogado: Karen Barbosa Brayner (OAB:BA50221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, com a finalidade de citar Gilson O. Ramos:
01 Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
Barreiras, BA, 3 de junho de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500471-48.2018.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Claudemir Mauri Registrado(a) Civilmente Como Claudimar Mauri
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Parte Re: Beatris Marilei Borchartt Mauri Registrado(a) Civilmente Como Beatris Marilei Borchartt Mauri
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500471-48.2018.8.05.0022
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: CLAUDIMAR MAURI

PARTE RE: BEATRIS MARILEI BORCHARTT MAURI

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 04/07/2024, as 09:45 horas, para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial, conforme dados abaixo:

LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara Cível - Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163

Barreiras, BA, 4 de junho de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004568-70.2022.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Dos Reis Araujo Da Silva
Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)
Advogado: Jesse Johnny Rabelo Coité (OAB:BA46531)
Reu: Imob Gestao Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Brenda Da Silva Prazeres (OAB:DF74445)
Advogado: Julia Helena Bastos Rezende Silva (OAB:DF44787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada.

Barreiras, BA, 4 de junho de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010092-48.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nilton Marques De Oliveira
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré BANCO BRADESCO S/A, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, com a finalidade intimar pessoalmente a autora, para depoimento pessoal:
01 Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
Barreiras, BA, 4 de junho de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004117-11.2023.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Lucio Jose Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar o endereço completo do réu, bem como recolher as custas correspondentes ao ato a ser praticado.
Barreiras, BA, 29 de maio de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011150-86.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barreiras
Interessado: Mariene Bomfim Chrisostomo
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011150-86.2022.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIENE BOMFIM CHRISOSTOMO

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 04/07/2024, as 09:00 horas , para a realização da audiência de Conciliação, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:
LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)
Barreiras, BA, 27 de maio de 2024
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002826-84.2001.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Odacil Ranzi
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Reu: Ayrton Lins De Carvalho Franca
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Terceiro Interessado: Plinio Jose Giongo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora interessada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a intimação do Perito.
01 Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;

Barreiras, BA, 4 de junho de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006102-49.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Reu: Marinaide Pereira Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais devidas:
(X) 01 Daje- Das Causas em Geral- código 32127.

Barreiras, BA, 22 de maio de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010331-18.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jose Nicacio De Miranda
Executado: Luis Antonio De Oliveira De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, referente ao litisconsórcio passivo:
(X) 01 Daje - Litisconsórcio passivo, por parte excedente - código 49032;
Barreiras, BA, 23 de maio de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010224-71.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Yzaack Valeriano De Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) 01 Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
(X) 01 Daje- Busca e Apreensão/Arresto/Sequestro/Despejo/Arrolamento/Imissão na Posse e outros– código 42013;
Barreiras, BA, 24 de maio de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007007-20.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Lucas De Sousa Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) 01 Daje- Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, INFOJUD e assemelhados) - código 91010

Barreiras, BA, 24 de maio de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005118-94.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Única Da Comarca De Gilbués
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Requerido: Janaina Bianca Scher
Requerido: Espolio De Amauri Antonio Scher Registrado(a) Civilmente Como Amauri Antonio Scher
Requerido: Clarice Scher
Requerido: Jaqueline Litiele Scher

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) 01 Daje- Carta Precatória/Distribuição/Carta de Ordem- código 37010;
(X) 03 Dajes- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
(X) 03 Dajes - Litisconsórcio passivo, por parte excedente - código 49032;
Barreiras, BA, 3 de junho de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DECISÃO
8003488-03.2024.8.05.0022 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: 1ª Dt Barreiras
Flagranteado: Alexandre Freire De Souza
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003488-03.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: 1ª DT BARREIRAS e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ALEXANDRE FREIRE DE SOUZA
Advogado(s): ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)

DECISÃO

Examinando a decisão da ID 341551997, nos autos do APF, verifico que o paciente teve sua prisão em preventiva substituída por prisão domiciliar e pela medida cautelar do Art. 319 IX do CPP – monitoramento eletrônico.

Determinou este magistrado no despacho do ID 437847679, que se aguardasse em cartório os prazos dos arts, 51 e 54 da Lei 11.343/2006, o ajuizamento da ação penal ou distribuição do inquérito policial, para reanálise das condições impostas autuado.
Certidão do ID 446213417, noticia que decorreram os prazos dos arts.51 e 54 da LD, sem ajuizamento de Ação Penal ou Inquérito Policial pelo Ministério Público Estadual.

Tenho firme entendimento no sentido de que as medidas cautelares do art. 319 do CPP devem preservar seu sentido instrumental, não servindo para limitar genericamente, por mero capricho judicial e sem utilidade concreta para o desfecho do inquérito ou processo.
Diante disso, à luz do disposto no art. 282, §5º, do CPP, SUBSTITUO a medida cautelar imposta na decisão do ID 446213417 (monitoramento eletrônico), pela medida cautelar de COMPARECIMENTO TRIMESTRAL À 1ª Vara CRIMINAL, de modo a assegurar o sucesso de eventual citação e de intimações futuras.
Ultrapassados quatro comparecimentos trimestrais sem ajuizamento da ação penal ou distribuição do IP, fica o autuado desobrigado do comparecimento.
Intimem-se o MP e a defesa técnica.
Preclusa, providencie-se a retirada da tornozeleira eletrônica, dê-se baixa e arquive-se.

BARREIRAS/BA, 4 de junho de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DECISÃO
8009821-39.2022.8.05.0022 Crimes Ambientais
Jurisdição: Barreiras

Reu: Antonio Pereira Da Silva Filho
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)
Reu: Antonio Xavier Dos Santos
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: CRIMES AMBIENTAIS n. 8009821-39.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s): ELTON PEREIRA DA SILVA (OAB:BA31677)

DECISÃO
Na resposta à acusação do ID 434526907, o réu ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO requer sua absolvição sumária, argumentando, em máxima síntese, que o fato seria atípico, por ausência de dolo ou culpa.
Eis seu argumento central:
“Não houve, no percurso do quadriênio, 2013/2016, do mandato do Denunciado, Antônio Pereira da Silva Filho, ex-gestor, OMISSÃO no tocante aos ESTUDOS FACTUAIS E PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA dos resíduos sólidos. A título de exemplo da não omissão, em anexo, encontra-se a Lei Municipal de nº 247/2015, que ESTABELECE DIRETRIZES MUNICIPAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Sancionada pelo ex-Gestor, ora Denunciado, Antônio Pereira da Silva filho, exatamente no dia 08 de dezembro de 2015.
(...)
Grandes passos para a solução dos problemas dos resíduos sólidos, especificamente do ‘lixão’, foram dados na Gestão do quadriênio 2013/2016, do então Denunciado. Assim, para que fosse edificada, votada e sancionada a Lei em tela, houve várias e várias reuniões, audiências públicas. Neste quadriênio, foi construído/edificado Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Cristópolis, documento em anexo. Contrato nº 037/2014, CNPJ da Empresa prestadora dos serviços de consultoria, nº 07.967.377/0001-63 (...).
Não foi possível cumprir o Denunciado, Antônio Pereira da Silva, com o que foi firmado no TAC, datado em 30 de julho de 2014. O não cumprimento da sua totalidade se deu por conta de ausência de recursos federais e do Estado”.
O réu ANTONIO XAVIER DOS SANTOS, por sua vez, na resposta à acusação do ID 434683318, alegou ilegitimidade passiva, inépcia da denúncia e ausência de justa causa, além de prescrição virtual, para depois alegar, no mérito, atipicidade da conduta, por ausência de dolo, e requerer a absolvição sumária.
Eis seus principais argumentos:
“Não consta no Parecer Técnico CEAT/MPBA nº 103/2022 – Meio Ambiente/Engenharia, na quisitação proposta na Portaria N° 012/2022 bem como ponderações adicionais, nenhuma menção ao acusado Antonio Xavier dos Santos durante os anos de 2010 a 2012 que tenha praticado qualquer ilegalidade a que o órgão acusador refere-se ao acusado.
O referido parecer colaciona fotos atuais e relata que a inspeção do órgão iniciou em 2019 com visitas ao local, não pormenorizando qualquer início do despejo do lixão no local referendado que indica ao menos ocorridos nos anos de 2010 a 2012.
(...)
Pedido expresso do MP pela ausência de justa causa (Id 421162397), acusação é a função do Ministério Público nas ações penais de sua titularidade, julgar é função do juiz imparcial, (...) o que predomina é o sistema acusatório, visto que, respeitam a liberdade individual e possuem uma sólida base democrática assegurando o princípio da segurando jurídica, (...) incumbe ao Ministério Público o monopólio da titularidade da ação penal pública, (...) o desejo do órgão acusador não é o prosseguimento da ação penal por ausência de justa causa.
(...)
ENUNCIADO N° 12 [do CONCRIM]: O órgão do Ministério público poderá promover o arquivamento do inquérito policial ou de qualquer peça de informação, bem como requerer o reconhecimento da extinção da ação penal, com fundamento na provável superveniência da prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista às circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena.
(...)
O acusado Antonio Xavier foi prefeito do município de Cristópolis/Ba nos anos de 2009 – 2012. Contudo o parecer afirma de forma clara e objetiva, que a atividade poluidora iniciou-se a partir de novembro/2019 e não em 2010”.
Tendo vista das respostas à acusação, o MP limitou-se a uma breve remissão ao prévio pronunciamento no sentido da rejeição da denúncia (ID 439679935).
Brevemente relatado.
Decido.
As preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da denúncia e prescrição virtual podem ser todas apreciadas em conjunto, levando ainda ao afastamento simultâneo de parte da argumentação tocante à ausência de justa causa.

O ajuizamento da ação penal não se confunde, para o bem ou para o mal, com um "desejo" do MP. E mesmo que se tratasse de um "desejo" do MP, não poderia jamais ser confundido com um "desejo" de seus membros, pessoas físicas, dado que o MP é orientado pelos princípios da unidade e indivisibilidade (CF/88, art. 127, §1º). Além disso, está claro que o exercício da ação penal, no sistema acusatório, depende da iniciativa e persistência de um órgão estatal sem função de julgar, que o Poder Judiciário não defende a pretensão punitiva, e que ninguém deve ser acusado criminalmente sem justa causa. Justamente por isso, a própria formulação da ação penal, isto é, da dedução da pretensão punitiva em juízo, deve passar por um filtro cuidadosíssimo por parte do dominus litis, pois a propositura da ação penal não se confunde com um "desejo", e nem mesmo com uma "curiosidade institucional": só devem ser denunciados os indivíduos em relação aos quais o MP tenha firmeza e segurança quanto à existência de uma culpabilidade criminal previamente investigada, isto é, contra indivíduos que o MP, após exaustivas investigações preliminares, pretende ver condenados às penas correspondentes aos preceitos secundários dos tipos penais apontados na inicial acusatória.

Isso não está a significar que o MP esteja impedido, como qualquer parte dotada de elevada responsabilidade processual, de depois convencer-se da insubsistência da pretensão punitiva, tanto ao final da instrução (posicionando-se então, em caráter meramente opinativo, pela absolvição, quer em debates orais, quer em memoriais escritos), quanto mesmo logo após a apresentação de resposta à acusação, se perceber inadequação na dedução da acusação contra um ou mais dos denunciados, pugnando então, nessa hipótese pela reconsideração (total ou parcial) da decisão de recebimento da denúncia. A questão é que essas posições ministeriais (pedido de absolvição após a instrução; pedido de reconsideração da decisão de recebimento da denúncia), apesar do peso que porventura possam ter em cada caso concreto, não vinculam o Poder Judiciário - o que é pedagógico e salutar para o sistema acusatório, registre-se, inclusive para que se evite o ajuizamento impensado, impulsivo, "fruto do desejo do momento", de ações penais mal estruturadas. O maior de todos os poderes processuais penais do MP situa-se justamente na possibilidade de propor a ação penal, não de arrefecer seus trâmites, depois dela ser proposta, pois a partir daí, não poderá mais desistir da ação (CPP, art. 25), e o pedido inicial (condenação do denunciado) poderá ser sempre acolhido pelo julgador, por decisão fundamentada (CPP, art. 385).

Da mesma forma e pelas mesmas razões, a tese da prescrição virtual é absorvidas com muitas reservas pelo Poder Judiciário. Pelo prisma dos tribunais superiores, ela esbarra, para simplificarmos, na súmula nº 438 do STJ, que enuncia que "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Na 1ª Vara Criminal de Barreiras/BA, ela não é adotada desde 2015/16, justamente porque percebeu-se que o MP estaria a escolher, por expressão de "desejos" e à margem de qualquer critério dogmático mais firme, quais seriam as ações penais em que a tese entraria, e em quais ela seria deixadas de fora (basicamente, casos envolvendo crimes que algum promotor considerasse "graves", por algum critério de política criminal que ele mesmo selecionasse, eram impugnados, se houvesse extinção do processo por prescrição virtual).

E finalmente, vê-se que a questão da legitimidade é apontada de forma firme na inicial acusatória: todos os prefeitos que supostamente conviveram de forma "tranquila e pacífica" com o lixão de Cristópolis/BA foram denunciados, sob o argumento de que a convivência "pacífica" representava uma conivência dolosa (crime comissivo por omissão) com a conduta causal de produzir-se poluição ambiental por lançamento massivo de resíduos sólidos diretamente ao solo.

Por isso, tudo o que foi ventilado até aqui no tocante à recalcitrância ministerial entre acusar e não acusar, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e prescrição virtual deve ser afastado por decisão judicial, afirmando-se aqui que os argumentos não servirão para abreviar o curso do processo proposto por iniciativa ministerial e admitido após análise judicial inaugural.

Não obstante, resta avaliar-se aqui (não por efeito do "desejo" ministerial, mas pelos argumentos de defesa que foram trazidos) se é ou não o caso de reconsiderar-se a decisão de recebimento da denúncia ou absolver-se sumariamente algum dos réus. E nisso, com efeito, há de ser traçado um paralelismo com a decisão prolatada pelo TJBA, que rejeitou a denúncia proposta em face do prefeito então ainda exercício, detentor de foro por prerrogativa de função.

(1)

No tocante ao réu ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO, a questão se afigura mais simples, posto que sua linha de defesa se prende à edição da Lei Municipal nº 247/2015, no meio do seu mandato. Quanto a isso, a decisão de recebimento da denúncia nesta instância (ID 430262544) já sinaliza, em seus fundamentos, o caminho a ser percorrido. Diz-se ali:

"Como se vê, atribui-se a GILSON NASCIMENTO DE SOUZA uma conduta, na qualidade de prefeito, que culminou, em 2019, com a promulgação de uma legislação municipal voltada a combater o lixão gerado ou tolerado durante as administrações municipais anteriores - ato este que, a juízo do eminente desembargador relator da ação penal na origem, elidiria o caráter supostamente ilícito da conduta do último e atual prefeito. Contudo, esse fundamento não aproveitaria automaticamente aos gestores que supostamente avalizaram, com supostas omissões, a existência e a permanência do lixão municipal. Os gestores anteriores, em tese, até o que no momento consta nos autos, se omitiram e nada fizeram diante do fato, admitindo a existência do lixão como uma política ambiental e de saneamento apta, adequada e suficiente para o Município de Cristópolis/BA."

No momento em que o réu ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO argumenta e demonstra (CPC, art. 376, c/c art. 3º do CPP) a existência de direito municipal, promulgado durante o seu mandato, com teor semelhante ao promulgado por GILSON NASCIMENTO DE SOUZA, de fato não há justa causa para que a ação penal prossiga em relação a ele, pois certos ou errados os fundamentos lançados, em sede originária, pela Corte Estadual, eles devem ser isonomicamente reconhecidos em favor de ex-prefeito que adotou conduta semelhante.

Sob meu ponto de vista, seria discutível se a mera edição de lei bastaria para afastar a conduta e o dolo de um prefeito que gerencia os resíduos sólidos de um município, durante todo o seu mandato, por despejo em um lixão, mas foi o que entendeu, à luz do caso concreto (antes do desmembramento), o TJBA. E isso, diante da edição da Lei nº 295/2019, de 12/12/2019, menos "inédita", por assim dizer, que a Lei nº 247/2015. Ambas foram e seguem sendo aparentemente descumpridas pelas autoridades municipais da época e de agora, mas se a edição da segunda lei, em 2019, foi o que bastou para impedir o curso de uma ação penal contra um dos denunciados originários, a edição "inovadora" da primeira lei, quatro anos antes, deve bastar para impedir o curso da ação penal contra o prefeito então em exercício.

(2)

O argumento já não aproveitará, contudo, ao réu ANTONIO XAVIER DOS SANTOS, que nada teria feito, nem mesmo em termos meramente legislativos, ao longo de todo o seu mandato, para combater o lixão de Cristópolis/BA. Além disso, nada do que existe no Parecer Técnico CEAT/MPBA nº103/2022 sugere que o lixão tenha surgido, sido criado, somente depois do término do mandato de ANTONIO XAVIER DOS SANTOS, como dá a entender sua defesa.
De mais a mais, o termo de ajustamento de conduta existente no ID 434530615 foi subscrito em 30/7/2014, e nada do que nele consta leva-nos a concluir que o lixão tenha aparecido de uma hora para a outra. Mais ainda, no ID 299478563, fl. 28, consta petição inicial da execução de um (outro?) termo de ajustamento de conduta, nela sendo indicado que o MP estava a detectar irregularidades na destinação final dos resíduos sólidos pelo Município de Cristópolis/BA desde 4/8/2006.
Diferentemente dos outros denunciados, tudo o que existe nos autos até o momento leva a crer que ANTONIO XAVIER DOS SANTOS não se preocupou sequer com a edição formal de legislação municipal adequada sobre a destinação de resíduos sólidos, dando-se por supostamente satisfeito com a ideia de manter em funcionamento o sistema do lixão (isto é, o mero acúmulo de lixo bruto e diversificado sobre um terreno vazio).
Diante de todos esses fundamentos, RECONSIDERO EM PARTE a decisão do ID 430262544, REJEITANDO EM PARTE A DENÚNCIA, exclusivamente em face do réu ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO, nos termos do art. 395, III, do CPP, por ausência de justa causa, mas DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO para a fase de suspensão condicional do processo em face do réu ANTONIO XAVIER DOS SANTOS, nos termos do art. 399 do CPP, c/c art. 89, §1º, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Não havendo recurso ministerial, certifique-se, exclua-se o nome do réu ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO do pólo passivo e voltem conclusos para designação de audiência de suspensão condicional do processo para o réu ANTONIO XAVIER DOS SANTOS.

BARREIRAS/BA, 3 de junho de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DECISÃO
8008386-93.2023.8.05.0022 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: 11º Coorpin - Barreiras
Flagranteado: Lorrane Tavares Santos
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8008386-93.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: 11º COORPIN - BARREIRAS
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LORRANE TAVARES SANTOS
Advogado(s): LUIZ CESAR SALLES (OAB:BA28762), RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330)

DECISÃO
Observa-se, da data da decisão 10/9/2023, bem como das certidões de comparecimento mensal da autuada em cartório, datadas de 10/10/2023 a 20/5/2024 (IDs 414142430, 445397950) transcorreram aproximadamente mais de 8 meses do início da investigação, sem a conclusão do inquérito e sem o oferecimento de denúncia, conforme certificado no ID 440903551. Além disso, não há informações de descumprimento das medidas cautelares.

Tenho firme entendimento no sentido de que as medidas cautelares do art. 319 do CPP devem preservar seu sentido instrumental, não servindo para limitar genericamente, por mero capricho judicial e sem utilidade concreta para o desfecho do inquérito ou processo.

A finalidade da medida, dentro de minha linha de interpretação do art. 319, I, do CPP, é facilitar citação e intimações pessoais, no entanto já se passaram mais de cinco anos sem deflagração da ação penal ou ajuizamento do IP, caracterizando flagrante excesso de prazo na formação de culpa do paciente, pelo que se torna ilegal a manutenção indefinida das medidas cautelares.
Diante disso, analisando o pedido do ID 445759085, à luz do disposto no art. 282, §5º, do CPP, SUBSTITUO as medidas cautelares impostas na decisão de fls. ID 409261174, pela medida cautelar de COMPARECIMENTO TRIMESTRAL À 1ª VARA CRIMINAL, de modo a assegurar o sucesso de eventual citação e de intimações futuras.

Intimem-se o MP e a defesa técnica.

Ultrapassados quatro comparecimentos trimestrais sem ajuizamento da ação penal ou distribuição do IP, fica a autuada desobrigada do comparecimento.

Preclusa, dê baixa e arquive-se.

BARREIRAS/BA, 4 de junho de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007118-04.2023.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Hugo Michel Bezerra De Jesus
Reu: Luan Santos Ramos Da Silva
Advogado: Julio Cezar Miranda Da Silva (OAB:BA49493)
Reu: Jose Antonio Cabral Da Silva
Advogado: Julio Cezar Miranda Da Silva (OAB:BA49493)
Reu: Igton Barboza Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Miranda Da Silva (OAB:BA49493)
Testemunha: Antonia Juciane Xavier De Mesquita
Testemunha: Tainá Da Silva Almeida
Testemunha: Iolanda Bezerra De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8007118-04.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUAN SANTOS RAMOS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): JULIO CEZAR MIRANDA DA SILVA (OAB:BA49493)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público da Bahia – MP/BA em desfavor de IGTON BARBOZA DOS SANTOS, LUAN SANTOS RAMOS DA SILVA e JOSE ANTONIO CABRAL DA SILVA, já qualificados, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no art. 121, caput c/c art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) (ID.401449953).
Extrai-se da peça acusatória o seguinte:
“Consta no caderno inquisitorial em anexo, que no dia 14 de julho de 2023, por olta das 17h30min, em via pública, nas proximidades do antigo DETRAN, na Rua Boa Fé, bairro Vila dos Sás, nesta cidade de Barreiras/BA, os denunciados em epígrafe, junto a uma quarta pessoa do sexo masculino não identificada, com manifesto animus necandi, efetuaram disparos de arma de fogo contra Hugo Michel Bezerra de Jesus, bem como portavam armas de fogo e munições, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Segundo consta, no dia, local e horário dos fatos, a vítima, acompanhada de seu filho menor de quatro anos de idade, se dirigia a um mercado situado nas proximidades do local, quando foi surpreendida por um carro de cor preta, do qual passou-se a efetuar disparos de arma de fogo em sua direção, não tendo, contudo, sido atingida. Em razão disso, a vítima evadiu-se do local a fim de resguardar sua vida e de seu filho, sendo posteriormente socorrido por sua genitora. A seguir, coincidentemente, a vítima encontrou um grupo de policiais militares, tendo sido, então, encaminhada à Delegacia de Polícia.
Nesse ínterim, uma guarnição da polícia militar realizava rondas nas proximidades do local dos fatos, quando ouviu diversos disparos de arma de fogo. De imediato, a guarnição se deslocou ao local, tendo se deparado com um carro modelo Ford Ka, na cor preta, cujo condutor, ao avistar a viatura, empreendeu fuga. Ato contínuo, foi realizada a perseguição tática, momento em que quatro indivíduos desembarcaram do referido veículo e tentaram empreender fuga a pé; dos quais três, ora aqui denunciados, conseguiram ser interceptados pela guarnição. Ao se realizar a busca no interior do veículo foram encontrados, dentre outros objetos, munições e quatro armas de fogo (três pistolas e um revólver), vide Auto de Exibição e Apreensão nº. 2008/2023 (às fls. 52/55), razão pela qual foi efetuada a prisão em flagrante dos indiciados”.

A exordial acusatória foi recebida em 04/08/2023 (ID. 401544164).
Juntou-se aos IDs. 407783917, 407783918 e 407783919 os laudos periciais das armas de fogo, carregadores e peças apreendidas em poder dos acusados.
Os denunciados JOSE ANTONIO CABRAL DA SILVA, IGTON BARBOZA DOS SANTOS e LUAN SANTOS RAMOS DA SILVA apresentaram respostas à acusação, respectivamente, aos IDs. 408008851, 408015232 e 408019809.
Este Juízo, por meio da decisão de ID. 419966882 manteve o recebimento da denúncia.
Realizou-se audiência de instrução em 21/05/2024, oportunidade em que foi inquirida a vítima HUGO MICHEL BEZERRA DE JESUS, assim como as testemunhas de acusação SGT/PM EVANDO SOARES DE SOUZA e IOLANDA BEZERRA DE JESUS. Além disso, os denunciados JOSE ANTONIO CABRAL DA SILVA, IGTON BARBOZA DOS SANTOS e LUAN SANTOS RAMOS DA SILVA foram interrogados (ID. 445713173).
Ao final da assentada, as partes não requereram diligências complementares, oportunidade em que o Ministério Público apresentou alegações finais orais pela impronúncia dos acusados em razão da prática do delito insculpido no art. 121, caput c/c art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal. Por sua vez, em relação do delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03, requereu a desclassificação e a remessa dos autos à Vara Criminal competente.
Em seguida, a defesa dos acusados também apresentou alegações finais orais, requerendo absolvição por ausência de provas.
As mídias relacionadas à audiência foram acostadas ao ID. 446716516.
É o relatório. Passo a decidir.
2. Fundamentação:
De início, destaca-se que se encontram suficientemente preenchidos os pressupostos de existência e de constituição válida e regular da relação processual penal, assim como as condições de exercício do direito de ação penal.
Nesse viés, ressalta-se que nessa fase processual o julgador deve apontar, tão somente, os elementos de prova encontrados no processo, indicadores da existência do crime, bem como os indícios de que seja o réu o seu autor, tendo em vista que o real julgamento deve ser realizado pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa.
A propósito, nos processos de competência do Tribunal Popular do Júri, reservam-se ao Juiz, após o oferecimento das razões finais, quatro opções: Primeira: pronunciar o acusado, desde que convencido acerca da existência do crime e da existência de indícios suficientes da autoria ou da participação, ou seja, se existirem elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime. É a regra contida no artigo 413, do Código Processo Penal; Segunda: impronunciar o acusado, quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes de que seja o réu seu autor, medida descrita no artigo 414, do Código de Processo Penal; Terceira: desclassificar para crime de competência do Juiz Singular, quando se convencer da existência de crime diverso do alegado na Denúncia (artigo 411, § 3º, do Código de Processo Penal); Quarta: absolver sumariamente o réu, nos termos do art. 415, do mesmo codex.
Ao juiz singular, portanto, cabe examinar e decidir tão somente acerca da viabilidade do Estado submeter a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri a acusação do Ministério Público, cuidando de isentar a decisão de considerações acerca da culpabilidade dos réus. É, portanto, conforme citado, um juízo de admissibilidade, fundado na materialidade e em indício de autoria.
Dessa forma, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primeira fase do procedimento do júri constitui uma espécie de filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria (STF, HC n. 180144, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22/10/2020).
No caso dos autos, não restou evidenciada a materialidade e a autoria mínima para submissão do feito ao Conselho de Sentença, o que atrai o disposto no art. 414 do Código de Processo Penal, conforme será abaixo demonstrado.
2.1 Da materialidade:
A materialidade do evento danoso narrado na denúncia, com relação à tentativa de homicídio incruenta, em razão da vítima não ter sido atingida, não restou comprovada, tendo em vista as declarações das testemunhas e do ofendido, inquiridos durante o contraditório judicial, os quais afastam a materialidade delitiva.
Por sua vez, no que concerne ao delito de porte ilegal de arma de fogo, tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, a materialidade restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão nº 2008/2023 (ID. 401449954, p. 52/53), assim como por meio do Laudo de Exame Pericial nº 2023 11 PC 002979-01 (ID. 407783917) que avaliou as 3 (três) armas de fogo apreendidas, as quais se encontravam aptas para a produção de disparos, além das munições acauteladas na ocasião da prisão em flagrante dos denunciados.
2.2 Da autoria:
No que diz respeito à autoria, verifica-se que o Ministério Público imputou aos acusados a suposta prática dos delitos de homicídio simples tentado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, consoante dispõem os artigos 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/03.
Conforme se depreende da exordial acusatória, se apurou no decorrer do inquérito policial que, no dia 14 de julho de 2023, por volta das 17h30, neste município de Barreiras, o ofendido HUGO MICHEL BEZERRA DE JESUS, acompanhado de seu filho de quatro anos de idade, enquanto se dirigia a um supermercado foi, supostamente, surpreendido por um veículo de cor preta em que os seus ocupantes passaram a efetuar disparos em seu desfavor. No entanto, a vítima não foi atingida e se evadiu do local.
Nesse interregno, consta nos autos que havia uma guarnição policial nas proximidades, que se dirigiu ao local ao ouvir os disparos, oportunidade em que avistou um automóvel Ford Ka de cor preta, cujo condutor, ao visualizar as autoridades policiais, empreendeu fuga. Assim, realizou-se uma perseguição, de modo que em determinado momento quatro ocupantes deixaram o veículo e empreenderam fuga a pé, no entanto, foram interceptados pela guarnição policial, de modo que os três denunciados foram presos naquela oportunidade.
Além disso, consignou-se naquele apuratório que foram apreendidas no interior do veículo, além de outros objetos, armas de fogo e munições, nos termos do Auto de Exibição e Apreensão nº 2008/2023 (ID. 401449954, p. 52/53).
Nesse viés, a vítima, HUGO MICHEL BEZERRA DE JESUS, ao ser inquirido em Juízo, negou ter sido vítima de tentativa de homicídio no dia 14/07/2023, bem como que ter se envolvido em algum evento em que pessoas teriam efetuado disparos em seu desfavor. Segundo ele, no dia dos fatos estava no parque com seu filho no parque e ouviu um disparo e todo mundo saiu

correndo. Narrou que voltou para pegar seu filho e a polícia lhe abordou questionando o que havia acontecido e de onde teriam partido os disparos.

A testemunha IOLANDA BEZERRA DE JESUS, mãe do ofendido, afirmou que no dia 14/07/2023 estava em casa e ficou sabendo que os policiais haviam pegado HUGO MICHEL. Afirmou que ficou sabendo que HUGO MICHEL seria preso, mas, ao chegar à Delegacia, ele já tinha sido liberado. Consignou que sua nora ou a mãe de sua nora ligou relatando que HUGO MICHEL seria preso, de modo que foi até o local em que ele se encontrava, próximo ao DETRAN.

Por sua vez, o SGT/PM EVANDO SOARES DE SOUZA, ouvido como testemunha de acusação, relatou que estava em ronda junto com a guarnição próximo ao DETRAN, oportunidade em que ouviu disparos de arma de fogo e se deslocaram para o local. Nesse momento, avistaram um veículo preto, o qual parou, e algumas pessoas atrás gritando e apontando para o veículo. Diante disso, o condutor do automóvel deu uma ré brusca e virou a esquerda, de modo que realizaram o acompanhamento tático. Logo à frente avistaram o veículo com as portas abertas e três indivíduos se jogaram ao chão com as mãos na cabeça, que não reagiram, no entanto, percebeu que o indivíduo que estava no banco do carona correu. Além disso, ao revistarem o veículo, encontraram as armas e munições em seu interior.

Os acusados, por seu turno, negaram a autoria delitiva.

LUAN SANTOS RAMOS DA SILVA afirmou que o ofendido havia convidado ele e os demais acusados para irem a uma festa. Ao chegarem ao local, a vítima efetuou os disparos e saiu correndo, de modo que ficaram no carro sem saber o que tinha acontecido. Ao ser questionado, consignou que era o passageiro de trás e as armas estavam localizadas no porta-malas. Informou que o veículo era do HUGO MICHEL e ele a princípio o conduziu, mas no momento da abordagem JOSE ANTONIO que dirigia.

IGTON BARBOZA DOS SANTOS asseverou que o HUGO estava com ele e os demais acusados no carro e ele viu a viatura e efetuou os disparos para cima. Afirmou que ele e os demais acusados ficaram sem saber o que estava acontecendo, pois HUGO virou a esquina e saiu correndo. Esclareceu que os denunciados e HUGO haviam saído juntos para uma festa. Disse que depois dos disparos ficaram dentro do carro e foram abordados pela guarnição, no entanto, não sabiam das armas que estavam dentro do carro. Afirmou que estava sentado no banco do carona e os denunciados estavam no banco traseiro.

Por fim, JOSE ANTONIO CABRAL DA SILVA disse que ele, os demais acusados e HUGO estavam dentro do carro. Em determinado momento HUGO desceu do carro, atirou e saiu correndo. Narrou que ficaram assustados e conduziu o carro até embaixo, instante em que pararam, ficaram em pé, a guarnição chegou e os colocaram para deitar. Afirmou não ter conhecimento das armas e nem do local em que elas estavam.

Nesse contexto, destaca-se que não restou produzida nenhuma prova em Juízo no que se refere à prática de delito contra a vida, tendo em vista que a própria vítima negou as suas declarações prestadas em sede policial, no sentido de que jamais foi alvo de disparos de arma de fogo empreendidos no dia dos fatos. Além disso, nenhuma das outras duas testemunhas arroladas pela acusação presenciaram o suposto fato criminoso, pois chegaram posteriormente aos disparos de arma de fogo.

Dessa forma, saliente-se que o art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

O livre convencimento do Magistrado é, porém, limitado, pela segunda parte do art. 155 do diploma normativo citado, em virtude da proibição de fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, tendo em vista que na fase inquisitorial não é garantido o exercício do contraditório, direito fundamental previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Além disso, recente entendimento adotado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1932774), firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, necessário destacar a impossibilidade de se admitir a pronúncia de réu sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, ficando claro a impossibilidade de ser realizada, por esse juízo, a pronúncia do acusado.

Portanto, durante a instrução processual não houve nenhuma produção de provas para levarem os acusados a julgamento perante o Tribunal do Júri. E, tendo em vista a impossibilidade de pronúncia tendo como base apenas os elementos do Inquérito Policial, que foram produzidos sem contraditório e ampla defesa. Este também é o entendimento da Colenda Corte Baiana:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000160-70.2020.8.05.0111 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JAIME PIRES FEITOSA NETO Advogado (s): RAFAEL DA SILVA ROSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, §, 2º, I, III E IV, DO CP). RECURSO DE UM DOS RÉUS. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. ELEMENTOS DE PROVAS TÃO SOMENTE INQUISITORIAIS E TESTEMUNHOS INDIRETOS EM JUÍZO NÃO SE PRESTAM A EMBASAR UMA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DESPRONUNCIAR O ACUSADO, COM ESTEIO NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I- E ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualá-la à decisão de recebimento de denúncia. II – Noutro ponto, muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000160-70.2020.8.05.0111, da Comarca de Itabela, sendo Recorrente JAIME PIRES FEITOSA NETO e Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso em Sentido Estrito e DAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado. (TJ-BA - RSE: 00001607020208050111 VARA CRIMINAL DE ITABELA, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/08/2022)

Dessa forma, diante da ausência de provas quanto a materialidade e a autoria delitivas, há necessidade de impronunciar os acusados, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.

Por sua vez, quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo, que tutela bem jurídico diverso daquele de competência do Tribunal do Júri, disposto no art. 74, §1° do Código de Processo Penal, falece a competência desta Vara.

Isso porque, ao tratar sobre a competência no processo penal, o Código de Processo Penal dispõe no art. 81, parágrafo único, que "reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente".
Portanto, a competência para processar e julgar o crime do art. 14 da Lei 10.826/03 é da Vara Criminal Comum, haja vista a impronúncia dos acusados quanto à prática de delito contra a vida.
3. Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO IGTON BARBOZA DOS SANTOS, LUAN SANTOS RAMOS DA SILVA e JOSE ANTONIO CABRAL DA SILVA em relação ao delito tipificado no art. 121, caput c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por insuficiência de provas de materialidade e autoria da prática delitiva para levá-los ao Egrégio Tribunal do Júri.
Por sua vez, com fundamento no art. 81, parágrafo único, do Código de Processo Penal, DETERMINO a remessa dos autos a 1ª Vara Criminal desta Comarca, para julgar o delito disposto no art. 14 da Lei 10.826/03.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

BOM JESUS DA LAPA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8002100-84.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: N. L. C. S.
Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)
Representante: D. J. C. S.
Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)
Reu: J. R. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8002100-84.2023.8.05.0027
REQUERENTE: N. L. C. S. e outros
REQUERIDO: JOSE RONALDO CONCEICAO SILVA

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por N. L. C. S. e outros em face de JOSE RONALDO CONCEICAO SILVA.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
4 – Houve renuncia ao prazo recursal. Arquive-se imediatamente.
5 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente sentença.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8003192-97.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: M. F. D. S.
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Representante: M. F. D. S.
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Reu: M. P. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8003192-97.2023.8.05.0027
REQUERENTE: M. F. D. S. e outros
REQUERIDO: MARCOS PAULO LIMA DOS SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por M. F. D. S. e outros em face de MARCOS PAULO LIMA DOS SANTOS.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
4 – Houve renuncia ao prazo recursal. Arquive-se imediatamente.
5 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente sentença.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000477-48.2024.8.05.0027 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Menor: S. G. D. L. S.
Requerente: J. D. L. S.
Requerido: A. H. D. S.
Advogado: Marina Fugagnoli Goncalves (OAB:PE62110)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8000477-48.2024.8.05.0027
REQUERENTE: S. G. D. L. S. e outros
REQUERIDO: ALVARO HENRIQUE DE SOUZA

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por S. G. D. L. S. e outros em face de ALVARO HENRIQUE DE SOUZA.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Devendo o Oficial do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais correlato, proceder, a retificação do registro civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
5 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.
7 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente sentença.
6 – EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Cartório competente para o fim de praticar os atos necessários à efetivação desta sentença com cópia do acordo celebrado.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000140-31.2006.8.05.0027 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: T. D. S. A.
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Requerente: M. D. S. O.
Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)
Advogado: Fabricia Cordeiro Barroso Rodrigues (OAB:BA28456)
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)
Requerido: E. A. D. S.
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Requerente: T. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000140-31.2006.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MARINA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: EDIGAR ALVES DE SOUZA
Endereço: FLORIANO PEIXOTO, 764, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por MARINA DA SILVA OLIVEIRA em face de EDIGAR ALVES DE SOUZA, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, entendo que a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Por fim, aplica-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC.
CONDENO a parte autora na obrigação de pagar despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 90 do CPC). No entanto, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, SUSPENDO sua exigibilidade na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000477-48.2024.8.05.0027 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Menor: S. G. D. L. S.
Requerente: J. D. L. S.
Requerido: A. H. D. S.
Advogado: Marina Fugagnoli Goncalves (OAB:PE62110)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8000477-48.2024.8.05.0027
REQUERENTE: S. G. D. L. S. e outros
REQUERIDO: ALVARO HENRIQUE DE SOUZA

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por S. G. D. L. S. e outros em face de ALVARO HENRIQUE DE SOUZA.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).

Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Devendo o Oficial do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais correlato, proceder, a retificação do registro civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
5 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.
7 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente sentença.
6 – EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Cartório competente para o fim de praticar os atos necessários à efetivação desta sentença com cópia do acordo celebrado.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8003192-97.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: M. F. D. S.
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Representante: M. F. D. S.
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Reu: M. P. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8003192-97.2023.8.05.0027
REQUERENTE: M. F. D. S. e outros
REQUERIDO: MARCOS PAULO LIMA DOS SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por M. F. D. S. e outros em face de MARCOS PAULO LIMA DOS SANTOS.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
4 – Houve renuncia ao prazo recursal. Arquive-se imediatamente.
5 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente sentença.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000755-49.2024.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: V. S. V.
Advogado: Vanessa Magalhaes Goncalves (OAB:BA44306)
Requerente: M. D. S. F.
Advogado: Vanessa Magalhaes Goncalves (OAB:BA44306)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000755-49.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: VERONICA SILVA VIDAL
Endereço: Rua B, 5160, centro, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000
Nome: MARCOS DE SOUZA FOGACA
Endereço: CSB/Projeto Formoso, 745, PO Assentamento CSB, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO:
SETENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c homologação de acordo, ajuizada por VERONICA SILVA VIDAL FOGAÇA e MARCOS DE SOUZA FOUGAÇA, ambos qualificados nos autos em epígrafe.
As partes informaram que na constância do casamento adquiriram bens passíveis de partilha e que tiveram duas filhas, sendo ajustado a partilha, o regime de guarda, direito de visitas e alimentos.
Intimado para intervir no feito, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo celebrado.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Em análise das circunstâncias e elementos dos autos, tem-se que o acordo apresentado comporta homologação, porquanto observadas as formalidades previstas no artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil. O pedido em tela encontra respaldo no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que disciplina os pedidos de homologação de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza ou valor, observando-se o procedimento de jurisdição voluntária.
No que concerne ao divórcio, tendo em vista o suprimento do lapso temporal advindo do art. 226, § 6°, Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, inexiste instituto jurídico hábil para impedir a aplicação do art. 1.571, inciso IV do Código Civil, que dispõe:
Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
IV - pelo divórcio
Dessa maneira, a pretensão de divórcio traduz direito protestativo dos requerentes, cabendo a um deles somente requerer em juízo o pedido e a intimação da outra parte acerca do teor da sentença declaratória-constitutiva do status de solteiro (a) e declaratória-desconstitutiva do status de casado (a), o que se revela dispensável no caso tendo em vista o ajuizamento de pretensão por ambos.
De outro lado, importante sobrelevar que os direitos assegurados à criança e ao adolescente possuem caráter de prioridade absoluta, visando ao bem estar e a proteção destes, garantia esta alçada a nível constitucional, consoante se depreende do artigo 227, caput, da Constituição da República de 1988, in verbis:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Com efeito, a sentença homologatória de conciliação ou de transação é título executivo judicial, possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória, segundo estabelece o artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a apresentação dos termos da transação, não bastando a simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente.
Assim, diante da ausência de irregularidades, a homologação da transação é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

2 – Por conseguinte, DECRETO o divórcio de VERONICA SILVA VIDAL FOGAÇA e MARCOS DE SOUZA FOUGAÇA e , nos termos do artigo 1.571, inciso IV, e do artigo 1.580, § 2º, do Código Civil, bem como do artigo 226, § 6º, da Constituição da República de 1988.
3 – SERVE a presente sentença como mandado a ser levado pelas partes, ou seus respectivos advogados, ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 6.515/77, c/c art. 10, inciso I, do Código Civil, e artigo 29, § 1º, alínea 'a' da Lei nº. 6.015/73, de modo a proceder à respectiva averbação.
4 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
5 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
6 – Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.
7 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001808-02.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Marianice Da Silva Brandao
Advogado: Alair Magalhaes Dos Santos (OAB:BA15407)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001808-02.2023.8.05.0027
AUTOR: MARIANICE DA SILVA BRANDAO
Advogado(s): ALAIR MAGALHAES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALAIR MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA15407)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO INICIAL - PROCEDIMENTO COMUM
Vistos etc.
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, tendo em mira a documentação acostada, na forma dos arts. 98 e 99, ambos do CPC, a denotar a hipossuficiência econômica da parte autora.
Observe-se, ademais, a prioridade de tramitação do presente feito (CPC, art. 1.048, I). Anote-se.
No mais, DETERMINO a inversão do ônus da prova em favor do(a) autor(a), como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), uma vez que restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial e/ou a hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC. In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá ao(á) promovido(a) arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pelo(a) promovente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Cite-se a parte Ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de, transcorrendo "in albis" o prazo, ser decretada a revelia.
Providencie, o Cartório, os expedientes necessários ao integral cumprimento deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
CITANDO/INTIMANDO(a) (POLO PASSIVO): Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Indianópolis, 3096, Conj. 21, Edf. Burity, Bloco A, Indianópolis, SãO PAULO - SP - CEP: 04062-003
.
INTIMANDO(a) (POLO ATIVO): Nome: MARIANICE DA SILVA BRANDAO
Endereço: Povoado Barreiro Grande, S/N, ZONA RURAL, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000
.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8002347-65.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: G. S. D. S.
Reu: H. F. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8002347-65.2023.8.05.0027
REQUERENTE: GILDASIO SOARES DE SOUZA
REQUERIDO: HOSANA FERREIRA CARNEIRO

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por GILDASIO SOARES DE SOUZA em face de HOSANA FERREIRA CARNEIRO.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
4 – ARQUIVE-SE imediatamente.
5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
6– CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000755-49.2024.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: V. S. V.
Advogado: Vanessa Magalhaes Goncalves (OAB:BA44306)
Requerente: M. D. S. F.
Advogado: Vanessa Magalhaes Goncalves (OAB:BA44306)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000755-49.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: VERONICA SILVA VIDAL
Endereço: Rua B, 5160, centro, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000
Nome: MARCOS DE SOUZA FOGACA
Endereço: CSB/Projeto Formoso, 745, PO Assentamento CSB, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO:
SETENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c homologação de acordo, ajuizada por VERONICA SILVA VIDAL FOGAÇA e MARCOS DE SOUZA FOUGAÇA, ambos qualificados nos autos em epígrafe.
As partes informaram que na constância do casamento adquiriram bens passíveis de partilha e que tiveram duas filhas, sendo ajustado a partilha, o regime de guarda, direito de visitas e alimentos.
Intimado para intervir no feito, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo celebrado.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Em análise das circunstâncias e elementos dos autos, tem-se que o acordo apresentado comporta homologação, porquanto observadas as formalidades previstas no artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil. O pedido em tela encontra respaldo no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que disciplina os pedidos de homologação de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza ou valor, observando-se o procedimento de jurisdição voluntária.
No que concerne ao divórcio, tendo em vista o suprimento do lapso temporal advindo do art. 226, § 6°, Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, inexiste instituto jurídico hábil para impedir a aplicação do art. 1.571, inciso IV do Código Civil, que dispõe:
Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
IV - pelo divórcio
Dessa maneira, a pretensão de divórcio traduz direito protestativo dos requerentes, cabendo a um deles somente requerer em juízo o pedido e a intimação da outra parte acerca do teor da sentença declaratória-constitutiva do status de solteiro (a) e declaratória-desconstitutiva do status de casado (a), o que se revela dispensável no caso tendo em vista o ajuizamento de pretensão por ambos.
De outro lado, importante sobrelevar que os direitos assegurados à criança e ao adolescente possuem caráter de prioridade absoluta, visando ao bem estar e a proteção destes, garantia esta alçada a nível constitucional, consoante se depreende do artigo 227, caput, da Constituição da República de 1988, in verbis:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Com efeito, a sentença homologatória de conciliação ou de transação é título executivo judicial, possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória, segundo estabelece o artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a apresentação dos termos da transação, não bastando a simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente.
Assim, diante da ausência de irregularidades, a homologação da transação é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
2 – Por conseguinte, DECRETO o divórcio de VERONICA SILVA VIDAL FOGAÇA e MARCOS DE SOUZA FOUGAÇA e , nos termos do artigo 1.571, inciso IV, e do artigo 1.580, § 2º, do Código Civil, bem como do artigo 226, § 6º, da Constituição da República de 1988.
3 – SERVE a presente sentença como mandado a ser levado pelas partes, ou seus respectivos advogados, ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 6.515/77, c/c art. 10, inciso I, do Código Civil, e artigo 29, § 1º, alínea ‘a’ da Lei nº. 6.015/73, de modo a proceder à respectiva averbação.
4 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
5 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
6 – Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.
7 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8002347-65.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: G. S. D. S.
Reu: H. F. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8002347-65.2023.8.05.0027
REQUERENTE: GILDASIO SOARES DE SOUZA
REQUERIDO: HOSANA FERREIRA CARNEIRO

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por GILDASIO SOARES DE SOUZA em face de HOSANA FERREIRA CARNEIRO.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
4 – ARQUIVE-SE imediatamente.
5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
6– CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8002100-84.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: N. L. C. S.
Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)
Representante: D. J. C. S.
Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)
Reu: J. R. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8002100-84.2023.8.05.0027
REQUERENTE: N. L. C. S. e outros

REQUERIDO: JOSE RONALDO CONCEICAO SILVA

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por N. L. C. S. e outros em face de JOSE RONALDO CONCEICAO SILVA.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
4 – Houve renuncia ao prazo recursal. Arquive-se imediatamente.
5 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente sentença.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002100-84.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: N. L. C. S.
Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)
Representante: D. J. C. S.
Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)
Reu: J. R. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8002100-84.2023.8.05.0027
REQUERENTE: N. L. C. S. e outros
REQUERIDO: JOSE RONALDO CONCEICAO SILVA

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por N. L. C. S. e outros em face de JOSE RONALDO CONCEICAO SILVA.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
4 – Houve renuncia ao prazo recursal. Arquive-se imediatamente.

5 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente sentença.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000309-39.2014.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Municipio De Paratinga
Advogado: Antonio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA388-A)
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)
Autor: Agna Dos Santos Souza
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0000309-39.2014.8.05.0188
Autor: AGNA DOS SANTOS SOUZA
Réu: Nome: MUNICIPIO DE PARATINGA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, N. 221, CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Município na pessoa do seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Cumpra-se.
Data, conforme inserida na assinatura digital deste documento.
João Batista Alcântara Filho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000309-39.2014.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Municipio De Paratinga
Advogado: Antonio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA388-A)
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)
Autor: Agna Dos Santos Souza
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0000309-39.2014.8.05.0188
Autor: AGNA DOS SANTOS SOUZA
Réu: Nome: MUNICIPIO DE PARATINGA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, N. 221, CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Município na pessoa do seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Cumpra-se.
Data, conforme inserida na assinatura digital deste documento.
João Batista Alcântara Filho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001454-21.2016.8.05.0027 Alvará Judicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Anderson Cardoso Barbosa Guedes
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Requerente: Gustavo Ledo Barbosa Guedes
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Requerente: Eduardo Ledo Barbosa Guedes
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Interessado: Aylton Barbosa Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8001454-21.2016.8.05.0027
REQUERENTE: ANDERSON CARDOSO BARBOSA GUEDES e outros (2)
Advogado(s): PAULO RODRIGO BATISTA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO RODRIGO BATISTA SILVA (OAB:BA44096)
INTERESSADO: AYLTON BARBOSA GUEDES
Advogado(s):

S E N T E N Ç A - A L V A R Á

ANDERSON CARDOSO BARBOSA GUEDES e outros (2), devidamente qualificado (a), ajuizou ação de ALVARÁ JUDICIAL (1295) - [Administração de herança, Levantamento de Valor] contra AYLTON BARBOSA GUEDES, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial id: 3090564.
A ação foi proposta em 16/08/2016, pleiteando a obtenção de ordem judicial para levantamento dos valores pertinentes à SALDO DE FGTS, tendo em vista o óbito de Nome: AYLTON BARBOSA GUEDES, CPF: 148.551.435.53.
Os requerentes narram na petição inicial que são HERDEIROS/SUCESSORES do de cujus, falecido em 14 de fevereiro de 2008, como faz prova a Certidão de óbito id:3090646, externando que o mesmo deixou verbas aprisionadas em instituições financeiras.
Juntou instrumento de procuração e outros documentos.
Recebida a peça exordial foi determinada as expedições de ofícios ao Institucional Nacional de Seguridade Social – INSS, a Caixa Econômica Federal i para que informasse existentes de saldo de FGTS e ativos financeiros e ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, respectivamente. (id: 3171824).
Com as respostas dos ofícios, restou demonstrado a existência dos valores pleiteados.
O Ministério Público disse não haver interesse que justifique sua atuação.
Em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de FGTS e ativos financeiros de titularidade de cujus, conforme autoriza o disposto na Lei n.º 6.858/80, não sendo necessário a abertura de inventário ou de arrolamento (CPC, art. 666).
No caso dos autos, procedimento em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação, tal como definido no definido na Lei 6.858/80, valendo a transcrição de seus artigos 1º e 2º, que se mostram pertinentes:
Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§1º As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. (...)

Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.
No caso em comento, restou comprovado pela CERTIDÃO DE NASCIMENTO E DOCUMENTOS DE INDENTIFICAÇÃO (id. 3090624) que os requerentes são herdeiros do de cujos e que este veio a óbito no dia 14 de fevereiro de 2008, id:3090646, constando ainda da CERTIDÃO DE ÓBITO que NÃO deixou BENS a inventariar, FILHOS ou TESTAMENTO. Não se tem notícia de manifestação de qualquer outro legitimado.
Destaca-se que o CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS desta Comarca não juntou as autos ofício sobre existência de bem imóvel registrado em nome do de cujus . CERTIFIQUE-SE A SECRETARIA.
Registre-se, ainda, que o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS informou inexistir dependente do extinto inscritos na Previdência Social (id. 3976408).
Ademais, após a consulta de saldos de FGTS e ativos financeiros em nome do de cujos verificou-se valor a ser levantado junto à instituição bancária (id. 443233880).
Portanto, o deferimento do pedido de expedição de alvará de levantamento, no caso concreto dos autos, mostra-se imperativo.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, por consectário lógico, determino que seja EXPEDIDO alvará em favor dos REQUERENTES (ANDERSON CARDOSO BARBOSA GUEDES, GUSTAVO LEDO BARBOSA GUEDES e EDUARDO LEDO BARBOSA GUEDES) a fim de possibilitar o levantamento dos valores residuais informados no presente caderno eletrônico processual de titularidade do de cujos AYLTON BARBOSA GUEDES, CPF: 148.551.435.53 junto ao(à) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Custas judiciais a serem pagas conforme despacho de id: 3171824
Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
ATRIBUO força de ofício/mandado/Alvará à presente sentença

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8009940-20.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Jose Eugenio De Souza
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Italo Gabriel Dias De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8009940-20.2023.8.05.0004
REQUERENTE: JOSE EUGENIO DE SOUZA
REQUERIDO: ITALO GABRIEL DIAS DE SOUZA

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por JOSE EUGENIO DE SOUZA em face de ITALO GABRIEL DIAS DE SOUZA.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.

1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente.
3 – Defiro a gratuidade da justiça. Sem honorários.
4 – ARQUIVE-SE imediatamente.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8009940-20.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Jose Eugenio De Souza
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Italo Gabriel Dias De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8009940-20.2023.8.05.0004
REQUERENTE: JOSE EUGENIO DE SOUZA
REQUERIDO: ITALO GABRIEL DIAS DE SOUZA

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por JOSE EUGENIO DE SOUZA em face de ITALO GABRIEL DIAS DE SOUZA.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente.
3 – Defiro a gratuidade da justiça. Sem honorários.
4 – ARQUIVE-SE imediatamente.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000731-26.2021.8.05.0027 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Cassio Guimaraes Cursino
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Reu: Dionizio Antonio Da Silva
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)

Reu: Davi De Oliveira Nunes
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000731-26.2021.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: Rua Izael Martins, 276, Amaralina, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: CASSIO GUIMARAES CURSINO
Endereço: Rodovia Santana, Centro, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000
Nome: DIONIZIO ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rodovia Santana, 103, Centro, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000
Nome: DAVI DE OLIVEIRA NUNES
Endereço: Rodovia Santana, sn, Centro, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de CASSIO GUIMARAES CURSINO e outros (2), todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção sem resolução do mérito.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo. Sobre o interesse processual e o binômio necessidade/adequação, vejamos doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, pág. 305:
Existem dois fatores sistemáticos muito úteis para a aferição do interesse de agir, como indicadores da presença deles: a necessidade da realização do processo e a adequação do provimento jurisdicional postulado.
Noutro giro, merece destaque o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, RT, São Paulo, 2003, p. 629).
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, entendo que a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000347-63.2021.8.05.0027 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: P. H. D. S. S.
Advogado: Edimaria Angelino Dos Santos (OAB:SP405289)
Executado: J. H. N. D. S.
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000347-63.2021.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA
Endereço: Quadra i, 10, Primavera 1, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: JOSE HENRIQUE NUNES DA SILVA
Endereço: Rua 02 de Julho, 77, (Em frente ao n. 185), Nova Brasília, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por P. H. D. S. S. em face de JOSE HENRIQUE NUNES DA SILVA, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, o exequente quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Condeno a parte exequente nas custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, cujas exigibilidades ficam suspensas em razão da gratuidade da justiça concedida.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000170-94.2024.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Requerente: M. D. F. A. D. S.
Requerente: E. D. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000170-94.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MARIA DE FATIMA AMARAL DE SOUZA
Endereço: Rua Primeira Travessa Manoel Novais, s/n, Nossa Senhora da Soledade, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ERISVAN DAMASCENO DA SILVA
Endereço: Avenida Almirante Beirute, 59, Cavalhada, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO:
SETENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c homologação de acordo, ajuizada por MARIA DE FATIMA AMARAL DE SOUZA e ERISVAN DAMASCENO DA SILVA, ambos qualificados nos autos em epígrafe.
As partes informaram que os bens adquiridos na constância do casamento já foram partilhados e que tiveram um filho, sendo ajustado o regime de guarda, direito de visitas e alimentos.
Intimado para intervir no feito, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo celebrado.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Em análise das circunstâncias e elementos dos autos, tem-se que o acordo apresentado comporta homologação, porquanto observadas as formalidades previstas no artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil. O pedido em tela encontra respaldo no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que disciplina os pedidos de homologação de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza ou valor, observando-se o procedimento de jurisdição voluntária.
No que concerne ao divórcio, tendo em vista o suprimento do lapso temporal advindo do art. 226, § 6°, Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, inexiste instituto jurídico hábil para impedir a aplicação do art. 1.571, inciso IV do Código Civil, que dispõe:
Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
IV - pelo divórcio
Dessa maneira, a pretensão de divórcio traduz direito protestativo dos requerentes, cabendo a um deles somente requerer em juízo o pedido e a intimação da outra parte acerca do teor da sentença declaratória-constitutiva do status de solteiro (a) e declaratória-desconstitutiva do status de casado (a), o que se revela dispensável no caso tendo em vista o ajuizamento de pretensão por ambos.
De outro lado, importante sobrelevar que os direitos assegurados à criança e ao adolescente possuem caráter de prioridade absoluta, visando ao bem estar e a proteção destes, garantia esta alçada a nível constitucional, consoante se depreende do artigo 227, caput, da Constituição da República de 1988, in verbis:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Com efeito, a sentença homologatória de conciliação ou de transação é título executivo judicial, possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória, segundo estabelece o artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a apresentação dos termos da transação, não bastando a simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente.
Assim, diante da ausência de irregularidades, a homologação da transação é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
2 – Por conseguinte, DECRETO o divórcio de MARIA DE FATIMA AMARAL DE SOUZA e ERISVAN DAMASCENO DA SILVA , nos termos do artigo 1.571, inciso IV, e do artigo 1.580, § 2º, do Código Civil, bem como do artigo 226, § 6º, da Constituição da República de 1988.
3 – SERVE a presente sentença como mandado a ser levado pelas partes, ou seus respectivos advogados, ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 6.515/77, c/c art. 10, inciso I, do Código Civil, e artigo 29, § 1º, alínea ‘a’ da Lei nº. 6.015/73, de modo a proceder à respectiva averbação.
4 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça que aqui defiro.
5 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
6 – Houve renúncia ao prazo recursal. ARQUIVE-SE imediatamente.

7 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente sentença.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000874-10.2024.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Ana Cristina Ferreira Dos Santos
Requerente: Fabio Gregorio Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000874-10.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Aprígio Guimarães, 812, São João, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: FABIO GREGORIO DA SILVA
Endereço: Rua Aprígio Guimarães, 812, São João, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO:
SETENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c homologação de acordo, ajuizada por ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA e FÁBIO GREGÓRIO DA SILVA , ambos qualificados nos autos em epígrafe.
As partes informaram que na constância do casamento adquiriram bens passíveis de partilha e que tiveram uma filha, sendo ajustado a partilha dos bens, o regime de guarda, direito de visitas e alimentos.
A cônjuge virago manifestou o desejo de voltar a se identificar com o nome de solteira.
Intimado para intervir no feito, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo celebrado.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Em análise das circunstâncias e elementos dos autos, tem-se que o acordo apresentado comporta homologação, porquanto observadas as formalidades previstas no artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil. O pedido em tela encontra respaldo no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que disciplina os pedidos de homologação de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza ou valor, observando-se o procedimento de jurisdição voluntária.
No que concerne ao divórcio, tendo em vista o suprimento do lapso temporal advindo do art. 226, § 6°, Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, inexiste instituto jurídico hábil para impedir a aplicação do art. 1.571, inciso IV do Código Civil, que dispõe:
Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
IV - pelo divórcio
Dessa maneira, a pretensão de divórcio traduz direito protestativo dos requerentes, cabendo a um deles somente requerer em juízo o pedido e a intimação da outra parte acerca do teor da sentença declaratória-constitutiva do status de solteiro (a) e declaratória-desconstitutiva do status de casado (a), o que se revela dispensável no caso tendo em vista o ajuizamento de pretensão por ambos.
De outro lado, importante sobrelevar que os direitos assegurados à criança e ao adolescente possuem caráter de prioridade absoluta, visando ao bem estar e a proteção destes, garantia esta alçada a nível constitucional, consoante se depreende do artigo 227, caput, da Constituição da República de 1988, in verbis:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Com efeito, a sentença homologatória de conciliação ou de transação é título executivo judicial, possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória, segundo estabelece o artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a apresentação dos termos da transação, não bastando a simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente.

Assim, diante da ausência de irregularidades, a homologação da transação é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
2 – Por conseguinte, DECRETO o divórcio de ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA e FÁBIO GREGÓRIO DA SILVA, nos termos do artigo 1.571, inciso IV, e do artigo 1.580, § 2º, do Código Civil, bem como do artigo 226, § 6º, da Constituição da República de 1988.
3 – A cônjuge virago voltará a se identificar com o nome de solteira, qual seja: ANA CRSITINA FERREIRA DOS SANTOS.
4 – SERVE a presente sentença como mandado a ser levado pelas partes, ou seus respectivos advogados, ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 6.515/77, c/c art. 10, inciso I, do Código Civil, e artigo 29, § 1º, alínea 'a' da Lei nº. 6.015/73, de modo a proceder à respectiva averbação.
5 – Expeça-se comunicação ao órgão empregador do requerente para fins de descontos/pensão alimentícia.
6 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
7 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
8 – Houve renuncia ao prazo recursal. Arquive-se imediatamente.
9 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
10 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000553-72.2024.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: L. C. D. S.
Requerente: J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000553-72.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: LUCIENE CHAVES DOS SANTOS
Endereço: Quadra J, 18, Primavera I, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: JEAN DOS SANTOS
Endereço: Rua Flamengo, 18, Amaralina, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO:
SETENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c homologação de acordo, ajuizada por LUCIENE CHAVES DOS SANTOS e JEAN DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos em epígrafe.
As partes informaram que na constância do casamento adquiriram um imóvel passível de partilha que será transferido para a divorcianda e que tiveram um filho, sendo ajustado o regime de guarda, direito de visitas e alimentos.
A cônjuge virago manifestou o desejo de voltar a se identificar com o nome de solteira.
Intimado para intervir no feito, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo celebrado.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Em análise das circunstâncias e elementos dos autos, tem-se que o acordo apresentado comporta homologação, porquanto observadas as formalidades previstas no artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil. O pedido em tela encontra respaldo no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que disciplina os pedidos de homologação de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza ou valor, observando-se o procedimento de jurisdição voluntária.
No que concerne ao divórcio, tendo em vista o suprimento do lapso temporal advindo do art. 226, § 6°, Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, inexiste instituto jurídico hábil para impedir a aplicação do art. 1.571, inciso IV do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
IV - pelo divórcio
Dessa maneira, a pretensão de divórcio traduz direito protestativo dos requerentes, cabendo a um deles somente requerer em juízo o pedido e a intimação da outra parte acerca do teor da sentença declaratória-constitutiva do status de solteiro (a) e declaratória-desconstitutiva do status de casado (a), o que se revela dispensável no caso tendo em vista o ajuizamento de pretensão por ambos.
De outro lado, importante sobrelevar que os direitos assegurados à criança e ao adolescente possuem caráter de prioridade absoluta, visando ao bem estar e a proteção destes, garantia esta alçada a nível constitucional, consoante se depreende do artigo 227, caput, da Constituição da República de 1988, in verbis:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Com efeito, a sentença homologatória de conciliação ou de transação é título executivo judicial, possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória, segundo estabelece o artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a apresentação dos termos da transação, não bastando a simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente.
Assim, diante da ausência de irregularidades, a homologação da transação é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
2 – Por conseguinte, DECRETO o divórcio de LUCIENE CHAVES DOS SANTOS e JEAN DOS SANTOS e , nos termos do artigo 1.571, inciso IV, e do artigo 1.580, § 2º, do Código Civil, bem como do artigo 226, § 6º, da Constituição da República de 1988.
3 – A cônjuge virago voltará a se identificar com o nome de solteira, qual seja: LUCIENE CHAVES DE SOUZA.
4 – SERVE a presente sentença como mandado a ser levado pelas partes, ou seus respectivos advogados, ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 6.515/77, c/c art. 10, inciso I, do Código Civil, e artigo 29, § 1º, alínea 'a' da Lei nº. 6.015/73, de modo a proceder à respectiva averbação.
5 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
6 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
7 – Houve renuncia ao prazo recursal. Arquive-se imediatamente.
8 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente sentença.
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000170-94.2024.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: M. D. F. A. D. S.
Requerente: E. D. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000170-94.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MARIA DE FATIMA AMARAL DE SOUZA
Endereço: Rua Primeira Travessa Manoel Novais, s/n, Nossa Senhora da Soledade, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ERISVAN DAMASCENO DA SILVA
Endereço: Avenida Almirante Beirute, 59, Cavalhada, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO:
SETENÇA
I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de divórcio consensual c/c homologação de acordo, ajuizada por MARIA DE FATIMA AMARAL DE SOUZA e ERISVAN DAMASCENO DA SILVA, ambos qualificados nos autos em epígrafe.
As partes informaram que os bens adquiridos na constância do casamento já foram partilhados e que tiveram um filho, sendo ajustado o regime de guarda, direito de visitas e alimentos.
Intimado para intervir no feito, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo celebrado.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Em análise das circunstâncias e elementos dos autos, tem-se que o acordo apresentado comporta homologação, porquanto observadas as formalidades previstas no artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil. O pedido em tela encontra respaldo no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que disciplina os pedidos de homologação de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza ou valor, observando-se o procedimento de jurisdição voluntária.
No que concerne ao divórcio, tendo em vista o suprimento do lapso temporal advindo do art. 226, § 6°, Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, inexiste instituto jurídico hábil para impedir a aplicação do art. 1.571, inciso IV do Código Civil, que dispõe:
Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
IV - pelo divórcio
Dessa maneira, a pretensão de divórcio traduz direito protestativo dos requerentes, cabendo a um deles somente requerer em juízo o pedido e a intimação da outra parte acerca do teor da sentença declaratória-constitutiva do status de solteiro (a) e declaratória-desconstitutiva do status de casado (a), o que se revela dispensável no caso tendo em vista o ajuizamento de pretensão por ambos.
De outro lado, importante sobrelevar que os direitos assegurados à criança e ao adolescente possuem caráter de prioridade absoluta, visando ao bem estar e a proteção destes, garantia esta alçada a nível constitucional, consoante se depreende do artigo 227, caput, da Constituição da República de 1988, in verbis:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Com efeito, a sentença homologatória de conciliação ou de transação é título executivo judicial, possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória, segundo estabelece o artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a apresentação dos termos da transação, não bastando a simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente.
Assim, diante da ausência de irregularidades, a homologação da transação é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
2 – Por conseguinte, DECRETO o divórcio de MARIA DE FATIMA AMARAL DE SOUZA e ERISVAN DAMASCENO DA SILVA , nos termos do artigo 1.571, inciso IV, e do artigo 1.580, § 2º, do Código Civil, bem como do artigo 226, § 6º, da Constituição da República de 1988.
3 – SERVE a presente sentença como mandado a ser levado pelas partes, ou seus respectivos advogados, ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 6.515/77, c/c art. 10, inciso I, do Código Civil, e artigo 29, § 1º, alínea ‘a’ da Lei nº. 6.015/73, de modo a proceder à respectiva averbação.
4 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça que aqui defiro.
5 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
6 – Houve renúncia ao prazo recursal. ARQUIVE-SE imediatamente.
7 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente sentença.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000874-10.2024.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Ana Cristina Ferreira Dos Santos
Requerente: Fabio Gregorio Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000874-10.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Aprígio Guimarães, 812, São João, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: FABIO GREGORIO DA SILVA
Endereço: Rua Aprígio Guimarães, 812, São João, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO:
SETENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c homologação de acordo, ajuizada por ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA e FÁBIO GREGÓRIO DA SILVA , ambos qualificados nos autos em epígrafe.
As partes informaram que na constância do casamento adquiriram bens passíveis de partilha e que tiveram uma filha, sendo ajustado a partilha dos bens, o regime de guarda, direito de visitas e alimentos.
A cônjuge virago manifestou o desejo de voltar a se identificar com o nome de solteira.
Intimado para intervir no feito, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo celebrado.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Em análise das circunstâncias e elementos dos autos, tem-se que o acordo apresentado comporta homologação, porquanto observadas as formalidades previstas no artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil. O pedido em tela encontra respaldo no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que disciplina os pedidos de homologação de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza ou valor, observando-se o procedimento de jurisdição voluntária.
No que concerne ao divórcio, tendo em vista o suprimento do lapso temporal advindo do art. 226, § 6°, Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, inexiste instituto jurídico hábil para impedir a aplicação do art. 1.571, inciso IV do Código Civil, que dispõe:
Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
IV - pelo divórcio
Dessa maneira, a pretensão de divórcio traduz direito protestativo dos requerentes, cabendo a um deles somente requerer em juízo o pedido e a intimação da outra parte acerca do teor da sentença declaratória-constitutiva do status de solteiro (a) e declaratória-desconstitutiva do status de casado (a), o que se revela dispensável no caso tendo em vista o ajuizamento de pretensão por ambos.
De outro lado, importante sobrelevar que os direitos assegurados à criança e ao adolescente possuem caráter de prioridade absoluta, visando ao bem estar e a proteção destes, garantia esta alçada a nível constitucional, consoante se depreende do artigo 227, caput, da Constituição da República de 1988, in verbis:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Com efeito, a sentença homologatória de conciliação ou de transação é título executivo judicial, possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória, segundo estabelece o artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a apresentação dos termos da transação, não bastando a simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente.
Assim, diante da ausência de irregularidades, a homologação da transação é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
2 – Por conseguinte, DECRETO o divórcio de ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA e FÁBIO GREGÓRIO DA SILVA, nos termos do artigo 1.571, inciso IV, e do artigo 1.580, § 2º, do Código Civil, bem como do artigo 226, § 6º, da Constituição da República de 1988.
3 – A cônjuge virago voltará a se identificar com o nome de solteira, qual seja: ANA CRSITINA FERREIRA DOS SANTOS.
4 – SERVE a presente sentença como mandado a ser levado pelas partes, ou seus respectivos advogados, ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 6.515/77, c/c art. 10, inciso I, do Código Civil, e artigo 29, § 1º, alínea ‘a’ da Lei nº. 6.015/73, de modo a proceder à respectiva averbação.
5 – Expeça-se comunicação ao órgão empregador do requerente para fins de descontos/pensão alimentícia.
6 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
7 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
8 – Houve renuncia ao prazo recursal. Arquive-se imediatamente.
9 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
10 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000553-72.2024.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: L. C. D. S.
Requerente: J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000553-72.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: LUCIENE CHAVES DOS SANTOS
Endereço: Quadra J, 18, Primavera I, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: JEAN DOS SANTOS
Endereço: Rua Flamengo, 18, Amaralina, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO:
SETENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c homologação de acordo, ajuizada por LUCIENE CHAVES DOS SANTOS e JEAN DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos em epígrafe.
As partes informaram que na constância do casamento adquiriram um imóvel passível de partilha que será transferido para a divorcianda e que tiveram um filho, sendo ajustado o regime de guarda, direito de visitas e alimentos.
A cônjuge virago manifestou o desejo de voltar a se identificar com o nome de solteira.
Intimado para intervir no feito, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo celebrado.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Em análise das circunstâncias e elementos dos autos, tem-se que o acordo apresentado comporta homologação, porquanto observadas as formalidades previstas no artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil. O pedido em tela encontra respaldo no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que disciplina os pedidos de homologação de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza ou valor, observando-se o procedimento de jurisdição voluntária.
No que concerne ao divórcio, tendo em vista o suprimento do lapso temporal advindo do art. 226, § 6°, Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, inexiste instituto jurídico hábil para impedir a aplicação do art. 1.571, inciso IV do Código Civil, que dispõe:
Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
IV - pelo divórcio
Dessa maneira, a pretensão de divórcio traduz direito protestativo dos requerentes, cabendo a um deles somente requerer em juízo o pedido e a intimação da outra parte acerca do teor da sentença declaratória-constitutiva do status de solteiro (a) e declaratória-desconstitutiva do status de casado (a), o que se revela dispensável no caso tendo em vista o ajuizamento de pretensão por ambos.
De outro lado, importante sobrelevar que os direitos assegurados à criança e ao adolescente possuem caráter de prioridade absoluta, visando ao bem estar e a proteção destes, garantia esta alçada a nível constitucional, consoante se depreende do artigo 227, caput, da Constituição da República de 1988, in verbis:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Com efeito, a sentença homologatória de conciliação ou de transação é título executivo judicial, possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória, segundo estabelece o artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a apresentação dos termos da transação, não bastando a simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente.
Assim, diante da ausência de irregularidades, a homologação da transação é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

2 – Por conseguinte, DECRETO o divórcio de LUCIENE CHAVES DOS SANTOS e JEAN DOS SANTOS e , nos termos do artigo 1.571, inciso IV, e do artigo 1.580, § 2º, do Código Civil, bem como do artigo 226, § 6º, da Constituição da República de 1988.
3 – A cônjuge virago voltará a se identificar com o nome de solteira, qual seja: LUCIENE CHAVES DE SOUZA.
4 – SERVE a presente sentença como mandado a ser levado pelas partes, ou seus respectivos advogados, ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 6.515/77, c/c art. 10, inciso I, do Código Civil, e artigo 29, § 1º, alínea 'a' da Lei nº. 6.015/73, de modo a proceder à respectiva averbação.
5 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
6 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
7 – Houve renuncia ao prazo recursal. Arquive-se imediatamente.
8 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente sentença.
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000731-26.2021.8.05.0027 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Cassio Guimaraes Cursino
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Reu: Dionizio Antonio Da Silva
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Reu: Davi De Oliveira Nunes
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000731-26.2021.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: Rua Izael Martins, 276, Amaralina, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: CASSIO GUIMARAES CURSINO
Endereço: Rodovia Santana, Centro, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000
Nome: DIONIZIO ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rodovia Santana, 103, Centro, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000
Nome: DAVI DE OLIVEIRA NUNES
Endereço: Rodovia Santana, sn, Centro, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de CASSIO GUIMARAES CURSINO e outros (2), todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção sem resolução do mérito.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo. Sobre o interesse processual e o binômio necessidade/adequação, vejamos doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, pág. 305:
Existem dois fatores sistemáticos muito úteis para a aferição do interesse de agir, como indicadores da presença deles: a necessidade da realização do processo e a adequação do provimento jurisdicional postulado.
Noutro giro, merece destaque o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, RT, São Paulo, 2003, p. 629).
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, entendo que a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000347-63.2021.8.05.0027 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: P. H. D. S. S.
Advogado: Edimaria Angelino Dos Santos (OAB:SP405289)
Executado: J. H. N. D. S.
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000347-63.2021.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA
Endereço: Quadra i, 10, Primavera 1, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: JOSE HENRIQUE NUNES DA SILVA
Endereço: Rua 02 de Julho, 77, (Em frente ao n. 185), Nova Brasília, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por P. H. D. S. S. em face de JOSE HENRIQUE NUNES DA SILVA, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, o exequente quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do proces-

so, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Condeno a parte exequente nas custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, cujas exigibilidades ficam suspensas em razão da gratuidade da justiça concedida.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000967-07.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Autor: Terezinha Maria De Leles Balisa
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Valci Dos Reis Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Velma De Souza Baliza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
Vistos etc.
1 - Analisando o caso em tela não é possível vislumbrar prima facie a necessidade que autoriza a concessão de isenção de custas iniciais, considerando, inclusive, o valor dado à causa. Assim, INTIME-SE a parte autora para recolher custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), ou justificar a impossibilidade de assim proceder.
2 - Após, venham os autos CONCLUSOS para despacho inicial.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Tadeu Santos Cardoso
Juiz de Direito
Ato Conjunto n. 17/23

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000986-43.2009.8.05.0027 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Antonio Silva Cordeiro
Acusado: Maria Isabel Cristima Benevides
Acusado: Valdirene Brito Silva Barbosa
Acusado: Aninolia Oliveira Alves

Acusado: Leila Lilian De C Agostinho
Acusado: Maria Neusa
Acusado: Supermercado Wm

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO n. 0000986-43.2009.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: ANTONIO SILVA CORDEIRO
Advogado(s):
ACUSADO: MARIA ISABEL CRISTIMA BENEVIDES e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Em parecer de ID 416081924, o Ministério Publico pugnou pela extinção do feito e seu arquivamento devido ao exaurimento do objeto.
Determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

BOM JESUS DA LAPA/BA, 29 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000926-06.2024.8.05.0027 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Flagranteado: Daniel Fernandes Santos
Flagranteado: Joao Batista Lopes De Souza
Flagranteado: Ramon Januario Gomes De Oliveira
Autoridade: 1ª Dt Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000926-06.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
TESTEMUNHA: 1ª DT BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DANIEL FERNANDES SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado em desfavor de DANIEL FERNANDES SANTOS, JOÃO BATISTA LOPES DE SOUZA e de RAMON JANUÁRIO GOMES DE OLIVEIRA, todos já qualificados, o primeiro e segundo flagrados pela suposta prática do delito previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/2003 e terceiro flagrado pela suposta prática do crime previsto no art. 12 e 15 da Lei nº 10.826/2003, por fato ocorrido em 25.03.2024, por volta das 21:00 horas, na Agrovila 08, situada no município de Serra do Ramalho/BA.
Com relação os flagrados Daniel Fernandes Santos e João Batista Lopes de Souza, a Autoridade Policial arbitrou fiança no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autuados, conforme se vê na comunicação do flagrante e nos termos de fiança, ora constantes no ID 437261055. Eles efetuaram o depósito de fiança, sendo soltos.
Já em relação ao investigado Ramon Januário Gomes de Oliveira a Autoridade Policial deixou de arbitrar a fiança eis que fora preso tanto pelo crime previsto no art. 15, pois havia acabado de cometer a infração, como por estar em poder da arma de fogo – crime do art. 12, da Lei nº 10.826/2003, permanecendo, pois, custodiado.
Certidões cartorárias informam que os flagranteados não possuem outros registros de procedimentos criminais em seu nomes (ID 437276017, 437277826 e 437280215).
Instado a se manifestar, o presentante do parquet pugnou pela homologação do auto de prisão em flagrante e, ainda, pela concessão da liberdade provisória aos flagrados Daniel Fernandes Santos e João Batista Lopes de Souza, e pela concessão de liberdade provisória, com fiança e com medidas cautelares diversas da prisão ao flagrado Ramon Januário Gomes de Oliveira,

bem como pelo deferimento do pedido de quebra de sigilo de dados e realização de perícia no celular apreendido, nos termos do parecer ministerial de ID 437369361.
Vieram os autos conclusos em 27.03.2024.
Em petição de ID 437457996, o autuado Ramon Januário Gomes de Oliveira, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, aviou pedido de liberdade provisória com dispensa de fiança (ID 437457996).
Pois bem.
Verifico, em princípio, que foram observadas as formalidades previstas nos artigos 301 usque 306 do Código de Processo Penal para a lavratura do referido auto, não havendo, pois, irregularidades.
Destarte, não vislumbro, neste momento, ilegalidades capazes de macular a segregação e, portanto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO FLAGRANTE, sendo incabível o relaxamento da prisão.
Outrossim, descabe ao magistrado, nesta fase investigatória, decretar a prisão preventiva ou aplicar medidas cautelares de ofício, por exegese dos artigos 282, §2º e 311 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11. No caso em exame, verifica-se que não se encontram presentes os pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Não há elementos que possam embasar, em princípio, o periculum libertatis indispensável para a prisão preventiva, que se revela na necessidade de garantir a ordem pública, garantir a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
O suposto crime perpetrado pelos conduzidos, não possuem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, pelo que não se ajusta ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.
A par disso, à luz do Princípio da Homogeneidade, derivado de construção jurisprudencial, a segregação, neste estado processual, a saber, fase investigativa, é desnecessária, sendo que a concessão da liberdade provisória é medida que se impõe, considerando que a prisão preventiva é mais severa do que eventual pena aplicada ao final do processo. Por tal razão, esvazia-se por completo a necessidade de decretação de custódia cautelar, pois, mesmo se foi condenado, o flagrado não ficará preso. Portanto, não se afigura razoável ou proporcional a convolação do flagrante em preventiva.
Destarte, ainda, que, em sendo condenado, ao final do processo, com supedâneo no artigo 33, “c”, do Código Penal, seu regime de cumprimento de pena será o aberto, menos gravoso, portanto, do que seu atual estado de recolhimento.
Ante o exposto, acolhendo a promoção ministerial:
1 – CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a DANIEL FERNANDES SANTOS e JOÃO BATISTA LOPES DE SOUZA, mediante o pagamento de fiança, nos termos já concedidos pela autoridade policial no ID 437261055.
2 – CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a RAMON JANUÁRIO GOMES DE OLIVEIRA, mediante o pagamento de fiança no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Todavia, mostra-se adequada a estipulação de medidas cautelares diversas em desfavor do flagrado Ramon Januário Gomes de Oliveira, como requerido pelo Ministério Público, na forma do art. 319, caput, do CPP, nos seguintes termos:
a) Comparecimento periódico em juízo;
b) Não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial;
c) Manutenção de endereço atualizado nos autos.
Advirta-se ao flagrado que o descumprimento de tais medidas cautelares poderá vir a ensejar nova decretação de sua prisão preventiva. Comunique-se com urgência à Autoridade Policial.
Cumpra-se o competente Alvará de Soltura em relação aos flagrados Daniel Fernandes Santos e João Batista Lopes de Souza se por Al não estiver preso, e ao flagrado Ramon Januário Gomes de Oliveira, após pagamento da fiança e ciência das medidas cautelares, se por Al não estiver preso.
Por fim, em homenagem aos princípios de economia e de celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, desde que os flagrados não estejam preso por outros motivos, o que dispensa a expedição de mandados, alvará de soltura ou quaisquer outras diligências.
Expeça-se o Alvará de Soltura no BNMP.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000926-06.2024.8.05.0027 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Flagranteado: Daniel Fernandes Santos
Flagranteado: Joao Batista Lopes De Souza
Flagranteado: Ramon Januario Gomes De Oliveira
Autoridade: 1ª Dt Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000926-06.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
TESTEMUNHA: 1ª DT BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DANIEL FERNANDES SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado em desfavor de DANIEL FERNANDES SANTOS, JOÃO BATISTA LOPES DE SOUZA e de RAMON JANUÁRIO GOMES DE OLIVEIRA, todos já qualificados, o primeiro e segundo flagrados pela suposta prática do delito previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/2003 e terceiro flagrado pela suposta prática do crime previsto no art. 12 e 15 da Lei nº 10.826/2003, por fato ocorrido em 25.03.2024, por volta das 21:00 horas, na Agrovila 08, situada no município de Serra do Ramalho/BA.

Com relação os flagrados Daniel Fernandes Santos e João Batista Lopes de Souza, a Autoridade Policial arbitrou fiança no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autuados, conforme se vê na comunicação do flagrante e nos termos de fiança, ora constantes no ID 437261055. Eles efetuaram o depósito de fiança, sendo soltos.

Já em relação ao investigado Ramon Januário Gomes de Oliveira a Autoridade Policial deixou de arbitrar a fiança eis que fora preso tanto pelo crime previsto no art. 15, pois havia acabado de cometer a infração, como por estar em poder da arma de fogo – crime do art. 12, da Lei nº 10.826/2003, permanecendo, pois, custodiado.

Certidões cartorárias informam que os flagranteados não possuem outros registros de procedimentos criminais em seu nomes (ID 437276017, 437277826 e 437280215).

Instado a se manifestar, o presentante do parquet pugnou pela homologação do auto de prisão em flagrante e, ainda, pela concessão da liberdade provisória aos flagrados Daniel Fernandes Santos e João Batista Lopes de Souza, e pela concessão de liberdade provisória, com fiança e com medidas cautelares diversas da prisão ao flagrado Ramon Januário Gomes de Oliveira, bem como pelo deferimento do pedido de quebra de sigilo de dados e realização de perícia no celular apreendido, nos termos do parecer ministerial de ID 437369361.

Vieram os autos conclusos em 27.03.2024.

Em petição de ID 437457996, o autuado Ramon Januário Gomes de Oliveira, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, aviou pedido de liberdade provisória com dispensa de fiança (ID 437457996).

Pois bem.

Verifico, em princípio, que foram observadas as formalidades previstas nos artigos 301 usque 306 do Código de Processo Penal para a lavratura do referido auto, não havendo, pois, irregularidades.

Destarte, não vislumbro, neste momento, ilegalidades capazes de macular a segregação e, portanto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO FLAGRANTE, sendo incabível o relaxamento da prisão.

Outrossim, descabe ao magistrado, nesta fase investigatória, decretar a prisão preventiva ou aplicar medidas cautelares de ofício, por exegese dos artigos 282, §2º e 311 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11. No caso em exame, verifica-se que não se encontram presentes os pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Não há elementos que possam embasar, em princípio, o periculum libertatis indispensável para a prisão preventiva, que se revela na necessidade de garantir a ordem pública, garantir a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O suposto crime perpetrado pelos conduzidos, não possuem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, pelo que não se ajusta ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

A par disso, à luz do Princípio da Homogeneidade, derivado de construção jurisprudencial, a segregação, neste estado processual, a saber, fase investigativa, é desnecessária, sendo que a concessão da liberdade provisória é medida que se impõe, considerando que a prisão preventiva é mais severa do que eventual pena aplicada ao final do processo. Por tal razão, esvazia-se por completo a necessidade de decretação de custódia cautelar, pois, mesmo se foi condenado, o flagrado não ficará preso. Portanto, não se afigura razoável ou proporcional a convolação do flagrante em preventiva.

Destarte, ainda, que, em sendo condenado, ao final do processo, com supedâneo no artigo 33, “c”, do Código Penal, seu regime de cumprimento de pena será o aberto, menos gravoso, portanto, do que seu atual estado de recolhimento.

Ante o exposto, acolhendo a promoção ministerial:

1 – CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a DANIEL FERNANDES SANTOS e JOÃO BATISTA LOPES DE SOUZA, mediante o pagamento de fiança, nos termos já concedidos pela autoridade policial no ID 437261055.

2 – CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a RAMON JANUÁRIO GOMES DE OLIVEIRA, mediante o pagamento de fiança no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Todavia, mostra-se adequada a estipulação de medidas cautelares diversas em desfavor do flagrado Ramon Januário Gomes de Oliveira, como requerido pelo Ministério Público, na forma do art. 319, caput, do CPP, nos seguintes termos:

a) Comparecimento periódico em juízo;

b) Não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial;

c) Manutenção de endereço atualizado nos autos.

Advirta-se ao flagrado que o descumprimento de tais medidas cautelares poderá vir a ensejar nova decretação de sua prisão preventiva. Comunique-se com urgência à Autoridade Policial.

Cumpra-se o competente Alvará de Soltura em relação aos flagrados Daniel Fernandes Santos e João Batista Lopes de Souza se por Al não estiver preso, e ao flagrado Ramon Januário Gomes de Oliveira, após pagamento da fiança e ciência das medidas cautelares, se por Al não estiver preso.

Por fim, em homenagem aos princípios de economia e de celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, desde que os flagrados não estejam preso por outros motivos, o que dispensa a expedição de mandados, alvará de soltura ou quaisquer outras diligências.

Expeça-se o Alvará de Soltura no BNMP.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000926-06.2024.8.05.0027 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Flagranteado: Daniel Fernandes Santos
Flagranteado: Joao Batista Lopes De Souza
Flagranteado: Ramon Januario Gomes De Oliveira
Autoridade: 1ª Dt Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000926-06.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
TESTEMUNHA: 1ª DT BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DANIEL FERNANDES SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado em desfavor de DANIEL FERNANDES SANTOS, JOÃO BATISTA LOPES DE SOUZA e de RAMON JANUÁRIO GOMES DE OLIVEIRA, todos já qualificados, o primeiro e segundo flagrados pela suposta prática do delito previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/2003 e terceiro flagrado pela suposta prática do crime previsto no art. 12 e 15 da Lei nº 10.826/2003, por fato ocorrido em 25.03.2024, por volta das 21:00 horas, na Agrovila 08, situada no município de Serra do Ramalho/BA.
Com relação os flagrados Daniel Fernandes Santos e João Batista Lopes de Souza, a Autoridade Policial arbitrou fiança no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autuados, conforme se vê na comunicação do flagrante e nos termos de fiança, ora constantes no ID 437261055. Eles efetuaram o depósito de fiança, sendo soltos.
Já em relação ao investigado Ramon Januário Gomes de Oliveira a Autoridade Policial deixou de arbitrar a fiança eis que fora preso tanto pelo crime previsto no art. 15, pois havia acabado de cometer a infração, como por estar em poder da arma de fogo – crime do art. 12, da Lei nº 10.826/2003, permanecendo, pois, custodiado.
Certidões cartorárias informam que os flagranteados não possuem outros registros de procedimentos criminais em seu nomes (ID 437276017, 437277826 e 437280215).
Instado a se manifestar, o presentante do parquet pugnou pela homologação do auto de prisão em flagrante e, ainda, pela concessão da liberdade provisória aos flagrados Daniel Fernandes Santos e João Batista Lopes de Souza, e pela concessão de liberdade provisória, com fiança e com medidas cautelares diversas da prisão ao flagrado Ramon Januário Gomes de Oliveira, bem como pelo deferimento do pedido de quebra de sigilo de dados e realização de perícia no celular apreendido, nos termos do parecer ministerial de ID 437369361.
Vieram os autos conclusos em 27.03.2024.
Em petição de ID 437457996, o autuado Ramon Januário Gomes de Oliveira, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, aviou pedido de liberdade provisória com dispensa de fiança (ID 437457996).
Pois bem.
Verifico, em princípio, que foram observadas as formalidades previstas nos artigos 301 usque 306 do Código de Processo Penal para a lavratura do referido auto, não havendo, pois, irregularidades.
Destarte, não vislumbro, neste momento, ilegalidades capazes de macular a segregação e, portanto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO FLAGRANTE, sendo incabível o relaxamento da prisão.
Outrossim, descabe ao magistrado, nesta fase investigatória, decretar a prisão preventiva ou aplicar medidas cautelares de ofício, por exegese dos artigos 282, §2º e 311 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11. No caso em exame, verifica-se que não se encontram presentes os pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Não há elementos que possam embasar, em princípio, o periculum libertatis indispensável para a prisão preventiva, que se revela na necessidade de garantir a ordem pública, garantir a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
O suposto crime perpetrado pelos conduzidos, não possuem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, pelo que não se ajusta ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

A par disso, à luz do Princípio da Homogeneidade, derivado de construção jurisprudencial, a segregação, neste estado processual, a saber, fase investigativa, é desnecessária, sendo que a concessão da liberdade provisória é medida que se impõe, considerando que a prisão preventiva é mais severa do que eventual pena aplicada ao final do processo. Por tal razão, esvazia-se por completo a necessidade de decretação de custódia cautelar, pois, mesmo se foi condenado, o flagrado não ficará preso. Portanto, não se afigura razoável ou proporcional a convolação do flagrante em preventiva.
Destarte, ainda, que, em sendo condenado, ao final do processo, com supedâneo no artigo 33, "c", do Código Penal, seu regime de cumprimento de pena será o aberto, menos gravoso, portanto, do que seu atual estado de recolhimento.
Ante o exposto, acolhendo a promoção ministerial:
1 – CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a DANIEL FERNANDES SANTOS e JOÃO BATISTA LOPES DE SOUZA, mediante o pagamento de fiança, nos termos já concedidos pela autoridade policial no ID 437261055.
2 – CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a RAMON JANUÁRIO GOMES DE OLIVEIRA, mediante o pagamento de fiança no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Todavia, mostra-se adequada a estipulação de medidas cautelares diversas em desfavor do flagrado Ramon Januário Gomes de Oliveira, como requerido pelo Ministério Público, na forma do art. 319, caput, do CPP, nos seguintes termos:
a) Comparecimento periódico em juízo;
b) Não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial;
c) Manutenção de endereço atualizado nos autos.
Advirta-se ao flagrado que o descumprimento de tais medidas cautelares poderá vir a ensejar nova decretação de sua prisão preventiva. Comunique-se com urgência à Autoridade Policial.
Cumpra-se o competente Alvará de Soltura em relação aos flagrados Daniel Fernandes Santos e João Batista Lopes de Souza se por Al não estiver preso, e ao flagrado Ramon Januário Gomes de Oliveira, após pagamento da fiança e ciência das medidas cautelares, se por Al não estiver preso.
Por fim, em homenagem aos princípios de economia e de celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, desde que os flagrados não estejam preso por outros motivos, o que dispensa a expedição de mandados, alvará de soltura ou quaisquer outras diligências.
Expeça-se o Alvará de Soltura no BNMP.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000926-06.2024.8.05.0027 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Flagranteado: Daniel Fernandes Santos
Flagranteado: Joao Batista Lopes De Souza
Flagranteado: Ramon Januario Gomes De Oliveira
Autoridade: 1ª Dt Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000926-06.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
TESTEMUNHA: 1ª DT BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DANIEL FERNANDES SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado em desfavor de DANIEL FERNANDES SANTOS, JOÃO BATISTA LOPES DE SOUZA e de RAMON JANUÁRIO GOMES DE OLIVEIRA, todos já qualificados, o primeiro e segundo flagrados pela suposta prática do delito previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/2003 e terceiro flagrado pela suposta prática do crime previsto no art. 12 e 15 da Lei nº 10.826/2003, por fato ocorrido em 25.03.2024, por volta das 21:00 horas, na Agrovila 08, situada no município de Serra do Ramalho/BA.
Com relação os flagrados Daniel Fernandes Santos e João Batista Lopes de Souza, a Autoridade Policial arbitrou fiança no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autuados, conforme se vê na comunicação do flagrante e nos termos de fiança, ora constantes no ID 437261055. Eles efetuaram o depósito de fiança, sendo soltos.

Já em relação ao investigado Ramon Januário Gomes de Oliveira a Autoridade Policial deixou de arbitrar a fiança eis que fora preso tanto pelo crime previsto no art. 15, pois havia acabado de cometer a infração, como por estar em poder da arma de fogo – crime do art. 12, da Lei nº 10.826/2003, permanecendo, pois, custodiado.
Certidões cartorárias informam que os flagranteados não possuem outros registros de procedimentos criminais em seu nomes (ID 437276017, 437277826 e 437280215).
Instado a se manifestar, o presentante do parquet pugnou pela homologação do auto de prisão em flagrante e, ainda, pela concessão da liberdade provisória aos flagrados Daniel Fernandes Santos e João Batista Lopes de Souza, e pela concessão de liberdade provisória, com fiança e com medidas cautelares diversas da prisão ao flagrado Ramon Januário Gomes de Oliveira, bem como pelo deferimento do pedido de quebra de sigilo de dados e realização de perícia no celular apreendido, nos termos do parecer ministerial de ID 437369361.
Vieram os autos conclusos em 27.03.2024.
Em petição de ID 437457996, o autuado Ramon Januário Gomes de Oliveira, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, aviou pedido de liberdade provisória com dispensa de fiança (ID 437457996).
Pois bem.
Verifico, em princípio, que foram observadas as formalidades previstas nos artigos 301 usque 306 do Código de Processo Penal para a lavratura do referido auto, não havendo, pois, irregularidades.
Destarte, não vislumbro, neste momento, ilegalidades capazes de macular a segregação e, portanto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO FLAGRANTE, sendo incabível o relaxamento da prisão.
Outrossim, descabe ao magistrado, nesta fase investigatória, decretar a prisão preventiva ou aplicar medidas cautelares de ofício, por exegese dos artigos 282, §2º e 311 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11. No caso em exame, verifica-se que não se encontram presentes os pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Não há elementos que possam embasar, em princípio, o periculum libertatis indispensável para a prisão preventiva, que se revela na necessidade de garantir a ordem pública, garantir a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
O suposto crime perpetrado pelos conduzidos, não possuem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, pelo que não se ajusta ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.
A par disso, à luz do Princípio da Homogeneidade, derivado de construção jurisprudencial, a segregação, neste estado processual, a saber, fase investigativa, é desnecessária, sendo que a concessão da liberdade provisória é medida que se impõe, considerando que a prisão preventiva é mais severa do que eventual pena aplicada ao final do processo. Por tal razão, esvazia-se por completo a necessidade de decretação de custódia cautelar, pois, mesmo se foi condenado, o flagrado não ficará preso. Portanto, não se afigura razoável ou proporcional a convolação do flagrante em preventiva.
Destarte, ainda, que, em sendo condenado, ao final do processo, com supedâneo no artigo 33, “c”, do Código Penal, seu regime de cumprimento de pena será o aberto, menos gravoso, portanto, do que seu atual estado de recolhimento.
Ante o exposto, acolhendo a promoção ministerial:
1 – CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a DANIEL FERNANDES SANTOS e JOÃO BATISTA LOPES DE SOUZA, mediante o pagamento de fiança, nos termos já concedidos pela autoridade policial no ID 437261055.
2 – CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a RAMON JANUÁRIO GOMES DE OLIVEIRA, mediante o pagamento de fiança no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Todavia, mostra-se adequada a estipulação de medidas cautelares diversas em desfavor do flagrado Ramon Januário Gomes de Oliveira, como requerido pelo Ministério Público, na forma do art. 319, caput, do CPP, nos seguintes termos:
a) Comparecimento periódico em juízo;
b) Não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial;
c) Manutenção de endereço atualizado nos autos.
Advirta-se ao flagrado que o descumprimento de tais medidas cautelares poderá vir a ensejar nova decretação de sua prisão preventiva. Comunique-se com urgência à Autoridade Policial.
Cumpra-se o competente Alvará de Soltura em relação aos flagrados Daniel Fernandes Santos e João Batista Lopes de Souza se por Al não estiver preso, e ao flagrado Ramon Januário Gomes de Oliveira, após pagamento da fiança e ciência das medidas cautelares, se por Al não estiver preso.
Por fim, em homenagem aos princípios de economia e de celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, desde que os flagrados não estejam preso por outros motivos, o que dispensa a expedição de mandados, alvará de soltura ou quaisquer outras diligências.
Expeça-se o Alvará de Soltura no BNMP.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000552-87.2024.8.05.0027 Inquérito Policial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Investigado: Luciano Santos De Almeida
Investigado: Carlos Neto Piqui Rodrigues
Advogado: Paulo Nogueira Da Silva Neto (OAB:BA57263)

Autor: Dt Serra Do Ramalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000552-87.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: DT SERRA DO RAMALHO
Advogado(s):
INVESTIGADO: LUCIANO SANTOS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): PAULO NOGUEIRA DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como PAULO NOGUEIRA DA SILVA NETO (OAB:BA57263)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de revisão da fiança imposta a CARLOS NETO PIQUI RODRIGUES. A defesa alega que o valor da fiança inicialmente fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) é excessivo e não condiz com a situação econômica do investigado, solicitando sua dispensa.
Considerando as informações sobre a situação financeira do denunciado, as circunstâncias do caso e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vinculando-se ao excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, entendo que o pedido merece ser acolhido.
Assim, entendo por dispensar o autuado do pagamento da fiança e conceder a liberdade provisória ao denunciado CARLOS NETO PIQUI RODRIGUES, mediante o cumprimento das demais condições já impostas, quais sejam: comparecer a todos os atos processuais para os quais for convocado; manter atualizado seu endereço e não se ausentando da comarca por mais de 07 (sete) dias sem prévia autorização deste juízo.
Intime-se o denunciado e sua defesa para ciência desta decisão.
Expeça-se Alvará de Soltura no BNMP.
Cumpra-se com urgência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000552-87.2024.8.05.0027 Inquérito Policial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Investigado: Luciano Santos De Almeida
Investigado: Carlos Neto Piqui Rodrigues
Advogado: Paulo Nogueira Da Silva Neto (OAB:BA57263)
Autor: Dt Serra Do Ramalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000552-87.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: DT SERRA DO RAMALHO
Advogado(s):
INVESTIGADO: LUCIANO SANTOS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): PAULO NOGUEIRA DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como PAULO NOGUEIRA DA SILVA NETO (OAB:BA57263)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de revisão da fiança imposta a CARLOS NETO PIQUI RODRIGUES. A defesa alega que o valor da fiança inicialmente fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) é excessivo e não condiz com a situação econômica do investigado, solicitando sua dispensa.

Considerando as informações sobre a situação financeira do denunciado, as circunstâncias do caso e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vinculando-se ao excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, entendo que o pedido merece ser acolhido.
Assim, entendo por dispensar o autuado do pagamento da fiança e conceder a liberdade provisória ao denunciado CARLOS NETO PIQUI RODRIGUES, mediante o cumprimento das demais condições já impostas, quais sejam: comparecer a todos os atos processuais para os quais for convocado; manter atualizado seu endereço e não se ausentando da comarca por mais de 07 (sete) dias sem prévia autorização deste juízo.
Intime-se o denunciado e sua defesa para ciência desta decisão.
Expeça-se Alvará de Soltura no BNMP.
Cumpra-se com urgência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001681-30.2024.8.05.0027 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Patricia Dias Da Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Patricia Dias Da Silva Santos
Advogado: Sinara Dos Reis Monteiro (OAB:BA32857)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001681-30.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: PATRICIA DIAS DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como PATRICIA DIAS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): SINARA DOS REIS MONTEIRO registrado(a) civilmente como SINARA DOS REIS MONTEIRO (OAB:BA32857)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, formulado pela defesa da requerente, atualmente custodiada preventivamente neste juízo, sob a alegação de grave deterioração de sua condição de saúde, que demandaria tratamentos específicos incompatíveis com os disponíveis no sistema prisional.
A defesa juntou ao pedido relatórios médicos detalhados que comprovam o agravamento do estado de saúde do réu, incluindo "velamento de hemitórax esquerdo por possível empiema lombar, paciente necessita de internação hospitalar, uso de antibiótico endovenoso e avaliação cirúrgica para possível drenagem cirúrgica, recomendando regime de cuidados contínuos que não podem ser adequadamente prestados na unidade prisional onde se encontra.
É cediço que a prisão preventiva, regulada pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP), deve ser sempre considerada medida excepcional, reservada para situações em que se fazem presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, bem como para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Entretanto, o artigo 318 do CPP prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar nas hipóteses de extrema necessidade por motivo de doença grave.
No caso em tela, verifica-se que a situação fática apresentada enquadra-se nas disposições do art. 318, incisos II, do CPP, uma vez que o estado de saúde da requerente demanda cuidados médicos contínuos, os quais são incompatíveis com os oferecidos pela unidade prisional.
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 312, 313 e 318, inciso II, do CPP, DEFIRO o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de PATRICIA DIAS DA SILVA SANTOS e DETERMINO sua transferência imediata para prisão domiciliar, devendo permanecer na residência informada nos autos, mediante monitoração eletrônica, a ser instalada após a melhora do quadro clínico da requerente, exceto para comparecimento a consultas médicas e tratamentos indispensáveis, que deverão ser previamente comunicados e comprovados a este juízo.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura eletrônica.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

INTIMAÇÃO
8001681-30.2024.8.05.0027 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Patricia Dias Da Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Patricia Dias Da Silva Santos
Advogado: Sinara Dos Reis Monteiro (OAB:BA32857)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001681-30.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: PATRICIA DIAS DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como PATRICIA DIAS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): SINARA DOS REIS MONTEIRO registrado(a) civilmente como SINARA DOS REIS MONTEIRO (OAB:BA32857)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, formulado pela defesa da requerente, atualmente custodiada preventivamente neste juízo, sob a alegação de grave deterioração de sua condição de saúde, que demandaria tratamentos específicos incompatíveis com os disponíveis no sistema prisional.
A defesa juntou ao pedido relatórios médicos detalhados que comprovam o agravamento do estado de saúde do réu, incluindo "velamento de hemitórax esquerdo por possível empiema lombar, paciente necessita de internação hospitalar, uso de antibiótico endovenoso e avaliação cirúrgica para possível drenagem cirúrgica, recomendando regime de cuidados contínuos que não podem ser adequadamente prestados na unidade prisional onde se encontra.
É cediço que a prisão preventiva, regulada pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP), deve ser sempre considerada medida excepcional, reservada para situações em que se fazem presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, bem como para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Entretanto, o artigo 318 do CPP prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar nas hipóteses de extrema necessidade por motivo de doença grave.
No caso em tela, verifica-se que a situação fática apresentada enquadra-se nas disposições do art. 318, incisos II, do CPP, uma vez que o estado de saúde da requerente demanda cuidados médicos contínuos, os quais são incompatíveis com os oferecidos pela unidade prisional.
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 312, 313 e 318, inciso II, do CPP, DEFIRO o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de PATRICIA DIAS DA SILVA SANTOS e DETERMINO sua transferência imediata para prisão domiciliar, devendo permanecer na residência informada nos autos, mediante monitoração eletrônica, a ser instalada após a melhora do quadro clínico da requerente, exceto para comparecimento a consultas médicas e tratamentos indispensáveis, que deverão ser previamente comunicados e comprovados a este juízo.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura eletrônica.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002652-49.2023.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rodrigo Oliveira Macedo
Vitima: Ednalva Porto Evangelista
Terceiro Interessado: Wesley Luan Assuncao Souza
Testemunha: Marinalva Porto Evangelista
Reu: Ailton Santana De Araujo

Intimação:
VISTA
Da Decisão em ID. 445053491, faço os autos com vista Defensoria Pública para ciência.
Bom Jesus da Lapa, 04 de junho de 2024
Nelson José Cruz Lopes

BRUMADO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000834-13.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: G. S. D. M. S.
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Reu: U. M. C. C. T. M. L.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000834-13.2024.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida doc nº 447410267.
Brumado, 4 de junho de 2024.
José Luís Viana Leite - Escrivão em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000950-19.2024.8.05.0032 Petição Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: Jorgeano De Jesus
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Requerido: Dalva Maria De Santana Sousa
Requerido: Landoaldo Barbosa De Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
Proc. nº 8000950-19.2024.8.05.0032
Tendo sido comunicada a exoneração da Bela. Bruna das Neves Silva dos quadros da Assistência Judiciária Municipal, intime-se a parte autora para constituir novo advogado, no prazo de quinze dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 28/5/2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000318-71.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Cinara Luz De Souza Santos
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)
Inventariado: Espólio De Antenor José Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
DESPACHO
Processo nº 8000318-71.2016.8.05.0032

Considerando que há no autos outros herdeiros, intime-se procurador do Inventariante para regularizar representação processual de todos os herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, abre-se vista à Fazenda Pública.
Diante de eventual descumprimento, voltem conclusos para apreciação.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 28/5/2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000264-66.2020.8.05.0032 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Brumado
Requerente: I. D. S.
Advogado: Lucelia Souza Duarte (OAB:SP328064)
Requerido: R. P. D. S.
Representante: J. N. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
DESPACHO
Processo nº 8000264-66.2020.8.05.0032
Oficie-se o juízo deprecado, a fim de que informe acerca do cumprimento da precatória, com as formalidades de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 28/02/2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003420-57.2023.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado
Requerente: M. I. D. S. S.
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Requerido: A. R. D. S.
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
Processo nº.: 8003420-57.2023.8.05.0032
Tendo sido informada a realização de acordo extrajudicial, intimem-se as partes para juntarem aos autos a minuta da transação, no prazo de dez dias, ou requererem o que entenderem pertinente ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000268-79.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Clavio De Melo Valenca Filho (OAB:BA27752-B)
Advogado: Amanda Beatriz Figueiroa Costa Arcoverde Gusmao (OAB:BA38719)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Agroferro Agricolas E Ferro Ltda

Intimação:
DECISÃO
Processo nº 8000268-79.2015.8.05.0032

Nos termos do art. 921, III do CPC, considerando a não localização de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 01(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, §1º, CPC).
Decorrido o prazo máximo de 1(um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos (art. 921, §2º, CPC).
Havendo encontrados bens penhoráveis, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução (art. 921, §3º, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 08.11.2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8001012-35.2019.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Executado: Francisco Jose De Castro Oliveira
Executado: Luciano Messias Carvalho Leite Silva
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Executado: Denivaldo Alves Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001012-35.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s): LUCIANO GENNER NOVATO PINTO (OAB:BA19227)
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE CASTRO OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): MURILO ANDRADE SANTOS registrado(a) civilmente como MURILO ANDRADE SANTOS (OAB:BA43456)

DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Exequente.
Intime-se a parte Exequente para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo/execução, sob pena de extinção do processo.
Após, retorne concluso para decisão.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001002-15.2024.8.05.0032 Renovatória De Locação
Jurisdição: Brumado
Autor: Americanas Sa
Advogado: Aline Ribeiro Valente (OAB:SP268365)
Advogado: Patricia Maria Da Silva Oliveira (OAB:SP131725)
Reu: Egdc Patrimonial Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
Proc. nº 8001002-15.2024.8.05.0032
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores e as partes para participar da Audiência de Conciliação agendada para o dia 12 de julho de 2024 às 15:00 h, que será realizada

pela Câmara de Mediação e Conciliação Antonio Lima dos Anjos, por videoconferência, devendo cientificá-los de que deverão ingressar na sala virtual, através da internet, por meio do endereço eletrônico https://guest.lifesizecloud.com/5442205 (Extensão 5442205)
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do WhatsApp (77) 99843-6031.
Brumado, 17 de maio de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000324-15.2015.8.05.0032 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Brumado
Requerente: N. D. D. S.
Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)
Advogado: Luiz Vanderlei Brito Da Silva (OAB:BA29972)
Requerido: A. P. P. M.
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. A. D. S. N.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Proc. nº 8000324-15.2015.8.05.0032
Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, incluo o presente processo na pauta de audiência de instrução, a ser realizada no dia 06 de maio de 2024, às 11:00 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Brumado, 11 de dezembro de 2023.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001905-84.2023.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Juciele Lima Silva
Advogado: Alana Carolina Santana Silveira (OAB:BA41381)
Requerido: Jose Dos Santos Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO/BA
Proc. nº 8001905-84.2023.8.05.0032
Tendo em vista que na data designada este Magistrado tem compromissos na Comarca de Formosa do Rio Preto, em virtude da sua participação no Grupo de Saneamento da Comarca, instituído pelo Ato Normativo Conjunto nº 08/2024, antecipo para o dia 09 de julho de 2024, às 11:00 horas, a audiência anteriormente marcada.
A audiência será realizada por meio videoconferência, no Sistema Lifesize. O acesso deverá ser feito através do endereço: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 23/5/2024.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001744-40.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: D. F. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001744-40.2024.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas referentes à Requisição de informações por meio eletrônico - RENAJUD, ato 91010, R$21,34, cada consulta.
Brumado, 4 de junho de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003420-57.2023.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado
Requerente: M. I. D. S. S.
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Requerido: A. R. D. S.
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BRUMADO
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo nº 8003420-57.2023.8.05.0032
I – RELATÓRIO
Cuida-se de ação no curso da qual as partes peticionaram informando a celebração de acordo sobre o objeto da causa.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O Código de Processo Civil estabelece que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação (art. 487, III, b), respeitando os requisitos necessários para a validade do ato. Como o acordo tem natureza de negócio jurídico civil bilateral, a sua validade depende dos seguintes requisitos de validade elencados nos incisos do art 104, CC: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso dos autos, as partes são capazes e/ou devidamente representadas com interesses respeitados, bem como o objeto litigioso é lícito, estando respeitada a forma legal e não afetados os direitos de terceiros interessados. Portanto, nada obsta a homologação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, b, CPC, homologo a transação e julgo o feito extinto com resolução de mérito.
Conforme o CPC, caso as partes nada tenham disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Do contrário, prevalecerão os termos do acordo. Ainda, haverá dispensa do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, caso o acordo tenha sido firmado antes da sentença (art. 90, § 2º, 3º).
Segundo o art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.
No entanto, se o acordo a ser homologado judicialmente, for omisso quanto aos honorários sucumbenciais, apesar da participação do advogado credor dessa verba e este não faz qualquer ressalva acerca de seu direito, ao requerer, em nome da parte, a homologação do ajuste, tem-se caracterizada a aquiescência do profissional a que alude a regra do Estatuto da Advocacia.
Restam, desde já, autorizadas a expedição de eventuais alvarás, mandados de averbação aos registros competentes, bem como a retirada de gravames e de restrições junto aos órgãos de proteção de crédito.
Considerando o pedido de ambas as partes, declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.
P.R.I.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003420-57.2023.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Requerente: M. I. D. S. S.
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Requerido: A. R. D. S.
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
SENTENÇA
Processo nº. 8003420-57.2023.8.05.0032.
Chamo o feito a ordem.
Considerando que a decisão de id. 446413175 deixou de apreciar a dissolução do vinculo conjugal entre as partes, determino que passe a constar na sentença:
"Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, que expurgou da Carta Magna o § 6º do art. 226, o divórcio prescinde da separação judicial prévia ou da separação de fato por mais de 02(dois) anos, bastando, para sua efetivação, o pedido de um ou de ambos consortes.
No caso dos autos, trata-se de pedido de divórcio litigioso de comum acordo entre as partes. O requerimento foi formulado por partes maiores, capazes e devidamente representadas por seus Advogados.
Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas HOMOLOGO o pedido de divórcio consensual formulado pelas partes, nos termos constantes no acordo de id. 446108809, dissolvendo o vínculo matrimonial que os une. A Divorcianda voltara a usar o nome de solteira, qual seja, M. I. S. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, do CPC
Dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil competente."
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001703-49.2019.8.05.0032 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Brumado
Requerente: M. I. G. D. O.
Requerido: A. F. D. N.
Advogado: Jone Walquer Trindade Correia (OAB:BA65119)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001703-49.2019.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc nº 447488885.
Brumado, 4 de junho de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000475-63.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Autor: E. D. S. P. Q.
Advogado: Paula Nathanna Freire Vasconcelos (OAB:BA56474)
Autor: E. P. P. Q.
Advogado: Paula Nathanna Freire Vasconcelos (OAB:BA56474)
Reu: F. P. D. Q.
Advogado: Bruno Bitencourt Lima Da Silva (OAB:BA55591)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000475-63.2024.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000215-30.2017.8.05.0032 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Autor: Claudio Dantas Azevedo
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000215-30.2017.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo a parte autora, bem como o Sr. Perito, de que o depósito judicial referente aos honorários periciais já foi efetuado, conforme doc. ID num. 447199888.
Brumado, 4 de junho de 2024
José Luís Viana Leite - Escrivão em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000912-07.2024.8.05.0032 Divórcio Consensual
Jurisdição: Brumado
Requerente: N. M. D. A.
Advogado: Larissa Da Silva Goncalves (OAB:BA79499)
Requerente: O. D. D. A.
Advogado: Larissa Da Silva Goncalves (OAB:BA79499)

Intimação:
Processo nº 8000912-07.2024.8.05.0032
É consabido que o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, naturais ou jurídicas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
Esse é o teor do art. 98 da Lei nº 13.105/2015 (CPC):
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Importa anotar que o referido instituto contou com um regramento próprio no corpo do novo CPC, em substituição a algumas das ultrapassadas regras da Lei nº 1.060/50.
Ademais, o legislador consolidou expressamente alguns entendimentos, antes controversos, acerca do tema, especialmente o de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º) e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 4º).
Já o pedido de pagamento de custas ao final da ação, se trata de construção jurisprudencial, de modo que não há Lei que regulamente a matéria, inclusive, sem previsão no Código de Processo Civil de 2015.
Pois bem.
Embora não se desconsidere a argumentação apresentada pelo Requerente, o lastro probatório se mostra frágil a comprovar a impossibilidade em arcar com as custas processuais.
Por outro lado, coaduno com o entendimento de que pessoas físicas e jurídicas que mesmo não sendo reconhecidas como hipossuficientes, podem ser beneficiadas com o desconto e/ou parcelamento das despesas processuais que tiver de adiantar no curso do procedimento, conforme disciplina o art. 98, §§ 5º e 6º do CPC, sobretudo quando não possuem condições momentâneas de arcar com as custas, evitando-se assim, que argua impossibilidade de acesso à Justiça.
Pretende a Lei Maior garantir que todos tenham acesso à Justiça. Entendimento contrário resultaria em nítida violação da garantia de acesso ao judiciário, prevista no art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal.
Diante do exposto, concedo ao requerente o desconto de 1/3 do valor das despesas processuais, permitindo, ainda, o pagamento das custas em 03 (três) parcelas iguais mensais e consecutivas, devendo a primeira ser paga em 05(cinco) dias e as demais sucessivamente, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000058-47.2023.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Manoel Santos Dos Reis Eireli
Executado: Manoel Santos Dos Reis

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000058-47.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para manifestar-se sobre o resultado das consultas ao SISBAJUD e RENAJUD.
Brumado, 29 de maio de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000021-25.2020.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: L. N. D. S.
Executado: E. C. D. S.
Advogado: Michel Porto Ferreira (OAB:BA39411)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº. 8000021-25.2020.8.05.0032
Sobre a petição id. 421615560, ouça-se a parte Autora em cinco dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002934-53.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Joao Oliveira Carmo Cia Ltda
Advogado: Joana Silva Oliveira Carmo (OAB:BA68235)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8002934-53.2015.8.05.0032
Intime-se o Executado, nos termos do art. 854, §2º, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, com ou sem resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido (id. 442212457).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001785-07.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Representado: O. M. D. S.
Advogado: Lilian Canguscu Dos Santos (OAB:BA47372)
Representado: L. F. F. D. S.
Representado: A. O. F.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BRUMADO
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Proc. nº 8001785-07.2024.8.05.0032
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique-se a autuação dos autos - Segredo de Justiça.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000058-47.2023.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Manoel Santos Dos Reis Eireli
Executado: Manoel Santos Dos Reis

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000058-47.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, atualizar o valor do débito a que se refere o despacho doc nº 447514571.
Brumado, 4 de junho de 2024.
José Luís Viana Leite - Escrivão em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001470-57.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: C. D. S.
Autor: J. D. S. S.
Autor: J. D. S. S.
Reu: I. A. D. S. F.
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Testemunha: I.
Testemunha: V. D. S. C.
Testemunha: V. N. C.

Intimação:
Proc. nº 8001470-57.2016.8.05.0032

Tendo em vista a realização da Semana de Sentenças e Baixas Processuais, cancelo a audiência anteriormente designada.
Encaminhe-se ao cartório para designação de nova data.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

INTIMAÇÃO
8001785-07.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Representado: O. M. D. S.
Advogado: Lilian Canguscu Dos Santos (OAB:BA47372)
Representado: L. F. F. D. S.
Representado: A. O. F.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
Proc. nº 8001785-07.2024.8.05.0032
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368, do mesmo diploma.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e o requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Reservo-me a apreciação da tutela de urgência após o contraditório.
Encaminhem-se os autos para o CEJUSC para designação de data para a audiência de conciliação e mediação (videomediação), atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação e mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Caso parte não possa comparecer, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. É imprescindível que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Cite-se o Réu com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (CPC, art. 695, §2º).
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial (CPC, art. 695, §1º).
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (CPC, art. 697).
Advirta-se ao Réu de que o prazo para oferecer defesa (contestação) será de 15 (quinze) dias, contados da data:
I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335do CPC).
Após a contestação, abre-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para réplica. Após o prazo de réplica, concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes informem se há pendências processuais a serem sanadas, se pretendem produzir provas em audiências, especificando desde logo as provas a serem produzidas ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.
Sendo hipótese de intervenção do Ministério Público, proceda-se com a sua intimação (CPC, art. 698).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
ANTÔNIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001691-59.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Jesuino Celestino Pereira
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001691-59.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: JESUINO CELESTINO PEREIRA
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO, em razão de suposto descumprimento pela parte ré de decisão liminar proferida nos autos de n. 8001313-06.2024.805.0032.
Colacionou a documentação correlata (ID's 446352823 a 446352826).
Os autos vieram conclusos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Os autos tramitaram neste Juízo, sendo que não houve sequestro de verbas públicas.
Em respeito à vedação à decisão surpresa, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento provisório da decisão liminar, consistente no fornecimento de FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS TAMANHO M, NA QUANTIDADE DE 05 (CINCO) POR DIA, sob pena de sequestro de verba pública (Temas 84/STJ e 289/STF) no valor do menor orçamento apresentado pela parte requerente (ID 446352826, p. 1), sem prejuízo de adoção de outras medidas.
Associe-se aos autos correlatos, caso ainda não tenho feito e traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, salvo se já encaminhado à instância recursal.
Intime-se, ainda, o Núcleo de Atendimento a Judicialização da Saúde - NAJS da SESAB (sesab.najs@saude.ba.gov.br), para demonstrar o cumprimento da obrigação, devendo, no prazo sobredito, informar as medidas adotadas ao fornecimento dos insumos pleiteados, nos termos da decisão já proferida; além do cartório integrado da PGE/BA (cartoriointegrado@pge.ba.gov.br), ambos pelo endereço eletrônico.
Anoto que, em caso de indisponibilidade do insumo, poderá o ente político depositar judicialmente o valor em consonância com o menor orçamento apresentado (ID 446352826, p. 1).
Transcorrido o prazo estipulado sem manifestação ou depósito a menor dos valores, certifique-se nos autos. Ato contínuo, certificada a ausência de depósito judicial de valores em valor indicado no menor orçamento, proceda-se ao bloqueio das contas públicas no valor de R$2.881,50 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) ou o suficiente para a complementação de eventual depósito judicial, desde que suficientes para custear o tratamento pelo período de 06 (seis) meses, com posterior transferência para a conta indicada pela parte autora.
Observe-se que o bloqueio, em relação ao ente estadual, deverá incidir exclusivamente sobre a conta n.º 993.283-6, agência 3832-6, nome SCU BB ESTADO BLOQUEIO JUDICIAL, de titularidade do Estado da Bahia (CNPJ 13.937.032/0001-60), a fim de evitar prejuízos em contas vinculadas a programas específicos do ente estadual.
Certificada a transferência dos valores, intime-se a parte autora para a devida prestação de contas, dando-se vista dos autos à parte adversa, em seguida. Registre-se, que a parte requerente deverá apresentar em Juízo nota(s) fiscal(is) comprovando os gastos efetuados com os insumos, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento destes, sob pena de ressarcimento dos valores e responsabilizações cabíveis.
Observe-se, o ente público, o caráter continuado da obrigação, organizando-se, em respeito ao princípio da economicidade, para a aquisição do insumo/medicamento pela via administrativa regular, de modo a evitar-se bloqueios nas contas do Estado, sem descurar que o bloqueio de valores será suficiente para 06 (seis) meses de tratamento.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de eventual expedição de ato ordinatório complementar.
Por fim, cumpridas as diligências, com prestação de contas pela autora, à conclusão para sentença extintiva.
Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001692-44.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Maria Celeste Ribeiro Ataide Reis
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001692-44.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: MARIA CELESTE RIBEIRO ATAIDE REIS
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO, em razão de suposto descumprimento pela parte ré de decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento de n. 8047445-57.2023.805.0000 (ID 446352833).
Colacionou a documentação correlata (ID's 446352832 a 446352835).
Os autos vieram conclusos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Os autos tramitaram neste Juízo, sendo que não houve sequestro de verbas públicas.
Em respeito à vedação à decisão surpresa, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento provisório da decisão liminar, consistente no fornecimento do medicamento MIRABEGONA (MYBETRIC) 50 MG, 01 (um) comprimido ao dia, sob pena de sequestro de verba pública (Temas 84/STJ e 289/STF) no valor do orçamento apresentado pela parte requerente (ID 446352835, p. 1), sem prejuízo de adoção de outras medidas.
Associe-se aos autos correlatos, caso ainda não tenho feito e traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, salvo se já encaminhado à instância recursal.
Intime-se, ainda, o Núcleo de Atendimento a Judicialização da Saúde - NAJS da SESAB (sesab.najs@saude.ba.gov.br), para demonstrar o cumprimento da obrigação, devendo, no prazo sobredito, informar as medidas adotadas ao fornecimento dos insumos pleiteados, nos termos da decisão já proferida; além do cartório integrado da PGE/BA (cartoriointegrado@pge.ba.gov.br), ambos pelo endereço eletrônico.
Anoto que, em caso de indisponibilidade do insumo, poderá o ente político depositar judicialmente o valor em consonância com o menor orçamento apresentado (ID 446352835, p. 1).
Transcorrido o prazo estipulado sem manifestação ou depósito a menor dos valores, certifique-se nos autos. Ato contínuo, certificada a ausência de depósito judicial de valores em valor indicado no menor orçamento, proceda-se ao bloqueio das contas públicas no valor de R$ 1.649,40 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos) ou o suficiente para a complementação de eventual depósito judicial, desde que suficientes para custear o tratamento pelo período de 06 (seis) meses, com posterior transferência para a conta indicada pela parte autora.
Observe-se que o bloqueio, em relação ao ente estadual, deverá incidir exclusivamente sobre a conta n.º 993.283-6, agência 3832-6, nome SCU BB ESTADO BLOQUEIO JUDICIAL, de titularidade do Estado da Bahia (CNPJ 13.937.032/0001-60), a fim de evitar prejuízos em contas vinculadas a programas específicos do ente estadual.
Certificada a transferência dos valores, intime-se a parte autora para a devida prestação de contas, dando-se vista dos autos à parte adversa, em seguida. Registre-se, que a parte requerente deverá apresentar em Juízo nota(s) fiscal(is) comprovando os gastos efetuados com a medicação, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento destes, sob pena de ressarcimento dos valores e responsabilizações cabíveis.
Observe-se, o ente público, o caráter continuado da obrigação, organizando-se, em respeito ao princípio da economicidade, para a aquisição do medicamento pela via administrativa regular, de modo a evitar-se bloqueios nas contas do Estado, sem descurar que o bloqueio de valores será suficiente para 06 (seis) meses de tratamento.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de eventual expedição de ato ordinatório complementar.
Por fim, cumpridas as diligências, com prestação de contas pela autora, à conclusão para sentença extintiva.
Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001699-36.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Jorge Luiz Almeida Cerqueira
Advogado: Rodrigo Matias Rocha (OAB:SP430969)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001699-36.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: JORGE LUIZ ALMEIDA CERQUEIRA
Advogado(s): RODRIGO MATIAS ROCHA (OAB:SP430969)
REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO

Vistos etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça pleiteada, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC, diante da documentação acostada aos ID's 446470415 a 446470422.
Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
- Apresentar receita médica atualizada, tendo em mira que o receituário acostado ao ID 446470434 encontra-se com prazo de validade expirado desde 31/03/2024;
- Informar o e-mail das partes ou justificar a impossibilidade (CPC, art. 319, II).
- Anexar comprovante de residência contemporâneo à propositura da ação e em nome próprio. Assim sendo, com esteio na Lei n.º 6.629/79, junte-se aos autos: (i) notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; ou (ii) contrato de locação em que figure como locatário; ou (iii) conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês, a demonstrar que a parte autora reside no endereço informado, sem descurar da presunção legal prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 6.629/1979. Cumpre ressaltar, ademais, que, desde que cotejado com demais documentos anexados aos autos, podem servir, a título de exemplo, como comprovante de residência: documento que demonstre admissão em empresa; matrícula em instituições de ensino; inscrições em concursos públicos; correspondência expedida por pessoa jurídica, como: fatura de cartão de crédito, boleto de cobrança de plano de saúde, cobrança de multa de trânsito, condomínio, financiamento imobiliário, TV por assinatura ou a cabo, dentre outros; contrato de aluguel; contrato de abertura de contas bancária; declaração recente de Imposto de Renda; carnês do IPTU e IPVA; contracheque emitido por órgão público; demonstrativos do INSS ou SRF; escritura de imóvel; extrato do FGTS; registro de licenciamento de veículo; termo de rescisão de contrato de trabalho; declaração de residência emitida por associação de moradores ou por entidade similar; documento de financiamento imobiliário; boleto de mensalidade escolar; laudo de avaliação de imóvel emitido pela Caixa Econômica Federal; nota fiscal de compra realizada em estabelecimento físico ou pela internet indicando o endereço de entrega e CPF do comprador etc. Caso haja impossibilidade de juntada do comprovante, comprovada nos autos, em nome próprio e se utilize comprovante de residência válido em nome do cônjuge, necessária a juntada da certidão de casamento ou documento correlato; caso o comprovante esteja em nome de um dos genitores, além da prova da relação ou do parentesco, necessária a juntada de declaração de residência emitida pelo terceiro de que o promovente ainda reside consigo, atentando-se, o declarante, das consequências jurídicas de eventual declaração falsa.
Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001750-47.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Aurora Pinheiro
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001750-47.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: AURORA PINHEIRO
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Observe, a secretaria, a prioridade na tramitação (CPC, art. 1.048, I).
Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO, em razão de suposto descumprimento pela parte ré de decisão liminar proferida nos autos de n. 8001314-88.2024.805.0032.
Colacionou a documentação correlata (ID's 446998694 a 446998697).
Os autos vieram conclusos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Os autos tramitaram neste Juízo, sendo que não houve sequestro de verbas públicas.

Em respeito à vedação à decisão surpresa, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento provisório da decisão liminar, consistente no fornecimento de FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS, TAMANHO M, NA QUANTIDADE DE 06 (SEIS) UNIDADES POR DIA, sob pena de sequestro de verba pública (Temas 84/STJ e 289/STF) no valor do orçamento apresentado pela parte requerente (ID 446998697, p. 1), sem prejuízo de adoção de outras medidas.
Associe-se aos autos correlatos, caso ainda não tenho feito e traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, salvo se já encaminhado à instância recursal.
Intime-se, ainda, o Núcleo de Atendimento a Judicialização da Saúde - NAJS da SESAB (sesab.najs@saude.ba.gov.br), para demonstrar o cumprimento da obrigação, devendo, no prazo sobredito, informar as medidas adotadas ao fornecimento dos insumos pleiteados, nos termos da decisão já proferida; além do cartório integrado da PGE/BA (cartoriointegrado@pge.ba.gov.br), ambos pelo endereço eletrônico.
Anoto que, em caso de indisponibilidade do insumo, poderá o ente político depositar judicialmente o valor em consonância com o menor orçamento apresentado (ID 446998697, p. 1).
Transcorrido o prazo estipulado sem manifestação ou depósito a menor dos valores, certifique-se nos autos. Ato contínuo, certificada a ausência de depósito judicial de valores em valor indicado no menor orçamento, proceda-se ao bloqueio das contas públicas no valor de R$ 2.336,40 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) ou o suficiente para a complementação de eventual depósito judicial, desde que suficientes para custear o tratamento pelo período de 06 (seis) meses, com posterior transferência para a conta indicada pela parte autora.
Observe-se que o bloqueio, em relação ao ente estadual, deverá incidir exclusivamente sobre a conta n.º 993.283-6, agência 3832-6, nome SCU BB ESTADO BLOQUEIO JUDICIAL, de titularidade do Estado da Bahia (CNPJ 13.937.032/0001-60), a fim de evitar prejuízos em contas vinculadas a programas específicos do ente estadual.
Certificada a transferência dos valores, intime-se a parte autora para a devida prestação de contas, dando-se vista dos autos à parte adversa, em seguida. Registre-se, que a parte requerente deverá apresentar em Juízo nota(s) fiscal(is) comprovando os gastos efetuados com os insumos, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento destes, sob pena de ressarcimento dos valores e responsabilizações cabíveis.
Observe-se, o ente público, o caráter continuado da obrigação, organizando-se, em respeito ao princípio da economicidade, para a aquisição do insumo pela via administrativa regular, de modo a evitar-se bloqueios nas contas do Estado, sem descurar que o bloqueio de valores será suficiente para 06 (seis) meses de tratamento.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de eventual expedição de ato ordinatório complementar.
Por fim, cumpridas as diligências, com prestação de contas pela autora, à conclusão para sentença extintiva.
Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002233-92.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Liene De Souza Neto
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Testemunha: Marciano Goncalves Junior
Testemunha: Ademar Alves Santana
Testemunha: Gilson José De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002233-92.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: LIENE DE SOUZA NETO
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), EDIVAN GOMES DE CAIRES (OAB:SP422303)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, em formato presencial, para o dia 04/06/2024, às 09:00 horas, nos moldes da decisão saneadora de ID 418685462, sem descurar do indeferimento do pedido de substituição das testemunhas parte autora, conforme ID 421899581.

Ao cartório, para as providências necessárias.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002233-92.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Liene De Souza Neto
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Testemunha: Marciano Goncalves Junior
Testemunha: Ademar Alves Santana
Testemunha: Gilson José De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002233-92.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: LIENE DE SOUZA NETO
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), EDIVAN GOMES DE CAIRES (OAB:SP422303)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, em formato presencial, para o dia 04/06/2024, às 09:00 horas, nos moldes da decisão saneadora de ID 418685462, sem descurar do indeferimento do pedido de substituição das testemunhas parte autora, conforme ID 421899581.
Ao cartório, para as providências necessárias.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001718-42.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Eunice Da Silva Figueredo
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001718-42.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: EUNICE DA SILVA FIGUEREDO
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO, em razão de suposto descumprimento pela parte ré de decisão liminar proferida nos autos de n. 8001165-92.2024.805.0032.
Colacionou a documentação correlata (ID's 446730491 a 446730494).
Os autos vieram conclusos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Os autos tramitaram neste Juízo, sendo que não houve sequestro de verbas públicas.
Em respeito à vedação à decisão surpresa, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento provisório da decisão liminar, consistente no fornecimento de FRALDAS DESCARTÁVEIS TAMANHO XG, NA QUANTIDADE DE 05 (CINCO) UNIDADES AO DIA, sob pena de sequestro de verba pública (Temas 84/STJ e 289/STF) no valor do orçamento apresentado pela parte requerente (ID 446730494, p. 1), sem prejuízo de adoção de outras medidas.
Associe-se aos autos correlatos, caso ainda não tenho feito e traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, salvo se já encaminhado à instância recursal.
Intime-se, ainda, o Núcleo de Atendimento a Judicialização da Saúde - NAJS da SESAB (sesab.najs@saude.ba.gov.br), para demonstrar o cumprimento da obrigação, devendo, no prazo sobredito, informar as medidas adotadas ao fornecimento dos insumos pleiteados, nos termos da decisão já proferida; além do cartório integrado da PGE/BA (cartoriointegrado@pge.ba.gov.br), ambos pelo endereço eletrônico.
Anoto que, em caso de indisponibilidade do insumo, poderá o ente político depositar judicialmente o valor em consonância com o menor orçamento apresentado (ID 446730494, p. 1).
Transcorrido o prazo estipulado sem manifestação ou depósito a menor dos valores, certifique-se nos autos. Ato contínuo, certificada a ausência de depósito judicial de valores em valor indicado no menor orçamento, proceda-se ao bloqueio das contas públicas no valor de R$ 2.137,50 (dois mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) ou o suficiente para a complementação de eventual depósito judicial, desde que suficientes para custear o tratamento pelo período de 06 (seis) meses, com posterior transferência para a conta indicada pela parte autora.
Observe-se que o bloqueio, em relação ao ente estadual, deverá incidir exclusivamente sobre a conta n.º 993.283-6, agência 3832-6, nome SCU BB ESTADO BLOQUEIO JUDICIAL, de titularidade do Estado da Bahia (CNPJ 13.937.032/0001-60), a fim de evitar prejuízos em contas vinculadas a programas específicos do ente estadual.
Certificada a transferência dos valores, intime-se a parte autora para a devida prestação de contas, dando-se vista dos autos à parte adversa, em seguida. Registre-se, que a parte requerente deverá apresentar em Juízo nota(s) fiscal(is) comprovando os gastos efetuados com os insumos, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento destes, sob pena de ressarcimento dos valores e responsabilizações cabíveis.
Observe-se, o ente público, o caráter continuado da obrigação, organizando-se, em respeito ao princípio da economicidade, para a aquisição do insumo pela via administrativa regular, de modo a evitar-se bloqueios nas contas do Estado, sem descurar que o bloqueio de valores será suficiente para 06 (seis) meses de tratamento.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de eventual expedição de ato ordinatório complementar.
Por fim, cumpridas as diligências, com prestação de contas pela autora, à conclusão para sentença extintiva.
Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002385-33.2021.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Dulce De Louzada Mafra
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Autor: Jose Humberto De Meira Mafra Filho
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Reu: Antonio Souza Mota
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Testemunha: Denis Meira Miranda
Testemunha: Tiago Machado De Souza
Testemunha: Marcia Cristina Figueredo Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002385-33.2021.8.05.0032
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: DULCE DE LOUZADA MAFRA
AUTOR: JOSE HUMBERTO DE MEIRA MAFRA FILHO

REU: ANTONIO SOUZA MOTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a decisão saneadora de ID 439337202 em cotejo com a decisão de ID 443110493, ficam as partes intimadas acerca do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência (2ª Vara Cível de Brumado) para participarem da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 04/06/2024, às 10:00h, relacionada aos autos em epígrafe, qual seja https://call.lifesizecloud.com/10210105 , por meio do aplicativo Lifesize.
Consoante dispõe o art. 455, caput, do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1) Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/10210105
2) Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10210105

OBS: Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizad
Observações:
1. Caso queira, a parte intimada poderá comparecer ao Fórum.
2. Informa-se a necessidade de utilização de fone para o melhor andamento dos trabalhos, evitando-se, com isso, disfunção na gravação.

Brumado-BA, 6 de maio de 2024 .

LORENA DE SOUZA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001371-09.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Teresinha Dias De Oliveira
Interessado: Felipe Dias De Oliveira
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001371-09.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: TERESINHA DIAS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em mira as informações constantes no petitório de ID 447275142, DETERMINO que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca do novo pedido e documentos acostados aos ID's 447282976 a 447295867, consignando-se prazo de 72h (setenta e duas horas) para resposta.

Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001559-70.2022.8.05.0032 Imissão Na Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Aguinaldo De Souza Barros
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001559-70.2022.8.05.0032
Assunto: [Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
REU: AGUINALDO DE SOUZA BARROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Ré para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos (ID. 416997061).

Brumado-BA, 26 de outubro de 2023.

WILLIANE BATISTA RODRIGUES
Analista Judiciária- Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001074-41.2020.8.05.0032 Execução Fiscal
Jurisdição: Brumado
Exequente: Municipio De Brumado
Executado: Ginaldo Dias Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001074-41.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
EXECUTADO: GINALDO DIAS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BRUMADO em face de GINALDO DIAS SANTOS, em que se busca o pagamento de dívida tributária inscrita em Certidão de Dívida Ativa (CDA) de ID 75523410.
Em manifestação de ID 443634280, o exequente informou a quitação integral do débito executado, conforme documentos de ID's 443634283 e 443634284, requerendo a liberação dos valores bloqueados ao ID 442657268 e a extinção do feito.
É o relatório. DECIDO.
Em virtude da quitação da obrigação e diante do requerimento do exequente, para que produzam os seus efeitos jurídicos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BRUMADO em face de GINALDO DIAS SANTOS, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo executado.
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores constantes ao ID 443637397.
Após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001404-96.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Paulino De Lima E Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001404-96.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: PAULINO DE LIMA E SILVA
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO, em razão de suposto descumprimento pela parte ré de decisão liminar proferida nos autos de n. 8001073-17.2024.8.05.0032.
Colacionou a documentação correlata (ID's 441814038 a 441814038).
Os autos vieram conclusos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Os autos tramitaram neste Juízo, sendo que não houve sequestro de verbas públicas.
Em respeito à vedação à decisão surpresa, intime(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 96h, demonstrar o cumprimento provisório da decisão liminar, consistente no fornecimento de fraldas geriátricas descartáveis, modelo SHORT, Tamanho G, na quantidade de 06 (seis) unidades por dia, sob pena de sequestro de verba pública (Temas 84/STJ e 289/STF) no valor do orçamento apresentado pela parte requerente (ID 441814041), sem prejuízo de adoção de outras medidas.
Associe-se aos autos correlatos, caso ainda não tenho feito e traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, salvo se já encaminhado à instância recursal.
Intime-se, ainda, o estado da Bahia para demonstrar o cumprimento da obrigação, devendo, no prazo sobredito, informar as medidas adotadas ao fornecimento dos insumos pleiteados, nos termos da decisão já proferida, por meio do cartório integrado da PGE/BA (cartoriointegrado@pge.ba.gov.br).
Anoto que, em caso de indisponibilidade do insumo, poderá o ente político depositar judicialmente o valor em consonância com o menor orçamento apresentado (ID 441814041, p. 1).
Transcorrido o prazo estipulado sem manifestação ou depósito a menor dos valores, certifique-se nos autos. Ato contínuo, certificada a ausência de depósito judicial de valores em valor indicado no menor orçamento, proceda-se ao bloqueio das contas no valor de R$ 2.645,20 ou o suficiente para a complementação de eventual depósito judicial, desde que suficientes para custear o tratamento pelo período de 06 (seis) meses, com posterior transferência para a conta indicada pela parte autora.
Observe-se que o bloqueio deverá incidir exclusivamente sobre a conta n.º 993.283-6, agência 3832-6, nome SCU BB ESTADO BLOQUEIO JUDICIAL, de titularidade do Estado da Bahia (CNPJ 13.937.032/0001-60), a fim de evitar prejuízos em contas vinculadas a programas específicos do ente estadual.

Certificada a transferência dos valores, intime-se a parte autora para a devida prestação de contas, dando-se vista dos autos à parte adversa, em seguida. Registre-se, que a parte requerente deverá apresentar em Juízo nota(s) fiscal(is) comprovando os gastos efetuados com os insumos, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento destes, sob pena de ressarcimento dos valores e responsabilizações cabíveis.
Observe-se, o(s) ente(s) público(s), o caráter continuado da obrigação, organizando-se, em respeito ao princípio da economicidade, para a aquisição do insumo/medicamento pela via administrativa regular, de modo a evitar-se bloqueios nas contas do Estado.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de eventual expedição de ato ordinatório complementar.
Por fim, cumpridas as diligências, com prestação de contas pela autora, à conclusão para sentença extintiva.
Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001404-96.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Paulino De Lima E Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001404-96.2024.8.05.0032
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: PAULINO DE LIMA E SILVA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para tomar conhecimento da expedição de alvará judicial em seu benefício, bem como para apresentar, no prazo de 5(cinco), a devida prestação de contas ao juízo, conforme determinação ID 441817477.

Brumado-BA, 4 de junho de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001073-17.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Paulino De Lima E Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001073-17.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: PAULINO DE LIMA E SILVA
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULINO DE LIMA E SILVA em face de ESTADO DA BAHIA, externando as razões ao ID 438065416.
O pedido inicial seguiu instruído pelos documentos de ID's 438065418 a 438065423, constando, dentre outros, laudo médico indicando a necessidade de fornecimento de 06 (seis) fraldas geriátricas ao dia, tamanho G, modelo short.
Manifestação técnica favorável do NAT-Jus ao ID 438449788.
É o breviário. DECIDO.
Inicialmente, registre-se que o feito não integra a lista geral prevista no art. 153 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de ação envolvendo direito à saúde, em caráter de urgência, devendo ser observado o quanto prescrito no art. 153, § 2º, I, do aludido diploma legal.
Pois bem.
É possível identificar, na redação do artigo 196 da Constituição Federal, tanto um direito individual, quanto um direito coletivo de proteção à saúde, senão vejamos:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)
Com efeito, observa-se que o constituinte estabeleceu um sistema universal de acesso aos serviços públicos de saúde, o que reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a "igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie" (art. 7º, IV, da Lei n. 8.080/90).
A responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é comum aos entes federados (art. 23, II, da CF), que respondem solidariamente pelas prestações de saúde. Assim, a ação judicial contra omissão na realização de um serviço de saúde pode ser proposta contra qualquer ente federado, evitando que o jurisdicionado seja prejudicado pela eventual discussão entre os entes sobre a repartição dos ônus financeiros que tal serviço gera.
O STF fixou tese de repercussão geral nesse sentido, pela qual "[o]s entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF. ED no RE 855.178/SE com repercussão geral, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, Plenário, j. 23/5/2019)
Ressalte-se, ademais, que a discussão sobre a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social , seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante (STF - ARE: 727864 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 04/11/2014, Segunda Turma, DJe 12/11/2014).
Desse modo, extrai-se que o direito social à saúde é imperativo, incluindo-se neste o dever de fornecimento gratuito de insumos (in casu, fraldas geriátricas) prescritos por profissional médico à pessoa hipossuficiente, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento.
Nessa perspectiva, o Poder Público deve proporcionar a todos o acesso à saúde, através de atendimento médico, internamentos, exames, fornecimento de insumos, tratamentos de caráter essencial e medicamentos etc., uma vez que são indispensáveis à dignidade da pessoa humana, posto que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.
Acerca do tema, leciona LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (in Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad):
"Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.
(...)
(...) o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.
(...)
Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.
(...)
As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional." (grifamos)

Ademais, é pacífico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de adiantar à parte autora os efeitos da tutela de mérito de modo a permitir sua imediata execução, mormente considerando que a incumbência de implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (STF - ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/2004, DJe 04/05/2004), como sucede na situação em liça.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito à saúde, entende ser possível a antecipação de tutela, ainda que satisfativa a medida e mesmo que seja contra a fazenda pública, dado o caráter fundamental do direito aludido (STJ. AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Passo, assim, a analisar, in casu, a presença dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela provisória é instituto do direito pátrio que visa conferir maior efetividade prática à tutela final, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem verossimilhança de suas alegações.

Para deferir-se a tutela de urgência, necessária a existência, portanto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.

Segundo o aludido dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifamos)

Por sua vez, a conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentido de que:

A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Com efeito, impende ressaltar que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a "cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo", traduzindo a ideia de "limitação da profundidade" da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121).

Acerca do tema, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona:

"A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória' [...]". (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)

Destarte, não há dúvidas de que a concessão da tutela liminar pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito da demanda, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (STJ, REsp 1667143, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 13/06/2017).

Diante do cenário exposto, tenho que o caso em comento dá guarida à tutela de urgência, eis que presentes a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC).

Colhe-se, da leitura do laudo médico carreado (ID 438065421), a necessidade de utilização, pelo Autor, de fraldas geriátricas descartáveis tamanho G, modelo short, na quantidade de 06 (seis) unidades por dia, corroborada por parecer técnico do NAT-Jus/TJBA (ID 438449788), que ressaltou a pertinência técnica entre a solicitação das fraldas e o quadro de saúde do Requerente.

Além disso, depreende-se dos autos, a inércia do ente público, furtando-se de fornecer as fraldas geriátricas necessárias à manutenção básica da saúde e da qualidade de vida da parte autora.

Com efeito, o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Destarte, a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável para a concessão antecipada dos efeitos da tutela encontram-se presentes e comprovados, ante o laudo médico acostado, que demonstra o diagnóstico suportado pela parte autora, bem como a necessidade da disponibilização das fraldas geriátricas pleiteadas, a fim de garantir-lhe uma melhor qualidade de vida.

Nesse sentido, observo que o caso ora em análise não encontra óbice ao deferimento da tutela antecipatória, uma vez que a saúde e a vida do Requerente devem ser priorizadas.

Não vislumbro, na espécie, a teor do disposto no §3º, do art. 300, do Código de Processo Civil, irreversibilidade do provimento, pois nenhum prejuízo de ordem econômico-financeira que possa vir a ser suportado pelos requeridos é comparável aos danos que podem ser ocasionados à parte autora.

Isso porque a exigência da reversibilidade da medida não deve ser considerada se o indeferimento da tutela de urgência tiver risco de causar na parte adversa dano irreversível, como ocorre in casu, o que tem sido denominado pela doutrina de reversibilidade inversa.

Destarte, entendo presentes os requisitos para a concessão antecipada dos efeitos da tutela, suficientemente provados nos autos.

POSTO ISSO, arrimado nas considerações ora tecidas, em cognição sumária que comporta a espécie, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e DETERMINO ao ente requerido, ou quem lhe fizer as vezes, que providencie em favor da

requerente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, 06 (SEIS) FRALDAS AO DIA, TAMANHO G, MODELO SHORT, pelo prazo inicial de 06 (seis) meses, consoante relatório médico atualizado, e observada a prescrição médica, sob pena de sequestro de verbas públicas para garantia de seu fornecimento (Temas 289/STF e 84/STJ).
Oficie-se, com urgência, o NAJS/SESAB (sesab.najs@saude.ba.gov.br) e o setor correlato da PGE/BA (cartoriointegrado@pge.ba.gov.br), sem prejuízo das demais providências de praxe, para o cumprimento da decisão no prazo assinalado.
Considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos, sem a necessidade de produção de provas orais, e que as Fazendas Públicas Municipal e Estadual não costumam realizar acordos em casos de saúde, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.
Por oportuno, por razões de celeridade que o caso apresenta, intime-se também a autora para indicar qual o custo com o tratamento para, na hipótese de descumprimento, ser realizado o bloqueio das verbas públicas necessárias à satisfação da tutela provisória deferida, acostando 03 (três) orçamentos, em sede de cumprimento provisório de decisão e em autos apartados.
Anote-se que o menor orçamento deverá vir acompanhado de Planilha de Estimativa de Custos detalhada especificando o valor exato necessário para realização do tratamento.
Ademais, o menor orçamento também deverá vir acompanhado da respectiva confirmação da empresa/hospital fornecedora, indicando (i) o prazo de validade da proposta; (ii) nome e CNPJ da empresa; (iii) endereço, telefones e e-mail da empresa; (iv) número do banco, agência e conta corrente da empresa, para fins de eventual transferência bancária ou a informação de que o pagamento será processado por boleto bancário, a ser apresentado oportunamente.
Fica a parte ré CITADA e INTIMADA para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º, ambos da Lei n. 11.419/2006.
Na oportunidade deverão indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretendem produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Acerca da Nota Técnica constante dos autos e elaborada pelo NAT-Jus/TJBA, intimem-se a partes a se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se. Observe, ainda, a prioridade na tramitação (CPC, art. 1.048, I).
Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, as propostas de acordo, com indicação do diploma legal autorizador, a fim de que sejam submetidas à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Cumpra-se, com urgência, servindo a presente decisão como mandado/ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar. Instrua-se com cópias da documentação médica acostada aos autos. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo réu, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.
Publique-se. Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001073-17.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Paulino De Lima E Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001073-17.2024.8.05.0032

Assunto: [Fraldas]
AUTOR: PAULINO DE LIMA E SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tempestiva defesa apresentada.
Brumado-BA, 4 de junho de 2024.

Ildênes Jesus Matos Dias
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002094-96.2022.8.05.0032 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Brumado
Requerente: Edes Antunes Luz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002094-96.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: EDES ANTUNES LUZ
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por EDES ANTUNES LUZ e também pelo ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificados nos autos, em face da SENTENÇA de ID 409811587, proferida por este Juízo, em AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM, que tem por objetivo corrigir suposto erro material e aclarar omissão acerca dos parâmetros estabelecidos no dispositivo.
Aduziu, em síntese, o requerente (ID 418006294) que a sentença apresenta erro material, pois determinou a majoração da gratificação (G-CET) para 125% (cento e vinte e cinco por cento) como se ela tivesse sendo concedida em percentual menor pelo Estado, quando, na verdade, a pretensão autoral era pelo reconhecimento do direito à tal gratificação.
Ante o exposto, pleiteou o recebimento do presente recurso e o seu provimento, com efeitos infringentes, para que a sentença seja reformada de forma a determinar a implantação da G-CET no percentual que lhe é devido de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
Em ID 419605788, o Estado também opôs Embargos declaratórios, arguindo que a sentença foi omissa quanto à prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Ainda, sustentou omissão acerca da base de cálculo, dos índices de correção monetária e juros, do abatimento das parcelas que foram pagas administrativamente e da menção de que a condenação está limitada ao valor da alçada vigente no momento do ajuizamento da ação, de forma a não ultrapassar o teto da Lei Federal nº 12.153/2009, que rege os Juizados Especiais da Fazenda Pública.
A parte autora ofereceu contrarrazões contra os embargos opostos pelo requerido (ID 428235157), alegando serem protelatórios, uma vez que a sentença definiu os parâmetros para o cálculo da gratificação pleiteada, o que será feito na fase de liquidação/cumprimento de sentença. Asseverou que não há que se falar em compensação de valores, pois nunca recebeu a gratificação.
Ao final, requereu o não conhecimento do recurso interposto pelo Estado e a aplicação da multa prevista no artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relato do essencial. DECIDO.
De proêmio, cumpre destacar que, consoante prescreve o art. 1022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Quanto à omissão, o parágrafo único do referido dispositivo elucida que ela se configura quando a peça decisória deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. São elas:
“(...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."
Trata-se, portanto, de um recurso de fundamentação vinculada, que somente pode ser oposto nessas hipóteses específicas, sob pena de não conhecimento.
No caso em testilha, o requerido ofereceu embargos indicando omissão deste Juízo quanto à correção monetária e aos juros de mora, alegação, contudo, incabível uma vez que a sentença é clara ao definir os parâmetros mencionados em consonância com a jurisprudência recente dos Tribunais Superiores a respeito. Vejamos:
Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente pelo índice IPCA-E (Tema 810/STF), a partir da citação, observando-se que, a partir da vigência do art. 3º da EC nº 113/2021, deverá incidir a taxa SELIC, com exclusividade (atualização monetária e juros moratórios), em substituição da sistemática adotada para o período precedente.
Ademais, uma vez que o pleito autoral recaía sobre o direito à gratificação por condições especiais de trabalho - CET em percentual de 125%, que, nos termos da Lei Estadual n.º 7.990/2001, incide sobre a remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, não há que se falar em omissão quanto à base de cálculo, já que a aferição do valor decorre de impositivo legal exaustivamente mencionado nos autos e na sentença.
No tocante à prescrição, ressalte-se que esta foi apreciada por este Juízo e devidamente considerada na decisão, quando da análise das preliminares aventadas.
Nesse sentido:
Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, anoto que pelo teor da Súmula n.º 85/STJ, do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, assim como do Decreto-lei nº 4.597/42, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora. Desta forma, forçoso entender que, no presente caso, existem parcelas sobre as quais recai a prescrição quinquenal, o que obsta o seu abarcamento pela presente sentença, a saber, aquelas pretéritas à data de 16/09/2017, ACOLHO a preliminar em tela.
Oportuno, ainda, destacar que não há omissão quanto à dedução de valores já pagos pelo Estado, o que se extrai do trecho que determina ao réu a "majoração da gratificação por condições especiais de trabalho - CET para 125% (cento e vinte e cinco por cento) em favor do autor, enquanto perdurar o recebimento de seus proventos na reserva remunerada, em valores equivalentes ao posto de 1º Tenente, bem como para o pagamento das diferenças retroativas."
O Estado também sustenta em sede recursal que, na sentença deveria constar expressamente a limitação da condenação ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009.
Ocorre que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa no momento do ajuizamento da ação. Dessa forma, mesmo que o teto legal seja ultrapassado no decorrer da demanda em razão de juros, correção monetária, isso não tem o condão de afastar a sobredita competência.
É como dispõe o Código de Processo Civil, no art. 43, cuja redação se transcreve:
Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Sobre o tema, a jurisprudência assim se posiciona:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) (grifo nosso)
Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Insurgência contra decisão que homologou os cálculos apresentados pelo perito Recurso cabível. Cálculos aritmeticamente corretos. Desrespeito ao teto do Juizado Especial Fazendário de 60 (sessenta) salários-mínimos, previsto no artigo 2º, caput da Lei nº 12.153/2009. Inadmissibilidade. Possibilidade de o Juizado Especial da Fazenda Pública executar suas decisões, ainda que o valor ultrapasse o teto estabelecido em lei, desde que restrito aos acréscimos de encargos decorrentes da própria condenação, e não à prestações vincendas. Precedente do STJ. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 0000225-94.2023.8.26.9061 Fernandópolis, Relator: Fatima Cristina Ru-

ppert Mazzo - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 30/11/2023, 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 30/11/2023)

Por derradeiro, conclui-se que os embargos declaratórios opostos pelo Estado possuem mero propósito protelatório, o que é sancionado pelo diploma processual civil no art. 1026, § 2º, in verbis:

Art. 1026 (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Em arremate, a parte autora opôs embargos de declaração com efeitos infringentes por suposto erro material na decisão, ao argumento de que a petição inicial visava o reconhecimento do direito à gratificação por condições especiais de trabalho - CET em 125%, benefício que não era concedido à parte autora em nenhum percentual.

A esse respeito a sentença assim dispôs:

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR ao réu a majoração da gratificação por condições especiais de trabalho - CET para 125% (cento e vinte e cinco por cento) em favor do autor, enquanto perdurar o recebimento de seus proventos na reserva remunerada, em valores equivalentes ao posto de 1º Tenente, bem como para o pagamento das diferenças retroativas.

O erro material, segundo o Superior Tribunal de Justiça, é aquele evidente, conhecível de plano, que prescinde da análise do mérito, ou que diz respeito a incorreções internas do próprio julgado (AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022; EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021).

Tal erro, contudo, não se verifica no caso, a partir da análise da documentação carreada aos autos, especificamente do BGO – Boletim Geral Ostensivo (ID 235371191, p. 7 a 10).

Posto isso, DEIXO DE CONHECER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora e pelo Estado, mantendo por completo o teor da sentença proferida (ID 409811587).

CONDENO o Estado ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, do art. 1026, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se sobre o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

P.R.I.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

INTIMAÇÃO

8001908-20.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Brumado

Falecido: Margarida Maria De Jesus Silva

Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)

Advogado: Renato Augusto Salicio (OAB:SP284296)

Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)

Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Autor: Elizabethe De Jesus Carvalho

Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)

Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)

Autor: Sebastiao Alves Da Silva

Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)

Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)

Autor: Eliane De Jesus Silva

Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)

Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)

Menor: L. M. S. D. A.

Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)

Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)

Menor: L. M. S. D. A.

Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)

Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)

Menor: H. M. S. D. A.

Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)

Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)

Representante: Messias De Almeida

Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)

Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)

Testemunha: Marcia Souza Dantas Barbosa
Testemunha: Elio Aparecido De Souza
Testemunha: Wilson Soares De Souza
Testemunha: Elisio Antono Dos Santos
Testemunha: José Luis Pinheiro De Souza
Testemunha: Osvaldo Isidio Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001908-20.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: ELIZABETHE DE JESUS CARVALHO e outros (7)
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), RENATO AUGUSTO SALICIO (OAB:SP284296), MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735), EDIVAN GOMES DE CAIRES (OAB:SP422303)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS apresentado por MESSIAS DE ALMEIDA e outros, requerendo que seja deferida a sua habilitação na qualidade de sucessores da de cujus MARGARIDA MARIA DE JESUS SILVA.
É o relatório. Decido.
Como cediço, o art. 110 do Código de Processo Civil estabelece que “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores”.
Pois bem.
Quando a habilitação é pleiteada pelos herdeiros necessários, que comprovem por documentos a sua qualidade e o óbito do falecido (ID 66026836), o pedido é processado nos autos da ação principal, tal como prescreve o artigo 689 do CPC, sendo desnecessária sua autuação em apartado.
Anoto que, a parte adversa, em petição de ID 400283713 não apresentou impugnação quanto a habilitação.
Com efeito, analisando a documentação acostada, tenho que restou demonstrada as condições necessárias ao deferimento do pedido de habilitação, respectivamente do cônjuge, filhas e neta da de cujus.
Posto isso, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.
Assim sendo, determino que a Secretaria proceda as anotações de praxe, com as cautelas de estilo.
Por fim, intime-se o advogado dos herdeiros para aduzir o que entender devido em termos de prosseguimento, notadamente diante da não realização da assentada de instrução (ID 32877155) e a potencial inutilidade, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8002233-92.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Liene De Souza Neto
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Testemunha: Marciano Goncalves Junior
Testemunha: Ademar Alves Santana
Testemunha: Gilson José De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002233-92.2015.8.05.0032
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: LIENE DE SOUZA NETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à determinação feita em audiência (ID 447418521), fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brumado-BA, 4 de junho de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001418-95.2015.8.05.0032 Execução Fiscal
Jurisdição: Brumado
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Adão Carlos Rocha Santos (rochauto)
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Terceiro Interessado: Leiloeiro Paulo Cezar Rocha Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cezar Rocha Teixeira
Executado: Adao Carlos Rocha Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias] / 8001418-95.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: ADAO CARLOS ROCHA SANTOS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NILDOBERTO LIMA MEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do provimento conjunto nº 06/2016 da CCJ/TJ BA, e em cumprimento à determinação de ID 420036721, fica intimada a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da penhora realizada junto ao SISBAJUD, notadamente no que diz a eventual impenhorabilidade dos bens e/ou valores ou indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §3, do CPC.
Brumado, 4 de junho de 2024.
LORENA DE SOUZA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002385-33.2021.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Dulce De Louzada Mafra
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Autor: Jose Humberto De Meira Mafra Filho
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Reu: Antonio Souza Mota
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)

Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Testemunha: Denis Meira Miranda
Testemunha: Tiago Machado De Souza
Testemunha: Marcia Cristina Figueredo Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002385-33.2021.8.05.0032
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: DULCE DE LOUZADA MAFRA
AUTOR: JOSE HUMBERTO DE MEIRA MAFRA FILHO

REU: ANTONIO SOUZA MOTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a decisão saneadora de ID 439337202 em cotejo com a decisão de ID 443110493, ficam as partes intimadas acerca do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência (2ª Vara Cível de Brumado) para participarem da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 04/06/2024, às 10:00h, relacionada aos autos em epígrafe, qual seja https://call.lifesizecloud.com/10210105 , por meio do aplicativo Lifesize.
Consoante dispõe o art. 455, caput, do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1) Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/10210105
2) Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10210105

OBS: Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizad
Observações:
1. Caso queira, a parte intimada poderá comparecer ao Fórum.
2. Informa-se a necessidade de utilização de fone para o melhor andamento dos trabalhos, evitando-se, com isso, disfunção na gravação.

Brumado-BA, 6 de maio de 2024 .

LORENA DE SOUZA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000400-24.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Noe Meira Da Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000400-24.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: NOE MEIRA DA SILVA

Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NOE MEIRA DA SILVA em face de ESTADO DA BAHIA, externando as razões ao ID 431224331.
O pedido inicial seguiu instruído com documentação, constando, dentre outros, laudo médico indicando a necessidade do insumo pleiteado.
Manifestação técnica favorável do NAT-Jus ao ID 432160486.
É o breviário. DECIDO.
Inicialmente, registre-se que o feito não integra a lista geral prevista no art. 153 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de ação envolvendo direito à saúde, em caráter de urgência, devendo ser observado o quanto prescrito no art. 153, § 2º, I, do aludido diploma legal.
Pois bem.
É possível identificar, na redação do artigo 196 da Constituição Federal, tanto um direito individual, quanto um direito coletivo de proteção à saúde, senão vejamos:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)
Com efeito, observa-se que o constituinte estabeleceu um sistema universal de acesso aos serviços públicos de saúde, o que reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a "igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie" (art. 7º, IV, da Lei n. 8.080/90).
A responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é comum aos entes federados (art. 23, II, da CF), que respondem solidariamente pelas prestações de saúde. Assim, a ação judicial contra omissão na realização de um serviço de saúde pode ser proposta contra qualquer ente federado, evitando que o jurisdicionado seja prejudicado pela eventual discussão entre os entes sobre a repartição dos ônus financeiros que tal serviço gera.
O STF fixou tese de repercussão geral nesse sentido, pela qual "[o]s entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF. ED no RE 855.178/SE com repercussão geral, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, Plenário, j. 23/5/2019)
Ressalte-se, ademais, que a discussão sobre a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social , seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante (STF - ARE: 727864 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 04/11/2014, Segunda Turma, DJe 12/11/2014).
Desse modo, extrai-se que o direito social à saúde é imperativo, incluindo-se neste o dever de fornecimento gratuito de medicamento prescritos por profissional médico à pessoa hipossuficiente, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento.
Nessa perspectiva, o Poder Público deve proporcionar a todos o acesso à saúde, através de atendimento médico, internamentos, exames, fornecimento de insumos, tratamentos de caráter essencial e medicamentos etc., uma vez que são indispensáveis à dignidade da pessoa humana, posto que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.
Acerca do tema, leciona LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (in Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad):
"Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.
(...)
(...) o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.
(...)
Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.
(...)
As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional." (grifamos)
Ademais, é pacífico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de adiantar à parte autora os efeitos da tutela de mérito de modo a permitir sua imediata execução, mormente considerando que a incumbência de implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer,

com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (STF - ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/2004, DJe 04/05/2004), como sucede na situação em liça.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito à saúde, entende ser possível a antecipação de tutela, ainda que satisfativa a medida e mesmo que seja contra a fazenda pública, dado o caráter fundamental do direito aludido (STJ. AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Passo, assim, a analisar, in casu, a presença dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela provisória é instituto do direito pátrio que visa conferir maior efetividade prática à tutela final, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem verossimilhança de suas alegações.

Para deferir-se a tutela de urgência, necessária a existência, portanto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.

Segundo o aludido dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifamos)

Por sua vez, a conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentido de que: A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Com efeito, impende ressaltar que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a “cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo”, traduzindo a ideia de “limitação da profundidade” da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121).

Acerca do tema, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona:

“A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder ‘tutela provisória’ [...]”. (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)

Destarte, não há dúvidas de que a concessão da tutela liminar pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito da demanda, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (STJ, REsp 1667143, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 13/06/2017).

Diante do cenário exposto, tenho que o caso em comento dá guarida à tutela de urgência, eis que presentes a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC).

Colhe-se, da leitura do laudo médico carreado (ID 431224336), a necessidade do insumo pleiteado, considerando a incontinência e o estado de demência, corroborado por parecer técnico do NAT-Jus/TJBA, embora não caracterizada a urgência (ID 432160486).

Além disso, depreende-se dos autos, a negativa do ente público, furtando-se de fornecer o insumo necessário à manutenção básica da saúde da requerente.

Com efeito, o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Destarte, a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável para a concessão antecipada dos efeitos da tutela encontram-se presentes e comprovados, ante o laudo médico acostado, que demonstra o diagnóstico suportado pela parte autora, bem como a necessidade da disponibilização do(s) insumo(s) pleiteado(s), a fim de garantir-lhe uma melhor qualidade de vida.

Nesse sentido, observo que o caso ora em análise não encontra óbice ao deferimento da tutela antecipatória, uma vez que a saúde e a vida da requerente devem ser priorizadas.

Não vislumbro, na espécie, a teor do disposto no §3º, do art. 300, do Código de Processo Civil, irreversibilidade do provimento, pois nenhum prejuízo de ordem econômico-financeira que possa vir a ser suportado pelos requeridos é comparável aos danos que podem ser ocasionados à parte autora.

Isso porque a exigência da reversibilidade da medida não deve ser considerada se o indeferimento da tutela de urgência tiver risco de causar na parte adversa dano irreversível, como ocorre in casu, o que tem sido denominado pela doutrina de reversibilidade inversa.

Destarte, entendo presentes os requisitos para a concessão antecipada dos efeitos da tutela, suficientemente provados nos autos.

POSTO ISSO, arrimado nas considerações ora tecidas, em cognição sumária que comporta a espécie, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e DETERMINO ao(s) ente(s) requerido(s), ou quem lhe fizer as vezes, que providencie(m) em favor da requerente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fraldas geriátricas, no quantitativo de 05 por dia, tamanho G, enquanto perdurar a necessidade do tratamento, consoante relatório médico a ser atualizado em 120 dias, e observada a prescrição médica, sob pena de sequestro de verbas públicas para garantia de seu fornecimento (Temas 289/STF e 84/STJ).

Oficie-se, com urgência, o NAJS/SESAB (sesab.najs@saude.ba.gov.br) e o setor correlato da PGE/BA (cartoriointegrado@pge.ba.gov.br), sem prejuízo das demais providências de praxe, para o cumprimento da decisão no prazo assinalado.
Considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos, sem a necessidade de produção de provas orais, e que as Fazendas Públicas Municipal e Estadual não costumam realizar acordos em casos de saúde, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.
Por oportuno, por razões de celeridade que o caso apresenta, intime-se também a autora para indicar qual o custo com o tratamento para, na hipótese de descumprimento, ser realizado o bloqueio das verbas públicas necessárias à satisfação da tutela provisória deferida, acostando três orçamentos, em sede de cumprimento provisório de decisão e em autos apartados.
Anote-se que o menor orçamento deverá vir acompanhado de Planilha de Estimativa de Custos detalhada especificando o valor exato necessário para realização do tratamento.
Ademais, o menor orçamento também deverá vir acompanhado da respectiva confirmação da empresa/hospital fornecedora, indicando (i) o prazo de validade da proposta; (ii) nome e CNPJ da empresa; (iii) endereço, telefones e e-mail da empresa; (iv) número do banco, agência e conta corrente da empresa, para fins de eventual transferência bancária ou a informação de que o pagamento será processado por boleto bancário, a ser apresentado oportunamente.
Fica a parte ré CITADA e INTIMADA para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º, ambos da Lei n. 11.419/2006.
Na oportunidade deverão indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretendem produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Acerca da Nota Técnica constante dos autos e elaborada pelo NAT-Jus/TJBA, intimem-se a partes a se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se. Observe, ainda, a prioridade na tramitação (CPC, art. 1.048, I).
Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, as propostas de acordo, com indicação do diploma legal autorizador, a fim de que sejam submetidas à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Cumpra-se, com urgência, servindo a presente decisão como mandado/ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar. Instrua-se com cópias da documentação médica acostada aos autos. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo réu, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.
Publique-se. Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002385-33.2021.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Dulce De Louzada Mafra
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Autor: Jose Humberto De Meira Mafra Filho
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Reu: Antonio Souza Mota
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Testemunha: Denis Meira Miranda
Testemunha: Tiago Machado De Souza
Testemunha: Marcia Cristina Figueredo Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002385-33.2021.8.05.0032
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: DULCE DE LOUZADA MAFRA
AUTOR: JOSE HUMBERTO DE MEIRA MAFRA FILHO

REU: ANTONIO SOUZA MOTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a decisão saneadora de ID 439337202 em cotejo com a decisão de ID 443110493, ficam as partes intimadas acerca do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência (2ª Vara Cível de Brumado) para participarem da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 04/06/2024, às 10:00h, relacionada aos autos em epígrafe, qual seja https://call.lifesizecloud.com/10210105 , por meio do aplicativo Lifesize.
Consoante dispõe o art. 455, caput, do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
1) Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/10210105
2) Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10210105

OBS: Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizad
Observações:
1. Caso queira, a parte intimada poderá comparecer ao Fórum.
2. Informa-se a necessidade de utilização de fone para o melhor andamento dos trabalhos, evitando-se, com isso, disfunção na gravação.

Brumado-BA, 6 de maio de 2024 .

LORENA DE SOUZA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001908-20.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Falecido: Margarida Maria De Jesus Silva
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Renato Augusto Salicio (OAB:SP284296)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Elizabethe De Jesus Carvalho
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Autor: Sebastiao Alves Da Silva
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Autor: Eliane De Jesus Silva
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Menor: L. M. S. D. A.
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Menor: L. M. S. D. A.

Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Menor: H. M. S. D. A.
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Representante: Messias De Almeida
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Testemunha: Marcia Souza Dantas Barbosa
Testemunha: Elio Aparecido De Souza
Testemunha: Wilson Soares De Souza
Testemunha: Elisio Antono Dos Santos
Testemunha: José Luis Pinheiro De Souza
Testemunha: Osvaldo Isidio Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001908-20.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: ELIZABETHE DE JESUS CARVALHO e outros (7)
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), RENATO AUGUSTO SALICIO (OAB:SP284296), MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735), EDIVAN GOMES DE CAIRES (OAB:SP422303)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista que a substituição e intimação pleiteada ao ID 446436313 somente poderia ocorrer nas hipóteses do art. 451 do CPC e que a parte autora não comprovou que as testemunhas arroladas na petição inicial mudaram de residência e não foram encontradas, INDEFIRO o pedido de intimação e substituição do rol de testemunhas, mormente diante da proximidade da audiência designada.
Aguarde-se a realização da assentada (04/06/2024 14:10).
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001908-20.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Falecido: Margarida Maria De Jesus Silva
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Renato Augusto Salicio (OAB:SP284296)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Elizabethe De Jesus Carvalho
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Autor: Sebastiao Alves Da Silva
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Autor: Eliane De Jesus Silva
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Menor: L. M. S. D. A.
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Menor: L. M. S. D. A.
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)

Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Menor: H. M. S. D. A.
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Representante: Messias De Almeida
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Testemunha: Marcia Souza Dantas Barbosa
Testemunha: Elio Aparecido De Souza
Testemunha: Wilson Soares De Souza
Testemunha: Elisio Antono Dos Santos
Testemunha: José Luis Pinheiro De Souza
Testemunha: Osvaldo Isidio Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001908-20.2015.8.05.0032
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
FALECIDO: MARGARIDA MARIA DE JESUS SILVA
AUTOR: ELIZABETHE DE JESUS CARVALHO, SEBASTIAO ALVES DA SILVA, ELIANE DE JESUS SILVA
MENOR: L. M. S. D. A., L. M. S. D. A., H. M. S. D. A.
REPRESENTANTE: MESSIAS DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à determinação feita em audiência (ID 447499584), fica intimada a parte autora para apresentar razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Brumado-BA, 4 de junho de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002012-75.2016.8.05.0032 Execução Fiscal
Jurisdição: Brumado
Executado: Andre & Nai Comercio De Presentes Ltda - Me
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Exequente: Municipio De Brumado
Procurador: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)
Procurador: Tahise Tanajura Cotrim
Executado: Andre Luis De Amorim Rodrigues
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Executado: Erienai De Queiroz Leone Rodrigues
Advogado: Clovis Simoni Morgado (OAB:SP173603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002012-75.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

EXECUTADO: ANDRE & NAI COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): CLOVIS SIMONI MORGADO (OAB:SP173603), LUCAS COELHO FLORIANI (OAB:BA59440)
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ANDRÉ E NAI COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA e ANDRÉ LUIS DE AMORIM RODRIGUES (ID 446405362), qualificados nos autos, em face da sentença de ID446106218, que julgou extinta a execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BRUMADO, em razão do pagamento da dívida.
Em síntese, insurge-se contra omissão acerca da necessária determinação de desbloqueio dos valores arrestados nas constas bancárias do executados, via Sistema SISBAJUD.
Intimado, o embargado apresentou contrarrazões ao ID 446697447, sem objeções ao pedido.
É o relatório. DECIDO.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
No mérito, o recurso merece acolhimento.
Estabelece o Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. (g.n)
Acerca dos requisitos ensejadores da interposição de embargos de declaração, explica FREDIE DIDIER JR (2007, p. 159).
“Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada.
Considera-se omissão a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (...); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.
A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.
A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.”
Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade de acolhimento parcial do recurso de embargos de declaração em questão, haja vista a necessidade de determinar a suspensão da ordem de bloqueio das constas bancárias dos executados, via Sistema SISBAJUD.
Posto isso, CONHEÇO dos aclaratórios opostos e ACOLHO o referido recurso, o que faço para suspender a ordem de bloqueio das contas bancárias dos executados deferida ao ID 421456029, bem como para determinar o desbloqueio dos valores já penhorados em conta bancária dos executados, devolvendo-se aos titulares eventuais valores já transferidos para conta judicial em virtude da determinação contida ao ID 421456029.
Assim sendo, ao dispositivo da sentença de ID 446106218, fica acrescida a seguinte ordem:
“DETERMINO a suspensão da ordem de bloqueio das contas bancárias dos executados deferida ao ID 421456029, bem como o desbloqueio dos valores já penhorados em conta bancária dos executados, devolvendo-se aos titulares das referidas contas eventuais valores já transferidos para conta judicial em virtude da determinação contida ao ID 421456029”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001658-69.2024.8.05.0032 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Brumado
Reu: Cenilton Da Cruz Anjos
Autor: 02 Vara Criminal De Barretos
Deprecante: 02 Vara Criminal De Barretos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8001658-69.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
DEPRECANTE: 02 VARA CRIMINAL DE BARRETOS
Advogado(s):
REU: CENILTON DA CRUZ ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o ato deprecado.
Após, devolva-se.
Brumado/BA, 02 de junho de 2024.
Genivaldo Alves Guimarães
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001698-51.2024.8.05.0032 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Brumado
Deprecante: Juizo De Direitro Da Comarca De Manga Mg
Reu: Jamilton Paulino Da Silva

Intimação:
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADO

DESPACHO
Processo: 8001698-51.2024.8.05.0032
Vistos, etc.
Cumpra-se o ato deprecado.
Após, devolva-se.
Brumado/BA, 29 de maio de 2024.
Genivaldo Alves Guimarães
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003021-28.2023.8.05.0032 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Brumado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sinval Novaes De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADO

DECISÃO

Vistos, etc.
SINVAL NOVAES DE JESUS é acusado de tráfico de drogas, fato em tese ocorrido em 7 de novembro de 2023, por volta das 19h30, Bairro do Mercado, Brumado. Consta que ele transportava, para fins de tráfico, porções de cocaína e grande quantidade de Cannabis Sativa L., substância popularmente conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Policiais militares realizavam ronda no bairro do Mercado quando visualizaram o veículo Ford/KA, cor preta, placa policial DSW5070, conduzido pelo acusado, que tentou empreender fuga, dando marcha à ré ao visualizar os policiais. Tal atitude gerou fundada suspeita, fazendo com que o veículo fosse parado e abordado.
Em revista pessoal, foi encontrada na posse do ora acusado uma “peteca” de cocaína, totalizando 3,25g (três gramas e vinte e cinco centigramas), conforme laudo pericial de fls. 23 e 24. Momentos depois, novas buscas foram realizadas no automóvel, ocasião em que foram encontrados no fundo do banco do passageiro dois tabletes de maconha, os quais totalizavam 1,144kg, conforme laudo de constatação provisório às fls. 21 e 22 do IP.
Segundo a denúncia, a quantidade de drogas encontrada, a forma em que estavam embaladas e o contexto do flagrante delito, evidenciam que os narcóticos apreendidos com o acusado se destinavam à venda.

Ele foi citado e apresentou resposta à acusação, sem aprofundar-se no mérito; arrolou testemunhas.
Em seguida pediu relaxamento da prisão ou substituição por outras cautelares.
É o relatório.
Indefiro o pedido de relaxamento, pois, conforme despacho de ID 427277905, a defesa também contribuiu para a demora, na medida em que, tendo advogados constituídos, não apresentou resposta, sendo necessário renovar o prazo; somente após a resposta é que passou a atuar a Defensora Pública.
Por ora deixo de revogar a prisão preventiva, em especial em virtude do que consta da certidão de antecedentes criminais, que revela, inclusive, que o ora acusado já foi condenado e cumpriu pena por latrocínio
Diante dos depoimentos, auto de apreensão, laudo de constatação e outros documentos, conclui-se que a resposta à acusação não permite absolvição sumária.
Portanto, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 28 de junho de 2024 (sexta-feira), às 9h30. Os que preferirem poderão comparecer ao fórum, onde estarei. Por fim, determino:
1) Intime-se o acusado e requisite-se sua apresentação;
2) requisite-se os policiais arrolados na denúncia e intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa;
3) junte-se o laudo definitivo.
As alegações finais serão em audiência.
N. RMP e DPE.
Intime-se.
Brumado, 4 de junho de 2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001342-90.2023.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wilk Ferreira Silva Amaral
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Autoridade: Dt Brumado
Testemunha: Waldson Afonso Dias Dos Santos
Testemunha: Aloisio Júnior Almeida
Testemunha: Natanael Onofre Ferreira
Testemunha: Luiz Carlos Mendes Souza
Testemunha: Ipc Jesuino (drfr/vitoria Dqa Conquista-ba)
Testemunha: Ipc Bruno (drfr - Vitoria Da Conquista-ba)
Autoridade: Drfr Vitória Da Conquista
Vitima: Joaquim Pinto De Santana

Intimação:
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADO-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001342-90.2023.8.05.0032 (Réu Preso)
Com fundamento no Provimento CGJ/CCI - 06/2016 das Corregedorias do TJBA, pratico o seguinte ato ordinatório:
Intimo o advogado EDIVALDO SANTOS FERREIRA, OAB/BA 7688, para que, em até cinco dias, apresente as alegações finais do acusado Wilk Ferreira Silva Amaral.
Brumado/BA, 4 de junho de 2024.
DEYVID LEONARDO LOBO SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002193-32.2023.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rosivaldo Pereira De Souza
Advogado: Daniel Wladson Viana Da Silva Lopes (OAB:BA36594)
Reu: Vanilson Cezar De Souza
Advogado: Daniel Wladson Viana Da Silva Lopes (OAB:BA36594)
Terceiro Interessado: Dt Brumado

Testemunha: Edimundo Pereira Dias
Testemunha: Lucas Alves Queiroz
Testemunha: Deilton Aguiar Bonfim
Testemunha: Vanderlei Lobo Da Silva
Testemunha: Osmar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002193-32.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSIVALDO PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): DANIEL WLADSON VIANA DA SILVA LOPES (OAB:BA36594)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em audiência realizada em 29 de janeiro de 2024 acusação e defesa saíram intimadas de que teriam cinco dias, sucessivos, para alegações finais.
A RMP cumpriu o prazo, apresentando as alegações finais em 6 de fevereiro.
Passados cerca de quatro meses, o advogado Dr. Daniel Wladson ainda não apresentou as alegações finais.
Concedo ao defensor constituído mais três dias para apresentação das alegações finais.
Intime-se.
Brumado, 4 de junho de 2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
0001198-10.2013.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Reu: Mônica De Jesus Souza
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADO - BA.

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO DO PROCESSO NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS
Processo: 0001198-10.2013.8.05.0032
De ordem do Dr. Genivaldo Alves Guimarães, MM Juiz de Direito desta Vara, com fundamento no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 do TJBA, em cumprimento ao despacho proferido nos autos, INCLUE-SE o presente processo na pauta para realização de audiência, na data e horário abaixo indicados, a ser realizada de modo híbrido (presencial e telepresencial), no Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, situado na Rua Rio de Contas, 470, Bairro Campo da Aviação, Brumado/BA, ficando a critério da parte a escolha da forma de participação.
TIPO DE AUDIÊNCIAINSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA

23/07/2024 - 10:30
Por ocasião da intimação do ato pautado, deve ser solicitado um número de telefone que tenha instalado WhatsApp, que possa fazer uso para recebimento de orientações, fazendo o(a) Oficial(a) de Justiça constar na certidão o número indicado.
Importante orientar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimado(a)(s) das seguintes providências, sem prejuízo de outras pertinentes:
1. Para ingressar à sala de videoconferência deverá instalar o aplicativo Lifesize e entrar na sala virtual. Link para entrar na sala por computador, via navegador Google Chrome (se já instalado o app no celular, também poderá clicar direto para acesso): https://guest.lifesizecloud.com/906885
Link de instalação do aplicativo (Android): https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
Link de instalação do aplicativo (IOS): https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434

2. No momento da audiência virtual deverá estar de posse de documento oficial de identificação, com foto. O(A) participante deverá estar em local silencioso com bom acesso à internet; É recomendada a utilização de fones de ouvido; Em caso de dispositivo Android, deve-se bloquear o aparelho para chamadas e outros aplicativos;
3. Todos devem se apresentar com decoro e asseio, observando as regras de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes, sendo proibido roupas curtas ou transparentes e decotes, bermudas, regatas, roupas de banho, ginástica;
4. O link de acesso à sala funcionará como "sala de espera", como a porta de entrada da sala de audiência tradicional, devendo ser acessado somente no dia/horário e/ou quando for solicitado pelo magistrado, conforme orientações iniciais que serão realizadas na abertura da videoconferência;
5. Os participantes devem estar cientes de que a realização de Audiência por Videoconferência (telepresencial) pressupõe a necessidade de colaboração de todos, em busca de resguardar as garantias processuais, as prerrogativas de todos os participantes e a privacidade das partes.
6. Ficam as partes cientificadas que, se for o caso, as alegações finais deverão ser apresentadas em audiência, na forma oral ou por memoriais.
Intime-se o RMP e a DPE.
Publique-se. Intimem-se. Requisite-se.
Brumado/BA, 26 de maio de 2024.
DEYVID LEONARDO LOBO SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
0000052-70.2009.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ubirajara Pereira Damascena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADO

SENTENÇA
AÇÃO PENAL - 0000052-70.2009.8.05.0032

Vistos, etc.
UBIRAJARA PEREIRA DAMASCENA foi condenado pelo Tribunal do Júri de Brumado à pena de quinze anos de reclusão, por homicídio qualificado, em regime inicialmente fechado, conforme sentença id. 182274146, proferida em 06 de maio de 2010.
O homicídio ocorreu em 01 de janeiro de 2009; ele foi preso em flagrante e permaneceu preventivamente encarcerado durante a instrução criminal; após o julgamento perante o Tribunal do Júri, foram interpostos recursos de apelação pelo MP e pela defesa, permanecendo o condenado sob prisão preventiva; em 2011 a DPE ajuizou incidente de insanidade, alegando doença mental; em 25 de outubro de 2011 foi concedida a prisão domiciliar, não havendo alterações na situação do penitente desde então.
Em 2022 os autos foram digitalizados e migrados para o sistema PJE, sendo as partes intimadas. O DPE pugnou pela declaração da extinção da punibilidade, em razão do integral cumprimento da pena (id. 427495485).
É o breve relatório. Decido.
Deixo registrado que por cinco anos essa Vara permaneceu sem juiz titular; nela assumi a titularidade em março de 2011. Por longo período atuei também na Vara do Sistema dos Juizados, na Vara Cível, na Justiça Eleitoral e em outra Comarca. De acordo com a LOJ essa Comarca deveria ter aproximadamente dez juízes, por décadas teve apenas dois e atualmente possui quatro.
Conforme certificado no id. 427312009, após Ubirajara Pereira Damascena ser condenado a quinze anos de prisão pelo Tribunal do Júri, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça para apreciação dos recursos sem a expedição da respectiva guia de execução provisória. Todavia, as informações constantes dos autos apontam que ele alcançou o término de sua pena, pois desde a prisão em flagrante já transcorreu lapso superior a quinze anos.
Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ubirajara Pereira Damascena.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações necessárias, observando-se o disposto no art. 202 da Lei de Execução Penal.
Comunique-se o Cartório Eleitoral para restabelecimento dos direitos políticos do apenado.
A presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIOS e, se necessário, como ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE PECÚLIO.
Cumpridas as diligências de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema.
P.R.I.C.
Brumado, 3 de junho de 2024.
Genivaldo Alves Guimarães
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002433-89.2021.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Dos Santos Ramos
Reu: Marcones Dos Santos Ramos
Vitima: Geovana Quelle De Souza
Vitima: Eva Santos Da Silva
Vitima: Maria Do Socorro Silva Cunegundes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002433-89.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO DOS SANTOS RAMOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em virtude da convocação para o Projeto “TJ MAIS PERTO”, evento que será realizado em 12 de junho (Decreto Judiciário 445, de 3 de junho de 2024), redesigno audiência para o dia seguinte, ou seja, 14 de junho de 2024 (sexta-feira), às 9h30.
Intime-se.
BRUMADO/BA, 4 de junho de 2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
0000163-05.2019.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Reu: Renan Castro Porto
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Terceiro Interessado: Daniel De Souza Lopes
Terceiro Interessado: Lucas Reis Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Fábio Dantas Silva
Testemunha: Aline De Souza Freire
Testemunha: Sandra Maria Castro
Testemunha: Jerônimo Coelho De Oliveira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000163-05.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENAN CASTRO PORTO
Advogado(s): JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (OAB:BA47710)

DESPACHO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRUMADO/BA
VARA CRIMINAL
Processo nº 000163-05.2019.805.0032
SENTENÇA

Vistos, etc.
RENAN CASTRO PORTO foi preso em flagrante em 12 de janeiro de 2019 e denunciado por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – revólver calibre.38, desmuniciado (art. 14, da Lei do SINARM).
Foi solto mediante pagamento de fiança.
A denúncia foi recebida em 4 de dezembro de 2019, interrompendo-se a prescrição.
Ele apresentou resposta à acusação, e a audiência seria realizada no dia 13, do corrente mês.
Em virtude da convocação para o Projeto "TJ MAIS PERTO", evento que será realizado em 13 de junho (Decreto Judiciário 445, de 3 de junho de 2024), seria hipótese de redesignação da audiência. Observo, contudo, que desde o recebimento da denúncia transcorreu período superior a quatro anos.
A pena prevista para o crime varia de dois a quatro anos de reclusão.
Analisando os autos verifica-se que, na hipótese de condenação, as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59, do CP, seriam consideradas favoráveis, e a pena-base fixada no mínimo legal.
Não haveria atenuante ou agravante, nem causa de diminuição ou de aumento da pena. Portanto, já se operou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, do CP.
Não obstante o disposto na Súmula 438, do STJ, deixo registrado que no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia foi criado um Conselho (CONCRIM) formado por Procuradores e Promotores de Justiça, com o objetivo de promover uma integração nas diretrizes de atuação dos seus membros da área criminal, por meio de posicionamentos institucionais não vinculante. O mencionado Conselho aprovou o Enunciado nº 12, que trata da possibilidade de o MP arquivar o inquérito policial ou outras peças de informação, e de requerer o reconhecimento da extinção da ação penal "com fundamento na provável superveniência da prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena".
Enfim, verifica-se que o Estado já não pode exercitar o seu jus puniendi, em face da ocorrência da prescrição. Seria inútil continuar movimentando a máquina judiciária, pois "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício" (CPP, art. 61).
"A prescrição da pretensão punitiva tem efeito extintivo da punibilidade. O Estado perde o direito de invocar o Poder Judiciário no sentido de aplicar o Direito Penal objetivo no caso concreto, extinguindo-se a possibilidade jurídica de cominação da sanção penal".
Prescrição Penal – Damásio E. de Jesus, Ed. Saraiva, 12 ed., pág. 26.
Com fundamento no art. 107, IV (primeira figura), do CP, cancelo a audiência e declaro extinta a punibilidade.
Transitada em julgado, restitua-se o valor da fiança e arquivem-se os autos.
Ele está solto, de modo que bastará a intimação da defesa técnica e do MP.
P. R. I. C.
Brumado/BA, 04 de junho de 2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001778-15.2024.8.05.0032 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Brumado
Autoridade: Dt Brumado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Marcionilio Araujo De Oliveira Neto
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001778-15.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
TESTEMUNHA: DT BRUMADO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: MARCIONILIO ARAUJO DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s):

DECISÃO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRUMADO/BA

VARA CRIMINAL

Proc. nº 8001778-15.2024.805.0032 APF

DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA
Vistos, etc.
MARCIONÍLIO ARAÚJO DE OLIVEIRA NETO foi preso em flagrante na tarde de ontem, dia 4 de junho de 2024, porque teria ingressado na loja Magazine Luíza, em Brumado, e subtraído telefone celular que era usado pelos funcionários para realização de consultas.
Ele foi reconhecido e, logo após, a polícia o localizou de posse do aparelho subtraído; ele confessou e restituiu o aparelho.
Pela autoridade policial foi arbitrada fiança, mas ele não pode pagar.
Foi certificado que em face dele tramitam duas outras ações penais, relativas a fatos em tese praticados há cerca de oito anos, e que também teriam sido cometidos sem violência ou grave ameaça, exceto a possível resistência
É o relatório. Decido:
Não obstante ele figure como réu em outras duas ações, por fatos antigos, ao menos por ora não estão presentes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva. Nessa data serão movimentados aqueles processos.
Com o advento da Lei nº 12.403/11 possibilitou-se a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, elencadas no art. 319, do CPP.
Ele reside nessa comarca, a subtração ocorreu sem violência ou grave ameaça, o aparelho foi restituído e o suspeito poderá responder ao processo sem representar risco à ordem pública ou à instrução criminal. Concedo-lhe liberdade provisória sem fiança, condicionada ao cumprimento das seguintes medidas, sob pena de decretação de sua prisão preventiva:
I – comparecer em juízo sempre que intimado;
II – não frequentar bares, boates ou locais onde costumeiramente são consumidas bebidas alcoólicas ou drogas ilícitas;
III – não mudar de residência, nem dela afastar-se por mais de trinta dias, sem autorização judicial;
IV – manter-se distante da loja Magazine Luíza de Brumado, e de seus funcionários, e com eles não ter contato, por qualquer meio.
Cópia dessa decisão serve de termo de compromisso e alvará de soltura.
Após anotações de estilo, arquivem-se os autos, pois o APF exauriu sua finalidade.
Ciência ao MP.
Intimem-se.
Brumado, 4 de junho de 2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001404-38.2020.8.05.0032 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Brumado
Reu: Edvaldo Nascimento Porto
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Terceiro Interessado: Estela Neris De Sousa
Advogado: Gabriela Maia Silveira (OAB:BA50788)
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)
Testemunha: Taliane Neris Teixeira
Testemunha: Fernando Neris De Sousa
Testemunha: Geni Teixeira Santos
Testemunha: Deivid Santos Silva
Testemunha: Solange Almeida De Sousa
Terceiro Interessado: Dt Aracatu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Cilas Carvalho Silas
Testemunha: Maria Cristina Cerqueira
Testemunha: Cerivalda De Carvalho Aragão
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça

Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001404-38.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVALDO NASCIMENTO PORTO
Advogado(s): TIAGO DE SOUZA AMORIM (OAB:BA29438), CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707), JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a apelação.
Extraia-se a guia de execução provisória.
Vista à defesa, para apresentação das razões recursais.
Logo que apresentadas, vista ao MP.
Intime-se.
Brumado, 4 de junho de 2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007321-12.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: I. E. C. D. S. E. S.
Advogado: Isis Almeida Santana Freitas (OAB:BA38968)
Advogado: Breno Almeida Santana (OAB:BA70386)
Reu: Alex Sandro Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007321-12.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:I. E. C. D. S. E. S.
RÉU: ALEX SANDRO DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Revisão de Alimentos proposta por IVYLLE ELEN CARNEIRO DA SILVA E SILVA, representada por DILMA CARNEIRO DA SILVA E SILVA, em desfavor de ALEX SANDRO DA SILVA.

Estabelece o art. 7º, da Lei 5478/68 (Lei de Alimentos), que o não comparecimento do Autor à audiência designada determinará o arquivamento do processo.
No caso dos autos, verifico que a parte Autora foi regularmente intimada, por meio do seu advogado constituído, para a audiência designada, contudo, de forma injustificada, não compareceu (ID n° 442040745).
Outrossim, devidamente intimada, por sua advogado, para fornecer o endereço atualizado da parte Ré (ID n° 437468619), a parte Requerida deixou escoar o prazo concedido sem adoção de qualquer providência.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei n° 5.478/68 (Lei de Alimentos) e art. 485, I do CPC.
Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID n° 402053822), somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003333-46.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. C. D. S. A.
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Reu: M. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8003333-46.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Fixação]
AUTOR: JESSICA CONCEICAO DE SOUZA ALMEIDA
REU: MARCOS ARAUJO DOS SANTOS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 440421391), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Camaçari, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
Clécio Francisco Soares
Téc. Judiciário
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria
Micheline Figueiredo Ribeiro
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004589-63.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Requerente: T. N. M. O.
Advogado: João Victor Rocha Nascimento (OAB:BA61971)
Advogado: Manoela Dos Santos Silva (OAB:SP381648)
Requerido: C. F. S.
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Terceiro Interessado: P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004589-63.2020.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:TAIS NARA MORAIS OLIVEIRA
RÉU: CLESIO FLORES SPERFELD
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte Exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de ID n° 443182883 e documentos em anexo.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006910-66.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. D. L. B. B.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: A. J. B. D. B.
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Advogado: Maria Verena Martins Alves Lyra (OAB:BA10060)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006910-66.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Dissolução, Guarda]
AUTOR:LEYSE DIANA LIMA BAHIA BONFIM e outros
RÉU: ANTONIO JORGE BAHIA DO BONFIM
DESPACHO

Vistos.
Ciência ao quanto decido ao ID n° 439308920.
Aguarde-se o parecer ministerial e após voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006910-66.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. D. L. B. B.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Autor: E. S. D. J.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: A. J. B. D. B.
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Advogado: Maria Verena Martins Alves Lyra (OAB:BA10060)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006910-66.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Dissolução, Guarda]
AUTOR:LEYSE DIANA LIMA BAHIA BONFIM e outros
RÉU: ANTONIO JORGE BAHIA DO BONFIM
DESPACHO

Vistos.
Ciência ao quanto decido ao ID n° 439308920.
Aguarde-se o parecer ministerial e após voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000523-40.2020.8.05.0039 Curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Cleidevan Dos Santos Souza
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Requerido: Natalicio Fernandes Dos Santos De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000523-40.2020.8.05.0039
CLASSE: CURATELA (12234) / [Curatela]
AUTOR:CLEIDEVAN DOS SANTOS SOUZA
RÉU: NATALICIO FERNANDES DOS SANTOS DE SOUZA
DESPACHO

Vistos.
Considerando a inviabilidade de realização de novo estudo social nestes autos a fim de apurar o atual domicílio do curatelando, haja vista a limitação estabelecida pelo convênio com o TJBA, determino que a parte Requerente, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos a lastrear o quanto afirmado na petição de ID n° 438278564.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001350-12.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Edivaldo Moreira Da Silva
Advogado: Fernanda Henze Da Silva (OAB:BA50529)
Requerente: Emerson Moreira Da Silva
Advogado: Fernanda Henze Da Silva (OAB:BA50529)
Requerente: Jose Felipe Moreira De Santana
Advogado: Fernanda Henze Da Silva (OAB:BA50529)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001350-12.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: EDIVALDO MOREIRA DA SILVA, EMERSON MOREIRA DA SILVA, JOSE FELIPE MOREIRA DE SANTANA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.
Camaçari, 23 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003333-46.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. C. D. S. A.
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Reu: M. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003333-46.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:JESSICA CONCEICAO DE SOUZA ALMEIDA
RÉU: MARCOS ARAUJO DOS SANTOS
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alimentos Gravídicos proposta por JESSICA CONCEIÇÃO DE SOUZA ALMEIDA, em desfavor de MARCOS ARAUJO DOS SANTOS.
Examinando os autos verifico que em petição de ID: 446577455 a Autora pugnou pela redesignação da Audiência de Conciliação, em virtude da certidão negativa de intimação presente nos autos de ID: 445486406.
Ocorre que a certidão mencionada se refere à intimação realizada pelo CEJUSC, com o objetivo de gerar celeridade no processo e aumentar a probabilidade de ocorrência da audiência, mas sem previsão no CPC.
Posto isso, havendo citação e intimação válidas, tendo a Autora tenha se cientificado por intermédio da sua patrona, não há motivos plausíveis para redesignar a assentada.
Estabelece o art. 7º, da Lei 5478/68 (Lei de Alimentos), que o não comparecimento do Autor à audiência designada determinará o arquivamento do processo.
No caso dos autos, verifico que a parte Autora foi regularmente intimada, por meio do seu advogado constituído, para a audiência designada, contudo, de forma injustificada, não compareceu.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei n° 5.478/68 (Lei de Alimentos).
Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve contestação.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004589-63.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Requerente: T. N. M. O.
Advogado: João Victor Rocha Nascimento (OAB:BA61971)
Advogado: Manoela Dos Santos Silva (OAB:SP381648)
Requerido: C. F. S.
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004589-63.2020.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:TAIS NARA MORAIS OLIVEIRA
RÉU: CLESIO FLORES SPERFELD
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença, intentado por TAIS NARA MORAIS OLIVEIRA, em desfavor de CLESIO FLORES SPERFELD.
Devidamente intimada, a parte Executada procedeu ao adimplemento da obrigação, pugnando, assim, pela extinção do procedimento executivo, conforme ID n° 443182883.
Intimada para se manifestar, a parte Exequente, em petição de ID n° 446507112, informou que o Executado adimpliu integralmente a obrigação, requerendo, assim, a extinção do procedimento executivo.
Sucintamente relatado, decido.

Nos termos do art. 924 do Novo Código de Processo Civil, a satisfação da obrigação implica na extinção do procedimento executório, vejamos:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença
Ademais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de intimação do exequente para que se manifeste acerca da adequação e/ou suficiência do ato praticado, circunstância esta que fora devidamente observada no caso sub judice[1], conforme ID nº 446507112.
Ante o exposto, nos termos do artigo 924, inciso II c/c 925, CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão do cumprimento da obrigação.
Condeno a parte Executada ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Executada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §1º, art. 85, CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
P.I.C
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito
[1] STJ, RESP 1.143.471/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/2010.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009842-27.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: H. P. D. R. C. C. H. P. D.
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Requerido: M. D. S. M. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009842-27.2023.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:HILDETE PEREIRA DAMASCENO registrado(a) civilmente como HILDETE PEREIRA DAMASCENO
RÉU: MICHELE DA SILVA MENEZES MOURA
SENTENÇA

Vistos etc.
Cuida-se Ação de Guarda ajuizada por HILDETE PEREIRA DAMASCENO, em relação ao menor MARCELLY MENEZES DAMASCENO e em face de MICHELE DA SILVA MENEZES MOURA, com fundamento nos artigos 33 e seguintes da Lei nº 8.069/1990.
Na exordial (ID n° 408783880), a parte Autora, avó paterna da menor MARCELLY MENEZES DAMASCENO, alega que, desde o dia 21 de junho de 2023, em razão do abandono da parte Ré, genitora da menor, a infante reside com parte Requerente. Em razão do exposto, requereu, liminarmente, a guarda provisória da criança e, ao final, a fixação definitiva.
Em parecer de ID n° 416636860, o Ministério Público opinou pelo indeferimento da guarda provisória.
Em petição de ID n° 425130977, a Requerente juntou aos autos Certidão de óbito do genitor da menor.
Posteriormente, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e indeferiu a guarda provisória, conforme ID n° 426684741.
A parte Requerente, em petição de ID n° 429979575, juntou aos autos fotos da menor com os familiares.
Decorrido in albis o prazo para a apresentação de contestação, decretou-se a revelia da Demandada, consoante a Decisão de ID nº 436822642.
O estudo social elaborado pela Assistente Social (ID nº 444680265) demonstra que a menor já vive com a Requerente, num ambiente saudável e adequado ao seu bom desenvolvimento físico e mental, e não apontou irregularidades ou fatos que desaconselhassem o deferimento da guarda.
O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido.
Assim, vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

A relação jurídica processual se desenvolveu regularmente, tendo sido a genitora citada, no entanto manteve-se inerte, situação que levou a decretação de revelia, conforme ID n°436822642.
A Constituição Federal preceitua que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (CF, art. 229). Em harmonia com o texto constitucional, o art. 22 da Lei nº 8.069/90, dispõe que aos pais incumbe o dever se sustento, guarda e educação dos filhos menores. O descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 da referida lei, implica para os pais biológicos a perda ou suspensão do pátrio poder (art. 24 do ECA).
Na hipótese dos autos, o pai natural da infante faleceu (ID n°425130978), enquanto que a genitora da menor deixou de assisti-la e sustentá-la, tendo a Requerente passado a exercer tais obrigações.
O Estudo Social realizado demonstra a inexistência de óbices ao deferimento da guarda. O opinativo do Parquet, por sua vez, é no sentido do acolhimento do pedido.
Ante o exposto, de acordo com os arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 8.069/1990, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, consequentemente, defiro a guarda definitiva e por prazo indeterminado da menor MARCELLY MENEZES DAMASCENO para a Requerente, HILDETE PEREIRA DAMASCENO, sem prejuízo de revogação a qualquer tempo.
Lavre-se termo de guarda definitiva, intimando-se. Cumpra-se o art. 32 do ECA.
Condeno a Requerida ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de

sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001350-12.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Edivaldo Moreira Da Silva
Advogado: Fernanda Henze Da Silva (OAB:BA50529)
Requerente: Emerson Moreira Da Silva
Advogado: Fernanda Henze Da Silva (OAB:BA50529)
Requerente: Jose Felipe Moreira De Santana
Advogado: Fernanda Henze Da Silva (OAB:BA50529)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001350-12.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:EDIVALDO MOREIRA DA SILVA e outros (2)
RÉU:
DESPACHO

Vistos.
Ao Cartório, expeça-se ofício ao Banco Caixa Econômica Federal, para que a instituição informe a este Juízo acerca de eventual existência de Requisição de Pequeno Valor - RPV decorrente de sentença de natureza previdenciária em nome da de cujus, NAILDE MOREIRA DE SANTANA, CPF nº 617.928.965-49, indicando-os detalhadamente.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009436-06.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: L. O. S.
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Exequente: K. O. S.
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Exequente: K. O. S.
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Exequente: G. K. O. S.
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Executado: G. C. S. S.
Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009436-06.2023.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Revisão]
AUTOR:LUCIELIA OLIVEIRA SILVA e outros (3)
RÉU: GEON CLAUDIO SANTANA SILVA
DECISÃO
Vistos.
Adimplido o débito alimentar até então existente que ensejaria a prisão, a parte Exequente, intimada para se manifestar, requereu o pagamento do débito alimentar pretérito e parcelas vincendas, nos termos do artigo 523, e seguintes do CPC (ID n° 44569673).
Isto posto, intime-se o executado, por intermédio do seu advogado, para pagamento do débito, no montante de R$ 2.388,00 (dois mil trezentos e oitenta e oito reais), consoante planilha de ID n° 44569673, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.
Fica advertido de que, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Determino a realização de consulta ao sistema PREVJUD acerca da existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário do Alimentante. Em caso positivo, autorizo, desde já, a expedição de ofício à instituição, com a finalidade de que seja descontada a pensão alimentícia.
Com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Intimem-se e cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0502477-71.2014.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: L. O. D. S. D. C.
Terceiro Interessado: K. P. C. N. F.
Requerente: F. D. S.
Advogado: Edgard Borba Froes Neto (OAB:BA33932)
Advogado: Diego Rocha Machado Da Silva Oliveira (OAB:BA46423)
Requerido: U. F. D. C.
Advogado: Helinelson Lombardo Santana (OAB:BA27914)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0502477-71.2014.8.05.0150
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:FRANCIELLY DA SILVA
RÉU: UILIAM FERREIRA DA CUNHA
DECISÃO

Vistos.
Ab initio, reconheço a competência do Juízo.
Intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.
Após, manifestando-se a parte, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, retornando-me conclusos, em seguida.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004492-58.2023.8.05.0039 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Camaçari
Exequente: L. L. S.
Advogado: Fernanda Carvalho De Matos (OAB:BA25323)
Exequente: R. L. F.
Advogado: Fernanda Carvalho De Matos (OAB:BA25323)
Executado: F. L. S. S.
Advogado: Jorge Luiz Santana Da Silva (OAB:BA28146)
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004492-58.2023.8.05.0039
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) / [Alimentos]
AUTOR:L. L. S. e outros
RÉU: FABIO LUIZ SANTANA SAMPAIO
DESPACHO

Vistos.
Compulsados os registros verifico que a Exequente apresentou nova proposta de acordo ao ID: 444794895. Posto isso, intime-se o Executado para se manifestar sobre a petição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Ressalte-se que não havendo aceitação, a medida que se impõe é o prosseguimento dos atos executórios pelo rito da prisão.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001408-15.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: B. M. C. S.
Advogado: Filipi Jose Magalhaes Correia (OAB:BA40722)
Requerido: E. S. D. N.
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001408-15.2024.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:BRUNO MOACIR COSTA SILVA
RÉU: EDILENE SANTOS DO NASCIMENTO
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de Ação Modificativa de Guarda movida por BRUNO MOACIR COSTA SILVA, em desfavor de EDILENE SANTOS DO NASCIMENTO.

Em petição de ID n° 447217228, a parte Requerida juntou aos autos comprovante de residência do Município de Rio Real.
Com efeito, as ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no Foro do domicílio de seu guardião, conforme inteligência do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem natureza absoluta.
Da mesma forma, estabelece a Súmula 383 do STJ que "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda."
No mesmo sentido é a jurisprudência, senão vejamos os seguintes excertos jurisprudenciais:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHO MENOR. GUARDA JÁ EXERCIDA POR UM DOS GENITORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 147, I). SÚMULA 383/STJ. 1. A competência para dirimir as questões referentes à guarda de menor é, em princípio, do Juízo do foro do domicílio de quem já a exerce legalmente, nos termos do que dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Nos termos da Súmula 383/STJ, "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RIACHO FUNDO - DF. (STJ - CC: 125642 DF 2012/0242606-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/11/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2013)
AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 383/STJ. 1. É competente para dirimir as questões referentes à guarda de menor o Juízo do foro do domicílio de quem já exerce legalmente, conforme dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Incidência da Súmula nº 383/STJ: "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no CC: 126033 RJ 2012/0263679-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/04/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/04/2013).

Assim, em se tratando de competência de natureza absoluta, que deve ser declarada a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo Magistrado, e considerando que a menor reside com a parte Requerente na Comarca de Rio Real-BA, alternativa não resta senão a remessa dos autos ao Juízo competente para processar e julgar o presente feito.
Isto posto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa imediata dos autos ao setor de distribuição da Comarca de Rio Real-BA, a fim de que sejam redistribuídos à Vara Competente.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006315-33.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: R. M. D. S.
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Requerente: V. E. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006315-33.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:RAILDA MORAES DE SOUZA
RÉU: VITAL EVARISTO DE SOUZA
DESPACHO
Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.
I - Dos vícios e da necessária juntada de novo termo de acordo

Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual combinado com Alimentos e Guarda de menores, intentada por RAILDA MORAES DE SOUZA e VITAL EVARISTO DE SOUZA.
Conquanto os acordantes sejam partes legítimas para transacionar a respeito do Divórcio e da guarda, não têm legitimidade para dispor sobre os alimentos em nome dos seus filhos, únicos titulares de tal direito. Na hipótese em tela, é evidente que os próprios menores dispõem de legitimidade para figurarem em Juízo, uma vez que possuem capacidade de ser parte.

Isto posto, determino a intimação dos requerentes, por seu advogado regularmente constituído, para que, querendo, em 15 (quinze) dias, juntem novo termo de acordo, devidamente assinado pelas partes, nos termos do artigo 731 do CPC, incluindo os menores também como parte, bem como juntando documentação pessoal dos infantes, sob pena de não homologação do acordo.

II - Da juntada de documentos comprobatórios da condição econômica de ambos os acordantes

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Isto posto, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem a real condição econômica DE AMBOS OS ACORDANTES, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006314-48.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: D. S. D. J. S.
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Requerente: D. F. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006314-48.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:DAIANA SANTIAGO DE JESUS SANTOS
RÉU: DAVID FERREIRA CARVALHO
DESPACHO
Vistos.

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.

Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Isto posto, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem a real condição econômica DE AMBOS OS ACORDANTES, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006266-89.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. M. D. N.
Advogado: Auangras Moreira Soares (OAB:BA71404)
Advogado: Norma Cristina Ribeiro De Araujo De Melo Nobre (OAB:BA13078)
Requerido: A. D. S. P. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006266-89.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:MARTINIANO MANOEL DO NASCIMENTO
RÉU: AURIDEA DOS SANTOS PEREIRA DO NASCIMENTO
DECISÃO

Vistos etc.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso com pedido de tutela de evidência formulado por MARTINIANO MANOEL DO NASCIMENTO em desfavor de AURIDÉIA DOS SANTOS PEREIRA DO NASCIMENTO, em que a parte busca a decretação do divórcio do casal inaudita altera pars, sob o fundamento de que se trata de direito potestativo.
É o breve relatório. Decido.

I - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Ademais, a tutela de urgência não se confun-

de com o julgamento antecipado do mérito, previsto nos artigos 355 a 356 do NCPC porque cinge-se a uma cognição sumária, revogável e provisória.
Acerca da tutela de evidência, em que pese ser um instituto processual que dispense a urgência, ou seja, a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, entendo que a acentuada probabilidade do direito da parte é requisito inerente à concessão da medida nos casos dos incisos II, III do artigo 311 do NCPC.
No caso dos autos, verifico que a medida pretendida não atende às hipóteses de tutela de evidência concedidas liminarmente previstas no art. 311, incisos II e III, do CPC 2015, nem tampouco aos requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do NCPC, se fosse essa a hipótese.
Com efeito, não há, até o presente momento, qualquer tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que venha fundamentar o quanto pleiteado pela parte Autora, o que, aliás, é condição indispensável para o deferimento da medida liminar em questão, nos termos do art. 311, inciso II, do CPC, dispositivo legal este que, inclusive, se valeu a parte Requerente.
Noutro passo, ainda que fosse pretendida a concessão da medida a título de tutela de urgência, vale considerar que, muito embora o divórcio seja um direito potestativo, o que evidencia o atendimento ao seu primeiro requisito, não vislumbro o provável perigo em face do dano ao direito pedido, uma vez que é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, ou ao menos a oitiva da parte contrária, sem que haja prejuízo para a parte Requerente.
Acrescente-se a isso, o fato de que o Código de Processo Civil em vigor estabelece a obrigatoriedade de que os pronunciamentos judiciais de cunho decisórios sejam precedidos, no mínimo, da intimação da parte contrária para que ela possa exercer o direito de influenciar em seu teor, salvo as exceções expressamente consagradas no art. 9º e 322.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência são irreversíveis, não sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a consequente decretação do divórcio liminarmente.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 09 de julho de 2024, às 15:00horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 447180693, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
A Secretaria deverá providenciar a citação da parte ré, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Cumpra-se.

Camaçari/BA, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006249-53.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Jandira Araujo Pires (OAB:BA42846)
Requerido: J. D. N. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006249-53.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:Em segredo de justiça
RÉU: JOSENE DO NASCIMENTO ASSUMPÇÃO
DECISÃO

Vistos etc.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
Custas recolhidas, conforme ID nº 447081285.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso com pedido de tutela de evidência formulado por EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS em desfavor de JOSENE DO NASCIMENTO ASSUMPÇÃO em que a parte busca a decretação do divórcio do casal inaudita altera pars, sob o fundamento de que trata-se de direito potestativo.
É o breve relatório. Decido.
I - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Ademais, a tutela de urgência não se confunde com o julgamento antecipado do mérito, previsto nos artigos 355 a 356 do NCPC porque cinge-se a uma cognição sumária, revogável e provisória.
Acerca da tutela de evidência, em que pese ser um instituto processual que dispense a urgência, ou seja, a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, entendo que a acentuada probabilidade do direito da parte é requisito inerente à concessão da medida nos casos dos incisos II, III do artigo 311 do NCPC.
No caso dos autos, verifico que a medida pretendida não atende às hipóteses de tutela de evidência concedidas liminarmente previstas no art. 311, incisos II e III, do CPC 2015, nem tampouco aos requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do NCPC, se fosse essa a hipótese.
Com efeito, não há, até o presente momento, qualquer tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que venha fundamentar o quanto pleiteado pela parte Autora, o que, aliás, é condição indispensável para o deferimento da medida liminar em questão, nos termos do art. 311, inciso II, do CPC, dispositivo legal este que, inclusive, se valeu a parte Requerente.
Noutro passo, ainda que fosse pretendida a concessão da medida a título de tutela de urgência, vale considerar que, muito embora o divórcio seja um direito potestativo, o que evidencia o atendimento ao seu primeiro requisito, não vislumbro o provável perigo em face do dano ao direito pedido, uma vez que é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, ou ao menos a oitiva da parte contrária, sem que haja prejuízo para a parte Requerente.
Acrescente-se a isso, o fato de que o Código de Processo Civil em vigor estabelece a obrigatoriedade de que os pronunciamentos judiciais de cunho decisórios sejam precedidos, no mínimo, da intimação da parte contrária para que ela possa exercer o direito de influenciar em seu teor, salvo as exceções expressamente consagradas no art. 9º e 322.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência são irreversíveis, não sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a consequente decretação do divórcio liminarmente.
II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 09 de julho de 2024, às 15:30.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 447081280, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.

Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
A Secretaria deverá providenciar a citação da parte ré, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Cumpra-se.

Camaçari/BA, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007233-71.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. S. C.
Advogado: Fabio De Souza Da Silva (OAB:BA56891)
Representante: J. P. D. M.
Advogado: Thais Oliveira Augusto (OAB:BA27976)
Advogado: Marianna Oliveira Augusto (OAB:BA25199)
Representado: V. M. C.
Advogado: Marianna Oliveira Augusto (OAB:BA25199)
Advogado: Thais Oliveira Augusto (OAB:BA27976)
Representado: L. A. M. C.
Advogado: Marianna Oliveira Augusto (OAB:BA25199)
Advogado: Thais Oliveira Augusto (OAB:BA27976)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007233-71.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
AUTOR:LIELSON SOUZA COSTA
RÉU: Nome: JULIANNA PEREIRA DE MATOS
Endereço: Rua da Mangueira, 14, casa, Areias (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42823-001
Nome: VICENTE MATOS COSTA
Endereço: Rua da Mangueira, 14, Areias (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42823-001
Nome: LUIS ANTONIO MATOS COSTA
Endereço: Rua da Mangueira, 14, Areias (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42823-001

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Dissolução de União Estável cumulada com Oferta de alimentos, Guarda e Regulamentação de Convivência, ajuizada por LIELSON SOUZA COSTA, em desfavor de JULIANA PEREIRA DE MATOS, por si e representando os menores LUÍS ANTÔNIO MATOS COSTA e VICENTE MATOS COSTA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em petição de ID n°438261472, a parte Requerente alega que a Requerida deliberou unilateralmente os dias de visitação entre o genitor e os menores, ademais assevera que a Ré teria realizado supostas denúncias falsas perante autoridade policial e Conselho Tutelar. Por fim, o Autor ainda argui que a genitora dos infantes comunicou sua aprovação em processo seletivo no Estado do Pará, dando ciência que estaria de mudança e que levaria os menores consigo. Diante destes acontecimentos, o genitor requereu a fixação da guarda unilateral dos infantes em seu favor.
A parte Ré, em petição de ID n° 441390782, informa que propôs ao genitor visitas quinzenais aos finais de semana, com o intuito de facilitar a convivência paterna, além disso alega que o Requerente não participa da vida cotidiana dos filhos. Ademais, a Requerida nega que tenha realizado falsas denúncias contra o genitor. Na oportunidade, informa supostos atos de violência do autor contra a genitora dos menores. Ao final, informa que não mudaria de Estado sem que haja anuência do Autor ou autorização judicial. Ante o exposto, a Ré pugnou pelo indeferimento do pedido liminar.
Em parecer de ID n°443733619, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, requerendo a avaliação psicológica dos menores e o estudo social na residência dos genitores.
Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

Cuida-se a hipótese de pedido ajuizado por um dois pais conta o outro, para definir a guarda dos menores, na qual consta pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial, em que a parte busca a guarda provisória.
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte Autora, apesar de relevantes, não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que os documentos apresentados não são capazes de comprovar os supostos riscos a integridade dos menores ou violação de direito dos infantes.
Superada a fase em que a mulher tinha preferência presumida em questões que envolvessem guarda dos filhos, de acordo com a Lei Civil vigente, o poder familiar, durante o casamento ou a união estável, compete a ambos os pais e somente pode ser visualizado como direito subjetivo dos pais em confronto com terceiros. Em face dos menores, em vez de direitos, há deveres e, na relação do pai com a mãe, o que importa é o interesse dos menores e não eventual direito de um ou de outro.
Com efeito, em ações de guarda, deve-se primar pelo bem estar da criança, que deve ter sua rotina minimamente alterada durante a tramitação do feito.
Como, no caso, a guarda fática está com a mãe e não há nos autos provas suficientes capaz de caracteriza conduta desfavorável da mesma que coloque em risco a criança, deve ser mantida a situação, por enquanto.
Ainda que a guarda fática não esteja sendo exercida da melhor forma, esta está consolidada e deve ser levada em consideração.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. GUARDA DE MENOR. Para alteração da guarda fática, em juízo sumário dos fatos, deve existir prova contundente que desaconselhe a permanência da criança no ambiente familiar materno em que se encontra. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70012796041, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 10/11/2005)
Isto posto, ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, vez que restou indemonstrada situação de risco para o infante que justifique a medida de emergência, INDEFIRO o pedido de liminar formulado em petição de ID n° 438261472.
Tendo em vista a proximidade da audiência, não havendo tempo hábil para realização do estudo social e avaliação psicológica até a data, ambos requeridos pelo Ministério Público, reservo-me a apreciar a necessidade destes pedidos por ocasião da realização da assentada.
Aguarde-se a audiência de Instrução e Julgamento.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013943-10.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. C. D. S.
Advogado: Ismael Palacio Dos Santos (OAB:BA67363)
Reu: R. D. J. O.
Advogado: Roberta Lopes Da Silva (OAB:BA74781)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010921-75.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:M. C. R. S.
RÉU: PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos.
Em decisão de saneamento e organização a parte Autora, foi intimada para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os últimos 06 (seis) extratos referente ao Uber e 99 POP, sob pena de quebra de sigilo bancário (ID: 441643557).

Ocorre que como observou o Parquet em Parecer de ID: 446437776, o demandante não cumpriu a determinação integralmente, tendo juntado apenas o extrato bancário de conta corrente sob sua titularidade vinculada ao Banco do Brasil (ID: 443655731).
Com efeito a quebra de sigilo bancário e fiscal é medida excepcional. Contudo, quando em colisão com o direito alimentar e o princípio do melhor interesse do menor, estes devem prevalecer no caso concreto. Senão vejamos:
Havendo controvérsia acerca do quantum percebido a título de rendimentos pelo alimentante, é lícita a quebra de seu sigilo fiscal e bancário. Os agravantes pugnaram pela alteração do valor sobre o qual incide o percentual descontado a título de alimentos, pois o executado estaria ocultando sua renda real. Para dar efetividade aos seus direitos, pediram a quebra do sigilo fiscal e bancário do agravado e de sua empresa, o que foi negado na primeira instância. A Turma, no entanto, deu provimento ao recurso e fundamentou que, havendo colisão dos princípios da inviolabilidade fiscal e bancária e do direito alimentar, como corolário da proteção à vida e à sobrevivência digna dos incapazes, nos termos da Constituição Federal, em ponderação, impõe-se a prevalência da norma fundamental de proteção aos relevantes interesses dos menores. Assim, segundo os Desembargadores, embora a quebra dos sigilos bancário e fiscal seja uma medida excepcional, é possível seu deferimento quando, diante dos elementos do caso concreto, não haja outro meio de se obter mais informações sobre a real condição financeira do alimentante.
Acórdão n. 853748, 20140020291667AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/02/2015, Publicado no DJE: 11/03/2015. Pág.: 364
Sendo assim, determino que sejam requisitados, por meio dos sistemas judiciais, os extratos das contas bancárias do Réu dos últimos 03 (três) meses (SISBAJUD) e as suas 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda (INFOJUD).
Colacionados os resultados aos fólios, intime-se a parte para, querendo se manifestar, após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer final.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004805-87.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: J. A. B.
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Executado: J. S. R.
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Exequente: S. B. R.
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Exequente: J. B. R.
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. G. D. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004805-87.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
AUTOR:JUSSARA ARAUJO BEVENUTO e outros (2)
RÉU: JAILSON SIMOES RIBEIRO
DECISÃO

Vistos.
Intime-se a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução, no montante equivalente a R$ 1.482,60 (Um mil quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), conforme planilha anexa (ID nº 446958685, p.2), e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 911 do CPC/2015).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º do CPC/2015).
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado e pronunciamento judicial e decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC/2015).
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do(a) alimentante é o que compreende até as 3 (três) pres¬tações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º do CPC/2015).
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º do CPC/2015).

Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006285-95.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Aldo Batista Da Cunha
Advogado: Filipi Jose Magalhaes Correia (OAB:BA40722)
Requerente: Alberto Batista Da Cunha
Advogado: Filipi Jose Magalhaes Correia (OAB:BA40722)
Requerente: Aidi Batista Da Cunha De Araujo
Advogado: Filipi Jose Magalhaes Correia (OAB:BA40722)
Requerente: Agilsa Da Cunha Silva
Advogado: Filipi Jose Magalhaes Correia (OAB:BA40722)
Requerido: Romildo Pereira Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006285-95.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ALDO BATISTA DA CUNHA e outros (3)
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
I - DA EMENDA À EXORDIAL

Compulsando os autos, verifico que o de cujus, além dos Requerentes, possui herdeiro de nome HALO BATISTA DA CUNHA, conforme certidão de óbito (ID nº 447266144).
Isto posto, intimem-se os requerentes para que, por intermédio do seu bastante procurador, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua no polo ativo da demanda herdeiro supramencionado, juntando a respectiva procuração e documento de identificação pessoal.
Salienta-se, por oportuno, que, caso o aludido herdeiros não ingressem no feito ou não renuncie o seu quinhão, só será possível analisar a pretensão no que diz respeito a quota parte hereditária dos Requerentes, sendo resguardado o direito daquele.
II - DA JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada dos seguintes documentos:

A) Provas acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência, ressaltando-se que a certidão de inexistência de pensão por morte não se presta a tal finalidade;
B) Declaração(ões) assinada(s) por ele(s), sob as penas da lei, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do(a) falecido(a).
III - DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
A) Certifique-se acerca da existência alguma Ação de Inventário relativa ao(à) falecido(a).
B) Em sendo comprovada a impossibilidade de cumprimento dos itens A, determino, de logo, que seja expedido ofício ao INSS.
C) Requisite-se via SISBAJUD informações acerca da existe de valores em conta de titularidade do falecido.
Cumpram-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8005514-20.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: Lorena Silva De Assis
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Representado: David Da Silva Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005514-20.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Levantamento de Valor, Alimentos]
AUTOR:LORENA SILVA DE ASSIS
RÉU: DAVID DA SILVA CARDOSO
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cite-se a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução, no montante equivalente a R$ 1.383,49 (Um mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha anexa (ID nº 447218489), e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 911 do CPC/2015).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º do CPC/2015).
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado e pronunciamento judicial e decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC/2015).
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do(a) alimentante é o que compreende até as 3 (três) pres¬tações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º do CPC/2015).
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º do CPC/2015).
Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006910-66.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. D. L. B. B.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: A. J. B. D. B.
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Advogado: Maria Verena Martins Alves Lyra (OAB:BA10060)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006910-66.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Dissolução, Guarda]

AUTOR:LEYSE DIANA LIMA BAHIA BONFIM e outros
RÉU: ANTONIO JORGE BAHIA DO BONFIM
DESPACHO

Vistos.
Examinando os autos, verifico que, após a decisão de saneamento, foram juntados documentos pelo Requerido (petição de ID: 438287426 e anexos).
Cientes do interesse da parte contrária e em atenção ao Princípio do contraditório, intime-se a Autora para se manifestar sobre a petição mencionada e os arquivos que a acompanham no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006235-69.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. S. D. S. S.
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)
Requerente: A. D. S. S.
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)
Interessado: Diana De Souza Santana
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006235-69.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:E. S. D. S. S. e outros (2)
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada dos seguintes documentos:

A) Provas acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência, ressaltando-se que a certidão de inexistência de pensão por morte não se presta a tal finalidade;
B) Declaração assinada por sua representante legal, sob as penas da lei, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido.
Certifique, o cartório, se existe alguma Ação de Inventário relativa ao(à) falecido(a).
Em sendo comprovada a impossibilidade de cumprimento dos itens A, determino, de logo, ao cartório, que expeça ofício ao INSS.
Oficie-se às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, requisitando informações acerca de valores de titularidade do falecido.
Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.
Cumpram-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000523-40.2020.8.05.0039 Curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Cleidevan Dos Santos Souza
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Requerido: Natalicio Fernandes Dos Santos De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000523-40.2020.8.05.0039
CLASSE: CURATELA (12234) / [Curatela]
AUTOR:CLEIDEVAN DOS SANTOS SOUZA
RÉU: NATALICIO FERNANDES DOS SANTOS DE SOUZA
DESPACHO

Vistos.
Concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.
Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0501715-92.2017.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. D. S. B.
Advogado: Shirley Alves Da Silva Paiva (OAB:BA56397)
Requerente: A. C. D. S. B.
Requerido: W. R. L.
Advogado: Manoel Jeronimo Da Silva (OAB:RN18937)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0501715-92.2017.8.05.0039
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Fixação]
AUTOR:MERCIA DOS SANTOS BOMFIM e outros
RÉU: WELLINGTON REIS LIMA
DECISÃO

Vistos.
Em que pese o opinativo do Ministério Público (ID n° 445485542), verifico que as partes já foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo genético (ID n° 444732592).
Outrossim, observo que fora apresentada contestação (ID n° 57158278) e Réplica (ID n° 57158291).
Isto posto, aguarde-se o decurso do prazo das partes. Após, certifique-se e encaminhem-se novamente os autos ao Ministério Público para parecer final, haja vista que o feito já se encontra apto para julgamento.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8057146-90.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Autor: D. H. M.
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Carlos Vicente De Souza Maia Junior Registrado(a) Civilmente Como Carlos Vicente De Souza Maia Junior

Advogado: Murilo Raszl Cortez (OAB:SP343836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8057146-90.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Revisão]
AUTOR:D. H. M.
RÉU: CARLOS VICENTE DE SOUZA MAIA JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS VICENTE DE SOUZA MAIA JUNIOR
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos solicitados pelo Executado na petição de ID n° 437158218, a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8016314-23.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: R. F. S.
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Interessado: P. F. C.
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Interessado: C. D. J. S.
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8016314-23.2020.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:R. F. S. e outros
RÉU: CLEBER DE JESUS SANTOS
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência acostado aos autos (ID. nº 446509726) se encontra em nome de terceiro, não sendo apto a demonstrar o real domicílio da(o) Requerente.
Assim, intime a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar documento de comprovação de domicílio em nome da representante legal do menor - e, caso não o tenha, proceda à juntada do devido contrato de aluguel, ou, ainda, de declarações de residência, devidamente subscritas por ela e pelo proprietário do imóvel em que residir, sob pena de não ser considerado o documento como apto a demonstrar a sua atual residência.
Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos fólios o comprovante de matrícula escolar atualizado do menor, a fim de que seja comprovado o atual domicílio deste, a fim de que seja averiguada a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.
Após, manifestando-se a parte ou transcorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as devida certificações, para o regular prosseguimento da marcha processual.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

SENTENÇA
8000843-56.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Geuza Cassia Matos De Cerqueira
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Dandara Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000843-56.2021.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Guarda]
AUTOR:GEUZA CASSIA MATOS DE CERQUEIRA
RÉU: DANDARA SANTOS DA SILVA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE GUARDA, ajuizado por GEUZA CASSIA MATOS DE CERQUEIRA, em relação à menor MELISSA MONTEIRO ASSMAR VILLA e em face de DANDARA SANTOS DA SILVA, com fundamento nos artigos 33 e seguintes da Lei nº 8.069/1990.

Alega a Requerente que é avó paterna da infante e que é quem detém a sua guarda de fato desde que o seu filho, genitor da criança, veio a falecer (Certidão de Óbito ID nº 93703012, pág. 4). Ademais, prossegue relatando que é quem suporta o encargo de cuidar da menor, em razão de a parte requerida, progenitora da criança, não demonstrar interesse em tê-la sob seus cuidados.

Postulou, em sede de tutela de urgência, pela fixação da guarda provisória de sua neta. E, ao final, pelo acolhimento do pedido.

Colacionou documentos.

Em Decisão de ID nº 96011486, os autos foram remetidos com vista ao Ministério Público, que, em seu oficioso parecer (ID nº 98901471), opinou pelo deferimento do pedido de Guarda Provisória.

Ato consecutivo, em ato decisório de ID nº 101958906, o pedido liminar foi deferido, e, na mesma oportunidade, foi determinada a realização de estudo social na casa da postulante e designada audiência de conciliação
.
Chegada a data da assentada (ID nº 111042211), a conciliação não pôde ser realizada, pois as partes não chegaram a um consenso.

A mãe biológica da menor, devidamente citada na audiência, não apresentou sua Contestação dentro do prazo legal, tendo a sua revelia decretada (ID nº 181452292).

Intimada para informar se pretendia produzir provas, a autora arrolou testemunhas (ID nº 184303492).

O estudo social elaborado pelo (a) Assistente Social (ID nº 108021444) demonstra que a menor já vive com a Requerente, num ambiente saudável e adequado ao seu bom desenvolvimento físico e mental, e não apontou irregularidades ou fatos que desaconselhassem o deferimento da guarda.

Designada a audiência instrutória (ID nº 196688319), a genitora da infante foi devidamente intimada, tendo declarado que não iria participar da assentada (197868233).

Na aduzida audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da Requerente e das testemunhas arroladas pela mesma (ID nº 199590661).

O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

A relação jurídica processual se desenvolveu regularmente, tendo sido instaurado o contraditório com a citação da mãe biológica, que teve a sua revelia decretada e sequer quis participar da audiência de instrução.

Além disso, o genitor da menor, filho da requerente, infelizmente veio a falecer, consoante Certidão de Óbito acostada aos autos.

A Constituição Federal preceitua que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (CF, art. 229). Em harmonia com o texto constitucional, o art. 22 da Lei nº 8.069/90, dispõe que aos pais incumbe o dever se sustento, guarda e educação dos filhos menores. O descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 da referida lei, implica para os pais biológicos a perda ou suspensão do pátrio poder (art. 24 do ECA).

Na hipótese dos autos, a mãe natural da infante, única responsável legal viva, deixou de assisti-la e sustentá-la, tendo a Requerente passado a exercer tais obrigações.

O Estudo Social realizado demonstra a inexistência de óbices ao deferimento da guarda. O opinativo do Parquet, por sua vez, é no sentido do acolhimento do pedido.

Ante o exposto, de acordo com os arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 8.069/1990, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, consequentemente, defiro a guarda definitiva e por prazo indeterminado da menor MELISSA MONTEIRO ASSMAR VILLA para a Requerente, GEUZA CASSIA MATOS DE CERQUEIRA, sem prejuízo de revogação a qualquer tempo.

Lavre-se termo de guarda definitiva, intimando-se. Cumpra-se o art. 32 do ECA.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007644-17.2023.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: V. D. C. S.
Exequente: A. V. D. C. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: R. A. D. S.
Advogado: Larah Carolina Cavalcante Lima Silva (OAB:BA72761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007644-17.2023.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / [Alimentos]
AUTOR:V. D. C. S. e outros
RÉU: RODRIGO ALVES DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos.
Considerando o quanto disposto na certidão de ID n° 444924197 e afim de que seja cumprida devidamente a decisão de ID n° 443043261, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos fólios o comprovante de pagamento/recebimento da pensão alimentícia do mês de dezembro de 2023 e janeiro de 2024, períodos em que foi efetivado o bloqueio judicial, consoante respectivamente ID n° 427249736 e ID n° 427249737.
Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado no decisum de ID n° 443043261.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8013416-92.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: R. F. D. J. F.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: R. A. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013416-92.2022.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Revisão]
AUTOR:ROQUE FRANCA DE JESUS FILHO
RÉU: Em segredo de justiça
SENTENÇA

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte ré.
As partes Roque França de Jesus e Raysa Alves de Jesus celebraram acordo no qual pactuaram a revisão da pensão alimentícia anteriormente estabelecida (ID n° 373529948).
O acordo obedeceu as normas de direito material pertinentes.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, em sendo ambas as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Expeçam-se os atos necessários à efetivação desta decisão.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.
P.I.R. Arquivem-se os autos com baixa.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006110-04.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: D. M. Q.
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Representado: J. E. D. L.
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Representado: S. O. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006110-04.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Guarda]
AUTOR:DANUZIA MARTINS QUIXABA e outros
RÉU: SIMONE OLIVEIRA NASCIMENTO
DESPACHO

Vistos.
Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.
Compulsando os autos, verifico que trata-se de Ação Declaratória de Maternidade Socioafetiva, devendo, de logo, ser alterada a classe processual, junto ao sistema PJE.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam juntadas informações documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I – Da juntada dos dados eletrônicos das partes

As partes não foram devidamente qualificadas, nos termos previsto no artigo 319, II, do CPC. Sendo assim, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial indicando os dados eletrônicos de todas as partes (e-mail, telefone e whatsapp), com intuito de que seja facilitada a comunicação processual.
II – Da juntada do documento de identificação pessoal da genitora do menor
Intimem-se as partes, pelo advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o documento de identificação pessoal da Sra. SIMONE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, documento indispensável à propositura da ação e à averiguação da autenticidade da procuração outorgada (ID n° 446602686).
III - Da juntada de documentos comprobatórios da condição econômica das partes

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Isto posto, intimem-se os Requerentes para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem a real condição econômica de TODAS AS PARTES, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000843-56.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Geuza Cassia Matos De Cerqueira
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Dandara Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000843-56.2021.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Guarda]
AUTOR:GEUZA CASSIA MATOS DE CERQUEIRA
RÉU: DANDARA SANTOS DA SILVA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE GUARDA, ajuizado por GEUZA CASSIA MATOS DE CERQUEIRA, em relação à menor MELISSA MONTEIRO ASSMAR VILLA e em face de DANDARA SANTOS DA SILVA, com fundamento nos artigos 33 e seguintes da Lei nº 8.069/1990.

Alega a Requerente que é avó paterna da infante e que é quem detém a sua guarda de fato desde que o seu filho, genitor da criança, veio a falecer (Certidão de Óbito ID nº 93703012, pág. 4). Ademais, prossegue relatando que é quem suporta o encargo de cuidar da menor, em razão de a parte requerida, progenitora da criança, não demonstrar interesse em tê-la sob seus cuidados.

Postulou, em sede de tutela de urgência, pela fixação da guarda provisória de sua neta. E, ao final, pelo acolhimento do pedido.

Colacionou documentos.

Em Decisão de ID nº 96011486, os autos foram remetidos com vista ao Ministério Público, que, em seu oficioso parecer (ID nº 98901471), opinou pelo deferimento do pedido de Guarda Provisória.

Ato consecutivo, em ato decisório de ID nº 101958906, o pedido liminar foi deferido, e, na mesma oportunidade, foi determinada a realização de estudo social na casa da postulante e designada audiência de conciliação
.
Chegada a data da assentada (ID nº 111042211), a conciliação não pôde ser realizada, pois as partes não chegaram a um consenso.

A mãe biológica da menor, devidamente citada na audiência, não apresentou sua Contestação dentro do prazo legal, tendo a sua revelia decretada (ID nº 181452292).

Intimada para informar se pretendia produzir provas, a autora arrolou testemunhas (ID nº 184303492).

O estudo social elaborado pelo (a) Assistente Social (ID nº 108021444) demonstra que a menor já vive com a Requerente, num ambiente saudável e adequado ao seu bom desenvolvimento físico e mental, e não apontou irregularidades ou fatos que desaconselhassem o deferimento da guarda.

Designada a audiência instrutória (ID nº 196688319), a genitora da infante foi devidamente intimada, tendo declarado que não iria participar da assentada (197868233).

Na aduzida audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da Requerente e das testemunhas arroladas pela mesma (ID nº 199590661).

O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

A relação jurídica processual se desenvolveu regularmente, tendo sido instaurado o contraditório com a citação da mãe biológica, que teve a sua revelia decretada e sequer quis participar da audiência de instrução.

Além disso, o genitor da menor, filho da requerente, infelizmente veio a falecer, consoante Certidão de Óbito acostada aos autos.

A Constituição Federal preceitua que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (CF, art. 229). Em harmonia com o texto constitucional, o art. 22 da Lei nº 8.069/90, dispõe que aos pais incumbe o dever se sustento, guarda e educação dos filhos menores. O descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 da referida lei, implica para os pais biológicos a perda ou suspensão do pátrio poder (art. 24 do ECA).

Na hipótese dos autos, a mãe natural da infante, única responsável legal viva, deixou de assisti-la e sustentá-la, tendo a Requerente passado a exercer tais obrigações.

O Estudo Social realizado demonstra a inexistência de óbices ao deferimento da guarda. O opinativo do Parquet, por sua vez, é no sentido do acolhimento do pedido.

Ante o exposto, de acordo com os arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 8.069/1990, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, consequentemente, defiro a guarda definitiva e por prazo indeterminado da menor MELISSA MONTEIRO ASSMAR VILLA para a Requerente, GEUZA CASSIA MATOS DE CERQUEIRA, sem prejuízo de revogação a qualquer tempo.

Lavre-se termo de guarda definitiva, intimando-se. Cumpra-se o art. 32 do ECA.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004605-17.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Sandro Da Silva Leite
Advogado: Luan Araujo Silva (OAB:BA57784)
Advogado: Laisnanda Pereira Santos (OAB:BA56201)
Requerente: Maria Eduarda Fernandes Leite
Advogado: Leandro De Oliveira Barreto (OAB:BA29534)
Advogado: Anibal Aguiar Sobrinho (OAB:BA33164)
Requerente: Karla Phaola Lopes Fernandes
Advogado: Leandro De Oliveira Barreto (OAB:BA29534)
Advogado: Anibal Aguiar Sobrinho (OAB:BA33164)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004605-17.2020.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [COVID-19]
AUTOR:MARIA EDUARDA FERNANDES LEITE e outros
RÉU: SANDRO DA SILVA LEITE
DECISÃO

1. Vistos.
2. Considerando o quanto disposto na petição de ID n° 445148170, determino a expedição de mandado de avaliação e penhora dos veículos GM Tracker 2.0, placa policial DZH5695, 2007/2008, cor: Preto; Motocicleta Honda XR 250 Tornado, placa policial JNY5846, cor: Laranja; e Veículo VW/Santana, 1.8, placa policial JNZ3028, cor: Branca, no endereço profissional do Executado indicado na referida peça, qual seja, RUA IAÇU, número 22, bairro RENASCER - PHOC II, Camaçari-BA, CEP: 42.805-210, devendo constar ainda no mandado os dados eletrônicos da parte Exequente para acompanhamento da diligência (71-99921-1221), a qual será a depositária dos referidos bens, e do Executado (71-99734-8148).
3. Outrossim, tendo em vista o lapso temporal e a inércia do devedor em voluntariamente adimplir a dívida alimentar, determino que seja realizada a suspensão da CNH do Executado e de eventual passaporte, pelo período máximo de 01 ano ou até o cumprimento da obrigação.
4. Por fim, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos fólios a escritura pública ou documento comprobatório da posse do imóvel indicado no item c da petição de ID n° 445148170, a fim de que seja averiguada a titularidade da propriedade ou posse do bem e a apreciação do pedido de penhora.
5. Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000426-35.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Marcos Bispo Dos Santos
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Requerido: Girlene Silva Carqueija Bispo
Advogado: Roberia Saionara Sena Da Silva De Souza (OAB:BA50406)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000426-35.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:JOSE MARCOS BISPO DOS SANTOS
RÉU: GIRLENE SILVA CARQUEIJA BISPO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso cumulada com Partilha de bens, Alimentos, Guarda e Regulamentação de Convivência, ajuizada por José Marcos Bispo dos Santos, por si e representando o menor Vinicius Manoel Silva Carqueija Bispo, ambos representados por advogado(a) regularmente constituído(a), em face de Girlene Silva Carqueija Bispo.
Sustenta o Autor que as partes convivem desde meados de 1998, tendo contraído matrimônio em no dia 11 de Maio de 2006, sob o regime de comunhão parcial de bens, a que se manteve até inicio de agosto de 2022. Alega que, da constância do casamento, adveio um filho menor e que foi adquirido como patrimônio comum os seguintes bens:

01 (UM) IMÓVEL TIPO RESIDENCIA – localizado a Rua Machado de Assis nº 101, bairro da lama Preta, Camaçari – Bahia, CEP 42.806-270, que alega ser fruto de herança;
01 (UM) IMÓVEL TIPO COMERCIAL = A empresa “ESCOLA MORANGUINHO”, localizada a Rua Rio Camaçari nº 17ª, Bairro do Camaçari de Dentro, neste Município, contendo uma área de 210, 76 m², inscrito no IPTU sob nº 00059169;
01 (UM) IMÓVEL TIPO COMERCIAL FILIAL = Da empresa “ESCOLA MORANGUINHO”, localizada a Rua Flor de Cactos nº 68, Gleba H, neste Município, contendo uma área de 120,0 m², inscrição de IPTU sob nº 5110564;
01 (UM) AUTOMÓVEL – tipo micro ônibus, Marca/Modelo Ducato, Fabricação FIAT, Ano/Modelo 2009/2009, de cor PRATA, Placa Policial JRV 8820, RENAVAM sob nº 525321870;
01 (UM) AUTOMÓVEL – tipo KIA SOUL, Ano/Modelo 2013/2013, de cor PRATA, Placa Policial OKI 0451, FINANCIADO JUNTO AO BANCO BRADESCO S/A;
Faturamento das empresas.
Alega que a ré é cônjuge culpada, motivo pelo qual perde direito aos Alimentos e ao uso do nome além de estar sujeita à responsabilidade pelos danos.
Requer, ao final, a decretação do divórcio com alteração do nome da Ré, fixação da pensão alimentícia em favor do filho menor no montante de 01 (um) salario mínimo mensal, a fixação da guarda da menor em favor do genitor, a delimitação do direito de convivência e a partilha dos bens à razão de 50% para cada divorciando, a notificação da Receita Federal para informar o faturamento dos últimos 5 (cinco) anos da Ré.
Juntou documentos.
Na decisão de ID nº 357168793, foram fixados os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.
Designada audiência de conciliação, esta não obteve êxito (ID: 380475833).
Regularmente citada, a Ré apresentou contestação (ID nº 384574138), na qual arguiu preliminar de incorreção do valor da causa e, no mérito, refutou as alegações do Autor, salientando que a separação de fato ocorreu em razão das agressões físicas e psicológicas sofridas e, temendo pela própria vida, deixou o lar de convivência do casal, todavia jamais deixou de assistir ao filho.
Aduz que não há provas para a alegação de culpa por traição pela Ré, e que a manutenção do sobrenome do Autor pode lhe causar constrangimentos.
Quanto ao bens, informa que os divorciandos possuem um prédio onde funciona a Escola da Requerida, localizada na Rua Flor de Cactus, Gleba H, nº 68.
Quanto ao imóvel localizado na Rua Rio Camaçari, Bairro Camaçari de dentro, no qual funciona a extensão da Escola, alega que o bem é pertencente ao seu genitor.
No que tange ao faturamento da Escola, alega que desde 2003, ano de constituição da Instituição de Ensino, os proveitos foram utilizados para supriras despesas da família, além do fato de que, todos os meses o orçamento final é negativo.
Com relação ao imóvel onde residia o casal, ressalta que apenas o terreno é fruto de herança, ao passo que os divorciandos, em comum esforço construíram 2 (duas) casas (térreo e 1º andar).
Ressalta a existência de precatório a ser recebido pelo Requerente, pugnando pela meação.
Alega que a totalidade de bens à partilha corresponde a:

a) IMÓVEL RESIDENCIAL RUA MACHADO DE ASSIS, N° 101, BAIRRO LAMA PRETA, CAMAÇARI;
b) AUTOMÓVEL: MICROÔNIBUS na posse do Requerente, devendo assim permanecer
c) AUTOMÓVEL: KIA SOUL Requerida, devendo assim permanecer
d) PRECATÓRIO em nome do Requerente
e) IMÓVEL localizado na Rua Flor de Cactus, nº 68, 42.800-970;
f) Movéis que guarnecem a residência.
Dessa forma, não se opõe ao divórcio e requer que seja partilhado entre as partes os bens acima listados.
No que diz respeito ao filho, pugna pela a guarda compartilhada, sendo responsabilidade de uma semana para cada genitor ao passo que, sendo a residência fixa junto ao lar paterno, requereu a regulamentação da convivência e que os alimentos sejam fixados no percentual de 20% (vinte por cento) salário mínimo vigente.

Foi apresentada réplica (ID 390337564).
Saneado o feito (ID n° 395099987), foi rejeitada a preliminar de incorreção do valor da causa arguido pela Ré e designada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi realizada a oitiva das partes (ID n° 433353359). Na mesma oportunidade, foram apresentadas as alegações finais.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, no seu judicioso parecer de ID nº 436575367, opinou pela decretação do divórcio, pela fixação da guarda compartilhada tendo o lar paterno como referência, regulamentação de visitas da requerida e a fixação alimentos definitivos.

Relatados, decido.
I – DO DIVÓRCIO
Após o advento da Emenda Constitucional 66, de 14.07.2010, que atribuiu nova redação ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, foram suprimidos o decurso do tempo e a exigência de prévia separação judicial como requisitos para a decretação do divórcio, impondo-se, no caso, o acolhimento do pedido.
O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, conforme se vê dos documentos juntados, bem como pelo conteúdo da prova oral produzida, fazendo-se imperiosa a decretação do divórcio do casal.
II – DO NOME
Tendo em vista que o direito ao nome constitui-se como um direito da personalidade e em atenção as disposições constantes no §2º, art. 1.571 do código civil, a autora voltará a usar seu nome de solteira, conforme requerido.

III – DA PARTILHA DE BENS
Considerando ser incontestável a existência da sociedade conjugal, faz-se imperiosa a análise da eventual existência de patrimônio comum a ser partilhado.
Da análise da petição inicial, verifico que o Autor arrolou os seguintes bens:

1) 01 (UM) IMÓVEL TIPO RESIDENCIA – localizado a Rua Machado de Assis nº 101, bairro da lama Preta, Camaçari – Bahia, CEP 42.806-270, que alega ser fruto de herança;
2) 01 (UM) IMÓVEL TIPO COMERCIAL = A empresa “ESCOLA MORANGUINHO”, localizada a Rua Rio Camaçari nº 17ª, Bairro do Camaçari de Dentro, neste Município, contendo uma área de 210, 76 m², inscrito no IPTU sob nº 00059169;
3) 01 (UM) IMÓVEL TIPO COMERCIAL FILIAL = Da empresa “ESCOLA MORANGUINHO”, localizada a Rua Flor de Cactos nº 68, Gleba H, neste Município, contendo uma área de 120,0 m², inscrição de IPTU sob nº 5110564;
4) 01 (UM) AUTOMÓVEL – tipo micro ônibus, Marca/Modelo Ducato, Fabricação FIAT, Ano/Modelo 2009/2009, de cor PRATA, Placa Policial JRV 8820, RENAVAM sob nº 525321870;
5) 01 (UM) AUTOMÓVEL – tipo KIA SOUL, Ano/Modelo 2013/2013, de cor PRATA, Placa Policial OKI 0451, FINANCIADO JUNTO AO BANCO BRADESCO S/A;
6) Cotas do capital social da empresa “Escola Moranguinho”.

A ré, impugnou, parcialmente, os pedidos, destacando que apenas o terreno do imóvel localizado a Rua Machado de Assis nº 101, bairro da lama Preta, Camaçari – Bahia, CEP 42.806-270 é fruto de herança, acrescentando a existência de precatório em nome do Requerente e também a existência de imóveis a serem partilhados.
III.a – Dos imóveis
ITEM 1
No tocante à casa, situada na a Rua Machado de Assis nº 101, bairro da lama Preta, Camaçari – Bahia, CEP 42.806-270, verifico que o Autor alega que o imóvel é fruto de herança do seu genitor, anterior ao relacionamento.
Lado outro a Requerida afirma que apenas o terreno foi recebido pelo Autor como herança, ao passo que a construção dos imóveis foi realizada na constância da união, em comum esforço.
Verifico que em que pese inexista neste autos documento comprobatório da posse/propriedade do bem, o apontado pela Ré não foi objeto de refutação pelo Autor em réplica, tampouco houve insurgência das partes quando este ponto foi fixado como questão incontroversa em decisão de saneamento.
Posto isso, verifico que em razão do regime da comunhão parcial de bens, deve ser considerada a cooperação para a realização da acessão, neste caso, da construção dos imóveis, no terreno particular do ex-cônjuge Autor.
Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM ALIMENTOS E PARTILHA - MÉRITO - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - BENFEITORIAS EM IMÓVEL PARTICULAR DO CÔNJUGE VARÃO - DIVISÃO - CABIMENTO - DETERMINAÇÃO DE PARTILHA DO TERRENO - INEXISTÊNCIA. - Em se tratando do regime de comunhão parcial as benfeitorias edificadas em bens particulares de cada cônjuge integram o acervo partilhável (art. 1.660, IV, do CC/2002), pressupondo-se que as acessões decorreram do esforço mútuo do casal para aperfeiçoamento e valorização do patrimônio - Impõe-se a manutenção da sentença que determina a partilha, na proporção de metade para cada parte, das benfeitorias/acessões edificadas em imóvel particular durante a constância da relação conjugal, inexistindo qualquer determinação de divisão do terreno que se consubstancia em patrimônio exclusivo do cônjuge varão. (TJ-MG - AC: 10000220235477001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 17/03/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/03/2022)
Dito isso, cada cônjuge terá direito a 50% dos direitos sobre a casa construída no terreno do Autor, no que diz respeito aos valores gastos com a edificação.
ITEM 2

No tocante ao imóvel situado na Rua Rio Camaçari nº 17ª, Bairro do Camaçari de Dentro, neste Município, contendo uma área de 210, 76 m², inscrito no IPTU sob nº 00059169, verifico que, em que pese as partes concordem que o bem foi transmitido à ré através de doação e na constância da união, os documentos indicam genitor da Requerida como proprietário.
Nos termos do Artigo 541 do Código Civil, temos:
Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.
Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

Verifica-se que, nesta hipótese, a tradição do bem não é suficiente para configurar a sua doação, visto que não se trata de bem de pequeno valor, sendo necessária a escritura pública ou instrumento particular.
Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DOAÇÃO DE IMÓVEL - ATO SOLENE - ESCRITURA PÚBLICA OU INSTRUMENTO PARTICULAR - DOAÇÃO VERBAL DE IMÓVEL - EFEITO JURÍDICO - NÃO GERAÇÃO. A doação de imóvel constitui ato solene, a ser feita por escritura pública ou instrumento particular, sendo que eventual doação verbal de imóvel não gera qualquer efeito jurídico. (TJ-MG - AC: 10021160002503001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 11/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019)
Assim, verifico que não há cabimento para o pleito de partilha.
É imprescindível destacar que embora em audiência de Instrução e Julgamento o Autor tenha alegado a realização de benfeitorias no referido imóvel, quando questionado sobre os valores investidos, não conseguiu quantificar.
Em que pese seja admissível a partilha de direitos, benfeitorias e acessões realizadas pelo casal em imóvel de terceiro, não há nestes autos, qualquer documento comprobatório da execução de tais melhorias conforme se extrai dos precedentes:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL - BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO - PRESUNÇÃO DO ESFORÇO COMUM - BENFEITORIAS - AUSÊNCIA DE PROVA - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO - DIVISÃO DEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nos termos do art. 1.640, do Código Civil, inexistindo contrato escrito entre os conviventes, o regime é o da comunhão parcial, dispensada a prova de esforço comum que, neste caso, é presumida. Nesse regime, os bens adquiridos na constância da união devem ser partilhados, à luz do disposto no art. 1.658, do CC/02, ressalvadas as exceções legais. De acordo com o art. 1.660, IV, do CC/02, as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge integram a partilha, desde que devidamente comprovadas. Ausente comprovação da realização das benfeitorias na vigência da união estável, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Existentes dívidas contraídas pelo casal, deve ser alterado o dispositivo da sentença para conste que as dívidas adquiridas pelo casal durante a união estável deverão ser partilhadas na proporção de 50% para cada, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. (TJ-MG - AC: 10459150031985002 Ouro Branco, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2021)
Posto isso, em razão de pertencer a terceiro, INDEFIRO o pedido de partilha do imóvel e das alegadas benfeitorias.
ITEM 3

No tocante ao imóvel comercial localizado na Rua Flor de Cactos nº 68, Gleba H, neste Município, contendo uma área de 120,0 m², inscrição de IPTU sob nº 5110564, verifico que não há dissenso entre as partes embora não exista nestes autos, qualquer documento comprobatório da posse ou da propriedade do referido bem, a Ré reconhece que este foi adquirido pelo casal durante o matrimônio, não se opondo à partilha, na forma requerida na exordial.
Logo, considerando que não consta nos fólios escritura pública do bem imóvel em questão, bem como que não há controvérsias de que as partes adquiriram a posse do imóvel ainda quando conviviam maritalmente, determino, por justiça, que seja partilhada da posse do aludido bem a título de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.
III.b – Do faturamento das empresas
Identifico que a empresa denominada “Escola Moranguinho” cujo Autor pretende a partilha das cotas socias identificada no item “06” foi aberta em 28 de fevereiro de 1996, antes da vigência do matrimônio das partes, com data da situação cadastral de 18 de outubro de 2003, consoante comprovante de inscrição no CNPJ ao ID nº 353073654.
Ressalte-se que o autor alega que os litigantes passaram a conviver maritalmente em 1998, todavia não obteve sucesso quanto à comprovação desta alegação, motivo pelo qual apenas é possível considerar duração da união a partir da data do matrimônio.
Observo que o casamento dos litigantes foi regido pelo regime da comunhão parcial de bens. Lado outro, o art. 1.659, elenca aquilo que é excluído da comunhão:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:
I — os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

No mesmo sentido afirma o precedente:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA. PATRIMÔNIO DE EMPRESA INDIVIDUAL CONSTITUÍDA ANTES DA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Constituída a empresa individual antes da constância do casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens, não há que se falar em partilha de todo o patrimônio entre os ex-cônjuges, mas deve integrar o acervo partilhável o incremento patrimonial havido pela empresa durante o casamento das partes.(TJ-MG - AC: 50087052620208130433, Relator: Des.(a) Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 23/03/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 23/03/2023)
Quanto à hipótese da partilha do incremento patrimonial havido na Constância da União, temos que o acréscimo precisa ser comprovado, vejamos:

Agravo de instrumento. Ação de divórcio. Divórcio decretado. Prosseguimento quanto à partilha de bens. Insurgência do autor contra decisão que reconsiderou partilha parcial de bens, em razão da existência de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Reiteração de pedido de partilha conforme esboço apresentado. Cotas sociais de empresa. Empresa constituída antes do casamento. Incomunicabilidade. Bem particular da requerida. Acréscimo de cotas sociais na constância do casamento não se confunde com esforço comum. Ausente comprovação de aquisição a título oneroso. Precedentes do STJ. Questão poderá ter outros desdobramentos caso reconhecida a existência de união estável em momento anterior. Imóvel e veículos. Percentual de imóvel a ser partilhado que também poderá sofrer os reflexos de eventual reconhecimento de união estável. Partilha reconsiderada atribuía 17,0751% do imóvel como partilhável. Partilha de veículos feita na proporção de 50% para cada parte. Reconsideração do D. Juízo. Prudente aguardar o desfecho da demanda. Intensa beligerância entre as partes. Partilha parcial poderá ocasionar maiores conflitos. Constantes agravos de instrumento interpostos contra as decisões interlocutórias proferidas. Resultado. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 21010149520208260000 SP 2101014-95.2020.8.26.0000, Relator: Edson Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 22/09/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/09/2020)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VALORIZAÇÃO E COTAS SOCIAIS ADQUIRIDAS PELO CONVIVENTE VARÃO ANTES DA UNIÃO ESTÁVEL. EXCLUSÃO DA PARTILHA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a valorização patrimonial das cotas sociais adquiridas antes do casamento ou da união estável não deve integrar o patrimônio comum a ser partilhado, por ser decorrência de um fenômeno econômico que dispensa a comunhão de esforços do casal.2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 236.955/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, j. 21/11/2017, DJe 27/11/2017).
Verifico que o Autor não obteve êxito na comprovação do incremento patrimonial, visto que inexiste nesses autos qualquer prova do alegado.
Posto isso, sendo a Requerida empresária individual e proprietária desde antes do casamento, afasto o aludido bem da partilha, ressaltando-se que, caso se comprove posteriormente incremento patrimonial na constância do casamento, deverá ser objeto de eventual sobrepartilha, nos termos do art. art. 2.022, do Código Civil.

III.c - Do precatório

Verifico que em sede de Contestação a Ré aponta a existência de um precatório a ser recebido pelo Autor, este que, sendo adquirido durante o período do casamento, deveria ser integrado à partilha.
Em Audiência de Instrução e Julgamento, quando questionado sobre esse valor o Autor informou se tratar de uma ação de indenização, junto ao INSS, em virtude de uma lesão no braço.
Assim, a verba apontada pela Ré possui caráter indenizatório, cujo objetivo é de forma pecuniária, compensar os danos decorrentes do acidente.
Quanto a este fato, os tribunais tem entendido que o caráter indenizatório por acidente de trabalho afasta o valor recebido como indenização da partilha de bens conforme vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA. VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DESCABIMENTO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens comunicam-se as verbas trabalhistas a que se tem direito na constância da sociedade conjugal, devendo ser partilhadas quando da separação. 2. Não se enquadram na referida linha de entendimento, no entanto, as verbas indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, eis que de caráter personalíssimo e natureza diversa, voltando-se à reparação pela dor e/ou seqüelas advindas do evento traumático sofrido unicamente pela vítima. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1543932 RS 2015/0175080-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 20/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2016 RMDCPC vol. 75 p. 126)
Isto posto, entendo que a compensação é exclusiva daquele que sofreu o dano, não sendo cabível incluir os precatórios por indenização de acidente de trabalho no rol de bens partilháveis entre os divorciandos.
III.d - Dos móveis

No tocante à partilha dos bens móveis, verifico que a parte Ré não logrou êxito em demonstrar a existência da mobília apontada. De fato, não há nestes autos, qualquer documento comprobatório da posse ou da propriedade destes bens.

Com efeito, o Requerente não juntou no bojo da peça vestibular, tampouco em outro momento processual documentos que atestem a existência, posse ou propriedade de móveis. Ademais, sequer promoveu a individuação dos bens de forma precisa, limitando-se a informar que guarneciam a residência do casal.

Diante disso, é claro o entendimento dos Tribunais, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E TITULARIDADE DOS MÓVEIS E UTENSÍLIOS QUE GUARNECIAM A RESIDÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. 1. A revelia gera apenas presunção relativa de verossimilhança das alegações da parte autora, dela não resultando, inexoravelmente, a procedência do pedido, ainda que se trate de direitos disponíveis. 2. Em ações de partilha, o ônus de comprovar a existência e titularidade dos bens amealhados recai sobre quem os arrolou. 3. Não havendo nenhuma prova de que os móveis e utensílios que guarneciam a residência efetivamente existem, são de titularidade das partes e foram amealhados durante a constância da sociedade conjugal, correta a decisão que indeferiu a sua partilha. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70084171123 RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Data de Julgamento: 28/10/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA BENS - REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - PARTILHA DE LOTE E CONSTRUÇÃO ALI EDIFICADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PARTILHA DE BENS MÓVEIS - AUSÊNCIA DE PROVA DA SUA EXISTÊNCIA - MEAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, sendo presumido o esforço comum na formação do patrimônio - Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/15 incumbe ao autor o ônus da prova de demonstrar o fato constitutivo do seu direito - Se a parte postulante não comprova que o lote foi adquirido na constância da união, tampouco a construção ali edificada, a rejeição do pedido de partilha é medida que se impõe - De igual modo, não há que se falar em partilha de bens móveis se ausente prova da existência desses. (TJ-MG - AC: 10481120116464001 Patrocínio, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2022)

Considerando a ausência de elementos suficientes para o julgamento da partilha dos móveis em questão, INDEFIRO o pedido da partilha.

VI – DA GUARDA DO FILHO MENOR E REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR

No que tange à guarda do filho menor, entendo que a melhor solução para o caso em análise é estabelecer a guarda compartilhada entre os genitores, com fixação da residência no lar paterno, na forma preconizada no art. 1.584, § 2º, do Código Civil.

Com efeito, a guarda compartilhada é o arranjo que melhor atende aos interesses dos filhos de pais que não vivem juntos e tem por escopo garantir a participação mútua de ambos os genitores nas decisões atinentes à criança e/ou do adolescente.

Em conformidade a este pensamento está o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014).

Dessa forma, estabeleço a guarda compartilhada entre os genitores, fixando-se a residência do menor no lar paterno.

Quanto ao direito de convivência da parte Ré, determino que seja realizada da seguinte forma:

a) a genitora terá o filho em sua companhia todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês atual, com pernoite fora do lar paterno;

b) O filho deverá ser retirado às 9 horas do sábado e restituído até as 18 horas do domingo;

c) Em adição à alínea “a”, na semana em que as crianças ficarem com o pai, a genitora passará a quarta-feira com o menor, devendo retirá-lo na instituição de ensino, ao final do horário escolar, e devolvê-lo no dia seguinte (quinta-feira), no mesmo local.

d) Todas as demais retiradas e devoluções do filho deverão ocorrer junto ao lar paterno;

e) O filho passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai, bem como ficará com o respectivo genitor no dia do aniversário deste.

f) Nos aniversários do menor, quando coincidirem com anos ímpares, o primeiro momento do dia será passado com o pai, até o limite das 15:30 horas, e o segundo momento, com a mãe, invertendo-se nos anos pares, o que não impede, todavia, que os genitores disponham de forma que melhor seja conveniente para ambos e, primordialmente, para o menor.

g) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;

h) Nas férias escolares (de inverno e e verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.

V – DOS ALIMENTOS DO FILHO

É cediço que o direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art. 1.694 e 1.634 do Código Civil).

Na hipótese dos autos, presentes os pressupostos do surgimento da obrigação alimentar, quais sejam, a necessidade do(a) alimentado(a) e possibilidade do alimentante, emerge uma outra questão não menos importante: a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da razoabilidade entre as necessidades do(a) alimentando(a) e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência constante no § 1º do art. 1.694 do CC/2002.

Assim, na esteira dos ensinamentos do Mestre Yussef Said Cahali, em sua magistral obra “dos Alimentos”, 4ª edição, na determinação do quantum, há de se ter em conta, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.

In casu, o filho é menor e necessita da verba alimentar para se manter. De outro lado, a capacidade financeira da Ré não resta absolutamente comprovada, visto que se trata de empresária do ramo de instituição de ensino.

Embora reconheça a obrigação alimentar por parte da Requerida, contraída em razão da maternidade e, de outro lado, a necessidade do Demandante, tenho por exorbitante o valor do pedido, que não deve comprometer a subsistência do próprio alimentante, circunstância que não pode ser ignorada quando da fixação do valor da pensão.

Assim sendo, entendo como razoável e proporcional, a fixação dos alimentos definitivos em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pela alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.

No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.

Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar. dos rendimentos líquidos do alimentante, assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias. Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.

Além do valor pecuniário, deve ser mantido o pagamento do plano de saúde em favor do menor, como já vem sendo ofertado pela alimentante, consoante documento de ID: 373126563.

Saliente-se, ainda, que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do(a) menor.

VI – DA CONCLUSÃO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS ao passo que DECRETO, para todos os fins de direito, o Divórcio de JOSE MARCOS BISPO DOS SANTOS e GIRLENE SILVA CARQUEIJA BISPO e declaro dissolvido o casamento e cessados os deveres conjugais.

A requerente voltará a usar o nome de solteira.

Determino a partilha da posse do imóvel comercial localizado na Rua Flor de Cactos nº 68, Gleba H, neste Município, contendo uma área de 120,0 m², inscrição de IPTU sob nº 5110564 à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada divorciando.

Determino a partilha das benfeitorias no que tange à construção da casa (térreo e 1º andar) situada na a Rua Machado de Assis nº 101, bairro da lama Preta, Camaçari – Bahia, CEP 42.806-270, cujo terreno é bem particular do Autor.

Deixo de partilhar o imóvel situado na Rua Rio Camaçari nº 17ª, Bairro do Camaçari de Dentro, neste Município, contendo uma área de 210, 76 m², inscrito no IPTU sob nº 00059169, visto que se trata de imóvel de terceiro.

INDEFIRO o pedido de partilha do precatório a ser recebido pelo Autor, visto que a compensação é exclusiva daquele que sofreu o dano, não sendo cabível incluir os precatórios por indenização de acidente de trabalho no rol de bens partilháveis entre os divorciandos.

INDEFIRO o pedido de partilha das cotas sociais da empresa “Escola Moranguinho” visto que se trata de bem particular da Requerida.

INDEFIRO o pedido de partilha dos móveis, considerando a ausência de elementos comprobatórios da posse/propriedade.

Fixo a guarda compartilhada, com residência no lar paterno, devendo o direito de convivência da genitora, ser realizada na forma descrita na fundamentação supra.

Fixo os alimentos definitivos em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.

Na hipótese de constituição de vínculo empregatício formal, fixo a pensão alimentícia em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos da alimentante, assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias. Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.

Além do valor pecuniário, deve ser mantido o pagamento do plano de saúde em favor do menor, como já vem sendo ofertado pela alimentante, consoante documento de ID: 373126563.

Requisito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem da certidão de casamento respectiva, a averbação do DIVÓRCIO.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Sentença força de carta, ofício e mandado, inclusive, DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo esta Serventia ou a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável.

Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

Ademais, registre-se que, tendo em vista a não comprovação da propriedade do patrimônio comum, apenas a posse será partilhada, além de que tal direito, aqui reconhecido, somente surtirá efeitos inter partes, de forma que não será oponível contra terceiros e, em havendo necessidade, deverá ser arguido pelos interessados em Ação própria no Juízo Cível competente.

Autorizo a alteração dos documentos do filho dos divorciandos para que conste a modificação do nome da mãe.
Considerando a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, as custas e demais despesas processuais serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a parte Autora e 50% (cinquenta por cento) para a parte Ré, porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor deles, estando obrigados a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de sairem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré e a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010936-10.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edson Carvalho Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Rafaela De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8010936-10.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR: EDSON CARVALHO DA SILVA
REU: RAFAELA DE OLIVEIRA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que tenha conhecimento da pesquisa realizada via PREVJUD.
Camaçari, 23 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005926-48.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: N. L. D. J.
Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)
Requerente: A. L. L. D. J. M.
Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)
Requerente: M. X. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005926-48.2024.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:NOEME LIMA DE JESUS e outros

RÉU: MARCIO XAVIER MANDARINO
DESPACHO

Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I – Da emenda à petição inicial

Cuida-se de Ação de Guarda combinada com Regulamentação de Convivência, intentada por NOEME LIMA DE JESUS, por si e representando a menor ANA LAURA LIMA DE JESUS MANDARINO, em face de MÁRCIO XAVIER MANDARINO.
Na hipótese em tela, é evidente que a própria menor não dispõe de legitimidade para pleitear em Juízo ação de guarda e regulamentação de convivência.
Isto posto, determino a intimação da parte Autora, por seu advogado regularmente constituído, para que, querendo, em 15 (quinze) dias, emende a inicial e corrija o vício apontado, excluindo a menor no polo ativo da demanda, sob pena indeferimento da inicial.

II – Da juntada de documentos comprobatórios da condição econômica da parte Autora

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte Autora não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010455-47.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: B. D. S. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Representado: A. H. D. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Representado: A. B. D. S. A.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Reu: W. A. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010455-47.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:BRANDINA DOS SANTOS SILVA e outros (2)
RÉU: WANDERLEI ALVES CRUZ
SENTENÇA

Vistos.
Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos nos autos da Ação de Alimentos, Guarda e Regulamentação de Convivência, ajuizada por BRANDINA DOS SANTOS SILVA, por si e representando os menores ARUNA HELLENA DOS SANTOS ALVES e APOLLO BENJAMIN DOS SANTOS ALVES em face de WANDERLEI ALVES CRUZ com vistas a sanar supostos vícios de erro de fato e de omissão na sentença de ID nº 435556683, que estabeleceu a pensão alimentícia devida aos menores, a guarda e a regulamentação de convivência.
Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, terão lugar os Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento.
Acerca das hipóteses que justificam a oposição do Recurso Aclaratório, ocorre a obscuridade quando no pronunciamento judicial falta clareza, de forma que seja difícil fazer sua exata interpretação ou compreender o comando do Magistrado.
Já a contradição enseja a existência de afirmações conflitantes, de proposições que não são conciliáveis entre si, desde que limitadas aos termos utilizados na própria decisão judicial e não entre o seu conteúdo e os fatos narrados nos autos ou determinado texto legal.
Quanto à omissão, esta incorre na ausência de manifestação do Juiz sobre questões que deveriam ser objeto de apreciação, tanto de ofício quanto por provocação da parte, ou seja, questões relevantes suscitadas pelas partes para a solução do litígio ou aquelas de ordem pública.
O erro material, por sua vez, é observado quando na decisão estão presentes equívocos ou inexatidões relacionados a aspectos objetivos, consistentes em enganos involuntários ou inconscientes, concretizando-se como um distanciamento entre o que foi afirmado pelo Magistrado e o que se pretendia afirmar, o que, consequentemente, não envolve defeito de julgamento.
A jurisprudência, por sua vez, tem admitido a interposição do recurso de Embargos de Declaração para fins de sanar vício no pronunciamento judicial que se baseou em premissa equivocada, ou seja, decorrente de erro de fato.
Senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, bem como têm sido admitidos, para fins de correção de premissa equivocada acolhida no julgamento, com amparo no erro de fato. Assim, verificada a ocorrência de erro de fato, os declaratórios devem ser acolhidos neste aspecto, com efeito infringente. Embargos conhecidos e acolhidos. (TRT-16 00170721420175160008 0017072-14.2017.5.16.0008, Relator: GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO, Data de Publicação: 06/09/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO -ACOLHIMENTO. Baseando-se a decisão em premissa fática equivocada, cabível o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para correção de erro de fato. (TRT-24 00246402020155240076, Relator: NICANOR DE ARAUJO LIMA, Data de Julgamento: 25/10/2016, 1ª Turma).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU COMO SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO TIVESSEM SIDO OPOSTOS EM 2014, QUANDO NA REALIDADE O FORAM EM MARÇO/2015, INFLUENCIANDO DECISIVAMENTE NO RESULTADO DO JULGAMENTO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA FORMA DE ERRO DE FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE. (Embargos de Declaração Nº 70078294600, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 31/10/2018). (TJ-RS - ED: 70078294600 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 31/10/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/11/2018)
I - DA EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA QUANDO ATINGIDA A MAIORIDADE CIVIL

Os Embargantes afirmam que a parte dispositiva que versa sobre exoneração de alimentos ultrapassa os limites objetivos do julgamento, tendo em vista que tal matéria não foi suscitada em seus pedidos.
Assim, razão assiste aos Embargantes, posto que este Juízo incorreu em erro material ao estipular um termo final para a obrigação alimentar, visto que não existe nenhum pedido referente à exoneração de pensão alimentícia.
Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios no que diz respeito à esse tópico, e determino que seja suprimido o seguinte trecho da Sentença:
“Registre-se, por fim, que os alimentos são devidos até o alcance da maioridade ou até a conclusão dos estudos pelo alimentando.
Neste contexto, se faz adequada a estipulação de um termo final para a obrigação alimentar.
Assim, estabeleço que cessará o encargo, automaticamente e independentemente de nova decisão, nas seguintes hipóteses:

a) Atingida a maioridade (18 anos completos), acaso o alimentando não esteja matriculado e frequentando instituição de ensino fundamental, ensino médio ou de graduação;
b) No momento em que o alimentando que seguiu estudando após a maioridade completar 24 (vinte e quatro anos) ou em que concluir os estudos, o que advier primeiro.
Esclareça-se, porque oportuno, que os estudos a que me refiro acima dizem respeito ao ensino fundamental, ao ensino médio e à graduação, não se considerando para fins de manutenção do pensionamento, a matrícula em cursos de especialização, pós-graduação, mestrado, doutorado e afins, sob pena de eternização do dever de sustento".
II - DA REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Em que pese o esforço argumentativo do nobre patrono da parte Embargante, a tese sustentada quanto a omissão dos aspectos probatórios na fixação do plano de convivência, carece, em absoluto, de respaldo legal.
Os embargos declaratórios, previstos no art. 1.022 do CPC, têm por finalidade declarar a sentença, sempre que nela houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Consoante lições doutrinárias, os embargos de declaração se constituem como recurso de fundamentação vinculada, isto é, deve o recorrente adequar o seu recurso às hipóteses descritas na lei.
No caso dos autos, é nítido que o embargante pretende o reexame, sob sua ótica, dos fundamentos da sentença prolatada.
Com efeito, no tocante à alegação de omissões, é sabido que o julgador apenas tem o dever de enfrentar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada. No caso sub judice, as alegações do embargante não encontram guarida, porque este Juízo mencionou, no relatório, as comorbidades dos menores, bem como ressaltou que o genitor reside em outro estado da federação, regulamentando a convivência familiar com base no princípio do melhor interesse do menor, levando em conta todas as informações das crianças, para que estas possam desfrutar de uma relação saudável com o genitor. Os argumentos invocados pelo embargante embora relevantes, não são idôneos aos fins pretendidos.
A jurisprudência pátria é uníssona, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se admite, no âmbito dos embargos declaratórios, a rediscussão da matéria julgada, pois recurso inábil a substituir a decisão prolatada, servindo tão somente à sua integração ou ao seu esclarecimento. 2. Inexistente qualquer mácula no julgado que, de maneira clara e fundamentada, analisou o caso posto, estando o órgão julgador dispensado de rebater, pontualmente, todas as teses e disposições normativas aventadas pelas partes quando verificada a sua irrelevância para o deslinde da controvérsia. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70079011227, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/10/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – CONTRADIÇÃO NO JULGADOQUANTO A REVOGAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS DESTINADOS À REQUERENTE – ARGUMENTA, A RECORRENTE, NÃO DISPOR DE HORÁRIO DISPONÍVEL PARA ALCANÇAR UM LABOR, EM DECORRÊNCIA DA EXCLUSIVA DEDICAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL AO FILHO, FACE A SUA CONDIÇÃO ESPECÍFICA, RESULTANTE DO DISTÚRBIO QUE É PORTADOR - REQUEREU A MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA EMBARGANTE - MERA PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA - CLARA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO mantidO por seus próprios E JURÍDICOS fundamentos - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME. 1. Os embargos de declaração são cabíveis com o escopo de corrigir vícios da sentença ou do acórdão vergastado, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, para esclarecer obscuridade, dissipar contradição, suprir omissões ou corrigir erro material, não sendo o meio adequado para se tentar obter o reexame do julgado. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. Unanimidade. (TJ SE - Nº do processo: 201800716650 / 0002062-16.2018.8.25.0000 - Embargos de Declaração).

Por todo o exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS NESTE QUESITO, mantendo-se incólume o tópico "I" da Sentença de ID nº 435556683.
III - DA MENÇÃO ÀS COMORBIDADES DOS MENORES NA FUNDAMENTAÇÃO DOS ALIMENTOS

Na hipótese dos fólios, razão assiste aos Embargantes neste quesito, posto que na Sentença ora vergastada, a menção das comorbidades dos menores verificou-se apenas no relatório, não ocorrendo a indicação de tais doenças no tópico "II".
Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios nesse tema, no sentido de acrescentar na fundamentação que o menor APOLLO BENJAMIN DOS SANTOS ALVES possui Anemia Falciforme, e suspeita de Transtorno do Espectro Autista, enquanto que ARUNA HELLENA DOS SANTOS ALVES é portadora de Dermatite Atópica Grave e sofre com problemas respiratórios, descrito como Adenóide Importante e, por causa disto, além dos fatos mencionados na Sentença, os alimentos foram arbitrados no importe de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, sendo 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) para cada filho.
Tais fatos também já foram considerados em decisão liminar de ID 411216078.
IV - DA OMISSÃO NO QUE TANGE AO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO EMPREGADOR PARA DESCONTO DOS ALIMENTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Examinando os autos, verifico que razão assiste aos Embargantes nesse tópico, posto que na Sentença ora vergastada, não foi apreciado o pedido de ofício ao empregador da parte Embargada, para fins de desconto da pensão alimentícia, realizado pela Embargante.

Desse modo, ACOLHO os presentes embargos declaratórios nesse ponto, e determino a expedição de ofício ao empregador do alimentante, qual seja ALBERONI E ARRUDA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, para que este proceda os descontos dos alimentos na folha de pagamento, conforme requerido no ID 411940816.
V - DA CONCLUSÃO

Por tudo o quanto exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para determinar a supressão do trecho exposto no tópico "I" dos presentes embargos, a expedição de ofício ao empregador do alimentante e mencionar as comorbidades dos menores na fundamentação dos alimentos da Sentença de ID 435556683.
Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010455-47.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: B. D. S. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Representado: A. H. D. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Representado: A. B. D. S. A.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: W. A. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010455-47.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:BRANDINA DOS SANTOS SILVA e outros (2)
RÉU: WANDERLEI ALVES CRUZ
SENTENÇA

Vistos.
Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos nos autos da Ação de Alimentos, Guarda e Regulamentação de Convivência, ajuizada por BRANDINA DOS SANTOS SILVA, por si e representando os menores ARUNA HELLENA DOS SANTOS ALVES e APOLLO BENJAMIN DOS SANTOS ALVES em face de WANDERLEI ALVES CRUZ com vistas a sanar supostos vícios de erro de fato e de omissão na sentença de ID nº 435556683, que estabeleceu a pensão alimentícia devida aos menores, a guarda e a regulamentação de convivência.
Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, terão lugar os Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento.
Acerca das hipóteses que justificam a oposição do Recurso Aclaratório, ocorre a obscuridade quando no pronunciamento judicial falta clareza, de forma que seja difícil fazer sua exata interpretação ou compreender o comando do Magistrado.
Já a contradição enseja a existência de afirmações conflitantes, de proposições que não são conciliáveis entre si, desde que limitadas aos termos utilizados na própria decisão judicial e não entre o seu conteúdo e os fatos narrados nos autos ou determinado texto legal.
Quanto à omissão, esta incorre na ausência de manifestação do Juiz sobre questões que deveriam ser objeto de apreciação, tanto de ofício quanto por provocação da parte, ou seja, questões relevantes suscitadas pelas partes para a solução do litígio ou aquelas de ordem pública.
O erro material, por sua vez, é observado quando na decisão estão presentes equívocos ou inexatidões relacionados a aspectos objetivos, consistentes em enganos involuntários ou inconscientes, concretizando-se como um distanciamento entre o que foi afirmado pelo Magistrado e o que se pretendia afirmar, o que, consequentemente, não envolve defeito de julgamento.
A jurisprudência, por sua vez, tem admitido a interposição do recurso de Embargos de Declaração para fins de sanar vício no pronunciamento judicial que se baseou em premissa equivocada, ou seja, decorrente de erro de fato.
Senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, bem como têm sido admitidos, para fins de correção de premissa equivocada acolhida no julgamento, com amparo no erro de fato. Assim, verificada a ocorrência de erro de fato, os declaratórios devem ser acolhidos neste aspecto, com efeito infringente. Embargos conhecidos e acolhidos. (TRT-16 00170721420175160008 0017072-14.2017.5.16.0008, Relator: GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO, Data de Publicação: 06/09/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO -ACOLHIMENTO. Baseando-se a decisão em premissa fática equivocada, cabível o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para correção de erro de fato. (TRT-24 00246402020155240076, Relator: NICANOR DE ARAUJO LIMA, Data de Julgamento: 25/10/2016, 1ª Turma).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU COMO SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO TIVESSEM SIDO OPOSTOS EM 2014, QUANDO NA REALIDADE O FORAM EM MARÇO/2015, INFLUENCIANDO DECISIVAMENTE NO RESULTADO DO JULGAMENTO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA FORMA DE ERRO DE FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE. (Embargos de Declaração Nº 70078294600, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 31/10/2018). (TJ-RS - ED: 70078294600 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 31/10/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/11/2018)
I - DA EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA QUANDO ATINGIDA A MAIORIDADE CIVIL

Os Embargantes afirmam que a parte dispositiva que versa sobre exoneração de alimentos ultrapassa os limites objetivos do julgamento, tendo em vista que tal matéria não foi suscitada em seus pedidos.
Assim, razão assiste aos Embargantes, posto que este Juízo incorreu em erro material ao estipular um termo final para a obrigação alimentar, visto que não existe nenhum pedido referente à exoneração de pensão alimentícia.
Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios no que diz respeito à esse tópico, e determino que seja suprimido o seguinte trecho da Sentença:
“Registre-se, por fim, que os alimentos são devidos até o alcance da maioridade ou até a conclusão dos estudos pelo alimentando.
Neste contexto, se faz adequada a estipulação de um termo final para a obrigação alimentar.
Assim, estabeleço que cessará o encargo, automaticamente e independentemente de nova decisão, nas seguintes hipóteses:
a) Atingida a maioridade (18 anos completos), acaso o alimentando não esteja matriculado e frequentando instituição de ensino fundamental, ensino médio ou de graduação;
b) No momento em que o alimentando que seguiu estudando após a maioridade completar 24 (vinte e quatro anos) ou em que concluir os estudos, o que advier primeiro.
Esclareça-se, porque oportuno, que os estudos a que me refiro acima dizem respeito ao ensino fundamental, ao ensino médio e à graduação, não se considerando para fins de manutenção do pensionamento, a matrícula em cursos de especialização, pós-graduação, mestrado, doutorado e afins, sob pena de eternização do dever de sustento”.
II - DA REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Em que pese o esforço argumentativo do nobre patrono da parte Embargante, a tese sustentada quanto a omissão dos aspectos probatórios na fixação do plano de convivência, carece, em absoluto, de respaldo legal.
Os embargos declaratórios, previstos no art. 1.022 do CPC, têm por finalidade declarar a sentença, sempre que nela houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Consoante lições doutrinárias, os embargos de declaração se constituem como recurso de fundamentação vinculada, isto é, deve o recorrente adequar o seu recurso às hipóteses descritas na lei.
No caso dos autos, é nítido que o embargante pretende o reexame, sob sua ótica, dos fundamentos da sentença prolatada.
Com efeito, no tocante à alegação de omissões, é sabido que o julgador apenas tem o dever de enfrentar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada. No caso sub judice, as alegações do embargante não encontram guarida, porque este Juízo mencionou, no relatório, as comorbidades dos menores, bem como ressaltou que o genitor reside em outro estado da federação, regulamentando a convivência familiar com base no princípio do melhor interesse do menor, levando em conta todas as informações das crianças, para que estas possam desfrutar de uma relação saudável com o genitor. Os argumentos invocados pelo embargante embora relevantes, não são idôneos aos fins pretendidos.
A jurisprudência pátria é uníssona, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se admite, no âmbito dos embargos declaratórios, a rediscussão da matéria julgada, pois recurso inábil a substituir a decisão prolatada, servindo tão somente à sua integração ou ao seu esclarecimento. 2. Inexistente qualquer mácula no julgado que, de maneira clara e fundamentada, analisou o caso posto, estando o órgão julgador dispensado de rebater, pontualmente, todas as teses e disposições normativas aventadas pelas partes quando verificada a sua irrelevância para o deslinde da controvérsia. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70079011227, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/10/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – CONTRADIÇÃO NO JULGADOQUANTO A REVOGAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS DESTINADOS À REQUERENTE – ARGUMENTA, A RECORRENTE, NÃO DISPOR DE HORÁRIO DISPONÍVEL PARA ALCANÇAR UM LABOR, EM DECORRÊNCIA DA EXCLUSIVA DEDICAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL AO FILHO, FACE A SUA CONDIÇÃO ESPECÍFICA, RESULTANTE DO DISTÚRBIO QUE É PORTADOR - REQUEREU A MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA EMBARGANTE - MERA PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA

- CLARA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO mantidO por seus próprios E JURÍDICOS fundamentos - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME. 1. Os embargos de declaração são cabíveis com o escopo de corrigir vícios da sentença ou do acórdão vergastado, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, para esclarecer obscuridade, dissipar contradição, suprir omissões ou corrigir erro material, não sendo o meio adequado para se tentar obter o reexame do julgado. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. Unanimidade. (TJ SE - Nº do processo: 201800716650 / 0002062-16.2018.8.25.0000 - Embargos de Declaração).

Por todo o exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS NESTE QUESITO, mantendo-se incólume o tópico “I” da Sentença de ID nº 435556683.
III - DA MENÇÃO ÀS COMORBIDADES DOS MENORES NA FUNDAMENTAÇÃO DOS ALIMENTOS

Na hipótese dos fólios, razão assiste aos Embargantes neste quesito, posto que na Sentença ora vergastada, a menção das comorbidades dos menores verificou-se apenas no relatório, não ocorrendo a indicação de tais doenças no tópico “II”.
Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios nesse tema, no sentido de acrescentar na fundamentação que o menor APOLLO BENJAMIN DOS SANTOS ALVES possui Anemia Falciforme, e suspeita de Transtorno do Espectro Autista, enquanto que ARUNA HELLENA DOS SANTOS ALVES é portadora de Dermatite Atópica Grave e sofre com problemas respiratórios, descrito como Adenóide Importante e, por causa disto, além dos fatos mencionados na Sentença, os alimentos foram arbitrados no importe de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, sendo 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) para cada filho.
Tais fatos também já foram considerados em decisão liminar de ID 411216078.
IV - DA OMISSÃO NO QUE TANGE AO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO EMPREGADOR PARA DESCONTO DOS ALIMENTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Examinando os autos, verifico que razão assiste aos Embargantes nesse tópico, posto que na Sentença ora vergastada, não foi apreciado o pedido de ofício ao empregador da parte Embargada, para fins de desconto da pensão alimentícia, realizado pela Embargante.
Desse modo, ACOLHO os presentes embargos declaratórios nesse ponto, e determino a expedição de ofício ao empregador do alimentante, qual seja ALBERONI E ARRUDA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, para que este proceda os descontos dos alimentos na folha de pagamento, conforme requerido no ID 411940816.
V - DA CONCLUSÃO

Por tudo o quanto exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para determinar a supressão do trecho exposto no tópico “I” dos presentes embargos, a expedição de ofício ao empregador do alimentante e mencionar as comorbidades dos menores na fundamentação dos alimentos da Sentença de ID 435556683.
Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012305-39.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Almiro Cesar De Jesus
Advogado: Yasmin Dos Santos Bomfim Da Silva (OAB:BA73646)
Reu: Sherolin Campos De Jesus
Reu: Jennifer Campos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8012305-39.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Exoneração]
AUTOR: ALMIRO CESAR DE JESUS
REU: SHEROLIN CAMPOS DE JESUS, JENNIFER CAMPOS DE JESUS

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a) , para que se manifeste acerca do ofício (ID Nº 447453387), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.

Camaçari, 4 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005059-55.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: T. R. D. S.
Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)
Reu: I. V. C. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005059-55.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:THAMIRES RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: IRVING VICTOR CORREIA REIS
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os fólios, verifico a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado da causa para atuar no presente feito, apesar da determinação para juntar tal documento no Despacho de ID nº 443066114.
Assim sendo, intime-se a parte Autora a fim de que promova a juntada do instrumento procuratório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006168-07.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: M. F. D. S. M.
Advogado: Raquel Oliveira Barros (OAB:BA81864)
Representante: S. D. S. D. C.
Advogado: Raquel Oliveira Barros (OAB:BA81864)
Reu: U. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006168-07.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:M. F. D. S. M. e outros
RÉU: Ueliton Moraes dos Santos
DESPACHO

Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I – Da emenda à petição inicial

As partes não foram devidamente qualificadas, nos termos previsto no artigo 319, II, do CPC. Sendo assim, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial indicando o CPF e endereço completo do réu, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do NCPC.

II - Dos dados eletrônicos
Verificando a exordial, observo que não consta indicação dos endereços eletrônicos da parte Autora.
Tendo em vista que tais informações, no hodierno cenário, são de suma importância para o regular e célere andamento do processo, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar, nos fólios, os dados eletrônicos da parte autora, como telefone, WhatsApp e e-mail.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008957-13.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Renilda Batista Da Silva Lima
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Nubia Do Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008957-13.2023.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:RENILDA BATISTA DA SILVA LIMA
RÉU: Nome: NUBIA DO NASCIMENTO SANTOS
Endereço: Rua Vasco da Gama, 04, 71 9 8207-2193, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42739-220

DECISÃO

Vistos.
I) DO ESTUDO SOCIAL
Determino a realização de Estudo Social do presente caso, na casa da requerente, para que se conheçam as atuais condições nas quais a menor vive. Nomeio a Assistente Social NÁDIA MURIAL LIMA DE MACÊDO, CRES 13436, CPF: 836847.865-00, Telefone: (71) 9.8624-5701, e-mail: nadia.assiste13@gmail.com cadastrada junto a este Tribunal de Justiça, para apresentar a avaliação em 30 (trinta) dias.
Ademais, insta registrar que a gratuidade de justiça concedida à parte alcança os honorário periciais, consoante disposto no inciso VI, do art. 98, do CPC
Apresentado o laudo pericial, os litigantes deverão se pronunciar acerca do seu conteúdo, no prazo de 15 (quinze) dias.
II) DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada PRESENCIALMENTE, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ.
Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, meios de contato eletrônico), sob a pena de preclusão.
As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.
Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida exposta no item II) desta decisão, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).
Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, esta magistrada, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.

Por oportuno, novamente, ficam advertidas, as partes, de que a argumentação genérica na justificativa da necessidade de oitiva de testemunhas e da colheita do depoimento pessoal da parte contrária, sem a devida observância das prescrições acima estabelecidas, poderá ser entendida como desinteresse na produção da prova, que poderá ser dispensada, com o consequente cancelamento da audiência de instrução e julgamento porventura designada (art. 370, p. único do CPC).
Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e haja motivo justificado para que a mesma não possa ser ouvida em videoconferência por este Juízo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.
Neste caso, as partes devem ser intimadas quanto à expedição da carta precatória para que a parte que arrolou a testemunha comprove, em cinco dias, a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado.
Havendo outras provas que pretendem produzir, desde que tenham sido previamente requeridas na inicial ou contestação, deverão as partes especificá-las, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).
III) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero:
a) que seja dada ciência ao Ministério Público;
b) que seja designada a audiência de instrução e julgamento;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004725-21.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rita Hamaia Padilha Nazare
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Requerido: Alana Thelma Padilha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004725-21.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]
AUTOR:RITA HAMAIA PADILHA NAZARE
DECISÃO
Reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade após a comprovação da totalidade do montante a ser levantado.
Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada dos seguintes documentos:
A) Provas acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência, ressaltando-se que a certidão de inexistência de pensão por morte não se presta a tal finalidade;
B) Certidão(ões) do(s) Cartório(s) de Registros de Imóveis do último domicílio do(a) autor(a) da herança, atestando a inexistência de bens em nome do(a) de cujus;
C) Declaração(ões) assinada(s) por ele(s), sob as penas da lei, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do(a) falecido(a).

Certifique, o cartório, se existe alguma Ação de Inventário relativa ao(à) falecido(a).
Em sendo comprovada a impossibilidade de cumprimento dos itens A e B, determino, de logo, ao cartório, que expeça ofício ao INSS e às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, requisitando as referidas informações.
Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.
Cumpram-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010466-76.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: H. C. O. D. P.
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)
Requerido: M. M. O. D. P.
Advogado: Fernando Antonio Goulao Antunes Costa Junior (OAB:BA70101)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010466-76.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:HEIDER CASSIO OLIVEIRA DA PAIXAO
RÉU: MARLIGIA MATOS OLIVEIRA DA PAIXAO
DECISÃO

Vistos.
Em que pese tenha sido realizado o saneamento (ID nº 430010125), com a não designação de audiência de instrução, a parte Requerida arguiu que não possui documentos comprobatórios de que houve a doação do bem imóvel vergastado, local de sua moradia com o filho menor. Assim, temerária de que não sejam acolhidos os pedidos de abandono do lar e usucapião familiar, requer a designação de audiência de instrução para depoimento das partes.
Isto posto, defiro o pedido e determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada PRESENCIAMENTE, nos termos do artigo 3°, 4º e 5º, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ.
Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Ciência ao Ministério Público, se for o caso.
P.I.C
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003624-46.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. K. S. A.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Reu: M. C. D. S.
Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8003624-46.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Revisão]
AUTOR: EVELLY KIMBERLY SOUSA ANTUNES

REU: MARCOS COSTA DE SANTANA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Contestação e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 442953956), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 6 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
CRISLANY HILLARY MONTEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8047582-87.2021.8.05.0039 Execução De Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Exequente: I. R. T. A.
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Exequente: I. T. A.
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Exequente: R. R. T.
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Executado: M. A. F. A.
Advogado: Juliana De Jesus Vidal (OAB:BA71943)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8047582-87.2021.8.05.0039
Classe - Assunto : [COVID-19]
EXEQUENTE: ISADORA REGINA TAVARES ALVES, I. T. A., ROSIANE RIBEIRO TAVARES

EXECUTADO: MARCO ANTONIO FRANCO ALVES

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 447390476), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Eu, Luiz Paulo Oliveira Dantas, O digitei.

Camaçari-Ba, 4 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
LILIAN ALMEIDA DOS SANTOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013905-32.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: O. F. G. S.
Advogado: Monica Da Silva Fernandes Natal (OAB:BA62570)
Exequente: Amanda Gomes Cruz
Advogado: Monica Da Silva Fernandes Natal (OAB:BA62570)
Executado: Omar Santana Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8013905-32.2022.8.05.0039
Classe - Assunto : [Exoneração]
EXEQUENTE: O. F. G. S., AMANDA GOMES CRUZ
EXECUTADO: OMAR SANTANA SOUZA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Exequente, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.
Camaçari, 4 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001941-71.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Camaçari
Exequente: A. C. S. L.
Advogado: Viviana Lago Lima (OAB:BA79583)
Executado: R. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001941-71.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Fixação]
EXEQUENTE: ANA CAROLINA SANTOS LIMA

EXECUTADO: RENIVALDO SANTOS PEREIRA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 447389150), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Eu, Luiz Paulo Oliveira Dantas, O digitei.

Camaçari, 4 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

LILIAN ALMEIDA DOS SANTOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007368-83.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: R. S. L.
Advogado: Caio Sena Ribeiro (OAB:BA56331)
Requerido: P. C. T. L.
Advogado: Marilia Siqueira Cruz (OAB:BA76135)
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8007368-83.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Dissolução]
REQUERENTE: RONALDO SANTOS LIMA

REQUERIDO: PATRICIA CARVALHO TAVARES LIMA

Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Fórum Clemente Mariani, 3º andar, Centro Administrativo, Camaçari - Bahia, no dia 11/06/2024, às 10 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecer, em consonância com Ato Conjunto n° 20/2021 e nos termos da decisão de ID 434630452. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.
Camaçari, 11 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
Ricardo Pereira Tavares Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010466-76.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: H. C. O. D. P.
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)
Requerido: M. M. O. D. P.
Advogado: Fernando Antonio Goulao Antunes Costa Junior (OAB:BA70101)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010466-76.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:HEIDER CASSIO OLIVEIRA DA PAIXAO
RÉU: MARLIGIA MATOS OLIVEIRA DA PAIXAO
DECISÃO

Vistos.
Em que pese tenha sido realizado o saneamento (ID nº 430010125), com a não designação de audiência de instrução, a parte Requerida arguiu que não possui documentos comprobatórios de que houve a doação do bem imóvel vergastado, local de sua moradia com o filho menor. Assim, temerária de que não sejam acolhidos os pedidos de abandono do lar e usucapião familiar, requer a designação de audiência de instrução para depoimento das partes.
Isto posto, defiro o pedido e determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada PRESENCIAMENTE, nos termos do artigo 3°, 4º e 5º, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ.

Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Ciência ao Ministério Público, se for o caso.
P.I.C
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002078-53.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Camaçari
Exequente: I. L. D. L.
Advogado: Milena Ferreira Conceicao (OAB:BA65810)
Advogado: Talita Rocha E Rocha (OAB:BA61158)
Advogado: Karolaine Lopes De Lima Freitas (OAB:BA76946)
Executado: R. L. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002078-53.2024.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) / [Alimentos]
AUTOR:IRONILDE LOPES DE LIMA
RÉU: ROQUEARIO LOPES MARTINS
DESPACHO

Vistos.
Considerando que a parte executada foi devidamente intimada, mas não se manifestou nos autos (ID 441750500), intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002078-53.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Camaçari
Exequente: I. L. D. L.
Advogado: Milena Ferreira Conceicao (OAB:BA65810)
Advogado: Talita Rocha E Rocha (OAB:BA61158)
Advogado: Karolaine Lopes De Lima Freitas (OAB:BA76946)

Executado: R. L. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002078-53.2024.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) / [Alimentos]
AUTOR:IRONILDE LOPES DE LIMA
RÉU: ROQUEARIO LOPES MARTINS
DESPACHO

Vistos.
Considerando que a parte executada foi devidamente intimada, mas não se manifestou nos autos (ID 441750500), intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003759-58.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Milciades Da Silva Correa Filho
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Requerente: Marco Antonio De Brito Correa
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Requerente: Antonio Claudio De Brito Correa
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Requerido: Ana Lucia De Brito Correa
Requerente: Ebano De Brito Correa
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Requerente: Agata Rocha Correa
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Requerente: Icaro De Brito Correa
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Requerente: Yuri Rocha Correa
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8003759-58.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MILCIADES DA SILVA CORREA FILHO, MARCO ANTONIO DE BRITO CORREA, ANTONIO CLAUDIO DE BRITO CORREA
REQUERIDO: ANA LUCIA DE BRITO CORREA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.
Camaçari, 23 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)

Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013989-33.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Jandira Araujo Pires (OAB:BA42846)
Executado: J. A. R. D. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8013989-33.2022.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos]
EXEQUENTE: SONIA MARIA BRANDAO SENA
EXECUTADO: JOSE ATAIDE RODRIGUES DE SOUZA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se ambas as partes para que se manifestem acerca do resultado da penhora online realizada, informando, se for o caso, as diligências e/ou providências que entenderem necessárias. Querendo, o executado poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, §3º do CPC. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
Camaçari, 24 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013989-33.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Jandira Araujo Pires (OAB:BA42846)
Executado: J. A. R. D. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8013989-33.2022.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos]
EXEQUENTE: SONIA MARIA BRANDAO SENA
EXECUTADO: JOSE ATAIDE RODRIGUES DE SOUZA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se ambas as partes para que se manifestem acerca do resultado da penhora online realizada, informando, se for o caso, as diligências e/ou providências que entenderem necessárias. Querendo, o executado poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, §3º do CPC. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

Camaçari, 24 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008624-61.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Weslley Ferreira De Jesus
Advogado: Adluse Silva Andrade (OAB:BA59616)
Requerido: Franciele Dos Santos
Advogado: Diana Andrade De Menezes (OAB:BA22653)
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008624-61.2023.8.05.0039
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Alimentos]
AUTOR:WESLLEY FERREIRA DE JESUS
RÉU: FRANCIELE DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos.
Intimada a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal, apresentou pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID. 445919881.
Isto posto, infelizmente, diante da ausência de possibilidade legal para apreciar tal pretensão, bem como por não se tratar de qualquer das hipóteses entabuladas nas normas processuais vigentes capazes de possibilitar a modificação da sentença, sem delongas, deixo de apreciar o presente requerimento, frente ao momento processual que se apresenta a lide.
Aguarde-se a interposição, ou não, de recurso cabível, situação que deve ser certificada aos autos para seguir seus trâmites naturais.
Após, encaminhem-se os autos ao E. TJBA (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 1.010, §3º, do CPC).
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008624-61.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Weslley Ferreira De Jesus
Advogado: Adluse Silva Andrade (OAB:BA59616)
Requerido: Franciele Dos Santos
Advogado: Diana Andrade De Menezes (OAB:BA22653)
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008624-61.2023.8.05.0039
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Alimentos]
AUTOR:WESLLEY FERREIRA DE JESUS
RÉU: FRANCIELE DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.
Intimada a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal, apresentou pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID. 445919881.
Isto posto, infelizmente, diante da ausência de possibilidade legal para apreciar tal pretensão, bem como por não se tratar de qualquer das hipóteses entabuladas nas normas processuais vigentes capazes de possibilitar a modificação da sentença, sem delongas, deixo de apreciar o presente requerimento, frente ao momento processual que se apresenta a lide.
Aguarde-se a interposição, ou não, de recurso cabível, situação que deve ser certificada aos autos para seguir seus trâmites naturais.
Após, encaminhem-se os autos ao E. TJBA (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 1.010, §3º, do CPC).
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002337-48.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rosineide Santos Araujo Monteiro
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerente: Arnaldino Nascimento Monteiro
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Aricelma Nascimento Monteiro
Autor: Lenilson Monteiro Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002337-48.2024.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva]
AUTOR:ROSINEIDE SANTOS ARAUJO MONTEIRO e outros (2)
RÉU: ARICELMA NASCIMENTO MONTEIRO
DECISÃO

Vistos etc.
Considerando que a parte ré foi devidamente citada e não apresentou contestação (ID nº440246238), decreto a sua revelia. Porém, em se tratando de ação que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela.
Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).
Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005530-71.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Taina Dos Santos Pires
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Eduardo Rodrigues Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8005530-71.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR: TAINA DOS SANTOS PIRES
REU: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a) para que se manifeste acerca do ofício (ID Nº 445627966), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.
Camaçari, 21 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8038730-45.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Requerente: Jorge Luiz Da Silva
Advogado: Fabio Junior Alves (OAB:PE50660)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8038730-45.2019.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Família, Relações de Parentesco]
AUTOR:ANA MARIA DOS SANTOS
RÉU: JORGE LUIZ DA SILVA
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pleito para cumprimento de sentença, em que se busca o pagamento de R$ 12.312,14 (doze mil, trezentos e doze reais e quatorze centavos), nos termos do artigo 523, e seguintes do CPC.
Intime-se o executado, por intermédio do seu advogado, para pagamento do débito, no montante de R$ 12.312,14 (doze mil, trezentos e doze reais e quatorze centavos), consoante planilha anexa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.
Fica advertido de que, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Ademais, aguarde-se o cumprimento da intimação pelo executado, para apresentação dos bens penhoráveis.
Intimem-se e cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005545-40.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elaine Andrade De Jesus
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: José Richard Freitas Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005545-40.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:ELAINE ANDRADE DE JESUS
RÉU: JOSÉ RICHARD FREITAS DA SILVA
DESPACHO

Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se que a parte Requerida não fora devidamente qualificada, nos termos previsto no artigo 319, II, do CPC.
Ocorre que a Autora apresentou informações confusas sobre o endereço do Réu, afinal, ao mesmo tempo que indicou uma rua e um bairro do estado de Pernambuco, também informou que o endereço é referente a Pojuca-BA e Camaçari-BA. Além disso, forneceu um CEP desconhecido, o que contribuiu para a confusão geral quanto à localização correta da parte Requerida.
Isto posto, considerando que tais informações são de suma relevância para a citação do Requerido, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial indicando o endereço correto e completo do Réu, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do NCPC.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001242-17.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. A. A.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Autor: S. A. A.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Representante: F. D. J. A. R. C. C. F. D. J. A.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: B. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001242-17.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos, Revisão]
AUTOR: B. A. A., S. A. A.
REPRESENTANTE: FLAVIA DE JESUS ANDRADE
REU: BRUNO SIMOES ARAGAO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.
Camaçari, 23 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008099-79.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Valdineia Batista Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Executado: Mateus Dos Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008099-79.2023.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Fixação]
AUTOR:VALDINEIA BATISTA DA SILVA
RÉU: MATEUS DOS SANTOS DA SILVA
DESPACHO

Vistos.
Considerando que a parte executada foi devidamente intimada, mas não se manifestou nos autos, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CERTIDÃO
8052169-55.2021.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Carlos Alberto Barbosa Machado
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Ana Lucia Dos Santos Machado Registrado(a) Civilmente Como Ana Lucia Dos Santos Machado

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

CERTIDÃO
Processo nº: 8052169-55.2021.8.05.0039
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA MACHADO
REQUERIDO: ANA LUCIA DOS SANTOS MACHADO

CERTIFICO, a todos quanto à presente certidão virem, ou dela tiverem conhecimento, que, intimada a Parte Requerida, para se manifestar acerca da decisão de ID 437576687, transcorreu in albis, isto é, sem manifestação tempestiva da parte. Isto porque o prazo teve início no dia 30/04/2024, quando encerrado o prazo da publicação do edital, e término no dia 29/05/2024. O referido é verdade e dou fé. Eu, JEFERSON DE SOUSA SANTOS, o digitei.
Camaçari-BA, 4 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Clécio Francisco Soares

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010205-14.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ednalva Alves Falcao
Advogado: Roberto Carlos Pereira Maia (OAB:BA57585)
Requerido: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010205-14.2023.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Petição de Herança, Levantamento de Valor]
AUTOR:EDNALVA ALVES FALCAO
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
a) Da juntada do termo de renúncia ou adequação do polo ativo
Compulsando os autos, verifico que o de cujus, além da Autora, possui outro herdeiro, qual seja o seu genitor e, em que pese a Requerente tenha informado que este renunciou à herança, não juntou aos autos o referido termo.
Isto posto, intime-se a requerente para que, por intermédio do seu bastante procurador, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o termo de renúncia realizado em cartório ou inclua no polo ativo da demanda o outro herdeiro, juntando a respectiva procuração.
Salienta-se, por oportuno, que, caso o outro herdeiro não ingresse no feito ou não renuncie formalmente o seu quinhão, só será possível analisar a pretensão da autora no que diz respeito a sua quota parte hereditária, sendo resguardado o direito daqueles.
b) Da juntada de documentos indispensáveis à presente ação

Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada dos seguintes documentos:

A) Provas acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social FEDERAL e MUNICIPAL, ressaltando-se que a certidão de inexistência de pensão por morte não se presta a tal finalidade;
B) Declaração(ões) assinada(s) por ele(s), sob as penas da lei, acerca da (in)existência de outros herdeiros do(a) falecido(a).

Certifique, o cartório, se existe alguma Ação de Inventário relativa ao(à) falecido(a) e, em sendo comprovada a impossibilidade de cumprimento do item B, determino, de logo, ao cartório, que expeça ofício ao INSS e ao Município, requisitando as referidas informações.
Cumpram-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011515-55.2023.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ana Carolina Silva Correia
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jean Caio Santos Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011515-55.2023.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha, Levantamento de Valor]

AUTOR:ARIANE SILVA PINHEIRO e outros
RÉU: JEAN CAIO SANTOS CORREIA
DECISÃO

Vistos.
I – DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Como é sabido, nas ações de inventário o pagamento das custas processuais incumbe ao espólio e não aos herdeiros, motivo pelo qual, para que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido, mister a comprovação da incapacidade do espólio de suportar o pagamento.
A despeito de ter sido requerido o benefício em nome dos herdeiros, requerimento que goza de presunção relativa de veracidade, o Código de Processo Civil disciplinou que é possível o indeferimento do pedido de quando ausentes os pressupostos legais e desde que lhe seja oportunizada a comprovação destes.
Nesse sentido, disciplina o art. 99 que:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo sem acarretar sacrifício ao seu sustento ou ao de sua família. Por essa razão, é exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido somente àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.
Assim, DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita, provisoriamente, até que se verifique a real extensão do espólio.

II - DO RITO

O caso em exame comporta a conversão do presente em arrolamento, haja vista que a quantia que se pretende levantar não excede o limite de 1.000 (um mil) salários-mínimos, em consonância com o art. 664, do CPC:

Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.
De modo que, por ser procedimento mais célere, CONVERTO a presente em inventário, sob a forma de arrolamento comum.

III - DO PROCESSAMENTO DO INVENTÁRIO

A) DA NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE

Nomeio inventariante dos bens deixados por JEAN CAIO SANTOS CORREIA a sua filha ANA CAROLINA SILVA CORREIA, portadora do CPF sob o nº CPF 115.126.545-40, menor, representada por sua genitora Ariane Silva Pinheiro, independentemente da assinatura de termo de compromisso (art. 664, do CPC).
Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado ao inventariante, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.

B) DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES IMPRENCINDÍVEIS À HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA

Diante da conversão, se faz necessário a indicação de todos os bens e herdeiros do de cujus, apresentação do plano de partilha/adjudicação, nos moldes do artigo 653 do Código de Processo Civil, observando no que couber o disposto no art. 620 do mesmo diploma legal, individualizando-se os bens arrolados e contando com os valores discriminados a serem pagos a cada herdeiro, bem como com folha de pagamento de cada parte.
É necessária, também, a juntada de Declaração de inexistência de outros bens a inventariar e únicos herdeiros, sob as penas da lei, subscrita pela herdeira.
Ante o exposto, determino a intimação da requerente, através do seu patrono, para atender às exigências legais supracitadas, juntando, ainda, os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

C) DO SISBAJUD
Determino, que sejam requisitadas informações, por meio do sistema SISBAJUD, acerca da existência de valores em conta, inclusive PIS e FGTS, de titularidade do de cujus, JEAN CAIO SANTOS CORREIA - CPF: 068.824.955-80, falecido em 28/10/2022.

VI - DO ITCD

Ademais, diante da inovação normativa contida no artigo 664, § 4º, do Código de Processo Civil, no procedimento de arrolamento comum, a homologação da partilha e a expedição dos respectivos formais, não estão condicionados ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis (ITCD).

VII - DA SERVENTIA

A presente ação de inventário, processar-se-á sob a forma de Arrolamento Comum, assim, retifique-se o registro e a autuação, certificando-se.
É cediço que o Código de Processo Civil só reconhece a capacidade dos indivíduos menores de estarem em juízo, quando são representados pelos seus representantes legais. No entanto, esses últimos não serão partes no processo. Diante disso, determino a exclusão de ARIANE SILVA PINHEIRO do polo ativo. Devendo constar apenas ANA CAROLINA SILVA CORREIA, menor, representada por sua genitora Ariane Silva Pinheiro.
Após, manifestando-se o Inventariante, ou transcorrendo-se o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as necessárias certificações, para o devido prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004366-08.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Renata Michelle Da Silva Pereira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: Tiago Santos Teixeira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004366-08.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Alimentos]
AUTOR:RENATA MICHELLE DA SILVA PEREIRA
RÉU: TIAGO SANTOS TEIXEIRA
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença com pedido de decretação de prisão civil, formulada por THIAGO MICHEL DA SILVA SANTOS, devidamente representado por sua genitora, Renata Michelle da Silva Pereira, em face de TIAGO SANTOS TEIXEIRA.
Compulsando os presentes autos, verifico que a parte Executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão, tendo apresentado justificativa ao ID. 441118429, alegando a inexistência de débito alimentar.
Ato contínuo, o Exequente ao ID. 442759362 refutou a justificativa, informando que o Executado permanece parcialmente inadimplente. Na oportunidade, apresenta planilha atualizada.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, por sua ilustre Promotora de Justiça, opinou pela decretação da prisão civil do devedor contumaz, após a aplicação de medidas alternativas, alegando a não comprovação do pagamento integral.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, constato que foram esgotadas todas as medidas capazes de compelir o devedor de alimentos a saldar sua obrigação.
Entendo, pois, que o inadimplemento voluntário do pagamento da pensão por parte do devedor autoriza a sua prisão administrativa, posto que não foi comprovada a sua impossibilidade de efetuar o pagamento da dívida.
Agindo de modo diverso, o Judiciário estaria criando um estímulo ao inadimplente, que logrando prolongar-se no descumprimento da sua obrigação, transformá-la-ia em prestações pretéritas e vultosas.
Também a jurisprudência, é uníssona no sentido da imperiosidade da medida extrema consistente na prisão civil, na hipótese de inadimplemento das três prestações anteriores à execução e das que vencerem no curso do processo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PESSOAL. PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO. CABIMENTO. Consoante previsão do artigo 528, “caput”, do CPC/15, o executado, depois de intimado, tem o prazo de 3 dias para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. E se, nesse prazo, não o fizer,

então o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe à a prisão (Art. 528, §§1º e 3º do CPC/15). Caso em que o agravado/executado foi intimado quatro vezes para pagamento do débito alimentar, mas efetuou apenas o pagamento parcial do débito. E como justificativa para o inadimplemento, disse apenas estar passando por dificuldades financeiras. Desde o ajuizamento da ação passou mais de um ano sem que a prisão civil do executado tenha sido decretada, mesmo sem justificativa plausível para o inadimplemento e sem o adimplemento integral do débito. Assim, além do protesto do pronunciamento judicial do executado, previsto no novo CPC e determinado pelo juízo "a quo", cabível a sua prisão civil, que inclusive já deveria ter sido decretada. O CPC/15 (Art. 528, §3º) não prevê o protesto do pronunciamento judicial para, somente depois, decretação da prisão civil, mas determina que ambas as providências ocorram simultaneamente. Recurso provido para o fim de decretar a prisão civil do executado/agravado pelo prazo de 30 dias, em regime análogo fechado. DERAM PROVIMENTO." (Agravo de Instrumento Nº 70069272516, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/07/2016)
"Nos termos da Súmula nº 309 do Colendo STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo". Recurso provido." (TJDF - 3ª T. Cível; AI nº 20050020078017-DF; Segredo de Justiça; Rel. Des. Vasquez Cruxên; j. 11/5/2006; v.u.)
Isto posto, com fulcro no art. 528, § 1º do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO QUE SEJA PROTESTADO O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, nos termos do artigo 517 do CPC/2015, DETERMINO A INSCRIÇÃO DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, nos termos do art. 782, §3º do CPC, bem como, nos termos do art. 528, §3° e §4º, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE, em regime fechado, pelo prazo de 01 (um) mês, ou até o adimplemento da obrigação alimentar referente às três prestações anteriores ao pleito de cumprimento de sentença e às que tiverem vencido no curso deste processo, se ocorrer antes, deduzindo-se do montante devido, o valor correspondente às parcelas que já tiverem sido pagas e cujo pagamento tenha sido devidamente comprovado.
Cópia da presente servirá como mandado de prisão, de intimação, de ofício e de carta precatória.
EFETIVADA A PRISÃO, A AUTORIDADE POLICIAL DEVERÁ INFORMAR IMEDIATAMENTE A ESTE JUÍZO.
Determino ao Cartório que proceda à alteração da classe processual, no Sistema PJe, para cumprimento de sentença.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007473-60.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joyce De Jesus Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Igor Fragas Paixao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8007473-60.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR: JOYCE DE JESUS SANTOS
REU: IGOR FRAGAS PAIXAO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a) para que se manifeste acerca da petição de (ID447074810), no prazo de 5 (cinco) dias, a parte informada , não faz referencia ao processo, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.
Camaçari, 4 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006402-57.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: T. B. D. S.
Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)
Executado: L. D. J. M.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8006402-57.2022.8.05.0039
Classe - Assunto : [Partilha]
EXEQUENTE: TATIANE BARROS DOS SANTOS
EXECUTADO: LUCAS DE JESUS MOREIRA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 447387755), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Camaçari, 4 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
Clécio Francisco Soares
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006249-53.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Jandira Araujo Pires (OAB:BA42846)
Requerido: J. D. N. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006249-53.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:Em segredo de justiça
RÉU: JOSENE DO NASCIMENTO ASSUMPÇÃO
DECISÃO

Vistos etc.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
Custas recolhidas, conforme ID nº 447081285.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso com pedido de tutela de evidência formulado por EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS em desfavor de JOSENE DO NASCIMENTO ASSUMPÇÃO em que a parte busca a decretação do divórcio do casal inaudita altera pars, sob o fundamento de que trata-se de direito potestativo.
É o breve relatório. Decido.
I - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Ademais, a tutela de urgência não se confunde com o julgamento antecipado do mérito, previsto nos artigos 355 a 356 do NCPC porque cinge-se a uma cognição sumária, revogável e provisória.
Acerca da tutela de evidência, em que pese ser um instituto processual que dispense a urgência, ou seja, a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, entendo que a acentuada probabilidade do direito da parte é requisito inerente à concessão da medida nos casos dos incisos II, III do artigo 311 do NCPC.
No caso dos autos, verifico que a medida pretendida não atende às hipóteses de tutela de evidência concedidas liminarmente previstas no art. 311, incisos II e III, do CPC 2015, nem tampouco aos requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do NCPC, se fosse essa a hipótese.

Com efeito, não há, até o presente momento, qualquer tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que venha fundamentar o quanto pleiteado pela parte Autora, o que, aliás, é condição indispensável para o deferimento da medida liminar em questão, nos termos do art. 311, inciso II, do CPC, dispositivo legal este que, inclusive, se valeu a parte Requerente.
Noutro passo, ainda que fosse pretendida a concessão da medida a título de tutela de urgência, vale considerar que, muito embora o divórcio seja um direito potestativo, o que evidencia o atendimento ao seu primeiro requisito, não vislumbro o provável perigo em face do dano ao direito pedido, uma vez que é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, ou ao menos a oitiva da parte contrária, sem que haja prejuízo para a parte Requerente.
Acrescente-se a isso, o fato de que o Código de Processo Civil em vigor estabelece a obrigatoriedade de que os pronunciamentos judiciais de cunho decisórios sejam precedidos, no mínimo, da intimação da parte contrária para que ela possa exercer o direito de influenciar em seu teor, salvo as exceções expressamente consagradas no art. 9º e 322.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência são irreversíveis, não sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a consequente decretação do divórcio liminarmente.
II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 09 de julho de 2024, às 15:30.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 447081280, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
A Secretaria deverá providenciar a citação da parte ré, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Cumpra-se.

Camaçari/BA, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004798-90.2024.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Alicio Maciel Da Franca
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerente: Arno Maciel Da Franca
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerente: Moacyr Maciel De Souza
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerente: Luciano Maciel De Souza
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerente: Marinaldo Maciel De Souza
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Inventariado: Maria Porcina Da Silva
Herdeiro: Qualificação Desconhecida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004798-90.2024.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ALICIO MACIEL DA FRANCA e outros (4)
RÉU: MARIA PORCINA DA SILVA e outros
DESPACHO

Vistos.

I – DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

A) DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL
Da análise dos autos, verifico que a parte Requerente não juntou a Certidão de Óbito da de cujus.
Desta forma, tendo em vista que, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, a petição vestibular deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a Certidão de Óbito da Sra. MARIA PORCINA DA SILVA, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
Além disso, em ID n° 442098944 consta documento pessoal de ADRIANA MACIEL DE SOUZA REBOUÇAS, a qual não está configurada no polo da demanda.
Em razão disso, intima-se a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer esclarecimento acerca deste documento e, em sendo o caso, incluir a referida pessoa no polo da demanda.
Ademais, compulsando os autos, verifico que o documento pessoal de MOACIR MACIEL DE SOUZA encontra-se em condições ruins de visualização, em virtude isso intima-se a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentação pessoal legível do referido Requerente.

B) DA AUSÊNCIA DE DADOS ELETRÔNICOS
Afiro, ainda, na requesta inicial, a ausência da indicação dos dados eletrônicos (telefone e/ou e-mail) dos herdeiros, sendo imprescindível o saneamento de tal vício.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, intime-se a parte autora, através do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial, indicando os dados eletrônicos das partes, em atendimento ao art. 9, parágrafo único, da Resolução n° 354/20 do CNJ, ou esclarecendo se as mesmas não o possuem, com fulcro no art. 319, inciso II do CPC, haja vista que tais informações, no hodierno cenário, são de suma relevância para a promoção do regular e célere andamento da marcha processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 321 do Diploma Processual vigente.

II – DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Como é sabido, nas ações de inventário o pagamento das custas processuais incumbe ao espólio e não aos herdeiros, motivo pelo qual, para que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido, mister a comprovação da incapacidade do espólio de suportar o pagamento.
A despeito de ter sido requerido o benefício em nome dos herdeiros, requerimento que goza de presunção relativa de veracidade, o Código de Processo Civil disciplinou que é possível o indeferimento do pedido de quando ausentes os pressupostos legais e desde que lhe seja oportunizada a comprovação destes.
Nesse sentido, disciplina o art. 99 que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo sem acarretar sacrifício ao seu sustento ou ao de sua família. Por essa razão, é exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido somente àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.
Assim, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o estado de miserabilidade do espólio vindicado, colacionando documentos pertinentes, ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

III - DO RITO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO

Compulsando os autos verifico que os herdeiros optaram pela partilha amigável e não há menção na peça inicial de herdeiros incapazes. Assim, o processamento do presente feito sob o rito de arrolamento sumário é autorizado pelo art. 659 ao art. 667, do CPC. No entanto, se faz necessária a apresentação de proposta de partilha amigável dos herdeiros.

O rito de arrolamento sumário pressupõe a vinda, com a inicial, de indicação de inventariante, relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, bem como na forma do art. 659, do CPC, apresentando, para tanto, partilha amigável nos termos do art. 653, do CPC, em especial em seu inciso II.

A) DA NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE
Considerando que a possibilidade de conversão do rito, DEIXO de efetuar a nomeação para exercer o munus público, ao menos neste momento.

B) DA RELAÇÃO DE BENS E HERDEIROS
Se faz necessário a indicação de todos os bens e herdeiros do de cujus, a partilha amigável, nos moldes do artigo 653 do Código de Processo Civil, observando no que couber o disposto no art. 620 do mesmo diploma legal, individualizando-se os bens arrolados e contando com os valores discriminados a serem pagos a cada herdeiro, bem como com folha de pagamento de cada parte.

C) DA JUNTADA DE DOCUMENTOS
É necessária, também, a juntada da(o):
1) Certidão de registro de propriedade e ônus real dos bens imóveis;
2) Documentos que comprovem a titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
3) Certidões Débitos Tributários do(a) falecido(a) das esferas Federal, Estadual e Municipal;
4) Declaração de únicos herdeiros e inexistência de outros bens a inventariar, sob as penas da lei;
5) Certidão de Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On--Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I do NCPC).
Ante o exposto, determino a intimação dos herdeiros, através do seu advogado, para emendarem a inicial, atendendo às exigências legais supracitadas e juntando, ainda, os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).

IV - DO ITCD

No procedimento de arrolamento sumário, diante da inovação normativa contida no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, a homologação da partilha e a expedição dos respectivos formais, não estão condicionados ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis (ITCD).

V - DA SERVENTIA

Analisadas as questões pertinentes, visando assegurar o regular prosseguimento do feito, em ambiente de Devido Processo Legal (CRFB, art. 5º, LIV), CERTIFIQUE-SE sobre a existência de processo em trâmite (pedido de expedição de alvará judicial, inventário e partilha, arrolamento sumário, etc.) relacionado à sucessão de eventuais bens ou valores deixados pelo de cujus ou requerida pelo autor mencionada na petição inicial.
Após, manifestando-se o Inventariante, ou transcorrendo-se o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as necessárias certificações, para o devido prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8035862-26.2021.8.05.0039 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Denilson De Paula Prazeres
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Exequente: Andrea Pereira De Paula
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Executado: Denivaldo De Oliveira Prazeres
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8035862-26.2021.8.05.0039
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) / [Alimentos]
AUTOR:DENILSON DE PAULA PRAZERES e outros
RÉU: DENIVALDO DE OLIVEIRA PRAZERES
DECISÃO

Vistos.
Considerando que, até então, não houve o pagamento do débito alimentar, determino a expedição de ofício à empresa indicada ao ID n° 442660294, para que informe o eventual rendimento do Executado, bem como, em havendo vínculo empregatício formal, realize o desconto de 30% (trinta por cento) equivalente a remuneração líquida até satisfazer a integralidade do crédito indicado na planilha de ID n° 442663921.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005649-32.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Wallaci Silva De Souza
Advogado: Victor Roriz Ferreira De Sousa (OAB:BA55282)
Requerente: Uany Silva De Souza
Advogado: Victor Roriz Ferreira De Sousa (OAB:BA55282)
Requerente: Williane Silva De Souza
Advogado: Victor Roriz Ferreira De Sousa (OAB:BA55282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8005649-32.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: WALLACI SILVA DE SOUZA, UANY SILVA DE SOUZA, WILLIANE SILVA DE SOUZA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do ofício (ID Nº 447260444), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.
Camaçari, 3 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
ALEXSANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005617-27.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Claudia Aparecida Da Silva Goncalves
Advogado: Elsimar Silva Dos Santos (OAB:BA77272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005617-27.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]
AUTOR:CLAUDIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES
RÉU:

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me para apreciar o pedido de gratuidade após a comprovação da totalidade do montante a ser levantado.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I – Da emenda à petição inicial

A) INCLUSÃO DE HERDEIROS
Compulsando os autos, verifico que o de cujus, além da Autora, possui outros herdeiros (ID. 445009438).
Isto posto, intime-se a requerente para que, por intermédio do seu bastante procurador, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua no polo ativo da demanda os demais dependentes ou herdeiros, juntando as respectivas procurações.
Salienta-se, por oportuno, que, caso os outros dependente ou herdeiros não ingressem no feito ou não renuncie o seu quinhão, só será possível analisar a pretensão da autora no que diz respeito a sua quota parte hereditária, sendo resguardado o direito daqueles.

II – Do pedido de alvará

Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada dos seguintes documentos:

A) Comprovante de existência do(s) crédito(s) mencionado(s) em nome do(a) falecido(a), declinando o(s) respectivo(s) valor(es);
B) Provas acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência, ressaltando-se que a certidão de inexistência de pensão por morte não se presta a tal finalidade;
C) Certidão(ões) do(s) Cartório(s) de Registros de Imóveis do último domicílio do(a) autor(a) da herança, atestando a inexistência de bens em nome do(a) de cujus;
D) Declaração(ões) assinada(s) por ele(s), sob as penas da lei, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do(a) falecido(a).
Quando já colacionados aos autos alguns dos documentos acima exigidos, deve a parte desconsiderar a deliberação específica respectiva, dispensando-se reapresentação, hipótese em que bastará, se for o caso, indicar em petição o ID correspondente.

Certifique, o cartório, se existe alguma Ação de Inventário relativa ao(à) falecido(a).
Em sendo comprovada a impossibilidade de cumprimento dos itens A e B, determino, de logo, ao cartório, que expeça ofício ao INSS e às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, requisitando as referidas informações.
Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005909-12.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: C. L. S.
Advogado: Breno Almeida Santana (OAB:BA70386)
Reu: D. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005909-12.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:CARINE LIMA SANTOS, tel.: 71 99355-2077
RÉU: DANIEL ALEXANDRE DE SANTANA, Tel.: 71 99255-8133,
DECISÃO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade processual. Processe-se em segredo de Justiça, em face do que dispõe o art. 189, II do CPC.
Cuida-se de Ação de Alimentos ajuizada por DEIVSON ALEXANDRE SANTOS DE SANTANA, representado por sua genitora, CARINE LIMA SANTOS, em desfavor de DANIEL ALEXANDRE DE SANTANA, todos devidamente qualificados nos autos.

De acordo com as informações da exordial, o Requerido é pessoa capaz e labora na empresa DFG EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA. Isto posto, requer a fixação dos alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) dos rendimentos do Requerido, mais a divisão das despesas referentes a medicamento, vestuário, escola e material escolar.

I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Considerando que trata-se de uma criança menor, é evidente que há despesas a serem atendidas, as quais não devem recair exclusivamente sobre um dos genitores.

No entanto, neste caso específico, este juízo ainda não possui informações sobre a realidade fática do Requerido, portanto, inicialmente, entendo como excessivo o requerimento da parte Autora a título de alimentos. Sendo assim, considero como mais equilibrado estabelecer um percentual menor, ao menos temporariamente, até que se instale o contraditório.

Isto posto, arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, desde que esses valores não sejam inferiores a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.

Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.

Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.

Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do(a) menor.

Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do(a) menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 25 de Junho de 2024, às 15:30 horas.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13100912.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.

Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.

Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 445722414, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.

A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).

Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.

Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.

Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.

Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do CPC.

A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.

Advirta(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.

Informo que há conta bancária já informada nos presentes autos. Sendo assim, oficie-se a empresa na qual labora a parte requerida, a fim de que seja efetuado o desconto em folha do valor acima especificado e depositado na conta em questão.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005100-22.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marilia Araujo Souza Rocha
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Requerente: Reinaldo Viana Rocha
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005100-22.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:MARILIA ARAUJO SOUZA ROCHA e outros
RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo formulado pelas partes em ID443259701, em todos os seus termos e, em ato contínuo, dissolvo o vínculo matrimonial ora constituído, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.
-Certidão de Casamento de matrícula nº 139915015520122000112180000096347

- Cartório de RCPN - Mar Grande

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se uma cópia autenticada desta sentença.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
P.R.I.

Camaçari (BA), 28 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003562-06.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Y. H. D. S. R.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Autor: I. D. S. R.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Reu: B. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003562-06.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:Y. H. D. S. R. e outros
RÉU: Nome: BRUNO DE JESUS SANTOS
Endereço: Rua Alice Uzeda, sn, PANIFICADORA BELEE, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-670

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, em todos os seus termos, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.
Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 446029984
Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Defiro a renúncia ao prazo recursal.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

P.R.I.

Camaçari (BA), 28 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004590-09.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. J. D. M. S.
Advogado: Vladmir Fernandes Dos Anjos Silverio (OAB:BA72236)
Requerido: E. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004590-09.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Partilha]
AUTOR:MARIA JOSE DE MATOS SANTOS
RÉU: Nome: EVANILDO RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Alameda Arvoredo, 00, (Cj Hab Barreiras), Tancredo Neves, SALVADOR - BA - CEP: 41205-255

SENTENÇA
Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo formulado pelas partes em ID441191434, em todos os seus termos e, em ato contínuo, dissolvo o vínculo matrimonial ora constituído, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.
-Certidão de Casamento de matrícula nº 006510 01 55 2008 2 00012 301 0002064 19

- Cartório de RCPN - Olindina

A divorcianda voltara a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA JOSÉ PEREIRA DE MATOS.

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.
Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se uma cópia autenticada desta sentença.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
P.R.I.

Camaçari (BA), 28 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006071-07.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Carlos Eduardo Freitas Dias Coelho
Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)
Requerido: Marilene De Souza Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006071-07.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:CARLOS EDUARDO FREITAS DIAS COELHO
RÉU: Nome: MARILENE DE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Estrada Velha de Monte Gordo, 52, Monte Gordo, Várzea da Meira (Monte Gordo), CAMAçARI - BA - CEP: 42838-570

SENTENÇA
Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo formulado pelas partes em ID446496515, em todos os seus termos e, em ato contínuo, dissolvo o vínculo matrimonial ora constituído, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.
-Certidão de Casamento de matrícula nº 0062960155 2012 2 00007 444 0001025 90

- Cartório de RCPN - Camaçari

A divorcianda voltara a usar o nome de solteira, qual seja, MARILENE DE SOUZA DOS SANTOS.

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se uma cópia autenticada desta sentença.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
P.R.I.

Camaçari (BA), 28 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0308488-79.2013.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. D. C. B.
Advogado: Vivian Angelim Ferreira Dos Santos (OAB:BA23032)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: M. S. D. F.
Terceiro Interessado: B. T. D. J.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0308488-79.2013.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:JESSICA DO CARMO BARBOSA
RÉU: Nome: Marcio Santos de Freitas
Endereço: TRAVESSA CARAVELAS, 66, CHÁCARA SÃO COSME, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44004-128

SENTENÇA
Vistos.

O processo encontra-se sem manifestação da parte autora há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari, 28 de maio de 2024
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013745-70.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luis Antonio Nicacio Machado

Advogado: Camila Maria Rocha E Rocha (OAB:BA35898)
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)
Advogado: Fernanda Pinho Silva Dos Santos (OAB:BA57634)
Reu: Danrlei Nicacio Dos Santos Machado
Advogado: Michelle Keise Ferreira Dos Santos (OAB:BA74185)
Reu: Luis Carlos Nicacio Dos Santos Machado
Advogado: Michelle Keise Ferreira Dos Santos (OAB:BA74185)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013745-70.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]
AUTOR:LUIS ANTONIO NICACIO MACHADO
RÉU: Nome: DANRLEI NICACIO DOS SANTOS MACHADO
Endereço: Rua da Bela Vista, 26, 1 andar, Gleba B, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-229
Nome: LUIS CARLOS NICACIO DOS SANTOS MACHADO
Endereço: Rua Nova Esperança, 592 C, 1 ANDAR, Dois de Julho, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-650

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, em todos os seus termos, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.
Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 444034417.
Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Defiro a renúncia ao prazo recursal.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

P.R.I.

Camaçari (BA), 28 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011325-29.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: I. D. S. S.
Advogado: Rafael Santa Rita Camara (OAB:BA62655)
Advogado: Wrias De Melo Alves (OAB:BA43801)
Executado: A. G. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011325-29.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos, Dissolução]
AUTOR:ITAMARA DA SILVA SANTANA

RÉU: Nome: ARY GOMES JUNIOR
Endereço: Loteamento Areal, S/N, Barra de Pojuca, CAMAçARI - BA - CEP: 42825-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, objetivando cumprimento de obrigação de fazer, consoante ID385333929.

Intimado o EXECUTADO quedou-se inerte.
É o que importa relatar.
Rege-se a presente execução de sentença pelo disposto no Capítulo VI, Seção I, do Código de Processo Civil.
Deste modo, incide, na hipótese fática, o quanto determina o artigo 536 do CPC, in verbis:
"(...) Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente (...)".
Compulsando-se os autos, verifica-se em ID446177436 que a parte exequente informa que os litigantes transigiram quanto à partilha do bem em litígio.
Ex positis, EXTINGO O FEITO com resolução do mérito tendo em vista a informação do acordo entre as partes, trazida aos autos pela exequente, conforme supra indicado.
Ato contínuo, determino que seja retirada aa restrição de circulação imposta ao veículo da marca Ford, modelo Fiesta, ano 2015, placa policial JZO7880.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.

P.R.I.

Camaçari (BA), 28 de maio de 2024.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005434-56.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. P. C.
Advogado: Ytalo Felipe Da Silva Lima (OAB:RJ242117)
Advogado: Marcos Antonio Fernandes Lemos (OAB:RJ143171)
Requerido: A. C. M. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005434-56.2024.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:MACIEL PEREIRA CIPRIANO
RÉU: Nome: ANA CLAUDIA MACEDO ALVES
Endereço: Avenida Industrial Urbana, Condomínio Atlântico Life, Bloco 4, Apt. 303, Setor Industrial Urbano, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-570

DESPACHO

Vistos, etc.

Custas processuais recolhidas, conforme documento juntado no ID 444530864 e 444530864.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 10 de julho de 2024, às 09:00 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413.

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça, possibilitando, ainda o cancelamento da distribuição, e a consequente extinção do feito.

Ficam advertidos, ainda, ambas as partes:

I- Nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, na audiência de conciliação/mediação designada, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos, necessários à sua adequada representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição, etc), observando -se o disposto no artigo 334, §§9º e 10 do CPC, sob pena de ser reputada ausente, ensejado a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334,§8º do CPC).

II- Não será, ainda, admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranhos às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônicas nos autos, oportunidade em que serão decididos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

Camaçari (BA), 21 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006810-19.2020.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: J. D. S. C.
Advogado: Samuel Duarte De Macedo (OAB:BA62442)
Inventariado: J. S. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Herdeiro: E. S. D. C.
Herdeiro: J. S. D. C.
Herdeiro: J. S. D. C. J.
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Herdeiro: B. T. B. D. C.
Advogado: Cindy Silveira Da Silva (OAB:SE14416)
Herdeiro: G. S. D. C.
Advogado: Samuel Duarte De Macedo (OAB:BA62442)
Herdeiro: J. F. D. C.
Advogado: Samuel Duarte De Macedo (OAB:BA62442)
Herdeiro: J. S. S.
Advogado: Samuel Duarte De Macedo (OAB:BA62442)
Herdeiro: P. V. C. S. D. C.
Herdeiro: H. L. O. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006810-19.2020.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]
AUTOR:GISLANINE SANTOS DA CONCEICAO e outros (4)
RÉU: Nome: JOALDO SOARES DA CONCEICAO
Endereço: RUA ALTO DA BELA VISTA, 52, JAUA, JAUÁ (CAMAÇARI) - BA - CEP: 42843-000
Nome: ELIONAI SILVA DA CONCEICAO
Endereço: Avenida Vinte e Oito de Setembro, Centro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-001
Nome: JEFERSON SILVA DA CONCEICAO
Endereço: Avenida Vinte e Oito de Setembro, Centro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-001
Nome: JOALDO SOARES DA CONCEICAO JUNIOR
Endereço: Rua Alto do Bela Vista, 52, Jauá, CAMAçARI - BA - CEP: 42829-078
Nome: BARBARA TAIANE BARBOSA DA CONCEICAO
Endereço: Rua Dr José Raimundo de Matos, 92, CENTRO, TOBIAS BARRETO - SE - CEP: 49300-000
Nome: HELOISE LANNY OLIVEIRA SOARES
Endereço: TRAVESSA CONVENIENCIA, 261, CASA, CONVENIÃŠNCIA, ITABAIANINHA - SE - CEP: 49290-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se os herdeiros, pessoalmente, para cumprirem o quanto determinado no despacho de ID 437855682.

Camaçari (BA), 21 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8056818-63.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Aline Dos Santos Da Silva
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Renato Oliveira Almeida
Advogado: Romilson Rafael Ferreira Alecrim (OAB:BA52836)
Advogado: Celves Mendes Machado (OAB:BA46633)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8056818-63.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
AUTOR:ALINE DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: Nome: RENATO OLIVEIRA ALMEIDA
Endereço: Fazenda Santa Clara, S/N, Povoado de Fazendinha, CENTRAL - BA - CEP: 44940-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 21 de maio de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004059-59.2020.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Arlete Dos Santos Souza De Jesus
Advogado: Lucas De Carvalho Soares (OAB:BA56810)
Herdeiro: Amanda Souza De Jesus
Herdeiro: Alex Santos De Jesus
Herdeiro: Ueliton Santos De Jesus
Herdeiro: Cintia Santos De Jesus
Inventariado: Ademar Moura De Jesus
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: INVENTÁRIO n. 8004059-59.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ARLETE DOS SANTOS SOUZA DE JESUS
Advogado(s): LUCAS DE CARVALHO SOARES (OAB:BA56810)
HERDEIRO: UELITON SANTOS DE JESUS e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora traga aos autos informações acerca da conclusão do procedimento administrativo junto à SEFAZ.

Decorrido o prazo, certifique-se o cartório e retornem-me os autos conclusos.

Camaçari (BA), 21 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005505-58.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. F. D. S. S.
Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)
Requerido: C. C. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005505-58.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Partilha]
AUTOR:EULICIO FERREIRA DE SOUZA SANTOS
RÉU: Nome: CLAUDJANE CARVALHO LIMA
Endereço: Travessa Ponciano de Oliveira, 7A, Bairro do Natal, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-250

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, caso requerida, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Trata-se da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, proposta por EULICIO FERREIRA DE SOUZA em face de CLAUDJANE CARVALHO LIMA.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 10 de julho de 2024, às 09:30 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413.

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 17 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005568-83.2024.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Leucy De Almeida Da Silva
Advogado: Tayna Laisa Almeida Tavares Da Silva (OAB:BA69551)
Advogado: Giselle Carneiro Silva (OAB:BA79902)
Advogado: Diego Saraiva Sa (OAB:BA70647)
Inventariado: Davina Mendes Da Silva Almeida
Herdeiro: Luzeni Da Silva Mendes De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005568-83.2024.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:LEUCY DE ALMEIDA DA SILVA
RÉU: Nome: DAVINA MENDES DA SILVA ALMEIDA
Endereço: Rua Paulo de Tarso, 19 D, Jardim Brasília, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-029

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Nomeio LEUCY DE ALMEIDA DA SILVA, CPF: 421.511.715-15, inventariante, com o qual fica legitimado a representar o Espólio de DAVINA MENDES DA SILVA ALMEIDA, CPF: 433.743.445-34, em Juízo e fora dele, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, confiro força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, a presente decisão, cabendo ao inventariante nomeado, exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil.

Determino ao inventariante ora nomeado, que:
1 – Apresente as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 620 do CPC, bem como junte os documentos comprobatórios de propriedade dos bens listados.
2 – Acoste aos autos as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio, em acatamento ao art. 654 do CPC.
3 – Junte aos autos a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC www.censec.org.br, em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).

Determino ao cartório, que:
1 – Publique edital, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
2 – Após, apresentada as primeiras declarações, cite o cônjuge e os demais herdeiros porventura não habilitados, na forma dos arts. 626 e 627 do CPC.

Por fim, proceda-se ainda a consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome do de cujus.

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se e imediatamente voltem-me os autos em conclusão.

As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.

Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de compromisso/mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).

P.I.C.

Camaçari, 21 de maio de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008973-35.2021.8.05.0039 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Camaçari
Requerente: D. S. D. C.
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)
Requerido: J. S. L. D. S.
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008973-35.2021.8.05.0039
CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) / [Alienação Parental]
AUTOR:DANIEL SIQUEIRA DE CARVALHO
RÉU: Nome: JOELANE SILVA LUCIO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Sul, 107, Inocoop, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-070

DESPACHO
Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as partes, oitiva dos menores, se houver, e as testemunhas já arroladas, para o dia 16 de julho de 2024, às 09:00 horas.

Deve cada advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, nos termos do art. 455 do CPC, salvo se, no mesmo prazo do arrolamento, informar a impossibilidade de fazê-lo.

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/3446340
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 3446340
Orientações sobre o aplicativo Lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Favor acessar o link para acesso à sala virtual apenas no horário da audiência designada, ressaltando-se que as audiências podem sofrer atrasos e que os advogados e as partes devem aguardar na sala de espera.

Ressalta-se ainda que qualquer cancelamento ou remarcação da audiência, será previamente comunicado nos autos processuais.
Intimações necessárias. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 22 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012834-58.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. L. S.
Advogado: Lucas Kelsen Machado Carvalho (OAB:BA48535)
Requerido: L. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012834-58.2023.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:JACQUELINE LIMA SOARES
RÉU: Nome: LINDALVA SANTANA SILVA
Endereço: RUA PERIMETRAL I, 1144, M FREIRE III, NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - CEP: 49160-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar acerca da proposta de honorários acostada sob ID 440515868, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Camaçari (BA), 22 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8015571-68.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: S. M. B. D. S. C.
Advogado: Daniel Silva Dos Santos (OAB:BA34083)
Executado: J. C. N. P.
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Advogado: Paloma Machado Silva (OAB:BA48799)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8015571-68.2022.8.05.0039
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Dissolução, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:SANDRA MARIA BARBUDA DOS SANTOS CONCEICAO
RÉU: Nome: JOSE CARLOS NASCIMENTO PAIM
Endereço: Lot. Jardim Flamboyants, 42, Vila de Abrantes, Abrantes, CAMAçARI - BA - CEP: 42840-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Ademais, intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, CUMPRIR a obrigação de fazer determinada em sentença proferida em ID 371581719, sob penalidades da lei.
Sob o mesmo prazo e penalidades, fica a parte executada intimada para se manifestar acerca da petição de ID 439371476.

Camaçari (BA), 23 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013715-06.2021.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: C. B. D. S.
Advogado: Denilson Costa Bastos (OAB:BA46365)
Representado: M. D. S. T. S.
Advogado: Emilly Irlane Lins De Luna Sales (OAB:BA65988)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. T. D. D. D. C. E. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8013715-06.2021.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Requerente: CLEBSON BITENCOURT DE SOUSA
Requerido: MARCELA DA SILVA TELES SOUSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do ID 444631025 que trata do retorno de carta precatória com finalidade não atingida, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.

Camaçari-BA, 4 de junho de 2024.

Marcelo de Oliveira Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002175-58.2021.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: J. M. D. S.

Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Herdeiro: A. R. M. S. D. S.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Herdeiro: E. C. M. D. S.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Herdeiro: M. R. M. D. S.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Inventariado: M. S. M.
Herdeiro: R. M. D. S.
Herdeiro: J. A. D. S. J.
Inventariado: J. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002175-58.2021.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:JOSELMA MARQUES DA SILVA e outros (5)
RÉU: Nome: MARINA SELMA MARQUES
Endereço: Rua da Lama Preta, S/N, Lama Preta, CAMAçARI - BA - CEP: 42805-673
Nome: JOSIAS ANTONIO DA SILVA
Endereço: MONZA CONJUNTO ALMIRANTE TAMANDARE, 05, CASA, PARIPE, SALVADOR - BA - CEP: 40800-856

DESPACHO
Vistos, etc.

Determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora traga aos autos informações acerca da conclusão do procedimento administrativo junto à SEFAZ.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o cartório e retornem-me os autos conclusos.

Camaçari (BA), 28 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005625-04.2024.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: C. V. S. B. R. C. C. C. V. S. B.
Advogado: Jose Augusto De Camargo (OAB:SP163129)
Representante: Eliana Cajueiro Da Silva
Requerido: Carlos Eduardo Dos Santos Badauê Registrado(a) Civilmente Como Carlos Eduardo Dos Santos Badaue

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005625-04.2024.8.05.0039
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Citação]
AUTOR:C. V. S. B. R. C. C. C. V. S. B.
RÉU: Nome: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BADAUE
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Cumpra-se conforme deprecado.
2. Por fim, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, através do Malote Digital / e-mail institucional.

Atribuo a este Despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Camaçari, 24 de maio de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8016823-09.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariado: E. D. D. S.
Inventariante: B. L. C. S.
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Herdeiro: J. V. C. D.
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: G. F. C.
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Terceiro Interessado: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8016823-09.2022.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]
AUTOR:BARBARA LEYLLANE COELHO SANTOS e outros
RÉU: Nome: EODERLAINE DUARTE DA SILVA
Endereço: Caminho das Papoulas, 3, Gleba E, CAMAçARI - BA - CEP: 42808-145

DESPACHO
Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID 444538324, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de alvará, até que seja resolvida a questão da divisão dos bens e valores, ressalvando-se situação excepcional devidamente comprovada ou a concordância das partes.

Intime-se a inventariante para manifestar-se sobre a petição ID 443329955, no prazo de 05 (cinco) dias, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 23 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013084-91.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. E. C. D. J.
Advogado: Juan Sterfan Pereira Campos (OAB:BA37959)
Requerido: Z. A. R.
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013084-91.2023.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Partilha]

AUTOR:JOSE EDNILSON CARDOSO DE JESUS
RÉU: Nome: ZILMA AUGUSTA REIS
Endereço: Rua Direita de Arembepe, ao lado do MIX supermercados, Arembepe (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42829-850

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as partes, oitiva dos menores, se houver, e as testemunhas já arroladas, para o dia 29 de maio de 2024, às 09:00 horas.

Deve cada advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, nos termos do art. 455 do CPC, salvo se, no mesmo prazo do arrolamento, informar a impossibilidade de fazê-lo.
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/3446340
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 3446340
Orientações sobre o aplicativo Lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Favor acessar o link para acesso à sala virtual apenas no horário da audiência designada, ressaltando-se que as audiências podem sofrer atrasos e que os advogados e as partes devem aguardar na sala de espera.

Ressalta-se ainda que qualquer cancelamento ou remarcação da audiência, será previamente comunicado nos autos processuais.
Intimações necessárias. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 8 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011706-42.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: D. A. D. S.
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Andre Palma Da Purificacao (OAB:BA59179)
Advogado: Thais Vieira Da Purificacao (OAB:BA60542)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: A. D. R. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011706-42.2019.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alimentos]
AUTOR:DAILANE ASSIS DOS SANTOS
RÉU: Nome: ALAN DOS REIS SANTANA
Endereço: Avenida Atlântica, SN, CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, Polo Petroquímico, CAMAçARI - BA - CEP: 42810-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Em consonância com o parecer ministerial de ID 441157371, certifique o cartório acerca da intimação do executado e de eventual pagamento ou inércia deste.

Após, conclusos.

Camaçari (BA), 24 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011327-62.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: C. R. D. C.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: D. B. O.
Advogado: Roberta Lopes Da Silva (OAB:BA74781)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011327-62.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:CLAUDINETE RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: Nome: DARIO BRITO OLINDO
Endereço: DO GRAVATA, 48, ALTO DA CRUZ, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-390

DESPACHO
Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Camaçari (BA), 12 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004703-60.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: Robson Tavares De Souza
Advogado: Cesar Pereira Dos Santos (OAB:BA80281)
Representado: Thayze Silva De Assis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004703-60.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]

AUTOR:ROBSON TAVARES DE SOUZA
RÉU: Nome: THAYZE SILVA DE ASSIS
Endereço: Avenida Rondon Pacheco, - lado par, Tibery, UBERLâNDIA - MG - CEP: 38405-142

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a cópia da petição inicial ou do acordo de alimentos com a homologação ou sentença onde restou fixado o valor com o trânsito em julgado são documentos indispensáveis, intime-se a parte autora para cumprir integralmente o quanto determinado no despacho de ID 442326578, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Camaçari (BA), 15 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004073-38.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Eduarda Dos Santos Almeida
Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)
Herdeiro: Ailton Santos Do Carmo
Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Herdeiro: Dhiogo Pereira Almiro Dos Santos
Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)
Inventariado: Adailda Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Apartamento 403

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004073-38.2023.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Bem de Família (Voluntário), Administração de herança]
AUTOR:EDUARDA DOS SANTOS ALMEIDA e outros (2)
RÉU: Nome: ADAILDA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: UNIAO, 127, JD BRASILIA, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-970

DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a inventariante, por meio de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar plano de partilha, sob penalidades da lei.
Após, sendo cumprido o munus, volte-me concluso para homologação do plano de partilha.

Camaçari (BA), 21 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005830-33.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. P. D. S.
Advogado: Lais West Machado (OAB:BA50303)
Requerido: M. D. V.
Advogado: Helder Ramos Costa (OAB:BA44770)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005830-33.2024.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:JOSE PINHEIRO DOS SANTOS
RÉU: Nome: MARILZA DIAS VIEIRA
Endereço: Travessa Jardim Brasília, 9, Camaçari de Dentro, Camaçari de Dentro, CAMAçARI - BA - CEP: 42806-140

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a prioridade na tramitação.

Defiro a gratuidade da justiça, sob à responsabilidade de quem assim o declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento, ou de sua família.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 10 de julho de 2024, às 10:00 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça, possibilitando, ainda o cancelamento da distribuição, e a consequente extinção do feito.

Ficam advertidos, ainda, ambas as partes:

I- Nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, na audiência de conciliação/mediação designada, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos, necessários à sua adequada representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição, etc), observando -se o disposto no artigo 334, §§9º e 10 do CPC, sob pena de ser reputada ausente, ensejado a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334,§8º do CPC).

II- Não será, ainda, admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranhos às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônicas nos autos, oportunidade em que serão decididos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

Camaçari (BA), 22 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8014048-21.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: M. E. R. D. S. L. S.
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Exequente: L. L. S.
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Executado: A. S. R. D. S.
Advogado: Vitor Alexandre Silva Gantois Dos Santos (OAB:BA67483)
Advogado: Carlos Sergio Gantois Dos Santos (OAB:BA7026)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8014048-21.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Fixação]
AUTOR:M. E. R. D. S. L. S. e outros
RÉU: Nome: ANDERSON SILVA RAMOS DE SOUZA
Endereço: Rua Franco Velasco, s/n, Bloco 765 A, Apartamento 301, Coutos, SALVADOR - BA - CEP: 40750-294

DESPACHO
Vistos, etc.

Ciente do agravo interposto.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Certifique o cartório se houve manifestação do executado acerca do quanto determinado em ID 389296859.

Após, não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002725-82.2023.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Aida Pereira Da Silva
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Requerente: Giuliano Da Silva Guardiani
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Requerente: Luidi Da Silva Guardiani
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Requerente: Silvan Rocha Guardiani
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Requerente: Vania Da Silva Guardiani

Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Requerido: Ottavio Guardiani
Requerente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002725-82.2023.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:AIDA PEREIRA DA SILVA e outros (4)
RÉU: Nome: OTTAVIO GUARDIANI
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Fazenda Pública em ID 442049763, intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado em ID 433325830, sob pena de remoção do cargo.

Camaçari (BA), 2 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001983-23.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. S. C.
Advogado: Frederico Augusto Mesquita Dos Reis Marinho (OAB:BA33399)
Reu: W. S. S.
Advogado: Anisia Marilia Pereira Veloso Da Cruz (OAB:BA45711)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001983-23.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:LEOMARA SANTOS COSTA
RÉU: Nome: WEDERSON SILVA SANTOS
Endereço: Rua Abrantes, 40, Inocoop, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-000

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, em todos os seus termos, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.
Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 440476578.
Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Defiro a renúncia ao prazo recursal.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

P.R.I.

Camaçari (BA), 23 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013198-64.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: L. D. S. P.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Executado: A. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013198-64.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:LAIANE DOS SANTOS PINA
RÉU: Nome: ADENILSON SANTANA DE JESUS
Endereço: Rua do Bosque, sn, Barra do jacuipe, CAMAçARI - BA - CEP: 42833-000

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.
Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 219823365.
Custas pelos requerentes, dispensadas por serem beneficiários pela gratuidade de justiça que aqui lhes defiro.

Ciência ao Ministério Público.

Defiro a renúncia ao prazo recursal.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.
P.R.I.

Camaçari (BA), 4 de agosto de 2022.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002827-12.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. D. P. B.
Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)
Requerido: R. D. S. F.
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002827-12.2020.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:ELIENE DA PURIFICACAO BARRETO
RÉU: Nome: RENATO DE SOUZA FONSECA
Endereço: RUA BAHIA, 27, 71 98850-8474, NOVO HORIZONTE, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Retire-se a restrição determinada na decisão de ID. 133411617, tendo em vista a extinção da obrigação pelo seu cumprimento.

Cumpra-se.

Camaçari (BA), 5 de agosto de 2022.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0505046-48.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: L. S. D. M.
Exequente: B. S. D. M.
Exequente: M. E. S. D. M.
Exequente: A. P. D. S. D. M.
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Executado: C. C. G. D. M.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0505046-48.2018.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:LUCAS SANTOS DE MATTOS e outros (3)
RÉU: Nome: CLAUDIO CESAR GONCALVES DE MATTOS
Endereço: Rua Acacia Vermelha, Casa 12 H, Caminho 02, 12 H, Tel. (71) 9 9650-0822, Gleba E, CAMAçARI - BA - CEP: 42808-229

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Alimentos movida por LUCAS SANTOS DE MATTOS MARIA EDUARDA SANTOS DE MATTOS, representados por sua genitora ANGELA PEREIRA DOS SANTOS DE MATTOS, em face de CLAUCIO CÉSAR GONÇALVES DE MATTOS , aduzindo os fatos constantes na proemial.

Com a vestibular, juntou documentos.

Consoante evento 45506757, foram arbitrados alimentos provisórios, em favor dos menores, em 60% do salário mínimo vigente.

Citado, o réu apresenta contestação, evento 98082945 . Em réplica, a parte autora refuta a tese defensiva.

Evento 125727788, audiência de conciliação, restou infrutífera.

Intimados para manifestarem interesse na produção de novas provas, as partes quedaram-se inertes, conforme certidão constante nos autos.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se, evento 189963373.

É o relatório. Decido.
Consoante Previsão legal e constitucional, chamo o feito à ordem para impulsionar o processo.
Inicialmente, necessário pontuar que, sendo o magistrado o destinatário final das provas produzidas em juízo, cabe ao juiz, no âmbito do princípio do livre convencimento motivado, verificar a necessidade de dilação processual, afastando desnecessárias diligências.
Neste particular, assim decide jurisprudência dos Tribunais brasileiros, em especial o Superior Tribunal de Justiça, in verbis
"(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...)
(...) V - A avaliação da necessidade de produção de determinada prova compete ao magistrado, a quem cabe, como seu destinatário final, a formação do livre convencimento motivado. Por conseguinte, é inadequada à via especial a pretensão de sindicar os critérios da prescindibilidade, ou não, da produção de certos meios probatórios, em virtude do óbice do verbete sumular 7/STJ.
VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida
(...)
VIII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019)".
Ora, o feito trata-se de processo de alimentos, cuja prova documental, por si, é capaz de formar o convencimento deste Juízo, restando desnecessária o depoimento pessoal das partes ou de testemunhas no intento de provar aquilo que se aufere do instrumento probatório documental.
1. Do julgamento antecipado do pedido.
Dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Ritos, in verbis:
"(...) Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas (...)"
Esta é a situação que se vislumbra nos autos, passa-se, portanto, a análise do mérito.
2. Dos alimentos.
Trata-se de processo de alimentos, onde se pleiteia do demandado o pagamento de verba alimentícia para filhos menores de idade.

Destarte, necessário analisar-se o trinômio capacidade do alimentante X necessidade do alimentando X proporcionalidade. Os alimentandos demonstraram, claramente, a sua necessidade, enquanto a capacidade do Alimentante pode-se ter um parâmetro de acordo com as provas produzidas nos autos.

Analisando a prova documental, portanto, constatou-se a relação de parentesco, conforme documentos constantes nos autos, tendo o Alimentante o dever de contribuir nas despesas de seus filhos menores.

Insta aclarar que, em sede de contestação, o réu, informa que não possui condições financeiras de arcar com a pensão pleiteada.
Repisa-se que, em réplica, a parte autora refuta a defesa.
Isto posto, resta evidente para este Juízo que restou comprovada a capacidade financeira do alimentante de pagar os alimentos, uma vez que exerce atividade laboral remunerada devendo, porém, ser analisado o trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, haja vista as necessidades da menor e a capacidade financeira do alimentante.

Assim, em observância ao parecer ministerial, tenho que o percentual de 50% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido, incluindo as verbas rescisórias, 13º salário, férias e demais indenizações legais e, em caso de inexistência de vínculo empregatício, em 60% do valor de um salário mínimo vigente, é valor que pode ser suportado pelo alimentante, e auxilia a manutenção dos alimentandos.

Ademais, entendo ser justo tal percentual, notadamente diante das provas colacionadas, em especial a que se referem aos gastos mensais com os infantes, todos às expensas da genitora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.694 e seguintes do Código Civil, acolhendo o parecer Ministerial JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e RESPONSABILIZO CESAR GONÇALVES DE MATTOS , à título de prestação alimentícia ao pagamento de 50% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido, incluindo as verbas rescisórias, 13º salário, férias e demais indenizações legais e, em caso de inexistência de vínculo empregatício, em 60% do valor de um salário mínimo vigente, sendo devidos ao(à) menor LUCAS SANTOS DE MATTOS MARIA EDUARDA SANTOS DE MATTOS, a serem pagos no dia 05 (cinco) de cada mês, em conta corrente ou poupança, a ser informada pela genitora do menor a este juízo.

Ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Atribuo ao presente despacho/decisão força de mandado/ofício/alvará.

Dou como prequestionadas as teses apresentadas, evitando afastar interposição de embargos protelatórios, sob pena de configuração de ato atentatório com a dignidade do Poder Judiciário.

P.R.I

Camaçari (BA), 12 de maio de 2022.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000638-27.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. F. D. S.
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Reu: J. R. B.
Reu: J. O. B. J.
Advogado: Waleria Cristina Esteves De Azevedo Malavazi (OAB:SP148485)
Reu: I. A. B.
Reu: A. A. B.
Advogado: Waleria Cristina Esteves De Azevedo Malavazi (OAB:SP148485)
Reu: A. A. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000638-27.2021.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:MARIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: Nome: JOSE ROGERIO BARRETO
Endereço: Rua João Lozasso, 231, Loteamento Loanda, ATIBAIA - SP - CEP: 12945-310
Nome: JOSE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR
Endereço: Avenida Francisco Drumond, s/n, FORUM CLEMENTE MARIANI, CENTRO, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000
Nome: IVONETE ALVES BARRETO
Endereço: R GUILHERME RAPOSO DE ALMEIDA, 405, CIDADE NAUTICA, SãO VICENTE - SP - CEP: 11350-200
Nome: ALESSANDRA ALVES BARRETO
Endereço: GUILHERME RAPOSO DE ALMEIDA, 405, CIDADE NAUTICA, SãO VICENTE - SP - CEP: 11350-200
Nome: ALEXANDRE ALVES BARRETO
Endereço: NOSSA SENHORA DE LOURDES, 137, CASA, MORRO SAO BENTO, SANTOS - SP - CEP: 11082-290

DESPACHO
Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Camaçari (BA), 27 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002562-73.2021.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Hanay Carvalho Mendes
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Advogado: Vicente Paulo Oliva E Silva (OAB:BA4672)
Inventariado: Natalicio Pedrosa De Almeida Junior
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Imóvel
Herdeiro: Felipe Vilar De Almeida
Herdeiro: Daniele Vilar De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002562-73.2021.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:HANAY CARVALHO MENDES e outros (2)
RÉU: Nome: NATALICIO PEDROSA DE ALMEIDA JUNIOR
Endereço: Rua Goiás, 79, Caminho D-4, n 25, Piaçaveira, Centro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-099

DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.
Acolho o parecer ministerial constante em ID 435016342.
Frente ao teor do parecer ministerial, intime-se a inventariante, por meio de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informativos sobre o cálculo do ITCMD, minimamente, sobre início do processo administrativo junto à SEFAZ, sob penalidades da lei.
Concluso somente após.

Camaçari (BA), 12 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8018059-93.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: R. D. C. M. D. S.
Advogado: Ana Carla Souza Soares (OAB:BA52102)
Executado: J. P. R. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: N. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8018059-93.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
AUTOR:RITA DE CASSIA MACEDO DA SILVA
RÉU: Nome: JEAN PAULO RODRIGUES LIMA
Endereço: *, *, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que fixou alimentos, pretendendo, as requerentes, que os autos tramitem cumulativamente pelo rito de prisão (artigo 528, CPC) e pelo rito de penhora (artigo 523, CPC).
Com efeito, nos termos no artigo 528 do CPC, o alimentando poderá requerer o cumprimento do pagamento das três últimas prestações alimentícias e as que vencerem no curso do processo, sob pena de prisão do alimentante devedor. Por outro lado, o artigo 523 do mesmo artigo, autoriza que as demais parcelas inadimplentes poderão ser cobradas judicialmente, pelo rito de penhora.
Contudo, torna-se impossível a cumulação dos dois ritos processuais nos mesmos autos, haja vista a incompatibilidade dos procedimentos.
A execução de alimentos, ou cumprimento de sentença pelo rito de prisão, por ter como objeto as ultimas prestações alimentícias e as vincendas, se processa de forma mais célere, haja vista a imperiosa necessidade do exequente em se alimentar.
O rito de penhora, por sua vez, não exige a mesma urgência, uma vez que diz respeito a parcelas vencidas há tempo maior.
Sendo assim, a cumulação dos ritos no mesmo processo, promoverá um verdadeiro tumulto processual, ocasionando prejuízos ao próprio alimentando exequente.
Isto posto, intimem-se as exequentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a petição inicial, indicado sob qual rito (prisão ou penhora) o presente processo deverá ter prosseguimento, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo alhures sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos.

Camaçari (BA), 30 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003357-74.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: C. P. F.
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Requerido: M. M. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003357-74.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:CRISTIANO PORTO FIUZA
RÉU: Nome: MARLENE MERCES DA SILVA
Endereço: Rua Falcão, 99, apto 102B, quadra F, BL 07, Residencial Caminho do, Cetrel, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça, sob à responsabilidade de quem assim o declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento, ou de sua família.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 15 de maio de 2024, às 10:00 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413.

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da

causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça, possibilitando, ainda o cancelamento da distribuição, e a consequente extinção do feito.

Ficam advertidos, ainda, ambas as partes:

I- Nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, na audiência de conciliação/mediação designada, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos, necessários à sua adequada representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição, etc), observando -se o disposto no artigo 334, §§9º e 10 do CPC, sob pena de ser reputada ausente, ensejado a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334,§8º do CPC).

II- Não será, ainda, admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranhos às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônicas nos autos, oportunidade em que serão decididos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

Camaçari (BA), 27 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003146-72.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ana Vitorio Dos Santos Amancio
Advogado: Laize Moraes Fiuza De Jesus (OAB:BA62629)
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003146-72.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
AUTOR: ANA VITORIO DOS SANTOS AMANCIO
Advogado(s): LAIZE MORAES FIUZA DE JESUS (OAB:BA62629), ADAILTON DE ALMEIDA LIMA (OAB:BA42796), RICARDO SANTOS DE FREITAS registrado(a) civilmente como RICARDO SANTOS DE FREITAS (OAB:BA33835)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em consulta ao Sistema SISBAJUD, foi obtida a informação se que a pessoa pesquisa não possui Instituição Bancária associada, ou seja, não existe nenhuma conta ativa em nome do de cujus, conforma captura de tela anexa.
Intime-se a parte para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Após, conclusos.
CAMAÇARI/BA, 27 de março de 2024.
André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005925-63.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: F. S. D. A.
Advogado: Flavia Campos Oliveira Santos (OAB:BA33636)
Requerido: S. F. D. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005925-63.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução, Partilha]
AUTOR:FABSON SILVA DE ALMEIDA
RÉU: Nome: SUMAIA FERRAZ DE MELO SENA
Endereço: Avenida Industrial Urbana, S/N AP 302 bloco 13- bairro Industrial Urbano Cam, Industrial, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-315

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 23 de maio de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001562-38.2021.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: R. C. D. S.
Advogado: Tamires Fernandes Vieira (OAB:BA60976)
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: W. D. C. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001562-38.2021.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:ROSEANE CERQUEIRA DOS SANTOS
RÉU: Nome: WILLAMES DE CARVALHO FERRAZ
Endereço: Rua Acauã, 191, Pedra Linda, PETROLINA - PE - CEP: 56317-398

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique-se o cartório acerca da resposta ao ofício de ID 410695447.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de ID 445849111.

Camaçari (BA), 23 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002613-79.2024.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Clessia Conceicao Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Aldo Brasil
Advogado: Shana Regina Nascimento Damasceno (OAB:BA25667)
Requerido: Wellington Dias De Oliveira
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002613-79.2024.8.05.0039
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Fixação, Guarda, Investigação de Paternidade, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:CLESSIA CONCEICAO DOS SANTOS
RÉU: Nome: ALDO BRASIL
Endereço: Rua Conde de Porto Alegre, Cond. Resid.do Salvador, S/N, Apt (na portaria informam),final de linha IAPI, IAPI, SALVADOR - BA - CEP: 40330-200
Nome: WELLINGTON DIAS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a sua ausência na audiência de conciliação designada, oportunidade em que seria realizada a coleta do material genético para realização do exame de DNA, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 24 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004997-15.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. S. S.
Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: J. M. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004997-15.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:ELI SILVA SANTOS
RÉU: Nome: JIRNEI MARINHO DE SOUZA
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, caso requerida, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Trata-se de Ação de Alimentos c/c guarda e regulamentação de visitas interposta por MAIANA LUZ MARINHO SILVA, neste ato representada por sua genitora ELI SILVA SANTOS, em face de JIRNEI MARINHO DE SOUZA.
1. Dos alimentos provisórios
Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).
Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
2. Das demais providências
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 18 de julho de 2024, às 08:30 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 3 de junho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006248-68.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: G. A. D. S.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Autor: T. A. D. A.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: J. D. A. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006248-68.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

AUTOR:GILVANIA ALVES DOS SANTOS e outros
RÉU: Nome: JOSIVAN DOS ANJOS MEDRADO
Endereço: Loteamento Bori, 22, Lama Preta, CAMAçARI - BA - CEP: 42806-350

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, caso requerida, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).
Trata-se de Ação Revisional de Alimentos proposta por REBEKA ALVES DOS ANJOS e TALITA ALVES DOS ANJOS, neste ato representadas por sua genitora GILVANIA ALVES DOS SANTOS, em face de JOSIVAN DOS ANJOS MEDRADO.
1. Da pretensão liminar
Requer a parte autora, em síntese, medida para revisão dos alimentos em sede de tutela de urgência. Não obstante, não restou efetivamente comprovado no caso em apreço a alteração da capacidade econômica/financeira do alimentante ou o aumento significativo das despesas do alimentando que justifiquem a revisão em sede de cognição sumária.
Neste sentido, não vislumbram-se os elementos necessários para concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis iuris e o periculum in mora.
Isto posto, INDEFIRO, por ora, a pretensão liminar.

2. Das demais providências
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 18 de julho de 2024, às 09 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 3 de junho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8018059-93.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: R. D. C. M. D. S.
Advogado: Ana Carla Souza Soares (OAB:BA52102)
Executado: J. P. R. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: N. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8018059-93.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
AUTOR:RITA DE CASSIA MACEDO DA SILVA
RÉU: Nome: JEAN PAULO RODRIGUES LIMA
Endereço: *, *, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimada para indicar sob qual rito (prisão ou penhora) o presente processo deverá ter prosseguimento, a parte autora indica o rito da prisão, consoante se infere da petição de ID 442887337.

Intimada para apresentar planilha atualizada do débito, a parte autora apresenta planilha referente ao período de janeiro/2023 a maio/2024.

É o que importa relatar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que nos termos no artigo 528 do CPC, o alimentando poderá requerer o cumprimento do pagamento das três últimas prestações alimentícias e as que vencerem no curso do processo, sob pena de prisão do alimentante devedor.

Isto posto, tendo em vista o rito escolhido em ID 442887337, intime-se a parte exequente para apresentar planilha referente as três últimas prestações alimentícias e as que venceram no curso do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Camaçari (BA), 3 de junho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009552-12.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. M. R.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: E. D. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8009552-12.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Requerente: ANGELICA MELO REIS
Requerido: EDVAN DA PAIXAO DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a Autora, por sua advogada, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de devolução da carta precatória (vide ID 423883923).
Camaçari-BA, 11 de dezembro de 2023.

Marcelo de Oliveira Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
0502564-64.2017.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari

Herdeiro: Jose Alves De Jesus
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Inventariado: Vera Lúcia Alves Moreira
Inventariante: Cidelcina Leopoldina De Jesus
Advogado: Noelia Brige Ellery (OAB:BA27151)
Advogado: Dulce Bastos Salles (OAB:BA27253)
Herdeiro: Nivaldo Alves Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0502564-64.2017.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:CIDELCINA LEOPOLDINA DE JESUS e outros
RÉU: Nome: Vera Lúcia Alves Moreira
Endereço: , BARRO PRETO - BA - CEP: 45625-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Cite-se o herdeiro Nivaldo Alves Moreira no endereço fornecido na petição de ID 392959557.
Em relação ao herdeiro José Alves de Jesus, proceda a citação nos endereços encontrados através da pesquisa realizada ao Sistema SISBAJUD, ora juntada.

Camaçari (BA), 19 de junho de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007327-19.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: C. B. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: A. F. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8007327-19.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Requerente: CLAUDIELI BRITO SOUZA
Requerido: ADILSON FERREIRA OLIVEIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do resultado da pesquisa SIEL em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias

Camaçari-BA, 4 de junho de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006211-41.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Camaçari
Requerente: Erica Da Conceicao Da Silva
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)
Requerido: Lucas Silveira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006211-41.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:ERICA DA CONCEICAO DA SILVA
RÉU: Nome: LUCAS SILVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Sete, 20, Vila Actura, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25225-300

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO movida por ERICA DA CONCEICAO DA SILVA, em face de REQUERIDO: LUCAS SILVEIRA SANTOS, pelos fatos indicados conforme termo inicial.

Com a vestibular, juntou os documentos necessários.

Vieram-me os autos conclusos para despacho.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes contraíram matrimônio, consoante certidão de casamento de ID446962907.

Afirma a vestibular que a parte autora deseja dissolver o vínculo de matrimônio que possui com a parte ré.

Estes são os fatos postos em juízo.

Resta indagar: sendo o divórcio um direito potestativo, diante da inexistência de filhos e bens a serem partilhados, necessário se faz a citação do “réu”? Ou, mais adiante, trata-se de “lide”? Qual seria, então, a “pretensão resistida”?

Respondendo as indagações retromencionadas, entendo trata-se de procedimento administrativo onde não há de se falar em litigantes e sim interessados. Ora, não há bens a serem partilhados, nem mesmo filhos repita-se. Os envolvidos poderiam, inclusive, postular tal decretação de divórcio no “cartório”, não envolvendo o Poder Judicial em suas questões: casaram-se e querem se separar. Pronto. Basta a vontade de um para obter a certidão de divórcio. Assim possibilita a Emenda Constitucional nº. 66/2010.

O Texto Constitucional, acerca da questão incontroversa, passou a vigorar com a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Como se percebe, toda e qualquer discussão acerca do lapso temporal para o divórcio, restou não recepcionada pela nova Disposição Constitucional. Enfim, qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. No meu entender, como não existe mais o requisito temporal, inexiste, pois, a prévia necessidade de separação judicial. E, por se tratar de direito potestativo, descabida a “citação do réu” para se manifestar sobre a pretensão da parte autora.

Ex positis, de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, DECRETANDO O DIVÓRCIO das partes, dissolvendo assim, o vínculo matrimonial outrora constituído.

- Certidão de Casamento de matrícula nº 092833 01 55 2019 00098 150 0030325 31

- Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarcade Duque de Caxias - RJ

Expeça-se mandado de intimação para o divorciando, acompanhado da presente sentença.

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pela parte, visando afastar interposições de embargos aclareadores desnecessários, sob pena de serem considerados como atos atentatórios à dignidade da Justiça, passível de fixação de multa.

Transitada em julgado, utilize-se uma via da presente, com força de Mandado de Averbação.

P.R.I.

Camaçari (BA), 4 de junho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8122178-59.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: C. S. D. A.
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Requerido: T. S. D. S.
Advogado: Juliana Teixeira Miranda Araujo Costa (OAB:BA65028)
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8122178-59.2021.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução, Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:CLAUDIJAN SILVA DOS ANJOS
RÉU: Nome: TATIANE SANTOS DA SILVA
Endereço: Pau Sul, s/n, Condomínio Granville, casa 62, Vila de Abrantes, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-001

SENTENÇA
Vistos, etc.

1. Dos embargos de declaração

O EMBARGANTE, já qualificado aos autos, ofereceu, tempestivamente, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com o fito de obter a declaração de ponto da sentença constante de ID 429590068 que considera estar eivada de omissão e erro material. Destarte, requer, pois, a modificação do julgado.

O âmbito dos Embargos Declaratórios é estreito, limitado ao esclarecimento de obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão da Sentença ou Acórdão, e, ainda, corrigir erro material, conforme vem estatuído no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, razão por que devem, de regra, gravitar em torno dos elementos de decisão, constantes do julgado, somente alterando as conclusões do julgamento, quando oposto em face de erro material.

O embargante alega que a sentença fora omissa e apresentou erro material. No que se refere a omissão aduz que este Juízo não especificou as despesas que englobam as chamadas despesas extras.

No que tange ao erro material alega que consta, em sede de relatório da sentença, há menção decretação de divórcio, quando se trata, em verdade, de Reconhecimento e dissolução de União Estável, bem como foram fixados alimentos provisórios, sem tal pleito, e decretação de revelia, ao passo que há contestação, tempestiva, nos autos em ID 216993600.

É breve o relatório. Decido.

Da análise dos autos tem-se que a alegação de omissão, conforme bem asseverou o Ministério Público, não merece prosperar, tendo em vista que é sabido que todos os valores que não estão inseridos na pensão fixada será considerada despesa extra, visto a sua natureza transitória.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o embargante possui razão no que se refere a existência de erro material, existente no relatório da sentença, nos termos supra indicados. Destarte, nada mais resta, senão a retificação do julgado.

Ex positis, pelas razões e fundamentos retromencionados, CONHEÇO e ACOLHO EM PARTE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, rejeito o pedido quanto a alegação da omissão e defiro o pedido quanto a alegação de erro material, conferindo-lhe efeito modificativo para determinar a retificação da sentença, de modo que onde se lê "Em petição de ID 207308069 o requerente informa alienação parental praticada pela genitora da menor. Consta contestação em ID 216993600. A requerida impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor bem como rechaçou os argumentos apresentados na exordial. Em réplica, de ID 261442279, o autor refutou a tese de defesa. Em decisão de ID 41966301, fora decretado liminarmente o divórcio entre as partes e fixados alimentos provisórios na monta de 30% do valor do salário mínimo. Citada, conforme ID 116950743, a parte ré quedou-se inerte pelo que fora decretada a sua revelia, sem a incidência dos efeitos desta por tratar-se de direitos indisponíveis, conforme ID 117140642. Em decisão de ID 404231499 fora regulamentada as vistas em favor do genitor. Este Juízo, frente a intensidade do litígio, remeteu os autos para a realização da justiça restaurativa, com laudo acostado em ID 420478583. Consta laudo psicológico, realizada por perita cadastrada, em ID414414417.Em decisão de ID 424271634 este Juízo fixou alimentos provisórios na monta de 20% dos rendimentos líquidos do autor. Realizada audiência de instrução e julgamento nos termos do link supra. Parecer ministerial exarado em audiência. ", leia-se ''Em petição de ID 207308069 o requerente informa alienação parental praticada pela genitora da menor. Consta contestação em ID 216993600. A requerida impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor bem como rechaçou os argumentos apresentados na exordial. Em réplica, de ID 261442279, o autor refutou a tese de defesa. Em decisão de ID 404231499 fora regulamentada as vistas em favor do genitor. Este Juízo, frente a intensidade do litígio, remeteu os autos para a realização da justiça restaurativa, com laudo acostado em ID 420478583. Consta laudo psicológico, realizada por perita cadastrada, em ID414414417.Em decisão de ID 424271634 este Juízo fixou alimentos provisórios na monta de 20% dos rendimentos líquidos do autor. Realizada audiência de instrução e julgamento nos termos do link supra. Parecer ministerial exarado em audiência.''
Ciência ao Ministério Público.

Cumpridas as diligências e transitado em julgado, arquive-se, com baixa.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
P.R.I.

Camaçari (BA), 29 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004073-38.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Eduarda Dos Santos Almeida
Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)
Herdeiro: Ailton Santos Do Carmo
Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Herdeiro: Dhiogo Pereira Almiro Dos Santos
Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)
Inventariado: Adailda Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Apartamento 403

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004073-38.2023.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Bem de Família (Voluntário), Administração de herança]
AUTOR:EDUARDA DOS SANTOS ALMEIDA e outros (2)
RÉU: ADAILDA PEREIRA DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por ADAILDA PEREIRA DOS SANTOS, falecido(a), sendo inventariante, EDUARDA DOS SANTOS ALMEIDA.

Nomeado(a) Inventariante, o(a) Requerente apresentou as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos de praxe, em que aponta, como herdeiros, as pessoas de nome EDUARDA DOS SANTOS ALMEIDA, DHIOGO PEREIRA ALMIRO DOS SANTOS e AILTON SANTOS DO CARMO,.

Compulsando os autos, verifico que consta partilha amigável, formalizada pelas partes e subscrita por seu patrono, vide ID nº 446733801.

Os herdeiros são maiores e o plano de partilha obedece, na divisão dos bens, a igualdade dos quinhões hereditários para cada um deles.

Há nos autos a Certidão de Inexistência de Testamento (ID nº 396147850) e as Certidões Negativas de Débitos Tributários em nome do falecido das esferas Federal, Estadual e Municipal.

Em relação ao imposto de transmissão causa mortis, constata-se parecer da SEFAZ em ID 445001471, concedendo isenção do imposto às partes.

Assim, HOMOLOGO a partilha de ID nº 446733801, relativa aos bens deixados pelo(a) falecido(a) ADAILDA PEREIRA DOS SANTOS, atribuindo aos sucessores legais os seus respectivos quinhões hereditários, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros e, ainda, o disposto no art. 919 do CPC.

Registre-se, porque oportuno, que considerando que não consta nos fólios escritura pública dos bens imóveis arrolados, somente a posse será partilhada entre os sucessores da inventariada, nos termos estabelecidos no plano de partilha, além de que o direito sucessório aqui reconhecido somente surtirá efeitos inter partes, de forma que não será oponível contra terceiros e, em havendo necessidade, deverá ser arguido pelos interessados em Ação própria no Juízo Cível competente.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.

Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha, fornecendo à parte interessada as peças necessárias.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Camaçari-Ba, 4 de junho de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011706-42.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: D. A. D. S.
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Andre Palma Da Purificacao (OAB:BA59179)
Advogado: Thais Vieira Da Purificacao (OAB:BA60542)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: A. D. R. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011706-42.2019.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alimentos]
AUTOR:DAILANE ASSIS DOS SANTOS
RÉU: REU: ALAN DOS REIS SANTANA

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por DAILANE ASSIS DOS SANTOS, em face de REU: ALAN DOS REIS SANTANA, aduzindo as razões da proemial.
Ao que interessa, informam os exequentes que o demandado quitou seu débito, conforme evento 446619349.
É o breve relatório. Decido.
Efetivamente, comprovado o pagamento, extingue-se a execução, face as disposições legais.
Ex positis, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 924,II, do CPC, diante do cumprimento espontâneo da obrigação alimentícia.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas, face a gratuidade da justiça deferida.
Após, o transito, arquive-se uma cópia autenticada desta sentença.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
P.R.I.
Camaçari (BA), 4 de junho de 2024.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013084-91.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. E. C. D. J.
Advogado: Juan Sterfan Pereira Campos (OAB:BA37959)
Requerido: Z. A. R.
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013084-91.2023.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Partilha]
AUTOR:JOSE EDNILSON CARDOSO DE JESUS
RÉU: Nome: ZILMA AUGUSTA REIS
Endereço: Rua Direita de Arembepe, ao lado do MIX supermercados, Arembepe (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42829-850

SENTENÇA

Vistos, etc.

Inicialmente procedo a juntada do link de audiência:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/bed851ff-1725-473a-9af3-82aad39558c5?vcpubtoken=f035dba-2-8713-4979-9594-005c47ade5e9
Cuida-se de ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, ajuizada por JOSE EDNILSON CARDOSO DE JESUS, em desfavor de ZILMA AUGUSTA REIS, devidamente qualificados nos autos. Foram juntados os documentos necessários.

Em apertada síntese, o requerente aduz, em termo inicial, que manteve união estável com a requerida, durante dois anos e meio, no período de janeiro de 2019 até junho de 2022.

Informa que, durante a união estável, o casal inaugurou a loja JZ MODA PRAIA, em Arembepe. Por fim, alega que, a pedido de ZILMA, em junho de 2021, o acionante pediu emprestado a seu irmão Edson Cardozo de Jesus o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), para investimento no referido negócio, o qual deveria ser pago em parcelas de R$1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), mediante recibos em nome da acionada. Tais valores foram adimplidos somente até junho de 2023, restando, nos dizeres do acionante, parcelas a serem pagas.
Além desse valor, o autor aduz que refinanciou o seu veículo GM/Montana, Placa JSZ-0H37, recebendo R$18.000,00 (dezoito mil reais), que também teria sido investido na loja JZ MODA PRAIA, sendo R$12.000,00 (doze mil reais) repassados, a pedido da acionada, para o seu genro, Evandro. Ao que informa, existem 32 (trinta e duas) parcelas a serem quitadas.
Em sede de contestação, a acionada refuta que tenha havido união estável entre as partes, alegando que, em verdade, as partes mantiveram um relacionamento que durou 01 ano, tendo iniciado em janeiro de 2019 e terminado em fevereiro de 2020. A relação entre as partes teria acabado quando a requerida descobriu que o autor possuía outro relacionamento com uma mulher, de nome

Nancy, conhecida como sua esposa, que possui filhos com a mesma e que este perdura até o presente momento. Informa, ainda, que este casamento teria iniciado há mais de 30 (trinta) anos.
A requerida aduz, também, que nunca residiu com o autor, e que este apenas frequentava sua residência.
Com relação à loja JZ MODA PRAIA, informa, a acionada, que já existia antes do início do relacionamento entre as partes, conforme nota fiscal da loja em, ID436465886, com data anterior ao inicio da união estável alegada pelo autor.
No entanto, confirma que houve um empréstimo no valor de R$10.000 (dez mil reais), o qual já haveria sido quitado pela requerida, bem como outro empréstimo, no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), que a requerida vem pagando até a presente data, com parcelas iguais de R$ 1360,00 (Hum mil trezentos e sessenta reais).
Sobre a alegação do valor de investimento de R$12.000,00 (doze mil reais), fruto do refinanciamento do veículo do requerente, a requerida afirma que nunca recebeu o valor alegado e tão pouco solicitou o repasse desse valor para o Evandro, como alegado nos autos pela parte autora. Nos dizeres da acionada, o autor o fez por livre iniciativa.
Em sede réplica, em ID 440739293, a parte autora informa que a nota fiscal apresentada em ID 436465886, refere-se a empresa localizada em Simões Filho, portanto distinta da qual pleiteia a partilha, sustentando, portanto, a mesma.
Da constituição e dissolução da União Estável.
A união estável adquiriu o status de entidade familiar pelo Constituinte de 1988. De igual modo, o art. 1.723 do Código Civil:

“Art. 226 da CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...) § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Art. 1.723 do CC. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.
A parte autora alega a existência de união estável, ao passo que a parte requerida refuta a existência de união estável havida entre as partes.
No caso dos autos, o requerente faz a juntada de algumas fotos em que aparece em momentos com a requerida, no intento de comprovar a relação, todavia, tais elementos por si não representam a affectio societatis.
Ora, há que se aclarar que fotos representam a transcrição de um momento estático, podem ensejar, no caso em discussão, a existência de namoro, romance, todavia, não, necessariamente, atesta a existência de uma união duradoura com ânimo de constituir família.
A parte autora, portanto, não se incumbiu do ônus probatório que lhe cabe. Em que pese o seu esforço argumentativo, não restou provada a existência de convivência duradoura, pública, com ânimo de constituir família.
Isto posto, das provas constantes nos autos e da instrução processual este Juízo entende que a suposta relação havida entre as partes não se configura como união estável.
Balizado no supra exposto, JULGO IMPROCEDENTE o RECONHECIMENTO da UNIÃO ESTÁVEL, pelo que, deixo de dissolver.
Por evidente, os demais pedidos, atinentes a partilha de bens, de igual, por razões de pertinência lógica, entende-se que não merecem guarida.
Destaco, ainda, no que tange a confissão da ré acerca da dívida decorrente de empréstimo financeiro que esta contraiu com o requerente, que, em razão da inexistência de união estável entre as partes, tal pretensão deverá, caso assim deseje o autor, ser apresentada ao juízo competente, não sendo, pois, tal discussão, competência desta vara de família.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.723 e ss. do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTE o RECONHECIMENTO da UNIÃO ESTÁVEL, pelo que, deixo de dissolver. Ato contínuo, JULGO IMPROCEDENTE A PARTILHA DE BENS e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, sob os auspícios do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Custas pela parte requerente, dispensadas por ser beneficiária da gratuidade de Justiça.
Transitada em julgado a sentença, observadas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos.
Dou como presquestionadas todas as matérias ventiladas pela parte, visando afastar interposições de embargos aclareadores desnecessários, sob pena de serem considerados como atos atentatórios à dignidade da Justiça, passível de fixação de multa.

P.R.I.

Camaçari, 29 de maio de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011327-62.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: C. R. D. C.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: D. B. O.
Advogado: Roberta Lopes Da Silva (OAB:BA74781)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011327-62.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:CLAUDINETE RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: Nome: DARIO BRITO OLINDO
Endereço: DO GRAVATA, 48, ALTO DA CRUZ, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-390

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação parcial de acordo firmado entre CLAUDINETE RODRIGUES DE CARVALHO e Nome: DARIO BRITO OLINDO Endereço: DO GRAVATA, 48, ALTO DA CRUZ, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-390, conforme razões aduzidas na inicial.
1. Da homologação do acordo parcial.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.
Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 424446421.

Custas pelos requerentes, dispensadas por serem beneficiários pela gratuidade de justiça que aqui lhes defiro.

Ciência ao Ministério Público.

Defiro a renúncia ao prazo recursal.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

2. Das demais diligências.

Consta contestação em ID 429732195, bem como réplica em ID 441215054.

Em sede de réplica, impede destacar, a parte autora requer a quebra do sigilio bancário do réu. Sem delongas, acolho o parecer ministerial constante em ID 446536360, considerando a quebra de sigilo bancário medida excepcional, indefiro o pedido.
Ato contínuo, ainda em observância a manifestação do parquet, deterimo que seja intimado o réu, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze dias), juntar, aos autos, extratos bancários atinentes aos últimos seis meses de suas contas correntes e poupança, sob penalidades da lei.
Em caso de inércia da parte ré, de logo, autorizo a consulta ao sistema SISBAJUD.
Expeça-se ofício ao INSS para desconto da pensão no benefício do alimentente.
Após todas as diligências supra, proceda-se novas vistas ao Ministério Público, conforme pugnado pela sua ilustre representante.
Por oportuno, ressalta-se que os presentes autos não deverão ser arquivados, tendo em vista que o feito prosseguirá para discutir o(s) pedido(s) controverso(s), evitando tumulto processual.

P.R.I.

Camaçari (BA), 4 de junho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006260-82.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. M. S.

Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Requerido: A. P. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006260-82.2024.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:MICHELE MATOS SIMOES
RÉU: Nome: ANSELMO PIRES DOS SANTOS
Endereço: Rua do Natal, 166, Natal, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-665

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL movida por MICHELE MATOS SIMOES em face de ANSELMO PIRES DOS SANTOS, pelos fatos indicados na inicial.
Com a vestibular, juntou documentos necessários.
Vieram-me os autos conclusos para despacho.
É o breve relatório. Decido.
A priori, impende destacar que o magistrado é o valorador e destinatário das provas, pelo que, considerando as provas constante nos autos, vislumbra-se que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.355 do CPC.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes firmaram união estável, consoante certidão de ID. 447126501.
Afirma a vestibular que o autor deseja dissolver o vínculo que possui com a parte adversa.
Estes são os fatos postos em juízo.
Resta indagar a priori: sendo o divórcio um direito potestativo, diante da inexistência de filhos e bens a serem partilhados, necessário se faz a citação do “réu”? Ou, mais adiante, trata-se de “lide”? Qual seria, então, a “pretensão resistida”?

Respondendo as indagações retro mencionadas, entendo que se trata de procedimento administrativo onde não há de se falar em litigantes e sim interessados. Ora, não há bens a serem partilhados, nem mesmo filhos repita-se. Os envolvidos poderiam, inclusive, postular a decretação de divórcio no “cartório”, não envolvendo o Poder Judicial em suas questões: casaram-se e querem se separar. Pronto. Basta a vontade de um para obter a certidão de divórcio. Assim possibilita a Emenda Constitucional nº. 66/2010!
Dito isto, há que se ressaltar que a união estável, na práxis, é uma realidade que se intensificou notadamente nas últimas décadas, de modo a ser regulamentada pelo ordenamento jurídico prático em relação análoga ao divórcio.
Isto posto, a Constituição Federal de 1988 determinou que a União Estável deve ser reconhecida como entidade familiar e, por óbvio, merece a guarita do Estado, já que, paralelamente ao casamento, também constitui base da sociedade, conforme leciona o artigo 226 deste dispositivo:

“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.
Inconteste, pois, que a orientação contida na Legislação Pátria, por meio da Lei de Divórcio 6.515/77, deverá ser aplicada, analogicamente, repisa-se, a ação de dissolução de união estável.
O Texto Constitucional, acerca da questão incontroversa, passou a vigorar com a seguinte redação:
“O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.
Como se percebe, toda e qualquer discussão acerca do lapso temporal para o divórcio, restou não recepcionada pela nova Disposição Constitucional. Enfim, qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. No meu entender, como não existe mais o requisito temporal, inexiste, pois, a prévia necessidade de separação judicial. E, por se tratar de direito potestativo, aqui aplicado por analogia, descabida a “citação do réu” para se manifestar sobre a pretensão da parte autora.
A união estável adquiriu o status de entidade familiar pelo Constituinte de 1988. De igual modo, o art. 1.723 do Código Civil conferiu-lhe tal natureza. Senão vejamos:
Art. 1.723 do CC. “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.
Com o conjunto probatório carreado nos autos, notadamente a escritura pública de união estável constante em ID 447126501, este Juízo vê-se convencido de que as partes conviveram em união estável com animus de constituir uma família.
Isto posto, DEFIRO A DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ENTRE AS PARTES.
-Nº de livro 033B, fls. 133 e Ordem 4932.
-2º OFÍCIO DE NOTAS da Comarca de Camaçari- Bahia.
Sem custas, face o benefício da justiça gratuita.
Dou como pre questionadas todas as matérias ventiladas pela parte, visando afastar interposições de embargos aclareadores desnecessários, sob pena de serem considerados como atos atentatórios à dignidade da Justiça, passível de fixação de multa.
Transitada em julgado, utilize-se uma via da presente, com força de Mandado de Averbação

P.R.I.

Camaçari (BA), 4 de junho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004703-60.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: Robson Tavares De Souza
Advogado: Cesar Pereira Dos Santos (OAB:BA80281)
Representado: Thayze Silva De Assis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004703-60.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]
AUTOR:ROBSON TAVARES DE SOUZA
RÉU: Nome: THAYZE SILVA DE ASSIS
Endereço: Avenida Rondon Pacheco, - lado par, Tibery, UBERLâNDIA - MG - CEP: 38405-142

SENTENÇA
Vistos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte Requerente foi regularmente intimada, em despacho de ID 442326578, por meio do seu advogado devidamente constituído, para promover a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para carrear, aos autos, sentença que fixou alimentos, todavia quedou-se inerte.

Em ID 444739804, novamente intimada, sob pena de indeferimento, a parte autora não cumpriu o quanto solicitado, pleiteando o envio de ofício a comarca diversa.

Ressalta-se, portanto, que, apesar de regularmente intimada, por duas vezes, a parte Autora não cumpriu o quanto determinado por este juízo, mantendo-se alheia às consequências legais, estabelecidas no parágrafo único do art. 321, do Código Processual Civil vigente.

Ora, entende este Juízo que a diligência pleiteada em ID 446260994, é de competência da parte autora, que deve instruir o feito com os documentos que lhe são basilares, pelo que indefiro o pedido de ID 446260994 e, considerando a inércia da parte, entendo pelo indeferimento da inicial.

Ante o exposto, com fulcro nos termos do artigo 321, único, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o presente processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, I, do referido diploma legal.

Sem Custas.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari, 4 de junho de 2024
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8017717-82.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: M. D. L. S. D. S.
Advogado: Allan Gabriel Flores Lima (OAB:BA37986)

Executado: J. L. D. S.
Advogado: Norma Suely Queiroz De Jesus (OAB:BA42553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8017717-82.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:MARIA DE LOURDES SALES DA SILVA
RÉU: Nome: JOAO LEANDRO DOS SANTOS
Endereço: Condomínio Caminho do Rio, Rua C, BL 11, QD 0, Barra do jacuipe, CAMAçARI - BA - CEP: 42833-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade, sob a responsabilidade de quem assim declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua de família.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Nos termos do artigo 523 do Código de Ritos, determino:
A) A intimação do executado, pessoalmente, para, pagar o débito, no valor de R$1.540,79 (mil quinhentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob penalidades de lei.

B) Caso o executado, no prazo referido, não efetue o pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme inteligência do parágrafo 1º do artigo retro mencionado, além do quanto previsto na alínea “A”.
C) Após, vista ao Ministério Público, pelo mesmo prazo;

D) Por fim, venham os autos conclusos.

Cumpra-se urgentemente.

Camaçari (BA), 23 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004570-18.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: G. N. D. R.
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Requerente: H. L. D. R.
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Requerido: M. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004570-18.2024.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior]
AUTOR:GERALDO NUNES DO ROSARIO e outros
RÉU: Nome: MARISA SILVA LEAO
Endereço: Rua Nova República, S/N, RUA Barro vermelho, ao lado lava jato DOIS UNIDOS, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-638

DECISÃO
Vistos etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Defiro ao Requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50.

Trata-se de ação de modificação de guarda proposta por GERALDO NUNES DO ROSARIO e MARISA SILVA LEÃO, representando, neste ato, a menor HELOISE LEÃO DO ROSÁRIO, ambos qualificados na inicial, sob o argumento que, in verbis:

(...) Ocorre, que atualmente a guarda de fato da menor encontra-se com seu genitor, tendo em vista que a sua genitora se encontra impossibilitada de satisfazer as condições essenciais à subsistência, saúde e criação do menor de forma satisfatória, conforme declaração em anexo, concretizando o desejo da menor relativamenteincapaz.Apesar da impossibilidade da genitora de cuidar da menor, os Requerentesmantêm saudável relação, convivendo sempre que possível e participando ativamenteda sua criação. No entanto, diante da existência de outros filhos, bem como naresponsabilidade de criação de netos, a Requerente, genitora da menor, não seencontra apta a prestar de forma eficaz e condicente uma boa assistência familiar esocial, apesar de receber ajuda do requerente financeiramente, conforme depósitosrealizados mensalmente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,decorrente do desconto realizado no benefício previdenciário de aposentadoria porinvalidez nº 529.714.532.2, arbitrados nos autos da Ação de Alimentos 0009064-19.2011.8.05.0039 (...)".
O Ministério Público manifesta-se, em parecer ID: 444544346, pelo deferimento da pretensão liminar e opina acerca das possíveis demais providências a serem tomadas.
É o relatório. Decido.
1. Da pretensão liminar

O artigo 33, parágrafo 1º, da Lei nº 8.069/90 estabelece que o instituto da guarda visa regularizar a posse de fato do menor ou adolescente.

No caso em apreço, tendo em vista que o requerente é pai da menor e encontra-se com a guarda de fato da mesma, não há razão para que não se defira a tutela antecipada, afim de evitar um eventual prejuízo ao(s) menor(es).

Sendo assim, da análise dos autos, verifica-se que, no caso em tela, os requisitos legais necessários à concessão da tutela provisória de urgência cautelar encontram-se presentes, em razão dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano.

Desta maneira, preenchidos os requisitos legais, e em consonância com o parecer ministerial, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, deferindo a GUARDA UNILATERAL da menor HELOISE LEÃO DO ROSÁRIO, ao seu genitor GERALDO NUNES DO ROSARIO.
2. Das demais providências
Ainda em consonância com o parecer ministerial, face o genitor estar com a guarda da infante, DETERMINO que o INSS seja oficiado para suspender, imediatamente, o desconto feito no benefício previdenciário do autor em razão dos alimentos em favor da menor.
Por fim, cumpridas as diligências acima, INTIMEM-SE as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atribuo ao presente despacho/decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Expeça-se Termo de Guarda Provisória.

Camaçari, 21 de maio de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8038772-94.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: V. S. D. S.
Advogado: Maria Cristina Carneiro Lima (OAB:BA30210)
Advogado: Valdeci Santos Da Silva (OAB:BA66664)
Advogado: Nilson Santos Da Silva Junior (OAB:BA68284)
Exequente: P. A. A. M. B.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8038772-94.2019.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Busca e Apreensão de Menores]
AUTOR:PATRICIA ANDREIA ARAUJO MARQUES BOMFIM
RÉU: Nome: VALDECI SANTOS DA SILVA
Endereço: Travessa das Almas (Rua da Saudade), 66, Condomínio Begônias, Bloco 10, apt. 02, Gleba C, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-900

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 29 de maio de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004564-11.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: O. M. D. J.
Advogado: Thiago Messias De Queiroz (OAB:BA29369)
Representado: E. A. A. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004564-11.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta]
AUTOR:OSMAR MENDES DE JESUS
RÉU: Nome: EMANUELLE ABAYOMI ALCANTARA DE JESUS
Endereço: Rua do Bosque, Casa 03, Cond. Reserva do Litoral, Boa União (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42821-666

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).
Trata-se de Ação de Oferta de Alimentos proposta por OSMAR MENDES DE JESUS em favor de a EMANUELLE ABAYOMI ALCANTARA DE JESUS, neste ato representada por sua genitora LISIANE ALCANTARA DOS SANTOS.
1. Dos alimentos provisórios

Considerando o quanto postulado na exordial, arbitro os alimentos provisórios nos moldes em que foram ofertados. Portanto, deverá o genitor contribuir, à título de prestação alimentícia, com o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, por meio de depósito na conta bancária indicada pela genitora da menor (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).
Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo genitor, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
2. Das demais providências
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 17 de julho de 2024, às 8:30 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 24 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002714-53.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: I. B. D. A.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Custos Legis: I. N. D. S. S. -. I.
Executado: P. C. D. S.
Advogado: Karla Regina Andrade Erdens (OAB:BA68035)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8002714-53.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
REQUERENTE: INOCENCIA BENEDITA DE ALCANTARA
Advogado(s): MANUELA BRANDAO MOURA (OAB:BA55744)
REQUERIDO: PLINIO CESAR DOS SANTOS
Advogado(s): KARLA REGINA ANDRADE ERDENS (OAB:BA68035)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a exequente, PESSOALMENTE, para se manifestar acerca da petição de ID 439398423.
Ademais, tendo em vista o quanto alegado pela parte na petição supracitada, oficie-se o INSS para que se manifeste acerca do desconto feito, devendo cumprir o quanto determinado no ofício de ID 404265775, que determina o desconto de 10% sobre o SALÁRIO LÍQUIDO, e não sobre o bruto como alegado pelo executado.
P.R.I.

CAMAÇARI/BA, 27 de maio de 2024.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013900-10.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Autor: L. S. D. F. F.
Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208)
Representante: K. S. D. O.
Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208)
Autor: K. S. D. O.
Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208)
Reu: L. S. D. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013900-10.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:L. S. D. F. F. e outros (2)
RÉU: Nome: LEONARDO SOUZA DE FREITAS
Endereço: Rua Ponte Preta, 443, CASA, Parque Ipê, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44054-666

DESPACHO
Vistos, etc.
Realizada consulta SISBAJUD para obtenção do endereço da parte ré, foi obtida resposta onde constam múltiplos endereços. Em diversas localidades.
É sabido que a Central de Mandados de Camaçari enfrenta problemas no cumprimento dos mandados, face o baixo número de Oficiais de Justiça atuantes no setor.
Sendo assim, resta inviável expedir-se inúmeros mandados em apenas um processo.
Ademais, cumpre registrar que é dever da parte, face ao Princípio da Cooperação, informar o endereço completo e atualizado da parte adversa.
Dessa forma, intime-se a parte autora para indicar no máximo 2 (dois) endereços para a tentativa de localização da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penalidades da lei.

Camaçari (BA), 27 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008743-22.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: F. C. D. S.
Advogado: Livia Castro Araujo (OAB:BA15228)
Advogado: Simone Dos Santos Sousa (OAB:BA53258)
Requerente: C. A. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: N. A. D. S. R. C. C. N. A. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008743-22.2023.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:FLORENTINA CARDOSO DE SOUZA
RÉU: Nome: CARLOS ALEXANDRE SANTANA DOS SANTOS
Endereço: Loteamento Verdes Horizontes, 06, Verdes Horizontes, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-540
Nome: NIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Endereço: Rua das Conchinhas, s/n, bloco 4,apt.101, Residencial Algarobas III, Santa Maria, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-908

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 28 de maio de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8041520-31.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: D. N. D. S.
Exequente: L. N. D. S.
Executado: V. A. D. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: L. P. D. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8041520-31.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:D. N. D. S. e outros (2)
RÉU: Nome: VALDECI ANDRADE DOS SANTOS
Endereço: Rua Estivas de Buris, 8F, MERCEARIA BENESSE, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-802

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, pela internet.

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

Decorrido o prazo sem resposta, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

P.I.C

Camaçari (BA), 28 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001939-38.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari

Inventariante: Rosangela Santos Lopes
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Herdeiro: Hanilton Santos Lopes
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Herdeiro: Menandro Santos Trindade
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Herdeiro: Rosana Oliveira Do Nascimento
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Herdeiro: Wellington Santos Lopes
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Inventariado: Rozenilda Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Pedro Roma Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001939-38.2023.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Bem de Família (Voluntário), Administração de herança]
AUTOR:ROSANGELA SANTOS LOPES e outros (4)
RÉU: Nome: ROZENILDA OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Estrada do Areal, S/N, CASA, Parque das Mangabas, CAMAçARI - BA - CEP: 42812-576

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se os herdeiros, pessoalmente, para se manifestarem acerca da contestação apresentada em ID 434016513, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Camaçari (BA), 27 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010620-94.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. D. F. C. D. S. L.
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Reu: C. A. D. F. S.
Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010620-94.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:MARIA DE FATIMA CECILIA DA SILVA LIMA
RÉU: Nome: CARLOS ANDRE DA FRANCA SILVA
Endereço: Rua Eva, 132, Engenho Velho da Federação, SALVADOR - BA - CEP: 40220-490

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento formulado em ID 446502287, bem como a possibilidade de autocomposição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 07 de julho de 2024, às 08:30 horas, de forma telepresencial.

Neste ato, procedo à juntada do link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Intimações necessárias.

Camaçari (BA), 29 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CERTIDÃO
8010620-94.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. D. F. C. D. S. L.
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Reu: C. A. D. F. S.
Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

CERTIDÃO:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Avenida Francisco Drumond, Fórum Clemente Mariani, 3º andar, Centro Administrativo
CEP 42800-000, Fone: 3627-8736, Camacari-BA - E-mail: cejusc.camacari@tjba.jus.br
CERTIDÃO

Processo nº:8010620-94.2023.8.05.0039
Classe – Assunto:[Alimentos]
Requerente:AUTOR: MARIA DE FATIMA CECILIA DA SILVA LIMA

Requerido:CARLOS ANDRE DA FRANCA SILVA

Certifico, para os devidos fins, que, embora tenha sido designada audiência de mediação/conciliação para o dia 7 de julho de 2024, às 8h30min, a referida data trata-se de um domingo, portanto, dia em que não há expediente forense, razão pela qual redesignei a referida assentada para o dia 3 de julho de 2024, às 8h30min, de modo a viabilizar a realização de ambos os atos, sem prejuízo para outrem, visto que não seria possível realizar audiências simultâneas em nosso ambiente virtual. O referido é verdade, do que dou fé. Eu, THIAGO VINICIUS PAPATERRA BOA MORTE, o digitei.
Camaçari-BA, 4 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
THIAGO VINICIUS PAPATERRA BOA MORTE
Coordenador do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009750-49.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. P. D. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. C. J. D. S.
Advogado: Basilio Cathala Loureiro Neto (OAB:BA25165)
Advogado: Daniel Rios Costa (OAB:BA42059)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009750-49.2023.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:EDILENE PEREIRA DE SANTANA RODRIGUES
RÉU: Nome: ROBERTO CARLOS JESUS DOS SANTOS
Endereço: Rua Travessa São Roque, próximo Assembleia de Deus, Cidade Simões Filho, Bairro Engenho Novo, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 29 de maio de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006261-67.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Tania Carneiro De Moura (OAB:BA46924)
Requerente: L. M. D. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006261-67.2024.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Guarda]
AUTOR:Em segredo de justiça
RÉU: Nome: LARISSA MIRANDA DA SILVA AMORIM
Endereço: Rua Curió, 10, casa, Camaçari de Dentro, CAMAçARI - BA - CEP: 42806-150

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 3 de junho de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001983-23.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. S. C.
Advogado: Frederico Augusto Mesquita Dos Reis Marinho (OAB:BA33399)
Reu: W. S. S.
Advogado: Anisia Marilia Pereira Veloso Da Cruz (OAB:BA45711)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001983-23.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:LEOMARA SANTOS COSTA
RÉU: Nome: WEDERSON SILVA SANTOS
Endereço: Rua Abrantes, 40, Inocoop, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes em ID 440476578, homologado por sentença de ID 441167705, expeça-se ofício à CONTINENTAL DO BRASIL PROD. AUTOMOTIVA Ltda para que proceda com a suspensão do desconto em folha, conforme requerido em ID 442269091.

Após, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

Camaçari (BA), 3 de junho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007655-46.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Stefane Dias Da Silva
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)
Herdeiro: Lucia Paula Dos Reis
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)
Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA59131)
Advogado: Reinan Santos De Souza (OAB:BA78731)
Herdeiro: Lindinalva Cardoso Dias
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)
Inventariado: Edson Conceicao Da Silva
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007655-46.2023.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]
AUTOR:STEFANE DIAS DA SILVA e outros (2)
RÉU: Nome: EDSON CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua Quinta do Parque, s/n, Gleba B, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-269

DESPACHO
Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID 446535905, intime-se o herdeiro SAMUEL DIAS DA SILVA, menor, devidamente representado por sua genitora LINDINALVA CARDOSO DIAS, para que se manifeste sobre a petição ID 440199658, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Ademais, certifique-se o cartório acerca da resposta ao ofício de ID 433526401, remetido à Caixa Econômica Federal. Em não havendo resposta, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu representante, por Oficial de Justiça, para que cumpra o quanto determinado.

Camaçari (BA), 3 de junho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013198-64.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: L. D. S. P.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Executado: A. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013198-64.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR: LAIANE DOS SANTOS PINA
RÉU: Nome: ADENILSON SANTANA DE JESUS
Endereço: Rua do Bosque, sn, Barra do jacuipe, CAMAçARI - BA - CEP: 42833-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça, conforme art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 528 do Código de Ritos, determino:

A) INTIME-SE o executado nos termos do NCPC, art. 528, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor de R$334,17 (trezentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.

Devem constar no mandado (I) a necessidade de o executado pagar também as prestações alimentícias que venceram no curso do processo, as quais, em caso de inadimplemento, também autorizam sua prisão civil (STJ, Súmula 309 c/c NCPC, art. 528, § 7º), e (II) a autorização para que o(a) Oficial(a) de Justiça se valha do disposto no NCPC, art. 212, § 2º, caso necessário.

B) Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação do executado, INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca de eventual justificativa apresentada pelo devedor, ou para informar se o débito foi integral ou parcialmente quitado.

C) Após, vista ao Ministério Público, pelo mesmo prazo.

D) Por fim, CONCLUSOS.

DILIGENCIE-SE, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

Camaçari (BA), 3 de junho de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8034912-17.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: L. D. S. B.
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Executado: G. L. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8034912-17.2021.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
AUTOR:LETICIA DE SOUZA BISPO
RÉU: Nome: GABRIEL LEANDRO SANTOS ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Leste 01, quadra 21, L 6, (Prq S Cristóvão), São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41510-867

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se ofício, conforme requerido em ID 441860298.

Certifique o cartório se fora noticiado o cumprimento do mandado de ID 419372763. Em caso negativo, expeça-se ofício à delegacia de policia para que preste informações acerca do cumprimento do mandado de prisão supra, no prazo de 10 (dez) dias.

Camaçari (BA), 24 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009980-91.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. D. D. S.
Advogado: Rodrigo Dos Santos Ribeiro (OAB:BA65556)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. D. V.
Advogado: Nathalia Lopes Figueiredo Maia (OAB:BA49193)
Requerido: W. D. V.
Advogado: Nathalia Lopes Figueiredo Maia (OAB:BA49193)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009980-91.2023.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:JOELMA DIAS DE SOUZA
RÉU: Nome: JESSICA DIAS VIANA
Endereço: Loteamento Jardim das Margaridas, 26, Quadra 11, Arembepe, CAMAçARI - BA - CEP: 42835-000
Nome: WILLIAM DIAS VIANA
Endereço: Loteamento Jardim das Margaridas, 26, Quadra 11, Arembepe, CAMAçARI - BA - CEP: 42835-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o parecer ministerial de ID 445034669, pelo que, decido:
I- Quanto à regulamentação do direito de visitas, reservo-me a apreciar ao fim da instrução, pelos fundamentos constante no respeitável parecer ministerial de ID 445034669 e ID 432517873;
II. Ao cartório, certifique-se o andamento da avaliação psiquiátrica da autora (avó), genitora e genitor da infante, conforme determinação de ID 436432959. Em não havendo sido realizado, ao cartório, as providências necessárias. Em havido sido realizado, junte-se aos autos;
III- Certifique-se, ainda, acerca da realização do estudo social determinado ao ID 432666527. Em não havendo sido realizado, ao cartório, as providências necessárias. Em havido sido realizado, junte-se aos autos.
Após cumpridas as diligências supra, proceda-se novas vistas ao Ministério Público conforme requerido pelo parquet.

Camaçari (BA), 23 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012145-14.2023.8.05.0039 Interdição/curatela

Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. D. S. B.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Requerido: T. R. C. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012145-14.2023.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]
AUTOR:JOAQUIM DE SOUZA BARROS
RÉU: Nome: TEREZA RODRIGUES CONCEICAO BARROS
Endereço: Estrada do Coco - KM 32 - CS32, Casa 25, Condomínio Sol Marina Jacuípe, quadra 6, Barra do jacuipe, CAMAçARI - BA - CEP: 42833-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo técnico psicológico, bem como do relatório de visita técnica e estudo social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.
Expeça-se alvará, conforme requerido em ID 446605245.

Camaçari (BA), 28 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001507-19.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Valquiria De Jesus Tanan
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Nildo Tanan Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001507-19.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:VALQUIRIA DE JESUS TANAN
RÉU: Nome: NILDO TANAN DA SILVA
Endereço: Rua Sandro Vieira, 39E, Palestina, SALVADOR - BA - CEP: 41308-340

DESPACHO
Vistos, etc.
Realizada consulta SISBAJUD para obtenção do endereço da parte ré, foi obtida resposta onde constam múltiplos endereços. Em diversas localidades.
É sabido que a Central de Mandados de Camaçari enfrenta problemas no cumprimento dos mandados, face o baixo número de Oficiais de Justiça atuantes no setor.
Sendo assim, resta inviável expedir-se inúmeros mandados em apenas um processo.
Ademais, cumpre registrar que é dever da parte, face ao Princípio da Cooperação, informar o endereço completo e atualizado da parte adversa.
Dessa forma, intime-se a parte autora para indicar no máximo 2 (dois) endereços para a tentativa de localização da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penalidades da lei.

Camaçari (BA), 27 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8020209-47.2022.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Lucas Dos Santos Jesus
Advogado: Dialuar Passos Macedo (OAB:BA50075)
Requerido: Helen Soledade Da Cruz Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8020209-47.2022.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:LUCAS DOS SANTOS JESUS
RÉU: Nome: HELEN SOLEDADE DA CRUZ JESUS
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 51, Arembepe (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42830-322

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto noticiado e requerido na petição de ID 439949897, expeça-se mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Itapuã, e ofício, se necessário.

Após, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

Camaçari (BA), 29 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8020209-47.2022.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Lucas Dos Santos Jesus
Advogado: Dialuar Passos Macedo (OAB:BA50075)
Requerido: Helen Soledade Da Cruz Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8020209-47.2022.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:LUCAS DOS SANTOS JESUS
RÉU: Nome: HELEN SOLEDADE DA CRUZ JESUS
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 51, Arembepe (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42830-322

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto noticiado e requerido na petição de ID 439949897, expeça-se mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Itapuã, e ofício, se necessário.

Após, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

Camaçari (BA), 29 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004863-85.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: F. D. S. D. L.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: C. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004863-85.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:FABIANA DA SILVA DE LIMA
RÉU: Nome: CLAUDSON MOABE SEABRA
Endereço: Caminho Cinco, 09, Em frente ao espaço seabra, Gleba C, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-110

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50.
A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

1. Da decretação do divórcio, liminarmente.

Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de julho de 2010 foi publicada e entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 66/2010, dando nova roupagem ao parágrafo sexto, do artigo 226 da Mens Lege, reforçando o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, como já estava bem delineado no art. 5º, XX, do Texto Maior.

De fato, o Constituinte vinculou o divórcio potestativo exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo.

Mesmo quando o outro cônjuge for incapaz ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.

Como se trata de mandamento constitucional, as normas de nível inferior não podem impor qualquer espécie de restrição a este direito puramente de vontade, ou seja, todas as eventuais restrições ao divórcio existentes na legislação não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.

Dessa forma, basta a vontade do interessado.

A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são exclusivamente aqueles gerais de qualquer ato jurídico ordinário. Isto é, a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica.

Ex positis, de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição, DECRETO O DIVÓRCIO dos litigantes, dissolvendo assim o vínculo matrimonial outrora constituído.

- Certidão de Casamento de matrícula nº 012443 01 55 2013 2 00041 057 0011801-61

- Cartório de RCPN de Camaçari
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, a saber, FABIANA DA SILVA DE LIMA.

Ademais, findo o prazo, certifique-se acerca do trânsito em julgado da presente decisão.

2. Dos alimentos provisórios.

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios correspondente à 30% (trinta por cento) do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Destarte, expeça-se ofício/mandado à empresa indicada, para que repasse a importância retro-determinada por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

3. Das demais providências.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 26 de junho de 2024, às 09:00 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo auto composição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça, possibilitando, ainda o cancelamento da distribuição, e a consequente extinção do feito.
Ficam advertidos, ainda, ambas as partes:
I- Nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, na audiência de conciliação/mediação designada, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos, necessários à sua adequada representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição, etc), observando -se o disposto no artigo 334, §§9º e 10 do CPC, sob pena de ser reputada ausente, ensejado a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334,§8º do CPC).

II- Não será, ainda, admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranhos às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônicas nos autos, oportunidade em que serão decididos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Ciência à Representante do Ministério Público.

Camaçari, 2024-05-21

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005645-92.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Autor: G. P. D. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: A. R. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005645-92.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:GISELE PEREIRA DA SILVA
RÉU: Nome: ALEXSANDER RIBEIRO DE SANTANA
Endereço: Travessa do Canal, 09, Parque Satélite, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-510

DECISÃO
Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50 c/c art. 1º, § 2º, da Lei 5478/68.

Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas.

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles.

No caso dos autos, apesar de tratar-se de procedimento comum, o que, a princípio, afastaria a possibilidade de fixação de alimentos provisórios, cabível a apreciação do pedido de alimentos provisórios como tutela antecipada, conforme requerido pela Autora.

Deveras, por se tratar de alimentos indispensáveis à sobrevivência o perigo da demora é presumido, ao passo que a fumaça do bom direito decorre das provas documentais atreladas à inicial que comprovam a relação de parentesco entre Alimentanda e o Alimentante.

Ademais, analisando os autos, constato, por intermédio dos documentos que lhes foram acostados o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei 5478/68 e arts. 1695 do Código Civil.

Fixo, portanto, os alimentos provisórios em favor do(a) Alimentando(a) na quantia correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos do alimentante, abatidas apenas as verbas obrigatórias (IR e INSS), incluindo-se o acréscimo de 1/3 das férias, 13º salário, horas extras e verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% do FGTS, a serem pagos mensalmente, até o dia 05 (cinco) de cada mês, ou depositados em conta da genitora, se informada na inicial.
Expeça-se ofício a fonte empregadora do réu, caso haja essa informação nos autos.

DEFIRO, também, o pedido de antecipação da tutela, em relação ao Divórcio Litigioso, entendendo este Juízo caracterizar-se como tutela provisória de evidência pois pretende, a autora, a concessão de uma tutela jurisdicional em fase anterior à definitiva, utilizando-se dessa técnica processual, em razão da evidência com que a alegação se apresenta em Juízo, conforme ensinam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, em Curso de Direito Processual Civil, Vol. 02, Editora Jus Podivm, 11ª Edição, 2016.

O deferimento da tutela de evidência não exige comprovação dos fatos, uma vez que não há óbice ao deferimento do pedido de divórcio, em razão de qualquer alegação eventual do requerente, podendo haver divergência apenas em relação a outros pedidos, eventualmente formulados, relativos a alimentos, partilha de bens e guarda de filhos, por exemplo.

Assim, acolho o pedido de antecipação da tutela, para decretar, mediante tutela provisória de evidência, prevista no art. 311 do NCPC, o divórcio de GISELE PEREIRA DA SILVA e ALEXSANDER RIBEIRO DE SANTANA , pondo fim ao vínculo matrimonial.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 19 de junho de 2024, às 15:00 horas, de forma telepresencial..
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC:
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Ademais, findo o prazo, certifique-se acerca do trânsito em julgado da presente decisão.

P.I.C.

Camaçari, 21 de maio de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005650-17.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. D. S. G.
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: J. D. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005650-17.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:SARA DA SILVA GONCALVES
RÉU: Nome: JAILSON DE SANTANA SANTOS
Endereço: Rua Alexandre Gran Bell, Coutos, SALVADOR - BA - CEP: 40760-550

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, caso requerida, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 16 de junho 2024, às 14:30 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 17 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005689-14.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: R. D. F.
Advogado: Fabiano Avelino Dos Santos (OAB:BA76030)
Advogado: Ana Paula De Oliveira (OAB:BA69337)
Requerente: R. F. D. S.
Advogado: Fabiano Avelino Dos Santos (OAB:BA76030)
Advogado: Ana Paula De Oliveira (OAB:BA69337)
Requerente: R. F. D. S.
Advogado: Fabiano Avelino Dos Santos (OAB:BA76030)
Advogado: Ana Paula De Oliveira (OAB:BA69337)
Requerido: I. P. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005689-14.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Partilha]
AUTOR:RAYANE DIAS FONSECA e outros (2)
RÉU: Nome: ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Elmo Serejo Farias, 1587, Cia II, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, caso requerida, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Trata-se da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Partilha de Bens, c/c Alimentos e Estabelecimento do Regime de Convivência, proposta por RAYANE DIAS FONSCECA, por si e por seus filhos RAVI FONSECA DOS SANTOS e RANIELY FONSECA DOS SANTOS, em face de ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS.

I- Dos Alimentos:

Em que pese a autora requeira a fixação de alimentos em favor dos menores no valor de 4 salários mínimos, não há nos autos, nesse momento processual, documentos aptos a comprovar os gastos mensais com os infantes e nem prova, apesar dos bens elencados, da capacidade financeira da parte ré.

Dessa forma, considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios, em favor dos menores, em 2(dois) salários mínimos, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.

II- Da Tutela Cautelar para Determinar a Não Alienação dos Bens:

A parte autora elenca aguns bens que, segundo ela, foram adquiridos na constância da união estável havida entre as partes e, para evitar a alienação dos mesmos pelo réu, antes da partilha, requer seja determinada a intimação do requerido para que apresente a documentação das empresas, balanço patrimonial, documentos dos veículos, e que se abstenha de alienar ou realizar qualquer transação referente ao patrimônio, sem a anuência da autora, e que caso já tenha sido realizado a alienação de algum bem, deposite o valor referente a meação da autora.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência se presente os pressupostos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, no presente caso, diante do fundado receio da parte autora de que o réu dissipe o patrimônio do casal antes da pertilha, tendo em vista que os bens encontram-se na posse do mesmo, DEFIRO EM PARTE a tutela requerida para DETERMINAR que a parte requerida se abstenha de vender/alienar qualquer bem constituído na constância da relação estável havida entre as partes, sem anuência da autora, ou, caso realize qualquer transação, que deposite em juízo a parte referente a meação da requerente, sob pena de aplicação das penalidades legais cabíveis.

III- Demais Diligências:

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 10 de julho de 2024, às 14:00 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari, 20 de maio de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005842-47.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: K. D. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Reu: A. R. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005842-47.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:KARINE DOS SANTOS
RÉU: Nome: ADONIAS RAMOS NOGUEIRA
Endereço: Rua da Acácia Vermelha, N.32, Residencial vila JHM, Parque verde II, CAMAçARI - BA - CEP: 42808-229

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, caso requerida, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 10 de julho de 2024, às 11:30 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 22 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005862-38.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Autor: M. N. D. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: M. F. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005862-38.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:MILENE NASCIMENTO DE SOUZA
RÉU: Nome: MARLON FIUZA SILVA
Endereço: Final de linha CONJ. Paripe Cia, N.1002, Ap.201, Copa I . BL. 06, Ilha de São João/Aratu, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, caso requerida, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).
Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
DETERMINO a realização de consulta ao sistema PREVJUD, conforme requerido pela parte autora.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 10 de julho de 2024, às 11:00 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 22 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

DECISÃO
8005890-06.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: A. G. D. S.
Advogado: Wesley Oliveira Pastor Santos (OAB:BA78756)
Reu: V. C. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005890-06.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:ALICE GONCALVES DOS SANTOS
RÉU: Nome: VICTOR CARDOSO DE JESUS
Endereço: Rua São Bento, QD 1, LOT 4, LOTEAMENTO ESTIVA DE BURIS, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-750

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, caso requerida, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).
Trata-se de Ação de Alimentos proposta por VICTOR MIGUEL DOS SANTOS CARDOSO, neste ato representado por sua genitora ALICE GONÇALVES DOS SANTOS, em face de VICTOR CARDOSO DE JESUS.
1. Dos alimentos provisórios

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).
Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
2. Das demais providências
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 11 de julho de 2024, às 9:30 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 23 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005795-73.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. C. D. S.
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Requerido: F. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005795-73.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:MARCIA CONCEICAO DOS SANTOS
RÉU: Nome: FLORIPES MUNIS DA SILVA
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50.

1. Da decretação do divórcio, liminarmente.

Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de julho de 2010 foi publicada e entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 66/2010, dando nova roupagem ao parágrafo sexto, do artigo 226 da Mens Lege, reforçando o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, como já estava bem delineado no art. 5º, XX, do Texto Maior.

De fato, o Constituinte vinculou o divórcio potestativo exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo.

Mesmo quando o outro cônjuge for incapaz ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.

Como se trata de mandamento constitucional, as normas de nível inferior não podem impor qualquer espécie de restrição a este direito puramente de vontade, ou seja, todas as eventuais restrições ao divórcio existentes na legislação não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.

Dessa forma, basta a vontade do interessado.

A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são exclusivamente aqueles gerais de qualquer ato jurídico ordinário. Isto é, a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica.

Ex positis, de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição, DECRETO O DIVÓRCIO dos litigantes, dissolvendo assim o vínculo matrimonial outrora constituído, prosseguindo o processo em relação a partilha dos bens.

- Certidão de Casamento de matrícula nº 006221 01 55 2013 2 00009 297 0001539 20
- CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS - Vila De Abrantes
Ademais, findo o prazo, certifique-se acerca do trânsito em julgado da presente decisão.

2. Das demais providências.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 26 de junho de 2024, às 09:30 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo auto composição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça, possibilitando, ainda o cancelamento da distribuição, e a consequente extinção do feito.
Ficam advertidos, ainda, ambas as partes:
I- Nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, na audiência de conciliação/mediação designada, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos, necessários à sua adequada representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição, etc), observando -se o disposto no artigo 334, §§9º e 10 do CPC, sob pena de ser reputada ausente, ensejado a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334,§8º do CPC).

II- Não será, ainda, admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranhos às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônicas nos autos, oportunidade em que serão decididos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Ciência à Representante do Ministério Público.

Camaçari, 2024-05-21

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005823-41.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: T. C. D. S. D. S.
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)
Requerido: D. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005823-41.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:TAIS CAROLAINE DE SOUZA DA SILVA
RÉU: Nome: DARLAN MACHADO SOUZA
Endereço: Rua América do Sul, SN, Parque Verde, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-780

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50.

1. Da decretação do divórcio, liminarmente.

Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de julho de 2010 foi publicada e entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 66/2010, dando nova roupagem ao parágrafo sexto, do artigo 226 da Mens Lege, reforçando o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, como já estava bem delineado no art. 5º, XX, do Texto Maior.

De fato, o Constituinte vinculou o divórcio potestativo exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo.

Mesmo quando o outro cônjuge for incapaz ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.

Como se trata de mandamento constitucional, as normas de nível inferior não podem impor qualquer espécie de restrição a este direito puramente de vontade, ou seja, todas as eventuais restrições ao divórcio existentes na legislação não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.

Dessa forma, basta a vontade do interessado.

A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são exclusivamente aqueles gerais de qualquer ato jurídico ordinário. Isto é, a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica.

Ex positis, de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição, DECRETO O DIVÓRCIO dos litigantes, dissolvendo assim o vínculo matrimonial outrora constituído, prosseguindo o processo em relação a partilha dos bens.
- Certidão de Casamento de matrícula nº 012443 01 55 2015 2 00046 178 0013422 04

- Cartório de RCPN de Camaçari
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, a saber, TAIS CAROLAINE DE SOUZA DA SILVA.
Ademais, findo o prazo, certifique-se acerca do trânsito em julgado da presente decisão.

2. Dos alimentos provisórios.

No que se alude aos alimentos, as partes de forma extrajudicial compuseram da seguinte maneira: o requerido entregou o cartão alimentação que gira em torno de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) + divisão das despesas extras (roupas, medicamentos, escola e afins).
Dessa forma, ARBITRO Alimentos Provisórios em 32% do salário mínimo, correspondente em média a R$ 450,00, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68), mais a a metade das despesas extras (roupas, medicamentos, escolas), desde que devidamente comprovadas tais despesas.

3. Das demais providências.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 10 de julho de 2024, às 13:30 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo auto composição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça, possibilitando, ainda o cancelamento da distribuição, e a consequente extinção do feito.
Ficam advertidos, ainda, ambas as partes:
I- Nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, na audiência de conciliação/mediação designada, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos, necessários à sua adequada representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição, etc), observando -se o disposto no artigo 334, §§9º e 10 do CPC, sob pena de ser reputada ausente, ensejado a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334,§8º do CPC).

II- Não será, ainda, admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranhos às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônicas nos autos, oportunidade em que serão decididos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos

juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Ciência à Representante do Ministério Público.

Camaçari, 2024-05-22

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011681-87.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. D. J. C.
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-B)
Reu: L. S. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011681-87.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Fixação]
AUTOR:ELANE DE JESUS CARVALHO
RÉU: Nome: LUCIANO SALES DE BRITO
Endereço: Rua das Algarobas, 28, Gleba E, CAMAçARI - BA - CEP: 42808-155

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da intimação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se a instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe acerca da existência de vínculo empregatício em nome do réu Luciano Sales de Brito, inscrito no CPF sob nº 032.713.335-05, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
Em razão da ausência de intimação do réu para comparecimento à audiência anteriormente designada, REDESIGNO a audiência de conciliação para a data de 11 de julho de 2024, às 11:00 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo a juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Intimações necessárias.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 24 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

DECISÃO
8005949-91.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Raquel Azevedo Pereira Da Silva
Advogado: Joao Batista Santos Carvalho (OAB:BA44232)
Representado: Antonio Pinheiro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005949-91.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
AUTOR: RAQUEL AZEVEDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO BATISTA SANTOS CARVALHO (OAB:BA44232)
REPRESENTADO: ANTONIO PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50.
Trata-se de Ação de Alimentos Vitalícios com Pedido de Tutela Antecipada.
Extrai-se da exordial que a autora pleiteia, para si, alimentos, pelos fatos e fundamentos constantes na exordial.
Insta trazer à colação o art. 1964 do Código Civil que leciona acerca da possibilidade de cônjuges ou companheiros pleitearem alimentos uns dos outros, conforme se extrai da letra da lei.
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (....)
Necessário destacar, porém que, tal obrigação constitui medida excepcional, devendo para tanto a necessidade do alimentando restar comprovada.
Isto posto, evidente que a mútua assistência entre ex-cônjuges somente encontra respaldo quando comprovada a situação excepcional que a justifique.
No presente caso, a autora alega que ficou casada com o réu durante 46 anos, e que durante todo esse tempo dedicou-se integralmente aos cuidados do lar e da criação dos 5 (cinco) filhos havidos em comum com o requerido.
Aduz ainda que está passando por sofrimento, pois sempre foi dependente financeiramente do ex-cônjuge, sendo difícil a colocação no mercado de trabalho, em virtude de possuir 68 anos.
Dessa forma, em uma análise preliminar, entendo cabível a fixação dos alimentos em favor da requerente, uma vez que a sua inserção no mercado de trabalho não deve acontecer de forma imediata, e será dificultosa, face à falta de experiência da mesma e idade, além da dependência econômica que teve em relação ao requerido durante os 46 anos de casamento.
Fixo, portanto, os alimentos provisórios em favor da parte autora na quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser transferido todo dia 05 de cada mês.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 11 de julho de 2024, às 10:00 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo auto composição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC, sob pena de preclusão.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça, possibilitando, ainda o cancelamento da distribuição, e a consequente extinção do feito.
Ficam advertidos, ainda, ambas as partes:
I- Nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, na audiência de conciliação/mediação designada, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos, necessários à sua adequada representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição, etc), observando -se o disposto no artigo 334, §§9º e 10 do CPC, sob pena de ser reputada ausente, ensejado a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334,§8º do CPC).
II- Não será, ainda, admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranhos às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônicas nos autos, oportunidade em que serão decididos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

Camaçari, 24 de maio de 2024
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006096-20.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: F. J. D. J. S.
Advogado: Tais Santana Ferreira (OAB:BA50032)
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Representante: C. D. J. S.
Advogado: Tais Santana Ferreira (OAB:BA50032)
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Reu: F. D. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006096-20.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:F. J. D. J. S. e outros
RÉU: Nome: FABIO DA SILVA SANTOS
Endereço: Avenida Tiradentes, S/N, Em frente ao Mercado Rilze, ao lado da Ij Móveis C, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-762

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).
Trata-se de Ação de Alimentos c/c guarda e regulamentação de visitas, proposta por FABIO JUNIOR DE JESUS SANTOS, neste ato representado por sua genitora CARLA DE JESUS SANTOS, em face de FABIO DA SILVA SANTOS.
1. Dos alimentos provisórios

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 30% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
2. Do sigilo bancário e fiscal

Requer a parte autora, em síntese, medida em sede liminar para obtenção do histórico das movimentações bancárias do requerido, bem como cartões de crédito e, ainda, as últimas três declarações de imposto de renda do acionado.

Embora o pedido relacione-se à necessidade alimentar do menor, trata-se, em verdade, de requerimento para quebra de sigilo bancário e fiscal do requerido.
Neste sentido, em que pese o Código de Processo Civil tenha consagrado o direito autônomo à produção de provas, a quebra do sigilo bancário é medida excepcional no ordenamento, devendo ser concedida após apresentação de relevantes indícios e demonstração substancial de sua necessidade, o que não é passível de verificação em sede de cognição sumária.

Isto posto, INDEFIRO, por ora, a pretensão liminar.
3. Das demais providências

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 11 de julho de 2024, às 11:30 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo a juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 28 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008499-93.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. E. M. C.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Autor: M. E. C. F.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Reu: S. O. F.
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Advogado: Thiago Dos Santos Carneiro (OAB:BA74485)
Advogado: Vitoria Maria Schindler Leal (OAB:BA66776)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008499-93.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:BIANCA ELAINE MENDES COSTA e outros
RÉU: Nome: SERGIO OLIVEIRA FELIX
Endereço: Rua Irará, 55, Gleba B, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-120

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 29 de maio de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011075-59.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: R. L. L. D. S.
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Requerido: S. M. M.
Advogado: Rene Da Silva Freitas (OAB:RJ147593)
Advogado: Anna Carolina Domingos Machado (OAB:RJ251491)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011075-59.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:RICARDO LUIZ LIRA DA SILVA
RÉU: Nome: SILVANIA MAGLIANO MATOS
Endereço: Rodovia BA-099 - Estrada do Côco, sn, Condomínio Alphaville 1 casa O1 34, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-450

DECISÃO

Vistos, etc.

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

I) Da questão processual pendente - quebra de sigilo fiscal e bancário do autor.

Em análise dos autos, verifica-se que a parte ré pleiteou a quebra de sigilo fiscal e bancário do requerente, alegando que existe patrimônio pertencente ao casal, além dos bens colacionados aos autos pelo autor.
Inicialmente, impende destacar que a quebra de sigilo fiscal/bancário trata-se de procedimento excepcional, posto que se configura como medida contrária ao Direito Constitucional à Privacidade e, assim, somente deve ser deferida quando houver elementos suficientes capazes de gerar fundadas suspeitas sobre a ocultação da receita patrimonial.
O STJ, no REsp 1.951.176, defende que não é possível a quebra do sigilo bancário para a satisfação de um direito patrimonial disponível, de caráter eminentemente privado, mormente quando existentes outros meios suficientes ao atendimento dessa pretensão.
Nos dizeres do relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, “a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental – que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, inciso X, da Constituição) e do sigilo de dados (artigo 5º, inciso XII) –, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica”.

Da análise dos autos, sem delongas, vislumbro que não está latente a existência de situações excepcionais ou mesmo legais que impliquem na violação do sigilo bancário.
Isto posto, tendo em vista a ausência de fundamento jurídico, INDEFIRO o pedido.

II) Da audiência de instrução e julgamento

Fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de Julho de 2024, às 10:00 horas.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade, endereço completo da residência e do local de trabalho, bem como contato telefônico e endereço eletrônico), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas, apenas se necessário, (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.

Link para acesso à audiência:

https://guest.lifesizecloud.com/3446340

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 3446340

Orientações sobre o aplicativo lifesize.

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Como preparar-se para audiência:

https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Ciência ao Ministério Público, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari, 23 de maio de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008192-42.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: M. M. P. P.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: E. D. J. A.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008192-42.2023.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR: MICHELE MARIA PEREIRA PORTELA

RÉU: Nome: EDSON DE JESUS ALVES
Endereço: Rua da Conquista, 64, Nova Vitória, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-441

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade, sob a responsabilidade de quem assim declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua de família.

Processe-se em segredo de justiça, conforme art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 528 do Código de Ritos, determino:

A) INTIME-SE o executado nos termos do NCPC, art. 528, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 1.270,80 (Mil duzentos e setenta reais e oitenta centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.

Devem constar no mandado (I) a necessidade de o executado pagar também as prestações alimentícias que venceram no curso do processo, as quais, em caso de inadimplemento, também autorizam sua prisão civil (STJ, Súmula 309 c/c NCPC, art. 528, § 7º), e (II) a autorização para que o(a) Oficial(a) de Justiça se valha do disposto no NCPC, art. 212, § 2º, caso necessário.

B) Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação do executado, INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca de eventual justificativa apresentada pelo devedor, ou para informar se o débito foi integral ou parcialmente quitado.

C) Após, vista ao Ministério Público, pelo mesmo prazo.

D) Por fim, CONCLUSOS.

DILIGENCIE-SE, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

Camaçari (BA), 23 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005368-76.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: L. D. L. P.
Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)
Requerente: C. P. S.
Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)
Requerido: R. S. D. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005368-76.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Partilha]
AUTOR:LETICIA DE LIMA PEREIRA e outros
RÉU: Nome: RILSON SANTANA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ibicaraí, 15, Gleba C, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-111

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, caso requerida, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Trata-se de Ação de Divórcio c/c partilha, alimentos, guarda e regulamentação de visitas proposta por LETÍCIA DE LIMA PEREIRA SANTANA, por si e representando a menor CAMILA PEREIRA SANTANA, em face de RILSON SANTANA OLIVEIRA.

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 11 de julho de 2024, às 8:30 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 22 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005871-97.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: C. D. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: R. L. A. P.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005871-97.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:CLEIDIANE DOS SANTOS
RÉU: Nome: RAFAEL LUIS ALMEIDA PLESSEM
Endereço: Rua João Pereira da Silva, s/n, Próximo a Chácara da Vó Emília, Mancambão 1, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, caso requerida, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).
Trata-se de Ação de Alimentos c/c guarda e regulamentação de visitas proposta por RYAN DOS SANTOS PLESSEM, neste ato representado por sua genitora CLEIDIANE DOS SANTOS, em face de RAFAEL LUIS ALMEIDA PLESSEM.
1. Dos alimentos provisórios

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

DEFIRO o pedido formulado na exordial, pelo que determino a realização da pesquisa PREVJUD, a fim de averiguar a existência de vínculo empregatício ativo em nome do genitor.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
2. Das demais providências
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 10 de julho de 2024, às 15 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/13100912
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 23 de maio de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005867-60.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: V. C. D. J.
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: C. S. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005867-60.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:VERANICE CORREIA DE JESUS
RÉU: Nome: CARLOS SERVOLO DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Urucu, s/n, Próximo ao prédio do Peti, Zona Rural, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, caso requerida, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).
Trata-se de Ação de Alimentos c/c guarda e regulamentação de visitas proposta por VERANICE CORREIA DE JESUS, por si e representando os menores ROBSON DE JESUS SANTOS e BRUNA CARLA DE JESUS DOS SANTOS, em face de CARLOS SERVOLO DOS SANTOS.
1. Dos alimentos provisórios

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios correspondente à 30% (trinta por cento) do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

DEFIRO o pedido formulado na exordial, pelo que determino a realização da pesquisa PREVJUD, a fim de averiguar a existência de vínculo empregatício ativo em nome do genitor.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.

2. Das demais providências
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 10 de julho de 2024, às 14:30 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/13100912
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari, 23 de maio de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001694-32.2020.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Imagem Medica Camacari Ltda
Advogado: Andressa Moura Dos Santos (OAB:BA48509)
Advogado: Patricia Falcao Da Costa Vargens (OAB:BA10931)
Impetrado: Secretaria Da Fazenda
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001694-32.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: IMAGEM MEDICA CAMACARI LTDA
Advogado(s): ANDRESSA MOURA DOS SANTOS (OAB:BA48509), PATRICIA FALCAO DA COSTA VARGENS registrado(a) civilmente como PATRICIA FALCAO DA COSTA VARGENS (OAB:BA10931)
IMPETRADO: Secretaria da Fazenda e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por IMAGEM MÉDICA CAMAÇARI LTDA. contra ato supostamente ilegal praticado pelo GERENTE DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO CAMAÇARI, tendo como objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às competências de março, abril, maio e junho de 2020 no contexto da Pandemia do COVID-19.
Considerando a superação do contexto pandêmico decorrente do coronavírus, evidente a perda do objeto do presente mandamus, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e baixa dos autos, sem custas, com as formalidades de praxe.
Camaçari-BA, 3 de junho de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0500298-36.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Lucinalva Dos Reis Vidal
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500298-36.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: LUCINALVA DOS REIS VIDAL
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

LUCINALVA DOS REIS VIDAL, qualificada nos autos, patrocinada pela Defensoria Pública do Estado, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c com pedido de Tutela Antecipada de Urgência contra o ESTADO DA BAHIA, tendo relatado, em síntese, o representante da Defensoria, de que a requerente é portadora de RETINOPATIA DIABÉTICA NÃO PROLIFERATIVA COM EDEMA MACULAR EM AMBOS OS OLHOS e necessita o uso da medicação denominada LUCENTIS (Ranibizumabe), prescrito por profissional médico, para o tratamento da moléstia, que resultou negada a cobertura pelo PLANSERV - Plano de Seguridade dos Servidores Públicos do Estado.

Discorreu o representante da Defensoria Pública do Estado de que a requerente é associada ao PLANSERV e que padece da referida moléstia caracterizada pela presença de exsudatos duros em mácula OD e OE, mocroaneurisma e microhemorragias (CID H. 36.0), e que pela doença possuir membrana neovascular subretiniana recém-formados e imaturos, causam comprometimento severo da visão de modo irreversível.

Aduziu ainda de que no mês de novembro de 2018 fora solicitado o tratamento pelo plano de saúde em questão em que resultou negado pela ausência de cobertura.

Discorreu a requerente sobre a obrigação do Estado em garantir a saúde aos seus jurisdicionados, razão pela qual pediu a concessão de Tutela Antecipada para condenação do ente público o fornecimento do medicamento, e ao final da instrução a confirmação da Tutela, para a produção de efeitos permanentes, sob pena de multa diária no montante não inferior a mil reais.

A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental de ID 225018550 a 225018552.

Deferida a medida liminar e regularmente citado, o representante legal do Estado da Bahia apresentou contestação e documentos de ID 225018660 a 225018669, tendo alegado, em síntese, de que o PLANSERV não dispõe de cobertura assistencial no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos de uso contínuo de âmbito ambulatorial, exceto quando se tratar de Programa instituído pelo PLANSERV, na qual deve-se obedecer critérios clínicos e administrativos para concessão do medicamento pleiteado, entretanto, não contempla o tratamento para Retinopatia Diabética.

Relatou que os planos de saúde não se configuram como seguradores universais da saúde dos associados e que estão limitados ao Princípio da Solidariedade, razão pela qual não poderia dispor dos recursos sob risco de prejudicar a subsistência da capacidade do plano para os demais beneficiários.

Alegou ainda que conforme a Lei 9.656/98 que regulamenta os planos e seguros privados de assistência à saúde, não se aplica ao PLANSERV, haja vista a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça excetua os planos de saúde administrados por entidades de autogestão.

Em razão do exposto, o ente público requerido pediu pela total improcedência dos pedidos articulados na petição inicial.

O represente da Defensoria Pública do Estado apresentou réplica de ID 225018673, tendo informado de que o medicamento pretendido deve estar inserido na cobertura mínima dos planos ambulatoriais conforme Resolução Normativa 428 da Agência Nacional de Saúde (ANS) e reiterou os pedidos articulados na exordial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após apreciação do contexto probatório produzido nos autos da presente Ação, concluí que na espécie relatada nos autos encontram-se presentes os requisitos de lei para condenação do Estado da Bahia ao fornecimento do medicamento antiangiogênico LUCENTIS (Ranibizumabe).

A moléstia descrita na petição inicial encontra-se comprovada conforme relatórios médicos juntados aos autos (ID 225018551 e 225018552), que atestam de que a requerente é portadora de retinopatia diabética não proliferativa com edema macular e que o tratamento ora prescrito é necessário, uma vez que a quadro de saúde da requerente poderá evoluir com risco de perda visual severa e permanente.

O representante legal do Estado da Bahia aduziu que o PLANSERV não realiza a cobertura de fornecimento de medicamentos em caráter ambulatorial, salvo quando se tratar de Programa instituído pelo plano que a requerente não preenche os requisitos para usufruir do medicamento através do plano de saúde conforme ID. 225018550, fl. 5, e transcreveu o art. 16 do Decreto 9.552/05:

“Art. 16 Não estão cobertos pelo PLANSERV:
V - fornecimento de medicamentos de uso continuado quando o beneficiário se encontre em regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo Planserv.”

Entretanto, a ausência de fornecimento do referido medicamento coloca em risco a integridade visual da requerente, em razão do uso contínuo do medicamento, razões pelas quais, torna-se imprescindível a procedência dos pedidos formulados na petição inicial, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme transcrição:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. XXXXX-33.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARIA THEREZA TORRES LEONI Advogado (s): LUCAS ALVES PEREIRA LEAL IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. BENEFICIÁRIA PORTADORA DE RETINOPATIA DIABÉTICA COM EDEMA MACULAR SECUNDÁRIO À OCLUSÃO DA VEIA DA RETINA (OVR), EM AMBOS OS OLHOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RANIBIZUMABE (LUCENTIS). MEDIDA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. NÃO PROVIMENTO. 1. A concessão de plano da medida liminar obriga o julgador quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da decisão judicial, se concedida ao final. 2. O rol previsto no art. 16 do Decreto estadual nº 9552/2005, que aprova o regulamento do Planserv, não faz ressalva expressa quanto ao tratamento prescrito, não podendo, a princípio, o plano de autogestão em questão se furtar do fornecimento do tratamento receitado por médico habilitado, quando no contrato há cobertura para a doença. 3. O fato de o Planserv ser uma operadora de plano de saúde na modalidade autogestão não retira a sua obrigação de cumprir com as disposições contratuais e fornecer o tratamento indicado ao paciente. Evidente, portanto, restar sem fundamento a recusa pelo plano do medicamento solicitado, tendo a impetrante, em consequência, o direito ao custeio deste, haja vista a imprescindibilidade para o restabeleci-

mento da sua qualidade de vida, conforme relatórios médicos contundentes, atestados por profissionais da área médica. 4. O Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido da possibilidade do plano de saúde estabelecer as doenças que terão ou não cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, reconhecendo a necessidade de fornecimento de tratamento necessário, prescrito pelo médico que atende o paciente. Agravo interno improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Mandado de Segurança nº XXXXX-33.2020.8.05.0000, em que figura como agravante Estado da Bahia e agravado Maria Thereza Torres Leoni ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, e o fazem nos termos do voto da relatora.

(TJ-BA - MS: XXXXX20208050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/07/2021).

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos articulados na presente Ação Ordinária e CONDENO O ESTADO DA BAHIA através do Plano de Seguridade dos Servidores Públicos do Estado, PLANSERV, à concessão da medicação LUCENTIS (RANIBIZUMABE) a serem aplicadas de acordo com critérios médicos delimitados no relatório de ID 225018551, em favor de LUCINALVA DOS REIS VIDAL, e considerando que resultaram demonstrados os requisitos previstos no art. 303 do CPC, TORNO DEFINITIVA a decisão prolatada em caráter liminar, ID 225018553, ao passo em que declaro a extinção da presente Ação, com resolução de mérito, art. 487, I, do CPC.
Intime-se o representante legal da Defensoria Pública do Estado, com atribuições nos autos, e o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento e cumprimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Camaçari(BA), 3 de fevereiro de 2023.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001707-31.2020.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Sian - Sistemas De Iluminacao Automotiva Do Nordeste Ltda
Advogado: Vagner Mendes Menezes (OAB:SP140684)
Impetrado: Secretário Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001707-31.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: SIAN - SISTEMAS DE ILUMINACAO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA
Advogado(s): VAGNER MENDES MENEZES (OAB:SP140684)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA. contra ato supostamente ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, tendo como objeto a postergação do pagamento dos tributos estaduais das competências de fevereiro, março e abril de 2020 no contexto da Pandemia do COVID-19.
Considerando a superação do contexto pandêmico decorrente do coronavírus, evidente a perda do objeto do presente mandamus, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e baixa dos autos, sem custas, com as formalidades de praxe.
Camaçari-BA, 3 de junho de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

DECISÃO
0501633-66.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Adelina Domingas Lopes Do Carmo
Advogado: Deivisson Araujo Couto (OAB:BA30302)
Advogado: Alessandra Santana Souza (OAB:BA32428)
Executado: Sanjuan Engenharia Ltda.
Advogado: Alexandre Carvalho Dos Santos (OAB:BA71611)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Maria Emilia Silva Moreira (OAB:BA43589)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Executado: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501633-66.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ADELINA DOMINGAS LOPES DO CARMO
Advogado(s): DEIVISSON ARAUJO COUTO (OAB:BA30302), ALESSANDRA SANTANA SOUZA (OAB:BA32428)
EXECUTADO: SANJUAN ENGENHARIA LTDA. e outros
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), MARIA EMILIA SILVA MOREIRA (OAB:BA43589), ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA71611), ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276), RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056)

DECISÃO

Vistos etc.
Expeça-se os devidos Alvarás Judiciais para levantamento dos valores depositados nos autos pela executada SANJUAN ENGENHARIA LTDA., com as devidas formalidades de praxe, nos termos do pedido retro.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de junho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0502270-12.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Municipio De Camacari
Interessado: Virmond Dias Trindade
Advogado: Elizonete Oliveira Moura (OAB:BA38995)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA
0502270-12.2017.8.05.0039
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Classificação e/ou Preterição]
INTERESSADO: VIRMOND DIAS TRINDADE
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomar conhecimento do retorno dos presentes autos a este cartório, bem como para adotar as providências que entenderem necessárias nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari(BA), 4 de junho de 2024

ANA CAROLINA BARRETO FONTES
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501951-44.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Anderson Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Neres Dos Santos (OAB:BA33638)
Reu: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara da Fazenda Pública
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

0501951-44.2017.8.05.0039
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Exoneração, Reintegração]
INTERESSADO: ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os Procuradores dos partes nos autos para contrarrazões aos Recursos de Apelação retro no devido prazo de lei e, a seguir, proceda-se a remessa dos autos a uma das Câmara Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para fins de julgamento do referido recurso judicial.

Camaçari (BA), 26 de janeiro de 2023

PAULA GONDIM FURTADO BUONAVITA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8030259-23.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Gc Auto Center Eireli - Me
Advogado: Mercia Fernandes Souza (OAB:BA52289)
Impetrado: Antônio Elinaldo Araujo Da Silva
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030259-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: GC AUTO CENTER EIRELI - ME
Advogado(s): MERCIA FERNANDES SOUZA (OAB:BA52289)
IMPETRADO: ANTÔNIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por GC AUTO CENTER EIRELI contra ato supostamente ilegal praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, tendo como objeto autorização para funcionamento de empresa no contexto da Pandemia do COVID-19.
Considerando a superação do contexto pandêmico decorrente do coronavírus, evidente a perda do objeto do presente mandamus, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e baixa dos autos, sem custas, com as formalidades de praxe.
Camaçari-BA, 3 de junho de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0503739-93.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jose Edson Ferreira Da Conceicao
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Interessado: Camara Municipal De Camacari
Advogado: Cristiano Cruz Alves (OAB:BA37784)
Interessado: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503739-93.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: JOSE EDSON FERREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721)
INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE CAMACARI e outros
Advogado(s): CRISTIANO CRUZ ALVES (OAB:BA37784)

SENTENÇA
Vistos etc.
JOSÉ EDSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA para reclamação de direitos trabalhistas contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI-BA e a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI, tendo alegado, em síntese, que na data de 3 de janeiro de 2011 fora nomeado para o Cargo de Coordenador, e exonerado em 1º de janeiro de 2013, com remuneração de R$ 5.672,72 (cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos).
Aduziu o autor que fora solicitado formalmente o pedido de pagamento da sua rescisão contratual de trabalho, porém, relata que compareceu em diversas oportunidades na sede da Câmara Municipal de Camaçari na busca de informações sobre o pagamento das verbas trabalhistas dos servidores exonerados, porém os servidores encarregados de tal pagamento relataram que não era praxe, o pagamento de rescisão de servidores comissionados, haja vista tratar-se de questões políticas.
Em razão do exposto, pretende o autor, em sede de Tutela de Evidência, ser devido o pagamento dos valores correspondentes às férias proporcionais de 3 de janeiro de 2011 a 31 da dezembro de 2011; 1/3 sobre as férias proporcionais; férias vencidas de 2012/2013; 1/3 sobre férias vencidas; 13º salário de 2012; e indenização a título de danos morais, perfazendo o total de R$ 27.706,63 (vinte e sete mil setecentos e seis reais e sessenta e três centavos). No mérito, requereu a confirmação dos efeitos da tutela, com as procedências dos pedidos.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 225058200 a 225058203.
Pedido de gratuidade de justiça deferido, ID 225058213.
Regularmente citado, o representante legal da Câmara Municipal de Camaçari contestou os termos da presente Ação, ID 225058218, tendo suscitado as seguintes preliminares: impugnação à Gratuidade de Justiça, incorreção do valor da causa e indeferimento da petição inicial por falta de prova do alegado, e no mérito, sustentou o pagamento das férias e do 13º salário, e que o mero e suposto inadimplemento de verbas não constitui por si uma causa que enseje viável e concreto pedido de indenização por dano moral, razões pelas quais pediu pelas improcedências dos pedidos.
A Câmara de Vereadores apresentou prova documental, conforme ID 225058220.
Regularmente citado, o representante legal do Município de Camaçari também contestou os termos da Ação, ID 225058227, e apontou preliminares de ilegitimidade passiva, impugnação à Gratuidade de Justiça e falta de interesse de agir, além de ter suscitado a prejudicial de mérito da prescrição; no mérito, que, de acordo com informações obtidas pela Câmara Municipal de Camaçari, com fichas financeiras e demais documentações anexas, resultam comprovados os pagamentos das férias proporcionais, além de inexistir nos autos indício de lesão ou dano imputáveis à Administração Pública passíveis de gerar indenização, razões pelas quais pediu pelas improcedências dos pedidos.

Prova documental juntada pelo Município de Camaçari, ID 225058228 e 225058229.
O requerente manifestou-se em réplica, ID 225058233.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, considerando a possibilidade de reconhecimento ex officio da ilegitimidade passiva, bem como o fato de a Câmara de Vereadores não possuir personalidade jurídica, somente atuando em juízo na defesa de seus interesses institucionais (Súmula n. 252 do STJ), razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cobrança em relação a Câmara Municipal de Camaçari, sem resolução de mérito.
Com base nos fundamentos acima, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Camaçari.
A respeito da ocorrência da prescrição bienal apontada pelo Município de Camaçari, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, já manifestou-se em diversas oportunidades pela sua inaplicabilidade na espécie dos autos, razão pela qual afasto a sua incidência, conforme decisão a seguir transcrita:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 02.09.2019. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DECLARADA NULA. COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CF. TEMAS 191, 308 E 608 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 596.478-RG, RE 705.140-RG e ARE 709.212-RG. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DECRETO 20.910/32. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem revela-se em consonância com o decidido por esta Suprema Corte, quando do julgamento do RE 596.478-RG, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, do RE 705.140-RG, Rel. Min. Teori Zavascki e do ARE 709.212-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário. Temas 191, 308 e 608 da sistemática da repercussão geral.
2. Inaplicabilidade, no caso, da prescrição bienal, uma vez que nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, esta somente incide nas relações trabalhistas de direito privado, o que não é a hipótese dos autos.
3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, no que tange ao Decreto 20.910/32, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, de modo que possível ofensa à Constituição Federal, se existente, somente se verificaria pela via indireta ou reflexa, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (RE 1.181.279-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 18/8/2020, grifei)
Rejeito a preliminar de impugnação à Gratuidade de Justiça, considerando que resultou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos de lei para a sua concessão.
Sobre a preliminar de falta de interesse de agir, em que o Município informa que não houve requerimento administrativo para composição da ordem jurídica, rejeito a preliminar, contemplando o direito ao acesso à justiça por todo cidadão, independentemente de esgotamento dos meios administrativos, conforme o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).
Superada as preliminares, no mérito, resultou demonstrado nos autos de que o autor, JOSÉ EDSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO, manteve vínculo laborativo com o ente público requerido nos períodos de 3 de janeiro de 2011 a 1º de janeiro de 2013, tendo exercido as funções inerentes ao Cargo de Coordenador.
A Constituição Federal estabelece que o ingresso no serviço público ocorrerá somente através de concurso público de provas e títulos ou por meio de contrato, desde que por prazo determinado, para atendimento de necessidades “temporárias e de excepcional interesse público”, conforme art. 37, II; e o inciso V do mesmo dispositivo complementa que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento – hipótese destes autos.
Estabelece que o art. 39, § 3º, da Constituição Federal em vigor, estabelece que ao servidores públicos aplica-se os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII,XX, XXII e XXX, que incluem salário mínimo fixado em lei, 13º salário, remuneração de salário noturno, salário família, jornada de trabalho de oito horas, repouso semanal remunerado, remuneração de serviço extraordinário, gozo de férias anuais remuneradas e redução dos riscos inerentes ao trabalho e as verbas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estando o saque do FGTS condicionado ao reconhecimento da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores.
Contudo, em decorrência da incidência da prescrição quinquenal, é necessário reconhecer que os créditos anteriores a 1º de agosto de 2012 estão prescritos, haja vista a exoneração do autor em 1º de agosto de 2013, e por sua vez, a presente Ação fora ajuizada somente em 1º de agosto de 2017.
Com relação às férias vencidas de 2012/2013, com adicional de 1/3, e 13º salário de 2012, observa-se que os respectivos valores foram devidamente pagos, conforme ficha financeira de ano base 2012, ID 225058220, fls. 2.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a inexistência de conduta ilícita por parte do ente público resulta na sua improcedência, razão pela qual o autor qualificado nos autos não produziu qualquer espécie de prova neste sentido.
Em razão das circunstâncias acima expostas, ausentes os requisitos de lei, JULGO IMPROCEDENTES POR SENTENÇA os pedidos articulados pelo autor, JOSÉ EDSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO, ao passo que declaro a extinção da presente Ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, haja vista a concessão do benefício da gratuidade da justiça, porém CONDENO ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da Fazenda Pública Municipal, que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com as devidas atualizações na forma da lei, que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença, e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 20 de janeiro de 2023.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0302469-91.2012.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Municipio De Camacari
Embargado: Setel Construtora Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0302469-91.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EMBARGADO: SETEL CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS ao cumprimento de sentença deflagrado por SETEL CONSTRUTORA LTDA nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA n. 0001807-65.1996.8.05.0039.
Alegou excesso de execução nos valores apresentados nos autos do processo em apenso, devido a utilização de índices impróprios de atualização monetária, haja vista que houve uma inobservância do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, razão pela qual requereu o indeferimento da planilha de cálculo apresentada, bem como a determinação de emenda da petição inicial para a apresentação de uma planilha de cálculos devidamente corrigida.
Apontou como devidos, conforme planilha de ID 38671489, o valor de R$ 141.709,16 (cento e quarenta e um mil, setecentos e nove reais e dezesseis centavos), atualizados até 24 de agosto de 2012.
Intimada para impugnação, A SETEL CONSTRUTORA LTDA., por sua vez, aduziu a inexistência de excesso de execução, haja vista que o cálculo de correção monetária obedeceu o índice oficial do Tribunal de Justiça da Bahia, já quanto aos cálculo dos juros de mora foi aplicado o percentual de 0,5% até 10 de janeiro de 2003, respeitando-se o Código Civil de 1916, e após esta data, aplicou-se o percentual de 1%, em conformidade com a nova legislação civil. Informando a inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sem a presença de uma recomposição do valor do débito, pois esta situação causaria disparidade entre a partes, ferindo o principio constitucional da isonomia, e salientando que a aplicação da incidência única do índice disposta no art. 1º-F da Lei 9.494/97 somente deve ser aplicada a partir da vigência da Lei 11.960/2009.
Após apreciação das alegações e planilha de cálculo de ambas as partes, constata-se que a controvérsia reside sobre os índices de correção monetária e juros de mora aplicados para atualização, de modo que se faz necessário, conforme requerimento da própria embargante, a realização de prova pericial contábil para que se verifique a adequação da cobrança com a norma que regulamenta a matéria.
Em decorrência do exposto, DETERMINO A NOTIFICAÇÃO DA CONTABILISTA MÁRCIA CRISTINA JESUS FREITAS, CRC-BA 023517/O, CPF nº 628.608.445-20, CNPC: 5534, e-mail marcia@freitascontabilidade.com, mcjfreitas@gmail.com, domiciliada nesta cidade de Camaçari, no endereço profissional Rua Acácia Vermelha, nº 01, Loja 02, Gleba E, CEP 42804-560, para que, no prazo máximo de quinze dias, apresente a este Juízo proposta de honorários para realização da diligência determinada nos autos, a ser ulteriormente custeada pela própria embargante.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 14 de dezembro de 2023.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0301005-85.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jair Nilton Ruff
Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301005-85.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: JAIR NILTON RUFF
Advogado(s): PAULA DA SILVA REIS (OAB:BA42550)
INTERESSADO: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada proposta por MARIA ISABEL DE CARLA RUFF, maior e incapaz, representado por seu genitor JAIR NILTON RUFF, em que postulava o fornecimento de dispositivo de fisioterapia torácica denominado MORNARCH VEST SELL para tratamento de fibrose cística.
Indeferida a tutela antecipada e intimado para regularização da representação processual, com a juntada de Termo de Compromisso de Curatela, manteve-se inerte, conforme Certidão de 224522574, e também não apresentou réplica à contestação do Estado da Bahia.
Em razão do exposto, não comprovado nos autos o termo de curatela da requerente, pressuposto processual necessário ao regular prosseguimento da ação, DECLARO A SUA EXTINÇÃ, sem resolução do mérito, art. 485, IV do CPC.
Intime-se os Procuradores das partes para conhecimento dos termos da presente sentença, e após o seu trânsito em julgado, arquive-se e baixa dos autos.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 23 de janeiro de 2023.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS
0301005-85.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jair Nilton Ruff
Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)
Interessado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

PROCESSO Nº: 0301005-85.2019.8.05.0039
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: JAIR NILTON RUFF

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a Sentença de ID nº 231452937 TRANSITOU EM JULGADO com decurso de prazo recursal das partes.
CERTIFICO, ainda, que não há condenação ao recolhimento de custas ou despesas judicias. Por estas razões, procedi ao arquivamento definitivo dos autos do processo.
O referido é verdade, do que dou fé.

Camaçari (BA), 4 de junho de 2024
ANA CAROLINA BARRETO FONTES
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0500928-63.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Bmcito Laboratorio De Citologia Diagnostica Ltda - Me
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Interessado: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500928-63.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: BMCITO LABORATORIO DE CITOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA - ME
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
BMCITO LABORATÓRIO DE CITOLOGIA DIAGNÓSTICA LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, tendo alegado, em síntese, de que a autora se constitui como pessoa jurídica nos termos do Conselho Federal de Biomedicina e do Sistema de Saúde Brasileiro, tendo como objeto social a análise através microscópio de tecidos e órgãos a fim de ulterior formação de um diagnóstico clínico, e entre os exames mais realizados pela requerente nos autos, inclui-se o exame denominado PAPANICOLAU, ao qual tem como finalidade detectar a presença de câncer do colo uterino, no momento em que o profissional de medicina realiza a coleta de material a ser verificado e o encaminha à laboratório especializado.
Desta forma, trata-se de exame citopatológico que dispensa a presença do paciente no laboratório, haja vista que a análise do material é realizada através de amostras enviadas pelos agentes coletores, portanto através de profissionais de saúde.
Segundo a requerente nos autos, o ente público requerido publicou o Edital 02/2015 com a finalidade de credenciar pessoas jurídicas interessadas no certame para a prestação dos serviços de saúde aos usuários do sistema público de saúde, dentre estes, o diagnóstico de anatomia patológica.
Desta forma, a requerente encaminhou a correspondência eletrônica exigida para o devido credenciamento, sendo que resultou não habilitada em razão de não ter sede nesta circunscrição territorial desta Comarca, porém, segundo a requerente, a norma operacional do sistema público de saúde não impede a contratação de prestadores de serviços e agentes privados estabelecidos em outras unidades da Federação, inclusive, não há qualquer impedimento na esfera do direito administrativo.
A requerente ainda trouxe aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria, no que se refere a licitações públicas desta natureza a respeito de impossibilidade de discriminação à parte interessada no certame em razão do domicílio da empresa a ser contratada, inclusive em Ação de Controle de Constitucionalidade, razão pela qual a requerente acima qualificada pediu a concessão de tutela de urgência, considerando a probabilidade do direito e o perigo da demora para que o ente público promovesse a habilitação da parte autora no prazo máximo de setenta e duas horas, sob pena de multa diária.
Conforme ID 224922551, fora indeferida a medida liminar requerida na petição inicial.
Regularmente citado, o ente público manifestou-se em contestação ID 224922555, tendo suscitado, em síntese, com relação ao mérito, de que a Administração Pública observara os parâmetros jurídicos e que o Termo de Referência apresentada pela requerente demonstrou de que o credenciamento da empresa requerente não possui instalações físicas nesta Comarca para a realização de serviços de coleta, recebimento e transporte para o referido laboratório e que o Município não dispõe de meios para recolhimento destas, razão pela qual, fora inabilitada pela Comissão de Licitação, conforme Ofício n. 010/2021 anexado nos autos, portanto, o ente público manifestou-se pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial.
A parte autora manifestou-se em réplica conforme ID 224922610, e a seguir, fora determinada a remessa dos autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de prova documental.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Sem preliminares.
Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação Ordinária em que figura como requerente o LABORATÓRIO BMCITO LTDA, contra o Município de Camaçari, tendo como objeto a habilitação no Edital 02/2015 para o credenciamento de pessoas jurídicas interessadas na prestação de serviços de saúde ao usuário do sistema público, ao tomar conhecimento dos termos do Edital, a requerente fora inabilitada para credenciamento ao certame público em razão de não possuir sede no território desta Comarca, inicialmente em desacordo com a Norma Operacional Básica do sistema público de saúde que não impede a contratação de serviços desta natureza de agentes privados estabelecidos em outros municípios, porém, na espécie relatada nos autos, havia previsão expressa de que a prestação dos serviços não poderia ser realizada em local diverso do estabelecimento da contratada mediante prévia autorização do titular da Secretaria de Saúde, considerando as peculiaridades dos serviços licitados.
Conforme decisão interlocutória de ID 224922551, a medida liminar requerida pelo Laboratório BMCITO LTDA, que figura no polo ativo da presente Ação, fora indeferida considerando a conveniência e a oportunidade da administração pública municipal, tratando-se de serviços contratados na área de saúde, e portanto, com circunstâncias peculiares, razão pela qual o ente público,

no caso específico, exigiu a prestação dos serviços contratados para que fossem executados dentro dos limites territoriais desta Comarca.
Resultou ainda demonstrado de que a referida contratação tinha como objeto a realização de exames citopatológicos com a dispensa da presença dos pacientes no respectivo laboratório, haja vista que a empresa a ser contratada para os serviços laboratoriais deveria coletar, recolher e transportar as amostras biológicas, razão pela qual o ente público entendeu pela necessidade de contratação de empresa local, portanto com estabelecimento físico nesta Comarca, considerando que o ente público também relatara que não possuía de meios para a realização do recolhimento das referidas amostras na sede de outros municípios, portanto, pela eficácia dos serviços prestados ao ente público.
Em decorrência do exposto, torno definitivos os efeitos da decisão interlocutória de ID 224922551, para a produção de seus efeitos jurídicos legais, e desta forma, JULGO IMPROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos articulados na petição inicial pela pessoa jurídica BMCITO LABORATORIO DE CITOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA, contra o Município de Camaçari, declarando ainda a extinção da presente Ação Ordinária com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
CONDENO AINDA a empresa requerente ao pagamento de custas processuais devidas na forma da lei e honorários advocatícios de sucumbências em favor da Fazenda Pública do Município de Camaçari que arbitro no valor de quatro mil reais, com as devidas correções na forma da lei.
Intime-se o representante legal do Município para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 18 de janeiro de 2023.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012554-24.2022.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ligia Maria De Miranda Silvany
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012554-24.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: LIGIA MARIA DE MIRANDA SILVANY
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da requerente para manifestação sobre a pertinência do teor da petição de ID 412477784, considerando o pedido de suspensão da presente Ação em razão da pendência do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual possui como objeto o título que deu origem à presente Ação.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de junho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011479-47.2022.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ivone De Oliveira Bessa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011479-47.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: IVONE DE OLIVEIRA BESSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
DEFIRO o pedido de suspensão da presente Ação de Liquidação Individual de Sentença Coletiva, considerando pendência do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 8018131-37.2021.8.05.0000, o qual possui como objeto o título executivo que deu origem à presente Ação, até ulterior manifestação dos procuradores da requerente nos autos.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de junho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0506126-18.2016.8.05.0039 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Stericycle Gestao Ambiental Ltda
Advogado: Tiago Lopes De Andrade Lima (OAB:PE21596)
Advogado: Renata Oliveira Pires Castanho (OAB:SP188177)
Interessado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Maria Da Graca Chagas Rangel (OAB:BA4303)
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0506126-18.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA e outros
Advogado(s): IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), MARIA DA GRACA CHAGAS RANGEL (OAB:BA4303), ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB:BA17533), KATYA FRANCA COSTA (OAB:BA17723), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), TIAGO LOPES DE ANDRADE LIMA (OAB:PE21596), RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO (OAB:SP188177)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Promotor de Justiça com atribuições nos autos para réplica, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de junho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001043-34.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Adelaide Gomes Pereira
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001043-34.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ADELAIDE GOMES PEREIRA
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Após apreciação do pedido de Cumprimento de Sentença deflagrado pela exequente TAINA VICTORIA PEREIRA DOS SANTOS, resultou demonstrado de que os cálculos e valores apresentados pela Autarquia Federal executada nos autos foram elaborados com a utilização dos índices oficiais de atualização e correção monetária, IPCA-E, bem como os juros de mora da Lei 11.960/2009, considerando a expressa concordância da exequente nos autos, conforme ID 437174199, tendo resultado no valor de R$ 19.725,95 (dezenove mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), sendo R$ 17.153,00 (dezessete mil, cento e cinquenta e três reais) referentes ao crédito principal, e R$ 2.572,95 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da requerente nos autos, para os seus devidos efeitos legais.
Expeça-se a devida requisição de pagamento após o trânsito em julgado da presente sentença, de acordo com as formalidades estabelecidas na Resolução do CNJ que regulamenta a matéria.
Intime-se o representante legal da Autarquia Federal executada para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de junho de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0754652-27.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cata Tecidos E Embalagens Industriais Limitada
Advogado: Harianna Dos Santos Barreto (OAB:BA17280)
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0754652-27.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado(s): HARIANNA DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA17280)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para impugnação aos termos do incidente processual retro, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de junho de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001481-84.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gleicy Kely Santos De Franca Matos Registrado(a) Civilmente Como Gleicy Kely Santos De Franca Matos
Advogado: Gleicy Kely Santos De Franca Matos (OAB:BA70750)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001481-84.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: GLEICY KELY SANTOS DE FRANCA MATOS registrado(a) civilmente como GLEICY KELY SANTOS DE FRANCA MATOS
Advogado(s): GLEICY KELY SANTOS DE FRANCA MATOS registrado(a) civilmente como GLEICY KELY SANTOS DE FRANCA MATOS (OAB:BA70750)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Sem custas.
Cite-se o representante legal do Município de Camaçari para contestação aos termos da presente Ação Indenizatória, no devido prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de junho de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8018516-28.2022.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Bruno Santos Paranagua
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8018516-28.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: BRUNO SANTOS PARANAGUA

Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do requerente para réplica, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de junho de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002243-03.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jorge Pereira Moura
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002243-03.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JORGE PEREIRA MOURA
Advogado(s): GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO (OAB:BA41438)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Sem custas.
Cite-se o representante legal do Município de Camaçari para contestação aos termos da presente Ação de Repetição de Indébito Tributário, no devido prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 3 de junho de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500660-14.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Espólio De Djalma Ananias Santiago
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Advogado: Juan Sterfan Pereira Campos (OAB:BA37959)
Interessado: Everaldo Ananias Dos Santos Santiago
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Interessado: Rubenita Ananias Santiago Silva
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Interessado: Andre Dos Santos Santiago
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Interessado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500660-14.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ESPÓLIO DE DJALMA ANANIAS SANTIAGO e outros (3)
Advogado(s): RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775), ROGERIO ARAUJO COSTA (OAB:BA39745), JUAN STERFAN PEREIRA CAMPOS (OAB:BA37959)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando-se a concessão do benefício de Gratuidade de Justiça em favor do requerente, conforme ID 224530267, expeça-se a Certidão de Objeto e Pé requerida ao ID 385318262, haja vista a sua requisição pelo Juízo em que tramita os autos do inventário n.º 8006583-58.2022.805.0039, com as devidas formalidades de praxe.
Cumpra-se, e intimações na forma da lei.
Camaçari-BA, 29 de maio de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000636-15.1992.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Autor: Yvone Domingues Martins
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Rafael Atticiati (OAB:BA35846)
Advogado: Luis Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA29431)
Autor: Ana Maria Domingue Martins
Advogado: Marcelo Lyrio Souza (OAB:BA17910)
Advogado: Luis Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA29431)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000636-15.1992.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: YVONE DOMINGUES MARTINS e outros
Advogado(s): DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR (OAB:BA5156), RAFAEL ATTICIATI (OAB:BA35846), MARCELO LYRIO SOUZA (OAB:BA17910), LUIS CARLOS OLIVEIRA CALDAS (OAB:BA29431)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda a retificação do Precatório expedido nos autos, para correção no número do Cadastro de Pessoa Física do procurador PAULO ANÉSIO FRANÇA DE MATOS, conforme requerido em ID 432300292, com as devidas formalidades de praxe.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de junho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0500448-22.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jose Francisco De Souza
Advogado: Natanael Fernandes De Almeida Junior (OAB:BA25635)
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500448-22.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA25635), NATALIE FERNANDES CEDRAZ MARTINEZ (OAB:BA25857)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA o demonstrativo de cálculos e valores apresentado pelo exequente JOSE FRANCISCO DE SOUZA, conforme ID 179261046, sendo R$ 22.994,71 (sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) referente ao crédito principal e R$ 1.794,55 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores do exequente nos autos, haja vista de que a Autarquia Federal executada nos autos não apresentou impugnação ao pedido de Cumprimento de Sentença, conforme Certidão retro, presumindo-se desta forma a correção dos cálculos e valores apresentados pelo exequente acima nominado.
Expeça-se a devida requisição de pagamento, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta a matéria, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Intime-se o representante legal da Autarquia Federal de Seguridade Social para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 7 de maio de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011561-06.2011.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Marcelo Sampaio Moura
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Exequente: Rodrigo Marcelo Menezes Da Silva
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Exequente: Robson Da Fonseca Costa
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Exequente: Michel De Sena Matos
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Exequente: Norman Correia Nascimento
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Exequente: Selma Maria Dos Santos Sousa
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Exequente: Vinicius Souza Alves
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Terceiro Interessado: Milena Dos Santos Basilio
Executado: Superintendencia De Transito E Transporte Publico-s.t.t.
Exequente: Milena Dos Santos Basilio
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011561-06.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARCELO SAMPAIO MOURA e outros (6)
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054), CLEITON MARCIO SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como CLEITON MARCIO SANTOS SOUZA (OAB:BA28004)
REU: Superitendencia de Transito e Transporte Público de Camacari
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Ao cartório, para que proceda o apensamento dos processos a que fazem referência a petição de ID 202630693, e em ato contínuo, vista as respectivas partes para manifestação.
Em tempo, cumpra-se o pedido formulado na petição de ID 349967707.

CAMAÇARI/BA, 19 de janeiro de 2023.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0000004-72.1981.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Reu: Coaraci Bessa E Outros
Advogado: Alex Vinicius De Oliveira Da Silva (OAB:BA60030)
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)
Reu: Jose Oliveira Sobrinho
Advogado: Alex Vinicius De Oliveira Da Silva (OAB:BA60030)
Reu: Antonio Silva Lima
Advogado: Alex Vinicius De Oliveira Da Silva (OAB:BA60030)
Reu: Maria Laura Dos Reis
Advogado: Alex Vinicius De Oliveira Da Silva (OAB:BA60030)
Autor: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000004-72.1981.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
REU: Coaraci Bessa e Outros e outros (3)
Advogado(s): MARIA JOSSELIA DA S CARRILHO ROSA (OAB:BA10184), ALEX VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA60030), BRUNO JOSE DE SANTANA NETO (OAB:BA44677)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo representante legal do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI em face do teor da Decisão ID 381194315, em que este Juízo considerou proporcionais e razoáveis os valores a serem pagos a título de honorários ao perito nomeado para fins de produção de prova técnica necessária para o prosseguimento da presente Ação.
O representante legal do Município suscitou de que a referida decisão resultara eivada de omissão, sob a alegação de que este Juízo desconsiderou os argumentos suscitados pelo ente público acerca da discordância do ente público quanto à proposta de honorários apresentada pelo Engenheiro Civil Sr. Eraldo César Silva, bem como ignorou a condição econômica das partes, oportunidade em que o representante legal do Município de Camaçari alegou inexistência de previsão orçamentária para adiantamento de honorários periciais no ano de 2023.
Conforme contrarrazões ID 394462494, a expropriada, CORACY TEIXEIRA BESSA, alegou não haver fundamentos a justificar a discordância dos valores requeridos pelo expert designado por este Juízo, haja vista de que trata-se de Ação que tramita há quarenta anos, bem como cuida-se de perícia a ser realizada em imóvel de grande área de extensão, o que, consequentemente, exigirá do Perito grande esforço técnico.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após apreciação das razões recursais, os presentes embargos não tratam-se de instrumento apto a sanar irregularidades na decisão ora atacada, mas sim de uma petição que revela o inconformismo do ente público quanto ao ônus probatório, haja vista

que a decisão ID 381194315 não encontra-se eivada de omissão e sim amparada em razões das quais o Município de Camaçari discorda; o que não se confunde com a ausência de fundamentação, como suscitou o ente público.
Na espécie relatada nos autos, as partes não acordaram quanto ao valor indenizatório, cujo montante deverá ser definido mediante análise imparcial de um expert, haja vista que a devida avaliação do imóvel desapropriado necessita de análises técnicas, ultrapassando-se os limites das provas documentais e, consequentemente, escapando da seara jurídica competente aos magistrados.
Conforme descrito na decisão ora impugnada – e, portanto, não havendo que se falar em omissão – resultou demonstrada a necessidade de procedimento técnico de topografia no bem imóvel descrito na petição inicial, não se podendo perder de vista o fato de que a presente demanda tramita há mais de quarenta anos.
Desta forma, conforme decisão interlocutória prolatada por este Juízo, os honorários propostos pelo perito Sr. Eraldo César Silva encontram-se em conformidade com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, guardando similaridade com ações semelhantes, não havendo razão para ser nomeado um terceiro perito, haja vista que, em observância à discordância dos valores apresentada pelo ente municipal, – o que, vale ressaltar, também afasta a suposta omissão por parte deste Juízo –, fora nomeada a expert Sra. Taiane de Souza Gomes, sem, contudo, ter havido manifestação de sua parte.
Não merece prosperar a alegação de ausência de previsão orçamentária para os pagamentos de honorários periciais, haja vista que, além do fato de já nos encontrarmos em outro exercício financeiro, a Fazenda Pública, embora goze de diversos benefícios processuais, não possui isenção quanto aos honorários periciais, incumbindo-lhe o ônus conforme se der o deslinde do feito.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:
Súmula 232 – A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.
Deste modo, REJEITO AS RAZÕES ARTICULADAS NO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE LEGAL DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e, em decorrência, intime-se o representante legal do ente público para que no prazo máximo de trinta dias, proceda o depósito judicial do valor proposto pelo Profissional de Engenharia Civil nomeado nos autos, haja vista que trata-se de valor compatível com o mercado local e razoável, considerando a complexidade da presente demanda proposta no ano de 1981, para fins de prosseguimento da presente Ação.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari e os procuradores da requerente para que no referido prazo apresentem a este Juízo a formulação de quesitos para realização da prova técnica determinada, bem como a indicação dos assistentes técnicos para acompanhamento dos referidos trabalhos, caso assim entenda.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 12 de março de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0302888-04.2018.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0302888-04.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado(s): FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33970)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Proceda-se o apensamento da presente Ação de Embargos à Execução Fiscal à Ação de Execução Fiscal correlata nº 0500935-21.2018.8.05.0039, com as devidas formalidades de praxe.
Considerando que a empresa embargante interpôs embargos declaratórios contra a decisão prolatada que indeferiu o pedido suspensivo, considerando ainda que o teor das arguições suscitadas pela embargante possuem o condão de afetar o mérito da decisão mencionada. Deixo de apreciar os pedidos articulados em sede de embargos de declaração, haja vista a inadequação da via eleita para impugnação.
Neste sentido:

“Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. Eles não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo.”
(STJ - EDcl no REsp 957509 / RS. PRIMEIRA SEÇÃO. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DATA DO JULGAMENTO: 22/04/2015. Dje: 05/05/2015).”

Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente decisão.
Certifique-se a respeito da impugnação do representante legal do Estado da Bahia, conforme decisão de ID 283953377.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 04 de junho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0505037-23.2017.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Margarida Maria Da Conceicao Silva
Advogado: Jose Neres Dos Santos (OAB:BA33638)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0505037-23.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REU: MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): JOSE NERES DOS SANTOS (OAB:BA33638)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se as partes, por meio dos seus Advogados, para participação da vistoria a ser realizada no imóvel localizado na Rua Verde Horizonte, n.º 14-A, Jardim Limoeiro, Camaçari-BA, no dia 7 de junho de 2024, sexta-feira, às 10:30, conforme requerido pelo perito nomeado nos autos.
Intime-se o representante legal da Empresa de Águas e Saneamento, EMBASA SA, para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se, e intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 24 de maio de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001710-74.2010.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Elinaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Denivan Miranda Amorim Da Silva (OAB:BA70573)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001710-74.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ELINALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE FRANCISCO SANTANA NETO (OAB:BA20704), ANTONIO GIL LUZ (OAB:BA27745), DENIVAN MIRANDA AMORIM DA SILVA (OAB:BA70573)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique-se a respeito da tempestividade da impugnação apresentada pela Autarquia Federal executada nos autos.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 9 de maio de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000287-80.1990.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Marizete Rodrigues Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Jose Luiz Wandick Machado (OAB:BA23103)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Advogado: Gabriela Rodrigues Dos Santos (OAB:BA39005)
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Advogado: Juan Sterfan Pereira Campos (OAB:BA37959)
Terceiro Interessado: Jose Moreira De Barros
Terceiro Interessado: Altamira Da Encarnacao
Interessado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000287-80.1990.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: Marizete Rodrigues dos Santos
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES CARRERA (OAB:BA4741), JOSE LUIZ WANDICK MACHADO registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ WANDICK MACHADO (OAB:BA23103), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141), GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA39005), ROGERIO ARAUJO COSTA (OAB:BA39745), JUAN STERFAN PEREIRA CAMPOS (OAB:BA37959)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em razão do pedido para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, pelas procuradoras da requerente MARIZETE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS, intime-se o representante legal do Município de Camaçari e o ADVOGADO ROGÉRIO ARAÚJO COSTA, para as devidas manifestações, nos respectivos prazos de lei, e, após, autos conclusos para decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 7 de maio de 2024
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005577-50.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Maria Do Carmo Paixao
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293)
Executado: Antonio Elinaldo Araujo Da Silva
Executado: Municipio De Camacari
Advogado: Maria Clara Araujo Dantas Do Bomfim Dos Santos (OAB:BA30635)
Advogado: Pamela Conceicao Gavazza (OAB:BA23724)
Advogado: Renan Machado Lima (OAB:BA24801)
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005577-50.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PAIXAO
Advogado(s): ALBERTO JOAO DE ARAUJO SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ALBERTO JOAO DE ARAUJO SILVA JUNIOR (OAB:BA36293)
EXECUTADO: ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA e outros
Advogado(s): PAMELA CONCEICAO GAVAZZA (OAB:BA23724), MARIA CLARA ARAUJO DANTAS DO BOMFIM DOS SANTOS (OAB:BA30635), RENAN MACHADO LIMA (OAB:BA24801), NUNGI SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da exequente para manifestação sobre o teor da impugnação retro, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 27 de fevereiro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0504792-46.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Adenildes Santos Brandao
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504792-46.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ADENILDES SANTOS BRANDAO
Advogado(s): ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (OAB:BA26868)
INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a autarquia requerida para manifestação sobre o cumprimento da obrigação de fazer consignada em sentença de mérito transitada em julgado, no prazo de trinta dias.
CAMAÇARI/BA, 4 de abril de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0504792-46.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Adenildes Santos Brandao
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504792-46.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ADENILDES SANTOS BRANDAO
Advogado(s): ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (OAB:BA26868)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Certifique-se a respeito de manifestação da autarquia federal executada nos autos.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de junho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0307044-11.2013.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Autor: Irenilde Alves Da Assuncao
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0307044-11.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: IRENILDE ALVES DA ASSUNCAO
Advogado(s): JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)
REU: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Certifique-se a respeito do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, ID 90445053.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de junho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
0500717-27.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Condominio Guarajuba Shopping
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0500717-27.2017.8.05.0039
INTERESSADO: CONDOMINIO GUARAJUBA SHOPPING

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) Procurador(a) da parte autora para RÉPLICA ao s termos da CONTESTAÇÃO apresentada pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), no prazo de lei.

Camaçari(BA), 26 de agosto de 2022
Elzinete Miranda de Cristo Dultra
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005577-50.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Maria Do Carmo Paixao
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293)
Executado: Antonio Elinaldo Araujo Da Silva
Executado: Municipio De Camacari
Advogado: Maria Clara Araujo Dantas Do Bomfim Dos Santos (OAB:BA30635)
Advogado: Pamela Conceicao Gavazza (OAB:BA23724)
Advogado: Renan Machado Lima (OAB:BA24801)
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005577-50.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PAIXAO
Advogado(s): ALBERTO JOAO DE ARAUJO SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ALBERTO JOAO DE ARAUJO SILVA JUNIOR (OAB:BA36293)
EXECUTADO: ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA e outros
Advogado(s): PAMELA CONCEICAO GAVAZZA (OAB:BA23724), MARIA CLARA ARAUJO DANTAS DO BOMFIM DOS SANTOS (OAB:BA30635), RENAN MACHADO LIMA (OAB:BA24801), NUNGI SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398)

DECISÃO
Vistos etc.

NOMEIO a Contabilista MARCIA CRISTINA JESUS FREITAS, CRC BA-023517/O-4, CPF 628.608.445-20, CNPC: 5534 domiciliada nesta cidade de Camaçari, no endereço profissional, Rua Acácia Vermelha, n. 01, Loja 02, Gleba E, CEP, 42804-560, para realização de Conferência Contábil nos respectivos demonstrativos de cálculos e valores juntados aos autos, de acordo com os termos da decisão transitada em julgado.
Intime-se os procuradores da requerente nos autos, para que, no prazo de quinze dias, proceda o depósito judicial referente a meio salário mínimo em vigor nesta data, à título de honorários periciais para realização da diligência determinada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão.
Após, NOTIFIQUE-SE, DE ORDEM, a Contabilista acima nominada para realização da diligência determinada, no prazo máximo de trinta dias contínuos.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de junho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0302205-06.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Manoel Francisco Cerqueira Lopes De Britto
Advogado: Magno Da Silva Santos (OAB:BA39258)
Interessado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302205-06.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: MANOEL FRANCISCO CERQUEIRA LOPES DE BRITTO
Advogado(s): MAGNO DA SILVA SANTOS (OAB:BA39258)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores das respectivas partes para conhecimento do retorno dos autos a esta Vara de Fazenda Pública, em razão de julgamento de recurso junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari, 4 de junho de 2014
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0502501-39.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Camilo Pinto De Faria Lima E Silva
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Interessado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502501-39.2017.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: CAMILO PINTO DE FARIA LIMA E SILVA
Advogado(s): IURI MATTOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741), JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995), ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA36852)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Autos conclusos após manifestação dos procuradores do requerente.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de junho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0500588-27.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Celia Matos Dos Santos
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)
Interessado: Eduvirgens De Sant Ana Freitas
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)
Interessado: Antonio Jose De Queiroz Filho
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)
Interessado: Helena Santana Francisco
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)
Interessado: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500588-27.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: CELIA MATOS DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR (OAB:BA32503)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
CÉLIA MATOS DOS SANTOS, EDUVIRGENS DE SANTANA FREITAS, ANTÔNIO JOSÉ DE QUEIROZ FILHO e HELENA SANTANA FRANCISCO, todos qualificados na petição inicial, ingressaram com a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, tendo alegado, em síntese, os requerentes, de que são servidores públicos vinculados ao ente público requerido, porém, em fevereiro de 1994, fora editada a Medida Provisória n. 434, que instituiu o Plano de Estabilização da Economia e do Sistema Monetário Nacional, estabelecendo a URV - Unidade Real de Valor, como padrão de valor monetário nacional.
Relataram os autores, que o art. 19 da nominada Medida Provisória estabelecera os critérios para conversão do vencimento dos servidores públicos, sendo que a fórmula utilizada pelos entes públicos, segundo os autores, resultaram prejuízos nas respectivas remunerações, haja vista que fora considerado para conversão o dia 20 de cada mês, e não aquele da data do efetivo pagamento, assim como estabelecia o diploma legal.
Em razão do exposto, os autores pediram a incorporação aos seus respectivos vencimentos do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), com as respectivas repercussões legais em suas remunerações, incluindo vantagens e gratificações, bem como o pagamento da diferença do referido índice neste período, observada a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, 224848923 a 224848934.
Regularmente citado, o Município de Camaçari apresentou contestação, conforme ID. 224848941 a 224848955, tendo suscitado, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, e no mérito, aduziu o ente público que procedera a conversão da moeda de maneira correta, não havendo diferença de valores a serem pagos em favor dos requerentes nos autos, pelo que requereu o julgamento improcedente da ação.
Os requerentes manifestaram-se em réplica, ID 224848958.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Quanto a prejudicial de mérito suscitada pelo ente público, esta deve ser reconhecida, prescrição do direito dos requerentes ao recebimento das parcelas remuneratórias decorrentes da perda salarial promovida pela Medida Provisória n. 434/94, que intermediou a conversão da moeda no ano de 1994, do Cruzeiro para Real.

Resultou demonstrado de que o Município de Camaçari editou as Leis Municipais n. 873/2008 e 874/2008, que instituiu novo Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos aos servidores públicos municipais, promovendo reestruturação das funções, bem como do quadro remuneratório funcional, e por sua vez, corrigiram a defasagem salarial decorrentes da vigência da Unidade Real de Valor.

Resultou demonstrado de que os servidores públicos que compõem toda a estrutura organizacional do Brasil sofreram perdas remuneratórias decorrentes da vigência da Unidade de Referência de Valor, o qual fora aporte para a implantação do Plano Real, no entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em discussão nos autos é pacífica no sentido da limitação temporal para reclamação das diferenças salariais, tendo como marco temporal a edição da legislação que reestrutura o quadro funcional, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, de Repercussão Geral:

Tema 5 - Compensação da diferença de 11,98%, resultante da conversão em URV dos valores em cruzeiros reais, com o reajuste ocorrido na data-base subseqüente.

RE 561836

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 37, XIV; e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, o direito, ou não, à compensação da diferença de 11,98%, resultante da conversão em URV dos valores expressos em cruzeiros reais, com o reajuste ocorrido na data-base subseqüente.

Tese:

I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória.

No Superior Tribunal de Justiça:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.776 - SP (2017/0255893-9) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALORES PRETÉRITOS QUE SE ENCONTRAM PRESCRITOS. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidores do Estado de São Paulo, em que pleiteiam a reparação do prejuízo decorrente da alegada errônea conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor-URV. 2. A instância originária reconheceu ter ocorrido a prescrição, uma vez que a Lei 8.989/1994 e as Leis Complementares 1.080/2008, 836/1997 e 821/1996, todas do Estado de São Paulo, que instituíram novo plano de carreira, vencimentos e salários aos integrantes do quadro de Investigador de Polícia, Oficial Operacional, Auxiliar de Serviços Gerais, Soldado, Professor, Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Encarregado daquele ente federativo, é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, de modo que tendo a presente ação sido ajuizada somente no ano de 2014, ou seja, seis anos após a entrada em vigor do último diploma normativo, inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo se alinha a jurisprudência desta Corte Superior de que a reestruturação da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos. Precedentes: EDcl no REsp. 1.233.500/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.2.2017; AgRg no AREsp. 811.567/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016; AgInt no AREsp. 935.728/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.9.2016; AgRg no REsp. 1.565.046/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 31.8.2016. 4. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. MINISTRO RELATOR.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem se alinhado aos entendimentos das Cortes superiores, conforme Acórdão prolatada pela Segunda Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 434/94. PERDA REMUNERATÓRIA DE 11,98%. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEIS MUNICIPAIS Nº. 873/2008 E Nº 874/2008. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0302205-06.2014.8.05.0039, Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 04/12/2018)

Dessa forma, com a edição das referidas Leis Municipais acima mencionadas, a relação do ente público com as partes autoras deixa de ser trato sucessivo para trato único, haja vista que as Leis Municipais implantadas no ano de 2008 geraram o limite temporal à incorporação do percentual de defasagem, tratando-se, portanto, de absorção da perda salarial.

Portanto, a inauguração do prazo prescricional da pretensão dos requerentes de obter diferenças remuneratórias inaugurou-se em abril de 2008, expirando-se o prazo em abril de 2013, em conformidade com o Decreto n. 20.910 de 06 de janeiro de 1932, ao qual dispõe que as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, assim como todo e qualquer direito ou Ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, independentemente de sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do fato ou ato que o ocasionaram.

Considerando que os requerentes nos autos ajuizaram a presente Ação Ordinária na data de 23 de abril de 2014, portanto, em lapso temporal superior há cinco anos da implantação das referidas Leis Municipais, a presente Ação encontra-se atingida pelo lustro prescricional, razão pela qual, ausentes os requisitos de lei, JULGO IMPROCEDENTES POR SENTENÇA os pedidos articulados pelos requerentes nos autos, e em consequência, declaro a extinção da Ação, com resolução de mérito, art. 487, II, do CPC, para os seus devidos efeitos legais.
Condeno os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Município de Camaçari, que arbitro em oito mil reais, que serão rateados solidariamente entre as partes, e ficarão, desde já, sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão dos requerentes serem beneficiários da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 4 de junho de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000287-80.1990.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Marizete Rodrigues Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Jose Luiz Wandick Machado (OAB:BA23103)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Advogado: Gabriela Rodrigues Dos Santos (OAB:BA39005)
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Advogado: Juan Sterfan Pereira Campos (OAB:BA37959)
Terceiro Interessado: Jose Moreira De Barros
Terceiro Interessado: Altamira Da Encarnacao
Interessado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000287-80.1990.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: Marizete Rodrigues dos Santos
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES CARRERA (OAB:BA4741), JOSE LUIZ WANDICK MACHADO registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ WANDICK MACHADO (OAB:BA23103), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141), GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA39005), ROGERIO ARAUJO COSTA (OAB:BA39745), JUAN STERFAN PEREIRA CAMPOS (OAB:BA37959)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda a regularização do polo ativo da presente Ação, considerando que, no curso da presente Ação, os filhos da requerente MARIZETE RODRIGUES DOS SANTOS atingiram a maioridade, tornando-se necessário a inclusão destes no polo ativo da presente Ação, haja vista as procurações juntadas conforme ID 178416365, tendo outorgado poderes a Advogada GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, e, conforme ID 445207393, a inclusão da requerente JOSEANE DOS SANTOS PAIXÃO, que permanece representada pelo procurador ROGÉRIO ARAÚJO COSTA.
Intime-se a procuradora da requerente nos autos para manifestação sobre o teor da petição retro, bem como intime-se os demais procuradores citados no teor da referida petição, JOSÉ LUIS WANDICK MACHADO e JUAN STERFAN PEREIRA CAMPOS para as devidas manifestações, no prazo de lei.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho.
Após as respectivas manifestações, autos conclusos para decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de junho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0500660-14.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Espólio De Djalma Ananias Santiago
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Advogado: Juan Sterfan Pereira Campos (OAB:BA37959)
Interessado: Everaldo Ananias Dos Santos Santiago
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Interessado: Rubenita Ananias Santiago Silva
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Interessado: Andre Dos Santos Santiago
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Interessado: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500660-14.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ESPÓLIO DE DJALMA ANANIAS SANTIAGO e outros (3)
Advogado(s): RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775), ROGERIO ARAUJO COSTA (OAB:BA39745), JUAN STERFAN PEREIRA CAMPOS (OAB:BA37959)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, interpôs o recurso de Embargos de Declaração, em face do teor da sentença prolatada nos autos, conforme ID 224530276, que julgara parcialmente procedente os pedidos articulados na presente Ação, sob o argumento de que há omissão na referida sentença no que diz respeito à suposta ausência de requisitos processuais, bem como suposta omissão na apreciação do pedido de prova pericial.
Regularmente intimado, os procuradores da parte autora deixaram de se manifestar, conforme ID 224530286.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após apreciação das razões apresentadas no presente recurso de Embargos de Declaração, concluí de que inexiste qualquer omissão, haja vista que na oportunidade do julgamento Da presente Ação, as razões apresentadas no presente recurso foram devidamente consideradas e apreciadas por este Juízo.
Tratando-se de recurso meramente protelatório, com a tentativa de rediscussão do mérito, haja vista que inexiste a necessidade de prova pericial na espécie relatada nos autos, considerando que não se trata de Ação de Desapropriação, mas de procedimento de Desapropriação realizado na esfera administrativa, conforme Processo Administrativo nº 5366/95, com a devida finalização, porém, o ente público não realizou o pagamento, conforme ajustado na esfera administrativa, razão pela qual fora ajuizada a presente Ação.
O recurso de Embargos de Declaração é cabível contra decisões judiciais com o objetivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou corrigir erro material, o que não ocorreu na espécie relatada nos autos, portanto, os argumentos articulados no presente recurso visam rediscutir o mérito da causa, na medida em que requer a repetição da análise acerca de questões já apreciadas por este Juízo, de acordo com a legislação sobre a matéria, não sendo o recurso de Embargos de Declaração como via processual adequada para a referida discordância.
Em razão das circunstâncias acima expostas, ausentes os requisitos de lei, REJEITO as razões articuladas no recurso de Embargos de Declaração interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, e, em decorrência, MANTENHO o teor da Sentença embargada, para os devidos efeitos jurídicos e legais.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 4 de junho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0505037-23.2017.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Margarida Maria Da Conceicao Silva
Advogado: Jose Neres Dos Santos (OAB:BA33638)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0505037-23.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REU: MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): JOSE NERES DOS SANTOS (OAB:BA33638)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores das respectivas partes para conhecimento da vistoria designada no bem imóvel descrito nos autos.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de junho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0302889-86.2018.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0302889-86.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Em razão do teor da petição retro, ID 369235819, resultou demonstrado que a referida Ação fora protocolada em duplicidade, haja vista que há Ação de Embargos de Execução, em andamento, com o mesmo objeto da presente Ação, razão pela qual, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, após o trânsito em julgado da presente sentença.
CAMAÇARI/BA, 04 de junho de 2023.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0501103-57.2017.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Micheline Figueiredo Ribeiro
Advogado: Joanny Dos Santos Muniz Batista (OAB:BA50157)

Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501103-57.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: MICHELINE FIGUEIREDO RIBEIRO
Advogado(s): JOANNY DOS SANTOS MUNIZ BATISTA (OAB:BA50157), RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando que o valor atribuído à causa não excede os 60 (sessenta) salários mínimos legais, bem como que a matéria não adere nenhuma das excepcionalidades previstas no art. 4°, § 1°, da Lei n.° 12.153/2009, necessário o processamento da Ação pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, haja vista sua competência absoluta (art. 2°, § 4°, da referida lei).
Desta forma, à Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda a alteração da classe processual, para que a presente Ação seja processada sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Camaçari-BA, 15 de janeiro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0007556-72.2010.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Arnobio Venancio Dos Santos
Advogado: Alfredo Fraga Dos Santos (OAB:BA21622)
Advogado: Ana Izabel Jordao De Freitas Pinheiro Gomes (OAB:BA19168)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007556-72.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ARNOBIO VENANCIO DOS SANTOS
Advogado(s): ALFREDO FRAGA DOS SANTOS (OAB:BA21622), ANA IZABEL JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA19168)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se Alvará Judicial em favor da Contabilista nomeada nos autos, com as devidas formalidades de praxe, referente ao valor depositado judicialmente, à título de honorários periciais.
Intime-se os procuradores dos para emenda da petição inicial para a devida qualificação de todos os sucessores do falecido segurado, bem como para que informe sobre a existência de cônjuge ou companheira, genitora dos relatados herdeiros, e, ainda, para que proceda a juntada da devida certidão de óbito do requerente, no prazo máximo de quinze dias, para fins de prosseguimento da presente Ação.
Intime-se o representante legal da autarquia federal requerida nos autos, e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 18 de agosto de 2023.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

DESPACHO
0011689-65.2007.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Josimar Da Silva Homem
Advogado: Luiz Henrique Baqueiro Dos Santos (OAB:BA21039)
Advogado: Djalma Luiz Alves Menezes (OAB:BA30362)
Interessado: Olivone Dias Gonzaga Brandão
Advogado: Job Medrado Brasileiro (OAB:BA11495)
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Advogado: Kelen Cerqueira Cazumba (OAB:BA41986)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011689-65.2007.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: Olivone Dias Gonzaga Brandão
Advogado(s): JOB MEDRADO BRASILEIRO (OAB:BA11495), DIOGO CEZAR REIS AMADOR (OAB:BA31216), KELEN CERQUEIRA CAZUMBA (OAB:BA41986), FELIPE NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA51445), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056), MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323)
INTERESSADO: JOSIMAR DA SILVA HOMEM e outros
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE BAQUEIRO DOS SANTOS (OAB:BA21039), DJALMA LUIZ ALVES MENEZES (OAB:BA30362)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal da Autarquia Federal requerida nos autos para manifestação sobre o teor da petição e documentos retro, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de junho de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004990-29.2005.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Assimed-associação Dos Integrantes Da Redemed Do Estado Da Bahia
Advogado: Marthius Magalhaes Palmeira Lima (OAB:BA13758)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004990-29.2005.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: Assimed-associação dos Integrantes da Redemed do Estado da Bahia
Advogado(s): MARTHIUS MAGALHAES PALMEIRA LIMA registrado(a) civilmente como MARTHIUS MAGALHAES PALMEIRA LIMA (OAB:BA13758)
REU: Municipio de Camacari
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para certificar sobre o apensamento dos autos da presente demanda à Ação Declaratória de Procedimento Ordinário nº 0002026-29.2006.8.05.0039, e, a seguir, autos conclusos para fins de prosseguimento das referidas Ações.
Cumpra-se, com as devidas formalidades de praxe.
Intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 29 de novembro de 2023.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004544-59.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Gabriel Inacio Brito De Souza
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000,FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

PROCESSO Nº 8004544-59.2020.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:AUTOR: GABRIEL INACIO BRITO DE SOUZA
RÉU:REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Vistos etc.
Sem custas.
Cite-se o representante legal do Estado da Bahia para contestação, aos termos da presente Ação de Obrigação de Fazer, no devido prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade sobre os fatos articulados na petição inicial, indeferindo, desta forma, a Antecipação de Tutela requerida pelo servidor público estadual requerente nos autos, haja vista que a presente Ação possui como objeto os critérios para cobrança de contribuição previdenciária, portanto, considerando que o autor não trouxe aos autos amparo legal para o deferimento da referida pretensão e que não há probabilidade da perda do direito, em razão da solvência do ente público, ausentes os requisitos de lei para concessão de medida liminar articulada na petição inicial.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 05 de maio de 2021

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005111-90.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Janderson Correia Santos
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000,FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

PROCESSO Nº 8005111-90.2020.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:AUTOR: JANDERSON CORREIA SANTOS
RÉU:REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Vistos etc.
Sem custas.
Cite-se o representante legal do Estado da Bahia para contestação, aos termos da presente Ação de Obrigação de Fazer, no devido prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade sobre os fatos articulados na petição inicial, indeferindo, desta forma, a Antecipação de Tutela requerida pelo servidor público estadual requerente nos autos, haja vista que a presente Ação possui como objeto os critérios para cobrança de contribuição previdenciária, portanto, considerando que o autor não trouxe aos autos amparo legal para o deferimento da referida pretensão e que não há probabilidade da perda do direito, em razão da solvência do ente público, ausentes os requisitos de lei para concessão de medida liminar articulada na petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Camaçari(BA), 05 de maio de 2021

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004892-77.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Autor: Danilo Glauco Santana De Lima
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000,FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

PROCESSO Nº 8004892-77.2020.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:AUTOR: DANILO GLAUCO SANTANA DE LIMA
RÉU:REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Intimem-se os Procuradores da parte autora para réplica a contestação, no devido prazo de lei, bem como no mesmo prazo se manifestar sobre petição de ID121739043.
Camaçari(BA), 16 de novembro de 2021

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002380-24.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Regiane Neves Medeiros
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

8002380-24.2020.8.05.0039
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGIANE NEVES MEDEIROS

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de lei.

Camaçari(BA), 14 de outubro de 2022

Elzinete Miranda de Cristo Dultra

Diretora de Secretaria

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0760753-90.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0760753-90.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: BAHIA TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0716032-87.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Incoplast Industria E Comercio De Plasticos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0716032-45.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: INCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0708236-45.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Allana Carolina De Castro Crisostomo (OAB:BA47758)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0708236-45.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: ITAIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s): ALLANA CAROLINA DE CASTRO CRISOSTOMO (OAB:BA47758)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0718111-39.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Urca Empreendimentos E Incorporacoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0718111-52.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: URCA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8057905-54.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Hercules Empreendimentos Imobiliarios Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8057905-54.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: HERCULES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0758906-19.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Leoncio Ogando Tome
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0758906-19.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: LEONCIO OGANDO TOME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CAMACARI ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0771855-75.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paraiso Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0771855-75.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: PARAISO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0016236-12.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Alberto Da Silva Assis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0016236-12.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: ALBERTO DA SILVA ASSIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0746221-48.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marco Vinicius De Castro Cardoso Meira
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0746221-48.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARCO VINICIUS DE CASTRO CARDOSO MEIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

1. Manifeste-se o exequente, por 15 (quinze) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela parte executada.
2. Intime-se.
Camaçari (BA), 25 de julho de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0019563-04.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Janeide Oliveira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0019563-04.2007.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: JANEIDE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CAMACARI ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006775-25.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Emmanuel Francois Blamont

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006775-25.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: EMMANUEL FRANCOIS BLAMONT
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: “(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO”. (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0722125-61.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jutahy Nascimento Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0722125-61.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: JUTAHY NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0756159-33.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Enaldo Jose Pereira De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756159-33.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: ENALDO JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0716232-94.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Patrimonial Nln Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0716232-94.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL NLN LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da

Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0718551-35.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Washington Celio De Andrade Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0718551-35.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: WASHINGTON CELIO DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da
Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0723868-14.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lopes Planejamentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0723868-14.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: LOPES PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0016392-97.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Vippo Comercio E Repre De Produtos Alimenticios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0016392-97.2011.8.05.0039

Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: VIPPO COMERCIO E REPRE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0755226-26.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Alayde Santos Galvao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755226-26.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: ALAYDE SANTOS GALVAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls.

02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0029696-42.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Roberto Lopes Moreira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto constante dos expedientes TJ-OFI-2022/01509 e TJ-OFI-2022/01508, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0029696-80.2006.8.05.0039 para 0029696-42.2006.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8030102-67.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao Evangelista Pereira Castro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8030102-67.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA PEREIRA CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8021753-75.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Aline Peixoto Leite

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8021753-75.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: ALINE PEIXOTO LEITE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0753570-34.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gilberto Da Piedade Peres Da Silva Goncalves
Advogado: Maria Andreza Sa Da Piedade Peres Da Silva Goncalves (OAB:BA12327)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0753570-34.2013.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: GILBERTO DA PIEDADE PERES DA SILVA GONCALVES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.
Trata-se de exceção de pré-executividade, manejada por MARIA ANDREZA SÁ DA PIEDADE PERES DA SILVA GONÇALVES, qualificada nos termos da petição ID 368851028, objetivando a extinção da presente execução fiscal.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese, a carência de ação por ilegitimidade passiva, tendo em vista que o executado teria ido a óbito em 10.10.2009, data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Nestes termos, a teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, por descaber possibilidade de redirecionamento do executivo fiscal para o espólio e/ou herdeiros, a extinção da presente se imporia.
Juntou documentos.
3. Chamado a se manifestar, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI rechaçou a pretensão da excipiente (ID 386446284). Preliminarmente aduziu falta de legitimidade processual da excipiente, e no mérito salientou que os herdeiros descumpriram a obrigação acessória prevista em lei de comunicar o falecimento do antigo proprietário, a possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, com seu redirecionamento ao espólio ou quem lhe tenha sucedido.
Decido.
4. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
“EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.
2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.
3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.
4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos.” (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, “D.J.” de 22.01.2008).
5. Em relação ao mérito da presente exceção de pré-executividade, outra alternativa não resta que não reconhecer-se razão à parte excipiente, com a extinção da presente execução fiscal.
De fato, conforme se verifica do documento de ID 368851044, o executado foi a óbito na data de 10.10.2009 (antes, pois, do ajuizamento da presente execução fiscal), situação que, inclusive, associada a documentação acostada aos autos (ID 368851035), afasta a preliminar de legitimidade processual afirmada pela parte excepta.

6. Nestes termos, revendo posicionamento anterior, é de se reconhecer que a questão está amplamente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação no sentido de que, em face de seu falecimento anterior, a execução fiscal não pode prosseguir contra o executado, nem tampouco ser redirecionada ao espólio e/ou herdeiros, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

2. Nos termos da Súmula 392/STJ: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, REsp. 1.455.518 (AgRg)-SC, Primeira Turma, relator o Ministro Sérgio Kukina, "D.J.-e" de 16.3.2015);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ).

2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.

Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, AREsp. 555.204 (AgRg)-SC, Segunda Turma, relator o Desembargador Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 05.11.2014);

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o espólio, somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte se der após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ:

AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011.

II. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

III. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009).

IV. O art. 38 da Lei 8.038/90 c/c o art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, ainda, o art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal autorizam o Relator a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como no caso.

Ademais, o art. 544, § 4º, II, a, do CPC também autoriza o Relator a conhecer do Agravo em Recurso Especial, para negar-lhe provimento, "se correta a decisão que não admitiu o recurso", tal como ocorreu, in casu.

V. Agravo Regimental improvido." (STJ, AREsp. 504.684 (AgRg)-MG, Segunda Turma, relatora a Ministra Assusete Magalhães, "D.J.-e" de 30.9.2014).

Da mesma forma, não existe espaço para retificação da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (CDA), tendo em vista que a indicação do devedor não se confunde com meras inexatidões materiais. Sobre o tema, leio a Súmula 392 do Tribunal da Cidadania: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modifi cação do sujeito passivo da execução."

7. Por fim, não merece acolhida a alegação de que não se poderia admitir a extinção da execução fiscal pelo fato da indicação errônea do executado ter decorrido de descumprimento, por quem de direito da obrigação acessória prevista no art. 290 do Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari (Lei municipal n.º 1.039/2009). Isto porque a jurisprudência predominante se direciona no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória dá azo à aplicação de multa, mas não é capaz de legitimar prosseguimento de execução fiscal erroneamente direcionada a pessoa previamente falecida. Senão, confira-se:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MANDADO DE CITAÇÃO DEVOLVIDO SEM CUMPRIMENTO - FALECIMENTO DO EXECUTADO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO - RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA - ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA CONSTAR O ESPÓLIO OU OS HERDEIROS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 392 DO STJ - OMISSÃO TOCANTE À COMUNICAÇÃO DO ÓBITO AO FISCO MUNICIPAL, PELO ESPÓLIO - FALHA QUE PODE ENSEJAR APLICAÇÃO DE MULTA, MAS NÃO LEGITIMA A DEMANDA EXECUTIVA

1. Não ocorrendo a citação válida do devedor, porquanto falecido, a sua substituição no polo passivo da execução fiscal pelos herdeiros resta impossibilitada, pois esbarrara na vedação imposta pela Súmula 392 do STJ.
2. A modificação do polo passivo, ademais, implicaria mudança da relação jurídico-tributária, impondo-se a alteração do título executivo para respaldá-la - o que não é admissível, por não encontrar amparo na Lei 6.830/1980.
3. O não cumprimento de obrigação acessória, tocante à comunicação, ao Fisco, pelo espólio, do falecimento do contribuinte originário, pode ensejar a aplicação de multa, mas não tem o condão de legitimar a execução indevidamente direcionada ao de cujus.
4. Recurso não provido." (TJMG, Apelação Cível 1.0148.11.005461-3/001, Quinta Câmara Cível, relatora a Desembargadora Áurea Brasil, "D.J.-e" de 14.12.2020 – negritos ausentes dos originais).
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DIANTE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE EXECUTADA. FALECIMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO DOS DÉBITOS E AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELO CONTRIBUINTE QUE NÃO RETIRA O DEVER DE AJUIZAR A EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A PARTE LEGÍTIMA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO
a) Em atenção ao princípio da causalidade, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte executada impõe à Fazenda Pública o dever de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.b) Ante o desprovimento do recurso, impõe-se o arbitramento de honorários recursais, consoante o disposto no Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e art. 85, § 11 do Código de Processo Civil." (TJPR, Apelação Cível 0012214-39.2017.8.16.0185, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador Rogério Luis Niesen Kanayama, "D.J.-e" de 10.12.2020).
8. Ante todo o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e à mesma dou provimento para, declarando a ilegitimidade passiva da parte executada, bem como a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao espólio e/ou herdeiros e, ainda, a impossibilidade de retificação da CDA, julgar extinta a execução na forma do art. 485, VI, do C.P.C.
Sem custas pelo exequente, porque isento. Obtemperando que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido do cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar extinção, total ou parcial, do crédito exequendo (vide: AREsp. 93.300 (AgRg)-RS, STJ, Terceira Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J.-e" de 09.9.2014), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização e compensação da mora mediante aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da presente data.
P.R.I. Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário por força do disposto no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 25 de maio de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0710175-33.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gilberto Da Piedade Peres Da Silva Goncalves
Advogado: Maria Andreza Sa Da Piedade Peres Da Silva Goncalves (OAB:BA12327)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0710175-33.2015.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: GILBERTO DA PIEDADE PERES DA SILVA GONCALVES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.
Trata-se de exceção de pré-executividade, manejada por MARIA ANDREZA SÁ DA PIEDADE PERES DA SILVA GONÇALVES, qualificada nos termos da petição ID 368843983, objetivando a extinção da presente execução fiscal.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese, a carência de ação por ilegitimidade passiva, tendo em vista que o executado teria ido a óbito em 10.10.2009, data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Nestes termos, a teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, por descaber possibilidade de redirecionamento do executivo fiscal para o espólio e/ou herdeiros, a extinção da presente se imporia.
Juntou documentos.
3. Chamado a se manifestar, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI deixou escoar seu prazo sem apresentar razões de defesa (certidão ID 389813289).
Decido.
4. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.
2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.
3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.
4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos." (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, "D.J." de 22.01.2008).
5. Em relação ao mérito da presente exceção de pré-executividade, outra alternativa não resta que não reconhecer-se razão à parte excipiente, com a extinção da presente execução fiscal.
De fato, conforme se verifica do documento de ID 368843996, o executado foi a óbito na data de 10.10.2009 (antes, pois, do ajuizamento da presente execução fiscal).
6. Nestes termos, revendo posicionamento anterior, é de se reconhecer que a questão está amplamente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação no sentido de que, em face de seu falecimento anterior, a execução fiscal não pode prosseguir contra o executado, nem tampouco ser redirecionada ao espólio e/ou herdeiros, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Sobre o tema:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.
2. Nos termos da Súmula 392/STJ: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, REsp. 1.455.518 (AgRg)-SC, Primeira Turma, relator o Ministro Sérgio Kukina, "D.J.-e" de 16.3.2015);
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ).
2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.
Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental não provido." (STJ, AREsp. 555.204 (AgRg)-SC, Segunda Turma, relator o Desembargador Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 05.11.2014);
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o espólio, somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte se der após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ:
AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011.
II. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
III. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009).
IV. O art. 38 da Lei 8.038/90 c/c o art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, ainda, o art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal autorizam o Relator a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como no caso.
Ademais, o art. 544, § 4º, II, a, do CPC também autoriza o Relator a conhecer do Agravo em Recurso Especial, para negar-lhe provimento, "se correta a decisão que não admitiu o recurso", tal como ocorreu, in casu.
V. Agravo Regimental improvido." (STJ, AREsp. 504.684 (AgRg)-MG, Segunda Turma, relatora a Ministra Assusete Magalhães, "D.J.-e" de 30.9.2014).
Da mesma forma, não existe espaço para retificação da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (CDA), tendo em vista que a indicação do devedor não se confunde com meras inexatidões materiais. Sobre o tema, leio a Súmula 392 do Tribunal da Cidadania: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modifi cação do sujeito passivo da execução."
7. Por fim, não merece acolhida eventual alegação de que não se poderia admitir a extinção da execução fiscal pelo fato da indicação errônea do executado ter decorrido de descumprimento, por quem de direito da obrigação acessória prevista no art. 290 do Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari (Lei municipal n.º 1.039/2009). Isto porque a jurisprudência predominante se direciona no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória dá azo à aplicação de multa, mas não é capaz de legitimar prosseguimento de execução fiscal erroneamente direcionada a pessoa previamente falecida. Senão, confira-se:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MANDADO DE CITAÇÃO DEVOLVIDO SEM CUMPRIMENTO - FALECIMENTO DO EXECUTADO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO - RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA - ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA CONSTAR O ESPÓLIO OU OS HERDEIROS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 392 DO STJ - OMISSÃO TOCANTE À COMUNICAÇÃO DO ÓBITO AO FISCO MUNICIPAL, PELO ESPÓLIO - FALHA QUE PODE ENSEJAR APLICAÇÃO DE MULTA, MAS NÃO LEGITIMA A DEMANDA EXECUTIVA
1. Não ocorrendo a citação válida do devedor, porquanto falecido, a sua substituição no polo passivo da execução fiscal pelos herdeiros resta impossibilitada, pois esbarrara na vedação imposta pela Súmula 392 do STJ.
2. A modificação do polo passivo, ademais, implicaria mudança da relação jurídico-tributária, impondo-se a alteração do título executivo para respaldá-la - o que não é admissível, por não encontrar amparo na Lei 6.830/1980.
3. O não cumprimento de obrigação acessória, tocante à comunicação, ao Fisco, pelo espólio, do falecimento do contribuinte originário, pode ensejar a aplicação de multa, mas não tem o condão de legitimar a execução indevidamente direcionada ao de cujus.
4. Recurso não provido." (TJMG, Apelação Cível 1.0148.11.005461-3/001, Quinta Câmara Cível, relatora a Desembargadora Áurea Brasil, "D.J.-e" de 14.12.2020 – negritos ausentes dos originais).
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DIANTE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE EXECUTADA. FALECIMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO DOS DÉBITOS E AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELO CONTRIBUINTE QUE NÃO RETIRA O DEVER DE AJUIZAR A EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A PARTE LEGÍTIMA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO
a) Em atenção ao princípio da causalidade, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte executada impõe à Fazenda Pública o dever de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.b) Ante o desprovimento do recurso, impõe-se o arbitramento de honorários recursais, consoante o disposto no Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e art. 85, § 11 do Código de Processo Civil." (TJPR, Apelação Cível 0012214-39.2017.8.16.0185, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador Rogério Luis Niesen Kanayama, "D.J.-e" de 10.12.2020).
8. Ante todo o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e à mesma dou provimento para, declarando a ilegitimidade passiva da parte executada, bem como a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao espólio e/ou herdeiros e, ainda, a impossibilidade de retificação da CDA, julgar extinta a execução na forma do art. 485, VI, do C.P.C.
Sem custas pelo exequente, porque isento. Obtemperando que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido do cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar extinção, total ou parcial, do crédito exequendo (vide: AREsp. 93.300 (AgRg)-RS, STJ, Terceira Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J.-e" de 09.9.2014), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização e compensação da mora mediante

aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da presente data.
P.R.I. Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário por força do disposto no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 25 de maio de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000108-23.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Tng Comercio De Roupas Ltda
Advogado: Denise Cristina Corio Figueira (OAB:SP165615)
Advogado: Patricia Keilla De Souza Marinho Da Silva (OAB:SP384904)
Advogado: Odair De Moraes Junior (OAB:SP200488)

Decisão:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000108-23.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa]

Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade, manejada por TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 155777449), em face de pretensão executória contra si deduzida pelo ESTADO DA BAHIA.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:
a) cabimento da presente exceção de pré-executividade;
b) a nulidade da execução fiscal em decorrência de vícios insanáveis na Certidão de Dívida Ativa, eis que a mesma teria sonegado dados do auto de infração e do processo administrativo no qual o crédito exequendo teria sido apurado (operando-se, pois, afronta aos arts. 202 do C.T.N. e 2º, § 5º e 6º da L.E.F.), a elidir a sua presunção de liquidez e certeza;
c) a nulidade da execução fiscal por violação à verdade material, tendo em vista que, quando da lavratura do auto de infração que deu causa ao crédito exequendo, as autoridades fazendárias teriam deixado de atender os comandos constitucionais que disciplinam a função referente ao controle e a fiscalização tributária.
Juntou documentos.
3. Chamado a se manifestar, o ESTADO DA BAHIA, no ID 180271578, rechaçou a pretensão da excipiente, afirmando que a execução fiscal – e a CDA que lhe dá suporte – atenderia a todos os requisitos legais, espelhando, na forma da lei, crédito líquido, certo e exigível.
Decido.
4. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
“EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.
2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.

3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.
4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos." (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, "D.J." de 22.01.2008).
5. Da mesma forma, nos termos do art. 204, caput e parágrafo único do C.T.N, a dívida regularmente inscrita (leia-se, cujo termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, observe todos os requisitos listados no art. 202 do mesmo Diploma), goza de presunção de liquidez e certeza, cuja elisão reclama a existência de prova inequívoca sob ônus que recai sobre o sujeito passivo da obrigação tributária.
Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ÔNUS DE ILIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA QUE COMPETE AO CONTRIBUINTE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. 'A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia' (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016).
3. Embargos de declaração acolhidos. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial." (AREsp. 1.203.836 (AgInt)(EDcl)-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 11.4.2018);
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 202 DO CTN. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIXO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.
1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo falar em nulidade.
2. O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.
4. No que tange à questão da suposta inconstitucionalidade da taxa de lixo suscitada pelo agravante, não se pode conhecer da sua irresignação, pois a matéria relativa à competência tributária do Município foi resolvida no âmbito constitucional, e sua análise resultaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo Interno não provido." (STJ, AREsp. 1.217.289 (AgInt)-SP, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 23.11.2018).
6. Fixadas tais premissas, da análise dos autos, verifica-se que, ainda que redigida de forma concisa, a(s) Certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa IIDD 89029556, 89029555, 89029553 e 89029554 observa(m) todos os requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º da Lei n.º 6.830/90.
Da mesma forma, no que pertine à alegação de suposta ausência de busca da verdade real quando da autuação, é de se destacar que a parte excipiente não fez sequer a mais rasa prova de suas alegações, não indicando e demonstrando, como lhe incumbia, os fatos que supostamente alicerçariam a alegação de que o crédito exequendo seria indevido.
Assim, outra alternativa não resta que não se concluir pela idoneidade da CDA que lastreia a execução fiscal, estando apta para gerar os atributos previstos no art. 3º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
Sobre o tema, confira-se:
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CDA. NULIDADE AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI N. 6.830/80, BEM COMO NO ART. 202, DO CTN. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA.
I - CDAs em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada.
II - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, as multas devem ser aplicadas dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência.
III - Não verificado o excesso das multas aplicadas no caso em tela, porquanto não ultrapassaram os limites acima mencionados.
IV - Apelação parcialmente provida."
(TRF – 3ª Região, AC 0002434-48.2006.4.03.6105, Sexta Turma, relatora a Desembargadora Federal Regina Costa, "e-DJF3" de 13.4.2009).
"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 8º DA LEF. NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE DA CDA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRSm Agravo de Instrumento, Nº 70013901327, Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, "D.J.-e" de 14.02.2006)
Saliente-se, ainda, que, em face da presunção de liquidez e certeza dos créditos integrantes da dívida regularmente inscrita (art. 204, caput, do C.T.N. e 3º da Lei n.º 6.830/80), a declaração de nulidade da CDA reclama a indicação específica e concreta,

com respectiva demonstração, dos vícios alegados, não se prestando para tal fim a formulação de alegações genéricas. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. I - Inexiste qualquer omissão ou contradição na decisão embargada uma vez que o recurso foi devidamente apreciado. II - A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas, ainda que para fins de prequestionamento. III - Embargos de Declaração desprovidos." (TRF – 2ª Região, Agravo de Instrumento 0007838-45.2013.4.02.0000, Terceira Turma Especializada, relatora a Desembargadora Federal Lana Regueira, j. 05.5.2015).
7. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve extinção, total ou parcial do crédito exequendo. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.
2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004)."
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Ag 1.259.216 (AgRg), Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 17.8.2010).
Mantido a higidez do título executivo, intime-se a parte autora para os fins do art. 8º da Lei n.º 6.830/80.
P.I.C.
Camaçari (BA), 17 de abril de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8024009-20.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Alves Guimaraes

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8024009-20.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSE ALVES GUIMARAES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos, etc.
Trata-se de exceção de pré-executividade, manejada pela Defensoria Pública na condição de representante de JOSÉ ALVES GUIMARÃES, objetivando a extinção da presente execução fiscal.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese, a carência de ação por ilegitimidade passiva, tendo em vista que o executado teria ido a óbito em 2011, data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Nestes termos, a teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, por descaber possibilidade de redirecionamento do executivo fiscal para o espólio e/ou herdeiros, a extinção da presente se imporia. Pediu o benefício da justiça gratuita.
Juntou documentos.
3. Chamado a se manifestar, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI rechaçou a pretensão da excipiente (ID 401731903). Argumentou que no caso não se aplicaria a o entendimento da súmula 392 do STJ em face da observância ao princípio da boa-fé processual, posto que não teria tido conhecimento a respeito do falecimento do executado. Pediu o redirecionamento da execução para o espólio.

Decido.
4. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.
2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.
3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.
4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos." (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, "D.J." de 22.01.2008).
5. Em relação ao mérito da presente exceção de pré-executividade, outra alternativa não resta que não reconhecer-se razão à parte excipiente, com a extinção da presente execução fiscal.
De fato, conforme se verifica do documento de ID 232330160, o executado foi a óbito no ano de 2011 (antes, pois, do ajuizamento da presente execução fiscal).
6. Nestes termos, revendo posicionamento anterior, é de se reconhecer que a questão está amplamente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação no sentido de que, em face de seu falecimento anterior, a execução fiscal não pode prosseguir contra o executado, nem tampouco ser redirecionada ao espólio e/ou herdeiros, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Sobre o tema:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.
2. Nos termos da Súmula 392/STJ: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, REsp. 1.455.518 (AgRg)-SC, Primeira Turma, relator o Ministro Sérgio Kukina, "D.J.-e" de 16.3.2015);
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ).
2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.
Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental não provido." (STJ, AREsp. 555.204 (AgRg)-SC, Segunda Turma, relator o Desembargador Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 05.11.2014);
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o espólio, somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte se der após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à constituição do crédito tributário.
Precedentes do STJ:
AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011.
II. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
III. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009).

IV. O art. 38 da Lei 8.038/90 c/c o art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, ainda, o art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal autorizam o Relator a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como no caso.
Ademais, o art. 544, § 4º, II, a, do CPC também autoriza o Relator a conhecer do Agravo em Recurso Especial, para negar-lhe provimento, "se correta a decisão que não admitiu o recurso", tal como ocorreu, in casu.
V. Agravo Regimental improvido." (STJ, AREsp. 504.684 (AgRg)-MG, Segunda Turma, relatora a Ministra Assusete Magalhães, "D.J.-e" de 30.9.2014).
Da mesma forma, não existe espaço para retificação da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (CDA), tendo em vista que a indicação do devedor não se confunde com meras inexatidões materiais. Sobre o tema, leio a Súmula 392 do Tribunal da Cidadania: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modifi cação do sujeito passivo da execução."
7. Por fim, não merece acolhida a alegação de que não se poderia admitir a extinção da execução fiscal pelo fato da indicação errônea do executado ter decorrido de descumprimento, por quem de direito da obrigação acessória prevista no art. 290 do Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari (Lei municipal n.º 1.039/2009). Isto porque a jurisprudência predominante se direciona no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória dá azo à aplicação de multa, mas não é capaz de legitimar prosseguimento de execução fiscal erroneamente direcionada a pessoa previamente falecida. Senão, confira-se:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MANDADO DE CITAÇÃO DEVOLVIDO SEM CUMPRIMENTO - FALECIMENTO DO EXECUTADO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO - RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA - ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA CONSTAR O ESPÓLIO OU OS HERDEIROS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 392 DO STJ - OMISSÃO TOCANTE À COMUNICAÇÃO DO ÓBITO AO FISCO MUNICIPAL, PELO ESPÓLIO - FALHA QUE PODE ENSEJAR APLICAÇÃO DE MULTA, MAS NÃO LEGITIMA A DEMANDA EXECUTIVA
1. Não ocorrendo a citação válida do devedor, porquanto falecido, a sua substituição no polo passivo da execução fiscal pelos herdeiros resta impossibilitada, pois esbarrara na vedação imposta pela Súmula 392 do STJ.
2. A modificação do polo passivo, ademais, implicaria mudança da relação jurídico-tributária, impondo-se a alteração do título executivo para respaldá-la - o que não é admissível, por não encontrar amparo na Lei 6.830/1980.
3. O não cumprimento de obrigação acessória, tocante à comunicação, ao Fisco, pelo espólio, do falecimento do contribuinte originário, pode ensejar a aplicação de multa, mas não tem o condão de legitimar a execução indevidamente direcionada ao de cujus.
4. Recurso não provido." (TJMG, Apelação Cível 1.0148.11.005461-3/001, Quinta Câmara Cível, relatora a Desembargadora Áurea Brasil, "D.J.-e" de 14.12.2020 – negritos ausentes dos originais).
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DIANTE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE EXECUTADA. FALECIMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO DOS DÉBITOS E AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELO CONTRIBUINTE QUE NÃO RETIRA O DEVER DE AJUIZAR A EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A PARTE LEGÍTIMA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO
a) Em atenção ao princípio da causalidade, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte executada impõe à Fazenda Pública o dever de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.b) Ante o desprovimento do recurso, impõe-se o arbitramento de honorários recursais, consoante o disposto no Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e art. 85, § 11 do Código de Processo Civil." (TJPR, Apelação Cível 0012214-39.2017.8.16.0185, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador Rogério Luis Niesen Kanayama, "D.J.-e" de 10.12.2020).
8. Ante todo o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e à mesma dou provimento para, declarando a ilegitimidade passiva da parte executada, bem como a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao espólio e/ou herdeiros e, ainda, a impossibilidade de retificação da CDA, julgar extinta a execução na forma do art. 485, VI, do C.P.C.
Sem custas pelo exequente, porque isento. Obtemperando que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido do cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar extinção, total ou parcial, do crédito exequendo (vide: AREsp. 93.300 (AgRg)-RS, STJ, Terceira Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J.-e" de 09.9.2014), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização e compensação da mora mediante aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da presente data.
P.R.I. Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário por força do disposto no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 4 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0712991-10.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Allana Carolina De Castro Crisostomo (OAB:BA47758)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0712991-10.2015.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ITAIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.
Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação (ID 256392896), forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, com a declaração de perda de objeto da exceção de pré-executividade antes oposta (ID 256392760).
No tocante à definição acerca do ônus da sucumbência, deve ser obedecido o princípio da causalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios e custas pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação (vide STJ, REsp. 1.178.874-PR, Primeira Turma, relator o Ministro LUIZ FUX, “D.J.-e” de 27.8.2010).
Nestes termos, fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, “D.J.” de 07.8.2015).
Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).
Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.
P.R.I.
Camaçari (BA), 3 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0752559-04.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Cleber Ribeiro
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054)

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.

Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0752559-04.2013.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CLEBER RIBEIRO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.
Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação (ID 445545473), forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, com a declaração de perda de objeto da exceção de pré-executividade antes oposta.
No tocante à definição acerca do ônus da sucumbência, deve ser obedecido o princípio da causalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios e custas pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação (vide STJ, REsp. 1.178.874-PR, Primeira Turma, relator o Ministro LUIZ FUX, "D.J.-e" de 27.8.2010).
Nestes termos, fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, "D.J." de 07.8.2015).
Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).
Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.
P.R.I.
Camaçari (BA), 28 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0014142-62.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Joana Ramos Costa Dorea
Advogado: Vitor Ramos Costa Dorea (OAB:BA43286)

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0014142-62.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARIA JOANA RAMOS DA COSTA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação Tributária]

Vistos, etc.
Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por MARIA JOANA RAMOS DA COSTA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído(a) (ID 266092068), objetivando a extinção da presente execução fiscal, em face de si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:
a) o cabimento da presente medida para requerer a sua exclusão do polo passivo da presente demanda;
b) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que o imóvel que deu causa ao tributo nunca teria lhe pertencido;
Juntou documentos.
3. Instada para tanto, a parte excepta se manifestou (ID 4355330091). Nela, argumentou que a defesa deveria ser feita via embargos, não sendo cabível a exceção na espécie por demandar dilação probatória, bem como que, como constaria no cadastro municipal, a excipiente seria a proprietária. Ainda, em virtude da existência de pedido administrativo pendente de análise pediu a suspensão do presente feito.
Decido.
4. Em relação à exceção de pré-executividade, de logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.
RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'.
2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ." (STJ. REsp 1.104.900-ES, Primeira Seção, relatora a Ministra Denise Arruda, "D.J.-e" de 01.4.2009 – negritos ausentes dos originais).
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E NULIDADE DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O acórdão recorrido reconheceu que a nulidade da citação e a ilegitimidade passiva, no caso dos autos, demandariam dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de exceção de pré-executividade, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.
2. Na hipótese, verifica-se que a pretensão recursal, no sentido de se entender que o devedor principal seria parte diversa daquela que figurou no processo de conhecimento, ante os termos em que se dera a locação do imóvel, esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis, também, ao recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.
3. Descabida a aplicação da multa prevista no art. 80, VII, do CPC/2015, porque não se constata litigância temerária ou intuito procrastinatório do recurso.
4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AREsp. 526.701 (AgInt)-SP, relator o Ministro-convocado Lázaro Guimarães, "D.J.-e" de 13.12.2017 – negritos ausentes dos originais).
4.1. Feita essa advertência, da análise dos autos, verifico que a parte excipiente sustenta a impossibilidade no prosseguimento do feito em face de sua ilegitimidade passiva para responder pelos créditos que dela são objeto.
Para tanto, juntou aos autos certidões negativas em nome da excipiente emitidas pelos Ofícios de Registro de Imóveis de Camaçari (IIDD 266092425 e 266092443). Ainda, juntou certidão emitida pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari (ID 266092415), onde consta que o lote 32 da quadra XX, situado no loteamento Vale da Landirana, integra o referido loteamento de propriedade de FERNANDO ARCELA DANTAS e ELOAH SANTA ROSA DANTAS.
4.2. Como sabido, a princípio, atos administrativos, no qual se incluem os lançamentos fiscais, gozam dos atributos de presunção de veracidade (se presume que os fatos alegados pela Administração são verdadeiros) e legitimidade (presunção de que os atos praticados pela Administração Pública, até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei).
Assim - repita-se e destaque-se -, a princípio, seja em decorrência da referida presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos; seja por injunção do art. 373, I, do Código de Processo Civil, caberia à parte excipiente a obrigação de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito e, assim o fazendo, desconstituir a já referida presunção militante em favor dos atos da Administração.

Entretanto, no caso corrente, a análise da higidez da referida presunção apresenta uma peculiaridade, qual seja: a alegação da parte excipiente de que não possui, tampouco é proprietário ou detêm domínio útil de qualquer propriedade predial e territorial urbana no município de Camaçari. É dizer: a parte excipiente sustenta um fato negativo absoluto.

E, assim o sendo, a ordem jurídica não tolera a exigência de comprovação de fato negativo absoluto, enquadrando-a no conceito da chamada "prova diabólica".

Neste sentido (negritos ausentes dos originais):

"EMENTA: ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. AFASTADA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

1. O ato administrativo pode ser perfeitamente invalidado se o pressuposto fático sobre o qual o ato se lastreou for considerado inexistente ou até mesmo incongruente com o objeto do ato administrativo.

2. Inexistindo prova do contrato de subcontratação, e configurando prova diabólica a prova de fato negativo, o motivo determinante do ato administrativo fica prejudicado, sendo a desconstituição do auto de infração medida que se impõe.

3. Incomodações e dissabores inerentes ao convívio social não podem dar causa a indenização por danos morais. Ainda, in casu, a recorrente sequer teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção de crédito, não configurado, assim, o dano moral.

4. Manutenção da sentença." (TRF4, AC 5005629-32.2017.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/05/2019);

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ INFIRMADA. DECLARAÇÃO DECORRENTE DE FRAUDE. INVIABILIADE DE EXIGIR COMPROVAÇÃO DO 'NÃO FATO' OU FATO NEGATIVO. PROVA DIABÓLICA. DOCUMENTOS ANEXADOS COMPROVAM AS ALEGAÇÕES. CARACTERIZAÇÃO DE UM CONJUNTO CONVERGENTE DE INDÍCIOS.

1. Os presentes embargos foram julgados procedentes, reconhecendo que a declaração de imposto de renda que deu origem ao crédito exequendo decorreu de fraude. Presunção de certeza e liquidez infirmada.

2. Correta a douta sentença, pois, em que pese o ônus da prova caber a quem alega determinado fato, no caso como o dos autos, exigir a produção de outras provas seria como determinar a comprovação do 'não fato' ou fato negativo. A inviabilidade da exigência de prova impossível ou de difícil produção, tem-se o que a doutrina denomina de 'prova diabólica', uma vez que uma da parte é colocada em situação desigual, ante a dificuldade ou impossibilidade de provar que não prestou a declaração que deu origem ao débito exequendo.

3. As alegações comprovadas com os documentos anexados, de situações diferentes, que caracterizam um conjunto convergente de indícios, capazes de ratificar as alegações da parte.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF – 2ª Região, Apelação Cível 0003390-98.2008.4.02.5110, Terceira Turma Especializada, relatora a Desembargadora Federal Salete Maccalóz, "D.J.-e" de 03.12.2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CLÁUSULA DO EDITAL DO CONCURSO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FATO NEGATIVO.

FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, via de regra, a apreciação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não tem sido admitida em Recurso Especial, pois exige reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ nos termos da Súmula 7.

2. Ainda que assim não fosse, vale destacar que o Tribunal a quo entendeu, a partir da análise dos fatos constantes dos autos, pela presença de direito líquido e certo apto a ser tutelado em sede de mandado de segurança.

3. Isso porque, em se tratando de fato negativo (ou seja, circunstância que ainda não tinha ocorrido) a exigência da produção probatória consistiria, no caso em concreto, num formalismo excessivo e levaria à produção do que a doutrina e a jurisprudência denominam de 'prova diabólica', exigência que não é tolerada na ordem jurídica brasileira. Precedente: AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AREsp 262.594 (AgRg)-RJ, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" 05.02.2013).

Nestes termos, não podendo se exigir da parte excipiente a prova de um não-fato, a solução da presente questão deve obedecer a uma técnica de dinamização do ônus probatório, e ainda, considerando que juntou aos autos diversos elementos indicativos de seu direito, de modo que, não se exigindo do contribuinte a realização da chamada "prova diabólica", seja transferido para a parte excepta o ônus de fazer prova do fato-positivo contraposto (no caso, da efetiva propriedade do imóvel da inscrição nº 034829-5).

Sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova em caso de controvérsia acerca de fato negativo, leio a lição de FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (in Curso de Direito Processual Civil, V. 02 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente Coisa Julgada e Tutela Provisória, 10ª Edição, Editora JusPodivm, Salvador, 2015. Págs. 117/118 – negritos ausentes dos originais):

"(...)

Impende distinguir, entretanto, as negativas absolutas das relativas.

A negativa absoluta é afirmação pura de um não-fato, indefinida no tempo e/ou no espaço (ex.: jamais usou um 'biquini de lacinho').

Já a negativa relativa é a afirmação de um não-fato, definida no tempo e/ou no espaço, justificada pela ocorrência de um fato positivo – fácil de perceber quando lembramos dos 'álibis' (ex.: na noite do réveillon, não cometeu adultério no apartamento 501, do Hotel Copacabana, pois estava hospedada com amigas no Eco Resort na Praia do Forte, Bahia).

Por isso, diz-se, atualmente, que somente os fatos absolutamente negativos (negativas absolutas/indefinidas) são susceptíveis de prova – e não pela sua negatividade, mas, sim, pela sua indefinição.

Ora, ao tratarmos das características do fato probando, já foi dito que é indispensável que seja ele determinado, isto é, identificado no tempo e no espaço. É dessa regra que resulta não ser o fato indeterminado ou indefinido passível de prova. Não é possível,

por exemplo, provar que a parte nunca esteve no Município de Candeias. Nesses casos, o ônus probatório é de quem alegou o fato positivo de que ela (a parte) esteve lá.
Neste particular, saliente-se que a municipalidade teria plena condição de fazer a prova vindicada.
E, assim o sendo, não existindo no caderno processual provas outras que atestem que a parte excipiente efetivamente exerceu algum dos poderes caracterizadores da propriedade sobre o imóvel indicado, em face da não ocorrência de fato gerador, outra alternativa não resta que não se concluir pela inexistência de relação jurídico-tributária, com a desconstituição dos lançamentos efetuados pela municipalidade em seu nome.
5. Ante todo o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e à mesma dou provimento para, declarando a ilegitimidade passiva da parte executada, julgar extinta a presente execução, na forma do art. 485, VI, do C.P.C..
Sem custas pelo exequente, porque isento. Obtemperando que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido do cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar extinção, total ou parcial, do crédito exequendo (vide: AREsp. 93.300 (AgRg)-RS, STJ, Terceira Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, “D.J.-e” de 09.9.2014), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização e compensação da mora mediante aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da presente data.
P.R.I. Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário por força do disposto no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 29 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8008649-11.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.
Advogado: Marcel Schinzari (OAB:SP252929)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8008649-11.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos, etc.
Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação (ID 409013267), forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, com a declaração de perda de objeto da exceção de pré-executividade antes oposta.
No tocante à definição acerca do ônus da sucumbência, deve ser obedecido o princípio da causalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios e custas pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação (vide STJ, REsp. 1.178.874-PR, Primeira Turma, relator o Ministro LUIZ FUX, “D.J.-e” de 27.8.2010).
Nestes termos, fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional)

com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, "D.J." de 07.8.2015).
Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).
Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.
P.R.I.
Camaçari (BA), 24 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004434-21.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jocelia Santana De Oliveira
Advogado: Erika Rocha Cavalcante Lins (OAB:AL15418)
Advogado: Patrick Valle Areas (OAB:PR60307)
Advogado: Lais Aparicio Benite Valle (OAB:PR66078)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8004434-21.2024.8.05.0039
REQUERENTE: JOCELIA SANTANA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Sem registro na ANVISA]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JOCELIA SANTANA DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente (ID 440679173), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação do réu ao fornecimento do medicamento CBD - OIL FULL SPECTRUM MAHARA GROUP, em quantidade e por período prescritos pelo médico assistente.
2. Sustenta a parte autora, em síntese, que, conforme relatório(s) médico(s) acostado(s) à petição inicial, padeceria de sinovite e tenossivite (CID 10 M65.9), hérnia de disco lombar com radiculopatia (CID 10 M51.2), Fibromialgia (CID 10 M79.7), síndrome do túnel do carpo (CID 10 G56.0), fobia social (CID 10 F40.1), transtorno de ansiedade generalizada (CID 10 F41.1), episódio depressivo grave (CID 10 F32.2) e agorafobia (CID 10 F40.0). Por igual, possuiria histórico prolongado de uso de medicamentos alipáticos, tendo feito uso dos fármacos ciclobenzaprina, pregabalina e beta trinta, porém, sem resultados, não apresentando nenhum tipo de melhora com essas medicações, além dos efeitos colaterais. Em face disso, recebeu prescrição de utilização do medicamento objeto desta lide (cannabis medicinal), cujo fornecimento teria sido recusado pelo réu, em prejuízo de seu direito à saúde e do vetor de dignidade da pessoa humana. Afirma que não possui condições para sua aquisição eis que de elevado custo. Assim, entende que restariam atendidos, na espécie, os requisitos estabelecidos pelo STJ no julgamento do REsp. 1.657.156-RJ, bem como pelo tema 1.161 do STF (sabidamente porque a ANVISA teria autorizado a importação do mesmo).
Juntou documentos.
3. No ID 440682088, determinei a solicitação de informações junto ao sistema NATJUS.
Resposta da solicitação junto ao sistema NATJUS acostada no ID 442886015, tendo a parte autora se manifestado no ID 444391388.
4. No ID 444407365, determinei a submissão do feito ao rito das Leis n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, bem como me reservei a apreciar o pleito de urgência após o contraditório.

5. Citado, o réu contestou o feito no ID 446880549 e juntou documentos. Nela, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e de incompetência deste Juízo. No mérito, salientou que, conforme organograma do SUS, os municípios seriam responsáveis pela prestação de atenção básica em saúde, competindo à União e Estados o fornecimento de medicamentos/serviços de média e alta complexidade, de modo que a pretensão de lhe compelir a arcar com o tratamento como o determinado violaria o princípio da legalidade eis que o fármaco pleiteado nos autos não faria parte da atenção básica, nem teria registro na ANVISA. Afirma que não teria ocorrido esgotamento das alternativas terapêuticas do SUS, não havendo prova de ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, sabidamente a codeína, a gabapentina, a metadona e a morfina. Destacou, ainda, que a provocação do Poder Judiciário para interferir na prestação de saúde pelo poder público configuraria indevida violação ao princípio da separação de poderes, bem como a ausência de dotação orçamentária para prover o(s) tratamento(s) postulado(s). Requereu, por fim, em caso de condenação, que os honorários sejam fixados no patamar mínimo.
É a síntese do necessário.
Decido.
6. Em relação às preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta desse Juízo estadual, é de se destacar que, na forma da Lei n.º 8.080/90, União, Estados, municípios e Distrito Federal são solidariamente responsáveis por garantir acesso e tratamento de saúde aos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes. Entretanto, a jurisprudência nacional pacificou orientação no sentido de que tal solidariedade, não ensejaria formação litisconsorcial passiva necessária, facultando-se à parte a escolha de contra quem desejaria litigar para a obtenção do medicamento perseguido. Sobre o tema:
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL A MENOR HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF.
NECESSIDADE DO INSUMO. SÚMULA 7 DO STJ.
1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República.
2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS -, não afasta a responsabilidade do demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite.
3. A solidariedade obrigacional entre os entes federados, contudo, não enseja a formação litisconsorcial passiva necessária, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar para obter o fornecimento do fármaco pleiteado. (RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral - mérito, DJe 16/03/2015).
4. A ausência de previsão do medicamento/insumo em protocolos clínicos de diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde não tem o condão de eximir os entes federados do dever imposto pela ordem constitucional, porquanto não se pode admitir que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais do cidadão.
5. Hipótese em que o Tribunal de origem evidenciou a necessidade do alimento especial pleiteado para o tratamento da patologia do menor hipossuficiente, não sendo possível a inversão do julgado nesta instância, nos termos da Súmula 7 do STJ.
6. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.
7. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.” (STJ, REsp 1.574.773 (AgInt)-PI, Primeira Turma, relator o Ministro Gurgel de Faria, “D.J.-e” de 04.5.2017);
ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.
2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.
3. Agravo regimental improvido.” (Ag 886974 (AgRg)-SC, Segunda Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, “D.J.” de 29.10.2007)
Por sua vez, o eg. Supremo Tribunal Federal, na data de 23.5.2019, julgou os RE 855.178(EDcl)-SE, com reconhecimento de repercussão geral, assim ementado:
“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.
3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes.
4. Embargos de declaração desprovidos.” (STF, RE 855.178 (Edcl)-PE, Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Edson Fachin, “D.J.-e” de 16.4.2020).
É dizer, a despeito da Lei n.º 8.080/1990 dispor que o Sistema Único de Saúde (SUS) se constitui num sistema hierarquizado, regionalizado e descentralizado, para fins de responsabilização judicial na viabilização de programas, serviços e insumos de

saúde, prevalece a regra da solidariedade entre os entes participantes. Desse modo, a ação respectiva pode ser ajuizada contra qualquer um deles, isolada ou conjuntamente (não havendo que se falar na aventada existência de responsabilidade subsidiária ou complementar).

Saliente-se, por oportuno, que o eg. Supremo Tribunal Federal, na análise do Tema 793 de Repercussão Geral, tratou de resolver eventuais incongruências que a referida solidariedade na responsabilidade judicial dos entes federados pode suscitar, ao prever a possibilidade de compensação ou ressarcimento ao ente que suportou o ônus financeiro, nos próprios autos ou em via própria (a depender do caso concreto).

7. Em relação ao pedido de tutela de urgência, à luz dos elementos de convicção acostados aos autos, bem como diante da proteção constitucional dispensada à dignidade da vida humana, tenho que razão assiste à parte autora.

7.1. De fato, em relação ao requisito da probabilidade do direito alegado, de logo, é oportuno destacar que a tutela pretendida, por se inserir no rol de obrigações de fazer, não encontra óbice nas disposições das Leis n.º 8.437/92 e n.º 9.494/97, no que pertine a restrições para concessão de medidas cautelares contra da Fazenda Pública.

Neste sentido: REsp. 791.292-MT (S.T.J., Primeira Turma, relatora a Ministra Denise Arruda, “D.J.” de 06.9.2007).

7.1.1. Fixada tal premissa, consoante documentos IIDD 440679185, 440679187 e 440679195, a parte autora fora diagnosticada com sinovite e tenossivite (CID 10 M65.9), hérnia de disco lombar com radiculopatia (CID 10 M51.2), Fibromialgia (CID 10 M79.7), síndrome do túnel do carpo (CID 10 G56.0), fobia social (CID 10 F40.1), transtorno de ansiedade generalizada (CID 10 F41.1), episódio depressivo grave (CID 10 F32.2) e agorafobia (CID 10 F40.0), em face do que necessitaria fazer uso de cannabis medicinal com recomendação da marca Mahara Group Full Spectrum, 3000mg/30ml por frasco, 4ml por dia.

7.1.2. Diante de tal cenário, leio da Constituição Federal (negritos ausentes dos originais):

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Nestes termos, a obrigação do(s) réu(s) em assegurar tratamento de saúde adequado ao(à) autor(a) – e, por consequência, as suas legitimidades passivas - está assentada, uma vez que, na forma da Lei n.º 8.080/90, União, Estados, municípios e Distrito Federal são solidariamente responsáveis por garantir acesso e tratamento de saúde aos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes. Neste sentido, trago à colação o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do julgado a seguir ementado:

“ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.” (Ag 886974 (AgRg)-SC, Segunda Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, “D.J.” de 29.10.2007).

Da mesma forma, a supremacia do direito constitucional à saúde e, por consequência, da vida digna, bem como a existência de obrigação do Município de prestar adequado atendimento médico a todos os que procurem seus serviços também foi reconhecida pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se verifica, inter plures, do julgado a seguir ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR NEOCATE A PESSOA DE RECURSOS INSUFICIENTES. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. VIA MANDAMENTAL ADEQUADA. LAUDO MÉDICO QUE DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCRETIZAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL INSCRITA NO ART. 196. INCABÍVEL ARGUMENTAÇÃO QUE OPONHA POLÍTICA PÚBLICA COMO ÓBICE DE ACESSO AO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE PRESTAR ATENDIMENTO ÀQUELES QUE O PROCUREM EM SUAS UNIDADES DE SAÚDE. PROGRAMA PÚBLICO ESPECÍFICO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E RECURSOS FINANCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO IMPOSSÍVEL. INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DO SALVADOR. PROVIMENTO TOTAL DA SEGURANÇA.

1. O MUNICÍPIO NÃO ESTÁ OBRIGADO A PRESTAR ATENDIMENTO À SAÚDE APENAS DAQUELES QUE POSSUAM COMPROVADA RESIDÊNCIA EM SEUS LIMITES TERRITORIAIS, MAS DAQUELES QUE BUSQUEM ATENDIMENTO NAS UNIDADES POR ELE ADMINISTRADAS. INTERPRETAÇÃO QUE RESTRINGE O ACESSO DOS CIDADÃOS NACIONAIS AO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A FORMA FEDERATIVA DE ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NEM RESPEITA A UNIVERSALIDADE DE ACESSO E A DESCENTRALIZAÇÃO, PRINCÍPIOS NORTEADORES DO SUS. TENDO HAVIDO OMISSÃO DE UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL NA PRESTAÇÃO DO ALIMENTO NEOCATE, É PARTE LEGÍTIMA O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA;

2. O LAUDO MÉDICO DE CONTEÚDO CLARO E CONCLUSIVO ACERCA DA SITUAÇÃO PATOLÓGICA E DAS MEDIDAS TERAPÊUTICAS NECESSÁRIAS AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DA IMPETRANTE É PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO HAVENDO NOS AUTOS QUAISQUER RAZÕES PARA DÚVIDA ACERCA DA IDONEIDADE E ISENÇÃO DA PROFISSIONAL QUE O FIRMOU, DISPENSA-SE DILAÇÃO PROBATÓRIA. A VIA MANDAMENTAL É ADEQUADA AO RECLAMO DO DIREITO;
3. O DIREITO DA IMPETRANTE AO ATENDIMENTO PÚBLICO DE SAÚDE, SENDO ESTA UMA PESSOA CUJOS RECURSOS FINANCEIROS NÃO LHE POSSIBILITEM ARCAR COM O TRATAMENTO, SURGE NO MOMENTO EM QUE SE LHE APRESENTA A ENFERMIDADE, E NÃO APÓS SUBMETER-SE A PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. OS ARGUMENTOS DA POLÍTICA PÚBLICA E DA NECESSÁRIA SUBMISSÃO A COMPLEXOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, COLOCADOS COMO OBSTACULO DE ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE, RETIRAM DA NORMA INSERTA NA SEGUNDA PARTE DO ART. 196 A CARACTERÍSTICA GARANTIDORA, O QUE NÃO SE MOSTRA COMPATIVEL COM A SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL;
4. A EXISTÊNCIA DO PROGRAMA PARA CRIANÇAS ; COM NECESSIDADES ALIMENTARES ESPECIAIS, JÁ IMPLEMENTADO E VIGENTE, DEMONSTRA QUE O MUNICÍPIO DO SALVADOR POSSUI NÃO APENAS RECURSOS FINANCEIROS COMO PREVISÃO ORGAMENTÁRIA ESPECÍFICA PARA O FIM BUSCADO NA AÇÃO. O RECONHECIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA FÓRMULA NEOCATE POR PESSOA CARENTE E NECESSITADA NÃO VIOLA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. TAMBÉM NÃO SOCORRE A AUTORIDADE MUNICIPAL O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL;
5. OS ENTES FEDERATIVOS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E CONGENERES, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS TERAPÊUTICAS, NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO ADEQUADO DE PESSOA ENFERMA QUE NÃO POSSUA CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEÁ-LO. PROVIMENTO TOTAL." (Mandado de Segurança n.º 52.397-0/2008, Seção Cível de Direito Público, relatora a Desembargadora Daisy lago Ribeiro, "D.P.J." de 11.3.2009 – negritos ausentes dos originais).
7.1.3. E, sobre a obrigação estatal de fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento adstrito à sistemática dos recursos repetitivos (tema 106), fixou a seguinte tese:
"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.
Sobre o tema, vide: REsp. 1.657.156-RJ (STJ, Primeira Seção, relator o Ministro Benedito Gonçalves, "D.J.-e" de 21.9.2018).
Por igual, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida (Tema 1.161) fixou tese no sentido de que "Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS".
De se destacar que a jurisprudência, inclusive do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, já firmou entendimento no sentido de que a autorização especial de importação equivaleria ao registro do fármaco junto ao órgão regulador e que se inseriria na garantia do direito à saúde, prevista no art. 196 da Constituição Federal, a obrigação da Administração fornecer, àqueles que comprovadamente dele necessitem, os medicamentos à base de Canabidiol. Senão, confira-se, inter plures:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO PELO ESTADO (CANABIDIOL). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DA PACIENTE DEMONSTRADA NO CASO. PRAZO SUFICIENTE PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. VALOR DAS ASTREINTES RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. RECURSO IMPROVIDO.
1. A saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá assegurar a sua fruição igualitária por meio da instituição de ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, com o consequente fornecimento dos medicamentos necessários para tanto.
2. Admite-se excepcionalmente o deferimento de medida antecipatória satisfativa na hipótese em que se pretende a garantia do direito à saúde e/ou da vida, sendo desnecessário o oferecimento de caução.
3. A astreinte não se configura excessiva quando o destinatário não descumpre a ordem judicial que a fixou, além de não ter sido arbitrada em valor desproporcional e/ou irrazoável.
4. O direito fundamental à saúde, até mesmo por possuir uma conexão íntima e direta com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve prevalecer sobre os interesses financeiros da Fazenda Pública em dispor de um prazo maior para se adequar às decisões judiciais que visam efetivar tal direito.
5. Recurso improvido." (TJBA, Agravo de Instrumento n. 0024989-36.2015.8.05.0000, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador Mauricio Kertzman Szporer, "D.J.-e" de 19.3.2016);
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NA SUA PRESTAÇÃO. TEMA 793 DO STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REDE INTEGRADA POR TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. MEDICAMENTO CANADIBIOL. APLICAÇÃO DO TEMA 1161 DO STF. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO." (TJBA, Agravo de Instrumento n. 8000934-64.2024.8.05.0000, Quinta Câmara Cível, relator o Desembargador RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, "D.J.-e" de 21.3.2024);
"APELAÇÕES – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Fornecimento do medicamento Canabidiol (CBD) isento de THC 200mg/ml – 36 frascos ao ano, para tratamento de saúde a adolescente portador de Paralisia Cerebral Ataxixa associada a Epilepsia Fármaco-Re-

sistente – Temas 793 e 106 STJ - Acolhimento do pedido – Presença dos pressupostos necessários à concessão – Autorização de importação que supre o não registro na ANVISA - Direito à saúde – Preservação dos princípios da proteção integral e superior interesse da criança – Artigos 5º e, 196 da CF – Honorários advocatícios fixados em R$700,00 são majorados para R$950,00, em consonância com o disposto nos §§8º e 11 do art. 85 do CPC – Necessidade de comprovação semestral da necessidade de continuidade do tratamento – Admitido o bloqueio de verbas públicas, em caso de descumprimento da obrigação – Recursos oficial, ora tido por interposto, e voluntário do Município desprovidos e voluntário do advogado do adolescente provido, em parte." (TJSP, Apelação Cível 1047865-25.2020.8.26.0576, Câmara Especial, relator o Desembargador Magalhães Coelho, "D.J.-e" de 24.5.2021).

No caso dos autos, se verifica no ID 440679197 comprovante de cadastro para importação excepcional de produto derivado de cannabis nº 036687.5510599/2024 emitido pela ANVISA.

Os documentos acostados também indicam a incapacidade financeira do(a) autor(a).

Os documentos acostados à petição inicial incluindo o relatório médico (ID 440679185), firmado por médico assistente no gozo de todas as prerrogativas inerentes a sua posição, informam a necessidade do(s) fármaco(s) indicado(s) para o tratamento da enfermidade experimentada pela parte autora e a ausência de opções eficazes disponíveis no SUS para o caso em questão.

7.1.4. Em relação à alegação do réu no sentido de que a parte autora não teria esgotado todas as alternativas existentes no Sistema Único de Saúde (SUS), observo que o relatório médico (ID 440679185), firmados pelo(s) médico(s) assistente(s) (que possui contato concreto e direto com o paciente) informa a ausência de resposta terapêutica dos insumos dispensados pelo Poder Público, bem como a necessidade do fármaco prescrito. Assim, deve ser prestigiada a avaliação do profissional médico com contato direto ao paciente.

Nestes termos, resta assentado, à luz dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos temas repetitivos, bem como pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, o direito do(a) autor(a) de receber gratuitamente o(s) medicamento(s) necessário(s) ao controle e cura de sua(s) patologia(s), bem como o dever do Poder Público de fornecê-los e custeá-los.

Por oportuno, destaco que não são oponíveis à espécie alegações de inviabilidade do cumprimento de tais obrigações por força de limitações orçamentárias ou de incidência da chamada "reserva do possível". Isto, pois, tal como assentado pelas Cortes Superiores, a reserva do possível não é argumento oponível para legitimar o Estado de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, tudo em detrimento de valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido:

"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA 'RESERVA DO POSSÍVEL'. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO 'MÍNIMO EXISTENCIAL'. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)." (ADPF n.º 45-DF, Plenário, relator o Ministro Celso de Mello, Informativo S.T.F. n.º 345/2004 – negritos ausentes dos originais).

7.1.5. Saliente-se, por fim, que a jurisprudência nacional já formou entendimento no sentido de que o fornecimento do medicamento objeto deste processo se insere no direito constitucional à saúde. Senão, confira-se:

"Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – Saúde – Portador de 'transtorno do espectro autista, déficit cognitivo moderado e epilepsia diagnosticada no período neonatal' – Medicamento 'Mahara CBD Full Spectrum Tincture 20 % (2000mg) 66mg/ml - 30ml' - Tutela de urgência (art. 300 do Código de Processo Civil) – Presentes os requisitos legais, deve ser concedida a tutela de urgência para fornecimento do medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária (Tema n.º 1.161/STF) – Decisão reformada – Precedentes desta C. Câmara – Recurso provido." (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2237570-36.2022.8.26.0000, Segunda Câmara de Direito Público, relator o Desembargador RENATO DELBIANCO, 01.12.2022);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. O FORNECIMENTOGRATUITO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE É DEVER DO ESTADO, A QUEMCABE ADOTAR MEDIDAS GARANTIDORAS DO ACESSO UNIVERSAL EIGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E AOS SERVIÇOS PARA SUA PROMOÇÃO,PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 196 DACONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTESFEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO CONTRA A UNIÃO.POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO ENTE PÚBLICO.ASTREINTES FIXADAS EM PATAMAR FIXADO PARA OBRIGAÇÕES DOMESMO TEOR. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJAC, Agravo de Instrumento n. 1000053-23.2023.8.01.9000, Segunda Turma Recursal, relator o Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo, "D.J.-e" de 14.11.2023).

Por óbvio, o fornecimento deve estar respaldado por efetiva necessidade, materializada por prescrição médica idônea, firmada por profissional habilitado.

7.2. Constato, também, a presença do requisito da existência de dano iminente, a ensejar a concessão da tutela provisória de urgência requerida. É que, conforme afirmado na exordial, a não submissão do(a) requerente à terapia prescrita acarreta concreto danos à sua saúde, bem como sua capacidade de praticar atos da vida cotidiana, em prejuízo de sua dignidade humana. Assim, a demora na prestação jurisdicional implicaria inaceitável e desnecessária nódoa à sua integridade física, em afronta ao disposto nos arts. 1º, III, e 5º, caput, da Constituição Federal.

Ainda que o parecer do especialista NATJUS não atribua ao caso situação de urgência, "conforme definição de Urgência e Emergência do CFM", ou seja: ainda que o paciente não se encontre em situação de risco de morte ou de agravamento iminente de sua situação de saúde, sob o ponto de vista jurídico (que preza pela tutela da dignidade da vida humana), assentada a necessidade do fornecimento da substância, atentaria contra a efetividade do processo que se aguarde até o trânsito em julgado de

eventual sentença de procedência, a ter curso sem data indefinida, para que a parte pudesse usufruir materialmente seu direito constitucional à saúde.
8. Ante todo o exposto, satisfeitos os seus requisitos legais, forte nos arts. 1º, I; 5º, caput; 196, caput, da Constituição Federal, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e disposições da Lei n.º 8.080/90, concedo parcialmente tutela de urgência para determinar que o(s) réu(s), em até 30 (trinta) dias contados da intimação da presente, observadas todas as cautelas e mediante prescrição médica idônea, firmada por profissional habilitado, viabilize o fornecimento do medicamento prescrito à parte autora, nas doses e quantidades necessárias para combate/controle da enfermidade, consoante prescrição médica (ID 440679187). Deve(m) o(s) réu(s), cumprir tudo o quanto determinado neste provimento jurisdicional, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas de efetivação outras, previstas na Ordem Jurídica, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte ré para tomar conhecimento e dar imediato cumprimento à medida antecipatória ora deferida.
9. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) em 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Camaçari (BA), 3 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004587-54.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: C. L. C. D. C.
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Curador: Rosane Santos Costa
Curador: R. S. C.
Reu: E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8004587-54.2024.8.05.0039
MENOR: C. L. C. D. C.
CURADOR: ROSANE SANTOS COSTA

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Consulta, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CAIO LENIN COSTA, menor representado por sua genitora ROSANE SANTOS COSTA, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 441182575), em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a condenação do réu a promover a cobertura, via PLANSERV, de sua submissão a tratamento multidisciplinar para transtorno do espectro autista e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por si experimentados.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que, seria filiada ao PLANSERV e fora diagnosticada com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade e transtorno do espectro autista (CID 10 F84.0, F80.1 e F90.0) . Em face disso, recebeu prescrição, por parte da médica assistente, para sua submissão a acompanhamento multidisciplinar, realizado por profissionais especializados, de forma integrada, contando com “acompanhamento com Psicólogo Infantil (com formação ABA) - duas vezes na semana; acompanhamento com Fonoaudiólogo - duas vezes na semana; acompanhamento com Terapeuta Ocupacional com integração sensorial - duas vezes na semana; acompanhamento com Psicopedagogo - duas vezes na semana; acompanhamento com Psicomotricista - duas vezes na semana; acompanhamento com Neuropediatra - consultas trimestrais; auxiliar de Desenvolvimento infantil (ADI) em sala de aula no ambiente escolar;” (ID 441178442). Entretanto, apesar da solicitação, a parte ré não teria concedido a referida autorização de cobertura (a despeito de expressa determinação da ANS no sentido de assegurar o custeio) tudo a impor-lhe, além de transtornos de ordem psíquica, o ônus de arcar com as próprias forças e até a exaustão das mesmas, os referidos tratamentos. Afirma, ainda, que sua não submissão ao tratamento imporia importante nódoa no seu desen-

volvimento, além de expor sua integridade física, podendo ocasionar involução prognóstica e até regressão neurológica. Reputa que a ausência de cobertura seria abusiva, eis que atentaria contra seus direitos enquanto consumidora e que teria, igualmente, ocasionado sérios abalos a seus direitos de personalidade.
Juntou documentos.
No ID 441301347, determinei a solicitação de informações junto ao sistema NATJUS.
Resposta da solicitação junto ao sistema NATJUS acostada no ID 445105521, tendo a parte autora se manifestado nos IIDD 446961164 e 446961179.
É a síntese do necessário. Decido.
3. Em sede de prolegômenos:
3.1. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob a advertência dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
3.2. De logo é necessário destacar a irregularidade na representação da parte autora. De fato, o menor assistido pode outorgar procuração particular desde que assistido pelo seu responsável, não sendo aplicável à procuração ad judicia o disposto do at. 654 do Código Civil. Neste sentido: Apelação Cível n. 0602625-84.1991.4.03.6100 ((TRF – 3ª Região, Sexta Turma, relator o Desembargador Federal MAIRAN MAIA, "D.J." de 06.8.2007).
Em face disso – e relevando-se a urgência da providência objeto do presente pedido de tutela provisória – entendo ser cabível a adoção do permissivo do art. 104 do Código de Processo Civil, onde se permite a atuação de advogado(a) sem procuração idônea para a prática de ato urgente ou para evitar preclusão, prescrição ou decadência, com eficácia de seus atos sujeita a condição resolutiva consistente na não ratificação dos poderes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 104, § 1º, do C.P.C.), que deve se operar com a apresentação de procuração firmada tanto pela parte autora quanto por um de seus representantes legais.
3.3. Ainda preliminarmente, ressalto que, por não implicar pagamento, reclassificação ou outras medidas previstas nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64; 1º, § 4º, da Lei 5.021/66; e 1º, 3º e 4º, da Lei 8.437/92, bem como em face do caráter restritivo que se deve conceder à interpretação do referido dispositivo legal, não encontra obstáculo na disposição do art. 1º da Lei n.º 9.494/97. Cognoscível, pois, a pretensão antecipatória manejada.
Neste sentido é a orientação do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se verifica, inter plures, do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 7.373-3/2007 (Quinta Câmara Cível, relator o Desembargador Rubem Dário Peregrino Cunha, "D.P.J." de 18.02.2008).
4. Em relação ao pedido de tutela de urgência formulado:
4.1. No que pertine ao requisito da probabilidade do direito alegado:
4.1.1. De logo, é importante assentar que o fato do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ter acolhido a natureza de autogestão do PLANSERV (a resultar no seu enquadramento na ressalva prevista na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça; na inaplicabilidade, em relação ao mesmo, das normas da Lei n.º 8.078/90 e no cancelamento da Súmula 09 deste Tribunal), não afasta a aplicação, na espécie, dos princípios gerais do direito contratual, sabidamente a de necessidade de observância da boa-fé objetiva, da função social do contrato, proteção à confiança, bem como os ditames constitucionais de proteção da dignidade da pessoa humana. Neste sentido (negritos ausentes dos originais):
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. RECUSA DE CUSTEIO DE MEDICAÇÃO EXPERIMENTAL - USO OFF-LABEL. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental.
2. Aplicação do entendimento acima descrito às entidades de autogestão, uma vez que estas, embora não sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, não escapam ao dever de atender à função social do contrato.
3. Agravo interno desprovido." (STJ, AREsp. 1.653.706 (AgInt)-SP, Terceira Turma, relator O Ministro Marco Aurélio Bellizze, "D.J.-e" de 26.10.2020);
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. ALEGADA INAPLICABILIDADE DO CDC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL.
APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF, NO PONTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E DAS NORMAS RELATIVAS AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO E RELATIVO À DOENÇA ABRANGIDA PELO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADO TRATAMENTO EXPERIMENTAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PROCEDIMENTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (STJ, AREsp. 1.400.756 (AgInt)-RS, Terceira Turma, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, "D.J.-e" de 04.9.2020)
"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. APLICAÇÃO DO CC. CONTRATO DE ADESÃO. RECUSA DE COBERTURA. NÃO CABIMENTO.
1. Apelação interposta da r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial para determinar a autorização e custeio pelo plano de saúde de procedimento indicado por médico assistente.
2. O e. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1931/98 declarou inconstitucional o artigo 10, §2º, e o artigo 35-E, ambos da Lei 9.656/98, que previa a incidência das novas regras relativas aos planos de saúde para os contratos celebrados anteriormente a sua vigência, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

3. O contrato de plano de saúde firmado entre as partes foi firmado em 1997, isto é, antes da vigência da Lei nº 9.656/1998. Além disso, trata-se de entidade de autogestão, motivo pelo qual deve observar o teor da Súmula nº 608 do STJ 'aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão'.
4. Ainda que não se aplique a Lei nº 9.656/98 e a lei consumerista na demanda, as cláusulas contratuais permanecem passíveis de interpretação, com fundamento nos princípios que regem as relações contratuais, especialmente o da boa-fé objetiva e da função social do contrato, e, sobretudo, no princípio da dignidade humana e a indisponibilidade do direito a saúde.
5. Ao plano de saúde é permitido o estabelecimento das doenças que terão cobertura, mas não o tipo de exame e tratamento adequado para a cura de cada uma delas, prerrogativa que é conferida, por lei, ao profissional médico que, diante do quadro clínico apresentado, prescreverá a melhor terapia ao paciente.
6. O contrato firmado entre as partes prevê a cobertura de exames e procedimentos em casos de câncer, razão pela qual se mostra indevida a negativa de cobertura do procedimento indicado com caráter de urgência pelo médico da parte autora.
7. O direito à saúde é bem indisponível que, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil - artigos 1º, I, e 6º, caput, da CF/88 -, e seus artigos 196 e 197 preceituam como de relevância pública as ações e serviços de saúde.
8. Apelação da autora conhecida e provida." (TJDFT, Apelação Cível 07290359120208070001, Segunda Turma Cível, relator o Desembargador Cesar Loyola, "D.J.-e" de 17.3.2021).
4.1.2. Feita essa advertência, verifico do documento ID 441182579 que a parte autora é devidamente filiada ao plano de saúde mantido pelo PLANSERV, não existindo nos autos elemento que indique qualquer fato impeditivo de exercício das prerrogativas inerentes a tal condição. Dos documentos IIDD 441181405 e 441181406, se verifica que o postulante é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), em sua forma leve, com nível de suporte nível 1, apresentando dificuldade de reconto, dificuldade de sustentação ocular em melhora e rigidez cognitiva, bem como possibilidade de TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade — em sua forma desatento).
Em face disso, recebeu indicação de submissão a acompanhamento com Psicólogo Infantil (com formação ABA) - duas vezes na semana; acompanhamento com Fonoaudiólogo - duas vezes na semana; acompanhamento com Terapeuta Ocupacional com integração sensorial - duas vezes na semana; acompanhamento com Psicopedagogo - duas vezes na semana; acompanhamento com Psicomotricista - duas vezes na semana; acompanhamento com Neuropediatra - consultas trimestrais; auxiliar de Desenvolvimento infantil (ADI) em sala de aula no ambiente escolar.
Não existem nos autos elementos que permitam identificar o fundamento da recusa de cobertura do tratamento em análise. Entretanto, o documento ID 441181389 torna inequívoco que, desde 2010, a parte ré tem conhecimento da pretensão de cobertura.
4.1.3. Tecidas estas considerações, especificamente em relação ao pedido de custeio de auxiliar de Desenvolvimento infantil (ADI) em sala de aula no ambiente escolar, conforme documento ID 445106743, o especialista no sistema NATJUS, em que pese confirmar a adequação do atendimento prescrito, ressaltou a ausência de cobertura para custeio da indigitada terapia.
Em verdade, esta conclusão não destoa da orientação perfilhada pela jurisprudência, no sentido de recusar amparo judicial a pretensão de custeio de Auxiliar de Desenvolvimento infantil (ADI) em sala de aula no ambiente escolar. Senão confira-se:
"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA - PLANO DE SAÚDE - MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INCORPORADO AO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE Nº 539/2022 DA ANS - OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA - PROFISSIONAIS PARA ACOMPANHAMENTO DO MENOR EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICÍLIO - DESCABIMENTO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONTRATUAIS - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Deve ser mantida a decisão que determinou o custeio do tratamento do menor/agravado, incluída a MUSICOTERAPIA e HIDROTERAPIA, considerando a recente normativa da Agência Nacional de Saúde, que ampliou o rol de procedimentos e eventos mínimos para incluir o tratamento multidisciplinar, a critérios dos especialistas, para portadores de Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluído o Transtorno do Espectro Autista.
Por outro lado, descabe a determinação para fornecimento de Profissionais (Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI e Técnica de Desenvolvimento Educacional Especializado - TDEE) para atuação em ambiente escolar e doméstico, porquanto impõe ônus excessivo à operadora e extrapola as coberturas assistenciais do contrato de assistência à saúde." (TJMT, Agravo de Instrumento n. 1024675-61.2022.8.11.0000, Segunda Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora MARILSEN ANDRADE ADDARIO, "D.J.-e" de 15.3.2023)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) – INDICAÇÃO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR – PARTE REQUERIDA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INSURGÊNCIA QUANTO A POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA QUANTIDADE DE SESSÕES FORNECIDAS – VÍCIO INEXISTENTE – PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO – PARTE AUTORA – ALEGAÇÃO OMISSÃO – NECESSIDADE DE PROFISSIONAL PARA ACOMPANHAMENTO DO MENOR EM AMBIENTE ESCOLAR – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL – NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA QUESTÃO – OMISSÃO VERIFICADA – EMBARGOS DA REQUERIDA REJEITADOS E DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
O recurso de embargos de declaração, cuja missão é completar o acórdão embargado por meio de sua função integrativa, tem por objeto sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, caso ocorra, e não a modificação do julgado. Verificada a existência de vício na decisão embargada, necessário o seu suprimento, sem efeitos infringentes.
Para efeito de prequestionamento, cumpre ao julgador apenas a fundamentação adequada à decisão, não sendo, pois, indispensável a apreciação de todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pela parte." (TJMT, Embargos de Declaração n. 1008787-97.2020.8.11.0040, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, relatora a Desembargadora ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, "D.J.-e" de 17.02.2024)
Carente pois, de plausibilidade jurídica, a pretensão em análise.
4.1.4. Em relação às demais terapias objeto do pedido de urgência, como reconhecido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça em julgamento posterior à decisão, da Segunda Seção daquele Sodalício, dos EREsp. 1.886.929-SP e EREsp. 1.889.704-SP (ainda

não transitados em julgado e que fixaram orientação de Taxatividade Mitigada do Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde Suplementar da ANS), a Resolução Normativa ANS 539/2022, dando nova redação ao art. 6º, § 4º, da Resolução Normativa ANS 464/2021, determinou às Operadoras de Saúde o oferecimento de profissional apto a executar a terapia pelo método indicado pelo médico assistente. Senão, confira-se:

"Art. 3º O art. 6º, da RN nº 465, de 2021, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

'Art. 6º (...)

§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.'"

Ademais, a resolução Normativa ANS 469/2021 dispôs sobre a alternação das "diretrizes de utilização dos procedimentos sessão com fonoaudiólogo e sessão com psicólogo e/ou terapeuta ocupacional, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA)", nos termos de seu Anexo I, assim disposto:

"'104. SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO

1. Cobertura mínima obrigatória de 24 sessões, por ano de contrato, quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios:

a. taquifemia [linguagem precipitada] (CID F.98.6);

b. pacientes com fenda palatina, labial ou lábio palatina (CID Q35, Q36 e Q37);

c. pacientes portadores de anomalias dentofaciais (CID K07);

d. pacientes com transtornos hipercinéticos – TDAH (CID F90);

e. dislexia e outras disfunções simbólicas, não classificadas em outra parte (CID R48);

f. pacientes com apnéia de sono (G47.3);

g. pacientes com queimadura e corrosão da cabeça e pescoço (T-20);

h. pacientes com queimadura e corrosão do trato respiratório (T-27);

i. pacientes com queimadura de boca e da faringe (T-28.0);

j. pacientes com disfonia não crônica (CID R49.0).

2. Cobertura mínima obrigatória de 48 sessões, por ano de contrato, quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios:

a. pacientes com gagueira [tartamudez] (CID F.98.5);

b. pacientes com transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem e transtorno não especificado do desenvolvimento da fala ou da linguagem (CID F80); CID F80.1; CID F80.2; CID F80.9);

c. pacientes com disfagia nos casos onde haja dificuldade na deglutição comprometendo e/ou impedindo a alimentação por via oral do paciente (CID R13);

d. pacientes portadores de um dos seguintes diagnósticos: disartria e anartria; apraxia e dislexia (CID R47.1; R48.2 e R48.0);

e. pacientes com disfonia causada por paralisia das cordas vocais e da laringe), pólipo das cordas vocais e da laringe, edema na laringe, presença de laringe artificial, neoplasia benigna da laringe), carcinoma in situ da laringe, doenças das cordas vocais e da laringe e outras doenças de corda vocal (CID J38.0; CID J38.1; CID J38.4; CID Z96.3; CID D14.1; CID D02.0; CID J.38; CID J38.3);

f. pacientes com perda de audição (CID H90 e H91) nos quais seja caracterizada deficiência auditiva como perda auditiva bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz mediante o disposto no capítulo II do Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004;

g. pacientes portadores de retardo mental leve com transtorno de fala (CID F70) e retardo mental não especificado com transtorno de fala (CID F79).

3. Cobertura mínima obrigatória de 96 sessões, por ano de contrato, quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios:

a. pacientes portadores de Implante Coclear;

b. pacientes portadores de Prótese Auditiva Ancorada no Osso;

c. pacientes portadores do diagnóstico de disfasia e afasia (CID R47.0).

4. Cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões para pacientes com transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem e transtornos globais do desenvolvimento - Autismo (CID F84.0; CID F84.1; CID F84.3; F84.5; CID F84.9);

5. Para os casos não enquadrados nos critérios acima, a cobertura mínima obrigatória é de 12 sessões por ano de contrato.'(NR)

.....

'106. SESSÃO COM PSICÓLOGO E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL

1. Cobertura mínima obrigatória de 40 sessões, por ano de contrato, quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios:

a. pacientes com diagnóstico primário ou secundário de esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes (CID F20 a F29);

b. pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos da alimentação (CID F50);

c. pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos do humor (CID F31, F33).

2. Cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões para pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos globais do desenvolvimento (CID F84).' (NR)"

Tratam-se, pois, de terapias de coberturas obrigatórias, não havendo que se falar na validade de cláusulas limitativas de coberturas que não excedam a regra regulamentar.

Sobre o tema, confira-se:

"EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE.

COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR ABA. PACIENTE DIAGNOSTICADO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.

1. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

2. SUPERVENIÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA ANS SOBRE A AUTONOMIA DO TERAPEUTA NA ESCOLHA DO MÉTODO DE TERAPIA EM CASO DE PACIENTE COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO. PARECER TÉCNICO ANS 39/2021 E RN ANS 593/2022.
3. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA DO MÉTODO TERAPÊUTICO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS.
4. SUPERVENIÊNCIA DE NORMA REGULATÓRIA EXCLUINDO A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL E PSICOTERAPIA PACIENTE COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO. RN ANS 469/2021.
5. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EXCEPCIONANDO A TERAPIA MULTIDISCIPLINAR DA TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS.
6. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE NO CASO CONCRETO PARA MANTER A COBERTURA DE NÚMERO ILIMITADO DE SESSÕES NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA REFERIDA NORMA REGULATÓRIA.
7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS." (Decisão monocrática do REsp. 1.982.627-SP, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, "D.J.-e" de 30.6.2022).

Nestes termos, porque se trata de quadro de cobertura obrigatória, a cláusula limitativa do art. 16, XIV, do Regulamento do PLANSERV se revela írrita e não poderia legitimamente amparar negativa de autorização no caso concreto. Por igual, conforme documento ID 445106743, o especialista no Sistema NatJus confirmou a adequação do atendimento prescrito para a condição clínica do paciente, indicando a existência de evidências científicas, constantes na literatura médica.

Obter dictum, ressalte-se que, conforme entendimento já consolidado no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, os planos de saúde podem limitar as doenças que serão objeto de cobertura, mas não lhes é permitido delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura, sabidamente quando tal se opera sob a forma de indevida interferência direta à autonomia do médico assistente de dirigir o acompanhamento/tratamento do seu paciente. Senão, confira-se (negritos ausentes dos originais):

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO HOME CARE. RECOMENDADO POR PROFISSIONAL HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N° 83/STJ.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
2. O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura. Precedentes. Súmula n° 83/STJ.
3. Agravo interno não conhecido." (STJ, AREsp. 622.630 (AgInt)-PE, Quarta Turma, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, "D.J.-e" de 12.12.2017).

4.1.5. Apesar disso, ressalte-se que a determinação de custeio ora deferida deve abarcar, tão somente, as terapias previstas no Rol de Procedimentos e Eventos e Saúde da ANS, não abarcando tratamentos experimentais e que não possuam comprovação científica. Senão, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. – PLANO DE SAÚDE. paciente portador de TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. prescrição médica para realização de PSICOMOTRICIDADE AQUÁTICA. negativa pelo plano de saúde. PROCEDIMENTO SEM COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA NÃO PREENCHIDOS. – Recurso CONHECIDO E não PROVIDO. - Procedimentos alternativos e sem ampla aceitação na comunidade científica, como a psicomotricidade aquática, não podem ser impostos como de cobertura obrigatória." (TJPR, Agravo de Instrumento 0059915-27.2021.8.16.0000, Nona Câmara Cível, relator o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Rafael Vieira de Vasconcelos, "D.J.-e" de 28.4.2022).

Da mesma forma, ainda que seja preferível que o autor se submeta às mais diversas terapias junto ao mesmo estabelecimento de saúde (objetivando o tratamento integrado), tal somente deve ser observado em se tratando de estabelecimento devidamente conveniado.

4.2. O requisito da existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação também se faz demonstrado. Isso porque os documentos IIDD 441181405 e 441181406 são assentes ao afirmar a necessidade das terapias, com a possibilidade de afetar negativamente e de forma significativa o prognóstico do menor. Ademais, a precocidade do tratamento e da submissão do paciente aos mais diversos estímulos é essencial para o sucesso da terapia.

Ainda que o parecer do especialista NATJUS não atribua ao caso situação de urgência, conforme definição de urgência e emergência do CFM, ou seja: ainda que o paciente não se encontre em situação de risco de morte ou de agravamento iminente de sua situação de saúde, sob o ponto de vista jurídico (que preza pela tutela da dignidade da vida humana), assentada a necessidade da terapia, atentaria contra a efetividade do processo que se aguarde até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência (a qual, ainda, se submeteria a reexame necessário, eis que condenações a obrigações de fazer não se inseririam na regra de exceção do art. 496, § 3º, II, do C.P.C.), a ter curso sem data indefinida, para que a parte pudesse usufruir materialmente seu direito constitucional à saúde.

5. Ante todo o exposto:

5.1. Determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração firmada tanto por si quanto por um de seus representas legais.

5.2. Na extensão em que atendidos os requisitos legais, concedo parcialmente medida de tutela provisória de urgência para determinar que a parte demandada, em até 30 (trinta) dias da intimação da presente, viabilize, via PLANSERV, com exceção do Auxiliar de Desenvolvimento infantil (ADI), a cobertura da submissão da parte postulante a acompanhamento por equipe multidisciplinar por profissionais especializados em Transtornos do Espectro do Autismo e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, nos termos dos relatórios IIDD 441181405 e 441181406, desde que se tratem de tratamentos de ampla aceitação científica e previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da ANS e observando-se as Resoluções Normativas ANS 359/2022 e 469/2021, em qualquer estabelecimento médico adequado no município de Camaçari, onde o mesmo

reside. Caso a rede credenciada do PLANSERV não disponibilize o referido tratamento neste município, deverá a parte ré custear as terapias em estabelecimento outro apontado pela parte postulante, também nesta polis. Deve a parte ré cumprir tudo o quanto ora determinado no prazo assinalado, sob pena de multa cominatória de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao teto de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas que se façam necessárias, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil.
Dispensando-se a realização de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil), determino seja a parte demandada citada e intimada para a apresentação de contestação e para tomar ciência desta decisão, dando-lhe efetivo cumprimento. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é detentor.
Intime-se a parte autora.
Vistas ao douto MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 178, II, do Código de Processo Civil), sabidamente para se manifestar acerca do pedido de trâmite do feito em segredo de justiça.
P.I.C.
Camaçari (BA), 3 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012357-35.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: I. F. R.
Reu: Municipio De Camacari
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012357-35.2023.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: I. F. R.

RÉU: REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Seção Cível, Conselho de Direitos da Criança e Adolescente]

Diante da interposição de recurso de apelação da parte ré, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões recursais.

Camaçari/BA, 4 de junho de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004348-89.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Municipio De Camacari
Requerente: Asenate Da Conceicao Costa Santos
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.

Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004348-89.2020.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: ASENATE DA CONCEICAO COSTA SANTOS

RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Diante da impugnação ao cumprimento de sentença retro, intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar em 15 (quinze) dias.
Camaçari/BA, 4 de junho de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS
0018546-30.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Rute Cursina Da Purificacao

Outros documentos:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

MANDADO DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0018546-30.2007.8.05.0039
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

RÉU: EXECUTADO: RUTE CURSINA DA PURIFICACAO

CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Camaçari, Estado da Bahia, Dr. Daniel Lima Falcão, MANDO o(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RUTE CURSINA DA PURIFICACAO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou efetue a garantia do juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados.
Documentos associados ao processo
TítuloTipoChave de acesso**
PetiçãoPetição16120604054900000000245419379
Decisões InterlocutóriasDecisão19082612470900000000245419380
Atos OrdinatóriosAto Ordinatório20072712221500000000245419381
AdministrativaOutros documentos20080715091600000000245419382
AdministrativaOutros documentos20081715113800000000245419383
PetiçãoPetição20082205521200000000245419384
DocumentaçãoDocumentação20082205521200000000245419385
DocumentaçãoDocumentação20082205521200000000245419386
DocumentaçãoDocumentação20082205521200000000245419387
Certidões da SecretariaCERTIDÃO21021613412900000000245419388
Certidões da SecretariaCERTIDÃO21021613413000000000245419389

CartasCARTA21031512580900000000245419390
Aviso de Recebimento (AR)AVISO DE RECEBIMENTO21070214265900000000245419391
Petição InicialPetição Inicial22100803282900000000245419378
Petição InicialPetição Inicial22100803282900000000245419378
Ato OrdinatórioAto Ordinatório23030717040764100000361524877
Ato OrdinatórioAto Ordinatório23030717040862400000361524879
Certidão de publicação no DJeCertidão de publicação no DJe23050523101796300000374926269
PETIÇÃOPETIÇÃO23052615100898900000379519786
DespachoDespacho24011210080222400000389161340
Petições diversasPetição24022710025900000000418754220
**Para realização do download acesse o www.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade ou acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pjeweb/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Após coloque a chave de acesso (número de documento). Esclarecemos que este código CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.
VALOR DO DÉBITO: R$ 472,30 + acréscimos legais a serem calculados, atualizado até 19/12/2011 00:00:00.
PRAZO: O prazo para apresentação de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, contados: a) do depósito; b) da juntada da prova da fiança bancária; ou, c) da intimação da penhora (art. 16, da Lei nº 6.830/80).
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser procedida, igualmente, a intimação do cônjuge do executado.

Observações:
1) Informações acerca de formas de parcelamento ou quitação do débito através da SEFAZ – Secretária da Fazenda do exequente;
1.1) Caso o exequente seja o Município de Camaçari, informa-se os contatos (71)3621-6721 / 6659;
2) Caso houve quitação/cancelamento/remissão do débito, deverá entrar em contato com a Procuradoria do exequente;
2.1) A Procuradoria do Município de Camaçari, se for o exequente, possui os contatos procuradoriafiscal@camacari.ba.gov.br / (71)3621-6771;
3) Eventuais dúvidas através dos contatos desta Vara: camacari2vfazpub@tjba.jus.br / (71)3621-8715.

Camaçari/BA, 3 de junho de 2024.
CAROLINA SIMÕES FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA
DESTINATÁRIO:
EXECUTADO: RUTE CURSINA DA PURIFICACAO
Nome: RUTE CURSINA DA PURIFICACAO
Endereço: Rua Alto da Conceição, SN, Lot. Bairro da Capivara, Quadra A, Lote 05 e 06, Arembepe (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42830-570

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8014205-91.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Caroline Matos Bispo Registrado(a) Civilmente Como Caroline Matos Bispo
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Reu: Bahia Tribunal De Justica
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014205-91.2022.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: CAROLINE MATOS BISPO

RÉU: REU: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA, ESTADO DA BAHIA

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Classificação e/ou Preterição]

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos do(a) Egrégio(a) Tribunal de Justiça/Turma Recursal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Camaçari/BA, 4 de junho de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003867-87.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adriele Santos Senna
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8003867-87.2024.8.05.0039
AUTOR: ADRIELE SANTOS SENNA

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Urgência]

Vistos.
Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ADRIELE SANTOS SENNA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 438879117), em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a condenação do réu a promover o integral atendimento médico para o enfrentamento de sua frágil condição de saúde, sabidamente viabilizando a transferência "através de UTI MÓVEL, DA AUTORA PARA UMA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) DE HOSPITAL PUBLICO ou PARTICULAR CONVENIADO AO SUS para realização de cirurgia de bócio não-tóxico uninodular" (ID 438879110).
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que teria sido diagnosticada com neoplasia benigna da glândula tireoide em 2023, necessitando ser submetida com urgência a tratamento cirúrgico. Afirma que não possui condições de arcar com o respectivo tratamento na rede particular. Entretanto, apesar de todos os esforços, não foi adotada qualquer medida no sentido de viabilizar a realização do referido procedimento. Deste modo, outra alternativa não restou que não a utilização da via judicial, com o fito de compelir o ente estatal a cumprir seu dever de promover e zelar pela saúde da população.
Juntou documentos.
No ID 438893763, determinei a solicitação de informações junto ao sistema NATJUS.
Resposta da solicitação junto ao sistema NATJUS acostada no ID 439052785.
No ID 439059228, determinei que a parte autora instruísse os autos com o documento solicitado pelo especialista no Sistema NATJUS, tendo a mesma deixado transcorrer o prazo sem resposta (certidão ID 446230515).
3. No ID 446385879, me reservei a apreciar o pleito de urgência após o contraditório. Na mesma ocasião, foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.
Nos IIDD 446691608 e 446695066, a parte autora acostou aos autos documentos.
Novamente instado a se manifestar (ID 446703244), o especialista do Sistema NATJUS apresentou resposta no ID 447175946.
É a síntese do necessário. Decido.
4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, à luz dos elementos de convicção acostados aos autos, bem como diante da proteção constitucional dispensada à dignidade da vida humana, tenho que completa razão assiste à parte autora.
De logo, é oportuno destacar que a tutela pretendida, por se inserir no rol de obrigações de fazer, não encontra óbice nas disposições das Leis n.º 8.437/92 e n.º 9.494/97, no que pertine a restrições para concessão de medidas cautelares contra da Fazenda Pública.
Neste sentido: REsp. 791.292-MT (S.T.J., Primeira Turma, relatora a Ministra Denise Arruda, "D.J." de 06.9.2007).
4.1. Tecidas tais considerações, tenho que o requisito da probabilidade do direito está devidamente constatado no caso concreto.
4.1.1. De fato, conforme documentos IIDD 446691608 e 446695066, a parte autora fora diagnosticada com nódulo de tireoide em lobo esquerdo (nódulo folicular benigno - Bethesda II), necessitando ser submetida abordagem cirúrgica. Por igual, conforme documentos IIDD 439052785 e 447175946, o especialista no Sistema NatJus confirmou a adequação do procedimento prescrito para a condição clínica da paciente.
4.1.2. Está na Constituição Federal (negritos ausentes dos originais):

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana;
(...)Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
4.1.3. A obrigação do(s) réu(s) em assegurar tratamento de saúde adequado à parte autora e, por conseqüência, as suas legitimidades passivas - estão assentadas, uma vez que, na forma da Lei n.º 8.080/90, União, Estados, municípios e Distrito Federal são solidariamente responsáveis por garantir acesso e tratamento de saúde aos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes. Neste sentido, trago à colação o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do julgado a seguir ementado:
"ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.
2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.
3. Agravo regimental improvido." (Ag 886974 (AgRg)-SC, Segunda Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J." de 29.10.2007)
Da mesma forma, a supremacia do direito constitucional à saúde e, por consequência, da vida digna, bem como a existência de obrigação do município de prestar adequado atendimento médico a todos os que procurem seus serviços também foi reconhecida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se verifica, inter plures, do julgado a seguir ementado:
"MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR NEOCATE A PESSOA DE RECURSOS INSUFICIENTES. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. VIA MANDAMENTAL ADEQUADA. LAUDO MÉDICO QUE DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCRETIZAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL INSCRITA NO ART. 196. INCABÍVEL ARGUMENTAÇÃO QUE OPONHA POLÍTICA PÚBLICA COMO ÓBICE DE ACESSO AO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE PRESTAR ATENDIMENTO ÀQUELES QUE O PROCUREM EM SUAS UNIDADES DE SAÚDE. PROGRAMA PÚBLICO ESPECÍFICO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E RECURSOS FINANCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO IMPOSSÍVEL. INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DO SALVADOR. PROVIMENTO TOTAL DA SEGURANÇA.
1. O MUNICÍPIO NÃO ESTÁ OBRIGADO A PRESTAR ATENDIMENTO À SAÚDE APENAS DAQUELES QUE POSSUAM COMPROVADA RESIDÊNCIA EM SEUS LIMITES TERRITORIAIS, MAS DAQUELES QUE BUSQUEM ATENDIMENTO NAS UNIDADES POR ELE ADMINISTRADAS. INTERPRETAÇÃO QUE RESTRINGE O ACESSO DOS CIDADÃOS NACIONAIS AO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A FORMA FEDERATIVA DE ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NEM RESPEITA A UNIVERSALIDADE DE ACESSO E A DESCENTRALIZAÇÃO, PRINCÍPIOS NORTEADORES DO SUS. TENDO HAVIDO OMISSÃO DE UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL NA PRESTAÇÃO DO ALIMENTO NEOCATE, É PARTE LEGÍTIMA O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA;
2. O LAUDO MÉDICO DE CONTEÚDO CLARO E CONCLUSIVO ACERCA DA SITUAÇÃO PATOLÓGICA E DAS MEDIDAS TERAPÊUTICAS NECESSÁRIAS AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DA IMPETRANTE É PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO HAVENDO NOS AUTOS QUAISQUER RAZÕES PARA DÚVIDA ACERCA DA IDONEIDADE E ISENÇÃO DA PROFISSIONAL QUE O FIRMOU, DISPENSA-SE DILAÇÃO PROBATÓRIA. A VIA MANDAMENTAL É ADEQUADA AO RECLAMO DO DIREITO;
3. O DIREITO DA IMPETRANTE AO ATENDIMENTO PÚBLICO DE SAÚDE, SENDO ESTA UMA PESSOA CUJOS RECURSOS FINANCEIROS NÃO LHE POSSIBILITEM ARCAR COM O TRATAMENTO, SURGE NO MOMENTO EM QUE SE LHE APRESENTA A ENFERMIDADE, E NÃO APÓS SUBMETER-SE A PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. OS ARGUMENTOS DA POLÍTICA PÚBLICA E DA NECESSÁRIA SUBMISSÃO A COMPLEXOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, COLOCADOS COMO OBSTACULO DE ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE, RETIRAM DA NORMA INSERTA NA SEGUNDA PARTE DO ART. 196 A CARACTERÍSTICA GARANTIDORA, O QUE NÃO SE MOSTRA COMPATIVEL COM A SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL;
4. A EXISTÊNCIA DO PROGRAMA PARA CRIANÇAS ; COM NECESSIDADES ALIMENTARES ESPECIAIS, JÁ IMPLEMENTADO E VIGENTE, DEMONSTRA QUE O MUNICÍPIO DO SALVADOR POSSUI NÃO APENAS RECURSOS FINANCEIROS COMO PREVISÃO ORGAMENTÁRIA ESPECÍFICA PARA O FIM BUSCADO NA AÇÃO. O RECONHECIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA FÓRMULA NEOCATE POR PESSOA CARENTE E NECESSITADA NÃO VIOLA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. TAMBÉM NÃO SOCORRE A AUTORIDADE MUNICIPAL O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL;
5. OS ENTES FEDERATIVOS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E CONGENERES, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS TERAPÊUTICAS, NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO ADEQUADO DE PESSOA ENFERMA QUE NÃO POSSUA CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEÁ-LO. PROVIMENTO TOTAL." (Mandado

de Segurança n.º 52.397-0/2008, Seção Cível de Direito Público, relatora a Desembargadora Daisy Iago Ribeiro, "D.P.J." de 11.3.2009).

4.1.4. Está assentada, também, na jurisprudência a obrigação do Poder Público em custear o procedimento em testilha. Neste sentido:

"REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – SAÚDE – Pretensão da Impetrante à realização de cirurgia para a retirada de nódulo tireoidiano – Possibilidade - Direito à saúde – Art. 196 da CF - O indivíduo que necessita do medicamento e não pode adquiri-lo por seus próprios meios tem o direito de recebê-lo gratuitamente – Demonstração do quadro de saúde da Impetrante e da necessidade do tratamento – Sentença de concessão da segurança mantida – Remessa Necessária desprovida." (TJSP, Remessa Necessária Cível n. 1069737-79.2021.8.26.0053, Quarta Câmara de Direito Público, relatora a Desembargadora ANA LIARTE, "D.J.-e" de 15.7.2022);

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À SAÚDE - NÓDULO DE TIREOIDE - TIREOIDECTOMIA - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 6º e 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI N. 8.080/90 - FILA DE ESPERA - URGÊNCIA CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA REQUERENTE - EFICÁCIA E IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO - EVIDÊNCIA MÉDICA DISPONÍVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - LEI ESTADUAL N. 14.939/2003 - PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA - SUCUMBÊNCIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA NÃO DEVIDA POR AQUELE E DEVIDA POR ESTE.

- Configurada a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional requerido, não se reconhece a falta de interesse processual.
- A saúde constitui um direito de todos os indivíduos e um dever do Estado, a quem compete implementar políticas sociais e econômicas visando ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, em conformidade com o disposto pelos artigos 6º e 196, da Constituição Federal.
- Estabelece a Lei n. 8.080/90 que a prestação dessas ações e serviços pelo Poder Público será realizada pelo Sistema Único de Saúde, o qual deve assegurar ao indivíduo a proteção de sua saúde e assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.
- A tese segundo a qual competiria à autora aguardar a fila de espera pré-organizada para tratamento de pacientes no SUS, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, sucumbe diante da caracterizada urgência do procedimento de tireoidectomia por ela demandado.
- Demonstrada a hipossuficiência financeira da requerente, e presente a evidência médica, não refutada por prova em contrário, de que o procedimento requerido é eficaz e imprescindível para o tratamento do diagnóstico de nódulo da tireoide, reconhece-se a responsabilidade solidária dos entes federados pela respectiva cobertura.
- A teor do que dispõe o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual n. 14.939/2003, são isentos do pagamento de custas processuais o Estado de Minas Gerais e os Municípios que o integram.
- Em conformidade com a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.
- Ficando vencido em ação contra si ajuizada por parte assistida pela Defensoria Pública, o Município responde pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, não havendo, neste caso, confusão entre quem paga e quem recebe a verba." (TJMG, Ap Cível/Reex Necessário n. 1.0105.12.026000-2/001, Oitava Câmara Cível, relatora o Desembargador PAULO BALBINO, "D.J.-e" de 15.4.2016).

4.1.5. Assentado, pois, o direito da parte autora de ser submetida ao procedimento médico a si prescrito em unidade hospitalar adequada e equipada para o tratamento de sua condição, bem como o dever do Poder Público de promovê-lo e custeá-lo.

Por oportuno, destaco que não são oponíveis à espécie alegações de inviabilidade do cumprimento de tais obrigações por força de limitações orçamentárias ou de incidência da chamada "reserva do possível". Isto, pois, tal como assentado pelas Cortes Superiores, a reserva do possível não é argumento oponível para legitimar o Estado de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, tudo em detrimento de valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido:

"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA 'RESERVA DO POSSÍVEL'. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO 'MÍNIMO EXISTENCIAL'. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)." (ADPF n.º 45-DF, Plenário, relator o Ministro Celso de Mello, Informativo S.T.F. n.º 345/2004 – negritos ausentes dos originais)

4.2. Constato, também, a presença do requisito da existência de dano iminente, a ensejar a concessão da tutela provisória de urgência requerida. É que, conforme consta do relatório médico e dos demais documentos acostados à petição inicial, a parta autora se encontra em estado de saúde que requer atenção e a demora no seu tratamento o(a) expõe a diversos riscos e agravos. Assim, a demora na prestação jurisdicional implicaria inaceitável e desnecessária nódoa à sua integridade física, em afronta ao disposto nos arts. 1º, III, e 5º, caput, da Constituição Federal.

Ainda que o parecer do especialista NATJUS não atribua ao caso situação de urgência ou emergência, ou seja: ainda que o paciente não se encontre em situação de risco de morte ou de agravamento iminente de sua situação de saúde, sob o ponto de vista jurídico (que preza pela tutela da dignidade da vida humana), assentada a necessidade do procedimento em tela, atentaria contra a efetividade do processo que se aguarde até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, a ter curso sem data indefinida, para que a parte pudesse usufruir materialmente seu direito constitucional à saúde.

5. E, caso o réu venha a proporcionar o internamento em análise em localidade que atenda os requisitos da Portaria SAS n.º 055/99 do Ministério da Saúde (a saber: esgotados os meios de tratamento dentro do município, deslocamento maior que 50km

de distância, atendimento pela rede pública hospitalar ou particular conveniada ao SUS, e prévia inscrição no Programa), deve o(a) autor(a) ter seu deslocamento para outro domicílio – e o de seu acompanhante – custeados pelo Sistema TFD (Tratamento Fora do Domicílio).
6. Ante todo o exposto, satisfeitos os seus requisitos legais, forte nos arts. 1º, I; 5º, caput; 196, caput, da Constituição Federal, 300 e seguintes, do Código de Processo Civil e disposições da Lei n.º 8.080/90, concedo parcialmente tutela provisória de urgência para determinar que o réu, em até 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente, viabilize, observadas todas as cautelas, a submissão da parte autora, por meio adequado e que garanta a não piora de seu estado clínico, ao procedimento cirúrgico indicado nos documentos IIDD 446691608 e 446695066, desde que mediante requisição médica idônea, firmada por profissional devidamente habilitado. Na hipótese de inexistência de vaga em Unidade da rede pública, deverá(ão) o(s) réu(s) providenciar a realização do procedimento em unidade hospitalar adequada da rede particular, às suas completas expensas. Caso a terapia seja oferecida em situações que atendam o requisito da Portaria SAS n.º 055/99, deve o réu, também, custear os deslocamentos do(a) autor(a) e de seu eventual acompanhante na forma do Programa TFD (Tratamento Fora do Domicílio). Deve o demandado, cumprir tudo o quanto determinado neste provimento jurisdicional, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas de efetivação outras, previstas na Ordem Jurídica, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil.
Intime-se o réu para tomar conhecimento e dar imediato cumprimento à medida ora deferida.
Intime-se a parte autora.
Cumpra-se com urgência.
Camaçari (BA), 3 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005741-10.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Benivaldo Bomfim Passos
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Excelentíssima Procuradora Geral Do Estado

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8005741-10.2024.8.05.0039
REQUERENTE: BENIVALDO BOMFIM PASSOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Leito de enfermaria / leito oncológico]

Vistos.
O ESTADO DA BAHIA, no ID 446037607, forneceu justificativa para atraso no cumprimento e requereu a exclusão da multa arbitrada. Para tanto, acostou o documento ID 446037608 que aduz:
"(…)
Conforme informações lançadas na ocorrência do SUREMWEB código inicial nº 4028151, foi encaminhado relatório médico para os Hospitais com perfil do paciente (Hospital Geral Roberto Santos, Hospital Universitário Professor Edgard Santos, Hospital Ana Nery, Hospital Regional De Santo Antônio De Jesus), solicitando a transferência do mesmo, porém até o momento não existem vagas disponíveis para o perfil. A CER encontra-se realizando busca ativa na rede própria e contratada para regulação do(a) paciente.
No momento, no sistema da CER existem 19 solicitações para regulação de pacientes com perfis semelhantes, sendo 01 com Liminar." (negritos nossos).
2. No ID 447182786, a parte autora apontou a desídia no cumprimento, pelo réu, do quanto determinado na decisão ID 445492918, requerendo seu devido cumprimento.
Decido.

3. Sobre a questão do descumprimento da medida de urgência antes deferida:
3.1. Leio da decisão ID 445492918:
“6. Ante todo o exposto, satisfeitos os seus requisitos legais, forte nos arts. 1º, I; 5º, caput; 196, caput, da Constituição Federal, 300 e seguintes, do Código de Processo Civil e disposições da Lei n.º 8.080/90, concedo parcialmente tutela provisória de urgência para determinar que o réu, em até 05 (cinco) dias, contados da intimação da presente, viabilize a transferência da parte autora, por meio adequado e que garanta a não piora de seu estado clínico, para UTI Adulto, adequada e equipada para prestar a assistência que necessita, conforme documento ID 445473488. Na hipótese de inexistência de vaga em Unidade da rede pública, deverá(ão) o(s) réu(s) providenciar a transferência para unidade hospitalar adequada da rede particular, às suas completas expensas. Caso a terapia seja oferecida em situações que atendam o requisito da Portaria SAS n.º 055/99, devem o(s) réu(s), também, custear os deslocamentos do(a) autor(a) e de seu eventual acompanhante na forma do Programa TFD (Tratamento Fora do Domicílio). Deve(m) o(s) demandado(s), cumprir tudo o quanto determinado neste provimento jurisdicional, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas que se façam necessárias, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil.” (sublinhos ausentes dos originais).
3.2. Das alegações constantes dos autos, tenho como incontroverso que, até a presente data, não foi providenciada a transferência do(a) autor(a) nos termos da medida deferida.
3.3. Ora, com todas as venias devidas ao integrante da honrada Procuradoria do Estado da Bahia, a manifestação constante do ID 446037607 mostra que a decisão judicial proferida nestes autos, antes de ter sido objeto de tentativa de cumprimento, está sendo ignorada e até desprezada.
De fato, ao informar, a título de tentativa de cumprimento, que autor estaria na fila de regulação, onde existiriam, até o momento, conforme documento ID 446037608, outras 19 (dezenove) solicitações semelhantes, 01 (uma) com determinação judicial de cumprimento, confessou o ESTADO DA BAHIA que mantém o autor na mesma situação de espera por atendimento de saúde na qual se encontrava ele antes da decisão judicial (como se a mesma jamais tivesse existido). Com novas venias, atenta às carências da estrutura do sistema público de saúde, a decisão ID 445492918 expressamente determinou obrigação alternativa de, na hipótese de inexistência de vaga em Unidade da rede pública, providenciar a transferência do(a) autor(a) para unidade hospitalar adequada da rede particular, às suas completas expensas. À toda evidência, a referida determinação foi ignorada pela Administração. Em verdade, porque a determinação decorreu de determinação judicial, jamais deveria o(a) autor(a) ser submetido(a) à triagem da regulação (providência que, em verdade e como já assinalado, findou por tornar comando judicial em res nulius, eis que manteve o(a) autor(a) na mesma posição de fato e de direito em que estava antes do próprio ajuizamento da demanda).
Não se desconhece que o ESTADO DA BAHIA, tal como reiteradamente aduzido nas contestações oferecidas nos processos acerca da judicialização da saúde pública, possui entendimento diverso acerca da compreensão do comando constitucional previsto no art. 196 da Constituição e em que dimensão e sob quais perspectivas tal dever entende deve ser compreendido. Ainda que dele não se comungue, não nega este Juízo a legitimidade do ente estatal de defendê-lo em perante o Poder Judiciário. Entretanto, se assim entender, em homenagem à institucionalidade, deve fazê-lo mediante a utilização das ferramentas recursais cabíveis; não se valer de métodos tendentes a contornar (e até ignorar) decisão do Poder Judiciário.
4. Assim o sendo:
4.1. Rejeito a alegação de impossibilidade material de descumprimento alegada pelo ESTADO DA BAHIA e, reconhecendo o estado de descumprimento da decisão judicial antes deferida, determino a intimação da parte demandada para que, em até 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da tutela de urgência deferida, viabilizando transferência da parte autora, por meio adequado e que garanta a não piora de seu estado clínico, para UTI Adulto, adequada e equipada para prestar a assistência que necessita, conforme documento ID 445473488, em qualquer instalação médica adequada e equipada para o atendimento às suas necessidades. Reforce-se que, na hipótese de inexistência de vaga em Unidade da rede pública, deverá(ão) o(s) réu(s) providenciar a transferência do(a) autor(a) para unidade hospitalar adequada da rede particular, às suas completas expensas.
Forte no art. 497 do Código de Processo Civil, com vistas a compelir o cumprimento da decisão, majoro a multa cominatória antes estabelecida no ID 445492918 para R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com teto de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
4.2. Sem prejuízo da regular intimação do réu via Sistema, atento à urgência noticiada no caso, com o fito de viabilizar mais prontamente eventual medida de efetivação, determino a intimação pessoal da Excelentíssima Procuradora Geral do Estado da Bahia para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 05 (cinco) dias, atendendo-se assim os ditames da súmula 410 do STJ. Expeça-se, se o caso, a pertinente Carta Precatória Cível com urgência.
4.3. De logo com o fito de atender a orientação ora abraçada pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos autos da CorOrd n.º 0000031-44.2023.2.00.0000, julgado na Sessão de 28.02.2023 (abrindo, assim, a possibilidade de eventual e futura constrição de numerário), determino seja colhido pronunciamento do sistema NATJUS sobre a pretensão de urgência ora deduzida. Para tanto, assinalo prazo de 05 (cinco) dias para o referido pronunciamento.
4.4. Ad cautelam, determino a intimação do autor para, em até 05 (cinco) dias:
4.4.1. Apresentar 03 (três) orçamentos indicando os valores para realização da internação em estabelecimento particular, com o fito de viabilizar eventual e excepcional bloqueio de bens; e/ou
4.4.2. Indicar 03 (três) unidades hospitalares privadas (Enunciado n.º 56 do III Jornada de Direito da Saúde - 18.3.2019, do Conselho Nacional de Justiça), que aceitem efetuar o tratamento de saúde objeto destes autos mediante retribuição na forma estabelecida no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 666.094-DF (Plenário, relator o Ministro Roberto Barroso “D.J.-e” de 04.4.2022), com repercussão geral reconhecida (tema 1.033).
5. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 3 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004130-22.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Carlos Jesus Dos Santos
Advogado: Roberta Lopes Da Silva (OAB:BA74781)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8004130-22.2024.8.05.0039
REQUERENTE: JOSE CARLOS JESUS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Oncológico]

1. ID 447278640: Intime-se com urgência a parte ré para, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento integral da medida antecipatória, sob pena de adoção das medidas de efetivação previstas na legislação civil e/ou admitidas pelos Tribunais Superiores.
2. ID 447137292: Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.

3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 3 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005739-40.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Kelly Correia Cabral
Advogado: Priscila Elis Pereira Mesquita (OAB:BA41781)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Excelentíssima Procuradora Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8005739-40.2024.8.05.0039
AUTOR: KELLY CORREIA CABRAL

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Leito de enfermaria / leito oncológico]

1. ID 447310210: Assentada a pertinência técnica entre o quadro clínico da parte autora e a indicação de transferência hospitalar para leito de clínica médica com suporte em oncologia e cirurgia geral, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da medida de urgência pelo réu conforme despacho ID 446865716.
2. Intime-se.
Camaçari (BA), 3 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003448-67.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Municipio De Camacari
Requerente: Patrimonial Zpv Ltda - Me
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003448-67.2024.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: PATRIMONIAL ZPV LTDA - ME

RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Repetição de indébito, Termo Aditivo]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 4 de junho de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002952-38.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Geraldo Da Silva De Souza
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002952-38.2024.8.05.0039
AUTOR: EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA DE SOUZA

RÉU: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Diante da petição e documentos do requerido retro, intime-se o autor para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias.
Camaçari/BA, 4 de junho de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013154-11.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Arnaldo Da Silva
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013154-11.2023.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: ARNALDO DA SILVA

RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Regime Previdenciário]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 4 de junho de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001689-68.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Florisvaldo Jesus Da Silva
Advogado: Rita De Cassia Fonseca Garcia (OAB:BA8502)
Advogado: Guilherme Garcia Ferreira (OAB:BA55286)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001689-68.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: FLORISVALDO JESUS DA SILVA
Advogado(s): RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA (OAB:BA8502), GUILHERME GARCIA FERREIRA (OAB:BA55286)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
Trata-se de Ação Cominatória de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por FLORISVALDO JESUS DA SILVA em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL.

O autor alega que está com muitas lesões e com queixa de dor na coluna cervical, na coluna lombar e no joelho direito, sendo que, diante deste quadro, lhe foi solicitado a realização de exames.

Segue alegando que após o resultado dos exames, realizou tratamento medicamentoso, porém, não houve melhoras e considerando que o trabalho do autor demanda esforço, o médico assistente do autor entendeu ser necessário a realização de procedimentos; que o médico realizou solicitações para o procedimento, conforme as datas ali indicadas, sendo que todas as solicitações foram acompanhadas de relatórios médicos, porém, a Unimed teria se negado a autorizar os procedimentos.

Aduz que o médico assistente indicava a necessidade de realização do procedimento diante da possibilidade de piora do caso clínico do autor e que diante dos posicionamentos diferente entre o médico assistente do autor e o médico da ré, houve a denominada “junta médica”, a qual manteve o entendimento negativo anteriormente demonstrado pela ré.

Diante disso, requer: a concessão da tutela de urgência determinando que a ré proceda com a imediata realização dos procedimentos da coluna cervical, lombar e do joelho direito com utilização dos materiais necessários; a inversão do ônus da prova; que os pedidos sejam julgados procedentes, no sentido de obrigar a ré a imediata realização dos procedimentos com os devidos materiais, conforme prescrição médica, para o restabelecimento da saúde da parte autora; a condenação da ré em indenização por danos morais equivalente a R$ 18.000,00.

Junta documentos, dentre os quais: Comprovantes de pagamento, ID 431758096; Relatório médico, ID 431758104; E-mail negativa, ID 431758108.

Decisão, ID 43291597, concede a gratuidade judiciária e determina que o autor junte um cartão do plano de saúde válido, visto que o que foi juntado ao feito estava vencido.

Cartão do plano de saúde da ré em titularidade do autor com validade até o dia 30 de junho de 2025 no ID 433163945.

Despacho, ID 438264236, determina a intimação da parte autora para que junte os orçamentos relativos aos honorários médicos e materiais.

A parte autora junta o valor relativo aos materiais, bem como os honorários médicos, nos IDs 439158031 e 439158034, respectivamente.
Decisão, ID 439533249, indefere a liminar.

O autor peticiona, ID 441343293, pugna pela reconsideração da decisão. Alega que antes de ajuizar a presente demanda, já havia ajuizado uma primeira demanda distribuída na data de 1/11/2023, na 1ª Vara do Sistema dos Juizados – Camaçari, processo tombado sob o nº 0014701-28.2023.8.05.0039.

Alega que no referido processo foi deferido a liminar na data de 04/12/2023, contudo, o réu descumpriu a referida liminar sob o fundamento de que o valor da pretensão, no caso a realização de cirurgia/procedimentos, ultrapassava a alçada do Juizado; que o autor preferiu que o primeiro processo fosse extinto sem resolução do mérito, para ajuizar nova ação sem a discussão sobre o valor dos procedimentos.

Pugna pela reconsideração da decisão.

Junta o espelho do protocolo do processo no juizado, ID 441343300; Cópia da decisão que deferiu a liminar, proferida no processo do juizado, ID 441343303.
O réu se habilita nos autos, ID 444953259.

O autor junta relatório médico atualizado, ID 447163341.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

O autor alega que está com muitas lesões e com queixa de dor na coluna cervical, na coluna lombar e no joelho direito, sendo que, diante deste quadro, lhe foi solicitado a realização de exames.

Segue alegando que após o resultado dos exames, realizou tratamento medicamentoso, porém, não houve melhoras e considerando que o trabalho do autor demanda esforço, o médico assistente do autor entendeu ser necessário a realização de procedimentos; que o médico realizou solicitações para o procedimento, conforme as datas ali indicadas, sendo que todas as solicitações foram acompanhadas de relatórios médicos, porém, a Unimed teria se negado a autorizar os procedimentos.

Requer a concessão da tutela de urgência determinando que a ré proceda com a imediata realização dos procedimentos da coluna cervical, lombar e do joelho direito com utilização dos materiais necessários.

A decisão de ID 439533249 indeferiu a liminar, haja vista que entendeu que houve uma demora para o ajuizamento da demanda, em razão do lapso temporal entre a negativa do plano e o protocolo da ação.

Ocorre que, o autor comprovou que antes de ajuizar a presente demanda, já havia ajuizado uma primeira demanda distribuída na data de 1/11/2023, na 1ª Vara do Sistema dos Juizados – Camaçari, processo tombado sob o nº 0014701-28.2023.8.05.0039, conforme o espelho do protocolo do processo no juizado juntado no ID 441343300, e a cópia da decisão que deferiu a liminar, proferida no processo do juizado, ID 441343303.

Juntou ainda, a fim de subsidiar seu pedido, relatório médico atualizado do autor (ID 447163341), assinado pelo cirurgião Dr. Péricles O. Boureau Filho, do qual extrai-se:
"(...) PACIENTE EVOLUINDO COM PIORA DO QUADRO ÁLGICO, APRESENTANDO QUADRO DE ANSIEDADE E AUMENTO DA PRESSAO ARTERIAL - EMOCIONAL (...). PACIENTE NECESSITANDO DE DENERVAÇÃO FACETRIA CERVICAL E LOMBAR + INFILTRAÇÃO FORAMINAL + BLOQUEIO DE NERVOS PERIFERICOS JOELHO DIR COM INFILTRAÇÃO ACIDO HIALURONICO – CIENTIFIC SYNVIALL-2 AMPOLAS/SOB AUXILIO RADIOSCOPIA". (grifo nosso)

Logo, uma vez comprovada a necessidade do tratamento médico, por meio do relatório médico, se impõe a concessão do quanto requerido, a fim de proteger e salvaguardar a saúde do autor.
Diante o exposto, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual RECONSIDERO A DECISÃO DE ID 439533249 e DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para que a ré devendo juntar lista de médicos cadastrados no plano com a especialidade de Ortopedia/Traumatologia e, após avaliação do médico cadastrado ao plano e juntado devido relatório aos autos, proceda com a realização dos procedimentos solicitados/indicados pelo médico vinculado ao plano, com utilização dos materiais apontados desde que nos limites de valores do plano contratado.

Isto posto, DETERMINO:

1 – Observo que o réu se habilita nos autos, ID 444953259, dessa forma, resta dispensada a sua citação. Intime-se o réu para cumprimento da decisão, devendo juntar lista de médicos cadastrados no plano com a especialidade de Ortopedia/Traumatologia e, em prestígio ao princípio da economia dos atos, na mesma oportunidade, deverá apresentar sua contestação, no prazo e forma de lei, devendo a mesma se advertida que em caso de inércia no prazo legal, os fatos articulados na inicial serão considerados como verdadeiros, conforme o art. 344 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias;

2 – Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, intime-se a autora para réplica e manifestação sobre a relação de profissionais juntada. 15 dias.
P.R.I.

Cumpra-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 3 de junho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0505018-17.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Marcio Da Silva Campos
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Danielle Conceição Da Silva
Advogado: Anilson Escobar Nunes (OAB:PE40463)

Reu: Graca Maria Conceicao
Advogado: Anilson Escobar Nunes (OAB:PE40463)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505018-17.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: MARCIO DA SILVA CAMPOS
Advogado(s): THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
INTERESSADO: Danielle Conceição da Silva e outros
Advogado(s): ANILSON ESCOBAR NUNES (OAB:PE40463)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Indenização cumulada com Perdas e Danos intentada por MÁRCIO DA SILVA CAMPOS em face de FRANCISCO DA SILVA.
Afirma o Autor que adquiriu do Réu um terreno, situado no Loteamento Praia dos Sonhos, Quadra D, Lote 16, Jauá, Camaçari/BA, perfazendo uma área total de 300m², mediante pagamento de uma entrada no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e um cheque com data posterior no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Assevera que, após ter realizado gastos com compra de material e contratação de mão de obra, para dar início à construção, foi surpreendido com a informação de que o terreno se encontrava registrado em nome de outras pessoas, João Albino Cordeiro Neto e Ana Elisabete da Silva Cordeiro.
Ao final, requer a concessão da gratuidade da justiça e a condenação do Réu em indenização por danos morais em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e danos materiais de R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), acrescidos de juros e correção monetária.
A peça inaugural foi instruída com: a) Boletim de Ocorrência Policial (ID nº 312689972); b) Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (IDs nº 312689980 e 312689983); c) fotografias inespecíficas (IDs nº 312689986, 312689990, 312690001, 312690006 e 312690013); d) Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID nº 312690118); e) Registro imobiliário do bem objeto da lide (IDs nº 312690128 e 312690131).
Na decisão de ID nº 312690235, este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a parte Autora, que no prazo de 15 (quinze) dias e efetuasse o recolhimento das custas processuais.
Irresignado com a decisão, o Autor interpôs Agravo de Instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual foi tombado sob o nº 8002512-38.2019.0000, tendo sido o recurso recebido em seu efeito suspensivo ativo, concedendo provisoriamente o benefício da gratuidade pleiteado (IDs nº 312690368, 312690371 e 312690372).
Na petição de ID nº 312690374, o Autor informa o falecimento do Réu, Francisco da Silva, em 24.02.2019 e requer a inclusão dos herdeiros do de cujus no polo passivo da demanda.
Graça Maria Conceição e Danielle Conceição da Silva, viúva e filha do Réu, respectivamente, ingressam na lide e apresentam contestação de ID nº 312690407.
Em preliminar, sustentam a necessidade de inclusão no polo passivo de Firmino José do Amaral, inventariante do espólio de Rufino José do Amaral, suposto proprietário do terreno antes do demandado, e de seu procurador, Luis Carlos Pimenta Silva.
No mérito, asseveram as contestantes que Francisco da Silva não deixou bens a partilhar e que seus herdeiros não podem assumir prejuízos advindos de negócios jurídicos por ele realizados em vida.
Acrescentam que os documentos apresentados pelo Autor não estão aptos a comprovar o direito alegado na exordial, tanto no que concerne aos danos patrimoniais, quanto aos prejuízos de ordem moral.
Pugnam pela concessão da gratuidade da justiça e improcedência da demanda, com a condenação do Autor em litigância de má-fé.
Em réplica de ID nº 312690592, o Autor reitera os termos da peça vestibular.
Na decisão de ID nº 312690606, este Juízo indeferiu o pedido de ingresso na lide de Firmino José do Amaral e de Luis Carlos Pimenta Silva, e determinou a intimação das Rés para comprovarem o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da justiça gratuita.
Não houve manifestação das Rés, como se infere na certidão de ID nº 312690767.
É o relatório.
DECIDO.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA PELAS RÉS.
Conforme relatado, a parte ré pleiteou o benefício da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não possui condições de arcar com eventuais despesas do processo.
Ato contínuo, este Juízo determinou a sua intimação para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício.
Verificando, da certidão de ID nº 312690767, que a parte ré deixou transcorrer o prazo sem apresentar documentos, e considerando que os elementos dos autos denotam capacidade financeira das peticionantes, indefiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária.
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR
Aduz a parte ré que o Autor incorreu em litigância de má-fé.
Nos termos do art. 80, do CPC, incorre em má-fé aquele litigante que:

Art. 80
(...)
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
No caso em tela, não vislumbro qualquer conduta do Autor que se enquadre nas hipóteses elencadas no referido dispositivo, razão pela qual indefiro o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé.
DO ÔNUS DA PROVA
Na hipótese, aplica-se a regra geral do ônus da prova, segundo a qual, compete ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral.
Confira-se, a propósito, o art. 373, I e II, do CPC:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
DO FATO CONTROVERSO
Argui o Autor que o réu indicado na inicial, Franscisco da Silva, ora falecido, vendeu-lhe terreno que não era de sua propriedade, o que gerou danos na esfera patrimonial e emocional.
As sucessoras de Francisco da Silva, ao ingressarem na lide, por sua vez, aduzem que não há comprovação válida do negócio jurídico e, consequentemente, dos danos supostamente experimentados. Além disso, afirmam Francisco da Silva faleceu sem deixar bens a serem partilhados.
Assim sendo, entendo que os fatos controvertidos deduzidos na lide se referem à existência de negócio jurídico de promessa de compra e venda válido e regular, bem como à ocorrência de danos materiais e morais indenizáveis.
Em relação ao contrato objeto da lide, inserto no ID nº 312689980 e 312689983, verifica-se que o instrumento foi levado ao Cartório de Registro Civil com Funções Notariais do distrito de Abrantes, no mesmo dia da celebração, 03.02.2017, onde teve as assinaturas do Autor e do Sr. Francisco da Silva reconhecidas por semelhança (ID nº 312689983), pela Tabeliã Maria Joselita do Espírito Santo Almeida - o que denota a este Juízo verossimilhança quanto à validade do negócio jurídico.
Isto posto, com fundamento no art. 373, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, determino a intimação do Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntar os comprovantes de pagamento dos valores constantes no contrato para aquisição do terreno, nas datas previstas no instrumento, assim como dos gastos com compra de material e contratação de mão de obra, a fim de respaldar o dano material na monta de R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais); b) comprovar a existência de dano extrapatrimonial.
Outrossim, com fundamento no art. 373, II, do CPC, por se referir a fato extintivo e impeditivo do direito autoral, determino a intimação das Rés para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem que o contrato de promessa de compra e venda apresentado pelo Autor padece de vício formal ou de consentimento que retire sua validade jurídica, bem como que o falecido Francisco da Silva não deixou bens ou valores a serem partilhados.
Juntados documentos novos, vistas à parte contrária por 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 26 de março de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004423-89.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Heider Santos Brito Da Silva
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Executado: Carlos Eduardo Morello Cortazio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004423-89.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA

Advogado(s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812)
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MORELLO CORTAZIO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação indenizatória intentada por Nilson Silva de Almeida e Janicleide Mascarenhas de Oliveira Almeida em face do BANCO BRADESCO S/A.

Nos seus requerimentos iniciais, a parte autora pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita, pois não teria condições de arcar com as custas judiciais.

Intimado para comprovar o preenchimento dos pressupostos processuais para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, à parte autora juntou aos autos: demonstrativo de pagamento ID 403620258, planilha de gastos ID 403624509 e boletos ID 403624513.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Código de Processo Civil dispõe que têm direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC/2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.
Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.
À propósito, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.
(...)

3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstrar concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

In casu, observo que ao ser intimada para trazer aos autos documentos hábeis para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, a autora não apresenta documentos hábeis a comprovar a insuficiência de recursos suscitada, assim como a documentação juntada, indica que não se trata de pessoa em situação de vulnerabilidade econômica.

E por tais circunstâncias é que entende este Juízo que o Demandante possui condições de pagar as custas processuais de forma parcelada, como prevê o art. 98, § 6º, do CPC:

Art. 98, § 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”. (AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)
Entretanto, entendo que, no caso dos autos, poderá ocorrer a redução nos valores a serem recolhidos e o seu respectivo parcelamento.

Tal medida visa garantir assegurar o acesso à justiça.

No caso, entendo que se impõe a dedução das custas processuais em 50%. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOAS NATURAIS. PARCELAMENTO E REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Consoante o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais, o que, a princípio, estaria a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, tal presunção é relativa, de modo que pode ser afastada caso o julgador encontre substratos mínimos que evidenciem a capacidade de custear as despesas processuais.

II - Registre-se que, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC, não comprovado o estado de necessidade financeira que impossibilite o pagamento integral das custas e das despesas processuais, é facultado ao magistrado, frente às especificidades do caso concreto, conceder a gratuidade para determinados atos específicos, reduzir percentualmente as despesas processuais ou, ainda, propiciar o parcelamento das custas judiciais, de forma a viabilizar o custeio dos atos processuais pela parte.

III - Na espécie, o juízo a quo determinou o recolhimento das custas processuais com desconto de 50% (cinquenta por cento) e parcelamento em até três vezes, sendo a medida suficiente para assegurar o acesso à justiça.

IV - Inexistindo nos autos elementos que autorizem a concessão integral do benefício da gratuidade da justiça, não há motivos para reforma da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027570-53.2017.8.05.0000, Relator (a): Carmen Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em:15/05/2018) (destaque nosso).
Note-se que, sendo o valor da causa de R$ 63.070,00 (sessenta e três mil e setenta reais), as custas iniciais, sem a aplicação da redução de 50% (cinquenta por cento), seria no montante de R$1.993,56 (mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2024.
Aplicando a redução, as custas iniciais a serem recolhidas serão de R$996,78 (novecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos)que, parceladas em 15 vezes, resultará no montante de R$66,45 (sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) por mês.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO c/c a REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM 50%, o que resultará em 15 vezes de R$ 66,45 (sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) na forma do art. 98, §§5º e 6º, do CPC, a vencer a cada dia 05 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais em favor deste Juízo até 05.07.2024

Ademais, saliento que deverá proceder no mesmo prazo com o recolhimento das custas citatórias.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Após o pagamento da primeira parcela e das custas citatórias, determino ao cartório que proceda com a citação da parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos, apresentando sua contestação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.
Ocorrendo a apresentação da contestação e certificada sua tempestividade, intime-se a parte autora para que apresente sua réplica, nos termos do art. 351 do CPC.

Oportunamente e devidamente certificado, retornem os autos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 3 de junho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001741-64.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Josemar Lima De Souza
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Requerido: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Requerido: Cm Capital Markets Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001741-64.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOSEMAR LIMA DE SOUZA
Advogado(s): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:MT20812/O)
REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam-se os autos de ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais promovida por Josemar Lima de Souza em desfavor de Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e outro.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nesta senda, este Juízo comunga do entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.
Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.
Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo autor em face dos réus, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Rememoro que eventuais intimações direcionadas a Defensoria Pública ou ao Ministério Público deverão ocorrer via portal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 22 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013651-25.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Robisvania Campos Lima
Advogado: Fabio Barrozo Pullin De Araujo (OAB:PR58815)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013651-25.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ROBISVANIA CAMPOS LIMA
Advogado(s): FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO (OAB:PR58815)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam-se os autos de ação de nulidade contratual c/c danos morais promovida por Robisvania Campos Lima em desfavor do Banco Pan S.A.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nesta senda, este Juízo comunga do entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pela autora em face dos réus, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Rememoro ao cartório que eventuais intimações direcionadas a Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ocorrer sempre via portal.
Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

CAMAÇARI/BA, 15 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0502833-74.2015.8.05.0039 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Edilson Santos Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0502833-74.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
REU: EDILSON SANTOS SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Consignação intentada por Bradesco Vida e Previdência S.A, em face de Edilson Santos Sousa.

Sentença de ID 309210900, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, III, do Código de Processo Civil.

Peticiona o autor, opondo embargos de declaração, para modificar a sentença ID 309210905.

É o relatório, decido.

Com relação ao apontado no pedido formulado, deve-se observar, primeiramente, que estas não se coadunam com a definição ensejadora do recurso estabelecido no art. 1.022, do Código de Processo Civil,

Vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou requerimento.

Razão não assiste à embargante.

Compulsando os autos, observo que o processo tramita desde 2015, sem a embargante diligenciar o devido andamento do feito. Nota-se que o presente processo tramita a mais de oito anos, sem a realização de citação do réu, em razão da ausência de informações e da abstenção do autor em diligenciar tais dados.

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão, vê-se que, em verdade, o embargante objetiva, através do recurso horizontal, a reforma da sentença deste Juízo.

Vejamos a jurisprudência firmada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REFORMA DA DECISÃO. Inexiste contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios, aliás, o que pretende a parte embargante é ver reformada a decisão, o que é incabível através do recurso apresentado. EMBARGOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração No 71005033071, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 28/08/2014) (TJ-RS - ED: 71005033071 RS , Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 28/08/2014, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2014).

Assim, conheço dos embargos tendo em vista a presença do requisito da tempestividade, para rejeitá-los por ausência de qualquer dos pressupostos delineados no art. 1.022, CPC.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 18 de dezembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000643-15.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Duo Residencial Hortensias
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Marisete De Sousa Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000643-15.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO DUO RESIDENCIAL HORTENSIAS

REU: MARISETE DE SOUSA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição de ID 8000643 398313340. A conclusão
Camaçari, 13 de novembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
dc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009895-08.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Deraldino Joao De Deus
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009895-08.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DERALDINO JOAO DE DEUS
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito intentada por DERALDINO JOÃO DE DEUS em face de TELEFONICA BRASIL S.A.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nesta senda, este Juízo comunga do entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu §2º, estabelece que antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.
Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.
Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face dos Réus, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Publique-se. Cumpra-se.
Após, voltem os autos conclusos.
Camaçari/BA, 16 de fevereiro de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001128-44.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joelita Pereira Batista
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001128-44.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOELITA PEREIRA BATISTA
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam-se os autos de ação de exibição de documentos promovida Joselita Pereira Batista em desfavor da Vivo - Telefônica S.A.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nesta senda, este Juízo comunga do entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.
Certifique-se o cartório a inexistência de outras demandas movidas pela autora em face dos réus, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Rememoro ao cartório que eventuais intimações direcionadas a Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ocorrer sempre via portal.
Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

CAMAÇARI/BA, 15 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006637-87.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Residencial Duo Alto Da Colina
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Luciano Reis Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006637-87.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DUO ALTO DA COLINA

REU: LUCIANO REIS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 28 de junho de 2023.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8063364-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Tiago Costa Santana Registrado(a) Civilmente Como Tiago Costa Santana
Advogado: Tiago Artur Franca De Oliveira Da Silva (OAB:BA66178)
Reu: Mgw Ativos - Gestao E Administracao De Creditos Financeiro Ltda
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063364-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: TIAGO COSTA SANTANA registrado(a) civilmente como TIAGO COSTA SANTANA
Advogado(s): TIAGO ARTUR FRANCA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA66178)
REU: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Cuidam-se os autos de ação de ressarcimento proposta por TIAGO COSTA SANTANA, em face de MGW ATIVOS, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIRO LTDA e BANCO LOSANGO S.A.
Nos seus requerimentos iniciais, a parte autora pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita, pois não teria condições de arcar com as custas judiciais.

Intimados para comprovar o preenchimento dos pressupostos processuais para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no despacho de ID 397657043, os requerentes não apresentaram nos autos qualquer manifestação.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.
É o relatório. DECIDO.

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.
Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.
Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do Código de Processo Civil, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.
Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$9.647,10 (nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dez centavos), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$1.142,66 (mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a título de custas iniciais.
Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)
Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.
Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais é no montante de R$2.779,54 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$277,95 (duzentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) plenamente possível de ser custeada pela parte autora.

Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.
Assim, considerando que a citação foi requerida por meio de carta de aviso de recebimento, a autora deverá custear o envio do AR, recolhendo as custas citatórias.
Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE específico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias referente a carta com aviso de recebimento.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$277,95 (duzentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.
Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 12.12.2023, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor dos réus.

Caso os réus tenham domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique os réus que, caso os mesmos sejam devidamente citados e não apresentem a contestação, poderão ensejar a decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 21 de novembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito

L.A.Q.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0502509-79.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Lucineide De Jesus Ramos
Advogado: Marcele Prado Pinho (OAB:BA24613)
Advogado: Tuany Le Bonfim Lima (OAB:BA37720)
Interessado: Bruno Lima De Sa Novais
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)
Reu: Thaina Silveira Guerreiro Novais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502509-79.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: LUCINEIDE DE JESUS RAMOS
Advogado(s): MARCELE PRADO PINHO (OAB:BA24613), TUANY LE BONFIM LIMA (OAB:BA37720)
INTERESSADO: BRUNO LIMA DE SA NOVAIS
Advogado(s): ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (OAB:BA37630)

DESPACHO
Cuidam-se os autos de ação de indenização por danos materiais e morais - erro médico promovida por Lucineide de Jesus Ramos em desfavor Bruno Lima de Sá Novais.

No despacho de id. 400547919, foi determinada a intimação da parte autora para que a mesma procedesse com a alteração do polo passivo da demanda, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Ato contínuo, a parte autora requereu a substituição do polo passivo da demanda para que conste a Sra. Thaina Silveira Guerreiro Novais, conforme o id. 410783514, razão pela qual vieram-me os autos conclusos.
Neste contexto, considerando que, diante dos elementos constante nos autos, a Sra. Thaina era a cônjuge de Bruno Lima de Sá Novais, que figurava no polo passivo da demanda, defiro o pedido autoral, determinando a substituição das partes.
Ato contínuo, ao cartório para que proceda com a citação de Thaina Silveira Guerreiro Novais, no endereço indicado no id. 324040440, para que, querendo, conteste o pedido.
Ocorrendo a citação a apresentada a contestação, intime-se a autora para réplica.
Caso a citação não seja positiva, intime-se a autora para requerer o que entender por direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Rememoro ao cartório que eventuais intimações direcionadas a Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ocorrer via portal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
CAMAÇARI/BA, 20 de novembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0504312-68.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Bahia Specialty Cellulose Sa
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759)
Interessado: Virgilio Da Silva Sena

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504312-68.2016.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Mútuo, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA

INTERESSADO: VIRGILIO DA SILVA SENA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 23 de maio de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004717-20.2019.8.05.0039 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luiz Andre De Jesus Vargas
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)

Autor: Luiz Andre De Jesus Vargas - Eireli - Me
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Reu: Sc Camacari Desenvolvimento S.a.
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004717-20.2019.8.05.0039
Classe – Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) [Despesas Condominiais]
AUTOR: LUIZ ANDRE DE JESUS VARGAS, LUIZ ANDRE DE JESUS VARGAS - EIRELI - ME

REU: SC CAMACARI DESENVOLVIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestivos os embargos de declaração, intime-se a parte embargada para contrarrazões. Prazo de 05 (cinco) dias.

Camaçari, 04 de junho de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004717-20.2019.8.05.0039 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luiz Andre De Jesus Vargas
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Autor: Luiz Andre De Jesus Vargas - Eireli - Me
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Reu: Sc Camacari Desenvolvimento S.a.
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004717-20.2019.8.05.0039
Classe – Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) [Despesas Condominiais]
AUTOR: LUIZ ANDRE DE JESUS VARGAS, LUIZ ANDRE DE JESUS VARGAS - EIRELI - ME

REU: SC CAMACARI DESENVOLVIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestivos os embargos de declaração, intime-se a parte embargada para contrarrazões. Prazo de 05 (cinco) dias.

Camaçari, 04 de junho de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000289-19.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Alexandre Almeida Souto
Advogado: Fabian Radloff (OAB:SC13617)
Requerido: Andrea Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000289-19.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ALEXANDRE ALMEIDA SOUTO
Advogado(s): FABIAN RADLOFF (OAB:SC13617)
REQUERIDO: ANDREA SILVA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam-se os autos de ação de cobrança formulada por Alexandre Almeida Souto em desfavor de Andrea Silva Ribeiro.
Da análise dos autos, não verifiquei a juntada dos comprovantes referente as custas processuais e citatórias, bem como não verifiquei pedido de gratuidade judiciária.
Neste contexto, determino a intimação do autor, por meio do seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze), proceda com o pagamento das custas processuais e citatórias, ou, no mesmo prazo, realize o pedido de gratuidade judiciária.
Neste último caso, importa ressalta que este Juízo comunga do entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.
Assim, deverá o autor, no caso de requerer a gratuidade judiciária, no prazo acima indicado, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.
Certifique-se o cartório a inexistência de outras demandas movidas pela autora em face dos réus, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Rememoro ao cartório que eventuais intimações direcionadas a Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ocorrer sempre via portal.
Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

CAMAÇARI/BA, 15 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007629-48.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Residencial Vila Cantuaria
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Ubirajara Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007629-48.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CANTUARIA

REU: UBIRAJARA PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 18 de julho de 2023.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0502750-24.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Executado: Panificadora Goiania Ltda - Epp
Executado: Sidney Carlo De Oliveira Alves
Executado: Marcia Aparecida Da Silva Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502750-24.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: PANIFICADORA GOIANIA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução, proposta por BANCO DO BRASIL S.A. em face de PANIFICADORA GOIANIA LTDA EPP, SIDNEY DE OLIVEIRA ALVES e MARCIA APARECIDA DA SILVA ALVES.

Citação positiva do executado SIDNEY ao ID 308445437.

Citação positiva da executada MARIA ao ID 308445445.

Deferida penhora em conta dos executados SIDNEY e MARIA, foi bloqueado o valor de R$212,18 em contas do executado SIDNEY (ID 308445955).

Em Decisão de ID 308446174 este Juízo determinou a intimação do executado SIDNEY para conhecimento da penhora, determinou a citação da PANIFICADORA executada e deferiu o pedido de busca e bloqueio de bens dos executados MARIA e SIDNEY nos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

Expedida a citação da executada PANIFICADORA ao ID 308446179, sem comprovação de envio da carta.

A parte exequente ao ID 390587579 reiterou seu pedido de busca nos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Compulsando os autos, observo que estão pendentes as buscas nos sistemas de bens e bloqueio em titularidade dos executados SIDNEY e MARIA. Bem como da citação da executada PANIFICADORA.

Assim, determino:

CUMPRAM-SE as pesquisas e bloqueio nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em titularidade dos executados SIDNEY e MARIA, uma vez que já recolhidas as custas ao ID 308446185.

Em seguida, intime-se o executado, dando-se ciência da penhora e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos à penhora, na forma do art.841 do CPC.

Oportunamente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, certificando-se nos autos.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos em conclusão.

Certifique-se se houve a expedição pelos Correios da citação da executada PANIFICADORA (ID 308446179), tendo sido, deverá ser informado o número de rastreio do AR NOS AUTOS.

Não tendo sido enviada a citação, ao cartório para envio URGENTE.

CAMAÇARI/BA, 30 de novembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007316-92.2020.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Representação Banco Bradesco
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Francielley Ferreira Barbosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007316-92.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO

REU: FRANCIELLEY FERREIRA BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que informe a identidade do fiel depositário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Camaçari, 29 de abril de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004676-19.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao Alphaville Litoral Norte
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Reu: Pedro Leon Ugalde Figueroa
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Paulo Vicente Fiori Lima
Advogado: Aurivaldo Jose Moreira De Carvalho Filho (OAB:BA53531)
Reu: Erica De Sa Adami
Reu: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Reu: Murilo Mario Durans
Reu: Carlos Alberto Martinez Plessim
Reu: Dimas Coelho Campos
Reu: Gilmar Soares Freire Filho
Reu: Sergio Luis Santos Cerqueira
Reu: Rivaldo Garcia Lima
Reu: Luciano Alcantara Bispo
Reu: Roberto Do Amaral Modesto Filho
Reu: Nilson Antonio Rodrigues Remedi
Reu: Mauricio Santos Carvalho
Reu: Luciana Maria Oliveira Santos
Reu: Charles Selassiel Silva De Matos
Reu: Italo Raymundo Mascarenhas Michelli
Reu: Genival Freitas De Carvalho
Reu: Alexandre Dantas Fracassi
Reu: Jose Valdir Teixeira Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004676-19.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE

REU: PEDRO LEON UGALDE FIGUEROA, PAULO VICENTE FIORI LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes ao(s) litisconsórcio(s) conforme Tabela de Emolumentos - 2023 do TJBA - código do ato: 49032, recolhendo o valor de R$ 32,00 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 26 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004676-19.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao Alphaville Litoral Norte
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Reu: Pedro Leon Ugalde Figueroa
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Paulo Vicente Fiori Lima
Advogado: Aurivaldo Jose Moreira De Carvalho Filho (OAB:BA53531)
Reu: Erica De Sa Adami
Reu: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Reu: Murilo Mario Durans
Reu: Carlos Alberto Martinez Plessim
Reu: Dimas Coelho Campos
Reu: Gilmar Soares Freire Filho
Reu: Sergio Luis Santos Cerqueira
Reu: Rivaldo Garcia Lima
Reu: Luciano Alcantara Bispo
Reu: Roberto Do Amaral Modesto Filho
Reu: Nilson Antonio Rodrigues Remedi
Reu: Mauricio Santos Carvalho
Reu: Luciana Maria Oliveira Santos
Reu: Charles Selassiel Silva De Matos
Reu: Italo Raymundo Mascarenhas Michelli
Reu: Genival Freitas De Carvalho
Reu: Alexandre Dantas Fracassi
Reu: Jose Valdir Teixeira Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004676-19.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE

REU: PEDRO LEON UGALDE FIGUEROA, PAULO VICENTE FIORI LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes ao(s) litisconsórcio(s) conforme Tabela de Emolumentos - 2023 do TJBA - código do ato: 49032, recolhendo o valor de R$ 32,00 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 26 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006390-09.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. P. B. N.
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Requerente: I. S. D. M.
Requerido: B. B. S.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006390-09.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Empréstimo consignado]
REQUERENTE: A. P. B. N.
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 19 de março de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
VRS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004676-19.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao Alphaville Litoral Norte
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Reu: Pedro Leon Ugalde Figueroa
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Paulo Vicente Fiori Lima
Advogado: Aurivaldo Jose Moreira De Carvalho Filho (OAB:BA53531)
Reu: Erica De Sa Adami
Reu: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Reu: Murilo Mario Durans
Reu: Carlos Alberto Martinez Plessim
Reu: Dimas Coelho Campos
Reu: Gilmar Soares Freire Filho
Reu: Sergio Luis Santos Cerqueira
Reu: Rivaldo Garcia Lima
Reu: Luciano Alcantara Bispo
Reu: Roberto Do Amaral Modesto Filho
Reu: Nilson Antonio Rodrigues Remedi
Reu: Mauricio Santos Carvalho
Reu: Luciana Maria Oliveira Santos
Reu: Charles Selassiel Silva De Matos
Reu: Italo Raymundo Mascarenhas Michelli
Reu: Genival Freitas De Carvalho
Reu: Alexandre Dantas Fracassi
Reu: Jose Valdir Teixeira Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004676-19.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE

REU: PEDRO LEON UGALDE FIGUEROA, PAULO VICENTE FIORI LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes ao(s) litisconsórcio(s) conforme Tabela de Emolumentos - 2023 do TJBA - código do ato: 49032, recolhendo o valor de R$ 32,00 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 26 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004676-19.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao Alphaville Litoral Norte
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Reu: Pedro Leon Ugalde Figueroa
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Paulo Vicente Fiori Lima
Advogado: Aurivaldo Jose Moreira De Carvalho Filho (OAB:BA53531)
Reu: Erica De Sa Adami
Reu: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Reu: Murilo Mario Durans
Reu: Carlos Alberto Martinez Plessim
Reu: Dimas Coelho Campos
Reu: Gilmar Soares Freire Filho
Reu: Sergio Luis Santos Cerqueira
Reu: Rivaldo Garcia Lima
Reu: Luciano Alcantara Bispo
Reu: Roberto Do Amaral Modesto Filho
Reu: Nilson Antonio Rodrigues Remedi
Reu: Mauricio Santos Carvalho
Reu: Luciana Maria Oliveira Santos
Reu: Charles Selassiel Silva De Matos
Reu: Italo Raymundo Mascarenhas Michelli
Reu: Genival Freitas De Carvalho
Reu: Alexandre Dantas Fracassi
Reu: Jose Valdir Teixeira Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004676-19.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE

REU: PEDRO LEON UGALDE FIGUEROA, PAULO VICENTE FIORI LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes ao(s) litisconsórcio(s) conforme Tabela de Emolumentos - 2023 do TJBA - código do ato: 49032, recolhendo o valor de R$ 32,00 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 26 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004676-19.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao Alphaville Litoral Norte
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Reu: Pedro Leon Ugalde Figueroa
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Paulo Vicente Fiori Lima
Advogado: Aurivaldo Jose Moreira De Carvalho Filho (OAB:BA53531)
Reu: Erica De Sa Adami
Reu: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Reu: Murilo Mario Durans
Reu: Carlos Alberto Martinez Plessim
Reu: Dimas Coelho Campos
Reu: Gilmar Soares Freire Filho
Reu: Sergio Luis Santos Cerqueira
Reu: Rivaldo Garcia Lima
Reu: Luciano Alcantara Bispo
Reu: Roberto Do Amaral Modesto Filho
Reu: Nilson Antonio Rodrigues Remedi
Reu: Mauricio Santos Carvalho
Reu: Luciana Maria Oliveira Santos
Reu: Charles Selassiel Silva De Matos
Reu: Italo Raymundo Mascarenhas Michelli
Reu: Genival Freitas De Carvalho
Reu: Alexandre Dantas Fracassi
Reu: Jose Valdir Teixeira Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004676-19.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE

REU: PEDRO LEON UGALDE FIGUEROA, PAULO VICENTE FIORI LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes ao(s) litisconsórcio(s) conforme Tabela de Emolumentos - 2023 do TJBA - código do ato: 49032, recolhendo o valor de R$ 32,00 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 26 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004676-19.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao Alphaville Litoral Norte
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Reu: Pedro Leon Ugalde Figueroa
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Paulo Vicente Fiori Lima
Advogado: Aurivaldo Jose Moreira De Carvalho Filho (OAB:BA53531)
Reu: Erica De Sa Adami
Reu: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Reu: Murilo Mario Durans
Reu: Carlos Alberto Martinez Plessim
Reu: Dimas Coelho Campos
Reu: Gilmar Soares Freire Filho
Reu: Sergio Luis Santos Cerqueira
Reu: Rivaldo Garcia Lima
Reu: Luciano Alcantara Bispo
Reu: Roberto Do Amaral Modesto Filho
Reu: Nilson Antonio Rodrigues Remedi
Reu: Mauricio Santos Carvalho
Reu: Luciana Maria Oliveira Santos
Reu: Charles Selassiel Silva De Matos
Reu: Italo Raymundo Mascarenhas Michelli
Reu: Genival Freitas De Carvalho
Reu: Alexandre Dantas Fracassi
Reu: Jose Valdir Teixeira Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004676-19.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE

REU: PEDRO LEON UGALDE FIGUEROA, PAULO VICENTE FIORI LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes ao(s) litisconsórcio(s) conforme Tabela de Emolumentos - 2023 do TJBA - código do ato: 49032, recolhendo o valor de R$ 32,00 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 26 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004676-19.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao Alphaville Litoral Norte
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Reu: Pedro Leon Ugalde Figueroa
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Paulo Vicente Fiori Lima
Advogado: Aurivaldo Jose Moreira De Carvalho Filho (OAB:BA53531)
Reu: Erica De Sa Adami
Reu: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Reu: Murilo Mario Durans
Reu: Carlos Alberto Martinez Plessim
Reu: Dimas Coelho Campos
Reu: Gilmar Soares Freire Filho
Reu: Sergio Luis Santos Cerqueira
Reu: Rivaldo Garcia Lima
Reu: Luciano Alcantara Bispo
Reu: Roberto Do Amaral Modesto Filho
Reu: Nilson Antonio Rodrigues Remedi
Reu: Mauricio Santos Carvalho
Reu: Luciana Maria Oliveira Santos
Reu: Charles Selassiel Silva De Matos
Reu: Italo Raymundo Mascarenhas Michelli
Reu: Genival Freitas De Carvalho
Reu: Alexandre Dantas Fracassi
Reu: Jose Valdir Teixeira Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004676-19.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE

REU: PEDRO LEON UGALDE FIGUEROA, PAULO VICENTE FIORI LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes ao(s) litisconsórcio(s) conforme Tabela de Emolumentos - 2023 do TJBA - código do ato: 49032, recolhendo o valor

de R$ 32,00 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 26 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004676-19.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao Alphaville Litoral Norte
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Reu: Pedro Leon Ugalde Figueroa
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Paulo Vicente Fiori Lima
Advogado: Aurivaldo Jose Moreira De Carvalho Filho (OAB:BA53531)
Reu: Erica De Sa Adami
Reu: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Reu: Murilo Mario Durans
Reu: Carlos Alberto Martinez Plessim
Reu: Dimas Coelho Campos
Reu: Gilmar Soares Freire Filho
Reu: Sergio Luis Santos Cerqueira
Reu: Rivaldo Garcia Lima
Reu: Luciano Alcantara Bispo
Reu: Roberto Do Amaral Modesto Filho
Reu: Nilson Antonio Rodrigues Remedi
Reu: Mauricio Santos Carvalho
Reu: Luciana Maria Oliveira Santos
Reu: Charles Selassiel Silva De Matos
Reu: Italo Raymundo Mascarenhas Michelli
Reu: Genival Freitas De Carvalho
Reu: Alexandre Dantas Fracassi
Reu: Jose Valdir Teixeira Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004676-19.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE

REU: PEDRO LEON UGALDE FIGUEROA, PAULO VICENTE FIORI LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes ao(s) litisconsórcio(s) conforme Tabela de Emolumentos - 2023 do TJBA - código do ato: 49032, recolhendo o valor de R$ 32,00 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 26 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004676-19.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao Alphaville Litoral Norte
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Reu: Pedro Leon Ugalde Figueroa
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Paulo Vicente Fiori Lima
Advogado: Aurivaldo Jose Moreira De Carvalho Filho (OAB:BA53531)
Reu: Erica De Sa Adami
Reu: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Reu: Murilo Mario Durans
Reu: Carlos Alberto Martinez Plessim
Reu: Dimas Coelho Campos
Reu: Gilmar Soares Freire Filho
Reu: Sergio Luis Santos Cerqueira
Reu: Rivaldo Garcia Lima
Reu: Luciano Alcantara Bispo
Reu: Roberto Do Amaral Modesto Filho
Reu: Nilson Antonio Rodrigues Remedi
Reu: Mauricio Santos Carvalho
Reu: Luciana Maria Oliveira Santos
Reu: Charles Selassiel Silva De Matos
Reu: Italo Raymundo Mascarenhas Michelli
Reu: Genival Freitas De Carvalho
Reu: Alexandre Dantas Fracassi
Reu: Jose Valdir Teixeira Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004676-19.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE

REU: PEDRO LEON UGALDE FIGUEROA, PAULO VICENTE FIORI LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes ao(s) litisconsórcio(s) conforme Tabela de Emolumentos - 2023 do TJBA - código do ato: 49032, recolhendo o valor de R$ 32,00 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 26 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ASA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004676-19.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao Alphaville Litoral Norte
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Reu: Pedro Leon Ugalde Figueroa
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Paulo Vicente Fiori Lima
Advogado: Aurivaldo Jose Moreira De Carvalho Filho (OAB:BA53531)
Reu: Erica De Sa Adami
Reu: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Reu: Murilo Mario Durans
Reu: Carlos Alberto Martinez Plessim
Reu: Dimas Coelho Campos
Reu: Gilmar Soares Freire Filho
Reu: Sergio Luis Santos Cerqueira
Reu: Rivaldo Garcia Lima
Reu: Luciano Alcantara Bispo
Reu: Roberto Do Amaral Modesto Filho
Reu: Nilson Antonio Rodrigues Remedi
Reu: Mauricio Santos Carvalho
Reu: Luciana Maria Oliveira Santos
Reu: Charles Selassiel Silva De Matos
Reu: Italo Raymundo Mascarenhas Michelli
Reu: Genival Freitas De Carvalho
Reu: Alexandre Dantas Fracassi
Reu: Jose Valdir Teixeira Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004676-19.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE

REU: PEDRO LEON UGALDE FIGUEROA, PAULO VICENTE FIORI LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes ao(s) litisconsórcio(s) conforme Tabela de Emolumentos - 2023 do TJBA - código do ato: 49032, recolhendo o valor de R$ 32,00 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 26 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004676-19.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Autor: Associacao Alphaville Litoral Norte
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Reu: Pedro Leon Ugalde Figueroa
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Paulo Vicente Fiori Lima
Advogado: Aurivaldo Jose Moreira De Carvalho Filho (OAB:BA53531)
Reu: Erica De Sa Adami
Reu: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Reu: Murilo Mario Durans
Reu: Carlos Alberto Martinez Plessim
Reu: Dimas Coelho Campos
Reu: Gilmar Soares Freire Filho
Reu: Sergio Luis Santos Cerqueira
Reu: Rivaldo Garcia Lima
Reu: Luciano Alcantara Bispo
Reu: Roberto Do Amaral Modesto Filho
Reu: Nilson Antonio Rodrigues Remedi
Reu: Mauricio Santos Carvalho
Reu: Luciana Maria Oliveira Santos
Reu: Charles Selassiel Silva De Matos
Reu: Italo Raymundo Mascarenhas Michelli
Reu: Genival Freitas De Carvalho
Reu: Alexandre Dantas Fracassi
Reu: Jose Valdir Teixeira Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004676-19.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE

REU: PEDRO LEON UGALDE FIGUEROA, PAULO VICENTE FIORI LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes ao(s) litisconsórcio(s) conforme Tabela de Emolumentos - 2023 do TJBA - código do ato: 49032, recolhendo o valor de R$ 32,00 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 26 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004676-19.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao Alphaville Litoral Norte
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Reu: Pedro Leon Ugalde Figueroa

Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Paulo Vicente Fiori Lima
Advogado: Aurivaldo Jose Moreira De Carvalho Filho (OAB:BA53531)
Reu: Erica De Sa Adami
Reu: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Reu: Murilo Mario Durans
Reu: Carlos Alberto Martinez Plessim
Reu: Dimas Coelho Campos
Reu: Gilmar Soares Freire Filho
Reu: Sergio Luis Santos Cerqueira
Reu: Rivaldo Garcia Lima
Reu: Luciano Alcantara Bispo
Reu: Roberto Do Amaral Modesto Filho
Reu: Nilson Antonio Rodrigues Remedi
Reu: Mauricio Santos Carvalho
Reu: Luciana Maria Oliveira Santos
Reu: Charles Selassiel Silva De Matos
Reu: Italo Raymundo Mascarenhas Michelli
Reu: Genival Freitas De Carvalho
Reu: Alexandre Dantas Fracassi
Reu: Jose Valdir Teixeira Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004676-19.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE

REU: PEDRO LEON UGALDE FIGUEROA, PAULO VICENTE FIORI LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes ao(s) litisconsórcio(s) conforme Tabela de Emolumentos - 2023 do TJBA - código do ato: 49032, recolhendo o valor de R$ 32,00 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 26 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004676-19.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao Alphaville Litoral Norte
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Reu: Pedro Leon Ugalde Figueroa
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Paulo Vicente Fiori Lima
Advogado: Aurivaldo Jose Moreira De Carvalho Filho (OAB:BA53531)
Reu: Erica De Sa Adami

Reu: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Reu: Murilo Mario Durans
Reu: Carlos Alberto Martinez Plessim
Reu: Dimas Coelho Campos
Reu: Gilmar Soares Freire Filho
Reu: Sergio Luis Santos Cerqueira
Reu: Rivaldo Garcia Lima
Reu: Luciano Alcantara Bispo
Reu: Roberto Do Amaral Modesto Filho
Reu: Nilson Antonio Rodrigues Remedi
Reu: Mauricio Santos Carvalho
Reu: Luciana Maria Oliveira Santos
Reu: Charles Selassiel Silva De Matos
Reu: Italo Raymundo Mascarenhas Michelli
Reu: Genival Freitas De Carvalho
Reu: Alexandre Dantas Fracassi
Reu: Jose Valdir Teixeira Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004676-19.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE

REU: PEDRO LEON UGALDE FIGUEROA, PAULO VICENTE FIORI LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes ao(s) litisconsórcio(s) conforme Tabela de Emolumentos - 2023 do TJBA - código do ato: 49032, recolhendo o valor de R$ 32,00 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 26 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004676-19.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao Alphaville Litoral Norte
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Reu: Pedro Leon Ugalde Figueroa
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Paulo Vicente Fiori Lima
Advogado: Aurivaldo Jose Moreira De Carvalho Filho (OAB:BA53531)
Reu: Erica De Sa Adami
Reu: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Reu: Murilo Mario Durans
Reu: Carlos Alberto Martinez Plessim
Reu: Dimas Coelho Campos
Reu: Gilmar Soares Freire Filho

Reu: Sergio Luis Santos Cerqueira
Reu: Rivaldo Garcia Lima
Reu: Luciano Alcantara Bispo
Reu: Roberto Do Amaral Modesto Filho
Reu: Nilson Antonio Rodrigues Remedi
Reu: Mauricio Santos Carvalho
Reu: Luciana Maria Oliveira Santos
Reu: Charles Selassiel Silva De Matos
Reu: Italo Raymundo Mascarenhas Michelli
Reu: Genival Freitas De Carvalho
Reu: Alexandre Dantas Fracassi
Reu: Jose Valdir Teixeira Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004676-19.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE

REU: PEDRO LEON UGALDE FIGUEROA, PAULO VICENTE FIORI LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes ao(s) litisconsórcio(s) conforme Tabela de Emolumentos - 2023 do TJBA - código do ato: 49032, recolhendo o valor de R$ 32,00 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 26 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004676-19.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao Alphaville Litoral Norte
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Reu: Pedro Leon Ugalde Figueroa
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Paulo Vicente Fiori Lima
Advogado: Aurivaldo Jose Moreira De Carvalho Filho (OAB:BA53531)
Reu: Erica De Sa Adami
Reu: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Reu: Murilo Mario Durans
Reu: Carlos Alberto Martinez Plessim
Reu: Dimas Coelho Campos
Reu: Gilmar Soares Freire Filho
Reu: Sergio Luis Santos Cerqueira
Reu: Rivaldo Garcia Lima
Reu: Luciano Alcantara Bispo
Reu: Roberto Do Amaral Modesto Filho
Reu: Nilson Antonio Rodrigues Remedi

Reu: Mauricio Santos Carvalho
Reu: Luciana Maria Oliveira Santos
Reu: Charles Selassiel Silva De Matos
Reu: Italo Raymundo Mascarenhas Michelli
Reu: Genival Freitas De Carvalho
Reu: Alexandre Dantas Fracassi
Reu: Jose Valdir Teixeira Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004676-19.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE

REU: PEDRO LEON UGALDE FIGUEROA, PAULO VICENTE FIORI LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes ao(s) litisconsórcio(s) conforme Tabela de Emolumentos - 2023 do TJBA - código do ato: 49032, recolhendo o valor de R$ 32,00 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 26 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004676-19.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao Alphaville Litoral Norte
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Reu: Pedro Leon Ugalde Figueroa
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Paulo Vicente Fiori Lima
Advogado: Aurivaldo Jose Moreira De Carvalho Filho (OAB:BA53531)
Reu: Erica De Sa Adami
Reu: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Reu: Murilo Mario Durans
Reu: Carlos Alberto Martinez Plessim
Reu: Dimas Coelho Campos
Reu: Gilmar Soares Freire Filho
Reu: Sergio Luis Santos Cerqueira
Reu: Rivaldo Garcia Lima
Reu: Luciano Alcantara Bispo
Reu: Roberto Do Amaral Modesto Filho
Reu: Nilson Antonio Rodrigues Remedi
Reu: Mauricio Santos Carvalho
Reu: Luciana Maria Oliveira Santos
Reu: Charles Selassiel Silva De Matos
Reu: Italo Raymundo Mascarenhas Michelli
Reu: Genival Freitas De Carvalho

Reu: Alexandre Dantas Fracassi
Reu: Jose Valdir Teixeira Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004676-19.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE

REU: PEDRO LEON UGALDE FIGUEROA, PAULO VICENTE FIORI LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes ao(s) litisconsórcio(s) conforme Tabela de Emolumentos - 2023 do TJBA - código do ato: 49032, recolhendo o valor de R$ 32,00 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 26 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004676-19.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao Alphaville Litoral Norte
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Reu: Pedro Leon Ugalde Figueroa
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Paulo Vicente Fiori Lima
Advogado: Aurivaldo Jose Moreira De Carvalho Filho (OAB:BA53531)
Reu: Erica De Sa Adami
Reu: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Reu: Murilo Mario Durans
Reu: Carlos Alberto Martinez Plessim
Reu: Dimas Coelho Campos
Reu: Gilmar Soares Freire Filho
Reu: Sergio Luis Santos Cerqueira
Reu: Rivaldo Garcia Lima
Reu: Luciano Alcantara Bispo
Reu: Roberto Do Amaral Modesto Filho
Reu: Nilson Antonio Rodrigues Remedi
Reu: Mauricio Santos Carvalho
Reu: Luciana Maria Oliveira Santos
Reu: Charles Selassiel Silva De Matos
Reu: Italo Raymundo Mascarenhas Michelli
Reu: Genival Freitas De Carvalho
Reu: Alexandre Dantas Fracassi
Reu: Jose Valdir Teixeira Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004676-19.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE

REU: PEDRO LEON UGALDE FIGUEROA, PAULO VICENTE FIORI LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes ao(s) litisconsórcio(s) conforme Tabela de Emolumentos - 2023 do TJBA - código do ato: 49032, recolhendo o valor de R$ 32,00 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 26 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004676-19.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao Alphaville Litoral Norte
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Reu: Pedro Leon Ugalde Figueroa
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Paulo Vicente Fiori Lima
Advogado: Aurivaldo Jose Moreira De Carvalho Filho (OAB:BA53531)
Reu: Erica De Sa Adami
Reu: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Reu: Murilo Mario Durans
Reu: Carlos Alberto Martinez Plessim
Reu: Dimas Coelho Campos
Reu: Gilmar Soares Freire Filho
Reu: Sergio Luis Santos Cerqueira
Reu: Rivaldo Garcia Lima
Reu: Luciano Alcantara Bispo
Reu: Roberto Do Amaral Modesto Filho
Reu: Nilson Antonio Rodrigues Remedi
Reu: Mauricio Santos Carvalho
Reu: Luciana Maria Oliveira Santos
Reu: Charles Selassiel Silva De Matos
Reu: Italo Raymundo Mascarenhas Michelli
Reu: Genival Freitas De Carvalho
Reu: Alexandre Dantas Fracassi
Reu: Jose Valdir Teixeira Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004676-19.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE

REU: PEDRO LEON UGALDE FIGUEROA, PAULO VICENTE FIORI LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes ao(s) litisconsórcio(s) conforme Tabela de Emolumentos - 2023 do TJBA - código do ato: 49032, recolhendo o valor de R$ 32,00 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 26 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000409-33.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sonia Maria Brandao Sena
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000409-33.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: SONIA MARIA BRANDAO SENA
REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a Apelação. Intime-se a parte apelada para contrarrazões. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 20 de maio de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000003-12.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Evanildo Manoel Do Nascimento
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000003-12.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: EVANILDO MANOEL DO NASCIMENTO
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a Apelação. Intime-se a parte apelada para contrarrazões. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 21 de março de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013652-10.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Quezia Mendonca Dos Santos Pereira
Advogado: Fabio Barrozo Pullin De Araujo (OAB:PR58815)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013652-10.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: QUEZIA MENDONCA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO (OAB:PR58815)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam-se os autos de ação de nulidade contratual c/c danos morais promovida por Quezia Mendonça dos Santos Pereira em desfavor do Banco Agibank S.A.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nesta senda, este Juízo comunga do entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pela autora em face dos réus, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Rememoro ao cartório que eventuais intimações direcionadas a Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ocorrer sempre via portal.
Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

CAMAÇARI/BA, 15 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8008445-30.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Havana
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Jose Augusto Dos Santos Barbosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008445-30.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: RESIDENCIAL HAVANA

REU: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 4 de agosto de 2023.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000483-87.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Claudiomar Batista Lima
Executado: Maria Aldimera De Carvalho Lima
Executado: C Batista Lima & Cia Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000483-87.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CLAUDIOMAR BATISTA LIMA, MARIA ALDIMERA DE CARVALHO LIMA, C BATISTA LIMA & CIA LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, proceda com o recolhimento das custas citatórias referentes a expedição dos mandados requeridos no id. 435349916.

Camaçari, 24 de maio de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000483-87.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Claudiomar Batista Lima
Executado: Maria Aldimera De Carvalho Lima
Executado: C Batista Lima & Cia Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000483-87.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CLAUDIOMAR BATISTA LIMA, MARIA ALDIMERA DE CARVALHO LIMA, C BATISTA LIMA & CIA LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, proceda com o recolhimento das custas citatórias referentes a expedição dos mandados requeridos no id. 435349916.

Camaçari, 24 de maio de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0306940-82.2014.8.05.0039 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Claudiane Gil De Carvalho Lima
Advogado: Claudiane Gil De Carvalho Lima (OAB:BA16924)
Requerente: Gerseg - Gerencial De Seguranca E Vigilancia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0306940-82.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: CLAUDIANE GIL DE CARVALHO LIMA
Advogado(s): CLAUDIANE GIL DE CARVALHO LIMA (OAB:BA16924)

REQUERENTE: GERSEG - GERENCIAL DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de pedido de Habilitação de Crédito, proposta por CLAUDIANE GIL DE CARVALHO LIMA.

Em leitura da inicial ao ID 34502179 observo que a parte requerente indicou como número do processo de insolvência os autos 0006171-02.2004.8.05.0039.

Conduto, em leitura e pesquisa dos autos indicado como de insolvência da GERSEG (0006171-02.2004.8.05.0039), observo que, na verdade, o processo indicado se refere a uma ação monitória que tramitou e foi julgada nesta 1ª Vara Cível, não havendo qualquer ligação com ação de recuperação judicial ou falência, ações que permitem a figura da habilitação de crédito.

A cobrança ordinária de valores deve ocorrer pelo rito comum, não sendo a habilitação de crédito o meio adequado para cobrança de dívida vencida e exigível.

Por cautela, determino a intimação da requerente para esclarecer qual a sua pretensão, devendo identificar o número da ação recuperacional/falimentar da GERSEG, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cientifique-se a requerente que, na hipótese de não identificar a ação judicial de recuperação judicial/falência da empresa GERSEC, o feito será extinto por inadequação da via eleita.
CAMAÇARI/BA, 28 de novembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002432-15.2023.8.05.0039 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Valter Souza
Advogado: Gilmario Francsico Coelho (OAB:BA48678)
Advogado: Daniel Ramon Correia Pereira (OAB:BA32518)
Advogado: Eden Jean Gomes Urpia (OAB:BA59952)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002432-15.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) [Obrigações, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica]
REQUERENTE: VALTER SOUZA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 434230343, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 9 de maio de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
TN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8008918-16.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Emilio Tadeu Najar
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)
Requerido: Condominio Paraiso
Requerido: Cleonel Melo Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008918-16.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Adimplemento e Extinção, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: EMILIO TADEU NAJAR

REQUERIDO: CONDOMINIO PARAISO, CLEONEL MELO PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 20 de maio de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003218-98.2019.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Valma Maria Lopes Do Nascimento
Advogado: Luiz Claudio Lima Costa (OAB:BA47551)
Parte Re: Luiz Fernando Santa Rosa Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003218-98.2019.8.05.0039
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: VALMA MARIA LOPES DO NASCIMENTO
PARTE RE: LUIZ FERNANDO SANTA ROSA DANTAS

Intime-se a parte autora para juntar o daje correspondente ao pagamento realizado, conforme petição ID 381608131. Prazo de 15 9quinze) dias.

Camaçari, 25 de setembro de 2023,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003218-98.2019.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Valma Maria Lopes Do Nascimento
Advogado: Luiz Claudio Lima Costa (OAB:BA47551)
Parte Re: Luiz Fernando Santa Rosa Dantas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003218-98.2019.8.05.0039
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: VALMA MARIA LOPES DO NASCIMENTO

PARTE RE: LUIZ FERNANDO SANTA ROSA DANTAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se novamente a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os DAJES referentes às pesquisas requeridas. Deverão ser juntados aos autos os DAJES (Documento de Arrecadação Judiciária - emitido através do site do TJBA) acompanhados do comprovante de pagamento, salientando que os recolhimentos de custas judiciais não são realizados por depósito judicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Camaçari, 20 de maio de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010915-34.2023.8.05.0039 Imissão Na Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Temisvaldo Dias Dos Santos
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Reu: Chineyde Carvalho Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8010915-34.2023.8.05.0039
AÇÃO: IMISSÃO NA POSSE (113)
[Reivindicação, Tutela de Evidência, Tutela de Urgência]

AUTOR: JOSE TEMISVALDO DIAS DOS SANTOS

REU: CHINEYDE CARVALHO SANTOS

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA proposta por JOSE TEMISVALDO DIAS DOS SANTOS em face CHINEYDE CARVALHO SANTOS, onde a parte autora pugna pela imissão na posse do imóvel situado no Loteamento Canto do Mar, Pária de Guarajuba,

Distrito de Monte Gordo, Camaçari/BA e, alternativamente, pugna pela rescisão do Contrato de Compra e Venda entabulando entre as partes.
Relata a parte autora que em dezembro de 2006 a partes entabularam negócios jurídico cujo objeto foi a compra e venda do imóvel caracterizado como casa, inscrição municipal nº. 025.644-7, situada no Loteamento Canto do Mar, Pária de Guarajuba, distrito de Monte Gordo, Camaçari/BA, que a escritura paga e quitada se encontra devidamente registrada no Cartório do 1º. Ofício de Registro Imóveis de Camaçari/BA, sob matricula nº9529.
Sustenta que a parte ré promoveu Ação de Reintegração de Posse, autos tombados sob nº0008793-78.2009.8.05.0039, que tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca de Camaçari/BA, sendo julgada procedente, razão porque a ré permanece na posse do imóvel.
É o breve relato. Decido.
Em consulta ao sistema PJe, verifica-se que tramita junto à 1ª Vara Cível desta Comarca de Camaçari/BA o processo nº8007856-38.2023.8.05.0039, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDIO PELA PRÁTICA DE SIMULAÇÃO proposta por CHINEYDE CARVALHO SANTOS, ora autora, em face de JOSÉ TEMISVALDO DIAS DOS SANTOS, ora réu, cujo objeto se trata do mesmo imóvel objeto da presente lide, onde a parte autora pretende a anulação do negócio jurídico aqui discutido.
Em análise da presente demanda, em cotejo com a ação em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, resta evidenciada a situação de conexão, por terem em comum a causa de pedir, fato bastante para se subsumir à regra estabelecida no art.55 do CPC.
O § 1º do citado artigo diz que “os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”. No caso em tela, a 1ª Vara Cível desta Comarca não se encontra sentenciada.
Ademais, imperioso reconhecer a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto com o escopo de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do art.55, §3º do CPC, vez que em ambas as demandas há discussão acerca da propriedade do mesmo imóvel.
No que pertence à prevenção, tenho que o Juízo prevento é o da 1ª Vara Cível desta Comarca de Camaçari/BA, onde primeiramente foi registrada a ação.
Destarte, declino a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação em favor do r. Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Camaçari/BA, para onde devem ser remetidos os presentes autos, com nossas homenagens e cautela de praxe.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 4 de outubro de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011148-31.2023.8.05.0039 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Moises Gomes Da Silva
Advogado: Luciano De Oliveira Dos Santos (OAB:BA60618)
Requerente: Raquel Ferreira Gomes Da Silva
Advogado: Luciano De Oliveira Dos Santos (OAB:BA60618)
Requerido: Sonia Maria Dantas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011148-31.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) [Adjudicação Compulsória]
REQUERENTE: MOISES GOMES DA SILVA, RAQUEL FERREIRA GOMES DA SILVA

REQUERIDO: SONIA MARIA DANTAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para esclarecer se persiste no pedido de desistência conforme petição de id. 433186590, já que juntara custas em id. 442702222. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de homologação do pedido de desistência formulado.
Camaçari, 7 de maio de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
TN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005159-49.2020.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Sofia Tavares Gomes
Advogado: Dilson Silva Da Cruz (OAB:BA65501)
Advogado: Linaldo De Jesus Dos Santos (OAB:BA64943)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005159-49.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: SOFIA TAVARES GOMES
Advogado(s): DILSON SILVA DA CRUZ registrado(a) civilmente como DILSON SILVA DA CRUZ (OAB:BA65501), LINALDO DE JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LINALDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA64943)
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE DÉBITO CONTRATUAL E SALDO DEVEDOR, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL, CUMULADA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS PAGAS A MAIOR E ANULAÇÃO DE CONTRATO, intentada por SOFIA TAVARES GOMES em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
Na decisão saneadora de ID nº 374717064, este Juízo determinou realização de perícia contábil, designando como perito o Dr. Alexandre Pinho Campelo, Reg. 020640 /O-4.
Em tempo, destacou que a prova pericial consiste no recálculo dos contratos firmados entre as partes, substituindo a taxa de juros contratada pela taxa média do Banco Central para a data em que celebrada a avença, inclusive apurando-se o importe que foi pago pela parte autora para quitação dos pactos anteriores e a quantia que era devida.
No ID nº 380516820, o Perito indicou os honorários sucumbenciais no valor de R$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais).
No ID nº 411277897, a Ré impugnou o valor dos honorários periciais e requereu a fixação em patamar razoável.
No ID nº 432224680, comprova o depósito judicial dos honorários do perito como garantia do Juízo.
É o que importa relatar.
Diante da impugnação de ID nº 411277897, e considerando a discrepância de valor entre os honorários periciais indicados no ID nº 380516820 e os fixados em outros processos, com controvérsias semelhantes, que tramitaram neste Juízo, determino a intimação do Expert para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memorial de custos para realização da prova pericial.
Ressalte-se que na elaboração do memorial, ao rever os autos e os custos da prova, pode o Perito, se assim entender, readequar o valor dos honorários.
Após, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 23 de abril de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003012-45.2023.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Helder Tadeu Sant Ana
Advogado: Paulo Sergio Dias Nunes (OAB:BA31405)

Reu: Railda De Jesus Borges

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003012-45.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: HELDER TADEU SANT ANA
REU: RAILDA DE JESUS BORGES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de id. 43241021. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 20 de maio de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000654-44.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Duo Residencial Hortensias
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Georgia Santos Falcao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

Processo nº: 8000654-44.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO DUO RESIDENCIAL HORTENSIAS
REU: GEORGIA SANTOS FALCAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para manifestar sobre a/s pesquisa/s de ID:432390985 , requerendo o que entender de direito. Prazo de 15 dias sob pena de extinção.
Camaçari, 3 de maio de 2024
Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8017514-23.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Cledson De Souza Quaresma

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017514-23.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: CLEDSON DE SOUZA QUARESMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 336171631 e anexos, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 4 de setembro de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503868-35.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Polybras Ambiental Ltda - Epp
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Eliana Do Carmo Pinto De Almeida (OAB:BA37601)
Advogado: Renata Aparecida Da Silva Sugimoto (OAB:BA43234)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Interessado: Railson Dos Santos Servicos - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0503868-35.2016.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Correção Monetária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: POLYBRAS AMBIENTAL LTDA - EPP
INTERESSADO: RAILSON DOS SANTOS SERVICOS - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Aguarde-se a devolução do mandado já enviado à CCM - Central de Mandados.

Camaçari, 21 de maio de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8017514-23.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Cledson De Souza Quaresma

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017514-23.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: CLEDSON DE SOUZA QUARESMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais devidas;
Camaçari, 7 de maio de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000280-57.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Silvania Gomes Dos Santos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000280-57.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: SILVANIA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam-se os autos de ação de exibição de documentos promovida por Silvania Gomes dos Santos em desfavor do Banco Bradesco S.A.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nesta senda, este Juízo comunga do entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.
Certifique-se o cartório a inexistência de outras demandas movidas pela autora em face dos réus, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Rememoro ao cartório que eventuais intimações direcionadas a Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ocorrer sempre via portal.
Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

CAMAÇARI/BA, 15 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500511-76.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Tmt Construcoes E Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500511-76.2018.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

INTERESSADO: TMT CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarde-se o retorno dos demais ARs, conforme manifestação da parte.
Camaçari, 8 de maio de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007812-19.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Viena
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Andressa Do Carmo Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007812-19.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: RESIDENCIAL VIENA

REU: ANDRESSA DO CARMO CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 21 de julho de 2023.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006569-40.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Residencial Duo Alto Da Colina
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Simao Sulino Dos Santos Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006569-40.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DUO ALTO DA COLINA

REU: SIMAO SULINO DOS SANTOS FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 27 de junho de 2023.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013783-82.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Quezia Mendonca Dos Santos Pereira
Advogado: Fabio Barrozo Pullin De Araujo (OAB:PR58815)
Requerido: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013783-82.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: QUEZIA MENDONCA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO (OAB:PR58815)
REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam-se os autos de ação de nulidade contratual e danos materiais c/c danos morais promovida por Quezia Mendonça dos Santos Pereira em desfavor do Banco Agibank S.A.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora requereu a concessão da gratuidade judiciária.
Nesta senda, este Juízo comunga do entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de indeferir o pedido, deve o magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.
Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face dos Réus, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Rememoro ao cartório que eventuais intimações direcionadas a Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ocorrer sempre via portal.
Oportunamente, conclusos.

CAMAÇARI/BA, 16 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006160-64.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joao Carlos De Jesus Dos Santos
Advogado: Silmara Mary Viotto Halla (OAB:SP221484)
Reu: D S Caribe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006160-64.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOAO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): SILMARA MARY VIOTTO HALLA (OAB:SP221484)
REU: D S CARIBE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação de ressarcimento proposta por JOÃO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS, em face de D S CARIBE LTDA.

Instada a comprovar a alegada necessidade do beneficio da justiça gratuita, peticiona a autora id: 397749064, declaração de hipossuficiente e extrato da conta.
É o relatório, decido.
O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior à 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.
Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar às custas do processo.
Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do Código de Processo Civil, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.
Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunais de Justiça do Estado da Bahia, equivaleriam a R$ 1.142,66 (um mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)
Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.
Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante R$ 1.142,66 (um mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$ 114,26 (cento e quatorze reais e vinte e seis centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.
Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.
Assim, considerando a citação foi requerida por meio de carta de aviso de recebimento, a autora deverá custear o envio do AR, recolhendo as custas citatórias.
Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE especifico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias referente a carta com aviso de recebimento.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 R$ 114,26 (cento e quatorze reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.
Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.01.2024, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter a custas referentes a citação por carta com aviso de recebimento.
CAMAÇARI/BA, 16 de novembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
bc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006403-08.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lusvaldo Meneses Ferreira Lopes
Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006403-08.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito]
AUTOR: LUSVALDO MENESES FERREIRA LOPES
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 20 de maio de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006403-08.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lusvaldo Meneses Ferreira Lopes
Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006403-08.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito]
AUTOR: LUSVALDO MENESES FERREIRA LOPES
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 20 de maio de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013714-50.2023.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Lylyan Jose Machado
Advogado: Lucio Mario Sousa Santos (OAB:BA62703)
Parte Re: Manoel Bonfim Bispo Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8013714-50.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: LYLYAN JOSE MACHADO
Advogado(s): LUCIO MARIO SOUSA SANTOS (OAB:BA62703)
PARTE RE: MANOEL BONFIM BISPO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse intentada por LYLYAM JOSÉ MACHADO em face de MANOEL BONFIM BISPO LIMA.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nesta senda, este Juízo comunga do entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.

Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu §2º, estabelece que antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.
Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.
Publique-se.
Após, voltem os autos conclusos.
Camaçari/BA, 15 de fevereiro de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0502923-82.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Conserv - Construcoes E Servicos Ltda - Me
Executado: Celia Raimunda Costa
Executado: Jair Pereira Lopes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502923-82.2015.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CONSERV - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, CELIA RAIMUNDA COSTA, JAIR PEREIRA LOPES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes ao(s) litisconsórcio(s) conforme Tabela de Emolumentos - 2023 do TJBA - código do ato: 49032, recolhendo o valor de R$ 32,00 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 19 de julho de 2023.

Pollyana Passos de Arruda
Técnica Judiciária

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012433-59.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: B. L. S.
Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606)
Representante: Michele Evelin De Sao Bento Larrubia
Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606)
Requerido: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012433-59.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
MENOR: B. L. S.
REPRESENTANTE: MICHELE EVELIN DE SAO BENTO LARRUBIA
REQUERIDO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica. Prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo deverá apresentar manifestação acerca da petição de id 435570724 e documentos que acompanha.
Camaçari, 8 de maio de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000566-35.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jussara Alves Dos Santos
Advogado: Gerbsom Queiroz Fontes (OAB:SP471392)
Reu: Yeesco Industria E Comercio De Confeccoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000566-35.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JUSSARA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): GERBSOM QUEIROZ FONTES (OAB:SP471392)
REU: YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam-se os autos de ação de restituição de valores c/c danos morais promovida por Jussara Alves dos Santos em desfavor da Yeesco Industria e Comércio de Confecções LTDA.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formula pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nesta senda, este Juízo comunga do entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de indeferir o pedido, deve o magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.
Certifique-se o cartório a inexistência de outras demandas movidas pela parte autora em face dos réus, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Rememoro ao cartório que eventuais intimações direcionadas a Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ocorrer sempre via portal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 16 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013661-40.2021.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Antonio Jorge Da Silva Paranhos
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Requerido: Sayonara Maria Ferreira Almeida
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Requerido: Jadna Almeida Da Cruz
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Requerido: Keyth Rahabs Almeida Matos
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Requerido: Kelmo Almeida Matos
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013661-40.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ANTONIO JORGE DA SILVA PARANHOS
Advogado(s): ELAINE DE SOUZA GUERRA MARINHO (OAB:BA36261)
REQUERIDO: SAYONARA MARIA FERREIRA ALMEIDA e outros (3)
Advogado(s): MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA (OAB:BA40012)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer intentada por ANTONIO JORGE DA SILVA PARANHOS e DEBORA APARECIDA DA SILVA CONCEIÇÃO, em face de SAYONARA MARIA FERREIRA ALMEIDA e outros.
Alega inicialmente a parte autora que alugou um imóvel localizado na Estrada do Coco, km 28, Quinta de Arembepe, Quadra ASE, Emissário, S/N, Arembepe, Camaçari/Bahia. Narra que o contrato teve início em 01/03/2020, sendo findado em 21/03/2021. Segue alegando que recebeu notificação extrajudicial de despejo, em 23/06/2021, apesar de ter realizado junto a Requerida ajustes para assinatura do novo contrato.
Afirma que durante os meses de abril à novembro de 2020, repassou os valores de R$100,00 (cem reais) e R$150,00 (cento e cinquenta reais), referentes ao fornecimento de energia elétrica e água para a requerida; que sempre solicitou aos requeridos a transferência da titularidade junto a Coelba e Embasa, vez que serviria como comprovantes de residência para os autores.
Aduz que a energia do imóvel estava oscilando, tendo relatado o problema para a filha da requerida em 27/06/2021, que ao ser informada, alegou a existência de um débito em aberto, razão pela qual a distribuição de energia havia sido cessada. Contudo, os autores alegam que não há aviso de corte por parte da Coelba e a fatura em aberto refere-se a juros, multas e atualização do ano de 2019, período em que ainda não residiam no imóvel.
Argui que compareceu ao posto de atendimento da Coelba e tomou conhecimento que havia mais duas contas em atraso, e mais uma multa na quantia de R$1.180,00 (mil cento e oitenta reais).
Afirma que somente a requerida possui acesso aos disjuntores, pois estão envolvidos por um cadeado que somente a ré tem a chave, e que as alegações da requerida que iria solicitar um técnico da Coelba não foram verídicas.
Diante disso requer: em sede liminar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel, devendo a ré retirar o cadeado, para que os funcionários da Coelba realizem o serviço pertinente para o retorno do fornecimento de energia elétrica; a notificação da Coelba, para que apresente todas as anotações realizadas no contrato de nº 0212424129, desde 01 de março de 2020, até a data do julgamento do mérito; que seja reconhecido o direito a indenização por danos materiais e morais; seja julgada procedente a presente ação, a fim de obrigar a Requerida ao fornecimento ininterrupto de energia elétrica no domicílio do Requerente até o final sua permanência no imóvel.
Juntou documentos, dentre os quais: Boletim de Ocorrência, ID's 118137318/118137319; recibo de energia de consumo, com vencimento em janeiro de 2021, no valor de R$5.041,14, ID 118137321; recibo de energia com cobrança de multa, juros e atualização de débitos no período de agosto a novembro de 2019, com vencimento em dezembro de 2020, ID 118137322; acordo, ID 118137324; processo de irregularidade, ID 118137333; novo contrato, ID 118137335; ordem de despejo, ID 118137336; recibos do pagamento de energia ID's 118137341/118137342.
Em petição ID. 120232908, a parte autora requer a emenda da inicial para que seja determinada a desocupação do imóvel até dia 03 de agosto de 2021, posto que está em busca de uma nova moradia, e vem sofrendo ameaças e constrangimentos. Juntou aos autos relatório médico (ID 120239240/120239245) e vídeo (ID 120241619).
Decisão, ID 120657638, deferiu o benefício da justiça gratuita e deferiu a medida liminar para determinar ao Autor a desocupação do imóvel até o dia 03/08/2021, bem como para que a ré retire o cadeado em 24h, a fim de que os funcionários da Coelba realizem o serviço pertinente para o retorno do fornecimento de energia elétrica no imóvel.

A parte autora peticiona ao ID 124641595, apresentando aditamento à inicial, para inclusão de JADNA ALMEIDA DA CRUZ, KEYTH RAHABS ALMEIDA MATOS e KELMO ALMEIDA MATOS no polo passivo.
Informa que as Requeridas Sayonara e Jadna expôs a imagem da Requerente no grupo de WhatsApp do Loteamento; que foram obrigados a se retirar do imóvel, diante de ameaças; que na data do despejo forçado, dia 22 de julho de 2021, tiveram que alugar um imóvel pelo período de 30 dias, para guardar seus pertences; que tiveram que ir para casa cedida por um conhecido.
Requerem a inclusão dos réus no polo passivo, e posterior citação; a inclusão da Sra. Jadna no polo passivo, para que ao final do processo seja condenada, juntamente com sua genitora, a indenizar a autora por danos morais; que seja deferida o aditamento da petição inicial, a fim de alterar o valor da causa, atribuindo-se o valor de R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).
Juntou recibos de pagamento de Hospedagem dos Requerentes durante o período que a Requerida Sayonara desativou e reteve o acesso dos disjuntores com cadeados, deixando os Autores sem energia.
Decisão, ID 160089790, intimou a parte autora para justificar a inclusão dos senhores KEYTH RAHABS ALMEIDA MATOS e KELMO ALMEIDA MATOS no polo passivo da demanda, devendo qualificar os novos componentes no polo passivo.
Os autores peticionam ao ID 192330467. Requerem que KEYTH RAHABS ALMEIDA MATOS e KELMO ALMEIDA MATOS, sejam incluídos no polo passivo, uma vez que obrigaram os autores a se retirarem do imóvel.
Informam que não dispõem do número de telefone do Sr. KELMO, nem mesmo endereço, razão pela qual manifesta interesse no uso de sistema para busca de endereços. Requer a inclusão dos réus no polo passivo, e posterior citação, bem como a utilização do sistema para busca de endereços do Sr. KELMO ALMEIDA MATOS.
Decisão, ID 217539262, defere a inclusão dos réus JADNA ALMEIDA DA CRUZ, KEYTH RAHABS ALMEIDA MATOS e KELMO ALMEIDA MATOS no polo passivo da demanda, bem como, o uso de sistema para busca de endereço do Sr Kelmo.
Em sede de contestação, ID 389245387, os réus alegam:
1. Preliminarmente
1.1 Ilegitimidade passiva: a ré alega não ser responsável quanto ao prejuízo causado; que a COELBA é a única responsável pelos danos causados devido ao corte no fornecimento de energia elétrica no imóvel locado.
No mérito, afirma que não houve intenção final de renovação após decorrido o período de locação, por divergência da parte autora diante das cláusulas e interesse da ré SAYONARA em deixar o filho KELMO morar no local; o suposto novo contrato não foi assinado; houve recorrentes quedas de energia; que em 28/06/2021, a energia foi interrompida pela Coelba, devido à falta de pagamento de dívida existente no contrato.
Aduz que a dívida em aberto se refere à fatura do mês de dezembro de 2020, com protocolo 1619314667, que não estava paga na data da interrupção do serviço.
Por fim, narra que fora enviada uma Notificação Extrajudicial aos autores, bem como houve o pedido amigável de que os autores deixassem o local e que não houve nenhum meio coercitivo ilegal para que os autores deixassem o imóvel.
Diante disso, requer que seja acolhida a preliminar arguida; seja julgada improcedente a demanda.
Juntou documentos, dentre os quais a declaração de inexistência de débitos de 2019, emitida em julho de 2021 (ID 389246917), conta de energia de dezembro de 2020 (ID 389246920), histórico e detalhamento das faturas (ID 389246924) e protocolos da coelba (ID 389248768).
Em sede de réplica, ID 395651582, a parte autora alega intempestividade da contestação apresentada pelos réus.
Segue alegando que durante os meses de abril a novembro de 2020 repassaram os valores de R$100,00 e R$150,00 aos Réus, referentes ao fornecimento de energia elétrica e água; a partir do mês de dezembro passaram a pagar a fatura do contrato, com a Coelba, nº 0212424129, em nome do Sr. Jailson Barros Pinheiros da Cruz, suposto ex-companheiro da Requerida; o medidor já existia há anos, contudo começou a ser utilizado/consumido a partir de dezembro de 2020, o que demonstra que houve alteração no medidor de energia durante o Contrato de Locação do Imóvel pelos Requerentes, por esta a razão os cadeados.
Afirma que a dívida existente era referente a consumo de energia desde o ano de 2019, época que os Requerentes não residiam no imóvel locado; locaram o imóvel em 01 de março de 2020, e os valores foram gerados referentes a juros, multas e atualização do ano de 2019.
Aduz que a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus, deve ser afastada, devendo assim serem responsabilizados por todos os danos causados aos Requerentes em detrimento de privação do uso essencial como fornecimento de energia.
Diz que a Requerida e seus filhos bloquearam as saídas e ainda destruíram uma cerca para ter acesso ao domicílio do casal, como forma de coagir os Autores a saírem do domicílio.
É o relatório.
DECIDO.
1 Das preliminares
1.1 Ilegitimidade passiva:
A legitimidade das partes é uma das condições da ação e consubstancia-se quando constatado que o autor é o possível titular do direito postulado e o réu a pessoa responsável por suportar eventual condenação.
Comprovada a relação jurídica entre as partes diante da locação do imóvel localizado na Estrada do Coco, km 28, Quinta de Arembepe, Quadra ASE, Emissário, S/N, Arembepe, Camaçari/Bahia. Logo, forçoso admitir que os réus são legítimos para figurarem no polo passivo desta demanda.
Isto posto, REJEITO a preliminar suscitada.
2 No mérito
Alega inicialmente a parte autora que alugou um imóvel localizado na Estrada do Coco, km 28, Quinta de Arembepe, Quadra ASE, Emissário, S/N, Arembepe, Camaçari/Bahia. Narra que o contrato teve início em 01/03/2020, sendo findado em 21/03/2021; que a distribuição de energia havia sido cessada; que não há aviso de corte por parte da Coelba e a fatura em aberto refere-se a juros, multas e atualização do ano de 2019, período em que ainda não residia no imóvel.
Juntou aos autos:
- Recibo de energia com cobrança de multa, juros e atualização de débitos no período de agosto a novembro de 2019, com vencimento em dezembro de 2020 (ID 118137322)

- Recibos do pagamento de energia (ID's 118137341/118137342).
A parte ré alega, por sua vez, que a energia foi interrompida pela Coelba, devido à falta de pagamento da dívida existente no contrato, referente à fatura do mês de dezembro de 2020, com protocolo 1619314667, que não se encontrava paga na data da interrupção do serviço de energia.
Juntou aos autos:
- Declaração de inexistência de débitos de 2019, emitida em julho de 2021 (ID 389246917);
- Conta de energia de dezembro de 2020 (ID 389246920);
- Histórico e detalhamento das faturas (ID 389246924).
Ao relatar os autos, observo que a parte autora formulou pedido de indenização por danos materiais, em função do desligamento da energia elétrica, e danos morais, em razão da exposição da imagem da autora em grupo de WhatsApp.
De acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, os danos materiais não podem ser presumidos, mas efetivamente comprovados, ou seja, para serem indenizados, necessitam ser demonstrados de forma clara e induvidosa e neles não se compreendem lucros imaginários ou fantásticos.
Ressalto que compete à parte autora a prova do fato constitutivo do direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373 , I e II , do CPC.
Isto posto, determino:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, quantificar e especificar os danos materiais, haja vista o sistema processual civil estabelecer como regra geral o pedido certo e determinado, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.
Intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recibo de energia juntado ao ID 118137322, com a descrição de multa, juros e atualização de débitos no período de agosto a novembro de 2019, com vencimento em dezembro de 2020.
Publique-se.
Juntado novos documentos, vistas a parte contrária. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Camaçari/BA, 14 de março de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8022242-15.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lauriene Augusta Do Nascimento
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)
Reu: Helena
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Enivaldino Santos Silva
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Marivaldo Santos Silva
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Jaciara Oliveira Da Silveira
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Rejane Alves Dos Santos Lima
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Valdinei Silva Santos
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Tatiana Mota Fernandes
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Marilene Guerreiro Bittencourt
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Edilson Da Hora Sena
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Eneides Evaristo De Souza
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Pedro Moreira Couto
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022242-15.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: LAURIENE AUGUSTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), DANIEL FONSECA FONTES PASSOS registrado(a) civilmente como DANIEL FONSECA FONTES PASSOS (OAB:BA46997)
REU: ENIVALDINO SANTOS SILVA e outros (10)
Advogado(s): LUCAS HUGHES VIEIRA RIBEIRO (OAB:BA48014)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por LAURIENE AUGUSTA DO NASCIMENTO em face de ENIVALDINO SANTOS SILVA, MARIVALDO SANTOS SILVA, JACIARA OLIVEIRA DA SILVEIRA, HELENA CERQUEIRA DO NASCIMENTO, REJANE ALVES OS SANTOS LIMA, VALDINEI SILVA SANTOS, TATIANA MOTA FERNANDES, MARILENE GUERREIRO BITTENCOURT, EDILSON DA HORA SENA, PEDRO MOREIRA COUTO e ENEIDES EVARISTO DE SOUZA.

O autor alega que adquiriu juntamente a sua família um imóvel de veraneio, localizado no Loteamento Recanto de Jauá, sendo que, no momento da compra, ainda encontrava-se em concepção do Residencial Água Viva, não havendo ligação de água e energia elétrica.

Segue alegando que em agosto de 2014, a Sra Heloísa, genitora da autora, realizou a solicitação de fornecimento de energia elétrica junto a Coelba, porém, não obteve êxito tendo como justificativa apresentada pela Coelba de que apenas poderia fornecer energia elétrica através de apresentação de projeto elétrico de barramento, em razão de se tratar de um residencial com mais de três casas; que após exposição dos fatos em reunião de moradores em novembro/2017, ficou acordado que cada morador interessado, apresentasse orçamento do serviço a ser realizado; que apresentado os orçamentos, foi utilizado o critério do menor valor para escolha da cotação vencedora, sendo a proposta apresentada pelo Sr. Marivaldo, contudo, este informou não ter condições de acompanhar a execução das obras, o que implicou na escolha do segundo orçamento de menor custo, apresentado pelo Sr. Kelson Augusto, irmão da autora, que seria executada pela empresa WJ Elétrica.

Aduz que a forma oficial de contato foi o aplicativo de mensagens WhatsApp; que no dia 21/11/2017, o Sr. Kelson Augusto postou no grupo todas as informações pertinentes ao orçamento e a execução do serviço, o que gerou dúvida por parte de alguns moradores; que foi agendada uma nova reunião, esta, com a presença do eletricista, com a finalidade de esclarecer todas as dúvidas; que na reunião ficou esclarecido que o serviço a ser executado seria: Canaflex acompanhado do guia, sem fiação elétrica interna, sendo esta de responsabilidade de cada morador, ou seja, não englobando no orçamento a colocação de fiação de energia elétrica para as residências, pois a metragem de fiação variava de acordo com a distância das casas para o Quadro Geral de Energia – Barramento, portanto, de competência de cada morador.

Narra que o profissional isentou a cobrança do serviço de ligação para as 03 (três) residências já existentes com Medidores Coelba; que após o recolhimento da segunda parcela, o eletricista apresentou novo orçamento, sob a alegação de que não havia mencionado os custos com as despesas com material de construção, nem a contratação da mão de obra do pedreiro, bem como, não especificou o material a ser utilizado, sob a justificativa de que apenas poderia realizar a compra após a aprovação do Projeto junto à Coelba; que em virtude da necessidade de acréscimo do orçamento foi convocada nova reunião, realizada na própria residência da autora, na companhia do Sr. Durvalino (projetista) e Wellington (eletricista).

Sustenta que aprovado o projeto pela Coelba, a autora, com o auxílio do eletricista contratado, realizou a compra de todo o material necessário para a execução do serviço; que a autora foi questionada acerca do motivo de ter adquirido um quadro elétrico com capacidade de 15 (quinze) medidores e não 13 (treze) conforme acordado, além de questionamento da necessidade de 290m de fio para ficar apenas no quadro elétrico; que em nova reunião foi explicado que a mudança não onerou nenhum dos moradores, tendo em vista que o ônus do novo quadro elétrico recaiu apenas sobre a autora; que até a presente data não houve a conclusão do serviço em virtude de incêndio criminoso, de autoria desconhecida, conforme Notícia Crime da 26ª DT – Abrantes, que danificou o Quadro Geral de Energia.
Eleita a responsável pela gestão do dinheiro e acompanhamento na execução da obra e havendo dúvidas quanto as contas apresentadas, a autora busca a guarida do poder judiciário para apresentar contas e ao final ser homologada.
Diante disso, requer: a concessão da liminar para que possa efetuar o depósito judicial da quantia apurada em caixa; a citação dos réus; que os pedidos sejam julgados procedentes, homologando os cálculos apresentados, e, em consequência, extinguindo-se a referida obrigação da autora em relação aos mesmos; a condenação dos réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da ação e custas processuais.
Junta documentos, dentre os quais: Ata de Reunião de Condomínio, IDs 39665219/39665299; Fotografia, IDs 39665326/39665350; Nota fiscal, IDs 39665365/39665495; Orçamento, IDs 39665517/39665541; Prestação de Contas, ID 39665551; Proposta, ID 39665568; Recibos, IDs 39665576/39665601.
Decisão, ID 42685405, indefere justiça gratuita.
Decisão do agravo de instrumento, ID 47298228, defere o efeito suspensivo até o julgamento do recurso.
Decisão, ID 49251488, indefere a liminar.

Mandados expedidos, IDs 49797223/50183180.

Justiça gratuita deferida em sede de agravo, ID 56047197.

Novos mandados expedidos, IDs 200269438/201095831.

Em sede de Contestação, IDs 384583503/386812071, os réus ENIVALDINO SANTOS SILVA, MARIVALDO SANTOS SILVA, JACIARA OLIVEIRA DA SILVEIRA, HELENA CERQUEIRA DO NASCIMENTO, REJANE ALVES OS SANTOS LIMA, VALDINEI SILVA SANTOS, TATIANA MOTA FERNANDES, MARILENE GUERREIRO BITTENCOURT, EDILSON DA HORA SENA, PEDRO MOREIRA COUTO e ENEIDES EVARISTO DE SOUZA alegam:
1 – Da ausência de comprovação de depósito da quantia incontroversa: que a autora confessa ter "em caixa" a quantia de R$ 3.015,67 (três mil e quinze reais e sessenta e sete centavos), entretanto, até a presente data não entregou a este juízo ou aos réus a quantia que reconhece não ser sua. Requer seja compelida a realizar o depósito da quantia incontroversa, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária calculada pelo IGPM, sob pena de multa a ser fixada.
2 – Do mérito:
Alegam que em novembro de 2017, no residencial Água Viva, os moradores perceberam a necessidade de construir um barramento de energia para que pudessem individualizar o consumo por unidade; que decidiram buscar fornecedores para fazer uma concorrência para escolha de um orçamento para a construção do barramento da energia elétrica; que o orçamento vencedor foi da empresa apresentada pela família Nascimento, composta por Lauriene Augusta do Nascimento (autora da ação) e Kelson Augusto do Nascimento.

Relatam que foi debatido entre os moradores que o orçamento deveria contemplar 13 medidores, sendo 12 para as unidades e uma área de lazer, no valor de R$12.000,00 (doze mil) reais; que esse valor foi alterado no mês de dezembro de 2017 para R$ 14.410,00 (quatorze mil quatrocentos e dez reais), ficando o valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada morador; que em 20/12/2017, todos os moradores pagaram a primeira parcela no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais); que em janeiro de 2018, a autora informou que o projeto elaborado pelo engenheiro e projetista sr. Durvalino Teixeira Filho (CREA-BA 346.21/TD) e o eletricista sr. Wellington José Prates da Silva foi enviado à Coelba para aprovação; que no mês de fevereiro de 2018, o projeto foi aprovado pela instituição, sendo então depositado a segunda parcela no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) na conta do sr. Laurentino Nascimento, pai dos responsáveis pelo serviço.

Aduzem que o projeto apresentado era diferente do que havia sido acordado, pois foram incluídos sem a anuência de qualquer outro morador mais dois medidores para a casa nº 8, residência dos responsáveis pelo barramento, perfazendo o total de três ligações elétricas sem o conhecimento dos moradores; que apesar da autora informar que havia comprado os materiais em separado, não apresentou notas e nem qualquer outra prova dessas aquisições, tampouco que esta atitude não havia onerado o orçamento; que em abril de 2018 houve mais um acréscimo nos valores, passando este para o valor de R$ 17.820,00 (dezessete mil oitocentos e vinte reais), sendo que nenhuma obra havia sido iniciada até aquele momento.

Alegam que, inicialmente, foi acordado que o barramento deveria ser entregue com as caixas e fiações nas portas dos moradores para que os mesmos concluíssem as ligações para dentro das suas residências e aqueles que ainda não tivessem construído suas casas teriam a fiação em postes fixados em frente aos terrenos; que em setembro de 2018, a obra começou e logo foi paralisada, pois descobriu-se que não havia material (fios e cabos) suficientes para cumprir com o acordado; que em outubro de 2018, o quadro de energia (única parte da obra que havia sido implantada) pegou fogo na noite do dia 10/10; que os responsáveis prestaram queixa na delegacia do bairro de Abrantes e o laudo concluiu que a causa do sinistro foi "incêndio por ateamento de fogo"; que a Delegada sugeriu que a autora e a Sra. Augusta, presentes na ação, assinassem um documento onde comprometiam a prestar contas, devolver todo o material que tinha sido comprado e cancelar o projeto junto à Coelba, contudo, nada aconteceu.

Diante disso, requer: que seja mantida a decisão que indeferiu a liminar requerida pela autora; que a autora seja condenada a arcar com os honorários sucumbenciais; que seja rejeitada a prestação de contas apresentada pela autora; que a autora seja compelida a restituir integralmente o valor pago pelos réus, acrescido de juros de 1% ao mês, além de correção monetária contados da data do recebimento. Alternativamente, requer seja compelida a restituir aos réus os valores objeto do resultado da quantia arrecadada pela autora, deduzindo apenas as notas fiscais tidas como válidas por este juízo. Em caráter de urgência, requer seja a autora compelida a depositar nos autos deste processo a quantia que reconhece como incontroversa e, posteriormente, a quantia seja restituída proporcionalmente aos réus.
A autora apresenta réplica, ID 399396411.

Reitera os termos da inicial.

Alega que não houve indução a erro ou má fé na aquisição das 02 (duas) caixas de medidores, visto que só fora aceito a inclusão mediante a afirmação que não houve custos para os demais moradores deste serviço fornecido às partes, pois, os profissionais o fizeram de maneira gratuita, cabendo as partes apenas o reembolso de R$ 427,00 (quatrocentos e vinte e sete) reais, que são exatamente a diferença das duas caixas de medidores; que posteriormente à ocorrência do incêndio criminoso já evidenciado, apenas na Caixa do Barramento, não cabe mais a restituição desse valor, visto que, as partes foram prejudicadas e não mais estão de posse do bem.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

No compulsar e relatar dos autos, verifico que a parte ré formula na contestação pedido de assistência judiciária gratuita, sob alegação de não poder arcar com as custas e despesas processuais.

Saliente-se que não foram juntados documentos com o fito de comprovar a necessidade alegada, haja vista que somente foi juntada a procuração.

Ocorre que este Juízo coaduna com o entendimento do STJ, no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente, analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, e decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.

Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de apreciar o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.

Assim, INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária, sob pena de indeferimento do pedido.
2 – DO MÉRITO

O autor alega que em reunião de moradores em novembro/2017, ficou acordado que cada morador interessado, apresentasse orçamento do serviço a ser realizado para instalação da caixa de Barramento; que o orçamento escolhido foi apresentado pelo Sr. Kelson Augusto, irmão da autora; que na reunião agendada ficou esclarecido que o serviço a ser executado seria: Canaflex acompanhado do guia, sem fiação elétrica interna, sendo esta de responsabilidade de cada morador, ou seja, não englobando no orçamento a colocação de fiação de energia elétrica para as residências, pois a metragem de fiação variava de acordo com a distância das casas para o Quadro Geral de Energia – Barramento, portanto, de competência de cada morador.

Narra que o profissional isentou a cobrança do serviço de ligação para as 03 (três) residências já existentes com Medidores Coelba; que após o recolhimento da segunda parcela, o eletricista apresentou novo orçamento, sob a alegação de que não havia mencionado os custos com as despesas com material de construção, nem a contratação da mão de obra do pedreiro, bem como, não especificou o material a ser utilizado; que em virtude da necessidade de acréscimo do orçamento foi convocada nova reunião; que aprovado o projeto pela Coelba, a autora, com o auxílio do eletricista contratado, realizou a compra de todo o material necessário para a execução do serviço; que a autora foi questionada acerca do motivo de ter adquirido um quadro elétrico com capacidade de 15 (quinze) medidores e não 13 (treze) conforme acordado, além de questionamento da necessidade de 290m de fio para ficar apenas no quadro elétrico; que em nova reunião foi explicado que a mudança não onerou nenhum dos moradores, tendo em vista que o ônus do novo quadro elétrico recaiu apenas sobre a autora; que até a presente data não houve a conclusão do serviço em virtude de incêndio criminoso, de autoria desconhecida, conforme Notícia Crime da 26ª DT – Abrantes, que danificou o Quadro Geral de Energia.

Em contrapartida, os réus alegam que em novembro de 2017, os moradores perceberam a necessidade de construir um barramento de energia para que pudessem individualizar o consumo por unidade; que o orçamento vencedor foi da empresa apresentada pela família da autora; que foi debatido entre os moradores que o orçamento deveria contemplar 13 medidores, sendo 12 para as unidades e uma área de lazer, no valor de R$12.000,00 (doze mil) reais; que esse valor foi alterado no mês de dezembro de 2017 para R$ 14.410,00 (quatorze mil quatrocentos e dez reais), ficando o valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada morador; que em 20/12/2017, todos os moradores pagaram a primeira parcela no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais); que em janeiro de 2018, a autora informou que o projeto foi enviado à Coelba para aprovação; que no mês de fevereiro de 2018, o projeto foi aprovado pela instituição, sendo então depositado a segunda parcela no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) na conta do sr. Laurentino Nascimento, pai dos responsáveis pelo serviço.

Aduzem que o projeto apresentado era diferente do que havia sido acordado, pois foram incluídos mais dois medidores para a casa nº 8, residência dos responsáveis pelo barramento; que apesar da autora informar que havia comprado os materiais em separado, não apresentou notas e nem qualquer outra prova dessas aquisições; que em abril de 2018 houve mais um acréscimo nos valores, passando este para o valor de R$ 17.820,00 (dezessete mil oitocentos e vinte reais), sendo que nenhuma obra havia sido iniciada até aquele momento.
A parte autora junta:
Ata de Reunião de Condomínio, IDs 39665219/39665299 – consta a informação de que as dúvidas foram respondidas e que não houve oneração em relação a mão de obra e materiais elétricos, bem como não houve aumento da rede de energia em virtude dos disjuntores. Ata de reunião informa presença de 12 moradores, porém só 2 assinaram;
Fotografia, IDs 39665326/39665350;
Nota fiscal, IDs 39665365/39665495;
Orçamento, IDs 39665517/39665541;
Prestação de Contas, ID 39665551;
Proposta, ID 39665568;
Recibos, IDs 39665576/39665601.
Compulsando os autos, cinge-se a controvérsia acerca dos valores a serem restituídos, uma vez que os réus impugnam os documentos juntados na inicial.
Ademais, observo que na inicial a parte autora informa a existência de um valor em caixa de R$ 3.015,67 (três mil e quinze reais e sessenta e sete centavos) e requereu o depósito deste valor em juízo, o que fora indeferido. Contudo, tendo em vista o pleito dos réus do depósito da quantia incontroversa, entendo que o deferimento de tal pedido é medida que se impõe.

Isto posto, DETERMINO:

1 – DEFIRO o pedido de depósito do valor incontroverso e DETERMINO a intimação da parte autora para que deposite em juízo o valor incontroverso que possui em “caixa”, sendo este de R$ 3.015,67 (três mil e quinze reais e sessenta e sete centavos), devendo juntar o comprovante nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da lide com base nos documentos já juntados;

2 – Considerando que o ônus da prova incumbe a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, I, do NCPC, intime-se a parte autora para juntar tabela pormenorizada com todas as contratações e gastos, bem como os respectivos comprovantes de pagamentos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da lide com base nos documentos já juntados;

3 – Considerando que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 373, II, do NCPC, intimem-se os réus para informarem e comprovarem os valores pagos pelos réus à autora, cujos valores pugnam pelo ressarcimento. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da lide com base nos documentos já juntados.

Juntados novos documentos, vistas às partes contrárias pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

Cumpra-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 6 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8022242-15.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lauriene Augusta Do Nascimento
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)
Reu: Helena
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Enivaldino Santos Silva
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Marivaldo Santos Silva
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Jaciara Oliveira Da Silveira
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Rejane Alves Dos Santos Lima
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Valdinei Silva Santos
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Tatiana Mota Fernandes
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Marilene Guerreiro Bittencourt
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Edilson Da Hora Sena
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Eneides Evaristo De Souza
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Reu: Pedro Moreira Couto
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022242-15.2019.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços]
AUTOR: LAURIENE AUGUSTA DO NASCIMENTO

REU: HELENA, ENIVALDINO SANTOS SILVA, MARIVALDO SANTOS SILVA, JACIARA OLIVEIRA DA SILVEIRA, REJANE ALVES DOS SANTOS LIMA, VALDINEI SILVA SANTOS, TATIANA MOTA FERNANDES, MARILENE GUERREIRO BITTENCOURT, EDILSON DA HORA SENA, ENEIDES EVARISTO DE SOUZA, PEDRO MOREIRA COUTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus representantes, para ciência e manifestação acerca das petições e documentos juntados pela parte adversa. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 05 de junho de 2024.
Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
TN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8016583-20.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Alianca Transportes E Locacao Eireli
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Advogado: Ana Caroline Araujo Lima (OAB:BA61941)
Interessado: Caruana S/a - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Cleuza Anna Cobein (OAB:SP30650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016583-20.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Capitalização / Anatocismo]
INTERESSADO: ALIANCA TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI
INTERESSADO: CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de junho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013661-06.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marcos Alex De Souza
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013661-06.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARCOS ALEX DE SOUZA
Advogado(s): JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Revisional de Contrato com Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada intentada por Marcos Alex de Souza, em face de Banco Master S.A.

Inicialmente, importa destacar que a gratuidade judiciária foi deferida em sede de agravo de instrumento, conforme id. 394616944.

Afirma que firmou um contrato de empréstimo junto ao Banco Réu, acreditando que se tratava de um empréstimo consignado no valor de R$ 7.317,90 (sete mil, trezentos e dezessete reais e noventa centavos) e que conforme previsão de desconto em seu contracheque pagará aproximadamente R$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Afirma ainda que somente após a contratação lhe foi informado que se tratava na verdade de contratação de crédito rotativo.

Diz que os descontos são inconstantes e todos os meses, a parte autora é surpreendida com um desconto diferente fato que tem causado enormes dificuldades a subsistência da parte autora e de sua família.

Aduz que a instituição financeira inseriu em seu contrato cláusulas abusivas, ferindo os preceitos de ordem pública e onerando excessivamente o contrato, afrontando os limites da função social.

Requer, assim, a tutela antecipada consistente na suspensão imediata dos descontos mensais, bem como a inexigibilidade das faturas emitidas pelo réu e que fosse determinada a abstenção de incluir o nome do autor nos sistemas de proteção ao crédito.

Juntou aos autos os seguintes documentos: documento de identificação com foto ID 215809775, procuração ID 215809781, comprovante de residência ID 215809781, consulta no SGS ID 215809795, cálculo de atualização IDs 215809799,215809805.

Despacho de ID 216252151 este Juízo intimou o autor para que juntasse aos autos documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos legais à concessão da tutela de urgência.

Em resposta ao chamamento processual a parte autora juntou aos autos tão somente seus contracheques IDs 219330204, 219331363 e 219331364.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.

Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.

Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do Código de Processo Civil, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$17.317,90 (dezessete mil, trezentos e dezessete reais e noventa centavos), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$ 1.558,56 (mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)

Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$ 1.558,56 (mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$155,85 (mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) plenamente possível de ser custeada pela autora.

Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.

Assim, considerando que a citação foi requerida por meio de carta de aviso de recebimento, a autora deverá custear o envio do AR, recolhendo as custas citatórias.

Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE específico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias referente a carta com aviso de recebimento.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$155,85 (mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) , na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 13.12.2023, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

No caso sob análise, a parte autora indica que seu o intuito era a realização de um contrato de empréstimo consignado com o banco-réu e não realizar a contratação de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito.

Mais à frente, em sua argumentação, o autor indica que a discussão a ser desenvolvida nesta demanda se refere não à veracidade da assinatura do contrato, mas sim à possível existência de um vício de consentimento em razão do dolo.

Entende o requerente que, nesse sentido, ocorreu uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu teria acobertado as cláusulas essenciais do empréstimo, levando a crer que o autor estaria realizando modalidade diversa da contraída.

Nesse momento, se faz necessário tecer algumas considerações.

De um lado, o ordenamento jurídico, determina o dever de informação como um dos pilares na celebração do contrato. Entendemos que esse dever se traduz na obtenção de informações de maneira adequada, com relação ao serviço e/ou produto adquirido, bem como a sua quantidade ou qualidade.

Ou seja: o dever de informação deve descrever, de forma precisa, os detalhes do objeto contratual.

Em contrapartida ao dever de informação, cabe também que, de um modo geral, os contratantes leiam as disposições daquilo que contratam, até mesmo para ter ciência do que fora pactuado.

Destaco ainda que o contrato de reserva de margem consignável é permitido em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC).
A cláusula que autoriza o desconto no benefício previdenciário é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. A retenção de margem consignável exige, além da efetiva contratação, autorização expressa do consumidor para seu desconto. Incumbe à parte-autora comprovar o vício de consentimento alegado na petição inicial. No caso concreto, comprovada a contratação e a autorização expressa do desconto para reserva de margem consignável, bem como a efetiva utilização do cartão de crédito para a aquisição de vários produtos em diversas empresas comerciais, possível a cobrança nos termos contratados, mormente porque não demonstrado pela parte-autora o alegado vício de consentimento. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação / Remessa Necessária, Nº 50036517420208210007, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 06-08-2021)

Assim, dos elementos acostados aos autos até o presente momento, entendo que a parte autora não demonstrou que houve vício no consentimento no ato da assinatura do contrato.

Por conseguinte, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NA INICIAL.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 22 de novembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500331-02.2014.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Scal Embalagens Ltda
Executado: Silvio Comar Astolphi
Executado: Mariana Dos Reis
Executado: Patricia Tchizli De Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500331-02.2014.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: SCAL EMBALAGENS LTDA, SILVIO COMAR ASTOLPHI, MARIANA DOS REIS, PATRICIA TCHIZLI DE CASTRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para se manifestar acerca do retorno negativo de AR de id. 432049437 Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção

Camaçari, 17 de maio de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0501384-47.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Executado: Erisvaldo Cruz Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501384-47.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
EXECUTADO: ERISVALDO CRUZ SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO SA, em face de ERISVALDO CRUZ SOUZA.
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CAMAÇARI/BA, 30 de janeiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501359-68.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Julio Da Conceicao Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501359-68.2015.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: JULIO DA CONCEICAO JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a migração dos autos e a impossibilidade de publicação direta, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca da Decisão de ID 300652352, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 14 de setembro de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001225-20.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Elinaldo Araujo Da Silva

Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Reu: Luiz Alberto Carvalho Correia
Reu: Alane De Souza Martins
Reu: Alex Tavares Da Silva
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Reu: Indy Tavares

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001225-20.2019.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA

REU: LUIZ ALBERTO CARVALHO CORREIA, ALANE DE SOUZA MARTINS, ALEX TAVARES DA SILVA, INDY TAVARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, promova nos autos os meios adequados para o prosseguimento do feito e a qualificação dos polos, devendo a mesma trazer aos autos a qualificação
correta do réu “Carlinhos”, conforme determinado na decisão de id. 199912983.

Camaçari, 20 de maio de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002401-63.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Supermarket Camacari Ltda - Me
Executado: Maria Zelia Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002401-63.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SUPERMARKET CAMACARI LTDA - ME, MARIA ZELIA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, se manifeste nos autos sobre os ids. 420290439/432413359.

Camaçari, 20 de maio de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002804-32.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: A. C. D. M. E. E. H. E.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002804-32.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: AREMBEPE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de id. 432411008 Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 20 de maio de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011790-38.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Marinilda Rocha Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011790-38.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARINILDA ROCHA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, proceda com o recolhimento das custas citatórias para o mandado requerido no id. 433586979.

Camaçari, 21 de maio de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8018725-94.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Predial E Administradora Hoteis Plaza S A
Advogado: Manuela Fernandes De Goes (OAB:BA26615)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018725-94.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito Autoral]
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
REU: PREDIAL E ADMINISTRADORA HOTEIS PLAZA S A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 20 de maio de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006237-73.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rilton Da Cruz Lima
Advogado: Anna Letícia Nascimento Barros (OAB:BA62572)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006237-73.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Tutela Provisória]
REQUERENTE: RILTON DA CRUZ LIMA

REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para que proceda com o recolhimento das custas citatórias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 21 de maio de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005972-71.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Denilson Jose Sena Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005972-71.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
AUTOR: DENILSON JOSE SENA DOS SANTOS
REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 21 de maio de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000871-53.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jessica Raiana Carvalho Nascimento
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000871-53.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JESSICA RAIANA CARVALHO NASCIMENTO
REU: OI S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari,04 de junho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0009600-69.2007.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Derneval Nunes Dos Santos
Advogado: Carine Silva Cabeceira (OAB:BA20299)
Advogado: Andrea Barbosa Montenegro Silva (OAB:BA17164)
Advogado: Sergio Ricardo Barbosa Montenegro (OAB:BA61614)
Reu: Jucicleide Josefa Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0009600-69.2007.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos]
AUTOR: DERNEVAL NUNES DOS SANTOS

REU: JUCICLEIDE JOSEFA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para manifestação acerca da certidão negativa emitida pelo Oficial de Justiça (carta precatória de id. 442115392), requerendo o que entender de direito. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 21 de maio de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008256-52.2023.8.05.0039 Despejo
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lucidalva Souza De Paula
Advogado: Roberta Alcantara Goncalves (OAB:BA59151)
Autor: Dulcinea Amorim Souza
Advogado: Roberta Alcantara Goncalves (OAB:BA59151)
Reu: Erivaldo Felix De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: DESPEJO n. 8008256-52.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: LUCIDALVA SOUZA DE PAULA e outros
Advogado(s): ROBERTA ALCANTARA GONCALVES (OAB:BA59151)

REU: ERIVALDO FELIX DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Despejo c/c Cobrança proposta por LUCIDALVA SOUZA DE PAULA e DULCINÉIA AMORIM SOUZA em face de ERIVALDO FELIX DE JESUS.
Decisão, ID 406478261, deferiu a medida liminar, condicionado à prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel, determinando a desocupação e citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, do imóvel descrito na exordial, com fundamento no art. 59, §1º, IX, da Lei nº 8.245/1991.
Todavia, a parte autora peticiona ao ID 411565670 informando que não possui condições de arcar com a caução. Afirma a desnecessidade de depósito da caução quando o valor da inadimplência supera o valor referente aos três meses de aluguel. Requer a apreciação e o deferimento da medida liminar para a desocupação do imóvel, bem como o deferimento de todos os pedidos elencados na inicial.
Compulsando os autos, verifico que os argumentos trazidos pela parte autora não se fazem suficientes para a desnecessidade da caução. Assim, em que pese o esforço argumentativo, MANTENHO o deferimento da liminar, condicionado à prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel, pelos fundamentos já expostos.
Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra na íntegra a decisão de ID 406478261. Não efetuada a colação do comprovante de pagamento da caução, proceda-se, exclusivamente, à expedição de carta citatória ao réu.
Publique-se.
Camaçari/BA, 01 de dezembro de 2023
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0006334-79.2004.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jorge Bispo Dos Santos
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)
Autor: Joselia Souza Santos
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Reu: Edvaldo Souza Dos Santos
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Confrontante: Julival Fonseca Dos Santos
Confrontante: Valmira De Sá Carvalho
Confrontante: Francisco Jose Cavalcante Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0006334-79.2004.8.05.0039
Classe – Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Ordinária]
AUTOR: JORGE BISPO DOS SANTOS, JOSELIA SOUZA SANTOS
REU: EDVALDO SOUZA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins que o CEP informado pela parte autora, para a expedição da carta citatória, não existe na base de dados dos correios, impossibilitando o envio. Diante disso, intime-se a parte autora para que informe a este juízo, o CEP correto ou que requeira aquilo que entender ser de direito. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 14 de julho de 2023.

Pollyana Passos de Arruda
Técnica Judiciária

ma

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8018801-21.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Residencial Recanto De Abrantes
Advogado: Geraldo Gregorio Jeronimo (OAB:SC7384)
Executado: Osmar Santos Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8018801-21.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RECANTO DE ABRANTES
Advogado(s): GERALDO GREGORIO JERONIMO (OAB:SC7384)
EXECUTADO: OSMAR SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Execução, proposta por RESIDENCIAL RECANTO DE ABRANTES em face de OSMAR SANTOS FERREIRA, em que se pretende a cobrança de R$1.219,93 em decorrência de taxas condominiais.

Citação positiva do executado ao ID 411440976.

Ao ID 411728186 consta minuta de acordo extrajudicial firmado entre as partes.

Ao ID 411730004 foi requerida a homologação do acordo.

A parte exequente ao ID 438644024 comunica o descumprimento do acordo entre as partes. Diz que o executado deixou de pagar as parcelas do contrato a contar da sétima parcela. Acrescenta que o executado se encontra inadimplente com o pagamento das obrigações condominiais no período de outubro/2023 a março/2024.

Requer a penhora do imóvel do executado.

É o relatório.

DECIDO.

É sabido que o acordo extrajudicial firmado entre as partes e apresentado em Juízo, mas sem homologação, não produz efeitos.

Nesse sentido, confira-se um julgado:

APELAÇÃO CÍVEL- EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACORDO NÃO HOMOLOGADO - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - DECOTE NO VALOR TOTAL EXECUTADO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.
- O acordo extrajudicial apresentado nos autos da execução e não homologado pelo juízo de primeira instância não produz efeitos.
- Sendo incontroverso o pagamento de parte dos valores acordados, estes devem ser descontados da quantia total executada, em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.194466-0/001, Relator(a): Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/07/2022, publicação da súmula em 03/08/2022)

Em que pese as partes terem firmado acordo extrajudicial (ID 411728186), este não foi homologado judicialmente. Logo, o acordo firmado não produz efeitos nos autos.

Não havendo a produção de efeitos pelo acordo extrajudicial, a execução deverá prosseguir normalmente.

Em leitura do demonstrativo de débito juntado pela parte exequente ao ID 438644040 comunico que não é possível identificar se valor apresentado se refere ao inadimplemento das parcelas que foram acordadas ou se o valor faz referência às taxas de condomínio.

Aponto que há informação pela própria parte exequente que o executado pagou seis parcelas do acordo extrajudicial, contudo, não há essa informação no demonstrativo do débito.

Havendo impossibilidade de verificação precisa do valor da dívida, por cautela, RESERVO-ME A APRECIAR O PEDIDO DE PENHORA DO IMÓVEL após a correção da planilha de cálculo.

Determino a parte exequente para juntar a planilha de débito atualizada e detalhada, contendo todas as informações sobre o pagamento feito pelo executado, bem como expurgando cláusulas de mora, porquanto não há validade do acordo extrajudicial não homologado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Atente-se o exequente a ordem de penhora e preferência determinada no art.835, CPC, para prosseguimento da execução.

CAMAÇARI/BA, 10 de maio de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8014070-79.2022.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Original S/a
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Ramon Farias Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8014070-79.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
REU: RAMON FARIAS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A utilização de sistemas jurídicos para obtenção de endereços é um mecanismo que visa a otimização processual, quando a parte autora não possui endereços atualizados com relação à parte requerida.
Todavia, cada sistema utilizado pelo poder judiciário, possui uma função específica, sendo seu uso condicionado a função que lhe foi atribuída.
Isto posto e analisando o caso em tela, verifico que a parte autora pleiteou pela utilização de diversos sistemas, a fim de que se obtenha novos endereços para citação dos acionados.
Assim, passarei a análise do deferimento ou não de cada sistema, haja vista o que já foi indicado anteriormente, que cada um têm uma função específica.
DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA RENAJUD
O sistema RENAJUD é um sistema utilizado com a finalidade de impor restrições a circulação de veículos automotores principalmente em ações de busca e apreensão, o que não é um caso dos autos.
A ferramenta em questão se constitui como um elo entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito, DENATRAN, o que possibilita a adoção de restrições perante veículos registrados no DENATRAN, sendo que as determinações judiciais são passadas para os Departamentos Estaduais de Trânsito, vinculado ao DETRAN onde o veículo que foi alvo de restrição é registrado.
Isto posto, tendo em vista a finalidade do sistema requerido e o fato de que a ação em curso não compreende o seu âmbito de utilização, INDEFIRO a utilização do sistema, pois não seria possível a obtenção de endereços em um sistema que visa restringir a circulação de veículos.

2. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SIEL
O Sistema de Informações Eleitorais, SIEL, destina-se ao atendimento das solicitações de acesso aos dados biográficos do Cadastro Eleitoral, realizadas exclusivamente por autoridades judiciárias, representantes do Ministério Público e autoridades policiais autorizadas, nos termos da Resolução-TSE nº 21.538, de 2003.
Tal sistema não é utilizado para a finalidade de obter endereços, razão pela qual INDEFIRO a utilização do sistema.

3. DA UTILIZAÇÃO DO SERAJUD
O sistema SERAJUD é utilizado para inserir restrições dos devedores trabalhistas no banco de dados da Serasa Experian, não sendo, portanto, compatível com a intenção de obter novos endereços de partes.

Assim, INDEFIRO a utilização deste sistema, por não ser possível obter os dados que são pretendidos.
4. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SISBAJUD E INFOJUD
O SISBAJUD, dentro de suas funções, existe a possibilidade de requisição de informações, como endereços, por exemplo.
O INFOJUD, através das requisições feitas pelo juízo, junto a Receita Federal, também detém dessa possibilidade.
Isso posto, face a eficácia desses sistemas, DEFIRO a utilização do SISBAJUD e do INFOJUD, determinando:
Custas recolhidas conforme ID. 431061434, ao cartório para que proceda com as buscas de novos endereços da partes executadas: RAMON FARIAS OLIVEIRA, CPF Nº 062.941.515-38;
Obtido novos dados, ao cartório para que expeçam-se os mandados e;
Caso a pesquisa não retorne com novos endereços, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 29 de maio de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0001884-59.2005.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Aydil Sodre Carregosa Rocha
Executado: Sandro Marcelo Carregosa Rocha
Executado: Porta Da Informática Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001884-59.2005.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: AYDIL SODRE CARREGOSA ROCHA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, movida por Banco do Brasil S.A. em face de Aydil Sodre Carregosa Rocha e Outros.
Ato Ordinatório, ID. 49881239, intima as partes para conhecimento acerca da digitalização dos autos físicos.
Certidão de decurso de prazo, ID. 79221330.
Sentença, ID. 96751340, julga extinto o processo, por falta de interesse, sem julgamento do mérito.
Insatisfeita com a decisão deste Juízo, a parte autora opôs de embargos de declaração, ID. 98100249, alegando que a extinção por abandono somente é justificada com a inércia da parte após a sua intimação, e não houve a intimação do embargante para proceder com o prosseguimento do feito, razão pela qual requer a correção do vício e o andamento do feito.
Tempestividade dos Embargos ID. 98107518, e intimou o réu para as contrarrazões.
Certidão de Decurso de Prazo ID. 153380342.
Decisão ID. 181244321, este Juízo, acolheu os embargos de declaração e revogou a sentença extintiva, determinando a retomada processual, e intimação das partes para conhecimento acerca da digitalização dos autos físicos, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se existe ou não incongruência(s) na digitalização, apontando-a(s), e requerer o que entender de direito.
Certidão ID. 190072864, informa que não fora localizado patrono das partes nos autos.
Decisão ID. 190808174, determinou a publicação da decisão que acolheu os embargos.
Instada a se manifestar a parte autora quedou-se inerte como se vê ID. 272374251.
Despacho ID. 293223672, intimou a parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção por ausência de interesse.
Devidamente intimada a parte autora ID. 300634234, requer a citação dos requeridos para o endereço: PORTA DA INFORMÁTICA LTDA CNPJ (MF), sob o n° 05.821.606/0001-01, R TUPINAMBA, 69 CENTRO CAMACARI/BA, CEP: 42800-061; SANDRO MARCELO CARREGOSA ROCHA, CPF(MF) sob o n° 597.566.325-34, R FRANCISCO DRUMOND, 84, ANEXO CENTRO

CAMACARI/BA CEP: 42800-063; AYDIL SODRE CARREGOSA ROCHA, CPF/MF sob o n° 261.810.105-72, AV PROFESSOR PINTO DE AGUIAR, 148, AP 202 PITUACU SALVADOR/BA CEP: 41740-090.
Em petição ID. 399284748, a parte autora reitera o pedido ID. 300634234.
Sentença ID. 424003818, este Juízo, determinou a extinção do feito sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.
Insatisfeita com a decisão deste Juízo, a parte autora opôs embargos de declaração ID. 427778611.
Certidão de tempestividade ID. 445029758.
É o relatório, Decido.
Os Embargos de Declaração se prestam para, de forma horizontal, aprimorar o provimento jurisdicional, seja para suprir omissão, sanar contradição, eliminar obscuridade e/ou corrigir erro material, conforme dispõe o art.1.022, Código de Processo Civil.
A contradição a que se refere o inciso I, do art. 1.022, do CPC, se configura quando houver vício intrínseco no julgado, caracterizado por fundamentos antagônicos nas razões de decidir, inserção de premissas ou proposições inconciliáveis entre si, ou divergência entre a conclusão e a fundamentação.
De outro lado, a omissão que autoriza a oposição dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, ocorre quando o órgão julgador deixa de se pronunciar sobre algum pedido das partes ou sobre matéria que deveria ser tratada de ofício.
No caso concreto, não assiste razão à Embargante.
Como se vê da leitura dos fólios, a Embargante, a despeito de ter indicado endereços postais do Réu, não se desincumbiu do ônus de informar a sua localização efetiva, em que pese todos os esforços empreendidos pelo Judiciário para tanto.
Conforme consignado pela decisão embargada, é vedado à parte autora, no ajuizamento da ação, indicar o nome da parte ré e deixar a cargo do magistrado a descoberta do endereço correto para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Ressalte-se, no particular, que o dever da parte autora não se encerra com a mera indicação de um possível endereço do Réu, mas com a comunicação do endereço real, seja ele postal ou virtual, apto a promover uma citação frutífera e viabilizar a triangularização processual.
Além disso, consta nas razões de decidir que o processo se encontra desde a propositura até a presente data sem o cumprimento de requisito básico da petição inicial, não sendo admissível, pelos princípios que regem o processo civil, sobretudo o da celeridade, economia e duração razoável do processo, que uma ação tão antiga, abarcada pela Meta 02 do CNJ, esteja até a presente data desprovida de uma informação que deveria constar desde a peça inaugural.
Acerca dos referidos princípios, insta esclarecer, ainda, que o Poder Judiciário deve garantir que a ação seja apreciada em um tempo razoável, não podendo tolerar a eternização da lide por ausência de informação que deveria constar desde a inicial.
A duração razoável do processo e a celeridade processual foram erigidas como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Deste modo, cabe ao magistrado, enquanto condutor do feito, assegurar-lhe uma duração compatível com o razoável, especialmente quando implique em violação aos preditos princípios constitucionais.
Acerca do tema, o processualista Mauro Shiavi, relembra as lições de Carnelluti e Rui Barbosa: “Dizia Carnelluti que o tempo é um inimigo no processo, contra o qual o Juiz deve travar uma grande batalha. Para Rui Barbosa, a justiça tardia é injustiça manifesta.” (O juiz e a cultura da transgressão. Revista Jurídica, v. 267, jan/2000 p. 12. Citado por Mauro Shiavi in O Novo Código de Processo Civil e o Princípio da Duração Razoável do Processo).
Destarte, não se vislumbra na decisão embargada a existência de contradição, formada substancialmente por incompatibilidade de fundamentação ou ausência de conclusão lógica do dispositivo, tampouco a omissão acerca dos pedidos autorais ou de matéria de ofício que o Juízo deveria se pronunciar.
O que se percebe, em verdade, é o inconformismo da Embargante com o resultado da lide e a tentativa de rediscutir matéria pela via estreita dos Embargos Declaratórios, o que é inviável.
Por tais razões, o recurso horizontal não merece acolhimento.
DO EXPOSTO,
CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pois tempestivos, para REJEITÁ-LOS, no mérito, em sua integralidade, mantendo incólume a decisão embargada.
Publique-se.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para processamento e apreciação do apelo.
Decorrido o prazo de publicação desta decisão sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

CAMAÇARI/BA, 28 de maio de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0303253-68.2012.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Unidos - Servicos De Transporte, Locacao De Veiculos E Turismo Ltda
Executado: Marcia Ana Dos Santos Amorim
Executado: Luciene Coelho Couto
Executado: Agnaldo Martins De Oliveira
Executado: Geomar Oliveira Dos Santos
Executado: Locadora Gmcar Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0303253-68.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: UNIDOS - SERVICOS DE TRANSPORTE, LOCACAO DE VEICULOS E TURISMO LTDA e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial intentada Banco do Nordeste do Brasil S/A, em face de UNIDOS - SERVICOS DE TRANSPORTE, LOCACAO DE VEICULOS E TURISMO LTDA e outros (5)UNIDOS - SERVICOS DE TRANSPORTE, LOCACAO DE VEICULOS E TURISMO LTDA e outros (5).
Sentença ID. 434134761, este Juízo, determinou a extinção do feito sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.
Insatisfeita com a decisão deste Juízo, a parte autora opôs embargos de declaração ID. 435768276, alegando que não ocorreu a intimação pessoal.
Certidão de tempestividade ID. 444762095.
É o relatório, Decido.
Os Embargos de Declaração se prestam para, de forma horizontal, aprimorar o provimento jurisdicional, seja para suprir omissão, sanar contradição, eliminar obscuridade e/ou corrigir erro material, conforme dispõe o art.1.022, Código de Processo Civil.
A contradição a que se refere o inciso I, do art. 1.022, do CPC, se configura quando houver vício intrínseco no julgado, caracterizado por fundamentos antagônicos nas razões de decidir, inserção de premissas ou proposições inconciliáveis entre si, ou divergência entre a conclusão e a fundamentação.
De outro lado, a omissão que autoriza a oposição dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, ocorre quando o órgão julgador deixa de se pronunciar sobre algum pedido das partes ou sobre matéria que deveria ser tratada de ofício.
No caso concreto, não assiste razão à Embargante.
Como se vê da leitura dos fólios, a Embargante, a despeito de ter indicado endereços postais do Réu, não se desincumbiu do ônus de informar a sua localização efetiva, em que pese todos os esforços empreendidos pelo Judiciário para tanto.
Conforme consignado pela decisão embargada, é vedado à parte autora, no ajuizamento da ação, indicar o nome da parte ré e deixar a cargo do magistrado a descoberta do endereço correto para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Ressalte-se, no particular, que o dever da parte autora não se encerra com a mera indicação de um possível endereço do Réu, mas com a comunicação do endereço real, seja ele postal ou virtual, apto a promover uma citação frutífera e viabilizar a triangularização processual.
Além disso, consta nas razões de decidir que o processo se encontra desde a propositura até a presente data sem o cumprimento de requisito básico da petição inicial, não sendo admissível, pelos princípios que regem o processo civil, sobretudo o da celeridade, economia e duração razoável do processo, que uma ação tão antiga, abarcada pela Meta 02 do CNJ, esteja até a presente data desprovida de uma informação que deveria constar desde a peça inaugural.
Acerca dos referidos princípios, insta esclarecer, ainda, que o Poder Judiciário deve garantir que a ação seja apreciada em um tempo razoável, não podendo tolerar a eternização da lide por ausência de informação que deveria constar desde a inicial.
A duração razoável do processo e a celeridade processual foram erigidas como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Deste modo, cabe ao magistrado, enquanto condutor do feito, assegurar-lhe uma duração compatível com o razoável, especialmente quando implique em violação aos preditos princípios constitucionais.
Acerca do tema, o processualista Mauro Shiavi, relembra as lições de Carnelluti e Rui Barbosa: “Dizia Carnelluti que o tempo é um inimigo no processo, contra o qual o Juiz deve travar uma grande batalha. Para Rui Barbosa, a justiça tardia é injustiça ma-

nifesta." (O juiz e a cultura da transgressão. Revista Jurídica, v. 267, jan/2000 p. 12. Citado por Mauro Shiavi in O Novo Código de Processo Civil e o Princípio da Duração Razoável do Processo).
Destarte, não se vislumbra na decisão embargada a existência de contradição, formada substancialmente por incompatibilidade de fundamentação ou ausência de conclusão lógica do dispositivo, tampouco a omissão acerca dos pedidos autorais ou de matéria de ofício que o Juízo deveria se pronunciar.
O que se percebe, em verdade, é o inconformismo da Embargante com o resultado da lide e a tentativa de rediscutir matéria pela via estreita dos Embargos Declaratórios, o que é inviável.
Por tais razões, o recurso horizontal não merece acolhimento.

DO EXPOSTO,

CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pois tempestivos, para REJEITÁ-LOS, no mérito, em sua integralidade, mantendo incólume a decisão embargada.
Publique-se.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para processamento e apeciação do apelo.
Decorrido o prazo de publicação desta decisão sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

CAMAÇARI/BA, 28 de maio de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006240-62.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. D. S.
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Reu: I. U. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006240-62.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Bancários, Liminar, Cláusulas Abusivas]
AUTOR: MARGARETE DOREA SOARES
REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de junho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000634-53.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)

Advogado: Felipe Kerche Do Amaral Martin (OAB:SP311463)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Executado: Adevanio Abdon Maciel Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000634-53.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Duplicata]
EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

EXECUTADO: ADEVANIO ABDON MACIEL DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais devidas;
Camaçari, 7 de maio de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8015125-65.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: F. D. V. F. D. I. E. D. C.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: A. T. C.
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8015125-65.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: FINANCIAMENTO DE VEICULOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
REU: ALINE TRINDADE COELHO
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que informe a este Juízo a identidade e contato do Depositário fiel. Prazo de 10 (dez) dias.
Camaçari - BA, 21 de maio de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013282-31.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)
Reu: Cleonice Paiva Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013282-31.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: CLEONICE PAIVA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para que junte aos autos o nome e o contato do fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 15 de maio de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005235-34.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. A. D. C. L.
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Reu: A. F.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005235-34.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REU: ADILSON FRAGAS
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que informe a este Juízo a identidade e contato do Depositário fiel. Prazo de 10 (dez) dias.
Camaçari - BA, 20 de maio de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0000778-38.2000.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Rm Rocha Miranda Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Antonio Da Silva Carvalho (OAB:BA3120)
Executado: Lizete Silva Rocha
Advogado: Jose Evangelista Dos Santos (OAB:BA10878)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Carlos Souza Castro (OAB:BA34322)

Exequente: Sidney Rondon Da Rocha Miranda
Exequente: Jose Tietre Machado Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Camaçari, 26 de abril de 2024

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007686-03.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: A. P. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007686-03.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 429195162, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 29 de abril de 2024.
ACCR
Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011161-30.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: R. M. C.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011161-30.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RUBSON MOTA CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 441890728, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 29 de abril de 2024.
ACCR

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006348-91.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Laice Lima Sampaio
Advogado: Bruna Soares Da Rosa (OAB:BA64743)
Advogado: Washington Luis Bonfim (OAB:BA48449)
Autor: Valdemir Santos Goncalves
Advogado: Bruna Soares Da Rosa (OAB:BA64743)
Advogado: Washington Luis Bonfim (OAB:BA48449)
Reu: Edgerson Ludgero Barbosa
Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006348-91.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Registro de Imóveis, Bloqueio de Matrícula, Liminar]
AUTOR: MARIA LAICE LIMA SAMPAIO, VALDEMIR SANTOS GONCALVES
REU: EDGERSON LUDGERO BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 429384961 e, em caso de manifestação para expedição de novo mandado que sejam recolhidas as custas devidas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 24 de abril de 2024

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006348-91.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Laice Lima Sampaio

Advogado: Bruna Soares Da Rosa (OAB:BA64743)
Advogado: Washington Luis Bonfim (OAB:BA48449)
Autor: Valdemir Santos Goncalves
Advogado: Bruna Soares Da Rosa (OAB:BA64743)
Advogado: Washington Luis Bonfim (OAB:BA48449)
Reu: Edgerson Ludgero Barbosa
Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006348-91.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Registro de Imóveis, Bloqueio de Matrícula, Liminar]
AUTOR: MARIA LAICE LIMA SAMPAIO, VALDEMIR SANTOS GONCALVES

REU: EDGERSON LUDGERO BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Comparecimento espontâneo em ID 430014154 e patrono devidamente habilitado. Intime-se a parte ré, por seu representante legal, para apresentar contestação, nos termos da Decisão de ID 375985098. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de junho de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0000907-23.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Companhia De Bebidas Das Américas - Ambev
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786)
Reu: Emerson Alexandre Da Silveira Palmeira
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Reu: Jackson Da Silveira Palmeira
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Reu: Ecomed- Servicos E Equipamentos Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000907-23.2012.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Liminar]
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

REU: EMERSON ALEXANDRE DA SILVEIRA PALMEIRA, JACKSON DA SILVEIRA PALMEIRA, ECOMED- SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da petição do senhor perito.

Camaçari, 3 de junho de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
stsc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501035-39.2019.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Sandro Dantas Chiaradia Jacob (OAB:SP236205)
Advogado: Crystal Vencovsky Lima Teixeira (OAB:SP364683)
Reu: Porto Rangel Construcoes, Montagens E Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501035-39.2019.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Locação de Móvel]
AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

REU: PORTO RANGEL CONSTRUCOES, MONTAGENS E SERVICOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que o CEP informado no id. 383977191 não consta na base de CEP dos Correios, intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal para que informe o CEP correto, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 29 de abril de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8009162-42.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Lusvaldo Meneses Ferreira Lopes Junior
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009162-42.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: LUSVALDO MENESES FERREIRA LOPES JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 440019882, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 29 de abril de 2024.
ACCR

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006846-56.2023.8.05.0039 Renovatória De Locação
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sgh Brasil Comercio De Oculos Ltda
Advogado: Luciano De Azevedo Rios (OAB:SP108639)
Advogado: Francisco Marchini Forjaz (OAB:SP248495)
Reu: Vanti Administradora E Incorporadora Ltda
Advogado: Carlos Affonso Leony Neto (OAB:RJ122760)
Reu: Br Partners Bahia Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Carlos Affonso Leony Neto (OAB:RJ122760)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006846-56.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) [Locação de Imóvel]
AUTOR: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA

REU: VANTI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, BR PARTNERS BAHIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 434501349 e anexos, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de junho de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002170-36.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jorge Lopes Correa
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002170-36.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Evicção ou Vicio Redibitório, Produto Impróprio]
AUTOR: JORGE LOPES CORREA

REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GNC AUTOMOTORES LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a petição manejada pela GNC Automotores LTDA no id. 432965876, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 04 de junho de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002170-36.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jorge Lopes Correa
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002170-36.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Evicção ou Vicio Redibitório, Produto Impróprio]
AUTOR: JORGE LOPES CORREA

REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GNC AUTOMOTORES LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a petição manejada pela GNC Automotores LTDA no id. 432965876, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 04 de junho de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
8000420-13.2023.8.05.0044 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Cleonice Santana Dos Santos
Advogado: Gabriel Barreto Moreira (OAB:BA35248)
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Interessado: Antonia Ribeiro Barbosa
Interessado: Antonio Ribeiro De Matos
Interessado: Francisco Pereira De Sousa
Interessado: Joanita Ribeiro De Sousa
Interessado: Jose Pereira De Sousa
Interessado: Lorenca Ribeiro De Sousa
Interessado: Luzia Joana De Sousa
Interessado: Maria Joana Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000420-13.2023.8.05.0044
Classe – Assunto: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) [Acessão]
REQUERENTE: MARIA CLEONICE SANTANA DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTONIA RIBEIRO BARBOSA, ANTONIO RIBEIRO DE MATOS, FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, JOANITA RIBEIRO DE SOUSA, JOSE PEREIRA DE SOUSA, LORENCA RIBEIRO DE SOUSA, LUZIA JOANA DE SOUSA, MARIA JOANA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais referentes aos litisconsórcios passivos excedentes, conforme tabela de emolumentos/custas vigente, devendo ser recolhido o valor constante do código 49032 para cada litisconsórcio excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção
No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o DAJE e o comprovante de recolhimento das custas custas citatórias.

Camaçari, 18 de abril de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000420-13.2023.8.05.0044 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Cleonice Santana Dos Santos
Advogado: Gabriel Barreto Moreira (OAB:BA35248)
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Interessado: Antonia Ribeiro Barbosa
Interessado: Antonio Ribeiro De Matos
Interessado: Francisco Pereira De Sousa
Interessado: Joanita Ribeiro De Sousa
Interessado: Jose Pereira De Sousa
Interessado: Lorenca Ribeiro De Sousa
Interessado: Luzia Joana De Sousa
Interessado: Maria Joana Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000420-13.2023.8.05.0044
Classe – Assunto: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) [Acessão]
REQUERENTE: MARIA CLEONICE SANTANA DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTONIA RIBEIRO BARBOSA, ANTONIO RIBEIRO DE MATOS, FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, JOANITA RIBEIRO DE SOUSA, JOSE PEREIRA DE SOUSA, LORENCA RIBEIRO DE SOUSA, LUZIA JOANA DE SOUSA, MARIA JOANA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais referentes aos litisconsórcios passivos excedentes, conforme tabela de emolumentos/custas vigente, devendo ser recolhido o valor constante do código 49032 para cada litisconsórcio excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção
No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o DAJE e o comprovante de recolhimento das custas custas citatórias.

Camaçari, 18 de abril de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000420-13.2023.8.05.0044 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Cleonice Santana Dos Santos
Advogado: Gabriel Barreto Moreira (OAB:BA35248)
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Interessado: Antonia Ribeiro Barbosa
Interessado: Antonio Ribeiro De Matos
Interessado: Francisco Pereira De Sousa
Interessado: Joanita Ribeiro De Sousa
Interessado: Jose Pereira De Sousa
Interessado: Lorenca Ribeiro De Sousa
Interessado: Luzia Joana De Sousa
Interessado: Maria Joana Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000420-13.2023.8.05.0044
Classe – Assunto: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) [Acessão]
REQUERENTE: MARIA CLEONICE SANTANA DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTONIA RIBEIRO BARBOSA, ANTONIO RIBEIRO DE MATOS, FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, JOANITA RIBEIRO DE SOUSA, JOSE PEREIRA DE SOUSA, LORENCA RIBEIRO DE SOUSA, LUZIA JOANA DE SOUSA, MARIA JOANA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais referentes aos litisconsórcios passivos excedentes, conforme tabela de emolumentos/custas vigente, devendo ser recolhido o valor constante do código 49032 para cada litisconsórcio excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção
No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o DAJE e o comprovante de recolhimento das custas custas citatórias.

Camaçari, 18 de abril de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000420-13.2023.8.05.0044 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Cleonice Santana Dos Santos
Advogado: Gabriel Barreto Moreira (OAB:BA35248)
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Interessado: Antonia Ribeiro Barbosa
Interessado: Antonio Ribeiro De Matos
Interessado: Francisco Pereira De Sousa
Interessado: Joanita Ribeiro De Sousa
Interessado: Jose Pereira De Sousa
Interessado: Lorenca Ribeiro De Sousa
Interessado: Luzia Joana De Sousa
Interessado: Maria Joana Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000420-13.2023.8.05.0044
Classe – Assunto: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) [Acessão]
REQUERENTE: MARIA CLEONICE SANTANA DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTONIA RIBEIRO BARBOSA, ANTONIO RIBEIRO DE MATOS, FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, JOANITA RIBEIRO DE SOUSA, JOSE PEREIRA DE SOUSA, LORENCA RIBEIRO DE SOUSA, LUZIA JOANA DE SOUSA, MARIA JOANA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais referentes aos litisconsórcios passivos excedentes, conforme tabela de emolumentos/custas vigente, devendo ser recolhido o valor constante do código 49032 para cada litisconsórcio excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção
No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o DAJE e o comprovante de recolhimento das custas custas citatórias.

Camaçari, 18 de abril de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000420-13.2023.8.05.0044 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Cleonice Santana Dos Santos
Advogado: Gabriel Barreto Moreira (OAB:BA35248)
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Interessado: Antonia Ribeiro Barbosa
Interessado: Antonio Ribeiro De Matos
Interessado: Francisco Pereira De Sousa
Interessado: Joanita Ribeiro De Sousa
Interessado: Jose Pereira De Sousa
Interessado: Lorenca Ribeiro De Sousa
Interessado: Luzia Joana De Sousa
Interessado: Maria Joana Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000420-13.2023.8.05.0044
Classe – Assunto: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) [Acessão]
REQUERENTE: MARIA CLEONICE SANTANA DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTONIA RIBEIRO BARBOSA, ANTONIO RIBEIRO DE MATOS, FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, JOANITA RIBEIRO DE SOUSA, JOSE PEREIRA DE SOUSA, LORENCA RIBEIRO DE SOUSA, LUZIA JOANA DE SOUSA, MARIA JOANA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais referentes aos litisconsórcios passivos excedentes, conforme tabela de emolumentos/custas vigente, devendo ser recolhido o valor constante do código 49032 para cada litisconsórcio excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção
No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o DAJE e o comprovante de recolhimento das custas custas citatórias.

Camaçari, 18 de abril de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0504149-25.2015.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Celina Mota Da Cruz
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Advogado: Quecio Carneiro Da Silva (OAB:BA31922)
Interessado: Euroquadros Industria Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Ariadne Abrao Da Silva Esteves (OAB:SP197603)
Advogado: Nelson Esteves (OAB:SP42872)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Interessado: Atacadao S.a.
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504149-25.2015.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: CELINA MOTA DA CRUZ

INTERESSADO: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ATACADAO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem manifestação da parte ré ATACADAO S.A., acerca da Decisão de ID 297211024. O referido é verdade, do que dou fé.
Intime-se a parte ré, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 297211593, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de junho de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000420-13.2023.8.05.0044 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Cleonice Santana Dos Santos
Advogado: Gabriel Barreto Moreira (OAB:BA35248)
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Interessado: Antonia Ribeiro Barbosa
Interessado: Antonio Ribeiro De Matos
Interessado: Francisco Pereira De Sousa
Interessado: Joanita Ribeiro De Sousa
Interessado: Jose Pereira De Sousa
Interessado: Lorenca Ribeiro De Sousa
Interessado: Luzia Joana De Sousa
Interessado: Maria Joana Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000420-13.2023.8.05.0044
Classe – Assunto: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) [Acessão]
REQUERENTE: MARIA CLEONICE SANTANA DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTONIA RIBEIRO BARBOSA, ANTONIO RIBEIRO DE MATOS, FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, JOANITA RIBEIRO DE SOUSA, JOSE PEREIRA DE SOUSA, LORENCA RIBEIRO DE SOUSA, LUZIA JOANA DE SOUSA, MARIA JOANA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais referentes aos litisconsórcios passivos excedentes, conforme tabela de emolumentos/custas vigente, devendo ser recolhido o valor constante do código 49032 para cada litisconsórcio excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção
No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o DAJE e o comprovante de recolhimento das custas custas citatórias.

Camaçari, 18 de abril de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000420-13.2023.8.05.0044 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Cleonice Santana Dos Santos
Advogado: Gabriel Barreto Moreira (OAB:BA35248)
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Interessado: Antonia Ribeiro Barbosa
Interessado: Antonio Ribeiro De Matos
Interessado: Francisco Pereira De Sousa
Interessado: Joanita Ribeiro De Sousa
Interessado: Jose Pereira De Sousa

Interessado: Lorenca Ribeiro De Sousa
Interessado: Luzia Joana De Sousa
Interessado: Maria Joana Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000420-13.2023.8.05.0044
Classe – Assunto: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) [Acessão]
REQUERENTE: MARIA CLEONICE SANTANA DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTONIA RIBEIRO BARBOSA, ANTONIO RIBEIRO DE MATOS, FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, JOANITA RIBEIRO DE SOUSA, JOSE PEREIRA DE SOUSA, LORENCA RIBEIRO DE SOUSA, LUZIA JOANA DE SOUSA, MARIA JOANA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais referentes aos litisconsórcios passivos excedentes, conforme tabela de emolumentos/custas vigente, devendo ser recolhido o valor constante do código 49032 para cada litisconsórcio excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção
No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o DAJE e o comprovante de recolhimento das custas custas citatórias.

Camaçari, 18 de abril de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000420-13.2023.8.05.0044 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Cleonice Santana Dos Santos
Advogado: Gabriel Barreto Moreira (OAB:BA35248)
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Interessado: Antonia Ribeiro Barbosa
Interessado: Antonio Ribeiro De Matos
Interessado: Francisco Pereira De Sousa
Interessado: Joanita Ribeiro De Sousa
Interessado: Jose Pereira De Sousa
Interessado: Lorenca Ribeiro De Sousa
Interessado: Luzia Joana De Sousa
Interessado: Maria Joana Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000420-13.2023.8.05.0044
Classe – Assunto: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) [Acessão]
REQUERENTE: MARIA CLEONICE SANTANA DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTONIA RIBEIRO BARBOSA, ANTONIO RIBEIRO DE MATOS, FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, JOANITA RIBEIRO DE SOUSA, JOSE PEREIRA DE SOUSA, LORENCA RIBEIRO DE SOUSA, LUZIA JOANA DE SOUSA, MARIA JOANA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais referentes aos litisconsórcios passivos excedentes, conforme tabela de emolumentos/custas vigente, devendo ser recolhido o valor constante do código 49032 para cada litisconsórcio excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção
No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o DAJE e o comprovante de recolhimento das custas custas citatórias.

Camaçari, 18 de abril de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000420-13.2023.8.05.0044 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Cleonice Santana Dos Santos
Advogado: Gabriel Barreto Moreira (OAB:BA35248)
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Interessado: Antonia Ribeiro Barbosa
Interessado: Antonio Ribeiro De Matos
Interessado: Francisco Pereira De Sousa
Interessado: Joanita Ribeiro De Sousa
Interessado: Jose Pereira De Sousa
Interessado: Lorenca Ribeiro De Sousa
Interessado: Luzia Joana De Sousa
Interessado: Maria Joana Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000420-13.2023.8.05.0044
Classe – Assunto: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) [Acessão]
REQUERENTE: MARIA CLEONICE SANTANA DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTONIA RIBEIRO BARBOSA, ANTONIO RIBEIRO DE MATOS, FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, JOANITA RIBEIRO DE SOUSA, JOSE PEREIRA DE SOUSA, LORENCA RIBEIRO DE SOUSA, LUZIA JOANA DE SOUSA, MARIA JOANA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais referentes aos litisconsórcios passivos excedentes, conforme tabela de emolumentos/custas vigente, devendo ser recolhido o valor constante do código 49032 para cada litisconsórcio excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção
No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o DAJE e o comprovante de recolhimento das custas custas citatórias.

Camaçari, 18 de abril de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000420-13.2023.8.05.0044 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Cleonice Santana Dos Santos
Advogado: Gabriel Barreto Moreira (OAB:BA35248)

Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Interessado: Antonia Ribeiro Barbosa
Interessado: Antonio Ribeiro De Matos
Interessado: Francisco Pereira De Sousa
Interessado: Joanita Ribeiro De Sousa
Interessado: Jose Pereira De Sousa
Interessado: Lorenca Ribeiro De Sousa
Interessado: Luzia Joana De Sousa
Interessado: Maria Joana Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000420-13.2023.8.05.0044
Classe – Assunto: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) [Acessão]
REQUERENTE: MARIA CLEONICE SANTANA DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTONIA RIBEIRO BARBOSA, ANTONIO RIBEIRO DE MATOS, FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, JOANITA RIBEIRO DE SOUSA, JOSE PEREIRA DE SOUSA, LORENCA RIBEIRO DE SOUSA, LUZIA JOANA DE SOUSA, MARIA JOANA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais referentes aos litisconsórcios passivos excedentes, conforme tabela de emolumentos/custas vigente, devendo ser recolhido o valor constante do código 49032 para cada litisconsórcio excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção
No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o DAJE e o comprovante de recolhimento das custas custas citatórias.

Camaçari, 18 de abril de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000420-13.2023.8.05.0044 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Cleonice Santana Dos Santos
Advogado: Gabriel Barreto Moreira (OAB:BA35248)
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Interessado: Antonia Ribeiro Barbosa
Interessado: Antonio Ribeiro De Matos
Interessado: Francisco Pereira De Sousa
Interessado: Joanita Ribeiro De Sousa
Interessado: Jose Pereira De Sousa
Interessado: Lorenca Ribeiro De Sousa
Interessado: Luzia Joana De Sousa
Interessado: Maria Joana Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000420-13.2023.8.05.0044

Classe – Assunto: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) [Acessão]
REQUERENTE: MARIA CLEONICE SANTANA DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTONIA RIBEIRO BARBOSA, ANTONIO RIBEIRO DE MATOS, FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, JOANITA RIBEIRO DE SOUSA, JOSE PEREIRA DE SOUSA, LORENCA RIBEIRO DE SOUSA, LUZIA JOANA DE SOUSA, MARIA JOANA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os DAJES e comprovantes de recolhimento das custas de CITAÇÃO devidas, estas por carta citatória (9 citações), objetivando a postagem das correspondências já expedidas. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 4 de junho de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005253-94.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Isaias Cana Brasil Dos Santos
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Reu: Unimar Supermercado E Atacado Ltda
Advogado: Ney De Souza Cacim (OAB:BA13833)
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005253-94.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ISAIAS CANA BRASIL DOS SANTOS

REU: UNIMAR SUPERMERCADO E ATACADO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 435320543 e anexos, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de junho de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001941-76.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: C Batista Lima & Cia Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001941-76.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: C BATISTA LIMA & CIA LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que houve a devolução “AO REMETENTE” da correspondência, sem a devida entrega conforme id.432137141, intime-se a autora, por seu representante, para que requeira o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 4 de junho de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0502329-34.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Tecnogres Revestimentos Ceramicos Ltda.
Advogado: Rosane Priscilla Da Silva (OAB:SP321543)
Executado: Jilcelio De Jesus Brito - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0502329-34.2016.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Duplicata]
EXEQUENTE: TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.
EXECUTADO: JILCELIO DE JESUS BRITO - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para se manifestar acerca do retorno negativo de AR de ID:432133424. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 21 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000755-47.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jairo Sant Ana Registrado(a) Civilmente Como Jairo Vanderlei De Sant Ana
Advogado: Jairo Vanderlei De Sant Ana (OAB:BA42930)
Requerido: Banco J. Safra S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000755-47.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JAIRO SANT ANA registrado(a) civilmente como JAIRO VANDERLEI DE SANT ANA
Advogado(s): JAIRO SANT ANA registrado(a) civilmente como JAIRO VANDERLEI DE SANT ANA (OAB:BA42930)
REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Revisional de Contrato proposta por JAIRO VANDERLEI DE SANTANA em face de BANCO J. SAFRA S/A.

O autor alega que celebrou com a ré um contrato de financiamento de veículo HYUNDAI TUCSON GLS 4X2 16V AT 4P (AG), Ano/Modelo: 2013/2014, Placa: OZP 0898, Cor: PRETA, avaliado em R$ 58.000,00 e sendo dado como entrada o valor de R$ 21.000,00, restando assim o valor de R$ 37.000,00 para ser financiado, o qual fora acrescido com impostos e passado o financiamento para R$ 40.142,37, divididos em 48 parcelas de R$ 1.430,19.

Segue alegando que não teve acesso ao contrato no momento da adesão; que ficou estipulado cobrança de juros CET - Custo Efetivo Total de 33,05% a.a./ 2,40% a.m; que a taxa de 33,05%a.a./ 2,40% a.m é ilegal e arbitrária; que sem autorização e conhecimento do autor, o réu incluiu no contrato de financiamento uma tarifa de cadastro no valor de R$ 870,00, um Registro do Contrato – Orgão de Trânsito no valor de R$ 467,30, uma Tarifa de avaliação do veículo no valor de R$ 150,00 e mais um Seguro prestamista no valor de R$ 541,91, que somados perfaz um total de R$ 2.029,21.

Aduz que ao invés do réu financiar o valor de R$ 37.000,00 que foi o combinado, o banco réu incluiu no financiamento a tarifa de cadastro e avaliação, o registro do contrato e o seguro, elevando o valor financiado para R$ 39.029,21, com a inclusão do IOF no valor de R$ 1.113,16, o total a financiar subiu para R$ 40.142,37, gerando assim 48 parcelas de R$ 1.430,19, com juros CET (Custo Efetivo Total) de 33,05 % ao ano; que se calculado só o valor financiado mais o IOF, sem a inclusão das tarifas de cadastro e do seguro e utilizando a taxa de juros do contrato, ou seja 2,40 %, os valores das parcelas cairiam para R$ 1.345,83.

Diante disso, requer: a concessão de liminar para que seja autorizado o depósito judicial da parcela incontroversa no importe de R$ 1.003,66 (mil e três reais e sessenta e seis centavos); que o réu se abstenha de proceder a negativação do nome do autor, ou caso já o tenha feito que desconstitua; fixação de multa diária por descumprimento.

Junta documentos, dentre os quais: Orçamento de operação de crédito, ID 356625057; Cédula de crédito, ID 356625058; Seguro prestamista, ID 356630514.

Despacho, ID 357595948, intima o autor para comprovar os preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade da justiça.

O autor junta: Extratos bancários, IDs 370228054/370228057; Declaração de hipossuficiência, ID 370234614.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 - DA JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se demanda em que o autor adquiriu veículo financiado, tendo celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia. Financiou junto ao banco réu o valor de R$ 40.142,37 (quarenta mil cento e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), tendo na oportunidade comprovado renda para tanto. Adquiriu veículo de marca/modelo: HYUNDAI TUCSON GLS 4X2 16V AT 4P (AG), Ano/Modelo: 2013/2014, Placa: OZP 0898, Cor: PRETA.

Tais fatos por si só já afastam a alegação de insuficiência de recursos.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 270,80 (duzentos e setenta reais e oitenta centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.11.2023.

Advirto que que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

2 - DA LIMINAR

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura dos autos, se observa que a parte autora firmou com a ré um contrato de financiamento de um veículo automotor, e, por meio da presente ação, visa realizar a revisão do contrato de financiamento, o qual foi entabulados pelas partes, com a justificativa de que as taxas de juros praticadas pelo banco réu são abusivas e estão acima da média do Banco Central.

Nesse sentido, importa destacar o que se segue.

No momento da assinatura do contrato, a parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de juros e encargos financeiros cobrados pelo banco-réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.

Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Para além disso, importa destacar que, a jurisprudência brasileira vem entendo que a taxa superior à média do Banco Central, por si só, desacompanhada de outros elementos, não detém o condão de demonstrar abusividade, até mesmo pelo fato de que a taxa média divulgada, como o próprio nome diz, indica tão somente um compilado das taxas praticadas pelas instituições financeiras, não tendo o condão vinculante.

Oportuno se faz colacionar na presente decisão entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Observemos:

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

Importante também se faz o destaque para o teor da súmula 13 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, cabe colacionar o verbete da mesma, para melhor compreensão:

Súmula 13. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Observa-se que o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal indica que a sua aplicação depende da apuração das circunstâncias do caso, não autorização e/ou recomendando, de forma alguma, a sua aplicação automática.

De outra análise, o enunciado orienta o caminho que deve ser seguido para eventual verificação de abusividade da taxa aplicada, sendo que o fato da taxa estar acima daquela praticada pelo mercado, por si só, desacompanhada de outros elementos que indiquem abusividade, não está apta para o deferimento do quanto requerido pela parte autora.

De outra ponta, nas relações financeiras/bancárias, como um todo, existe a figura do credor e devedor, sendo que no caso em análise, o credor é um banco-réu, o qual tem o direito de receber as contraprestações financeiras referentes ao contrato firmado.

Nesse sentido, o recebimento das parcelas se demonstra como um exercício regular de seu direito, e nessa linha de pensamento, se aplica eventuais medidas previstas pela lei, nas quais o credor pode dispor para exigir e reaver seu crédito, não podendo este Juízo impedir que o réu haja dentro do que a própria lei prever, como a busca e apreensão e a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ABUSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO.
Deve ser afastada a pretensão a título de antecipação de tutela, concernente à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, eis que sua cobrança se trata de um exercício regular do direito do credor, sendo certo que ausente a probabilidade do direito invocado, mormente diante da consagrada jurisprudência do STJ, a qual estabelece que não basta o mero ajuizamento de Ação Revisional para se suspender os efeitos do contrato. No que tange ao pedido subsidiário, constatando-se que o valor

ofertado para depósito das parcelas tidas como incontroversas é muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão de depósito judicial.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211919-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022)

Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 25 de outubro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8008256-52.2023.8.05.0039 Despejo
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lucidalva Souza De Paula
Advogado: Roberta Alcantara Goncalves (OAB:BA59151)
Autor: Dulcinea Amorim Souza
Advogado: Roberta Alcantara Goncalves (OAB:BA59151)
Reu: Erivaldo Felix De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008256-52.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: DESPEJO (92) [Despejo para Uso Próprio, Despejo por Denúncia Vazia, Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: LUCIDALVA SOUZA DE PAULA, DULCINEA AMORIM SOUZA
REU: ERIVALDO FELIX DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento a decisão de id. 436257193, intime-se a autora para que informe o endereço do réu para que seja expedida a carta de citação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 04 de junho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500147-41.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Marta Da Anunciacao Silva Santos
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Interessado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Livia Dimas Quirino Santana (OAB:BA48123)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500147-41.2017.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: MARTA DA ANUNCIACAO SILVA SANTOS

INTERESSADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Intimem-se as partes, por seus representantes, acerca da chegada dos autos à esta 1ª Vara Cível, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari - BA, 12 de março de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002075-98.2024.8.05.0039 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Camaçari
Suscitado: Erik Lingerfelt 76756955500
Suscitado: Kleber Joalheiros Ltda
Suscitante: Elias Dos Santos
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA n. 8002075-98.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SUSCITANTE: ELIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA47654)
SUSCITADO: ERIK LINGERFELT 76756955500 e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, comunico que em razão do cumprimento da ordem de penhora nos autos 0006688-70.2005.08.05.0039 deixo de proferir decisão conjunta, porquanto inexistem pontos a serem apreciados por este Juízo.
Quanto ao incidente em apenso, passo ao relatório.

Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, requerido por ELIAS DOS SANTOS.

Em despacho de ID 434479293 foi determinada a intimação do requerente para atribuir valor à causa e comprovar o recolhimento das custas processuais.

O requerente ao ID 435147464 atribuiu o valor da causa R$202.890,70 e pede a concessão da justiça gratuita. Juntou extrato de recebimento de aposentadoria do ano de 2019 ao ID 436484034.

Em Decisão de ID 445675071 este Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação da parte requerente para recolhimento das custas. Ainda, determinou a intimação do requerente para adequação do polo passivo.

Ao ID 446551604 o requerente apresentou pedido de emenda à inicial para atribuir ao valor da causa o valor de R$643.480,00 e qualificar a executada DEBRA LYNN no polo passivo.

Apresentou embargos de declaração para requerer a modificação do indeferimento do pedido da justiça gratuita em razão do deferimento em segundo grau. Pede o acolhimento da emenda à inicial e acolhimento do recurso para concessão do benefício da justiça gratuita.

Juntou: informe de recebimento de aposentadoria ao ID 446553976, decisão de agravo de instrumento em processo diverso ao ID 446553973, resultado de ressonância magnética aos IDs 446553974 e 446553975.

Certificada a tempestividade do recurso ao ID 447225962.

É o relatório.

DECIDO.

Com fundamento no art.329, CPC, ACOLHO o pedido de emenda à inicial para inclusão de DEBRA NO POLO PASSIVO. Ao Cartório para retificação da autuação.

Pendente de análise do recurso de embargos de declaração, vejamos:

O art.1.022 do Código de Processo Civil delineia quais as hipóteses para a oposição do recurso horizontal de embargos de declaração, sendo:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No caso em tela, o requerente não indicou a ocorrência de nenhum dos requisitos que autorizam o manejo do recurso de embargos de declaração.

Na verdade, observo que o requerente busca alterar o entendimento deste Juízo acerca do indeferimento da justiça gratuita, lastreando-se no deferimento da gratuidade em sede de recurso.

Aponto que a decisão atacada não padece de nenhum dos vícios elencados no art.1.022, CPC, capaz de ensejar a sua correção.

Além disso, não constitui qualquer “ofensa judicial” a não concessão de um benefício, cujo pressuposto não foi comprovado. Faço saber que o ato atentatório à justiça está vinculado estritamente às condutas praticadas pelas partes, consoante os artigos.77, incisos VI e VI e art.774, CPC, não se aplicando ao entendimento do Juízo quanto à concessão ou não do benefício da justiça gratuita.

Assim, CONHEÇO do recurso de embargos de declaração, em razão do requisito da tempestividade, para REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE, mantendo-se o indeferimento da justiça gratuita, por ausência de qualquer um dos pressupostos do art.1.022, CPC.

Determino a intimação do requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, citem-se os requeridos, na forma do art.135, CPC.

Em seguida, abra-se vista ao requerente. 15 dias.

Após, venham-me conclusos para saneamento.

CAMAÇARI/BA, 3 de junho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004316-45.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994)
Advogado: Mariadne Dorea Rufino (OAB:BA80178)
Representante: Maria Suely Lacerda Da Silva
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994)
Advogado: Mariadne Dorea Rufino (OAB:BA80178)
Requerido: C E S Comercio De Alimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004316-45.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
MENOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): MARIADNE DOREA RUFINO (OAB:BA80178), LAYON SANTOS ROCHA (OAB:BA53994)
REQUERIDO: C E S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se os autos de ação de indenização por danos morais e materiais com liminar proposta por V.L.A, neste ato representado por sua genitora Maria Suely Lacerda da Silva, em face de CES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME (FORT SUPERMECADOS).

Narra a parte autora que no dia 14 de novembro de 2022, às 13:30 horas, compareceu na empresa ré para comprar um sorvete, efetuou a compra e teria dirigido-se para sua residência.

Aduz que ao chegar em casa sua genitora pediu para que o menor voltasse ao mercado para trocar o produto por outro sorvete e lhe deu um dinheiro a mais para comprar um coentro.

Diz que retornando ao estabelecimento da empresa ré, o menor teria realizado a troca, pagado pelos objetos, e que percebendo que havia lhe restado troco teria retornado a sessão de chocolates da empresa ré, pegando um chocolate e analisado se o valor era compatível com o troco.

Relata que no momento descrito, o segurança, funcionário da Ré, teria se aproximado do menor, afirmando que o menor estaria querendo furtar o produto.

Diz que sentiu-se humilhado na presença de todos os demais funcionários e pessoas que constavam no supermercado e vizinho, retirando-se do estabelecimento comercial da ré, relatando a sua genitora o ocorrido.

Indica que a sua genitora dirigiu-se ao supermercado, solicitando as imagens do estabelecimento, visualizando que o seu filho não teria colocado nada nos bolso.

Aduz que dada a situação foi prestado um B.O contra o segurança e o mercado através do Nº 00326614/2023-A01 sobre crime de calúnia.

Indica que o menor foi levado ao conselho tutelar desta comarca para ter o suporte necessário, e que a instituição teria emitido uma solicitação para marcação de um psicólogo.

Sustenta que em razão do fato o menor teria desenvolvido ansiedade, medo e angústia para sair de casa, com receio de passar novamente pela situação ocorrida.

Assim, alega que necessita de acompanhamento psicológico contínuo para amenizar os efeitos do ocorrido.

Do exposto, a parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência para que a parte ré seja compelida a pagar pelo tratamento psicológico do menor, o qual, conforme orçamento apresentado, equivale a 10 (dez) sessões, correspondendo ao valor de R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais).

Juntou aos autos: procuração ID 440284512, documento de identificação com foto ID 440284527, comprovante de residência ID 440284532, declaração de hipossuficiência ID 440284533, nota fiscal do sorvete ID 440284535, nota fiscal do coentro e troco ID 440284539, boletim de ocorrência ID 440284543, solicitação do conselho tutelar ID 440284545, laudo psicológico ID 440284549, orçamento das sessões de terapia ID 440284546, demonstrativos de pagamento ID 441083119.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que têm direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.(...) 3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstra concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).
In casu, observo que a autora não trouxe documentos hábeis para a concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Todavia, apesar deste juízo não ter verificado, nos autos, elementos necessários para a concessão da gratuidade da justiça, entendo que, no caso dos autos, poderá ocorrer a redução nos valores a serem recolhidos e o seu respectivo parcelamento.

Tal medida visa garantir assegurar o acesso à justiça.

No caso, entendo que se impõe a dedução das custas processuais em 90 %.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOAS NATURAIS. PARCELAMENTO E REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I - Consoante o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais, o que, a princípio, esteia a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, tal presunção é relativa, de modo que pode ser afastada caso o julgador encontre substratos mínimos que evidenciem a capacidade de custear as despesas processuais.
II - Registre-se que, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC, não comprovado o estado de necessidade financeira que impossibilite o pagamento integral das custas e das despesas processuais, é facultado ao magistrado, frente às especificidades do caso concreto, conceder a gratuidade para determinados atos específicos, reduzir percentualmente as despesas processuais ou, ainda, propiciar o parcelamento das custas judiciais, de forma a viabilizar o custeio dos atos processuais pela parte.
III - Na espécie, o juízo a quo determinou o recolhimento das custas processuais com desconto de 50% (cinquenta por cento) e parcelamento em até três vezes, sendo a medida suficiente para assegurar o acesso à justiça.
IV - Inexistindo nos autos elementos que autorizem a concessão integral do benefício da gratuidade da justiça, não há motivos para reforma da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027570-53.2017.8.05.0000, Relator (a): Carmen Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em:15/05/2018) (destaque nosso).

Nesse sentido, cabe aqui colacionar os §§5º e 6º do art. 98 do CPC, vejamos:

Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (destaquei)

Na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento". (AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

Note-se que, sendo o valor da causa de R$11.050,00 (onze mil e cinquenta reais), as custas iniciais, sem a aplicação da redução de 90% (noventa por cento), seria no montante de R$1.461,96 (mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2024.

Aplicando a redução, as custas iniciais a serem recolhidas serão de R$146,19 (cento e quarenta e seis reais e dezenove centavos), que, parceladas em 10 (dez) vezes, resultará no montante de R$14,61 (quatorze reais e sessenta e um centavos).

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO c/c a REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM 90%, o que resultará em 10 vezes de R$14,61 (quatorze reais e sessenta e um centavos), na forma do art. 98, §§5º e 6º, do CPC, a vencer a cada dia 05 do mês.

Intime-se o Autor para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.07.2024.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

Após o pagamento da primeira parcela ou, transcorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Segundo preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso sob análise, a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a custear o tratamento psicológico do menor, o qual, conforme orçamento apresentado, equivale a 10 (dez) sessões, correspondendo ao valor de R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais).
Nesse sentido, importa destacar que ações dessa natureza, que buscam uma prestação positiva do acionado, qual seja, o pagamento de um tratamento psicológico, demandam um rigor mais acentuado para a concessão, tendo em vista que os efeitos da decisão se perpetuaram, muitas vezes, até o fim da lide.
Ademais, analisando-se a narrativa da exordial, não se verifica a urgência da medida solicitada, tendo em vista que os fatos teriam ocorrido no ano de 2022, e a presente demanda somente foi distribuída no ano de 2024.
Ato contínuo, não vislumbro nos autos a existência de provas inequívocas da ocorrência do ilícito sustentado pela autora, em tais casos, recomenda-se a instalação do contraditório e da ampla defesa, possibilitando que o Juízo atue com a devida cautela. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dando ou o risco ao resultado útil do processo conforme o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil.
2. Desse modo, a antecipação dos efeitos da tutela, sem ao menos ouvir a parte contrária, exige, realmente, situação urgente. No caso, embora haja a necessidade da consulta com cirurgião pediátrico, para depois, se o caso realizar a cirurgia, de fato, não há risco iminente de perecimento do direito do agravante.
3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida.
(Acórdão 1335307, 07499619620208070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2021, publicado no PJe: 24/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei).

Diante do exposto e entendendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida, INDEFIRO o pedido articulado na inicial.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Considerando que existe interesse de infante nos autos, intime-se o Ministério Público, na forma do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, à conclusão.

CAMAÇARI/BA, 03 de junho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0000284-13.1999.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Helson Calazans Pinheiro
Terceiro Interessado: Dielson Fernandes Lessa Registrado(a) Civilmente Como Dielson Fernandes Lessa
Terceiro Interessado: Laertes Andrade Munhoz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0000284-13.1999.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: Helson Calazans Pinheiro
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Monitória, proposta por BANCO BRASIL S.A em face de HELSON CALAZANS PINHEIRO.

As partes juntaram acordo extrajudicial devidamente assinado pelas partes ao ID 367573369 requerendo a homologação.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico que, ao ID 367573369, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

DEFIRO o pedido do exequente e DETERMINO a liberação dos valores bloqueados em contas do executado.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 24 de janeiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005832-37.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Daniel Araujo Meireles
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)
Reu: New Center Cursos E Treinamentos Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005832-37.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DANIEL ARAUJO MEIRELES
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CERQUEIRA LEAL (OAB:BA64503)
REU: NEW CENTER CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação indenizatória intentada por DANIEL ARAUJO MEIRELES em face de NEW CENTER CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI (NEW CENTER).
Instado a comprovar a alegada necessidade do beneficio da justiça gratuita, o autor quedou-se inerte, conforme certidão id: 416755519.
É o relatório, decido.
O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior à 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual

seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.
Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar às custas do processo.
Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do Código de Processo Civil, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.
Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante R$ 16.680,00 (dezesseis mil e seiscentos e oitenta reais), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunais de Justiça do Estado da Bahia, equivaleriam a R$ 1.650,52 (um mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) a título de custas iniciais.
Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)
Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.
Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de a R$ 1.650,52 (um mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$ 165,05 (cento e sessenta e cinco reais e cinco centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.
Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.
Assim, considerando a citação foi requerida por meio de carta de aviso de recebimento, a autora deverá custear o envio do AR, recolhendo as custas citatórias.
Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE especifico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias referente a carta com aviso de recebimento.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 165,05 (cento e sessenta e cinco reais e cinco centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.
Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.01.2024, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter a custas referentes a citação por carta com aviso de recebimento.
Após o pagamento da primeira parcela e do ato citatório:
1. CITE(M)-SE. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.
2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.
3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.
4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.
5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.
6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.
7. Após réplica, voltem os autos conclusos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
CAMAÇARI/BA, 14 de novembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
bc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005837-59.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Leonardo De Jesus Bomfim
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)
Reu: New Center Cursos E Treinamentos Eireli

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005837-59.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: LEONARDO DE JESUS BOMFIM
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CERQUEIRA LEAL (OAB:BA64503)
REU: NEW CENTER CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c danos materiais proposta por LEONARDO DE JESUS BOMFIM, em face da NEW CENTER CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI (NEW CENTER).
Instado a comprovar a alegada necessidade do beneficio da justiça gratuita, o autor quedou-se inerte, conforme certidão id: 416758825
É o relatório, decido.
O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior à 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.
Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar às custas do processo.
Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do Código de Processo Civil, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.
Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 16.680,00 (dezesseis mil e seiscentos e oitenta reais), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunais de Justiça do Estado da Bahia, equivaleriam a R$ 1.650,52 (um mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) a título de custas iniciais.
Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)
Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.
Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$ 1.650,52 (um mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$ 165,05 (cento e sessenta e cinco reais e cinco centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.
Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.
Assim, considerando a citação foi requerida por meio de carta de aviso de recebimento, a autora deverá custear o envio do AR, recolhendo as custas citatórias.
Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE especifico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias referente a carta com aviso de recebimento.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 165,05 (cento e sessenta e cinco reais e cinco centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.
Após o pagamento da primeira parcela e do ato citatório:
1. CITE(M)-SE. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.
2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.
3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.
4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.
5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.
6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

7. Após réplica, voltem os autos conclusos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
CAMAÇARI/BA, 13 de novembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
bc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8010250-52.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Residencial Vila Cantuaria
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Iris Cordeiro Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010250-52.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CANTUARIA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: IRIS CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CANTUARIA em face de IRIS CORDEIRO DA SILVA.

O autor alega que a ré é proprietária do Apartamento 0002, Bloco 21, localizado no Condomínio-autor e nessa qualidade está obrigada a contribuir com as despesas de condomínio.

Segue alegando que a ré deixou de efetuar os pagamentos dos encargos condominiais que lhe coube no rateio, referente aos vencimentos de 14/04/2021 a 10/03/2022, totalizando o valor de R$ 2.858,30 (dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos); que não tem interesse na audiência de conciliação.

Diante disso, requer: que os pedidos sejam julgados procedentes, com a condenação da ré ao pagamento do valor principal, bem como das cotas que se vencerem no curso do processo, acrescidos de multa de 2%, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do respectivo vencimento, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Junta documentos, dentre os quais: Boletos, ID 189084693; Certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis, ID 189084694; Minuta de Convenção, ID 189084697.

Despacho, ID 211770797, determina a citação do réu.

Mandado de citação expedido, ID 377255743.

Certidão positiva do Oficial de Justiça, ID 394235636.

Certidão de decurso de prazo do réu, ID 419583693.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 - DA REVELIA

Mandado de citação expedido, ID 377255743.

Certidão positiva do Oficial de Justiça, ID 394235636.

Certidão de decurso de prazo do réu, ID 419583693.

Considerando que o réu, devidamente citado, deixou decorrer o prazo de defesa sem apresentar contestação, decreto a sua REVELIA, bem como determino no caso concreto a aplicação do quanto disposto no art. 344, NCPC, reputando verdadeiros os fatos alegados na inicial.

2 - DO MÉRITO

Considerando que o réu é revel e que não há necessidade de produção de outras provas, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, conforme o art. 355, I, II, do NCPC.

Alega a parte autora que o réu é proprietário do Apartamento 0002, Bloco 21, localizado no Condomínio-autor e que a ré deixou de efetuar os pagamentos dos encargos condominiais que lhe coube no rateio, referente aos vencimentos de 14/04/2021 a 10/03/2022, totalizando o valor de R$ 2.858,30 (dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos); que não tem interesse na audiência de conciliação.

Junta documentos:
Boletos, ID 189084693;
Certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis, ID 189084694;
Minuta de Convenção, ID 189084697.

Apesar de devidamente citado (ID 394235636), o réu quedou-se inerte, ID 419583693, tendo a presente decisão aplicado os efeitos da revelia.

Em que pese a revelia do réu não implicar diretamente na procedência dos pedidos, acarretando, simplesmente, na presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, os quais serão analisados com cautela, vejo que as questões de direito apesar de serem submetidas à análise do juiz, no presente caso, as provas já juntadas se fazem suficientes ao deslinde da demanda.

A ação de cobrança é cabível para os casos de inadimplência, quando não existem títulos executivos ou quando, apesar dos títulos, a dívida ainda existe, podendo o credor cobrar do devedor a dívida existente. É o caso dos autos.

Destaco o artigo a seguir transcrito e extraído do Código Civil, de 2002:
Art. 1.336. São deveres do condômino:
I - Contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)
§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

O autor juntou os boletos dos valores devidos pelo réu (ID 189084693), bem como a Certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis (ID 189084694), na qual é possível verificar que o réu é o proprietário do objeto da lide.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para reconhecer a existência do débito reclamado e CONDENAR o réu ao pagamento do valor principal R$ 2.858,30 (dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), além de eventuais prestações sucessivas e não adimplidas no curso do processo até o trânsito em julgado desta sentença, conforme art. 323, do NCPC, acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela do encargo condominial; multa de 2% sobre o débito atualizado, a contar do vencimento de cada encargo; e correção monetária pelo IGP, desde o vencimento de cada encargo respectivo, conforme definido no art. 45, parágrafo primeiro da convenção de condomínio.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 29 de janeiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0502435-25.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Interessado: Luciano Henrique De Souza Batista
Interessado: Centro De Medicina Humana S/c Ltda
Advogado: Vera Lucia Do Prado Correia (OAB:SE2208)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0502435-25.2018.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA BATISTA
INTERESSADO: CENTRO DE MEDICINA HUMANA S/C LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestivos os embargos de declaração, intime-se a parte embargada para manifestação. Prazo de 05 dias.

Camaçari, 21 de fevereiro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8018624-57.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Residencial Recanto De Abrantes
Advogado: Geraldo Gregorio Jeronimo (OAB:SC7384)
Executado: Fabiano Nunes Barbosa Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8018624-57.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RECANTO DE ABRANTES
Advogado(s): GERALDO GREGORIO JERONIMO (OAB:SC7384)
EXECUTADO: FABIANO NUNES BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de execução intentada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DE ABRANTES em face de FABIANO NUNES DE ANDRADE SILVA.
Despacho ID. 409028582, determinou a citação dos executados.
Mandado de execução expedido ID. 413204626.
Certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 419471437.
Peticiona a parte autora ID. 439730787, requerendo a pesquisa de endereços no sistema INFOSEG e demais sistemas.
É o relatório, Decido.
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré.

Pugna a parte autora pela busca do endereço da ré nos sistemas auxiliares da justiça.
Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.

Confira-se:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.

Findo o prazo, será o autor intimado para apresentar endereço postal ou contato eletrônico atualizado da ré, sob pena de extinção do feito, conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-11/2023.

ITEM 1. A despeito da suspensão aqui determinada, DEFIRO o pedido de pesquisa do endereço da ré nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, devendo o Cartório fazê-lo, em cinco dias, após pagamento das taxas correspondentes – salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita – e, retornando resultados positivos, já expedir o competente mandado de citação para o(s) endereço(s) encontrado(s).
Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.

ITEM 2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.
ITEM 3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.

ITEM 4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.

ITEM 5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.

ITEM 6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

ITEM 7. Após réplica, voltem os autos conclusos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 28 de maio de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004032-71.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: B A Usinagem Ltda
Advogado: Orlando Alves De Brito (OAB:BA55956)
Autor: Arlene Teixeira Rodrigues
Advogado: Orlando Alves De Brito (OAB:BA55956)
Autor: Everaldo Pereira De Borba
Advogado: Orlando Alves De Brito (OAB:BA55956)
Reu: Itau Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004032-71.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro]
AUTOR: B A USINAGEM LTDA, ARLENE TEIXEIRA RODRIGUES, EVERALDO PEREIRA DE BORBA
REU: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de junho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002921-52.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Israel Ribeiro Gomes Ltda
Advogado: Thaislane Gomes Rocha (OAB:BA58361)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002921-52.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ISRAEL RIBEIRO GOMES LTDA
REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 04 de junho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8009176-26.2023.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Me Logistica E Transportadora Ltda - Me
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009176-26.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ME LOGISTICA E TRANSPORTADORA LTDA - ME

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando-se o decurso de tempo deste o peticionamento do embargante, proceda-se a sua intimação para , no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.

Camaçari, 20/02/2024

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006401-72.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Sergio Santos Santana
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Apelado: Banco Rci Brasil S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006401-72.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: SERGIO SANTOS SANTANA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Provisória de Urgência intentada por Sergio Santos Santana, em face de Banco RCI Brasil S.A.
Decisão id: 389424143, indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a intimação da parte autora para proceder com o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Certidão de decurso de prazo id: 415815876.
É o relatório, decido.
Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com o recolhimento das custas processuais, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Após, o trânsito em julgado, arquivem os autos.
Sem custas.
CAMAÇARI/BA, 03 de novembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
bc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0002309-91.2002.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fernando Jose Ramos
Advogado: Adson Cezar Improta Dos Santos (OAB:BA14506)
Reu: Unibahia - Unidade Baiana De Ensino, Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Leia Raquel De Oliveira Matos De Almeida Denizasan (OAB:BA25650)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002309-91.2002.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: FERNANDO JOSE RAMOS

REU: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais referentes às pesquisas nos sistemas. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 20/02/2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
MMPL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000365-43.2024.8.05.0039 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Camaçari
Autor: Daniel Silveira De Souza
Advogado: Silanete Alencar Sousa (OAB:BA65457)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000365-43.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DANIEL SILVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): SILANETE ALENCAR SOUSA (OAB:BA65457)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam-se os autos de ação de revisão contratual c/c repetição do indébito e danos morais c/c pedido de consignação em pagamento c/c antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional promovida por Daniel Silveira de Souza em desfavor da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nesta senda, este Juízo comunga do entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.
Certifique-se o cartório a inexistência de outras demandas movidas pela autora em face dos réus, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rememoro ao cartório que eventuais intimações direcionadas a Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ocorrer sempre via portal.
Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

CAMAÇARI/BA, 15 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0502116-57.2018.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cleber Goncalves Vieira
Advogado: Anderson Cavalcanti Dantas (OAB:BA53607)
Reu: Avanti Brasil Solucoes Empresariais S/a
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Terceiro Interessado: Trust Assistência H Ltda
Advogado: Erika Rocha Farias De Oliveira (OAB:BA51278)
Advogado: Helvio Santos Santana (OAB:SP353041)
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Terceiro Interessado: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Helvio Santos Santana (OAB:SP353041)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0502116-57.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CLEBER GONCALVES VIEIRA
Advogado(s): ANDERSON CAVALCANTI DANTAS (OAB:BA53607)
REU: AVANTI BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A
Advogado(s): FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Monitória, intentada por CLEBER GONÇALVES VIEIRA em face de AVANTI BRASIL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A.

Em Sentença de ID 409590610 este Juízo rejeitou os embargos monitórios opostos e julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como existente o débito a ser pago pela empresa TRUST. Quanto aos denunciados AVANTI e GENERALI, este Juízo declarou a ilegitimidade destes e julgou o feito extinto sem resolução de mérito.

A AVANTI ao ID 411397815 opôs embargos de declaração alegando que este Juízo foi omisso ao deixar de fixar os honorários de sucumbência. Requer o acolhimento do recurso para que sejam fixados honorários sucumbenciais em favor da AVANTI.

A TRUST ao ID 411397821 opôs embargos de declaração. Aduz que este Juízo foi omisso ao deixar de observar que existe a apólice coletiva de seguros na qual a TRUST funcionou como sub-estipulante e a garantidora é a GENERALI. Argui que a responsável pelo pagamento é apenas a empresa GENERALI. Requer o acolhimento do recurso de embargos com efeitos infringentes para que a GENERALI seja a responsável pelo pagamento ao autor.

Certificada a tempestividade dos embargos ao ID 412127437.

Contrarrazões pela GENERALI ao ID 420728646. A GENERALI argumenta que os embargos da TRUST não podem ser acolhidos, uma vez que a sentença não padece de omissão ou qualquer um dos pressupostos autorizadores do recurso. Diz que a TRUST pretende alterar o julgamento feito por este juízo, utilizando inadequadamente do recurso de embargos de declaração.

Ao final, requer a rejeição do recurso de embargos de declaração para manutenção da sentença em todos os seus termos.

O autor apresentou contrarrazões ao ID 424397787. Afirma que os embargos opostos pela AVANTI possuem o condão protelatório, não havendo omissão na sentença prolatada por este Juízo.

Requer a rejeição do recurso e a condenação da AVANTI ao pagamento de multa.

É o relatório.

DECIDO.

O art.1.022 do Código de Processo Civil delineia quais as hipóteses para a oposição do recurso horizontal de embargos de declaração, sendo:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
A omissão se configura quando o Juízo deixa de se pronunciar sobre ponto que deveria fazê-lo de ofício ou a requerimento (art.1.022, II do CPC).

Havendo dois recursos de embargos de declaração, cujos fundamentos são a omissão deste Juízo sobre pontos distintos, vejamos separadamente cada um dos recursos.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AVANTI

A AVANTI ao ID 411397815 opôs embargos de declaração alegando que este Juízo foi omisso ao deixar de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. Requer o acolhimento do recurso para que sejam fixados honorários sucumbenciais em favor da AVANTI.

O autor apresentou contrarrazões ao ID 424397787. Afirma que os embargos opostos pela AVANTI possuem o condão protelatório, não havendo omissão na sentença prolatada por este Juízo.

Requer a rejeição do recurso e a condenação da AVANTI ao pagamento de multa.

Em leitura da sentença, observo que não há omissão deste Juízo quanto à fixação dos honorários de sucumbência.

Abaixo dos parágrafos dispositivos, este Juízo apresentou um parágrafo de condenação da empresa ré, TRUST, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizada.

Havendo a manifestação deste Juízo sobre os honorários de sucumbência, não há se falar em omissão, por consectário lógico.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pela presença do requisito da tempestividade, para REJEITÁ-LOS POR AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS PRESSUPOSTOS DO ART.1.022, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TRUST

A TRUST ao ID 411397821 opôs embargos de declaração. Aduz que este Juízo foi omisso ao deixar de observar que existe a apólice coletiva de seguros na qual a TRUST funcionou como sub-estipulante e a garantidora é a GENERALI. Argui que a responsável pelo pagamento é apenas a empresa GENERALI. Requer o acolhimento do recurso de embargos com efeitos infringentes para que a GENERALI seja a responsável pelo pagamento ao autor.

Contrarrazões pela GENERALI ao ID 420728646. A GENERALI argumenta que os embargos da TRUST não podem ser acolhidos, uma vez que a sentença não padece de omissão ou qualquer um dos pressupostos autorizadores do recurso. Diz que a TRUST pretende alterar o julgamento feito por este juízo, utilizando inadequadamente do recurso de embargos de declaração.

Ao final, requer a rejeição do recurso de embargos de declaração para manutenção da sentença em todos os seus termos.

Em simples leitura da sentença judicial, vejo que não há razão que cubra a parte embargante TRUST, explico.

Na sentença judicial este Juízo consignou que mesmo a TRUST tendo sido intimada a comprovar a responsabilidade de pagamento pela GENERALI, a TRUST não o fez.

Para melhor facilitar o entendimento, destaco os parágrafos mencionados:

Mais de uma vez o Juízo determinou a juntada pela TRUST da Decisão que supostamente atribuiu a GENERALI o pagamento das apólices em valores posteriores a maio de 2014 incluindo a cópia da sentença judicial, o trânsito em julgado e a apólice de contratação do seguro.
No entanto, a TRUST juntou ao ID 305964695 a sentença do processo n.0240258-75.2014.8.09.19.0001 em que a GENERALI era a ré e cujo julgamento foi a EXTINÇÃO sem resolução do mérito.
Não há qualquer comprovação nos autos da ausência de responsabilidade ou transferência de responsabilidade da TRUST para o pagamento ao autor. Destaco que além de ter repassado o cheque sem realizar o devido endosso, a TRUST deixou de observar a necessidade de pagamento ao autor do valor que lhe era devido.

Assim, fica constatada que a responsabilidade de pagamento ao autor cabe à empresa TRUST ASSISTENCIA 24H (grifei).

Não há se falar em omissão do Juízo acerca da existência da apólice, considerando que este Juízo não só se manifestou sobre o ponto em questão, mas também fundamentou na razão pela qual imputou a TRUST a obrigação de pagamento dos cheques ao autor.

Observo que a TRUST traz em seus argumentos questionamentos que não cabem no recurso restrito, buscando, na verdade, alterar o julgamento do feito, via recurso horizontal.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pela presença do requisito da tempestividade, para REJEITÁ-LOS POR AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS PRESSUPOSTOS DO ART.1.022, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

A parte autora pede a aplicação e condenação da AVANTI ao pagamento de multa por opor embargos de declaração protelatórios.

Quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art.1.026, CPC, apresento breve manifestação.

O Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que a aplicação da multa por oposição dos embargos não é automática e deve demonstrar um abuso no direito de recorrer.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC/15. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Incogitável aplicação de multa, nos termos do art. 80, do CPC/15.
A litigância de má-fé, passível de ensejar multa e indenização, configura-se em caso de insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de Recursos manifestamente protelatórios, o que não se verifica na hipótese.
2. A jurisprudência do STJ entende que, quando a parte interpõe o Recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, não devem ser aplicadas as multas por litigância de má-fé, porquanto não verificada afronta ou descaso com o Poder Judiciário. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.302.771/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/6/2023 e AgInt no AREsp n. 1.979.254/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023.
3. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.746.965/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. DESCABIMENTO.
1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
3. A aplicação da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem, até o momento, abusar do direito de recorrer.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.705.886/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 6/12/2021.)

No caso concreto, observo que a AVANTI não apresentou mais de um recurso de embargos de declaração sobre o mesmo ponto e com os mesmos fundamentos. Na verdade, apenas se utilizou de uma faculdade processual prevista, qual seja, o direito de recorrer de uma decisão judicial.
Não demonstrado o abuso do direito de recorrer, inaplicável a multa prevista no art.1.026, razão pela qual INDEFIRO o pedido da parte autora.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
ITEM 3. Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta decisão sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 23 de abril de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006304-38.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Francisco Aquino Dos Santos Filho
Advogado: Waldir Barbosa Dos Santos (OAB:SP267576)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Requerido: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Requerido: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Abaete De Paula Mesquita (OAB:RJ129092)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006304-38.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Superendividamento]
REQUERENTE: FRANCISCO AQUINO DOS SANTOS FILHO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de junho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8016922-76.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Florisvaldo Silva De Oliveira
Advogado: Layze Moraes Lopes (OAB:BA68381)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016922-76.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Correção Monetária]
AUTOR: FLORISVALDO SILVA DE OLIVEIRA
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para se manifestar acerca do retorno negativo de AR de ID: 421700917. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 23 de novembro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8016922-76.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Florisvaldo Silva De Oliveira
Advogado: Layze Moraes Lopes (OAB:BA68381)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016922-76.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Correção Monetária]
AUTOR: FLORISVALDO SILVA DE OLIVEIRA
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de junho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0505715-38.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Augusto Fernandes
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0505715-38.2017.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o Ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado Devolvido Negativamente. ID 410034403.
Camaçari, BA 01 de Novembro de 2023.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500776-54.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ronaldo De Vasconcelos Maciel
Advogado: Jazimara De Oliveira Stabili De Farias (OAB:BA10710)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 0500776-54.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES, FLAVIO NEVES COSTA, JORGE DONIZETI SANCHEZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE DONIZETI SANCHEZ
RÉU: RONALDO DE VASCONCELOS MACIEL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI DE FARIAS

DESPACHO

Vistos, etc.
Prima facie, proceda o cartório com a alteração do polo ativo da demanda, nos termos do Despacho de ID289704764.

Em prosseguimento, deixo de acolher o pedido de expedição de carta de citação com Aviso de Recebimento em razão do quanto disposto no art.829, que em seu § 1º menciona expressamente o “mandado de citação”, sendo a citação por carta incompatível com o procedimento de execução por quantia certa, devendo esta ser realizada por oficial de justiça por ser um ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta.

Dessa forma, determino a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas da citação a ser realizada por oficial de justiça e, informar o endereço atualizado do Executado. Pena de extinção.
Após, voltem os autos conclusos.
P. I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 19 de maio de 2023

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012044-11.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Ualasse Santana De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8012044-11.2022.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: UALASSE SANTANA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(X) VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) - Código 37010;
(X) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;
Obs.: recolher para a comarca de Ubatã/Ba

Camaçari, BA 31 de outubro de 2023
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8014141-81.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Adriana Ferreira De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8014141-81.2022.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Compra e Venda]

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

Obs: O mandado de citação via AR é incompatível com o procedimento de execução por quantia certa, devendo ser realizada por oficial de justiça por se tratar de ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta.

Camaçari, BA 14 de Agosto de 2023

Luciana Oliveira de Andrade Lima
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000219-41.2020.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Juliane Vitorio De Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8000219-41.2020.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Requerimento de Apreensão de Veículo]

EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

EXECUTADO: JULIANE VITORIO DE SOUSA

Vistos, etc.
Indefiro a busca de bens do executado por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, eis que cabe ao exequente trazer aos autos a relação de bens passíveis de penhora.
Ademais, segundo entendimento firmado no STJ, apenas quando o executado for validamente citado, e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio dos sistemas judiciais, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.
Em seguimento, no caso em tela, observa-se que ainda não foram realizadas pesquisas nos sistemas judiciais para localização do endereço atualizado do executado, não esgotando todas as possibilidades de citação (§3º do art.256 do CPC).
Assim, com fulcro no §3º do art.256 CPC, determino a busca de endereço da executada nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais atinentes à requisição de informações por meio eletrônico.
Com o recolhimento das custas, proceda-se à pesquisa.
Após a juntada da pesquisa aos autos, se localizado endereço, cite-se.
Se negativo o resultado da pesquisa, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 29 de agosto de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004221-49.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Residencial Recanto De Abrantes
Advogado: Christian Eising Oenning (OAB:SC41509)
Advogado: Rodrigo Oenning (OAB:SC24684)
Executado: Jonatas Alves De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8004221-49.2023.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RECANTO DE ABRANTES

EXECUTADO: JONATAS ALVES DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: CHRISTIAN EISING OENNING, RODRIGO OENNING
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca Mandado Devolvido. Negativamente. ID 405430861.
Camaçari, BA 11 de Setembro de 2023.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0305935-25.2014.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sonia Brito Dos Santos - Me
Executado: Sonia Brito Dos Santos
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0305935-25.2014.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento]
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: SONIA BRITO DOS SANTOS - ME, SONIA BRITO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado Negativo ID 409047871.
Camaçari, BA 11 de Outubro de 2023.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0300488-56.2014.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Fabio Espindola De Carvalho
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0300488-56.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458)
REQUERIDO: FABIO ESPINDOLA DE CARVALHO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

DESPACHO
Vistos, etc...
Ante a certidão do Oficial de Justiça acostada ao ID303732167, pág.02, defiro o pedido de conversão formulado ao ID303732448.
Proceda, o cartório, a alteração da classe processual no sistema PJe passando a ser Ação de Execução de Título Extrajudicial.
O art. 798 do CPC estabelece que “Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I – instruir a petição inicial com: b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa”.
Assim, nos termos do art. 801 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir a inicial, trazendo aos autos o supra referido demonstrativo, que deverá conter tudo o quanto apontado no Parágrafo Único do art.798 do CPC, sob pena de indeferimento.
P. I.
CAMAÇARI/BA, 14 de julho de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007491-81.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Mariana De Mello Fortes
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007491-81.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIANA DE MELLO FORTES
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifica-se dos autos que a parte autora deixou de indicar o valor adequado da causa.

Considerando que a presente demanda visa revisar o contrato entabulado entre as partes, e tendo em vista o teor da planilha apresentada, onde a parte autora indica os valores do contrato original e os valores recalculados, nos termos do §3º do artigo 292 CPC e, ainda, com lastro no documento de ID 399321443, corrijo o valor da causa, de ofício, para R$ 30.654,00 (trinta mil mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), valor este correspondente à diferença entre a soma do valor original das prestações e a soma do valor recalculado das prestações.

Conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que para a concessão da gratuidade é suficiente a afirmação do estado de pobreza, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.

Assim, com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.

No prazo supra deverá a parte autora trazer à baila o contrato de financiamento, objeto de discussão da presente lide. Pena de indeferimento.

Publique-se. Intime-se.

Camaçari, 14 de Julho de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0015326-87.2008.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Amaro Bonfim Ferreira
Terceiro Interessado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva
Terceiro Interessado: Abilio Das Merces Barroso Neto
Terceiro Interessado: Ilzanete Freire Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0015326-87.2008.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

EXECUTADO: AMARO BONFIM FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES DAS MERCES BARROSO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(X) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017; (02 atos)

Camaçari, BA 17 de outubro de 2023
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003287-96.2020.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Condominio Residencial Vila Cantuaria
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Executado: Ercules Carlos Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8003287-96.2020.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CANTUARIA

EXECUTADO: ERCULES CARLOS COSTA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO DE SOUZA GUIMARAES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(X) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

Camaçari, BA 17 de outubro de 2023
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004387-47.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. C. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8004387-47.2024.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: REGINALDO COSTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça ao ID.446339690, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 3 de junho de 2024

Eu, Daniele Santos Alves, estagiária, o digitei.
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8019313-04.2022.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Keliane Da Silva Oliveira
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Requerente: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Joao Vinicius Queiroz Dos Santos
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Requerido: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Requerido: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8019313-04.2022.8.05.0039
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: KELIANE DA SILVA OLIVEIRA, JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS

REQUERIDO: CONSTRUTORA TENDA S/A, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Advogado(s) do reclamante: BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS, JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID.438754000, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 3 de junho de 2024

Eu, Daniele Santos Alves, estagiária, o digitei.
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000214-77.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: A. D. J. C.
Advogado: Filipi Jose Magalhaes Correia (OAB:BA40722)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000214-77.2024.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: ALEX DE JESUS CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID.446669007, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 3 de junho de 2024

Eu, Daniele Santos Alves, estagiária, o digitei.
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501303-30.2018.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Reu: Marcelo Medrado Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0501303-30.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), WILIANY ARAUJO ALVES (OAB:BA69677), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: MARCELO MEDRADO SANTIAGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Em análise do processo, observa-se que o mandado para cumprimento da decisão liminar não logrou êxito em razão da parte autora não ter providenciado os meios necessários para a realização da diligência (conforme certidão de ID268102811).
Desta forma, considerando que o mandado não foi cumprido, INDEFIRO, por ora, o pedido de realização de pesquisa junto aos meios eletrônicos formulado ao ID341545472 posto que inexiste, nos autos, informação acerca da não localização da parte ré.
Diante disso, intime-se a parte autora para informar os meios de contato do seu representante legal/depositário fiel, de modo a viabilizar o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação nos autos, expeça-se novo mandado na forma da Decisão de ID80358007, observado o recolhimento das custas processuais.
P. I.

CAMAÇARI/BA, 27 de maio de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500019-26.2014.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Executado: Diego Batista Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500019-26.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: DIEGO BATISTA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Embora não se vislumbre a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, posto que não há informação nos autos acerca da não localização do bem, recebo o pedido de ID296002693 como aditamento à inicial, com lastro no art.329, I do CPC, passando o feito a ser AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Proceda, o cartório, a alteração na classe processual no sistema PJe.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila demonstrativo de débito atualizado na forma prevista no parágrafo único do art.798 do CPC.
P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 27 de maio de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0502732-03.2016.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Jose Carlos Da Costa
Autor: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0502732-03.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (OAB:DF21822)

REU: JOSE CARLOS DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Ao cartório para cumprimento do quanto já determinado determinado na Decisão de ID89160470, no que tange a alteração do polo ativo da demanda.
Intime-se o advogado subscritor da petição de ID430797796 para que acoste ao processo instrumento procuratório/substabelecimento, sob pena de não conhecimento da petição mencionada. Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.
CAMAÇARI/BA, 27 de maio de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001586-95.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: A. M. S.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001586-95.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ALAN MARQUES SIQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de substituição processual requerido ao ID430683456, com lastro nos documentos encartados nos autos..
Proceda, o cartório, a alteração do polo ativo no sistema PJe passando a constar “ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS”, atentando para as futuras publicações em nome do patrono indicado na petição de ID430683456.
Após, cumpra-se a Decisão de ID406457866, observado o recolhimento das custas processuais.

CAMAÇARI/BA, 27 de maio de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0305390-23.2012.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Ieda Cerqueira Marques

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0305390-23.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REU: IEDA CERQUEIRA MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Embora não se vislumbre a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, posto que não há informação nos autos acerca da não localização do bem, recebo o pedido de ID317441570 como aditamento à inicial, com lastro no art.329, I do CPC, passando o feito a ser AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Proceda, o cartório, a alteração na classe processual no sistema PJe.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila demonstrativo de débito atualizado na forma prevista no parágrafo único do art.798 do CPC.
P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 27 de maio de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8016970-35.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos Alves De Santana
Advogado: Joao Francisco Zanotelli (OAB:RS64647)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8016970-35.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Incapacidade Laborativa Parcial]

AUTOR: CARLOS ALVES DE SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que na proposta de acordo apresentada (ID402502112) a autarquia informa que pagará 100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, intime-se a autarquia federal para informar o valor total referente às parcelas retroativas.
Saliente-se que este Juízo vem homologando, há anos, acordos apresentados pela autarquia com indicação do valor a ser pago a título de parcelas retroativas, cabendo à autarquia, no momento do pagamento/depósito, tão somente a correção do valor, não se vislumbrando, portanto, qualquer óbice para apresentação do valor a ser pago no momento de apresentação da proposta.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não homologação do acordo em caso de eventual aceitação pela parte autora.
Após manifestação da autarquia federal, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 27 de maio de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8017923-96.2022.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Raimundo Alcantara
Advogado: Francineide Marques Da Conceicao Santos (OAB:BA15087)
Autor: Ana Lucia Dos Santos Alcantara
Advogado: Francineide Marques Da Conceicao Santos (OAB:BA15087)
Reu: Jeova Ferreira
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Reu: Elizabeth Takako Utiyama Ferreira
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: USUCAPIÃO n. 8017923-96.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALCANTARA e outros
Advogado(s): FRANCINEIDE MARQUES DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como FRANCINEIDE MARQUES DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA15087)
REU: JEOVA FERREIRA e outros
Advogado(s): MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA50842)

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifica-se dos autos que a parte autora apresentou emenda à inicial, no entanto deixou de indicar o valor adequado da causa.
Considerando que na presente demanda o valor da causa deve corresponder ao valor venal constante do lançamento do IPTU, com lastro no documento de ID386424565, corrijo o valor da causa, de ofício, para R$ 137.865,67 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), valor este correspondente à soma dos valores indicados no lançamento do IPTU.
Em seguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos certidão atual do imóvel que se pretende usucapir com o escopo de verificar o seu atual proprietário.
Ainda, com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, faturas atualizadas, em seu nome, emitidas pela COELBA e EMBASA, além de faturas de cartão de crédito, sob pena indeferimento.
Após, voltem conclusos.
P. I.
Camaçari/BA, 28 de maio de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8017528-07.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Agro Industrial Sao Luiz Ltda
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Executado: Comercio De Defensivos Codecruz Ltda
Advogado: Alyara Fernanda Durante (OAB:PR81914)
Advogado: Maricleia Cagol (OAB:PR106328)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8017528-07.2022.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Multa de 10%]

EXEQUENTE: AGRO INDUSTRIAL SAO LUIZ LTDA

EXECUTADO: COMERCIO DE DEFENSIVOS CODECRUZ LTDA

Intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual, acostando aos autos seus Atos Constitutivos e instrumento procuratório, posto que o acostado ao ID431477107 concede poderes para promover medidas referentes à defesa cível em face da empresa CIBRAFÉRTIL - COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES, pessoa estranha à lide.
Ainda, esclareça a parte exequente a participação da CIBRAFÉRTIL, pessoa estranha à lide, no instrumento de transação acostado aos autos (ID433817860).
Registre-se que não foi acostado aos autos instrumento procuratório outorgado pela CIBRAFERTIL.
Prazo de 15 (quinze) dias. Pena não homologação do acordo.
P. I.

Camaçari/BA, 28 de maio de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501544-04.2018.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Jose Rodrigues De Santana Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0501544-04.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: JOSE RODRIGUES DE SANTANA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc..
Ao cartório, cumpra o quando determinado no despacho de ID292738577, expedindo mandado de busca e apreensão ao endereço indicado na petição de ID391559306, nos moldes da decisão de ID292736709.
Cumpra-se, observando o recolhimento das custas processuais.
CAMAÇARI, 28 de maio de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004504-77.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Reu: Rafael Estrela De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA

camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8004504-77.2020.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Compra e Venda]
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

REU: RAFAEL ESTRELA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos resultados das pesquisas SISBAJUD e INFOJUD, IDs 447430192 e 428858662, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de junho de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500407-26.2014.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Comercial Irmaos Ferreira Ltda - Epp
Executado: Raimundo Cordeiro Da Silva
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Executado: Gilberto Ferreira Da Silva
Executado: Maria Da Graca Ferreira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500407-26.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIAL IRMAOS FERREIRA LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em que pese o quanto requerido pelo exequente, tenho que a citação por Edital é medida excepcional e extrema, que não pode ser levada a efeito havendo a possibilidade da citação pessoal, devendo o autor esgotar todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de pleiteá-la. Nesse sentido, o julgado:
REINVIDICATÓRIA. TERRACAP. NULIDADE. EDITAL. CITAÇÃO. RÉU. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CÔNJUGE. CITAÇÃO REGULAR. 1. A jurisprudência moderna exige o esgotamento mínimo dos meios possíveis para a localização do réu, sendo necessário um mínimo de empreendimento para esse objetivo, ou ainda que haja a comprovação de que esteja em local incerto e não sabido, a teor do artigo 231 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da citação por edital deferida antes de implementados os requisitos, mormente quando seu cônjuge foi regularmente citado. 2. Recurso conhecido e desprovido (Agravo de Instrumento AGI 20150020014723 (TJ-DF). Data de publicação: 27/04/2015).
Considerando que ainda não foram expedidos mandados para os endereços indicados nas pesquisas, ID318709840 E ID318709846, quais sejam:
ALAMEDA INDIO BETAN 165, BAIRRO SAUDADE , CASTANHAL - PA , CEP68745-000
R CASTELAO, 283 PARQUE IPE, CEP: 04405454, FEIRA DE SANTANA BA
RUA 10 DE ABRIL, 09, ALTO DA CRUZ, BAIRRO ALTO DA CRUZ , CAMACARI - BA, CEP 42800-000
Assim, proceda o cartório com a expedição de mandados para os endereços supramencionado.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais atinentes à pratica do ato judicial.
P.I
CAMAÇARI/BA, 28 de maio de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001839-25.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Executado: Mvq Maquinas Ltda - Epp
Executado: Ernesto Lopes Dos Santos
Executado: Graziela Bernabe Lopes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001839-25.2019.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

EXECUTADO: MVQ MAQUINAS LTDA - EPP, ERNESTO LOPES DOS SANTOS, GRAZIELA BERNABE LOPES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO VIGNA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das pesquisas SISBAJUD e INFOJUD, IDs 447431145 e 429701826, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de junho de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8003752-03.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Induspol Industria De Polimeros Ltda
Advogado: Sandra Regina Freire Lopes (OAB:SP244553)
Executado: Distribuidora Diamante De Equipamentos E Eletrodomesticos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003752-03.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA
Advogado(s): SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB:SP244553)
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DIAMANTE DE EQUIPAMENTOS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando o retorno negativo do mandado para citação do executado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça ao ID414348501, defiro o requerimento formulado ao ID416090502, para a pesquisa de endereços em nome do executado nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.
Intime-se o exequente para recolher as custas para a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se recolhidas as custas, proceda a pesquisa.
Caso localizado novo endereço, cite-se na forma determinada nos autos.
Se negativo o resultado da pesquisa, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I
CAMAÇARI/BA, 28 de maio de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0505893-21.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Andre Da Silva Minas Novas
Advogado: Agamenon Martins De Oliveira (OAB:BA54922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0505893-21.2016.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT]

AUTOR: ANDRE DA SILVA MINAS NOVAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no Princípio da Paridade de Armas, intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de ID406947198 e documentos juntados pela autarquia federal. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de julgamento.
P. I.

Camaçari/BA, 29 de maio de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500579-94.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Marcelo Rodrigues De Santana - Me
Executado: Gerry Adriane De Santana
Executado: Marcelo Rodrigues De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0500579-94.2016.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DE SANTANA - ME, GERRY ADRIANE DE SANTANA, MARCELO RODRIGUES DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES, ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, MICHEL SOARES REIS, TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR, PAULO ROCHA BARRA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD, ID447433804, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de junho de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000539-28.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Cesar Alves De Sousa
Advogado: Edenildo Laurindo Da Silva (OAB:BA54687)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Josafat Nadier Rigaud

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8000539-28.2019.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: CESAR ALVES DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autarquia federal para proceder com o pagamento do Ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (ID417172399), posto que somente fora comprovado nos autos o pagamento do Ofício requisitório referente à condenação principal (ID417171051, ID422741326). Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 29 de maio de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0301847-12.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Dalva Pinheiro Da Mota

Advogado: Orivaldina Rosa Ferreira (OAB:BA12953)
Terceiro Interessado: Fabricio Paula De Oliveira
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0301847-12.2012.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: DALVA PINHEIRO DA MOTA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Proceda, o Cartório, à alteração da classe processual, tendo em vista que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Considerando o extenso lapso temporal desde a petição de ID427378498, intime-se a autarquia federal para que comprove a implantação do benefício da parte autora, na forma da sentença, sob pena de arbitramento de multa. Prazo de 05 (cinco) dias.
Ante o teor da petição de ID429484234, intime-se a parte autora/exequente para apresentar demonstrativo de cálculo, na forma do art.534 CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 30 de maio de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0502998-87.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jonas Da Silva
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0502998-87.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034)
REU: JONAS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Ante a informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID425356629, defiro o requerimento de ID316760111, convertendo a ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial.
Proceda, o cartório, a alteração da classe processual no sistema PJe, passando a constar AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo de débito atualizado, bem assim, emendar a inicial adequando-a ao rito da ação de execução. Pena de indeferimento.
P.I. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 30 de maio de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0304743-28.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Vandilson De Assuncao
Advogado: Vandilson De Assuncao (OAB:BA48304)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0304743-28.2012.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: VANDILSON DE ASSUNCAO

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, onde figuram como partes VANDILSON DE ASSUNÇÃO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificadas.
Em decisão que declinou da competência, o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública entendeu pela competência deste Juízo Cível para o processamento e julgamento das ações de natureza acidentária, tendo por fundamento o inciso I do Art. 140 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007).
Em que pese este Juízo tenha proferido decisões em ações de natureza acidentária oriundas da 1ª Vara da Fazenda Pública, que se encontram em fase de cumprimento de sentença, em melhor análise da matéria, mostra-se imperioso reconhecer a incompetência deste Juízo da 2ª Vara Cível para processar e julgar a execução de sentença proferida por aquele Juízo, já transitada em julgado.
Tal incompetência deriva da prevalência da coisa julgada em face da declinação de competência, bem assim, ante a competência da vara de origem para a execução de seus próprios julgados, por força do perpetuatio jurisdictionis, e com amparo no art.516, II, CPC.
Vejamos:
EMENTA: PROCESSO CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – 2ª E 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA - SÚMULA 59 DO STJ – DEMANDA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ORIGEM E TRÂMITE NA 1ª VARA CÍVEL. EXECUÇÃO – JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAMENTO O DA VARA DE ORIGEM.
I -Não assiste razão o Juízo suscitante (2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari) à luz das normativas que regem a matéria.
II – In casu, o art. 140, II, da Lei de Organização Judiciária que fundamentou o presente Conflito de Competência, deve ser analisado, em conjunto, com os artigos 87, 475-P e 575, II, do CPC, além da previsão da Súmula 59 do STJ, visto que a Lei de Organização Judiciária, visto que não disciplinou acerca dos processos já sentenciados, em fase de execução.
III – Cumpre apontar que, a demanda já fora sentenciada, com processamento e julgamento de apelo e, interposição de Recurso Especial que não fora conhecido, dando início a liquidação da sentença.
IV – A Súmula 59 do STJ, inclusive, dispõe que: “Não há conflito de competência se já existente sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes”.
V – Resta óbvio que a questão está disciplina nos dispositivos legais mencionados, devendo a demanda ser processada e liquidada pelo juízo de origem, em razão da incoerência de feito transitado em julgado.
VI – Conflito improcedente.
(TJ-BA – Conflito Negativo de Competência: 0014541-38.2014.8.05.0000-BA, Relatora DESª Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Data de Publicação: 16/04/2015).
Assim, tem-se por competente para a execução do título judicial o juízo que proferiu a sentença de conhecimento, entendimento este que se amolda perfeitamente à hipótese dos presentes autos.
Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar a presente demanda, e determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Camaçari/BA, com as cautelas e homenagens de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos.

Camaçari, 3 de junho de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011781-42.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos Jose Passos Sapucaia
Advogado: Barbara Fael Odwyer (OAB:BA27615)
Reu: Zenade Ramos De Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011781-42.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CARLOS JOSE PASSOS SAPUCAIA
Advogado(s): BARBARA FAEL ODWYER (OAB:BA27615)
REU: ZENADE RAMOS DE CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por CARLOS JOSÉ PASSOS SAPUCAIA em face de ZENADE RAMOS DE CERQUEIRA, ambas as partes qualificadas, sob o fundamento, em apertada síntese, que celebrou com a acionada contrato de arrendamento de pousada de sua propriedade, deixando, a acionada, de pagar as despesas de energia, condomínio e aluguéis. Requereu, dentre outros pedidos, a concessão da gratuidade judiciária.
Nesse ponto, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua condição de carência financeira.
Ainda que se admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).
Deveras, os documentos colacionados aos autos, quais sejam, ID424661991, fatura de consumo COELBA, ID424661992, fatura de consumo EMBASA, ID424661994, ID424661995 e ID424661997, faturas de cartão de crédito e ID424661996, recibo de entrega da declaração anual de IRPF, não demonstram tratar-se, o autor, de pessoa economicamente hipossuficiente.
Com efeito, constata-se que o pedido de Gratuidade Judiciária sob alegação de não possuir recursos financeiros é incompatível com o perfil de pessoa que possui gastos mensais com o cartão de crédito superiores a R$4.000,00 (quatro mil reais), bem assim, que possui, rendimentos no valor de R$ 227.609,19 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e nove reais e dezenove centavos), conforme documento de ID424661996.
Ademais, o próprio objeto da lide afasta a alegada carência financeira, posto que o autor afirma ser proprietário de Pousada no litoral norte, fato que, aliado aos documentos encartados aos autos, enseja no indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.
Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.
CAMAÇARI/BA, 03 de junho de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001490-51.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Reu: Mavape Materiais De Construcao Ltda - Me
Reu: Daniela Costa De Oliveira
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
a

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001490-51.2021.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MAVAPE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, DANIELA COSTA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das informações de ID. 445652113, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 21 de maio de 2024

AMANDA LISBOA MORENO FREIRE
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009515-82.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Osilano Abintes Assuncao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009515-82.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
REU: OSILANO ABINTES ASSUNCAO
Advogado(s):

DECISÃO
A priori, defiro a emenda a inicial pleiteada ao ID407380105.
Vistos, etc...
Trata-se de Ação Monitória promovida por BANCO BRADESCO SA em face de OSILANO ABINTES ASSUNCAO, na qual a parte autora aduz que a parte ré lhe deve R$ 86.713,74 (oitenta e seis mil, setecentos e treze reais e setenta e quatro centavos), em documento escrito sem eficácia de título executivo.
Junto à inicial, Ficha-Proposta Abertura de Conta(s) de Depósito Pessoa Física Conta Fácil (PF), Consultas Situações atuais Contratos Financeiros, Extrato mensal de conta corrente e planilha de débito, que seriam a provas necessárias à propositura da presente Ação, além de instrumento procuratório e atos constitutivos. Pleiteou, ainda, expedição de mandado de pagamento contra a parte acionada, nos termos do art.700 e ss do CPC.
Os documentos colacionados com a inicial, quais sejam, Ficha-Proposta Abertura de Conta(s) de Depósito Pessoa Física Conta Fácil (PF), Consulta Situação atual Contratos financeiros e Extrato mensal de Conta corrente, são suficientes a levar este Juízo à presunção da existência do direito invocado pela parte autora. Vejamos a jurisprudência:
“MONITÓRIA. Empréstimo. Ajuste por meio eletrônico. Instrução com ficha proposta de abertura de conta de depósitos pessoa física conta fácil (PF), extrato mensal da conta de titularidade do devedor, em que disponibilizado o crédito e planilha de cálculo. Documentos hábeis ao manejo do pedido monitório (artigo 700, I, do CPC). Exigência, apenas, de apresentação de documento do qual se extraia a obrigação de pagamento. Rejeição aos embargos monitórios. Sentença mantida. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitação a 12% ao ano. Inteligência da Súmula vinculante nº 7. Inaplicabilidade às instituições financeiras que não

sofrem a limitação da Lei de Usura (Dec. nº 22.626/33). Sentença mantida. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal suficiente para permitir a exigência da taxa efetiva anual ajustada. Não reconhecimento de capitalização indevida. Inteligência da Súmula 541 do STJ. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10523188120228260224 Guarulhos, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 18/08/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2023)"

Ademais, o STJ é pacífico no sentido de não existir modelo predefinido de prova escrita, bastando que a mesma seja hábil a convencer o juiz da pertinência da dívida (STJ, 3ª Turma, REsp 866.205/RN, Rel. Min. Villas Boas Cueva, j. 25.03.2014, Dje 06.05.2014; e 4ª Turma, AgRg no REsp 1.402.170/RS, rel. Min. Raul Araújo, j. 11.02.2014, Dje 14.03.2014). Destarte, entendo que estão presentes os requisitos ensejadores à propositura e seguimento da respectiva Ação Monitória.

Em face ao exposto, determino a expedição de mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente o acionado de que neste mesmo prazo, querendo, poderá oferecer embargos, sem os quais converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, tudo nos termos do art. 701, e seus parágrafos do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 03 de junho de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8003551-74.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Dario Jose Carneiro Ltda
Executado: Dariana Barreto Carneiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003551-74.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: DARIO JOSE CARNEIRO LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...

Se recolhidas as custas, citem-se os executados, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela Parte Executada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima (§ 1º, art. 827, CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do § 1º do art. 829 do CPC.

Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do CPC.

Cientifique-se à Parte Executada de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de Embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou requerer o parcelamento, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 03 de Junho de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DECISÃO
8013732-71.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Emerson Santos De Albuquerque

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8013732-71.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: EMERSON SANTOS DE ALBUQUERQUE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Se recolhidas as custas, cite-se a Parte Executada, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela Parte Executada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima (§ 1º, art. 827, CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do § 1º do art. 829 do CPC.
Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do CPC.
Cientifique-se à Parte Executada de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de Embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou requerer o parcelamento, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
P. I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 03 de Junho de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8003214-85.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Cdc Centro De Diagnostico Camacari Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003214-85.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: CDC CENTRO DE DIAGNOSTICO CAMACARI LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Se recolhidas as custas, cite-se a Parte Executada, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela Parte Executada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima (§ 1º, art. 827, CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do § 1º do art. 829 do CPC.
Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do CPC.
Cientifique-se à Parte Executada de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de Embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou requerer o parcelamento, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
P. I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 03 de Junho de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8141665-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Banco Pan S.a
Autor: Maria Luciene Amarante Da Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141665-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA LUCIENE AMARANTE DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS em que figura a autora MARIA LUCIENE AMARANTE DA SILVA em face de BANCO PAN S/A visando a declaração de inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, restaurando a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC).
Decisão ao ID434433102, proferida pela juízo da 13° Vara de Relação de Consumo da comarca de Salvador/BA, declinou da competência em razão do domicilio do consumidor.
Intimada a acostar aos autos documentação hábil a comprovar sua hipossuficiência financeira, ID416173461, a parte autora acostou aos autos, ID422307294, histórico de créditos INSS, ID422307297, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Ano-Calendário 2022, ID422307298, extrato previdenciário, ID423415805, declaração de imposto de renda e ID423415806, fatura de consumo EMBASA.
Passo ao exame do pedido de concessão da gratuidade judiciária.
A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho retro.
Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art.330, §1º, III do CPC).
Os documentos acostados aos autos, ID416173461, a parte autora acostou aos autos, ID422307294, histórico de créditos INSS, ID422307297, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Ano-Calendário 2022, ID422307298, extrato previdenciário, ID423415805, declaração de imposto de renda e ID423415806, fatura de consumo EMBASA, não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência econômica alegada.
Ainda, deixou a parte autora de trazer à baila três últimos extratos de cartão de crédito e últimos extratos de conta bancária, inviabilizando a verificação, por este Juízo, da real situação econômica do requerente.

Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de redução das custas processuais iniciais em 90% (noventa por cento), com lastro nos parágrafos 5º e 6º do art.98 do CPC.
Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, todavia, concedo ao autor a redução das custas processuais iniciais em 90% (noventa por cento), determinando o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Publique-se. Intime-se.
CAMAÇARI/BA, 03 de junho de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005969-19.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Jose Matias
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005969-19.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ANTONIO JOSE MATIAS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS em que figura a autora ANTÔNIO JOSÉ MATIAS em face de BANCO BMG S/A visando a declaração de inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, restaurando a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), com o cancelamento do saldo devedor eventualmente existente.
Intimada a acostar aos autos documentação hábil a comprovar sua hipossuficiência financeira, ID421550379, histórico de créditos, ID421550380, comprovantes de rendimentos pagos e de imposto de renda, ID421550381, extrato previdenciário, ID421550383, declaração de isenção do imposto de renda, ID421550384, tela extraída do site da Receita Federal e ID421550385, fatura de consumo EMBASA.
Passo ao exame do pedido de concessão da gratuidade judiciária.
A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho retro.
Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art.330, §1º, III do CPC).
Os documentos acostados aos autos, ID421550379, histórico de créditos, ID421550380, comprovantes de rendimentos pagos e de imposto de renda, ID421550381, extrato previdenciário, ID421550383, declaração de isenção do imposto de renda, ID421550384, tela extraída do site da Receita Federal e ID421550385, fatura de consumo EMBASA, não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência econômica alegada.
Ainda, deixou a parte autora de trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e faturas de cartão de crédito, inviabilizando a verificação, por este Juízo, da real situação econômica do requerente.
Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de redução das custas processuais iniciais em 90% (noventa por cento), com lastro nos parágrafos 5º e 6º do art.98 do CPC.
Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, todavia, concedo a redução das custas processuais iniciais em 90% (vnoventa por cento), determinando o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Publique-se. Intime-se.
CAMAÇARI/BA, 03 de junho de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8117329-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Arruda Alves
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117329-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSE ARRUDA ALVES
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Inicialmente, o feito tramitará sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça no bojo do agravo de instrumento de n° 8017118-95.2024.8.05.0000.
Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa do réu, o qual deverá expressamente manifestar o seu interesse na tentativa de composição.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.
Advirta-se que o silêncio acarretará a incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.
Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, 03 de junho de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011391-72.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elisangela Sousa Franco Alves
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011391-72.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ELISANGELA SOUSA FRANCO ALVES
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS ajuizada por ELISANGELA SOUSA FRANCO ALVES em face de BANCO BMG SA, ambas as partes qualificadas nos autos
Requereu a gratuidade.
A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho retro.
Intimada para apresentação de documentação apta a comprovar a carência financeira alegada, conforme despacho de ID415779537, a parte autora se manteve inerte.
Desta forma, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua alegada condição de carência financeira, em descumprimento ao despacho retromencionado, deixando de acostar aos autos as suas declarações de imposto de renda, faturas da EMBASA/COELBA e de cartão de crédito, inviabilizando a verificação, por este juízo, da sua real condição financeira.
Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 03 de junho de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009556-49.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dulcelina Silva Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009556-49.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: DULCELINA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por DULCELINA SILVA DOS SANTOS, em face de BANCO BMG SA, sob os fundamentos delineados na inicial.
A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho ao ID416867989.
Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art.330, §1º, III do CPC).
Intimada para comprovar a carência financeira alegada, conforme Despacho de ID408193217, a parte autora se ateve a acostar aos autos, faturas da COELBA/EMBASA, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, Print de tela de Site da Receita Federal, Históricos de créditos, deixando de trazer à baila as suas últimas faturas do cartão de crédito e declarações de imposto de renda, inviabilizando a verificação, por este Juízo, da real situação econômica do requerente.
Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de redução das custas processuais iniciais em 90%(noventa por cento) e a concessão do parcelamento do valor restante das custas processuais, no que faço em 06 (seis) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil.
Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária, concedendo ao autor a redução das custas processuais iniciais em 90%(noventa por cento) e a concessão do parcelamento do valor restante das custas processuais, em 06 (seis) parcelas, na forma acima descrita, nos termos do art. 98, §6° do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Após o recolhimento da primeira parcela, voltem-me os autos conclusos.
Em caso de ausência de comprovação do pagamento de alguma parcela, na forma supramencionada, fica advertida a parte autora que será cancelada a distribuição do feito, devendo o cartório certificar e tornar os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

CAMAÇARI/BA, 03 de junho de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006276-70.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria De Fatima Miranda De Andrade
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006276-70.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA DE FATIMA MIRANDA DE ANDRADE
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
O feito tramitará sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a r.decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça no bojo do agravo de instrumento de n° 8016693-68.2024.8.05.0000.
Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa do réu, o qual deverá expressamente manifestar o seu interesse na tentativa de composição.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.
Advirta-se que o silêncio acarretará a incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.
Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, 03 de junho de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006234-21.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Tereza Tavares Miranda De Oliveira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006234-21.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: TEREZA TAVARES MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Com a informação nos autos acerca do falecimento da autora, conforme petição de ID431217163, determino a suspensão do processo com lastro no art.313, I do CPC.
Intime-se o advogado anteriormente constituído para acostar ao processo a certidão de óbito da autora, bem assim, providenciar as habilitações do espólio, dos sucessores ou herdeiros da extinta, no prazo de 60 (sessenta) dias.
P.I.
Camaçari(BA), 03 de junho de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0010661-23.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Glaudeston Oliveira
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Ana Carla Souza Soares (OAB:BA52102)
Advogado: Wedson Juliano Vieira Ramos (OAB:SE6894)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010661-23.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: Glaudeston Oliveira
Advogado(s): LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211), ANA CARLA SOUZA SOARES (OAB:BA52102), WEDSON JULIANO VIEIRA RAMOS (OAB:SE6894)
REU: Banco Itau
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA
Vistos,
Homologo, por sentença, o acordo de ID nº (106195470), a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do NCPC.
Honorários advocatícios e custas de acordo com o estabelecido no pacto, observado o quanto disposto no §3º do art. 90 do mesmo diploma adjetivo.
Caso tenha havido depósito judicial, expeça-se alvará judicial, nos termos acordados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquive-se uma cópia autenticada desta sentença.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

CAMAÇARI/BA, 18 de novembro de 2021

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0507610-97.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Renato Santos Silva Junior
Advogado: Lucas Souto Avena (OAB:BA27832)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0507610-97.2018.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio por Incapacidade Temporária]

AUTOR: RENATO SANTOS SILVA JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária movida por RENATO SANTOS SILVA JUNIOR, parte qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento, em apertada síntese, que em razão de acidente de trabalho/trajeto sofrido na data de 08/06/2017, quando no desempenho das funções de Fiscal I, padece de patologias que o incapacitam para o exercício de atividades laborativas.
Afirma que lhe foi concedido benefício auxílio por incapacidade temporária, antigo Auxílio-Doença acidentário, DIB em 24.06.2017, NB6191037698, cessado em 12.10.2018, e que seu pedido de prorrogação foi indeferido sob a alegação de ausência de constatação de incapacidade laborativa, em que pese permanecer incapacitado.
Requer a concessão da tutela antecipada para que seja determinado ao INSS o restabelecimento do benefício.
É o breve relato. Decido.
Feito isento do pagamento de custas processuais, em razão do quanto disposto no art.129, § único da Lei 8.213/91.
Tenho que nas ações de natureza acidentária em face do INSS a concessão da tutela de urgência, salvo raras exceções, requer prévia perícia médica, vez que por meio desta é possível aferir eventuais sequelas e grau de incapacidade da periciada/autora, bem assim, a existência de nexo causal entre o exercício da função e a moléstia, razão porque me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do laudo pericial.
Assim, com amparo no poder de instrução do juiz (art.370 do CPC), determino antecipadamente a produção de prova pericial, nomeando como perito o médico JOSAFAT NADIER RIGAUD, que devidamente intimado, deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia.
Esclareço que os honorários periciais serão custeados pela parte ré, devendo esta ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito judicial dos honorários, que ora arbitro no valor de 01 (um) salário mínimo.
Após o depósito dos honorários periciais, inclua-se o feito em pauta de perícia.
Fica a parte autora desde logo intimada que deverá, no momento da perícia, estar munida de documentos pessoais e de todos os exames realizados, relacionados à patologia descrita na exordial, bem assim, dos documentos concessórios dos benefícios previdenciários outrora deferidos, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art.465 do CPC, devendo os assistentes técnicos comparecer no dia e hora designados para a perícia médica.
Ainda, fica a parte autora advertida de que o seu não comparecimento injustificado à perícia designada implicará em desistência tácita do pedido, o que acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.485, IV do CPC.
Intime-se o INSS para ciência e acompanhamento da perícia previamente designada, devendo ser citado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia.
Esclareço que o Sr Perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem assim, responder aos quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01 do CNJ, de 15 de dezembro de 2015.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para dele se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos os autos.
Intime-se o Ministério Público.
P. I.

Camaçari, 24 de maio de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006116-11.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos Novaes Santos
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006116-11.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CARLOS NOVAES SANTOS
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Verifica-se dos autos que a parte autora deixou de indicar o valor adequado da causa.
Considerando que a presente demanda visa revisar o contrato entabulado entre as partes, e tendo em vista o teor da planilha apresentada ao ID446634759, onde a parte autora indica os valores do contrato original e os valores recalculados, nos termos do §3º do artigo 292 CPC, corrijo o valor da causa, de ofício, para R$ 3.854,40 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), valor este correspondente à diferença entre a soma do valor original das prestações e a soma do valor recalculado das prestações.
Conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que para a concessão da gratuidade é suficiente a afirmação do estado de pobreza, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Assim, com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.

CAMAÇARI/BA, 28 de Maio de 2024

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8003256-37.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Mauro Maciel Da Costa
Advogado: Rita Rosemarie De Moraes Heltai Silveira Lima (OAB:SP78678)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Requerido: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003256-37.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MAURO MACIEL DA COSTA
Advogado(s): RITA ROSEMARIE DE MORAES HELTAI SILVEIRA LIMA (OAB:SP78678)
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc..
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MAURO MACIEL DA COSTA em face de Banco Daycoval S.A, Banco Itau Consignado S.A e Banco Pan S.A, ambas as partes qualificadas nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que o endereço de residência da parte autora está localizado na Cidade de Euclides da Cunha/BA, conforme se infere do documento de ID436826010, por sua vez, as sedes das empresas rés estão localizadas na Cidade de São Paulo/SP, conforme exordial, tratando-se, portanto, de domicílios diversos desta Comarca.

Neste ponto, sendo a relação consumerista tem-se a competência absoluta do domicílio do consumidor para o processamento e julgamento da demanda.
Vejamos o julgado sobre o tema:
AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. - A competência é fixada conforme regras e disposições do CPC e do CDC , podendo o consumidor optar em ajuizar ação no domicílio do réu (sendo pessoa jurídica, o local da sua sede) ou o do seu próprio domicílio. - Tratando-se de relação consumerista, o foro do domicílio do consumidor deve ser determinante para a fixação da competência. (TJ-MG – Agravo Interno Cv AGT 10000151024601002 MG (TJ-MG). Data de publicação: 01/03/2016)
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Euclides da Cunha/BA, local de domicílio do consumidor, com nossas homenagens e cautelas de praxe.
P. I. Cumpra-se.
CAMAÇARI, 03 de junho de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006146-80.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Eliza Da Cruz Conrado
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006146-80.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ELIZA DA CRUZ CONRADO
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
O feito tramitará sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o r. Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça no bojo do agravo de instrumento de n° 8000801-22.2024.8.05.0000.
Considerando que a parte ré já apresentou contestação acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. Cumpra-se.
CAMAÇARI, 03 de junho de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009102-40.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jadson Rogerio Cruz Oliveira
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8009102-40.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: JADSON ROGERIO CRUZ OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifique se houve o depósito dos honorários periciais e, em caso negativo, intime-se a autarquia federal para proceder ao depósito no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando o teor da petição de ID355797249, intime-se o Sr. Perito para responder aos quesitos complementares apresentados pela autarquia federal. Prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentado laudo complementar, intimem-se as partes para que dele se manifestem. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de julgamento.
P. I.

Camaçari/BA, 28 de maio de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0010661-23.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Glaudeston Oliveira
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Ana Carla Souza Soares (OAB:BA52102)
Advogado: Wedson Juliano Vieira Ramos (OAB:SE6894)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0010661-23.2011.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Pagamento em Consignação]
AUTOR: GLAUDESTON OLIVEIRA

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS FREIRE CRUZ, ANA CARLA SOUZA SOARES, WEDSON JULIANO VIEIRA RAMOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Certidão ID. 447463168, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de junho de 2024
FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009553-94.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dilson De Jesus Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009553-94.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: DILSON DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
O feito tramitará sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a r.decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça no bojo do agravo de instrumento de n° 8018179-88.2024.8.05.0000 .
Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa do réu, o qual deverá expressamente manifestar o seu interesse na tentativa de composição.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.
Advirta-se que o silêncio acarretará a incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.
Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, 03 de junho de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006147-31.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: E. D. S. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006147-31.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ELIOVANE DE SOUSA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para:
1) Juntar comprovação da constituição da propriedade fiduciária na forma prevista no §1º, do art.1.361, do CC, acostando espelho da restrição no registro do veículo extraído do site do DETRAN em nome do réu, sob pena de extinção.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
CAMAÇARI/BA, 29 de maio de 2024.
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DESPACHO
8006161-15.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Telma Maria De Moraes
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006161-15.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: TELMA MARIA DE MORAES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Camaçari/BA, 29 de Maio de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006151-68.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rosemara Moureira Pereira Dos Santos
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos Junior (OAB:BA63102)
Advogado: Caroline Sampaio Barbosa (OAB:BA79040)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006151-68.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ROSEMARA MOUREIRA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SERGIO DOS REIS RAMOS JUNIOR (OAB:BA63102), CAROLINE SAMPAIO BARBOSA (OAB:BA79040)
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no que tange ao valor da causa, atentando-se para a cumulação de pedidos.
Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
P. I.
Camaçari/BA, 29 de maio de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006225-25.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Ernesto Cunha Patricio
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Crefisa Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006225-25.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSE ERNESTO CUNHA PATRICIO
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: CREFISA SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Camaçari/BA, 03 de Junho de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001583-43.2023.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Transcorde Transportes Ltda
Advogado: Talya Caregnatto (OAB:SC58218)
Advogado: Ionara Suane Fae (OAB:SC48466)
Reu: Bgm Locacao De Maquinas Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001583-43.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: TRANSCORDE TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): TALYA CAREGNATTO (OAB:SC58218), IONARA SUANE FAE (OAB:SC48466)
INTERESSADO: BGM LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
A priori, proceda, o cartório, com alteração da classe processual no sistema PJe, posto que o presente feito trata-se de Ação Monitória.
Ainda, certifique se as custas foram devidamente recolhidas.
Em caso negativo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, CPC).

CAMAÇARI/BA, 03 de junho de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009987-20.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Gabriela Caroline Santos Kusters
Advogado: Fabio Antonio Barbosa Rocha (OAB:BA44427)
Autor: David James Martin
Advogado: Fabio Antonio Barbosa Rocha (OAB:BA44427)
Reu: Ribeiro Santos Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8009987-20.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Pagamento em Consignação, Revisão do Saldo Devedor, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: GABRIELA CAROLINE SANTOS KUSTERS, DAVID JAMES MARTIN

REU: RIBEIRO SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM TUTELA DE URGÊNCIA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por GABRIELA CAROLINE SANTOS KUSTERS e DAVID JAMES MARTIN em face de RIBEIRO SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., onde a parte autora pretende demonstrar abusividade nas cláusulas do contrato descrito na inicial. Aduz a existência de cobrança de juros abusivos anuais acima de 25%, em afronta à Lei da Usura.
Narra que adquiriu o imóvel situado no Condomínio Busca Vida Side Consept, n.89, Residêncial Sintonia, situado no Distrito de Abrantes, Camaçari/BA, no valor de R$299.900,00 (duzentos e noventa e nove mil e novecentos reais), que em dezembro de 2020 efetuou o pagamento da primeira parcela no valor de R$59.980,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta reais), que de janeiro a outubro do ano de 2021 foi efetuado o pagamento mensal no valor de R$1.000,00 (mil reais), totalizando R$10.000,00 (dez mil reais), que propôs ao vendedor, ora réu, o pagamento do valor restante de R$229.920,00 (duzentos e vinte nome mil, novecentos e vinte reais) à vista, devidamente corrigido, todavia não foi aceito sob a alegação de que teria prejuízo.
Em emenda à inicial de ID211809156 a parte autora sustenta que o valor atualizado que entende como devido é de R$260.247,47 (duzentos e sessenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), que a parte ré está cobrando o valor de R$261,751,13 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e treze centavos), havendo um excesso de R$1.503,66 (mil, quinhentos e três reais e sessenta e seis centavos).
Em pedido de urgência requer seja autorizada a consignação nestes autos do valor incontroverso restante do imóvel, R$229.920,00 (duzentos e vinte nome mil, novecentos e vinte reais), desobrigando os autores de continuar com o pagamento do imóvel diretamente à parte ré, de forma parcelada, sendo ainda determinado que a ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito e, caso já tenha inscrito, que seja retirado imediatamente, sob pena de aplicação de multa.
É o breve relato. Decido.
Relativamente ao pedido de tutela de urgência faz-se imperioso salientar que os requisitos à concessão são: a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).
No que pertence ao nome da parte autora em órgãos de restrição, vislumbro a presença de tais requisitos diante do argumento de que há o risco ao direito ao crédito, com consequente abalo patrimonial.
Depreende-se do presente processo que a Parte Requerente discute cláusulas do contrato face à alegada onerosidade. Em razão disso, tenho que a inscrição do seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito ou de restrição financeira constitui-se como medida exorbitante ao exercício regular de um direito, presente, portanto, a probabilidade do direito, que se encontra configurada em razão da indevida coação que o Requerido exercerá sobre a Parte Autora com a conservação de seu nome nos registros de Órgãos de Serviço de Proteção ao Crédito, quando em discussão a validade da dívida.
Já o risco de dano mostra-se presente ante a ameaça iminente de inscrição do nome da Acionante nos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito e congêneres, visto a imediata perda da credibilidade do devedor na praça comercial e a frustração, ao menos em parte, do direito de fundo discutido, qual seja: a validade da dívida cobrada pela empresa ré.
No que pertence ao depósito do valor que entende devido, o mesmo não se aplica, posto que não se verifica a probabilidade do direito, haja vista o exercício regular do direito da parte ré de cobrar o que fora previamente contratado.

Dentro dessa linha o E. TJBA tem entendimento no sentido de que é legítimo deferir-se ao autor da ação de revisional de contrato a não inscrição do seu nome em serviços de proteção ao crédito, desde que este deposite a prestação no valor inicialmente ajustado no contrato firmado entre as partes, objeto da ação revisional.
Assim, em caso como o que ora se apresenta, é possível determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, desde que o parte devedora efetive o depósito judicial da prestação originariamente contratada, como se verifica abaixo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NÃO INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO CONDICIONADA AO DEPÓSITO, EM JUÍZO, DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, NOS VALORES ORIGINARIAMENTE CONTRATADOS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO A QUO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0004714-32.2016.8.05.0000, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/07/2016)" (TJ-BA - AI: 00047143220168050000, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2016)
Por essas razões, demonstrada a presença dos pressupostos autorizadores, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência pleiteada para determinar que a parte ré se abstenha de inserir o nome da parte autora em quaisquer cadastros restritivos de crédito, referente ao contrato em discussão, ou se já incluído, que seja retirado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, de logo fixada em R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias.
Fica, contudo, tal deferimento condicionado ao regular adimplemento contratual e comprovação nos autos pela Parte Autora, nos termos contratados, de todas as prestações eventualmente vencidas, nos valores contratados, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como das prestações vincendas no decorrer do processo, em suas respectivas datas de vencimento, ressaltando que a eventual inadimplência da devedora terá como consequência a revogação da tutela ora concedida.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.335, III e seguintes do CPC.
No prazo de defesa, deverá manifestar interesse na realização de audiência de conciliação.
Fica postergada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação até a manifestação do réu.
Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari, 3 de junho de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013887-74.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: C. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013887-74.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: CLEBER SIMAS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da certidão de ID428176256, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I
CAMAÇARI/BA, 03 de junho de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DECISÃO
8008389-94.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Rosangela De Jesus
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Interessado: Banco J. Safra S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008389-94.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ROSANGELA DE JESUS
Advogado(s): MIGUEL MENDES NETO (OAB:BA58392)
INTERESSADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ajuizada por ROSANGELA DE JESUS, visando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento para aquisição do veículo automotor de marca TOYOTA - Tipo: ALTIS HYBRID 1.8 VVT4P COM, COROLLA - Ano/Modelo: 2020/2021 Chassi: 9BRBY3BE9M4012005 Placa: RMH0E01 Renavam: 1250004591, valor do veículo R$125.047,07 (cento e vinte e cinco mil, quarenta e sete reais e sete centavos).
Requereu a gratuidade judiciária.
Intimada para apresentação de documentação apta a comprovar a carência financeira alegada, conforme Decisão de ID403112438, a parte autora peticiona, ao ID411974388, informando o recolhimento parcelado das custas.
Vieram os autos conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que ao ser intimada a apresentar documentação necessária para apreciação da gratuidade, a parte autora se ateve a juntar aos autos DAJE referente ao recolhimento parcelado das custas, conforme petição ao ID411974388.
Considerando que o parcelamento das custas processuais não é discricionariedade da parte, cabendo a verificação do Juízo acerca da presença de requisitos para concessão de eventual benefício e, ainda, que o pedido de parcelamento das custas não trouxe qualquer documento/prova capaz de comprovar a existência destes requisitos, não há como acolher o pedido de parcelamento das custas.
Ademais, observa-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua alegada condição de carência financeira, em descumprimento a Decisão ao ID403112438, deixando de acostar aos autos as suas faturas da EMBASA e COELBA, declarações de imposto de renda e faturas de cartão de crédito, inviabilizando a verificação, por este juízo, da sua real condição financeira.
Ainda que se admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).
Verifica-se que o pedido de Gratuidade Judiciária sob alegação de não possuir recursos financeiros é incompatível com o perfil de pessoa que possui lastro econômico para obter financiamento em elevado montante, que fora submetido e aprovado em avaliação de perfil creditício para obtenção de financiamento no vultoso valor de R$125.047,07 (cento e vinte e cinco mil, quarenta e sete reais e sete centavos), tendo pago como entrada o valor de R$ 65.900,00 (sessenta e cinco mil e novecentos reais).
Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária/indefiro o pedido de parcelamento das custas processuais, determinando o recolhimento das custas antecipadas, com lastro no valor da causa corrigido (ID403112438),nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.
CAMAÇARI/BA, 20 de fevereiro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8014128-82.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. A. A. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 8014128-82.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
RÉU: MANOEL ANTONIO ARAUJO BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciente da r. Decisão proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento de n°8021319-33.2024.8.05.0000 (ID444952525).

Proceda, o cartório, pesquisa junto ao SAJ e PJe, certificando a existência de eventual ação em que litiguem as partes.
Após, voltem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 03 de junho de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8038515-69.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Skava -minas Mineracao, Construcoes E Transportes Ltda
Advogado: Melissa Fucci Lemos Assmann (OAB:MG82955)
Advogado: Ana Carolina Barros Alves Muzzi (OAB:MG83790)
Reu: Copener Florestal Ltda
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Bahia Specialty Cellulose Sa
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO Nº 8038515-69.2019.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Obrigações, Enriquecimento sem Causa, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material]

AUTOR: SKAVA -MINAS MINERACAO, CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA

REU: COPENER FLORESTAL LTDA, BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA

SKAVA-MINAS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., parte qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID381684461, onde aduz a existência de omissões em relação às teses levantadas pela embargante/autora na petição inicial e na Impugnação à Contestação. Diz que este Juízo se limitou a avaliar os fatos e fundamentos trazidos pelas rés, sem, contudo, avaliar os argumentos principais e fundamentais trazidos pela autora, impondo-se o reconhecimento de vício na fundamentação, nos termos do art.489, § 1º, inciso IV do CPC.
Assevera que a sentença não abordou o ponto contratual essencial no tocante à obrigação de garantir a efetiva disponibilidade de 300 horas/máquina/mês, diz que cumpriu tal previsão contratual. Sustenta, quanto às perdas e danos e retenção de valores, que a ré/contratante apresentou valor que sequer foi provado, o que não foi objeto de análise na sentença, que a sentença foi omissa quanto ao adimplemento contratual pela autora no que tange ao fornecimento dos implementos dos tratores, e omissa quanto à alegação da aplicação do Princípio da Exceção do Contrato não cumprido.
Pugna pelo recebimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, e pronunciamento acerca das apontadas omissões.
A BRACELL BAHIA SPECIALTY CELLULOSE LTDA. apresentou contrarrazões aos embargos declaratórios no ID430776595.
Vejamos o que dispõe o art. 1.022 do CPC quanto à oposição de embargos declaratórios:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I-esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
Entende-se por omissão o não pronunciamento pelo julgador acerca de ponto ou questão suscitada pela parte, ou que ele deveria pronunciar-se de ofício.
Verifica-se, assim, que a embargante não aponta qualquer situação que possa ensejar o cabimento do presente recurso, almejando, em verdade, por via oblíqua, a modificação do pronunciamento judicial de natureza decisória, haja vista o seu manifesto descontentamento com o teor da sentença, que analisou todas as questões e teses trazidas aos autos.
Registre-se que o juiz não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pelas partes ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões formuladas. Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Ressalte-se que os embargos de declaração não servem para reforma de decisão, mas tão somente para sanar vícios intrínsecos a ela, e que as razões trazidas aos autos por intermédio dos declaratórios seriam apropriadamente utilizadas por intermédio do recurso vertical cabível, haja vista o manifesto descontentamento do embargante em relação ao teor da decisão atacada.
Ex Positis, recebo os embargos declaratórios em face da sua tempestividade, todavia rejeito-os pelos fundamentos acima.
Publique-se. Intimem-se.

CAMAçARI 3 de junho de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0504113-46.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Amazona Manutencao Tecnica Ltda - Me
Advogado: Takayoshi Miranda De Andrade Kuratani (OAB:BA49623)
Advogado: Arlindo Assis Aguiar Filho (OAB:BA52401)
Executado: Translift Sistemas De Movimentacao E Armazenagem Ltda.
Advogado: Sergio Augusto Da Silva (OAB:SP118302)
Advogado: Evelyn Kautz (OAB:SP203755)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504113-46.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: AMAZONA MANUTENCAO TECNICA LTDA - ME
Advogado(s): TAKAYOSHI MIRANDA DE ANDRADE KURATANI registrado(a) civilmente como TAKAYOSHI MIRANDA DE ANDRADE KURATANI (OAB:BA49623), ARLINDO ASSIS AGUIAR FILHO (OAB:BA52401)
INTERESSADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.
Advogado(s): RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA (OAB:SP186286), KARIN GISELE AMADOR MARTINS (OAB:SP271408)

DESPACHO
O processo encontra-se julgado.
Proceda alteração da fase processual no sistema PJe.
Considerando que o réu constituiu novos patronos (procuração, ID108756545), proceda, ainda, a habilitação dos advogados nos autos e, por consequência, republique-se o ato ordinatório de ID383969465.
Em caso de decurso do prazo do ato ordinatório sem manifestação, certifique-se e, após o recolhimento das custas processuais, arquive-se com baixa.

CAMAÇARI/BA, 7 de novembro de 2023.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012518-45.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: M. M. J.
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Apelado: L. R. S. D. C.
Advogado: Camila Baqueiro Macedo (OAB:BA70171)
Advogado: Mariano Roney Lima Teles (OAB:BA42935)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8012518-45.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Responsabilidade dos sócios e administradores]

APELANTE: MARIO MARTINELLI JUNIOR

APELADO: LUIZ ROBERTO SANTOS DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de junho de 2024
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8038663-80.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Humberlito Borges Teixeira
Advogado: Leonardo Laporta Costa (OAB:SP179039)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8038663-80.2019.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: HUMBERLITO BORGES TEIXEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO LAPORTA COSTA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de junho de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8031063-37.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Emerson Campos Freitas 89730062587
Executado: Emerson Campos Freitas
Executado: Etiane Silva De Abreu Freitas
Advogado: Anderson Cavalcanti Dantas (OAB:BA53607)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8031063-37.2021.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EMERSON CAMPOS FREITAS 89730062587, EMERSON CAMPOS FREITAS, ETIANE SILVA DE ABREU FREITAS

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;
Camaçari, BA 15 de fevereiro de 2024
Daniele Santos Alves
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8046757-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Fundacao Mitsubishi Kaseinissho Iwai
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Requerente: Jairo Nelson Antunes Gusmao
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Requerente: Antonio Luiz Miranda Amorim
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Interessado: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8046757-63.2021.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acessão]

REQUERENTE: FUNDACAO MITSUBISHI KASEINISSHO IWAI, JAIRO NELSON ANTUNES GUSMAO, ANTONIO LUIZ MIRANDA AMORIM

INTERESSADO: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s) do reclamante: LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA, JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO, ALBERT SALES ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(X) Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno;
(X) Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - ;
Camaçari, BA 3 de maio de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0007818-85.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Fabiano De Jesus Cristovao
Advogado: Andrea Barbosa Montenegro Silva (OAB:BA17164)
Advogado: Sergio Ricardo Barbosa Montenegro (OAB:BA61614)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Interessado: Mbm Seguradora Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0007818-85.2011.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FABIANO DE JESUS CRISTOVAO

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., MBM SEGURADORA SA

Advogado(s) do reclamante: ANDREA BARBOSA MONTENEGRO SILVA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência acerca da designação da perícia, pelo perito nomeado no processo em epígrafe, em petição anexa.

Camaçari, BA 12 de junho de 2023
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016114-04.2008.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Antonio Souza De Jesus
Advogado: Edson Francisco Dos Santos (OAB:BA11828)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0016114-04.2008.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trabalho, Acidente de Trabalho, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANTONIO SOUZA DE JESUS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência acerca da perícia designada para o dia 02/05/2023 às 08:30 hrs , na Clínica ORTRA, Praça Martiniano Maia, nº46, Centro, Lauro de Freitas – BA, Tel. 98723-0742/35353090, ficando o autor desde logo intimado a comparecer munido de documentos pessoais e de todos os exames realizados, relacionados à patologia descrita na exordial, bem assim, dos documentos concessórios dos benefícios previdenciários outrora deferidos, sob pena de preclusão da prova.
Camaçari, BA 10 de Abril de 2023

Joice de Jesus Carvalho
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0500555-61.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Suely Pereira Dos Santos Filgueiras
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Interessado: Misael Jose Filgueiras Junior
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Interessado: Rosa Mariama Santos Filgueiras
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Interessado: Cassio Jose Santos Filgueiras
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Interessado: Esmaltec S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0500555-61.2019.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: SUELY PEREIRA DOS SANTOS FILGUEIRAS, MISAEL JOSE FILGUEIRAS JUNIOR, ROSA MARIAMA SANTOS FILGUEIRAS, CASSIO JOSE SANTOS FILGUEIRAS

INTERESSADO: ESMALTEC S/A, LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Em face do teor da certidão de ID445667858, nomeio perito, em substituição ao anteriormente nomeado, Sr. Antônio Rodrigues Tacidelli, Engenheiro Químico, com endereço profissional e meios de contato de conhecimento do Cartório, devendo o mesmo ser intimado a manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca da aceitação do múnus, advertindo-o que, na hipótese de ausência de manifestação, o silêncio será interpretado como recusa à função. Ainda, no mesmo prazo, deverá apresentar proposta de honorários periciais.
Intime-se nos termos da decisão de ID322550562.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 21 de maio de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012397-17.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Caique Da Silva Simoes
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8012397-17.2023.8.05.0039
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: CAIQUE DA SILVA SIMOES

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Retire-se o segredo de justiça dos autos, posto que o feito não se amolda às hipóteses previstas no art.189 do CPC, devendo o sigilo recair tão somente no documento de ID420230550
intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda na íntegra, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, as faturas de cartão de crédito para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária.
Publique-se. Intime-se.

CAMAçARI, 14 de novembro de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0015423-53.2009.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Gessner De Santana Moreno
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0015423-53.2009.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Obrigações]
EXEQUENTE: GESSNER DE SANTANA MORENO

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: DANIELA PEREGRINO BARRETO DOREA, ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a impossibilidade de expedição do alvará conforme determinado na Sentença ID. 436750201, intime-se a parte autora acerca do documento em anexo que demonstra o encerramento da conta informada na petição ID. 427793998, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de junho de 2024
FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001210-80.2021.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Raimundo Ramos De Andrade
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)
Parte Re: Francisco Cesar Nascimento Souza
Parte Re: “família Aranha”
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001210-80.2021.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: RAIMUNDO RAMOS DE ANDRADE

PARTE RE: FRANCISCO CESAR NASCIMENTO SOUZA, “FAMÍLIA ARANHA”

Advogado(s) do reclamante: ELISABETH REIS SOUZA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELISABETH REIS SOUZA SANTOS, MATHEUS POLVORA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATHEUS POLVORA COSTA, JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar se há interesse no presente feito.

Camaçari, BA 16 de fevereiro de 2024

AMANDA LISBOA MORENO FREIRE
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8018426-20.2022.8.05.0039 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Camaçari
Apelante: K. V. P. R.
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849)
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323)
Apelado: F. S. O. D. B. L.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8018426-20.2022.8.05.0039
AÇÃO: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
[Direito de Imagem]
APELANTE: KAILAN VINICIUS PAIXAO REIS

APELADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado(s) do reclamante: CARLA REJANE FREITAS DA PAIXAO, ROSELAYNE FERREIRA DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da Decisão ID. 442581113.
Camaçari, BA 4 de junho de 2024
FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001547-64.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Genival De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8001547-64.2024.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GENIVAL DE JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de junho de 2024
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8009647-42.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: C. C. L. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8009647-42.2023.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CHIRLEY COSTA LIRIS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de junho de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0504014-76.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Instituto Professor Raimundo Pinheiro
Advogado: Adrielle De Oliveira Barbosa Ferreira (OAB:BA40709)
Interessado: Vivo S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)
Advogado: Luisa De Castro E Garcia (OAB:RS122411)
Interessado: Paulo Roberto Lucas Silva Filho
Advogado: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB:SP335279)

Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0504014-76.2016.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assinatura Básica Mensal]

INTERESSADO: INSTITUTO PROFESSOR RAIMUNDO PINHEIRO

INTERESSADO: VIVO S.A., PAULO ROBERTO LUCAS SILVA FILHO

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE DE OLIVEIRA BARBOSA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de junho de 2024
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001724-28.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: G. C. D. R.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001724-28.2024.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GRACIETE COSTA DA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FÁBIO FRASATO CAIRES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de junho de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007916-11.2023.8.05.0039 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Felipe Lima De Oliveira
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8007916-11.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FELIPE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANUELA BARBOSA PIRES (OAB:BA36809)

DECISÃO
Designo audiência para homologação do Acordo de Não Persecução Penal para o DIA 03 de julho de 2024, às 10h30min.
Registre-se que o interessado pode comparecer espontaneamente com o seu representante, em qualquer dia de audiência regular, para o ato.
Intimações necessárias.
Camaçari/BA, 15 de abril de 2024.
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012545-62.2022.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jose Abilio Silva De Santana
Advogado: Helinelson Lombardo Santana (OAB:BA27914)
Reu: Dejarde Cesar Da Silva Filho
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Testemunha: Tancredo Rodrigo Ribeiro Oliveira
Testemunha: Geovan Pereira Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8012545-62.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DEJARDE CESAR DA SILVA FILHO
Advogado(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA56413)

DECISÃO
EM razão dos documentos médicos colacionados junto com o pedido do ID 440771955, DEFIRO o mesmo. Assim, REDESIGNO a respectiva audiência para o DIA 03 DE JULHO DE 2024, ÀS 11H30MIN. Intimações necessárias.
Após, conclusos os autos à análise do pedido do ID 436135801.

CAMAÇARI/BA, 24 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003334-31.2024.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Edmilson Macedo Araujo
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974)
Reu: Thiago Rocha Da Silva
Reu: Rodrigo Queiroz Da Paz
Advogado: Carlos Vinicius Canario Serrao (OAB:BA44535)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003334-31.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDMILSON MACEDO ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): CARLOS VINICIUS CANARIO SERRAO registrado(a) civilmente como CARLOS VINICIUS CANARIO SERRAO (OAB:BA44535), DIEGO CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA56974)

DESPACHO
O denunciado Thiago Rocha da Silva, ao ser citado, pugnou pela assistência da Defensoria Pública (ID 442471778).
Em razão, intime-se a Defensora Pública para que apresente a resposta à acusação em favor do acusado.
Após, apresentadas as respostas, vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca das preliminares suscitadas e documentos juntados pelos denunciados (IDs 442427679 e 441403938).
De outro lado, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, ID444818122, ao Cartório: desentranhem-se destes autos (ação penal), constituindo-se o presente pedido em processamento autônomo. Após, encaminhem-se, imediatamente, para manifestação ministerial e, posteriormente, concluso para apreciação do pleito, urgente (réu preso).
Intime-se.
CAMAÇARI/BA, 28 de maio de 2024.
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006360-37.2024.8.05.0039 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rodrigo Queiroz Da Paz
Advogado: Carlos Vinicius Canario Serrao (OAB:BA44535)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: 1ª Vara Criminal De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Telefone: 71 3621-8745 E-mail: 1vcrimecamacari@tjba.jus.br

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8006360-37.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Autor: REQUERENTE: RODRIGO QUEIROZ DA PAZ
Réu: REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL DE CAMAÇARI
Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
Vistas ao Ministério Público para se manifestar do Pedido de Revogação da Prisão Preventiva.
Camaçari/BA, 4 de junho de 2024.
Jussara Oliveira Santana
Técnica Judiciária

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0502030-91.2015.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson De Oliveira Cunha
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Advogado: Rosane Algauer Nassar (OAB:SC29977)
Testemunha: Micaele Silva Barroso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI

Processo: 0502030-91.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JEFERSON DE OLIVEIRA CUNHA

DESPACHO
1. Designo o dia 19/09/2024, às 08:30 horas, para realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.
2. Proceda-se às intimações e diligências necessárias.
3. Após, voltem os autos conclusos para elaboração do relatório.
Camaçari, 3 de junho de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013010-71.2022.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Jose Santos De Jesus
Advogado: Maria De Fatima Conceicao Costa Santos (OAB:BA62477)
Terceiro Interessado: Sandro Lorran Sebastiao De Carvalho
Testemunha: Eduardo Santos De Amorim
Testemunha: José Edson Dos Santos
Testemunha: Geraldo Dos Santos Evangelista
Testemunha: Sandra Gomes Sebastião

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI

Processo: 8013010-71.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUCAS JOSE SANTOS DE JESUS

DESPACHO
1. Considerando a preclusão da decisão de pronúncia, conforme certidão ID 446415991, intimem-se as partes para apresentarem o rol das testemunhas cuja oitiva pretendam em plenário, na forma do disposto no art. 422 do Código de Processo Penal.
2. Após, venham os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de Julgamento pelo Tribunal de Júri.
Camaçari, 3 de junho de 2024
Maria Claudia Salles Parente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0008595-41.2009.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Recorrente: Manoel Messias De Jesus Guimaraes
Recorrido: Augusto Carlos Dos Santos Gomes
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Terceiro Interessado: Lucilene Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Lucinei De Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Lucimara Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Francisco Santos Batista
Terceiro Interessado: Manoel Messias De Jesus Guimaraes
Terceiro Interessado: Sd Pm João Da Silva Cad
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI

Processo: 0008595-41.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Qualificado
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DE JESUS GUIMARAES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO: AUGUSTO CARLOS DOS SANTOS GOMES

DESPACHO
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, determino a expedição de guia de execução definitiva, a fim de que seja instaurado processo de execução no SEEU.
2. Após, arquivem-se os autos.
Camaçari, 28 de maio de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
TERMO
0306303-34.2014.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Reu: Maicon Francisco Oliveira Silva
Advogado: Manoel Jorge De Almeida Curvelo (OAB:BA12292)
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Arles Santos De Queiroz
Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606)
Reu: Italo Correia Silva
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)
Reu: Ítalo Correia Da Silva
Testemunha: Adriano Ferreira Da Silva
Testemunha: Cassandra Da Silva Gordiano
Testemunha: Tiago Araujo Dos Santos
Testemunha: José Gonçalves Das Neves
Testemunha: José Gonçalves Das Neves

Termo:
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº:0306303-34.2014.8.05.0039
Classe – Assunto:Ação Penal de Competência do Júri
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Acusados:Maicon Francisco Oliveira Silva, Arles Santos de Queiroz e Italo Correira Silva

Data:04/06/2024, às 09 horas
Local:Sala de Audiências da Vara do Júri

Juíza de Direito: Maria Claudia Salles Parente
Ministério Público: Gilber Santos de Oliveira
Réus:
Arles Santos de Queiroz, vulgo “Piu”, brasileiro, natural de Camaçari-BA, nascido em 27/12/1992, filho de Aginaldo Nascimento de Queiroz e Neuza Maria de Jesus Santos, portador do RG n° 14892059-42 SSP/BA. Defesa- Lucas Souza de Jesus (OAB/BA 48.606).
Ítalo Correia da Silva, vulgo “Tortuga”, brasileiro, solteiro, natural de Camaçari-BA, nascido em 23/07/1992, filho de Eleni Cruz da Silva e Agnaldo Correia da Conceição Filho, portador do RG n° 14421965-48 SSP/BA.(REVEL)- Defesa- Márcio Magalhães (OAB/BA 58.12).
Maicon Francisco Oliveira Silva, vulgo “Boquinha”, brasileiro, natural de Camaçari-BA, nascido em 23/07/1992, filho de Maria Helena da Silva Oliveira e Reginaldo Francisco Silva, portador do RG n° 14699773-54 SSP/BA. Defesa- Marina Rabelo (OAB/BA 42.152).
Testemunhas de acusação: Dra. Maria Tereza Santos Silva e José Gonçalves das Neves.

Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
1-Pela Dra. Juíza foi feita indagação ao advogado do acusado Ítalo Correia da Silva, Bel. Márcio Magalhães, sobre sua representação processual, tendo em vista que o mesmo vem representando o acusado no processo, conforme atas de audiências anteriores, mas não consta dos autos instrumento de procuração. Pelo referido advogado foi esclarecido que trata-se de processo antigo e o instrumento de procuração era juntado em pedidos de liberdade formulados em apenso. Pela Dra. Juíza foi determinada a juntada a estes autos da referida procuração, a fim de regularizar a representação processual do referido acusado.
2- Em seguida, foram ouvidas as testemunhas de acusação Dra. Maria Tereza Santos Silva e José Gonçalves das Neves.
3-Pelo Ministério Público foi dito que: 1) Requer a reconsideração da decisão anterior, que considerou precluso o direito de fornecer endereço atualizado da testemunha Welington Roberto dos Santos, não encontrada, haja vista que, data vênia, ulterior mudança de localização não é causa de preclusão, acrescentando que até a própria sentença pode ser retificada até o trânsito em julgado. 2) Requer prazo para fornecimento do respectivo endereço, assim como dos endereços das demais testemunhas arroladas pela acusação e que não foram localizadas.
4-Pelas Defesas dos acusados Arles Santos de Queiroz e Maicon Francisco Oliveira Silva foi dito que: Requerem a substituição dos depoimentos das testemunhas arroladas pela juntada aos autos de declarações de conduta.
5-Pela MM. Juíza, foi dito que: 1)Tendo em vista que a testemunha arrolada pelo Ministério Público o fora de forma tempestiva, quando do oferecimento da denúncia, não se verifica a ocorrência de preclusão, sendo certo que não há que se falar em preclusão com relação ao fornecimento de endereços de partes e testemunhas, tendo em vista que trata- se de informação que pode ser modificada no curso do processo. Assim sendo, reconsidero a decisão que declarou a preclusão da possibilidade de atualização dos endereços das testemunhas tempestivamente arroladas pelo Ministério Público e defiro ao Parquet o prazo de cinco dias para o oferecimento dos endereços atualizados. 2) Designo o dia 09/10/2024, às 09:00 hs para a continuação da presente audiência. 3) Defiro ao Ministério Público o prazo de cinco dias para o endereço atualizado das testemunhas de acusação. Após, proceda-se à sua intimação. 4) Intimados os presentes, inclusive os réus. 5) Defiro a substituição das testemunhas de defesa pela juntada de termos de conduta.
E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, João Victor, o digitei. Camaçari, 04 de junho de 2024.
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

Link– Testemunha Dra. Maria Tereza Santos Silva:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b32acb0b-4a44-4c63-b7a2-9b2a492cd3f6?vcpubtoken=3bee62a9-8471-4e54-b64e--1f6905e90a66
Link– Testemunha José Gonçalves das Neves:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a9686063-19d9-47c1-96ee-8265dc56b878?vcpubtoken=138703d7-9765-470b--9874-6e85ad2f03dd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004025-45.2024.8.05.0039 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ivine Leticia Ferreira Dos Santos
Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI
Processo: 8004025-45.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Liberdade Provisória
REQUERENTE: IVINE LETICIA FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
A defesa de IVINE LETÍCIA FERREIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, requer a revogação de sua prisão temporária, alegando não estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei n.º 7.960/89, bem como a inexistência de indícios concretos da participação da requerente na empreitada criminosa objeto da investigação policial.
Requer, ademais, acesso aos autos.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público pelo indeferimento do pedido (ID 442688004).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Extrai-se dos autos que o requerente teve a prisão temporária decretada em 19/12/2023, em investigação criminal na qual se apura seu suposto envolvimento no crime de homicídio qualificado, tendo como vítima Thiago José Santana de Azevedo, ocorrido no dia 15 de novembro de 2023, por volta das 16:00 hs, na BA 099, nas imediações do KM 35, Barra de Pojuca, Camaçari-BA.
Afirma a defesa que na aludida representação não estariam presentes os requisitos exigidos na Lei 7.960/89 e que o argumento da imprescindibilidade da prisão temporária não se mostraria plausível, eis que a requerente não tem participação na empreitada criminosa. Acrescenta que para a decretação da prisão temporária faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 1º incisos I e III, simultaneamente, da referida lei.
Não lhe assiste razão.
O art. 1º da Lei 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da Prisão Temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação" (RHC 77.265/ CE , Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017).
In casu, restou demonstrado o fumus comissi delicti, ante a prova da materialidade e de indícios de autoria, bem como a imprescindibilidade da medida, para melhor elucidação do crime de homicídio em apuração.
Portanto, a decisão que determinou a prisão temporária da requerente não se encontra, em juízo de cognição sumária, desprovida de fundamentação, demonstrada a imprescindibilidade da medida constritiva para subsidiar a persecução criminal, que é exatamente, e tão somente, o que se pretende com a prisão temporária.
Tanto o é, que conforme ressaltado pelo Ministério Público, até o presente momento, a representada ainda não foi interrogada sobre o fato, pois encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em que pese a decisão da prisão temporária ter sido proferida há mais de 05 (cinco) meses, ainda não foi cumprida, não havendo que se falar em extemporaneidade.
Além disso, a decisão está fundamentada em fatos contemporâneos à decretação da medida, atendendo ao que determina o art. 312, § 2º, do CPP.
Ressalte-se que, apesar de afirmar possuir endereço fixo, até o momento a representada não fora localizada.
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de revogação da Prisão Temporária de IVINE LETÍCIA FERREIRA DOS SANTOS, mantida a decisão de sua decretação, em todos os seus termos.
Quanto ao pedido de acesso aos autos, este já foi apreciado em decisão proferida no processo n. 8013018-14.2023.805.0039.
Camaçari, 4 de junho de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013126-43.2023.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nielson Dos Santos Vieira
Advogado: Aline Heli Brito Machado Da Silva (OAB:BA71637)
Reu: Jonathan Santana Valverde
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Reu: Jaime Borges De Farias
Terceiro Interessado: Breno Santana Da Fonseca
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
VISTAS ÀS DEFESAS
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI
Processo: 8013126-43.2023.8.05.0039

Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: [Homicídio Simples]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REUS: Nielson dos Santos Vieira e Jonathan Santana Valverde

DECISÃO
1. Tendo em vista que os réus Nielson dos Santos Vieira e Jonathan Santana Valverde encontram-se presos, não tendo sido cumprida até a presente data a diligência de citação do acusado Jaime Borges de Farias, determino o desentranhamento do feito em relação a este, devendo o presente feito prosseguir em relação aos dois primeiros.
2. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/08/2024, às 10:15 hs, a ser realizada na sala de audiências desta Vara do Júri e Execuções Penais.
3. Proceda o Cartório às diligências e intimações necessárias, devendo constar dos respectivos mandados a advertência de que o não comparecimento da vítima/testemunha regularmente intimada na data e horário acima designados acarretará a determinação da sua condução coercitiva, a ser realizada mediante força policial.
4. Fica atribuída força de ofício/mandado à presente decisão.
Camaçari, 4 de junho de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0003692-94.2008.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Reu: Luciano De Oliveira Tavares
Advogado: Paulo Antonio Vilaboim (OAB:BA10979)
Reu: João Carlos Moura Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI
Processo: 0003692-94.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: LUCIANO DE OLIVEIRA TAVARES, JOÃO CARLOS MOURA SANTOS

DECISÃO
Conforme se verifica do exame dos autos, o acusado JOAO CARLOS MOURA SANTOS foi citado por edital, não tendo sido encontrado para citação pessoal, por ter evadido, sem comunicar a mudança de endereço ao juízo, em que pese determinação em decisão que lhe concedeu a liberdade provisória.
Após concluída a instrução processual, foi impronunciado em primeiro grau, sendo a decisão reforma pelo Tribunal de Justiça, para pronunciá-lo, determinando o seu julgamento pelo Tribunal do Júri.
Pela Defesa, foi interposto Recurso Especial, inadmitido (ID 405449898).
Certificado nos autos o trânsito em julgado da decisão de pronuncia, foi determinada a intimação das partes para apresentarem o rol das testemunhas cuja oitiva pretendam em Plenário, na forma do disposto no art. 422 do Código de Processo Penal.
O Ministério Público apresentou seu rol de testemunhas (ID .....
A Defensoria Pública apresentou requerimento de chamamento do feito à ordem, pretendendo a intimação pessoal do acusado da decisão de pronúncia (ID 435960957).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Em análise dos autos, verifica-se que o réu mudou de endereço sem comunicar o juízo, tendo sido citado por edital, descumprindo determinação expressa do juízo de manter nos autos seu endereço atualizado, quando da concessão da sua liberdade.
Não há que se falar, portanto, em intimação pessoal da decisão de pronúncia, especialmente após a sua preclusão.
Invoca-se, sobre a matéria, entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO PRÓPRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RÉU FORAGIDO. DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE INTIMADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. No

processo de competência do Tribunal do Júri, as nulidades ocorridas após a sentença de pronúncia devem ser alegadas tão logo quando anunciado o julgamento e apregoadas as partes, nos termos do artigo 571, V, do CPP, sob pena de preclusão. No caso, a Defesa não alegou, a tempo e modo, a apontada nulidade. 3. Por outro lado, a ausência do termo de recurso no ato de intimação pessoal do réu não acarreta a nulidade do processo, por não se tratar de providência legal obrigatória. Ademais, o advogado constituído, regularmente intimado, pode apresentar apelação independentemente do apenado, conforme a Súmula n.º 705 do Supremo Tribunal Federal (HC 183.332/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/06/2012) (HC 248.986/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 10/3/2016) . 4. Ademais, a defesa não demonstrou prejuízo decorrente da falta de intimação pessoal do acusado acerca da decisão de pronúncia, visto que a Defensoria Pública, devidamente intimada, o representou durante todo o deslinde da ação penal, tanto que interpôs tempestivamente recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, não havendo, portanto, dúvidas de que os princípios da ampla defesa e do contraditório foram regularmente observados, o que impede o reconhecimento da eiva suscitada na impetração, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 498507 TO 2019/0072811-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/06/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO PRÓPRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RÉU FORAGIDO. DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE INTIMADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. No processo de competência do Tribunal do Júri, as nulidades ocorridas após a sentença de pronúncia devem ser alegadas tão logo quando anunciado o julgamento e apregoadas as partes, nos termos do artigo 571, V, do CPP, sob pena de preclusão. No caso, a Defesa não alegou, a tempo e modo, a apontada nulidade. 3. Por outro lado, a ausência do termo de recurso no ato de intimação pessoal do réu não acarreta a nulidade do processo, por não se tratar de providência legal obrigatória. Ademais, o advogado constituído, regularmente intimado, pode apresentar apelação independentemente do apenado, conforme a Súmula n.º 705 do Supremo Tribunal Federal (HC 183.332/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/06/2012) (HC 248.986/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 10/3/2016) . 4. Ademais, a defesa não demonstrou prejuízo decorrente da falta de intimação pessoal do acusado acerca da decisão de pronúncia, visto que a Defensoria Pública, devidamente intimada, o representou durante todo o deslinde da ação penal, tanto que interpôs tempestivamente recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, não havendo, portanto, dúvidas de que os princípios da ampla defesa e do contraditório foram regularmente observados, o que impede o reconhecimento da eiva suscitada na impetração, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 498507 TO 2019/0072811-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/06/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019)
Sendo assim, indefiro o pedido de intimação pessoal do acusado da decisão de pronúncia, já preclusa.
Designo o dia 24/04/2025, às 08:30 hs, para realização de Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.
Proceda-se às diligências e intimações necessárias.
Em sendo informado pela defesa endereço atualizado do acusado, no prazo de cinco dias, proceda-se à sua intimação pessoal, indeferido pedido de intimação pessoal do réu no endereço da sede da Defensoria Pública ou através do número do Whatsapp funcional do Defensor Público.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu por edital.
Camaçari, 4 de junho de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8003954-43.2024.8.05.0039 Embargos De Terceiro Criminal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Ronaldo Oliveira Barreto
Advogado: Fagner Michel Amorim Renovato (OAB:BA52465)
Embargado: 18 Delegacia Territorial - Camaçari
Embargado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI
Processo: 8003954-43.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Troca de dados
AUTOR: RONALDO OLIVEIRA BARRETO

RÉU: 18 DELEGACIA TERRITORIAL - CAMAÇARI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por Ronaldo Oliveira Barreto, no qual pleiteia a exclusão do seu nome como vítima nos autos de n. 0501360-77.2020.8.05.0039.
Afirma que estava participando de um processo seletivo para vaga de emprego, tendo sido aprovado em todas as etapas, porém, após apresentar a documentação exigida recebeu a notícia da empresa de que estava sendo dispensado por constar seu nome em um processo de homicídio.
Relata que, após análise, verificou que houve uma troca de sobrenome da vítima de homicídio com o seu sobrenome (ID 439171660).
Juntou documentos.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público pela retificação das informações cadastradas junto ao PJE na ação penal nº0501360-77.2020.8.05.0039, retirando-se o nome do requerente RONALDO OLIVEIRA BARRETO, portador do RG de nº 1279107278, inscrito no CPF sob o nº 060.200.915- 46, filho de Esmeraldo Santana Barreto e Rosa Lina Mota Oliveira Barreto, fazendo constar as informações da vítima RONALDO BARRETO OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 059.620.165-64, filho de Romualdo Dantas de Oliveira e Lidia Lane de Almeida Barreto Oliveira, nascido em 19/10/1994 (ID 442829250).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Em consulta aos autos de n. 0501360-77.2020.8.05.0039, verifica-se que realmente houve equívoco no cadastro dos dados da vítima do crime investigado.
Conforme ID 212494308, consta o documento de identidade da vítima RONALDO BARRETO OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 059.620.165-64, filho de Romualdo Dantas de Oliveira e Lidia Lane de Almeida Barreto Oliveira, nascido em 19/10/1994 e não RONALDO OLIVEIRO BARRETO, nome equivocado e que gerou os transtornos apontados pelo requerente, impondo-se a necessária retificação.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado e determino a exclusão do nome do requerente RONALDO OLIVEIRA BARRETO, portador do RG de nº 1279107278, inscrito no CPF sob o nº 060.200.915- 46, filho de Esmeraldo Santana Barreto e Rosa Lina Mota Oliveira Barreto, dos autos de n. 0501360-77.2020.8.05.0039, fazendo constar as informações da vítima RONALDO BARRETO OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 059.620.165-64, filho de Romualdo Dantas de Oliveira e Lidia Lane de Almeida Barreto Oliveira, nascido em 19/10/1994.
Proceda-se às comunicações e diligências necessárias.
Após, arquivem-se os autos.
Camaçari, 4 de junho de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002773-41.2023.8.05.0039 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Jose Roque Ferreira Dos Santos
Advogado: Ednei De Oliveira Alves (OAB:BA67501)
Requerente: Milena Santos De Araujo
Advogado: Fabiano Avelino Dos Santos (OAB:BA76030)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Fabiano Avelino Dos Santos (OAB:BA76030)
Autoridade: Deam Camaçari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Clemente Mariani, Anexo, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8721, Camaçari-BA
E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br

Processo nº: 8002773-41.2023.8.05.0039
Classe Assunto:MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) - [Contra a Mulher]
Autor:MILENA SANTOS DE ARAUJO e outros
Réu:JOSE ROQUE FERREIRA DOS SANTOS
D E C I S Ã O
Vistos, etc.
A.H.A.B, representada por sua genitora, MILENA SANTOS DE ARAUJO, por intermédio da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, apresentou pedido de concessão das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº11.340/2006 em face de JOSE ROQUE FERREIRA DOS SANTOS.
De acordo com a decisão registrada no ID nº 378680641, as medidas protetivas solicitadas foram concedidas, sendo ampliadas para incluir a genitora e seu irmão.

O requerido, por seu advogado, requereu a revogação das mesmas, aduzindo, uma vez que o caso ocorreu de maneira inversa, posto que, inverídicas as alegações declinadas perante a Autoridade Policial.
Instada a se manifestar, a vítima reiterou a veracidade de suas alegações e pugnou pela manutenção das medidas.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de revogação das medidas protetivas.
É o breve relato. Decido.
Inicialmente, nos termos do artigo 234-B do CP e jurisprudência do STJ, imponho ao presente feito o segredo de justiça buscando preservar a intimidade das partes. Observe a secretaria da vara.
As medidas protetivas objetivam a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caso de risco iminente à sua integridade física e psicológica.
O art. 22 da Lei nº 11.340/2006 diz que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência.
Examinados os autos, verifico que os argumentos levantados pelo autor do fato não são suficientes neste momento processual para demonstrar a desnecessidade ou inadequação das medidas protetivas concedidas na decisão referenciada.
Cumpre ressaltar, nesse ínterim, que em casos como o presente, é dada à palavra da vítima maior relevância e credibilidade, uma vez que os crimes dessa natureza costumam ocorrer às escondidas, sem a presença de testemunhas, dentro do ambiente familiar, mesmo porque em situações tais não se espera estarmos diante de provas contundentes da prática de um crime, mas apenas que hajam indícios suficientes de que a vítima encontra-se em situação de risco, já que o que orienta a atuação do magistrado são os princípios da precaução e da máxima efetividade de um dos direitos fundamentais que é preservação da vida no seu sentido lato.
E assim foi aplicado este entendimento, visto que foi vislumbrada uma estrutura mínima comprobatória, pois o pedido encontra-se instruído com as declarações da vítima colhidas ainda na DEPOL.
Assim, por considerar que a decisão referida está devidamente fundamentada e adequada para a situação, INDEFIRO o pedido de revogação das medidas protetivas.
P.R.I. Ciência ao MP.
Intime-se a vítima, através do telefone informado nos autos, e o requerido, por intermédio do seu procurador.
Diligências necessárias.
Camaçari-BA,
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
André Gomma de Azevedo
Juiz de Direito
i.s.z.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011578-80.2023.8.05.0039 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Isabel Lemos Franciscone Da Rosa
Advogado: Emanuel Elias Gomes Souza Bomfim Dos Santos (OAB:BA62486)
Advogado: Wenderson Araujo Caldas (OAB:BA56625)
Advogado: David Cavalcante Teixeira Daltro (OAB:BA52812)
Requerido: Manoel Carlos Bouzas Aspera
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Deam Camaçari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Clemente Mariani, Anexo, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8721, Camaçari-BA
E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br

Processo nº: 8011578-80.2023.8.05.0039
Classe Assunto:MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) - [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Autor:ISABEL LEMOS FRANCISCONE DA ROSA
Réu:MANOEL CARLOS BOUZAS ASPERA
D E C I S Ã O
Vistos, etc.
A ofendida, ISABEL LEMOS FRANCISCONE DA ROSA, por intermédio da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, apresentou pedido de concessão das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº11.340/2006 em face de MANOEL CARLOS BOUZAS ASPERA
Conforme decisão constante no ID nº 416222758, foram concedidas as medidas protetivas pleiteadas.

O requerido, por seu advogado, requereu a revogação das mesmas, aduzindo, em sumária síntese, por não apresentar nenhum tipo de ameaça ou perigo à suposta vitima
Instada a se manifestar, a vítima reiterou a veracidade de suas alegações e pugnou pela manutenção das medidas.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de revogação das medidas protetivas.
É o breve relato. Decido.
Inicialmente, nos termos do artigo 234-B do CP e jurisprudência do STJ, imponho ao presente feito o segredo de justiça buscando preservar a intimidade das partes. Observe a secretaria da vara.
As medidas protetivas objetivam a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caso de risco iminente à sua integridade física e psicológica.
O art. 22 da Lei nº 11.340/2006 diz que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência.
Examinados os autos, verifico que os argumentos levantados pelo autor do fato não são suficientes neste momento processual para demonstrar a desnecessidade ou inadequação das medidas protetivas concedidas na decisão referenciada.
Cumpre ressaltar, nesse ínterim, que em casos como o presente, é dada à palavra da vítima maior relevância e credibilidade, uma vez que os crimes dessa natureza costumam ocorrer às escondidas, sem a presença de testemunhas, dentro do ambiente familiar, mesmo porque em situações tais não se espera estarmos diante de provas contundentes da prática de um crime, mas apenas que hajam indícios suficientes de que a vítima encontra-se em situação de risco, já que o que orienta a atuação do magistrado são os princípios da precaução e da máxima efetividade de um dos direitos fundamentais que é preservação da vida no seu sentido lato.
E assim foi aplicado este entendimento, visto que foi vislumbrada uma estrutura mínima comprobatória, pois o pedido encontra-se instruído com as declarações da vítima colhidas ainda na DEPOL.
Assim, por considerar que a decisão referida está devidamente fundamentada e adequada para a situação, INDEFIRO o pedido de revogação das medidas protetivas.
P.R.I. Ciência ao MP.
Intime-se a vítima, através do telefone informado nos autos, e o requerido, por intermédio do seu procurador.
Diligências necessárias.
Camaçari-BA, 23 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
André Gomma de Azevedo
Juiz de Direito
i.s.z.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
CERTIDÃO
8000992-47.2024.8.05.0039 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. A. D. S. S.
Requerido: H. J. B. F. D. O.
Advogado: Fabio De Souza Da Silva (OAB:BA56891)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Autoridade: P. C. D. C.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br
Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Tel: (71) 3621-8721, Camaçari/BA

CERTIDÃO

Processo nº: 8000992-47.2024.8.05.0039
Classe - Assunto:MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. A. D. S. S.
REQUERIDO: HUMBERTO JUNIOR BAIDO FERREIRA DE OLIVEIRA

CERTIFICO, para os devidos fins, que estabeleci contato com o réu, Humberto Junior Baido Ferreira de Oliveira, por meio do Tel.: (71) 9 9931-2240, cientificando-o da audiência de justificação presencial designada para o dia 12/06/2024, às 08h45min., momento em que informou que participará da referida assentada. Certifico, ainda, que enviei link de vídeo explicativo via WhatsApp. O referido é verdade, do que dou fé.

Camaçari/BA, 4 de junho de 2024

Antonio Viturino de Almeida Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000992-47.2024.8.05.0039 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. A. D. S. S.
Requerido: H. J. B. F. D. O.
Advogado: Fabio De Souza Da Silva (OAB:BA56891)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Autoridade: P. C. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br
Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Tel: (71) 3621-8721, Camaçari/BA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000992-47.2024.8.05.0039
Classe - Assunto:MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. A. D. S. S.
REQUERIDO: HUMBERTO JUNIOR BAIDO FERREIRA DE OLIVEIRA

De ordem do Exmo. Senhor Doutor André Gomma de Azevedo, na forma da Portaria nº 02/2023 deste juízo, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, por meio de Atos Ordinatórios:
Em cumprimento ao despacho de ID. 443346088, designo audiência de jusificação para o dia 12/06/2024, às 08h45min.

Camaçari (BA), 4 de junho de 2024.
ANTONIO VITURINO DE ALMEIDA SANTOS
Diretor de Secretaria

EDITAIS DE PROCLAMAS

SUBDISTRITO DE ABRANTES

NUBENTE: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ENCARREGADO(A), estado civil SOLTEIRO, de 37 anos de idade, nascido(a) em INDIAROBA-SE, no dia 20 de Agosto de 1986, domiciliado(a) RUA SUCUPIO DE ABRANTES, 99999, APARTAMENTO 203, RESIDENCIAL ABRANTES, TORRE 13, CATU DE ABRANTES, VILA DE ABRANTES, CEP 42840-000, CAMAÇARI-BA, filho de ROSEMIRO DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CACHOEIRA DE ITAIM/BA e MARIA NEUZA DOS SANTOS SOUZA, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CACHOEIRA DE ITAIM/BA.
NUBENTE: LUCÉLIA DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ATENDENTE, estado civil SOLTEIRA, de 33 anos de idade, nascido(a) em JANDAÍRA-BA, no dia 10 de Outubro de 1990, domiciliado(a) RUA SUCUPIO DE ABRANTES, 99999, APARTAMENTO 203, RESIDENCIAL ABRANTES, TORRE 13, CATU DE ABRANTES, VILA DE ABRANTES, CEP 42840-000, CAMAÇARI-BA, filha de MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CACHOEIRA DE ITAIM/BA.

NUBENTE: JEFFERSON DE SOUZA DE ASSIS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão MOTOBOY, estado civil SOLTEIRO, de 28 anos de idade, nascido(a) em CAMAÇARI-BA, no dia 15 de Setembro de 1995, domiciliado(a) RUA DA PAZ, 13 CASA, PRAIA DE AREIAS, CEP 42840-000, CAMAÇARI-BA, filho de MARLENE CRISTOVÃO DE SOUZA e RENATO NASCIMENTO DE ASSIS, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CAMAÇARI/BA.
NUBENTE: GABRIELA GOMES DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascido(a) em LAURO DE FREITAS-BA, no dia 29 de Maio de 1999, domiciliado(a) RUA DA PAZ, 13 CASA, PRAIA DE AREIAS, CEP 42840-000, CAMAÇARI-BA, filha de EDILTON DA COSTA DA SILVA, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CAMAÇARI/BA e JANDAIRA DOS SANTOS GOMES, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI/BA.

NUBENTE: DANIEL ELIAS DE SÁ SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão BOMBEIRO(A), estado civil SOLTEIRO, de 32 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 22 de Outubro de 1991, domiciliado(a) LOTEAMENTO JARDIM DAS MARGARIDAS, S/N, NOVA AREMBEPE, AREMBEPE, CEP 42835-000, CAMAÇARI-BA, filho de SEBASTIÃO GUEDES DA SILVA, RESIDENTE E DOMICILIADO EM SALVADOR/BA e MARIA LUIZA ELIAS DE SÁ SILVA, RESIDENTE E DOMICILIADA EM SALVADOR/BA.
NUBENTE: NATÁLIA SANTANA DO ROSÁRIO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ADMINISTRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 26 anos de idade, nascido(a) em SÁTIRO DIAS-BA, no dia 24 de Dezembro de 1997, domiciliado(a) LOTEAMENTO JARDIM DAS MARGARIDAS, S/N, NOVA AREMBEPE, AREMBEPE, CEP 42835-000, CAMAÇARI-BA, filha de JUCELIA SANTANA DO ROSÁRIO, RESIDENTE E DOMICILIADA EM LAURO DE FREITAS/BA e LUIS AUGUSTO DO ROSARIO, RESIDENTE E DOMICILIADO EM LAURO DE FREITAS/BA.

NUBENTE: JADSON NASCIMENTO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão TECNICO MECÂNICO, estado civil SOLTEIRO, de 38 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 25 de Junho de 1985, domiciliado(a) RUA LAGOA BRANCA, S/N, CAJAZEIRAS DE ABRANTES, ABRANTES, CAMAÇARI-BA, filho de JOVENILDA NASCIMENTO, RESIDENTE E DOMICILIADA EM SALVADOR/BA.
NUBENTE: AMANDA LARISSA LIMA DE JESUS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão VENDEDOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 26 anos de idade, nascido(a) em ALAGOINHAS-BA, no dia 11 de Setembro de 1997, domiciliado(a) RUA LAGOA BRANCA, S/N, CAJAZEIRAS DE ABRANTES, ABRANTES, CAMAÇARI-BA, filha de MARIA ELIANE ALMEIDA DE LIMA, RESIDENTE E DOMICILIADA EM SALVADOR/BA e PAULO ELIAS BATISTA DE JESUS, RESIDENTE E DOMICILIADO EM SALVADOR/BA.

EUNÁPOLIS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8002296-29.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: A. L. O. Comercial De Alimentos Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública

PROCESSO: 8002296-29.2022.8.05.0079
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
EXECUTADO: A. L. O. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal de valor inferior a dez mil reais, na qual não se encontrou bem penhorável e que se encontra com o trâmite sem qualquer movimentação útil há mais de um ano.
O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, ao julgar o Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial , decidiu por unanimidade, fixando a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547 de 22.02.2024:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor .
No presente caso, tramita o processo há mais de um ano sem qualquer utilidade, vez que sequer foram localizados a parte executada para citação ou bens penhoráveis.
CONCLUSÃO
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. a decisão do Tema 1184 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e c.c. A Resolução n. 547 do CNJ.

Isento de ônus sucumbenciais.
Determino, outrossim, o arquivamento dos autos.
P.R.I.C.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8003249-90.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: J S Moraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003249-90.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: J S MORAES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8002477-59.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Eliene Morais Silva
Advogado: Leila Araujo Monteiro (OAB:BA52548)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002477-59.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ELIENE MORAIS SILVA
Advogado(s): LEILA ARAUJO MONTEIRO (OAB:BA52548)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial e comprovar que não existe litispendência desta ação com a de número 8001802-96.2024.8.05.0079.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8002411-79.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Washington Melquior Mota Ferreira - Me
Advogado: Washington Melquior Mota Ferreira (OAB:MG121392)
Requerido: Rubens Dario De Oliveira
Deprecante: 2º Juizado Especial Cível

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002411-79.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: WASHINGTON MELQUIOR MOTA FERREIRA - ME e outros
Advogado(s): WASHINGTON MELQUIOR MOTA FERREIRA (OAB:MG121392)
REQUERIDO: RUBENS DARIO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Ante a ausência de interesse do município ou do estado-membro, declaro a incompetência absoluta desta vara da fazenda pública.
Outrossim, considerando inexiste interface entre este sistema PJe e o sistema PROJUDI , encaminhem-se cópia destes autos, via e-mail ou malote digital, para uma das varas do sistema de juizados desta comarca.
Após, dê-se baixa no sistema PJe.
P.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002446-39.2024.8.05.0079 Ação Popular
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Pedro Henrique Nascimento Soares
Advogado: Edivania Dos Santos (OAB:BA79332)
Reu: Romildo Jesus Da Silva
Reu: Matheus Souza Sociedade Individual De Advocacia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8002446-39.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO SOARES
Advogado(s): EDIVANIA DOS SANTOS (OAB:BA79332)
REU: ROMILDO JESUS DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Emende-se a petição inicial, anexando cópia integral do contrato de Id Num. 446996436 - Pág. 1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001204-45.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Rodrigo Malta Dos Santos
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001204-45.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: RODRIGO MALTA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO (OAB:BA37651)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante as peças apresentadas, digam as partes se pretendem produzir novas provas.
Defiro, de antemão, a juntada de novos no prazo de 15 dias.
Não havendo interesse na dilação probatória, volvam conclusos para a sentença.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002334-70.2024.8.05.0079 Ação Civil Pública
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Vicente Vianey Pimenta Figueiredo
Reu: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8002334-70.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: VICENTE VIANEY PIMENTA FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de VICENTE VIANEY PIMENTA FIGUEIREDO, em que se busca a proteção ao meio ambiente, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 e artigos 127 e 138, da Constituição Federal.
Alega o MP que instaurou o inquérito civil nº 003.9.149477/2023 para investigar o desmatamento de 8,19 hectares de vegetação nativa de Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, na Fazenda Provisão, localizada no município de Itapebi/BA, sob a responsabilidade do réu. Constatou-se que não há Autorização para Supressão de Vegetação Nativa (ASV) emitida pelo INEMA para essa atividade.

Assim, considerando a matéria versada nos presentes autos, reputo necessário a NOTIFICAÇÃO do INEMA para, querendo, integrar a lide, se entender que pode/deve atuar como assistente do demandante ou terceiro interessado.
Ao cartório para cadastrar o INEMA e intimá-lo eletronicamente para tomar ciência da presente ação e manifestar-se no prazo de 15 dias.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06]
LPR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002467-49.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002467-49.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO (OAB:BA37651)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A gratuidade de justiça é de ser indeferida.
O autor tem remuneração mensal de quase R$ 20 mil, aproximadamente R$ 15 mil líquidos.
Por outro lado, verifica-se que é proprietário de diversos imóveis, urbanos e rurais, localizados em diversas cidades, o que revela que o autor tem patrimônio imobilizado quase um milhão de reais, possuindo ainda três veículos e quase cem mil reais depositados em instituição financeira.
Do exposto, indefiro a gratuidade de justiça.
Recolhidas as custas no prazo de 5 dias, volte-me.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000677-40.2017.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Wercules Silva Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Executado: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000677-40.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: WERCULES SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Considerando o abandono do processo pelo interessado, determino seu arquivamento.
Outrossim, fica indeferida a gratuidade de justiça para o pedido de desarquivamento.
Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000331-45.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Katia Silene Moraes Porto Ramos
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Impetrado: Juarez Da Silva Oliveira
Impetrado: Municipio De Itapebi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000331-45.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
IMPETRANTE: KATIA SILENE MORAES PORTO RAMOS
Advogado(s): JULIA OLIVEIRA AMORIM registrado(a) civilmente como JULIA OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA76001), BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB:ES12558), MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259)
IMPETRADO: juarez da silva oliveira e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela parte acima qualificada em face de ato praticado pelo Prefeito do Município de Itapebi – BA.
Sustenta a parte impetrante, em síntese, que ocupa o cargo de magistério no Município de Itapebi-BA, com carga horária de 20 horas semanais e, cumprindo todos os requisitos previstos no Estatuto do Magistério e no Plano de Carreira, respectivamente, Lei Municipal n. 549/2009 e n. 548/2009, obteve administrativamente aumento de jornada para 40 horas semanais, a partir do Processo Administrativo nº 002/2022, o que foi definitivamente homologado pelo decreto n. 673/2023, de lavra da própria autoridade coatora.
Alega que, nada obstante o aumento de jornada concedido pela própria Administração, a autoridade coatora, ao implementar sua decisão administrativa na ficha funcional e na folha de pagamento, em vez de acrescer mais 20h no contracheque, totalizando as 40h, criou uma nova matrícula funcional, como se a parte demandante tivesse dois vínculos de 20h, e não um vínculo de 40h.
Pondera que o artifício usado pela Prefeitura visa a evitar que as gratificações funcionais da autora (tais como Regência de classe 30%; Gratificação por aprimoramento; Hora aula extra ; Quinquênio) tenham como base de cálculo a remuneração relativa a 40h, ou seja, ao criar dois vínculos de 20h, num dos vínculos, o impetrado incide todas as gratificações e reflexos financeiros da parte autora, enquanto que, no segundo vínculo, o impetrado paga apenas o salário base da carreira.
Tecendo considerações sobre a ilegalidade da postura da Administração, pois, ao gerar uma segunda matrícula funcional e um segundo contracheque no qual não são pagos os benefícios e vantagens atinentes ao enquadramento, pugna pela concessão de segurança, a fim de que seja reconhecida a impropriedade administrativa da atuação do município, compelindo-se a autoridade coatora a proceder com a correção da matrícula funcional da parte demandante, enquadrando-a na matrícula originária, passando a exercer carga horária plena de 40h em uma única matrícula, de forma a assegurar que todas as gratificações e vantagens funcionais sejam pagas com base na carga horária de 40 h e não 20h.
Deferiu-se liminar.
Houve regular notificação da autoridade coatora e cientificação da procuradoria municipal.
A autoridade coatora prestou informações, aduzindo, em suma, que o reenquadramento e consequente aumento de jornada consubstancia " .. vinculo novo, embora oriundo de ampliação de carga horaria sem concurso público, mas o ato administrativo é o decreto de nomeação e termo de posse, portanto, data do novo vínculo e existência de nova matricula …" e ademais " … o art. 82 da Lei Municipal nº. 548/2009 – Plano de Carreira do Magistério de Itapebi-BA está eivado de inconstitucionalidade. Portanto, requer o reconhecimento desse Juízo a inconstitucionalidade por ofensa à competência legislativa do art. 82 da Lei Municipal nº. 548/2009 nos termos do art. 37, II da CRFB...".
Por seu turno, o Ministério Público opinou pela concessão da segurança, sustentando que " … nesta senda, em vez de aumentar a jornada na matrícula funcional e no contracheque, o que garantia que os percentuais relativos às vantagens do cargo (gratificações, horas extras, décimo terceiro, etc) incidissem sobre o vencimento básico de 40h, a autoridade coatora abriu uma nova matrícula, como se o aumento da jornada fosse um novo vínculo, oriundo de um novo ato jurídico, de modo que as vantagens

incidam tão somente sobre o vínculo antigo, cuja remuneração básica é menor... causando prejuízos à Impetrante no que diz respeito à progressão horizontal de regime, o que configura uma violação do direito líquido e certo que lhe são atribuídos...".

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Em termos de mandado de segurança, o texto constitucional regulador da matéria estatui, de forma clara, que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR, art. 5º, LXIX).

HELY LOPES MEIRELLES ensina, com toda sua autoridade, que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (In Mandado de Segurança. Hely Lopes Meirelles, 14ª ed..Malheiros, São Paulo,1992.).

No caso trazido à baila, a parte impetrante sustenta que ocupa o cargo de magistério no Município de Itapebi-BA, com carga horária de 20 horas semanais e, cumprindo todos os requisitos previstos no Estatuto do Magistério e no Plano de Carreira, respectivamente, Lei Municipal n. 549/2009 e n. 548/2009, obteve administrativamente aumento de jornada para 40 horas semanais, a partir do Processo Administrativo nº 002/2022, o que foi definitivamente homologado pelo decreto n. 673/2023, de lavra da própria autoridade coatora, mas, nada obstante o aumento de jornada concedido pela própria Administração, a autoridade coatora, ao implementar sua decisão administrativa na ficha funcional e na folha de pagamento, em vez de acrescer mais 20h no contracheque, totalizando as 40h, criou uma nova matrícula funcional, como se a parte demandante tivesse dois vínculos de 20h, e não um vínculo de 40h, obstaculizando o direito de que os percentuais relativos às vantagens do cargo (gratificações, horas extras, décimo terceiro, etc) incidissem sobre o vencimento básico de 40h, causando-lhe prejuízo financeiro.

Portanto, houve reconhecimento administrativo em favor da parte impetrante de ter sua jornada de trabalho aumentada de 20h para 40h semanais.

Acerca da alteração da jornada de trabalho no âmbito do Município de Itapebi-BA, a Lei Municipal nº 548/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Funções e Remunerações no âmbito municipal, prevê, em seu art. 82, vejamos:

Art. 82. Os Professores e Coordenadores Pedagógicos da Carreira do Magistério submetidos à Jornada de 20 (vinte) horas poderão alterar a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas a qualquer tempo, na dependência de vaga real e observados os critérios de assiduidade, antiguidade e dedicação exclusiva ao Magistério Público Municipal.

Ademais, a Lei Municipal nº 549/2009, referente ao Estatuto do Magistério dos Servidores Públicos do Município de Itapebi, estabelece em seu art. 34, § 5º, vejamos:

Art. 34 - Os servidores que exerçam atividades de docência e de suporte técnico pedagógico direto à docência, integrantes do quadro do Magistério Público Municipal da Educação Infantil e Ensino Fundamental submeter-se-ão a um dos seguintes Regime de Trabalho: I - regime de Tempo Integral, com 40 (quarenta) horas semanais II - regime de Tempo Parcial, com 20 (vinte) horas semanais. [...] § 5° - O vencimento dos docentes e dos servidores que exerçam atividade de suporte técnico pedagógico direto à docência submetidos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais será o dobro do valor atribuído, no mesmo cargo, ao regime de 20 (vinte) horas semanais, incidindo sobre o vencimento de 40 (quarenta) horas semanais os percentuais referentes a benefícios ou vantagens a que façam jus, enquanto permanecerem nesse regime.

O Estatuto do Magistério Público, portanto, assegura aos docentes e servidores de suporte pedagógico a faculdade de alteração do regime de 20 para o de 40 horas, estipulando expressamente que " o vencimento dos docentes e dos servidores que exerçam atividade de suporte técnico pedagógico direto à docência submetidos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais será o dobro do valor atribuído, no mesmo cargo, ao regime de 20 (vinte) horas semanais, incidindo sobre o vencimento de 40 (quarenta) horas semanais os percentuais referentes a benefícios ou vantagens a que façam jus, enquanto permanecerem nesse regime" (art. 34, § 5°).

Desse modo, diferente do que alega o impetrado, o aumento de jornada não se confunde com um novo vínculo funcional. Não se trata de um novo concurso ou de uma nova investidura. Trata-se de um simples aumento de jornada que prescinde de nova nomeação, posse ou investidura.

Portanto, o aumento de jornada não pode ser concretizado, como fez a Administração, mediante a abertura de uma nova matrícula funcional de 20h, devendo o município singelamente acrescer a nova jornada na matrícula originária do servidor público que teve referido aumento, o que aliás foi reconhecido inclusive por decreto municipal após regular processo administrativo.

E, por isso, eventual supressão administrativa do reconhecimento do aumento de jornada exigiria, por parte do demandado, a instauração de um novo processo administrativo, assegurando-se aos prejudicados o direito de contraditório e ampla defesa.

Aliás, como bem ensina Celso Ribeiro Bastos (n Curso de Direito Constitucional. Saraiva. 13ed. 1990.), o direito ao devido processo legal é mais uma garantia do que propriamente um direito. Por ele visa-se proteger a pessoa contra a ação arbitrária do Estado. Colima-se, portanto, a aplicação da lei.

Nem se diga, como alega o impetrado, que o artigo 82 da Lei Municipal nº 548/2009, que dispõe que "os Professores e Coordenadores Pedagógicos da Carreira do Magistério submetidos à Jornada de 20 (vinte) horas poderão alterar a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas a qualquer tempo, na dependência de vaga real e observados os critérios de assiduidade, antiguidade e dedicação exclusiva ao Magistério Público Municipal..." viola o inciso II do artigo 37 da CF/88, pois, conforme sobredito, a ampliação de carga horária de servidor público não se confunde com abertura de novo concurso ou com a investidura em novo cargo, de modo que não há violação da regra constitucional de exclusiva investidura em cargo público mediante concurso.

Reconhece-se, portanto, a ilegalidade do Município de Itapebi-BA em, após reconhecer o aumento de jornada à parte impetrante, em vez de implementar na ficha funcional e contracheque a carga horária de 40h semanais, e seus reflexos financeiros, ter procedido à abertura de nova matrícula funcional.

Por efeito consequente, reconhece-se o direito líquido e certo da parte impetrante ter uma única matrícula funcional na qual conste carga horária de 40h semanais, cujo vencimento deve corresponder ao dobro daqueles que detém carga horária de 20h, de modo que os reflexos das vantagens pessoais sejam calculados com base em 40h.
CONCLUSÃO
Por tudo quanto o exposto, concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da abertura de nova matrícula funcional e declarar sua nulidade absoluta, determinando à autoridade coatora que definitivamente cancele a nova matrícula e insira na matrícula funcional originária (antiga) a carga horária de 40 horas semanais, garantindo, por efeito consequente, à parte demandante que os percentuais referentes a benefícios e vantagens remuneratórias a que faça jus incidam sobre 40 horas semanais. Condeno, outrossim, o impetrado no pagamento da diferença das gratificações desde a impetração até a data do cumprimento da liminar ou desta sentença que implementou carga horária de 40h.
Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).
Isento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais.
Havendo recurso de apelação, dê-se-lhe processamento; não havendo, remetam-se os autos para reexame necessário.
P.R.I.C.
Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
assinado eletronicamente, Lei 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500044-79.2015.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ailton Ribeiro De Jesus
Advogado: Mario Junior Pereira Amorim (OAB:BA38070)
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Reu: Reviver Administracao Prisional Privada Ltda
Advogado: Sergio Goncalves Farias (OAB:BA11032)
Advogado: Roberta Tutrut Placido Dos Santos (OAB:BA16582)
Advogado: Alex Emanuel Vivas Sampaio (OAB:BA17540)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 0500044-79.2015.8.05.0079
AUTOR: AILTON RIBEIRO DE JESUS
RÉU: REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA e outros

Destinatário: AILTON RIBEIRO DE JESUS

REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
INTIMA, via portal eletrônico, a parte AILTON RIBEIRO DE JESUS e REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 2.500.000,00
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão: "...Vistos. A parte autora foi intimada para dar prosseguimento no feito e se quedou inerte por mais de trinta dias. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Do exposto, ante ao abandono

da causa, dou por extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC. Sem ônus sucumbenciais. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Roberto Freitas Juiz de Direito assinado digitalmente"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000330-60.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Joselia Ferraz Da Silva
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Impetrado: Juarez Da Silva Oliveira
Impetrado: Municipio De Itapebi

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8000330-60.2024.8.05.0079
AUTOR: JOSELIA FERRAZ DA SILVA
RÉU: Juarez da silva oliveira e outros

Destinatário: Juarez da silva oliveira

JOSELIA FERRAZ DA SILVA

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
INTIMA, via portal eletrônico, a parte Juarez da silva oliveira e JOSELIA FERRAZ DA SILVA, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão: "...Por tudo quanto o exposto, concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da abertura de nova matrícula funcional e declarar sua nulidade absoluta, determinando à autoridade coatora que definitivamente cancele a nova matrícula e insira na matrícula funcional originária (antiga) a carga horária de 40 horas semanais, garantindo, por efeito consequente, à parte demandante que os percentuais referentes a benefícios e vantagens remuneratórias a que faça jus incidam sobre 40 horas semanais. Condeno, outrossim, o impetrado no pagamento da diferença das gratificações desde a impetração até a data do cumprimento da liminar ou desta sentença que implementou carga horária de 40h. Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Isento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Havendo recurso de apelação, dê-se-lhe processamento; não havendo, remetam-se os autos para reexame necessário. P.R.I.C. Roberto Costa de Freitas Júnior Juiz de Direito assinado eletronicamente, Lei 11.419/06"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000327-08.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Cleonice Raimundo Da Silva Santos
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Impetrado: Juarez Da Silva Oliveira
Impetrado: Municipio De Itapebi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000327-08.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
IMPETRANTE: CLEONICE RAIMUNDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JULIA OLIVEIRA AMORIM registrado(a) civilmente como JULIA OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA76001), BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB:ES12558), MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259)
IMPETRADO: juarez da silva oliveira e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela parte acima qualificada em face de ato praticado pelo Prefeito do Município de Itapebi – BA.
Sustenta a parte impetrante, em síntese, que ocupa o cargo de magistério no Município de Itapebi-BA, com carga horária de 20 horas semanais e, cumprindo todos os requisitos previstos no Estatuto do Magistério e no Plano de Carreira, respectivamente, Lei Municipal n. 549/2009 e n. 548/2009, obteve administrativamente aumento de jornada para 40 horas semanais, a partir do Processo Administrativo nº 002/2022, o que foi definitivamente homologado pelo decreto n. 673/2023, de lavra da própria autoridade coatora.
Alega que, nada obstante o aumento de jornada concedido pela própria Administração, a autoridade coatora, ao implementar sua decisão administrativa na ficha funcional e na folha de pagamento, em vez de acrescer mais 20h no contracheque, totalizando as 40h, criou uma nova matrícula funcional, como se a parte demandante tivesse dois vínculos de 20h, e não um vínculo de 40h.
Pondera que o artifício usado pela Prefeitura visa a evitar que as gratificações funcionais da autora (tais como Regência de classe 30%; Gratificação por aprimoramento; Hora aula extra ; Quinquênio) tenham como base de cálculo a remuneração relativa a 40h, ou seja, ao criar dois vínculos de 20h, num dos vínculos, o impetrado incide todas as gratificações e reflexos financeiros da parte autora, enquanto que, no segundo vínculo, o impetrado paga apenas o salário base da carreira.
Tecendo considerações sobre a ilegalidade da postura da Administração, pois, ao gerar uma segunda matrícula funcional e um segundo contracheque no qual não são pagos os benefícios e vantagens atinentes ao enquadramento, pugna pela concessão de segurança, a fim de que seja reconhecida a impropriedade administrativa da atuação do município, compelindo-se a autoridade coatora a proceder com a correção da matrícula funcional da parte demandante, enquadrando-a na matrícula originária, passando a exercer carga horária plena de 40h em uma única matrícula, de forma a assegurar que todas as gratificações e vantagens funcionais sejam pagas com base na carga horária de 40 h e não 20h.
Deferiu-se liminar.
Houve regular notificação da autoridade coatora e cientificação da procuradoria municipal.
A autoridade coatora prestou informações, aduzindo, em suma, que o reenquadramento e consequente aumento de jornada consubstancia " .. vinculo novo, embora oriundo de ampliação de carga horaria sem concurso público, mas o ato administrativo é o decreto de nomeação e termo de posse, portanto, data do novo vínculo e existência de nova matricula …" e ademais " … o art. 82 da Lei Municipal nº. 548/2009 – Plano de Carreira do Magistério de Itapebi-BA está eivado de inconstitucionalidade. Portanto, requer o reconhecimento desse Juízo a inconstitucionalidade por ofensa à competência legislativa do art. 82 da Lei Municipal nº. 548/2009 nos termos do art. 37, II da CRFB...".
Por seu turno, o Ministério Público opinou pela concessão da segurança, sustentando que " … nesta senda, em vez de aumentar a jornada na matrícula funcional e no contracheque, o que garantia que os percentuais relativos às vantagens do cargo (gratificações, horas extras, décimo terceiro, etc) incidissem sobre o vencimento básico de 40h, a autoridade coatora abriu uma nova matrícula, como se o aumento da jornada fosse um novo vínculo, oriundo de um novo ato jurídico, de modo que as vantagens incidam tão somente sobre o vínculo antigo, cuja remuneração básica é menor... causando prejuízos à Impetrante no que diz respeito à progressão horizontal de regime, o que configura uma violação do direito líquido e certo que lhe são atribuídos...".
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Em termos de mandado de segurança, o texto constitucional regulador da matéria estatui, de forma clara, que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR, art. 5º, LXIX).
HELY LOPES MEIRELLES ensina, com toda sua autoridade, que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (In Mandado de Segurança. Hely Lopes Meirelles, 14ª ed..Malheiros, São Paulo,1992.).
No caso trazido à baila, a parte impetrante sustenta que ocupa o cargo de magistério no Município de Itapebi-BA, com carga horária de 20 horas semanais e, cumprindo todos os requisitos previstos no Estatuto do Magistério e no Plano de Carreira, respectivamente, Lei Municipal n. 549/2009 e n. 548/2009, obteve administrativamente aumento de jornada para 40 horas semanais, a partir do Processo Administrativo nº 002/2022, o que foi definitivamente homologado pelo decreto n. 673/2023, de lavra da própria

autoridade coatora, mas, nada obstante o aumento de jornada concedido pela própria Administração, a autoridade coatora, ao implementar sua decisão administrativa na ficha funcional e na folha de pagamento, em vez de acrescer mais 20h no contracheque, totalizando as 40h, criou uma nova matrícula funcional, como se a parte demandante tivesse dois vínculos de 20h, e não um vínculo de 40h, obstaculizando o direito de que os percentuais relativos às vantagens do cargo (gratificações, horas extras, décimo terceiro, etc) incidissem sobre o vencimento básico de 40h, causando-lhe prejuízo financeiro.
Portanto, houve reconhecimento administrativo em favor da parte impetrante de ter sua jornada de trabalho aumentada de 20h para 40h semanais.
Acerca da alteração da jornada de trabalho no âmbito do Município de Itapebi-BA, a Lei Municipal nº 548/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Funções e Remunerações no âmbito municipal, prevê, em seu art. 82, vejamos:
Art. 82. Os Professores e Coordenadores Pedagógicos da Carreira do Magistério submetidos à Jornada de 20 (vinte) horas poderão alterar a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas a qualquer tempo, na dependência de vaga real e observados os critérios de assiduidade, antiguidade e dedicação exclusiva ao Magistério Público Municipal.
Ademais, a Lei Municipal nº 549/2009, referente ao Estatuto do Magistério dos Servidores Públicos do Município de Itapebi, estabelece em seu art. 34, § 5º, vejamos:
Art. 34 - Os servidores que exerçam atividades de docência e de suporte técnico pedagógico direto à docência, integrantes do quadro do Magistério Público Municipal da Educação Infantil e Ensino Fundamental submeter-se-ão a um dos seguintes Regime de Trabalho: I - regime de Tempo Integral, com 40 (quarenta) horas semanais II - regime de Tempo Parcial, com 20 (vinte) horas semanais. [...] § 5° - O vencimento dos docentes e dos servidores que exerçam atividade de suporte técnico pedagógico direto à docência submetidos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais será o dobro do valor atribuído, no mesmo cargo, ao regime de 20 (vinte) horas semanais, incidindo sobre o vencimento de 40 (quarenta) horas semanais os percentuais referentes a benefícios ou vantagens a que façam jus, enquanto permanecerem nesse regime.
O Estatuto do Magistério Público, portanto, assegura aos docentes e servidores de suporte pedagógico a faculdade de alteração do regime de 20 para o de 40 horas, estipulando expressamente que " o vencimento dos docentes e dos servidores que exerçam atividade de suporte técnico pedagógico direto à docência submetidos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais será o dobro do valor atribuído, no mesmo cargo, ao regime de 20 (vinte) horas semanais, incidindo sobre o vencimento de 40 (quarenta) horas semanais os percentuais referentes a benefícios ou vantagens a que façam jus, enquanto permanecerem nesse regime" (art. 34, § 5°).
Desse modo, diferente do que alega o impetrado, o aumento de jornada não se confunde com um novo vínculo funcional. Não se trata de um novo concurso ou de uma nova investidura. Trata-se de um simples aumento de jornada que prescinde de nova nomeação, posse ou investidura.
Portanto, o aumento de jornada não pode ser concretizado, como fez a Administração, mediante a abertura de uma nova matrícula funcional de 20h, devendo o município singelamente acrescer a nova jornada na matrícula originária do servidor público que teve referido aumento, o que aliás foi reconhecido inclusive por decreto municipal após regular processo administrativo.
E, por isso, eventual supressão administrativa do reconhecimento do aumento de jornada exigiria, por parte do demandado, a instauração de um novo processo administrativo, assegurando-se aos prejudicados o direito de contraditório e ampla defesa.
Aliás, como bem ensina Celso Ribeiro Bastos (n Curso de Direito Constitucional. Saraiva. 13ed. 1990.), o direito ao devido processo legal é mais uma garantia do que propriamente um direito. Por ele visa-se proteger a pessoa contra a ação arbitrária do Estado. Colima-se, portanto, a aplicação da lei.
Nem se diga, como alega o impetrado, que o artigo 82 da Lei Municipal nº 548/2009, que dispõe que "os Professores e Coordenadores Pedagógicos da Carreira do Magistério submetidos à Jornada de 20 (vinte) horas poderão alterar a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas a qualquer tempo, na dependência de vaga real e observados os critérios de assiduidade, antiguidade e dedicação exclusiva ao Magistério Público Municipal..." viola o inciso II do artigo 37 da CF/88, pois, conforme sobredito, a ampliação de carga horária de servidor público não se confunde com abertura de novo concurso ou com a investidura em novo cargo, de modo que não há violação da regra constitucional de exclusiva investidura em cargo público mediante concurso.
Reconhece-se, portanto, a ilegalidade do Município de Itapebi-BA em, após reconhecer o aumento de jornada à parte impetrante, em vez de implementar na ficha funcional e contracheque a carga horária de 40h semanais, e seus reflexos financeiros, ter procedido à abertura de nova matrícula funcional.
Por efeito consequente, reconhece-se o direito líquido e certo da parte impetrante ter uma única matrícula funcional na qual conste carga horária de 40h semanais, cujo vencimento deve corresponder ao dobro daqueles que detém carga horária de 20h, de modo que os reflexos das vantagens pessoais sejam calculados com base em 40h.
CONCLUSÃO
Por tudo quanto o exposto, concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da abertura de nova matrícula funcional e declarar sua nulidade absoluta, determinando à autoridade coatora que definitivamente cancele a nova matrícula e insira na matrícula funcional originária (antiga) a carga horária de 40 horas semanais, garantindo, por efeito consequente, à parte demandante que os percentuais referentes a benefícios e vantagens remuneratórias a que faça jus incidam sobre 40 horas semanais. Condeno, outrossim, o impetrado no pagamento da diferença das gratificações desde a impetração até a data do cumprimento da liminar ou desta sentença que implementou carga horária de 40h.
Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).
Isento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais.
Havendo recurso de apelação, dê-se-lhe processamento; não havendo, remetam-se os autos para reexame necessário.
P.R.I.C.
Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
assinado eletronicamente, Lei 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000652-80.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Vanilda Alves Da Silva
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Impetrado: Juarez Da Silva Oliveira
Impetrado: Municipio De Itapebi - Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8000652-80.2024.8.05.0079
AUTOR: VANILDA ALVES DA SILVA
RÉU: Juarez da silva oliveira e outros

Destinatário: Juarez da silva oliveira

VANILDA ALVES DA SILVA

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
INTIMA, via portal eletrônico, a parte Juarez da silva oliveira e VANILDA ALVES DA SILVA, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão: "...Por tudo quanto o exposto, concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da abertura de nova matrícula funcional e declarar sua nulidade absoluta, determinando à autoridade coatora que definitivamente cancele a nova matrícula e insira na matrícula funcional originária (antiga) a carga horária de 40 horas semanais, garantindo, por efeito consequente, à parte demandante que os percentuais referentes a benefícios e vantagens remuneratórias a que faça jus incidam sobre 40 horas semanais. Condeno, outrossim, o impetrado no pagamento da diferença das gratificações desde a impetração até a data do cumprimento da liminar ou desta sentença que implementou carga horária de 40h. Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Isento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Havendo recurso de apelação, dê-se-lhe processamento; não havendo, remetam-se os autos para reexame necessário. P.R.I.C. Roberto Costa de Freitas Júnior Juiz de Direito assinado eletronicamente, Lei 11.419/06"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000341-89.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Maria Raymunda Moraes De Freitas Ferreira
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Impetrado: Juarez Da Silva Oliveira
Impetrado: Municipio De Itapebi

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8000341-89.2024.8.05.0079
AUTOR: MARIA RAYMUNDA MORAES DE FREITAS FERREIRA
RÉU: Juarez da silva oliveira e outros

Destinatário: Juarez da silva oliveira

MARIA RAYMUNDA MORAES DE FREITAS FERREIRA

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
INTIMA, via portal eletrônico, a parte Juarez da silva oliveira e MARIA RAYMUNDA MORAES DE FREITAS FERREIRA, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão:"...Por tudo quanto o exposto, concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da abertura de nova matrícula funcional e declarar sua nulidade absoluta, determinando à autoridade coatora que definitivamente cancele a nova matrícula e insira na matrícula funcional originária (antiga) a carga horária de 40 horas semanais, garantindo, por efeito consequente, à parte demandante que os percentuais referentes a benefícios e vantagens remuneratórias a que faça jus incidam sobre 40 horas semanais. Condeno, outrossim, o impetrado no pagamento da diferença das gratificações desde a impetração até a data do cumprimento da liminar ou desta sentença que implementou carga horária de 40h. Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Isento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Havendo recurso de apelação, dê-se-lhe processamento; não havendo, remetam-se os autos para reexame necessário. P.R.I.C. Roberto Costa de Freitas Júnior Juiz de Direito assinado eletronicamente, Lei 11.419/06"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000215-83.2017.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Elizangela Alexandrina De Jesus
Advogado: Joellington Santos Sandes (OAB:BA35369)
Executado: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8000215-83.2017.8.05.0079
EXEQUENTE: ELIZANGELA ALEXANDRINA DE JESUS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

DESPACHO
Vistos.

Verifico que o município de Eunápolis efetuou o pagamento integral do valor executado, R$ 7.073,71 (...).

Desse modo, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o ofício ID 440719134 e determinar a expedição de alvará judicial, sendo R$ 6.151,05 (...) referente ao valor principal devido à parte autora e R$ 922,66 (...), referente aos honorários sucumbenciais.

Após, arquivem-se os autos.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Lisandra Medeiros de Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004806-78.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Joel Junior Salgado Fernandes
Advogado: Amacilene Brito Alcantara Fernandes (OAB:BA62757)
Requerido: Municipio De Eunapolis
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8004806-78.2023.8.05.0079
AUTOR: JOEL JUNIOR SALGADO FERNANDES
RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Destinatário: JOEL JUNIOR SALGADO FERNANDES
Rua dos Coqueiros, 280, Doutor Gusmão, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45821-630

INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, oferecer contrarrazões.

Eu, Larissa Pereira Ribeiro, o digitei, conferi e subscrevi.
Eunápolis/BA, 04 de Junho de 2024
De ordem: Camilo Alessandro Oliveira
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000343-59.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Narcisa Goncalves De Souza
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Impetrado: Juarez Da Silva Oliveira
Impetrado: Municipio De Itapebi

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8000343-59.2024.8.05.0079
AUTOR: NARCISA GONCALVES DE SOUZA
RÉU: Juarez da silva oliveira e outros

Destinatário: NARCISA GONCALVES DE SOUZA e Juarez da silva oliveira

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMA, via portal eletrônico, a parte NARCISA GONCALVES DE SOUZA e Juarez da silva oliveira, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão: "...Por tudo quanto o exposto, concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da abertura de nova matrícula funcional e declarar sua nulidade absoluta, determinando à autoridade coatora que definitivamente cancele a nova matrícula e insira na matrícula funcional originária (antiga) a carga horária de 40 horas semanais, garantindo, por efeito consequente, à parte demandante que os percentuais referentes a benefícios e vantagens remuneratórias a que faça jus incidam sobre 40 horas semanais. Condeno, outrossim, o impetrado no pagamento da diferença das gratificações desde a impetração até a data do cumprimento da liminar ou desta sentença que implementou carga horária de 40h. Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Isento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Havendo recurso de apelação, dê-se-lhe processamento; não havendo, remetam-se os autos para reexame necessário. P.R.I.C. Roberto Costa de Freitas Júnior Juiz de Direito assinado eletronicamente, Lei 11.419/06"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000332-30.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Lucimario Santos De Lima
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Impetrado: Juarez Da Silva Oliveira
Impetrado: Municipio De Itapebi

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8000332-30.2024.8.05.0079
AUTOR: LUCIMARIO SANTOS DE LIMA
RÉU: Juarez da silva oliveira e outros

Destinatário: Juarez da silva oliveira

LUCIMARIO SANTOS DE LIMA

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
INTIMA, via portal eletrônico, a parte Juarez da silva oliveira e LUCIMARIO SANTOS DE LIMA, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão: "...Por tudo quanto o exposto, concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da abertura de nova matrícula funcional e declarar sua nulidade absoluta, determinando à autoridade coatora que definitivamente cancele a nova matrícula e insira na matrícula funcional originária (antiga) a carga horária de 40 horas semanais, garantindo, por

efeito consequente, à parte demandante que os percentuais referentes a benefícios e vantagens remuneratórias a que faça jus incidam sobre 40 horas semanais. Condeno, outrossim, o impetrado no pagamento da diferença das gratificações desde a impetração até a data do cumprimento da liminar ou desta sentença que implementou carga horária de 40h. Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Isento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Havendo recurso de apelação, dê-se-lhe processamento; não havendo, remetam-se os autos para reexame necessário. P.R.I.C. Roberto Costa de Freitas Júnior Juiz de Direito assinado eletronicamente, Lei 11.419/06”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001684-23.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Ivanoe Freitas Mueller
Advogado: Renan Alves Do Nascimento (OAB:SP391377)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001684-23.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: IVANOE FREITAS MUELLER
Advogado(s): RENAN ALVES DO NASCIMENTO (OAB:SP391377)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação (ID 439801341), dando por extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC, determinando o oportuno arquivamento dos autos.
Sem custas.

P.R.I.C.
Eunápolis, data do sistema.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, Lei 11.419/06]
LPR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000621-60.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Livia De Andrade Sandes
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Impetrado: Juarez Da Silva Oliveira
Impetrado: Municipio De Itapebi - Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8000621-60.2024.8.05.0079
AUTOR: LIVIA DE ANDRADE SANDES
RÉU:Juarez da silva oliveira e outros

Destinatário: LIVIA DE ANDRADE SANDES

Juarez da silva oliveira

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
INTIMA, via portal eletrônico, a parte LIVIA DE ANDRADE SANDES e Juarez da silva oliveira, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão: "...Por tudo quanto o exposto, concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da abertura de nova matrícula funcional e declarar sua nulidade absoluta, determinando à autoridade coatora que definitivamente cancele a nova matrícula e insira na matrícula funcional originária (antiga) a carga horária de 40 horas semanais, garantindo, por efeito consequente, à parte demandante que os percentuais referentes a benefícios e vantagens remuneratórias a que faça jus incidam sobre 40 horas semanais. Condeno, outrossim, o impetrado no pagamento da diferença das gratificações desde a impetração até a data do cumprimento da liminar ou desta sentença que implementou carga horária de 40h. Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Isento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Havendo recurso de apelação, dê-se-lhe processamento; não havendo, remetam-se os autos para reexame necessário. P.R.I.C. Roberto Costa de Freitas Júnior Juiz de Direito assinado eletronicamente, Lei 11.419/06"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002783-33.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Narcisa Goncalves De Souza
Advogado: Orlei Oliveira Dos Santos (OAB:BA58105)
Requerido: Municipio De Itapebi - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002783-33.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: NARCISA GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA58105)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAPEBI - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

A parte autora foi devidamente intimada para apresentar documentos essenciais para a expedição de Precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme Id. Num. 446890795, tendo deixado transcorrer "in albis" o prazo.
A juntada dos documentos é extremamente necessária e, repita-se, sem os quais é impossível ao Juízo confeccionar o ofício de expedição de precatório ou a RPV, conforme estabelece o Decreto Judiciário n. 106 de 28 de fevereiro de 2023 do Tribunal de Justiça.

Por isso, determino o imediato arquivamento do processo.

(1) Se a parte interessada, após o arquivamento, solicitar o desarquivamento mediante pagamento de DAJ, e atender ao comando judicial, juntando todos os documentos necessários, inclusive planilha analítica de valores, desde já, defiro o pedido de desarquivamento, determinando ao cartório que, após a oitiva da Fazenda Pública, expeça-se o ofício de requisição de Precatório ou a RPV, conforme for o caso.

ou
(2) Lado outro, se a parte interessada, pagar o DAJ e solicitar o desarquivamento, mas sem atender ao comando judicial de anexar todos os documentos e/ou planilha, determino ao cartório que, após o desarquivamento, certifique o documento faltante, voltando-me à conclusão para determinar o retorno dos autos ao arquivo.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0006752-18.2009.8.05.0079 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Jose Roberio Batista De Oliveira
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)
Reu: Alecio Vitorino Vian
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Reu: Priscila Barbalho Milholo Milli
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Reu: Valdiran Marques Oliveira
Advogado: Wanda Macêdo Carvalho (OAB:BA639-B)
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Reu: Chubasco Assessoria E Consultoria Na Area Publica Ltda - Me
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0006752-18.2009.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): WANDA MACÊDO CARVALHO registrado(a) civilmente como WANDA MACÊDO CARVALHO (OAB:BA639-B), NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463), OZIEL BOMFIM DA SILVA (OAB:BA9743), FELIPE VIAN (OAB:BA23634)

DESPACHO
Vistos.
Falem as partes sobre os documentos colacionados pelo município.
Prazo: 15 dias.
Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0006752-18.2009.8.05.0079 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Jose Roberio Batista De Oliveira
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)
Reu: Alecio Vitorino Vian
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Reu: Priscila Barbalho Milholo Milli
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Reu: Valdiran Marques Oliveira
Advogado: Wanda Macêdo Carvalho (OAB:BA639-B)
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Reu: Chubasco Assessoria E Consultoria Na Area Publica Ltda - Me
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0006752-18.2009.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): WANDA MACÊDO CARVALHO registrado(a) civilmente como WANDA MACÊDO CARVALHO (OAB:BA639-B), NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463), OZIEL BOMFIM DA SILVA (OAB:BA9743), FELIPE VIAN (OAB:BA23634)

DESPACHO
Vistos.
Falem as partes sobre os documentos colacionados pelo município.
Prazo: 15 dias.
Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0006752-18.2009.8.05.0079 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Jose Roberio Batista De Oliveira
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)
Reu: Alecio Vitorino Vian
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Reu: Priscila Barbalho Milholo Milli
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Reu: Valdiran Marques Oliveira
Advogado: Wanda Macêdo Carvalho (OAB:BA639-B)
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Reu: Chubasco Assessoria E Consultoria Na Area Publica Ltda - Me
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0006752-18.2009.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): WANDA MACÊDO CARVALHO registrado(a) civilmente como WANDA MACÊDO CARVALHO (OAB:BA639-B), NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463), OZIEL BOMFIM DA SILVA (OAB:BA9743), FELIPE VIAN (OAB:BA23634)

DESPACHO
Vistos.
Falem as partes sobre os documentos colacionados pelo município.
Prazo: 15 dias.
Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0006752-18.2009.8.05.0079 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Jose Roberio Batista De Oliveira
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)
Reu: Alecio Vitorino Vian
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Reu: Priscila Barbalho Milholo Milli
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Reu: Valdiran Marques Oliveira
Advogado: Wanda Macêdo Carvalho (OAB:BA639-B)
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Reu: Chubasco Assessoria E Consultoria Na Area Publica Ltda - Me
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0006752-18.2009.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): WANDA MACÊDO CARVALHO registrado(a) civilmente como WANDA MACÊDO CARVALHO (OAB:BA639-B), NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463), OZIEL BOMFIM DA SILVA (OAB:BA9743), FELIPE VIAN (OAB:BA23634)

DESPACHO
Vistos.
Falem as partes sobre os documentos colacionados pelo município.
Prazo: 15 dias.
Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0006752-18.2009.8.05.0079 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Jose Roberio Batista De Oliveira
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)
Reu: Alecio Vitorino Vian
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Reu: Priscila Barbalho Milholo Milli
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Reu: Valdiran Marques Oliveira
Advogado: Wanda Macêdo Carvalho (OAB:BA639-B)
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Reu: Chubasco Assessoria E Consultoria Na Area Publica Ltda - Me
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0006752-18.2009.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA e outros (4)

Advogado(s): WANDA MACÊDO CARVALHO registrado(a) civilmente como WANDA MACÊDO CARVALHO (OAB:BA639-B), NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463), OZIEL BOMFIM DA SILVA (OAB:BA9743), FELIPE VIAN (OAB:BA23634)

DESPACHO
Vistos.
Falem as partes sobre os documentos colacionados pelo município.
Prazo: 15 dias.
Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001576-33.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Iure De Matos Farias
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8001576-33.2020.8.05.0079
AUTOR: IURE DE MATOS FARIAS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

Destinatário: IURE DE MATOS FARIAS
Rua Caminho 11, 17, Avenida Rui Barbosa 479, Urbis II, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-970

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, tomar ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo o que entender pertinente.
Eunápolis, 30 de abril de 2024.

FRANCELINA ALVES MOREIRA DE SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000650-13.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Sidnai Rodrigues Ramos
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Impetrado: Juarez Da Silva Oliveira
Impetrado: Municipio De Itapebi - Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8000650-13.2024.8.05.0079
AUTOR: SIDNAI RODRIGUES RAMOS
RÉU: juarez da silva oliveira e outros

Destinatário: SIDNAI RODRIGUES RAMOS
Av. Othon Cachoeira Costa, 7, centro, ITAPEBI - BA - CEP: 45855-000

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe. INTIMA, via portal eletrônico, a parte SIDNAI RODRIGUES RAMOS Av. Othon Cachoeira Costa, 7, centro, ITAPEBI - BA - CEP: 45855-000, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão: “Por tudo quanto o exposto, concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da abertura de nova matrícula funcional e declarar sua nulidade absoluta, determinando à autoridade coatora que definitivamente cancele a nova matrícula e insira na matrícula funcional originária (antiga) a carga horária de 40 horas semanais, garantindo, por efeito consequente, à parte demandante que os percentuais referentes a benefícios e vantagens remuneratórias a que faça jus incidam sobre 40 horas semanais. Condeno, outrossim, o impetrado no pagamento da diferença das gratificações desde a impetração até a data do cumprimento da liminar ou desta sentença que implementou carga horária de 40h. Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Isento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Havendo recurso de apelação, dê-se-lhe processamento; não havendo, remetam-se os autos para reexame necessário. P.R.I.C. Roberto Costa de Freitas Júnior Juiz de Direito assinado eletronicamente, Lei 11.419/06”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000337-52.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Aline Pereira Silva
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Impetrado: Juarez Da Silva Oliveira
Impetrado: Municipio De Itapebi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8000337-52.2024.8.05.0079
AUTOR: ALINE PEREIRA SILVA
RÉU: juarez da silva oliveira e outros

Destinatário: ALINE PEREIRA SILVA
Travessia Ana Nery, s/n, centro, ITAPEBI - BA - CEP: 45855-000

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
INTIMA, via portal eletrônico, a parte ALINE PEREIRA SILVA, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA

ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão: "...Por tudo quanto o exposto, concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da abertura de nova matrícula funcional e declarar sua nulidade absoluta, determinando à autoridade coatora que definitivamente cancele a nova matrícula e insira na matrícula funcional originária (antiga) a carga horária de 40 horas semanais, garantindo, por efeito consequente, à parte demandante que os percentuais referentes a benefícios e vantagens remuneratórias a que faça jus incidam sobre 40 horas semanais. Condeno, outrossim, o impetrado no pagamento da diferença das gratificações desde a impetração até a data do cumprimento da liminar ou desta sentença que implementou carga horária de 40h. Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Isento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Havendo recurso de apelação, dê-se-lhe processamento; não havendo, remetam-se os autos para reexame necessário. P.R.I.C. Roberto Costa de Freitas Júnior Juiz de Direito assinado eletronicamente, Lei 11.419/06".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000335-82.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Lucineide Costa Caetano
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Impetrado: Juarez Da Silva Oliveira
Impetrado: Municipio De Itapebi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8000335-82.2024.8.05.0079
AUTOR: LUCINEIDE COSTA CAETANO
RÉU: juarez da silva oliveira e outros

Destinatário: LUCINEIDE COSTA CAETANO
Rua Jesuino de A. Costa, 121, centro, ITAPEBI - BA - CEP: 45855-000

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
INTIMA, via portal eletrônico, a parte LUCINEIDE COSTA CAETANO, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão: "...Por tudo quanto o exposto, concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da abertura de nova matrícula funcional e declarar sua nulidade absoluta, determinando à autoridade coatora que definitivamente cancele a nova matrícula e insira na matrícula funcional originária (antiga) a carga horária de 40 horas semanais, garantindo, por efeito consequente, à parte demandante que os percentuais referentes a benefícios e vantagens remuneratórias a que faça jus incidam sobre 40 horas semanais. Condeno, outrossim, o impetrado no pagamento da diferença das gratificações desde a impetração até a data do cumprimento da liminar ou desta sentença que implementou carga horária de 40h. Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Isento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Havendo recurso de apelação, dê-se-lhe processamento; não havendo, remetam-se os autos para reexame necessário. P.R.I.C. Roberto Costa de Freitas Júnior Juiz de Direito assinado eletronicamente, Lei 11.419/06".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000328-90.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Consuelo Ferreira Santos
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Impetrado: Juarez Da Silva Oliveira
Impetrado: Municipio De Itapebi

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8000328-90.2024.8.05.0079
AUTOR: CONSUELO FERREIRA SANTOS
RÉU: Juarez da silva oliveira e outros

Destinatário: CONSUELO FERREIRA SANTOS

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
INTIMA, via portal eletrônico, a parte CONSUELO FERREIRA SANTOS, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão: "...Por tudo quanto o exposto, concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da abertura de nova matrícula funcional e declarar sua nulidade absoluta, determinando à autoridade coatora que definitivamente cancele a nova matrícula e insira na matrícula funcional originária (antiga) a carga horária de 40 horas semanais, garantindo, por efeito consequente, à parte demandante que os percentuais referentes a benefícios e vantagens remuneratórias a que faça jus incidam sobre 40 horas semanais. Condeno, outrossim, o impetrado no pagamento da diferença das gratificações desde a impetração até a data do cumprimento da liminar ou desta sentença que implementou carga horária de 40h. Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Isento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Havendo recurso de apelação, dê-se-lhe processamento; não havendo, remetam-se os autos para reexame necessário. P.R.I.C. Roberto Costa de Freitas Júnior Juiz de Direito assinado eletronicamente, Lei 11.419/06"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000326-23.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Claudiana Bezerra Santos
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Impetrado: Juarez Da Silva Oliveira
Impetrado: Municipio De Itapebi

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8000326-23.2024.8.05.0079
AUTOR: CLAUDIANA BEZERRA SANTOS
RÉU: juarez da silva oliveira e outros

Destinatário: CLAUDIANA BEZERRA SANTOS
Rua Manoel Loto, 100, CENTRO, ITAPEBI - BA - CEP: 45855-000

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
INTIMA, via portal eletrônico, a parte CLAUDIANA BEZERRA SANTOS, Rua Manoel Loto, 100, CENTRO, ITAPEBI - BA - CEP: 45855-000, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão: “Por tudo quanto o exposto, concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da abertura de nova matrícula funcional e declarar sua nulidade absoluta, determinando à autoridade coatora que definitivamente cancele a nova matrícula e insira na matrícula funcional originária (antiga) a carga horária de 40 horas semanais, garantindo, por efeito consequente, à parte demandante que os percentuais referentes a benefícios e vantagens remuneratórias a que faça jus incidam sobre 40 horas semanais. Condeno, outrossim, o impetrado no pagamento da diferença das gratificações desde a impetração até a data do cumprimento da liminar ou desta sentença que implementou carga horária de 40h. Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Isento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Havendo recurso de apelação, dê-se-lhe processamento; não havendo, remetam-se os autos para reexame necessário. P.R.I.C. Roberto Costa de Freitas Júnior Juiz de Direito assinado eletronicamente, Lei 11.419/06”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000618-08.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Eliene Alves Souza Farias
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Impetrado: Juarez Da Silva Oliveira
Impetrado: Municipio De Itapebi - Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8000618-08.2024.8.05.0079
AUTOR: ELIENE ALVES SOUZA FARIAS
RÉU: juarez da silva oliveira e outros

Destinatário: ELIENE ALVES SOUZA FARIAS

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
INTIMA, via portal eletrônico, a parte ELIENE ALVES SOUZA FARIAS, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão: "...Por tudo quanto o exposto, concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da abertura de nova matrícula funcional e declarar sua nulidade absoluta, determinando à autoridade coatora que definitivamente cancele a nova matrícula e insira na matrícula funcional originária (antiga) a carga horária de 40 horas semanais, garantindo, por efeito consequente, à parte demandante que os percentuais referentes a benefícios e vantagens remuneratórias a que faça jus incidam sobre 40 horas semanais. Condeno, outrossim, o impetrado no pagamento da diferença das gratificações desde a impetração até a data do cumprimento da liminar ou desta sentença que implementou carga horária de 40h. Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Isento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Havendo recurso de apelação, dê-se-lhe processamento; não havendo, remetam-se os autos para reexame necessário. P.R.I.C. Roberto Costa de Freitas Júnior Juiz de Direito assinado eletronicamente, Lei 11.419/06"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000275-12.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: A. I. M. P.
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Impetrado: J. D. S. O.
Impetrado: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8000275-12.2024.8.05.0079
AUTOR: ALZIRA IZABEL MORAES PORTO
RÉU: juarez da silva oliveira e outros

Destinatário: ALZIRA IZABEL MORAES PORTO
Rua 0001, 49, Bairro Novo, ITAPEBI - BA - CEP: 45855-000

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
INTIMA, via portal eletrônico, a parte ALZIRA IZABEL MORAES PORTO, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão: "...Por tudo quanto o exposto, concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da abertura de nova matrícula funcional e declarar sua nulidade absoluta, determinando à autoridade coatora que definitivamente cancele a nova matrícula e insira na matrícula funcional originária (antiga) a carga horária de 40 horas semanais, garantindo, por efeito consequente, à parte demandante que os percentuais referentes a benefícios e vantagens remuneratórias a que faça jus incidam sobre 40 horas semanais. Condeno, outrossim, o impetrado no pagamento da diferença das gratificações desde a impetração até a data do cumprimento da liminar ou desta sentença que implementou carga horária de 40h. Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Isento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Havendo recurso de apelação, dê-se-lhe processamento; não havendo, remetam-se os autos para reexame necessário. P.R.I.C. Roberto Costa de Freitas Júnior Juiz de Direito assinado eletronicamente, Lei 11.419/06".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000649-28.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Nazarete Nunes Menezes
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Impetrado: Juarez Da Silva Oliveira
Impetrado: Municipio De Itapebi - Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8000649-28.2024.8.05.0079
AUTOR: NAZARETE NUNES MENEZES
RÉU: juarez da silva oliveira e outros

Destinatário: NAZARETE NUNES MENEZES

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
INTIMA, via portal eletrônico, a parte NAZARETE NUNES MENEZES, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão: "...Por tudo quanto o exposto, concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da abertura de nova matrícula funcional e declarar sua nulidade absoluta, determinando à autoridade coatora que definitivamente cancele a nova matrícula e insira na matrícula funcional originária (antiga) a carga horária de 40 horas semanais, garantindo, por efeito consequente, à parte demandante que os percentuais referentes a benefícios e vantagens remuneratórias a que faça jus incidam sobre 40 horas semanais. Condeno, outrossim, o impetrado no pagamento da diferença das gratificações desde a impetração até a data do cumprimento da liminar ou desta sentença que implementou carga horária de 40h. Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Isento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Havendo recurso de apelação, dê-se-lhe processamento; não havendo, remetam-se os autos para reexame necessário. P.R.I.C. Roberto Costa de Freitas Júnior Juiz de Direito assinado eletronicamente, Lei 11.419/06"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000063-91.2017.8.05.0125 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Tiago Rodrigues Da Silva
Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)
Executado: Municipio De Itapebi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000063-91.2017.8.05.0125
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): RONALDO RAIMUNDO DE JESUS registrado(a) civilmente como RONALDO RAIMUNDO DE JESUS (OAB:BA45756)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEBI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Município de Itapebi foi julgada parcialmente procedente (Id 43807685).
O exequente apresentou os cálculos atualizados e requereu a expedição do ofício requisitório (428978597, 444287019). Embora intimado, o Município não se manifestou.
Diante do exposto, expeça-se ofício de precatório.
Após, o cartório deve intimar as partes da expedição do ofício, certificando a intimação nos autos e lançar o código de movimentação processual n 15247 (precatório), permanecendo os autos suspensos até o efetivo pagamento.
Comprovado o pagamento, volte-me para sentença de extinção e lançamento de código de movimentação 246.
Salienta-se alfim que é dever da parte interessada protocolizar o ofício de precatório junto ao Tribunal de Justiça, observando todos os requisitos previstos no DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023 e na Resolução n. 303 do CNJ.
Cumpra-se.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000345-29.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Marinalva Araujo Lima
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Impetrado: Juarez Da Silva Oliveira
Impetrado: Municipio De Itapebi

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8000345-29.2024.8.05.0079
AUTOR: MARINALVA ARAUJO LIMA
RÉU: juarez da silva oliveira e outros

Destinatário: MARINALVA ARAUJO LIMA

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
INTIMA, via portal eletrônico, a parte MARINALVA ARAUJO LIMA , através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão: "...Por tudo quanto o exposto, concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da abertura de nova matrícula funcional e declarar sua nulidade absoluta, determinando à autoridade coatora que definitivamente cancele a nova matrícula e insira na matrícula funcional originária (antiga) a carga horária de 40 horas semanais, garantindo, por efeito consequente, à parte demandante que os percentuais referentes a benefícios e vantagens remuneratórias a que faça jus

incidam sobre 40 horas semanais. Condeno, outrossim, o impetrado no pagamento da diferença das gratificações desde a impetração até a data do cumprimento da liminar ou desta sentença que implementou carga horária de 40h. Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Isento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Havendo recurso de apelação, dê-se-lhe processamento; não havendo, remetam-se os autos para reexame necessário. P.R.I.C. Roberto Costa de Freitas Júnior Juiz de Direito assinado eletronicamente, Lei 11.419/06"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000340-07.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Jussara Silva De Souza
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Impetrado: Juarez Da Silva Oliveira
Impetrado: Municipio De Itapebi

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8000340-07.2024.8.05.0079
AUTOR: JUSSARA SILVA DE SOUZA
RÉU: juarez da silva oliveira e outros

Destinatário: JUSSARA SILVA DE SOUZA

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
INTIMA, via portal eletrônico, a parte JUSSARA SILVA DE SOUZA, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão: "...Por tudo quanto o exposto, concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da abertura de nova matrícula funcional e declarar sua nulidade absoluta, determinando à autoridade coatora que definitivamente cancele a nova matrícula e insira na matrícula funcional originária (antiga) a carga horária de 40 horas semanais, garantindo, por efeito consequente, à parte demandante que os percentuais referentes a benefícios e vantagens remuneratórias a que faça jus incidam sobre 40 horas semanais. Condeno, outrossim, o impetrado no pagamento da diferença das gratificações desde a impetração até a data do cumprimento da liminar ou desta sentença que implementou carga horária de 40h. Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Isento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Havendo recurso de apelação, dê-se-lhe processamento; não havendo, remetam-se os autos para reexame necessário. P.R.I.C. Roberto Costa de Freitas Júnior Juiz de Direito assinado eletronicamente, Lei 11.419/06"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000771-85.2017.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Municipio De Eunapolis
Exequente: Patricia Bernardes Santos
Advogado: Pedrina Maria Dos Santos Batista Sabaini (OAB:BA39115)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000771-85.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: PATRICIA BERNARDES SANTOS
Advogado(s): PEDRINA MARIA DOS SANTOS BATISTA SABAINI (OAB:BA39115)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Arquivar, sem custas.
Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8003795-48.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Rosimeire Rodrigues Da Silva Lopes
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Reu: Municipio De Eunapolis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003795-48.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA LOPES
Advogado(s): LEONARDO AMARAL MATIAS registrado(a) civilmente como LEONARDO AMARAL MATIAS (OAB:BA26420), KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687)
REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Certifique o cartório a data em que a parte autora foi intimada da decisão de Id Num 398750689, a fim de se verificar eventual intempestividade do depósito do rol de testemunhas.
Por ora, audiência mantida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003795-48.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Rosimeire Rodrigues Da Silva Lopes
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Reu: Municipio De Eunapolis

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8003795-48.2022.8.05.0079
AUTOR: ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA LOPES

RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Destinatário: ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA LOPES
Comunidade da Pancadinha, 460, Área Rural de Eunápolis, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45831-899

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar, caso queira, acerca da certidão/ato ordinatório id: 447446806

Eunápolis, 4 de junho de 2024.

CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0006752-18.2009.8.05.0079 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Jose Roberio Batista De Oliveira
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)
Reu: Alecio Vitorino Vian
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Reu: Priscila Barbalho Milholo Milli
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Reu: Valdiran Marques Oliveira
Advogado: Wanda Macêdo Carvalho (OAB:BA639-B)
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Reu: Chubasco Assessoria E Consultoria Na Area Publica Ltda - Me
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0006752-18.2009.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): WANDA MACÊDO CARVALHO registrado(a) civilmente como WANDA MACÊDO CARVALHO (OAB:BA639-B), NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463), OZIEL BOMFIM DA SILVA (OAB:BA9743), FELIPE VIAN (OAB:BA23634)

DESPACHO
Vistos.
Falem as partes, no prazo de 30 dias, sobre a documentação retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8005668-49.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Wellington David Da Paixao Costa
Advogado: Patric Silva Ferreira (OAB:BA57868)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005668-49.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: WELLINGTON DAVID DA PAIXAO COSTA
Advogado(s): PATRIC SILVA FERREIRA (OAB:BA57868)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em suma, alega o autor que (1) não foi notificado da lavratura do auto de infração de trânsito e (2) não foi notificado da imposição da penalidade, cuja CNH foi suspensa, o que consubstanciam ilegalidades que devem conduzir à anulação dos referidos atos administrativos.
Foi decretada a revelia do réu ante a ausência da contestação.
Fundamento e decido.
Trata-se de ação anulatória de auto de infração de trânsito, por suposta ausência de notificação da autuação, bem como na ausência de notificação da imposição da penalidade, o que consubstanciaria violação à ampla defesa e ao contraditório e, por efeito consequente, ao devido processo legal.
Sobre a lavratura de auto de infração de trânsito e imposição de penalidade, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro
Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
§ 2º O prazo para expedição da notificação da autuação referente às penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação será contado a partir da data da instauração do processo destinado à aplicação dessas penalidades.
Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação.
Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.
§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.
§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.
No caso em apreço, a penalidade de suspensão da CNH terminou no dia 22.02.2024, ou seja, considerando o decurso do tempo no curso da ação, presume-se que o condutor já esteja em posse da sua habilitação e, portanto, neste ponto, a demanda perdeu o objeto.
Cinge-se saber, entretanto, se o demandante tem direito à indenização por dano moral por ter ficado sete meses com a CNH suspensa.
Tenho que negativa a resposta, porque não houve ato ilícito.
O cerne da demanda reside em dois aspectos: um, o demandante não teria sido notificado da autuação de trânsito, dois, o demandante não teria sido notificado da imposição da penalidade.
Ocorre que nenhuma prova nesse sentido foi produzida.
Com efeito, o autor não anexou sequer cópia do documento do veículo na qual conste o endereço do registro de propriedade. É para este endereço que as notificações são enviadas (art. 282). Assim, por exemplo, se o autor reside em logradouro diferente daquele que consta no documento do veículo, é certo que não recebeu a notificação por culpa exclusiva sua, o que não acarreta nulidade do auto (art. 282, § 1º).
Anote-se também que o proprietário do veículo tem dever de manter os dados cadastrais atualizados no órgão de trânsito, como impõem os artigos 123, §2º, e 241, do CTB, de modo que, repita-se, a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.(CTB, art. 282, § 1º).
Ademais, o autor tem o aplicativo CNH DIGITAL, sendo cediço que notificações eletrônicas de autuações de trânsito também podem ter sido feitas por este meio (art. 282) e nada há nos autos a revelar que o autor não fora notificado eletronicamente.
Vale ressaltar que a revelia do DETRAN não enseja a presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 345, II, do CPC.
Ademais, a atuação do DETRAN goza de presunção de validade jurídica.
Sobre a presunção de legitimidade dos atos administrativos, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO CARVALHO FILHO:
“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado. Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei. É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se

conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 110).
Portanto, os danos advindos da suspensão da CNH do demandante advieram da sua culpa exclusiva, ou seja, do fato de ter cometido infração gravíssima, bem como da presunção de que o processo de imposição de penalidade goza de legitimidade, mormente diante da ausência de prova a infirmá-lo.
Desse modo, a improcedência da demanda é a medida em rigor.
DISPOSITIVO
Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, julgando, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).
Não há condenação por honorários nem custas, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Em razão da inaplicabilidade da remessa necessária, aguarde-se recurso voluntário.
Caso o prazo transcorra in albis, arquivem-se, com baixa.
P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8002940-35.2023.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Corvel Corretora E Administradora De Seguros Ltda
Advogado: Fabiana Galdeia (OAB:BA29586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002940-35.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: CORVEL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
Advogado(s): FABIANA GALDEIA (OAB:BA29586)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos anexados na impugnação à exceção de pré-executividade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8002183-80.2019.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Virginia Cardoso De Souza Teixeira - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002183-80.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: VIRGINIA CARDOSO DE SOUZA TEIXEIRA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em Face a não localização de bens da parte executada, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo de um ano, se nada for requerido após intimada a Fazenda Pública, arquivem-se os autos com base no artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Intime-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002421-26.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Deprecante: Juizo De Belmonte
Deprecado: Juizo Da 1ºvara Da Fazenda Pública De Eunápolis-ba
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Maria Zenaide Caribe Costa
Reu: Rogerio Bianchini De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002421-26.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DEPRECANTE: JUIZO DE BELMONTE e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DA 1ºVARA DA FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS-BA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

O CPC, art. 260:
São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:
I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
IV - o encerramento com a assinatura do juiz.
Considerando que esta carta não estava completa, extraí cópia do processo originário via Pje.
Agora, determino o cumprimento do ato deprecado e, oportunamente, a devolução da carta devidamente cumprida.
Eunápolis/BA, data da assinatura digital.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06]
LPR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005729-07.2023.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Carolina Oliveira Santos
Advogado: Orlei Oliveira Dos Santos (OAB:BA58105)
Impetrado: Marcia De Jesus Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005729-07.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA58105)
IMPETRADO: MARCIA DE JESUS LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Arquivar, sem custas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8002368-45.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Rodrigo Nascimento Couto
Advogado: Daniele De Oliveira Silva (OAB:BA74365)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002368-45.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: RODRIGO NASCIMENTO COUTO
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512), CARLOS SOARES CARDOSO JUNIOR (OAB:BA74374), RAFAELA ANDRADE MORAIS (OAB:BA76590), DANIELE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA74365)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Pretende, em síntese, a parte autora ver reconhecido direito ao adicional de 30% relativo à periculosidade de sua profissão de policial militar.
A petição inicial deve ser emendada: a procuração não está assinada, a declaração de pobreza não está assinada; o comprovante de endereço não é idôneo; o último contracheque deve ser anexado e o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico e, no caso, observados os § 1º e § 2º, do art. 292 acima referido, excluídas as verbas prescritas e considerando a base de cálculo do adicional (soldo + GAP), pretende o autor 60 parcelas retroativas mais 12 vincendas.
Int.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002362-38.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis

Requerente: Darriely De Paula Meneses E Silva
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Daniele De Oliveira Silva (OAB:BA74365)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002362-38.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: DARRIELY DE PAULA MENESES E SILVA
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512), CARLOS SOARES CARDOSO JUNIOR (OAB:BA74374), DANIELE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA74365), RAFAELA ANDRADE MORAIS (OAB:BA76590)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Pretende, em síntese, a parte autora ver reconhecido direito ao adicional de 30% relativo à periculosidade de sua profissão de policial militar.
A petição inicial deve ser emendada: a procuração não está assinada, a declaração de pobreza não está assinada; o comprovante de endereço não é idôneo; o último contracheque deve ser anexado e o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico e, no caso, observados os § 1º e § 2º, do art. 292 acima referido, excluídas as verbas prescritas e considerando a base de cálculo do adicional (soldo + GAP), pretende o autor 60 parcelas retroativas mais 12 vincendas.
Int.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8000502-80.2016.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Advogado: Margot Maria Elizabeth Kunzendorff (OAB:BA27453)
Executado: Veracel Celulose S.a.
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000502-80.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s): MARGOT MARIA ELIZABETH KUNZENDORFF (OAB:BA27453)
EXECUTADO: VERACEL CELULOSE S.A.
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a executada para se manifestar, conforme despacho retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8006404-04.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Laboratorio Carvalho Silveira Limitada - Me
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Mateus Souza Brito (OAB:BA80663)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006404-04.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: LABORATORIO CARVALHO SILVEIRA LIMITADA - ME
Advogado(s): MATEUS SOUZA BRITO (OAB:BA80663), DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868), Késia Moraes registrado(a) civilmente como JEMIMA KESIA CARDOSO DE MORAES TOLEDO (OAB:BA58551)

DESPACHO
Vistos.
A objeção de pré-executividade não tem efeito suspensivo e , portanto, não tem o condão de suspender a marcha processual e, por efeito consequente, a penhora. Ademais, os “indícios” (como afirma a executada) de que o crédito exequendo está abarcado por decisão judicial proferida noutros autos não são suficientes para desconsiderar o direito ao contraditório do exequente --- ser ouvido acerca da objeção de pré-executividade.
Cumpra-se o despacho retro, ouvindo-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade.
Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8001012-93.2016.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Jose Roberio Batista De Oliveira
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Exequente: Municipio De Eunapolis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001012-93.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O bem oferecido à penhora, além de não obedecer a gradação legal, não é livre e desembaraçado, já que se trata de veículo com diversas restrições judiciais, conforme tela de RENAJUD em anexo.
Do exposto, assino prazo de 15 dias para que o executado ofereça outro bem à penhora.
Feita a oferta pelo executado, ouça-se o exequente no prazo de 15 dias.

Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001740-86.2010.8.05.0079 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Jose Roberio Batista De Oliveira
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Reu: Alecio Vitorino Vian
Reu: Omar Reiner Santos
Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)
Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)
Reu: Jose Carlos Cruz De Souza
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)
Reu: Phdb Construcoes E Transportes Ltda
Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)
Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)
Terceiro Interessado: Município De Eunápolis
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Advogado: Tatiane Rafaele Sartor (OAB:BA29448)
Advogado: Cristiane D Oliveira Roza (OAB:BA8948)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0001740-86.2010.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): OZIEL BOMFIM DA SILVA (OAB:BA9743), NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463), PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707), EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745), LUIZ SEBASTIAO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ SEBASTIAO DA SILVA (OAB:BA498-B)

DECISÃO
Vistos, em saneamento.
Trata-se de ação civil pública, por ato de improbidade, movida pelo Ministério Público da Bahia contra José Robério Batista de Oliveira, Alécio Vitorino Vian, Omar Reinner, José Carlos Cruz de Souza e PHDB Construções e Transportes LTDA em que se pleiteia a condenação dos réus pelo superfaturamento no Contrato de Concorrência nº 003/2006-02, ocorrido entre abril de 2006 e o fim do ano de 2008, que tinha como objeto a "execução de serviços básicos de infraestrutura urbana em pavimentação; macro e micro drenagem e paisagismo para ruas, avenidas, estradas e praças do município de Eunápolis/BA", cujo prejuízo ao erário estimado é de R$ 841.752,00 (...).
Questões processuais – Preliminares
I – Ilegitimidade passiva dos réus José Carlos Cruz de Souza e José Robério Batista de Oliveira
A preliminar de não sujeição dos agentes políticos à Lei de Improbidade é descabida.
Nesse sentido:
"Administrativo. Improbidade. Lei nº 8.429/92. Aplicação aos agentes políticos. Repercussão geral da matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Sobrestamento do feito nesta corte. desnecessidade. 1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal entendem que Lei de Improbidade Administrativa é aplicável aos agentes políticos. 2. O reconhecimento da repercussão da matéria pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe30/10/12; AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ,AgRg no AREsp 115.933/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016). (grifo meu).
No mesmo diapasão:
"Administrativo e processual civil. Agravo regimental. Ação civil pública por suposto ato de improbidade administrativa. Imputação pelo art. 11 da lei 8.429/92. Alegação de que os contratos entabulados pelo município de São Gonçalo/RJ para restauração asfáltica padeceram de descrição pormenorizada dos locais em que as obras seriam realizadas. Acórdão do TJ/RJ que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva do ex-prefeito. Reforma do aresto fluminense por esta corte superior, ao fundamento de plena aplicação da lei 8.429/92 aos agentes políticos. Agravo regimental desprovido. 1. Esta Corte Superior

firmou o entendimento de que os Prefeitos Municipais, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67, estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa, em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas. Precedentes: STF Rcl 2.790/SC,Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.3.2010; STJ Ag Rg no REsp.1.243.998/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.12.2013. 2. No caso dos autos, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do ora Agravante, ex-Prefeito do Município de São Gonçalo/RJ, ao argumento de o então Alcaide ter sido responsável por irregularidades na abertura de licitação e na celebração de contratos para realização de serviços de restauração de pavimentação asfáltica; não remanescem dúvidas de que Prefeitos Municipais podem ser responsabilizados por atos de improbidade administrativa. 3. Agravo Regimental desprovido."(STJ, AgRg no REsp 1321111/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, Dje13/05/2016). (grifo meu).
Ademais, à fl. 294 (PDF integral) conta da assinatura do prefeito municipal à época da celebração contratual da concorrência pública n° 003/2006, da mesma forma em que o réu José Carlos Cruz também já atuava como Secretário de Infraestrutura à época dos fatos narrados na inicial, conforme documentos às fls. 575, 599, 607, 608 e 611.
II – Inadequação da via processual
A análise da existência ou não do dolo cabe ao mérito da ação e será rechaçada na sentença.
Atividade probatória – pontos controvertidos:
Não havendo outras questões processuais pendentes, não sendo caso de julgamento antecipado, fixam-se os pontos controvertidos sobre os quais deverá recair a atividade probatória:
- se o contrato de concorrência pública n° 003/2006-02 obedeceu às formalidades legais de licitação;
- se o valor unitário da grama à época correspondeu ao real valor de mercado e qual a área utilizada para o plantio;
- se o tipo da grama utilizado na estrutura foi adequada, considerando o tipo do solo da região (a necessidade técnica);
- o valor final contratado versus o valor orçado na licitação;
- a existência ou não de dolo específico, nos termos da nova Lei 14.230/2021.
Defiro, por ora, a produção de prova oral, sem prejuízo de novas provas documentais a serem colacionadas aos autos no prazo de 15 dias.
Após a juntada de documentos "novos" e rol de testemunhas, volte-me para designação de audiência de instrução.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001740-86.2010.8.05.0079 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Jose Roberio Batista De Oliveira
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Reu: Alecio Vitorino Vian
Reu: Omar Reiner Santos
Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)
Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)
Reu: Jose Carlos Cruz De Souza
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)
Reu: Phdb Construcoes E Transportes Ltda
Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)
Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)
Terceiro Interessado: Município De Eunápolis
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Advogado: Tatiane Rafaele Sartor (OAB:BA29448)
Advogado: Cristiane D Oliveira Roza (OAB:BA8948)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0001740-86.2010.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA e outros (4)

Advogado(s): OZIEL BOMFIM DA SILVA (OAB:BA9743), NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463), PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707), EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745), LUIZ SEBASTIAO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ SEBASTIAO DA SILVA (OAB:BA498-B)

DECISÃO
Vistos, em saneamento.
Trata-se de ação civil pública, por ato de improbidade, movida pelo Ministério Público da Bahia contra José Robério Batista de Oliveira, Alécio Vitorino Vian, Omar Reinner, José Carlos Cruz de Souza e PHDB Construções e Transportes LTDA em que se pleiteia a condenação dos réus pelo superfaturamento no Contrato de Concorrência nº 003/2006-02, ocorrido entre abril de 2006 e o fim do ano de 2008, que tinha como objeto a "execução de serviços básicos de infraestrutura urbana em pavimentação; macro e micro drenagem e paisagismo para ruas, avenidas, estradas e praças do município de Eunápolis/BA", cujo prejuízo ao erário estimado é de R$ 841.752,00 (...).
Questões processuais – Preliminares
I – Ilegitimidade passiva dos réus José Carlos Cruz de Souza e José Robério Batista de Oliveira
A preliminar de não sujeição dos agentes políticos à Lei de Improbidade é descabida.
Nesse sentido:
"Administrativo. Improbidade. Lei nº 8.429/92. Aplicação aos agentes políticos. Repercussão geral da matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Sobrestamento do feito nesta corte. desnecessidade. 1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal entendem que Lei de Improbidade Administrativa é aplicável aos agentes políticos. 2. O reconhecimento da repercussão da matéria pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe30/10/12; AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ,AgRg no AREsp 115.933/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016). (grifo meu).
No mesmo diapasão:
"Administrativo e processual civil. Agravo regimental. Ação civil pública por suposto ato de improbidade administrativa. Imputação pelo art. 11 da lei 8.429/92. Alegação de que os contratos entabulados pelo município de São Gonçalo/RJ para restauração asfáltica padeceram de descrição pormenorizada dos locais em que as obras seriam realizadas. Acórdão do TJ/RJ que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva do ex-prefeito. Reforma do aresto fluminense por esta corte superior, ao fundamento de plena aplicação da lei 8.429/92 aos agentes políticos. Agravo regimental desprovido. 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que os Prefeitos Municipais, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67, estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa, em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas. Precedentes: STF Rcl 2.790/SC,Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.3.2010; STJ Ag Rg no REsp.1.243.998/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.12.2013. 2. No caso dos autos, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do ora Agravante, ex-Prefeito do Município de São Gonçalo/RJ, ao argumento de o então Alcaide ter sido responsável por irregularidades na abertura de licitação e na celebração de contratos para realização de serviços de restauração de pavimentação asfáltica; não remanescem dúvidas de que Prefeitos Municipais podem ser responsabilizados por atos de improbidade administrativa. 3. Agravo Regimental desprovido."(STJ, AgRg no REsp 1321111/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, Dje13/05/2016). (grifo meu).
Ademais, à fl. 294 (PDF integral) conta da assinatura do prefeito municipal à época da celebração contratual da concorrência pública n° 003/2006, da mesma forma em que o réu José Carlos Cruz também já atuava como Secretário de Infraestrutura à época dos fatos narrados na inicial, conforme documentos às fls. 575, 599, 607, 608 e 611.
II – Inadequação da via processual
A análise da existência ou não do dolo cabe ao mérito da ação e será rechaçada na sentença.
Atividade probatória – pontos controvertidos:
Não havendo outras questões processuais pendentes, não sendo caso de julgamento antecipado, fixam-se os pontos controvertidos sobre os quais deverá recair a atividade probatória:
- se o contrato de concorrência pública n° 003/2006-02 obedeceu às formalidades legais de licitação;
- se o valor unitário da grama à época correspondeu ao real valor de mercado e qual a área utilizada para o plantio;
- se o tipo da grama utilizado na estrutura foi adequada, considerando o tipo do solo da região (a necessidade técnica);
- o valor final contratado versus o valor orçado na licitação;
- a existência ou não de dolo específico, nos termos da nova Lei 14.230/2021.
Defiro, por ora, a produção de prova oral, sem prejuízo de novas provas documentais a serem colacionadas aos autos no prazo de 15 dias.
Após a juntada de documentos "novos" e rol de testemunhas, volte-me para designação de audiência de instrução.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001740-86.2010.8.05.0079 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Jose Roberio Batista De Oliveira
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)

Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Reu: Alecio Vitorino Vian
Reu: Omar Reiner Santos
Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)
Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)
Reu: Jose Carlos Cruz De Souza
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)
Reu: Phdb Construcoes E Transportes Ltda
Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)
Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)
Terceiro Interessado: Município De Eunápolis
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Advogado: Tatiane Rafaele Sartor (OAB:BA29448)
Advogado: Cristiane D Oliveira Roza (OAB:BA8948)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0001740-86.2010.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): OZIEL BOMFIM DA SILVA (OAB:BA9743), NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463), PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707), EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745), LUIZ SEBASTIAO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ SEBASTIAO DA SILVA (OAB:BA498-B)

DECISÃO
Vistos, em saneamento.
Trata-se de ação civil pública, por ato de improbidade, movida pelo Ministério Público da Bahia contra José Robério Batista de Oliveira, Alécio Vitorino Vian, Omar Reinner, José Carlos Cruz de Souza e PHDB Construções e Transportes LTDA em que se pleiteia a condenação dos réus pelo superfaturamento no Contrato de Concorrência nº 003/2006-02, ocorrido entre abril de 2006 e o fim do ano de 2008, que tinha como objeto a "execução de serviços básicos de infraestrutura urbana em pavimentação; macro e micro drenagem e paisagismo para ruas, avenidas, estradas e praças do município de Eunápolis/BA", cujo prejuízo ao erário estimado é de R$ 841.752,00 (...).
Questões processuais – Preliminares
I – Ilegitimidade passiva dos réus José Carlos Cruz de Souza e José Robério Batista de Oliveira
A preliminar de não sujeição dos agentes políticos à Lei de Improbidade é descabida.
Nesse sentido:
"Administrativo. Improbidade. Lei nº 8.429/92. Aplicação aos agentes políticos. Repercussão geral da matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Sobrestamento do feito nesta corte. desnecessidade. 1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal entendem que Lei de Improbidade Administrativa é aplicável aos agentes políticos. 2. O reconhecimento da repercussão da matéria pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe30/10/12; AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ,AgRg no AREsp 115.933/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016). (grifo meu).
No mesmo diapasão:
"Administrativo e processual civil. Agravo regimental. Ação civil pública por suposto ato de improbidade administrativa. Imputação pelo art. 11 da lei 8.429/92. Alegação de que os contratos entabulados pelo município de São Gonçalo/RJ para restauração asfáltica padeceram de descrição pormenorizada dos locais em que as obras seriam realizadas. Acórdão do TJ/RJ que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva do ex-prefeito. Reforma do aresto fluminense por esta corte superior, ao fundamento de plena aplicação da lei 8.429/92 aos agentes políticos. Agravo regimental desprovido. 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que os Prefeitos Municipais, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67, estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa, em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas. Precedentes: STF Rcl 2.790/SC,Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.3.2010; STJ Ag Rg no REsp.1.243.998/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.12.2013. 2. No caso dos autos, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do ora Agravante, ex-Prefeito do Município de São Gonçalo/RJ, ao argumento de o então Alcaide ter sido responsável por irregularidades na abertura de licitação e na celebração de contratos para realização de serviços de restauração de pavimentação asfáltica; não remanescem dúvidas de que Prefeitos Municipais

podem ser responsabilizados por atos de improbidade administrativa. 3. Agravo Regimental desprovido."(STJ, AgRg no REsp 1321111/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, Dje13/05/2016). (grifo meu).
Ademais, à fl. 294 (PDF integral) conta da assinatura do prefeito municipal à época da celebração contratual da concorrência pública n° 003/2006, da mesma forma em que o réu José Carlos Cruz também já atuava como Secretário de Infraestrutura à época dos fatos narrados na inicial, conforme documentos às fls. 575, 599, 607, 608 e 611.
II – Inadequação da via processual
A análise da existência ou não do dolo cabe ao mérito da ação e será rechaçada na sentença.
Atividade probatória – pontos controvertidos:
Não havendo outras questões processuais pendentes, não sendo caso de julgamento antecipado, fixam-se os pontos controvertidos sobre os quais deverá recair a atividade probatória:
- se o contrato de concorrência pública n° 003/2006-02 obedeceu às formalidades legais de licitação;
- se o valor unitário da grama à época correspondeu ao real valor de mercado e qual a área utilizada para o plantio;
- se o tipo da grama utilizado na estrutura foi adequada, considerando o tipo do solo da região (a necessidade técnica);
- o valor final contratado versus o valor orçado na licitação;
- a existência ou não de dolo específico, nos termos da nova Lei 14.230/2021.
Defiro, por ora, a produção de prova oral, sem prejuízo de novas provas documentais a serem colacionadas aos autos no prazo de 15 dias.
Após a juntada de documentos "novos" e rol de testemunhas, volte-me para designação de audiência de instrução.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001740-86.2010.8.05.0079 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Jose Roberio Batista De Oliveira
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Reu: Alecio Vitorino Vian
Reu: Omar Reiner Santos
Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)
Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)
Reu: Jose Carlos Cruz De Souza
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)
Reu: Phdb Construcoes E Transportes Ltda
Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)
Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)
Terceiro Interessado: Município De Eunápolis
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Advogado: Tatiane Rafaele Sartor (OAB:BA29448)
Advogado: Cristiane D Oliveira Roza (OAB:BA8948)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0001740-86.2010.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): OZIEL BOMFIM DA SILVA (OAB:BA9743), NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463), PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707), EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745), LUIZ SEBASTIAO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ SEBASTIAO DA SILVA (OAB:BA498-B)

DECISÃO
Vistos, em saneamento.
Trata-se de ação civil pública, por ato de improbidade, movida pelo Ministério Público da Bahia contra José Robério Batista de Oliveira, Alécio Vitorino Vian, Omar Reinner, José Carlos Cruz de Souza e PHDB Construções e Transportes LTDA em que se pleiteia a condenação dos réus pelo superfaturamento no Contrato de Concorrência nº 003/2006-02, ocorrido entre abril de 2006

e o fim do ano de 2008, que tinha como objeto a "execução de serviços básicos de infraestrutura urbana em pavimentação; macro e micro drenagem e paisagismo para ruas, avenidas, estradas e praças do município de Eunápolis/BA", cujo prejuízo ao erário estimado é de R$ 841.752,00 (...).
Questões processuais – Preliminares
I – Ilegitimidade passiva dos réus José Carlos Cruz de Souza e José Robério Batista de Oliveira
A preliminar de não sujeição dos agentes políticos à Lei de Improbidade é descabida.
Nesse sentido:
"Administrativo. Improbidade. Lei nº 8.429/92. Aplicação aos agentes políticos. Repercussão geral da matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Sobrestamento do feito nesta corte. desnecessidade. 1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal entendem que Lei de Improbidade Administrativa é aplicável aos agentes políticos. 2. O reconhecimento da repercussão da matéria pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe30/10/12; AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ,AgRg no AREsp 115.933/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016). (grifo meu).
No mesmo diapasão:
"Administrativo e processual civil. Agravo regimental. Ação civil pública por suposto ato de improbidade administrativa. Imputação pelo art. 11 da lei 8.429/92. Alegação de que os contratos entabulados pelo município de São Gonçalo/RJ para restauração asfáltica padeceram de descrição pormenorizada dos locais em que as obras seriam realizadas. Acórdão do TJ/RJ que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva do ex-prefeito. Reforma do aresto fluminense por esta corte superior, ao fundamento de plena aplicação da lei 8.429/92 aos agentes políticos. Agravo regimental desprovido. 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que os Prefeitos Municipais, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67, estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa, em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas. Precedentes: STF Rcl 2.790/SC,Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.3.2010; STJ Ag Rg no REsp.1.243.998/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.12.2013. 2. No caso dos autos, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do ora Agravante, ex-Prefeito do Município de São Gonçalo/RJ, ao argumento de o então Alcaide ter sido responsável por irregularidades na abertura de licitação e na celebração de contratos para realização de serviços de restauração de pavimentação asfáltica; não remanescem dúvidas de que Prefeitos Municipais podem ser responsabilizados por atos de improbidade administrativa. 3. Agravo Regimental desprovido."(STJ, AgRg no REsp 1321111/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, Dje13/05/2016). (grifo meu).
Ademais, à fl. 294 (PDF integral) conta da assinatura do prefeito municipal à época da celebração contratual da concorrência pública n° 003/2006, da mesma forma em que o réu José Carlos Cruz também já atuava como Secretário de Infraestrutura à época dos fatos narrados na inicial, conforme documentos às fls. 575, 599, 607, 608 e 611.
II – Inadequação da via processual
A análise da existência ou não do dolo cabe ao mérito da ação e será rechaçada na sentença.
Atividade probatória – pontos controvertidos:
Não havendo outras questões processuais pendentes, não sendo caso de julgamento antecipado, fixam-se os pontos controvertidos sobre os quais deverá recair a atividade probatória:
- se o contrato de concorrência pública n° 003/2006-02 obedeceu às formalidades legais de licitação;
- se o valor unitário da grama à época correspondeu ao real valor de mercado e qual a área utilizada para o plantio;
- se o tipo da grama utilizado na estrutura foi adequada, considerando o tipo do solo da região (a necessidade técnica);
- o valor final contratado versus o valor orçado na licitação;
- a existência ou não de dolo específico, nos termos da nova Lei 14.230/2021.
Defiro, por ora, a produção de prova oral, sem prejuízo de novas provas documentais a serem colacionadas aos autos no prazo de 15 dias.
Após a juntada de documentos "novos" e rol de testemunhas, volte-me para designação de audiência de instrução.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001740-86.2010.8.05.0079 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Jose Roberio Batista De Oliveira
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Reu: Alecio Vitorino Vian
Reu: Omar Reiner Santos
Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)
Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)
Reu: Jose Carlos Cruz De Souza
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)
Reu: Phdb Construcoes E Transportes Ltda

Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)
Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)
Terceiro Interessado: Município De Eunápolis
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Advogado: Tatiane Rafaele Sartor (OAB:BA29448)
Advogado: Cristiane D Oliveira Roza (OAB:BA8948)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0001740-86.2010.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): OZIEL BOMFIM DA SILVA (OAB:BA9743), NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463), PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707), EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745), LUIZ SEBASTIAO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ SEBASTIAO DA SILVA (OAB:BA498-B)

DECISÃO
Vistos, em saneamento.
Trata-se de ação civil pública, por ato de improbidade, movida pelo Ministério Público da Bahia contra José Robério Batista de Oliveira, Alécio Vitorino Vian, Omar Reinner, José Carlos Cruz de Souza e PHDB Construções e Transportes LTDA em que se pleiteia a condenação dos réus pelo superfaturamento no Contrato de Concorrência nº 003/2006-02, ocorrido entre abril de 2006 e o fim do ano de 2008, que tinha como objeto a "execução de serviços básicos de infraestrutura urbana em pavimentação; macro e micro drenagem e paisagismo para ruas, avenidas, estradas e praças do município de Eunápolis/BA", cujo prejuízo ao erário estimado é de R$ 841.752,00 (...).
Questões processuais – Preliminares
I – Ilegitimidade passiva dos réus José Carlos Cruz de Souza e José Robério Batista de Oliveira
A preliminar de não sujeição dos agentes políticos à Lei de Improbidade é descabida.
Nesse sentido:
"Administrativo. Improbidade. Lei nº 8.429/92. Aplicação aos agentes políticos. Repercussão geral da matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Sobrestamento do feito nesta corte. desnecessidade. 1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal entendem que Lei de Improbidade Administrativa é aplicável aos agentes políticos. 2. O reconhecimento da repercussão da matéria pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe30/10/12; AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ,AgRg no AREsp 115.933/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016). (grifo meu).
No mesmo diapasão:
"Administrativo e processual civil. Agravo regimental. Ação civil pública por suposto ato de improbidade administrativa. Imputação pelo art. 11 da lei 8.429/92. Alegação de que os contratos entabulados pelo município de São Gonçalo/RJ para restauração asfáltica padeceram de descrição pormenorizada dos locais em que as obras seriam realizadas. Acórdão do TJ/RJ que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva do ex-prefeito. Reforma do aresto fluminense por esta corte superior, ao fundamento de plena aplicação da lei 8.429/92 aos agentes políticos. Agravo regimental desprovido. 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que os Prefeitos Municipais, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67, estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa, em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas. Precedentes: STF Rcl 2.790/SC,Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.3.2010; STJ Ag Rg no REsp.1.243.998/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.12.2013. 2. No caso dos autos, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do ora Agravante, ex-Prefeito do Município de São Gonçalo/RJ, ao argumento de o então Alcaide ter sido responsável por irregularidades na abertura de licitação e na celebração de contratos para realização de serviços de restauração de pavimentação asfáltica; não remanescem dúvidas de que Prefeitos Municipais podem ser responsabilizados por atos de improbidade administrativa. 3. Agravo Regimental desprovido."(STJ, AgRg no REsp 1321111/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, Dje13/05/2016). (grifo meu).
Ademais, à fl. 294 (PDF integral) conta da assinatura do prefeito municipal à época da celebração contratual da concorrência pública n° 003/2006, da mesma forma em que o réu José Carlos Cruz também já atuava como Secretário de Infraestrutura à época dos fatos narrados na inicial, conforme documentos às fls. 575, 599, 607, 608 e 611.
II – Inadequação da via processual
A análise da existência ou não do dolo cabe ao mérito da ação e será rechaçada na sentença.
Atividade probatória – pontos controvertidos:
Não havendo outras questões processuais pendentes, não sendo caso de julgamento antecipado, fixam-se os pontos controvertidos sobre os quais deverá recair a atividade probatória:

- se o contrato de concorrência pública n° 003/2006-02 obedeceu às formalidades legais de licitação;
- se o valor unitário da grama à época correspondeu ao real valor de mercado e qual a área utilizada para o plantio;
- se o tipo da grama utilizado na estrutura foi adequada, considerando o tipo do solo da região (a necessidade técnica);
- o valor final contratado versus o valor orçado na licitação;
- a existência ou não de dolo específico, nos termos da nova Lei 14.230/2021.

Defiro, por ora, a produção de prova oral, sem prejuízo de novas provas documentais a serem colacionadas aos autos no prazo de 15 dias.
Após a juntada de documentos “novos” e rol de testemunhas, volte-me para designação de audiência de instrução.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8002653-09.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Sao Bernardo Solucoes Empresariais Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002653-09.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: SAO BERNARDO SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002800-98.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Thyago Willian De Oliveira Guimaraes
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Taxas.
Cite-se o réu em consonância com o art. 212, § 2º, do CPC, para contestar a presente no prazo de 15 dias sob pena de revelia.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, vista ao autor pelo prazo de 15 dias.

Consigne-se nas intimações a advertência contida no art. 334, §8º do CPC e ainda, que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC art. 344).
Em sendo requerido inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005370-91.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Eduardo Lima De Aquino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005370-91.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: EDUARDO LIMA DE AQUINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que este se encontra em fase de conhecimento.
Isto posto, inicialmente proceda esta serventia com a certificação quanto a citação da parte requerida.
Após, intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.

EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003617-65.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Representante: A. R. S. A.
Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)
Reu: C. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003617-65.2023.8.05.0079
Classe/Assunto: [Alimentos] / ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: REPRESENTANTE: ANA RITA SANTOS AMARAL

Requerido: REU: CARLEONE SILVA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Cristina Garcia, o digitei.
Eunápolis(BA), 30 de abril de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003617-65.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Representante: A. R. S. A.
Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)
Reu: C. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
End: Avenida Artulino Ribeiro, 455 - Dinah Borges, Eunápolis-Bahia. Cep: 45830-100. Tel: (73) 3166-2607. E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO / AUDIÊNCIA
Processo nº: 8003617-65.2023.8.05.0079
Assunto/Classe: [Alimentos]/ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: ANA RITA SANTOS AMARAL

REU: CARLEONES DA SILVA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem a audiência de CONCILIAÇÃO, designada a ser realizada pela Conciliadora, ficando cientes de que, estas serão intimadas por seus procuradores:

AUDIÊNCIA: Conciliação.
DATA: 08/07/2024.
HORÁRIO: 14:00h.
LOCAL: Fórum Juiz Afrânio de Andrade Filho - Sala de Audiências da 1ª Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis, sito à Avenida Artulino Ribeiro, nº 455 – Bairro Dinah Borges, Eunápolis-Bahia – CEP: 45830-100.
OBSERVAÇÃO: Somente às partes residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.

Eu, Cristina Garcia, o digitei.
Eunápolis(BA), 28 de maio de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500262-44.2014.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Associacao Master De Eunapolis
Advogado: Everton Ribeiro Tamandare (OAB:BA24682)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Perito Do Juízo: Helio Medeiros Santana Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500262-44.2014.8.05.0079
Classe/Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer] / PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: ASSOCIACAO MASTER DE EUNAPOLIS

Requerido: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM- SE os LITIGANTES, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se sobre a petição de ID. 444893686, fazendo os requerimentos jurídicos que julgar pertinente, com o fito do regular deslinde processual.
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 16 de maio de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001131-44.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ananias Ribeiro Cabral
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Perito Do Juízo: Gildemberg Dos Santos Coutinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001131-44.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ANANIAS RIBEIRO CABRAL
Advogado(s):
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Não conheço do pleito de ID 410250087 porquanto inexiste pedido de reconsideração.
O requerente deveria ter aviado o recurso cabível.
Cumpra-se a decisão de ID 398756718.

EUNAPOLIS/BA, 6 de fevereiro de 2024.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001131-44.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ananias Ribeiro Cabral
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Perito Do Juízo: Gildemberg Dos Santos Coutinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001131-44.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ANANIAS RIBEIRO CABRAL
Advogado(s):
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Não conheço do pleito de ID 410250087 porquanto inexiste pedido de reconsideração.
O requerente deveria ter aviado o recurso cabível.
Cumpra-se a decisão de ID 398756718.

EUNAPOLIS/BA, 6 de fevereiro de 2024.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001131-44.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ananias Ribeiro Cabral
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Perito Do Juízo: Gildemberg Dos Santos Coutinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001131-44.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ANANIAS RIBEIRO CABRAL
Advogado(s):
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Não conheço do pleito de ID 410250087 porquanto inexiste pedido de reconsideração.
O requerente deveria ter aviado o recurso cabível.
Cumpra-se a decisão de ID 398756718.

EUNAPOLIS/BA, 6 de fevereiro de 2024.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001131-44.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ananias Ribeiro Cabral
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Perito Do Juízo: Gildemberg Dos Santos Coutinho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001131-44.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ANANIAS RIBEIRO CABRAL
Advogado(s):
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Não conheço do pleito de ID 410250087 porquanto inexiste pedido de reconsideração.
O requerente deveria ter aviado o recurso cabível.
Cumpra-se a decisão de ID 398756718.

EUNAPOLIS/BA, 6 de fevereiro de 2024.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003247-86.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Menor: M. H. C. K.
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Representante: Leiliane Carvalho Kum
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003247-86.2023.8.05.0079
AUTOR: MENOR: M. H. C. K.
REPRESENTANTE: LEILIANE CARVALHO KUM

RÉU: REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID. 436317212, bem como, todos os documentos que a acompanham.

Eu, Cristina Garcia, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 3 de junho de 2024.
Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8004965-21.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Representante: I. D. J. D.

Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)
Reu: E. A. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004965-21.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REPRESENTANTE: INARA DE JESUS DIAS
Advogado(s): EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)
REU: ELISON ALMEIDA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Alimentos com Pedido de Alimentos Provisórios proposta por RHIANNA VITÓRIA DE JESUS DIAS ALMEIDA menor impúbere, representado por sua genitora INARA DE JESUS DIAS em face de ELISON ALMEIDA LIMA.
Depreende-se da inicial que o requerente é filho do requerido, consoante certidão de nascimento ID 414422455.
Sustenta a parte autora, que “o Requerido NÃO cumpre com o seu dever de colaborar para o sustento de sua filha menor” e que, “no caso em apreço, a genitora sozinha está se responsabilizando com a alimentação, vestuário, educação, assistência médica e odontológica, dentre outras necessidades da menor. Não bastasse isso, o requerido possui plena condição de ajudar no sustento de sua filha, pois o mesmo trabalho no ramo de marmoraria e granitos na cidade de Serra, Espírito santo, Bahia, com remuneração mensal de R$ 3.000,00 (três mil reais), todavia, quando procurado pela representante legal da menor, se nega a prestar auxílio, deixando a criança e sua genitora em uma situação insustentável.”
Desta feita, em sede de tutela de urgência requer a fixação dos alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente.
É o relato necessário.
Fundamento e decido.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Processe-se em segredo de justiça (art.189, II do CPC).
Inicialmente, intime-se a parte autora para emendar a inicial deduzindo sobre a guarda do menor RHIANNA VITÓRIA DE JESUS DIAS ALMEIDA.
Ademais, considerando o binômio necessidade/possibilidade, fixo a título de alimentos provisórios em 40% (trinta por cento) do salário-mínimo a ser depositado a cada 5º dia útil do mês, devidos a partir da citação, na chave pix nº 08506334519, Pag Seguro, de titularidade da genitora da menor.
Remetam-se os autos ao Conciliador/Mediador para designação de audiência de conciliação/mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em consonância com o disposto no art.334 do CPC.
Cite-se o réu em consonância com o art. 212, § 2º, do CPC, para que compareça à audiência designada, acompanhado de advogado, bem como para apresentar contestação, no prazo previsto no artigo 335 CPC, e intime-se o autor nos termos do §3º do art.334 do CPC.
Havendo desinteresse pelo réu na realização da audiência, deverá peticionar com 10 (dez) dias de antecedência, a contar da data da audiência (CPC §5º do artigo 334).
Consigne-se nas intimações a advertência contida no art. 334, §8º do CPC e ainda, que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC art. 344).
Expeça-se carta precatória para fins de citação e intimação do réu.
Dê-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após, conclusos.
EUNAPOLIS/BA, 22 de novembro de 2023.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004450-54.2021.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Vinicius Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004450-54.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: REU: VINICIUS SANTOS SOUZA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: Carta Precatória (Comarca de Vila Velha - ES);
- Daje: Mandado de Busca e Apreensão (Comarca de Vila Velha - ES);
- Daje: Mandado de Citação (Comarca de Vila Velha - ES);
- Daje: Envio eletrônico de intimações (Comarca de Eunápolis - BA).
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 22 de fevereiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002875-74.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Apis Valverde Industria E Comercio De Mel Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002875-74.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: APIS VALVERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MEL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do art. 866 do CPC, a penhora de faturamento diário de sociedade empresarial constitui medida excepcional que somente é admissível, se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.
Essas exigências se justificam como meio de preservar a função social da empresa, na medida em que a eventual constrição sobre o faturamento pode representar risco ao capital de giro da empresa, de modo a comprometer as suas atividades, e ao cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias da sociedade.
No caso em tela, até o momento sequer foi efetivada tentativa de penhora “on line” via Bacenjud. Diante desse quadro, penso que ainda não estão preenchidos os pressupostos necessários a autorizar tal medida excepcional, tendo em vista que a parte a exequente não demonstrou, por meio de diligências que estão a seu cargo, a inexistência de outros bens capazes de garantir a execução, tais como imóveis, veículos, móveis em geral e etc.
Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de ID 408234027.
Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, fazendo os requerimento que entender cabíveis, sob pena de suspensão da execução.
EUNAPOLIS/BA, 1 de dezembro de 2023.

KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002875-74.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Apis Valverde Industria E Comercio De Mel Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002875-74.2022.8.05.0079
Assunto/Classe: [Contratos Bancários]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: APIS VALVERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MEL LTDA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para proceder ao recolhimento das custas, no prazo de 10(dez) dias, referente aos pedidos de requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SERASAJUD) e assemelhados.
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 3 de junho de 2024.
Elienes Lourena Pereira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8001596-82.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Sebastiao De Jesus Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001596-82.2024.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RÉU: REU: SEBASTIAO DE JESUS ROCHA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Ao cartório para triagem e etiquetamento.
Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000188-61.2021.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Clair Jose Cazotti
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Terceiro Interessado: Carlos Henrique Lemos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Carlos Henrique Lemos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000188-61.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: CLAIR JOSE CAZOTTI
Advogado(s): IDERCIVAL NOGUEIRA (OAB:BA33209)

DECISÃO
Intime-se o réu para efetuar a complementação do depósito no valor de R$ 3.843,18 (três mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
EUNAPOLIS/BA, 23 de novembro de 2023.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001596-82.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Sebastiao De Jesus Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001596-82.2024.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RÉU: REU: SEBASTIAO DE JESUS ROCHA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, complementar o pagamento das custas judiciais iniciais, necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: Das Causas em Geral, cód.: 32115.

Eu, Cristina Garcia, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 3 de junho de 2024.

Elienes Lourena Pereira
analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004497-91.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jarles Silva Lemos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004497-91.2022.8.05.0079
Classe/Assunto: [Empréstimo consignado] / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: EXECUTADO: JARLES SILVA LEMOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Cristina Garcia, o digitei.
Eunápolis(BA), 3 de junho de 2024.
Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005370-91.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Eduardo Lima De Aquino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005370-91.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: EDUARDO LIMA DE AQUINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que este se encontra em fase de conhecimento.
Isto posto, inicialmente proceda esta serventia com a certificação quanto a citação da parte requerida.
Após, intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.

EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001418-71.2007.8.05.0079 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Eunapolis
Parte Autora: Carlos Dos Santos Vieira
Advogado: Sander Wesley De Cerqueira (OAB:BA13575)
Parte Re: Antonio Eduardo Neves Silva
Advogado: Tadeu Luiz Alagia Vaz (OAB:BA25294)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Advogado: Fernanda Lopes Guerra (OAB:BA41499)
Advogado: Leticia Dela Libera (OAB:BA21928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001418-71.2007.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
PARTE AUTORA: CARLOS DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s): SANDER WESLEY DE CERQUEIRA (OAB:BA13575)
PARTE RE: Antonio Eduardo Neves Silva
Advogado(s): TADEU LUIZ ALAGIA VAZ (OAB:BA25294), MARCOS CATELAN (OAB:BA19758)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, saneamento, instrução e julgamento para o dia 16/05/2023 às 12:00 horas.
Faculto às partes apresentarem testemunhas para o caso de deferimento de prova oral, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.
As partes são intimadas por meio de seus advogados constituídos e deverão comparecer acompanhados de seus patronos, sob pena de preclusão da coleta da prova.
Somente às partes e testemunhas residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.
Intimações necessárias.
O presente despacho tem força de mandado/ofício/carta precatória, os quais serão expedidos de ordem pela Diretora de Secretaria.
EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000317-61.2024.8.05.0079 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Custos Legis: Jackson Teixeira Jose
Requerente: Maria Das Gracas Gomes Ribeiro Teixeira

Advogado: Renata Chaves Da Cruz (OAB:BA57077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000317-61.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES RIBEIRO TEIXEIRA
Advogado(s): RENATA CHAVES DA CRUZ (OAB:BA57077)
CUSTOS LEGIS: JACKSON TEIXEIRA JOSE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Conquanto a parte autora tenha alegado na petição inicial pobreza que confere presunção a ensejar a gratuidade da justiça, há indícios de que tem capacidade financeira.
O Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos e a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução de percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º e art. 99, § 2º).
Assim, intime-se a parte requerente para, anexar cópia das últimas três declarações de imposto de renda sua e de seu cônjuge ou companheiro (se casado for), extrato bancário dos últimos 90 dias de todas suas contas bancárias e declaração de própria punho de que são as únicas contas em seu nome (já que a veracidade da declaração será auditada pelo Sisbajud). Alternativamente, recolha-se as custas.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Intime-se.
Eunápolis (BA), assinado e datado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001979-94.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Leidiana Machado Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001979-94.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: LEIDIANA MACHADO DA SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Assistência Judiciária Gratuita]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre certidão constante no ID 432614645, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 4 de junho de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001732-50.2022.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: G. O. D. A.
Advogado: Leila Araujo Monteiro (OAB:BA52548)
Requerido: Z. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001732-50.2022.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: GABRIEL OLIVEIRA DOS ANJOS

RÉU: REQUERIDO: ZENIELE SOARES FERREIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dissolução]

Vistos, etc.
Designo a audiência PRESENCIAL de, conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2024, às 10:00h.
Às partes deverão apresentarem testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, devendo serem arroladas no prazo legal.
As partes são intimadas por meio de seus advogados constituídos e deverão comparecer acompanhados de seus patronos, sob pena de preclusão da coleta da prova.
Somente às testemunhas residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.
Intimações necessárias. O presente despacho tem força de mandado/ofício/carta precatória, os quais serão expedidos de ordem pela Diretora de Secretaria.
As partes deverão juntar aos autos o rol de testemunhas no prazo legal, nos termos do art. 357, § 4º do CPC.
Cumpra-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000291-93.2010.8.05.0079 Notificação
Jurisdição: Eunapolis
Notificado: Vanderlan Ribeiro Guimaraes
Notificado: Enetelcio Mendes
Notificado: Sergio Mendes
Advogado: Jefferson De Souza (OAB:BA1005-A)
Notificante: Josefina Maria De Souza
Advogado: Rozeli Almeida De Andrade Morais (OAB:BA29912)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: NOTIFICAÇÃO n. 0000291-93.2010.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
NOTIFICANTE: JOSEFINA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): ROZELI ALMEIDA DE ANDRADE MORAIS (OAB:BA29912)
NOTIFICADO: Vanderlan Ribeiro Guimaraes e outros (2)
Advogado(s): JEFFERSON DE SOUZA (OAB:BA1005-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, saneamento, instrução e julgamento para o dia 10/07/2024 às 11:00horas.
Faculto às partes apresentarem testemunhas para o caso de deferimento de prova oral, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, devendo serem arroladas no prazo legal.
As partes são intimadas por meio de seus advogados constituídos e deverão comparecer acompanhados de seus patronos, sob pena de preclusão da coleta da prova.
Somente às testemunhas residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.
Intimações necessárias.
O presente despacho tem força de mandado/ofício/carta precatória, os quais serão expedidos de ordem pela Diretora de Secretaria.
As partes deverão juntar aos autos o rol de testemunhas no prazo legal, nos termos do art. 357, § 4º do CPC.
Eunápolis, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001375-13.2002.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Jose Alberto De Martins
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)
Reu: Auto Posto Verao Ltda
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)
Reu: Michele Aurich De Martins
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)
Autor: Am/pm Comestiveis Ltda
Advogado: Tadeu Alves Sena Gomes (OAB:BA23725)
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 0001375-13.2002.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AM/PM COMESTIVEIS LTDA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), TADEU ALVES SENA GOMES (OAB:BA23725)
REU: JOSE ALBERTO DE MARTINS e outros (2)
Advogado(s): IEDO JOSE MENEZES ELIAS (OAB:BA7528)

DESPACHO
Vistos, etc.
Pelo que se vê do documento de fls. 215 ID 370841503, os valores já foram sacados.
Assim, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Eunápolis, 7 de julho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001062-41.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jessica Rodrigues Gomes
Advogado: Karita Gil Aguilar (OAB:MG189204)
Requerido: Jose Pereira Banhos
Advogado: Terezinha Gomes Da Silva (OAB:MG83551)
Advogado: Juliana Alves Miranda (OAB:MG101049)
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Jacinto/mg
Deprecado: Juizo De Direito Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Eunapolis-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001062-41.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JESSICA RODRIGUES GOMES
Advogado(s): KARITA GIL AGUILAR (OAB:MG189204)
REQUERIDO: JOSE PEREIRA BANHOS
Advogado(s): TEREZINHA GOMES DA SILVA (OAB:MG83551), JULIANA ALVES MIRANDA (OAB:MG101049)

DESPACHO
Vistos, etc.
O pedido de assistência judiciária deve ser dirigido ao juízo que está presidindo o processo principal, ou seja, ao juiz deprecante.
O juízo deprecado é, de fato, um juiz cooperador que executa as diligências solicitadas pelo juízo deprecante.
Eunápolis, 26 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0002355-71.2013.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Orlando Batista Nobre
Executado: Agropecuaria Nobre Ltda - Me
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002355-71.2013.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): GILVAN LUIS DA SILVA (OAB:BA28118)
EXECUTADO: ORLANDO BATISTA NOBRE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a sucessão processual de do HSBC para o BANCO BRADESCO S/A, conforme requerido no ID de nº 299080532

Façam-se as alterações de praxe.
Havendo sucesso parcial do bloqueio do SISBAJU, intime-se o executado, para manifestação no prazo de cinco dias, na forma do art. 854, §3º do CPC.
Intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze), sob as penas da lei.
Eunápolis-Bahia, 08 de maio de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003512-88.2023.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Alexandra De Jesus Sandes
Advogado: Ronaldo Batista Pinheiro (OAB:BA58408)
Herdeiro: Wanessa Sandes Costa
Herdeiro: Wanderson Sandes Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8003512-88.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ALEXANDRA DE JESUS SANDES
Advogado(s): JULIANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56079)
HERDEIRO: WANESSA SANDES COSTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita quando da sentença.
Nomeio a requerente inventariante.
Intime-se a requerente, para, no prazo de cinco (5) dias assinar o termo de compromisso - art. 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil-, bem como, para promover a reapresentação das primeiras declarações, na forma do art.620, inciso II e IV, alínea “a”, do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, sob as penas da lei.Recomenda-se que se transcreva o inteiro teor da matrícula - art. 222 e 225 Lei 6.015/73 -, estimando-se o valor de cada bem.
Caso não conste nos autos título de herdeiros, e ainda não estejam devidamente representados, intime-se a inventariante para, no prazo de cinco (5) dias, regularizar os documentos

Eunápolis, 26 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003570-62.2021.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Mairana Janaina De Medeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003570-62.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES registrado(a) civilmente como MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: MAIRANA JANAINA DE MEDEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.
Eunápolis, 7 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003722-76.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ricardo Cezar Nogueira Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003722-76.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: RICARDO CEZAR NOGUEIRA RIOS
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A., já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA e APREENSÃO, decorrente de alienação fiduciária contra RICARDO CEZAR NOGUEIRA RIOS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Foi deferida a liminar na forma requerida.
No ID de nº 442376671, a parte autora requer a desistência da ação, com extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VIII, do CPC/2015.
Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de nº 442376671, julgando extinto este processo sem resolução de mérito, ficando revogada a liminar concedida.
Custas de lei.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 30 de maio de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005528-15.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Dacio Freitas Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005528-15.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: DACIO FREITAS GONCALVES

Vistos, etc.
Trata-se de ação busca e apreensão de veículo, envolvendo contrato com cláusula de alienação fiduciária.
A intencionada constituição da mora pela instituição financeira se deu mediante remessa de notificação extrajudicial ao endereço da devedora constante no instrumento contratual , com aviso de recebimento devolvido por motivo “desconhecido”.
Nesse contexto, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, face ausência de pressuposto, conquanto entendeu este Juiz não ter o autor provado a mora.
Foi apresentado apelação ao TJBA.
Dispensa as contrarrazões, pois, além de não ser possível sua apresentação, a recorrida ainda não integra a relação processual.
O objeto do litígio envolve matéria inserta, no âmbito dos Recursos Especiais (REsps) nº 1951888/RS e 1951662/RS, tema de º 1.132 dos Recursos Repetitivo, em que foi fixada a seguinte tese jurídica, publicada em DJe 20/10/2023:
“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Nessa esteira, verifico que a sentença de fls. 17, ID de nº 422093025, merece ser reconsiderada. Isso porque, evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, fica constituído a mora.
Nesse contexto, consta comprovada a regular constituição em mora da devedora e, dessa forma, presente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
O art. 321, caput, c/c o art. 485, § 7º, CPC, permite a retratação da sentença, quanto indeferida a inicial, sem resolução de mérito e o prazo é improprio, ainda que não seja expresso o pedido nas razões de apelação ou na petição de interposição do recurso, o magistrado pode realizar a retratação, por ser esta uma sua faculdade.
Assim, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO no presente feito, a fim de dar prosseguimento, e, por conseguinte, DEFIRO a LIMINAR, pois atendidos os requisitos legais, especialmente, prova do financiamento e mora.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.

Eunápolis/BA, 31 de maio de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006707-18.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Glicia Pereira Forte Maia
Advogado: Andressa Anadia Silva Oliveira (OAB:BA64255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8006707-18.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.

Réu: GLICIA PEREIRA FORTE MAIA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo, envolvendo contrato com cláusula de alienação fiduciária.
Após deferimento de liminar, sua revogação, contestação, reconvenção e manifestação, no ID de nº 434862802, veio petição nos autos informando que as partes transacionaram e, em seguida, pedido de desistência do pedido reconvencional.
Diante das informações constantes nos autos, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil e, em consequência, ex
Além disso, considerando o pedido de desistência da reconvenção, homologo a desistência e julgo extinto o processo reconvencional, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil..
Dispenso o pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, conforme artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 31 de maio de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005324-68.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Gabriel Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005324-68.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos, etc.
OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão de veículo, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia contra Gabriel dos Santos Oliveira, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
A parte autora informar que as partes entraram em composição amigável visando a solução do litígio e, diante disso, requer a desistência da ação nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Informa ainda que já procedeu à devolução do veículo anteriormente apreendido, conforme faz prova o documento juntado.
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência, em todos os seus termos, julgando extinto este processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas de lei.
P.R.I., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 30 de maio de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000285-56.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Gildasio Goncalves De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000285-56.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: GILDASIO GONCALVES DE ALMEIDA
Vistos, etc.
BANCO ITAUCARD S/A,, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo , objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia contra GILDASIO GONCALVES DE ALMEIDA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Foi deferido a liminar.

No ID de nº 442659469, a parte autora requer a desistência da presente ação.
Desnecessária a intimação do requerido, visto que não houve citação.
Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de ID de nº 442659469, julgando extinto este processo sem resolução de mérito, ficando revogada a liminar concedida.

Custas de lei.

P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis-Bahia, 31 de maio de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000812-08.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ademir Reis De Araujo
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000812-08.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ADEMIR REIS DE ARAUJO
Vistos, etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ADEMIR REIS DE ARAÚJO, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Foi deferido a liminar.
No ID de nº 436421210, a parte autora informar que, após o regular ajuizamento da presente demanda, as partes realizaram acordo extrajudicial em relação ao contrato objeto da presente ação, razão pela qual evidenciada está a perda do objeto da ação em decorrência da superveniente falta do interesse de agir, impondo-se a extinção do processo, com fulcro no art. 485, IV e VI do CPC.
Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de ID de nº 436421210, julgando extinto este processo sem resolução de mérito, ficando revogada a liminar concedida.
Custas de lei.

P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis-Bahia, 31 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003687-82.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Solange Pereira Da Silva
Advogado: Rejane Soares Da Cunha Magalhaes (OAB:BA74891)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003687-82.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Autor: SOLANGE PEREIRA DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA
Vistos, etc.
SOLANGE PEREIRA DA SILVA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO ANULATORIA ATO DE JURIDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra BANCO BRADESCO SA, igualmente qualificados.
Às fls. 42, ID de nº 446585070, veio ao autos acordo acordo extrajudicial entabulado entre as partes.
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso II, alínea “b”, CPC.
Custas de lei.
P. R. I. , após trânsito em julgado, arquivem-se.
Eunápolis/BA, 2 de junho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000945-50.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Reu: Maiko Dos Santos Apelfeler

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000945-50.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: MAIKO DOS SANTOS APELFELER
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL HONDA LTDA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia contra MAIKO DOS SANTOS APELFELER, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
A petição inicial veio instruída com os documentos.
Às fls. 17, ID de nº 439394575, deferiu-se a liminar que foi devidamente cumprida, conforme auto de busca e apreensão de fls. 24,ID de nº 442708684.
Regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação, razão pela qual decreto a sua revelia.
Quanto à mora, esta se encontra devidamente comprovada com a inadimplência da requerida, bem como pelas notificações.
Assim, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO tornando definitiva a liminar concedida, ficando consolidada a propriedade e posse do bem descrito na inicial em favor da requerente.
Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado.
Custas de Lei.
P. R. I.
Transitada em julgado, expeça-se mandado definitivo e arquive-se.
Eunápolis-Bahia, 29 de maio de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000426-75.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Lasaro Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000426-75.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: LASARO OLIVEIRA DOS SANTOS
Vistos, etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, já qualificada nestes autos, ingressou com a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra LASARO OLIVEIRA DOS SANTOS , igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.

A petição inicial veio instruída com os documentos.
Às fls. 15, ID de nº 429879673, deferiu-se a liminar que foi devidamente cumprida, conforme auto de busca e apreensão de fls. 23, ID de nº 434744136.
Regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação, razão pela qual decreto a sua revelia.
Quanto à mora, esta se encontra devidamente comprovada com a inadimplência da requerida, bem como pelas notificações.
Assim, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO tornando definitiva a liminar concedida, ficando consolidada a propriedade e posse do bem descrito na inicial em favor da requerente.
Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado.
Custas de Lei.
P. R. I.
Transitada em julgado, expeça-se mandado definitivo e arquive-se.
Eunápolis/BA, 30 de maio de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005383-56.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Lucas De Amorim Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005383-56.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: LUCAS DE AMORIM ROCHA
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, já qualificada nestes autos, ingressou com a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra LUCAS DE AMORIM ROCHA igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.

A petição inicial veio instruída com os documentos.

Às fls. 15, ID de nº 420892697, deferiu-se a liminar que foi devidamente cumprida, conforme auto de busca e apreensão de fls. 42, ID de nº 430217170.

Regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação, razão pela qual decreto a sua revelia.

Quanto à mora, esta se encontra devidamente comprovada com a inadimplência da requerida, bem como pelas notificações.

Assim, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO tornando definitiva a liminar concedida, ficando consolidada a propriedade e posse do bem descrito na inicial em favor da requerente.

Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Custas de Lei.

P. R. I.

Transitada em julgado, arquive-se.

Eunápolis/BA, 31 de maio de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004523-55.2023.8.05.0079 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: A. J. D. S.
Advogado: Marcus Vinicius Gomes Cavalcante (OAB:BA65092)
Requerido: I. S. A.
Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)
Representante: F. A.
Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8004523-55.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ADAILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS GOMES CAVALCANTE (OAB:BA65092)
REQUERIDO: I. S. A. e outros
Advogado(s): WILKER ALVES SILVA SILVA (OAB:BA47109)

DECISÃO
Vistos, etc.
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04 de junho de 2024, às 14:50 hs.
Intimem-se.
Notifique-se o Ministério Público.
Eunápolis, 3 de maio de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000694-32.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000694-32.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. , já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo , objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia contra ANTÔNIO DE JESUS , igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Foi deferida a liminar na forma requerida.
No ID de nº 441760327, a parte autora requer a desistência da ação, com extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VIII, do CPC/2015.
Desnecessária a intimação do requerido, visto que não houve citação.
Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de nº 441760327, julgando extinto este processo sem resolução de mérito, ficando revogada a liminar concedida.
Custas de lei.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 30 de maio de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005243-22.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Luciana Lage De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005243-22.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO HONDA S/A.
Réu: LUCIANA LAGE DE SOUZA
Vistos, etc.
BANCO HONDA S/A, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia contra LUCIANA LAGE DE SOUZA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para a requerida a compra do bem descrito na inicial, entretanto, esta não pagou regularmente as parcelas na forma acordado.

A petição inicial veio instruída com os documentos.

Às fls. 15, ID de nº 419851005, deferiu-se a liminar que foi devidamente cumprida, conforme auto de busca e apreensão de fls. 26, ID de nº 421775441.

Regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação, razão pela qual decreto a sua revelia.
Quanto à mora, esta se encontra devidamente comprovada com a inadimplência da requerida, bem como pelas notificações.

Assim, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO tornando definitiva a liminar concedida, ficando consolidada a propriedade e posse do bem descrito na inicial em favor da requerente.
Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado.
Custas de Lei.
P. R. I.
Transitada em julgado, expeça-se mandado definitivo e arquive-se.

Eunápolis/BA, 30 de maio de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001655-70.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Pedro Giuberti
Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)
Deprecado: Juiizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Eunapolis-bahia
Requerido: Ronaldo Barbosa Lima
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Itamaraju Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

OFÍCIO
Nº do Processo : 8001655-70.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Autor: PEDRO GIUBERTI e outros
Réu: JUIIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE EUNAPOLIS-BAHIA e outros
Ofício nº.253/24
Eunápolis (BA) 29 de maio de 2024
Senhor(a) Juiz(a),
Solicito a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de intimar a parte interessada sobre o recolhimento das custas da Carta Precatória acima epigrafada, extraída dos autos de nº 8000725-26.2024.8.05.0120, Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por PEDRO GIUBERTI contra RONALDO BARBOSA LIMA, conforme valores abaixo discriminados:
R$ 213,60 referente às custas da precatória, incluindo porto de retorno (DAJE);
R$ 144,30 referente às custas de diligência do Oficial de Justiça (Intimação)
R$ 5,64 referente ao envio eletrônico deste ofício
Totalizando R$ 363,54 (Trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).
OS DAJES devem ser emitidos através do portal do Tribunal de Justiça, www.tjba.jus.br, e tem vencimento em 05 dias úteis, podendo ser recolhidos em um dos banco credenciados (Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal).
Obs: A deprecada será devolvida sem o devido cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, caso não haja pagamento das custas.
Na oportunidade renovo protestos de elevada consideração e apreço.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito
AO (À)EXMO(A). SR(A). DR(A).
JUIZ (A) DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMARAJU
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju Pça Mal. Castelo Branco,
nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 –fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003173-32.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Jorge De Souza E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003173-32.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: JORGE DE SOUZA E SILVA

Vistos, etc.
BANCO J. SAFRA S/A., já qualificada nestes autos, ingressou com a presente BUSCA e APREENSÃO de veículo contra JORGE DE SOUZA E SILVA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que financiou para a requerida a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
A petição inicial veio instruída com os documentos.
Às fls. 17, ID de nº 425582594, deferiu-se a liminar que foi devidamente cumprida, conforme auto de busca e apreensão de fls. 36, ID de nº 430829412.
Regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação, razão pela qual decreto a sua revelia.
Quanto à mora, esta se encontra devidamente comprovada com a inadimplência da requerida, bem como pelas notificações.
Assim, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO tornando definitiva a liminar concedida, ficando consolidada a propriedade e posse do bem descrito na inicial em favor da requerente.
Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado.
Custas de Lei.
P. R. I.
Transitada em julgado, expeça-se mandado definitivo e arquive-se.
Eunápolis/BA, 31 de maio de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000309-21.2023.8.05.0079 Imissão Na Posse
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Eduardo Jose Leoncio
Advogado: Venna Pires Braga (OAB:BA45003)
Reu: Adilson Carvalho Gil
Advogado: Daniel Tadeu Rocha (OAB:SP404036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000309-21.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: EDUARDO JOSE LEONCIO
Advogado(s): VENNA PIRES BRAGA (OAB:BA45003)
REU: ADILSON CARVALHO GIL
Advogado(s): DANIEL TADEU ROCHA (OAB:SP404036)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se decisão nos autos da Ação de Suspensão de Leilão e Anulação de Registro de Consolidação de Propriedade nº 8005909-57.2022.8.05.0079.
Eunápolis, 23 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001413-14.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis

Deprecante: Tribunal De Justiça Regional Da Ilha Do Governador Cartório Da 1ª Vara De Família
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Testemunha: Helia Maria Campos Borges
Requerido: Rita De Cassia Franca Oliveira
Deprecado: Juizo De Direito Da 2ª Vara Cível De Eunápolis-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001413-14.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DEPRECANTE: Tribunal de justiça Regional da Ilha do Governador Cartório da 1ª Vara de Família
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
DEPRECADO: 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE EUNÁPOLIS-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a deprecata como solicitado.
Designo audiência para a oitiva de testemunha para o dia 04 de junho de 2024, às 14:00 horas.
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Após o cumprimento, devolva-se a presente precatória com as nossas homenagens.
Cumpra-se. Diligência-se.

Eunápolis, 7 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001413-14.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Deprecante: Tribunal De Justiça Regional Da Ilha Do Governador Cartório Da 1ª Vara De Família
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Testemunha: Helia Maria Campos Borges
Requerido: Rita De Cassia Franca Oliveira
Deprecado: Juizo De Direito Da 2ª Vara Cível De Eunápolis-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001413-14.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DEPRECANTE: Tribunal de justiça Regional da Ilha do Governador Cartório da 1ª Vara de Família
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
DEPRECADO: 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE EUNÁPOLIS-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a deprecata como solicitado.
Designo audiência para a oitiva de testemunha para o dia 04 de junho de 2024, às 14:00 horas.
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Após o cumprimento, devolva-se a presente precatória com as nossas homenagens.
Cumpra-se. Diligência-se.

Eunápolis, 7 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001763-02.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis
Requerido: D. D. M.
Requerente: S. R. D. R.
Advogado: Odherbal De Santana Pinto (OAB:BA32477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001763-02.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Autor: SIRLEY RODRIGUES DA ROCHA
Réu: DILSON DIAS MENDONCA

Vistos, etc.
SIRLEY RODRIGUES DA ROCHA, já qualificada nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO em face de DILSON DIAS MENDONÇA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que são separados judicialmente há mais de 37 anos, juntando aos autos documentos comprobatórios do alegado.
Às fls. 20, ID de nº 444469888, veio aos autos acordo extrajudicial para conversão de separação judicial em divórcio.
Dispensa a intimação do Ministério Público, face inexistência de incapazes.
Pelo que se vê dos autos, as partes encontram-se separadas judicialmente desde 12/12/1986, conforme sentença averbada na certidão de casamento acostada. Não foram constituídos bens a serem partilhados, nem há pleito de alimentos entre as partes.
O pedido é instruído com a documentação necessária.
Portanto, observadas às formalidades legais e com o apoio na Constituição Federal, principalmente, na Emenda Constitucional 66/2010, e na Lei do Divórcio, o pedido há de ser acolhido,
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO para decretar, como decretado fica, a CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO do casal SIRLEY RODRIGUES DA ROCHA e DILSON DIAS MENDONÇA.
Expeça-se o competente mandado de averbação.
Deixo de condenar a requerida nos ônus da sucumbência, por se encontrar a autora sob o pálio da justiça gratuita, não constando dos autos a sua capacidade para arcar com o pagamento dos ônus da sucumbência.
P.R.I., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 3 de junho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002085-22.2024.8.05.0079 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: A. A. M.
Advogado: Ademir Teixeira De Melo (OAB:BA63591)
Requerente: A. N. D.
Advogado: Ademir Teixeira De Melo (OAB:BA63591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002085-22.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - [Reconhecimento / Dissolução]
Autor: ALOISIO ALVES MOREIRA e outros
Réu:

Vistos, etc.
Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇAO DE ACORDO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, proposta por Aloísio Alves Moreira e Adriana Nogueira Dantas, todos qualificados nos autos, requerido pelo advogado e subscrito pelas partes, consoante informa ID de nº 44346868e sendo submetido a este juízo para a devida HOMOLOGAÇÃO.
Com a inicial vieram os documentos.
Dispensada a intimação do Ministério Público, face inexistir incapazes.
Pelo que se vê dos autos, especialmente, especialmente a Escritura Pública de União Estável lavrada no Tabelionato de Notas e Protestos de Eunápolis-BA e o acordo de dissolução, verifico que as partes manifestaram sua vontade de pôr fim à união estável de forma livre e espontânea.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes,
Assim, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre os postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declarando reconhecida e dissolvida a União Estável entre ALOÍSIO ALVES MOREIRA e ADRIANA NOGUEIRA DANTAS, e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea ‘b” do CPC.
Concedo o benefício da gratuidade de justiça.

Oficie-se ao Tabelionato de Notas e Protestos de Eunápolis-BA para que registre a dissolução do contrato de união estável lavrado às fls 049 e 050 do Livro 0223-E, Prot. n°: 033124, em seu acervo.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, em seguida, os autos.
Sem custas, face aos benefícios da Justiça Gratuita.
P. R. I. e Cumpra-se.
Eunápolis/BA, 3 de junho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005889-66.2022.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: A. C. M. D. S.
Advogado: Juliana Cardozo Dos Santos (OAB:BA52556)
Advogado: Iramar Batista Mendes (OAB:BA52549)
Requerente: L. M. B.
Advogado: Juliana Cardozo Dos Santos (OAB:BA52556)
Advogado: Iramar Batista Mendes (OAB:BA52549)
Requerido: R. M. B.
Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8005889-66.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ANA CAROLINA MENDES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JULIANA CARDOZO DOS SANTOS (OAB:BA52556), IRAMAR BATISTA MENDES (OAB:BA52549)
REQUERIDO: RODOLFO MENEZES BAHIA
Advogado(s): LEONARDO DAVID SAMPAIO registrado(a) civilmente como LEONARDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA46875)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04 de junho de 20234, às 14:10 hs.
Intimem-se.
Notifique-se o Ministério Público.
Eunápolis, 9 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000823-42.2021.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Representado: M. S. O.
Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)
Representante: M. V. S.
Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)
Reu: M. A. D. O.
Advogado: Tiago Resende Silva (OAB:MG133263)
Advogado: Marcos Vinicius De Oliveira Maciel (OAB:MG107740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000823-42.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REPRESENTADO: M. S. O. e outros
Advogado(s): JULIANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56079)
REU: MARCILEI ANSELMO DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO RESENDE SILVA registrado(a) civilmente como TIAGO RESENDE SILVA (OAB:MG133263), MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG107740)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 04 de junho de 2024, 15: 00 hs.
Intimem-se
Notifique-se o Ministério Público.

Eunápolis, 24 de abril de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000964-61.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: River Borges Assis
Advogado: Joyce Adrielle Batista De Freitas (OAB:BA62434)
Advogado: Igor Novais Garcia (OAB:BA58790)
Interessado: Camila Lima Assis
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000964-61.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: CAMILA LIMA ASSIS
Advogado(s): FERNANDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA53029)
REQUERIDO: RIVER BORGES ASSIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À parte apelada, pelo prazo de lei.

Eunápolis, 14 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000351-70.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Cleon Mota De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8000351-70.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: CLEON MOTA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, por 60(sessenta) dias, sob pena de extinção com fundamento no art.485, inciso IV, CPC.
Intime-se.
Eunápolis, 22 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001999-90.2020.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Luciene Costa De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001999-90.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REU: LUCIENE COSTA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para informar o endereço da parte ré, para fins de citação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Eunápolis, 20 de fevereiro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002280-75.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Idalicio Da Silva Brito
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002280-75.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
REU: IDALICIO DA SILVA BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em não havendo custas pendentes, arquive-se

Eunápolis, 15 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001135-86.2019.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Francisco De Castro Rocha Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001135-86.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:RS35912), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: FRANCISCO DE CASTRO ROCHA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de ID de nº 411898712, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Eunápolis, 23 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002642-43.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Reu: A. D. J. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002642-43.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)
REU: ALDINEI DE JESUS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Pelo que se vê dos autos, além de não ser possível as contrarrazões, a recorrida ainda não integra a relação processual originária.
Assim, suba ao Tribunal, sem as contrarrazões.
Eunápolis, 08 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001935-17.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Waleriano Silva Lima
Reu: Mauro Pontes Reis E Silva
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Reu: Iob - Instituto De Olhos Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001935-17.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: WALERIANO SILVA LIMA
Advogado(s):
REU: MAURO PONTES REIS E SILVA e outros

Advogado(s): MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

DESPACHO
Vistos, etc.
Subam à Superior Instância com as cautelas de estilo.
Eunápolis, 17 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002340-77.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: W. A. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002340-77.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: WALLAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra WALLAS ALVES DE OLIVEIRA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada. Comprova através de documentos o financiamento alegado, bem como encontrar-se o requerido) em mora.
Assim, entendendo encontrar-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.
Eunápolis, 27 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002340-77.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: W. A. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8002340-77.2024.8.05.0079

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: WALLAS ALVES DE OLIVEIRA
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017;

VALOR: R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)
Eu, GABRIELLA NUNES DE JESUS, o digitei. Eunápolis (BA), 4 de junho de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002188-29.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Green Solfacil Iv Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Daniel Matos Magno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002188-29.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: GREEN SOLFACIL IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)
REU: DANIEL MATOS MAGNO
Advogado(s):

DECISÃO
vistos,etc.
GREEN SOLFACIL IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra DANIEL MATOS MAGNO igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Comprova através de documentos o financiamento alegado, bem como encontrar-se o requerido em mora.
Assim, entendendo encontrar-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.
Eunápolis, 27 de maio de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002188-29.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Green Solfacil Iv Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Daniel Matos Magno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605

email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8002188-29.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Busca e Apreensão]
Autor: GREEN SOLFACIL IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Réu: DANIEL MATOS MAGNO
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017; R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)
Daje - Citação – código 41017; R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
Daje - Auto de Busca e Apreensão - código: 42013; R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos)
TOTAL: R$ 367,54 (trezentos e sessenta e sete e cinquenta e quatro centavos)
Eu, GABRIELLA NUNES DE JESUS, o digitei. Eunápolis (BA), 4 de junho de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000101-71.2022.8.05.0079 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: B. O. D. J.
Advogado: Maiana Santos Matos (OAB:BA59742)
Advogado: Amacilene Brito Alcantara Fernandes (OAB:BA62757)
Representante: P. S. O.
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136)
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000101-71.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: BRUNO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): AMACILENE BRITO ALCANTARA FERNANDES (OAB:BA62757), MAIANA SANTOS MATOS (OAB:BA59742)
REPRESENTANTE: PAULA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): JANAINA SILVA PANHOSSI (OAB:BA38136), EDSON MOREIRA JUNIOR (OAB:BA64036)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo de exame de DNA, juntado no ID de nº 334664949, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Eunápolis, 17 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000865-62.2019.8.05.0079 Anulação E Substituição De Títulos Ao Portador
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Lourival Marques Cardoso
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)
Reu: Fox Rent A Car Ltda - Me
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho Gazzani (OAB:BA36256)

Advogado: Luiz Armando Ferreira Ribas Junior (OAB:BA38321)
Reu: Bruno Abelardo Pereira Costa
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho Gazzani (OAB:BA36256)
Advogado: Luiz Armando Ferreira Ribas Junior (OAB:BA38321)
Reu: Orli Pereira Dos Santos
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho Gazzani (OAB:BA36256)
Advogado: Luiz Armando Ferreira Ribas Junior (OAB:BA38321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR n. 8000865-62.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: LOURIVAL MARQUES CARDOSO
Advogado(s): ROBSON DAROS (OAB:BA669-B)
REU: FOX RENT A CAR LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): JOECELIA COUTINHO QUADROS registrado(a) civilmente como JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA-809-B), JOCELMA DOS SANTOS COUTINHO GAZZANI registrado(a) civilmente como JOCELMA DOS SANTOS COUTINHO GAZZANI (OAB:BA36256), LUIZ ARMANDO FERREIRA RIBAS JUNIOR (OAB:BA38321)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de julho de 2024, às 15:00.
Intimem-se.
Eunápolis, 21 de maio de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004382-07.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Franciele De Jesus Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004382-07.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: FRANCIELE DE JESUS QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do art. 351 do CPC, ouça-se a parte autora, pelo prazo de lei.
Eunápolis, 3 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002151-36.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Representante: K. S. M.
Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)
Reu: I. P. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002151-36.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REPRESENTANTE: KARINE SANTOS MACIEL
Advogado(s): EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)
REU: IAGO PEREIRA DIAS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para querendo se manifestar sobre o parecer do Ministério Público declinado nos autos no ID: 401056091, no prazo de 15(quinze) dias, sob penas de leis.
Eunápolis, 16 de outubro de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003295-45.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jailton Goncalves Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003295-45.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: JAILTON GONCALVES RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Os sistemas e outros meio eletrônicos devem a ser utilizado apenas para a obtenção de informações financeiras do devedor, consoante se verifica do disposto no art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, mostra-se descabida a pretensão da autora se valer deste Sistema para encontrar o endereço atualizado do réu, razão pela qual indefiro o pedido de ID de nº 429127869.

Aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, por 15(quinze) dias, sob pena de extinção com fundamento no art.485, inciso IV, CPC.
Intime-se.

Eunápolis, 9 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001103-13.2021.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Ivo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8001103-13.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), TAINA DA SILVA MOREIRA SANTANNA (OAB:ES13547)
REU: IVO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, por 60(sessenta) dias, sob pena de extinção com fundamento no art.485, inciso IV, CPC.
Intime-se.
Eunápolis, 22 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001206-49.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Jose Carlos Nezia Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8001206-49.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: JOSE CARLOS NEZIA VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Os sistemas e outros meio eletrônicos devem a ser utilizado apenas para a obtenção de informações financeiras do devedor, consoante se verifica do disposto no art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal.
Assim, mostra-se descabida a pretensão da autora se valer deste Sistema para encontrar o endereço atualizado do réu, razão pela qual indefiro o pedido de ID de nº 439497722.
Aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, por 15(quinze) dias, sob pena de extinção com fundamento no art.485, inciso IV, CPC.
Intime-se.
Eunápolis, 20 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003548-67.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Jesse Reis Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003548-67.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: JESSE REIS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão de ID de nº427715245, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Eunápolis, 28 de abril de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002870-52.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Jose Ferreira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8002870-52.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: JOSE FERREIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão de Id de nº 429375431, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Eunápolis, 10 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003415-25.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Valter Antonio Elias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003415-25.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: VALTER ANTONIO ELIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O sistema SISBAJUD e outros meio eletrônicos devem ser utilizado apenas para a obtenção de informações financeiras do devedor, consoante se verifica do disposto no art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal.
Assim, mostra-se descabida a pretensão da autora se valer deste Sistema para encontrar o endereço atualizado do réu.
Aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, por 15(quinze) dias, sob pena de extinção com fundamento no art.485, inciso IV, CPC.
Intime-se.
Eunápolis, 5 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005103-22.2022.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Alexsandro De Jesus Conceicao
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005103-22.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: ALEXSANDRO DE JESUS CONCEICAO
Réu: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Vistos, etc.

ALEXSANDRO DE JESUS CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos de execução em apenso, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, apresenta EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de DACASA FINANCEIRA S.A., igualmente qualificado, alegando, em síntese, que, em razão do suposto inadimplemento do contrato de financiamento instrumentalizado no Termo de Adesão nº 35.972825-5, no montante R$ 8256,76 (oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), a parte embargada ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial encartada nos autos de nº 8000122-13.2023.8.05.0079, com a finalidade de satisfazer o seu suposto crédito. Pontua que a embargante e a instituição financeira embargada firmaram contrato de empréstimo (nº 35.972825-5), no dia 19/04/2017, no valor de R$ 1.349,92 (mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), acrescido de IOF (R$30,08) e de seguro (R$ 120,00), totalizando um valor financiado de R$ 1.500 (mil e quinhentos reias), com quitação em 18 (dezoito) prestações mensais de R$ 329,69, com início de pagamento em 02/06/2017 até 02/11/2018, à taxa de juros de 17,49% ao mês e 591,71% ao ano. Com a finalidade de analisar a compatibilidade dos juros contratados com a média de mercado, foram elaborados memorial de cálculo e relatório pela Coordenação Executiva das Defensorias Públicas Especializadas e Regionais – Centro de Apoio Contábil, juntados com a petição inicial. Continua dizendo que a embargante, consoante o relatório acima coligido, foi realizada uma pesquisa junto ao Banco Central do Brasil para comparar a taxa de juros contratada (17,49% ao mês) com a média de mercado (7,15% ao mês) para operações de crédito da mesma natureza, e verificou-se que esta foi significativamente menor que a taxa pactuada. Dessa feita, utilizando-se a taxa média de mercado para recalcular a dívida, o valor correto da parcela mensal seria de R$ 150,74 (cento e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), o que representa uma diferença de R$ 329,69 (trezentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos) por prestação. Continua dizendo que as diferenças foram corrigidas monetariamente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescidas de juros legais de 1% ao mês; adicionados os juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% por inadimplemento, deduzidas das parcelas vencidas e vincendas; totalizando um saldo devedor, até 21/05/2021 (data do cálculo apresentado pela instituição financeira), de R$ 2.713,32 (dois mil setecentos e treze reais e trinta e dois centavos), muito inferior ao valor cobrado pela instituição financeira. Por fim, verifica-se que, no contrato mencionado, foi aplicada taxa de juros superior a 20% da taxa média de mercado, de acordo com o Banco Central, caracterizando, portanto, abusividade.
Juntou documentos.
Veio certidão aos autos informando que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte impugnada.
De já, é imperioso pontua que os embargos à execução não acarretam os efeitos da revelia, pois o próprio título executivo, em decorrência da lei, presume a existência do crédito nele contido.
Portanto, o simples ato de buscar o recebimento de crédito com base em um título executivo, por si só, contrapõe à alegação dos embargos, sujeitando-se, nesse contexto, ao disposto no artigo 341, inciso III, do Código de Processo Civil.
O STJ estabeleceu, sobre o assunto que:
“a não impugnação dos embargos do devedor não induz os efeitos da revelia, pois que, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo”.
Pelo que se vê, o exequente apresentou o valor atualizado de R$ 8.256,76 (Oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), acompanhada de planilha e de título certo, líquido e exigível, cabendo ao devedor elidir esta presunção legal de legitimidade do título exequendo.
Contudo, este título que o embargante quer declinar defeito ou nulidade se encontra formalmente perfeito, eis que celebrado por agente capaz e lícito quanto ao seu objeto, não sendo, ainda, alegado qualquer vício de consentimento como erro, dolo ou coação. Portanto, não se vislumbra no contrato em análise, a priori, defeitos no Negócio Jurídico, a teor do art. 138/165,C.C/2002, a saber: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores.
Nesse sentido, a Jurisprudência:
“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INÉPCIA RECURSAL - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA- AGENTE CAPAZ - VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - DOLO - VICIO DE CONSENTIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Dispõe o art. 514, II, do CPC que a apelação deve indicar os fundamentos de fato e de direito, ou seja, as razões tidas como pertinentes para que se modifique o provimento jurisdicional recorrido. Irrelevante a produção de prova testemunhal para deslinde do feito, o que afasta o aventado cerceamento. Para validade do negócio jurídico, é necessária a presença de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado, ou determinável, e forma prescrita, ou não defesa em lei. No caso, não restou comprovada a incapacidade absoluta para celebração do negócio. No vício de consentimento causado pelo dolo, o agente é induzido a se equivocar em virtude de manobras ardilosas e maliciosas perpetradas por outrem. A má-fé não restou provada, tendo as ações negociais se pautado dentro da estrita normalidade e com taxas de juros dentro do padrão de mercado. (TJ-MG - AC: 10024102688785001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 07/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014)
Assim, celebrado o contrato, em consonância com todos os pressuposto e requisitos necessários à sua validade, o convencionado deve ser cumprido, pois as cláusulas são preceitos legais imperativos entre as partes, sob pena de provocar instabilidade jurídica.
De lembrar que a parte embargante teve pleno conhecimento das responsabilidades contraídas, quando da celebração do contrato e aditivo, o que lhe permitia prevê o resultado daí advindo.
Portanto, não cabe ao Poder Judiciário declarar revisão de contrato livremente firmado entre as partes sob pena de violar todo o ordenamento jurídico e ferir a segurança jurídica.
Veja o voto do Desembargador Batista de Abreu, proferido no julgamento da Apelação Cível 1.0024.06.030.554-7/01:
“Ora, este é mais um caso comumente visto neste Tribunal, em que o devedor, na hora de contratar, toma ciência dos juros e da real postura dos bancos neste tipo de contrato, mas, como pretende o crédito, celebra o pacto, anuindo com as cláusulas ali expressas. Nestas situações, geralmente, o devedor pega o dinheiro e, até aí, o contrato é ótimo, não tendo nada de ilegal e abusivo. Utiliza-se do crédito, e, após algum tempo, ajuíza ação alegando abusividade no contrato.O contrato foi livremente firmado, não cabendo agora, ao simples argumento de que excessivos os encargos previstos, pretender a sua revisão. É o que

tem acontecido com frequência por parte dos clientes dos bancos, através de ações como esta que por motivos muitas vezes não demonstrados, eles simplesmente deixam de pagar suas dívidas para discuti-las em juízo. No entanto, tal postura deve ser reprimida pelo Judiciário, já que, diante de um contrato livremente pactuado, não se pode admitir tamanha intervenção do Estado na vontade do particular. A não ser que exista alguma nulidade absoluta, ou ainda, ocorra um fato superveniente capaz de gerar a revisão pretendida pelo autor. No presente caso, não traz a autora para a revisão do contrato qualquer fato superveniente alheios a ele ou fora dele que possa justificar a presente demanda."

Apesar do Código de Defesa do Consumidor prevê modificação ou revisão de contrato, esta somente ocorre quando surgir fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, a teor do art. 6ª do CDC, o que não ocorreu nos autos.

Portanto, a parte embargante, quando da celebração do contratos, aceitou os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, concordou também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Assim, a mera ocorrência da capitalização de juros no cálculo do empréstimo não conduz necessariamente à procedência da tese da parte autora.

Veja a jurisprudência:

"Processo: Apelação Cível 1.0672.09.384650-5/003 3846505-37.2009.8.13.0672 (1) Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado Data de Julgamento: 25/11/2010 Data da publicação da súmula: 01/03/2011 Ementa: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – JUROS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ABUSIVIDADE – CUMULAÇÃO COM MULTA E JUROS DE MORA – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO – COBRANÇA ABUSIVA – REPETIÇÃO EM DOBRO – INADMISSIBILIDADE. Após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 30 de março de 2000, a capitalização mensal é cabível, desde que contratada. Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto nº 22.626/33, e, tendo ainda o art. 192, § 3º, da Constituição Federal sido revogado, devem prevalecer nos contratos bancários os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes. Perfeitamente possível a cumulação de correção monetária com multa moratória e juros de mora, por tratar-se de encargos de natureza diversa. A taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto mostram-se abusivas, eis visam acobertar despesas administrativas, evidenciando vantagem exagerada à instituição financeira, que viola o disposto nos artigos 4º, III, e 6º, II, ambos do CDC. A sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, devolução em dobro da quantia, somente se aplica quando há dolo ou culpa por parte do credor. V.V. Inadmissível a capitalização de juros, sendo esse entendimento pacificado pela Súmula 121 STF."

Portanto, a parte embargante, quando da celebração do contrato, aceitou os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, concordou também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Assim, a mera ocorrência da capitalização de juros no cálculo do empréstimo não conduz necessariamente à procedência da tese da parte autora.

Quanto os cálculos apresentados, não é prova segura de que foram aplicados juros distintos do contratado, pois não elabora os cálculos de acordo com as especificidades do contrato. Os juros remuneratórios não devem ser limitados à taxa média de mercado, exceto nos casos de significativa discrepância.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução em todos os seus termos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos de execução.

Deixo de condenar o embargante no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, face assistência judiciária gratuita que ora mantenho.

P. R. I.

Eunápolis/BA, 3 de abril de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006629-24.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Luzimere Almeida De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8006629-24.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: LUZIMERE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenho decisão, pelos seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.
Intimem-se
Eunápolis-Bahia, 20 de março de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004240-66.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Alex Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004240-66.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: ALEX ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Os sistemas e outros meio eletrônicos devem a ser utilizado apenas para a obtenção de informações financeiras do devedor, consoante se verifica do disposto no art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal.
Assim, mostra-se descabida a pretensão da autora se valer deste Sistema para encontrar o endereço atualizado do réu, razão pela qual indefiro o pedido de ID de nº 433095916
Aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, por 15(quinze) dias, sob pena de extinção com fundamento no art.485, inciso IV, CPC.
Intime-se.

Eunápolis, 21 de abril de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000080-95.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Simone Alves Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8000080-95.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)

REU: SIMONE ALVES ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça sobre ID: 425862924, no prazo de 15(quinze)dias, requerendo o que entender de direito.
Eunápolis, 16 de janeiro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006627-54.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ruiderlan Mota Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006627-54.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN registrado(a) civilmente como ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: RUIDERLAN MOTA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenho decisão, pelos seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.
Intimem-se
Eunápolis-Bahia, 20 de março de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002929-40.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Tereza Maria Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002929-40.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: TEREZA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário de nº 867/2016, recolha a parte exequente as custas, visando a pesquisa pelo Sistema SISBAJUD, ou indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eunápolis, 12 de setembro de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000751-60.2018.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Vanuza De Souza Pereira
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000751-60.2018.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Autor: VANUZA DE SOUZA PEREIRA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
VANUZA DE SOUZA PEREIRA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM TUTELA ANTECIPADA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é filiado ao instituto réu, há muitos anos, encontrando-se hoje incapacitado para o trabalho, em decorrência de assédio sexual e moral sofridos no ambiente de trabalho. Prossegue dizendo que procurou o INSS, em 05/06/2015, e, mesmo sem emissão de CAT, teve concedido o benefício auxílio doença por acidente de trabalho (B-91), até 15/06/2015, quando foi cessado sem que houvesse a recuperação para o exercício de sua capacidade laborativa. Dentro do período previsto para requerer a prorrogação do benefício, usufruiu o direito de pedir a prorrogação, porém restou indeferido. Continua dizendo que, após a cessação do primeiro benefício, somente logrou êxito em receber benefício pelo período de 13/09/2016 à 20/12/2016, quanto requereu novamente a prorrogação e a concessão de novo benefício, mas o indeferimento foi mantido
Juntou documentos.
Foi denegada o pedido de antecipação de tutela.
Em contestação, o INSS, em síntese, que, ao contrário do quanto alegado na exordial, a cessação do auxílio-doença citado não foi arbitrária, injusta ou ilegal, porquanto fundamentada em parecer médico da perícia da Autarquia Previdenciária. Decerto, a análise pericial mostra-se completa, tendo o perito do INSS feito análise do histórico da parte autora, além de tê-la examinado fisicamente.
Os autos foram recebidos da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, em decorrência do declínio de competência.
Veio aos autos o laudo pericial de fls. 68, ID de nº 405492463, tendo sido impugnado pela parte autora, requerendo perito com especialidade em psiquiatria de forma a garantir o julgamento do feito
Julgo a lide no estado em que se encontra.
De logo, rejeito a impugnação ao perito nomeado, com fundamento no Decreto Judiciário de nº 1.005 de 06.11.2017, o qual dispões sobre a obrigatoriedade de nomeação de perito judicial devidamente inscrito no Cadastro Eletrônicos de Perito e Òrgãos Técnicos ou Científícios do Tribunal(CTPEC). Pelo que se vê dos autos, o perito nomeado é cadastrado no CPTEC e possui capacidade técnica em medicina para apresentar a eventual incapacidade decorrente da patologia alegada.
Em casos como o dos autos, a perícia médica se consubstancia como prova determinante para que se chegue à solução da controvérsia, pois só um especialista pode avaliar se o segurado está total e definitivamente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe possibilite auferir remuneração ou lucro, de forma a lhe garantir a subsistência, bem como a origem de tal incapacidade.
Salienta-se que o perito é pessoa de confiança do juiz, tendo como objetivo esclarecer fatos conflituosos, que envolvem conhecimento técnico ou científico, fatos esses que, ao magistrado ou ao procurador, não é permitido analisar, porquanto os mesmos são inábeis para tanto.
Conforme entendimento jurisprudencial:
SENTENÇA - ARTIGO 458 CPC - AUSÊNCIA DE NULIDADE - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - LAUDO PERICIAL - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR - NEXO CAUSAL - DANO MORAL E MATERIAL -

NÃO CONFIGURAÇÃO -- AUSÊNCIA DE PROVAS. - Se da análise dos arrazoados das partes e das provas contidas nos autos ficaram bem estabelecidas as primícias da decisão hostilizada, com desprezo da alegação de dolo ou culpa do empregador, é de se desprezar alegada nulidade da sentença. - Por faltar ao julgador conhecimento técnico, deve ele louvar-se em laudo lavrado por profissional qualificado para configuração do acidente do trabalho, não podendo tal prova ser substituída por testemunha. - A não constatação de doença profissional no momento da elaboração do laudo médico permite-se firmar por sua ausência, máxime quando o periciado encontra-se apto para outras ocupações.(TJMG. Processo: 2.0000.00.438823-2/000(1). Relator: Dídimo Inocêncio de Paula. Data da publicação: 08/10/2004).
O cerne da questão é saber se realmente existe incapacidade produtiva pela parte autora, e caso existente, se esta é decorrente ou não de acidente de trabalho, bem como se é temporária ou permanente.
O autor pretende, em síntese, a condenação do Instituto-réu a restabelecer o benefício do auxílio-doença, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei.
O que se indeniza é a limitação laborativa em decorrência de acidente do trabalho, ou a incapacidade total e definitiva de exercer atividade laborativa, devendo haver nexo de causalidade entre a moléstia e o labor.
Pelo que se vê dos autos, o perito judicial afirmou que a parte autora é portadora de ansiedade e depressão, no entanto, não consegue determinar a origem da doença e conclui que não há um nexo de causalidade entre o ambiente de trabalho e o desenvolvimento das condições mencionadas. Além disso, o perito afirma que o autor não apresenta incapacidade para exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta sustento, conforme consta no laudo pericial de fls. 68, ID nº 405492463, que explicitamente declara que “não possui incapacidade”.
Nesse rumo, a autora também não faz jus ao benefício de auxílio-doença, uma vez que o mesmo, encontra-se, com sua capacidade laborativa preservada.
Prescreve no art.19 da Lei 8.213/91 que:
Art.60. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: (Alterado pela Medida Provisória N° 664, de 30 de dezembro de 2014).
Dessa forma, percebe-se que o benefício de auxílio doença é concedido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho, o que não é o caso do presente autor, uma vez que o seu exame pericial constatou que o requerente não tem incapacidade para o labor.
Assim, visto que não estão presentes requisitos necessários para a concessão do aludido benefício parte a autora, julgo IMPROCEDENTE o pedido exordial.
Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art.129 da Lei 8213/90.
P.R.I.
Eunápolis/BA, 15 de fevereiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002257-95.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)
Requerido: Otoniel Andre Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002257-95.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REQUERIDO: OTONIEL ANDRE DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário de nº 867/2016, recolha a parte exequente as custas, visando a pesquisa pelo Sistema SISBAJUD, ou indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 dias.
Eunápolis, 17 de abril de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000930-18.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Lindalva Pires Lago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000930-18.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN registrado(a) civilmente como ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: LINDALVA PIRES LAGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o requerido, no prazo de 15(quinze) dias, para apresentar contestação, na forma da lei.
Eunápolis, 18 de agosto de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002216-02.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Edilson Da Cruz Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002216-02.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: EDILSON DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de ID de nº 429838266, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Eunápolis, 14 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500991-02.2016.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Raimunda Coutinho Campos
Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Interessado: Mauro Pontes Reis E Silva
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Interessado: Iob Instituto De Olhos Da Bahia
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500991-02.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: RAIMUNDA COUTINHO CAMPOS
Advogado(s): LEONARDO DAVID SAMPAIO registrado(a) civilmente como LEONARDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA46875), ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:BA31836)
INTERESSADO: MAURO PONTES REIS E SILVA e outros
Advogado(s): MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se a CREMEB-BA, delegacia Eunápolis, solicitando uma lista atualizada de médicos que atuam na área de oftalmologia, registrados, com nomes, endereços profissionais e contatos, para nomeação de perito judicial na área/especialidade.
Eunápolis-Bahia, 11 de abril de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

Eunápolis, 11 de abril de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500991-02.2016.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Raimunda Coutinho Campos
Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Interessado: Mauro Pontes Reis E Silva
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Interessado: Iob Instituto De Olhos Da Bahia
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500991-02.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: RAIMUNDA COUTINHO CAMPOS
Advogado(s): LEONARDO DAVID SAMPAIO registrado(a) civilmente como LEONARDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA46875), ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:BA31836)
INTERESSADO: MAURO PONTES REIS E SILVA e outros
Advogado(s): MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se a CREMEB-BA, delegacia Eunápolis, solicitando uma lista atualizada de médicos que atuam na área de oftalmologia, registrados, com nomes, endereços profissionais e contatos, para nomeação de perito judicial na área/especialidade.
Eunápolis-Bahia, 11 de abril de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

Eunápolis, 11 de abril de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500991-02.2016.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Raimunda Coutinho Campos
Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Interessado: Mauro Pontes Reis E Silva
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Interessado: Iob Instituto De Olhos Da Bahia
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500991-02.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: RAIMUNDA COUTINHO CAMPOS
Advogado(s): LEONARDO DAVID SAMPAIO registrado(a) civilmente como LEONARDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA46875), ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:BA31836)
INTERESSADO: MAURO PONTES REIS E SILVA e outros
Advogado(s): MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se a CREMEB-BA, delegacia Eunápolis, solicitando uma lista atualizada de médicos que atuam na área de oftalmologia, registrados, com nomes, endereços profissionais e contatos, para nomeação de perito judicial na área/especialidade.
Eunápolis-Bahia, 11 de abril de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

Eunápolis, 11 de abril de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002177-39.2020.8.05.0079 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: R. D. S. B.
Advogado: Ellen Rafaela Souza Farias (OAB:BA61543)
Advogado: Josari Coutinho Freire Filho (OAB:BA70893)
Requerido: N. N. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8002177-39.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: RUTILEIA DA SILVA BRITO
Advogado(s): ELLEN RAFAELA SOUZA FARIAS (OAB:BA61543), JOSARI COUTINHO FREIRE FILHO (OAB:BA70893)
REQUERIDO: NOELIO NUNES MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se o Juízo deprecado solicitando a devolução da deprecata, devidamente cumprida.
Eunápolis, 11 de abril de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001213-07.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Sidnei Goncalves De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8001213-07.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: SIDNEI GONCALVES DE LIMA
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje – Inicial – código 32100; R$ 996,78 (novecentos e noventa e seis e setenta e oito centavos)
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017; R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)

Daje - Citação – código 41017; R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
Daje - Auto de Busca e Apreensão - código: 42013; R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos)
TOTAL: R$ 1.364,32 (um mil, trezentos e sessenta e quatro e trinta e dois centavos)
Eu, GABRIELLA NUNES DE JESUS, o digitei. Eunápolis (BA), 29 de maio de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002346-84.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Diego Davi Silva Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002346-84.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: DIEGO DAVI SILVA CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra DIEGO DAVI SILVA CARVALHO igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Comprova através de documentos o financiamento alegado, bem como encontrar-se ó requerido em mora
Assim, entendendo encontrar-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.

Eunápolis, 27 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002351-09.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. S. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002351-09.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LUCIMARA SANTOS FERNANDES SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra LUCIMARA SANTOS FERNANDES SILVA igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para a requerida a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Comprova através de documentos o financiamento alegado, bem como encontrar-se a requerida em mora.
Assim, entendendo encontrar-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.
Eunápolis-Bahia, 27 de maio de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001237-35.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Menor: F. G. L. C.
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Representante: Maiara Leite De Oliveira
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Reu: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Reu: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Medico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001237-35.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
MENOR: F. G. L. C. e outros
Advogado(s): VALTER CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA54987)
REU: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Citem-se os requeridos, na forma da lei.

Eunápolis, 26 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001237-35.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Menor: F. G. L. C.
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Representante: Maiara Leite De Oliveira
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Reu: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Reu: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Medico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001237-35.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
MENOR: F. G. L. C. e outros
Advogado(s): VALTER CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA54987)
REU: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Citem-se os requeridos, na forma da lei.

Eunápolis, 26 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004974-80.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Raquel Rosario Ribeiro
Advogado: Columbano Feijo (OAB:SP346653)
Requerido: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004974-80.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: RAQUEL ROSARIO RIBEIRO
Advogado(s): COLUMBANO FEIJO (OAB:SP346653)
REQUERIDO: UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro de Assistência Judiciária Gratuita, formulado na petição inicial ID 414547063.
Eunápolis, 29 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004161-87.2022.8.05.0079 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: W. V. D. C.
Executado: A. C. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8004161-87.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: WESLAYNE VAZ DA COSTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALESSANDRO CERQUEIRA DOS ANGELES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a citação do requerido por edital.
Intime-se a parte autora, inclusive, advertindo-a sobre as sanções do art. 258 do CPC.
Eunápolis, 13 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000405-36.2023.8.05.0079 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: I. J. R.
Executado: J. C. O. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000405-36.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: INGRID JESUS RODRIGUES
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO OLIVEIRA LOBO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o executado por Edital.
Intime-se o autor, inclusive, advertindo-a sobre as sanções do art. 258 do CPC.
Eunápolis, 3 de maio de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000092-28.1997.8.05.0079 Arresto
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Porto Sul Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Katia Regina Ferreira Souza Taurinho (OAB:BA20643)
Requerido: Marcio Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ARRESTO n. 0000092-28.1997.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: Porto Sul Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado(s): KATIA REGINA FERREIRA SOUZA TAURINHO (OAB:BA20643)
REQUERIDO: MARCIO MOURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se da decisão de fls. 73 , ID de n º 395817398, por Edital.
Eunápolis, 15 de outubro de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8003725-94.2023.8.05.0079 Petição Infracional
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: V. S. R.
Requerido: I. F. D. J.
Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Advogado: Thais Santos Silva Lima (OAB:BA59162)
Terceiro Interessado: A. O. D. S. J.
Terceiro Interessado: A. J. P. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
PETIÇÃO INFRACIONAL (10979)8003725-94.2023.8.05.0079
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia

DESPACHO
Vistos, etc.
Sem prejuízo da defesa prévia a ser apresentada pela Defensoria Pública, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2023, às 15 horas e 30 minutos.
Intimações necessárias, inclusive de eventual testemunha a ser apresentada pela defesa no prazo designado.
Intimem-se.
Gabinete, 4 de agosto de 2023.
DR. OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8004116-49.2023.8.05.0079 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrado: D. N. T. D. E. N. 2. E.
Impetrante: J. B. B.
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Terceiro Interessado: D. M. B. S.
Terceiro Interessado: W. B. S.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Decisão:
Processo
Processo número 8004116-49.2023.8.05.0079.
Classe: Mandado de Segurança.
Impetrante: Jeniffer Bernardes Bacelar
Representante legal: Djane Matos Bernardes Santos
Representante legal: Wesley Bacelar Santos
Advogado: Indira Porto Cruz - OAB/Ba21850
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção - OAB/Ba22709
Impetrado: Diretora Núcleo Territorial de Educação Nte 27 Eunápolis

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Jeniffer Bernardes Bacelar, assistido pelos representantes legais Djane Matos Bernardes Santos e Wesley Bacelar Santos, aparelhado com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pela Diretora Territorial de Educação NTE-27 – Eunápolis/Ba.
Alega-se, em síntese, que a impetrante foi aprovada em concurso vestibular para o curso de odontologia, “através do exame de ingresso no CESESBE – Centro de Ensino Superior do Extremo Sul da Bahia, conforme fazem prova e-mails encaminhados pela FACISA - Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas e necessita, no entanto, submeter-se às provas de conclusão de 2º grau, que são aplicadas pelo órgão dirigido pela impetrada, mas houve recusa desta, sob alegação de não estar atendido o requisito da idade mínima de dezoito anos.
Requer-se, ao final, concessão de liminar determinando à Autoridade Coatora que proceda com a aplicação das provas necessárias à conclusão do ensino médio, dando ao impetrante condição para efetivar matrícula.
O pedido está instruído com documentos.
É o relatório.
Tudo bem visto, Decido.
Em primeiro lugar, fixo a minha competência, ante efetivamente a condição pessoal do impetrante, que é menor de dezoito anos, sendo pertinente o quanto já decidiu a esse respeito o STJ:
“Processual Civil E Administrativo. Recurso Especial. Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Inscrição de Menores Em Exame Supletivo. Art. 148 C/C 209 do Eca. Competência Absoluta da Vara da Infância E da Juventude.
1. Compete à Vara da Infância e da Juventude processar e julgar mandado de segurança impetrado por menor com o objetivo de assegurar a matrícula em exame supletivo. Precedentes do Stj.

2. Aplicabilidade do art. 148, IV, c/c 209 da Lei n. 8.069/90.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1231489/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)."
Por outro lado, defiro a assistência judiciária gratuita.
No que se refere ao pedido de liminar, ressalvado, naturalmente, a provisoriedade da convicção, tenho que esse deve ser deferido, ante se apresentarem reunidos os clássicos requisitos do fumus bonis iuris e periculum in mora.
Com efeito, a situação versada na presente impetração assemelha-se a outras, já submetidas ao crivo do Judiciário, ou seja, consagra hipótese em que menor de dezoito anos logrou aprovação em concurso vestibular, mas se esbarrou na falta de conclusão do ensino médio para obter a matrícula no curso superior correspondente e viu-se impedido de submeter-se às provas que permitem, no caso de aprovação, a conclusão acelerada do segundo grau, sendo que em ocasiões em que tais os provimentos jurisdicionais são no sentido de acautelar o melhor interesse do menor, ao qual se agrega o direito a educação, de um lado, e o dever do Estado em provê-la, de outro, assegurando-lhe o "acesso aos níveis mais elevados do ensino" (arts. 205 e 208, da Constituição Federal), não sendo razoável, por conseguinte, que esses preceitos sejam frustrados por entraves de ordem burocrática, como o calendário de aplicação de provas, ou de ordem biológica – ser o educando menor de dezoito anos.
Constata-se na possibilidade de perda do prazo de inscrição no Estabelecimento de ensino no qual houve a aprovação do impetrante, demais disso, o perigo da demora de a medida resultar infrutífera, se se aguardar o desfecho final da demanda.
Em face do exposto, defiro a liminar para determinar que a impetrada, no prazo de setenta e duas horas, aplique no impetrante as provas necessárias e, em obtendo aprovação, expeça o certificado de conclusão, no prazo de três dias.
Ademais, notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento a presente decisão, sob pena de desobediência, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis (art. 26, da Lei nº 12.016/2009), bem assim para prestar informações sobre o alegado na petição inicial, no prazo de dez dias.
Igualmente, dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Observem.
Gabinete, 30 de agosto de 2023.
OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000875-62.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: C. T. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. E. S. S.
Requerido: R. D. S. S.
Requerente: M. G. S.
Advogado: Marcelo Goncalves Souza (OAB:BA24670)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

PROVIDÊNCIA (1424) 8000875-62.2023.8.05.0113
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE ITABUNA
REQUERENTE: MARCELO GONCALVES SOUZA
ADVOGADO: MARCELO GONCALVES SOUZA - OAB/BA24670
REQUERIDO: RAFAELA DE SOUSA SOARES
TERCEIRO INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
TERCEIRO INTERESSADO: R. E. S. S.

Movimentação (1063)
DECISÃO
Não havendo outras providências a serem adotadas e já se encontrando o feito decidido, arquivem-se, fazendo-se as anotações necessárias.
Gabinete, 4 de junho de 2024.
DR. OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0300038-51.2018.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Darlan Lima Sousa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sd Pm Edezio Barbosa Souza Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Edinael Alves Da Silva Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Carlos Humberto Mororó Formigoni Cad

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº:0300038-51.2018.8.05.0079
Classe:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto:[Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: DARLAN LIMA SOUSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Intimando(a)(s): Darlan Lima Sousa, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Eunápolis/BA, nascido em 18/06/1999, filho de Manoel Rodrigues de Sousa e Cleude da Cruz Lima, portador do RG nº 21564571-58 SSP/BA.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(S) para realizar o pagamento das custas processuais referente ao processo em epígrafe, no prazo de cinco dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo. Eunápolis (BA), 4 de junho de 2024

Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8006484-65.2022.8.05.0079 Relatório De Investigações
Jurisdição: Eunapolis
Autoridade: E. S. D. J.
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Adolescente: 1. V. C. J. E. P. E. I. E. J. D. E.
Adolescente: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br

RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES (1462) 8006484-65.2022.8.05.0079.
AUTORIDADE: Em segredo de justiça
ADVOGADO: FABRICIO GHIL FRIEBER - OAB/BA22670
ADOLESCENTE: 1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DE EUNÁPOLIS/BA

MOVIMENTAÇÃO 973
SENTENÇA
Trata-se de pedido para realização de estudo técnico para subsidiar pedido de desacolhimento dos menores Enzo Ghil Friebe Stoco e Gustavo Ghil Friebe de Souza, formulado na Comarca de Taboão da Serra/SP onde o mesmo encontrava-se acolhido.
A parte autora manifestou a desistência em razão de o pleito já haver sido atendido na Comarca de Taboão da Serra/SP .
Em face do exposto, homologo a desistência e declaro extinto o processo, com base no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas de lei.
Transitada em julgado, anote-se e arquive-se.
P.R.I.
Gabinete, 2 de abril de 2024.
DR. OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
0301356-74.2015.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Saulo Santana Gouveia
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Thiago Giuberti Suaid (OAB:BA38865)
Advogado: Gilberto Junior Silva Lima (OAB:BA45218)
Advogado: Bryann Monico Marim (OAB:BA53742)
Advogado: Ana Selma De Aragao (OAB:BA49722)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sdpm Reginaldo Miranda Silva Cad
Terceiro Interessado: Sdpm João De Azevedo Dantas Junior
Terceiro Interessado: Sdpm Vagner De Souza Dutra
Terceiro Interessado: Joao Vitor Rocha Moreira
Terceiro Interessado: Laraíne Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Mauricio Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Teserinha Santana Pereira
Terceiro Interessado: Romildo Magalhães De Jesus
Terceiro Interessado: Elias Souza Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0301356-74.2015.8.05.0079 (PJE)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: SAULO SANTANA GOUVEIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data dou ciência ao Ministério Público e à Defesa sobre Decisão de Id. 440078525, em que fica designada audiência para o dia 04/07/2024, às 08:00 horas. Segue link para acesso à audiência.
LINK: https://call.lifesizecloud.com/15023433
EXTENSÃO: 15023433
SENHA: 12345

Eu, STHEFANY SILVA MENEZES, digitei. Eunápolis/BA, 04 de Junho de 2024.

Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai
Diretora de Secretaria

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis-Bahia
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
PROCESSO Nº: 8001492-95.2021.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: MARIA LUDUVICO DE JESUS, G. L. D. J.
RÉU: EXECUTADO: JORGE LUIS LUDUVICO DE JESUS, MONIQUE DE JESUS LIMA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos]

O Excelentíssimo Senhor Doutor Roberto Costa de Freitas Júnior, MMº. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara dos Feitos de relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis, Estado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos nº 8001492-

95.2021.8.05.0079, Ação Cumprimento de sentença - Alimentos, movida por MARIA LUDUVIDO DE JESUS em face de MONIQUE DE JESUS LIMA, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica CITADO para tomar conhecimento dos termos da ação, pelos meios regulares, contestá-la querendo, ficando de logo ciente de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela autora. O prazo para responder a ação, é de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e no futuro não possam alegar ignorância MANDO expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei, uma cópia afixada no lugar de costume e outra acostada aos autos. DESPACHO: 431672851. Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei. Eu, Elienes Lourena Pereira, Subescrivã. Eunápolis, 3 de junho de 2024.
Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL - INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 8000330-97.2016.8.05.0125
CLASSE/ASSUNTO: [Tutela e Curatela] / TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
INTERDITANTE: REQUERENTE: JOCIMARA BERNARDES DOS SANTOS
INTERDITANDO: INTERESSADO: JOSEANE BERNARDES DOS SANTOS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Roberto Costa de Freitas Júnior, MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo, os autos da ação de INTERDIÇÃO de nº 8000330-97.2016.805.0079, em que são partes a Sra. JOCIMARA BERNARDES DOS SANTOS, em face da Sra. JOSEANE BERNARDES DOS SANTOS, onde foi decretada a interdição da Sra. JOSEANE BERNARDES DOS SANTOS, portadora do RG: 12.903.768-08 SSP-BA e CPF nº 061.726.217-93, por SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionados no ID. 440939250, que declarou-a incapaz relativamente aos atos negociais e patrimoniais, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. JOCIMARA BERNARDES DOS SANTOS, portador do RG: 16.041.535-71 SSP-BA, e inscrito no CPF sob nº 55.256.415-00. A interdição é por tempo indeterminada e tem a finalidade de reger a interditada em todos os atos da vida civil.E para que chegue ao conhecimento de todos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário 3 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias, na forma da lei, uma cópia afixada no lugar de costume e outra acostada aos autos. Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.Eu, Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos, Diretora de Secretaria, o subescrevi. Eunápolis(BA), 28 de maio de 2024. Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior. Juiz de Direito Substituto.

FEIRA DE SANTANA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025400-13.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: S. V. S. O. D. J.
Advogado: Alan Cardeck Pereira Vitoria (OAB:BA65329)
Executado: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8025400-13.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SONIA VIRGINIA SANTOS OLIVEIRA DE JESUS

EXECUTADO: EVERALDO SANTANA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:440558704.
Feira de Santana(BA), 24 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516007-90.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: L. D. B. B.
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Terceiro Interessado: M. E. B. M.
Terceiro Interessado: A. D. L. M.
Terceiro Interessado: A. D. L. M.
Requerido: B. S. M. F.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0516007-90.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID 419390947.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024
JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022526-26.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosangela Macedo Almeida
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Requerido: Rosenaide Santos Macedo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022526-26.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ROSANGELA MACEDO ALMEIDA

REQUERIDO: ROSENAIDE SANTOS MACEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos nos termos do artigo 465, §1º do CPC/2015 conforme termo de audiência de id 441123132.
Intime-se, também, para se manifestar acerca dos autos de sindicância ao movimento de ID. 199399010.
Feira de Santana (BA), 23 de abril de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012155-95.2024.8.05.0080 Oposição
Jurisdição: Feira De Santana
Opoente: Alberto Simoes De Sousa
Advogado: Thalson Marcos Lima Da Silva (OAB:BA77660)
Oposto: Lina Oliveira Lima

Intimação:
ODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012155-95.2024.8.05.0080 - 1ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: OPOSIÇÃO (236) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Requerente: ALBERTO SIMOES DE SOUSA
Requerido: LINA OLIVEIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento do despacho de ID 444865600, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 23/08/2024 às 08:30, de forma híbrida na Sala 03 do CEJUSC.

Eu, Anna Karina Alves Santos, estagiária, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012549-05.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: G. M. D. S. L.
Advogado: Rosangela Martins Da Silva (OAB:BA61024)
Representante: R. M. D. S.
Advogado: Rosangela Martins Da Silva (OAB:BA61024)
Reu: R. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012549-05.2024.8.05.0080 - 1ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: G. M. D. S. L. e outros

Requerido: REINALDO SANTANA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 445424072, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 01/08/2024 às 10:30, presencialmente na Sala 03 do CEJUSC.

Eu, Anna Karina Alves Santos, estagiária, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516007-90.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: L. D. B. B.
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Requerido: B. S. M. F.
Terceiro Interessado: E. D. B.
Herdeiro: M. E. B. M.
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Herdeiro: A. D. L. M.
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Herdeiro: A. D. L. M.
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0516007-90.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as requerentes, para tomarem conhecimento do cálculo de ID 447426768 e realizarem o pagamento das custas processuais remanescentes no importe de de R$ 111,34 (cento e onze reais e trinta e quatro centavos), conforme DAJE de ID 447426769, sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias.
A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.
A ausência de pagamento ensejará a inscrição débito em DÍVIDA ATIVA E PROTESTO.
A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).
Observação: Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE atualizado poderá ser gerado no endereço eletrônico: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Feira de Santana/BA, 04 de junho de 2024
DINIKSON SANTOS MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017370-86.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. A. D. B. S.
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Requerente: T. B. D. J.
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8017370-86.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: ANDERSON ALMEIDA DE BRITO SOUZA, TAMILES BATISTA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte para tomar conhecimento da sentença de ID:401398725.
Feira de Santana(BA), 25 de julho de 2023

LUCIANE SALVINO DA SILVA
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016225-54.2011.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. V. D. S. C.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Anacy Duarte Dias Da Silva Filha (OAB:BA35828)
Terceiro Interessado: M. L. D. S. C.
Executado: J. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0016225-54.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANA VERENA DE SOUZA CARDOSO

EXECUTADO: JADEILSON CORDEIRO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Isto posto, intime-se a exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, regularizando sua representação processual, mediante juntada de procuração por si outorgada. Junte-se, ainda, planilha de débito atualizada, e informe o endereço atual do executado.
Feira de Santana(BA), 13 de dezembro de 2023

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016225-54.2011.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. V. D. S. C.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Anacy Duarte Dias Da Silva Filha (OAB:BA35828)
Terceiro Interessado: M. L. D. S. C.

Executado: J. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0016225-54.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANA VERENA DE SOUZA CARDOSO

EXECUTADO: JADEILSON CORDEIRO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Isto posto, intime-se a exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, regularizando sua representação processual, mediante juntada de procuração por si outorgada. Junte-se, ainda, planilha de débito atualizada, e informe o endereço atual do executado.
Feira de Santana(BA), 13 de dezembro de 2023

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033249-70.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. S. D. J. N.
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Requerido: L. N. P.
Advogado: Priscila Saturnino Dos Santos Brandao (OAB:BA57124)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8033249-70.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: FABIANE SILVA DE JESUS NASCIMENTO

REQUERIDO: LEANDRO NASCIMENTO PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:440378530.
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 24 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033249-70.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. S. D. J. N.
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Requerido: L. N. P.
Advogado: Priscila Saturnino Dos Santos Brandao (OAB:BA57124)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8033249-70.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: FABIANE SILVA DE JESUS NASCIMENTO

REQUERIDO: LEANDRO NASCIMENTO PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:440378530.

Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 24 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033249-70.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. S. D. J. N.
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Requerido: L. N. P.
Advogado: Priscila Saturnino Dos Santos Brandao (OAB:BA57124)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8033249-70.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: FABIANE SILVA DE JESUS NASCIMENTO

REQUERIDO: LEANDRO NASCIMENTO PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID440378530.
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 24 de abril de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033249-70.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. S. D. J. N.
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Requerido: L. N. P.
Advogado: Priscila Saturnino Dos Santos Brandao (OAB:BA57124)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8033249-70.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: FABIANE SILVA DE JESUS NASCIMENTO

REQUERIDO: LEANDRO NASCIMENTO PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:440378530.
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 24 de abril de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033249-70.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. S. D. J. N.
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Requerido: L. N. P.
Advogado: Priscila Saturnino Dos Santos Brandao (OAB:BA57124)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8033249-70.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: FABIANE SILVA DE JESUS NASCIMENTO

REQUERIDO: LEANDRO NASCIMENTO PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:440378530.
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 24 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033249-70.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. S. D. J. N.
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Requerido: L. N. P.
Advogado: Priscila Saturnino Dos Santos Brandao (OAB:BA57124)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8033249-70.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: FABIANE SILVA DE JESUS NASCIMENTO

REQUERIDO: LEANDRO NASCIMENTO PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:440378530.

Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 24 de abril de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033249-70.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. S. D. J. N.
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Requerido: L. N. P.
Advogado: Priscila Saturnino Dos Santos Brandao (OAB:BA57124)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8033249-70.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: FABIANE SILVA DE JESUS NASCIMENTO

REQUERIDO: LEANDRO NASCIMENTO PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:440378530.
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 24 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8033249-70.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. S. D. J. N.
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Requerido: L. N. P.
Advogado: Priscila Saturnino Dos Santos Brandao (OAB:BA57124)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8033249-70.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: FABIANE SILVA DE JESUS NASCIMENTO

REQUERIDO: LEANDRO NASCIMENTO PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:440378530.
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 24 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033249-70.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. S. D. J. N.
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Requerido: L. N. P.
Advogado: Priscila Saturnino Dos Santos Brandao (OAB:BA57124)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8033249-70.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: FABIANE SILVA DE JESUS NASCIMENTO

REQUERIDO: LEANDRO NASCIMENTO PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:440378530.

Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 24 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029574-02.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: K. D. C. O.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Representado: L. D. C. M.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Reu: V. D. O. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029574-02.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 439989413.

Feira de Santana(BA), 18 de abril de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029574-02.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: K. D. C. O.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Representado: L. D. C. M.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)

Reu: V. D. O. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029574-02.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 439989413.

Feira de Santana(BA), 18 de abril de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029574-02.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: K. D. C. O.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Representado: L. D. C. M.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Reu: V. D. O. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029574-02.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 439989413.

Feira de Santana(BA), 18 de abril de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0000407-92.1993.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Maria Do Carmo Andrade Falcão
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Requerido: Edmundo Jose Leite Falcao
Advogado: Patricia Falcao Da Costa Vargens (OAB:BA10931)
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo: n. 0000407-92.1993.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: Maria do Carmo Andrade Falcão
REQUERIDO: EDMUNDO JOSE LEITE FALCAO

DESPACHO

Vistos, etc.

A Secretaria para informar o ID da certidão de transito em julgado da decisão que decretou a sucessão definitiva ou, na hipótese de não constar a informação expedir certidão de trânsito em julgado da sentença de ID.339875395, conforme despacho de ID. ID. 416995026.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital
KATIA REGINA MENDES CUNHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005204-85.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. D. S. P.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Requerido: L. G. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005204-85.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através de seus patronos, para tomar conhecimento do ato judicial de ID 443916893.

Feira de Santana(BA), 4 de junho de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005204-85.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: A. D. S. P.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Requerido: L. G. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005204-85.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através de seus patronos, para tomar conhecimento do ato judicial de ID 443916893.

Feira de Santana(BA), 4 de junho de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000754-41.2020.8.05.0080 Sobrepartilha
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. P. D. S. S.
Advogado: Jacqueline Soares Lima (OAB:BA63639)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Requerido: C. D. N. S.
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Paulo De Tarso Nunes E Castro (OAB:BA66096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000754-41.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: VALDETE PEIXOTO DOS SANTOS SANTANA

REQUERIDO: CLEBSON DO NASCIMENTO SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:431010118.
(...) Dou seguimento.
Intimem-se as partes para indicarem provas que porventura pretendam produzir.
Feira de Santana (BA), 21 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000754-41.2020.8.05.0080 Sobrepartilha
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. P. D. S. S.
Advogado: Jacqueline Soares Lima (OAB:BA63639)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Requerido: C. D. N. S.
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Paulo De Tarso Nunes E Castro (OAB:BA66096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000754-41.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: VALDETE PEIXOTO DOS SANTOS SANTANA

REQUERIDO: CLEBSON DO NASCIMENTO SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:431010118.
(...) Dou seguimento.
Intimem-se as partes para indicarem provas que porventura pretendam produzir.
Feira de Santana (BA), 21 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009645-46.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. D. A.
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. D. S. A.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009645-46.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para tomar ciência do ato judicial de ID 442357418, bem como da designação de :
AUDIÊNCIA: JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DOS GENITORES
DATA: 13 de junho de 2024, às 08h30min
LOCAL: A audiência será realizada na forma de hibrida, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo, - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA, podendo ser realizada por videoconferência, considerando a existência de medida protetiva.
Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009645-46.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. D. A.
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. D. S. A.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009645-46.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para tomar ciência do ato judicial de ID 442357418, bem como da designação de :
AUDIÊNCIA: JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DOS GENITORES
DATA: 13 de junho de 2024, às 08h30min

LOCAL: A audiência será realizada na forma de hibrida, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo, - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA, podendo ser realizada por videoconferência, considerando a existência de medida protetiva.
Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009645-46.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. D. A.
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. D. S. A.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009645-46.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para tomar ciência do ato judicial de ID 442357418, bem como da designação de :
AUDIÊNCIA: JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DOS GENITORES
DATA: 13 de junho de 2024, às 08h30min
LOCAL: A audiência será realizada na forma de hibrida, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo, - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA, podendo ser realizada por videoconferência, considerando a existência de medida protetiva.
Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009645-46.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. D. A.
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. D. S. A.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009645-46.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para tomar ciência do ato judicial de ID 442357418, bem como da designação de :
AUDIÊNCIA: JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DOS GENITORES
DATA: 13 de junho de 2024, às 08h30min
LOCAL: A audiência será realizada na forma de hibrida, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo, - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA, podendo ser realizada por videoconferência, considerando a existência de medida protetiva.
Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009645-46.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. D. A.
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. D. S. A.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009645-46.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para tomar ciência do ato judicial de ID 442357418, bem como da designação de :
AUDIÊNCIA: JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DOS GENITORES
DATA: 13 de junho de 2024, às 08h30min
LOCAL: A audiência será realizada na forma de hibrida, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo, - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA, podendo ser realizada por videoconferência, considerando a existência de medida protetiva.
Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009645-46.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. D. A.
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. D. S. A.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009645-46.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para tomar ciência do ato judicial de ID 442357418, bem como da designação de :
AUDIÊNCIA: JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DOS GENITORES
DATA: 13 de junho de 2024, às 08h30min
LOCAL: A audiência será realizada na forma de hibrida, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo, - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA, podendo ser realizada por videoconferência, considerando a existência de medida protetiva.
Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009645-46.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. D. A.
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. D. S. A.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009645-46.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para tomar ciência do ato judicial de ID 442357418, bem como da designação de :
AUDIÊNCIA: JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DOS GENITORES

DATA: 13 de junho de 2024, às 08h30min
LOCAL: A audiência será realizada na forma de hibrida, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo, - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA, podendo ser realizada por videoconferência, considerando a existência de medida protetiva.
Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009645-46.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. D. A.
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. D. S. A.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009645-46.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para tomar ciência do ato judicial de ID 442357418, bem como da designação de :
AUDIÊNCIA: JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DOS GENITORES
DATA: 13 de junho de 2024, às 08h30min
LOCAL: A audiência será realizada na forma de hibrida, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo, - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA, podendo ser realizada por videoconferência, considerando a existência de medida protetiva.
Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009645-46.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. D. A.
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. D. S. A.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009645-46.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para tomar ciência do ato judicial de ID 442357418, bem como da designação de :
AUDIÊNCIA: JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DOS GENITORES
DATA: 13 de junho de 2024, às 08h30min
LOCAL: A audiência será realizada na forma de hibrida, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo, - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA, podendo ser realizada por videoconferência, considerando a existência de medida protetiva.
Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009645-46.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. D. A.
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. D. S. A.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009645-46.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para tomar ciência do ato judicial de ID 442357418, bem como da designação de :
AUDIÊNCIA: JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DOS GENITORES
DATA: 13 de junho de 2024, às 08h30min
LOCAL: A audiência será realizada na forma de hibrida, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo, - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA, podendo ser realizada por videoconferência, considerando a existência de medida protetiva.
Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009645-46.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. D. A.
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. D. S. A.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009645-46.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para tomar ciência do ato judicial de ID 442357418, bem como da designação de :
AUDIÊNCIA: JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DOS GENITORES
DATA: 13 de junho de 2024, às 08h30min
LOCAL: A audiência será realizada na forma de hibrida, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo, - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA, podendo ser realizada por videoconferência, considerando a existência de medida protetiva.
Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009645-46.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. D. A.
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. D. S. A.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009645-46.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para tomar ciência do ato judicial de ID 442357418, bem como da designação de :

AUDIÊNCIA: JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DOS GENITORES
DATA: 13 de junho de 2024, às 08h30min
LOCAL: A audiência será realizada na forma de hibrida, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo, - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA, podendo ser realizada por videoconferência, considerando a existência de medida protetiva.
Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009645-46.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. D. A.
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. D. S. A.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009645-46.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para tomar ciência do ato judicial de ID 442357418, bem como da designação de :
AUDIÊNCIA: JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DOS GENITORES
DATA: 13 de junho de 2024, às 08h30min
LOCAL: A audiência será realizada na forma de hibrida, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo, - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA, podendo ser realizada por videoconferência, considerando a existência de medida protetiva.
Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009645-46.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. D. A.
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. D. S. A.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009645-46.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para tomar ciência do ato judicial de ID 442357418, bem como da designação de :
AUDIÊNCIA: JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DOS GENITORES
DATA: 13 de junho de 2024, às 08h30min
LOCAL: A audiência será realizada na forma de hibrida, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo, - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA, podendo ser realizada por videoconferência, considerando a existência de medida protetiva.
Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009645-46.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. D. A.
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. D. S. A.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)

Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009645-46.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para tomar ciência do ato judicial de ID 442357418, bem como da designação de :
AUDIÊNCIA: JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DOS GENITORES
DATA: 13 de junho de 2024, às 08h30min
LOCAL: A audiência será realizada na forma de hibrida, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo, - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA, podendo ser realizada por videoconferência, considerando a existência de medida protetiva.
Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0804527-76.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jose Ramos Santana
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Requerido: Jacicleide Santos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INVENTÁRIO n. 0804527-76.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INVENTARIANTE: JOSE RAMOS SANTANA
REQUERIDO: JACICLEIDE SANTOS SANTANA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o inventariante, através de sua advogada, para, no prazo de 30 dias, cumprir, na íntegra, o quanto determinado, juntando aos autos a docummentação falatante, qual seja:
1) RG da falecida;
2) certidão de dependentes da falecida cadastrados junto ao INSS;

3) certidões negativas de testamento, em nome da falecida, expedidas pelos tabelionatos de notas do local do último domicilio da de cujus, e também pelo CENSEC;
4) certidão negativa de débitos trabalhistas;
5) declarações firmadas de próprio punho, sob as penas da lei, pelo cônjuge supérstite e pela herdeira, sobre a existência de outros bens ououtros herdeiros além dos informados nos autos, com firma reconhecida, por tabelião, das respectivas assinaturas;
6) título aquisitivo do imóvel situado na Rua H, Lote 20, Loteamento Vila Gabriela, bairro do Sobradinho, nesta cidade de Feira de Santana – BA, visto que o documento de ID 232735585 encontra-se em nome de terceiros.
7) comprovação do pagamento do imposto de transmissão.
8) plano de partilha devidamente assinado, em todas as laudas, pelo viúvo e pela herdeira.
Cumpridas as diligências, voltem conclusos na fila de sentença.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital
KATIA REGINA MENDES CUNHA
Juíza de Direito
gpf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0804527-76.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jose Ramos Santana
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Requerido: Jacicleide Santos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INVENTÁRIO n. 0804527-76.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INVENTARIANTE: JOSE RAMOS SANTANA
REQUERIDO: JACICLEIDE SANTOS SANTANA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o inventariante, através de sua advogada, para, no prazo de 30 dias, cumprir, na íntegra, o quanto determinado, juntando aos autos a docummentação falatante, qual seja:
1) RG da falecida;
2) certidão de dependentes da falecida cadastrados junto ao INSS;
3) certidões negativas de testamento, em nome da falecida, expedidas pelos tabelionatos de notas do local do último domicilio da de cujus, e também pelo CENSEC;
4) certidão negativa de débitos trabalhistas;
5) declarações firmadas de próprio punho, sob as penas da lei, pelo cônjuge supérstite e pela herdeira, sobre a existência de outros bens ououtros herdeiros além dos informados nos autos, com firma reconhecida, por tabelião, das respectivas assinaturas;
6) título aquisitivo do imóvel situado na Rua H, Lote 20, Loteamento Vila Gabriela, bairro do Sobradinho, nesta cidade de Feira de Santana – BA, visto que o documento de ID 232735585 encontra-se em nome de terceiros.
7) comprovação do pagamento do imposto de transmissão.
8) plano de partilha devidamente assinado, em todas as laudas, pelo viúvo e pela herdeira.
Cumpridas as diligências, voltem conclusos na fila de sentença.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital
KATIA REGINA MENDES CUNHA
Juíza de Direito
gpf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033943-39.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Barreiros De Almeida
Advogado: Maria Aparecida Marques Vieira (OAB:BA33628)
Requerente: Leandro Firmo De Almeida
Advogado: Maria Aparecida Marques Vieira (OAB:BA33628)

Requerente: Leonardo Firmo De Almeida
Advogado: Maria Aparecida Marques Vieira (OAB:BA33628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8033943-39.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANTONIO BARREIROS DE ALMEIDA, LEANDRO FIRMO DE ALMEIDA, LEONARDO FIRMO DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:433337829.
Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023591-85.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. D. A. S. A.
Advogado: Pedro Cesar Guimaraes Dos Santos (OAB:BA74054)
Requerido: E. A. A.
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)

Intimação:
vPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8023591-85.2023.8.05.0080 - 1ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 412046892, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 06/06/2024 às 12:40 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023591-85.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. D. A. S. A.
Advogado: Pedro Cesar Guimaraes Dos Santos (OAB:BA74054)
Requerido: E. A. A.
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8023591-85.2023.8.05.0080 - 1ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 412046892, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 06/06/2024 às 12:40 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514494-19.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. N. D. O.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Exequente: M. N. D. O. M.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Executado: C. V. D. J. M.
Exequente: K. N. D. O. M.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0514494-19.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JOANES NUNES DE OLIVEIRA, MILENA NUNES DE OLIVEIRA MIRANDA, KAIO NUNES DE OLIVEIRA MIRANDA

EXECUTADO: CLAUDIO VIEIRA DE JESUS MIRANDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:440546563.
Feira de Santana(BA), 24 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011145-55.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. D. A. S.
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)
Requerido: M. S. E. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011145-55.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a Exequente intimada, por seu Advogado, a se manifestar acerca das respostas dos sistemas de ID 433288149 e 433288138, no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 20 de maio de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005204-85.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. D. S. P.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Requerido: L. G. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005204-85.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através de seus patronos, para tomar conhecimento do ato judicial de ID 443916893.

Feira de Santana(BA), 4 de junho de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005204-85.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. D. S. P.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Requerido: L. G. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005204-85.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através de seus patronos, para tomar conhecimento do ato judicial de ID 443916893.

Feira de Santana(BA), 4 de junho de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029574-02.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: K. D. C. O.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Representado: L. D. C. M.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Reu: V. D. O. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029574-02.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 439989413.

Feira de Santana(BA), 18 de abril de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029574-02.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: K. D. C. O.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Representado: L. D. C. M.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Reu: V. D. O. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029574-02.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 439989413.

Feira de Santana(BA), 18 de abril de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029574-02.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: K. D. C. O.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Representado: L. D. C. M.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Reu: V. D. O. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029574-02.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 439989413.

Feira de Santana(BA), 18 de abril de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004987-13.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. D. F. P. N.
Executado: G. D. J. S.
Advogado: Adluse Silva Andrade (OAB:BA59616)
Exequente: M. L. N. S.
Exequente: A. B. N. S.

Exequente: G. K. N. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004987-13.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA NEPONUCENO, M. L. N. S., A. B. N. S., GEICE KELLY NEPONUCENO SANTOS

EXECUTADO: GERSON DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:428047035.
Feira de Santana(BA), 26 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009290-36.2023.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Ivonete De Jesus Santos
Requerente: Ivonete De Jesus Santos
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009290-36.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: IVONETE DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: IVONETE DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID: .
Feira de Santana(BA), 4 de junho de 2024

VINICIUS COSTA LIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009290-36.2023.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Ivonete De Jesus Santos

Requerente: Ivonete De Jesus Santos
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009290-36.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: IVONETE DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: IVONETE DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID: 446918492 .
Feira de Santana(BA), 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011006-64.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. C. S. N.
Advogado: Andrea Passos Carvalho Da Cruz (OAB:BA68568)
Reu: R. L. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011006-64.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através de sua patrona, para tomar conhecimento do ato judicial de ID 443366571, bem como da designação da AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, para oitiva dos genitores, autor e requerida.
DATA: 13 de junho de 2024, às 09:30
LOCAL: A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo, - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Eu, MILENA ARAUJO DA SILVA, Servidora de gabinete, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8011006-64.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. C. S. N.
Advogado: Andrea Passos Carvalho Da Cruz (OAB:BA68568)
Reu: R. L. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011006-64.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através de sua patrona, para tomar conhecimento do ato judicial de ID 443366571, bem como da designação da AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, para oitiva dos genitores, autor e requerida.
DATA: 13 de junho de 2024, às 09:30
LOCAL: A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo, - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Eu, MILENA ARAUJO DA SILVA, Servidora de gabinete, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011786-09.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: J. D. S. M.
Advogado: Dafne Ferreira Leite (OAB:SP416663)
Representado: J. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011786-09.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: JOILTO DE SOUZA MENDES

REPRESENTADO: J. M. S.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:429113534.
Feira de Santana(BA), 29 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009585-78.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. C. M.
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Requerente: C. D. M. L.
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Requerido: L. S. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009585-78.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: G. C. M., CLEIDE DE MATOS LIMA

REQUERIDO: LUCIANO SANTOS DE MELO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:430111567.
Feira de Santana(BA), 16 de fevereiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008326-09.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: D. G. D. C.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Interessado: B. G. D. C.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Interessado: D. P. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008326-09.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Requerente, através de seu patrono, para tomar conhecimento da certidão de ID 441763354. Prazo de 05 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 4 de junho de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária/Servidora de gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514024-85.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dinora De Sousa Pereira Neta Damasceno
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Inventariado: Paulo Brandao Santiago
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Herdeiro: Maria Cristina Da Silva Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0514024-85.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através de seus patrono, para tomar conhecimento da decisão de ID 446320243, cumprindo-a em todos os seus termos.

Feira de Santana(BA), 4 de junho de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária/Servidora de gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514024-85.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dinora De Sousa Pereira Neta Damasceno
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Inventariado: Paulo Brandao Santiago
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Herdeiro: Maria Cristina Da Silva Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0514024-85.2018.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através de seus patrono, para tomar conhecimento da decisão de ID 446320243, cumprindo-a em todos os seus termos.

Feira de Santana(BA), 4 de junho de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária/Servidora de gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005204-85.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. D. S. P.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Requerido: L. G. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005204-85.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através de seus patronos, para tomar conhecimento do ato judicial de ID 443916893.

Feira de Santana(BA), 4 de junho de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006558-73.2013.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marluce De Jesus Fiais
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Exequente: Victor Alexandre E Marcos Vinicius Jesus De Menezes
Executado: Antonio Marcos Santos De Menezes

Intimação:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno da Carta precatória de ID:416945313.
Feira de Santana(BA), 22 de fevereiro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021693-42.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: S. Y. C. G.
Exequente: A. C. C.
Executado: A. J. G.
Advogado: Joseane Dos Santos Souza (OAB:BA75277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8021693-42.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Alimentos]
REQUERENTE:

REQUERIDO: EXECUTADO: ANDERSON JESUS GABRIEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intime-se a parte executada acerca do ato judicial de ID 446078078, bem como para comparecer acompanhada de Advogado à audiência de Conciliação , a ser realizada em:
DATA: 12/06/2024 08:30
A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.
Feira de Santana (BA), 28 de maio de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500843-17.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: P. D. A. S.
Exequente: G. A. S.
Executado: L. S.
Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765)
Advogado: Ailton Santos Da Silva (OAB:BA69185)
Advogado: Pedro Cesar Guimaraes Dos Santos (OAB:BA74054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500843-17.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: PRISCYLLA DE ANDRADE SANTOS, GABRIEL ANDRADE SIMÕES
EXECUTADO: LUCIANO SIMOES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:441339723.
Feira de Santana (BA), 8 de maio de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0507738-33.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Jorge Freitas Carvalho
Herdeiro: Licia Maria De Jesus Carvalho
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Herdeiro: Jorge Luiz Jesus De Carvalho
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Herdeiro: Lucita Carvalho Saback
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Inventariado: Olneia Pereira De Jesus Carvalho
Herdeiro: Adriano Jose De Jesus Carvalho
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Herdeiro: Julio Cesar Jesus De Carvalho
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0507738-33.2014.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: SILVIO AGRARIO DE JESUS CARVALHO
HERDEIRO: LICIA MARIA DE JESUS CARVALHO

Réu: REQUERIDO: OLNEIA PEREIRA DE JESUS CARVALHO, JORGE FREITAS CARVALHO

DESPACHO
Processo sentenciado (231795766). Trata-se de processo de inventário proposto por JORGE LUIZ JESUS DE CARVALHO, JULIO CESAR JESUS DE CARVALHO, ADRIANO JOSE DE JESUS CARVALHO, LUCITA JESUS DE CARVALHO, LICIA MARIA DE JESUS CARVALHO e SILVIO AGRARIO DE JESUS CARVALHO dos bens deixados por JORGE FREITAS DE CARVALHO e OLNEIA PEREIRA DE JESUS CARVALHO. O presente processo foi sentenciado (231795766), com posterior suspensão no cumprimento das diligências finais em atendimento a pedido da 3ª Vara do Trabalho de Feira de Santana-BA (384560689). O juízo expediu ofício a mencionada unidade judiciária solicitando informações acerca do andamento processual dos autos de número 0000049-25.2016.5.05.0193 que tramitam naquela vara (404020200). Manifestação apresentado pelos herdeiros (423078494). Expedido ofício a 3° Vara do Trabalho (432523746). Resposta do ofício expedido a 3ª Vara do Trabalho de Feira de Santana-BA (440917950). É o breve relatório. Determino:
1. Verifico que o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Feira de Santana-BA informou o cancelamento do pedido de reserva de crédito (440921150). Posto isso, cumpra-se a sentença 231795766;
2. Intime-se a inventariante para recolher as custas pendentes, se houverem;
3. Publique-se, cumpra-se e não havendo novas diligências arquive-se.

Feira de Santana, 22 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026202-45.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: M. M. D. A.
Advogado: Matheus Salles Souza (OAB:SP405077)
Requerido: M. A. M. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. C. F. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)
Processo: CURATELA (12234)
Número: 8026202-45.2022.8.05.0080
Autor: MARGARIDA MARQUES DE AZEVEDO
Réu: MARIA ANTONIETA MARQUES DE AZEVEDO e outros

DESPACHO

1. Concedo vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana, 21 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003425-95.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. A. L. L. D. S.
Advogado: Rayssa Aparecida De Jesus (OAB:GO42177)
Autor: S. V. L. L.
Advogado: Rayssa Aparecida De Jesus (OAB:GO42177)
Reu: L. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem:2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº:8003425-95.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 431377553, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 04/10/2024 às 09:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008096-64.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. M. G.

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: M. D. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8008096-64.2024.8.05.0080
Autor: ANDREIA MOREIRA GOMES
Réu: MARCONE DE ALMEIDA SILVA

INTERLOCUTÓRIA
1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Defiro o pedido cautelar de alimentos requeridos por ISABELE MOREIRA DE ALMEIDA SILVA em face do seu genitor MARCONE DE ALMEIDA SILVA, uma vez provada a relação de parentalidade, conforme certidão de nascimento (Id 438417022), com lastro no artigo 4º da Lei 5.478/1968, fixando-os em 30% do salário mínimo. O genitor também fica obrigado a arcar com 50% das despesas extraordinárias da criança/adolescente. A necessidade de alimentos é demanda que se presume em uma sociedade capitalista e a capacidade econômica também é presumida considerando ser o réu pessoa plenamente capaz e em idade laborativa. Os alimentos são devidos pelo réu em favor da parte autora a partir da citação. Intime-se o réu para iniciar os pagamentos, através da representante legal do(a) alimentando, através de depósito bancário ou em dinheiro devendo exigir os recibos de pagamento;
3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação, citação do réu e intimação da liminar;
4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 4 de abril de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009363-71.2024.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. B. P.
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Requerido: A. M. C.
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CEJUSC PROCESSUAL
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997/5977 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009363-71.2024.8.05.0080 - 2ª VARA DA FAMÍLIA
Classe - Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) - [Regulamentação de Visitas]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 440354551, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 09/07/2024 às 11:30 horas, PRESENCIALMENTE na Sala 03 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8012412-23.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. S. D. A.
Advogado: Andrea Passos Carvalho Da Cruz (OAB:BA68568)
Reu: A. P. B. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012412-23.2024.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta, Guarda]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 445147164, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 01/08/2024 às 11:00 horas, de forma híbrida na Sala 03 do CEJUSC.

Eu, Reinali Santos Lima, estagiária, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008096-64.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. M. G.
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: M. D. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CEJUSC PROCESSUAL
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997/5977 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008096-64.2024.8.05.0080 - 2ª VARA DA FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 438422845, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 02/08/2024 às 11:30, PRESENCIALMENTE na Sala 03 do CEJUSC.

Eu, Reinali Santos Lima, estagiária, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008838-60.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: I. D. M. B. F.
Advogado: Thiago Max Oliveira Cabore (OAB:BA65546)
Exequente: A. C. D. M. B. F.
Advogado: Thiago Max Oliveira Cabore (OAB:BA65546)
Executado: C. F. D. S. M.

Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Perito Do Juízo: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008838-60.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: EXEQUENTE: I. D. M. B. F., ANA CARLA DE MATOS BEZERRA FELIX

Réu: EXECUTADO: CLEBSON FELIX DA SILVA MIRANDA

DESPACHO
Trata-se de ação de execução pelo rito da penhora. Gratuidade deferida. Executado citado (ID 214764281) apresentou impugnação (ID 219404911). A exequente se manifestou (ID 219991625). O juízo (ID 224489145) determinou a pesquisa de valores e bloqueio. Foram juntados três resultados de busca de valores, valores localizados e bloqueados de R$ 876,25 (ID 262489033), R$ 241,02 (ID 262489035) e R$ 24,02 (ID262489037). Foi expedido ofício para desconto em folha de pagamento (ID 355881025). Realizada busca na modalidade de repetição programada encontrando-se os valores atualizados de R$1.205,39 (ID 414684592), R$13,10 (ID 414684593) e R$14,00 (ID 414684594). O MP informou estar sem visibilidade da contestação (ID 421041005). A exequente pede alteração da conta de recebimento dos valores (ID 428147943). É o que cabe relatar. Determino:
1. Defiro o pedido formulado pela exequente na petição de (ID 428147943). Expeça-se novo ofício para alteração da conta de depósito da obrigação alimentar do executado em favor da parte exequente;
2. Libere-se integral acesso dos autos ao MP e conceda-lhe nova vista para se manifestar sobre a impugnação do executado, bem como sobre a prisão civil do devedor de alimentos;
3. Intime-se a parte exequente para informar se o levantamento do valor bloqueado acarreta em quitação do débito alimentar, apresentado planilha atualizada no prazo de 05 dias, em caso negativo, sob pena de extinção;
4. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 29 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008838-60.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: I. D. M. B. F.
Advogado: Thiago Max Oliveira Cabore (OAB:BA65546)
Exequente: A. C. D. M. B. F.
Advogado: Thiago Max Oliveira Cabore (OAB:BA65546)
Executado: C. F. D. S. M.
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Perito Do Juízo: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008838-60.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: EXEQUENTE: I. D. M. B. F., ANA CARLA DE MATOS BEZERRA FELIX

Réu: EXECUTADO: CLEBSON FELIX DA SILVA MIRANDA

DESPACHO

Trata-se de ação de execução pelo rito da penhora. Gratuidade deferida. Executado citado (ID 214764281) apresentou impugnação (ID 219404911). A exequente se manifestou (ID 219991625). O juízo (ID 224489145) determinou a pesquisa de valores e bloqueio. Foram juntados três resultados de busca de valores, valores localizados e bloqueados de R$ 876,25 (ID 262489033), R$ 241,02 (ID 262489035) e R$ 24,02 (ID262489037). Foi expedido ofício para desconto em folha de pagamento (ID 355881025). Realizada busca na modalidade de repetição programada encontrando-se os valores atualizados de R$1.205,39 (ID 414684592), R$13,10 (ID 414684593) e R$14,00 (ID 414684594). O MP informou estar sem visibilidade da contestação (ID 421041005). A exequente pede alteração da conta de recebimento dos valores (ID 428147943). É o que cabe relatar. Determino:
1. Defiro o pedido formulado pela exequente na petição de (ID 428147943). Expeça-se novo ofício para alteração da conta de depósito da obrigação alimentar do executado em favor da parte exequente;
2. Libere-se integral acesso dos autos ao MP e conceda-lhe nova vista para se manifestar sobre a impugnação do executado, bem como sobre a prisão civil do devedor de alimentos;
3. Intime-se a parte exequente para informar se o levantamento do valor bloqueado acarreta em quitação do débito alimentar, apresentado planilha atualizada no prazo de 05 dias, em caso negativo, sob pena de extinção;
4. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 29 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034997-40.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ruth Silva Santos
Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8034997-40.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 431952866.

Feira de Santana(BA), 14 de março de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012133-37.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marck Leno Cavalcanti De Souza
Advogado: Anacy Duarte Dias Da Silva Filha (OAB:BA35828)
Requerido: Edijane Ferreira Do Nascimento De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012133-37.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARCK LENO CAVALCANTI DE SOUZA

REQUERIDO: EDIJANE FERREIRA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerente intimada, por sua representante legal, a tomar conhecimento do Parecer Ministerial ID: 447094025.
Feira de Santana(BA), 3 de junho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016761-06.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Y. D. S. M.
Advogado: Soanne Moreira Nascimento (OAB:BA70732)
Advogado: Vanessa Ramos Miranda (OAB:BA70010)
Terceiro Interessado: C. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. A. D. S.
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016761-06.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, por seu Representante legal, acerca da Contestação apresentada nos autos, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana(BA), 3 de junho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
WANESSA LOPES DE MATOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016761-06.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Y. D. S. M.
Advogado: Soanne Moreira Nascimento (OAB:BA70732)
Advogado: Vanessa Ramos Miranda (OAB:BA70010)
Terceiro Interessado: C. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. A. D. S.
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016761-06.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, por seu Representante legal, acerca da Contestação apresentada nos autos, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana(BA), 3 de junho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
WANESSA LOPES DE MATOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011946-29.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joseli Ferreira Pereira
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Requerido: Joseni Ferreira Pereira
Requerido: Silio Lopes Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011946-29.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOSELI FERREIRA PEREIRA

REQUERIDO: JOSENI FERREIRA PEREIRA, SILIO LOPES PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerente intimada, por seus representantes legais, a tomarem conhecimento do Parecer Ministerial ID: 447094038.
Feira de Santana(BA), 3 de junho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011946-29.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joseli Ferreira Pereira
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Requerido: Joseni Ferreira Pereira
Requerido: Silio Lopes Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011946-29.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOSELI FERREIRA PEREIRA

REQUERIDO: JOSENI FERREIRA PEREIRA, SILIO LOPES PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerente intimada, por seus representantes legais, a tomarem conhecimento do Parecer Ministerial ID: 447094038.
Feira de Santana(BA), 3 de junho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013401-29.2024.8.05.0080 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tatiane Santos Dos Santos
Advogado: Mauricio Silva De Jesus (OAB:BA64761)
Reu: Marcelo Pires Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013401-29.2024.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) - [Regime de Bens Entre os Cônjuges]
Requerente: TATIANE SANTOS DOS SANTOS
Requerido: MARCELO PIRES BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 446684385, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 05/08/2024 às 09:00 horas, presencialmente na Sala 03 do CEJUSC.
Eu, Anna Karina Alves Santos, estagiária, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008867-42.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. S. D. B.
Advogado: Isabelle Dos Santos Silva (OAB:BA66633)
Requerente: A. M. A. D. S.
Menor: J. M. D. B.
Menor: A. M. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008867-42.2024.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 443814868, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 05/08/2024 às 09:30, de forma híbrida na Sala 03 do CEJUSC.
Eu, Anna Karina Alves Santos, estagiária, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035042-44.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Edna Reis Cordeiro De Souza
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Inventariado: Francisco Guimaraes Cordeiro
Herdeiro: Maria Luiza Reis Cordeiro
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Herdeiro: Marilia Reis Cordeiro Santos
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Herdeiro: Jair Reis Cordeiro
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Herdeiro: Elifelete Reis Cordeiro
Herdeiro: Maria Do Carmo Cordeiro Da Silva
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Herdeiro: Evangelina Reis Cordeiro
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Herdeiro: Marcia Reis Cordeiro
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)

Herdeiro: Aldo Reis Cordeiro
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Herdeiro: Edson Reis Cordeiro
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8035042-44.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: EDNA REIS CORDEIRO DE SOUZA

Réu: INVENTARIADO: FRANCISCO GUIMARAES CORDEIRO
HERDEIRO: MARIA LUIZA REIS CORDEIRO, MÁRCIA REIS CORDEIRO, MARILIA REIS CORDEIRO SANTOS, JAIR REIS CORDEIRO, ÉDSON REIS CORDEIRO, MARIA DO CARMO CORDEIRO DA SILVA,, EVANGELINA REIS CORDEIRO, ALDO REIS CORDEIRO, ELIFELETE REIS CORDEIRO

DESPACHO
1. Voltem os autos ao cartório e aguarde-se resposta à carta precatória expedida (417193256);
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após juntada da resposta.

Feira de Santana, 7 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035042-44.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Edna Reis Cordeiro De Souza
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Inventariado: Francisco Guimaraes Cordeiro
Herdeiro: Maria Luiza Reis Cordeiro
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Herdeiro: Marilia Reis Cordeiro Santos
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Herdeiro: Jair Reis Cordeiro
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Herdeiro: Elifelete Reis Cordeiro
Herdeiro: Maria Do Carmo Cordeiro Da Silva
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Herdeiro: Evangelina Reis Cordeiro
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Herdeiro: Marcia Reis Cordeiro
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Herdeiro: Aldo Reis Cordeiro
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Herdeiro: Edson Reis Cordeiro
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)

Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8035042-44.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: EDNA REIS CORDEIRO DE SOUZA

Réu: INVENTARIADO: FRANCISCO GUIMARAES CORDEIRO
HERDEIRO: MARIA LUIZA REIS CORDEIRO, MÁRCIA REIS CORDEIRO, MARILIA REIS CORDEIRO SANTOS, JAIR REIS CORDEIRO, ÉDSON REIS CORDEIRO, MARIA DO CARMO CORDEIRO DA SILVA,, EVANGELINA REIS CORDEIRO, ALDO REIS CORDEIRO, ELIFELETE REIS CORDEIRO

DESPACHO
1. Voltem os autos ao cartório e aguarde-se resposta à carta precatória expedida (417193256);
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após juntada da resposta.

Feira de Santana, 7 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035042-44.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Edna Reis Cordeiro De Souza
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Inventariado: Francisco Guimaraes Cordeiro
Herdeiro: Maria Luiza Reis Cordeiro
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Herdeiro: Marilia Reis Cordeiro Santos
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Herdeiro: Jair Reis Cordeiro
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Herdeiro: Elifelete Reis Cordeiro
Herdeiro: Maria Do Carmo Cordeiro Da Silva
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Herdeiro: Evangelina Reis Cordeiro
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Herdeiro: Marcia Reis Cordeiro
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Herdeiro: Aldo Reis Cordeiro
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Herdeiro: Edson Reis Cordeiro
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8035042-44.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: EDNA REIS CORDEIRO DE SOUZA

Réu: INVENTARIADO: FRANCISCO GUIMARAES CORDEIRO
HERDEIRO: MARIA LUIZA REIS CORDEIRO, MÁRCIA REIS CORDEIRO, MARILIA REIS CORDEIRO SANTOS, JAIR REIS CORDEIRO, ÉDSON REIS CORDEIRO, MARIA DO CARMO CORDEIRO DA SILVA,, EVANGELINA REIS CORDEIRO, ALDO REIS CORDEIRO, ELIFELETE REIS CORDEIRO

DESPACHO
1. Voltem os autos ao cartório e aguarde-se resposta à carta precatória expedida (417193256);
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após juntada da resposta.

Feira de Santana, 7 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035042-44.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Edna Reis Cordeiro De Souza
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Inventariado: Francisco Guimaraes Cordeiro
Herdeiro: Maria Luiza Reis Cordeiro
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Herdeiro: Marilia Reis Cordeiro Santos
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Herdeiro: Jair Reis Cordeiro
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Herdeiro: Elifelete Reis Cordeiro
Herdeiro: Maria Do Carmo Cordeiro Da Silva
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Herdeiro: Evangelina Reis Cordeiro
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Herdeiro: Marcia Reis Cordeiro
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Herdeiro: Aldo Reis Cordeiro
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Herdeiro: Edson Reis Cordeiro
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8035042-44.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)

Autor: INVENTARIANTE: EDNA REIS CORDEIRO DE SOUZA

Réu: INVENTARIADO: FRANCISCO GUIMARAES CORDEIRO
HERDEIRO: MARIA LUIZA REIS CORDEIRO, MÁRCIA REIS CORDEIRO, MARILIA REIS CORDEIRO SANTOS, JAIR REIS CORDEIRO, ÉDSON REIS CORDEIRO, MARIA DO CARMO CORDEIRO DA SILVA,, EVANGELINA REIS CORDEIRO, ALDO REIS CORDEIRO, ELIFELETE REIS CORDEIRO

DESPACHO
1. Voltem os autos ao cartório e aguarde-se resposta à carta precatória expedida (417193256);
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após juntada da resposta.

Feira de Santana, 7 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011801-70.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Representante: J. S. B.
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Reu: V. D. J. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011801-70.2024.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Requerente: Em segredo de justiça e outros
Requerido: VINICIUS DE JESUS GOMES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 444568380, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 05/08/2024 às 08:30, presencialmente na Sala 03 do CEJUSC.

Eu, Anna Karina Alves Santos, estagiária, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011806-92.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. P. N. D. A.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Representado: E. S. D. J.
Representante: F. C. G. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011806-92.2024.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 444568386, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 05/08/2024 às 10:00 horas, de forma híbrida na Sala 03 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012930-13.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. P. D. S. L.
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)
Representante: A. P. D. S. L.
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)
Reu: R. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CEJUSC PROCESSUAL
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 8012930-13.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada por seu advogado a tomar conhecimento da Decisão de ID: 445893821. Prazo de 15 dias.

Eu, Ana Caroline Gonçalves da Silva, estagiária, o digitei.

Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUCY MERY DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012126-45.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Das Gracas De Carvalho Cunha
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Requerido: Antonio Carlos Oliveira Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CEJUSC PROCESSUAL
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 8012126-45.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Partilha]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada por seu advogado a tomar conhecimento da Decisão de ID: 444772928. Prazo de 15 dias.

Eu, Ana Caroline Gonçalves da Silva, estagiária, o digitei.

Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUCY MERY DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012798-53.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. D. O. N.
Advogado: Vinicius Borges Cerqueira (OAB:BA73428)
Representado: I. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CEJUSC PROCESSUAL
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 8012798-53.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada por seu advogado a tomar conhecimento da Decisão de ID: 445883202. Prazo de 15 dias.
Eu, Thiago Do Lago Silva , estagiário, o digitei.

Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUCY MERY DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012453-87.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. A. P. D. J.
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Requerido: S. N. C. P. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CEJUSC PROCESSUAL
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 8012453-87.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada por seu advogado a tomar conhecimento da Decisão de ID: 445147190. Prazo de 15 dias.
Eu, Thiago Do lago Silva , estagiário(a), o digitei.

Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUCY MERY DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013233-27.2024.8.05.0080 Separação Contenciosa
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cristiniano Dos Santos
Advogado: Luan Leal Cerqueira Santana (OAB:BA77625)
Requerido: Florizete Cruz De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CEJUSC PROCESSUAL
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 8013233-27.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: SEPARAÇÃO CONTENCIOSA (12764) - [Dissolução, Separação de Corpos]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada por seu advogado a tomar conhecimento da Decisão de ID: 446467150. Prazo de 15 dias.
Eu, Thiago Do Lago Silva , estagiário(a), o digitei.

Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUCY MERY DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012453-87.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. A. P. D. J.
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Requerido: S. N. C. P. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CEJUSC PROCESSUAL
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 8012453-87.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada por seu advogado a tomar conhecimento da Decisão de ID: 445147190. Prazo de 15 dias.
Eu, Thiago Do lago Silva , estagiário(a), o digitei.

Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUCY MERY DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012798-53.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. D. O. N.
Advogado: Vinicius Borges Cerqueira (OAB:BA73428)
Representado: I. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CEJUSC PROCESSUAL
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 8012798-53.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada por seu advogado a tomar conhecimento da Decisão de ID: 445883202. Prazo de 15 dias.
Eu, Thiago Do Lago Silva , estagiário, o digitei.

Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUCY MERY DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012082-26.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexsandro Costa Souza
Reu: Brenda Sabrina Ribeiro Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012082-26.2024.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta]
Requerente: ALEXSANDRO COSTA SOUZA
Requerido: BRENDA SABRINA RIBEIRO VIEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 444769495, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 06/08/2024 às 09:30, de forma híbrida na Sala 03 do CEJUSC.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21319284
Extensão da sala: 21319284
Código de acesso: 8012082

Eu, Anna Karina Alves Santos, estagiária, o digitei.

Feira de Santana-BA, 3 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUCY MERY DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009561-45.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: J. S. D. S.
Embargado: D. F. L.
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8009561-45.2023.8.05.0080
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: EMBARGANTE: JOAO SOUZA DE SANTANA

Réu: EMBARGADO: DARILMA FERREIRA LIMA

DESPACHO
Trata-se de embargos à execução intentada por JOÃO SOUZA DE SANTANA em face de DARILMA FERREIRA LIMA. A execução de alimentos ocorre no processo 8029792-30.2022.8.05.0080. Aduz o embargante que a embargada está cobrando valor superior e incorre em excesso de execução (id. 383277514). O autor também apresentou proposta de acordo. Deferida a gratuidade e habilitado os advogados do processe principal (id. 383501179). A exequente apresentou contrarrazões requerendo extratos bancários do executado (id. 399032151) e negou a proposta de acordo. Intimado para apresentar réplica, o embargante manteve-se inerte (424014934). É o relatório. Determino:
1. Intimem-se as partes para informarem se tem outras provas a produzir em 15 dias;
2. Intime-se a embargada para juntar planilha atualizada do crédito obedecendo aos requisitos do artigo 524 do CPC;
3. Intime-se o embargante para apresentar tabela com histórico de pagamentos com datas e valores no período cobrado na execução;
4. Intime-se o embargante para juntar cópia do título executivo que serve de fundamento para a execução e a petição inicial da execução;
5. Após, voltem os autos conclusos para possível designação de perícia contábil;
6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 13 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008097-49.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. R. D. O. S.
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Requerente: I. R. D. O.
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Requerente: C. E. A. F.
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008097-49.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor: REQUERENTE: LUDMILA RIBEIRO DE OLIVEIRA SIMOES, IGOR RIBEIRO DE OLIVEIRA

Réu: REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre as preliminares, na forma do artigo 350 do CPC;
2. Libere-se acesso a todas as peças que integram a juntada de ID 440841259 aos advogados da parte autora;
3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 22 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011733-23.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. T. D. N. S.
Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163)
Requerido: E. E. F. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Número: 8011733-23.2024.8.05.0080
Autor: ERIKA TAYLLE DAS NEVES SILVA
Réu: ELIZEU EVANGELISTA FERREIRA JUNIOR

INTERLOCUTÓRIA
1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Defiro o pedido cautelar de alimentos requeridos por BRENO MOISES EVANGELISTA SILVA em face do seu genitor ELIZEU EVANGELISTA FERREIRA JUNIOR, uma vez provada a relação de parentalidade, conforme certidão de nascimento (Id 444038222), com lastro no artigo 4º da Lei 5.478/1968, fixando-os em 30% do salário mínimo. A necessidade de alimentos é demanda que se presume em uma sociedade capitalista e a capacidade econômica também é presumida considerando ser o réu pessoa plenamente capaz e em idade laborativa. Os alimentos são devidos pelo réu em favor da parte autora a partir da citação.

Intime-se o réu para iniciar os pagamentos, através da representante legal do(a) alimentando, através de depósito bancário ou em dinheiro devendo exigir os recibos de pagamento;
2. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação, citação do réu e intimação da liminar;
3. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 10 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008097-49.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. R. D. O. S.
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Requerente: I. R. D. O.
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Requerente: C. E. A. F.
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008097-49.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: LUDMILA RIBEIRO DE OLIVEIRA SIMOES, IGOR RIBEIRO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos acostados no ID 440841259 e seguintes. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), 4 de junho de 2024

PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028656-95.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elizia De Jesus Silva Santos
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Requerente: Jucilene Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Requerente: Joelma Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Requerente: Jailma Santos Freitas
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Requerente: Edenildo Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028656-95.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ELIZIA DE JESUS SILVA SANTOS, JUCILENE DA SILVA SANTOS, JOELMA DA SILVA SANTOS, JAILMA SANTOS FREITAS, EDENILDO DA SILVA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:441187331
Feira de Santana(BA), 9 de maio de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028656-95.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elizia De Jesus Silva Santos
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Requerente: Jucilene Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Requerente: Joelma Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Requerente: Jailma Santos Freitas
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Requerente: Edenildo Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028656-95.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ELIZIA DE JESUS SILVA SANTOS, JUCILENE DA SILVA SANTOS, JOELMA DA SILVA SANTOS, JAILMA SANTOS FREITAS, EDENILDO DA SILVA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:441187331.
Feira de Santana(BA), 9 de maio de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013865-53.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. D. S. M.
Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)
Requerido: I. N. M. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Número: 8013865-53.2024.8.05.0080
Autor: THAYANE DE SENA MOREIRA
Réu: IVONILTON NASCIMENTO MARQUES JUNIOR

INTERLOCUTÓRIA
1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Defiro o pedido de alimentos requeridos por HEITOR SENA MARQUES em face do seu genitor IVONILTON NASCIMENTO MARQUES JUNIOR, uma vez provada a relação de parentalidade, conforme certidão de nascimento (Id 447129729), com lastro no artigo 4º da Lei 5.478/1968, fixando-os em 30% do salário mínimo. A necessidade de alimentos é demanda que se presume em uma sociedade capitalista e a capacidade econômica também é presumida considerando ser o réu pessoa plenamente capaz e em idade laborativa. Os alimentos são devidos pelo réu em favor da parte autora a partir da citação. Intime-se o réu para iniciar os pagamentos, através da representante legal do(a) alimentando, através de depósito bancário ou em dinheiro devendo exigir os recibos de pagamento;
2. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação, citação do réu e intimação da liminar;
3. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013866-38.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: T. A. R.
Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)
Reu: C. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8013866-38.2024.8.05.0080
Autor: THAINARA AMARAL RODRIGUES
Réu: CAILAN FERREIRA DA SILVA,

INTERLOCUTÓRIA
1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Defiro o pedido cautelar de alimentos requeridos por CAILAN FERREIRA DA SILVA JUNIOR em face do seu genitor CAILAN FERREIRA DA SILVA, uma vez provada a relação de parentalidade, conforme certidão de nascimento (Id 447129731), com lastro no artigo 4º da Lei 5.478/1968, fixando-os em 30% do salário mínimo. A necessidade de alimentos é demanda que se presume em uma sociedade capitalista e a capacidade econômica também é presumida considerando ser o réu pessoa plenamente capaz

e em idade laborativa. Os alimentos são devidos pelo réu em favor da parte autora a partir da citação. Intime-se o réu para iniciar os pagamentos, através da representante legal do(a) alimentando, através de depósito bancário ou em dinheiro devendo exigir os recibos de pagamento;
2. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação, citação do réu e intimação da liminar;
3. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013936-55.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: J. P. S. M.
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Representante: T. S. S.
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Reu: L. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8013936-55.2024.8.05.0080
Autor: J. P. S. M. e outros
Réu: LIVERSON DE SOUSA CRUZ

INTERLOCUTÓRIA
1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Defiro o pedido de alimentos requeridos por JOÃO PEDRO SANTOS SOUSA em face do seu genitor LIVERSON DE SOUSA CRUZ, uma vez provada a relação de parentalidade, conforme certidão de nascimento (Id 447270729), com lastro no artigo 4º da Lei 5.478/1968, fixando-os em 30% do salário mínimo. A necessidade de alimentos é demanda que se presume em uma sociedade capitalista e a capacidade econômica também é presumida considerando ser o réu pessoa plenamente capaz e em idade laborativa. Os alimentos são devidos pelo réu em favor da parte autora a partir da citação. Intime-se o réu para iniciar os pagamentos, através da representante legal do(a) alimentando, através de depósito bancário ou em dinheiro devendo exigir os recibos de pagamento;
2. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação, citação do réu e intimação da liminar;
3. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002109-81.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mizael Oliveira
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Requerido: Lizael Conceicao Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Número: 8002109-81.2023.8.05.0080
Autor: MIZAEL OLIVEIRA
Réu: LIZAEL CONCEICAO OLIVEIRA

INTERLOCUTÓRIA
Prova pericial designada

1. Nomeio o Médico Psiquiatra CARLOS OLÍMPIO FERRAZ RIBEIRO JÚNIOR para realizar exame pericial no(a) interditando(a);

2. O laudo deve ser entregue em (trinta) dias contados da realização do exame;

3. Quesitos do juízo:
a) O periciando é razoavelmente orientado no espaço, no tempo e nas relações familiares?
b) É o interditando portador de doença/transtorno mental?
c) Em caso positivo, qual o tipo de doença, retardamento ou anomalia que apresenta? e qual a CID correspondente?
d) Em face do quadro clínico apresentado, é o interditando incapaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil e de determinar-se de acordo com este entendimento?
e) O periciando é capaz de exprimir sua vontade?
f) É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil?
g) A doença tem possibilidade médica de cura ou é irreversível segundo o estado atual da medicina?

4. Determino ao cartório que, de ofício, entre em contato com o perito para obter dados sobre o local, dia e hora da perícia. Após, por ato ordinatório a ser publicado no DPJ, intime-se a parte autora para encaminhar o(a) periciando(a) ao exame;
5. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos em 05 dias e encaminhe-os também ao perito;
6. Vistas ao MP;
7. Vistas a Defensoria Pública para a curadoria especial;
8. Honorários periciais às expensas do Tribunal de Justiça;
9. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 30 de abril de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012313-53.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. M. A. F.
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)
Requerido: V. P. D. C. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CEJUSC PROCESSUAL
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 8012313-53.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Partilha]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada por seu advogado a tomar conhecimento da Decisão de ID: 445144271. Prazo de 15 dias.
Eu, Thiago Do Lago Silva , estagiário(a), o digitei.

Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUCY MERY DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012453-87.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. A. P. D. J.
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Requerido: S. N. C. P. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem:2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº:8012453-87.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 445147190, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência presencial desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 07/08/2024 às 11:30 horas, Sala 03 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003118-44.2024.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. S. S.
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Requerido: S. R. A.
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)
Advogado: Mauricio Bomfim Mendes (OAB:BA75142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003118-44.2024.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) - [Regulamentação de Visitas]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 431154897, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 04/06/2024 às 14:00 horas, presencialmente na Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003013-67.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: I. D. S.
Advogado: Michelline Vieira Amorim (OAB:BA41547)
Requerente: J. R. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8003013-67.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor: REQUERENTE: IRANDI DUARTE SANTANA

Réu: REQUERENTE: JAQUELINE REIS CARVALHO

DESPACHO
1. CANCELO a audiência designada, determinando que seja retirada da pauta, em razão da necessidade de participação desta magistrada no Curso de Formação de Facilitadores em processos circulares, círculos de construção de paz - não conflitivos - TURMA JUNHO/2024, promovido pela Universidade Corporativa (Unicorp), em parceria com o Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau (NJR2G), do TJ BA;
2. Publique-se e intimem-se. Voltem conclusos para designação de nova data.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014453-31.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. S. A.
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Exequente: M. E. S. D. S.
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Executado: C. C. A. F.
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8014453-31.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: A. S. A., MARIA EDINETE SANTOS DE SANTANA

Réu: EXECUTADO: CLOVES CARDOSO ASSUNÇÃO FILHO

DESPACHO
Trata-se de execução de alimentos pelo rito da penhora intentada por ARIEL SANTANA ASSUNÇÃO, representada por sua genitora MARIA EDINETE SANTOS DE SANTANA, em face de CLOVES CARDOSO ASSUNÇÃO FILHO. O juízo determinou o aditamento da inicial (218614006) para que fosse juntado aos autos cópia do título executivo. A diligência foi cumprida (246473052). Deferida a gratuidade e determinada a citação do executado para realizar o pagamento (363032620). O requerido foi citado (371807892) contudo não realizou o pagamento e tampouco apresentou impugnação (399851592). Com vistas dos autos, o Ministério Público pugnou pela intimação da exequente para apresentar planilha atualizada de débito (400075955). O juízo acolheu o parecer determinando atualização da planilha e indicação de bens para a penhora (400281728). A parte exequente atualizou o débito para R$ 2.365,62, incluiu 10% de honorários (410878288), multa e juros. Pede ainda investigação patrimonial (410878288). Determinada ordem de constrição patrimonial através do sistemas (SISBAJUD e RENAJUD), juntada respostas (420691594, 422109135), inclusive resposta do ofício do INSS juntado (425893228). É o relatório.
1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para se manifestar sobre as respostas do SISBAJUD, RENAJUD e do ofício do INSS, bem como indique novos bens à penhora, no prazo de 15 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 5 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014453-31.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. S. A.
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Exequente: M. E. S. D. S.
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Executado: C. C. A. F.
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8014453-31.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: A. S. A., MARIA EDINETE SANTOS DE SANTANA

Réu: EXECUTADO: CLOVES CARDOSO ASSUNÇÃO FILHO

DESPACHO
Trata-se de execução de alimentos pelo rito da penhora intentada por ARIEL SANTANA ASSUNÇÃO, representada por sua genitora MARIA EDINETE SANTOS DE SANTANA, em face de CLOVES CARDOSO ASSUNÇÃO FILHO. O juízo determinou o aditamento da inicial (218614006) para que fosse juntado aos autos cópia do título executivo. A diligência foi cumprida (246473052). Deferida a gratuidade e determinada a citação do executado para realizar o pagamento (363032620). O requerido foi citado (371807892) contudo não realizou o pagamento e tampouco apresentou impugnação (399851592). Com vistas dos autos, o Ministério Público pugnou pela intimação da exequente para apresentar planilha atualizada de débito (400075955). O juízo acolheu o parecer determinando atualização da planilha e indicação de bens para a penhora (400281728). A parte exequente atualizou o débito para R$ 2.365,62, incluiu 10% de honorários (410878288), multa e juros. Pede ainda investigação patrimonial (410878288). Determinada ordem de constrição patrimonial através do sistemas (SISBAJUD e RENAJUD), juntada respostas (420691594, 422109135), inclusive resposta do ofício do INSS juntado (425893228). É o relatório.
1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para se manifestar sobre as respostas do SISBAJUD, RENAJUD e do ofício do INSS, bem como indique novos bens à penhora, no prazo de 15 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 5 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014453-31.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. S. A.
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Exequente: M. E. S. D. S.
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Executado: C. C. A. F.
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8014453-31.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: A. S. A., MARIA EDINETE SANTOS DE SANTANA

Réu: EXECUTADO: CLOVES CARDOSO ASSUNÇÃO FILHO

DESPACHO
Trata-se de execução de alimentos pelo rito da penhora intentada por ARIEL SANTANA ASSUNÇÃO, representada por sua genitora MARIA EDINETE SANTOS DE SANTANA, em face de CLOVES CARDOSO ASSUNÇÃO FILHO. O juízo determinou o aditamento da inicial (218614006) para que fosse juntado aos autos cópia do título executivo. A diligência foi cumprida (246473052). Deferida a gratuidade e determinada a citação do executado para realizar o pagamento (363032620). O requerido foi citado (371807892) contudo não realizou o pagamento e tampouco apresentou impugnação (399851592). Com vistas dos autos, o Ministério Público pugnou pela intimação da exequente para apresentar planilha atualizada de débito (400075955). O juízo acolheu o parecer determinando atualização da planilha e indicação de bens para a penhora (400281728). A parte exequente atualizou o débito para R$ 2.365,62, incluiu 10% de honorários (410878288), multa e juros. Pede ainda investigação patrimonial (410878288). Determinada ordem de constrição patrimonial através do sistemas (SISBAJUD e RENAJUD), juntada respostas (420691594, 422109135), inclusive resposta do ofício do INSS juntado (425893228). É o relatório.
1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para se manifestar sobre as respostas do SISBAJUD, RENAJUD e do ofício do INSS, bem como indique novos bens à penhora, no prazo de 15 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 5 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013765-98.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. S. O.
Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)
Executado: D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8013765-98.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
Autor: EXEQUENTE: ELISANGELA SANTOS OLIVEIRA

Réu: EXECUTADO: DANIEL SANTANA SOARES

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade;
2. Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três prestações alimentícias anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, SOB PENA DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO CIVIL POR ATÉ 3 (TRÊS) MESES;
3. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013774-60.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: H. A. C.
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Exequente: M. A. D. S.
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Executado: C. R. N. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8013774-60.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Autor: EXEQUENTE: H. A. C., MONIQUE ARAUJO DOS SANTOS

Réu: EXECUTADO: CARLOS ROBERTO NERI CARVALHO

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade;
2. Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três prestações alimentícias anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, SOB PENA DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO CIVIL POR ATÉ 3 (TRÊS) MESES;
3. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8013775-45.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: H. A. C.
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Exequente: M. A. D. S.
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Executado: C. R. N. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8013775-45.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Autor: EXEQUENTE: H. A. C., MONIQUE ARAUJO DOS SANTOS

Réu: EXECUTADO: CARLOS ROBERTO NERI CARVALHO

D E S P A C H O

1. Concedo a gratuidade judiciária sem prejuízo de uma nova análise no curso do processo;
2. Cite-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as prestações alimentares vencidas e as que se venceram no curso do processo, devidamente atualizadas, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de penhora, nos moldes dos artigos 528 e 911 do Código de Processo Civil;
3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013323-35.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. A. B. V.
Advogado: Leonov Pinto Moreira (OAB:BA15559)
Requerido: M. A. V. V. P.
Terceiro Interessado: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8013323-35.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor: REQUERENTE: JULLYANA ALMEIDA BORGES VILELA

Réu: REQUERIDO: MARCO ANTONIO VIANA VILELA PINHEIRO

DESPACHO
Cumpra-se o item 1 do despacho retro, no sentido de intimar os requerentes;
Retornem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011999-44.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. R. V. B.
Advogado: Daniele Diniz Pinto (OAB:BA60625)
Representante: J. C. V. B.
Advogado: Daniele Diniz Pinto (OAB:BA60625)
Reu: N. D. O. R.
Advogado: Pedro Henrique Carvalho Macedo E Silva (OAB:BA57207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8011999-44.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: D. R. V. B.
REPRESENTANTE: JAMYLA CARMO VILAS BOAS

Réu: REU: NOEL DE OLIVEIRA RIOS

DESPACHO
1. Sem preliminares a analisar;
2. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Ainda que tenham formulado pedidos probatórios anteriores a este despacho, sejam genéricos ou específicos, devem as partes especificarem suas provas neste adequado momento processual. Pedidos anteriores são meras pretensões abstratas de instrução e não serão acolhidas, por serem inoportunos, nesta específica fase;
4. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 21 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011999-44.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. R. V. B.
Advogado: Daniele Diniz Pinto (OAB:BA60625)
Representante: J. C. V. B.
Advogado: Daniele Diniz Pinto (OAB:BA60625)
Reu: N. D. O. R.
Advogado: Pedro Henrique Carvalho Macedo E Silva (OAB:BA57207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8011999-44.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: D. R. V. B.
REPRESENTANTE: JAMYLA CARMO VILAS BOAS

Réu: REU: NOEL DE OLIVEIRA RIOS

DESPACHO
1. Sem preliminares a analisar;
2. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Ainda que tenham formulado pedidos probatórios anteriores a este despacho, sejam genéricos ou específicos, devem as partes especificarem suas provas neste adequado momento processual. Pedidos anteriores são meras pretensões abstratas de instrução e não serão acolhidas, por serem inoportunos, nesta específica fase;
4. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 21 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020303-32.2023.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. N. F.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Executado: O. D. S. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8020303-32.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Autor: EXEQUENTE: JACIANE NUNES FREITAS

Réu: EXECUTADO: OCIVAN DOS SANTOS ESTRELA

DESPACHO
1. Sendo a parte ré uma pessoa física, autorizo a tentativa por whatsapp, conforme dados fornecidos pela autora;

2. Para tanto deve ser expedido um mandado com expressa autorização de citação por essa via não-presencial. Deve a secretaria da vara ou o Oficial de Justiça adotar cautela para assegurar, na medida do possível, a autenticidade do destinatário do ato de comunicação processual. A certidão de citação deve conter detalhes da tentativa de citação, ou da citação realizada, a fim de evitar nulidades;

3. Porém, a convalidação da citação e sua eficácia somente serão realizadas através de posterior ato judicial se eventualmente restar incontroverso que, de fato, a parte ré recebeu a citação;
4. Intime-se a parte autora para que atualize os dados processuais, com apresentação do CPF da parte ré, no prazo de 10 dias;
5. manifestando-se a parte parte pela impossibilidade de apresentação das informações solicitadas, determino que o servidor de gabinete proceda a busca nos sistemas de apoio ao judiciário;
6. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 22 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504934-87.2017.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Graciliano Alves Magalhaes
Advogado: Caio Cesar Gomes De Oliveira (OAB:BA65295)
Requerido: Matilde Maria Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0504934-87.2017.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Autor: REQUERENTE: GRACILIANO ALVES MAGALHAES

Réu: REQUERIDO: MATILDE MARIA DA SILVA

DESPACHO
1. Este processo está sentenciado (239910494). Adveio baixa definitiva. Observo que o advogado do autor ingressa com petição requerendo alvará contendo correções de metragens de determinado imóvel (433052241). Atente-se que pedidos posteriores a sentença somente podem ser apreciados e deferidos se tiverem fundamento no dispositivo, o que não ocorre no caso em tela. Assim, indefiro o pedido de ID 433052241;
2. Intime-se o requerente para recolher as custas do desarquivamento;
3. Recolhidas as custas, arquive-se

Feira de Santana, 16 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001428-14.2023.8.05.0080 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adalgisa Passos Rodrigues
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001428-14.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:431178939.

Feira de Santana(BA), 22 de março de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026145-61.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C. P. E. D. A.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Exequente: S. P. E. D. A.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Executado: C. A. C. D. A. J.
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8026145-61.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor: EXEQUENTE: C. P. E. D. A., SOFIA PORTUGAL ESTEVES DE ARAUJO

Réu: EXECUTADO: CARLOS ANTONIO COSTA DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO
1. Cumpra-se o item 4 do despacho de id 430257678;
2. Voltem conclusos.

Feira de Santana, 9 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026145-61.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C. P. E. D. A.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Exequente: S. P. E. D. A.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Executado: C. A. C. D. A. J.
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8026145-61.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor: EXEQUENTE: C. P. E. D. A., SOFIA PORTUGAL ESTEVES DE ARAUJO

Réu: EXECUTADO: CARLOS ANTONIO COSTA DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO
1. Cumpra-se o item 4 do despacho de id 430257678;
2. Voltem conclusos.

Feira de Santana, 9 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026145-61.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C. P. E. D. A.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Exequente: S. P. E. D. A.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Executado: C. A. C. D. A. J.
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8026145-61.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor: EXEQUENTE: C. P. E. D. A., SOFIA PORTUGAL ESTEVES DE ARAUJO

Réu: EXECUTADO: CARLOS ANTONIO COSTA DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO
1. Cumpra-se o item 4 do despacho de id 430257678;
2. Voltem conclusos.

Feira de Santana, 9 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026145-61.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C. P. E. D. A.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Exequente: S. P. E. D. A.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Executado: C. A. C. D. A. J.
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8026145-61.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor: EXEQUENTE: C. P. E. D. A., SOFIA PORTUGAL ESTEVES DE ARAUJO

Réu: EXECUTADO: CARLOS ANTONIO COSTA DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO
1. Cumpra-se o item 4 do despacho de id 430257678;
2. Voltem conclusos.

Feira de Santana, 9 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026145-61.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C. P. E. D. A.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Exequente: S. P. E. D. A.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Executado: C. A. C. D. A. J.
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8026145-61.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor: EXEQUENTE: C. P. E. D. A., SOFIA PORTUGAL ESTEVES DE ARAUJO

Réu: EXECUTADO: CARLOS ANTONIO COSTA DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO
1. Cumpra-se o item 4 do despacho de id 430257678;
2. Voltem conclusos.

Feira de Santana, 9 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026145-61.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C. P. E. D. A.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Exequente: S. P. E. D. A.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Executado: C. A. C. D. A. J.
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8026145-61.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor: EXEQUENTE: C. P. E. D. A., SOFIA PORTUGAL ESTEVES DE ARAUJO

Réu: EXECUTADO: CARLOS ANTONIO COSTA DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO
1. Cumpra-se o item 4 do despacho de id 430257678;
2. Voltem conclusos.

Feira de Santana, 9 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013716-57.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. F. D. A.
Advogado: Joao Vitor Gomes Dos Santos (OAB:BA62177)
Requerente: C. D. J. R. A.
Advogado: Joao Vitor Gomes Dos Santos (OAB:BA62177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8013716-57.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor: REQUERENTE: VALTER FRANCISCO DE ASSIS, CARLIANE DE JESUS RIBEIRO ASSIS

Réu:

DESPACHO
1. Trata-se de ação de divórcio com certidão de casamento expedida há muito tempo. Intime-se a parte autora para juntar certidão de casamento expedida há menos de 90 (noventa) dias do protocolo da ação em analogia ao artigo 150, I, c/c artigo 513, §1º, do Provimento CGJ/CCI 01/2018 que estabelece do Código de Normas do PJBA. Prazo de 30 dias;
2. Após o prazo acima, vistas ao Ministério Público;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013719-12.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. D. N. C. D. R.
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Requerente: J. S. D. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8013719-12.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor: REQUERENTE: CARLA DO NASCIMENTO COELHO DA ROCHA

Réu: REQUERENTE: JEFFERSON SANTANA DA ROCHA

DESPACHO

1. Trata-se de ação de divórcio com certidão de casamento expedida há muito tempo. Intime-se a parte autora para juntar certidão de casamento expedida há menos de 90 (noventa) dias do protocolo da ação em analogia ao artigo 150, I, c/c artigo 513, §1º, do Provimento CGJ/CCI 01/2018 que estabelece do Código de Normas do PJBA. Prazo de 30 dias;
2. Após, vistas ao MP;

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013747-77.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Girleide Ferreira Dos Santos Silva
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)
Requerido: S. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8013747-77.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Autor: REQUERENTE: GIRLEIDE FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Réu: REQUERIDO: S. S. N.

DESPACHO
1. Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem intentado por GIRLEIDE FERREIRA DOS SANTOS em face de SOPHIA SILVA NASCIMENTO (12 anos) que é única herdeira do alegado convivente VALDEMIR DO NASCIMENTO LOPES e também filha da autora. Certidão de óbito juntada (446999707). Intime-se a autora para juntar declaração, assinada de próprio punho, que SOPHIA SILVA NASCIMENTO é a única herdeira necessária do falecido. Prazo de 15 dias;
2. A audiência de conciliação não encontra oportunidade no caso. A citação da ré (absolutamente incapaz) ocorrerá na pessoa da autora de modo que também não há razoabilidade em citá-la. Assim, de plano, concedo vistas a Defensoria Pública, na condição de curador especial, para o exercício do contraditório. Prazo de 15 dias;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013799-73.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson De Jesus Junior
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Reu: Vinicius Gabriel Nascimento De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8013799-73.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: EDSON DE JESUS JUNIOR

Réu: REU: VINICIUS GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

DESPACHO
1. Exoneratória de Alimentos. Intime-se o autor para juntar a decisão que fixou os alimentos com a certidão de trânsito em julgado. Prazo de 15 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013799-73.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson De Jesus Junior
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Reu: Vinicius Gabriel Nascimento De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8013799-73.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: EDSON DE JESUS JUNIOR

Réu: REU: VINICIUS GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

DESPACHO
1. Exoneratória de Alimentos. Intime-se o autor para juntar a decisão que fixou os alimentos com a certidão de trânsito em julgado. Prazo de 15 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013799-73.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson De Jesus Junior
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Reu: Vinicius Gabriel Nascimento De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8013799-73.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: EDSON DE JESUS JUNIOR

Réu: REU: VINICIUS GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

DESPACHO
1. Exoneratória de Alimentos. Intime-se o autor para juntar a decisão que fixou os alimentos com a certidão de trânsito em julgado. Prazo de 15 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501535-84.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Inventariante Do Espólio De Hidelfonso Vitorio Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Roque Eudes Souza Dos Santos
Advogado: Jose Laercio Carneiro Rios (OAB:BA18163)
Advogado: Diogo Luiz Carneiro Rios (OAB:BA22799)
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Terceiro Interessado: Carla Shirlene Santana Dos Santos Coqueiro
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: Carina Dos Santos Dourado
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: Luana Dourado Dos Santos Silva
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Advogado: Paulo Henrique Santos Barreto (OAB:DF57650)
Terceiro Interessado: Julio Cesar Ferreira Vitorio Dos Santos
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: Ana Rita Silva Correia
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: R. C. D. S.
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: Danyel Correia Dos Santos
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: Antonio Oliveira Rios Neto
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: Rosenalva Oliveira Rios
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: Selma Maria Da Silva E Silva
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Requerido: Hildefonso Vitorio Dos Santos
Terceiro Interessado: Hildevania Silva Costa
Advogado: Deivid Nunes Dessa (OAB:BA36283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0501535-84.2016.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: ROQUE EUDES SOUZA DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS

DESPACHO
Trata-se de ação de inventário e partilha dos bens deixados por HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS, falecido em 11/12/2015 (229412805), ajuizada por ROQUE EUDES SOUZA DOS SANTOS que é filho do autor da herança (229412806). Após a abertura, a herdeira CARLA SHIRLENE SANTANA SANTOS COQUEIRO habilitou-se nos autos (229412807). Nomeado ROQUE EUDES SOUZA DOS SANTOS inventariante (229412911).
Previamente à apresentação das primeiras declarações, o juízo recebeu ofício advindo da Justiça Federal solicitando informações acerca destes autos (229412912). As herdeiras CARINA DOS SANTOS DOURADO e LUANA DOURADO DOS SANTOS SILVA habilitaram-se aos autos (229412912). Reiterado o ofício advindo da Justiça Federal (229412926). Oficiada a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em resposta (229412927). O herdeiro JULIO CESAR FERREIRA VITORIO DOS SANTOS habilitou-se aos autos (229412928). Os herdeiros RAPAHEL CORREIA DOS SANTOS (229412937) e DANYEL CORREIA DOS SANTOS (229412935), representados por sua genitora, habilitaram-se nos autos (229412931). Novo ofício advindo da Justiça Federal solicitando a indisponibilidade de bens do espólio até o limite de R$ 470.600,00 (229412941). Acolhido o pedido (229412954).
Petição de HILDEVÂNIA SILVA COSTA (229412959), suposta herdeira do falecido, informando a existência de ação de investigação de paternidade de número 0512310-27.2017.805.0080 e requerendo a suspensão do feito até a resolução daqueles autos. Em resposta, o juízo determinou a expedição de ofício à 1ª Vara de Família desta Comarca solicitando informações acerca do supramencionado processo (229412960). O herdeiro ANTONIO OLIVEIRA RIOS NETO, representado por sua genitora ROSENALVA OLIVEIRA RIOS, habilitou-se nos autos (229412961). O inventariante apresentou as primeiras declarações (229412976), elencando o rol de herdeiros, incluindo aqueles em processo de reconhecimento de paternidade e outros que, embora não tenham ingressado com o procedimento de reconhecimento da paternidade, firmaram acordo extrajudicial com o inventariante. Por fim, o inventariante requereu a avaliação judicial dos semoventes registrados em nome do falecido, bem como requereu a autorização para a sua venda.
Petição de SELMA MARIA DA SILVA E SILVA (229412987), suposta herdeira do de cujus, requerendo a habilitação nos autos, noticiando a existência de ação de investigação de paternidade de número 0513130-80.2016.8.05.0080. Os herdeiros CARLA SIMONE SOUZA DOS SANTOS, MARIA PAULA SOUZA DOS SANTOS RIOS, CLAUDIA DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS GONÇALVES, ANDREIA SOUZA DOS SANTOS RIOS, BRUNO VINICIUS SOUZA DOS SANTOS, MARIA RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS, MARIA ELIANA SOUZA DOS SANTOS REIS e JOANA ANGELICA SOUZA DOS SANTOS SILVA se habilitaram nos autos (393040285). O inventariante retificou suas primeiras declarações para fazer constar os demais herdeiros comparecentes (395480378). Proferido despacho determinando a intimação das herdeiras HILDEVÂNIA SILVA COSTA e SELMA MARIA DA SILVA E SILVA para comprovarem sua relação de paternidade com o de cujus, bem como determinou a expedição de mandado de avaliação para os semoventes (397708930). Pedido de habilitação de crédito proposto por EDSON DA SILVA CARNEIRO (407218964). SELMA MARIA DA SILVA E SILVA apresentou manifestação nos autos (416638380). O mandado de avaliação expedido retornou negativo (430206575). É o relatório. Determino:
1. Intime-se o inventariante para se manifestar acerca da certidão de ID 430206575. Prazo de 5 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos para analise dos demais pedidos.

Feira de Santana, 2 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501535-84.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Inventariante Do Espólio De Hidelfonso Vitorio Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Roque Eudes Souza Dos Santos
Advogado: Jose Laercio Carneiro Rios (OAB:BA18163)
Advogado: Diogo Luiz Carneiro Rios (OAB:BA22799)
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Terceiro Interessado: Carla Shirlene Santana Dos Santos Coqueiro

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: Carina Dos Santos Dourado
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: Luana Dourado Dos Santos Silva
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Advogado: Paulo Henrique Santos Barreto (OAB:DF57650)
Terceiro Interessado: Julio Cesar Ferreira Vitorio Dos Santos
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: Ana Rita Silva Correia
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: R. C. D. S.
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: Danyel Correia Dos Santos
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: Antonio Oliveira Rios Neto
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: Rosenalva Oliveira Rios
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: Selma Maria Da Silva E Silva
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Requerido: Hildefonso Vitorio Dos Santos
Terceiro Interessado: Hildevania Silva Costa
Advogado: Deivid Nunes Dessa (OAB:BA36283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0501535-84.2016.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: ROQUE EUDES SOUZA DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS

DESPACHO
Trata-se de ação de inventário e partilha dos bens deixados por HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS, falecido em 11/12/2015 (229412805), ajuizada por ROQUE EUDES SOUZA DOS SANTOS que é filho do autor da herança (229412806). Após a abertura, a herdeira CARLA SHIRLENE SANTANA SANTOS COQUEIRO habilitou-se nos autos (229412807). Nomeado ROQUE EUDES SOUZA DOS SANTOS inventariante (229412911).
Previamente à apresentação das primeiras declarações, o juízo recebeu ofício advindo da Justiça Federal solicitando informações acerca destes autos (229412912). As herdeiras CARINA DOS SANTOS DOURADO e LUANA DOURADO DOS SANTOS SILVA habilitaram-se aos autos (229412912). Reiterado o ofício advindo da Justiça Federal (229412926). Oficiada a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em resposta (229412927). O herdeiro JULIO CESAR FERREIRA VITORIO DOS SANTOS habilitou-se aos autos (229412928). Os herdeiros RAPAHEL CORREIA DOS SANTOS (229412937) e DANYEL CORREIA DOS SANTOS (229412935), representados por sua genitora, habilitaram-se nos autos (229412931). Novo ofício advindo da Justiça Federal solicitando a indisponibilidade de bens do espólio até o limite de R$ 470.600,00 (229412941). Acolhido o pedido (229412954).
Petição de HILDEVÂNIA SILVA COSTA (229412959), suposta herdeira do falecido, informando a existência de ação de investigação de paternidade de número 0512310-27.2017.805.0080 e requerendo a suspensão do feito até a resolução daqueles autos. Em resposta, o juízo determinou a expedição de ofício à 1ª Vara de Família desta Comarca solicitando informações acerca do supramencionado processo (229412960). O herdeiro ANTONIO OLIVEIRA RIOS NETO, representado por sua genitora ROSENALVA OLIVEIRA RIOS, habilitou-se nos autos (229412961). O inventariante apresentou as primeiras declarações (229412976), elencando o rol de herdeiros, incluindo aqueles em processo de reconhecimento de paternidade e outros que, embora não tenham ingressado com o procedimento de reconhecimento da paternidade, firmaram acordo extrajudicial com o inventariante. Por fim, o inventariante requereu a avaliação judicial dos semoventes registrados em nome do falecido, bem como requereu a autorização para a sua venda.
Petição de SELMA MARIA DA SILVA E SILVA (229412987), suposta herdeira do de cujus, requerendo a habilitação nos autos, noticiando a existência de ação de investigação de paternidade de número 0513130-80.2016.8.05.0080. Os herdeiros CARLA SIMONE SOUZA DOS SANTOS, MARIA PAULA SOUZA DOS SANTOS RIOS, CLAUDIA DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS

GONÇALVES, ANDREIA SOUZA DOS SANTOS RIOS, BRUNO VINICIUS SOUZA DOS SANTOS, MARIA RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS, MARIA ELIANA SOUZA DOS SANTOS REIS e JOANA ANGELICA SOUZA DOS SANTOS SILVA se habilitaram nos autos (393040285). O inventariante retificou suas primeiras declarações para fazer constar os demais herdeiros comparecentes (395480378). Proferido despacho determinando a intimação das herdeiras HILDEVÂNIA SILVA COSTA e SELMA MARIA DA SILVA E SILVA para comprovarem sua relação de paternidade com o de cujus, bem como determinou a expedição de mandado de avaliação para os semoventes (397708930). Pedido de habilitação de crédito proposto por EDSON DA SILVA CARNEIRO (407218964). SELMA MARIA DA SILVA E SILVA apresentou manifestação nos autos (416638380). O mandado de avaliação expedido retornou negativo (430206575). É o relatório. Determino:
1. Intime-se o inventariante para se manifestar acerca da certidão de ID 430206575. Prazo de 5 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos para analise dos demais pedidos.

Feira de Santana, 2 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501535-84.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Inventariante Do Espólio De Hidelfonso Vitorio Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Roque Eudes Souza Dos Santos
Advogado: Jose Laercio Carneiro Rios (OAB:BA18163)
Advogado: Diogo Luiz Carneiro Rios (OAB:BA22799)
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Terceiro Interessado: Carla Shirlene Santana Dos Santos Coqueiro
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: Carina Dos Santos Dourado
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: Luana Dourado Dos Santos Silva
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Advogado: Paulo Henrique Santos Barreto (OAB:DF57650)
Terceiro Interessado: Julio Cesar Ferreira Vitorio Dos Santos
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: Ana Rita Silva Correia
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: R. C. D. S.
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: Danyel Correia Dos Santos
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: Antonio Oliveira Rios Neto
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: Rosenalva Oliveira Rios
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: Selma Maria Da Silva E Silva
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Requerido: Hildefonso Vitorio Dos Santos
Terceiro Interessado: Hildevania Silva Costa
Advogado: Deivid Nunes Dessa (OAB:BA36283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0501535-84.2016.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: ROQUE EUDES SOUZA DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS

DESPACHO
Trata-se de ação de inventário e partilha dos bens deixados por HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS, falecido em 11/12/2015 (229412805), ajuizada por ROQUE EUDES SOUZA DOS SANTOS que é filho do autor da herança (229412806). Após a abertura, a herdeira CARLA SHIRLENE SANTANA SANTOS COQUEIRO habilitou-se nos autos (229412807). Nomeado ROQUE EUDES SOUZA DOS SANTOS inventariante (229412911).
Previamente à apresentação das primeiras declarações, o juízo recebeu ofício advindo da Justiça Federal solicitando informações acerca destes autos (229412912). As herdeiras CARINA DOS SANTOS DOURADO e LUANA DOURADO DOS SANTOS SILVA habilitaram-se aos autos (229412912). Reiterado o ofício advindo da Justiça Federal (229412926). Oficiada a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em resposta (229412927). O herdeiro JULIO CESAR FERREIRA VITORIO DOS SANTOS habilitou-se aos autos (229412928). Os herdeiros RAPAHEL CORREIA DOS SANTOS (229412937) e DANYEL CORREIA DOS SANTOS (229412935), representados por sua genitora, habilitaram-se nos autos (229412931). Novo ofício advindo da Justiça Federal solicitando a indisponibilidade de bens do espólio até o limite de R$ 470.600,00 (229412941). Acolhido o pedido (229412954).
Petição de HILDEVÂNIA SILVA COSTA (229412959), suposta herdeira do falecido, informando a existência de ação de investigação de paternidade de número 0512310-27.2017.805.0080 e requerendo a suspensão do feito até a resolução daqueles autos. Em resposta, o juízo determinou a expedição de ofício à 1ª Vara de Família desta Comarca solicitando informações acerca do supramencionado processo (229412960). O herdeiro ANTONIO OLIVEIRA RIOS NETO, representado por sua genitora ROSENALVA OLIVEIRA RIOS, habilitou-se nos autos (229412961). O inventariante apresentou as primeiras declarações (229412976), elencando o rol de herdeiros, incluindo aqueles em processo de reconhecimento de paternidade e outros que, embora não tenham ingressado com o procedimento de reconhecimento da paternidade, firmaram acordo extrajudicial com o inventariante. Por fim, o inventariante requereu a avaliação judicial dos semoventes registrados em nome do falecido, bem como requereu a autorização para a sua venda.
Petição de SELMA MARIA DA SILVA E SILVA (229412987), suposta herdeira do de cujus, requerendo a habilitação nos autos, noticiando a existência de ação de investigação de paternidade de número 0513130-80.2016.8.05.0080. Os herdeiros CARLA SIMONE SOUZA DOS SANTOS, MARIA PAULA SOUZA DOS SANTOS RIOS, CLAUDIA DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS GONÇALVES, ANDREIA SOUZA DOS SANTOS RIOS, BRUNO VINICIUS SOUZA DOS SANTOS, MARIA RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS, MARIA ELIANA SOUZA DOS SANTOS REIS e JOANA ANGELICA SOUZA DOS SANTOS SILVA se habilitaram nos autos (393040285). O inventariante retificou suas primeiras declarações para fazer constar os demais herdeiros comparecentes (395480378). Proferido despacho determinando a intimação das herdeiras HILDEVÂNIA SILVA COSTA e SELMA MARIA DA SILVA E SILVA para comprovarem sua relação de paternidade com o de cujus, bem como determinou a expedição de mandado de avaliação para os semoventes (397708930). Pedido de habilitação de crédito proposto por EDSON DA SILVA CARNEIRO (407218964). SELMA MARIA DA SILVA E SILVA apresentou manifestação nos autos (416638380). O mandado de avaliação expedido retornou negativo (430206575). É o relatório. Determino:
1. Intime-se o inventariante para se manifestar acerca da certidão de ID 430206575. Prazo de 5 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos para analise dos demais pedidos.

Feira de Santana, 2 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515438-21.2018.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. N. D. S.
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Terceiro Interessado: D. F. S.
Requerente: R. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: R. C. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0515438-21.2018.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor: REQUERENTE: DANIEL NASCIMENTO DE SANTANA

Réu: REQUERENTE: ROSENY FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para atender aos requerimentos ministeriais contidos no parecer de ID 446950769. Prazo de 15 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025445-51.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. L. S.
Requerido: G. M. B.
Advogado: Paulo Eduardo Bittencourt Santos (OAB:BA52335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8025445-51.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:433952512.

Feira de Santana(BA), 1 de abril de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031974-86.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: W. D. J. M.
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)
Requerido: E. P. D. O. M.
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Ketlen D' Ajuda Rodrigues Oliveira (OAB:BA69362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8031974-86.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: WASHINGTON DE JESUS MOTA

Réu: REQUERIDO: ELENISE PEREIRA DE OLIVEIRA MOTA

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio e partilha de bens. O juízo deferiu a gratuidade e encaminhou os autos ao CEJUSC. Realizada a audiência, as partes realizaram uma acordo parcial que ainda não foi homologado (403156949). A requerida contestou a a ação discordando acerca da partilha dos bens. A parte autora apresentou réplica com reconvenção. Intimadas as partes para manifestarem acerca do interesse de produzir novas provas, ambas requerem a fase probatória. É o relatório.
1. Intime-se a parte a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para juntar ou apontar nos autos procuração devidamente assinada;
2. Voltem conclusos para apreciação do pedido de homologação do acordo parcial de mérito (id 403156949) e designação da audiência de instrução quanto aos pedidos controversos;
3. Publique-se,
Feira de Santana, 19 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031974-86.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: W. D. J. M.
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)
Requerido: E. P. D. O. M.
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Advogado: Ketlen D' Ajuda Rodrigues Oliveira (OAB:BA69362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8031974-86.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: WASHINGTON DE JESUS MOTA

Réu: REQUERIDO: ELENISE PEREIRA DE OLIVEIRA MOTA

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio e partilha de bens. O juízo deferiu a gratuidade e encaminhou os autos ao CEJUSC. Realizada a audiência, as partes realizaram uma acordo parcial que ainda não foi homologado (403156949). A requerida contestou a a ação discordando acerca da partilha dos bens. A parte autora apresentou réplica com reconvenção. Intimadas as partes para manifestarem acerca do interesse de produzir novas provas, ambas requerem a fase probatória. É o relatório.
1. Intime-se a parte a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para juntar ou apontar nos autos procuração devidamente assinada;
2. Voltem conclusos para apreciação do pedido de homologação do acordo parcial de mérito (id 403156949) e designação da audiência de instrução quanto aos pedidos controversos;
3. Publique-se,
Feira de Santana, 19 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030379-52.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Crispina De Jesus Conceicao
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8030379-52.2022.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: CRISPINA DE JESUS CONCEICAO

Réu:

DESPACHO
1. Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento das diligências (432528331);
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021323-25.2008.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. F. D. A.
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Executado: C. H. B. G.
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0021323-25.2008.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: EXEQUENTE: JANE FERNANDES D AFONSECA

Réu: EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BARRETO GOMES

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;
(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;
(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório 446950780.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002083-20.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Rosemary Moreira Tavares
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Inventariado: Antonio Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8002083-20.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: ROSEMARY MOREIRA TAVARES

Réu: INVENTARIADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;
(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;
(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;
(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório 432502234.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 21 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035388-92.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. R. S. D. R.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: S. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8035388-92.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: ALAN RICARDO SILVA DO ROSARIO

Réu: REU: SHIRLEY CASTRO SILVA

DESPACHO
Trata-se de ação de oferta de alimentos c/c regulamentação de visitas proposta por ALAN RICARDO SILVA DO ROSARIO em face de PIETRO SILVA DO ROSÁRIO representado por sua genitora SHIRLEY CASTRO SILVA. Proferida decisão fixando os alimentos provisórios (350560011). Devolutiva negativa do ofício expedido com intuito de citar a parte requerida (391740690). Audiência de conciliação designada não ocorreu, ante a ausência de citação (394443219). Procedida a citação da parte requerida (400607687). Realizada nova audiência de conciliação, contudo a mesma restou inexitosa diante da ausência da parte ré (401314424). Pedido de decretação de revelia ante a ausência de apresentação de contestação (428667790). O Ministério Público apresentou parecer Ministerial (440602933). É o breve relatório. Determino:
1. Decreto a revelia do acionado;
2. Intimem-se as partes, via DPJ, para informarem se tem outras provas a produzir no prazo de 15 dias;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 7 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002020-17.2020.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. P. M. D. A.
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Reu: E. A. P. M.
Advogado: Washington Pinto Almeida (OAB:BA12195)
Advogado: Cosme De Oliveira Castro (OAB:BA11846)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8002020-17.2020.8.05.0063
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: MICHEL PLATINY MASCARENHAS DE ABREU

Réu: REU: ELLEN ALMEIDA POSSIDONIO MASCARENHAS

DESPACHO
1. Sem preliminares a analisar;
2. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Ainda que tenham formulado pedidos probatórios anteriores a este despacho, sejam genéricos ou específicos, devem as partes especificarem suas provas neste adequado momento processual. Pedidos anteriores são meras pretensões abstratas de instrução e não serão acolhidas, por serem inoportunos, nesta específica fase;
4. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002020-17.2020.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. P. M. D. A.
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Reu: E. A. P. M.
Advogado: Washington Pinto Almeida (OAB:BA12195)
Advogado: Cosme De Oliveira Castro (OAB:BA11846)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8002020-17.2020.8.05.0063
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: MICHEL PLATINY MASCARENHAS DE ABREU

Réu: REU: ELLEN ALMEIDA POSSIDONIO MASCARENHAS

DESPACHO
1. Sem preliminares a analisar;
2. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Ainda que tenham formulado pedidos probatórios anteriores a este despacho, sejam genéricos ou específicos, devem as partes especificarem suas provas neste adequado momento processual. Pedidos anteriores são meras pretensões abstratas de instrução e não serão acolhidas, por serem inoportunos, nesta específica fase;
4. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002020-17.2020.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. P. M. D. A.
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Reu: E. A. P. M.
Advogado: Washington Pinto Almeida (OAB:BA12195)
Advogado: Cosme De Oliveira Castro (OAB:BA11846)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8002020-17.2020.8.05.0063
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: MICHEL PLATINY MASCARENHAS DE ABREU

Réu: REU: ELLEN ALMEIDA POSSIDONIO MASCARENHAS

DESPACHO
1. Sem preliminares a analisar;
2. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Ainda que tenham formulado pedidos probatórios anteriores a este despacho, sejam genéricos ou específicos, devem as partes especificarem suas provas neste adequado momento processual. Pedidos anteriores são meras pretensões abstratas de instrução e não serão acolhidas, por serem inoportunos, nesta específica fase;
4. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002020-17.2020.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. P. M. D. A.
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Reu: E. A. P. M.
Advogado: Washington Pinto Almeida (OAB:BA12195)
Advogado: Cosme De Oliveira Castro (OAB:BA11846)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8002020-17.2020.8.05.0063
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: MICHEL PLATINY MASCARENHAS DE ABREU

Réu: REU: ELLEN ALMEIDA POSSIDONIO MASCARENHAS

DESPACHO
1. Sem preliminares a analisar;
2. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Ainda que tenham formulado pedidos probatórios anteriores a este despacho, sejam genéricos ou específicos, devem as partes especificarem suas provas neste adequado momento processual. Pedidos anteriores são meras pretensões abstratas de instrução e não serão acolhidas, por serem inoportunos, nesta específica fase;
4. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8002020-17.2020.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. P. M. D. A.
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Reu: E. A. P. M.
Advogado: Washington Pinto Almeida (OAB:BA12195)
Advogado: Cosme De Oliveira Castro (OAB:BA11846)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8002020-17.2020.8.05.0063
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: MICHEL PLATINY MASCARENHAS DE ABREU

Réu: REU: ELLEN ALMEIDA POSSIDONIO MASCARENHAS

DESPACHO
1. Sem preliminares a analisar;
2. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Ainda que tenham formulado pedidos probatórios anteriores a este despacho, sejam genéricos ou específicos, devem as partes especificarem suas provas neste adequado momento processual. Pedidos anteriores são meras pretensões abstratas de instrução e não serão acolhidas, por serem inoportunos, nesta específica fase;
4. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001026-94.2008.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Napoleao Trindade Ferreira
Advogado: Wellington Santos Ferreira (OAB:BA28178)
Requerente: Valdenir Oliveira Ferreira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Requerente: Suzana Oliveira Ferreira Mendes
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Inventariado: Bolivar Gomes Ferreira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0001026-94.2008.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: NAPOLEAO TRINDADE FERREIRA, VALDENIR OLIVEIRA FERREIRA, SUZANA OLIVEIRA FERREIRA MENDES

Réu: INVENTARIADO: BOLIVAR GOMES FERREIRA

DESPACHO
1. Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento integral das determinações da decisão de ID 406289049;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 22 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001026-94.2008.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Napoleao Trindade Ferreira
Advogado: Wellington Santos Ferreira (OAB:BA28178)
Requerente: Valdenir Oliveira Ferreira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Requerente: Suzana Oliveira Ferreira Mendes
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Inventariado: Bolivar Gomes Ferreira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0001026-94.2008.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: NAPOLEAO TRINDADE FERREIRA, VALDENIR OLIVEIRA FERREIRA, SUZANA OLIVEIRA FERREIRA MENDES

Réu: INVENTARIADO: BOLIVAR GOMES FERREIRA

DESPACHO
1. Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento integral das determinações da decisão de ID 406289049;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 22 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008658-15.2020.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. S. M. L.
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Emanuella Cordeiro De Almeida (OAB:BA69353)
Requerido: T. C. D. S. T.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008658-15.2020.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: LUANA SANTOS MOREIRA LOPES

Réu: REQUERIDO: TERESINHA CAITANO DOS SANTOS TELES

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de inexistência de antecedentes criminais em nome da requerente. Prazo de 5 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 22 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008658-15.2020.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. S. M. L.
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Emanuella Cordeiro De Almeida (OAB:BA69353)
Requerido: T. C. D. S. T.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008658-15.2020.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: LUANA SANTOS MOREIRA LOPES

Réu: REQUERIDO: TERESINHA CAITANO DOS SANTOS TELES

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de inexistência de antecedentes criminais em nome da requerente. Prazo de 5 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 22 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019788-02.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Deusdedith Cerqueira Teixeira
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Herdeiro: Ester Cerqueira Teixeira
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)

Herdeiro: Almiro Cerqueira Teixeira
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Herdeiro: Mirian Cerqueira Teixeira Da Silva
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Inventariante: Dorival Cerqueira Teixeira
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Inventariado: Floricea Cerqueira Teixeira
Herdeiro: Joao Cerqueira Teixeira Neto
Herdeiro: Joanna Araujo Cerqueira Teixeira
Herdeiro: Brenna Massa Teixeira
Herdeiro: Giovanna Massa Teixeira
Terceiro Interessado: Darlen Da Silva Massa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8019788-02.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: HERDEIRO: DEUSDEDITH CERQUEIRA TEIXEIRA, ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA, ALMIRO CERQUEIRA TEIXEIRA, MIRIAN CERQUEIRA TEIXEIRA DA SILVA
INVENTARIANTE: DORIVAL CERQUEIRA TEIXEIRA

Réu: INVENTARIADO: FLORICEA CERQUEIRA TEIXEIRA

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por FLORICEA CERQUEIRA TEIXEIRA. O juízo nomeou DORIVAL CERQUEIRA TEIXEIRA inventariante (89664826) que prestou compromisso (188787271) e apresentou as primeiras declarações (205281197). Realizada consulta SISBAJUD em nome do inventariado (119461127). O Ministério Público opinou pela citação dos herdeiros não habilitados (223244927). O juízo determinou a regularização da representação processual do inventariante (383961218). A diligência foi cumprida e a inventariante formulou pedido de alvará para levantamento dos valores encontrados via consulta SISBAJUD (399029283). Relatório detalhado do processo no id 406542620. Determino:
1. Intime-se a inventariante para cumprir o item 2 do despacho de id 406542620. Prazo de 15 (quinze) dias;
2. O pedido de alvará formulado pela inventariante (425306082) será analisado após a efetiva citação de todos os herdeiros;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014164-98.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: N. K. O. L. H.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: A. D. M. H.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Advogado: Vitoria Brandao De Oliveira Rodrigues (OAB:BA74483)
Advogado: Ikaro Lima Da Silva (OAB:BA66524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014164-98.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: NATALIA KYRIA OLIVEIRA LIMA HALK

REQUERIDO: ANDRE DE MATOS HALK

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:426654241.
Feira de Santana(BA), 8 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014164-98.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: N. K. O. L. H.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: A. D. M. H.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Advogado: Vitoria Brandao De Oliveira Rodrigues (OAB:BA74483)
Advogado: Ikaro Lima Da Silva (OAB:BA66524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014164-98.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: NATALIA KYRIA OLIVEIRA LIMA HALK

REQUERIDO: ANDRE DE MATOS HALK

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:426654241.
Feira de Santana(BA), 8 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014164-98.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: N. K. O. L. H.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: A. D. M. H.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)

Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Advogado: Vitoria Brandao De Oliveira Rodrigues (OAB:BA74483)
Advogado: Ikaro Lima Da Silva (OAB:BA66524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014164-98.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: NATALIA KYRIA OLIVEIRA LIMA HALK

REQUERIDO: ANDRE DE MATOS HALK

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:426654241.
Feira de Santana(BA), 8 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014164-98.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: N. K. O. L. H.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: A. D. M. H.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Advogado: Vitoria Brandao De Oliveira Rodrigues (OAB:BA74483)
Advogado: Ikaro Lima Da Silva (OAB:BA66524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014164-98.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: NATALIA KYRIA OLIVEIRA LIMA HALK

REQUERIDO: ANDRE DE MATOS HALK

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:426654241.
Feira de Santana(BA), 8 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014164-98.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: N. K. O. L. H.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: A. D. M. H.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Advogado: Vitoria Brandao De Oliveira Rodrigues (OAB:BA74483)
Advogado: Ikaro Lima Da Silva (OAB:BA66524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014164-98.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: NATALIA KYRIA OLIVEIRA LIMA HALK

REQUERIDO: ANDRE DE MATOS HALK

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:426654241.
Feira de Santana(BA), 8 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014164-98.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: N. K. O. L. H.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: A. D. M. H.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Advogado: Vitoria Brandao De Oliveira Rodrigues (OAB:BA74483)
Advogado: Ikaro Lima Da Silva (OAB:BA66524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014164-98.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: NATALIA KYRIA OLIVEIRA LIMA HALK

REQUERIDO: ANDRE DE MATOS HALK

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:426654241.
Feira de Santana(BA), 8 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500059-11.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Carmo Dos Santos Coutinho
Advogado: Antonio Lopes Neto (OAB:BA31807)
Terceiro Interessado: Maria Luciana Da Silva Coutinho
Inventariado: Jose Garcia Coutinho
Herdeiro: Barbara Laudiceria Sotero Coutinho
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Herdeiro: Waldeck Sotero Coutinho
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Herdeiro: Maria Luciana Da Silva Coutinho
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Advogado: Tammyres Da Silva Lima (OAB:BA54764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0500059-11.2016.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: MARIA CARMO DOS SANTOS COUTINHO
HERDEIRO: BARBARA LAUDICERIA SOTERO COUTINHO, WALDECK SOTERO COUTINHO, MARIA LUCIANA DA SILVA COUTINHO

Réu: INVENTARIADO: JOSE GARCIA COUTINHO

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por JOSÉ GARCIA COUTINHO. O juízo nomeou MARIA CARMO DOS SANTOS COUTINHO inventariante (88336597), que prestou compromisso (88336600) e apresentou as primeiras declarações (88336601). O juízo determinou a realização de consulta BACENJUD (88336646). Juntada a resposta (88336685). Este juízo recebeu ofício advindo da 6ª Vara Cível desta Comarca solicitando informações acerca do rol de herdeiros (132985198). Resposta ao ofício (186923297). Após algum tempo paralisado, a inventariante foi intimada e manifestou interesse no prosseguimento do feito (437434802).
Quanto aos bens que compõem o espólio:
a) imóvel situado à Rua Belém, 680, Conceição I, Feira de Santana;
b) apartamento no Edifício Brisa do Mar, situado à Rua da Brisa, 139, Amaralina, Salvador (sem propriedade comprovada conforme id 88336631);
c) granja na Fazenda Girassol, localizada na Estrada Velha de Feira a Salvador, Feira de Santana (88336624);
d) automóvel VW Saveiro, ano 2014 (88336641);
e) título de capitalização junto ao Banco do Brasil;
Quanto aos herdeiros:
a) MAURÍCIO JOSE DOS SANTOS COUTINHO;
b) JOSE GARCIA COUTINHO JUNIOR;
c) GEORGE MARCELO DOS SANTOS COUTINHO;
d) BARBARA LAUDICERIA SOTERO COUTINHO;
e) WALDECK SOTERO COUTINHO;
Quanto aos documentos juntados aos autos:
a) certidão de óbito do autor da herança (88336585);
b) certidões de inexistência de testamento emitidas pelos 1º e 2º Tabelionatos de Notas desta Comarca (88336614, 88336615);
É o relatório. Determino:

1. No curso do processo foram formulados diversos pedidos de habilitação de pretensos herdeiros. Verifico que os referidos herdeiros não estão habilitados nos autos e tampouco foram mencionados nas primeiras declarações. Além disso, a inventariante junta diversos extratos de movimentações bancárias (88336656 a 88336661), bem como esboço de balanço patrimonial sem indicar a que se refere (88336657). Nas primeiras declarações, não houve menção à existência de empresa em nome do falecido. A ausência de certos bens nas primeiras declarações também foi apontada por outros herdeiros (88336692) no curso do processo. Desse modo, intime-se a inventariante para reapresentar as primeiras declarações, apontando e qualificando todos os herdeiros do falecido, bem como informando o rol completo de bens do acervo hereditário, na forma do artigo 620 do CPC. Deve juntar uma nova petição sendo vedado meramente reiterar ou apontar petição outrora juntada a fim de servir como novo parâmetro para as futuras diligências;
2. Intime-se a inventariante para esclarecer quais herdeiros ainda não estão citados;
3. Prazo de 15 (quinze) dias;
4. Verifico que há pedidos de alvará (225848276) e de prestação de contas (88336692) formulados no bojo dos autos. Reservo-me para apreciar na próxima oportunidade processual;
5. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 14 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500059-11.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Carmo Dos Santos Coutinho
Advogado: Antonio Lopes Neto (OAB:BA31807)
Terceiro Interessado: Maria Luciana Da Silva Coutinho
Inventariado: Jose Garcia Coutinho
Herdeiro: Barbara Laudiceria Sotero Coutinho
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Herdeiro: Waldeck Sotero Coutinho
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Herdeiro: Maria Luciana Da Silva Coutinho
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Advogado: Tammyres Da Silva Lima (OAB:BA54764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0500059-11.2016.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: MARIA CARMO DOS SANTOS COUTINHO
HERDEIRO: BARBARA LAUDICERIA SOTERO COUTINHO, WALDECK SOTERO COUTINHO, MARIA LUCIANA DA SILVA COUTINHO

Réu: INVENTARIADO: JOSE GARCIA COUTINHO

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por JOSÉ GARCIA COUTINHO. O juízo nomeou MARIA CARMO DOS SANTOS COUTINHO inventariante (88336597), que prestou compromisso (88336600) e apresentou as primeiras declarações (88336601). O juízo determinou a realização de consulta BACENJUD (88336646). Juntada a resposta (88336685). Este juízo recebeu ofício advindo da 6ª Vara Cível desta Comarca solicitando informações acerca do rol de herdeiros (132985198). Resposta ao ofício (186923297). Após algum tempo paralisado, a inventariante foi intimada e manifestou interesse no prosseguimento do feito (437434802).
Quanto aos bens que compõem o espólio:
a) imóvel situado à Rua Belém, 680, Conceição I, Feira de Santana;
b) apartamento no Edifício Brisa do Mar, situado à Rua da Brisa, 139, Amaralina, Salvador (sem propriedade comprovada conforme id 88336631);
c) granja na Fazenda Girassol, localizada na Estrada Velha de Feira a Salvador, Feira de Santana (88336624);

d) automóvel VW Saveiro, ano 2014 (88336641);
e) título de capitalização junto ao Banco do Brasil;
Quanto aos herdeiros:
a) MAURÍCIO JOSE DOS SANTOS COUTINHO;
b) JOSE GARCIA COUTINHO JUNIOR;
c) GEORGE MARCELO DOS SANTOS COUTINHO;
d) BARBARA LAUDICERIA SOTERO COUTINHO;
e) WALDECK SOTERO COUTINHO;
Quanto aos documentos juntados aos autos:
a) certidão de óbito do autor da herança (88336585);
b) certidões de inexistência de testamento emitidas pelos 1º e 2º Tabelionatos de Notas desta Comarca (88336614, 88336615);
É o relatório. Determino:
1. No curso do processo foram formulados diversos pedidos de habilitação de pretensos herdeiros. Verifico que os referidos herdeiros não estão habilitados nos autos e tampouco foram mencionados nas primeiras declarações. Além disso, a inventariante junta diversos extratos de movimentações bancárias (88336656 a 88336661), bem como esboço de balanço patrimonial sem indicar a que se refere (88336657). Nas primeiras declarações, não houve menção à existência de empresa em nome do falecido. A ausência de certos bens nas primeiras declarações também foi apontada por outros herdeiros (88336692) no curso do processo. Desse modo, intime-se a inventariante para reapresentar as primeiras declarações, apontando e qualificando todos os herdeiros do falecido, bem como informando o rol completo de bens do acervo hereditário, na forma do artigo 620 do CPC. Deve juntar uma nova petição sendo vedado meramente reiterar ou apontar petição outrora juntada a fim de servir como novo parâmetro para as futuras diligências;
2. Intime-se a inventariante para esclarecer quais herdeiros ainda não estão citados;
3. Prazo de 15 (quinze) dias;
4. Verifico que há pedidos de alvará (225848276) e de prestação de contas (88336692) formulados no bojo dos autos. Reservo-me para apreciar na próxima oportunidade processual;
5. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 14 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500059-11.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Carmo Dos Santos Coutinho
Advogado: Antonio Lopes Neto (OAB:BA31807)
Terceiro Interessado: Maria Luciana Da Silva Coutinho
Inventariado: Jose Garcia Coutinho
Herdeiro: Barbara Laudiceria Sotero Coutinho
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Herdeiro: Waldeck Sotero Coutinho
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Herdeiro: Maria Luciana Da Silva Coutinho
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Advogado: Tammyres Da Silva Lima (OAB:BA54764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0500059-11.2016.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: MARIA CARMO DOS SANTOS COUTINHO
HERDEIRO: BARBARA LAUDICERIA SOTERO COUTINHO, WALDECK SOTERO COUTINHO, MARIA LUCIANA DA SILVA COUTINHO

Réu: INVENTARIADO: JOSE GARCIA COUTINHO

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por JOSÉ GARCIA COUTINHO. O juízo nomeou MARIA CARMO DOS SANTOS COUTINHO inventariante (88336597), que prestou compromisso (88336600) e apresentou as primeiras declarações (88336601). O juízo determinou a realização de consulta BACENJUD (88336646). Juntada a resposta (88336685). Este juízo recebeu ofício advindo da 6ª Vara Cível desta Comarca solicitando informações acerca do rol de herdeiros (132985198). Resposta ao ofício (186923297). Após algum tempo paralisado, a inventariante foi intimada e manifestou interesse no prosseguimento do feito (437434802).
Quanto aos bens que compõem o espólio:
a) imóvel situado à Rua Belém, 680, Conceição I, Feira de Santana;
b) apartamento no Edifício Brisa do Mar, situado à Rua da Brisa, 139, Amaralina, Salvador (sem propriedade comprovada conforme id 88336631);
c) granja na Fazenda Girassol, localizada na Estrada Velha de Feira a Salvador, Feira de Santana (88336624);
d) automóvel VW Saveiro, ano 2014 (88336641);
e) título de capitalização junto ao Banco do Brasil;
Quanto aos herdeiros:
a) MAURÍCIO JOSE DOS SANTOS COUTINHO;
b) JOSE GARCIA COUTINHO JUNIOR;
c) GEORGE MARCELO DOS SANTOS COUTINHO;
d) BARBARA LAUDICERIA SOTERO COUTINHO;
e) WALDECK SOTERO COUTINHO;
Quanto aos documentos juntados aos autos:
a) certidão de óbito do autor da herança (88336585);
b) certidões de inexistência de testamento emitidas pelos 1º e 2º Tabelionatos de Notas desta Comarca (88336614, 88336615);
É o relatório. Determino:
1. No curso do processo foram formulados diversos pedidos de habilitação de pretensos herdeiros. Verifico que os referidos herdeiros não estão habilitados nos autos e tampouco foram mencionados nas primeiras declarações. Além disso, a inventariante junta diversos extratos de movimentações bancárias (88336656 a 88336661), bem como esboço de balanço patrimonial sem indicar a que se refere (88336657). Nas primeiras declarações, não houve menção à existência de empresa em nome do falecido. A ausência de certos bens nas primeiras declarações também foi apontada por outros herdeiros (88336692) no curso do processo. Desse modo, intime-se a inventariante para reapresentar as primeiras declarações, apontando e qualificando todos os herdeiros do falecido, bem como informando o rol completo de bens do acervo hereditário, na forma do artigo 620 do CPC. Deve juntar uma nova petição sendo vedado meramente reiterar ou apontar petição outrora juntada a fim de servir como novo parâmetro para as futuras diligências;
2. Intime-se a inventariante para esclarecer quais herdeiros ainda não estão citados;
3. Prazo de 15 (quinze) dias;
4. Verifico que há pedidos de alvará (225848276) e de prestação de contas (88336692) formulados no bojo dos autos. Reservo-me para apreciar na próxima oportunidade processual;
5. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 14 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022232-71.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luiz Francisco Sampaio Emidio
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Inventariado: Antonia Lopes Sampaio
Herdeiro: Andrea Lopes Sampaio Emidio Doutto
Advogado: Icaro Ivvin De Almeida Costa Lima (OAB:BA34751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8022232-71.2021.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)

Autor: REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO SAMPAIO EMIDIO
HERDEIRO: ANDREA LOPES SAMPAIO EMIDIO DOUTTO

Réu: INVENTARIADO: ANTONIA LOPES SAMPAIO

DESPACHO
1. Concedo no prazo de 20 dias para cumprimento da diligência tributário pendente, sob encargo do inventariante, conforme petição de ID 441182560;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 14 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022232-71.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luiz Francisco Sampaio Emidio
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Inventariado: Antonia Lopes Sampaio
Herdeiro: Andrea Lopes Sampaio Emidio Doutto
Advogado: Icaro Ivvin De Almeida Costa Lima (OAB:BA34751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8022232-71.2021.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO SAMPAIO EMIDIO
HERDEIRO: ANDREA LOPES SAMPAIO EMIDIO DOUTTO

Réu: INVENTARIADO: ANTONIA LOPES SAMPAIO

DESPACHO
1. Concedo no prazo de 20 dias para cumprimento da diligência tributário pendente, sob encargo do inventariante, conforme petição de ID 441182560;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 14 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0033774-43.2012.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariado: C. M. D. S.
Herdeiro: M. D. G. D. C. G.
Herdeiro: N. G. D. S.
Requerente: N. C. D. S.
Advogado: Andre Luiz Munduruca Campos (OAB:BA21625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0033774-43.2012.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: NUBIA CONCEICAO DA SILVA

Réu: INVENTARIADO: COSME MOREIRA DA SILVA
HERDEIRO: MARIA DA GLÓRIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES, NINARA GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO
1. Intime a inventariante para prestar informações acerca do processo 0011606-04.1999.8.05.0080, demonstrando a utilidade do presente inventário. Prazo de 5 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001385-82.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: I. D. A. A.
Advogado: Diego De Almeida Sousa (OAB:BA63113)
Inventariante: Fabricia De Araujo Souza
Advogado: Diego De Almeida Sousa (OAB:BA63113)
Inventariado: Cleilton Ribeiro Alves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8001385-82.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: HERDEIRO: I. D. A. A.
INVENTARIANTE: FABRICIA DE ARAUJO SOUZA

Réu: INVENTARIADO: CLEILTON RIBEIRO ALVES

DESPACHO
Trata-se de processo de arrolamento sumário dos bens deixados por CLEILTON RIBEIRO ALVES. O juízo nomeou ISABELY DE ARAUJO ALVES inventariante (48492463) que prestou compromisso (409997457). O juízo expediu ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da existência de quaisquer valores em nome do falecido. A resposta está juntada (298722134). O Ministério Público requereu diligências (199611376). Realizada consulta RENAJUD em nome do falecido (397958846). Depois de cumpridas todas as diligências, o Ministério Público emitiu parecer final opinando pela adjudicação de todos os bens em nome da herdeira (398194582).
O espólio possui uma única herdeira na pessoa de SABELY DE ARAUJO ALVES. A referida herdeira não atingiu a maioridade e é representada por sua genitora FABRICIA DE ARAUJO SOUZA. São bens do espólio um imóvel situado no Edifício Saint-Etienne, Condomínio Jardim França Residencial (54289932), e valores em contas bancárias (136731750 e 13673174). A inventariante juntou aos autos certidão de óbito do autor da herança (46949517), certidões de inexistência de testamento emitidas pela CENSEC e pelos tabelionatos de notas em nome do autor da herança (54289798, 54289902, 54289905 e 387552272), certidões negativas de débitos tributários federais (54289869), estaduais (54289809) e municipais (54289845) em nome do autor da herança, bem como certidão negativa de débitos trabalhistas (54289946). Não há débitos registrados no SERASA em nome do falecido (409998560). Além disso, a inventariante juntou comprovante de isenção ao pagamento do ITCMD (67545657). Não existem

outras ações cíveis tramitando em nome do autor da herança na Justiça Estadual (437463070) e tampouco houve manifestação de quaisquer interessados neste espólio após a publicação de edital (437493654). É o relatório. Determino:
1. Intime-se a inventariante para informar se o imóvel situado no Edifício Saint-Etienne (54289932) continua sob alienação fiduciária. Em caso positivo, deve ser inventariando os direitos sobre o contrato de financiamento e não o imóvel propriamente dito;
2. Intime-se a inventariante para juntar declaração, assinada de próprio punho, de que o falecido não deixou outros herdeiros ou bens a inventariar;
3. Prazo de 15 (quinze) dias;
4. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 15 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500723-37.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Do Carmo Alves Dos Santos
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerido: Justino Alberto Guerra
Requerido: Cristina Barbosa Guerra
Herdeiro: Andrelino De Jesus Guerra
Herdeiro: Miguel Jesus Guerra
Herdeiro: Raldemir Jesus Guerra
Herdeiro: Rosimeri Almeida Guerra
Herdeiro: Josefa De Jesus Guerra Felix
Herdeiro: Marcelo De Jesus Guerra
Herdeiro: Carlos Timoteo Guerra
Herdeiro: Apolonia De Jesus Guerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0500723-37.2019.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: JUSTINO ALBERTO GUERRA, CRISTINA BARBOSA GUERRA

DESPACHO
1. Intime-se o inventariante para se manifestar acerca da certidão de ID 444800715. Prazo de 5 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos.

Feira de Santana, 16 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0805896-08.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Moreira Dantas
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)

Inventariado: Jose Moreira Dantas
Herdeiro: Daniela Do Nascimento Dantas Leite
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)
Herdeiro: Joao Carlos Nascimento Dantas
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)
Herdeiro: Wesley Carlos Silva Dantas
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0805896-08.2015.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: MARIA MOREIRA DANTAS
HERDEIRO: DANIELA DO NASCIMENTO DANTAS LEITE, JOAO CARLOS NASCIMENTO DANTAS, WESLEY CARLOS SILVA DANTAS

Réu: INVENTARIADO: JOSE MOREIRA DANTAS

DESPACHO
1. Intime-se a inventariante para cumprir integralmente o item 1 da decisão de ID 416587325. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 22 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002632-21.2012.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. D. O. S.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Terceiro Interessado: L. S. F.
Executado: T. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0002632-21.2012.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor: EXEQUENTE: LETICIA DE OLIVEIRA SANTOS

Réu: EXECUTADO: TIAGO DOS SANTOS FREITAS

DESPACHO
Trata-se de execução de alimentos pelo rito da prisão intentada por LUANE SANTOS FREITAS, representada por sua genitora LETICIA DE OLIVEIRA SANTOS, em face de TIAGO DOS SANTOS FREITAS. O título executivo (79487950) e a procuração estão juntados (155097319). O juízo deferiu a gratuidade e mandou citar o devedor (79487954). O processo foi extinto mediante sentença terminativa (79487967). Após a manifestação da parte autora, o juízo retratou-se da sentença (79487976) e determinou a intimação do executado para pagar o débito (79487983). O Oficial de Justiça não encontrou o executado no endereço constante nos autos, razão pela qual foram determinadas buscas por endereço atualizado do executado via SIEL e INFOJUD, bem como foi determinada a expedição de ofício ao INSS para informar se há vínculo empregatício ativo em seu nome (193666505). O

resultado das buscas INFOJUD e SIEL está juntado (428447272), contudo não consta resposta ao ofício expedido (427820866). O débito alimentar está atualizado em R$ 85.183,60. É o relatório. Determino:
1. Cite-se o executado, nos endereços encontrados via INFOJUD e SIEL, para pagar o débito alimentar atualizado, na forma do artigo 528 do CPC;
2. Certifique o cartório se o INSS respondeu ao Ofício;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007764-73.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Rita Ferreira Da Cruz
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Requerido: Melchiades Barbosa De Araújo
Requerido: Josefa Ferreira De Araújo
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8007764-73.2019.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Autor: REQUERENTE: MARIA RITA FERREIRA DA CRUZ

Réu: REQUERIDO: MELCHIADES BARBOSA DE ARAÚJO, JOSEFA FERREIRA DE ARAÚJO

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 04/12/2024, às 10h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;
4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;
5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;
6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007764-73.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Rita Ferreira Da Cruz
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Requerido: Melchiades Barbosa De Araújo
Requerido: Josefa Ferreira De Araújo
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8007764-73.2019.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Autor: REQUERENTE: MARIA RITA FERREIRA DA CRUZ

Réu: REQUERIDO: MELCHIADES BARBOSA DE ARAÚJO, JOSEFA FERREIRA DE ARAÚJO

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 04/12/2024, às 10h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;
4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;
5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;
6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000966-58.2007.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tereza Cristina Amaral Freire
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Advogado: Ubiratan Nascimento Andrade Filho (OAB:BA44546)
Advogado: Marcio Marques De Cerqueira Junior (OAB:BA48393)
Requerente: Etelvino Freire Siqueira E Erotides Freire Do Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0000966-58.2007.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Autor: REQUERENTE: TEREZA CRISTINA AMARAL FREIRE

Réu: REQUERENTE: ETELVINO FREIRE SIQUEIRA E EROTIDES FREIRE DO AMARAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;
(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;
(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;
(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório 446931714.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000966-58.2007.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tereza Cristina Amaral Freire
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Advogado: Ubiratan Nascimento Andrade Filho (OAB:BA44546)
Advogado: Marcio Marques De Cerqueira Junior (OAB:BA48393)
Requerente: Etelvino Freire Siqueira E Erotides Freire Do Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0000966-58.2007.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Autor: REQUERENTE: TEREZA CRISTINA AMARAL FREIRE

Réu: REQUERENTE: ETELVINO FREIRE SIQUEIRA E EROTIDES FREIRE DO AMARAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;
(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;
(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;
(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório 446931714.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0000966-58.2007.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tereza Cristina Amaral Freire
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Advogado: Ubiratan Nascimento Andrade Filho (OAB:BA44546)
Advogado: Marcio Marques De Cerqueira Junior (OAB:BA48393)
Requerente: Etelvino Freire Siqueira E Erotides Freire Do Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0000966-58.2007.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Autor: REQUERENTE: TEREZA CRISTINA AMARAL FREIRE

Réu: REQUERENTE: ETELVINO FREIRE SIQUEIRA E EROTIDES FREIRE DO AMARAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;
(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;
(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;
(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório 446931714.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017801-28.2020.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. B. M.
Advogado: Nivia De Abreu Rios (OAB:BA44145)
Requerido: O. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Número: 8017801-28.2020.8.05.0080
Autor: ELIEUSA BASTOS MOTA
Réu: OSEAS MOTA

INTERLOCUTÓRIA
Prova pericial designada

1. Nomeio o Médico Psiquiatra CARLOS OLÍMPIO FERRAZ RIBEIRO JÚNIOR para realizar exame pericial no(a) interditando(a);

2. O laudo deve ser entregue em (trinta) dias contados da realização do exame;

3. Quesitos do juízo:
a) O periciando é razoavelmente orientado no espaço, no tempo e nas relações familiares?
b) É o interditando portador de doença/transtorno mental?
c) Em caso positivo, qual o tipo de doença, retardamento ou anomalia que apresenta? e qual a CID correspondente?
d) Em face do quadro clínico apresentado, é o interditando incapaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil e de determinar-se de acordo com este entendimento?
e) O periciando é capaz de exprimir sua vontade?
f) É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil?
g) A doença tem possibilidade médica de cura ou é irreversível segundo o estado atual da medicina?

4. Determino ao cartório que, de ofício, entre em contato com o perito para obter dados sobre o local, dia e hora da perícia. Após, por ato ordinatório a ser publicado no DPJ, intime-se a parte autora para encaminhar o(a) periciando(a) ao exame;
5. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos em 05 dias e encaminhe-os também ao perito;
6. Vistas ao MP;
7. Vistas a Defensoria Pública para a curadoria especial;
8. Honorários periciais às expensas do Tribunal de Justiça;
9. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 28 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024246-28.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. A. L.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: Z. C. D.
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8024246-28.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: MARCOS ANTONIO LOPES

Réu: REQUERIDO: ZENAIDE CHAVES DUARTE

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as petição de ID 446641353. Prazo de 5 dias;
2. Após o prazo, ou com manifestação do requerido, venham os autos conclusos;
3. Publique-se voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004949-35.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: D. B. A.
Advogado: Camilla Raianna Franca De Menezes (OAB:BA65727)
Reu: C. F. D. S. S.
Advogado: Geralda Queiroga Da Silva (OAB:PB10392)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8004949-35.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTANTE: DENISE BASTOS ALVES

Réu: REU: CARLOS FABRICIO DE SOUSA SANTOS

DESPACHO
Trata-se de ação revisional de alimentos intentada por JOÃO MANOEL BASTOS SANTOS VIGÓ, representado por sua genitora DENISE BASTOS ALVES, em face de CARLOS FABRICIO DE SOUZA SANTOS. O juízo majorou a obrigação alimentar para 150% do salário mínimo (ID 101235408). O requerido foi citado por Whatsapp (152506998). O juízo o decretou a revelia (191490589) e possibilitou manifestação de interesse em novas provas. A parte requerente pediu o julgamento antecipado (212442830). Juntou o título executivo (235241325 e 235241326). O juízo possibilitou nova manifestação de interesse em produzir outras provas (387539195). A requerente pleiteou a quebra de sigilo bancário do requerido (404498912). O juízo concedeu vista dos autos ao MP (410939729). O MP opinou favoravelmente ao pedido de quebra de sigilo bancário (427661479). O juízo acolheu o pronunciamento e determinou a realização de busca SISBAJUD (427995542). Determino:
1. Encerrada a instrução, intimem-se as partes para as alegações finais. Prazo de 15 (quinze) dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004949-35.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: D. B. A.
Advogado: Camilla Raianna Franca De Menezes (OAB:BA65727)
Reu: C. F. D. S. S.
Advogado: Geralda Queiroga Da Silva (OAB:PB10392)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8004949-35.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTANTE: DENISE BASTOS ALVES

Réu: REU: CARLOS FABRICIO DE SOUSA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de alimentos intentada por JOÃO MANOEL BASTOS SANTOS VIGÓ, representado por sua genitora DENISE BASTOS ALVES, em face de CARLOS FABRICIO DE SOUZA SANTOS. O juízo majorou a obrigação alimentar para 150% do salário mínimo (ID 101235408). O requerido foi citado por Whatsapp (152506998). O juízo o decretou a revelia (191490589) e possibilitou manifestação de interesse em novas provas. A parte requerente pediu o julgamento antecipado (212442830). Juntou o título executivo (235241325 e 235241326). O juízo possibilitou nova manifestação de interesse em produzir outras provas (387539195). A requerente pleiteou a quebra de sigilo bancário do requerido (404498912). O juízo concedeu vista dos autos ao MP (410939729). O MP opinou favoravelmente ao pedido de quebra de sigilo bancário (427661479). O juízo acolheu o pronunciamento e determinou a realização de busca SISBAJUD (427995542). Determino:
1. Encerrada a instrução, intimem-se as partes para as alegações finais. Prazo de 15 (quinze) dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011667-14.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: I. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representado: K. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representado: A. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representante: S. L. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Reu: A. D. S. S.
Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)
Advogado: Jofre De Jesus Lima (OAB:BA44608)
Advogado: Rosangela De Jesus Jordao Almeida (OAB:BA64266)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8011667-14.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTADO: I. D. S. C., K. D. S. C., A. D. S. C.
REPRESENTANTE: SILVIA LETICIA DE SOUZA CERQUEIRA

Réu: REU: ALEXSANDRO DOS SANTOS SOUSA

DESPACHO
1. Indefiro o pedido de ID 446134193 e reservo-me para apreciar os pedidos pendentes (421829588) após a audiência de conciliação inclusive já designada (446396129);
2. Voltem os autos ao CESJUSC;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 28 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011667-14.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: I. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representado: K. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representado: A. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representante: S. L. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Reu: A. D. S. S.
Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)
Advogado: Jofre De Jesus Lima (OAB:BA44608)
Advogado: Rosangela De Jesus Jordao Almeida (OAB:BA64266)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8011667-14.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTADO: I. D. S. C., K. D. S. C., A. D. S. C.
REPRESENTANTE: SILVIA LETICIA DE SOUZA CERQUEIRA

Réu: REU: ALEXSANDRO DOS SANTOS SOUSA

DESPACHO
1. Indefiro o pedido de ID 446134193 e reservo-me para apreciar os pedidos pendentes (421829588) após a audiência de conciliação inclusive já designada (446396129);
2. Voltem os autos ao CESJUSC;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 28 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011667-14.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: I. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representado: K. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representado: A. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representante: S. L. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Reu: A. D. S. S.
Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)
Advogado: Jofre De Jesus Lima (OAB:BA44608)
Advogado: Rosangela De Jesus Jordao Almeida (OAB:BA64266)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8011667-14.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTADO: I. D. S. C., K. D. S. C., A. D. S. C.
REPRESENTANTE: SILVIA LETICIA DE SOUZA CERQUEIRA

Réu: REU: ALEXSANDRO DOS SANTOS SOUSA

DESPACHO
1. Indefiro o pedido de ID 446134193 e reservo-me para apreciar os pedidos pendentes (421829588) após a audiência de conciliação inclusive já designada (446396129);
2. Voltem os autos ao CESJUSC;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 28 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011667-14.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: I. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representado: K. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representado: A. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Representante: S. L. D. S. C.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)
Reu: A. D. S. S.
Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)
Advogado: Jofre De Jesus Lima (OAB:BA44608)
Advogado: Rosangela De Jesus Jordao Almeida (OAB:BA64266)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8011667-14.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTADO: I. D. S. C., K. D. S. C., A. D. S. C.
REPRESENTANTE: SILVIA LETICIA DE SOUZA CERQUEIRA

Réu: REU: ALEXSANDRO DOS SANTOS SOUSA

DESPACHO
1. Indefiro o pedido de ID 446134193 e reservo-me para apreciar os pedidos pendentes (421829588) após a audiência de conciliação inclusive já designada (446396129);
2. Voltem os autos ao CESJUSC;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 28 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012171-49.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. R. D. S. B. R. C. C. L. R. D. S. B.
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Requerido: L. A. D. N. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Número: 8012171-49.2024.8.05.0080
Autor: LAIS RODRIGUES DE SOUZA BITENCOURT registrado(a) civilmente como LAIS RODRIGUES DE SOUZA BITENCOURT
Réu: LOURIVAL ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR

Despacho
Tratam-se de embargos de declaração (445477746) interpostos contra a decisão proferida nos autos (444940925). Segundo o(a) embargante, a decisão está com omissão posto que não apreciou os pedidos de arrolamento de bens e alimentos provisórios. É o relatório.
Os embargos de declaração são instrumentos processuais de muita utilidade. Com eles se assegura a boa fé processual, a transparência jurisdicional e a segurança jurídica. Assiste razão ao embargante, de fato existem pedidos exordiais pendentes de apreciação. Quanto ao pedido cautelar de arrolamento de bens, observo que o requerimento apresenta profunda carga probatória que não pode ser suportada na fase postulatória do processo. A parte autora requer, em sede liminar, uma perícia contábil cujo procedimento exige contraditório na forma do artigo 469 do CPC, sob pena de nulidade. É forçoso reconhecer que esta prova somente seja produzida após a triangularização processual. Quanto ao pedido de alimentos em favor da parte divorcianda, os chamados alimentos transitórios, é um direito que não se presume como nos alimentos em favor de incapazes. Também, nesse caso, é prudente aguardar o contraditório. São os fundamentos. Decido.
Por tudo quanto exposto, admito os embargos de declaração e, no mérito, conforme fundamentações supra, indefiro os pedidos liminares sem prejuízo de uma nova apreciação, se eventualmente ratificados, após a triangularização processual. Por fim determino:
1. Publique-se;
2. Cumpra-se integralmente a interlocutória anterior (444940925).

Feira de Santana, 24 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005494-08.2021.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: I. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: G. P. D. B. J.
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Número: 8005494-08.2021.8.05.0080
Autor: INGRID SANTOS DA SILVA
Réu: GILMARIO PEREIRA DE BRITO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da prisão ajuizada por ALICE SANTOS DE BRITO, representada por sua genitora INGRID SANTOS DA SILVA, em face de GILMARIO PEREIRA DE BRITO JUNIOR. O valor do débito consistia em R$ 398,13 na data de 19 de abril de 2021. O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação do executado para pagar o débito, sob pena de prisão (102767415). O juízo realizou busca no INFOJUD do endereço do acionado (153484305). O requerido foi citado (229402271) e deixou de apresentar impugnação (340827319). O Ministério Público se pronunciou pela prisão do executado, bloqueio de eventuais valores em conta bancária, inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, ofício ao INSS e solicitação de informações da exequente (349342404).
O juízo determinou a prisão e negativação do nome do executado (354183843) que, posteriormente, informou o pagamento dos valores (395627047). O título executivo extrajudicial está juntado (102253041). A parte exequente foi intimada para se manifestar sobre a petição comprovando os pagamentos (396324022). A Defensoria Pública indica que a exequente constituiu advogado particular (404305025) com pedido de honorários proporcionais em decorrência de sua atuação. O juízo possibilitou novamente a manifestação da Defensoria Pública que ratificou seu pronunciamento (430497836).
O Ministério Público opinou pela intimação da parte exequente (4460809090). Há nos autos um instrumento de outorga de poderes conferidos pela parte exequente aos advogados do executado (395627058 - Pág. 1), no entanto a petição que apresentou o documento não constava o nome da exequente o que configura uma irregularidade formal. Apesar disso, a Defensoria Pública confirmou que a exequente constituiu os advogados particulares. Com base na confirmação da Defensoria Pública e na supressão da irregularidade formal, é caso de julgamento final da execução. É o relatório.
A atividade jurisdicional existe para resolver um conflito específico entre as partes. Resolvido o conflito, a atividade jurisdicional deve cessar. O processo não surge para acompanhar e fiscalizar a rotina de pagamentos na relação entre credores e devedores. Noutros termos, o processo tem uma “vida” e, cedo ou tarde, deve encontrar seu desfecho com a extinção resolvendo o problema proposto na petição inicial. Com o pagamento integral, o processo deve ser extinto por força do artigo 924, II, do CPC.
Por outro lado, a sentença que extingue uma execução, via de regra, não deve se desdobrar em uma nova execução. Essa possibilidade permitiria que o processo jamais encontrasse seu arquivamento tendo em vista que, a toda sentença extintiva do artigo 925 do do CPC, uma nova execução se desdobrasse. Violação do princípio da duração razoável do processo e da razoabilidade. Noutros termos, a sentença que extingue a execução pode até configurar um título executivo, mas não pode desdobrar um novo procedimento de cumprimento de sentença nos mesmos autos. Violação da mens legis do artigo 925 do CPC que expressamente se refere a extinção do processo. O bom intérprete vai perceber que essa expressão não aparece nos artigos 485 ou 487 do CPC que são sentenças que, a priori, permitem confortavelmente a instauração da fase de cumprimento. São os fundamentos. Decido.
Ante o exposto, por sentença, determino a extinção da execução por força do pagamento no termos do artigo 924, II, e 925, do CPC, declarando quitados todos os débitos alimentares devidos por GILMARIO PEREIRA DE BRITO JUNIOR a ALICE SANTOS DE BRITO vencidos três meses antes do protocolo da ação, em 29/04/2021, até a data do pagamento, em 21/06/2023 (id 395627047, 395627058), sem possibilidade de nova fase de cumprimento de sentença nestes próprios autos. Por fim:
1. Defiro a gratuidade às partes;
2. Os alimentos vencidos após o período constante no dispositivo desta decisão devem ser cobrados mediante nova ação autônoma;
3. Pedidos executivos decorrentes desta própria sentença, se constituir título executivo, devem ser cobrados mediante nova ação autônoma
4. Revogo todas as interlocutória e despachos com conteúdo decisório com efeitos ex tunc contrário a esta decisão de arquivamento;
5. Publique-se, intime-se e registre-se;
6. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005494-08.2021.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: I. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: G. P. D. B. J.
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Número: 8005494-08.2021.8.05.0080
Autor: INGRID SANTOS DA SILVA
Réu: GILMARIO PEREIRA DE BRITO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da prisão ajuizada por ALICE SANTOS DE BRITO, representada por sua genitora INGRID SANTOS DA SILVA, em face de GILMARIO PEREIRA DE BRITO JUNIOR. O valor do débito consistia em R$ 398,13 na data de 19 de abril de 2021. O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação do executado para pagar o débito, sob pena de prisão (102767415). O juízo realizou busca no INFOJUD do endereço do acionado (153484305). O requerido foi citado (229402271) e deixou de apresentar impugnação (340827319). O Ministério Público se pronunciou pela prisão do executado, bloqueio de eventuais valores em conta bancária, inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, ofício ao INSS e solicitação de informações da exequente (349342404).
O juízo determinou a prisão e negativação do nome do executado (354183843) que, posteriormente, informou o pagamento dos valores (395627047). O título executivo extrajudicial está juntado (102253041). A parte exequente foi intimada para se manifestar sobre a petição comprovando os pagamentos (396324022). A Defensoria Pública indica que a exequente constituiu advogado particular (404305025) com pedido de honorários proporcionais em decorrência de sua atuação. O juízo possibilitou novamente a manifestação da Defensoria Pública que ratificou seu pronunciamento (430497836).
O Ministério Público opinou pela intimação da parte exequente (4460809090). Há nos autos um instrumento de outorga de poderes conferidos pela parte exequente aos advogados do executado (395627058 - Pág. 1), no entanto a petição que apresentou o documento não constava o nome da exequente o que configura uma irregularidade formal. Apesar disso, a Defensoria Pública confirmou que a exequente constituiu os advogados particulares. Com base na confirmação da Defensoria Pública e na supressão da irregularidade formal, é caso de julgamento final da execução. É o relatório.
A atividade jurisdicional existe para resolver um conflito específico entre as partes. Resolvido o conflito, a atividade jurisdicional deve cessar. O processo não surge para acompanhar e fiscalizar a rotina de pagamentos na relação entre credores e devedores. Noutros termos, o processo tem uma “vida” e, cedo ou tarde, deve encontrar seu desfecho com a extinção resolvendo o problema proposto na petição inicial. Com o pagamento integral, o processo deve ser extinto por força do artigo 924, II, do CPC.
Por outro lado, a sentença que extingue uma execução, via de regra, não deve se desdobrar em uma nova execução. Essa possibilidade permitiria que o processo jamais encontrasse seu arquivamento tendo em vista que, a toda sentença extintiva do artigo 925 do do CPC, uma nova execução se desdobrasse. Violação do princípio da duração razoável do processo e da razoabilidade. Noutros termos, a sentença que extingue a execução pode até configurar um título executivo, mas não pode desdobrar um novo procedimento de cumprimento de sentença nos mesmos autos. Violação da mens legis do artigo 925 do CPC que expressamente se refere a extinção do processo. O bom intérprete vai perceber que essa expressão não aparece nos artigos 485 ou 487 do CPC que são sentenças que, a priori, permitem confortavelmente a instauração da fase de cumprimento. São os fundamentos. Decido.
Ante o exposto, por sentença, determino a extinção da execução por força do pagamento no termos do artigo 924, II, e 925, do CPC, declarando quitados todos os débitos alimentares devidos por GILMARIO PEREIRA DE BRITO JUNIOR a ALICE SANTOS DE BRITO vencidos três meses antes do protocolo da ação, em 29/04/2021, até a data do pagamento, em 21/06/2023 (id 395627047, 395627058), sem possibilidade de nova fase de cumprimento de sentença nestes próprios autos. Por fim:
1. Defiro a gratuidade às partes;
2. Os alimentos vencidos após o período constante no dispositivo desta decisão devem ser cobrados mediante nova ação autônoma;
3. Pedidos executivos decorrentes desta própria sentença, se constituir título executivo, devem ser cobrados mediante nova ação autônoma
4. Revogo todas as interlocutória e despachos com conteúdo decisório com efeitos ex tunc contrário a esta decisão de arquivamento;
5. Publique-se, intime-se e registre-se;

6. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005494-08.2021.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: I. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: G. P. D. B. J.
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Número: 8005494-08.2021.8.05.0080
Autor: INGRID SANTOS DA SILVA
Réu: GILMARIO PEREIRA DE BRITO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da prisão ajuizada por ALICE SANTOS DE BRITO, representada por sua genitora INGRID SANTOS DA SILVA, em face de GILMARIO PEREIRA DE BRITO JUNIOR. O valor do débito consistia em R$ 398,13 na data de 19 de abril de 2021. O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação do executado para pagar o débito, sob pena de prisão (102767415). O juízo realizou busca no INFOJUD do endereço do acionado (153484305). O requerido foi citado (229402271) e deixou de apresentar impugnação (340827319). O Ministério Público se pronunciou pela prisão do executado, bloqueio de eventuais valores em conta bancária, inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, ofício ao INSS e solicitação de informações da exequente (349342404).
O juízo determinou a prisão e negativação do nome do executado (354183843) que, posteriormente, informou o pagamento dos valores (395627047). O título executivo extrajudicial está juntado (102253041). A parte exequente foi intimada para se manifestar sobre a petição comprovando os pagamentos (396324022). A Defensoria Pública indica que a exequente constituiu advogado particular (404305025) com pedido de honorários proporcionais em decorrência de sua atuação. O juízo possibilitou novamente a manifestação da Defensoria Pública que ratificou seu pronunciamento (430497836).
O Ministério Público opinou pela intimação da parte exequente (4460809090). Há nos autos um instrumento de outorga de poderes conferidos pela parte exequente aos advogados do executado (395627058 - Pág. 1), no entanto a petição que apresentou o documento não constava o nome da exequente o que configura uma irregularidade formal. Apesar disso, a Defensoria Pública confirmou que a exequente constituiu os advogados particulares. Com base na confirmação da Defensoria Pública e na supressão da irregularidade formal, é caso de julgamento final da execução. É o relatório.
A atividade jurisdicional existe para resolver um conflito específico entre as partes. Resolvido o conflito, a atividade jurisdicional deve cessar. O processo não surge para acompanhar e fiscalizar a rotina de pagamentos na relação entre credores e devedores. Noutros termos, o processo tem uma “vida” e, cedo ou tarde, deve encontrar seu desfecho com a extinção resolvendo o problema proposto na petição inicial. Com o pagamento integral, o processo deve ser extinto por força do artigo 924, II, do CPC.
Por outro lado, a sentença que extingue uma execução, via de regra, não deve se desdobrar em uma nova execução. Essa possibilidade permitiria que o processo jamais encontrasse seu arquivamento tendo em vista que, a toda sentença extintiva do artigo 925 do do CPC, uma nova execução se desdobrasse. Violação do princípio da duração razoável do processo e da razoabilidade. Noutros termos, a sentença que extingue a execução pode até configurar um título executivo, mas não pode desdobrar um novo procedimento de cumprimento de sentença nos mesmos autos. Violação da mens legis do artigo 925 do CPC que expressamente se refere a extinção do processo. O bom intérprete vai perceber que essa expressão não aparece nos artigos 485 ou 487 do CPC que são sentenças que, a priori, permitem confortavelmente a instauração da fase de cumprimento. São os fundamentos. Decido.

Ante o exposto, por sentença, determino a extinção da execução por força do pagamento no termos do artigo 924, II, e 925, do CPC, declarando quitados todos os débitos alimentares devidos por GILMARIO PEREIRA DE BRITO JUNIOR a ALICE SANTOS DE BRITO vencidos três meses antes do protocolo da ação, em 29/04/2021, até a data do pagamento, em 21/06/2023 (id 395627047, 395627058), sem possibilidade de nova fase de cumprimento de sentença nestes próprios autos. Por fim:
1. Defiro a gratuidade às partes;
2. Os alimentos vencidos após o período constante no dispositivo desta decisão devem ser cobrados mediante nova ação autônoma;
3. Pedidos executivos decorrentes desta própria sentença, se constituir título executivo, devem ser cobrados mediante nova ação autônoma
4. Revogo todas as interlocutória e despachos com conteúdo decisório com efeitos ex tunc contrário a esta decisão de arquivamento;
5. Publique-se, intime-se e registre-se;
6. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015124-88.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. A. D. S.
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Executado: C. S. S.
Advogado: Jose Adriano Loureiro De Castro (OAB:BA55533)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Número: 8015124-88.2021.8.05.0080
Autor: ROSANA AMARO DOS SANTOS
Réu: CLEITON SILVA SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da prisão (ID 135849784). A exequente ingressa com a ação e cobra alimentos vencidos dos três últimos meses e os que se vencerem no curso do processo. O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação para pagar sob pena de prisão (ID 141801829). O executado foi citado (ID 162770838). No decorrer da demanda a exequente informou o pagamento e cumprimento regular da obrigação alimentar (ID 429732058). O Ministério Público opinou pela extinção nos termos do artigo 924, II do CPC (ID 446119523). É o relatório.
A atividade jurisdicional existe para resolver um conflito específico entre as partes. Resolvido o conflito, a atividade jurisdicional deve cessar. O processo não surge para acompanhar e fiscalizar a rotina de pagamentos na relação entre credores e devedores. Noutros termos, o processo tem uma “vida” e, cedo ou tarde, deve encontrar seu desfecho com a extinção resolvendo o problema proposto na petição inicial. Com o pagamento integral, o processo deve ser extinto por força do artigo 924, II, do CPC.
Por outro lado, a sentença que extingue uma execução, via de regra, não deve se desdobrar em uma nova execução. Essa possibilidade permitiria que o processo jamais encontrasse seu arquivamento tendo em vista que, a toda sentença extintiva do artigo 925 do do CPC, uma nova execução se desdobrasse. Violação do princípio da duração razoável do processo e da razoabilidade. Noutros termos, a sentença que extingue a execução pode até configurar um título executivo, mas não pode desdobrar um novo procedimento de cumprimento de sentença nos mesmos autos. Violação da mens legis do artigo 925 do CPC que expressamente se refere a extinção do processo. O bom intérprete vai perceber que essa expressão não aparece nos artigos 485 ou 487 do CPC que são sentenças que, a priori, permitem confortavelmente a instauração da fase de cumprimento. São os fundamentos. Decido.
Ante o exposto, por sentença, determino a extinção da execução por força do pagamento no termos do artigo 924, II, e 925, do CPC, declarando quitados todos os débitos alimentares devidos por Cleiton Silva Santos a Kleyton Daniel Santos Silva e Nicolle Vitória dos Santos Silva vencidos três meses antes do protocolo da ação, em 08/09/2021, até a data da comunicação do paga-

mento, em 01/02/2024 (id 429732058), sem possibilidade de nova fase de cumprimento de sentença nestes próprios autos. Por fim:
1. Defiro a gratuidade em favor das partes;
2. Os alimentos vencidos após o período constante no dispositivo desta decisão devem ser cobrados mediante nova ação autônoma;
3. Pedidos executivos decorrentes desta própria sentença, se constituir título executivo, devem ser cobrados mediante nova ação autônoma
4. Revogo todas as interlocutória e despachos com conteúdo decisório com efeitos ex tunc contrário a esta decisão de arquivamento;
5. Publique-se, intime-se e registre-se;
6. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015124-88.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. A. D. S.
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Executado: C. S. S.
Advogado: Jose Adriano Loureiro De Castro (OAB:BA55533)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Número: 8015124-88.2021.8.05.0080
Autor: ROSANA AMARO DOS SANTOS
Réu: CLEITON SILVA SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da prisão (ID 135849784). A exequente ingressa com a ação e cobra alimentos vencidos dos três últimos meses e os que se vencerem no curso do processo. O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação para pagar sob pena de prisão (ID 141801829). O executado foi citado (ID 162770838). No decorrer da demanda a exequente informou o pagamento e cumprimento regular da obrigação alimentar (ID 429732058). O Ministério Público opinou pela extinção nos termos do artigo 924, II do CPC (ID 446119523). É o relatório.
A atividade jurisdicional existe para resolver um conflito específico entre as partes. Resolvido o conflito, a atividade jurisdicional deve cessar. O processo não surge para acompanhar e fiscalizar a rotina de pagamentos na relação entre credores e devedores. Noutros termos, o processo tem uma “vida” e, cedo ou tarde, deve encontrar seu desfecho com a extinção resolvendo o problema proposto na petição inicial. Com o pagamento integral, o processo deve ser extinto por força do artigo 924, II, do CPC.
Por outro lado, a sentença que extingue uma execução, via de regra, não deve se desdobrar em uma nova execução. Essa possibilidade permitiria que o processo jamais encontrasse seu arquivamento tendo em vista que, a toda sentença extintiva do artigo 925 do do CPC, uma nova execução se desdobrasse. Violação do princípio da duração razoável do processo e da razoabilidade. Noutros termos, a sentença que extingue a execução pode até configurar um título executivo, mas não pode desdobrar um novo procedimento de cumprimento de sentença nos mesmos autos. Violação da mens legis do artigo 925 do CPC que expressamente se refere a extinção do processo. O bom intérprete vai perceber que essa expressão não aparece nos artigos 485 ou 487 do CPC que são sentenças que, a priori, permitem confortavelmente a instauração da fase de cumprimento. São os fundamentos. Decido.
Ante o exposto, por sentença, determino a extinção da execução por força do pagamento no termos do artigo 924, II, e 925, do CPC, declarando quitados todos os débitos alimentares devidos por Cleiton Silva Santos a Kleyton Daniel Santos Silva e Nicolle Vitória dos Santos Silva vencidos três meses antes do protocolo da ação, em 08/09/2021, até a data da comunicação do pagamento, em 01/02/2024 (id 429732058), sem possibilidade de nova fase de cumprimento de sentença nestes próprios autos. Por fim:

1. Defiro a gratuidade em favor das partes;
2. Os alimentos vencidos após o período constante no dispositivo desta decisão devem ser cobrados mediante nova ação autônoma;
3. Pedidos executivos decorrentes desta própria sentença, se constituir título executivo, devem ser cobrados mediante nova ação autônoma
4. Revogo todas as interlocutória e despachos com conteúdo decisório com efeitos ex tunc contrário a esta decisão de arquivamento;
5. Publique-se, intime-se e registre-se;
6. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001746-60.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: I. A. P.
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Inventariado: J. V. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INVENTÁRIO (39)
Número: 8001746-60.2024.8.05.0080
Autor: ISABEL ALVES PEREIRA
Réu: JUSTINIANO VENANCIO DOS SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de ação judicial em que a parte autora não responde às determinações judiciais indispensáveis ao regular andamento do feito, conforme se observa no ID 446915382. É o suficiente relatório.
Com milhares de processos ativos no sistema e centenas de conclusos não pode este órgão jurisdicional manter tramitando processos em que as partes não diligenciam seu andamento. Incidência clara do Princípio de Inércia. Ações prioritárias e urgentes tramitam nesta vara demandando racionalidade e economia na jurisdição. Temos interdições de pessoas com dificuldades intelectuais, crianças em situação de risco, centenas de ações de alimentos, inventários com idosos, pessoas com necessidades especiais, entre outros, que necessitam de uma jurisdição eficiente e eficaz.
Não basta ingressar com a ação, é preciso acompanhá-la fornecendo-lhe atos processuais necessários e indispensáveis ao seu desfecho. O acesso a este juízo é amplo através dos advogados e mesmo pessoalmente pelas partes. Esta Vara de Família dispõe de atendimento presencial, por whatsapp e por e-mail, conforme dados de conhecimento público. Ao que se presume, por nenhum desses mecanismos a parte tem manifestado interesse no julgamento de mérito.
O princípio da cooperação exige que a parte impulsione os feitos apontando e sugerindo melhorias no impulso oficial. O processo não é uma pergunta e uma resposta simplesmente. O processo é a cuidadosa construção de uma norma jurídica. Com suas omissões, a parte autora demonstrou seu desinteresse processual violando a norma contida no artigo 17 do CPC.
Não se aplica, no caso, a norma do artigo 485, §1º, do CPC. Isso porque o fundamento da extinção não é o abandono da causa, mas a presumida falta de interesse processual, noutros termos, a falta do chamado interesse-utilidade considerando que a parte demonstra que a sentença não lhe será útil.
O Conselho Nacional de Justiça, através da Meta 02, vem diariamente orientando os juízes e tribunais a procederem o julgamento dos processos antigos com vistas a redução do acervo e a prestação de uma justiça célere e eficaz. O excesso de processos em tramitação com manifesto desinteresse das partes prejudica o cumprimento da Meta 02 por consumir o trabalho judiciário violar o princípio da eficiência entendida de forma global.
Também o Tribunal de Justiça da Bahia tem empenhado esforços no Princípio da Higienização do Acervo com as Semanas de Sentença e Baixas Processuais. O objetivo é localizar e encerrar processos que não correspondem a uma demanda social atual e real. Exemplo do Ato Normativo Conjunto 02/2023.

Estes são os fundamentos. Decido.
Por todo exposto, por sentença, na forma do artigo 485, IV e VI, do CPC, determino a extinção do processo por não promover, a parte, as diligências processuais de sua incumbência fazendo presumir o desinteresse processual exigido do início ao fim do processo conforme artigo 17, também do CPC. Por fim, determino:
1. Registre-se, publique-se e arquive-se;
2. Defiro a gratuidade judicial;
3. Em caso de recurso contra esta decisão, o juízo poderá fazer uso da retratação, artigo 485, § 7º, do CPC, se a peça recursal vier acompanhada dos atos e informações pendentes de incumbência do interessado;
4. Revogo todas as interlocutórias e despachos de cunho decisórios com efeitos ex tunc. Os interessados devem peticionar requerendo eventuais pronunciamentos específicos de eficácia dessas revogação como expedição de alvarás de soltura, ofícios ou cancelamentos de mandados;
5. Não havendo recursos ou novos requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001746-60.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: I. A. P.
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Inventariado: J. V. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INVENTÁRIO (39)
Número: 8001746-60.2024.8.05.0080
Autor: ISABEL ALVES PEREIRA
Réu: JUSTINIANO VENANCIO DOS SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de ação judicial em que a parte autora não responde às determinações judiciais indispensáveis ao regular andamento do feito, conforme se observa no ID 446915382. É o suficiente relatório.
Com milhares de processos ativos no sistema e centenas de conclusos não pode este órgão jurisdicional manter tramitando processos em que as partes não diligenciam seu andamento. Incidência clara do Princípio de Inércia. Ações prioritárias e urgentes tramitam nesta vara demandando racionalidade e economia na jurisdição. Temos interdições de pessoas com dificuldades intelectuais, crianças em situação de risco, centenas de ações de alimentos, inventários com idosos, pessoas com necessidades especiais, entre outros, que necessitam de uma jurisdição eficiente e eficaz.
Não basta ingressar com a ação, é preciso acompanhá-la fornecendo-lhe atos processuais necessários e indispensáveis ao seu desfecho. O acesso a este juízo é amplo através dos advogados e mesmo pessoalmente pelas partes. Esta Vara de Família dispõe de atendimento presencial, por whatsapp e por e-mail, conforme dados de conhecimento público. Ao que se presume, por nenhum desses mecanismos a parte tem manifestado interesse no julgamento de mérito.
O princípio da cooperação exige que a parte impulsione os feitos apontando e sugerindo melhorias no impulso oficial. O processo não é uma pergunta e uma resposta simplesmente. O processo é a cuidadosa construção de uma norma jurídica. Com suas omissões, a parte autora demonstrou seu desinteresse processual violando a norma contida no artigo 17 do CPC.
Não se aplica, no caso, a norma do artigo 485, §1º, do CPC. Isso porque o fundamento da extinção não é o abandono da causa, mas a presumida falta de interesse processual, noutros termos, a falta do chamado interesse-utilidade considerando que a parte demonstra que a sentença não lhe será útil.
O Conselho Nacional de Justiça, através da Meta 02, vem diariamente orientando os juízes e tribunais a procederem o julgamento dos processos antigos com vistas a redução do acervo e a prestação de uma justiça célere e eficaz. O excesso de processos em tramitação com manifesto desinteresse das partes prejudica o cumprimento da Meta 02 por consumir o trabalho judiciário violar o princípio da eficiência entendida de forma global.

Também o Tribunal de Justiça da Bahia tem empenhado esforços no Princípio da Higienização do Acervo com as Semanas de Sentença e Baixas Processuais. O objetivo é localizar e encerrar processos que não correspondem a uma demanda social atual e real. Exemplo do Ato Normativo Conjunto 02/2023.
Estes são os fundamentos. Decido.
Por todo exposto, por sentença, na forma do artigo 485, IV e VI, do CPC, determino a extinção do processo por não promover, a parte, as diligências processuais de sua incumbência fazendo presumir o desinteresse processual exigido do início ao fim do processo conforme artigo 17, também do CPC. Por fim, determino:
1. Registre-se, publique-se e arquive-se;
2. Defiro a gratuidade judicial;
3. Em caso de recurso contra esta decisão, o juízo poderá fazer uso da retratação, artigo 485, § 7º, do CPC, se a peça recursal vier acompanhada dos atos e informações pendentes de incumbência do interessado;
4. Revogo todas as interlocutórias e despachos de cunho decisórios com efeitos ex tunc. Os interessados devem peticionar requerendo eventuais pronunciamentos específicos de eficácia dessas revogação como expedição de alvarás de soltura, ofícios ou cancelamentos de mandados;
5. Não havendo recursos ou novos requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006741-53.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: J. S. D. J.
Representante: J. M. S. D. S.
Advogado: Marcelo Antonio Santos Brandao (OAB:BA8570)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Número: 8006741-53.2023.8.05.0080
Autor: JOCILENE SOUZA DE JESUS
Réu: JOAO MILTON SOUZA DA SILVEIRA

SENTENÇA
Trata-se de processo em que a parte autora pede desistência da ação (429244346). É o relatório.
A desistência da ação é prerrogativa do autor que reflete o desinteresse pela tutela jurisdicional, inviabilizando o prosseguimento do feito. Sem interesse, não há jurisdição, sob pena de violação do princípio da inércia e dos pressupostos estampados no artigo 17 do CPC. São os fundamentos. Decido.
Ante o exposto, POR SENTENÇA, homologo a desistência da ação ao tempo em que determino a extinção do processo na forma do artigo 485, VIII, do CPC. Por fim:
1. Defiro a gratuidade judicial;
2. Quanto aos honorários, são inaplicáveis ao caso;
3. Em caso de recurso contra esta decisão, o juízo poderá fazer uso da retratação, artigo 485, § 7º, do CPC, se a peça recursal vier acompanhada dos atos e informações pendentes de incumbência do interessado;
4. Revogo todas as interlocutória e despachos com conteúdo decisório com efeitos ex tunc;
5. Publique-se, intime-se e registre-se;
6. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
MANDADO
8022656-16.2021.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. S. R. N.
Requerido: M. M. D. J.
Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)
Requerente: M. I. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Número: 8022656-16.2021.8.05.0080
Autor: SIMONE SANTANA RODRIGUES NASCIMENTO e outros
Réu: MAGNO MOREIRA DE JESUS

S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos e guarda movida por SIMONE SANTANA RODRIGUES NASCIMENTO, por si, e representando sua filha MARIA ISABELLY SANTANA MOREIRA, em face de MAGNO MORARIRA DE JESUS. Decisão interlocutória fixando alimentos provisórios no valor equivalente a 28% do salário mínimo e determinação de citação do réu (160407457). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida (208855579). Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Estado da Bahia, indeferindo o efeito suspensivo do recurso (208855595). O juízo mandou que se cumprisse com a citação (187368317). Acórdão proferido negando provimento ao recurso interposto (208856315). Resposta positiva do mandado de citação (349435516). Termo de audiência do CEJUSC (361597567). Embora devidamente citado, o réu não apresentou contestação dentro do prazo legal, sendo decretada sua revelia (377710104). O Juízo intimou as partes para manifestação sobre novas provas (410867111). A requerente dispensa a dilação probatória (409635065), bem como o requerido, tendo concordado com o pedido atinente à pensão alimentícia em favor da filha menor e requerido a improcedência da partilha de bens (416206054). Decisão de agravo de instrumento recebida, mantendo a decisão guerreada (416985136). O juízo concedeu prazo para alegações finais (ID 417149148), as partes restaram silentes. O Ministério Público pugnou pela confirmação do valor dos alimentos em 28% do salário mínimo (446040588). É o relato.
Os alimentos são prestações destinadas à satisfação das necessidades essenciais daqueles que, por conta própria, não podem provê-las, sendo devidos quando aquele de quem se reclamam pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento, devendo ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada na forma dos artigos 1.695 e 1.694, §1º, do CC. Com efeito, podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam, sendo que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (art. 1.696 do CC), em decorrência da solidariedade familiar. Passo a análise do binômio necessidade-capacidade.
A bem da verdade não tem detalhes das demandas alimentícias do(a) autor forçando um juízo de presunções a partir das regras da experiência, da vida local e da jurisprudência regional. Quanto à capacidade econômica do réu, também não se elucidou com boa qualidade o seu verdadeiro potencial. Presume-se entretanto que, enquanto adulto e capaz para o trabalho, receba por volta de dois salários mínimos mensais.
Assim, usando as regras da experiência, com lastro no artigo 375 do Código de Processo Civil, é de bom alvitre fixar os alimentos em 28% do salário mínimo sem prejuízo de eventual ação revisional futura acaso sejam elucidados maiores informações sobre a vida familiar, social e econômica das partes.
Aplicando os efeitos da revelia, reconheço e dissolvo a união estável mantida entre o casal, durante o período de 05/01/2016 a 09/08/2020.
Quanto à partilha do patrimônio supostamente adquirido na constância da relação, a autora alegou a existência de melhorias em um lote de terra pertencente à genitora do requerido e aquisição de um veículo. Da prova documental carreada aos autos não restou comprovada a existência de tais bens, tendo a parte autora dispensado a produção de prova oral, sendo o caso de indeferimento de tal pedido.
Por fim, no que pertine a guarda da filha, entendo que a guarda unilateral em favor da genitora atende aos interesses da criança, notadamente levando em conta o fato de possível prática de violência doméstica e familiar em desfavor da autora, o que invoca a aplicação do disposto no artigo 1584, §2º, do Código Civil, devendo o direito de convivência do genitor com sua filha ser exercido em finais de semana alternados. São os fundamentos. Decido.
Por todo exposto, POR SENTENÇA, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar MAGNO MORARIRA DE JESUS a pagar alimentos a sua filha MARIA

ISABELLY SANTANA MOREIRA alimentos no montante de 28% do salário mínimo, além de 50% dos alimentos extraordinários, mensal, com vencimento a cada dia 10 (dez), mediante depósito em conta bancária da representante da autora ou em dinheiro (mediante recibo), com termo inicial o momento que o réu recebeu a citação. Reconheço e dissolvo a união estável mantida entre SIMONE SANTANA RODRIGUES NASCIMENTO e MAGNO MOREIRA DE JESUS, durante o período de 05/01/2016 a 09/08/2020, sem bens a partilhar. Fixo a guarda da filha MARIA ISABELLY SANTANA MOREIRA em favor da genitora, regulamentando o direito de convivência do genitor a ser exercido em finais de semana alternados . Por fim determino:
1. Defiro a gratuidade;
2. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC;
3. Cientifique-se o Ministério Público;
4. Publique-se. Intimem-se;
5. Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquive-se.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008621-80.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. H. S. O.
Advogado: Valdirene Cunha Amorim Pamponet (OAB:BA71589)
Reu: P. H. S. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8008621-80.2023.8.05.0080
Autor: ESTER HAPUQUE SOUZA OLIVEIRA
Réu: PAULO HENRIQUE SILVA LOBO

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos proposta por ESTER HAPUQUE SOUZA OLIVEIRA, representando os interesses de seus filhos JADE HAPUQUE SOUZA LOBO e GAEL HENRIQUE SOUZA LOBO, em face de PAULO HENRIQUE SILVA LOBO. Gratuidade judicial deferida ID 380961880. No curso da demanda as partes firmaram acordo em audiência ID 438052611. O Ministério Público concorda com homologação (443876295).
É o relatório.
A autocomposição é o melhor dos instrumentos de resolução de demandas sociais, especialmente as familiares. Com ela as partes demonstram maturidade psicológica, social e jurídica abrindo caminho para uma coexistência pacífica. As resoluções consensuais de conflito são de tamanha importância que o novo CPC, no seu artigo 3º, §3º, as elevou a categoria de normas fundamentais de todo o sistema processual civil. Assim, resta encerrada a demanda e configurado o título executivo judicial na forma do artigo 784, IV, do CPC.
A experiência jurisdicional vem demonstrando que a simples homologação dos termos do acordo tem provocado embaraços processuais na fase de execução ou cumprimento de sentença. Isso porque, com muita frequência, o conjunto de cláusulas apresentam omissões e obscuridades. Nesse sentido, os termos principais do acordo serão a seguir reproduzidos no dispositivo final desta sentença. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, HOMOLOGO o acordo de ID 438052611 e 393871411, com resolução do mérito, na forma artigo do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, na medida em que:
a) A guarda das crianças/adolescentes será na modalidade compartilhada, mas residirão com a genitora;
b) O genitor pagará alimentos aos filhos em 45% do salário mínimo devidos a partir de 04/2024;
c) O direito de visitação e convivência com o(s) filho(s) ocorrerá na forma auto regulamentada nos termos do acordo;
d) As despesas extraordinárias com os filhos serão rateadas 50% pelos genitores;
e) Os demais detalhes do acordo com maiores peculiaridades estão abrangidos por esta homologação.

Por fim determino:
1. Defiro a gratuidade;
2. Ciência ao Ministério Público;
3. Publique-se, registre-se e intime-se;
4. Não havendo recursos ou novos requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007730-25.2024.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. M. C. D. M.
Advogado: Dianne Lys Moura Rezende (OAB:BA47415)
Requerido: D. D. A. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Número: 8007730-25.2024.8.05.0080
Autor: JANE MARIA CANARIO DE MACEDO
Réu: DALVA DE ALCANTARA CANARIO

SENTENÇA

Trata-se de ação civil em que a parte autora, apesar de intimada (438087659) e decorrido o prazo, não juntou documento essencial a fase postulatória. É o relatório.
Dispõe o artigo 319 do CPC que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação. Por outro lado, o artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma, determina que a ausência de tais documentos resulta no indeferimento da inicial. É o caso em tela. São os fundamentos. Decido.
Por tudo quanto exposto, com lastro no artigo 485, I, combinado com artigo 321, ambos do CPC, determino a extinção do processo, sem resolver o mérito, por indeferimento da inicial. Por fim determino:
1. Publique-se e cumpra-se;
2. Defiro a gratuidade;
3. Não havendo novos requerimentos ou recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Feira de Santana, 3 de junho de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030056-13.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. S. D. A.
Requerido: J. L. D. J.
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Número: 8030056-13.2023.8.05.0080
Autor: ALISSON SILVA DA ANUNCIACAO
Réu: JESSICA LIMA DE JESUS

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio, cumulada com alimentos, guarda e direito de convivência com os filhos. No curso do processo as partes firmaram um acordo (445596174) e pugnam por homologação judicial. O Ministério Público concorda com homologação (446950781). A certidão de casamento está juntada, bem como a(s) certidão(s) de nascimento dos filhos. As parte chegaram em comum acordo na audiência de conciliação (445596174). Os alimentandos figuram em dos polos processuais a fim de lhe assegurar direito autônomo de execução da sentença. É o relatório.
A autocomposição é o melhor dos instrumentos de resolução de demandas sociais, especialmente as familiares. Com ela as partes demonstram maturidade psicológica, social e jurídica abrindo caminho para uma coexistência pacífica. As resoluções consensuais de conflito são de tamanha importância que o novo CPC, no seu artigo 3º, §3º, as elevou a categoria de normas fundamentais de todo o sistema processual civil. Assim, resta encerrada a demanda e configurado o título executivo judicial na forma do artigo 784, IV, do CPC.
A experiência jurisdicional vem demonstrando que a simples homologação dos termos do acordo tem provocado embaraços processuais na fase de execução ou cumprimento de sentença. Isso porque, com muita frequência, o conjunto de cláusulas apresentam omissões e obscuridades. Nesse sentido, os termos principais do acordo serão a seguir reproduzidos no dispositivo final desta sentença. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, HOMOLOGO o acordo de ID 445596174, com resolução do mérito, na forma artigo do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, na medida em que:
a) Decreto o fim do vínculo conjugal entre ALISSON SILVA DA ANUNCIAÇÃO e JÉSSICA LIMA DE JESUS através do divórcio sem bens a partilhar. Acaso alguma das partes exercido o direito de voltar a usar o nome anterior ao casamento, conste no mandado de averbação;
b) A guarda da(s) criança(s)/adolescentes MARIA CECÍLIA LIMA DA ANUNCIAÇÃO e JÚLIA LIMA DA ANUNCIAÇÃO será da genitora JÉSSICA LIMA DE JESUS;
c) O genitor pagará alimentos a(os) filho(s) em 30% do salário mínimo, cabendo 15 % para cada filho, a partir do mês de junho;
d) Os alimentos devidos a(os) filho(s) serão pagos através da genitora em dinheiro, devendo ser exigido o recibo, ou mediante depósito em conta bancária;
e) Os alimentos temporários, devidos entre os ex-conjuges, foram renunciados ou não constam dentre as cláusulas do acordo;
f) O direito de visitação e convivência com o(s) filho(s) ocorrerá na forma auto regulamentada nos termos do acordo;
g) As despesas extraordinárias com os filhos serão rateadas 50% pelos genitores;
h) Os demais detalhes do acordo com maiores peculiaridades estão abrangidos por esta homologação.
Por fim determino:
1. Defiro a gratuidade;
2. O acordo sobre bens imóveis ou sobre posse de bens imóveis não produz efeitos em relação a terceiros, não gera presunção de propriedade e não dispensa exigências das Normas de Serviço e do Direito Notarial e Registral quando das regularizações registrais e cartorárias;
3. Ciência ao Ministério Público;
4. Publique-se, registre-se e intime-se;
5. Não havendo recursos ou novos requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030056-13.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. S. D. A.

Requerido: J. L. D. J.
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Número: 8030056-13.2023.8.05.0080
Autor: ALISSON SILVA DA ANUNCIACAO
Réu: JESSICA LIMA DE JESUS

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio, cumulada com alimentos, guarda e direito de convivência com os filhos. No curso do processo as partes firmaram um acordo (445596174) e pugnam por homologação judicial. O Ministério Público concorda com homologação (446950781). A certidão de casamento está juntada, bem como a(s) certidão(s) de nascimento dos filhos. As parte chegaram em comum acordo na audiência de conciliação (445596174). Os alimentandos figuram em dos polos processuais a fim de lhe assegurar direito autônomo de execução da sentença. É o relatório.
A autocomposição é o melhor dos instrumentos de resolução de demandas sociais, especialmente as familiares. Com ela as partes demonstram maturidade psicológica, social e jurídica abrindo caminho para uma coexistência pacífica. As resoluções consensuais de conflito são de tamanha importância que o novo CPC, no seu artigo 3º, §3º, as elevou a categoria de normas fundamentais de todo o sistema processual civil. Assim, resta encerrada a demanda e configurado o título executivo judicial na forma do artigo 784, IV, do CPC.
A experiência jurisdicional vem demonstrando que a simples homologação dos termos do acordo tem provocado embaraços processuais na fase de execução ou cumprimento de sentença. Isso porque, com muita frequência, o conjunto de cláusulas apresentam omissões e obscuridades. Nesse sentido, os termos principais do acordo serão a seguir reproduzidos no dispositivo final desta sentença. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, HOMOLOGO o acordo de ID 445596174, com resolução do mérito, na forma artigo do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, na medida em que:
a) Decreto o fim do vínculo conjugal entre ALISSON SILVA DA ANUNCIAÇÃO e JÉSSICA LIMA DE JESUS através do divórcio sem bens a partilhar. Acaso alguma das partes exercido o direito de voltar a usar o nome anterior ao casamento, conste no mandado de averbação;
b) A guarda da(s) criança(s)/adolescentes MARIA CECÍLIA LIMA DA ANUNCIAÇÃO e JÚLIA LIMA DA ANUNCIAÇÃO será da genitora JÉSSICA LIMA DE JESUS;
c) O genitor pagará alimentos a(os) filho(s) em 30% do salário mínimo, cabendo 15 % para cada filho, a partir do mês de junho;
d) Os alimentos devidos a(os) filho(s) serão pagos através da genitora em dinheiro, devendo ser exigido o recibo, ou mediante depósito em conta bancária;
e) Os alimentos temporários, devidos entre os ex-conjuges, foram renunciados ou não constam dentre as cláusulas do acordo;
f) O direito de visitação e convivência com o(s) filho(s) ocorrerá na forma auto regulamentada nos termos do acordo;
g) As despesas extraordinárias com os filhos serão rateadas 50% pelos genitores;
h) Os demais detalhes do acordo com maiores peculiaridades estão abrangidos por esta homologação.
Por fim determino:
1. Defiro a gratuidade;
2. O acordo sobre bens imóveis ou sobre posse de bens imóveis não produz efeitos em relação a terceiros, não gera presunção de propriedade e não dispensa exigências das Normas de Serviço e do Direito Notarial e Registral quando das regularizações registrais e cartorárias;
3. Ciência ao Ministério Público;
4. Publique-se, registre-se e intime-se;
5. Não havendo recursos ou novos requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8000566-09.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. S. D. J. N.
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Exequente: I. D. V. D. J.
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Executado: F. N. D. J.
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Número: 8000566-09.2024.8.05.0080
Autor: E. S. D. J. N. e outros
Réu: FABIO NASCIMENTO DE JESUS

SENTENÇA
Extingue execução de alimentos por força de acordo

Trata-se de execução de alimentos intentada por ENZO SAMUEL DE JESUS NASCIMENTO, representado(a) por sua genitora IVONETE DAS VIRGENS DE JESUS, em face do devedor de alimentos FABIO NASCIMENTO DE JESUS. No curso do processo as partes firmaram um acordo (ID 445608355) e pugnam por homologação judicial e extinção do processo. O Ministério Público concorda com a homologação (ID 446951829). É o relatório.
A autocomposição é o melhor dos instrumentos de resolução de demandas sociais, especialmente as familiares. Com o acordo as partes demonstram maturidade psicológica, social e jurídica abrindo caminho para uma coexistência familiar pacífica. As resoluções consensuais de conflitos são de tamanha importância que o novo CPC, no seu artigo 3º, §3º, as elevou a categoria de normas fundamentais de todo o sistema processual civil. Assim, resta encerrada a demanda devendo o processo executivo ser extinto em analogia ao artigo 924, II, do CPC.
A atividade jurisdicional existe para resolver um conflito específico entre as partes. Resolvido o conflito, a atividade jurisdicional deve cessar. O processo não surge para acompanhar e fiscalizar a rotina de pagamentos na relação entre credores e devedores. Noutro termos, o processo tem uma “vida” e, cedo ou tarde, deve encontrar seu desfecho com a extinção. Nesse panorama, a experiência jurisdicional tem demonstrado que alguns acordos homologados no curso de processos executivos tem desencadeado novas execuções sincréticas baseadas na sentença homologatória. Essa conjuntura processual é inadmissível sob pena de desvirtuar a própria natureza da atividade jurisdicional permitindo a existência de um processo que jamais encontra o seu desfecho. Não pode o processo ficar ativo para, a todo instante, receber petição de inadimplência, determinar a intimação para pagar, decretar a prisão, revogar a prisão, entre outros atos, ao longo da vida das pessoas. O processo deve encontrar seu desfecho quando resolve o problema proposto na petição inicial. Não há que se confundir a atividade jurisdicional com a atividade de natureza assistencial a cargo do outro poder.
O processo executivo que encontra seu desfecho com uma sentença homologatória, seja a que homologa o acordo de pagamento ou a que homologa a renegociação do crédito, precisa ser remetido ao arquivo definitivo. A sentença que extingue uma execução, via de regra, não deve se desdobrar em uma nova execução. Essa possibilidade permitiria que o processo jamais encontrasse seu arquivamento tendo em vista que, a toda sentença extintiva do artigo 925 do do CPC, uma nova execução se desdobrasse. Violação do princípio da duração razoável do processo e da razoabilidade. Noutros termos, a sentença que extingue a execução pode configurar um título executivo, mas não pode desdobrar-se em um novo procedimento de cumprimento de sentença nos mesmos autos. Violação da mens legis do artigo 925 do CPC que expressamente se refere a extinção do processo. O bom intérprete vai perceber que essa expressão não aparece nos artigos 485 ou 487 do CPC que são sentenças que, a priori, permitem confortavelmente a instauração da fase de cumprimento. São os fundamentos. Decido.
Ante o exposto, por sentença, determino a extinção da execução por força do acordo (renegociação do débito ou transação), nos termos do artigo 925, do CPC, declarando resolvidos todos os débitos alimentares devidos pelo alimentante FABIO NASCIMENTO DE JESUS ao alimentado ENZO SAMUEL DE JESUS NASCIMENTO referidos na petição inicial (id 426745572) protocolizada em 11/01/2024 e as parcelas que se venceram no curso do tempo até a data do acordo em 21/05/2024, conforme termos de acordo no ID 445608355, servido esta sentença como título executivo em analogia ao artigo 487, III, b, também do CPC. Por fim:
1. Defiro a gratuidade às partes;
2. Eventual interesse executivo fundado na presente sentença deve ser manejado por ação autônoma, conforme fundamentos acima elencados, restando vedada a instauração de nova fase de cumprimento de sentença no bojo destes autos;

4. Revogo todas as interlocutória e despachos com conteúdo decisório com efeitos ex tunc contrários a esta decisão de homologação ou aos termos do acordo;
5. Publique-se, intime-se e registre-se;
6. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquive-se

Feira de Santana, 3 de junho de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000566-09.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. S. D. J. N.
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Exequente: I. D. V. D. J.
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Executado: F. N. D. J.
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Número: 8000566-09.2024.8.05.0080
Autor: E. S. D. J. N. e outros
Réu: FABIO NASCIMENTO DE JESUS

SENTENÇA
Extingue execução de alimentos por força de acordo

Trata-se de execução de alimentos intentada por ENZO SAMUEL DE JESUS NASCIMENTO, representado(a) por sua genitora IVONETE DAS VIRGENS DE JESUS, em face do devedor de alimentos FABIO NASCIMENTO DE JESUS. No curso do processo as partes firmaram um acordo (ID 445608355) e pugnam por homologação judicial e extinção do processo. O Ministério Público concorda com a homologação (ID 446951829). É o relatório.
A autocomposição é o melhor dos instrumentos de resolução de demandas sociais, especialmente as familiares. Com o acordo as partes demonstram maturidade psicológica, social e jurídica abrindo caminho para uma coexistência familiar pacífica. As resoluções consensuais de conflitos são de tamanha importância que o novo CPC, no seu artigo 3º, §3º, as elevou a categoria de normas fundamentais de todo o sistema processual civil. Assim, resta encerrada a demanda devendo o processo executivo ser extinto em analogia ao artigo 924, II, do CPC.
A atividade jurisdicional existe para resolver um conflito específico entre as partes. Resolvido o conflito, a atividade jurisdicional deve cessar. O processo não surge para acompanhar e fiscalizar a rotina de pagamentos na relação entre credores e devedores. Noutro termos, o processo tem uma “vida” e, cedo ou tarde, deve encontrar seu desfecho com a extinção. Nesse panorama, a experiência jurisdicional tem demonstrado que alguns acordos homologados no curso de processos executivos tem desencadeado novas execuções sincréticas baseadas na sentença homologatória. Essa conjuntura processual é inadmissível sob pena de desvirtuar a própria natureza da atividade jurisdicional permitindo a existência de um processo que jamais encontra o seu desfecho. Não pode o processo ficar ativo para, a todo instante, receber petição de inadimplência, determinar a intimação para pagar, decretar a prisão, revogar a prisão, entre outros atos, ao longo da vida das pessoas. O processo deve encontrar seu desfecho quando resolve o problema proposto na petição inicial. Não há que se confundir a atividade jurisdicional com a atividade de natureza assistencial a cargo do outro poder.
O processo executivo que encontra seu desfecho com uma sentença homologatória, seja a que homologa o acordo de pagamento ou a que homologa a renegociação do crédito, precisa ser remetido ao arquivo definitivo. A sentença que extingue uma execução, via de regra, não deve se desdobrar em uma nova execução. Essa possibilidade permitiria que o processo jamais

encontrasse seu arquivamento tendo em vista que, a toda sentença extintiva do artigo 925 do do CPC, uma nova execução se desdobrasse. Violação do princípio da duração razoável do processo e da razoabilidade. Noutros termos, a sentença que extingue a execução pode configurar um título executivo, mas não pode desdobrar-se em um novo procedimento de cumprimento de sentença nos mesmos autos. Violação da mens legis do artigo 925 do CPC que expressamente se refere a extinção do processo. O bom intérprete vai perceber que essa expressão não aparece nos artigos 485 ou 487 do CPC que são sentenças que, a priori, permitem confortavelmente a instauração da fase de cumprimento. São os fundamentos. Decido.
Ante o exposto, por sentença, determino a extinção da execução por força do acordo (renegociação do débito ou transação), nos termos do artigo 925, do CPC, declarando resolvidos todos os débitos alimentares devidos pelo alimentante FABIO NASCIMENTO DE JESUS ao alimentado ENZO SAMUEL DE JESUS NASCIMENTO referidos na petição inicial (id 426745572) protocolizada em 11/01/2024 e as parcelas que se venceram no curso do tempo até a data do acordo em 21/05/2024, conforme termos de acordo no ID 445608355, servido esta sentença como título executivo em analogia ao artigo 487, III, b, também do CPC. Por fim:
1. Defiro a gratuidade às partes;
2. Eventual interesse executivo fundado na presente sentença deve ser manejado por ação autônoma, conforme fundamentos acima elencados, restando vedada a instauração de nova fase de cumprimento de sentença no bojo destes autos;
4. Revogo todas as interlocutória e despachos com conteúdo decisório com efeitos ex tunc contrários a esta decisão de homologação ou aos termos do acordo;
5. Publique-se, intime-se e registre-se;
6. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquive-se

Feira de Santana, 3 de junho de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000566-09.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. S. D. J. N.
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Exequente: I. D. V. D. J.
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Executado: F. N. D. J.
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Número: 8000566-09.2024.8.05.0080
Autor: E. S. D. J. N. e outros
Réu: FABIO NASCIMENTO DE JESUS

SENTENÇA
Extingue execução de alimentos por força de acordo

Trata-se de execução de alimentos intentada por ENZO SAMUEL DE JESUS NASCIMENTO, representado(a) por sua genitora IVONETE DAS VIRGENS DE JESUS, em face do devedor de alimentos FABIO NASCIMENTO DE JESUS. No curso do processo as partes firmaram um acordo (ID 445608355) e pugnam por homologação judicial e extinção do processo. O Ministério Público concorda com a homologação (ID 446951829). É o relatório.
A autocomposição é o melhor dos instrumentos de resolução de demandas sociais, especialmente as familiares. Com o acordo as partes demonstram maturidade psicológica, social e jurídica abrindo caminho para uma coexistência familiar pacífica. As resoluções consensuais de conflitos são de tamanha importância que o novo CPC, no seu artigo 3º, §3º, as elevou a categoria de

normas fundamentais de todo o sistema processual civil. Assim, resta encerrada a demanda devendo o processo executivo ser extinto em analogia ao artigo 924, II, do CPC.
A atividade jurisdicional existe para resolver um conflito específico entre as partes. Resolvido o conflito, a atividade jurisdicional deve cessar. O processo não surge para acompanhar e fiscalizar a rotina de pagamentos na relação entre credores e devedores. Noutro termos, o processo tem uma "vida" e, cedo ou tarde, deve encontrar seu desfecho com a extinção. Nesse panorama, a experiência jurisdicional tem demonstrado que alguns acordos homologados no curso de processos executivos tem desencadeado novas execuções sincréticas baseadas na sentença homologatória. Essa conjuntura processual é inadmissível sob pena de desvirtuar a própria natureza da atividade jurisdicional permitindo a existência de um processo que jamais encontra o seu desfecho. Não pode o processo ficar ativo para, a todo instante, receber petição de inadimplência, determinar a intimação para pagar, decretar a prisão, revogar a prisão, entre outros atos, ao longo da vida das pessoas. O processo deve encontrar seu desfecho quando resolve o problema proposto na petição inicial. Não há que se confundir a atividade jurisdicional com a atividade de natureza assistencial a cargo do outro poder.
O processo executivo que encontra seu desfecho com uma sentença homologatória, seja a que homologa o acordo de pagamento ou a que homologa a renegociação do crédito, precisa ser remetido ao arquivo definitivo. A sentença que extingue uma execução, via de regra, não deve se desdobrar em uma nova execução. Essa possibilidade permitiria que o processo jamais encontrasse seu arquivamento tendo em vista que, a toda sentença extintiva do artigo 925 do do CPC, uma nova execução se desdobrasse. Violação do princípio da duração razoável do processo e da razoabilidade. Noutros termos, a sentença que extingue a execução pode configurar um título executivo, mas não pode desdobrar-se em um novo procedimento de cumprimento de sentença nos mesmos autos. Violação da mens legis do artigo 925 do CPC que expressamente se refere a extinção do processo. O bom intérprete vai perceber que essa expressão não aparece nos artigos 485 ou 487 do CPC que são sentenças que, a priori, permitem confortavelmente a instauração da fase de cumprimento. São os fundamentos. Decido.
Ante o exposto, por sentença, determino a extinção da execução por força do acordo (renegociação do débito ou transação), nos termos do artigo 925, do CPC, declarando resolvidos todos os débitos alimentares devidos pelo alimentante FABIO NASCIMENTO DE JESUS ao alimentado ENZO SAMUEL DE JESUS NASCIMENTO referidos na petição inicial (id 426745572) protocolizada em 11/01/2024 e as parcelas que se venceram no curso do tempo até a data do acordo em 21/05/2024, conforme termos de acordo no ID 445608355, servido esta sentença como título executivo em analogia ao artigo 487, III, b, também do CPC. Por fim:
1. Defiro a gratuidade às partes;
2. Eventual interesse executivo fundado na presente sentença deve ser manejado por ação autônoma, conforme fundamentos acima elencados, restando vedada a instauração de nova fase de cumprimento de sentença no bojo destes autos;
4. Revogo todas as interlocutória e despachos com conteúdo decisório com efeitos ex tunc contrários a esta decisão de homologação ou aos termos do acordo;
5. Publique-se, intime-se e registre-se;
6. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquive-se

Feira de Santana, 3 de junho de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000566-09.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. S. D. J. N.
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Exequente: I. D. V. D. J.
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Executado: F. N. D. J.
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Número: 8000566-09.2024.8.05.0080
Autor: E. S. D. J. N. e outros
Réu: FABIO NASCIMENTO DE JESUS

SENTENÇA
Extingue execução de alimentos por força de acordo

Trata-se de execução de alimentos intentada por ENZO SAMUEL DE JESUS NASCIMENTO, representado(a) por sua genitora IVONETE DAS VIRGENS DE JESUS, em face do devedor de alimentos FABIO NASCIMENTO DE JESUS. No curso do processo as partes firmaram um acordo (ID 445608355) e pugnam por homologação judicial e extinção do processo. O Ministério Público concorda com a homologação (ID 446951829). É o relatório.
A autocomposição é o melhor dos instrumentos de resolução de demandas sociais, especialmente as familiares. Com o acordo as partes demonstram maturidade psicológica, social e jurídica abrindo caminho para uma coexistência familiar pacífica. As resoluções consensuais de conflitos são de tamanha importância que o novo CPC, no seu artigo 3º, §3º, as elevou a categoria de normas fundamentais de todo o sistema processual civil. Assim, resta encerrada a demanda devendo o processo executivo ser extinto em analogia ao artigo 924, II, do CPC.
A atividade jurisdicional existe para resolver um conflito específico entre as partes. Resolvido o conflito, a atividade jurisdicional deve cessar. O processo não surge para acompanhar e fiscalizar a rotina de pagamentos na relação entre credores e devedores. Noutro termos, o processo tem uma “vida” e, cedo ou tarde, deve encontrar seu desfecho com a extinção. Nesse panorama, a experiência jurisdicional tem demonstrado que alguns acordos homologados no curso de processos executivos tem desencadeado novas execuções sincréticas baseadas na sentença homologatória. Essa conjuntura processual é inadmissível sob pena de desvirtuar a própria natureza da atividade jurisdicional permitindo a existência de um processo que jamais encontra o seu desfecho. Não pode o processo ficar ativo para, a todo instante, receber petição de inadimplência, determinar a intimação para pagar, decretar a prisão, revogar a prisão, entre outros atos, ao longo da vida das pessoas. O processo deve encontrar seu desfecho quando resolve o problema proposto na petição inicial. Não há que se confundir a atividade jurisdicional com a atividade de natureza assistencial a cargo do outro poder.
O processo executivo que encontra seu desfecho com uma sentença homologatória, seja a que homologa o acordo de pagamento ou a que homologa a renegociação do crédito, precisa ser remetido ao arquivo definitivo. A sentença que extingue uma execução, via de regra, não deve se desdobrar em uma nova execução. Essa possibilidade permitiria que o processo jamais encontrasse seu arquivamento tendo em vista que, a toda sentença extintiva do artigo 925 do do CPC, uma nova execução se desdobrasse. Violação do princípio da duração razoável do processo e da razoabilidade. Noutros termos, a sentença que extingue a execução pode configurar um título executivo, mas não pode desdobrar-se em um novo procedimento de cumprimento de sentença nos mesmos autos. Violação da mens legis do artigo 925 do CPC que expressamente se refere a extinção do processo. O bom intérprete vai perceber que essa expressão não aparece nos artigos 485 ou 487 do CPC que são sentenças que, a priori, permitem confortavelmente a instauração da fase de cumprimento. São os fundamentos. Decido.
Ante o exposto, por sentença, determino a extinção da execução por força do acordo (renegociação do débito ou transação), nos termos do artigo 925, do CPC, declarando resolvidos todos os débitos alimentares devidos pelo alimentante FABIO NASCIMENTO DE JESUS ao alimentado ENZO SAMUEL DE JESUS NASCIMENTO referidos na petição inicial (id 426745572) protocolizada em 11/01/2024 e as parcelas que se venceram no curso do tempo até a data do acordo em 21/05/2024, conforme termos de acordo no ID 445608355, servido esta sentença como título executivo em analogia ao artigo 487, III, b, também do CPC. Por fim:
1. Defiro a gratuidade às partes;
2. Eventual interesse executivo fundado na presente sentença deve ser manejado por ação autônoma, conforme fundamentos acima elencados, restando vedada a instauração de nova fase de cumprimento de sentença no bojo destes autos;
4. Revogo todas as interlocutória e despachos com conteúdo decisório com efeitos ex tunc contrários a esta decisão de homologação ou aos termos do acordo;
5. Publique-se, intime-se e registre-se;
6. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquive-se

Feira de Santana, 3 de junho de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004912-08.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: F. D. J. B.
Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. M. D. S.
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)

Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8004912-08.2021.8.05.0080
Autor: FLEDSON DE JESUS BISPO
Réu: MARIONI MOREIRA DA SILVA

SENTENÇA
Trata-se de ação de oferta de alimentos cumulada com regulamentação de visitas com a filha. No curso do processo as partes firmaram um acordo em audiência (444602060) e pugnam por homologação judicial. O Ministério Público concorda com homologação (446346903). A certidão de nascimento da filha está juntada. As procurações também juntadas quanto aos transatores (195357112,142187655) e todos assinam a petição com os termos do acordo (444602060). Os alimentandos figuram em dos polos processuais a fim de lhe assegurar direito autônomo de execução da sentença. É o relatório.
A autocomposição é o melhor dos instrumentos de resolução de demandas sociais, especialmente as familiares. Com ela as partes demonstram maturidade psicológica, social e jurídica abrindo caminho para uma coexistência pacífica. As resoluções consensuais de conflito são de tamanha importância que o novo CPC, no seu artigo 3º, §3º, as elevou a categoria de normas fundamentais de todo o sistema processual civil. Assim, resta encerrada a demanda e configurado o título executivo judicial na forma do artigo 784, IV, do CPC.
A experiência jurisdicional vem demonstrando que a simples homologação dos termos do acordo tem provocado embaraços processuais na fase de execução ou cumprimento de sentença. Isso porque, com muita frequência, o conjunto de cláusulas apresentam omissões e obscuridades. Nesse sentido, os termos principais do acordo serão a seguir reproduzidos no dispositivo final desta sentença. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, HOMOLOGO o acordo de ID 444602060, com resolução do mérito, na forma artigo do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, na medida em que:
a) O genitor pagará alimentos a filha MARINA MOREIRA BISPO em 25% do salário mínimo devidos a partir de 05/06/2024;
b) O direito de visitação e convivência com a filha ocorrerá na forma auto regulamentada nos termos do acordo;
c) As despesas extraordinárias com os filhos serão rateadas 50% pelos genitores;
d)Os demais detalhes do acordo com maiores peculiaridades estão abrangidos por esta homologação.
Por fim determino:
1. Defiro a gratuidade. Oficie-se conforme determinado na ata de audiência ID 444602060;
2. Ciência ao Ministério Público;
3. Publique-se, registre-se e intime-se;
4. Não havendo recursos ou novos requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004912-08.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: F. D. J. B.
Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. M. D. S.
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8004912-08.2021.8.05.0080
Autor: FLEDSON DE JESUS BISPO
Réu: MARIONI MOREIRA DA SILVA

SENTENÇA
Trata-se de ação de oferta de alimentos cumulada com regulamentação de visitas com a filha. No curso do processo as partes firmaram um acordo em audiência (444602060) e pugnam por homologação judicial. O Ministério Público concorda com homologação (446346903). A certidão de nascimento da filha está juntada. As procurações também juntadas quanto aos transatores (195357112,142187655) e todos assinam a petição com os termos do acordo (444602060). Os alimentandos figuram em dos polos processuais a fim de lhe assegurar direito autônomo de execução da sentença. É o relatório.
A autocomposição é o melhor dos instrumentos de resolução de demandas sociais, especialmente as familiares. Com ela as partes demonstram maturidade psicológica, social e jurídica abrindo caminho para uma coexistência pacífica. As resoluções consensuais de conflito são de tamanha importância que o novo CPC, no seu artigo 3º, §3º, as elevou a categoria de normas fundamentais de todo o sistema processual civil. Assim, resta encerrada a demanda e configurado o título executivo judicial na forma do artigo 784, IV, do CPC.
A experiência jurisdicional vem demonstrando que a simples homologação dos termos do acordo tem provocado embaraços processuais na fase de execução ou cumprimento de sentença. Isso porque, com muita frequência, o conjunto de cláusulas apresentam omissões e obscuridades. Nesse sentido, os termos principais do acordo serão a seguir reproduzidos no dispositivo final desta sentença. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, HOMOLOGO o acordo de ID 444602060, com resolução do mérito, na forma artigo do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, na medida em que:
a) O genitor pagará alimentos a filha MARINA MOREIRA BISPO em 25% do salário mínimo devidos a partir de 05/06/2024;
b) O direito de visitação e convivência com a filha ocorrerá na forma auto regulamentada nos termos do acordo;
c) As despesas extraordinárias com os filhos serão rateadas 50% pelos genitores;
d)Os demais detalhes do acordo com maiores peculiaridades estão abrangidos por esta homologação.
Por fim determino:
1. Defiro a gratuidade. Oficie-se conforme determinado na ata de audiência ID 444602060;
2. Ciência ao Ministério Público;
3. Publique-se, registre-se e intime-se;
4. Não havendo recursos ou novos requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004912-08.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: F. D. J. B.
Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. M. D. S.
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8004912-08.2021.8.05.0080

Autor: FLEDSON DE JESUS BISPO
Réu: MARIONI MOREIRA DA SILVA

SENTENÇA
Trata-se de ação de oferta de alimentos cumulada com regulamentação de visitas com a filha. No curso do processo as partes firmaram um acordo em audiência (444602060) e pugnam por homologação judicial. O Ministério Público concorda com homologação (446346903). A certidão de nascimento da filha está juntada. As procurações também juntadas quanto aos transatores (195357112,142187655) e todos assinam a petição com os termos do acordo (444602060). Os alimentandos figuram em dos polos processuais a fim de lhe assegurar direito autônomo de execução da sentença. É o relatório.
A autocomposição é o melhor dos instrumentos de resolução de demandas sociais, especialmente as familiares. Com ela as partes demonstram maturidade psicológica, social e jurídica abrindo caminho para uma coexistência pacífica. As resoluções consensuais de conflito são de tamanha importância que o novo CPC, no seu artigo 3º, §3º, as elevou a categoria de normas fundamentais de todo o sistema processual civil. Assim, resta encerrada a demanda e configurado o título executivo judicial na forma do artigo 784, IV, do CPC.
A experiência jurisdicional vem demonstrando que a simples homologação dos termos do acordo tem provocado embaraços processuais na fase de execução ou cumprimento de sentença. Isso porque, com muita frequência, o conjunto de cláusulas apresentam omissões e obscuridades. Nesse sentido, os termos principais do acordo serão a seguir reproduzidos no dispositivo final desta sentença. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, HOMOLOGO o acordo de ID 444602060, com resolução do mérito, na forma artigo do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, na medida em que:
a) O genitor pagará alimentos a filha MARINA MOREIRA BISPO em 25% do salário mínimo devidos a partir de 05/06/2024;
b) O direito de visitação e convivência com a filha ocorrerá na forma auto regulamentada nos termos do acordo;
c) As despesas extraordinárias com os filhos serão rateadas 50% pelos genitores;
d)Os demais detalhes do acordo com maiores peculiaridades estão abrangidos por esta homologação.
Por fim determino:
1. Defiro a gratuidade. Oficie-se conforme determinado na ata de audiência ID 444602060;
2. Ciência ao Ministério Público;
3. Publique-se, registre-se e intime-se;
4. Não havendo recursos ou novos requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004204-55.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: H. A. D. A.
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Executado: M. S. D. A.
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Número: 8004204-55.2021.8.05.0080
Autor: HAYANE ARAUJO DE ASSIS
Réu: MARCIO SILVA DE ASSIS

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente (381413438) em face da decisão (362009869) que determinou a imediata suspensão da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD. A embargante argumenta que a mencionada decisão foi omissa e possui fundamentação superficial insuficiente para justificar o desbloqueio dos valores. Requer expedição

de alvará para levantamento dos valores bloqueados. O cartório certificou que os embargos são tempestivos (381811641). Intimado para se manifestar em relação aos embargos (427918854), o executado permaneceu em silêncio. É o relatório.
Os embargos de declaração são instrumentos processuais de muita utilidade. Com eles se assegura a boa fé processual, a transparência jurisdicional e a segurança jurídica. A alegação de que a decisão embargada carece de fundamentação procede. Passo a sanar o vício apontado. A parte executada foi regularmente citada e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença proposto pela embargante (111971620). Após a manifestação da embargante acerca da impugnação (126322659), seria de rigor que o juízo julgasse a impugnação ofertada antes de deliberar acerca do pedido de bloqueio de contas bancárias do executado o que não ocorreu no caso em apreço. Houve, portanto, equívoco na tramitação do feito. Não obstante, a exequente retificou voluntariamente o valor executado de modo a ensejar nova intimação do executado para apresentar manifestação aos novos cálculos. Vislumbro, portanto, que a manutenção da ordem de bloqueio implica em prejuízo ao executado que ainda aguarda o julgamento da sua impugnação. São os fundamentos. Decido.
Por tudo quanto exposto, na forma do artigo 1.024 do CPC, admito os embargos de declaração e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES de aplicação de efeitos infringentes mantendo a decisão embargada em sua integralidade. Por fim determino:
1. Publique-se e registre-se;
2. Importante relatório do processo no ID 417080235;
3. Intimem-se as partes desta decisão e voltem conclusos para instauração de procedimento de liquidação do título executivo (98413374).

Feira de Santana, 17 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004204-55.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: H. A. D. A.
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Executado: M. S. D. A.
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Número: 8004204-55.2021.8.05.0080
Autor: HAYANE ARAUJO DE ASSIS
Réu: MARCIO SILVA DE ASSIS

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente (381413438) em face da decisão (362009869) que determinou a imediata suspensão da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD. A embargante argumenta que a mencionada decisão foi omissa e possui fundamentação superficial insuficiente para justificar o desbloqueio dos valores. Requer expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados. O cartório certificou que os embargos são tempestivos (381811641). Intimado para se manifestar em relação aos embargos (427918854), o executado permaneceu em silêncio. É o relatório.
Os embargos de declaração são instrumentos processuais de muita utilidade. Com eles se assegura a boa fé processual, a transparência jurisdicional e a segurança jurídica. A alegação de que a decisão embargada carece de fundamentação procede. Passo a sanar o vício apontado. A parte executada foi regularmente citada e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença proposto pela embargante (111971620). Após a manifestação da embargante acerca da impugnação (126322659), seria de rigor que o juízo julgasse a impugnação ofertada antes de deliberar acerca do pedido de bloqueio de contas bancárias do executado o que não ocorreu no caso em apreço. Houve, portanto, equívoco na tramitação do feito. Não obstante, a exequente retificou voluntariamente o valor executado de modo a ensejar nova intimação do executado para apresentar manifestação aos novos cálculos. Vislumbro, portanto, que a manutenção da ordem de bloqueio implica em prejuízo ao executado que ainda aguarda o julgamento da sua impugnação. São os fundamentos. Decido.

Por tudo quanto exposto, na forma do artigo 1.024 do CPC, admito os embargos de declaração e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES de aplicação de efeitos infringentes mantendo a decisão embargada em sua integralidade. Por fim determino:
1. Publique-se e registre-se;
2. Importante relatório do processo no ID 417080235;
3. Intimem-se as partes desta decisão e voltem conclusos para instauração de procedimento de liquidação do título executivo (98413374).

Feira de Santana, 17 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026173-92.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adriana Santos Muniz
Advogado: Joao Vitor Gomes Dos Santos (OAB:BA62177)
Requerido: Daniel Antunes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Número: 8026173-92.2022.8.05.0080
Autor: ADRIANA SANTOS MUNIZ
Réu: DANIEL ANTUNES DOS SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de ação judicial em que a parte autora não responde às determinações judiciais indispensáveis ao regular andamento do feito, conforme se observa no ID 446862890. É o suficiente relatório.
Com milhares de processos ativos no sistema e centenas de conclusos não pode este órgão jurisdicional manter tramitando processos em que as partes não diligenciam seu andamento. Incidência clara do Princípio de Inércia. Ações prioritárias e urgentes tramitam nesta vara demandando racionalidade e economia na jurisdição. Temos interdições de pessoas com dificuldades intelectuais, crianças em situação de risco, centenas de ações de alimentos, inventários com idosos, pessoas com necessidades especiais, entre outros, que necessitam de uma jurisdição eficiente e eficaz.
Não basta ingressar com a ação, é preciso acompanhá-la fornecendo-lhe atos processuais necessários e indispensáveis ao seu desfecho. O acesso a este juízo é amplo através dos advogados e mesmo pessoalmente pelas partes. Esta Vara de Família dispõe de atendimento presencial, por whatsapp e por e-mail, conforme dados de conhecimento público. Ao que se presume, por nenhum desses mecanismos a parte tem manifestado interesse no julgamento de mérito.
O princípio da cooperação exige que a parte impulsione os feitos apontando e sugerindo melhorias no impulso oficial. O processo não é uma pergunta e uma resposta simplesmente. O processo é a cuidadosa construção de uma norma jurídica. Com suas omissões, a parte autora demonstrou seu desinteresse processual violando a norma contida no artigo 17 do CPC.
Não se aplica, no caso, a norma do artigo 485, §1º, do CPC. Isso porque o fundamento da extinção não é o abandono da causa, mas a presumida falta de interesse processual, noutros termos, a falta do chamado interesse-utilidade considerando que a parte demonstra que a sentença não lhe será útil.
O Conselho Nacional de Justiça, através da Meta 02, vem diariamente orientando os juízes e tribunais a procederem o julgamento dos processos antigos com vistas a redução do acervo e a prestação de uma justiça célere e eficaz. O excesso de processos em tramitação com manifesto desinteresse das partes prejudica o cumprimento da Meta 02 por consumir o trabalho judiciário violar o princípio da eficiência entendida de forma global.
Também o Tribunal de Justiça da Bahia tem empenhado esforços no Princípio da Higienização do Acervo com as Semanas de Sentença e Baixas Processuais. O objetivo é localizar e encerrar processos que não correspondem a uma demanda social atual e real. Exemplo do Ato Normativo Conjunto 02/2023.
Estes são os fundamentos. Decido.
Por todo exposto, por sentença, na forma do artigo 485, IV e VI, do CPC, determino a extinção do processo por não promover, a parte, as diligências processuais de sua incumbência fazendo presumir o desinteresse processual exigido do início ao fim do processo conforme artigo 17, também do CPC. Por fim, determino:

1. Registre-se, publique-se e arquive-se;
2. Gratuidade judicial deferida ID 373473233;
3. Em caso de recurso contra esta decisão, o juízo poderá fazer uso da retratação, artigo 485, § 7º, do CPC, se a peça recursal vier acompanhada dos atos e informações pendentes de incumbência do interessado;
4. Revogo todas as interlocutórias e despachos de cunho decisórios com efeitos ex tunc. Os interessados devem peticionar requerendo eventuais pronunciamentos específicos de eficácia dessas revogação como expedição de alvarás de soltura, ofícios ou cancelamentos de mandados;
5. Não havendo recursos ou novos requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007613-10.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: S. S. D. O.
Advogado: Livia Da Silva Lobo (OAB:BA30994)
Reu: J. D. J. O.
Representante: J. S. D. J.
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8007613-10.2019.8.05.0080
Autor: SILVANO SANTANA DE OLIVEIRA
Réu: J. D. J. O. e outros

S E N T E N Ç A
Trata-se de ação revisional de alimentos movida por SILVANO SANTANA DE OLIVEIRA em face de sua filha JÚLIA DE JESUS OLIVEIRA, representada por sua genitora JEOVANIA SANTOS DE JESUS. Aduz o autor que é pai da ré e que está comprometido a pagar alimentos no valor de 22,09% no bojo do processo de número 0307897-57.2014.805.0080. Acrescenta que seus rendimentos se reduziram, que possui mais 04 (quatro) filhos menores e pede a redução dos alimentos para 10% do salário mínimo. O juízo concedeu a gratuidade 32127168 e determinou a citação que ocorreu regularmente 34367838. Não houve acordo na audiência de conciliação 37275777. A parte ré apresentou contestação 39140388 impugnando o pedido, suscitando que os gastos de sua filha giram em torno de R$ 500,00, que o autor possuir bens e que possui outras rendas além daquelas alegadas na inicial. O autor apresentou réplica (44878456) e as partes informaram que não possuem outras provas a produzir ID 275568653. Não vieram requerimentos e o juízo concedeu prazo para as alegações finais (389236792). O Ministério Público acompanha o feito e opina pela improcedência do pedido (445007300). É o relatório.
A ação revisional de alimentos encontra oportunidade quando, no caso concreto e no curso do pagamento dos alimentos, advém uma modificação no binômio necessidade-capacidade. Previsão expressa no artigo 15 da Lei 5.478/68. Ocorre que o dever de provar a modificação da situação financeira incumbe ao autor, exigência do artigo 373, I, do CPC. Compulsando os autos, não observo prova suficiente da modificação da situação financeira de modo que o pedido do autor não pode ser acolhido. Os documentos juntados no ID 31860433 comprovam que o autor possui mais 04 (quatro) filhos além da requerida, no entanto, apenas dois são menores de idade, presumindo a obrigação do autor de arcar com o pagamento da pensão alimentícia. Além disso, o valor fixado na pensão em favor da requerida no montante de 22,09% do salário mínimo não se mostra elevado, sendo que a redução de tal patamar acarretará em prejuízo para a requerida. São os fundamentos. Decido.
Por todo exposto, POR SENTENÇA, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão dos alimentos formulado por SILVANO SANTANA DE OLIVEIRA em face de JÚLIA DE JESUS OLIVEIRA, representada por sua genitora JEOVANIA SANTOS DE JESUS. Por fim determino:
1. Gratuidade judicial deferida.
2. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em um salário mínimo, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC;

3. Cientifique-se o Ministério Público;
4. Publique-se. Intimem-se;
5. Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquive-se.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007613-10.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: S. S. D. O.
Advogado: Livia Da Silva Lobo (OAB:BA30994)
Reu: J. D. J. O.
Representante: J. S. D. J.
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8007613-10.2019.8.05.0080
Autor: SILVANO SANTANA DE OLIVEIRA
Réu: J. D. J. O. e outros

S E N T E N Ç A
Trata-se de ação revisional de alimentos movida por SILVANO SANTANA DE OLIVEIRA em face de sua filha JÚLIA DE JESUS OLIVEIRA, representada por sua genitora JEOVANIA SANTOS DE JESUS. Aduz o autor que é pai da ré e que está comprometido a pagar alimentos no valor de 22,09% no bojo do processo de número 0307897-57.2014.805.0080. Acrescenta que seus rendimentos se reduziram, que possui mais 04 (quatro) filhos menores e pede a redução dos alimentos para 10% do salário mínimo. O juízo concedeu a gratuidade 32127168 e determinou a citação que ocorreu regularmente 34367838. Não houve acordo na audiência de conciliação 37275777. A parte ré apresentou contestação 39140388 impugnando o pedido, suscitando que os gastos de sua filha giram em torno de R$ 500,00, que o autor possuir bens e que possui outras rendas além daquelas alegadas na inicial. O autor apresentou réplica (44878456) e as partes informaram que não possuem outras provas a produzir ID 275568653. Não vieram requerimentos e o juízo concedeu prazo para as alegações finais (389236792). O Ministério Público acompanha o feito e opina pela improcedência do pedido (445007300). É o relatório.
A ação revisional de alimentos encontra oportunidade quando, no caso concreto e no curso do pagamento dos alimentos, advém uma modificação no binômio necessidade-capacidade. Previsão expressa no artigo 15 da Lei 5.478/68. Ocorre que o dever de provar a modificação da situação financeira incumbe ao autor, exigência do artigo 373, I, do CPC. Compulsando os autos, não observo prova suficiente da modificação da situação financeira de modo que o pedido do autor não pode ser acolhido. Os documentos juntados no ID 31860433 comprovam que o autor possui mais 04 (quatro) filhos além da requerida, no entanto, apenas dois são menores de idade, presumindo a obrigação do autor de arcar com o pagamento da pensão alimentícia. Além disso, o valor fixado na pensão em favor da requerida no montante de 22,09% do salário mínimo não se mostra elevado, sendo que a redução de tal patamar acarretará em prejuízo para a requerida. São os fundamentos. Decido.
Por todo exposto, POR SENTENÇA, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão dos alimentos formulado por SILVANO SANTANA DE OLIVEIRA em face de JÚLIA DE JESUS OLIVEIRA, representada por sua genitora JEOVANIA SANTOS DE JESUS. Por fim determino:
1. Gratuidade judicial deferida.
2. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em um salário mínimo, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC;
3. Cientifique-se o Ministério Público;
4. Publique-se. Intimem-se;
5. Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquive-se.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
CITAÇÃO
8012906-87.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. P. D. L.
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)
Reu: C. F. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representado: H. S. P. D. L.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8012906-87.2021.8.05.0080
Autor: JOSEVALDO PEDREIRA DE LIMA
Réu: CATIA FERREIRA DOS SANTOS e outros

S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de oferta de alimentos movida por JOSEVALDO PEDREIRA DE LIMA em face de HELENA SANTOS PEDREIRA DE LIMA, representada por sua genitora CATIA FERREIRA DOS SANTOS. Aduz o autor que a guarda de sua filha HELENA SANTOS PEDREIRA DE LIMA encontra-se com a genitora e que esta não aceitou a proposta oferecida pelo autor para pagamento de pensão alimentícia em favor de sua filha no montante de 27% do salário mínimo. Informou, ainda, que é técnico de enfermagem e recebe um salário líquido no valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Juntou certidão de nascimento da filha no ID 128669000. O juízo deferiu alimentos provisórios em 27% do salário mínimo e determinou a citação do ré (130060608). A ré foi citada e não apresentou contestação ID 197220680 e ID 230187759. O juízo intimou as partes para informarem se tem outras provas a produzir (230287753) e não houve manifestação. O Ministério Público orienta pela fixação dos alimentos em 27% do salário mínimo ID 445007298). É o relato.
Tendo sido citada e não se manifestado nos autos, decreto a revelia da parte ré nos termos do artigo 344 do CPC. Nesse sentido, devem ser presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte autora sem incidência do artigo 345, também do CPC.
Os alimentos são prestações destinadas à satisfação das necessidades essenciais daqueles que, por conta própria, não podem provê-las, sendo devidos quando aquele de quem se reclamam pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento, devendo ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada na forma dos artigos 1.695 e 1.694, §1º, do CC. Com efeito, podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam, sendo que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (art. 1.696 do CC), em decorrência da solidariedade familiar. Passo a análise do binômio necessidade-capacidade. Com os efeitos da revelia, a requerida confirma tacitamente o valor dos alimentos oferecidos pelo autor na peça exordial. São os fundamentos. Decido.
Por todo exposto, POR SENTENÇA, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para fixar os alimentos devidos pelo autor JOSEVALDO PEDREIRA DE LIMA a sua filha HELENA SANTOS PEDREIRA DE LIMA no montante de 27% do salário mínimo, mensal, com vencimento a cada dia 10 (dez), mediante depósito em conta bancária da representante da requerida ou em dinheiro (mediante recibo), devendo, ainda, arcar com o pagamento de metade das despesas extraordinárias. Por fim determino:
1. Defiro a gratuidade;
2. Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC;
3. Cientifique-se o Ministério Público;
4. Publique-se. Intimem-se;
5. Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquive-se.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024.
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008989-55.2024.8.05.0080 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. V. D. S.
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Requerente: J. R. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
Número: 8008989-55.2024.8.05.0080
Autor: ADRIANA VITOR DOS SANTOS
Réu: JILVAN RIBEIRO DE JESUS

SENTENÇA
Trata-se de ação de jurisdição voluntária com vistas a obter a homologação judicial sobre alimentos em favor do filho WESLEY VITOR DE JESUS proposta por ADRIANA VITOR DOS SANTOS e JILVAN RIBEIRO DE JESUS. O Ministério Público concorda com homologação (443876266).
A certidão de nascimento do filho está juntada ID 439595886. As procurações também juntadas quanto aos transatores (439595885) e todos assinam a petição com os termos do acordo (439595884).
É o relatório.
A autocomposição é o melhor dos instrumentos de resolução de demandas sociais, especialmente as familiares. Com ela as partes demonstram maturidade psicológica, social e jurídica abrindo caminho para uma coexistência pacífica. As resoluções consensuais de conflito são de tamanha importância que o novo CPC, no seu artigo 3º, §3º, as elevou a categoria de normas fundamentais de todo o sistema processual civil. Assim, resta encerrada a demanda e configurado o título executivo judicial na forma do artigo 784, IV, do CPC.
A experiência jurisdicional vem demonstrando que a simples homologação dos termos do acordo tem provocado embaraços processuais na fase de execução ou cumprimento de sentença. Isso porque, com muita frequência, o conjunto de cláusulas apresentam omissões e obscuridades. Nesse sentido, os termos principais do acordo serão a seguir reproduzidos no dispositivo final desta sentença. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, HOMOLOGO o acordo de ID 439595884, com resolução do mérito, na forma artigo do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, na medida em que:
a) O genitor pagará alimentos ao filho em 14,2% do salário mínimo devidos a partir de 04/2024,;
b) Os alimentos devidos ao filho serão pagos através da genitora em dinheiro, devendo ser exigido o recibo, ou mediante depósito em conta bancária;
c) As despesas extraordinárias com os filhos serão rateadas 50% pelos genitores;
d) Os demais detalhes do acordo com maiores peculiaridades estão abrangidos por esta homologação.
Por fim determino:
1. Defiro a gratuidade;
2. Ciência ao Ministério Público;
3. Publique-se, registre-se e intime-se;
4. Não havendo recursos ou novos requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito.

Feira de Santana, 29 de maio de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013355-40.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Marta Silva De Jesus
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)
Herdeiro: Jose Felipe De Jesus Silva
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)
Herdeiro: Matheus De Jesus Silva
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)
Inventariado: Jose Geraldo Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INVENTÁRIO (39)
Número: 8013355-40.2024.8.05.0080
Autor: MARTA SILVA DE JESUS e outros (2)
Réu: JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de instauração de inventário negativo. Aduz o autor que necessita do inventário para obter sentença declaratória de inexistência de bens que é necessária para dar a andamento, no polo ativo, de uma ação que tramita na Vara do Trabalho. Em despacho anterior, o juízo observou que o autor carece de interesse processual ao instaurar um processo a fim obter declaração judicial de inexistência de coisas, pura e simplesmente. O chamado interesse utilidade exigido pelo artigo 17 do CPC. Por outro lado, o juízo também fez constar que o artigo 110 do CPC afirma que, em caso de morte, a sucessão processual pode dar-se diretamente pelo sucessor. Possibilidade ratificada pelo artigo 313, §2º, II, também do CPC. A habilitação do sucessor segue a regra do artigo 687 a 692 do CPC de aplicação possível no processo trabalhista. Nesse sentido, foi concedido prazo de emenda da inicial a fim do autor evidenciar o interesse de agir (utilidade e necessidade), a possibilidade do inventário negativo extrajudicial e acerca da tramitação de uma ação de alvará para levantamento de valores deixados pelo falecido em tramitação na 1ª Vara de Família desta Comarca (446493595). Em resposta, o autor insiste sobre a necessidade de nomeação de inventariante para dar andamento a processo trabalhista e que as partes não tem capacidade econômica de custear o inventário extrajudicial (446721433). Não se pronunciou sobre um processo conexo que tramitada na 1ª Vara de Família. É o relatório. Se existe uma ação trabalhista em que o autor figura no polo ativo, é certo que existe conteúdo econômico que deveria ter sido trazido ao inventário. Por outro lado, a existência de um processo de alvará, com nome do falecido, tramitando na 1ª Vara de Família também afasta a possibilidade de inventário negativo. Nesses termos, o autor não logrou êxito em demonstrar o interesse de agir no inventário negativo, existência do artigo 17 do CPC, e não procedeu a emenda da inicial diante da constatação de processos conexos com conteúdo econômico. O artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma, determina que a falta de emenda no prazo legal induz a extinção do processo. É o caso em tela. São os fundamentos. Decido.
Por tudo quanto exposto, com lastro no artigo 485, I, combinado com artigo 321, ambos do CPC, determino a extinção do processo, sem resolver o mérito, por indeferimento da inicial. Por fim determino:
1. Publique-se e cumpra-se;
2. Defiro a gratuidade;
3. Não havendo novos requerimentos ou recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Feira de Santana, 3 de junho de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013355-40.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Inventariante: Marta Silva De Jesus
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)
Herdeiro: Jose Felipe De Jesus Silva
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)
Herdeiro: Matheus De Jesus Silva
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)
Inventariado: Jose Geraldo Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INVENTÁRIO (39)
Número: 8013355-40.2024.8.05.0080
Autor: MARTA SILVA DE JESUS e outros (2)
Réu: JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de instauração de inventário negativo. Aduz o autor que necessita do inventário para obter sentença declaratória de inexistência de bens que é necessária para dar a andamento, no polo ativo, de uma ação que tramita na Vara do Trabalho. Em despacho anterior, o juízo observou que o autor carece de interesse processual ao instaurar um processo a fim obter declaração judicial de inexistência de coisas, pura e simplesmente. O chamado interesse utilidade exigido pelo artigo 17 do CPC. Por outro lado, o juízo também fez constar que o artigo 110 do CPC afirma que, em caso de morte, a sucessão processual pode dar-se diretamente pelo sucessor. Possibilidade ratificada pelo artigo 313, §2º, II, também do CPC. A habilitação do sucessor segue a regra do artigo 687 a 692 do CPC de aplicação possível no processo trabalhista. Nesse sentido, foi concedido prazo de emenda da inicial a fim do autor evidenciar o interesse de agir (utilidade e necessidade), a possibilidade do inventário negativo extrajudicial e acerca da tramitação de uma ação de alvará para levantamento de valores deixados pelo falecido em tramitação na 1ª Vara de Família desta Comarca (446493595). Em resposta, o autor insiste sobre a necessidade de nomeação de inventariante para dar andamento a processo trabalhista e que as partes não tem capacidade econômica de custear o inventário extrajudicial (446721433). Não se pronunciou sobre um processo conexo que tramitada na 1ª Vara de Família. É o relatório. Se existe uma ação trabalhista em que o autor figura no polo ativo, é certo que existe conteúdo econômico que deveria ter sido trazido ao inventário. Por outro lado, a existência de um processo de alvará, com nome do falecido, tramitando na 1ª Vara de Família também afasta a possibilidade de inventário negativo. Nesses termos, o autor não logrou êxito em demonstrar o interesse de agir no inventário negativo, existência do artigo 17 do CPC, e não procedeu a emenda da inicial diante da constatação de processos conexos com conteúdo econômico. O artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma, determina que a falta de emenda no prazo legal induz a extinção do processo. É o caso em tela. São os fundamentos. Decido.
Por tudo quanto exposto, com lastro no artigo 485, I, combinado com artigo 321, ambos do CPC, determino a extinção do processo, sem resolver o mérito, por indeferimento da inicial. Por fim determino:
1. Publique-se e cumpra-se;
2. Defiro a gratuidade;
3. Não havendo novos requerimentos ou recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Feira de Santana, 3 de junho de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007661-66.2019.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. O. P.
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Exequente: D. P. D. S.

Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: E. M. D. S.
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007661-66.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: LEIDIANE OLIVEIRA PAIXAO, DOUGLAS PAIXAO DOS SANTOS

EXECUTADO: EDSON MACHADO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através dos seus patronos, para acostar aos autos o CPF do Executado: EDSON MACHADO DOS SANTOS, para que seja expedido ofício ao INSS.
Feira de Santana(BA), 23 de maio de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Tainá Lopes dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007661-66.2019.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. O. P.
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Exequente: D. P. D. S.
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: E. M. D. S.
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007661-66.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: LEIDIANE OLIVEIRA PAIXAO, DOUGLAS PAIXAO DOS SANTOS

EXECUTADO: EDSON MACHADO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através dos seus patronos, para acostar aos autos o CPF do Executado: EDSON MACHADO DOS SANTOS, para que seja expedido ofício ao INSS.
Feira de Santana(BA), 23 de maio de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Tainá Lopes dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006841-87.1999.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Josué Torres Gondim
Advogado: Marcelo Brito Gondim (OAB:BA12293)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Inventariante: Antonio Marques De Oliveira
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Inventariante: Ana Maria De Jesus Oliveira
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Requerido: Amelia Marques De Oliveira
Terceiro Interessado: Carlos Francisco Suzarte Amorim
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Dario Mascarenhas De Oliveira Neto (OAB:BA8841)
Terceiro Interessado: Rita Marques De Jesus
Terceiro Interessado: André Marques De Jesus
Terceiro Interessado: José Marques De Jesus
Terceiro Interessado: Amadeu Marques De Jesus
Terceiro Interessado: Vanda De Oliveira Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0006841-87.1999.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOSUÉ TORRES GONDIM, ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, ANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA

REQUERIDO: AMELIA MARQUES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimei os interessados, através dos patronos, para tomarem conhecimento da formal de partilha no ID 436339525.

Feira de Santana(BA), 4 de junho de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006841-87.1999.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Josué Torres Gondim
Advogado: Marcelo Brito Gondim (OAB:BA12293)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Inventariante: Antonio Marques De Oliveira
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Inventariante: Ana Maria De Jesus Oliveira
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Requerido: Amelia Marques De Oliveira
Terceiro Interessado: Carlos Francisco Suzarte Amorim
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Dario Mascarenhas De Oliveira Neto (OAB:BA8841)
Terceiro Interessado: Rita Marques De Jesus
Terceiro Interessado: André Marques De Jesus
Terceiro Interessado: José Marques De Jesus
Terceiro Interessado: Amadeu Marques De Jesus
Terceiro Interessado: Vanda De Oliveira Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0006841-87.1999.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOSUÉ TORRES GONDIM, ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, ANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA

REQUERIDO: AMELIA MARQUES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimei os interessados, através dos patronos, para tomarem conhecimento da formal de partilha no ID 436339525.

Feira de Santana(BA), 4 de junho de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006841-87.1999.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Josué Torres Gondim
Advogado: Marcelo Brito Gondim (OAB:BA12293)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Inventariante: Antonio Marques De Oliveira
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Inventariante: Ana Maria De Jesus Oliveira
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Requerido: Amelia Marques De Oliveira
Terceiro Interessado: Carlos Francisco Suzarte Amorim
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Dario Mascarenhas De Oliveira Neto (OAB:BA8841)
Terceiro Interessado: Rita Marques De Jesus
Terceiro Interessado: André Marques De Jesus
Terceiro Interessado: José Marques De Jesus
Terceiro Interessado: Amadeu Marques De Jesus
Terceiro Interessado: Vanda De Oliveira Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0006841-87.1999.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOSUÉ TORRES GONDIM, ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, ANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA

REQUERIDO: AMELIA MARQUES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimei os interessados, através dos patronos, para tomarem conhecimento da formal de partilha no ID 436339525.

Feira de Santana(BA), 4 de junho de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006841-87.1999.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Josué Torres Gondim
Advogado: Marcelo Brito Gondim (OAB:BA12293)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Inventariante: Antonio Marques De Oliveira
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Inventariante: Ana Maria De Jesus Oliveira
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Requerido: Amelia Marques De Oliveira
Terceiro Interessado: Carlos Francisco Suzarte Amorim
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Dario Mascarenhas De Oliveira Neto (OAB:BA8841)
Terceiro Interessado: Rita Marques De Jesus
Terceiro Interessado: André Marques De Jesus
Terceiro Interessado: José Marques De Jesus
Terceiro Interessado: Amadeu Marques De Jesus
Terceiro Interessado: Vanda De Oliveira Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0006841-87.1999.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOSUÉ TORRES GONDIM, ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, ANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA

REQUERIDO: AMELIA MARQUES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimei os interessados, através dos patronos, para tomarem conhecimento da formal de partilha no ID 436339525.

Feira de Santana(BA), 4 de junho de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006841-87.1999.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Josué Torres Gondim
Advogado: Marcelo Brito Gondim (OAB:BA12293)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Inventariante: Antonio Marques De Oliveira
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Inventariante: Ana Maria De Jesus Oliveira
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Requerido: Amelia Marques De Oliveira
Terceiro Interessado: Carlos Francisco Suzarte Amorim
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Dario Mascarenhas De Oliveira Neto (OAB:BA8841)
Terceiro Interessado: Rita Marques De Jesus
Terceiro Interessado: André Marques De Jesus
Terceiro Interessado: José Marques De Jesus
Terceiro Interessado: Amadeu Marques De Jesus
Terceiro Interessado: Vanda De Oliveira Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0006841-87.1999.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOSUÉ TORRES GONDIM, ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, ANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA

REQUERIDO: AMELIA MARQUES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimei os interessados, através dos patronos, para tomarem conhecimento da formal de partilha no ID 436339525.

Feira de Santana(BA), 4 de junho de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017358-43.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: B. K. D. S. D. A.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Representante: T. E. M. D. S.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Reu: B. S. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8017358-43.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTADO: B. K. D. S. D. A.
REPRESENTANTE: TELMA ELIAS MIRANDA DA SILVA

Réu: REU: BRENO SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO
1. Determino a realização de tentativas de busca do endereço de BRENO SANTOS DE ALMEIDA nos sistemas RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e SIEL;
2. Defiro o prazo de 90 dias para cumprimento da diligência por parte do servidor de gabinete para o ato de busca considerando o volume de trabalho desta Vara de Família;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 16 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010731-18.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: P. R. D. L.
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Requerente: J. D. B.
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010731-18.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: PRISCILLA RIBEIRO DE LIMA, JOAO DANIEL BATISTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:446186706.
Feira de Santana(BA), 24 de maio de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0020287-40.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valerina De Almeida Pereira
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerente: Enesio Moreira Pereira
Inventariado: De Cujus Renilda De Almeida Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0020287-40.2011.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: VALERINA DE ALMEIDA PEREIRA, ENESIO MOREIRA PEREIRA

Réu: INVENTARIADO: DE CUJUS RENILDA DE ALMEIDA PEREIRA

DESPACHO
1. Intime-se a advogada renunciante para cumprir ao quanto estabelecido no artigo 112 do CPC, integralmente;
2. Prazo de 15 dias;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 11 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027120-15.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. A. R.
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Requerido: A. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027120-15.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOELIA ARAUJO REIS

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar o endereço completo (nome da rua, bloco, apartamento), para a confecção do mandado de sindicância.
Feira de Santana(BA), 9 de maio de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

LUIZA RIBEIRO LIMA COSTA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027120-15.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. A. R.
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Requerido: A. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027120-15.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOELIA ARAUJO REIS

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar o endereço completo (nome da rua, bloco, apartamento), para a confecção do mandado de sindicância.
Feira de Santana(BA), 9 de maio de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

LUIZA RIBEIRO LIMA COSTA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011977-49.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. L. V.
Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097)
Representante: M. T. V. D. V.
Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097)
Reu: A. L. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011977-49.2024.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 446677836, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 02/08/2024 às 11:00 horas, Sala 03 de videoconferência do CEJUSC.

Eu, Reinali Santos Lima, estagiária, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020867-11.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: C. L. N.
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Representante: V. A. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020867-11.2023.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão, Liminar]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 435534885, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 20/05/2024 às 09:00 horas, PRESENCIALMENTE na Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007101-51.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. A. O.
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Requerente: E. P. O. R.
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Requerido: J. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007101-51.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seus patronos, para tomar conhecimento do despacho de ID 439682128, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 28 de maio de 2024
ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

GABS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007101-51.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. A. O.
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Requerente: E. P. O. R.
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Requerido: J. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007101-51.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Intime-se a parte, por seus patronos, para tomar conhecimento do despacho de ID 439682128, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 28 de maio de 2024
ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

GABS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007101-51.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. A. O.
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Requerente: E. P. O. R.
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Requerido: J. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007101-51.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seus patronos, para tomar conhecimento do despacho de ID 439682128, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 28 de maio de 2024
ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

GABS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020591-77.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: N. A. D. R.
Advogado: Eliane Castro De Carvalho (OAB:BA56604)
Advogado: Barbara Tatiana Goncalves Amorim (OAB:BA19020)
Requerido: E. S. A. D. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020591-77.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8020591-77.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do ato ordinatório de ID 447405759. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020591-77.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: N. A. D. R.
Advogado: Eliane Castro De Carvalho (OAB:BA56604)
Advogado: Barbara Tatiana Goncalves Amorim (OAB:BA19020)
Requerido: E. S. A. D. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8020591-77.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do ato ordinatório de ID 447405759. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016427-94.2012.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. D. A. S.
Terceiro Interessado: E. D. A. S.
Terceiro Interessado: J. D. A. S.
Terceiro Interessado: J. D. A. S.
Terceiro Interessado: J. D. A. S.
Inventariante: J. G. S.
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Inventariado: R. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0016427-94.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, pela patrona, para tomar conhecimento do despacho de ID 444868164., no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 29 de maio de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de gabinete
GABS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006048-35.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. A. D. S.
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)
Requerente: E. V. A.
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006048-35.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seu patrono, a tomarem conhecimento da sentença proferida de Id.439299126. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 15 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009898-97.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: R. D. C. R.
Advogado: Caina Matos Cunha (OAB:BA42575)
Representado: I. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009898-97.2024.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Regulamentação de Visitas]
Requerente: RAIMUNDO DO CARMO RAMOS
Requerido: IVANI SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 442401870, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 23/08/2024 às 09:00 horas, de forma híbrida na Sala 03 do CEJUSC.

Eu, Anna Karina Alves Santos, estagiária, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031440-11.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. B. S.
Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)
Requerido: E. M. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8031440-11.2023.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Requerente: JULIARA BASTOS SANTOS
Requerido: ENALDO MOURA BOAVENTURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 444311329, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 23/08/2024 às 09:30 de forma híbrida na Sala 03 do CEJUSC.

Eu, Anna Karina Alves Santos, estagiária o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004737-14.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. D. A. V.
Advogado: Mauricio Flank Ejchel (OAB:SP135158)
Advogado: Blima Simone Katz Presch (OAB:SP166501)
Autor: M. C. D. A. V.
Advogado: Mauricio Flank Ejchel (OAB:SP135158)
Advogado: Blima Simone Katz Presch (OAB:SP166501)
Autor: G. R. D. A. R.
Advogado: Mauricio Flank Ejchel (OAB:SP135158)
Advogado: Blima Simone Katz Presch (OAB:SP166501)
Reu: C. F. C. V.
Reu: C. F. C. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8004737-14.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. D. A. V., M. C. D. A. V., GYANNY RIVERA DE ARAUJO RIBEIRO

REU: CHRISTIAN FERNANDO CRUZ VILAR, CHRISTIAN FERNANDO CRUZ VILLAR

Conforme Ato Conjunto nº 006, 29 de abril de 2024, do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte autora/requerida, por seu patrono, para no prazo de 02 (dois) dias juntar aos autos o CPF do requerido.

Feira de Santana(BA), 15 de maio de 2024.

MONALISA SILVA BARBOSA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005726-20.2021.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jairo Soares Almeida
Advogado: Frederico Andre Santos Carneiro (OAB:BA27257)
Requerido: Delma Soares Almeida
Requerido: Regina Soares Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005726-20.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 432577840. Prazo: 10 (dez) dias.
Feira de Santana-BA, 17 de abril de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000467-73.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joselita De Jesus Rodrigues
Advogado: Barbara Karoline Souza Ferreira (OAB:BA53875)
Requerente: V. R. D. L.
Advogado: Barbara Karoline Souza Ferreira (OAB:BA53875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000467-73.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por sua patrona, a tomar conhecimento da sentença proferida de Id.434097218. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 17 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010483-57.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carlos Alberto Soares Santos Registrado(a) Civilmente Como Carlos Alberto Soares Santos
Advogado: Eduardo Jose Cerqueira Esteves (OAB:BA7762)
Inventariado: Luiz Dias Dos Santos
Inventariante: Domingas Soares Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010483-57.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 440885662.

Feira de Santana(BA), 14 de maio de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012659-04.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Leopoldo
Advogado: Rogerio Quintino Bahia (OAB:PE24409)
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Uauá
Reu: Poliana Quintino Leopoldo
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012659-04.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 446226238. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012659-04.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Leopoldo
Advogado: Rogerio Quintino Bahia (OAB:PE24409)
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Uauá
Reu: Poliana Quintino Leopoldo
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012659-04.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 446226238. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030729-06.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. M. P.
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Reu: I. O. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8030729-06.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seus patronos, para tomar conhecimento do despacho de ID 442818224. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030729-06.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. M. P.
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Reu: I. O. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8030729-06.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seus patronos, para tomar conhecimento do despacho de ID 442818224. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511504-89.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. S. D. O.
Reu: F. D. S. S.
Advogado: Elson Abreu Silva (OAB:BA7280)
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Terceiro Interessado: M. O. S.
Terceiro Interessado: M. O. S.
Terceiro Interessado: F. H. D. O. S.
Testemunha: N. D. A. S.
Testemunha: G. D. S. D. J.
Testemunha: P. B. A. C.
Autor: F. H. D. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0511504-89.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seus patronos, para tomarem conhecimento do despacho de ID 445636488. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511504-89.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. S. D. O.
Reu: F. D. S. S.
Advogado: Elson Abreu Silva (OAB:BA7280)

Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Terceiro Interessado: M. O. S.
Terceiro Interessado: M. O. S.
Terceiro Interessado: F. H. D. O. S.
Testemunha: N. D. A. S.
Testemunha: G. D. S. D. J.
Testemunha: P. B. A. C.
Autor: F. H. D. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0511504-89.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seus patronos, para tomarem conhecimento do despacho de ID 445636488. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007179-79.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. F. D. S. F.
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Requerido: N. D. S. S.
Requerido: S. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007179-79.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, por seu Advogado, interesse na continuidade do feito, e querendo, informar nos autos o endereço atualizado da Requerida, no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030576-70.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. F. C. T. P.
Advogado: Pedro Henrique De Amorim Falcao (OAB:BA76630)
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Requerido: A. A. P.

Advogado: Joao Gabriel Negrao Dos Santos (OAB:BA72348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030576-70.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento da sentença proferida de ID.442144343. Prazo 15(quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030576-70.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. F. C. T. P.
Advogado: Pedro Henrique De Amorim Falcao (OAB:BA76630)
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Requerido: A. A. P.
Advogado: Joao Gabriel Negrao Dos Santos (OAB:BA72348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030576-70.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento da sentença proferida de ID.442144343. Prazo 15(quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030576-70.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: M. D. F. C. T. P.
Advogado: Pedro Henrique De Amorim Falcao (OAB:BA76630)
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Requerido: A. A. P.
Advogado: Joao Gabriel Negrao Dos Santos (OAB:BA72348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030576-70.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento da sentença proferida de ID.442144343. Prazo 15(quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 30 de abril de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005726-20.2021.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jairo Soares Almeida
Advogado: Frederico Andre Santos Carneiro (OAB:BA27257)
Requerido: Delma Soares Almeida
Requerido: Regina Soares Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005726-20.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 432577840. Prazo: 10 (dez) dias.
Feira de Santana-BA, 17 de abril de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009413-34.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: P. S. S. C.
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Requerido: J. A. V. C.
Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009413-34.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: PAULO SERGIO SILVA CARVALHO

REQUERIDO: JOSEANE ASSUNCAO VASCONCELOS CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da contestação apresentar replica no prazo de quinze dias de ID:443471254.
Feira de Santana(BA), 4 de junho de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013341-56.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. S. D. S.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Reu: V. B. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013341-56.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento da decisão de ID 447480556. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516167-18.2016.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: N. S. F.
Representado: K. V. M. D. O. F.
Representado: I. C. M. D. O. F.
Representado: E. M. M. V. -. T.
Representado: J. A. R. D. S. -. T.
Representado: O. S. D. S. -. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0516167-18.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do ato ordinatório de ID 447497117. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516167-18.2016.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: N. S. F.
Representado: K. V. M. D. O. F.
Representado: I. C. M. D. O. F.
Representado: E. M. M. V. -. T.
Representado: J. A. R. D. S. -. T.
Representado: O. S. D. S. -. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0516167-18.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do ato ordinatório de ID 447497117. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010937-08.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. V. S. D. A.
Representante: E. D. J. S.
Testemunha: R. S. D. O. M. P.
Reu: U. A. D. A. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010937-08.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada para tomar conhecimento do ato ordinatório de ID 447501838. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507307-91.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: R. V. F. D. R.
Representado: R. F. D. S.
Representado: R. S. D. R.
Representado: E. F. R. (.
Representado: M. S. D. A. (.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0507307-91.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada para tomar conhecimento do ato ordinatório de ID 447503956. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021618-32.2022.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. S. P.
Advogado: Jackson Carvalho De Oliveira (OAB:BA71072)
Requerido: G. B. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8021618-32.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, a tomar conhecimento da decisão proferida de ID.444753989. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 29 de maio de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001307-08.2021.8.05.0063 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. C. D. S.
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Requerido: M. C. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. C. M.
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001307-08.2021.8.05.0063
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, a tomar conhecimento da decisão proferida de ID.441357694. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 4 de junho de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001307-08.2021.8.05.0063 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. C. D. S.
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Requerido: M. C. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. C. M.
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001307-08.2021.8.05.0063
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a requerente intimada, por seu patrono, a tomar conhecimento e cumprir com a decisão proferida de ID.441357694. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 4 de junho de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8018583-64.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. V. F. D. O. R. C. C. R. V. F. D. O.
Advogado: Icaro Ivvin De Almeida Costa Lima (OAB:BA34751)
Requerido: J. C. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018583-64.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 440277560. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 29 de maio de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011478-02.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Vanuzia Freitas Almeida Terrettaz
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Requerente: Ynaue Indiana Almeida Terrettaz De Jesus
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Requerido: Jean Marie Gilbert Terrettaz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011478-02.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Família]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para se manifestar sobre os documentos de ID 434803522 e seguintes. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 19 de março de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012659-04.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Leopoldo
Advogado: Rogerio Quintino Bahia (OAB:PE24409)
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Uauá
Reu: Poliana Quintino Leopoldo
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012659-04.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 446226238. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012659-04.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Leopoldo
Advogado: Rogerio Quintino Bahia (OAB:PE24409)
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Uauá
Reu: Poliana Quintino Leopoldo
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012659-04.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 446226238. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018965-23.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: E. D. S. T. E.
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Inventariado: E. L. T.
Herdeiro: D. D. S. T.
Herdeiro: S. M. D. S.
Advogado: Jair Edvaldo Almeida Junior (OAB:BA29060)
Herdeiro: L. T. D. S. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018965-23.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que o patrono da Sra. SÔNIA MARIA DOS SANTOS detém poderes para receber citação/intimação (ID 445530522), ao ingressar no feito, teve efeito de citação, conforme art. 105 do Código de Processo Civil, razão por que o intimei para tomar conhecimento da decisão de ID 421463270 e informar se a Sra. Sônia possui interesse em exercer a função de inventariante. Na ocasião, pode arguir erros, omissões e sonegação de bens; reclamar contra a nomeação de inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro, com espeque no art. 627 do Código de Processo Civil.

Feira de Santana(BA), 3 de junho de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508162-36.2018.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. D. C. N.
Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)
Requerente: N. D. S. A.
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Terceiro Interessado: R. C. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508162-36.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 438731523 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza
Tecnica judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508162-36.2018.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. D. C. N.
Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)
Requerente: N. D. S. A.
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Terceiro Interessado: R. C. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508162-36.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 438731523 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza
Tecnica judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508162-36.2018.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. D. C. N.
Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)
Requerente: N. D. S. A.
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Terceiro Interessado: R. C. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508162-36.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 438731523 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Jeane Silva Souza
Tecnica judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000170-71.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: C. B. A.
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Reu: R. M. R.
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000170-71.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 447201705.

Feira de Santana(BA), 3 de junho de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária/Servidora de gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000170-71.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: C. B. A.
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Reu: R. M. R.
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000170-71.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 447201705.

Feira de Santana(BA), 3 de junho de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária/Servidora de gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007270-38.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: G. R. B.
Advogado: Vanderleia Pinto Santana Da Conceicao (OAB:BA71411)
Representante: I. B. D. S.
Advogado: Vanderleia Pinto Santana Da Conceicao (OAB:BA71411)
Reu: J. K. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007270-38.2024.8.05.0080 - 4ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 445630958, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 01/08/2024 às 11:30, presencialmente na Sala 03 do CEJUSC.
Eu, Anna Karina Alves Santos, estagiária, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0038310-97.2012.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nelia Maria Santos De Oliveira
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0038310-97.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: NELIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por sua patrona, para se manifestar acerca da resposta do ofício de id. 446234555.
Feira de Santana(BA), 29 de maio de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307031-49.2014.8.05.0080 Alvará Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Marivone Fonseca De Lima
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)
Requerente: Israel Lima De Sousa
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0307031-49.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MARIVONE FONSECA DE LIMA, ISRAEL LIMA DE SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por sua patrona, para se manifestar sobre o retorno do ofício de id. 445404476.
Feira de Santana(BA), 29 de maio de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004572-35.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. S. D. S.
Requerido: O. M. D. S.
Advogado: Leonardo Oliveira Da Silva (OAB:BA59034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004572-35.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JAILMA SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: OLAVIO MATOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 350543148.
Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2023.

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8019652-34.2022.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. X. N.
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Requerido: S. M. D. S.
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8019652-34.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, por seu Representante legal, especificamente em relação aos termos da petição de ID: 433297341, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 3 de junho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
WANESSA LOPES DE MATOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003751-80.2013.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Maria De Lourdes Vitorio De Araujo Silva
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Representante: Edcarlos Atanazio Dos Reis
Terceiro Interessado: M. E. V. D. A.
Representante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0003751-80.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para tomar conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID. 438614742, devendo apresentar endereço atualizado. Prazo: 5 dias.
Feira de Santana(BA), 24 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003751-80.2013.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Maria De Lourdes Vitorio De Araujo Silva
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Representante: Edcarlos Atanazio Dos Reis
Terceiro Interessado: M. E. V. D. A.
Representante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0003751-80.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para tomar conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID. 438614742, devendo apresentar endereço atualizado. Prazo: 5 dias.
Feira de Santana(BA), 24 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002710-24.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. A. C.
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Autor: V. A. C.
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Autor: M. A. C.
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Reu: A. M. C.
Advogado: Rafael Philipe Silva Santos (OAB:BA54722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002710-24.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento da decisão de ID. 446638273.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002710-24.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. A. C.
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Autor: V. A. C.
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Autor: M. A. C.
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Reu: A. M. C.
Advogado: Rafael Philipe Silva Santos (OAB:BA54722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002710-24.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento da decisão de ID. 446638273.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002963-91.1998.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Elineuza Dias De Souza
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Representante: Manoel Milton Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0002963-91.1998.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 446902828.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002963-91.1998.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Elineuza Dias De Souza
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Representante: Manoel Milton Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0002963-91.1998.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 446902828.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002963-91.1998.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Elineuza Dias De Souza
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Representante: Manoel Milton Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0002963-91.1998.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 446902828.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002963-91.1998.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Elineuza Dias De Souza
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Representante: Manoel Milton Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0002963-91.1998.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 446902828.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002963-91.1998.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Elineuza Dias De Souza
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Representante: Manoel Milton Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0002963-91.1998.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 446902828.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0004151-46.2003.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. F. M.
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: A. J. F. M.
Advogado: Antonio Jose Oliveira Borges (OAB:BA9989)
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: A. F. M.
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: R. E. L. B.
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: A. M. S.
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: A. M. S.
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: A. M. S.
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: M. P. S.
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: A. S. D. S.
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: S. C. D. S.
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: A. C. F. M. G.
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: J. P. G.
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: A. F. M. G.
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: J. F. A. G.
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: A. M. B.
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: A. M. B.
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: M. M.
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: M. J. P. M.
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: A. P. M.
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: A. S. D. O.
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: G. F. D. O.
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: A. M. S. S.
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)

Requerente: T. R. S.
Requerente: A. M. R.
Requerente: R. R. S.
Requerente: A. S. M.
Requerente: A. S. M.
Requerente: C. A. M. S.
Requerente: M. J. A. D. O.
Advogado: Reginaldo De Oliveira Brandao (OAB:BA5424)
Requerente: M. M. D. S.
Requerente: N. M. R.
Requerente: N. M. R. S.
Requerente: N. M. R.
Requerente: N. M. R.
Requerente: B. S. M.
Requerente: G. M. S.
Requerente: E. M. B.
Requerente: A. M. B.
Requerente: M. M. B.
Requerente: J. M. S. M.
Inventariado: E. M. J. M.
Terceiro Interessado: C. D. P. D. F. D. B. D. N. D. B. -. C.
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)
Herdeiro: R. C. M. B.
Advogado: Linaldo De Almeida Brandão Azevedo Gonçalves (OAB:BA43674)
Herdeiro: A. P. B.
Advogado: Linaldo De Almeida Brandão Azevedo Gonçalves (OAB:BA43674)
Herdeiro: L. E. D. O. B.
Advogado: Linaldo De Almeida Brandão Azevedo Gonçalves (OAB:BA43674)
Terceiro Interessado: A. J. O. B.
Advogado: Pedro Andre Da Silva Almeida (OAB:BA52497)
Terceiro Interessado: S. F. D. O. R. C. C. S. F. D. O.
Advogado: Pedro Andre Da Silva Almeida (OAB:BA52497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0004151-46.2003.8.05.0080
CLASSE - INVENTÁRIO (39)
AUTOR: REQUERENTE: ADAILTON FRANCA MAMONA, ANTONIO JOSÉ FRANÇA MAMONA, ALVENIR FRANÇA MAMONA, ROQUE EDVAN LEMOS BARRETO, ABENAILTON MAMONA SANTOS, ADENILTON MAMONA SANTOS, ANAILTON MAMONA SANTOS, MARINEZ PIRES SANTOS, ANAILZA SANTOS DA SILVA, SINVALDO CARDOSO DA SILVA, ANA CRISTINA FRANÇA MAMONA GUSMÃO, JORDAN PARENTE GUSMÃO, ADRIANA FRANÇA MAMONA GHARIB, JORGE FOUAD ABDALLAH GHARIB, ABNIVALDA MAMONA BORGES, ALFREDO MASCARENHAS BORGES, MARINALVA MAMONA, MÁRIO JOSÉ PIRES MAMONA, ALÍPIO PIRES MAMONA, ALDACI SANTOS DE OLIVEIRA, GILSON FRAGA DE OLIVEIRA, ANACI MAMONA SANTOS SANTANA, TEOTÔNIO RODRIGUES SANTANA, ABIGAIL MAMONA RODRIGUES, ROSALIO RODRIGUES SANTANA, ANALICE SANTOS MAMONA, AFENIZA SANTOS MAMONA, CHARIB ABENAILTON MAMONA SANTOS, MARIA JERUSA AZEVEDO DE OLIVEIRA, MARILENE MAMONA DOS SANTOS, NORMANDO MAMONA RODRIGUES, NORMACI MAMONA RODRIGUES SOUZA, NORMEIDE MAMONA RODRIGUES, NOELIA MAMONA RODRIGUES, BENEDITO SANTOS MAMONA, GONÇALO MAMONA SANTOS, EMANOEL MAMONA BRITO, ALCIONE MAMONA BRITO, MARCOS MAMONA BRITO, JOÃO MARIO SANTOS MAMONA
HERDEIRO: REYDSON CASSIO MAMONA BORGES, ANDERSON PASCOAL BORGES, LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES

REU: INVENTARIADO: ESPOLIO MARIA JOSE MAMONA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerente, para tomar conhecimento do cálculo (ID 447444428) e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE 447444433), sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias.
A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.
A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).
Observação: Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE atualizado poderá ser gerado no endereço eletrônico: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Feira de Santana-Ba, 4 de junho de 2024
DINIKSON SANTOS MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016390-47.2020.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. D. S. O.
Requerido: S. D. S. G.
Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016390-47.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do ato judicial de ID.447454167 e cumprir conforme determina, especificando as provas que pretende produzir.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011493-68.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Ulisses Pereira Lima
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)
Representante: Hanna Adrielly Pinheiro Dos Santos Silva
Requerido: B. P. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011493-68.2023.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Gestante / Adotante / Paternidade]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 413020276, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência de FORMA HÍBRIDA desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 22/08/2024 às 09:30, Sala 03 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019390-50.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Natalia Madureira Nunes De Almeida (OAB:BA63778)
Requerente: R. C. D. S.
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Natalia Madureira Nunes De Almeida (OAB:BA63778)
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Natalia Madureira Nunes De Almeida (OAB:BA63778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019390-50.2023.8.05.0080 - 4ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da despacho de ID 445640571, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 07/08/2024 às 09:00 horas, presencialmente na Sala 03 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013451-26.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. C. B. O.
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Requerido: G. C. O.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
– ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 8013451-26.2022.8.05.0080
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 23/05/2024, COM INÍCIO ÀS 15H00, MESA 4 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).
A audiência será realizada na forma presencial, facultando ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013451-26.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. C. B. O.
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Requerido: G. C. O.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
– ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 8013451-26.2022.8.05.0080
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 23/05/2024, COM INÍCIO ÀS 15H00, MESA 4 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).
A audiência será realizada na forma presencial, facultando ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509050-39.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: D. A. C. D. O.
Representado: S. A. C.
Representado: I. D. D. O. J.
Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0509050-39.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 403314418 e cumprir conforme determina, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias , sob pena de preclusão
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010472-57.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: J. C. L.
Advogado: Liliane Leite Magalhaes (OAB:BA64184)
Requerente: E. T. C. D. O.
Advogado: Juliara Bastos Santos (OAB:BA32956)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010472-57.2023.8.05.0080 - 4ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 440921914, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência esta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 11/06/2024 às 10:30, presencialmente na Sala 03 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010472-57.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: J. C. L.
Advogado: Liliane Leite Magalhaes (OAB:BA64184)
Requerente: E. T. C. D. O.
Advogado: Juliara Bastos Santos (OAB:BA32956)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010472-57.2023.8.05.0080 - 4ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 440921914, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência esta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 11/06/2024 às 10:30, presencialmente na Sala 03 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006351-25.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. D. F. C.
Reu: A. M. P. D. A.
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006351-25.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, através de sua advogada , para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 447511505 e cumprir conforme determina, apresentando as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica

JEANE SILVA SOUZA
Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006351-25.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. D. F. C.
Reu: A. M. P. D. A.

Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006351-25.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 447511505 e cumprir conforme determina, apresentando as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica

JEANE SILVA SOUZA
Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511752-55.2017.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. D. S. P.
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Requerido: N. D. S. C.
Advogado: Carlos Henrique Silva Dos Santos (OAB:BA44700)
Requerido: T. D. C. D. S. C.
Requerido: R. D. S. R.
Requerido: D. D. S. R.
Requerido: A. D. S. R.
Requerido: R. D. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 0511752-55.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: VERACI DE SOUZA PAPA
Advogado(s): FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)
REQUERIDO: NORANEY DE SOUSA COSTA e outros (5)
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA44700)

SENTENÇA
Ato judicial proferido para registro da movimentação processual de julgamento com resolução de mérito (Homologação de Transação), que se encontra pendente no sistema, embora o feito tenha sido sentenciado em audiência, conforme termo de ID. 446592251.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511752-55.2017.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. D. S. P.

Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Requerido: N. D. S. C.
Advogado: Carlos Henrique Silva Dos Santos (OAB:BA44700)
Requerido: T. D. C. D. S. C.
Requerido: R. D. S. R.
Requerido: D. D. S. R.
Requerido: A. D. S. R.
Requerido: R. D. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 0511752-55.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: VERACI DE SOUZA PAPA
Advogado(s): FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)
REQUERIDO: NORANEY DE SOUSA COSTA e outros (5)
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA44700)

SENTENÇA
Ato judicial proferido para registro da movimentação processual de julgamento com resolução de mérito (Homologação de Transação), que se encontra pendente no sistema, embora o feito tenha sido sentenciado em audiência, conforme termo de ID. 446592251.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009722-26.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. S. D. O.
Representante: M. A. D. S. X. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Menor: I. K. S. D. O.
Requerido: M. A. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009722-26.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, via DJE, para tomar conhecimento da sentença de ID. 437521988.
Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009722-26.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. S. D. O.
Representante: M. A. D. S. X. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Menor: I. K. S. D. O.
Requerido: M. A. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009722-26.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, via DJE, para tomar conhecimento da sentença de ID. 437521988.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004081-28.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. P. D. J. D. S.
Advogado: Aline Dos Santos Barbosa (OAB:BA60220)
Advogado: Ana Carla Teixeira De Carvalho Ladeia (OAB:BA60114)
Executado: L. A. S. L.
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004081-28.2019.8.05.0080
CLASSE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EXEQUENTE: ANA PAULA DE JESUS DOS SANTOS

REU: EXECUTADO: LUCIANO AYARK SANTANA LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o requerido, para tomar conhecimento do cálculo ID 446204220 e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes DAJE 446204219, sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias.
A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.
A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).

Observação: Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE atualizado poderá ser gerado no endereço eletrônico: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Feira de Santana-Ba, 24 de maio de 2024
DINIKSON SANTOS MASCARENHAS
Diretor de Secretaria
RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021405-89.2023.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. P. D. J. S.
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: S. D. J. R.
Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)
Requerido: M. M. R.
Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021405-89.2023.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) - [Regulamentação de Visitas]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 440181728, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 05/06/2024 às 09:00 horas, PRESENCIALMENTE na Sala 03 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009841-21.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. D. J. B.
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Representado: A. V. B.
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Representante: A. L. S. V.
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)

Intimação:
4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
– ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 8009841-21.2020.8.05.0080
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha,

em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 23/05/2024, COM INÍCIO ÀS 16H20, MESA 4, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).
A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Feira de Santana, data da assinatura digital.
PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009841-21.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. D. J. B.
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Representado: A. V. B.
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Representante: A. L. S. V.
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)

Intimação:
4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
– ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 8009841-21.2020.8.05.0080
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 23/05/2024, COM INÍCIO ÀS 16H20, MESA 4, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).
A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Feira de Santana, data da assinatura digital.
PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009841-21.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. D. J. B.
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Representado: A. V. B.
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Representante: A. L. S. V.
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)

Intimação:
4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 8009841-21.2020.8.05.0080
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 23/05/2024, COM INÍCIO ÀS 16H20, MESA 4, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).
A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Feira de Santana, data da assinatura digital.
PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014095-32.2023.8.05.0080 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. A. S. F.
Advogado: Yasmim Ferreira Haine (OAB:BA77188)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerente: A. D. M. B.
Advogado: Yasmim Ferreira Haine (OAB:BA77188)

Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014095-32.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da decisão de ID. 426446421.
Feira de Santana(BA), 16 de janeiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014095-32.2023.8.05.0080 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. A. S. F.
Advogado: Yasmim Ferreira Haine (OAB:BA77188)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerente: A. D. M. B.
Advogado: Yasmim Ferreira Haine (OAB:BA77188)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014095-32.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da decisão de ID. 426446421.

Feira de Santana(BA), 16 de janeiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0303650-67.2013.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: J. P. D. A. C.
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)

Representado: Camilo De Amorim Cerqueira
Advogado: Rubens Carvalho Santos (OAB:BA6052)
Representado: Luciana Campos De Albuquerque
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)

Intimação:
4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 0303650-67.2013.8.05.0080
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

D E S P A C H O

Com urgência, cobre-se a resposta ao ofício expedido no ID nº 211716113, consignando no novo ofício o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, bem como a possibilidade de responsabilização penal e administrativa em caso de sonegação de informações.
Sem prejuízo, tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 03/06/2024, COM INÍCIO ÀS 09H20, MESA 4 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).
A audiência será realizada na forma presencial, facultando ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0303650-67.2013.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: J. P. D. A. C.
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Representado: Camilo De Amorim Cerqueira
Advogado: Rubens Carvalho Santos (OAB:BA6052)
Representado: Luciana Campos De Albuquerque
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)

Intimação:
4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 0303650-67.2013.8.05.0080
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

D E S P A C H O

Com urgência, cobre-se a resposta ao ofício expedido no ID nº 211716113, consignando no novo ofício o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, bem como a possibilidade de responsabilização penal e administrativa em caso de sonegação de informações.
Sem prejuízo, tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 03/06/2024, COM INÍCIO ÀS 09H20, MESA 4 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).
A audiência será realizada na forma presencial, facultando ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0006571-92.2001.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Grupo Fenix De Ensino Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0006571-92.2001.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

EXECUTADO: GRUPO FENIX DE ENSINO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) parte(s), através do seu representante jurídico, para tomar conhecimento da sentença ID. 223948536, com o seguinte teor: “Isso posto, DECLARO extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Feira de Santana (BA), 01 de julho de 2008. DR. ALEX FABIANE ARANTES - JUIZ DE DIREITO”
Feira de Santana/BA, 3 de junho de 2024

Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025817-34.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Tenylle Mota Mascarenhas
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Raphael De Oliveira Lima (OAB:BA31397)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº:8025817-34.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

EXECUTADO: TENYLLE MOTA MASCARENHAS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, nesta data, que conforme orientação da Coordenação de Fiscalização do Tribunal de Justiça da Bahia, por e-mail, deve-se cobrar custas sobre a exceção de pré-executividade, uma vez que esta tem a natureza jurídica de incidente processual, e, sob este aspecto, enquadra-se no item XV da Tabela I (demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral), devendo ser recolhido o DAJE com o código do ato 36013. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Assim, de acordo com provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, INTIME-SE excipiente, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas devidas, nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil.

Feira de Santana/BA, 3 de junho de 2024

JORGE PINTO CERQUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0304364-85.2017.8.05.0080 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Nestle Nordeste Alimentos E Bebidas Ltda.
Advogado: Christiane Alves Alvarenga (OAB:SP274437)
Advogado: Renata Emery Vivacqua (OAB:SP294473)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0311058-36.2018.8.05.0080 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Rodoborges Express E Logistica Integrada Ltda
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0311058-36.2018.8.05.0080 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Rodoborges Express E Logistica Integrada Ltda
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0802768-77.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Município De Feira De Santana

Autor: Hildebrando Da Silva Pinho
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0802768-77.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Município De Feira De Santana
Autor: Hildebrando Da Silva Pinho
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0029370-22.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Marisvaldo Guerra Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0029370-22.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Marisvaldo Guerra da Silva

Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0027375-08.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: José Ferreira Deniz
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0027375-08.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: José Ferreira Deniz
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0005708-24.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Moreira Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005708-24.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Joao Moreira da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
0003074-26.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Raimundo Pereira Ataide
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003074-26.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Raimundo Pereira Ataide
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão

do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0029946-49.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Pedro Nunes Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0029946-49.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Pedro Nunes Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0027019-13.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Subae Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0027019-13.2006.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Imobiliaria Subae Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0032789-50.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Alves Caribe
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0032789-50.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Alves Caribe
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292

E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0043153-13.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Arivaldo Teles B Vigira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0043153-13.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Arivaldo Teles B Vigira
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito

Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0032945-72.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Altamir De Assis Morais
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0032945-72.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Altamir de Assis Morais
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar

imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0030719-94.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Pedro Barbosa Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0030719-94.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Pedro Barbosa da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0001530-03.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Claudio Tsuneo Tsukuda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001530-03.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Claudio Tsuneo Tsukuda
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0012993-39.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Falcão Incorporações E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0012993-39.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Fiel Falcão Incorporações e Empreendimentos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0028926-23.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Gilberto Ferreira Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0028926-23.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Gilberto Ferreira dos Santos

Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0029462-34.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Celia Silva Bezerra Moreira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0029462-34.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Celia Silva Bezerra Moreira
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0043435-51.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nair Nery De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0043435-51.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Nair Nery de Santana
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
0034544-46.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ana Karinne Magdalane Dorea
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0034544-46.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Ana Karinne Magdalane Dorea
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão

do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0028079-16.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cooperativa De Consumo Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil Na Bahia Resp Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0028079-16.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NA BAHIA RESP LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0042499-60.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Rubem Cerqueira Teixeira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0042499-60.2008.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Rubem Cerqueira Teixeira
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0025480-12.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Walder Silva Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0025480-12.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Walder Silva Souza
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292

E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0027047-78.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria E Construtora Menezes Soares Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0027047-78.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Imobiliaria e Construtora Menezes Soares Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito

Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0026573-10.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria De Lourdes Telles Leite
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0026573-10.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria de Lourdes Telles Leite
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar

imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0012430-11.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Rubem Cerqueira Teixeira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0012430-11.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Rubem Cerqueira Teixeira
Advogado(s):

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0033185-61.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonia Coelho Gonçalves
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0033185-61.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonia Coelho Gonçalves
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0008408-41.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Juarez Carlos De Souza Melo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0008408-41.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Juarez Carlos de Souza Melo
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0032787-17.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Manoel Bento Carneiro Neto
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0032787-17.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Manoel Bento Carneiro Neto

Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0029824-36.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luciano Ferreira De Cerqueira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0029824-36.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Luciano Ferreira de Cerqueira
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a

possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0029806-15.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Elizabete Dias Marques
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0029806-15.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Elizabete Dias Marques
Advogado(s):

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
0033226-28.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Adauto Ribeiro
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0033226-28.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Adauto Ribeiro
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão

do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0031618-58.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Edival Damasceno Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0031618-58.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Edival Damasceno Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0030853-87.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Tereza Araujo Do Nascimento
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0030853-87.2007.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Tereza Araujo do Nascimento
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0022794-42.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Martins Ferreira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0022794-42.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Martins Ferreira
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIA-

BILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0013302-26.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Amelia Nascimento Satiro
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0013302-26.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria Amelia Nascimento Satiro
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0025301-10.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Zadir De Marques Porto
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0025301-10.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Zadir de Marques Porto
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE

611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0020160-73.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Nunes De Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0020160-73.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Nunes de Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0032698-91.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Severina Jeronima Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0032698-91.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Severina Jeronima da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0012828-89.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Eziquiel Nunes Amorim
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0012828-89.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Eziquiel Nunes Amorim
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0031391-68.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Subae Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0031391-68.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Imobiliaria Subae Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito

Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0032918-21.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Marina Barbosa Dos Santos Mauricio Bispo Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0032918-21.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Marina Barbosa dos Santos Mauricio Bispo dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à

coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0013001-16.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Falcão Incorporações E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0013001-16.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Fiel Falcão Incorporações e Empreendimentos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0030336-19.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Darly Ribeiro Duarte
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0030336-19.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Darly Ribeiro Duarte
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0026707-32.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Meire Aparecida De Alencar P Cerqueira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0026707-32.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Meire Aparecida de Alencar P Cerqueira
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0038084-34.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: João Batista Sodré
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0038084-34.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: João Batista Sodré
Advogado(s):

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0008126-66.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Lidiao Guerra Mery
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0008126-66.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Lidiao Guerra Mery
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da

CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0033228-56.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Saci Empreendimentos E Planejamentos S/a
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0033228-56.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Saci Empreendimentos e Planejamentos S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0010981-86.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Gilberto P Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0010981-86.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Gilberto P da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0014554-35.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Das Graças Rodrigues E Carvalho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0014554-35.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria das Graças Rodrigues e Carvalho
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0025589-89.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Bernado Rocha
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0025589-89.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Bernado Rocha

Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0025967-79.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Municipio De Feira De Santana
Executado: Rh Construtora E Incorporação Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0025967-79.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição so-

bre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0045976-57.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Municipio De Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Cerqueira Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0045976-57.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001944-73.2019.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Dda Dinamica Distribuidora E Industria De Alimentos E Transportes S/a
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8001944-73.2019.8.05.0080
Intime-se a Executada para que se manifeste sobre o que informa a petição de nº 182180254, no prazo de cinco dias.
Feira de Santana (BA), 21 de setembro de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0032271-94.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Justino Alves Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0032271-94.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Justino Alves dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o

PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0018647-41.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Roquem Gomes De Azevedo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0018647-41.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Roquem Gomes de Azevedo
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0043414-75.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Almeida Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0043414-75.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Almeida Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE

611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0750019-44.2019.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Izabel Cristina Lima Guimaraes (OAB:BA8856)
Executado: Metaf Industria Comercio E Construcoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0750019-44.2019.8.05.0080
Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o que informa a petição de nº 381258352, no prazo de cinco dias.
Feira de Santana (BA), 21 de setembro de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0033154-36.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Itamar Pinto Sampaio
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0033154-36.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Itamar Pinto Sampaio
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0034197-13.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Soares Dias
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0034197-13.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Soares Dias
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIA-

BILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0029091-36.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Fernandes Mascarenhas
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0029091-36.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Fernandes Mascarenhas
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0034137-35.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Lina Dos Santos Araujo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0034137-35.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Lina dos Santos Araujo
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE

611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0012995-09.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Falcão Incorporações E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0012995-09.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Fiel Falcão Incorporações e Empreendimentos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0025167-80.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Zilda Ramos Cerqueira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0025167-80.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Zilda Ramos Cerqueira
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0031543-19.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ideuzuita Carneiro Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0031543-19.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Ideuzuita Carneiro da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0040153-05.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Madalena Cerqueira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0040153-05.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria Madalena Cerqueira
Advogado(s):

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0032261-50.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Sergio Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0032261-50.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Sergio da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da

CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0018740-04.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Rubens Carvalho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0018740-04.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Rubens Carvalho
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0010752-24.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Adivaldo V Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0010752-24.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Adivaldo V dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0021828-16.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: Walter Fernando De Lima Carneiro
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0021828-16.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Joao Moreira da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0011496-24.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Gerson Gomes
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0011496-24.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Gerson Gomes

Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0032860-86.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Alfredo Do Nascimento
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0032860-86.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Alfredo do Nascimento
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0029032-14.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joel Sampaio Jirarte
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0029032-14.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Joel Sampaio Jirarte
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
0010101-26.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ana Marta Do Nascimento Araujo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0010101-26.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Ana Marta do Nascimento Araujo
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0010998-25.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Gerson Dos Santos Almeida
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0010998-25.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Gerson dos Santos Almeida
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se

refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0008052-75.2010.8.05.0080 Mandado De Segurança
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Joselita Rodrigues Ferreira
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0008052-75.2010.8.05.0080 Mandado De Segurança
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Joselita Rodrigues Ferreira
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0043405-16.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Adroaldo Ferreira Do Nascimento
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0043405-16.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Adroaldo Ferreira do Nascimento
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0041460-28.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Gilberto Da Silva Basto

Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0041460-28.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Gilberto da Silva Basto
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0032747-35.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Marcelo Henrique De Almeida Lima
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0032747-35.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Marcelo Henrique de Almeida Lima
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0032710-08.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Severino Ferreira Lima
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0032710-08.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Severino Ferreira Lima

Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0032525-28.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Izercina Cardoso Da Hora
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0032525-28.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Izercina Cardoso da Hora
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0026818-50.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luis Carlos Cordeiro Freitas
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0026818-50.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Luis Carlos Cordeiro Freitas
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
0039794-89.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Crispina Da Conceicao Soares
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0039794-89.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria Crispina da Conceicao Soares
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão

do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0032940-50.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Almiro Ferreira Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0032940-50.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Almiro Ferreira da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0001822-51.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Epifanio Ferreira Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001822-51.2009.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Epifanio Ferreira da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0033195-66.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Mandacaru Hotel S/a
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0033195-66.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Mandacaru Hotel S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o

PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0025371-27.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Wilson Ferreira Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0025371-27.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Wilson Ferreira dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0021420-88.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Falcão Incorporações E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0021420-88.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Falcão Incorporações e Empreendimentos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0028436-98.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Dário Gonçalves
Advogado: Franklin Macedo De Souza (OAB:BA33468)
Executado: Elione Silva Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0028436-98.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Dário Gonçalves e outros
Advogado(s): FRANKLIN MACEDO DE SOUZA (OAB:BA33468)

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8010816-72.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8010816-72.2022.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra EMPREENDIMENTOS IMOB DAMHA FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, referente a dívida de IPTU do exercício de 2019.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada realizou a quitação da dívida referente aos exercícios dos tributos em execução.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 10 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0025939-14.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Transporte Pluma Real Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0025939-14.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Transporte Pluma Real Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8019142-89.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8019142-89.2020.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra EMPREENDIMENTOS IMOB DAMHA FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, referente a dívida de IPTU do exercício de 2017.
A parte exequente requer a extinção do feito informando que “o (a) Contribuinte-Executado (a) efetuou o pagamento”.

É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 9 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0032164-45.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Espolio Ilario Nunes De Amorim
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0032164-45.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Espolio Ilario Nunes de Amorim
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o

PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0029125-45.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nanete Gomes Bezerra
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0029125-45.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Nanete Gomes Bezerra
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0026452-74.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Escolinha Reis Dos Reis
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0026452-74.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Escolinha Reis dos Reis
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ruben Carlos Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.
LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8011562-37.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8011562-37.2022.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra EMPREENDIMENTOS IMOB DAMHA FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, referente a dívida de IPTU do exercício de 2019.
A parte exequente requer a extinção do feito informando que “o (a) Contribuinte-Executado (a) efetuou o pagamento”.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 3 de maio de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8024340-05.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. M. M. D. C.
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Exequente: Yuri Souza Marques De Cerqueira
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8024340-05.2023.8.05.0080.
Assunto: [Assistência à Saúde].
Autor(a): E. M. M. D. C. e outros.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a petição de Id. 447093174.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035068-42.2022.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Safira Olga Lyra Dos Santos
Advogado: Polliane Rocha Silva Almeida (OAB:BA69322)
Impetrado: Reitor Da Uefs
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8035068-42.2022.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: SAFIRA OLGA LYRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: POLLIANE ROCHA SILVA ALMEIDA
IMPETRADO: REITOR DA UEFS, ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO: Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR a parte impetrada que, em 5 dias, convoque a Autora para entregar a documentação pertinente à função de TÉCNICO UNIVERSITÁRIO - TÉCNICA NUTRICIONAL, através de todos os meios de comunicação disponíveis; e, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo Edital, que determine a NOMEAÇÃO E POSSE da impetrante, com a percepção da remuneração e demais vantagens atinentes à função, sob pena de multa mensal no valor da remuneração atribuída ao cargo para o qual aprovada a impetrante. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para se garantir a efetividade do presente ordem judicial. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.1016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do ente vinculado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito. Após o decurso do prazo, com ou sem as informações, abra-se vista imediatamente ao Ministério Público para apresentação do parecer no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento. Atribuo à presente decisão força de mandado de notificação e intimação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019592-32.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jaime Lopes Dos Santos
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Convênio médico com o SUS]
Processo: 8019592-32.2020.8.05.0080
REQUERENTE: JAIME LOPES DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Abro vista à parte autora para ciência e, querendo, apresentar manifestação sobre as petições de IDs 432621572, 435415647, 439522766 e 439866467.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002360-27.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Madalena Martins Lima
Advogado: Elisama Santos Conceicao (OAB:BA25200)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0002360-27.2012.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA MADALENA MARTINS LIMA

Advogado(s) do reclamante: ELISAMA SANTOS CONCEICAO, ANTEVAL CHAVES DA SILVA, PAULO EGIDIO MERCES CHAVES SILVA, KLAYTON MENEZES RIBEIRO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025258-09.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Valdemar Fiais Dos Santos
Advogado: Elizonete Oliveira Moura (OAB:BA38995)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8025258-09.2023.8.05.0080.
Assunto: [Gratificações e Adicionais].
Autor(a): VALDEMAR FIAIS DOS SANTOS.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista a parte embargada para apresentar contrarrazões, conforme o embargo interposto de Id. 445355349.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017869-70.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Manoel Dias Nunes
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8017869-70.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MANOEL DIAS NUNES

Advogado(s) do reclamante: IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007627-52.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jarbas Do Carmo Nassif
Advogado: Ivanna Carneiro Reis (OAB:BA75058)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8007627-52.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JARBAS DO CARMO NASSIF

Advogado(s) do reclamante: IVANNA CARNEIRO REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8006058-79.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eliel Da Silva Santos
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Liberação de Veículo Apreendido]
Processo: 8006058-79.2024.8.05.0080
REQUERENTE: ELIEL DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Abro vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 446415663.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0805805-15.2015.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Jessica Leite De Almeida
Impetrante: Elaine Marcia De Paula Leite Almeida
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Impetrado: Diretor Do Colégio Estadual Agostinho Fróes Da Mota
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0805805-15.2015.8.05.0080
Assunto: [Ensino Superior, Prova Pré-constituída]
Autor: IMPETRANTE: ELAINE MARCIA DE PAULA LEITE ALMEIDA

Réu: IMPETRADO: DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL AGOSTINHO FRÓES DA MOTA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, e intimo a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais remanescentes sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023222-91.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Deise Silva Medeiros
Advogado: Cleiton Meneses Dos Santos Pimentel (OAB:SP413206)
Requerente: Maria Lucia Silva Medeiros
Advogado: Cleiton Meneses Dos Santos Pimentel (OAB:SP413206)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8023222-91.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DEISE SILVA MEDEIROS, MARIA LUCIA SILVA MEDEIROS

Advogado(s) do reclamante: CLEITON MENESES DOS SANTOS PIMENTEL
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: (...) Sendo assim, em conformidade com os princípios da inafastabilidade da jurisdição, busca da verdade real, razoabilidade e proporcionalidade, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida no curso do processo (ID 417362559), para: I- CONDENAR a Ré a transferir a titularidade do auto de infração AIT de nº: 2021000691, para o prontuário da Sra. MARIA LUCIA SILVA MEDEIROS (qualificada aos IDs 411202776 e 411202777), para que a pontuação e demais repercussões legais sejam excluídas do prontuário da parte autora; II- DETERMINAR seja anulado o bloqueio da Permissão para dirigir (PPD) da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio e a providenciar a expedição da CNH definitiva do autor, observando os procedimentos de praxe. III- Ambas as obrigações devem ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do atual DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007350-02.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edson Ferreira Do Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Gratificações e Adicionais]
Processo: 8007350-02.2024.8.05.0080
REQUERENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 444614291.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029881-19.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fernando Edson Rios De Moraes
Advogado: Leila Maria Ferreira De Oliveira (OAB:BA7076)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Fornecimento de medicamentos]
Processo: 8029881-19.2023.8.05.0080
AUTOR: FERNANDO EDSON RIOS DE MORAES

REU: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 446185184.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007077-23.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Histevenson Rodrigues De Almeida Junior
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Adicional de Horas Extras]
Processo: 8007077-23.2024.8.05.0080
REQUERENTE: HISTEVENSON RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 446672614.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007089-37.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Histevenson Rodrigues De Almeida Junior
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Auxílio-transporte]
Processo: 8007089-37.2024.8.05.0080
REQUERENTE: HISTEVENSON RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 446717592.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009265-86.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Pedro Goncalves De Jesus
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [1/3 de férias]
Processo: 8009265-86.2024.8.05.0080
REQUERENTE: ANTONIO PEDRO GONCALVES DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 446636533.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009337-73.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mateus Santos De Medeiros
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário]
Processo: 8009337-73.2024.8.05.0080
REQUERENTE: MATEUS SANTOS DE MEDEIROS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 446793081.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009248-50.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Roneibe Bastos Lima
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Gratificações e Adicionais]
Processo: 8009248-50.2024.8.05.0080
REQUERENTE: RONEIBE BASTOS LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 446793082.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010564-98.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Manoel Joaquim Teixeira Almeida
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8010564-98.2024.8.05.0080.
Assunto: [Liminar, Oncológico].
Autor(a): MANOEL JOAQUIM TEIXEIRA ALMEIDA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação de id. 446784424.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005900-24.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cicero Goncalves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência Médico-Hospitalar]
Processo: 8005900-24.2024.8.05.0080
AUTOR: CICERO GONCALVES

REU: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 445374376.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
8004140-74.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Castro Da Silva Junior
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8004140-74.2023.8.05.0080.
Assunto: [].
Autor(a): ANTONIO CASTRO DA SILVA JUNIOR.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a petição de Id. 440127173.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005179-72.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Andre Luiz Silva Da Paixao
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Acumulação de Proventos]
Processo: 8005179-72.2024.8.05.0080
REQUERENTE: ANDRE LUIZ SILVA DA PAIXAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 437326631, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001276-25.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nara Leticia Oliveira Santos
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Requerido: Vanete Oliveira Cazumba
Advogado: Claudemiro Bastos De Santana Filho (OAB:BA12281)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0001276-25.2011.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: NARA LETICIA OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RONALDO MENDES DIAS
REQUERIDO: VANETE OLIVEIRA CAZUMBA, ESTADO DA BAHIA

Decisão: Vistos, etc. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por Nara Leticia Oliveira Santos em face do Vanete Oliveira Cazumba e Estado da Bahia. A parte executada apresentou impugnação, oportunidade em que acostou demonstrativo de crédito dos valores que entende devidos, quais sejam, o montante total de R$ 267.987,41 (...) devido à exequente e R$ 25.157,01 (...) a título de honorários sucumbenciais (Id 396413847 e 402758183). A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado, oportunidade em que pugnou pela HOMOLOGAÇÃO dos cálculos juntados pelo Estado da Bahia no valor de R$ 251.570,09 (duzentos e cinquenta e um mil quinhentos e setenta reais e nove centavos), bem como renunciou ao valor excedente que ultrapassa o teto de RPV e pugnou pela expedição de 2 (dois) RPV's, um relativo ao valor de R$ 16.417,32 (...) denominado valor retroativo "PÓS SENTENÇA" até abril 2023 e outro relativo ao valor de R$ 25.157,01 (...) a título de honorários sucumbenciais, conforme demonstrativo de Id 402758183. É o essencial a relatar. DECIDO. De acordo com a previsão inserta no art. 535, §3º, do CPC/2015, ora vigente, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será citada/intimada para apresentar defesa e, no seu silêncio, expedir-se-á precatório por meio do presidente do tribunal competente em favor do exequente ou requisitar-se-á o pequeno valor em face do executado. À luz dos citados dispositivos, considerando a anuência da exequente aos cálculos do executada e estes em conformidade com a sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as consequentes ordens de pagamentos. Entretanto, embora a parte exequente renunciasse ao excedente que ultrapassa o teto de RPV do montante denominado "valor retroativo PÓS SENTENÇA" no valor R$ 16.417,32 (...), tal pleito não pode ser acolhido, visto que esses valores integram os créditos totais devidos à exequente e não podem ser fracionados, sob pena de incidir no art. 100, § 8º da CF que prevê "é vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo." Por sua vez, o valor de R$ 25.157,01 (...) relativo aos honorários sucumbenciais, podem ser expedidos mediante RPV, conforme pleiteado pelo patrono da exequente, por se tratar de verba autônoma advocatícia. Por fim, considerando que a obrigação de fazer no sentido de implantar a pensão em favor da exequente já foi cumprida, desbloqueie e devolva os valores ao Estado da Bahia, constantes do Id. 423091832. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado ao Id 396413847 e 402758183, devendo ser expedido precatório em favor da parte exequente no valor de R$ 267.987,41 (...), além daquela ordem de pagamento referente aos honorários contratuais, bem como RPV em favor do patrono da parte autora no valor equivalente ao teto de 10 salários mínimos relativo aos honorários sucumbenciais, cujo montante excedente renunciou. Sem condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais nesta fase por não haver controvérsia. Expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Os valores devem ser atualizados pelo ente a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento. Desbloqueie os valores bloqueados em desfavor do Estado da Bahia ao Id. 423091832, expedindo alvará, se necessário para devolução. Após, arquivem-se os autos provisoriamente, mantendo-os em cartório, para que sejam arquivados definitivamente após a comprovação do pagamento. Publique-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009713-59.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leone Carneiro De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8009713-59.2024.8.05.0080.
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].
Autor(a): LEONE CARNEIRO DE OLIVEIRA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação de id. 447072150.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007219-27.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Liliane Magalhaes Brito
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007219-27.2024.8.05.0080.
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)].
Autor(a): LILIANE MAGALHAES BRITO.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação de id. 447077010.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006248-42.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Betina Sodre De Oliveira
Advogado: Alinne De Souza Bernardes (OAB:BA77601)
Advogado: Ingra Cunha Do Nascimento (OAB:BA59130)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar, Tratamento Domiciliar (Home Care), Tratamento Domiciliar (Home Care)]
Processo: 8006248-42.2024.8.05.0080
AUTOR: BETINA SODRE DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a petição de ID 445505008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009362-86.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Telma Moreira Quintella
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)

Requerido: Município De Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8009362-86.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: TELMA MOREIRA QUINTELLA

Advogado(s) do reclamante: CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA

Despacho: Pelo que consta do despacho de nº 440118155, foi determinado o encaminhamento dos autos ao NATJUS para emissão de parecer sobre o relatório médico. E na nota técnica expedida pelo NATJUS constante do documento de nº 442638709 consta que "CONCLUI-SE que NÃO HÁ dados técnicos suficientes para avaliar a indicação da medicação pleiteada no caso em questão, sendo imprescindíveis que a parte autora anexe aos autos as informações faltantes". A parte autora juntou aos autos o relatório médico de nº 443624873. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao NAT-JUS para a emissão de parecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8009362-86.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Telma Moreira Quintella
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)
Requerido: Município De Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8009362-86.2024.8.05.0080
Assunto: [Serviços de Saúde]
Autor: REQUERENTE: TELMA MOREIRA QUINTELLA

Réu: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA

CERTIFICO, para os devidos fins, que a documentação foi encaminhada via sistema NATJUS para emissão de parecer médico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005245-52.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nadson Rozeira Dos Anjos
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8005245-52.2024.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: NADSON ROZEIRA DOS ANJOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos à parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre preliminares alegadas na contestação (ID 441809558)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007545-21.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jonnathas Da Silva Ferreira
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8007545-21.2023.8.05.0080
Assunto: [Adicional de Horas Extras]
Autor: EXEQUENTE: JONNATHAS DA SILVA FERREIRA

Réu: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos as partes para informar se houve o pagamento do ofício requisitório de ID. 440862320

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8018012-59.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luiz Carlos Rocha De Aragao
Advogado: Larissa Almeida De Oliveira (OAB:BA69168)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8018012-59.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Exequente: LUIZ CARLOS ROCHA DE ARAGAO

Executado: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente INTIMO a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação de Id. 446352576.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0503285-87.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marlene Souza De Araujo Chagas

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0503285-87.2017.8.05.0080
Assunto: [Consulta]
Autor: REQUERENTE: MARLENE SOUZA DE ARAUJO CHAGAS

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos à parte autora para ciência da petição de ID. 446452516 e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017792-32.2021.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adilson Alexandre Amorim
Advogado: Genilson Lima De Souza (OAB:BA44285)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8017792-32.2021.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADILSON ALEXANDRE AMORIM

Advogado(s) do reclamante: GENILSON LIMA DE SOUZA
REU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte recorrida para ciência do recurso no ID. 438057569 e querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025750-98.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rodrigo Barreto Lins Da Silva
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Requerido: Maurício Paes Inácio (hasta Leilões)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8025750-98.2023.8.05.0080.
Assunto: [Sistema Nacional de Trânsito].
Autor(a): RODRIGO BARRETO LINS DA SILVA.
Ré(u): MAURÍCIO PAES INÁCIO (HASTA LEILÕES) e outros.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar CPF ou CNPJ, do Sr. MAURÍCIO PAES INÁCIO, para corrigir o cadastro e ter um melhor andamento no feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511404-37.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Maria Ely Bispo Rocha
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0511404-37.2017.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MARIA ELY BISPO ROCHA

Advogado(s) do reclamante: LAIS DA SILVA LIMA
APELADO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Ato Ordinatório: Abro vista às partes para tomar ciência do retorno dos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008175-19.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Atima Lucia Nascimento Da Silva
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Apelado: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8008175-19.2019.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ATIMA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO MASCARENHAS OLIVEIRA
APELADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista às partes para tomar ciência do retorno dos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0506576-95.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Glaydson Costa Santos

Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0506576-95.2017.8.05.0080
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Anulação e Correção de Provas / Questões]
Autor: GLAYDSON COSTA SANTOS

Réu: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0810396-20.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Rodrigo Emanoel Azevedo Galdino
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Interessado: Pintadas Prefeitura Municipal
Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0810396-20.2015.8.05.0080
INTERESSADO: RODRIGO EMANOEL AZEVEDO GALDINO
Representante(s): VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA (OAB:BA37921)
INTERESSADO: PINTADAS PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s): ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA41697)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré/apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 30 (trinta) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009058-87.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Paulo Henrique Silva De Olinda
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]

Processo: 8009058-87.2024.8.05.0080
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE OLINDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 442598921, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007383-89.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Laercio Da Silva Oliveira
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Processo: 8007383-89.2024.8.05.0080
REQUERENTE: LAERCIO DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 442352642, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011266-44.2024.8.05.0080 Ação Civil Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: M. D. F. D. S.
Interessado: C. D. R. P. D. I. D. A. E. -. I.
Advogado: Washington Santana Santos (OAB:BA41996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

INTIMAÇÃO

Assunto: [Controle Social e Conselhos de Saúde]
Processo: 8011266-44.2024.8.05.0080
AUTOR: INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, CENTRO DE RECUPERACAO PROJETO DE INSTITUICAO DETERMINADA A EVANGELIZAR - IDE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO, Juiz de Direito - 1º Substituto, da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma da lei, etc.
INTIMA o CENTRO DE RECUPERACAO PROJETO DE INSTITUICAO DETERMINADA A EVANGELIZAR - IDE, na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência do despacho conforme id. 447478996 dos autos.

Destinatário: CENTRO DE RECUPERACAO PROJETO DE INSTITUICAO DETERMINADA A EVANGELIZAR - IDE
Eu, o digitei, e eu, ANA PAULA LOUZADO CORDEIRO, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Feira de Santana (BA), 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007084-15.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Histevenson Rodrigues De Almeida Junior
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Hora Extra]
Processo: 8007084-15.2024.8.05.0080
REQUERENTE: HISTEVENSON RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 443336798, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0506102-61.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Valdomiro Pereira Ribeiro Júnior
Menor: Alane Kelly Almeida Ribeiro
Autor: Judite Da Silva Almeida
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Autor: Davina Pereira Ribeiro
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Autor: Jose Jorley Pereira De Cunha
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 0506102-61.2016.8.05.0080.
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
Autor(a): JUDITE DA SILVA ALMEIDA e outros (2).
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o recurso interposto (ID. 447401964), fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8011266-44.2024.8.05.0080 Ação Civil Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: M. D. F. D. S.
Interessado: C. D. R. P. D. I. D. A. E. -. I.
Advogado: Washington Santana Santos (OAB:BA41996)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8011266-44.2024.8.05.0080
Assunto: [Controle Social e Conselhos de Saúde]
Autor: INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, CENTRO DE RECUPERACAO PROJETO DE INSTITUICAO DETERMINADA A EVANGELIZAR - IDE

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em cumprimento a determinação de Id 447478996, tornei o processo público no dia de hoje. Certifico, ainda, que foram expedidas as citações para as partes acionadas da seguinte forma: a citação do Município é realizada via sistema (id 445431923); e, a citação do segundo acionado foi expedida via mandado (id 445431922). Saliento que em ambas as citações consta todo o teor da parte dispositiva da decisão (id 444964956) inclusive sobre a determinação de imediata interdição temporária do CENTRO DE RECUPERAÇÃO PROJETO DE INSTITUIÇÃO DETERMINADA A EVANGELIZAR – IDE, bem como a busca e apreensão de todos os documentos pertencentes aos internos da referida instituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021696-89.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wallace Lopes De Almeida
Advogado: Luan Ricardo Silva De Jesus (OAB:BA57265)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8021696-89.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: WALLACE LOPES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: LUAN RICARDO SILVA DE JESUS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO: Abro vista às partes para ciência do trânsito em julgado dos presentes autos, e se quiserem, requerer o que achar de de direito. Prazo, 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008341-12.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Antonio Oliveira Santos
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)

Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8008341-12.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA, CRISTIANE SANTANA MATOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO: Abro vista às partes para ciência do trânsito em julgado dos presentes autos, e se quiserem, requerer o que achar de de direito. Prazo, 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025575-07.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Monica Pedreira Costa Melo
Advogado: Luiz Felipe Martins De Freitas Santos (OAB:BA53061)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8025575-07.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MONICA PEDREIRA COSTA MELO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FELIPE MARTINS DE FREITAS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO: Abro vista às partes para ciência do trânsito em julgado dos presentes autos, e se quiserem, requerer o que achar de de direito. Prazo, 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002814-50.2021.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Henrique Pereira Brito
Advogado: Giseldo Carlos Dos Santos Brito (OAB:DF40346)
Requerido: Município De Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8002814-50.2021.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: HENRIQUE PEREIRA BRITO

Advogado(s) do reclamante: GISELDO CARLOS DOS SANTOS BRITO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA

Ato Ordinatório: Abro vista às partes para tomar ciência do retorno dos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015581-86.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Uelton Santos Lima
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 4 de junho de 2024.

FABIO ARAUJO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006698-19.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Alan Cley Soledade Lima
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 4 de junho de 2024.

FABIO ARAUJO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006257-72.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Valdemir Pereira Souza
Advogado: Analeia Jesus De Oliveira (OAB:BA61215)
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 4 de junho de 2024.

FABIO ARAUJO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008503-07.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelado: Adriano Ferreira Dias
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 4 de junho de 2024.

FABIO ARAUJO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8006704-89.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rejane Ferreira Pires
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006704-89.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: REJANE FERREIRA PIRES
Advogado(s): VICTOR CARIBE AMAZONAS (OAB:BA40481)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ACIDENTÁRIA promovida por REJANE FERREIRA PIRES em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde o mesmo busca a concessão de benefício acidentário.

Com a inicial foram juntados documentos.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, por meio da qual o autor pugna pela concessão de benefício acidentário.

Nas ações acidentárias, a Constituição Federal prevê apenas a competência absoluta da Justiça Estadual, mas não chegou a definir regras de competência de Juízo, como o fez para a jurisdição delegada, quando se refere às ações previdenciárias em geral.

Dessa forma, se mostra razoável a aplicação por analogia do mencionado comando constitucional na fixação da competência do Juízo Estadual do foro do domicílio do segurado ou beneficiário.

E isso é o que normalmente ocorre, pois tal interpretação visa facilitar a situação do autor da demanda e preservar o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, tendo em vista que o mesmo não precisará se deslocar até as poucas cidades onde há Varas Especializadas instaladas, ainda mais em um Estado com grandes dimensões como o Estado da Bahia.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, conforme julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. Compete ao foro do domicílio do segurado processar e julgar ação de natureza acidentária proposta contra o INSS. Intelecção do artigo 109, §3º, da Constituição Federal. Iterativos precedentes jurisprudenciais desta Corte. RECURSO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70056560501, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 18/09/2013).

O autor informou, na exordial, residir na Comarca de Salvador - Bahia, apesar de não ter apresentando o seu comprovante de residência.

Assim, diante dos fatos, a remessa dos autos ao Juízo da referida Comarca é medida que se impõe.

Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa imediata dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Salvador - Bahia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 27 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013198-67.2024.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jane Carneiro Gomes Carvalho
Advogado: Jane Carneiro Gomes Carvalho (OAB:BA63848)
Advogado: Kaio Carneiro Carvalho (OAB:BA68803)
Reu: Jones Santos Falcao
Reu: Maria Dos Reis Silva Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8013198-67.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JANE CARNEIRO GOMES CARVALHO
Advogado(s): KAIO CARNEIRO CARVALHO (OAB:BA68803), JANE CARNEIRO GOMES CARVALHO (OAB:BA63848)
REU: JONES SANTOS FALCAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos acerca de AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO LIMINAR E COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DEMAIS ENCARGOS, proposta por JANE CARNEIRO GOMES CARVALHO contra JONES SANTOS FALCAO e MARIA DOS REIS SILVA COUTO, devidamente qualificados nos autos, apresentando, para o acolhimento de seu pleito, os fatos e fundamentos jurídicos apresentados na exordial.
Em apertada síntese, alega a parte Autora que alugou um imóvel para os Réus, sendo um deles na qualidade de locatário e o outro de fiador. Todavia, sustenta que, em verdade, ambos os Demandantes figuram como locatários, pois residem juntos no imóvel alugado pela Demandante, cujo valor mensal do aluguel é de R$ 1.000,00 (mil reais), estando já incluso o pagamento do IPTU, água e outras obrigações acessórias. Nesse passo, aduz a Requerente que os Requeridos não têm cumprido com suas obrigações contratuais, incorrendo em repetidos atrasos no pagamento do aluguel e demais incumbências.
Em caráter liminar requereu a Autora:
Seja deferido o pedido de DESPEJO LIMINAR dos réus, com a dispensa de caução, no endereço Rua C, Caminho 11, casa 14-A, Conjunto Feira IV, bairro Calumbi, nesta cidade de Feira de Santana/BA para desocupar o imóvel objeto da locação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não efetue, nesse prazo, o pagamento do valor de R$ 7.278,48 (sete mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), devendo-se contar no mandado o prazo para desocupação, sob pena de expedir-se mandado de despejo coercitivo
É o relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça à parte requerente, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC, conforme documento de ID 446297791.
Estando o contrato desprovido de garantias locatícias, permite a providência liminar requerida, desde que prestada caução judicial, no valor de 03 (três) meses do aluguel (inteligência do art. 59, §1º, inciso IX, da Lei de Locações), a qual, mesmo diante das condições financeiras da requerente e ainda que haja alegação de que o valor da dívida é superior à caução, não pode ser dispensada nesta fase processual, pois tem o intuito de minorar possíveis danos causados à acionada em virtude de um despejo forçado eventualmente indevido, sem a prévia realização do contraditório. Nesse sentido, colhem-se julgados:
LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 1º, DA LEI N.º 8.245/94. ROL NÃO-EXAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.1. O rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida.2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão.3. Embora o acórdão recorrido careça de fundamentação adequada para a aplicação do art. 273, inciso I, do CPC, a Lei n.º 12.112/09 acrescentou ao art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a possibilidade de concessão de liminar em despejo por de "falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação", desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Assim, cuidando-se de norma processual, sua incidência é imediata, sendo de rigor a aplicação do direito à espécie, para determinar ao autor a prestação de caução - sob pena de a liminar perder operância.4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp n. 1.207.161/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/2/2011, DJe de 18/2/2011.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - MEDIDA LIMINAR - ART. 59, §1º, DA LEI 8.245/91 - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - NECESSIDADE - IMPOSIÇÃO LEGAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.- Nas ações de despejo por falta de pagamento a liminar somente poderá ser concedida se não houver no contrato algumas das garantias previstas no art. 37, da Lei 8.245/1991, bem como tiver sido prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel, pelo locador.- Resta impossibilitada a dispensa de prestação de caução para o deferimento da liminar, em razão de se tratar de imposição legal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.148733-3/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2022, publicação da súmula em 30/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA E COM PEDIDO DE LIMINAR – CONTRATO DE LOCAÇÃO DESPROVIDO DE GARANTIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR, MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EQUIVALENTE A TRÊS MESES DE ALUGUEL, AINDA QUE O AGRAVANTE SEJA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, POIS SE TRATA DE EXIGÊNCIA LEGAL - RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2044696-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023)

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - Liminar Deferimento, condicionado à prestação de caução em dinheiro - Pretensão da autora de afastamento da caução, diante da sua incapacidade financeira - Impossibilidade, em conta o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.245/91 – Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213319-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)
Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido emergencial formulado, concedendo ordem liminar, a fim de determinar a desocupação, no prazo de 15 (quinze) dias, do imóvel localizado no endereço da Rua C, Caminho 11, casa 14-A, Conjunto Feira IV, bairro Calumbi, CEP: 44008090, nesta cidade de Feira de Santana/BA, sob pena de despejo forçado, desde que prestada previamente caução, no valor equivalente a três meses de aluguel (art. 59, §1º, inciso IX, da Lei de Locações).

INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (dez) dias, proceder ao depósito judicial da quantia de R$ 3.000,000 (três mil reais), ou prestar caução em valor equivalente, encaminhando-se, após a realização do ato, o mandado ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento.
APÓS PRESTADA A CAUÇÃO, intime-se os Réus, JONES SANTOS FALCAO e MARIA DOS REIS SILVA COUTO, residente na Rua C, Caminho 11, casa 14-A, Conjunto Feira IV, bairro Calumbi, CEP: 44008090, para cumprir esta decisão, utilizando-se esta decisão como MANDADO DE DESOCUPAÇÃO.
INTIME-SE a Requerida, para que, no mesmo prazo da contestação, se manifeste acerca do interesse na realização da audiência de conciliação, considerando a inexistência de Núcleo especializado estruturado nesta Unidade e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
CITE-SE a parte Ré acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Não sendo a hipótese de domicílio eletrônico, tampouco expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias), e não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.
O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.
[Art. 334: (...)
§ 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
O locatário poderá evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos:
a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação;
b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis;
c) os juros de mora;
d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa.
Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013198-67.2024.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jane Carneiro Gomes Carvalho
Advogado: Jane Carneiro Gomes Carvalho (OAB:BA63848)
Advogado: Kaio Carneiro Carvalho (OAB:BA68803)
Reu: Jones Santos Falcao
Reu: Maria Dos Reis Silva Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8013198-67.2024.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JANE CARNEIRO GOMES CARVALHO
Advogado(s): KAIO CARNEIRO CARVALHO (OAB:BA68803), JANE CARNEIRO GOMES CARVALHO (OAB:BA63848)
REU: JONES SANTOS FALCAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos acerca de AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO LIMINAR E COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DEMAIS ENCARGOS, proposta por JANE CARNEIRO GOMES CARVALHO contra JONES SANTOS FALCAO e MARIA DOS REIS SILVA COUTO, devidamente qualificados nos autos, apresentando, para o acolhimento de seu pleito, os fatos e fundamentos jurídicos apresentados na exordial.
Em apertada síntese, alega a parte Autora que alugou um imóvel para os Réus, sendo um deles na qualidade de locatário e o outro de fiador. Todavia, sustenta que, em verdade, ambos os Demandantes figuram como locatários, pois residem juntos no imóvel alugado pela Demandante, cujo valor mensal do aluguel é de R$ 1.000,00 (mil reais), estando já incluso o pagamento do IPTU, água e outras obrigações acessórias. Nesse passo, aduz a Requerente que os Requeridos não têm cumprido com suas obrigações contratuais, incorrendo em repetidos atrasos no pagamento do aluguel e demais incumbências.
Em caráter liminar requereu a Autora:
Seja deferido o pedido de DESPEJO LIMINAR dos réus, com a dispensa de caução, no endereço Rua C, Caminho 11, casa 14-A, Conjunto Feira IV, bairro Calumbi, nesta cidade de Feira de Santana/BA para desocupar o imóvel objeto da locação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não efetue, nesse prazo, o pagamento do valor de R$ 7.278,48 (sete mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), devendo-se contar no mandado o prazo para desocupação, sob pena de expedir-se mandado de despejo coercitivo
É o relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça à parte requerente, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC, conforme documento de ID 446297791.
Estando o contrato desprovido de garantias locatícias, permite a providência liminar requerida, desde que prestada caução judicial, no valor de 03 (três) meses do aluguel (inteligência do art. 59, §1º, inciso IX, da Lei de Locações), a qual, mesmo diante das condições financeiras da requerente e ainda que haja alegação de que o valor da dívida é superior à caução, não pode ser dispensada nesta fase processual, pois tem o intuito de minorar possíveis danos causados à acionada em virtude de um despejo forçado eventualmente indevido, sem a prévia realização do contraditório. Nesse sentido, colhem-se julgados:
LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 1º, DA LEI N.º 8.245/94. ROL NÃO-EXAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.1. O rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida.2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão.3. Embora o acórdão recorrido careça de fundamentação adequada para a aplicação do art. 273, inciso I, do CPC, a Lei n.º 12.112/09 acrescentou ao art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a possibilidade de concessão de liminar em despejo por de “falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação”, desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Assim, cuidando-se de norma processual, sua incidência é imediata, sendo de rigor a aplicação do direito à espécie, para determinar ao autor a prestação de caução - sob pena de a liminar perder operância.4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp n. 1.207.161/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/2/2011, DJe de 18/2/2011.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - MEDIDA LIMINAR - ART. 59, §1º, DA LEI 8.245/91 - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - NECESSIDADE - IMPOSIÇÃO LEGAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.- Nas ações de despejo por falta de pagamento a liminar somente poderá ser concedida se não houver no contrato algumas das garantias previstas no art. 37, da Lei 8.245/1991, bem como tiver sido prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel, pelo locador.- Resta impossibilitada a dispensa de prestação de caução para o deferimento da liminar, em razão de se tratar de imposição legal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.148733-3/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2022, publicação da súmula em 30/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA E COM PEDIDO DE LIMINAR – CONTRATO DE LOCAÇÃO DESPROVIDO DE GARANTIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR, MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EQUIVALENTE A TRÊS MESES DE ALUGUEL, AINDA QUE O AGRAVANTE SEJA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, POIS SE TRATA DE EXIGÊNCIA LEGAL - RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2044696-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023)

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - Liminar Deferimento, condicionado à prestação de caução em dinheiro - Pretensão da autora de afastamento da caução, diante da sua incapacidade financeira - Impossibilidade, em conta o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.245/91 – Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213319-

51.2022.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)

Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido emergencial formulado, concedendo ordem liminar, a fim de determinar a desocupação, no prazo de 15 (quinze) dias, do imóvel localizado no endereço da Rua C, Caminho 11, casa 14-A, Conjunto Feira IV, bairro Calumbi, CEP: 44008090, nesta cidade de Feira de Santana/BA, sob pena de despejo forçado, desde que prestada previamente caução, no valor equivalente a três meses de aluguel (art. 59, §1º, inciso IX, da Lei de Locações).

INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (dez) dias, proceder ao depósito judicial da quantia de R$ 3.000,000 (três mil reais), ou prestar caução em valor equivalente, encaminhando-se, após a realização do ato, o mandado ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento.

APÓS PRESTADA A CAUÇÃO, intime-se os Réus, JONES SANTOS FALCAO e MARIA DOS REIS SILVA COUTO, residente na Rua C, Caminho 11, casa 14-A, Conjunto Feira IV, bairro Calumbi, CEP: 44008090, para cumprir esta decisão, utilizando-se esta decisão como MANDADO DE DESOCUPAÇÃO.

INTIME-SE a Requerida, para que, no mesmo prazo da contestação, se manifeste acerca do interesse na realização da audiência de conciliação, considerando a inexistência de Núcleo especializado estruturado nesta Unidade e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

CITE-SE a parte Ré acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

Não sendo a hipótese de domicílio eletrônico, tampouco expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias), e não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.

O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.

[Art. 334: (...)

§ 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

O locatário poderá evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos:

a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação;

b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis;

c) os juros de mora;

d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa.

Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.

Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8013198-67.2024.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança

Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Jane Carneiro Gomes Carvalho

Advogado: Jane Carneiro Gomes Carvalho (OAB:BA63848)

Advogado: Kaio Carneiro Carvalho (OAB:BA68803)

Reu: Jones Santos Falcao

Reu: Maria Dos Reis Silva Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8013198-67.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JANE CARNEIRO GOMES CARVALHO
Advogado(s): KAIO CARNEIRO CARVALHO (OAB:BA68803), JANE CARNEIRO GOMES CARVALHO (OAB:BA63848)
REU: JONES SANTOS FALCAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos acerca de AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO LIMINAR E COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DEMAIS ENCARGOS, proposta por JANE CARNEIRO GOMES CARVALHO contra JONES SANTOS FALCAO e MARIA DOS REIS SILVA COUTO, devidamente qualificados nos autos, apresentando, para o acolhimento de seu pleito, os fatos e fundamentos jurídicos apresentados na exordial.
Em apertada síntese, alega a parte Autora que alugou um imóvel para os Réus, sendo um deles na qualidade de locatário e o outro de fiador. Todavia, sustenta que, em verdade, ambos os Demandantes figuram como locatários, pois residem juntos no imóvel alugado pela Demandante, cujo valor mensal do aluguel é de R$ 1.000,00 (mil reais), estando já incluso o pagamento do IPTU, água e outras obrigações acessórias. Nesse passo, aduz a Requerente que os Requeridos não têm cumprido com suas obrigações contratuais, incorrendo em repetidos atrasos no pagamento do aluguel e demais incumbências.
Em caráter liminar requereu a Autora:
Seja deferido o pedido de DESPEJO LIMINAR dos réus, com a dispensa de caução, no endereço Rua C, Caminho 11, casa 14-A, Conjunto Feira IV, bairro Calumbi, nesta cidade de Feira de Santana/BA para desocupar o imóvel objeto da locação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não efetue, nesse prazo, o pagamento do valor de R$ 7.278,48 (sete mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), devendo-se contar no mandado o prazo para desocupação, sob pena de expedir-se mandado de despejo coercitivo
É o relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça à parte requerente, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC, conforme documento de ID 446297791.
Estando o contrato desprovido de garantias locatícias, permite a providência liminar requerida, desde que prestada caução judicial, no valor de 03 (três) meses do aluguel (inteligência do art. 59, §1º, inciso IX, da Lei de Locações), a qual, mesmo diante das condições financeiras da requerente e ainda que haja alegação de que o valor da dívida é superior à caução, não pode ser dispensada nesta fase processual, pois tem o intuito de minorar possíveis danos causados à acionada em virtude de um despejo forçado eventualmente indevido, sem a prévia realização do contraditório. Nesse sentido, colhem-se julgados:
LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 1º, DA LEI N.º 8.245/94. ROL NÃO-EXAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.1. O rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida.2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão.3. Embora o acórdão recorrido careça de fundamentação adequada para a aplicação do art. 273, inciso I, do CPC, a Lei n.º 12.112/09 acrescentou ao art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a possibilidade de concessão de liminar em despejo por de “falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação”, desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Assim, cuidando-se de norma processual, sua incidência é imediata, sendo de rigor a aplicação do direito à espécie, para determinar ao autor a prestação de caução - sob pena de a liminar perder operância.4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp n. 1.207.161/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/2/2011, DJe de 18/2/2011.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - MEDIDA LIMINAR - ART. 59, §1º, DA LEI 8.245/91 - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - NECESSIDADE - IMPOSIÇÃO LEGAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.- Nas ações de despejo por falta de pagamento a liminar somente poderá ser concedida se não houver no contrato algumas das garantias previstas no art. 37, da Lei 8.245/1991, bem como tiver sido prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel, pelo locador.- Resta impossibilitada a dispensa de prestação de caução para o deferimento da liminar, em razão de se tratar de imposição legal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.148733-3/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2022, publicação da súmula em 30/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA E COM PEDIDO DE LIMINAR – CONTRATO DE LOCAÇÃO DESPROVIDO DE GARANTIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR, MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EQUIVALENTE A TRÊS MESES DE ALUGUEL, AINDA QUE O AGRAVANTE SEJA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, POIS SE TRATA DE EXIGÊNCIA LEGAL - RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2044696-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador:

33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023)

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - Liminar Deferimento, condicionado à prestação de caução em dinheiro - Pretensão da autora de afastamento da caução, diante da sua incapacidade financeira - Impossibilidade, em conta o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.245/91 – Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213319-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)
Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido emergencial formulado, concedendo ordem liminar, a fim de determinar a desocupação, no prazo de 15 (quinze) dias, do imóvel localizado no endereço da Rua C, Caminho 11, casa 14-A, Conjunto Feira IV, bairro Calumbi, CEP: 44008090, nesta cidade de Feira de Santana/BA, sob pena de despejo forçado, desde que prestada previamente caução, no valor equivalente a três meses de aluguel (art. 59, §1º, inciso IX, da Lei de Locações).
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (dez) dias, proceder ao depósito judicial da quantia de R$ 3.000,000 (três mil reais), ou prestar caução em valor equivalente, encaminhando-se, após a realização do ato, o mandado ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento.
APÓS PRESTADA A CAUÇÃO, intime-se os Réus, JONES SANTOS FALCAO e MARIA DOS REIS SILVA COUTO, residente na Rua C, Caminho 11, casa 14-A, Conjunto Feira IV, bairro Calumbi, CEP: 44008090, para cumprir esta decisão, utilizando-se esta decisão como MANDADO DE DESOCUPAÇÃO.
INTIME-SE a Requerida, para que, no mesmo prazo da contestação, se manifeste acerca do interesse na realização da audiência de conciliação, considerando a inexistência de Núcleo especializado estruturado nesta Unidade e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
CITE-SE a parte Ré acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Não sendo a hipótese de domicílio eletrônico, tampouco expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias), e não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.
O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.
[Art. 334: (...)
§ 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
O locatário poderá evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos:
a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação;
b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis;
c) os juros de mora;
d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa.
Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008904-06.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Condominio Residencial Aquarela Ville
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Maria Nilza De Freitas Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008904-06.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AQUARELA VILLE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GUIMARAES - BA63185

REU: MARIA NILZA DE FREITAS ROCHA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022783-17.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Pedro Lazaro Santana Pedreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8022783-17.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Busca e Apreensão]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Pólo Passivo: REU: PEDRO LAZARO SANTANA PEDREIRA, PEDRO LAZARO SANTANA PEDREIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo e cumprimento do ato solicitado:.

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);
(01) Mandado de Busca e Apreensão/Arresto: R$217,60(código 42013);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 11 de janeiro de 2024.

CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO
Sub Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006688-14.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Valnei Da Cruz Santos
Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8006688-14.2019.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR - BA15309

EXECUTADO: VALNEI DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JODELSE DIAS DUARTE - BA45224

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0513331-04.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Parana Banco S/a

Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Executado: Venicia Vieira Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0513331-04.2018.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: PARANA BANCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - BA46138

EXECUTADO: VENICIA VIEIRA BORGES

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035110-91.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Daniel Andrade Torres
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8035110-91.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Polo Passivo: REU: DANIEL ANDRADE TORRES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);
(01) Mandado de Busca e Apreensão/Arresto: R$ 217,60 (código 42013);
Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 24 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011314-37.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Espólio De Maria Da Glória Silva Andrade Registrado(a) Civilmente Como Maria Da Gloria Silva Andrade
Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861)
Autor: Carlos Allan Silva Andrade
Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8011314-37.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SILVA ANDRADE
AUTOR: CARLOS ALLAN SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MOURA ROCHA DOS SANTOS - BA25861
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MOURA ROCHA DOS SANTOS - BA25861

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: THACIO FORTUNATO MOREIRA - BA31971

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003216-29.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Josue Oliveira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8003216-29.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO PAN S.A
Polo Passivo: REU: JOSUE OLIVEIRA COSTA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);
(01) Mandado de Busca e Apreensão/Arresto: R$ 217,60 (código 43010);
Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 25 de abril de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0516541-34.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Espolio De Antonio Rosalvo Bitencourt
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Exequente: Angela Maria Mascarenhas Bittencourt
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Exequente: Carlos Augusto Franco Guimaraes
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Executado: Reserva Adesol- Feira Loteamentos Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Executado: Jêronimo Emanuel Gramacho
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Executado: Pedro Marcos Cayres Gramacho
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Executado: Carlos Augusto Franco Guimaraes
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Cartório Registro Do 2º Ofício De Imóveis De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Shalam Emp Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0516541-34.2016.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ANTONIO ROSALVO BITENCOURT, ANGELA MARIA MASCARENHAS BITTENCOURT, CARLOS AUGUSTO FRANCO GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY SANDES LEAL JUNIOR - BA24800, MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS - BA33288
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY SANDES LEAL JUNIOR - BA24800, MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS - BA33288
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS - BA33288

EXECUTADO: RESERVA ADESOL- FEIRA LOTEAMENTOS LTDA, JÊRONIMO EMANUEL GRAMACHO, PEDRO MARCOS CAYRES GRAMACHO, CARLOS AUGUSTO FRANCO GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332

[Cartório Registro do 2º Ofício de Imóveis de Feira de Santana (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014488-88.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Feira De Santana
Suscitante: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Suscitado: Luis Carlos Ribeiro Da Silva
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica
Terceiro Interessado: 1ª Vara Cível De Feira De Santana - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8014488-88.2022.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRIS BENEDICTUS FIGUEIREDO DE MORAIS - PB6481

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
A presente Ação de Busca e Apreensão foi ajuizada em 30/05/2022 pela ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA, sendo originalmente distribuída por livre sorteio para a 3ª Vara dos Feitos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana, em razão do inadimplemento das parcelas do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, visando a apreensão do veículo por restar caracterizada a mora, segundo sustenta.
Dias depois, em 13/06/2022, foi ajuizada Ação Declaratória pelo Consumidor LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA em face da ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, objetivando indenização por danos morais sob o fundamento de que nunca deixou de adimplir as parcelas que lhe foram enviadas e que já pagou quantia superior ao montante contratado, ou seja, defende que não existe a mora aventada na outra demanda, tratando as duas lides do mesmo veículo e contrato, tendo esta demanda sido distribuída por sorteio para esta 1ª Vara dos Feitos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana.
Em decisão do ID. 416510943 aquele Juízo, apesar de reconhecer a inexistência de conexão, verificou o risco de decisões conflitantes, acertadamente determinando a reunião dos feitos com fulcro no Art. 55, §3º do CPC.
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Nestes casos, por força dos Arts. 58 e 59 do CPC, a reunião das ações far-se-á no juízo prevento, como reconheceu aquele decisum:
Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.
Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Ocorre que, por equívoco, aquele Juízo erroneamente aponta em sua decisão que a Ação Declaratória que tramita nesta 1ª Vara Cível, distribuída em 13/06/2022, teria sido distribuída antes da Ação de Busca e Apreensão, que foi ajuizada em 30/05/2022 perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, in verbis:
“Por conseguinte, ainda que não se reconheça a existência de conexão propriamente dita, impõe-se a reunião dos processos, nos termos da norma supramencionada, perante o juízo prevento, onde foi primeiramente distribuída a petição inicial (CPC, arts. 58/59). Pelo exposto, considerando que a ação n.º 8016325-81.2022.8.05.0080 foi distribuída anteriormente, declaro a incompetência da 3ª Vara Cível para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento para a 1ª Vara Cível de Feira de Santana, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.” (grifei)
É nítido que o decisum está eivado de erro material, acarretando afronta ao princípio do Juiz natural, plasmado no Art. 5º, XXXVII e LIII da Constituição Federal e Art. 59 do CPC, não se admitindo a escolha aleatória do foro, mormente, quando a prevenção pode ser claramente aferida no caso concreto por simples consulta aos autos de cada demanda no sistema PJe.
8014488-88.2022.8.05.0080 - Ação de Busca e Apreensão - Distribuição em: 30/05/2022
8016325-81.2022.8.05.0080 - Ação Declaratória - Distribuição em: 13/06/2022
A jurisprudência é uníssona neste sentido, haja vista inexistir possibilidade de interpretação diversa ante a expressa disposição do Art. 58 do CPC:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELAS DE URGÊNCIAS, RELACIONADAS À MESMA CAUSA DE PEDIR, PROMOVIDAS EM JUÍZOS DISTINTOS, VINCULADOS A TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DIVERSOS. REUNIÃO DOS FEITOS NO JUÍZO PREVENTO. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si. 2. Em se tratando, em tese, de ações conexas, "a reunião das ações propostas em separados far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente", conforme preceitua o art. 58 do CPC/2015. 3. Na hipótese dos autos, além de não ter sido determinada, pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Campo Grande/MS, a reunião da Tutela antecedente ajuizada às ações anteriormente ajuizadas perante o Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, como seria de rigor, é certo ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao deferir a liminar ali requerida, proferiu, em agravo de instrumento, provimento judicial (monocrático) que não se conforma com a anterior deliberação cautelar de arresto exarada pelo juízo paulista, a caracterizar conflito positivo de competência. 4. A despeito de a ora suscitante tecer considerações quanto à competência do Juízo Paulista, invocando, para tanto, o art. 76 da Lei Uniforme de Genébra (local de emissão da nota promissória, ante ausência de expressa menção do local de pagamento na cártula), ou o art. 53, III, d, CPC/2015 (local do pagamento mencionado na interpelação); ou, o art. 63 (foro de eleição), tais questões, caso suscitadas pela parte interessada na via própria, hão de ser apreciadas pelo Juízo prevento, qual seja, o Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, e não por esta Corte Superior, in per saltum. 5. Conflito configurado, reconhecendo-se a competência do Juízo prevento (Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP). Prejudicado o agravo interno contraposto à decisão liminar. (STJ - CC: 153641 SP 2017/0190949-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/12/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

Os feitos devem permanecer reunidos por força do Art. 55, §3º do CPC, como sustentado pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, entretanto estes devem tramitar perante aquela Serventia, que é o Juízo prevento nos termos do Art. 59 do CPC, motivo pelo qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar a Ação Declaratória de nº. 8016325-81.2022.8.05.0080, que deverá ser apensada a esta Ação de Busca e Apreensão, tombada sob o nº. 8014488-88.2022.8.05.0080, e redistribuída à 3ª Vara Cível desta Comarca para tramitação conjunta.
Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, consequentemente, determino que os presentes autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma do art. 66, II do CPC, procedendo-se à baixa definitiva no registro deste cartório.
Caberá ao I. Relator que vier a ser sorteado no E. Tribunal de Justiça deliberar, liminarmente, acerca do Juízo que ficará responsável pelas questões urgentes do feito, enquanto é decidido o conflito suscitado, nos termos do Art. 955 do CPC.
Idêntica decisão será lançada nos autos da Ação Declaratória supra (8016325-81.2022.8.05.0080).
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014488-88.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Suscitante: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Suscitado: Luis Carlos Ribeiro Da Silva
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica
Terceiro Interessado: 1ª Vara Cível De Feira De Santana - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8014488-88.2022.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRIS BENEDICTUS FIGUEIREDO DE MORAIS - PB6481

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
A presente Ação de Busca e Apreensão foi ajuizada em 30/05/2022 pela ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA, sendo originalmente distribuída por livre sorteio para a 3ª Vara dos Feitos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana, em razão do inadimplemento das parcelas do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, visando a apreensão do veículo por restar caracterizada a mora, segundo sustenta.
Dias depois, em 13/06/2022, foi ajuizada Ação Declaratória pelo Consumidor LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA em face da ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, objetivando indenização por danos morais sob o fundamento de que nunca deixou de adimplir as parcelas que lhe foram enviadas e que já pagou quantia superior ao montante contratado, ou seja, defende que não existe a mora aventada na outra demanda, tratando as duas lides do mesmo veículo e contrato, tendo esta demanda sido distribuída por sorteio para esta 1ª Vara dos Feitos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana.
Em decisão do ID. 416510943 aquele Juízo, apesar de reconhecer a inexistência de conexão, verificou o risco de decisões conflitantes, acertadamente determinando a reunião dos feitos com fulcro no Art. 55, §3º do CPC.
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Nestes casos, por força dos Arts. 58 e 59 do CPC, a reunião das ações far-se-á no juízo prevento, como reconheceu aquele decisum:
Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.
Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Ocorre que, por equívoco, aquele Juízo erroneamente aponta em sua decisão que a Ação Declaratória que tramita nesta 1ª Vara Cível, distribuída em 13/06/2022, teria sido distribuída antes da Ação de Busca e Apreensão, que foi ajuizada em 30/05/2022 perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, in verbis:
“Por conseguinte, ainda que não se reconheça a existência de conexão propriamente dita, impõe-se a reunião dos processos, nos termos da norma supramencionada, perante o juízo prevento, onde foi primeiramente distribuída a petição inicial (CPC, arts. 58/59). Pelo exposto, considerando que a ação n.º 8016325-81.2022.8.05.0080 foi distribuída anteriormente, declaro a incompetência da 3ª Vara Cível para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento para a 1ª Vara Cível de Feira de Santana, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.” (grifei)
É nítido que o decisum está eivado de erro material, acarretando afronta ao princípio do Juiz natural, plasmado no Art. 5º, XXXVII e LIII da Constituição Federal e Art. 59 do CPC, não se admitindo a escolha aleatória do foro, mormente, quando a prevenção pode ser claramente aferida no caso concreto por simples consulta aos autos de cada demanda no sistema PJe.
8014488-88.2022.8.05.0080 - Ação de Busca e Apreensão - Distribuição em: 30/05/2022
8016325-81.2022.8.05.0080 - Ação Declaratória - Distribuição em: 13/06/2022
A jurisprudência é uníssona neste sentido, haja vista inexistir possibilidade de interpretação diversa ante a expressa disposição do Art. 58 do CPC:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELAS DE URGÊNCIAS, RELACIONADAS À MESMA CAUSA DE PEDIR, PROMOVIDAS EM JUÍZOS DISTINTOS, VINCULADOS A TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DIVERSOS. REUNIÃO DOS FEITOS NO JUÍZO PREVENTO. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si. 2. Em se tratando, em tese, de ações conexas, “a reunião das ações propostas em separados far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”, conforme preceitua o art. 58 do CPC/2015. 3. Na hipótese dos autos, além de não ter sido determinada, pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Campo Grande/MS, a reunião da Tutela antecedente ajuizada às ações anteriormente ajuizadas perante o Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, como seria de rigor, é certo ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao deferir a liminar ali requerida, proferiu, em agravo de instrumento,

provimento judicial (monocrático) que não se conforma com a anterior deliberação cautelar de arresto exarada pelo juízo paulista, a caracterizar conflito positivo de competência. 4. A despeito de a ora suscitante tecer considerações quanto à competência do Juízo Paulista, invocando, para tanto, o art. 76 da Lei Uniforme de Genébra (local de emissão da nota promissória, ante ausência de expressa menção do local de pagamento na cártula), ou o art. 53, III, d, CPC/2015 (local do pagamento mencionado na interpelação); ou, o art. 63 (foro de eleição), tais questões, caso suscitadas pela parte interessada na via própria, hão de ser apreciadas pelo Juízo prevento, qual seja, o Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, e não por esta Corte Superior, in per saltum. 5. Conflito configurado, reconhecendo-se a competência do Juízo prevento (Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP). Prejudicado o agravo interno contraposto à decisão liminar. (STJ - CC: 153641 SP 2017/0190949-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/12/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

Os feitos devem permanecer reunidos por força do Art. 55, §3º do CPC, como sustentado pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, entretanto estes devem tramitar perante aquela Serventia, que é o Juízo prevento nos termos do Art. 59 do CPC, motivo pelo qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar a Ação Declaratória de nº. 8016325-81.2022.8.05.0080, que deverá ser apensada a esta Ação de Busca e Apreensão, tombada sob o nº. 8014488-88.2022.8.05.0080, e redistribuída à 3ª Vara Cível desta Comarca para tramitação conjunta.
Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, consequentemente, determino que os presentes autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma do art. 66, II do CPC, procedendo-se à baixa definitiva no registro deste cartório.
Caberá ao I. Relator que vier a ser sorteado no E. Tribunal de Justiça deliberar, liminarmente, acerca do Juízo que ficará responsável pelas questões urgentes do feito, enquanto é decidido o conflito suscitado, nos termos do Art. 955 do CPC.
Idêntica decisão será lançada nos autos da Ação Declaratória supra (8016325-81.2022.8.05.0080).
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013778-97.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elder Layon Navarro De Sousa
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013778-97.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELDER LAYON NAVARRO DE SOUSA
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por ELDER LAYON NAVARRO DE SOUSA, em face de BANCO VOTORANTIM S.A., ambos já devidamente qualificados nos autos.
Pondera a parte Autora na exordial, em síntese, que no dia 26 de abril de 2023 firmou um contrato de cédula de crédito bancário – CDC VEÍCULO, identificado pelo número 661994955, com a finalidade de financiar a aquisição de um veículo automotor. Nesse sentido, afirma o Demandante que o contrato inclui encargos financeiros e acessórios que impactam diretamente o custo total do financiamento, tornando-se cláusulas abusivas e em desconformidade com o CDC.
Em sede de tutela de urgência, requer a parte autora:
a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente e sem a oitiva da parte adversa, para determinar que a requerida: i.na hipótese de não cumprimento do item anterior, seja autorizado ao demandante a realização da consignação judicial dos pagamentos das prestações vincendas; ii.se abstenha de realizar a inscrição do nome da parte Demandante nos cadastros de devedores ou de realizar a cobrança judicial do débito enquanto pendente esta revisional, inclusive vedando a promoção de medida de busca e apreensão;
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça pleiteado pela Requerente, com base no documento de ID 447056715.
Ato contínuo, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
Dessa forma, considerando o vasto espaço de tempo entre o momento em que foi assinado o contrato e a propositura da presente ação, não estando preenchidos os requisitos de concessão da tutela requerida, em especial, pela ausência de periculum in mora, inobstante a relevância da tutela pretendida, torna-se inevitável o indeferimento do pedido, mormente quando requerido em caráter liminar. Outrossim., no ato da contratação, a parte requerente teve ciência do valor das prestações mensais a serem pagas, não havendo justificativa plausível para, de plano, em caráter liminar, sem a oitiva da parte contrária, em caso de mora da parte autora, a parte Ré utilize seu direito de inseri-la nos órgãos de restrição de crédito, desonerando a demandante das obrigações voluntariamente pactuadas.
Além disso, em caso de procedência dos pedidos, eventuais valores pagos em excesso poderão ser devolvidos à parte autora, na forma simples ou dobrada, ao final do processo. Ademais, não sendo possível a revisão em caráter liminar das parcelas inicialmente pactuadas entre as partes, também não se revela viável a determinação deste juízo de que o banco réu se abstenha de utilizar os meios lícitos, judiciais ou extrajudiciais, para forçar o adimplemento do autor, em caso de comprovada mora. Assim, sem a pretensão de esgotar a cognição sobre a lide, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, devido a desconformidade com o que prevê o art. 300 CPC.
Neste sentido, a jurisprudência já possui entendimento firmado, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA NÃO PREENCHIDOS. Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela provisória de urgência, devem ser demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, faz-se necessário comprovar, simultaneamente, relevante fundamentação que ateste a plausibilidade do direito vindicado, e existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O § 3º do dispositivo legal determina, por sua vez, que a reversibilidade da medida é condição essencial para o deferimento do pedido. A concessão da medida liminar requerida e a expedição e entrega dos históricos escolares e diplomas dos alunos em questão, implicaria na satisfação do próprio pedido autoral, tendo a decisão natureza irreversível. A demora da parte autora em judicializar a questão demonstra a ausência de urgência para a resolução da lide, não havendo lastro para deferimento do pedido sem prévio contraditório
(TJ-DF 07483839820208070000 DF 0748383-98.2020.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 17/03/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
CITE-SE o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC, importando ressaltar que este deverá colacionar aos autos todos os documentos e provas necessárias à sua defesa, sob pena de presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial, no que couber, sopesados também os documentos acostados pelo autor.
Noutro giro, APLICO À ESPÉCIE O PRINCÍPIO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecido no art. 6°, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que os Réus colacionam, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Intime-se. Cumpra-se.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013778-97.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elder Layon Navarro De Sousa
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013778-97.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELDER LAYON NAVARRO DE SOUSA
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por ELDER LAYON NAVARRO DE SOUSA, em face de BANCO VOTORANTIM S.A., ambos já devidamente qualificados nos autos.
Pondera a parte Autora na exordial, em síntese, que no dia 26 de abril de 2023 firmou um contrato de cédula de crédito bancário – CDC VEÍCULO, identificado pelo número 661994955, com a finalidade de financiar a aquisição de um veículo automotor. Nesse sentido, afirma o Demandante que o contrato inclui encargos financeiros e acessórios que impactam diretamente o custo total do financiamento, tornando-se cláusulas abusivas e em desconformidade com o CDC.
Em sede de tutela de urgência, requer a parte autora:
a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente e sem a oitiva da parte adversa, para determinar que a requerida: i.na hipótese de não cumprimento do item anterior, seja autorizado ao demandante a realização da consignação judicial dos pagamentos das prestações vincendas; ii.se abstenha de realizar a inscrição do nome da parte Demandante nos cadastros de devedores ou de realizar a cobrança judicial do débito enquanto pendente esta revisional, inclusive vedando a promoção de medida de busca e apreensão;
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça pleiteado pela Requerente, com base no documento de ID 447056715.
Ato contínuo, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que "A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão." Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
Dessa forma, considerando o vasto espaço de tempo entre o momento em que foi assinado o contrato e a propositura da presente ação, não estando preenchidos os requisitos de concessão da tutela requerida, em especial, pela ausência de periculum in mora, inobstante a relevância da tutela pretendida, torna-se inevitável o indeferimento do pedido, mormente quando requerido em caráter liminar. Outrossim., no ato da contratação, a parte requerente teve ciência do valor das prestações mensais a serem

pagas, não havendo justificativa plausível para, de plano, em caráter liminar, sem a oitiva da parte contrária, em caso de mora da parte autora, a parte Ré utilize seu direito de inseri-la nos órgãos de restrição de crédito, desonerando a demandante das obrigações voluntariamente pactuadas.
Além disso, em caso de procedência dos pedidos, eventuais valores pagos em excesso poderão ser devolvidos à parte autora, na forma simples ou dobrada, ao final do processo. Ademais, não sendo possível a revisão em caráter liminar das parcelas inicialmente pactuadas entre as partes, também não se revela viável a determinação deste juízo de que o banco réu se abstenha de utilizar os meios lícitos, judiciais ou extrajudiciais, para forçar o adimplemento do autor, em caso de comprovada mora. Assim, sem a pretensão de esgotar a cognição sobre a lide, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, devido a desconformidade com o que prevê o art. 300 CPC.
Neste sentido, a jurisprudência já possui entendimento firmado, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA NÃO PREENCHIDOS. Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela provisória de urgência, devem ser demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, faz-se necessário comprovar, simultaneamente, relevante fundamentação que ateste a plausibilidade do direito vindicado, e existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O § 3º do dispositivo legal determina, por sua vez, que a reversibilidade da medida é condição essencial para o deferimento do pedido. A concessão da medida liminar requerida e a expedição e entrega dos históricos escolares e diplomas dos alunos em questão, implicaria na satisfação do próprio pedido autoral, tendo a decisão natureza irreversível. A demora da parte autora em judicializar a questão demonstra a ausência de urgência para a resolução da lide, não havendo lastro para deferimento do pedido sem prévio contraditório
(TJ-DF 07483839820208070000 DF 0748383-98.2020.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 17/03/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
CITE-SE o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC, importando ressaltar que este deverá colacionar aos autos todos os documentos e provas necessárias à sua defesa, sob pena de presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial, no que couber, sopesados também os documentos acostados pelo autor.
Noutro giro, APLICO À ESPÉCIE O PRINCÍPIO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecido no art. 6°, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que os Réus colacionam, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Intime-se. Cumpra-se.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000876-49.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carla Soares Azevedo
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Requerido: Adalto Roberto Da Silva Junior
Requerido: Denise Deluca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000876-49.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CARLA SOARES AZEVEDO
Advogado(s): ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515)
REQUERIDO: ADALTO ROBERTO DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (formato presencial), designada para o dia, horário e endereço descritos abaixo:
Data da Audiência: 01/10/2024 às 09h00min.
Endereço: CEJUSC PROCESSUAL, Sala de Audiência Nº 01, térreo, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA - CEP 44.001-900. Eu, Naílton Luiz de Oliveira, analista/escrivão, o digitei e assino eletronicamente.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado: https://call.lifesizecloud.com/3393761
FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de junho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035110-91.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Daniel Andrade Torres
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, CEP. 44001-900 - Tel. (75) 3602-5945

DESPACHO

Processo nº:8035110-91.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Pólo Passivo: REU: DANIEL ANDRADE TORRES

Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de citação em novo endereço, mediante o recolhimento das custas processuais devidas.
Desta forma, determino a citação do REQUERIDO, no endereço informado na petição sob o ID 429708892, para tomar conhecimento dos termos da presente ação e apresentar defesa, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia.
Serve o presente despacho como CARTA ou MANDADO DE CITAÇÃO, devidamente acompanhada da petição inicial ou de senha de acesso aos autos digitais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data no sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003216-29.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Reu: Josue Oliveira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003216-29.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: JOSUE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A parte autora procedeu com o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato, portanto, DEFIRO o pedido de busca constante em ID 438499063.
Serve o presente como MANDADO de citação e Busca e Apreensão, desde que acompanhado das peças indispensáveis.

FEIRA DE SANTANA/BA, data no sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001181-72.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Dilane Da Conceicao Da Silva Souto
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Interessado: Pedro Rafael Evangelho Barbosa De Carvalho
Advogado: Manoel Messias Carneiro Rocha (OAB:BA62045)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Interessado: Ravelle Lomaianna Goncalves Rocha
Advogado: Manoel Messias Carneiro Rocha (OAB:BA62045)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Interessado: Rr Rocha Comercio De Material De Construcao Ltda - Me
Advogado: Manoel Messias Carneiro Rocha (OAB:BA62045)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8001181-72.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: DILANE DA CONCEICAO DA SILVA SOUTO

Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILA GONCALVES FERREIRA - BA33377

INTERESSADO: PEDRO RAFAEL EVANGELHO BARBOSA DE CARVALHO, RAVELLE LOMAIANNA GONCALVES ROCHA, RR ROCHA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) INTERESSADO: MANOEL MESSIAS CARNEIRO ROCHA - BA62045, JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332
Advogados do(a) INTERESSADO: MANOEL MESSIAS CARNEIRO ROCHA - BA62045, JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332

Advogados do(a) INTERESSADO: MANOEL MESSIAS CARNEIRO ROCHA - BA62045, JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Determino a expedição de Alvará para liberação de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais devidos a Perita Adriele Souza da Silva (CREA-BA 051761022-1) com fulcro no art. 465, §4°, CPC. A liberação do saldo remanescente ocorrerá após prestados todos os esclarecimentos necessários, mediante nova autorização deste Juízo.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001181-72.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Dilane Da Conceicao Da Silva Souto
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Interessado: Pedro Rafael Evangelho Barbosa De Carvalho
Advogado: Manoel Messias Carneiro Rocha (OAB:BA62045)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Interessado: Ravelle Lomaianna Goncalves Rocha
Advogado: Manoel Messias Carneiro Rocha (OAB:BA62045)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Interessado: Rr Rocha Comercio De Material De Construcao Ltda - Me
Advogado: Manoel Messias Carneiro Rocha (OAB:BA62045)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8001181-72.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: DILANE DA CONCEICAO DA SILVA SOUTO

Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILA GONCALVES FERREIRA - BA33377

INTERESSADO: PEDRO RAFAEL EVANGELHO BARBOSA DE CARVALHO, RAVELLE LOMAIANNA GONCALVES ROCHA, RR ROCHA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) INTERESSADO: MANOEL MESSIAS CARNEIRO ROCHA - BA62045, JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332
Advogados do(a) INTERESSADO: MANOEL MESSIAS CARNEIRO ROCHA - BA62045, JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332
Advogados do(a) INTERESSADO: MANOEL MESSIAS CARNEIRO ROCHA - BA62045, JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Determino a expedição de Alvará para liberação de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais devidos a Perita Adriele Souza da Silva (CREA-BA 051761022-1) com fulcro no art. 465, §4°, CPC. A liberação do saldo remanescente ocorrerá após prestados todos os esclarecimentos necessários, mediante nova autorização deste Juízo.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001181-72.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Dilane Da Conceicao Da Silva Souto
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Interessado: Pedro Rafael Evangelho Barbosa De Carvalho
Advogado: Manoel Messias Carneiro Rocha (OAB:BA62045)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Interessado: Ravelle Lomaianna Goncalves Rocha
Advogado: Manoel Messias Carneiro Rocha (OAB:BA62045)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Interessado: Rr Rocha Comercio De Material De Construcao Ltda - Me
Advogado: Manoel Messias Carneiro Rocha (OAB:BA62045)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8001181-72.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: DILANE DA CONCEICAO DA SILVA SOUTO

Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILA GONCALVES FERREIRA - BA33377

INTERESSADO: PEDRO RAFAEL EVANGELHO BARBOSA DE CARVALHO, RAVELLE LOMAIANNA GONCALVES ROCHA, RR ROCHA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) INTERESSADO: MANOEL MESSIAS CARNEIRO ROCHA - BA62045, JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332
Advogados do(a) INTERESSADO: MANOEL MESSIAS CARNEIRO ROCHA - BA62045, JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332
Advogados do(a) INTERESSADO: MANOEL MESSIAS CARNEIRO ROCHA - BA62045, JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Determino a expedição de Alvará para liberação de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais devidos a Perita Adriele Souza da Silva (CREA-BA 051761022-1) com fulcro no art. 465, §4°, CPC. A liberação do saldo remanescente ocorrerá após prestados todos os esclarecimentos necessários, mediante nova autorização deste Juízo.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001181-72.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Dilane Da Conceicao Da Silva Souto
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Interessado: Pedro Rafael Evangelho Barbosa De Carvalho
Advogado: Manoel Messias Carneiro Rocha (OAB:BA62045)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Interessado: Ravelle Lomaianna Goncalves Rocha
Advogado: Manoel Messias Carneiro Rocha (OAB:BA62045)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Interessado: Rr Rocha Comercio De Material De Construcao Ltda - Me
Advogado: Manoel Messias Carneiro Rocha (OAB:BA62045)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8001181-72.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: DILANE DA CONCEICAO DA SILVA SOUTO

Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILA GONCALVES FERREIRA - BA33377

INTERESSADO: PEDRO RAFAEL EVANGELHO BARBOSA DE CARVALHO, RAVELLE LOMAIANNA GONCALVES ROCHA, RR ROCHA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) INTERESSADO: MANOEL MESSIAS CARNEIRO ROCHA - BA62045, JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332
Advogados do(a) INTERESSADO: MANOEL MESSIAS CARNEIRO ROCHA - BA62045, JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332
Advogados do(a) INTERESSADO: MANOEL MESSIAS CARNEIRO ROCHA - BA62045, JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Determino a expedição de Alvará para liberação de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais devidos a Perita Adriele Souza da Silva (CREA-BA 051761022-1) com fulcro no art. 465, §4°, CPC. A liberação do saldo remanescente ocorrerá após prestados todos os esclarecimentos necessários, mediante nova autorização deste Juízo.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510362-16.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Portugal Rios Representacoes Ltda - Me
Advogado: Ilhana Maria Segatto Vendruscolo (OAB:RS47143)
Advogado: Daniela Almeida Froes Da Motta Cruz (OAB:BA47749)
Interessado: Lmg Roupas Ltda
Advogado: Eduardo Joao Garcia (OAB:SC21767)
Advogado: Luciani Santos Araujo Martins (OAB:SC33185)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Interessado: Malwee Malhas Ltda
Advogado: Eduardo Joao Garcia (OAB:SC21767)
Advogado: Luciani Santos Araujo Martins (OAB:SC33185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0510362-16.2018.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: PORTUGAL RIOS REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) INTERESSADO: ILHANA MARIA SEGATTO VENDRUSCOLO - RS47143, DANIELA ALMEIDA FROES DA MOTTA CRUZ - BA47749

INTERESSADO: LMG ROUPAS LTDA, MALWEE MALHAS LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: EDUARDO JOAO GARCIA - SC21767, LUCIANI SANTOS ARAUJO MARTINS - SC33185, SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639
Advogados do(a) INTERESSADO: EDUARDO JOAO GARCIA - SC21767, LUCIANI SANTOS ARAUJO MARTINS - SC33185

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510362-16.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Portugal Rios Representacoes Ltda - Me
Advogado: Ilhana Maria Segatto Vendruscolo (OAB:RS47143)
Advogado: Daniela Almeida Froes Da Motta Cruz (OAB:BA47749)
Interessado: Lmg Roupas Ltda
Advogado: Eduardo Joao Garcia (OAB:SC21767)
Advogado: Luciani Santos Araujo Martins (OAB:SC33185)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Interessado: Malwee Malhas Ltda
Advogado: Eduardo Joao Garcia (OAB:SC21767)
Advogado: Luciani Santos Araujo Martins (OAB:SC33185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0510362-16.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTERESSADO: PORTUGAL RIOS REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) INTERESSADO: ILHANA MARIA SEGATTO VENDRUSCOLO - RS47143, DANIELA ALMEIDA FROES DA MOTTA CRUZ - BA47749

INTERESSADO: LMG ROUPAS LTDA, MALWEE MALHAS LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: EDUARDO JOAO GARCIA - SC21767, LUCIANI SANTOS ARAUJO MARTINS - SC33185, SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639
Advogados do(a) INTERESSADO: EDUARDO JOAO GARCIA - SC21767, LUCIANI SANTOS ARAUJO MARTINS - SC33185

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510362-16.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Portugal Rios Representacoes Ltda - Me
Advogado: Ilhana Maria Segatto Vendruscolo (OAB:RS47143)
Advogado: Daniela Almeida Froes Da Motta Cruz (OAB:BA47749)
Interessado: Lmg Roupas Ltda
Advogado: Eduardo Joao Garcia (OAB:SC21767)
Advogado: Luciani Santos Araujo Martins (OAB:SC33185)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Interessado: Malwee Malhas Ltda
Advogado: Eduardo Joao Garcia (OAB:SC21767)
Advogado: Luciani Santos Araujo Martins (OAB:SC33185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0510362-16.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: PORTUGAL RIOS REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) INTERESSADO: ILHANA MARIA SEGATTO VENDRUSCOLO - RS47143, DANIELA ALMEIDA FROES DA MOTTA CRUZ - BA47749

INTERESSADO: LMG ROUPAS LTDA, MALWEE MALHAS LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: EDUARDO JOAO GARCIA - SC21767, LUCIANI SANTOS ARAUJO MARTINS - SC33185, SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639
Advogados do(a) INTERESSADO: EDUARDO JOAO GARCIA - SC21767, LUCIANI SANTOS ARAUJO MARTINS - SC33185

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001027-78.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: S. A. S.
Advogado: Andre Luiz Silva De Almeida (OAB:BA54751)
Representante: Cintia Alves Santos
Advogado: Andre Luiz Silva De Almeida (OAB:BA54751)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8001027-78.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: S. A. S.
REPRESENTANTE: CINTIA ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SILVA DE ALMEIDA - BA54751
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ SILVA DE ALMEIDA - BA54751

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
04) Não há pedido de tutela provisória.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001027-78.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: S. A. S.
Advogado: Andre Luiz Silva De Almeida (OAB:BA54751)
Representante: Cintia Alves Santos
Advogado: Andre Luiz Silva De Almeida (OAB:BA54751)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8001027-78.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: S. A. S.
REPRESENTANTE: CINTIA ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SILVA DE ALMEIDA - BA54751
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ SILVA DE ALMEIDA - BA54751

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
04) Não há pedido de tutela provisória.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000876-49.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carla Soares Azevedo
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Requerido: Adalto Roberto Da Silva Junior
Requerido: Denise Deluca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000876-49.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CARLA SOARES AZEVEDO
Advogado(s): ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515)
REQUERIDO: ADALTO ROBERTO DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Inclua-se em nova pauta de audiência de conciliação.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0007362-12.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Filho
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

Processo nº:0007362-12.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE CARVALHO BAHIA FILHO

Polo Passivo: EXECUTADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca da constrição realizada via SIS-BAJUD.
Feira de Santana/BA, 2024-05-24.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0007362-12.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Filho
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

Processo nº:0007362-12.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE CARVALHO BAHIA FILHO

Polo Passivo: EXECUTADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca da constrição realizada via SIS-BAJUD.
Feira de Santana/BA, 2024-05-24.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024944-63.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcondes Estrela Ricarte
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)

Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte Autora diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz-se presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional.
Isso ocorre quando o Autor não promove os atos ou diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de trinta dias.
É o caso destes autos.
Realizada a intimação do Requerente para se manifestar acerca da emenda à inicial ID 414393214, este manteve-se inerte, não promovendo o andamento regular do feito, conforme se verifica pela certidão acostada aos autos ID 436176090.
Em tais circunstâncias, hei por bem, por SENTENÇA, declarar a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.
Sem custas.
P.R.I. e Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503136-96.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sf Dias Andrade Me
Advogado: Marcelle Lima Medeiros (OAB:BA27871)
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Reu: Bravo Caminhões E Empreendimentos Ltda
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Terceiro Interessado: Lucas Oliveira Santos
Terceiro Interessado: José Machado De Jesus Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0503136-96.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Evicção ou Vicio Redibitório]
Pólo Ativo: AUTOR: SF DIAS ANDRADE ME

Pólo Passivo: REU: BRAVO CAMINHÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, na pessoa dos seus representantes legais, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se a respeito da proposta de honorários periciais, bem como da data informada pelo Perito, para a realização da pericia, conforme consta no ID 447496879.
“No que se refere ao pagamento dos honorários periciais, estes ficarão a cargo da parte autora, visto que esta requereu a produção da referida prova pericial, conforme art. 95, do Código de Processo Civil, devendo efetuar o pagamento da verba honorária no prazo de 15 (quinze) dias”.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.
Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014835-24.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eduardo Santana Costa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Reu: Prudential Do Brasil Vida Em Grupo S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8014835-24.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Seguro]
Pólo Ativo: AUTOR: EDUARDO SANTANA COSTA

Pólo Passivo: REU: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.
Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020848-05.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: P. R. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8020848-05.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Polo Passivo: REU: PEDRO RAIMUNDO PINTO DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao ato solicitado.
(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);
Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 22 de abril de 2024.
Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031354-40.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Luciana Santos Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031354-40.2023.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

EXECUTADO: LUCIANA SANTOS CHAVES

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Não há pedido de gratuidade, motivo pelo qual deverá o cartório averiguar o recolhimento das custas.
Cite-se a parte executada, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida apresentada (art. 829, CPC), ou, querendo, oferecer Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), independente de penhora, caução ou depósito.
Nos moldes do art. 827 do CPC, arbitro os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da dívida, verba que fica reduzida pela metade caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias.
Permanecendo inadimplido o débito e não garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13).
Havendo oposição de embargos à execução pelo devedor ou garantido o débito exequendo, deve a Secretaria proceder à intimação do exequente para que apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova conclusão. Na hipótese de concordância do exequente com os bens indicados em garantia, lavre-se auto de depósito e demais atos pertinentes.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8020848-05.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: P. R. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8020848-05.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Polo Passivo: REU: PEDRO RAIMUNDO PINTO DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao ato solicitado.
(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);
Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 22 de abril de 2024.
Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020848-05.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: P. R. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8020848-05.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Polo Passivo: REU: PEDRO RAIMUNDO PINTO DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao ato solicitado.
(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);
Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 22 de abril de 2024.
Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020848-05.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: P. R. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8020848-05.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Polo Passivo: REU: PEDRO RAIMUNDO PINTO DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao ato solicitado.
(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);
Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 22 de abril de 2024.
Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020848-05.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: P. R. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8020848-05.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Polo Passivo: REU: PEDRO RAIMUNDO PINTO DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente,

salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao ato solicitado.
(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);
Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 22 de abril de 2024.
Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020848-05.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: P. R. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020848-05.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: PEDRO RAIMUNDO PINTO DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, e à avista da certidão retro, cite-se no endereço fornecido sob o ID 438918619 .
FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020848-05.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: P. R. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020848-05.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: PEDRO RAIMUNDO PINTO DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, e à avista da certidão retro, cite-se no endereço fornecido sob o ID 438918619 .
FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020848-05.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: P. R. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020848-05.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: PEDRO RAIMUNDO PINTO DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, e à avista da certidão retro, cite-se no endereço fornecido sob o ID 438918619 .
FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008689-30.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Amenaide Santos Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008689-30.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911

REQUERIDO: AMENAIDE SANTOS ALMEIDA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008689-30.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Amenaide Santos Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008689-30.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911

REQUERIDO: AMENAIDE SANTOS ALMEIDA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008689-30.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Amenaide Santos Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008689-30.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911

REQUERIDO: AMENAIDE SANTOS ALMEIDA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0009325-36.2003.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Executado: Josemy Araújo Lopes -me
Advogado: Genebaldo De Lima Queiroz (OAB:BA40-B)
Executado: Josemy Araújo Lopes
Advogado: Genebaldo De Lima Queiroz (OAB:BA40-B)
Terceiro Interessado: Juízo De Direito Da Comarca De Serrinha-ba
Terceiro Interessado: Jose Antonio Lopes
Advogado: Maria Jose Araujo Lopes (OAB:BA57838)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0009325-36.2003.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS LEONIS LAVIGNE - BA10943

EXECUTADO: JOSEMY ARAÚJO LOPES -ME, JOSEMY ARAÚJO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: GENEBALDO DE LIMA QUEIROZ - BA40-B
Advogado do(a) EXECUTADO: GENEBALDO DE LIMA QUEIROZ - BA40-B

[Juízo de Direito da Comarca de Serrinha-Ba (TERCEIRO INTERESSADO), JOSE ANTONIO LOPES - CPF: 033.624.265-49 (TERCEIRO INTERESSADO), MARIA JOSE ARAUJO LOPES - CPF: 158.787.165-34 (ADVOGADO)]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008689-30.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Amenaide Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008689-30.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REQUERIDO: AMENAIDE SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, e à avista da certidão retro, cite-se no endereço fornecido sob o ID 404848137 .
FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032397-46.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Ipe Roxo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Thais Carneiro Ferreira Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8032397-46.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Polo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO PARQUE IPE ROXO
Polo Passivo: REU: THAIS CARNEIRO FERREIRA SILVA OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 10/06/2024 às 10:00 horas.
Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 26 de Fevereiro de 2024.

Camilla Dias Miranda Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032397-46.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Ipe Roxo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Thais Carneiro Ferreira Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8032397-46.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Polo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO PARQUE IPE ROXO

Polo Passivo: REU: THAIS CARNEIRO FERREIRA SILVA OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 446767339.
Feira de Santana-BA, 3 de junho de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
Técnica Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007203-73.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: A. S. C. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8007203-73.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Polo Passivo: REU: ANA SELMA CONCEICAO CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 446767399.
Feira de Santana-BA, 3 de junho de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
Técnica Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007203-73.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: A. S. C. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8007203-73.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Polo Passivo: REU: ANA SELMA CONCEICAO CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 446767399.
Feira de Santana-BA, 3 de junho de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
Técnica Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007203-73.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: A. S. C. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8007203-73.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Polo Passivo: REU: ANA SELMA CONCEICAO CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 446767399.
Feira de Santana-BA, 3 de junho de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
Técnica Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8028224-42.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Clinica Helga Clementino Ltda
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Embargante: Helga Clementino Figueiredo Borges
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8028224-42.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: CLINICA HELGA CLEMENTINO LTDA
Endereço: GOVERNADOR JOAO DURVAL CARNEIRO, 3803, SALA 309 310 E 311, CASEB, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44052-064
Nome: HELGA CLEMENTINO FIGUEIREDO BORGES
Endereço: Rua Rio Amazonas, 500, Apt. 401, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-272

Parte ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Alphaville, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

DECISÃO
Nos termos da Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Vislumbro fundadas razões para o indeferimento do pleito, ante a falta de elementos nos autos que evidenciam a incapacidade econômica da parte requerente, já que não juntou documentos comprobatórios da sua miserabilidade.
É importante destacar que a gratuidade da justiça, prevista no art. 98 e seguintes do CPC, destina-se a proteger somente aqueles que efetivamente não podem custear uma ação judicial. Ademais, o §6º do art. 98 do CPC admite a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, permitindo que as custas possam ser pagas, pela parte que não faz jus à gratuidade, sem comprometer seu regular orçamento mensal.
Por todo o exposto, havendo elemento aptos a indicar a possibilidade econômica da parte requerente, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, ou requerer o seu parcelamento, sob pena de cancelamento da distribuição.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026232-80.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sicleia Oliveira Do Vale Pereira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8026232-80.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: SICLEIA OLIVEIRA DO VALE PEREIRA

Polo Passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana,/BA., 4 de junho de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012260-43.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Carmem Lucia Rios Ramos
Advogado: Anna Carolina Rios Ramos (OAB:BA32319)
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8012260-43.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde]
Polo Ativo: INTERESSADO: CARMEM LUCIA RIOS RAMOS

Polo Passivo: INTERESSADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Embargada, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, dos Embargos de Declaração opostos no ID 443215079.
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021400-04.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pedro Nascimento De Freitas
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8021400-04.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: PEDRO NASCIMENTO DE FREITAS

Polo Passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, ficam os apelados (autor e réu), intimados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana,/BA., 4 de junho de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017580-11.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Janete Leao De Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8017580-11.2021.8.05.0080
AUTOR: MARIA JANETE LEAO DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por MARIA JANETE LEÃO DE SOUZA, contra BANCO BMG S.A., ambos devidamente qualificados nos autos, na qual o demandante, aposentado, recebendo benefício previdenciário junto ao INSS, noticiou, no id 144228573, ter contraído, junto à instituição financeira acionada, em setembro de 2016, empréstimo na modalidade consignada, pactuando-se o desconto das parcelas em folha de pagamento (benefício previdenciário).
Salientou que a parte ré começou a efetuar descontos no valor de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) em sua aposentadoria como se o empréstimo contratado estivesse sendo normalmente quitado. Destacou, entretanto, que não foi informado, pela empresa demandada, acerca dos aspectos contratuais essenciais, a saber: a quantidade de parcelas, a taxa de juros, a data de vencimento da última parcela, bem como o valor total do empréstimo consignado. Asseverou que, ao analisar o extrato de empréstimos do benefício, tomou conhecimento de que o empréstimo havia sido firmado via cartão de crédito e descontado na RMC – Reserva de Margem Consignável. Salientou que a parte ré creditou, na conta do acionante, o valor contratado, como se fosse um empréstimo consignado comum, e emitiu um cartão de crédito consignado, sem a coleta da sua anuência. Destacou que o valor mínimo da fatura do cartão é descontado do benefício previdenciário, mensalmente, por prazo indeterminado, independentemente da utilização do referido produto. Noticiou, por fim, que o empréstimo em questão foi contratado em 2016, tendo sido pagas 61 parcelas à época do ajuizamento da ação.
Pugnou: a) em sede de antecipação de tutela, pela suspensão dos descontos na folha de pagamento; b) no mérito, pela: b.1) declaração de inexistência da contratação de empréstimo de cartão de crédito com RMC; b.2) condenação da empresa acionada ao pagamento de indenização a título de danos morais e à devolução, em dobro, de todos os valores descontados indevidamente

ao longo do contrato; b.3) liberação imediata da margem consignável de 5%. Requereu, alternativamente, a readequação/conversão do negócio jurídico via cartão de crédito para empréstimo consignado, promovendo-se a amortização do saldo devedor.
Ao id 144536344, foi concedido o pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora, determinando-se "a Imediata suspensão dos descontos relativos ao contrato nº 12423007, nos vencimentos/benefícios da parte da Autora, sob pena de pagamento de ser considerado ato atentatório a Justiça, ex vi do art. 77, § 2º, do NCPC.".
Citada, a instituição financeira demandada apresentou contestação (id 155848566), suscitando, preliminarmente, 1) impugnação à gratuidade da justiça; 2) ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência; 3) impugnação ao valor da causa; 4) prescrição; 5) decadência da pretensão autoral. No que tange ao mérito, sustentou que a requerente aderiu aos termos do regulamento do cartão de crédito e que os valores cobrados estariam condizentes com os ditames legais. Asseverou, ainda, a liberação do valor principal de R$ 1.078,00 (mil e setenta e oito reais), em setembro de 2016, e quatro saques complementares: em agosto de 2019, no valor de R$ 360,92 (trezentos e sessenta reais e noventa e dois centavos; em fevereiro de 2020, no valor de R$ 95,40 (noventa e cinco reais e quarenta centavos); em novembro de 2020, no valor de R$ 246,95 (duzentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos); e em agosto de 2021, no valor de R$ 117,37 (cento e dezessete reais e trinta e sete centavos). Ademais, requereu, na hipótese de ser reconhecida a anulação do negócio jurídico, a determinação da devolução do valor referente ao depósito efetuado pela empresa ré, ou a compensação dos valores devidos pela parte autora de eventual quantum a ser pago pela instituição financeira Ré. Por fim, pugnou pelo acolhimento das prejudiciais de mérito, pela improcedência dos pedidos autorais e pelo acolhimento do seu pedido reconvencional.
Réplica no id 185168926, na qual, em breve síntese, a parte autora reiterou a inicial em todos os seus termos e asseverou que, a despeito de não negar a existência da relação contratual, insurge-se contra a abusividade dos termos de pagamento da avença, que não possui prazo determinado para finalizar. Ademais, afirmou que a utilização do cartão de crédito para a realização de saques, por si só, não impede o reconhecimento da abusividade contratual e responsabilidade da instituição financeira.
Ao id 396594423, foi proferido despacho intimando as partes para especificar as provas que pretendiam produzir, tendo o autor requerido o julgamento antecipado do mérito.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:
Inicialmente. tendo em vista a aplicação da penalidade de suspensão, pela OAB-BA, aos advogados João Luiz Lima de Oliveira Junior e Pedro Francisco Guimarães Solino, determino ao Cartório que habilite, como representante da parte autora, os demais advogados que constam na procuração de id 144228574 e oficie a OAB apurar eventuais infrações éticas/disciplinares dos advogados que patrocinam a causa, tendo em vista certidão de id 412178904.
Outrossim, destaco, mais uma vez, que a matéria versada nestes autos é unicamente de direito, possibilitando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

DAS PRELIMINARES:
DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA: No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, cumpre destacar que o §2º, do art. 99, do CPC, dispõe: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". No caso concreto, o pedido de gratuidade foi deferido em razão da colação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira (id 144228577), fato não desconstituído pela parte ré.
DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA: A irresignação da parte ré quanto à concessão da tutela de urgência deveria ser tratada em sede de agravo de instrumento, sendo incabível a rediscussão dos requisitos e condições que impuseram o deferimento do pedido emergencial neste momento processual.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA: O valor da causa deve refletir a valoração econômica relativa à pretensão formulada pela parte, traduzindo, pois, a realidade do pedido. No caso em questão, o valor não é aleatório como alegado na contestação, visto que, na inicial, encontra-se o valor de R$ 5.715,70 (cinco mil, setecentos e quinze reais e setenta centavos), o qual corresponde ao dobro de todos os valores descontados supostamente de forma indevida conforme a planilha de id 144228579, e o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que representa a indenização por danos morais que a parte autora requer. Assim, a soma de tais valores corresponde adequadamente ao valor da causa.
DA DECADÊNCIA: Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, em que mensalmente são descontadas no benefício do autor as parcelas referentes ao empréstimo, não há que se falar em decadência do direito do autor, já que, nesses casos, o prazo de contagem é renovado a cada mês que ocorre o desconto, não importando, portanto, a data em que foi assinado o contrato.
DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, em que mensalmente são descontadas no benefício do autor as parcelas referentes ao empréstimo, a prescrição deve ser contada a partir da data de vencimento da última parcela do contrato. Desse modo, inexistindo prazo para o término da obrigação, não há que se falar na prescrição do direito do autor.
Assim, rejeito as questões preliminares arguidas pelo réu.
DO MÉRITO:
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à compensação e repetição do indébito; 3) aos danos morais; 4) à readequação do negócio jurídico.
O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Enunciado da Súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.
DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES:

Analisando o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de cartão de crédito, consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário. Infere-se, do teor da narrativa constante da petição inicial, que a requerente firmou o contrato, objetivando a concessão de empréstimo consignado. Salientou, ainda, que os descontos correspondentes ao empréstimo supracitado, em folha de pagamento, iniciaram-se, em setembro de 2016, sem cessar. Asseverou que, conquanto não utilize o cartão de crédito, são cobrados valores correspondentes ao valor mínimo da fatura do produto.

Em sede de defesa, a instituição financeira requerida aduziu que a parte acionante autorizou a realização dos descontos em folha de pagamento. Salientou, ainda, que as taxas estipuladas contratualmente observam os ditames legais. Noticiou que o cartão de crédito consignado, modalidade contratada pela demandante, autoriza o desconto do valor mínimo da fatura.

O contrato firmado entre as partes apresenta-se como contrato de adesão ao cartão de crédito consignado com benefício previdenciário (id 155848573), de onde se verificam existência de cláusulas abusivas.

Cumpre salientar que no contrato firmado não são indicados as importâncias creditadas e os encargos incidentes, não se disciplinando, de forma clara, os termos iniciais e finais de vencimento das parcelas. Desconta-se, em folha de pagamento, valor ínfimo, o que faz incidir juros rotativos sobre o saldo remanescente.

Emerge, portanto, do lastro probatório produzido, a falha no cumprimento do dever de informação adequada e clara ao consumidor, vez que competia à empresa acionada, a teor do que estabelece o art. 6º, incisos II e III, do CDC, zelar pela transmissão transparente e prévia dos aspectos contratuais dos produtos e serviços, especificando as características, encargos, bem como sobre os riscos que apresentam (inciso III), sendo a liberdade de escolha um direito assegurado ao consumidor (inciso II).O art. 31 do CDC, por seu turno, estabelece que “a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

No caso concreto, ao impor juros de crédito rotativo, descontando sem critério informado o correspondente ao mínimo faturado, incorreu a empresa acionada em conduta abusiva. Oportuno transcrever julgado de análoga razão de decidir:

RECURSO INOMINADO. REVISIONAL DE CONTRATO. CIVIL E CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO MEDIANTE DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS DE PARCELA MÍNIMA. OPERAÇÃO ONEROSA. NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL. DEVER DE BOA-FÉ. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 4549/2017 - BACEN, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora regulamentado pelo BACEN, o cartão de crédito consignado passa a configurar prática onerosa ao consumidor (art. 51, IV, e § 1º, III, do CDC) e vantagem excessiva para o fornecedor (art. 39, V, CDC) quando a instituição bancária disponibiliza valor ao contratante via “telessaque” (TED), transferindo para a conta daquele montante a título de verdadeiro mútuo consignado, no entanto, sobre ele impõe os juros do crédito rotativo, descontando em folha de pagamento somente o mínimo faturado e refinanciando o saldo devedor remanescente, mediante incidência de encargos exorbitantes. In casu, trata-se, a toda evidência, de empréstimo consignado travestido de contrato de cartão de crédito, porém, com incidência dos encargos inerentes ao último, sabidamente superiores com relação à média de mercado, culminando em quebra do dever informacional e de boa-fé objetiva pelo fornecedor do serviço, diante do que, sob tais condições, o negócio jurídico é considerado abusivo. Ressalte-se que, muito embora o art. 4º da Resolução nº 4549/2017 - BACEN exclua a modalidade de cartão de crédito consignado dessa deliberação, prevalece, in casu, interpretação mais favorável ao consumidor, consubstanciada na boa-fé e na função social do contrato, cláusulas gerais de direito que se voltam ao equilíbrio e à equidade entre as partes. Por outro lado, a pretensão recursal da autora de ver reformada a sentença para lhe reconhecer a revisão da taxa de juros aplicada nos percentuais e quantidade de parcelas pretendidas, não restou comprovada. No caso presentâneo, a recorrente/autora não teve a precaução de ler os termos do negócio a que estava se submetendo, apesar de já ter contratado diversos empréstimos consignados, conforme se extrai de suas fichas financeiras, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00092065020188030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 26/03/2019, Turma recursal).

Assim, mostra-se cabível a revisão contratual, ante a constatação da abusividade da conduta da ré, alterando-se os juros estabelecidos para a taxa média de mercado correspondente às operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas.

DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO:

À luz do disposto no art. 113, do CC, a boa-fé funciona como elemento balizador da interpretação do contrato, de fundo ético e exigibilidade jurídica. Maria Helena Diniz ensina que o princípio da boa-fé deve estar ligado “ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato (...)”. A ‘ilicitude’ do ato praticado com abuso de direito possui, segundo alguns autores e dados jurisprudenciais, natureza objetiva, aferível, independentemente de culpa ou dolo (RJTJRS, 28:373, 43:374, 47:345, 29:298; RT, 587:137; RSTJ, 120:370, 140:396, 145:446; RF, 379:329) (2014, p. 252) ” (in Código Civil anotado, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, ps. 195 e 252).

No que tange à compensação/repetição do indébito, conquanto não se apresente necessária a perquirição do elemento subjetivo na conduta da instituição financeira demandada (EAREsp 676.608 – paradigma), a ausência de boa-fé objetiva encontra-se caracterizada, em razão de ter efetuado descontos indevidos nos proventos previdenciários percebidos pela autora, comprometendo-lhe a fonte alimentar, de forma abusiva. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. - São elementos indispensáveis para configurar a responsabilidade e o consequente dever de indenizar: o dano causado a outrem; o nexo de causalidade; e a culpa - Restando evidenciada a conduta culposa da instituição financeira ao efetuar descontos indevidos na folha de pagamento do consumidor, suficientes para prejudicar seu sustento, encontra-se configurado o dever de indenizar - A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta que sua finalidade é compensar o sofrimento causado à vítima e desesti-

mular o ofensor a perpetrar a mesma conduta - Configurada a cobrança de forma indevida, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, é devida a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. (TJ-MG - AC: 10035130163039001 Araguari, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 30/11/2016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2016).
Portanto, a devolução dos valores debitados em excesso deve ocorrer na modalidade dobrada. Para tanto, deverá ser aplicada a taxa média dos juros remuneratórios de mercado à época da celebração da avença, considerando a alteração da modalidade contratual firmada para a modalidade de "empréstimo pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS". Assim, através de consulta no Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.domethod=prepararTelaLocalizarSeries), é possível perceber que as taxas médias dos juros remuneratórios para as operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS foram: em setembro de 2016, de 2,23% a.m. e 30,25% a.a.; em agosto de 2019, de 1,78% a.m. e 23,57% a.a.; em fevereiro de 2020, de 1,78% a.m. e 23,54% a.a.; em novembro de 2020, de 1,63% a.m. e 21,48% a.a.; e em agosto de 2021, de 1,56% a.m. e 20,43% a.a. . São, pois, estas as taxas que devem ser aplicadas pelo banco acionado para cálculo do valor que deverá ser pago à autora a título de repetição do indébito, admitindo-se a compensação após apurado o quantum debeatur.
Nesse ponto, não há que se falar em iliquidez da sentença, uma vez que o montante a ser pago a título de repetição do indébito dependerá de meros cálculos aritméticos, que deverão ser realizados pelo banco réu.
DO DANO MORAL:
No que concerne ao dano moral, os descontos realizados, indevidamente, na folha de pagamento, violaram direito de moldura personalíssima, limitando a livre disposição da verba remuneratória do autor. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO ASSINADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, fundada na teoria do risco da atividade. Restando comprovada a falha na prestação dos serviços, mediante descontos indevidos em folha de pagamento e não restando comprovada a origem dos débitos, resta configurado o dano moral decorrente de falha, bem como o dever de restituir em dobro. Mantém-se o valor da condenação a título de danos morais se foi fixado fora dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-MT - RI: 10007974920198110021 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 04/08/2020).
Configurada, nos autos, a prática de ato ilícito, pela empresa ré, consistente na realização de cobranças indevidas, bem como, a falha na prestação do serviço, gerando angústias e incertezas ao acionante, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados. A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: a condição econômica da vítima (aposentada) e da ofensora (empresa de significativo porte econômico), o grau de responsabilidade, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos, tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, e, por outro lado, a realização de cinco operações, fixo o valor da indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES CREDITADOS NA HIPÓTESE DE ANULAÇÃO DO CONTRATO:
Diante da readequação da moldura contratual, de cartão de crédito consignado, para crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, não há que se falar em devolução dos valores disponibilizados, devendo, conforme a seguir determinado, promover-se a alteração e recálculo do instrumento negocial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, e, ainda, IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, para, nos moldes do art. 487, I, do CPC:
a) CONFIRMAR o pedido de tutela antecipada deferido no ID 144536344, mantendo a suspensão dos descontos relativos ao contrato nº 12423007 na aposentadoria da autora;
b) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo via cartão de crédito RMC firmado entre a autora e a instituição financeira ré;
c) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro à requerente o valor proveniente dos encargos/tarifas e juros, entre outros, cobrados na modalidade do cartão de crédito, readequando os valores cobrados aos moldes dos parâmetros da contratação de um empréstimo consignado regular, com a aplicação dos juros remuneratórios de mercado à época da celebração da avença (em setembro de 2016, de 2,23% a.m. e 30,25% a.a.; em agosto de 2019, de 1,78% a.m. e 23,57% a.a.; em fevereiro de 2020, de 1,78% a.m. e 23,54% a.a.; em novembro de 2020, de 1,63% a.m. e 21,48% a.a.; e em agosto de 2021, de 1,56% a.m. e 20,43% a.a.) para a referida modalidade contratual, admitindo-se a compensação após apurado o quantum debeatur. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso de cada parcela paga indevidamente e com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação. Caberá ao banco réu realizar o referido cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação para o cumprimento da sentença, sob pena de ressarcimento integral de todos os valores pagos;
d) CONDENAR o banco requerido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais pelos constrangimentos sofridos, corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, autorizada a compensação com eventual débito da parte requerente, após o recálculo acima determinado.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da pertinente planilha de cálculo do débito.
Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquive-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017580-11.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Janete Leao De Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8017580-11.2021.8.05.0080
AUTOR: MARIA JANETE LEAO DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por MARIA JANETE LEÃO DE SOUZA, contra BANCO BMG S.A., ambos devidamente qualificados nos autos, na qual o demandante, aposentado, recebendo benefício previdenciário junto ao INSS, noticiou, no id 144228573, ter contraído, junto à instituição financeira acionada, em setembro de 2016, empréstimo na modalidade consignada, pactuando-se o desconto das parcelas em folha de pagamento (benefício previdenciário).
Salientou que a parte ré começou a efetuar descontos no valor de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) em sua aposentadoria como se o empréstimo contratado estivesse sendo normalmente quitado. Destacou, entretanto, que não foi informado, pela empresa demandada, acerca dos aspectos contratuais essenciais, a saber: a quantidade de parcelas, a taxa de juros, a data de vencimento da última parcela, bem como o valor total do empréstimo consignado. Asseverou que, ao analisar o extrato de empréstimos do benefício, tomou conhecimento de que o empréstimo havia sido firmado via cartão de crédito e descontado na RMC – Reserva de Margem Consignável. Salientou que a parte ré creditou, na conta do acionante, o valor contratado, como se fosse um empréstimo consignado comum, e emitiu um cartão de crédito consignado, sem a coleta da sua anuência. Destacou que o valor mínimo da fatura do cartão é descontado do benefício previdenciário, mensalmente, por prazo indeterminado, independentemente da utilização do referido produto. Noticiou, por fim, que o empréstimo em questão foi contratado em 2016, tendo sido pagas 61 parcelas à época do ajuizamento da ação.
Pugnou: a) em sede de antecipação de tutela, pela suspensão dos descontos na folha de pagamento; b) no mérito, pela: b.1) declaração de inexistência da contratação de empréstimo de cartão de crédito com RMC; b.2) condenação da empresa acionada ao pagamento de indenização a título de danos morais e à devolução, em dobro, de todos os valores descontados indevidamente ao longo do contrato; b.3) liberação imediata da margem consignável de 5%. Requereu, alternativamente, a readequação/conversão do negócio jurídico via cartão de crédito para empréstimo consignado, promovendo-se a amortização do saldo devedor.
Ao id 144536344, foi concedido o pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora, determinando-se “a Imediata suspensão dos descontos relativos ao contrato nº 12423007, nos vencimentos/benefícios da parte da Autora, sob pena de pagamento de ser considerado ato atentatório a Justiça, ex vi do art. 77, § 2º, do NCPC.”.
Citada, a instituição financeira demandada apresentou contestação (id 155848566), suscitando, preliminarmente, 1) impugnação à gratuidade da justiça; 2) ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência; 3) impugnação ao valor da causa; 4) prescrição; 5) decadência da pretensão autoral. No que tange ao mérito, sustentou que a requerente aderiu aos termos do regulamento do cartão de crédito e que os valores cobrados estariam condizentes com os ditames legais. Asseverou, ainda, a liberação do valor principal de R$ 1.078,00 (mil e setenta e oito reais), em setembro de 2016, e quatro saques complementares: em agosto de 2019, no valor de R$ 360,92 (trezentos e sessenta reais e noventa e dois centavos; em fevereiro de 2020, no valor de R$ 95,40 (noventa e cinco reais e quarenta centavos); em novembro de 2020, no valor de R$ 246,95 (duzentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos); e em agosto de 2021, no valor de R$ 117,37 (cento e dezessete reais e trinta e sete centavos). Ademais, requereu, na hipótese de ser reconhecida a anulação do negócio jurídico, a determinação da devolução do valor referente ao depósito efetuado pela empresa ré, ou a compensação dos valores devidos pela parte autora de eventual quantum a ser pago pela instituição financeira Ré. Por fim, pugnou pelo acolhimento das prejudiciais de mérito, pela improcedência dos pedidos autorais e pelo acolhimento do seu pedido reconvencional.

Réplica no id 185168926, na qual, em breve síntese, a parte autora reiterou a inicial em todos os seus termos e asseverou que, a despeito de não negar a existência da relação contratual, insurge-se contra a abusividade dos termos de pagamento da avença, que não possui prazo determinado para finalizar. Ademais, afirmou que a utilização do cartão de crédito para a realização de saques, por si só, não impede o reconhecimento da abusividade contratual e responsabilidade da instituição financeira.
Ao id 396594423, foi proferido despacho intimando as partes para especificar as provas que pretendiam produzir, tendo o autor requerido o julgamento antecipado do mérito.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:
Inicialmente. tendo em vista a aplicação da penalidade de suspensão, pela OAB-BA, aos advogados João Luiz Lima de Oliveira Junior e Pedro Francisco Guimarães Solino, determino ao Cartório que habilite, como representante da parte autora, os demais advogados que constam na procuração de id 144228574 e oficie a OAB apurar eventuais infrações éticas/disciplinares dos advogados que patrocinam a causa, tendo em vista certidão de id 412178904.
Outrossim, destaco, mais uma vez, que a matéria versada nestes autos é unicamente de direito, possibilitando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

DAS PRELIMINARES:
DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA: No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, cumpre destacar que o §2º, do art. 99, do CPC, dispõe: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. No caso concreto, o pedido de gratuidade foi deferido em razão da colação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira (id 144228577), fato não desconstituído pela parte ré.
DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA: A irresignação da parte ré quanto à concessão da tutela de urgência deveria ser tratada em sede de agravo de instrumento, sendo incabível a rediscussão dos requisitos e condições que impuseram o deferimento do pedido emergencial neste momento processual.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA: O valor da causa deve refletir a valoração econômica relativa à pretensão formulada pela parte, traduzindo, pois, a realidade do pedido. No caso em questão, o valor não é aleatório como alegado na contestação, visto que, na inicial, encontra-se o valor de R$ 5.715,70 (cinco mil, setecentos e quinze reais e setenta centavos), o qual corresponde ao dobro de todos os valores descontados supostamente de forma indevida conforme a planilha de id 144228579, e o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que representa a indenização por danos morais que a parte autora requer. Assim, a soma de tais valores corresponde adequadamente ao valor da causa.
DA DECADÊNCIA: Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, em que mensalmente são descontadas no benefício do autor as parcelas referentes ao empréstimo, não há que se falar em decadência do direito do autor, já que, nesses casos, o prazo de contagem é renovado a cada mês que ocorre o desconto, não importando, portanto, a data em que foi assinado o contrato.
DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, em que mensalmente são descontadas no benefício do autor as parcelas referentes ao empréstimo, a prescrição deve ser contada a partir da data de vencimento da última parcela do contrato. Desse modo, inexistindo prazo para o término da obrigação, não há que se falar na prescrição do direito do autor.
Assim, rejeito as questões preliminares arguidas pelo réu.
DO MÉRITO:
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à compensação e repetição do indébito; 3) aos danos morais; 4) à readequação do negócio jurídico.
O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Enunciado da Súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.
DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES:
Analisando o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de cartão de crédito, consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário. Infere-se, do teor da narrativa constante da petição inicial, que a requerente firmou o contrato, objetivando a concessão de empréstimo consignado. Salientou, ainda, que os descontos correspondentes ao empréstimo supracitado, em folha de pagamento, iniciaram-se, em setembro de 2016, sem cessar. Asseverou que, conquanto não utilize o cartão de crédito, são cobrados valores correspondentes ao valor mínimo da fatura do produto.
Em sede de defesa, a instituição financeira requerida aduziu que a parte acionante autorizou a realização dos descontos em folha de pagamento. Salientou, ainda, que as taxas estipuladas contratualmente observam os ditames legais. Noticiou que o cartão de crédito consignado, modalidade contratada pela demandante, autoriza o desconto do valor mínimo da fatura.
O contrato firmado entre as partes apresenta-se como contrato de adesão ao cartão de crédito consignado com benefício previdenciário (id 155848573), de onde se verificam existência de cláusulas abusivas.
Cumpre salientar que no contrato firmado não são indicados as importâncias creditadas e os encargos incidentes, não se disciplinando, de forma clara, os termos iniciais e finais de vencimento das parcelas. Desconta-se, em folha de pagamento, valor ínfimo, o que faz incidir juros rotativos sobre o saldo remanescente.
Emerge, portanto, do lastro probatório produzido, a falha no cumprimento do dever de informação adequada e clara ao consumidor, vez que competia à empresa acionada, a teor do que estabelece o art. 6º, incisos II e III, do CDC, zelar pela transmissão transparente e prévia dos aspectos contratuais dos produtos e serviços, especificando as características, encargos, bem como sobre os riscos que apresentam (inciso III), sendo a liberdade de escolha um direito assegurado ao consumidor (inciso II).O art.

31 do CDC, por seu turno, estabelece que “a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

No caso concreto, ao impor juros de crédito rotativo, descontando sem critério informado o correspondente ao mínimo faturado, incorreu a empresa acionada em conduta abusiva. Oportuno transcrever julgado de análoga razão de decidir:

RECURSO INOMINADO. REVISIONAL DE CONTRATO. CIVIL E CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO MEDIANTE DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS DE PARCELA MÍNIMA. OPERAÇÃO ONEROSA. NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL. DEVER DE BOA-FÉ. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 4549/2017 - BACEN, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora regulamentado pelo BACEN, o cartão de crédito consignado passa a configurar prática onerosa ao consumidor (art. 51, IV, e § 1º, III, do CDC) e vantagem excessiva para o fornecedor (art. 39, V, CDC) quando a instituição bancária disponibiliza valor ao contratante via “telessaque” (TED), transferindo para a conta daquele montante a título de verdadeiro mútuo consignado, no entanto, sobre ele impõe os juros do crédito rotativo, descontando em folha de pagamento somente o mínimo faturado e refinanciando o saldo devedor remanescente, mediante incidência de encargos exorbitantes. In casu, trata-se, a toda evidência, de empréstimo consignado travestido de contrato de cartão de crédito, porém, com incidência dos encargos inerentes ao último, sabidamente superiores com relação à média de mercado, culminando em quebra do dever informacional e de boa-fé objetiva pelo fornecedor do serviço, diante do que, sob tais condições, o negócio jurídico é considerado abusivo. Ressalte-se que, muito embora o art. 4º da Resolução nº 4549/2017 - BACEN exclua a modalidade de cartão de crédito consignado dessa deliberação, prevalece, in casu, interpretação mais favorável ao consumidor, consubstanciada na boa-fé e na função social do contrato, cláusulas gerais de direito que se voltam ao equilíbrio e à equidade entre as partes. Por outro lado, a pretensão recursal da autora de ver reformada a sentença para lhe reconhecer a revisão da taxa de juros aplicada nos percentuais e quantidade de parcelas pretendidas, não restou comprovada. No caso presentâneo, a recorrente/autora não teve a precaução de ler os termos do negócio a que estava se submetendo, apesar de já ter contratado diversos empréstimos consignados, conforme se extrai de suas fichas financeiras, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00092065020188030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 26/03/2019, Turma recursal).

Assim, mostra-se cabível a revisão contratual, ante a constatação da abusividade da conduta da ré, alterando-se os juros estabelecidos para a taxa média de mercado correspondente às operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas.

DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO:

À luz do disposto no art. 113, do CC, a boa-fé funciona como elemento balizador da interpretação do contrato, de fundo ético e exigibilidade jurídica. Maria Helena Diniz ensina que o princípio da boa-fé deve estar ligado “ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato (...)”. A ‘ilicitude’ do ato praticado com abuso de direito possui, segundo alguns autores e dados jurisprudenciais, natureza objetiva, aferível, independentemente de culpa ou dolo (RJTJRS, 28:373, 43:374, 47:345, 29:298; RT, 587:137; RSTJ, 120:370, 140:396, 145:446; RF, 379:329) (2014, p. 252) ” (in Código Civil anotado, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, ps. 195 e 252).

No que tange à compensação/repetição do indébito, conquanto não se apresente necessária a perquirição do elemento subjetivo na conduta da instituição financeira demandada (EAREsp 676.608 – paradigma), a ausência de boa-fé objetiva encontra-se caracterizada, em razão de ter efetuado descontos indevidos nos proventos previdenciários percebidos pela autora, comprometendo-lhe a fonte alimentar, de forma abusiva. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. - São elementos indispensáveis para configurar a responsabilidade e o consequente dever de indenizar: o dano causado a outrem; o nexo de causalidade; e a culpa - Restando evidenciada a conduta culposa da instituição financeira ao efetuar descontos indevidos na folha de pagamento do consumidor, suficientes para prejudicar seu sustento, encontra-se configurado o dever de indenizar - A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta que sua finalidade é compensar o sofrimento causado à vítima e desestimular o ofensor a perpetrar a mesma conduta - Configurada a cobrança de forma indevida, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, é devida a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. (TJ-MG - AC: 10035130163039001 Araguari, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 30/11/2016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2016).

Portanto, a devolução dos valores debitados em excesso deve ocorrer na modalidade dobrada. Para tanto, deverá ser aplicada a taxa média dos juros remuneratórios de mercado à época da celebração da avença, considerando a alteração da modalidade contratual firmada para a modalidade de “empréstimo pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS”. Assim, através de consulta no Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.domethod=prepararTelaLocalizarSeries), é possível perceber que as taxas médias dos juros remuneratórios para as operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS foram: em setembro de 2016, de 2,23% a.m. e 30,25% a.a.; em agosto de 2019, de 1,78% a.m. e 23,57% a.a.; em fevereiro de 2020, de 1,78% a.m. e 23,54% a.a.; em novembro de 2020, de 1,63% a.m. e 21,48% a.a.; e em agosto de 2021, de 1,56% a.m. e 20,43% a.a. . São, pois, estas as taxas que devem ser aplicadas pelo banco acionado para cálculo do valor que deverá ser pago à autora a título de repetição do indébito, admitindo-se a compensação após apurado o quantum debeatur.

Nesse ponto, não há que se falar em iliquidez da sentença, uma vez que o montante a ser pago a título de repetição do indébito dependerá de meros cálculos aritméticos, que deverão ser realizados pelo banco réu.

DO DANO MORAL:

No que concerne ao dano moral, os descontos realizados, indevidamente, na folha de pagamento, violaram direito de moldura personalíssima, limitando a livre disposição da verba remuneratória do autor. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO ASSINADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, fundada na teoria do risco da atividade. Restando comprovada a falha na prestação dos serviços, mediante descontos indevidos em folha de pagamento e não restando comprovada a origem dos débitos, resta configurado o dano moral decorrente de falha, bem como o dever de restituir em dobro. Mantém-se o valor da condenação a título de danos morais se foi fixado fora dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-MT - RI: 10007974920198110021 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 04/08/2020).

Configurada, nos autos, a prática de ato ilícito, pela empresa ré, consistente na realização de cobranças indevidas, bem como, a falha na prestação do serviço, gerando angústias e incertezas ao acionante, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados. A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: a condição econômica da vítima (aposentada) e da ofensora (empresa de significativo porte econômico), o grau de responsabilidade, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos, tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, e, por outro lado, a realização de cinco operações, fixo o valor da indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES CREDITADOS NA HIPÓTESE DE ANULAÇÃO DO CONTRATO:

Diante da readequação da moldura contratual, de cartão de crédito consignado, para crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, não há que se falar em devolução dos valores disponibilizados, devendo, conforme a seguir determinado, promover-se a alteração e recálculo do instrumento negocial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, e, ainda, IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, para, nos moldes do art. 487, I, do CPC:

a) CONFIRMAR o pedido de tutela antecipada deferido no ID 144536344, mantendo a suspensão dos descontos relativos ao contrato nº 12423007 na aposentadoria da autora;

b) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo via cartão de crédito RMC firmado entre a autora e a instituição financeira ré;

c) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro à requerente o valor proveniente dos encargos/tarifas e juros, entre outros, cobrados na modalidade do cartão de crédito, readequando os valores cobrados aos moldes dos parâmetros da contratação de um empréstimo consignado regular, com a aplicação dos juros remuneratórios de mercado à época da celebração da avença (em setembro de 2016, de 2,23% a.m. e 30,25% a.a.; em agosto de 2019, de 1,78% a.m. e 23,57% a.a.; em fevereiro de 2020, de 1,78% a.m. e 23,54% a.a.; em novembro de 2020, de 1,63% a.m. e 21,48% a.a.; e em agosto de 2021, de 1,56% a.m. e 20,43% a.a.) para a referida modalidade contratual, admitindo-se a compensação após apurado o quantum debeatur. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso de cada parcela paga indevidamente e com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação. Caberá ao banco réu realizar o referido cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação para o cumprimento da sentença, sob pena de ressarcimento integral de todos os valores pagos;

d) CONDENAR o banco requerido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais pelos constrangimentos sofridos, corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, autorizada a compensação com eventual débito da parte requerente, após o recálculo acima determinado.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da pertinente planilha de cálculo do débito.

Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquive-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8013129-35.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Feira De Santana

Autor: I. U. H. S.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: O. R. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929 / E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8013129-35.2024.8.05.0080
Parte autora:Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Parte ré: Nome: ODENIR RIBEIRO PIMENTA
Endereço: RUA SAO SALVADOR, 27, 27, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44135-000

DESPACHO
Tendo em vista o caráter satisfativo da medida liminar de busca e apreensão, o Decreto-Lei 911/69 exige, para a comprovação da mora, o recebimento da notificação no endereço, dispensando somente a assinatura pelo próprio destinatário. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema Repetitivo n. 1132, firmou a seguinte tese: "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
No entanto, sem prejuízo do entendimento estabelecido pelo STJ, considero ser fundamental, para o processamento das ações de busca e apreensão decorrentes de alienação fiduciária, que a notificação enviada tenha efetivas condições de chegar ao destinatário, o que não é absolutamente o caso de correspondências remetidas através dos Correios, devolvidas com a informação "NÃO PROCURADO", indicando que sequer se procedeu à tentativa de localizar a parte acionada. Assim, constatando-se que não houve ao menos a tentativa válida de entrega da notificação extrajudicial, reputo insuficiente, nesse caso, o mero envio da notificação para comprovação da mora, devendo a parte autora, instituição financeira, envidar outros meios para a notificação do devedor ou, se entender pertinente, efetuar o protesto do título.
Por isso, intime-se a parte autora para, em 15 dias, completar a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de notificação extrajudicial válida para o requerido, tendo em vista que no aviso de recebimento juntado consta a informação "NÃO PROCURADO".

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0804966-87.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: I Lun Comercial De Cosmeticos Ltda - Me
Advogado: Albertone Oliveira Amorim (OAB:BA36781)
Advogado: Naskaavesks Dias Dos Santos Teles Teixeira (OAB:BA43388)
Advogado: Monique Oliveira Tavares (OAB:BA35710)
Interessado: Reinaldo Bonin Souza Filho
Advogado: Albertone Oliveira Amorim (OAB:BA36781)
Advogado: Naskaavesks Dias Dos Santos Teles Teixeira (OAB:BA43388)
Advogado: Monique Oliveira Tavares (OAB:BA35710)
Interessado: Patricia De Almeida Freitas
Interessado: Jose Nilson Bastos Leite Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0804966-87.2015.8.05.0080
Parte autora: Nome: I LUN COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA - ME
Endereço: rua F, Morada do Sol, Calum bi, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44051-335
Nome: REINALDO BONIN SOUZA FILHO
Endereço: Rua Rubens Francisco Dias, Casa , Papagaio, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060

Parte ré: Nome: PATRICIA DE ALMEIDA FREITAS
Endereço: Rua Marechal Castelo Branco, - de 1386/1387 ao fim, Santa Monica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-100
Nome: JOSE NILSON BASTOS LEITE FILHO
Endereço: Rua F, Conjunto Morada do Sol, Calumbi, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44008-460

DESPACHO

Intimem-se os autores, através dos seus advogados constituídos nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da publicação do edital de citação (id. 199737972), requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012691-14.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria De Lourdes Pereira Soudrer
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8012691-14.2021.8.05.0080
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA SOUDRER

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por MARIA DE LOURDES PEREIRA SOUDRER, contra BANCO BMG S.A., ambos devidamente qualificados nos autos, na qual o demandante, aposentado, recebendo benefício previdenciário junto ao INSS, noticiou, no id 128269393, ter contraído, junto à instituição financeira acionada, em agosto de 2016, empréstimo na modalidade consignada, pactuando-se o desconto das parcelas em folha de pagamento (benefício previdenciário).
Salientou que a parte ré começou a efetuar descontos no valor de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) em sua aposentadoria como se o empréstimo contratado estivesse sendo normalmente quitado. Destacou, entretanto, que não foi informado, pela empresa demandada, acerca dos aspectos contratuais essenciais, a saber: a quantidade de parcelas, a taxa de juros, a data de vencimento da última parcela, bem como o valor total do empréstimo consignado. Asseverou que, ao analisar o extrato de empréstimos do benefício, tomou conhecimento de que o empréstimo havia sido firmado via cartão de crédito e descontado na RMC – Reserva de Margem Consignável. Salientou que a parte ré creditou, na conta do acionante, o valor contratado, como se fosse um empréstimo consignado comum, e emitiu um cartão de crédito consignado, sem a coleta da sua anuência .Destacou que o valor mínimo da fatura do cartão é descontado do benefício previdenciário, mensalmente, por prazo indeterminado, independentemente da utilização do referido produto. Noticiou, por fim, que o empréstimo em questão foi contratado em 2016, tendo sido pagas 61 parcelas à época do ajuizamento da ação.
Pugnou: a) em sede de antecipação de tutela, pela suspensão dos descontos na folha de pagamento; b) no mérito, pela: b.1) declaração de inexistência da contratação de empréstimo de cartão de crédito com RMC; b.2) condenação da empresa acionada ao pagamento de indenização a título de danos morais e à devolução, em dobro, de todos os valores descontados indevidamente ao longo do contrato; b.3) liberação imediata da margem consignável de 5%. Requereu, alternativamente, a readequação/conversão do negócio jurídico via cartão de crédito para empréstimo consignado, promovendo-se a amortização do saldo devedor.
Citada, a instituição financeira demandada apresentou contestação (id 197955636), suscitando, preliminarmente, 1) as ações idênticas promovidas pelo patrono da autora; 2) impugnação ao pedido de justiça gratuita; 3) a decadência. No que tange ao mérito, sustentou que a requerente aderiu aos termos do regulamento do cartão de crédito e que os valores cobrados estariam condizentes com os ditames legais. Asseverou, ainda, a liberação do valor principal de R$ 1.078,00 (mil e setenta e oito reais), em agosto de 2016. Ademais, requereu, na hipótese de ser reconhecida a anulação do negócio jurídico, a determinação da devolução do valor referente ao depósito efetuado pela empresa ré, ou a compensação dos valores devidos pela parte autora de eventual quantum a ser pago pela instituição financeira Ré. Por fim, pugnou pelo acolhimento das prejudiciais de mérito, pela improcedência dos pedidos autorais e pelo acolhimento do seu pedido reconvencional.
Réplica no id 219379913, na qual, em breve síntese, a parte autora reiterou a inicial em todos os seus termos e asseverou que, a despeito de não negar a existência da relação contratual, insurge-se contra a abusividade dos termos de pagamento da avença,

que não possui prazo determinado para finalizar. Ademais, afirmou que a utilização do cartão de crédito para a realização de saques, por si só, não impede o reconhecimento da abusividade contratual e responsabilidade da instituição financeira.
Ao id 397824045, foi proferido despacho intimando as partes para especificar as provas que pretendiam produzir, tendo o autor requerido o julgamento antecipado do mérito.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:
Inicialmente, destaco, mais uma vez, que a matéria versada nestes autos é unicamente de direito, possibilitando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

DAS PRELIMINARES:
DA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA PELO ADVOGADO DO AUTOR: Destaco a inexistência de demonstração de prática de advocacia predatória, no presente caso, não sendo o argumento de que o patrono do requerente ajuizou diversas demandas semelhantes, por si só, suficiente para caracterizar desvio em sua conduta nesta ação. Isso porque, tanto a procuração quanto o comprovante de residência juntados aos autos não colocam em dúvida o real interesse da parte autora em ajuizar a lide. Ademais, a instituição financeira pode, por conta própria, promover diretamente junto à OAB as representações que entender pertinentes para apuração de eventual desvio na conduta profissional do advogado.
DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA: No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, cumpre destacar que o §2º, do art. 99, do CPC, dispõe: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. No caso concreto, o pedido de gratuidade foi deferido por decisão recursal (id 190408544) em razão da colação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira, fato não desconstituído pela parte ré.
DA DECADÊNCIA: Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, em que mensalmente são descontadas no benefício do autor as parcelas referentes ao empréstimo, não há que se falar em decadência do direito do autor, já que, nesses casos, o prazo de contagem é renovado a cada mês que ocorre o desconto, não importando, portanto, a data em que foi assinado o contrato.
Assim, rejeito as questões preliminares arguidas pelo réu.
DO MÉRITO:
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à compensação e repetição do indébito; 3) aos danos morais; 4) à readequação do negócio jurídico.
O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Enunciado da Súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.
DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES:
Analisando o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de cartão de crédito, consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário. Infere-se, do teor da narrativa constante da petição inicial, que a requerente firmou o contrato, objetivando a concessão de empréstimo consignado. Salientou, ainda, que os descontos correspondentes ao empréstimo supracitado, em folha de pagamento, iniciaram-se, em agosto de 2016, sem cessar. Asseverou que, conquanto não utilize o cartão de crédito, são cobrados valores correspondentes ao valor mínimo da fatura do produto.
Em sede de defesa, a instituição financeira requerida aduziu que a parte acionante autorizou a realização dos descontos em folha de pagamento. Salientou, ainda, que as taxas estipuladas contratualmente observam os ditames legais. Noticiou que o cartão de crédito consignado, modalidade contratada pela demandante, autoriza o desconto do valor mínimo da fatura.
O contrato firmado entre as partes apresenta-se como contrato de adesão ao cartão de crédito consignado com benefício previdenciário (id 155848573), de onde se verificam existência de cláusulas abusivas.
Cumpre salientar que no contrato firmado não são indicados as importâncias creditadas e os encargos incidentes, não se disciplinando, de forma clara, os termos iniciais e finais de vencimento das parcelas. Desconta-se, em folha de pagamento, valor ínfimo, o que faz incidir juros rotativos sobre o saldo remanescente.
Emerge, portanto, do lastro probatório produzido, a falha no cumprimento do dever de informação adequada e clara ao consumidor, vez que competia à empresa acionada, a teor do que estabelece o art. 6º, incisos II e III, do CDC, zelar pela transmissão transparente e prévia dos aspectos contratuais dos produtos e serviços, especificando as características, encargos, bem como sobre os riscos que apresentam (inciso III), sendo a liberdade de escolha um direito assegurado ao consumidor (inciso II).O art. 31 do CDC, por seu turno, estabelece que “a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.
No caso concreto, ao impor juros de crédito rotativo, descontando sem critério informado o correspondente ao mínimo faturado, incorreu a empresa acionada em conduta abusiva. Oportuno transcrever julgado de análoga razão de decidir:
RECURSO INOMINADO. REVISIONAL DE CONTRATO. CIVIL E CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO MEDIANTE DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS DE PARCELA MÍNIMA. OPERAÇÃO ONEROSA. NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL. DEVER DE BOA-FÉ. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 4549/2017 - BACEN, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora regulamentado pelo BACEN, o cartão de crédito consignado passa a configurar prática onerosa ao consumidor (art. 51, IV, e § 1º, III, do CDC) e vantagem excessiva para o fornecedor (art. 39, V, CDC) quando a

instituição bancária disponibiliza valor ao contratante via “telessaque” (TED), transferindo para a conta daquele montante a título de verdadeiro mútuo consignado, no entanto, sobre ele impõe os juros do crédito rotativo, descontando em folha de pagamento somente o mínimo faturado e refinanciando o saldo devedor remanescente, mediante incidência de encargos exorbitantes. In casu, trata-se, a toda evidência, de empréstimo consignado travestido de contrato de cartão de crédito, porém, com incidência dos encargos inerentes ao último, sabidamente superiores com relação à média de mercado, culminando em quebra do dever informacional e de boa-fé objetiva pelo fornecedor do serviço, diante do que, sob tais condições, o negócio jurídico é considerado abusivo. Ressalte-se que, muito embora o art. 4º da Resolução nº 4549/2017 - BACEN exclua a modalidade de cartão de crédito consignado dessa deliberação, prevalece, in casu, interpretação mais favorável ao consumidor, consubstanciada na boa-fé e na função social do contrato, cláusulas gerais de direito que se voltam ao equilíbrio e à equidade entre as partes. Por outro lado, a pretensão recursal da autora de ver reformada a sentença para lhe reconhecer a revisão da taxa de juros aplicada nos percentuais e quantidade de parcelas pretendidas, não restou comprovada. No caso presentâneo, a recorrente/autora não teve a precaução de ler os termos do negócio a que estava se submetendo, apesar de já ter contratado diversos empréstimos consignados, conforme se extrai de suas fichas financeiras, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00092065020188030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 26/03/2019, Turma recursal).

Assim, mostra-se cabível a revisão contratual, ante a constatação da abusividade da conduta da ré, alterando-se os juros estabelecidos para a taxa média de mercado correspondente às operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas.

DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO:

À luz do disposto no art. 113, do CC, a boa-fé funciona como elemento balizador da interpretação do contrato, de fundo ético e exigibilidade jurídica. Maria Helena Diniz ensina que o princípio da boa-fé deve estar ligado “ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato (...)”. A ‘ilicitude’ do ato praticado com abuso de direito possui, segundo alguns autores e dados jurisprudenciais, natureza objetiva, aferível, independentemente de culpa ou dolo (RJTJRS, 28:373, 43:374, 47:345, 29:298; RT, 587:137; RSTJ, 120:370, 140:396, 145:446; RF, 379:329) (2014, p. 252) ” (in Código Civil anotado, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, ps. 195 e 252).

No que tange à compensação/repetição do indébito, conquanto não se apresente necessária a perquirição do elemento subjetivo na conduta da instituição financeira demandada (EAREsp 676.608 – paradigma), a ausência de boa-fé objetiva encontra-se caracterizada, em razão de ter efetuado descontos indevidos nos proventos previdenciários percebidos pela autora, comprometendo-lhe a fonte alimentar, de forma abusiva. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. - São elementos indispensáveis para configurar a responsabilidade e o consequente dever de indenizar: o dano causado a outrem; o nexo de causalidade; e a culpa - Restando evidenciada a conduta culposa da instituição financeira ao efetuar descontos indevidos na folha de pagamento do consumidor, suficientes para prejudicar seu sustento, encontra-se configurado o dever de indenizar - A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta que sua finalidade é compensar o sofrimento causado à vítima e desestimular o ofensor a perpetrar a mesma conduta - Configurada a cobrança de forma indevida, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, é devida a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. (TJ-MG - AC: 10035130163039001 Araguari, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 30/11/2016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2016).

Portanto, a devolução dos valores debitados em excesso deve ocorrer na modalidade dobrada. Para tanto, deverá ser aplicada a taxa média dos juros remuneratórios de mercado à época da celebração da avença, considerando a alteração da modalidade contratual firmada para a modalidade de “empréstimo pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS”. Assim, através de consulta no Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.domethod=prepararTelaLocalizarSeries), é possível perceber que as taxas médias dos juros remuneratórios para as operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS foram: em agosto de 2016, de 2,23% a.m. e 30,32% a.a.. São, pois, estas as taxas que devem ser aplicadas pelo banco acionado para cálculo do valor que deverá ser pago à autora a título de repetição do indébito, admitindo-se a compensação após apurado o quantum debeatur.

Nesse ponto, não há que se falar em iliquidez da sentença, uma vez que o montante a ser pago a título de repetição do indébito dependerá de meros cálculos aritméticos, que deverão ser realizados pelo banco réu.

DO DANO MORAL:

No que concerne ao dano moral, os descontos realizados, indevidamente, na folha de pagamento, violaram direito de moldura personalíssima, limitando a livre disposição da verba remuneratória do autor. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO ASSINADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, fundada na teoria do risco da atividade. Restando comprovada a falha na prestação dos serviços, mediante descontos indevidos em folha de pagamento e não restando comprovada a origem dos débitos, resta configurado o dano moral decorrente de falha, bem como o dever de restituir em dobro. Mantém-se o valor da condenação a título de danos morais se foi fixado fora dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-MT - RI: 10007974920198110021 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 04/08/2020).

Configurada, nos autos, a prática de ato ilícito, pela empresa ré, consistente na realização de cobranças indevidas, bem como, a falha na prestação do serviço, gerando angústias e incertezas ao acionante, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados. A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: a condição econômica da vítima (aposentada) e

da ofensora (empresa de significativo porte econômico), o grau de responsabilidade, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos, tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixo o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES CREDITADOS NA HIPÓTESE DE ANULAÇÃO DO CONTRATO:
Diante da readequação da moldura contratual, de cartão de crédito consignado, para crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, não há que se falar em devolução dos valores disponibilizados, devendo, conforme a seguir determinado, promover-se a alteração e recálculo do instrumento negocial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, e, ainda, IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, para, nos moldes do art. 487, I, do CPC:
a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo via cartão de crédito RMC firmado entre a autora e a instituição financeira ré;
b) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro à requerente o valor proveniente dos encargos/tarifas e juros, entre outros, cobrados na modalidade do cartão de crédito, readequando os valores cobrados aos moldes dos parâmetros da contratação de um empréstimo consignado regular, com a aplicação dos juros remuneratórios de mercado à época da celebração da avença (em agosto de 2016, de 2,23% a.m. e 30,32% a.a.) para a referida modalidade contratual, admitindo-se a compensação após apurado o quantum debeatur. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso de cada parcela paga indevidamente e com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação. Caberá ao banco réu realizar o referido cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação para o cumprimento da sentença, sob pena de ressarcimento integral de todos os valores pagos;
c) CONDENAR o banco requerido a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais pelos constrangimentos sofridos, corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, autorizada a compensação com eventual débito da parte requerente, após o recálculo acima determinado.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da pertinente planilha de cálculo do débito.
Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquive-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012691-14.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria De Lourdes Pereira Soudrer
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8012691-14.2021.8.05.0080
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA SOUDRER

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por MARIA DE LOURDES PEREIRA SOUDRER, contra BANCO BMG S.A., ambos devidamente qualificados nos autos, na qual o demandante,

aposentado, recebendo benefício previdenciário junto ao INSS, noticiou, no id 128269393, ter contraído, junto à instituição financeira acionada, em agosto de 2016, empréstimo na modalidade consignada, pactuando-se o desconto das parcelas em folha de pagamento (benefício previdenciário).
Salientou que a parte ré começou a efetuar descontos no valor de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) em sua aposentadoria como se o empréstimo contratado estivesse sendo normalmente quitado. Destacou, entretanto, que não foi informado, pela empresa demandada, acerca dos aspectos contratuais essenciais, a saber: a quantidade de parcelas, a taxa de juros, a data de vencimento da última parcela, bem como o valor total do empréstimo consignado. Asseverou que, ao analisar o extrato de empréstimos do benefício, tomou conhecimento de que o empréstimo havia sido firmado via cartão de crédito e descontado na RMC – Reserva de Margem Consignável. Salientou que a parte ré creditou, na conta do acionante, o valor contratado, como se fosse um empréstimo consignado comum, e emitiu um cartão de crédito consignado, sem a coleta da sua anuência .Destacou que o valor mínimo da fatura do cartão é descontado do benefício previdenciário, mensalmente, por prazo indeterminado, independentemente da utilização do referido produto. Noticiou, por fim, que o empréstimo em questão foi contratado em 2016, tendo sido pagas 61 parcelas à época do ajuizamento da ação.
Pugnou: a) em sede de antecipação de tutela, pela suspensão dos descontos na folha de pagamento; b) no mérito, pela: b.1) declaração de inexistência da contratação de empréstimo de cartão de crédito com RMC; b.2) condenação da empresa acionada ao pagamento de indenização a título de danos morais e à devolução, em dobro, de todos os valores descontados indevidamente ao longo do contrato; b.3) liberação imediata da margem consignável de 5%. Requereu, alternativamente, a readequação/conversão do negócio jurídico via cartão de crédito para empréstimo consignado, promovendo-se a amortização do saldo devedor.
Citada, a instituição financeira demandada apresentou contestação (id 197955636), suscitando, preliminarmente, 1) as ações idênticas promovidas pelo patrono da autora; 2) impugnação ao pedido de justiça gratuita; 3) a decadência. No que tange ao mérito, sustentou que a requerente aderiu aos termos do regulamento do cartão de crédito e que os valores cobrados estariam condizentes com os ditames legais. Asseverou, ainda, a liberação do valor principal de R$ 1.078,00 (mil e setenta e oito reais), em agosto de 2016. Ademais, requereu, na hipótese de ser reconhecida a anulação do negócio jurídico, a determinação da devolução do valor referente ao depósito efetuado pela empresa ré, ou a compensação dos valores devidos pela parte autora de eventual quantum a ser pago pela instituição financeira Ré. Por fim, pugnou pelo acolhimento das prejudiciais de mérito, pela improcedência dos pedidos autorais e pelo acolhimento do seu pedido reconvencional.
Réplica no id 219379913, na qual, em breve síntese, a parte autora reiterou a inicial em todos os seus termos e asseverou que, a despeito de não negar a existência da relação contratual, insurge-se contra a abusividade dos termos de pagamento da avença, que não possui prazo determinado para finalizar. Ademais, afirmou que a utilização do cartão de crédito para a realização de saques, por si só, não impede o reconhecimento da abusividade contratual e responsabilidade da instituição financeira.
Ao id 397824045, foi proferido despacho intimando as partes para especificar as provas que pretendiam produzir, tendo o autor requerido o julgamento antecipado do mérito.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:
Inicialmente, destaco, mais uma vez, que a matéria versada nestes autos é unicamente de direito, possibilitando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

DAS PRELIMINARES:
DA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA PELO ADVOGADO DO AUTOR: Destaco a inexistência de demonstração de prática de advocacia predatória, no presente caso, não sendo o argumento de que o patrono do requerente ajuizou diversas demandas semelhantes, por si só, suficiente para caracterizar desvio em sua conduta nesta ação. Isso porque, tanto a procuração quanto o comprovante de residência juntados aos autos não colocam em dúvida o real interesse da parte autora em ajuizar a lide. Ademais, a instituição financeira pode, por conta própria, promover diretamente junto à OAB as representações que entender pertinentes para apuração de eventual desvio na conduta profissional do advogado.
DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA: No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, cumpre destacar que o §2º, do art. 99, do CPC, dispõe: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. No caso concreto, o pedido de gratuidade foi deferido por decisão recursal (id 190408544) em razão da colação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira, fato não desconstituído pela parte ré.
DA DECADÊNCIA: Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, em que mensalmente são descontadas no benefício do autor as parcelas referentes ao empréstimo, não há que se falar em decadência do direito do autor, já que, nesses casos, o prazo de contagem é renovado a cada mês que ocorre o desconto, não importando, portanto, a data em que foi assinado o contrato.
Assim, rejeito as questões preliminares arguidas pelo réu.
DO MÉRITO:
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à compensação e repetição do indébito; 3) aos danos morais; 4) à readequação do negócio jurídico.
O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Enunciado da Súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.
DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES:
Analisando o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de cartão de crédito, consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário. Infere-se, do teor da

narrativa constante da petição inicial, que a requerente firmou o contrato, objetivando a concessão de empréstimo consignado. Salientou, ainda, que os descontos correspondentes ao empréstimo supracitado, em folha de pagamento, iniciaram-se, em agosto de 2016, sem cessar. Asseverou que, conquanto não utilize o cartão de crédito, são cobrados valores correspondentes ao valor mínimo da fatura do produto.

Em sede de defesa, a instituição financeira requerida aduziu que a parte acionante autorizou a realização dos descontos em folha de pagamento. Salientou, ainda, que as taxas estipuladas contratualmente observam os ditames legais. Noticiou que o cartão de crédito consignado, modalidade contratada pela demandante, autoriza o desconto do valor mínimo da fatura.

O contrato firmado entre as partes apresenta-se como contrato de adesão ao cartão de crédito consignado com benefício previdenciário (id 155848573), de onde se verificam existência de cláusulas abusivas.

Cumpre salientar que no contrato firmado não são indicados as importâncias creditadas e os encargos incidentes, não se disciplinando, de forma clara, os termos iniciais e finais de vencimento das parcelas. Desconta-se, em folha de pagamento, valor ínfimo, o que faz incidir juros rotativos sobre o saldo remanescente.

Emerge, portanto, do lastro probatório produzido, a falha no cumprimento do dever de informação adequada e clara ao consumidor, vez que competia à empresa acionada, a teor do que estabelece o art. 6º, incisos II e III, do CDC, zelar pela transmissão transparente e prévia dos aspectos contratuais dos produtos e serviços, especificando as características, encargos, bem como sobre os riscos que apresentam (inciso III), sendo a liberdade de escolha um direito assegurado ao consumidor (inciso II).O art. 31 do CDC, por seu turno, estabelece que “a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

No caso concreto, ao impor juros de crédito rotativo, descontando sem critério informado o correspondente ao mínimo faturado, incorreu a empresa acionada em conduta abusiva. Oportuno transcrever julgado de análoga razão de decidir:

RECURSO INOMINADO. REVISIONAL DE CONTRATO. CIVIL E CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO MEDIANTE DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS DE PARCELA MÍNIMA. OPERAÇÃO ONEROSA. NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL. DEVER DE BOA-FÉ. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 4549/2017 - BACEN, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora regulamentado pelo BACEN, o cartão de crédito consignado passa a configurar prática onerosa ao consumidor (art. 51, IV, e § 1º, III, do CDC) e vantagem excessiva para o fornecedor (art. 39, V, CDC) quando a instituição bancária disponibiliza valor ao contratante via “telessaque” (TED), transferindo para a conta daquele montante a título de verdadeiro mútuo consignado, no entanto, sobre ele impõe os juros do crédito rotativo, descontando em folha de pagamento somente o mínimo faturado e refinanciando o saldo devedor remanescente, mediante incidência de encargos exorbitantes. In casu, trata-se, a toda evidência, de empréstimo consignado travestido de contrato de cartão de crédito, porém, com incidência dos encargos inerentes ao último, sabidamente superiores com relação à média de mercado, culminando em quebra do dever informacional e de boa-fé objetiva pelo fornecedor do serviço, diante do que, sob tais condições, o negócio jurídico é considerado abusivo. Ressalte-se que, muito embora o art. 4º da Resolução nº 4549/2017 - BACEN exclua a modalidade de cartão de crédito consignado dessa deliberação, prevalece, in casu, interpretação mais favorável ao consumidor, consubstanciada na boa-fé e na função social do contrato, cláusulas gerais de direito que se voltam ao equilíbrio e à equidade entre as partes. Por outro lado, a pretensão recursal da autora de ver reformada a sentença para lhe reconhecer a revisão da taxa de juros aplicada nos percentuais e quantidade de parcelas pretendidas, não restou comprovada. No caso presentâneo, a recorrente/autora não teve a precaução de ler os termos do negócio a que estava se submetendo, apesar de já ter contratado diversos empréstimos consignados, conforme se extrai de suas fichas financeiras, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00092065020188030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 26/03/2019, Turma recursal).

Assim, mostra-se cabível a revisão contratual, ante a constatação da abusividade da conduta da ré, alterando-se os juros estabelecidos para a taxa média de mercado correspondente às operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas.

DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO:

À luz do disposto no art. 113, do CC, a boa-fé funciona como elemento balizador da interpretação do contrato, de fundo ético e exigibilidade jurídica. Maria Helena Diniz ensina que o princípio da boa-fé deve estar ligado “ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato (...)”. A ‘ilicitude’ do ato praticado com abuso de direito possui, segundo alguns autores e dados jurisprudenciais, natureza objetiva, aferível, independentemente de culpa ou dolo (RJTJRS, 28:373, 43:374, 47:345, 29:298; RT, 587:137; RSTJ, 120:370, 140:396, 145:446; RF, 379:329) (2014, p. 252) ” (in Código Civil anotado, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, ps. 195 e 252).

No que tange à compensação/repetição do indébito, conquanto não se apresente necessária a perquirição do elemento subjetivo na conduta da instituição financeira demandada (EAREsp 676.608 – paradigma), a ausência de boa-fé objetiva encontra-se caracterizada, em razão de ter efetuado descontos indevidos nos proventos previdenciários percebidos pela autora, comprometendo-lhe a fonte alimentar, de forma abusiva. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. - São elementos indispensáveis para configurar a responsabilidade e o consequente dever de indenizar: o dano causado a outrem; o nexo de causalidade; e a culpa - Restando evidenciada a conduta culposa da instituição financeira ao efetuar descontos indevidos na folha de pagamento do consumidor, suficientes para prejudicar seu sustento, encontra-se configurado o dever de indenizar - A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta que sua finalidade é compensar o sofrimento causado à vítima e desestimular o ofensor a perpetrar a mesma conduta - Configurada a cobrança de forma indevida, na forma do parágrafo único do art. 42

do CDC, é devida a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. (TJ-MG - AC: 10035130163039001 Araguari, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 30/11/2016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2016).
Portanto, a devolução dos valores debitados em excesso deve ocorrer na modalidade dobrada. Para tanto, deverá ser aplicada a taxa média dos juros remuneratórios de mercado à época da celebração da avença, considerando a alteração da modalidade contratual firmada para a modalidade de "empréstimo pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS". Assim, através de consulta no Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.domethod=prepararTelaLocalizarSeries), é possível perceber que as taxas médias dos juros remuneratórios para as operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS foram: em agosto de 2016, de 2,23% a.m. e 30,32% a.a.. São, pois, estas as taxas que devem ser aplicadas pelo banco acionado para cálculo do valor que deverá ser pago à autora a título de repetição do indébito, admitindo-se a compensação após apurado o quantum debeatur.
Nesse ponto, não há que se falar em iliquidez da sentença, uma vez que o montante a ser pago a título de repetição do indébito dependerá de meros cálculos aritméticos, que deverão ser realizados pelo banco réu.
DO DANO MORAL:
No que concerne ao dano moral, os descontos realizados, indevidamente, na folha de pagamento, violaram direito de moldura personalíssima, limitando a livre disposição da verba remuneratória do autor. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO ASSINADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, fundada na teoria do risco da atividade. Restando comprovada a falha na prestação dos serviços, mediante descontos indevidos em folha de pagamento e não restando comprovada a origem dos débitos, resta configurado o dano moral decorrente de falha, bem como o dever de restituir em dobro. Mantém-se o valor da condenação a título de danos morais se foi fixado fora dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-MT - RI: 10007974920198110021 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 04/08/2020).
Configurada, nos autos, a prática de ato ilícito, pela empresa ré, consistente na realização de cobranças indevidas, bem como, a falha na prestação do serviço, gerando angústias e incertezas ao acionante, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados. A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: a condição econômica da vítima (aposentada) e da ofensora (empresa de significativo porte econômico), o grau de responsabilidade, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos, tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixo o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES CREDITADOS NA HIPÓTESE DE ANULAÇÃO DO CONTRATO:
Diante da readequação da moldura contratual, de cartão de crédito consignado, para crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, não há que se falar em devolução dos valores disponibilizados, devendo, conforme a seguir determinado, promover-se a alteração e recálculo do instrumento negocial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, e, ainda, IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, para, nos moldes do art. 487, I, do CPC:
a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo via cartão de crédito RMC firmado entre a autora e a instituição financeira ré;
b) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro à requerente o valor proveniente dos encargos/tarifas e juros, entre outros, cobrados na modalidade do cartão de crédito, readequando os valores cobrados aos moldes dos parâmetros da contratação de um empréstimo consignado regular, com a aplicação dos juros remuneratórios de mercado à época da celebração da avença (em agosto de 2016, de 2,23% a.m. e 30,32% a.a.) para a referida modalidade contratual, admitindo-se a compensação após apurado o quantum debeatur. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso de cada parcela paga indevidamente e com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação. Caberá ao banco réu realizar o referido cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação para o cumprimento da sentença, sob pena de ressarcimento integral de todos os valores pagos;
c) CONDENAR o banco requerido a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais pelos constrangimentos sofridos, corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, autorizada a compensação com eventual débito da parte requerente, após o recálculo acima determinado.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da pertinente planilha de cálculo do débito.
Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquive-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004215-16.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jonas De Sena Alves
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8004215-16.2023.8.05.0080
Parte autora:Nome: JONAS DE SENA ALVES
Endereço: AV. Três irmãos, 935, Avenida Getúlio Vargas 78, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-970

Parte ré:Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por JONAS DE SENA ALVES , contra BANCO BMG SA, ambos devidamente qualificados nos autos, na qual o demandante, aposentado, recebendo benefício previdenciário junto ao INSS, noticiou, no 368765466, ter contraído, junto à instituição financeira acionada, em maio de 2018, empréstimo na modalidade consignada, pactuando-se o desconto das parcelas em folha de pagamento (benefício previdenciário).
Salientou que a parte ré começou a efetuar descontos no valor de R$ 54,29 (cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos) em sua aposentadoria como se o empréstimo contratado estivesse sendo normalmente quitado. Destacou, entretanto, que não foi informado, pela empresa demandada, acerca dos aspectos contratuais essenciais, a saber: a quantidade de parcelas, a taxa de juros, a data de vencimento da última parcela, bem como o valor total do empréstimo consignado. Asseverou que, ao analisar o extrato de empréstimos do benefício, tomou conhecimento de que o empréstimo havia sido firmado via cartão de crédito e descontado na RMC – Reserva de Margem Consignável. Salientou que a parte ré creditou, na conta do acionante, o valor contratado, como se fosse um empréstimo consignado comum, e emitiu um cartão de crédito consignado, sem a coleta da sua anuência. Destacou que o valor mínimo da fatura do cartão é descontado do benefício previdenciário, mensalmente, por prazo indeterminado, independentemente da utilização do referido produto. Noticiou, por fim, que o empréstimo em questão foi contratado em 2018, tendo sido pagas 58 parcelas à época do ajuizamento da ação.
Pugnou: a) em sede de antecipação de tutela, pela suspensão dos descontos na folha de pagamento; b) no mérito, pela: b.1) declaração de inexistência da contratação de empréstimo de cartão de crédito com RMC; b.2) condenação da empresa acionada ao pagamento de indenização a título de danos morais e à devolução, em dobro, de todos os valores descontados indevidamente ao longo do contrato; b.3) liberação imediata da margem consignável de 5%. Requereu, alternativamente, a readequação/conversão do negócio jurídico via cartão de crédito para empréstimo consignado, promovendo-se a amortização do saldo devedor.
Ao ID 368771159, foi concedido a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada.
A instituição financeira demandada apresentou contestação (id 391329768), acompanhada de documentação, suscitando, preliminarmente, 1) irregularidade do comprovante de residência; 2) advocacia predatória; 3) impugnação à gratuidade da justiça; 4) inépcia da inicial; e 5) prejudicial de decadência. No que tange ao mérito, sustentou que a requerente aderiu aos termos do regulamento do cartão de crédito e que os valores cobrados estariam condizentes com os ditames legais. Asseverou, ainda, a liberação do valor principal de R$1.286,30 (um mil duzentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), em maio de 2018, e um saque complementar, em março de 2020, no valor de R$231,86 (duzentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos) . Ademais, requereu, na hipótese de ser reconhecida a anulação do negócio jurídico, a determinação da devolução do valor referente ao depósito efetuado pela empresa ré, ou a compensação dos valores devidos pela parte autora de eventual quantum a ser pago pela instituição financeira Ré. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais e pelo acolhimento do seu pedido reconvencional.
Réplica no id 409285261, na qual, em breve síntese, a parte autora reiterou a inicial em todos os seus termos e asseverou que, a despeito de não negar a existência da relação contratual, insurge-se contra a abusividade dos termos de pagamento da avença, que não possui prazo determinado para finalizar. Ademais, afirmou que a utilização do cartão de crédito para a realização de saques, por si só, não impede o reconhecimento da abusividade contratual e responsabilidade da instituição financeira.
Intimada as partes para especificar as provas que pretendiam produzir, requereram o julgamento antecipado do mérito.
Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:

Inicialmente, destaco, mais uma vez, que a matéria versada nestes autos é unicamente de direito, possibilitando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

DAS PRELIMINARES:
DA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA PARTE AUTORA:
Da análise dos autos, verifico que foi apresentada declaração de hipossuficiência pelo autor, assinada e preenchida fisicamente, constando o mesmo endereço indicado no comprovante de residência e na petição inicial. Ato contínuo, extrai-se, ainda, do § 3o do art. 319 do CPC, que as exigências relacionadas aos endereços das partes podem ser relativizadas, quando impedirem o acesso à justiça, sendo, portanto, inexigível que o comprovante de residência apresentado esteja no nome do autor, para fins de prosseguimento do feito.
DA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA PELO ADVOGADO DO AUTOR:
Destaco a inexistência de demonstração de prática de advocacia predatória, no presente caso, não sendo o argumento de que o patrono do requerente ajuizou diversas demandas semelhantes, por si só, suficiente para caracterizar desvio em sua conduta nesta ação. Isso porque, tanto a procuração quanto o comprovante de residência juntados aos autos não colocam em dúvida o real interesse da parte autora em ajuizar a lide. Ademais, a instituição financeira pode, por conta própria, promover diretamente junto à OAB as representações que entender pertinentes para apuração de eventual desvio na conduta profissional do advogado.
DA INÉPCIA DA INICIAL:
Destaco a inexigência de exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação, tendo em vista que tal imposição ameaça a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Além disso, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não constitui requisito para a aferição do interesse processual a tentativa de solução extrajudicial daquilo que se postula na ação, não existindo óbice legal para a continuidade do feito.
DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA:
No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, cumpre destacar que o §2º, do art. 99, do CPC, dispõe: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. No caso concreto, o pedido de gratuidade foi deferido em razão da colação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira , fato não desconstituído pela parte ré.
DA DECADÊNCIA
Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, em que mensalmente são descontadas no benefício do autor as parcelas referentes ao empréstimo, não há que se falar em decadência do direito do autor, já que, nesses casos, o prazo de contagem é renovado a cada mês que ocorre o desconto, não importando, portanto, a data em que foi assinado o contrato.
Assim, rejeito as questões preliminares e prejudiciais arguidas pelo réu.

DO MÉRITO:
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à compensação e repetição do indébito; 3) aos danos morais; 4) à readequação do negócio jurídico.
O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Enunciado da Súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES:
Analisando o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de cartão de crédito, consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário. Infere-se, do teor da narrativa constante da petição inicial, que a requerente firmou o contrato, objetivando a concessão de empréstimo consignado. Salientou, ainda, que os descontos correspondentes ao empréstimo supracitado, em folha de pagamento, iniciaram-se, em maio de 2018, sem cessar. Asseverou que, conquanto não utilize o cartão de crédito, são cobrados valores correspondentes ao valor mínimo da fatura do produto.
Em sede de defesa, a instituição financeira requerida aduziu que a parte acionante autorizou a realização dos descontos em folha de pagamento. Salientou, ainda, que as taxas estipuladas contratualmente observam os ditames legais. Noticiou que o cartão de crédito consignado, modalidade contratada pela demandante, autoriza o desconto do valor mínimo da fatura.
O contrato firmado entre as partes apresenta-se como contrato de adesão ao cartão de crédito consignado com benefício previdenciário (id 391329774), de onde se verifica que na cláusula 6.1 consta:
(...) “6.1. O (a) /TITULAR autoriza a sua fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/beneficio, em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado. [...]”
Depreende-se da leitura da cláusula transcrita acima, o conteúdo abusivo, estabelecendo onerosidade excessiva ao consumidor, em razão do caráter ad eternum dos descontos, à luz do disposto no art. 51, incisos I e IV, do CDC:
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (…)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Cumpre salientar que no contrato firmado não são indicados as importâncias creditadas e os encargos incidentes, não se disciplinando, de forma clara, os termos iniciais e finais de vencimento das parcelas. Desconta-se, em folha de pagamento, valor ínfimo, o que faz incidir juros rotativos sobre o saldo remanescente.

Emerge, portanto, do lastro probatório produzido, a falha no cumprimento do dever de informação adequada e clara ao consumidor, vez que competia à empresa acionada, a teor do que estabelece o art. 6º, incisos II e III, do CDC, zelar pela transmissão transparente e prévia dos aspectos contratuais dos produtos e serviços, especificando as características, encargos, bem como sobre os riscos que apresentam (inciso III), sendo a liberdade de escolha um direito assegurado ao consumidor (inciso II). O art. 31 do CDC, por seu turno, estabelece que "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

No caso concreto, ao impor juros de crédito rotativo, descontando sem critério informado o correspondente ao mínimo faturado, incorreu a empresa acionada em conduta abusiva. Oportuno transcrever julgado de análoga razão de decidir:

RECURSO INOMINADO. REVISIONAL DE CONTRATO. CIVIL E CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO MEDIANTE DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS DE PARCELA MÍNIMA. OPERAÇÃO ONEROSA. NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL. DEVER DE BOA-FÉ. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 4549/2017 - BACEN, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora regulamentado pelo BACEN, o cartão de crédito consignado passa a configurar prática onerosa ao consumidor (art. 51, IV, e § 1º, III, do CDC) e vantagem excessiva para o fornecedor (art. 39, V, CDC) quando a instituição bancária disponibiliza valor ao contratante via "telessaque" (TED), transferindo para a conta daquele montante a título de verdadeiro mútuo consignado, no entanto, sobre ele impõe os juros do crédito rotativo, descontando em folha de pagamento somente o mínimo faturado e refinanciando o saldo devedor remanescente, mediante incidência de encargos exorbitantes. In casu, trata-se, a toda evidência, de empréstimo consignado travestido de contrato de cartão de crédito, porém, com incidência dos encargos inerentes ao último, sabidamente superiores com relação à média de mercado, culminando em quebra do dever informacional e de boa-fé objetiva pelo fornecedor do serviço, diante do que, sob tais condições, o negócio jurídico é considerado abusivo. Ressalte-se que, muito embora o art. 4º da Resolução nº 4549/2017 - BACEN exclua a modalidade de cartão de crédito consignado dessa deliberação, prevalece, in casu, interpretação mais favorável ao consumidor, consubstanciada na boa-fé e na função social do contrato, cláusulas gerais de direito que se voltam ao equilíbrio e à equidade entre as partes.Por outro lado, a pretensão recursal da autora de ver reformada a sentença para lhe reconhecer a revisão da taxa de juros aplicada nos percentuais e quantidade de parcelas pretendidas, não restou comprovada. No caso presentâneo, a recorrente/autora não teve a precaução de ler os termos do negócio a que estava se submetendo, apesar de já ter contratado diversos empréstimos consignados, conforme se extrai de suas fichas financeiras, ônus do qual não se desincubiu, nos termos do art. 373, I do CPC. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00092065020188030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 26/03/2019, Turma recursal).

Assim, mostra-se cabível a revisão contratual, ante a constatação da abusividade da conduta da ré, alterando-se os juros estabelecidos para a taxa média de mercado correspondente às operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas.

DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO

À luz do disposto no art. 113, do CC, a boa-fé funciona como elemento balizador da interpretação do contrato, de fundo ético e exigibilidade jurídica. Maria Helena Diniz ensina que o princípio da boa-fé deve estar ligado "ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato (...)". A 'ilicitude' do ato praticado com abuso de direito possui, segundo alguns autores e dados jurisprudenciais, natureza objetiva, aferível, independentemente de culpa ou dolo (RJTJRS, 28:373, 43:374, 47:345, 29:298; RT, 587:137; RSTJ, 120:370, 140:396, 145:446; RF, 379:329) (2014, p. 252) " (in Código Civil anotado, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, ps. 195 e 252).

No que tange à compensação/repetição do indébito, conquanto não se apresente necessária a perquirição do elemento subjetivo na conduta da instituição financeira demandada (EAREsp 676.608 – paradigma), a ausência de boa-fé objetiva encontra-se caracterizada, em razão de ter efetuado descontos indevidos nos proventos previdenciários percebidos pela autora, comprometendo-lhe a fonte alimentar, de forma abusiva. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. - São elementos indispensáveis para configurar a responsabilidade e o consequente dever de indenizar: o dano causado a outrem; o nexo de causalidade; e a culpa - Restando evidenciada a conduta culposa da instituição financeira ao efetuar descontos indevidos na folha de pagamento do consumidor, suficientes para prejudicar seu sustento, encontra-se configurado o dever de indenizar - A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta que sua finalidade é compensar o sofrimento causado à vítima e desestimular o ofensor a perpetrar a mesma conduta - Configurada a cobrança de forma indevida, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, é devida a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. (TJ-MG - AC: 10035130163039001 Araguari, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 30/11/2016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2016).

Portanto, a devolução dos valores debitados em excesso deve ocorrer na modalidade dobrada. Para tanto, deverá ser aplicada a taxa média dos juros remuneratórios de mercado à época da celebração da avença, considerando a alteração da modalidade contratual firmada para a modalidade de "empréstimo pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS". Assim, através de consulta no Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.domethod=prepararTelaLocalizarSeries), é possível perceber que as taxas médias dos juros remuneratórios

para as operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS foram, em maio de 2018, de 1,96% a.m. e 26,16% a.a,; e em março de 2020, de 1,72% a.m. e 22,69% a.a . São, pois, estas as taxas que devem ser aplicadas pelo banco acionado para cálculo do valor que deverá ser pago à autora a título de repetição do indébito, admitindo-se a compensação após apurado o quantum debeatur.
Nesse ponto, não há que se falar em iliquidez da sentença, uma vez que o montante a ser pago a título de repetição do indébito dependerá de meros cálculos aritméticos, que deverão ser realizados pelo banco réu.

DO DANO MORAL:
No que concerne ao dano moral, os descontos realizados, indevidamente, na folha de pagamento, violaram direito de moldura personalíssima, limitando a livre disposição da verba remuneratória do autor. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO ASSINADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, fundada na teoria do risco da atividade. Restando comprovada a falha na prestação dos serviços, mediante descontos indevidos em folha de pagamento e não restando comprovada a origem dos débitos, resta configurado o dano moral decorrente de falha, bem como o dever de restituir em dobro. Mantém-se o valor da condenação a título de danos morais se foi fixado fora dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-MT - RI: 10007974920198110021 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 04/08/2020) .
Configurada, nos autos, a prática de ato ilícito, pela empresa ré, consistente na realização de cobranças indevidas, bem como, a falha na prestação do serviço, gerando angústias e incertezas ao acionante, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados. A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: a condição econômica da vítima (aposentada) e da ofensora (empresa de significativo porte econômico), o grau de responsabilidade, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos, tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixo o valor da indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES CREDITADOS NA HIPÓTESE DE ANULAÇÃO DO CONTRATO
Diante da readequação da moldura contratual, de cartão de crédito consignado, para crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, não há que se falar em devolução dos valores disponibilizados, devendo, conforme a seguir determinado, promover-se a alteração e recálculo do instrumento negocial.
Por fim, quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, formulado pela parte ré em desfavor do autor, considero não ser pertinente, pois, conforme inteligência do art. 80, II, do CPC, não existem nos autos provas de que a requerente tenha agido de forma temerária.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, e, ainda, IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, para, nos moldes do art. 487, I, do CPC:
a) CONCEDER o pedido de tutela antecipada, para suspender os descontos, relativos ao contrato de nº 52075368, na aposentadoria da autora;
b) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo via cartão de crédito RMC firmado entre a autora e a instituição financeira ré;
c) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro à requerente o valor proveniente dos encargos/tarifas e juros, entre outros, cobrados na modalidade do cartão de crédito, readequando os valores cobrados aos moldes dos parâmetros da contratação de um empréstimo consignado regular, com a aplicação dos juros remuneratórios de mercado à época da celebração da avença (em maio de 2018, de 1,96% a.m. e 26,16% a.a,; e em março de 2020, de 1,72% a.m. e 22,69% a.a) para a referida modalidade contratual, admitindo-se a compensação após apurado o quantum debeatur. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso de cada parcela paga indevidamente e com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação. Caberá ao banco réu realizar o referido cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação para o cumprimento da sentença, sob pena de ressarcimento integral de todos os valores pagos;
d) CONDENAR o banco requerido a pagar à parte autora a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais pelos constrangimentos sofridos, corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, autorizada a compensação com eventual débito da parte requerente, após o recálculo acima determinado.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da pertinente planilha de cálculo do débito.
Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquive-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004215-16.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jonas De Sena Alves
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8004215-16.2023.8.05.0080
Parte autora:Nome: JONAS DE SENA ALVES
Endereço: AV. Três irmãos, 935, Avenida Getúlio Vargas 78, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-970

Parte ré:Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por JONAS DE SENA ALVES , contra BANCO BMG SA, ambos devidamente qualificados nos autos, na qual o demandante, aposentado, recebendo benefício previdenciário junto ao INSS, noticiou, no 368765466, ter contraído, junto à instituição financeira acionada, em maio de 2018, empréstimo na modalidade consignada, pactuando-se o desconto das parcelas em folha de pagamento (benefício previdenciário).
Salientou que a parte ré começou a efetuar descontos no valor de R$ 54,29 (cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos) em sua aposentadoria como se o empréstimo contratado estivesse sendo normalmente quitado. Destacou, entretanto, que não foi informado, pela empresa demandada, acerca dos aspectos contratuais essenciais, a saber: a quantidade de parcelas, a taxa de juros, a data de vencimento da última parcela, bem como o valor total do empréstimo consignado. Asseverou que, ao analisar o extrato de empréstimos do benefício, tomou conhecimento de que o empréstimo havia sido firmado via cartão de crédito e descontado na RMC – Reserva de Margem Consignável. Salientou que a parte ré creditou, na conta do acionante, o valor contratado, como se fosse um empréstimo consignado comum, e emitiu um cartão de crédito consignado, sem a coleta da sua anuência. Destacou que o valor mínimo da fatura do cartão é descontado do benefício previdenciário, mensalmente, por prazo indeterminado, independentemente da utilização do referido produto. Noticiou, por fim, que o empréstimo em questão foi contratado em 2018, tendo sido pagas 58 parcelas à época do ajuizamento da ação.
Pugnou: a) em sede de antecipação de tutela, pela suspensão dos descontos na folha de pagamento; b) no mérito, pela: b.1) declaração de inexistência da contratação de empréstimo de cartão de crédito com RMC; b.2) condenação da empresa acionada ao pagamento de indenização a título de danos morais e à devolução, em dobro, de todos os valores descontados indevidamente ao longo do contrato; b.3) liberação imediata da margem consignável de 5%. Requereu, alternativamente, a readequação/conversão do negócio jurídico via cartão de crédito para empréstimo consignado, promovendo-se a amortização do saldo devedor.
Ao ID 368771159, foi concedido a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada.
A instituição financeira demandada apresentou contestação (id 391329768), acompanhada de documentação, suscitando, preliminarmente, 1) irregularidade do comprovante de residência; 2) advocacia predatória; 3) impugnação à gratuidade da justiça; 4) inépcia da inicial; e 5) prejudicial de decadência. No que tange ao mérito, sustentou que a requerente aderiu aos termos do regulamento do cartão de crédito e que os valores cobrados estariam condizentes com os ditames legais. Asseverou, ainda, a liberação do valor principal de R$1.286,30 (um mil duzentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), em maio de 2018, e um saque complementar, em março de 2020, no valor de R$231,86 (duzentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos) . Ademais, requereu, na hipótese de ser reconhecida a anulação do negócio jurídico, a determinação da devolução do valor referente ao depósito efetuado pela empresa ré, ou a compensação dos valores devidos pela parte autora de eventual quantum a ser pago pela instituição financeira Ré. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais e pelo acolhimento do seu pedido reconvencional.
Réplica no id 409285261, na qual, em breve síntese, a parte autora reiterou a inicial em todos os seus termos e asseverou que, a despeito de não negar a existência da relação contratual, insurge-se contra a abusividade dos termos de pagamento da avença, que não possui prazo determinado para finalizar. Ademais, afirmou que a utilização do cartão de crédito para a realização de saques, por si só, não impede o reconhecimento da abusividade contratual e responsabilidade da instituição financeira.
Intimada as partes para especificar as provas que pretendiam produzir, requereram o julgamento antecipado do mérito.
Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:

Inicialmente, destaco, mais uma vez, que a matéria versada nestes autos é unicamente de direito, possibilitando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

DAS PRELIMINARES:
DA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA PARTE AUTORA:
Da análise dos autos, verifico que foi apresentada declaração de hipossuficiência pelo autor, assinada e preenchida fisicamente, constando o mesmo endereço indicado no comprovante de residência e na petição inicial. Ato contínuo, extrai-se, ainda, do § 3o do art. 319 do CPC, que as exigências relacionadas aos endereços das partes podem ser relativizadas, quando impedirem o acesso à justiça, sendo, portanto, inexigível que o comprovante de residência apresentado esteja no nome do autor, para fins de prosseguimento do feito.
DA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA PELO ADVOGADO DO AUTOR:
Destaco a inexistência de demonstração de prática de advocacia predatória, no presente caso, não sendo o argumento de que o patrono do requerente ajuizou diversas demandas semelhantes, por si só, suficiente para caracterizar desvio em sua conduta nesta ação. Isso porque, tanto a procuração quanto o comprovante de residência juntados aos autos não colocam em dúvida o real interesse da parte autora em ajuizar a lide. Ademais, a instituição financeira pode, por conta própria, promover diretamente junto à OAB as representações que entender pertinentes para apuração de eventual desvio na conduta profissional do advogado.
DA INÉPCIA DA INICIAL:
Destaco a inexigência de exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação, tendo em vista que tal imposição ameaça a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Além disso, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não constitui requisito para a aferição do interesse processual a tentativa de solução extrajudicial daquilo que se postula na ação, não existindo óbice legal para a continuidade do feito.
DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA:
No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, cumpre destacar que o §2º, do art. 99, do CPC, dispõe: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. No caso concreto, o pedido de gratuidade foi deferido em razão da colação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira , fato não desconstituído pela parte ré.
DA DECADÊNCIA
Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, em que mensalmente são descontadas no benefício do autor as parcelas referentes ao empréstimo, não há que se falar em decadência do direito do autor, já que, nesses casos, o prazo de contagem é renovado a cada mês que ocorre o desconto, não importando, portanto, a data em que foi assinado o contrato.
Assim, rejeito as questões preliminares e prejudiciais arguidas pelo réu.

DO MÉRITO:
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à compensação e repetição do indébito; 3) aos danos morais; 4) à readequação do negócio jurídico.
O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Enunciado da Súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES:
Analisando o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de cartão de crédito, consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário. Infere-se, do teor da narrativa constante da petição inicial, que a requerente firmou o contrato, objetivando a concessão de empréstimo consignado. Salientou, ainda, que os descontos correspondentes ao empréstimo supracitado, em folha de pagamento, iniciaram-se, em maio de 2018, sem cessar. Asseverou que, conquanto não utilize o cartão de crédito, são cobrados valores correspondentes ao valor mínimo da fatura do produto.
Em sede de defesa, a instituição financeira requerida aduziu que a parte acionante autorizou a realização dos descontos em folha de pagamento. Salientou, ainda, que as taxas estipuladas contratualmente observam os ditames legais. Noticiou que o cartão de crédito consignado, modalidade contratada pela demandante, autoriza o desconto do valor mínimo da fatura.
O contrato firmado entre as partes apresenta-se como contrato de adesão ao cartão de crédito consignado com benefício previdenciário (id 391329774), de onde se verifica que na cláusula 6.1 consta:
(...) “6.1. O (a) /TITULAR autoriza a sua fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/beneficio, em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado. [...]”
Depreende-se da leitura da cláusula transcrita acima, o conteúdo abusivo, estabelecendo onerosidade excessiva ao consumidor, em razão do caráter ad eternum dos descontos, à luz do disposto no art. 51, incisos I e IV, do CDC:
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (…)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Cumpre salientar que no contrato firmado não são indicados as importâncias creditadas e os encargos incidentes, não se disciplinando, de forma clara, os termos iniciais e finais de vencimento das parcelas. Desconta-se, em folha de pagamento, valor ínfimo, o que faz incidir juros rotativos sobre o saldo remanescente.

Emerge, portanto, do lastro probatório produzido, a falha no cumprimento do dever de informação adequada e clara ao consumidor, vez que competia à empresa acionada, a teor do que estabelece o art. 6º, incisos II e III, do CDC, zelar pela transmissão transparente e prévia dos aspectos contratuais dos produtos e serviços, especificando as características, encargos, bem como sobre os riscos que apresentam (inciso III), sendo a liberdade de escolha um direito assegurado ao consumidor (inciso II). O art. 31 do CDC, por seu turno, estabelece que "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

No caso concreto, ao impor juros de crédito rotativo, descontando sem critério informado o correspondente ao mínimo faturado, incorreu a empresa acionada em conduta abusiva. Oportuno transcrever julgado de análoga razão de decidir:

RECURSO INOMINADO. REVISIONAL DE CONTRATO. CIVIL E CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO MEDIANTE DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS DE PARCELA MÍNIMA. OPERAÇÃO ONEROSA. NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL. DEVER DE BOA-FÉ. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 4549/2017 - BACEN, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora regulamentado pelo BACEN, o cartão de crédito consignado passa a configurar prática onerosa ao consumidor (art. 51, IV, e § 1º, III, do CDC) e vantagem excessiva para o fornecedor (art. 39, V, CDC) quando a instituição bancária disponibiliza valor ao contratante via "telessaque" (TED), transferindo para a conta daquele montante a título de verdadeiro mútuo consignado, no entanto, sobre ele impõe os juros do crédito rotativo, descontando em folha de pagamento somente o mínimo faturado e refinanciando o saldo devedor remanescente, mediante incidência de encargos exorbitantes. In casu, trata-se, a toda evidência, de empréstimo consignado travestido de contrato de cartão de crédito, porém, com incidência dos encargos inerentes ao último, sabidamente superiores com relação à média de mercado, culminando em quebra do dever informacional e de boa-fé objetiva pelo fornecedor do serviço, diante do que, sob tais condições, o negócio jurídico é considerado abusivo. Ressalte-se que, muito embora o art. 4º da Resolução nº 4549/2017 - BACEN exclua a modalidade de cartão de crédito consignado dessa deliberação, prevalece, in casu, interpretação mais favorável ao consumidor, consubstanciada na boa-fé e na função social do contrato, cláusulas gerais de direito que se voltam ao equilíbrio e à equidade entre as partes.Por outro lado, a pretensão recursal da autora de ver reformada a sentença para lhe reconhecer a revisão da taxa de juros aplicada nos percentuais e quantidade de parcelas pretendidas, não restou comprovada. No caso presentâneo, a recorrente/autora não teve a precaução de ler os termos do negócio a que estava se submetendo, apesar de já ter contratado diversos empréstimos consignados, conforme se extrai de suas fichas financeiras, ônus do qual não se desincubiu, nos termos do art. 373, I do CPC. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00092065020188030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 26/03/2019, Turma recursal).

Assim, mostra-se cabível a revisão contratual, ante a constatação da abusividade da conduta da ré, alterando-se os juros estabelecidos para a taxa média de mercado correspondente às operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas.

DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO

À luz do disposto no art. 113, do CC, a boa-fé funciona como elemento balizador da interpretação do contrato, de fundo ético e exigibilidade jurídica. Maria Helena Diniz ensina que o princípio da boa-fé deve estar ligado "ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato (...)". A 'ilicitude' do ato praticado com abuso de direito possui, segundo alguns autores e dados jurisprudenciais, natureza objetiva, aferível, independentemente de culpa ou dolo (RJTJRS, 28:373, 43:374, 47:345, 29:298; RT, 587:137; RSTJ, 120:370, 140:396, 145:446; RF, 379:329) (2014, p. 252) " (in Código Civil anotado, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, ps. 195 e 252).

No que tange à compensação/repetição do indébito, conquanto não se apresente necessária a perquirição do elemento subjetivo na conduta da instituição financeira demandada (EAREsp 676.608 – paradigma), a ausência de boa-fé objetiva encontra-se caracterizada, em razão de ter efetuado descontos indevidos nos proventos previdenciários percebidos pela autora, comprometendo-lhe a fonte alimentar, de forma abusiva. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. - São elementos indispensáveis para configurar a responsabilidade e o consequente dever de indenizar: o dano causado a outrem; o nexo de causalidade; e a culpa - Restando evidenciada a conduta culposa da instituição financeira ao efetuar descontos indevidos na folha de pagamento do consumidor, suficientes para prejudicar seu sustento, encontra-se configurado o dever de indenizar - A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta que sua finalidade é compensar o sofrimento causado à vítima e desestimular o ofensor a perpetrar a mesma conduta - Configurada a cobrança de forma indevida, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, é devida a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. (TJ-MG - AC: 10035130163039001 Araguari, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 30/11/2016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2016).

Portanto, a devolução dos valores debitados em excesso deve ocorrer na modalidade dobrada. Para tanto, deverá ser aplicada a taxa média dos juros remuneratórios de mercado à época da celebração da avença, considerando a alteração da modalidade contratual firmada para a modalidade de "empréstimo pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS". Assim, através de consulta no Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.domethod=prepararTelaLocalizarSeries), é possível perceber que as taxas médias dos juros remuneratórios

para as operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS foram, em maio de 2018, de 1,96% a.m. e 26,16% a.a,; e em março de 2020, de 1,72% a.m. e 22,69% a.a . São, pois, estas as taxas que devem ser aplicadas pelo banco acionado para cálculo do valor que deverá ser pago à autora a título de repetição do indébito, admitindo-se a compensação após apurado o quantum debeatur.
Nesse ponto, não há que se falar em iliquidez da sentença, uma vez que o montante a ser pago a título de repetição do indébito dependerá de meros cálculos aritméticos, que deverão ser realizados pelo banco réu.

DO DANO MORAL:
No que concerne ao dano moral, os descontos realizados, indevidamente, na folha de pagamento, violaram direito de moldura personalíssima, limitando a livre disposição da verba remuneratória do autor. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO ASSINADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, fundada na teoria do risco da atividade. Restando comprovada a falha na prestação dos serviços, mediante descontos indevidos em folha de pagamento e não restando comprovada a origem dos débitos, resta configurado o dano moral decorrente de falha, bem como o dever de restituir em dobro. Mantém-se o valor da condenação a título de danos morais se foi fixado fora dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-MT - RI: 10007974920198110021 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 04/08/2020) .
Configurada, nos autos, a prática de ato ilícito, pela empresa ré, consistente na realização de cobranças indevidas, bem como, a falha na prestação do serviço, gerando angústias e incertezas ao acionante, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados. A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: a condição econômica da vítima (aposentada) e da ofensora (empresa de significativo porte econômico), o grau de responsabilidade, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos, tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixo o valor da indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES CREDITADOS NA HIPÓTESE DE ANULAÇÃO DO CONTRATO
Diante da readequação da moldura contratual, de cartão de crédito consignado, para crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, não há que se falar em devolução dos valores disponibilizados, devendo, conforme a seguir determinado, promover-se a alteração e recálculo do instrumento negocial.
Por fim, quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, formulado pela parte ré em desfavor do autor, considero não ser pertinente, pois, conforme inteligência do art. 80, II, do CPC, não existem nos autos provas de que a requerente tenha agido de forma temerária.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, e, ainda, IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, para, nos moldes do art. 487, I, do CPC:
a) CONCEDER o pedido de tutela antecipada, para suspender os descontos, relativos ao contrato de nº 52075368, na aposentadoria da autora;
b) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo via cartão de crédito RMC firmado entre a autora e a instituição financeira ré;
c) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro à requerente o valor proveniente dos encargos/tarifas e juros, entre outros, cobrados na modalidade do cartão de crédito, readequando os valores cobrados aos moldes dos parâmetros da contratação de um empréstimo consignado regular, com a aplicação dos juros remuneratórios de mercado à época da celebração da avença (em maio de 2018, de 1,96% a.m. e 26,16% a.a,; e em março de 2020, de 1,72% a.m. e 22,69% a.a) para a referida modalidade contratual, admitindo-se a compensação após apurado o quantum debeatur. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso de cada parcela paga indevidamente e com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação. Caberá ao banco réu realizar o referido cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação para o cumprimento da sentença, sob pena de ressarcimento integral de todos os valores pagos;
d) CONDENAR o banco requerido a pagar à parte autora a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais pelos constrangimentos sofridos, corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, autorizada a compensação com eventual débito da parte requerente, após o recálculo acima determinado.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da pertinente planilha de cálculo do débito.
Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquive-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013108-93.2023.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Silene Gomes De Araujo Silva
Advogado: Ikaro Lima Da Silva (OAB:BA66524)
Embargado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887)
Embargado: Silvia Regis Souza Machado
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8013108-93.2023.8.05.0080
Parte autora:Nome: SILENE GOMES DE ARAUJO SILVA
Endereço: Avenida Rubens Carvalho, 440, Condomínio Palm Garden, casa 08 E, Pedra do Descanso, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44007-200

Parte ré: Nome: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: AC Feira de Santana, 3677, Avenida Getúlio Vargas 78, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-970
Nome: SILVIA REGIS SOUZA MACHADO
Endereço: Rua Palmerim, 45, Condomínio Prisco Viana, ap 104, bl. B, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-666

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS opostos por SILENE GOMES DE ARAUJO SILVA em face de R CARVALHO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA e SILVIA REGIS SOUZA MACHADO.
Em apertada síntese, alega a embargante que é a legítima proprietária e possuidora do apartamento nº 101 - Bloco 26, integrante do empreendimento denominado Residencial Solar Ville - Loteamento Vila Olímpia, Av. Rubens Carvalho, Bairro Pedra do Descanso, Feira de Santana - BA, registrado sob a matrícula de nº 46.971, junto ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas de Feira de Santana/BA, tendo sido o mesmo, objeto de ordem judicial de indisponibilidade através do Convênio CNIB, oriundo da decisão de id. 232742966 dos autos do processo nº 0511403-18.2018.8.05.0080. Desse modo, pleiteou a concessão da tutela de urgência para que fosse cancelada a ordem de indisponibilidade e ao final, requereu a confirmação da decisão liminar.
Foi proferida decisão no id. 392296691, deferindo a gratuidade de justiça à embargante, bem como a medida liminar pretendida.
Devidamente intimada, por meio do seu advogado, a embargada R CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou manifestação no id. 394972103, não se opondo aos embargos opostos e requerendo a condenação da embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
A embargante apresentou réplica no id. 406369239.
Já a segunda embargada impugnou os embargos (id. 397523867), requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, alegou que a embargante não comprovou a condição de proprietária do bem, devendo, portanto, os embargos serem julgados improcedentes.
Réplica no id. 412058036

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade formulado pela embargada SILVIA REGIS DE SOUZA MACHADO.
Noutro giro, observo que a pretensão deduzida em Juízo comporta julgamento no estado em que se encontra, à luz do disposto no art. 355, inciso I, do Código de processo Civil, não sendo necessária a produção de provas em audiência.
Da análise dos autos, observa-se que a embargante recebeu o termo de entrega de chaves do referido imóvel em 20 de dezembro de 2013 (id. 391939087), bem como, em 09 de setembro de 2019, assinou a autorização para transferência do bem para o seu nome (id. 391939085). Verifica-se, ainda, na certidão de id. 391939083, expedida pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, novas indisponibilidades na matrícula do imóvel, no ano de 2022, inclusive, ordens deste Juízo, ou seja, mais de 10 anos após o recebimento das chaves do imóvel. Logo, infere-se que, quando da aquisição do bem, não havia como a adquirente saber que o imóvel referido haveria de ser objeto de penhora, em futura ação de execução entre os embargados. Cuida-se, portanto, de terceiro de boa-fé.
Nesse contexto, é importante pontuar que o Superior Tribunal de Justiça, ao editar o Enunciado nº 375 de sua Súmula, estabeleceu que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente” (g.n.). Nesse sentido, colhem-se julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. POSSE ADQUIRIDA MEDIANTE CESSÃO DE DIREITOS. AQUISIÇÃO ANTERIOR À CONSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. SÚMULA 375/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". E mais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/12/2014). 2. No caso dos autos, inexiste registro da penhora ou da existência da ação na matrícula do imóvel alienado, bem como não ficou comprovado que os agravados, terceiros adquirentes, tinham conhecimento da execução movida em desfavor do alienante, sendo, portanto, inviável o reconhecimento da fraude à execução. 3. Nos termos da Súmula 303/STJ, "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." 4. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1877541 DF 2021/0113115-3, Data de Julgamento: 02/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022) (g.n.)

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – AÇÃO EXECUTIVA – ALIENAÇÃO DE BEM APÓS INICIADA A EXECUÇÃO – ALEGADA FRAUDE À EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA – BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE EVIDENCIADA - EFETIVA COMPRA E VENDA E A IMISSÃO DO ADQUIRENTE NA POSSE DO IMÓVEL – COMPROVAÇÃO TRAZIDA PARA OS AUTOS - CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISTOS NECESSÁRIOS – INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA SÚMULA 375 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA – EMBARGOS DE TERCEIROS PROCEDENTES - RECURSO PROVIDO. A inexistência de registro da penhora ao tempo da celebração do negócio e a não demonstração de má-fé do terceiro que adquiriu o bem e imitiu-se na posse; residindo no imóvel desde a negociação, impõem a tutela do direito do terceiro de boa-fé, a teor da Súmula n.º 84 do STJ, no sentido de julgar procedentes os embargos manejados para desconstituição da constrição judicial, reformando-se a sentença que os julgou improcedentes. Inteligência e aplicação da Súmula 375 do STJ, que enuncia que: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". (Ap 30805/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 24/05/2017, Publicado no DJE 05/06/2017) (TJ-MT - APL: 00049944320158110041 30805/2017, Relator: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 24/05/2017, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 05/06/2017) (g. n.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (STJ - REsp: 956943 PR 2007/0124251-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/12/2014).

Ademais, o STJ também sumulou o entendimento de que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Enunciado nº. 84). Portanto, a embargante possui, efetivamente, o direito à suspensão da indisponibilidade sobre o bem imóvel que possui.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por ZILEA MARIA DE FIGUEREDO BARROS em face de SILENE GOMES DE ARAUJO SILVA em face de R CARVALHO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA e SILVIA REGIS SOUZA MACHADO, a fim de, confirmando a decisão que deferiu a medida liminar, suspender definitivamente a constrição judicial que recaiu sobre o bem objeto da lide.
Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca para proceder ao cancelamento definitivo da penhora registrada na matrícula nº 46.971, referente ao imóvel situado no Loteamento Vila Olímpia, Av. Rubens Carvalho, Bairro Pedra do Descanso, Residencial Solar Ville, apartamento nº 101 - Bloco 26, nesta cidade.
No que tange aos ônus da sucumbência, deve-se destacar o teor do Enunciado 303 da Súmula do STJ, a qual dispõe: "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Assim, o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios. Tendo em vista que a embargante, ao adquirir o imóvel, negligenciou a transcrição do título para o seu nome, no cartório competente, expôs o bem à indevida constrição judicial, de modo que não deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos ônus sucumbenciais. Desse modo, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, findo o qual se extinguirão tais obrigações, exceto se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, §3º, do CPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013108-93.2023.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Silene Gomes De Araujo Silva
Advogado: Ikaro Lima Da Silva (OAB:BA66524)
Embargado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887)
Embargado: Silvia Regis Souza Machado
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8013108-93.2023.8.05.0080
Parte autora:Nome: SILENE GOMES DE ARAUJO SILVA
Endereço: Avenida Rubens Carvalho, 440, Condomínio Palm Garden, casa 08 E, Pedra do Descanso, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44007-200

Parte ré: Nome: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: AC Feira de Santana, 3677, Avenida Getúlio Vargas 78, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-970
Nome: SILVIA REGIS SOUZA MACHADO
Endereço: Rua Palmerim, 45, Condomínio Prisco Viana, ap 104, bl. B, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-666

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS opostos por SILENE GOMES DE ARAUJO SILVA em face de R CARVALHO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA e SILVIA REGIS SOUZA MACHADO.
Em apertada síntese, alega a embargante que é a legítima proprietária e possuidora do apartamento nº 101 - Bloco 26, integrante do empreendimento denominado Residencial Solar Ville - Loteamento Vila Olímpia, Av. Rubens Carvalho, Bairro Pedra do Descanso, Feira de Santana - BA, registrado sob a matrícula de nº 46.971, junto ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas de Feira de Santana/BA, tendo sido o mesmo, objeto de ordem judicial de indisponibilidade através do Convênio CNIB, oriundo da decisão de id. 232742966 dos autos do processo nº 0511403-18.2018.8.05.0080. Desse modo, pleiteou a concessão da tutela de urgência para que fosse cancelada a ordem de indisponibilidade e ao final, requereu a confirmação da decisão liminar.
Foi proferida decisão no id. 392296691, deferindo a gratuidade de justiça à embargante, bem como a medida liminar pretendida.
Devidamente intimada, por meio do seu advogado, a embargada R CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou manifestação no id. 394972103, não se opondo aos embargos opostos e requerendo a condenação da embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
A embargante apresentou réplica no id. 406369239.
Já a segunda embargada impugnou os embargos (id. 397523867), requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, alegou que a embargante não comprovou a condição de proprietária do bem, devendo, portanto, os embargos serem julgados improcedentes.
Réplica no id. 412058036

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade formulado pela embargada SILVIA REGIS DE SOUZA MACHADO.
Noutro giro, observo que a pretensão deduzida em Juízo comporta julgamento no estado em que se encontra, à luz do disposto no art. 355, inciso I, do Código de processo Civil, não sendo necessária a produção de provas em audiência.
Da análise dos autos, observa-se que a embargante recebeu o termo de entrega de chaves do referido imóvel em 20 de dezembro de 2013 (id. 391939087), bem como, em 09 de setembro de 2019, assinou a autorização para transferência do bem para o seu nome (id. 391939085). Verifica-se, ainda, na certidão de id. 391939083, expedida pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis desta

Comarca, novas indisponibilidades na matrícula do imóvel, no ano de 2022, inclusive, ordens deste Juízo, ou seja, mais de 10 anos após o recebimento das chaves do imóvel. Logo, infere-se que, quando da aquisição do bem, não havia como a adquirente saber que o imóvel referido haveria de ser objeto de penhora, em futura ação de execução entre os embargados. Cuida-se, portanto, de terceiro de boa-fé.
Nesse contexto, é importante pontuar que o Superior Tribunal de Justiça, ao editar o Enunciado nº 375 de sua Súmula, estabeleceu que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (g.n.). Nesse sentido, colhem-se julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. POSSE ADQUIRIDA MEDIANTE CESSÃO DE DIREITOS. AQUISIÇÃO ANTERIOR À CONSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. SÚMULA 375/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". E mais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/12/2014). 2. No caso dos autos, inexiste registro da penhora ou da existência da ação na matrícula do imóvel alienado, bem como não ficou comprovado que os agravados, terceiros adquirentes, tinham conhecimento da execução movida em desfavor do alienante, sendo, portanto, inviável o reconhecimento da fraude à execução. 3. Nos termos da Súmula 303/STJ, "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." 4. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1877541 DF 2021/0113115-3, Data de Julgamento: 02/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022) (g.n.)

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – AÇÃO EXECUTIVA – ALIENAÇÃO DE BEM APÓS INICIADA A EXECUÇÃO – ALEGADA FRAUDE À EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA – BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE EVIDENCIADA - EFETIVA COMPRA E VENDA E A IMISSÃO DO ADQUIRENTE NA POSSE DO IMÓVEL – COMPROVAÇÃO TRAZIDA PARA OS AUTOS - CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISTOS NECESSÁRIOS – INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA SÚMULA 375 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA – EMBARGOS DE TERCEIROS PROCEDENTES - RECURSO PROVIDO. A inexistência de registro da penhora ao tempo da celebração do negócio e a não demonstração de má-fé do terceiro que adquiriu o bem e imitiu-se na posse; residindo no imóvel desde a negociação, impõem a tutela do direito do terceiro de boa-fé, a teor da Súmula n.º 84 do STJ, no sentido de julgar procedentes os embargos manejados para desconstituição da constrição judicial, reformando-se a sentença que os julgou improcedentes. Inteligência e aplicação da Súmula 375 do STJ, que enuncia que: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". (Ap 30805/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 24/05/2017, Publicado no DJE 05/06/2017) (TJ-MT - APL: 00049944320158110041 30805/2017, Relator: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 24/05/2017, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 05/06/2017) (g. n.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (STJ - REsp: 956943 PR 2007/0124251-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/12/2014).

Ademais, o STJ também sumulou o entendimento de que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Enunciado nº. 84). Portanto, a embargante possui, efetivamente, o direito à suspensão da indisponibilidade sobre o bem imóvel que possui.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por ZILEA MARIA DE FIGUEREDO BARROS em face de SILENE GOMES DE ARAUJO SILVA em face de R CARVALHO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA e SILVIA REGIS SOUZA MACHADO, a fim de, confirmando a decisão que deferiu a medida liminar, suspender definitivamente a constrição judicial que recaiu sobre o bem objeto da lide.
Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca para proceder ao cancelamento definitivo da penhora registrada na matrícula nº 46.971, referente ao imóvel situado no Loteamento Vila Olímpia, Av. Rubens Carvalho, Bairro Pedra do Descanso, Residencial Solar Ville, apartamento nº 101 - Bloco 26, nesta cidade.
No que tange aos ônus da sucumbência, deve-se destacar o teor do Enunciado 303 da Súmula do STJ, a qual dispõe: "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Assim, o credor que indica

à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios. Tendo em vista que a embargante, ao adquirir o imóvel, negligenciou a transcrição do título para o seu nome, no cartório competente, expôs o bem à indevida constrição judicial, de modo que não deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos ônus sucumbenciais. Desse modo, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, findo o qual se extinguirão tais obrigações, exceto se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, §3º, do CPC).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006462-38.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Trevo Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Executado: I 9 Industria Mecanica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8006462-38.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: TREVO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

EXECUTADO: I 9 INDUSTRIA MECANICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o exequente para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502976-08.2013.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Febape Feira Baterias E Pecas Ltda - Me
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Parte Re: Nilton Rodrigues Cerqueira
Advogado: Tiago Matheus Pinheiro (OAB:BA39951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0502976-08.2013.8.05.0080

Parte autora: Nome: FEBAPE FEIRA BATERIAS E PECAS LTDA - ME
Endereço: General Joao Costa, 203, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-505

Parte ré: Nome: NILTON RODRIGUES CERQUEIRA
Endereço: Rua Borborema, 190, Capuchinhos, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve intimação da parte ré para contestar o feito, determino a sua intimação, por meio do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020602-09.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: F. P. S.
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Requerido: M. P. L.
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8020602-09.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Benfeitorias, Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]
Polo Ativo: AUTOR: FLÁVIA PACHECO SAMPAIO

Polo Passivo: REQUERIDO: MAROCA'S PATRIMONIAL LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documento DAJE referente ao pagamento realizado no id 430520454.

Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0513460-43.2017.8.05.0080 Recuperação Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Auto Onibus Sao Joao Ltda
Advogado: Vinicius Camargo Silva (OAB:SP155613)
Advogado: Cicero Camargo Silva (OAB:SP231882)
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Advogado: Toshimi Tamura Filho (OAB:SP320208)
Terceiro Interessado: Odapel-distribuidora De Auto Pecas Ltda
Advogado: Luiz Antonio De Sampaio Tiengo (OAB:SP81761)
Advogado: Durval Delgado De Campos (OAB:SP89420)
Terceiro Interessado: Valec Distribuidora De Veiculos Ltda

Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Vannucci Importacao, Exportacao E Comercio De Autopecas Ltda
Advogado: Luiz Alberto Teixeira (OAB:SP138374)
Advogado: Carla Andreia Alcantara Coelho Prado (OAB:SP188905)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Interbahia Acumuladores Ltda
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Advogado: Erica Larissa Santana Alves (OAB:BA36667)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Polo Logistica Ltda
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Cleuza Anna Cobein (OAB:SP30650)
Advogado: Darci Nadal (OAB:SP30731)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Valter Soares Padilha
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Banco Luso Brasileiro S/a
Advogado: Djaci Alves Falcao Neto (OAB:SP304789)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Auto Americano S/a Distribuidor De Pecas
Advogado: Adriana Nunes Daolio (OAB:SP262910)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Cesta Basica Brasil Comercio De Alimentos Eireli
Advogado: Andre Socolowski (OAB:SP274544)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Prosegur Brasil S/a - Transportadora De Val E Seguranca
Advogado: Rodrigo Cardoso Biazioli (OAB:SP237165)
Advogado: Rodrigo Silva Ferreira (OAB:SP222997)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Continental Do Brasil Produtos Automotivos Ltda
Advogado: Maria Carolina Ferraz Cafaro (OAB:SP183437)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Cesar E Cia Ltda
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: De Nigris Distribuidora De Veiculos Ltda
Advogado: Leonardo Francisco Ruivo (OAB:BA50817)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: White Martins Gases Industriais Ltda
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Terceiro Interessado: Antonio Sergio Alves Santiago - Me
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Santiago & Miranda Ltda
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Auto Norte Distribuidora De Pecas Ltda
Advogado: Amanda Aurora Pereira Da Costa Porto (OAB:PE29103)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Cerqueira Goncalves Cia Ltda
Advogado: Valdelicio Sousa Menezes (OAB:BA4693)
Advogado: Larissa Brandao Alves Menezes De Araujo (OAB:BA26095)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: W S Frotamix Distribuidora De Tintas Ltda
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Rodobens Caminhoes Bahia S.a.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Alrivone Do Carmo Batista
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Triumph Administracao Judicial E Consultoria Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Marcelo Pessoa Santos
Advogado: Marcelo Pessoa Santos (OAB:BA35550)
Terceiro Interessado: Marcio Rodrigues Leite
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Reu: Juizo De Direito Da ª Vara De Feitos De Rel De Cons Cível E Comerciais
Advogado: Danilo Ferreira Machado (OAB:SP295648)
Advogado: Lazaro Paulo Escanhoela Junior (OAB:SP65128SP)
Advogado: Joao Jorge Jose De Jesus Marques Silva (OAB:SP293828)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Ivanilda Aparecida Bortoluzzo Marzocchi (OAB:SP89696)
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Terceiro Interessado: Scania Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)
Terceiro Interessado: Sodexo Pass Do Brasil Servicos E Comercio S.a.
Advogado: Rodrigo De Medeiros Barbosa Leite (OAB:RJ109960)
Terceiro Interessado: Empresa Brasileira De Tecnologia E Administracao De Convenios Haag S.a.
Advogado: Daniel De Andrade Neto (OAB:SP220265)
Terceiro Interessado: Paccini & Cia Ltda
Advogado: Danilo Ferreira Machado (OAB:SP295648)
Terceiro Interessado: Ticket Servicos Sa
Advogado: Daniel De Andrade Neto (OAB:SP220265)
Terceiro Interessado: J. C. Kalil Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Jose Carlos Kalil Filho (OAB:SP65040)
Reu: Cardan Bahia Industria E Comercio De Pecas Ltda
Advogado: Thiago Emanuel Ribeiro Accioly (OAB:BA49305)
Reu: Maria Helena Claudino
Advogado: Joao Moreira De Ataide (OAB:SP310706)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:0513460-43.2017.8.05.0080
Parte autora:Nome: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
Endereço: desconhecido

Parte ré:Nome: JUIZO DE DIREITO DA ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, formulado por AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA (id. 196172031). Com a inicial foram coligidos o contrato social da empresa, procuração e os documentos de ids. 196172034/196172039 e 196172041/196172047.
Em decisão exarada em 07.11.2017 (id. 196172610), deferiu-se o processamento da recuperação judicial, nomeando-se a TRIUMPH ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL como Administradora Judicial. Determinou-se, dentre outras medidas, a expedição do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/05.7.
Em petição de id. 196172657, a Recuperanda apresentou os seguintes documentos:
(I) PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (id. 196172658);
(II) Relação Geral de Credores (id. 196172809);
(III) Fluxo de Caixa Anual e Projetado (id. 196172810);
(IV) Plano de Pagamento aos Credores – Créditos Trabalhistas - Classe I (id. 196172811);
(V) Plano de Pagamento aos Credores com Garantia Real – Classe II (id. 196172812);
(VI) Plano de Pagamento aos credores Quirográficos – Classe III (id. 196172813);
(VII) Plano de Pagamento aos Credores EPP e ME – Classe IV (id. 196172814);
(VIII) Quadros Resumo de Pagamentos e Fluxo de Caixa Livre (id. 196172815);
(IX) Plano de Pagamentos por Credor (id. 196172816); e
(X) Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos do Devedor (id. 196172817).

Em id. 196174244, a Administradora Judicial apresentou os fatos mais relevantes verificados no feito até aquele momento, ressaltando o transcurso do prazo para as habilitações de créditos e divergências pelos credores. Manifestou anuência ao entendimento deste Juízo, na decisão de fls. 1165/1168, no sentido da essencialidade dos ônibus que compõem a frota da empresa Recuperanda, sobretudo por exercer atividade de transporte coletivo, mediante concessão do Poder Público, caracterizado como serviço essencial ao interesse público.
A Recuperanda, em id. 196174639, requereu a manutenção da contagem de prazo em dias úteis, conforme determinado, bem como que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias constante da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial seja prorrogado por igual período.
A Recuperanda, em petição de id. 196174682, requereu a prorrogação do prazo de suspensão estabelecido no artigo 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 (cento e oitenta) dias úteis, bem como o cancelamento da data inicialmente apontada e a oportuna designação de nova Assembleia Geral de Credores (AGC).
Em id. 196174918, a Administração Judicial apresentou a relação de credores e requereu a publicação de edital de intimação para que os credores, devedora e/ou sócios e o Ministério Público possam apresentar eventuais impugnações.
Em decisão de id. 196174920, concedeu-se a prorrogação do “STAY PERIOD” em favor da Recuperanda, pelo prazo de 90 (noventa) dias corridos, e indeferiu-se o pedido de autorização para a Recuperanda participar de licitações.
Em despacho de id. 196174924, datado de 03.10.2018, chamou-se o feito à ordem para determinar a publicação do edital de credores habilitados, conforme relação consolidada apresentada pelo Administrador Judicial, bem como determinou-se à Recuperanda comprovar a publicação do edital em jornais de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publicado Edital de intimação (ids. 196174931 a 196174944), a Administradora Judicial requereu a correção, no edital, do prazo para apresentação de impugnação (id. 196174955). Foi expedido novo Edital de Intimação em id. 196174957.
Foi expedido o Edital Judicial (Aviso de Entrega do Plano de Recuperação Judicial), em id. 196175201.
Em id. 196175202, a Recuperanda requereu que todos os bens já reconhecidos como essenciais (ônibus) fossem mantidos em sua posse, a princípio e no mínimo, até a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC).
Em id. 196175452, a Administradora Judicial informou que promoveu a alteração do QUADRO GERAL DE CREDORES a ser consolidado, com a EXCLUSÃO dos créditos lançados em favor do Banco Bradesco S/A, classificados na CLASSE II, referente aos contratos de nº 3030513-6 – R$ 276.000,00, nº 3031615-4 – R$ 234.000,00, nº 0872658-2 – R$ 33.083,33 e nº 0888191-P – R$ 108.111,11, em razão do acordo homologado por sentença, nos autos do processo n° 0302394-79.2019.8.05.0080.
Em id. 196175522, a Administradora Judicial informou que se manifestou nos autos do Processo n° 8006147-78.2019.8.05.0080 (ids. 42293175/42293421), aduzindo que, diante do reconhecimento pela recuperanda acerca da extraconcursalidade do crédito ostentado pelo BANCO J. SAFRA S.A., entende ser o caso de excluir o mencionado crédito da relação de credores da recuperação judicial.
EXCLUSIVE ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL, no id. 196176099, chamou o feito à ordem, requerendo a publicação de edital para que todos os credores e interessados tomassem conhecimento do ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Auto Ônibus São João Ltda, apresentado às folhas 4.414/4.591, e, sendo o caso, se manifestassem sobre ele. Requereu, ainda, que, após as formalidades legais, fosse designada Assembleia Geral de Credores para os fins colimados no artigo 35 da Lei 11.101/05.
Em id. 358676009, AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA apresentou o instrumento de Segundo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, reforçando a necessidade urgente de saneamento e organização do feito, de modo que as habilitações retardatárias de crédito, anexadas após a decisão de id. 196174924, fossem desentranhadas dos autos principais e autuadas em apartado, sendo recebidas como impugnação e processadas nos termos dos artigos 13 e 15 da Lei n.º 11.101/2005, abrindo-se prazo para que a recuperanda, após regularização e regular intimação, possa se manifestar sobre cada uma delas. Requereu, ainda, que, após o saneamento dos autos, fossem adotados os procedimentos necessários, com colaboração da administradora judicial, para a convocação da Assembleia-Geral de Credores, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 11.101/2005. juntou, em id. 358676010, o Segundo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.

A Assembleia Geral de Credores foi realizada em 1ª Convocação, no dia 12.12.2023, com edital de intimação de id. 419011503, sendo o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores presentes em primeira oportunidade, conforme ata coligida no id. 424483732.
A empresa recuperanda requereu a homologação do Plano de Recuperação, declarando-se o encerramento da recuperação, sem a necessidade do biênio de supervisão judicial (id. 424604643).
O Administrador Judicial manifestou-se pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, opinando, todavia, contrariamente ao encerramento da recuperação sem a necessidade do biênio de supervisão judicial (id. 429737852).
Da mesma forma, o Ministério Público apresentou manifestação favorável à homologação do Plano de Recuperação Judicial, opinando contrariamente ao encerramento da recuperação sem o biênio de supervisão judicial (id. 443672505).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, cumpre registrar que o encerramento da fase deliberativa da recuperação judicial ocorre com a conclusão do ato da assembleia no qual os credores finalizam, com a aprovação ou rejeição, a análise da proposta de soerguimento econômico financeiro apresentada pela devedora. A Lei de Recuperação Judicial dispõe, em seus arts. 35, I, alínea a, e 56, que, apresentado o plano de recuperação judicial, havendo objeções de qualquer credor, cumpre ao magistrado convocar a Assembleia Geral de Credores, como maneira de deliberar para sua aprovação ou rejeição. Observe-se:
Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:
I – na recuperação judicial:
a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor
(...)
Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.
(...)
§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.
O art. 45 da Lei 11.101/2005, por sua vez, exige quórum qualificado para a aprovação do plano de recuperação, devendo todas as classes de credores – trabalhistas, privilegiados, garantidos por direitos reais, quirografários (com privilégios e subordinados) e enquadrados como créditos de titularidade de microempresa ou empresa de pequeno porte - aprovar o projeto apresentado pelo devedor:
Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.
§1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.
§2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.
§3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.
Na hipótese, na Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 12.12.2023, o plano de recuperação judicial foi aprovado por unanimidade dos credores presentes, conforme ata coligida no id. 424483732. Portanto, o quórum de aprovação obtido no caso preenche o requisito tratado no dispositivo legal transcrito, ensejando a concessão da recuperação judicial. Constato, ainda, que foram apresentadas manifestações favoráveis do Administrador Judicial e do Ministério Público à homologação do plano (ids. 429737852 e 443672505). Sendo assim, o mérito do plano de recuperação foi analisado pelos credores em assembleia, não cabendo ao Juízo interferir em aspectos como a forma de pagamento, prazos e deságio.
Como já mencionado, a manifestação da assembleia é soberana, salvo se houver claro abuso. Admitido o plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, de acordo com o quórum estabelecido pela LRF, a deliberação é submetida à homologação do Poder Judiciário e ensejará a concessão efetiva da recuperação judicial, cabendo a este juízo tão somente exercer o controle de legalidade na homologação do plano.
A aprovação do plano, por outro lado, não implica supressão das garantias dos credores, que serão preservadas, como expressamente determinam, por exemplo, os arts. 49, § 1º, e 59 da LRF. Logo, eventual disposição em contrário não produz efeitos, a propósito:

Recuperação judicial. Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Alegação de condições ilegais e onerosas para pagamento dos credores quirografários: (a) deságio de 70%; (b) carência de um ano; (c) correção monetária pela TR e juros de 1% a.a.; (d) pagamento no prazo de sete anos; (e) pagamentos anuais; (f) cômputo dos juros a partir da data da homologação; (g) extensão dos efeitos da novação aos avalistas e garantidores; (h) extinção de todas as ações e execuções em face dos sócios e avalistas; e (i) cancelamento de todos os protestos em nome dos avalistas e coobrigados. Plano de recuperação judicial que reflete o acordo de vontades do devedor e dos credores visando a preservação da empresa em crise. Ingerência do Poder Judiciário nas cláusulas do plano de recuperação apenas nos casos de ilegalidades e abusos. Plano que prevê correção monetária dos créditos com base na Taxa Referencial (TR) e juros de 1% ao ano. Deságio, prazo de carência e de pagamento que no caso concreto não violam a lei e que não podem ser consideradas condições abusivas e excessivamente onerosas. Nulidade das cláusulas do plano que preveem novação de créditos e extinção de ações em relação a coobrigados, assim como a extinção de garantias. Inteligência dos arts. 49, •˜1º e 59 caput da Lei nº 11.101/2005. Cláusulas em contrariedade a tese vinculante aprovada pelo STJ no Resp 1333349/SP, à Súmula nº 581 do STJ e à Súmula nº 61 do TJSP. Plano de recuperação homologado, ressalvada a exclusão das cláusulas nulas. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2108934-28.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018).

É importante salientar, ainda, que os efeitos do plano não alcançam coobrigados, avalistas ou fiadores, não interferindo nas ações, execuções e outras medidas judiciais em andamento. A respeito da matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 581: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." Também vale anotar que a correção monetária e os juros aprovados pelos credores devem incidir, para que os valores não se depreciem ao longo do tempo.
Desse modo, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, cumpridas as formalidades legais, será concedida a recuperação judicial ao devedor cujo plano tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Portanto, tendo a concordância do Ministério Público e do Administrador Judicial, o plano aprovado pelos credores dever ser homologado pelo juízo, com as ressalvas acima no tocante à legalidade.
Por fim, em relação ao requerimento de encerramento da recuperação sem a necessidade de observância do biênio de supervisão judicial (id. 424604643), não se mostra pertinente o deferimento do pleito no caso concreto, haja vista que, embora a Lei de Recuperação e Falências assegure a possibilidade de encerramento imediato da recuperação judicial após a homologação do plano pelo juiz, tal pleito não consta do plano de recuperação aprovado, nem foi por outro modo submetido à deliberação dos credores presentes na assembleia. A jurisprudência pátria tem mantido o entendimento da necessidade de supervisão judicial como forma de preservar os interesses dos credores. Nesse sentido, colhem-se recentes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recuperação judicial. Decisão homologatória de segundo modificativo de plano. Agravo de instrumento de instituição bancária credora. Questões atinentes a percentuais de deságio (73%) e de juros remuneratórios (3% a.a), bem assim a carência (18 meses) e a prazo para pagamento (62 parcelas trimestrais), que estão no âmbito da autonomia da assembleia. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça a respeito. Inadequação de adoção da TR como indexador para correção monetária. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Atualização a ser calculada a partir da data do pedido de recuperação. Leilão reverso. Não há, aí, violação ao princípio da "par conditio creditorum". Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Alienação de ativos. Art. 66 da Lei 11.101/05. Doutrina de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO: possibilidade de alienação de quaisquer ativos, desde que o juiz se convença da "evidente utilidade" da alienação. No caso concreto, tal disposição não viola o dispositivo, posto que há no plano relação descritiva de todos os ativos que podem ser alienados, com os respectivos valores e condições de venda. Prazo de supervisão. Nova redação do art. 61 da Lei 11.101/2005, dada pela Lei 14.112/2020, prevendo que "o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência". Questiona-se se a substituição da expressão "permanecerá em recuperação judicial" por "o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial" permite a adoção de prazo de supervisão inferior a 2 anos. A razão de existir do prazo de supervisão, herança do antigo regime da concordata, é permitir a fiscalização das atividades da devedora, com punição mais rigorosa – decretação de quebra – em caso de descumprimento do plano; o prazo, porém, também pode acarretar dificuldades ao soerguimento, já que a devedora terá o ônus de apresentar-se ao mercado como empresa "em recuperação", bem como diante dos custos de manutenção do processo. Doutrina de EDUARDO SECCHI MUNHOZ. O direito de fiscalização dos credores não se resume a exigir o cumprimento de obrigações com vencimento em até 2 anos. Abrange também a possibilidade de supervisão das atividades das devedoras, com amparo em relatórios periódicos do administrador judicial, atuação do Ministério Público e de eventual comitê de credores. Esta conclusão traz ao processo coletivo de insolvência vantagens, dentre elas a de evitarem-se os custos e delongas do ajuizamento de ação autônoma para os mesmos fins. "Como poder dever, a fiscalização do plano de recuperação judicial é obrigação do Juízo da Recuperação Judicial e não poderá ser por este disposta conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade." (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Precedente desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2052998-76.2021.8.26.0000, FORTES BARBOSA. Deve prevalecer, portanto, a regra geral de que o prazo de supervisão na recuperação judicial perdurará pelos dois anos completos. Inteligência do art. 61 da Lei 11.101/2005. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com observação (TJ-SP - AI: 20232797820238260000 São Paulo, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 13/07/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/07/2023).

APELAÇÃO – Recuperação judicial – Sentença que no mesmo ato homologa o plano, concede a recuperação judicial e determina o encerramento – Apelo do credor quirografário dirigido ao afastamento da decisão de encerramento – Pertinência – Decisão de encerramento que deve observar expressa disposição legal (LREF, art. 61) – Dispensa da supervisão judicial em desacordo com o que disciplina a lei – Plano original recém aprovado, sem notícia de início do cumprimento, em especial, quanto à classe quirografária – Necessário manter-se o trâmite da recuperação pelo biênio de supervisão – Decisão reformada – Apelo provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso (TJ-SP - Apelação Cível: 1005068-22.2019.8.26.0268 Itapecerica da Serra, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 13/04/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/04/2023).

Convém destacar, ainda, as manifestações desfavoráveis ao deferimento do pleito apresentadas pelos credores Banco Bradesco S/A (id 429696186), Vibra Energia S/A (id 429782550), Polo Logística LTDA (id 430133007) e PTD Comércio de Peças EIRELI (id 430817837), bem como pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público (ids. 429737852 e 443672505). Como muito bem pontuou a Representante do Parquet,
"a observância do biênio previsto na Lei de Recuperação de Empresas é de suma importância para assegurar a eficácia do processo de reestruturação financeira. Este período de dois anos estabelecido pelo artigo 61 da Lei n. 11.101/2005 serve como

uma etapa de supervisão judicial crucial, durante a qual o devedor deve cumprir integralmente as obrigações previstas no plano de recuperação. Durante esse tempo, o Administrador Judicial tem a responsabilidade de monitorar o progresso da empresa, garantindo que as medidas propostas sejam implementadas de forma eficiente e que a viabilidade econômica seja restabelecida. Além disso, esse prazo proporciona aos credores a segurança necessária de que o devedor está realmente em condições de honrar seus compromissos, promovendo a confiança no processo de reabilitação empresarial. [...] E, ainda, a empresa em recuperação, conforme já definiu o STJ, poderá participar de licitações, uma vez que não cabe à Administração, em atenção ao princípio da legalidade, realizar uma interpretação extensiva da lei, a qual não traz informação, de forma expressa, a respeito, considerando, inclusive, tratar-se de restrição de direitos, cabendo, portanto, a tomada de medida cabíveis judiciais à preservação de seus direitos".
Desse modo, mostra-se pertinente e necessário manter o biênio de supervisão judicial, visto que a questão não foi submetida aos credores, impondo-se resguardar seus interesses, a fim de ver cumprido o plano de recuperação aprovado.

Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 45 e 58 da Lei n. 11.101/05, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO, aprovado em Assembleia Geral de Credores e, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA empresa AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA, a ser cumprida nos termos dos arts. 59 e ss. da mesma lei, com a manutenção da devedora em estado de recuperação judicial, até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem em até, no máximo, 2 (dois) anos.
Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários à Recuperanda.
Oficie-se à JUCEB para os fins do art. 69 da Lei n. 11.101/05.
Custas processuais pela requerente, admitindo-se a possibilidade de parcelamento, após o cálculo, pelo Cartório, do montante devido. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Administrador Judicial.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0513460-43.2017.8.05.0080 Recuperação Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Auto Onibus Sao Joao Ltda
Advogado: Vinicius Camargo Silva (OAB:SP155613)
Advogado: Cicero Camargo Silva (OAB:SP231882)
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Advogado: Toshimi Tamura Filho (OAB:SP320208)
Terceiro Interessado: Odapel-distribuidora De Auto Pecas Ltda
Advogado: Luiz Antonio De Sampaio Tiengo (OAB:SP81761)
Advogado: Durval Delgado De Campos (OAB:SP89420)
Terceiro Interessado: Valec Distribuidora De Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Vannucci Importacao, Exportacao E Comercio De Autopecas Ltda
Advogado: Luiz Alberto Teixeira (OAB:SP138374)
Advogado: Carla Andreia Alcantara Coelho Prado (OAB:SP188905)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Interbahia Acumuladores Ltda
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Advogado: Erica Larissa Santana Alves (OAB:BA36667)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Polo Logistica Ltda
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Banco J. Safra S.a

Advogado: Cleuza Anna Cobein (OAB:SP30650)
Advogado: Darci Nadal (OAB:SP30731)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Valter Soares Padilha
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Banco Luso Brasileiro S/a
Advogado: Djaci Alves Falcao Neto (OAB:SP304789)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Auto Americano S/a Distribuidor De Pecas
Advogado: Adriana Nunes Daolio (OAB:SP262910)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Cesta Basica Brasil Comercio De Alimentos Eireli
Advogado: Andre Socolowski (OAB:SP274544)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Prosegur Brasil S/a - Transportadora De Val E Seguranca
Advogado: Rodrigo Cardoso Biazioli (OAB:SP237165)
Advogado: Rodrigo Silva Ferreira (OAB:SP222997)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Continental Do Brasil Produtos Automotivos Ltda
Advogado: Maria Carolina Ferraz Cafaro (OAB:SP183437)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Cesar E Cia Ltda
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: De Nigris Distribuidora De Veiculos Ltda
Advogado: Leonardo Francisco Ruivo (OAB:BA50817)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: White Martins Gases Industriais Ltda
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Terceiro Interessado: Antonio Sergio Alves Santiago - Me
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Santiago & Miranda Ltda
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Auto Norte Distribuidora De Pecas Ltda
Advogado: Amanda Aurora Pereira Da Costa Porto (OAB:PE29103)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Cerqueira Goncalves Cia Ltda
Advogado: Valdelicio Sousa Menezes (OAB:BA4693)
Advogado: Larissa Brandao Alves Menezes De Araujo (OAB:BA26095)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: W S Frotamix Distribuidora De Tintas Ltda
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Rodobens Caminhoes Bahia S.a.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)

Terceiro Interessado: Alrivone Do Carmo Batista
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Triumph Administracao Judicial E Consultoria Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Terceiro Interessado: Marcelo Pessoa Santos
Advogado: Marcelo Pessoa Santos (OAB:BA35550)
Terceiro Interessado: Marcio Rodrigues Leite
Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira (OAB:SP147129)
Reu: Juizo De Direito Da ª Vara De Feitos De Rel De Cons Cível E Comerciais
Advogado: Danilo Ferreira Machado (OAB:SP295648)
Advogado: Lazaro Paulo Escanhoela Junior (OAB:SP65128SP)
Advogado: Joao Jorge Jose De Jesus Marques Silva (OAB:SP293828)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Ivanilda Aparecida Bortoluzzo Marzocchi (OAB:SP89696)
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Terceiro Interessado: Scania Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)
Terceiro Interessado: Sodexo Pass Do Brasil Servicos E Comercio S.a.
Advogado: Rodrigo De Medeiros Barbosa Leite (OAB:RJ109960)
Terceiro Interessado: Empresa Brasileira De Tecnologia E Administracao De Convenios Haag S.a.
Advogado: Daniel De Andrade Neto (OAB:SP220265)
Terceiro Interessado: Paccini & Cia Ltda
Advogado: Danilo Ferreira Machado (OAB:SP295648)
Terceiro Interessado: Ticket Servicos Sa
Advogado: Daniel De Andrade Neto (OAB:SP220265)
Terceiro Interessado: J. C. Kalil Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Jose Carlos Kalil Filho (OAB:SP65040)
Reu: Cardan Bahia Industria E Comercio De Pecas Ltda
Advogado: Thiago Emanuel Ribeiro Accioly (OAB:BA49305)
Reu: Maria Helena Claudino
Advogado: Joao Moreira De Ataide (OAB:SP310706)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:0513460-43.2017.8.05.0080
Parte autora:Nome: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
Endereço: desconhecido

Parte ré:Nome: JUIZO DE DIREITO DA ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, formulado por AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA (id. 196172031). Com a inicial foram coligidos o contrato social da empresa, procuração e os documentos de ids. 196172034/196172039 e 196172041/196172047.
Em decisão exarada em 07.11.2017 (id. 196172610), deferiu-se o processamento da recuperação judicial, nomeando-se a TRIUMPH ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL como Administradora Judicial. Determinou-se, dentre outras medidas, a expedição do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/05.7.
Em petição de id. 196172657, a Recuperanda apresentou os seguintes documentos:
(I) PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (id. 196172658);
(II) Relação Geral de Credores (id. 196172809);
(III) Fluxo de Caixa Anual e Projetado (id. 196172810);
(IV) Plano de Pagamento aos Credores – Créditos Trabalhistas - Classe I (id. 196172811);
(V) Plano de Pagamento aos Credores com Garantia Real – Classe II (id. 196172812);
(VI) Plano de Pagamento aos credores Quirográficos – Classe III (id. 196172813);
(VII) Plano de Pagamento aos Credores EPP e ME – Classe IV (id. 196172814);
(VIII) Quadros Resumo de Pagamentos e Fluxo de Caixa Livre (id. 196172815);
(IX) Plano de Pagamentos por Credor (id. 196172816); e
(X) Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos do Devedor (id. 196172817).

Em id. 196174244, a Administradora Judicial apresentou os fatos mais relevantes verificados no feito até aquele momento, ressaltando o transcurso do prazo para as habilitações de créditos e divergências pelos credores. Manifestou anuência ao entendimento deste Juízo, na decisão de fls. 1165/1168, no sentido da essencialidade dos ônibus que compõem a frota da empresa Recuperanda, sobretudo por exercer atividade de transporte coletivo, mediante concessão do Poder Público, caracterizado como serviço essencial ao interesse público.
A Recuperanda, em id. 196174639, requereu a manutenção da contagem de prazo em dias úteis, conforme determinado, bem como que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias constante da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial seja prorrogado por igual período.
A Recuperanda, em petição de id. 196174682, requereu a prorrogação do prazo de suspensão estabelecido no artigo 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 (cento e oitenta) dias úteis, bem como o cancelamento da data inicialmente apontada e a oportuna designação de nova Assembleia Geral de Credores (AGC).
Em id. 196174918, a Administração Judicial apresentou a relação de credores e requereu a publicação de edital de intimação para que os credores, devedora e/ou sócios e o Ministério Público possam apresentar eventuais impugnações.
Em decisão de id. 196174920, concedeu-se a prorrogação do “STAY PERIOD” em favor da Recuperanda, pelo prazo de 90 (noventa) dias corridos, e indeferiu-se o pedido de autorização para a Recuperanda participar de licitações.
Em despacho de id. 196174924, datado de 03.10.2018, chamou-se o feito à ordem para determinar a publicação do edital de credores habilitados, conforme relação consolidada apresentada pelo Administrador Judicial, bem como determinou-se à Recuperanda comprovar a publicação do edital em jornais de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publicado Edital de intimação (ids. 196174931 a 196174944), a Administradora Judicial requereu a correção, no edital, do prazo para apresentação de impugnação (id. 196174955). Foi expedido novo Edital de Intimação em id. 196174957.
Foi expedido o Edital Judicial (Aviso de Entrega do Plano de Recuperação Judicial), em id. 196175201.
Em id. 196175202, a Recuperanda requereu que todos os bens já reconhecidos como essenciais (ônibus) fossem mantidos em sua posse, a princípio e no mínimo, até a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC).
Em id. 196175452, a Administradora Judicial informou que promoveu a alteração do QUADRO GERAL DE CREDORES a ser consolidado, com a EXCLUSÃO dos créditos lançados em favor do Banco Bradesco S/A, classificados na CLASSE II, referente aos contratos de nº 3030513-6 – R$ 276.000,00, nº 3031615-4 – R$ 234.000,00, nº 0872658-2 – R$ 33.083,33 e nº 0888191-P – R$ 108.111,11, em razão do acordo homologado por sentença, nos autos do processo n° 0302394-79.2019.8.05.0080.
Em id. 196175522, a Administradora Judicial informou que se manifestou nos autos do Processo n° 8006147-78.2019.8.05.0080 (ids. 42293175/42293421), aduzindo que, diante do reconhecimento pela recuperanda acerca da extraconcursalidade do crédito ostentado pelo BANCO J. SAFRA S.A., entende ser o caso de excluir o mencionado crédito da relação de credores da recuperação judicial.
EXCLUSIVE ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL, no id. 196176099, chamou o feito à ordem, requerendo a publicação de edital para que todos os credores e interessados tomassem conhecimento do ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Auto Ônibus São João Ltda, apresentado às folhas 4.414/4.591, e, sendo o caso, se manifestassem sobre ele. Requereu, ainda, que, após as formalidades legais, fosse designada Assembleia Geral de Credores para os fins colimados no artigo 35 da Lei 11.101/05.
Em id. 358676009, AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA apresentou o instrumento de Segundo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, reforçando a necessidade urgente de saneamento e organização do feito, de modo que as habilitações retardatárias de crédito, anexadas após a decisão de id. 196174924, fossem desentranhadas dos autos principais e autuadas em apartado, sendo recebidas como impugnação e processadas nos termos dos artigos 13 e 15 da Lei n.º 11.101/2005, abrindo-se prazo para que a recuperanda, após regularização e regular intimação, possa se manifestar sobre cada uma delas. Requereu, ainda, que, após o saneamento dos autos, fossem adotados os procedimentos necessários, com colaboração da administradora judicial, para a convocação da Assembleia-Geral de Credores, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 11.101/2005. juntou, em id. 358676010, o Segundo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.
A Assembleia Geral de Credores foi realizada em 1ª Convocação, no dia 12.12.2023, com edital de intimação de id. 419011503, sendo o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores presentes em primeira oportunidade, conforme ata coligida no id. 424483732.
A empresa recuperanda requereu a homologação do Plano de Recuperação, declarando-se o encerramento da recuperação, sem a necessidade do biênio de supervisão judicial (id. 424604643).
O Administrador Judicial manifestou-se pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, opinando, todavia, contrariamente ao encerramento da recuperação sem a necessidade do biênio de supervisão judicial (id. 429737852).
Da mesma forma, o Ministério Público apresentou manifestação favorável à homologação do Plano de Recuperação Judicial, opinando contrariamente ao encerramento da recuperação sem o biênio de supervisão judicial (id. 443672505).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, cumpre registrar que o encerramento da fase deliberativa da recuperação judicial ocorre com a conclusão do ato da assembleia no qual os credores finalizam, com a aprovação ou rejeição, a análise da proposta de soerguimento econômico financeiro apresentada pela devedora. A Lei de Recuperação Judicial dispõe, em seus arts. 35, I, alínea a, e 56, que, apresentado o plano de recuperação judicial, havendo objeções de qualquer credor, cumpre ao magistrado convocar a Assembleia Geral de Credores, como maneira de deliberar para sua aprovação ou rejeição. Observe-se:
Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:
I – na recuperação judicial:
a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor
(...)

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.
(...)
§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.
O art. 45 da Lei 11.101/2005, por sua vez, exige quórum qualificado para a aprovação do plano de recuperação, devendo todas as classes de credores – trabalhistas, privilegiados, garantidos por direitos reais, quirografários (com privilégios e subordinados) e enquadrados como créditos de titularidade de microempresa ou empresa de pequeno porte - aprovar o projeto apresentado pelo devedor:
Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.
§1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.
§2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.
§3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.
Na hipótese, na Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 12.12.2023, o plano de recuperação judicial foi aprovado por unanimidade dos credores presentes, conforme ata coligida no id. 424483732. Portanto, o quórum de aprovação obtido no caso preenche o requisito tratado no dispositivo legal transcrito, ensejando a concessão da recuperação judicial. Constato, ainda, que foram apresentadas manifestações favoráveis do Administrador Judicial e do Ministério Público à homologação do plano (ids. 429737852 e 443672505). Sendo assim, o mérito do plano de recuperação foi analisado pelos credores em assembleia, não cabendo ao Juízo interferir em aspectos como a forma de pagamento, prazos e deságio.
Como já mencionado, a manifestação da assembleia é soberana, salvo se houver claro abuso. Admitido o plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, de acordo com o quórum estabelecido pela LRF, a deliberação é submetida à homologação do Poder Judiciário e ensejará a concessão efetiva da recuperação judicial, cabendo a este juízo tão somente exercer o controle de legalidade na homologação do plano.
A aprovação do plano, por outro lado, não implica supressão das garantias dos credores, que serão preservadas, como expressamente determinam, por exemplo, os arts. 49, § 1º, e 59 da LRF. Logo, eventual disposição em contrário não produz efeitos, a propósito:

Recuperação judicial. Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Alegação de condições ilegais e onerosas para pagamento dos credores quirografários: (a) deságio de 70%; (b) carência de um ano; (c) correção monetária pela TR e juros de 1% a.a.; (d) pagamento no prazo de sete anos; (e) pagamentos anuais; (f) cômputo dos juros a partir da data da homologação; (g) extensão dos efeitos da novação aos avalistas e garantidores; (h) extinção de todas as ações e execuções em face dos sócios e avalistas; e (i) cancelamento de todos os protestos em nome dos avalistas e coobrigados. Plano de recuperação judicial que reflete o acordo de vontades do devedor e dos credores visando a preservação da empresa em crise. Ingerência do Poder Judiciário nas cláusulas do plano de recuperação apenas nos casos de ilegalidades e abusos. Plano que prevê correção monetária dos créditos com base na Taxa Referencial (TR) e juros de 1% ao ano. Deságio, prazo de carência e de pagamento que no caso concreto não violam a lei e que não podem ser consideradas condições abusivas e excessivamente onerosas. Nulidade das cláusulas do plano que preveem novação de créditos e extinção de ações em relação a coobrigados, assim como a extinção de garantias. Inteligência dos arts. 49, •˜1º e 59 caput da Lei nº 11.101/2005. Cláusulas em contrariedade a tese vinculante aprovada pelo STJ no Resp 1333349/SP, à Súmula nº 581 do STJ e à Súmula nº 61 do TJSP. Plano de recuperação homologado, ressalvada a exclusão das cláusulas nulas. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108934-28.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018).

É importante salientar, ainda, que os efeitos do plano não alcançam coobrigados, avalistas ou fiadores, não interferindo nas ações, execuções e outras medidas judiciais em andamento. A respeito da matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 581: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.” Também vale anotar que a correção monetária e os juros aprovados pelos credores devem incidir, para que os valores não se depreciem ao longo do tempo.
Desse modo, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, cumpridas as formalidades legais, será concedida a recuperação judicial ao devedor cujo plano tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Portanto, tendo a concordância do Ministério Público e do Administrador Judicial, o plano aprovado pelos credores dever ser homologado pelo juízo, com as ressalvas acima no tocante à legalidade.
Por fim, em relação ao requerimento de encerramento da recuperação sem a necessidade de observância do biênio de supervisão judicial (id. 424604643), não se mostra pertinente o deferimento do pleito no caso concreto, haja vista que, embora a Lei de Recuperação e Falências assegure a possibilidade de encerramento imediato da recuperação judicial após a homologação do plano pelo juiz, tal pleito não consta do plano de recuperação aprovado, nem foi por outro modo submetido à deliberação dos credores presentes na assembleia. A jurisprudência pátria tem mantido o entendimento da necessidade de supervisão judicial como forma de preservar os interesses dos credores. Nesse sentido, colhem-se recentes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recuperação judicial. Decisão homologatória de segundo modificativo de plano. Agravo de instrumento de instituição bancária credora. Questões atinentes a percentuais de deságio (73%) e de juros remuneratórios (3% a.a), bem assim a carência (18 meses) e a prazo para pagamento (62 parcelas trimestrais), que estão no âmbito da autonomia da assembleia. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça a respeito. Inadequação de adoção da TR como indexador para correção monetária. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Atualização a ser calculada a partir da data do pedido de recuperação. Leilão reverso. Não há, aí, violação ao princípio da "par conditio creditorum". Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Alienação de ativos. Art. 66 da Lei 11.101/05. Doutrina de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO: possibilidade de alienação de quaisquer ativos, desde que o juiz se convença da "evidente utilidade" da alienação. No caso concreto, tal disposição não viola o dispositivo, posto que há no plano relação descritiva de todos os ativos que podem ser alienados, com os respectivos valores e condições de venda. Prazo de supervisão. Nova redação do art. 61 da Lei 11.101/2005, dada pela Lei 14.112/2020, prevendo que "o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência". Questiona-se se a substituição da expressão "permanecerá em recuperação judicial" por "o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial" permite a adoção de prazo de supervisão inferior a 2 anos. A razão de existir do prazo de supervisão, herança do antigo regime da concordata, é permitir a fiscalização das atividades da devedora, com punição mais rigorosa – decretação de quebra – em caso de descumprimento do plano; o prazo, porém, também pode acarretar dificuldades ao soerguimento, já que a devedora terá o ônus de apresentar-se ao mercado como empresa "em recuperação", bem como diante dos custos de manutenção do processo. Doutrina de EDUARDO SECCHI MUNHOZ. O direito de fiscalização dos credores não se resume a exigir o cumprimento de obrigações com vencimento em até 2 anos. Abrange também a possibilidade de supervisão das atividades das devedoras, com amparo em relatórios periódicos do administrador judicial, atuação do Ministério Público e de eventual comitê de credores. Esta conclusão traz ao processo coletivo de insolvência vantagens, dentre elas a de evitarem-se os custos e delongas do ajuizamento de ação autônoma para os mesmos fins. "Como poder dever, a fiscalização do plano de recuperação judicial é obrigação do Juízo da Recuperação Judicial e não poderá ser por este disposta conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade." (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Precedente desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2052998-76.2021.8.26.0000, FORTES BARBOSA. Deve prevalecer, portanto, a regra geral de que o prazo de supervisão na recuperação judicial perdurará pelos dois anos completos. Inteligência do art. 61 da Lei 11.101/2005. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com observação (TJ-SP - AI: 20232797820238260000 São Paulo, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 13/07/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/07/2023).

APELAÇÃO – Recuperação judicial – Sentença que no mesmo ato homologa o plano, concede a recuperação judicial e determina o encerramento – Apelo do credor quirografário dirigido ao afastamento da decisão de encerramento – Pertinência – Decisão de encerramento que deve observar expressa disposição legal (LREF, art. 61) – Dispensa da supervisão judicial em desacordo com o que disciplina a lei – Plano original recém aprovado, sem notícia de início do cumprimento, em especial, quanto à classe quirografária – Necessário manter-se o trâmite da recuperação pelo biênio de supervisão – Decisão reformada – Apelo provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso (TJ-SP - Apelação Cível: 1005068-22.2019.8.26.0268 Itapecerica da Serra, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 13/04/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/04/2023).

Convém destacar, ainda, as manifestações desfavoráveis ao deferimento do pleito apresentadas pelos credores Banco Bradesco S/A (id 429696186), Vibra Energia S/A (id 429782550), Polo Logística LTDA (id 430133007) e PTD Comércio de Peças EIRELI (id 430817837), bem como pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público (ids. 429737852 e 443672505). Como muito bem pontuou a Representante do Parquet,
"a observância do biênio previsto na Lei de Recuperação de Empresas é de suma importância para assegurar a eficácia do processo de reestruturação financeira. Este período de dois anos estabelecido pelo artigo 61 da Lei n. 11.101/2005 serve como uma etapa de supervisão judicial crucial, durante a qual o devedor deve cumprir integralmente as obrigações previstas no plano de recuperação. Durante esse tempo, o Administrador Judicial tem a responsabilidade de monitorar o progresso da empresa, garantindo que as medidas propostas sejam implementadas de forma eficiente e que a viabilidade econômica seja restabelecida. Além disso, esse prazo proporciona aos credores a segurança necessária de que o devedor está realmente em condições de honrar seus compromissos, promovendo a confiança no processo de reabilitação empresarial. [...] E, ainda, a empresa em recuperação, conforme já definiu o STJ, poderá participar de licitações, uma vez que não cabe à Administração, em atenção ao princípio da legalidade, realizar uma interpretação extensiva da lei, a qual não traz informação, de forma expressa, a respeito, considerando, inclusive, tratar-se de restrição de direitos, cabendo, portanto, a tomada de medida cabíveis judiciais à preservação de seus direitos".
Desse modo, mostra-se pertinente e necessário manter o biênio de supervisão judicial, visto que a questão não foi submetida aos credores, impondo-se resguardar seus interesses, a fim de ver cumprido o plano de recuperação aprovado.

Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 45 e 58 da Lei n. 11.101/05, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO, aprovado em Assembleia Geral de Credores e, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA empresa AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA, a ser cumprida nos termos dos arts. 59 e ss. da mesma lei, com a manutenção da devedora em estado de recuperação judicial, até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem em até, no máximo, 2 (dois) anos.
Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários à Recuperanda.
Oficie-se à JUCEB para os fins do art. 69 da Lei n. 11.101/05.

Custas processuais pela requerente, admitindo-se a possibilidade de parcelamento, após o cálculo, pelo Cartório, do montante devido. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Administrador Judicial.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500513-20.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Edicarlos Santos Da Silva
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Interessado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0500513-20.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo: INTERESSADO: EDICARLOS SANTOS DA SILVA

Polo Passivo: INTERESSADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8019779-06.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luzia Cunha De Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8019779-06.2021.8.05.0080
Parte autora:Nome: LUZIA CUNHA DE SOUZA

Endereço: Rua Votuporanga, 95, Pampalona, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44031-102

Parte ré:Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, Andar 9, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por LUZIA CUNHA DE SOUZA , contra BANCO BMG SA, ambos devidamente qualificados nos autos, na qual a demandante, aposentada, recebendo benefício previdenciário junto ao INSS, noticiou, no id 1514310002, ter contraído, junto à instituição financeira acionada, em abril de 2019, empréstimo na modalidade consignada, pactuando-se o desconto das parcelas em folha de pagamento (benefício previdenciário).
Salientou a autora que a parte ré começou a efetuar descontos no valor de R$ 99,37 (noventa e nove reais e trinta e sete centavos) em sua aposentadoria como se o empréstimo contratado estivesse sendo normalmente quitado. Destacou, entretanto, que não foi informado, pela empresa demandada, acerca dos aspectos contratuais essenciais, a saber: a quantidade de parcelas, a taxa de juros, a data de vencimento da última parcela, bem como o valor total do empréstimo consignado. Asseverou que, ao analisar o extrato de empréstimos do benefício, tomou conhecimento de que o empréstimo havia sido firmado via cartão de crédito e descontado na RMC – Reserva de Margem Consignável. Salientou que a parte ré creditou, na conta da acionante, o valor contratado, como se fosse um empréstimo consignado comum, e emitiu um cartão de crédito consignado, sem a coleta da sua anuência. Destacou que o valor mínimo da fatura do cartão é descontado do benefício previdenciário, mensalmente, por prazo indeterminado, independentemente da utilização do referido produto. Noticiou, por fim, que o empréstimo em questão foi contratado em 2019, tendo sido pagas 31 parcelas à época do ajuizamento da ação.
Pugnou: a) em sede de antecipação de tutela, pela suspensão dos descontos na folha de pagamento; b) no mérito, pela: b.1) declaração de inexistência da contratação de empréstimo de cartão de crédito com RMC; b.2) condenação da empresa acionada ao pagamento de indenização a título de danos morais e à devolução, em dobro, de todos os valores descontados indevidamente ao longo do contrato; b.3) liberação imediata da margem consignável de 5%. Requereu, alternativamente, a readequação/conversão do negócio jurídico via cartão de crédito para empréstimo consignado, promovendo-se a amortização do saldo devedor.
Citada, a instituição financeira demandada apresentou contestação (id 171157650), sustentando que a requerente aderiu aos termos do regulamento do cartão de crédito e que os valores cobrados estariam condizentes com os ditames legais. Asseverou, ainda, a existência de compras o cartão de crédito e a ciência da parte autora sobre o contrato entabulado. Ademais, requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Réplica no id 185349562, na qual, em breve síntese, a parte autora reiterou a inicial em todos os seus termos e requerendo a procedência dos seus pedidos .
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento antecipado do mérito.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:
Inicialmente, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE AUTORA.
Ademais, tendo em vista a aplicação da penalidade de suspensão, pela OAB-BA, aos advogados João Luiz Lima de Oliveira Junior e Pedro Francisco Guimarães Solino, determino ao Cartório que habilite, como representante da parte autora, os demais advogados que constam na procuração de id 151431002.
Destaco, ainda, que a matéria versada nestes autos é unicamente de direito possibilitando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
DO MÉRITO:
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) à contratação; 2) à compensação e repetição do indébito; 3) aos danos morais; 4) à anulação / readequação do negócio jurídico.
Ab initio, registro que o caso em análise configura relação de consumo. Nesse contexto, as partes estão enquadradas nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, ambos do Código Defesa do Consumidor. Além disso, a situação fática narrada na inicial se amolda à previsão do enunciado nº 297 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Infere-se, do teor da narrativa constante da petição inicial, que a parte autora alega não ter pactuado contrato de cartão de crédito, consignado em folha de pagamento, com a empresa ré. Salientou, ainda, que acreditava que os saques realizados no cartão de crédito seriam empréstimos consignados, cuja parcela seria descontada em seu contracheque. Por outro lado, a instituição financeira, em sede de defesa, aduziu que a parte acionante realizou a contratação do cartão de crédito consignado, juntando aos autos o contrato firmado assinado pela requerente. Afirmou, ainda, que a parte autora possuía ciência da contratação, já que realizou inúmeras compras no cartão de crédito objeto do contrato, bem como os pagamentos das faturas.
Nesse sentido, nos termos do art. 14, §3º, I, do CDC, convém mencionar ser do banco acionado o ônus de provar a autenticidade da contratação, encargo que efetivamente cumpriu ao colacionar nos autos os contratos assinados pela autora, com a descrição dos termos e condições da avença, bem como cópia das faturas do cartão de crédito, que comprovam a existência de compras realizadas no comércio local e o pagamento integral das faturas. Assim, em virtude da utilização do objeto contratual, como cartão de crédito para compras, e da possibilidade de pagamento das faturas, não se mostra verossímil a alegação de que a parte autora não teve acesso ao cartão físico, bem como de que não possuía ciência do termos do negócio jurídico pactuado. Nesse sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). CONTRATAÇÃO COMPROVADA E VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO NO CASO CONCRETO. CLARA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E NÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS CLARAS. CONTRATO, COMPROVANTES DE TED E COMPRAS NO CARTÃO QUE CONFIRMAM A MODALIDADE PRETENDIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO (TJ-PR 0002374-51.2022.8.16.0113 Marialva, Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 05/04/2024, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 08/04/2024)
AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Sentença da improcedência. Recurso da autora. Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada “reserva de margem consignável” (RMC). Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Inconsistência da alegação de indução pelo banco na contratação da denominada “reserva de margem consignável” (RMC), quando se pretendia somente um empréstimo consignado. Utilização do cartão de crédito contratado para a realização de diversas compras, tendo se verificado, inclusive, pagamento voluntário da fatura. Consumidora acostumada a lidar com empréstimo consignado. Ausência de demonstração de que ainda havia espaço para margem de crédito consignado fora do cartão de crédito. Possibilidade de ser formulado pedido de cancelamento do produto a qualquer tempo, sem prejuízo da cobrança dos valores em aberto, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes desta Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP - Apelação Cível: 1005687-84.2023.8.26.0405 Osasco, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 09/04/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2024)
APELAÇÃO CÍVEL (1). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE CLARA PROPOSTA PARA EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E AUTORIZAÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEMONSTRA O EFETIVO CONHECIMENTO ACERCA DO CONTRATO E O RECEBIMENTO DO PLÁSTICO. REFORMA DA SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (2). PREJUDICADA (TJ-PR - APL: 00014633220188160193 PR 0001463-32.2018.8.16.0193 (Acórdão), Relator: Juiz Kennedy Josue Greca de Mattos, Data de Julgamento: 04/12/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/12/2020)
Ademais, não identifico, no caso concreto, falha no dever de informação ou a presença de vício de consentimento no momento da contratação, já que a parte autora efetivou mais de um saque, tendo, ainda, realizado compras com o cartão magnético fornecido pela empresa ré. Assim, verificada a legalidade da contratação, não há ato ilícito imputável ao banco demandado, razão pela qual não procedem os pedidos para que seja declarada nula a avença, bem como de indenização moral e repetição de indébito. Senão, vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - CONTRATO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO –- ACEITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELA PARTE AUTORA – COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA DA PARTE PARA DESCONTO EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO — NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO – JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO –13 (TREZE) SAQUES REALIZADOS E COMPRAS EM ESTABELECIIMENTOS - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E VÍCIO DE VONTADE NÃO CONFIGURADOS –INEXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – DANOS MORAIS INDEVIDOS - – ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em indução a erro do consumidor na contratação de cartão de crédito consignado, quando demonstrado a utilização efetiva do referido cartão. Havendo a comprovação da contratação mediante a juntada de contrato assinado, o qual autoriza os descontos relativos ao empréstimo e ao cartão de crédito, a improcedência se impõe, não havendo se falar em violação ao direito de informação. Optando a apelante ao desconto mínimo, o não pagamento do valor integral da fatura acaba por acarretar a incidência de encargos financeiros sobre o saldo devedor, conforme previsão contratual e discriminados nas próprias faturas, motivo pelo qual os descontos continuam sendo devidos. Uma vez utilizado o cartão de crédito na forma de saques e ainda, de compra em estabelecimento, a autora deverá realizar o pagamento da fatura no dia acordado, sob pena de incorrer os encargos moratórios. Inexiste abusividade dos juros remuneratórios pactuados, quando apresentam dentro da taxa média de mercado previsto pelo BACEN, à época da contratação. Diante de provas da adesão a cartão de crédito consignado com autorização expressa para desconto em folha de pagamento, descabe alegação de ato ilícito praticado pela instituição financeira, a ensejar o dever de indenizar. Ausente qualquer vício na contratação, não há que se falar em devolução de valores e, em indenização por danos morais (TJ-MT 10309928320218110041 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 25/10/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2022)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC. Registro, contudo, a suspensão da exigibilidade dos referidos ônus sucumbenciais, em razão de ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, conforme preconiza o art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009653-28.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jean Carlos Ferreira De Santana
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Advogado: Geroneide Santana Gomes Santos (OAB:BA55904)
Interessado: Antonio Xavier De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8009653-28.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JEAN CARLOS FERREIRA DE SANTANA

INTERESSADO: ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do retorno negativo da carta precatória juntada no id 436638883, fica intimada a parte autora para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8002002-71.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Autor: Maria Jose Lima Lacerda
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8002002-71.2022.8.05.0080
Parte autora:Nome: MARIA JOSE LIMA LACERDA
Endereço: Fazenda Tanquinho, 125, ZONA RURAL, JAÍBA (FEIRA DE SANTANA) - BA - CEP: 44115-000

Parte ré:Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por MARIA JOSE LIMA LACERDA, contra BANCO PAN S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, na qual o demandante, aposentado, recebendo benefício previdenciário junto ao INSS, noticiou, no id 179310982, ter contraído, junto à instituição financeira acionada, em maio de 2017, empréstimo na modalidade consignada, pactuando-se o desconto das parcelas em folha de pagamento (benefício previdenciário).

Salientou que a parte ré começou a efetuar descontos em sua aposentadoria como se o empréstimo contratado estivesse sendo normalmente quitado. Destacou, entretanto, que não foi informado, pela empresa demandada, acerca dos aspectos contratuais essenciais, a saber: a quantidade de parcelas, a taxa de juros, a data de vencimento da última parcela, bem como o valor total do empréstimo consignado. Asseverou que, ao analisar o extrato de empréstimos do benefício, tomou conhecimento de que o empréstimo havia sido firmado via cartão de crédito e descontado na RMC – Reserva de Margem Consignável. Salientou que a parte ré creditou, na conta do acionante, o valor contratado, como se fosse um empréstimo consignado comum, e emitiu um cartão de crédito consignado, sem a coleta da sua anuência. Destacou que o valor mínimo da fatura do cartão é descontado do benefício previdenciário, mensalmente, por prazo indeterminado, independentemente da utilização do referido produto. Noticiou, por fim, que o empréstimo em questão foi contratado em 2017, tendo sido pagas 57 parcelas à época do ajuizamento da ação.
Pugnou: a) em sede de antecipação de tutela, pela suspensão dos descontos na folha de pagamento; b) no mérito, pela: b.1) declaração de inexistência da contratação de empréstimo de cartão de crédito com RMC; b.2) condenação da empresa acionada ao pagamento de indenização a título de danos morais e à devolução, em dobro, de todos os valores descontados indevidamente ao longo do contrato; b.3) liberação imediata da margem consignável de 5%. Requereu, alternativamente, a readequação/conversão do negócio jurídico via cartão de crédito para empréstimo consignado, promovendo-se a amortização do saldo devedor.
Ao ID 210388364, foi concedida a gratuidade da justiça à parte autora.
A instituição financeira demandada apresentou contestação (id 368477608), acompanhada de documentação, suscitando, preliminarmente, 1) impugnação à gratuidade da justiça; 2) inépcia da inicial; e 3) impugnação ao valor da causa. No que tange ao mérito, sustentou que a requerente aderiu aos termos do regulamento do cartão de crédito e que os valores cobrados estariam condizentes com os ditames legais. Ademais, requereu a improcedência dos pedidos autorais, pela inexistência de abusividades e de danos morais indenizáveis.
Réplica no id 371327821, na qual, em breve síntese, a parte autora reiterou a inicial em todos os seus termos e asseverou que, a despeito de não negar a existência da relação contratual, insurge-se contra a abusividade dos termos de pagamento da avença, que não possui prazo determinado para finalizar.
Intimada as partes para especificar as provas que pretendiam produzir, requereram o julgamento antecipado do mérito.
Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:

Inicialmente, destaco, mais uma vez, que a matéria versada nestes autos é unicamente de direito, possibilitando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

DAS PRELIMINARES:
DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA:
No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, cumpre destacar que o §2o, do art. 99, do CPC, dispõe: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. No caso concreto, o pedido de gratuidade foi deferido em razão da colação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira, fato não desconstituído pela parte ré
DA INÉPCIA DA INICIAL:
Destaco a inexigência de exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação, tendo em vista que tal imposição ameaça a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Além disso, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não constitui requisito para a aferição do interesse processual a tentativa de solução extrajudicial daquilo que se postula na ação, não existindo óbice legal para a continuidade do feito.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA:
Da análise dos autos, verifico que o valor da causa apontado, pela parte autora, corresponde ao somatório do pedido de indenização por dano moral e ao de restituição em dobro dos valores descontados no benefício da parte requerente. Assim, não identifico, no caso concreto, as irregularidades apontadas, de modo que não há plausibilidade na preliminar aventada.

Assim, rejeito as questões preliminares arguidas pelo réu.

DO MÉRITO:
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à compensação e repetição do indébito; 3) aos danos morais; 4) à readequação do negócio jurídico.
O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Enunciado da Súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES:
Analisando o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de cartão de crédito, consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário. Infere-se, do teor da narrativa constante da petição inicial, que a requerente firmou o contrato, objetivando a concessão de empréstimo consignado. Salientou, ainda, que os descontos correspondentes ao empréstimo supracitado, em folha de pagamento, iniciaram-se, em maio

de 2017, sem cessar. Asseverou que, conquanto não utilize o cartão de crédito, são cobrados valores correspondentes ao valor mínimo da fatura do produto.
Em sede de defesa, a instituição financeira requerida aduziu que a parte acionante autorizou a realização dos descontos em folha de pagamento. Salientou, ainda, que as taxas estipuladas contratualmente observam os ditames legais. Noticiou que o cartão de crédito consignado, modalidade contratada pela demandante, autoriza o desconto do valor mínimo da fatura.
O contrato firmado entre as partes apresenta-se como contrato de adesão ao cartão de crédito consignado com benefício previdenciário (id 368481413), de onde se verifica que no item i, da AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, consta:
(...) "(i) AUTORIZO que minha fonte pagadora reserve margem consignável dos meus vencimentos até o limite legal, para o pagamento parcial ou integral das minhas faturas".
Depreende-se da leitura da cláusula transcrita acima, o conteúdo abusivo, estabelecendo onerosidade excessiva ao consumidor, em razão do caráter ad eternum dos descontos, à luz do disposto no art. 51, incisos I e IV, do CDC:
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (…)
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Cumpre salientar que no contrato firmado não são indicados as importâncias creditadas e os encargos incidentes, não se disciplinando, de forma clara, os termos iniciais e finais de vencimento das parcelas. Desconta-se, em folha de pagamento, valor ínfimo, o que faz incidir juros rotativos sobre o saldo remanescente.
Emerge, portanto, do lastro probatório produzido, a falha no cumprimento do dever de informação adequada e clara ao consumidor, vez que competia à empresa acionada, a teor do que estabelece o art. 6º, incisos II e III, do CDC, zelar pela transmissão transparente e prévia dos aspectos contratuais dos produtos e serviços, especificando as características, encargos, bem como sobre os riscos que apresentam (inciso III), sendo a liberdade de escolha um direito assegurado ao consumidor (inciso II). O art. 31 do CDC, por seu turno, estabelece que "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".
No caso concreto, ao impor juros de crédito rotativo, descontando sem critério informado o correspondente ao mínimo faturado, incorreu a empresa acionada em conduta abusiva. Oportuno transcrever julgado de análoga razão de decidir:
RECURSO INOMINADO. REVISIONAL DE CONTRATO. CIVIL E CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO MEDIANTE DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS DE PARCELA MÍNIMA. OPERAÇÃO ONEROSA. NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL. DEVER DE BOA-FÉ. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 4549/2017 - BACEN, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora regulamentado pelo BACEN, o cartão de crédito consignado passa a configurar prática onerosa ao consumidor (art. 51, IV, e § 1º, III, do CDC) e vantagem excessiva para o fornecedor (art. 39, V, CDC) quando a instituição bancária disponibiliza valor ao contratante via "telessaque" (TED), transferindo para a conta daquele montante a título de verdadeiro mútuo consignado, no entanto, sobre ele impõe os juros do crédito rotativo, descontando em folha de pagamento somente o mínimo faturado e refinanciando o saldo devedor remanescente, mediante incidência de encargos exorbitantes. In casu, trata-se, a toda evidência, de empréstimo consignado travestido de contrato de cartão de crédito, porém, com incidência dos encargos inerentes ao último, sabidamente superiores com relação à média de mercado, culminando em quebra do dever informacional e de boa-fé objetiva pelo fornecedor do serviço, diante do que, sob tais condições, o negócio jurídico é considerado abusivo. Ressalte-se que, muito embora o art. 4º da Resolução nº 4549/2017 - BACEN exclua a modalidade de cartão de crédito consignado dessa deliberação, prevalece, in casu, interpretação mais favorável ao consumidor, consubstanciada na boa-fé e na função social do contrato, cláusulas gerais de direito que se voltam ao equilíbrio e à equidade entre as partes.Por outro lado, a pretensão recursal da autora de ver reformada a sentença para lhe reconhecer a revisão da taxa de juros aplicada nos percentuais e quantidade de parcelas pretendidas, não restou comprovada. No caso presentâneo, a recorrente/autora não teve a precaução de ler os termos do negócio a que estava se submetendo, apesar de já ter contratado diversos empréstimos consignados, conforme se extrai de suas fichas financeiras, ônus do qual não se desincubiu, nos termos do art. 373, I do CPC. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00092065020188030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 26/03/2019, Turma recursal).
Assim, mostra-se cabível a revisão contratual, ante a constatação da abusividade da conduta da ré, alterando-se os juros estabelecidos para a taxa média de mercado correspondente às operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas.

DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO
À luz do disposto no art. 113, do CC, a boa-fé funciona como elemento balizador da interpretação do contrato, de fundo ético e exigibilidade jurídica. Maria Helena Diniz ensina que o princípio da boa-fé deve estar ligado "ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato (...)". A 'ilicitude' do ato praticado com abuso de direito possui, segundo alguns autores e dados jurisprudenciais, natureza objetiva, aferível, independentemente de culpa ou dolo (RJTJRS, 28:373, 43:374, 47:345, 29:298; RT, 587:137; RSTJ, 120:370, 140:396, 145:446; RF, 379:329) (2014, p. 252) " (in Código Civil anotado, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, ps. 195 e 252).

No que tange à compensação/repetição do indébito, conquanto não se apresente necessária a perquirição do elemento subjetivo na conduta da instituição financeira demandada (EAREsp 676.608 – paradigma), a ausência de boa-fé objetiva encontra-se caracterizada, em razão de ter efetuado descontos indevidos nos proventos previdenciários percebidos pela autora, comprometendo-lhe a fonte alimentar, de forma abusiva. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. - São elementos indispensáveis para configurar a responsabilidade e o consequente dever de indenizar: o dano causado a outrem; o nexo de causalidade; e a culpa - Restando evidenciada a conduta culposa da instituição financeira ao efetuar descontos indevidos na folha de pagamento do consumidor, suficientes para prejudicar seu sustento, encontra-se configurado o dever de indenizar - A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta que sua finalidade é compensar o sofrimento causado à vítima e desestimular o ofensor a perpetrar a mesma conduta - Configurada a cobrança de forma indevida, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, é devida a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. (TJ-MG - AC: 10035130163039001 Araguari, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 30/11/2016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2016).
Portanto, a devolução dos valores debitados em excesso deve ocorrer na modalidade dobrada. Para tanto, deverá ser aplicada a taxa média dos juros remuneratórios de mercado à época da celebração da avença, considerando a alteração da modalidade contratual firmada para a modalidade de “empréstimo pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS”. Assim, através de consulta no Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.domethod=prepararTelaLocalizarSeries), é possível perceber que as taxas médias dos juros remuneratórios para as operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS foram, em março de 2017, data de assinatura do contrato, de 2,24% a.m. e 30,46% a.a. São, pois, estas as taxas que devem ser aplicadas pelo banco acionado para cálculo do valor que deverá ser pago à autora a título de repetição do indébito, admitindo-se a compensação após apurado o quantum debeatur.
Nesse ponto, não há que se falar em iliquidez da sentença, uma vez que o montante a ser pago a título de repetição do indébito dependerá de meros cálculos aritméticos, que deverão ser realizados pelo banco réu.

DO DANO MORAL:
No que concerne ao dano moral, os descontos realizados, indevidamente, na folha de pagamento, violaram direito de moldura personalíssima, limitando a livre disposição da verba remuneratória do autor. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO ASSINADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, fundada na teoria do risco da atividade. Restando comprovada a falha na prestação dos serviços, mediante descontos indevidos em folha de pagamento e não restando comprovada a origem dos débitos, resta configurado o dano moral decorrente de falha, bem como o dever de restituir em dobro. Mantém-se o valor da condenação a título de danos morais se foi fixado fora dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-MT - RI: 10007974920198110021 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 04/08/2020) .
Configurada, nos autos, a prática de ato ilícito, pela empresa ré, consistente na realização de cobranças indevidas, bem como, a falha na prestação do serviço, gerando angústias e incertezas ao acionante, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados. A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: a condição econômica da vítima (aposentada) e da ofensora (empresa de significativo porte econômico), o grau de responsabilidade, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos, tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixo o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO:
Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para, nos moldes do art. 487, I, do CPC:
a) CONCEDER o pedido de tutela antecipada, para suspender os descontos, relativos ao contrato de nº 0229015293499 , na aposentadoria da autora;
b) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo via cartão de crédito RMC firmado entre a autora e a instituição financeira ré;
c) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro à requerente o valor proveniente dos encargos/tarifas e juros, entre outros, cobrados na modalidade do cartão de crédito, readequando os valores cobrados aos moldes dos parâmetros da contratação de um empréstimo consignado regular, com a aplicação dos juros remuneratórios de mercado à época da celebração da avença (em março de 2017, data de assinatura do contrato, de 2,24% a.m. e 30,46% a.a) para a referida modalidade contratual, admitindo-se a compensação após apurado o quantum debeatur. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso de cada parcela paga indevidamente e com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação. Caberá ao banco réu realizar o referido cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação para o cumprimento da sentença, sob pena de ressarcimento integral de todos os valores pagos;
d) CONDENAR o banco requerido a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais pelos constrangimentos sofridos, corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, autorizada a compensação com eventual débito da parte requerente, após o recálculo acima determinado.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da pertinente planilha de cálculo do débito. Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquive-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031913-94.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cristiano Coutinho Barbosa
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Reu: Mercante Dist De Materials Elet De Construcao Ltda
Advogado: Emanoel Alves De Sousa Junior (OAB:BA9456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8031913-94.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Comissão, Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo: AUTOR: CRISTIANO COUTINHO BARBOSA

Polo Passivo: REU: MERCANTE DIST DE MATERIALS ELET DE CONSTRUCAO LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 4 de junho de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8013949-25.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Crispina Miranda Ramos
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8013949-25.2022.8.05.0080
Parte autora:Nome: CRISPINA MIRANDA RAMOS
Endereço: ESTRADA PEDRA FERRADA, FAZENDA ÁGUA GRANDE, S/N, DISTRITO DE MARIA QUITÉRIA, ASA BRANCA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060

Parte ré:Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A

Endereço: Edifício Vicente de Araújo, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS proposta por CRISPINA MIRANDA RAMOS em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
Alega a parte autora que é aposentada, percebendo um benefício mensal de um salário mínimo, sendo esta a sua fonte de renda. Afirma que tomou ciência da existência de descontos, em sua aposentadoria, referentes a parcelas de um empréstimo consignado com o banco réu, o qual afirma não ter contratado. Salienta que não assinou nenhum contrato com o acionado, nem forneceu seus dados bancários, aduzindo, portanto, que o contrato de empréstimo é fraudulento. Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos mensais, referentes ao contrato, sob pena de multa. No mérito, requereu a declaração de inexistência do negócio jurídico, bem como a restituição em dobro da quantia descontada de seu benefício, com a condenação do acionado ao pagamento de indenização por danos morais.
Proferida decisão inaugural, foi deferida a gratuidade da justiça e concedida a tutela de urgência pleiteada, determinando-se a suspensão dos descontos relativos ao contrato.
Citada, a parte ré apresentou contestação, defendendo a legalidade do contrato celebrado entre as partes, a validade do negócio jurídico e a inexistência de danos morais e materiais indenizáveis, requerendo, no mérito, a improcedência dos pedidos autorais.
Em réplica, a parte autora ratificou os pontos tratados na inicial, requerendo a procedência dos seus pedidos.
Intimadas as partes para especificar provas a produzir, as partes requereram o julgamento antecipado dos pedidos, formulando a ré pleito alternativo de produção de prova pericial.
É O RELATÓRIO. DECIDO:
Inicialmente, destaco que a matéria versada nestes autos é unicamente de direito razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

DO MÉRITO:
Trata-se de pretensão através da qual objetiva a parte autora o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em virtude de contrato de cartão de crédito consignado, firmado sem a sua autorização. Nesse caso, ante a alegação trazida pela parte autora, no sentido de que nunca solicitou empréstimo ou saque por cartão de crédito à requerida, competiria à parte ré demonstrar, de forma inequívoca, a contratação pelo requerente, o que não ocorreu, já que não apresentou cópia assinado do contrato entabulado, tampouco comprovação da anuência da parte autora ao empréstimo. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COBRANÇA INDEVIDA – NÃO DEMONSTRADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO – ATO ILÍCITO – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM REDUZIDO –RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há nos autos qualquer comprovação de que a autora contratou o serviço de seguro, pois não juntaram qualquer documento nos autos que comprovasse a existência da relação jurídica que deu origem ao suposto débito, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil. No tocante ao dano moral sofrido pela autora é certo que os descontos indevidos de qualquer valor da pequena quantia que dispõe para prover sua subsistência é suficiente para lhe causar não só o agravamento da sua condição hipossuficiente, como também o sentimento de angústia e aflição, o recorrente praticou ato ilícito, ante a cobrança indevida de débito não contratado, o que reforça a compreensão acerca do dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos sofridos com o evento danoso. Na ausência de critérios legais para fixar o valor da indenização por danos morais, decorrente das cobranças indevidas da apelada, tenho que quantia de R$ 10.000,00 deve ser reduzida conforme às específicas condições do caso concreto. Considerando o quantum fixado em casos análogos nesse Tribunal de Justiça tem-se que a quantia R$ 5.000,00 é adequada para compensar o abalo moral sofrido sem que ocorra o enriquecimento indevido (TJ-MS - Apelação Cível: 0800888-03.2022.8.12.0018 Paranaíba, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 23/01/2024, 1a Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2024).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SERVIÇOS TELEFONIA NÃO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. - A recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia por força do art. 373, II, do CPC/2015, pois, em momento algum, comprovou a contratação do serviço de telefonia pelo qual o autor estava sendo cobrado; - Constatada falha em sua atuação, a demandada deverá responder objetivamente pelos danos causados ao apelado, nos termos do art. 14, do CDC; - Os danos morais foram corretamente identificados pelo o Juízo a quo no desconforto, nas inquietações e no desassossego que o consumidor teve que suportar com as cobranças indevidas da recorrente e, além disso, com a suspensão do serviço de internet pelo qual estava regularmente pagando; - Considerando a jurisprudência pátria e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, apropriada é a manutenção da indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais); RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJAM, AC: 06069450220198040001 AM 0606945-02.2019.8.04.0001, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 15/03/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2021).

Assim, mostram-se abusivas as cobranças realizadas, em virtude de contrato de cartão de crédito não pactuado pela autora. Em consequência, deve a parte ré proceder à repetição do indébito, com a devolução dos valores indevidamente subtraídos dos rendimentos da autora, de forma dobrada, conforme art. 42 do CDC. Com efeito, a ausência de boa-fé objetiva encontra-se caracterizada, em razão de ter o réu efetuado descontos indevidos na remuneração da parte requerente, comprometendo-lhe a fonte alimentar. Nesse sentido, colhe-se julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS – DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. - São elementos indispensáveis para configurar a responsabilidade e o consequente dever de indenizar: o dano causado a outrem; o nexo de causalidade; e a culpa - Restando evidenciada a conduta culposa da instituição financeira ao efetuar descontos indevidos na folha de pagamento do consumidor, suficientes para prejudicar seu sustento, encontra-se configurado o dever de indenizar – A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta que sua finalidade é compensar o sofrimento causado à vítima e desestimular o ofensor a perpetrar a mesma conduta - Configurada a cobrança de forma indevida, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, é devida a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. (TJ-MG – AC: 10035130163039001 Araguari, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 30/11/2016, Câmaras Cíveis / 11a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2016). Turma Recursal Única, Data de Publicação: 04/08/2020).

Noutro giro, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, o fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Segundo o art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, comete ato ilícito a pessoa física ou jurídica que, por omissão ou ação voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda, que exclusivamente moral, ficando obrigado a reparar os danos sofridos. Para o reconhecimento da compensação por dano moral, exige-se a prova do ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável, que se caracteriza por exposição a situação vexatória ou abalo psíquico duradouro. Ainda nesse sentido, Flavio Tartuce, em sua obra sobre responsabilidade civil, leciona que o dano moral decorre de uma lesão aos direitos da personalidade (arts.11 a 21 do CC), devendo a indenização, proveniente dos males sofridos, ter caráter reparatório, com o intuito de atenuar a dor ou o sofrimento da vítima.
Presentes, portanto, os requisitos ensejadores do ressarcimento por ilícito civil, cabe reconhecer a incidência do artigo 927 do Código Civil e, por consequência, o direito da acionante à pretensão indenizatória, ante a situação de constrangimento e frustração vivenciada pela requerente, gerada pela falha na prestação de serviço da instituição bancária. Com efeito, a autora vivenciou prejuízo financeiro com o lançamento, em seu benefício previdenciário, de descontos relativos a saque por cartão de crédito não contratado, havendo ausência de boa-fé da instituição financeira, por ter efetuado a transação sem anuência da requerente. Por isso, tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano moral, balizando-se o arbitramento pelos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo o quantum da indenização devida no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Noutro giro, considerando que houve o depósito judicial da quantia recebida indevidamente, bem como por atenção a vedação ao enriquecimento ilícito, mostra-se necessário a devolução dos valores recebidos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para:
a) confirmar a tutela de urgência pleiteada na inicial, para determinar a parte acionada a suspensão dos descontos relativos aos contratos de N° 0040048810001;
b) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo via cartão de crédito RMC firmado entre a autora e a instituição financeira ré;
c) CONDENAR a parte requerida a restituir, em dobro, ao requerente os valores descontados do benefício da autora, referentes a parcela do contrato de cartão de crédito , sob o n° 0040048810001, corrigidos monetariamente, pelo INPC, desde a data do efetivo desembolso de cada parcela, e com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, admitindo-se a compensação da quantia
depositada na conta da parte autora, após apurado o quantum debeatur.
c) CONDENAR o BANCO DO MERCANTIL DO BRASIL S/A. a pagar, a título de indenização por danos morais, a CRISPINA MIRANDA RAMOS, a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescida de correção monetária, pelo índice INPC, a partir da data desta sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro desconto realizado (29 DE SETEMBRO DE 2021).
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.
Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte ré, da quantia depositada em id 210504413.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da pertinente planilha de cálculo do débito.
Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquive-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001055-46.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Marcelo Dias Senna
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001055-46.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Pólo Ativo: AUTOR: MARCELO DIAS SENNA

Pólo Passivo: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0502976-08.2013.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Febape Feira Baterias E Pecas Ltda - Me
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Parte Re: Nilton Rodrigues Cerqueira
Advogado: Tiago Matheus Pinheiro (OAB:BA39951)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0502976-08.2013.8.05.0080
Parte autora: Nome: FEBAPE FEIRA BATERIAS E PECAS LTDA - ME
Endereço: General Joao Costa, 203, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-505

Parte ré: Nome: NILTON RODRIGUES CERQUEIRA
Endereço: Rua Borborema, 190, Capuchinhos, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060

SENTENÇA
Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes acima indicados compuseram amigavelmente, pondo fim ao litígio, antes que fosse proferida sentença de mérito. As partes são capazes e conferiram poderes para transigir aos respectivos advogados. Observo, todavia, que o acordo firmado não abarca eventuais direitos e interesses de terceiros, que podem questionar a posse e propriedade do imóvel objeto do litígio, conforme já se observa nos processos apensos n. 0031288-85.2012.8.05.0080 - Usucapião Extraordinária e 0002175-52.2013.8.05.0080 - Esbulho / Turbação / Ameaça.
Dessa forma, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a avença pactuada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, ressalvados eventuais direitos e interesses de terceiros que não participam da transação.
Honorários advocatícios pro rata, se o acordo celebrado não dispuser de outro modo.
Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, consoante previsão do art. 90, § 3º, do CPC.

Expeçam-se os ofícios e alvarás que porventura se mostrarem necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após cumpridas as diligências cabíveis, arquivem-se definitivamente estes autos digitais.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8018003-97.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. S. S.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: F. V. L. S.
Advogado: Mercia Da Fonseca Oliveira (OAB:BA66369)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018003-97.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: FRANCISCA VANESSA LIMA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação da advogada da parte requerida, tendo em vista a juntada da pertinente procuração.
Proceda-se ao cadastramento da causídica nestes autos digitais, assegurando-lhe acesso integral ao conteúdo do processo.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a minuta de acordo juntada no id. 447178337, haja vista que não subscrita pelo requerente, tampouco juntada aos autos por seu patrono, impossibilitando o reconhecimento tácito de sua anuência.
Com a manifestação, retornem os autos conclusos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013466-24.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Carlos Sousa Dos Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8013466-24.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: LUIZ CARLOS SOUSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Campos Sales, 610, - de 304 ao fim - lado par, Lagoa Grande, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44052-526

Parte ré: Nome: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Endereço: .Avenida Juscelino Kubitscheck, 2041/2235, 20 Andar, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

DESPACHO

Tendo em vista que o documento anexado em id 446268365 está protegido por senha, intime-se a parte autora para, em 15 dias, juntar comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.
Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013857-76.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Cristina Goncalves Ferreira
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8013857-76.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: ANA CRISTINA GONCALVES FERREIRA
Endereço: Rua Infraero, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44033-127

Parte ré: Nome: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: (11 2935 4842) (11 2039 0656) (11 2039 0650), WhatsApp, BARRA DO CHOçA - BA - CEP: 45120-000

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze dias) emendar a inicial, complementando a qualificação da parte requerente, com a indicação de sua profissão. Deverá a parte, no mesmo prazo, comprovar a miserabilidade alegada, por meio de declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, inscrição em programa social etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou efetuar, no mesmo prazo, o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, já que não há nenhum documento apto a sustentar a declaração de hipossuficiência apresentada, tampouco a indicação do meio de sustento da parte requerente.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011227-86.2020.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Anfilofio Passos Brandao
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Requerido: C. J. Da Silva Neto & Cia. Ltda - Me
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8011227-86.2020.8.05.0080
Parte autora: Nome: ANFILOFIO PASSOS BRANDAO
Endereço: Avenida Santo Antônio, 608, BAR FILOZOPHIA, Capuchinhos, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-050

Parte ré: Nome: C. J. DA SILVA NETO & CIA. LTDA - ME
Endereço: Rua José Pereira Mascarenhas, 340, SAIGON COMIDA CHINESA, Capuchinhos, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-310

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das demais parcelas referentes às custas processuais, sob pena de extinção do processo, haja vista que apenas houve o pagamento da primeira prestação.
Após, voltem-me concluso para saneamento.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503051-13.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Aline Damascena Lopes
Advogado: Nayrama Barreto De Cerqueira Munduruca (OAB:BA20257)
Advogado: Osvaldo Ventura De Cerqueira (OAB:BA5080)
Interessado: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana I - Spe Ltda.
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165)
Advogado: Caio Santos Rios (OAB:BA33770)
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Interessado: Rodobens Negocios Imobiliarios S/a
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165)
Advogado: Caio Santos Rios (OAB:BA33770)
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0503051-13.2014.8.05.0080
Parte autora: Nome: ALINE DAMASCENA LOPES
Endereço: Avenida Artêmia Pires Freitas, condomínio Terra Nova casa , sim, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060

Parte ré: Nome: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA.
Endereço: Rua Atemia Pires sn Stand de Vendas RNI, terreno recuado em frente ao Condominio terra nova, SIM, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-445
Nome: RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
Endereço: Maria Quiteria, vizinho ao Colégio Estadual, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-445

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como a cassação da Sentença proferida pela ausência de instrução probatória, e com o fito de evitar nulidades processuais, intime-se a parte autora para, em 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos para saneamento.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018380-05.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Anderson Rogerio Dos Santos Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8018380-05.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ANDERSON ROGERIO DOS SANTOS BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o exequente para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507966-08.2014.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Marcelo De Moura Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0507966-08.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

REU: MARCELO DE MOURA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o exequente para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006167-30.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Caio Afonso Merces Dos Santos
Advogado: Caio Cesar Oliveira Merces Dos Santos (OAB:BA41386)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8006167-30.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: CAIO AFONSO MERCES DOS SANTOS
Endereço: Rua Frei Aureliano Grottamari, 705, - de 475/476 ao fim, Capuchinhos, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-190

Parte ré: Nome: LIBERTY SEGUROS S/A
Endereço: RUA DR GERALDO DE CAMPOS MOREIRA, 110, Brooklin Novo, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-020

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que o autor efetuou o reparo do veículo objeto do sinistro, conforme noticiado na petição de id. 412053060, entendo que o pedido de prova pericial formulado pela parte requerida restou prejudicado.
Desta forma, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de id. 412053060, requerendo o que entender necessário.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos para julgamento.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0004673-63.2009.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Paulo Rogerio Barboza Farias
Advogado: Rui Leme Padilha Junior (OAB:BA19589)
Autor: Rodrigo Simoes Azevedo
Advogado: Ivan Amando Dorea Da Silva (OAB:BA5970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

0004673-63.2009.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RODRIGO SIMOES AZEVEDO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes Autora e ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado pelo Perito no
documento de id nº 222533752.

FEIRA DE SANTANA, 15/08/2022

Marcelo Augusto Passos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020636-18.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Glibrelato Incorporadora E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Interessado: Fagner Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8020636-18.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem]
Polo Ativo: INTERESSADO: GLIBRELATO INCORPORADORA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Polo Passivo: INTERESSADO: FAGNER DOS SANTOS SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para tomar ciência da certidão de ID 447448612, bem como do link para realização da audiência de conciliação.
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000552-64.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Breno Barreto Dos Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000552-64.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Pólo Ativo: AUTOR: BRENO BARRETO DOS SANTOS
Pólo Passivo: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 9 de abril de 2024
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002749-84.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Lorena Silva Da Paixao
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Iii - Spe Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8002749-84.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo: INTERESSADO: LORENA SILVA DA PAIXAO

Polo Passivo: INTERESSADO: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA III - SPE LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 13/08/2024 às 8:30 horas.
Local da audiência: Sala 03 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana-BA, 04 de Junho de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8030842-91.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: H. C. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8030842-91.2022.8.05.0080
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: HUGO COSTA DOS SANTOS

SENTENÇA

Proferido o despacho inaugural, determinando a colação de AR comprobatório da notificação extrajudicial à parte ré, a parte autora limitou-se a requerer dilação de prazo pelo período de 30 dias.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando-se os autos, observa-se a falta de comprovação da mora da parte requerida, conforme determinado no despacho inaugural, requisito essencial ao processamento das ações de busca e apreensão amparadas no Decreto-Lei 911/69, tendo a parte autora realizado pedido dilação de prazo. Entretanto, já excederam-se 6 meses desde a sua intimação.

Isto posto, indefiro a petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I, do CPC.
Eventuais custas remanescentes, pela parte autora.
P.R.I.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031721-64.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Marcio Fonseca Da Paz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8031721-64.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: AV. Senador Roberto Simonsen, 304, - até 589/590, SANTO ANTONIO, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520

Parte ré: Nome: MARCIO FONSECA DA PAZ
Endereço: Rua PO OLHOS D AGUA MOCAS 9ª, 9, RURAL TIQUARUCU, TIQUARUÇU (FEIRA DE SANTANA) - BA - CEP: 44140-000

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, coligir aos autos A.R. comprobatório de notificação extrajudicial, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, ou comprovante de protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor, visto que os documentos juntados não certificam a entrega da correspondência no endereço do destinatário, pois encontra-se devolvido ao remetente com a informação “não procurado”.
Feira de Santana - BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000669-50.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdiman Teles Lopes Junior
Advogado: Flavio Miranda Mello (OAB:BA53534)
Reu: Xpeed Invest Consultoria E Gestao De Criptoativos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000669-50.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]
Polo Ativo: AUTOR: VALDIMAN TELES LOPES JUNIOR

Polo Passivo: REU: XPEED INVEST CONSULTORIA E GESTAO DE CRIPTOATIVOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 13/08/2024 às 09:00 horas, bem como da decisão de ID 444884384.
Local da audiência: Sala 03 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana-BA, 04 de Junho de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8019619-78.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Celeste Araujo Da Anunciacao
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3202.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8019619-78.2021.8.05.0080
Parte autora: Nome: MARIA CELESTE ARAUJO DA ANUNCIACAO
Endereço: Rua MIG 25, 184, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44033-109

Parte ré: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, Andar 9, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, esclareçam as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão, especificando não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.

Transcorrido o prazo descrito acima, voltem-me os autos para saneamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana – BA, 28 de junho de 2023.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014556-72.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria De Fatima Gomes Pires
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara das Relações de consumo, cível e comercial
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

DESPACHO

Processo nº:8014556-72.2021.8.05.0080
Requerente:AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES PIRES
Requerido(a):

Vistos, etc.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
FEIRA DE SANTANA-BA, 3 de setembro de 2021
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006860-48.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Suely Cristina Monteiro Torres
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8006860-48.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: SUELY CRISTINA MONTEIRO TORRES

Pólo Passivo: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 25 de agosto de 2023

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011055-08.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sandra Dos Santos Santiago
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8011055-08.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Lei de Imprensa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo: AUTOR: SANDRA DOS SANTOS SANTIAGO

Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 13/08/2024 às 09:30 horas, bem como da decisão de ID 445391454.
Local da audiência: Sala 03 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana-BA, 04 de Junho de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001546-92.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jailson Da Silva Correia
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001546-92.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

Pólo Ativo: AUTOR: JAILSON DA SILVA CORREIA

Pólo Passivo: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 381550829, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana BA, 2 de junho de 2023

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011611-15.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Emerson Souza Da Silva
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8011611-15.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo: AUTOR: EMERSON SOUZA DA SILVA

Pólo Passivo: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº404488728, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana BA, 15 de agosto de 2023

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011240-46.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Daniel Santos Ferreira Borges Dos Humildes
Advogado: Aline Lima Pereira (OAB:BA75096)
Reu: Argo Seguros Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8011240-46.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo: AUTOR: DANIEL SANTOS FERREIRA BORGES DOS HUMILDES

Polo Passivo: REU: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 13/08/2024 às 10:00 horas, bem como da decisão de ID 445368801.
Local da audiência: Sala 03 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana-BA, 04 de Junho de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0514181-29.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rejane Santos Conceicao
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514181-29.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: REJANE SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de desarquivamento dos autos.
Ao cartório para certificar o trânsito em julgado da sentença e juntar aos autos extrato atualizado dos depósito judiciais vinculados aos autos.
Em seguida, expeça-se alvará judicial eletrônico em favor da parte ré.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
P.I.C.
FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de novembro de 2022.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010558-91.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Atamay De Souza Macedo
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8010558-91.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo: AUTOR: ATAMAY DE SOUZA MACEDO

Polo Passivo: REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 13/08/2024 às 10:30 horas, bem como da decisão de ID 445365105.
Local da audiência: Sala 03 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana-BA, 04 de Junho de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005427-14.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pedro De Oliveira Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8005427-14.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Pólo Ativo: AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS
Pólo Passivo: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.218142338.
Feira de Santana,/BA., 28 de julho de 2022

Cleusa Ione Ramos da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0553992-73.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Sergio Rios Da Silva
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Andressa Lemos De Souza Andrade (OAB:BA58157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PERÍCIA
Processo nº:0553992-73.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Responsabilidade Civil]
Pólo Ativo: AUTOR: ANTONIO SERGIO RIOS DA SILVA
Pólo Passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 19/09/2023, às 07:00h , a ser realizada pelo médico Dr. Valdir Cerqueira, no Consultório L. C. Saúde, com endereço na Rua João Durval Carneiro, 3665, sala 1601 (Edifício Multiplace – Shopping Boulevard), nesta cidade.

Feira de Santana, BA., 31 de julho de 2023

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013829-84.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jefferson Ney Marques Silva
Advogado: Carleuza Maria Da Silva (OAB:BA45125)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PERÍCIA
Processo nº:8013829-84.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo: AUTOR: JEFFERSON NEY MARQUES SILVA
Pólo Passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 26/09/2023, às 07:00h, a ser realizada pelo médico Dr. Valdir Cerqueira, no Consultório L. C. Saúde, com endereço na Rua João Durval Carneiro, 3665, sala 1601 (Edifício Multiplace – Shopping Boulevard), nesta cidade.

Feira de Santana, BA., 31 de julho de 2023

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505051-44.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Paulo Sergio Carvalho Santa Barbara
Advogado: Christiane Couto Miranda De Lima (OAB:BA51197)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0505051-44.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: INTERESSADO: PAULO SERGIO CARVALHO SANTA BARBARA

Pólo Passivo: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do perito ID 424125756.

Feira de Santana-BA, 12 de dezembro de 2023

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010993-65.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Welton Lima Correia Silva
Advogado: Caroline Ferreira Salioni (OAB:SP467494)
Advogado: Giovana Bortolini Poker (OAB:SP397050)
Reu: Hospital Veterinario De Feira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8010993-65.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Interpretação / Revisão de Contrato, Serviços Profissionais, Análise de Crédito]
Polo Ativo: AUTOR: WELTON LIMA CORREIA SILVA

Polo Passivo: REU: HOSPITAL VETERINARIO DE FEIRA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 13/08/2024 às 11:00 horas, bem como da decisão de ID 445385402.
Local da audiência: Sala 03 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana-BA, 04 de Junho de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501589-16.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Vilma Pinto Do Carmo
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.coma@a.com
0501589-16.2017.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito]
AUTOR: MARIA VILMA PINTO DO CARMO
REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Doutor MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Feitos de Rel de Con. Cível e Comerciais, de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

Pela presente, ficam INTIMADAS AS PARTES, na pessoa de seu Representante legal, da Sentença de ID Nº 69954696.

Feira de Santana(BA), 6 de dezembro de 2023.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011314-03.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Roque Rodrigues Da Rocha
Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)
Requerido: Icone Comercio E Financiamento De Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8011314-03.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Protesto Indevido de Título]
Polo Ativo: REQUERENTE: ROQUE RODRIGUES DA ROCHA

Polo Passivo: REQUERIDO: ICONE COMERCIO E FINANCIAMENTO DE VEICULOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 13/08/2024 às 11:30 horas, bem como da decisão de ID 445567090.
Local da audiência: Sala 03 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana-BA, 04 de Junho de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011744-52.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jeferson Carlos Santos Silva
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8011744-52.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Desconto em folha de pagamento, Análise de Crédito]
Polo Ativo: AUTOR: JEFERSON CARLOS SANTOS SILVA

Polo Passivo: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 14/08/2024 às 08:30 horas, bem como da decisão de ID 445572991.
Local da audiência: Sala 03 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana-BA, 04 de Junho de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009230-29.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Gabriel Almeida Rossi (OAB:SP242995)
Advogado: Paulo Venilton Saquetti Passarelli (OAB:SP269013)
Reu: Em Segredo De Justiça
Reu: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8009230-29.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS MAIA LTDA - EPP
Endereço: JOAO MAURICIO, 1395, SALA 01, MANAIRA, JOãO PESSOA - PB - CEP: 58038-000

Parte ré:Nome: LINDOMAR BRITO SOUZA
Endereço: Av. Nóide Carqueira, 6017, Humildes, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44135-000
Nome: DALVA BRITO SOUZA
Endereço: Rua Nova Esperança, 80, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44090-128

DESPACHO

Intime-se o autor para, em 15 dias, complementar o recolhimento das custas processuais, com a comprovação do pagamento referente ao litisconsórcio passivo e a mais 02 (dois) atos de busca e apreensão, sob pena de cancelamento da distribuição.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005695-92.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: S. A. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8005695-92.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: AC Bela Vista, Avenida Brigadeiro Luís Antônio 996, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01318-970

Parte ré: Nome: SUELI ARAUJO LIMA
Endereço: Rua Maracatu, 692, Lagoa Grande, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44052-478

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id 434889848). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial para o endereço do contrato (id 434889853), o qual foi devolvido ao remetente com a informação: "ausente".
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo Marca: FIAT Modelo: GRAND SIENA ATTRACTIVE 1.4 8V Ano: 2017 Cor: BRANCA Placa: PNH9G79 Chassi: 9BD19713MH3314085.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012852-19.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nara Dos Santos Barbosa
Advogado: Sylas Santana Duarte (OAB:BA58930)
Advogado: Maria Paula Garcia Haye (OAB:BA65525)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8012852-19.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar]
Polo Ativo: AUTOR: NARA DOS SANTOS BARBOSA

Polo Passivo: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 14/08/2024 às 09:00 horas, bem como da decisão de ID 445814376.
Local da audiência: Sala 03 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o "link" abaixo via sistema "LIFESIZE", no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana-BA, 04 de Junho de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031858-46.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Joel Dos Santos Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8031858-46.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Parte ré:Nome: JOEL DOS SANTOS ALMEIDA
Endereço: Estrada Jaguara, 1290, Pedra Ferrada, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44037-360

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, coligir aos autos A.R. comprobatório de notificação extrajudicial, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, ou comprovante de protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor, visto que os documentos juntados não certificam a entrega da correspondência no endereço do destinatário, pois retornou ao remetente com a justificativa “NÃO PROCURADO”.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009053-36.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Miralva Melo Soares
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8009053-36.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Polo Ativo: AUTOR: MIRALVA MELO SOARES

Polo Passivo: REU: BANCO AGIBANK S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 14/08/2024 às 09:30 horas.
Local da audiência: Sala 03 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o "link" abaixo via sistema "LIFESIZE", no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana-BA, 04 de Junho de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003173-92.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Juciane De Souza Pereira Santos
Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)
Reu: Psd Educacao S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8003173-92.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: JUCIANE DE SOUZA PEREIRA SANTOS
Endereço: DR FERNANDO ALVES, 303, HUMILDES, HUMILDES (FEIRA DE SANTANA) - BA - CEP: 44135-000

Parte ré: Nome: PSD EDUCACAO S.A.
Endereço: Rua Senador Accioly Filho, 431, - até 1724/1725, Cidade Industrial, CURITIBA - PR - CEP: 81310-000

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CC DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA LIMINAR ANTECEDENTE proposta por ESCOLA MONTE SINAi, representada por JUCIANE DE SOUZA PEREIRA, em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SISTEMAS DE ENSINO S.A.
Narra a autora que, em 20 de agosto de 2021, celebrou contrato de fornecimento de livros didáticos com a Empresa Requerida, para aquisição de material no ano letivo de 2022 e, desde o primeiro ano, existiram diversos problemas, como a falta de treinamento para capacitação dos docentes, atraso de quase 6 (seis) meses na entrega do material didático, divergência na quantidade de livros entregues e reclamações dos pais dos alunos matriculados na instituição. Aduz que depois de muitas tentativas através de ligações para os telefones disponíveis e pedidos via WhatsApp, entrou em contato com a empresa Requerida e enviou um e-mail solicitando a rescisão do contrato, contudo a Requerida quedou-se silente e, além de não responder, tampouco tomou providências para viabilizar o ano letivo. A parte autora questiona, ainda, a cobrança da multa rescisória, uma vez que nenhuma assessoria lhe foi dada a Requerente, tampouco os materiais didáticos foram entregues aos alunos na data prometida, gerando vários transtornos e prejuízos. Deste modo, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, para "determinar que a parte Requerida proceda a imediata suspensão de todos os efeitos do contrato, determinando à instituição demandada que realize o cancelamento da cobrança, que se efetue a exclusão, além de se abster de executar o contrato judicialmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais"
No id. 431333553, foi proferido despacho determinando a correção do cadastramento da ação, para que passe a constar, no polo ativo, a pessoa jurídica e não sua representante e intimando a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo quinze dias, comprovar a impossibilidade alegada ou, no mesmo prazo, recolher as custas processuais pertinentes.
A parte autora se manifestou no id. 432034626, coligindo as documentações requeridas.

É o relato do essencial. Decido:

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça à empresa autora.
Noutro giro, reservo-me a apreciar o pedido emergencial após a apresentação da contestação pela parte ré, permitindo à empresa acionada o exercício do direito ao contraditório, tendo em vista que os documentos coligidos se mostram insuficientes para o deferimento da antecipação de tutela. Mostra-se necessário, portanto, conceder à parte ré a oportunidade de esclarecer se houve o atraso na entrega dos materiais contratados e do treinamento oferecido.

Em consequência, postergo a realização da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado.
Cite(m)-se o(s) Réu(s) para contestar o processo, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.
Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.
O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquela prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Apresentada a contestação, voltem os autos novamente conclusos para decisão urgente.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012799-38.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcelo Cerqueira Dos Santos
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8012799-38.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: MARCELO CERQUEIRA DOS SANTOS

Polo Passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 14/08/2024 às 10:30 horas, bem como da decisão de ID 445786978.
Local da audiência: Sala 03 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana-BA, 04 de Junho de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027435-43.2023.8.05.0080 Habilitação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Brasvila Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Rodrigo De Souza Pinheiro (OAB:MG178500)
Advogado: Ricardo Douglas Arantes Jaber (OAB:MG84272)
Requerido: Auto Onibus Sao Joao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8027435-43.2023.8.05.0080
Parte autora:Nome: BRASVILA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: CASTELO, 309, LOTE 4 QUADRA6 SALA A, JARDIM LIMOEIRO, SERRA - ES - CEP: 29164-030

Parte ré: Nome: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
Endereço: Av Sudene, sn, CIS, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44135-000

DECISÃO

Determinado o recolhimento das custas processuais, a parte autora quedou-se inerte em relação a tal determinação.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Analisando-se os autos, observa-se que, devidamente intimada, a parte requerente não procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas, transcorrendo, desde a sua intimação, prazo superior a 15 (quinze) dias, razão pela qual determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290 do CPC.
P.R.I.
Operada a preclusão em relação a esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030894-53.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joselia Carneiro De Freitas
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8030894-53.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Polo Ativo: AUTOR: JOSELIA CARNEIRO DE FREITAS

Polo Passivo: REU: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 14/08/2024 às 11:00 horas, bem como da decisão de ID 444479096.
Local da audiência: Sala 03 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana-BA, 04 de Junho de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8026005-56.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Everaldo Lopes Pereira
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Reu: Vanilson Marcos Freitas Da Silva
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8026005-56.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: EVERALDO LOPES PEREIRA
Endereço: Rua Vitória, 92, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44032-056

Parte ré: Nome: VANILSON MARCOS FREITAS DA SILVA
Endereço: Rua Nílson Costa, 356, Edf. Sola Vila Verde, Ap. 104, Vila Laura, SALVADOR - BA - CEP: 40270-550

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR proposta por EVERALDO LOPES PEREIRA em face de VANILSON MARCOS FREITAS DA SILVA, distribuída, inicialmente, na 1ª Vara Cível desta Comarca.
Alega o autor que é proprietário de uma área de terra para construção na Rua Juarez Távora, bairro Coronel José Pinto, nesta cidade, medindo 8 metros de frente por 32 metros de frente a fundo, perfazendo uma área total de 256m2. Acrescenta que adquiriu o imóvel do Sr. Américo Franco Pedra, no ano de 2018, passando a agir como seu proprietário e possuidor, de forma mansa e pacifica. Entretanto, relata que, no dia 11/07/2023, o requerido apareceu no local, acompanhado de uma viatura da Polícia Militar, dizendo-se proprietário do imóvel, sem qualquer comprovação, ameaçando o requerente e dizendo que iria tomar posse da área do litígio (turbação). Ressalta que o requerido registrou noticia crime sem anexar nenhum dado de identificação. Requer a concessão de liminar a fim de que a posse do terreno seja mantida com o autor.
Foi deferida a gratuidade da justiça à parte autora e determinada a inclusão dos autos em pauta de audiência de justificação (id. 416533391).
O requerido foi devidamente citado (id. 427055110/427052055).
Parecer do Ministério Público, em id. 428460101, manifestando ser despicienda sua participação nos atos processuais.
O requerido, em id. 428843870, suscitou a incompetência do juízo da 1ª Vara Cível pela prevenção, a qual foi reconhecida em audiência, declinando-se da competência daquele juízo com a remessa dos autos a esta 2ª Vara Cível.
Em id. 438079537, ratificou-se o ato processual praticado em id. 416533391.
Realizada audiência de justificação, com a oitiva de um informante e duas testemunhas (id. 443265359), os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o sucinto relatório. Decido.

No que tange ao pedido de tutela antecipada, destaco que, com o advento do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o ano de 2016, o que antes se distinguia de modo pouco claro entre Tutela Antecipada e Tutela Cautelar passou a ser inserido num gênero maior, chamado de " Tutelas de Urgências". Conquanto as espécies de tutela ainda subsistam, por força do explicitado no art. 294 do CPC, houve a substituição dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora (da Tutela Cautelar) e da verossimilhança das alegações e no fundado receio de dano ou no a buso do direito de defesa (da Tutela Antecipada) pelos comuns requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no art. 300 do novo diploma processual cível: " A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". O Código de Processo Civil brasileiro regula em seus artigos 554 a 568 os procedimentos específicos à proteção possessória, possibilitando, o deferimento liminar da manutenção ou reintegração da posse, conforme o caso.
Na hipótese sub judice, considero que os requisitos acima referidos não se mostram configurados. Com efeito, alega o autor que possui a posse e propriedade do imóvel sub judice e teve a posse turbada, mediante ameaças proferidas pelo requerido. Juntou: escritura de cessão de direitos e posse do imóvel, no valor de R$ 25.000,00 (-), outorgada pelo Sr. Américo Franco Pedra ao autor, registrada no Tabelionato do 1º Ofício de Notas, em 05.05.2018; recibo referente ao pagamento do terreno, datado de 03.05.2018; recibo de compra e venda do imóvel, segundo o qual a Sra. Maria Eulina Freitas da Silva teria vendido o bem ao Sr. Willian Soares Xavier, datado de 27.09.2002; contrato particular de compromisso de compra e venda, firmado entre o Sr. Amé-

rico Franco Pedra e o autor, com data de 02.05.2018; recibo datado de 21.01.2008, segundo o qual o Sr. Willian Soares Xavier vendeu o referido terreno ao Sr. Américo Franco Pedra, pelo valor de R$ 30.000,00 (-).
Primeiramente, acerca dos documentos, causa estranheza que o Sr. Américo Franco Pedra tenha comprado o terreno em 2008, pelo valor de R$ 30.000,00 (-) e o tenha revendido ao autor, no ano de 2018, por apenas R$ 25.000,00 (-). Insta pontuar que o terreno fica localizado em região central, sendo improvável que tenha se desvalorizado ao longo de 10 anos. Além disso, o Boletim de Ocorrência, coligido em id. 416482828, noticia suposta fraude na confecção do contrato de compra e venda apresentado pelo autor.
A prova oral produzida em audiência de justificação, por sua vez, apresentou diversas contradições, o que também inviabiliza o deferimento da liminar. Com efeito, ouvido como informante, o Sr. Américo Franco Pedra disse que adquiriu o imóvel em mãos de "D. Isabel", sendo que o recibo coligido indica que a suposta venda teria sido realizada pelo Sr. Willian Soares Xavier. O informante disse, ainda, que não conhecia o Sr. Willian e que nunca pagou IPTU do referido imóvel. Embora tenha afirmado que exerceu a posse sobre o imóvel por mais de 10 anos, o informante não soube dizer a rua/bairro em que o imóvel fica situado. Os relatos das duas outras testemunhas ouvidas na audiência, MAURINO RAMOS PINHEIRO e PEDRO EUJAKSON RAMOS, mostraram-se frágeis e contraditórios, vez sequer souberam informar, com segurança, se havia construções ladeando o imóvel.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado pela parte autora.
Intimem-se as partes, por seus advogados para tomarem ciência desta decisão, inclusive para que a parte requerida apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.

Art. 344 do CPC. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 15 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
Por fim, indefiro, por ora, o requerimento formulado pelo Advogado do requerido, em audiência, no sentido da apuração da prática do crime de falso testemunho pelas pessoas ouvidas, vez que não há elementos mínimos suficientes para caracterizar a prática do crime, sendo necessário aguardar a instrução do processo para decidir a esse respeito.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033120-65.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcia Regina Dos Santos Silva
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Autor: Ademario Azevedo Santos
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8033120-65.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar]
Polo Ativo: AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS SILVA, ADEMARIO AZEVEDO SANTOS

Polo Passivo: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Recurso de Apelação ID 446252005.o ID .
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
Técnica Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031816-94.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tays Dos Santos Batista
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8031816-94.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Liminar, Internação voluntária, Tratamento médico-hospitalar]
Polo Ativo: AUTOR: TAYS DOS SANTOS BATISTA

Polo Passivo: REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 14/08/2024 às 11:30 horas, bem como da decisão de ID 444501714.
Local da audiência: Sala 03 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana-BA, 04 de Junho de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001118-71.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adrielle Sousa Marques
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Advogado: Rafael Da Silva Casaes (OAB:BA73987)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Banco C6 S.a.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001118-71.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Superendividamento]
Polo Ativo: AUTOR: ADRIELLE SOUSA MARQUES

Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO C6 S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 14/08/2024 às 10:00 horas, bem como da decisão de ID 444712498.
Local da audiência: Sala 03 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana-BA, 04 de Junho de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035169-79.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nilza De Sales Souza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8035169-79.2022.8.05.0080
Parte autora:Nome: NILZA DE SALES SOUZA
Endereço: Rua Doutor Pedro Américo de Brito, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44090-364

Parte ré:Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por NILZA DE SALES SOUZA , contra BANCO BMG S.A., ambos devidamente qualificados nos autos, na qual o demandante, aposentado, recebendo benefício previdenciário junto ao INSS, noticiou, no id 339410162, ter contraído, junto à instituição financeira acionada, em abril de 2015, empréstimo na modalidade consignada, pactuando-se o desconto das parcelas em folha de pagamento (benefício previdenciário).
Salientou que a parte ré começou a efetuar descontos no valor de R$ 78,80 (setenta e oito reais e oitenta centavos) em sua aposentadoria como se o empréstimo contratado estivesse sendo normalmente quitado. Destacou, entretanto, que não foi informado, pela empresa demandada, acerca dos aspectos contratuais essenciais, a saber: a quantidade de parcelas, a taxa de juros, a data de vencimento da última parcela, bem como o valor total do empréstimo consignado. Asseverou que, ao analisar o extrato de empréstimos do benefício, tomou conhecimento de que o empréstimo havia sido firmado via cartão de crédito e descontado na RMC – Reserva de Margem Consignável. Salientou que a parte ré creditou, na conta do acionante, o valor contratado, como se fosse um empréstimo consignado comum, e emitiu um cartão de crédito consignado, sem a coleta da sua anuência. Destacou que o valor mínimo da fatura do cartão é descontado do benefício previdenciário, mensalmente, por prazo indeterminado, inde-

pendentemente da utilização do referido produto. Noticiou, por fim, que o empréstimo em questão foi contratado em 2018, tendo sido pagas 45 parcelas à época do ajuizamento da ação.
Pugnou: a) em sede de antecipação de tutela, pela suspensão dos descontos na folha de pagamento; b) no mérito, pela: b.1) declaração de inexistência da contratação de empréstimo de cartão de crédito com RMC; b.2) condenação da empresa acionada ao pagamento de indenização a título de danos morais e à devolução, em dobro, de todos os valores descontados indevidamente ao longo do contrato; b.3) liberação imediata da margem consignável de 5%. Requereu, alternativamente, a readequação/conversão do negócio jurídico via cartão de crédito para empréstimo consignado, promovendo-se a amortização do saldo devedor.
Ao ID 340759661, houve a concessão da gratuidade da justiça e o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.
Citada, a instituição financeira demandada apresentou contestação (id 384488852), acompanhada de documentação, suscitando, preliminarmente, 1) advocacia predatória; 2) inépcia da inicial; 3) impugnação ao pedido de justiça gratuita; e 4) prejudicial de decadência. No que tange ao mérito, sustentou que a requerente aderiu aos termos do regulamento do cartão de crédito, mas não realizou nenhuma operação com ele, sejam saques ou compras, razão pela qual não foram realizados descontos em seu benefício. Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e pela improcedência dos pedidos autorais.
No que tange ao mérito, sustentou que a requerente aderiu aos termos do regulamento do cartão de crédito, mas não realizou nenhuma operação com ele, sejam saques ou compras, razão pela qual não foram realizados descontos em seu benefício. Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e pela improcedência dos pedidos autorais.
Ao ID 383398343, foi proferido despacho intimando as partes para especificar as provas que pretendiam produzir, tendo o autor requerido o julgamento antecipado do mérito.
Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A matéria versada nestes autos é unicamente de direito, possibilitando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Passo à análise das preliminares suscitadas na contestação.
DA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA PELO ADVOGADO DO AUTOR:
Destaco a inexistência de demonstração de prática de advocacia predatória, no presente caso, não sendo o argumento de que o patrono do requerente ajuizou diversas demandas semelhantes, por si só, suficiente para caracterizar desvio em sua conduta nesta ação. Isso porque, tanto a procuração quanto o comprovante de residência juntados aos autos não colocam em dúvida o real interesse da parte autora em ajuizar a lide. Ademais, a instituição financeira pode, por conta própria, promover diretamente junto à OAB as representações que entender pertinentes para apuração de eventual desvio na conduta profissional do advogado.
DA INÉPCIA DA INICIAL:
Destaco a inexigência de exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação, tendo em vista que tal imposição ameaça a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Além disso, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não constitui requisito para a aferição do interesse processual a tentativa de solução extrajudicial daquilo que se postula na ação, não existindo óbice legal para a continuidade do feito.
DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA:
No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, cumpre destacar que o §2o, do art. 99, do CPC, dispõe: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. No caso concreto, o pedido de gratuidade foi deferido em razão da colação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira, fato não desconstituído pela parte ré.
DA DECADÊNCIA:
Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, em que mensalmente são descontadas no benefício do autor as parcelas referentes ao empréstimo, não há que se falar em decadência do direito do autor, já que, nesses casos, o prazo de contagem é renovado a cada mês que ocorre o desconto, não importando, portanto, a data em que foi assinado o contrato.
Assim, rejeito as questões preliminares e prejudiciais arguidas pelo réu.
DO MÉRITO
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à compensação e repetição do indébito; 3) aos danos morais; 4) à readequação do negócio jurídico.
Ab initio, registro que o caso em análise configura relação de consumo. Nesse contexto, as partes estão enquadradas nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, ambos do Código Defesa do Consumidor. Além disso, a situação fática narrada na inicial se amolda à previsão do enunciado nº 297 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES:
Compulsando o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de suposto contrato de cartão de crédito, consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário.
Infere-se, do teor da narrativa constante da petição inicial, que a requerente firmou o contrato, objetivando a concessão de empréstimo consignado. Salientou, ainda, que os descontos correspondentes ao empréstimo supracitado, em folha de pagamento, iniciaram-se, em abril de 2015, sem cessar. Asseverou que, conquanto não utilize o cartão de crédito, são cobrados valores correspondentes ao valor mínimo da fatura do produto todos os meses, sem prazo determinado para finalizar. Aduziu, ainda, que nunca recebeu nenhum cartão em sua residência. Em sede de defesa, no que tange ao mérito, o banco requerido sustentou que a requerente aderiu aos termos do regulamento do cartão de crédito, mas não realizou nenhuma operação com ele, sejam saques ou compras, razão pela qual não foram realizados descontos em seu benefício previdenciário.

Nesse caso, a prova documental coligida pela parte acionada revela que, muito embora a parte autora tenha firmado contrato de empréstimo consignado através de cartão de crédito com reserva de margem consignável (ID 384562097), não foram realizados quaisquer saques ou compras pela acionante com o referido cartão. No entanto, foi cobrado, na fatura, seguro prestamista proveniente da contratação, não tendo sido oportunizado o pagamento integral da quantia, ocorrendo descontos do valor mínimo da fatura no benefício previdenciário da parte autora.
Emerge, portanto, do lastro probatório produzido, a falha no cumprimento do dever de informação adequada e clara ao consumidor, vez que competia à empresa acionada, a teor do que estabelece o art. 6º, incisos II e III, do CDC, zelar pela transmissão transparente e prévia dos aspectos contratuais dos produtos e serviços, especificando as características, encargos, bem como sobre os riscos que apresentam (inciso III), sendo a liberdade de escolha um direito assegurado ao consumidor (inciso II). O art. 31 do CDC, por seu turno, estabelece que “a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.
No caso concreto, ao impor juros de crédito rotativo, descontando sem critério informado o correspondente ao mínimo faturado, incorreu a empresa acionada em conduta abusiva. Desse modo, a juntada pelo banco acionado das faturas, as quais constam descontos referentes ao mínimo da fatura, pertinentes ao seguro, comprova que, apesar de não ter realizado saques e compras, houve prejuízo material com a realização da contratação, restando necessária a repetição do indébito, na modalidade dobrada, já que restou caracterizada a ausência de boa-fé objetiva, admitindo-se, ainda, a compensação do valor originário, referente ao seguro prestamista contratado, qual seja R$155,81(cento e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), após a apuração do quantum debeatur.
Nesse ponto, não há que se falar em iliquidez da sentença, uma vez que o montante a ser pago a título de repetição do indébito dependerá de meros cálculos aritméticos, que deverão ser realizados pelo banco réu.
DO DANO MORAL:
No que concerne ao dano moral, os descontos realizados, indevidamente, na folha de pagamento, violaram direito de moldura personalíssima, limitando a livre disposição da verba remuneratória do autor. Nesse sentido:
APELAÇÕES CÍVEIS. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais. Banco Bradesco S/A. Relação de Consumo. Descontos em benefício previdenciário. Tese de pactuação de seguro prestamista coligado a contrato de mútuo. Documentos não apresentados, seja em relação ao mútuo, seja no que tange ao alegado seguro. Ausência de prova. Inexistência da relação contratual. Falha na prestação do serviço configurada. Restituição dos valores na forma simples.Dano Moral configurado. Pleito de redimensionamento do quantum indenizatório arbitrado. Viabilidade. Majoração de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Precedentes desta Corte. Honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora majorados de 10% para 15%, a título de recursais. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 202200720730 Nº único: 0001726-65.2021.8.25.0013 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 26/08/2022)
(TJ-SE - AC: 00017266520218250013, Relator: Ruy Pinheiro da Silva, Data de Julgamento: 26/08/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL.
Configurada, nos autos, a prática de ato ilícito, pela empresa ré, consistente na realização de cobranças indevidas, bem como, a falha na prestação do serviço, gerando angústias e incertezas ao acionante, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados. A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: a condição econômica da vítima (aposentada) e da ofensora (empresa de significativo porte econômico), o grau de responsabilidade, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos, tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixo o valor da indenização em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, nos moldes do art. 487, I, do CPC:

a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo via cartão de crédito RMC firmado entre a autora e a instituição financeira ré;
b) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro à requerente o valor dos descontos efetuados em folha de pagamento, provenientes dos encargos/tarifas e seguro prestamista, cobrados na modalidade do cartão de crédito, admitindo-se a compensação, após apurado o quantum debeatur, do valor originário do seguro, qual seja R$155,81(cento e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos). Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso de cada parcela paga indevidamente e com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação. Caberá ao banco réu realizar o referido cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação para o cumprimento da sentença, sob pena de ressarcimento integral de todos os valores pagos;
c) CONDENAR o banco requerido a pagar à parte autora a quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais pelos constrangimentos sofridos, corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, autorizada a compensação com eventual débito da parte requerente, após o recálculo acima determinado.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de 70% das custas processuais e a parte autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) de tais despesas. Em relação aos honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, determinando o pagamento de 70% de tal quantia, pelo réu, ao advogado da parte autora; e de 30%, pela autora, ao patrono do acionado. Justifica-se, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC, a sujeição dos beneficiários da gratuidade da justiça aos ônus da sucumbência, suspendendo-se, entretanto, a exigibilidade da cobrança, até que se comprove eventual alteração patrimonial, no prazo máximo de cinco anos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da pertinente planilha de cálculo do débito.
Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquive-se.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035169-79.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nilza De Sales Souza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8035169-79.2022.8.05.0080
Parte autora:Nome: NILZA DE SALES SOUZA
Endereço: Rua Doutor Pedro Américo de Brito, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44090-364

Parte ré:Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por NILZA DE SALES SOUZA , contra BANCO BMG S.A., ambos devidamente qualificados nos autos, na qual o demandante, aposentado, recebendo benefício previdenciário junto ao INSS, noticiou, no id 339410162, ter contraído, junto à instituição financeira acionada, em abril de 2015, empréstimo na modalidade consignada, pactuando-se o desconto das parcelas em folha de pagamento (benefício previdenciário).
Salientou que a parte ré começou a efetuar descontos no valor de R$ 78,80 (setenta e oito reais e oitenta centavos) em sua aposentadoria como se o empréstimo contratado estivesse sendo normalmente quitado. Destacou, entretanto, que não foi informado, pela empresa demandada, acerca dos aspectos contratuais essenciais, a saber: a quantidade de parcelas, a taxa de juros, a data de vencimento da última parcela, bem como o valor total do empréstimo consignado. Asseverou que, ao analisar o extrato de empréstimos do benefício, tomou conhecimento de que o empréstimo havia sido firmado via cartão de crédito e descontado na RMC – Reserva de Margem Consignável. Salientou que a parte ré creditou, na conta do acionante, o valor contratado, como se fosse um empréstimo consignado comum, e emitiu um cartão de crédito consignado, sem a coleta da sua anuência. Destacou que o valor mínimo da fatura do cartão é descontado do benefício previdenciário, mensalmente, por prazo indeterminado, independentemente da utilização do referido produto. Noticiou, por fim, que o empréstimo em questão foi contratado em 2018, tendo sido pagas 45 parcelas à época do ajuizamento da ação.
Pugnou: a) em sede de antecipação de tutela, pela suspensão dos descontos na folha de pagamento; b) no mérito, pela: b.1) declaração de inexistência da contratação de empréstimo de cartão de crédito com RMC; b.2) condenação da empresa acionada ao pagamento de indenização a título de danos morais e à devolução, em dobro, de todos os valores descontados indevidamente ao longo do contrato; b.3) liberação imediata da margem consignável de 5%. Requereu, alternativamente, a readequação/conversão do negócio jurídico via cartão de crédito para empréstimo consignado, promovendo-se a amortização do saldo devedor.
Ao ID 340759661, houve a concessão da gratuidade da justiça e o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.
Citada, a instituição financeira demandada apresentou contestação (id 384488852), acompanhada de documentação, suscitando, preliminarmente, 1) advocacia predatória; 2) inépcia da inicial; 3) impugnação ao pedido de justiça gratuita; e 4) prejudicial de decadência. No que tange ao mérito, sustentou que a requerente aderiu aos termos do regulamento do cartão de crédito, mas não realizou nenhuma operação com ele, sejam saques ou compras, razão pela qual não foram realizados descontos em seu benefício. Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e pela improcedência dos pedidos autorais.
No que tange ao mérito, sustentou que a requerente aderiu aos termos do regulamento do cartão de crédito, mas não realizou nenhuma operação com ele, sejam saques ou compras, razão pela qual não foram realizados descontos em seu benefício. Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e pela improcedência dos pedidos autorais.
Ao ID 383398343, foi proferido despacho intimando as partes para especificar as provas que pretendiam produzir, tendo o autor requerido o julgamento antecipado do mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A matéria versada nestes autos é unicamente de direito, possibilitando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Passo à análise das preliminares suscitadas na contestação.
DA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA PELO ADVOGADO DO AUTOR:
Destaco a inexistência de demonstração de prática de advocacia predatória, no presente caso, não sendo o argumento de que o patrono do requerente ajuizou diversas demandas semelhantes, por si só, suficiente para caracterizar desvio em sua conduta nesta ação. Isso porque, tanto a procuração quanto o comprovante de residência juntados aos autos não colocam em dúvida o real interesse da parte autora em ajuizar a lide. Ademais, a instituição financeira pode, por conta própria, promover diretamente junto à OAB as representações que entender pertinentes para apuração de eventual desvio na conduta profissional do advogado.
DA INÉPCIA DA INICIAL:
Destaco a inexigência de exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação, tendo em vista que tal imposição ameaça a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Além disso, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não constitui requisito para a aferição do interesse processual a tentativa de solução extrajudicial daquilo que se postula na ação, não existindo óbice legal para a continuidade do feito.
DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA:
No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, cumpre destacar que o §2o, do art. 99, do CPC, dispõe: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. No caso concreto, o pedido de gratuidade foi deferido em razão da colação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira, fato não desconstituído pela parte ré.
DA DECADÊNCIA:
Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, em que mensalmente são descontadas no benefício do autor as parcelas referentes ao empréstimo, não há que se falar em decadência do direito do autor, já que, nesses casos, o prazo de contagem é renovado a cada mês que ocorre o desconto, não importando, portanto, a data em que foi assinado o contrato.
Assim, rejeito as questões preliminares e prejudiciais arguidas pelo réu.
DO MÉRITO
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à compensação e repetição do indébito; 3) aos danos morais; 4) à readequação do negócio jurídico.
Ab initio, registro que o caso em análise configura relação de consumo. Nesse contexto, as partes estão enquadradas nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, ambos do Código Defesa do Consumidor. Além disso, a situação fática narrada na inicial se amolda à previsão do enunciado nº 297 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES:
Compulsando o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de suposto contrato de cartão de crédito, consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário.
Infere-se, do teor da narrativa constante da petição inicial, que a requerente firmou o contrato, objetivando a concessão de empréstimo consignado. Salientou, ainda, que os descontos correspondentes ao empréstimo supracitado, em folha de pagamento, iniciaram-se, em abril de 2015, sem cessar. Asseverou que, conquanto não utilize o cartão de crédito, são cobrados valores correspondentes ao valor mínimo da fatura do produto todos os meses, sem prazo determinado para finalizar. Aduziu, ainda, que nunca recebeu nenhum cartão em sua residência. Em sede de defesa, no que tange ao mérito, o banco requerido sustentou que a requerente aderiu aos termos do regulamento do cartão de crédito, mas não realizou nenhuma operação com ele, sejam saques ou compras, razão pela qual não foram realizados descontos em seu benefício previdenciário.
Nesse caso, a prova documental coligida pela parte acionada revela que, muito embora a parte autora tenha firmado contrato de empréstimo consignado através de cartão de crédito com reserva de margem consignável (ID 384562097), não foram realizados quaisquer saques ou compras pela acionante com o referido cartão. No entanto, foi cobrado, na fatura, seguro prestamista proveniente da contratação, não tendo sido oportunizado o pagamento integral da quantia, ocorrendo descontos do valor mínimo da fatura no benefício previdenciário da parte autora.
Emerge, portanto, do lastro probatório produzido, a falha no cumprimento do dever de informação adequada e clara ao consumidor, vez que competia à empresa acionada, a teor do que estabelece o art. 6º, incisos II e III, do CDC, zelar pela transmissão transparente e prévia dos aspectos contratuais dos produtos e serviços, especificando as características, encargos, bem como sobre os riscos que apresentam (inciso III), sendo a liberdade de escolha um direito assegurado ao consumidor (inciso II). O art. 31 do CDC, por seu turno, estabelece que “a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.
No caso concreto, ao impor juros de crédito rotativo, descontando sem critério informado o correspondente ao mínimo faturado, incorreu a empresa acionada em conduta abusiva. Desse modo, a juntada pelo banco acionado das faturas, as quais constam descontos referentes ao mínimo da fatura, pertinentes ao seguro, comprova que, apesar de não ter realizado saques e compras, houve prejuízo material com a realização da contratação, restando necessária a repetição do indébito, na modalidade dobrada, já que restou caracterizada a ausência de boa-fé objetiva, admitindo-se, ainda, a compensação do valor originário, referente ao

seguro prestamista contratado, qual seja R$155,81(cento e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), após a apuração do quantum debeatur.
Nesse ponto, não há que se falar em iliquidez da sentença, uma vez que o montante a ser pago a título de repetição do indébito dependerá de meros cálculos aritméticos, que deverão ser realizados pelo banco réu.
DO DANO MORAL:
No que concerne ao dano moral, os descontos realizados, indevidamente, na folha de pagamento, violaram direito de moldura personalíssima, limitando a livre disposição da verba remuneratória do autor. Nesse sentido:
APELAÇÕES CÍVEIS. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais. Banco Bradesco S/A. Relação de Consumo. Descontos em benefício previdenciário. Tese de pactuação de seguro prestamista coligado a contrato de mútuo. Documentos não apresentados, seja em relação ao mútuo, seja no que tange ao alegado seguro. Ausência de prova. Inexistência da relação contratual. Falha na prestação do serviço configurada. Restituição dos valores na forma simples.Dano Moral configurado. Pleito de redimensionamento do quantum indenizatório arbitrado. Viabilidade. Majoração de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Precedentes desta Corte. Honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora majorados de 10% para 15%, a título de recursais. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 202200720730 Nº único: 0001726-65.2021.8.25.0013 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 26/08/2022)
(TJ-SE - AC: 00017266520218250013, Relator: Ruy Pinheiro da Silva, Data de Julgamento: 26/08/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL.
Configurada, nos autos, a prática de ato ilícito, pela empresa ré, consistente na realização de cobranças indevidas, bem como, a falha na prestação do serviço, gerando angústias e incertezas ao acionante, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados. A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: a condição econômica da vítima (aposentada) e da ofensora (empresa de significativo porte econômico), o grau de responsabilidade, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos, tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixo o valor da indenização em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, nos moldes do art. 487, I, do CPC:

a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo via cartão de crédito RMC firmado entre a autora e a instituição financeira ré;
b) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro à requerente o valor dos descontos efetuados em folha de pagamento, provenientes dos encargos/tarifas e seguro prestamista, cobrados na modalidade do cartão de crédito, admitindo-se a compensação, após apurado o quantum debeatur, do valor originário do seguro, qual seja R$155,81(cento e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos). Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso de cada parcela paga indevidamente e com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação. Caberá ao banco réu realizar o referido cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação para o cumprimento da sentença, sob pena de ressarcimento integral de todos os valores pagos;
c) CONDENAR o banco requerido a pagar à parte autora a quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais pelos constrangimentos sofridos, corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, autorizada a compensação com eventual débito da parte requerente, após o recálculo acima determinado.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de 70% das custas processuais e a parte autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) de tais despesas. Em relação aos honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, determinando o pagamento de 70% de tal quantia, pelo réu, ao advogado da parte autora; e de 30%, pela autora, ao patrono do acionado. Justifica-se, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC, a sujeição dos beneficiários da gratuidade da justiça aos ônus da sucumbência, suspendendo-se, entretanto, a exigibilidade da cobrança, até que se comprove eventual alteração patrimonial, no prazo máximo de cinco anos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da pertinente planilha de cálculo do débito.
Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquive-se.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035169-79.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nilza De Sales Souza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8035169-79.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: NILZA DE SALES SOUZA

Polo Passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias,
sobre o Recurso de Apelação ID 444537571, retificando a certidão ID 447499971...
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
Técnica Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512213-90.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Alves Barreto
Advogado: Cristine Emily Santos Nascimento (OAB:BA29727)
Reu: Agv Brasil Associacao De Autogestao Veicular
Advogado: Joanna Grasielle Goncalves Guedes (OAB:MG157314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0512213-90.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Polo Ativo: AUTOR: JOSE ALVES BARRETO

Polo Passivo: REU: AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Recurso de Apelação ID 446050695.
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
Técnica Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0005208-89.2009.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Cresauto Veiculos Sa
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Interessado: Fiat Automoveis Sa
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Interessado: Temporal Da Construcao Ltda - Me
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0005208-89.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: TEMPORAL DA CONSTRUCAO LTDA - ME

INTERESSADO: CRESAUTO VEICULOS SA, FIAT AUTOMOVEIS SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e art. 1º da Portaria n. 01/2024 da 2a Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declarar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, em hipótese afirmativa, recolher as custas solicitadas na intimação de ID 418938047, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Feira de Santana, 04 de Junho de 2024.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007977-06.2024.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Lindonildo Da Silva Amorim
Advogado: Camila Bastos Bacelar Costa (OAB:BA49365)
Advogado: Bruno Torres Amorim (OAB:BA49367)
Embargado: Rafael De Almeida Nascimento
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Embargado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8007977-06.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: LINDONILDO DA SILVA AMORIM
Endereço: Rodovia BA-099 - Estrada do Côco, Km 08, s/n, Pampalona, a10, Catu de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42825-901

Parte ré: Nome: RAFAEL DE ALMEIDA NASCIMENTO
Endereço: Rua Nossa Senhora da Piedade, 655, - de 570/571 ao fim, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-640
Nome: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA
Endereço: AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 3421, 7º ANDAR, JARDIM PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01403-001

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS opostos por LINDONILDO DA SILVA AMORIM em face de RAFAEL DE ALMEIDA NASCIMENTO e EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA.
Alegou o embargante, em síntese, que adquiriu, em 22/03/2022, por meio de Escritura Pública lavrada no Ofício de Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Jaíba, o Lote de terra nº 11 da Quadra AA do Loteamento RESIDENCIAL VILLAGE DAMHA II, situado na Estrada Velha de São Roque, Fazenda Alto, nesta cidade, com área total de 302,50m², devidamente registrado sob

a Matrícula nº 46.011 no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício desta Comarca. Narra que foi surpreendido com a constrição judicial imposta em seu imóvel, decorrente da tramitação do processo nº 0502710-79.2017.8.05.0080, no qual não figura como parte. Assim, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para "suspender imediatamente a constrição judicial incidente sobre o imóvel objeto deste litígio, identificado como Lote nº 11 da Quadra AA do Loteamento Residencial Village Damha II, garantindo assim a preservação dos direitos de propriedade e de posse do Embargante até o julgamento final dos presentes embargos (...)"
Proferido despacho no id. 438235833 intimando o embargante para comprovar a miserabilidade alegada ou recolher as custas processuais pertinentes, tendo sido juntado o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Ano-Calendário 2023, a carteira de trabalho, os saldos bancários e relatório médico (ids. 441693370 a 441693378).
É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça ao embargante.
Noutro giro, na forma do art. 674 do CPC, os embargos de terceiro constituem o instrumento judicial apto para "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo". In casu, vislumbra-se que houve constrição, no processo de n° 0502710-79.2017.8.05.0080, do bem descrito na inicial - o Lote de terra nº 11 da Quadra AA do Loteamento RESIDENCIAL VILLAGE DAMHA II, situado na Estrada Velha de São Roque, Fazenda Alto, nesta cidade, com área total de 302,50m², devidamente registrado sob a Matrícula nº 46.011 no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício desta Comarca, conforme nota devolutiva coligida no id. 438139210.
Por outro lado, o embargante demonstrou ser o detentor da posse do referido lote desde 22/03/2022, conforme Escritura Pública coligida no id. 438139209. Assim, concluo que houve a demonstração, por parte do embargante, do seu status de efetivo possuidor em relação ao bem sobre o qual recaiu o ato constritivo, em ação na qual não é parte.
Ante o exposto, diante da presença dos requisitos exigidos, DEFIRO, liminarmente, a suspensão da indisponibilidade, determinada por este juízo, sobre o seguinte bem: o Lote de terra nº 11 da Quadra AA do Loteamento RESIDENCIAL VILLAGE DAMHA II, situado na Estrada Velha de São Roque, Fazenda Alto, nesta cidade, com área total de 302,50m², devidamente registrado sob a Matrícula nº 46.011 no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício desta Comarca.
Proceda o Cartório à baixa da restrição inserida, através do CNIB, ou, caso não seja localizada a constrição no sistema, através de ofício ao Cartório de Imóveis pertinente.
Intimem-se os embargados, por seus advogados, para, querendo, contestarem os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-lhes de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Junte-se cópia da presente decisão aos autos principais de nº 0502710-79.2017.8.05.0080.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501129-92.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Luiz Gastao Oliveira Da Silva
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0501129-92.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo: INTERESSADO: LUIZ GASTAO OLIVEIRA DA SILVA

Polo Passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 446279149.
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO

Técnica Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012865-18.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. A. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8012865-18.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN, 304, São Caetano do Sul, Santo Antonio, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Parte ré: Nome: MATEUS AMORIM BANDEIRA
Endereço: Avenida Homero Figueiredo, 42, Gabriela, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44100-000

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id 445785774). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (id 445785781).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo Marca: HONDA Modelo: CG160 FAN Ano: 2024 Cor: CINZA Placa: SJQ7D47 Chassi: 9C2KC2200RR315590 Renavam: 01374138689.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008844-04.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Afa Comercial De Alimentos Eireli - Me
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: Banco Triangulo S/a
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8008844-04.2021.8.05.0080
Parte autora: Nome: AFA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Endereço: Rua Senador Quintino, 2333, - de 1805 a 2523 - lado ímpar, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44090-005

Parte ré: Nome: BANCO TRIANGULO S/A
Endereço: Avenida Cesário Alvim, 2209, - de 1406/1407 a 2875/2876, Nossa Senhora Aparecida, UBERLâNDIA - MG - CEP: 38400-694

DECISÃO

Apresentadas contestação e réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa.
Não existem, no caso, preliminares a serem enfrentadas.
Fixo como pontos controvertidos para o julgamento da lide o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) à ocorrência de fraude eletrônica; 2) à existência de débitos oriundos da suposta; 3) aos danos materiais; 4) aos danos morais.
Noutro giro, indefiro o requerimento formulado no id. 368910511, haja vista que o banco réu já foi intimado para acostar aos autos os referidos dados, sujeitando-se, portanto, ao ônus do art. 400 do CPC em relação aos documentos exigidos e não apresentados.
Por fim, considerando a natureza da questão debatida, verifico a ausência de necessidade de produção de outras provas, já que a matéria versada nos autos é estritamente de direito.
Assim, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC e determino a conclusão dos autos para julgamento.
Intimem-se.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8010021-66.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Givaldo Lopes De Oliveira
Advogado: Cristine Emily Santos Nascimento (OAB:BA29727)
Interessado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8010021-66.2022.8.05.0080
Parte autora: Nome: GIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Altamira, 104, Mangabeira, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44056-504

Parte ré: Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1018, - de 536 a 1184 - lado par, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-496

DECISÃO

Primeiramente, corrija-se a classe processual para que passe a constar PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.
Apresentadas contestação e réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando-se, por fim, acerca da atividade probatória.
Não há preliminares a serem analisadas.
Fixo como pontos controvertidos para o julgamento da lide o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) à (in)validade contratação; 3) à repetição do indébito; 4) aos danos morais; 5) à nulidade do negócio jurídico.
Noutro giro, considerando a natureza da questão debatida e levando em conta o requerimento da parte ré, faz-se necessária a produção de prova oral em assentada instrutória, consistente no depoimento pessoal da parte autora, para averiguar a existência de contratação com o banco réu. Assim, intime-se a parte ré, por seu advogado, para recolher as custas processuais pertinentes à intimação pessoal da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão e indeferimento da produção da prova pretendida, procedendo-se ao julgamento antecipado do pedido.
Recolhidas as custas, proceda-se à inclusão deste processo em pauta específica de audiência de instrução, intimando-se a parte autora, pessoalmente, e os advogados constituídos, via DPJ.
Decorrido o prazo sem recolhimento das custas devidas, voltem conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012628-57.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jean Cerqueira Da Conceicao
Advogado: Carleuza Maria Da Silva (OAB:BA45125)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929 / E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8012628-57.2019.8.05.0080
Parte autora:Nome: JEAN CERQUEIRA DA CONCEICAO
Endereço: Rua Grajau, 05, Conj. João Paulo, Mangabeira, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44000-000

Parte ré: Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Endereço: Avenida Maria Quitéria, 2026, 1 e 2 andar, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-008

DESPACHO
Proceda-se à evolução da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para o levantamento do valor depositado pela parte devedora, acrescido dos rendimentos pertinentes.
Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o prosseguimento do feito, em relação à execução de eventual saldo remanescente, sob pena de extinção da fase de cumprimento de sentença.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0006579-88.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Motopel Motos E Pecas Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Executado: Marineuza Moura Portela

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0006579-88.2009.8.05.0080
Parte autora: Nome: MOTOPEL MOTOS E PECAS LTDA
Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: MARINEUZA MOURA PORTELA
Endereço: FEIRA VII CAM 14, 37, PANORAMA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44064-000

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por MOTOPEL MOTOS E PEÇAS em face de MARINEUZA MOURA PORTELA
Compulsando-se os autos, verifico que a ação foi ajuizada no ano de 16/03/2009 e o despacho determinado a citação da executada foi proferido em 21/08/2009, sendo a parte ré devidamente citada somente em 03/07/2018.
Ato contínuo, a parte exequente requereu a designação da audiência de conciliação, que foi realizada sem, contudo, alcançar-se êxito na autocomposição (id.120134467).
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente requereu a realização da penhora via SISBAJUD (id. 361611351), pedido deferido por este Juízo no id. 396116892.
A executada, por sua vez, apresentou manifestação no id. 402465024, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente e a necessidade de prévio julgamento dos embargos à execução nº 0306256-92.2018.8.05.0080.
A parte autora se manifestou no id. 407607023.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:
Como cediço, a prescrição intercorrente, ou superveniente, ocorre quando a exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado. Para que se configure a prescrição intercorrente, impõe-se que três elementos estejam presentes, vale dizer, a intimação da parte para dar andamento ao processo, a sua inércia e o transcurso do prazo prescricional previsto em Lei.
No caso dos autos, nenhum deles se caracterizou, haja vista que, em todas as ocasiões nas quais o exequente foi intimado, procedeu ao regular prosseguimento do feito, cumprindo as determinações exigidas.
De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanecer inerte (AgRg. No AREsp. 131.359-GO, relator ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 20 de novembro de 2014, DJe 26 de novembro de 2014). Desta forma, não há que se falar em prescrição intercorrente.

DA PRÉVIA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E NECESSIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO NA EXECUÇÃO.
Alegou a parte executada que a ação de execução deveria ser suspensa até o julgamento dos embargos à execução opostos. Contudo, não foi atribuído efeito suspensivo aos referidos embargos, conforme despacho de id. 435046439 dos autos nº 0306256-92.2018.8.05.0080, sendo, portanto, o regular prosseguimento da ação medida que se impõe. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Diante da notícia de que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, porquanto não preenchidos os requisitos legais, é impositivo o prosseguimento regular do feito executivo, diante da higidez do título. 2. Ausente justificativa legal para ordem de prestação de caução para levantamento de valores bloqueados em execução definitiva, impõe-se o indeferimento do pedido. (TJ-MG - AI: 29729781020228130000, Relator: Des.(a) Cláudia Maia, Data de Julgamento: 13/04/2023, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil é claro ao determinar, em seu art. 919, § 1º, que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, mas que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2. Se os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, a execução de título extrajudicial deve seguir seu curso, sem prejuízo da realização de quaisquer atos processuais, até mesmo a liberação de valores. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. Julgou-se prejudicado o agravo interno. (TJ-DF 07042056420208070000 DF 0704205-64.2020.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 10/09/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Isto posto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, coligir aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como recolher as custas pertinentes à utilização do sistema Sisbajud.
Após, independentemente de nova conclusão, proceda-se à tentativa de penhora online através do Sisbajud.
Oportunamente, voltem-me conclusos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012913-74.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8012913-74.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN, 304, São Caetano do Sul, Santo Antonio, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Parte ré: Nome: REMILTON SILVA DE JESUS
Endereço: Rua Ponte Preta, 630, Parque Ipê, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44054-666

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de REMILTON SILVA DE JESUS com pedido liminar.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id. 445864728).
O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial para o endereço do contrato (id 445864732), a qual, embora não tendo sido exitosa na entrega, constitui o réu em mora, conforme entendimento do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONSIDERAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. DEVEDOR AUSENTE. ENVIO PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em assentada recente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou o Tema repetitivo 1132, pacificando o entendimento de que, “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pro próprio destinatário, quer seja por terceiros” (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2023). 2. No caso concreto, houve o envio regular da notificação para o endereço do devedor, cuja comunicação não se completou em virtude de sua ausência. Portanto, comprovada a mora, deve prosseguir a ação de busca e apreensão. 3. Agravo interno provido. Recurso especial provido.

Assim, presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo NXR160 BROS ESDD, chassi n.º 9C2KD0810PR101619, ano de fabricação 2023 e modelo 2023, cor VERMELHA, placa RPZ0D17, renavam 01364493834.

Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011343-53.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: N. E. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8011343-53.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: AV. ANTONIO MASSA, 361, ., CENTRO, POá - SP - CEP: 08550-350

Parte ré: Nome: NORMANDO ELIAS ARAUJO
Endereço: Rua Santa Rita, 142, Aviário, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44096-710

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id 443418017). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (id 443418019).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo Marca: FIAT Modelo: PALIO Ano: 2013/2014 Cor: BRANCA Placa: OUK3D71 Chassi: 9BD17164LE5882830 Renavam: 553696866.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013131-05.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: B. O. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8013131-05.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: AV DAS NACOES UNIDAS, 14261, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

Parte ré: Nome: BRUNA OLIVEIRA GONCALVES
Endereço: Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 844, Capuchinhos, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-060

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id 446177424). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (id 446177427).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo Marca: CHEVROLET Modelo: ONIX HATCH 1.0 Ano: 2020 Cor: PRATA Placa: RCP5H48 Chassi: 9BGKD48U0LB197092 Renavam: 01229100960.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013203-89.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Maria De Lourdes Pereira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8013203-89.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Parte ré: Nome: MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA
Endereço: Caminho 9, 009, RUA A CJ FEIRA, Calumbi, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44008-120

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id. 446303678). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (id. 446303679).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo Marca: FIAT Modelo: GRAND SIENA ESSENC Ano Fabricação: 2012 Cor: BRANCA Chassi: 9BD197163D3023073 Placa: OMB7544 BJ245010689090 RENAVAM: 00482758600.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013407-36.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: T. C. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8013407-36.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN, 304, São Caetano do Sul, Santo Antonio, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Parte ré: Nome: THIAGO CARVALHO COSTA
Endereço: Avenida Antônio Ribeiro Marques, 2101, Registro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44073-100

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id. 446541644). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (id. 446541647)
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi n.º 9C2KC2200RR403818, ano de fabricação 2023 e modelo 2024, cor PRETA, placa SJS3G52, renavam 01377034167 .
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013346-78.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: M. O. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8013346-78.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: .Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Consórcio Nacional Honda, Santo Antônio, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-902

Parte ré: Nome: MARCELO OLIVEIRA COUTINHO
Endereço: Avenida Artêmia Pires Freitas, 10297, CS 125, Registro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44073-440

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id 446474158). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (id 446477722). os, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo Marca: HONDA Modelo: ADV 150 Ano: 2022/2023 Cor: VERMELHA Placa: RPI9F99 Chassi: 9C2KF4300PR000565 Renavam: 01320318433.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011171-82.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria De Fatima Santos Lima Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8011171-82.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS LIMA DA SILVA

Pólo Passivo: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 19 de julho de 2023

CLEUSA IONE RAMOS DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011171-82.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria De Fatima Santos Lima Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8011171-82.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS LIMA DA SILVA

Pólo Passivo: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 19 de julho de 2023

CLEUSA IONE RAMOS DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013352-85.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: L. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8013352-85.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: AV. GETULIO VARGAS, 768, 768, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44025-011

Parte ré: Nome: LUIZ CERQUEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Eucalipto, 10, Limoeiro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44097-614

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id. 446481375). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega para o endereço do contrato (id. 446481378), embora com entrega inexitosa (não existe número), amolda-se ao Tema nº 1.132 fixado pelo STJ em seus Precedentes Qualificados, haja vista o endereçamento da notificação ao endereço fornecido no contrato.
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo marca FORD modelo ECOSPORT S 1.6 16V F, ano fabricação 2013, chassi 9BFZB55P9D8822328, placa OLE2534, cor BRANCA e renavam nº 000529903083.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023082-91.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francine Almeida Do Amor Divino

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8023082-91.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: FRANCINE ALMEIDA DO AMOR DIVINO

Pólo Passivo: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 11 de julho de 2023

Cleusa Ione Ramos da Silva
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023082-91.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francine Almeida Do Amor Divino
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8023082-91.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: FRANCINE ALMEIDA DO AMOR DIVINO

Pólo Passivo: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 11 de julho de 2023

Cleusa Ione Ramos da Silva
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012678-10.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: M. D. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8012678-10.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Endereço: .Avenida das Nações Unidas, 14171, 24 andar, Parte Torre Crystal, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

Parte ré: Nome: MOISES DOS SANTOS PINTO
Endereço: Rua Gilson Serafim, 9, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44032-512

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id 445510377). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (id 445510378).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo Marca: HYUNDAI Modelo: HB20 SENSE 1.0 FLEX Ano: 2019 Cor: BRANCA Placa: QTU9D04 Chassi: 9BHCN51AALP023990 Renavam: 1214205272.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021290-64.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Lucia Santos Magalhaes

Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Advogado: Ariston Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA599-B)
Executado: Aymore Credito Financiamento E Investimento Sa
Advogado: Thiago Alves Assis Fernandes (OAB:BA28660)
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0021290-64.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIA LUCIA SANTOS MAGALHAES
Advogado(s): GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253), ARISTON RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA599-B)
EXECUTADO: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA
Advogado(s): THIAGO ALVES ASSIS FERNANDES (OAB:BA28660), LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (OAB:BA17488)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para apresentar planilha atualizada, conforme requerido em ID 160244246.
Após, voltem-me os autos conclusos.
FEIRA DE SANTANA/BA, 27 de fevereiro de 2023.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007869-16.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Paula Santos Da Silva
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Menor: Raynara Da Silva Souza
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8007869-16.2020.8.05.0080
AUTOR: ANA PAULA SANTOS DA SILVA
MENOR: RAYNARA DA SILVA SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA
RAYNARA DA SILVA SOUZA, representada por ANA PAULA SANTOS DA SILVA, devidamente qualificado(a) e representado(a), ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A aduzindo, pela inicial, que, após ser vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 9 de outubro de 2016, em função do qual sofreu POLITRAUMATISMO CUMULADO COM GRAVE FRATURA DIAFISÁRIA DO FÊMUR E DA TÍBIA ESQUERDA, COM REPERCUSSÃO EM TODO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, consoante delineado na vestibular, informou a ocorrência do sinistro a uma das seguradoras participantes do consórcio de seguros DPVAT, tendo recebido administrativamente o montante de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Entretanto, por discordar do valor pago, postula a condenação da parte acionada ao pagamento da diferença que entende devida.
Devidamente citada, a parte acionada apresentou contestação e alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora, já que recebeu o valor correspondente à indenização devida, além da inépcia da inicial, por ausência de documentação

indispensável à propositura da demanda, qual seja o Laudo do IML. No mérito, defendeu o pagamento parcial, com base na proporcionalidade prevista na lei 11.945/2009, aduzindo ter sido pago o valor efetivamente devido, com base na lesão do(a) autor(a). Em sede de Réplica, a autora ratificou os pontos suscitados na inicial, impugnando, na oportunidade, os laudos confeccionados pela empresa ré.
Saneado o feito (id 235852015) e determinada, de ofício, por este Juízo, a realização de perícia, o laudo pericial foi apresentado, indicando dano em joelho esquerdo com 50% de invalidez e dano cumulado em membro inferior esquerdo com 50% de invalidez. As partes se manifestaram, então, sobre o laudo apresentado, formulando seus requerimentos finais.

É o relatório. Decido:
Tendo em vista que, neste momento, a autora já é maior de idade, dispensa-se a intimação do Ministério Público, razão pela qual procedo ao julgamento do mérito.
Trata-se de pretensão através da qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença de valor relativo a indenização por acidente de trânsito na espécie de DPVAT. No campo da incontrovérsia, tem-se a ocorrência do sinistro e as sequelas na parte autora, tendo sido ultrapassadas as preliminares aduzidas pela parte acionada. Assim, restringe-se a celeuma à verificação da necessidade de pagamento de indenização securitária e interpretação quanto à mensuração das lesões.
Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00. No caso dos autos, o laudo pericial atestou a existência da invalidez, enquadrando-a da seguinte forma: dano em joelho esquerdo com 50% de invalidez e dano cumulado em membro inferior esquerdo com 50% de invalidez.
Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que, em caso de perda completa da mobilidade de um dos joelhos, o valor da indenização deve corresponder a 25% de R$13.500,00, ou seja, R$ 3.375,00. Entretanto, consoante o laudo pericial, a perda funcional se deu no patamar de 50% que, aplicado ao valor acima, corresponde a R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Utilizando a mesma regra, prevendo a lei que, em caso de perda funcional completa de membros inferiores, a indenização deverá corresponder a 70% de R$ 13.500,00, tem-se que uma lesão quantificada em 50% de invalidez enseja um valor indenizatório correspondente a R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Somando-se os valores, a parte autora teria direito ao valor de R$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).
Dessa forma, tendo recebido administrativamente a quantia de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a parte autora faz jus à complementação da indenização securitária, no montante de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), que deve ser atualizado, conforme a súmula 580 do STJ, desde a data do evento danoso. Quanto aos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, consoante súmula 426 do STJ.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte acionada ao pagamento, à parte autora, da importância de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), devidamente atualizada pelo INPC desde a data do sinistro e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a parte acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 12% (doze por cento) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da pertinente planilha de cálculo do débito.
Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquive-se.
Feira de Santana - BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007869-16.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Paula Santos Da Silva
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Menor: Raynara Da Silva Souza
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8007869-16.2020.8.05.0080
AUTOR: ANA PAULA SANTOS DA SILVA
MENOR: RAYNARA DA SILVA SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA
RAYNARA DA SILVA SOUZA, representada por ANA PAULA SANTOS DA SILVA, devidamente qualificado(a) e representado(a), ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A aduzindo, pela inicial, que, após ser vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 9 de outubro de 2016, em função do qual sofreu POLITRAUMATISMO CUMULADO COM GRAVE FRATURA DIAFISÁRIA DO FÊMUR E DA TÍBIA ESQUERDA, COM REPERCUSSÃO EM TODO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, consoante delineado na vestibular, informou a ocorrência do sinistro a uma das seguradoras participantes do consórcio de seguros DPVAT, tendo recebido administrativamente o montante de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Entretanto, por discordar do valor pago, postula a condenação da parte acionada ao pagamento da diferença que entende devida.
Devidamente citada, a parte acionada apresentou contestação e alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora, já que recebeu o valor correspondente à indenização devida, além da inépcia da inicial, por ausência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja o Laudo do IML. No mérito, defendeu o pagamento parcial, com base na proporcionalidade prevista na lei 11.945/2009, aduzindo ter sido pago o valor efetivamente devido, com base na lesão do(a) autor(a).
Em sede de Réplica, a autora ratificou os pontos suscitados na inicial, impugnando, na oportunidade, os laudos confeccionados pela empresa ré.
Saneado o feito (id 235852015) e determinada, de ofício, por este Juízo, a realização de perícia, o laudo pericial foi apresentado, indicando dano em joelho esquerdo com 50% de invalidez e dano cumulado em membro inferior esquerdo com 50% de invalidez.
As partes se manifestaram, então, sobre o laudo apresentado, formulando seus requerimentos finais.

É o relatório. Decido:
Tendo em vista que, neste momento, a autora já é maior de idade, dispensa-se a intimação do Ministério Público, razão pela qual procedo ao julgamento do mérito.
Trata-se de pretensão através da qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença de valor relativo a indenização por acidente de trânsito na espécie de DPVAT. No campo da incontrovérsia, tem-se a ocorrência do sinistro e as sequelas na parte autora, tendo sido ultrapassadas as preliminares aduzidas pela parte acionada. Assim, restringe-se a celeuma à verificação da necessidade de pagamento de indenização securitária e interpretação quanto à mensuração das lesões.
Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00. No caso dos autos, o laudo pericial atestou a existência da invalidez, enquadrando-a da seguinte forma: dano em joelho esquerdo com 50% de invalidez e dano cumulado em membro inferior esquerdo com 50% de invalidez.
Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que, em caso de perda completa da mobilidade de um dos joelhos, o valor da indenização deve corresponder a 25% de R$13.500,00, ou seja, R$ 3.375,00. Entretanto, consoante o laudo pericial, a perda funcional se deu no patamar de 50% que, aplicado ao valor acima, corresponde a R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Utilizando a mesma regra, prevendo a lei que, em caso de perda funcional completa de membros inferiores, a indenização deverá corresponder a 70% de R$ 13.500,00, tem-se que uma lesão quantificada em 50% de invalidez enseja um valor indenizatório correspondente a R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Somando-se os valores, a parte autora teria direito ao valor de R$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).
Dessa forma, tendo recebido administrativamente a quantia de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a parte autora faz jus à complementação da indenização securitária, no montante de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), que deve ser atualizado, conforme a súmula 580 do STJ, desde a data do evento danoso. Quanto aos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, consoante súmula 426 do STJ.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte acionada ao pagamento, à parte autora, da importância de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), devidamente atualizada pelo INPC desde a data do sinistro e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a parte acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 12% (doze por cento) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da pertinente planilha de cálculo do débito.
Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquive-se.
Feira de Santana - BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013114-66.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: L. C. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8013114-66.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: AV. SENADOR ROBERTSON SIMONSEN, 304, - de 251/252 a 1009/1010, SANTO ANTONIO, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Parte ré: Nome: LUCAS COELHO ANDRADE
Endereço: R 18 DO FORTE, 410, RUA NOVA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44023-252

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id.446141978). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (id. 446141980).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo MARCA: HONDA TIPO: MOTOCICLETA MODELO: CG 160 FAN CHASSI: 9C2KC2200RR001960 COR: PRETA ANO: 2024 PLACA: SJN9A53 RENAVAM: 01366277748 .
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502311-55.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: J J L Nunes & Cia Ltda - Me
Advogado: Cleudson Santos Almeida (OAB:BA15040)
Reu: Jose Jurandi Lopes Nunes
Advogado: Cleudson Santos Almeida (OAB:BA15040)
Reu: Eva Dos Santos Fernandes Nunes
Advogado: Cleudson Santos Almeida (OAB:BA15040)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0502311-55.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Polo Passivo: REU: J J L NUNES & CIA LTDA - ME, JOSE JURANDI LOPES NUNES, EVA DOS SANTOS FERNANDES NUNES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes a 2 litisconsórcios (COD 49032), a fim de possibilitar a conclusão dos autos.
Feira de Santana, BA., 04/06/2024
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003535-31.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto V
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jucelia De Jesus Mendes Coaxi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8003535-31.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO V

REU: JUCELIA DE JESUS MENDES COAXI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas às diligências requeridas em id nº432682403.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
8009157-57.2024.8.05.0080 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ranailton Dos Santos Santana
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8009157-57.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: RANAILTON DOS SANTOS SANTANA
Endereço: Caminho F - XVIII, 18, (Feira X), Muchila, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44006-344

Parte ré: Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Endereço: DA CONCEICAO, 95, SALA 204, CENTRO, NITERóI - RJ - CEP: 24020-085

DESPACHO

Trata-se de pedido de DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS e DESARQUIVAMENTO, formulado por ESPÓLIO DE RAIMUNDO GONZADA DE SANTANA, representado pelo Sr. RANAILTON DOS SANTOS SANTANA, em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, a fim de dar continuidade ao andamento processual, requerendo: o desarquivamento do processo de n. 0011136-70.1999.8.05.0080 e a restauração dos autos; o envio digitalizado da íntegra do referido processo para o e-mail do causídico peticionante: bhirasouza@hotmail.com; e a migração dos autos para o Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Corrija-se a classe processual, para que passe a constar: RESTAURAÇÃO DE AUTOS.
Intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes ao pedido de desarquivamento do processo físico, sob pena de cancelamento da distribuição.
Recolhidas as custas devidas, solicite-se ao Arquivo Central do TJBA o desarquivamento do processo físico acima mencionado e sua remessa a esta unidade, para permitir a correta digitalização dos autos.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014177-68.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Graciliano Pereira Da Cruz
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8014177-68.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Polo Ativo: AUTOR: GRACILIANO PEREIRA DA CRUZ

Polo Passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias,
manifestar-se sobre a petição ID 447182540.
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO

Técnica Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009907-93.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Hos Engenharia Ltda
Advogado: Rosicler Pires Da Silva (OAB:SP250979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8009907-93.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo: REU: HOS ENGENHARIA LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 702, § 5º, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios de ID 438765328, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 29 de maio de 2024
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022327-33.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cid Cicero Pedreira Barbosa
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502)
Reu: Bradesco Saude S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8022327-33.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: CID CICERO PEDREIRA BARBOSA
Endereço: Rua Rio Madeira, 300s, casa, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-828

Parte ré: Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 555, 19 Andar, E-mail juridico.administrativobrade, Caju, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20931-675

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por CID CICERO PEDREIRA BARBOSA, em face de BRADESCO SAÚDE S/A, na qual requer a antecipação de tutela para anular os índices de reajustes anuais aplicados, de 2013 a 2023, e sua substituição por aqueles autorizados pela ANS para planos individuais/familiares.
Reservo-me a apreciar o pedido emergencial após a apresentação da contestação pela parte ré, permitindo à parte acionada o exercício do direito ao contraditório, tendo em vista que os documentos coligidos se mostram insuficientes para o deferimento da antecipação de tutela, sendo necessário conceder à parte ré a oportunidade de esclarecer os índices de reajuste aplicados ao plano de saúde do autor e seus dependentes, referentes ao período de 2013 a 2023.
Em consequência, postergo a realização da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado.

Cite(m)-se o(s) Réu(s) para contestar o processo, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO.
Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.
O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquela prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência técnica da parte autora, razão pela qual determino que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, inclusive o contrato de seguro saúde firmado com o autor, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Apresentada a contestação, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão urgente.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007229-76.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wilyane Kelly Vieira Pereira
Advogado: Andre Luiz Novaes Dornelas (OAB:SP388765)
Advogado: Rafael Flavio Paiva (OAB:SP376858)
Advogado: Filipe Da Silva Carvalho (OAB:SP437595)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8007229-76.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: AUTOR: WILYANE KELLY VIEIRA PEREIRA

Polo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o
Recurso de Apelação ID 445860033 e 445860034..
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
Técnica Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011613-77.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. B. L. C.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Representante: Jaqueline Lima Da Encarnacao

Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8011613-77.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: ANNA BEATRIZ LIMA CARVALHO
Endereço: Avenida Artêmia Pires Freitas, 388, Rua pássaro alegre, SIM, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44085-370
Nome: JAQUELINE LIMA DA ENCARNACAO
Endereço: Avenida Artêmia Pires Freitas, 388, Rua pássaro alegre, SIM, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44085-370

Parte ré: Nome: TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Endereço: Avenida Paulista, 453, 2 Andar / Conj. 21/22/24, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01311-000
Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 620, Cond. Mundo Plaza, Loja 159, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por ANA BEATRIZ LIMA CARVALHO, devidamente representada por sua genitora JAQUELINE LIMA DA ENCARNAÇÃO, em face de UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL e TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

Houve decisão concessiva do pleito de antecipação de tutela à requerente (id. 443993016), determinando-se que “as rés, CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., se abstenham de cancelar o Contrato de Plano de Saúde da autora e, acaso já o tenham feito, que restabeleçam, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação contratual, na sua plenitude e abrangência, com as mesmas condições estabelecidas no contrato originário, sem carência ou aumento de mensalidade, sob pena de multa mensal no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento, em responsabilidade solidária.”

A parte autora opôs embargos de declaração (id. 445924704), para modificar a decisão, no tocante a alegado erro material, afirmando que a decisão arbitrou multa mensal por descumprimento, quando sustenta que supostamente o Juízo intencionaria multa diária. Argumenta a parte autora/embargante que a aplicação de multa mensal, ao invés de multa diária, conduz à desídia das rés no cumprimento do decisum, por não existir alteração na punição pecuniária seja o descumprimento por 01, 05 ou 10 dias, apenas ocorrendo a renovação da multa (e seu acréscimo) a cada prazo de 30 dias, o que também levaria a decisão a não ter um efeito prático urgente caso as rés optem pelo descumprimento e protelação.

Em petição (id 446249477), a parte autora informou que ocorreu o cancelamento do plano de saúde e, consequentemente, a suspensão dos tratamentos necessitados, apresentando comprovante do cancelamento (id. 446249488). Informa, ainda, que o Cartório procedeu à intimação/citação por meio de Correios/AR, quando deveria tê-lo feito por meio eletrônico (preferencial) e indicou correio eletrônico de ambas as rés.

Em nova petição (id 446249997) a parte autora informou que a clínica onde faz tratamento suspendeu os atendimentos, em razão de não ser mais a autora segurada do plano de saúde objeto da demanda. Foi juntado printscreen da informação.

É o relatório, DECIDO.

De início, compulsando-se os autos e o sistema PJE, verifico que houve expedição de citação/intimação por correios para a Ré TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, haja vista ausência de credenciamento para citação/intimação através do DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO. Outrossim, a consulta ao AR BR981541312BR indica entrega da citação/intimação em 24.05.2024. Por outro lado, a intimação para a Ré Unimed Cooperativa Central ocorreu via sistema eletrônico, em 23.05.2024. Em ambos os casos, o prazo para cumprimento é de 05 (cinco) dias úteis, contados da efetiva intimação, razão pela qual descabe manifestação judicial a esse respeito, no presente momento.

Acerca dos embargos de declaração, disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material. Em regra os embargos de declaração não possuem “efeitos modificativos” ou, “efeitos infringentes”, porém a causa de sua oposição (esclarecer obscurida-

des, eliminar contradições ou suprir omissões) pode resultar no reconhecimento de que a nova decisão, superada a obscuridade, a contradição ou a omissão, é incompatível com a anterior.

Na hipótese, assiste razão à parte embargante. Depreende-se, da análise da decisão proferida, que, no tocante à multa arbitrada por descumprimento, em razão da necessidade de assegurar o efetivo cumprimento do comando judicial, em prazo célere, por envolver direito de infante à preservação dos cuidados com a sua saúde, a periodicidade de sua incidência deve ser diária e não mensal, como consta no ato exarado.

Dessa forma, em virtude da existência do erro material na decisão id. 443993016, indicado pela parte, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, com fulcro no art. 1022, inciso III, do CPC, para modificar o dispositivo da decisão id. 443993016, que passa a ter o seguinte teor: "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que as rés, CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., se abstenham de cancelar o Contrato de Plano de Saúde da autora e, acaso já o tenham feito, que restabeleçam, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação contratual, na sua plenitude e abrangência, com as mesmas condições estabelecidas no contrato originário, sem carência ou aumento de mensalidade, sob pena de multa diária no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento, em responsabilidade solidária.".

Intime-se a parte autora através de seu patrono.

Intime-se as partes rés, pessoalmente, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DO DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO, acerca desta nova decisão. Autorizo, ainda, a intimação por meio eletrônico, conforme indicado na petição retro, desde que observadas as disposições do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023.

Sem prejuízo do acima exposto, determino ao Cartório que promova a intimação do Ministério Público, conforme determinado na decisão anterior, haja vista a existência de interesse de incapaz.

Aguarde-se em Cartório a realização da audiência de conciliação já designada, devendo os autos retornar conclusos antecipadamente apenas na eventualidade de petição urgente (ex. notícia do descumprimento das medidas determinadas pelo Juízo).

Cumpra-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009173-79.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Farma E Farma Ltda - Me
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8009173-79.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: AUTOR: FARMA E FARMA LTDA - ME

Polo Passivo: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o
Recurso de Apelação ID 446533868 e 446533870.
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO

Técnica Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003718-65.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Roberto Vieira Pinto
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8003718-65.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) - [Cumprimento Provisório de Sentença]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA PINTO

Polo Passivo: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação de ID 438496208 .

Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015312-18.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: C. C. S. A. D. C.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. D. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8015312-18.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Polo Passivo: REU: RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para manifestar-se acerca das pesquisas de endereço de
IDs 433528808/ 433531560/ 433531565 e 447538555, requerer o que entender necessário ao andamento do feito, recolhendo as custas cabíveis ao ato desejado.
Prazo de 15 dias.

Feira de Santana-BA, 04/06/2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033497-36.2022.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joel Miranda Araujo
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8033497-36.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Indenização por Dano Moral, Consórcio]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOEL MIRANDA ARAUJO

Polo Passivo: REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias,
IDs: 446739054, 446739055, 446739056 e 446739057 .
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
Técnica Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000103-67.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condomio Recanto Dos Passaros
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Virlane Rodrigues Oliveira Da Silva
Reu: Heiverson Franca Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000103-67.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Polo Ativo: AUTOR: CONDOMIO RECANTO DOS PASSAROS

Polo Passivo: REU: VIRLANE RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA, HEIVERSON FRANCA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 11/06/2024 às 11:15 horas, bem como da decisão de ID 431875397.

Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 12 de Março de 2024.

Camilla Dias Miranda Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000103-67.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condomio Recanto Dos Passaros
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Virlane Rodrigues Oliveira Da Silva
Reu: Heiverson Franca Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000103-67.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Polo Ativo: AUTOR: CONDOMIO RECANTO DOS PASSAROS

Polo Passivo: REU: VIRLANE RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA, HEIVERSON FRANCA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 446767937 .
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
Técnica Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020568-34.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Rosemeire Do Rosario Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8020568-34.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Polo Passivo: REU: ROSEMEIRE DO ROSARIO SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora/Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 446767997.
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024

VALDELICE NUNES BENICIO
Técnica Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019143-69.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Residencial Reserva Sim
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Fabiano De Souza Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8019143-69.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Polo Ativo: AUTOR: RESIDENCIAL RESERVA SIM

Polo Passivo: REU: FABIANO DE SOUZA GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 20/08/2024 às 10:15 horas.
Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 16 de Abril de 2024.

Camilla Dias Miranda Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019143-69.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Residencial Reserva Sim
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Fabiano De Souza Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8019143-69.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Polo Ativo: AUTOR: RESIDENCIAL RESERVA SIM

Polo Passivo: REU: FABIANO DE SOUZA GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora/Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID .446973242
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO

Técnica Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008741-31.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Paulo Cesar Castro Brandao
Advogado: Rubem Menezes De Carvalho Neto (OAB:SE9054)
Executado: Jamile Araujo Silva Santos
Executado: Maria Edna Araujo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8008741-31.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Agência e Distribuição, Compra e Venda]
Polo Ativo: EXEQUENTE: PAULO CESAR CASTRO BRANDAO

Polo Passivo: EXECUTADO: JAMILE ARAUJO SILVA SANTOS, MARIA EDNA ARAUJO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora/Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID .447044962
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
Técnica Judicial Autoriza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008741-31.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Paulo Cesar Castro Brandao
Advogado: Rubem Menezes De Carvalho Neto (OAB:SE9054)
Executado: Jamile Araujo Silva Santos
Executado: Maria Edna Araujo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8008741-31.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Agência e Distribuição, Compra e Venda]
Polo Ativo: EXEQUENTE: PAULO CESAR CASTRO BRANDAO

Polo Passivo: EXECUTADO: JAMILE ARAUJO SILVA SANTOS, MARIA EDNA ARAUJO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora/Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID .447044962
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
Técnica Judicial Autoriza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014731-32.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Aureo Oliveira Rios Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8014731-32.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cartão de Crédito]
Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Polo Passivo: REU: AUREO OLIVEIRA RIOS NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 447107046 .
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
Técnica Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018468-43.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josenildo Santana Da Silva
Advogado: Maelly Magalhaes Venas (OAB:BA55460)
Reu: Emec Empreendimentos Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Paulo De Tarso Jacques De Carvalho (OAB:MG56401)
Advogado: Juliana Ferreira De Castro (OAB:MG109123)
Reu: Emanuel Souza De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8018468-43.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde]
Polo Ativo: AUTOR: JOSENILDO SANTANA DA SILVA

Polo Passivo: REU: EMEC EMPREENDIMENTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA, EMANUEL SOUZA DE ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias,
acerca da certidão ID 447115390 e 447115391.
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
Técnica Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028670-45.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: K. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8028670-45.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Polo Passivo: REU: KLEITON CONCEICAO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 447116315
Feira de Santana-BA, 4 de junho de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
Técnica Judicial Autorizada

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023825-67.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Edson Oliveira Pindobeira
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8023825-67.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme se depreende dos autos, a parte requerida apresentou contestação (ID. 439650052) e, posteriormente, a parte autora manifestou-se em réplica (ID. 440768730).

Tratando-se de Ação de Busca e Apreensão embasada no Decreto-Lei nº 911/1969, vejamos o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da apreciação da contestação e do julgamento antecipado do feito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE AFETAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ORIUNDO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO

ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador (Tema 1.040/STJ). 2. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão da afetação deste Tema 1.040/STJ. 3. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. 4. Embargos de declaração opostos ao acórdão de afetação rejeitados. 5. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido. (REsp n. 1.799.367/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/9/2021, DJe de 4/11/2021.)

Na espécie, verifica-se que a medida liminar não foi executada (ID. 442709299), razão pela qual, neste momento, deixo de apreciar a contestação apresentada.
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender pertinente a fim de dar cumprimento à medida liminar.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8005415-63.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: S. J. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8005415-63.2020.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

SENTENÇA

Vistos, etc.

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de SIVANILTON JOSE DA SILVA, todos qualificados nos autos, pelas razões da inicial.

O Autor requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento 446941846.

Considerando que o Réu ainda não havia apresentado contestação, desnecessária a oitiva do Demandado, nos termos do artigo 485, § 4º CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, verifico que o presente caso não se amolda às hipóteses de tramitação em segredo de justiça previstas no artigo 189 do CPC. Assim, determino o levantamento do sigilo, o que deve, de logo, ser procedido pelo cartório.

Outrossim, o artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.

O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas pela parte Autora, pela desistência requerida, em atenção ao Princípio da Causalidade e levando em conta o que prevê o artigo 90, do CPC. Sem custas complementares.

P. R. I.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8029325-51.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Das Dores Da Hora Barbosa
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)
Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8029325-51.2022.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA ajuizada por MARIA DAS DORES DA HORA BARBOSA em face de ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, devidamente qualificados, alegando a parte autora, em síntese, que contratou com o réu cota de consórcio pelo grupo 20137, cota 249, para adquirir o automóvel de marca/modelo FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, de placa policial OUO 6F29, cor branca, ano 2013/2014, renavam 00567320634, chassi 9BFZF54P2E8006164, dando R$ 10.000,00 (dez mil reais) de entrada, e se obrigando, para tanto, com o pagamento mensal de 72 (setenta e duas) parcelas, na quantia de R$ 729,00 (setecentos e vinte e nove reais), das quais já foram adimplidas 49 (quarenta e nove). Sustenta que a carta recebida foi no valor de R$ 41.490,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e noventa reais) que seria para a compra do carro MOBI LIKE 1.0 FLEX 4P, porém resolveu utilizá-la para a aquisição de outro veículo, sendo usado, para tanto, apenas R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Aduz que mesmo após diversas tentativas, não obteve nenhum desconto e continuou pagando parcelas de um carro mais caro. Formula, assim, os seguintes pedidos: a) em caráter de tutela, que seja oficiado o SERASA/SPC para que retire ou evite a inclusão do seu nome nos referidos cadastros, sob pena de multa diária; b) a condenação da ré a prestar esclarecimento e informar o valor da quitação. Juntou documentos ID 261283176 à 261283198.

O réu compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (ID 367376926), arguindo, preliminarmente, a ausência da pretensão resistida e a inépcia da petição inicial. No mérito, aponta que a parte autora contratou o consórcio no dia 04/02/2020, no valor de R$ 43.690,00 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa reais) a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas de R$ 605,27 (seiscentos e cinco reais e vinte e sete centavos), sendo contemplada no dia 22/09/2020, adquirindo, na oportunidade, o veículo FORD FIESTA SD (FL) SE ROCAM 1.6 A4C, ano 2014, cor branca, placa OUO6529. Aduz que o automóvel foi escolhido em 07/10/2020, originando, então, contrato de alienação fiduciária com saldo devedor de R$ 20.172,10 (vinte mil, cento e setenta e dois reais e dez centavos). Assevera que, por ter a parte autora escolhido um bem de valor inferior ao concedido na carta de crédito, a cláusula 13.1, 'b' do contrato estabelece que a parte poderá utilizar a diferença para liquidar as parcelas vincendas na ordem inversa ou amortizar para reduzir o valor das parcelas, porém é necessário seguir o procedimento administrativo, não sendo, pois, de forma automática.

No evento 378301308, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora.

No evento 406004368 à 406016115, foi juntado os autos da ação de busca e apreensão nº 8028334-75.2022.8.05.0080, cujo objeto da ação é o mesmo da presente demanda.

No evento 423905503, foi afastada a conexão entre as ações.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o réu arguiu a preliminar de inépcia da inicial com base no art. 330, §1º, III, do CPC, que merece acolhimento, uma vez que da leitura da peça vestibular, extrai-se que não há decorrência lógica entre a narração dos fatos e a conclusão.

Isso porque, observa-se que apesar de o autor apontar na inicial que formalizou contrato de consórcio com o réu, pelo qual adquiriu veículo em valor inferior àquele concedido na carta de consórcio e do qual o réu não promoveu qualquer abatimento nas parcelas (inclusive aduzindo que já houve a quitação do contrato), ao formular pedido, o autor apenas pleiteia que o réu esclareça o valor da quitação.

Por certo, quem demanda em juízo deve expor os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, devendo o objeto ser consequência natural dessa narrativa.

No caso, não se pode aferir se o autor pretendia, com a presente ação, a exibição de documentos pelo réu, o ressarcimento das parcelas pagas ou obter determinação do juízo para que fosse realizado o abatimento/liquidação, ou, até mesmo, a declaração de ilegalidade da cláusula 13.1 do contrato.

Diante disso, não há outra alternativa, senão, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial.

A jurisprudência para ilustrar:

Apelação. Ação de cobrança. Inépcia da petição inicial que deve ser reconhecida, de ofício. Matéria de ordem pública. Narração dos fatos, pelo autor, que não resulta em conclusão lógica relativamente à narrativa. Inteligência do artigo 330, inciso I, e §1º, inciso III, do Código de Processo Civil. Petição inepta que deve ser indeferida, resultando-se, por consequência, na extinção do feito sem o julgamento do mérito. Recurso interposto pelo réu prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1002456-53.2020.8.26.0664; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021). grifo nosso

Ainda, ressalto que, intimado o autor para se manifestar, em réplica, acerca das preliminares apontadas, o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão ID 441522352. Ademais, pelo avançar da marcha processual, não caberia simples aditamento ao pedido inicial (que, ainda, dependeria, se fosse o caso, de anuência da parte requerida), sendo, portanto, insanável a irregularidade indicada (formação regular da demanda).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a irregularidade apontada, ao tempo em que ACOLHO a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Custas e honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pela parte autora, cuja exigibilidade permanece suspensa, em virtude do benefício da gratuidade de justiça (ID 378301308).

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
P. R. I.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503274-63.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Olgaci De Oliveira Vitoria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO nº 0503274-63.2014.8.05.0080
[Cédula de Crédito Rural]
DESPACHO

Vistos, etc.

Da leitura dos autos, observa-se que após a decisão (ID. 364772109) indeferir a busca de endereço da Executada pelos sistemas eletrônicos judiciais e intimar a parte autora para diligenciar o endereço da Requerida autonomamente, a parte exequente manifestou-se requerendo a citação destes através de meio eletrônico - WhatsApp (ID. 401920193).

Consoante à inteligência do art. 246 do CPC, a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, o Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, editado pelo TJBA, prevê em seu art. 2º que os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados por qualquer meio eletrônico.

Destaco que a normativa em destaque reafirma que a validade do ato estará condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo STJ para a citação por aplicativo de mensagem, a saber: devem estar presentes "três elementos indutivos da autenticidade do destinatário", quais sejam, "número de telefone, confirmação escrita e foto individual" (HC 641.877/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021).

Assim, determino a citação dos executados através dos números de telefones indicados no evento ID. 401920193.

Destaco, de logo, que a respectiva citação deverá obedecer o que previsto no art. 4º, § 1º e § 2º, do referido Ato Normativo.

Cumpra-se. Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0305865-79.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Poli-nutri Alimentos S.a.
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Executado: Jose Luiz Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0305865-79.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Pagamento, Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.

EXECUTADO: JOSE LUIZ BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à diligência determinada em id nº439549330.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0025344-10.2009.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Osvaldo Dos Santos Cerqueira
Advogado: Rubens Carvalho Santos (OAB:BA6052)
Executado: Empresa De Transportes Sao Luiz Ltda
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0025344-10.2009.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para especificar sobre quais dos bens encontrados via RENAJUD (ID 415714203 e 415714201) pretende seguir com a penhora, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a petição ID 416495799 não faz qualquer individualização.

No mesmo prazo, deverá indicar se pretende prosseguir com os atos expropriatórios em relação ao imóvel penhorado no ID 97792087, sob pena de desconstituição da penhora efetivada.
Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013846-47.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: G. L. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO
PROCESSO nº 8013846-47.2024.8.05.0080

D E C I S Ã O
Vistos etc.

De início, verifico que o presente caso não se amolda às hipóteses de tramitação em segredo de justiça previstas no artigo 189 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pleito de sigilo processual formulado (ID. 447112668). Assim, determino o levantamento do sigilo, o que deve, de logo, ser procedido pelo cartório.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de GUSTAVO LIMA CORDEIRO, na qual a (o) Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato n. 4360455713), tendo como objeto o veículo marca HONDA, modelo POP 110I, chassi n.º 9C2JB0100PR048299, ano de fabricação 2023, modelo 2023, cor VERMELHA, placa RPT0E14, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, "o(a) Réu(Ré) tornou-se inadimplente com suas obrigações", conforme alegado na petição inicial (ID. 447112668).

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Requerida e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação do (da) demandado (a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial, juntou cópia da notificação extrajudicial (ID nº 447112677), contrato de alienação fiduciária (ID nº 447112675) e cálculo de demonstrativo de débito (ID nº 447112678).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, vê-se que a parte requerente é legítima para a pleitear a presente medida, considerando que firmou com a parte demandada contrato cujo objeto possui bem alienado fiduciariamente e dado em garantia pelo pagamento da dívida contraída pelo (a) Réu (Ré) para sua aquisição.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acerca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)
Na espécie, presentes os requisitos legais, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito no introito da presente decisão.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Destaco que será considerada purgada a mora apenas na hipótese de depósito integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM AO CREDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A purga da mora, nos casos de contrato de alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é caracterizada pelo pagamento da integralidade da dívida. Daí por que, na hipótese em julgamento, constituído em mora o apelante, não houve o pagamento da integralidade do contrato, por isso, de rigor a consolidação da propriedade e posse do veículo nas mãos do apelado. (TJ-SP - AC: 10243136320218260554 SP 1024313-63.2021.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)
Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC).

Dessa forma, sendo citada a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:
1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;
2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;
3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013846-47.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Gustavo Lima Cordeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO
PROCESSO nº 8013846-47.2024.8.05.0080

D E C I S Ã O
Vistos etc.

De início, verifico que o presente caso não se amolda às hipóteses de tramitação em segredo de justiça previstas no artigo 189 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pleito de sigilo processual formulado (ID. 447112668). Assim, determino o levantamento do sigilo, o que deve, de logo, ser procedido pelo cartório.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de GUSTAVO LIMA CORDEIRO, na qual a (o) Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato n. 4360455713), tendo como objeto o veículo marca

HONDA, modelo POP 110I, chassi n.º 9C2JB0100PR048299, ano de fabricação 2023, modelo 2023, cor VERMELHA, placa RPT0E14, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, "o(a) Réu(Ré) tornou-se inadimplente com suas obrigações", conforme alegado na petição inicial (ID. 447112668).

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Requerida e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação do (da) demandado (a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial, juntou cópia da notificação extrajudicial (ID nº 447112677), contrato de alienação fiduciária (ID nº 447112675) e cálculo de demonstrativo de débito (ID nº 447112678).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, vê-se que a parte requerente é legítima para a pleitear a presente medida, considerando que firmou com a parte demandada contrato cujo objeto possui bem alienado fiduciariamente e dado em garantia pelo pagamento da dívida contraída pelo (a) Réu (Ré) para sua aquisição.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acerca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)
Na espécie, presentes os requisitos legais, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito no introito da presente decisão.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Destaco que será considerada purgada a mora apenas na hipótese de depósito integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM AO CREDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A purga da mora, nos casos de contrato de alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é caracterizada pelo pagamento da integralidade da dívida. Daí por que, na hipótese em julgamento, constituído em mora o apelante, não houve o pagamento da integralidade do contrato, por isso, de rigor a consolidação da propriedade e posse do veículo nas mãos do apelado. (TJ-SP - AC: 10243136320218260554 SP 1024313-63.2021.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)
Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à

dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC).

Dessa forma, sendo citada a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:
1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;
2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;
3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013817-94.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francuer Ribeiro Sampaio
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8013817-94.2024.8.05.0080

DECISÃO

Vistos, etc.

Concedo à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Ademais, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o correto valor da causa, que precisa corresponder ao benefício pretendido.
De logo, contudo, considerando a urgência que a matéria requer em sua apreciação, passo a deliberar o seguinte:

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por FRANCUER RIBEIRO SAMPAIO contra BANCO MASTER S/A, na qual a parte autora alega, em síntese, que: “ao passar por drástica dificuldade financeira em decorrência da pandemia do COVID19, decidiu contratar um empréstimo no mês de agosto de 2022

no importe de R$ 5.636,00 (cinco mil seiscentos e trinta e seis reais), junto ao banco requerido, acreditando ser empréstimo consignado, já que assim fora repassado para ele por uma atendente da ré, onde afirmou que as prestações do empréstimo seriam descontadas da sua folha de pagamento. Após receber algumas faturas, o Autor percebeu que não existia amortização das parcelas cobradas, gerando o aumento progressivo do valor principal, devido a aplicação de taxas moratórias. Ao entrar em contato com a Requerida através do telefone 4003-3920, para saber mais informações a respeito do empréstimo. Neste contato o Requerente descobriu que fora ludibriado já que fora informado que o empréstimo contratado não era consignado e sim uma operação financeira sob a modalidade "CRÉDITO ROTATIVO" caracterizada por reserva de margem consignável (RMC). Podemos verificar, através da conduta da Empresa, que houve uma alteração unilateral do empréstimo consignável para uma modalidade mais onerosa para o consumidor, o RMC. Isso se confirma após verificarmos que após o pagamento de 21 (vinte e uma) parcelas no importe de R$ 1.109,21 (mil cento e nove reais e vinte e um centavos), e ainda não existe previsão para o fim. (..) Vale esclarecer também que, o Autor reconhece a contratação, entretanto essa fora feita por TELEFONE, SEM REPASSE DAS PRINCIPAIS INFORMAÇÕES A EXEMPLO TAXA DE JUROS MÉDIA MENSAL, ANUAL, ENTRE OUTROS ENCARGOS INCLUÍDOS.". Requer deferimento de antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão de tal desconto em sua folha de pagamento (empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável), sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Juntou documentos ID 447082765 à 447082787.

É o breve relatório. Decido.

Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de empréstimo bancário descontado na folha de pagamento da parte autora e lançado, em seu contracheque, sob a rubrica "Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC", quando, em verdade, segundo alega, deveria constar apenas o contrato de empréstimo consignado que supostamente contratou.

Ocorre, contudo, que os documentos até então juntados aos autos não evidenciam a verossimilhança das alegações autorais, especialmente a inequívoca falta de informação ao consumidor sobre os termos do contrato regularmente firmado e que ora se discute, bem como possível vício no elemento volitivo (vício de consentimento) da parte requerente quando firmou os termos da avença questionada. Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, o que, a nosso ver, só se dará com a instauração do contraditório e a respectiva instrução do feito.

Por outro lado, entendo que ausente, também, o perigo na demora da prestação jurisdicional, destacando-se, nesse ponto, a falta de contemporaneidade entre a suposta lesão e a propositura da presente ação.

Nesse sentido está a jurisprudência pátria:

Ação declaratória – Cartão de crédito com reserva de margem consignada RMC – Negativa de contratação – Indeferimento de tutela de urgência para que fossem suspensos os descontos relativos a empréstimo consignado à título de RMC (Reserva de Margem Consignável) do benefício previdenciário da autora – Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC – Ausentes provas de verossimilhança e de periculum in mora – Alegações que somente poderão ser analisadas sob o crivo do contraditório – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20953865720228260000 SP 2095386-57.2022.8.26.0000, Relator: Gil Coelho, Data de Julgamento: 20/05/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL) - INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR, NESTE MOMENTO PROCESSUAL E DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 0001427-16.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Marco Antônio Massaneiro - 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2020).

Assim, ausentes neste momento os requisitos essenciais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo:

Determino a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados, observando-se a regra do artigo 335 III e § 1º do CPC.

Apresentada contestação pelo requerido, intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do autor em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o requerido revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8005997-24.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: F. A. N.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8005997-24.2024.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerente em face da sentença ID: 441749087, alegando a Embargante, em síntese, que este Juízo foi obscuro ao condenar a parte autora em multa por litigância de má-fé, com razões infundadas e demais suposições quanto ao não recolhimento proposital das custas processuais de ingresso.
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração podem ser interpostos nas seguintes hipóteses:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I — esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III — corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
A despeito das valiosas razões sustentadas no recurso horizontal, sem razão o embargante. Com efeito, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão. Já a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado no caderno processual [EDcl no AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017].
Na hipótese dos autos, inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido. Isso porque, o comando sentencial é bem claro ao declarar que ocorreu, in casu, a distribuição da presente ação sem o recolhimento prévio das custas devidas e, após, sobreveio a informação do não recolhimento das custas (ID. 436572092), verificando-se que a parte autora procedeu de modo temerário, contrário à boa-fé processual que se impõe aos litigantes.
Nesse sentido, este juízo tem constatado que a AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. propõe centenas de ações de busca e apreensão, nas quais PROPOSITALMENTE deixar de recolher as despesas processuais devidas, ÔNUS QUE LHE INCUMBE, para, posteriormente, após o conhecimento da parte autora e a viabilidade de acordo pela ameaça da iminente busca e apreensão do bem, requerer, apenas, o “cancelamento da distribuição” da ação.
No caso, a nosso ver, persegue o embargante a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o de Apelação, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.
A respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo

Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Â– APELAÇÃO CÍVEL Â– VÍCIOS INEXISTENTES Â– SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO Â– INADEQUAÇÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – IMPROVIMENTO. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão dos embargantes se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJ-PI - AC: 00014934220118180004 PI 201400010046175, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 28/04/2015, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 16/12/2014 01/07/2015 01/07/2015)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS MOVIDA POR SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (AGENTE DE SAÚDE). CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS INADIMPLIDAS DO PERÍODO 2009/2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MOVIDOS COM O INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES DO ART. 535, CPC EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. O fundamento dos presentes embargos de declaração é o suposto error in judicando, através do qual a embargante pretende rediscutir a matéria de mérito, situação incompatível com o recurso de embargos de declaração. 2.No mais, os documentos novos trazidos pelo embargante em nada alterariam a conclusão adotada no acórdão recorrido, pois o valor pago a título de férias em abril de 2011 (s.61) diz respeito às férias integrais do vínculo estatutário 2010/2011 e não às férias proporcionais 2009/2010 do vínculo do contrato temporário. (Processo: ED 3500498 PE; Relator (a): André Oliveira da Silva Guimarães; Julgamento: 09/10/2015; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público Publicação: 20/10/2015).
Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025197-51.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bianca Dos Santos Serpa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8025197-51.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: BIANCA DOS SANTOS SERPA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 441230463).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8008656-79.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edelzuita Alves Marques
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Reu: Antonio Augusto Cerqueira Alves
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8008656-79.2019.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO ajuizada por EDELZUITA ALVES MARQUES, em face de ANTONIO AUGUSTO CERQUEIRA ALVES, devidamente qualificados, em cuja petição inicial alega, em síntese, que o réu - sócio-administrador- não estava prestando contas dos compromissos assumidos em nome da sociedade, que teria contraído empréstimos sem autorização dos sócios majoritários e praticado má gestão mediante atrasos nos pagamentos de impostos, conta de luz e salário dos funcionários. Sustenta o desparecimento da affectio societatis, formula pedido para que o réu seja excluído do quadro social da BRASINHA CENTRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E PECUÁRIA LTDA. , preste todas as informações solicitadas pela autora e que, ademais, seja realizada a apuração de haveres da sociedade empresária.

Deferida a tutela provisória, afastou-se o réu da administração da empresa, sendo nomeada a autora para exercer a função (ID 35600357).

Apresentadas contestação e reconvenção (ID 89955011).

Réplica ao ID 93719230.

Acolhidos os embargos de declaração (ID 113052570).

As partes se manifestaram aos IDs 143684845, 150454313 e 183932151.

Por fim, foi determinado ao cartório que fosse certificado o andamento da ação 0038323-96.2012.8.05.0080 (ID 377518335), e, na sequência, o juízo da 1ª Vara Cível encaminhou ofício, comunicando que o processo encontra-se aguardando pauta para audiência de instrução (ID 433803403).
Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Na dicção do art. 54 do CPC, a competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. Ainda que inexista conexão, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente (CPC, art. 55, §3º). Ademais, quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas (CPC, art. 57).

Compulsando-se os autos, nota-se que a autora pretende, em última análise, a exclusão do réu, sócio minoritário, do quadro social da BRASINHA CENTRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E PECUARIA LTDA. Ocorre que, conforme se infere do processo n. 0038323-96.2012.8.05.0080 - ação de exigir contas, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca - as partes litigam desde 2012 com relação à atuação do sócio acionado no comando da sociedade.

Nesse contexto, embora inexista conexão propriamente dita entre as duas ações, a prestação de contas consubstancia o pedido do processo que tramita na 1ª Vara Cível compõe a causa de pedir da presente demanda, sendo ela, também, uma consequência dos pedidos aqui formulados, já que a autora pretende assumir o controle da sociedade, requerendo, para tanto, que o réu preste as devidas informações.
Ademais, eventual acolhimento da pretensão autoral, ensejará a apuração dos haveres, o que perpassa pela análise das contas exigidas no processo n. 0038323-96.2012.8.05.0080, em função das particularidades do caso concreto.

Entendo, assim, que é EVIDENTE o risco de decisões conflitantes nos dois casos, sendo, desse modo, impositiva a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do que dispõe o art. 55, §3º, do CPC.

Pelo exposto, tratando-se de matéria que pode ser apreciada de ofício pelo juízo, declaro a incompetência desta 3ª Vara Cível e declino da competência para a 1ª Vara Cível desta Comarca.

Remetam-se os autos com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8008656-79.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edelzuita Alves Marques
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Reu: Antonio Augusto Cerqueira Alves
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8008656-79.2019.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO ajuizada por EDELZUITA ALVES MARQUES, em face de ANTONIO AUGUSTO CERQUEIRA ALVES, devidamente qualificados, em cuja petição inicial alega, em síntese, que o réu - sócio-administrador- não estava prestando contas dos compromissos assumidos em nome da sociedade, que teria contraído empréstimos sem autorização dos sócios majoritários e praticado má gestão mediante atrasos nos pagamentos de impostos, conta de luz e salário dos funcionários. Sustenta o desparecimento da affectio societatis, formula pedido para que o réu seja excluído do quadro social da BRASINHA CENTRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E PECUÁRIA LTDA. , preste todas as informações solicitadas pela autora e que, ademais, seja realizada a apuração de haveres da sociedade empresária.

Deferida a tutela provisória, afastou-se o réu da administração da empresa, sendo nomeada a autora para exercer a função (ID 35600357).

Apresentadas contestação e reconvenção (ID 89955011).

Réplica ao ID 93719230.

Acolhidos os embargos de declaração (ID 113052570).

As partes se manifestaram aos IDs 143684845, 150454313 e 183932151.

Por fim, foi determinado ao cartório que fosse certificado o andamento da ação 0038323-96.2012.8.05.0080 (ID 377518335), e, na sequência, o juízo da 1ª Vara Cível encaminhou ofício, comunicando que o processo encontra-se aguardando pauta para audiência de instrução (ID 433803403).
Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Na dicção do art. 54 do CPC, a competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. Ainda que inexista conexão, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes

ou contraditórias caso decididos separadamente (CPC, art. 55, §3º). Ademais, quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas (CPC, art. 57).

Compulsando-se os autos, nota-se que a autora pretende, em última análise, a exclusão do réu, sócio minoritário, do quadro social da BRASINHA CENTRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E PECUARIA LTDA. Ocorre que, conforme se infere do processo n. 0038323-96.2012.8.05.0080 - ação de exigir contas, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca - as partes litigam desde 2012 com relação à atuação do sócio acionado no comando da sociedade.

Nesse contexto, embora inexista conexão propriamente dita entre as duas ações, a prestação de contas consubstancia o pedido do processo que tramita na 1ª Vara Cível compõe a causa de pedir da presente demanda, sendo ela, também, uma consequência dos pedidos aqui formulados, já que a autora pretende assumir o controle da sociedade, requerendo, para tanto, que o réu preste as devidas informações.
Ademais, eventual acolhimento da pretensão autoral, ensejará a apuração dos haveres, o que perpassa pela análise das contas exigidas no processo n. 0038323-96.2012.8.05.0080, em função das particularidades do caso concreto.

Entendo, assim, que é EVIDENTE o risco de decisões conflitantes nos dois casos, sendo, desse modo, impositiva a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do que dispõe o art. 55, §3º, do CPC.

Pelo exposto, tratando-se de matéria que pode ser apreciada de ofício pelo juízo, declaro a incompetência desta 3ª Vara Cível e declino da competência para a 1ª Vara Cível desta Comarca.

Remetam-se os autos com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0511244-12.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Premier Feira
Advogado: Claudio Rizerio De Souza (OAB:BA9488)
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Executado: Brenda Pereira Pimenta
Advogado: Bruna Pereira Pimenta Lima E Cruz (OAB:BA46732)
Advogado: Luiz Ramon Portugal Lima E Cruz (OAB:BA53393)
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0511244-12.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO PREMIER FEIRA

EXECUTADO: BRENDA PEREIRA PIMENTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à(s) diligência(s) determinada(s) em id nº439921075.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009015-53.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Gardenia Residence
Advogado: Danilo Pereira Da Silva (OAB:PE38828)
Advogado: Samara Jully De Lemos Vital (OAB:PE42033)
Executado: Genario Goncalves Da Silva Junior

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8009015-53.2024.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que a presente ação está endereçada ao Juizado Especial Cível da Comarca de Feira de Santana.

Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para informar a correta distribuição do feito para a presente Vara Cível.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8020213-92.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Nicia Amorim De Almeida
Advogado: Janine Amorim De Almeida (OAB:BA76761)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8020213-92.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Tarifas]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: NICIA AMORIM DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão de ID de nº201689431 dos autos, demonstrando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011296-79.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Felippe Santos Couto
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Reu: Agrotorres Empreendimentos Agropecuarios Eireli - Me

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8011296-79.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para juntar os documentos indicados ao ID 443713594, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive para fins de apreciação do pedido de parcelamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012267-35.2022.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zizete Batista Araujo
Advogado: Rubens Carvalho Santos (OAB:BA6052)
Parte Re: Edvaldo Araujo De Jesus
Advogado: Paulo Roberto Azevedo Silva (OAB:BA39844)
Parte Re: Regina Machado De Jesus
Advogado: Bruna Zamboni Ribeiro Dos Santos (OAB:BA57114)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO N. 8012267-35.2022.8.05.0080
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou pedido de cumprimento provisório de sentença (ID: 443265408).

Contudo, a parte acionada interpôs recurso de apelação contra a sentença de ID: 434237864, com pedido de atribuição de efeito suspensivo (ID: 438559593).

Nesse sentido, em análise sumária, entendo que a matéria dos autos não contempla as hipóteses previstas no §1º do art. 1.012, razão pela qual a autora deverá aguardar o julgamento definitivo do recurso de apelação.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA - PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EXECUTADO - MATÉRIA NÃO INSERIDA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO § 1º DO ART. 1.012 DO CPC - RECURSO QUE, COMO REGRA, É DOTADO DE SUSPENSIVIDADE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PRESSUPÕE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - INTELIGÊNCIA DO "CAPUT" DO ART. 520 DO CPC - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA SUSPENDER O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO.(TJ-SP - AI: XXXXX20218260000 SP XXXXX-10.2021.8.26.0000, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 28/07/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2021).

Dessa maneira, considerando que interposto recurso de apelação e que já se encontra devidamente acostada nos autos as contrarrazões ao recurso, determino o encaminhamento imediato dos autos ao TJ/BA, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC, com as nossas homenagens.

Intime-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000996-92.2023.8.05.0080 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elis Santos Nobre
Advogado: Claudio Roberio Da Silva Costa (OAB:BA56748)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503)
Reu: Antonio Coni Silva
Advogado: Carolyne Maltez Da Silva (OAB:BA73355)
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8000996-92.2023.8.05.0080
REVISIONAL DE ALUGUEL (140)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, ao Cartório para incluir no polo ativo dos cadastros do sistema a Sra. Norma Sueli Santos Damasceno, conforme dados apresentados no ID 398058106.

Ademais, intime-se a parte ré para recolher as custas da reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000996-92.2023.8.05.0080 Revisional De Aluguel

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elis Santos Nobre
Advogado: Claudio Roberio Da Silva Costa (OAB:BA56748)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503)
Reu: Antonio Coni Silva
Advogado: Carolyne Maltez Da Silva (OAB:BA73355)
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Autor: Norma Sueli Santos Damasceno
Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503)
Advogado: Claudio Roberio Da Silva Costa (OAB:BA56748)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8000996-92.2023.8.05.0080
REVISIONAL DE ALUGUEL (140)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, ao Cartório para incluir no polo ativo dos cadastros do sistema a Sra. Norma Sueli Santos Damasceno, conforme dados apresentados no ID 398058106.

Ademais, intime-se a parte ré para recolher as custas da reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0300987-38.2019.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Altogiro Distribuidora De Alimentos Representacoes E Transportes S/a
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Embargado: Itau Unibanco
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Embargante: Erico Sophia Brandao Neto
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:0300987-38.2019.8.05.0080
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Da leitura dos autos, verifica-se que ao opor embargos à execução, a embargante requereu o benefício da gratuidade de justiça que ainda não foi apreciado.

Assim sendo, intime-se a parte embargante para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do embargante, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do embargante para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021).

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei

14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012646-78.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Wellington Thiago Da Silva Gomes
Advogado: Karolyne Oliveira Santos (OAB:BA60367)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8012646-78.2019.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que os causídicos indicados na petição adunada ao ID. nº 443535487 já se encontram habilitados nos autos. Verifico, ademais, que o requerimento de devolução do prazo concedido no evento 429606364, para recolhimento das custas concernentes à utilização do sistema RENAJUD, encontra-se expirado.

Desse modo, intime-se a parte exequente para diligenciar o andamento do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da medida outrora deferida.

Sem prejuízo, cumpra-se, na íntegra, a decisão proferida no evento 429606364, expedindo-se mandado de pagamento em nome do Credor, conforme já determinado na referida decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008934-07.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: William Kleber Menezes De Oliveira Junior
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)
Embargado: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8008934-07.2024.8.05.0080
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o Cartório já certificou o valor das custas devidas no ID 440043959, intime-se a parte embargante do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.
Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão.
Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).
Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.
A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.
Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do requerente para a concessão do benefício.
Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)
A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:
“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.
A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.
Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.
Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007547-88.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Bs2 Material De Construcao Ltda
Executado: Edson Orley Sena De Jesus
Executado: Melquisedec Brito Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007547-88.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

EXECUTADO: BS2 MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, EDSON ORLEY SENA DE JESUS, MELQUISEDEC BRITO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas às diligências solicitadas em ID nº 432727063.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008864-24.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Edmilson De Lima Mota
Advogado: Isly Arcanjo Marques (OAB:BA43563)
Reu: Banco Maxima S.a.
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8008864-24.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 8021774-32.2023.8.05.0000 foi interposto pelo autor para impugnar a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, aguarde-se o julgamento do respectivo recurso.
Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0020603-53.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Jorge Ramos Ribeiro

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0020603-53.2011.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que o feito encontra-se sem andamento por desídia da parte interessada pelo período de 3 anos, conforme se observa a partir do ID. nº 21745057 até o 35712973.

Assim sendo, arquive-se os autos, sem baixa na distribuição, OBSERVANDO-SE QUE, A QUALQUER MOMENTO, TRANSCORRIDO O PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, O FEITO SERÁ EXTINTO, NA FORMA DO ARTIGO 924, V, DO CPC.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015418-72.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ailton Costa De Almeida
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)
Interessado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

AUTOS DO PROCESSO N. 8015418-72.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

AILTON COSTA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA PELO PROCEDIMENTO COMUM em face de ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., igualmente qualificado, pelas razões da inicial (ID. 397144051).

Da leitura dos autos verifica-se que a parte Autora foi intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - conforme Decisão ID. 428578301, no entanto deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado nos autos (certidão ID. 443941300).

Dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Nesse sentido é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte Especial, quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias. Decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. Precedentes. (...). III - Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp: 1014847 PA 2012/0059495-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 16/09/2013, Corte Especial, DJe 25/09/2013)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014)
EMENTA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC. Apelação conhecida e improvida. (TJ/BA – Apelação - 0021716-42.2011.8.05.0080, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016)
Pelo exposto, considerando que as custas processuais não foram recolhidas, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 290 e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos da jurisprudência do STJ [REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021] e em analogia ao que dispõe o item I, 1, das notas explicativas da tabela I, da Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n. 894/2022.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8012758-71.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: I. D. S. O.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8012758-71.2024.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

SENTENÇA
Vistos, etc.

ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de IURE DOS SANTOS OLIVEIRA, todos qualificados nos autos, pelas razões da inicial.

O Autor requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento 447074606.

Considerando que o Réu ainda não havia apresentado contestação, desnecessária a oitiva do Demandado, nos termos do artigo 485, § 4º CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, verifico que o presente caso não se amolda às hipóteses de tramitação em segredo de justiça previstas no artigo 189 do CPC. Assim, determino o levantamento do sigilo, o que deve, de logo, ser procedido pelo cartório.

Outrossim, o artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.

O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas pela parte Autora, pela desistência requerida, em atenção ao Princípio da Causalidade e levando em conta o que prevê o artigo 90, do CPC. Sem custas complementares.

P. R. I.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8020924-29.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Vivant Prime Residence
Advogado: Luciano Rios Guimarães (OAB:BA46892)
Reu: Condes Comercio & Servicos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8020924-29.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ajuizada por CONDOMÍNIO VIVANT PRIME RESIDENCE, em face de CONDES COMERCIO & SERVICOS LTDA, devidamente qualificados, em cuja petição inicial o autor alega, em síntese, que adquiriu da requerida 354 m² de “GRAMA SINTÉTICA 20MM C/ INSTALAÇÃO E MÃO DE OBRA”, pelo valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Conforme narra, embora tenha efetuado o pagamento da referida importância, o serviço não foi prestado, razão pela qual, formula pedido para que a ré seja condenada a lhe devolver o valor e a lhe pagar a importância suportada com a contratação de advogado. Juntou documentos.

Realizado o juízo positivo de admissibilidade da ação (ID 413885781), o réu foi citado (ID 429044478), deixando de se manifestar no prazo concedido para apresentação de defesa.

Na sequência, o autor pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID 436279713).

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, caracterizada a revelia - que ora decreto -, inexiste óbice para a incidência do efeito de que trata o art. 344 do CPC, e não houve requerimento de prova (CPC, art. 355, II).

Por conseguinte, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Não obstante, ainda que assim não fosse, a petição inicial foi devidamente instruída com a nota fiscal do produto adquirido (ID 407856328) e com os comprovantes de pagamento (IDs 407856326 e 407856327), demonstrando, assim, a verossimilhança dos fatos articulados pelo autor.

Pelas razões expostas, é forçoso reconhecer que as partes entabularam contrato, o autor cumpriu a obrigação concernente ao pagamento e a ré deixou de fornecer o produto e realizar o serviço, impondo-se a rescisão contratual pleiteada nos presentes autos. Com efeito, a fim de não se caracterizar o enriquecimento ilícito, é imperioso que a acionada proceda à restituição dos valores pagos pela parte autora.

Sem prejuízo, no tocante ao pedido de ressarcimento pelas despesas oriundas da contratação de advogado, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.155.527/MG, de relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, a simples contratação de advogado para ajuizamento de ação não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais. Assim, a despeito da revelia, não merece acolhimento o pedido deduzido pela parte autora.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 884 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I), declaro a resolução contratual, por culpa da ré, e condeno a parte acionada a pagar ao autor R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do recebimento da notificação extrajudicial (ID 407856330), e correção monetária pelo INPC, a contar dos respectivos desembolsos.

Custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, pela parte ré.
P.R.I.
Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).
Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8009017-23.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Caique Cerqueira Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8009017-23.2024.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

SENTENÇA
Vistos, etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de CAIQUE CERQUEIRA SOARES, todos qualificados nos autos, pelas razões da inicial.

O Autor requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento 447237878.

Considerando que o Réu ainda não havia apresentado contestação, desnecessária a oitiva do Demandado, nos termos do artigo 485, § 4º CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, verifico que o presente caso não se amolda às hipóteses de tramitação em segredo de justiça previstas no artigo 189 do CPC. Assim, determino o levantamento do sigilo, o que deve, de logo, ser procedido pelo cartório.

Outrossim, o artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.

O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas pela parte Autora, pela desistência requerida, em atenção ao Princípio da Causalidade e levando em conta o que prevê o artigo 90, do CPC. Sem custas complementares.

P. R. I.

Providencie, se for o caso, as comunicações para baixa de gravames.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8008639-04.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Livia Pereira Suzart
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8008639-04.2023.8.05.0080
MONITÓRIA (40)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE MONITÓRIA promovida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra LIVIA PEREIRA SUZART, no curso da qual, após a citação da promovida, as partes apresentaram transação, requerendo sua homologação pelo juízo (ID 446101389).

Vieram-me conclusos os autos.

Em apertada síntese, é o relato. Decido.

Tendo as partes apresentado instrumento escrito de transação, verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo mediante a resolução de mérito.

HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 446101389), e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC), CONSIDERANDO QUE JÁ RECOLHIDAS INTEGRALMENTE AS CUSTAS INICIAIS PELA PARTE AUTORA.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, proceder baixa e arquivar.
P.R.I.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001964-64.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Neide De Oliveira Costa
Advogado: Matheus Assis Santos Gois (OAB:BA44761)
Advogado: Manoel Rozendo Costa Junior (OAB:BA37245)
Executado: D J Correia Silva Ltda - Me
Advogado: Layane Emille Souza Lopes (OAB:BA56146)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Executado: Luiz Carlos Da Silva
Executado: Vania Maria Da Silva
Executado: Dailson Borges Correia
Advogado: Layane Emille Souza Lopes (OAB:BA56146)
Exequente: Espólio Manoel Rosendo Costa
Advogado: Manoel Rozendo Costa Junior (OAB:BA37245)
Advogado: Matheus Assis Santos Gois (OAB:BA44761)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Processo n. 8001964-64.2019.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DECISÃO
Vistos, etc.

Observa-se que o avanço da marcha processual depende de pesquisa do endereço do (s) demandado (s) para que, então, possa ser aperfeiçoada a relação jurídica-processual.

Muito embora seja possível a este Juízo realizar consulta aos sistemas que auxiliam a atividade judicial, certo é que compete ao cartório desta Unidade uma multiplicidade de tarefas que lhes são essenciais. Assim, atender de forma indiscriminada todos os requerimentos de acesso aos sistemas judiciais importaria em verdadeira subversão aos trabalhos cartorários, que já se ressente da ausência de servidores no quadro.

No caso, considerando que o Requerente não demonstrou que exauriu as diligências para localização do endereço da parte Requerida, tenho que o pleito deve ser indeferido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANDO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESCABIMENTO NO CASO. É ônus do exequente diligenciar no sentido de obter o endereço do executado. O deferimento de medida judicial no sentido de realização de consulta em sistema informatizado, com o fim de obter o endereço do devedor, é medida restrita, somente sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que o exequente exauriu todos os meios postos à sua disposição para localizar o endereço do executado. Caso em que não restou comprovado o esgotamento das diligências a permitir a excepcionalidade da medida pleiteada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. (TJ-RS - AI: 70085306678 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 30/09/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD PARA DILIGENCIAR EM BUSCA DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido. 2. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI). 3. Agravo de instrumento

improvido. (TRF-3 - AI: 50020075420204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 02/08/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020)

Assim, indefiro o pedido ID 429611505, determinando que o exequente proceda buscas diretamente, utilizando-se, para tanto, da contratação de empresas privadas de acesso de dados ou até pesquisas diretas em órgãos públicos, quando possível, em relação à executada VANIA MARIA DA SILVA.

Com relação à citação de LUIZ CARLOS DA SILVA, considerando o pedido constante no ID. 400774340, intime-se o requerente para reiterar se tem interesse na citação no endereço indicado, levando em conta o pedido posterior formulado no ID 429611505.

Concede-se o prazo de 15 dias para manifestação, sob pena de extinção do feito por inércia da parte interessada.

Na sequência, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015755-32.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Claudinei De Jesus Pessoa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Processo nº. 8015755-32.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido ID 422584986, considerando que é mera repetição dos pleitos já anteriormente formulados e apreciados pelo juízo.

Ademais, pela dificuldade de avanço da marcha processual, pelos sucessivos pedidos replicados, intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, PROMOVENDO INTEGRALMENTE OS ATOS QUE LHE COMPETEM PARA O EFETIVO AVANÇO DA MARCHA PROCESSUAL, advertindo-se que, no silêncio ou na falta de cumprimento de todas as diligências pendentes que dependem de iniciativa da parte, o processo poderá será extinto, conforme o caso, por negligência da parte, na forma do artigo 485, II, do CPC, OU, ainda, por abandono da causa (artigo 485, III, do CPC).

Destaco que a intimação deverá ser inicialmente procedida através do(a) advogado(a) habilitado(a) e, não havendo resposta no prazo de 5 dias, deverá ser intentada, POR ATO ORDINATÓRIO, a intimação pessoal, por carta com aviso de recebimento, para manifestação também em 5 dias.

Na sequência, apenas com tudo atendido, conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
0504567-97.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Caren Comercio De Embalagens Ltda - Epp
Advogado: Renato Machado Reboucas (OAB:BA47941)
Exequente: Carlos Antonio Alves Reboucas
Advogado: Renato Machado Reboucas (OAB:BA47941)
Exequente: Maria Olita Amorim Machado Reboucas
Advogado: Renato Machado Reboucas (OAB:BA47941)
Executado: Canguru Plasticos Ltda.
Advogado: Artur Paz Leal (OAB:SC42035)
Executado: Gpa.-factoring Fomento Mercantil Ltda.
Advogado: Cristiano Jose Haesbaert Ribeiro (OAB:SC18248)
Executado: Megamerica Fomento Mercantil Ltda - Me
Advogado: Cesar Augusto Lineburguer De Souza (OAB:SC16367)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 0504567-97.2016.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SENTENÇA PARCIAL

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por CAREN COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP e outros contra CANGURU PLASTICOS LTDA. e outros, no curso da qual, na petição de ID. 190798614, a parte autora e a ré Megamerica Fomento Mercantil LTDA firmaram acordo com o intuito de pôr fim ao cumprimento de sentença em relação apenas à Megamérica.

Vieram-me conclusos os autos.

Em apertada síntese, é o relato. Decido.

Tendo as partes apresentado instrumento escrito de transação, verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo mediante a resolução de mérito.

HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID. 190798614), exclusivamente em relação à ré Megamerica Fomento Mercantil Ltda.

Providenciar, se for o caso, nos termos do acordo, as comunicações para baixas de gravames.

Certifique-se o cartório da devolução da carta de ID. 190768340.

Ademais, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID. 167185930.

P.R.I.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0504567-97.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Caren Comercio De Embalagens Ltda - Epp
Advogado: Renato Machado Reboucas (OAB:BA47941)
Exequente: Carlos Antonio Alves Reboucas
Advogado: Renato Machado Reboucas (OAB:BA47941)
Exequente: Maria Olita Amorim Machado Reboucas

Advogado: Renato Machado Reboucas (OAB:BA47941)
Executado: Canguru Plasticos Ltda.
Advogado: Artur Paz Leal (OAB:SC42035)
Executado: Gpa.-factoring Fomento Mercantil Ltda.
Advogado: Cristiano Jose Haesbaert Ribeiro (OAB:SC18248)
Executado: Megamerica Fomento Mercantil Ltda - Me
Advogado: Cesar Augusto Lineburguer De Souza (OAB:SC16367)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 0504567-97.2016.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SENTENÇA PARCIAL

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por CAREN COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP e outros contra CANGURU PLASTICOS LTDA. e outros, no curso da qual, na petição de ID. 190798614, a parte autora e a ré Megamerica Fomento Mercantil LTDA firmaram acordo com o intuito de pôr fim ao cumprimento de sentença em relação apenas à Megamérica.

Vieram-me conclusos os autos.

Em apertada síntese, é o relato. Decido.

Tendo as partes apresentado instrumento escrito de transação, verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo mediante a resolução de mérito.

HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID. 190798614), exclusivamente em relação à ré Megamerica Fomento Mercantil Ltda.

Providenciar, se for o caso, nos termos do acordo, as comunicações para baixas de gravames.

Certifique-se o cartório da devolução da carta de ID. 190768340.

Ademais, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID. 167185930.

P.R.I.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009844-39.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Antonio Leonidas Pereira Da Silva
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8009844-39.2021.8.05.0080
MONITÓRIA (40)

DESPACHO

Vistos, etc.

No caso, trata-se de ação monitória (ID. 119933047), na qual, após a citação da parte requerida (ID. 193699940), foram apresentados embargos executivos em autos apartados (Processo n. 8001182-52.2022.8.05.0080 - ID. 221740039), sendo os mesmos extintos.
Após, a parte autora requereu (ID. 241814583) a conversão do procedimento monitório em procedimento comum, tendo a ré, em seguida, apresentado Contestação (ID. 405460173), e a parte requerente, réplica (ID. 405460173).

Vieram-me os autos conclusos.

Tendo em vista que a emenda à exordial ocasiona, naturalmente, a conversão de procedimento monitório em procedimento comum (REsp. 1.955.835 - PR, STJ), observe-se o seguinte:

Embora não haja previsão processual expressa sobre a especificação de provas, não nos parece possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino a intimação das partes para que, querendo, se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando as provas que ainda pretendem produzir, bem como indicando a finalidade e pertinência de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033643-77.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Alberto Dos Santos Oliveira
Advogado: Alexandre Hendler Hendler (OAB:RS59891)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8033643-77.2022.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Observa-se que a marcha processual seguiu até que as partes tiveram a oportunidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, impulsionando o processo, então, para a atual fase de organização e saneamento.

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao atendimento do artigo 357, do CPC, de logo fixando como ponto (s) controvertido (s), sobre os quais recairá a atividade probatória, o seguinte: a verificação de incapacidade/invalidez e as lesões/ sequelas na parte autora oriundas do acidente de trânsito que fundamenta a presente ação, bem como a correção do valor pago administrativamente a título de prêmio pelo seguro DPVAT.

Ademais, sobre o ônus da prova, verificamos que, concretamente, está configurada a hipossuficiência técnica e financeira da parte Autora diante da Requerida, demonstrando-se maior facilidade ao Réu na obtenção da prova de possível fato contrário ao alegado na inicial. Assim, sendo regra de instrução (segundo entendimento firmado pelo STJ), procedo a inversão do ônus da prova em favor da parte Requerente, com fundamento no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, Nesse aspecto, tem-se em

conta as peculiaridades do caso, que trata do pedido de pagamento do seguro DPVAT, que é um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito. Registro que em casos semelhantes tal possibilidade encontra amparo na jurisprudência pátria. tanto do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.635.398/PR e REsp n. 1.091.756/MG) , quanto de outros Tribunais, senão vejamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. INTELIGENCIA DO ARTIGO 373, § 1º, DO CPC/15. Diante da impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. A remuneração do perito deve observar o grau de complexidade da diligência, sendo condizente com a experiência profissional do perito, bem como atender à razoabilidade e à proporcionalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80242946720208050000, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Nas ações de cobrança de seguro obrigatório, ainda que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, em consonância com recente entendimento do STJ sobre a matéria, mantém-se a redistribuição do ônus da prova, de acordo com o disposto no art. 373, § 1º, do CPC. (TJ-MS - AI: 14089131520198120000 MS 1408913-15.2019.8.12.0000, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 14/08/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2019).

Passo à análise das preliminares arguidas pelo Réu.

PRELIMINARES:

Inicialmente, enfrento as preliminares aduzidas:

I) DA CARÊNCIA DE AÇÃO

Preliminarmente, a parte ré alegou carência da ação em razão de, supostamente, ter sido quitado pela via administrativa o seguro obrigatório DPVAT devida à Requerente.

Compulsando os autos verifico que se revela incontroverso o fato de que houve o pagamento parcial da indenização pelo acidente ocorrido. Porém, importante esclarecer que embora o recibo referente à parte do pagamento realizado quite o valor do seguro nele constante, isso não afasta possível direito do autor de litigar em juízo em busca de tutela jurisdicional pelo montante que sustenta ser remanescente e que estima ser devido.

Nesse sentido, veja-se o entendimento firmado no seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO DE PARTE DA INDENIZAÇÃO JÁ EFETUADO - COMPLEMENTAÇÃO - VALOR DEVIDO. Confirmada em juízo a invalidez permanente em relação à qual o autor percebeu apenas parte da indenização relacionada ao seguro DPVAT, faz jus à complementação de pagamento. (TJ-MG - AC: 10000211664511001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 22/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - PAGAMENTO DE PARTE DA INDENIZAÇÃO JÁ EFETUADO - COMPLEMENTAÇÃO - VALOR DEVIDO. Confirmada em juízo o acidente de trânsito sofrido pela autora, bem como a realização de várias despesas de assistência médica e suplementar, em relação às quais percebeu apenas parte da indenização relacionada ao seguro DPVAT, faz jus à complementação de pagamento. (TJ-MG - AC: 10000212710859001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 16/02/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022)
“APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INFERIOR DIFERENÇA DEVIDA - SUCUMBENCIA MÍNIMA DA AUTORA MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS-HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - ADEQUAÇÃO. O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres. Se o valor pago administrativamente é inferior ao devido, impõe se a complementação, atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até à data do pagamento. A sucumbência mínima da Autora afasta a possibilidade de distribuição dos ônus por ocorrência de sucumbência recíproca. Dessa forma, deve ser mantida a imposição dos ônus somente à Ré, levando-se em conta o princípio da causalidade. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor que remunere condignamente o trabalho apresentado pelos patronos das partes. Se fixado entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da causa e se tal valor se mostra adequado, não há falar em correção. Recurso não provido.” (TJ-MG- Apelação Cível 1.0145.14.057421-4/001 MG, relator: Des. Manoel dos Reis Morais, Data de publicação: 21/09/2018)

Assim, o pagamento feito a menor caracteriza-se apenas como quitação parcial, o que não impede que o beneficiário busque sua complementação para que a indenização seja integralizada, ressaltando-se, inclusive, que entendimento diverso importaria em ofensa ao princípio do acesso à justiça.

Assim, REJEITO a preliminar de carência da ação em destaque.

II) DA INEPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA

Rechaço, também, a presente preliminar, já que o laudo emitido pelo IML não é condição de procedibilidade desta ação, destacando, especialmente, que os dados constantes em tal documento podem ser obtidos através da produção de outras provas a serem produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Ademais, a prova pericial a ser produzida nos autos, além de suprir a respectiva falta, poderá detalhar as eventuais lesões corporais possivelmente sofridas pela parte Requerente, sendo mais eficiente ao esclarecimento do fato que se almeja para o entendimento completo das questões fáticas apresentadas.

Rejeitam-se, portanto, as preliminares arguidas.

MÉRITO:

Superadas as preliminares e constatando não ser o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado da lide, ou de parte dela, passo a verificar a necessidade de provas a serem produzidas nos autos.

Na espécie, observa-se a pertinência e utilidade da prova requerida pela Acionada, qual seja, prova pericial.

Com efeito, nem sempre os fatos litigiosos poderão ser resolvidos por meio das provas usuais, tais como testemunhas e documentos, sendo necessário o apoio de um profissional especializado. Neste aspecto, entendo plenamente cabível, além de útil ao deslinde dos pontos ainda controvertidos, o deferimento da prova pericial postulada nos autos, uma vez que a solução da lide depende, também, de laudo emitido por expert na matéria.

Defiro, assim, a prova pericial requerida, que deve avaliar o grau de incapacidade/invalidez e as lesões/ sequelas que a parte Autora alega possuir e que seriam decorrentes do acidente de trânsito narrado na petição inicial.

Nomeio para atuar como perito o Dr. VALDIR CERQUEIRA DE SANT'ANA FILHO (Cirurgia Geral, Medicina do trabalho, Clínico Geral) Fone: (71) 98212-9188, e-mail: valdir_cerq@yahoo.com.br - endereço AV JOÃO DURVAL CARNEIRO, Nº 365, SALA 1701, EDF. MULTIPLACE (ANEXO DO BOULEVARD SHOPPING), SÃO JOÃO.

Devem, de logo, as partes serem intimadas, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, arguirem possível suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (CPC, art. 465, § 1º, incisos I e II).

Com a apresentação dos quesitos das partes, o Perito será cientificado por e-mail sobre a nomeação, com o envio da quesitação das partes e deste Juízo, a fim de que, em 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo e os honorários que, de logo, fixo, em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Sobre o depósito e pagamento da verba honorária, fica estabelecido o que previsto no art. 95 do Código de Processo Civil.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

No caso, observa-se que somente a parte Acionada requereu a realização da perícia (ID. nº 418734611), devendo o custeio seguir o que previsto no artigo 95, caput, do CPC.

Assim, deverá a parte a quem incumbe o depósito – a Ré – efetuar o depósito do valor arbitrado a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua intimação, QUE SE DARÁ POR ATO ORDINATÓRIO, sob pena de perda da prova.

Prosseguindo, esclareço que A PARTE PERICIANDA DEVERÁ SER INTIMADA PESSOALMENTE PARA QUE COMPAREÇA À PERÍCIA AGENDADA PELO EXPERT, SENDO QUE ESSE DEVERÁ COMUNICAR O JUÍZO DO DIA E HORA, COM 60 (SESSENTA) DIAS DE ANTECEDÊNCIA, VISANDO A REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE.

Na sequência, o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame e, ESPECIALMENTE, observando os fatores e o grau de gravidade das lesões possivelmente ocasionadas pelo acidente.

Fica advertido o Sr. Perito que deverá realizar a perícia no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento desta decisão e aceitação do encargo, bem como informar a este Juízo sobre necessidade de ampliação do referido prazo. Ainda, deverá informar acerca da data e local de realização dos trabalhos (artigo 474, do CPC), sendo facultado ao mesmo que seja prestada a informação via e-mail desta Vara Cível (fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br).

Tão logo seja juntado o laudo, DETERMINO, DE LOGO, A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO PERITO PARA LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS, ficando o mesmo advertido que até resolvidos todos os incidentes do processo relativos à perícia, deverá manter sua atuação em juízo. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o relatório da perícia, podendo seus assistentes técnicos apresentarem parecer (artigo 477, do CPC).

Havendo divergência (s) apresentada (a) PELAS PARTES OU ASSISTENTES TÉCNICOS, DE FORMA FUNDAMENTADA, que deva (m) ser esclarecida (s), intime-se o Perito nomeado, para, em 15 (quinze) dias, esclarecer o (s) ponto (s) divergente (s) (artigo 477, § 2º, do CPC).

Registro, de logo, que ACASO A DIVERGÊNCIA APRESENTADA SEJA CONSIDERADA INFUNDADA/PROTELATÓRIA, PODERÁ À PARTE SER APLICADA A PENA DE LITIGANTE DE MÁ-FÉ (nos termos do artigo 80, IV, V e VI do CPC).

Destarte, declaro, assim, saneado o feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Comunicações necessárias. Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.
ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico Ré/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV -EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do acidente indicado na inicial?
e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de qualquer atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012389-48.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Neuracy Sardinha Da Conceicao
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8012389-48.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: NEURACY SARDINHA DA CONCEICAO

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da perícia designada para o dia 14/06/2024, às 14:00 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana/BA.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007765-24.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Francisco Do Nascimento
Advogado: Juliene Lima Da Silva (OAB:BA62549)
Exequente: Comprev Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8007765-24.2020.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, observa-se que a parte Autora/Exequente requereu a pesquisa, via INFOJUD, pela última declaração de Imposto de Renda do Executado, a fim de localizar bens declarados passíveis de penhora, conforme petição adunada ao ID. nº 419430863.

Decido.

Observa-se que o caminhar da marcha processual depende de atos que devem ser praticados após a consulta/pesquisa no sistema que auxilia a atividade judicial e que foi indicado no ID. nº 419430863. Ademais, diversas diligências já foram realizadas pela Exequente a fim de satisfazer o seu crédito perante o Executado, não obtendo sucesso até o presente momento.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado, determinando que seja diligenciada busca pela última declaração de Imposto de Renda em nome do Executado, através do sistema INFOJUD, APÓS O DEVIDO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. Nesse aspecto, destaco que o atendimento do pleito concede maior efetividade às medidas subsequentes necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028104-96.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Melquisedec Da Silva Castro
Advogado: Caio Alves Taveira (OAB:BA46232)
Requerido: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.
Requerido: Vms Veiculos Ltda

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8028104-96.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, evidencia-se que a requerente pleiteia o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, pelos documentos juntados no ID 435020636 à 435020640, entendo que a espécie comporta o pagamento das custas (apenas taxa judiciária) ao final do processo, concedendo, assim, a possibilidade de recolhimento posterior das taxas devidas (apenas quanto à taxa judiciária).

Assim sendo, intime-se a parte autora para recolher as custas da citação e do litisconsórcio passivo, bem como cumprir a determinação do ID 420854113, referente à juntada de procuração completa e qualificação da parte, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008675-17.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Janiel Da Costa Freitas
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8008675-17.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que este Juízo designou perícia médica no despacho ID. 164340909, nomeando para o encargo o perito Dr. Valdir Cerqueira de Sant Ana Filho. o qual aceitou o múnus (ID. 194537253), agendando a realização da perícia para a data de 06/09/2022 (ID. 211759388), em seu consultório.

Entretanto, tentada a intimação da parte autora para ciência da perícia designada (ID. 217958559), a Requerente não compareceu à perícia (ID. 249650497), tendo se manifestado ao ID. 349880683, informando que passou a residir no estado de São Paulo, bem como requerendo a realização da perícia em seu novo endereço.
No entanto, a decisão ID. 392657401 indeferiu o pleito formulado pela autora, ordenando que a parte manifestasse interesse no prosseguimento do feito, em 5 dias, assumindo compromisso de comparecimento em nova perícia a ser designada, sob pena de extinção.
Na sequência, após ser intimada (ID. 416735049), a parte autora manifestou interesse no prosseguimento do feito e na realização da perícia necessária (ID. 427570300).
À vista disso, INTIME-SE o perito para que proceda ao agendamento de nova perícia, informando o local e a data de sua realização, MANTENDO, NO MAIS, TUDO O QUE ANTES DETERMINADO NO DESPACHO ID. 164340909, COM AS SEGUINTES ALTERAÇÕES:
Determino a intimação do autor por meio telefônico, DEVENDO O ADVOGADO DA PARTE AUTORA CONFIRMAR, PARA TANTO, O NÚMERO DE TELEFONE INDICADO NO ID 217958559.
Fica advertido o Sr. Perito que deverá realizar a perícia no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento desta decisão e aceitação do encargo, bem como informar a este Juízo sobre necessidade de ampliação do referido prazo. Ainda, deverá informar acerca da data e local de realização dos trabalhos (artigo 474, do CPC), sendo facultado ao mesmo que seja prestada a informação via e-mail desta Vara Cível (fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br).
Tão logo seja juntada o laudo, DETERMINO, DE LOGO, A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO PERITO PARA LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS, ficando o mesmo advertido que até resolvidos todos os incidentes do processo relativos à perícia, deverá manter sua atuação em juízo. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o relatório da perícia, podendo seus assistentes técnicos apresentarem parecer (artigo 477, do CPC).

Havendo divergência (s) apresentada (a) PELAS PARTES OU ASSISTENTES TÉCNICOS, DE FORMA FUNDAMENTADA, que deva (m) ser esclarecida (s), intime-se o Perito nomeado, para, em 15 (quinze) dias, esclarecer o (s) ponto (s) divergente (s) (artigo 477, § 2º, do CPC).
Registro, de logo, que ACASO A DIVERGÊNCIA APRESENTADA SEJA CONSIDERADA INFUNDADA/PROTELATÓRIA, PODERÁ À PARTE SER APLICADA A PENA DE LITIGANTE DE MÁ-FÉ (nos termos do artigo 80, IV, V e VI do CPC).
Outrossim, advirto que, em razão do compromisso firmado pela parte autora no ID. 427570300, a ausência injustificada na realização do trabalho pericial poderá incorrer na aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, do CPC) e perda da prova inicialmente pretendida.

Comunicações necessárias. Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010455-60.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Multiplus Empreendimentos Ltda
Advogado: Jose Raimundo Nascimento De Souza (OAB:BA56353)
Reu: Duppla Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Bruno Zeferino Do Carmo Teixeira (OAB:AL7617)
Advogado: Priscilla De Melo Lamenha Lins (OAB:AL11853)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8010455-60.2019.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO

Vistos, etc.
Conforme se infere da captura da tela (anexa), a senha do processo n. 0003688-67.2022.8.02.0001, disponibilizada ao ID 439490939, encontra-se expirada, de modo que não é possível ter acesso à oitiva das testemunhas, realizada pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Maceió.

Por conseguinte, converto o julgamento em diligência, para determinar que a secretaria expeça ofício ao referido Juízo, solicitando a mídia da audiência realizada nos autos da Carta Precatória n. 0003688-67.2022.8.02.0001, viabilizando, assim, o julgamento do feito, incurso na Meta 2 do CNJ.
Cumpra-se com prioridade.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009604-45.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jose Alfredo Rocha
Advogado: Gisele Cerqueira Miranda (OAB:BA47349)
Interessado: Banco Do Brasil S.a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8009604-45.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Anote-se na autuação.

Ademais, intime-se a autora para que informe o endereço eletrônico de ambas partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Concedo à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Determino a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados, observando-se a regra do artigo 335 III e § 1º do CPC

Apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a) em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
8010455-60.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Multiplus Empreendimentos Ltda
Advogado: Jose Raimundo Nascimento De Souza (OAB:BA56353)
Reu: Duppla Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Bruno Zeferino Do Carmo Teixeira (OAB:AL7617)
Advogado: Priscilla De Melo Lamenha Lins (OAB:AL11853)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8010455-60.2019.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO

Vistos, etc.
Conforme se infere da captura da tela (anexa), a senha do processo n. 0003688-67.2022.8.02.0001, disponibilizada ao ID 439490939, encontra-se expirada, de modo que não é possível ter acesso à oitiva das testemunhas, realizada pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Maceió.
Por conseguinte, converto o julgamento em diligência, para determinar que a secretaria expeça ofício ao referido Juízo, solicitando a mídia da audiência realizada nos autos da Carta Precatória n. 0003688-67.2022.8.02.0001, viabilizando, assim, o julgamento do feito, incurso na Meta 2 do CNJ.
Cumpra-se com prioridade.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010455-60.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Multiplus Empreendimentos Ltda
Advogado: Jose Raimundo Nascimento De Souza (OAB:BA56353)
Reu: Duppla Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Bruno Zeferino Do Carmo Teixeira (OAB:AL7617)
Advogado: Priscilla De Melo Lamenha Lins (OAB:AL11853)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8010455-60.2019.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO

Vistos, etc.
Conforme se infere da captura da tela (anexa), a senha do processo n. 0003688-67.2022.8.02.0001, disponibilizada ao ID 439490939, encontra-se expirada, de modo que não é possível ter acesso à oitiva das testemunhas, realizada pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Maceió.
Por conseguinte, converto o julgamento em diligência, para determinar que a secretaria expeça ofício ao referido Juízo, solicitando a mídia da audiência realizada nos autos da Carta Precatória n. 0003688-67.2022.8.02.0001, viabilizando, assim, o julgamento do feito, incurso na Meta 2 do CNJ.
Cumpra-se com prioridade.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007852-77.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Eduilson Nery Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007852-77.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: EDUILSON NERY DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas às diligências determinadas em id 446815073.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004990-94.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Albiratan Dos Santos Oliveira
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8004990-94.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que a parte Demandada foi citada e apresentou regularmente a sua defesa, proceda-se a sua intimação para que se manifeste sobre o pedido de desistência apresentado no ID. nº 446912005, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.

Intime-se.

Após, conclusos.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501522-80.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ailton Jackson Alcantara De Almeida
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0501522-80.2019.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DESPACHO

Vistos, etc.

À parte executada para regularizar a representação, juntando instrumento de mandato devidamente assinado (ID 432924120), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser homologado o acordo e serem considerados ineficazes, relativamente àquele em cujo nome foram praticados os atos do advogado, sem prejuízo da sua responsabilização pelas despesas e por perdas e danos, se for o caso (CPC, art. 104, §2º).
Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0038925-92.2009.8.05.0080 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Emidia De Sant Anna Lima
Advogado: Catarina Carlos Dos Santos (OAB:BA8414)
Advogado: Liziane De Jesus Jambeiro (OAB:BA59274)
Autor: Espólio De Emidia De Sant Anna Lima
Advogado: Liziane De Jesus Jambeiro (OAB:BA59274)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0038925-92.2009.8.05.0080
RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)

DECISÃO URGENTE
Vistos, etc.

Necessária a organização do feito, observando-se as considerações expostas.
Compulsando os autos, observa-se que os herdeiros da de cujus requereram dilação de prazo para proceder com a habilitação dos herdeiros não localizados, em 15 (quinze) dias, conforme petição juntada ao ID. nº 430324111.

Considerando que o referido requerimento é datado de 06/02/2024, passados mais de 60 (sessenta) dias desde então, intimem-se pessoalmente os sucessores da parte autora já indicados no ID 430324111, para que manifestem interesse no prosseguimento do feito, PROMOVENDO INTEGRALMENTE OS ATOS QUE LHE COMPETEM PARA O EFETIVO AVANÇO DA MARCHA PROCESSUAL (CUMPRIMENTO DO ID 223616917), PROCEDENDO-SE COM A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, COM AS SUAS HABILITAÇÕES E DOS DEMAIS HERDEIROS, advertindo-se que, no silêncio ou na falta de cumprimento de todas as diligências pendentes que dependem de iniciativa da parte, o processo será extinto.

Destaco que a intimação deverá ser inicialmente procedida através do(a) advogado(a) habilitado(a) e, não havendo resposta no prazo de 05 (cinco) dias, deverá ser intentada, POR ATO ORDINATÓRIO, a intimação pessoal, por carta com aviso de recebimento, para manifestação também em 05 (cinco) dias.

Na sequência, apenas com tudo atendido, conclusos os autos, INCLUSIVE PARA APRECIAÇÃO DE POSSÍVEL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8020213-92.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Nicia Amorim De Almeida
Advogado: Janine Amorim De Almeida (OAB:BA76761)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8020213-92.2021.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por NICIA AMORIM DE ALMEIDA em face de DACASA FINANCEIRA S/A, devidamente qualificadas, requerendo, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, e, no mérito da impugnação, sustentando a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria.

Decido.

Inicialmente, com fundamento no princípio da fungibilidade, recebo os embargos à execução - incabíveis à espécie - como impugnação à penhora.
Ademais, concedo à executada, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Cinge-se a controvérsia à verificação da impenhorabilidade do dinheiro oriundo dos proventos de aposentadoria da devedora NICIA AMORIM DE ALMEIRA, valor esse penhorado nestes autos (IDs 447396747 / 447396748).

Sobre o tema, extrai-se do art. 833, IV, do CPC, que são impenhoráveis os “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Sem maiores digressões, infere-se do extrato bancário (ID 446994726) que, de fato, foram bloqueados R$ 1.501,31 (mil quinhentos e um reais e trinta e um centavos), concernentes a benefício previdenciário, da conta 14076772, agência 0001, Agibank, Trata-se, pois, de proventos alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do CPC.

Outrossim, extrai-se dos relatórios do SISBAJUD (ID 447396748), que além do bloqueio supramencionado, também foram bloqueados R$ 2.053,22 (dois mil cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), da conta vinculada ao ITAÚ UNIBANCO S.A.. A executada alega, sem comprovar, que a referida importância se trata de proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Próprio de Previdência de Feira de Santana. Nesse aspecto, infere-se do contracheque (ID 446994725) que o benefício é depositado na Caixa Econômica Federal - divergência reconhecida pela devedora, nos embargos. Ademais, não foi juntado o extrato da conta, a demonstrar que o depósito foi realizado pelo RPPS.
Não obstante, os valores bloqueados no ITAÚ UNIBANCO S.A. também estão cobertos pela regra da impenhorabilidade (CPC, art. 833, X), visto que, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite do artigo 833, X do CPC (AgInt no REsp n. 1.958.459/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).
Vejamos:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO AO ART. 833 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.933.400/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Ademais, considerando que 27/6/2024 é a data limite da repetição do bloqueio via SISBAJUD, e que o sistema tem realizado bloqueios de valores impenhoráveis, é imperioso suspender imediatamente a repetição, evitando-se maiores prejuízos à devedora.

Assim sendo, ACOLHO a Impugnação à Penhora apresentada no ID 446994723 e determino o desbloqueio dos valores retidos nas contas da executada e a imediata paralisação da repetição automática.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8014004-05.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: M. L. L. E. T. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO
PROCESSO nº 8014004-05.2024.8.05.0080

D E C I S Ã O
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizado por BANCO RCI BRASIL S.A em face de MAR LOK LOCACAO E TRANSPORTE LTDA, na qual a (o) Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato n. 20039177460), tendo como objeto o veículo NISSAN modelo FRONTIER PRO4X CD 4X, ano fabricação 2023, chassi 8ANBD33F3RL684792, placa SJV3G00, cor BRANCA e renavam nº 001381716498, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, o (a) Réu (Ré) está em mora com a parcela vencida desde 01/04/2024, deixando desde então (e até a presente data) de cumprir sua obrigação.

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Requerida e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação do (da) demandado (a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, juntou cópia da notificação extrajudicial (ID nº 447437894), contrato de alienação fiduciária (ID nº 447437891) e cálculo de demonstrativo de débito (ID nº 447437893).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, vê-se que a parte requerente é legítima para a pleitear a presente medida, considerando que firmou com a parte demandada contrato cujo objeto possui bem alienado fiduciariamente e dado em garantia pelo pagamento da dívida contraída pelo (a) Réu (Ré) para sua aquisição.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acerca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)

Na espécie, presentes os requisitos legais, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito no introito da presente decisão.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Destaco que será considerada purgada a mora apenas na hipótese de depósito integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM AO CREDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A purga da mora, nos casos de contrato de alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é caracterizada pelo pagamento da integralidade da dívida. Daí por que, na hipótese em julgamento, constituído em mora o apelante, não houve o pagamento da integralidade do contrato, por isso, de rigor a consolidação da propriedade e posse do veículo nas mãos do apelado. (TJ-SP - AC: 10243136320218260554 SP 1024313-63.2021.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC)

Dessa forma, sendo citada a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:

1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;

2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;

3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8020734-71.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Livania Pereira Dourado
Advogado: Adle Pinto Zahreddine (OAB:BA73703)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8020734-71.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
INTERESSADO: LIVANIA PEREIRA DOURADO

INTERESSADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecer a perícia designada para o dia 14/06/2024, às 14:30 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana/BA
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0506057-23.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bruno Bittencourt Costa
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Exequente: Issila Nascimento De Almeida Costa
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Executado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0506057-23.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Rescisão / Resolução]
EXEQUENTE: BRUNO BITTENCOURT COSTA, ISSILA NASCIMENTO DE ALMEIDA COSTA

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a r. decisão de ID nº 431988961 fica(m) o(s) executado(s) intimado(a), no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC, da indisponibilidade dos ativos financeiros (em anexo) efetivada nos autos, nos termos do artigo 841, do CPC, cientificando-se o(s) advogado(s) do(s) mesmo(s), nos moldes do § 1º, do artigo mencionado ou, sendo o caso de não possuir advogado, pessoalmente.
INTIME-SE o(a) exequente para prosseguimento, no prazo de 10 dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0034442-14.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marlene Gabriel De Oliveira Reis
Advogado: Isadora Da Mota Araujo (OAB:BA46101)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0034442-14.2012.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu (ID. 220959137) a intimação da requerida para cumprimento da obrigação de fazer constante no título executivo, pretendendo que a mesma retire a restrição que há sobre o veículo discutido na demanda.
Na sequência, no despacho ID. 363028985, ordenou-se a intimação da requerida para se manifestar sobre a petição da autora, tendo a ré se mantido inerte ao chamado judicial (ID. 414170166).
Ato contínuo, na petição ID. 417039553, a parte autora reiterou os pedidos feitos anteriormente no ID. 220959137, argumentando que é idosa e que não há razão para a restrição veicular existente, já que quitou os débitos com a requerida.
Decisão constante no ID. 436835029 indeferiu o pleito da parte autora por não ter comprovação nos autos acerca da restrição sobre o automóvel informado, bem como consignou-se a inexistência de ordem judicial para retirada de gravame no veículo, nos seguintes termos: "consigno que não há em nenhuma das decisões proferidas nestes autos determinação de obrigação de fazer ou de não fazer (ID's. 199548227 e 199548252), atribuída à parte ré, senão a de pagar, a qual já foi satisfeita (ID. 199548242)".
Assim, diante do indeferimento, a parte autora foi intimada para juntar documentos comprobatórios do alegado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo juntado aos autos o documento ID. 440214372.
DECIDO.
Embora não exista comando judicial que determine ao executado retirar o gravame sobre o veículo ou deixar de impor restrição a ele, observo que a Exequente juntou documento ao ID. 440214372, que comprova a existência de restrição veicular ao automóvel descrito na inicial (ID. 199546278). Consta, ademais (ID. 440214371), que a Requerente teria quitado as parcelas do contrato - o que se comprova pelo alvará levantado em favor do réu (ID. 199548254), sendo o saldo devido pago à autora (ID. 199548252).
Outrossim, verifico que, a despeito do encaminhamento de intimação pessoal ao réu (ID. 374347646) para se manifestar acerca da petição da autora no ID. 220959137, a parte executada não se manifestou sobre a alegação de existência do gravame sobre o veículo em posse da Requerente, conforme Certidão ID. 414170166.
Sobre a hipótese, ressalto que a Resolução CONTRAN nº 320 de 05/06/2009, que "estabelece procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, [...] nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e para lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos - CRV", em seu art. 9º, prevê que:
Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias. [grifo nosso]

Assim, conquanto não se trate de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, por parte do réu, todavia, tendo em vista a previsão normativa do Conselho Nacional de Trânsito, que ostenta natureza jurídica de órgão federal, e diante do cabimento de sua aplicação à hipótese dos autos - pelo adimplemento da obrigação pecuniária devida pela Autora, consoante relatado -, entendo que não deve persistir o gravame sobre o veículo debatido nos autos, razão pela qual, DANDO EFETIVIDADE À NECESSÁRIA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA, DETERMINO ao Cartório, após o pagamento das custas respectivas pela autora, que seja procedida a baixa respectiva no sistema judicial RENAJUD, CONSIGNANDO-SE QUE A BAIXA DO GRAVAME ATINGIRÁ APENAS A RESTRIÇÃO REFERENTE AO PRESENTE CASO.
Após, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007794-74.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raimundo Nonato Silva
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Jovelina Clementina De Jesus Silva
Advogado: Philippe Eduardo Silva Ribeiro (OAB:BA62291)
Autor: Raquelle Leandra De Jesus Silva
Advogado: Philippe Eduardo Silva Ribeiro (OAB:BA62291)
Autor: Kelma Leandra De Jesus Silva

Advogado: Philippe Eduardo Silva Ribeiro (OAB:BA62291)
Autor: Karoline Leandra De Jesus Silva Moura
Advogado: Philippe Eduardo Silva Ribeiro (OAB:BA62291)
Autor: Raimundo Nonato Silva Junior
Advogado: Philippe Eduardo Silva Ribeiro (OAB:BA62291)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007794-74.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material]
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SILVA, JOVELINA CLEMENTINA DE JESUS SILVA, RAQUELLE LEANDRA DE JESUS SILVA, KELMA LEANDRA DE JESUS SILVA, KAROLINE LEANDRA DE JESUS SILVA MOURA, RAIMUNDO NONATO SILVA JUNIOR

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Pericial acostado em ID447467928.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8024822-21.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Isaura Cristina Mendes Rodrigues Dantas
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8024822-21.2021.8.05.0080
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
DESPACHO

Vistos, etc.

No último comando decisório (ID 430397500), determinou-se o cumprimento integral da decisão proferida ao ID 385806195, mediante a expedição de alvará para levantamento do valor concernente a seis meses do tratamento. Determino, a princípio, o cumprimento da referida decisão, já deliberando, assim, sobre o pedido deduzido ao ID 442059730.

Ademais, nota-se que a Terceira Câmara Cível, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 8031535-87.2023.8.05.0000, interposto pela executada, negou provimento ao recurso. Por conseguinte, ao passo que determino a juntada do Acórdão, mantenho a decisão impugnada (ID 385806195) por seus próprios fundamentos.

Por fim, intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela executada (ID 436591786), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8032056-20.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. L. S. B.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Exequente: Tiago De Cerqueira Santa Barbara
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8032056-20.2022.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO
Vistos, etc.

Autorizo o levantamento, pelo credor, do valor incontroverso (ID 432969118) depositado em Juízo (CPC, art. 526, §1º), determinando, para tanto, a expedição de alvará, que deverá ser incluído no sistema BRBJUS.
Com a juntada de procuração ATUAL e havendo poderes específicos concedidos pelo outorgante, autorizo a expedição de mandado de levantamento do valor pelo advogado constituído.
No que diz respeito à diferença entre o valor depositado pela executada e a importância que o exequente reputa devida, reservo-me a apreciar o pedido deduzido ao ID 433110174, após o decurso do prazo assinalado ao ID 430582934.
Por fim, no tocante à obrigação de fazer, compulsando-se os autos do processo n. 8022620-03.2023.8.05.0080, ID. 424344807, infere-se que o valor destinado ao custeio semestral do tratamento foi levantado em 6/12/2023 (ID 424344807). Não vislumbro, neste momento, o descumprimento da ordem judicial, já que a criança está sendo assistida, ainda que por medida judicial constritiva. Sem prejuízo, não conheço do pedido deduzido ao ID 433006483, visto que a executada pretende rediscutir questão já decidida, transitada em julgado, e não juntou nenhuma prova hábil a comprovar que a Clínica da sua rede credenciada atende aos requisitos necessários para o tratamento do menor.
Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0034442-14.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marlene Gabriel De Oliveira Reis
Advogado: Isadora Da Mota Araujo (OAB:BA46101)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0034442-14.2012.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu (ID. 220959137) a intimação da requerida para cumprimento da obrigação de fazer constante no título executivo, pretendendo que a mesma retire a restrição que há sobre o veículo discutido na demanda.
Na sequência, no despacho ID. 363028985, ordenou-se a intimação da requerida para se manifestar sobre a petição da autora, tendo a ré se mantido inerte ao chamado judicial (ID. 414170166).
Ato contínuo, na petição ID. 417039553, a parte autora reiterou os pedidos feitos anteriormente no ID. 220959137, argumentando que é idosa e que não há razão para a restrição veicular existente, já que quitou os débitos com a requerida.
Decisão constante no ID. 436835029 indeferiu o pleito da parte autora por não ter comprovação nos autos acerca da restrição sobre o automóvel informado, bem como consignou-se a inexistência de ordem judicial para retirada de gravame no veículo, nos seguintes termos: "consigno que não há em nenhuma das decisões proferidas nestes autos determinação de obrigação de fazer ou de não fazer (ID's. 199548227 e 199548252), atribuída à parte ré, senão a de pagar, a qual já foi satisfeita (ID. 199548242)".
Assim, diante do indeferimento, a parte autora foi intimada para juntar documentos comprobatórios do alegado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo juntado aos autos o documento ID. 440214372.
DECIDO.
Embora não exista comando judicial que determine ao executado retirar o gravame sobre o veículo ou deixar de impor restrição a ele, observo que a Exequente juntou documento ao ID. 440214372, que comprova a existência de restrição veicular ao automóvel descrito na inicial (ID. 199546278). Consta, ademais (ID. 440214371), que a Requerente teria quitado as parcelas do contrato - o que se comprova pelo alvará levantado em favor do réu (ID. 199548254), sendo o saldo devido pago à autora (ID. 199548252).
Outrossim, verifico que, a despeito do encaminhamento de intimação pessoal ao réu (ID. 374347646) para se manifestar acerca da petição da autora no ID. 220959137, a parte executada não se manifestou sobre a alegação de existência do gravame sobre o veículo em posse da Requerente, conforme Certidão ID. 414170166.
Sobre a hipótese, ressalto que a Resolução CONTRAN nº 320 de 05/06/2009, que "estabelece procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, [...] nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e para lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos - CRV", em seu art. 9º, prevê que:
Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias. [grifo nosso]

Assim, conquanto não se trate de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, por parte do réu, todavia, tendo em vista a previsão normativa do Conselho Nacional de Trânsito, que ostenta natureza jurídica de órgão federal, e diante do cabimento de sua aplicação à hipótese dos autos - pelo adimplemento da obrigação pecuniária devida pela Autora, consoante relatado -, entendo que não deve persistir o gravame sobre o veículo debatido nos autos, razão pela qual, DANDO EFETIVIDADE À NECESSÁRIA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA, DETERMINO ao Cartório, após o pagamento das custas respectivas pela autora, que seja procedida a baixa respectiva no sistema judicial RENAJUD, CONSIGNANDO-SE QUE A BAIXA DO GRAVAME ATINGIRÁ APENAS A RESTRIÇÃO REFERENTE AO PRESENTE CASO.
Após, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8020213-92.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Nicia Amorim De Almeida
Advogado: Janine Amorim De Almeida (OAB:BA76761)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8020213-92.2021.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por NICIA AMORIM DE ALMEIDA em face de DACASA FINANCEIRA S/A, devidamente qualificadas, requerendo, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, e, no mérito da impugnação, sustentando a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria.

Decido.

Inicialmente, com fundamento no princípio da fungibilidade, recebo os embargos à execução - incabíveis à espécie - como impugnação à penhora.
Ademais, concedo à executada, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Cinge-se a controvérsia à verificação da impenhorabilidade do dinheiro oriundo dos proventos de aposentadoria da devedora NICIA AMORIM DE ALMEIRA, valor esse penhorado nestes autos (IDs 447396747 / 447396748).

Sobre o tema, extrai-se do art. 833, IV, do CPC, que são impenhoráveis os “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Sem maiores digressões, infere-se do extrato bancário (ID 446994726) que, de fato, foram bloqueados R$ 1.501,31 (mil quinhentos e um reais e trinta e um centavos), concernentes a benefício previdenciário, da conta 14076772, agência 0001, Agibank, Trata-se, pois, de proventos alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do CPC.

Outrossim, extrai-se dos relatórios do SISBAJUD (ID 447396748), que além do bloqueio supramencionado, também foram bloqueados R$ 2.053,22 (dois mil cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), da conta vinculada ao ITAÚ UNIBANCO S.A.. A executada alega, sem comprovar, que a referida importância se trata de proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Próprio de Previdência de Feira de Santana. Nesse aspecto, infere-se do contracheque (ID 446994725) que o benefício é depositado na Caixa Econômica Federal - divergência reconhecida pela devedora, nos embargos. Ademais, não foi juntado o extrato da conta, a demonstrar que o depósito foi realizado pelo RPPS.
Não obstante, os valores bloqueados no ITAÚ UNIBANCO S.A. também estão cobertos pela regra da impenhorabilidade (CPC, art. 833, X), visto que, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite do artigo 833, X do CPC (AgInt no REsp n. 1.958.459/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).
Vejamos:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO AO ART. 833 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.933.400/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Ademais, considerando que 27/6/2024 é a data limite da repetição do bloqueio via SISBAJUD, e que o sistema tem realizado bloqueios de valores impenhoráveis, é imperioso suspender imediatamente a repetição, evitando-se maiores prejuízos à devedora.

Assim sendo, ACOLHO a Impugnação à Penhora apresentada no ID 446994723 e determino o desbloqueio dos valores retidos nas contas da executada e a imediata paralisação da repetição automática.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8020213-92.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Nicia Amorim De Almeida
Advogado: Janine Amorim De Almeida (OAB:BA76761)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8020213-92.2021.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por NICIA AMORIM DE ALMEIDA em face de DACASA FINANCEIRA S/A, devidamente qualificadas, requerendo, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, e, no mérito da impugnação, sustentando a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria.

Decido.

Inicialmente, com fundamento no princípio da fungibilidade, recebo os embargos à execução - incabíveis à espécie - como impugnação à penhora.
Ademais, concedo à executada, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Cinge-se a controvérsia à verificação da impenhorabilidade do dinheiro oriundo dos proventos de aposentadoria da devedora NICIA AMORIM DE ALMEIRA, valor esse penhorado nestes autos (IDs 447396747 / 447396748).

Sobre o tema, extrai-se do art. 833, IV, do CPC, que são impenhoráveis os “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Sem maiores digressões, infere-se do extrato bancário (ID 446994726) que, de fato, foram bloqueados R$ 1.501,31 (mil quinhentos e um reais e trinta e um centavos), concernentes a benefício previdenciário, da conta 14076772, agência 0001, Agibank, Trata-se, pois, de proventos alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do CPC.

Outrossim, extrai-se dos relatórios do SISBAJUD (ID 447396748), que além do bloqueio supramencionado, também foram bloqueados R$ 2.053,22 (dois mil cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), da conta vinculada ao ITAÚ UNIBANCO S.A.. A executada alega, sem comprovar, que a referida importância se trata de proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Próprio de Previdência de Feira de Santana. Nesse aspecto, infere-se do contracheque (ID 446994725) que o benefício é depositado na Caixa Econômica Federal - divergência reconhecida pela devedora, nos embargos. Ademais, não foi juntado o extrato da conta, a demonstrar que o depósito foi realizado pelo RPPS.
Não obstante, os valores bloqueados no ITAÚ UNIBANCO S.A. também estão cobertos pela regra da impenhorabilidade (CPC, art. 833, X), visto que, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite do artigo 833, X do CPC (AgInt no REsp n. 1.958.459/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).
Vejamos:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO AO ART. 833 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.933.400/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Ademais, considerando que 27/6/2024 é a data limite da repetição do bloqueio via SISBAJUD, e que o sistema tem realizado bloqueios de valores impenhoráveis, é imperioso suspender imediatamente a repetição, evitando-se maiores prejuízos à devedora.

Assim sendo, ACOLHO a Impugnação à Penhora apresentada no ID 446994723 e determino o desbloqueio dos valores retidos nas contas da executada e a imediata paralisação da repetição automática.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503581-17.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dorean Dos Reis Soares
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Exequente: Ana Goretti De Oliveira Silva
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Exequente: Kleber Ferreira Da Silva
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)
Executado: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Executado: Sp-27 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Executado: Epp Empreendimentos Imobiliarios, Construcoes E Participacoes Ltda
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº. 0503581-17.2014.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a sentença constante no ID. 49700799 encerrou a fase de conhecimento e, do seu dispositivo, emergem os seguintes comandos emergentes: 1) declaração da rescisão do contrato discutido na demanda; 2) condenação de todas as rés, solidariamente, a indenizar por danos morais, em favor de cada um dos autores, na quantia total de R$10.000,00 (dez mil reais) pelo atraso na entrega do imóvel; 3) condenação na restituição aos autores de todos o valores desembolsados por eles, em virtude do negócio jurídico objeto da lide; 4) condenação solidária de todas as rés a pagar a cada autor a quantia total de R$20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, pela propaganda enganosa e; 5) condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ato contínuo, foi interposto recurso de apelação pelas rés, o qual foi parcialmente provido (ID. 398741010), reformando-se a sentença primeva e fixando-se o valor do dano moral decorrente da propaganda enganosa no montante de R$ 6.666,66 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), mantendo-se os demais termos da sentença impugnada.

Inadmitido o recurso especial interposto pelas rés (ID. 398741022).

Agravo em Recurso Especial (ID. 398741037), interposto pelas requeridas, o qual não foi conhecido.

Certidão de trânsito em julgado (ID. 398741037 - fls. 08).

Após, o Requerente KLEBER FERREIRA DA SILVA inaugura cumprimento definitivo de sentença (ID. 417687930) contra a executada EPP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, por conta de acordo firmado com as demais requeridas (SP-27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.).

Assim, intime-se a requerida EPP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA. para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Observe o cartório que tal ciência ao devedor será efetivada pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.
De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:
1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.
2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se ao cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD, autorizando, de logo, nova busca automática no sistema pelo período de 30 dias úteis, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud (“teimosinha”) – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud (“teimosinha”), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

Sem respostas positivas, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.
Ademais, informe a patrona dos Requerentes o andamento da fase executiva em relação aos demais interessados, informando, especialmente, se em relação à Primeira Autora (Lina Falcão Xavier Mota) pretende prosseguir o cumprimento nestes autos ou no próprio cumprimento de sentença antes inaugurado. Nesse sentido, consigno que a suspeição desta Magistrada declarada nos autos respectivos, em relação à tal autora, poderá atrasar a entrega da prestação jurisdicional em relação aos demais, o que não se revela aconselhável. Prazo: 10 dias.

Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503581-17.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dorean Dos Reis Soares
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Exequente: Ana Goretti De Oliveira Silva
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Exequente: Kleber Ferreira Da Silva
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)
Executado: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Executado: Sp-27 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Executado: Epp Empreendimentos Imobiliarios, Construcoes E Participacoes Ltda
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº. 0503581-17.2014.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, consigno que, em se tratando de fase de cumprimento de sentença, cujos atos podem prosseguir excepcionalmente em autos apartados, reitero a manifestação ID 436573083, no sentido de que a suspeição desta Magistrada declarada em relação à primeira credora poderia atrasar a entrega da prestação jurisdicional em relação aos demais, o que não se revelaria aconselhável. Desse modo, determino, em relação apenas a primeira exequente, prossiga o cumprimento nos autos n. 0316185-23.2016.8.05.0080. Em consequência, exclua o cartório a primeira requerente do polo ativo.

Quanto aos demais, consoante pedido ID 440872953, Verifico que o título judicial que embasa o presente cumprimento de sentença encontra-se carreado aos autos. Ademais, a certidão de trânsito em julgado do provimento definitivo consta no ID 398741036. Cabível, desse modo, o pleito de inauguração da fase executiva para satisfação do crédito do requerente.
Intime-se o requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Observe o cartório que tal ciência ao devedor será efetivada:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;
III - por meio eletrônico, quando não tiver procurador constituído nos autos e na hipótese de possuir domicílio eletrônico, consoante prevê o art. 246 § 1º do CPC;
IV - por edital, quando, citado também por edital e tiver sido revel na fase de conhecimento.

Destaco, de logo, consoante prevê o § 3º do artigo 513, que, na hipótese dos incisos II e III acima, considera-se realizada e válida a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 274 CPC).

Por fim, observe-se, também, que se o requerimento do credor tiver sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado, também, nesse caso que a possível mudança de endereço gera o efeito do art. 274 CPC.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se ao cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD, autorizando, de logo, nova busca automática no sistema pelo período de 30 dias úteis, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud (“teimosinha”) – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud (“teimosinha”), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

Sem respostas positivas, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010238-46.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Nordeste Guinchos E Locacoes Ltda - Epp
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8010238-46.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para o recolhimento das custas processuais concernentes à nova tentativa de intimação da testemunha ADELSON SANTOS PEREIRA, no prazo de 5 dias. Após, intime-se no endereço fornecido na petição junto ao ID. nº 432721024.
De logo, redesigno audiência de instrução para o dia 05/06/2024, às 9.40 horas, devendo as partes serem intimadas para cumprimento de tudo o que já determinado no ID 416045042.
Considerando que o depoimento a ser prestado pode ter relevância no cenário de direito material, de logo determino, acaso não seja localizada a testemunha no novo endereço já indicado nos autos, que sejam procedidas buscas nos sistemas judiciais para a respectiva localização, devendo o autor comprovar o pagamento da despesa tão logo juntado o possível mandado negativo.
Mantenha o cartório o feito em monitoramento até a respectiva intimação positiva, considerando que a audiência precisa ser realizada para o caminhar da marcha processual.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001810-12.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Juverlandio Alves De Assis
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Executado: Aureo Carvalho Gualberto Pereira
Executado: A C G Pereira - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8001810-12.2020.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, após a citação dos executados, não tendo havido manifestação por parte destes - conforme Certidão ID. 300820497 - foi deferida a penhora online dos ativos financeiros da parte executada, através de SISBAJUD (ID. 376608079), com retorno parcialmente frutífero (ID's. 397930802, 397930803, 397930808, 397932059), tendo sido determinada, pelo juízo, na Decisão ID. 404477399, a conversão dos bloqueios realizados em penhora, para, ademais, expedir mandado de pagamento em nome do credor. Outrossim, na referida decisão o juízo também deferiu o pedido formulado pelo Exequente (ID.

398287950), ordenando buscas nos sistemas RENAJUD E INFOJUD, destacando que o atendimento do pleito concede maior efetividade às medidas subsequentes necessárias.
Resultado positivo RENAJUD (ID. 415772840).
Ato contínuo, a parte exequente requereu ao ID. 416518837 expedição de Alvará dos valores encontrados na pesquisa SISBAJUD, relatada. Requereu, também, a) nova penhora online via SISBAJUD; b) pesquisa INFOJUD, para a localização de bens em nome da parte executada; busca no sistema BACEN, para "obter a visão documental da atuação de sócios, sócios ocultos, grupos econômicos, holdings familiares, falsos terceiros que apresentam embargos à execução; c) pesquisa patrimonial via sistema SIMBA; d) expedição de ofício à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para a "indisponibilidade de todo e qualquer bem em nome dos executados"; e) expedição de ofício ao Banco Central para que seja feita consultar ao sistema SRV, para averiguar se há saldo dos executados a receber no SRV; f) expedição de ofício à SUSEP, "para que informe e coloque a disposição deste Juízo, por meio depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, ativos financeiros em favor dos Executados"; g) "a inclusão do nome dos Executados no rol de maus pagadores da SERASA"; h) a adoção de medidas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a apreensão do passaporte e o cancelamento de cartões de crédito do devedor"; i) "a penhora de 30% (trinta por cento)" dos rendimentos do segundo Executado, e; j) a "busca e apreensão do veículo" encontrado na pesquisa Renajud (ID. 415772840).
Certidão expedida pelo cartório ao ID. 246531315 informou que em consulta realizada no sistema BRBJus, "existem apenas três contas judiciais vinculadas aos presentes autos, quais sejam: a conta nº 345.595.673-6, que possui um saldo nominal de R$ 300,53; a conta nº 345.595.806-2, com saldo nominal de R$ 105,11 e a conta nº 345.595.842-9, que não possui valores depositados".
Decido.
Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão constante no ID. 246531315 e sobre os documentos juntados pela Secretaria desta unidade aos ID's. 416605265 a 416605269, requerendo, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for pertinente de direito, quando, após, reservo-me a apreciar o pedido de expedição de alvará formulado ao ID. 416518837, tendo em vista a divergência de valores apontada pelo Cartório.
Quanto ao pedido de nova pesquisa SISBAJUD, INDEFIRO-O, pelo mesmo motivo aduzido na decisão ID. 404477399.
Defiro o pedido formulado no ID. 408572613 para determinar a expedição de Ofícios à SUSEP, a fim de que sejam buscados ativos financeiros em nome dos Executados AUREO CARVALHO GUALBERTO PEREIRA e A C G PEREIRA - ME.
Em relação ao pedido de buscas no sistema INFOJUD, DEFIRO-O, devendo o cartório da unidade proceder as buscas no referido sistema, para a localização de possíveis bens declarados pelas partes executadas, destacando que tal medida pode ser útil às subsequentes.
No tocante aos demais pedidos, PROTRAIO os que forem pertinentes para apreciação em momento posterior.
Quanto ao pedido de apreensão da CNH e do passaporte da parte executada, deixo para apreciar tão logo sejam juntadas aos autos as informações acima requisitadas.
Protraio a apreciação do pedido de penhora dos rendimentos do primeiro executado para momento posterior ao da juntada dos resultados INFOJUD, porquanto é necessário ao deslinde e à análise da conveniência e utilidade da medida pleiteada.
Ademais, defiro o pleito de inclusão do nome dos Executados nos cadastros de proteção ao crédito, consoante possibilita o Art. 782, §3º, do CPC.
Após a juntada das respostas, vistas à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Na sequência, conclusos os autos, inclusive para, se for o caso, apreciar os pedidos que restam pendentes de análise.
POR FIM, considerando o resultado positivo da pesquisa RENAJUD (ID. 415772840) e o pedido da Exequente registrado no ID. 416518837, passo a organizar o feito:
Inicialmente, proceda-se COM URGÊNCIA à penhora DO AUTOMÓVEL QUE CONSTA NOS CADASTROS DO DETRAN EM NOME DA PARTE EXECUTADA.
Após realizada a penhora, determino a intimação do (a) executado (a), na forma do artigo 841, do CPC, via Diário do Poder Judiciário (na pessoa do seu advogado -artigos 270 e seguintes, do CPC), para tomar conhecimento da penhora efetivada nos autos.

Ademais, inclua-se no sistema renajud a informação respectiva, que será protocolizada às expensas do Exequente.

Nomeio, ainda, como depositário o devedor, que deverá ser intimado também do encargo.
Na sequencia, proceda-se à avaliação do bem penhorado, por oficial de justiça, devendo o ato ser realizado nesta cidade, em local que, se não for sua residência, deverá ser indicado pelo devedor dentro do prazo abaixo assinalado.
Nesse sentido, indico que, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC).
Dessa forma, não sendo de logo apresentado ou localizado o bem, intime-se o executado para informar o paradeiro do veículo e/ou os dados da pessoa que se encontra na sua posse, a fim de que se possa proceder a avaliação do bem, nesta Cidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser a omissão considerada ato atentatório à dignidade da justiça e reconhecida a sua litigância de má-fé, com a aplicação das respectivas penalidades. Nesse aspecto, intime-se pessoalmente. Cópia da presente decisão servirá de mandado de intimação, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Dando sequência, após cumprido o que determinado e sendo realizada a avaliação do bem, O CARTÓRIO DEVERÁ, POR ATO ORDINATÓRIO, intimar as partes para se manifestar sobre o laudo de avaliação do bem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Somente após, o exequente deverá ser intimado, também POR ATO ORDINATÓRIO, para que informe, em 5 dias, se possui interesse na adjudicação do bem ou alienação particular do bem (artigo 876 e 879, I, do CPC).

Inexistindo interesse do credor na adjudicação do bem, autorizo a alienação do bem em hasta pública, nomeando, para tanto, o Sr. Paulo Cezar Teixeira, Leiloeiro Oficial, Juceb 4627/00, podendo ser contatado no Tel 0800-707-9272, o qual deverá ser intimado acerca do encargo, manifestando-se em 5 dias, bem como para, na hipótese de aceitação, sugerir as respectivas datas do leilão, acerca das quais, desde logo homologadas, as partes oportunamente deverão ser cientificadas, nos termos do art. 889 do CPC.

Consigno, para fins do disposto no art. 891, parágrafo único, do CPC, que o bem não poderá ser alienado por quantia inferior a 70% da sua avaliação, percentual mínimo que poderá servir de oferta base inicial desde a 1º data, informação esta que deverá ficar claramente explicitada no edital.

Na segunda publicização do leilão deverá observar o disposto no 3º do art. 887 do CPC, autorizada também a utilização de sítio web do próprio leiloeiro, se existente, sem prejuízo às demais providências que este entender cabíveis à ampla divulgação do ato.

Fixo a comissão de corretagem do Leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, sendo de responsabilidade do arrematante o pagamento da comissão. Intimem-se. Comunique-se acerca da designação do leilão.

Diligências necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001810-12.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Juverlandio Alves De Assis
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Executado: Aureo Carvalho Gualberto Pereira
Executado: A C G Pereira - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8001810-12.2020.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, após a citação dos executados, não tendo havido manifestação por parte destes - conforme Certidão ID. 300820497 - foi deferida a penhora online dos ativos financeiros da parte executada, através de SISBAJUD (ID. 376608079), com retorno parcialmente frutífero (ID's. 397930802, 397930803, 397930808, 397932059), tendo sido determinada, pelo juízo, na Decisão ID. 404477399, a conversão dos bloqueios realizados em penhora, para, ademais, expedir mandado de pagamento em nome do credor. Outrossim, na referida decisão o juízo também deferiu o pedido formulado pelo Exequente (ID. 398287950), ordenando buscas nos sistemas RENAJUD E INFOJUD, destacando que o atendimento do pleito concede maior efetividade às medidas subsequentes necessárias.
Resultado positivo RENAJUD (ID. 415772840).
Ato contínuo, a parte exequente requereu ao ID. 416518837 expedição de Alvará dos valores encontrados na pesquisa SISBAJUD, relatada. Requereu, também, a) nova penhora online via SISBAJUD; b) pesquisa INFOJUD, para a localização de bens em nome da parte executada; busca no sistema BACEN, para "obter a visão documental da atuação de sócios, sócios ocultos, grupos econômicos, holdings familiares, falsos terceiros que apresentam embargos à execução; c) pesquisa patrimonial via sis-

tema SIMBA; d) expedição de ofício à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para a “indisponibilidade de todo e qualquer bem em nome dos executados”; e) expedição de ofício ao Banco Central para que seja feita consultar ao sistema SRV, para averiguar se há saldo dos executados a receber no SRV; f) expedição de ofício à SUSEP, “para que informe e coloque a disposição deste Juízo, por meio depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, ativos financeiros em favor dos Executados”; g) “a inclusão do nome dos Executados no rol de maus pagadores da SERASA”; h) a adoção de medidas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a apreensão do passaporte e o cancelamento de cartões de crédito do devedor”; i) “a penhora de 30% (trinta por cento)” dos rendimentos do segundo Executado, e; j) a “busca e apreensão do veículo” encontrado na pesquisa Renajud (ID. 415772840).
Certidão expedida pelo cartório ao ID. 246531315 informou que em consulta realizada no sistema BRBJus, “existem apenas três contas judiciais vinculadas aos presentes autos, quais sejam: a conta nº 345.595.673-6, que possui um saldo nominal de R$ 300,53; a conta nº 345.595.806-2, com saldo nominal de R$ 105,11 e a conta nº 345.595.842-9, que não possui valores depositados”.
Decido.
Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão constante no ID. 246531315 e sobre os documentos juntados pela Secretaria desta unidade aos ID’s. 416605265 a 416605269, requerendo, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for pertinente de direito, quando, após, reservo-me a apreciar o pedido de expedição de alvará formulado ao ID. 416518837, tendo em vista a divergência de valores apontada pelo Cartório.
Quanto ao pedido de nova pesquisa SISBAJUD, INDEFIRO-O, pelo mesmo motivo aduzido na decisão ID. 404477399.
Defiro o pedido formulado no ID. 408572613 para determinar a expedição de Ofícios à SUSEP, a fim de que sejam buscados ativos financeiros em nome dos Executados AUREO CARVALHO GUALBERTO PEREIRA e A C G PEREIRA - ME.
Em relação ao pedido de buscas no sistema INFOJUD, DEFIRO-O, devendo o cartório da unidade proceder as buscas no referido sistema, para a localização de possíveis bens declarados pelas partes executadas, destacando que tal medida pode ser útil às subsequentes.
No tocante aos demais pedidos, PROTRAIO os que forem pertinentes para apreciação em momento posterior.
Quanto ao pedido de apreensão da CNH e do passaporte da parte executada, deixo para apreciar tão logo sejam juntadas aos autos as informações acima requisitadas.
Protraio a apreciação do pedido de penhora dos rendimentos do primeiro executado para momento posterior ao da juntada dos resultados INFOJUD, porquanto é necessário ao deslinde e à análise da conveniência e utilidade da medida pleiteada.
Ademais, defiro o pleito de inclusão do nome dos Executados nos cadastros de proteção ao crédito, consoante possibilita o Art. 782, §3º, do CPC.
Após a juntada das respostas, vistas à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Na sequência, conclusos os autos, inclusive para, se for o caso, apreciar os pedidos que restam pendentes de análise.
POR FIM, considerando o resultado positivo da pesquisa RENAJUD (ID. 415772840) e o pedido da Exequente registrado no ID. 416518837, passo a organizar o feito:
Inicialmente, proceda-se COM URGÊNCIA à penhora DO AUTOMÓVEL QUE CONSTA NOS CADASTROS DO DETRAN EM NOME DA PARTE EXECUTADA.
Após realizada a penhora, determino a intimação do (a) executado (a), na forma do artigo 841, do CPC, via Diário do Poder Judiciário (na pessoa do seu advogado -artigos 270 e seguintes, do CPC), para tomar conhecimento da penhora efetivada nos autos.

Ademais, inclua-se no sistema renajud a informação respectiva, que será protocolizada às expensas do Exequente.

Nomeio, ainda, como depositário o devedor, que deverá ser intimado também do encargo.
Na sequencia, proceda-se à avaliação do bem penhorado, por oficial de justiça, devendo o ato ser realizado nesta cidade, em local que, se não for sua residência, deverá ser indicado pelo devedor dentro do prazo abaixo assinalado.
Nesse sentido, indico que, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC).
Dessa forma, não sendo de logo apresentado ou localizado o bem, intime-se o executado para informar o paradeiro do veículo e/ou os dados da pessoa que se encontra na sua posse, a fim de que se possa proceder a avaliação do bem, nesta Cidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser a omissão considerada ato atentatório à dignidade da justiça e reconhecida a sua litigância de má-fé, com a aplicação das respectivas penalidades. Nesse aspecto, intime-se pessoalmente. Cópia da presente decisão servirá de mandado de intimação, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Dando sequência, após cumprido o que determinado e sendo realizada a avaliação do bem, O CARTÓRIO DEVERÁ, POR ATO ORDINATÓRIO, intimar as partes para se manifestar sobre o laudo de avaliação do bem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Somente após, o exequente deverá ser intimado, também POR ATO ORDINATÓRIO, para que informe, em 5 dias, se possui interesse na adjudicação do bem ou alienação particular do bem (artigo 876 e 879, I, do CPC).

Inexistindo interesse do credor na adjudicação do bem, autorizo a alienação do bem em hasta pública, nomeando, para tanto, o Sr. Paulo Cezar Teixeira, Leiloeiro Oficial, Juceb 4627/00, podendo ser contatado no Tel 0800-707-9272, o qual deverá ser intimado acerca do encargo, manifestando-se em 5 dias, bem como para, na hipótese de aceitação, sugerir as respectivas datas do leilão, acerca das quais, desde logo homologadas, as partes oportunamente deverão ser cientificadas, nos termos do art. 889 do CPC.

Consigno, para fins do disposto no art. 891, parágrafo único, do CPC, que o bem não poderá ser alienado por quantia inferior a 70% da sua avaliação, percentual mínimo que poderá servir de oferta base inicial desde a 1º data, informação esta que deverá ficar claramente explicitada no edital.

Na segunda publicização do leilão deverá observar o disposto no 3º do art. 887 do CPC, autorizada também a utilização de sítio web do próprio leiloeiro, se existente, sem prejuízo às demais providências que este entender cabíveis à ampla divulgação do ato.

Fixo a comissão de corretagem do Leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, sendo de responsabilidade do arrematante o pagamento da comissão. Intimem-se. Comunique-se acerca da designação do leilão.

Diligências necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0506104-02.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcelo Oliveira Coutinho
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)
Exequente: Milena Oliveira Coutinho
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)
Exequente: Manoel Alves De Queiroz Filho
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)
Exequente: Roberto Negreiros
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)
Executado: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Advogado: Juliana Fleck Visnardi (OAB:SP284026)
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Executado: Sp-27 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Advogado: Juliana Fleck Visnardi (OAB:SP284026)
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Executado: Epp Empreendimentos Imobiliarios, Construcoes E Participacoes Ltda
Advogado: Juliana Fleck Visnardi (OAB:SP284026)
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº. 0506104-02.2014.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que o título judicial que embasa o presente cumprimento de sentença encontra-se carreado aos autos no ID 25661522. Ademais, a certidão de trânsito em julgado do provimento definitivo consta no ID 102084611. Cabível, desse modo, o pleito de inauguração da fase executiva para satisfação do crédito do requerente.

Assim, determino a intimação do requerente para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos nova planilha de débito, uma vez que o demonstrativo juntado inicialmente encontra-se desatualizado pelo decurso de longo prazo entre a juntada pretérita e o presente momento.

Após, intime-se o requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Observe o cartório que tal ciência ao devedor será efetivada:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;
III - por meio eletrônico, quando não tiver procurador constituído nos autos e na hipótese de possuir domicílio eletrônico, consoante prevê o art. 246 § 1º do CPC;
IV - por edital, quando, citado também por edital e tiver sido revel na fase de conhecimento.

Destaco, de logo, consoante prevê o § 3º do artigo 513, que, na hipótese dos incisos II e III acima, considera-se realizada e válida a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 274 CPC).

Por fim, observe-se, também, que se o requerimento do credor tiver sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado, também, nesse caso que a possível mudança de endereço gera o efeito do art. 274 CPC.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se ao cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD, autorizando, de logo, nova busca automática no sistema pelo período de 10 (dez) dias úteis, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud (“teimosinha”) – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud (“teimosinha”), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022).

Sem respostas positivas, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.
Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8001810-12.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Juverlandio Alves De Assis
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Executado: Aureo Carvalho Gualberto Pereira
Executado: A C G Pereira - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8001810-12.2020.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, após a citação dos executados, não tendo havido manifestação por parte destes - conforme Certidão ID. 300820497 - foi deferida a penhora online dos ativos financeiros da parte executada, através de SISBAJUD (ID. 376608079), com retorno parcialmente frutífero (ID's. 397930802, 397930803, 397930808, 397932059), tendo sido determinada, pelo juízo, na Decisão ID. 404477399, a conversão dos bloqueios realizados em penhora, para, ademais, expedir mandado de pagamento em nome do credor. Outrossim, na referida decisão o juízo também deferiu o pedido formulado pelo Exequente (ID. 398287950), ordenando buscas nos sistemas RENAJUD E INFOJUD, destacando que o atendimento do pleito concede maior efetividade às medidas subsequentes necessárias.
Resultado positivo RENAJUD (ID. 415772840).
Ato contínuo, a parte exequente requereu ao ID. 416518837 expedição de Alvará dos valores encontrados na pesquisa SISBAJUD, relatada. Requereu, também, a) nova penhora online via SISBAJUD; b) pesquisa INFOJUD, para a localização de bens em nome da parte executada; busca no sistema BACEN, para "obter a visão documental da atuação de sócios, sócios ocultos, grupos econômicos, holdings familiares, falsos terceiros que apresentam embargos à execução; c) pesquisa patrimonial via sistema SIMBA; d) expedição de ofício à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para a "indisponibilidade de todo e qualquer bem em nome dos executados"; e) expedição de ofício ao Banco Central para que seja feita consultar ao sistema SRV, para averiguar se há saldo dos executados a receber no SRV; f) expedição de ofício à SUSEP, "para que informe e coloque a disposição deste Juízo, por meio depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, ativos financeiros em favor dos Executados"; g) "a inclusão do nome dos Executados no rol de maus pagadores da SERASA"; h) a adoção de medidas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a apreensão do passaporte e o cancelamento de cartões de crédito do devedor"; i) "a penhora de 30% (trinta por cento)" dos rendimentos do segundo Executado, e; j) a "busca e apreensão do veículo" encontrado na pesquisa Renajud (ID. 415772840).
Certidão expedida pelo cartório ao ID. 246531315 informou que em consulta realizada no sistema BRBJus, "existem apenas três contas judiciais vinculadas aos presentes autos, quais sejam: a conta nº 345.595.673-6, que possui um saldo nominal de R$ 300,53; a conta nº 345.595.806-2, com saldo nominal de R$ 105,11 e a conta nº 345.595.842-9, que não possui valores depositados".
Decido.
Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão constante no ID. 246531315 e sobre os documentos juntados pela Secretaria desta unidade aos ID's. 416605265 a 416605269, requerendo, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for pertinente de direito, quando, após, reservo-me a apreciar o pedido de expedição de alvará formulado ao ID. 416518837, tendo em vista a divergência de valores apontada pelo Cartório.
Quanto ao pedido de nova pesquisa SISBAJUD, INDEFIRO-O, pelo mesmo motivo aduzido na decisão ID. 404477399.
Defiro o pedido formulado no ID. 408572613 para determinar a expedição de Ofícios à SUSEP, a fim de que sejam buscados ativos financeiros em nome dos Executados AUREO CARVALHO GUALBERTO PEREIRA e A C G PEREIRA - ME.
Em relação ao pedido de buscas no sistema INFOJUD, DEFIRO-O, devendo o cartório da unidade proceder as buscas no referido sistema, para a localização de possíveis bens declarados pelas partes executadas, destacando que tal medida pode ser útil às subsequentes.
No tocante aos demais pedidos, PROTRAIO os que forem pertinentes para apreciação em momento posterior.
Quanto ao pedido de apreensão da CNH e do passaporte da parte executada, deixo para apreciar tão logo sejam juntadas aos autos as informações acima requisitadas.
Protraio a apreciação do pedido de penhora dos rendimentos do primeiro executado para momento posterior ao da juntada dos resultados INFOJUD, porquanto é necessário ao deslinde e à análise da conveniência e utilidade da medida pleiteada.
Ademais, defiro o pleito de inclusão do nome dos Executados nos cadastros de proteção ao crédito, consoante possibilita o Art. 782, §3º, do CPC.
Após a juntada das respostas, vistas à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Na sequência, conclusos os autos, inclusive para, se for o caso, apreciar os pedidos que restam pendentes de análise.
POR FIM, considerando o resultado positivo da pesquisa RENAJUD (ID. 415772840) e o pedido da Exequente registrado no ID. 416518837, passo a organizar o feito:

Inicialmente, proceda-se COM URGÊNCIA à penhora DO AUTOMÓVEL QUE CONSTA NOS CADASTROS DO DETRAN EM NOME DA PARTE EXECUTADA.
Após realizada a penhora, determino a intimação do (a) executado (a), na forma do artigo 841, do CPC, via Diário do Poder Judiciário (na pessoa do seu advogado -artigos 270 e seguintes, do CPC), para tomar conhecimento da penhora efetivada nos autos.

Ademais, inclua-se no sistema renajud a informação respectiva, que será protocolizada às expensas do Exequente.

Nomeio, ainda, como depositário o devedor, que deverá ser intimado também do encargo.
Na sequencia, proceda-se à avaliação do bem penhorado, por oficial de justiça, devendo o ato ser realizado nesta cidade, em local que, se não for sua residência, deverá ser indicado pelo devedor dentro do prazo abaixo assinalado.
Nesse sentido, indico que, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC).
Dessa forma, não sendo de logo apresentado ou localizado o bem, intime-se o executado para informar o paradeiro do veículo e/ou os dados da pessoa que se encontra na sua posse, a fim de que se possa proceder a avaliação do bem, nesta Cidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser a omissão considerada ato atentatório à dignidade da justiça e reconhecida a sua litigância de má-fé, com a aplicação das respectivas penalidades. Nesse aspecto, intime-se pessoalmente. Cópia da presente decisão servirá de mandado de intimação, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Dando sequência, após cumprido o que determinado e sendo realizada a avaliação do bem, O CARTÓRIO DEVERÁ, POR ATO ORDINATÓRIO, intimar as partes para se manifestar sobre o laudo de avaliação do bem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Somente após, o exequente deverá ser intimado, também POR ATO ORDINATÓRIO, para que informe, em 5 dias, se possui interesse na adjudicação do bem ou alienação particular do bem (artigo 876 e 879, I, do CPC).

Inexistindo interesse do credor na adjudicação do bem, autorizo a alienação do bem em hasta pública, nomeando, para tanto, o Sr. Paulo Cezar Teixeira, Leiloeiro Oficial, Juceb 4627/00, podendo ser contatado no Tel 0800-707-9272, o qual deverá ser intimado acerca do encargo, manifestando-se em 5 dias, bem como para, na hipótese de aceitação, sugerir as respectivas datas do leilão, acerca das quais, desde logo homologadas, as partes oportunamente deverão ser cientificadas, nos termos do art. 889 do CPC.

Consigno, para fins do disposto no art. 891, parágrafo único, do CPC, que o bem não poderá ser alienado por quantia inferior a 70% da sua avaliação, percentual mínimo que poderá servir de oferta base inicial desde a 1º data, informação esta que deverá ficar claramente explicitada no edital.

Na segunda publicização do leilão deverá observar o disposto no 3º do art. 887 do CPC, autorizada também a utilização de sítio web do próprio leiloeiro, se existente, sem prejuízo às demais providências que este entender cabíveis à ampla divulgação do ato.

Fixo a comissão de corretagem do Leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, sendo de responsabilidade do arrematante o pagamento da comissão. Intimem-se. Comunique-se acerca da designação do leilão.

Diligências necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0507452-55.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Ferreira Pinto Filho
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0507452-55.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: JOAO FERREIRA PINTO FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de ID 381570948.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025385-15.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Leandro Braga De Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8025385-15.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: LEANDRO BRAGA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à(s) diligência(s) determinada(s) em id nº441049517.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000652-14.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Mildomar Pinto Brito
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8000652-14.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao patrono da parte autora para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido deduzido em nome de IGOR AMADO VELOSO, ao ID 436254659.
Sem prejuízo, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, em 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 2º do CPC).
Cumpra-se.
Após, conclusos, antes de qualquer providência.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0000869-34.2002.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. I. C. L.
Advogado: Joao Francisco De Almeida Velloso (OAB:BA9489)
Autor: T. L. F.
Advogado: Joao Francisco De Almeida Velloso (OAB:BA9489)
Autor: J. R. P.
Advogado: Joao Francisco De Almeida Velloso (OAB:BA9489)
Reu: D. -. L. E. A. D. B. M. L. -. M.
Advogado: Ilson Azevedo Oliveira (OAB:BA12513)
Advogado: Jancer Tupinamba De Queiroz Cerqueira (OAB:BA15974)
Reu: I. H. D.
Advogado: Jim Clayton Teske (OAB:SC25137)
Terceiro Interessado: I. H. D.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000869-34.2002.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.
Observo que o Despacho ID. 408779456 ordenou a intimação dos autores Taynara Lima Fernandes e Jurandir Ramos Pereira Neto para regularizarem a representação.
Todavia, o patrono das partes autoras, em manifestação constante no ID. 415054849, requereu a intimação pessoal dos Demandantes, a fim de que se cumpra por eles o Despacho ID. 408779456, pois, segundo informa, “há muito não se tem contato com os referidos autores”, ademais, “não possui poderes para receber as intimações destinadas a Taynara Lima Fernandes e Jurandir Ramos Pereira Neto”.
Contudo, vê-se que tal intimação pessoal, a ser procedida por este Juízo, encontra óbice no fato de que os autores não estarem com a qualificação completa nestes autos, devendo o advogado solicitante manifestar-se para esclarecer o endereço atual dos demandantes Taynara Lima Fernandes e Jurandir Ramos Pereira Neto e apresentar demais informações úteis à viabilização do pedido de intimação pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, EM RELAÇÃO AOS REFERIDOS AUTORES.

Após, cumprida a diligência determinada, proceda o cartório às providências necessárias à intimação pessoal dos referidos autores, na forma solicitada.

Ato contínuo, sendo devidamente intimados, pessoalmente, voltem-me os autos conclusos para julgamento com prioridade, já que o feito está incurso na Meta 2 do CNJ.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0010757-12.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eden Marcio Lima De Almeida
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Reu: Mercantil Rodrigues Comercial Ltda
Advogado: Valton Doria Pessoa (OAB:BA11893)
Advogado: Fabio Henrique Barbosa Fraga (OAB:BA25433)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010757-12.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDEN MARCIO LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302), ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951)
REU: MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA
Advogado(s): VALTON DORIA PESSOA (OAB:BA11893), FABIO HENRIQUE BARBOSA FRAGA (OAB:BA25433), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Diante da informação do perito, intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco dias), a teor do que dispõe o art. 485, §1º, do CPC, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, procedendo aos atos que lhe caibam para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017005-32.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Raul Oliveira De Araujo
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Banco Maxima S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017005-32.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: RAUL OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054), NATHALIA SOUZA ALMEIDA (OAB:BA52850)
INTERESSADO: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Nesta Comarca, há varas do Sistema dos Juizados Especiais, onde a gratuidade de custas no primeiro grau é de lei.
A parte autora opta pelo ajuizamemto em Vara Cível, onde o recolhimento de custas é a regra.
Apresenta pedido de justiça gratuita.
As custas principais neste feito teriam código 32123 (R$ 2.259,38).
Analisando os autos, verifico que o autor tem condições de arcar com as custas cujo código é 32077 (R$ 192,64).
Assim, defiro parcialmente a Justiça Gratuita, devendo a parte autora recolher as custas as custas cujo código é 32077 (R$ 192,64).
As demais custas e despesas são devidas.
Prazo de 10 dias.
Int.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015905-13.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Morais De Castro Comercio E Importacao De Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Reu: Promix Industria E Comercio De Aditivos Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Adolfo Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8015905-13.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Espécies de Contratos]
Pólo Ativo: AUTOR: MORAIS DE CASTRO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Pólo Passivo: REU: PROMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA - EPP
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do(s) relatório(s) de ID 447394546 e ss. no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova(s) diligência(s) de citação/intimação, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes, caso não esteja sob o pálio da gratuidade da justiça. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana, BA., 4 de junho de 2024
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001703-26.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Reu: K2 Empreendimentos E Servios Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001703-26.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Pólo Passivo: REU: K2 EMPREENDIMENTOS E SERVIOS EIRELI
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 447389994, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007771-65.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: L N Comercio De Bebidas Ltda - Epp
Advogado: Alessandro De Oliveira Serafim (OAB:BA34994)
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515)
Executado: Silvio Antonio De Lima
Executado: Noemia Pereira De Matos
Executado: Luzinete Maria De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8007771-65.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: L N COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, SILVIO ANTONIO DE LIMA, NOEMIA PEREIRA DE MATOS, LUZINETE MARIA DE LIMA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte exequente acerca do(a) da petição de ID 432927754, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.

RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003369-87.2013.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Angelica Dos Santos Lucena
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)

Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0003369-87.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
Pólo Ativo: AUTOR: ANGELICA DOS SANTOS LUCENA
Pólo Passivo:
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) petição de ID 434088771, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.

RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502509-87.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Top Mil Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502509-87.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TOP MIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306), RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302), ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

DESPACHO
Quanto ao valor da perícia, a Resolução dispõe que:
Art. 5º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1° O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.
Logo, a regra é o arbitramento em R$400,00, contudo, considerando a complexidade da matéria, fixo os honorários em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).
Intime-se a parte autora para deposito dos honorarios.
Prazo de 10 dias.

Após, proceda-se à pericia.
In albis, resta preclusa a prova, devendo as partes dizerem sobre a produção de outras provas.
Feira de Santana, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002850-24.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Martins Gregorio Dos Santos
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Autor: Kele Souza Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS
8002850-24.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTINS GREGORIO DOS SANTOS, KELE SOUZA DA SILVA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que digam se possuem interesse em conciliar, bem como em produzir outras provas, especificando-as, em caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

P. I. Cumpra-se.

Feira de Santana, 11 de janeiro de 2024.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0012836-95.2010.8.05.0080 Anulação E Substituição De Títulos Ao Portador
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Petromasa Derivados De Petroleo Limitada - Epp
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)
Reu: Passo Segurança Saude Ocupacional E Medicina Do Trabalho Ltda
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS
0012836-95.2010.8.05.0080
ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28)
AUTOR: PETROMASA DERIVADOS DE PETROLEO LIMITADA - EPP

REU: PASSO SEGURANÇA SAUDE OCUPACIONAL E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão, intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco dias), a teor do que dispõe o art. 485, §1º, do CPC, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, procedendo aos atos que lhe caibam para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015100-94.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Claudia Souza Santana
Advogado: Mario Marcondes Nascimento Junior (OAB:SC50341)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Perito Do Juízo: Adriele Souza Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015100-94.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CLAUDIA SOUZA SANTANA
Advogado(s): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR (OAB:SC50341)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.
Considerando que a nomeação de peritos a ser realizada pelo Juízo deve observar o quanto disposto no art. 3º da Resolução Nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, em consonância com o art. 465 do CPC, nomeio perito do Juízo Adriele Souza da Silva, cad. 0517610221.
Em caso de aceitação do encargo deverá o perito informar data e local para a perícia, com antecedência mínima de 10 dias de sua realização, a fim de que as partes sejam notificadas.
Intimem-se as partes, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.
Considerando que a perícia exigirá visita “in loco” e tendo em vista o deslocamento e a complexidade da prova, os honorários periciais serão pagos no valor de R$800,00, nos termos da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ BA, também do TJBA, por meio de requisição a ser enviada após apresentação do laudo respectivo.
Realizada a perícia, o laudo deverá ser apresentado em trinta dias. Após a juntada do laudo aos autos intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505887-51.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rodolfo Oliveira De Jesus
Advogado: Dianne Lys Moura Rezende (OAB:BA47415)
Advogado: Tayse Magalhaes Souza Do Amor Divino (OAB:BA45970)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505887-51.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: RODOLFO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): TAYSE MAGALHAES SOUZA DO AMOR DIVINO (OAB:BA45970), DIANNE LYS MOURA REZENDE registrado(a) civilmente como DIANNE LYS MOURA REZENDE (OAB:BA47415)
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA
Advogado(s): EDUARDO GOMES TAVARES (OAB:SP188713), MARCELO PELEGRINI BARBOSA (OAB:SP199877-B), ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB:SP68931)

DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze dias), efetuar espontaneamente o pagamento do crédito exigido a que se encontra obrigado por sentença, e expresso na planilha apresentada pela parte autora, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), conforme § 1º do art. 523 do CPC.
Advirta-se a parte executada que, transcorrido o prazo previsto no supracitado dispositivo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do CPC.
Intime-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004138-70.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Jesio Antao
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004138-70.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JOSE JESIO ANTAO
Advogado(s): POLLIANA MORAES ALMEIDA (OAB:BA38055), LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO (OAB:BA31163)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
A inicial está endereçada para o Sistema dos Juizados Especiais.
Remeta-se.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007710-39.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Alcina Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8007710-39.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Pólo Passivo: REU: ALCINA RODRIGUES DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a expedição da citação requerida no ID 442388602.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.

RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024485-61.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Aquarela Ville
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Juliana Alencar De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8024485-61.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Pólo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AQUARELA VILLE
Pólo Passivo: REU: JULIANA ALENCAR DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito dos honorários do conciliador, na forma determinada no despacho/decisão de ID 430379670.
Feira de Santana, BA., 4 de junho de 2024
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0017980-84.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bertin S.a.
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Executado: Marlon Nascimento Costa - Epp
Executado: Marlon Nascimento Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0017980-84.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BERTIN S.A.
Pólo Passivo: EXECUTADO: MARLON NASCIMENTO COSTA - EPP, MARLON NASCIMENTO COSTA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a expedição da citação/intimação requerida/determinada no ID 431710635.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.

PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007032-92.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Reu: Leanderson Lopes Das Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8007032-92.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo: AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Pólo Passivo: REU: LEANDERSON LOPES DAS NEVES
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 447419521, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000941-78.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bento Nordeste Transportes E Logistica Ltda
Advogado: Rodrigo Terra De Souza (OAB:RS68399)
Reu: Bella Casa Comercio De Moveis Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000941-78.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Duplicata]
Pólo Ativo: AUTOR: BENTO NORDESTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Pólo Passivo: REU: BELLA CASA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a expedição da citação requerida/determinada no ID 420573362.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.

PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030016-31.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. S. (. S.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: P. P. I. D. E. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8030016-31.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: PAPER PACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., move Ação de Busca e Apreensão contra PAPER PACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que celebrou com o requerido Contrato de Financiamento com garantia de alienação fiduciária, adquirindo, assim, o bem descrito na exordial e transcrito abaixo:

O autor requereu a busca e apreensão do bem alienado, visto que o réu não solveu suas dívidas em face do contrato acordado. Para elucidar o que relata, junta à inicial o documento de id. 423299159, para fins de demonstrativo de débito, assim como o mencionado contrato (id. 423297156).
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, retire-se o sigilo do feito, vez que, incompatível com o Princípio da Publicidade, que deve nortear os atos processuais.
Acerca da configuração em mora do devedor pelo simples envio do AR ao endereço indicado no contrato, veja-se recentíssima jurisprudência em Tema Repetitivo, pelo STJ, pela qual adoto posicionamento:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro”. (Tema Repetitivo nº 1132, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção do STJ, julgado em 09/08/2023).

Portanto, a mora contratual encontra-se configurada nos autos, conforme se observa no documento de id. 423297157, referente à notificação extrajudicial, que, embora conste a informação de "Desconhecido", foi enviada ao endereço do contrato, assim como o aviso de recebimento. Pode-se seguir, por tanto, o preceito do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Por esse fato, pelo princípio do livre convencimento, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial sem oitiva da parte adversa, o qual deverá ser colocado sob a tutela do representante do requerente, mediante termo de depósito nos autos, até o transcurso do prazo de defesa ou possível purgação da mora, observando que o autor DEVERÁ MANTER O BEM EM PÁTIO DESTA COMARCA ATÉ O FINAL DO PRAZO DE PURGAÇÃO DA MORA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69.
Esta decisão tem força de mandado.
No cumprimento do mandado deverá ser observado pelo Senhor Oficial o disposto no artigo 212, § 2o c/c art.214, inciso II do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL (art.536, §2o c/c art.846 §2o e §3o).
Feira de Santana, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014232-14.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edgard De Jesus Borges
Advogado: Thiago Ribeiro Da Silva (OAB:BA47168)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014232-14.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDGARD DE JESUS BORGES
Advogado(s): THIAGO RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA47168)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DESPACHO
Considerando que não há elementos nos autos aptos à concessão da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento.
Será admitido para tanto, extratos bancários dos últimos 03 meses, declaração do imposto de renda, dentre outros.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027632-95.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Executado: Gdz Comercio E Transporte Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8027632-95.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo: EXECUTADO: GDZ COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 447423088, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502683-38.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Corr Plastik Nordeste Industrial Ltda
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:SP115762)
Executado: Construtora Terta Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502683-38.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CORR PLASTIK NORDESTE INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB:SP115762)
EXECUTADO: CONSTRUTORA TERTA LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo exequente, mantendo a Decisão deste juízo que não considerou válida a citação do executado, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento da execução, sob pena de seu arquivamento.
Prazo de 15 dias.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002779-85.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Boston Scientific Do Brasil Ltda
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Reu: Incardio Instituto Nobre De Cardiologia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8002779-85.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Compra e Venda]
Pólo Ativo: AUTOR: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
Pólo Passivo: REU: INCARDIO INSTITUTO NOBRE DE CARDIOLOGIA LTDA - ME
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 447425723, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027785-31.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mayara Da Costa Silva Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8027785-31.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Pólo Passivo: REU: MAYARA DA COSTA SILVA NASCIMENTO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 434707360, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030688-39.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Manoel Wanderley Batista Da Costa
Advogado: Ismael Barros Paiva (OAB:CE42312)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8030688-39.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Pólo Passivo: REU: MANOEL WANDERLEY BATISTA DA COSTA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 440423771, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008880-75.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Ipe Roxo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Anderson Dos Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8008880-75.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Pólo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO PARQUE IPE ROXO
Pólo Passivo: REU: ANDERSON DOS SANTOS LIMA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 435178668, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007554-80.2023.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elizangela De Souza Santos
Advogado: Claudia Lopes Silva (OAB:BA72715)
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)
Reu: Leonardo Da Silva Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8007554-80.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo por Inadimplemento]
Pólo Ativo: AUTOR: ELIZANGELA DE SOUZA SANTOS
Pólo Passivo: REU: LEONARDO DA SILVA GOMES
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 433039493, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024966-24.2023.8.05.0080 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. J. S. S.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Requerido: G. L. I. C. E. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8024966-24.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Pólo Ativo: REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Pólo Passivo: REQUERIDO: GESSO LIMOEIRO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 432835626, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000947-17.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Renan Costa Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000947-17.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Espécies de Títulos de Crédito]
Pólo Ativo: AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Pólo Passivo: REU: RENAN COSTA FERREIRA DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 447427822, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029453-37.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: Tabata Santos Souza
Advogado: Luis Fernando Brito De Assis (OAB:BA19018)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Celiane Oliveira Ferreira Lima (OAB:BA79681)
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)
Autor: C. A. S. S.
Advogado: Luis Fernando Brito De Assis (OAB:BA19018)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8029453-37.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde]
Pólo Ativo: REPRESENTANTE: TABATA SANTOS SOUZA
AUTOR: C. A. S. S.
Pólo Passivo: REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024

RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025094-44.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Viver Estilo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Alan Antonio Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8025094-44.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Pólo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO PARQUE VIVER ESTILO
Pólo Passivo: REU: ALAN ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito dos honorários do conciliador, na forma determinada no despacho de ID 432107096.
Feira de Santana, BA., 4 de junho de 2024
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026871-64.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Lucio Flavio Silva Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8026871-64.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo: REU: LUCIO FLAVIO SILVA DUARTE
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito dos honorários do conciliador, na forma determinada no despacho de ID 430246409.
Feira de Santana, BA., 4 de junho de 2024
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015587-59.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Evani Cavalcante Santos
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Perito Do Juízo: Gabriella Barros Rocha Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8015587-59.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência]
Pólo Ativo: AUTOR: EVANI CAVALCANTE SANTOS

Pólo Passivo: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 447441898, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000273-98.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Valmir Costa De Oliveira
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Interessado: Comercial Baroneza Materiais De Construcao Eireli
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros Filho (OAB:BA37842)
Advogado: Raquel Urias Da Silva Barros (OAB:BA44497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0000273-98.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dano ao Erário]
Pólo Ativo: INTERESSADO: VALMIR COSTA DE OLIVEIRA
Pólo Passivo: INTERESSADO: COMERCIAL BARONEZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XXVII, do Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, ficando intimados(as) para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506230-52.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jairo Soares Almeida
Advogado: Frederico Andre Santos Carneiro (OAB:BA27257)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0506230-52.2014.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Pólo Ativo: AUTOR: JAIRO SOARES ALMEIDA
Pólo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento e conforme art. 465, §3º do CPC, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários de ID 447451090, no prazo de 5 (cinco) dias

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001065-57.2009.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Janete Da Silva Lima Costa
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Advogado: Lidiane Matos Medeiros (OAB:BA29836)
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Executado: Banco Santander Banespa Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Terceiro Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001065-57.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JANETE DA SILVA LIMA COSTA
Advogado(s): AYANA SANTOS SILVA (OAB:BA26632), ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS registrado(a) civilmente como ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS (OAB:BA34394), GEMELLY SILVA ARAUJO (OAB:BA35012), LIDIANE MATOS MEDEIROS (OAB:BA29836), MARLA NOGUEIRA CINTRA (OAB:BA24251), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558)
EXECUTADO: Banco Santander Banespa SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS (OAB:BA23945), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027)

DESPACHO
Este juízo já se manifestou acerca dos valores depositados nos autos.
Sendo assim, conforme despacho de Id. 324213196, expeça-se alvará em favor do réu, consoante requerimento de Id. 426050370.
Após, arquivem-se.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0039694-03.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Da Conceicao De Araujo
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)

Advogado: Lidiane Matos Medeiros (OAB:BA29836)
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0039694-03.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO
Advogado(s): GEMELLY SILVA ARAUJO (OAB:BA35012), LIDIANE MATOS MEDEIROS (OAB:BA29836), MARLA NOGUEIRA CINTRA (OAB:BA24251)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465), BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

DESPACHO
1) Expeça-se alvará dos valores depositados pelo acionado, conforme requerido na petição de Id. 439655577.
2) Liberem-se os valores oriundos do bloqueio mantido na conta do executado.
Após, arquivem-se.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0004465-74.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Sociedade Cientifica E Cultural Anisio Teixeira Ltda
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Interessado: Mucury Patrimonial Ltda
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0004465-74.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: INTERESSADO: MUCURY PATRIMONIAL LTDA
Pólo Passivo: INTERESSADO: SOCIEDADE CIENTIFICA E CULTURAL ANISIO TEIXEIRA LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento e em atenção ao r. despacho de ID 447195533, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma abaixo apurada:
- 01 ato(s) código 41017 (mandado) - ID 44394728
Feira de Santana, BA., 4 de junho de 2024

RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0039694-03.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Da Conceicao De Araujo
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Advogado: Lidiane Matos Medeiros (OAB:BA29836)
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0039694-03.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO
Pólo Passivo: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006356-67.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cleuma Rosangela Lopes Brandao Monteiro
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0006356-67.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CLEUMA ROSANGELA LOPES BRANDAO MONTEIRO
Advogado(s): GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253)
EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze dias), efetuar espontaneamente o pagamento do crédito exigido a que se encontra obrigado por sentença, e expresso na planilha apresentada pela parte autora, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), conforme § 1º do art. 523 do CPC.
Advirta-se a parte executada que, transcorrido o prazo previsto no supracitado dispositivo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do CPC.
Intime-se

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000135-14.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Bruno Locadora De Veiculos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000135-14.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Pólo Passivo: EXECUTADO: BRUNO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 447464503, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.

PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008536-37.2003.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Condomínio Residencial Delta Ville
Advogado: Ariston Teles De Carvalho Neto (OAB:BA23557)
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Autor: Rizerio Administracao De Condominio Ltda. - Me
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008536-37.2003.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RIZERIO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO LTDA. - ME
Advogado(s): CARLOS WILSON SALES COSTA registrado(a) civilmente como CARLOS WILSON SALES COSTA (OAB:BA11498), CELSO PEREIRA (OAB:BA3793), BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA3830)
REU: Condomínio Residencial Delta Ville
Advogado(s): ARISTON TELES DE CARVALHO NETO (OAB:BA23557), GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261)

DESPACHO
R.H.
Conforme requerido pelas partes, incluam-se os autos em pauta de audiência de instrução, quando serão colhidos os depoimentos pessoais e testemunhais, se requeridos.
Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas, facultando-se à parte que não as tiver arrolado ainda, mas tiver pugnado pela oitiva das mesmas, apresentar rol até 10 (dez) dias úteis antes da data de audiência.
Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501641-51.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Onildo Silva & Cia Ltda
Executado: Julio Cesar Santana Da Silva
Executado: Marco Antonio Santana Da Silva
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0501641-51.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO
Pólo Passivo: EXECUTADO: ONILDO SILVA & CIA LTDA, JULIO CESAR SANTANA DA SILVA, MARCO ANTONIO SANTANA DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no total de 03 ato(s) (código 91010), para fins de acesso ao sistema de pesquisa conforme determinação ID nº 432379419. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana, BA., 4 de junho de 2024
PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000413-73.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: Rosangela Da Silva Lima
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Requerido: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000413-73.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REPRESENTANTE: ROSANGELA DA SILVA LIMA
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO
A petição inicial é endereçada ao sistema dos Juizados Especiais.
Remeta-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0809749-25.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Distribuidora De Alimentos Olisilbar Ltda
Advogado: Verena Roni Leal (OAB:BA42863)
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Executado: Sabancobrasil Servicos De Assistencia Comercial Em Logisticas Ltda - Me
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Executado: Algobom Industria E Comercio De Produtos Texteis Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Protesto De Títulos E Documentos De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0809749-25.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS OLISILBAR LTDA
Advogado(s): VERENA RONI LEAL (OAB:BA42863), BRUNO SILVA DE CERQUEIRA (OAB:BA28666)
EXECUTADO: SABANCOBRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA COMERCIAL EM LOGISTICAS LTDA - ME e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze dias), efetuar espontaneamente o pagamento do crédito exigido a que se encontra obrigado por sentença, e expresso na planilha apresentada pela parte autora, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), conforme § 1º do art. 523 do CPC.
Advirta-se a parte executada que, transcorrido o prazo previsto no supracitado dispositivo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do CPC.
Intime-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003202-45.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: J. M. B.
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Representante: Jociene Bispo Moreira
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8003202-45.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
Pólo Ativo: MENOR: J. M. B.

REPRESENTANTE: JOCIENE BISPO MOREIRA
Pólo Passivo: REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXXIV, do citado Provimento e conforme determina o art. 485, §4º do CPC, manifeste-se a parte acionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do processo, por desistência da ação, formulado no ID 447472615.
Feira de Santana, BA., 4 de junho de 2024
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507557-61.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Lilla Figueredo Bastos
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0507557-61.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: LILLA FIGUEREDO BASTOS
Advogado(s): FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696)
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA
Advogado(s): MARCELO PELEGRINI BARBOSA (OAB:SP199877-B), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze dias), efetuar espontaneamente o pagamento do crédito exigido a que se encontra obrigado por sentença, e expresso na planilha apresentada pela parte autora, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), conforme § 1º do art. 523 do CPC.
Advirta-se a parte executada que, transcorrido o prazo previsto no supracitado dispositivo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do CPC.
Intime-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000114-11.1982.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fátima Com E Ind De Sisal Ltda E Outros
Executado: Agripino Ferreira Da Silva
Advogado: Elson Abreu Silva (OAB:BA7280)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Vinicius Otavio Alves Conceicao (OAB:AM17831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0000114-11.1982.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Requisitos, Pagamento]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: FÁTIMA COM E IND DE SISAL LTDA E OUTROS, AGRIPINO FERREIRA DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011281-18.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Valeria De Jesus Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8011281-18.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: VALERIA DE JESUS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze dias), efetuar espontaneamente o pagamento do crédito exigido a que se encontra obrigado por sentença, e expresso na planilha apresentada pela parte autora, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), conforme § 1º do art. 523 do CPC.
Advirta-se a parte executada que, transcorrido o prazo previsto no supracitado dispositivo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do CPC.
Intime-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011681-27.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Jadna Pereira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011681-27.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: JADNA PEREIRA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, move ação de Busca e Apreensão contra JADNA PEREIRA LIMA, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que celebrou com o requerido contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, tendo como objeto o automóvel descrito na exordial e transcrito abaixo:
"VEÍCULO MARCA:GM - CHEVROLET, MODELO:CLASSIC LIFE CHASSI:8AGSU19F0ER152782, PLACA:OUX5347, RENAVAM: 000599272520, COR: PRATA, ANO: 2013"
O autor requereu a busca e apreensão do bem alienado, visto que o réu não solveu suas dívidas em face do contrato acordado. Para elucidar o que relata, junta à inicial o documento de ID 443972418, para fins de demonstrativo de débito, assim como o mencionado contrato (443972433).
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, retire-se o sigilo do feito, vez que, incompatível com o Princípio da Publicidade, que deve nortear os atos processuais.
A mora contratual encontra-se configurada nos autos, conforme se observa no documento de ID 443972435, referente à notificação extrajudicial, que, embora conste a informação de "Não existe o número", foi enviada ao endereço do contrato, como indica o aviso de recebimento. Pode-se seguir, por tanto, o preceito do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Ainda, nesse sentido, veja-se recentíssima jurisprudência em Tema Repetitivo, pelo STJ, pela qual adoto posicionamento:
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro". (Tema Repetitivo nº 1132, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção do STJ, julgado em 09/08/2023).
Por esse fato, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial sem oitiva da parte adversa, o qual deverá ser colocado sob a tutela do representante do requerente, mediante termo de depósito nos autos, até o transcurso do prazo de defesa ou possível purgação da mora, observando que o autor DEVERÁ MANTER O BEM EM PÁTIO DESTA COMARCA ATÉ O FINAL DO PRAZO DE PURGAÇÃO DA MORA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69.
Esta decisão tem força de mandado.
No cumprimento do mandado deverá ser observado pelo Senhor Oficial o disposto no artigo 212, § 2o c/c art.214, inciso II do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL (art.536, §2o c/c art.846 §2o e §3o).

FEIRA DE SANTANA/BA, 15 de maio de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011631-98.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Romero Alexandre Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011631-98.2024.8.05.0080

Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: ROMERO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., move ação de Busca e Apreensão contra ROMERO ALEXANDRE DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que celebrou com o requerido contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, tendo como objeto o automóvel descrito na exordial e transcrito abaixo:
O autor requereu a busca e apreensão do bem alienado, visto que o réu não solveu suas dívidas em face do contrato acordado. Para elucidar o que relata, junta à inicial o documento de ID 443870706, para fins de demonstrativo de débito, assim como o referido contrato (443870707).
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, retire-se o sigilo do feito, vez que, incompatível com o Princípio da Publicidade, que deve nortear os atos processuais.
Nos termos do Decreto-Lei no 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º , ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, a autora acostou aos autos a carta notificatória enviada para o endereço informado pela ré no contrato (com aviso de recebimento), bem como o demonstrativo do débito já mencionado.
Em relação à notificação extrajudicial, considerando que fora recebida por pessoa diversa da ré, adoto o posicionamento sedimentado pelo nosso Tribunal, segundo o qual é legítima a notificação da mora enviada para o endereço constante do contrato entabulado entre as partes. Veja-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035315-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S .A. Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO AGRAVADO: MARIA LUCIA ALMEIDA SANTOS Advogado (s):MAX WEBER NOBRE DE CASTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA POR TERCEIRO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECISÃO EMBASADA NO DECRETO LEI Nº 911/1969. DEFERIDA APREENSÃO DO VEÍCULO. AGRAVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e o fazem de acordo com o voto do Relator. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE e RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA

(TJ-BA - AI: 80353156920228050000 Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)

Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca e modelo descritos na inicial, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré sobre o bem alienado fiduciariamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69.
Esta decisão tem força de mandado.
No cumprimento do mandado deverá ser observado pelo Senhor Oficial o disposto no artigo 212, § 2o c/c art.214, inciso II do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL (art.536, §2o c/c art.846 §2o e §3o).

FEIRA DE SANTANA/BA, 15 de maio de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011535-83.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Reu: Jan Pierre Dos Anjos Lessa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011535-83.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: JAN PIERRE DOS ANJOS LESSA
Advogado(s):

DECISÃO
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, move ação de Busca e Apreensão contra JAN PIERRE DOS ANJOS LESSA, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que celebrou com o requerido contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, adquirindo, assim, o automóvel descrito na exordial e transcrito abaixo:
“Marca FIAT Modelo STRADA WORKING CELEB
Ano 2015 Cor BRANCA
Placa PWK0723 Chassi n° 9BD57814UGB020600”.
O autor requereu a busca e apreensão do bem alienado, visto que o réu não solveu suas dívidas em face do contrato acordado. Para elucidar o que relata, junta à inicial o documento de ID 44373510, para fins de demonstrativo de débito, assim como o mencionado contrato (443731856).
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, retire-se o sigilo do feito, vez que, incompatível com o Princípio da Publicidade, que deve nortear os atos processuais.
A mora contratual encontra-se configurada nos autos, conforme se observa no documento de ID 443735012, referente à notificação extrajudicial, que, embora conste a informação tentativas de entrega, com a consequente devolução ao remetente, foi enviada ao endereço do contrato, como indica o aviso de recebimento. Pode-se seguir, por tanto, o preceito do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Ainda, nesse sentido, veja-se recentíssima jurisprudência em Tema Repetitivo, pelo STJ, pela qual adoto posicionamento:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro”. (Tema Repetitivo nº 1132, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção do STJ, julgado em 09/08/2023).
Por esse fato, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial sem oitiva da parte adversa, o qual deverá ser colocado sob a tutela do representante do requerente, mediante termo de depósito nos autos, até o transcurso do prazo de defesa ou possível purgação da mora, observando que o autor DEVERÁ MANTER O BEM EM PÁTIO DESTA COMARCA ATÉ O FINAL DO PRAZO DE PURGAÇÃO DA MORA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69.
Esta decisão tem força de mandado.
No cumprimento do mandado deverá ser observado pelo Senhor Oficial o disposto no artigo 212, § 2o c/c art.214, inciso II do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL (art.536, §2o c/c art.846 §2o e §3o).

FEIRA DE SANTANA/BA, 15 de maio de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011281-18.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Executado: Valeria De Jesus Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8011281-18.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Pólo Passivo: EXECUTADO: VALERIA DE JESUS FERREIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no total de 01 ato(s) (código 90760), para fins de intimação do(s) acionado(s), nos termos do art. 513, § 2º, II, conforme determinação de ID nº 432345839. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana, BA., 4 de junho de 2024

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011532-31.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Jailson Ferreira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011532-31.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: JAILSON FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, move ação de Busca e Apreensão contra JAILSON FERREIRA DE ALMEIDA, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que celebrou com o requerido contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, adquirindo, assim, o automóvel descrito na exordial e transcrito abaixo:
“Marca HYUNDAI Modelo HB20 COMF./C.PLUS/C. Ano 2018 Cor CINZA Placa FVE7F69 Chassi n°9BHBG51CAKP929981”.
O autor requereu a busca e apreensão do bem alienado, visto que o réu não solveu suas dívidas em face do contrato acordado. Para elucidar o que relata, junta à inicial o documento de ID 443729559, para fins de demonstrativo de débito, assim como o mencionado contrato (44726755).
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, retire-se o sigilo do feito, vez que, incompatível com o Princípio da Publicidade, que deve nortear os atos processuais.
A mora contratual encontra-se configurada nos autos, conforme se observa no documento de ID 443729560, referente à notificação extrajudicial, que, embora conste a informação de devolução ao remetente, foi enviada ao endereço do contrato, como indica o aviso de recebimento. Pode-se seguir, por tanto, o preceito do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Ainda, nesse sentido, veja-se recentíssima jurisprudência em Tema Repetitivo, pelo STJ, pela qual adoto posicionamento:

"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro". (Tema Repetitivo nº 1132, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção do STJ, julgado em 09/08/2023).
Por esse fato, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial sem oitiva da parte adversa, o qual deverá ser colocado sob a tutela do representante do requerente, mediante termo de depósito nos autos, até o transcurso do prazo de defesa ou possível purgação da mora, observando que o autor DEVERÁ MANTER O BEM EM PÁTIO DESTA COMARCA ATÉ O FINAL DO PRAZO DE PURGAÇÃO DA MORA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69.
Esta decisão tem força de mandado.
No cumprimento do mandado deverá ser observado pelo Senhor Oficial o disposto no artigo 212, § 2o c/c art.214, inciso II do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL (art.536, §2o c/c art.846 §2o e §3o).

FEIRA DE SANTANA/BA, 15 de maio de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011438-83.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Juberlando Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011438-83.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: JUBERLANDO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
BANCO PAN S/A, move ação de Busca e Apreensão contra JUBERLANDO JESUS DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que celebrou com o requerido contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, adquirindo, assim, o automóvel descrito na exordial e transcrito abaixo:
"Marca CHEVROLET, modelo CLASSIC LS, chassi n.º 9BGSU19F0EB209386, ano de fabricação 2013 e modelo 2014, cor CINZA, placa OUV6874, renavam 00596031610".
O autor requereu a busca e apreensão do bem alienado, visto que o réu não solveu suas dívidas em face do contrato acordado.
Para elucidar o que relata, junta à inicial o documento de ID 443611871, para fins de demonstrativo de débito, assim como o mencionado contrato (443609748).
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, retire-se o sigilo do feito, vez que, incompatível com o Princípio da Publicidade, que deve nortear os atos processuais.
A mora contratual encontra-se configurada nos autos, conforme se observa no documento de ID 443609750, referente à notificação extrajudicial, que, embora conste a informação de "Desconhecido", foi enviada ao endereço do contrato, como indica o aviso de recebimento. Pode-se seguir, por tanto, o preceito do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Ainda, nesse sentido, veja-se recentíssima jurisprudência em Tema Repetitivo, pelo STJ, pela qual adoto posicionamento:
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio

destinatário, quer por terceiro". (Tema Repetitivo nº 1132, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção do STJ, julgado em 09/08/2023).
Por esse fato, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial sem oitiva da parte adversa, o qual deverá ser colocado sob a tutela do representante do requerente, mediante termo de depósito nos autos, até o transcurso do prazo de defesa ou possível purgação da mora, observando que o autor DEVERÁ MANTER O BEM EM PÁTIO DESTA COMARCA ATÉ O FINAL DO PRAZO DE PURGAÇÃO DA MORA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69.
Esta decisão tem força de mandado.
No cumprimento do mandado deverá ser observado pelo Senhor Oficial o disposto no artigo 212, § 2o c/c art.214, inciso II do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL (art.536, §2o c/c art.846 §2o e §3o).

FEIRA DE SANTANA/BA, 13 de maio de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001044-17.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Iggor Dias Senna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001044-17.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: IGGOR DIAS SENNA
Advogado(s):

DECISÃO
YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA,, move AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de IGGOR DIAS SENNA, ambos devidamente qualificados na inicial, alegando que celebrou com o requerido um contrato cujo objetivo foi o financiamento para aquisição do automóvel descrito na exordial:
"Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: NOVO GOL 1.0, Ano: 2013/2014, Cor: BRANCA, Placa: OUH4F73, Chassi: n° 9BWA-A05U4EP009155, RENAVAM: 00541141589"
O autor requereu a busca e apreensão do bem alienado, visto que o réu não solveu suas dívidas em face do contrato acordado.
Junta com a inicial os documentos de Id. 427604673, para fins de demonstrativos de débito, bem como o contrato firmado entre as partes (id 427604678)
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei no 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:
Art. 2o. § 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3o. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º , ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor acostou aos autos a carta notificatória enviada para o endereço informado pelo réu no contrato (com aviso de recebimento), bem como o contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Em relação à notificação extrajudicial id 427604680, considerando que fora recebida por pessoa diversa da ré, adoto o posicionamento sedimentado pelo nosso Tribunal, segundo o qual é legítima a notificação da mora enviada para o endereço constante do contrato entabulado entre as partes. Veja-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035315-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S .A. Advogado

(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO AGRAVADO: MARIA LUCIA ALMEIDA SANTOS Advogado (s):MAX WEBER NOBRE DE CASTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA POR TERCEIRO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECISÃO EMBASADA NO DECRETO LEI Nº 911/1969. DEFERIDA APREENSÃO DO VEÍCULO. AGRAVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e o fazem de acordo com o voto do Relator. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE e RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA

(TJ-BA - AI: 80353156920228050000 Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)

Do exposto, baseada no art. 3o do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca e modelo descritos na inicial, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré sobre o bem alienado fiduciariamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3o do Decreto Lei 911/69.
Esta decisão tem força de mandado.
No cumprimento do mandado deverá ser observado pelo Senhor Oficial o disposto no artigo 212, § 2o c/c art.214, inciso II do NCPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL (art.536, §2o c/c art.846 §2o e §3o).

Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010775-37.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Felipe Ribeiro Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010775-37.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: FELIPE RIBEIRO CORREIA
Advogado(s):

DECISÃO
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA., move AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de FELIPE RIBEIRO CORREIA, ambos devidamente qualificados na inicial, alegando que celebrou com o requerido um contrato cujo objetivo foi o financiamento para aquisição do automóvel descrito na exordial.
“Marca: HONDA, Modelo: CG 160 FAN, Ano: 2023, Cor: VERMELHA, Placa: RPX4H92, Chassi: n° 9C2KC2200PR106544, RENAVAM: 01352744616”
O autor requereu a busca e apreensão do bem alienado, visto que o réu não solveu suas dívidas em face do contrato acordado.
Junta com a inicial os documentos de Id. 442406040, para fins de demonstrativos de débito, bem como o contrato firmado entre as partes (id 442406051).
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Inicialmente, retire-se o sigilo do feito, vez que, incompatível com o Princípio da Publicidade, que deve nortear os atos processuais.
Nos termos do Decreto-Lei no 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:

Art. 2o. § 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3o. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º , ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor acostou aos autos a carta notificatória enviada para o endereço informado pelo réu no contrato (com aviso de recebimento), bem como o contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Em relação à notificação extrajudicial id 442406053, considerando que consta "AUSENTE" no A. R., adoto o posicionamento sedimentado pelo STJ, segundo o qual é legítima a notificação da mora enviada para o endereço constante do contrato entabulado entre as partes. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO
DEVEDOR. ENVIO PARA O ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO.
FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO.
1. A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato. Precedentes. 2. Nos termos do artigo 1.021, § 1o, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1125547/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. INCABÍVEL A MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL. 1. A ação de revisão contratual não impede a tramitação de ação de busca e apreensão. Precedentes. 2. Para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e no endereço declinado no contrato, o que ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 883.712/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017).

Ainda, nesse sentido, veja-se recente jurisprudência do TJ/SP:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO E DEVOLVIDA SEM ENTREGA PELO MOTIVO "ENDEREÇO INSUFICIENTE" OU INCORRETO – QUESTÃO EM DISCUSSÃO NÃO INSERIDA NO TEMA REPETITIVO No 1132 DO STJ – SUSPENSÃO DO PROCESSO AFASTADA – EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MORA – RECONHECIMENTO – DEFERIMENTO DA LIMINAR. RECUSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2090798-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30a Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3a Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 18/05/2022). Grifei.
Do exposto, baseada no art. 3o do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca e modelo descritos na inicial, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré sobre o bem alienado fiduciariamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3o do Decreto Lei 911/69.
Esta decisão tem força de mandado.
No cumprimento do mandado deverá ser observado pelo Senhor Oficial o disposto no artigo 212, § 2o c/c art.214, inciso II do NCPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL (art.536, §2o c/c art.846 §2o e §3o).

Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007583-96.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Leonardo De Jesus Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007583-96.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)
REU: LEONARDO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
BANCO GM S.A., move AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de LEONARDO DE JESUS PEREIRA, ambos devidamente qualificados na inicial, alegando que celebrou com o requerido um contrato cujo objetivo foi o financiamento para aquisição do automóvel descrito na exordial:
“MARCA/MODELO: CHEVROLET - COBALT ELITE, ANO: 2017/2018, CHASSI: n.º 9BGJE6920JB208477, PLACA: PLB2299, COR: BRANCO “.
O autor requereu a busca e apreensão do bem alienado, visto que o réu não solveu suas dívidas em face do contrato acordado.
Junta com a inicial os documentos de Id. 437674901, para fins de demonstrativo de débito, como também o contrato firmado entre as partes (id 437674900)
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Inicialmente, retire-se o sigilo do feito, vez que, incompatível com o Princípio da Publicidade, que deve nortear os atos processuais.
Nos termos do Decreto-Lei no 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:
Art. 2o. § 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3o. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º , ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor acostou aos autos a carta notificatória enviada para o endereço informado pelo réu no contrato (com aviso de recebimento), bem como o contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Em relação à notificação extrajudicial id 437674902 , considerando que fora recebida por pessoa diversa da ré, adoto o posicionamento sedimentado pelo nosso Tribunal, segundo o qual é legítima a notificação da mora enviada para o endereço constante do contrato entabulado entre as partes. Veja-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035315-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S .A. Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO AGRAVADO: MARIA LUCIA ALMEIDA SANTOS Advogado (s):MAX WEBER NOBRE DE CASTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA POR TERCEIRO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECISÃO EMBASADA NO DECRETO LEI Nº 911/1969. DEFERIDA APREENSÃO DO VEÍCULO. AGRAVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e o fazem de acordo com o voto do Relator. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE e RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA

(TJ-BA - AI: 80353156920228050000 Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)

Do exposto, baseada no art. 3o do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca e modelo descritos na inicial, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré sobre o bem alienado fiduciariamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3o do Decreto Lei 911/69.
Esta decisão tem força de mandado.
No cumprimento do mandado deverá ser observado pelo Senhor Oficial o disposto no artigo 212, § 2o c/c art.214, inciso II do NCPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL (art.536, §2o c/c art.846 §2o e §3o).

Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009909-29.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria Do Carmo Marques Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009909-29.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MARIA DO CARMO MARQUES OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., move AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR , em face de MARIA CARMO MARQUES OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que celebrou com o requerido Contrato de Financiamento com garantia de alienação fiduciária, adquirindo, assim, o automóvel descrito na exordial e transcrito abaixo:
“Marca: CAOA CHERY, Modelo: TIGGO 5X TXS 1 5 TB, Ano: 2021, Cor: VERMELHA, Placa:RDL1F55, RENAVAM: 1277935898, CHASSI: 95PBCK51DNB026690”.
O autor requereu a busca e apreensão do bem alienado, visto que o réu não solveu suas dívidas em face do contrato acordado.
Para elucidar o que relata, junta à inicial o documento de ID 441017303, para fins de demonstrativo de débito, assim como o mencionado contrato (ID 441017308).
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, retire-se o sigilo do feito, vez que, incompatível com o Princípio da Publicidade, que deve nortear os atos processuais.
Acerca da configuração em mora do devedor pelo simples envio do AR ao endereço indicado no contrato, veja-se recentíssima jurisprudência em Tema Repetitivo, pelo STJ, pela qual adoto posicionamento:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro”. (Tema Repetitivo nº 1132, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção do STJ, julgado em 09/08/2023).
Portanto, a mora contratual encontra-se configurada nos autos, conforme se observa no documento de ID 441017712 referente à notificação extrajudicial, que, embora conste a informação de “Não procurado”, foi enviada ao endereço do contrato, assim como o aviso de recebimento. Pode-se seguir, por tanto, o preceito do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Por esse fato, pelo princípio do livre convencimento, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial sem oitiva da parte adversa, o qual deverá ser colocado sob a tutela do representante do requerente, mediante termo de depósito nos autos, até o transcurso do prazo de defesa ou possível purgação da mora, observando que o autor DEVERÁ MANTER O BEM EM PÁTIO DESTA COMARCA ATÉ O FINAL DO PRAZO DE PURGAÇÃO DA MORA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69.
Esta decisão tem força de mandado.
No cumprimento do mandado deverá ser observado pelo Senhor Oficial o disposto no artigo 212, § 2o c/c art.214, inciso II do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL (art.536, §2o c/c art.846 §2o e §3o).

Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001862-66.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: M. C. F. C.
Advogado: Rafael Fontes Borges (OAB:BA42148)
Representante: Marcio Silva De Carvalho
Advogado: Rafael Fontes Borges (OAB:BA42148)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001862-66.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo]
MENOR: M. C. F. C.
REPRESENTANTE: MARCIO SILVA DE CARVALHO

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:
Audiência: Conciliação

Dia/hora: 08/08/2024 09:30h
Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
VASCO GABRIEL
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019923-09.2023.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Shaeene Rodrigues Coelho Barbosa
Advogado: Luzia Samantha Silva Vicente (OAB:BA54877)
Requerido: Avjr Incorporacoes E Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8019923-09.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Pólo Ativo: REQUERENTE: SHAEENE RODRIGUES COELHO BARBOSA
Pólo Passivo: REQUERIDO: AVJR INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 447508975, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0004489-73.2010.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Facchini S/a
Advogado: Bruno Rampim Cassimiro (OAB:SP218164)
Advogado: Marco Antonio Cais (OAB:SP97584)
Executado: Maria Oliveira Carvalho
Advogado: Larissa Oliveira Carvalho Almeida (OAB:SE9113)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0004489-73.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cheque]
EXEQUENTE: FACCHINI S/A

EXECUTADO: MARIA OLIVEIRA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:
Audiência: Conciliação

Dia/hora: 08/08/2024 10:00h
Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
VASCO GABRIEL
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000374-13.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonia Rocha De Miranda Silva
Advogado: Carlos Alberto Alves Goes (OAB:SP401856)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000374-13.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ANTONIA ROCHA DE MIRANDA SILVA
Pólo Passivo: REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, fica o embargado intimado para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024
RENILSON DE SOUSA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0022706-96.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Antonio Cardoso De Souza
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Executado: Banco Bv Financeira S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0022706-96.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO BV FINANCEIRA S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:
Audiência: Conciliação

Dia/hora: 08/08/2024 10:30h
Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
VASCO GABRIEL
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020716-45.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Atila Freitas De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8020716-45.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Pólo Passivo: REU: ATILA FREITAS DE SOUZA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 432597129, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030413-27.2022.8.05.0080 Tutela Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Emilia De Brito Carneiro
Advogado: Mariana Valeria Da Fonseca Cordeiro (OAB:BA55492)
Requerido: Abrascom Associacao Brasileira Dos Profissionais Comerciarios
Requerido: Becarpe Corretora De Seguros Ltda
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Requerido: Caminhoa Representacoes De Livros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8030413-27.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) - [Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: MARIA EMILIA DE BRITO CARNEIRO

REQUERIDO: ABRASCOM ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS COMERCIARIOS, BECARPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRADESCO SAUDE S/A, CAMINHOA REPRESENTACOES DE LIVROS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:
Audiência: Conciliação

Dia/hora: 08/08/2024 11:00h
Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
VASCO GABRIEL
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009506-94.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Edmervery Da Costa Santos
Advogado: Paulo Roberto Azevedo Silva (OAB:BA39844)
Interessado: Azul Companhia De Seguros Gerais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8009506-94.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
INTERESSADO: EDMERVERY DA COSTA SANTOS

INTERESSADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:
Audiência: Conciliação

Dia/hora: 08/08/2024 11:30h
Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
VASCO GABRIEL
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CITAÇÃO
8009506-94.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Edmervery Da Costa Santos
Advogado: Paulo Roberto Azevedo Silva (OAB:BA39844)
Interessado: Azul Companhia De Seguros Gerais

Citação:

AVISO DE RECEBIMENTO ARDATA DE POSTAGEM
04/06/2024
DESTINATÁRIO
AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
DA ALFANDEGA, 21, TERREO, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20070-000

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, Comarca de Feira de Santana
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha, CEP 44.001-900
CARTA
9912318010/19-DR/BA
TJ/BA
CORREIOS

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª ____/____/_____ ____:_____h
2ª ____/____/_____ ____:_____h
3ª ____/____/_____ ____:_____hDECLARAÇÃO DE CONTEÚDO
8009506-94.2023.8.05.0080 (processo digital)

MOTIVO DE DEVOLUÇÃORUBRICA E MATRICULA
DO CARTEIRO
[1] Mudou-se
[2] Endereço insuficiente
[3] Não existe o número
[4] Desconhecido

[9] Outros[5] Recusado
[6] Não procurado
[7] Ausente
[8] Falecido
ASSINATURA DO RECEBEDOR
DATA DE ENTREGA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
DA ALFANDEGA, 21, TERREO, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20070-000
CARTA
9912318010/19-DR/BA
TJ/BA
CORREIOS

Assinatura digital
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - 4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
CARTA DE CITAÇÃO - AUDIÊNCIA
Processo nº:8009506-94.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Pólo Ativo: INTERESSADO: EDMERVERY DA COSTA SANTOS

Pólo Passivo: INTERESSADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Feira de Santana - Bahia, 4 de junho de 2024

Prezado(a) Senhor(a)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR, Juiz de Direito, através da presente carta de citação com aviso de recebimento (AR), CITA a empresa/instituição/pessoa abaixo indicada, para comparecimento à audiência designada, que será realizada na sede deste Juízo.
Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: Sala 03 - CEJUSC Data: 08/08/2024 Hora: 11:30
Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284
PRAZO: O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
ADVERTÊNCIA: O comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado, é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Cumpre informar, que a presente carta, segue devidamente acompanhada senha de acesso aos autos digitais.
VASCO GABRIEL
TÉCNICO JUDICIÁRIO
AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
DA ALFANDEGA, 21, TERREO, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20070-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001795-04.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Costa Rica Malhas E Confeccoes Ltda
Advogado: William Robert Nahra Filho (OAB:PR73536)
Executado: Wilson Confeccoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001795-04.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: COSTA RICA MALHAS E CONFECCOES LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: WILSON CONFECCOES LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento de ID 447525412, tendo em vista que junto ao site da Receite Federal, o CNPJ informado na inicial, está cadastrado em nome de outra empresa e com endereço diverso, prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.

RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029683-79.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tercio Dos Santos
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Reu: Gleidson Matos Santos
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8029683-79.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
AUTOR: TERCIO DOS SANTOS

REU: GLEIDSON MATOS SANTOS, VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:
Audiência: Conciliação

Dia/hora: 12/08/2024 10:30h
Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
VASCO GABRIEL
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031431-49.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fernando Jose Dos Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Paulista S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8031431-49.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Produto Impróprio]
AUTOR: FERNANDO JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO PAULISTA S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:
Audiência: Conciliação

Dia/hora: 12/08/2024 11:30h
Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
VASCO GABRIEL
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020109-32.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Suse Rodrigues Dos Santos
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Requerido: Marcep Corretagem De Seguros S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8020109-32.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: SUSE RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:
Audiência: Conciliação

Dia/hora: 15/08/2024 08:30h
Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
VASCO GABRIEL
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020109-03.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nivea Maria Ferraz Cruz Santos

Advogado: Jose Olisvaldo Climaco Vasconcelos (OAB:BA39604)
Reu: Itapema Construcoes E Empreendimentos Ltda - Sociedade De Proposito Especifico -spe
Reu: C.p.n.i. Consultoria E Planejamento De Negocios Imobiliarios Ltda - Me
Reu: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8020109-03.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
AUTOR: NIVEA MARIA FERRAZ CRUZ SANTOS

REU: ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE, C.P.N.I. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, BANCO RODOBENS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:
Audiência: Conciliação

Dia/hora: 12/08/2024 11:00h

Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
VASCO GABRIEL
TÉCNICO JUDICIÁRIO

5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8009522-14.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Jose Raimundo Ramos Da Silva
Advogado: Hercules Moura Da Silva Ribeiro (OAB:BA61685)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8009522-14.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: JOSE RAIMUNDO RAMOS DA SILVA

Vistos etc.

BANCO RCI BRASIL S.A, qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente Ação de Busca e Apreensão contra JOSE RAIMUNDO RAMOS DA SILVA, também qualificado, requerendo, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, a concessão de liminar, a fim de reaver o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, alegando o inadimplemento do contrato de financiamento por parte do requerido, perfazendo o valor total do débito em R$ 4.811,07, requerendo a concessão de medida liminar.

Foi deferida liminar ID 440439442, sendo expedido mandado, ID 441209044.
Na petição de ID 444254901 o requerido depositou em juízo o pagamento de parte do débito descrito na exordial, requerendo a revogação da liminar concedida.
Parte autora peticiona, ID 446364146, informando a existência de saldo devedor no importe de R$ 240,66 para pagamento integral da dívida.
Requerido peticiona, ID 444257669, acostando aos autos o depósito judicial de R$ 240,66.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência dos requisitos legais, bem como considerando o depósito já realizado pela parte demandada nos autos.
O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC.
Constata-se que o autor ajuizou a presente ação de busca e apreensão sustentando o inadimplemento contratual do réu, resultando no saldo total devedor de R$ 4.811,07, correspondentes às parcelas vencidas do contrato, corrigidas contratualmente, ID 440327873.
A ação de busca e apreensão tem como finalidade a recuperação e consolidação da posse e propriedade do bem nas mãos do credor fiduciário diante da mora por parte do devedor fiduciante.
A exceção ocorre no caso de pagamento da integralidade do débito pendente, conforme previsto no art. 3º, §§ 2º e 4º, do Decreto-Lei 911/69, o que ocorreu in casu, tendo o réu quitado integralmente a dívida existente.
O inadimplemento e descumprimento contratual foi, portanto, reconhecido pela parte devedora, na medida em que efetuou o pagamento integral das prestações avençadas, não apresentando contestação nos autos, motivo porque merece acolhimento a pretensão deduzida pelo credor fiduciário na ação de busca e apreensão.
Ante o exposto, tendo o presente processo alcançado seu objetivo, em face da comprovação do pagamento integral da dívida pelo devedor, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo a presente ação, com base no art. 487, I, do CPC, revogando a liminar concedida nos autos de ID 440439442.
Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor descrito na inicial e depositado à disposição do juízo, ID 444260313 e ID 446719805.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na base de 10% sobre o valor dado à inicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no registro.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8023783-52.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Alberto De Jesus Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Paulo Roberto Canhete Diniz (OAB:MS11235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8023783-52.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS SANTOS

Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Vistos etc.

CARLOS ALBERTO DE JESUS SANTOS ajuizou ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c restituição de valores e reparação por danos morais e tutela antecipada em face de BANCO BMG S/A, alegando, em suma, que contraiu empréstimo na modalidade cartão de crédito junto ao banco réu, em 03/02/2017, no valor aproximado de R$ 2.024,00, acreditando firmar empréstimo consignado.

Aduz que pagou o total de 67 parcelas, somando a quantia de R$ 5.779,42, havendo amortizações ínfimas considerada a aplicação de juros mensais e demais encargos. Aduz que jamais imaginou ter contraído uma dívida no cartão de crédito verdadeiramente interminável, pois não há limitação no número de parcelas, tratando-se de um empréstimo infinito e impagável.
Requer, liminarmente, que o banco réu suspenda imediatamente as cobranças oriundas do contrato de empréstimo de cartão de crédito. Requer, também, a declaração de nulidade da contratação e extinção da obrigação, condenando-se, ainda, a requerida à devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente, liberação imediata da margem consignável de 5% e suspensão dos descontos em folha de pagamento do benefício da requerente, que caso não entenda pela nulidade contratual, que seja o réu condenado em converter a obrigação em contratação de empréstimo consignado tradicional, respeitando-se as taxas médias de mercado e que seja condenada a acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais.
Deferida a justiça gratuita e postergada a análise da tutela de urgência após a triangularização processual, ID 226417946.
Em sua defesa, ID 246522573, o réu impugna o pedido de justiça gratuita e alega decadência. No mérito, afirma que se trata de um empréstimo de cartão de crédito consignado, com vantagens em relação aos oferecidos pelas demais instituições financeiras, considerando os juros menores, sendo, em verdade, somente um contrato que permite que o pagamento da fatura seja feito por meio de desconto em folha de pagamento.
Alega que este tipo de contrato dá ao usuário liberdade para escolher quando e como pagar, não podendo ser comparado a um empréstimo consignado. Alude que não houve vício de consentimento, uma vez que o contrato assinado pela parte autora é claro quanto ao tipo de contrato. Relata que a parte autora detinha conhecimento das regras, tanto que foi liberado o valor de R$ 1.982,00 e posteriormente realizou novos saques.
Sustenta que a dívida é amortizada com os pagamentos mensais, a impossibilidade de liberação da margem e de conversão do cartão de crédito em empréstimo. Requer que no caso de procedência da ação, que o valor liberado em favor do autor seja compensado e afirma a litigância de má-fé do autor. Pugna pela improcedência da ação e aplicação da litigância de má-fé.
Houve réplica, ID 291284106.
Certidão que atesta a ausência de manifestação do réu acerca do pagamento de custas da impugnação, ID 350523375.
Decisão saneadora, ID 378652063, na qual foi indeferida a tutela de urgência, rejeitadas a preliminar, fixados os pontos controvertidos e designada audiência de instrução.
Audiência de instrução, ID 415422882, na qual não houve o comparecimento da parte autora diante da ausência de pagamento das custas pertinentes pelo réu, sendo encerrada a instrução.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Inicialmente, a tese de decadência da pretensão autoral deve ser afastada, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é caracterizada como de trato sucessivo, de execução continuada, tendo como objeto contrato de cartão de crédito consignado, que prevê a realização do desconto do valor mínimo da fatura em contracheque, de forma contínua e mensal.
Portanto, inexiste a alegada decadência.
Consigno que, sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular nº 297 que dispôs que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
No caso em análise, alega a parte autora que, devido a defeito na prestação de informações por parte do réu, acreditou ter contratado empréstimo consignado tradicional, porém posteriormente descobriu que se trata de cartão de crédito consignado.
O réu, por sua vez, alega a regularidade da contratação, tendo a parte autora tomado ciência prévia a respeito dos termos negociais, além de ter efetuado novos saques através do referido cartão. Assim, nega o dever de indenizar.
Acerca do tema, pertinente a explanação da Doutora em Processo Civil, Cíntia Muniz de Souza Konder, em sua contribuição na obra “Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais” (coordenado por Claudia Lima Marques… [et al.]. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024), a seguir transcrita:
“(…) Em 2015, com a edição da Medida Provisória 681, posteriormente convertida na Lei 13.172 de 21 de outubro de 2015, surgiu o cartão de crédito consignado. É um tipo de contrato muito diferente do empréstimo consignado: trata-se de um verdadeiro contrato de cartão de crédito, com a diferença de se poder consignar apenas um pequeno percentual na folha de pagamento do contratante: somente 5% do valor total devido. Ou seja, é preciso que o consumidor entenda que ele precisa pagar por boleto o restante da dívida, sob pena de, descontando-se apenas o valor mínimo da dívida, o restante permanecer devido e acumulado, com a incidência de juros do cartão de crédito rotativo.”
Assim, trata-se de modalidade de contratação na qual, apesar dos descontos mensais realizados no contracheque da parte autora, o débito aumenta de forma vertiginosa, uma vez que o valor consignado se restringe a 5% da margem, ocorrendo o refinanciamento mensal do valor residual, somando-se juros e encargos, sujeitando o consumidor a um débito sem termo final, como se nota no lapso temporal da dívida contraída, sendo evidente a desvantagem exagerada do consumidor.
Outrossim, o fato da parte autora ter supostamente aderido ao cartão de crédito oferecido pelo demandado, não é garantia de que a contratação tenha se efetivado com a devida transparência.
Para se desincumbir do seu ônus probatório, o demandado acosta aos autos a cópia do contrato (ID 246522580 e ID 246522582), comprovantes de saque (ID 246522577) e faturas (ID 246522579).
Da simples análise dos documentos, percebe-se que, em que pese os encargos e demais juros não ultrapassarem o valor do montante descontado, a amortização se resume, em sua maioria, a valor inferior a R$ 100,00 mensais, o que comprova que a dívida se torna excessivamente onerosa para a parte autora e confirma o afrontoso desequilíbrio do contrato discutido nesta lide.
Ademais, a despeito de o banco informar que os valores podem também ser amortizados mediante pagamento a maior por meio das faturas mensais, nota-se que em nenhum dos documentos juntados há qualquer informação clara sobre os meios de pagamento, deixando de conter código de barras ou qualquer outro indicativo.
Ou seja, o banco afirma a possibilidade de quitação a maior do saldo devedor, mas sequer proporciona meios para tanto, corroborando com a afirmação autoral da existência de dívida impagável.
Dessarte, deixou o banco réu de desincumbir de seu ônus probatório, no tocante à prestação de informações imprescindíveis, relativas ao contrato de fato firmado, sendo certo que em nenhum momento comprovou que a parte autora fora devidamente

alertada acerca da necessidade de pagamentos mensais a maior dos valores a fim de que a sua dívida diminuísse efetivamente a cada mês.

Por oportuno, acrescente-se que a operação realizada pelo banco, ora réu, tem como objetivo o alcance de aposentados e pensionistas, em sua maioria, sendo notório e de conhecimento geral a ausência de instrução da maioria dos contratantes.

Desse modo, evidencia-se que, em que pese se tratar de contrato legalmente previsto, as principais características da operação não foram informadas ao consumidor, circunstância estas que afrontam aos princípios consumeristas.

A propósito:

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).

Por conta disso, merece anulação o contrato posto em discussão, mormente porque descumprido o dever de informação e induzimento da parte consumidora a erro (Art. 139, I, CC), levando-a a acreditar participar de modalidade contratual diversa da efetivamente pretendida, qual seja, um comum empréstimo consignado.

Saliente-se que, a despeito de o banco acionado informar a existência de outros saques supostamente realizados pela parte autora, este processo tem como objeto o contrato de nº 12276696, firmado em maio de 2017, cabendo a anulação somente deste.

Assim, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos de forma simples, porquanto no presente caso não se aplica a regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, já que a cobrança decorreu de estipulação contratual revista no presente julgamento.

Por fim, quanto a alegação de ocorrência de danos morais, reconheço como presentes no caso em análise, uma vez que notória a hipossuficiência da parte autora que veio a contratar suposto empréstimo eivado de abusividade e em descompasso com os princípios consumeristas, constatando-se que o réu agiu com descaso ao consumidor, ocasionando-lhe situação de frustrações e desconfortos que ultrapassam o mero inadimplemento contratual e dissabor cotidiano, sendo, portanto, cabível a indenização pretendida, em atendimento às funções punitiva e dissuasória.

Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.

Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos e levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00, quantia que entendo razoável e proporcional.

Ante o exposto, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE os pedidos que constam na inicial, com fulcro no art. 487, I do CPC, para:

a) Declarar nulo o contrato celebrado e discutido nestes autos;

b) Determinar ao acionado que promova o cancelamento das cobranças oriundas do contrato em análise (nº 12276696, firmado em fevereiro de 2017), no prazo de 10 dias, sob pena de multa mensal de R$ 3.000,00, limitado a R$ 15.000,00;

c) Determinar a restituição das quantias indevidamente descontadas de forma simples, quanto ao saque discutido nesta lide, a serem oportunamente apurados, com acréscimo de correção monetária pelo INPC desde a data de cada desembolso e de juros legais de 1% ao mês desde a citação, devendo-se, por fim, compensar do montante da condenação pecuniária imposta, os valores referentes à quantia efetivamente creditada na conta da parte autora, bem como relativa a demais eventuais saques e compras, frutos do pacto entabulado, devidamente atualizado pelo INPC;

d) Condenar o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão até o efetivo pagamento;
Em razão da sucumbência parcial as custas serão igualitariamente divididas entre as partes, as quais ficam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da outra parte, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a cobrança relativa à parte beneficiária da gratuidade de justiça.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007866-95.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Melissa Cristina Zanini (OAB:SP279054)
Reu: Paulo Pinheiro Da Silva
Reu: Raimundo Lafaiete Gomes Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007866-95.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Polo ativo: AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Polo passivo: REU: PAULO PINHEIRO DA SILVA, RAIMUNDO LAFAIETE GOMES DOS REIS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao Ofício de ID 447320590, enviado pelo juízo deprecado, INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas conforme orientação contida no bojo do referido ofício.
Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001162-90.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joane Lohanne Silva Santos
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Autor: Joao Pedro Gomes Da Silva
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Autor: Michele Silva Santos
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Autor: Wellington Silva Santos
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Reu: Nilza De Jesus Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001162-90.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Posse]
REQUERENTE: JOANE LOHANNE SILVA SANTOS
AUTOR: JOAO PEDRO GOMES DA SILVA, MICHELE SILVA SANTOS, WELLINGTON SILVA SANTOS
REU: NILZA DE JESUS SILVA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimados os Autores, por seu/sua advogado(a), para se manifestarem sobre a certidão de ID 447292996, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem pertinente.

Feira de Santana, 04 de junho de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009472-90.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Fernanda Mathias Sampaio Fernandes Negreiros (OAB:RJ107414)
Reu: Igor Vieira Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009472-90.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: IGOR VIEIRA ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada o o Banco autor, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão de ID 447295032, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente.

Feira de Santana,4 de junho de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8022165-09.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Da Conceicao Matos Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Paulo Roberto Canhete Diniz (OAB:MS11235)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8022165-09.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MATOS DA SILVA
REU: BANCO BMG SA
Vistos etc.

MARIA DA CONCEICAO MATOS DA SILVA ajuizou a presente ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável cumulada com restituição de valores e reparação por danos morais em face de BANCO BMG S.A., alegando, em suma, que contraiu empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto ao banco réu, sob o nº de contrato 11951549, datado de 01/10/2015, no valor aproximado de R$ 3.000,00, com parcelas a serem descontadas de seu benefício.
Alude que, porém, o banco réu começou a descontar os valores mensais, como se os empréstimos estivessem sendo normalmente quitados, mas a autora nunca fora informada sobre a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como valor total do "empréstimo consignado".
Assevera que ao entrar em contato com o réu fora informada de que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável, de modo que é descontado do benefício previdenciário mensalmente sem que a autora tivesse noção de que iria ser cobrada por prazo indeterminado.
Aduz que jamais imaginou ter contraído uma dívida no cartão de crédito verdadeiramente interminável, pois não há limitação no número de parcelas, sequer definição da taxa de juros aplicados ou do valor global da contratação.
Alega que resta evidente que o valor descontado da folha já ultrapassou em diversas vezes o valor retirado, não havendo qualquer previsão para o fim dos descontos.
Pugnou pelo deferimento de tutela de urgência, para a suspensão das cobranças, declarando-se nulo o cartão de crédito consignado, bem como, ao final, pela declaração de nulidade da contratação e extinção da obrigação, condenando-se, ainda, a requerida à devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente, bem como as parcelas vincendas, ficando condenada, ademais, em obrigação de fazer da liberação imediata da margem consignável de 5% e suspensão dos descontos; que seja condenada a acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais; que caso não entenda pela nulidade contratual, que seja o réu condenado em converter a obrigação em contratação de empréstimo consignado tradicional, respeitando-se as taxas médias de mercado.
No despacho de ID 158951413, foi deferida a gratuidade de justiça à autora, reservando-se a análise da tutela antecipada para após a triangularização processual.
O réu apresentou contestação (ID 174165845), arguindo as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição da pretensão autoral e alegando, em suma, que a contratação se deu de forma legítima e consensual, tendo sido possibilitado a leitura do contrato; que as informações e os termos do contrato são claros e precisos; que não houve violação ao dever de informação; que a autora efetuou novos saques com o cartão de crédito consignado; a impossibilidade da dívida se tornar infinita; a impossibilidade da devolução dos valores em dobro; a necessidade de compensação atualizada.
A parte autora se manifestou em réplica (ID 179338787).
Na decisão de ID 224189023, foi indeferida a tutela de urgência e saneado o feito, intimando-se as partes para especificarem as provas a serem produzidas.
A parte autora não requereu a produção de outras provas (ID 407772236). A parte ré informou interesse na realização de audiência de instrução (ID 392715086).
Designada audiência de instrução (ID 407770037), realizada conforme termo de ID 418930694.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular nº 297 que dispôs que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
No caso em análise, alega a parte autora que, devido a defeito na prestação de informações por parte do réu, acreditou ter contratado empréstimo consignado tradicional, porém posteriormente descobriu que se trata de cartão de crédito consignado (RMC).
O réu, por sua vez, alega a regularidade da contratação, tendo a parte autora tomado ciência prévia a respeito dos termos negociais, além de ter efetuado saques. Assim, nega o dever de indenizar.
Acerca do tema, pertinente a explanação da Doutora em Processo Civil, Cíntia Muniz de Souza Konder, em sua contribuição na obra "Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais" (coordenado por Claudia Lima Marques… [et al.]. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024), a seguir transcrita:
"(…) Em 2015, com a edição da Medida Provisória 681, posteriormente convertida na Lei 13.172 de 21 de outubro de 2015, surgiu o cartão de crédito consignado. É um tipo de contrato muito diferente do empréstimo consignado: trata-se de um verdadeiro contrato de cartão de crédito, com a diferença de se poder consignar apenas um pequeno percentual na folha de pagamento do contratante: somente 5% do valor total devido. Ou seja, é preciso que o consumidor entenda que ele precisa pagar por boleto o restante da dívida, sob pena de, descontando-se apenas o valor mínimo da dívida, o restante permanecer devido e acumulado, com a incidência de juros do cartão de crédito rotativo."
Assim, trata-se de modalidade de contratação na qual, apesar dos descontos mensais realizados no contracheque da parte autora, o débito aumenta de forma vertiginosa, uma vez que o valor consignado se restringe a 5% da margem, ocorrendo o refi-

nanciamento mensal do valor residual, somando-se juros e encargos, sujeitando o consumidor a um débito sem termo final, como se nota no lapso temporal da dívida contraída, sendo evidente a desvantagem exagerada do consumidor.
Outrossim, o fato da parte autora ter supostamente aderido ao cartão de crédito oferecido pelo demandado, não é garantia de que a contratação tenha se efetivado com a devida transparência.
Para se desincumbir do seu ônus probatório, o demandado acosta aos autos, entre outros documentos, a cópia do contrato (ID 174165846) e demonstrativos e faturas (ID 174165858).
Da simples análise dos documentos, percebe-se que, em que pese os encargos e demais juros não ultrapassarem o valor do montante descontado, a amortização se resume, em sua maioria, a valor inferior a R$ 75,00 mensais, o que comprova que a dívida se torna excessivamente onerosa para a parte autora e confirma o afrontoso desequilíbrio do contrato discutido nesta lide.
Ademais, a despeito de o banco informar que os valores podem também ser amortizados mediante pagamento a maior por meio das faturas mensais, nota-se que em nenhum dos documentos juntados há qualquer informação clara sobre os meios de pagamento, deixando de conter código de barras ou qualquer outro indicativo.
Ou seja, o banco afirma a possibilidade de quitação a maior do saldo devedor, mas sequer proporciona meios para tanto, corroborando com a afirmação autoral da existência de dívida impagável.
Dessarte, deixou o banco réu de desincumbir de seu ônus probatório, no tocante à prestação de informações imprescindíveis, relativas à modalidade de contrato de fato firmado, sendo certo que em nenhum momento comprovou que a parte autora fora devidamente alertada acerca da necessidade de pagamentos mensais a maior dos valores a fim de que a sua dívida diminuísse efetivamente a cada mês.
Por oportuno, acrescente-se que a operação realizada pelo banco, ora réu, tem como objetivo o alcance de aposentados e pensionistas, em sua maioria, sendo notório e de conhecimento geral a ausência de instrução da maioria dos contratantes.
Desse modo, evidencia-se que, em que pese se tratar de contrato legalmente previsto, as principais características da operação não foram informadas ao consumidor, circunstância estas que afrontam aos princípios consumeristas.
A propósito:
AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).
Além disso, no presente caso, em audiência de instrução, ID 419000962, a parte autora, ao ser inquirida, afirma que as assinaturas do contrato são suas, contudo, não leu o documento antes de assiná-lo. Aduz também que não solicitou o cartão de crédito e que, apesar de ter recebido tal cartão, não se recorda de tê-lo utilizado. Ademais, foi informada dos descontos por servidor do INSS, através de ligação telefônica, pois não conseguia ter acesso ao aplicativo previdenciário devido ao raso conhecimento na área tecnológica, restando clara e evidente a sua hipossuficiência e a expertise e vantagem exagerada do banco em firmar contratos nestes moldes.
Por conta disso, merece anulação o contrato posto em discussão, mormente porque descumprido o dever de informação, ocasionando o induzimento da parte consumidora a erro (Art. 139, I, CC), levando-a a acreditar participar de modalidade contratual diversa da efetivamente pretendida, qual seja, um comum empréstimo consignado.
Saliente-se que, a despeito de o banco acionado informar a existência de outros saques supostamente realizados pela parte autora, este processo tem como objeto o contrato de nº 11951549, datado de 01/10/2015, cabendo a anulação somente deste.
Assim, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos de forma simples, porquanto no presente caso não se aplica a regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, já que a cobrança decorreu de estipulação contratual revista no presente julgamento.

Por fim, quanto a alegação de ocorrência de danos morais, reconheço como presentes no caso em análise, uma vez que notória a hipossuficiência da parte autora que veio a contratar suposto empréstimo eivado de abusividade e em descompasso com os princípios consumeristas, constatando-se que o réu agiu com descaso ao consumidor, ocasionando-lhe situação de frustrações e desconfortos que ultrapassam o mero inadimplemento contratual e dissabor cotidiano, sendo, portanto, cabível a indenização pretendida, em atendimento às funções punitiva e dissuasória.
Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.
Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos e levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00, quantia que entendo razoável e proporcional.
Ante o exposto, JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos que constam na inicial, com fulcro no art. 487, I do CPC, para:
a) Declarar nulo o contrato celebrado e discutido nestes autos;
b) Determinar ao acionado que promova o cancelamento das cobranças e descontos mensais oriundos do contrato em análise (11951549, datado de 01/10/2015), no prazo de 10 dias, sob pena de multa mensal de R$ 3.000,00, limitado a R$ 15.000,00;
c) Determinar a restituição das quantias indevidamente descontadas de forma simples, quanto ao saque discutido nesta lide, a serem oportunamente apurados, com acréscimo de correção monetária pelo INPC desde a data de cada desembolso e de juros legais de 1% ao mês desde a citação, devendo-se, por fim, compensar do montante da condenação pecuniária imposta, os valores referentes à quantia efetivamente creditada na conta da parte autora, bem como relativa a demais eventuais saques e compras, frutos do pacto entabulado, devidamente atualizado pelo INPC;
d) Condenar o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão até o efetivo pagamento;
Em razão da sucumbência parcial as custas serão igualitariamente divididas entre as partes, as quais ficam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da outra parte, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a cobrança relativa à parte beneficiária da gratuidade de justiça.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501058-27.2017.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Afonso Cardozo Dos Santos
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Horto Papiro Basa Eireli - Me
Reu: Vinicius Teles De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501058-27.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
AUTOR: AFONSO CARDOZO DOS SANTOS

REU: HORTO PAPIRO BASA EIRELI - ME, VINICIUS TELES DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 444845495), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,4 de junho de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013773-75.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Almir De Jesus Alexandre Azarias
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8013773-75.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: ALMIR DE JESUS ALEXANDRE AZARIAS
REU: BANCO BMG SA
Vistos etc.

Considerando a disponibilidade de Juizado Especial nesta Comarca, no qual o acesso à justiça é gratuito, tendo a parte autora escolhido, por mera deliberação, ajuizar a ação pelo procedimento comum, neste juízo, que sabidamente necessita de recolhimento de custas, e ainda, o valor atribuído à causa, bem como a capacidade financeira demonstrada pelo autor da ação (ID 447052830), indefiro a concessão da assistência judiciária gratuita, reduzindo as custas processuais em 80% do valor original e determino o parcelamento das custas iniciais sobre o valor da causa, na forma do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da primeira parcela e dos demais atos processuais (citação, ofício, impressões, etc), devendo ainda, mensalmente, trazer o comprovante de pagamento das demais parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da inicial.
Ainda, considerando que consta nos autos a opção pelo “Juízo 100% Digital”, intime-se a parte requerente para fornecer, no mesmo prazo, em conjunto com seus advogados, o seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, nos termos do art. 3º, § 2º, I, do Ato Normativo nº 07, de 1º de junho de 2022.
Após a comprovação do pagamento da primeira parcela das custas, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009172-60.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jucileide Ferreira Dias Soledade
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Reu: Rafael Bastos Silva
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Reu: Amanda Neris Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009172-60.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Polo ativo: AUTOR: JUCILEIDE FERREIRA DIAS SOLEDADE
Polo passivo: REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RAFAEL BASTOS SILVA, AMANDA NERIS SILVA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
a) Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aviso de recebimento de ID 392955546, uma vez que um dos Réus ainda não foi citado; e
b) Intime-se o advogado FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/BA 8.988, patrono do segundo réu, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento do requisito da renúncia, conforme art. 112 do CPC.
Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001353-38.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lucimario Lima Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001353-38.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: LUCIMARIO LIMA FREIRE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por sua advogada, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 446766838), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana, 04 de junho de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025101-36.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Paulo Roberto De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8025101-36.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 439782972), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana, 04 de junho de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011369-85.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Carlos Alberto De Albuquerque

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011369-85.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 439786614), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana, 04 de junho de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023689-41.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josenilsa De Sa Matos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8023689-41.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSENILSA DE SA MATOS

REU: BANCO PAN S.A

Vistos etc.
Designo audiência de instrução para o dia 16/11/2023, às 16h50, para a produção da prova oral requerida pela parte acionada, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara.
Intime-se o autor pessoalmente para comparecer à audiência designada e prestar seu depoimento pessoal, advertindo-lhe de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena de confissão
Intime-se o réu para cotar as custas necessárias à intimação pessoal do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da faculdade de produzir a prova.
Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023689-41.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josenilsa De Sa Matos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8023689-41.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSENILSA DE SA MATOS

REU: BANCO PAN S.A

Vistos etc.
Designo audiência de instrução para o dia 16/11/2023, às 16h50, para a produção da prova oral requerida pela parte acionada, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara.
Intime-se o autor pessoalmente para comparecer à audiência designada e prestar seu depoimento pessoal, advertindo-lhe de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena de confissão
Intime-se o réu para cotar as custas necessárias à intimação pessoal do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da faculdade de produzir a prova.
Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010448-68.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carmelita De Oliveira Souza
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Autor: Verena De Oliveira Souza De Matos
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Autor: Valesca De Oliveira Souza De Freitas
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Autor: Clerison Pereira Souza
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Autor: Clerisangela Pereira Souza
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Autor: Deilton Pereira Souza
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)
Advogado: Claudineia Santos Pereira (OAB:GO22376)
Advogado: Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia (OAB:DF24367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010448-68.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: AUTOR: CARMELITA DE OLIVEIRA SOUZA, VERENA DE OLIVEIRA SOUZA DE MATOS, VALESCA DE OLIVEIRA SOUZA DE FREITAS, CLERISON PEREIRA SOUZA, CLERISANGELA PEREIRA SOUZA, DEILTON PEREIRA SOUZA

Polo passivo: REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013521-72.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maria De Fatima Sousa Pinto
Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782)
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8013521-72.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Empréstimo consignado]
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOUSA PINTO
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Vistos etc.

MARIA DE FÁTIMA SOUSA PINTO, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada em face de BANCO SANTANDER S.A., também qualificado nos autos.

Aduz, em síntese, que percebe benefício previdenciário, o qual vem sofrendo descontos mensais no valor de R$ 462,00, devido ao contrato de empréstimo consignado nº 282425351, no montante de R$ 19.626,92, a ser quitado em 84 parcelas, sendo o primeiro desconto em 01/2024 e o último em 12/2030.

Afirma, contudo, que não realizou qualquer empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício com a Requerida, nem, sequer, assinou qualquer documento, bem como, não recebeu valor algum em sua conta.

Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que o réu suspenda os descontos em seu benefício da parcela referente ao contrato discutido nesta lide.

Vieram-me os autos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A medida pretendida pela autora, com disciplina no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, deverá ser concedida tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Sobre a matéria objeto da demanda, ensina a lição pretoriana:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO DESCONTO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA FUNGIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, § 7º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo discussão acerca da própria existência do empréstimo bancário, cujo pagamento ocorre através de desconto em benefício previdenciário, absolutamente plausível a concessão da medida liminar, no sentido de suspender a mencionada cobrança. 2. Considerando a aplicação do princípio da fungibilidade, não há óbice à manutenção da providência concedida pelo Juízo a quo, como medida cautelar, em caráter incidental do processo ajuizado, ex vi do parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. 3. O valor da multa imposta não pode causar enriquecimento indevido, tampouco ser ínfima a ponto de desestimular o cumprimento da decisão judicial, devendo ser fixada com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (TJ-PR 8876111 PR 887611-1 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 30/08/2012, 10ª Câmara Cível).

Com efeito, a parte autora afirma que jamais firmou o contrato que ensejou o desconto em seu benefício previdenciário, indicando a probabilidade do seu direito, pois evidencia a ocorrência de desconto indevido.

O eminente professor Cândido Rangel Dinamarco ao lecionar sobre "o regime jurídico das medidas urgentes" (in RJ, 286 – ago/2001), ensina:

"...é preciso que o juiz se contente com uma cognição da qual lhe resulte apenas a sensação de uma probabilidade suficiente, não a sensação de uma certeza tranquila e definitiva."

E ainda:

"Da associação entre a urgência da medida a ser concedida ou negada e a mera probabilidade ou verossimilhança como grau suficiente de convencimento para a concessão, decorre, quanto a todas as medidas de urgência, a necessidade de uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostra exposto e também os males que poderão ser causados à parte se ela vier a ser concedida."

O risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), ao seu tempo, revela-se no comprometimento constante da verba de natureza alimentar, que poderá provocar danos mais graves e de toda ordem à requerente, caso não haja o deferimento da medida.

Assim, à vista do exposto, considerando-se o que dos autos constam e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, presentes os requisitos da tutela de urgência, DEFIRO a liminar, e determino à parte ré que suspenda as cobranças descritas na inicial, referente ao contrato objeto do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo a parte ré apresentar, com sua defesa, quaisquer documentos que possua relativos ao contrato objeto do presente feito e especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito.

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Cite-se o acionado para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. As rés ficam alertadas que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.

Ainda, considerando que consta nos autos a opção pelo "Juízo 100% Digital", intime-se a parte requerente para fornecer, no prazo de 15 dias, em conjunto com seus advogados, o seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, nos termos do art. 3º, § 2º, I, do Ato Normativo nº 07, de 1º de junho de 2022.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Cumpra-se sob as penas da Lei, com urgência.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023458-77.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valmir De Oliveira Queiroz
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8023458-77.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA QUEIROZ

Polo passivo: APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002881-15.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Altair Xavier Filho Registrado(a) Civilmente Como Jose Altair Xavier Filho
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)
Advogado: Maiza Souza Simas Vaccarezza Miranda (OAB:BA36382)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ingrid Aparecida De Oliveira Alvarenga (OAB:SP317881)
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002881-15.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: AUTOR: JOSE ALTAIR XAVIER FILHO

Polo passivo: REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001931-98.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Saladina Amoedo Athayde
Advogado: Maria Aparecida Marques Vieira (OAB:BA33628)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001931-98.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Superendividamento]
Polo ativo: AUTOR: SALADINA AMOEDO ATHAYDE
Polo passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO PAN S.A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BMG SA, BANCO J. SAFRA S.A, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
a) Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das Contestações e documentos juntados pelos Réus;

b) Intimem-se os Réus Banco BMG e a ABESP, por meio de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolherem as custas acerca da Impugnação ao Valor da Causa, contida no bojo das Contestações apresentadas. As custas a recolher são: "Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral" (Cód. do ato: 36013);
c) Intimem-se os Réus Banco Santander, Master, Banco do Brasil, ASSEBA, ASTEBA, BRADESCO e BRADESCO FINANCIAMENTOS, por meio de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolherem as custas acerca da Impugnação à Justiça Gratuita contida no bojo das Contestações apresentadas. As custas a recolher são: "Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral" (Cód. do ato: 36013); e
d) Intimem-se os Réus Banco PAN, Safra e Daycoval, por meio de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolherem as custas acerca das Impugnações (à Justiça Gratuita e ao Valor da Causa) contidas no bojo das Contestações apresentadas. As custas a recolher são: 2x "Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral" (Cód. do ato: 36013).
Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.

Danilo Amoedo da Costa Pinto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031941-62.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Givaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8031941-62.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Polo ativo: AUTOR: GIVALDO FERREIRA DA SILVA
Polo passivo: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, por sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à Impugnação a Justiça Gratuita. As custas a recolher são:
- "Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral" (Cód. do Ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 04 de junho de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023683-34.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Milton Ruy Santana - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8023683-34.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: MILTON RUY SANTANA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 445961614), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana, 04 de junho de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024310-67.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Welington Oliveira Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8024310-67.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A
REU: WELINGTON OLIVEIRA PAIVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 442220374), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana, 04 de junho de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022271-97.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Washington Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022271-97.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: WASHINGTON DA SILVA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 440226554), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana, 04 de junho de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009720-56.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Adelmo Oliveira Schitine
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Paulo Roberto Canhete Diniz (OAB:MS11235)
Advogado: Deborah Fonseca Araujo (OAB:MS16797)
Advogado: Donyzetthy Cesar Santos Do Nascimento (OAB:MS24932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009720-56.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: LUIZ ADELMO OLIVEIRA SCHITINE

Polo passivo: APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008592-69.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Aloisio Souza Da Silva - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008592-69.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
EXECUTADO: ALOISIO SOUZA DA SILVA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Exequente, por seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 439402406), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana, 04 de junho de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022578-51.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Luciana Oliveira Teles
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022578-51.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: LUCIANA OLIVEIRA TELES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 445333567), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana, 04 de junho de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8004069-38.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Fernanda Vieira Capuano (OAB:SP150345)

Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Liane Miranda Cintra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8004069-38.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Polo passivo: REU: LIANE MIRANDA CINTRA

Vistos etc.

YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, ingressou com a presente demanda em face de LIANE MIRANDA CINTRA.
Em petição de ID 446941013 a parte autora requereu a desistência do feito.
Sucinto relato. Decido.
O pedido de desistência deve ser acatado diante da inexistência de qualquer óbice legal em sentido diverso.
A parte ré não chegou a ser citada, de forma que não há razão para questionar-lhe o consentimento.
No tocante ao pedido de baixa de restrição judicial derivada da presente demanda, este não pode ser aceito pois não existe decisão nos autos que tenha determinado a inclusão de gravame sobre o bem objeto desta lide.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Por fim, caso tenha sido expedido mandado de busca e apreensão, determino ao Oficial de Justiça que devolva o mesmo sem o seu devido cumprimento.
Eventuais custas remanescentes pela parte autora.
Após trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012967-74.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nicolas Carvalho Da Silva Bezerra
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Reu: Moverauto Transportes De Veiculos Ltda
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Ana Carla Mota Rabelo Martins (OAB:BA67901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012967-74.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo ativo: AUTOR: NICOLAS CARVALHO DA SILVA BEZERRA
Polo passivo: REU: MOVERAUTO TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificar - se for o caso - o acordo juntado pelo Réu no ID 445573425, manifestando-se acerca da sua regularidade e cumprimento.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8023689-41.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josenilsa De Sa Matos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8023689-41.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSENILSA DE SA MATOS
REU: BANCO PAN S.A

Vistos etc.

JOSENILSA DE SA MATOS ajuizou a presente ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável cumulada com restituição de valores e reparação por danos morais em face de BANCO PAN S.A., alegando, em suma, que contraiu empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto ao banco réu, sob o nº de contrato 0229721929447, datado de 08/08/2018, no valor aproximado de R$ 1.287,00, com parcelas a serem descontadas de seu benefício.
Alude que o banco réu começou a descontar os valores mensais, como se os empréstimos estivessem sendo normalmente quitados, mas a autora nunca fora informada sobre a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como valor total do “empréstimo consignado”.
Assevera que ao entrar em contato com o réu fora informada de que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável, de modo que é descontado do benefício previdenciário mensalmente sem que a autora tivesse noção de que iria ser cobrada por prazo indeterminado.
Aduz que jamais imaginou ter contraído uma dívida no cartão de crédito verdadeiramente interminável, pois não há limitação no número de parcelas, sequer definição da taxa de juros aplicados ou do valor global da contratação.
Alega que resta evidente que o valor descontado da folha já ultrapassou em diversas vezes o valor retirado, não havendo qualquer previsão para o fim dos descontos.
Pugnou pelo deferimento de tutela de urgência, para a suspensão das cobranças, declarando-se nulo o cartão de crédito consignado, bem como, ao final, pela declaração de nulidade da contratação e extinção da obrigação, condenando-se, ainda, a requerida à devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente, bem como as parcelas vincendas, ficando condenada, ademais, em obrigação de fazer da liberação imediata da margem consignável de 5% e suspensão dos descontos; que seja condenada a acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais; que caso não entenda pela nulidade contratual, que seja o réu condenado em converter a obrigação em contratação de empréstimo consignado tradicional, respeitando-se as taxas médias de mercado.
No despacho de ID 183000657, foi deferida a gratuidade de justiça à autora, reservando-se a análise da tutela antecipada para após a triangularização processual.
O réu apresentou contestação (ID 195048980), arguindo preliminar de prescrição da pretensão da acionante e alegando, em suma, que a contratação do cartão de crédito consignado cumpriu todos os requisitos legais; que não houve falha no dever de informação acerca da contratação e de suas condições, tendo em vista que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma objetiva e que a parte autora utilizou os benefícios do cartão; que é incabível a inversão do ônus da prova; que não houve defeito na prestação do serviço; que a declaração de inexistência do débito e a caracterização de dívida infinita/impagável não são cabíveis, já que a requerente tinha a possibilidade de quitar integralmente as faturas através de boleto; que inexiste dever de indenizar.
A parte autora se manifestou em réplica (ID 197542685).

Na decisão de ID 386542323, foi indeferida a tutela de urgência e saneado o feito, intimando-se as partes para especificarem as provas a serem produzidas.
A parte autora não requereu a produção de outras provas (ID 407278679). A parte ré informou interesse na realização de audiência de instrução (ID 395606112).
Designada audiência de instrução (ID 408269027), que restou frustrada em razão do não recolhimento das custas processuais necessárias, sendo encerrada a instrução processual (ID 420730224).
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular nº 297 que dispôs que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
No caso em análise, alega a parte autora que, devido a defeito na prestação de informações por parte do réu, acreditou ter contratado empréstimo consignado tradicional, porém posteriormente descobriu que se trata de cartão de crédito consignado (RMC).
O réu, por sua vez, alega a regularidade da contratação, tendo a parte autora tomado ciência prévia a respeito dos termos negociais, além de ter efetuado compras no referido cartão. Assim, nega o dever de indenizar.
Acerca do tema, pertinente a explanação da Doutora em Processo Civil, Cíntia Muniz de Souza Konder, em sua contribuição na obra "Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais" (coordenado por Claudia Lima Marques… [et al.]. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024), a seguir transcrita:
"(…) Em 2015, com a edição da Medida Provisória 681, posteriormente convertida na Lei 13.172 de 21 de outubro de 2015, surgiu o cartão de crédito consignado. É um tipo de contrato muito diferente do empréstimo consignado: trata-se de um verdadeiro contrato de cartão de crédito, com a diferença de se poder consignar apenas um pequeno percentual na folha de pagamento do contratante: somente 5% do valor total devido. Ou seja, é preciso que o consumidor entenda que ele precisa pagar por boleto o restante da dívida, sob pena de, descontando-se apenas o valor mínimo da dívida, o restante permanecer devido e acumulado, com a incidência de juros do cartão de crédito rotativo."
Assim, trata-se de modalidade de contratação na qual, apesar dos descontos mensais realizados no contracheque da parte autora, o débito aumenta de forma vertiginosa, uma vez que o valor consignado se restringe a 5% da margem, ocorrendo o refinanciamento mensal do valor residual, somando-se juros e encargos, sujeitando o consumidor a um débito sem termo final, como se nota no lapso temporal da dívida contraída, sendo evidente a desvantagem exagerada do consumidor.
Outrossim, o fato da parte autora ter supostamente aderido ao cartão de crédito oferecido pelo demandado, não é garantia de que a contratação tenha se efetivado com a devida transparência.
Para se desincumbir do seu ônus probatório, o demandado acosta aos autos, entre outros documentos, a cópia do contrato (ID 195048975) e demonstrativos e faturas (ID 195048984).
Da simples análise dos documentos, percebe-se que, em que pese os encargos e demais juros não ultrapassarem o valor do montante descontado, a amortização se resume a valor inferior a R$ 45,00 mensais, o que comprova que a dívida se torna excessivamente onerosa para a parte autora e confirma o afrontoso desequilíbrio do contrato discutido nesta lide.
Ademais, a despeito de o banco informar que os valores podem também ser amortizados mediante pagamento a maior por meio das faturas mensais, nota-se que em nenhum dos documentos juntados há qualquer informação clara sobre os meios de pagamento, deixando de conter código de barras ou qualquer outro indicativo.
Ou seja, o banco afirma a possibilidade de quitação a maior do saldo devedor, mas sequer proporciona meios para tanto, corroborando com a afirmação autoral da existência de dívida impagável.
Dessarte, deixou o banco réu de desincumbir de seu ônus probatório, no tocante à prestação de informações imprescindíveis, relativas à modalidade de contrato de fato firmado, sendo certo que em nenhum momento comprovou que a parte autora fora devidamente alertada acerca da necessidade de pagamentos mensais a maior dos valores a fim de que a sua dívida diminuísse efetivamente a cada mês.
Por oportuno, acrescente-se que a operação realizada pelo banco, ora réu, tem como objetivo o alcance de aposentados e pensionistas, em sua maioria, sendo notório e de conhecimento geral a ausência de instrução da maioria dos contratantes.
Desse modo, evidencia-se que, em que pese se tratar de contrato legalmente previsto, as principais características da operação não foram informadas ao consumidor, circunstância estas que afrontam aos princípios consumeristas.
A propósito:
AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC", ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o

consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).

Por conta disso, merece anulação o contrato posto em discussão, mormente porque descumprido o dever de informação, ocasionando o induzimento da parte consumidora a erro (Art. 139, I, CC), levando-a a acreditar participar de modalidade contratual diversa da efetivamente pretendida, qual seja, um comum empréstimo consignado.

Saliente-se que, a despeito de o banco acionado informar a existência de outros saques supostamente realizados pela parte autora, este processo tem como objeto o contrato de nº 0229721929447, datado de 08/08/2018, cabendo a anulação somente deste.

Assim, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos de forma simples, porquanto no presente caso não se aplica a regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, já que a cobrança decorreu de estipulação contratual revista no presente julgamento.

Por fim, quanto a alegação de ocorrência de danos morais, reconheço como presentes no caso em análise, uma vez que notória a hipossuficiência da parte autora que veio a contratar suposto empréstimo eivado de abusividade e em descompasso com os princípios consumeristas, constatando-se que o réu agiu com descaso ao consumidor, ocasionando-lhe situação de frustrações e desconfortos que ultrapassam o mero inadimplemento contratual e dissabor cotidiano, sendo, portanto, cabível a indenização pretendida, em atendimento às funções punitiva e dissuasória.

Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.

Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos e levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00, quantia que entendo razoável e proporcional.

Ante o exposto, JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos que constam na inicial, com fulcro no art. 487, I do CPC, para:

a) Declarar nulo o contrato celebrado e discutido nestes autos;

b) Determinar ao acionado que promova o cancelamento das cobranças e descontos mensais oriundos do contrato em análise, no prazo de 10 dias, sob pena de multa mensal de R$ 3.000,00, limitado a R$ 15.000,00;

c) Determinar a restituição das quantias indevidamente descontadas de forma simples, quanto ao saque discutido nesta lide, a serem oportunamente apurados, com acréscimo de correção monetária pelo INPC desde a data de cada desembolso e de juros legais de 1% ao mês desde a citação, devendo-se, por fim, compensar do montante da condenação pecuniária imposta, os valores referentes à quantia efetivamente creditada na conta da parte autora, bem como relativa a demais eventuais saques e compras, frutos do pacto entabulado, devidamente atualizado pelo INPC;

d) Condenar o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão até o efetivo pagamento;

Em razão da sucumbência parcial as custas serão igualitariamente divididas entre as partes, as quais ficam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da outra parte, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a cobrança relativa à parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0389988-24.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador
Advogado: Eduardo Alcantara Andrade Filho (OAB:BA17899)
Advogado: Edesio Da Silva Pereira (OAB:BA41012)
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Executado: C System Telecomunicacoes E Seguranca Ltda - Epp
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0389988-24.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR
Advogado(s): EDUARDO ALCANTARA ANDRADE FILHO (OAB:BA17899), EDESIO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA41012), DANDARA FERREIRA COSTA (OAB:BA68406)
EXECUTADO: C SYSTEM TELECOMUNICACOES E SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)

DECISÃO
Recolhidas as custas, defiro, parcialmente, o pedido ID 82071275, de modo que determino a realização de pesquisas, nos sistemas SISBAJUD E RENAJUD, a respeito de bens e ativos financeiros em nome do executado, até a satisfação integral do crédito, conforme demonstrativo ID 82071298.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0389988-24.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador
Advogado: Eduardo Alcantara Andrade Filho (OAB:BA17899)
Advogado: Edesio Da Silva Pereira (OAB:BA41012)
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Executado: C System Telecomunicacoes E Seguranca Ltda - Epp
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0389988-24.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR
Advogado(s): EDUARDO ALCANTARA ANDRADE FILHO (OAB:BA17899), EDESIO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA41012), DANDARA FERREIRA COSTA (OAB:BA68406)
EXECUTADO: C SYSTEM TELECOMUNICACOES E SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)

DECISÃO
Recolhidas as custas, defiro, parcialmente, o pedido ID 82071275, de modo que determino a realização de pesquisas, nos sistemas SISBAJUD E RENAJUD, a respeito de bens e ativos financeiros em nome do executado, até a satisfação integral do crédito, conforme demonstrativo ID 82071298.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0318573-64.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Joaquim Matias Da Silva Filho
Advogado: Renato Del Rei De Sa Bittencourt Camara Neto (OAB:BA15176)
Advogado: Edilson Santana Da Silva (OAB:BA44506)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Executado: Omr Construtora Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Advogado: Thayze Vieira De Souza Araujo (OAB:BA46885)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Perito Do Juízo: Alessandra Pena Caparroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0318573-64.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Compra e Venda, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: JOAQUIM MATIAS DA SILVA FILHO
EXECUTADO: OMR CONSTRUTORA LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial de ID447497811, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008504-80.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Carlos Fernando Batista De Almeida
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Executado: Janete Dos Santos Almeida
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Exequente: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Janice Infanti Ribeiro Espallargas (OAB:SP97385)
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0008504-80.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Polo ativo: EXEQUENTE: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA

Polo passivo: EXECUTADO: CARLOS FERNANDO BATISTA DE ALMEIDA, JANETE DOS SANTOS ALMEIDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da certidão de ID 447497628 para, no prazo de 5 dias, requererem o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008712-44.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joilson Silva Do Nascimento
Advogado: Adriano Lemos Dorea (OAB:BA39112)
Advogado: Hugo Da Cruz Dorea Junior (OAB:BA35787)
Advogado: Lucas Cerqueira Leal (OAB:BA42038)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Advogado: Tenylle Pessoa Queiroga (OAB:PE28495)
Advogado: Brunna De Arruda Quinteiro (OAB:PE27263)
Advogado: Cristiano Araujo Luzes (OAB:SP437640)
Advogado: Joao Loyo De Meira Lins (OAB:PE21415)
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008712-44.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: AUTOR: JOILSON SILVA DO NASCIMENTO

Polo passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514444-90.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Autor: Auto Vans Comercio De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Elza Rafaela Ribeiro De Santana (OAB:BA51726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0514444-90.2018.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Enriquecimento sem Causa]
Polo ativo: AUTOR: AUTO VANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Polo passivo: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021282-28.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Arnol Bastos Araujo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Deborah Fonseca Araujo (OAB:MS16797)
Advogado: Paulo Roberto Canhete Diniz (OAB:MS11235)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8021282-28.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Polo ativo: REU: ARNOL BASTOS ARAUJO

Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005084-38.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Meirivalda Rodrigues Soares De Oliveira
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Autor: Viacao Princesinha Do Sertao Ltda
Advogado: Leonardo Cyrillo (OAB:SP81255)
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Advogado: Danielle Cristhina Deda Ferreira (OAB:PR46165)
Autor: Francisco Ferreira Vitorio
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Ana Bartira De Jesus Queiroz (OAB:BA35215)
Advogado: Moana Da Silva Assis (OAB:BA63320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0005084-38.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento]
Polo ativo: REU: MEIRIVALDA RODRIGUES SOARES DE OLIVEIRA

Polo passivo: AUTOR: VIACAO PRINCESINHA DO SERTAO LTDA, FRANCISCO FERREIRA VITORIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002520-66.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pkg Do Brasil Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Rodrigo Silva Almeida (OAB:SP282896)
Advogado: Fernando Sonchim (OAB:SP196462)
Reu: Accert Transportes E Logistica Ltda
Advogado: Stenio Pereira Silva (OAB:GO25525)
Advogado: Mariana Nunes Inacio Carneiro (OAB:GO28898)
Advogado: Camilla Andrade Lima (OAB:BA44684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8002520-66.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Transporte de Coisas]
Polo ativo: AUTOR: PKG DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Polo passivo: REU: ACCERT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 22.08.24, às 16h10, para a produção da prova oral requerida pela parte acionada, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara.
Intime-se a parte para indicar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham apresentado.
Advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC).
Intime-se o autor pessoalmente para comparecer à audiência designada e prestar seu depoimento pessoal, advertindo-lhe de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena de confissão
Intime-se o réu para cotar as custas necessárias à intimação pessoal do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da faculdade de produzir a prova.
Decorrido o prazo e não cumprida a diligência, cancele-se a audiência e retornem os autos conclusos para sentença.
Intimações necessárias.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002520-66.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pkg Do Brasil Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Rodrigo Silva Almeida (OAB:SP282896)
Advogado: Fernando Sonchim (OAB:SP196462)
Reu: Accert Transportes E Logistica Ltda
Advogado: Stenio Pereira Silva (OAB:GO25525)
Advogado: Mariana Nunes Inacio Carneiro (OAB:GO28898)
Advogado: Camilla Andrade Lima (OAB:BA44684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8002520-66.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Transporte de Coisas]
Polo ativo: AUTOR: PKG DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Polo passivo: REU: ACCERT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 22.08.24, às 16h10, para a produção da prova oral requerida pela parte acionada, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara.
Intime-se a parte para indicar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham apresentado.
Advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC).
Intime-se o autor pessoalmente para comparecer à audiência designada e prestar seu depoimento pessoal, advertindo-lhe de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena de confissão
Intime-se o réu para cotar as custas necessárias à intimação pessoal do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da faculdade de produzir a prova.
Decorrido o prazo e não cumprida a diligência, cancele-se a audiência e retornem os autos conclusos para sentença.
Intimações necessárias.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015722-96.2012.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Luciana Correia Da Silva Ribeiro Lima
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Milena Araujo Da Silva Santos (OAB:BA27149)
Reu: Jose Ribeiro Lima
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Milena Araujo Da Silva Santos (OAB:BA27149)
Autor: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365)
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0015722-96.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Compra e Venda, Esbulho / Turbação / Ameaça]
Polo ativo: AUTOR: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Polo passivo: REU: LUCIANA CORREIA DA SILVA RIBEIRO LIMA, JOSE RIBEIRO LIMA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022723-78.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valter De Assis Costa
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES
Processo nº: 8022723-78.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: VALTER DE ASSIS COSTA

Polo passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 414547234.
Feira de Santana/BA, 20 de novembro de 2023.

ALBACI SELIS SANTOS CALDAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022723-78.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valter De Assis Costa
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022723-78.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: VALTER DE ASSIS COSTA

Polo passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512668-26.2016.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Reu: Flor De Liz Cosmeticos E Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Reu: Romerio Neto Da Silva
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0512668-26.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Polo passivo: REU: FLOR DE LIZ COSMETICOS E CONFECCOES LTDA - EPP, ROMERIO NETO DA SILVA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0009689-95.2009.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Evilasio Gomes De Almeida
Advogado: Vito Leal Petrucci (OAB:PB18041)

Advogado: Pacelli Da Rocha Martins (OAB:PB11047)
Exequente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Karine Stefany Ramos Gandolfi (OAB:BA37295)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0009689-95.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

EXECUTADO: JOSE EVILASIO GOMES DE ALMEIDA

Vistos etc.

Diante do quanto alegado na exceção de pré-executividade de ID 406451727, proceda o cartório a juntada aos autos do extrato dos valores depositados em juízo pelo excipiente durante a tramitação do processo.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021393-12.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raimundo De Jesus Ribeiro
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8021393-12.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS RIBEIRO

Polo passivo: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512087-74.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Oticas Ponto De Visao Ltda - Me
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Autor: Jose Luiz Da Silva Souza
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Autor: Luiz Henrique Silva Souza
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Bradesco Saúde Sa Ii
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0512087-74.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: APELANTE: OTICAS PONTO DE VISAO LTDA - ME, JOSE LUIZ DA SILVA SOUZA, LUIZ HENRIQUE SILVA SOUZA

Polo passivo: APELADO: BRADESCO SAUDE S/A, BRADESCO SAÚDE SA II

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013179-37.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Laecio Goncalves Gama
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013179-37.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Acidente de Trânsito, Correção Monetária]
Polo ativo: AUTOR: LAECIO GONCALVES GAMA

Polo passivo: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502772-61.2013.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Lins Freitas Alimentos Ltda - Epp
Reu: Joao Lucas Prelhakoski Assuncao De Freitas
Reu: Jose Everaldo Bastos Lins Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0502772-61.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
Polo ativo: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Polo passivo: REU: LINS FREITAS ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAO LUCAS PRELHAKOSKI ASSUNCAO DE FREITAS, JOSE EVERALDO BASTOS LINS NETO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005792-97.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adelson Da Rocha Torres
Advogado: Rafael Fontes Borges (OAB:BA42148)
Advogado: Jessica Neves Pina (OAB:BA41424)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Maria Das Gracas Conceicao De Araujo (OAB:PE50072)
Perito Do Juízo: Geovane Barreto De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005792-97.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Liminar]
Polo ativo: AUTOR: ADELSON DA ROCHA TORRES

Polo passivo: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016902-59.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Crispim Bispo Dos Santos
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016902-59.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Bancários]
Polo ativo: AUTOR: CRISPIM BISPO DOS SANTOS

Polo passivo: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035249-43.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Cristina Nascimento Dos Santos

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Paulo Roberto Canhete Diniz (OAB:MS11235)
Advogado: Deborah Fonseca Araujo (OAB:MS16797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8035249-43.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: ANA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS

Polo passivo: APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

6ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512898-68.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Ademir Da Silva Santos 52206050544
Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0512898-68.2016.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA

EXECUTADO: ADEMIR DA SILVA SANTOS 52206050544

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, para, no prazo de 15(quinze) dias informar os dados bancários para expedição de alvará, conforme determinado em despacho de ID 406924215.

Feira de Santana, 1 de dezembro de 2023.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511473-35.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Lidinerson Franklin Estrela Almeida
Advogado: Ariston Teles De Carvalho Neto (OAB:BA23557)
Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
DESPACHO

PROCESSO Nº : 0511473-35.2018.8.05.0080
: EXEQUENTE: LIDINERSON FRANKLIN ESTRELA ALMEIDA

: EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Intime-se o recorrido para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao recurso ID 410479136.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012237-68.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: K B Do Nascimento - Me
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012237-68.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: K B DO NASCIMENTO - ME
Advogado(s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269), CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)
DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por K B DO NASCIMENTO - ME em desfavor de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, todos devidamente qualificados.
Promovido o pagamento da condenação por meio de RPV, conforme comprovante ID 412432415, a parte exequente, intimada, concordou com o valor aludido (petição ID 435757254).
Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da manifestação da exequente, reputo satisfeita a obrigação de pagar quantia certa.
Expeça-se alvará, em favor da exequente, para levantamento dos valores mencionados no doc. ID 412432415, conforme dados bancários informados na petição ID 435757254.

No mais, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado na petição ID 434497704, sob pena de presumir-se satisfeita a obrigação de fazer.
Publique-se. Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008920-91.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Rafael Rocha Brito
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8008920-91.2022.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: RAFAEL ROCHA BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 447041353.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023166-92.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Damario De Souza Oliveira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8023166-92.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAMARIO DE SOUZA OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do recorrido, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, interposto pela acionada ID 438006394, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana, 29 de abril de 2024.
Heliana da Silva Viana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023166-92.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Damario De Souza Oliveira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8023166-92.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAMARIO DE SOUZA OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 LXXI da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Remessa do processo à Instancia Superior, com as cautelas de estilo.
Feira de Santana (BA), 3 de junho de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023220-24.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zuleide De Oliveira Azevedo Neris
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023220-24.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ZULEIDE DE OLIVEIRA AZEVEDO NERIS
Advogado(s): FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, dando-lhes ciência de que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023220-24.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zuleide De Oliveira Azevedo Neris
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Processo nº:8023220-24.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito]
Pólo Ativo: AUTOR: ZULEIDE DE OLIVEIRA AZEVEDO NERIS

Pólo Passivo: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 419300624, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 03 de junho de 2024.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008205-20.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Maria Pimenta Da Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Reu: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Reu: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Perito Do Juízo: Robson Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008205-20.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANA MARIA PIMENTA DA SILVA
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815)
REU: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527)

DESPACHO
Concluída a perícia e já expedido alvará em favor do(a) Sr(a). Perito(a), intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0804445-45.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Rhd Industria, Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Executado: Rodrigo Bernardino De Lima
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Executado: Lidiane Nascimento De Lima
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Executado: Hudson De Carvalho Lima
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0804445-45.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: RHD INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921)

DESPACHO
Efetuando consulta ao sistema INFOJUD, consta que nos últimos exercícios os executados não apresentaram declarações de bens e rendimentos.
Dê-se ciência à parte autora acerca do resultado da consulta e intime-se-a para,no prazo de 15 dias requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.
FEIRA DE SANTANA/BA, 18 de outubro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.G.C.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004043-16.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Joaquim Ribeiro De Almeida & Cia Ltda - Epp
Executado: Joaquim Ribeiro De Almeida
Executado: Osvanir De Almeida Vieira
Advogado: Pedro Henrique Carvalho Macedo E Silva (OAB:BA57207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8004043-16.2019.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOAQUIM RIBEIRO DE ALMEIDA & CIA LTDA - EPP, JOAQUIM RIBEIRO DE ALMEIDA, OSVANIR DE ALMEIDA VIEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 10 de abril de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025313-28.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Manoel Falconery Rios Júnior
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Samuel Alves De Santana Filho
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)
Terceiro Interessado: Organiza Gestão De Condomínio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025313-28.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR registrado(a) civilmente como MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR registrado(a) civilmente como MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)
REU: SAMUEL ALVES DE SANTANA FILHO
Advogado(s): . registrado(a) civilmente como LEONARDO CRUZ E ARAUJO (OAB:BA28977), DIEGO FREITAS DE LIMA (OAB:BA30317), MARCELO WALB LIMA CABRAL (OAB:BA28978)

DESPACHO
Certifique a serventia se o autor promoveu o recolhimento de todas as custas necessárias ao regular andamento do feito.
Após, retornem conclusos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 18 de janeiro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025376-19.2022.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Falcao E Cerqueira Ltda
Advogado: Alex Moura Cerqueira (OAB:BA44016)
Reu: Fly Walk Industria De Calcados Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8025376-19.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FALCAO E CERQUEIRA LTDA
Advogado(s): ALEX MOURA CERQUEIRA (OAB:BA44016)
REU: FLY WALK INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à publicação edital de citação.
Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho de ID 412863726.

FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019209-83.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Francisco Cleneilton Tavares Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8019209-83.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: FRANCISCO CLENEILTON TAVARES DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, expeça-se novo mandado de citação, observando o endereço informado na petição ID 425520972.

FEIRA DE SANTANA/BA, 20 de março de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028106-66.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Lucas Marciel Miranda Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028106-66.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: LUCAS MARCIEL MIRANDA DOS ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que, em feitos dessa natureza a acionada não costuma transigir, em homenagem ao princípio da celeridade, da razoável duração do processo, e para permitir que o processo tenha curso, reservo-me para designar momento conciliatório oportunamente, determinando que se proceda a citação da ré, fazendo-se constar do mandado a advertência de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que seu silêncio importará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

FEIRA DE SANTANA/BA, 20 de março de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005137-23.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. S. M.
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Reu: B. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005137-23.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADRIELLE SOUSA MARQUES
Advogado(s): DAIANE ALENCAR CERQUEIRA (OAB:BA61010)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Considerando que, em feitos dessa natureza a acionada não costuma transigir, em homenagem ao princípio da celeridade, da razoável duração do processo, e para permitir que o processo tenha curso, reservo-me para designar momento conciliatório oportunamente, determinando que se proceda a citação da ré, fazendo-se constar do mandado a advertência de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que seu silêncio importará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de março de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0809926-86.2015.8.05.0080 Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Manoel Batista De Souza Filho
Advogado: Joao Francisco De Almeida Velloso (OAB:BA9489)
Reu: Rudival Bispo Barreto
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)
Reu: P.t.o. Veiculos Ltda - Epp
Advogado: Rubens Moutinho Dos Santos Filho (OAB:BA27643)
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)
Advogado: Alberto Ramos Moreira Filho (OAB:BA28150)
Reu: Marly Santana Reis
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)
Terceiro Interessado: Brasil Veículo Companhia De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0809926-86.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MANOEL BATISTA DE SOUZA FILHO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA VELLOSO (OAB:BA9489)
REU: RUDIVAL BISPO BARRETO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO (OAB:BA28631), ALBERTO RAMOS MOREIRA FILHO (OAB:BA28150), RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA27643)

DECISÃO
Trata-se de demanda movida por AUTOR: MANOEL BATISTA DE SOUZA FILHO em face de REU: RUDIVAL BISPO BARRETO e outros (2).
O feito tramitou regularmente, tendo as partes requerido a produção de prova oral.
Inicialmente, dado o erro material no despacho ID 433029670, revogo-o.
Adiante, quanto às questões processuais pendentes, verifico que a ré MARLY SANTANA REIS pugnou pela gratuidade judiciária, de modo que a defiro.
Em seguida, verifico que o réu RUDIVAL, na contestação ID 120084162, requereu a denunciação da lida à seguradora BRASIL VEÍCULO COMPANHIA DE SEGUROS.
Dessa maneira, tratando-se de acidente de veículo que, em tese, estaria segurado à época dos fatos articulados na exordial, defiro o pedido de denunciação da lide, de maneira que determino a citação, por carta com AR, da BRASIL VEÍCULO COMPANHIA DE SEGUROS, situada na Avenida Paulista, 2073, Bairro Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01311-300, para, querendo, ofertar contestação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial.
Deixo para apreciar o pedido de produção de prova oral após decorrido o prazo de a denunciada ofertar contestação.

Publique-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016719-54.2023.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wave Embalagens Ltda - Me
Advogado: Carolina Ramos (OAB:MG217995)
Requerido: B3 Industria De Embalagens E Artefatos De Papel Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8016719-54.2023.8.05.0080

Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WAVE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado(s): CAROLINA RAMOS (OAB:MG217995)
REQUERIDO: B3 INDUSTRIA DE EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Cumprido ato deprecado, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo deprecado, rendendo-lhe as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509868-25.2016.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: L. Oliveira Mota Eireli - Me
Advogado: Lucas Oliveira Freitas Leite (OAB:BA49676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0509868-25.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: L. OLIVEIRA MOTA EIRELI - ME
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA FREITAS LEITE (OAB:BA49676)

DESPACHO
Conforme já consignado no despacho ID 411254855, em consulta ao sistema RENAJUD, verifico que não há qualquer gravame/restrição ordenada por este Juízo, conforme extrato anexo, sendo certo que a retirada de eventuais restrições inseridas no aludido sistema por outros Juízos deve ser postulada perante estes.
Arquive-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007780-22.2022.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Pablo De Cassio Dourado Oliveira Lopes
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)
Advogado: Samuel Queiroz Da Silva Junior (OAB:BA24598)
Apelante: Feira Ls Tratores Implementos Pecas E Servicos Ltda - Me
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)
Advogado: Samuel Queiroz Da Silva Junior (OAB:BA24598)
Apelado: Novotempo Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Ana Maria Franzin (OAB:SP194611)
Advogado: Jose Antonio Franzin (OAB:SP87571)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8007780-22.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: PABLO DE CASSIO DOURADO OLIVEIRA LOPES e outros
Advogado(s): YNGWIE MALMSTEEN SANTOS FRANCELINO (OAB:BA48049), SAMUEL QUEIROZ DA SILVA JUNIOR (OAB:BA24598)
APELADO: NOVOTEMPO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP
Advogado(s): ANA MARIA FRANZIN (OAB:SP194611), JOSE ANTONIO FRANZIN (OAB:SP87571)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que fora homologada a transação celebrada entre as partes pelo juízo ad quem (ID: 436170412).
Assim, sendo, arquive-se, com as cautelas de praxe.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003562-77.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Georgina Barbosa De Oliveira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Safra S A
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003562-77.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GEORGINA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO SAFRA S A e outros (5)
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO
Cuida-se de ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento, e pedido de tutela de urgência, ajuizada por GEORGINA BARBOSA DE OLIVEIRA em face de BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA, BANCO BMG SA, BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.

Sustenta a autora que, é aposentada e recebe benefício previdenciário, no qual realizou diversos empréstimos junto às requeridas, que inicialmente se mostravam plenamente possíveis de serem pagas, estando adimplente com suas obrigações, contudo, passaram a onerar demasiadamente sua vida financeira.

Diz que as parcelas dos contratos tornaram-se demasiadamente onerosas, prejudicando seu sustento próprio, pois associadas a outras despesas comprometem mais de 97% (noventa e sete por cento) de sua renda líquida.

Requer, liminarmente, que sejam os requeridos compelidos a deixar de efetuar descontos na conta corrente e no benefício previdenciário da autora, suspendendo todos os descontos, até a decisão final do processo, com aplicação de multa diária por descumprimento.

Juntou procuração e documentos (ID: 431499167).

É o suficiente a relatar.

Decido.

A concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requer a existência de elementos que evidenciem (a) a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 303 do CPC).

Especialmente no campo das relações de consumo, o artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, desde que relevante o fundamento da demanda e que haja justificado receio de ineficácia do provimento final.

A Lei nº 14.181/2021, que aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor e dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, incluiu o art. 54-A, no Código de Defesa do Consumidor, definindo o superendividamento como "a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação", garantido a ele, neste caso, solicitar a repactuação das dívidas, nos termos do art. 104-A e 104- C, do mesmo Código.

No caso em análise, compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora, apesar de relevantes, não permitem a suspensão dos descontos das parcelas atinentes aos contratos de empréstimos que vincula as partes, mormente levando-se em consideração o fato de que os descontos procedidos na conta do mutuário, oriundos dos referidos negócios jurídicos, foram voluntariamente autorizados pela parte autora.

Ora, quando o próprio consumidor, ciente de sua renda líquida e de sua condição de pagamento mensal, utiliza-se de sua plena capacidade para contratar, contrai livremente empréstimos sucessivos, buscando empréstimos diretos em sua conta bancária, onde quem controla os limites é o próprio correntista, torna-se permitido o desconto das parcelas contratadas, mesmo que em limite superior à margem de 30% (trinta por cento), ainda que se configure eventual superendividamento.

Lado outro, por falta de amparo legal, não se revela possível a suspensão da cobrança das parcelas atinentes aos contratos mencionados pela autora no pedido da inicial.

Assim, determinar a suspensão dos pagamentos, sem a oitiva da parte contrária, configuraria ao meu sentir violação do pact sunt servanda. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Citem-se os réus para comparecimento à audiência, fazendo-lhe a advertência de que o seu não comparecimento injustificado ou de procurador com poderes especiais e plenos para transigir, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e interrupção de encargos da mora, bem como sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida (art. 104-A, § 2º, do CDC).

Não havendo conciliação, o feito prosseguirá para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas mediante plano judicial compulsório, nos termos do art. 104-B, do CDC, passando a decorrer da data da audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu proceda com a juntada de documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar (art. 104-B, § 2º).

Atribuo a esta decisão força de mandado para os devidos fins.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018070-33.2021.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Avanco Distribuicao E Logistica Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Embargante: Aldo Sena Macedo E Silva
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8018070-33.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: AVANCO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA e outros
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302)
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013781-52.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: H. D. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013781-52.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: HUGO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011098-42.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. C. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: D. D. M. D. S. A.

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011098-42.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: DIEGO DIAS MASCARENHAS DOS SANTOS AZEVEDO
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta em 03/05/2024 por BANCO C6 S.A. em desfavor de DIEGO DIAS MASCARENHAS DOS SANTOS AZEVEDO, todos devidamente qualificados na exordial.
A parte ré requereu a reunião dos presentes autos nº 8006478-84.2024.8.05.0080, que versam sobre pedido de revisão das cláusulas do mesmo contrato ora utilizado pela parte autora para embasar sua pretensão.
Alternativamente, pugnou pela suspensão da presente demanda até o julgamento final da ação revisional, bem como que lhe seja mantida a posse do veículo.
É o relatório. Passo a decidir.
Em análise às razões consignadas na petição mencionada, a existência de ação revisional vinculada ao mesmo objeto desta lide não enseja conexão.
Sob essa perspectiva, há diversos precedentes, seja no Superior Tribunal de Justiça, seja neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de rechaçar a conexão entre ações revisionais e de busca e apreensão relativas ao mesmo contrato.
Observem-se, nesse contexto, os seguintes precedentes:
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA CONTRA O JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA. COMPETÊNCIA DECLINADA EM RAZÃO DE SUPOSTA CONEXÃO COM DEMANDA REVISIONAL AJUIZADA PELA CONSUMIDORA. O STJ POSSUI ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE INEXISTE CONEXÃO ENTRE A BUSCA E APREENSÃO E A DEMANDA REVISIONAL, AINDA QUE TENHAM POR OBJETO O MESMO CONTRATO. PRECEDENTES. O TJBA E OS DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS ENTENDEM DA MESMA FORMA EM CASOS SIMILARES. PRECEDENTES. O JUÍZO SUSCITADO É COMPETENTE PARA PROCESSAR A DEMANDA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.
1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA nos autos da “Ação de Busca e Apreensão”, a qual foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo da 3ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA;
2. O caso dos autos discute competência em razão de conexão. De acordo com o art. 54 do CPC, a competência para processar e julgar a demanda poderá ser modificada pela conexão ou pela continência. O art. 55 do CPC elucida que serão reputadas conexas duas ou mais demandas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Já o § 3º do referido artigo dispõe que, ainda que não sejam conexos, os processos serão reunidos quando houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias acaso sejam julgados separadamente;
3. Competência do Juízo Suscitado. No caso, o Juízo Suscitado declinou da competência para apreciar a causa, por entender que o feito é conexo a demanda revisional anteriormente ajuizada, na qual se discute a legalidade de cláusulas contidas no contrato de financiamento firmado entre as partes. Ocorre que “ O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.744.777/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021). Da mesma forma se posicionam a jurisprudência do TJBA e dos demais Tribunais Pátrios acerca da matéria controvertida;
4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8025963-87.2022.8.05.0000, tendo, como Suscitante, o JUÍZO DA 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA e, como Suscitado, o JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor.
(TJ-BA - CC: 80259638720228050000 Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/09/2022). Grifos meus.
EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Conforme jurisprudência do STJ, ainda que versem sobre o mesmo contrato, não há conexão entre a ação revisional e a de busca e apreensão, por inexistir identidade entre a causa de pedir e o objeto de ambas as lides. Na ação revisional de contrato o objeto é a revisão e declaração de nulidade de cláusulas contratuais. A causa de pedir é a alegada abusividade. Na ação de busca e apreensão, o objeto é a retomada da posse do bem e a causa de pedir é a alegada mora do devedor. Portanto, não há igualdade de objeto ou de causa de pedir que justifique a reunião dos processos. Há duas ações, revisional e de busca e apreensão, fundadas no mesmo contrato de financiamento, o que não é suficiente, por si só, para que haja prevenção nem para que sejam os autos remetidos à vara em que fora ajuizada a

ação revisional de contrato. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, declarando-se o Juízo de Direito da 25ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador competente para o processamento e julgamento do feito, ação de busca e apreensão. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito Negativo de Competência nº 8018813-60.2019.805.0000, de Salvador, em que figuram como Suscitante o JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO e Suscitado o JUÍZO DA 25ª VARA DOS FEITOS CÍVEL E COMERCIAL. ACORDAM os Desembargadores das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da 25ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador) para o processamento e julgamento da ação originária de Busca e Apreensão, pelas razões que integram o voto condutor.
(TJ-BA - CC: 80188136020198050000, Relator: OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/05/2020). Grifos meus.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato.
2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.744.777/GO, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021). Grifos meus.
Dessa maneira, cabe ao réu formular pretensão, nos autos da ação revisional, a pretensão adequada ao afastamento da mora, de modo que, enquanto tal fato não ocorrer, deve tramitar, regularmente, a ação de busca e apreensão.
Logo, indefiro o pedido de suspensão formulado pelo réu.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, ofertar réplica à contestação.

Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013953-91.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Simara Lobo De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013953-91.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: SIMARA LOBO DE MELO
Advogado(s):
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, nova conclusão.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024477-21.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Requerente: Marta Ferreira Da Silva
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024477-21.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARTA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): GRAZIELE LEAL DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA58165), RAFAEL MAGALHAES BRAGA (OAB:BA42360)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o expert aceitou o encargo para realização da perícia, no entanto, formulou pedido de majoração dos honorários em até 3x, bem como a divisão dos valores dos honorários periciais entre as partes envolvidas.

Ocorre que, o valor determinado encontra-se em acordo com o que foi fixado na Resolução nº 17/2019, que criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Vejamos o que indica o §1º do art. 5º da Resolução nº 17/2019:

Art. 5º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais.
§1° O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.

Ademais, quanto ao pagamento dos honorários, estes devem seguir o que está estabelecido no art. 95 da Lei 13.105/15, in verbis:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

No caso dos autos, verifico que apenas a parte autora requereu a produção de prova pericial, não sendo possível atribuir ao réu o ônus da sua realização.

Ante o exposto, ratifico a Decisão de ID: 438314568, que fixou os honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor máximo a ser pago pelo Tribunal de Justiça.

Calha salientar que tal fixação deu-se para encontrar alinhamento ao valor fixado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no que concerne a perícia grafotécnica.

Verifica-se que a fixação de valor inferior a este resultaria em montante defasado que não mais remunera condignamente ao serviço do profissional, até mesmo porque os quesitos tornaram-se mais complexos e detalhados, impondo-se, por parte do perito, dispêndio de maior tempo e trabalho.
No mais, intime-se a parte acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao cartório desta vara cível os documentos originais referentes ao litígio, constantes no ID: 399860312 ou que estes documentos sejam enviados por e-mail, com uma resolução acima de 600 DPI, para que se possa fazer uma análise de forma precisa e profissional.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013820-49.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Lucia De Lima Silva
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013820-49.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ANA LUCIA DE LIMA SILVA
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
DECISÃO

Vistos, etc.

Em análise aos documentos juntados aos autos, identifico a possibilidade de a parte interessada arcar com o pagamento inicial das despesas processuais, que refletem a contraprestação pelo serviço judicial, que é, em regra, oneroso.

Destaco que os fatos narrados na inicial apontam para a ausência de hipossuficiência financeira da parte autora, considerando os contracheques juntados aos autos que evidenciam que a autora é servidora pública estadual e percebe vantagens em torno de R$ 21.000,00 (vinte e um mil) reais mensais. (ID: 447085575 e 447085576). Ademais, o próprio contrato objeto dos autos referente a um financiamento no importe de R$ 152.591,16 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e dezesseis centavos) demonstram a real condição financeira da autora.

Ausentes, portanto, os requisitos autorizadores da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já que não foi comprovada concretamente a condição de hipossuficiência alegada, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Assim sendo, intime-se a parte autora, para realizar o pagamento das despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 dias (artigo 290 CPC), sob pena de cancelamento do distribuição.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003602-64.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Transportes E Locacao T Oliveira Eireli
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Jacuipe Veiculos Ltda

Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8003602-64.2021.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRANSPORTES E LOCACAO T OLIVEIRA EIRELI

REU: JACUIPE VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao quanto determinado pela MM Juíza no despacho ID 427163638_, foi designado o dia 06 de Junho de 2024, às _09:30 _ horas, para audiência de Instrução e julgamento_ - presencial, na 6ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana-BA.
Intimação das partes bem como seus procuradores, salientando, desde logo, que incumbe ao advogado da parte providenciar a intimação das testemunhas (art. 455 do CPC)
Publique-se
Feira de Santana, 26 de abril de 2024
Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008195-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Fernando Luiz Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008195-68.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: FERNANDO LUIZ CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que o autor já realizou o pagamento das custas, expeça-se novo mandado.
Feira de Santana, 28 de Fevereiro de 2024
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003602-64.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Transportes E Locacao T Oliveira Eireli
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Jacuipe Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8003602-64.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRANSPORTES E LOCACAO T OLIVEIRA EIRELI

REU: JACUIPE VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao quanto determinado pelo MM Juiz, foi designado o dia 06 de Junho de 2024, às 09:30 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, que ora disponibilizo o link de acesso a sala de audiências por videoconferência na 6ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana-BA.
Link de acesso a sala: https://call.lifesizecloud.com/5299131
Extensão: 5299131
Obs.01: A audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia.
Obs.02: Para acesso através de notebook/microcomputador, o participante deverá utilizar o link acima em um navegador de internet.
Obs.03: Para acesso através de aparelho celular, o participante deverá instalar previamente o aplicativo LIFESIZE e, no dia e horário designados, utilizar o código de extensão acima para conectar-se à sala.
Feira de Santana, 4 de junho de 2024.
Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030585-32.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Roberia Souza Dos Reis
Advogado: Jocemar Silva Dos Santos (OAB:RJ230215)
Reu: Reobote Comercio De Equipamentos Odontologico Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8030585-32.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERIA SOUZA DOS REIS

REU: REOBOTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da devolução da correspondência pela ECT, noticiando a mudança de endereço do acionado.

Feira de Santana, 4 de junho de 2024

Heliana da Silva Viana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002839-58.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. V. L. D. C.
Advogado: Larissa Almeida De Oliveira (OAB:BA69168)
Advogado: Rafael Tavares Leite (OAB:BA69958)
Representante: G. A. L. D. C.
Advogado: Larissa Almeida De Oliveira (OAB:BA69168)
Advogado: Rafael Tavares Leite (OAB:BA69958)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Reu: N. S. A. D. B. L.
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8002839-58.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: A. V. L. D. C.
REPRESENTANTE: GIRLENE ARAUJO LIMA DA CRUZ

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da devolução da correspondência pela ECT, noticiando a mudança de endereço do acionado.

Feira de Santana, 28 de maio de 2024

Heliana da Silva Viana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002839-58.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. V. L. D. C.
Advogado: Larissa Almeida De Oliveira (OAB:BA69168)
Advogado: Rafael Tavares Leite (OAB:BA69958)
Representante: G. A. L. D. C.
Advogado: Larissa Almeida De Oliveira (OAB:BA69168)
Advogado: Rafael Tavares Leite (OAB:BA69958)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Reu: N. S. A. D. B. L.
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8002839-58.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: A. V. L. D. C.
REPRESENTANTE: GIRLENE ARAUJO LIMA DA CRUZ

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da devolução da correspondência pela ECT, noticiando a mudança de endereço do acionado.

Feira de Santana, 4 de junho de 2024

Heliana da Silva Viana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003352-26.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Clemilton Souza De Almeida
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Reu: Thiago Dos Santos Souza Promocao De Vendas
Reu: Cooperativa Mista Roma

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8003352-26.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEMILTON SOUZA DE ALMEIDA

REU: THIAGO DOS SANTOS SOUZA PROMOCAO DE VENDAS, COOPERATIVA MISTA ROMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da devolução da correspondência pela ECT, noticiando a mudança de endereço do acionado.

Feira de Santana, 4 de junho de 2024

Heliana da Silva Viana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031738-03.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rso Comercio De Carnes Ltda.
Executado: Jean Charles Nunes Rocha
Executado: Rodolfo Santos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8031738-03.2023.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RSO COMERCIO DE CARNES LTDA., JEAN CHARLES NUNES ROCHA, RODOLFO SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da devolução da correspondência pela ECT, de ID 447162611.

Feira de Santana, 4 de junho de 2024

Eu, Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501934-16.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Comercial De Alimentos 13 De Maio Ltda
Executado: Ítalo César Andrade De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501934-16.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA
Advogado(s): ROGERIO REZENDE FREITAS (OAB:SE5649)
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS 13 DE MAIO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que o autor já realizou o pagamento das custas, expeça-se novo mandado.
Feira de Santana, 28 de Fevereiro de 2024
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515423-52.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nicileide Da Silva Santos
Reu: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515423-52.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NICILEIDE DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
REU: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559), CARLA PEDREIRA PEIXOTO (OAB:BA38887)
DECISÃO

Concluída a perícia, expeça-se alvará em favor do(a) Sr(a). Perito(a) para levantamento dos honorários periciais.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do mérito.
No mesmo prazo, manifeste-se o réu sobre a petição ID 428186432 e os documentos a ela acostados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0018282-16.2009.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Espolio De Rubens Cerqueira Teixeira
Interessado: Ezequias Goncalves De Jesus Silva
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Rickson Spinola Araujo Andrade (OAB:BA54726)
Terceiro Interessado: Domingos Moreira Costa
Reu: Joao Cerqueira Teixeira Neto
Reu: Joanna Araujo Cerqueira Teixeira
Reu: Brenna Massa Teixeira
Reu: Giovanna Massa Teixeira
Reu: Darlen Da Silva Massa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0018282-16.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: EZEQUIAS GONCALVES DE JESUS SILVA
Advogado(s): DANIEL ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA25244), RICKSON SPINOLA ARAUJO ANDRADE (OAB:BA54726)
INTERESSADO: Espolio de Rubens Cerqueira Teixeira e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que não houve a citação de todos os réus, indefiro, por ora, o pedido ID 404636264.
Quanto à petição ID 414466451, defiro o pedido, determinando a expedição do mandado de citação direcionado ao endereço indicado na referida petição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021656-10.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Bom Sucesso Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Jose Nilton Barbosa Da Silva
Executado: Ana Rita Santiago Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8021656-10.2023.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BOM SUCESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

EXECUTADO: JOSE NILTON BARBOSA DA SILVA, ANA RITA SANTIAGO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da devolução das correspondências pela ECT, noticiando a mudança de endereço dos acionados.

Feira de Santana, 4 de junho de 2024

Heliana da Silva Viana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502441-06.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Brenno Kim De Albuquerque Matos (OAB:BA64583)
Executado: Paulo Cesar Do Nascimento Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502441-06.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s): PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI (OAB:BA21278), LUIZ EDUARDO DA NOVA BAHIA BRITTO (OAB:BA52995), MARCIO ALBAN SALUSTINO (OAB:BA36022), BRENNO KIM DE ALBUQUERQUE MATOS (OAB:BA64583)
EXECUTADO: PAULO CESAR DO NASCIMENTO CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR em face de PAULO CESAR DO NASCIMENTO CARVALHO, devidamente qualificados nos autos.

Por meio da petição de ID 439369763, as partes informam a celebração de transação e requereram a homologação desta.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que as partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual. Além disso, o acordo encontra-se assinado pelas partes e/ou pelos respectivos advogados, a quem foram conferidos poderes especiais para transigir, conforme procurações acostadas aos autos.

Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Partes dispensadas do recolhimento de eventuais custas remanescentes, conforme previsto no art. 90, § 3º, do CPC.

Diante dos termos do acordo, incabível a fixação de honorários advocatícios.

Diligencie o Cartório a transferência do valor bloqueado (ID 55366208) ao BRBJUS. Após, expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento do referido valor, observando-se os dados bancários mencionados na minuta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502441-06.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Brenno Kim De Albuquerque Matos (OAB:BA64583)
Executado: Paulo Cesar Do Nascimento Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502441-06.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s): PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI (OAB:BA21278), LUIZ EDUARDO DA NOVA BAHIA BRITTO (OAB:BA52995), MARCIO ALBAN SALUSTINO (OAB:BA36022), BRENNO KIM DE ALBUQUERQUE MATOS (OAB:BA64583)
EXECUTADO: PAULO CESAR DO NASCIMENTO CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR em face de PAULO CESAR DO NASCIMENTO CARVALHO, devidamente qualificados nos autos.

Por meio da petição de ID 439369763, as partes informam a celebração de transação e requereram a homologação desta.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que as partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual. Além disso, o acordo encontra-se assinado pelas partes e/ou pelos respectivos advogados, a quem foram conferidos poderes especiais para transigir, conforme procurações acostadas aos autos.

Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Partes dispensadas do recolhimento de eventuais custas remanescentes, conforme previsto no art. 90, § 3º, do CPC.

Diante dos termos do acordo, incabível a fixação de honorários advocatícios.

Diligencie o Cartório a transferência do valor bloqueado (ID 55366208) ao BRBJUS. Após, expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento do referido valor, observando-se os dados bancários mencionados na minuta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000780-05.2021.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Shopping Avenida Empreendimentos Ltda
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Reu: Deliardo Tadeu Amorim Dantas 06105560532
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Reu: Deliardo Tadeu De Amorim Dantas
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8000780-05.2021.8.05.0080
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: SHOPPING AVENIDA EMPREENDIMENTOS LTDA

REU: DELIARDO TADEU AMORIM DANTAS 06105560532, DELIARDO TADEU DE AMORIM DANTAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao quanto determinado pela MM Juíza no despacho ID 359042207, disponibilizo o link de acesso a sala de audiências por videoconferência na 6ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana-BA.
Link de acesso a sala: https://call.lifesizecloud.com/5299131
Extensão: 5299131
Obs.01: A audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia.
Obs.02: Para acesso através de notebook/microcomputador, o participante deverá utilizar o link acima em um navegador de internet.
Obs.03: Para acesso através de aparelho celular, o participante deverá instalar previamente o aplicativo LIFESIZE e, no dia e horário designados, utilizar o código de extensão acima para conectar-se à sala.
Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2023.
Heliana da Silva Viana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502441-06.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Brenno Kim De Albuquerque Matos (OAB:BA64583)
Executado: Paulo Cesar Do Nascimento Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0502441-06.2018.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

EXECUTADO: PAULO CESAR DO NASCIMENTO CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da certidão ID 447487365 e documento juntado na mesma oportunidade, ID 447487366.
Feira de Santana, 4 de junho de 2024.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016945-30.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Da Silva Barros
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8016945-30.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA BARROS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por MARIA DA SILVA BARROS em desfavor de BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados, pretendendo a satisfação de crédito no valor de e R$ 2.487,36 (dois mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Promovido o pagamento da condenação da quantia mencionada, conforme guia de depósito judicial/comprovante de depósito ID: 442874817, a parte exequente, intimada, concordou com o valor aludido (petição ID: 444775236).

Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da manifestação da exequente, reputo satisfeita a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do art. 924, II, do CPC, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Dada a manifestação no sentido da satisfação da obrigação, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da presente sentença.

Expeça-se alvará, em favor da exequente, para levantamento dos valores mencionados no doc. ID: 442874817, conforme dados bancários informados na petição ID: 444775236.

Condeno a executada ao recolhimento de eventuais custas remanescentes, devendo esta ser intimada para cumprir o referido comando no prazo de 15 (quinze) dias.

Certificado o trânsito em julgado e inexistindo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022828-21.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria De Lourdes Bispo Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8022828-21.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BISPO SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por MARIA DE LOURDES BISPO SANTOS em desfavor de BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados, pretendendo a satisfação de crédito no valor de R$ 13.953,97 (treze mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos).
Intimada, a parte executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 394427631) sustentando a ocorrência de excesso de execução, entendendo como devida a quantia de R$ 11.986,92 (onze mil novecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), bem como promoveu o pagamento voluntário de tal valor, conforme comprovante ID 394327974.
Em seguida, a exequente, na petição ID 398876163, manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo sua parcial rejeição e pugnando pela retificação dos cálculos, conforme memória ID 398876164.
Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que foi realizado o julgamento da apelação em face da sentença exequenda, a qual foi parcialmente reformada (decisão monocrática ID 377220305). Confira-se o dispositivo do julgamento:
“Diante do exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA reformando a Sentença de piso para aplicar a repetição em dobro de tudo o que foi pago a maior pelo consumidor e arbitrar os danos morais em R$ 10.000 (dez mil reais).”. Grifos meus.
Nesse contexto, no referido julgamento, reformou-se a sentença apelada, para incluir, além da indenização por danos morais e ajuste de honorários advocatícios sucumbenciais, a restituição em dobro “de tudo o que foi pago a maior pelo consumidor”. Por conseguinte, os consectários da condenação incidem sobre eventual diferença paga a maior, ou seja, indevida, pelo autor, e não sobre o total efetivamente pago, sob pena de enriquecimento ilícito.
Assim, no cálculo ofertado pela exequente (ID 386294195), nota-se que foram consignados os valores totais desembolsados (e não apenas os valores pagos a maior - indevidos, conforme determinado no julgamento da apelação), sobre os quais incidiram correção monetária e juros moratórios, evidenciando-se o descompasso quanto ao que fora determinado no título exequendo.
Por sua vez, a executada, nos cálculos apresentados (ID 394427634), apurou a existência de saldo em favor da exequente, porém observando os valores pagos a maior, e não a totalidade, o que está em compasso com o que fora decidido no julgamento da apelação.

Assim, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, de modo que HOMOLOGO OS CÁLCULOS NELA CONSIGNADOS, reconhecendo como devido o montante de R$ 11.986,92 (onze mil novecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos).
Promovido o depósito judicial da quantia ora reputada como correta, conforme ID 394327974, reputo satisfeita a obrigação, de modo que DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) a incidir sobre a diferença entre os valores apontados no cumprimento de sentença e na impugnação ao cumprimento de sentença.
Contudo, observando a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora (ID 223554616), incide a suspensão da exigibilidade de tal parcela condenatória, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.
Alvará de levantamento do depósito judicial ID 394327974 já expedido, conforme noticia a certidão ID 415452959.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Interposto eventual recurso, intime-se a parte recorrida para oferta de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos o E. TJBA.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503481-23.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marleide Ramos Dos Santos
Advogado: Kelle Cristina Ferreira Oliveira (OAB:MG166340)
Reu: Renato Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503481-23.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARLEIDE RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): KELLE CRISTINA FERREIRA OLIVEIRA (OAB:MG166340)
REU: Renato CArvalho
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho ID 399131221.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301890-49.2014.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Antonio Fernandes De Oliveira
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Parte Re: Carlos Teixeira De Freitas Neto
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0301890-49.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: Antonio Fernandes de Oliveira
Advogado(s): JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151)
PARTE RE: Carlos Teixeira de Freitas Neto
Advogado(s): RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA40888)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão ID 419548429.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009822-50.2003.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Vargas Venturim Agropecuaria Ltda
Advogado: Cassia Andrade Da Silva (OAB:BA9864)
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0009822-50.2003.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), ULISSES GOMES ARAUJO (OAB:BA24564), FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (OAB:BA18377)
EXECUTADO: Vargas Venturim Agropecuaria Ltda
Advogado(s): CASSIA ANDRADE DA SILVA (OAB:BA9864), MATEUS LIMA DA ROCHA (OAB:BA55357)

DESPACHO
Oficie-se ao Juízo deprecado para solicitar informações sobre o cumprimento da carta precatória n. 8000444-46.2023.8.05.0010 (ID 386539066), rendendo-lhe as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020865-41.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Doraci Dos Santos Araujo
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8020865-41.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DORACI DOS SANTOS ARAUJO

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao quanto determinado pela MM Juíza no despacho ID 443862513__, foi designado o dia 04 de Junho de 2024, às 13:30 horas, para audiência de _Coleta de assinaturas_ - presencial, na 6ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana-BA.
Feira de Santana, 23 de maio de 2024
Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007128-73.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Luciana Dos Santos Souza Ferreira
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007128-73.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS SOUZA FERREIRA
Advogado(s): CAMILA GONCALVES FERREIRA (OAB:BA33377), MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY (OAB:BA62670)

DECISÃO
Considerando a renda auferida pela executada, oriunda de benefício do INSS em valor inferior a 2 (dois) salários mínimos, conforme doc. ID 406557382, entendo que a penhora pretendida sobre tal remuneração, certamente, comprometerá a manutenção da referida parte quanto às necessidades mais básicas.
Desse modo, ainda que se alegue a possibilidade, nos termos do contrato, de promover-se desconto na conta bancária da cooperada/executada, entendo que, por meio da via judicial, com base nos fundamentos acima declinados, não é cabível o lançamento do ato constritivo em face da executada, de modo que indefiro o pedido em questão.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as providências adequadas ao prosseguimento da execução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505185-42.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Cooperativa Agro Pecuaria Vale Do Rio Doce Ltda
Advogado: Sabrina De Oliveira Souto (OAB:BA51258)
Executado: Edilene Comercio E Representacoes Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0505185-42.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: COOPERATIVA AGRO PECUARIA VALE DO RIO DOCE LTDA
Advogado(s): SABRINA DE OLIVEIRA SOUTO (OAB:BA51258)
EXECUTADO: EDILENE COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o decurso do prazo referente à citação por edital (ID 419281798), sem que o réu tenha comparecido aos autos, nomeio a Defensoria Pública para exercer o múnus de curador especial, na forma dos arts. 72, II e parágrafo único, do CPC/2015, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar contestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000947-22.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Antonio Collins Do Nascimento
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Executado: Flavio Cassimiro Carneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000947-22.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
EXECUTADO: FLAVIO CASSIMIRO CARNEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, dado o decurso do prazo, o recolhimento da integralidade das parcelas referentes às custas processuais, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8018306-48.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Requerido: Emilia Stela De Almeida Cruz
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Requerido: Uniao Medica Planos De Saude S A
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Celiane Oliveira Ferreira Lima (OAB:BA79681)
Requerido: Walterlan Daltro Da Silva
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Requerente: Rafaella Andrade Costa
Advogado: Geraldo De Oliveira Sampaio Netto (OAB:BA23163)
Advogado: Halana De Araujo Valenca (OAB:PE57791)
Perito Do Juízo: Bruno Bittencourt Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018306-48.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: RAFAELLA ANDRADE COSTA
Advogado(s): GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO NETTO (OAB:BA23163), HALANA DE ARAUJO VALENCA (OAB:PE57791)
REQUERIDO: EMILIA STELA DE ALMEIDA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891)

DESPACHO
Reitere-se a intimação ao perito Dr. Bruno Bittencourt Costa, nos mesmos termos do mandado ID 424066161, consignando-se advertência ao expert de que o não atendimento à determinação judicial configura descumprimento do encargo por ele assumido, o que pode ensejar comunicação da ocorrência à corporação profissional respectiva e aplicação de multa, na forma do art. 468, § 1º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017741-50.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Feira De Santana Vi Spe Ltda.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Israel De Freitas Goncalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8017741-50.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA FEIRA DE SANTANA VI SPE LTDA.
Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)
EXECUTADO: ISRAEL DE FREITAS GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Recolhidas as custas, defiro o pedido ID 431060014, de modo que determino a realização de pesquisas sobre o endereço do executado ISRAEL DE FREITAS GONCALVES - CPF: 021.402.935-25 nos sistemas INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD e SIEL.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009005-77.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. H. S.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: M. F. M. D. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009005-77.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REU: MATHEUS FARIAS MAIA DE MIRANDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cumprimento negativo do mandado, conforme certidão ID 431093826.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030764-63.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Reu: Luis Alberto Santos Bispo
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Advogado: Carolina Ribeiro Cavalcante (OAB:BA19221)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8030764-63.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)
REU: LUIS ALBERTO SANTOS BISPO
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB:BA28293), JAQUELINE SILVA MACHADO MOREIRA (OAB:BA59377), CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE (OAB:BA19221), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

DESPACHO
Remova-se o segredo de justiça do feito.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências adequadas ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004744-69.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Wanderley Almeida Rocha
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8004744-69.2022.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ WANDERLEY ALMEIDA ROCHA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação das partes, para ciência do ofício do perito ID 432387479_, designando o dia 27 de fevereiro de 2024, às 07:00 horas para realização da perícia médica.

Feira de Santana, 22 de fevereiro de 2024.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000775-80.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Maria De Lourdes Correia Santos - Me
Reu: Maria De Lourdes Correia Santos
Reu: Josenildo Melo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8000775-80.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: MARIA DE LOURDES CORREIA SANTOS - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Monitória, tombada no ano de 2023.

Pugnou a parte autora pela pesquisa de endereços nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD.
Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo;
Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional
A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa,. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)"
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.
(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às

autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".
15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"
Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.
Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen--jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No que se refere à pesquisa SISBAJUD, os tribunais não tem apresentado óbice ao pronto deferimento da consulta de endereço/bens por tal sistema ao credor/exequente.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE - SISBAJUD - INDEFERIMENTO QUE NÀO SE EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS -CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - DILIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE DEVEM SER REALIZADAS PELO CREDOR - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÀO PROVIDO. I. NÀO SE DESCONHECE ACERCA DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS. SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO... Defende que não é necessário o esgotamento diligências prévias por parte do credor, visando a penhora no executivo fiscal, como condição do

pedido de penhora eletrônica via SISBAJUD... Não obstante os judiciosos argumentos do recorrente, especialmente acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências a fim de autorizar a utilização dos sistemas de busca (Sisbajud, Infojud, Renajud) No que pertine à utilização do sistema INFOJUD para agilizar e simplificar a busca por bens passíveis de constrição a fim de satisfazer o crédito da parte credora no processo de execução ou cumprimento de sentença, também não se verifica óbice, considerando que o intuito é conferir celeridade, vertente que constitui o princípio da economia processual, não há razão suficiente para exigir eventual certidão de comprovação da propriedade de bens ou outras diligências neste sentido quando disponível ao juízo instrumento célere e eficaz na busca de patrimônio do devedor-executado.
Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo juízo de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. Cabível a consulta ao Sistema INFOJUD, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade. Precedentes do STJ. Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo Juiz de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. Deferido o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085261485, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 16-12-2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. CONSULTA QUE PRESCINDE DE PROVA ACERCA DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.112.943-MA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50825165020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-10-2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado pelo agravante haver laborado na obtenção dos bens da executada, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD. Medida que não implica em quebra de sigilo fiscal, uma vez que restrita aos bens, não abarcando a investigação acerca dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084819374, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-09-2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. Viável a localização de bens penhoráveis perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, pois a execução é movida no interesse do credor e tais meios dão efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a localização de bens da parte executada. Não se trata de quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Novo entendimento sobre o tema. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Aplicação dos Princípios da Efetividade e da Cooperação (artigos 4º e 6º, CPC/15). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078555620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-10-2018).
Pagas as custas, DEFIRO o pedido de pesquisa nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD, a fim de localizar o atual endereço dos acionados.
MARIA DE LOURDES CORREIA SANTOS
CPF: 555.090.455-15

JOSENILDO MELO DOS SANTOS
CPF: 349.463.305-34
Dê-se ciência à parte autora acerca dos resultados das pesquisas e intime-se para, no prazo de 15 dias requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 29 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0025862-78.2001.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Usina Caete S A
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Advogado: Quirino Fernandes Neto (OAB:AL12982)
Executado: Cerealista Boa Sorte Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0025862-78.2001.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: USINA CAETE S A

EXECUTADO: CEREALISTA BOA SORTE LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da devolução da correspondência pela ECT, de ID 447518491

Feira de Santana, 4 de junho de 2024

Eu, Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000780-05.2021.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Shopping Avenida Empreendimentos Ltda
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Reu: Deliardo Tadeu Amorim Dantas 06105560532
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Reu: Deliardo Tadeu De Amorim Dantas
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000780-05.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SHOPPING AVENIDA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709)
REU: DELIARDO TADEU AMORIM DANTAS 06105560532 e outros
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165), SUMAYA SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA37078)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SHOPPING AVENIDA EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificado nos autos, através de advogado devidamente habilitado, ajuizou Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis com pedido de tutela antecipada, contra DELIARDO TADEU DE AMORIM DANTAS E DELIARDO TADEU AMORIM DANTAS 06105560532, na qualidade de pessoa física e pessoa jurídica, respectivamente, nos termos da exordial, tendo por objeto a unidade comercial nº 118 do referido empreendimento nesta cidade. Alega que o réu se encontra em mora com os alugueres dos meses de fevereiro, março, abril, outubro, novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, taxas condominiais do período de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021, faturas de energia dos meses de março, novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, FPC mínimo dos meses de janeiro, março, abril, outubro, novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, luvas do período de agosto a dezembro de 2019 e todos os meses de 2020 e, por fim, a taxa pré-operacional de setembro a dezembro de 2019, totalizando o valor de R$ 35.480,46 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos).
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de deferir a imissão na posse do imóvel, visto que o contrato não está provido por qualquer das garantias prevista no art. 37 da lei 8.245/91, e ao final, pela procedência da ação com a condenação ao pagamento dos valores devidos.

A tutela de urgência restou indeferida (ID 93988386).
Citado, o requerido apresentou contestação e reconvenção (ID 106149551) alegando que a pandemia da Covid-19 ocasionou crise financiara e ensejou a inadimplência das obrigações da acionada, ante a oneração excessiva dos requeridos.
Destaca que o empreendimento não reabriu desde o fechamento ocorrido no dia 19/03/2020 e que a maioria dos valores cobrados são indevidos, pois houve a isenção dos alugueis nos meses de agosto a outubro de 2020 e descontos no período entre novembro de 2020 a janeiro de 2021.
Relatou, ainda, que a empresa autora jamais enviou o demonstrativo com prestação de contas das taxas condominiais, nem tampouco realizada assembleia para definição da referida taxa. Defendeu a inexistência de medidor de energia individualizado e nem houve a utilização do fundo de promoções coletivas (FPC), havendo apenas duas publicações no Instagram da empresa autora. Em sede de reconvenção, defendeu a abusividade das cobranças no período de pandemia, requerendo a redução de 50% das despesas, a isenção do pagamento de luvas e rescisão contratual sem cobrança de multa.
A autora se manifestou em réplica e contestação à reconvenção (ID 111041067), juntando os documentos e rebatendo as alegações do réu, impugnando os documentos juntados e apresentando demonstrativo de débito atualizado, aduzindo que o acionado não purgou a mora. Por fim, reitera o pedido de antecipação da tutela.
Houve a realização de audiência de instrução (ID 363010751).
Foram ofertadas alegações finais escritas por ambas as partes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Antes de analisar a questão de mérito, verifico que há questão processual pendente de análise. Passo a apreciá-la.
II.1 - DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELA PARTE RÉ
Intimada, a parte autora não produziu qualquer prova no sentido de infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência em favor da parte ré, nos termos do art. 99, §3º, do CPC/2015. Logo, concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita.

II.2 – DO MÉRITO
Ficaram demonstrados nos autos a existência do contrato de locação entre as partes litigantes, a entrega do imóvel pelo locador e – principalmente – o não pagamento dos aluguéis e demais encargos pelo locatário.
Tais requisitos se encontram devidamente satisfeitos com a juntada do instrumento de contrato que comprova a relação jurídica entre as partes, além da confissão do réu que comprova a mora no pagamento dos valores - apesar de questioná-los e a não purgação da mora.
Caberia ao réu, portanto, visando a elidir a pretensão exordial, demonstrar que não celebrou nenhum contrato de locação com o autor, ou que não recebeu deste o imóvel, ou, ainda, que efetuou todos os aluguéis devidos. Entretanto, não demonstrou que a inadimplência se deu em virtude da pandemia.
Alegada a onerosidade excessiva pela parte ré, caberia a esta comprovar, com base no art. 373, II, do CPC, o preenchimento dos pressupostos exigidos nos arts. 478 a 480 do Código Civil a ensejar a revisão contratual.
Ao revés, a autora demonstrou que, no período da pandemia, foram concedidos descontos e isenções, de maneira a restabelecer o equilíbrio contratual.
Sobre o tema, observem-se os seguintes precedentes:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DA SENTENÇA - CERECEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - PRELIMINAR REJEITADA - REVISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL - TEORIA DA IMPREVISÃO - PANDEMIA DE COVID-19 - ONEROSIDADE EXCESSIVA - NÃO DEMONSTRADA - REDUÇÃO DO ALUGUEL - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. O Juiz é principal destinatário da prova e deve indeferir as provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. A prova testemunhal não é relevante para provar redução no faturamento do locatário, em razão da pandemia de COVID-19. Para procedência do pedido de revisão do valor do aluguel em contratos de locação comercial, com base na teoria da imprevisão, em razão da pandemia de COVID-19, é necessário que haja prova da onerosidade excessiva.
(TJ-MG - AC: 10000200746089003 MG, Relator: Rui de Almeida Magalhães, Data de Julgamento: 05/10/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2022)
CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. REVISÃO JUDICIAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. ONEROSIDADE EXCESSIVA E EXTREMA VANTAGEM. SEM COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PACTA SUNT SERVANDA. 1. A intervenção do Judiciário nas atividades econômicas desenvolvidas por empresas que entabulam relações comerciais entre si somente deve ocorrer em caráter subsidiário e excepcional, notadamente diante do prestígio de que goza a liberdade contratual no ordenamento jurídico (artigo 2º, incisos I e III, da Lei nº 13.874/2019). 2. As dificuldades comerciais trazidas pela pandemia decorrente da propagação do vírus da COVID-19 interferem no âmbito da relação contratual para ambas as partes. Cumpre ponderar as particularidades da situação concreta para verificar-se a real necessidade da interferência do judiciário no negócio jurídico entabulado. 3. É permitida a possibilidade de revisão judicial da avença, a fim de reajustar as vontades das partes ao novo momento em que se encontram (artigos 317, 478 e 480 do Código Civil), desde que demonstrada a situação extraordinária e imprevisível, a excessiva onerosidade da parte prejudicada e a extrema vantagem da parte beneficiada. 4. Ônus probatório da parte que alega onerosidade excessiva (artigo 373 do Código de Processo Civil). Ausência de comprovação. 5. A adoção do IGP-M é plenamente cabível, aceitável e não revela, por si só, causa de onerosidade excessiva do contrato, razão pela qual, em atenção ao vetusto princípio da força coercitiva dos contratos, deve ser prestigiada. 6. Recurso conhecido e desprovido.
(TJ-DF 07028126720218070001. MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 28/04/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/05/2022)

Assim, tenho que não restou comprovada a presença dos pressupostos aptos à configuração de desequilíbrio contratual, de maneira que improcede a tese defensiva nesse particular.
Some-se a isso que, por força do art. 54 da Lei 8.245/1990, “Nas relações entre lojistas e empreendedores de shopping center, prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas nesta lei.”.
Quanto às cobranças impugnadas pela parte ré, tem-se que, tratando-se de contrato de locação envolvendo shopping center, a referida parte não demonstrou que as cobranças feitas pelo autor (taxas de condomínio, consumo de energia, FPC - Fundo de Promoções Coletivas) se inseriam nas vedações previstas no art. 54, §2º, da Lei 8.245/1990. Portanto, entendo que não há qualquer ilicitude em tais cobranças e, por conseguinte, subsiste a mora da parte ré.
Mesmo com a prova oral produzida em audiência, o réu não infirmou, suficientemente, a pretensão autoral, tampouco comprovou que a inadimplência foi devida à onerosidade excessiva ou justificada pela exceção do contrato não cumprido.
Frise-se, ainda, que a parte ré não comprovou o preenchimento dos requisitos para ter acesso aos alegados descontos e isenções relativas às competências de outubro/2020 a janeiro/2021, de maneira que tais cobranças são devidas na forma pretendida pelo autor.
Daí porque não há como rejeitar a pretensão do autor no tocante ao despejo e ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos, estes acrescidos dos encargos legais e contratuais, sob pena de enriquecimento ilícito do réu.
Quanto à pretensão formulada por reconvenção, não foi demonstrada a abusividade do FPC - Fundo de Promoções Coletivas, de modo que, com base no art. 54 da Lei 8.245/1990, improcede a pretensão autoral de determinar à autora a comprovação dos gastos com fundo de promoção em meio à pandemia e das formas de diminuir o custo de manutenção do Shopping. Logo, improcedente a reconvenção.
No mais, quanto à cobrança de luvas, tem-se que foi, regularmente, firmado o contrato de cessão de direitos de uso ID 90835492, estabelecendo tal dever. É certo que, assim como as cobranças relativas à campanha de inauguração, trata-se de verba desvinculada do contrato de locação, tanto que pactuada em instrumento diverso, de modo que a rescisão do contrato de locação não implica na falta de exigibilidade das parcelas devidas pelo uso da estrutura técnica, o que é demandado antes mesmo da utilização do espaço. Logo, subsistente tal cobrança.
Conforme estipulado em contrato (ID 90835422), o montante devido e apontado na planilha de cálculo ID 90835539, em seu valor nominal/histórico, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI, desde o vencimento de cada aluguel, bem como juros moratórios à ordem de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, dada a relação contratual.
Assim, cabe a decretação do despejo em razão do não pagamento dos encargos contratuais mencionados na planilha de cálculo ID 90835539, devendo ser apurados o montante efetivamente devido em sede de cumprimento de sentença.
Por fim, a condenação tem caráter solidário, considerando a renúncia do fiador ao benefício de ordem, conforme item 13 do contrato (ID 90835422).
III - DISPOSITIVO
Isto posto, com fulcro nos arts. 487, I, do CPC/2015, 5º, 9º, III, e 62, I e II, da Lei 8.245/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar rescindido o contrato de locação objeto da lide e DECRETAR O DESPEJO DA PARTE DEMANDADA do imóvel mencionado na exordial, bem como CONDENAR a parte ré, solidariamente, a pagar ao autor os valores mencionados na planilha de cálculo ID 90835539, em seu valor nominal/histórico, corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI, desde o vencimento de cada aluguel, bem como juros moratórios à ordem de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, dada a relação contratual.
. Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE a reconvenção proposta pela parte ré.
Condeno a parte ré, solidariamente, ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pelo autor, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.
Contudo, observando a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte ré , incide a suspensão da exigibilidade de tal parcela condenatória, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.
Interposto eventual recurso, intime-se a parte recorrida para oferta de contrarrazões no prazo legal. Após, se for o caso, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014522-29.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S.
Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)
Reu: A. B. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8014522-29.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 447390729.

Feira de Santana, 4 de junho de 2024.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023055-11.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: W P S Pinto
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023055-11.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: W P S PINTO
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
Defiro o pedido ID 431998591, de modo que, com base no art. 465, §4º, do CPC, determino a expedição de alvará, em favor da Sra. Perita, para levantamento de metade do valor referente aos honorários periciais depositados (guia ID 397965260), observando os dados bancários indicados pela expert.
Cumpra-se. Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial, intimando-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre ele manifestarem-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8022561-15.2023.8.05.0080 Habilitação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Daniel Fioravanti Freitas
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Requerente: Geisa De Oliveira Franca Fioravanti
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Requerido: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: HABILITAÇÃO n. 8022561-15.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: DANIEL FIORAVANTI FREITAS e outros
Advogado(s): ALICE SILVA LEITE registrado(a) civilmente como ALICE SILVA LEITE (OAB:BA42173), JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502)
REQUERIDO: ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de PEDIDO DE HABILITAÇÃO proposto em 15/09/2023 por DANIEL FIORAVANTI FREITAS e outros em face de ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, todos devidamente qualificados.
Foi proferida sentença terminativa (ID 416035313).
Por sua vez, a parte autora, na petição ID 416755613, requereu o reembolso das custas, alegando que não teria sido “utilizado o valor do DAJE pago, para que seja possível requerer a restituição junto ao TJBA.”
Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Embora o pedido de habilitação de crédito tenha sido extinto sem a apreciação do mérito, tal fato não enseja a restituição das custas recolhidas pela parte autora. Ao revés, houve a prestação do serviço público a partir da prolação de sentença, embora não tenha sido apreciada a pretensão autoral.
Logo, indefiro o pedido de reembolso das custas processuais.
Intimem-se.
Preclusa a decisão, arquive-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504461-09.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Transportadora Rodovia Ltda
Advogado: Marcelo Da Silva Lima (OAB:MT4272)
Advogado: Andreia Mesquita Da Silva (OAB:MT15209/O)
Advogado: Daniel Da Costa Garcia (OAB:MT9478/O)
Advogado: Josiane Manganaro Pereira Vieira (OAB:MT17783/O)
Reu: Aldeci Alves De Souza - Me
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Advogado: Pablo Júlio De Jesus Souza (OAB:BA29399)
Reu: Moacir Oliveira Martins
Reu: Sidmardi Transportes De Cargas Ltda - Me
Advogado: Marco Jose Poffo (OAB:SC31808)
Reu: Celio Molinari
Reu: Celito Beber
Reu: Beber & Battisti Transportes Ltda - Me
Advogado: Marco Jose Poffo (OAB:SC31808)
Reu: Valdecir Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504461-09.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TRANSPORTADORA RODOVIA LTDA
Advogado(s): DANIEL DA COSTA GARCIA (OAB:MT9478/O), ANDREIA MESQUITA DA SILVA (OAB:MT15209/O), MARCELO DA SILVA LIMA (OAB:MT4272), JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA (OAB:MT17783/O)
REU: ALDECI ALVES DE SOUZA - ME e outros (6)

Advogado(s): MARCO JOSE POFFO registrado(a) civilmente como MARCO JOSE POFFO (OAB:SC31808), DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200), PABLO JÚLIO DE JESUS SOUZA (OAB:BA29399)

DECISÃO
Vistos, etc.
A citação editalícia somente tem cabimento quando esgotadas as tentativas de citação da promovida ou quando inexitosos os esforços no sentido de localizar o seu endereço.
Assim sendo, por agora, INDEFIRO o pedido de citação editalícia, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o entender pertinente para a elucidação do endereço do promovido, cabendo salientar, desde logo, que as pesquisas através dos Sistemas RENAJUD, SISBAJUD E INFOJUD devem ser pagas de forma antecipada.

FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0031778-15.2009.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Motopel Motos E Pecas Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Executado: Eliana Pedreira Neris

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0031778-15.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MOTOPEL MOTOS E PECAS LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222)
EXECUTADO: ELIANA PEDREIRA NERIS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, o pedido formulado na petição ID 408305559, de maneira que determino, após o recolhimento das custas respectivas, a realização de pesquisas, no sistema INFOJUD, a respeito das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada.
Após a juntada do resultado da diligência ordenada, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre ele manifestar-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010895-85.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aldenir Fonseca Lima
Advogado: Larissa Mendonca Leal (OAB:BA36724)
Advogado: Joao Pedro De Brito Borges (OAB:BA25358)
Requerido: Abspv Protecoes Veiculares Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010895-85.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ALDENIR FONSECA LIMA
Advogado(s): JOAO PEDRO DE BRITO BORGES (OAB:BA25358), LARISSA MENDONCA LEAL (OAB:BA36724)
REQUERIDO: ABSPV PROTECOES VEICULARES EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão ID 423423875, indicando, no referido prazo, novo endereço para tentativa de citação.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015706-26.2004.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Banco Bamerindus Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Exequente: Joselia Vasconcelos Santiago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0015706-26.2004.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Joselia Vasconcelos Santiago
Advogado(s):
EXECUTADO: Banco Bamerindus do Brasil SA
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943)

DESPACHO
Consta dos autos tão somente a certidão de migração do feito, sem que tenha havido a digitalização das peças.
Certifique a serventia se o processo em questão transitou em julgado; em caso positivo, arquive-se; em caso negativo, remeta-se à UNIJUD, para que proceda a digitalização dos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 07 de setembro de 2023.
Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
R.R.

7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026422-09.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Executado: Sacolas Campea Da Feira Ltda

Despacho:

Intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas iniciais relativas à citação e arresto, no prazo de quinze dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015151-03.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Requerido: Fredson Ribeiro Pinto
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)

Despacho:
Considerando que o pedido de cumprimento de sentença foi veiculado autos diverso ao da fase de conhecimento, à vista da minuta de acordo de ID 396955749, determino a intimação do exequente para acostar aos autos instrumento de procuração que habilita do bel. José Luiz Guimarães Elpídio - OAB/Ba Nº 17.589 a representar o executado e subscrever transação, no prazo de dez dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8024401-60.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Requerido: Opera Capital Securitizadora De Creditos S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8024401-60.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Protesto Indevido de Título]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ATACADAO PINTO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Pólo Passivo: REQUERIDO: OPERA CAPITAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o CNPJ da FA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E TRANSPORTES LTDA, a fim de regularizar o polo passivo da ação.
Feira de Santana - BA, data da assinatura digital .

MARIANNA CARVALHO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8032248-50.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marileide Pereira Guimaraes

Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 8032248-50.2022.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARILEIDE PEREIRA GUIMARAES
Réu: BV FINANCEIRA SA
Recebi o Presente terça-feira, 06 de junho de 2023.
DESPACHO
Defiro o pedido de parcelamento das custas em seis vezes, devendo a primeira ser paga em quinze dias e as demais, trinta dias após anterior.
Integralizadas as custas, voltem conclusos.

FEIRA DE SANTANA (BA), terça-feira, 06 de junho de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0508470-09.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Executado: Lizmetal Ltda
Executado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 0508470-09.2017.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: LIZMETAL LTDA e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID - 437767791) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8013495-74.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antoniel Evangelista Da Silva
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO CIVIL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida por ANTONIEL EVANGELISTA DA SILVA, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
Aduz a exordial que o Requerente, beneficiário de plano de saúde ofertado pela ré, é portador de lúpus eritematoso disseminado [sistêmico], com comprometimento de outros órgãos (CID- M32.1), sendo prescrita pelo médico assistente a utilização de rituximab (1g endovenoso a cada 15/15 dias - 1 mês).
Todavia, assevera que a Demandada apresentou negativa formal de disponibilização do medicamento rituximab, sob a justificativa de que a patologia apresentada pelo requerente não está contemplada nas Diretrizes de Utilização (DUT), razão pela qual a cobertura não seria obrigatória.
Formulou a parte autora pedido liminar objetivando fosse a acionada compelida à disponibilização do medicamento apontado na exordial.
Eis o relato necessário, decido.
É cediço que a concessão do pleito emergencial pressupõe a existência de prova inequívoca, além da presença dos requisitos relativos à verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Os documentos que instruíram a inicial denotam que o autor é portador de lúpus eritematoso disseminado [sistêmico], com comprometimento de outros órgãos (CID- M32.1), sendo recomendada pela médica que o assiste a utilização de rituximabe (1g endovenoso a cada 15/15 dias - 1 mês).
Observa-se que o relatório médico colacionado, datado de 18/04/2024, (ID 446682354 p.4-6), produzido por profissional médico que acompanha o paciente, registrou os diversos tratamentos a que este foi submetido, bem como asseverou falha terapêutica com os tratamentos anteriores, mantendo nefrite lúpica ativa.
No mais, verifica-se que consta expressamente no aludido relatório médico a indicação da imprescindibilidade do medicamento para o paciente, ante o risco de perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas, a evidenciar urgência para o fornecimento do fármaco.
Colacionada aos autos (ID 446682348) resposta negativa formalizada pela ré, sob a justificativa de que a patologia apresentada pelo Autor não está contemplada na Diretriz de Utilização nº 65 do Rol da ANS, ao argumento de que a cobertura não é obrigatória a cobertura não é obrigatória.
Ressalte-se que o fármaco Rituximabe tem registro na ANVISA. Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, cabe ao profissional médico definir se a situação concreta de enfermidade do paciente está adequada ao tratamento conforme as indicações da bula/manual da ANVISA daquele específico remédio.
No caso em apreço, a requisição médica está fundamentada e os documentos carreados aos autos emprestam verossimilhança aos fatos alegados pela parte autora, sendo indevido à operadora definir o método de tratamento de enfermidade objeto de cobertura pelo contrato.
Assim, em análise preliminar, entendo que há nos autos elementos suficientes a demonstrar a plausibilidade do direito e o perigo da demora em conceder a medida.
A respeito do tema, a jurisprudência vem decidindo favoravelmente à obrigação de custeio em casos similares, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. USO FORA DA BULA (OFF LABEL). INGERÊNCIA DA OPERADORA NA ATIVIDADE MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. ROL DE PROCEDIMENTOS ANS. EXEMPLIFICATIVO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. Ação ajuizada em 06/08/14. Recurso especial interposto em 09/05/18 e concluso ao gabinete em 1º/10/18. 2. Ação de obrigação de fazer, ajuizada devido à negativa de fornecimento da medicação Rituximabe - MabThera para tratar idosa com anemia hemolítica autoimune, na qual se requer seja compelida a operadora de plano de saúde a fornecer o tratamento conforme prescrição médica. 3. O propósito recursal consiste em definir se a operadora de plano de saúde está autorizada a negar tratamento prescrito por médico, sob o fundamento de que sua utilização em favor do paciente está fora das indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label), ou porque não previsto no rol de procedimentos da ANS. 4. Ausentes os vícios do art. 1.022, do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. A Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) estabelece que as operadoras de plano de saúde estão autorizadas a negar tratamento clínico ou cirúrgico experimental (art. 10, I). 6. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou a Resolução Normativa 338/2013, vigente ao tempo da demanda, disciplinando que consiste em tratamento experimental aquele que não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label). 7. Quem decide se a situação concreta de enfermidade do paciente está adequada ao tratamento conforme as indicações da bula/manual da ANVISA daquele específico remédio é o profissional médico. Autorizar que a operadora negue a cobertura de tratamento sob a justificativa de que a doença do paciente não está contida nas indicações da bula representa inegável ingerência na ciência médica, em odioso e inaceitável prejuízo do paciente enfermo. 8. O caráter experimental a que faz referência o art. 10, I, da Lei 9.656 diz respeito ao tratamento clínico ou cirúrgico incompatível com as normas de controle sanitário ou, ainda, aquele não reconhecido como eficaz pela comu-

nidade científica. 9. A ingerência da operadora, além de não ter fundamento na Lei 9.656/98, consiste em ação iníqua e abusiva na relação contratual, e coloca concretamente o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC). 10. O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo. Precedentes. 11. A recorrida, aos 78 anos de idade, foi diagnosticada com anemia hemolítica autoimune, em 1 mês teve queda de hemoglobina de 2 pontos, apresentou importante intolerância à corticoterapia e sensibilidade gastrointestinal a tornar recomendável superar os tratamentos infrutíferos por meio da utilização do medicamento Rituximabe - MabThera, conforme devidamente registrado por médico assistente. Configurada a abusividade da negativa de cobertura do tratamento. 12. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração dos honorários advocatícios recursais. (REsp n. 1.769.557/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RITUXIMABE (MABTHERA). NEGATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Apesar de lídimo o ato de definir quais enfermidades terão cobertura pelo plano de saúde, revelam-se abusivas as cláusulas contratuais que limitam a terapêutica ou os medicamentos a serem utilizados na busca da cura de cada doença a ser tratada. 2. Demonstrada a probabilidade do direito da agravada de custeio, pela operadora do plano de saúde, de medicamento (rituximabe) recomendado pelo médico para controle de doença grave (lúpus eritematoso sistêmico), bem como evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que deferiu a tutela de urgência para impor a agravante a obrigatoriedade de arcar com o ônus do tratamento. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07045304420178070000 DF 0704530-44.2017.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 13/09/2017, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/10/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No caso em apreço, induvidoso o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à integridade física e psíquica do requerente, evidenciado pelo teor do relatório médico colacionado, emitido pelo profissional que o assiste.
Por outro lado, nem se cogita, neste caso, a irreversibilidade da medida concedida, haja vista o bem jurídico tutelado, bem assim a possibilidade de ocorrência de dano inverso. É certo que o risco de irreversibilidade não pode ser obstáculo ao deferimento de antecipação dos efeitos da tutela no caso em exame, dado que o bem jurídico ora tutelado deve se sobrepor ao interesse meramente econômico da acionada.
Sendo assim, nesta fase de cognição sumária, deve prevalecer o direito da Autora à saúde, que merece ser resguardado.
Por tais razões, considerando presentes os requisitos necessários à concessão do pleito emergencial, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida pela parte autora, determinando à parte ré que, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento, proceda à disponibilização ao Autor do medicamento Rituximabe, conforme solicitado pelo médico assistente (ID 446682354 p.4-6).
Intime-se pessoalmente a demandada acerca da presente decisão.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, à vista do teor dos documentos colacionados pela parte autora e considerando as circunstâncias do caso concreto.
Tendo em vista a natureza da demanda, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação.
A ausência de contestação importará em revelia (NCPC, art. 344, caput).
Intimem-se. Cumpra-se.
Cientifique-se a Defensoria Pública.
UTILIZE-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8011917-76.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: S. B. P.
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo menor SAMUEL BRANDÃO PEDREIRA, representado por sua genitora MAYANA DOS SANTOS BRANDÃO, em face da UNIÃO MÉDICA PLANOS DE SAÚDE S.A.

Em síntese, aduz a exordial que o requerente, menor impúbere, beneficiário de plano de saúde ofertado pela demandada, é portador de Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID 10F84.0/CID 11 6A02.Z), nível 3 de suporte, sendo recomendado pela médica assistente o tratamento multidisciplinar conforme planejamento terapêutico indicado.

Assevera que a parte autora solicitou junto à ré a disponibilização do tratamento multidisciplinar, que foi ofertado na clínica Integra II. Entretanto, afirma que o tratamento disponibilizado pela parte ré ao Autor não está em conformidade com a prescrição da médica assistente.

Relata que o tratamento ofertado pela demandada é realizado em condições inadequadas, em espaços sem brinquedos para desenvolvimento da criança, terapias realizadas em dupla com crianças com níveis de suporte diversos, com profissionais sem a certificação necessária, com carga horária destoante da prescrita.

Formula a parte autora pedido liminar objetivando seja a acionada compelida a proceder com a disponibilização do tratamento multidisciplinar indicado pelo médico em sua integralidade.

É o necessário a relatar. Decido.

É cediço que a concessão do pleito emergencial pressupõe a existência de prova inequívoca, além da presença dos requisitos relativos à verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analisando o caso em apreço, à luz das normas de regência, possível vislumbrar, embora se trate de cognição sumária e ainda unilateral dos documentos acostados e da coerência da narrativa, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor no sentido de que: (a) é portador de Transtorno do Espectro Autista – TEA, sendo recomendado pela médica que o assiste início imediato e urgente o tratamento multidisciplinar conforme planejamento terapêutico indicado (ID 444359760); (b) é beneficiário de plano de saúde operado pela parte ré, solicitou junto à operadora ré a autorização e custeio do tratamento nos termos descritos no relatório médico, entretanto, o tratamento foi disponibilizado em condições inadequadas e em desconformidade com a prescrição médica (IDs 444359770; 444359771; 444359773; 444359775; 444359778; 444359781; 444359782; 444359788).

Outrossim, induvidoso o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação diante dos prejuízos à saúde do requerente, menor impúbere, com diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista e recomendação médica expressa de início imediato e urgente de tratamento multidisciplinar com indicativo de atendimento a ser realizado individualmente, devido ao nível de suporte necessário a criança (nível 3 de suporte). No mais, é apontado no relatório médico o risco de perda ou regressão das habilidades sociais e comprometimento cognitivo (ID 444359760).

Por conseguinte, nem se cogita, neste caso, a irreversibilidade da medida concedida, haja vista o bem jurídico tutelado, bem assim a possibilidade de ocorrência de dano inverso. É certo que o risco de irreversibilidade não pode ser obstáculo ao deferimento de antecipação dos efeitos da tutela no caso em exame, dado que o bem jurídico ora tutelado deve se sobrepor ao interesse meramente econômico da acionada.

Assim, em cognição sumária, denota-se a necessidade de intervenção judicial, à evidência de que, caso os tratamentos prescritos não sejam fornecidos, o quadro do autor poderá ter uma involução prognóstica e até regressão neurológica. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (AUTISMO). TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS SATISFEITOS. DECISÃO REFORMADA. Para a concessão da tutela de urgência, mister a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil. A Lei nº 12.764/12 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê a obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente diagnosticado com autismo, portanto, correto deferir a antecipação dos efeitos da tutela em favor do menor agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 00645465520208090000, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 17/06/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/06/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COBERTURA DEVIDA. 1. OS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE ESTÃO SUBMETIDOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 35 DA LEI 9.656/98, POIS ENVOLVEM TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO. ASSIM, INCIDE, NA ESPÉCIE, O ARTIGO 47 DO CDC, QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. 2. O PLANO DE SAÚDE NÃO PODE SE RECUSAR A CUSTEAR TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO, POIS CABE A ESTE DEFINIR QUAL É O MELHOR TRATAMENTO PARA O SEGURADO. ALÉM DISSO, O QUE IMPORTA É A EXISTÊNCIA DE COBERTURA DO CONTRATO PARA A DOENÇA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA, NÃO IMPORTANDO A FORMA COMO O TRATAMENTO SERÁ MINISTRADO. 3. HIPÓTESE EM QUE AS PECULIARIDADES DO CASO DEMONSTRAM A NECESSIDADE DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INDICADO PELOS PROFISSIONAIS QUE ACOMPANHAM O MENOR, PORTADOR DE AUTISMO, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS À SAÚDE.\n4. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 51702028020218217000 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/11/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2021).

Portanto, em análise preliminar, entendo que há nos autos elementos suficientes a demonstrar a plausibilidade do direito e o perigo da demora em conceder a medida, devendo prevalecer o direito do Autor à saúde, a ser resguardado com absoluta prioridade, por ser menor impúbere.

Por tais razões, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela parte autora para determinar que a ré, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento, disponibilize integralmente o tratamento multidisciplinar conforme planejamento terapêutico recomendado pela médica assistente na documentação acostada aos autos (ID 444359760), nesta cidade, preferencialmente em sua rede credenciada, com os seguintes profissionais:

Acompanhamento com psicólogo 2x na semana com formação em Denver/Aba;

Acompanhamento com fonoaudiólogo 3x na semana sendo necessária a formação em PROMPT, PECS, PODD;

Acompanhamento com terapeuta ocupacional 2x na semana com certificação sensorial de Ayres;
Acompanhamento com musicoterapeuta 2x na semana;
Terapia Denver 15 h semanais;
Intervenção com psicomotricidade 2x na semana.
Intime-se pessoalmente a parte demandada acerca da presente decisão.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado.
Intime-se, inclusive o Ministério Público, por se tratar de processo que envolve interesse de incapaz.
Tendo em vista a natureza da demanda, deixo de designar audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade ao autor.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação.
A ausência de contestação importará em revelia (NCPC, art. 344, caput).
Intimem-se. Cumpra-se.
UTILIZE-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8018822-34.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bruno Nasser Santos Silva
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Yamaha Motor Do Brasil Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA CÍVEL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL.
A parte autora pretende a revisão de contrato de consórcio.
Deferida a gratuidade, a parte autora foi intimada para emendar a inicial (ID 428445926).
Todavia, limitou-se a acostar aos autos comprovante de residência do autor (ID 431918993).
É o necessário a relatar. Decido.
O artigo 319, III do Código de Processo Civil exige que a petição indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, postulado para o pleno exercício do direito fundamento ao contraditório e a ampla defesa.
A demanda é veiculada através da petição inicial, portanto, o documento vestibular deve indicar com clareza a pretensão autoral e os fundamentos que lastreiam o pedido, informações imprescindíveis à parte demandada, inclusive para respaldar sua peça de resistência.
Ocorre, no entanto, que a petição inicial sequer individualiza o contrato que pretende revisar, não especifica quais cláusulas reputa ilícitas, limitando-se a asseverar genericamente cobrança excessivas de “taxas e tarifas”, sem discriminar quais taxas e tarifas seriam.
Outrossim, além de não indicar expressamente o contrato objeto da lide, com indicação do respectivo número que o individualiza, não informa montante contratado, número de parcelas e valor de cada uma delas.
Ademais, confunde juros moratórios e compensatórios: “Os juros de mora cobrados pelos pagamentos realizados com atraso estão muito acima do patamar fixado no mercado…” (ID 404182053)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO E RURAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CASO CONCRETO. PEDIDO GENÉRICO. VERIFICAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação revisional de contrato bancário, compete à parte autora indicar pontualmente a alegada abusividade perpetrada, bem como correlacioná-la ao caso concreto, inclusive para fins de quantificação do excesso, sob pena de reconhecimento de inépcia da inicial. 2. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0002974-51.2019.8.16.0154 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 30.08.2021)(TJ-PR - APL: 00029745120198160154 Santo Antônio do Sudoeste 0002974-51.2019.8.16.0154 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 30/08/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2021)
A narração vestibular deve contemplar a inteireza dos fatos que subsidiam o pedido, elementos essenciais para possibilitar o exercício do contraditório pela parte adversa.

Registro que o autor foi devidamente intimado para sanar a irregularidade, todavia não atendeu à determinação judicial, logo, satisfeita a exigência do artigo 321, parágrafo único, dessa forma, o indeferimento da petição inicial é remédio jurídico previsto no Código de Processo Civil para coibir tais violações ao devido processo legal constitucional.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFICIÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. Descurando-se a parte Autora de atender à determinação de emenda à exordial, voltada à juntada de documentos e informações indispensáveis à propositura da Ação, revela-se o acerto da sentença em que fora indeferida a inicial, extinguindo-se o Feito, sem exame do mérito. Apelação Cível desprovida.(TJ-DF 07039105920188070012 DF 0703910-59.2018.8.07.0012, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 15/05/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Isso posto, com lastro no artigo 321, parágrafo único do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, posto que inepta.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8023224-61.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jessica De Jesus Santana
Advogado: Nevton Augusto Souza Rios (OAB:BA60878)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA CÍVEL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL.
A parte autora pretende a revisão de contrato de financiamento.
Deferida a gratuidade, a parte autora foi intimada para emendar a inicial (ID 432090494).Todavia, quedou-se inerte (ID 441847314).
É o necessário a relatar. Decido.
O artigo 319, III do Código de Processo Civil exige que a petição indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, postulado para o pleno exercício do direito fundamento ao contraditório e a ampla defesa.
A demanda é veiculada através da petição inicial, portanto, o documento vestibular deve indicar com clareza a pretensão autoral e os fundamentos que lastreiam o pedido, informações imprescindíveis à parte demandada, inclusive para respaldar sua peça de resistência.
Ocorre, no entanto, que a petição inicial sequer individualiza o contrato que pretende revisar, não especifica quais cláusulas reputa ilícitas.
Outrossim, além de não indicar expressamente o contrato objeto da lide, com indicação do respectivo número que o individualiza, não informa montante contratado, número de parcelas e valor de cada uma delas.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO E RURAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CASO CONCRETO. PEDIDO GENÉRICO. VERIFICAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação revisional de contrato bancário, compete à parte autora indicar pontualmente a alegada abusividade perpetrada, bem como correlacioná-la ao caso concreto, inclusive para fins de quantificação do excesso, sob pena de reconhecimento de inépcia da inicial. 2. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0002974-51.2019.8.16.0154 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 30.08.2021)(TJ-PR - APL: 00029745120198160154 Santo Antônio do Sudoeste 0002974-51.2019.8.16.0154 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 30/08/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2021)
A narração vestibular deve contemplar a inteireza dos fatos que subsidiam o pedido, elementos essenciais para possibilitar o exercício do contraditório pela parte adversa.
Registro que o autor foi devidamente intimado para sanar a irregularidade, todavia não atendeu à determinação judicial, logo, satisfeita a exigência do artigo 321, parágrafo único, dessa forma, o indeferimento da petição inicial é remédio jurídico previsto no Código de Processo Civil para coibir tais violações ao devido processo legal constitucional.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFICIÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. Descurando-se a parte Autora de atender à determinação de emenda à exordial, voltada à juntada de documentos e informações

indispensáveis à propositura da Ação, revela-se o acerto da sentença em que fora indeferida a inicial, extinguindo-se o Feito, sem exame do mérito. Apelação Cível desprovida.(TJ-DF 07039105920188070012 DF 0703910-59.2018.8.07.0012, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 15/05/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Isso posto, com lastro no artigo 321, parágrafo único do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, posto que inepta.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8021038-65.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S.
Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)
Reu: W. B. D.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8021038-65.2023.8.05.0080
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: WILLIAM BARBOSA DANTAS

SENTENÇA

A parte autora desistiu da ação.
Não há se falar em cumprimento da norma inserta no art. 485, § 4.º do Código de Processo Civil, pois não foi ofertada contestação.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Recolha-se o mandado.
Sem custas, porque não houve citação.
Tendo sido expedido ofício ao DETRAN, proceda-se nova expedição para baixa. Ou se houver bloqueio pelo sistema REANJUD dê-se baixa.
A baixa na SERASA é automática com a baixa do processo.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8023973-78.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Janaina Lopes Bracelares (OAB:MG179644)
Executado: Leila Coelho Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8023973-78.2023.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Réu: LEILA COELHO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA em face de LEILA COELHO DA SILVA.
A parte demandada não foi citada.
A parte autora noticiou a celebração de acordo extrajudicial.
Eis o sucinto relato, decido.
Considerando que não houve angularização processual, o anúncio de transação entabulada entre as partes indica que não há necessidade da prestação jurisdicional, posto que o acordo extrajudicial noticiado nos autos demonstra a perda superveniente do interesse de agir.
Sobre o tema, colaciono julgados:
APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL –AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO –ACORDO EXTRAJUDICIAL REALIZADO ANTES DA CITAÇÃO –RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO PERFECTIBILIZADA – IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO OU DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR– SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0011579-26.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER - J. 07.02.2022) (TJ-PR - APL: 00115792620198160173 Umuarama 0011579-26.2019.8.16.0173 (Acórdão), Relator: Ademir Ribeiro Richter, Data de Julgamento: 07/02/2022, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2022).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ANTES DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A celebração de acordo extrajudicial antes de efetivada a citação do requerido enseja a extinção do processo, em virtude da perda superveniente do interesse processual, não sendo possível a homologação judicial da avença, na forma do art. 487, inciso III, alínea ‘b’, do CPC.2. Para que se configure o comparecimento espontâneo do réu, com fulcro no art. 239, § 1º, CPC, com a finalidade de suprir a citação, é necessário que o ato praticado por ele não deixe dúvidas quanto à ciência inequívoca de que em face dele foi ajuizada uma demanda. 3. Não há falar em comparecimento espontâneo do executado com base em sua assinatura aposta no acordo extrajudicial assinado pelo devedor, desacompanhado de advogado. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(TJ-DF 07409787120218070001 1612094, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 31/08/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/09/2022).
A apresentação de acordo subscrito pelo demandado, sem participação de advogado, não pode ser considerado comparecimento espontâneo em conformidade ao disposto no §1º do artigo 239 do Código de Processo Civil, portanto não supre a falta de citação e, por consequência, não houve angularização da relação processual.
Nesse diapasão, aplica-se à espécie o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, a saber:
“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.
Isso posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Custas pelo autor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8012181-30.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: P. S. A. D. C. L.
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Reu: D. S. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8012181-30.2023.8.05.0080
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: DAIANA SOUZA DA SILVA

SENTENÇA

A parte autora desistiu da ação.
Não há se falar em cumprimento da norma inserta no art. 485, § 4.º do Código de Processo Civil, pois não foi ofertada contestação.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Recolha-se o mandado.
Sem custas, porque não houve citação.
Tendo sido expedido ofício ao DETRAN, proceda-se nova expedição para baixa. Ou se houver bloqueio pelo sistema REANJUD dê-se baixa.
A baixa na SERASA é automática com a baixa do processo.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8021146-65.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Wilson Falcao Fadigas
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8021146-65.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: WILSON FALCAO FADIGAS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Trata-se de ação de correção monetária movida por WILSON FALCAO FADIGAS em face BANCO CETELEM S.A.
Na tentativa de promover a citação, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da satisfação da obrigação conforme Despacho - ID 415111068.
Devidamente intimada, conforme Certidão da publicação do DJE ID - 418454755, a parte autora quedou-se inerte, conforme Certidão de ID - 434130418.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Processo Civil institui que o mérito não será resolvido quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, inciso III, CPC).
No presente, verifica-se que transcorreu o prazo sem qualquer manifestação do requerente, o que implica na extinção do processo.
Posto isso, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.
Feira de Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8029275-88.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. C. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8029275-88.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: ANDERSON CORREIA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID - 438644778) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8006282-22.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marco Antonio Carneiro Lacerda
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)
Advogado: Carlos Alberto Pacheco De Jesus Junior (OAB:BA77882)
Reu: Juracy Oliveira Guimaraes
Autor: Iraildes Dos Santos Carneiro Lacerda
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)
Advogado: Carlos Alberto Pacheco De Jesus Junior (OAB:BA77882)
Reu: Normeliane Lima De Brito Guimaraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8006282-22.2021.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCO ANTONIO CARNEIRO LACERDA e outros
Réu: JURACY OLIVEIRA GUIMARAES e outros
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA.

O autor peticionou requerendo a extinção do processo por perda superveniente do objeto.
Os demandados não contestaram o pedido
Sobre o assunto, dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil, a saber:"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".
Face ao exposto e com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em virtude da perda superveniente do interesse de agir.
Custas remanescentes dispensadas na forma do artigo 90,§3º do CPC
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8004675-66.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. D. L. C. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8004675-66.2024.8.05.0080
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: MARIA DE LOURDES CONCEICAO DE SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID - 438291740) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0503440-95.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Joao Marcelo Alves Feitosa (OAB:PE38149)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Executado: Mega Reciclagem Ltda - Epp
Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)
Advogado: Keilla Mascarenhas Santos Daltro (OAB:BA27909)
Executado: Aldo Antas Diniz
Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)

Advogado: Keilla Mascarenhas Santos Daltro (OAB:BA27909)
Executado: Avaliação De Bens Penhorados

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503440-95.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (OAB:PE33670), JOAO MARCELO ALVES FEITOSA (OAB:PE38149), ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481), MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB:PE34676)
EXECUTADO: MEGA RECICLAGEM LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): LUCIANA MARQUES ROCHA (OAB:BA31881), KEILLA MASCARENHAS SANTOS DALTRO (OAB:BA27909)

SENTENÇA

Trata-se de uma ação de pagamento, proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de MEGA RECICLAGEM LTDA - EPP.
Tendo em vista a Homologação do Acordo e o pedido de extinção do processo pelo cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de processo Civil

Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...) II - a obrigação for satisfeita;

Posto isso, EXTINGUE-SE O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.
Feira de Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8016478-80.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: P. B. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8016478-80.2023.8.05.0080
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: PEDRO BISPO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID - 437244961) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8025457-31.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Karen Oliveira De Morais De Almeida
Advogado: Pedro Antonio De Souza Leal (OAB:BA57914)
Reu: Sociedade Cientifica E Cultural Anisio Teixeira Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8025457-31.2023.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: KAREN OLIVEIRA DE MORAIS DE ALMEIDA
Réu: SOCIEDADE CIENTIFICA E CULTURAL ANISIO TEIXEIRA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID - 437236951) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8006116-82.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: F. M. B. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8006116-82.2024.8.05.0080
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: FELIX MARQUES BASTOS SOUZA

SENTENÇA

A parte autora desistiu da ação.
Não há se falar em cumprimento da norma inserta no art. 485, § 4.º do Código de Processo Civil, pois não foi ofertada contestação.

Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Recolha-se o mandado.
Sem custas, porque não houve citação.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8019150-61.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: N. D. O. D.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8019150-61.2023.8.05.0080
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Réu: NAILTON DE OLIVEIRA DUARTE

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID - 437776618) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8000979-22.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: A. S. J.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8000979-22.2024.8.05.0080
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: AURELIO SCIARRETTA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição Id: 439168386) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8004596-87.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jailson Alexandrino Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia.

Processo nº: 8004596-87.2024.8.05.0080
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: JAILSON ALEXANDRINO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petitório de Id: 439409334) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8006386-09.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: J. G. D. A. J.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia.

Processo nº: 8006386-09.2024.8.05.0080
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: JEAN GLEIBSON DIAS ARAUJO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petitório de Id:440623870) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8002078-27.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: A. R. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia.

Processo nº: 8002078-27.2024.8.05.0080
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: ANATALIA RIBEIRO SOARES

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petitório de Id: 440355904) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0022239-59.2008.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Gilvane Da Silva Assuncao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia.

Processo nº: 0022239-59.2008.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco Bradesco SA
Réu: GILVANE DA SILVA ASSUNCAO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petitório de Id: 363444529) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0033129-18.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Leonardo Farias Souza E Silva (OAB:BA35135)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Alexandre Moreira Da Silva
Executado: Alexandre Moreira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia

Processo nº: 0033129-18.2012.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco Bradesco SA
Réu: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petitório de Id: 362638827) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0004985-97.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Free Way Grill Restaurante Ltda Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia.

Processo nº: 0004985-97.2013.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco Bradesco SA
Réu: Free Way Grill Restaurante Ltda Me

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petitório de Id: 362637797) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019958-66.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Laila Ferreira Correia

Advogado: Tassio De Freitas Ferreira (OAB:SE15743)
Parte Autora: Francisco Lima Sales Junior
Advogado: Tassio De Freitas Ferreira (OAB:SE15743)
Reu: Uivam Coutinho De Sa
Advogado: Cassio Francisco Lemos De Almeida (OAB:PE37955)
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Reu: Maria Avani Purificacao De Sa
Advogado: Cassio Francisco Lemos De Almeida (OAB:PE37955)
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Reu: Leonardo Purificacao De Sa
Advogado: Cassio Francisco Lemos De Almeida (OAB:PE37955)
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8019958-66.2023.8.05.0080
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: LAILA FERREIRA CORREIA e outros
RÉU: UIVAM COUTINHO DE SA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos ao réu LEONARDO PURIFICAÇÃO DE SÁ, para que regularize sua representação processual haja vista a existência de substabelecimento sem procuração anterior a legitimar a transferência de poderes.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8012526-93.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Katyanne Queiroz Alves
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Stephanie Macedo De Oliveira Peixoto (OAB:BA71099)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia.

Processo nº: 8012526-93.2023.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: KATYANNE QUEIROZ ALVES
Réu: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petitório de Id: 436136651) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8025601-05.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: W. S. R.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia.

Processo nº: 8025601-05.2023.8.05.0080
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: WELVISON SOUZA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petitório de Id: 441290792) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8007365-68.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mep Construcoes E Projetos Ltda
Advogado: Nalim Barbosa De Souza (OAB:BA70793)
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Autor: Carlos Samarone De Jesus Nascimento
Advogado: Nalim Barbosa De Souza (OAB:BA70793)
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Reu: Alfa Seguradora S.a.
Reu: Vms Veiculos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia.

Processo nº: 8007365-68.2024.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MEP CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA e outros
Réu: ALFA SEGURADORA S.A. e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petitório de Id: 444469536) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001095-28.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Carlos Mascarenhas Da Costa
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia.

Processo nº: 8001095-28.2024.8.05.0080
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: ANTONIO CARLOS MASCARENHAS DA COSTA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petitório de Id: 440306856) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8024092-39.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: I. M. B.
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Requerido: J. O. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia.

Processo nº: 8024092-39.2023.8.05.0080
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: IZADORA MELO BASTOS
Réu: JAILSON ONOFRE DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petitório de Id: 444469536) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8006974-16.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: L. A. C. S. P.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia.

Processo nº: 8006974-16.2024.8.05.0080
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: LUIS AGNALDO CERQUEIRA SERRA PINTO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petitório de Id: 441277123) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8023524-23.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Residencial Reserva Sim
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Darlan Serra Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023524-23.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RESIDENCIAL RESERVA SIM
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: DARLAN SERRA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID - 439165145) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8005398-85.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: T. V. S. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005398-85.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: THIAGO VERISSIMO SALDANHA CHAVES

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID - 440618623), tendo em vista a renegociação entre as partes e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8006098-61.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: B. M. P.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006098-61.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: BRUNO MONTEIRO PASSOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID - 440809599) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015283-60.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: L. C. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8015283-60.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: LUANA CARVALHO LEANDRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID - 440809338) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Posto isso, proceda a baixa da restrição judicial que pende sobre o veículo junto ao DETRAN, lançada em decorrência da presente ação, através do sistema RENAJUD ou por ofício.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8000080-92.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Exequente: Izaltino De Jesus Pereira
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000080-92.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: IZALTINO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Trata-se de ação de correção monetária movida por IZALTINO DE JESUS PEREIRA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
Verifico que consta dos autos a concordância e o cumprimento da obrigação, conforme petições de ID's - 438855651, 438766871 e alvará ID - 441549957 .
Conforme apresentado, com fulcro no artigo 924, inciso II, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para os fins previstos no art. 200, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8024972-31.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: D. D. S. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8024972-31.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: DAVI DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID - 440429907, 440429908) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Posto isso, proceda a baixa da restrição judicial que pende sobre o veículo junto ao DETRAN, lançada em decorrência da presente ação, através do sistema RENAJUD ou por ofício.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003136-65.2024.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elton Silva Agapito
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Luciane Alves Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8003136-65.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ELTON SILVA AGAPITO
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REQUERIDO: LUCIANE ALVES RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID - 441768409) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8026422-09.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Executado: Sacolas Campea Da Feira Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia.

Processo nº: 8026422-09.2023.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: SACOLAS CAMPEA DA FEIRA LTDA

SENTENÇA

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ingressou com AÇÃO
Instado a recolher custas, quedou-se inerte.
A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.
Posto isto, JULGO O PRESENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no no artigo 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal dê-se baixa.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001232-10.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Antonio Nascimento De Almeida Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia

Processo nº: 8001232-10.2024.8.05.0080
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: ANTONIO NASCIMENTO DE ALMEIDA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petitório de Id: 431882246) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015151-03.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Requerido: Fredson Ribeiro Pinto
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8015151-03.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOCIMAR ESTALK (OAB:SP247302)
REQUERIDO: FREDSON RIBEIRO PINTO
Advogado(s): JOSE LUIZ GUIMARAES ELPIDIO registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ GUIMARAES ELPIDIO (OAB:BA17589)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os autos sobre ação proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de FREDSON RIBEIRO PITNO.
Conforme se extrai do ID - 396955749, as partes entabularam acordo acerca da situação em apreço, pugnando por sua homologação.
É o breve relatório. Decido.
O acordo firmado entre as partes é lícito, possível e determinado, razão pela qual se encontram preenchidos os requisitos necessários para sua homologação.
Isso posto e diante de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes na forma da norma inserta no § 3o do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Verificado o trânsito em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8017601-16.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: N. H. B. B. O.
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Representante: Antonia Naiara Barbosa

Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia.

Processo nº: 8017601-16.2023.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: N. H. B. B. O. e outros
Réu: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petitório de Id: 439435560) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8024401-60.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Requerido: Opera Capital Securitizadora De Creditos S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia.

Processo nº: 8024401-60.2023.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: Em segredo de justiça
Réu: OPERA CAPITAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petitório de Id: 432390599) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8032248-50.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marileide Pereira Guimaraes
Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032248-50.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARILEIDE PEREIRA GUIMARAES
Advogado(s): CONCEICAO SIMONE REIS FERREIRA (OAB:SE771-A)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os autos sobre ação proposta por MARILEIDE PERERIRA GUIMARES em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Conforme se extrai do ID - 426919612, as partes entabularam acordo acerca da situação em apreço, pugnando por sua homologação.
É o breve relatório. Decido.
O acordo firmado entre as partes é lícito, possível e determinado, razão pela qual se encontram preenchidos os requisitos necessários para sua homologação.
Isso posto e diante de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes na forma da norma inserta no § 3o do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Verificado o trânsito em julgado, dê-se baixa.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030629-51.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Takahiro Santos Leite Kajihara
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Despacho:
Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir integralmente do despacho de ID 427120202, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030451-05.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Edmilson Das Virgens Almeida
Advogado: Fernando Augusto Gomes (OAB:MT17231/B)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho de Id 427118719. no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013540-78.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Robenilson Dos Santos Almeida
Advogado: Vanessa Maisa Dos Santos Goncalves (OAB:BA82315)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO “COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por ROBENILSON DOS SANTOS ALMEIDA em face de BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Consta na petição inicial que a autora firmou com o acionado contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor no valor de R$ 77.836,32, sendo pactuado o pagamento em parcelas no valor de R$ 1.621,59 .
Relata o requerente a existência de abusividades na contratação.
Pleiteia a parte autora, já vestibular, a concessão de antecipação de tutela objetivando a manutenção da posse do veículo referenciado, com a consignação do pagamento das parcelas no valor que entende devido.
Brevemente relatado, decido.
No que tange à tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Associando-se ao requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.
A partir do relato vestibular, verifico que o autor afirma ter efetivamente celebrado contrato com o demandado, obrigando-se ao pagamento das parcelas mensais convencionadas.
A legalidade do pacto celebrado pelas partes não prescinde do estabelecimento do contraditório e do exame do mérito do pedido.
Destarte, nesta fase processual, em juízo de cognição superficial e sumária, entendo que não resta preenchido, por ora, um dos requisitos exigidos em lei para a concessão do pedido de antecipação da tutela, eis que ausentes nos autos provas hábeis a convencer da probabilidade do direito alegado.
Sobre o tema, necessário rememorar a disciplina do Código Civil: “Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (parágrafo único, artigo 421).
Ora, tratando-se de pacto efetivamente celebrado, eventual julgamento de procedência do pedido permitirá, no momento oportuno, a restituição e/ou compensação de eventuais valores pagos em excesso.
Assim, denota-se que não pode prosperar o pedido de antecipação de tutela objetivando limitar a parcela paga a título de financiamento, bem como vedar a inclusão da parte autora em órgãos de proteção ao crédito e manter o veículo em sua posse.
Ressalte-se que, conforme dispõe a Súmula 380 do STJ: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora”.
Ademais, em se tratando de parcelas previamente conhecidas pelo requerente, apenas o depósito da totalidade do valor ajustado é capaz de ilidir a mora, logo, o depósito judicial das parcelas incontroversas não obsta os efeitos da mora. Nesse sentido:
TJPA-AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada e apreensão. Decisão que concede tutela antecipada parcial para retirar o nome da agravante dos cadastros negativos do SPC, porém indefere o pedido de depósito em juízo das parcelas mensais do financiamento. O depósito que afasta a mora é apenas o depósito integral das prestações contratuais e não o valor que o devedor entende correto. Recurso conhecido e improviso. (Agravo de Instrumento nº 20103017761-7 (114002), 1ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Gleide Pereira de Moura. j. 05.11.2012, DJe 14.11.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇO REVISIONAL DE CONTRATO E CONSIGNAÇO EM PAGAMENTO - ANTECIPAÇO DA TUTELA - INDEFERIMENTO - IRRESIGNAÇO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇES - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONSIGNAÇO EM PAGAMENTO. PARCELA INFERIOR À CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA INSCRIÇO NOS ÓRGOS DE PROTEÇO AO CRÉDITO. MANUTENÇO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - A consignação em pagamento somente será autorizada se o valor ofertado corresponder à totalidade daquilo que está sendo debatido e não ao quantum que o devedor entende devido. 2 - A discussão da dívida por meio de demanda que vise à revisão de cláusula contratual não impossibilita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. 3 - O pagamento do valor incontroverso não tem o efeito de garantir a posse do bem, objeto do contrato de financiamento. 4 - Agravo improvido. (TJPB, Agravo de Instrumento nº 200.2009.044157-3/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Miguel de Britto Lyra Filho. DJe 10.02.2011).
Portanto, não se mostra viável a pretensão de antecipação de tutela com o fito de afastar os efeitos da mora, nem mesmo de suspender a cobrança ou inviabilizar a tomada de medidas satisfativas pelo credor.
Frise-se que o próprio STJ, no julgamento do REsp 1.108.058/DF, em sede de recurso repetitivo (Tema 967), decidiu que o depósito inferior ao valor convencionado não se presta a inibir os consectários da mora.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação.
Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado.
Defiro à parte autora as benesses da Assistência Judiciária Gratuita.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016990-63.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marlene Jesus Pereira Rosa
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho de Id 411365801, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013504-36.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Luiza Miranda Da Silva
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Autor: Maria Da Silva Miranda
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8013504-36.2024.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA LUIZA MIRANDA DA SILVA e outros
Réu:

DESPACHO

Com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, determino a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013648-10.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Das Dores Sousa Santos
Advogado: Halana De Araujo Valenca (OAB:PE57791)
Requerido: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Requerido: Silvia Regis Souza Machado

Decisão:
A petição inicial é endereçada ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, inclusive pleiteia a distribuição por dependência aos autos nº 0511403-18.2012.5.05.0080.
Portanto, determino a redistribuição para a 2ª Vara Cível de Feira de Santana.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013686-22.2024.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Antonia De Jesus Oliveira
Advogado: Everton Da Conceicao Rosa (OAB:BA71720)
Reu: Daniel Oliveira Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8013686-22.2024.8.05.0080
Classe Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: ANTONIA DE JESUS OLIVEIRA
Réu: DANIEL OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, determino a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013738-18.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marycarla Marques Pereira
Advogado: Marlon Dalyson Francelino De Arruda (OAB:RN16484)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8013738-18.2024.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARYCARLA MARQUES PEREIRA
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

DESPACHO

Inclua o processo em pauta de audiências de conciliação do CEJUSC. Após, cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada e intime-se a parte autora, por meio de seu advogado.
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (art. 335,I, do CPC).
Considerando que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, caso ambos os réus também manifestem seu desinteresse na audiência de conciliação, DEFIRO o seu cancelamento, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC.
Destaco que na hipótese de cancelamento da audiência o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá do protocolo do respectivo pedido, conforme preconiza o art. 335, II e §1º, do CPC.
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência declarada (artigo 99, §§2º e 3º, CPC).
Cumpra-se.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002759-94.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valnelia Barreto Oliveira
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Requerido: Laser Fast Depilacao Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8002759-94.2024.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VALNELIA BARRETO OLIVEIRA
Réu: LASER FAST DEPILACAO LTDA.

DESPACHO

Com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, determino a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8010386-52.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jader De Oliveira Marques
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)
Requerente: Flavia De Oliveira Marques
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)
Requerente: Julieta De Oliveira Marques
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)
Requerido: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/ BAHIA
7ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DO CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL.
A parte autora formulou com pedido de concessão de benefício de gratuidade da justiça, instruindo o pedido com declaração de hipossuficiência econômica.
Intimada para comprovar suas alegações, juntou documentos .
Relatado, decido.
Em que pese o Código de Processo Civil se referir à simples declaração de incapacidade para custear as despesas processuais como condição para o gozo dos benefícios da justiça gratuita, não existe óbice legal para que o magistrado, à vista dos elementos concretos da demanda indeferir tal preito.
Principalmente em virtude do quanto disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei
A prestação jurisdicional integra o rol dos serviços públicos fundamentais remunerados através de taxas pelos cidadãos que efetivamente usufruem de tal atividade estatal, por se tratar de serviço público divisível, sua gratuidade desarrazoada implica onerar toda a coletividade com os custos de atividade estatal usufruída de forma particularizada.
Acerca do assunto, convém transcrever o entendimento externado pela Desembargadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Lícia de Castro L. Carvalho (Agravo Regimental nº 0006916-50.2014.8.05.0000/50000, julgado em 19.08.2014)
“...Ademais a concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei 1.060/1950, invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O referido diploma legal define como necessitado, para fins legais, aquele que se encontra em situação econômica tal, que o impossibilite de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não desobriga o pleiteante de demonstrar sua incapacidade econômica para suportar as custas processuais. Neste contexto, não basta a simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com o pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado, hipótese não evidenciada nos autos…”
No mesmo sentido, colaciono elucidativas decisões da Primeira e da Terceira Câmara Cível do Sodalício Baiano:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032292-18.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO AMORIM DA SILVA Advogado (s): ISABELA CARRA SCHIOCHET AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO § 2.º DO ART. 99, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A finalidade da assistência judiciária gratuita é garantir que pessoas desfavorecidas economicamente tenham acesso ao Judiciário. 2. Para obter o benefício, não basta que a parte declare que não está em condições de pagar as despesas processuais, mas demonstrar a necessidade do benefício para a concessão, conforme prevê o artigo 5.º,

LXXIV, da Constituição Federal. 3. O Agravante não trouxe elementos que apontem de forma inequívoca para a alegada hipossuficiência financeira. 4. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032292-18.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante RAIMUNDO NONATO AMORIM DA SILVA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator. Salvador, .(TJ-BA - AI: 80322921820228050000 Desa. Regina Helena Ramos Reis, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023910-07.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: JOSE RAIMUNDO SAMPAIO OLIVEIRA Advogado (s): TAINA DA SILVA GOMES AGRAVADO: ENO MEIRELES FILHO Advogado (s):MARCELO DE CASTRO CARRERA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A fim de comprovar a efetiva necessidade do benefício da gratuidade, o agravante, intimado a apresentar comprovante da alegada hipossuficiência, especialmente a cópia da sua declaração de imposto de renda, limitou-se a juntar apenas a CTPS, extrato da conta corrente e fatura do cartão de crédito que, uma vez analisados em conjunto com o objeto da ação, tornam-se insuficientes para a comprovação da necessidade de assistência judiciária gratuita. 2. Outrossim, tendo em vista que o agravante se qualifica como empresário, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 3. Nesse contexto, considerando as parcas informações trazidas aos autos e conforme entendeu o julgador a quo, não há como deferir o benefício. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8023910-07.2020.805.0000, em que figura como Agravante José Raimundo Sampaio Oliveira, e como Agravado Eno Meireles Filho, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das sessões, de 2020. Presidente Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG18(TJ-BA - AI: 80239100720208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2020)

No caso concreto, o polo passivo é composto por três pessoas naturais, quais sejam: JADER OLIVEIRA MARQUES, FLAVIA DE OLIVEIRA MARQUES e JULIETA DE OLIVEIRA MARQUES, as quais informaram disponibilidade financeira para arcar com montante de R$18.000,00(dezoito mil reais) a título de mensalidade do plano de saúde, o que infirma a hipossuficiência econômica alegada.

Ora, no âmbito do Estado da Bahia, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, através da resolução CSDP/Ba nº 003, de 03 de agosto de 2020, presume como hipossuficiente, a pessoa natural quando, cumulativamente: (a) possua a renda mensal líquida individual for de até 3 (três) salários-mínimos ou a renda mensal líquida da entidade familiar for de até 5 (cinco) salários-mínimos; (b) não seja proprietária, possuidora ou titular de direito sobre aplicações financeiras ou investimentos de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos; (c) não possua participação societária em pessoa jurídica de porte incompatível com a alegada hipossuficiência financeira (artigo 5º)

Evidentemente, os elementos reunidos nos autos infirmam a hipossuficiência alegada, indicando a possibilidade do custeios das custas parcial das custas processuais pela parte autora.

Sobre o tema, convém colacionar alguns julgados de Tribunais pátrios com o mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100915545AGRAVANTE: BRUNO DE OLIVEIRA GLYCERIO LOBOAGRAVADO: BANCO SANTANDER S/ARELATOR: DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY ACÓRDAO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇAO RELATIVA DA DECLARAÇAO DE POBREZA. BENEFÍCIO EXCEPCIONAL. VALOR DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRESUNÇAO RECHAÇADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A presunção estabelecida no art. 4º da Lei nº 1.060/50 é relativa, pois, havendo indícios suficientes que afastem a alegada condição de pobreza, sejam pelos elementos constantes no feito, sejam pelos trazidos pela parte adversa em impugnação, deve o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária. II. O valor do bem adquirido pelo recorrente, objeto do contrato em discussão, rechaça a presunção outorgada pela Lei nº 1.060/50 à afirmação de pobreza formulada pelo agravante, posto que a assistência judiciária gratuita é benefício excepcional que deve ser outorgado àqueles de que dele realmente necessitam, não sendo o caso do recorrente. III. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Vitória, de de 2010. DES. PRESIDENTEDES. RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24100915545, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação no Diário: 17/12/2010)

Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do inventário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a agravante. Rendimento incompatível com o benefício. 1. A declaração de necessidade firmada pelo requerente do benefício de assistência judiciária gratuita produz presunção relativa da sua condição, o que autoriza o Magistrado a indeferir o pedido quando outros elementos do processo colocam em dúvida a afirmação. 2. Na hipótese dos autos, a agravante declarou que não possui condições financeiras para custear as despesas processuais, contudo recebe, a título de aposentadoria, valor elevado. A presunção é de que a agravante reúne condições para arcar com as despesas do processo. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 194155220128260000 SP 0019415-52.2012.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/04/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2012)

A isenção no pagamento de custas deve restringir-se às hipóteses de real necessidade, vez que são tais recursos que possibilitam o funcionamento de todo o aparato judiciário, sendo razoável que aquele que busca a prestação jurisdicional, e disponha de meios, arque com a respectiva contraprestação.

Face ao exposto, indefiro o pedido de gratuidade, concedendo, com lastro no artigo 98,§5º do CPC, tão-somente a redução em 40% das custas iniciais, bem assim, autorização para o pagamento em quatro parcelas mensais consecutivas.

Intime-se o autor para recolher a primeira parcela das custas processuais observando a redução ora concedida e bem como a integralidades das custas relativas à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023939-06.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Genilson Silva Dos Santos
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)
Requerido: Moto Clube Ltda
Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Despacho:
Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho de ID 428553173, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031401-14.2023.8.05.0080 Imissão Na Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Faele Dos Santos De Jesus Lima
Autor: Marcos Wender Da Fonseca Luz
Advogado: Whanda Lima Souza (OAB:BA75034)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE.
A autora relata na petição inicial que arrematou o imóvel objeto da lide em leilão promovido pelo Caixa Econômica Federal, contudo a demandada se recusa a desocupar o imóvel, conquanto devidamente cientificada do leilão.
Pleiteia como medida emergencial a determinação de desocupação do imóvel.
Eis o suscito relato, decido.
Para a apreciação da medida de urgência postulada, imperioso que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado, não deixando, contudo, de analisar o momento em que se encontra esta marcha processual.
No que tange à tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Associando-se ao requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.
Cuida-se de medida com enfoque no processo: o provimento liminar somente deve ser concedido quando o tempo necessário a regular tramitação do feito, possa comprometer sua eficácia e efetividade.
No caso em apreço, conquanto demonstrada a probabilidade do direito, haja vista o documento de Id 425313074, não restou comprovado o risco ao resultado útil do processo, mormente, porque o relato inicial indica que a demandada já residiu no local por ocasião do leilão, informação inclusive comumente consignada no edital do certamente, logo de conhecimento do prévio do autor.
Por conseguinte, ausente justificativa razoável para o acolhimento da pretensão de antecipação dos efeitos da tutela emergencial, antes mesmo de integralizada a relação processual.
Sendo assim, a míngua de documentos que demonstrem risco à efetividade do processo, nesta fase processual, entendo não evidenciados os requisitos exigidos para concessão da medida emergencial pleiteada.
Ante o exposto, em razão da ausência dos requisitos ensejadores à sua concessão, INDEFIRO o pedido emergencial.
I. Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação;

II. Fixo honorários para o mediador/conciliador no importe de R$50,00 que serão suportados pelo autor, a ser recolhido mediante depósito judicial vinculado ao respectivo processo junto ao Banco credenciado, atualmente Banco BRB, através do link https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo ou outro que venha a ser disponibilizado no site do egrégio Tribunal de Justiça com juntada do comprovante de recolhimento nos autos."
III. Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada;
IV. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado;
V. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335,I).
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010735-55.2024.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio De Araujo Amorim
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)
Reu: Sidalia Santos Amorim

Despacho:
Intime-se pessoalmente o autor para cumprir a integralidade do despacho de ID 442458435, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013331-12.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. F. L. L. -. E.
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Requerido: L. S. C. E. C. L. -. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por CONSTRUTORA FERREIRA LIMA EIRELI em face da empresa LIMA E SILVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA.
Em síntese, aduz a exordial que a Ré foi vencedora de Concorrência Pública nº 135/2009 do Município de Feira de Santana, em decorrência da qual foi contratada para realizar a pavimentação asfáltica da estrada de acesso à Matinha, distrito da cidade, ligação à BR-116 Norte, tendo como valor inicial do contrato R$ 2.702.500,00, sendo firmado um aditivo no valor de R$ 670.221,75.
Relata que foi celebrado um acordo verbal entre a Ré e os sócios da Autora, nos termos do qual a empresa ora requerente ficou encarregada de executar a obra em questão e em contrapartida a empresa requerida realizaria o repasse do valor pago pelo Município em decorrência da contratação supramencionada, após efetuar os descontos pactuados.
Afirma que a empresa requerida realizou a última medição em 07/11/2012, entretanto, o ente municipal não realizou o pagamento da prestação correspondente, o que ensejou a propositura de ação pela Ré, autuada sob o nº 0304627-20.2017.8.05.0080, em tramitação perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública.
Acrescenta que a Autora foi surpreendida com acordo firmado entre a Ré e o Município de Feira de Santa no bojo dos autos supracitados, já homologado judicialmente, por meio do qual restou pactuado o pagamento do valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) em cinco parcelas mensais a ser efetuado pelo Município em favor da empresa ora demandada. Assevera ainda que já houve o pagamento da primeira parcela.
Requer, pois, a parte autora: a) a concessão de tutela antecipada de urgência com o fito de suspender os pagamentos do acordo firmado entre a Ré e o Município de Feira de Santana em relação à obra da Matinha ou compelir o ente municipal a realizar o depósito dos valores em conta judicial vinculada a este processo; b) seja oficiado o Município de Feira de Santana para ciência do feito; c) procedência do pedido para que seja reconhecer o direito da construtora Autora a parte do valor do acordo firmado

entre o Município de Feira de Santana e a Ré, referente à última medição, no montante de R$ 629.993,42 (seiscentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos).
É o necessário a relatar. Decido.
De início, importa consignar que pretende a parte autora, por intermédio da demanda em análise, suspender os pagamentos de acordo firmado entre a Ré e o Município de Feira de Santana em processo em curso perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública ou compelir o ente municipal a realizar o depósito dos referidos valores em conta judicial vinculada a este processo.
Outrossim, vislumbra-se que em sede de tutela definitiva pleiteia a promovente o reconhecimento do direito alegado a parte do valor do acordo firmado entre o Município de Feira de Santana e a Ré, referente à última medição, no montante de R$ 629.993,42 (seiscentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos).
Em consulta aos autos nº 0304627-20.2017.8.05.0080, através do sistema PJE, constatei que o feito tramita perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, bem assim que houve a homologação judicial do acordo firmado entre o Município de Feira de Santana e a empresa ora demandada, bem assim que pendente o reexame necessário.
Dessa forma, denota-se dos elementos reunidos nos autos que a demanda em análise afeta interesses da Fazenda Pública Municipal, uma vez que veicula pretensão de suspensão de pagamentos relativos a acordo já homologado pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, entabulado entre o ente municipal e a Ré ou que este seja compelido a promover depósitos judiciais com o fito de que, ao final, seja reconhecido o direito da autora ao montante de R$ 629.993,42, embora assevere não ter participado do ajuste nem ter sido comunicada da sua celebração.
Necessário salientar que tratando a presente causa sobre pretensão de imposição ao Município de Feira de Santana da obrigação consubstanciada na realização de depósitos judiciais de prestações referentes a acordo nos termos do qual foi pactuado o pagamento diretamente à empresa ora ré, certamente terá repercussão na execução da transação homologada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública a evidenciar, inclusive, o risco de prolação de decisões conflitantes.
Assim, depreende-se o interesse da Fazenda Pública Municipal na causa, tendo em vista que versa sobre a destinação de valores relativos a acordo entabulado entre esta e a parte ré, objetivando que sejam parcialmente revertidos em favor da empresa autora, terceiro que não figura no feito no qual entabulada a transação.
Destarte, evidenciado o interesse do Município de Feira de Santana interesse na causa, nota-se que a competência para apreciar e julgar a demanda é da Vara da Fazenda Pública, nos termos do art. 70, II, “a”, da Lei nº 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), que dispõe que: “aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados.”
Frise-se que a incompetência nestes casos é absoluta, uma vez que não é admissível perante este juízo a discussão afeta aos interesses da Fazenda Pública Municipal, especialmente, relativa a acordo já homologado pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, atraindo a competência do referido juízo para tratar de causas que tenham como objeto a aludida transação.
Nesse contexto, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação, vício insanável, podendo a incompetência ser declarada de ofício, a teor do § 1º, do art. 64 CPC.
Portanto, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, constatada de forma inequívoca a referida incompetência, reputo imperioso o seu reconhecimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 70, II, a, da Lei nº 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), declaro a incompetência desta Vara Cível para processar e julgar a presente ação e declino da competência para a 2ª Vara de Fazenda Pública dessa Comarca.
Remetam-se os autos com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8011315-22.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Livia Campelo Sertorio
Advogado: Anne Caroline Farias Da Silva (OAB:PB26526)
Advogado: Luiz Gustavo Silva Moreira (OAB:PB16825)
Autor: Sergio Raimundo Pires Ribeiro
Advogado: Anne Caroline Farias Da Silva (OAB:PB26526)
Advogado: Luiz Gustavo Silva Moreira (OAB:PB16825)
Reu: The Bburgers Franchising Ltda
Reu: Performance Franchising Ltda
Reu: Maquina De Vendas Franchising Ltda
Reu: Luiz Carlos Ferreira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL C/C RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS (INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL) C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA movida por LÍVIA CAMPELO SERTÓRIO e SÉRGIO RAIMUNDO PIRES RIBEIRO em face da empresa THE BBURGERS FRANCHISING LTDA.

Preliminarmente, entre outras matérias, suscita a modificação da competência territorial para o processamento do feito ao argumento de nulidade da cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato de franquia objeto da demanda, ante a alegação de hipossuficiência da parte autora.

É o necessário a relatar. Decido.

Dispõe o art. 63 do Código de Processo Civil que as partes podem modificar a competência territorial, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

No caso em apreço, conforme aduziu a exordial, constou tanto no Pré-Contrato de Franquia Empresarial quanto no Contrato de Franquia Empresarial em questão que foi eleito pelas partes o foro de São José do Rio Preto/SP para dirimir quaisquer controvérsias oriundas da relação contratual.

É cediço que no sistema de franquia empresarial é disciplinado pela Lei 13.966/2019, não havendo se falar em relação de consumo, de modo que inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, o STJ firmou o entendimento de que a cláusula de eleição de foro no contrato de franquia, em princípio, é válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, apta a inviabilizar seu acesso à justiça. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INEXISTÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ANTE O RECONHECIMENTO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...]. 2. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade de declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça. Incidência, à hipótese, da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.522.991/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/02/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATO DE FRANQUIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO -INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ. 2. A cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso ao Poder Judiciário. Precedentes. Hipótese em que a Corte estadual, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela invalidade da cláusula de eleição de foro, sob os fundamentos de hipossuficiência da sociedade empresária, bem como da dificuldade de acesso ao poder Judiciário. A revisão de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Estando o acórdão proferido na origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não há se falar em dissídio jurisprudencial. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 935.542/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 23/02/2018).

Ocorre que, analisando os autos, não vislumbrei a alegada hipossuficiência da parte autora, apta a ensejar impossibilidade de acesso à justiça.

Importa consignar, por oportuno, que em decisão ID 395516733 foi indeferido o benefício da gratuidade de justiça postulado, constando expressamente que “a parte na condição de hipossuficiente econômico”, ressaltando que faturas do cartão de crédito dos autores, juntos, superavam 25.000,00 (vinte cinco mil reais) mensais e que o autor possui mais de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em cotas de investimentos e ações, de modo que poderia pagar as custas apenas com o valor de investimentos.

Assim, a despeito das alegações exordiais, não restou verificada no caso concreto situação de hipossuficiência do aderente, de qualquer natureza, a inviabilizar seu acesso à justiça e a justificar o excepcional afastamento da cláusula de eleição de foro estabelecida contratualmente. Neste sentido, destaco o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE AFASTOU A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE FRANQUIA. FORO DE ELEIÇÃO (NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL TÍPICO) LIVREMENTE PACTUADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. REMESSA AO FORO COMPETENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJPR - 7ª C. Cível - 0014579-97.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 18.02.2022) (TJ-PR - AI: 00145799720218160000 Maringá 0014579-97.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 18/02/2022, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERTA NO CONTRATO DE FRANQUIA FIRMADO ENTRE AS PARTES. VALIDADE. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO ADERENTE E INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO Á JUSTIÇA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Agravo de Instrumento nº 8012579-28.2XXX.805.0XX0, em que figuram como Agravante D A CAFETERIA LTDA ME e Agravada REDCOFFE FRANQUIAS LTDA. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2020 Desembargador (a) Presidente Desª Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80125792820208050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2020).

Portanto, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, constatada de forma inequívoca a incompetência deste juízo para processamento do feito em razão da prevalência do foro de eleição estabelecido no contrato de franquia, reputo imperioso o seu reconhecimento.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo, para processar esta demanda, determinando que, decorrido prazo legal, sejam remetidos com o fito de serem distribuídos para uma das varas cíveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, dando-se baixa no registro, após formalidades de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Utilize-se esta decisão como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8011346-08.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: M. G. D. S. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia.

Processo nº: 8011346-08.2024.8.05.0080
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: MATHEUS GOMES DOS SANTOS BRITO

DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão movida por ITAÚ ADMINISTRADO DE CONSÓRCIO Ltda em face de MATHEUS GOMES DOS SANTOS BRITO.
Narra a inicial que as partes celebraram contrato de alienação fiduciária no valor total de R$: 21.954,07, com pagamento por meio de 80 parcelas mensais e consecutivas.
Atesta o autor que o acionado deixou de cumprir com a obrigação assumida a partir da parcela nº 73, com vencimento em 11/12/2023.
É sabido que o atraso no pagamento das parcelas de contrato de alienação fiduciária pode acarretar o vencimento antecipado de toda a dívida, com base no §3°, art. 2º, do Decreto-lei 911/69.
Essa dívida, no caso em tela, equivale a importância de R$: 3.169,94, ou seja, 6,7205% do bem.
Embora a comprovada constituição em mora do devedor, não há que se falar em apreensão do bem, ante o verificado adimplemento substancial da avença.
É desarrazoado considerar a ruptura do vínculo negocial com a retomada do bem em casos deste jaez uma vez que o valor quitado se aproxima demasiadamente do valor pretendido no contrato e a propriedade já está praticamente consolidada.
Ademais, o interesse processual em ações desta natureza deve ser a satisfação do crédito de titularidade da instituição financeira, o que pode ser alcançado por vias distintas, sem a necessidade da quebra do liame contratual, como a conversão da presente demanda em execução, conforme previsto no art. 8°-E da Lei 911/69.
Posto isso, ordeno a intimação do autor para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, emendar a petição inicial, adequando-a ao procedimento de execução, com fulcro no art. 321 do NCPC.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003744-63.2024.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Oldecir Marques De Oliveira
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)

Reu: Jsl Bar E Restaurante Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/ BAHIA
7ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DO CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL.
A parte autora formulou com pedido de concessão de benefício de gratuidade da justiça, instruindo o pedido com declaração de hipossuficiência econômica.
Intimada para comprovar suas alegações, juntou documentos .
Relatado, decido.
Em que pese o Código de Processo Civil se referir à simples declaração de incapacidade para custear as despesas processuais como condição para o gozo dos benefícios da justiça gratuita, não existe óbice legal para que o magistrado, à vista dos elementos concretos da demanda indeferir tal preito.
Principalmente em virtude do quanto disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" - grifei
A prestação jurisdicional integra o rol dos serviços públicos fundamentais remunerados através de taxas pelos cidadãos que efetivamente usufruem de tal atividade estatal, por se tratar de serviço público divisível, sua gratuidade desarrazoada implica onerar toda a coletividade com os custos de atividade estatal usufruída de forma particularizada.
Acerca do assunto, convém transcrever o entendimento externado pela Desembargadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Lícia de Castro L. Carvalho (Agravo Regimental nº 0006916-50.2014.8.05.0000/50000, julgado em 19.08.2014) "...Ademais a concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei 1.060/1950, invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O referido diploma legal define como necessitado, para fins legais, aquele que se encontra em situação econômica tal, que o impossibilite de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não desobriga o pleiteante de demonstrar sua incapacidade econômica para suportar as custas processuais. Neste contexto, não basta a simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com o pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado, hipótese não evidenciada nos autos…"
No mesmo sentido, colaciono elucidativas decisões da Primeira e da Terceira Câmara Cível do Sodalício Baiano:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032292-18.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO AMORIM DA SILVA Advogado (s): ISABELA CARRA SCHIOCHET AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO § 2.º DO ART. 99, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A finalidade da assistência judiciária gratuita é garantir que pessoas desfavorecidas economicamente tenham acesso ao Judiciário. 2. Para obter o benefício, não basta que a parte declare que não está em condições de pagar as despesas processuais, mas demonstrar a necessidade do benefício para a concessão, conforme prevê o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal. 3. O Agravante não trouxe elementos que apontem de forma inequívoca para a alegada hipossuficiência financeira. 4. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032292-18.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante RAIMUNDO NONATO AMORIM DA SILVA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator. Salvador, .(TJ-BA - AI: 80322921820228050000 Desa. Regina Helena Ramos Reis, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023910-07.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: JOSE RAIMUNDO SAMPAIO OLIVEIRA Advogado (s): TAINA DA SILVA GOMES AGRAVADO: ENO MEIRELES FILHO Advogado (s):MARCELO DE CASTRO CARRERA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A fim de comprovar a efetiva necessidade do benefício da gratuidade, o agravante, intimado a apresentar comprovante da alegada hipossuficiência, especialmente a cópia da sua declaração de imposto de renda, limitou-se a juntar apenas a CTPS, extrato da conta corrente e fatura do cartão de crédito que, uma vez analisados em conjunto com o objeto da ação, tornam-se insuficientes para a comprovação da necessidade de assistência judiciária gratuita. 2. Outrossim, tendo em vista que o agravante se qualifica como empresário, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 3. Nesse contexto, considerando as parcas informações trazidas aos autos e conforme entendeu o julgador a quo, não há como deferir o benefício. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8023910-07.2020.805.0000, em que figura como Agravante José Raimundo Sampaio Oliveira, e como Agravado Eno Meireles Filho, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das sessões, de 2020. Presidente Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG18(TJ-BA - AI: 80239100720208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2020)
No caso concreto, o próprio autor declarou rendimentos de aposentadoria no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) – ID 435380680, ademais é sócio da sociedade empresária L DA EMPRESA SANTA LUCIA EMPREENDIMENTOS MEDICO - HOSPITALARES LTDA, EM FEIRA DE SANTANA-BAHIA, cotista da Cooperativa da CECM DOS MEDICOS, SERVIDORES PÚ-

BLICOS E PROF DA AREA DE SAUDE, possui três imóveis situados em importante avenida comercial de Feira de Santana, a saber: Avenida Fraga Maia, um deles, inclusive, é objeto do contrato de locação que lastreia o presente processo, o que indica rendimentos complementares decorrentes de aluguéis.
Ademais, o autor demonstrou capacidade financeira para emprestar à pessoa natural (Circe Chagas de Oliveira) o montante de R$100.000,00 (cem mil reais) no ano de 2022,o que infirma a hipossuficiência econômica alegada.
Ora, no âmbito do Estado da Bahia, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, através da resolução CSDP/Ba nº 003, de 03 de agosto de 2020, presume como hipossuficiente, a pessoa natural quando, cumulativamente: (a) possua a renda mensal líquida individual for de até 3 (três) salários-mínimos ou a renda mensal líquida da entidade familiar for de até 5 (cinco) salários-mínimos; (b) não seja proprietária, possuidora ou titular de direito sobre aplicações financeiras ou investimentos de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos; (c) não possua participação societária em pessoa jurídica de porte incompatível com a alegada hipossuficiência financeira (artigo 5º)
Evidentemente, os elementos reunidos nos autos infirmam a hipossuficiência alegada, indicando a possibilidade do custeios das custas parcial das custas processuais pela parte autora.
Sobre o tema, convém colacionar alguns julgados de Tribunais pátrios com o mesmo entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100915545AGRAVANTE: BRUNO DE OLIVEIRA GLYCERIO LOBOAGRAVADO: BANCO SANTANDER S/ARELATOR: DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY ACÓRDAO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇAO RELATIVA DA DECLARAÇAO DE POBREZA. BENEFÍCIO EXCEPCIONAL. VALOR DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRESUNÇAO RECHAÇADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A presunção estabelecida no art. 4º da Lei nº 1.060/50 é relativa, pois, havendo indícios suficientes que afastem a alegada condição de pobreza, sejam pelos elementos constantes no feito, sejam pelos trazidos pela parte adversa em impugnação, deve o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária. II. O valor do bem adquirido pelo recorrente, objeto do contrato em discussão, rechaça a presunção outorgada pela Lei nº 1.060/50 à afirmação de pobreza formulada pelo agravante, posto que a assistência judiciária gratuita é benefício excepcional que deve ser outorgado àqueles de que dele realmente necessitam, não sendo o caso do recorrente. III. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Vitória, de de 2010. DES. PRESIDENTEDES. RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24100915545, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação no Diário: 17/12/2010)
Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do inventário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a agravante. Rendimento incompatível com o benefício. 1. A declaração de necessidade firmada pelo requerente do benefício de assistência judiciária gratuita produz presunção relativa da sua condição, o que autoriza o Magistrado a indeferir o pedido quando outros elementos do processo colocam em dúvida a afirmação. 2. Na hipótese dos autos, a agravante declarou que não possui condições financeiras para custear as despesas processuais, contudo recebe, a título de aposentadoria, valor elevado. A presunção é de que a agravante reúne condições para arcar com as despesas do processo. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 194155220128260000 SP 0019415-52.2012.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/04/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2012)
A isenção no pagamento de custas deve restringir-se às hipóteses de real necessidade, vez que são tais recursos que possibilitam o funcionamento de todo o aparato judiciário, sendo razoável que aquele que busca a prestação jurisdicional, e disponha de meios, arque com a respectiva contraprestação.
Face ao exposto, indefiro o pedido de gratuidade.
Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017359-57.2023.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fernando Azevedo Prazeres
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Karla Soraya Guimaraes Machado Ramos
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Menor: B. K. M. R. B.
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Thais De Castro Lima
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Jackson Delson Queiroz Lima
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Erivan Mendes Cunha
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)

Requerente: Ana Clara Oliveira De Araujo Costa
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Liliane Barros Brito
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Prime Investimentos E Consultoria Financeira Ltda
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Nilton Bruno De Carvalho Barros
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerido: Alexandre Goncalves Padilha
Requerido: Felipe Jamur
Requerido: Jose Agnaldo Vieira Junior
Requerido: Luiz Fabio Almeida De Moraes
Requerido: Select Investimentos S/a
Requerido: Corebanx Instituicao De Pagamento S.a.
Requerido: Orama Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia.

Processo nº: 8017359-57.2023.8.05.0080
Classe Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Autor: FERNANDO AZEVEDO PRAZERES e outros (9)
Réu: ALEXANDRE GONCALVES PADILHA e outros (6)

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho de ID 411517955, juntando aos autos última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, (devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça); os três últimos contracheques (se houver vínculo); os três últimos extratos de conta bancária, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005434-30.2024.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Miriam Melo Pereira
Advogado: Bruno Doroteia Carvalho (OAB:BA22788)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
À vista do disposto no ID 446179729, determino a intimação da parte ré para comprovar o integral cumprimento da decisão exarada em sede de Agravo de Instrumento, no prazo de cinco dias.
Importa consignar que o descumprimento injustificado da medida se revela hábil a ensejar, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes, o bloqueio de ativos financeiros necessários à satisfação da tutela específica deferida.
Assim, à luz dos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica da obrigação de fazer perseguida, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar, no mínimo, dois orçamentos do custo do tratamento nos moldes da decisão exarada em Agravo de Instrumento, com o fito de viabilizar eventual bloqueio de ativos necessários para sua realização às expensas da parte ré.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013174-39.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. M. N.
Advogado: Francisco De Assis Da Silva Franco (OAB:BA75643)
Representante: Nathalia Gabriela De Jesus Moreira
Advogado: Francisco De Assis Da Silva Franco (OAB:BA75643)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, colacionar aos autos os seguintes documentos comprobatórios relativos ao genitor do menor ou comprovar a impossibilidade de o fazer:
a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
os três últimos contracheques (se houver vínculo);
os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Expirado o prazo supra, retornem conclusos para deliberação.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013809-20.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Thiago Da Cruz Ribeiro
Advogado: Brenda França Pina Moreira (OAB:BA78507)
Requerido: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos ainda que o(a) autor(a), menor, provavelmente não possua fonte de renda, o deferimento da gratuidade não prescinde do exame da capacidade econômica dos genitores para custear o pagamento das despesas processuais.
Deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
Posto isto traga a parte autora, no caso a genitora e o genitor, aos autos em quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
os três últimos contracheques (se houver vínculo);
os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013828-26.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Eduarda Da Silva Santos Lima
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, à vista dos elementos reunidos nos autos, determino a intimação da parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
os três últimos contracheques (se houver vínculo);
os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0506421-92.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hermelino Lopes De Oliveira Neto
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Reu: Singular Boats Fibras Ltda - Me
Advogado: Gabriela Teodosio (OAB:SC41664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por HERMELINO LOPES DE OLIVEIRA NETO em face de SINGULAR BOATS FIBRAS LTDA – ME.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença, não foi satisfeita a dívida.
Determinada a tentativa de penhora via SISBAJUD de ativos financeiros, de igual sorte, restou inexitosa, ID 81789620.
Realizada pesquisa via RENAJUD, foi localizado apenas um veículo que possui penhoras da Justiça do Trabalho, ID 81788318.
Repousa no ID 393792288 certidão que atesta não ter sido efetivada a penhora, asseverando que, segundo informação dos moradores do local, a empresa não mais estaria estabelecida no endereço indicado.
Intimada a se manifestar a Exequente, requereu a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que o sócio responda pelo crédito exequendo, aduzindo a dissolução irregular da sociedade executada.
É o necessário a relatar. Decido.
Ao exame dos autos, verifico que formulado pedido de processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos mesmos autos do cumprimento de sentença.
O CPC em seus artigos 133 e seguintes, dispõe sobre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, in verbis:
“Art. 133 . O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
Art. 134 . O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.
§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.”
Nesse contexto, inclusive com o com o escopo de evitar o tumulto processual, vislumbra-se a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados.
Ressalte-se que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a desconsideração da personalidade jurídica figura como incidente processual de intervenção de terceiros, devendo ser instaurado em autos apartados, com a indicação do endereço para citação da pessoa jurídica e seus sócios, a fim de possibilitar a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. REGULARIDADE. PEDIDO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO PROVIDO. Como é cediço, o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica configura hipótese de intervenção de terceiros, devendo ser instaurado em autos apartados e com a indicação do endereço para a citação da pessoa jurídica e seus respectivos sócios, resguardando-se, assim, o exercício da ampla defesa e contraditório. Sob essa ótica, correto asseverar que a sentença vergastada deve ser reformada, com vistas ao prosseguimento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica suscitado pela recorrente perante o Juízo de origem, procedendo-se conforme o artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil. Apelação provida.” (TJDF. Acórdão n.1082704, 07111825620178070007, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/03/2018, Publicado no DJE: 21/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Assim, entendo necessária a autuação em autos apartados para o devido processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Por conseguinte, intime-se a parte autora para que promova o adequado processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, a serem associados ao feito em análise.
Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0512464-11.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jose Glaucio De Moraes
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Intime-se o perito nomeado para agendamento de dia, hora e local para realização da perícia, devendo comunicar tal fato ao juízo com pelo menos cinquenta dias de antecedência.
Sobrevindo aos autos as informações retro, intimem-se os doutos advogados pelo DJE e intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.
Ressalto que a parte autora deverá comparecer ao local indicado pelo perito nomeado, no horário e data estabelecidos, ficando ciente de que sua ausência injustificada será considerada como recusa de produção da prova, com aplicação das sanções previstas nos arts. 231 e 232 do Código Civil.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503181-95.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jose Nilton Ferreira Cerqueira
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Intime-se o perito nomeado para agendamento de dia, hora e local para realização da perícia, devendo comunicar tal fato ao juízo com pelo menos cinquenta dias de antecedência.
Sobrevindo aos autos as informações retro, intimem-se os doutos advogados pelo DJE e intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.
Ressalto que a parte autora deverá comparecer ao local indicado pelo perito nomeado, no horário e data estabelecidos, ficando ciente de que sua ausência injustificada será considerada como recusa de produção da prova, com aplicação das sanções previstas nos arts. 231 e 232 do Código Civil.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028157-77.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Madrid
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Gisele Emanuelle Cruz Barreto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8028157-77.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MADRID
RÉU: GISELE EMANUELLE CRUZ BARRETO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 446553751, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013167-23.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eliene Oliveira De Freitas
Advogado: Carleuza Maria Da Silva (OAB:BA45125)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Intime-se o perito nomeado para agendamento de dia, hora e local para realização da perícia, devendo comunicar tal fato ao juízo com pelo menos cinquenta dias de antecedência.
Sobrevindo aos autos as informações retro, intimem-se os doutos advogados pelo DJE e intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.
Ressalto que a parte autora deverá comparecer ao local indicado pelo perito nomeado, no horário e data estabelecidos, ficando ciente de que sua ausência injustificada será considerada como recusa de produção da prova, com aplicação das sanções previstas nos arts. 231 e 232 do Código Civil.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501898-37.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Elione Evangelista Nery
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Intime-se o perito nomeado para agendamento de dia, hora e local para realização da perícia, devendo comunicar tal fato ao juízo com pelo menos cinquenta dias de antecedência.
Sobrevindo aos autos as informações retro, intimem-se os doutos advogados pelo DJE e intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer ao local indicado pelo perito nomeado, no horário e data estabelecidos, ficando ciente de que sua ausência injustificada será considerada como recusa de produção da prova, com aplicação das sanções previstas nos arts. 231 e 232 do Código Civil.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0803046-78.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Vania Sueli Vale Dos Santos
Advogado: Clea Patricia Lins Dos Santos (OAB:BA34947)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Observo no ID 432791349 certidão que atesta a ausência de manifestação da perita nomeada.
Assim, considerando o teor da certidão supramencionada, para a realização de perícia atuarial nomeio em substituição Thiago Silveira, Atuário, registro profissional MIBA 2756, devidamente cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, Leiloeiros e Administradores Judiciais.
Ficam cientes as partes de que, no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão, poderão, conforme o Art. 465, §1°, CPC: I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II – indicar o assistente técnico; III – apresentar quesitos.
Não sendo arguido impedimento ou suspeição, intime-se o perito nomeado preferencialmente pelo endereço de correspondência eletrônica (pericia@inove-ca.com.br) para que no prazo de cinco dias informe se aceita o encargo e indique o valor dos honorários que pretende perceber.
Indicado o valor intime-se, por ato ordinatório, a parte ré para manifestar-se sobre o valor e, concordando, depositar os honorários no prazo máximo de quinze dias.
Havendo depósito, ou impugnação, ou não sendo depositado o valor dos honorários no último caso devidamente certificado, venham imediatamente conclusos.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0506900-85.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maria Rosa Dos Santos Lima
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
À vista do requerimento formulado ao ID 419097777, cumpre esclarecer que, nos termos da ADPF nº 616, o STF determinou a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento ao regime de precatório/RPV, proibindo atos de constrição em processos judiciais.
Verifica-se que a parte executada colacionou aos autos documento comprobatório de RPV no valor de R$ 2.416,93, relativo aos honorários advocatícios, conforme cálculo apresentado ao ID 129230469, homologado ao ID 288610063.

Ademais, é cediço que, a depender do montante, é possível a emissão de ofício RPV, em favor do causídico, a título de condenação por honorários sucumbenciais, em parcela autônoma, considerando o fato de que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, e não ao exequente, motivo pelo qual são títulos executivos de credores distintos, que podem ser executados autonomamente, sem violação ao quanto disposto no art. 100, § 8º da CRFB/88.
Assim, tendo em vista o montante do crédito em favor da Autora, no valor de R$ 24.169,25, informado no demonstrativo de cálculo ID 129230469, homologado ao ID 288610063, determino a adoção das providências necessárias para que este seja satisfeito através do regime de precatórios, salvo a hipótese de renúncia do valor excedente para fins de adequação da execução ao limite máximo para o processamento em RPV.
Intimem-se e Cumpra-se.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0008285-67.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Valmir Do Nascimento Dias
Advogado: Jair Edvaldo Almeida (OAB:BA7584)
Interessado: Unimed De Feira De Santana Cooperativa De Trabalho Medico
Reu: Espólio De Valmir Do Nascimento Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Intimem-se os herdeiros, por intermédio do patrono constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, coligir aos autos certidão de casamento da requerente Rita de Cassia Freitas Dias, com o fito de demonstrar sua legitimidade para suceder o falecido Valmir do Nascimento Dias no feito em análise.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017119-68.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Crs Brands Industria E Comercio Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Cabulon (OAB:PR38226)
Executado: Agilizar Distribuidora De Alimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia.

N ° Processo: 8017119-68.2023.8.05.0080
Classe- Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Réu: AGILIZAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial.
Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, pagar a dívida (valor indicado na peça vestibular), devidamente atualizada, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Cientifique-se a parte executada que em caso de pagamento integral da dívida, no prazo supracitado (três dias), a verba honorária epigrafada será automaticamente reduzida pela metade, conforme disposto no art. 827, §1º, do CPC.

Advirta-se, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, poderá a parte executada apresentar embargos à execução (art. 915 do CPC).
Esclareça-se que no prazo destinado aos embargos, poderá, mediante o reconhecimento do crédito da parte exequente e, comprovado o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor da execução, solicitar o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, conforme disposto no art. 916 do CPC.
Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor, deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos 10 (dez) dias subsequentes, os executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830, §1º, do CPC.
Efetivada a citação e vencido o prazo de pagamento sem qualquer manifestação, bem como não localizados bens pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8027302-98.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Sinval Oliveira Filho
Executado: Sinval Oliveira Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia.

N ° Processo: 8027302-98.2023.8.05.0080
Classe- Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: SINVAL OLIVEIRA FILHO e outros

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial.
Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, pagar a dívida (valor indicado na peça vestibular), devidamente atualizada, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Cientifique-se a parte executada que em caso de pagamento integral da dívida, no prazo supracitado (três dias), a verba honorária epigrafada será automaticamente reduzida pela metade, conforme disposto no art. 827, §1º, do CPC.
Advirta-se, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, poderá a parte executada apresentar embargos à execução (art. 915 do CPC).
Esclareça-se que no prazo destinado aos embargos, poderá, mediante o reconhecimento do crédito da parte exequente e, comprovado o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor da execução, solicitar o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, conforme disposto no art. 916 do CPC.
Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor, deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, os executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830, §1º, do CPC.
Efetivada a citação e vencido o prazo de pagamento sem qualquer manifestação, bem como não localizados bens pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8024381-69.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Zorcon Servicos Combinados De Escritorio Ltda
Executado: Lucia Maria Andrade Lima Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia.

N ° Processo: 8024381-69.2023.8.05.0080
Classe- Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réus: ZORCON SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA e outros

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial.
Cite-se as partes executadas para no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, pagar a dívida (valor indicado na peça vestibular), devidamente atualizada, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Cientifique-se as partes executadas que em caso de pagamento integral da dívida, no prazo supracitado (três dias), a verba honorária epigrafada será automaticamente reduzida pela metade, conforme disposto no art. 827, §1º, do CPC.
Advirta-se, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, poderá as partes executadas apresentarem embargos à execução (art. 915 do CPC).
Esclareça-se que no prazo destinado aos embargos, poderá, mediante o reconhecimento do crédito das partes exequentes e, comprovado o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor da execução, solicitar o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, conforme disposto no art. 916 do CPC.
Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor, deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, os executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830, §1º, do CPC.
Efetivada a citação e vencido o prazo de pagamento sem qualquer manifestação, bem como não localizados bens pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007479-07.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: G. R. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8007479-07.2024.8.05.0080

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: GILVAN RIBEIRO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 447043520, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8024259-56.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Kit Berco Comercio De Confeccoes Ltda
Executado: Jucimar Barbosa Da Silva Morais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia.

N ° Processo: 8024259-56.2023.8.05.0080
Classe- Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réus: KIT BERCO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial.
Cite-se as partes executadas para no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, pagar a dívida (valor indicado na peça vestibular), devidamente atualizada, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Cientifique-se as partes executadas que em caso de pagamento integral da dívida, no prazo supracitado (três dias), a verba honorária epigrafada será automaticamente reduzida pela metade, conforme disposto no art. 827, §1º, do CPC.
Advirta-se, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, poderá a parte executada apresentar embargos à execução (art. 915 do CPC).
Esclareça-se que no prazo destinado aos embargos, poderá, mediante o reconhecimento do crédito das partes exequentes e, comprovado o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor da execução, solicitar o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, conforme disposto no art. 916 do CPC.
Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor, deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos 10 (dez) dias subsequentes, os executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830, §1º, do CPC.
Efetivada a citação e vencido o prazo de pagamento sem qualquer manifestação, bem como não localizados bens pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005345-07.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maxicard Consultoria De Negocios Em Tecnologia Ltda
Advogado: Rafael Alves Nespolo (OAB:MT16796/O)
Advogado: Luciana Eluize Welter (OAB:MT25024/O)
Executado: The Rock Academia Ltda
Executado: Franklin Ribeiro Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8005345-07.2024.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: MAXICARD CONSULTORIA DE NEGOCIOS EM TECNOLOGIA LTDA
Réu: THE ROCK ACADEMIA LTDA e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, referente ao listisconsórcio passivo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, concluso.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0509126-97.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C R Correia Moveis
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Executado: Pjp Construtora Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0509126-97.2016.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título]
AUTOR: C R CORREIA MOVEIS
RÉU: PJP CONSTRUTORA LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 447152937, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010033-46.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. A. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8010033-46.2023.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 447152485, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8022991-98.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Lucas Dos Santos Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8022991-98.2022.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 447152343, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8034819-91.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Vanessa Almeida Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8034819-91.2022.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
RÉU: VANESSA ALMEIDA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 447152623, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031812-57.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Michel Bruno De Jesus Mota
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8031812-57.2023.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: MICHEL BRUNO DE JESUS MOTA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 447133978, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8035161-05.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: L. C. O. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8035161-05.2022.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: LUANA CARLA OLIVEIRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 447115722, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8024094-43.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: A. C. D. A. S.
Autor: I. U. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8024094-43.2022.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SENA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 446341852, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0503300-90.2016.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Safra Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Luiz Claudio Falcao Cordeiro E Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0503300-90.2016.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SAFRA SA
RÉU: LUIZ CLAUDIO FALCAO CORDEIRO E SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 446341516, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008589-41.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: M. D. C. T. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8008589-41.2024.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: MARIA DA CONCEICAO TIMOTEO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 446342534, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0512376-70.2018.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: Carlota Souza
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Terceiro Interessado: José Jorge Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Joel Santos Conceição
Terceiro Interessado: Luiz Carlos De Lima Magalhães
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Todos Os Réus Em Lugar Incertos E Desconhecidos E Eventuais Interessados

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0512376-70.2018.8.05.0080
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
AUTOR: CARLOTA SOUZA
RÉU: JOSÉ JORGE FERREIRA DA SILVA e outros (3)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 447387795, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014598-53.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: S. F. R.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8014598-53.2023.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: SCHEYLA FERREIRA RIBEIRO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 446975021, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010368-65.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Clebson Dos Santos Dias
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8010368-65.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
AUTOR: CLEBSON DOS SANTOS DIAS
RÉU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2024 16:20 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!

2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025381-07.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Wellington Borges Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8025381-07.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: WELLINGTON BORGES DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 446975461, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014031-22.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Rosenice Alves De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8014031-22.2023.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

RÉU: ROSENICE ALVES DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 446767049, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005493-52.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Denise Lima Mascarenhas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8005493-52.2023.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: DENISE LIMA MASCARENHAS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 446559160, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025868-11.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Executado: Antonio Roberto Barbosa Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8025868-11.2022.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: ANTONIO ROBERTO BARBOSA PINTO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 446556287, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8001159-77.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Victor Hugo Araujo Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8001159-77.2020.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
RÉU: VICTOR HUGO ARAUJO SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 446557547, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008422-24.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: V. F. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8008422-24.2024.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
RÉU: VICTOR FONSECA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 447388314, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013910-57.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Palma Flex Industria De Embalagens Eireli
Advogado: Abdias Athayde Filgueiras Neto (OAB:BA33907)
Reu: Construtora Pro Visao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8013910-57.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento, Correção Monetária, Perdas e Danos, Rescisão / Resolução]
AUTOR: PALMA FLEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI
RÉU: CONSTRUTORA PRO VISAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8033478-30.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Geraldo Freitas De Carvalho Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8033478-30.2022.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: GERALDO FREITAS DE CARVALHO JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 447390682, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0810957-44.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Criativa Center Bolsas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 0810957-44.2015.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: CRIATIVA CENTER BOLSAS LTDA
Recebi o Presente segunda-feira, 10 de abril de 2023.
DESPACHO
Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, sobre a prescrição em face do devedor solidário, visto que o contrato tinha como vencimento da ultima prestação 10/05/2010 e a presente foi proposta em 11/12/2015, sendo que já transcorreu sete anos da interrupção.

FEIRA DE SANTANA (BA), segunda-feira, 10 de abril de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013924-41.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Banco De Desenvolvimento De Minas Gerais S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Deprecado: Henrique Dias Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8013924-41.2024.8.05.0080
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
AUTOR: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.
RÉU: HENRIQUE DIAS DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito.
Em anexo, levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

___
ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDENTES (quantidade dos atos em parênteses):
-(01) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ENTREGA DE OFÍCIO - Código: 41017
-(01) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - ARRESTO/SEQUESTRO/DESPEJO/BUSCA E APREENSÃO - Código: 42013
-(01) CARTA PRECATÓRIA - Código 37010 (acrescidas das custas necessárias ao cumprimento do ato no Juízo deprecado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004136-76.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eidy Shirlene Da Silva Gomes Leite
Advogado: Clarissa Moraes Almeida (OAB:BA49316)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8004136-76.2019.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros]
AUTOR: EIDY SHIRLENE DA SILVA GOMES LEITE
RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos às partes para ciência de retorno dos autos da segunda instância e para requerer o que entenderem necessário no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, arquive-se.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008039-46.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Washington Portella Da Silva Pinto
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8008039-46.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Periciais, Citação]
AUTOR: WASHINGTON PORTELLA DA SILVA PINTO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2024 16:40 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910

Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008039-46.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Washington Portella Da Silva Pinto
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8008039-46.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Periciais, Citação]
AUTOR: WASHINGTON PORTELLA DA SILVA PINTO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2024 16:40 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

____
ORIENTAÇÕES:

Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8020943-35.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Martins Amorim (OAB:SP216762)
Requerido: Vlos Comercio Atacadista E Varejista De Produtos Alimenticios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8020943-35.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: VLOS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para que comprove o depósito judicial dos honorários arbitrados ao conciliador no prazo de 15 dias. Os honorários a serem recolhidos podem ser feitos através de depósito judicial vinculado ao Banco BRB, através do link https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo , com juntada do comprovante de recolhimento nos autos. Não havendo manifestação nesse sentido, à conclusão mediante certidão para apreciação de cancelamento na distribuição.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014337-59.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Iraci Vieira Leite
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8014337-59.2021.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Produto Impróprio]

AUTOR: IRACI VIEIRA LEITE
RÉU: BANCO C6 S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes por ato ordinatório para manifestarem-se sobre laudo, no prazo de 15(quinze) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013208-53.2020.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Helia Mary Santana Nobre
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerente: Representação Banco Cetelem
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8013208-53.2020.8.05.0080
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Bancários]
AUTOR: HELIA MARY SANTANA NOBRE
RÉU: REPRESENTAÇÃO BANCO CETELEM
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes por ato ordinatório para manifestarem-se sobre laudo (ID 447466324), no prazo de 15(quinze) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013208-53.2020.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Helia Mary Santana Nobre
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerente: Representação Banco Cetelem
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8013208-53.2020.8.05.0080
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Bancários]
AUTOR: HELIA MARY SANTANA NOBRE
RÉU: REPRESENTAÇÃO BANCO CETELEM
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes por ato ordinatório para manifestarem-se sobre laudo (ID 447466324), no prazo de 15(quinze) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014337-59.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Iraci Vieira Leite
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8014337-59.2021.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Produto Impróprio]
AUTOR: IRACI VIEIRA LEITE
RÉU: BANCO C6 S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes por ato ordinatório para manifestarem-se sobre laudo, no prazo de 15(quinze) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8023739-33.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Marcio Clay Pimentel Gama

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8023739-33.2022.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
RÉU: MARCIO CLAY PIMENTEL GAMA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte exequente para que se manifeste acerca do documento de id 439363118 juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000997-19.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marizete Brito Santos
Advogado: Lilian Adorno De Oliveira (OAB:BA30290)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000997-19.2019.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: MARIZETE BRITO SANTOS
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré para manifestar-se quinze dias, acerca do disposto no ID 447471688, e, concordando, proceder o depósito no mesmo prazo.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008039-46.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Washington Portella Da Silva Pinto
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8008039-46.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Periciais, Citação]
AUTOR: WASHINGTON PORTELLA DA SILVA PINTO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2024 16:40 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008039-46.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Washington Portella Da Silva Pinto
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8008039-46.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Periciais, Citação]
AUTOR: WASHINGTON PORTELLA DA SILVA PINTO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à intimação da parte ré, efetuada via domicílio eletrônico, conforme certidão ID 440085535.
Em anexo, levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
EDMILSON DO CARMO PEREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

___
ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDENTES (quantidade dos atos em parênteses):
-(01) ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES/INTIMAÇÕES/OFÍCIOS - Código: 91017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0504362-34.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Joao Pedro Labriola Cardozo
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Apelado: Washington Macedo Santos
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Apelado: Falcao Carneiro Transportes Ltda - Me
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 0504362-34.2017.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOAO PEDRO LABRIOLA CARDOZO

Réu: WASHINGTON MACEDO SANTOS e outros
Recebi estes autos quinta-feira, 13 de abril de 2023
DESPACHO
Recolha custas para o ato postulado, quinze dias, valor diminuto menos de R$ 20,00 ou comprove a impossibilidade de o fazer
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

FEIRA DE SANTANA (BA), quinta-feira, 13 de abril de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028643-96.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Reu: Bem Barato Delicatessen Ltda
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Reu: Bem Barato Comercio De Estivas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 8028643-96.2022.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: BEM BARATO DELICATESSEN LTDA e outros
Recebi estes autos terça-feira, 04 de abril de 2023
DESPACHO
Não foi instalado ainda na Comarca de Feira de Santana, para este tipo de demanda, o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflito responsável pela realização de sessões de autocomposição na dicção da norma inserta no § 1º do artigo 334 do Código de Processo Civil.
É verdade que a norma supracitada não impede que o juiz presida o ato, o que vinha fazendo, contudo, aproximadamente 1% (um por cento) houve solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto, neste momento, dada a pouca eficiência e ausência de profissional habilitado (conciliador ou mediador) deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado, a ser cumprido no seguinte endereço:
BEM BARATO DELICATESSEN LTDA., e-mail: admbembarato@gmail.com, Avenida Artemia Pires Freitas, nº 9000, Feira de Santana/BA, CEP 44.085-370; e
BEM BARATO COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA., e-mail: bembarato2011@gmail.com, com sede na Avenida José Falcão da Silva, nº 500, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.050-512

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

FEIRA DE SANTANA (BA), teça-feira, 4 de abril de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0514767-32.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Bruno Vaz Da Silva

Advogado: Maria Izabel Da Silva Sampaio (OAB:BA39045)
Interessado: Jose Dorval Rodrigues De Oliveira Junior
Advogado: Maria Izabel Da Silva Sampaio (OAB:BA39045)
Interessado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887)
Interessado: Lino Ian Ramos De Oliveira - Me
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 0514767-32.2017.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: BRUNO VAZ DA SILVA, JOSE DORVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, LINO IAN RAMOS DE OLIVEIRA - ME

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, transcorrido o prazo do despacho de ID 363736836 (certidão de publicação ID 363736847), não houve manifestação da parte executada.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 27/06/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006588-88.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Girlando Sampaio Brito
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8006588-88.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo: REQUERENTE: GIRLANDO SAMPAIO BRITO

Pólo Passivo: REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar acerca do não comparecimento na perícia agendada.

Feira de Santana - BA, 24/10/2023 .
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009639-44.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raimundo Ferreira Gama
Advogado: Ingrid Tereza Lima Dos Santos Silva (OAB:BA66095)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8009639-44.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Pólo Ativo: AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA GAMA

Pólo Passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o documento de ID 404161207, que informa que o autor não compareceu à perícia agendada.
Feira de Santana - BA, data da assinatura digital .

MARIANNA CARVALHO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031057-67.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Djalma Da Costa Cerqueira
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8031057-67.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Pólo Ativo: AUTOR: DJALMA DA COSTA CERQUEIRA

Pólo Passivo: REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número do agravo de instrumento constante no ID 383241971, tendo em vista que em consulta ao PJE do 2° grau, não foi localizado nenhum agravo referente a este processo.
Feira de Santana - BA, data da assinatura digital .

ISLE ÁUREA LOPES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8003964-66.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Manuela Silva Do Carmo 92462260544

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 8003964-66.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: MANUELA SILVA DO CARMO 92462260544

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Id: 388349442, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, 03 de agosto de 2023.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006133-21.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: J. M. C. D. J.

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905
Processo nº: 8006133-21.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JOSEFA MICHELLE CACIA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 446339536, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.
MIRIAN FERREIRA DA SILVA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017166-13.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Arlindo De Cerqueira De Jesus
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Autor: Andreza Victoria Da Silva Santos De Jesus
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Hospital Francisca De Sande Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8017166-13.2021.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUIZ ARLINDO DE CERQUEIRA DE JESUS e outros
Réu: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA e outros (3)
Recebi estes autos quarta-feira, 29 de março de 2023

DECISÃO

A prova oral postulada pela parte autora é totalmente inútil ao deslinde do feito, as testemunhas dos autores não possuem conhecimento técnico para dirimir ponto controvertido referente a erro médico, a prova é técnica
Alegação de que houve demora na confecção e entrega da declaração de óbito, falha na prestação de serviço, o preenchimento errôneo da declaração de óbito pode ser dirimido com questionamento a perita está sim detentora de conhecimento técnico.
Se houve erro o que implicou na demora da liberação do “corpo” para sepultamento igualmente é questão que não necessita de produção de prova oral, já que o ponto fulcral para demora na liberação “teria sido” o preenchimento incorreto da declaração de óbito.
A única prova necessária ao deslinde do feito, portanto, é a pericial, eis que a experta tem condições de proceder a avaliação técnica mediante análise dos prontuários (médico e enfermagem) avaliar se houve erro na conduta, inclusive nos prontuários constam os respectivos horários de cada procedimento o que se mostra suficiente para análise de eventual atraso na conduta que poderia ter evitado o desfecho trágico
O ônus da prova é da parte acionada, já que os autores são consumidores, cabendo a demandada demonstrar a correção da conduta dos profissionais de saúde da acionada
Se havendo erro médico e/ou falha na prestação de serviço, o que aqui se admite por amor ao debate, há ocorrência de abalo moral e havendo o valor da indenização é questão meramente de Direito;
Posto isto, INDEFIRO produção de prova oral;
DEFIRO produção de prova pericial, prova a ser suportada exclusivamente pela acionada
Nomeio a médica Drª KATIA DA COSTA SARDEIRO, devidamente inscrita no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros, especializada em perícia médica, CRM 9602
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Indicar o assistente técnico;
Apresentar quesitos.

Não havendo impugnação, fato que deverá ser certificado, intime-se a expert no endereço eletrônico de correspondência katiacsardeiro@yahoo.com.br e/ou (75) 3621-2822 para que no prazo de cinco dias indique o valor dos honorários que pretende perceber.
Indicado o valor intime-se a parte ré a quem cabe o recolhimento para manifestar-se quinze dias, concordando proceder o depósito no mesmo prazo.
Realizado o depósito intime-se a louvada para dar início aos trabalhos devendo apresentar laudo no prazo de quinze dias respondendo todos os quesitos apresentados pelas partes ou justificar a impossibilidade de o fazer, bem como prestar os esclarecimentos que entenda necessário ao deslinde do feito, tendo o prazo de quarenta e cinco para conclusão, contado da data em que se der coleta assinaturas da autora.
Caso a louvada entenda necessária a exibição de documentos alusivos a prontuários (médico/enfermagem) requisite-se a documentação por ato ordinatório, devendo a parte ré carrear aos autos no prazo de quinze dias
Em seguida proceda-se nova intimação da louvada
Entregue o laudo, independentemente de nova conclusão, libere-se ALVARÁ com 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários a louvada.
Em seguida intimem-se as partes por ato ordinatório para manifestarem-se sobre laudo quinze dias.

Não havendo impugnação ou outros quesitos libere-se os 50% (cinquenta por cento) restantes mediante expedição de ALVARÁ.
Depois, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, ou havendo qualquer requerimento venham conclusos.

FEIRA DE SANTANA (BA), segunda-feira, 03 de abril de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026324-92.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Andrea Ramos Abreu
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Requerido: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Requerido: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 8026324-92.2021.8.05.0080
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: ANDREA RAMOS ABREU
Réu: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME e outros
Recebi o Presente quinta-feira, 02 de março de 2023.
DESPACHO
Não observo a citação da parte BARBOSA FONSECA CONSTRUTORA LTDA, ID 222112227.
Certifique o cartório se houve citação da parte mencionada.
Caso positivo, certifique se decorreu o prazo. Caso negativo cite-se.

FEIRA DE SANTANA (BA), quinta-feira, 02 de março de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0036137-03.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Elison Brito Meira
Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300)
Advogado: Ariston Teles De Carvalho Neto (OAB:BA23557)

Advogado: Thaina Soares Ferreira Gancalves (OAB:BA58534)
Advogado: Luiz Jose Dos Santos Neto (OAB:BA72322)
Interessado: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365)
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Interessado: Espaço Imobiliaria
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 0036137-03.2012.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: ELISON BRITO MEIRA

INTERESSADO: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ESPAÇO IMOBILIARIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, na data de hoje, o advogado LUIZ JOSE DOS SANTOS NETO OAB/BA nº 72.322, da parte autora, compareceu em cartório e fez cópia da mídia.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 22/09/2023
CLARA VILARINHO
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0511516-69.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marilene Ferreira Santos
Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)
Reu: Rossi Residencial Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 0511516-69.2018.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARILENE FERREIRA SANTOS
Réu: ROSSI RESIDENCIAL SA
Recebi o Presente quarta-feira, 15 de março de 2023.
DESPACHO
O presente trata-se de cumprimento de sentença de quantia líquida, visto que os cálculos ID 151375582, foram homologados.
O Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, firmou a tese de que: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador (tema 1051).
O fato gerador, que não se confunde com a data da sentença, sendo que tal ocorreu antes do pedido de recuperação, devendo o crédito fazer parte da recuperação judicial em caso de habilitação do credor ou indicação do mesmo pelo devedor.
Expeça-se certidão de crédito em favor da autora, para habilitação do crédito.
Suspendo o presente até decisão do Juízo Universal que seja causa para extinção do presente ou liberação para constrição judicial.
FEIRA DE SANTANA (BA), quarta-feira, 15 de março de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007558-54.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elza Da Silva Regis
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 8007558-54.2022.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ELZA DA SILVA REGIS
Réu: ITAU SEGUROS S/A
Recebi o Presente segunda-feira, 14 de abril de 2023.
DESPACHO
Rejeito a prescrição da pretensão, tendo em vista que o contrato, conforme ID 187220037, findou-se em 30/11/2020.
Em relação a prescrição das parcelas pagas e restituição, será analisada na sentença de mérito.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a própria parte ré na contestação aduz que tentou soluciona a questão por meio de acordo e não houve êxito, sendo o presente necessário e útil para por fim a controvérsia, acolhendo ou não a pretensão da autora.
Questiono as partes se há interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação, ficando ciente as partes que deverão manifestar interesse por escrito, ficando, cientes, outrossim, que só haverá aprazamento se ambas as partes tiverem interesse na solução amigável do litígio, quinze dias úteis.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
A R.Defensoria Pública deverá se intimada por meio eletrônico.

FEIRA DE SANTANA (BA), segunda-feira, 14 de abril de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006876-31.2024.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Rogerio Cezar Gomes Malaquias
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Advogado: Maria Eduarda Martins Dos Santos (OAB:BA57217)
Parte Re: Djalma Pereira Dos Santos
Advogado: Mauricio Braga Magalhaes Dias (OAB:BA59071)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana

Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA. CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8006876-31.2024.8.05.0080
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: ROGERIO CEZAR GOMES MALAQUIAS
RÉU: DJALMA PEREIRA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de ID 447305643.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
MARIANNA CARVALHO COSTA
Analista Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0515475-19.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Hyrlana Leal Barbosa Passos
Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)
Interessado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Terceiro Interessado: Avaliação Do Lote De Terra Nº

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 0515475-19.2016.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: HYRLANA LEAL BARBOSA PASSOS

INTERESSADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 350812635.
Feira de Santana (BA), 18/05/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004194-11.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Gerizim Entretenimento Ltda - Epp
Reu: Solange Soares Fialho
Reu: Alexandre Lourenco Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 8004194-11.2021.8.05.0080
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: GERIZIM ENTRETENIMENTO LTDA - EPP e outros (2)
Recebi o Presente quinta-feira, 11 de maio de 2023.
DESPACHO
Intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias promover a citação dos demandados, sob pena de extinção.

FEIRA DE SANTANA (BA), quinta-feira, 11 de maio de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001649-31.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Candida Dantas De Souza
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Cristine Aparecida Souza Cruz Dos Santos (OAB:BA72528)
Reu: Lusivaldo Moreira Dos Santos
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Caroline Ribeiro De Jesus (OAB:BA63365)
Advogado: Moana Da Silva Assis (OAB:BA63320)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Em atenção ao princípio da não surpresa, materializado pelo art. 10 do CPC, intime-se a parte ré para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do teor da petição de ID 391626238 e documentos colacionados pela autora.
Expirado o prazo supra, retornem conclusos para deliberação.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004871-12.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Figueredo Assistencia Fiscal E Contabil Ltda
Advogado: Geraldo De Oliveira Sampaio Netto (OAB:BA23163)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana

Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA. CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8004871-12.2019.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
RÉU: FIGUEREDO ASSISTENCIA FISCAL E CONTABIL LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos ao réu para ciência da penhora ocorrida no sistema SISBAJUD com comprovante em id 447515657, ficando facultado sua manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação, abra-se vista à parte autora, sem manifestação, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017377-49.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Carlos Alberto Boaventura De Carvalho
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 8017377-49.2021.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: CARLOS ALBERTO BOAVENTURA DE CARVALHO
Recebi o Presente terça-feira, 31 de janeiro de 2022.
DESPACHO
A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte arcar com ônus da sucumbência, o que aqui só se admite por amor ao debate, deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, §3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Registre-se ainda que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam pagar.
Posto isto traga o demandado aos autos quinze dias, sob pena de indeferimento da gratuidade:
Pelo menos a última declaração de ajuste anual junto à Receita Federal ou declare estar isento da apresentação;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica;
Pelo menos os três últimos extratos dos cartões de crédito e das contas bancárias, ou declare não possuir.
Contracheque ou pró-labore e a ultima declaração do criador entregue a Agência Estadual de Defesa da Agropecuária da Bahia-ADAB.
Questiono as partes se há interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação, ficando ciente as partes que deverão manifestar interesse por escrito, ficando, cientes, outrossim, que só haverá aprazamento se ambas as partes tiverem interesse na solução amigável do litígio, quinze dias úteis.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

FEIRA DE SANTANA (BA), terça-feira, 07 de fevereiro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0508808-80.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Queila Veloso Ferreira (OAB:BA39060)
Executado: Osteoncare Material Cirurgico Ltda - Me
Executado: Luiz Soares De Melo Neto
Executado: Maria Cristina Magalhaes De Melo
Advogado: Jose Alfredo De Souza Cerqueira (OAB:BA57853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0508808-80.2017.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: OSTEONCARE MATERIAL CIRURGICO LTDA - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) acerca da certidão e documento(s) anexo(s) de id 447500301 e aos embargos à penhora de id 447500301 no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000294-88.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Fl Pinheiro Comercio De Materiais De Construcao E Representacoes Ltda - Me
Executado: Fl Pinheiro Comercio De Materiais De Construção E Representação Ltda Na Pessoa De Seu Representante Legal Senhor Flaudionor Almeida Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000294-88.2019.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
RÉU: FL PINHEIRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) acerca da certidão e documento(s) anexo(s) de id 447521485 no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019502-87.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)
Executado: J Lcoelho & Cia Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8019502-87.2021.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
RÉU: J LCOELHO & CIA LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) acerca da certidão e documento(s) anexo(s) de id 447524672 no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]

Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0023887-35.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Reinaldo Santana Lima
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Advogado: Renato Alves Leite (OAB:BA42866)
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)
Advogado: Rosangela Martins Da Silva (OAB:BA61024)
Interessado: Luiz Carneiro Paolilo Filho
Interessado: Marcello Galvao
Interessado: Fluminense De Feira Futebol Clube

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia - E-mail:
Processo nº: 0023887-35.2012.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Nao Cumulatividade]
Autor: Reinaldo Santana Lima
Réu: LUIZ CARNEIRO PAOLILO FILHO e outros (2)

Certifico que a parte acionada foi devidamente intimada (Certidão ID - 363476908), entretanto, a mesma não procedeu com o pagamento, conforme Mandado de Cumprimento de Sentença (ID - 363477364), tendo o prazo transcorrido.

Feira de Santana, 07 de junho de 2023
Jeniffer Evilin de Oliveira França
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502998-27.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva (OAB:SP400605)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Advogado: Silca Mendes Miro Babo (OAB:MG76079)
Executado: Daniel Dos Santos Rocha
Executado: Carla Silva Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0502998-27.2017.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Compra e Venda]
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU: DANIEL DOS SANTOS ROCHA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) acerca da certidão e documento(s) anexo(s) de id 447527069 no prazo de 05 (cinco) dias.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8023937-70.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: A A Da Silva
Executado: Alex Araujo Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8023937-70.2022.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: A A DA SILVA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) acerca da certidão e documento(s) anexo(s) de id 447527105 no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0509671-02.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itapema Construcoes E Empreendimentos Ltda - Sociedade De Proposito Especifico -spe
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Executado: Marcio Augusto Pereira Aguiar
Advogado: Leo William Dos Santos (OAB:BA49720)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0509671-02.2018.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: MARCIO AUGUSTO PEREIRA AGUIAR
RÉU: ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos ao réu para ciência da penhora ocorrida no sistema SISBAJUD com comprovante em id 447529895, ficando facultado sua manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação, abra-se vista à parte autora, sem manifestação, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017809-05.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Scania Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Maria Isabel Angonese Mazzocchi (OAB:RS84913)
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)
Executado: Caju Logistica E Transportes Ltda.
Advogado: Diego Garcia Silva (OAB:MG104770)
Executado: Fernando Jose De Carvalho
Advogado: Diego Garcia Silva (OAB:MG104770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8017809-05.2020.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: CAJU LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) acerca da certidão e documento(s) anexo(s) de id 447533094 no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0022019-56.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cleonilson Jose De Carvalho
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Terceiro Interessado: Dr. Juliano Mosqueira Simões
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786)
Executado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 0022019-56.2011.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CLEONILSON JOSE DE CARVALHO

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, consultando o PJE 2º grau, verifiquei que ainda não houve trânsito em julgado e baixa do agravo de instrumento.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 05/04/2023
MARIANNA CARVALHO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007214-44.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Executado: Edvan Dos Santos Ferreira
Executado: Silverio Barbosa Do Rosario

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8007214-44.2020.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Citação]
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
RÉU: EDVAN DOS SANTOS FERREIRA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) acerca da certidão e documento(s) anexo(s) de id 447536408 e da manifestação de id 445993069 no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019911-29.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Araujo Transportes E Mudancas Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8019911-29.2022.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RÉU: ARAUJO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) acerca da certidão e documento(s) anexo(s) de id 447542766 no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0004894-27.2001.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: G V R Revestimentos Ltda - Me
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Advogado: Elza Rafaela Ribeiro De Santana (OAB:BA51726)
Executado: Bradesco Seguros S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
Tendo em vista o requerimento de ID 405431594, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para remessa a este Juízo de cópia do Dossiê Integrado da sociedade empresária autora, ora executada, especialmente os dados relativos ao DIMOB, DIMOF e DECREC.
Após, comprovado o recolhimento das custas devidas, expeça-se o ofício aludido.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026239-38.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdelice Freitas Doria
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Autor: Silvia Da Costa Torres
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Autor: Antonio Carlos De Carvalho
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Autor: Miralva Menezes De Souza
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8026239-38.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Planos de saúde, Fornecimento de insumos]
AUTOR: VALDELICE FREITAS DORIA e outros (3)
RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem sem possuem provas a produzir, especificando e justificando-as. Após, à conclusão ao Juízo substituto tabelar.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0004894-27.2001.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: G V R Revestimentos Ltda - Me
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Advogado: Elza Rafaela Ribeiro De Santana (OAB:BA51726)
Executado: Bradesco Seguros S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
Tendo em vista o requerimento de ID 405431594, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para remessa a este Juízo de cópia do Dossiê Integrado da sociedade empresária autora, ora executada, especialmente os dados relativos ao DIMOB, DIMOF e DECREC.
Após, comprovado o recolhimento das custas devidas, expeça-se o ofício aludido.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0004894-27.2001.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: G V R Revestimentos Ltda - Me
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Advogado: Elza Rafaela Ribeiro De Santana (OAB:BA51726)
Executado: Bradesco Seguros S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0004894-27.2001.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: G V R REVESTIMENTOS LTDA - ME
RÉU: BRADESCO SEGUROS S.A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré para recolher as custas processuais tendo em vista que o ofício será entregue pelo Oficial de Justiça. Código da Tabela de custas 41017.
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
MIRIAN FERREIRA DA SILVA
|Analista Judiciária

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0510534-89.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Joselina Correia De Oliveira
Interessado: Zuleide Correia De Oliveira Santos
Interessado: Cooperativa De Credito Rural Feira De Santana Ltda
Interessado: Jeronimo Rodrigues Souza
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)
Interessado: Celia Nunes Dourado Passos
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)
Interessado: Gilberto Carlos De Oliveira
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)
Interessado: Cooperativa De Crédito Rural Feira De Santana Ltda Em Liquidação Na Pessoa Do Senhor Gilberto Carlos De Oliveira
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia Feira De Santana Ba
Terceiro Interessado: Procuradoria Seccional Federal Em Feira De Santana

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 0510534-89.2017.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Responsabilidade dos sócios e administradores, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: JOSELINA CORREIA DE OLIVEIRA, ZULEIDE CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL FEIRA DE SANTANA LTDA, JERONIMO RODRIGUES SOUZA, CELIA NUNES DOURADO PASSOS, GILBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL FEIRA DE SANTANA LTDA EM LIQUIDAÇÃO NA PESSOA DO SENHOR GILBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 374869759, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana (BA), 19/06/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010389-80.2019.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Lamarr Eletro E Eletronicos Ltda - Me
Reu: Katia Hedy Lamarr Barreto Pinho

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 8010389-80.2019.8.05.0080
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: LAMARR ELETRO E ELETRONICOS LTDA - ME, KATIA HEDY LAMARR BARRETO PINHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do AR de ID 288365855, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana (BA), 27/03/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017636-73.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Jose Isonildo Feitosa
Advogado: Douglas Rios Maia Pereira (OAB:BA43338)
Advogado: Leandro Morais Cerqueira (OAB:BA46159)

Despacho:
Manifeste a autora em réplica, no prazo de quinze dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0508022-41.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Jose Rogerio Araujo Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0508022-41.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

EXECUTADO: JOSE ROGERIO ARAUJO GOMES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas referente ao solicitado na petição ID 372520202.
Feira de Santana, 27 de junho de 2023 .

JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010444-89.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: L. V. D. S.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Interessado: Rosilda Rodrigues De Sousa Virgineo
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8010444-89.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: L. V. D. S. e outros
RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos às partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Após, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005268-32.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexandra Ponchet Henriques Conceicao Pereira
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8005268-32.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ALEXANDRA PONCHET HENRIQUES CONCEICAO PEREIRA
RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos às partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Após, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027996-67.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wescley Sena De Carvalho
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8027996-67.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Planos de saúde]
AUTOR: WESCLEY SENA DE CARVALHO
RÉU: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica em face das contestações ofertadas em id 440558101 e 424128784.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8003672-52.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Fabio Henrique Felix Da Silva

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 8003672-52.2019.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FELIX DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, devidamente intimado, conforme certidão do oficial de justiça ID 375171960, não houve manifestação da parte executada.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 19/06/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8003672-52.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Fabio Henrique Felix Da Silva

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 8003672-52.2019.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FELIX DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, devidamente intimado, conforme certidão do oficial de justiça ID 375171960, não houve manifestação da parte executada.

O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 19/06/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025325-71.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Claudinei De Oliveira Pereira
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco C6 S.a.

Despacho:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a parte autora deduziu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira.
Posto isto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos (ou comprovar a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);
Pelo menos os extratos de conta bancária dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023 (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)
Ou recolha custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000849-03.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Reu: Ivone Santos Fernandes

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 8000849-03.2022.8.05.0080
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

REU: IVONE SANTOS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 397349628, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028763-42.2022.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Gerkson Silva Ribeiro
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Parte Re: Gislene Neris Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 8028763-42.2022.8.05.0080
Classe Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: GERKSON SILVA RIBEIRO
Réu: GISLENE NERIS DOS SANTOS
Recebi o Presente quinta-feira, 13 de abril de 2023.
DESPACHO
Para concessão da proteção possessória à parte autora há de provar os requisitos insertos na norma contida no art. 561 do Código de Processo Civil.
Pleitea o autor manutenção de posse em face da sua ex mulher, senhora Gislena Neris dos Santos, alegando que o senhor Marcos vem fazendo ameaça, a mando da ré.
Não há nenhum boletim de ocorrência policial no processo, relatando as ameaças.
O autor não sabe o endereço da ré.
O senhor Marcos não está qualificado como parte, em que pese tenha sido o executor material da turbação.
O autor não juntou qualquer documento de prestação de serviço público, como contas de água, luz ou telefone, ou qualquer prova da posse, sobre o bem que pretende a proteção.
In casu, a parte autora não comprovou a posse e o esbulho.
É de se frisar, consoante prevalente Corrente de Orientação Jurisprudencial, que o Juiz não está obrigado a realizar audiência de justificação, pois tal só se faz necessário quando a dúvida na existência ou não de qualquer dos requisitos para concessão da medida em caráter liminar e no caso dos autos, repise-se, a parte autora não demonstrou a existência dos mesmos.
Destaque-se que a audiência de justificação sem a oportunidade de a parte ré fazer prova, contraria o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. E se se permitir que realize prova, a parte ré, se estará antecipando a instrução sem que o réu possa contestar, sendo certo, que há Corrente de Orientação Jurisprudencial no sentido da inconstitucionalidade ou ilegalidade da realização de tal ato.
Posto isto, INDEFIRO a proteção possessória pretendida LIMINARMENTE.
É possível, através dos sistemas judiciais, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, buscar o endereço da demandada.
Intime-se o autor para no prazo de quinze dias recolher as custas para tentativa de localização da demandada para citação pessoal.
FEIRA DE SANTANA (BA), quinta-feira, 13 de abril de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATA DA AUDIÊNCIA
8000053-12.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jefferson De Jesus Moreira
Terceiro Interessado: Alice Santos Pires
Reu: Jonathan Do Carmo Santos De Souza
Reu: Robson Lima Santana

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA - CEP 44026-970
Fone (75) 3602-5959 / 3602-5948 / E-mail: fsantanalvcriminal@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias de maio de 2024, às 11h30min, na plataforma do sistema Lifesize, o Exmo DR. ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, declarou aberta a audiência referente aos autos da ação penal n° 8000053-12.2022.8.05.0080, oportunidade em que foi realizado o pregão, constatando-se a presença dos abaixo nominados. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para fins processuais, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (Art. 20, do CC), punida na forma da Lei.

Tipificação criminal: art. 157, §2º inciso II e §2º-A, inciso I do Código Penal.

Presentes:
Promotor de Justiça: CARLOS ANDRÉ MILTON PEREIRA
Vítima: ALICE SANTOS PIRES (7598310-7334)
Testemunha: SD/PM ANDRÉ LUIZ COSTA SANTOS

Deliberou o MM. Juiz de Direito:
1. Aberta a audiência de instrução e julgamento, não foi possível dar prosseguimento à sessão, tendo em vista a greve da defensoria pública.
2. Dada a palavra ao promotor de justiça, Francisco Mascarenhas, nada requereu.
3. Pelo MM. Juiz foi dito que: “Voltem-me os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade de pauta e prioridades legais.”. E, nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, Karine Alexandrina Machado dos Santos Leal, acadêmica de Direito, o digitei, o conferi.

Armando Duarte Mesquita Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031189-90.2023.8.05.0080 Arresto / Hipoteca Legal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Em Segredo De Justiça
Acusado: Jackson Macedo Araujo Junior
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753)
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Advogado: Anderson De Almeida Vasconcelos (OAB:BA46942)
Requerente: Wagner Ribeiro Rodrigues
Perito Do Juízo: Secretaria De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Conselho Nacional De Justiça
Requerente: Leonardo Da Silva Mendes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
“Vistos, etc.
1 - R. H.
2 - Compulsando-se os autos, verifica-se que a procuração de ID 439379644 está datada de 18/12/2024. Assim, intime-se os Advogados para que promovam a devida regularização.
3 - Cumpra-se conforme determinado no item 3 do despacho de ID 434381271, intimando-se a defesa para se manifestar, inclusive sobre as petições de ID’s 432627759 e 441834625, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte os autos conclusos para decisão.
5 - Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 03 de junho de 2024.
Márcia Simões Costa

Juíza de Direito Designada”
Feira de Santana, 2024-06-04
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009418-22.2024.8.05.0080 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. D. S. L.
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Terceiro Interessado: L. S. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
“...2. Para a tomada do depoimento especial, nomeio, como Perita do Juízo, a Psicóloga IRIS ALMEIDA SANTANA, CRP 03/15234, arbitrando seus honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que instituiu o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais. Intime-se a expert, por telefone e e-mail, para tomar ciência da presente nomeação, com a remessa de cópia desta decisão e todo o procedimento, devendo, em caso de aceitação do encargo, comparecer à audiência no dia 27 de junho de 2024, às 16 horas, firmar a pertinente declaração e apresentar laudo técnico, no prazo de 10 (dez) dias após a realização da assentada.”

Feira de Santana, 2024-06-04
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006304-75.2024.8.05.0080 Arresto / Hipoteca Legal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Em Segredo De Justiça
Acusado: Em Segredo De Justiça
Requerente: Promotor Coordenador Gaeco
Requerente: Anderson Clayton Araujo Carvalho
Requerente: Keipol Araujo Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: ARRESTO / HIPOTECA LEGAL n. 8006304-75.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s):
ACUSADO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - R. H.
2 - Considerando que o pedido formulado na petição de ID 4356801449 já foi devidamente apreciado e deferido, consoante decisão de ID 436438792, determino o arquivamento do feito.
3 - Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de junho de 2024.

Márcia Simões Costa

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011569-58.2024.8.05.0080 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. L. D. F. J. 0.
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Requerido: 1. V. C. D. C. D. F. D. S.
Terceiro Interessado: P. C. G.
Terceiro Interessado: G.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
“Vistos, etc.
1 - R. H.
2 - Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre os requerimentos formulados nas petições de ID’s 443809906 e 445416398.
3 - Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 03 de junho de 2024.

Márcia Simões Costa
Juíza de Direito Designada”

Feira de Santana, 2024-06-04
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATA DA AUDIÊNCIA
8016865-32.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Vitor De Jesus Moreira
Advogado: Ikaro Lima Da Silva (OAB:BA66524)

Ata da Audiência:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA - CEP 44026-970
Fone (75) 3602-5959 / 3602-5948 / E-mail: fsantanalvcriminal@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 20 dias de maio de 2024, às 09h00min, na plataforma do sistema Lifesize, o Exmo DR. ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, declarou aberta a audiência referente aos autos da ação penal n° 8016865-32.2022.8.05.0080, oportunidade em que foi realizado o pregão, constatando-se a presença dos abaixo nominados. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para fins processuais, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (Art. 20, do CC), punida na forma da Lei.

Tipificação criminal: art. 14 da Lei Nº 10.826/2003.

Presentes:
Promotor de Justiça: FRANCISCO MASCARENHAS
Advogada de Defesa: LARISSA MOTA VAZ OAB/BA 60.670.
Réu: JOÃO VICTOR DE JESUS MOREIRA

Deliberou o MM. Juiz de Direito:
1. Aberta a audiência, o Promotor de Justiça, Francisco Mascarenhas, propôs acordo de não persecução penal consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser paga em 3 (três) parcelas mensais de R$ 500,00 (quinhentos reais).
2. Dada a palavra ao acusado, devidamente assistido pela sua advogada de defesa, Larissa Mota Vaz (OAB/BA 60.670), aceitou o acordo, confessando formal e circunstancialmente a autoria do delito imputado.
3. Pelo MM. Juiz foi dito que: ''Trata-se de acordo de não persecução penal celebrado entre o Ministério Público e JOÃO VICTOR DE JESUS MOREIRA. Assim, analisando a descrição e a tipificação do fato narrado, correspondente ao art. 14 da Lei 10.826/03, o qual prevê pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, bem como das condições pactuadas em acordo, reputo legal e adequado, motivo pelo qual o homologo. Fica o acusado submetido as seguintes condições: i) pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser paga em 3 (três) parcelas mensais de R$ 500,00 (quinhentos reais). Após o cumprimento integral do anteriormente deliberado e certificado nos autos, devolva-se ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal (§6°, do art. 28-A). Consigne-se que em caso de descumprimento das condições pactuadas, a pedido do Ministério Publico, este Juízo poderá rescindir o acordo, dando ensejo a eventual ação penal pelo órgão ministerial. Registre-se, por fim, que enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, o prazo prescricional permanecerá suspenso (art. 116, IV, do CP). P. R. I. Dê-se baixa e arquiva-se". E, nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, Karine Alexandrina Machado dos Santos Leal, acadêmica de Direito, o digitei, o conferi.

Armando Duarte Mesquita Junior
Juiz de Direito

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8aa5df07-046d-4fa0-a343-f4ab258ee1c1?vcpubtoken=19d87ead-f889-424c-b2db-a-659a075a469

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0503515-61.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adailson Oliveira Barbosa
Terceiro Interessado: A Socieade
Terceiro Interessado: Erick Paim Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Feira de Santana, 2024-06-04
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502392-28.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo Silva Marques
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Terceiro Interessado: S L M B
Terceiro Interessado: Jamille Dos Santos Silva Crp
Terceiro Interessado: Luciana Sales Barreto Duque Da Silva
Terceiro Interessado: Thiago Alves Barreto
Terceiro Interessado: Nayra Maria Tavares De Souza
Terceiro Interessado: José Raimundo Machado Maia

Terceiro Interessado: Washington Luiz Lima Das Mercês Júnior
Terceiro Interessado: Valmiro Da Paixão Ferreira
Terceiro Interessado: Ana Júlia Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Laís Tavares De Souza Braga Marques
Terceiro Interessado: Anderson Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Diane Dos Santos Almeida Oliveira
Terceiro Interessado: Simone Dos Santos Zutona
Testemunha: Aryane Tavares De Souza Marques Barreto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
"1. Diante da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2024, às 11h30min.
2.Intimem-se as partes.
FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de junho de 2024.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de direito"
Feira de Santana, 2024-06-04
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0501053-97.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Evanilson Firmino Dos Santos
Advogado: Jucimar Donato Dos Anjos (OAB:BA66987)
Testemunha: Cristovão Silva Dos Santos
Testemunha: Alvanei De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação ao ADVOGADO Bel. JUCIMAR DONATO DOS ANJOS OAB/BA 66987, no DPJ, CONFORME TODO TEOR DO DESPACHO ID 446473225, DESCRITO ABAIXO, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer ministerial pela impossibilidade de oferecimento do ANPP ao acusado:
1. Vistos.
2. Inicialmente, promova a habilitação do advogado do acusado, conforme procuração anexada ao id 27344119.
3. Ademais, tendo em vista o parecer ministerial retro, expondo os motivos da impossibilidade de oferecimento do ANPP ao acusado, a fim de preservar o princípio do contraditório, manifeste-se a defesa no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Após, voltem-me conclusos.
Feira de Santana (BA), 02 de junho de 2024.
Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito
Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024
GRAZIELLA DE ALMEIDA BORGES
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006836-49.2024.8.05.0080 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Feira De Santana
Representante/noticiante: L. B. D. S. C.
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Representado: L. B. S.
Representante/noticiante: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual de:
Intimação ao ADVOGADO, no DPJ, CONFORME TODO TEOR DESCRITO ABAIXO ID : 447442561.
Fica o Advogado Bel. Advogado: LEONARDO BRITO DOS SANTOS CABRAL devidamente INTIMADO , para a audiência de Conciliação, designada para o dia 22 de agosto de 2024, às 14 horas e 15 minutos.

Feira de Santana/BA, 4 de junho de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012583-48.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Reu: Egidio Oliveira Gomes
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Terceiro Interessado: Iure Anjos De Jesus
Terceiro Interessado: Sd Pm Rafaela Reis Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd Pm Pedro Paulo Vitorio Barbosa
Testemunha: Everaldo Costa Meireles
Terceiro Interessado: Cprl
Terceiro Interessado: Comando Do Policiamento Da Região Norte (juazeiro)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8012583-48.2022.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado da Bahia para julgar o apelo.
Int.
Feira de Santana, 3 de junho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013832-63.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Luciano Conceição Barretto
Autoridade: 2ª Dte Feira De Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8013832-63.2024.8.05.0080
DECISÃO

1. Vistos.
2. Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de LUCIANO CONCEIÇÃO BARRETO, qualificado nos autos, por suposta prática de crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, fato ocorrido no dia 31.05.2024, nesta cidade.
Pois bem.
Dispõe o art. 86, da Lei nº 10.845/2007: "Aos Juízes das Varas dos Feitos Criminais Relativos a Tóxicos compete: I - processar e julgar todos os feitos relativos a tóxicos e os respectivos incidentes". Assim, existindo Vara específica para a matéria em questão, esta possui competência privativa para o processamento e julgamento do feito.
Com estas breves considerações, com fulcro no art. 86 c/c art. 131, VII, da Lei 10.845/2007, reconheço a incompetência do juízo e, determino a remessa dos autos a Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana-BA, para prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Feira de Santana, 3 de junho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013898-43.2024.8.05.0080 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Juízo De Direito Da 3ª Vara Criminal Da Comarca De Aracaju - Se
Reu: Cássio Conceição Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8013898-43.2024.8.05.0080
DECISÃO

1. Vistos.
2. Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da 4ª Vara criminal da Comarca de Aracaju/SE, para intimar da sentença Cassio Conceição Santos, o qual foi conenado a pena de 14 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão pela prática de crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06.
Pois bem.
Dispõe o art. 86, da Lei nº 10.845/2007: "Aos Juízes das Varas dos Feitos Criminais Relativos a Tóxicos compete: I - processar e julgar todos os feitos relativos a tóxicos e os respectivos incidentes". Assim, existindo Vara específica para a matéria em questão, esta possui competência privativa para o processamento e julgamento do feito.
Com estas breves considerações, com fulcro no art. 86 c/c art. 131, VII, da Lei 10.845/2007, reconheço a incompetência do juízo e, diante do caráter itinerante da carta precatória, determino a remessa dos autos a Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana-BA, para prosseguimento do feito.
Int.
Feira de Santana, 3 de junho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8013943-47.2024.8.05.0080 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Tribunal De Justiça Do Estado De Pernambuco
Deprecado: Bahia Tribunal De Justica
Autor: Pablo Pinheiro Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8013943-47.2024.8.05.0080
1. Vistos.
2. Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da da 1ª Vara Criminal da Comarca de Escada/PE para intimar o acusado Pablo Pinheiro Gomes, para audiência de conciliação referente a processo que apura o crime previsto no art. 147, do CP.
O crime de ameaça é considerado infração de menor potencial ofensivo, da competência do Juizado Especial Criminal, ex vi do disposto no art. 61, da Lei nº 9.099/95.
Com estas breves considerações, reconheço a incompetência do juízo e, diante do caráter itinerante da carta precatória, determino a remessa dos autos a uma das varas do Juizado Especial Criminal de Feira de Santana-BA, dando-se baixa na distribuição.
Feira de Santana, 3 de junho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0305297-29.2015.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Cordeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Pm Marcos José Dantas De Barros Mat
Terceiro Interessado: Pm Thamara Cedraz De Almeida
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana
Reu: Marcos Vinicius Souza Bonavides

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0305297-29.2015.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Abra-se vista a Defensoria Pública Estadual para dizer se persiste o interesse recursal. Prazo: 05 (cinco) dias.
Int.
Feira de Santana, 1 de junho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8022049-66.2022.8.05.0080 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: 13ª Vara Criminal -t. E Auditoria De Maceió/al
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Crime De Feira De Santana Bahia
Reu: Ubiracis Peixoto Correia
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8022049-66.2022.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Ante o teor da petição retro (Id nº 446424216), devolva-se.
Feira de Santana, 01 de junho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013887-14.2024.8.05.0080 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Juizo De Direito Da Comarca De Caetite-ba
Autoridade: Juizo De Direito Da Comarca De Feira De Santana
Reu: Adriano Santana Conceicao Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8013887-14.2024.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Havendo possibilidade de realização do ato por vídeoconferência e inexistindo informação a indicar a ocorrência de impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação / intimação / citação de forma eletrônica, conforme autoriza e recomenda a inteligência do § 2º do art. 4º c/c art. 8º da Resolução CNJ nº 354/2020 e do Ato Conjunto do TJBA nº 05/2023, determino a devolução da carta, colocando-me à inteira disposição para intimar/citar o(s)(s) destinatário(s)(s) e/ou informar-lhe(s) sobre a forma de acesso à sala virtual do Conjunto Penal de Feira de Santana.
Int.
Feira de Santana, 3 de junho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013460-17.2024.8.05.0080 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Vara Criminal De Cachoeira/ba
Reu: Marlon De Paulo Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8013460-17.2024.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Havendo a possibilidade de o próprio juízo deprecante realizar o ato de modo telepresencial, na forma do inciso I do art. 2º e art. 8º da Resolução CNJ nº 354/2020 e do Ato Conjunto TJBA nº 05/2023 determino a devolução da carta, colocando-me à inteira disposição para cumprir o ato deprecado em caso de inviabilidade técnica do Juízo deprecante.

Feira de Santana, 01 de junho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8027967-17.2023.8.05.0080 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Vara Criminal De Amelia Rodrigues-ba
Deprecado: Vara Criminal De Feira De Santana
Reu: Alberto Da Paixão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8027967-17.2023.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Expirado o prazo de um ano fixado em audiência de custódia realizada em 29.05.2023 para comparecimento mensal em Juízo, devolva-se com as cautelas de praxe.
Feira de Santana, 01 de junho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0504829-13.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos De Jesus Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0504829-13.2017.8.05.0080
DECISÃO
1. Vistos.
2. Ante o teor da informação retro, com supedâneo no art. 89, § 4º, “in fine”, da Lei nº 9.099/95, REVOGO o benefício concedido ao réu, em face do descumprimento das condições impostas, dando-se seguimento, desta forma, ao regular processamento do feito, observado o quanto disposto pelo § 6º, do referido dispositivo legal.
3. Intime-se o defensor do acusado, o qual acompanhou a audiência de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação.
Int.
Feira de Santana, 3 de junho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0700347-96.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Lucas Vasconcelos Amorim
Terceiro Interessado: Cprl
Testemunha: Genilson De Jesus Da Costa
Terceiro Interessado: Presídio Regional De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0700347-96.2021.8.05.0080
DECISÃO

1. Vistos.
2. Recebo o apelo (Id nº 447382744), eis que tempestivo.
3. Verificado que o apelante já ofereceu suas razões recursais no ato de interposição do recurso, determino que se faça remessa dos autos com vistas a Defensoria Pública Estadual para, no prazo disposto pelo artigo 600, do Código de Processo Penal, responder ao apelo.
Após, escoado o prazo assinalado, com ou sem resposta, o que nesse caso deverá ser certificado nos autos, voltem-me conclusos.
Int.
Feira de Santana, 4 de junho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013116-36.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tiago Das Neves Santos
Reu: Ronaldo Lisboa Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8013116-36.2024.8.05.0080

DECISÃO

1 - Vistos.
2 - Recebo a denúncia oferecida em relação a RONALDO LISBOA DA SILVA, posto que demonstrada a materialidade dos fatos e presentes indícios de autoria, extraídos do inquérito policial e porque o acusado não preenche os requisitos para oferecimento do ANPP e do sursis, pois além de reincidente , responde a outras ações penais, consoante exposto pelo Ministério Público.
3 - Cite-se para responder à acusação em dez dias.
4- Citado o réu e não apresentada resposta no prazo legal, vista à Defensoria Pública para oferecê-la.
5-Oficie-se o CEDEP informando do recebimento da denúncia e solicitando os antecedentes criminais do acusado
6-Proceda a consulta dos antecedentes criminais do denunciado no sítio do TJBA (SAJ, SAIPRO, PJE, SEEU e BNMP).
7- Associe-se o Inquérito Policial e seus respectivos incidentes (se houver) na presente ação penal.
8- Em relação a TIAGO DAS NEVES SANTOS, diante do arquivamento das investigações e motivos exposados pelo Órgão Ministerial, acolho o pedido e revogo a prisão preventiva. Expeça-se Alvará de soltura.

Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Feira de Santana, 04 de junho de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007119-72.2024.8.05.0080 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: P. H. D. S. N.
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007119-72.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ADOLESCENTE: P. H. D. S. N.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do Ministério Público e da Defesa Constituída para audiência de instrução para o dia 05/08/2024, às 8h30, a ser realizada por videoconferência no programa Lifesize:
LINK PARA ACESSO: https://call.lifesizecloud.com/21626442
EXTENSÃO: 21626442

Feira de Santana(BA), 4 de junho de 2024.
Jeanne de Oliveira Reis
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
MANDADO
8007119-72.2024.8.05.0080 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: P. H. D. S. N.
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602-5920
E-mail: fsantanavij@tjba.jus.br

MANDADO
Processo nº: 8007119-72.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
Polo ativo: Ministério Público do Estado da Bahia
Polo Passivo: ADOLESCENTE: P. H. D. S. N.

DE ORDEM da Exma. Dra. Elke Figueiredo Schuster, Juíza de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei.
MANDO que o Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, o qual este for apresentado que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, PROCEDA À INTIMAÇÃO DA(S) PESSOA(S) a seguir relacionadas, para comparecerem à audiência designada, que será realizada via videoconferência, através do programa LIFESIZE, com os dados abaixo:
LINK PARA ACESSO: https://call.lifesizecloud.com/21626442

EXTENSÃO: 21626442
AUDIÊNCIA: Instrução
DATA: 05/08/2024, às 8h30
LOCAL: Sala de audiências virtual.
OBSERVAÇÃO: 01) Qualquer dúvida, deverá a parte, entrar em contato com o número da Vara da Infância e Juventude, (75) 3602-5918, ou Whatsapp: (75) 99846-1894. 02) Deverá ser colhido o contato telefônico atualizado da parte
Destinatários: PEDRO HENRICH DOS SANTOS NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 30/05/2008, portador do RG nº 22.130.162-32 SSP/BA, inscrito no CPF nº 116.942.365-52, filho de Gilvânia Fernanda dos Santos e Edilson Silva Nascimento, com endereço na Rua N, nº 12, Conjunto Renascer, Bairro Parque Ipê. Telefone: (75) 983621873

Eu, LARA COSTA, Estagiária de Direito, o digitei. Feira de Santana(BA), 4 de junho de 2024.

Jeanne de Oliveira Reis
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8148673-09.2022.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: H. O. M. V.
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Menor: S. F. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8148673-09.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO: ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: HILDENE OLIVEIRA MATOS VALENTE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Intimação da Requerida.

Feira de Santana(BA), 18 de março de 2024.
Maria Natalice Junqueira Brito Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031488-67.2023.8.05.0080 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: E. S. D. J.
Advogado: Edmilson Azevedo Barbosa (OAB:BA21010)
Impetrado: E. A. D. P. L.
Advogado: Manoela Lima Santana (OAB:BA18403)
Advogado: Geraldo Santos Souza Filho (OAB:BA20491)
Perito Do Juízo: M. P. D. E. D. B.
Impetrado: G. D. N. S. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031488-67.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (1691)
IMPETRANTE: G. A. A.

IMPETRADO: ESCOLA ASAS DE PAPEL LTDA, GEANE DE NOVAES SOUZA CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da sentença - ID 442521118.

Feira de Santana(BA), 4 de junho de 2024.
KLEITON DA SILVA MATOS
servidor

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0301652-20.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. M. O. D. S.
Requerido: F. R. D. C.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:0301652-20.2020.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido:REQUERIDO: FABRICIO RAMOS DA CONCEICAO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: FABRICIO RAMOS DA CONCEICAO
Endereço: Rua Manaus, 26, Feira de Santana/BA - Tel (75) 98232-0205, Tanque da Nação / Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-680, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Nome: GABRIELA MATOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da (SENTENÇA/DECISÃO) ID:399241774, QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, LUIZ SERGIO CARNEIRO MOREIRA, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/06/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

CERTIDÃO
8015618-50.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. J. D. S.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8015618-50.2021.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:REQUERENTE: CATERINE DOS SANTOS

Requerido:REQUERIDO: LUCIANO JOSE DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: LUCIANO JOSE DA SILVA
Endereço: NORUEGA, 855, PONTO CENTRAL, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Nome: CATERINE DOS SANTOS
Endereço: Rua Campos Sales, 475, - até 691 - lado ímpar, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-325
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA ID 378660954 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, CLEYDIANE CERQUEIRA COSTA FALCAO, o digitei. Feira de Santana- BA, 21/02/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8025874-52.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. D. S. S.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerido: D. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8025874-52.2021.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:REQUERENTE: VALMARIA DA SILVA SANTOS

Requerido:REQUERIDO: DOUGLAS DOS SANTOS SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: DOUGLAS DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Rondônia, 406, CASA, Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-404
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Nome: VALMARIA DA SILVA SANTOS
Endereço: 3ª Travessa Medeiros Neto, s/n, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-008
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA ID 361471877 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, CLEYDIANE CERQUEIRA COSTA FALCAO, o digitei. Feira de Santana- BA, 21/02/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8004624-60.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerido: I. C. D. S. B.
Requerente: I. O. D. A.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8004624-60.2021.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:REQUERENTE: INDIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Requerido:REQUERIDO: ITALUAN COSTA DA SILVA BISPO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: INDIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Endereço: Fazenda Raso do Ponço, SN, RURAL, BIRITINGA - BA - CEP: 48780-000
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA ID 379247881 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, CLEYDIANE CERQUEIRA COSTA FALCAO, o digitei. Feira de Santana- BA, 21/02/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8000998-96.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. S. D. M.
Terceiro Interessado: D. F. D. S.
Requerido: A. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8000998-96.2022.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:REQUERENTE: DARCIANA SANTOS DE MATOS

Requerido:REQUERIDO: AILSON LOPES DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: AILSON LOPES DOS SANTOS
Endereço: Rua Leogevildo Lacerda, 4, Aviário, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44095-256
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA ID 355411760 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, CLEYDIANE CERQUEIRA COSTA FALCAO, o digitei. Feira de Santana- BA, 21/02/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8000954-09.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marta Andrade Torres Silva
Reu: Ruberval Do Nascimento Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000954-09.2024.8.05.0080

Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RUBERVAL DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos.
Inicialmente, tenho que a denúncia descreveu o fato imputado ao denunciado com todas as suas circunstâncias, individualizando a sua conduta.
A denúncia, ainda, forneceu dados suficientes à identificação do réu, classificou o crime, revelando-se formal e materialmente defesa do denunciado, além de poder ter eventuais omissões sanadas até a sentença final, como dispõe o art. 569, do CPP, razão pela qual não a reconheço como inepta.
Quanto às alegações da Defesa, não foram aventadas preliminares, deixando para esboçar a tese, oportunamente, quando da instrução.
Não sendo caso de absolvição sumária, pois não configurada qualquer das situações previstas no art. 397, do CPP, ratifico o recebimento da denúncia em todos os seus termos, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2024, às 10:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações e diligências necessárias, podendo valer-se de todos os meios idôneos à comunicação das partes, vítima e testemunhas.
Em tempo, defiro os meios de prova solicitados.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8001029-19.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. L. D. J. S.
Terceiro Interessado: D. F. D. S.
Requerido: A. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8001029-19.2022.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:REQUERENTE: MARIA LUCIA DE JESUS SENA

Requerido:REQUERIDO: ADERVAL BERNARDINO DE SENA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: ADERVAL BERNARDINO DE SENA
Endereço: Rua L, CONJ.CONDER, 306, SANTO ANTÔNIO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44067-162
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Nome: MARIA LUCIA DE JESUS SENA
Endereço: 1ª Travessa D, 57, (75) 98147-5146, Conceição - CONJ. CONDER, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44067-171

, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA ID 377195717 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, CLEYDIANE CERQUEIRA COSTA FALCAO, o digitei. Feira de Santana- BA, 21/02/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8009716-19.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: D. -. F. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: R. M. O. D. S.
Requerido: A. S. C.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8009716-19.2021.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:AUTORIDADE: DEAM - FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: RITA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Requerido:REQUERIDO: ANDERSON SILVA CORREIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05(DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: RITA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: C, 22, CONJ SERGIO CARNEIRO, TOMBA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44092-476, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA/DECISÃO ID 434029245 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, SUELLEN ALMEIDA BRITO, Técnica Judiciária, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/06/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8167231-97.2020.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. L. D. S. O.
Autoridade: A. P. D. D. D. F. D. S.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. S. N.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8167231-97.2020.8.05.0001
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:REQUERENTE: ROSSE LANNE DOS SANTOS OLIVEIRA
AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL DA DEAM DE FEIRA DE SANTANA

Requerido:REQUERIDO: GISLAN SILVA NASCIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: GISLAN SILVA NASCIMENTO
Endereço: HONORATO ALVES, JARDIM ACACIA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44019-800 , COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA/DECISÃO ID 434337051 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, SUELLEN ALMEIDA BRITO, Técnica Judiciária, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/06/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501585-71.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Do Carmo Barbosa
Advogado: Jose Guilherme Rodrigues Amorim Junior (OAB:BA57974)
Vitima: Gleice Jesus Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501585-71.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TIAGO DO CARMO BARBOSA
Advogado(s): JOSE GUILHERME RODRIGUES AMORIM JUNIOR (OAB:BA57974)

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Designo o dia 01 de outubro de 2024, às 09:30 horas, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para o cumprimento do desiderato.
Caso necessário, expeça-se Carta Precatória.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Intimem-se. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de março de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8125212-76.2020.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: T. D. C. B.
Advogado: Jose Guilherme Rodrigues Amorim Junior (OAB:BA57974)
Requerente: G. J. D. S.
Autoridade: D. F. D. S.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8125212-76.2020.8.05.0001
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:REQUERENTE: GLEICE JESUS DOS SANTOS

Requerido:REQUERIDO: TIAGO DO CARMO BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do Doutor WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: GLEICE JESUS DOS SANTOS, brasileira, vendedora, filha de DARIONY JESUS ARAUJO e PAULO SERGIO DOS SANTOS, nascida em 25/11/2000.
Endereço: Rua N, Casa n.17, Tel(75)99970-2941, Aviário(Cj Aviário), FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44096-426, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA ID 416091014, QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, ITANA LEAL BASTOS, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/06/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8019270-41.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. R. B. S.
Terceiro Interessado: D. F. D. S.
Requerido: V. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8019270-41.2022.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:REQUERENTE: RAABE RUTE BASTOS SANTOS

Requerido:REQUERIDO: VANGERLEI DOS SANTOS SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: VANGERLEI DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua A, 56, (Cj Renascer), Parque Ipê, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44054-510
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Nome: RAABE RUTE BASTOS SANTOS
Endereço: Rua A, 16, (Cj Renascer), Parque Ipê, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44054-510
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA ID 378378727 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, CLEYDIANE CERQUEIRA COSTA FALCAO, o digitei. Feira de Santana- BA, 21/02/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8001009-28.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. C. L. D. J.
Terceiro Interessado: D. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. A. D. S.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8001009-28.2022.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO LIMA DE JESUS

Requerido:REQUERIDO: RICARDO ALVES DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: MARIA DA CONCEICAO LIMA DE JESUS
Endereço: Caminho 25, 09, CASA, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44034-242
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA ID 378705830 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, DANILO MOREIRA RIOS, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 23/02/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8006615-37.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. C. S.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerido: H. S. M. N.
Advogado: Pedro Antonio De Souza Leal (OAB:BA57914)
Advogado: Ian Matheus Ribeiro De Almeida (OAB:BA62849)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8006615-37.2022.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:REQUERENTE: BEATHRIS COSTA SOUZA

Requerido:REQUERIDO: HAMILTON SOUZA MUTTI NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: HAMILTON SOUZA MUTTI NETO
Endereço: Avenida Artêmia Pires Freitas, 143, CASA/COND. ALAMEDA DAS FLORES, SIM, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44085-370
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Nome: BEATHRIS COSTA SOUZA
Endereço: Condomínio Viva Sim, bloco 18, apartamento 101, Telefone (75) 99140-8655, SIM, Avenida Artêmia Pires Freitas, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44085-370
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da (SENTENÇA/DECISÃO) ID 382101359 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (CINCO) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, ANTONIA SANDRA SANTOS FERREIRA FREITAS LEITE, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 23/02/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8005698-52.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. P. D. S.
Requerido: E. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8005698-52.2021.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:REQUERENTE: LAISA PEREIRA DA SILVA

Requerido:REQUERIDO: EDICARLOS FERREIRA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: LAISA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Vila Brasfrut, Fulô, 20, Tel (75) 99128-2556, Humildes, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-320
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da (SENTENÇA/DECISÃO) ID 378657704 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, ANTONIA SANDRA SANTOS FERREIRA FREITAS LEITE, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 23/02/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0302794-59.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: L. N. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerente: D. K. L. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:0302794-59.2020.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:REQUERENTE: DEYSE KAROLAINY LIMA BATISTA

Requerido:REQUERIDO: LEONARDO NERY CONCEIÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: DEYSE KAROLAINY LIMA BATISTA
Endereço: RUA ISMENIA, 22, ALTO DO PAPAGAIO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44000-000
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA/DECISÃO ID 383632775 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, ANTONIA SANDRA SANTOS FERREIRA FREITAS LEITE, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 23/02/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0302794-59.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: L. N. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerente: D. K. L. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:0302794-59.2020.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:REQUERENTE: DEYSE KAROLAINY LIMA BATISTA

Requerido:REQUERIDO: LEONARDO NERY CONCEIÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: Leonardo Nery Conceição
Endereço: Rua José Wilton, 223, Papagaio, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-430
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da (SENTENÇA/DECISÃO) ID:383632775, QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, LUIZ SERGIO CARNEIRO MOREIRA, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/06/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0302423-95.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. B. D. S.
Requerente: A. D. C. S.
Autoridade: D. F. D. S.

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 0302423-95.2020.8.05.0080
Demandante: ARIANA DA CONCEICAO SANTOS
Demandado(a): EDMILSON BARTOLOMEU DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

De ordem do Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz de Direito da(o) 1º Vara de Violência Doméstica, da Feira de Santana, na forma da lei, etc.
Intimando(a)(s):

Ariana da Conceição Santos, Rua Macario Barreto 106, 37, Tomba - CEP 44090-970, Feira de Santana-BA, nascida em 07/10/1993, de cor Pardo, brasileiro, natural de Feira de SantanaBA, pai Antonio Alvaro de Souza, mãe Noelia Maria da Conceição, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Edmilson Bartolomeu dos Santos, residente à Rua Jazidas, S/N, bairro Brasilia, Feira de Santana/BA, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.
Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA ID 306823644 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, tendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar manifestação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Walter Wesley Ferreira dos Santos, o digitei e subscrevi. Feira de Santana - BA, 28/07/2023. Eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Diretora de Secretaria, subscrevo.

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8019145-10.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: D. F. D. S.
Autoridade: S. D. A. C.
Vitima: M. A. D. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8019145-10.2021.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:AUTORIDADE: DEAM FEIRA DE SANTANA

Requerido:AUTORIDADE: SAMUEL DA ANUNCIACAO COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome:Marcela Alves da Silva Bitencourt
Endereço: Estrada Bom Viver, 654, Subaé, Bom Viver, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44033-337
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA/DECISÃO ID 379218356 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, ANTONIA SANDRA SANTOS FERREIRA FREITAS LEITE, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 23/02/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8019145-10.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: D. F. D. S.
Autoridade: S. D. A. C.
Vitima: M. A. D. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8019145-10.2021.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:AUTORIDADE: DEAM FEIRA DE SANTANA

Requerido:AUTORIDADE: SAMUEL DA ANUNCIACAO COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome:Marcela Alves da Silva Bitencourt
Endereço: Estrada Bom Viver, 654, Subaé, Bom Viver, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44033-337
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA/DECISÃO ID 379218356 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, ANTONIA SANDRA SANTOS FERREIRA FREITAS LEITE, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 23/02/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8017040-26.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: D. F. D. S.
Requerente: J. D. S. B. C.
Requerido: A. D. S. C.
Advogado: Matheus Soares Covas (OAB:BA50146)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8017040-26.2022.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:AUTORIDADE: DEAM FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JUCENILDE DOS SANTOS BARBOSA CERQUEIRA

Requerido:REQUERIDO: ANAILTON DOS SANTOS CERQUEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: ANAILTON DOS SANTOS CERQUEIRA
Endereço: Travessa Intendente Abdon, trav 2206, casa 51, São João, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44051-284
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.
Nome: JUCENILDE DOS SANTOS BARBOSA CERQUEIRA
Endereço: Travessa Intendente Abdon, 51casa de andar, trav. 2206, São João, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44051-284
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da (SENTENÇA/DECISÃO) ID: 378657685, QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, LUIZ SERGIO CARNEIRO MOREIRA, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/06/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0301264-20.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Lucas Vinicius Eleodoro Silva E Souza
Terceiro Interessado: Jaqueline Guimaraes De Campos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:0301264-20.2020.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido:AUTORIDADE: LUCAS VINICIUS ELEODORO SILVA E SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: JAQUELINE GUIMARAES DE CAMPOS, nascida em 24/08/1991, filha de ELAINE NERIS GUIMARAES
Endereço: , Rua Professor Doutor Sérgio Manoel Moretti Vieira, de 505/506 ao fim, Ivo Tozzi, ARAçATUBA CEP:16012-608
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da (SENTENÇA/DECISÃO) ID 415838513 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, ANTONIA SANDRA SANTOS FERREIRA FREITAS LEITE, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/06/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8002708-20.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: K. I. S. S.
Requerido: K. S. D. S.
Autoridade: D. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8002708-20.2023.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:REQUERENTE: KARINA ISLENA SANTANA SILVA

Requerido:REQUERIDO: KLEYTON SANTOS DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: KLEYTON SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Sérgio de Carvalho, 359, Parque Ipê, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44054-730
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA/DECISÃO ID 375292978 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, ANTONIA SANDRA SANTOS FERREIRA FREITAS LEITE, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 23/02/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8013411-10.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: A. J. N. D. S.
Autoridade: D. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: L. V. F. D. C.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8013411-10.2023.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:REQUERENTE: LARISSA VALDECI FERREIRA DE CARVALHO

Requerido:REQUERIDO: ADRIANO JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: ADRIANO JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: RUA NOSSA SENHORA APARECIDA, 1344, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-350
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da (SENTENÇA/DECISÃO) ID: 396043310, QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, LUIZ SERGIO CARNEIRO MOREIRA, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/06/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8000288-42.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: P. P. S. P.
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Hugo Pereira Matos Da Silva (OAB:BA69777)
Terceiro Interessado: D. F. D. S.
Requerido: R. P. F.
Advogado: Vitoria Fontoura Dos Santos Silva (OAB:BA72301)
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8000288-42.2023.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:REQUERENTE: PATRICIA PEREZ SIMAS PAMPONET

Requerido:REQUERIDO: RENATO POMPONET FILHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: RENATO POMPONET FILHO
Endereço: R CORONEL PROCOPIO, 96, CD PAUL CESANE CASA 6, BRASILIA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-564 , COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da (SENTENÇA/DECISÃO) ID: 396883998, QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, LUIZ SERGIO CARNEIRO MOREIRA, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/06/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0302733-04.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: A. M. F. D. S.
Requerente: C. D. S. F.
Autoridade: D. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:0302733-04.2020.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:REQUERENTE: CICERA DE SOUZA FERREIRA

Requerido:REQUERIDO: ANTONIO MARCOS FERREIRA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: Antonio Marcos Ferreira de Souza
Endereço: Rua Capim Grosso, Cond. Jardim das Oliveiras, Bl. 02, Apto. 303, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44066-560
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Nome: Cicera de Souza Ferreira
Endereço: Rua Capim Grosso, Cond. Jardim das Oliveiras, Bl. 02, Apto. 303, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44066-560
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA ID 415748544 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, DANILO MOREIRA RIOS, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 21/02/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013432-49.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. S. D. J.
Requerido: A. S. V. P.
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8013432-49.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s):
REQUERIDO: ALEX SANDRO VASCONCELOS PINTO
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos.
Uma vez deferidas as medidas protetivas de urgência contra A. S. V. P., cumpra-se. Em complemento, determino ao suposto agressor que entre em contato com esta Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao agressor, no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas para agendar acompanhamento, através do seguinte contato 3624 9615 e 75 3614 5835. Outrossim, deve o mesmo ser advertido de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
Alterando o texto da decisão originária (id. 446561309), como forma de conferir consentaneidade aos objetivos da lei assim como ao estabelecimento da norma geral criada por este órgão jurisdicional, as medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de eficácia daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Telefone: (75) 3616-3433, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Intimem-se vítima e agressor, por contato telefônico, preferencialmente, e se não for possível, por mandado.
Intime-se a Defensoria Pública que assiste a vítima perante este juízo.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, cujo número de telefone é 75 99706 9823.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Após a expedição dos mandados, cumprimento dos mesmos e a devolução, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de maio de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0303158-31.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: S. R. E.
Terceiro Interessado: L. A. T. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: P. C. D. E. D. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:0303158-31.2020.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA

Requerido:AUTORIDADE: SAMUEL ROCHA ELIZAUDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: SAMUEL ROCHA ELIZAUDO
Endereço: Rua Q, 80, (Cj J Paulo II), Mangabeira, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44056-560, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Nome: LIZA AYARA TEIXEIRA ANDRADE, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da (SENTENÇA/DECISÃO) ID: 393906966, QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, LUIZ SERGIO CARNEIRO MOREIRA, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/06/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8029124-59.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: I. A. J.
Requerido: K. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8029124-59.2022.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:REQUERENTE: INARAI AMARAL JORDAO

Requerido:REQUERIDO: KLEBER SIQUEIRA REHEM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: KLEBER SIQUEIRA REHEM
Endereço: Rua E, 31, (Conj. Feira X), Muchila, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44006-318, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Nome: INARAI AMARAL JORDAO
Endereço: Rua E, CAMINHO H 09, 1 B, (Feira X), Muchila, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44006-318, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA/DECISÃO ID 434076403 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, SUELLEN ALMEIDA BRITO, Técnica Judiciária, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/06/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8029124-59.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: I. A. J.
Requerido: K. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8029124-59.2022.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:REQUERENTE: INARAI AMARAL JORDAO

Requerido:REQUERIDO: KLEBER SIQUEIRA REHEM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: KLEBER SIQUEIRA REHEM
Endereço: Rua E, 31, (Conj. Feira X), Muchila, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44006-318, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Nome: INARAI AMARAL JORDAO
Endereço: Rua E, CAMINHO H 09, 1 B, (Feira X), Muchila, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44006-318, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA/DECISÃO ID 434076403 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, SUELLEN ALMEIDA BRITO, Técnica Judiciária, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/06/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026592-78.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. S. D. S. V.
Requerido: H. C. B. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Ato Ordinatório:
Comarca de Feira de Santana
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Israelândia, 78, Muchila - Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 8026592-78.2023.8.05.0080
Classe Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

Autor: MARIA SANDRA DE SOUZA VITOR
Réu: HAMILTON CESAR BARBOSA DE ARAUJO
De ordem do Excelentíssimo Juiz Wagner Ribeiro Rodrigues, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público
Feira de Santana - BA, 3 de junho de 2024
Ana Paula Rocha Santos
Subescrivã

Cleydiane Cerqueira Costa Falcão
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023904-46.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. D. J. F.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Requerido: B. O. S.
Autoridade: D. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8023904-46.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: DANIELA DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)
REQUERIDO: BRUNO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4234e14d-38d7-485d-b986-cf7b835d1c68?vcpubtoken=b8c-76709-9dca-4ff2-931a-ecf9968e650e
Presenças:
Juiz de Direito: Dr. Wagner Ribeiro Rodrigues.
Ministério Público: Dr. André Garcia de Jesus.
Flagranteado: Bruno Oliveira Santos
Defensoria Pública: Dra. Elisa Alves – através de videoconferência.
Estagiária: Maria Eduarda de Souza Cunha Menezes.
Aos 04 de junho de 2024, às 11:00 horas, nesta comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na sala de audiência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, presente o Exmo. Dr. WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, comigo Maria Eduarda de Souza Cunha Menezes. Aberta a audiência dos autos de nº 8018354-41.2021.8.05.0080 e apregoadas as partes, presente o flagranteado BRUNO OLIVEIRA SANTOS, presente a representante da Defensoria Pública Dra. Elisa da Silva Alves, presente o representante do Ministério Público Dr. André Garcia de Jesus. Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: neste ato foi realizada a entrevista do conduzido, Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: neste ato foi realizada a entrevista do conduzido, assim como colhidos os pronunciamentos do Ministério Público, que manifestou pela homologação da prisão em flagrante e concessão da liberdade provisória, enquanto a Defensoria Pública requereu o relaxamento do flagrante e alternativamente a concessão da liberdade provisória. Compulsando detidamente os autos, observo que trata-se de comunicação de prisão preventiva de BRUNO OLIVEIRA SANTOS, ocorrida no dia 28 de maio de 2024 (ID 447423390) e comunicada ao juízo na presente data. Da análise dos autos, verifico que o conduzido foi preso Em cumprimento de mandado de prisão por suposta ofensa ao disposto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, sendo o fato típico motivador da prisão aquele ocorrido nos autos nº 8023904-46.2023.8.05.0080. Quanto ao cumprimento do mandado de prisão, observa-se que foram cumpridos os requisitos constitucionais, inexistindo quaisquer razão para seu relaxamento sob esse aspecto. Por outro lado, embora a suposta conduta do conduzido não seja recomendável, inexistem elementos nos autos suficientes a formação do livre convencimento do juízo, acerca da necessidade da manutenção da custódia cautelar. Embora, o próprio conduzido tenha informado a este Juízo que entrou em contato com a vítima, não fez com a finalidade de descumprir ordem judicial, utilizando-se de e-mail apenas para tentar um contato com a prole comum que mantém com a suposta vítima. Assim, não vislumbro, por ora, a necessidade de manutenção da custódia cautelas, mesmo porquê o conduzido informou que possui residência fixa, trabalho lícito e profissão remunerada. Dessa forma, concedo em favor do conduzido, BRUNO OLIVEIRA SANTOS a liberdade provisória, cumulada com outras medidas cautelares de comparecer a este Juízo sempre que for intimado; não se ausentar da Sede do distrito da culpa por período superior a 08 (oito) dias, salvo autorização deste Juízo; manter seu endereço residencial atualizado e ainda comprovar atividade lícita no prazo de 30 dias. Concedo a presente decisão forma de alvará de soltura e determino seu imediato cumprimento, salvo se por outra razão não se encontrar

preso ou conduzido. Antes do cumprimento da ordem de soltura, deverá a suposta vítima ser previamente notificada nos termo da Lei 11.340/2006. Decisão publicada em audiência. Intimados os presentes. Nada Mais.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023904-46.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. D. J. F.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Requerido: B. O. S.
Autoridade: D. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8023904-46.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: DANIELA DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)
REQUERIDO: BRUNO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4234e14d-38d7-485d-b986-cf7b835d1c68?vcpubtoken=b8c-76709-9dca-4ff2-931a-ecf9968e650e
Presenças:
Juiz de Direito: Dr. Wagner Ribeiro Rodrigues.
Ministério Público: Dr. André Garcia de Jesus.
Flagranteado: Bruno Oliveira Santos
Defensoria Pública: Dra. Elisa Alves – através de videoconferência.
Estagiária: Maria Eduarda de Souza Cunha Menezes.
Aos 04 de junho de 2024, às 11:00 horas, nesta comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na sala de audiência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, presente o Exmo. Dr. WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, comigo Maria Eduarda de Souza Cunha Menezes. Aberta a audiência dos autos de nº 8018354-41.2021.8.05.0080 e apregoadas as partes, presente o flagranteado BRUNO OLIVEIRA SANTOS, presente a representante da Defensoria Pública Dra. Elisa da Silva Alves, presente o representante do Ministério Público Dr. André Garcia de Jesus. Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: neste ato foi realizada a entrevista do conduzido, Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: neste ato foi realizada a entrevista do conduzido, assim como colhidos os pronunciamentos do Ministério Público, que manifestou pela homologação da prisão em flagrante e concessão da liberdade provisória, enquanto a Defensoria Pública requereu o relaxamento do flagrante e alternativamente a concessão da liberdade provisória. Compulsando detidamente os autos, observo que trata-se de comunicação de prisão preventiva de BRUNO OLIVEIRA SANTOS, ocorrida no dia 28 de maio de 2024 (ID 447423390) e comunicada ao juízo na presente data. Da análise dos autos, verifico que o conduzido foi preso Em cumprimento de mandado de prisão por suposta ofensa ao disposto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, sendo o fato típico motivador da prisão aquele ocorrido nos autos nº 8023904-46.2023.8.05.0080. Quanto ao cumprimento do mandado de prisão, observa-se que foram cumpridos os requisitos constitucionais, inexistindo quaisquer razão para seu relaxamento sob esse aspecto. Por outro lado, embora a suposta conduta do conduzido não seja recomendável, inexistem elementos nos autos suficientes a formação do livre convencimento do juízo, acerca da necessidade da manutenção da custódia cautelar. Embora, o próprio conduzido tenha informado a este Juízo que entrou em contato com a vítima, não fez com a finalidade de descumprir ordem judicial, utilizando-se de e-mail apenas para tentar um contato com a prole comum que mantém com a suposta vítima. Assim, não vislumbro, por ora, a necessidade de manutenção da custódia cautelas, mesmo porquê o conduzido informou que possui residência fixa, trabalho lícito e profissão remunerada. Dessa forma, concedo em favor do conduzido, BRUNO OLIVEIRA SANTOS a liberdade provisória, cumulada com outras medidas cautelares de comparecer a este Juízo sempre que for intimado; não se ausentar da Sede do distrito da culpa por período superior a 08 (oito) dias, salvo autorização deste Juízo; manter seu endereço residencial atualizado e ainda comprovar atividade lícita no prazo de 30 dias. Concedo a presente decisão forma de alvará de soltura e determino seu imediato cumprimento, salvo se por outra razão não se encontrar preso ou conduzido. Antes do cumprimento da ordem de soltura, deverá a suposta vítima ser previamente notificada nos termo da Lei 11.340/2006. Decisão publicada em audiência. Intimados os presentes. Nada Mais.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8034634-53.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. S. V.
Requerido: R. F. M.
Autoridade: D. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8034634-53.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de M. da S. V. em desfavor de R. F. M..
Deferida a medida em data de 13 de dezembro de 2022 (id 336482714).
Desde então, não há mais manifestação da vítima acerca da prorrogação das cautelares. Em que pese tenha se passado 01 (um) ano e 02 (dois) meses desde o deferimento das medidas protetivas de urgência.
É o relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência, por seu lado, cumprem a função de assegurar a incolumidade da vítima, que se encontra em situação de risco atual ou iminente, o que não fica demonstrado pela falta da manifestação da vítima.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI MARIA DA PENHA. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS NO DIA 03/11/2014 EM FAVOR DA APELANTE E DOS FILHOS DO CASAL E EM FACE DO APELADO. RAZÕES RECURSAIS:COMPETÊNCIA DAS TURMAS CÍVEIS PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DESCABIDA. MATÉRIA RECURSAL QUE ENVOLVE ANÁLISE DE MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS EM RAZÃO DE SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA QUE TERIA SIDO PERPETRADO PELO APELADO. COMPETÊNCIA MISTA DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE NÃO PERSISTE EM SEDE RECURSAL. REFORMA DA SENTENÇA PROFERIDA PELA MAGISTRADA A QUO, NO SENTIDO DE QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS SEJAM RESTABELECIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INQUÉRITO POLICIAL QUE DEU ORIGEM AOS PRESENTES AUTOS, TOMBADO SOB O Nº 0509959-47.2018.8.05.0274, FORAM ARQUIVADOS EM 25/07/2019, APÓS TER SIDO PROFERIDA SENTENÇA DECLARANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELADO EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MEDIDAS PROTETIVAS QUE PERDURAM DESDE O ANO DE 2014, QUANDO FORAM DEFERIDAS, NÃO POSSUINDO AS MESMAS CARÁTER DE ETERNIDADE, MOTIVO PELO QUAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS MEDIDAS QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA, PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS, DEVIDAMENTE COMPROVADOS, QUE LEVEM A CRER QUE O APELADO CONTINUE AMEAÇANDO A APELANTE E OS SEUS FILHOS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28 DA LEI 11.340/2006 À LUZ DOS OBJETIVOS PROTETIVOS DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ASSEGURADOS PELA LEI. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0305881-33.2014.8.05.0274,Relator(a): JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS,Publicado em: 27/05/2021).
Ademais:
APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A aplicação ou manutenção das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 tem como escopo garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica e familiar e destarte o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada dispuserem acerca do prazo de vigência de tais medidas, consolidou-se, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que não podem perdurar indefinidamente, devendo ser observado, para tanto, o binômio necessidade-adequação. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0300617-59.2019.8.05.0274,Relator(a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA,Publicado em: 08/05/2020).
Uma vez que a requerente não mais manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, infere-se não mais existir a situação de animosidade que ensejou a sua decretação, revelando-se a ausência de interesse na produção dos efeitos que da decisão decorrem, razão pela qual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo a decisão concessiva e extingo o feito sem resolução de mérito e determino que seja arquivado provisoriamente, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Contudo, diante de qualquer fato novo, é ressalvada a vítima o seu direito de novamente procurar os orgãos de proteção à mulher.

Promova a serventia judicial a intimação das partes por telefone ou whatsapp e certifique nos autos, com a imediata baixa em virtude da ausência de interesse recursal.
Frustrada ou impossibilitada a intimação na modalidade anterior, determino que se realize por Oficial de Justiça e após a expedição dos mandados de intimação, seja o presente feito arquivado provisoriamente; devolvidos devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se definitivamente o presente procedimento, dando-se baixa no setor de distribuição, após as anotações e comunicações de praxe. Oficie-se para os órgãos responsáveis pela execução da decisão concessiva de medidas protetivas, a fim de que retire de seus cadastros o registro da mesma.
Caso não se logre êxito na intimação das partes, expeça-se edital com prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à devida certificação e em seguida arquive-se o feito definitivamente.
Sem custas.
P. R. I. C.
FEIRA DE SANTANA/BA, 11 de março de 2024.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0504059-49.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Carlos Santos Dantas
Terceiro Interessado: Uiliene Freire Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0504059-49.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Alan Carlos Santos Dantas
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Aguarde-se a devolução da mandado de intimação da vítima devidamente cumprido. Em caso negativo, dê-se vista ao Ministério Público com a finalidade de que ofereça endereço atualizado da mesma.
Uma vez que o Ministério Público esgotou as possibilidades e não obteve êxito na localização do atual endereço do réu, intime-se por Edital com prazo de 05 (cinco) dias, para que tome conhecimento da sentença ID 396607913.
Escoado o prazo, proceda as devidas certificações.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8020400-32.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. V. P. R. A.
Requerido: D. L. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8020400-32.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de M. V. P. R. A. em desfavor de D. L. C..
Deferida a medida em data de 27 de agosto de 2023 (id 407173709). A vítima foi devidamente intimada na data de 28 de agosto de 2023 (id 407252804).
Desde então, não há mais manifestação da vítima acerca da prorrogação das cautelares. Em que pese tenha se passado 08 (oito) meses desde a intimação da requerente acerca da concessão das cautelares.
É o relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência, por seu lado, cumprem a função de assegurar a incolumidade da vítima, que se encontra em situação de risco atual ou iminente, o que não se infere das declarações da vítima.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI MARIA DA PENHA. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS NO DIA 03/11/2014 EM FAVOR DA APELANTE E DOS FILHOS DO CASAL E EM FACE DO APELADO. RAZÕES RECURSAIS:COMPETÊNCIA DAS TURMAS CÍVEIS PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DESCABIDA. MATÉRIA RECURSAL QUE ENVOLVE ANÁLISE DE MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS EM RAZÃO DE SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA QUE TERIA SIDO PERPETRADO PELO APELADO. COMPETÊNCIA MISTA DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE NÃO PERSISTE EM SEDE RECURSAL. REFORMA DA SENTENÇA PROFERIDA PELA MAGISTRADA A QUO, NO SENTIDO DE QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS SEJAM RESTABELECIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INQUÉRITO POLICIAL QUE DEU ORIGEM AOS PRESENTES AUTOS, TOMBADO SOB O Nº 0509959-47.2018.8.05.0274, FORAM ARQUIVADOS EM 25/07/2019, APÓS TER SIDO PROFERIDA SENTENÇA DECLARANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELADO EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MEDIDAS PROTETIVAS QUE PERDURAM DESDE O ANO DE 2014, QUANDO FORAM DEFERIDAS, NÃO POSSUINDO AS MESMAS CARÁTER DE ETERNIDADE, MOTIVO PELO QUAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS MEDIDAS QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA, PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS, DEVIDAMENTE COMPROVADOS, QUE LEVEM A CRER QUE O APELADO CONTINUE AMEAÇANDO A APELANTE E OS SEUS FILHOS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28 DA LEI 11.340/2006 À LUZ DOS OBJETIVOS PROTETIVOS DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ASSEGURADOS PELA LEI. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0305881-33.2014.8.05.0274,Relator(a): JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS,Publicado em: 27/05/2021).
Ademais:
APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A aplicação ou manutenção das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 tem como escopo garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica e familiar e destarte o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada dispuserem acerca do prazo de vigência de tais medidas, consolidou-se, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que não podem perdurar indefinidamente, devendo ser observado, para tanto, o binômio necessidade-adequação. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0300617-59.2019.8.05.0274,Relator(a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA,Publicado em: 08/05/2020).
Uma vez que a requerente não mais manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, infere-se não mais existir a situação de animosidade que ensejou a sua decretação, revelando-se a ausência de interesse na produção dos efeitos que da decisão decorrem, razão pela qual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo a decisão concessiva e extingo o feito sem resolução de mérito e determino que seja arquivado provisoriamente, logo após a expedição dos mandados de intimação. Contudo, diante de qualquer fato novo, é ressalvada a vítima o seu direito de novamente procurar os orgãos de proteção à mulher.
Promova a serventia judicial a intimação das partes por telefone ou whatsapp e certifique nos autos, com a imediata baixa em virtude da ausência de interesse recursal.
Frustrada ou impossibilitada a intimação na modalidade anterior, determino que se realize por Oficial de Justiça e após a expedição dos mandados de intimação, seja o presente feito arquivado provisoriamente; devolvidos devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se definitivamente o presente procedimento, dando-se baixa no setor de distribuição, após as anotações e comunicações de praxe. Oficie-se para os órgãos responsáveis pela execução da decisão concessiva de medidas protetivas, a fim de que retire de seus cadastros o registro da mesma.
Caso não se logre êxito na intimação das partes, expeça-se edital com prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à devida certificação e em seguida arquive-se o feito definitivamente.
Sem custas.
P. R. I. C.
FEIRA DE SANTANA/BA, 11 de março de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0303047-47.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. K. A. D. M.
Autoridade: P. S. D. M.
Autoridade: D. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: P. C. D. E. D. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:0303047-47.2020.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:AUTORIDADE: DELEGACIA DE ATENDIMENTO POLICIAL A MULHER DEAM

Requerido:AUTORIDADE: PETRONIO SOUZA DE MELO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: PETRONIO SOUZA DE MELO, CPF: 468.420.634-34
Endereço: desconhecido
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA ID 386360004 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, CLEYDIANE CERQUEIRA COSTA FALCAO, o digitei. Feira de Santana- BA, 21/02/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0303047-47.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. K. A. D. M.
Autoridade: P. S. D. M.
Autoridade: D. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: P. C. D. E. D. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:0303047-47.2020.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA

Requerido:AUTORIDADE: PETRONIO SOUZA DE MELO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05(DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: ANNY KAROLINE ANDRADE DE MELO, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da (SENTENÇA/DECISÃO) ID: 386360004, QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, LUIZ SERGIO CARNEIRO MOREIRA, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/06/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8031616-24.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Q. C. F. D. S.
Requerido: A. N. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8031616-24.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de Q. C. F. da S. em desfavor de A. N. F..
Deferida a medida em data de 23 de novembro de 2022 (id 300804302). A vítima foi intimada na data de 20 de abril de 2023 (id 382280083). Em que pese tenha se passado 11 (onze) meses desde a sua intimação de deferimento das cautelares.
É o relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência, por seu lado, cumprem a função de assegurar a incolumidade da vítima, que se encontra em situação de risco atual ou iminente, o que não se infere das declarações da vítima.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI MARIA DA PENHA. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS NO DIA 03/11/2014 EM FAVOR DA APELANTE E DOS FILHOS DO CASAL E EM FACE DO APELADO. RAZÕES RECURSAIS:COMPETÊNCIA DAS TURMAS CÍVEIS PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DESCABIDA. MATÉRIA RECURSAL QUE ENVOLVE ANÁLISE DE MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS EM RAZÃO DE SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA QUE TERIA SIDO PERPETRADO PELO APELADO. COMPETÊNCIA MISTA DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE NÃO PERSISTE EM SEDE RECURSAL. REFORMA DA SENTENÇA PROFERIDA PELA MAGISTRADA A QUO, NO SENTIDO DE QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS SEJAM RESTABELECIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INQUÉRITO POLICIAL QUE DEU ORIGEM AOS PRESENTES AUTOS, TOMBADO SOB O Nº 0509959-47.2018.8.05.0274, FORAM ARQUIVADOS EM 25/07/2019, APÓS TER SIDO PROFERIDA SENTENÇA DECLARANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELADO EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MEDIDAS PROTETIVAS QUE PERDURAM DESDE O ANO DE 2014, QUANDO FORAM DEFERIDAS, NÃO POS-

SUINDO AS MESMAS CARÁTER DE ETERNIDADE, MOTIVO PELO QUAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS MEDIDAS QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA, PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS, DEVIDAMENTE COMPROVADOS, QUE LEVEM A CRER QUE O APELADO CONTINUE AMEAÇANDO A APELANTE E OS SEUS FILHOS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28 DA LEI 11.340/2006 À LUZ DOS OBJETIVOS PROTETIVOS DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ASSEGURADOS PELA LEI. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0305881-33.2014.8.05.0274,Relator(a): JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS,Publicado em: 27/05/2021).
Ademais:
APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A aplicação ou manutenção das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 tem como escopo garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica e familiar e destarte o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada dispuserem acerca do prazo de vigência de tais medidas, consolidou-se, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que não podem perdurar indefinidamente, devendo ser observado, para tanto, o binômio necessidade-adequação. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0300617-59.2019.8.05.0274,Relator(a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA,Publicado em: 08/05/2020).
Uma vez que a requerente não mais manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, infere-se não mais existir a situação de animosidade que ensejou a sua decretação, revelando-se a ausência de interesse na produção dos efeitos que da decisão decorrem, razão pela qual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo a decisão concessiva e extingo o feito sem resolução de mérito e determino que seja arquivado provisoriamente, logo após a expedição dos mandados de intimação. Contudo, diante de qualquer fato novo, é ressalvada a vítima o seu direito de novamente procurar os orgãos de proteção à mulher.
Promova a serventia judicial a intimação das partes por telefone ou whatsapp e certifique nos autos, com a imediata baixa em virtude da ausência de interesse recursal.
Intime-se o requerido diretamente por edital com prazo de 05 (cinco) dias, devendo se proceder as devidas certificações de praxe. Frustrada ou impossibilitada a intimação na modalidade anterior, determino que se realize por Oficial de Justiça e após a expedição do mandado de intimação da vítima, seja o presente feito arquivado provisoriamente; devolvido devidamente cumprido e com finalidade atingida, arquive-se definitivamente o presente procedimento, dando-se baixa no setor de distribuição, após as anotações e comunicações de praxe. Oficie-se para os órgãos responsáveis pela execução da decisão concessiva de medidas protetivas, a fim de que retire de seus cadastros o registro da mesma.
Proceda-se à devida certificação e em seguida arquive-se o feito definitivamente.
Sem custas.
P. R. I. C.
FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de março de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030825-21.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. S. M.
Requerido: F. D. S. S.
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434)
Advogado: Ana Paula Cerqueira Dos Santos (OAB:BA63278)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8030825-21.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ANESSA SANTOS MARCELO
Advogado(s):
REQUERIDO: FREDSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARCOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS SANTOS SILVA (OAB:BA27434), ANA PAULA CERQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA63278)

DECISÃO

LINK: https://midias.pje.jus.br/midias/web80308252120238050080
Presenças:
Juiz de Direito: Dr. Wagner Ribeiro Rodrigues.
Ministério Público: Dr. André Garcia de Jesus.
Conduzido: Bruno Oliveira Santos
Advogados de Defesa:
Defensoria Pública: Dra. Elisa Alves – através de videoconferência.
Aos 04 de junho de 2024, às 11:30 horas, nesta comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na sala de audiência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, presente o Exmo. Dr. WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, comigo Maria Eduarda de Souza Cunha Menezes. Aberta a audiência dos autos de nº 8018354-41.2021.8.05.0080 e apregoadas as partes, presente o conduzido FREDSON DA SILVA SANTOS, Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: neste ato foi realizada a entrevista do conduzido, Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: neste ato foi realizada a entrevista do conduzido, assim como colhidos os pronunciamentos do Ministério Público, que manifestou pela manutenção da prisão preventiva, enquanto a Defesa manifestou-se pela concessão da liberdade provisória cumulada a medidas cautelares. Compulsando detidamente os autos, observo que trata-se de comunicação de prisão preventiva de FREDSON DA SILVA SANTOS ocorrida no dia 03 de junho 2024 (ID 447357394) e comunicada ao juízo na presente data. Da análise dos autos, verifico que o conduzido foi preso em cumprimento de mandado de prisão por suposta ofensa ao disposto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, sendo o fato típico motivador da prisão aquele ocorrido nos autos nº 8030825-21.2023.8.05.0080. Quanto ao cumprimento do mandado de prisão, observa-se que foram cumpridos os requisitos constitucionais, inexistindo quaisquer razão para seu relaxamento sob esse aspecto. Por outro lado, embora a suposta conduta do conduzido não seja recomendável, inexistem elementos nos autos suficientes a formação do livre convencimento do juízo, acerca da necessidade da manutenção da custódia cautelar.Embora, o próprio conduzido tenha informado a este Juízo que entrou em contato com a vítima, não fez com a finalidade de descumprir ordem judicial, utilizando-se de contato telefônico apenas para tentar um contato com a prole comum que mantém com a suposta vítima. Por outro lado, conforme se observa no ID 424935979, a certidão do Oficial de Justiça, lançada em 16 de dezembro de 2023, noticia a intimação do conduzido, por intermédio de outra pessoa estranha aos autos, qual seja, Hamilton da Silva Santos, noticiando ainda, que aquele, o destinatário da medida protetiva teria autorizado a entrega do mandado a mencionada pessoa. Ressalto que embora este Juízo não seja garantista, incumbe ao Oficial de Justiça entregar os mandados de citação/intimação diretamente a parte, não podendo se utilizar de terceira pessoa para tanto, uma vez que a comunicação é pessoal. Assim, não vislumbro, por ora, a necessidade de manutenção da custódia cautelar , mesmo porquê o conduzido se apresentou voluntariamente a Autoridade Policial, informou que possui residência fixa, trabalho lícito e profissão remunerada. Dessa forma, concedo em favor do conduzido, FREDSON DA SILVA SANTOS a liberdade provisória, cumulada com outras medidas cautelares de comparecer a este Juízo sempre que for intimado; não se ausentar da Sede do distrito da culpa por período superior a 08 (oito) dias, salvo autorização deste Juízo; manter seu endereço residencial atualizado e ainda comprovar atividade lícita no prazo de 30 dias. Concedo a presente decisão forma de alvará de soltura e determino seu imediato cumprimento, salvo se por outra razão não se encontrar preso ou conduzido. Antes do cumprimento da ordem de soltura, deverá a suposta vítima ser previamente notificada nos termo da Lei 11.340/2006. Decisão publicada em audiência. Intimados os presentes. Nada Mais.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8031616-24.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Q. C. F. D. S.
Requerido: A. N. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8031616-24.2022.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:REQUERENTE: QUIZYA CAROLLYNE FERNANDES DA SILVA

Requerido:REQUERIDO: ADAILTON NASCIMENTO FERREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: ADAILTON NASCIMENTO FERREIRA
Endereço: Rua Mariápolis, 140, (75-9.8896-9610, proximo a churrascaria de bode, Asa Branca, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44044-455
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA ID 434566197 QUE REVOGOU AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, CLEYDIANE CERQUEIRA COSTA FALCAO, o digitei. Feira de Santana- BA, 04/06/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8012441-78.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. L. L. O. Q.
Requerido: E. D. S. Q.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8012441-78.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
R. H.

Vistos.

Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de V. L. L. O. Q. em desfavor de E. dos S. Q..
Deferida a medida em data de 15.08.2021, prorrogada em 10.11.2022, posteriormente não mais se manifestou acerca da necessidade de manutenção das medidas protetivas ou relatou possível descumprimento.
É o relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência, por seu lado, cumprem a função de assegurar a incolumidade da vítima, que se encontra em situação de risco atual ou iminente, o que não se infere das declarações da vítima.
Nesse sentido:
“APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. NATUREZA CAUTELAR. NÃO PROPOSITU-RA DA AÇÃO PRINCIPAL. DECISÃO CASSADA. REVOGA-ÇÃO DAS MEDIDAS. A concessão de medidas protetivas à vítima é uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, e como tal, não pode prolongar-se infinitamente no tempo, muito antes pelo contrário, tem duração temporal limitada. Decorridos mais de 39 (trinta e nove) meses sem que tenha sido ajuizada a ação principal para dar sustentação às medidas. cautelares, devem ser revogadas as medidas protetivas decretadas em desfavor do acusado. Provimento ao recurso é medida que se impõe. APELO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0002007-42.2012.8.05.0191,Relator(a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS,Publicado em: 12/09/2015)”
APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A aplicação ou manutenção das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 tem como escopo garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica e familiar e destarte o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada dispuserem acerca do prazo de vigência de tais medidas, consolidou-se, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que não podem perdurar indefinidamente, devendo ser observado, para tanto, o binômio necessidade-adequação. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0300617-59.2019.8.05.0274,Relator(a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA,Publicado em: 08/05/2020).

Uma vez que a requerente não mais manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, infere-se não mais existir a situação de animosidade que ensejou a sua decretação, revelando-se a ausência de interesse na produção dos efeitos que da decisão decorrem, razão pela qual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo a decisão concessiva e extingo o feito sem resolução de mérito e determino que seja arquivado provisoriamente, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Promova a serventia judicial a intimação das partes por telefone ou whatsapp e certifique nos autos, com a imediata baixa em virtude da ausência de interesse recursal.
Frustrada ou impossibilitada a intimação na modalidade anterior, determino que se realize por Oficial de Justiça e após a expedição dos mandados de intimação, seja o presente feito arquivado provisoriamente; devolvidos devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se definitivamente o presente procedimento, dando-se baixa no setor de distribuição, após as anotações e comunicações de praxe.
Oficie-se para os órgãos responsáveis pela execução da decisão concessiva de medidas protetivas, a fim de que retire de seus cadastros o registro da mesma.
Caso não se logre êxito na intimação das partes, expeça-se edital com prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à devida certificação e em seguida arquive-se o feito definitivamente.
Sem custas.
P. R. I. C.
FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de março de 2024.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8005340-19.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: I. C. M.
Requerido: L. D. S. M.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8005340-19.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de I. C. M. em desfavor de L. dos S. M..
Deferida a medida em data de 11 de março de 2023 (id 372728131). A vítima foi devidamente intimada na data de 04 de maio de 2023 (id 385225712).
Desde então, não há mais manifestação da vítima acerca da prorrogação das cautelares. Em que pese tenha se passado 10 (dez) meses desde a intimação da concessão das medidas protetivas de urgência.
É o relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência, por seu lado, cumprem a função de assegurar a incolumidade da vítima, que se encontra em situação de risco atual ou iminente, o que não se infere das declarações da vítima.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI MARIA DA PENHA. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS NO DIA 03/11/2014 EM FAVOR DA APELANTE E DOS FILHOS DO CASAL E EM FACE DO APELADO. RAZÕES RECURSAIS:COMPETÊNCIA DAS TURMAS CÍVEIS PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DESCABIDA. MATÉRIA RECURSAL QUE ENVOLVE ANÁLISE DE MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS EM RAZÃO DE SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA QUE TERIA SIDO PERPETRADO PELO APELADO. COMPETÊNCIA MISTA DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE NÃO PERSISTE EM SEDE RECURSAL. REFORMA DA SENTENÇA PROFERIDA PELA MAGISTRADA A QUO, NO SENTIDO DE QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS SEJAM RESTABELECIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INQUÉRITO POLICIAL QUE DEU ORIGEM AOS PRESENTES AUTOS, TOMBADO SOB O Nº 0509959-47.2018.8.05.0274, FORAM ARQUIVADOS EM 25/07/2019, APÓS TER SIDO PROFERIDA SENTENÇA DECLARANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELADO EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MEDIDAS PROTETIVAS QUE PERDURAM DESDE O ANO DE 2014, QUANDO FORAM DEFERIDAS, NÃO POSSUINDO AS MESMAS CARÁTER DE ETERNIDADE, MOTIVO PELO QUAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS MEDIDAS QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA, PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS, DEVIDAMENTE

COMPROVADOS, QUE LEVEM A CRER QUE O APELADO CONTINUE AMEAÇANDO A APELANTE E OS SEUS FILHOS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28 DA LEI 11.340/2006 À LUZ DOS OBJETIVOS PROTETIVOS DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ASSEGURADOS PELA LEI. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0305881-33.2014.8.05.0274,Relator(a): JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS,Publicado em: 27/05/2021).
Ademais:
APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A aplicação ou manutenção das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 tem como escopo garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica e familiar e destarte o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada dispuserem acerca do prazo de vigência de tais medidas, consolidou-se, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que não podem perdurar indefinidamente, devendo ser observado, para tanto, o binômio necessidade-adequação. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0300617-59.2019.8.05.0274,Relator(a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA,Publicado em: 08/05/2020).
Uma vez que a requerente não mais manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, infere-se não mais existir a situação de animosidade que ensejou a sua decretação, revelando-se a ausência de interesse na produção dos efeitos que da decisão decorrem, razão pela qual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo a decisão concessiva e extingo o feito sem resolução de mérito e determino que seja arquivado provisoriamente, logo após a expedição dos mandados de intimação. Contudo, diante de qualquer fato novo, é ressalvada a vítima o seu direito de novamente procurar os orgãos de proteção à mulher.
Promova a serventia judicial a intimação das partes por telefone ou whatsapp e certifique nos autos, com a imediata baixa em virtude da ausência de interesse recursal.
Frustrada ou impossibilitada a intimação na modalidade anterior, determino que se realize por Oficial de Justiça e após a expedição dos mandados de intimação, seja o presente feito arquivado provisoriamente; devolvidos devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se definitivamente o presente procedimento, dando-se baixa no setor de distribuição, após as anotações e comunicações de praxe. Oficie-se para os órgãos responsáveis pela execução da decisão concessiva de medidas protetivas, a fim de que retire de seus cadastros o registro da mesma.
Caso não se logre êxito na intimação das partes, expeça-se edital com prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à devida certificação e em seguida arquive-se o feito definitivamente.
Sem custas.
P. R. I. C.
FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de março de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0304149-41.2019.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: U. D. O. S.
Requerente: C. S. S.
Autoridade: D. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0304149-41.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CRISTINA SILVA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: Ueverton de Oliveira Soares
Advogado(s):

SENTENÇA
R.
Vistos.
Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de C. S. S. e em desfavor de U. de O. S..
Deferida a cautela em data de 11.07.2019 (id. 290674185), após a data de 06.02.2023 (id. 361892467), a vítima não mais se manifestou, em que pese tenha transcorrido o prazo de mais de 03 (três) anos de vigência das medidas protetivas de urgência.

Uma vez que a requerente não mais manifestou haver interesse na manutenção da medida, infere-se não mais existir a situação de animosidade que ensejou a sua decretação, revelando-se a ausência de interesse na produção dos efeitos que da decisão decorrem, razão pela qual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo a decisão concessiva e extingo o feito sem resolução de mérito e determino que seja arquivado provisoriamente, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Promova a serventia judicial a intimação das partes por telefone ou whatsapp e certifique nos autos, com a imediata baixa em virtude da ausência de interesse recursal.
Frustrada ou impossibilitada a intimação na modalidade anterior, determino que se realize por Oficial de Justiça e após a expedição dos mandados de intimação, seja o presente feito arquivado provisoriamente; devolvidos devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se definitivamente o presente procedimento, dando-se baixa no setor de distribuição, após as anotações e comunicações de praxe.
Oficie-se aos órgãos de execução de medidas protetivas de urgência a fim de que se retire dos seus bancos de dados a ordem anteriormente exarada.
Caso não se logre êxito na intimação das partes, expeça-se edital de intimação com prazo de 05 (cinco) dias e, após a certificação de praxe, proceda-se ao arquivamento definitivo.
Sem custas.
P. R. I. C.
FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8006654-63.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Cerqueira Silva
Terceiro Interessado: Rafaela Ramos Dos Santos
Testemunha: Sd Pm Ramon Mendes Golveia Ramos
Testemunha: Sd Pm Jose Carlos Oliveira Reis
Autor: Deam Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8006654-63.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: DANILO CERQUEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA

Proc. nº 8006654-63.2024.8.05.0080
Réu: DANILO CERQUEIRA SILVA

SENTENÇA

R.H.
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base no incluso Inquérito Policial de nº 11868/2024, oriundo da Delegacia de Polícia Especializada desta Cidade, ofereceu denúncia em face de DANILO CERQUEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, gesseiro, RG nº 1295869438 SSP/BA, CPF n° 028.599.845-50, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 28/02/1988, filho de Telma Cerqueira Silva e Railton da Silva, residente à Rua Grão-Mongol, n° 67, Bairro Pampalona, nesta Cidade, imputando-lhe a prática do delito previsto no tipo do art. 213, todos do Código Penal.

Narra o órgão ministerial que no dia 03 de março de 2024, por volta das 04h30min, em residência situada na Rua 34, Quadra 19, Casa 101, Bloco 22, no Residencial Campo Belo, Bairro Campo do Gado Novo, nesta Cidade, o Denunciado, mediante violência, manteve conjunção carnal com a companheira Rafaela Ramos Dos Santos, contra a vontade da mesma.
Segundo o apurado, na data mencionada, após uma discussão do casal, o ora Denunciado apertou a cabeça da vítima com os dedos e proferiu ofensas morais, chamando-a de "puta" e "vagabunda", inconformado com o fato de ela ter registrado ocorrência em seu desfavor na Delegacia.
Nesse ínterim, o Denunciado tirou a roupa da vítima e com ela manteve relação sexual, sem o necessário consentimento, a qual "nada dizia com medo de ser agredida".
Emerge da narrativa que, antes disso, a vítima, amedrontada com a conduta do Denunciado, pois estava chegando em casa, com frequência, "bêbado" e "drogado", chegou a enviar mensagem para uma vizinha, de prenome Mônica, avisando que havia jogado uma chave da casa no quintal da moradora debaixo, pedindo, ainda, que chamasse a polícia.
Consta que, ao chegaram no local, os agentes estatais foram recepcionados por uma vizinha e, de posse da chave, adentraram o imóvel, oportunidade em que encontraram o Denunciado com a genitália de fora, mantendo relação sexual à força com a vítima, enquanto o filho sete meses estava na cama.
Às fls.53/54, acostou-se Laudo de Exame de Lesões Corporais e Laudo de Exame de Constatação de Conjunção Carnal/Ato Libidinoso atestando "lesões contusas superficiais em fúrcula vulvar" e sinais de trauma em vestíbulo vulvar compatível com evolução de menos de 24 h" (fls. 52/54 - 8005713-16.2024.8.05.0080, associados) .
Registram os autos que o Denunciado resistiu à prisão, se negando a ser algemado, debatendo-se até cair no chão e bater a cabeça, sendo encaminhado para UPA da Queimadinha.
O denunciado foi preso em flagrante na data de 03.03.2024, e posto em liberdade no dia 06.03.2024 (id. 434108898, autos nº 8004942-38.2024.8.05.0080).
Foram arroladas pela acusação a vítima e 02 (duas) testemunhas (fls. 01/03).
Laudo pericial acostado às fls. 52/54 (id. 434923119 - autos nº 8005713-16.2024.8.05.0080).
A denúncia foi recebida em data de 1º de abril de 2024 (id. 436581737).
Citado (id. 439405165)), apresentada resposta à acusação (id. 439790406), o recebimento da denúncia foi ratificado e designada audiência de instrução e julgamento (id. 439917251).
O Ministério Público, ao oferecer alegações finais, requereu, em síntese, a procedência do pedido deduzido na denúncia, por entender suficientemente demonstrado ser o denunciado autor do crime que nesta ação penal lhe fora imputado, qual seja, o tipificado no art. 213, do Código Penal.
A Defensoria Pública, por sua vez, inicialmente, citando a Súmula vinculante 11 do STF requereu a nulidade da audiência de instrução, na medida em que o denunciado não demonstrou nenhum indício de intenção de fuga, em razão do constrangimento pelo qual passou por ser ouvido algemado; requereu a absolvição do denunciado pela prática do crime de estupro, por entender faltar a materialidade, já que as lesões que foram apontadas pelo laudo de constatação de conjunção carnal foram lesões típicas de uma relação sexual normal, e além disso, nenhuma das testemunhas presenciou a conjunção carnal, uma vez que informaram que ela estava completamente vestida; além disso, não foi a situação presenciada pelo filho do casal e a vítima não estava gritando; afirmando que não há prova de ato libidinoso em si; subsidiariamente, em caso de condenação, que houvesse a desclassificação para o crime de estupro na modalidade tentada; pois o ato nem sequer teria se iniciado; que fosse aplicada a pena no patamar mínimo.
É o relatório.
Examinados. Passo a decidir.
O feito está em ordem, tendo sido respeitados os direitos e garantias fundamentais do denunciado, observando-se o devido processo legal, e seus desdobramentos como os princípios do contraditório e ampla defesa.
A defesa, inicialmente, pugnou pela nulidade da instrução, alegando que o denunciado passou pelo constrangimento de ser qualificado e interrogado estando algemado, quando não havia risco de fuga, pois a Polícia se fazia presente.
Quanto a essa assertiva foi proferida decisão, na própria audiência de instrução e julgamento, determinando que o denunciado permanecesse algemado vez que o mesmo é acusado da prática de feminicídio em face da mesma vítima constante desses autos, fato ocorrido em 23 de abril de 2024 e amplamente divulgado na mídia local. Assim, sem sombra de dúvidas que a manutenção de algemas não traz nenhum prejuízo à defesa e busca salvaguardar a integridade física de todos os presentes na audiência de instrução e julgamento que se realizou presencialmente.
Sem delongas, indefiro o pedido de nulidade da instrução, uma vez que é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros.
Compulsando-se os autos, bem como os em apenso de nº 8005713-16.2024.8.05.0080, observa-se claramente que o denunciado, ainda que não houvesse por parte dele a intenção de fugir da sede do juízo, uma vez que a sua fuga seria muito dificultada devido à escolta que se fazia presente, quando da sua apreensão em flagrante, se debateu para não ser conduzido, o que ocasionou uma lesão em si mesmo, já que bateu a sua cabeça e provocou um corte.
Ademais, o comportamento do denunciado e todas as circunstâncias que envolvem a situação presente, considerando desde o momento do fato, as circunstâncias da vizinhança ter dito à Polícia que o que a vítima estava passando era uma constante, evidencia que de certa forma todos os componentes da comunidade local tinham reserva em relação a ele, e além disso, tudo o que ocorreu após a prática do crime ora objeto de julgamento, especialmente o fato de estar preso por suspeita de feminicídio da vítima dos presentes autos, não se sabe mesmo o que esperar como reação do denunciado, então a medida de mantê-lo algemado visou a proteção de todos os que estavam na sala de audiências bem como a própria segurança do denunciado.
Destaco que o denunciado não ficou preso pelo crime ora objeto de julgamento, encontrando-se preso por decisão da vara do júri em razão de suposta prática do crime de feminicídio contra a mesma vítima do presente procedimento.
Quanto ao delito de estupro no contexto de violência doméstica e familiar ou decorrente de relação íntima de afeto: a materialidade revela-se através do inquérito policial (APF/IP 11868/2024; autos nº 8005713-16.2024.8.05.0080); termos de depoimento de fls. 12/13 e 15; Termo de Declarações de fls. 19/20; ocorrência policial de fls. 22/24; qualificação e interrogatório de fls. 25/26;

Laudo pericial acostado às fls. 52/54 (id. 434923119 - autos nº 8005713-16.2024.8.05.0080); e relatório policial (id. 8005713-16.2024.8.05.0080, fls. 75/77).
Após a instrução processual, a materialidade ficou ainda mais evidente, assim como a autoria.
Com relação à autoria desse crime, esta se mostra induvidosa pelas provas carreadas aos autos.
O réu não confessou a prática do crime de estupro, quando de seu interrogatório em juízo, alegando que a vizinhança mentiu, que quando a Polícia chegou a sua casa estava dormindo, e que acordou ao ouvir a voz de prisão; ainda aduziu que eram felizes juntos, e que isso incomodava a vizinhança.
A vítima, por sua vez, em sede investigativa, foi categórica ao informar ter sido violada sexualmente pelo seu companheiro, Danilo, o qual primeiro ficou irritado e chegoua a lhe agredir por ter dado "queixa" na Delegacia referindo-se ao fato de o mesmo ter chegado em casa bêbado e drogado, e que o mesmo teria dito que iria para a casa de sua genitora, tendo, após, aparecido pelado no quarto, momento em que retirou a roupa dela e começou a praticar relação sexual sem que ela reagisse com medo de ser agredida.
Aduziu ainda a vítima que quando ele lhe agrediu, chegou a mandar mensagem para uma vizinha de nome Mônica, informando que tinha jogado a chave da casa no quintal da vizinha e que era para la chamar a Polícia e comunicar o ocorrido, tendo a vizinha comunicado à Polícia a qual enviou uma guarnição que encontrou o denunciado em flagrante delito.
Ressalvo que a vítima não compareceu para prestar suas declarações em juízo em virtude de ter sido vítima de feminicídio, tendo como principal suspeito o ora denunciado, processo que se encontra em trâmite na vara do júri desta comarca.
As testemunhas policiais compareceram a juízo, oportunidade que informaram que foram acionadas pela Cicom, a fim de que fossem verificar uma ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, e se dirigiram para o endereço constante na denúncia, oportunidade em que encontraram uma vizinha que lhes entregou a chave, e os mesmos adentraram e flagraram o denunciado totalmente despido, com o pênis ereto, em cima da vítima a qual se encontrava deitada na cama e segurava um bebê de colo, filho do casal, e um outro filho, um pouco maior na sala ou no quarto chorando.
Aduziram ainda que o denunciado resistiu à prisão, se debateu na cama e acabou machucando a cabeça.
A versão do réu soa contraditória entre os argumentos trazidos por ele mesmo, e as circunstâncias do caso concreto, uma vez que se felizes fossem, a vítima não adotaria toda a cautela que adotou para se proteger de um ataque pior, comunicando à vizinha a qual acionou a Polícia.
Ademais as testemunhas policiais prestaram depoimentos coincidentes, harmônicos, trazendo indícios plurais e coesos que denotam a ocorrência do crime de estupro.
O laudo de exame pericial de Constatação de Conjunção Carnal/Ato Libidinoso atestou "lesões contusas superficiais em fúrcula vulvar" e sinais de trauma em vestíbulo vulvar compatível com evolução de menos de 24 h", bem que havia sinal de conjunção carnal recente e/ou prática de outro ato libidinoso e havia sinal de violência da qual tivesse resultado lesão corporal (fls. 52/54 - 8005713-16.2024.8.05.0080, associados), de modo que se observa que mediante violência e/ou grave ameaça o denunciado teve conjunção carnal com a vítima, de maneira forçada, restando a maerialidade sobejamente demonstrada, ao contrário do que aduziu a defesa do réu.
Sendo o delito de estupro, não transeunte, que deixa vestígios, é salutar a confecção de laudo de exame pericial que identifique sinais demonstrativos da violência impuatada ao denunciado o qual se observa encartado às fls. 52/54, dos autos associados de nº 8005713-16.2024.8.05.0080.
No episódio ora objeto de julgamento ocorreu uma situação deveras rara, que foi a presença de testemunhas de viso, no momento em que o constrangimento configurador de estupro ocorria, o que só se fez possível devido à cautela da vítima que jogou a chave pela janela no terreno de uma vizinha e ter pedido a outra que chamasse a Polícia, de modo que é irrefutável que a violência sexual tenha ocorrido.
É de se registrar que não terem as testemunhas visto a conjunção carnal, embora tivessem dito ter visto em cima da vítima, em nada torna obrigatória a desclassificação do crime de estupro para o de estupro tentado, uma vez que o tipo penal prevê tanto o constrangimento mediante violência ou grave ameaça para ter conjunção carnal como também para praticar ou outro ato libidinoso, o que também foi claramente especificado pelo acima referido laudo de exame pericial, que informou conjunção carnal recente, e especificou as lesões pelas quais passara a vítima.
Analisando o conjunto probatório, infere-se que a vítima resolveu não silenciar, pediu socorro à vizinha que entrou em contato com a Polícia que com o uso da chave adentrou a casa do casal, flagrou o ocorrido, e conduziu a todos para a Delegacia onde a vítima prestou a notícia crime, ocasião em que foi ratificada a prisão em flagrante ao réu.
Quanto ao juízo de culpabilidade, observa-se que o denunciado com a sua conduta violadora da norma penal, praticou estupro contra a vítima Rafaela Ramos Dos Santos, sua companheira, o que restou demonstrado pelas palavras tanto da vítima quanto das testemunhas, além do laudo pericial que foi conclusivo quanto à ocorrência de relação sexual forçada da qual resultou lesão corporal. Ademais, a tipicidade ainda se faz presente em razão do perfeito ajuste entre fato e norma, e por ter sido praticado fato que produziu relevante lesão ao bem jurídico penalmente tutelado pertencente à vítima, qual seja sua dignidade sexual, e que tal conduta não é estimulada nem tolerada pela sociedade.
Rafaela Ramos Dos Santos, vítima, em termo de declarações, em sede investigativa, disse: "... A DECLARANTE INFORMA QUE REGISTROU OCORRÊNCIA POLICIAL NO 28/02/2024; QUANDO REQUEREU POR MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DE SEU COMPANHEIRO DANILO CERQUEIRA SILVA; O QUAL TINHA CHEGADO BÊBADO FAZENDO ZOADA E SEM DEIXÁ-LA DORMIR. QUE A DECLARANTE CONSEGUIU SAIR DE CASA AINDA COM A ROUPA DE DORMIR E VEIO PARA ESTA DELEGACIA ONDE REQUEREU POR MEDIDAS PROTETIVAS.. QUE DANILO TINHA FICADO COM O FILHO DA DECLARANTE DE 07 MESES; ENQUANTO QUE OS OUTROS DOIS FILHOS FICARAM NA COMPANHIA DA GENITORA DO MESMO. QUE A DECLARANTE NÃO QUIS FAZER BUSCAS DE PERTENCES. QUE FICOU DE PROCURAR O CONSELHO TUTELAR PARA BUSCAR SEUS FILHOS; MAS RESOLVEU NÃO IR. QUE A DECLARANTE VOLTOU PARA CASA NO DIA 01/03/2024 ; EMBORA A CRIANÇA DE 07 MESES JÁ TINHA O COSTUME DE FICAR NA COMPANHIA DE DANILO. QUE A DECLARANTE AO RETORNAR PERCEBEU QUE DANILO ESTAVA COM COMPORTAMENTO NORMAL; O QUAL FEZ A JANTA PARA OS MENINOS E NO OUTRO DIA FEZ ALMOÇO. QUE NO DIA 02/03/2024, DANILO RESOLVEU IR PARA A ROÇA COM

A FILHA DE 10 ANOS; ENQUANTO QUE A DECLARANTE FICOU EM CASA COM OS OUTROS DOIS FILHOS. QUE HOJE, POR VOLTA DAS 04HS30MIN DA MADRUGADA DANILO CHEGOU EM CASA DIZENDO QUE A GENITORA DO MESMO TELEFONOU INFORMANDO QUE HAVIA CHEGADO UMA INTIMAÇÃO PARA O MESMO. QUE DANILO DISSE: " VOCÊ DEU QUEIXA DE MIM FOI? EU TE BATI? ". QUE A DECLARANTE DISSEQUE DANILO ESTAVA CHEGANDO BÊBADO; DROGADO; BATENDO NAS PAREDES; SEM DEIXÁ-LA DORMIR. QUE DANILO ENTROU NO QUARTO ONDE A DECLARANTE ESTAVA DEITADA NA CAMA E COM OS DEDOS APERTOU OS DEDOS NA CABEÇA DA MESMA. QUE DANILO XINGOU A DECLARANTE DE VAGABUNDA; PUTA; VOCÊ FOI DAR QUEIXA DE MIM ; QUE IA TIRAR OS RESTO DAS COISAS QUE ESTAVAM LÁ E IA PARA A CASA DA MÂE. QUE A DECLARANTE CHEGOU A ENVIAR MENSAGEM PARA O CELULAR DA VIZINHA CHAMADA MÔNICA DIZENDO QUE TINHA JOGADO A CHAVE NO QUINTAL DA VIZINHA DE BAIXO; PEÇA PARA CHAMAR A POLÍCIA. QUE A DECLARANTE ESTAVA COM O FILHO PEQUENO NA CAMA ; ENQUANTO QUE O MAIOR ESTAVA EM OUTRO QUARTO. QUE DANILO APARECEU NO QUARTO TIROU A ROUPA DA DECLARANTE E COMEÇOU A PRATICAR RELAÇÃO SEXUAL COM A DECLARANTE; CONTRA A VONTADE DA MESMA; A QUAL NADA DIZIA COM MEDO DE SER AGREDIDA. QUE O FILHO DE SETE MESES DA DECLARANTE ACORDOU; QUE OS POLICIAIS MILITARES APARECERAM CHAMANDO; ONDE A DECLARANTE PERMITIU A ENTRADA E DISSE QUE LEVASSE DANILO QUE ESTAVA NO QUARTO ; QUE JÁ TINHA REGISTRADO QUEIXA CONTRA O MESMO. QUE DANILO NO MOMENTO DA PRISÃO FICOU SE RECUSANDO EM SER CONDUZIDO. QUE DANILO COMEÇOU A SE JOGAR PARA NÃO SER ALGEMADO; VINDO A CAIR DA CAMA E BATEU COM A CABEÇA AO CHÃO. QUE TODOS VIERAM PARA ESTA DELEGACIA DE POLÍCIA. QUE DESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE EM DESFAVOR DE DANILO CERQUEIRA SILVA ....”..

Ramon Mendes Golveia, testemunha compromissada na forma da lei, em Juízo, narrou: "...que a Central da Polícia mandou a guarnição policial ir verificar uma situação de violência doméstica, já com enedereço; que foi por volta de 07:00 horas; que uem ligou foi a vizinha; que a informação foi a de que a vitima jogou a chave pela janela e pediu a vizinha para pedir socorro; que quando os Policiais chegaram já tinham a informação e a chave que estava com a vizinha; que quando chegaram, a vítima estava com a criança no colo, e o denunciado por cima da vítima; que ele estava nu forçando a vítima a ter relação sexual com ele; que o denunciado estava ereto; que ele estava fora de si, usando a força; que deram voz de prisão a ele; que mandaram ele vestir o short; que o denunciado disse que para levarem ele, teriam de trançar no pau; que o denunciado caiu e machucou a cabeça; que a vítima foi encaminhada para a Delegacia após levar o denunciado para ser atendido em razão de ter batido a cabeça; que a vítima informou que o denunciado já havia agredido ela, e já tnha cortado o cabelo dela; que o bebê que estava no colo da vítima tinha por volta de 08 (oito) meses; que tinha um outro menino que também estava lá e era maior; que tinha um filho que era um rapazinho, que estava lá presenciando isso; que o filho rapazinho estava no outro quarto; que as portas dos quartos estavam abertas; que a vítima estava empurrando o denunciado; que a vítima estava deitada na cama de saia e com o bebê no colo; que a vítima disse que estava sendo estuprada; ...". ().

José Carlos Oliveira Reis, testemunha compromissada na forma da lei, em Juízo, narrou: "...que estava compondo a guarnição que efeutou a prisão do denunciado; que a central mandou que a guarnição fossem averiguar uma ocorrência de violência doméstica; que chegando lá, a vizinhança informou que a vítima estav trancada na casa com o agressor; que a vizinhança informou que isso estava acontecendo há muito tempo; que alguém informou que a vítima estava querendo fugir e que teria jogado a chave no terreno de uma vizinha; que então entraram com a chave que a vizinha tinha e verificaram a vítima em cima de uma cama com uma criança no colo; que o denunciado estava pelado, ereto, excitado, tentando tirar a roupa da vítima; que tinha uma outra cirança na sala chorando com a porta do quarto aberto; que nesse momento, ele forçava a vítima à relação sexual; que a vítima informou que estava sendo forçada e que isso acontecia diversas vezes; que vítima estava com o bebê no colo tentanto arrancar a roupa dela; que a criança que estava na sala chorando, tinha por volta de uns 12 (doze) anos; que o denunciado não obedeceu à ordem, disse que só sairia morto; que se fosse preso, voltaria para matar a vítima; que a criança que chorou estava muito abalada, chorando e apenas pediu para salvarem a mãe dela; que a vítima não estava gritando; que a vítima usava a criança de escudo para não ser agredida; que a vítima estava vestida; que não sabe precisar o que causou o corte na cabeça dele; que tinham vários populares no momento do fato e vários disseram que isso já tinha ocorrido outras vezes; que o denunciado aparentava estar lacoolizado ou drogado; ...". ().

Em seu interrogatório, o acusado afirmou: "...que não aconteceu estupro; que a criança de colo dorme no quarto do casal; que o interrogado por costume dorme de cueca; que não estava nu nem ereto; que o outro filho, o de 13 (treze) anos, estava dormindo no outro quarto; que do nada a Polícia chegou e disse que ele estava preso; que colocou o menino para descer; que o Policial o ameaçou; que a porta da residência também dorme aberta para entrar um vento; que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que eram tão felizes que incomodava a vizinhança; que a vítima era envolvida com facção; que a vizinhança está mentindo, pois viviam em paz..." (sic). ().

Como se vê, as declarações da vítima (em sede investigativa) e das testemunhas arroladas pela acusação (em sede investigativa e em juízo), são uníssonas a afirmar a prática do delito de estupro, demonstrando o modo de agir no momento de realização da conduta, não havendo sequer mera dúvida quanto à ocorrência do fato.

Em que pese a vítima não preste compromisso, as suas declarações em sede investigativa foram claras, objetivas, não se podendo extrair delas qualquer inconsistência capaz de lançar alguma incerteza acerca da ocorrência do delito ora em apuração bem como sobre quem o tenha cometido.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em Juízo trouxeram precisas informações, aptas a revelarem a conduta imputada ao denunciado, prestando declarações neutras, que indicaram não haver intenção deliberada de causar prejuízo ao réu ou de fornecer levianamente informações inverídicas, pelo que, revelaram seus depoimentos indícios plurais, harmônicos e coesos, devem ter a credibilidade merecida acerca da materialidade e autoria do delito ora objeto de julgamento.

O denunciado negou a imputação.

Com efeito, pelo que se extrai das provas contidas nos autos, o réu praticou a conduta delituosa descrita na peça vestibular, concernente ao delito de estupro, no âmbito doméstico e familiar, amoldando-se a conduta à descrita no art. 213, do Código Penal.

Conclui-se que houve, in casu, a conduta do réu, o resultado e o nexo de causalidade existente entre as ações perpetradas e o resultado alcançado, uma vez que, de fato, a vítima foi violada em sua liberdade sexual, e foi forçada pelo companheiro a com ele manter relações sexuais. Houve ofensa ao bem jurídico da vítima, que teve a sua dignidade sexual violada.

Atente-se para o fato de que o crime de estupro, em que pese seja material, como tipo misto alternativo, pode não deixar vestígios, embora no presente caso tenha deixado, sendo informado e esclarecido pelas declarações da vítima que afirmou categoricamente em sede investigativa ter sido constrangida à conjunção carnal ou outro ato libidinoso pelo réu, seu compaheiro, o que se harmonizou com o descrito no acima aludido laudo de exame pericial de constatação de conjunção carnal, bem como com as palavras das testemunhas em sede investigativa e em juízo.

Agiu o denunciado com a consciência e vontade de praticar a conduta descrita no tipo do artigo 213, do Código Penal.

Presente, ainda, a antijuricidade, uma vez que o réu não praticou a conduta típica acobertado por qualquer causa de exclusão da ilicitude.

É o denunciado imputável, pois maior e capaz, possuía consciência da ilicitude de sua conduta, uma vez que seu mundo valorativo é regularmente desenvolvido, e lhe era exigível conduta diversa, pois praticou uma conduta não tolerada pela sociedade.

Destaque-se ainda que o fato aconteceu enquanto a vítima segurava o filho mais novo que tinha com o denunciado enquanto ele praticava o crime sexual o que também era de conhecimento do adolescente, o qual estava chorando quando a Polícia chegou.

Deixo de proceder ao reconhecimento da circunstância agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, pois esta circunstância para se configurar requer o prevalecimento de relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade, e não integrar causa especial de aumento de pena. Ocorre que no art. 226, II, do Código Penal, há causa de aumento que contém o que disposto no art. 61, II, “f”; do mesmo diploma legal, assim, considerá-la seria violação ao princípio ne bis in idem.

Nesse sentido: TJ-MS - http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153331463/apelacao-apl--3595220128120055-ms-0000359-5220128120055 Data de publicação: 24/11/2014: E M E N T A - ESTUPRO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - FIRME PALAVRA DA VÍTIMA ALICERÇADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO - DECOTE DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL - POSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - INVIABILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I Não há falar em absolvição quando a condenação encontra suporte nas firmes palavras da vítima, devidamente robustecidas pelos demais elementos do conjunto probatório, que comprovam estreme de dúvidas os fatos descritos na denúncia. II - Ocorre bis in idem entre a agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal e a causa de aumento contida no artigo 226, II, do Código Penal, quando aquela foi aplicada na hipótese em que o acusado prevaleceu das relações domésticas para o cometimento do delito exatamente como previsto na majorante. III - Mantem-se a continuidade delitiva no caso dos autos, porquanto se mostram preenchidos os requisitos previstos no art. 71 do CP.

Presente ainda a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal.

Não obstante, o pedido de condenação do denunciado a um valor mínimo por danos morais e materiais pelas infrações penais apuradas, há de ser parcialmente acolhido, uma vez que não foram trazidos aos autos a comprovação dos danos materiais, o que não impede de discuti-los na seara cível.

Entretanto, quanto aos danos morais, considerando as declarações da vítima em sede investigativa, a condição econômica do réu, bem como as circunstâncias em que se dera o crime, a extensão do dano e a gravidade do fato, entende este julgador ser o valor mínimo de 10 (dez) salários mínimos pelo crime de estupro, considerado o salário mínimo da época em que cometido o crime, suficiente para reparar os danos provocados pelo denunciado e que atingiram a vítima em sua dignidade, o qual deverá ser pago a quem ficará como tutor dos filhos da vítima e do réu.

Em tendo sido provadas autoria e materialidade, a condenação pelo delito de estupro é uma imposição legal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, e com fulcro no art. 387, do código de processo penal, condeno DANILO CERQUEIRA SILVA, qualificado aos autos, como incurso nas sanções penais dos artigos 213, c/c o art. 226, II, do Código Penal, bem como o condeno a pagar à vítima Rafaela Ramos dos Santos o valor de 10 (dez) salários mínimos pelo crime de estupro, considerado o da época em que cometido o crime, data a partir da qual deverá incidir os juros de mora, conforme a Súmula 54, do STJ, e com correção monetária a partir desta data, conforme Súmula 362, do STJ.

Passo à dosimetria da pena, nos moldes dos artigos 59 e seguintes do Código Penal.

Quanto ao crime de estupro.

Culpabilidade. Grau de reprovabilidade acentuado, uma vez que se trata de crime hediondo, que causa forte repulsa social, e qu aconteceu na presença do filho de tenra idade, que estava no colo da vítima no momento do fato, e do outro, adolescente, que se encontrava chorando quando a Polícia adentrou a casa e flagrou o réu. É primário. Sua conduta social e personalidade não foram apuradas detalhadamente, de modo que tenho-as por circunstâncias neutras. O motivo, próprio do delito, satisfação da lascívia, à míngua do regramento do ordenamento jurídico e do respeito à dignidade da vítima. As circunstâncias não são comuns para a espécie, uma vez que os efeitos do crime transbordou os limites da intimidade da vítima, chegando ao conhecimento da comunidade, especialmente da vizinha que tinha a chave e que passou para a Polícia adentrar no imóvel. As consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O comportamento da vítima é irrelevante.

De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, mas que deixo de considerar, por ser também prevista como causa de aumento, a ser valorada na terceira fase. Ausentes outras agravantes.

Presente a causa de aumento contida no art. 226, II, do Código Penal, uma vez que a vítima era sobrinha do acusado, razão pela qual aumento a pena de metade, encontrando a pena de 10 (dez) anos de reclusão e 06 (seis) meses.

Ausentes outras causas de diminuição ou aumento de pena.

Fica, portanto, o réu condenado a pena definitiva de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, uma vez que não há outras circunstâncias capazes de alterá-la.

Da detração penal

Uma vez que ficou preso do dia 03 (três) de março de 2024 e foi solto no dia 06 (seis) de março de 2024, nada tenho a considerar para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena, porém para fins de detração, procedo à redução alcançando a pena de 10 (dez) anos 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, a qual estabeleço como definitiva em razão de inexistir qualquer outra circunstância capaz de alterá-la.

Do regime prisional
Cumprirá o sentenciado, a pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra "a", e § 2º, letra "a" em combinação com o artigo 34, todos do Código Penal.
Incabível a substituição da pena ante o disposto no art. 44, CP c/c Lei nº 11.340/06.
Ausentes, ainda, os requisitos do art. 77, CP.
Analiso a possibilidade de o réu recorrer em liberdade: inicialmente, verifico que o sentenciado permaneceu solto, durante toda a instrução processual.
Entretanto, houve relato de novas práticas delitógenas contra a mesma vítima do presente processo, de natureza diversa, qual seja, crime doloso contra a vida, feminicídio.
Entretanto, o interrogado foi condenado por crime contra a dignidade sexual, estupro, hediondo, contra a própria companheira com quem convivia, que se revestiu de gravidade devido ao modus operandi revelador de grande periculosidade, uma vez que há relatos de ser também usuário funcional de drogas e de álcool, o que potencializou o seu dolo de violentar sexualmente Rafaela, sua companheira, não levando em consideração sequer a presença da prole comum do casal.
Além de não ter confessado, o denunciado ainda mentiu ao informar que vivia em plena felicidade com a vítima, que a vizinhança não gostava de ver tamanha felicidade, e que a vítima era integrante de facção criminosa.
Ao que se vê, há risco de dano gerado pelo estado de liberdade do sentenciado, uma vez que em liberdade coloca em risco a ordem pública, já que em duas oportunidades, praticou crime hediondo ou supostamente o praticou (já que ainda não apurada a sua culpa no processo em trâmite na vara do júri).
Os requisitos de indícios de autoria e prova da materialidade já existiam, e agora são reforçados com a sentença condenatória, mesmo que ainda sujeita a recurso.
Assim, para assegurar a ordem pública que merece ser mantida, protegida, acautelada, e devido à repercussão social que crimes desta natureza produzem no meio social, e ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, e agora, com muito mais razão, muito provavelmente, devido ao tamanho da pena que lhe foi aplicada na sentença, poderá envidar esforças para se furtar à expiação da pena imposta, a manutenção da custódia demonstra-se indispensável.
Ademais, pelo princípio da homogeneidade, quando da execução desta pena, certamente o início do seu cumprimento dar-se-á no regime fechado, motivo pelo qual somo todos os argumentos anteriormente declinados para decretar, assim como decreto a prisão preventiva do réu.
Condeno-o em custas processuais, devendo o cartório proceder ao respectivo cálculo.
Em tempo, oficie-se para a vara do júri, encaminhando cópia da presente sentença, uma vez que lá responde a processo por feminicídio.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
Expeça-se imediatamente guia de execução definitiva do réu.
Oficie-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;
Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 14 de maio de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013985-96.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: M. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerente: E. S. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8013985-96.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s):
REQUERIDO: MICHEL SOARES FEITOSA

Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO
DECISÃO/MANDADO

R.H.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de V. H. S. F. B., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica, física e moral (Id. 447378534), perpetradas por M. S. F., seu tio.
A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, restrição do porte ou suspensão da posse de armas, e inclusão do agressor em programa oficial de orientação e tratamento a usuários, dependentes de álcool e entorpecentes, e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão parcial da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a M. S. F. as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, VI e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;
B) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente;
C) Como medida cautelar necessária e adequada, além de proporcional, tendo em vista as circunstâncias em que supostamente se deram as infrações neste procedimento informadas, o dever de manter-se afastado de álcool e drogas, e ainda comparecer à Rua Carlos Alberto, nº 898 – Cidade Nova, ou Rua Santos Dumond, nº 182, 1º, andar, Centro, tels: 75 3485 7579/ 4141 4040; bem como ao CAPS AD
D) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de eficácia daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Quanto ao pedido de suspensão ou restrição do direito de possuir ou portar armas, como não se tem elementos informativos de que o suposto agressor possui autorização para porte ou posse de armas, e que sua profissão é a de mecânico, com a qual o porte ou posse de armas não guarda relação de essencialidade, indefiro o pedido.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, tel: 3617 1967 devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência...” Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se ao CAPS AD, encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de junho de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013937-40.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. S. B.
Autoridade: D. S. P.
Requerente: E. S. D. J.
Requerente: E. S. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8013937-40.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MATEUS SILVA BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO
R.
Vistos.
Abra-se vista ao Ministério Público.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de junho de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013913-12.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. S. D. J.
Requerido: R. O. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8013913-12.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s):
REQUERIDO: RENIVALDO OLIVEIRA AMORIM
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/MANDADO

R.H.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de B. da S. A., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica, sexual e moral (Id. 447220411), perpetradas por seu genitor, R. O. A..
A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, bem que seja o mesmo proibido de frequentar qualquer local em que saiba que a vítima se encontra, e acompanhamento psicossocial do agressor.

Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão parcial da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a R. O. A. as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b", VI e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, ressalvando-se a possibilidade de visitação à prole comum do casal, o que deverá ser viabilizado por interposta pessoa;
B) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente;
C) Proibição de frequentar qualquer lugar em que saiba previamente que a vítima se encontra, local do qual deverá manter-se afastado por no mínimo 300 (trezentos) metros;
D) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, tel: 3617 1967 devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência..." Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de junho de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013902-80.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. D. J.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerente: E. S. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8013902-80.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s):
REQUERIDO: GENIVAL DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/MANDADO

R.H.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de J. Q. de A. L., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica e moral (Id. 447193653), perpetradas por seu companheiro, G. de J..
A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, que seja o agressor afastado do lar, proibido de frequentar o local de trabalho da vítima, situado na Feirinha do CRAS, bairro Conceição II, nesta cidade; inclusão do agressor em programa oficial de orientação e tratamento a usuários, dependentes de álcool e entorpecentes, comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a G. de J., as seguintes medidas, com base no art. 22, incisos II, III, alíneas “a” e “b”, VI e VII, da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Afastamento do lar em que reside a vítima, não podendo frequenta-lo ou visita-lo, devendo manter-se a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;
B) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 metros, ressalvada a possibilidade de visitar a prole comum do casal, o que deverá ser viabilizado por interposta pessoa;
C) Proibição do réu de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, e de divulgar qualquer fotografia ou vídeo em que a imagem da mesma esteja presente;
D) Como medida cautelar inominada, necessária e adequada, além de proporcional, tendo em vista as circunstâncias em que supostamente se deram as infrações neste procedimento informadas, o dever de manter-se afastado de álcool e drogas, e ainda comparecer à Rua Carlos Alberto, nº 898 – Cidade Nova, ou Rua Santos Dumond, nº 182, 1º, andar, Centro, tels: 75 3485 7579/ 4141 4040; bem como ao CAPS AD
E) Proibição de frequentar o local em que a declarante trabalha, situado na Feirinha do CRAS, bairro Conceição II, nesta cidade, do qual deverá manter-se afastado por 300 (trezentos) metros;
F) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer à Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, nesta cidade, tel 3617 1967 bem como para conduzir, no mesmo prazo, a prole comum ao CREAS, situado na Rua 1º de Maio, nº 84 - Bairro: São João., (75) 3223-7733, 3622 1722, 3223 8866, Cep: 44051-746, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência...” Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de junho de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8002250-37.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Da Conceicao Santos
Vitima: Nayra Valeria Silva Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002250-37.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATHEUS DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA
PROCESSO Nº: 8002250-37.2022.8.05.0080
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: MATHEUS DA CONCEIÇÃO SANTOS

SENTENÇA

R.H.
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base no incluso Inquérito Policial de nº 403/2021, oriundo da Delegacia de Polícia Especializada desta Cidade, ofereceu denúncia em face de MATHEUS DA CONCEIÇÃO SANTOS, brasileiro, solteiro, pedreiro, RG nº 20.856.946-40 SSP/BA, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 09/12/1996, filho de Jaciara da Conceição Santos, tel: (75)98786-1753, residente e domiciliado na Rua VP 9, nº 32, Viveiros, nesta Cidade; imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos tipos dos arts. 129, § 9º, 147, do Código Penal.
Narra o órgão ministerial que no dia 25 de março de 2021, por volta das 11h30min, em residência localizada na Rua D19, nº 19, bairro Viveiros, nesta Cidade, o Denunciado, voluntária e conscientemente, ofendeu a integridade física de sua companheira, Nayra Valéria Silva Lima, bem como ameaçou causar-lhe mal injusto e grave, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Nas condições de tempo e lugar acima descritas, encontrava-se a vítima em sua residência, ocasião em que chegou o ora Denunciado e a empurrou. Em seguida, arremessou uma caixa de cerveja que veio a atingi-la na região do tórax.
Segundo relatado, o Denunciado, que estava retornando de uma viagem, chegou em casa e empurrou a vítima. Em seguida, arremessou uma caixa de cerveja que veio a atingi-la na região do tórax, passando a exigir que a companheira desbloqueasse o aparelho celular.
Após, puxou os a vítima pelos cabelos, empurrou-a para cima da cama e começou a agredi-la com tapas e mordidas nos lábios, além de dar-lhe “panadas” de posse de uma faca.
Consta dos autos, ainda, que, não satisfeito com as agressões, o Denunciado ameaçou a vítima, dizendo-lhe “eu vou te matar ainda hoje, tu não sai daquiviva, vá chamar seu irmão porque a morte dele já está programada antes de eu viajar”, ao mesmo tempo em que tentou dar choques na companheira com um fio desencapado.
De acordo com o Laudo de Lesões Corporais de fls.13, a vítima, em razão das agressões perpetradas pelo ora Denunciado, apresentava “equimoses (lábio inferior) e escoriação (pescoço)”.
Em relatório da Escuta Especializada, a filha menor da vítima, a qual narra um histórico de violência psicológica e ameaças sofridas por sua genitora no decorrer do relacionamento com o Denunciado.
Ao final, registram os que a vítima e o Denunciado conviveram por cerca de 6 (seis) meses, não advindo filhos desta relação.
Fora arrolada pela acusação a vítima e 02 (duas) testemunhas (id. 293711510 - fls. 01/03).
A denúncia foi recebida em 10 de março de 2022 (id. 185377179).
Citado (id. 190905677), apresentada resposta à acusação (id. 241284350).
Designada audiência de instrução e julgamento (id. 427242689), foram tomadas as declarações da vítima, registradas com o uso de aparelho de audiovisual, e foi declarada encerrada a instrução criminal (id. 434115715).
O Ministério Público, ao oferecer alegações finais, requereu, em síntese, a procedência total da demanda, por entender suficientemente demonstrado ser o denunciado autor dos crimes de lesão corporal, e de ameaça, bem que seja o denunciado condenado à indenização por danos morais (id. 434115715).

A Defensoria Pública, por sua vez, requereu a declaração de nulidade da decisão que decretou a revelia de Matheus da Conceição Santos e, consequentemente, dos atos processuais subsequentes, determinando a repetição da audiência para que se proceda o seu interrogatório e, posteriormente, se dê o devido prosseguimento ao feito e, subsidiariamente, a absolvição quanto à condenação por danos morais, e subsidiariamente, a fixação do valor no seu patamar mínimo, qual seja, de um salário mínimo; que na primeira fase da dosimetria da pena, que sejam consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis ao defendido e que as penas sejam fixadas no patamar mínimo legal para ambos os delitos e as tornadas definitivas; que, ao final, seja fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena; que seja assegurado direito ao Defendido a recorrer e aguardar o trânsito em julgado em liberdade.
É o relatório.
Examinados. Passo a decidir.
O feito está em ordem, tendo sido respeitados os direitos e garantias fundamentais do denunciado, observando-se o devido processo legal, e seus desdobramentos como os princípios do contraditório e ampla defesa.
A defesa alegou preliminar de nulidade da decisão que decretou a revelia do réu, o qual compareceu inadequadamente trajado, usando bermuda, alegando a dificuldade de deslocamento e o lapso temporal havido entre a saída da sede da unidade judicial para retornar a casa e voltar ao juízo, o que acabou por cercear o seu direito de defesa, alegando ainda a contradição constante da decisão de manda-lo retornar para a casa para voltar trajando roupas adequadas e a decretação da revelia, pois quando se ausentou do prédio onde ocorreria a audiência o fez por ordem do próprio Juiz presidente do ato, pelo que requereu a certificação ocorrida no evento id. 433712437.
Sem delongas, indefiro o pedido, uma vez que o denunciado estava devidamente intimado para a audiência de instrução e julgamento que se realizaria, ocasião em que seria interrogado na dependência física da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, pois anteriormente foi regularmente citado.
É comezinho que atos judiciais costumam ser realizados guardando certas formalidades, e uma delas é um traje minimamente adequado, que demonstre respeito pela ocasião.
O réu compareceu para a audiência trajando bermuda, e assim não foi admitido que participasse da audiência. Não se sabe se ele assim compareceu propositalmente, para conseguir a remarcação da audiência e assim conseguir uma prescrição com base na pena em concreto, ou se somente por descuido, o fato é que alguns limites merecem mesmo ser estabelecidos com rigidez a fim de se evitar abusos e abertura de precedentes.
Rechaço ainda o pedido de anular a decisão que decretou a revelia do réu ainda com base em contradição por ter este juízo determinado que retornasse ao lar, pois a audiência estava instalada e não podia ficar em aberto por longo período, sob pena de se prejudicar a pauta, atrasando todas as demais pessoas que seriam ouvidas nas outras duas instruções que sucederia a presente.
Assim, mantenho a decisão na íntegra; indefiro, portanto, o pedido de anulação.
Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Quanto ao delito de lesão corporal no contexto doméstico e familiar ou decorrente de relação íntima de afeto: a materialidade encontra-se demonstrada pelo inquérito policial 403/2021 (id. 179795291); ocorrência policial de fls. 03/04; termo de declarações da vítima de fls. 08/09; laudo de exame pericial de constatação de lesão corporal de fls. 13, o perito evidenciou: equimoses (lábio inferior) e escoriação (pescoço), e que o meio ou instrumento utilizado na produção da lesão foi o de ação contundente e cortocontundente; auto de qualificação e interrogatório de fls. 15/16; escuta especializada de fls. 20/22; e relatório policial de fls. 27/28.
Assim como a materialidade, a autoria foi ainda melhor evidenciada após a instrução.
A vítima, categoricamente, sem rodeios, prestou informações claras, coincidentes com a narrativa da denúncia, bem como com as declarações prestadas em sede investigativa, confirmando ter sido agredida, intencionalmente pelo denunciado, com murros, empurrões, puxões de cabelo, socos em várias partes do corpo.
O denunciado em sede investigativa não confessou; ao contrário, disse que a vítima iniciou as agressões, o agrediu acertando tapas em seu rosto e empurrou contra a parede e disse que ia chamar a Polícia.
Contudo, as declarações do denunciado estão isoladas nos autos, pois o mesmo não registrou ocorrência policial, não se submeteu a exame médico-percial que atestasse as lesões, e não explicou como as lesões foram encontradas no corpo da vítima pelo perito que lavrou o laudo de exame pericial de lesão corporal de fls. 13 (id. 179795291).
O laudo de exame pericial procedido na vítima descreveu: “equimoses (lábio inferior) e escoriação (pescoço), e que o meio ou instrumento utilizado na produção da lesão foi o de ação contundente e cortocontundente”, lesões absolutamente coincidentes com o que narrado pela vítima em juízo e em sede investigativa.
Ademais o crime de lesão corporal é material, não transeunte, que deixa vestígios, e está documentado em laudo de exame pericial, razão pela qual encontra-se satisfatoriamente demonstradas autoria e materialidade.
Quanto ao juízo de culpabilidade, observa-se que o denunciado com a sua conduta violadora da norma penal, praticou lesão corporal contra a vítima Nayra Valeria Silva Lima, o que restou retratado em laudo de exame pericial de constatação de lesão corporal de fls. 13 (id. 179795291), resultado pelo qual deve ser responsabilizado, uma vez que evidenciado o nexo de causalidade entre conduta e resultado. Ademais, a tipicidade ainda se faz presente em razão do perfeito ajuste entre fato e norma, e em razão de ter sido praticado fato que produziu relevante lesão ao bem jurídico penalmente tutelado pertencente à vítima, qual seja sua incolumidade, e que tal conduta não é estimulada nem tolerada pela sociedade.
O delito de ameaça no contexto de violência doméstica e familiar ou decorrente de relação íntima de afeto: a materialidade encontra-se demonstrada pelo inquérito policial 403/2021 (id. 179795291); ocorrência policial de fls. 03/04; termo de declarações da vítima de fls. 08/09; laudo de exame pericial de constatação de lesão corporal de fls. 13, o perito evidenciou: equimoses (lábio inferior) e escoriação (pescoço), e que o meio ou instrumento utilizado na produção da lesão foi o de ação contundente e cortocontundente; auto de qualificação e interrogatório de fls. 15/16; escuta especializada de fls. 20/22; e relatório policial de fls. 27/28.
Assim como a materialidade, a autoria foi ainda melhor evidenciada após a instrução.
A vítima afirma, categoricamente, em sede investigativa e em juízo ter sido ameaçada pelo réu no dia e hora indicados na denúncia, em que ele disse que a mataria, mataria seu irmão e sua mãe, no mesmo momento em que praticava as agressões físicas.

Segundo se extraiu de suas declarações sob o crivo do contraditório, a vítima informou que o denunciado a teria ameaçado, bem como teria ameaçado a vítima de matar o irmão dela e sua mãe, caso ela o "largasse".
O réu negou em sede investigativa, alegou ter sido ameaçado pelo irmão de Nayra, que teria chegado com um canivete, e pelo tio de Nayra, que teria dito que não chamaria a Polícia, mas que "chamaria os cara da boca pra resolver".
A versão do réu encontra-se isolada, uma vez que a vítima em juízo prestou basicamente as mesmas declarações em sede investigativa.
Esse tipo de crime, ameaça, crime formal, transeunte, que não deixa vestígios, provoca alteração de ordem psíquica na vítima que se vê privada de sua liberdade individual e do direito de ter tranquilidade em sua vida e, normalmente, em se tratando de crime que ocorre no âmbito doméstico ou no de relação íntima de afeto, às escondidas, exige do intérprete reconhecer à palavra dela especial realce, principalmente por causa da existência de indícios plurais e coesos aptos a comprovarem a veracidade de suas afirmações.
A vítima em juízo ratificou o que disse em sede investigativa, não havendo desvio de informações aptas a fazer exsurgir fundada dúvida no espírito deste julgador, perfazendo-se assim o terreno de certeza sobre o qual se admite a exaração de um édito condenatório.
Quanto ao juízo de culpabilidade, observa-se que o denunciado com a sua conduta violadora da norma penal, praticou ameaça contra Nayra Valéria Silva Lima, o que restou demonstrado pelas palavras da própria vítima, resultado pelo qual deve ser responsabilizado, uma vez que evidenciado o nexo de causalidade entre conduta e resultado. Ademais, a tipicidade ainda se faz presente em razão do perfeito ajuste entre fato e norma, e em razão de ter sido praticado fato que produziu relevante lesão ao bem jurídico penalmente tutelado pertencente à vítima, qual seja sua liberdade individual, e que tal conduta não é estimulada nem tolerada pela sociedade.
A vítima, Nayra Valéria Silva Lima, afirmou, categoricamente, em termo de declarações em juízo,"...que na época dos fatos, ainda estavam juntos; que o denunciado estava viajando e quando retornou e a vítima abriu o portão, o denunciado já começou a lhe agredir; que o denunciado então a empurrou; que o denunciado deu um tapa no rosto da vítima, empurrou a vítima, deu soco, deu panada de faca na declarante; que a declarante gritou; que a declarante ficou com marcas; que a declarante fez o exame de corpo de delito uns três dias depois; que ficou o inchaço no seu rosto, e roxo; que o denunciado também lhe ameaçou; que ainda ameaçou a vítima que se ela largasse ele, mataria a mãe da vítima, quando saísse do trabalho, e o irmão da vítima; que o denunciado pediu que a vítima desbloqueasse o celular e quando a declarante perguntou o porquê, ele lhe bateu; que o denunciado tinha ciúmes doentio e a declarante não podia conversar nem com a filha nem com seus parentes; que o denunciado puxou o cabelo da declarante; que tentou dar choque na vítima com fio desencapado; que ameaçou a declarante de lhe jogar o álcool; que hoje não tem mais contato com o denunciado; que a declarante retornou para a casa dos seus pais; que hoje ainda a vítima se sente abalada; que depois que foram retiradas as medidas protetivas de urgência, o denunciado já passa pela frente da casa dela; que tentou falar com ela para pedir para retirar a queixa; que a genitora da declarante disse ao denunciado que a declarante não estava; que não precisou fazer tratamento psiquiátrico ou psicológico ...".
Como se vê, as declarações da vítima são uníssonas a afirmar a ocorrência das infrações penais tipificadas no art. 129, § 9º, do Código Penal, demonstrando o modo de agir no momento de realização da conduta, não havendo sequer mera dúvida quanto à sua ocorrência.
Em que pese a vítima não preste compromisso, as suas declarações em sede investigativa foram confirmadas em Juízo sob o crivo do contraditório, somadas ao laudo pericial, não se podendo extrair delas qualquer inconsistência capaz de lançar alguma incerteza acerca da ocorrência da lesão corporal ora em julgamento bem como sobre quem a tenha cometido.
Com efeito, pelo que se extrai das provas contidas nos autos, o réu praticou a conduta delituosa consubstanciadora de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar ou em relação íntima de afeto, amoldando-se a conduta à descrita no art. 129, § 9º, do Código Penal.
Conclui-se que houve, in casu, as condutas do réu, o resultado e o nexo de causalidade existente entre as ações perpetradas e o resultado alcançado, uma vez que, de fato, a vítima foi violada em sua integridade física, no âmbito de suas relações domésticas. Houve ofensa ao bem jurídico da vítima, que teve a sua incolumidade física violada. O denunciado criou risco proibido, que se concretizou no resultado, compreendido dentro do alcance do tipo.
Agiu o denunciado com a consciência e vontade de praticar a conduta descrita no tipo do artigo 129, §9º, do Código Penal.
Presente, ainda, a antijuricidade, uma vez que o réu não praticou a conduta típica acobertado por qualquer causa de exclusão da ilicitude.
É o denunciado imputável, pois maior e capaz, possuía consciência da ilicitude de sua conduta, uma vez que seu mundo valorativo é regularmente desenvolvido, e lhe era exigível conduta diversa, pois praticou uma conduta agressiva, não tolerada pela sociedade.
Saliente-se que a lesão corporal, quanto ao resultado, é crime material, não transeunte, que deixa vestígios, retratados por laudo de exame pericial, além de outros elementos e documentos suficientes a demonstrar a ocorrência do delito.
Quanto ao crime de ameaça, as declarações da vítima em sede investigativa e em juízo são uníssonas a afirmar a sua ocorrência, demonstrando o modo de agir no momento de realização da conduta, não havendo sequer mera dúvida quanto à realização pelo réu; não havendo demonstrativo que revele óbice à compreensão de que tenha efetivamente sido perpetrado pelo sentenciando.
Em que pese a vítima não preste compromisso, as suas declarações em sede investigativa foram confirmadas em Juízo sob o crivo do contraditório, não se podendo extrair delas qualquer inconsistência capaz de lançar alguma incerteza acerca da ocorrência do delito ora em apuração, bem como sobre quem o tenha cometido, dessumindo-se a sua ocorrência da narrativa da vítima em sede investigativa e em Juízo.
Com efeito, pelo que se extrai das provas contidas nos autos, o réu praticou a conduta delituosa descrita na peça vestibular, consubstanciadora do delito de ameaça, no âmbito doméstico e familiar e na relação íntima de afeto, amoldando-se a conduta à descrita no art. 147, caput, do Código Penal.
Conclui-se que houve, in casu, a conduta do réu, o resultado e o nexo de causalidade existente entre as ações perpetradas e o resultado alcançado, uma vez que, de fato, a vítima foi violada em sua liberdade individual, face ao temor de que o réu concre-

tizasse a séria promessa feita por palavras de lhe causar mal grave e injusto a ela, sua mãe e o ao seu irmão. Houve ofensa ao bem jurídico da vítima, que teve a sua liberdade pessoal violada. O réu criou ou incrementou risco proibido que se concretizou no resultado, que está compreendido no alcance do tipo.

Atente-se para o fato de que o crime de ameaça é formal, de consumação antecipada, que não deixa vestígios; e que fora demonstrado nos autos pelas declarações da vítima, que confirmou que o denunciado a teria ameaçado de morte, assim como ao irmão e a mãe dela.

Agiu o denunciado com a consciência e vontade de praticar a conduta descrita no tipo do artigo 147, do Código Penal.

Presente, ainda, a antijuricidade, uma vez que o réu não praticou a conduta típica acobertado por qualquer causa de exclusão da ilicitude.

É o denunciado imputável, pois maior e capaz, possuía consciência da ilicitude de sua conduta, uma vez que seu mundo valorativo é regularmente desenvolvido, e lhe era exigível conduta diversa, pois praticou conduta não tolerada pela sociedade.

Não obstante, o pedido de condenação do denunciado a um valor mínimo por danos morais e materiais pelas infrações penais apuradas, há de ser parcialmente acolhido, uma vez que a vítima não trouxe aos autos a comprovação dos danos materiais.

Reconheço a ocorrência da circunstância agravante constante do art. 61, II, ‘f’, do Código Penal, com fulcro no art. 385, do Código de Processo Penal.

Entretanto, quanto aos danos morais, considerando as declarações da vítima, a condição econômica do réu, bem como as circunstâncias em que se deram os crimes, a extensão do dano e a gravidade do fato, e ainda, por considerar que a vítima, ao sofrer a violência, ficou exposta aos olhos do meio social em que vivia, uma vez que ela ela relatou ter ficado com hematomas por dias, entende este julgador ser o valor mínimo de um 02 (dois) salários mínimos, considerado o da época em que cometido o crime, suficiente para reparar os danos provocados pelo denunciado e que atingiram a vítima em sua dignidade.

Ressalto que os danos morais advindos da violência doméstica são in re ipsa, independe de comprovação, uma vez que a prática indubitavelmente atinge a dignidade da vítima. Embora não seja obrigatória a condenação, também não se pode entender que a vítima ao dizer que não precisou de tratamento psicológico ou psiquiátrico, implicitamente tenha dito que dispensaria a indenização.

Além disso, houve pedido expresso do Ministério Público quando do oferecimento da peça acusatória e, embora dispensável, ratificou o requerimento ao oferecer as alegações finais.

Nesse sentido: “a tese firmada pelo Tema Repetitivo 983 foi de que “nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. ...Segundo Schietti, o pedido expresso do Ministério Público ou da parte ofendida é suficiente, ainda que não haja a indicação do valor específico, para que o magistrado fixe o valor mínimo de reparação pelos danos morais, sem prejuízo de que a pessoa interessada promova pedido complementar no âmbito cível – nesse caso, mediante produção de prova para a demonstração dos danos sofridos.” (https://www.defensoria.ro.def.br/atualizacao-jurisprudencial/stj-fixa-entendimento-de-que-a-pratica-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-implica-em-ocorrencia-de-dano-moral-in-re-ipsa/).

Em tendo sido provadas autoria e materialidade, a condenação do denunciado é uma imposição legal.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia, e, com fulcro no art. 387 e 385, do Código de Processo Penal, condeno MATHEUS DA CONCEIÇÃO SANTOS, qualificado aos autos, como incurso nas sanções penais dos artigos 129, § 9º, 147, do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal com a incidência da Lei nº 11.340/2006, bem como a pagar à vítima Nayra Valeria Silva Lima o valor de 02 (dois) salários mínimos, por danos morais, considerado o da época em que cometido o crime, data a partir da qual deverá incidir os juros de mora, conforme a Súmula 54, do STJ, e com correção monetária a partir desta data, conforme Súmula 362, do STJ.

Dosimetria da pena quanto ao crime de lesão corporal:

A culpabilidade – censurável, porém, inerente ao tipo penal; Antecedentes criminais - primário. Sua conduta social e sua personalidade não foram apuradas detalhadamente, de modo que tenho-as por circunstâncias neutras. Os motivos não são próprios do delito, uma vez que a agressão teve origem no gênero, pois, das declarações da vítima, extrai-se a concepção sexista, misógina do réu, presentes na forma como uma mulher deve se comportar diante do seu ex-companheiro, adotando uma postura de submissão, o que traduz a objetificação da mulher que não correspondeu às expectativas do réu, pois a vítima informou que o denunciado chegou de viagem já a agredindo, atirando-lhe uma caixa de cerveja e obrigando que a mesma desbloqueasse o celular para ver o teor das mensagens da vítima. As circunstâncias são as narradas nos autos, e também não lhe favorecem, uma vez que a vítima gritou por socorro, chamando à atenção a vizinhança, o que aumentou consideravelmente o grau de sofrimento da vítima bem como o sentimento de humilhação diante da exposição no meio social em que vive. As consequências não foram de maior gravidade. O comportamento da vítima é irrelevante.

De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 11 (onze) meses de detenção.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Ausentes causas e aumento e causas de diminuição de pena.

Fica, portanto, o réu, condenado a pena de 11 (onze) meses de detenção que torno definitiva, uma vez que não há nos autos qualquer circunstância capaz de alterá-la.

Passo à dosimetria da pena quanto ao crime de ameaça:

Culpabilidade. Grau de reprovabilidade acentuado, em que pese seja inerente ao tipo penal. É primário. Sua conduta social e personalidade não foram apuradas detalhadamente. O motivo, não é próprio do delito, uma vez que teve origem no gênero, pois o réu ameaçou a vítima de morte caso ela não quisesse permanecer sendo a sua companheira, e pelo fato de a vítima ter se mostrado disposta a não mais admitir qualquer tipo de agressão. As circunstâncias são inerentes ao tipo penal. As consequências não foram de gravidade considerável. O comportamento da vítima é irrelevante.

De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção.

Presente a circunstância agravante presente no art. 61, II, “f”, do Código Penal, com fulcro no art. 385, do Código de Processo Penal, uma vez que o crime foi praticado com violência contra a mulher, pelo que alcanço a pena ambulatória de 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção.
Ausentes outras circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes.
Inexistem outras causas de aumento ou de diminuição de pena.
Fica, portanto, o réu condenado a pena de 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção, pena que torno definitiva em razão de inexistirem outras circunstâncias capazes de alterá-la.
Aplicando-se a regra do concurso material, fica o réu condenado à pena definitiva de 01 (um) ano e 26 (vinte e seis) dias de detenção, que torno definitiva uma vez que não há qualquer outra circunstância capaz de alterá-la.
Ao se fazer incidir o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, como o réu não chegou a ficar preso, fixo como pena definitiva a de 01 (um) ano e 26 (vinte e seis) dias de detenção, e nada tenho a considerar para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, que não se alterará.
Cumprirá a pena privativa de liberdade em regime aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra “c”, em combinação com o artigo 36, todos do Código Penal.
Incabível a substituição da pena ante o disposto no art. 44, CP c/c Lei nº 11.340/06, e em observância à Súmula 588, do STJ.
Ausentes, também, os requisitos do art. 77, CP, notadamente em razão de não serem favoráveis todas as circunstâncias judiciais, inciso II, do art. 77, do código penal.
Quanto à necessidade/desnecessidade da decretação da prisão preventiva do réu, tenho que, com a prolatação da sentença, mesmo que ainda sujeita a recurso, que lhe aplicou pena a ser cumprida em regime aberto, deve ser concedido ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando-se a proporcionalidade havida entre culpabilidade e pena, bem que o trânsito em julgado da presente sentença não implicará seu recolhimento ao cárcere, consectário do princípio da homogeneidade. Assim, defiro ao réu o direito de apelar em liberdade.
Condeno o réu em custas processuais, contudo, como patrocinado pela Defensoria Pública, suspendo a exigibilidade do crédito tributário por 05 (cinco) anos, findos os quais, não modificada a situação econômico-financeira do denunciado, ter-se-á por extinto o referido crédito.
Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:
Oficie-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;
Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;
Expeça-se guia definitiva de execução
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 13 de maio de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0700950-72.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mayke Franklin Santana Mota
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Testemunha: Anaiza Andrade Dos Santos
Vitima: Camila Andrade Dos Santos
Advogado: Cladovil Custodio Da Cruz (OAB:RJ61840)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700950-72.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAYKE FRANKLIN SANTANA MOTA
Advogado(s): DALVARO SILVA NETO (OAB:BA27789)

SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA

PROCESSO Nº: 0700950-72.2021.8.05.0080

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: MAYKE FRANKLIN SANTANA MOTA

SENTENÇA

R.H.
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base no incluso Inquérito Policial de nº 930/2019, oriundo da Delegacia de Polícia Especializada desta Cidade, ofereceu denúncia em face de MAYKE FRANKLIN SANTANA MOTA, brasileiro, maior, divorciado, office boy, portador do RG 1392434106 SSP/BA, nascido em: 03/05/1991, natural de Barreiras/BA, filho de Cladilson Gonçalves Mota e Josyrene Nery Santana, residente na Avenida Iguatemi, nº 08, bloco A, Condomínio Bárbara, bairro Mangabeira, Feira de Santana/BA, Telef. Celular: (75) 9.9812-8601; imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos tipos dos arts. 129, § 9º e 147, todos do Código Penal.
Narra o órgão ministerial que no dia 18 de agosto de 2019, por volta das 18h00min, no Condomínio Ideali Giardine, 203, bairro Mangabeira, neste município, o denunciado, voluntária e conscientemente, ofendeu a integridade física da sua ex-companheira, CAMILA ANDRADE DOS SANTOS, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Nas condições de tempo e lugar acima descritas, ao final da tarde, a vítima foi cuidar da filha do, até então, casal, enquanto o denunciado foi lavar a louça. O acusado teria ingerido bebidas alcoólicas e estava alcoolizado, após a vítima dar banho na filha menor, a mesma foi até a cozinha e como o investigado ainda não havia começado a realizar a atividade doméstica, a ofendida colocou uma travessa sobre a pia, contudo o Sr. MAYKE FRANKLIN não gostou.
Ato contínuo, a vítima disse ao companheiro que não precisava lavar a travessa, dirigindo-se até o quarto, quando ao retornar observou que o acusado havia aberto outra lata de cerveja, quando a mesma pegou a lata e derramou o líquido na pia. Sequencialmente, o denunciado desferiu um murro contra a agredida, que atingiu o lado esquerdo da face, deixando a mesma paralisada, que ao reagir disse “você me bateu”, que o investigado desferiu outro soco que atingiu o outro lado da face, derrubando-a ao sofá. A filha do casal apareceu e começou a gritar, momento em que a vítima a pegou no colo e saiu em direção ao quarto, quando o acusado desferiu um empurrão, a vítima se abaixou e o investigado passou a esmurrar a cabeça da mesma, gerando as lesões corporais descritas no laudo acostado à fl. 17.
Em meio aos gritos da filha menor, as agressões cessaram. Quando a ofendida estava acalmando a filha, o investigado passou a proferir xingamentos contra ela, chamando-a de “puta”, “vagabunda”. A Sra. CAMILA ANDRADE DOS SANTOS, portanto, foi até a cozinha, momento em que o increpado partiu novamente para agredi-la, quando a mesma pegou uma faca e disse “agora você não me bate mais”. A criança, mais uma vez, apareceu chorando, momento em que a ofendida soltou a faca, pegou a filha e foi para o quarto, se trancando juntamente com a menor. Após ligações para diversas pessoas, acionou a Polícia Militar, que compareceu minutos depois, conseguindo acalmar o investigado e retira-lo do local com os familiares.
Vale destacar que o agressor e a agredida entre namoro e convivência passaram 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses juntos, com uma filha menor de 02 (anos) na data do fato.
No dia 13 de janeiro de 2021, por volta das 19h40min, no Condomínio Palace Fraga Maia, bloco 15, nº 203, bairro Papagaio, a vítima, ao receber a filha em frente ao condomínio onde reside, houve uma discussão entre o denunciado e o atual esposo da ofendida, tendo o Sr. MAYKE dito ao mesmo “isso não vai ficar assim, vou dar meu jeito”. O increpado ofendeu a vítima, xingando-a de “puta”, dentre outras palavras de baixo calão, juntamente com a sua atual companheira.
Fora arrolada pela acusação a vítima e 01 (uma) testemunhas (id. 365023081).
Laudo de exame pericial (id. 365023082 - fls. 17), o perito evidenciou: “Equimose arroxeada em pavilhão auditivo direito; Equimose arroxeada em região orbitaria do olho esquerdo; Equimose avermelhada com aumento de volume em face medial em coxa direita - e que o meio ou instrumento utilizado para a produção da lesão foi o de ação contundente.
A denúncia foi recebida em data de 26.11.2021 (id. 365023097).
Citado (id. 365023107), apresentada resposta à acusação (id. 365024209).
Designada audiência de instrução e julgamento (id. 424309883), foram tomadas as declarações da vítima e tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e em seguida qualificado e interrogado o denunciado, todos registrados com o uso de aparelho de audiovisual, e foi declarada encerrada a instrução criminal (id. 434823275).
O Ministério Público, ao oferecer alegações finais, requereu, em síntese, a procedência parcial da demanda, por entender suficientemente demonstrado ser o denunciado autor do crime de lesão corporal; ao tempo em que pugnou pela absolvição pelo crime de ameaça, por não haver prova da sua ocorrência (id. 436463200).
A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do denunciado em relação aos dois tipos penais que lhe são imputados e, subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima e o direito de apelar em liberdade (id. 437142674).
É o relatório.
Examinados. Passo a decidir.
O feito está em ordem, tendo sido respeitados os direitos e garantias fundamentais do denunciado, observando-se o devido processo legal, e seus desdobramentos como os princípios do contraditório e ampla defesa.
Quanto ao delito de lesão corporal no contexto doméstico e familiar ou decorrente de relação íntima de afeto: a materialidade encontra-se demonstrada pelo inquérito policial 930/2019 (id. 365023082); portaria de fls. 02; ocorrência policial de fls. 03/04ocorrência policial de fls. 03/04; termo de declarações da vítima de fls. 06 e 08; termo de declarações de fls. 14; laudo de exame pericial de fls. 17, o perito evidenciou: “Equimose arroxeada em pavilhão auditivo direito; Equimose arroxeada em região orbitaria do olho esquerdo; Equimose avermelhada com aumento de volume em face medial em coxa direita - e que o meio ou instrumento utilizado para a produção da lesão foi o de ação contundente; ocorrência policial de fls. 19/20; termo de qualificação e interrogatório de fls. 21/22; termo de qualificação e interrogatório de fls. 24/25; relatório policial (fls. 32/34) (id. 365023082).
Assim como a materialidade, a autoria foi ainda melhor evidenciada após a instrução.

A vítima, categoricamente, sem rodeios, prestou informações claras, coincidentes com a narrativa da denúncia, bem como com as declarações prestadas em sede investigativa, confirmando ter sido agredida, intencionalmente pelo denunciado, com murros no rosto e empurrões, vindo a cair ao solo.
O denunciado não confessou; admitiu que houve uma discussão, e que a vítima pegou uma faca e ele a empurrou para afasta-la.
O laudo de exame pericial procedido na vítima descreveu: "Equimose arroxeada em pavilhão auditivo direito; Equimose arroxeada em região orbitaria do olho esquerdo; Equimose avermelhada com aumento de volume em face medial em coxa direita - e que o meio ou instrumento utilizado para a produção da lesão foi o de ação contundente", lesões absolutamente coincidentes com o que narrado pela vítima em juízo e em sede investigativa.
Ademais o crime de lesão corporal é material, não transeunte, que deixa vestígios, e está documentado em laudo de exame pericial, razão pela qual encontra-se satisfatoriamente demonstradas autoria e materialidade.
A tese da legítima defesa trazida pelas declarações do denunciado revela-se incompatível com o narrado pela vítima, uma vez que informou ter empurado a vítima que portava uma faca, mas que nunca a agredira fisicamente, o que guarda total estranheza tendo em conta o laudo pericial acostado a estes autos às fls. 17 (id. 365023082).
Se é verdade que a vítima tinha empunhado uma faca para atingir o denunciado, este, para se proteger, laborou em excesso, uma vez que não se valeu dos meios moderados indispensáveis à proteção do seu bem jurídico, e, ao contrário, atingiu violentamente a incolumidade física da vítima, voluntária e conscientemente, de modo que rechaço a tese da legítima defesa.
Afastar a vítima com um empurrão para se proteger de uma suposta e não provada agressão injusta não causaria lesão nos dois lados da face e um inchaço na perna, assim, reconheço todos os elementos da conduta dolosa de lesionar a integridade física da vítima.
Ademais, embora os policiais não tenham conduzido a vítima diretamente à Delegacia, esta foi depois registrar o fato e logo se submeteu a exame de corpo de delito, o qual resultou na elaboração do laudo feito por médico perito oficial.
Quanto ao juízo de culpabilidade, observa-se que o denunciado com a sua conduta violadora da norma penal, praticou lesão corporal contra a vítima Camila Andrade dos Santos, o que restou retratado em laudo de exame pericial de constatação de lesão corporal de fls. 17 (id. id. 365023082), resultado pelo qual deve ser responsabilizado, uma vez que evidenciado o nexo de causalidade entre conduta e resultado. Ademais, a tipicidade ainda se faz presente em razão do perfeito ajuste entre fato e norma, e em razão de ter sido praticado fato que produziu relevante lesão ao bem jurídico penalmente tutelado pertencente à vítima, qual seja sua incolumidade, e que tal conduta não é estimulada nem tolerada pela sociedade.
O delito de ameaça, no contexto de violência doméstica e familiar ou decorrente de relação íntima de afeto: a materialidade encontra-se demonstrada pelo inquérito policial 930/2019 (id. 365023082); portaria de fls. 02; ocorrência policial de fls. 03/04ocorrência policial de fls. 03/04; termo de declarações da vítima de fls. 06 e 08; termo de declarações de fls. 14; laudo de exame pericial de fls. 17, o perito evidenciou: "Equimose arroxeada em pavilhão auditivo direito; Equimose arroxeada em região orbitaria do olho esquerdo; Equimose avermelhada com aumento de volume em face medial em coxa direita - e que o meio ou instrumento utilizado para a produção da lesão foi o de ação contundente; ocorrência policial de fls. 19/20; termo de qualificação e interrogatório de fls. 21/22; termo de qualificação e interrogatório de fls. 24/25; relatório policial (fls. 32/34) (id. 365023082).
Embora em sede investigativa a vítima tenha relatado precisamente as palavras configuradoras de ameaça, em juízo, quando indagada sobre a conduta do denunciado supostamente praticada em data de 13 de janeiro de 2021, a vítima não mencionou as mesmas palavras, em verdade, verbalizou as palavras que o denunicado teria dito, o que pode até ter acontecido em outra ocasião, mas que não corresponde a conduta ora objeto de apreciação e julgamento.
A vítima falou livre e abertamente sobre o que ocorrera, mas não conseguiu com suas palavras delinear o crime de ameaça a que faz alusão a denúncia, circunstância que se observou também do inteiro teor das declarações do próprio réu, que não se utilizou de expressões que configurassem o tipo penal previsto no art. 147, do Código Penal.
Como não se pode condenar o denunciado com base em elementos obtidos exclusivamente em sede investigativa, sem que os mesmos fossem confirmados sob o crivo do contraditório e a ampla defesa, judicializando-se a prova, a absolvição quanto a este crime por insuficiência probatória, é medida que se impõe.
A vítima afirmou, categoricamente, em termo de declarações, em sede investigativa,"... mas no dia 18/08/2019, ocorreu um churrasco em casa, inclusive com familiares dele; QUE no final da tarde, após todos saírem, foi cuidar de Luna enquanto Mayke foi lavar a louça; QUE ele já tinha ingerido muitas cervejas e estava alcoolizado e começou conversar da empresa que a declarante não entendia; QUE depois que deu banho em Luna foi a cozinha e como Mayke não tinha começado a lavar os pratos, a declarante colocou uma travessa sobre a pia, contudo ele não gostou e passou resmungar; QUE falou para o esposo que não precisava lavar a travessa; QUE dirigiu-se até o quarto e ao retornar, observou qu Mayke tinha aberto uma lata de cerveja; QUE pegou a lata e derramou o liquido na pia; que de repente ele desferiu um murro que atingiu o lado esquerdo da face; QUE ficou parada e ao reagir disse "você me bateu Mayke"; QUE ele desferiu outro soco que atingiu o outro lado da face, vindo a cair no sofá; QUE a filha Luna apareceu e começou a gritar; QUE pegou a filha no colo e saiu em direção ao quarto, quando, Mayke desferiu um empurrão, vindo a cair, mas antes empurrou a filha para o quarto; QUE se abaixou e Mayke passou a esmurrá-la a cabeça da declarante; QUE Luna começou a gritar novamente e Mayke deixou de agredi-la; QUE ele foi para cozinha; QUE estava acalmando a filha, enquanto Mayke desferia xingamentos contra sua pessoa, do tipo "puta", "vagabunda" e "ridícula", entre outros; QUE foi até a cozinha, momento em que ele partiu novamente para agredi-la; QUE pegou uma faca e disse "agora, você não me bate mais"; QUE a filha novamente apareceu ali na cozinha chorando; QUE soltou a faca, pegou a filha, em seguida, pegou a chave da moto e o aparelho celular, foi para o quarto e se trancou juntamente com Luna, ficou ligando para várias pessoas, vindo somente acionar a policia militar que compareceu minutos depois; QUE conseguiram acalmá-lo e retirar Mayke dali com familiares dele; QUE resolveu ? registrar a ocorrência policial sob n.° 2164/2019, no dia 20/08/2019, onde recebeu a guia para exame de lesão corporal, inclusive fez o exame no Departamento de Polícia Técnica, além de naquele dia ter ido a Defensoria Pública pedir o divorcio, guarda e pensão da filha, e lá foi requerida a Medida Protetiva que já foi deferida sob n.° 0503197-78.2019.8.05.0080; QUE ao sair naquele dia da Defensoria encontrou Mayke ali em frente, mas não conversou com ele e foi a última vez que o viu; QUE esta não foi a primeira ocorrência policial que registrou em desfavor do ex-marido; QUE no ano de dois mil e dezoito, registrou a ocorrência de n.° 0087/2018, nesta Especializada, em desfavor dele em face de lhe ameaçar de morte, inclusive foi

expedida pelo Juiz da P Vara da Justiça pela Paz em Casa, uma Medida Protetiva sob n.° 0500336-56.2018.8.05.0080, para que o ex-marido MAYKE FRANKLIN SANTANA MOTA não se aproximasse de sua pessoa... (fls. 06 e 08 do id. 365023082)".

A vítima afirmou, categoricamente, em termo de declarações, em juízo,"... que nessa data tinham feito um churrasco e, quando terminou, por volta das 17h, subiram para terminar de fazer as coisas, lavar prato etc.; que enquanto Mayke lavava louça, dava banho na filha de ambos; que ele estava resmungando por estar fazendo tarefas domésticas; que ele abriu mais uma lata de cerveja e aí disse a ele que não ia continuar bebendo, momento em que derramou a lata na pia; que nesse momento recebeu um murro; que deu um passo para trás, sem acreditar e perguntou 'você me bateu?'; aí ele fez de novo; que caiu em cima de um sofá que ficava em frente a cozinha; que se levantou e ele continuou proferindo xingamentos; que pegou uma faca dos utensílios utilizados no churrasco e disse 'não, você não vai me bater não'; que a filha apareceu gritando e então soltou a faca, pegou ela no colo e saiu em direção ao quarto; que Mayke saiu atrás e continuou lhe agredindo nas costas e na cabeça; que tentou proteger o seu rosto; que quando as agressões cessaram, conseguiu entrar no quarto e se trancar; que ele continuou lhe xingando do lado de fora e afirmando que iria fazer de novo; que em certo momento, saiu do quarto e conseguiu pegar a chave do apartamento e o celular; que voltou pro quarto e começou a ligar para as pessoas; que conseguiu falar com o pai para pedir socorro; que a primeira pessoa que chegou foi a mãe de Mayke porque ela morava próximo; que depois chegaram os seus pais e a polícia; que ficou com lesões aparentes; que precisou de acompanhamento psicológico juntamente com a filha (...)".

A testemunha Anaiza Andrade dos Santos, em sede investigativa, narrou:"...QUE a filha Camila Andrade dos Santos Mota ficou casada com MAYKE FRANIKLIN SANTANA MOTA, por aproximadamente 04 (quatro) anos; QUE até que no mês passado ocorreu um desentendiménto, onde no dia 18/08/2019, no final dá tarde, de um domingo, Camila ligou informando que estava sendo agredida pelo esposo Mayke; QUE juntamente com o esposo Edvaldo se dirigiram até a residência da filha, no bairro Mangabeira, e lá chegando encontrou a filha Camila, com hematomas na face e orelha e costas, também já se fazia presente ali na casa a mãe dele, pedindo para o filho Mayke calar a boca; QUE o esposo Edvaldo perguntou para Mayke o motivo que levou ele a agredir a filha; QUE Mayke disse foi por que ela havia derrabado a cerveja e reclamou por que estava lavando a louça e deixando a torneira aberta; QUE Mayke ainda ameaçou Edvaldo que acionou a policia militar que chegou uns 30 (trinta) minutos depois; QUE os policiais mandaram Mayke retirar as roupas e ir embora; QUE ele foi embora juntamente cm mãe dele; QUE Camila registrou a ocorrência policial, recebeu a guia para exame d lesão corporal e foi a Defensoria Pública pedir o divorcio, guarda e pensão da filha e pediu Medida Protetiva que já foi deferida ...(fls. 14 - id. 365023082)".

A testemunha Anaiza Andrade dos Santos, testemunha devidamente compromissada, em Juízo, narrou:"...que é mãe de Camila; que estava na padaria quando receberam uma ligaçao de Camila dizendo que estava sendo agredida por Maike; que ele estava sentado no sofá e Camila com o rosto machucado; que logo em seguida a polícia chegou; que Mayke estava agitado, alterado; que Camila foi com eles para casa; que foi depor na delegacia; que os hematomas de Camila permaneceram umas duas ou três semanas ...".

A testemunha Gessica da Silva Machado, ouvida em termo de declarações por ser companheira do denunciado, em juízo narrou: "que viajaram com a filha que o denunciado tem em comum com a vítima, e que a vítima com o companheiro dela ligavam toda hora para falar com a menor; que essas ligações afetava a menor, que ficava chorando, o que causou transtorno; que isso fez eles anteciparem a volta; que a vítima fazia uma chantagem emocional com a criança; que foram levar a criança para a casa da vítima; que o denunciado ficou aastado por conta da medida protetiva de urgência; que o atual esposo da vítima foi em direção ao denunciado, falando que não era certo o denunciado afastar a filha do padrasto; que o atual esposo à época da vítima deu dois tapas no denunciado; que então a depoente e Mayke foram à Delegacia prestar "queixa" contra o atual esposo da vítima à época...".

O denunciado, em interrogatório policial, cientificado do direito de permanecer calado, declarou que: "... QUE, o interrogado nega ter desferido murros em sua ex-esposa CAMILA ANDRADE DOS SANTOS, como alegado por ela de fato ocorrido no dia 18/08/2019, por volta das 18h; QUE, no dia em questão, realmente discutiram e CAMILA Pegou uma faca e o ameaçou, tendo o interrogado para afastá-la de perto, a empurrou; QUE, com o empurrão CAMILA caiu, mas em momento nenhum o interrogado esmurrou CAMILA; QUE, nega ter xingando nem ameaçado CAMILA no dia 18/08/2019, como ela alegou; QUE, foi acionada a polícia militar, tendo uma viatura aparecido na casa do interrogado; QUE, os policiais conversaram com ambos, acalmando os ânimos; QUE, CAMILA não apresentava nenhuma lesão diante das agressões que ela teria alegado terem sido praticadas pelo interrogado; QUE, foi orientado pelos policiais a deixar a casa, sendo o que fez; QUE, CAMILA requereu medida protetiva, tendo posteriormente ambos se divorciado e regularizado a guarda compartilhada; QUE, foram casados por cerca de dois anos, mas a convivência total foi de mais de quatro anos; QUE, desse relacionamento nasceu uma filha que hoje está com três anos de idade; QUE, apesar de haver medida protetiva, CAMILA sempre realizou constantes chamadas de vídeo para o interrogado; QUE, sobre o fato ocorrido no dia 13/01/2021, o interrogado foi levar a filha na casa de CAMILA, permaneceu distante, quando o companheiro atual de CAMILA e o interrogado discutiram, ele desferiu dois tapas no interrogado, o empurrou e o ameaçou de morte, tendo o i9nterrogado registrado queixa desse fato; QUE, nega ter proferido xingamentos contra CAMILA, muito menos sua atual namorada GÉSSICA, que não estava nem perto; QUE, em momento nenhum GÉSSICA xingou "CAMILA de PUTA" nem "LIXO DE MÃE"; QUE, CAMILA quer forçar a sua filha a chamar o atual companheiro dela de pai a fim provocar o interrogado ou causar ciúmes para situações; QUE, inclusive, no final do ano passado para este ano o interrogado viajou com namorada e levou LUNA, e durante os dias que estavam viajando, CAMILA ficava mandando chamada de vídeos para influenciar a menina a querer voltar e também passava o telefone o atual companheiro, tratando este como pai da criança, a fim de pirraçar o interrogado e situações desagradáveis; QUE, CAMILA é psicóloga, muito "manipuladora", tramou todo episódio e postou nas redes sociais, a fim de prejudicar o interrogado, bem como, na tentativa que o interrogado perdesse o emprego...".

O denunciado, em interrogatório judicial, cientificado do direito de permanecer calado, declarou que: "...que tanto o denunciado quanto à vítima ingeriram bebida alcoólica; que iniciaram uma discussão, mas não sabe o motivo, não se lembra; que ela então puxou uma faca pra ele e ameaçou ele; que o denunciado a afastou; que o apartamento é pequeno e ela pode ter caído ou algo do gênero; que a mão dele pode ter pegado na orelha dela; que logo após a vítima entrou no quarto, ligou para a Polícia; que os Policiais chegaram e pediram para ele sair de casa e ele saiu; que a vítima ficou no apartamento um tempinho...que não são

verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que os policiais chegaram e apaziguaram a situação; que se houvesse algo grave, que os policiais teriam conduzido ele; que o segundo fato, ameaça, não houve ameaça nem qualquer contato com a vítima; ....".
Como se vê, as declarações da vítima são uníssonas a afirmar a ocorrência da infração penal tipificada no art. 129, § 9º, do Código Penal, demonstrando o modo de agir no momento de realização da conduta, não havendo sequer mera dúvida quanto à sua ocorrência.
Em que pese a vítima não preste compromisso, as suas declarações em sede investigativa foram confirmadas em Juízo sob o crivo do contraditório, somadas ao laudo pericial de fls. 17, não se podendo extrair delas qualquer inconsistência capaz de lançar alguma incerteza acerca da ocorrência da lesão corporal ora em julgamento bem como sobre quem a tenha cometido.
A testemunha Anaiza prestou declarações objetivas, claras, consubstanciadoras de indícios plurais e coesos, despidos de subjetividades, o que demonstra inexistir deliberada intenção de causar prejuízo ao denunciado, de modo que seu depoimento merece ter a credibilidade reconhecida.
A testemunha Gessica nada trouxe de relevante para o esclarecimento dos fatos, uma vez que no primeiro não estava presente, e no segundo falou que nada aconteceu.
Com efeito, pelo que se extrai das provas contidas nos autos, o réu praticou a conduta delituosa, concernente à lesão corporal no âmbito doméstico e familiar ou em relação íntima de afeto, amoldando-se a conduta à descrita no art. 129, § 9º, do Código Penal.
Conclui-se que houve, in casu, a conduta do réu, o resultado e o nexo de causalidade existente entre as ações perpetradas e o resultado alcançado, uma vez que, de fato, a vítima foi violada em sua integridade física, no âmbito de suas relações domésticas.
Houve ofensa ao bem jurídico da vítima, que teve a sua incolumidade física violada. O denunciado criou risco proibido, que se concretizou no resultado, compreendido dentro do alcance do tipo.
Agiu o denunciado com a consciência e vontade de praticar a conduta descrita no tipo do artigo 129, §9º, do Código Penal.
Presente, ainda, a antijuricidade, uma vez que o réu não praticou a conduta típica acobertado por qualquer causa de exclusão da ilicitude.
É o denunciado imputável, pois maior e capaz, possuía consciência da ilicitude de sua conduta, uma vez que seu mundo valorativo é regularmente desenvolvido, e lhe era exigível conduta diversa, pois praticou uma conduta agressiva, não tolerada pela sociedade.
O fato de estar embriagado em nada diminui a sua culpa, considerada em sentido lato, uma vez que a embriaguez se deu de forma voluntária.
Saliente-se que a lesão corporal, quanto ao resultado, é crime material, não transeunte, que deixa vestígios, retratados por laudo de exame pericial, além de outros elementos e documentos suficientes a demonstrar a ocorrência do delito.
Quanto ao crime de ameaça, em sede de instrução processual, não foram angariados elementos informativos, indícios plurais e coesos suficientes para o reconhecimento da ocorrência do crime, não havendo assim prova da sua existência.
Não obstante, o pedido de condenação do denunciado a um valor mínimo por danos morais, há de ser acolhido.
É que, considerando as declarações da vítima, a condição econômica do réu, bem como as circunstâncias em que se dera o crime, a extensão do dano e a gravidade do fato, e ainda, por considerar que a vítima, ao sofrer ameaça ficou exposta aos olhos do meio social em que vive, entende este julgador ser o valor mínimo de 01 (um) salário mínimo, considerado o da época em que cometida a infração penal, suficiente para reparar os danos provocados pelo denunciado e que atingiram a vítima em sua dignidade.
Ressalto que o dano moral resultante de vilência doméstica e familiar contra a mulher é in re ipsa, de modo que reconhecido esse tipo de violência, é ínsito o dano moral, uma vez que a vítima é atingida em sua dignidade.
Em tendo sido provadas autoria e materialidade, a condenação do denunciado quanto ao crime de lesão corporal qualificado é uma imposição legal.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia, e, com fulcro no art. 387, do Código de Processo Penal, condeno MAYKE FRANKLIN SANTANA MOTA, qualificado aos autos, como incurso nas sanção penal do artigo 129, § 9º, do Código Penal, bem como a pagar à vítima Camila Andrade dos Santos o valor de 01 (um) salário mínimo, por dano moral, considerado o da época em que cometido o crime, data a partir da qual deverá incidir os juros de mora, conforme a Súmula 54, do STJ, e com correção monetária a partir da data de publicação desta sentença, conforme Súmula 362, do STJ, ao tempo em que, com fulcro no art. 386, I, do Código de Processo Penal, absolvo o denunciado quanto ao crime tipificado no art. 147, do Código Penal.
Dosimetria da pena quanto ao crime de lesão corporal:
A culpabilidade – censurável, não inerente ao tipo penal, uma vez que a vítima foi golpeada na presença da filha que tem em comum com o réu; Antecedentes criminais - primário. Sua conduta social e sua personalidade não foram apuradas detalhadamente, de modo que tenho-as por circunstâncias neutras. Os motivos não são próprios do delito, uma vez que a agressão teve origem no gênero, pois, das declarações da vítima, extrai-se a concepção sexista, misógina do réu, presentes na forma como uma mulher deve se comportar diante do seu ex-companheiro, adotando uma postura de submissão, o que traduz a objetificação da mulher que não correspondeu às expectativas do réu, pois a vítima informou que apanho porque não queria que o réu continuasse a beber, e então derramou a cerveja na pia, quando então foi golpeada. As circunstâncias são as narradas nos autos, e são inerentes ao tipo penal. As consequências não foram de maior gravidade. O comportamento da vítima é irrelevante.
De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 11 (onze) meses de detenção.
Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.
Ausentes causas e aumento e causas de diminuição de pena.
Fica, portanto, o réu, condenado a pena de 11 (onze) meses de detenção que torno definitiva, uma vez que não há nos autos qualquer circunstância capaz de alterá-la.
Ao se fazer incidir o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, como o réu não chegou a ficar preso, fixo como pena defitiva a de 11 (onze) meses de detenção, e nada tenho a considerar para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, que não se alterará.

Cumprirá a pena privativa de liberdade em regime aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra “c”, em combinação com o artigo 36, todos do Código Penal.
Incabível a substituição da pena ante o disposto no art. 44, CP c/c Lei nº 11.340/06, e em observância à Súmula 588, do STJ.
Ausentes, também, os requisitos do art. 77, CP, notadamente em razão de não serem favoráveis todas as circunstâncias judiciais, inciso II, do art. 77, do código penal.
Quanto à necessidade/desnecessidade da decretação da prisão preventiva do réu, tenho que, com a prolatação da sentença, mesmo que ainda sujeita a recurso, que lhe aplicou pena a ser cumprida em regime aberto, deve ser concedido ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando-se a proporcionalidade havida entre culpabilidade e pena, bem que o trânsito em julgado da presente sentença não implicará seu recolhimento ao cárcere, consectário do princípio da homogeneidade. Assim, defiro ao réu o direito de apelar em liberdade
Condeno o réu em custas processuais.
Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:
Oficie-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;
Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;
Expeça-se guia definitiva de execução
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 09 de maio de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013904-50.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: J. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerente: E. S. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8013904-50.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s):
REQUERIDO: JAIRO MOTA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/MANDADO

R.H.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de N. D. de S., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica, física e moral (Id. 447193657), perpetradas por seu genitor, J. M. da S..
A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão parcial da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a J. M. da S. as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, VI e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, ressalvando-se a possibilidade de visitação à prole comum do casal, o que deverá ser viabilizado por interposta pessoa;
B) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente;
C) Proibição de frequentar a residência em que atualmente reside a vítima, local do qual deverá manter-se afastado por no mínimo 300 (trezentos) metros;

D) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, tel: 3617 1967 devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência..." Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de junho de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013983-29.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: L. C. N. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerente: E. S. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8013983-29.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s):
REQUERIDO: LUIZ CARLOS NASCIMENTO BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/MANDADO

R.H.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de J. P. de S., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica e moral (Id. 447378519), perpetradas por L. C. N. B., pessoa com quem teve um breve relacionamento.

A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, e inclusão do agressor em programa oficial de orientação e tratamento a usuários, dependentes de álcool e entorpecentes, e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a L. C. N. B. as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b", VI e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;
B) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente;
C) Proibição de frequentar a residência da genitora da vítima, situada na Travessa Solimã, 14A, Parque ipê, nesta cidade, local do qual deverá manter-se afastado por no mínimo 300 (trezentos) metros;
D) Como medida cautelar necessária e adequada, além de proporcional, tendo em vista as circunstâncias em que supostamente se deram as infrações neste procedimento informadas, o dever de manter-se afastado de álcool e drogas, e ainda comparecer à Rua Carlos Alberto, nº 898 – Cidade Nova, ou Rua Santos Dumond, nº 182, 1º, andar, Centro, tels: 75 3485 7579/ 4141 4040; bem como ao CAPS AD
E) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, tel: 3617 1967 devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência..." Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se ao CAPS AD, encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de junho de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013982-44.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: L. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerente: E. S. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8013982-44.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s):
REQUERIDO: Lenize Ferreira
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/MANDADO

R.H.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de A. M. E. R., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica e moral (Id. 447378518), perpetradas por L. F., pessoa com quem teve um breve relacionamento.
A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, bem que seja a mesma proibida de frequentar o local de trabalho da vítima, situado no Edifício Ícone, 6º andar, sala 607, Clínica de Nutrição e Psicologia, Avenida Getúlio Vargas, nesta cidade, e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a L. F. as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;
B) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente;
C) Proibição de frequentar o local de trabalho da vítima, situado no Edifício Ícone, 6º andar, sala 607, Clínica de Nutrição e Psicologia, Avenida Getúlio Vargas, nesta cidade, local do qual deverá manter-se afastado por no mínimo 300 (trezentos) metros;
D) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, tel: 3617 1967 devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência...” Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de junho de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8014895-60.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: D. D. M. D. F. D. S. B.
Requerente: J. D. S. S.
Requerido: J. D. C.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8014895-60.2023.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:AUTORIDADE: DELEGACIA DA MULHER DE FEIRA DE SANTANA BAHIA
REQUERENTE: JACIRA DOS SANTOS SENA

Requerido:REQUERIDO: JUCEMAR DE CARVALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: JUCEMAR DE CARVALHO
Endereço: INACIO SOARES CAMPOS, 44, Tel (75) 98304-4360, CAMPO LIMPO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-970 , COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da (SENTENÇA/DECISÃO) ID: 397158222, QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, LUIZ SERGIO CARNEIRO MOREIRA, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 20/05/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8014199-24.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: N. M. D. S. O.
Requerido: F. D. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8014199-24.2023.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:REQUERENTE: NIVIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Requerido:REQUERIDO: FAGNER DOS SANTOS ALVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: FAGNER DOS SANTOS ALVES
Endereço: Rua Marechal Deodoro, s/n, (Frigom's),Tel(75)98139-5844, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-064
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da (SENTENÇA/DECISÃO) ID: 396983874, QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, LUIZ SERGIO CARNEIRO MOREIRA, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 22/03/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8014165-49.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Francisca De Brito
Testemunha: Sislando Dos Passos Almeida

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8014165-49.2023.8.05.0080
Classe - AssuntoAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Requerente:TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido:TESTEMUNHA: SISLANDO DOS PASSOS ALMEIDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: SISLANDO DOS PASSOS ALMEIDA
Endereço: Rua Doutor Araújo Pinho, 03, Tel (75) 98140-0851, Olhos D'Água, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44003-604
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da (SENTENÇA/DECISÃO) ID 40576036 QUE a absolveu o acusado calcado na falta de provas para a condenação E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, ANTONIA SANDRA SANTOS FERREIRA FREITAS LEITE, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 15/03/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8013465-73.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Evany Jesus Silva
Reu: Luciano Da Rosa Santos
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:8013465-73.2023.8.05.0080
Classe - AssuntoAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Requerente:TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido:REU: LUCIANO DA ROSA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (DIAS)

CITADO(a)(s):

Nome: LUCIANO DA ROSA SANTOS
Endereço: Rua Ipuaçu, 1130, Tel (75) 98225-4028, Pedra do Descanso, Jussara, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44007-420 , COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITANDO o denunciado, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação, tudo conforme determinado no DESPACHO / DECISÃO ID (395525310), e inicial ID (392955905).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, DAVID DIAS NUNES, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 20/05/2024 .
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0503834-29.2019.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Leandra Pereira Dos Santos
Autoridade: Robson De Jesus Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:0503834-29.2019.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:AUTORIDADE: LEANDRA PEREIRA DOS SANTOS

Requerido:AUTORIDADE: ROBSON DE JESUS DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05(DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: LEANDRA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Primeira Travessa Regina Regis, Sergio Carneiro, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44092-442
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da (SENTENÇA/DECISÃO) ID: 387685592, QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, LUIZ SERGIO CARNEIRO MOREIRA, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 25/04/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8012275-41.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: N.
Requerido: N. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerente: S. S. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8012275-41.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: SALVELINA SANTANA DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: Nel e outros
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Vistos.
Trata-se de procedimento de medidas protetivas de urgência ajuizado em face de N. e de N. S. S. em razão da suposta prática de violência moral e psicológica, contra S. S. de S., respectivamente, cunhado e irmã da requerente.
O Ministério Público pugnou pelo declínio de competência.
É o relatório. Decido.

Como se sabe, a lei 11.340/2006 foi editada para promover uma correção da desigualdade histórica de gêneros, visando resgatar a dignidade da mulher que sempre sofreu, sigilosamente ou com reduzida capacidade de reação, violência doméstica e familiar ou decorrente de relação íntima de afeto, pelo simples fato de pertencer ao gênero feminino.
A referida lei, diante da singeleza da matéria, não se contentando em tipificar a conduta delituosa motivada em razão da diferença de gênero, prescreveu a necessidade do surgimento de Juízos especializados para tratar da matéria. Como se vê, este Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher é competente para tratar de crimes que configurem violência de gênero, ocorrida no âmbito doméstico e familiar e/ou decorrente de relação íntima de afeto, o que não se afigura da leitura do presente caderno informativo, razão pela qual as condutas que ora são imputadas aos supostos autores do fato não atraem a incidência da lei especial, subsumindo-se à previsão geral do Código Penal pátrio.
Analisando-se atentamente os autos depreende-se que não há entre vítima e agressora relação de poder e/ou subordinação; pois a vítima, ao prestar declarações diante da autoridade policial informou: "… que acredita que a sua irmã e seu cunha agem assim com a declarante com a intenção que esta abandone a sua casa e eles tomem conta de tudo....". Em que pese as condutas dos requeridos, configuradores de violência contra a liberdade individual e contra a honra, não restou demonstrada a sua concepção misógina e/ou de superioridade sobre a vítima, como se sobre ela tivessem autoridade, o que, somado a outras questões, como a animosidade predisposta havida entre os envolvidos por questões patrimoniais decorrentes de herança, afasta a incidência da lei Maria da Penha.
Desta forma, cumpre reconhecer que os fatos narrados no presente procedimento investigatório não estão inseridos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero.
É mesmo possível que tenham sido cometidos crimes ou outros ilícitos perpetrados pela requerida; contudo a motivação não tem origem na diversidade de gênero, a requerente não foi supostamente agredida em razão das suas condições de sexo feminino, embora haja relação doméstica e familiar, assim como não há subordinação ou dependência afetiva, financeira, ou de qualquer ordem da vítima para com a requerida, e assim não há a atração da competência desta vara especializada.
Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL - APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA - IMPOSSIBILIDADE - VIOLÊNCIA DECORRENTE DO GÊNERO OU DE OPRESSÃO À MULHER NÃO DEMOSTRADA. 1. Para a incidência da Lei Maria da Penha não basta que tenha havido desentendimento no círculo familiar, havendo na lei especial a exigência de que a violência praticada tenha por motivação a opressão ao gênero, situação que decorre, sempre, de uma condição de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade da ofendida para com o sujeito ativo. 2. Na espécie, ainda que a vítima seja mulher, os elementos dos autos sugerem que, no caso concreto, não se está diante de caso de violência decorrente do gênero ou de opressão à mulher e sim desentendimento relativo à posse de herança, não se justificando a incidência da Lei Maria da Penha". (TJ-MG - APR: 10073210008592001 Bocaiúva, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 01/03/2023, Câmaras Especializadas Crimina / 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 01/03/2023).
"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS – DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA A RESPEITO DO RECURSO CABÍVEL – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – RECURSO CONHECIDO COMO APELAÇÃO CRIMINAL – MÉRITO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO – MERO DESENTENDIMENTO FAMILIAR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA – JULGADO DO STJ – MEDIDAS PROTETIVAS REVOGADAS – APELO PROVIDO. Ausente erro grosseiro ou má-fé, bem como inexistindo regramento específico e divergência sobre o recurso cabível nos casos de medidas protetivas urgentes, é cabível a incidência do princípio da fungibilidade recursal. Mesmo que haja valoração pelo fato ter ocorrido em âmbito de relação familiar, este, intrinsecamente, não implica na necessária aplicação da Lei 11.340/06. 'Não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero (STJ, AgRg no AREsp 1.430.724/RJ)'". (TJ-MT 10012411920228110105 MT, Relator: PAULO DA CUNHA, Data de Julgamento: 15/12/2022, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/12/2022).
É de se destacar que as medidas protetivas de urgência podem ser utilizadas por outro juízo, inclusive os de família, e até mesmo para proteger uma vítima do sexo masculino; apenas a fundamentação não será a diferença de gênero existente numa relação doméstica e familiar ou decorrente de relação íntima de afeto, mas outras vulnerabilidades podem exsurgir como legitimadoras da concessão daquelas.
Assim, com fulcro nos arts. art. 69, I e III, e art. 74, do Código de Processo Penal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência e determino a imediata remessa dos presentes autos a uma das varas do sistema dos juizados especiais criminais desta comarca, observando o cartório a respectiva baixa no Setor de Distribuição.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
P. R. I. C.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de junho de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0301654-87.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: M. C. S.
Requerente: M. S. D. J.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Autoridade: D. F. D. S.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo:0301654-87.2020.8.05.0080
Classe - AssuntoMEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, DEAM FEIRA DE SANTANA

Requerido:REQUERIDO: MAURICIO CARVALHO SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do Doutor WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: MAURICIO CARVALHO SILVA, natural de Pé de Serra - BA, filho de MARIA GILDA CARVALHO SILVA e ELENITO OLIVEIRA SILVA, nascido em 05/05/1987.
Endereço: Rua U 1, Casa n.100, Tel(75)98224-8642, Campo Limpo(Cj George Américo), FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44033-105, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Nome: MARINEIDE SENA DE JESUS, manicure, nascida em 16/11/1977, filha de MARINALVA DA SILVA SENA e MARIVALDO DE JESUS, natural de Feira de Santana- BA.
Endereço: Rua Monsenhor Moises do Couto, 2697, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA, CEP: 44149-999, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA ID 419012638, QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, ITANA LEAL BASTOS, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Feira de Santana- BA, 03/04/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8012793-31.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. M. S.
Requerido: W. M. S. F.
Autoridade: D. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8012793-31.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ROSANIA MENDES SANTANA
Advogado(s):
REQUERIDO: WILHAM MENDES SANTANA FORTALEZA
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.
Vistos.
Trata-se de pleito de medidas protetivas de urgência formulado por R. M. S. em face de W. M. S. F., em razão da suposta prática dos crimes de ameaça contra aquela e toda a sua família.
Oportunizado ao Ministério Público manifestar-se, opinativo pela concessão das medidas protetivas de urgência.
Sem delongas, entendo que falece competência a esse Juízo para apreciar o feito sob análise, lastreado nas seguintes razões: A Lei Federal nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, criou mecanismos de defesa da mulher ofendida, no âmbito do lar ou de uma relação familiar, quando oriunda de violência praticada em decorrência do gênero, ou seja, naquelas hipóteses que a mulher foi agredida pelo fato de ser mulher.
Essa violência pode ser praticada pelo homem ou até mesmo por outra mulher, mas ocorre em virtude de suposta superioridade imaginada pelo agressor em face da agredida, o que não é a hipótese dos autos.
Da análise dos autos as agressões decorrem do consumo de entorpecentes pelo denunciado, o fato motivador da violência não diz respeito ao gênero feminino e à condição de mulher da vítima, mas é derivado do próprio desvio de conduta causado pelo uso indiscriminado de drogas pelo agressor.
Analisando-se os autos, id. 445684734, as declarações da vítima às fls. 08, evidenciam o grau de dependência química do denunciado, que xinga e ameaça a vítima, inclusive ameaça de tocar fogo no carro dela, pois sob efeito de substância entorpecente.
Sobre o tema trago a colação julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pedindo vênias a seus prolatores para transcrever o acórdão.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. A Lei 11.340/06 traz como pressuposto de incidência determinada motivação de gênero ou situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da vítima como mulher. No caso dos autos, o que moveu a conduta do denunciado foi a drogadição e não a fragilidade da ofendida. Assim, a competência é da vara criminal comum. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70058563594, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 20/03/2014).
Recentemente, o STJ, AREsp. 1.658.396, assim decidiu: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 11.340/2006. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE CONCLUIU NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE INDICASSEM VIOLÊNCIA DE GÊNERO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME DA CONVICÇÃO CALCADA NO EXAME DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A orientação jurisprudencial atual desta Corte é no sentido de que, “para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher” (AgRg no REsp n. 1.842.913/GO, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 19/12/2019). 2. No caso, a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas, concluiu pela inaplicabilidade da Lei Maria da Penha ao caso dos autos, considerando que as agressões perpetradas pelo agravado, contra sua mãe, não tinham motivação de gênero. 3. Interpretação consentânea com a orientação jurisprudencial dessa Corte, sendo inviável rever a convicção, calcada no exame da prova, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido.
“Assim decidiu a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento a recurso especial impetrado pelo Ministério Público que visava à aplicação da Lei Maria da Penha, sob competência do Juizado Especial de Violência Doméstica, a réu que agrediu a própria mãe. O MP alegou que a vulnerabilidade física da vítima em relação ao réu seria suficiente para a aplicação da Lei Maria da Penha, norma que tem como pressuposto justamente a presunção de hipossuficiência da mulher. No entanto, ao analisar o caso, o relator, ministro Sebastião Reis Júnior, apontou que o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás seguiu a jurisprudência do STJ. As provas indicam que a agressão ocorreu em decorrência do vício do réu em álcool, não tendo relação com questão de gênero” (Revista Consultor jurídico, de 13/09/2020 – Danilo Vital).
O nosso Egrégio Tribunal de Justiça tem decidido também nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. JUÍZO DA VARADE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA REFERIDA COMARCA. ILÍCITO PENAL QUE, EMBORA SUPOSTAMENTE COMETIDO NO CONTEXTO DE RELAÇÃO FAMILIAR (CONTRA GENITORA), DERIVOU DO VÍCIO EM DROGAS. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA DA MULHER NUMA PERSPECTIVA DE GÊNERO. INEXISTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. I - Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana em face do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana, na ação penal nº 8016138-10.2021.8.05.0080, deflagrada em desfavor de Leandro de Oliveira Pinho, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). II - Os autos foram distribuídos para o Juízo Suscitado, que entendeu não ter competência para processar e julgar o feito e determinou a redistribuição para uma das Varas Crime da Comarca de Feira de Santana. III – O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana vislumbrou a presença dos requisitos necessários para a incidência da Lei nº 11.340/06, razão pela qual suscitou este conflito negativo de competência. IV - Na hipótese dos autos, em que pese a suposta prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência em contexto de relação familiar, a situação vivenciada entre Leandro de Oliveira Pinho e sua genitora, Adenil de Oliveira Pinho, com o objetivo de obter dinheiro para comprar drogas, não derivou da hipossuficiência em razão do gênero feminino, mas do próprio desvio de conduta causado pelo uso indiscriminado de drogas pelo agressor, circunstância que direciona a violência, não só contra a sua genitora, mas também contra seu pai e seu irmão, o que impossibilita a apreciação do feito em uma das Varas de Violência Doméstica e Familiar. V - Destarte, correta a remessa dos autos ao Juízo Suscitante, tendo em vista que, ainda que o evento tenha ocorrido no âmbito familiar, não se vislumbram elementos que demonstrem situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência entre as partes envolvidas, em uma perspectiva de gênero, não comportando, assim,a incidência da Lei nº 11.340/06. VI- Conforme jurisprudência do STJ, para a aplicação da Lei nº 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de

vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero. VII- Em consonância com a legislação e jurisprudência pátrias pertinentes à matéria examinada, a remessa dos autos para o Juízo da1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana para a apreciação do feito é medida que se impõe. VIII- Conflito de Jurisdição conhecido e julgado improcedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência nº 8016138-10.2021.8.05.0080, em que figuram, como Suscitante, o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, e, como Suscitado, o JUÍZO DA VARADE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHERDA COMARCA DEFEIRA DE SANTANA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE o Conflito Negativo de Competência suscitado, para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA para apreciar e julgar o feito, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de abril de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA.
Ademais, não é em todos os casos que a competência decorrente de agressão praticada contra a mulher, pertence a Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, é imprescindível que a vítima seja mulher, ou seja, pessoa do sexo feminino e maior de idade nos termos da Lei Civil; que a violência tenha ocorrido no âmbito doméstico ou familiar e ainda que seja praticada em decorrência da suposta superioridade do agressor em face da ofendida.
Concluo, que esse Juízo não possui competência para apreciar o presente feito, nos termos das razões ora expostas, razão pela qual DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para ser redistribuído a uma das Varas Crime dessa Comarca de Feira de Santana-BA, a quem incumbirá conhecer do mencionado pedido e deliberar a seu respeito.
Publique-se e intimem-se.
P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de junho de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015096-52.2023.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Da Silva Santana
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5902. E-mail: fsantanavtoxicos@tjba.jus.br

Autos Nº 8015096-52.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autos: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: CARLOS DA SILVA SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à defesa, o Dr. FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA, OAB/BA 44.934, para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
ADENILDE CERQUEIRA GOMES
Técnico(a) Judiciário(a)
[Documento assinado digitalmente]
Givanildo Bandeira de Carvalho
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
0514990-48.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Hygor Dias Kruschewsky
Reu: Antonio Carlos Juriti De Souza
Advogado: Jair Edvaldo Almeida Junior (OAB:BA29060)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0514990-48.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Antonio Carlos Juriti de Souza
Advogado(s): JAIR EDVALDO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA29060)

DECISÃO
Vistos, etc...
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO CARLOS JURITI DE SOUZA imputando-lhe a prática das condutas capituladas nos arts. 303, §1º, 309 e 306, da Lei 9.503/97.
Denúncia recebida em 30/08/2029, ocasião em que foi determinada a citação do réu e apresentação da resposta à acusação (id. 302116842).
Na resposta colacionada ao id. 302117367, diferiu-se a discussão meritória para o ensejo das alegações finais.
Observa-se, em sentença de id. 419382604, que foi extinta a punibilidade do acusado com relação ao delito tipificado no art. 309 do CTB.
É o relatório. Decido.
Não foram suscitadas prejudiciais ou preliminares, como também não vislumbro, neste momento, a ocorrência de qualquer questão cognoscível de ofício. Analisando a defesa preliminar apresentada, verifico que não foi ela, por si, suficiente para afastar, de maneira categórica, a justa causa para o início da ação penal, não havendo incidência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária capituladas no art. 397 do CPP. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2024, às 10h.
Determino sejam providenciadas as necessárias intimações e requisições.
Feira de Santana/BA, 04 de junho de 2024.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana6vfrccomerc@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Processo nº:8025376-19.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Sustação de Protesto, Pagamento em Consignação, Liminar]
Pólo Ativo: AUTOR: FALCAO E CERQUEIRA LTDA

Pólo Passivo: REU: FLY WALK INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME

O DOUTOR KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS, JUIZ SUBSTITUTO DA 6ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, DESTA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA DO ESTADO DA BAHIA. CITA: FLY WALK COMÉRCIO DE CALÇADOS E-COMMERCE LTDA inscrita no CNPJ 11.484.070/0001-89, na pessoa de seu representante legal, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido. Fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo 8025376-19.2022.8.05.0080 AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, requerida por FALCÃO E CERQUEIRA LTDA, e tomar conhecimento do teor da decisão ID 231873784, bem como para, querendo, levantar as quantias depositadas no valor de R$ 537,17 (quinhentos e trinta e sete reais, dezessete centavos) ou apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Art. 344 – Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão

verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, para a devida publicação pelo Diário do Poder Judiciário e afixação no átrio do Fórum desta Comarca, por igual prazo, na forma da lei. Feira de Santana, 03 de Junho de 2024. Eu, Cecilia B. Da Cruz – Técnico Judiciário, digitei. Dr. KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS, JUIZ SUBSTITUTO.

Processo nº 2000405-38.2023.8.05.0080
Classe – Assunto:Execução Penal - Execução Penal
Autor: juízo da vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas

Prazo: 20 dias

FINALIDADE: Intimação do(a) Senhor(a) THIAGO APOLONIO DE JESUS, nascido em 25/02/1992, filho de VERA LUCIA APOLONIO DE JESUS, atualmente em local incerto e não sabido, para comparecer no cartório desta VEP e ser intimado da audiência de apresentação, sob pena de expedição de mandado de prisão.

SEDE DO JUÍZO: Rua Cel. Álvaro Simões, Centro, Fórum Des. Filinto Bastos, 1º Andar, Centro, Feira de Santana (BA).

Eu, Marcos Vinicius Vasconcelos da Costa, o digitei.

Feira de Santana, 04 de junho de 2024.

Fábio Falcão Santos

Juíza de Direito

Processo nº 2001033-27.2023.8.05.0080

Classe – Assunto:Execução Penal - Execução Penal

Autor: juízo da vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas

Prazo: 20 dias

FINALIDADE: Intimação do(a) Senhor(a) SANDOVAL DOS SANTOS SILVA, nascido em 04/04/1991, filho de MARIA DAS NEVES DOS SANTOS SILVA e LINO GOMES DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido, para comparecer no cartório desta VEP e ser intimado da audiência de apresentação, sob pena de expedição de mandado de prisão.

SEDE DO JUÍZO: Rua Cel. Álvaro Simões, Centro, Fórum Des. Filinto Bastos, 1º Andar, Centro, Feira de Santana (BA).

Eu, Marcos Vinicius Vasconcelos da Costa, o digitei.

Feira de Santana, 04 de junho de 2024.
Fábio Falcão Santos
Juíza de Direito

Processo nº 2000027-48.2024.8.05.0080

Classe – Assunto:Execução Penal - Execução Penal

Autor: juízo da vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas

Prazo: 20 dias

FINALIDADE: Intimação do(a) Senhor(a) CLÉCIO RIBEIRO DA SILVA, nascido em 03/03/1997, filho de MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DA SILVA e JOSE SEVERINO DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido, para comparecer no cartório desta VEP e ser intimado da audiência de apresentação, sob pena de expedição de mandado de prisão.

SEDE DO JUÍZO: Rua Cel. Álvaro Simões, Centro, Fórum Des. Filinto Bastos, 1º Andar, Centro, Feira de Santana (BA).

Eu, Marcos Vinicius Vasconcelos da Costa, o digitei.

Feira de Santana, 04 de junho de 2024.
Fábio Falcão Santos
Juíza de Direito

EDITAIS DE PROCLAMAS

SUBDISTRITO DE MARIA QUITÉRIA

NUBENTE: JACKSON SAMPAIO DE LIMA, nacionalidade BRASILEIRO(A), com RG 04.253.697-90 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA BA, de profissão AGRICULTOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 57 anos de idade, nascido(a) em RIACHÃO DO JACUÍPE-BA, no dia 03 de Abril de 1967, domiciliado(a) FAZENDA RIACHÃO 500, RURAL - TIQUARUÇU, CEP 44140-000, FEIRA DE SANTANA-BA, filho de ERNESTO ALVES DE LIMA e EULINA CARNEIRO SAMPAIO.
NUBENTE: RUBIA PAULA DOS SANTOS LIMA, nacionalidade BRASILEIRO(A), com RG 07.949.655-55 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA BA, profissão PROFESSOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 42 anos de idade, nascido(a) em MUTUÍPE-BA, no dia 12 de Julho de 1981, domiciliado(a) FAZENDA RIACHÃO 500, RURAL - TIQUARUÇU, CEP 44140-000, FEIRA DE SANTANA-BA, filha de GILBERTO RODRIGUES LIMA e ROZALIA VITA DOS SANTOS LIMA.

NUBENTE: MARCIO DOS SANTOS LIMA, nacionalidade BRASILEIRO(A), com RG 13.275.324-33 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA BA, de profissão AJUDANTE DE PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 42 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 03 de Março de 1982, domiciliado(a) POVOADO GENIPAPO I 200-D, RURAL - TIQUARUÇU, CEP 44140-000, FEIRA DE SANTANA-BA, filho de EGIDIO AVELINO DE LIMA e MARIA DOS SANTOS ROSA.
NUBENTE: JULIETE CABRAL OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRO(A), com RG 14.692.538-60 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA BA, profissão DONA DE CASA, estado civil SOLTEIRA, de 35 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 11 de Abril de 1989, domiciliado(a) CORREDOR JULIA CERQUEIRA POVOADO NOVA, 454, ALECRIM MIUDO, CEP 44100-000, FEIRA DE SANTANA-BA, filha de JOSELITO MOREIRA OLIVEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO CABRAL OLIVEIRA.

NUBENTE: HELIO ALVES SANTOS FILHO, nacionalidade BRASILEIRO(A), com RG 14.848.222-85 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA BA, de profissão AJUDANTE DE PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 28 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 09 de Novembro de 1995, domiciliado(a) FAZENDA OVO DA EMA, 999999-PR, DISTRITO DE MARIA QUITÉRIA, CEP 44110-000, FEIRA DE SANTANA-BA, filho de HELIO ALVES SANTOS e MARIA DE JESUS LIMA.
NUBENTE: IVONE SOUZA DE JESUS, nacionalidade BRASILEIRO(A), com RG 13.995.631-06 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA BA, profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 30 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 19 de Julho de 1993, domiciliado(a) FAZENDA OVO DA EMA, 999999-PR, DISTRITO DE MARIA QUITÉRIA, CEP 44110-000, FEIRA DE SANTANA-BA, filha de AURINO FERREIRA DE JESUS e LINDINALVA SOUZA DE JESUS.

NUBENTE: FRANCISCO DE ASSIS VITORIA LIMA, nacionalidade BRASILEIRO(A), com RG 12.575.018-87 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA BA, de profissão AGENTE DE LIMPEZA, estado civil SOLTEIRO, de 51 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 21 de Agosto de 1972, domiciliado(a) VILA VALERIANA, 055, DISTRITO DE MATINHA, CEP 44118-000, FEIRA DE SANTANA-BA, filho de JOSÉ DOMINGOS DE LIMA e VALERIANA PEREIRA VITORIA.
NUBENTE: SANDRA MARIA CERQUEIRA DE FREITAS, nacionalidade BRASILEIRO(A), com RG 13.500.928-60 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA BA, profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 39 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 12 de Fevereiro de 1985, domiciliado(a) VILA VALERIANA, 055, DISTRITO DE MATINHA, CEP 44118-000, FEIRA DE SANTANA-BA, filha de ROBERTO CARLOS RIBEIRO FREITAS e ANA MARIA CERQUEIRA FREITAS.

GUANAMBI

1ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501077-14.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Jose Pereira De Oliveira
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0501077-14.2014.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para ciência do retorno dos autos da Instância Superior, e para querendo, requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 16 de dezembro de 2022

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004139-02.2022.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Iolanda Pereira Da Silva
Advogado: Eduardo Afonso Dos Santos Junior (OAB:BA23167)
Requerido: Ivanete Pereira Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004139-02.2022.8.05.0088
Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: IOLANDA PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: IVANETE PEREIRA DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e despacho de ID nº 276821268, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a Inventariante, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova a impressão do termo de inventariante lançado sob o ID nº 278684640, o qual deverá ser assinado, digitalizado e juntado aos autos, ou para comparecerem em Cartório, no mesmo prazo, a fim de assinarem o respectivo termo.
Guanambi (BA), 20 de janeiro de 2023

Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004793-86.2022.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Representante: L. D. D. C.
Reu: A. D. O. B.
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004793-86.2022.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: LUCIANA DUARTE DE CARVALHO
REU: ALISSON DE OLIVEIRA BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte interessada, por seu Advogado, para que cumpra o quanto requerido pelo Ministério Público sob Id nº 386268802, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 11 de maio de 2023

Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001117-62.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Thiago Jesuino De Carvalho Silva
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Advogado: Julia Franca Silva (OAB:MG225416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001117-62.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: THIAGO JESUINO DE CARVALHO SILVA
Advogado(s): THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL (OAB:BA77193), JULIA FRANCA SILVA (OAB:MG225416)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 440202215, no prazo de 5(cinco) dias.
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
Publique-se. Intime-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em susbstituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002143-95.2024.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Norte De Minas Ltda - Sicoob Credinor
Advogado: Pedro Henrique Barbosa (OAB:MG157061)
Executado: Marcos Santos De Castro
Executado: Cleunice Dos Santos 66040000520

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002143-95.2024.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORTE DE MINAS LTDA - SICOOB CREDINOR

EXECUTADO: MARCOS SANTOS DE CASTRO, CLEUNICE DOS SANTOS 66040000520

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para proceder o recolhimento das custas processuais, conforme TABELA I-2024 (sobre o valor da causa), bem como as diligências do processo (CITAÇÃO - 02), Auto de Penhora (01), e ainda sobre 01 (um) litisconsórcio passivo por parte excedente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a inicial não se fez acompanhar dos comprovantes de recolhimento.
Guanambi (BA), 21 de Maio de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001484-86.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: Elaine Guimaraes Pereira
Advogado: Ramayan Basto Lima (OAB:BA79372)
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Reu: Silvio Leandro Araujo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001484-86.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ELAINE GUIMARAES PEREIRA
Advogado(s): RAMAYAN BASTO LIMA (OAB:BA79372), GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614), TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590)
REU: SILVIO LEANDRO ARAUJO COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, com pedido de antecipação de tutela, proposta por D.P.C., representada por sua genitora, ELAINE GUIMARÃES PEREIRA COSTA, em face de SILVIO LEANDRO ARAÚJO COSTA.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com base no disposto nos artigos 98 e ss. do CPC/15.
Determino que seja processado em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do NCPC e com prioridade de tramitação.
Pese vislumbrar, de imediato, que o acordo homologado espelha valor aquém do que, comumente, é fixado por este Juízo em casos tais, compulsando os autos, não me convenci de que houve alteração na capacidade econômica do réu capaz de embasar a concessão, in limine litis, da tutela de urgência.
De igual sorte, pese a parte requerente ter anunciado que houve incremento das suas necessidades, também não trouxe nenhum elemento ou prova que conduzisse a convicção deste julgador, nesse sentido, ao menos para essa quadra processual.
À guiza de tais considerações, à mingua de qualquer elemento que demonstre a modificação no binômio necessidade X possibilidade, INDEFIRO o pedido liminar.

Designe-se audiência de conciliação e mediação junto ao CEJUSC desta Comarca.
CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida para que tome ciência desta Ação e para comparecer a assentada autocompositiva advertindo-lhe que o prazo para contestação se iniciará na forma do art. 335. I do CPC, após audiência de conciliação.
Não havendo solução amigável, caso seja apresentada contestação em que sejam arguidas preliminares e fatos impeditivos e modificativos do direito autoral, bem como juntados documentos, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível.
Ficam as partes cientes, desde o início da lide, quanto ao ônus da prova de cada um (art. 373, I e II, do CPC). Dito isso, cabe a parte autora fazer prova do incremento de suas necessidades, ressalvado aquilo que se presume para sua idade/condição e à parte promovida comprovar eventual impossibilidade em custeá-las, no novo montante pleiteado. Tais pontos de prova são, prioritariamente, demonstrados por documentos e não, unicamente, por depoimento/testemunho em audiência.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Adotadas as providências, voltem os autos conclusos para deliberação.
Sirva-se da presente como mandado judicial/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Guanambi - BA, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002099-47.2022.8.05.0088 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Guanambi
Requerente: R. S. D. B.
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Requerente: C. E. D. B. S.
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. A. D. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, s/n, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002099-47.2022.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: ROZILANE SANTANA DE BRITO, C. E. D. B. S.
REQUERIDO: JUCELINO ANDRE DE SOUZA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCIN, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes interessadas, por seus advogados, para tomar ciência, bem como para se manifestarem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via SISBAJUD, juntado aos autos sob o ID de nº 439712175.
Guanambi (BA), 16 de abril de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002099-47.2022.8.05.0088 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Guanambi
Requerente: R. S. D. B.
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Requerente: C. E. D. B. S.
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. A. D. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002099-47.2022.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: ROZILANE SANTANA DE BRITO, C. E. D. B. S.
REQUERIDO: JUCELINO ANDRE DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para, manifestar-se sobre a Petição lançada sob o ID de nº 445658760, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 04 de junho de 2024
Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001376-57.2024.8.05.0088 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Guanambi
Exequente: C. C. D. J.
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Executado: E. G. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8001376-57.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: CELISMAR CALADO DE JESUS
Advogado(s): DANIELA SANTOS COTRIM (OAB:BA66945)
EXECUTADO: EDILSON GOMES PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça e prioridade na tramitação.
De proêmio, DEFIRO, a assistência judiciária gratuita ao postulante, vez que preenchidos os pressupostos fáticos e jurídicos para o acolhimento, conforme art. 98 do CPC.
CITE-SE a parte executada, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três parcelas anteriores ao início da execução (fevereiro, março e abril de 2024) e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sobrevindo resposta do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, sobre eventual impugnação, justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.

Ao cabo de tudo, conclusos.
O presente provimento, assinado digitalmente e devidamente instruído, servirá como carta, mandado ou ofício.
P.I.C.
Cumpra-se.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Guanambi, data na forma eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002746-42.2022.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ana Leticia Oliveira Correa (OAB:MG141549)
Advogado: Mirislene Aparecida Vieira Da Silva (OAB:MG66891)
Advogado: Maria Solange Barbosa Azevedo (OAB:MG132602)
Advogado: Monica Moreira Rabelo (OAB:MG153318)
Executado: Patrius Lubri Comercio De Lubrificantes Pecas E Acessorios Para Veiculos Eireli
Executado: Patricia De Almeida Pereira Bezerra
Executado: Renata De Almeida Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002746-42.2022.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

EXECUTADO: PATRIUS LUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI, PATRICIA DE ALMEIDA PEREIRA BEZERRA, RENATA DE ALMEIDA PEREIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, face a frustração do ato de citação/intimação, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de suas advogadas, para manifestarem nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a correspondência devolvida pelos correios, com a observação “AO REMETENTE”, referente a carta de citação/intimação lançada no ID nº 442264767, expedida a parte ré YMPACTUS COMERCIAL S/A.
Guanambi/Bahia, 03 de maio de 2024
Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000882-95.2024.8.05.0088 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Guanambi
Exequente: H. D. C. L.
Advogado: Samaria Dos Santos De Souza (OAB:BA63137)
Exequente: E. D. C. L.
Advogado: Samaria Dos Santos De Souza (OAB:BA63137)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: E. M. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000882-95.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: H. D. C. L. e outros
Advogado(s): SAMARIA DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA63137)
EXECUTADO: EDMAR MARQUES LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça e prioridade na tramitação.
De proêmio, DEFIRO, a assistência judiciária gratuita ao postulante, vez que preenchidos os pressupostos fáticos e jurídicos para o acolhimento, conforme art. 98 do CPC.
Tendo em vista a flexibilidade procedimental instituída com o CPC/2015 e a relevância do bem jurídico tutelado (verbas de natureza alimentar), aliado ao recente entendimento jurisprudencial (STJ), admito que no presente feito se cumulem os ritos de execução pela via da expropriação de bens (art. 523, do CPC) e pelo da prisão civil do devedor de alimentos (art. 528, do CPC).
Assim, CITE-SE a parte executada, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três parcelas anteriores ao início da execução (março/24) e das que se vencerem no seu curso (VENCIDAS DE JANEIRO DE 2024 EM DIANTE), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Tangente as demais prestações pretéritas (DEZEMBRO DE 2023 PARA TRÁS), cuja satisfação ocorrerá pela via de expropriação de bens, no mesmo ato, fica o devedor INTIMADO para pagar o débito, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º do CPC. Sobre essa rubrica, decorrido o prazo, sem que haja o pagamento voluntário, proceda-se o cartório com o protesto judicial do débito/inclusão no cadastro de inadimplentes, na forma dos arts. 517 e 782, §3º, ambos do CPC, via SISTEMA SERASAJUD, bem como, diligencie-se a imediata busca (penhora online) por ativos/bens do devedor junto aos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sobrevindo resposta do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, sobre eventual impugnação, justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Ao cabo de tudo, conclusos.
O presente provimento, assinado digitalmente e devidamente instruído, servirá como carta, mandado ou ofício.
P.I.C.
Cumpra-se.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Guanambi, data na forma eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001830-37.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: G. D. A. A.
Advogado: Alene Santana Paiva Teixeira (OAB:BA76580)
Reu: S. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001830-37.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: G. D. A. A.
Advogado(s): ALENE SANTANA PAIVA TEIXEIRA (OAB:BA76580)
REU: SILVANO ARAUJO DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO
Conclusos.
Cogita-se de Ação nominada como Revisional de Alimentos.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial a fim de informar e juntar aos aos autos a decisão judicial que pretende seja revisada e que fundamenta o pleito.
Se não for caso de revisão (ação de alimentos), no mesmo prazo deve emendar a inicial para adequar os pedidos/nome da ação e juntar aos autos os documentos de identificação da criança, capazes de demonstrar, ao menos, a relação de parentesco com o promovido.
O não atendimento da determinação supra autoriza o indeferimento da petição inicial.
P.I.C.
Guanambi, data eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001722-08.2024.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Eliete Neris Dos Santos
Advogado: Alene Santana Paiva Teixeira (OAB:BA76580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001722-08.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: ELIETE NERIS DOS SANTOS
Advogado(s): ALENE SANTANA PAIVA TEIXEIRA (OAB:BA76580)

Advogado(s):

DECISÃO
Conclusos.
INTIME-SE a parte autora, por meu de sua advogada, para justificar, em 15 (quinze) dias, qual o interesse jurídico/necessidade em ajuizar a presente ação de retificação.
Ao que consta dos autos o que se pretende retificar é a carteira de identificação pessoal (RG) e cogitados documentos decorrentes, vez que anuncia não ter erro em seu Assento de Nascimento.
Se a pretensão for corrigir informações de documentos tais como: rg, cpf, cnh e correlatos, deve demonstrar a recusa dos órgãos correspondentes, em proceder com a correção, para autorizar a intervenção judicial no caso.
Em derredor do tema:
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE E CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - INADEQUAÇÃO À HIPÓTESE ELENCADA NO ART. 109, DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A satisfação da pretensão de alteração da grafia constante em Registro Geral (Carteira de Identidade) e em Carteira Nacional de Habilitação não se mostra cabível em sede de procedimento de jurisdição voluntária, voltado exclusivamente à alteração de assento no registro civil, haja vista ser medida a ser imposta aos órgãos competentes - POLÍCIA CIVIL e DETRAN/MG, respectivamente -, em ação sob o procedimento comum, em caso de negativa administrativa - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10702110601896001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 23/08/2016, Data de Publicação: 02/09/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. GRAFIA DO PRENOME. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA ALTERAR A GRAFIA DO PRENOME NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO PARA NÃO DIVERGIR DOS DOCUMENTOS CONFECCIONADOS EM EQUÍVOCO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DE CADASTRO NO ÓRGÃO DE IDENTIFICAÇÃO QUE CONFECCIONOU A CARTEIRA DE IDENTIDADE. REFLEXO NOS DEMAIS DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. Evidenciado não haver erro na grafia do prenome no assento de nascimento do autor-apelante, indevida a retificação de seu assento de nascimento, cumprindo à parte modificar os demais documentos para que fiquem de acordo com o assento de nascimento. Sentença de im-

procedência confirmada. Precedentes do TJRS. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 50015490920198210074 TRÊS DE MAIO, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 31/08/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2021).
Por certo, a retificação pretendida (RG) pode e deve ser diligenciada, pela própria autora, perante as repartições públicas competentes para correção pela via administrativa, autorizando a intervenção judicial apenas em caso de indevida recusa.
Decorrido o prazo ou com a justificação, volvam conclusos.
P.I.C.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Guanambi, data eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501271-72.2018.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Fernandes E Vieira Ltda - Me
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Executado: Ambev Sa
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)
Advogado: Samaria Dos Santos De Souza (OAB:BA63137)
Advogado: Jackeline Thais Silva Rodrigues (OAB:BA64912)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0501271-72.2018.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDES E VIEIRA LTDA - ME
EXECUTADO: AMBEV SA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por intermédio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença e documentos, juntada aos autos sob o ID nº 443250257 e seguintes.
Guanambi/Bahia, 9 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002170-78.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edinalva De Jesus
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002170-78.2024.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINALVA DE JESUS

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.
O novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) instituiu verdadeiro princípio da promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e art. 165 do CPC/2015). Sendo assim, por regra, a tentativa de autocomposição inaugura o procedimento.
Não obstante, considerando o acúmulo de audiências pendentes de pauta junto ao CEJUSC local, por vezes, gerando atraso superior aos 100 dias aclamados pelo CNJ em suas metas, bem como a observância de duração razoável do processo e a baixa ou mínima probabilidade de proposta de acordo digna em ações desta estirpe, visando adequar a marcha procedimental às necessidades específicas da lide, com base no disposto no art. 139, II e VI do CPC, CANCELO, por ora, a assentada conciliatória, sem prejuízo de sua realização em momento posterior ou por proposta de acordo pelas partes, o que será sempre bem vindo.
Em se tratando de relação de consumo, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor da autora/consumidora, nos termos do art. 6°, inc. VIII, do CDC.
CITE-SE o acionado acerca do teor da inicial, para oferecer contestação em 15 (quinze) dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
P.R.I. Cumpra-se.

Guanambi- BA, assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001891-92.2024.8.05.0088 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Selma Gomes Reis Moreira
Advogado: Arley Fernandes Teixeira (OAB:MG206094)
Interessado: S. P. R. M.
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001891-92.2024.8.05.0088
ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
REQUERENTE: SELMA GOMES REIS MOREIRA

INTERESSADO: S. P. R. M.

DESPACHO

Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade de justiça à postulante.
A parte autora representada S.P.R.M., anuncia a existência de outro incapaz e mais quatro pessoas capazes, entre os coproprietários/condôminos do imóvel que pretende autorização para alienação (adquirido via herança dos avós na ação de inventário n. 8002464- 04.2022.8.05.0088, localizado na Rua Vitória, 94, Bairro São João, Guanambi/BA, CEP 46.430-000).
Dessa feita, vez que anuncia que todos os demais coproprietários estão de acordo com a venda do referido bem de raiz, deve emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, para juntar termo de anuência de venda dos demais condôminos (com firmas reconhecidas) e seus documentos pessoais, a fim de subsidiar a sua pretensão. Ou, no mesmo prazo, proceder com as qualificações dos anunciados condôminos nos autos e requerer as suas citações, para que integrem a presente lide.
Por certo, havendo interesse de terceiros no sobredito imóvel, sobretudo de outra pessoa que ainda não atingiu a capacidade plena, é de rigor que a presente pretensão de venda seja do interesse de todos ou que, ao menos, os demais sejam integrados ao feito a fim de que possam exercer o contraditório/direito de manifestação, antes de qualquer deliberação judicial a respeito.
Não atendida a determinação supra a petição será indeferida.
Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001873-71.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Geane Freire Santana Souza Borges
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

8001873-71.2024.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEANE FREIRE SANTANA SOUZA BORGES

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.
De pórtico, defiro a Gratuidade da Justiça, face ao preenchimento dos requisitos legais.
Tratando-se de relação de consumo, defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte Requerente, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
O novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) instituiu verdadeiro princípio da promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e art. 165 do CPC/2015). Sendo assim, por regra, a tentativa de autocomposição inaugura o procedimento.
Não obstante, considerando o acúmulo de audiências pendentes de pauta junto ao CEJUSC local, por vezes, gerando atraso superior aos 100 dias aclamados pelo CNJ em suas metas, bem como a observância de duração razoável do processo e a baixa ou mínima probabilidade de proposta de acordo digna em ações desta estirpe, visando adequar a marcha procedimental às necessidades específicas da lide, com base no disposto no art. 139, II e VI do CPC, CANCELO, por ora, a assentada conciliatória, sem prejuízo de sua realização em momento posterior ou por proposta de acordo pelas partes, o que será sempre bem vindo.
CITE-SE o acionado acerca do teor da inicial, para oferecer contestação em 15 (quinze) dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, datado pelo sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000511-34.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi
Requerente: S. D. S. B.
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Requerido: S. B. C.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000511-34.2024.8.05.0088
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: SULIMAR DOS SANTOS BORGES
REQUERIDO: SEBASTIAO BORGES CIRIACO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 18/06/2024, às 08:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 2 de abril de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000511-34.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi
Requerente: S. D. S. B.
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Requerido: S. B. C.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000511-34.2024.8.05.0088
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: SULIMAR DOS SANTOS BORGES
REQUERIDO: SEBASTIAO BORGES CIRIACO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento da devolução da Carta Precatória juntada aos autos sob o ID de nº 447411957, bem como, para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 07, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 4 de junho de 2024

Bel. Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003290-93.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: E. X. B.
Advogado: Deborah Marques Pereira Clemente (OAB:MG161748)
Advogado: Sabrina Rocha Gomes (OAB:BA74720)
Representante: L. D. A. B. X.
Advogado: Deborah Marques Pereira Clemente (OAB:MG161748)
Advogado: Sabrina Rocha Gomes (OAB:BA74720)
Reu: V. D. A. B.
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003290-93.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: E. X. B. e outros
Advogado(s): DEBORAH MARQUES PEREIRA CLEMENTE (OAB:MG161748), SABRINA ROCHA GOMES (OAB:BA74720)
REU: VALDOMIRO DE ALMEIDA BRITO
Advogado(s): CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

DESPACHO
Conclusos.
Esclareço às partes que a medida liminar assente no id. 413556307, destes autos, permanece vigente, até que outra venha a ser proferida por este Juízo, conforme art. 64, §4º do CPC. Nesse desiderato, informo que, por ocasião da decisão de saneamento, oportunidade em que estará estabilizada a fase petitória e o processo melhor instruído, deliberarei a respeito dos pedidos de revogação de decisões e sobre a tutela de urgência requestada em contestação.
Vislumbro que, após o ajuizamento da ação de nº 8002390-13.2023.8.05.0088 (pelo promovido, e que se iniciou na 2ª Vara Cível desta Comarca) sobreveio o ajuizamento de outras ações tangenciando as mesmas partes (ex casal e filho) com causas de pedir em derredor de: divórcio, partilha de bens, alimentos, guarda, regulamentação de visitas e compensação por danos existências (autos: 8003794-02.2023.8.05.0088; 8002390-13.2023.8.05.0088; 8003290-93.2023.8.05.0088).
Acrescenta-se ainda a existência de ação tramitando na Unidade Criminal desta Comarca (Medidas Protetivas, com fixação de alimentos - autos de nº 8002277-59.2023.8.05.0088).
Essa enxurrada de ações cíveis, interseccionando as mesmas pretensões, só contribuem para a demora na tramitação, geram tumulto processual, sem contar o risco já concretizado de decisões conflitantes.

Dito isto, antecipo que o julgamento das ações cíveis de competência desta 1ª Vara, serão realizadas simultaneamente, conforme art. 58 do CPC, inclusive se for necessária a audiência de instrução, esta será única para todos os feitos correlatos, sem prejuízo de extinção, sem mérito, de eventual feito contido, em relação a ação continente, na fase de saneamento.
Advirto às partes, desde logo, que petições ou requerimentos tendentes a criar tumulto ou confusão processual serão rebatidas com o rigor da litigância de má-fé, nos moldes dos arts. 80 e 81 do CPC.
Em prosseguimento, INTIME-SE à parte autora para réplica.
Após, vista ao RMP.
Ao cabo, conclusos para saneamento do feito.
P.I.C.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
em substituição
GBI, data eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001765-42.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: E. A. P.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001765-42.2024.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: EDIANE ALVES PEREIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por intermédio de seus advogados, para, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 446325261, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso venha requerer nova diligência, recolher as custas judiciais referente à mesma, se a autora não for beneficiária da Justiça Gratuita.
Guanambi (BA), 04 de junho de 2024

Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002989-49.2023.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Danilo De Santana Silva
Advogado: Maria Luiza Magalhaes Donnici (OAB:BA67583)
Herdeiro: Bernadete Amorim De Santana Pacheco
Advogado: Maria Luiza Magalhaes Donnici (OAB:BA67583)
Herdeiro: Evelyn Louize De Santana Silva
Advogado: Maria Luiza Magalhaes Donnici (OAB:BA67583)
Requerido: Cleonice Laurencio Cerqueira Silva
Inventariado: Larry Silveiro Silva

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002989-49.2023.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: DANILO DE SANTANA SILVA
HERDEIRO: BERNADETE AMORIM DE SANTANA PACHECO, EVELYN LOUIZE DE SANTANA SILVA
REQUERIDO: CLEONICE LAURENCIO CERQUEIRA SILVA
INVENTARIADO: LARRY SILVEIRO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por seu advogado(a), para manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de justiça, juntada aos autos sob o ID nº 444440594, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 14 de maio de 2024.
Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004526-80.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Maria Solange Barbosa Azevedo (OAB:MG132602)
Executado: Cosmeticos E Amarinho Bom Preco Ltda
Executado: Fabio Rodrigues Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004526-80.2023.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA
EXECUTADO: COSMETICOS E AMARINHO BOM PRECO LTDA, FABIO RODRIGUES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por intermédio de sua advogada, para, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 443369361, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso venha requerer nova diligência, recolher as custas judiciais referente à mesma, se a autora não for beneficiária da Justiça Gratuita.
Guanambi (BA), 13 de maio de 2024
Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004526-80.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Maria Solange Barbosa Azevedo (OAB:MG132602)
Executado: Cosmeticos E Amarinho Bom Preco Ltda
Executado: Fabio Rodrigues Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004526-80.2023.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA
EXECUTADO: COSMETICOS E AMARINHO BOM PRECO LTDA, FABIO RODRIGUES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para proceder o recolhimento das despesas judiciais referente ao ato TARIFA DE POSTAGEM - CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO VIA POSTAL, no valor de R$ 36,24 (trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, para envio das cartas para citação das requeridas COSMETICOS E AMARINHO BOM PREÇO LTDA e FABIO RODRIGUES DA SILVA.
Guanambi/Bahia, 04 de maio de 2024

Bel. Eudálio santos Mendes
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001764-57.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Moises Lima De Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001764-57.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: MOISES LIMA DE SOUZA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DECISÃO

Vistos, etc.

Custas iniciais recolhidas no ID nº 444610460 e seguintes.

Pugna o Requerente, ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, através da presente ação, pela busca e apreensão do veículo automotor, o qual lhe estaria alienado fiduciariamente ao Requerido, MOISES LIMA DE SOUZA, sob o fundamento de que o(a) requerido(a), com o(a) qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais, referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Aduz ainda o requerente que constituiu o(a) devedor(a) em mora, notificando-o(a).

Assim, além de pleitear a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer a citação do(a) demandado(a) para responder à ação, no prazo legal ou purgar a mora.

Instruiu a exordial com cópia do contrato celebrado com o(a) requerido(a) e carta notificatória do débito enviada com a notificação extrajudicial.

Contestação apresentada pelo Requerido aos ID 444383499.

Decido.

Preambularmente, sinalizo que antes de apreciada e cumprida a ordem liminar de busca e apreensão, o requerido apresentou contestação com pedido contraposto.

O procedimento previsto no decreto 911/69 determina que somente haverá citação e resposta do réu após o cumprimento da ordem liminar, o que não ocorreu.

Somado ao fato da peça de defesa ter sido manejada por advogado desmuniciado de poderes específicos para receber citação, em nome do réu, a procuração acostada aos autos é de caráter digital, devendo ser assinada por token através de entidade credenciada na plataforma ICP-Brasil.

A jurisprudência é firme no sentido de exigir credenciamento da entidade junto ao ICP-Brasil, tal como exige a Lei Federal nº 11.419/2006:

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL" – Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil – PADRÃO A3). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e Processo Digital nº 2021/00100891. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO. (TJ-SP - AC: 10292588720228260577 São José dos Campos, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023)

APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. RecursoS PREJUDICADOS. ausência de capacidade postulatória da PARTE autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL IGREE QUE NÃO ESTÁ CADASTRADA PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1- Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 11.419/2006, a autenticidade de assinatura eletrônica demanda a identificação inequívoca do signatário, o que se dá mediante a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (ICP-Brasil). 2- Portanto, somente é admitida a assinatura eletrônica de contratos quando seja possível conferir a autenticidade por plataforma digital cadastrada perante à ICP-Brasil. 2– Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR 00158510220228160030 Foz do Iguaçu, Relator: jose americo penteado de carvalho, Data de Julgamento: 05/06/2023, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023).

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA – ASSINATURA DIGITAL PELA PLATAFORMA ZAPSIGN – AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA – EMPRESA CERTIFICADORA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DE ENTIDADES CREDENCIADAS PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA – INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO –

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 08005055520238120029 Naviraí, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 14/08/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2023).

Diante disso, INTIME-SE a Autora para que junte aos autos procuração física, com assinatura grafada de próprio punho, de modo a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da precoce contestação que antecipou, sequer ser considerada.

Sem prejuízo da emenda acima, inexiste qualquer óbice à apreciação da liminar requerida.

Trata-se, no caso, de contrato de financiamento, cujo bem, adquirido com os recursos liberados, foi alienado fiduciariamente ao(à) credor(a), ora requerente, para efeito de garantir o pagamento da obrigação contratada pelo(a) devedor(a), ora requerido(a).

Tratando-se de alienação fiduciária, nos termos do Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora. Já para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor ou o protesto formal do título, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, § 2º do instrumento legal citado.

Nesse sentido, os documentos constantes nos autos comprovam a efetivação da alienação fiduciária do veículo. Percebe-se que a notificação de ID nº 441867121, retornou AO REMENTE, com a informação de “NÃO EXISTE O NÚMERO”, sendo imprestável para constituir o devedor em mora.

Entretanto, o STJ firmou o entendimento no Tema 1132 dispondo que: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Ou seja, diante do recente entendimento firmado pela Corte Especial, não é mais necessário provar que a notificação fora recebido do domicílio do devedor, bastando tão somente o comprovante do seu envio ao endereço contratual.

O próprio fato de ter atravessado a cogitada contestação, sem a petição ter sequer sido recebida pelo Juízo, é fator que permite concluir a sua ciência da mora. Assim, constituído(a) está ele(a) em mora, restando, pois, perfeitamente atendida a condição para a concessão da liminar de busca e apreensão.

Em razão disso, DEFIRO o pedido de concessão de LIMINAR e determino que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial devendo o mesmo ser entregue ao(à) requerente, ou seu representante, o qual ficará como depositário.

No ato de efetivação da busca e apreensão, intime-se o(a) requerido(a) a fim de que, querendo, pague o valor da dívida e requeira a purgação da mora, no prazo de 05 dias, nos termos assinalados no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

O VEÍCULO DEVERÁ PERMANECER NA COMARCA DURANTE O DECURSO DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA E PURGAÇÃO DA MORA.

Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 536, § 2º, c/c o art. 846, § 1º a 4º do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR à ORDEM JUDICIAL.

Processe-se em segredo de justiça até o cumprimento da medida de busca e apreensão.

Após, CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para apresentar(em) contestação, no prazo legal.

Atribuo ao ato força de Mandado/Ofício/Carta/Precatória, para os fins devidos, acompanhado dos documentos que se fizerem necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001251-60.2022.8.05.0088 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Guanambi
Exequente: L. D. D. S.
Advogado: Mirelle Dos Santos Souza (OAB:BA66257)
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Executado: P. T. R.
Advogado: Marcio Leandro De Azevedo Gomes (OAB:BA62398)
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001251-60.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: LEONICE DELVITA DA SILVA
Advogado(s): MIRELLE DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA66257), FLAVIO JORGE SANTO OLIVEIRA NOGUEIRA (OAB:BA63055)
EXECUTADO: PAULO TEIXEIRA RIBEIRO
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO DE AZEVEDO GOMES (OAB:BA22658), MARCIO LEANDRO DE AZEVEDO GOMES (OAB:BA62398)

DECISÃO
Vistos, etc.
O executado foi devidamente citado, dos termos desta ação de execução de alimentos (id. 223490940).
Empós, constituiu advogado nos autos, apresentando pagamento parcial das verbas alimentares (id. 224189695) em 18/08/2022.
Depois disso, não foi mais localizado em seu endereço, nem mais respondeu a tentativa de comunicação eletrônica, por meio telefônico.
A autora reitera pedidos de prisão civil, informando novo endereço do executado (id. 374640671).
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos. DECIDO.
Com efeito, o alimentante foi devidamente citado, no limiar da lide, para efetuar o pagamento do débito de natureza alimentar, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão.
Entretanto, embora devidamente citado/intimado, pagou parcela do débito, sem apresentar qualquer justificativa, “esquecendo-se” de cumprir com as demais parcelas vencidas no curso desta ação, adotando postura inerte em demonstrar o pagamento integral.
Constata-se que, ante a alteração de endereço no curso da lide, foram esgotadas as medidas capazes de compelir o devedor de alimentos a saldar sua obrigação e em localizá-lo, não restando outra alternativa, senão a decretação da sua prisão civil.
Com efeito, não pode alegar desconhecimento do débito, vez que já integrou a lide e possui procurador constituído nos autos, que, inclusive, possui poderes específicos para receber citação, em seu nome (id. 223938611).
Somado a isso, assevera-se ainda que é dever das partes manter seus endereços atualizados nos autos - art. 77, V, do CPC.
Agindo de modo diverso, o Poder Judiciário estaria criando um instrumento de estímulo em benefício do inadimplente, que lograria prolongar-se no descumprimento da sua obrigação, transformando-a em prestações vultosas e intermináveis, pondo-se a salvo da execução fundada nos artigos 528 e seguintes do Código de Processo Civil.
Isto posto, DECRETO A PRISÃO CIVIL do requerido PAULO TEIXEIRA RIBEIRO pelo prazo de 01 (um) mês, com fulcro no artigo 528, §3° do Código de Processo Civil. Endereço do executado, com foto da faixada da residência no id. 374640671.
Expeça-se o competente mandado de prisão, inserindo-o no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).
Demonstrado o pagamento integral do débito alimentar atualizado, expeça-se o contramandado.
Com fulcro no §3º do art. 523 do CPC, determino também o protesto judicial do título exequendo, correspondente as prestações vencidas no bojo desta ação até a presente data. Proceda-se o cartório com a inscrição desabonadora, via sistema SERASAJUD.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.

Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002117-97.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi

Autor: F. D. I. E. D. C. E. C. A.
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Reu: Y. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002117-97.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085), WALDECY LAURENTINO DA SILVA JUNIOR (OAB:PE34236)
REU: YURI SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Custas iniciais recolhidas no ID nº 445446969 e seguintes.

Pugna o Requerente, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA CREDI, através da presente ação, pela busca e apreensão do veículo automotor, o qual lhe estaria alienado fiduciariamente ao Requerido, YURI SILVA SANTOS, sob o fundamento de que o(a) requerido(a), com o(a) qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais, referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Aduz ainda o requerente que constituiu o(a) devedor(a) em mora, notificando-o(a).

Assim, além de pleitear a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer a citação do(a) demandado(a) para responder à ação, no prazo legal ou purgar a mora.

Instruiu a exordial com cópia do contrato celebrado com o(a) requerido(a) e carta notificatória do débito enviada com a notificação extrajudicial.

Decido.

Trata-se, no caso, de contrato de financiamento, cujo bem, adquirido com os recursos liberados, foi alienado fiduciariamente ao(à) credor(a), ora requerente, para efeito de garantir o pagamento da obrigação contratada pelo(a) devedor(a), ora requerido(a).

Tratando-se de alienação fiduciária, nos termos do Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora. Já para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor ou o protesto formal do título, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, § 2º do instrumento legal citado.

Notificação extrajudicial positiva aos ID 445446967.

Assim, constituído(a) está ele(a) em mora, restando, pois, perfeitamente atendida a condição para a concessão da liminar de busca e apreensão.

Em razão disso, DEFIRO o pedido de concessão de LIMINAR e determino que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial devendo o mesmo ser entregue ao(à) requerente, ou seu representante, o qual ficará como depositário.

No ato de efetivação da busca e apreensão, intime-se o(a) requerido(a) a fim de que, querendo, pague o valor da dívida e requeira a purgação da mora, no prazo de 05 dias, nos termos assinalados no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

O VEÍCULO DEVERÁ PERMANECER NA COMARCA DURANTE O DECURSO DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA E PURGAÇÃO DA MORA.

Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 536, § 2º, c/c o art. 846, § 1º a 4º do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR à ORDEM JUDICIAL.

Após, CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para apresentar(em) contestação, no prazo legal.

INDEFIRO o requerimento de tramitação do presente feito em segredo de justiça, tendo em vista que os atos processuais são públicos, não estando a hipótese excepcionada pelo art. 189 do CPC, e a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária é consequência inerente ao inadimplemento do negócio jurídico.

Atribuo ao ato força de Mandado/Ofício/Carta/Precatória, para os fins devidos, acompanhado dos documentos que se fizerem necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002205-38.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Edilson Souza Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002205-38.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: EDILSON SOUZA GUIMARAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Custas iniciais recolhidas no ID nº 446303043.

Pugna o Requerente, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, através da presente ação, pela busca e apreensão do veículo automotor, o qual lhe estaria alienado fiduciariamente ao Requerido, EDILSON SOUZA GUIMARÃES, sob o fundamento de que o(a) requerido(a), com o(a) qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais, referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Aduz ainda o requerente que constituiu o(a) devedor(a) em mora, notificando-o(a).

Assim, além de pleitear a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer a citação do(a) demandado(a) para responder à ação, no prazo legal ou purgar a mora.

Instruiu a exordial com cópia do contrato celebrado com o(a) requerido(a) e carta notificatória do débito enviada com a notificação extrajudicial.

Decido.

Trata-se, no caso, de contrato de financiamento, cujo bem, adquirido com os recursos liberados, foi alienado fiduciariamente ao(à) credor(a), ora requerente, para efeito de garantir o pagamento da obrigação contratada pelo(a) devedor(a), ora requerido(a).

Tratando-se de alienação fiduciária, nos termos do Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora. Já para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor ou o protesto formal do título, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, § 2º do instrumento legal citado.

Notificação extrajudicial positiva aos ID 446303040.

Assim, constituído(a) está ele(a) em mora, restando, pois, perfeitamente atendida a condição para a concessão da liminar de busca e apreensão.

Em razão disso, DEFIRO o pedido de concessão de LIMINAR e determino que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial devendo o mesmo ser entregue ao(à) requerente, ou seu representante, o qual ficará como depositário.

No ato de efetivação da busca e apreensão, intime-se o(a) requerido(a) a fim de que, querendo, pague o valor da dívida e requeira a purgação da mora, no prazo de 05 dias, nos termos assinalados no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

O VEÍCULO DEVERÁ PERMANECER NA COMARCA DURANTE O DECURSO DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA E PURGAÇÃO DA MORA.

Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 536, § 2º, c/c o art. 846, § 1º a 4º do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR à ORDEM JUDICIAL.

Após, CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para apresentar(em) contestação, no prazo legal.

INDEFIRO o requerimento de tramitação do presente feito em segredo de justiça, tendo em vista que os atos processuais são públicos, não estando a hipótese excepcionada pelo art. 189 do CPC, e a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária é consequência inerente ao inadimplemento do negócio jurídico.

Atribuo ao ato força de Mandado/Ofício/Carta/Precatória, para os fins devidos, acompanhado dos documentos que se fizerem necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002136-06.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Ana Paula Lima Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002136-06.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

REU: ANA PAULA LIMA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Custas iniciais recolhidas no ID nº 446857996 e seguintes.

Pugna o Requerente, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, através da presente ação, pela busca e apreensão do veículo automotor, o qual lhe estaria alienado fiduciariamente ao Requerido, ANA PAULA LIMA SANTOS, sob o fundamento de que o(a) requerido(a), com o(a) qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais, referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Aduz ainda o requerente que constituiu o(a) devedor(a) em mora, notificando-o(a).

Assim, além de pleitear a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer a citação do(a) demandado(a) para responder à ação, no prazo legal ou purgar a mora.

Instruiu a exordial com cópia do contrato celebrado com o(a) requerido(a) e carta notificatória do débito enviada com a notificação extrajudicial.

Decido.

Trata-se, no caso, de contrato de financiamento, cujo bem, adquirido com os recursos liberados, foi alienado fiduciariamente ao(à) credor(a), ora requerente, para efeito de garantir o pagamento da obrigação contratada pelo(a) devedor(a), ora requerido(a).

Tratando-se de alienação fiduciária, nos termos do Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora. Já para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor ou o protesto formal do título, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, § 2º do instrumento legal citado.

Notificação extrajudicial positiva aos ID 445607810.

Assim, constituído(a) está ele(a) em mora, restando, pois, perfeitamente atendida a condição para a concessão da liminar de busca e apreensão.

Em razão disso, DEFIRO o pedido de concessão de LIMINAR e determino que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial devendo o mesmo ser entregue ao(à) requerente, ou seu representante, o qual ficará como depositário.

No ato de efetivação da busca e apreensão, intime-se o(a) requerido(a) a fim de que, querendo, pague o valor da dívida e requeira a purgação da mora, no prazo de 05 dias, nos termos assinalados no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

O VEÍCULO DEVERÁ PERMANECER NA COMARCA DURANTE O DECURSO DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA E PURGAÇÃO DA MORA.

Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 536, § 2º, c/c o art. 846, § 1º a 4º do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR à ORDEM JUDICIAL.

Após, CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para apresentar(em) contestação, no prazo legal.

INDEFIRO o requerimento de tramitação do presente feito em segredo de justiça, tendo em vista que os atos processuais são públicos, não estando a hipótese excepcionada pelo art. 189 do CPC, e a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária é consequência inerente ao inadimplemento do negócio jurídico.

Atribuo ao ato força de Mandado/Ofício/Carta/Precatória, para os fins devidos, acompanhado dos documentos que se fizerem necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002225-29.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tamara Dos Santos Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002225-29.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: TAMARA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Custas iniciais recolhidas no ID nº 446526893 e seguintes.

Pugna o Requerente, PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, através da presente ação, pela busca e apreensão do veículo automotor, o qual lhe estaria alienado fiduciariamente ao Requerido, TAMARA DOS SANTOS RODRIGUES, sob o fundamento de que o(a) requerido(a), com o(a) qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais, referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Aduz ainda o requerente que constituiu o(a) devedor(a) em mora, notificando-o(a).

Assim, além de pleitear a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer a citação do(a) demandado(a) para responder à ação, no prazo legal ou purgar a mora.

Instruiu a exordial com cópia do contrato celebrado com o(a) requerido(a) e carta notificatória do débito enviada com a notificação extrajudicial.

Decido.

Trata-se, no caso, de contrato de financiamento, cujo bem, adquirido com os recursos liberados, foi alienado fiduciariamente ao(à) credor(a), ora requerente, para efeito de garantir o pagamento da obrigação contratada pelo(a) devedor(a), ora requerido(a).

Tratando-se de alienação fiduciária, nos termos do Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora. Já para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor ou o protesto formal do título, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, § 2º do instrumento legal citado.

Notificação extrajudicial positiva aos ID 446526891.

Assim, constituído(a) está ele(a) em mora, restando, pois, perfeitamente atendida a condição para a concessão da liminar de busca e apreensão.

Em razão disso, DEFIRO o pedido de concessão de LIMINAR e determino que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial devendo o mesmo ser entregue ao(à) requerente, ou seu representante, o qual ficará como depositário.

No ato de efetivação da busca e apreensão, intime-se o(a) requerido(a) a fim de que, querendo, pague o valor da dívida e requeira a purgação da mora, no prazo de 05 dias, nos termos assinalados no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

O VEÍCULO DEVERÁ PERMANECER NA COMARCA DURANTE O DECURSO DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA E PURGAÇÃO DA MORA.

Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 536, § 2º, c/c o art. 846, § 1º a 4º do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR à ORDEM JUDICIAL.

Após, CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para apresentar(em) contestação, no prazo legal.

INDEFIRO o requerimento de tramitação do presente feito em segredo de justiça, tendo em vista que os atos processuais são públicos, não estando a hipótese excepcionada pelo art. 189 do CPC, e a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária é consequência inerente ao inadimplemento do negócio jurídico.

Atribuo ao ato força de Mandado/Ofício/Carta/Precatória, para os fins devidos, acompanhado dos documentos que se fizerem necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003987-17.2023.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Valdete Rosa Martins Prado
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)
Requerente: Albertine Antonio Martins Prado
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)
Requerente: Carlos Cesar Martins Prado
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)
Requerente: Flavio Gregorio Martins Prado
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)
Requerente: Bruno Martins Prado
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)
Requerido: Guanambi Comercial De Motos Ltda
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003987-17.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: VALDETE ROSA MARTINS PRADO e outros (4)
Advogado(s): GINAGILA MILLY PINHEIRO FERNANDES (OAB:BA73927)
REQUERIDO: GUANAMBI COMERCIAL DE MOTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO a gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos legais.

Caso não acompanhe a inicial, deverá o(a) Requerente trazer aos autos certidão fornecida pelo INSS referente a existência ou não de dependentes do “de cujus”.
Certifique a Secretaria nos autos se consta ação de inventário em nome do “de cujus”.
EXPEÇA-SE ofício à empresa GUANAMBI COMERCIAL DE MOTOS LTDA – RODALEVE HONDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.721.782/0001-83, com sede profissional à Avenida Santos Dumont, 1427, Loteamento Municipal, Guanambi, Bahia, CEP: 46430-000, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à existência de valores que estão retidos em saldo de investimento do tipo consórcio em nome do “de cujus” CARLOS ALBERTO PEREIRA PRADO, CPF Nº 395.212.655-15.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002100-61.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Iraci Dos Anjos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002100-61.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: IRACI DOS ANJOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Custas iniciais recolhidas no ID nº 446513876.

Pugna o Requerente, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, através da presente ação, pela busca e apreensão do veículo automotor, o qual lhe estaria alienado fiduciariamente ao Requerido, IRACI DOS ANJOS SILVA, sob o fundamento de que o(a) requerido(a), com o(a) qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais, referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Aduz ainda o requerente que constituiu o(a) devedor(a) em mora, notificando-o(a).

Assim, além de pleitear a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer a citação do(a) demandado(a) para responder à ação, no prazo legal ou purgar a mora.

Instruiu a exordial com cópia do contrato celebrado com o(a) requerido(a) e carta notificatória do débito enviada com a notificação extrajudicial.

Decido.

Trata-se, no caso, de contrato de financiamento, cujo bem, adquirido com os recursos liberados, foi alienado fiduciariamente ao(à) credor(a), ora requerente, para efeito de garantir o pagamento da obrigação contratada pelo(a) devedor(a), ora requerido(a).

Tratando-se de alienação fiduciária, nos termos do Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora. Já para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor ou o protesto formal do título, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, § 2º do instrumento legal citado.

Notificação extrajudicial positiva aos ID 445192574.

Assim, constituído(a) está ele(a) em mora, restando, pois, perfeitamente atendida a condição para a concessão da liminar de busca e apreensão.

Em razão disso, DEFIRO o pedido de concessão de LIMINAR e determino que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial devendo o mesmo ser entregue ao(à) requerente, ou seu representante, o qual ficará como depositário.

No ato de efetivação da busca e apreensão, intime-se o(a) requerido(a) a fim de que, querendo, pague o valor da dívida e requeira a purgação da mora, no prazo de 05 dias, nos termos assinalados no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

O VEÍCULO DEVERÁ PERMANECER NA COMARCA DURANTE O DECURSO DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA E PURGAÇÃO DA MORA.

Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 536, § 2º, c/c o art. 846, § 1º a 4º do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR à ORDEM JUDICIAL.
Após, CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para apresentar(em) contestação, no prazo legal.

INDEFIRO o requerimento de tramitação do presente feito em segredo de justiça, tendo em vista que os atos processuais são públicos, não estando a hipótese excepcionada pelo art. 189 do CPC, e a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária é consequência inerente ao inadimplemento do negócio jurídico.

Atribuo ao ato força de Mandado/Ofício/Carta/Precatória, para os fins devidos, acompanhado dos documentos que se fizerem necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002290-24.2024.8.05.0088 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Guanambi
Requerente: B. I. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: J. L. M. -. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8002290-24.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REQUERIDO: JUSCELIA LEITE MEIRA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Custas recolhidas aos IDs 446943687 e 446943689.
Trata-se de Requerimento Itinerante para cumprimento de pedido de liminar concedido em Ação de Busca e Apreensão, proposta perante o Juízo da Vara Cível da comarca de Brumado/BA sob o nº 8002205-46.2023.8.05.0032, ajuizada por BANCO ITAUCARD em face de JUSCELIA LEITE MEIRA-ME.
Conforme previsão legal encartada no artigo 3º, § 12, do Decreto-Lei 911/1969, a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)
Inicial encartada aos ID 446943690.
Decisão que concedeu a busca e apreensão do veículo aos ID 446943691.
Isto posto, preenchidos os requisitos legais, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial proferido pelo juízo competente.
Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 536, § 2º, c/c o art. 846, § 1º a 4º do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR à ORDEM JUDICIAL.
Cumprida a diligência, baixem os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003987-17.2023.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Valdete Rosa Martins Prado
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)
Requerente: Albertine Antonio Martins Prado
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)
Requerente: Carlos Cesar Martins Prado
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)
Requerente: Flavio Gregorio Martins Prado
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)
Requerente: Bruno Martins Prado
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)
Requerido: Guanambi Comercial De Motos Ltda
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003987-17.2023.8.05.0088
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: VALDETE ROSA MARTINS PRADO, ALBERTINE ANTONIO MARTINS PRADO, CARLOS CESAR MARTINS PRADO, FLAVIO GREGORIO MARTINS PRADO, BRUNO MARTINS PRADO
REQUERIDO: GUANAMBI COMERCIAL DE MOTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por sua advogada, para, manifestar-se sobre a Petição de ID de nº 437932164, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 4 de junho de 2024

Eudálio Santos Mendes

Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001843-36.2024.8.05.0088 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Guanambi
Requerente: B. V. S. A.
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Requerido: C. T. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001843-36.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB:PR39274)
REQUERIDO: CEBOLAS TENFEN LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Custas recolhidas aos ID 442877549.
Trata-se de Requerimento Itinerante para cumprimento de pedido de liminar concedido em Ação de Busca e Apreensão, proposta perante o Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário da comarca de Florianopólis/SC sob o nº 5035906-09.2024.8.24.0930/SC, ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de CEBOLAS TENFEN LTDA.
Conforme previsão legal encartada no artigo 3º, § 12, do Decreto-Lei 911/1969, a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)
Inicial encartada aos ID 442832821.
Decisão que concedeu a busca e apreensão do veículo aos ID 442832823.
Isto posto, preenchidos os requisitos legais, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial proferido pelo juízo competente.
Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 536, § 2º, c/c o art. 846, § 1º a 4º do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR à ORDEM JUDICIAL.
Cumprida a diligência, baixem os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002291-09.2024.8.05.0088 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Guanambi
Requerente: B. I. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: J. L. M. -. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8002291-09.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REQUERIDO: JUSCELIA LEITE MEIRA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Custas recolhidas aos IDs 446947018 e 446947019.
Trata-se de Requerimento Itinerante para cumprimento de pedido de liminar concedido em Ação de Busca e Apreensão, proposta perante o Juízo da Vara Cível da comarca de Brumado/BA sob o nº 8000636-10.2023.8.05.0032, ajuizada por BANCO ITAUCARD em face de JUSCELIA LEITE MEIRA-ME.
Conforme previsão legal encartada no artigo 3º, § 12, do Decreto-Lei 911/1969, a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)
Inicial encartada aos ID 446947017.
Decisão que concedeu a busca e apreensão do veículo aos ID 446947016.
Isto posto, preenchidos os requisitos legais, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial proferido pelo juízo competente.
Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 536, § 2º, c/c o art. 846, § 1º a 4º do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR à ORDEM JUDICIAL.
Cumprida a diligência, baixem os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004597-82.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Antonio Carlos Silva Alves
Advogado: Wesley Costa Souza (OAB:BA53596)
Advogado: Jose Mauricio Santos Souza (OAB:BA53569)
Reu: Lourival Lourenco De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004597-82.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA ALVES
Advogado(s): WESLEY COSTA SOUZA (OAB:BA53596), JOSE MAURICIO SANTOS SOUZA (OAB:BA53569)

REU: LOURIVAL LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência que ANTÔNIO CARLOS SILVA ALVES move em face de LOURIVAL LOURENÇO DE OLIVEIRA, ambos qualificados.
Aduz, em apertada síntese, que foi proprietário do veículo marca/modelo: CHEVROLET Classic, ano/modelo: 2010/2011, Placa: NYM1728, Renavam: 00281423660, que em 09.01.2014 foi comprado pelo Réu. Tendo o Demandante entregue o bem e a Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, devidamente preenchida, datada e com firma reconhecida, ou seja, operou-se a tradição do bem móvel.
Todavia, até a presente data o Requerido não procedeu com a transferência do veículo para o seu nome, mantendo-o no nome do Autor.
Pontua ainda que comunicou a venda do veículo ao DETRAN/SP em 02.07.2020, conforme prescreve o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, para que não reste dúvida de que a Ré de fato adquiriu o referido bem.
Sustenta que além do Requerido não ter adimplido com a obrigação de transferir o veículo para seu nome e CPF, tampouco quitou os débitos atrelados ao respectivo bem, fato este que deixa o Autor em evidente iminência de ter o seu nome e CPF inscritos no Cadin Estadual e respectiva dívida ativa, considerando que, o Comunicado de Venda nem sempre é eficaz quanto a exigência de débitos do antigo proprietário.
Requer, em sede de tutela de urgência, que o Requerido seja obrigado a transferir o veículo marca/modelo: CHEVROLET Classic, ano/modelo: 2010/2011, Placa: NYM1728, Renavam: 00281423660, para o seu nome e CPF, no prazo estipulado por este D. Juízo, observadas as penas diárias que também deverão ser arbitradas.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Narra a inicial que em 09.01.2014, o veículo marca/modelo: CHEVROLET Classic, ano/modelo: 2010/2011, Placa: NYM1728, Renavam: 00281423660, foi vendido pelo Autor ao Requerido. Tendo o Demandante entregue o bem e a Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, devidamente preenchida, datada e com firma reconhecida, ou seja, operou-se a tradição do bem móvel.
Ocorre que o comprovador jamais providenciou a transferência da propriedade do veículo, motivo pelo qual a parte autora receia a sua inscrição perante a dívida ativa.
Afirma que as tentativas extrajudiciais de resolução do conflito restaram infrutíferas.
Daí a razão do pleito para concessão de liminar, a fim de que se efetive a transferência do bem supramencionado, sob pena de multa diária, bem como para que seja expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual da Bahia e ao Departamento de Trânsito da Bahia para que eventuais multas de trânsito, penalidades, impostos e consectários decorrentes do referido veículo, desde a data da transação, sejam remetidos e cadastrados em nome do requerido.
Ora, como é de conhecimento, a regra de direito civil a respeito da alienação de bens móveis é que a propriedade se transfere com a tradição (art. 1.267 do Código Civil), que, no caso dos automóveis, é real. Tratando-se de bem cuja importância jurídica e repercussão social é relevante, criou-se também o registro junto ao órgão competente, como condição para que o negócio valha perante terceiros.
A obrigação de transferir o bem adquirido é do comprador, nos moldes do art. 123, inc. I e 1º do CTB, valendo notar que também ao vendedor cabe a comunicação da venda ao órgão de trânsito na forma do art. 134 do CTB.
No caso sub judice , é fato incontroverso que o Requerido adquiriu o veículo marca/modelo: CHEVROLET Classic, ano/modelo: 2010/2011, Placa: NYM1728, Renavam: 00281423660, de propriedade do autor, em 09.01.2014, e não procedeu a transferência do veículo.
Nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015, a concessão da tutela provisória de urgência reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, em uma análise perfunctória condizente com o juízo sumário, verifica-se a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência. O fumus boni iuris se apresenta diante da comprovação do Autor de que realizou todos os procedimentos necessários para liberar o veículo para que o Requerido pudesse transferir a propriedade. Por sua vez, o periculum in mora advém do risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da possibilidade da inserção do seu nome e CPF inscritos no Cadin Estadual e respectiva dívida ativa, considerando que, o Comunicado de Venda nem sempre é eficaz quanto a exigência de débitos do antigo proprietário.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, determinando que o Demandado proceda à transferência do veículo marca/modelo: CHEVROLET Classic, ano/modelo: 2010/2011, Placa: NYM1728, Renavam: 00281423660 para seu nome no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de 500,00, (quinhentos) limitada a 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Expeça-se Ofício ao DETRAN/BA e SEFAZ/BA, para que eventuais multas de trânsito, penalidades, impostos e consectários decorrentes do referido veículo, desde a data da transação, sejam remetidos e cadastrados em nome do requerido.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).

A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confiro ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004597-82.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Antonio Carlos Silva Alves
Advogado: Wesley Costa Souza (OAB:BA53596)
Advogado: Jose Mauricio Santos Souza (OAB:BA53569)
Reu: Lourival Lourenco De Oliveira

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004597-82.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA ALVES
REU: LOURIVAL LOURENCO DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 29/07/2024, às 09:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/ 4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0700002-29.2009.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Olindia Borges Batista
Advogado: Paulo Roberto Nobre Cardoso (OAB:BA9885)
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)
Reu: Bcv - Banco De Credito E Varejo S/a.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0700002-29.2009.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OLINDIA BORGES BATISTA

REU: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para ciência do retorno dos autos da Instância Superior, e para querendo, requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 4 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001494-33.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Patricia Fernanda Lopes Dias
Advogado: Jermeson Patrik Lopes Dias (OAB:MG194584)
Advogado: Luiz Antonio Dias Silveira (OAB:MG53009)
Requerente: Lucielma Fagundes De Souza
Advogado: Luiz Antonio Dias Silveira (OAB:MG53009)
Advogado: Jermeson Patrik Lopes Dias (OAB:MG194584)
Requerente: Luana Silva Donato
Advogado: Jermeson Patrik Lopes Dias (OAB:MG194584)
Advogado: Luiz Antonio Dias Silveira (OAB:MG53009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001494-33.2024.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: PATRICIA FERNANDA LOPES DIAS, LUCIELMA FAGUNDES DE SOUZA, LUANA SILVA DONATO

DESPACHO

Vistos, etc.
O(a)(s) Requerente(s), com qualificação nos autos, pugnou(aram) pela concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode(m) arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Inicialmente, impõe-se esclarecer que as Requerentes constituÍram advogado particular para patrocinar a defesa do seus interesses neste feito, em evidente contradição com suas alegações de que não pode arcar com custas e honorários.
Além disso, deduzem que vem pagando, no Curso de Medicina, valor superior a R$60.000,00, por semestre, fato que, por si só, afasta a relativa presunção de pobreza e a miserabilidade jurídica declarada, não sendo razoável, ainda, transferir aos demais contribuintes baianos o custo do processo judicial das partes autoras.
Some-se a isso que, em consulta ao Sistema Renajud, observa-se que:
- a 1ª requerente registra três veículos em seu nome (duas motos BROS, sendo uma ano 2022 e a outra 2023, bem como um carro HB20 - ano 2018);

- a 2ª requerente registra um veículo (MITSUBISHI) em seu nome, cujo valor de mercado supera R$100.000,00, conforme tabela FIPE.
- a 3ª requerente registra três veículos em seu nome (duas motos, sendo uma biz/100 - ano 2004 e a outra uma CG160/FAN - ano 2022, bem como um carro Hyundai Creta Prestige - 2017/2018);

Na verdade, o fato de se constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.

Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos.

Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido".AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017.

E, ainda, do TJ/BA:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA". (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018).

Desse modo, com fulcro no que dispõe o §2º, art. 99, do CPC e entendimento supra hei, por bem, determinar a intimação da parte Requerente do Benefício da Gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova desta alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos dois anos, se declarou o IRPF, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial (artigo 290 do CPC).

Ou recolham as custas de acordo com a expressão econômica perseguida nos fólios, DEVENDO AINDA CORRIGIR O VALOR DA CAUSA PARA ACRESCENTAR O QUANTO PRETENDEM A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELO DANO MORAL ANUNCIADO.

Sem contar que compete aos causídicos (com inscrição na ordem de outro Estado da Federação) demonstrarem que não registram 05 (cinco) ações distribuídas neste Estado da Bahia para o presente ano, caso contrário deverão apresentar a inscrição suplementar neste Estado, como determina o art. 10, §2º, da Lei 8.906/94.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data eletrônica

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000643-91.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Neide Batista Bomfim

Advogado: Jackson Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA75825)
Advogado: Naiele Cassia Rocha De Souza (OAB:BA77854)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000643-91.2024.8.05.0088
AUTOR: MARIA NEIDE BATISTA BOMFIM
REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para manifestar(em), querendo, sobre a contestação e documentos lançados sob o ID de nº 444600587 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 4 de junho de 2024

Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002321-44.2024.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Zilda Maria De Oliveira Souza
Advogado: Clarissa Da Silva Prado (OAB:BA48640)
Herdeiro: Clarice Moreira Porto Flores

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002321-44.2024.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ZILDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

HERDEIRO: CLARICE MOREIRA PORTO FLORES

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado(a), para proceder o recolhimento das custas processuais, conforme TABELA I-2024, DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS, XIII - Inventário ou arrolamento negativo - remoção de inventariante, código 39044, taxa a pagar R$ 249,24 , bem como as diligências do processo (citação), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a inicial não se fez acompanhar do comprovante de recolhimento.
Guanambi (BA), 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000974-73.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Autor: Abel Pereira Dos Santos
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000974-73.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABEL PEREIRA DOS SANTOS
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos juntados sob o ID de nº 443818778 e seguintes.
Guanambi/Bahia, 14 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004601-22.2023.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi
Requerente: M. M. B. P.
Advogado: Nilza De Souza Santana Oliveira (OAB:BA45229)
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Requerente: J. H. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8004601-22.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARIA MADALENA BADARO PIMENTEL
Advogado(s): NILZA DE SOUZA SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA45229), JANEUTON FERNANDES ARCANJO (OAB:BA61339)
REQUERENTE: JOSE HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
MARIA MADALÊNA BADARÓ PIMENTEL e JOSÉ HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA, qualificados nos autos, por meio de Advogado habilitado, ingressaram, neste Juízo, com a presente ação pleiteando DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL, para extinção do vínculo conjugal e partilha de bens, instruído com procuração e documentos de ID nº 425386480 e seguintes.
Dispensada a manifestação do Ministério Público, uma vez que a demanda não envolve interesse de incapaz.
O atual texto da Constituição Federal no seu § 6º, artigo 226, disciplina a matéria e não exige lapso temporal para a concessão do divórcio.
Há prova da existência do casamento conforme certidão respectiva apresentada nos autos, ID n° 425387425.
O requerimento comum, dispondo sobre o acordo pleiteando o divórcio, encontra amparo na prova dos autos e na legislação vigente.
Posto isso, com fulcro no inciso IV, artigo 1.571, do Código Civil, c/c o § 6º, artigo 226, da CF, HOMOLOGO, por sentença, hábil à produção dos seus efeitos jurídicos em todas as suas cláusulas o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, conforme instrumento juntado aos autos ID n° 425386477, DECRETANDO, assim, o divórcio do casal postulante, extinguindo o vínculo

matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos. Em consequência, DECRETO a extinção deste processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
A Divorcianda permanecerá utilizando o nome de solteira, que não sofreu alteração com o casamento, conforme termos do acordo.
A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal.
Defiro a gratuidade da justiça para as partes.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para fins de averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente, bem como para os demais fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003486-63.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Monica Moreira Rabelo (OAB:MG153318)
Executado: Matheus Matos Bomfim 12979817740
Executado: Matheus Matos Bomfim

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003486-63.2023.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

EXECUTADO: MATHEUS MATOS BOMFIM 12979817740, MATHEUS MATOS BOMFIM

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das despesas judiciais conforme TABELA DE CUSTAS I - 2024, ato XIX - código do ato nº 91010, no valor de R$21,34 (vinte e um reais e trinta e quatro centavos), referente a Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Guanambi (BA), 3 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500230-75.2015.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Daniele Oliveira Conduru Santana
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Advogado: Felippe Cardozo Vichiett Lo Bianco (OAB:BA25703)
Interessado: City Park Acupe Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568)

Advogado: Amanda De Almeida Teixeira (OAB:BA53294)
Advogado: Leonardo Cirne De Oliveira (OAB:BA67484)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Advogado: Pedro Santos Barral (OAB:BA63991)
Advogado: Agassiz Okazawa Alves (OAB:BA57870)
Interessado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500230-75.2015.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DANIELE OLIVEIRA CONDURU SANTANA

INTERESSADO: CITY PARK ACUPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
DANIELE OLIVEIRA CONDURÚ, qualificada nos autos, por seu advogado, ingressou neste Juízo com a presente AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de CITY PARK ACUPE EMP IMOBILIÁRIO SPE LTDA, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Contestação no ID n° 193483669.
Réplica no ID n° 199856193.
A requerente pugnou pela designação da Audiência de Instrução e Julgamento no ID n° 376627020 bem como pela expedição de ofício DEPOM (ID n° 408264412) e realização da pericia grafotécnica no ID n° 412184856.
Manifestação da parte requerida informando que a documentação juntada aos autos é suficiente para julgamento de mérito ID n° 407806216.
As partes são legítimas, estão devidamente representadas por seus respectivos advogados(a) e há interesse processual.
Dou o processo por saneado.
DEFIRO a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, bem como a perícia grafotécnica.
O ônus na produção de perícia grafotécnica compete à Requerente, conforme art. 95 do Código de Processo Civil.
Em face disso, NOMEIO como perito(a) oficial o(a) Sr. Emerson Gomes de Souza, inscrito no CPF nº 059.193.955-08, residente à avenida Guanambara, nº 9990, apartamento 202, bairro Vomitamel, Guanambi-BA, email: emsouzaegomes@hotmail.com, telefone para contato (77) 97400-3912, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte autora lançada no contrato de distrato celebrado entre as partes, conforme requerido no ID n° 412184856, elaborando o laudo pericial em 30 (trinta) dias.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias à perita na data da realização da perícia.
FIXO os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser depositados pela Demandante em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de penhora SISBAJUD.
Apresentado o laudo, INTIME(M)-SE as partes para manifestação, no prazo legal, bem como expeça-se alvará em favor do(a) Perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestações, Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.
Proceda a Secretaria da Vara, de ordem, com a intimação das partes para informar sobre a data e horário da assentada.
No tocante ao pedido de ID n° 408264412, restou prejudicado uma vez que não foi localizado o documento de ID n° 37667018 nos autos.

Outrossim, intimem-se as partes deste saneamento, com a advertência de que, se nenhum esclarecimento ou ajuste for requerido no prazo comum de 05 (cinco) dias, a decisão tornar-se-á estável (CPC, art. 357, § 1º).
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002223-59.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi
Requerente: J. D. J. S.
Advogado: Renata Neri Dos Anjos Oliveira (OAB:BA67185)
Requerente: D. O. F.
Advogado: Renata Neri Dos Anjos Oliveira (OAB:BA67185)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002223-59.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JANAINA DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s): RENATA NERI DOS ANJOS OLIVEIRA (OAB:BA67185)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
De proêmio, DEFIRO, por ora, a assistência judiciária gratuita ao postulantes, vez que preenchidos os pressupostos fáticos e jurídicos para o acolhimento, conforme art. 98 do CPC, sem prejuízo de ulterior reexame.
Havendo interesse de pessoas incapazes, no processo autocompositivo pretendido pelos postulantes, a intervenção do custos iuris é medida que se impõe.
Assim, dê-se vista ao representante do Ministério Público, pelo prazo legal (30 dias).
Após conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, datado pelo sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000824-92.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Sesario Pereira De Santana
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000824-92.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SESARIO PEREIRA DE SANTANA
REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que em razão da SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO - 2024, os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 14/06/2024, às 17:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 29 de maio de 2024
Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000824-92.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Sesario Pereira De Santana
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000824-92.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SESARIO PEREIRA DE SANTANA
REU: BANCO BMG SA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e comprovante de pagamento juntados sob o ID de nº 446962655 e seguinte.
Guanambi/Bahia, 4 de junho de 2024
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004622-95.2023.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maysa Iracilia Rodrigues Santana Neves
Advogado: Daiane De Souza Teixeira (OAB:BA48255)
Autor: Joao Paulo Alves Neves
Advogado: Daiane De Souza Teixeira (OAB:BA48255)
Reu: Nilza Silveira Goncalves
Reu: Jose De Souza Pinto
Confrontante: Wander Fábio Flores Moraes
Confrontante: Odenílio Rodrigues Santana
Autor: Isnaya Santana Neves
Advogado: Daiane De Souza Teixeira (OAB:BA48255)
Autor: Anderson Santana Neves
Advogado: Daiane De Souza Teixeira (OAB:BA48255)
Autor: Larissa Santana Neves
Advogado: Daiane De Souza Teixeira (OAB:BA48255)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004622-95.2023.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MAYSA IRACILIA RODRIGUES SANTANA NEVES, JOAO PAULO ALVES NEVES, ISNAYA SANTANA NEVES, ANDERSON SANTANA NEVES, LARISSA SANTANA NEVES
REU: NILZA SILVEIRA GONCALVES, JOSE DE SOUZA PINTO

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento e manifestar-se acerca do parecer da Fazenda Publica Estadual, lançado sob o ID nº 439869199, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 23 de abril de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004622-95.2023.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maysa Iracilia Rodrigues Santana Neves
Advogado: Daiane De Souza Teixeira (OAB:BA48255)
Autor: Joao Paulo Alves Neves
Advogado: Daiane De Souza Teixeira (OAB:BA48255)
Reu: Nilza Silveira Goncalves
Reu: Jose De Souza Pinto
Confrontante: Wander Fábio Flores Moraes
Confrontante: Odenílio Rodrigues Santana
Autor: Isnaya Santana Neves
Advogado: Daiane De Souza Teixeira (OAB:BA48255)
Autor: Anderson Santana Neves
Advogado: Daiane De Souza Teixeira (OAB:BA48255)
Autor: Larissa Santana Neves
Advogado: Daiane De Souza Teixeira (OAB:BA48255)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004622-95.2023.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MAYSA IRACILIA RODRIGUES SANTANA NEVES, JOAO PAULO ALVES NEVES, ISNAYA SANTANA NEVES, ANDERSON SANTANA NEVES, LARISSA SANTANA NEVES
REU: NILZA SILVEIRA GONCALVES, JOSE DE SOUZA PINTO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por intermédio de sua advogada, para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 447389441, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 4 de junho de 2024
Bel.Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001186-31.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Danilo Alves Dantas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001186-31.2023.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: DANILO ALVES DANTAS

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o valor do débito discutido nos autos, a fim de que seja dado cumprimento à R. Decisão de ID 433986136.
Guanambi (BA), 24 de abril de 2024
Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004481-76.2023.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi
Requerente: E. S. Q.
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Requerente: M. A. L. D. S.
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8004481-76.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ELIZA SOUZA QUEIROZ e outros
Advogado(s): LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
MARCOS ANDRE LEAL DOS SANTOS e ELIZA SOUZA QUEIROZ DOS SANTOS, qualificados nos autos, por meio de Advogado habilitado, ingressaram, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C DIVISÃO DE BENS, instruindo o pedido com procuração e documentos.
Dispensada a manifestação do Ministério Público, uma vez que a demanda não envolve interesse de incapaz.
O atual texto da Constituição Federal no seu § 6º, artigo 226, disciplina a matéria e não exige lapso temporal para a concessão do divórcio.
Há prova da existência do casamento conforme certidão respectiva apresentada nos autos.

O requerimento comum, dispondo sobre o acordo celebrado, pleiteando o divórcio encontra amparo na prova dos autos e na legislação vigente.
Posto isso, com fulcro no inciso IV, artigo 1.571, do Código Civil, c/c o § 6º, artigo 226, da CF, HOMOLOGO, por sentença, hábil à produção dos seus efeitos jurídicos em todas as suas cláusulas o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, conforme instrumento juntado aos autos ID n° 424342185, DECRETANDO, assim, o divórcio do casal postulante, extinguindo o vínculo matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos. Em consequência, DECRETO a extinção deste processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
A Divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, ELIZA SOUZA QUEIROZ, conforme termos do acordo.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado judicial para averbação no Cartório de Registro Civil competente, bem como força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001044-90.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Carlos Alberto Da Silva Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001044-90.2024.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das despesas judiciais conforme TABELA DE CUSTAS I - 2024, ato XIX - código do ato nº 91010, no valor de R$21,34 (vinte e um reais e trinta e quatro centavos), por cada consulta, referente a Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD).
Guanambi (BA), 7 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000388-36.2024.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: G. K. D. S. P.
Executado: L. D. J. P.
Advogado: Lucas Siqueira Meneghesso (OAB:BA74367)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000388-36.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: G. K. D. S. P.
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): LUCAS SIQUEIRA MENEGHESSO (OAB:BA74367)

DESPACHO

Vistos, etc.
Vista à Autora e ao MP para se manifestarem sobre a petição de ID nº 439362237, no prazo de 15 dias.
Confiro ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000958-22.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Antonio De Jesus Barbosa
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Requerido: Luzimar Alves Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000958-22.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS BARBOSA
Advogado(s): ISANA GUIMARAES RODRIGUES (OAB:BA21352)
REQUERIDO: LUZIMAR ALVES BARROS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
ANTÔNIO DE JESUS BARBOSA e LUZIMAR ALVES BARROS BARBOSA, qualificados nos autos, por meio de Advogado habilitado, ingressaram, neste Juízo, com a presente ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL, instruído com procuração e documentos, pugnando pela homologação.
Dispensada a manifestação do Ministério Público, uma vez que a demanda não envolve interesse de incapaz.
O atual texto da Constituição Federal no seu § 6º, artigo 226, disciplina a matéria e não exige lapso temporal para a concessão do divórcio.
Há prova da existência do casamento conforme certidão respectiva apresentada nos autos.
O requerimento comum, dispondo sobre o acordo celebrado, pleiteando a AÇÃO DE DIVÓRCIO encontra amparo na prova dos autos e na legislação vigente.

Posto isso, com fulcro no inciso IV, artigo 1.571, do Código Civil, c/c o § 6º, artigo 226, da CF, HOMOLOGO, por sentença, hábil à produção dos seus efeitos jurídicos em todas as suas cláusulas o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, conforme instrumento juntado aos autos ID n° 434736391, DECRETANDO, assim, o divórcio do casal postulante, extinguindo o vínculo matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos. Em consequência, DECRETO a extinção deste processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
A Divorcianda voltará utilizar o nome de solteira, LUZIMAR ALVES BARROS, conforme termos do acordo.
A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que as partes dispensaram o prazo/direito recursal (ou o acordo é incompatível com o direito recursal).
Atribuo ao ato força de mandado judicial para averbação no Cartório de Registro Civil competente, bem como força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000309-29.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Executado: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Executado: Julio Cesar Cotrim
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Gangana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000309-29.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB:BA14773), EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949), DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571), LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES (OAB:BA61481)
EXECUTADO: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES (OAB:MG180174)

DECISÃO

Vistos, etc.
SUSPENDO o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea “a” c/c §4º, do Código de Processo Civil.
Aguardem os autos o julgamento definitivo dos Embargos de terceiros nº 8001326-31.2024.8.05.0088.

Proceda a Secretaria da Vara com a remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO enquanto aguarda o decurso do prazo de suspensão.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002041-73.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: E. R. O. D. M. T.
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA43502)
Representado: R. V. D. M. T.
Custos Legis: M. P. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002041-73.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ELIS REGINA OLIVEIRA DE MATOS TEIXEIRA
Advogado(s): JESSICA SANTOS SILVA MARQUES registrado(a) civilmente como JESSICA SANTOS SILVA (OAB:BA43502)
REPRESENTADO: RUAN VITOR DE MATOS TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
ELIS REGINA OLIVEIRA DE MATOS TEIXEIRA, qualificada nos autos e devidamente representada por advogado, ingressou com a presente Ação de Interdição em face do seu filho RUAN VITOR DE MATOS TEIXEIRA, com pedido de curatela provisória, alegando que o(a) Curatelando(a) não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens.
Procuração aos ID 444493721.
Documentos em ID n° 444493725 a 444495589.
É um breve relato dos autos. DECIDO.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Prefacialmente, INDEFIRO a tramitação do feito sob segredo de justiça, por não amoldar-se às hipóteses legais previstas no art. 189, inciso II do CPC.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO à Autora as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos Autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.
A nomeação de curador, por se tratar de medida extrema que limita a livre condução da vida civil do interditando, deve ser analisada com cautela e prudência.
A Lei nº 13.146 /15, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), promoveu significativas mudanças no instituto da capacidade civil e no processo de interdição que envolve o discernimento mental do indivíduo.
Sob a égide do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o instituto da curatela não mais se direciona a supressão da capacidade de exercício de todos os atos civis, mas apenas daqueles de natureza patrimonial ou negocial (art. 85 , caput, da Lei nº 13.146 /2015).
Na hipótese em que o interditando se encontra impossibilitado de autodeterminar a sua vida de forma consciente, livre, esclarecida e ponderada, impõe-se a medida protetiva da curatela, limitada aos atos de natureza patrimonial ou negocial.

No caso dos autos, examinando a prova apresentada, mormente o relatório médico de ID 444495571, verifico que o(a) Interditando(a) apresenta Transtorno do Espectro Autista (TEA) - CID10 F84.0; Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) - CID10 F90.0; Transtorno do Espectro do Autismo sem Transtorno do Desenvolvimento Intelectual e com leve ou nenhum comprometimento da linguagem funcional – CID10 6A02, o que lhe impede de executar as tarefas no dia-a-dia.
Diante disso, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, tendo o(a) Requerente legitimidade para o exercício do munus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão porque a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses do(a) interditando(a).
POSTO ISSO, em face das razões expostas, com base na prova documental demonstrada e com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO, LIMINARMENTE, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e NOMEIO, em caráter provisório, o(a) Requerente ELIS REGINA OLIVEIRA DE MATOS TEIXEIRA, inscrito(a) no CPF sob o nº 735.895.945-00, como curador(a) de RUAN VITOR DE MATOS TEIXEIRA, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo em sua companhia a fim de auxilia-lo(a), bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária recebida pelo(a) curatelado(a), ficando impedido de alienar os bens do(a) mesmo(a).
Ressalto, por oportuno, que “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
INCLUA-SE o feito em pauta para designação de audiência de entrevista do(a) Interditando(a).
Na sequência, CITE(M)-SE o(a) Interditando(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, impugnar o pedido, nos termos do art. 752 do CPC.
Decorrido o prazo sem impugnação, deve a Secretaria certificar o decurso de prazo, e remeter os autos para a Defensoria Pública Estadual exercer o munus da curadoria especial.
Expeça(m)-se o(s) termo(s) de compromisso de curatela provisória.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO para os fins necessários, acompanhada das devidas cópias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001813-98.2024.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: S. O. C.
Requerido: M. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001813-98.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: SILMARA OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCIANO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
SILMARA OLIVEIRA CARVALHO, qualificada nos autos, assistida pela Defensoria Pública Estadual, ingressou neste Juízo, com a AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, em face de MARCIANO DOS SANTOS SILVA, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.
Aduz que casou-se com o Divorciando em 26.07.2021, sob o Regime da Comunhão Parcial de Bens, conforme certidão de casamento de ID nº 442487285. No entanto, o casal encontra-se separado de fato há 07 (sete) meses, inexistindo qualquer possibilidade de convívio em comum.
Requer o julgamento antecipado do mérito para que seja decretado o divórcio do casal em sede de tutela de evidência.
É o que importa relatar. DECIDO.

Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes os requisitos específicos impostos no art. 2º da Lei nº 5.478/1968, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Prefacialmente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO à Autora as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e art. 98 do CPC.
Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos Autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO: DIVÓRCIO DIRETO

Por certo, com o advento da EC 66/2010, não há mais qualquer condicionante ao pedido de divórcio, que passa a ser considerado um verdadeiro direito potestativo de qualquer dos cônjuges.
Assim, como não há prova a produzir quanto ao pedido de divórcio, e nem se cogita em culpa, o pedido é considerado incontroverso, cuja situação permite o julgamento antecipado do pedido (artigo 355, I, CPC) ou o julgamento antecipado parcial do mérito (artigo 356, II, CPC).
No caso em apreço, não há qualquer dúvida quanto a vontade da autora em se divorciar, tendo demonstrado não haver possibilidade de reconciliação, portanto, tratando-se de exercício de direito potestativo e que não há argumento jurídico ou probatório que o impeça, fincado no disposto nos artigos 355, I e 356, II, do CPC, o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Face ao exposto, julgo antecipadamente e parcialmente o mérito para decretar o divórcio do casal MARCIANO DOS SANTOS SILVA e SILMARA OLIVEIRA CARVALHO o que faço com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes.
Não houve alteração dos nomes por ocasião do matrimônio.
A expedição do mandado de averbação ocorrerá com o trânsito em julgado.

Ato contínuo, pese a inexistência de outros pedidos, além do divórcio, sendo impossível o réu opor resistência a esse pleito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu para integrar a relação jurídica processual, ter ciência da decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Conforme imposição do art. 695, § 1º, do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Proceda a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, consoante específica regência do art. 695, § 2º, do CPC, condicionada a realização do ato processual ao cadastramento no sistema próprio.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cadastro no link acima (audiência por videoconferência), sem a manifestação das partes, deve o cartório certificar a inércia, designando data e horário para a realização da audiência de conciliação, haja vista que a não realização da audiência depende de manifestação de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, com a aplicação mitigada dos efeitos da revelia.
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502542-53.2017.8.05.0088 Execução De Alimentos
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Estefane Taina Marques Dos Santos
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Exequente: Ingride Marques Dos Santos
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Executado: Arivaldo Antonio Dos Santos
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Exequente: Ivanilde Marques Dos Santos
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0502542-53.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: ESTEFANE TAINA MARQUES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
EXECUTADO: ARIVALDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO (OAB:BA21795)

DECISÃO

Vistos, etc.
Ante as informações trazidas na certidão de ID nº 349990818, DEFIRO o pedido de citação por hora certa (ID nº 373710678), a ser cumprido por Oficial de Justiça, com fulcro no art. 252 e seguintes do Código de Processo Civil.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004558-85.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: E. D. J. S.
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)
Reu: M. D. S. S.
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004558-85.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIEIDE DE JESUS SANTOS
REU: MARCOS DA SILVA SOUZA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos juntados sob o ID de nº 441208123 e seguintes.
Guanambi/Bahia, 25 de abril de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004558-85.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: E. D. J. S.
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)
Reu: M. D. S. S.
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004558-85.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIEIDE DE JESUS SANTOS
REU: MARCOS DA SILVA SOUZA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento, conforme determinado na decisão de ID nº 426304709.
Guanambi (BA), 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004558-85.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: E. D. J. S.
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)
Reu: M. D. S. S.
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004558-85.2023.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIEIDE DE JESUS SANTOS
REU: MARCOS DA SILVA SOUZA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento, conforme determinado na decisão de ID nº 426304709.
Guanambi (BA), 4 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000781-63.2021.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Emerson Nogueira Tolentino
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Advogado: Diego Tolentino Drumond (OAB:MG135422)
Inventariado: Espólio De Joao Nogueira Tolentino Registrado(a) Civilmente Como Joao Nogueira Tolentino
Herdeiro: Veronica Das Graças Fagundes Tolentino
Herdeiro: Anderson Fagundes Tolentino
Herdeiro: Maria Das Graças Drumond
Herdeiro: Veralucia Fagundes Tolentino
Herdeiro: Sandra Aparecida Tolentino Alves Da Cunha
Herdeiro: Magno Nogueira Tolentino
Herdeiro: Celcina Souza Tolentino Boa Sorte
Herdeiro: Giovanne Nogueira Tolentino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 8000781-63.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INVENTARIANTE: EMERSON NOGUEIRA TOLENTINO
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993), DIEGO TOLENTINO DRUMOND (OAB:MG135422)
INVENTARIADO: JOAO NOGUEIRA TOLENTINO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Admito a inicial como primeiras declarações.
Proceda a Secretaria da Vara com a averbação nos autos, se cabível, a fim de que seja efetivada a reserva dos bens do espólio, atendendo ao pedido para reserva de crédito vinculado aos autos do processo trabalhista nº 0000396-33.2020.5.05.0641 (IDs nº 410150416/425256677/439633205), nos termos do art. 646 c/c 860, ambos do CPC.
INTIME-SE o inventariante do pedido para reserva de crédito, devendo, por ocasião da partilha, separar bens para pagamento das dívidas referentes ao crédito trabalhista acima mencionado, ou indicá-los à penhora no processo em que o espólio for executado, com autorização dos herdeiros, com fundamento no art. 646 do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Guanambi, dando ciência das medidas adotadas nos autos, bem como informando a atual fase do processo de inventário.
Após, CITE(M)-SE os herdeiros não habilitados nos autos, se houver, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às primeiras declarações de ID nº 100778303.
CITEM-SE, ainda, os demais interessados elencados no artigo 626 e seguintes do Código de Processo Civil.
Expeça-se edital, nos termos do art. 259, inciso III, c/c art. 626, §1º, do CPC.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000781-63.2021.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Emerson Nogueira Tolentino
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Advogado: Diego Tolentino Drumond (OAB:MG135422)
Inventariado: Espólio De Joao Nogueira Tolentino Registrado(a) Civilmente Como Joao Nogueira Tolentino
Herdeiro: Veronica Das Graças Fagundes Tolentino
Herdeiro: Anderson Fagundes Tolentino
Herdeiro: Maria Das Graças Drumond
Herdeiro: Veralucia Fagundes Tolentino
Herdeiro: Sandra Aparecida Tolentino Alves Da Cunha
Herdeiro: Magno Nogueira Tolentino
Herdeiro: Celcina Souza Tolentino Boa Sorte
Herdeiro: Giovanne Nogueira Tolentino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 8000781-63.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INVENTARIANTE: EMERSON NOGUEIRA TOLENTINO
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993), DIEGO TOLENTINO DRUMOND (OAB:MG135422)
INVENTARIADO: JOAO NOGUEIRA TOLENTINO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Admito a inicial como primeiras declarações.
Proceda a Secretaria da Vara com a averbação nos autos, se cabível, a fim de que seja efetivada a reserva dos bens do espólio, atendendo ao pedido para reserva de crédito vinculado aos autos do processo trabalhista nº 0000396-33.2020.5.05.0641 (IDs nº 410150416/425256677/439633205), nos termos do art. 646 c/c 860, ambos do CPC.
INTIME-SE o inventariante do pedido para reserva de crédito, devendo, por ocasião da partilha, separar bens para pagamento das dívidas referentes ao crédito trabalhista acima mencionado, ou indicá-los à penhora no processo em que o espólio for executado, com autorização dos herdeiros, com fundamento no art. 646 do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Guanambi, dando ciência das medidas adotadas nos autos, bem como informando a atual fase do processo de inventário.
Após, CITE(M)-SE os herdeiros não habilitados nos autos, se houver, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às primeiras declarações de ID nº 100778303.
CITEM-SE, ainda, os demais interessados elencados no artigo 626 e seguintes do Código de Processo Civil.
Expeça-se edital, nos termos do art. 259, inciso III, c/c art. 626, §1º, do CPC.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000781-63.2021.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Emerson Nogueira Tolentino
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Advogado: Diego Tolentino Drumond (OAB:MG135422)
Inventariado: Espólio De Joao Nogueira Tolentino Registrado(a) Civilmente Como Joao Nogueira Tolentino
Herdeiro: Veronica Das Graças Fagundes Tolentino
Herdeiro: Anderson Fagundes Tolentino
Herdeiro: Maria Das Graças Drumond
Herdeiro: Veralucia Fagundes Tolentino
Herdeiro: Sandra Aparecida Tolentino Alves Da Cunha
Herdeiro: Magno Nogueira Tolentino
Herdeiro: Celcina Souza Tolentino Boa Sorte
Herdeiro: Giovanne Nogueira Tolentino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 8000781-63.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INVENTARIANTE: EMERSON NOGUEIRA TOLENTINO
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993), DIEGO TOLENTINO DRUMOND (OAB:MG135422)
INVENTARIADO: JOAO NOGUEIRA TOLENTINO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Admito a inicial como primeiras declarações.
Proceda a Secretaria da Vara com a averbação nos autos, se cabível, a fim de que seja efetivada a reserva dos bens do espólio, atendendo ao pedido para reserva de crédito vinculado aos autos do processo trabalhista nº 0000396-33.2020.5.05.0641 (IDs nº 410150416/425256677/439633205), nos termos do art. 646 c/c 860, ambos do CPC.
INTIME-SE o inventariante do pedido para reserva de crédito, devendo, por ocasião da partilha, separar bens para pagamento das dívidas referentes ao crédito trabalhista acima mencionado, ou indicá-los à penhora no processo em que o espólio for executado, com autorização dos herdeiros, com fundamento no art. 646 do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Guanambi, dando ciência das medidas adotadas nos autos, bem como informando a atual fase do processo de inventário.
Após, CITE(M)-SE os herdeiros não habilitados nos autos, se houver, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às primeiras declarações de ID nº 100778303.
CITEM-SE, ainda, os demais interessados elencados no artigo 626 e seguintes do Código de Processo Civil.
Expeça-se edital, nos termos do art. 259, inciso III, c/c art. 626, §1º, do CPC.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500884-28.2016.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Executado: Mauro Francisco De Moraes
Advogado: Camila Chung Dos Santos (OAB:BA30639)
Terceiro Interessado: Tereza Maria Cunha De Moraes

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA
E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0500884-28.2016.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MAURO FRANCISCO DE MORAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para atualizar o cálculo do débito a ser executado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 8 de março de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004583-98.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Candido Sobrinho
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Eliete Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004583-98.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOSE CANDIDO SOBRINHO
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REU: ELIETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade da justiça.
Tendo em visto que o imóvel em questão é objeto de litígio em dois outros processos (0500927-91.2018.8.05.0088 e 8002327-90.2020.8.05.0088) em trâmite nesta vara, reservo-me ao direito de apreciar o pedido liminar após a efetiva formação do contraditório.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confiro ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Determino ao cartório a associação com os autos de nº 0500927-91.2018.8.05.0088 e 8002327-90.2020.8.05.0088 para evitar o risco de decisões conflitantes, nos moldes do artigo 55, § 1º do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002035-37.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: C. B. D. S.
Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871)
Reu: A. D. S. D.
Reu: V. D. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002035-37.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: CRISTINA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO (OAB:BA13871)
REU: APARECIDA DOS SANTOS DONATO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
EXPEÇA-SE ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca de Guanambi, dando ciência à referida Serventia extrajudicial que as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça, que abrange tanto taxas e custas judiciais, quanto os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, conforme previsto no artigo 98, § 1º, I e IX, do Código de Processo Civil.
Após, prossiga o feito conforme decisão de ID nº 355380686.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO
8000450-76.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Wesley Bispo Dos Santos Malheiros
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000450-76.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: WESLEY BISPO DOS SANTOS MALHEIROS
Advogado(s): CAMILA DE NICOLA FELIX (OAB:SP338556)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência, acompanhado de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do Requerente ou da Requerida à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O Requerente será intimado na pessoa do seu Advogado, para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confiro ao ato força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao Requerido, o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000498-35.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Posto D’angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Antonio Brito Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

8000498-35.2024.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: POSTO D’ANGELIS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, o pedido da gratuidade da justiça, tão somente para postergar o recolhimento das custas processuais ao final pelo vencido.
De partida, INDEFIRO o pedido para a não designação da audiência de conciliação, por depender ele da anuência da parte contrária, na forma do art.334, § 4º, inciso I do CPC.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, com sede no Fórum da Justiça Estadual, Avenida Pres. Castelo Branco s/n°, Aeroporto Velho, Guanambi-BA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [i] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [ii] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a)(s) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerido(a)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à)(s) Requerido(a)(s), nos termos cima, acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.

GUANAMBI-BA, 7 de março de 2024.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000675-96.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Vanja Aparecida Pereira Nogueira
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)
Reu: Banco Gm S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

8000675-96.2024.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANJA APARECIDA PEREIRA NOGUEIRA

REU: BANCO GM S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos ao seu acolhimento.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, com sede no Fórum da Justiça Estadual, Avenida Pres. Castelo Branco s/n°, Aeroporto Velho, Guanambi-BA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [i] da data da

audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [ii] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a)(s) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerido(a)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à)(s) Requerido(a)(s), nos termos cima, acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.

GUANAMBI-BA, 11 de março de 2024.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000864-74.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Leidinalva Francisca De Souza Costa
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

8000864-74.2024.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEIDINALVA FRANCISCA DE SOUZA COSTA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos ao seu acolhimento.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, com sede no Fórum da Justiça Estadual, Avenida Pres. Castelo Branco s/n°, Aeroporto Velho, Guanambi-BA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [i] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [ii] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a)(s) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerido(a)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à)(s) Requerido(a)(s), nos termos cima, acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.

GUANAMBI-BA, 14 de março de 2024.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000876-88.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jucineide Rios De Oliveira
Advogado: Clara Luanna Bastos Oliveira (OAB:BA79943)
Reu: Caio Cotrim Primo Boa Sorte
Reu: Smart Clin Odontologia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000876-88.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JUCINEIDE RIOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLARA LUANNA BASTOS OLIVEIRA (OAB:BA79943)
REU: Caio Cotrim Primo Boa Sorte e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais com pedido de tutela de urgência, movida por Jucineide Rios de Oliveira, devidamente qualificada e representada por advogada, em face de Caio Cotrim Primo Boa Sorte e Smart Clin Odontologia Ltda, também qualificados.
Aduz ter buscado os serviços do Requerido para realizar um procedimento dentário de canal que foi revertido, por opção do profissional, para um implante dental, que teve início em 16.11.2023.
Argumenta ter sentido toda a dor do procedimento de extração dentária e colocação do pino, dado ao fato que as 5 doses de anestesia não surtiram efeito.
Pontua ter tido hemorragia bucal, e passado o período de recuperação ainda sentia dor significativa.
Em nova consulta com o Demandado, este lhe afirmou que todo o procedimento havia sido realizado de forma correta, não tendo identificado a fonte da dar que ainda acometida a Autora.
Sustenta ter retornado ao consultório do profissional no mês de dezembro, haja vista a dor ainda persistia, tendo o Requerido novamente pontuado que todo o procedimento havia ocorrido de forma regular.
Em janeiro do presente ano, deslocou-se à Capital para submeter-se à avaliação com especialista e foi constatado o seguinte: (i) o pino ultrapassou a raiz do dente original, aproximando-se de maneira extremamente perigosa do nervo abaixo ao dente extraído, acarretando em risco de perda do movimento do maxilar e sensibilidade da boca; (ii) o pino foi colocado muito próximo ao dente lateral ao extraído; (iii) não houve prazo para recomposição óssea, visto que a colocação do pino se deu imediatamente após a extração do dente.
Diante de tais constatações, submeteu-se a procedimento de remoção do pino anteriormente afixado, o que acarretou em melhora exponencial e quase imediata da dor.
O profissional que atualmente atende a Autora repartiu o procedimento em duas partes: a primeira já realizada em janeiro, e a segunda agendada para abril/24.
Expõe não ter viabilidade financeira para finalizar o tratamento, visto que já contraiu empréstimo bancário para custear o início do tratamento.
Requer, em sede de tutela de urgência, que os Requeridos sejam obrigados a custear a viagem e o tratamento que visa corrigir os erros realizados no procedimento efetuado pelo primeiro Demandado, mediante o pagamento da quantia de R$ 4.850,00 (quatro mil oitocentos e cinquenta reais).
Procuração aos ID nº 433946500.
Documentos de ID nº 433946503 a 433949121.
É o que importa relatar.
Vieram os autos para apreciar o pedido liminar.
Como sabido, na dicção do art. 300, do C.P.C., a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verbis:

Verifica-se que o dispositivo exige a presença cumulativa dos dois requisitos que devem estar presentes em todos os casos de antecipação dos efeitos da tutela, sendo a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem os quais a medida pleiteada não deve ser concedida.
Em relação ao perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, este corresponde à possibilidade concreta de injustiça ou de dano decorrentes da espera pela finalização do curso normal da lide, consoante se infere das lições do festejado HUMBERTO THEODORO JUNIOR:
"O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alçado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, idôneos de convicção seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia, ou seja, do surgimento da lide -, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante". (THEODORO JUNIOR, Humberto. Código de Processo Civil anotado. 21ª ed. rev., e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 376)
Ademais, a demora na solução do litígio, por si, não configura a hipótese de dano irreparável. Neste sentido:
"A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas" (STJ 1ª T., Resp 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 7.4.97, deram provimento ao recurso, v.u. DJU 19.5.97, p. 20.593) (In. Theothonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., Ed. Saraiva, 2007, pág. 409)
Sobre o periculum in mora na tutela antecipada, assim leciona o professor LUIZ RODRIGUES WAMBIER:
"Existe ainda outro critério distintivo de que frequentemente se tem lançado mão a doutrina. É o da providência urgente: com a tutela antecipada, há o adiantamento total ou parcial da providência final; com a tutela cautelar, concede-se uma providência destinada a conservar uma situação até o provimento final, e tal providência conservativa não coincide com aquela que será outorgada pelo provimento final." (Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo de conhecimento, Vol. 1, 7ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005)
Os documentos acostados aos autos não comprovam a impossibilidade de aguardar a instrução probatória para obter o tratamento solicitado, e até para que seja realizada prova pericial na área de odontologia, o que se mostra, a princípio, necessário, já que o processo conta apenas com o relatório de ID nº 433949117.
Ainda que haja prescrição para realização do procedimento de implante dentário, não há evidência de perigo da demora, que não se possa aguardar o deslinde da instrução sobre o insubstituível tratamento indicado, ante a ausência de risco aparente à sua integridade ou à vida.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, em face da ausência dos requisitos autorizadores da sua concessão.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confiro ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001000-71.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Eurivaldo Jose Do Bomfim
Advogado: Jackson Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA75825)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001000-71.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: EURIVALDO JOSE DO BOMFIM
Advogado(s): JACKSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA75825)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade de justiça.
EURIVALDO JOSÉ DO BONFIM, qualificado nos autos, por meio de Advogado(a) devidamente constituído, ingressou neste Juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR, em face do BANCO BMG S/A, também qualificado, pelos motivos expostos na exordial.
Em síntese, alega que é pessoa idosa e recebe mensalmente benefício previdenciário de aposentadoria (NB 112.596.390-2) tendo constatado que mensalmente é debitado em seu benefício parcelas no valor de R$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos), decorrente do contrato de n° 14672964, referente ao cartão de crédito consignado, cujo limite é de R$ 1.288,00.
Alega, ainda, que nunca solicitou a contratação de cartão de crédito junto ao Banco requerido e que os descontos mensais, em seu benefício de aposentadoria, vêm comprometendo sua sobrevivência.
Assim, requereu a concessão da tutela de urgência para que seja determinado ao Banco requerido que suspensa as cobranças da parcela contestada, objeto da presente lide, bem como a condenação ao pagamento dos valores descontados em seu benefício e de indenização, em decorrência dos danos morais sofridos.
Juntou procuração aos ID's n° 435242340 e documentos aos ID nº 435242335 a 435243331.
É o relatório.
Depreende-se dos autos principais que a autora recebe benefício previdenciário no valor de R$ 1.412,00. Questiona o contrato de nº 14672964, cujas parcelas no valor de R$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos), são descontados mensalmente do seu benefício previdenciário (NB 112.596.390-2) com inclusão em 05.01.2019, sob a alegação de que tal contratação nunca foi por ele realizada.
Pois bem, o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta "sub judice", como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.
Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente, a saber: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
Exige a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, que estejam presentes a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; a reversibilidade dos efeitos antecipados.
Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.
No caso, anote-se que a ação foi ajuizada no ano 2024 e o contrato questionado teria sido celebrado em 2019, com data de inclusão em 05.01.2019.
Ora, o contrato é antigo e os descontos no benefício previdenciário da autora foram incluídos há considerável tempo, o que enfraquece o reconhecimento da probabilidade do direito e contradiz o sentido de urgência na providência, a exigir a instalação do contraditório.
A afirmação de tratar-se de pessoa idosa e de parcos vencimentos não basta por si só para desconstituir os negócios jurídicos, se é que foram celebrados pelo Requerente, ausente prova segura de que não tivesse condições de compreender o que estava fazendo naquela oportunidade, menos ainda de que não tenha se beneficiado dos respectivos créditos em conta.
Desse modo, sem embargo da relevância da argumentação da parte autora, prematuro o pedido de antecipação de tutela, na medida em são antigos os referidos contratos e descontos e, portanto, não há urgência suficiente que impeça se aguardar a instauração do contraditório.
Caso o banco não comprove os negócios em sua contrariedade os descontos poderão ser suspensos, não havendo motivo para se resolver a questão sem contraditório.
Neste sentir os precedentes deste Tribunal de Justiça, verbis:

“Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização - Tutela de urgência indeferida - Pretensão à imediata suspensão dos descontos realizados pelo réu a título de”RMC”no benefício previdenciário da autora - Ausência dos pressupostos elencados no artigo 300 do CPC - Argumentos que não conduzem ao juízo de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Contraditório necessário - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso não provido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2022018-49.2021.8.26.0000, Rel. Des. Irineu Fava, 17a Câmara de Direito Privado, j. 30/03/2021);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela de urgência - Suspensão dos descontos do benefício previdenciário da agravante para pagamento do cartão de crédito consignado - Indeferimento - Decisão mantida - Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC - Recurso desprovido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2020149-51.2021.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15a Câmara de Direito Privado, j. 12/3/2021);

“Tutela de urgência - Requisitos - Ação declaratória de declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais - Empréstimo consignado - Cobrança de reserva de margem consignável. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, o postulante deve demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 CPC. Na ausência de qualquer desses requisitos, não se pode conceder tutela de urgência, sem observância do contraditório. Recurso não provido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2287954-71.2020.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 3/3/2021);

“Tutela de urgência -”Ação declaratória de nulidade de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais”- Cartão de crédito consignado - Pretendido pelo agravante que o banco agravado fosse impedido de realizar descontos em seu benefício previdenciário - Art. 300,”caput”, do atual CPC - Documentos apresentados pelo agravante que não revelam, de maneira nítida, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida - Descontos que, ademais, vêm sendo realizados desde 22.1.2016, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à sua continuidade” (TJSP - Agravo de Instrumento 2010543-96.2021.8.26.0000, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23a Câmara de Direito Privado, j. 12/2/2021).

Desse modo, não há nos autos indícios probatórios suficientes que autorizem a concessão da pretensão antecipatória, o que não significa que, após esclarecidos os fatos à luz do contraditório e das provas, não possa ser reexaminada.
Em suma, não há ao menos até o momento demonstração da probabilidade de direito, prova inequívoca ou verossimilhança das alegações que imponha o acolhimento liminar da pretensão sem instauração do contraditório.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, em face da ausência dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos, acompanhada dos documentos necessários.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002334-14.2022.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Josemira Fernandes Pereira
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Requerido: Iolanda Aparecida De Araujo Costa
Requerido: Edinalva Raimunda Dornelas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002334-14.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JOSEMIRA FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
REQUERIDO: IOLANDA APARECIDA DE ARAUJO COSTA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO a emenda à inicial constante do ID nº 431867052.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua o feito em pauta de audiência para conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a Requerida Edinalva Raimunda Dornelas, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A Requerente será intimada para a audiência na pessoa do seu Advogado(a), nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004388-16.2023.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jose Marcos Gomes Calado
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Requerido: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004388-16.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JOSE MARCOS GOMES CALADO
Advogado(s): LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o benefício da justiça gratuita, face o preenchimento dos requisitos autorizadores de sua concessão.

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL com pedido de tutela de urgência, movida por JOSÉ MARCOS GOMES CALADO, devidamente qualificado e representado por advogado, em face de BANCO MÁXIMA S/A, também qualificado.
Requer, em sede de liminar, a suspensão dos descontos efetuados pelo banco, sob alegação de necessidade de revisão contratual entabulada entre as partes.
Procuração aos ID nº 423539039.
Instruiu a exordial com os documentos de ID nº 423539040 a 423539048.
É o que importa relatar.
Fundamento e decido.
Com efeito, extrai-se dos autos que o Autor é servidor público do Estado, pertencente aos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo aplicável as disposições do Decreto Estadual nº 18.353, de 27 de abril de 2018, e que firmou com o banco Requerido cinco contratos referentes à cartão de benefícios, denominado CREDCESTA, conforme se verifica em seu contracheque de 08/2022 (ID nº 423539043).
Nos moldes do art. 2º, do Decreto Estadual 18.353/2018, poderá ser utilizado na forma de cartão de benefício o limite máximo de 30% do valor líquido, excluindo-se os descontos legais e as demais consignações facultativas. Confira-se:

Art. 2º O Programa Credicesta consiste em uma linha de crédito pré-aprovado que assegura, inclusive mediante o uso do Cartão do Programa Credicesta, uma margem de consignação em folha de pagamentos de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida dos beneficiários do Programa.

Vale acrescentar que o cartão de benefício não é uma modalidade de empréstimo consignado, mas sim, um cartão de crédito oferecido a servidores públicos e com regramento próprio, tanto é assim, que o percentual é diferenciado e possui regras próprias.
Ademais, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que em relação aos descontos oriundos de empréstimos consignados, realizados na folha de pagamento, devem incidir sobre os vencimentos brutos, após a dedução do valor correspondente aos descontos obrigatórios, quais sejam: imposto de renda (R$ 1.023,79) e contribuição previdenciária (R$ 600,80).
De acordo com o contracheque do autor referente ao mês de outubro de 2023 (ID nº 423539043, fls. 29) o valor bruto percebido pelo Autor é de R$ 7.114,80, observa-se que excluída o valor referente ao Imposto de Renda (R$ 670,30) e contribuição previdenciária (R$ 642,71), os rendimentos do demandante representam a quantia de R$ 5.801,79 com margem consignável para cartão de benefícios no valor de R$ 1.740,54 (30% dos rendimentos).
Dessa forma, os descontos realizados sob a rubrica BENEFÍCIO CREDCESTA no total de R$ 640,36 são inferiores ao limite previsto em lei, inferindo-se, assim, a regularidade dos descontos, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA requerida.
Analisando as alegações da parte Acionante e considerando a existência de relação de consumo, sendo o Requerente parte vulnerável e hipossuficiente e a Requerida pessoa jurídica com maior poderio econômico, aplica-se à situação vertente o Código de Defesa do Consumidor, o que autoriza a inversão do ônus da prova em favor da parte Requerente, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação.
Após, CITE-SE a Requerida e INTIME-SE a parte Autora para comparecerem à audiência, acompanhadas de advogado, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins necessários.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000997-19.2024.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Robervaldo Fialho De Castro
Advogado: Ivo Fernandes Teixeira (OAB:BA38145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

8000997-19.2024.8.05.0088
ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: ROBERVALDO FIALHO DE CASTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos ao seu acolhimento.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, com sede no Fórum da Justiça Estadual, Avenida Pres. Castelo Branco s/n°, Aeroporto Velho, Guanambi-BA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [i] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [ii] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a)(s) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerido(a)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à)(s) Requerido(a)(s), nos termos cima, acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.

GUANAMBI-BA, 26 de março de 2024.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001085-57.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Rita Pereira Do Nascimento
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

8001085-57.2024.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA PEREIRA DO NASCIMENTO

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos ao seu acolhimento.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, com sede no Fórum da Justiça Estadual, Avenida Pres. Castelo Branco s/n°, Aeroporto Velho, Guanambi-BA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art.

334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [i] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [ii] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a)(s) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerido(a)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à)(s) Requerido(a)(s), nos termos cima, acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.

GUANAMBI-BA, 22 de março de 2024.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000571-07.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Roberto Rodrigues
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Reu: Viviane Pereira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

8000571-07.2024.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES

REU: VIVIANE PEREIRA SANTANA

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos ao seu acolhimento.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, com sede no Fórum da Justiça Estadual, Avenida Pres. Castelo Branco s/n°, Aeroporto Velho, Guanambi-BA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [i] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [ii] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a)(s) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerido(a)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à)(s) Requerido(a)(s), nos termos cima, acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.

GUANAMBI-BA, 11 de março de 2024.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000009-95.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Rafael Martins Reis
Advogado: Claudio Oton Teixeira Fernandes (OAB:BA42457)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

8000009-95.2024.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAEL MARTINS REIS

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos ao seu acolhimento.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, com sede no Fórum da Justiça Estadual, Avenida Pres. Castelo Branco s/n°, Aeroporto Velho, Guanambi-BA.
A citação do demandado está suprida pelo seu comparecimento espontâneo aos autos.
INTIME(M)-SE as partes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a)(s) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerido(a)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à)(s) Requerido(a)(s), nos termos cima, acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.

GUANAMBI-BA, 11 de março de 2024.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004365-70.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Deuseni Silva
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Reu: Banco Semear S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

8004365-70.2023.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DEUSENI SILVA

REU: BANCO SEMEAR S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos ao seu acolhimento.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, com sede no Fórum da Justiça Estadual, Avenida Pres. Castelo Branco s/n°, Aeroporto Velho, Guanambi-BA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [i] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [ii] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a)(s) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerido(a)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à)(s) Requerido(a)(s), nos termos cima, acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.

GUANAMBI-BA, 11 de março de 2024.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004330-13.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jose Luiz Santos
Advogado: Alene Santana Paiva Teixeira (OAB:BA76580)
Requerido: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004330-13.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JOSE LUIZ SANTOS
Advogado(s): ALENE SANTANA PAIVA TEIXEIRA (OAB:BA76580)
REQUERIDO: VIVO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade de justiça.
JOSÉ LUIZ SANTOS, qualificado nos autos, representado por advogado, ingressou com AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c DANOS MORAIS, em face de VIVO S/A, requerendo medida liminar para rescisão contratual e suspensão das cobranças das faturas referentes ao contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes, instruindo o pedido com documentos de ID nº 423016507 e seguintes.
É o que importa relatar. DECIDO.
A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença dos requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Observo que o pedido liminar se confunde exatamente com o próprio mérito do caso em apreço, que deve ser analisado em sede de cognição exauriente, não sendo possível deferi-la de forma prematura sem levar em consideração as provas a serem produzidas nos autos.
Insta registrar que o provimento antecipatório de tutela provisória de urgência pode ser revisto a qualquer tempo (art. 296, CPC), e, na hipótese que se evidencie que a adoção da medida antecipatória perquirida importará em irreversibilidade, fazendo exsurgir claro periculum in mora inverso, tem-se que o seu deferimento, em sede de cognição sumária, não merece prosperar.
Assim, não existindo substratos suficientes à verossimilhança das alegações, que permitam formar o convencimento deste Magistrado, de forma a deferir o pedido autoral, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, pelos fundamentos supra.
INCLUA o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) para a audiência na pessoa do seu advogado(a), nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
P. I. C.

GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000045-50.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Carlos Alberto Costa Pereira
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Edlane Da Silva Oliveira Pinto - Me
Requerido: Edlane Da Silva Oliveira Pinto

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000045-50.2018.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA PEREIRA
REU: EDLANE DA SILVA OLIVEIRA PINTO - ME
REQUERIDO: EDLANE DA SILVA OLIVEIRA PINTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 05/03/2024, às 15:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 06 de Novembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARCILIA GUEDES TEIXEIRA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000955-67.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos De Jesus
Advogado: Gervasio Alves Ribeiro (OAB:BA57555)
Requerido: Projeto Saúde Móvel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

8000955-67.2024.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: PROJETO SAÚDE MÓVEL

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos ao seu acolhimento.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, com sede no Fórum da Justiça Estadual, Avenida Pres. Castelo Branco s/n°, Aeroporto Velho, Guanambi-BA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [i] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [ii] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a)(s) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerido(a)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à)(s) Requerido(a)(s), nos termos cima, acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.

GUANAMBI-BA, 14 de março de 2024.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004218-78.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Norte De Minas Ltda - Sicoob Credinor
Advogado: Pedro Henrique Barbosa (OAB:MG157061)
Reu: Distribuidora Nascimento Silva Comercio Atacadista De Eletronicos Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004218-78.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORTE DE MINAS LTDA - SICOOB CREDINOR
REU: DISTRIBUIDORA NASCIMENTO SILVA COMERCIO ATACADISTA DE ELETRONICOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 405842570, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso venha requerer nova diligência, recolher as custas judiciais referente à mesma, se a autora não for beneficiária da Justiça Gratuita.
Guanambi (BA), 1 de março de 2024
Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000724-40.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jaciara Fagundes De Oliveira
Advogado: Gervasio Alves Ribeiro (OAB:BA57555)
Requerido: Luiz Augusto Gordiano De Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000724-40.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JACIARA FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GERVASIO ALVES RIBEIRO (OAB:BA57555)
REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO GORDIANO DE MORAES
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, provisoriamente, o pedido da gratuidade da justiça.
Indefiro, de plano, o pedido de dispensa da audiência de conciliação, posto depender ele da expressa anuência da parte contrária, a teor do que dispõe o art. 334, § 4º, inciso I.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, com sede no Fórum da Justiça Estadual, Avenida Pres. Castelo Branco s/n°, Aeroporto Velho, Guanambi-BA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [i] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [ii] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a)(s) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerido(a)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Por fim, abra-se vista dos autos ao MP para dizer se tem interesse no feito, vez que, de acordo com a causa de pedir constante na inicial, se trata de matéria afeita aos registros públicos.
Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à)(s) Requerido(a)(s), nos termos cima, acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.

GUANAMBI-BA, 10 de outubro de 2023.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001033-61.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Marcos Roberto Rodrigues Santos
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001033-61.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
MARCO ROBERTO RODRIGUES SANTOS, qualificado nos autos, por meio de Advogado(a) devidamente constituído, ingressou neste Juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR, em face do BANCO BMG S/A, também qualificado, pelos motivos expostos na exordial.
Em síntese, alega que é pessoa idosa e recebe mensalmente benefício previdenciário de aposentadoria (NB 176.577.075-8) tendo constatado que foi creditado em seu benefício parcelas: no valor de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), decorrente do contrato de n° 13331973, no montante de R$ 1.201,42 (hum mil, duzentos e um reais e quarenta e dois centavos), realizado perante o Requerido.
Alega, ainda, que nunca solicitou a contratação de empréstimo junto ao Banco requerido e que os descontos mensais, em seu benefício de aposentadoria, vêm comprometendo sua sobrevivência.
Assim, requereu a concessão da tutela de urgência para que seja determinado ao Banco requerido que suspensa as cobranças das parcelas dos empréstimos consignados, objeto da presente lide, bem como a condenação ao pagamento dos valores descontados em seu benefício e de indenização, em decorrência dos danos morais sofridos.
Juntou procuração aos ID's n° 435630106 e documentos aos ID nº 435631410 a 435631416.
É o relatório.
Depreende-se dos autos principais que o autor recebe benefício previdenciário no valor de R$ 1.412,00. Questiona o contrato de nº 13331973, no valor de R$ 1.201,42 (hum mil, duzentos e um reais e quarenta e dois centavos), cujas parcelas de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) são descontados mensalmente do seu benefício previdenciário (NB 176.577.075-8) com inclusão em 01.06.2018, sob a alegação de que tal contratação nunca foi por ele realizada.
Pois bem, o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta "sub judice", como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente, a saber:
“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Exige a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, que estejam presentes a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; a reversibilidade dos efeitos antecipados.
Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.
No caso, anote-se que a ação foi ajuizada no ano 2024 e o contrato questionado teria sido celebrado em 2018.
Ora, o contrato é antigo e os descontos no benefício previdenciário da autora foram incluídos há considerável tempo, o que enfraquece o reconhecimento da probabilidade do direito e contradiz o sentido de urgência na providência, a exigir a instalação do contraditório.
A afirmação de tratar-se de pessoa idosa e de parcos vencimentos não basta por si só para desconstituir os negócios jurídicos, se é que foram celebrados pelo Requerente, ausente prova segura de que não tivesse condições de compreender o que estava fazendo naquela oportunidade, menos ainda de que não tenha se beneficiado dos respectivos créditos em conta.
Desse modo, sem embargo da relevância da argumentação da parte autora, prematuro o pedido de antecipação de tutela, na medida em que são antigos os referidos contratos e descontos e, portanto, não há urgência suficiente que impeça se aguardar a instauração do contraditório.
Caso o banco não comprove os negócios em sua contrariedade os descontos poderão ser suspensos, não havendo motivo para se resolver a questão sem contraditório.
Neste sentir os precedentes deste Tribunal de Justiça, verbis:
“Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização - Tutela de urgência indeferida - Pretensão à imediata suspensão dos descontos realizados pelo réu a título de”RMC”no benefício previdenciário da autora - Ausência dos pressupostos elencados no artigo 300 do CPC - Argumentos que não conduzem ao juízo de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Contraditório necessário - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso não provido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2022018-49.2021.8.26.0000, Rel. Des. Irineu Fava, 17a Câmara de Direito Privado, j. 30/03/2021);
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela de urgência - Suspensão dos descontos do benefício previdenciário da agravante para pagamento do cartão de crédito consignado - Indeferimento - Decisão mantida - Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC - Recurso desprovido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2020149-51.2021.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15a Câmara de Direito Privado, j. 12/3/2021);
“Tutela de urgência - Requisitos - Ação declaratória de declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais - Empréstimo consignado - Cobrança de reserva de margem consignável. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, o postulante deve demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 CPC. Na ausência de qualquer desses requisitos, não se pode conceder tutela de urgência, sem observância do contraditório. Recurso não provido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2287954-71.2020.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 3/3/2021);
“Tutela de urgência -”Ação declaratória de nulidade de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais”- Cartão de crédito consignado - Pretendido pelo agravante que o banco agravado fosse impedido de realizar descontos em seu benefício previdenciário - Art. 300,”caput”, do atual CPC - Documentos apresentados pelo agravante que não revelam, de maneira nítida, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida - Descontos que, ademais, vêm sendo realizados desde 22.1.2016, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à sua continuidade” (TJSP - Agravo de Instrumento 2010543-96.2021.8.26.0000, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23a Câmara de Direito Privado, j. 12/2/2021).
Em suma, não há ao menos até o momento demonstração da probabilidade de direito, prova inequívoca ou verossimilhança das alegações que imponha o acolhimento liminar da pretensão sem instauração do contraditório.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, em face da ausência dos requisitos autorizadores da sua concessão.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confiro ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001158-29.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Nilda Alves Mota
Advogado: Bruna Prado Rocha (OAB:BA78693)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001158-29.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: NILDA ALVES MOTA
Advogado(s): BRUNA PRADO ROCHA (OAB:BA78693)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos ao seu acolhimento.
Indefiro, de plano, o pedido de dispensa da audiência de conciliação, posto depender ele da expressa anuência da parte contrária, a teor do que dispõe o art. 334, § 4º, inciso I.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, com sede no Fórum da Justiça Estadual, Avenida Pres. Castelo Branco s/n°, Aeroporto Velho, Guanambi-BA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [i] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [ii] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a)(s) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerido(a)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à)(s) Requerido(a)(s), nos termos cima, acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.

GUANAMBI-BA, 10 de outubro de 2023.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001036-16.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Benjamim Alves Da Rocha
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

8001036-16.2024.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENJAMIM ALVES DA ROCHA

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos ao seu acolhimento.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, com sede no Fórum da Justiça Estadual, Avenida Pres. Castelo Branco s/n°, Aeroporto Velho, Guanambi-BA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [i] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [ii] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a)(s) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerido(a)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à)(s) Requerido(a)(s), nos termos cima, acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.

GUANAMBI-BA, 21 de março de 2024.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000640-39.2024.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: R. C. R. S.
Advogado: Ana Clara Moura Vieira (OAB:BA75887)
Requerente: M. C. R. S.
Advogado: Ana Clara Moura Vieira (OAB:BA75887)
Requerido: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

8000640-39.2024.8.05.0088
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: R. C. R. S., M. C. R. S.

REQUERIDO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos ao seu acolhimento.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, com sede no Fórum da Justiça Estadual, Avenida Pres. Castelo Branco s/n°, Aeroporto Velho, Guanambi-BA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [i] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [ii] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a)(s) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerido(a)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à)(s) Requerido(a)(s), nos termos cima, acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.

GUANAMBI-BA, 11 de março de 2024.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001087-27.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Flavia Lima Silva
Advogado: Lidiane Ribeiro Fernandes (OAB:BA64994-A)
Requerente: Avelar Lincoln Rodrigues Malheiros
Advogado: Lidiane Ribeiro Fernandes (OAB:BA64994-A)
Falecido: Maria Celeste Ribeiro Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

8001087-27.2024.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: FLAVIA LIMA SILVA, AVELAR LINCOLN RODRIGUES MALHEIROS

FALECIDO: MARIA CELESTE RIBEIRO COSTA

DECISÃO
Vistos, etc.
A fim de imprimir celeridade e efetividade processuais, autorizo o recolhimento das custas processuais ao fim do processo.
Proceda a secretaria da vara à associação destes autos àqueles indicados no preâmbulo da inicial.

Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, com sede no Fórum da Justiça Estadual, Avenida Pres. Castelo Branco s/n°, Aeroporto Velho, Guanambi-BA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [i] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [ii] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a)(s) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerido(a)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à)(s) Requerido(a)(s), nos termos cima, acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.

GUANAMBI-BA, 22 de março de 2024.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001205-03.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edemar Francisco Paes
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001205-03.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: EDEMAR FRANCISCO PAES
Advogado(s): KARINA PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA61039), ANA CARLA COSTA COTRIM (OAB:BA66766), RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, e considerando as informações dos autos, presentes estão os requisitos para deferimento do pedido de Justiça Gratuita, que fica desde já deferida.
Trata-se de Ação Declaratória de Cobrança Indevida c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência c/c Indenização por Danos Morais proposta por EDEMAR FRANCISCO PAES em face de BANCO BRADESCO S/A e SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA, em que relata ter se surpreendido ao constatar descontos referentes a cobranças referentes a um serviço de seguro, em sua conta, sem sua autorização, alegando que só faria uso da conta para recebimento do seu benefício previdenciário.
Requereu os benefícios da gratuidade judiciária, inversão do ônus da prova e, liminarmente, a determinação para que o demandando proceda com a suspensão dos descontos referentes ao serviço CLUBE SEBRASEG na conta de sua titularidade, sob pena de multa diária.
É o breve relatório.

DECIDO.
O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada, preconizado no artigo 300 do novo CPC, concede instrumento legal ao magistrado para antecipar, parcial ou totalmente, a pretensão deduzida na inicial, com pressupostos os quais, presentes, autorizam a tutela satisfativa, mediante prudente exame do julgador.
Da análise da legislação, percebe-se que os requisitos e fundamentos exigidos para a concessão da medida antecipatória são: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Analisando a pretensão autoral, convenço-me da verossimilhança das alegações iniciais. De fato, os documentos acostados ao requerimento inicial indicam a realização de descontos referentes a cobranças do serviço indicado pela parte autora, cuja contratação ela nega.
O valor, apesar de não ser exorbitante, se continuar a acontecer de forma mensal, será capaz de comprometer os rendimentos da parte, sendo esse elemento suficiente para convencer este Juízo da verossimilhança das alegações autorais, que decorre do fato de a parte autora negar a contratação do serviço de seguro CLUBE SEBRASEG, restando à empresa ré o ônus da prova em contrário.
No que diz respeito ao segundo pressuposto, é evidente que um novo desconto no benefício da parte autora, decorrente de um serviço que ela alega não ter contratado, vai lhe acarretar prejuízos, em razão de seu benefício ter caráter alimentar.
Além disso, na hipótese de ser julgada improcedente a pretensão da parte autora, claramente possível a reversibilidade da liminar concedida.
Por fim, há de se ressaltar que o deferimento da presente medida se deu através de cognição meramente sumária, tendo em vista os elementos constantes dos autos até o presente momento. Por isso, ela se reveste do caráter de provisoriedade, ou seja, pode ser revogada a qualquer tempo, desde que surjam novos elementos que assim o autorizem.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando que os demandados procedam com a imediata SUSPENSÃO do desconto de parcelas do serviço de seguro CLUBE SEBRASEG na conta bancária da parte autora EDEMAR FRANCISCO PAES (CPF 690.202.565-72), abstendo-se de realizar novos descontos relativos a possível contrato realizado sem o seu consentimento até ulterior deliberação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será revertida em proveito do Autor.

Outrossim, por considerar a presença da hipossuficiência da parte autora e da maior facilidade do promovido em apresentar provas ao esclarecimento dos fatos, DISTRIBUO DIVERSAMENTE O ÔNUS DA PROVA e determino a sua INVERSÃO para que o promovido o exerça, com fundamento no artigo 373, § 1º, do CPC c/c artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 – CDC.

Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confiro ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004370-92.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Francisco Rodrigues Donato
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004370-92.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DONATO
Advogado(s): BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080), GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc.
FRANCISCO RODRIGUES DONATO, devidamente qualificado e representado por advogado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face do BANCO BRADESCO S/A, também qualificado.
Aduz perceber benefício previdenciário em conta bancária operada pelo Requerido, tendo percebido descontos mensais referentes a “TARIFA BANCÁRIA – CESTA FÁCIL ECONÔMICA”, sustentando jamais ter contratado os serviços que originaram tais descontos.
Procuração aos ID nº 423360268.
Anexou os documentos de ID nº 423360271 a 423360281, e extratos bancários de ID nº 436236664.
É o relatório.
Pois bem, o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta “sub judice”, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.
Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente, a saber: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Exige a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, que estejam presentes a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; a reversibilidade dos efeitos antecipados.
Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.
No caso, anote-se que a ação foi ajuizada no ano 2024 e os descontos teriam iniciado em janeiro de 2023.
Ora, os descontos bancários de tarifa de manutenção incidem há considerável tempo, o que enfraquece o reconhecimento da probabilidade do direito e contradiz o sentido de urgência na providência, a exigir a instalação do contraditório.
A afirmação de tratar-se de pessoa idosa e de parcos vencimentos não basta por si só para desconstituir os negócios jurídicos, se é que foram celebrados pelo Requerente, ausente prova segura de que não tivesse condições de compreender o que estava fazendo naquela oportunidade, menos ainda de que não tenha se beneficiado dos respectivos créditos em conta.
Desse modo, sem embargo da relevância da argumentação da parte autora, prematuro o pedido de antecipação de tutela, na medida em os descontos são antigos e, portanto, não há urgência suficiente que impeça se aguardar a instauração do contraditório.
Caso o banco não comprove os negócios em sua contrariedade os descontos poderão ser suspensos, não havendo motivo para se resolver a questão sem contraditório.
Neste sentir os precedentes deste Tribunal de Justiça, verbis:

“Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização - Tutela de urgência indeferida - Pretensão à imediata suspensão dos descontos realizados pelo réu a título de”RMC”no benefício previdenciário da autora - Ausência dos pressupostos elencados no artigo 300 do CPC - Argumentos que não conduzem ao juízo de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Contraditório necessário - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso não provido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2022018-49.2021.8.26.0000, Rel. Des. Irineu Fava, 17a Câmara de Direito Privado, j. 30/03/2021);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela de urgência - Suspensão dos descontos do benefício previdenciário da agravante para pagamento do cartão de crédito consignado - Indeferimento - Decisão mantida - Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC - Recurso desprovido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2020149-51.2021.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15a Câmara de Direito Privado, j. 12/3/2021);

“Tutela de urgência - Requisitos - Ação declaratória de declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais - Empréstimo consignado - Cobrança de reserva de margem consignável. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, o postulante deve demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 CPC. Na ausência de qualquer desses requisitos, não se pode conceder tutela de urgência, sem observância do contraditório. Recurso não provido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2287954-71.2020.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 3/3/2021);

“Tutela de urgência -”Ação declaratória de nulidade de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais”- Cartão de crédito consignado - Pretendido pelo agravante que o banco agravado fosse impedido de realizar descontos em seu benefício previdenciário - Art. 300,”caput”, do atual CPC - Documentos apresentados pelo agravante que não revelam, de maneira nítida, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida - Descontos que, ademais, vêm sendo realizados desde 22.1.2016, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à sua continuidade” (TJSP - Agravo de Instrumento 2010543-96.2021.8.26.0000, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23a Câmara de Direito Privado, j. 12/2/2021).

Desse modo, não há nos autos indícios probatórios suficientes que autorizem a concessão da pretensão antecipatória, o que não significa que, após esclarecidos os fatos à luz do contraditório e das provas, não possa ser reexaminada.
Em suma, não há ao menos até o momento demonstração da probabilidade de direito, prova inequívoca ou verossimilhança das alegações que imponha o acolhimento liminar da pretensão sem instauração do contraditório.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, em face da ausência dos requisitos autorizadores da sua concessão.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confiro ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001241-45.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Amara Maria De Jesus
Advogado: Emilly Brenda Felix Queiroz (OAB:BA69855)
Representante: Reginaldo Marinho De Jesus
Advogado: Emilly Brenda Felix Queiroz (OAB:BA69855)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001241-45.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: AMARA MARIA DE JESUS e outros
Advogado(s): EMILLY BRENDA FELIX QUEIROZ (OAB:BA69855)

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade de justiça.

AMARA MARIA DE JESUS, qualificada nos autos, por meio de Advogado(a) devidamente constituído, ingressou neste Juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR, em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, também qualificado, pelos motivos expostos na exordial.

Em síntese, alega que é pessoa idosa e recebe mensalmente benefício previdenciário de aposentadoria (NB 107.488.130-0) tendo constatado que foi creditado em seu benefício parcelas: no valor de R$ 13,00 (treze reais), decorrente do contrato de n° 597320765, no montante de R$ 463,95 (quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), realizado perante o Requerido.

Alega, ainda, que nunca solicitou a contratação de empréstimo junto ao Banco requerido e que os descontos mensais, em seu benefício de aposentadoria, vêm comprometendo sua sobrevivência.

Assim, requereu a concessão da tutela de urgência para que seja determinado ao Banco requerido que suspensa as cobranças das parcelas dos empréstimos consignados, objeto da presente lide, bem como a condenação ao pagamento dos valores descontados em seu benefício e de indenização, em decorrência dos danos morais sofridos.

Juntou procuração aos ID's n° 437323095 e documentos aos ID nº 437323097 a 437323103.

É o relatório.

Depreende-se dos autos principais que a autora recebe benefício previdenciário no valor de R$ 1.412,00. Questiona os contratos de nº 597320765, com parcelas mensais no valor de R$ 13,00 (treze reais), no montante de R$ 463,95 (quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), realizado perante o Requerido. , sob a alegação de que tal contratação nunca foi por ele realizada.

Pois bem, o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta "sub judice", como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente, a saber: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Exige a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, que estejam presentes a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

No caso, anote-se que a ação foi ajuizada no ano 2024 e o contrato questionado teria sido celebrados em 2019, com data de inclusão em 09.02.2019.

Ora, o contrato é antigo e os descontos no benefício previdenciário da autora foram incluídos há considerável tempo, o que enfraquece o reconhecimento da probabilidade do direito e contradiz o sentido de urgência na providência, a exigir a instalação do contraditório.

A afirmação de tratar-se de pessoa idosa e de parcos vencimentos não basta por si só para desconstituir os negócios jurídicos, se é que foram celebrados pelo Requerente, ausente prova segura de que não tivesse condições de compreender o que estava fazendo naquela oportunidade, menos ainda de que não tenha se beneficiado dos respectivos créditos em conta.

Desse modo, sem embargo da relevância da argumentação da parte autora, prematuro o pedido de antecipação de tutela, na medida em são antigos os referidos contratos e descontos e, portanto, não há urgência suficiente que impeça se aguardar a instauração do contraditório.

Caso o banco não comprove os negócios em sua contrariedade os descontos poderão ser suspensos, não havendo motivo para se resolver a questão sem contraditório.

Neste sentir os precedentes deste Tribunal de Justiça, verbis:

“Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização - Tutela de urgência indeferida - Pretensão à imediata suspensão dos descontos realizados pelo réu a título de”RMC”no benefício previdenciário da autora - Ausência dos pressupostos elencados no artigo 300 do CPC - Argumentos que não conduzem ao juízo de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Contraditório necessário - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso não provido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2022018-49.2021.8.26.0000, Rel. Des. Irineu Fava, 17a Câmara de Direito Privado, j. 30/03/2021);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela de urgência - Suspensão dos descontos do benefício previdenciário da agravante para pagamento do cartão de crédito consignado - Indeferimento - Decisão mantida - Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC - Recurso desprovido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2020149-51.2021.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15a Câmara de Direito Privado, j. 12/3/2021);

“Tutela de urgência - Requisitos - Ação declaratória de declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais - Empréstimo consignado - Cobrança de reserva de margem consignável. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, o postulante deve demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 CPC. Na ausência de qualquer desses requisitos, não se pode conceder tutela de urgência, sem observância do contraditório. Recurso não provido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2287954-71.2020.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 3/3/2021);

“Tutela de urgência -”Ação declaratória de nulidade de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais”- Cartão de crédito consignado - Pretendido pelo agravante que o banco agravado fosse impedido de realizar descontos em seu benefício previdenciário - Art. 300,”caput”, do atual CPC - Documentos apresentados pelo agravante que não revelam, de maneira nítida, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida - Descontos que, ademais, vêm sendo realizados desde 22.1.2016, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à sua continuidade” (TJSP - Agravo de Instrumento 2010543-96.2021.8.26.0000, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23a Câmara de Direito Privado, j. 12/2/2021).

Desse modo, não há nos autos indícios probatórios suficientes que autorizem a concessão da pretensão antecipatória, o que não significa que, após esclarecidos os fatos à luz do contraditório e das provas, não possa ser reexaminada.

Em suma, não há ao menos até o momento demonstração da probabilidade de direito, prova inequívoca ou verossimilhança das alegações que imponha o acolhimento liminar da pretensão sem instauração do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, em face da ausência dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confiro ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001204-18.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edemar Francisco Paes
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001204-18.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: EDEMAR FRANCISCO PAES
Advogado(s): KARINA PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA61039), RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), ANA CARLA COSTA COTRIM (OAB:BA66766)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, os benefícios da gratuidade de justiça.
EDEMAR FRANCISCO PAES, qualificado nos autos, por meio de Advogado(a) devidamente constituído, ingressou neste Juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR, em face do ACOLHER – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, também qualificado, pelos motivos expostos na exordial.
Em síntese, alega que é pessoa idosa e recebe mensalmente benefício previdenciário de aposentadoria (NB 179.796.949-5) tendo constatado que foi debitado em seu benefício parcelas no valor de R$ 30,36 (trinta reais e trinta e seis centavos), decorrente de contribuição junto à Requerida.
Alega, ainda, que nunca autorizou seu ingresso na referida associação, tampouco os descontos que vem sendo realizados em seu benefício.
Assim, requereu a concessão da tutela de urgência para que seja determinado à Requerida suspenda as cobranças da “CONTRIBUIÇÃO APDAP PREV”, objeto da presente lide, bem como a condenação ao pagamento dos valores descontados em seu benefício e de indenização, em decorrência dos danos morais sofridos.
Juntou procuração aos ID’s n° 436949038 e documentos aos ID nº 436949039 a 436949042.
É o relatório.
Depreende-se dos autos principais que a autora recebe benefício previdenciário no valor de R$ 1.412,00. Questiona a contribuição lançada em seu benefício parcelas no valor de R$ 30,36 (trinta reais e trinta e seis centavos), decorrente de associação junto à Requerida. com inclusão em 12/2023, sob a alegação de inexistir qualquer relação com a Demandada.
Pois bem, o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta “sub judice”, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.
Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente, a saber: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Exige a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, que estejam presentes a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; a reversibilidade dos efeitos antecipados.
Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

No caso, anote-se que a ação foi ajuizada no ano 2024 e a contribuição questionada lançada em dezembro de 2023.
Desse modo, há nos autos indícios probatórios suficientes que autorizem a concessão da pretensão antecipatória, o que não significa que, após esclarecidos os fatos à luz do contraditório e das provas, não possa ser reexaminada.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, em face da presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, determinando que a Requerida se abstenha de realizar cobranças no benefício do Requerido referente à contribuição contestada, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Oficie-se à agência do INSS, nesta cidade, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão, realizando o bloqueio da(s) referida(s) parcela(s).
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos, acompanhada dos documentos necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001452-81.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Elza Iraci De Souza Silva
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001452-81.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ELZA IRACI DE SOUZA SILVA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996), ANA WANESSA LEAO SILVA (OAB:BA61258)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.

ELZA IRACI DE SOUZA SILVA, qualificada nos autos, por meio de Advogado(a) devidamente constituído, ingressou neste Juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR, em face do BANCO MASTER S/A, também qualificado, pelos motivos expostos na exordial.

Em síntese, alega que é pessoa idosa e recebe mensalmente benefício previdenciário de aposentadoria (NB 181.459.005-3) tendo constatado que foi debitado em seu benefício parcelas no valor de R$ 60,60 (sessenta reais e sessenta centavos), decorrente do contrato de nº 801243561, no montante de R$ 1.504,09 (hum mil, quinhentos e quatro reais e nove centavos), realizado perante o Requerido.

Alega, ainda, que nunca solicitou a contratação de empréstimo junto ao Banco requerido e que os descontos mensais, em seu benefício de aposentadoria, vêm comprometendo sua sobrevivência.

Assim, requereu a concessão da tutela de urgência para que seja determinado ao Banco requerido que suspensa as cobranças das parcelas dos empréstimos consignados, objeto da presente lide, bem como a condenação ao pagamento dos valores descontados em seu benefício e de indenização, em decorrência dos danos morais sofridos.

Juntou procuração aos ID's n° 439085886 e documentos aos ID nº 439085889 a 439085903.

É o relatório.

Depreende-se dos autos principais que a autora recebe benefício previdenciário no valor de R$ 1.412,00. Questiona o contrato de n° 801243561 no valor de R$ R$ 60,60 (sessenta reais e sessenta centavos), no montante de R$ 1.504,09 (hum mil, quinhentos e quatro reais e nove centavos), sob a alegação de que tal contratação nunca foi por ele realizada.

Pois bem, o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta "sub judice", como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente, a saber: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Exige a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, que estejam presentes a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

No caso, anote-se que a ação foi ajuizada em abril de 2024 e o contrato questionado teria sido celebrado em 2022, com data de inclusão dos descontos em 03.11.2022.

Ora, o contrato é antigo e os descontos no benefício previdenciário da autora foram incluídos há considerável tempo, o que enfraquece o reconhecimento da probabilidade do direito e contradiz o sentido de urgência na providência, a exigir a instalação do contraditório.

A afirmação de tratar-se de pessoa idosa e de parcos vencimentos não basta por si só para desconstituir os negócios jurídicos, se é que foram celebrados pelo Requerente, ausente prova segura de que não tivesse condições de compreender o que estava fazendo naquela oportunidade, menos ainda de que não tenha se beneficiado dos respectivos créditos em conta.

Desse modo, sem embargo da relevância da argumentação da parte autora, prematuro o pedido de antecipação de tutela, na medida em são antigos os referidos contratos e descontos e, portanto, não há urgência suficiente que impeça se aguardar a instauração do contraditório.

Caso o banco não comprove os negócios em sua contrariedade os descontos poderão ser suspensos, não havendo motivo para se resolver a questão sem contraditório.

Neste sentir os precedentes deste Tribunal de Justiça, verbis:

"Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização - Tutela de urgência indeferida - Pretensão à imediata suspensão dos descontos realizados pelo réu a título de"RMC"no benefício previdenciário da autora - Ausência dos pressupostos elencados no artigo 300 do CPC - Argumentos que não conduzem ao juízo de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Contraditório necessário - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso não provido" (TJSP - Agravo de Instrumento 2022018-49.2021.8.26.0000, Rel. Des. Irineu Fava, 17a Câmara de Direito Privado, j. 30/03/2021);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela de urgência - Suspensão dos descontos do benefício previdenciário da agravante para pagamento do cartão de crédito consignado - Indeferimento - Decisão mantida - Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC - Recurso desprovido" (TJSP - Agravo de Instrumento 2020149-51.2021.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15a Câmara de Direito Privado, j. 12/3/2021);

“Tutela de urgência - Requisitos - Ação declaratória de declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais - Empréstimo consignado - Cobrança de reserva de margem consignável. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, o postulante deve demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 CPC. Na ausência de qualquer desses requisitos, não se pode conceder tutela de urgência, sem observância do contraditório. Recurso não provido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2287954-71.2020.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 3/3/2021);

“Tutela de urgência -”Ação declaratória de nulidade de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais”- Cartão de crédito consignado - Pretendido pelo agravante que o banco agravado fosse impedido de realizar descontos em seu benefício previdenciário - Art. 300,”caput”, do atual CPC - Documentos apresentados pelo agravante que não revelam, de maneira nítida, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida - Descontos que, ademais, vêm sendo realizados desde 22.1.2016, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à sua continuidade” (TJSP - Agravo de Instrumento 2010543-96.2021.8.26.0000, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23a Câmara de Direito Privado, j. 12/2/2021).

Desse modo, não há nos autos indícios probatórios suficientes que autorizem a concessão da pretensão antecipatória, o que não significa que, após esclarecidos os fatos à luz do contraditório e das provas, não possa ser reexaminada.

Em suma, não há ao menos até o momento demonstração da probabilidade de direito, prova inequívoca ou verossimilhança das alegações que imponha o acolhimento liminar da pretensão sem instauração do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, em face da ausência dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Proceda a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência, consoante específica regência do art. 334 do CPC.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, com a aplicação mitigada dos efeitos da revelia.
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos, acompanhada dos documentos necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001132-31.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Marilene Alves De Oliveira
Advogado: Akauan Bomfim Da Silva Medeiros (OAB:BA71152)
Advogado: Alexandre Vieira De Castro (OAB:BA37400)
Advogado: Ariana Santos De Andrade De Castro (OAB:BA70878)
Advogado: Hellen Myllena Bueno Matos (OAB:BA76519)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001132-31.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARILENE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): AKAUAN BOMFIM DA SILVA MEDEIROS (OAB:BA71152), ALEXANDRE VIEIRA DE CASTRO (OAB:BA37400), ARIANA SANTOS DE ANDRADE DE CASTRO (OAB:BA70878), HELLEN MYLLENA BUENO MATOS (OAB:BA76519)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, os benefícios da gratuidade de justiça.
MARILENE ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por meio de Advogado(a) devidamente constituído, ingressou neste Juízo com OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR, em face do UNASPUB – UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, também qualificado, pelos motivos expostos na exordial.
Em síntese, alega que é pessoa idosa e recebe mensalmente benefício previdenciário de aposentadoria (NB 167.956.940-3) tendo constatado que foi debitado em seu benefício parcelas no valor de R$ 53,98 (cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), decorrente de contribuição junto à Requerida.
Alega, ainda, que nunca autorizou seu ingresso na referida associação, tampouco os descontos que vem sendo realizados em seu benefício.
Assim, requereu a concessão da tutela de urgência para que seja determinado à Requerida suspenda as cobranças da "CONTRIBUIÇÃO UNASPUC", objeto da presente lide, bem como a condenação ao pagamento dos valores descontados em seu benefício e de indenização, em decorrência dos danos morais sofridos.
Juntou procuração aos ID's n° 436345710 e documentos aos ID nº 436345713 a 436345718.
É o relatório.
Depreende-se dos autos principais que a autora recebe benefício previdenciário no valor de R$ 1.412,00. Questiona a contribuição lançada em seu benefício parcelas no valor de R$ 53,98 (cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), decorrente de associação junto à Requerida com inclusão em 12/2023, sob a alegação de inexistir qualquer relação com a Demandada.
Pois bem, o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta "sub judice", como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.
Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente, a saber: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
Exige a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, que estejam presentes a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; a reversibilidade dos efeitos antecipados.
Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.
No caso, anote-se que a ação foi ajuizada no ano 2024 e a contribuição questionada lançada em dezembro de 2023.
Desse modo, há nos autos indícios probatórios suficientes que autorizem a concessão da pretensão antecipatória, o que não significa que, após esclarecidos os fatos à luz do contraditório e das provas, não possa ser reexaminada.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, em face da presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, determinando que a Requerida se abstenha de realizar cobranças no benefício da Autora referente à contribuição contestada, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Oficie-se à agência do INSS, nesta cidade, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão, realizando o bloqueio da(s) referida(s) parcela(s).
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.

Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos, acompanhada dos documentos necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000051-47.2024.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Manoel De Souza Carvalho
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000051-47.2024.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MANOEL DE SOUZA CARVALHO
REQUERIDO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para se manifestar, querendo, sobre a contestação e documentos sob o ID de nº 437266900 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 5 de abril de 2024

Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001017-78.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Claudio Fiuza Da Silva
Advogado: Joao Lucas Da Silva Batista (OAB:BA56340)
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)
Reu: Money Plus Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001017-78.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: CLAUDIO FIUZA DA SILVA
Advogado(s): POMPILIO RODRIGUES DONATO (OAB:BA61273), JOAO LUCAS DA SILVA BATISTA (OAB:BA56340)

REU: MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Tendo em vista a dificuldade financeira alegada pelo Requerente, DEFIRO o pedido de ID nº 409812652, concedendo ao requerente o parcelamento das custas processuais em 06 (seis) vezes, nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil
INTIME-SE a parte Requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da primeira parcela, sob pena de indeferimento da inicial, devendo a Secretaria fiscalizar o seu efetivo cumprimento mensal.
Iniciado o pagamento, em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, inclua o feito em pauta de audiência para conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) para a audiência na pessoa do seu Advogado(a), nos termos do art. 334, §3º, do Código de Processo Civil.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004583-98.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Candido Sobrinho
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Eliete Rodrigues Da Silva

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004583-98.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CANDIDO SOBRINHO
REU: ELIETE RODRIGUES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 08/07/2024, às 16:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500250-66.2015.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: D. P. D. S. L.
Advogado: Eduardo Afonso Dos Santos Junior (OAB:BA23167)
Executado: P. A. P. M.
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Executado: J. A. P. M.
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Executado: J. P. M. C.
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Executado: M. E. P. M. S.
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Executado: J. M. P. M.
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Executado: A. P. M.
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500250-66.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: DELMA PEREIRA DA SILVA LEAO
Advogado(s): EDUARDO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA23167)
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PEREIRA MALHEIROS e outros (5)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de investigação de paternidade c/c pedido de herança, movida por DELMA PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada e representada por advogado, em face de PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS, JOÃO ALIOMAR PEREIRA MALHEIROS, JOELITA PEREIRA MALHEIROS COSTA, MARIA ELITA PEREIRA MALHEIROS SOUZA, JOSÉ MARCÍLIO PEREIRA MALHEIROS e ALCEU PEREIRA MALHEIROS, herdeiros de JOELINDO PEREIRA BALEEIRO.
Acostou a inicial procuração de ID nº 92649107 e documentos essenciais.
Réplica à Contestação aos ID nº 92649145.
Audiência de conciliação infrutífera aos ID nº 92649174 e 92649194.
As partes entabularam acordo aos ID 92649201, devidamente homologado pela sentença transitada em julgado de ID 92649202.
Cumprimento de Sentença deflagrado pela Autora, conforme petitório ID 92649226, sob alegação de descumprimento do pacto avençado.
Aos ID 92649229, os Requeridos apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença que até o presente momento não foi julgado, um vício que acarreta nulidade insanável dos atos praticados posteriormente.
Isto posto, passo ao julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 92649229 formulado pelos Requeridos.
Sustentam os Impugnantes constar do acordo pactuado entre as partes, em 22 de agosto de 2016, que a título de herança à autora teria direito a dois lotes de 10x25m² situados no sítio Tabua, bem como o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Ressaltam ainda que a obrigação dos Réus foi satisfeita de imediato, fazendo jus à autora na sua cota parte na propriedade ora delimitada, não havendo no que se falar em descumprimento de acordo, até porque havia a pendência do inventário extrajudicial.
Afirmam ainda, não haver na minuta uma cláusula com marco inicial para transferência de propriedade, ou mesmo registro em cartório de imóveis dos lotes, tendo em vista que os citados atos estariam condicionados à juntada do respectivo termo de inventário.
Asseveram que as partes estavam cientes da tramitação de procedimento de inventário extrajudicial junto ao Tabelionato de Notas, inclusive com tratativas mensais entre a autora e seus irmãos, ora réus, intermediada por seu cônjuge.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ao examinar os autos, constatei uma questão de ordem pública capaz de ensejar a nulidade e a consequente extinção da execução, qual seja, a sentença homologatória de reconhecimento de paternidade e petição de herança tem natureza declaratória e, portanto, não permite execução, pois, por imposição legal, para revestir-se de eficácia executiva, a sentença deve necessariamente reconhecer a existência da obrigação, conforme prevê o art. 515, inciso I e II, CPC.

Por certo, na hipótese de sentença homologatória de autocomposição para ter eficácia executiva necessário haver obrigação assumida por uma das partes.

Depreende-se dos autos que a autora, DELMA PEREIRA DA SILVA, ajuizou a presente "Ação de Investigação de Paternidade c/c Petição de Herança" (ID 92649106) objetivando ter reconhecida a filiação do falecido Joelindo Pereira Baleeiro, e que lhe fosse destinado sua quota parte dos bens deixados pelo suposto genitor.

Autora e réus entabularam acordo de ID 92649201, no qual os Requeridos reconheceram a Autora como filha biológica do falecido, bem como que ela receberia à título de herança dois lotes de 10x25m2 cada, situados num local denominado TABUA, neste Município.

Ao proferir a sentença de ID 92649202 em 06.10.2016, o douto Juiz homologou o pacto, determinando que "cópias da presente sentença e do acordo formalizado neste autos deverão ser juntadas no processo de Inventário dos bens deixados por JOELINDO PEREIRA BALEEIRO para que posteriormente se realize a devida averbação no CRIH".

Em 26.09.2019, a Autora requereu o início da fase de cumprimento de sentença, sob o argumento que os herdeiros não haviam cumprido com o pactuado, conforme petição do ID 92649226.

O douto magistrado, sem se atentar para a natureza declaratória do acordo formalizado entre as partes, posto ter inexistido obrigação assumida por quaisquer das partes, determinou a intimação da parte ré para comprovar o cumprimento da avença, conforme consta aos ID 92649227.

Não obstante, os atos praticados pelo Juízo não são capazes de convalidar a nulidade absoluta que existe neste pedido de cumprimento de sentença desde o seu nascedouro, qual seja, a inexistência de obrigação passível de execução.

Conforme consignei quando do exame dos autos, o título judicial que a Autora pretende executar limitou-se a homologar o reconhecimento da sua paternidade, bem como delimitar sua quota parte na herança deixada pelo falecido genitor, pelo que não possui força executiva.

Com efeito, não houve o estabelecimento de obrigação de dar, de fazer, de ceder ou transferir os imóveis, como defende a exequente.

Saliente-se que a nulidade da execução é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida até mesmo ex officio pelo juízo.

Em hipótese semelhante, já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EFICÁCIA EXECUTIVA. INEXISTÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(Enunciado Administrativo n. 2). 2. Esta Corte Superior passou a admitir, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.261.888/RS - DJe de 15/08/2011),"eficácia executiva às sentenças que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia, porém, se no processo de conhecimento não houve condenação na obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, não cabe falar em cumprimento de sentença, inexistindo ofensa aos arts. 475-I e 475-N do CPC"(AgRg no AREsp 533.230/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015). 3. Hipótese na qual o tribunal estadual rejeitou a pretendida eficácia executiva da sentença de improcedência ao fundamento de que, apesar de nominada de declaratória, a ação visava à desconstituição da situação jurídica decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado pela concessionária, a ser alcançada com a invalidação do ato administrativo, cuja improcedência não era suficiente para o reconhecimento de obrigação de pagar quantia em dinheiro. 4. Destituído o título judicial de feição condenatória, descabe falar em ofensa ao art. 475-N do CPC/1973. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1359857/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/10/2016).

No caso, verifica-se que no acordo homologado por sentença, não há qualquer obrigação de fazer ou não fazer, ou de entregar coisa assumida pelos executados. Assim, inegável que os pedidos de cunho executivo que a exequente busca não foram previstos no comando judicial homologatório, o que impõe a extinção do feito. Tem-se que não é cabível a pretensão do cumprimento de sentença sem a referência a algum comando condenatório.

Em casos semelhantes ao presente, segue a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE - DECISÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA - INEFICÁCIA EXECUTIVA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -INVIABILIDADE. A decisão que se limita a julgar improcedente o pedido declaratório de inexistência de débito, sem estabelecer obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, não constitui título executivo judicial, dada a ausência de condenação específica, revelando-se inviável o cumprimento de sentença para a cobrança pretendida.

(TJ-MG - AC: 10000220201156001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 15/03/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2022)

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SENTENÇA SEM NATUREZA CONDENATÓRIA - INEXEQUIBILIDADE. Tratando-se de sentença meramente declaratória, não há que se falar em exequibilidade, em razão da não atribuição de obrigação de fazer ou não fazer, sendo correta a extinção do cumprimento de sentença.

(TJ-MG - AC: 10000220055644001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 03/03/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2022)

Assim sendo, em decorrência da ausência de exequibilidade do título executivo judicial, não há outra solução senão a decretação de nulidade da execução.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ante a inexistência de exequibilidade do título executivo judicial.
Expeça-se ofício ao CRIH desta Comarca para fins de averbação da quota parte da herdeira Delma Pereira da Silva Leão, nos termos do acordo firmando entre as partes, devendo acompanhar cópias do acordo de ID 92649201 e sentença de ID 92649202.
Determino ao Cartório a remoção de toda e qualquer restrição (RenaJUD/SisbaJUD) nos bens dos Requeridos.
Em caso de Apelação, o apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes do artigo 1.010 do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquive com as cautelas de praxe.
Sem custas face a gratuidade já deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guanambi/BA, 03 de maio de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500250-66.2015.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: D. P. D. S. L.
Advogado: Eduardo Afonso Dos Santos Junior (OAB:BA23167)
Executado: P. A. P. M.
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Executado: J. A. P. M.
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Executado: J. P. M. C.
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Executado: M. E. P. M. S.
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Executado: J. M. P. M.
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Executado: A. P. M.
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0500250-66.2015.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DELMA PEREIRA DA SILVA LEAO
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PEREIRA MALHEIROS, JOAO ALIOMAR PEREIRA MALHEIROS, JOELITA PEREIRA MALHEIROS COSTA, MARIA ELITA PEREIRA MALHEIROS SOUZA, JOSE MARCILIO PEREIRA MALHEIROS, ALCEU PEREIRA MALHEIROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação, ficam as partes apeladas intimadas, através de seu advogado, para contrarrazoar querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 4 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO
8002035-37.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: C. B. D. S.
Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871)
Reu: A. D. S. D.
Reu: V. D. S. D.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002035-37.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTINA BATISTA DOS SANTOS
REU: APARECIDA DOS SANTOS DONATO, VALDINEI DOS SANTOS DONATO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 08/07/2024, às 17:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000450-76.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Wesley Bispo Dos Santos Malheiros
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000450-76.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WESLEY BISPO DOS SANTOS MALHEIROS
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 08/07/2024, às 17:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com 4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000498-35.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Antonio Brito Pereira

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000498-35.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 23/07/2024, às 08:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000675-96.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Vanja Aparecida Pereira Nogueira
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)
Reu: Banco Gm S.a.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000675-96.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANJA APARECIDA PEREIRA NOGUEIRA
REU: BANCO GM S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 23/07/2024, às 09:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000864-74.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Leidinalva Francisca De Souza Costa
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000864-74.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEIDINALVA FRANCISCA DE SOUZA COSTA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 15/07/2024, às 08:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000876-88.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jucineide Rios De Oliveira
Advogado: Clara Luanna Bastos Oliveira (OAB:BA79943)
Reu: Caio Cotrim Primo Boa Sorte
Reu: Smart Clin Odontologia Ltda

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000876-88.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCINEIDE RIOS DE OLIVEIRA
REU: CAIO COTRIM PRIMO BOA SORTE, SMART CLIN ODONTOLOGIA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 15/07/2024, às 08:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001000-71.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Eurivaldo Jose Do Bomfim
Advogado: Jackson Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA75825)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001000-71.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EURIVALDO JOSE DO BOMFIM
REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 15/07/2024, às 09:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com 4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002334-14.2022.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Josemira Fernandes Pereira
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Requerido: Iolanda Aparecida De Araujo Costa
Requerido: Edinalva Raimunda Dornelas

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002334-14.2022.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JOSEMIRA FERNANDES PEREIRA
REQUERIDO: IOLANDA APARECIDA DE ARAUJO COSTA, EDINALVA RAIMUNDA DORNELAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 23/07/2024, às 09:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004388-16.2023.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jose Marcos Gomes Calado
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Requerido: Banco Master S/a

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004388-16.2023.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JOSE MARCOS GOMES CALADO
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 23/07/2024, às 10:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000997-19.2024.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Robervaldo Fialho De Castro
Advogado: Ivo Fernandes Teixeira (OAB:BA38145)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000997-19.2024.8.05.0088
Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: ROBERVALDO FIALHO DE CASTRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 23/07/2024, às 10:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001085-57.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Rita Pereira Do Nascimento
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001085-57.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA PEREIRA DO NASCIMENTO
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 23/07/2024, às 11:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000571-07.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Roberto Rodrigues
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Reu: Viviane Pereira Santana

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000571-07.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES
REU: VIVIANE PEREIRA SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 23/07/2024, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.
Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000009-95.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Rafael Martins Reis
Advogado: Claudio Oton Teixeira Fernandes (OAB:BA42457)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000009-95.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAEL MARTINS REIS
REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 23/07/2024, às 14:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004365-70.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Deuseni Silva
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Reu: Banco Semear S.a.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004365-70.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DEUSENI SILVA
REU: BANCO SEMEAR S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 23/07/2024, às 15:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004330-13.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jose Luiz Santos
Advogado: Alene Santana Paiva Teixeira (OAB:BA76580)
Requerido: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004330-13.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JOSE LUIZ SANTOS
REQUERIDO: VIVO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 23/07/2024, às 15:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000955-67.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos De Jesus
Advogado: Gervasio Alves Ribeiro (OAB:BA57555)
Requerido: Projeto Saúde Móvel

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000955-67.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESUS
REQUERIDO: PROJETO SAÚDE MÓVEL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 15/07/2024, às 09:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004218-78.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Norte De Minas Ltda - Sicoob Credinor
Advogado: Pedro Henrique Barbosa (OAB:MG157061)
Reu: Distribuidora Nascimento Silva Comercio Atacadista De Eletronicos Ltda

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004218-78.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORTE DE MINAS LTDA - SICOOB CREDINOR
REU: DISTRIBUIDORA NASCIMENTO SILVA COMERCIO ATACADISTA DE ELETRONICOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 15/07/2024, às 10:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000724-40.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jaciara Fagundes De Oliveira
Advogado: Gervasio Alves Ribeiro (OAB:BA57555)
Requerido: Luiz Augusto Gordiano De Moraes

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000724-40.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JACIARA FAGUNDES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO GORDIANO DE MORAES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 15/07/2024, às 10:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001033-61.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Marcos Roberto Rodrigues Santos
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001033-61.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES SANTOS
REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 15/07/2024, às 11:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001158-29.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Nilda Alves Mota
Advogado: Bruna Prado Rocha (OAB:BA78693)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001158-29.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILDA ALVES MOTA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 23/07/2024, às 16:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/ 4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001036-16.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Benjamim Alves Da Rocha
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001036-16.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENJAMIM ALVES DA ROCHA
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 23/07/2024, às 16:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000640-39.2024.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: R. C. R. S.
Advogado: Ana Clara Moura Vieira (OAB:BA75887)
Requerente: M. C. R. S.
Advogado: Ana Clara Moura Vieira (OAB:BA75887)
Requerido: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000640-39.2024.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: R. C. R. S., M. C. R. S.
REQUERIDO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 23/07/2024, às 17:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001087-27.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Flavia Lima Silva
Advogado: Lidiane Ribeiro Fernandes (OAB:BA64994-A)
Requerente: Avelar Lincoln Rodrigues Malheiros
Advogado: Lidiane Ribeiro Fernandes (OAB:BA64994-A)
Falecido: Maria Celeste Ribeiro Costa

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001087-27.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: FLAVIA LIMA SILVA, AVELAR LINCOLN RODRIGUES MALHEIROS
FALECIDO: MARIA CELESTE RIBEIRO COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 29/07/2024, às 08:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.
Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001205-03.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edemar Francisco Paes
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001205-03.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDEMAR FRANCISCO PAES
REU: BANCO BRADESCO SA, SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 29/07/2024, às 08:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004370-92.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Francisco Rodrigues Donato
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004370-92.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DONATO
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 26/06/2024, às 17:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001241-45.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Amara Maria De Jesus
Advogado: Emilly Brenda Felix Queiroz (OAB:BA69855)
Representante: Reginaldo Marinho De Jesus
Advogado: Emilly Brenda Felix Queiroz (OAB:BA69855)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001241-45.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMARA MARIA DE JESUS
REPRESENTANTE: REGINALDO MARINHO DE JESUS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 29/07/2024, às 09:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001204-18.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edemar Francisco Paes
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001204-18.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDEMAR FRANCISCO PAES
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 29/07/2024, às 10:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001452-81.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Elza Iraci De Souza Silva
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001452-81.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZA IRACI DE SOUZA SILVA
REU: BANCO MASTER S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 29/07/2024, às 10:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.
Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001132-31.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Marilene Alves De Oliveira
Advogado: Akauan Bomfim Da Silva Medeiros (OAB:BA71152)
Advogado: Alexandre Vieira De Castro (OAB:BA37400)
Advogado: Ariana Santos De Andrade De Castro (OAB:BA70878)
Advogado: Hellen Myllena Bueno Matos (OAB:BA76519)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001132-31.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILENE ALVES DE OLIVEIRA
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 29/07/2024, às 11:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.
Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000051-47.2024.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Manoel De Souza Carvalho
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000051-47.2024.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MANOEL DE SOUZA CARVALHO
REQUERIDO: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 29/07/2024, às 11:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001017-78.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Claudio Fiuza Da Silva
Advogado: Joao Lucas Da Silva Batista (OAB:BA56340)
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)
Reu: Money Plus Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001017-78.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO FIUZA DA SILVA
REU: MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 29/07/2024, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 3 de junho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001914-38.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Gilson Lopes Amorim
Advogado: Wesley Costa Souza (OAB:BA53596)
Requerente: Lenice Maria De Jesus Amorim
Advogado: Wesley Costa Souza (OAB:BA53596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001914-38.2024.8.05.0088

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de processo autocompositivo sobre divórcio consensual, partilha de bens e alimentos, ajuizado pelos postulantes Gilson Lopes Amorim e Lenice Maria de Jesus Amorim, ambos qualificados nos autos.
Juntaram documentos pertinentes, mormente, certidão de casamento (id. 443622388).
É o Relatório, Passo a Decidir:
De início, defiro a gratuidade de justiça aos postulantes.
Havendo a concordância das partes e sendo o divórcio, após a EC 66, um direito potestativo, impõe-se, ao magistrado, o deferimento do pedido.
Por seu turno, a divisão dos bens se mostra proporcional e integra a esfera de direitos disponíveis das partes, que são capazes e estão assistidas por advogado.
Ademais, não havendo interesse de pessoa incapaz, desnecessária a intervenção do Ministério Público.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES para, nos exatos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC/15, DECRETAR O DIVÓRCIO DAS PARTES, homologando a transação firmada na inicial de ID 443622370, que passa ser parte integrante da presente sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito.
A postulante voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: LENICE MARIA DE JESUS
Custas rateadas entre as partes cuja exigibilidade resta suspensa, ante a gratuidade de justiça aqui deferida em favor de ambos.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data ante a ausência de interesse recursal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a Sentença Força de Mandado de Averbação/Registro junto aos cartórios de registro civil e de registro de imóveis, competentes, a fim de procederem as anotações necessárias, conforme transação celebrada entre as partes, inclusive em relação a alteração de nome, desde que acompanhada das demais peças necessárias há realização do ato.
Intimem-se as partes.
Após, dê-se baixa e Arquive-se.
Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, data do sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004451-41.2023.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Marivalda Fernandes De Souza
Advogado: Wesley Costa Souza (OAB:BA53596)
Requerido: Carlos Miranda Cordeiro Da Rocha
Advogado: Jose Mauricio Santos Souza (OAB:BA53569)
Advogado: Wesley Costa Souza (OAB:BA53596)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004451-41.2023.8.05.0088

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo autocompositivo sobre divórcio consensual, partilha de bens e alimentos, ajuizado pelos postulantes Marivalda Fernandes de Souza, ambos qualificados nos autos.
Juntaram documentos pertinentes, mormente, certidão de casamento (id. 424045149).
É o Relatório, Passo a Decidir:
De início, defiro a gratuidade de justiça aos postulantes.
Havendo a concordância das partes e sendo o divórcio, após a EC 66, um direito potestativo, impõe-se, ao magistrado, o deferimento do pedido.
Por seu turno, a divisão dos bens se mostra proporcional e integra a esfera de direitos disponíveis das partes, que são capazes e estão assistidas por advogado.
Ademais, manifestação do representando do Ministério Público id.446533517, pugnando pela sentença homologatória bem como renunciando ao prazo recursal.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES para, nos exatos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC/15, DECRETAR O DIVÓRCIO DAS PARTES, homologando o pedido firmado na inicial de id.424045141 e emenda de id.444691305, que passa ser parte integrante da presente sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Custas rateadas entre as partes cuja exigibilidade resta suspensa, ante a gratuidade de justiça aqui deferida em favor de ambos.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data ante a ausência de interesse recursal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a Sentença Força de Mandado de Averbação/Registro junto aos cartórios de registro civil e de registro de imóveis, competentes, a fim de procederem as anotações necessárias, conforme transação celebrada entre as partes, desde que acompanhada das demais peças necessárias há realização do ato.
Intimem-se as partes.
Ciência ao Ministério Público.
Após, dê-se baixa e Arquive-se.
Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001291-71.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Anderson Alves Da Silva Santana

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001291-71.2024.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: ANDERSON ALVES DA SILVA SANTANA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, manifestar(em) acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 441451790, no prazo de 05 (cinco dias. Caso venha requerer nova diligência, recolher as custas judiciais referente à mesma, se a autora não for beneficiária da Justiça Gratuita.
Guanambi (BA), 3 de maio de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001291-71.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Anderson Alves Da Silva Santana

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001291-71.2024.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: ANDERSON ALVES DA SILVA SANTANA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das despesas judiciais, conforme TABELA I - 2024, referente ao ato XXVIII, código 41017, a ser praticado pelo Oficial de Justiça (CITAÇÃO), no valor de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos), bem como, o ATO - XXIX - (Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício), código do ato nº 42013, a ser praticado pelo Oficial de Justiça, no valor de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e oitenta e sessenta centavos), para que seja dado cumprimento a Decisão de ID nº 437763579.
Guanambi/Bahia, 20 de maio de 2024
Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura digital)

2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500631-69.2018.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Claudia Oliveira Alves Campos
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)

Advogado: Matheus Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27519)
Requerido: Joao Evangelista Alves Campos
Advogado: Deliene Martins De Carvalho (OAB:BA13621)
Advogado: Aureo Teixeira De Castro (OAB:BA445-B)
Terceiro Interessado: Deliene Martins De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0500631-69.2018.8.05.0088
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: CLAUDIA OLIVEIRA ALVES CAMPOS
REQUERIDO: JOAO EVANGELISTA ALVES CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016, inciso VII, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c o Provimento Conjunto nº 02/2023, e as prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, por seu (s) ilustre (s) PROCURADOR (es), para CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO CARTA PRECATÓRIA ID: 390899160. Guanambi, Estado da Bahia,2 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Luana Mota Morais Araujo
Técnica Judiciária em substituição ao Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500631-69.2018.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Claudia Oliveira Alves Campos
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Advogado: Matheus Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27519)
Requerido: Joao Evangelista Alves Campos
Advogado: Deliene Martins De Carvalho (OAB:BA13621)
Advogado: Aureo Teixeira De Castro (OAB:BA445-B)
Terceiro Interessado: Deliene Martins De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500631-69.2018.8.05.0088
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: CLAUDIA OLIVEIRA ALVES CAMPOS
REQUERIDO: JOAO EVANGELISTA ALVES CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória, com a CERTIDÃO NEGATIVA de ID:447237178, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as providências que entender cabíveis. Eu, Luana Mota Morais Araujo, Técnica Judiciária, o digitei. Guanambi (BA), 03 de junho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001295-11.2024.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: R E Construcoes Ltda
Advogado: Alene Santana Paiva Teixeira (OAB:BA76580)
Requerido: Maxuel Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001295-11.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: R E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): ALENE SANTANA PAIVA TEIXEIRA (OAB:BA76580)
REQUERIDO: MAXUEL DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial promovida por RE CONSTRUÇÕES LTDA, em face de MAXUEL DA SILVA SOUZA, partes devidamente qualificadas.
Dos autos é possível inferir que a ação de execução extrajudicial foi ajuizada desprovida do título executivo, tendo sido apresentada tão somente notas de pedidos de mercadorias.
Decido.
O título executivo é assim, por expressa determinação legal, pressuposto de qualquer demanda executiva, o que revela inconteste a máxima nulla executio sine titulo. Nesta esteira, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, litteris:"Mais grave do que a iliquidez, a incerteza ou a inexigibilidade é a própria ausência do título executivo. E evidente que nenhum credor pode iniciar a execução sem título executivo. Mas se por descuido do órgão judicial foi despachada uma petição inicial sem esse pressuposto básico da execução, é claro que será nulo todo o processado. O mesmo pode ser dito da desconformidade entre o título executivo e o pedido do credor, como quando o título é de quantia certa e pede-se coisa certa, é de fazer e reclama-se entrega de coisa. Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo." (in "Processo de Execução", 23.ª ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264)
Desse modo, esclareço a possibilidade do julgamento da presente demanda na fase em que a mesma se encontra, em razão da constatação da ausência de título executivo, impondo-se, assim, a extinção do feito por falta de pressuposto processual.
Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, em vista da ausência de título executivo extrajudicial.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Guanambi, 03 de junho de 2024.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000713-75.2009.8.05.0088 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrado: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)

Impetrante: Lindiomar Dourado De Souza
Advogado: Vandilson Pereira Costa (OAB:BA13481)
Advogado: Barbara Luiza Donato Araujo (OAB:BA42013)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000713-75.2009.8.05.0088
Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Atos Administrativos]
IMPETRANTE: LINDIOMAR DOURADO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDILSON PEREIRA COSTA - BA13481, BARBARA LUIZA DONATO ARAUJO - BA42013

IMPETRADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA PRADO MARQUES - BA16243, ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA - BA25260, NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA - BA573-B

DESPACHO
Ante a expedição do competente ofício requisitório de precatório, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Guanambi (BA), 19 de julho de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000713-75.2009.8.05.0088 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrado: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Impetrante: Lindiomar Dourado De Souza
Advogado: Vandilson Pereira Costa (OAB:BA13481)
Advogado: Barbara Luiza Donato Araujo (OAB:BA42013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000713-75.2009.8.05.0088
Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: Atos Administrativos
EXEQUENTE: LINDIOMAR DOURADO DE SOUZA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXECUTADA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, através do Portal Eletrônico, em obediência aos termos do art. 535 do Código de Processo Civil/2015, a fim de que, no prazo legal de 30 (trinta) dias, apresente IMPUGNAÇÃO à EXECUÇÃO de ID:447194974, com os cálculos de ID:447194986. Guanambi (BA), 03 de junho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001318-59.2021.8.05.0088 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Guanambi
Autor: Olivio Lima Neto
Advogado: Laine Daiana Castro Da Silva (OAB:BA39442)
Reu: Pavotec Pavimentacao E Terraplenagem Ltda
Advogado: Alexandre Silveira Do Nascimento (OAB:MG118432)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001318-59.2021.8.05.0088
Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: OLIVIO LIMA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LAINE DAIANA CASTRO DA SILVA - BA39442

REU: PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

DESPACHO

Defiro em parte o quanto requerido em petição de ID 166689873, para determinar a busca do endereço atualizado do Requerido através dos sistemas INFOJUD, por tratar-se de pessoa jurídica, voltando-me os autos, após, conclusos para apreciação.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 09 de janeiro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001318-59.2021.8.05.0088 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Guanambi
Autor: Olivio Lima Neto
Advogado: Laine Daiana Castro Da Silva (OAB:BA39442)
Reu: Pavotec Pavimentacao E Terraplenagem Ltda
Advogado: Alexandre Silveira Do Nascimento (OAB:MG118432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia

E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001318-59.2021.8.05.0088
Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Assunto: Despejo
AUTOR: OLIVIO LIMA NETO
REQUERIDO: PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:446500187, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 03 de junho de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001299-48.2024.8.05.0088 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Patrocinia Do S Lima Amaral
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Requerido: Joao Vitor Gama Do Amaral
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001299-48.2024.8.05.0088
Ação: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: PATROCINIA DO S LIMA AMARAL

REQUERIDO: JOAO VITOR GAMA DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO do Requerido, por seu ilustre Procurador, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Eu, Juscélia de Aguiar Fernandes, Técnica Judiciária, o digitei. E eu, Cristiane Gonçalves Rodrigues, Escrivã em Substituição, conferi e assino. Guanambi (BA), 01 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001299-48.2024.8.05.0088 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Patrocinia Do S Lima Amaral
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Requerido: Joao Vitor Gama Do Amaral
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)

Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001299-48.2024.8.05.0088
Ação: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTE: PATROCINIA DO S LIMA AMARAL
REQUERIDO: JOAO VITOR GAMA DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:440000057, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 03 de junho de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501141-19.2017.8.05.0088 Ação Popular
Jurisdição: Guanambi
Autor: Eunadson Donato De Barros
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Advogado: Adelmo Leal Benevides (OAB:BA43406)
Reu: Sociedade Padrao De Educacao Superior Ltda
Reu: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: AÇÃO POPULAR n. 0501141-19.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: EUNADSON DONATO DE BARROS
Advogado(s): EULILIAN DONATO DE BARROS registrado(a) civilmente como EULILIAN DONATO DE BARROS (OAB:BA36643), ADELMO LEAL BENEVIDES (OAB:BA43406)
REU: SOCIEDADE PADRAO DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA e outros
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B), ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (OAB:BA25260)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação Popular promovida por EUNADSON DONATO DE BARROS, já qualificado nos autos, em face da SOCIEDADE PADRÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA, do MUNICÍPIO DE GUANAMBI e de seu representante à época, JAIRO SILVEIRA MAGALHÃES, pelas razões de fato e de direito constantes da inicial.

Por intermédio da petição de ID 142163880, a parte Autora pugnou pela desistência da ação.

Determinada a intimação do Ministério Público, bem assim, a publicação de editais, nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 4.717/65, não houve manifestação de interesse no prosseguimento da ação.

É o que importa relatar. Decido.

Conforme mencionado alhures, a parte Autora pugnou pela desistência da ação.

Acerca do tema, cumpre citar o quanto leciona o insigne doutrinador Fredie Didier Jr., segundo o qual a desistência da ação trata-se de ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade de consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda. Trata-se de revogação da demanda, que, uma vez homologada, autoriza a extinção do processo sem exame do mérito.

Assim, temos que tal manifestação enseja pedido de desistência voluntária pela parte Exequente, sendo admissível e enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito ex vi do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Lado outro, especificamente no âmbito da ação popular, estabelece o art. 9º da Lei nº 4.717/65 que “se o autor desistir da ação ou der motivo à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação”.

No caso vertente, restou publicado o edital de intimação (ID 410486510), todavia, não houve qualquer manifestação nos autos.

Outrossim, instado a se manifestar, representante do Ministério Público pugnou pela extinção do processo, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC (ID 420376290).

Isto posto, julgo, por sentença, extinto o processo em tela, sem resolução do mérito, homologando a desistência formulada pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa no registro e arquive-se.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Guanambi (BA), 01 de abril de 2024

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001404-30.2021.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Janete Teixeira Santos
Advogado: Gervasio Alves Ribeiro (OAB:BA57555)
Requerido: Laudete Teixeira Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001404-30.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: JANETE TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s): GERVASIO ALVES RIBEIRO (OAB:BA57555)
REQUERIDO: LAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

JANETE TEIXEIRA SANTOS, já qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA PROVISÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face de LAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS, também qualificada, alegando, em resumo, que a interditanda, mãe da autora, é pessoa idosa e encontra-se com quadro compatível com CID 164, por Acidente Vascular Cerebral Isquêmico-Trombótico, ficando com sequelas significativas, sendo elas, afasia, hipotonia global, déficit de equilíbrio, sequela motora em dimídio direito, privada de realizar atividade de vida diária; que a requerente é responsável por zelar e suprir todas as necessidades de sua mãe. Nesse sentido, ao final do petitório, pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de conferir a curatela provisória em favor da autora, bem como a procedência da ação, confirmando-se a antecipação da tutela para nomear em definitivo a requerente como curadora do interditando.

Por intermédio da decisão de ID 120979953, foi deferida a liminar pleiteada, restando determinada a nomeação de JANETE TEIXEIRA SANTOS como curadora provisória da Demandada. Outrossim, restou designada audiência de entrevista com a Curatelanda, bem como a realização de perícia médica para avaliação da capacidade da requerida em exprimir sua vontade.

A Requerida foi citada e compareceu à audiência de entrevista realizada em 21/09/2021.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, na condição de curadora especial, ofereceu contestação (ID 147416785), alegando, em sede preliminar, a ausência de documentação para a correta análise do feito, No mérito, impugnou a ação por negativa geral.

Manifestação acerca da contestação aos ID nº 365759806.

Aos ID nº 377164225, o Ministério Público apresentou parecer favorável à pretensão constante da exordial.

É o relatório. Fundamento e decido.

As questões de direito estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados nos autos, estando o processo em condição de receber julgamento. Portanto, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC.

Com efeito, o relatório médico que instrui a inicial, associado ao quadro mental desfavorável apresentado pela Demandada em sede de audiência de entrevista e à idade avançada desta, demonstram a desnecessidade de realização de outras provas para a análise do feito.

Quanto ao mérito, verifico que no relatório médico ID 115010566, consta que a Demandada encontra-se com quadro compatível com CID 164, por Acidente Vascular Cerebral Isquêmico-Trombótico, ficando com sequelas significativas, sendo que, em razão desse quadro, não apresenta condições de exercer atividades da vida diária sem o auxílio de terceiros.

Ainda, em sede de entrevista pessoal, foi atestada a incapacidade da Requerida, pessoa idosa, com 86 anos, portadora de sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral, necessitando da ajuda de terceiros para todas as atividades rotineiras, como alimentação, higiene, e para todos os atos da vida civil, tendo, inclusive, o membro do Ministério Público pugnando pela dispensa da elaboração de relatório médico ID 141307727).

Assim, a prova constante dos autos comprova a incapacidade total e permanente da Sra. LAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS.

Por oportuno, cumpre consignar que a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência – alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

De acordo com este novo diploma, a curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Nesse sentido, tratando-se a Curatela de uma medida extraordinária, esta só deve ser decretada com observância aos ditames legais, devendo ser alcançada àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146 de 2015.

No presente caso, diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra-se alinhado com o interesse da curatelanda o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial.

A Autora, filha da Requerida, mostra-se a pessoa mais indicada para exercer a curatela.

Com efeito, restou evidenciado que a parte requerida está sendo bem auxiliada pela Requerente, pessoa de seu vínculo familiar, sua filha, não havendo razões para alterar tal quadro.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR: JANETE TEIXEIRA SANTOS, brasileira, solteira, autônoma, portadora da cédula de identidade nº 64.601.821-8 SSP/BA, inscrita no CPF nº 316.366.675-20, residente e domiciliada na Rua Vicente de Paulo, nº 340, Paraiso, na cidade de Guanambi-Bahia, como CURADORA de LAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 01906736-48, inscrita no CPF nº 736.142.115-68, residente e domiciliada no mesmo endereço da Requerente, tendo como causa da Interdição: doença mental crônica, CID 164, declarando o requerido como incapaz de exercer os atos da vida civil relacionados a seus direitos de natureza patrimonial e negocial, indistintamente, na forma do artigo 85, da Lei 13.146/15.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

A presente decisão deverá ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo o disposto na Lei 6.015/73.

Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue à requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.

Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.

A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico.

Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de processo civil.

Fica a curadora nomeada por este Juízo obrigada a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Com benefício da assistência judiciária gratuita.

Ainda, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.C.

Guanambi (BA) 11 de janeiro de 2024

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000162-70.2020.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: I. D. S. S.
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Requerido: B. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000

Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000162-70.2020.8.05.0088
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ISAURA DE SOUZA SILVA
REQUERIDO: BENEDITO DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da CGJ/CCI, c/c Provimento Conjunto CGJ/CCI 02/2023, arts. 2º e 6º, c/c os art. 152, inciso II e 203, § 4°, do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres REPRESENTANTES, para CIÊNCIA da respeitável Sentença de ID: 423269076, no prazo de 15 (quinze) dias, para tomar as providências que entenderem cabíveis. Guanambi (BA), 02 de fevereiro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501742-30.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Kezia Natyene Rodrigues Alves Carneiro
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501742-30.2014.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário, Férias]
REQUERENTE: KEZIA NATYENE RODRIGUES ALVES CARNEIRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Ofício nº:0352/2024
Guanambi(BA), 3 de junho de 2024
Assunto: Requerimento de RPV
Processo nº 0501742-30.2014.8.05.0088

Senhor(a) Procurador(a),

Através do presente, cumprimentando-o(a) cordialmente, sirvo-me do presente, para REQUISITAR ao ESTADO DA BAHIA, por essa Ilustre PROCURADORIA-GERAL, que seja promovido o pagamento da obrigação, via Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo credor é: KEZIA NATYENE RODRIGUES ALVES CARNEIRO, nascida em 30/03/1986, CPF nº 013.372.655-00, no valor de R$ 3.603,35 (três mil, seiscentos e três reais e trinta e cinco centavos), que deverá ser acrescido dos juros e correções legais.
Fica ressalvado que não existe recurso de impugnação pendente de julgamento.
A presente requisição deverá ser atendida no prazo de 90 (noventa dias), em conformidade com o art. 1º da Lei nº 14.260 de 16 de abril de 2020.
Renovo, na oportunidade, os protestos de consideração e apreço.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.4196/06.
Belª. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito Titular

Excelentíssimo(a) Senhor(a),
M.D. PROCURADOR(A) GERAL DO ESTADO DA BAHIA
3º Avenida do CAB, nº 370

SALVADOR - BAHIA
CEP.: 41.745-005

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004562-59.2022.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Dilma Gumes Fernandes Santos
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Advogado: Jose Augusto Cardoso Bonfim (OAB:BA8505)
Herdeiro: Carmen Conceicao Fernandes Santos Bomfim
Herdeiro: Celina De Cassia Fernandes Santos
Herdeiro: Carolina Santos Neta
Inventariado: Sebastiao Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004562-59.2022.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
Assunto: Inventário e Partilha
INVENTARIANTE: DILMA GUMES FERNANDES SANTOS

INVENTARIADO: SEBASTIAO OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, visando imprimir ao feito a celeridade processual, independentemente de despacho, promovo a intimação da REQUERENTE(inventariante), através de seus procuradores, para manifestarem sobre a juntada de petição IDs: 421764700/421764701,anexada aos autos, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 28 de novembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária /Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0005274-45.2009.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Juraci Saraiva De Carvalho
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005274-45.2009.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: JURACI SARAIVA DE CARVALHO

Advogado(s): PETHERSON JUNQUEIRA MOTA (OAB:BA23308)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

JURACI SARAIVA DE CARVALHO (GRAND LAR) pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, propôs AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO LIMINAR, em face do ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito constantes da inicial.

Por intermédio da petição de ID nº 409423132, o Estado da Bahia pugnou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em decorrência da perda do objeto, posto que o crédito tributário objeto da demanda fora quitado pelo requerente.

Instado a se manifestar, o Autor confirmou ter quitado o débito descrito na inicial (ID 428361183).

É o que importa relatar. Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação perdeu o objeto, uma vez que restou demonstrado nos autos que o requerente quitou o débito tributário impugnado na inicial, não mais subsistindo interesse de agir na presente demanda.

Por oportuno, insta registrar, que, conforme determina o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o feito deverá ser extinto quando inexistir interesse processual para o prosseguimento da ação, o que coaduna com a hipótese dos autos.

Assim, diante da finalidade da ação não mais poder ser alcançada, há que se declarar a perda do objeto, com a extinção do processo por falta superveniente de interesse processual.

Face ao exposto, julgo, por sentença, extinto o processo em tela, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, conforme o disposto no art. 485, VI, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa no registro e arquive-se.

Guanambi (BA), 01 de abril de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0006062-54.2012.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Renata Rodrigues De Oliveira (OAB:BA31713)
Advogado: Milena Luisa De Macedo Bonfim (OAB:BA37342)
Autor: Jean Francisco Marques Leao
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Monik Kelly Pereira Costa Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006062-54.2012.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: JEAN FRANCISCO MARQUES LEAO
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): RENATA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA31713), MILENA LUISA DE MACEDO BONFIM (OAB:BA37342)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por JEAN FRANCISCO MARQUES LEÃO, já qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, desde a cessação do benefício até a data do efetivo pagamento.

Mediante petição de ID nº 405445707, a parte autora pugnou pela desistência da ação.

Aos ID nº 418674931, a parte requerida manifestou anuência com o pedido de desistência da ação, pugnando, por conseguinte, que o Autor renuncie expressamente o direito sobre o qual se funda a ação.

Por intermédio da petição de ID nº 420847825, o Autor renunciou ao direito.

É o que importa relatar. Decido.

Ab initio, insta consignar o quanto leciona o insigne doutrinador Fredie Didier Jr., segundo o qual a desistência da ação trata-se de ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade de consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda. Trata-se de revogação da demanda, que, uma vez homologada, autoriza a extinção do processo sem exame do mérito.

Assim, temos que tal manifestação enseja pedido de desistência voluntária pela parte Autora, sendo admissível e enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito ex vi do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Frise-se, que nos termos do art. 485, §4º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da ação sem o prévio consentimento do réu.

No caso vertente, o Requerido concordou com o pleito de extinção do feito mediante petição de ID 418674931.

Ademais, houve a observância do quanto disposto no art. 3º, da Lei nº 9.469/97, posto que o autor renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Isto posto, julgo, por sentença, extinto o processo em tela, sem resolução do mérito, homologando a desistência formulada pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o Autor ao pagamento de custas, observado o benefício da gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa no registro e arquive-se.

Guanambi (BA), 03 de abril de 2024

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002369-37.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Edilson Aquino Porto
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002369-37.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: EDILSON AQUINO PORTO

Advogado(s): JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473)
REQUERIDO: INSTITUO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

EDILSON AQUINO PORTO, já qualificado nos autos, por intermédio de advogado, propôs ação previdenciária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelas razões de fato e de direito constantes da inicial.

Por intermédio da petição de ID 409207034, o Requerente pugnou pela extinção da ação em decorrência da litispendência.

É o que importa relatar. Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que o Autor pugnou pela extinção da ação em virtude da litispendência com o processo de nº 8001337-36.2019.8.05.0088.

Por oportuno, insta consignar que a litispendência ocorre quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). O processo considera-se pendente desde quando proposta a demanda mediante a entrega da petição inicial a uma repartição pública.

Acerca do tema, leciona Humberto Theodoro Júnior:

“A causa petendi, por sua vez, não é a norma legal invocada pela parte, mas o fato jurídico que ampara a pretensão deduzida em juízo. Todo direito nasce do fato, ou seja, do fato que a ordem jurídica atribui a um determinado efeito. A causa de pedir, que identifica uma causa, situa-se no elemento fático e em sua qualificação jurídica. Ao fato em si mesmo dá-se a denominação de ‘causa remota’ do pedido; e à sua repercussão, a de ‘causa próxima’ do pedido. Para que sejam duas causas tratadas como idênticas é preciso que sejam iguais tanto a causa próxima quanto a causa remota.” (Curso de Direito Processual Civil 1º volume Editora Forense 50ª edição p. 69/70).

Ainda, o art. 337 do Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
(...)
VI - litispendência;
(...)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No caso vertente, da análise dos autos, verifica-se a ocorrência da litispendência entre a presente ação e a de nº 8001337-36.2019.8.05.0088, em trâmite nesta comarca de Guanambi.

Com efeito, há nítida identidade de partes, pedido e causa de pedir, sendo certo que, por ter a presente demanda sido proposta em posteriormente, deverá ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

Ante ao exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Guanambi (BA) 07 de março de 2023

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO
8005020-76.2022.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Euclides Novais Teixeira
Advogado: Vanessa Fernandes Magalhaes (OAB:BA71852)
Requerente: Lays Aparecida Novais Da Silva
Advogado: Vanessa Fernandes Magalhaes (OAB:BA71852)
Requerente: Laylton Heloi Da Silva Teixeira
Advogado: Vanessa Fernandes Magalhaes (OAB:BA71852)
Requerente: Larissa Alida Da Silva Teixeira
Advogado: Vanessa Fernandes Magalhaes (OAB:BA71852)
Requerido: Veralucia Isaura Da Silva Teixeira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8005020-76.2022.8.05.0088
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: EUCLIDES NOVAIS TEIXEIRA, LAYS APARECIDA NOVAIS DA SILVA, LAYLTON HELOI DA SILVA TEIXEIRA, LARISSA ALIDA DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FERNANDES MAGALHAES - BA71852
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FERNANDES MAGALHAES - BA71852
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FERNANDES MAGALHAES - BA71852
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FERNANDES MAGALHAES - BA71852

REQUERIDO: VERALUCIA ISAURA DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO
Cumpra-se a despacho de ID 433066269 item 1 da parte final, uma vez que há a previsão contratual de retenção de honorários na cláusula sexta na forma do pedido.
Intimem-se.
Guanambi (BA), 18 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001761-05.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Keylla Eugenia Queiroz Araujo
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Milton Ricardo Brandao Da Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Mitsuo Yamauchi
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Tales Santos Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Reu: Cesg - Centro De Educacao Superior De Guanambi Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001761-05.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: KEYLLA EUGENIA QUEIROZ ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): LORRANE TORRES ANDRIANI (OAB:PE43842), MARIA EDUARDA GOMES TAVORA (OAB:PE43870)
REU: CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em que os autores buscam, liminarmente, que a requerida seja compelida a limitar a mensalidade do curso de medicina, relativa ao corrente ano, ao valor do ano anterior, acrescido do INPC acumulado em 2023, até que a requerida comprove a necessidade e adequação do reajuste aplicado, mediante apresentação da planilha de custos de 2023 e 2024, nos exatos moldes do Decreto nº 3.274/99.

Através da petição de ID nº 441856619, requereram a distribuição do feito por dependência ao processo nº 8001365-28.2024.8.05.0088, em tramitação no Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, sob a alegação de prevenção daquele juízo, nos termos do art. 286, I e II do CPC, já que ajuizaram referida ação, que tem o mesmo objeto e causa de pedir dos presentes autos, havendo apenas distinção do valor da mensalidade, em relação aos demais autores daquela ação, motivo pelo qual, para melhor tramitação, houve pedido de extinção daquele feito sem resolução do mérito em relação aos atuais autores.
É o relatório. Decido.
A distribuição por dependência é a medida que se impõe, tendo em vista que foi proferida na ação que tramita no juízo da 1ª Vara Cível (nº 8001365-28.2024.8.05.0088), em relação a todos os autores da presente ação, que tem o mesmo objeto e causa de pedir, sentença homologatória de desistência, situação que configura a hipótese de prevenção definida no art. 286, II, do CP, in verbis:
“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”
Nesse caso, deve ocorrer uma distribuição dirigida ao juiz prevento, ante a inviabilidade de escolha de novo juiz, para preservação do princípio do juiz natural.
Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para a 1ª Vara Cível desta Comarca, por dependência ao processo nº 8001365-28.2024.8.05.0088, com fulcro no artigo 286, II, do CPC/2015.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Guanambi/BA, 03 de junho de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004921-09.2022.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: L. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004921-09.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: LINDOMAR SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S/A, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, por intermédio de advogado, em face de LINDOMAR SANTANA DE O FROTA, também qualificado, em que pleiteia a parte demandante a busca e apreensão de um veículo marca: VW, modelo: GOL TL MB S, ano: 2014/2015, cor: PRATA, placa: PVF3H04, RENAVAM: 01030888318 CHASSI: 9BWAA45U4FP143303.

Por intermédio da petição de ID nº 435140651, o Requerente pugnou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em decorrência da perda do objeto, posto que o crédito objeto da demanda fora quitado pelo requerido.

É o que importa relatar. Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação perdeu o objeto, uma vez que restou demonstrado que o requerente quitou o débito que ensejou o ajuizamento da presente ação de busca e apreensão, não mais subsistindo interesse de agir na presente demanda.

Por oportuno, insta registrar, que, conforme determina o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o feito deverá ser extinto quando inexistir interesse processual para o prosseguimento da ação, o que coaduna com a hipótese dos autos.

Assim, diante da finalidade da ação não mais poder ser alcançada, há que se declarar a perda do objeto, com a extinção do processo por falta superveniente de interesse processual.

Face ao exposto, julgo, por sentença, extinto o processo em tela, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, conforme o disposto no art. 485, VI, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa no registro e arquive-se.

Guanambi (BA), 16 de maio de 2024

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001975-93.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Bruno Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Gabriel (OAB:SP243936)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001975-93.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO GABRIEL (OAB:SP243936)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado (a), por meio de advogado, propôs AÇÃO DE DANOS MORAIS c.c. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que foi surpreendido (a) com a notícia de débito lançado em seu nome pelo réu nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentou que nunca celebrou contrato com o réu e que sofreu grave constrangimento com esta negativação.
Ao final do petitório, pede, em sede de liminar, a exclusão imediata do seu nome dos bancos de dados do SPC e SERASA.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre consignar que as tutelas provisórias permitem que o Poder Judiciário realize de modo eficaz a proteção a direitos que estão ameaçados de serem lesados, minimizando os efeitos do tempo sobre estes, mas sendo relevante frisar que tal instituto se apresenta sempre como excepcional e não como regra geral.
O Código de Processo Civil em vigor expressamente prevê as tutelas provisórias, cujas modalidades principais são as tutelas de urgência e da evidência.
As tutelas de urgência, por sua vez, possuem como espécies as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do CPC, o qual dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto à tutela antecipada, cujo procedimento está regulado nos arts. 303 e 304, do CPC/2015, verifica-se que há ainda o pressuposto específico previsto no art. 300, §3º do CPC, qual seja, a reversibilidade de tais tutelas provisórias, eis que satisfativas, o que significa que tal medida de urgência não será concedida quando se constatar a irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Dessa forma, conclui-se que esses requisitos, imprescindíveis para o deferimento da medida provisória de urgência, deverão ser observados pelo Magistrado com a máxima cautela.
In casu, estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, de modo que o deferimento da tutela pretendida é medida que se impõe.
Vislumbro, diante das alegações e material probatório apresentado pela parte autora, em particular o documento atestando a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, a probabilidade do direito alegado, em especial a inexistência de relação jurídica com o réu a ensejar a existência de débito, tornando, portanto, a princípio, ilícita a negativação.
Quanto ao dano, salta aos olhos que a inclusão do nome da parte autora nos citados serviços de proteção ao crédito causa-lhe enormes prejuízos, pois fica impedida de efetuar compras a prazo e até mesmo de contrair empréstimos em instituições financeiras, em suma, perde a credibilidade econômica na praça.
Por outro lado, nenhum risco de irreversibilidade carrega a medida versada, que pode ser revogada a qualquer momento sem lesão ao demandado.
Isto posto, concedo a tutela antecipada e determino ao requerido que exclua o nome da parte autora dos cadastros da SERASA e SPC, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária que estabeleço em R$ 200,00, até ulterior decisão judicial.
Deixo de designar audiência de conciliação ante a manifestação expressa de desinteresse pela parte autora.
Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
GUANAMBI/BA, 03 de junho de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002876-33.2006.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Anna Donato Gomes Teixeira
Advogado: Marcelo Brito Neves (OAB:BA16991)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Inventariante: Francisco Sergio Donato Gomes
Advogado: Marcelo Brito Neves (OAB:BA16991)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Inventariante: Janete Fernandes Gomes
Advogado: Marcelo Brito Neves (OAB:BA16991)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Inventariante: Rutt Fernandes Gomes
Advogado: Marcelo Brito Neves (OAB:BA16991)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Inventariante: Osvaldo Gomes Filho
Advogado: Marcelo Brito Neves (OAB:BA16991)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)

Requerido: Osvaldo Amaro Gomes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002876-33.2006.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ANNA DONATO GOMES TEIXEIRA, FRANCISCO SERGIO DONATO GOMES, JANETE FERNANDES GOMES, RUTT FERNANDES GOMES, OSVALDO GOMES FILHO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCELO BRITO NEVES - BA16991, ROBERTO ROSSI PAIXAO - BA43376
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCELO BRITO NEVES - BA16991, ROBERTO ROSSI PAIXAO - BA43376
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCELO BRITO NEVES - BA16991, ROBERTO ROSSI PAIXAO - BA43376
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCELO BRITO NEVES - BA16991, ROBERTO ROSSI PAIXAO - BA43376
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCELO BRITO NEVES - BA16991, ROBERTO ROSSI PAIXAO - BA43376

REQUERIDO: OSVALDO AMARO GOMES

DESPACHO
Todos os herdeiros encontram-se representados pelo mesmo advogado.
O andamento do processo depende tão somente de cumprimento de diligências por parte da inventariante, o que já foi determinado, inclusive sob pena de sua remoção, mantendo-se inerte. Assim, em face da desídia da inventariante em promover o cumprimento de atos do processo, REMOVO A INVENTARIANTE ANNA DONATO GOMES TEIXEIRA.
Intime-se da remoção.
Nomeio inventariante a herdeira JANETT FERNANDES GOMES DE SOUSA.
Intime-se da nomeação e para assinar o termo de inventariança.
Recolha-se em cartório o termos de inventariante da herdeira inventariante removida, intimando-a para tanto.
Intime-se a nova inventariante, através de seu advogado, para trazer aos autos certidões negativas em nome do inventariado das Fazendas Públicas estadual e federal, no prazo de 15 dias, bem como para formalizar o processo de cálculo do imposto causa mortis e eventual multa junto à Fazenda Estadual, conforme prevê Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, trazendo em seguida aos autos comprovante de quitação ou documento que indique isenção dos tributos.

Guanambi (BA), 29 de maio de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DECISÃO
0750003-03.2018.8.05.0088 Execução Fiscal
Jurisdição: Guanambi
Executado: Lg Calcados Ltda - Epp
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172)
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)
Executado: Janaina Cruz Botelho
Executado: Maria Eleuza Soares Botelho
Executado: Maria Eliane Soares Botelho Braga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750003-03.2018.8.05.0088

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA (OAB:BA13661)
EXECUTADO: LG CALCADOS LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): JOAO ADRIANO FERREIRA SANTOS NAJAR (OAB:BA24172)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal, em que uma das Executadas, através de procurador, requereu o desbloqueio judicial do valor de R$ 874,55 (oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), bloqueado em conta poupança, sob a alegação de que corresponde a verba alimentar, já que esta conta é destinada ao recebimento da aposentadoria. Juntou extrato bancário.

O Exequente em ID 405859980 pugnou pela manutenção da penhora sob argumento de que a conta poupança é utilizada como conta corrente.

É o relatório. Decido.

A impenhorabilidade de proventos de aposentadoria constitui em uma garantia processual.
Com efeito, art. 833, IV, do CPC, é claro quanto a impenhorabilidade dessa verba, só existindo exceção à regra na hipótese prevista do § 2º, nos seguintes termos:
“Art. 833. São impenhoráveis:
(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º)”.
O extrato bancário acostado aos autos (ID 275846685) comprova que o valor sobre o qual recaiu o bloqueio judicial, constante do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de ID 242107108, guarda correspondência com os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria.
Verificado que recaiu bloqueio judicial sobre os proventos de aposentadoria na conta bancária da Executada, resta portanto confirmada a impenhorabilidade dos valores, impondo-se a liberação dos mesmos.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE QUE SE ESTENDE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTE SE MANTIDOS EM CONTA CORRENTE, POUPANÇA OU FUNDOS DE INVESTIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2124873 SP 2022/0137765-2, Data de Julgamento: 06/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023).
“Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1720820 / SP - Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA- DJe 18/06/2018).
Não tendo a dívida, portanto, caráter alimentar, nem possuindo a Executada renda superior a 40 (quarenta) salários-mínimos, a garantia de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor é a medida que se impõe.
Verifico ainda dos autos, que em petição ID 247261624 a Contabilidade Leite Eireli requereu a liberação de valores indevidamente penhorados, o Exequente em ID 262494143 concordou com a liberação, sob argumento de que a CDA foi substituída sendo esta excluída da lide.
Diante do exposto, defiro o pedido da Executada no ID 275846678, para reconhecer a impenhorabilidade sobre os seus proventos, impondo-se o imediato desbloqueio do valor de R$ 874,55 (oitocentos e setenta e quatro reis e cinquenta e cinco centavos), constante do detalhamento da ordem judicial de ID 242107108 com disponibilidade dos mesmos em favor da Executada Maria Eliane Soares Botelho Braga. Defiro ainda, o pedido formulado em petição ID 247261624 para reconhecer a impenhorabilidade dos valores da Contabilidade Leite Eireli impondo-se o imediato desbloqueio do valor de R$ 6.454,67 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), constante do detalhamento da ordem judicial de ID 242107108, com disponibilidade dos mesmos em favor da Contabilidade Leite Eireli.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens à penhora.

Diligencie-se. Cumpra-se.

Guanambi, 21 de maio de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000384-62.2011.8.05.0195 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerido: Município De Pindai
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Geraldo Aparecido Teixeira De Azevedo
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Carlos Henrique Guanais Fausto Vilasboas (OAB:BA35653)
Advogado: Marcos Vinicius Castro Guimaraes (OAB:BA33820)
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775)
Requerido: Municipio De Pindai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000384-62.2011.8.05.0195
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: GERALDO APARECIDO TEIXEIRA DE AZEVEDO
Advogado(s): MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA20630), CARLOS HENRIQUE GUANAIS FAUSTO VILASBOAS (OAB:BA35653), MARCOS VINICIUS CASTRO GUIMARAES (OAB:BA33820), BRUNO FERNANDES SILVEIRA (OAB:BA40775)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PINDAI
Advogado(s): JOSE CARLOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS NOGUEIRA (OAB:BA7531), JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)

DESPACHO
vistos, etc.

Intime-se o exequente para emendar a inicial de cumprimento de sentença para fins de adequar o pedido ao disposto no art. 535, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem.

Guanambi (BA), 04 de junho de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001343-67.2024.8.05.0088 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Guanambi
Requerente: R. B. D. C.
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Requerido: T. O. C.
Requerido: M. A. O. D. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001343-67.2024.8.05.0088
Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
Assunto: PARTILHA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da CGJ/CCI, c/c Provimento Conjunto CGJ/CCI 02/2023, arts. 2º e 6º, c/c os art. 152, inciso II e 203, § 4°, do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para ciência da Decisão de ID:446483347, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a diligência. Eu, Juscélia de Aguiar Fernandes, Técnica Judiciária, o digitei. E eu, Bel. Franklin Ribeiro da Silva, Escrivão Titular, conferi e assino. Guanambi (BA), 04 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da lei nº 11.419/06.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003953-42.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Alipio Jonas Costa
Advogado: Ronivaldo Almeida Magalhaes (OAB:BA53944)
Interessado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003953-42.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: ALIPIO JONAS COSTA
Advogado(s): RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES registrado(a) civilmente como RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA53944)
INTERESSADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR PRÁTICAS ABUSIVAS E RESPONSABILIDADE CIVIL, promovida por ALIPIO JONAS COSTA em face da BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em que busca tutela antecipada incidental, para que o réu seja compelido ao pagamento de diferenças dos valores relativos ao contrato de consórcio firmado entre as partes.

Afirma, em síntese, que celebrou com a administradora, em 10/01/2016, com prazo de duração de 72 meses, proposta de adesão a grupo de consórcio, a fim de adquirir um crédito no valor de R$ 29.990,00 (vinte nove mil, novecentos e noventa e nove reais), para aquisição de veículo de MODELO – KWID LIFE 1.0 – MARCA – RENAULT, e, após o pagamento do lance, tendo quitado todas as 72 parcelas, com pagamento da última mensalidade em 10/12/2021, recebeu, em 19/10/2023, o valor de R$ 19.880,31 (dezenove mil oitocentos e oitenta reais e trinta e um centavos). Sustenta que o valor atual do bem objeto do contrato é de R$ 63.990,00 (sessenta e três mil, novecentos e noventa reais), razão porque requer, liminarmente, o pagamento da diferença correspondente a R$ 48.790,00 (quarenta e oito mil setecentos e noventa reais).
É o relatório. Decido.

Com efeito, a concessão de provimento antecipatório em processo de conhecimento está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do novo CPC.
Trata-se, portanto, de provimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito através de decisum provisório, quando demonstrados os requisitos legais ensejadores da medida.
No caso, em cognição inicial, própria do estágio em que se encontra o feito, não antevejo, contudo, o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão da antecipação da tutela postulada pela parte autora.
O cerne da questão é o direito à restituição imediata da alegada diferença do valor pago e o valor efetivamente contratado.

Com efeito, dispõe o artigo 24, e § 1º, da Lei 11.795/2008 que:

"Art. 24. O crédito a que faz jus o consorciado contemplado será o valor equivalente ao do bem ou serviço indicado no contrato, vigente na data da assembleia geral ordinária de contemplação.

§ 1o O crédito de que trata este artigo será acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período que ficar aplicado, compreendido entre a data em que colocado à disposição até a sua utilização pelo consorciado contemplado."

Estabelece, ainda, que "Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar: I – aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;" (art. 31), bem como que "O encerramento do grupo deve ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio e desde que decorridos, no mínimo, 30 (trinta) dias da comunicação de que trata o art. 31, ocasião em que se deve proceder à definitiva prestação de contas do grupo," (Art. 32).

Pois bem.
É certo que, no Sistema de Consórcios, o valor do crédito é atualizado ao longo do prazo do grupo, para que o consorciado sempre tenha poder de compra ao ser contemplado, mesmo que o valor do bem ou serviço tenha sido alterado.
Verifica-se dos autos que o Acionante aderiu a grupo de consórcio administrado pela ré, bem assim, que quitou as parcelas 25 a 72, bem assim, que o prazo do grupo de consórcio já se encerrou, em dezembro de 2021, conforme contrato e extrato de IDs 418867265 e nº 418867266.
Contudo, não há nos autos nenhuma informação acerca da data em que o Autor foi contemplado, dado indispensável para a análise do pedido, considerando que a definição do valor equivalente ao bem ocorre na data da contemplação, e, por sua vez, a correção do crédito no consórcio se dá a partir da contemplação até a utilização do crédito.
Ademais, da narrativa dos fatos, consta que o Autor pagou lance e houve "acusação de possuírem um veículo fruto de roubo e/ou sofrido adulterações no número do chassi", donde se concluiu que ocorreu a contemplação e a utilização do crédito. Contudo, não há informações sobre o valor do crédito e a data da aquisição, restando inviabilizada a aferição de suposto valor a que teria direito de receber.
No mais, como corrobora o referido art. 24 da lei do Sistema de Consórcio, não há que se confundir atualização do valor do crédito com rendimentos financeiros. A atualização é feita somente até a data de contemplação, independentemente da data em que o crédito for utilizado pelo consorciado, enquanto o rendimento financeiro é acrescido a partir da contemplação.
Logo, ainda que restasse minimamente comprovado o direito à restituição da diferença pleiteada, não há elementos nos autos para se aferir o valor correspondente.

Outrossim, não é possível concluir, da documentação acostada no ID nº 418867284, que o valor creditado em 18/10/2023 se refere ao contrato de consórcio, cujo prazo, de 72 meses, venceu em 10/12/2021.
Diante do exposto, ausentes os requisitos capazes de justificar o provimento antecipatório postulado, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.
Designo audiência de conciliação para o dia 07/08/2024, às 10:00 horas.
Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Decorridos os prazos de contestação e réplica, por força do princípio da cooperação, impondo como dever das partes que litigam o de cooperar para obter em prazo razoável decisão justa e efetiva (art. 6º, CPC), não se eximindo do dever de colaborar com o Poder Judiciário (art. 378, CPC), intimem-se as partes para especificarem os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada e individualizada, com os fatos a serem comprovados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte requerente, a teor do disposto no art. 357, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já consignado que a relação entre as partes é regida pelas normas consumeristas, de acordo com o teor da Súmula nº 297, do STJ, restando

demonstrado nos autos a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, nos termos do art;. 6º do CDC, devendo prevalecer a inversão do ônus da prova.
Após, com ou sem manifestação no prazo assinalado, venham-se os autos conclusos para decisão saneadora ou julgamento antecipado da lide.
Em nome dos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Guanambi, 21 de fevereiro de 2023.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003825-22.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: I. F. A. R. C. C. I. F. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003825-22.2023.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
REQUERIDA: IVINA FIALHO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para cumprir integralmente o despacho de ID:417275669, observando as custas de ID's 416794657 e 425384469, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 28 de fevereiro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001026-57.2020.8.05.9999 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Marculino Neves Neto
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jorge Elias Nehme (OAB:MT4642/O)
Advogado: Ademaris Maria Andrade Maciel (OAB:DF15460)
Advogado: Rubens Massami Kurita (OAB:SP230492)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos

Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001026-57.2020.8.05.9999
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: MARCULINO NEVES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEY ANDERSON NEVES PRADO - BA41695, FELLIPE BARROS DO REGO - BA22619

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460, RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do Banco do Brasil do valor depositado em conta judicial nos termos do pedido de ID 217771355.
Após, recolhidas as custas, arquivem-se.
Intimem-se.
Guanambi (BA), 4 de junho de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004959-75.2013.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Andre Luiz Cardoso
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Helio Alves Rodrigues

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0004959-75.2013.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: CHEQUE
AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO
REQUERIDO: HELIO ALVES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo Civil e, ainda, nos termos do art. 1º, do Decreto Judiciário nº 3.163, de 24/08/2022, da Colenda Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA a efetuar o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS devidas, para diligenciar o cumprimento de Carta Precatória nos endereços informados nos sistemas de pesquisas INFOJUD e SIEL, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 07 de fevereiro de 2024.
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular/Diretor de Secretaria
(Documento Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004959-75.2013.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Andre Luiz Cardoso
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Helio Alves Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0004959-75.2013.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO
REU: HELIO ALVES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar(em) acerca do teor da CERTIDÃO de ID: 438943191, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as providências que entender(em) cabíveis. Guanambi (BA), 4 de junho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
MARISTELA ALVES GONÇALVES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004408-07.2023.8.05.0088 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Morecio Carlos Ferreira
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Embargado: Lane Barthira Alves Rodrigues Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8004408-07.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EMBARGANTE: MORECIO CARLOS FERREIRA
Advogado(s): FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949)
EMBARGADO: LANE BARTHIRA ALVES RODRIGUES MEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, buscando, liminarmente, a suspensão da penhora ordenada na ação de execução nº 8001469-25.2021.8.05.0088, bem assim a manutenção da posse de cinco lotes do imóvel penhorado, adquirido pelo embargante, mediante contrato de compromisso de compra e venda.
Ocorre que, a digitalização do contrato de compromisso de compra e venda, acostado no ID nº 423714850, está cortada, não sendo possível identificar duas, das cinco áreas descritas na cláusula segunda, cuja clareza é imprescindível para o objeto da demanda.
Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos o contrato de compromisso de compra e venda, sem recortes e ilegibilidades, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.

Guanambi, 03 de junho de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003563-34.2011.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Elio Alves Gomes
Advogado: Alexandre Costa Cardoso Guimaraes (OAB:BA32884)
Terceiro Interessado: Geraldo Gomes Xavier
Advogado: Nair Ladeia Faria (OAB:BA6663)
Requerido: Geraldo Gomes Xavier
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 0003563-34.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INVENTARIANTE: ELIO ALVES GOMES
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA CARDOSO GUIMARAES (OAB:BA32884)
REQUERIDO: Geraldo Gomes Xavier
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de ação de inventário, em que foi requerida a suspensão do feito, por 180 dias, para buscar solução amigável da lide para levantar a documentação necessária para promover o andamento do feito.

Considerando o lapso temporal, superior ao prazo, já decorrido desde o pedido, protocolado em 27/07/2023 (ID nº 401955350), determino a intimação do inventariante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Guanambi, 04 de junho de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500506-38.2017.8.05.0088 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Guanambi
Exequente: K. R. R. A. S.
Advogado: Leticia Novais Borges Do Rego (OAB:BA72326)
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Executado: Ranilson De Araújo Silva
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
0500506-38.2017.8.05.0088 Cumprimento De Sentença - Jurisdição: Guanambi
Destinatário: Ranilson De Araújo Silva
Endereço: RUA PARAÍBA, CASA, BRASÍLIA, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:0036643/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0500506-38.2017.8.05.0088
AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ASSUNTO:Alimentos
EXEQUENTE: K. R. R. A. S.
EXECUTADO: RANILSON DE ARAÚJO SILVA

ALVARÁ DE SOLTURA

A Excelentíssima Senhora Doutora ADRIANA SILVEIRA BASTOS, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Anexos desta Comarca de Guanambi-Bahia, na forma da lei, etc.
MANDA a autoridade responsável ou a quem a substituir que em cumprimento ao presente coloque incontinenti em liberdade a pessoa a seguir qualificada, se não estiver preso por outro motivo:
NOME: RANILSON DE ARAÚJO SILVA, CPF: 163.254.928-03, RG 265130414 SSP/SP.
MOTIVO DA PRISÃO: Pensão alimentícia.
DATA DA PRISÃO: 07/12/2023.
LOCAL DA CUSTÓDIA: Delegacia de Polícia Civil.
MOTIVO DA SOLTURA: Relaxamento da Prisão Civil, em virtude do vencimento do prazo de vigência da Ordem Prisional.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guanambi, Estado da Bahia, aos 23 de fevereiro de 2024. Eu, Bel. Franklin Ribeiro da Silva, Escrivão Titular, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500506-38.2017.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: K. R. R. A. S.
Advogado: Leticia Novais Borges Do Rego (OAB:BA72326)
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Executado: Ranilson De Araújo Silva
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
0500506-38.2017.8.05.0088 Cumprimento De Sentença - Jurisdição: Guanambi
Destinatário: Ranilson De Araújo Silva
Endereço: RUA PARAÍBA, CASA, BRASÍLIA, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:0036643/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0500506-38.2017.8.05.0088
AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ASSUNTO:Alimentos
EXEQUENTE: K. R. R. A. S.
EXECUTADO: RANILSON DE ARAÚJO SILVA

ALVARÁ DE SOLTURA

A Excelentíssima Senhora Doutora ADRIANA SILVEIRA BASTOS, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Anexos desta Comarca de Guanambi-Bahia, na forma da lei, etc.
MANDA a autoridade responsável ou a quem a substituir que em cumprimento ao presente coloque incontinenti em liberdade a pessoa a seguir qualificada, se não estiver preso por outro motivo:
NOME: RANILSON DE ARAÚJO SILVA, CPF: 163.254.928-03, RG 265130414 SSP/SP.
MOTIVO DA PRISÃO: Pensão alimentícia.
DATA DA PRISÃO: 07/12/2023.
LOCAL DA CUSTÓDIA: Delegacia de Polícia Civil.
MOTIVO DA SOLTURA: Relaxamento da Prisão Civil, em virtude do vencimento do prazo de vigência da Ordem Prisional.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guanambi, Estado da Bahia, aos 23 de fevereiro de 2024. Eu, Bel. Franklin Ribeiro da Silva, Escrivão Titular, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003404-32.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Carlos Alberto Costa Pereira
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Natalia Cremaschi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003404-32.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA PEREIRA

REU: NATALIA CREMASCHI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte parte autora, para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 427000970, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 11 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
CRISTIANE GONÇALVES RODRIGUES
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004387-31.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Izeni Porto Moreira Neves
Advogado: Jayne Carla De Souza Fraga (OAB:BA50089)
Requerido: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004387-31.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: REMUNERAÇÃO
AUTOR: IZENI PORTO MOREIRA NEVES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre Procurador (a), para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:431834384, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 20 de fevereiro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003777-63.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Aparecida Marques De Souza
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Autor: Igor Marques Pereira
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Autor: Kaique Marques Pereira
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Reu: Municipio De Pindai
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003777-63.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Licença Prêmio]
AUTOR: APARECIDA MARQUES DE SOUZA, IGOR MARQUES PEREIRA, KAIQUE MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LUCAS REIS SOUZA - BA58845
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LUCAS REIS SOUZA - BA58845

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LUCAS REIS SOUZA - BA58845

REU: MUNICÍPIO DE PINDAI

DESPACHO

Cite-se o MUNICÍPIO DE PINDAÍ, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 1 de novembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501087-19.2018.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Izaura Mendes De Jesus
Advogado: Amon Candido Abreu Silva (OAB:BA53610)
Terceiro Interessado: Janice Fernandes Silveira Magalhaes
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Terceiro Interessado: Espolio De Jose Teixeira Magalhães
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Confrontante: Rosa Maria Cotrim
Confrontante: Leolina Maria Teixeira Rocha
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Guanambi
Herdeiro: Josenício Silveira Magalhães
Herdeiro: Joaribe Silveira Magalhães
Terceiro Interessado: Ytana Lara Alves De Moraes
Herdeiro: Janete Silveira Magalhães Teixeira
Terceiro Interessado: Carlos Teixeira Dos Santos
Herdeiro: Jakeline Silveira Magalhães Lobo
Terceiro Interessado: Wellington Lobo De Almeida
Herdeiro: Jairo Silveira Magalhães
Terceiro Interessado: Gabriela De Barros Boa Sorte
Herdeiro: Josanice Silveira Magalhães Alcântara
Terceiro Interessado: Alexandre Alcântara Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501087-19.2018.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
Assunto: Usucapião Ordinária
AUTORA: IZAURA MENDES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), para apresentar suas alegações derradeiras, no prazo de 15 dias, em obediência a determinação do Termo de Audiência de ID:421637174. Guanambi (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0001277-49.2012.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Tatiane Da Silva Soares Cardoso
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Planserv
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001277-49.2012.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Antecipação de Tutela/Tutela Específica
AUTORA: TATIANE DA SILVA SOARES CARDOSO
REQURDIDO: ESTADO DA BAHIA/PLANSERV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, também CIENTE a parte REQUERIDA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, em vista do requerimento da Acionante, objeto da Petição de ID:226620610, que se refere aos documentos de ID:50285302 e ID:50285305, que indica estarem os mesmos inelegíveis e, considerando o respeitável despacho de ID:412251259, em que pese a Certidão de ID:421851292, informar acerca da limitação da visibilidade dos documentos mencionados, nesta data, a Secretaria da Vara acessou o sistema SAJ/1º Grau, conforme de demonstra dos comprovantes de ID:433387330 (Petição do Estado da Bahia), que vem a ser o mesmo documento referido pela Autora, como sendo aquele mesmo de ID:50285302, que ora transcrevo, a saber: “O ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na 3ª Avenida, nº 370, CAB, Salvador, BA, por um de seus Procuradores, portador de mandato legal, nestes autos em epígrafe da AÇÃO ORDINÁRIA promovida por TATIANE DA SILVA SOARES CARDOSO, vem, ante Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos em anexo”, sendo que os documentos mencionados são aqueles de ID:50285303, que se refere a solicitação com “a relação dos contratados a qualquer título, através de REDA, fundações ou empresas, com as respectivas datas de contratação. No período configurado entre a data da homologação do concurso, ocorrida em 16/09/2009 até a data da efetiva nomeação da Autora no referido certame, ocorrida em 27/07/2012, a fim de atender à determinação judicial proferida à fl. 303, dos autos em epigrafe. No intuito de auxiliar na compreensão do alcance da ordem, esclarece-se que a relação acima deve se referir à função de enfermeira, designada para laborar na região albergada pelas atribuições da 30º DIRES”, e o documento seguinte, de ID:50285304, é aquele em que aparece apenas o endereçamento de correspondência ao então Secretario da Saúde do Estado da Bahia. Nesta mesma oportunidade processual, esclarecendo acerca do documento de ID:50285305, objeto do pedido da parte Autora, e que foi migrado do sistema SAJ, na sua integra, que vem a ser o mesmo de ID:433387331, o seu conteúdo é o seguinte: “À SUPREV. Conforme determinação judicial oficiada a esta Secretaria pela Procuradoria Geral do Estado, informamos que sob o Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), houve entre 16/09/2012 para a 30ª DIRES, de acordo com dados do SIRH, a contratação de uma profissional para o cargo de enfermeira, ZILA FROTAS VILAS BOAS PEREIRA, registrada sob o nº de matrícula 195172762, já exonerada em 01/07/2012”. Diante do conteúdo do presente Ato Ordinatório, faço cientes as partes, para produza seus efeitos legais, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para manifestações que entender pertinentes. Guanambi (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002937-53.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Wilma Moura Conceicao
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Guanambi
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002937-53.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reintegração ou Readmissão]
AUTOR: WILMA MOURA CONCEICAO

REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:418599049 , dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 9 de novembro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000274-73.2019.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Sileine Pereira Neves Do Nascimento
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Requerido: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000274-73.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Férias, Fruição / Gozo, Indenização / Terço Constitucional]
AUTOR: SILEINE PEREIRA NEVES DO NASCIMENTO

REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXECUTADA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, através do Diário da Justiça Eletrônico ,e do Portal Eletrônico do Pje. em obediência aos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, a fim de que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID:.415225131. Guanambi (BA), 9 de novembro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002663-89.2023.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: P. R. S. R. C. C. P. R. S.
Advogado: Tiara Badaro Laranjeira (OAB:BA41395)
Executado: R. D. S. V.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002663-89.2023.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: POLLYANNA ROCHA SARAIVA
EXECUTADO: ROGERIO DA SILVA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da requerente, por sua ilustre PROCURADORA, para CIÊNCIA da respeitável sentença de ID: 438213323, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação. Guanambi - Bahia, 23 de abril de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500643-20.2017.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jucelia Rodrigues Santana
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Requerente: J. J. S. R.
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500643-20.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: JUCELIA RODRIGUES SANTANA e outros
Advogado(s): DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
JUCÉLIA RODRIGUES SANTANA, por si e representando JOSÉ JAMBEIRO SOARES RODRIGUES, ambos qualificados nos autos, através de advogado, requereram a concessão de alvará judicial para levantamento do saldo FGTS deixado pelo de cujus, conforme documentos acostados aos autos.
O Ministério Público requereu as diligências de ID 106525365.
Diligências cumpridas no ID 106525378/5381, 106525382, 106525385/5388.
A Caixa Econômica Federal informou saldo existente na conta FGTS, ID 106525385/5388.
O INSS informou constar apenas o segundo requerente como dependente do de cujus.
O Ministério Público manifestou favoravelmente à expedição do alvará, ID 436053092.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária.
Os fatos narrados na peça inaugural encontram respaldo na prova documental acostada, em face da prescrição do art. 666 do CPC.
Ante o exposto, com base no art. 723 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando seja expedido alvará para levantamento da quantia depositada na conta FGTS do de cujus na Caixa Econômica Federal, conforme documentos de IDs 378374154(R$83,61), 378374157(457,49), 378378459(R$599,27) e 378378461(R$514,80), em favor da requerente e eventuais valores existentes em nome do falecido no referido banco e no banco do Brasil, este último conforme pesquisa SISBAJUD.
Expeça-se o competente alvará.
Sem custas face a gratuidade.
Após, arquive-se com baixa.
Intimem-se.
Guanambi, 15 de abril de 2024.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001533-64.2023.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: F. R. G.
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Requerido: I. A. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001533-64.2023.8.05.0088
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: FRANCISCO REGO GUIMARAES
REQUERIDO: IRACI ANTUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO das partes, por seus(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para tomar ciência da Respeitável Sentença de ID: 434510227. Guanambi (BA), 12 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
CRISTIANE GONÇALVES RODRIGUES
Técnica Judiciária, em substituição ao Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003790-62.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: E. M. A. S.
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Interessado: Edna Oliveira De Almeida
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Interessado: Vanderson Da Silva Santos
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Interessado: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003790-62.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: E. M. A. S., EDNA OLIVEIRA DE ALMEIDA, VANDERSON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: BRENO MAGALHAES RIBEIRO NOVAES COSTA - BA65940
Advogado do(a) INTERESSADO: BRENO MAGALHAES RIBEIRO NOVAES COSTA - BA65940
Advogado do(a) INTERESSADO: BRENO MAGALHAES RIBEIRO NOVAES COSTA - BA65940

INTERESSADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 25/07/2024, às 09:00 horas.
Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 22 de janeiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0301282-27.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Lourisvaldo Amaral Dias
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0301282-27.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: LOURISVALDO AMARAL DIAS
Advogado(s): MARCELA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA38631), LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme decisão de ID 359604795, e determinada a expedição de precatório dirigida ao TRF 1 no valor de R$ 165.863,39 (cento e sessenta e cinco mil e oitocentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) e ofício de RPV dirigida ao INSS no importe de R$ 15.159,69 (quinze mil e cento e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), este último referente ao valor devido a título de honorários.

No ID 380734771 consta o ofício requisitório de precatório encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, constando o valor total da dívida.

O credor no ID 388526479 aponta existência de equívoco quanto a remessa ao TJBA do ofício requisitório de precatório e quanto a indicação do valor dos honorários sucumbenciais como sendo contratuais, bem como pelo fato de não ter sido encaminhado RPV ao INSS referente a esse valor.

Pois bem, relativamente a remessa do ofício requisitório de precatório ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia está correto, pois este juízo atuou no exercício da sua competência absoluta em matéria de acidente de trabalho. Assim, o precatório, de fato, tem que ser encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia e não como constou da decisão.
Relativamente aos honorários sucumbenciais, de fato, constou no ofício tratar de honorários contratuais, quando, em verdade, são honorários sucumbenciais. Entretanto, tal vício deve ser reparado junto ao setor de precatórios no TJBA, haja vista a formalização do processo naquele setor.
Desse modo, não há o que corrigir neste juízo de 1º grau.
Intime-se.

GUANAMBI/BA, 14 de setembro de 2023.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000184-89.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: J. D. S. A. N.
Advogado: Bruna Niedja Sampaio Da Silva (OAB:BA65132)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Representante: T. S. C. S.
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000184-89.2024.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte autora, através do seu advogado, para CIÊNCIA da respeitável Decisão de ID:430519330, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 20 de fevereiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000022-56.2012.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Joao Luiz Cotrim Freire
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Executado: Marilia Alvarenga Vieira

Intimação:
0000022-56.2012.8.05.0088
JOAO LUIZ COTRIM FREIRE
Advogado(s) do reclamante: JOAO LUIZ COTRIM FREIRE, MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

1– Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar o débito e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de 10 por cento, bem como da possibilidade de oferecimento de impugnação nos próprios autos, na forma do art. 525, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo sem o pagamento voluntário.

2-Efetivada a intimação e verificado o não pagamento no prazo assinalado o Cartório deverá certificar nos autos e proceder da seguinte forma:
2.1 - realize o registro de minuta para efeito de penhora on line do valor exequendo, via SISBAJUD, juntando o protocolamento aos autos do extrato da resposta.
2.1.1 -Acaso exitosa, o extrato de resposta será havido como termo de penhora, devendo ser procedida a transferência do valor e a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, se não constituído advogado nos autos, pessoalmente, a fim de que tome conhecimento.
3 - Acaso inexitosa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça penhorar tantos bens do executado quantos bastem para garantir o débito, na ordem de preferência do art. 835, II usque XIII, do CPC, procedendo-se de imediato à avaliação e lavrando o respectivo auto, e, de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a/os/as) executado(a/os/as). Recaindo a penhora em bens imóveis, deve ser intimado também o cônjuge do(a/os/as) executado(a/os/as), se casado for. Se foi imóvel, veículo, ações, debêntures ou quota deverá ser feito o registro no órgão ou instituição de controle respectiva, valendo o termo de penhora como ofício, intimando-se o credor.
3.1.- Não sendo encontrados bens ou sendo insuficientes, e não havendo indicação de bens pelo credor (art. 829 § 2º do CPC), o Sr. Oficial de Justiça imediatamente intimará o(a/os/as) executado(a/os/as) para, no prazo de cinco dias, indicar bens passíveis

de penhora e informar onde se encontram, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, III, V, e P.U. do CPC), sob pena de pagamento de multa de até 20% do valor do débito, se possuindo bens, não o fizer.

4-Não encontrando o devedor, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.830 do CPC), e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor 2 (duas) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830 §1). Arrestados os bens e frustradas a citação pessoal e a por hora certa, intime-se o Exequente para ciência do quanto determinado no art. 830 § 2ºdo CPC.

5-Não localizado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (art. 921, §4º) e retornem os autos conclusos.

5 - Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, do teor do presente despacho.

GUANAMBI/BA, 3 de agosto de 2023

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004360-83.2006.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Sizaltina Rodrigues Donato
Advogado: Paulo Roberto Nobre Cardoso (OAB:BA9885)
Interessado: Abdias Gilberto Rodrigues
Advogado: Paulo Roberto Nobre Cardoso (OAB:BA9885)
Interessado: Jose Carlos Lelis Costa
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Jose Eustaquio Rochael Da Silva Primo (OAB:BA6374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004360-83.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: Sizaltina Rodrigues Donato e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO NOBRE CARDOSO (OAB:BA9885)
INTERESSADO: JOSE CARLOS LELIS COSTA
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906), Espólio de José Eustáquio Rochael da Silva Primo registrado(a) civilmente como JOSE EUSTAQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO (OAB:BA6374)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, em que a primeira acionante, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID nº 413633418), quedou-se inerte, não tendo sido encontrado o segundo acionante no endereço constante dos autos, como corrobora a certidão de ID nº 415513871.

Nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC/2015, presume-se válida a intimação da parte autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço sempre que houver modificação, seja ela temporária ou definitiva, de modo que, determinada a intimação pessoal para o prosseguimento do feito e, não encontrada, tem-se por cumprida a determinação do art. 485, §1º, do CPC.

Assim, não atenderam a determinação judicial apesar de advertidos na forma do art. 485, III, e § 1º do Código de Processo Civil, acarretando a aplicação da pena processual de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça, que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Guanambi, 04 de junho de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000357-80.2009.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Milta Domingues De Sa
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Requerido: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000357-80.2009.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: MARIA MILTA DOMINGUES DE SA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXECUTADA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, através do Diário da Justiça Eletrônico, em obediência aos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, a fim de que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente IMPUGNAÇÃO à EXECUÇÃO de ID:.395908180. Guanambi (BA), 9 de outubro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
LUANA MOTA MORAIS ARAÚJO
Escrivã em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001730-19.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Marcio Eli De Oliveira
Advogado: Lucas Calixto Escorpioni (OAB:SP392995)
Requerido: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001730-19.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARCIO ELI DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS CALIXTO ESCORPIONI (OAB:SP392995)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c TUTELA DE URGÊNCIA, interposta por MARCIO ELI DE OLIVEIRA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI – BA - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, alegando em apertada síntese, que, em 08.12.2009, perdeu seu RG sob o n.º 23.524.807-1 SSP/SP e sua CTPS, tendo se dirigido ao 1° D. P. de Birigui – SP para informar as autoridades policiais o que havia ocorrido e realizou um Boletim de Ocorrência sob o n.° 110/2010.

Informa que no dia 07.10.2022, de maneira totalmente inesperada, o requerente recebeu uma multa de trânsito, imputando-o uma suposta infração que teria ocorrido no dia 13.09.2022, às 16h40m, na Travessa Doutor Joaquim Manoel, prox. 30, no Município de Guanambi – BA, de uma motocicleta marca Honda/CG 125 Titan, cor azul, ano/modelo 1998, placa CQP063/SP, renavam 00694002704, chassi 9C2JC250WWE099089, que supostamente estaria em nome do autor e havia estacionado em vaga reservada para idoso.

Aduz que foi aplicada a penalidade de multa no valor de R$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), bem como a perda de 07 pontos na CNH do autor, do Auto de infração n.º gb00014628, Notificação n.º 370961196, Órgão Autuador n.º 235330 – Superintendência Municipal de Trânsito de Guanambi – BA, bem como afirma que jamais foi proprietário do veículo e que nunca se quer esteve no Estado da Bahia.
Registra que o próprio DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP, verificou que a motocicleta em comento foi registrada na cidade de Birigui – SP, CUJO PROPRIETÁRIO QUE CONSTA NO SISTEMA É A SRA. LUCILEIA APARECIDA DE JESUS SILVA, CPF N.º 803.993.478-87 e que o veículo encontra-se bloqueado, nos seguintes temos: “BLOQUEIOS: COMUNICAÇÃO DE VENDA – 20.04.2012/ DATA DA INCLUSÃO 25.04.2012 – MOTIVO: O VEÍCULO ENCONTRA-SE COM BLOQUEIO “COMUNICAÇÃO DE VENDA”, VEÍCULO VENDIDO PARA MARCIO GHI DE OLIVEIRA, CPF 067.206.908-33”.
Salienta que tanto no auto de infração quanto na suposta comunicação de venda, o nome do requerente está escrito ERRADO, constando MARCIO GHI DE OLIVEIRA, ao passo que o correto é MARCIO ELI DE OLIVEIRA.

É o que interessa relatar. Decido

Inicialmente, cumpre consignar que as tutelas provisórias permitem que o Poder Judiciário realize de modo eficaz a proteção a direitos que estão ameaçados de serem lesados, minimizando os efeitos do tempo sobre estes, mas sendo relevante frisar que tal instituto se apresenta sempre como excepcional e não como regra geral.

O Código de Processo Civil de 2015 expressamente prevê as tutelas provisórias, cujas modalidades principais são as tutelas de urgência e da evidência.

As tutelas de urgência possuem como espécies as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do CPC/2015, o qual dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, conclui-se que esses requisitos, imprescindíveis para o deferimento da medida provisória de urgência, deverão ser observados pelo Magistrado com a máxima cautela.

Assim, a considerar que a antecipação da tutela deve ser deferida quando presentes os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tenho por ausente o requisito necessário ao deferimento da tutela pretendida, eis que incomprovado na espécie a urgência da postulação ou risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no artigo 300 do CPC, notadamente porque não restou demonstrado ter havido cobrança da multa, não havendo como ser deferida a medida requerida.
Ademais, o pedido de tutela antecipada, na forma requerida, esgota o objeto da ação de modo que sua concessão é vedada nos termos do art. 1º da lei 8.437/92.

Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Cite-se e intime-se o réu para contestar a ação. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

GUANAMBI/BA, 08 de novembro de 2023.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500872-43.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Interessado: Espólio De Joaquim Manoel Castro
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Advogado: Rubia Maria Moraes C Castro (OAB:BA9662)
Interessado: Raquel Meira De Castro
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Advogado: Rubia Maria Moraes C Castro (OAB:BA9662)
Terceiro Interessado: Joventino Anisio De Castro
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500872-43.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856)
INTERESSADO: Espólio de Joaquim Manoel Castro e outros
Advogado(s): EULILIAN DONATO DE BARROS registrado(a) civilmente como EULILIAN DONATO DE BARROS (OAB:BA36643), RUBIA MARIA MORAES C CASTRO (OAB:BA9662)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de demanda visando estabelecer direito de servidão administrativa sobre a área objeto da demanda, em vista da restrição na propriedade causada pela passagem de linha de transmissão de energia elétrica.
Os Requeridos foram devidamente citados (ID nº 148819754 e ID nº 148819755) e apresentaram contestação, conforme petição de ID nº 148820111.
Réplica de ID nº 148820114.

Terceiro interessado atravessou petição onde informa ser ele o legítimo possuidor da área em litígio, requerendo sua inclusão no polo passivo da lide, conforme consta em ID nº 148820127.
Dessa forma, observo a necessidade de análise da questão de fato sob o prisma técnico, para fixação de valor indenizatório adequado pela restrição realizada na propriedade dos Requeridos, razão pela qual DETERMINO a realização de perícia, nomeando para o cargo de perito do Juízo o Sr. BRUNO REBOUÇAS DE MOURA, Engenheiro Agrônomo, CREA nº 140021714-8.

Intime-se o perito nomeado para que manifeste sobre a aceitação do encargo e informar os honorários, através do e-mail da vara – guanambi2vcivel@tjba.jus.br, o que deverá ser certificado nos autos. Com a sua aceitação, deverá ser encaminhado os quesitos, cujo laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias da data de sua realização.
A data e horário da perícia deverá ser informado pelo perito com antecedência de 30 dias da sua realização.

Uma vez informado o valor dos honorários do perito, intime-se a empresa Autora, para depósito no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para os fins previstos no art. 465 do Código de Processo Civil e parágrafo, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando assistente técnico e apresentando quesitos, que deverão ser respondidos pelo profissional nomeado.
Decorrido o prazo das partes, intime-se o perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos o laudo respectivo.
Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se a respeito do referido documento.
Defiro o pedido formulado na petição de ID n° 148820127 para que seja acrescentado Joventino Anísio de Castro ao polo passivo da demanda, devendo ser intimado desta decisão e de todos os atos posteriores.
Publique-se. Intimem-se.
Guanambi/BA, 16 de agosto de 2023.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500742-24.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Armarinho E Deposito Sao Paulo Pina Ltda - Me
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Interessado: Abreu E Bueno Confecções Ltda Me
Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Banco Bradesco
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0500742-24.2016.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
INTERESSADO: ARMARINHO E DEPOSITO SAO PAULO PINA LTDA - ME
INTERESSADO: ABREU E BUENO CONFECÇÕES LTDA ME, BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, inciso LXXIX, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA/REQUERIDA, por seu (s) ilustre (s) PROCURADOR (es), para efetuar o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS devidas, objetivando o cumprimento da diligência requerida conforme PETIÇÃO de ID: 333313956, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 9 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Luana Mota Morais Araujo
Técnica Judiciária em substituição ao Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002424-56.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Eleni Senhorinha De Jesus Ferreira
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Perito Do Juízo: Sabrina Souza Braga

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002424-56.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: ELENI SENHORINHA DE JESUS FERREIRA

REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XV, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTES, por seus ilustres PROCURADORES, para manifestarem acerca do LAUDO PERICIAL de ID:428215683, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 477, § 1º do CPC/15. Guanambi, Estado da Bahia, 01 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501169-50.2018.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Silva Cotrim Car Pecas E Servicos Ltda - Me
Executado: Andreli Carlos Cotrim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501169-50.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

EXECUTADO: SILVA COTRIM CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de transação firmado pelas partes, de ID nº 393525190.
Verifico que as partes se encontram bem representadas.
A pretensão formulada encontra espeque na legislação pátria, merecendo guarida.
Destarte, outra solução não há senão a de homologar a transação apresentada.
Diante de todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fincas no inciso III, alínea “b”, do art. 487 do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sendo o caso, promova-se a baixa nas restrições judiciais eventualmente determinadas nos autos.
O cancelamento de restrições no SERASA é encargo da parte autora e não do judiciário.
Custas de lei.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
GUANAMBI, 14 de setembro de 2023.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501169-50.2018.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Silva Cotrim Car Pecas E Servicos Ltda - Me
Executado: Andreli Carlos Cotrim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501169-50.2018.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: Pagamento/Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
EXECUTADOS: SILVA COTRIM CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME E ANDRELI CARLOS COTRIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seu (s) ilustre (s) PROCURADOR (es), para que atendam à diligência procedente do Cartório do Registro de Imóveis da Sede desta Comarca (Único Ofício), promovendo o recolhimento das custas cartorárias de estilo, para que seja, naquela Serventia Extrajudicial, procedida a baixa das penhoras nos imóveis descritos no Ofício nº 592/2023, de ID:414019335, considerando os termos da respeitável sentença de ID:409898771 e, ainda, o transito em julgado da referida Decisão, de acordo a Certidão de ID:414002817, além da diligência apontada ser vinculada ao CRIH, o feito será arquivado com baixa na sua distribuição digital, como ali determinado. Guanambi (BA), 04 de junho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO
8000681-11.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Saulo Patrick Dos Santos Martins
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000681-11.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: SAULO PATRICK DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos etc.
As partes estão bem representadas nos autos.
Passo a apreciar as preliminares.
Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável, temos que a própria Lei 6.194/74, prevê, em seu art. 5º, que o pagamento da indenização será realizado mediante simples prova do acidente e do dano, sendo necessária a apresentação de laudo do IML, apenas, quando não é possível estabelecer relação entre o acidente e o dano, o que não é o caso, já que há nítida sintonia entre o Boletim de Ocorrência, a ficha de pronto atendimento e o relatório médico, juntados no ID 99125402, restando, portanto, configurado o nexo causal entre o sinistro e as lesões sofrida pelo autor.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que restou demonstrado a necessidade de vir a juízo para pleitear o recebimento de diferença de valor relativo a indenização por acidente de trânsito, uma vez que entendeu ter recebido valor a menor pela via administrativa. Agora, se o valor que pleiteia é devida, trata de matéria de mérito.
Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.
O fato depende de prova pericial para uma apreciação justa da lide.
Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça- STJ editou a Súmula 474, ipsi litteris: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Nestes termos, o STJ já sedimentou entendimento de que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez, que somente pode ser apurado através da perícia médica.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, hei por bem, de logo, inverter o ônus da prova para que custeio do exame pericial seja efetuado pela parte Requerida, financeiramente superior à Requerente, com fulcro na Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção de prova essencial no feito.

À guisa de maiores esclarecimentos, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA – EVENTO COBERTO PELO SEGURO DPVAT - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado. - O simples fato do veículo que ocasionou a suposta lesão ao agravado estar sendo utilizado para a realização de suas atividades laborais (lixeiro) e que o evento danoso tenha ocorrido no curso de sua jornada de trabalho, não afasta por si só a cobertura pretendida, vez que o acidente foi causado por veículo automotor de via terrestre (situação cuja cobertura é contemplada pelo seguro DPVAT). AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22308260620148260000 SP 2230826-06.2014.8.26.0000 (TJ-SP). Publicação: 21-05-2015.

Designo audiência para realização de perícia médica para o dia 17/06/2024 às 11:30 horas, na sede do Fórum, quando o autor será submetido a perícia, devendo comparecer com relatórios médicos e exames contemporâneo ao fato.

Nomeio MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO - CRM 19539, médico ortopedista, como perito do juízo, devidamente cadastrado no TJBA.

Intime-se o perito nomeado para que manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como da data da realização da perícia.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).
Intime-se as partes, pessoalmente.

GUANAMBI/BA, 02 de maio de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000681-11.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Saulo Patrick Dos Santos Martins
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000681-11.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Seguro
AUTOR: SAULO PATRICK DOS SANTOS MARTINS
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para manifestar-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA constante do ID:443898965. Eu, Juscélia de Aguiar Fernandes, Técnica Judiciária, o digitei. E eu, Franklin Ribeiro da Silva, Escrivão Titular, conferi e assino.
Guanambi (BA), 04 de junho de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001379-51.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Guilherme Da Silva Lira
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001379-51.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: GUILHERME DA SILVA LIRA
Advogado(s): GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079), BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos etc.
As partes estão bem representadas nos autos.
Passo a apreciar as preliminares.
Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável, temos que a própria Lei 6.194/74, prevê, em seu art. 5º, que o pagamento da indenização será realizado mediante simples prova do acidente e do dano, sendo necessária a apresentação de laudo do IML, apenas, quando não é possível estabelecer relação entre o acidente e o dano, o que não é o caso, já que há nítida sintonia entre o Boletim de Ocorrência, a ficha de pronto atendimento e o relatório médico, juntados no ID 68117253/7271/7292, restando, portanto, configurado o nexo causal entre o sinistro e as lesões sofrida pelo autor.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que restou demonstrado a necessidade de vir a juízo para pleitear o recebimento de diferença de valor relativo a indenização por acidente de trânsito, uma vez que entendeu ter recebido valor a menor pela via administrativa. Agora, se o valor que pleiteia é devida, trata de matéria de mérito.
Afasto a preliminar de falta de documento essencial consistente em comprovante de residência em nome de terceiro, isto porque, somente a ausência de “documentos indispensáveis à propositura da ação” autoriza a conclusão acerca da inépcia da petição inicial, conforme o disposto no artigo 320 do CPC e, por certo, a ausência de comprovante de endereço em nome próprio não se enquadra nos documentos indispensáveis à propositura da ação, pois dele não necessita para ser julgado o mérito da demanda.
Transcrevo trecho do entendimento de Cândido Rangel Dinamarco sobre a matéria: “São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente.”
Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.
O fato depende de prova pericial para uma apreciação justa da lide.
Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça- STJ editou a Súmula 474, ipsi litteris: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Nestes termos, o STJ já sedimentou entendimento de que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez, que somente pode ser apurado através da perícia médica.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, hei por bem, de logo, inverter o ônus da prova para que custeio do exame pericial seja efetuado pela parte Requerida, financeiramente superior à Requerente, com fulcro na Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção de prova essencial no feito.

À guisa de maiores esclarecimentos, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA – EVENTO COBERTO PELO SEGURO DPVAT - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado. - O simples fato do veículo que ocasionou a suposta lesão ao agravado estar sendo utilizado para a realização de suas atividades laborais (lixeiro) e que o evento danoso tenha ocorrido no curso de sua jornada de trabalho, não afasta por si só a cobertura pretendida, vez que o acidente foi causado por veículo automotor de via terrestre (situação cuja cobertura é contemplada pelo seguro DPVAT). AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22308260620148260000 SP 2230826-06.2014.8.26.0000 (TJ-SP). Publicação: 21-05-2015.

Designo audiência para realização de perícia médica para o dia 18/06/2024 às 16:00 horas, na sede do Fórum, quando o autor será submetido a perícia, devendo comparecer com relatórios médicos e exames contemporâneo ao fato.

Nomeio MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO - CRM 19539, médico ortopedista, como perito do juízo, devidamente cadastrado no TJBA.

Intime-se o perito nomeado para que manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como da data da realização da perícia.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).
Intime-se as partes, pessoalmente.

GUANAMBI/BA, 03 de maio de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001379-51.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Guilherme Da Silva Lira
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001379-51.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: GUILHERME DA SILVA LIRA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO, da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para manifestar-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA constante do ID:447151254.
Eu, Juscélia de Aguiar Fernandes, Técnica Judiciária, o digitei. E eu, Franklin Ribeiro da Silva, Escrivão Titular, conferi e assino.
Guanambi (BA), 04 de junho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003928-29.2023.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Raquel Pereira Da Silva
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Requerido: Espolio De Vera Daise E Adroaldo Cardoso
Requerido: Adroaldo Cardoso Junior
Requerido: Giselle Deyse Cardoso Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003928-29.2023.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança]
REQUERENTE: RAQUEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DA ROCHA FERNANDES - BA56383

REQUERIDO: ESPOLIO DE VERA DAISE E ADROALDO CARDOSO, ADROALDO CARDOSO JUNIOR, GISELLE DEYSE CARDOSO CRUZ

DESPACHO

Vistos etc.
Determino seja o presente processo vinculado ao de nº 8000140-80.2018.8.05.0088.
Designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2024, às 09:00 horas.
Cite-se e intime-se os réus. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 10 de abril de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003928-29.2023.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Raquel Pereira Da Silva
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Requerido: Espolio De Vera Daise E Adroaldo Cardoso
Requerido: Adroaldo Cardoso Junior
Requerido: Giselle Deyse Cardoso Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003928-29.2023.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: Nulidade
REQUERENTE: RAQUEL PEREIRA DA SILVA
REQUERIDOS: ESPOLIO DE VERA DAISE E ADROALDO CARDOSO, ADROALDO CARDOSO JUNIOR E GISELLE DEYSE CARDOSO CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO, da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para manifestar-se acerca das CERTIDÕES NEGATIVAS constante dos IDs:442495503/442497222, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Eu, Juscélia de Aguiar Fernandes, Técnica Judiciária, o digitei. E eu, Franklin Ribeiro da Silva, Escrivão Titular, conferi e assino. Guanambi (BA), 04 de junho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001247-91.2020.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: K. A. A. D. M. M.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: A. M. M.
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001247-91.2020.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 os arts. 152, Inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO das partes, por seus ilustres PROCURADORES, para dar ciência da Sentença de ID: 438837747, indicando as providências que entender cabíveis. Guanambi (BA), 9 de abril de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Jurídica em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001527-28.2021.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Jose Cortes Fernandes
Advogado: Adaberito Carvalho Pimentel Neto (OAB:BA56108)
Advogado: Tainara Lemos Pimentel (OAB:BA65438)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001527-28.2021.8.05.0088
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: Liquidação/Cumprimento/Execução
EXEQUENTE: JOSE CORTES FERNANDES
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por seus ilustres PROCURADOR (es) para se manifestar acerca da PETIÇÃO de ID: 432629678, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 16 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000023-84.2007.8.05.0195 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Leni Cotrim Da Silva
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Municipio De Pindai
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000023-84.2007.8.05.0195
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Antecipação de Tutela/Tutela Específica
INTERESSADO: LENI COTRIM DA SILVA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PINDAI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a intimação das Partes, por seus ilustres Representantes, para que se façam cientes dos termos da CERTIDÃO de ID:218065017 dos autos, dis prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, requerendo o que entender pertinente. Guanambi (BA), 27 de julho de 2022.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Maristela alves gonçalves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0000023-84.2007.8.05.0195 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Leni Cotrim Da Silva
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Municipio De Pindai
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000023-84.2007.8.05.0195
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
INTERESSADO: LENI COTRIM DA SILVA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PINDAI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para se manifestar acerca da PETIÇÃO de ID: 226119082, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 4 de junho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
NEZÍLIA COUTINHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002980-87.2023.8.05.0088 Despejo
Jurisdição: Guanambi
Autor: Gilson Alves Ladeia
Advogado: Frederico Jose Cintra Bastos (OAB:BA17240)
Reu: Jose Carlos Rodrigues Da Veiga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: DESPEJO n. 8002980-87.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: GILSON ALVES LADEIA
Advogado(s): FREDERICO JOSE CINTRA BASTOS registrado(a) civilmente como FREDERICO JOSE CINTRA BASTOS (OAB:BA17240)
REU: JOSE CARLOS RODRIGUES DA VEIGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

GILSON ALVES LADEIA ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO LIMINAR em face de JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA VEIGA, todos qualificados na inicial.
O autor alega haver locado para o réu, através de contrato escrito, o imóvel situado na Rua Visconde de Ouro Branco nº 62, bairro Vomitamel, nesta cidade, (Contrato anexo), para fins Comerciais, pelo valor de R$ 540,00 (Quinhentos e quarenta reais) mensais, iniciando o contrato em 01 de outubro de 2019 e com término dia 01 de outubro de 2020, prorrogando-se a partir dessa data por prazo indeterminado.
Aduziu que, sem interesse em continuar com a locação, notificou extrajudicialmente o Requerido no dia 30 de junho de 2023, concedendo-lhe o prazo legal de 30 dias para a desocupação, que já decorreu sem o cumprimento do aviso.
Requereu a antecipação da tutela para desocupação do imóvel e ao final, a procedência do pedido para decretar a rescisão da locação, com o consequente despejo.
Com a inicial vieram documentos.
Decisão do ID 410001065 concedendo a antecipação de tutela determinando a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias.
Devidamente citado, o réu não contestou a ação, ID 411101915.
Informação nos autos sobre o descumprimento da decisão, ID 416113766.
É o relatório. Decido.
Constato da análise dos autos que a parte requerente pretende que seja decretada a rescisão da locação com consequente despejo do locatário, fixando-lhe o prazo mínimo legal para desocupação voluntária do imóvel.

O réu foi citado e não contestou a ação, razão pela qual decreto-lhe a revelia.

Com isso, devem incidir os efeitos da revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil que dispõe:

Art. 344 – Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Por sua vez, o art. 355, II do Código de Processo Civil determina que:

Art. 355 - O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
(...)

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
A relação jurídica de direito material existente entre as partes é regida pela Lei de Locações. Neste sentido, cabe à parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito, o que restou demonstrado nos autos com o contrato de locação por tempo determinado e posterior prorrogação por tempo indeterminado, cuja notificação extrajudicial noticiando o desinteresse na manutenção do contrato e pedido de desocupação conta do ID 406238105.
O direito de reaver a coisa locada é de titularidade do locador, conforme dispõe o artigo 5° da Lei de Locações de Imóveis Urbanos: “Seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo.”

Por outro lado, o dever de restituir o imóvel locado está expresso no inciso III do artigo 23 da referida Lei de Locações de imóveis urbanos, com a seguinte disposição legal: “O Locatário é obrigado a restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu (…).

Com efeito, finda a locação, é direito do locador reaver o seu imóvel e, consequentemente, é dever do Locatário restituí-lo.
No presente caso, inconteste a celebração do contrato de locação do imóvel situado na Rua Visconde de Ouro Branco nº 62, bairro Vomitamel, nesta cidade, (Contrato anexo), para fins Comerciais, pelo valor de R$ 540,00 (Quinhentos e quarenta reais) mensais, iniciando o contrato em 01 de outubro de 2019 e com término dia 01 de outubro de 2020.
No ID 406238105 o autor comprovou a notificação extrajudicial do réu para desocupação do imóvel, realizada em 30 de junho de 2023, mediante escrevente do Cartório de Título e Documentos, conforme certidão de ID 406238105, entretanto, não houve a desocupação.

Pois bem, no caso dos autos o contrato era por prazo indeterminado, não tendo o requerido desocupado o imóvel no término do prazo da notificação extrajudicial, não saindo do imóvel voluntariamente, portanto, a não satisfação voluntária do locatário quanto ao dever de restituir o imóvel ao final do contrato faz nascer o direito de ação para o locador reaver o imóvel locado, propondo a ação de despejo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:
a) CONFIRMAR a decisão de antecipação de tutela de despejo;
b) RESCINDIR o contrato de locação;
c)EXTINGUIR o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/15.
d) CONDENAR o réu nas custas processuais e honorários advocatícios no valor 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

e) DETERMINAR a intimação do requerido para apresentar no Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca as chaves do imóvel no prazo de 24 horas da intimação, sob pena de arrombamento.
Decorrido o prazo de 24 horas sem que haja a apresentação das chaves do imóvel, desde já determino a expedição de mandado de arrombamento e retirada dos bens que guarnecem o imóvel pertencentes ao requerido.

Transitada em julgado, cumpram-se os art. 4º e 7º do Ato Conjunto nº 014/2019, de modo a se promover a respectiva intimação da parte sucumbente para recolhimento das custas e, em seguida, arquivem-se os autos, sem prejuízo de eventual pretensão formal de cumprimento do título executivo judicial.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Guanambi, 04 de junho de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001172-13.2024.8.05.0088 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrante: Rita De Cassia Pereira
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Impetrado: Joao Evangelista Veiga Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001172-13.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA PEREIRA
Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), ARLIANE NORMANHA DE SOUZA (OAB:BA64977)
IMPETRADO: JOAO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de informação de descumprimento de decisão liminar pela autoridade coatora, requerendo a aplicação de multa, assim como que seja apurado crime de desobediência, consoante previsões dos artigos 330 e 359 do Código Penal.
A imposição de medidas constritivas encontra previsão no art. 536, § 1º, c/c art. 537, do CPC, possibilitando ao juiz determinar o necessário ao efetivo cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, determino a intimação da autoridade coatora para comprovar nos autos, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), o efetivo cumprimento da liminar, sob pena de multa pessoal de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo das sanções previstas nos §§1º e 2º, do art. 77, do CPC.
Vale a presente como mandado.

Guanambi, 04 de junho de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502447-86.2018.8.05.0088 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Guanambi
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rosangela Do Nascimento
Vitima: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Francisco Nascimento Teixeira
Advogado: Elias Da Rocha Pina E Silva (OAB:BA14022)
Reu: Gilson Teixeira Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502447-86.2018.8.05.0088
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: MATEUS FRANCISCO NASCIMENTO TEIXEIRA e outros
Representante(s): ELIAS DA ROCHA PINA E SILVA registrado(a) civilmente como ELIAS DA ROCHA PINA E SILVA (OAB:BA14022)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Fica V.Sa. intimado da Sentença ID 436361503.
GUANAMBI/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500722-28.2019.8.05.0088 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Guanambi
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Naydson De Souza Pereira
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Reu: Amelia Maria De Souza Pereira
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Terceiro Interessado: Sheylla Steffane Silva Fernandes
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Esatdo Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500722-28.2019.8.05.0088
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: NAYDSON DE SOUZA PEREIRA e outros
Representante(s): DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Fica V.Sa. intimado da Sentença ID 436380286.
GUANAMBI/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001416-39.2024.8.05.0088 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Guanambi
Autoridade: D. 2. C. G.
Requerido: S. F. A.
Advogado: Selma De Castro Pereira (OAB:BA43633)
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Vitima: M. S. M. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001416-39.2024.8.05.0088
AUTORIDADE: DELEGACIA 22ª COORPIN GUANAMBI
Representante(s):
REQUERIDO: SEBASTIAO FERNANDES AMADO
Representante(s): SELMA DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA43633), IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Fica V.Sa. intimadao da Sentença de ID 445977100.
GUANAMBI/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001416-39.2024.8.05.0088 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Guanambi
Autoridade: D. 2. C. G.
Requerido: S. F. A.
Advogado: Selma De Castro Pereira (OAB:BA43633)
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Vitima: M. S. M. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001416-39.2024.8.05.0088
AUTORIDADE: DELEGACIA 22ª COORPIN GUANAMBI
Representante(s):
REQUERIDO: SEBASTIAO FERNANDES AMADO
Representante(s): SELMA DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA43633), IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Fica V.Sa. intimadao da Sentença de ID 445977100.

GUANAMBI/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001014-55.2024.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: MARIA BATISTA DE LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO – USUCAPIÃO
PRAZO: 20 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora ADRIANA SILVEIRA BASTOS, Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos da Cidade e Comarca de Guanambi, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Cartório da 2.ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, tramitam os Autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO tombada sob o nº 8001014-55.2024.8.05.0088, requerida por MARIA BATISTA DE LIMA, brasileira, maior, casada, objetivando usucapir o imóvel urbano, uma área de esquina, com frente para

a Rua Mem de Sá, medindo 80,50m², Município de Guanambi - Bahia. E, pelo presente EDITAL ficam os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), e eventuais interessados que, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADOS para responderem à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Doutor Juiz expedir o presente Edital que assinado será publicado no Diário do Poder Judiciário Eletrônico, afixado no átrio do Fórum desta Comarca, para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos. Dado e passado nesta cidade e comarca de Guanambi, Estado da Bahia, 3 de junho de 2024. Eu, Juscélia de Aguiar Fernandes, Técnica Judiciária, o digitei e eu, Bel. Franklin Ribeiro da Silva, o conferi e subscrevi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003162-73.2023.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Ordinária]
AUTOR: LEVINDO ANTONIO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO – USUCAPIÃO
PRAZO: 20 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora ADRIANA SILVEIRA BASTOS, Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos da Cidade e Comarca de Guanambi, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Cartório da 2.ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, tramitam os Autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO tombada sob o nº 8003162-73.2023.8.05.0088, requerida por LEVINDO ANTONIO DA SILVA, brasileiro, maior, divorciado, lavrador, objetivando usucapir o imóvel rural denominado Fazenda Lagoa Nova com área de 5,933 ha, localizado no Município de Guanambi - Bahia. E, pelo presente EDITAL ficam os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), e eventuais interessados que, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADOS para responderem à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Doutor Juiz expedir o presente Edital que assinado será publicado no Diário do Poder Judiciário Eletrônico, afixado no átrio do Fórum desta Comarca, para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos. Dado e passado nesta cidade e comarca de Guanambi, Estado da Bahia, 3 de junho de 2024. Eu, Juscélia de Aguiar Fernandes, Técnica Judiciária, o digitei e eu, Bel. Franklin Ribeiro da Silva, o conferi e subscrevi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004063-41.2023.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: FRANCISCO DE CARVALHO NOGUEIRA
REU: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA - DETRAN/BA
REPRESENTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

EDITAL DE CITAÇÃO – USUCAPIÃO
PRAZO: 20 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora ADRIANA SILVEIRA BASTOS, Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos da Cidade e Comarca de Guanambi, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Cartório da 2.ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, tramitam os Autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO tombada sob o nº 8004063-41.2023.8.05.0088, requerida por AUTOR: FRANCISCO DE CARVALHO NOGUEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 0516878603 – SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 642.095.985-34, residente e domiciliado na Rua Otacílio Pereira Donato, 475, Vomitamel, Guanambi/BA, CEP: 46430-000, objetivando usucapir o automóvel um veículo TOYOTA BAND JIPE CAPOTA DE LONA DIESEL, ano 1972, CHASSI: OJ12518, pelo presente EDITAL ficam os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), e eventuais interessados que, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADOS para responderem à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Doutor Juiz expedir o presente Edital que assinado será publicado no Diário do Poder Judiciário Eletrônico, afixado no átrio do Fórum desta Comarca, para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos. Dado e passado nesta cidade e comarca de Guanambi, Estado da Bahia, 13 de maio de 2024. Eu, Cristane Gonçalves Rodrigues, Técnica Judiciária, o digitei e eu, Bel. Franklin Ribeiro da Silva, o conferi e subscrevi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

ILHÉUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001643-18.2023.8.05.0103 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jaci Alves Amaral
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8001643-18.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) [Administração de herança]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JACI ALVES AMARAL

PARTE RÉ:

D E S P A C H O

À Secretaria para dar cumprimento das determinações consignadas no despacho de ID 372399411.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 15 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008170-20.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: L. M. B.
Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)
Interessado: M. D. N. D. S.
Advogado: Dimitre Carvalho Padilha (OAB:BA52313)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: LOUZECARLA MURTA BISPO

Requerido: INTERESSADO: MARIO DO NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: LOUZECARLA MURTA BISPO

Requerido: INTERESSADO: MARIO DO NASCIMENTO DA SILVA

1. Considerando o teor da certidão de ID 437131288, reitere-se o ofício de nº 707/2023 - ID 420086988 -, encaminhado á empresa WTHAMA REPRESENTAÇÕES LTDA, para que informe, em 10 (dez) dias, sobre os rendimentos do Demandado Mário do Nascimento da Silva, de 21.10.2022 até a presente data, devendo ser advertido do disposto no art. 330 do Código de Penal.
2. Cumprida tal diligência, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 13 de maio de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004127-06.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Joatan Ribeiro Chaves De Jesus
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)
Herdeiro: Nadine Ribeiro Chaves De Jesus
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)
Inventariado: Leonardo Silva De Jesus
Requerente: Bruna Queiroz De Carvalho
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8004127-06.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: HERDEIRO: JOATAN RIBEIRO CHAVES DE JESUS, NADINE RIBEIRO CHAVES DE JESUS
REQUERENTE: BRUNA QUEIROZ DE CARVALHO

PARTE RÉ: INVENTARIADO: LEONARDO SILVA DE JESUS

D E S P A C H O

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido Leonardo Silva de Jesus, cujo óbito ocorreu em 27.04.2023, como se observa na certidão constante nos autos – ID 38768993, sendo Inventariante BRUNA QUEIROZ CARVALHO que é sua viúva.
2. Intimem-se os herdeiros para, em quinze dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações - ID 435688553 -.
3. Expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal, Prefeitura Municipal de Ilhéus e DETRAN-BA, nos termos do requerimetno constante no arrazoado de ID 435688553 - fl. 7 -.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 20 de março de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004127-06.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Joatan Ribeiro Chaves De Jesus
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)
Herdeiro: Nadine Ribeiro Chaves De Jesus
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)
Inventariado: Leonardo Silva De Jesus
Requerente: Bruna Queiroz De Carvalho
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8004127-06.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: HERDEIRO: JOATAN RIBEIRO CHAVES DE JESUS, NADINE RIBEIRO CHAVES DE JESUS
REQUERENTE: BRUNA QUEIROZ DE CARVALHO

PARTE RÉ: INVENTARIADO: LEONARDO SILVA DE JESUS

D E S P A C H O

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido Leonardo Silva de Jesus, cujo óbito ocorreu em 27.04.2023, como se observa na certidão constante nos autos – ID 38768993, sendo Inventariante BRUNA QUEIROZ CARVALHO que é sua viúva.
2. Intimem-se os herdeiros para, em quinze dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações - ID 435688553 -.
3. Expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal, Prefeitura Municipal de Ilhéus e DETRAN-BA, nos termos do requerimetno constante no arrazoado de ID 435688553 - fl. 7 -.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 20 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006260-21.2023.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Carine De Oliveira Alves
Advogado: Edvaldo Vieira De Alencar (OAB:BA15518)
Executado: Adinoel Dos Santos Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8006260-21.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) [Alimentos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CARINE DE OLIVEIRA ALVES

PARTE RÉ: EXECUTADO: ADINOEL DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

À Secretaria, para dar cumprimento às determinações consignadas na decisão de ID 437238150.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 9 de maio de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010175-15.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: J. F. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310)
Reu: B. J. D. D. L. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Processo nº:8010175-15.2022.8.05.0103
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIMARIO FRANCISCO DOS SANTOS
REU: BARBARA JAMILLE DUARTE DA LUZ DOS SANTOS

Tomando por base o artigo 145 § 1º do CPC, levanto a minha suspeição para atuar na demanda presente, ao tempo em que determino remessa dos autos ao 2º substituto desta 1ª Vara de Família.

Ilhéus/BA, 28 de maio de 2024
WILMA ALVES SANTOS VIVAS
Juiz de Direito
Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8009675-12.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Maria Luisa Wagner Cardoso Da Silva Ferreira
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Inventariado: Jeane Wagner Cardoso Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8009675-12.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA LUISA WAGNER CARDOSO DA SILVA FERREIRA

INVENTARIADO: JEANE WAGNER CARDOSO DA SILVA

1. Cuida-se do Inventário e partilha dos bens deixados pela falecida Jeane Wagner Cardoso da Silva, tendo deixado única herdeira, maior e capaz.
2. As ponderações consignadas no arrazoado de ID 435359454, que reitera o pedido de gratuidade da justiça, não se afiguram suficientes para reversão da denegação do pedido, tendo em vista o ônus do pagamento do custo do inventário, qualquer que seja o seu processamento, não incide sobre o patrimônio particularizado dos herdeiros, mas do espólio, de modo que, em havendo suporte fianceiro do espólio para arcar com o ônus das cusas e despesas processuais, não se afigura pertinente a concessão dos benefícios da assistência judiciária pleiteada.

3. Destarte, mantenho a denegação da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao epólio, devendo a inventariante providenciar o pagamento das custas e/ou despesas pendente, ou o que entender pertinente.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 20 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005741-46.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representado: H. S. R.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Representado: P. F. S. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: HOSANNAH SANTOS ROCHA

Requerido: REPRESENTADO: PEDRO FELIPPE SANTOS ROCHA

1. Trata-se de ação de Exoneração de Alimentos, sendo que o Demandado não foi encontrado no endereço declinado na inicial.
2. Intimado a atualizar o endereço, através do arrazoado de ID 435675703 foi requerido pelo Demandante a realização de busca de sua localização, o que é pertinente, a teor do disposto no § 1º do art. 319 do Código de Processo Civil, o qual defiro, devendo-se, em consequência, promover consultas aos sistemas SIEL e SINESP para tentativa de localização do endereço atualizado do Demandado PEDRO FELIPE SANTOS ROCHA, filho de Hosannah Santos Rocha e Marivalda Constância dos Santos.
3. Sendo exitosa a busca, cite-se o Demandado, conforme despacho de ID 400630982.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 22 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005472-12.2020.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Ligia De Araujo Mendes
Advogado: Leandro De Azevedo (OAB:SP181628)
Inventariado: Mario Mendes
Inventariado: Yeda Maria De Araujo Mendes
Requerente: Rita De Cassia De Araujo Mendes
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)
Herdeiro: Luciana De Araújo Mendes
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)
Herdeiro: Ana Clara Novaes Mendes
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8005472-12.2020.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARIA LIGIA DE ARAUJO MENDES, RITA DE CASSIA DE ARAUJO MENDES

PARTE RÉ: INVENTARIADO: MARIO MENDES, YEDA MARIA DE ARAUJO MENDES

D E S P A C H O

1. Cuida-se de Inventário e Partilha dos bens deixados pelos falecidos Mario Mendes e Yêda Maria de Araújo Mendes, sendo Inventariante Maria Ligia de Araújo mendes, filha dos falecidos.
2. Intime-se a Inventariante para, em quinze dias, manifestar-se sobre o Auto de Avaliação de ID 389912381.
3. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e sigam ao Ministério Público, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 31 de agosto de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004338-42.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: P. L. Q. D. S.
Advogado: Wildes Ryan Torres E Azevedo Santos (OAB:BA52452)
Representado: E. S. D. J.
Representante: E. S. C.
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8004338-42.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Revisão]
PARTE AUTORA: AUTOR: PALLONI LUIZ QUINTO DE SOUZA

PARTE RÉ: REPRESENTADO: A. C. Q. D. S.
REPRESENTANTE: ELANY SILVA CARMO

D E S P A C H O

Expeça-se o ofício à Prefeitura de Maraú/Ba, em cumprimento às deliberações consignadas na sessão de audiência de que cuida o ID 40873806.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 18 de outubro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005151-35.2024.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Dalila Silva Guedes
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)
Requerido: Rafael Lima Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8005151-35.2024.8.05.0103
Classe : RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: DALILA SILVA GUEDES

REQUERIDO: RAFAEL LIMA DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo à Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial. 1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo à Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. O processo deve tramitar em segredo de justiça, “ex vi” do disposto no inc. II do art. 189 do CPC.
3 Cuida-se de ação de Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens requerido por Dalila Silva Guedes em face de Rafael Lima dos Santos, devidamente qualificados na inicial (ID 444978678)
4. Em obediência ao comando do art. 693 do Código de Processo Civil (2015), cite-se a Demandada, nos termos do art. 695 do CPC, para comparecer à AUDIÊNCIA de mediação e conciliação, na data de 22 de agosto de 2024, às 15:15, na qual as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público (§ 4º do art. 695).
5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência conciliatória será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, ensejando as medidas legais cabíveis, em conformidade ao disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil (2015).
6. As partes deverão ser informadas da audiência através de seus advogados, sendo que a parte ré, caso não representação de advogado ou defensor nos autos, deve ser intimada através de telefone ou do aplicativo WhatsApp, devendo-se adotar a cautela de averiguação da sua identidade, cumprindo à secretaria do Juízo essa providência.
7. Na hipótese de ainda não constar nos autos informações sobre o número de telefone e correio eletrônico das partes, certifique-se, cumprindo à parte autora providenciar suprir a pendência no prazo de 15 (dez) dias, em conformidade com o art. 321 do Código de Processo Civil.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 23 de maio de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8003720-97.2023.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Queliane Dos Santos
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Gabriel Barreto Avila Da Silva
Advogado: Regina Celia Gomes (OAB:SP150532)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8003720-97.2023.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) BSR
REQUERENTE: QUELIANE DOS SANTOS
REQUERIDO: GABRIEL BARRETO AVILA DA SILVA

1. Cuida-se de Ação declaratória de reconhecimento e dissolução de União Estável c/c Partilha de bens, Alimentos e Guarda, em que são partes as pessoas mencionadas em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos.
2. Em inicial, a Demandante alega que conviveu com o demandado em união estável no período de 05/11/2010 até 05/07/2019, teve com ele três filhos (Certidões de nascimento em ID 384705143) e amealhou, com o Demandado, um automóvel. Pede o reconhecimento e a dissolução da união estável, a guarda unilateral dos menores, arbitramento dos alimentos provisórios, com fixação, ao final, no valor de 45,5% (quarenta e cinco inteiros e cinco décimos por cento) do salário mínimo vigente e a partilha do bem.
3. Em Decisão, a que remete o ID 391532656, este juízo arbitrou alimentos provisórios no importe de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo e designou audiência de mediação e conciliação. Nesta audiência, deliberou-se que as partes juntariam aos autos minuta de acordo, conforme Termo de ID 411957530.
4. Em Contestação, a que remete o ID 416069622, o Demandado CONCORDA com o reconhecimento da união estável mantida com a Demandante e solicita sua dissolução. Discorda, porém, da proposta de guarda unilateral e alega que a Demandante não cumpre deveres com relação aos filhos menores que passaram três meses sem frequentar escola. Requer, sobre isso, realização de estudo social. Concorda com o valor arbitrado sobre alimentos. Em relação à partilha de bens, alega que desconhece o veículo e requer que seja oficiado o Detran para averiguar a existência de propriedade. O Demandado não junta nem informa o número dos documentos pessoais.

5. Intimada a se manifestar sobre a Contestação, conforme o art. 350 do Código de Processo Civil, a Demandante apresentou Réplica — ID 418631868. Alega que o abandono intelectual apontado pelo Demandado não ocorre e que os menores frequentam regularmente a escola.
6. Nos termos do inciso II, do artigo 357, do Código de Processo Civil, delimito os seguintes pontos controvertidos, sobre os quais deverá recair a atividade probatória:
6.1. A existência de bens amealhados pelo casal durante a constância da união estável, ou seja, no período de 05/11/2010 até 05/07/2019;
7. Nomeio a Assistente Social MARIA MARTA LUCAS DE CARVALHO (CRESS/BA 1.494) para realziar estudo social com os genitores dos menores a fim de averiguar as alegações trazidas pelos litigantes, devendo apresentar relatório circunstanciado em vinte dias.
8. Intime-se a Demandante para, em quinze dias, juntar seu documento de identificação (RG/CPF).
9. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e voltem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, caso em que se dispensa a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 07 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005392-09.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: L. D. A. F.
Advogado: Matheus Bezerra De Oliveira (OAB:BA58182)
Requerido: W. D.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8005392-09.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LARISSA DA ANUNCIACAO FERREIRA

REQUERIDO: WELITON DURAES

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo à Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. O processo deve tramitar em segredo de justiça, “ex vi” do disposto no inc. II do art. 189 do CPC.
3. Cuidando-se de pedidos cumulados de Divórcio, Guarda e Pensão Alimentícia, é de se imprimir ao feito o procedimento ordinário, por incidência do disposto no § 2º do art. 327 do Código de Processo Civil, não havendo de se aplicar, portanto, em relação à pretensão alimentícia, o rito especial da Lei 5.478/68 (Alimentos), o que não impede, todavia, a incidência dos alimentos provisórios, em razão do permissivo consignado no § 2º do art. 372 do CPC/2015, conforme entendimento sufragado na doutrina e jurisprudência especializadas, objeto, inclusive, do Enunciado nº 672 do Fórum Permanente de Processualistas Civil (FPPC), segundo o qual “É admissível a cumulação do pedido de alimentos com os pedidos relativos às ações de família, valendo-se o autor desse procedimento especial, sem prejuízo da utilização da técnica específica para concessão de tutela provisória prevista na Lei de Alimentos”.
4. Destarte, em conformidade ao comando do art. 4º da Lei 5.478/68, fixo o valor mensal dos alimentos provisórios em favor das filhas menores dos litigantes em 03 (três) salários mínimos, com depósitos em conta corrente de titularidade da genitora das alimentandas, a ser informada nos autos no prazo de cinco dias.
5. As partes, segundo a inicial, contraíram matrimônio na data de 25.11.2020 (ID 446030646), estando, porém, separados de fato.
6. Em obediência ao comando do art. 693 do Código de Processo Civil (2015), cite-se o Demandado, nos termos do art. 695 do CPC, para comparecer à AUDIÊNCIA de mediação e conciliação, na data de 22 de agosto de 2024, às 16:00 , na qual as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público (§ 4º do art. 695).
7. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência conciliatória será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, ensejando as medidas legais cabíveis, em conformidade ao disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil (2015).
8. As partes deverão ser informadas da audiência através de seus advogados, sendo que a parte ré, caso não representação de advogado ou defensor nos autos, deve ser intimada através de telefone ou do aplicativo WhatsApp, devendo-se adotar a cautela de averiguação da sua identidade, cumprindo à secretaria do Juízo essa providência.

9. Na hipótese de ainda não constar nos autos informações sobre o número de telefone e correio eletrônico das partes, certifique-se, cumprindo à parte autora providenciar suprir a pendência no prazo de 15 (dez) dias, em conformidade com o art. 321 do Código de Processo Civil.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 23 de maio de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003040-15.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: A. L. P. S.
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Representante: I. A. P.
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Executado: M. M. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8003040-15.2023.8.05.0103
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANNA LUIZA PINTO SANCHES
REPRESENTANTE: ISMANUELA APARECIDA PINTO

EXECUTADO: MARCOS MARQUES SANCHES

1. Intime-se a Exequente para se manifestar, em 15 dias, sobre os embargos à Execução (ID 434996481).
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e voltem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, caso em que fica dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 7 de maio de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005294-24.2024.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: B. C. B.
Advogado: Oziel Paulino Albano (OAB:SC18398)
Requerente: T. J. M. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8005294-24.2024.8.05.0103
Classe : GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: BIANCA CERQUEIRA BARBOSA

REQUERENTE: THIAGO JOSE MARQUES SOUZA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo à Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Cuida-se de pedido cumulado de guarda e alimentos em favor de filhos menores, representado pela genitora, sendo Demandado o genitor .
3. A cumulação de pedidos em um único processo, contra um mesmo réu, tem previsão legal. Entretanto, quando os procedimentos correspondentes cada um dos pedidos for diverso, como é o caso, aplica-se o procedimento ordinário para ambos, conforme o comando do § 2º do art. 327 do Código de Processo Civil.
4. Destarte, não há que se aplicar, no caso, o rito procedimental da Lei 5.478/68, na qual está previsto os alimentos provisórios. Entretanto, é de se acolher, a título de tutela antecipada, alimentos em favor do Demandante, que fixo no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, devidos desde a intimação do Demandado.
5. Nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil, designo a data de 27 de agosto de 2024, às 14:30, para audiência de mediação/conciliação, na qual os litigantes deverão comparecer acompanhados com seus respectivos advogados.
6. As partes deverão ser informadas da audiência através de seus advogados, sendo que a parte ré, caso não representação de advogado ou defensor nos autos, deve ser intimada através de telefone ou do aplicativo WhatsApp, devendo-se adotar a cautela de averiguação da sua identidade, cumprindo à secretaria do Juízo essa providência.
7. Na hipótese de ainda não constar nos autos informações sobre o número de telefone e correio eletrônico das partes, certifique-se, cumprindo à parte autora providenciar suprir a pendência no prazo de 15 (dez) dias, em conformidade com o art. 321 do Código de Processo Civil.
8. Fica consignada a advertência constante no art. 7º do sobredito texto legal, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora ensejará o arquivamento do feito, e da parte Ré em revelia (se aplicável na espécie), além de confissão quanto à matéria de fato.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 23 de maio de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005236-89.2022.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Lucas Santos De Almeida Silveira
Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)
Executado: Marcos Raimundo Dos Santos Silveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8005236-89.2022.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: LUCAS SANTOS DE ALMEIDA SILVEIRA

EXECUTADO: MARCOS RAIMUNDO DOS SANTOS SILVEIRA

1. Cuida-se de acordo em execução de prestação alimentícia, com requerimento de suspensão do feito até o cumprimento integral do quanto ajustado – ID 422742866 –.
2. O valor total do débito exequendo, consoante o acordo, é de R$ 1.363,00 (um mil, trezentos e sessenta e três reais).
3. A proposta consignada no acordo é do pagamento, em 04 (quatro) parcelas iguais, do valor de R$ 340,75 (trezentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), que totaliza R$ 1.363,00 (um mil, trezentos e sessenta e três reais), sendo que o restante do valor exequendo já foi quitado, conforme aludido no termo de acordo.
4. Considerando o acordo firmado, acolho o pedido de suspensão do feito até o seu cumprimento integral, que deve acontecer na data de 30/03/2024, findo o qual, não havendo manifestação da exequente nos dez dias subsequentes, o feito será extinto, e os autos definitivamente arquivados, o que fica de logo deliberado e determinado.
5. Em havendo descumprimento denunciado pelo Exequente, voltem imediatamente conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 1 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

DESPACHO
8000160-50.2023.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: M. E. C. T. S.
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)
Advogado: Joseneide Andrade Araujo (OAB:BA57488)
Requerente: G. C. T. S.
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)
Advogado: Joseneide Andrade Araujo (OAB:BA57488)
Requerido: R. C. D. S. J.
Requerido: R. T. D. S.
Requerido: M. R. T. D. S. M.
Requerido: R. T. D. S. D. A.
Requerido: M. R. T. D. S. S.
Requerido: A. P. D. S. S.
Requerido: R. T. D. S.

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8000160-50.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) [Investigação de Paternidade, Petição de Herança, Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARIA ELIENE CARVALHO THOMAZ SOUZA, GILMARA CARVALHO THOMAZ SANTANA

PARTE RÉ: REQUERIDO: ROQUE CORREIA DA SILVA JUNIOR, ROSENILDE TORRES DA SILVA, MARIA RISOELIA TORRES DA SILVA MATOS, ROSILEIDE TORRES DA SILVA DE ARAUJO, MARIA ROSILENE TORRES DA SILVA SANTOS, ANA PAULA DOS SANTOS SILVA, ROSINES TORRES DA SILVA

D E S P A C H O

1. Considerando o teor da certidão de ID 439170117, intime-se a Demandante para, em quinze dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, cumprir as determinações consignadas no despacho de ID 411180039.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 7 de maio de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8002903-33.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: N. N. O. D. C.
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)
Reu: C. F. N. D. C.
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)
Reu: L. F. D. C.
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)
Reu: M. F. D. C.
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)
Falecido: J. N. D. C.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8002903-33.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) BR
DEMANDANTE: NADIR NUNES OLIVEIRA DA CONCEICAO
DEMANDADOS: CANDIDA FIGUEIREDO NOBRE DE CARVALHO, LEONARDO FIGUEIREDO DE CARVALHO, MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO
FALECIDO: JORGE NOBRE DE CARVALHO
DECISÃO
1. Cuida-se de Ação de Anulação de Negócio Jurídico c/c Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem, sendo partes as pessoas mencionadas em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos.
2. Houve Decisão de Saneamento, conforme ID 433179755, sendo fixado como ponto controvertido o período de início e término da União Estável. Intimadas as partes para dizer se pretendem produzir provas além das que já constam nos autos, a Demandada se manifestou nos termos do arrazoado de ID 440352489.
3. Fixo a data de 28 de agosto de 2024, às 14h30, para audiência de instrução, cumprindo às partes apresentar o rol das testemunhas e se pretendem intimações, ficando cientes de que o silêncio será interpretado como resposta negativa, ensejando a responsabilidade de cada uma trazer as testemunhas que indicar, cujo rol deverá ser apresentado nos autos em até 30 (trinta) dias antes da audiência.
4. Transitado em branco o prazo, certifique-se e voltem aos autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, caso em que fica dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 23 de maio de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005561-93.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representante: A. S. S.
Advogado: Edivania Alves Trigueiro (OAB:GO18767)
Autor: L. S. S. D. H.
Advogado: Edivania Alves Trigueiro (OAB:GO18767)
Reu: J. O. D. H.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005561-93.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Autor (a): REPRESENTANTE: ALESSANDRA SILVA SANTOS
AUTOR: L. S. S. D. H.

Réu: JOSIVALDO OLIVEIRA DA HORA

1) O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
2) Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.
3) A prova documental acostada aos autos (ID446729790), demonstra o parentesco existente entre o alimentando/demandante e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante àquele, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.
4) Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades do alimentando, embora sejam elas presumidas, arbitro os alimentos provisórios em favor do primeiro suplicante no valor correspondente a 30%

(trinta por cento) do valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser pago até o dia de cada mês, mediante depósito em conta bancária da genitora do menor, indicada na exordial.
5) Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil em seu art. 695 e seguintes, determino:
a) a citação e intimação do demandado, para tomar conhecimento dos alimentos arbitrados provisoriamente, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 05/07/2024, às 16h, na sala de audiências do Cejusc Família da Comarca de Ilhéus (primeiro andar do Fórum local), cujo ato terá a formatação presencial, nos moldes do Ato Conjunto de nº 02 de fevereiro de 2023.
b) Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone 73-3234-3468.
c) Quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, deve a secretaria fazer acompanhar cópia petição inicial (contrafé).
d) A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006).
e) Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte.Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/
f) A referida audiência será conduzida pelo juiz titular da vara e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes; Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhado (a) de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
g) Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de WhatsApp, no número constante na peça inicial - ID. 446729791, fl. 03, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
h) Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, independentemente de expedição de mandado.
i) Faço constar link para eventual ingresso pela via virtual, observado que seja o regramento imposto no artigo 3º do Ato Normativo Conjunto de nº 02 de 02 de fevereiro de 2023: https://guest.lifesizecloud.com/389074.
Intimem-se.
Ilhéus - Ba, 29 de maio de 2024
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005690-98.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: C. T. S.
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Joao Felipe Fagundes Paixao (OAB:BA81356)
Requerido: P. V. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8005690-98.2024.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Regime de Bens Entre os Cônjuges, Cumprimento Provisório de Sentença]
Autor (a): CARINA TASSINARI SCHUTZ
Réu: PAULO VASCONCELOS SILVA

Considerando a manifestação do réu/executado nos autos da ação principal de nº 8009647-78.2022.8.05.0103 (Id. 442220029), noticiando o cumprimento das obrigações constantes do acordo homologado, intime-se a requerente, por seu representante processual, para manifestação e esclarecimento sobre a pretensão.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, 321).

Ilhéus - Ba, 3 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002134-93.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Paulo Robson Farias Campos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Advogado: Elaina Santos Da Silva (OAB:BA45477)
Inventariado: Luzia Cristina Lopes Cattini
Advogado: Cristian Fetter Mold (OAB:DF12513)
Herdeiro: Márcio Lopes Cattini
Advogado: Alexandre Gabriel De Oliveira Batista (OAB:DF56803)
Advogado: Paulo Ricardo Silva (OAB:DF09057)
Herdeiro: Daniel Lopes Cattini
Advogado: Alexandre Gabriel De Oliveira Batista (OAB:DF56803)
Advogado: Paulo Ricardo Silva (OAB:DF09057)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002134-93.2021.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): PAULO ROBSON FARIAS CAMPOS
Réu: LUZIA CRISTINA LOPES CATTINI

Manifestem-se os herdeiros a respeito do pleito Id de nº 445059257.
Prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus - Ba, 27 de maio de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005561-93.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representante: A. S. S.
Advogado: Edivania Alves Trigueiro (OAB:GO18767)
Autor: L. S. S. D. H.
Advogado: Edivania Alves Trigueiro (OAB:GO18767)
Reu: J. O. D. H.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005561-93.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Autor (a): REPRESENTANTE: ALESSANDRA SILVA SANTOS
AUTOR: L. S. S. D. H.

Réu: JOSIVALDO OLIVEIRA DA HORA

1) O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
2) Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.
3) A prova documental acostada aos autos (ID446729790), demonstra o parentesco existente entre o alimentando/demandante e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante àquele, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.
4) Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades do alimentando, embora sejam elas presumidas, arbitro os alimentos provisórios em favor do primeiro suplicante no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser pago até o dia de cada mês, mediante depósito em conta bancária da genitora do menor, indicada na exordial.
5) Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil em seu art. 695 e seguintes, determino:
a) a citação e intimação do demandado, para tomar conhecimento dos alimentos arbitrados provisoriamente, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 05/07/2024, às 16h, na sala de audiências do Cejusc Família da Comarca de Ilhéus (primeiro andar do Fórum local), cujo ato terá a formatação presencial, nos moldes do Ato Conjunto de nº 02 de fevereiro de 2023.
b) Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone 73-3234-3468.
c) Quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, deve a secretaria fazer acompanhar cópia petição inicial (contrafé).
d) A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006).
e) Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte.Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/
f) A referida audiência será conduzida pelo juiz titular da vara e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes; Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhado (a) de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
g) Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de WhatsApp, no número constante na peça inicial - ID. 446729791, fl. 03, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
h) Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, independentemente de expedição de mandado.
i) Faço constar link para eventual ingresso pela via virtual, observado que seja o regramento imposto no artigo 3º do Ato Normativo Conjunto de nº 02 de 02 de fevereiro de 2023: https://guest.lifesizecloud.com/389074.
Intimem-se.
Ilhéus - Ba, 29 de maio de 2024
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000871-55.2023.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: K. S. D. R.
Advogado: Leticia Oliveira Dos Santos (OAB:BA72802)
Advogado: Oseas Antonio Conceicao Ribeiro (OAB:BA37516)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: D. D. R.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA,ORFÃOS,SUCESSÕES,INTERDITOS E AUSENTE DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000871-55.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): EXEQUENTE: K. S. D. R.

Réu: EXECUTADO: DIEGO DA ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, por seu representante processual, para que apresente cálculo atualizado da dívida exequenda com abatimento de eventuais valores pagos pelo executado a partir da data da sua intimação, que se deu em 20 de julho de 2023. Prazo 24 (vinte e quatro) horas. Ilhéus - Ba, 28 de maio de 2024
Moisés Oliveira do Nascimento
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8005403-38.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marilania De Melo Lino Gomes
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Requerente: Fernando Nascimento Gomes
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8005403-38.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
Requerentes: MARILANIA DE MELO LINO GOMES e outros

Trata-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C ALIMENTOS E GUARDA, proposto por MARILANIA DE MELO LINO GOMES e FERNANDO NASCIMENTO GOMES, proveniente de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, sob o patrocínio do Núcleo de Pratica Jurídica da Faculdade de Ilhéus (NUPRAJ).
Juntaram à inicial os documentos de ID.446094936.
Aduz-se que os divorciandos são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, findada a união conjugal sem viabilidade de reconciliação; bem como ao longo da sociedade conjugal não foram adquiridos bens objeto de partilha; que do casamento sobrevieram 02 (duas) filhas, sendo uma delas menor de idade.
A Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo pela decretação do divórcio entre os requerentes, conforme parecer de ID.446930736
Relatados. Decido.
Com efeito, verifica-se que de comum acordo os requerentes pactuaram extrajudicialmente a dissolução do casamento; a dispensa recíproca da prestação de alimentos entre cônjuges; declararam a inexistência de bens amealhados na constância do casamento.
No tocante aos direitos legalmente conferidos à filha menor, as partes em epígrafe convencionaram a guarda compartilhada com fixação do domicílio sendo o mesmo da genitora; bem como o direito de convivência paterna regular, aos finais de semana alternados entre os genitores. O percentual da pensão alimentícia foi estabelecido em 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor

do salário mínimo vigente, devendo este ser efetuado em transferências bancárias, mediante chave PIX, todo 5° (quinto) dia útil de cada mês.
O pleito dos requerentes merece acolhimento, ao passo que o acordo estabelecido preenche os requisitos legais, bem como, satisfaz os interesses das partes, não havendo óbice à sua homologação.
Considerando que a Emenda Constitucional nº 66/2010 alterou o parágrafo 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e, homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID.446094938, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de MARILANIA DE MELO LINO GOMES e FERNANDO NASCIMENTO GOMES, restando extinto o vínculo conjugal do casamento que os unia, voltando a divorcianda ao uso do nome de solteira, qual seja: MARILANIA DE MELO LINO.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Cartório 2° Ofício, da Comarca de Ilhéus-BA que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos, sob o livro de registro n° B-8, às fls. 251, termo 3218, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.
Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos com baixa no sistema PJE. Sem custas.
Ciência pessoal ao Ministério Público.
P.R.I.
Ilhéus - Ba, 4 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002134-93.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Paulo Robson Farias Campos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Advogado: Elaina Santos Da Silva (OAB:BA45477)
Inventariado: Luzia Cristina Lopes Cattini
Advogado: Cristian Fetter Mold (OAB:DF12513)
Herdeiro: Márcio Lopes Cattini
Advogado: Alexandre Gabriel De Oliveira Batista (OAB:DF56803)
Advogado: Paulo Ricardo Silva (OAB:DF09057)
Herdeiro: Daniel Lopes Cattini
Advogado: Alexandre Gabriel De Oliveira Batista (OAB:DF56803)
Advogado: Paulo Ricardo Silva (OAB:DF09057)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002134-93.2021.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): PAULO ROBSON FARIAS CAMPOS
Réu: LUZIA CRISTINA LOPES CATTINI

Considerando o consenso entre herdeiros e inventariante, defiro o pleito objetivando a expedição de alvarás judiciais nos montantes indicados na documentação Id de nº 445059257, observando-se o valor disponível no Id de nº 151023176, cujos alvarás se limitarão aos valores relativos à quitação do ITD Causa Mortis - Id 445059257.
Ilhéus - Ba, 3 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8005582-69.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus

Requerente: Iran De Jesus Santos
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Requerente: Maria Da Conceicao Santos Da Silva
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8005582-69.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
Requerentes: IRAN DE JESUS SANTOS e outros

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, proposto por IRAN DE JESUS SANTOS e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DA SILVA, proveniente de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, conforme minuta protocolada aos autos (Id.446868588).
Juntaram à inicial os documentos de ID.446868588.
Aduz-se que os divorciandos são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, findada a união conjugal sem viabilidade de reconciliação; bem como ao longo da sociedade conjugal não foram adquiridos bens objeto de partilha; que do casamento não sobrevieram filhos.
Relatados. Decido.
Defiro às partes os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
Com efeito, verifica-se que de comum acordo os requerentes pactuaram extrajudicialmente a dissolução do casamento; havendo a dispensa recíproca da prestação de alimentos entre cônjuges; declararam a inexistência de bens amealhados na constância do casamento, bem como, a ausência de prole.
O pleito dos requerentes merece acolhimento, ao passo que o acordo estabelecido preenche os requisitos legais, bem como, satisfaz os interesses das partes, não havendo óbice à sua homologação.
Considerando que a Emenda Constitucional nº 66/2010 alterou o parágrafo 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e, homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID.446868588, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de IRAN DE JESUS SANTOS e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DA SILVA, restando extinto o vínculo conjugal do casamento que os uniam.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Cartório 1° Ofício, da Comarca de Ilhéus-BA que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos, sob o nº da matrícula: 136069 01 55 2018 2 00012 258 0004062 63, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.
Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos com baixa no sistema PJE. Sem custas.
P.R.I.
Ilhéus - Ba, 4 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008070-31.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Maria Angelica Vieira De Carvalho Filha
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)
Advogado: Angelo Maia Prisco Teixeira (OAB:BA10809)
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)
Inventariado: Paulo Emanuel Martins Do P B Da C C H T De M De Nora
Herdeiro: Paula Serra De Nora Alencar
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Viviane Nogueira Crespo Ferraz (OAB:BA66362)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Olivia Nobre Da Hora (OAB:BA52783)
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)
Advogado: Ana Paula Santos Monteiro Pinto (OAB:BA69930)
Herdeiro: Afonso De Carvalho Nora

Herdeiro: Alina De Carvalho Nora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8008070-31.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): MARIA ANGELICA VIEIRA DE CARVALHO FILHA e outros (2)
Réu: PAULO EMANUEL MARTINS DO P B DA C C H T DE M DE NORA

Para efeito de análise ao pleito de alvará judicial objetivando a alienação dos 54 (cinquenta e quatro) semoventes, a inventariante deverá acostar aos autos relação dos valores que necessita despender para efeito de conclusão à presente Ação de Inventário, bem assim o valor de mercado dos bens que pretende alienar.
Prazo de 20 (vinte) dias.
Ilhéus - Ba, 27 de maio de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005229-29.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Thiago Ferreira Lima
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Inventariado: Hermes Costa Lima
Inventariante: Gilvania Tourinho Valenca
Advogado: Dulcilene Alves Lima (OAB:BA64338)
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8005229-29.2024.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): THIAGO FERREIRA LIMA
Réu: HERMES COSTA LIMA

Trata-se de pleito de abertura de Inventário Judicial e consequente nomeação à inventariança dos bens deixados pelo falecimento de Hermes Costa Lima, com pretensão de nomeação pelo encargo efetuado pelo filho do genitor, Sr. Thiago Ferreira Lima, bem assim pela então companheira, Sra. Gilvânia Tourinho Valença.
Consta dos autos motivações tecidas por ambos para efeito se nomeação ao encargo, tendo asseverado o primeiro ser o único herdeiro do falecido alegando, inclusive, que: " Observa-se que a Escritura Pública de União Estável, firmada no ano de 2015 , prevê que a convivência se dava a 10 anos da assinatura da escritura. Ocorre que o fato declarado na referida escritura é falso. Fica bem evidente o intuito da Sra. Gilvânia, que fez constar de má-fé na Escritura de União Estável firmada em 2015, que já convivia com o interditando há 10 anos, o que absolutamente é uma inverdade, já que o interditando quando da sua aposentadoria em 18/03/2008 – Decreto anexo - (quando já possuía mais de 70 anos) nem conhecia a Sra. Gilvânia, pois morava com a Sra. Betânia. Isto demonstra que o interditando não se encontrava com sua sanidade mental ilibada, pois não é verdade o fato posto na escritura. Uma infinidade de testemunhas que conviviam com "Dr. Hermes" relatam a realidade, quando afirmam que a convivência passou a ocorrer somente a partir de 2012/2013, quando o pai do Requerente possuía 75 anos de idade. Mediante a oitiva das pessoas perante o Tabelião de Notas, declararam que a convivência dos dois somente se deu neste período e não desde o ano de 2005 como fez constar na escritura, conforme Atas anexas (ID 445208963, 445208964, 445208965, 445208966, 445208967 , 44 5208968), que comprovam o quanto inverídicas as afirmações constantes do ato".

Aduz que: " […] constitui nula a escritura de União Estável que declara fato inverídico. Como o seu conteúdo admite prova em contrário – jure et de jure – a sua nulidade é patente, não devendo surtir os efeitos jurídicos pretendidos pela Ré. Ademais não consta do ato da escritura que o "Dr. Hermes" tinha plena capacidade mental mediante a apresentação de atestado de saúde mental, fato prudente nos casos em que um idoso com sérios problemas de saúde, procura um tabelião para lavratura de um ato tão importante para a sua vida. "

Ao final, requer a sua nomeação ao munus, argumentando que, ante a celebração da Escritura Pública de União Estável ter sido firmada em regime de separação total de bens por força da idade do de cujus, não haveria que se falar em eventual direito à companheira.

Sustenta Gilvânia Tourinho Valença, por sua vez, que sempre esteve à frente da administração e gerência dos bens pertencentes ao falecido, de sorte que[...] " Durante a hospitalização do falecido Hermes Costa Lima, foi concedida decisão judicial reconhecendo Gilvânia Tourinho Valença como sua companheira, atribuindo a ela a gestão patrimonial e financeira do seu companheiro. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no agravo de instrumento nº 8028254-89.2024.8.05.0000, da Quinta Câmara Cível, ratificou tal reconhecimento, conferindo-lhe a administração dos bens. "

Foram acostados documentos. Decido.

Necessário, de logo, pontuar a necessidade de nomeação de inventariante, dada a necessidade de efetivação de gestão aos bens deixados pelo falecido.

Nesse particular, há que se considerar que o artigo 617 e seus incisos do CPC trazem gradação legal no que diz respeito à nomeação ao encargo da inventariança, constando em seu inciso I atribuição ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste.

Observa-se que o inciso II do referenciado artigo dispõe que tal munus poderá recair sobre a pessoa do herdeiro quando este se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados.

No caso presente, tem-se claro, até o presente momento, que a gestão dos bens do de cujus era feita pela companheira até o instante em que o de cujus mostrou-se impossibilitado da efetivação da gestão.

Corrobora tal entendimento análise feita aos autos de nº 8002066-41.2024.8.05.0103 em tramitação perante o Juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca, ocasião em que consta decisão do seguinte teor da lavra da Desembargadora Adriana Sales Braga: " Nestes termos, defiro em parte a tutela antecipada recursal, nomeando o Agravante, filho do Interditando, para o exercício da curatela compartilhada, conjuntamente com a companheira do Interditando, atribuindo, a ele, os cuidados pessoais e relativos ao restabelecimento da saúde, e, a ela, a administração patrimonial, observada a obrigação de relacionar e apresentar ao juízo de origem, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, todos os bens do Interditando, incluindo móveis, imóveis e semoventes, bem como as dívidas por ele contraídas, devendo, ainda, mensalmente, prestar contas dos valores percebidos pelo Interditando, a exemplo de aposentadoria, investimentos e lucros obtidos na atividade rural, apontando todos os gastos realizados, uma vez que o "...múnus fica restrito à prática de atos exclusivamente voltados ao atendimento de demandas urgentes em benefício do Interditando...". (grifei)

Observa-se, pois, que a companheira, seja pela prova produzida naqueles outros autos, seja no presente, já vinha procedendo a administração dos bens do falecido e deverá continuar a fazê-lo, sem embargo de que o herdeiro possa ingressar com eventual pleito de Prestação de Contas, em ação autônoma.

Sustentam Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim em "Inventário e Partilha" - Teoria e Prática", Editora Saraiva, p. 320, que compete ao juiz nomear inventariante observando a preferência das pessoas mencionadas. Só nomeará herdeiro se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se este não aceitar a nomeação, ou ainda, se houver algum motivo que impeça a nomeação. A situação do companheiro sobrevivente, agora resguardada na lei, já tinha aceitação jurisprudencial para a inventariança, por lhe assistir direito à meação (no regime de comunhão de bens) e pela sua participação na herança em concurso com ascendentes e descendentes, ou como sucessor universal na falta desses herdeiros, conforme disposto no artigo 1.829 do Código Civil."

Na demanda presente tem-se que o documento Id de nº 445326338 comprova a então União Estável havida entre a companheira Gilvânia Tourinho Valença e o falecido Hermes Costa Lima, sem notícia de que estivessem separados quando do falecimento do último, com notícia de que tal convivência já estava estabelecida nos dez anos anteriores à sua celebração.

Ante tais fundamentos e tomando por base o artigo 617, inciso I do CPC, nomeio GILVÂNIA TOURINHO VALENÇA ao encargo da inventariança, devendo assinar Termo de Compromisso no prazo de 20 (vinte) dias e, em igual prazo, apresentar as Primeiras Declarações.

Intimem-se.

Ilhéus - Ba, 29 de maio de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

SENTENÇA

8005654-56.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual

Jurisdição: Ilhéus

Requerente: Valdir Borges Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Valdir Borges Da Silva

Advogado: Laercio Encarnacao Dos Santos (OAB:BA15886)

Requerente: Monica Soraya Pereira Da Silva

Advogado: Laercio Encarnacao Dos Santos (OAB:BA15886)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8005654-56.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
Requerentes: VALDIR BORGES DA SILVA e outros

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, proposto por VALDIR BORGES DA SILVA e MÔNICA SORAYA PEREIRA DA SILVA, proveniente de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, conforme minuta de acordo protocolado aos autos (Ids. 447121886; 447121887).
Juntaram à inicial os documentos de ID. 447121883.
Aduz-se nos autos que os divorciandos são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, findada a união conjugal sem viabilidade de reconciliação; bem como ao longo da sociedade conjugal não foram adquiridos bens objeto de partilha; que do casamento não sobrevieram filhos,
Relatados. Decido.
Defiro às partes os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as alegações e requerimentos constantes na inicial.
Com efeito, verifica-se que de comum acordo os requerentes pactuaram extrajudicialmente a dissolução do casamento; a dispensa recíproca da prestação de alimentos entre cônjuges; declararam a inexistência de bens amealhados na constância do vinculo conjugal, bem como, a ausência de filhos do casamento.
O pleito dos requerentes merece acolhimento, ao passo que o acordo estabelecido preenche os requisitos legais, bem como, satisfaz os interesses das partes, não havendo óbice à sua homologação.
Considerando que a Emenda Constitucional nº 66/2010 alterou o parágrafo 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e, homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID. 447121886; 447121887, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de VALDIR BORGES DA SILVA e MÔNICA SORAYA PEREIRA DA SILVA, restando extinto o vínculo conjugal do casamento que os uniam, voltando a divorcianda ao uso do nome de solteira, qual seja: MÔNICA SORAYA SANTOS PEREIRA.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Cartório 1° Ofício, Comarca de Ilhéus-BA que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos, sob o nº da matrícula: 136069 01 55 1989 2 00004 298 0001337 15, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.
Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos com baixa no sistema PJE. Sem custas.
P.R.I.
Ilhéus - Ba, 4 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0504901-91.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Washington Luiz Moraes Espinheira
Advogado: Salmo De Souza Moura (OAB:BA38099)
Executado: Denise Marcia Santos Do Carmo Espinheira
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0504901-91.2018.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor (a): WASHINGTON LUIZ MORAES ESPINHEIRA
Réu: DENISE MARCIA SANTOS DO CARMO ESPINHEIRA

Aguarde-se a realização da praça redesignada.

Ilhéus - Ba, 23 de maio de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8005543-72.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representante: W. M. D. S.
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Representado: M. E. M. D. S.
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Reu: R. G. D. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8005543-72.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão, Fixação]
Requerentes/Acordantes: MARIA EDUARDA MENDONÇA DE SOUZA;
WANESSA MENDONCA DE SOUZA;
RIVALDO GARCIA DOS SANTOS MENDES

Tratam os autos de Ação Homologatória de Alimentos, firmado entre MARIA EDUARDA MENDONÇA DE SOUZA; genitora do menor suplicante, sendo a mesma menor de idade representada por WANESSA MENDONÇA DE SOUZA e RIVALDO GARCIA DOS SANTOS MENDES, nestes autos genitores e representantes dos direitos do menor H.G.M.G. A presente ação é proveniente de pacto realizado extrajudicialmente, sob o patrocínio do Departamento de Ciências Jurídicas do Curso de Direito da Universidade Estadual Santa Cruz (UESC).
Juntaram à inicial os documentos de ID.446697440.
Deferida a gratuidade de justiça, bem como, determinado vista dos autos à Representante do Ministério Público ID.446727722.
A representante do Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo, conforme parecer de ID.447414996.
O acordo observou às normas de direito material pertinentes, inexistindo óbices à sua homologação.

Relatados. DECIDO.
Com efeito, verifica-se que em pacto extrajudicial, as partes convencionaram o percentual de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor do salário-mínimo vigente, correspondente ao valor nominal de R$ 310,64 (trezentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), a título de pensão alimentícia em favor do filho menor. A prestação de alimentos deverá ser efetuada pelo Genitor/Alimentante, até o dia 20 (vinte) de cada mês, mediante depósito ou transferência em chave PIX na conta bancária informada na inicial, de titularidade da Genitora do menor H.G.M.G.
As partes concordam que a porcentagem referente à pensão alimentícia incidirá sobre o décimo Terceiro Salário, sempre que houver.
Quanto às despesas extraordinárias referentes à saúde, educação, esporte e lazer, serão rateadas em 50% (cinquenta por cento) para cada genitor.
No que se refere ao direito de convivência, as partes estabeleceram o regime de guarda compartilhada do menor, sendo o domicílio deste o mesmo da genitora.

Salienta-se que o binômio necessidade-possibilidade deve estar sempre presente na relação alimentícia, posto que as prestações só serão devidas enquanto o beneficiado não for capaz de, por si só, manter a sua subsistência e quando aquele a quem se reclama os alimentos pode fornecê-los, sem comprometimento do seu próprio sustento.
Ressalta-se que o ajuste de vontades preservou os interesses da menor, consoante pronunciamento ministerial.
Destarte, estando tudo de acordo com as prescrições legais, sem fazer juízo de mérito, HOMOLOGO, por sentença, o pacto de ID.446697440, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução de mérito, sob o amparo do art. 487, inc. III, alínea “ b” do Novo Código de Processo Civil.
Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos com baixa no sistema PJE. Sem custas.
Ciência pessoal ao Ministério Público.
P.R.I.Ilhéus - Ba, 4 de junho de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0504901-91.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Washington Luiz Moraes Espinheira
Advogado: Salmo De Souza Moura (OAB:BA38099)
Executado: Denise Marcia Santos Do Carmo Espinheira
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0504901-91.2018.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor (a): WASHINGTON LUIZ MORAES ESPINHEIRA
Réu: DENISE MARCIA SANTOS DO CARMO ESPINHEIRA

As alegações Id de nº 447408752 não obstam a realização ao praceamento do bem, uma vez que tal determinação resultou de sentença cujo trânsito já passou em julgado.
Ademais, já resultou oportunizado às partes a celebração de acordo em instante anterior, sem que tenha logrado êxito.
Ilhéus - Ba, 4 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002134-93.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Paulo Robson Farias Campos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Advogado: Elaina Santos Da Silva (OAB:BA45477)
Inventariado: Luzia Cristina Lopes Cattini
Advogado: Cristian Fetter Mold (OAB:DF12513)
Herdeiro: Márcio Lopes Cattini
Advogado: Alexandre Gabriel De Oliveira Batista (OAB:DF56803)
Advogado: Paulo Ricardo Silva (OAB:DF09057)
Herdeiro: Daniel Lopes Cattini
Advogado: Alexandre Gabriel De Oliveira Batista (OAB:DF56803)
Advogado: Paulo Ricardo Silva (OAB:DF09057)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002134-93.2021.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): PAULO ROBSON FARIAS CAMPOS
Réu: LUZIA CRISTINA LOPES CATTINI

Considerando o consenso entre herdeiros e inventariante, defiro o pleito objetivando a expedição de alvarás judiciais nos montantes indicados na documentação Id de nº 445059257, observando-se o valor disponível no Id de nº 151023176, cujos alvarás se limitarão aos valores relativos à quitação do ITD Causa Mortis - Id 445059257.
Ilhéus - Ba, 3 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003865-22.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: T. A. T. B.
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Reu: M. A. S. B.
Advogado: Bruno Silva Narciso (OAB:BA46422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8003865-22.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Autor (a): TIAGO AUGUSTO TELES BATISTA
Réu: MARCOS ANTONIO SANTOS BATISTA

Manifeste-se a parte autora, por seu representante processual, sobre a contestação deduzida pelo (a) requerido (a), inclusive sobre os documentos apresentados.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Ilhéus - Ba, 4 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8000420-93.2024.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: L. A. R. R.
Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. P. M.
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)
Advogado: Gabriel Souza Dos Santos (OAB:BA49056)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8000420-93.2024.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Assunto: [Guarda]
Autor (a): LEONARDO ANTONIO RAPOSO RAMOS
Réu: GABRIELE PAIXAO MOTA

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA já constando dos autos citação á ré que, por sua vez, contestou a ação.
Já consta dos autos réplica e manifestação ministerial.
Partes representadas. Nada a sanear.
Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes, ao tempo em que delimito as alegações a serem analisadas em sede de instrução processual e que dizem respeito as provas a serem produzidas: modificação/adequação da convivência do menor em relação aos genitores - análise a respeito de eventual prática de alienação parental – análise ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade para efeito de arbitramento de valor a título de alimentos definitivos - (art. 357 inciso II do NCPC).
Quanto à intimação das testemunhas arroladas, deverão as partes, por seu advogado e defensor prestar observância ao quanto determinado no artigo 455 do NCPC no prazo de 15 (quinze) dias após intimação do presente despacho saneador – art. 357 § 4º do CPC.
De logo, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada na modalidade presencial no dia 1º de agosto 2024, às 16:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as partes, testemunhas e o (a) menor.
Cientifiquem-se os advogados, Defensora Pública (se for o caso) e a representante do Ministério Público (se for o caso).
Consigno que a audiência será gravada pelo aplicativo Lifesize Cloud:https://guest.lifesizecloud.com/389074.
Intime-se o demandado para que junte os últimos 3 (três) comprovantes de renda.
Prazo de 10 (dez) dias.
Nomeio a assistente Social ANDRÉIA MORAES DA SILVA SOARES – CRESS- Ba de nº 7848 a proceder a realização de Estudo Social nos lares materno e paterno.
Expeça-se Carta Precatória objetivando a efetivação de Estudo Social nos lares paterno e materno. Cientifique-se via WhatsApp.
Concluídos, retornem para apreciação ao pleito de Tutela de Urgência.
Intimem-se.
Ilhéus - Ba, 28 de maio de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005599-08.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representado: A. M. P. C.
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Representado: L. P. P.
Representado: R. D. C. P.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões.
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005599-08.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Autor (a): REPRESENTADO: ANDGRACE MELGACO PAPALARDO CHAGAS, L. P. P.

Requerido: REPRESENTADO: RODRIGO DA CONCEICAO PEREIRA

1. O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.
3. A prova documental acostada aos autos (ID. 446921087), demonstra o parentesco existente entre o alimentando/demandante e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante àquele, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.
4. Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades do alimentando, embora sejam elas presumidas, arbitro os alimentos provisórios em favor do primeiro suplicante no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser pago até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante depósito em conta bancária da genitora do menor, indicada na exordial.
5. Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil em seu art. 695 e seguintes, determino:
a) A citação e intimação da parte demandada, para tomar conhecimento dos alimentos arbitrados provisoriamente, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 12/07/2024, às 15h, na sala de audiências do CEJUSC - Família da Comarca de Ilhéus (1º andar do Fórum local), cujo ato terá a formatação presencial, nos moldes do Ato Conjunto de nº 02 de fevereiro de 2023.

b) Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone (73) 3234-3458.
c) Quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, deve a secretaria fazer acompanhar cópia petição inicial (contrafé).
d) A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006).
e) Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
f) A referida audiência será conduzida pela Conciliadora da Unidade Judiciária CEJUSC, nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes. Deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhado (a) de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
6. Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
7. Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, independentemente de expedição de mandado.
8. Faço constar link para eventual ingresso pela via virtual, observado que seja o regramento imposto no artigo 3º do Ato Normativo Conjunto de nº 02 de 02 de fevereiro de 2023: https://guest.lifesizecloud.com/3452422.
Intimem-se.
Ilhéus - Ba, 29 de maio de 2024
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001848-13.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: C. A. D. S.
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: M. M. D. A. D. S.
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001848-13.2024.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Oferta, Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
Autor (a): CLEBSON ALMEIDA DOS SANTOS
Réu: MICHELE MENDES DE AQUINO DOS SANTOS

Certifique a secretaria se a parte ré apresentou peça contestatória.
Após, ao Ministério Público.
Ilhéus - Ba, 27 de maio de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005607-82.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Autor: R. M. M. S.
Advogado: Gledison Belo D Avila (OAB:DF70027)
Advogado: Emily Ferreira De Carvalho (OAB:DF77521)
Representante: T. M. D. C.
Advogado: Gledison Belo D Avila (OAB:DF70027)
Advogado: Emily Ferreira De Carvalho (OAB:DF77521)
Reu: R. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões.
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005607-82.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Autor (a): R. M. M. S.
REPRESENTANTE: THAIHANNI MATOS DA COSTA

Requerido: RHUAN SANTANA COSTA

1. O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.
3. A prova documental acostada aos autos (ID.446960514), demonstra o parentesco existente entre o alimentando/demandante e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante àquele, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.
4. Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades do alimentando, embora sejam elas presumidas, arbitro os alimentos provisórios em favor do primeiro suplicante no valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser pago até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante depósito em conta bancária da genitora do menor, indicada na exordial.
5. Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil em seu art. 695 e seguintes, determino:
a) A citação e intimação da parte demandada, para tomar conhecimento dos alimentos arbitrados provisoriamente, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 21/06/2024, às 16:30 h, na sala de audiências do CEJUSC - Família da Comarca de Ilhéus (1º andar do Fórum local), cujo ato terá a formatação presencial, nos moldes do Ato Conjunto de nº 02 de fevereiro de 2023.
b) Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone (73) 3234-3458 (CEJUSC- fins administrativos) ou (71) 99106-8116 (Whatsapp- fins informacionais do processo).
c) Quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, deve a secretaria fazer acompanhar cópia petição inicial (contrafé).
d) A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006).
e) Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
f) A referida audiência será conduzida pela Conciliadora da Unidade Judiciária CEJUSC, nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes. Deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhado (a) de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
6. Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante no ID., sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
7. Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, independentemente de expedição de mandado.
8. Faço constar link para eventual ingresso pela via virtual, observado que seja o regramento imposto no artigo 3º do Ato Normativo Conjunto de nº 02 de 02 de fevereiro de 2023: https://guest.lifesizecloud.com/3452422.
Intimem-se.

Ilhéus - Ba, 3 de junho de 2024
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005249-20.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: J. M. D. S.
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Requerente: D. O. D. S.
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8005249-20.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
Autor (a): JAMILE MARIA DOS SANTOS e outros
Réu:

1. Processe-se em segredo de Justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Código de Processo Civil (2015), pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368 do CPC.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial.
3. Determino a intimação das partes, por seus advogados, para que procedam aditamento à peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, no que pertine a juntada de cópia de documento comprobatório de quitação do bem mencionado, a fim de que a partilha possa ser efetuada.
4. Após cumprido o item 3, vistas à Representante do Ministério Público.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus - Ba, 22 de maio de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005717-81.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Magnolia Almeida Dos Santos Assis
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Requerido: Iran Sant Ana Assis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8005717-81.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
Autor (a): MAGNOLIA ALMEIDA DOS SANTOS ASSIS
Réu: IRAN SANT ANA ASSIS

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial.
Consta da inicial pedido para decretação do divórcio liminarmente. Nesse aspecto, compartilho o entendimento de que tal medida não pode ser deferida sem notificação prévia da parte ré.
Em que pese a redação dada ao art. art. 226, § 6º da CF, pela EC 66/2010, pela qual o divórcio passou a ser direito potestativo de qualquer dos cônjuges, é de se considerar que a extinção da sociedade conjugal, com muita frequência, vem imbricada com outras questões de grande relevância, a exemplo das que dizem respeito ao dever/direito de assistência mútua entre os cônjuges, guarda de filhos, divisão dos aquestos, alteração do estado civil, etc.; daí porque se afigura necessária, por prudência, a intimação/citação da parte ré, a fim de que, além de tomar conhecimento da pretensão em relação ao divórcio, também se manifeste, se for o caso, sobre a narrativa da parte autora, revelada na inicial, corroborando-a, ou não, no que diz respeito às tais questões acessórias, ficando ciente de que apenas sobre elas poderá, eventualmente, haver contestação, e de que o seu silêncio será interpretado como manifestação de inexistência de questões acessórias a serem tratadas.
Cite-se/Intime-se a parte ré, para que se manifeste, nos termos do presente despacho, sobre o (s) pedido (s) formulado (s) nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ilhéus - Ba, 4 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008656-68.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Mary Silva De Carvalho
Advogado: Tayna Costa De Carvalho (OAB:BA43557)
Requerente: Marilda Brito Da Silva Gomes
Advogado: Tayna Costa De Carvalho (OAB:BA43557)
Requerente: Marilene Brito Da Silva Pinheiro
Advogado: Tayna Costa De Carvalho (OAB:BA43557)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8008656-68.2023.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Sucessões]
Autor (a): MARY SILVA DE CARVALHO e outros (2)
Réu:

Atenda-se ao pedido de Id. 435855917, com a expedição de novos alvarás destinados ao Banco do Brasil, fazendo constar também autorização para saque dos valores, em real ou dólar, constantes do cartão pré pago Visa Travel Money, conforme informativo de Id.435855919.
Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 26 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008656-68.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Mary Silva De Carvalho
Advogado: Tayna Costa De Carvalho (OAB:BA43557)
Requerente: Marilda Brito Da Silva Gomes
Advogado: Tayna Costa De Carvalho (OAB:BA43557)
Requerente: Marilene Brito Da Silva Pinheiro
Advogado: Tayna Costa De Carvalho (OAB:BA43557)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8008656-68.2023.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Sucessões]
Autor (a): MARY SILVA DE CARVALHO e outros (2)
Réu:

Atenda-se ao pedido de Id. 435855917, com a expedição de novos alvarás destinados ao Banco do Brasil, fazendo constar também autorização para saque dos valores, em real ou dólar, constantes do cartão pré pago Visa Travel Money, conforme informativo de Id.435855919.
Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 26 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005207-05.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Representado: T. A. S.
Requerente: E. A. L.
Advogado: Silvana Souza Santos (OAB:BA69320)
Requerido: G. F. D. S.
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8005207-05.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): ELISANGELA ALMEIDA LEITE
Réu: GILVAN FRANCISCO DA SILVA

Intime-se a parte exequente, por sua representante processual, para dizer se persiste o débito alimentar e, em caso positivo, o seu valor atualizado.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com resposta, conceda-se vista ao Ministério Público.

Ilhéus - Ba, 4 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0501175-12.2018.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus
Menor: Icaro Oliveira Castro
Representante: Herdeiros De Valmir Brito Dos Santos
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Representante: Ana Clara Castro Brito Dos Santos
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Representante: Valmir Filho Santos Brito
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Estudual
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Irani Castro Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0501175-12.2018.8.05.0103
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Autor (a): Icaro Oliveira Castro e outros
Réu: Herdeiros de VALMIR BRITO DOS SANTOS e outros (2)

Considerando que já resultou expedida nova Carta Precatória conforme Id de nº Consta no Id de nº 396100067, aguarde-se a realização da audiência.
Ilhéus - Ba, 20 de julho de 2023.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005664-03.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: J. M. M. D. S.
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Requerido: A. M. O. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões.
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005664-03.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Partilha]
Autor (a): REQUERENTE: JOSE MARCOS MOTA DOS SANTOS

Requerido: REQUERIDO: ANDREZA MARIA ONOFRE DE SOUZA

1. O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.
3. Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil em seu art. 695 e seguintes, determino:
a) a citação e intimação do demandado, para tomar conhecimento da presente ação, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 05/07/2024, às 16:00 horas, na sala de audiências do CEJUSC - Comarca de Ilhéus (primeiro andar do Fórum local), cujo ato terá a formatação presencial, nos moldes do Ato Conjunto de nº 02 de fevereiro de 2023.
b) Por oportuno, diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicante e das reais necessidades dos alimentandos, embora sejam elas presumidas, arbitro os alimentos provisórios em favor dos menores no valor correspondente a 21% (vinte e um por cento) do valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser pago até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante depósito em conta bancária da genitora do menor, indicada na exordial.
c) Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone (73) 3234-3458 (CEJUSC- fins administrativos) ou (71) 99106-8116 (Whatsapp- fins informacionais do processo).
d) Quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, deve a secretaria fazer acompanhar cópia petição inicial (contrafé).
e) A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006).
f) Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/
g) A referida audiência será conduzida pela conciliadora titular do CEJUSC e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes; Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhado (a) de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
4. Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante no ID., sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
5. Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, § 3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, independentemente de expedição de mandado.
Faço constar link para eventual ingresso pela via virtual, observado que seja o regramento imposto no artigo 3º do Ato Normativo Conjunto de nº 02 de 02 de fevereiro de 2023: https://guest.lifesizecloud.com/3452422.
Intimem-se.
Ilhéus - Ba, 3 de junho de 2024
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005229-29.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Thiago Ferreira Lima
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Inventariado: Hermes Costa Lima
Inventariante: Gilvania Tourinho Valenca
Advogado: Dulcilene Alves Lima (OAB:BA64338)
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8005229-29.2024.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]

Autor (a): THIAGO FERREIRA LIMA e outros
Réu: HERMES COSTA LIMA

Eventuais delitos cometidos por qualquer das partes deverá ser apurado em sede de inquérito policial, uma vez que descabido no âmbito dos autos presentes.
Por cautela, determino expedição de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que proceda o levantamento dos bens móveis e semoventes no imóvel denominado Fazenda "Barra Nova", pelo que deverá a inventariante indicar, no prazo de cinco dias, a localização do bem, assim como acostar aos autos a escritura pública comprobatória da propriedade em favor do de cujus.
Eventual pleito de Prestação de Contas ou outras medidas acautelatórias deverão ser objeto de ação própria, autônoma.
Ilhéus - Ba, 4 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001054-89.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Joilma Cardoso Da Silva Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Joilma Cardoso Da Silva Oliveira
Advogado: Jose Nilton Vieira Dos Santos (OAB:BA8068)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Nilzete Cardoso Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8001054-89.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOILMA CARDOSO DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: NILZETE CARDOSO DOS SANTOS

1. Cuida-se de pedido de Alvará para levantamento de benefício previdenciário da Interditada Nilzete Cardoso Santos, requerida por Joilma Cardoso da Silva Oliveira.
2. A Curatela foi objeto dos autos do processo de nº 8005639-24.2023, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, que é quem tem competência para apreciar o presente feito.
3. Destarte, encaminhe-se os autos àquele Juízo, com baixa no sistema PJE.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 6 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8008948-24.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eileen Maria Tavares Lacerda Paixao
Advogado: Eileen Maria Tavares Lacerda Paixao (OAB:BA6259)
Herdeiro: Rafael Tavares Lacerda Mansur Paixao
Advogado: Eileen Maria Tavares Lacerda Paixao (OAB:BA6259)
Herdeiro: Maria Cristina Tavares Lacerda Mansur Paixao
Advogado: Eileen Maria Tavares Lacerda Paixao (OAB:BA6259)
Inventariado: Romildo Jose Da Paixao
Herdeiro: Angelo Enrico Espirito Santo Mansur Paixao
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8008948-24.2021.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): EILEEN MARIA TAVARES LACERDA PAIXAO
Réu: ROMILDO JOSE DA PAIXAO

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de ROMILDO JOSÉ DA PAIXÃO tendo o munus da inventariança recaído na pessoa da viúva EILLEN MARIA TAVARES LACERDA PAIXÃO.
Consta no Id de nº 416986090 sentença lançada homologando o Plano de Partilha. Entretanto, quando da lavratura dos alvarás, observou-se que o veículo Fiat Argo Plus é objeto de Consócio junto ao Banco do Brasil S/A, encontrando-se alienado – sem habilitação nos autos pelo Banco do Brasil S/A em que pese intimado por seu representante – com determinação de retificação ao Plano de Partilha.
No Id de nº 429551682, apresentando a retificação, resultou para a viúva os créditos do consórcio sem oposição dos herdeiros, bem assim a assunção das dívida em aberto, com divisão aos demais herdeiros do valor que suplantou a partilha, tudo explicitado na petição mencionada.
Apresentado novo Plano de Partilha, procedeu-se impugnação apenas pelo herdeiro ANGELO ENRICO ESPÍRITO SANTO MANSUR PAIXÃO quanto ao veículo Montana (desalienado), ao argumento de que: " A inventariante deseja que todos os custos relacionados ao veículo Montana, no total de R$7.679,92 (sete mil seiscentos e setenta nove reais e noventa e dois centavos), sejam abatidos no monte partível, sendo que o automóvel está em posse e uso exclusivo da inventariante, não sendo considerados tais valores como dívidas do falecido, por conseguinte, não havendo razão para que sejam abatidos. A única pessoa que ao longo destes anos vem sendo beneficiada com o uso deste bem é a inventariante e os custos de manutenção do veículo são inerentes a posse e fruição. Caso não seja este o entendimento de V. Exa., requer seja abatida apenas a metade do montante total de gastos relacionados a manutenção do bem, tendo em vista que a inventariante além de meeira, está em posse e uso exclusivo do bem em benefício próprio. "
Em contraposição aduz a viúva que: " O herdeiro impugna a dedução dos custos relativos ao veículo Montana, totalizando R$7.679,92 (sete mil seiscentos e setenta nove reais e noventa e dois centavos) do monte partível, sob a alegação de que tais gastos não configuram dívidas do de cujus, visto que o automóvel está sob posse e uso exclusivo da inventariante. Contudo, é essencial destacar que as despesas de manutenção e preservação dos bens do espólio, incluindo custas processuais, são responsabilidades do espólio e, por extensão, cabe reembolso à inventariante que antecipou tais pagamentos. Há de ressaltar, que estando a meeira/inventariante na posse dos bens é seu dever zelar pela adequada gestão e manutenção dos bens e recursos do espólio, evitando-lhe o surgimento e/ou agravamento de dívidas, bem como a ruína dos bens. A inventariante, conforme o art. 618, inciso II, do Código de Processo Civil, deve administrar o espólio diligentemente, assegurando que despesas como IPVA, licenciamento e benfeitorias necessárias ao veículo sejam custeadas pelo espólio, justificando-se o reembolso das quantias adiantadas para tal fim. Estas despesas, conhecidas como "Dívidas Póstumas", surgem após o falecimento e devem ser pagas antes da partilha dos bens entre os herdeiros. "
DECIDO.
Em análise aos autos tem-se que razão assiste à inventariante na medida em que o artigo 618 inciso II do CPC determina que incumbe ao inventariante administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem.
Maria Berenice Dias em Manual das Sucessões, Editora Revista dos Tribunais, p. 525 assevera que " é do inventariante a administração da herança, pois, afinal, detém a posse dos bens e o dever de zelar por eles como se fossem seus."
Observa-se que as despesas apresentadas pela inventariante são originárias da manutenção do veículo, cujos custos deverão ser também divididos entre os herdeiros.
Assim, indefiro a impugnação Id de nº 430578708, ao tempo em que RATIFICO os termos do Plano de Partilha Id de nº 429551682.
A secretaria deverá expedir os alvarás e, em seguida, proceder ao arquivamento dos autos, observando-se a desnecessidade de expedição em relação ao veículo Fiat Argo Plus, pelo que deverá apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o valor específico relativo aos alvarás e a titularidade de cada herdeiro.
Intime-se.
Ilhéus - Ba, 16 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007562-85.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: H. S. V.
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Requerido: F. F. F. V.

Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8007562-85.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
Autor (a): HUGO SOUSA VELOSO
Réu: FERNANDA FERREIRA FERNANDES VELOSO

Sobre o teor da petição de Id. 440205024 e documentos acostados, intime-se o autor, por seu representante processual, para manifestação. Na oportunidade, dever apresentar o que lhe compete da da decisão de Id. 436141518.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, aguarde-se a audiência designada.

Ilhéus - Ba, 30 de abril de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003865-22.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: T. A. T. B.
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Reu: M. A. S. B.
Advogado: Bruno Silva Narciso (OAB:BA46422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8003865-22.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Autor (a): TIAGO AUGUSTO TELES BATISTA
Réu: MARCOS ANTONIO SANTOS BATISTA

Manifeste-se a parte autora, por seu representante processual, sobre a contestação deduzida pelo (a) requerido (a), inclusive sobre os documentos apresentados.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Ilhéus - Ba, 4 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003363-20.2023.8.05.0103 Inventário

Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Terezinha Torres Batista
Advogado: Yane Batista Cerqueira (OAB:BA48354)
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Inventariado: Raimundo Jose De Souza Torres

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8003363-20.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Sucessões]
Autor (a): TEREZINHA TORRES BATISTA
Réu: RAIMUNDO JOSE DE SOUZA TORRES

Considerando que a ação presente já se encontra em sua fase final, o alvará judicial poderá ser expedido quando da expedição dos Formais de Partilha, excepcionando-se eventual comprovação da necessidade de alienação imediata, o que deverá ser comprovado nos autos.
Assim, a inventariante deverá cumprir integralmente as determinações Id de nº 397407498.
Prazo de 30 (trinta) dias.

Ilhéus - Ba, 3 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0009423-78.2005.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Maria Luciene Mendes Pereira
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Emerson De Oliveira Brandao (OAB:BA13735)
Advogado: Gersino Pinheiro De Azevedo Neto (OAB:BA11401)
Advogado: Ivanize Gomes Barbosa Da Silva (OAB:BA12839)
Requerido: Wilson Mello Souza
Terceiro Interessado: Cenir Santos Souza
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Camilla De Paula Carvalho Moreira Bittencourt (OAB:BA43090)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0009423-78.2005.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior]
Autor (a): Maria Luciene Mendes Pereira
Réu: Wilson Mello Souza

Manifeste-se a inventariante e demais herdeiros a respeito dos pleitos e documentos Id de nº 447066030.
Prazo de 15 (quinze)
Ilhéus - Ba, 3 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0000167-19.2002.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: João Reis Garcia
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Requerido: Joel Reis Guimarães
Advogado: Maria Isabel Carvalho Lins De Oliveira (OAB:BA28784)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0000167-19.2002.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Autor (a): João Reis Garcia
Réu: Joel Reis Guimarães

Manifestem-se os demais herdeiros a respeito dos pleitos Id de nº 447098394.
Prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus - Ba, 3 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8010011-50.2022.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: C. V. C.
Advogado: Graziella Santos Rochedo (OAB:BA71482)
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Requerido: N. J. D. A.
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8010011-50.2022.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]
Autor (a): CARMEM VERONICA CARLOS
Réu: NILTON JESUS DE ARAUJO

Consta no Id de nº 447198158 pleito efetuado pela advogada da parte autora para participação em audiência de forma telepresencial, considerando a participação em evento na Cidade de Salvador – doc, Id de nº 447200762.
Observa-se que, na verdade, o Ato Normativo Conjunto de nº 02, datado de 02 de fevereiro de 2023, determinou a realização das audiências na modalidade presencial, conforme consta em seu artigo 1º.
Não obstante, em seu artigo 3º, determina que a as audiências só poderão ser realizadas na modalidade telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º.
Assim defiro o pleito e determino a realização da audiência em formato híbrido, podendo o advogado requerente e o requerente ingressarem virtualmente.

Quanto aos demais atos, deverão ser realizados na modalidade presencial.
Intimem-se.

Ilhéus - Ba, 3 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8001332-90.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ednalda Simoes Camara Braga
Advogado: Juciano Pereira Dos Santos (OAB:BA53859)
Requerido: Jose Braga De Oliveira Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8001332-90.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Partilha]
Autor (a): EDNALDA SIMOES CAMARA BRAGA
Réu: JOSE BRAGA DE OLIVEIRA FILHO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS em que restou frustrada a tentativa de conciliação prévia em razão da ausência do requerido.

Consta pedido liminar de divórcio.
Conclusos. DECIDO.
O pedido de divórcio tem por fundamento o art. 226, § 6º da CF.
A prova do casamento foi acostada (id. 431088529).
Diante da redação dada ao art. 226, § 6º da CF, pela EC 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo de qualquer dos cônjuges, não havendo, a rigor, argumento algum que possa obstar a pretensão da parte autora de dissolução do vínculo conjugal, tudo sem prejuízo de que as outras questões de interesse pessoal do casal e/ou da família eventualmente pendentes sejam resolvidas no decorrer desta ação.
No caso em tela, o requerido já foi cientificado (Id. 447269514) da pretensão de divórcio, de modo que apenas a manifestação de vontade de um dos cônjuges é suficiente para a decretação. Sendo definitiva a posição do autor em divorciar-se, encontra-se preenchido o requisito do art. 356, inciso II, do CPC. A ação prosseguirá em relação às demais questões que envolvem o núcleo familiar.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIVÓRCIO LITIGIOSO – Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido liminar de decretação de divórcio direto – Possibilidade de decretação de divórcio em sede liminar – Direito potestativo – Tutela de urgência versus tutela de evidência – Decisão reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21129753320208260000 SP 2112975-33.2020.8.26.0000, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 23/06/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2020)
Isto posto e pelos fundamentos mencionados, DEFIRO apenas o pedido antecipatório de divórcio no sentido de DECRETAR O DIVÓRCIO DO CASAL, declarando, destarte, extinto o vínculo conjugal que os unia.
Transcorrido o prazo para interposição de recurso, o que deverá ser certificado nos autos, proceda-se a averbação junto ao cartório de registro civil competente.
Quanto ao nome conjugal (CC, 1.565, § 1º), conforme pedido, a divorcianda retornará ao seu nome de solteira: EDNALDA SIMÕES CÂMARA

Atribuo à presente decisão força de ofício/mandado.
Pelo prosseguimento, CITE-SE a ré acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC. Conste a advertência do artigo 344 do CPC.
Intimem-se.

Ilhéus - Ba, 3 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0002678-38.2012.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Diene Magda Da Rin Sodre
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)
Requerido: Adelson Carneiro Sodre
Herdeiro: Branca De Neve Da Rin Sodre
Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Herdeiro: Diene Magda Da Rin Sodre
Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Herdeiro: Maria Das Graças Sodré Fraga
Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Herdeiro: Ana Elena Da Rin Sodre
Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Herdeiro: Daniele Almeida Sodré
Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Herdeiro: João Otávio Da Rin Sodré Júnior
Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 0002678-38.2012.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Administração de herança]
Autor (a): DIENE MAGDA DA RIN SODRE e outros (6)
Réu: ADELSON CARNEIRO SODRE

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de ADELSON CARNEIRO SODRÉ pelo que determino intimação à (ao) inventariante nomeado que a cumprir as diligências abaixo determinadas, no prazo de 90 (noventa) dias:
a) juntada de Certidões Negativas das fazendas municipal e estadual;

b) recolhimento do imposto causa mortis na forma prevista na Portaria de nº 04/2014 da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE) que alterou o procedimento para recolhimento do ITD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos, tudo disponível no site http://www.Sefaz.Ba.Gov.Br, devendo encaminhar cópia dos autos digitais ao Procurador da Fazenda habilitado para a feitura dos cálculo ou comprovação acerca de sua isenção;

c) apresentação de Declaração de Haveres da Empresa AGROTUR – AGROPECUÁRIA E TURISMO LTDA, por contador, bem assim último Contrato Social e registro JUCEB;

d) pagamento das custas processuais tomando por base o valor atribuído aos bens pela Fazenda Pública.
Intimem-se.

Ilhéus - Ba, 15 de setembro de 2023.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007983-75.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Renan Fernandez Benitez Brito
Advogado: Thiago Calandrini De Oliveira Dos Anjos (OAB:AM15899)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8007983-75.2023.8.05.0103
AUTOR: RENAN FERNANDEZ BENITEZ BRITO

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos, etc.
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).
O pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007184-32.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Helvecio Lopes De Almeida Neto Registrado(a) Civilmente Como Helvecio Lopes De Almeida Neto
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Requerido: Instituto Brasileiro De Apoio E Desenvolvimento Executivo - Ibade
Advogado: Thiago Magacho Mesquita (OAB:RJ146180)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8007184-32.2023.8.05.0103

REQUERENTE: HELVECIO LOPES DE ALMEIDA NETO

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que na petição de ID. 430792907, a IBADE informar que o candidato não logrou êxito na primeira tentativa do TAF, bem como, que não compareceu ao reteste.
Juntou de forma complementar os seguintes documentos: a) Convocação (ID. 430798759); b) Resultado preliminar declarando o candidato INAPTO (ID. 430792908); c) Croqui do local de prova (ID. 430798760) e d) Fichas preenchidas na realização do TAF (IDs. 430798761, 430798762 e 430798763).
Ocorre que, os links juntados no corpo da manifestação de ID. 430792907, estão indisponíveis, conforme print em anexo.
Desta forma, intime-se a IBADE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize a juntada dos documentos referentes aos links presentes na manifestação de ID. 430792907.
Havendo a juntada das informações, intime-se a parte autora, para querendo, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003840-82.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio Carlos De Jesus Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Interessado: Vera Lucia De Jesus Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8003840-82.2019.8.05.0103
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS, VERA LUCIA DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Estado da Bahia com o fito de sanar suposta contradição presente na sentença.
Alega o embargante que, houve erro material no dispositivo da sentença que fixou em cinco por cento os honorários devidos ao MUNICÍPIO DE ILHÉUS, ao invés do ESTADO DA BAHIA.
Com efeito, o dispositivo da sentença da sentença há de ser corrigido, vez que, em verdade, deveria constar ESTADO DA BAHIA aonde se vê MUNICÍPIO DE ILHÉUS.
Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios interpostos pelo Embargante, para no mérito ACOLHÊ-LOS EM PARTE, com a finalidade de alterar a parte dispositiva que consta a condenação de honorários em desfavor do Município de Ilhéus, constando, ao lugar, ESTADO DA BAHIA.
Deve permanecer inalterado o restante do julgado.
P.R.I.
Ilhéus-BA, 4 de abril de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8003840-82.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio Carlos De Jesus Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Interessado: Vera Lucia De Jesus Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8003840-82.2019.8.05.0103
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS, VERA LUCIA DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Estado da Bahia com o fito de sanar suposta contradição presente na sentença.
Alega o embargante que, houve erro material no dispositivo da sentença que fixou em cinco por cento os honorários devidos ao MUNICÍPIO DE ILHÉUS, ao invés do ESTADO DA BAHIA.
Com efeito, o dispositivo da sentença da sentença há de ser corrigido, vez que, em verdade, deveria constar ESTADO DA BAHIA aonde se vê MUNICÍPIO DE ILHÉUS.
Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios interpostos pelo Embargante, para no mérito ACOLHÊ-LOS EM PARTE, com a finalidade de alterar a parte dispositiva que consta a condenação de honorários em desfavor do Município de Ilhéus, constando, ao lugar, ESTADO DA BAHIA.
Deve permanecer inalterado o restante do julgado.
P.R.I.
Ilhéus-BA, 4 de abril de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003840-82.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio Carlos De Jesus Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Interessado: Vera Lucia De Jesus Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8003840-82.2019.8.05.0103
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS, VERA LUCIA DE JESUS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Decisão Id. 446798450), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 4 de junho de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010843-83.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: J. S. D. S.
Advogado: Jéssica Leão Almeida Peixoto (OAB:BA46132)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: M. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8010843-83.2022.8.05.0103
AUTOR: JACKELINE SILVA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Nos termos do art. 145, §1º do CPC, DECLARO a minha suspeição em presidir o presente feito.
Remetam-se autos ao(à) próximo(a) Magistrado(a) da lista de Substituição, com anotações cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010843-83.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: J. S. D. S.
Advogado: Jéssica Leão Almeida Peixoto (OAB:BA46132)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: M. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8010843-83.2022.8.05.0103
AUTOR: JACKELINE SILVA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Nos termos do art. 145, §1º do CPC, DECLARO a minha suspeição em presidir o presente feito.
Remetam-se autos ao(à) próximo(a) Magistrado(a) da lista de Substituição, com anotações cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010843-83.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: J. S. D. S.
Advogado: Jéssica Leão Almeida Peixoto (OAB:BA46132)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: M. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8010843-83.2022.8.05.0103
AUTOR: JACKELINE SILVA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Nos termos do art. 145, §1º do CPC, DECLARO a minha suspeição em presidir o presente feito.
Remetam-se autos ao(à) próximo(a) Magistrado(a) da lista de Substituição, com anotações cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010843-83.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: J. S. D. S.
Advogado: Jéssica Leão Almeida Peixoto (OAB:BA46132)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: M. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8010843-83.2022.8.05.0103
AUTOR: JACKELINE SILVA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Nos termos do art. 145, §1º do CPC, DECLARO a minha suspeição em presidir o presente feito.
Remetam-se autos ao(à) próximo(a) Magistrado(a) da lista de Substituição, com anotações cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504395-18.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Daniela Sena Ramos Santos
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Apelante: Debora Cristina Figueiredo Mascarenhas Malta
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0504395-18.2018.8.05.0103
INTERESSADO: DANIELA SENA RAMOS SANTOS, DEBORA CRISTINA FIGUEIREDO MASCARENHAS MALTA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por DANIELA SENA RAMOS e DÉBORA FIGUEIREDO MASCARENHAS MALTA em face do ESTADO DA BAHIA.
No ID. 249271750, há sentença parcialmente procedente, determinando a nomeação das autoras e indeferindo o pedido de condenação ao pagamento das parcelas retroativas.
No ID. 249271915, foi juntado recurso de apelação promovido pelas requerentes.
Foi expedido ato ordinatório no ID. 249271916, determinando a intimação da parte ré, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
O Cartório certificou o decurso do prazo para apresentação de recurso voluntário pelo Estado da Bahia no ID. 249271927.
Em manifestação de ID. 249271931, a parte ré interpôs recurso de Apelação Adesivo.
A parte autora requereu a desistência do recurso de apelação no ID. 249271936, bem como, o não conhecimento do recurso adesivo face à desistência do recurso principal.
Em certidão de ID. 249271937, o Cartório informa que houve um equívoco em relação à certidão de ID. 249271927, quando foi atestado o decurso do prazo do Estado da Bahia.
Face o exposto, embora a apelação adesiva de ID. 249271931 seja tempestiva, face a desistência do recurso principal no ID. 249271936, em tese, nos termos do art. 997, §2º, III, do CPC, deixa-se de conhecer o recurso adesivo, entretanto, cabe ao relator do Egrégio Tribunal do Estado da Bahia, tal decisão, nos termos do art. 932, do CPC.
Independentemente da existência de recurso voluntário ou adesivo, como determinado na sentença, remetam-se os autos à Segunda Instância, nos termos do art. 496, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 27 de março de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504395-18.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Daniela Sena Ramos Santos
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Apelante: Debora Cristina Figueiredo Mascarenhas Malta
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0504395-18.2018.8.05.0103
APELANTE: DANIELA SENA RAMOS SANTOS, DEBORA CRISTINA FIGUEIREDO MASCARENHAS MALTA

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Decisão Id. 446566292), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 4 de junho de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009054-49.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Bruna Dantas Goncalves
Advogado: Beatriz Dantas Goncalves (OAB:BA56170)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009054-49.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: BRUNA DANTAS GONCALVES
Advogado(s): BEATRIZ DANTAS GONCALVES (OAB:BA56170)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo da ação e a prática deste ato processual, intime-se a parte Autora para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0500351-19.2019.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impetrante: Davi Tannus Vieira
Advogado: Lelio Furtado Ferreira Junior (OAB:BA21835)
Impetrado: Prefeito Do Município De Ilhéus - Mário Alexandre Corrêa De Souza
Impetrado: Municipio De Ilheus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
0500351-19.2019.8.05.0103
IMPETRANTE: DAVI TANNUS VIEIRA

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS - MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUZA, MUNICIPIO DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Acórdão de ID.424491412), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Ilhéus(BA), 15 de dezembro de 2023

Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0001687-96.2011.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Barbosa Do Nascimento
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)
Requerido: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
0001687-96.2011.8.05.0103
REQUERENTE: JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS, ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Acórdão Id. 433335928), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 29 de fevereiro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503977-51.2016.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Damiao Ramos De Assis
Advogado: Edvaldo Vieira De Alencar (OAB:BA15518)

Requerido: Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Advogado: Evandro Catunda De Clodoaldo Pinto (OAB:BA55431)
Requerido: Governo Do Estado Da Bahia Secretaria De Segurança Do Estado Da Bahia
Advogado: Evandro Catunda De Clodoaldo Pinto (OAB:BA55431)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0503977-51.2016.8.05.0103
REQUERENTE: DAMIAO RAMOS DE ASSIS

REQUERIDO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DE SEGURANÇA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se e o Estado para informar se possui interesse no prosseguimento do recurso de ID 298628257, mesmo não sendo sucumbente na sentença de ID 278076480).

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008531-03.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Romildo Silva Souza
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008531-03.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ROMILDO SILVA SOUZA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.

a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0000672-05.2005.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Edson Guimaraes Passos
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000672-05.2005.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: EDSON GUIMARAES PASSOS
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)
EXECUTADO: Municipio de Ilheus
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da Sentença retro.
É o que me cabe relatar. DECIDO.
A decisão foi publicada em 17/10/2019, tendo iniciado a contagem do prazo em 21/10/2019. O último dia pra apresentar Embargos era 25/20/2019.
No entanto, Embargante apenas protocolou aos autos o aludido recurso em 27/10/2019, ou seja, em data posterior. Sendo, portanto esta, INTEMPESTIVA.
Isto posto, REJEITO os embargos opostos, em face da sua intempestividade.
Por fim, levando-se em consideração que os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição dos demais apelos, que padecem de intempestividade reflexa, deste modo, não havendo interposição de recurso de apelação, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquive estes de modo definitivo. Todavia, caso haja apelação, intime-se para contrarrazões e em seguida remetam-se.
P.R.I.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0000672-05.2005.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Edson Guimaraes Passos
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000672-05.2005.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: EDSON GUIMARAES PASSOS
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)
EXECUTADO: Municipio de Ilheus
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da Sentença retro.
É o que me cabe relatar. DECIDO.
A decisão foi publicada em 17/10/2019, tendo iniciado a contagem do prazo em 21/10/2019. O último dia pra apresentar Embargos era 25/20/2019.
No entanto, Embargante apenas protocolou aos autos o aludido recurso em 27/10/2019, ou seja, em data posterior. Sendo, portanto esta, INTEMPESTIVA.
Isto posto, REJEITO os embargos opostos, em face da sua intempestividade.
Por fim, levando-se em consideração que os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição dos demais apelos, que padecem de intempestividade reflexa, deste modo, não havendo interposição de recurso de apelação, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquive estes de modo definitivo. Todavia, caso haja apelação, intime-se para contrarrazões e em seguida remetam-se.
P.R.I.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006703-69.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Carlson Da Silva Pinto
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006703-69.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: CARLSON DA SILVA PINTO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há

autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005595-05.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Antonio Eduardo Neves Da Silva
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005595-05.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO NEVES DA SILVA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;

b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007830-42.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Elisangela Conceicao Dos Santos
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007830-42.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ELISANGELA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007830-42.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Elisangela Conceicao Dos Santos
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007830-42.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ELISANGELA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008546-69.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Conceicao Nascimento Almeida
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008546-69.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: CONCEICAO NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006925-37.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Layse Maciel Silva
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006925-37.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LAYSE MACIEL SILVA

Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0009454-35.2004.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Marilza Jesus Santos
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Terceiro Interessado: Lincoln Radamis Mendes Silva
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0009454-35.2004.8.05.0103
INTERESSADO: MARILZA JESUS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as Partes a tomarem ciência do inteiro teor dos Ofícios/Formulários Precatórios Id 418920265 e Id 419384088, referentes aos Honorários Sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias

ILHEUS, 10 de novembro de 2023

Renata Muniz
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005272-97.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rosiclea Ribeiro Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005272-97.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ROSICLEA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006834-44.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus

Requerente: Alexandre Jesus Fonseca Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006834-44.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ALEXANDRE JESUS FONSECA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005694-72.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luciano Marco Silveira Venceslau
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005694-72.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LUCIANO MARCO SILVEIRA VENCESLAU
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0009454-35.2004.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Marilza Jesus Santos
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Terceiro Interessado: Lincoln Radamis Mendes Silva
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0009454-35.2004.8.05.0103
INTERESSADO: MARILZA JESUS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as Partes a tomarem ciência do inteiro teor dos Ofícios/Formulários Precatórios Id 418920265 e Id 419384088, referentes aos Honorários Sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias

ILHEUS, 10 de novembro de 2023

Renata Muniz
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0009454-35.2004.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Marilza Jesus Santos
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Terceiro Interessado: Lincoln Radamis Mendes Silva
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0009454-35.2004.8.05.0103
INTERESSADO: MARILZA JESUS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do Guia de Protocolamento de Precatórios, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia através do acesso ao endereço eletrônico https://pje2g.tjba.jus.br/pje-web/login.seam, o protocolamento de precatório deverá ser feito, exclusivamente, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico – PJE 2º Grau, independente do sistema no qual o Processo de origem tenha tramitado.
Diante disso, de ordem do MM Juiz, fica o advogado constituído nestes autos intimado para cumprir o quanto estabelecido no referido Guia, realizando, assim, o devido protocolamento dos Ofícios Precatórios e Formulários de Expedição de ID 419384088, ID 418920265 e ID403671724. Fica, ainda, o referido patrono ciente de que o check list dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, sendo a juntada, também, de sua exclusiva responsabilidade.
Por fim, em seguida, o protocolamento deverá ser informado a este Juízo, através de petição juntada aos autos

ILHEUS, 4 de junho de 2024
Renata Muniz
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006610-09.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Antonio Eduardo Neves Da Silva
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006610-09.2023.8.05.0103

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO NEVES DA SILVA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Indefiro eventual pedido de liminar, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto equivaleria a esvaziar o objeto da própria ação.
Outrossim, trata-se de procedimento especial, envolvendo matéria de direito, o que significa dizer que após apresentação de defesa e réplica haverá eventual julgamento antecipado da lide.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006706-24.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Rogerio Da Silva Nascimento
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006706-24.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSE ROGERIO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.

Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007780-16.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Idomar Santos Araujo
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007780-16.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: IDOMAR SANTOS ARAUJO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.

Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008538-92.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Josenildo Jesus Dos Santos
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008538-92.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSENILDO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008538-92.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Josenildo Jesus Dos Santos
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008538-92.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSENILDO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0007443-86.2011.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impetrante: Guilherme Souza Da Felicidade
Advogado: Tony Coelho Santos (OAB:BA32519)
Impetrante: Marcelo Mendes Maia
Impetrado: Newton Lima Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0007443-86.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
IMPETRANTE: GUILHERME SOUZA DA FELICIDADE e outros
Advogado(s): TONY COELHO SANTOS (OAB:BA32519)
IMPETRADO: Newton Lima Silva e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.
Advirtam-se as partes que: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada" (art. 85, §7º, do CPC).
Impugnado o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.
Não impugnado, presumir-se-ão aceitos os cálculos apresentados pela parte Exequente, devendo os autos retornar ao gabinete para prolação de sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003755-57.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Romulo Da Silva Maia
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003755-57.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ROMULO DA SILVA MAIA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003755-57.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Romulo Da Silva Maia
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003755-57.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ROMULO DA SILVA MAIA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006937-51.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Laiana Silva De Oliveira Foeppel Dias
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006937-51.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LAIANA SILVA DE OLIVEIRA FOEPPEL DIAS
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 145, §1º do CPC, DECLARO a minha suspeição em atuar no presente feito.
Remetam-se autos ao(à) próximo(a) Magistrado(a) da lista de Substituição, com anotações cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006937-51.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Laiana Silva De Oliveira Foeppel Dias
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006937-51.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LAIANA SILVA DE OLIVEIRA FOEPPEL DIAS
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 145, §1º do CPC, DECLARO a minha suspeição em atuar no presente feito.
Remetam-se autos ao(à) próximo(a) Magistrado(a) da lista de Substituição, com anotações cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001366-65.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Universidade Estadual De Santa Cruz
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Carlos Alberto Menezes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001366-65.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MENEZES
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001366-65.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Universidade Estadual De Santa Cruz
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Carlos Alberto Menezes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001366-65.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MENEZES
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001366-65.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Universidade Estadual De Santa Cruz
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Carlos Alberto Menezes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8001366-65.2024.8.05.0103
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MENEZES

REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 447245887 e 446482349, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 4 de junho de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001366-65.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Universidade Estadual De Santa Cruz
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Carlos Alberto Menezes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8001366-65.2024.8.05.0103
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MENEZES

REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 447245887 e 446482349, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 4 de junho de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010450-27.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Dawyson Alexandre Guerra Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010450-27.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: DAWYSON ALEXANDRE GUERRA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010450-27.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Dawyson Alexandre Guerra Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010450-27.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: DAWYSON ALEXANDRE GUERRA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010368-93.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Fabio Alexandre Da Silva Almeida
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus

Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010368-93.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: FABIO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010368-93.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Fabio Alexandre Da Silva Almeida
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010368-93.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: FABIO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003753-87.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Elisangela Conceicao Dos Santos
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003753-87.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ELISANGELA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003753-87.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Elisangela Conceicao Dos Santos
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003753-87.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ELISANGELA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006705-39.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Carlos Santos Ribeiro
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006705-39.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: CARLOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Indefiro eventual pedido de liminar, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto equivaleria a esvaziar o objeto da própria ação.
Outrossim, trata-se de procedimento especial, envolvendo matéria de direito, o que significa dizer que após apresentação de defesa e réplica haverá eventual julgamento antecipado da lide.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006705-39.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Carlos Santos Ribeiro
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006705-39.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: CARLOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Indefiro eventual pedido de liminar, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto equivaleria a esvaziar o objeto da própria ação.
Outrossim, trata-se de procedimento especial, envolvendo matéria de direito, o que significa dizer que após apresentação de defesa e réplica haverá eventual julgamento antecipado da lide.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008554-46.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Conceicao Nascimento Almeida
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008554-46.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: CONCEICAO NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Indefiro eventual pedido de liminar, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto equivaleria a esvaziar o objeto da própria ação.
Outrossim, trata-se de procedimento especial, envolvendo matéria de direito, o que significa dizer que após apresentação de defesa e réplica haverá eventual julgamento antecipado da lide.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008554-46.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Conceicao Nascimento Almeida
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008554-46.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: CONCEICAO NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Indefiro eventual pedido de liminar, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto equivaleria a esvaziar o objeto da própria ação.
Outrossim, trata-se de procedimento especial, envolvendo matéria de direito, o que significa dizer que após apresentação de defesa e réplica haverá eventual julgamento antecipado da lide.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010495-31.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Adailton Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010495-31.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

REQUERENTE: ADAILTON DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010495-31.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Adailton Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010495-31.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ADAILTON DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há

autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006831-89.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Gilcelia Nascimento De Oliveira
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006831-89.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: GILCELIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Indefiro eventual pedido de liminar, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto equivaleria a esvaziar o objeto da própria ação.
Outrossim, trata-se de procedimento especial, envolvendo matéria de direito, o que significa dizer que após apresentação de defesa e réplica haverá eventual julgamento antecipado da lide.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006831-89.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Gilcelia Nascimento De Oliveira
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006831-89.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: GILCELIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Indefiro eventual pedido de liminar, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto equivaleria a esvaziar o objeto da própria ação.
Outrossim, trata-se de procedimento especial, envolvendo matéria de direito, o que significa dizer que após apresentação de defesa e réplica haverá eventual julgamento antecipado da lide.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006933-14.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Layse Maciel Silva
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006933-14.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LAYSE MACIEL SILVA

Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Indefiro eventual pedido de liminar, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto equivaleria a esvaziar o objeto da própria ação.
Outrossim, trata-se de procedimento especial, envolvendo matéria de direito, o que significa dizer que após apresentação de defesa e réplica haverá eventual julgamento antecipado da lide.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006933-14.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Layse Maciel Silva
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006933-14.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LAYSE MACIEL SILVA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Indefiro eventual pedido de liminar, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto equivaleria a esvaziar o objeto da própria ação.
Outrossim, trata-se de procedimento especial, envolvendo matéria de direito, o que significa dizer que após apresentação de defesa e réplica haverá eventual julgamento antecipado da lide.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001317-58.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Bruno Oliveira De Souza
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001317-58.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002180-77.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rozildo De Oliveira Silva
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002180-77.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ROZILDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002180-77.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rozildo De Oliveira Silva
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002180-77.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ROZILDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008539-77.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Josenildo Jesus Dos Santos
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008539-77.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSENILDO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Indefiro eventual pedido de liminar, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto equivaleria a esvaziar o objeto da própria ação.
Outrossim, trata-se de procedimento especial, envolvendo matéria de direito, o que significa dizer que após apresentação de defesa e réplica haverá eventual julgamento antecipado da lide.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8008715-56.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tiago Alves Ferreira Da Silva
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8008715-56.2023.8.05.0103
REQUERENTE: TIAGO ALVES FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a Contestação ID 431154651, fica intimada a Parte Autora para apresentação de Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
ILHEUS, 5 de abril de 2024
Renata Muniz
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008715-56.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tiago Alves Ferreira Da Silva
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8008715-56.2023.8.05.0103
REQUERENTE: TIAGO ALVES FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a Contestação ID 431154651, fica intimada a Parte Autora para apresentação de Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
ILHEUS, 5 de abril de 2024
Renata Muniz
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008715-56.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tiago Alves Ferreira Da Silva
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8008715-56.2023.8.05.0103
REQUERENTE: TIAGO ALVES FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a Contestação ID 431154651, fica intimada a Parte Autora para apresentação de Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
ILHEUS, 5 de abril de 2024
Renata Muniz
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0014809-50.2009.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Luiz Santos Bispo
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)
Advogado: Joseneide Andrade Araujo (OAB:BA57488)
Executado: Municipio De Ilheus
Procurador: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)
Procurador: Jefferson Domingues Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0014809-50.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: Luiz Santos Bispo
Advogado(s): MARILENA REIS DA SILVA SOARES (OAB:BA15289), JOSENEIDE ANDRADE ARAUJO (OAB:BA57488)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que em 14/03/2024 ocorreu a transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Sendo assim, cumpra-se a Decisão ID 401294872, liberando, mediante alvará ou guia de retirada, ao Perito, 50% do valor bloqueado, antes da perícia, e os 50% restantes com a efetiva apresentação do laudo e posterior manifestação das partes.
No mais, promova o cartório a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006815-38.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Cicero Mauro Brito Silva
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006815-38.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: CICERO MAURO BRITO SILVA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Indefiro eventual pedido de liminar, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto equivaleria a esvaziar o objeto da própria ação.
Outrossim, trata-se de procedimento especial, envolvendo matéria de direito, o que significa dizer que após apresentação de defesa e réplica haverá eventual julgamento antecipado da lide.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003749-50.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Robenilton Reis De Almeida Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003749-50.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

REQUERENTE: ROBENILTON REIS DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006830-07.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Gilcelia Nascimento De Oliveira
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006830-07.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: GILCELIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Quanto ao pedido liminar, INDEFIRO o aludido, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto seria esvaziar o próprio objeto da ação, não estando suficientemente provados os requisitos para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Outrossim, tem-se que a matéria em questão é de direito, logo, após a apresentação da contestação e da réplica, seria, em tese, hipótese de julgamento antecipado da lide.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO
0006562-17.2008.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Valdineide Silva De Carvalho Regis
Advogado: Fatima Da Silva Alcantara (OAB:SP381399)
Interessado: Municipio De Ilheus
Terceiro Interessado: Dra Claudiane Ferreira Dias
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006562-17.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: Valdineide Silva de Carvalho Regis
Advogado(s): FATIMA DA SILVA ALCANTARA (OAB:SP381399)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o teor da certidão id 446466283, proceda o bloqueio do valor correspondente aos honorários periciais, arbitrados em decisão id 446466283, em contas do Município réu, intimando-o após para manifestação em 05 (cinco) dias.
Cumpra-se totalmente a decisão id 446466283, com intimação do(a) perito(a) designada e demais consectários.
Tudo feito conclusos.

ILHÉUS/BA, 4 de junho de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito (1ª Substituta)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000112-91.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Erivaldo Nascimento Belmiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000112-91.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ERIVALDO NASCIMENTO BELMIRO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixo de analisar possível pedido de liminar, haja vista que decidir sobre o objeto desta seria esvaziar o objeto da própria ação.
Outrossim, tendo em vista que a matéria objeto da presente ação se trata de matéria de direito, apresentadas a Contestação e a Réplica, será caso de julgamento antecipado da lide.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000112-91.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Erivaldo Nascimento Belmiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8000112-91.2023.8.05.0103
REQUERENTE: ERIVALDO NASCIMENTO BELMIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a tempestividade da Contestação ID 435691499, fica intimada a Parte Autora para apresentação de Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ILHEUS, 4 de junho de 2024
Renata Muniz
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010672-29.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Domingos De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010672-29.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: DOMINGOS DE JESUS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixo de analisar possível pedido de liminar, haja vista que decidir sobre o objeto desta seria esvaziar o objeto da própria ação.
Outrossim, tendo em vista que a matéria objeto da presente ação se trata de matéria de direito, apresentadas a Contestação e a Réplica, será caso de julgamento antecipado da lide.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010672-29.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Domingos De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8010672-29.2022.8.05.0103
REQUERENTE: DOMINGOS DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a tempestividade da Defesa ID 436239965, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ILHEUS, 4 de junho de 2024
Renata Muniz
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000143-77.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Isaac Souza Teixeira Santos
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8000143-77.2024.8.05.0103
REQUERENTE: ISAAC SOUZA TEIXEIRA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 428276218, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 1 de fevereiro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000143-77.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Isaac Souza Teixeira Santos
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8000143-77.2024.8.05.0103

REQUERENTE: ISAAC SOUZA TEIXEIRA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 428276218, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 1 de fevereiro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008658-38.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Charles Pryl
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008658-38.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: CHARLES PRYL
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006586-78.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rodrigo Dos Santos Marques
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006586-78.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: RODRIGO DOS SANTOS MARQUES
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006586-78.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rodrigo Dos Santos Marques
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8006586-78.2023.8.05.0103
REQUERENTE: RODRIGO DOS SANTOS MARQUES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a tempestividade, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID. 434586228

ILHEUS, 4 de junho de 2024
Renata Muniz
Analista

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010074-75.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ana Claudia Paulo Dos Santos
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010074-75.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ANA CLAUDIA PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): ROSANGELA MORAES FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSANGELA MORAES FREITAS SANTOS (OAB:BA49289), IZIS DE FARIAS GOMES (OAB:BA63931)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.
Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0015719-77.2009.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: W Dos R Leone
Executado: Wesley Dos Reis Leone
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0015719-77.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Brasil Sa de Ilheus e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)
EXECUTADO: W DOS R LEONE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC) .
Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

Ilhéus, data da assinatura digital.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004249-24.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Condominio Edficio Residencial Pantheon Avenida
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Reu: Carlos Alberto De Lira
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Reu: Pedro Schaer De Codes
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Autor: Helvia De Andrade Torres Registrado(a) Civilmente Como Helvia De Andrade Torres
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004249-24.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CONDOMINIO EDFICIO RESIDENCIAL PANTHEON AVENIDA e outros
Advogado(s): YI SAN OYAMA VELAME FONSECA (OAB:BA24145)
REU: CARLOS ALBERTO DE LIRA e outros
Advogado(s): LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA14120)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

ILHÉUS/BA, 15 de maio de 2024.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000416-14.1995.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Requinte Loc De Mat Finos E Acessoria P Festas
Advogado: Leonardo Ward Cruz (OAB:SP278362)
Advogado: Milton Guilherme Rossi Mendonca (OAB:SP267931)
Interessado: Hotel Cana Brava Resort

Advogado: Jose Henrique Andrade Chaves (OAB:BA9282)
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Interessado: Hotéis Othon Sa
Advogado: Gilberto Gomes Da Silva (OAB:BA3460)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000416-14.1995.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Requinte Loc de Mat Finos e Acessoria P Festas
Advogado(s): LEONARDO WARD CRUZ (OAB:SP278362), MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA (OAB:SP267931)
INTERESSADO: Hotel Cana Brava Resort e outros
Advogado(s): JOSE HENRIQUE ANDRADE CHAVES (OAB:BA9282), FERNANDA VIANA LIMA registrado(a) civilmente como FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146), GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES (OAB:BA11338), GILBERTO GOMES DA SILVA (OAB:BA3460)

DESPACHO

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, prazo de 15 (quinze) dias.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.

Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0302624-62.2013.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Executado: Augusto Cesar Dos Santos
Executado: Liane Conceicao De Santana Barberino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0302624-62.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO JARDIM registrado(a) civilmente como BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151)
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido em petitório ID 297796490.
Intime-se o autor para recolhimento das custas necessárias para expedição das cartas precatórias, nos dois endereços indicados.
Deverá constar nas cartas precatórias as informações trazidas na referida petição.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0007078-95.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Fabiana Machado Silva
Advogado: Nadine Genot (OAB:BA6110)
Reu: Guilherme Castro Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007078-95.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: FABIANA MACHADO SILVA
Advogado(s): NADINE GENOT (OAB:BA6110)
INTERESSADO: Guilherme Castro Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda a secretaria o cadastramento do Defensor Público (ID 326467930) no polo passivo da ação.
Intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Sendo o caso, devem indicar, desde já, os fatos que pretendem comprovar, sua pertinência com a prova requerida, bem como rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0009054-40.2012.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Robson Menezes Souza
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Parte Autora: Silvia Maria Menezes Sousa
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Parte Re: Fabio Ferreira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0009054-40.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: ROBSON MENEZES SOUZA e outros
Advogado(s): GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ registrado(a) civilmente como GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ (OAB:BA13219)
PARTE RE: Fabio Ferreira Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Processo paralisado desde 2017, sem nenhuma manifestação, portanto intimem-se os autores, por carta com “AR”, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persistem interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando

o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Caso não sejam localizados os autores no endereço indicado na inicial, deverão ser intimados por seu patrono para atualizar o endereço de seus constituintes, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Se por ventura a resposta for positiva, ficam intimados, para no mesmo prazo, informar se possuem interesse na citação do réu no endereço indicado na petição de ID 326339261.
Em caso de omissão, retornem concluso para nova deliberação.

Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0502999-40.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Daniela Mello Silva
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Exequente: Jose Carlos Peixoto Modesto Da Silva
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Executado: Banco Rendimento S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502999-40.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DANIELA MELLO SILVA e outros
Advogado(s): JULIAN ARAUJO DE ANDRADE (OAB:BA50768), MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (OAB:BA58270)
EXECUTADO: BANCO RENDIMENTO S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DESPACHO

Intime-se o Executado para efetuar o pagamento do valor indicado pela autora na petição de ID 420033130, acrescido dos honorários advocatícios e de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Advirto ao executado de que, transcorrido esse prazo, sem o pagamento voluntário, haverá acréscimo de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado tempestivamente o pagamento, será expedido mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 523).
O executado deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo inicial de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, poderá, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
A intimação do executado, neste caso, será feita, na pessoa de seu representante legal, por carta com “AR”.

Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0010155-54.2008.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Adriano Oliveira Silva
Interessado: Evilasio Pereira

Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010155-54.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Adriano Oliveira Silva
Advogado(s):
INTERESSADO: Evilasio Pereira
Advogado(s): ELSON GUIMARAES NASCIMENTO DUARTE (OAB:BA26975)

DESPACHO

Diante do requerimento (ID 326427684), bem como a certidão do Oficial de Justiça (ID 326427605, e tendo em vista a dificuldade de localização do endereço do autor por falta do CPF, proceda a secretaria a busca pelos sistemas de informações: INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, o endereço atual da Srª Cleusa Oliveira Silva, CPF: 696756785-34, representante do autor menor, na época do ajuizamento da ação, conforme petição inicial (ID 326427044).
Em caso de resultado positivo, intime-se a pessoa acima mencionada, por Oficial de Justiça, para no prazo de 15 (quinze dias, informar o endereço do autor Adriano Oliveira Silva, se possível o CPF, para que seja intimado.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0303612-83.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Edna Almeida Calo
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)
Terceiro Interessado: Dr Jorge Luiz Gonçalves Matos Crm
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303612-83.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: EDNA ALMEIDA CALO
Advogado(s): MARILENA REIS DA SILVA SOARES (OAB:BA15289)
INTERESSADO: Instituto Nacional de Seguridade Social INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em vista da certidão ID 323009580 e ausência de novos requerimentos, observadas as cautelas legais, arquivem-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000875-20.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Vilomar Bispo Dos Santos
Executado: Aguinobaldo Dos Santos Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000875-20.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: VILOMAR BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do longo período de tramitação do processo, intime-se a parte autora, para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. A parte deverá requerer o que entender por direito, impulsionando o processo.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0004636-98.2008.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Valter Santini
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Executado: Antonio Rodrigues Rocha
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004636-98.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: VALTER SANTINI
Advogado(s): FLAVIA SUZANA SAMPAIO (OAB:BA24809)
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES ROCHA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGUES ROCHA (OAB:BA205-A)

DESPACHO
Diante do longo período de tramitação do processo, intime-se a parte autora, por oficial de justiça, para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. A parte deverá requerer o que entender por direito, impulsionando o processo.
Caso não seja localizado a parte autora no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado o seu patrono para atualizar o endereço de seu constituinte, na forma do art. 77, V, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000090-54.1995.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus

Executado: Jane Hilda Mendonça Badaró Junqueira
Advogado: Geovana Caldas De Santana Sena Gomes (OAB:BA33349)
Exequente: Alvaro Evangelino Dos Santos
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Lorena Cunha Do Nascimento (OAB:BA43611)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000090-54.1995.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ALVARO EVANGELINO DOS SANTOS
Advogado(s): HIGOR COSTA PINTO (OAB:BA41865), LORENA CUNHA DO NASCIMENTO (OAB:BA43611), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034)
EXECUTADO: Jane Hilda Mendonça Badaró Junqueira
Advogado(s): GEOVANA CALDAS DE SANTANA SENA GOMES (OAB:BA33349)

DESPACHO
1 - Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão ID 431428548 e o pedido do exequente ID 434801090 , determino, nos termos do art. 523 e ss do CPC/2015, a intimação da parte devedora, na pessoa de seu advogado, pela imprensa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante apurado, conforme discriminado.
2- Caso não haja possibilidade de intimação do procurador, intime-se o executado, pessoalmente, após o recolhimento das respectivas custas.
3- Em caso de resposta negativa nos autos quanto ao pagamento, advirto que serão acrescidos multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) do valor total, para cada um.
4- Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, o que será certificado, fica deferida desde já, caso requerida, a penhora eletrônica pelo sistema SISBAJUD, devendo o credor trazer os dados necessários da parte executada, tais como CPF ou CNPJ, determinando a indisponibilidade da quantia encontrada, em depósito ou aplicação financeira, até o valor da execução.
5- Não sendo o caso de penhora de dinheiro em instituição financeira, e desde que trazidos os dados necessários, determino a restrição e bloqueio de veículos automotores em nome do executado pelo sistema eletrônico RENAJUD, obedecendo a ordem legal de penhora.
6- Se ainda não houver resultado, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de outros bens e a sua avaliação, observando a ordem de preferência legal e eventual indicação do credor ou garantia dada, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado, se houver.
7- A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. Incidindo em bem imóvel, intime o exequente para que providencie a averbação no ofício imobiliário, no prazo de cindo dias.
8 - Não localizados bens e certificado, intime o credor para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

Frederico de Souza Lima
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000094-91.1995.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ilheus Ltda
Advogado: Valdemir Souza Sa (OAB:BA12423)
Reu: Jose Roberto Santos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000094-91.1995.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Cooperativa de Credito Rural Ilheus Crediilheus
Advogado(s):
INTERESSADO: Jose Roberto Santos Lima
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de execução proposta em 1995.
A Secretaria deverá, se possível, cadastrar os advogados das partes no sistema.
Em 2010, o então MM. Juiz titular, deferiu a expedição de mandado de busca e apreensão do produto indicado na inicial – ID 31143309. A exequente não realizou nenhuma providência até a presente data, o que faz presumir o desinteresse.
Portanto, a fim de prosseguimento, fale a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso de resposta positiva, indique providência que repute pertinente, para o regular andamento do processo. A omissão será interpretada como interesse no arquivamento.
Intime-se, por Oficial de Justiça.
Se resultar frustrada a providência supracitada, o advogado da autora, no mesmo prazo, deverá atualizar o endereço de sua constituinte, sob pena de extinção do processo (art. 77, V, do Código de Processo Civil).

Ilhéus, data da assinatura digital.

Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

Frederico de Souza Lima
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500608-83.2015.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cargill Agricola S A
Advogado: Ingrid Nedel Spohr Schmitt (OAB:RS68625)
Executado: Copicau - Comercio, Exportacao E Importacao Ltda
Executado: Jonas Bezerra Da Silva
Executado: Jocelma Aparecida Andreata Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500608-83.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado(s): INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT (OAB:RS68625)
EXECUTADO: COPICAU - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o requerimento da parte autora (ID 311674124), bem como as tentativas inexitosas de citação anexadas aos autos, cite-se o réu COPICAU, por edital, na forma do despacho ID 311671240, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.
O prazo para oferecer resposta inicia-se a partir do decurso do prazo do edital, que será de 30 (trinta) dias. O edital será publicado uma só vez, na forma prevista no art.257, II, do CPC.
Decorridos os prazos, se não houver resposta, deverá ser intimada a Defensoria Pública, que atuará como Curadora Especial, na forma do art. 257, inc. IV.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500608-83.2015.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cargill Agricola S A
Advogado: Ingrid Nedel Spohr Schmitt (OAB:RS68625)
Executado: Copicau - Comercio, Exportacao E Importacao Ltda
Executado: Jonas Bezerra Da Silva
Executado: Jocelma Aparecida Andreata Bezerra

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Antes de expedir edital de citação, conforme determinado por este Juízo, fica o Exequente intimado, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial.
Ilhéus (BA), 4 de junho de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0001387-03.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Maria Andrade Nascimento
Executado: Dta Comercial De Alimentos Ltda
Executado: Eduardo Andrade Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001387-03.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)
EXECUTADO: MARIA ANDRADE NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
O autor requereu suspensão do processo em janeiro de 2016 (ID 327833308), a qual foi deferida em abril de 2017 (ID 327833461, com prazo de 01 (um) ano, no entanto o autor deixou o processo paralisado por todos esses anos, sem nenhuma manifestação. Por conseguinte, intime-se o autor, por carta com “AR”, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Caso não seja localizado o autor no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado o seu patrono para atualizar o endereço de seu constituinte, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006391-30.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Roque Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006391-30.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012)

DESPACHO

Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503585-14.2016.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Executado: Valderina Lima Melo De Menezes
Executado: Valderina Lima Melo De Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503585-14.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA18143)
EXECUTADO: VALDERINA LIMA MELO DE MENEZES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Proceda a secretaria a substituição processual no polo ativo da ação, conforme requerido (ID 325975596).
Diante do longo tempo de tramitação do processo, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, por carta com “AR”, no endereço indicado na petição de ID 325975596, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no pros-

seguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0008249-92.2009.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Elizete Batista Da Silva Araujo
Reu: Jose Osmar Ferreira Matos
Advogado: Lais Brito Santana De Souza (OAB:BA31130)
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008249-92.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ELIZETE BATISTA DA SILVA ARAUJO
Advogado(s):
INTERESSADO: Jose Ferreira Matos
Advogado(s): LAIS BRITO SANTANA DE SOUZA (OAB:BA31130), YI SAN OYAMA VELAME FONSECA (OAB:BA24145)

DESPACHO
Proceda a secretaria o cadastramento da Defensora Pública (ID 326459451) no polo ativo da ação.
Processo paralisado desde 2016, sem nenhuma manifestação, portanto intime-se a autora, por Oficial de Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Caso não seja localizada a autora no endereço indicado na inicial, deverá ser intimada a defensora Pública, via sistema, para atualizar o endereço de sua constituinte, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Em caso de resposta positiva, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Sendo o caso, devem indicar, desde já, os fatos que pretendem comprovar, sua pertinência com a prova requerida, bem como rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007403-79.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Domingos De Aquino De Souza
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007403-79.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DOMINGOS DE AQUINO DE SOUZA
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.
Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005345-35.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Generosa Martins Silva
Advogado: Eline Borges Figueiredo (OAB:BA14648)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Interessado: Clinica Med Odonto Amor Saude Ilheus Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005345-35.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: MARIA GENEROSA MARTINS SILVA
Advogado(s): ELINE BORGES FIGUEIREDO (OAB:BA14648)
INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, haja vista que comprovados os requisitos previstos no art. 98 do CPC/2015 c/c art. 5º, LXXIV da CR/88.
Cite(m)-se o(s) réu(s), pelos correios/AR, e na pessoa do seu representante legal, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, sob a presidência de conciliador(a), devendo se fazer acompanhar de advogado, salientando-se desde logo que, em não havendo autocomposição do litígio, poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da mesma audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor(a) na inicial.
Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência configura ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC/2015.
Em caso de falta de dados na qualificação do réu, após a citação, certifique o oficial de justiça sobre a complementação das informações, caso o ato seja realizado de forma pessoal.

A intimação do autor, para a audiência, será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3, CPC).
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005345-35.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Generosa Martins Silva
Advogado: Eline Borges Figueiredo (OAB:BA14648)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Interessado: Clinica Med Odonto Amor Saude Ilheus Ltda

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado por este Juízo em despacho inicial, designo o dia 16/07/2024, às 11:40 horas para audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual no CEJUSC, através do link: https://call.lifesizecloud.com/9286755. A intimação do(a) Autor(a) será feita na pessoa de seu(ua) advogado(a). A citação do Réu, BANCO VOTORANTIM S/A, será feita eletronicamente via Sistema PJe. Cite-se o Réu Clínica Med Odonto Amor Saúde Ilhéus LTDA por carta com “AR”.
Fica desde logo salientado que, não havendo acordo, poderá o Réu oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, 4 de junho de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004771-46.2023.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Luiz Claudio Ferreira Campos
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Reu: Valdaci Rezende De Mendonca
Reu: Hugo Mendonca Da Costa Lino
Reu: Fernando Mendonca Chiericatti Da Costa Lino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: USUCAPIÃO n. 8004771-46.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LUIZ CLAUDIO FERREIRA CAMPOS
Advogado(s): JOSE PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO (OAB:BA5238)
REU: VALDACI REZENDE DE MENDONCA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Citem-se os réus, por Oficial de Justiça, para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.
Citem, por oficial de justiça, os confinantes para, caso queiram, manifestarem interesse no processo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 246, § 3º, do CPC).
Considerando a Lei de Registro Público, a celeridade processual, a necessidade de manifestação dos entes públicos, proceda à intimação postal da União, do Estado e do Município, para que informem interesse na causa, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientes de que o silêncio será interpretado como desinteresse, com fulcro no art. 216-A, § 3º da Lei 6.015/73.
Publique-se edital, para conhecimento de terceiros, do qual deverá constar a descrição resumida do imóvel usucapiendo, com prazo de 15 (quinze) dias para contestar, a partir do decurso do prazo do próprio edital, que será de 20 (vinte) dias. O edital será publicado uma só vez, na forma prevista no art. 257, II, do CPC.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000154-77.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Tamires Matos Duarte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8000154-77.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: TAMIRES MATOS DUARTE
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que realizada a tentativa de bloqueio de valores via sistema judicial SISBAJUD (ID 201133487), não logrou êxito (ID 292227487).
Defiro o requerimento da exequente (340887897), referente à pequisa de bens do executado, após o pagamento das custas processuais, salvo se litigar sob o pálio da gratuidade da justiça.
Em caso positivo, intime-se a exequente para manifestar, no prazo de 15 dias.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0300763-41.2013.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Ferreira Silva
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0300763-41.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOSE FERREIRA SILVA
Advogado(s): JOSE PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO (OAB:BA5238)

DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte (ID 327535032), intime-se o autor, por carta com AR, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0001086-71.2003.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Silvio Carvalho De Oliveira
Advogado: Leandro Pellegrine Gramacho (OAB:BA20378)
Interessado: Francisca Neuma Pedrosa
Advogado: Carlos Alberto De Andrade (OAB:BA7083)
Terceiro Interessado: Silvia Nascimento De Oliveira
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)
Terceiro Interessado: Mariana Nascimento De Oliveira
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001086-71.2003.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: SILVIO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEANDRO PELLEGRINE GRAMACHO (OAB:BA20378)
INTERESSADO: Francisca Neuma Pedrosa
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (OAB:BA7083)

DESPACHO

Processo paralisado desde 2019, sem nenhuma manifestação, portanto intime-se o autor, por Oficial de Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC. Caso não seja localizado o autor no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado os seu patrono para atualizar o endereço de seu constituinte, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0302197-65.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Carlos Alberto Soares Da Silva
Advogado: Antonia Claret Conceicao Nascimento (OAB:BA11463)
Interessado: Marcio Castro Nery Do Valle
Advogado: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro (OAB:BA7456)
Interessado: J Ribeiro Cruz Transporte E Logistica Epp
Advogado: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro (OAB:BA7456)
Interessado: Empresa Perelo
Advogado: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro (OAB:BA7456)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302197-65.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA

Advogado(s): ANTONIA CLARET CONCEICAO NASCIMENTO (OAB:BA11463)
INTERESSADO: MARCIO CASTRO NERY DO VALLE e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO JORGE PEREIRA PELTIER CAJUEIRO (OAB:BA7456)

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte (ID 323484101), intime-se o autor, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Caso não seja localizado o autor no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado a sua advogada para atualizar o endereço de seu constituinte, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002006-39.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Luciano Da Silva Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002006-39.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: LUCIANO DA SILVA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da certidão da secretaria de ID 394013812, intime-se a autora, na pessoa de seu representante legal, por carta com “AR”, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, e em caso de resposta positiva, indicar endereço viável para citação do réu, nos termos do despacho inicial de ID 186025117.
Intimações necessárias.

Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0304816-31.2014.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Paulo Costa Santos
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Reu: Fabio Ferreira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0304816-31.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: PAULO COSTA SANTOS
Advogado(s): JOSE PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO (OAB:BA5238)
PARTE RE: FABIO FERREIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 326852165, bem como o longo tempo de tramitação do processo, sem nenhuma manifestação, intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Em caso de resposta positiva, informe o endereço atualizado de seu constituinte na forma do art. 77, V do CPC, no mesmo prazo acima mencionado, sob pena de extinção do processo.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503544-76.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Vog Torre Do Sul Spe Ltda
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Executado: Fernanda De Souza Fiuza
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503544-76.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: VOG TORRE DO SUL SPE LTDA
Advogado(s): LARA MONIQUE AZEVEDO SILVEIRA (OAB:BA26017), CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA (OAB:BA11516)
EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA FIUZA
Advogado(s): JAILSON ROCHA SIQUEIRA (OAB:BA19497)

DESPACHO

Intime-se a autora, por carta com “AR”, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Em caso de resposta positiva, proceda a secretaria o bloqueio de ativos pelo sistema RENAJUD, com restrição de veículos em nome da executada, conforme requerido (ID 327428189).
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DESPACHO
0500146-29.2015.8.05.0103 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Elizelma Velame Mendes
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: S O S Vida Administracao E Servicos Ltda
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Advogado: Maria Clara Nascimento Musse (OAB:BA38983)
Advogado: Key Goncalves Fernandes Filho (OAB:BA36637)
Terceiro Interessado: Juarez Das Mercês Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500146-29.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ELIZELMA VELAME MENDES
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
REU: S O S VIDA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): DANIEL GOMES BRITO (OAB:BA12189), MARIA CLARA NASCIMENTO MUSSE (OAB:BA38983), KEY GONCALVES FERNANDES FILHO registrado(a) civilmente como KEY GONCALVES FERNANDES FILHO (OAB:BA36637)

DESPACHO

Diante do longo tempo de tramitação do processo, sem nenhuma manifestação, intime-se a autora, por carta com “AR”, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Caso não seja localizado a autora no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado os seu patrono para atualizar o endereço de sua constituinte, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Se por ventura a resposta for positiva, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0001946-57.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Carlos Alberto Barbosa De Oliveira
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001946-57.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS SANDES SOUZA (OAB:BA33048)
INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social INSS
Advogado(s):

DESPACHO
A fim de prosseguimento, e em atenção a informação apresentada pelo Oficial de Justiça – ID 307133408, promova a Secretaria intimação por edital, de Lucimara Santos Romão Oliveira, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, e em caso po-

sitivo indicar quais são os sucessores/herdeiros do falecido Carlos Alberto Barbosa de Oliveira, com as respectivas qualificações e endereços, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Diligência do Juízo.
O edital deverá ser publicado uma só vez no Dje, afixando-se cópia no local de costume. O prazo para manifestação, inicia-se a partir do decurso do prazo do edital, que será de 30 (trinta) dias.
Após, certifique-se e retornem conclusos.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito
Frederico de Souza Lima
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0302293-07.2018.8.05.0103 Oposição
Jurisdição: Ilhéus
Oposto: Espolio De Izabel Ferreira Do Nascimento Maria Das Graças Dos Santos Andrade
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Opoente: Antonieta Nascimento De Almeida
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: OPOSIÇÃO n. 0302293-07.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
OPOENTE: Antonieta Nascimento de Almeida
Advogado(s): VALDIMIRO EUTIMIO DE CARVALHO (OAB:BA23499)
OPOSTO: Espolio de Izabel Ferreira do Nascimento Maria das Graças dos Santos Andrade
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)

DESPACHO
Em vista do quanto requerido em petição ID 379343145, intimem-se as partes, para se manifestarem em 15 dias, sobre a possibilidade de acordo, viabilizando-se a designação de audiência de conciliação.
Após, venham conclusos.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0300018-95.2012.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Valfrido Marinho Dos Santos
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Advogado: Mateus Santiago Santos Silva (OAB:BA22947)
Advogado: Almir Matos Ferreira (OAB:BA33429)
Parte Re: Alzira Silva Souza
Reu: Iara Francielle Batista Da Silva
Reu: Leandro Silva Souza
Reu: Alexandre José De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0300018-95.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: VALFRIDO MARINHO DOS SANTOS

Advogado(s): MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS (OAB:BA21700), MATEUS SANTIAGO SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS SANTIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA22947), ALMIR MATOS FERREIRA (OAB:BA33429)
PARTE RE: ALZIRA SILVA SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e bem como a necessidade, sob pena de indeferimento.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0001156-93.2000.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Cooperativa De Crédito Rural De Ilhéus Ltda
Advogado: Guilherme Lima Pereira (OAB:BA3575)
Interessado: Paulo Simões Machado
Advogado: Nayara Bitencourt Andrade Oliveira Pinheiro (OAB:BA16730)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001156-93.2000.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Cooperativa de Crédito Rural de Ilhéus Ltda
Advogado(s): GUILHERME LIMA PEREIRA (OAB:BA3575)
INTERESSADO: Paulo Simões Machado
Advogado(s): NAYARA BITENCOURT ANDRADE OLIVEIRA PINHEIRO (OAB:BA16730)

DESPACHO

Processo paralisado por muitos anos, sem nenhuma manifestação, portanto intime-se a autora, através de seu representante legal, por Oficial de Justiça para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Caso não seja localizado a autora no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado o seu patrono para atualizar o endereço de seu constituinte, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0003397-06.2001.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Reinaldo Polycarpo Hughes Da Silva E Outro
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003397-06.2001.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: Reinaldo Polycarpo Hughes da Silva e Outro
Advogado(s): VINICIUS BRIGLIA PINTO (OAB:BA16719)

DESPACHO
Diante do longo tempo de tramitação do processo, intime-se o autor, por carta com “AR”, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Caso não seja localizado o autor no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado os seu patrono para atualizar o endereço de seu constituinte, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Se por ventura a resposta for positiva, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501366-62.2015.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Tn Comercio E Transporte Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501366-62.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)
EXECUTADO: TN COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 301192365.
Junte-se aos autos o resultado completo da pesquisa Renajud, constando os dados do veículo encontrado, bem como a existência de restrições anteriores.
Após, intime-se o exequente para se manifestar em 15 dias, requerendo o que entender de direito.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0007367-28.2012.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Eduardo Andrade Nascimento
Advogado: Luciano Menezes Santana (OAB:BA27852)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0007367-28.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: EDUARDO ANDRADE NASCIMENTO
Advogado(s): LUCIANO MENEZES SANTANA (OAB:BA27852)
EMBARGADO: Banco Bradesco SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)

DESPACHO
Diante da certidão da secretaria de ID 327178445, bem como o longo tempo de tramitação do processo (mais de 5 anos) sem manifestação, intime-se o autor, por Oficial de Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Caso não seja localizado o autor no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado o seu patrono para atualizar o endereço de seu constituinte, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503500-62.2015.8.05.0103 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Eduardo De Oliveira
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975)
Reu: Livon Industria E Tecnologia De Eletronicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0503500-62.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELSON GUIMARAES NASCIMENTO DUARTE (OAB:BA26975)
REU: LIVON INDUSTRIA E TECNOLOGIA DE ELETRONICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do longo período de tramitação do processo, intime-se a parte autora, por oficial de justiça, para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. A parte deverá requerer o que entender por direito, impulsionando o processo.
Caso não seja localizado a parte autora no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado o seu patrono para atualizar o endereço de seu constituinte, na forma do art. 77, V, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010191-66.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Vitoria Fernandes Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010191-66.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARIA VITORIA FERNANDES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do requerimento de ID 363378684, defiro a gratuidade da justiça em favor da ré.
Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
A intimação da ré será feita por Oficial de Justiça.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0006445-55.2010.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Instituto Fast Way Ltda
Executado: Eliana Aparecida Lang Silva
Executado: Rodrigo Oliveira Da Silva
Executado: Maria Bela Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006445-55.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: Instituto Fast Way Ltda e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista certidão ID 308689878, defiro o quanto requerido em petitório ID 308689598.
Expeça-se alvará do valor boqueado em favor do exequente.
Sem prejuízo, intime-se o autor para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. A parte deverá requerer o que entender por direito, impulsionando o processo.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001154-20.2019.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Robson Armelino Alves
Advogado: Thais Lopes Pinto De Sena (OAB:BA53943)
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Parte Re: Lindinalva Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001154-20.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: ROBSON ARMELINO ALVES
Advogado(s): THAIS LOPES PINTO DE SENA (OAB:BA53943), DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
PARTE RE: LINDINALVA SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a produção de prova testemunhal requerida de IDs 431228232 e 432190289, cabendo às partes apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. O rol apresentado deverá conter: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho das testemunhas.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _31_/_07_/2024, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro. Expeça-se mandado, após o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não haja isenção.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada - observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
A intimação da ré será feita por Oficial de Justiça.
Caso a parte opte por participar na audiência, por sistema virtual (telepresencial), deverá acessar o sistema lifesize, com antecedência de 30 (trinta) minutos, no seguinte link: https://webapp.lifesize.com/guest/20569499

Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503742-21.2015.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Geovan Pereira Dos Santos
Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Parte Re: Cicon Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0503742-21.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: GEOVAN PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO BORGES RAMOS (OAB:BA47488)
PARTE RE: CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)

DESPACHO

Intimem-se as partes, para no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006416-43.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Raimundo Souza De Oliveira
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Advogado: Gabriel Andrade Otero (OAB:BA50381)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006416-43.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): ELTON CARLOS VIEIRA (OAB:MG99455)
REU: RAIMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): SAMIRA ARCANJO FERNANDES BATALHA (OAB:BA43111), GABRIEL ANDRADE OTERO (OAB:BA50381)

DESPACHO
Defiro a produção de prova testemunhal requerida, cabendo às partes apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. O rol apresentado deverá conter: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho das testemunhas.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _06_/_08_/2024, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro. Expeça-se mandado, após o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não haja isenção.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada - observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
ILHÉUS/BA, data ada assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0001844-50.2003.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus

Embargante: Reinaldo Polycarpo Hughes Da Silva E Outro
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719)
Embargante: Alair Bonfim Da Silva
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001844-50.2003.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: Reinaldo Polycarpo Hughes da Silva e Outro e outros
Advogado(s): VINICIUS BRIGLIA PINTO (OAB:BA16719)
EMBARGADO: Banco do Brasil SA
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA (OAB:BA40557)

DESPACHO

Processo embargos à execução em apenso ao 0003397-06.2001.8.05.0103 (execução de título extrajudicial)
Processo paralisado desde 2015, mais de 8 anos, por inércia das partes (ID 322984711), intimem-se os autores, por Oficial de Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persistem interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Caso não sejam localizados os autores no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado o seu patrono para atualizar o endereço de seus constituintes, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Se por ventura a resposta for positiva, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intimações necessárias.

Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007140-52.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Associacao Dos Moradores E Proprietarios De Lotes Do Condominio Mar A Vista - Ampromar
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526)
Interessado: Daniela Custodio Talora
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007140-52.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DE LOTES DO CONDOMINIO MAR A VISTA - AMPROMAR
Advogado(s): ANGELO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA43526)
REQUERIDO: DANIELA CUSTODIO TALORA
Advogado(s): SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _06__/_08__/2024, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro. Expeça-se mandado, após o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não haja isenção.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada - observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso a parte opte por participar na audiência, por sistema virtual (telepresencial), deverá acessar o sistema lifesize, com antecedência de 30 (trinta) minutos, no seguinte link:
https://webapp.lifesize.com/guest/20569499
ILHÉUS/BA, data da assinatura digital.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500862-56.2015.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Cristina Rosa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500862-56.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: CRISTINA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da certidão da secretaria de ID 385849352, intime-se o exequente por seu advogado, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, e caso positivo, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas para efetuar a penhora via SISBAJUD, conforme determinado na decisão de ID 305951635, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0301564-54.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Rita De Cassia Carneiro Gusmao
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Interessado: Super Pesado Terraplanagem E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301564-54.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: RITA DE CASSIA CARNEIRO GUSMAO
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548)
INTERESSADO: SUPER PESADO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO

Processo paralisado por mais de 8 (oito) anos, por inércia da parte, sendo que a última movimentação foi na audiência em 2016 (ID 325170739). Portanto, intime-se a autora, por Oficial de Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Caso não seja localizado a autora no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado os seus patronos para atualizar o endereço de seu constituinte, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000471-03.2011.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Antonio Soares
Advogado: Rafael Briglia (OAB:BA1738)
Executado: Antonio Santos Passos
Advogado: Rafael Briglia (OAB:BA1738)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000471-03.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692)
EXECUTADO: ANTONIO SOARES e outros
Advogado(s): RAFAEL BRIGLIA (OAB:BA1738)

DESPACHO

A julgar pelo o longo tempo de tramitação do processo, sem nenhuma manifestação depois do pedido de suspensão de ID 326455814, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, por carta com “AR”, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DESPACHO
0000260-55.1997.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Itaú Sa
Advogado: Leonardo Coimbra Nunes (OAB:RJ122535-S)
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB:RJ151056-S)
Executado: Edésio Menezes Cavalcanti

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000260-55.1997.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco Itaú Sa
Advogado(s): LEONARDO COIMBRA NUNES (OAB:RJ122535-S), MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB:RJ-151056-S)
EXECUTADO: Edésio Menezes Cavalcanti
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do longo período de tramitação do processo, intime-se o banco autor, para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. A parte deverá requerer o que entender por direito, impulsionando o processo.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0011384-88.2004.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Raimundo Andrade
Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404)
Advogado: Carlos Galvao Castro Neto (OAB:BA22965)
Advogado: Eduardo Afonso Dos Santos Junior (OAB:BA23167)
Interessado: Espolio De Antonio Conceicao
Advogado: Dermeval De Souza Filho (OAB:BA9832)
Interessado: Odilon Pereira
Advogado: Dermeval De Souza Filho (OAB:BA9832)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011384-88.2004.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Espolio de Antonio Conceicao e outros
Advogado(s): DERMEVAL DE SOUZA FILHO (OAB:BA9832)
INTERESSADO: Raimundo Andrade
Advogado(s): FRED GEDEON III (OAB:BA15404), CARLOS GALVAO CASTRO NETO (OAB:BA22965), EDUARDO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA23167)

DESPACHO
Defiro a produção de prova testemunhal requerida, cabendo às partes apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. O rol apresentado deverá conter: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho das testemunhas.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _07_/_08_/2024, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro. Expeça-se mandado, após o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não haja isenção.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada - observadas as regras do artigo 455 do CPC.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0004617-87.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Interessado: Gilza Alves Franca Dos Santos
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004617-87.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: GILZA ALVES FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO LUIZ SANTOS PENNA (OAB:BA16969)
INTERESSADO: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s): TARSO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA15385), ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717)

DESPACHO
a) Compulsando os autos, verifica-se que a ré requereu a conexão da presente demanda com outras 04 (quatro) ações indenizatórias: 0004614-35.2011.8.05.0103 (Autora Simone da Silva França), 0004618- 72.2011.805.0103 (Autor Fernando Alves França), 0004613-50.2011.805.0103 (Autor Elenilton Alves França) e 0004615-20.2011.805.0103 (Autor Orlando Alves França).
Necessária a reunião das referidas ações, pois têm a mesma causa de pedir e pedidos semelhantes, a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos do art. 55, §3º do CPC. Defiro o requerimento da ré e determino que o cartório proceda com a reunião das mencionadas ações, caso tramitem por esta vara cível e não haja sentença.
b) Designação de audiência de instrução e julgamento
Defiro a produção de prova testemunhal requerida, cabendo às partes apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. O rol apresentado deverá conter: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho das testemunhas.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _07_/_08_/2024, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro. Expeça-se mandado, após o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não haja isenção.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada - observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso a parte opte por participar na audiência, por sistema virtual (telepresencial), deverá acessar o sistema lifesize, com antecedência de 30 (trinta) minutos, no seguinte link:
https://webapp.lifesize.com/guest/20569499
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503779-43.2018.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Marco Antonio Sampaio Chagas Materiais De Construcao - Epp
Reu: Marco Antonio Sampaio Chagas
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Reu: Marco Antonio Sampaio Chagas Filho
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 0503779-43.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: MARCO ANTONIO SAMPAIO CHAGAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP e outros (2)
Advogado(s): LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA14120)

DESPACHO

Processo paralisado desde 2019, portanto intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, por carta com “AR”, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Em caso de resposta positiva, fica o autor intimado para se manifestar, no mesmo prazo acima mencionado, sobre a petição de ID 327639508.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003311-87.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Carlos Fagundes Silva Santos
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Interessado: Georgia Nobre Floresta Fontes
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Interessado: Cidadelle Ii Praia Do Sul House Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003311-87.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: CARLOS FAGUNDES SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): EDUARDO ROMA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235)
INTERESSADO: CIDADELLE II PRAIA DO SUL HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o parcelamento das custas processuais em 5 (cinco) prestações mensais, conforme requerido pelo autor, sendo que a primeira deverá ser acrescida das despesas referentes à citação.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003311-87.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Carlos Fagundes Silva Santos
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Interessado: Georgia Nobre Floresta Fontes
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Interessado: Cidadelle Ii Praia Do Sul House Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003311-87.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: CARLOS FAGUNDES SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): EDUARDO ROMA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235)
INTERESSADO: CIDADELLE II PRAIA DO SUL HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o parcelamento das custas processuais em 5 (cinco) prestações mensais, conforme requerido pelo autor, sendo que a primeira deverá ser acrescida das despesas referentes à citação.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0008141-97.2008.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Maria Jose Delfino Do Nascimento
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Parte Autora: Maria Das Graças Delfino Nascimento
Parte Re: Maria Ivete Brito De Souza
Advogado: Luciana Lima De Oliveira Pauletti (OAB:BA12811)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0008141-97.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: Maria Jose Delfino do Nascimento e outros
Advogado(s): VICTOR SILVA MENEZES registrado(a) civilmente como VICTOR SILVA MENEZES (OAB:BA45942)
PARTE RE: Maria Ivete Brito de Souza
Advogado(s): LUCIANA LIMA DE OLIVEIRA PAULETTI (OAB:BA12811)

DESPACHO

Diante do longo tempo de tramitação do processo, intime-se a autora, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Caso não seja localizada a autora no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado o seu patrono para atualizar o endereço de sua constituinte, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005301-84.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Florentino Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005301-84.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: FLORENTINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Não tendo sido localizado a ré no endereço indicado na petição inicial, a parte autora requer que este juízo se encarregue de efetuar procura do endereço atual do réu pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SERASA, SIEL e RENAJUD.
Ante o exposto, caso recolhidas as custas para o ato ou caso seja beneficiária da justiça gratuita, defiro o requerimento de ID 391864870. Resultando positiva a busca, expeça-se novo mandado de citação. Em caso negativo, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias.

Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501893-77.2016.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Custos Legis: Maria Cristina De Jesus
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Advogado: Alex Sandra Santana Lima De Araujo (OAB:BA48471)
Terceiro Interessado: Moacir Barbosa De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes
Terceiro Interessado: Laurentino De Souza
Terceiro Interessado: Marinalva Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Cecina Dalva De Jesus
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Federal
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal
Terceiro Interessado: Associação Santa Maria Luta Pela Terra
Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: USUCAPIÃO n. 0501893-77.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
CUSTOS LEGIS: MARIA CRISTINA DE JESUS
Advogado(s): DANIELLE GOMES DOS SANTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como DANIELLE GOMES DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA47478), ALEX SANDRA SANTANA LIMA DE ARAUJO (OAB:BA48471)
TERCEIRO INTERESSADO: Moacir Barbosa de Oliveira
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da certidão da secretaria (ID 327261066), intime-se a autora, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Caso não seja localizada a autora no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado o seu patrono para atualizar o endereço de seu constituinte, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0303429-15.2013.8.05.0103 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Teresa Paiva Goncalves
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Autor: Marta Passos Paiva
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Autor: Paulo Sérgio Passos Paiva
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Reu: Hermano Oliveira Dos Reis
Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)
Reu: Claudia Soledade Farias
Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 0303429-15.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA TERESA PAIVA GONCALVES e outros (2)
Advogado(s): FELIPE SA BARRETTO PARAIZO registrado(a) civilmente como FELIPE SA BARRETTO PARAIZO (OAB:BA21398)
REU: Hermano Oliveira dos Reis e outros
Advogado(s): ALCKSANDER ALVES DE SOUZA (OAB:BA18632)

DESPACHO

Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimações necessárias.

Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0001491-78.2001.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Alessandro Santos Dos Anjos
Advogado: Roney Danilo Gomes Santos (OAB:BA19096)
Interessado: Jorge Vianna
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001491-78.2001.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Alessandro Santos dos Anjos
Advogado(s):
INTERESSADO: Jorge Vianna
Advogado(s): LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO (OAB:BA19865)

DESPACHO
A secretaria deverá cadastrar o advogado Roney Danilo Gomes Santos, OAB-BA 19096, no polo ativo da ação.
Tendo em vista o longo tempo de tramitação do processo, intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Em caso de resposta positiva, o advogado do autor deverá atualizar o endereço de seu constituinte, na forma do art. 77, V do CPC.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503719-41.2016.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Alianca Do Atlantico Empreendimentos E Incorporacoes Ltda
Advogado: Ricardo Augusto De Souza Soares (OAB:BA24455)
Advogado: Carlos Eduardo Peruhype Magalhaes (OAB:MG81068)
Parte Re: Gerlane Teixeira Da Silva Batista
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Parte Re: Antonio Carlos Almeida Matos
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Parte Re: João Batista Neto
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0503719-41.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: ALIANCA DO ATLANTICO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SOARES (OAB:BA24455), CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHAES (OAB:MG81068)
PARTE RE: GERLANE TEIXEIRA DA SILVA BATISTA e outros (2)
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412)

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida (IDs 417788362 e 418073757). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _07_/_08_/2024, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro. Expeça-se mandado, após o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não haja isenção.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada - observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso a parte opte por participar na audiência, por sistema virtual (telepresencial), deverá acessar o sistema lifesize, com antecedência de 30 (trinta) minutos, no seguinte link: https://webapp.lifesize.com/guest/20569499

Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHo
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0009370-97.2005.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Embargante: Vilmar Rodrigues Da Silva
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0009370-97.2005.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: Vilmar Rodrigues da Silva
Advogado(s):
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do longo período de tramitação do processo, intime-se a parte autora, por oficial de justiça, para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. A parte deverá requerer o que entender por direito, impulsionando o processo.
Caso não seja localizado a parte autora no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado o seu patrono para atualizar o endereço de seu constituinte, na forma do art. 77, V, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DESPACHO
8003427-64.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Iara Denise Cruz Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003427-64.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: IARA DENISE CRUZ VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

A parte autora requereu dilação de prazo de 20 (vinte) dias para providenciar o que foi determinado no despacho de ID 390480253, no entanto passaram-se 10 meses sem nenhuma manifestação. Por conseguinte, intime-se a autora, por carta com “AR”, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persistem interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004381-76.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Falecido: Manoel Nazareth De Jesus
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Inventariante: Lucia Maria Dias De Jesus Andrade
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Isabel Maria Dias De Jesus
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Manoel Da Paixao Dias De Jesus
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Maria Jose Dias De Jesus
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Falecido: Vilma Dias Bomfim
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004381-76.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
FALECIDO: MANOEL NAZARETH DE JESUS e outros (5)
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)
REU: BANCO DO BRASIL S.A e outros

Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO

Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003418-68.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Vania Maria Magalhaes Melgaco
Advogado: Uaila Cleonice Carvalho Pereira (OAB:BA71368)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003418-68.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: VANIA MARIA MAGALHAES MELGACO
Advogado(s): UAILA CLEONICE CARVALHO PEREIRA (OAB:BA71368)

DESPACHO

Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.

Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003576-26.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Reu: Vania Silva Almeida
Advogado: Rogerio Silva Alves (OAB:BA76453)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003576-26.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: VANIA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): ROGERIO SILVA ALVES (OAB:BA76453)

DESPACHO

Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.

Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009922-27.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Fabricio Daneu Rodrigues Pereira - Me
Reu: Maria Martha Santos Daneu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8009922-27.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: FABRICIO DANEU RODRIGUES PEREIRA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005546-32.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Faustino Sacramento Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8005546-32.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: FAUSTINO SACRAMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da parte autora (ID 379595339) e as certidões de IDs 148503106, 197352224 e 205550256, cite-se o réu, por edital, nos moldes do despacho inicial de ID 133539229).
O prazo para contestar inicia-se a partir do decurso do prazo do edital, que será de 30 (trinta) dias. O edital será publicado uma só vez, na forma prevista no art.257, II, do CPC.
Decorridos os prazos, se não houver resposta, deverá ser intimada a Defensoria Pública, que atuará como Curadora Especial, na forma do art. 257, inc. IV.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500329-97.2015.8.05.0103 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Thales Mario Lavigne De Melo
Advogado: Antonio Firmino Bezerra Oliveira (OAB:BA11527)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500329-97.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: THALES MARIO LAVIGNE DE MELO
Advogado(s): ANTONIO FIRMINO BEZERRA OLIVEIRA (OAB:BA11527)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
Tendo em vista certidão ID 305134809, intime-se o autor, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização processual constituindo novo advogado, demonstrando assim, interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000826-13.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Juvanil Dias Da Silva
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Interessado: Edgar T Falcao
Advogado: Jose Alberto Pereira De Arruda (OAB:BA11151)
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)
Interessado: Irmandade Da Santa Casa De Misericórdia De Ilhéus Hospital São José E Maternidade Santa Helena
Advogado: Jose Alberto Pereira De Arruda (OAB:BA11151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000826-13.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Juvanil Dias da Silva
Advogado(s): FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595)
INTERESSADO: Edgar T Falcao e outros
Advogado(s): JOSE ALBERTO PEREIRA DE ARRUDA (OAB:BA11151), OTTO EDGARD SILVA FALCAO (OAB:BA27727)

DESPACHO

Processo paralisado desde 2017, sendo que a última movimentação foi em audiência (ID 328667933), portanto, intime-se o autor por Oficial de Justiça para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Caso não seja localizado o autor no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado o seu patrono para atualizar o endereço de seu constituinte, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Se por ventura a resposta for positiva, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500229-45.2015.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Sindicato Dos Trabalhadores Em Transportes Rodoviario De Ilheus
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Exequente: Juliana Vilas Boas Midlej Registrado(a) Civilmente Como Juliana Vilas Boas Midlej
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500229-45.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ registrado(a) civilmente como JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ e outros
Advogado(s): JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ registrado(a) civilmente como JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318)
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIO DE ILHEUS
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)

DESPACHO
Em vista de certidão retro, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0502377-29.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: D.l. Cargo Logistica Ltda - Epp
Advogado: Lorena Araujo Falcao Mendonca (OAB:BA24212)
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554)
Interessado: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502377-29.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: D.L. CARGO LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado(s): Lorena Falcão registrado(a) civilmente como LORENA ARAUJO FALCAO MENDONCA (OAB:BA24212), RODRIGO MEDEIROS DE ALMEIDA MARTINS (OAB:BA14554)
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Tendo em vista o longo tempo de tramitação do processo, mais de 6 anos, intime-se a autora, por carta com “AR”, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Caso não seja localizado a autora no endereço indicado na inicial, deverá ser intimados os seus patronos para atualizar o endereço de sua constituinte, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Se por ventura a resposta for positiva, intimem-se as partes para informar se permanecem as mesmas testemunhas arroladas nos requerimentos de IDs 329516166 e 329516199, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0006933-39.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Executado: M H De Almeida Santos Guerra De Ilheus Me
Terceiro Interessado: Maria Helena De Almeida Santos Guerra
Terceiro Interessado: Aloísio De Jesus Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006933-39.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: M H de Almeida Santos Guerra de Ilheus Me
Advogado(s):

DESPACHO

Em 2019 o autor requereu prazo de 15 dias para o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato, no entanto nada providenciou (ID 328618672). Por conseguinte, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, por carta com "AR", para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Caso não seja localizado o autor no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado a sua advogada para atualizar o endereço de seu constituinte, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005670-44.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Suilan Araujo Barbosa
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005670-44.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: SUILAN ARAUJO BARBOSA
Advogado(s): WILSON FERNANDES NEGRAO (OAB:MG76534)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.
Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.

Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007379-51.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Daniela Ferreira Marques

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007379-51.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: DANIELA FERREIRA MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Não tendo sido localizado o réu nos endereços indicados, a parte autora requer que este juízo se encarregue de efetuar procura do endereço atual do réu pelos sistemas INFOJUD e SISBAJUD.
Ante o exposto, caso recolhidas as custas para o ato ou caso seja beneficiária da justiça gratuita, defiro o requerimento. Resultando positiva a busca, expeça-se novo mandado de citação. Em caso negativo, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0004000-64.2010.8.05.0103 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Andiara Rodrigues Oliveira
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Reu: Eduardo Jose Magalhaes Lavigne
Advogado: Marcos Paulo Dias Lago (OAB:BA50206)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 0004000-64.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ANDIARA RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado(s): ELISABETH REIS SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251)
REU: EDUARDO JOSE MAGALHAES LAVIGNE
Advogado(s): MARCOS PAULO DIAS LAGO (OAB:BA50206)

DESPACHO
Diante do falecimento da autora noticiado nos autos, intime-se a sua advogada para que indique sucessores processuais no prazo de 15 (quinze) dias em caso de persistência no prosseguimento do feito, nos termos do art. 687 do CPC.
Decorrido o prazo in albis, o processo será extinto sem resolução do mérito.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007423-70.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Jose Oliveira Santos
Advogado: Edvaldo Vieira De Alencar (OAB:BA15518)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ambas as partes fizeram proposta de acordo. Desta forma, ficam Exequente e Executado intimados a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, 4 de junho de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007104-73.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Helton Santos Silva
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Dr. Caio Fontes Guerra
Perito Do Juízo: Dr. André Luiz Espirito Santo Rocha

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do Autor de ID 446176735 e documentação que a instrui. Fica ainda intimado a informar sobre o pagamento dos honorários periciais.
Ilhéus (BA), 24 de maio de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8004256-50.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Luciana Ribeiro Da Conceicao Sodre
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004256-50.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LUCIANA RIBEIRO DA CONCEICAO SODRE
Advogado(s): RODRIGO SOUZA MEIRA (OAB:BA29687)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO SANEADORA
Diante dos fatos apresentados, e das referidas alegações nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova em favor do Autor, por sua hipossuficiência perante a Ré, tudo com base no art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, diante das peculiaridades deste caso, há uma excessiva dificuldade para o Requerente comprovar suas alegações, fato que ratifica a necessidade de inversão do ônus da prova (art. 373, § 1º CPC).
A autora alega que a oscilação no fornecimento de energia elétrica pela ré teria lhe causado danos patrimoniais. Por outro lado, a ré afirma que o fato inexistiu, negando a suposta conduta causadora do dano, pressuposto necessário para o dever de indenizar.
Em observância ao princípio do contraditório, diante da possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Sendo o caso, devem indicar, desde já, os fatos que pretendem comprovar, sua pertinência com a prova requerida, bem como rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Após, retornem os conclusos para decisão, em sendo o caso.
Intimações necessárias.
ILHÉUS/BA, Data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8010634-17.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Eduardo Beckerath Peixoto Da Silva
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010634-17.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: EDUARDO BECKERATH PEIXOTO DA SILVA
Advogado(s):
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Trata-se de Ação Indenizatória, com pedido de tutela de urgência.
Inicialmente indeferida a tutela de urgência, por não haver elementos suficientes para tal concessão – ID 348822175.
O banco/réu apresentou contestação, sem anexar qualquer documento – ID 369811855.
Em réplica o autor pugna pela revisão da tutela de urgência, apresentando certidão atualizada (13/03/2023), a qual consta a negativação inclusa em 12/12/2022, além de extrato bancário, comprovando débitos em sua conta corrente – IDs 373254407 a 373257064.

Eis o sucinto relatório. Decido.
A tutela de urgência pode ser revista, conforme previsão legal (art. 296, CPC). Para a concessão de tutela, basta haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, nota-se que o banco/réu ao apresentar sua defesa, não sustentou tese capaz de afastar a verossimilhança das alegações do autor, com toda a documentação agora apresentada. Ao contrário, apenas ratificou que ocorreu a cobrança antecipada da dívida. Fato constatado no capítulo intitulado "DA REALIDADE DOS FATOS" em que relata " (…) como dito pelo próprio Autor, ao procurar o Banco de forma administrativa toda a situação foi devidamente contornada e esclarecida, de modo que não mais houve qualquer cobrança antecipada" (ID 369811855). E nem poderia, pois houve a negativação de toda a dívida antecipada, conforme a certidão negativa (ID 373257059).
Ademais, o autor apresentou extrato bancário que indica que estava havendo o regular pagamento da cédula (ID 373257062).
Portanto, ao analisar todas as circunstâncias e documentos, neste momento, nota-se a probabilidade do direito e nos remete ao perigo de dano, com completo prejuízo a atividade laboral do autor, e aos eventuais negócios jurídicos que está deixando de firmar, notadamente por tratar de microempresário.
Não menos relevante, o autor demonstra interesse no depósito parcelado das prestações, o que configura boa-fé, sendo suficiente para o deferimento da medida provisória, neste momento.
Ante o exposto:
a) com esteio no artigo 300 e seguintes do CPC, e artigo 84, §3º, do CDC, defiro a tutela provisória de urgência para determinar que o BANCO BRADESCO S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, retire o nome do Autor (Eduardo Beckerath Peixoto da Silva, CPF nº 188.481.255-49 e/ou de sua empresa BECKERATH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, com CNPJ nº CNPJ 20.132.363/0001-98), dos Cadastros de restrição ao Crédito, referente ao título nº 3519003784932709572, Cédula nº 0006095572, no valor de R$ 46.009,36 (quarenta e seis mil, nove reais e trinta e seis centavos), vencido em 16/11/2022, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), por casa dia de descumprimento, até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais).
b) Oficie-se ao SERASA EXPERIAN e/ou CDL ILHÉUS para excluir dos seus cadastros eventuais restrições que digam respeito ao débito atrelado ao ao título nº 3519003784932709572, Cédula nº 0006095572, remetendo-lhe cópia desta decisão e da certidão de consulta da CDL (ID 373257059).
c) O cumprimento desta decisão fica condicionado ao depósito em Juízo da primeira prestação que se encontra em aberto, a iniciar no prazo de 90 (noventa) dias, sem incidência de juros. Entretanto, as parcelas deverão ser corrigida(s) monetariamente desde a data do vencimento, até o efetivo depósito. Os depósitos serão feitos mensalmente, seguindo a ordem das prestações vencidas e vincendas.
d) Confirmo a inversão o ônus da prova em favor do autor, diante de sua hipossuficiência perante o réu, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, c/c com o artigo 373, § 1º, Código de Processo Civil. Cabe ao banco/réu comprovar a regularidade da inscrição dos dados do autor no cadastro de inadimplentes.
e) por fim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informar se têm interesse em produzir outras provas, de forma justificada, sob pena de indeferimento.
Intimações necessárias. O autor por Oficial de Justiça, a ré por carta com AR.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
Frederico de Souza Lima
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004256-50.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Luciana Ribeiro Da Conceicao Sodre
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004256-50.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LUCIANA RIBEIRO DA CONCEICAO SODRE
Advogado(s): RODRIGO SOUZA MEIRA (OAB:BA29687)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _13__/_08_/2024, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro. Expeça-se mandado, após o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não haja isenção.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada - observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso a parte opte por participar na audiência, por sistema virtual (telepresencial), deverá acessar o sistema lifesize, com antecedência de 30 (trinta) minutos, no seguinte link:
https://webapp.lifesize.com/guest/20569499
ILHÉUS/BA, data da assinatura digital.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501242-16.2014.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Intercomercial De Alimentos Ltda - Me
Executado: Jeriel Silva Santos
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Executado: Isolina Matos Santos
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis º Oficio De Ilhéus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501242-16.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: INTERCOMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)

DESPACHO
Diante do longo período de tramitação do processo, intime-se a parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. A parte deverá requerer o que entender por direito, impulsionando o processo.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500495-61.2017.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Maria Das Gracas Dos Santos Andrade
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Parte Re: Cláudio Antônio Nascimento De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500495-61.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)
PARTE RE: CLÁUDIO ANTÔNIO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Autos sentenciado (ID 298319843).
Certificou-se (ID 298320083) o não cumprimento da reintegração de posse.
Certifique-se sobre o trânsito em julgado.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestarem-se em 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Nada requerido, arquive-se, após as cautelas de praxe.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000127-31.2021.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Alberto Rommel Araujo Correia
Advogado: Lucia Maria Patury Correia (OAB:BA4242)
Parte Autora: Rita De Cassia De Araujo Correia
Advogado: Lucia Maria Patury Correia (OAB:BA4242)
Parte Autora: Antonio De Araujo Correia
Advogado: Lucia Maria Patury Correia (OAB:BA4242)
Parte Autora: Roberto De Araujo Correia
Advogado: Lucia Maria Patury Correia (OAB:BA4242)
Parte Re: Margarida Batista Do Nascimento
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000127-31.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: ALBERTO ROMMEL ARAUJO CORREIA e outros (3)
Advogado(s): LUCIA MARIA PATURY CORREIA (OAB:BA4242)
PARTE RE: MARGARIDA BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANIELLE PIRES BANDEIRA registrado(a) civilmente como DANIELLE PIRES BANDEIRA (OAB:BA35484)

DESPACHO
Intimem-se os autores para apresentarem réplica à contestação de ID 133845009, bem como apresentarem manifestação aos documentos juntados aos autos com petição de ID 162843623. Prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, intimem-se as partes para informarem se possuem interesse na produção de outras provas.
Sendo o caso, devem indicar, desde já, os fatos que pretendem comprovar, sua pertinência com a prova requerida, bem como rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Após, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento ou voltem os conclusos para julgamento, em sendo o caso.
Intimações necessárias.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501931-21.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Arnaldo Alves Silva
Advogado: Kayse Gabrielle De Farias Mateus (OAB:BA32333)
Advogado: Rolando Carlyle Moraes De Assis (OAB:BA15501)
Interessado: Joel Pereira Nascimento
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)
Interessado: Rogerio Rocha De Macedo
Advogado: Jose Carlos Castro De Macedo Filho (OAB:BA16596)
Interessado: Jose Carlos Castro De Macedo Filho
Advogado: Lucas Torres De Albuquerque (OAB:BA23236)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501931-21.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ARNALDO ALVES SILVA
Advogado(s): KAYSE GABRIELLE DE FARIAS MATEUS registrado(a) civilmente como KAYSE GABRIELLE DE FARIAS MATEUS (OAB:BA32333), ROLANDO CARLYLE MORAES DE ASSIS registrado(a) civilmente como ROLANDO CARLYLE MORAES DE ASSIS (OAB:BA15501)
INTERESSADO: JOEL PEREIRA NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): JACSON SANTOS CUPERTINO (OAB:BA18845), JOSE CARLOS CASTRO DE MACEDO FILHO (OAB:BA16596), LUCAS TORRES DE ALBUQUERQUE (OAB:BA23236)

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500495-61.2017.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Maria Das Gracas Dos Santos Andrade
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Parte Re: Cláudio Antônio Nascimento De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500495-61.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)
PARTE RE: CLÁUDIO ANTÔNIO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Autos sentenciado (ID 298319843).
Certificou-se (ID 298320083) o não cumprimento da reintegração de posse.
Certifique-se sobre o trânsito em julgado.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestarem-se em 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Nada requerido, arquive-se, após as cautelas de praxe.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000127-31.2021.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Alberto Rommel Araujo Correia
Advogado: Lucia Maria Patury Correia (OAB:BA4242)
Parte Autora: Rita De Cassia De Araujo Correia
Advogado: Lucia Maria Patury Correia (OAB:BA4242)
Parte Autora: Antonio De Araujo Correia
Advogado: Lucia Maria Patury Correia (OAB:BA4242)
Parte Autora: Roberto De Araujo Correia
Advogado: Lucia Maria Patury Correia (OAB:BA4242)
Parte Re: Margarida Batista Do Nascimento
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000127-31.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: ALBERTO ROMMEL ARAUJO CORREIA e outros (3)
Advogado(s): LUCIA MARIA PATURY CORREIA (OAB:BA4242)
PARTE RE: MARGARIDA BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANIELLE PIRES BANDEIRA registrado(a) civilmente como DANIELLE PIRES BANDEIRA (OAB:BA35484)

DESPACHO
Defiro a produção de prova testemunhal requerida, cabendo às partes apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. O rol apresentado deverá conter: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho das testemunhas.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _13_/__08__/2024, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro. Expeça-se mandado, após o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não haja isenção.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada - observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0000443-98.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Honda Sa
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Espólio De Deusenir Alves Lopes
Advogado: Cailane Rodrigues Lopes (OAB:BA69102)
Terceiro Interessado: Caliane Rodrigues Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000443-98.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco Honda SA
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
EXECUTADO: Espólio de Deusenir Alves Lopes
Advogado(s): ELISEU SOARES PATROCINIO FILHO (OAB:BA62611), CAILANE RODRIGUES LOPES (OAB:BA69102)

DESPACHO
Intime-se a parte Executada, na pessoa do seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de, não o fazendo, ser considerada sua conduta como atentatória à dignidade da Justiça, com aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado da dívida, sem prejuízo de outras sanções processuais, multa que reverterá em benefício do credor, exigível nestes próprios autos.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501931-21.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Arnaldo Alves Silva
Advogado: Kayse Gabrielle De Farias Mateus (OAB:BA32333)
Advogado: Rolando Carlyle Moraes De Assis (OAB:BA15501)
Interessado: Joel Pereira Nascimento
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)
Interessado: Rogerio Rocha De Macedo
Advogado: Jose Carlos Castro De Macedo Filho (OAB:BA16596)
Interessado: Jose Carlos Castro De Macedo Filho
Advogado: Lucas Torres De Albuquerque (OAB:BA23236)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501931-21.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ARNALDO ALVES SILVA
Advogado(s): KAYSE GABRIELLE DE FARIAS MATEUS registrado(a) civilmente como KAYSE GABRIELLE DE FARIAS MATEUS (OAB:BA32333), ROLANDO CARLYLE MORAES DE ASSIS registrado(a) civilmente como ROLANDO CARLYLE MORAES DE ASSIS (OAB:BA15501)
INTERESSADO: JOEL PEREIRA NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): JACSON SANTOS CUPERTINO registrado(a) civilmente como JACSON SANTOS CUPERTINO (OAB:BA18845), JOSE CARLOS CASTRO DE MACEDO FILHO (OAB:BA16596), LUCAS TORRES DE ALBUQUERQUE (OAB:BA23236)

DESPACHO

Designação de audiência de instrução e julgamento
Defiro a produção de prova testemunhal requerida, cabendo às partes apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. O rol apresentado deverá conter: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho das testemunhas.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _13_/__08_/2024, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro. Expeça-se mandado, após o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não haja isenção.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada - observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso a parte opte por participar na audiência, por sistema virtual (telepresencial), deverá acessar o sistema lifesize, com antecedência de 30 (trinta) minutos, no seguinte link:
https://webapp.lifesize.com/guest/20569499
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003770-89.2024.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Ludmila Sepulveda Ribeiro
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Embargado: Joao Francisco Olivieri Setaro
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)
Embargado: Rita Maria Larroude Silva Setaro
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003770-89.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: LUDMILA SEPULVEDA RIBEIRO
Advogado(s): ANDRE ROCHA SANTOS registrado(a) civilmente como ANDRE ROCHA SANTOS (OAB:BA66380)
EMBARGADO: JOAO FRANCISCO OLIVIERI SETARO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A autora alega enquadrar-se nos requisitos do art. 98 do CPC, fazendo jus às benesses da gratuidade de justiça. Entretanto, o contexto fático contraria tais afirmações. Portanto, intime-se o (a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, por meio de documentos idôneos, a hipossuficiência econômica alegada, ou recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015 c/c o art. 5º, LXXIV da CR/88.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000893-03.1996.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jaqueline Santos Magalhães
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Interessado: Revista Folha Da Praia

Advogado: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro (OAB:BA7456)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000893-03.1996.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Jaqueline Santos Magalhães
Advogado(s): ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA16561), INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (OAB:BA38555)
INTERESSADO: Revista Folha da Praia
Advogado(s): ANTONIO JORGE PEREIRA PELTIER CAJUEIRO (OAB:BA7456)

DESPACHO
Diante do longo período de tramitação do processo, intime-se a parte autora, por oficial de justiça, para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. A parte deverá requerer o que entender por direito, impulsionando o processo.
Caso não seja localizado a parte autora no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado o seu patrono para atualizar o endereço de seu constituinte, na forma do art. 77, V, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0001264-93.1998.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Genilson Ferreira Santos
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)
Interessado: Rota Transportes Rodoviários Ltda
Advogado: Delce Sacramento Borges (OAB:BA11954)
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Gonçalves Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001264-93.1998.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Genilson Ferreira Santos
Advogado(s): ROBERTO SOARES MARINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO SOARES MARINHO (OAB:BA12047)
INTERESSADO: Rota Transportes Rodoviários Ltda
Advogado(s): DELCE SACRAMENTO BORGES (OAB:BA11954)

DESPACHO

Diante do requerimento do autor de Id 411397919, em atendimento ao que foi solicitado pelo perito em 2015 (ID306313926), tendo em vista o longo tempo de tramitação do processo, intime-se o perito Jorge Luiz Gonçalves Matos, com endereço profissional na Clínica COTI, Praça Luiz Viana, 72, Centro, nesta cidade, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a documentação apresentada pelo autor.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DESPACHO
0004615-20.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Orlando Alves Franca
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Interessado: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004615-20.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ORLANDO ALVES FRANCA
Advogado(s): JOAO LUIZ SANTOS PENNA (OAB:BA16969)
INTERESSADO: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s): TARSO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA15385)

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado do processo, na forma do art. 355 do CPC, intime-se novamente o autor para informar se possui interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificar e justificar as provas que pretende produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, o réu deverá informar, se permanece os mesmos endereços das testemunhas arroladas na petição de ID 317727218.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0004614-35.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Simone Da Silva Franca
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Interessado: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004614-35.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: SIMONE DA SILVA FRANCA
Advogado(s): JOAO LUIZ SANTOS PENNA (OAB:BA16969)
INTERESSADO: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s): TARSO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA15385), ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424)

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado do processo, na forma do art. 355 do CPC, intime-se novamente a autora, para informar se possui interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificar e justificar as provas que pretende produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo

comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, o réu deverá informar, se permanece os mesmos endereços das testemunhas arroladas na petição de ID 319560876.

Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
,
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003725-85.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Aloisio Hora Da Gloria
Advogado: Odirlei Oliveira De Sa (OAB:BA68238)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Devidamente autorizado por este Juízo, ante a petição de acordo juntada aos Autos, suspendo a audiência anteriormente designada para o dia 09/07/2024. Fica o Réu intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual do advogado que assina a minuta de acordo.
Ilhéus, 4 de junho de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003337-22.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Oziel Gomes Mateus Registrado(a) Civilmente Como Oziel Gomes Mateus
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Reu: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
Ilhéus, 14 de Junho de 2023.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005790-87.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marco Antonio Pinheiro Fonseca
Advogado: Luciane Santana Lima (OAB:BA76547)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005790-87.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARCO ANTONIO PINHEIRO FONSECA
Advogado(s): LUCIANE SANTANA LIMA (OAB:BA76547)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Ilhéus, data da assinatura digital.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003337-22.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Oziel Gomes Mateus Registrado(a) Civilmente Como Oziel Gomes Mateus
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Reu: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003337-22.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: OZIEL GOMES MATEUS registrado(a) civilmente como OZIEL GOMES MATEUS
Advogado(s): KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549)
REU: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (OAB:MG40399)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.
Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0002341-49.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Interessado: Evelyne Leite Dos Santos
Advogado: Gabriela Do Nascimento Moreira (OAB:BA40286)
Advogado: Rogerio Souza Khouri Da Silva (OAB:BA37317)
Interessado: Gabriela Center Ltda
Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002341-49.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: EVELYNE LEITE DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DO NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA40286), ROGERIO SOUZA KHOURI DA SILVA (OAB:BA37317)
INTERESSADO: Gabriela Center Ltda
Advogado(s): RAFAEL DE SOUZA LACERDA (OAB:SP300694)

DESPACHO
Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pela autora, concedendo 15 (quinze) dias adicionais.
Após, apresentado ou não o rol de testemunhas pela autora, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia _14__/_08__/2024, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro. Expeça-se mandado, após o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não haja isenção.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada - observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso a parte opte por participar na audiência, por sistema virtual (telepresencial), deverá acessar o sistema lifesize, com antecedência de 30 (trinta) minutos, no seguinte link:
https://webapp.lifesize.com/guest/20569499
ILHÉUS/BA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0004615-20.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Orlando Alves Franca
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Interessado: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004615-20.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ORLANDO ALVES FRANCA
Advogado(s): JOAO LUIZ SANTOS PENNA (OAB:BA16969)
INTERESSADO: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s): TARSO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA15385), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717)

DESPACHO
Determinada a reunião deste processos a outras 04 (quatro) ações indenizatórias: 0004614-35.2011.8.05.0103 (Autora Simone da Silva França), 0004617- 87.2011.805.0103 (Autora Gilza Alves França), 0004618-72.2011.805.0103 (Autor Fernando Alves França) e 0004613-50.2011.805.0103 (Autor Elenilton Alves França), haja vista a conexão, nos termos do art. 55, §3º do CPC.
Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/24, às 10:00 hs. Intimações necessárias.

Caso a parte opte por participar na audiência, por sistema virtual (telepresencial), deverá acessar o sistema lifesize, com antecedência de 30 (trinta) minutos, no seguinte link:
https://webapp.lifesize.com/guest/20569499
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0004614-35.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Simone Da Silva Franca
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Interessado: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004614-35.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: SIMONE DA SILVA FRANCA
Advogado(s): JOAO LUIZ SANTOS PENNA (OAB:BA16969)
INTERESSADO: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s): TARSO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA15385), ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717)

DESPACHO

Determinada a reunião deste processos a outras 04 (quatro) ações indenizatórias: 0004614-35.2011.8.05.0103 (Autora Simone da Silva França), 0004617- 87.2011.805.0103 (Autora Gilza Alves França), 0004618-72.2011.805.0103 (Autor Fernando Alves França) e 0004613-50.2011.805.0103 (Autor Elenilton Alves França), haja vista a conexão, nos termos do art. 55, §3º do CPC.
Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/24, às 10:00 hs. Intimações necessárias.
Caso a parte opte por participar na audiência, por sistema virtual (telepresencial), deverá acessar o sistema lifesize, com antecedência de 30 (trinta) minutos, no seguinte link:
https://webapp.lifesize.com/guest/20569499
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002886-94.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: S. D. M. B.
Advogado: Filipe Adame Da Silva (OAB:BA50350)
Procurador: Ana Carolina Carvalho De Melo Simoes Blanes
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Procurador: Ana Carolina Carvalho De Melo Simoes Blanes
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
Ilhéus, 13 de Junho de 2023.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004917-87.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Maria Da Conceicao Gomes Da Assuncao
Advogado: Bianca Oliveira De Jesus Santos (OAB:BA57752)
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, por intermédio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 430423543). Caso haja indicação de novo endereço, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.
Ilhéus, 07 de fevereiro de 2024.
Aldicéa Maria Santana Borges
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0004618-72.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Fernando Alves França
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Interessado: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004618-72.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Fernando Alves França
Advogado(s): JOAO LUIZ SANTOS PENNA (OAB:BA16969)
INTERESSADO: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s): TARSO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA15385), ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717)

DESPACHO
Determinada a reunião deste processos a outras 04 (quatro) ações indenizatórias: 0004614-35.2011.8.05.0103 (Autora Simone da Silva França), 0004617- 87.2011.805.0103 (Autora Gilza Alves França), 0004618-72.2011.805.0103 (Autor Fernando Alves França) e 0004613-50.2011.805.0103 (Autor Elenilton Alves França), haja vista a conexão, nos termos do art. 55, §3º do CPC.
Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/24, às 10:00 hs. Intimações necessárias.
Caso a parte opte por participar na audiência, por sistema virtual (telepresencial), deverá acessar o sistema lifesize, com antecedência de 30 (trinta) minutos, no seguinte link:
https://webapp.lifesize.com/guest/20569499
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0004613-50.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Elenilton Alves Franca
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Interessado: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004613-50.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ELENILTON ALVES FRANCA
Advogado(s): JOAO LUIZ SANTOS PENNA (OAB:BA16969)
INTERESSADO: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s): TARSO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA15385), ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717)

DESPACHO
Determinada a reunião deste processos a outras 04 (quatro) ações indenizatórias: 0004614-35.2011.8.05.0103 (Autora Simone da Silva França), 0004617- 87.2011.805.0103 (Autora Gilza Alves França), 0004618-72.2011.805.0103 (Autor Fernando Alves França) e 0004613-50.2011.805.0103 (Autor Elenilton Alves França), haja vista a conexão, nos termos do art. 55, §3º do CPC.
Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/24, às 10:00 hs. Intimações necessárias.
Caso a parte opte por participar na audiência, por sistema virtual (telepresencial), deverá acessar o sistema lifesize, com antecedência de 30 (trinta) minutos, no seguinte link:
https://webapp.lifesize.com/guest/20569499
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500333-95.2019.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Joao Alves Do Nascimento
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Caso haja indicação de novo endereço, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.
Ilhéus, 21 de Setembro de 2023.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008263-80.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Antonio Ferreira De Menezes

Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
Ilhéus, 12 de Dezembro de 2022.
Jose Ângelo Almeida Fighera
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005628-92.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Reu: Expresso Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Eireli

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Caso haja indicação de novo endereço para cumprimento da apreensão do veículo, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.
Ilhéus, 24 de Novembro de 2023.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004502-75.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Joice De Souza Nascimento Do Carmo
Advogado: Janaina Goncalves Dos Santos (OAB:BA58118)
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Reu: Antonio Geraldo Briglia
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação/reconvenção.
Ilhéus, 17 de março de 2023.
Jose Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002886-94.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: S. D. M. B.
Advogado: Filipe Adame Da Silva (OAB:BA50350)
Procurador: Ana Carolina Carvalho De Melo Simoes Blanes
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Procurador: Ana Carolina Carvalho De Melo Simoes Blanes
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002886-94.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
MENOR: S. D. M. B.
Advogado(s): FILIPE ADAME DA SILVA (OAB:BA50350), JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA36333)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): MURILO FERREIRA NUNES (OAB:BA23938), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.
Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005628-92.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Reu: Expresso Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005628-92.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA registrado(a) civilmente como FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146)
REU: EXPRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da certidão (ID 409901748), defiro o requerimento de ID 424419436. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, por Oficial de Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a localização do veículo, sob pena de a escusa, ou omissão serem consideradas atentatórias à dignidade da justiça, com fulcro no art. 774, inc. V do CPC.
Promova a Secretaria inserção de restrição judicial total na base de dados do RENAJUD.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002044-85.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Andrea Vitoria Santos Cummings

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimada para pagamento da condenação, a Executada deixou transcorrer o prazo se manifestação, bem como deixou transcorrer o prazo para opor embargos à execução. Expedido mandado de penhora e avaliação, o Oficial de Justiça certificou não existir bens penhoráveis. Diante das informações, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Ilhéus (BA), 14 de Dezembro de 2022.
Jose Ângelo Almeida Fighera
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005628-92.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Reu: Expresso Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Eireli

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Antes de intimar o Réu, conforme determinado por este Juízo, fica o Autor intimado, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial. Deverá em igual prazo recolher as custas necessárias para a inserção da restrição no cadastro do RENAJUD.
Ilhéus (BA), 4 de junho de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004502-75.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Joice De Souza Nascimento Do Carmo
Advogado: Janaina Goncalves Dos Santos (OAB:BA58118)
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Reu: Antonio Geraldo Briglia
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004502-75.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOICE DE SOUZA NASCIMENTO DO CARMO
Advogado(s): JANAINA GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA58118), IVAN FERRAZ DE ANDRADE FILHO (OAB:BA45473)
REU: ANTONIO GERALDO BRIGLIA e outros
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)

DESPACHO

Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimações necessárias.

Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000161-41.2004.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabio Augusto Santana Hage (OAB:BA16002)
Advogado: Luiz Fernando Silva Trindade (OAB:BA18927)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Executado: Jeoval Garcia Alexandre

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000161-41.2004.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FABIO AUGUSTO SANTANA HAGE (OAB:BA16002), LUIZ FERNANDO SILVA TRINDADE (OAB:BA18927), LUANA CAETANO ANDRADE registrado(a) civilmente como LUANA CAETANO ANDRADE (OAB:BA28810)
EXECUTADO: JEOVAL GARCIA ALEXANDRE
Advogado(s):

DESPACHO
Em petição retro, o banco autor informa sobre falecimento do executado e requer a expedição de ofício ao INSS, com o fim de confirmar se existem dependentes cadastrados, possibilitando a identificação do nome e qualificação de eventuais herdeiros.
Defiro o quanto requerido. Oficie-se.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0004202-75.2009.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Thelma Melgaço Dos Santos Ferreira
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Interessado: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004202-75.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Thelma Melgaço dos Santos Ferreira
Advogado(s): CATHIA REGIA TELES NERY (OAB:BA16137)
INTERESSADO: Metropolitan Life Seguros e Previdencia Privada Sa
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.
Em observância ao princípio do contraditório, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, e em caso positivo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000161-41.2004.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabio Augusto Santana Hage (OAB:BA16002)
Advogado: Luiz Fernando Silva Trindade (OAB:BA18927)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Executado: Jeoval Garcia Alexandre

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Antes de expedir ofício, conforme determinado por este Juízo, fica o Autor intimado, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial.
Ilhéus (BA), 4 de junho de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005344-26.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Empresa Brasileira De Tecnologia E Administracao De Convenios Haag S.a.
Advogado: Mario De Freitas Macedo Filho (OAB:RS14630)
Advogado: Rafael Da Silva Silva (OAB:RS100979)
Executado: M. Santana Goncalves De Ilheus - Me
Executado: Michelle Santana Goncalves

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Antes de cumprir o quanto determinado por este Juízo em último despacho, fica intimado o Autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
Daje – Requisições de Informações Eletrônicas - código 91010.

Ilhéus, 4 de Julho de 2022.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501601-24.2018.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Bombashopping Comercio E Manutencao De Bombas Eireli - Epp
Advogado: Nadin Esperidiao (OAB:SP21398)
Advogado: Davison Rodrigues Santana (OAB:SP290458)
Executado: Montanha Aluguel De Maquinas E Equipamentos De Construcao Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501601-24.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BOMBASHOPPING COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS EIRELI - EPP
Advogado(s): NADIN ESPERIDIAO (OAB:SP21398), DAVISON RODRIGUES SANTANA (OAB:SP290458)
EXECUTADO: MONTANHA ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte (ID 304856697), intime-se o autor, por carta com AR, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000806-56.2010.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Luciano Ribeiro Santos Da Silva
Advogado: Nadine Genot (OAB:BA6110)
Parte Re: José Aelson Ramos Fonseca
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000806-56.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: LUCIANO RIBEIRO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): NADINE GENOT (OAB:BA6110)
PARTE RE: José Aelson Ramos Fonseca
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA20610)

DESPACHO
Em vista de certidão retro, bem como diante do longo período de tramitação do processo, intime-se o autor, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização processual constituindo novo advogado, face à renúncia do seu constituinte, informando posteriormente, se possui interesse no prosseguimento do feito, em igual prazo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000926-51.2000.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Paulo Raymundo De Oliveira Vilas Boas
Advogado: Jose Alberto Pereira De Arruda (OAB:BA11151)
Executado: Heitor Fernando Kruschewsky Rehen

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000926-51.2000.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Paulo Raymundo de Oliveira Vilas Boas
Advogado(s): JOSE ALBERTO PEREIRA DE ARRUDA (OAB:BA11151)
EXECUTADO: Heitor Fernando Kruschewsky Rehen
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do longo período de tramitação do processo, intime-se a parte autora, por oficial de justiça, para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. A parte deverá requerer o que entender por direito, impulsionando o processo.
Caso não seja localizado a parte autora no endereço indicado na inicial, deverá ser intimado o seu patrono para atualizar o endereço de seu constituinte, na forma do art. 77, V, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004917-87.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Maria Da Conceicao Gomes Da Assuncao
Advogado: Bianca Oliveira De Jesus Santos (OAB:BA57752)
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004917-87.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO GOMES DA ASSUNCAO
Advogado(s): BIANCA OLIVEIRA DE JESUS SANTOS (OAB:BA57752), JULIANNE SILVA FERRARI (OAB:BA54008)

DESPACHO

Diante da certidão da secretaria de ID 433804987, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, por carta com “AR”, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, im-

pulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Em caso de resposta positiva, fica o autor intimado para se manifestar, no mesmo prazo mencionado acima, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 430423543.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0002824-94.2003.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Auto Peças Eletromecânica Sul Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002824-94.2003.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
EXECUTADO: Auto Peças Eletromecânica Sul Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Em apenso autos 0001834-98.2006.805.0103, 0001835-83.2006.805.0103, 0009369-15.2005.805.0103 e 0009370-97.2005.805.0103.
Diante do longo tempo de tramitação do processo, sem nenhuma manifestação, intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso de resposta positiva, deverá requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Intimações necessárias.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0005488-30.2005.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Carlos Alberto Silva Meira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005488-30.2005.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692)
EXECUTADO: Carlos Alberto Silva Meira

Advogado(s):

DESPACHO
Em vista de certidão retro, intime-se o banco exequente para manifestar-se em 15 dias, esclarecendo o que almeja, requerendo o que de direito para prosseguimento dos atos executórios.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005916-74.2022.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Dinarco Carillo Marques
Advogado: Asclepiades Dos Santos Ramos (OAB:BA3322)
Requerido: Marcos Wilson Marques Bonfim
Advogado: Francisco Augusto Penalva Silva (OAB:BA27362)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
Ilhéus, 10 de fevereiro de 2023.

Jose Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500333-95.2019.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Joao Alves Do Nascimento
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500333-95.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
EXECUTADO: JOAO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

O autor requereu prazo suplementar de 10 dias para recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato em setembro de 2023, no entanto nada providenciou (ID 411746889). Portanto, intime-se a autora, na pessoa de seu representante legal, por carta com “AR”, no endereço indicado na petição (ID 396948890), para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004312-78.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Melissa Mendonca Tavares Silva Lima

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor/Execução, no prazo de 10 (dez) dias, sobre nova certidão negativa do oficial de justiça.
Ilhéus, 18 de abril de 2023.

José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503110-87.2018.8.05.0103 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Renato Reis Da Silva
Advogado: Humberto Nelis Ferreira (OAB:DF44543)
Reu: Wilson Andrade Sampaio
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 0503110-87.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RENATO REIS DA SILVA
Advogado(s): HUMBERTO NELIS FERREIRA (OAB:DF44543)
REU: WILSON ANDRADE SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
O autor encontra-se na posse do imóvel (ID 326311368), já tendo sido expedido alvará em favor do mesmo, conforme dispositivo da sentença e decisão exaradas (ID 326311137/326311156).
Intimada a Defensoria Pública para proceder à habilitação do espólio do réu, manteve-se silente.
Não havendo outras diligências a serem cumpridas, observadas as cautelas, arquivem-se.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003128-87.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Gicelia Silveira Carillo

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Informe o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o deslinde da Carta Precatória expedida por este Juízo.
Ilhéus, 21 de Setembro de 2023.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008263-80.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Antonio Ferreira De Menezes
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008263-80.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ANTONIO FERREIRA DE MENEZES
Advogado(s): DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283)

DESPACHO
Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500297-92.2015.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Jorge Luiz Mendonca Dos Santos
Exequente: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado da pesquisa ao Sistema SISBAJUD, com bloqueio parcial de valores e respectiva transferência para conta judicial, conforme comprovante anexado aos autos.
Ilhéus (BA), 13 de abril de 2023.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO
8003037-60.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Virginio Jose Dos Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações constantes da certidão negativa do oficial de justiça.
Ilhéus, 03 de maio de 2023.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002044-85.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Andrea Vitoria Santos Cummings

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002044-85.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
EXECUTADO: ANDREA VITORIA SANTOS CUMMINGS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que a consulta aos sistemas judicias INFOJUD e RENAJUD (em anexo) não lograram êxito na busca de bens e valores em nome da ré, intime-se a autora para se manifestar em 15 dias, requerendo o que entender de direito.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002959-66.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Sonia Maria Goncalves De Oliveira

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo nº: 8002959-66.2023.8.05.0103
Demandante: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Demandado(a): SONIA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Como ocorre em 90% das Ações da DACASA, não houve citação da Ré no endereço informado na inicial. A DACASA já apresentou novo endereço na Comarca de São Paulo - SP, porém, anteriormente já havia informando o desinteresse na realização da audiência de conciliação. Desta forma, devidamente autorizado por este Juízo, suspendo a audiência anteriormente designada para o dia 11/05/2023, remetendo os Autos à conclusão para análise de eventual necessidade de redesignação.
Ilhéus, 25 de Abril de 2023.

José Ângelo Almeida Fighera
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010516-41.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rita De Cassia Andrade Silva

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, informe o motivo do não comparecimento em audiência realizada pelo meio virtual.
Ilhéus, 24 de Março de 2023.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010729-47.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Roziel Tavares

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, informe o motivo do não comparecimento em audiência realizada pelo meio virtual.
Ilhéus, 24 de Março de 2023.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005916-74.2022.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Dinarco Carillo Marques
Advogado: Asclepiades Dos Santos Ramos (OAB:BA3322)
Requerido: Marcos Wilson Marques Bonfim
Advogado: Francisco Augusto Penalva Silva (OAB:BA27362)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005916-74.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: DINARCO CARILLO MARQUES

Advogado(s): ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS (OAB:BA3322)
REQUERIDO: MARCOS WILSON MARQUES BONFIM
Advogado(s): MARCIO AUGUSTO BARBOSA (OAB:RJ182376), FRANCISCO AUGUSTO PENALVA SILVA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO PENALVA SILVA (OAB:BA27362)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Intimações necessárias.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003128-87.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Gicelia Silveira Carillo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003128-87.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: GICELIA SILVEIRA CARILLO
Advogado(s):

DESPACHO

Não tendo sido localizado a ré no endereço indicado na petição de ID 389095193, a parte autora requer que este juízo se encarregue de efetuar procura do endereço atual do réu pelos sistemas RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD e SIEL.
Ante o exposto, caso recolhidas as custas para o ato ou caso seja beneficiária da justiça gratuita, defiro o requerimento de ID 431187150. Resultando positiva a busca, expeça-se novo mandado de citação. Em caso negativo, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004420-73.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Robson Santana Pereira
Advogado: Genilson Dantas Da Silva (OAB:RN13636)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8004420-73.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ROBSON SANTANA PEREIRA

REU: BANCO BMG SA

Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto ID 438319731 , fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001361-77.2023.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Cristiane Macedo Alves
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Parte Re: Isaac Albagli De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001361-77.2023.8.05.0103

PARTE AUTORA: CRISTIANE MACEDO ALVES

PARTE RE: ISAAC ALBAGLI DE ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(X) Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

LAYS LORDELO XAVIER
Estagiária do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8005659-78.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jurandir Vieira Dos Santos
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)
Autor: Davi Tannus Vieira
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)

Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Autor: Sara Tannus Vieira
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8005659-78.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURANDIR VIEIRA DOS SANTOS, DAVI TANNUS VIEIRA, SARA TANNUS VIEIRA
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Percebe-se da narrativa e documentos acostados, que não subsiste qualquer comprovação, base de cálculo ou demonstrativo detalhado no sentido de que os valores recalculados pelo autor, através de índice ANS, tenham observado as cláusulas do contrato, a lei ou norma que regula o presente Plano de Saúde ou mesmo dispositivos oriundos de agências reguladoras;
Assim é que o pedido inicial carece de maiores elementos probatórios, oportunização ao contraditório e quiçá, instrução, para que se chegue a eventual conclusão de que os reajustes aplicados foram ilegais, vedado ao Judiciário estipular um montante aleatório em detrimento dos contratos firmados.
CONSUMIDOR. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DO REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.568.244/RJ (2016). PRECEDENTE VINCULANTE (ART. 927, III, CPC). INSTITUÍDOS TRÊS PARÂMETROS PARA AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DO REAJUSTE: (I) PREVISÃO CONTRATUAL; (II) RESPEITO ÀS RESOLUÇÕES APLICÁVEIS; (III) INEXISTÊNCIA DE PERCENTUAIS ALEATÓRIOS, ABUSIVOS OU DISCRIMINATÓRIOS. CRITÉRIOS OBSERVADOS NO CASO CONCRETO. CONTRATO COM REDAÇÃO CLARA. PACTO FIRMADO EM 2001. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA (N. 6/1998 DO CONSU). OBSERVADOS OS LIMITES ENTRE O VALOR DA ÚLTIMA E DA PRIMEIRA FAIXA ETÁRIA. REAJUSTE DE 29,93% (VINTE E NOVE VÍRGULA NOVENTA E TRÊS POR CENTO) PARA A FAIXA ETÁRIA DE 40-49 ANOS. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA HIPÓTESE. PEDIDO IMPROCEDENTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. “O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso” (REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016). (TJ-SC - AC: 03133152220148240023 Capital 0313315-22.2014.8.24.0023, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 31/10/2017, Terceira Câmara de Direito Civil).
Além disso, entende o Juízo que, enquanto não sobrevenha decisão dos Tribunais Superiores, ou da respectiva agência regulatória, não pode o Juízo de 1o Grau determinar, initio litis e à míngua de contraditório, a revisão de cláusulas contratuais de serviço de saúde suplementar.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CASSI FAMÍLIA. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608. LEI 9.656/98. REAJUSTE DE MENSALIDADES. SUBMISSÃO AO ÍNDICE FIPE-SAÚDE. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS ATUARIAIS E/OU ADMINISTRATIVOS PARA A FIXAÇÃO DO REAJUSTE, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. APELO IMPROVIDO. Sinopse fática: “O pedido da autora consiste na declaração de que as mensalidades do plano de saúde devem ser reajustadas apenas pelo índice FIPE SAÚDE. Não houve qualquer indagação acerca da legalidade de reajuste da mensalidade com base na faixa etária”. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de incidência do índice FIPE SAÚDE como o primeiro critério de reajuste da mensalidade do plano de saúde, cumulado com restituição de valores. 1.1. Em sua apelação, a autora requer a reforma da sentença. Afirma que a exclusão do índice FIPE SAÚDE não decorre da impossibilidade de sua aplicação como exposto na sentença, mas na sua falta. Alega que o índice FIPE SAÚDE existiu em todos os anos do contrato, ao contrário do asseverado na sentença, não cabendo assim a sua substituição. Defende que a sentença parte de pressuposto jurídico inexistente na Cláusula 27 do Contrato, o que torna necessária sua reforma. Acrescenta que a perícia judicial em resposta ao quesito 1 foi taxativa ao afirmar que ?os índices aplicados são diferentes do Índice FIPE Saúde.? Defende que o perito apresentou no quesito 3 da planilha, resposta na qual atesta que o aumento do plano pelo Índice FIPE SAÚDE daria em agosto R$ 2.009,25, ao passo de que o valor que foi pago pela recorrente foi R$ 2.886,02. 2. O Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 608, consolidou o seguinte entendimen-

to: ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.? 2.1. Pela análise da referida Súmula, fica claro que não deve ser aplicado o CDC aos contratos administrados por entidades de autogestão. 2.2. Desta feita, por configurar entidade de autogestão, a requerida deve ser submetida às disposições da Lei nº 9.656/98, bem como às regras previstas no Código Civil. 3. O contrato em tela, especificamente na cláusula nº 27, traz previsão de reajuste com base na variação do índice FIPE SAÚDE do período e esclarece também que tal índice poderá ser aplicado somado à variação nos custos do plano quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos. 3.1. Não assiste razão a afirmação da apelante de que o juízo sentenciante interpretou a referida cláusula equivocadamente, pois, o trecho ?levando-se em conta, também, eventual variação nos custos do CASSI FAMÍLIA quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos, para que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro?, aplica-se cumulativamente ao reajuste com variação do índice FIPE SAÚDE, ou outro que o substitua. 3.2. Verifica-se que é inadequada a interpretação da parte apelante no sentido de que deve ser aplicado apenas o índice da tabela FIPE SAÚDE, pois, neste caso, despreza-se a realidade de readequação de equilíbrio econômico do plano, prejudicando toda a estrutura de autogestão. 4. Muito embora seja inadmissível as operadoras de planos de saúde majorarem a prestação contratual de forma dissociada da apuração do equilíbrio atuarial do contrato coletivo, o reajuste aplicado não se mostrou superior à variação dos custos quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos do plano, preservando, assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que não é de flagrante exagero. 4.1. Observa-se que não há nos autos qualquer prova que indique que os reajustes foram abusivos ou além da média de mercado, sobressaindo a existência de prova pericial atuarial de que os cálculos de custos não foram excessivamente cobrados além do quantum permitido no contrato, ou acima do necessário para se estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro. 4.2. Indubitável, pois, a necessidade de reajuste das mensalidades de plano de saúde quando necessário para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do próprio plano, e que isso pode ser realizado acima do índice da tabela FIPE SAÚDE, pois legal e contratualmente previsto. 5. Nesse sentido, colaciona-se julgado recente desta Corte: ?(...) 1. Muito embora o contrato entabulado entre as partes preveja que o reajuste anual será pautado pela FIPE-SAÚDE, também prevê que, para tal mister, serão consideradas, também, eventuais variações do plano, quanto a aspectos atuariais e/ou administrativos, com vistas a se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro anterior. 1.1. Logo, o fato de a operadora não ter supostamente se limitado à aplicação do índice da FIPE-SAÚDE não enseja, por si só, ilegalidade passível de autorizar a concessão da medida postulada. (...)? (07077351320198070000, Relator: Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, DJE: 10/7/2019). 6. Apelo improvido. (TJ-DF 07342144020198070001 DF 0734214-40.2019.8.07.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 01/09/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, não satisfeitos os requisitos do art. 300 e segs do CPC, INDEFIRO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SOB A FORMA ANTECIPADA.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 25.07.2024, as 14:15h, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;

Acaso a parte autora não seja beneficiária de AJG, deverá emitir guia para recolhimento de adiantamento dos custos com audiência de conciliação, ficando desde já designado conciliador existente ao cadastro local e, em sua falta, os cadastrados ao Cejusc local;

Para os recolhimentos (item 3) fica desde já arbitrado o Patamar Básico – Nível I, constante da Tabela oriunda do TJBA, observando-se também o art. 11 do Decreto TJBA 335, de 16 de junho de 2020.

Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.

A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);

Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins. Defiro, por ora, AJG.

Ilhéus (BA), 3 de junho de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000047-62.2024.8.05.0103 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Crislaine Santos Andrade
Advogado: Ewerson Silva (OAB:BA41277)
Requerente: Arthur Rusciolelli Fourny
Advogado: Ewerson Silva (OAB:BA41277)

Requerente: Alexandre David Moreira Assis
Advogado: Ewerson Silva (OAB:BA41277)
Requerente: Juliana Silva Santos
Advogado: Ewerson Silva (OAB:BA41277)
Requerente: Rosenaide Pereira Dos Reis Ramos
Advogado: Ewerson Silva (OAB:BA41277)
Requerente: Asnilde Lima Figueiredo
Advogado: Ewerson Silva (OAB:BA41277)
Requerente: Ewerson Silva
Advogado: Ewerson Silva (OAB:BA41277)
Requerente: Tatiana Silva Mansini
Advogado: Ewerson Silva (OAB:BA41277)
Requerente: Andre Santana De Mesquita
Advogado: Ewerson Silva (OAB:BA41277)
Requerente: Roanne Yasmin Goncalves Vasconcelos
Advogado: Ewerson Silva (OAB:BA41277)
Requerente: Jamile Silva De Goes
Advogado: Ewerson Silva (OAB:BA41277)
Requerente: Rosely De Moraes
Advogado: Ewerson Silva (OAB:BA41277)
Requerido: Empreendimento Imobiliario Residencial Maranello Spe Ltda
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Requerido: F. Nogueira Construtora E Incorporadora Ltda - Me
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000047-62.2024.8.05.0103
AÇÃO: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
ASSUNTO: [Provas]
REQUERENTE: CRISLAINE SANTOS ANDRADE, ARTHUR RUSCIOLELLI FOURNY, ALEXANDRE DAVID MOREIRA ASSIS, JULIANA SILVA SANTOS, ROSENAIDE PEREIRA DOS REIS RAMOS, ASNILDE LIMA FIGUEIREDO, EWERSON SILVA, TATIANA SILVA MANSINI, ANDRE SANTANA DE MESQUITA, ROANNE YASMIN GONCALVES VASCONCELOS, JAMILE SILVA DE GOES, ROSELY DE MORAES

REQUERIDO: EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO RESIDENCIAL MARANELLO SPE LTDA, F. NOGUEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

DESPACHO
Vistos, etc.
Não há justo motivo para redesignação de nova data de pericia visto que o réu F. Nogueira tomou ciência da decisão (id 426520264) que nomeou o perito, desde 26.04.2024 (mandado juntado aos autos conforme id 441889984), não tendo ofertado impugnação e nem mesmo indicado assistente técnico.
Além disso, a pedido de referida parte ré, foi deferida a alteração/postergação da data da realização da perícia, que restou remarcada do dia 03.05.2024 para o dia 07.06.2024, não havendo mais falar em falta de interstício ou prejuízo/desconhecimento pelas partes.
Aguarde-se pois, realização da diligência agendada para dia 07.06.2024, cumprindo-se as demais determinações já dispostas em decisões/despachos retro. I. C.

Ilhéus (BA), 3 de junho de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010390-54.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Antonio Dos Santos Oliveira
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8010390-54.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 447081478 .
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010390-54.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Antonio Dos Santos Oliveira
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8010390-54.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 447081478 .
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO
8006501-29.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Silvia Santos Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8006501-29.2022.8.05.0103

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: SILVIA SANTOS OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
( ) Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
OU
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem.
Ilhéus, 08 de maio de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003970-04.2021.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Clovis Santos Rocha
Advogado: Liliane Silva Dos Santos (OAB:BA44204)
Requerido: Cicon Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Requerido: Roque Lemos Dos Santos
Requerido: Dilma Bomfim Dos Santos
Requerido: Rogere Lemos Dos Santos
Requerido: Roque Lemos Dos Santos Junior
Requerido: Caixa Economica Federal

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8003970-04.2021.8.05.0103

REQUERENTE: CLOVIS SANTOS ROCHA

REQUERIDO: CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROQUE LEMOS DOS SANTOS, DILMA BOMFIM DOS SANTOS, ROGERE LEMOS DOS SANTOS, ROQUE LEMOS DOS SANTOS JUNIOR

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

( ) Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

MARLON FELIPE DOS SANTOS ADÃO
Estagiário do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000380-14.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Marcos Gertrudes Oliveira Ramos
Advogado: Clessio Silva Peixoto (OAB:BA39029)
Interessado: Elida Xavier Peixoto Ramos
Advogado: Clessio Silva Peixoto (OAB:BA39029)
Interessado: Jefferson Antonio Leite Dos Santos
Advogado: Willyam Da Cunha Nessy De Oliveira (OAB:RS122706)
Interessado: Laziana Neves Risso
Advogado: Willyam Da Cunha Nessy De Oliveira (OAB:RS122706)

Ato Ordinatório:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8000380-14.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARCOS GERTRUDES OLIVEIRA RAMOS, ELIDA XAVIER PEIXOTO RAMOS

INTERESSADO: JEFFERSON ANTONIO LEITE DOS SANTOS, LAZIANA NEVES RISSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016 c/c 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 438961914. .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

Lays Lordelo Xavier
Estagiária do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0008226-54.2006.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Base Veterinaria Distribuicao E Comercio Ltda - Me
Executado: Marcos Pereira
Executado: Marcia Maria Caleffi Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0008226-54.2006.8.05.0103

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: BASE VETERINARIA DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - ME, MARCOS PEREIRA, MARCIA MARIA CALEFFI PEREIRA

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(3) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico SISBAJUD Código 91010

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500708-38.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Moreira Pires
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0500708-38.2015.8.05.0103
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: JOSE MOREIRA PIRES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão - (ID 446826985) e AR - (ID 446826988).

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Priscilla Caldas Menezes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005761-08.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005761-08.2021.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

DESPACHO
Vistos, etc;
Intime-se a parte autora para ofertar manifestação acerca de documentos novos, ora juntados.
Prazo de dez dias.
Após, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 14 de março de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000138-94.2020.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Raimundo Camelo Mororo
Advogado: Diego Anunciacao Dos Santos (OAB:BA38340)
Reu: Protogenes Mendonca Jaqueira
Reu: Leonia Da Silva Souza Oliveira
Autor: Vilma Suely Oliveira Mororo
Advogado: Diego Anunciacao Dos Santos (OAB:BA38340)
Terceiro Interessado: Municipio De Ilheus
Terceiro Interessado: Procuradoria-seccional Da Uniao Em Ilheus
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartório Do 1º Ofício De Registro De Imóveis Da Comarca De Ilhéus- Bahia
Reu: Ana Nolita Leal Jaqueira
Reu: Rosinaldo Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8000138-94.2020.8.05.0103
AUTOR: RAIMUNDO CAMELO MORORO, VILMA SUELY OLIVEIRA MORORO

REU: PROTOGENES MENDONCA JAQUEIRA, LEONIA DA SILVA SOUZA OLIVEIRA, ANA NOLITA LEAL JAQUEIRA, ROSINALDO LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 402445598.

Ilhéus, 31 de julho de 2023.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000875-97.2020.8.05.0103 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Edson Cardoso Da Silva
Advogado: Everton Regis De Santana (OAB:BA33098)
Advogado: Davidson Regis De Santana (OAB:BA63275)
Reu: Sba Torres Brasil, Limitada.
Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB:SP257874)
Advogado: Joao Paulo Fogaca De Almeida Fagundes (OAB:SP154384)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000875-97.2020.8.05.0103
AÇÃO: REVISIONAL DE ALUGUEL (140)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: EDSON CARDOSO DA SILVA

REU: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.

DESPACHO
Vistos, etc;

Insira-se em Pauta de Audiências de Conciliaçao.
Concomitantemente, havendo interesse, manifeste-se a parte contrária acerca da petição ID 381345913.

Ilhéus (BA), 28 de julho de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8005693-53.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Representante: Sonia Cristina Oliveira Melo De Freitas
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Menor: A. O. M. O. D. F.
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Menor: B. O. M. O. D. F.
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8005693-53.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: SONIA CRISTINA OLIVEIRA MELO DE FREITAS
MENOR: A. O. M. O. D. F., B. O. M. O. D. F.
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária interposta pelos autores, menores impúberes, representados por sua genitora, informando que são usuários do plano de saúde oferecido pela primeira ré Central Nacional Unimed, através das carteiras numeros nº 08650003782467807 e 08650003782467009, estando adimplentes junto à ré conforme comprovante anexos (id447314440), bem como que necessitando de atendimento medico/hospitalar descobriram que seus planos foram cancelados unilateralmente pela requerida.

Sustentam ainda que, embora sejam pessoas totalmente saudáveis, muitas vezes precisam de consulta médica e exames de rotina e anseiam pela realização dos procedimentos de cobertura devidos em razão do contrato, razão pela qual solicitam o restabelecimento do plano de saúde.

Relatados, decido.

O direito à rescisão contratual não é irrestrito, devendo se submeter a normas prévias e condições em atenção aos consumidores. Assim a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Recurso contra a decisão que deferiu a tutela de urgência assegurando a manutenção do plano de saúde do agravado. Presença dos requisitos do art. 300, caput do CPC. Contrato coletivo. Legalidade da rescisão unilateral, em princípio, sendo inaplicável a norma do art. 13, II, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98, aos contratos coletivos. Agravado, portador do transtorno do espectro autista, que se encontra em pleno tratamento. Contrato que deve ser mantido durante o tratamento, sob pena de onerosidade excessiva e frustração de sua finalidade. Risco de danos à saúde do agravado. Violação da boa-fé objetiva. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22462172020228260000 SP 2246217-20.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 12/12/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2022)

Não há provas de que a requerida tenha disponibilizado, como opção, plano com mesma cobertura, mesmo valor de mensalidade e mesmos benefícios para os consumidores residentes no município dos autores.

Desta forma, e considerando-se a urgência premente, nos termos do art. 300 e segs do CPC e demais aplicáveis, DEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência, sob a forma antecipada, e determino que a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL (UNIMED), promova a MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE dos autores menores, A. O. M. O. de F. (RG em id447314435) e B. O. M. O. de F. CPF nº 067.583.465-10 (id447314435), nos mesmos termos da proposta de contratação ID 447314441, enviando normalmente boletos e cumprindo demais objetivos assistenciais, sob pena de multa cominatória em R$1.000,00 (hum mil reais/dia) para o descumprimento, operacionalizada através de bloqueio de valores (art. 497 CPC).

Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor dos autores.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 25.07.2024, as 14:30h, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado na forma do art. 335 CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação segue acompanhada da exordial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

Proceda-se a serventia a correção do cadastro no PJE, fazendo constar no polo ativo, as letras iniciais do nome do menor, ora autor, representado por sua genitora. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita aos autores.

Sirva a presente como mandado/ofício acaso necessário.
Ilhéus (BA), 4 de junho de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8005710-89.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Djanira Santos Pinto
Advogado: Ramon Amaral De Deus (OAB:BA31912)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8005710-89.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DJANIRA SANTOS PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Defiro AJG em favor da parte autora, ante a hipossuficiência financeira alegada.
Não se vislumbra, por ora, prova pre constituída idônea acerca das alegações, não se verificando nenhum relatório médico atual que ateste eventuais enfermidades decorrentes do labor, verificando juntada de documentação relativa apenas ao benefício espécie B31, o que poderá afastar, inclusive, a competência deste juízo para apreciação da matéria.
Não existe manifestação prévia do INSS acerca de conversão do benefício (para subespécies 91 ou 92) ou mesmo sobre eventual preenchimento de requisitos para benefício acidentário, razão pela qual se insere na exceção prevista ao item 4 do paradigma Recurso Extraordinário 631240-MG “o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração”.
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RESSALVA DO ITEM 4, DA EMENTA DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 631.240, COM REPERCUSSÃO GERAL – DEPENDÊNCIA DA ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO AINDA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Embora a recorrente queira apresentar o caso discutido como mero indeferimento da inicial por não juntada do requerimento administrativo de restabelecimento de benefício previdenciário, a questão é que sabedora a autora que o seu benefício auxílio doença cessaria em 28/05/2018, deveria ela manifestar junto ao requerido a sua pretensão de prorrogação por não ter se recuperado e se submeter ao novo crivo para deferimento, não podendo exigir da parte requerida o conhecimento do objetivo, ensejando com isso, diretamente a demanda em questão. Ademais, destaco que não se desconhece que o pedido de restabelecimento de benefício pode ser formulado diretamente em juízo, porém, tal pleito importa na manifestação da parte em querer continuar receber em virtude do seu estado de saúde não ter melhorado. A exigência de prévio requerimento, no caso, não se confunde com o exaurimento das vias administrativas, já que na hipótese deste feito somente foi juntado pela autora o deferimento do pedido de auxílio doença até determinada data e nada foi manifestado junto ao INSS de que em virtude do não restabelecimento da sua saúde, ela necessitaria continuar a receber o benefício, após o período. (TJ-MS - APL: 08014913420188120045 MS 0801491-34.2018.8.12.0045, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 08/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/05/2019)
Assim sendo, INDEFIRO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SOB A FORMA ANTECIPADA, e deixo de designar audiência de conciliação, pois a prática nos ensina que a autarquia previdenciária não comparece ou não oferece proposta de transação – o que tornaria inútil tal ato.
Cite-se e intime-se o INSS, inclusive esclarecendo ao órgão previdenciário que fica assinado o prazo de quinze dias para oferta de contestação, e juntada do procedimento administrativo correspondente.
Desde já, determino realização de prova pericial, nomeando ao encargo, o perito Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, que deverá ser intimado(a) a bem e fielmente desempenhar seu múnus, arbitrando-se-lhe os honorários periciais em R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), que serão adiantados pela parte ré, E COMPROVADO NOS AUTOS NO PRAZO DE CONTESTAÇÃO, na forma da lei, depositados em conta poupança à disposição do juízo, que poderão ser levantados mediante alvará ou guia de retirada, à base de 50% antes da diligência e o restante, com a entrega do laudo.
O perito deverá informar previamente e com interstício razoável, local, data e hora da diligência, devendo a Secretaria imediatamente dar ciência a todas as partes, para querendo acompanharem a diligência, na forma da lei processual.
Em referida análise pericial deverá o expert se manifestar sobre eventual doença ou moléstia apresentada pelo periciando, suas causas e consequências, responder as quesitações das partes e, sobretudo:
Se o periciando sofre de patologia física ou mental, com os respectivos CID`s;

Caso afirmativo:
Se, referida moléstia pode ter sido adquirida mediante o labor/cargo/emprego exercido pelo periciando;
Se referida moléstia desencadeou-se após eventual acidente ou decorre de outras causas;
Se referida moléstia incapacita relativamente ou absolutamente o periciando ás suas atividades laborais;
Se referida moléstia é passível de cura ou melhora, e em que prazos;
Se referida moléstia incapacita o periciando a desenvolver atividade laboral diversa da anteriormente verificada.

Se referida moléstia incapacita ou dificulta a realização dos demais atos da vida civil.
Intime-se também o Ministério Público a intervir no feito. Defiro a AJG acaso solicitada. P e I.
Ilhéus (BA), 4 de junho de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0502290-10.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Irece Cristina Reboucas Barbosa De Lima Viana (OAB:BA32090)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Exequente: Thiago Ribeiro Freitas
Advogado: Jose Aurelio Ferreira De Oliveira (OAB:BA19416)
Requerente: Marcio Vinicius Bueno De Oliveira
Advogado: Jose Aurelio Ferreira De Oliveira (OAB:BA19416)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502290-10.2014.8.05.0103
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: THIAGO RIBEIRO FREITAS
REQUERENTE: MARCIO VINICIUS BUENO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO
Vistos, etc;
Forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de protocolo de Agravo de Instrumento perante o 2º Grau, mencionado em id 422504176. Após, conclusos.

Ilhéus (BA), 4 de junho de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005512-52.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ednilson Carvalho Lima
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Reu: Icatu Seguros S/a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005512-52.2024.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro, Seguro]
AUTOR: EDNILSON CARVALHO LIMA

REU: ICATU SEGUROS S/A

DESPACHO
Vistos,

1. Defiro a AJG;
2. Determino inserção em Pauta de Conciliações, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
3. Acaso a parte autora não seja beneficiária de AJG, deverá emitir guia para recolhimento de adiantamento dos custos com audiência de conciliação, ficando desde já designado conciliador existente ao cadastro local e, em sua falta, os cadastrados ao Cejusc local;
4. Para os recolhimentos (item 3) fica desde já arbitrado o Patamar Básico – Nível I, constante da Tabela oriunda do TJBA, observando-se também o art. 11 do Decreto TJBA 335, de 16 de junho de 2020.
5. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
6. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
8. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins.

Ilhéus (BA), 28 de maio de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005512-52.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ednilson Carvalho Lima
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Reu: Icatu Seguros S/a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005512-52.2024.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro, Seguro]
AUTOR: EDNILSON CARVALHO LIMA

REU: ICATU SEGUROS S/A

DESPACHO
Vistos,

1. Defiro a AJG;
2. Determino inserção em Pauta de Conciliações, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
3. Acaso a parte autora não seja beneficiária de AJG, deverá emitir guia para recolhimento de adiantamento dos custos com audiência de conciliação, ficando desde já designado conciliador existente ao cadastro local e, em sua falta, os cadastrados ao Cejusc local;
4. Para os recolhimentos (item 3) fica desde já arbitrado o Patamar Básico – Nível I, constante da Tabela oriunda do TJBA, observando-se também o art. 11 do Decreto TJBA 335, de 16 de junho de 2020.
5. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
6. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link "PJE" na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
8. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins.

Ilhéus (BA), 28 de maio de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005512-52.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ednilson Carvalho Lima
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Reu: Icatu Seguros S/a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005512-52.2024.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro, Seguro]
AUTOR: EDNILSON CARVALHO LIMA

REU: ICATU SEGUROS S/A

DESPACHO
Vistos,

1. Defiro a AJG;
2. Determino inserção em Pauta de Conciliações, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
3. Acaso a parte autora não seja beneficiária de AJG, deverá emitir guia para recolhimento de adiantamento dos custos com audiência de conciliação, ficando desde já designado conciliador existente ao cadastro local e, em sua falta, os cadastrados ao Cejusc local;

4. Para os recolhimentos (item 3) fica desde já arbitrado o Patamar Básico – Nível I, constante da Tabela oriunda do TJBA, observando-se também o art. 11 do Decreto TJBA 335, de 16 de junho de 2020.
5. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
6. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link "PJE" na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
8. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins.

Ilhéus (BA), 28 de maio de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004320-60.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ivanilton De Jesus Batista
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Aline Oliveira Nunes (OAB:BA57082)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8004320-60.2019.8.05.0103
EXEQUENTE: IVANILTON DE JESUS BATISTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão ID 432996030 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Vanessa Varandas Domingues Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005512-52.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ednilson Carvalho Lima
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Reu: Icatu Seguros S/a

Intimação:
8005512-52.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNILSON CARVALHO LIMA
REU: ICATU SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 25/07/2024 , às 14:45 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/9286755.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9286755.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005512-52.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ednilson Carvalho Lima
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Reu: Icatu Seguros S/a

Intimação:
8005512-52.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNILSON CARVALHO LIMA
REU: ICATU SEGUROS S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 25/07/2024 , às 14:45 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/9286755.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9286755.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500559-71.2017.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Cargill
Advogado: Manuel Vieira De Araujo Neto (OAB:SP327559)
Reu: Valdelito Bispo Silva
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Hildelice Maria Luz Bunchaft (OAB:BA9798)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)

Ato Ordinatório:
0500559-71.2017.8.05.0103
[Cheque, Mútuo]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL
REU: VALDELITO BISPO SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial ID431365273, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8005693-53.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Representante: Sonia Cristina Oliveira Melo De Freitas
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Menor: A. O. M. O. D. F.
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Menor: B. O. M. O. D. F.
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8005693-53.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: SONIA CRISTINA OLIVEIRA MELO DE FREITAS
MENOR: A. O. M. O. D. F., B. O. M. O. D. F.
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária interposta pelos autores, menores impúberes, representados por sua genitora, informando que são usuários do plano de saúde oferecido pela primeira ré Central Nacional Unimed, através das carteiras numeros nº 08650003782467807 e 08650003782467009, estando adimplentes junto à ré conforme comprovante anexos (id447314440), bem como que necessitando de atendimento medico/hospitalar descobriram que seus planos foram cancelados unilateralmente pela requerida.

Sustentam ainda que, embora sejam pessoas totalmente saudáveis, muitas vezes precisam de consulta médica e exames de rotina e anseiam pela realização dos procedimentos de cobertura devidos em razão do contrato, razão pela qual solicitam o restabelecimento do plano de saúde.

Relatados, decido.

O direito à rescisão contratual não é irrestrito, devendo se submeter a normas prévias e condições em atenção aos consumidores. Assim a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Recurso contra a decisão que deferiu a tutela de urgência assegurando a manutenção do plano de saúde do agravado. Presença dos requisitos do art. 300, caput do CPC. Contrato coletivo. Legalidade da rescisão unilateral, em princípio, sendo inaplicável a norma do art. 13, II, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98, aos contratos coletivos. Agravado, portador do transtorno do espectro autista, que se encontra em pleno tratamento. Contrato que deve ser mantido durante o tratamento, sob pena de onerosidade excessiva e frustração de sua finalidade. Risco de danos à saúde do agravado. Violação da boa-fé objetiva. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22462172020228260000 SP 2246217-20.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 12/12/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2022)

Não há provas de que a requerida tenha disponibilizado, como opção, plano com mesma cobertura, mesmo valor de mensalidade e mesmos benefícios para os consumidores residentes no município dos autores.

Desta forma, e considerando-se a urgência premente, nos termos do art. 300 e segs do CPC e demais aplicáveis, DEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência, sob a forma antecipada, e determino que a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL (UNIMED), promova a MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE dos autores menores, A. O. M. O. de F. (RG em id447314435) e B. O. M. O. de F. CPF nº 067.583.465-10 (id447314435), nos mesmos termos da proposta de contratação ID 447314441, enviando normalmente boletos e cumprindo demais objetivos assistenciais, sob pena de multa cominatória em R$1.000,00 (hum mil reais/dia) para o descumprimento, operacionalizada através de bloqueio de valores (art. 497 CPC).

Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor dos autores.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 25.07.2024, as 14:30h, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado na forma do art. 335 CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação segue acompanhada da exordial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

Proceda-se a serventia a correção do cadastro no PJE, fazendo constar no polo ativo, as letras iniciais do nome do menor, ora autor, representado por sua genitora. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita aos autores.

Sirva a presente como mandado/ofício acaso necessário.
Ilhéus (BA), 4 de junho de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005598-23.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Gabriela Comercio E Representacoes Ltda - Epp

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005598-23.2024.8.05.0103
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: GABRIELA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

DESPACHO
Vistos, etc.
Acaso a petição inicial esteja instruída com o demonstrativo de débito a que se refere o art. 798, parágrafo único do nCPC, CITE(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do CPC, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Do mandado ou carta de citação ficará constando, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Havendo pedido do credor e certidão de ultrapassagem de prazo pela Secretaria, tal penhora será realizada online através de Sisbajud ou similar (art. 837 CPC).
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o feito na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Carta Magna.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, da lei processual, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Acaso o Executado opte pelo manejo de Embargos à Execução no prazo de quinze dias, desde já fica ciente de que tal ato processual não enseja a suspensão do curso da execução, conforme art. 919 do mesmo Diploma.

Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do CPC. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Por fim, acaso as tentativas de citação ora determinadas restem frustradas, bem como havendo pedido hábil e informação de CPF/CNPJ por parte do exequente, ficará deferida a pesquisa de endereços em sistemas online, com a renovação de diligências, desde que observadas as despesas processuais. P e I.

Ilhéus (BA), 31 de maio de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005598-23.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Gabriela Comercio E Representacoes Ltda - Epp

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005598-23.2024.8.05.0103
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: GABRIELA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

DESPACHO
Vistos, etc.
Acaso a petição inicial esteja instruída com o demonstrativo de débito a que se refere o art. 798, parágrafo único do nCPC, CITE(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do CPC, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Do mandado ou carta de citação ficará constando, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Havendo pedido do credor e certidão de ultrapassagem de prazo pela Secretaria, tal penhora será realizada online através de Sisbajud ou similar (art. 837 CPC).
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o feito na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Carta Magna.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, da lei processual, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Acaso o Executado opte pelo manejo de Embargos à Execução no prazo de quinze dias, desde já fica ciente de que tal ato processual não enseja a suspensão do curso da execução, conforme art. 919 do mesmo Diploma.
Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do CPC. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Por fim, acaso as tentativas de citação ora determinadas restem frustradas, bem como havendo pedido hábil e informação de CPF/CNPJ por parte do exequente, ficará deferida a pesquisa de endereços em sistemas online, com a renovação de diligências, desde que observadas as despesas processuais. P e I.

Ilhéus (BA), 31 de maio de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009709-84.2023.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Antonio Farias De Arruda
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Parte Autora: Daiane Alves Oliveira
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Reu: Carlos Alberto Batista Xavier
Advogado: Mariana Santos Menezes (OAB:BA66421)
Advogado: Leilane De Melo Freitas (OAB:BA35264)
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8009709-84.2023.8.05.0103
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ANTONIO FARIAS DE ARRUDA
PARTE AUTORA: DAIANE ALVES OLIVEIRA
REU: CARLOS ALBERTO BATISTA XAVIER
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 429342608.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004638-04.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Andgrace Melgaco Papalardo Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8004638-04.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ANDGRACE MELGACO PAPALARDO CHAGAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 447384553 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009709-84.2023.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Antonio Farias De Arruda
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Parte Autora: Daiane Alves Oliveira
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Reu: Carlos Alberto Batista Xavier
Advogado: Mariana Santos Menezes (OAB:BA66421)
Advogado: Leilane De Melo Freitas (OAB:BA35264)
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8009709-84.2023.8.05.0103
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ANTONIO FARIAS DE ARRUDA
PARTE AUTORA: DAIANE ALVES OLIVEIRA
REU: CARLOS ALBERTO BATISTA XAVIER
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 429342608.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009709-84.2023.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Antonio Farias De Arruda
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Parte Autora: Daiane Alves Oliveira
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Reu: Carlos Alberto Batista Xavier
Advogado: Mariana Santos Menezes (OAB:BA66421)
Advogado: Leilane De Melo Freitas (OAB:BA35264)
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)

Ato Ordinatório:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8009709-84.2023.8.05.0103
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ANTONIO FARIAS DE ARRUDA
PARTE AUTORA: DAIANE ALVES OLIVEIRA
REU: CARLOS ALBERTO BATISTA XAVIER
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016 c/c 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 429342608.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009305-33.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Autor: Waldericio Santos Dantas
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Vandilson Santos Dantas
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Veronica Santos Dantas
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009305-33.2023.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: WALDERICIO SANTOS DANTAS, VANDILSON SANTOS DANTAS, VERONICA SANTOS DANTAS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro a AJG e aposição de etiqueta Prioridade/Idoso.
2.Deixo de designar audiência de conciliação em razão da natureza do credito ora discutido (descreve verbas que datam de cerca de trinta anos atrás, com o que poderá estar a pretensão fulminada pela prescrição ou decadência), devendo as partes, acaso desejem, solicitar a qualquer momento inclusão do feito em pauta conciliatória ou ofertar propostas por escrito;

3.Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
4. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
5. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a

eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
7. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins.

Ilhéus (BA), 17 de outubro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503790-43.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Do Carmo Dos Santos Souza
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0503790-43.2016.8.05.0103

INTERESSADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SOUZA
INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a juntada do aceite da perita no ID nº 447494152, ficam intimadas as partes a terem ciência do seu conteúdo e da marcação da data da perícia, indicada para o dia 28/05/2024 às 08:00 hrs, conforme expressão contida no documento retro indicado.
Ilhéus, 04 de junho de 2024.
MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503790-43.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Do Carmo Dos Santos Souza
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0503790-43.2016.8.05.0103

INTERESSADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SOUZA
INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a juntada do aceite da perita no ID nº 447494152, ficam intimadas as partes a terem ciência do seu conteúdo e da marcação da data da perícia, indicada para o dia 28/05/2024 às 08:00 hrs, conforme expressão contida no documento retro indicado.
Ilhéus, 04 de junho de 2024.
MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8011339-78.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Lais Dos Santos Borges

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

8011339-78.2023.8.05.0103
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: LAIS DOS SANTOS BORGES
SENTENÇA
Vistos, etc.
O requerente qualificado nos autos, por seu procurador ajuizou a presente ação, juntando documentos, ainda não tendo sido formalizada a citação.
Após o transcurso regular do procedimento, e diversas diligências, requereu a desistência do feito.
Conclusos. É o relatório. DECIDO.
Tendo a parte autora manifestado a intenção de não mais prosseguir no feito, não resta outra alternativa ao Juízo senão deferir o pedido.
Ante o exposto, e com esteio no quanto preconizado pelo art. 485, VIII, do CPC, não tendo sido levada a efeito, ainda, a citação do réu, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, e julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a conseqüente baixa no Sistema/Tombo. Custas pelo desistente. Recolham-se os mandados, se houver, e desconstitua-se eventual penhora de bens, com expedição de ofícios aos órgãos competentes, inclusive online. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus(BA), 24 de maio de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8009315-77.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Assuncao Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
8009315-77.2023.8.05.0103
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

REU: ASSUNCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Os demandantes, acima epigrafados entabularam composição/transação, onde resolvem pôr fim à controvérsia acerca dos fatos narrados em exordial, submetendo-a a apreciação judicial.

Sendo as partes capazes, e estando a composição referendada pelos respectivos patronos, há que se homologar, inclusive porque o patrono do Requerido possui poderes a transigir e foi intimado a se manifestar, sob pena de se considerar o silência como anuência ao acordo.(ID 428770555).
Assim sendo, e a vista do quanto disposto no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO transação ID. 426133077 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, após o trânsito em julgado, e recolhimento das despesas correspondentes, a expedição dos alvarás e/ou guias de levantamento, se for o caso. Custas processuais anteriores à protocolização do pedido, pro rata, e honorários conforme instrumento de transação. Isento de custas remanescentes, a teor do art. 90, §3º CPC. Oficie-se o E. Tribunal de Justiça, acaso exista agravo ou recurso pendente. Após, proceda-se ao arquivamento com a conseqüente baixa no Sistema e demais consectários de lei. PRI.
Ilhéus(BA) 24 de maio de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8005351-13.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Cambui Da Silva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005351-13.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSE CAMBUI DA SILVA
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Anulabilidade de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais, objetivando a parte autora a consequente declaração, ao mérito, de inexistência de contratação, devolução de valores e indenizações diversas.

Afirma que " perceber que estava ocorrendo constantes descontos do seu benefício, verificou que havia descontos referentes a empréstimos consignados dos quais a mesma nunca havia requerido. O empréstimo consignado que o mesmo nunca requereu, e mesmo assim foram descontados de seu benefício. Contrato nº 0123364732949 com início em 19/03/2019, no valor de R$ R$ 10.623,02– em 71 parcelas de R$ 149,62– contrato ativo com 14 parcelas descontadas, perfazendo o valor total de R$2.052,68. Com este empréstimo nunca chegou até a parte Autora, mas foram cobrados pela Ré, a situação financeira do Autor tornou-se delicada", conforme id. 208788589.

Sustenta que não efetuou referido contrato, não solicitou valores e não deseja manter a indesejada operação de crédito.

Em sua contestação, após diversas preliminares, a parte ré informa regularidade da contratação, através de refinanciamento. Exibe contratos assinados pelo autor, onde se percebe a instrumentalização da operação de crédito (id.s 426393268, 426393272 e 426393273)

Intimada para exibir os extratos bancários relativos ao período da contratação, a parte autora quedou inerte, informando que não seriam indispensáveis.
Relatados, decido.

Impugnação à AJG desprovida de fundamento, eis que não juntou o réu, nenhuma prova acerca de suficiência financeira do autor, cujos extratos previdenciários demonstram ser assalariado baixíssima renda.
Ultrapasso cabalmente as preliminares, tendo em vista que desprovidas de fundamento legal, bem como pelo fato de que, podendo ser solucionado o mérito da demanda, este deve ser prestigiado, conforme art. 282 §2º CPC:
APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFICIÊNCIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 4º, 282, § 2º E 488, TODOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DA QUESTÃO EM RAZÃO DO RESULTADO DA DECISÃO DE MÉRITO SER FAVORÁVEL ÀQUELE QUE ARGUIU A PRELIMINAR. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. “RESULTADO MERITÓRIO DA ACTIO RESCISÓRIA QUE DESPONTARÁ EM FAVOR DA PARTE ARGUIDORA DAS PROEMIAIS ACIMA DESTACADAS. TRIBUNAL QUE JÁ VEM DECIDINDO PELO ABRANDAMENTO DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS PRELIMINARES, QUANDO O MÉRITO DA AÇÃO EMERGIR EM PROL DAQUELE QUE AVENTOU REFERIDAS TESES.”[.] o NCPC APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFICIÊNCIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 4º, 282, § 2º E 488, TODOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DA QUESTÃO EM RAZÃO DO RESULTADO DA DECISÃO DE MÉRITO SER FAVORÁVEL ÀQUELE QUE ARGUIU A PRELIMINAR. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. “RESULTADO MERITÓRIO DA ACTIO RESCISÓRIA QUE DESPONTARÁ EM FAVOR DA PARTE ARGUIDORA DAS PROEMIAIS ACIMA DESTACADAS. TRIBUNAL QUE JÁ VEM DECIDINDO PELO ABRANDAMENTO DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS PRELIMINARES, QUANDO O MÉRITO DA AÇÃO EMERGIR EM PROL DAQUELE QUE AVENTOU REFERIDAS TESES.”[.] o NCPC APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFICIÊNCIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 4º, 282, § 2º E 488, TODOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DA QUESTÃO EM RAZÃO DO RESULTADO DA DECISÃO DE MÉRITO SER FAVORÁVEL ÀQUELE QUE ARGUIU A PRELIMINAR. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. “RESULTADO MERITÓRIO DA ACTIO RESCISÓRIA QUE DESPONTARÁ EM FAVOR DA PARTE ARGUIDORA DAS PROEMIAIS ACIMA DESTACADAS. TRIBUNAL QUE JÁ VEM DECIDINDO PELO ABRANDAMENTO DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS PRELIMINARES, QUANDO O MÉRITO DA AÇÃO EMERGIR EM PROL DAQUELE QUE AVENTOU REFERIDAS TESES.”[.] o NCPC APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFICIÊNCIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 4º, 282, § 2º E 488, TODOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DA QUESTÃO EM RAZÃO DO RESULTADO DA DECISÃO DE MÉRITO SER FAVORÁVEL ÀQUELE QUE ARGUIU A PRELIMINAR. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. “RESULTADO MERITÓRIO DA ACTIO RESCISÓRIA QUE DESPONTARÁ EM FAVOR DA PARTE ARGUIDORA DAS PROEMIAIS ACIMA DESTACADAS. TRIBUNAL QUE JÁ VEM DECIDINDO PELO ABRANDAMENTO DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS PRELIMINARES, QUANDO O MÉRITO DA AÇÃO EMERGIR EM PROL DAQUELE QUE AVENTOU REFERIDAS TESES.”[...] o NCPC - numa análise conjugada de seus artigos (art. 485), e em atenção ao princípio da eficiência, da primazia da análise do mérito e da instrumentalidade das formas -, desabona o apego essencial às questões preambulares, quando, num prognóstico razoável, o mérito despontar plausível em prol daquele que o reivindica, circunstância que condiz com o presente caso. (TJ-SC - AC: 03110533920158240064 São José 0311053-39.2015.8.24.0064, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 14/02/2019, Primeira Câmara de Direito Comercial)

Ora, os documentos apresentados pela parte ré comprovam a existência de contrato firmado entre as partes, bem como o recebimento/refinanciamento dos valores. Assim, a empresa requerida se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando suas alegações postas em defesa, fazendo crer a este juízo da ausência de veracidade das alegações trazidas pela parte autora em sua peça inicial, onde se comprova, cabalmente, que agiu a acionada de forma lícita, ao realizar descontos devidos, posto que, como agente financeiro que é, tem legitimamente autorização para firmar as mais variadas formas de financiamento, inclusive empréstimo consignado.

Sobre o tema, não é diferenciada a compreensão dos Tribunais pátrios:

EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTADO DA APOSENTADORIA – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – CONDENAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ- INSURGÊNCIA DA PROMOVENTE - COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA – JUNTADA DE TERMO DE ADESÃO E DOCUMENTO PESSOAL – COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – ASSINATURA IDÊNTICA – DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - COMPROVAÇÃO DE TED NA CONTA BANCÁRIA DA PROMOVENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Havendo alegação de inexistência de relação jurídica pelo consumidor, incumbe ao fornecedor de produtos e serviços que requereu a negativação do nome do consumidor provar que houve a contratação, a contraprestação do serviço e o respectivo inadimplemento. Diante da

juntada de termo de adesão a empréstimo consignado com assinatura do consumidor, de rigor a improcedência da pretensão, ainda mais quando o contrato se encontra instruído com documento pessoal e transferência de valores (TED em conta bancária). Havendo comprovação da contratação e sendo idênticas as assinaturas, desnecessária a perícia e, de rigor, a manutenção da sentença de improcedência inclusive em relação à condenação em litigância de má-fé. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-MT 10026162020208110010 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 09/03/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 11/03/2021)

Perceba-se, segundo a melhor exegese do quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que, todo aquele que pretende controverter crédito não-contratado, deve juntar comprovação sobre extrato bancário da época dos fatos, justamente a fomentar a prova de existência ou inexistência da disponibilização dos valores.
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 256-H DO RISTJ C/C O ART. 1.037 DO CPC/2015. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA. 1. As questões controvertidas consistem em definir se: 1.1) Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico; 1.2) o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, tem o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação; 1.3) Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369). 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/2015. (STJ - ProAfR no REsp: 1846649 MA 2019/0329419-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/08/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/09/2020)
Assim sendo, o consumidor não provou qualquer fato constitutivo de seu direito.
Já a parte ré se desvencilhou da obrigação de comprovar fatos extintivos ao quanto alegado pelo requerente, vide contratos ID 426393266 e segs.
Com relação aos pedidos de danos morais, tenho que estes são por consequência, improcedentes. Com efeito, se o contrato de financiamento fora efetivamente celebrado, verifico que não há nenhuma ilicitude a ser reparada, sendo completamente lícitos os descontos em folha, conforme livremente convencionado entre as partes.

Isso posto, com lastro no art. 487,I, da legislação adjetiva, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, pelo que DECLARO QUE O CONTRATO OBJETO DA LIDE FORA CELEBRADO DENTRO DOS LIMITES DA LEGALIDADE, estando o réu Autorizado a proceder aos descontos nos termos do que fora contratado.. Custas e honorários pelo autor, em 10% sobre o valor da causa, embora suspensa a exigibilidade diante da AJG deferida. PRI e após, arquivem-se.

ILHÉUS/BA, 24 de maio de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8007880-05.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Alves Da Silva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
8007880-05.2022.8.05.0103
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
REU: BANCO BMG SA
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação promovida no ano de 2022. Do cotejo dos autos, verifica-se que, por força da inércia da parte interessada, não há impulsionamento do feito há mais de 01 (hum) ano.

A parte autora não compareceu pessoalmente à audiência de conciliação conforme ID 368432898.
Da mesma forma, seu advogado foi instado à pratica de ato processual réplica por diversas vezes conforme IDs 368432898 413871785, apneas formulando requerimento em duas linhas solicitando “prosseguimento do feito”.
Com efeito, do desinteresse constatado, exsurge a necessidade de pôr fim ao caderno processual, uma vez que toda demanda deve possuir utilidade, malgrado vigore o princípio do impulso oficial.
Ademais, é cediço não poderem os processos constar indefinidamente do acervo ativo da Unidade, em conformidade com a Resolução nº325/2020, do CNJ, que instituiu o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário, verbis:

“Art. 13. A Meta Nacional 1 – Julgar mais processos que os distribuídos – e a Meta Nacional 2 – Julgar processos mais antigos –, que visam, respectivamente, à prevenção de formação de estoque e à redução de passivo processual, comporão obrigatoriamente o monitoramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021 -2026. “
(grifamos)

De tal raciocínio, ante a inércia da parte autora, que, por anos, não impulsiona o feito, não peticiona, não demonstra interesse ou utilidade ao andamento processual; resta evidente o abandono, razão pela qual, com lastro no artigo 485, inciso II do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas de lei. Observe-se eventual AJG. PRI e oportunamente, arquive-se.
Ilhéus(BA), 24 de maio de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8007433-80.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Autor: Walter Da Paixao Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007433-80.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: WALTER DA PAIXAO SANTOS
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora, representada por advogados regularmente constituídos, sustenta ter laborado como trabalhador portuário avulso, no século passado, perante o Porto de Ilhéus/BA, e que referida mão-de-obra era gerenciada pelo OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra).
Afirma também, que a lei 8.630 de 1993 versa que, mediante o cancelamento do registro, nas hipóteses previstas (morte do obreiro, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador portuário faria jus à indenização.
Ainda, que referida lei criou um Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigeu por quatro anos, arrecadando fundos para que as respectivas indenizações fossem adimplidas.
Sustenta que referido obreiro nunca foi indenizado, razão pela qual ingressa com ação ordinária em face do Banco do Brasil S/A, eis que referida instituição era, à época dos fatos, destinatário dos depósitos e saques de referido fundo.
Deferida a AJG, procedeu-se à citação do réu, que argumenta, em sua defesa, ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A bem como Impugnação à gratuidade da Justiça, ausência de pretensão resistida e; no mérito que inexistem pressupostos e requisitos à sentença de procedência.
A parte autora se manifestou em réplica, constante dos autos.
Relatados, decido.
Desnecessária a instrução ao feito, bem como maiores elocubrações, em face da possibilidade de julgamento imediato, a teor do art. 354 CPC.
Ultrapasso a impugnação à gratuidade, ante ausência de prova juntada pelo impugnante.
A ausência de pretensão resistida não se sustenta, tendo em vista que a citação válida oportunizou a parte ré ao oferecimento de transação e resposta nos autos.
Entende este Juízo ser pertinente a preliminar de ilegitimidade passiva da parte requerida.

Como já exposto, a Lei 8630/93 criou os Órgãos de Gestão de Mão de Obra, que possuem personalidade jurídica própria.
Tais entidades detém a incumbência de examinar os requisitos para fins de deferimento do pagamento das indenizações e, posteriormente, encaminhar os pedidos de ressarcimento ao Banco.
Portanto, seriam tais Órgãos aptos a figurar no pólo passivo da presente demanda, caso o Requerimento administrativo do pleiteante tenha sido feito no prazo oportuno.
Tendo havido a revogação da Lei nº 8.630/93 e a consequente extinção do FITP, não há que se falar em gestão do fundo pelo Banco do Brasil S/A, restando, pois, prejudicadas as disposições constantes do art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 1.035/93 .
Forçoso reconhecer que ao requerido caberia apenas a operacionalização de tais pagamentos, - não restando à agência bancária qualquer poder decisório a respeito dos fatos narrados.
A Lei 8.630/93, no seu artigo 18 previu também quem "os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário". O artigo 19, III previu que compete ao citado órgão gestor (OGMO) "arrecadar e repassar", aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e aposentadoria voluntária".
Portanto, verifica-se que a arrecadação e repasse de valores é da competência do órgão de gestão de mão de obra (OGMO), enquanto o Banco do Brasil só foi instituído administrador do multimencionado fundo (FITP), conforme artigo 67, § 3º, da Lei 8.630/93.
Ou seja, a instituição financeira não analisa, não decide e nem dispõe acerca de quem teria ou não direito à indenização. Esta competência é do OGMO. Os valores pleiteados à peça vestibular seriam (em tese) pagos com recursos de um fundo de indenização, apenas gerido pelo Banco do Brasil, mas decorrem da análise de cancelamento do registro do trabalhador portuário, perante o OGMO, que repassa ao administrador do fundo as informações necessárias para seu pagamento (artigo 68,"caput", da Lei 8.630/30).
Outro não é o pensamento jurisprudencial:
AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO FITP – TRABALHADOR PORTUÁRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação com relação à sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A – Não acolhimento – O banco atua como mero gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FITP) – Inteligência do art. 67, § 3º, da Lei nº 8.630/93 – O pedido de indenização deve ser direcionado ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) - Precedente desta Câmara - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10046753020158260562 Santos, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 28/04/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2023)
COBRANÇA - trabalhador portuário - pretensão do autor ao recebimento da indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/93 em virtude do cancelamento da inscrição junto ao OGMO Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário da cidade de Santos - ação extinta sem apreciação de mérito ante o reconhecimento da ilegitimidade ad causam do requerido - apelo do autor - inconformismo injustificado na medida em que o banco requerido atua como mero gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário avulso, não lhe cabendo apurar o direito do trabalhador ao recebimento da indenização - sentença mantida - recurso improvido. (TJ-SP - AC: 00028488220228260100 SP 0002848-82.2022.8.26.0100, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 22/12/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/12/2022)
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 485 VI CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, razão pela qual JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente feito. Custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos à base de 10% sobre o valor da causa, pela parte autora, embora sob condição suspensiva nos termos do art. 98 §3º CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se como baixa. PRI.

ILHÉUS/BA, 24 de maio de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8006274-44.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Felisberto Chagas De Matos
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Marcus Puentes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006274-44.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

AUTOR: FELISBERTO CHAGAS DE MATOS
Advogado(s): MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (OAB:BA58270), MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815), ANDRE VINICIUS ALCANTARA DE OLIVEIRA GONCALVES LIMA (OAB:BA55624), RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA49378)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Felisberto Chagas de Matos qualificado nos autos, ajuizou ação acidentária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando, em síntese, que "é portador de deficiência física na perna esquerda, e em função dessa limitação física o obreiro ocupou vaga destinada para deficientes físicos, em atendimento ao art. 93, da Lei nº. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Não obstante sua limitação, que configura fator impeditivo da submissão de deficientes físicos a jornada laboral similar à de quem não possua deficiência, O AUTOR ERA CONSTANTE E DIARIAMENTE EXPOSTO A FATORES DE RISCO ERGONÔMICOS, VISTO QUE REALIZAVA MOVIMENTOS REPETITIVOS DURANTE TODA A JORNADA LABORAL, BEM COMO ESTAVA SUBMETIDO A POSIÇÕES ANTIERGONÔMICAS, PROCEDENDO COM MOVIMENTOS DE FLEXÃO, EXTENSÃO, ABDUÇÃO E ADUÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES, POSIÇÕES FORÇADAS DA COLUNA CERVICAL E LOMBAR, E LEVANTAMENTO DE PESO"
Sustenta que devido a tais sobrecargas em ambiente laboral, desenvolveu Discopatia Degenerativa e Protusão Discal.
Por tal razão, ajuizou a presente ação, requerendo, em sede de tutela antecipada, a determinação para que o INSS restabeleça o benefício e/ou converta em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.
Decisão concedendo Tutela de Urgência em ID 37275201.
Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado, assim como, pugnando pela improcedência da ação (Id. 38410413).
Sucederam-se diversas decisões e despachos revigorando a tutela de urgência e determinando o depósito de honorários periciais.
Laudo pericial veio aos autos consoante ID 403360128 tendo sido oportunizada a produçao de manifestação por ambas as partes e MP.
É relatório, no essencial.
Não foram deduzidas preliminares ao mérito. Entendo desnecessária audiência instrutória, tendo em vista a prova técnica já constante dos autos.
No mérito, trata-se de ação na qual o Autor requer a implantação do benefício auxílio-acidente, alegando, em síntese, ser portador de doença ocupacional que o impede de trabalhar; formulando pedido subsidiário de aposentadoria por incapacidade.
Noutro vértice, o INSS alega que o Autor não preenche os requisitos que viabilizem a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.
Sobre o benefício pretendido pelo Autor, o artigo 19, da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho realizado pelos próprios segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o labor.
No caso sub judice, o Autor foi submetido a perícia, realizada por Perito médico nomeado por este Juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e a indicação de assistentes periciais, tendo o Expert concluído (Id: 403360128):
"A parte reclamante é portadora de lesões ortopédicas relacionadas ao trabalho na condição de concausa. (...) Apresenta quadro crônico com limitação funcional para a atividade habitual de auxiliar de produção, que determinou vários afastamentos do trabalho com benefício previdenciário. Considerando as características pessoais (tem o segundo grau completo), poderá ser reabilitado para atividade que não demande carregar peso e permanência em posições viciosas e ante ergonômicas, a exemplo de vendedor, vigia, porteiro, atendente, atividade administrativa, etc.
Não apresenta limitação para as atividades cotidianas.. "
(Grifamos)
Sabe-se, também, com base no artigo 59, da Lei 8.213/91, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na aludida Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, além do que assim dispõe a Súmula 25 da Advocacia Geral da União:
"Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais".
Concretamente, o caso em tela se encaixa perfeitamente nestas descrições, sendo importante salientar que o laudo pericial comprova o nexo etiológico entre a doença incapacitante e a atividade laboral desempenhada pelo Requerente.
Em que pese a alegação da autarquia ré, acerca da perda da qualidade de segurado, compreende-se que o início de sintomas e realização de exames e diagnósticos data de 2008, quando ainda estava, tecnicamente sob contrato de trabalho.
Desta forma, e de acordo com as provas produzidas, conclui-se, nos termos do laudo pericial, pela necessidade de reabilitação profissional, devendo o Autor ser direcionado para atividades compatíveis com sua limitação, de caráter diversificado, vedando-se atividades que necessitem força física, carregar peso, como descrito em ID 403360128.
No que concerne à inclusão em programa de reabilitação, temos que o art. 62 da Lei 8.213/91 estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não recuperável, ser aposentado por invalidez.
Já o art. 90, da citada lei, prevê a obrigatoriedade da prestação desde reabilitação.

Por isto, sendo determinado o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, e comprovando-se que o Autor estava incapacitado para o trabalho no momento de sua cessação, o beneficiário deverá ser incluído em programa de reabilitação profissional, uma vez presentes os requisitos estabelecidos no artigo 62 supramencionado como tem decidido tribunais do País, a seguir:
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações). III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. IV - E firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a decisão que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário. V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional. (STJ - REsp: 1584771 RS 2016/0035395-4, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 28/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019 RSTJ vol. 255 p. 374)"
Ante o exposto, com base nos artigos 10, 19, 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91 confirmo a tutela antecipada de urgência outrora deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando o INSS a converter a natureza do benefício pleiteado pelo autor, em benefício acidentário (B-91), e a restabelecer em favor do Autor o auxílio-doença acidentário (B-91) a partir do dia seguinte a cessação, observando-se, em sendo o caso, a prescrição quinquenal, até que seja considerado apto para o desempenho de outra atividade laborativa com a sua reabilitação profissional, e, após esta, e considerando que houve redução da capacidade laborativa, a implantação do auxílio-acidente (B-94), à base de 50% do salário de benefício, compensando-se valores por ele recebidos, não cumulativos, independentemente da motivação.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio doença, compensando-se parcelas recebidas pela parte Autora na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, na verba honorária sucumbencial, que considerando o disposto nos incisos I,II, III e IV do § 2º do artigo 85 do NCPC fixo em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença, obtido mediante simples cálculo aritmético. Publique-se e intimem-se. Com efetivo cumprimento, arquivem-se.

ILHÉUS/BA, 28 de maio de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8019496-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Sindicato Dos Arrumadores De Ilheus Itabuna E Ubaitaba
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Interessado: Walter Ferreira Dos Santos Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019496-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: SINDICATO DOS ARRUMADORES DE ILHEUS ITABUNA E UBAITABA
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)

INTERESSADO: WALTER FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

O requerente qualificado nos autos, por intermédio do seu patrono, ajuizou o presente demanda, juntando documentos.

Sobreveio petição do autor (id. 434429889) informando que há identidade de partes e objeto com a ação número 8001246-22.2024.805.0103.

De fato, constata-se, em consulta processual no sistema eletrônico a litispendência mencionada, sendo mister obstar o seguimento do curso processual, eis que redundaria em esforço vão, pois, ao final, constatar-se-ia a ineficácia de eventual sentença.

Além disso, tendo a parte autora manifestado a intenção de não mais prosseguir no feito, não resta outra alternativa ao Juízo senão deferir o pedido.
Ante o exposto, e com esteio no quanto disposto pelo art. 485, V, CPC julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ILHÉUS/BA, 29 de maio de 2024.

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8001286-38.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jose Batista De Oliveira Filho
Advogado: Luisa D Almeida Prates (OAB:BA49584)
Advogado: Liz De Oliveira Tavares (OAB:BA56390)
Executado: Ippon Veiculos Ltda
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Executado: Ippon Veiculos Ltda
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Executado: Honda Automoveis Do Brasil Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Executado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
8001286-38.2023.8.05.0103
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

EXECUTADO: IPPON VEICULOS LTDA, IPPON VEICULOS LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA
Vistos, etc.

Os demandantes, acima epigrafados entabularam composição/transação, onde resolvem pôr fim à controvérsia acerca da execução, submetendo-a a apreciação judicial.

Sendo as partes capazes, e estando a composição referendada pelos respectivos patronos, outra opção não há a não ser o deferimento do pleito.

Assim sendo, e a vista do quanto disposto no art. 487, III, b c/c 924 do CPC, HOMOLOGO o acordo ID. 446429397 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, após o trânsito em julgado, e recolhimento das despesas correspondentes, a expedição dos alvarás e/ou guias de levantamento, se for o caso. Custas e honorários pro rata, ou conforme instrumento de transação. Oficie-se o E. Tribunal de Justiça, acaso exista agravo ou recurso pendente. Após, proceda-se ao arquivamento com a conseqüente baixa no Sistema e demais consectários de lei. PRI.
Ilhéus(BA) 31 de maio de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004912-70.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Antonio Correia De Sousa
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8004912-70.2020.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUSA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORIDNATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as informações do perito contidas no ID nº 447508230, ficam intimadas as partes a terem ciência.
Ilhéus, 04 de Junho de 2024.
MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004912-70.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Antonio Correia De Sousa
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8004912-70.2020.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUSA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORIDNATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as informações do perito contidas no ID nº 447508230, ficam intimadas as partes a terem ciência.
Ilhéus, 04 de Junho de 2024.
MARCOS PENALVA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0000315-06.1997.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Maria Das Graças Barreto Silva
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Otavio Augustus Carmo (OAB:BA8783)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000315-06.1997.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ registrado(a) civilmente como JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318), OTAVIO AUGUSTUS CARMO (OAB:BA8783)
EXECUTADO: Maria das Graças Barreto Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora, qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído ajuizou a presente ação, juntando procuração e documentos.

Em despacho anterior, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, tendo sido publicado no DPJ/enviada Carta AR, conforme Certidão da Secretaria, retro.

Há mais de 07 anos o feito permanece paralisado sem qualquer manifestação da parte autora, até a presente data.

Conclusos. É o relatório. DECIDO.

O processo encontra-se completamente parado por pura desídia do postulante que, mesmo intimado permanece inerte há vários anos, sendo manifesto e latente o seu desinteresse em prosseguir com o feito.

Ante o exposto, e com esteio no quanto disposto pelo art. 485, II e III do CPC, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a conseqüente baixa no Tombo e distribuição. Custas remanescentes, se houver, pelo requerente.

ILHÉUS/BA, 29 de maio de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8007726-50.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Arthur Bispo Soares Araujo
Advogado: Jeane Nunes Dos Santos Leitao Oliveira (OAB:BA65793)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007726-50.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ARTHUR BISPO SOARES ARAUJO
Advogado(s): JEANE NUNES DOS SANTOS LEITAO OLIVEIRA (OAB:BA65793)

SENTENÇA
Vistos etc,

A parte autora por advogado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão contra Arthur Bispo Soares Araújo, qualificado nos autos, tendo como objeto o veículo marca/modelo CITROEN Modelo: C3 15 Ano: 2013 Cor: PRATA Placa: OVB1A59 RENAVAM: 996309705, melhor descrito na inicial; em virtude de financiamento não honrado.

O feito transcorreu normalmente com liminar deferindo a medida acautelatória, consoante ID 408192338, e contestação da parte ré, ID 414585750.
Veículo apreendido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça 412763306.
Logo após, manifestou-se a parte autora, conforme arrazoado.

Perlustrando os autos, percebe-se que a parte ré, após a citação, apenas contestou arguindo preliminares e matéria de direito, deixando de comprovar a purgação à mora.

Assim sendo, relatados os autos, entendendo se tratar de matéria de direito, passo a proferir sentença, de acordo com o disposto no art. 330 do CPC.

Os nossos Tribunais, há muito, vem entendendo que não é necessária a notificação pessoal do devedor fiduciário, bastando que a postagem da correspondência em endereço constante do contrato seja positivada para restar configurada a mora.

Com efeito, no rito especial da ação de busca e apreensão só podemos discutir a existência de inadimplemento, a purga da mora (que atualmente, deve englobar o valor total do financiamento) ou alguma nulidade de citação ou notificação.
Questões como juros, acordos, parcelas que considera exageradas ou outras questiúnculas não são admissíveis no estreito rito da Busca e Apreensão e assim, se desejar, deverá a requerida manejar ação autônoma perante quem de direito.

De mais a mais, a Demandada deixou transcorrer lapso temporal sem comprovar que adimpliu as parcelas em atraso e mais ainda, não demonstrou em sua contestação o pagamento ou o depósito de valores capaz de purgar a mora.

Vejamos o que diz a legislação a respeito:

Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO - NÃO APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. Aplica-se a Teoria do Adimplemento Substancial nos casos em que o devedor já tiver arcado com grande parte do débito, assim, é de se concluir pela inexistência de interesse de agir a amparar a propositura de Ação de Busca e Apreensão, cujo objetivo é a retomada do bem, devendo o credor buscar outra forma de adimplemento de seu crédito, especialmente porque a retomada do bem consubstancia-se em medida desproporcional. Contudo, nos casos em que o devedor não tiver quitado a maioria da dívida, o prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão se torna a medida mais prudente, objetivando assim assegurar o direito do credor. (TJMG. Apelação Cível 10312150018983001. Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL . Publicação 22/02/2016. Julgamento 16/02/2016. Relator Arnaldo Maciel)

Assim é que, sendo válida a citação nos presentes autos, sem qualquer indício de pagamento ou oferecimento de garantia eficaz, não resta outra solução senão consolidar o pedido inicial.
Perceba-se dos autos, que a medida liminar foi executada (apreensão do bem) em 02.10.2023, ocasião em que o Requerido já estava com 02 parcelas em mora (vencidas em agosto de 2023 e setembro 2023).
Não há, na lei da Alienação Fiduciária, previsão para purga da mora parcial, tendo em vista o vencimento antecipado de toda a dívida, conforme entendimento repetitivo do STJ.

Como já visto inclusive, os Tribunais Superiores já determinaram, em sede de Recurso Repetitivo, que a purgação da mora deverá ser integral, não podendo a Instância inferior ir de encontro a tal espécie de julgamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - PURGA MORA - INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em sede de recurso repetitivo, nas ações de busca e

apreensão não há possibilidade de purga da mora pelo devedor, sendo lhe facultado tão somente o pagamento da integralidade da dívida, tal como cobrado pelo credor na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da execução da liminar, para que lhe seja restituído o bem livre de ônus. (TJ-MG - AI: 10000210102984001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 01/07/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2021)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão do Demandante, para consolidar, em seu benefício, a posse e propriedade do veículo marca/modelo CITROEN Modelo: C3 15 Ano: 2013 Cor: PRATA Placa: OVB1A59 RENAVAM: 996309705,, melhor descrito nos autos. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, embora no formato do art. 98 §3º CPC, em face de gratuidade que ora defiro. PRI, e transitado em julgado, com demais obrigações cumpridas, arquive-se.

ILHÉUS/BA, 31 de maio de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8008542-03.2021.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: G Dias Dos Santos - Me
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerente: Luciano Garcia Dos Santos
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Cicon Construtora E Incorporadora Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008542-03.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: G DIAS DOS SANTOS - ME e outros
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)
REQUERIDO: CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora, ingressou com ação ordinária em face da demandada, argumentando ser credora de valores em face de contrato de fornecimento de insumos e confecção de parte metálica (portões, grades e etc) das obras ocorridas no Cururupe Loteamento Spe LTDA (CNPJ nº 26749393000124) e North Boulevard Jardim Savoia Empreendimentos Imobiliarios Spe S/A (CNPJ nº 28.967.142/0001-41) .
Sustenta que confeccionou, dentre outros, - CASA DE INCÊNDIO; - CASA DE GERADOR; - CASA DE LIXO; - PORTAS; - PORTÕES DE ACESSO AS GARAGENS; - GRADE EM BRISE, somente não tendo confeccionado 01 porta corta fogo, devido à inadimplência da Requerida.
Que apesar da parte ré ter iniciado o pagamento dos produtos e serviços, resta a pagar o valor de R$19.000,00, que permanece sem quitação.
Juntou cópias de orçamentos, notas fiscais, conversas via aplicativo whatsapp, guias e boletos bancários, dentre outros.
Audiência de tentativa de conciliação infrutífera.
A ré, citada conforme 170683971, não se manifestou ou compareceu em audiência (ID 188159918)
Relatados, decido.
Entendo cabível a aplicação do art. 355 CPC, inexistindo provas a produzir consoante revelia, que ora se decreta.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. EFEITOS CONFIGURADOS. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa quando configurado o efeito material da revelia. 2. Apelação

cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0008541-87.2016.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - J. 09.05.2018) (TJ-PR - APL: 00085418720168160083 PR 0008541-87.2016.8.16.0083 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 09/05/2018, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2018)
A Requerida não conseguiu comprovar a insubsistência dos valores exibidos pela parte autora. Também não juntou prova de amortização ou quitação em relação aos produtos disponibilizados, o que culmina com a necessidade de imediato pagamento.
Não há possibilidade de condenação em danos morais. Com efeito, o inadimplemento em relações comerciais é fato corriqueiro e atinge a todos. O remédio processual ao inadimplemento é a condenação ao pagamento e eventual execução forçada, não havendo falar-se em diminuição da honra, ou excessiva dor sentimental da empresa por conta disso.
Isso posto, nos termos do permissivo legal JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte ré a imediatamente proceder ao pagamento de R$ 19.000,00 (DEZENOVE MIL REAIS). atualizados monetariamente INPC (débitos judiciais) e acrescidos de juros legais de 1% a.m a partir da citação, até a data do adimplemento. Condeno também o Requerido a arcar com custas processuais e honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação (vide ausência de audiências instrutórias, impugnações ou maiores intercorrências). PRI e após cumprimento, arquivem-se.

ILHÉUS/BA, 31 de maio de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0010674-68.2004.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Milton Cerqueira Levita
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)
Terceiro Interessado: Almerciano José Maia Junior Crc
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA -
E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0302944-73.2017.8.05.0103
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENIVALDO OLIVEIRA CRUZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Conforme Provimento 06/2016 c/c 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, bem como a Autarquia Ré, para tomar conhecimento da expedição do ofício precatório ofício - (ID 432468885), conforme resolução nº 303 de 18/12/2019, art. 7º, parágrafo 6º: “§ 6º É vedada a apresentação pelo juízo da execução ao tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor.”
Ilhéus, data e horário da assinatura eletrônica

Vanessa Varandas Domingues Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8001626-16.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Jose Henrique Dias Vieira
Advogado: Marcial Oliveira Dos Reis (OAB:BA39468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001626-16.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: JOSE HENRIQUE DIAS VIEIRA
Advogado(s): MARCIAL OLIVEIRA DOS REIS (OAB:BA39468)

SENTENÇA
A parte autora, ingressou com ação ordinária em face da demandada, argumentando ser credora de valores em face de contrato de cartão de crédito 8534170048168750 pelo qual se comprometeu, mensalmente, a efetuar o pagamento da fatura emitida pela Requerente na data de sua escolha, seja pela integralidade, seja pelo valor mínimo, na forma que melhor lhe conviesse. Não obstante as utilizações do cartão de crédito da Requerente, o demandado deixou de quitar as faturas nas datas aprazadas, incorrendo, assim, em débito junto à Requerente.
Informa que permaneceram sem pagamento as faturas vencidas entre janeiro/2019 em diante (ID 184135914, 184135914,), totalizando valor atualizado do pedido em R$ 14.606,55 (quatorze mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco reais).
Audiência de tentativa de conciliação infrutífera.
A parte ré, citada, ofertou defesa (ID 283949965) solicitando assistência judiciária gratuita, proposta de plano pagamento. No mérito, informa que os juros, datas e taxas de atualização seriam superiores ao máximo permitido, que os encargos são superiores aos de mercado.
A parte contrária manifestou-se sobre a contestação .
Foi exarada decisão saneadora conforme ID 421766776 e seguintes.
Instada, a ré nada disse, conforme certidão ID 445915504.
Relatados, decido.
Proposta de aplicação das diretrizes relativas ao superendividamento já rechaçadas, consoante reclame atendimento aos requisitos da legislação pertinente e necessária a presença de todos os credores e não somente 01 (um).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA APRESENTADA EM SEDE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA BENEFICIÁRIA. TESE RECURSAL DE AUSÊNCIA DE “SELEÇÃO DE DÍVIDA” A SER REPACTUADA. DÍVIDA PASSÍVEL DE SER SUBMETIDA AOS DITAMES DA “LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO” – LEI Nº 14.181/2021. CONDIÇÃO DE “SUPERENDIVIDAMENTO” APARENTEMENTE NÃO DEMONSTRADA. PROCEDIMENTO QUE PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE PLURALIDADE DE DÍVIDAS, NÃO SE ADEQUANDO À PRETENSÃO DE REPACTUAÇÃO DE CONTRATO ÚNICO PELA AUTORA. OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Apelação cível desprovida. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0026644-61.2021.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 29.08.2022) (TJ-PR - APL: 00266446120218160021 Cascavel 0026644-61.2021.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 29/08/2022, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2022)
Entendo cabível a aplicação do art. 355 CPC, inexistindo provas ou matéria de fato, estando as partes a discutir apenas, a aplicabilidade de normas monetárias.
O Requerido apenas se limitou a desdizer as afirmações do credor, admitindo ser devedor porém afirmando excessos e irregularidades. Não veio aos autos em um único momento entretanto, para fazer contraprova que corroborasse suas alegações e nem mesmo informou qual as cláusulas que seriam nulas, ou qual o valor de alíquotas, taxas, tarifas que entenderia devido. Sequer mencionou qual artigo de legislação que autorizasse o recálculo dos valores pretendido.
Assim nos ensina a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DA QUANTIA PERSEGUIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, PELO EMBARGANTE, DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO. NÃO JUNTADA DE PLANILHA DEMONSTRATIVA. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO EXECUTIVA. IRRESIGNAÇÃO EM CONFRONTO COM POSIÇÃO SEDIMENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO. - “Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.” (§ 5º, do art. 739-A do CPC). - “A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.” (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.3.2010, DJe 18.3.2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp 1278367/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025407920118150151, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 23-02-2016)
(TJ-PB - APL: 00025407920118150151 0002540-79.2011.815.0151, Relator: DES JOSE RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 23/02/2016, 1 CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO DEVIDO E MEMÓRIA DO CÁLCULO. Hipótese em que a embargante alega excesso de execução sem indicar, de imediato, o valor que entende efetivamente devido, deixando de apresentar a memória do cálculo procedido. Desatendimento do que dispõe o § 5º do art. 739-A do CPC, conduzindo à rejeição dos embargos. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70048233696, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 29/05/2013)
(TJ-RS - AC: 70048233696 RS , Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 29/05/2013, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2013)
Reportando-nos à tese jurídica apresentada pela parte ré, referente à onerosidade excessiva, tenho-na completamente rechaçada pelo nosso Superior Tribunal de Justiça – STJ, no bojo do Resp nº 1061530/RS, julgado pela técnica dos recursos repetitivos, perfeitamente aplicável ao caso em questão, na medida em que tratou justamente das hipóteses de ações de revisão de contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor.
Perceba-se que nenhuma das hipóteses de exceção de aplicação dos entendimentos ali firmados, cuida da espécie contratual discutida nestes autos. Vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
(...)
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
(...)
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
(...)
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
Grifei.
Da mesma forma, o STJ firmou entendimento que não se aplicam os arts. 406 e 591, do CC/02, aos contratos de mútuo bancário, certo que o simples fato do contrato estabelecer juros remuneratórios acima do percentual de 12%, ao ano, por si só, não indica

abusividade, em tudo se aplicando, como visto, exatamente ao caso dos autos, que discute a abusividade dos juros remuneratórios fixados em contrato bancário.
AÇÃO REVISIONAL – Cédula de crédito bancário – Improcedência da demanda. CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Compete ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de produzir determinada prova, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias – Dicção do artigo 130 do Código de Processo Civil – Preliminar não acolhida. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Possibilidade – Contratos firmados após 31 de março de 2000, data da última edição da Medida Provisória 2170-36/2001 – REsp nº 973.827, afeto à disciplina dos recursos repetitivos, que admite a cobrança da taxa efetiva anual contratada, desde que seja superior ao duodécuplo da mensal. Constitucionalidade da MP 2170-36/2001. Permitido o uso da Tabela Price, não havendo motivo para substituição para o Sistema Gauss. TARIFAS E ENCARGOS ILEGAIS – Alegação genérica – Inobservância do artigo 514 do CPC – Ofensa ao Princípio da Dialeticidade – Recurso não conhecido neste ponto. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - Impossibilidade de se coibir inscrição no cadastro de maus pagadores, caracterizada a mora – Inteligência na Súmula 380 do STJ. Manutenção da sentença de improcedência – Recurso NÃO PROVIDO, na parte conhecida.
(TJ-SP - APL: 10278499620158260100 SP 1027849-96.2015.8.26.0100, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 28/10/2015, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2015)
Assim é que a Requerida não conseguiu comprovar a insubsistência dos valores exibidos pela parte autora. Também não juntou prova de amortização ou quitação em relação aos valores disponibilizados pela instituição financeira, o que culmina com a necessidade de imediato pagamento.
Isso posto, nos termos do permissivo legal JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte ré a imediatamente proceder ao pagamento de R$ 14.606,55 (quatorze mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco reais) atualizados monetariamente INPC (débitos judiciais) e acrescidos de juros legais de 1% a.m a partir da citação, até a data do adimplemento. Condeno também o Requerido a arcar com custas processuais e honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação, embora sob formato do art. 98§3º CPC, em face da AJG que ora defiro. PRI e após cumprimento, arquivem-se.

ILHÉUS/BA, 3 de junho de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003462-92.2020.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Martha Pinheiro Paiva
Advogado: Guendalynna Alencar Oliveira De Carvalho (OAB:BA26757)
Advogado: Flavia Da Conceicao Maltez Bastos (OAB:BA24231)
Requerido: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003462-92.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: MARTHA PINHEIRO PAIVA
Advogado(s): GUENDALYNNA ALENCAR OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA26757), FLAVIA DA CONCEICAO MALTEZ BASTOS (OAB:BA24231)
REQUERIDO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora ingressou com a presente ação alegando ser beneficiária do extinto plano de saúde CAMED, tendo sido automaticamente migrada para carteira do réu, por força de negociação entre elas.
Afirma que ao comparecer em consulta previamente agendada teve a noticia de que seu contrato havia sido definitivamente cancelado. Bem como que ao entrar em contato com ré foi informada de que deveria migrar para outro plano, no entanto, maiores informações somente seriam prestadas após o aceite da nova proposta.
Inconformada, a autora requereu tutela de urgência a fim de que seja determinado à ré que apresente previamente as condições do novo plano, bem como informe as clínicas e médicos credenciados. Solicita também, no mérito, indenização por danos morais.

Foi deferida a medida de urgência, determinando-se me ID 58274583 que a Requerida exibisse a documentação solicitada, relativa a contrato plano de saúde, contendo as cláusulas e demais informações sobre cobertura, médicos, clinicas hospitais e laboratórios credenciados relativos as alterações do contrato da autora anunciados conforme comunicação em ID 58061564.

Citada e intimada em 79223177, no dia 20 de agosto de 2020, com juntada de AR em 27 de outubro de 2020, a Requerida deixou transcorrer longo lapso in albis, não tendo juntado ou exibido a documentação ventilada até a data da presente sentença, o que configura mais de três anos e meio de descumprimento.

Considero descumprida a determinação constante de decisão interlocutória ID 58274583, na medida em que consta textualmente que a Requerida deveria acostar aos autos contrato contendo as clausulas e demais informações sobre cobertura, médicos, clinicas hospitais e laboratórios credenciados relativos as alterações do contrato da autora anunciados conforme comunicação em ID 58061564.
Nada obstante, sua peça contestatória exibiu apenas, um comunicado simples , de 01 (uma) folha, contendo apenas o nome comercial do Plano de Saúde, sem instrumento contratual, sem cláusulas, sem rede credenciada, e demais informações outrora determinadas.

Ora, todo aquele que utiliza um plano de saúde tem direito de saber quais as doenças e morbidades que estejam abarcadas pelo seu contrato, qual o tipo de tratamentos aos quais tem assegurada sua cobertura, qual o tipo de acomodação, quais os médicos e clínicas atrelados ao instrumento e demais pormenores.
A documentação juntada não pode ser considerada como fornecedora de tais informações.
Multa por descumprimento foi objeto de limitação (teto), em atendimento à razoabilidade de interpretação da lei. Não se verifica recurso ou modificação de tal decisum:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE “TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA”. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM PATAMAR COMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO. CABIMENTO. ESTABELECIMENTO DE LIMITAÇÃO SEM PREJUÍZO DE SEREM ADOTADAS MEDIDAS OUTRAS PARA EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA. 1. O objetivo das ‘astreintes’ não é obrigar a Operadora requerida, ora agravante, a pagar o valor da multa, mas obrigá-la a cumprir a obrigação na forma específica, de modo que a multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. 2. A fixação de multa diária em R$ 2.000,00, limitando-se ao valor máximo de R$ 30.000,00 está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo, contudo, de serem adotadas medidas outras necessárias para efetivação da tutela específica ou obtenção de resultado prático equivalente, inclusive, bloqueio on-line do valor referente aos procedimentos cirúrgicos pleiteados. 3. Recurso Provido, em parte. Sem sucumbência. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 0100327-27.2023.8.26.9061 São Paulo, Relator: Celso Alves de Rezende - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 28/11/2023, 3ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 28/11/2023)

Entendo incabível o pedido de condenação em danos morais, tendo em vista que as consequências processuais para o descumprimento da exibição são a aplicação de multa e presunção de veracidade. A condenação cumulativa em danos morais somente se daria acaso provado fato extraordinário que pudesse ter o condão de diminuir a honra e boa imagem da Requerente perante o sociedade, o que entendo não ocorrer.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO PARA:
A) DECLARAR descumprida a obrigação de eibir contrato, o que gera o efeito de que o atual contrato com a ré Unimed Norte Nordeste temnha as mesmas cláusulas e condições daquele vigente anteriormente entre a Requerente e Camed (art. 400 CPC);
B) Tornar certa a multa astreinte em R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais), que serão atualizadas pelo INPC e contando-se juros de 1% a m a partir da fixação;
C) Condenar a Requerida também ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor do proveito econômico e custas processuais, nos termos do art. 86 CPC;
PRI e após o trânsito e julgado, arquivem-se.
ILHÉUS/BA, 3 de junho de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8005260-49.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Genesis Comercio De Materiais De Construcao Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

8005260-49.2024.8.05.0103
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: GENESIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
SENTENÇA
Vistos, etc.
O requerente qualificado nos autos, por seu procurador ajuizou a presente ação, juntando documentos, ainda não tendo sido formalizada a citação.
Após o transcurso regular do procedimento, e diversas diligências, requereu a desistência do feito.
Conclusos. É o relatório. DECIDO.
Tendo a parte autora manifestado a intenção de não mais prosseguir no feito, bem como não tendo a parte sido citada, não resta outra alternativa ao Juízo senão deferir o pedido.
Ante o exposto, e com esteio no quanto preconizado pelo art. 485, VIII, do CPC, não tendo sido levada a efeito, ainda, a citação do réu, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, e julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a conseqüente baixa no Sistema/Tombo. Sem custas remanescente pelo desistente. Recolham-se os mandados, se houver, e desconstitua-se eventual penhora de bens, com expedição de ofícios aos órgãos competentes, inclusive online. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus(BA), 3 de junho de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005469-23.2021.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Murilo Santos Correia
Advogado: Bruno Alexandre Santos Santana (OAB:BA66531)
Advogado: Jefson Reboucas Alves Junior (OAB:BA63933)
Requerente: Michelle De Souza Santos
Advogado: Bruno Alexandre Santos Santana (OAB:BA66531)
Advogado: Jefson Reboucas Alves Junior (OAB:BA63933)
Requerido: Laboratorio De Analises Clinicas Sta Virginia Ltda - Me
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005469-23.2021.8.05.0103
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: MURILO SANTOS CORREIA, MICHELLE DE SOUZA SANTOS

REQUERIDO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS STA VIRGINIA LTDA - ME

DESPACHO
Vistos, etc;

Considerando-se a certidão ID 441622781, intime-se a parte autora PESSOALMENTE a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID 427044132 , tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 4 de junho de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003812-80.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Flavia Souza De Almeida
Advogado: Matheus Bezerra De Oliveira (OAB:BA58182)
Executado: Irmandade Da Santa Casa De Misericordia De Ilheus
Advogado: Jose Alberto Pereira De Arruda (OAB:BA11151)
Executado: Divaldo Ribeiro Lopes
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Terceiro Interessado: 7ª Coorpin Ilhéus
Terceiro Interessado: Thiago Pereira De Santana

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003812-80.2020.8.05.0103
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: FLAVIA SOUZA DE ALMEIDA

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHEUS, DIVALDO RIBEIRO LOPES

DESPACHO
Vistos, etc;

Ante o teor da certidão id 446592178, libere-se em favor da parte autora o valor penhorado (id 444788561), mediante alvará/ transferencia bancária via sistema BRB. Após, arquivem-se os autos.

Ilhéus (BA), 3 de junho de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500898-98.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Anderson G De Lima
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)
Interessado: Anderson Gusmao De Lima
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Interessado: Inova Administradora E Corretora De Seguros Eireli
Interessado: Nerildo Jose Costa 78530334515
Advogado: Aristoteles Santos Penha (OAB:BA11861)
Advogado: Rosania Silva De Santana (OAB:ES12773)
Terceiro Interessado: Gabriel Marcelino Vieira
Terceiro Interessado: Vinicius Menezes Silva

Despacho:
ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500898-98.2015.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: ANDERSON G DE LIMA, ANDERSON GUSMAO DE LIMA

INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, INOVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI, NERILDO JOSE COSTA 78530334515

DESPACHO

Vistos, etc;
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estipula regras rígidas ao pagamento de honorários periciais, sobretudo por estarmos tratando, obviamente, de erário (verbas públicas).

A matéria encontra regência em Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, impondo como teto máximo a majoração de honorários em até 3 vezes do valor da tabela, em relação a casos de extrema complexidade, o que não se aplica ao presente feito.
Ante o documento de id. 440587386, considerando a complexidade média, majoro para R$800,00 (oitocentos reais) os honorários periciais.

Ilhéus (BA), 4 de junho de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005686-61.2024.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rogerio Gomes Ramos
Advogado: Mariana Moreira Souza (OAB:BA76533)
Reu: Lino Ian Ramos De Oliveira

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005686-61.2024.8.05.0103
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Pagamento, Prestação de Serviços]
AUTOR: ROGERIO GOMES RAMOS

REU: LINO IAN RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos,

1. Defiro, por ora, a Justiça Gratuita, ao tempo em que se percebe inexistência de documento escrito firmado entre as partes. No presente caso, simples prints de conversas de aplicativo, e fotografias não servem como título a embasar ação monitória, necessitando-se atribuição de rito ordinário de ação de cobrança - procedimento ordinário;
2. Determino inserção em Pauita de Conciliações, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de

autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
3. Acaso a parte autora não seja beneficiária de AJG, deverá emitir guia para recolhimento de adiantamento dos custos com audiência de conciliação, ficando desde já designado conciliador existente ao cadastro local e, em sua falta, os cadastrados ao Cejusc local;
4. Para os recolhimentos (item 3) fica desde já arbitrado o Patamar Básico – Nível I, constante da Tabela oriunda do TJBA, observando-se também o art. 11 do Decreto TJBA 335, de 16 de junho de 2020.
5. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
6. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
8. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins.

Ilhéus (BA), 4 de junho de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0300296-28.2014.8.05.0103 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Ilhéus
Nunciante: Sonia Dantas Pimenta
Advogado: Nathalia Lisboa De Aguilar (OAB:BA38356)
Nunciado: Udo Landemberguer
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Terceiro Interessado: Vinicius Rodrigues Sousa
Terceiro Interessado: Matson Alves Sousa

Intimação:
Processo nº 0300296-28.2014.8.05.0103
[Direito de Vizinhança]
NUNCIANTE: SONIA DANTAS PIMENTA
NUNCIADO: UDO LANDEMBERGUER
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial ID nº 447528347, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, 04 de Junho de 2024.
MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0300296-28.2014.8.05.0103 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Ilhéus
Nunciante: Sonia Dantas Pimenta
Advogado: Nathalia Lisboa De Aguilar (OAB:BA38356)
Nunciado: Udo Landemberguer
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Terceiro Interessado: Vinicius Rodrigues Sousa
Terceiro Interessado: Matson Alves Sousa

Intimação:
Processo nº 0300296-28.2014.8.05.0103
[Direito de Vizinhança]

NUNCIANTE: SONIA DANTAS PIMENTA
NUNCIADO: UDO LANDEMBERGUER
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial ID nº 447528347, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, 04 de Junho de 2024.
MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004832-43.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Isania Nunes Armede Menezes
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Terceiro Interessado: Agência Nacional De Saúde Suplementar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004832-43.2019.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISANIA NUNES ARMEDE MENEZES

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o quanto expresso nos IDs nº 447535352, 447538173 e 447533858, ficam intimadas as partes a terem ciência e, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, 04 de Junho de 2024.

MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004832-43.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Isania Nunes Armede Menezes
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Terceiro Interessado: Agência Nacional De Saúde Suplementar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004832-43.2019.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISANIA NUNES ARMEDE MENEZES

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o quanto expresso nos IDs nº 447535352, 447538173 e 447533858, ficam intimadas as partes a terem ciência e, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, 04 de Junho de 2024.

MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000480-66.2024.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Edional Santos Bonfim
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Parte Re: Outros
Reu: Fabio De Souza Junior

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000480-66.2024.8.05.0103
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Acessão]
PARTE AUTORA: EDIONAL SANTOS BONFIM

REU: FABIO DE TAL
PARTE RE: OUTROS

DESPACHO
Vistos,

1. Defiro a AJG, bem como a complementação de qualificação ao polo passivo, ao tempo em que não se percebe prova segura acerca da legitimidade passiva, necessitando-se de triangularização processual e, quiçá, instrução;
2. Cite-se e intime-se a parte Ré, a querendo, ofertar resposta à presente no prazo de quinze dias; cientificando-se-a de que a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
3. Suspende-se, por ora, a realização de audiência de tentativa de conciliação;
4. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
5. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
7. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins.

Ilhéus (BA), 28 de maio de 2024.
Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000113-68.1993.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Frederico Othon Maranhao Dias
Advogado: Asclepiades Dos Santos Ramos (OAB:BA3322)
Executado: Maria Nilza Jasmineiro Brito Cunha
Advogado: Stella Schiavotelo (OAB:SP191568)
Executado: Carlson Jose Jasmineiro Brito Cunha
Advogado: Stella Schiavotelo (OAB:SP191568)
Executado: Antonio Carlos Pitanga Brito Cunha
Advogado: Edvaldo Alves De Souza (OAB:BA7349)
Advogado: Clemildo Pereira Da Silva (OAB:BA11928)
Executado: Jorge Luis Jasmineiro Brito Cunha
Advogado: Stella Schiavotelo (OAB:SP191568)
Executado: Erika Barretto Meneses
Advogado: Stella Schiavotelo (OAB:SP191568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000113-68.1993.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: FREDERICO OTHON MARANHAO DIAS
Advogado(s): ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS (OAB:BA3322)
EXECUTADO: MARIA NILZA JASMINEIRO BRITO CUNHA e outros (4)
Advogado(s): STELLA SCHIAVOTELO (OAB:SP191568), EDVALDO ALVES DE SOUZA (OAB:BA7349), CLEMILDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA11928)

DESPACHO
Vistos, etc ….
Concito os contendores à conciliação, cuja audiência, em formato presencial, dar-se-à 15:30h, do dia 21/06/2024
Em homenagem ao princípio da celeridade, rogo a colaboração dos Srs. Advogados no sentido de conduzirem ao ato seus respectivos constituintes.
Intimem-se.
Ilhéus, 03 de junho de 2024
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0000735-45.1996.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Carlos Alberto Hage
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Executado: Excel Econômico Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Perito Do Juízo: Paulo Cesar Borges Henrique

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000735-45.1996.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HAGE

Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569)
EXECUTADO: Excel Econômico Sa
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)

DECISÃO
Vistos, etc.
Melhor analisando os autos, mormente o laudo pericial homologado (ID. 400684261), houve equívoco no valor do bloqueio da verba sucumbencial. É que o valor de R$10.638,09, inclusive com multa, conforme o laudo, corresponde ao valor da causa atualizado.
Assim, tendo sido a parte ré condenada em 20% do valor da causa, conforme se verifica no ID. 317173523, o valor da condenação sucumbencial, já com as multas do art. 523 do CPC, corresponde a R$ 2.579,13, atualizados até 27.10.2022.
Desse modo, intime-se a parte ré, por seu patrono, para depositar os honorários do perito (R$ 1.200,00) e a condenação sucumbencial retromencionada, no prazo de quinze dias, sob pena de bloqueio, que desde já fica determinado.
Em razão da certidão de ID. 408855796, conforme conhecimento geral (https://valor.globo.com/financas/noticia/2022/10/07/btg-conclui-compra-do-banco-econmico-que-sai-da-recuperao-extrajudicial-e-passa-a-se-chamar-besa.ghtml), o novo nome do Excel Econômico é Banco BESA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0001576-78.2012.8.05.0103 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Ilhéus
Nunciante: Joao Borges Pinto Santos
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Nunciante: Marcia Cristina Magalhaes Cardoso Santos
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Nunciante: Antonio Joaquim Bastos Da Silva
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Nunciante: Elisabete Maria Gavazza Da Silva
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Nunciante: Katia Simone Costa Diniz Da Silva
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Nunciado: Agt Engenharia E Arquitetura Ltda
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Advogado: Graziele Rocha De Oliveira (OAB:BA57025)
Nunciado: Administradora Casa Azul Ltda.
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Graziele Rocha De Oliveira (OAB:BA57025)
Nunciante: Gustavo Menezes Diniz Da Silva
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA n. 0001576-78.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
NUNCIANTE: JOAO BORGES PINTO SANTOS e outros (5)
Advogado(s): ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA16561), INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (OAB:BA38555)
NUNCIADO: AGT ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569), HELVIA DE ANDRADE TORRES registrado(a) civilmente como HELVIA DE ANDRADE TORRES (OAB:BA14811), GRAZIELE ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57025)

DECISÃO
Vistos, etc.
À Secretaria para intimar o perito para dar início aos trabalhos (whatsapp, email e, se necessário, por oficial de justiça).
A AGT Engenharia e Arquitetura LTDA é recalcitrante em não cumprir a ordem de depósito dos honorários periciais.
Desse modo, proceda-se, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da referida empresa, do valor de R$ 1.000,00 (mil reais), referente a sua cota parte dos honorários do perito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004247-15.2024.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Momentum Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Antonio Carlos Do Amaral Neto (OAB:SP360859)
Advogado: Valnei Aparecido De Sousa Reis Junior (OAB:SP359630)
Requerido: Irani Oppelt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004247-15.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Citação]
REQUERENTE: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REQUERIDO: IRANI OPPELT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 447176293, manifeste-se o autor(a), no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 4 de junho de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008965-26.2022.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: C. F. D. I. E. D. C. N. P. -. M. L.
Advogado: Marcelo Alexandre Lopes (OAB:SP160896-A)
Advogado: Tiago De Castilho Munoz (OAB:SP331672)
Advogado: Carolina Monteiro Ferreira (OAB:SP425142)
Requerido: C. L. S. L.
Requerido: C. C. E. I. L.
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Requerido: H. C. E. I. L.
Requerido: D. B. D. S.
Requerido: R. L. D. S.
Requerido: R. L. D. S. J.
Requerido: R. L. D. S.
Deprecante: 9. V. C. D. F. C. C. D. C. D. S. P.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8008965-26.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Diligências]
AUTOR: CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES
REQUERIDO: CURURUPE LOTEAMENTO SPE LTDA, CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, HABITAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, DILMA BOMFIM DOS SANTOS, ROQUE LEMOS DOS SANTOS, ROQUE LEMOS DOS SANTOS JUNIOR, ROGERE LEMOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre as certidões de IDs nº 436081483, 436082592, 436724867, 436723191, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 4 de junho de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006706-92.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Moduline Industrial Ltda - Epp
Advogado: Vinicius Gabriel Capello (OAB:SP294210)
Advogado: Fabio Luiz Gomes (OAB:SP286545)
Executado: Mauricio Jose De Queiroz Moraes
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006706-92.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: MODULINE INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado(s): VINICIUS GABRIEL CAPELLO (OAB:SP294210), FABIO LUIZ GOMES (OAB:SP286545)
EXECUTADO: MAURICIO JOSE DE QUEIROZ MORAES
Advogado(s): JOAO LUIZ SANTOS PENNA (OAB:BA16969)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao requerimento em o id- 387326988, após o recolhimento das custas, proceda-se, via SISBAJUD, utilizando-se da ferramenta “teimosinha”, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do (a) devedor (a) até o valor de e R$ 19.246,49 (dezenove mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), cuidando-se de, após a resposta, promover o cancelamento de eventual quantia excedente (CPC, § 1º, art. 854).
Consumada a indisponibilidade, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não o tenha para, em 05 (cinco) dias, comprovar que o valor tornado indisponível é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos moldes do § 3º, do art. 854 do CPC.
Caso o devedor não se manifeste ou se a manifestação for rejeitada, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, independente da lavratura de termo, cujo valor deverá ser transferido para conta judicial à disposição deste juízo, prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos.
Ilhéus, 11 de março de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO
8004749-85.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Alex Isnar Freitas De Souza
Advogado: Marcos Antonio Santos De Santana (OAB:BA76165)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Melissa Bastos Facundo De Almeida Hafner
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004749-85.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque]
AUTOR: ALEX ISNAR FREITAS DE SOUZA
REU: MELISSA BASTOS FACUNDO DE ALMEIDA HAFNER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de ID 447293254, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 04 de junho de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000080-86.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Elizabete Oliveira Soares
Advogado: Thailla De Melo Alves Silva (OAB:BA79519)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8000080-86.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: ELIZABETE OLIVEIRA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a petição de ID nº 446941884 no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 4 de junho de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002617-55.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marcilio Soares Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8002617-55.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: MARCILIO SOARES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a devolução, pelos Correios, da carta Citatória de ID nº 435563018, no prazo de dez (10) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 25 de março de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003095-63.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cristiane Vitorio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8003095-63.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: CRISTIANE VITORIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Assino a parte autora o prazo de 10 dias para recolher as custas judiciais, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Intimem-se.
Ilhéus, 06 de março de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003647-33.2020.8.05.0103 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Erasmo Oscar Silva Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Larissa Mairowski
Terceiro Interessado: Manoel Messias Silva
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8003647-33.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) / [Registro de Imóveis]
REQUERENTE: ERASMO OSCAR SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a petição de ID nº 436030342, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 4 de junho de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8001211-62.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: G. F. M.
Advogado: Ygor Napoleon Teixeira Valle (OAB:SC68792)
Representante: Wanderleia Ferreira Magalhaes
Advogado: Ygor Napoleon Teixeira Valle (OAB:SC68792)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001211-62.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
MENOR: G. F. M. e outros
Advogado(s): YGOR NAPOLEON TEIXEIRA VALLE (OAB:SC68792)
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Requereu a acionante os benefícios da gratuidade da justiça, declarando não possuir condições para custear o processo.

2 - O Superior Tribunal de Justiça, bem antes da entrada em vigor do Código Fux, já trilhava no seguinte entendimento:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO.
A Turma reafirmou seu entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Contudo, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar

fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.073.892-RS, DJe 15/12/2008, e REsp 1.052.158-SP, DJe 27/8/2008. AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. Luix Fux, julgado em 6/10/2009."

3 - Com efeito, a gratuidade da justiça deve ser deferida a quem dela efetivamente precise, sendo possível condicionar a concessão do benefício à comprovação da miserabilidade, conforme norma expressa no § 2ª, do art. 99 do CPC.

4 – Intimado a comprovar a sua hipossuficiência, a parte autora carreou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho sem assinatura, porém trata-se de ação de indenização por danos em bagagem, decorridos de viagem feita a Portugal.

5. No meu pensar, nesse cenário, não pode ser a acionante considerada pobre, na acepção jurídica do termo, razão pela qual não faz à almejada gratuidade.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. O Código de Processo Civil de 2015 veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa física. Nos termos do § 2º do art. 99 do NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos. (TJ-MG - AI: 10000160904272001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/03/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2017)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE JUDICIÁRIA OU DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA – INDEFERIMENTO – MANUTENÇÃO – Os agravantes foram intimados a comprovarem suas respectivas hipossuficiências, e não juntaram documentos que revelassem ausência de condição econômica para o pagamento das custas e despesas processuais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20582994320178260000 SP 2058299-43.2017.8.26.0000, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 18/05/2017, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - INDEFERIMENTO. - É necessária a comprovação da situação de hipossuficiência financeira para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. - Depois de determinada a comprovação da hipossuficiência financeira, mantendo-se a parte inerte, deve ser indeferido o benefício pleiteado, devido à ausência de provas da sua insuficiência de recursos. (TJ-MG - AI: 10000160565040001 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 06/11/0016, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2016)

A PAR DO EXPOSTO, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e assino a autora o prazo de dez dias para recolhimento das inerentes custas e demais despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e extinção do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus, 08 de março de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8008372-31.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rosenita Vieira Barbosa
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008372-31.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ROSENITA VIEIRA BARBOSA
Advogado(s): LUIZ CARLOS OLIVEIRA CALDAS (OAB:BA40427)
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DECISÃO
Vistos, etc.
Irresignado com a sentença de Id 428083245, ante as razões de fato e de direito constantes do requerimento – Id 439544145 – aqui integradas, opôs Banco Mercantil do Brasil S/A, os presentes aclaratórios objetivando a modificação do julgado.
Breve, é o relatório. Decido.
A despeito das relevantes razões em que se assentam os presentes aclaratórios, da lavra de ilustre e culto advogado, com a devida venia de S. Exa, rejeito a incidental, fazendo-o por entender que todos os pontos controvertidos foram devidamente examinados na sentença hostilizada, de sorte que, a meu ver, não há obscuridade a ser esclarecida ou contradição a ser eliminada, bem assim omissão a ser suprida ou mesmo erro material a ser corrigido.
ISSO POSTO, conheço dos presentes embargos de declaração, mas por inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, nego-lhes provimento para manter, como mantenho, a decisão impugnada em todos os seus termos, passível de reforma, entretanto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008372-31.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rosenita Vieira Barbosa
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 8008372-31.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
AUTOR: ROSENITA VIEIRA BARBOSA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimado(a) o(a) Autora/Apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 4 de junho de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8008812-90.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Silvio Gomes De Oliveira Filho
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008812-90.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: SILVIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Vistos estes autos da ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais, envolvendo as partes acima nominadas.
Em escorço, aduziu o autor que é aposentado e ao consultar a situação de seu benefício nº 526.030.599-6, notou a existência de descontos relativos a empréstimos que desconhece, sendo eles: "Contrato nº 1220369283 com início em 08/2021, no valor de R$ 954,51 – em 84 parcelas de R$ 21,80– contrato ativo com 14 parcelas descontadas até o presente, perfazendo o montante de R$ 305,20. Contrato nº 1211859254 com início em 11/2018, no valor de R$ 19.332,00– em 72 parcelas de R$ 268,50– contrato excluído em 04/2020 com 17 parcelas descontadas até o presente, perfazendo o montante de R$ 4.564,50. Contrato nº 1213779464 com início em 05/2020, no valor de R$ 22.554,00– em 84 parcelas de R$ 268,50– contrato excluído em 07/2021 com 14 parcelas descontadas até o presente, perfazendo o montante de R$ 3.759,00" (sic). Daí a presente postulação.

A inicial veio instruída com documentos por meio dos quais pretendeu ela provar a veracidade de suas afirmações.
No revide, id 418268468, o Banco acionado apresentou defesa contra o processo e contra o mérito. Contra o processo arguiu a preliminar da impugnação ao valor da causa. No mérito disse da legalidade do contrato impugnado, da impossibilidade de devolução de valores, da ausência de cobrança indevida, do livre consentimento e da inexistência do dever de indenizar. Ao fim pediu a improcedência do pedido autoral.
Houve réplica- id 421764553.
Do necessário, é o relatório.
2.0 - Fundamentos da decisão.
Por preceito constitucional e também pelas normas infraconstitucionais, as decisões judiciais hão de ser fundamentadas. Ocorre, entretanto, que a excessiva judicialização e as precárias condições de trabalho, por vezes os juízes fundamentam suas decisões de forma simples, porém objetiva. A realidade é que o juiz depara-se com duas problemáticas, uma voltada para o qualitativo e outra para o quantitativo, preceitos que se chocam e que levam o magistrado a uma situação de desgaste físico e mental. Levando em consideração, o quantitativo (impulso dos processos parados há mais de 100 dias e julgamento dos processos da Meta II), procederei com a fundamentação de forma simples, sucinta (qualitativo).
Isto consignado:
2.1 – Da preliminar de impugnação ao valor da causa.

Tenho por correto o valor atribuído à causa, porquanto entendo ser a soma dos valores descontados em dobro relativos aos contratos em discussão e o quantum pretendido a título de indenização por dano moral.
Afasto a preliminar.

2.2 - No mérito

A relação jurídica de direito material controvertida é de consumo sendo-lhe aplicada o Código Consumerista e os princípios que o norteiam com destaque ao da hipossuficiência e inversão do ônus da prova.

Fato incontroverso é a existência dos empréstimos consignados nos valores de no valor de R$ 954,51 a ser pago 84 parcelas de R$ 21,80; no valor de R$ 19.332,00 em 72 parcelas de R$ 268,50, no valor de R$ 22.554,00– em 84 parcelas de R$ 268,50, conforme admitido pelo acionado em sua resposta.

Dessa forma, o ápice da demanda ponto saliente e culminante é o de se saber se o autor autorizou ou não as contratações impugnadas.

Por seu turno, o Banco acionado não trouxe aos autos nenhuma prova do consentimento do autor ou de que os valores questionados foram depositados em conta de titularidade do mesmo.

Nesse cenário, passo a examinar os pedidos:

a) Inexistência do débito. Anulabilidade do negócio jurídico.

Nos termos da fundamentação supra, faz a procedência do pedido de inexistência do débito.

b) Restituição em dobro

O pedido de restituição em dobro dos valores descontados, procede em razão de ser corolário da declaração da inexistência do débito.

c) Do dano moral
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, relembro a lição do Professor Yussef Said Cahali, no sentido de que o dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (in Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 17).
Na conceituação do Prof. Carlos Bittar, Danos morais são "lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas". É a ofensa a honra de uma pessoa. É a agressão ao seu sentimento de dignidade.
Quanto a fixação do valor, sabe-se que este ficou aos cuidados do prudente arbítrio do juiz que, para tanto, levará em consideração a extensão dos danos sofridos e a condição econômica das partes, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que não seja ele exorbitante e caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.
Por conseguinte, atento, ainda, aos artigos 944 do Código Civil e 5º, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, fixo o valor da indenização pretendida, a título de indenização por danos morais, em R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
d) honorários advocatícios.
A sucumbência os justifica.
Atento ao disposto nos Incs. I, II, III e IV, do § 2º, do art. 85, do CPC, hei por bem fixá-los em 20% do valor da condenação.
3. Decisão.
A PAR DO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos eclode, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o requerimento inicial para declarar a inexistência dos contratos impugnados, ao tempo em que condeno o Banco acionado, a título de dano material, a restituir, em dobro, ao autor, os valores descontados do seu benefício previdenciário, ao tempo em que igualmente o condeno ao pagamento da importância de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) quantia essa corrigida pelo INPC e com juros de 1% ao mês, ambos a partir do inadimplemento até a data da efetiva paga. Condeno-o, finalmente, ao pagamento das custas judiciais e aos honorários da parte autora ora fixados em 20% do valor da condenação.
P.R.I
Ilhéus, 10 de abril de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008812-90.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Silvio Gomes De Oliveira Filho
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 8008812-90.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
AUTOR: SILVIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
REU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimado(a) o(a) Autor/Apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 4 de junho de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004600-55.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Arinalva Alves De Santana
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004600-55.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
AUTOR: ARINALVA ALVES DE SANTANA
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 447444230, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 4 de junho de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500150-27.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Interessado: Luciana Hatab Penna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 0500150-27.2019.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

INTERESSADO: LUCIANA HATAB PENNA

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (doc. id nº 433065361), cumpra-se a determinação do despacho de id 431171840.
Ilhéus(BA), 01 de março de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0502387-39.2016.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Charliston Roberto Ribeiro Batista
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502387-39.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: CHARLISTON ROBERTO RIBEIRO BATISTA
Advogado(s): EDSON SILVA SANTOS (OAB:BA14950)

DECISÃO
Vistos, etc.
Proceda-se, via SISBAJUD, utilizando-se, inclusive da ferramenta denominada “teimosinha”, pelo prazo de 30 dias, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte devedora, até o valor de R$ 5.198,33, cuidando-se de, após a resposta, promover o cancelamento de eventual quantia excedente (CPC, § 1º, art. 854).
Consumada a indisponibilidade, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não o tenha para, em 05 (cinco) dias, comprovar que o valor tornado indisponível é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos moldes do § 3º, do art. 854 do CPC.
Caso o devedor não se manifeste ou se a manifestação for rejeitada, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, independente da lavratura de termo, cujo valor deverá ser transferido para conta judicial à disposição deste juízo, prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0500594-02.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: B D Vest Confeccoes Ltda
Advogado: Denilson Da Rocha E Silva (OAB:PR33176)
Advogado: Rafael Viva Gonzalez (OAB:PR43367)
Interessado: Alberto Pereira Dias
Interessado: P. Pereira Da Silva Junior
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500594-02.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: B D VEST CONFECCOES LTDA
Advogado(s): DENILSON DA ROCHA E SILVA (OAB:PR33176), RAFAEL VIVA GONZALEZ (OAB:PR43367)
INTERESSADO: ALBERTO PEREIRA DIAS e outros
Advogado(s): ISABELA SOUZA E REIS (OAB:BA34489)

DECISÃO
Vistos, etc.
Para fins de exame do requerimento de id 438287380, certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença 418010384.

Após, voltem-me.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0500594-02.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: B D Vest Confeccoes Ltda
Advogado: Denilson Da Rocha E Silva (OAB:PR33176)
Advogado: Rafael Viva Gonzalez (OAB:PR43367)
Interessado: Alberto Pereira Dias
Interessado: P. Pereira Da Silva Junior
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500594-02.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: B D VEST CONFECCOES LTDA
Advogado(s): DENILSON DA ROCHA E SILVA (OAB:PR33176), RAFAEL VIVA GONZALEZ (OAB:PR43367)
INTERESSADO: ALBERTO PEREIRA DIAS e outros
Advogado(s): ISABELA SOUZA E REIS (OAB:BA34489)

DECISÃO
Vistos, etc.
Para fins de exame do requerimento de id 438287380, certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença 418010384.
Após, voltem-me.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0505194-61.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Karolina Silva Santos
Advogado: Elaine Suniga Garrido Bertacco (OAB:BA56719)
Advogado: Ananda Frois Duarte (OAB:BA55772)
Advogado: Ana Paula Santana Loures (OAB:BA54689)
Executado: Silvio Campelo Rocha
Advogado: Jaqueline Barros Santos (OAB:BA72107)
Executado: Ycaro Araujo Rocha
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505194-61.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: KAROLINA SILVA SANTOS
Advogado(s): ELAINE SUNIGA GARRIDO BERTACCO (OAB:BA56719), ANANDA FROIS DUARTE (OAB:BA55772), ANA PAULA SANTANA LOURES registrado(a) civilmente como ANA PAULA SANTANA LOURES (OAB:BA54689)
EXECUTADO: SILVIO CAMPELO ROCHA e outros
Advogado(s): JACSON SANTOS CUPERTINO registrado(a) civilmente como JACSON SANTOS CUPERTINO (OAB:BA18845), JAQUELINE BARROS SANTOS (OAB:BA72107)

DECISÃO
Vistos, etc.
Proceda-se, via SISBAJUD, utilizando-se, inclusive da ferramenta denominada “teimosinha”, pelo prazo de 30 dias, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome de cada parte devedora, até o valor individual de R$ 38.318,29, cuidando-se de, após a resposta, promover o cancelamento de eventual quantia excedente (CPC, § 1º, art. 854).
Consumada a indisponibilidade, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não o tenha para, em 05 (cinco) dias, comprovar que o valor tornado indisponível é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos moldes do § 3º, do art. 854 do CPC.
Caso o devedor não se manifeste ou se a manifestação for rejeitada, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, independente da lavratura de termo, cujo valor deverá ser transferido para conta judicial à disposição deste juízo, prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos.
Proceda-se também, com busca no sistema RENAJUD para bloqueio de possíveis veículos em nome dos executados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001548-51.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Sergio Santos Da Silva
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8001548-51.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
AUTOR: SERGIO SANTOS DA SILVA
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 447440207, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 4 de junho de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002326-21.2024.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Paulinelli Dos Santos Sena
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8002326-21.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: PAULINELLI DOS SANTOS SENA
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 447314044, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 4 de junho de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502620-36.2016.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Ligia Maria Martins De Jesus
Advogado: Gabriel Santos De Jesus (OAB:BA56452)
Advogado: Caroline Serra Castro (OAB:BA52227)
Parte Autora: Humberto Barreto De Jesus
Advogado: Gabriel Santos De Jesus (OAB:BA56452)
Advogado: Caroline Serra Castro (OAB:BA52227)
Parte Re: Luiz Ventura Dos Santos
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0502620-36.2016.8.05.0103
Classe / Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: LIGIA MARIA MARTINS DE JESUS e outros
PARTE RE: LUIZ VENTURA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o retorno dos presentes autos da instância superior, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de arquivamento.
Ilhéus(BA), 04 de junho de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003696-74.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Maria Rita Santana

Advogado: Arlindo Da Cunha Pereira Neto (OAB:BA45774)
Apelado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8003696-74.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Espécies de Contratos, Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]
APELANTE: MARIA RITA SANTANA
APELADO: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o retorno dos presentes autos da instância superior, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 04 de junho de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004253-56.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Joao Marcelo Santos De Brito
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Perito Do Juízo: Jorge Luiz Nano E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004253-56.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: JOAO MARCELO SANTOS DE BRITO
REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes e seus advogados, estes através do DPje e aquelas por carta registrada com aviso de recebimento, da designação da perícia para o dia 08 (oito) de julho de 2024, às 09 horas, a ser realizada na Avenida JS Pinheiro, nº 910 B, Centro - Itabuna-BA (empresa Topvel).
Intimem-se os assistentes técnicos, se nomeados, por carta ou e-mail, se informado nos autos.
Ilhéus(BA), 4 de junho de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502068-03.2018.8.05.0103 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Weiler Alves De Goes
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)
Apelado: Rui Santos De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Rui Santos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0502068-03.2018.8.05.0103
Classe / Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) / [Dano Ambiental]
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: WEILER ALVES DE GOES, RUI SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o retorno dos presentes autos da instância superior, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de arquivamento.
Ilhéus(BA), 04 de junho de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005234-22.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Aroaldo Souza Silva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8005234-22.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
AUTOR: AROALDO SOUZA SILVA
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Ilhéus(BA), 21 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
TERMO DE AUDIÊNCIA
8006959-80.2021.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Almir Martins Dos Santos
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
Processo nº: 8006959-80.2021.8.05.0103
Ação: Embargos à Execução nº 0007273-80.2012.8.05.0103
Embargante: Almir Martins dos Santos
Dr. Adv. do autor: Antônio Pinto Madureira OAB/BA 3569
Réu: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO
Preposto: Adriano Evangelista de Souza
Dra. Adv. Do réu: Andreza Freitas Evangelista – OAB/BA 78.291
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 30 DIAS
Aos 04 dias de junho de 2024, às 13:00 h, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária de Pós-graduação, Maria Eduarda Menezes Pacheco. Ausente a parte autora e seu patrono, apesar de devidamente intimados. Presente a demandada e sua patrona acima nominada. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito que restava prejudicada face a ausência injustificada do Embargante e do seu patrono. Pela ordem, pediu a palavra a Dra. Advogada do Embargado e por S. Exa. foi dito que “requeria a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, tendo em vista que os contendores estão em vias de composição extrajudicial”, o que foi deferido, restando suspensa a prática de atos processuais por 30 dias. Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente audiência às 13:37 horas, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar, eu, Maria Eduarda Menezes Pacheco, o digitei.
Juiz de Direito
Preposto Dra. Adv. Do Embargado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502130-48.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Mario De Jesus Da Silva
Interessado: Unimed De Vera Cruz Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Joel Junior Salgado Fernandes (OAB:BA28928)
Advogado: Euzeni Do Nascimento Pereira Tesch (OAB:BA41109)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)
Interessado: Hospital De Ilheus Ltda - Epp
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0502130-48.2015.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: MARIO DE JESUS DA SILVA
INTERESSADO: UNIMED DE VERA CRUZ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, HOSPITAL DE ILHEUS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de ID 447519645, no prazo de quinze (15) dias.

Ilhéus(BA), 04 de junho de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008973-66.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Autor: Jose Carlos Mauricio Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008973-66.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSE CARLOS MAURICIO SANTOS
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em apertada síntese, pretendem os autores haver do Banco do Brasil S/A a indenização de que trata o art.59 da Lei 8.630/93.
Requisito indispensável para propositura da presente demanda é a prova, pelos autores, da observância do art. 59, inc. I, da Lei nº 8.630/93.
Por conseguinte, atento ao disposto no art. 321 do CPC, assino à parte autora o prazo de 15 dias para fazer prova do cancelamento do registro profissional junto ao Organismo Local de Gestão de mão-de-obra, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Sobre o tema, trago à coleção as seguintes ementas:
COBRANÇA – Alegado direito à indenização prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8.630/93, em virtude do cancelamento do registro de trabalhador portuário avulso do autor, que não teria sido paga pelo banco réu, gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso criado pela referida lei – Cancelamento do registro de trabalhador portuário avulso decorrente de aposentadoria não realizado no prazo legal, perante o Órgão de Mão de Obra – Requisito para a concessão da indenização prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8.630/93 – Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inc. I, do CPC)– Improcedência mantida - Recurso improvido.(TJ-SP - APL: 10173035120158260562 SP 1017303-51.2015.8.26.0562, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 03/09/2018, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2018)
AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO CANCELAMENTO DE REGISTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A., POIS FIGURA COMO MERO GESTOR DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (FITP), DE ACORDO COM O ART. 67, § 3º, DA LEI Nº 8.630/93. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, UMA VEZ QUE O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O TEMPESTIVO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO, REQUISITO PREVISTO NO ART. 58, “CAPUT”, DA LEI Nº 8.630/93. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A R$ 1.500,00, COM A RESSALVA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, E DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SP - AC: 00218483920208260100 SP 0021848-39.2020.8.26.0100, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 24/03/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021).
Intime-se.
Ilhéus, 21 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006519-16.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Autor: Denise Adami De Paula

Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006519-16.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DENISE ADAMI DE PAULA
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Vistos, etc ...
Em dez dias, digam os contendores do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos; se positivo, especifique-as.
Fluído o prazo, voltem-me para fins de impulso.

ILHÉUS/BA, 12 de fevereiro de 2024
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8011383-97.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Joelma Almeida Souza Santos
Advogado: Robson Mendes Moura (OAB:BA32329)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011383-97.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: JOELMA ALMEIDA SOUZA SANTOS
Advogado(s): ROBSON MENDES MOURA registrado(a) civilmente como ROBSON MENDES MOURA (OAB:BA32329)

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o autor acerca da petição de Id 425478684 e seus documentos. Prazo de 05 dias. Pena de extinção do feito.
Ilhéus, 01 de abril de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005508-49.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Mateus Souza Guimaraes
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005508-49.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MATEUS SOUZA GUIMARAES
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência para determinar ao Patrono da parte autora promover a regularização da representação processual, sob pena de extinção e consequente arquivamento (CPC, Inc. I, § 1º, do Art. 76). Assino-lhe, para tanto, o prazo de 10 dias.
Fluído o decênio, com ou sem manifestação, voltem-me.
Ilhéus, 12 de abril de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009139-98.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Autor: Robson Luiz Batista Demetrio
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009139-98.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ROBSON LUIZ BATISTA DEMETRIO
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em apertada síntese, pretendem os autores haver do Banco do Brasil S/A a indenização de que trata o art.59 da Lei 8.630/93.
Requisito indispensável para propositura da presente demanda é a prova, pelos autores, da observância do art. 59, inc. I, da Lei nº 8.630/93.
Por conseguinte, atento ao disposto no art. 321 do CPC, assino à parte autora o prazo de 15 dias para fazer prova do cancelamento do registro profissional junto ao Organismo Local de Gestão de mão-de-obra, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Sobre o tema, trago à coleção as seguintes ementas:
COBRANÇA – Alegado direito à indenização prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8.630/93, em virtude do cancelamento do registro de trabalhador portuário avulso do autor, que não teria sido paga pelo banco réu, gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso criado pela referida lei – Cancelamento do registro de trabalhador portuário avulso decorrente de aposentadoria não realizado no prazo legal, perante o Órgão de Mão de Obra – Requisito para a concessão da indenização prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8.630/93 – Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inc. I, do CPC)– Improcedência mantida - Recurso improvido.(TJ-SP - APL: 10173035120158260562 SP 1017303-51.2015.8.26.0562, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 03/09/2018, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2018)
AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO CANCELAMENTO DE REGISTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A., POIS FIGURA COMO MERO GESTOR DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (FITP), DE ACORDO COM O ART. 67, § 3º, DA LEI Nº 8.630/93. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, UMA VEZ QUE O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS

DE COMPROVAR O TEMPESTIVO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO, REQUISITO PREVISTO NO ART. 58, "CAPUT", DA LEI Nº 8.630/93. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A R$ 1.500,00, COM A RESSALVA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, E DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SP - AC: 00218483920208260100 SP 0021848-39.2020.8.26.0100, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 24/03/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021).
Intime-se.
Ilhéus, 21 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000553-72.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Elic Gutemberg Santos Mendes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8000553-72.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: ELIC GUTEMBERG SANTOS MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 431922674, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 20 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500403-49.2018.8.05.0103 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gersonilda Cardoso Guimaraes
Advogado: Guilherme Barbosa Martins (OAB:BA38148)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0500403-49.2018.8.05.0103
Classe / Assunto: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) / [Juros, Correção Monetária]
AUTOR: GERSONILDA CARDOSO GUIMARAES
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes e seus advogados intimados para tomarem conhecimento de que este processo foi migrado do Sistema SAJ para o sistema PJE.
Ficam ainda cientes de que, doravante, os peticionamentos deverão ser realizados no sistema PJE, sendo desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema SAJ, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.
Ilhéus(BA), 10 de novembro de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002858-29.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Leandro Santos De Jesus
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002858-29.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: LEANDRO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)
Vistos, etc.
Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos. Se positivo, especifique-as. Prazo de 15 dias.
Após, voltem-me para fins de impulso.
Ilhéus,02 de fevereiro de 2024.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010850-41.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Heraldo De Souza
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8010850-41.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Bancários]
AUTOR: JOSE HERALDO DE SOUZA
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre as contestações de IDs nº 439950664 e 439958613, bem como sobre os documentos acostados às mesmas, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 18 de abril de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006366-51.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Luiz Felipe Nery De Oliveira
Advogado: Claudio Joaquim Souza De Santana (OAB:BA66151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8006366-51.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
EXECUTADO: LUIZ FELIPE NERY DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a proposta de acordo de ID nº 444714566, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 20 de maio de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009509-14.2022.8.05.0103 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Messias Jose Dos Santos
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Ana Catharina Da Silva Marques (OAB:BA68145)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Reu: Vog Aqua E Atlantico Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8009509-14.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MESSIAS JOSE DOS SANTOS

Advogado(s): NATALIA DE MACEDO EXALTACAO registrado(a) civilmente como NATALIA DE MACEDO EXALTACAO (OAB:BA65006), ALEX DA SILVA ANDRADE registrado(a) civilmente como ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935), LETICIA MURY STROLIGO registrado(a) civilmente como LETICIA MURY STROLIGO (OAB:BA73364), ANA CATHARINA DA SILVA MARQUES (OAB:BA68145)
REU: VOG AQUA E ATLANTICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Autorizo o depósito pretendido, apenas para fins de discussão.Prazo de cinco dias.
2. Cite-se para para levantar o depósito ou oferecer resposta, querendo, em quinze dias (art. 335, CPC), sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (CPC, art. 344).
Ilhéus, 03 de novembro de 2023
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004605-82.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jailton Vitorio Brito Dos Santos
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004605-82.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: JAILTON VITORIO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE SENA VELOSO (OAB:BA23019)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o demandado acerca do pedido de desistência de Id 425542052. Prazo de 05 dias.
Ilhéus, 12 de março de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501497-37.2015.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Instituto De Ensino Joana D' Arc Ltda
Advogado: Jessica Queiroz Barreto (OAB:BA46591)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0501497-37.2015.8.05.0103

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: INSTITUTO DE ENSINO JOANA D' ARC LTDA
Advogado(s): JESSICA QUEIROZ BARRETO (OAB:BA46591)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Autora, por carta com A/R, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, em caso de resposta positiva, manifeste-se sobre o esclarecimento da ré, no que toca a juntada de cálculos e forma de cumprimento da sentença – id 381493065, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção desta ação.
Após, certifique-se e retornem conclusos.
ILHÉUS/BA, 12 de junho de 2023.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008321-49.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Autor: Maria Celia Vitoria Dos Santos Silva
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008321-49.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA CELIA VITORIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em apertada síntese, pretendem os autores haver do Banco do Brasil S/A a indenização de que trata o art.59 da Lei 8.630/93.

Requisito indispensável para propositura da presente demanda é a prova, pelos autores, da observância do art. 59, inc. I, da Lei nº 8.630/93.

Por conseguinte, atento ao disposto no art. 321 do CPC, assino à parte autora o prazo de 15 dias para fazer prova do cancelamento do registro profissional junto ao Organismo Local de Gestão de mão-de-obra, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Sobre o tema, trago à coleção as seguintes ementas:

COBRANÇA – Alegado direito à indenização prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8.630/93, em virtude do cancelamento do registro de trabalhador portuário avulso do autor, que não teria sido paga pelo banco réu, gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso criado pela referida lei – Cancelamento do registro de trabalhador portuário avulso decorrente de aposentadoria não realizado no prazo legal, perante o Órgão de Mão de Obra – Requisito para a concessão da indenização prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8.630/93 – Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inc. I, do CPC)– Improcedência mantida - Recurso improvido.(TJ-SP - APL: 10173035120158260562 SP 1017303-51.2015.8.26.0562, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 03/09/2018, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2018)

AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO CANCELAMENTO DE REGISTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A., POIS FIGURA COMO MERO GESTOR DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (FITP), DE ACORDO COM O ART. 67, § 3º, DA LEI Nº 8.630/93. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, UMA VEZ QUE O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O TEMPESTIVO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO, REQUISI-

TO PREVISTO NO ART. 58, “CAPUT”, DA LEI Nº 8.630/93. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A R$ 1.500,00, COM A RESSALVA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, E DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SP - AC: 00218483920208260100 SP 0021848-39.2020.8.26.0100, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 24/03/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021).
Intime-se.
Ilhéus, 21 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
TERMO DE AUDIÊNCIA
0501300-77.2018.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Eneilson Rodrigues Santos
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)
Parte Re: Marco Antonio Mattar
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Graziele Rocha De Oliveira (OAB:BA57025)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
Processo nº: 0501300-77.2018.8.05.0103(Reintegração de posse) e 0501698-24.2018.8.05.0103(ação declaratória de rescisão contatual c/c perdas e danos)
Ação: Reintegração de posse / ação declaratória de rescisão contatual c/c perdas e danos
Autor: Eneilson Rodrigues Santos
Dr. Adv. do autor: Ronnye Carlos Silva Brasil - OAB BA48090
Réu: Marco Antonio Mattar
Dr. Adv. do réu: Helvia de Andrade Torres OAB BA14811
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Aos 04 dias de junho de 2024, às 14:30 h, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária de Pós-graduação, Maria Eduarda Menezes Pacheco. Ausente o Sr. Eneilson Rodrigues Santos e seu patrono, justificadamente. Presentes o Sr. Marco Antônio Mattar e a Sra. Enites Carvalho Mattar e sua patrona acima nominada. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito que não obstante o requerimento de id – 447503282, formulado nos autos do Proc. 0501698-24.2018.8.05.0103, certifique o Cartório se os contendores arrolaram ou não suas testemunhas conforme determinado na decisão de saneamento do processo em ambos os feitos. Em atenção ao predito id, para evitar possível alegação de cerceamento de defesa, suspendo a presente audiência, remarcando-a para as 15:30 horas, do dia 20 de junho de 2024, ficando de logo os presentes intimados. Por Oficial de Justiça e pela gratuidade da justiça, excepcionalmente deferida para este ato, proceda-se com a intimação do Sr. João Paulo Brenner Ceia Ramos, que poderá ser localizado no endereço apontado na aludida peça, bem assim na Agência da Caixa Federal, da Justiça Federal, nesta cidade, facultando a sua intimação via Whatsapp +55 51 9120-1620, conforme dados passado pelo Sr. Marco Antônio Mattar. A intimação. Intime-se o Sr. Eneilson Rodrigues Santos e seu patrono, este pelo Dje e aquele por oficial de justiça, também pela gratuidade da justiça. Fica deferido o prazo de 24 horas para apresentação de atestado médico conforme requerido no predito id.Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente audiência , fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar, eu, Maria Eduarda Menezes Pacheco, o digitei.
Juiz de Direito
Sr. Marco Antônio Mattar
Sra. Enites Carvalho Mattar Dr. Adv. Da Autora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8011396-96.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rrv Cosmeticos Ltda
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Advogado: Valeria Roberta Monteiro Evangelista (OAB:BA67690)
Representante: Rosangela Da Cruz Coelho
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Advogado: Valeria Roberta Monteiro Evangelista (OAB:BA67690)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011396-96.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RRV COSMETICOS LTDA e outros
Advogado(s): GESIEL LEITE DA SILVA (OAB:BA67675), VALERIA ROBERTA MONTEIRO EVANGELISTA (OAB:BA67690)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Requereram os acionantes os benefícios da gratuidade da justiça, declarando não possuir condições para custear o processo.

2. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídica está condicionada à prova da sua hipossuficiência financeira.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:
141000076084 – CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA – NÃO COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE – DIFICULDADE MOMENTÂNEA FINANCEIRA DE PESSOA JURÍDICA NÃO DEMONSTRADO – GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA – 1- Com efeito, a jurisprudência não obsta o deferimento do benefício estatuído na Lei 1.050/60 às pessoas jurídicas. Todavia, para estas, a declaração prevista no artigo 4º da lei não autoriza a presunção da necessidade, sendo imperiosa a comprovação da alegada hipossuficiência financeira. 2- Demais disso, a simples condição de pessoa jurídica da postulante não impede, por si só, a concessão da gratuidade postulada, sem prejuízo, certamente, de maior cautela no exame do pedido. Para viabilizar o atendimento de sua pretensão, assim, incumbindo-lhe demonstrar, por elementos contábeis, a escassez de recursos a ponto de inviabilizá-lo de demandar em juízo, por impossibilidade de atender as custas judiciais. Conquanto, tenho-me que somente em casos excepcionais, em que reste evidenciada a notória necessidade do benefício da gratuidade da pessoa jurídica, é que se pode concedê-la à parte. 3- Agravo de instrumento conhecido, mas não provido. Decisão Interlocutória mantida. (TJCE – AI 0074584-79.2012.8.06.0000 – Rel. Francisco Suenon Bastos Mota – DJe 08.10.2013 – p. 28)v104

148000107856 – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA – EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CRÉDITO DE FINANCIAMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – ADMISSIBILIDADE – AGRAVO IMPROVIDO – A gratuidade da justiça para pessoas jurídicas é permitida no ordenamento jurídico desde que a empresa comprove por meio de documentos incontestáveis não possuir condições de arcar com o ônus. (TJMT – AI 85147/2013 – Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias – DJe 24.01.2014 – p. 9)v106

142000288184 – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA – NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA – DECISÃO MANTIDA – É admissível o deferimento do benefício da gratuidade judicial à pessoa jurídica, desde que cabalmente demonstrada a insuficiência de recursos para o pagamento dos encargos do processo - Recurso desprovido. Unânime. (TJDFT – AC 20100111535334 – (756809) – Rel. Des. Otávio Augusto – DJe 07.02.2014 – p. 108)v106

148000104990 – MANDADO DE SEGURANÇA – PESSOA JURÍDICA – PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA – ORDEM DENEGADA – 1- A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme dispõe a Súmula 481 do STJ, in verbis: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. 2- Ausente a prova da impossibilidade de arcar com o preparo, denega-se a segurança. (TJMT – MS-Ind 67/2013 – Rel. Valmir Alaércio dos Santos – DJe 28.11.2013 – p. 91)v105

148000076484 – AGRAVO REGIMENTAL – BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE PERICLITÂNCIA FINANCEIRA – NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – RECURSO DESPROVIDO – O benefício da gratuidade da Justiça rege-se pelos requisitos legais, esculpidos na Lei nº 1.060/50, não bastando que a parte diga não ter condições de suportar as custas processuais, mormente quando se trata de pessoa jurídica, que somente por exceção faz jus à benesse legal. (TJMT – AgRg 132205/2012 – Rel. Des. Orlando de Almeida Perri – DJe 12.11.2012 – p. 23) v103

3. Com efeito, a gratuidade da justiça deve ser deferida a quem dela efetivamente precise, sendo possível condicionar a concessão do benefício à comprovação da miserabilidade, conforme norma expressa no § 2ª, do art. 99 do CPC.

4. Narram os autos que os autores contraíram junto ao acionante empréstimo bancário no importe no importe de R$141.482,58, cuja solvabilidade ficou estatuída em 48 parcelas de R$ 3.762,88 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme Id 425280100.

5. No meu pensar, nesse cenário, não podem ser as acionantes consideradas pobres, na acepção jurídica do termo, razão pela qual não fazem jus à almejada gratuidade

A PAR DO EXPOSTO, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência da condição de hipossuficiência das requerentes e assino às mesmas o prazo de quinze dias para recolhimento das inerentes custas e demais despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e extinção do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus, 27 de março de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003508-42.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marcio Sa De Oliveira
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Autor: Manoel Souza Pinheiro
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: Mbx Moto Pecas Comercio Atacadista E Varejista Ltda
Reu: Transportadora Portubrasil Ltda
Reu: Atual Cargas Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003508-42.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARCIO SA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: MBX MOTO PECAS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Pelos Correios, por carta com Aviso de Recebimento(AR), intime-se a requerente para em quinze dias, fazer prova da alegada hipossuficiência ou recolher as inerentes custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Pelo DJE intime-se o seu patrono com a mesma finalidade.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009263-81.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Autor: Janderson Hala Silva Oliveira
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Yara Hala Silva De Oliveira
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Joalas Hala Silva Oliveira
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Maiara Hala Silva Oliveira
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Joelson Hala Silva Oliveira
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009263-81.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JANDERSON HALA SILVA OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em apertada síntese, pretendem os autores haver do Banco do Brasil S/A a indenização de que trata o art.59 da Lei 8.630/93.

Requisito indispensável para propositura da presente demanda é a prova, pelos autores, da observância do art. 59, inc. I, da Lei nº 8.630/93.

Por conseguinte, atento ao disposto no art. 321 do CPC, assino à parte autora o prazo de 15 dias para fazer prova do cancelamento do registro profissional junto ao Organismo Local de Gestão de mão-de-obra, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Sobre o tema, trago à coleção as seguintes ementas:

COBRANÇA – Alegado direito à indenização prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8.630/93, em virtude do cancelamento do registro de trabalhador portuário avulso do autor, que não teria sido paga pelo banco réu, gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso criado pela referida lei – Cancelamento do registro de trabalhador portuário avulso decorrente de aposentadoria não realizado no prazo legal, perante o Órgão de Mão de Obra – Requisito para a concessão da indenização prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8.630/93 – Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inc. I, do CPC)– Improcedência mantida - Recurso improvido.(TJ-SP - APL: 10173035120158260562 SP 1017303-51.2015.8.26.0562, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 03/09/2018, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2018)

AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO CANCELAMENTO DE REGISTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A., POIS FIGURA COMO MERO GESTOR DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (FITP), DE ACORDO COM O ART. 67, § 3º, DA LEI Nº 8.630/93. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, UMA VEZ QUE O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O TEMPESTIVO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO, REQUISITO PREVISTO NO ART. 58, "CAPUT", DA LEI Nº 8.630/93. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A R$ 1.500,00, COM A RESSALVA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, E DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SP - AC: 00218483920208260100 SP 0021848-39.2020.8.26.0100, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 24/03/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021).
Intime-se.
Ilhéus, 21 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002983-31.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Condominio Residencial Morada Do Atlantico
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Reu: Condominio Residencial Maria
Advogado: Priscila Barreto Almeida Penna (OAB:BA47182)
Advogado: Maxsuell Araujo Marques (OAB:BA61848)
Reu: M. Raft Empreendimentos Ltda
Reu: Gilson Ferreira De Melo
Advogado: Liane De Oliveira Cruz (OAB:BA46519)
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002983-31.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO ATLANTICO e outros (3)
Advogado(s): LEANDRO SILVA FRANCO (OAB:BA17407), RODRIGO BARRA MENDES (OAB:BA18003), LIANE DE OLIVEIRA CRUZ (OAB:BA46519), JACSON SANTOS CUPERTINO (OAB:BA18845), MAXSUELL ARAUJO MARQUES (OAB:BA61848), PRISCILA BARRETO ALMEIDA PENNA (OAB:BA47182)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o demandado acerca da proposta de acordo de Id 428250250. Prazo de 10 dias.
Ilhéus, 26 de janeiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
TERMO DE AUDIÊNCIA
8004727-61.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ednalva Vieira Guimaraes
Advogado: Levi Vaz Santos (OAB:BA068907)
Procurador: Cleuder Vieira Gally Filho (OAB:BA55947)
Procurador: Cleuder Vieira Gally Filho
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
Processo nº: 8001750-62.2023.8.05.0103
Ação: Indenizatória
Autora: Ednalva Vieira Guimarães representada por Cleuder Vieira Gally Filho
Dr. Adv. do autor: Levi Vaz Santos – OAB/BA 068907
Réu: COELBA
Preposto: Antônio Alberto do Amaral Magalhães
Dra. Adv. do Réu: Marcelle Paula Almeida Santos – OAB 70.542
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Aos 27 dias de fevereiro de 2024, às 17:00h, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária de Pós-graduação, Maria Eduarda Menezes Pacheco. Presentes as partes seus representantes acima nominados. Pela ordem, pediu a palavra a Dra. Advogada da demandada e por S. Exa. Foi dito que “requer publicação exclusiva em nome de Dr. Maurício Brito Passos Silva, OAB/BA 20770”. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito que proposta a conciliação não houve acordo. Consultadas as partes sobre a produção de provas além das residentes nos autos, manifestaram-se pela negativa. Subam-me os autos conclusos. Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente audiência, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar eu, Maria Eduarda Menezes Pacheco, o digitei.
Juiz de Direito
Representante da autora Dr. Adv. da autora
Preposto Dra. Adv. do réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008253-02.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Autor: Neilma De Souza Nascimento
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008253-02.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: NEILMA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em apertada síntese, pretendem os autores haver do Banco do Brasil S/A a indenização de que trata o art.59 da Lei 8.630/93.

Requisito indispensável para propositura da presente demanda é a prova, pelos autores, da observância do art. 59, inc. I, da Lei nº 8.630/93.

Por conseguinte, atento ao disposto no art. 321 do CPC, assino à parte autora o prazo de 15 dias para fazer prova do cancelamento do registro profissional junto ao Organismo Local de Gestão de mão-de-obra, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Sobre o tema, trago à coleção as seguintes ementas:

COBRANÇA – Alegado direito à indenização prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8.630/93, em virtude do cancelamento do registro de trabalhador portuário avulso do autor, que não teria sido paga pelo banco réu, gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso criado pela referida lei – Cancelamento do registro de trabalhador portuário avulso decorrente de aposentadoria não realizado no prazo legal, perante o Órgão de Mão de Obra – Requisito para a concessão da indenização prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8.630/93 – Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inc. I, do CPC)– Improcedência mantida - Recurso improvido.(TJ-SP - APL: 10173035120158260562 SP 1017303-51.2015.8.26.0562, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 03/09/2018, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2018)

AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO CANCELAMENTO DE REGISTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A., POIS FIGURA COMO MERO GESTOR DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (FITP), DE ACORDO COM O ART. 67, § 3º, DA LEI Nº 8.630/93. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, UMA VEZ QUE O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O TEMPESTIVO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO, REQUISITO PREVISTO NO ART. 58, "CAPUT", DA LEI Nº 8.630/93. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A R$ 1.500,00, COM A RESSALVA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, E DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SP - AC: 00218483920208260100 SP 0021848-39.2020.8.26.0100, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 24/03/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021).
Intime-se.
Ilhéus, 21 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002068-45.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Margarete Da Mata Gomes
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002068-45.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: MARGARETE DA MATA GOMES
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035)

REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos. Se positivo, especifique-as. Prazo de 15 dias.
Após, voltem-me para fins de impulso.
Ilhéus,02 de fevereiro de 2024.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004813-61.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Ellen Mendes Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004813-61.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A
REU: ELLEN MENDES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha a exequente/autora as custas referentes à pesquisa eletrônica determinadas na decisão retro (bloqueio Renajud), no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 14 de maio de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001258-36.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Robenilson Dos Santos Bispo
Advogado: Silvana Souza Santos (OAB:BA69320)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8001258-36.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN S.A
REU: ROBENILSON DOS SANTOS BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 435443776, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 15 de março de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006845-73.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Elton Albuquerque Blohem

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006845-73.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ELTON ALBUQUERQUE BLOHEM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos estes autos do pedido de busca e apreensão, envolvendo as partes acima nominadas.
Intimada a manifestar-se acerca da certidão de id- 408907390, a parte autora manteve-se inerte.
Pelos Correios, por Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), a ser encaminhada ao endereço constante dos autos, intime-se a parte autora a dizer do interesse ou não no prosseguimento do feito, postulando, se afirmativo, fundamentadamente, o que entender de direito. Prazo de cinco dias. Pena de extinção e consequente arquivamento.
Pelo DJE, com a mesma finalidade, intime-se o seu patrono.
Em homenagem ao princípio da celeridade processual, imprimo ao presente, força de Carta/Mandado/Ofício.
Demais intimações pelo DJE.
Cumpra-se a presente determinação pela Gratuidade da Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008486-96.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Antonio Pinto Madureira
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Executado: Espólio De Carlos Augusto Dias Kanthack Registrado(a) Civilmente Como Carlos Augusto Dias Kanthack

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8008486-96.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO MADUREIRA
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569)
EXECUTADO: ESPÓLIO DE CARLOS AUGUSTO DIAS KANTHACK registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO DIAS KANTHACK
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc ...
O pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado nos autos do processo que o ensejou.
Ao requerente para regularição. Prazo de quinze dias. Pena de cancelamento da distribuição.

ILHÉUS/BA, 25 de fevereiro de 2024
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
TERMO DE AUDIÊNCIA
0501300-77.2018.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Eneilson Rodrigues Santos
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)
Parte Re: Marco Antonio Mattar
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Graziele Rocha De Oliveira (OAB:BA57025)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
Processo nº: 0501300-77.2018.8.05.0103(Reintegração de posse) e 0501698-24.2018.8.05.0103(ação declaratória de rescisão contatual c/c perdas e danos)
Ação: Reintegração de posse / ação declaratória de rescisão contatual c/c perdas e danos
Autor: Eneilson Rodrigues Santos
Dr. Adv. do autor: Ronnye Carlos Silva Brasil - OAB BA48090
Réu: Marco Antonio Mattar
Dr. Adv. do réu: Helvia de Andrade Torres OAB BA14811
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Aos 04 dias de junho de 2024, às 14:30 h, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária de Pós-graduação, Maria Eduarda Menezes Pacheco. Ausente o Sr. Eneilson Rodrigues Santos e seu patrono, justificadamente. Presentes o Sr. Marco Antônio Mattar e a Sra. Enites Carvalho Mattar e sua patrona acima nominada. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito que não obstante o requerimento de id – 447503282, formulado nos autos do Proc. 0501698-24.2018.8.05.0103, certifique o Cartório se os contendores arrolaram ou não suas testemunhas conforme determinado na decisão de saneamento do processo em ambos os feitos. Em atenção ao predito id, para evitar possível alegação de cerceamento de defesa, suspendo a presente audiência, remarcando-a para as 15:30 horas, do dia 20 de junho de 2024, ficando de logo os presentes intimados. Por Oficial de Justiça e pela gratuidade da justiça, excepcionalmente deferida para este ato, proceda-se com a intimação do Sr. João Paulo Brenner Ceia Ramos, que poderá ser localizado no endereço apontado na aludida peça, bem assim na Agência da Caixa Federal, da Justiça Federal, nesta cidade, facultando a sua intimação via Whatsapp +55 51 9120-1620, conforme dados passado pelo Sr. Marco Antônio Mattar. A intimação. Intime-se o Sr. Eneilson Rodrigues Santos e seu patrono, este pelo Dje e aquele por oficial de justiça, também pela gratuidade da justiça. Fica deferido o prazo de 24 horas para apresentação de atestado médico conforme requerido no predito id.Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente audiência , fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar, eu, Maria Eduarda Menezes Pacheco, o digitei.
Juiz de Direito
Sr. Marco Antônio Mattar
Sra. Enites Carvalho Mattar Dr. Adv. Da Autora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005063-65.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Ronaldo Lacerda Santos

Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005063-65.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: RONALDO LACERDA SANTOS
Advogado(s): CARLOS DANILO PATURY DE ALMEIDA (OAB:BA22914)

DESPACHO
Vistos, etc ...
Em homenagem ao princípio da autocomposição, concito as partes à conciliação, cuja audiência, no formato presencial, dar-se-á às 15:30h, do dia 22.02.2024. Em não havendo acordo, procederei na forma do art.357 do CPC ou mesmo ao julgamento do feito.
Tenho observado, por outro lado, que várias audiências estão deixando de ser realizadas em razão de os ARs das cartas intimatórias expedidas com a finalidade de intimação das partes não estão retornando em tempo hábil, gerando incerteza quanto ao recebimento ou não da comunicação judicial.
Assim, valendo-se do Princípio da Colaboração e aplicando, por analogia, a norma expressa no art. 455 do CPC, rogo aos ilustres patronos dos contendores que tragam à predita audiência seus respectivos constituintes.
Intimações pelo DJE.
Ilhéus, 28 de novembro de 2023
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

ILHÉUS/BA, 28 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007002-17.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Antonio Dias De Aquino
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007002-17.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ANTONIO DIAS DE AQUINO
Advogado(s): JORGE SENA VELOSO (OAB:BA23019)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos, etc.
Concito os contendores à conciliação, cuja audiência, em formato presencial, dar-se-á no dia 07.06.2024, às 15:00h; em não havendo acordo, procederei na forma do art. 357 do CPC ou, se for o caso, ao julgamento do feito.
Em homenagem ao princípio da celeridade, rogo a colaboração dos Srs. Advogados no sentido de conduzirem ao ato seus respectivos constituintes.
Publique-se. Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009513-17.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ana Lucia Da Silva Reis
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8009513-17.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA REIS
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 431775300, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 19 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006468-39.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: R. J. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 8006468-39.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: RUY JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Autor(a) para se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID Nº 443899742, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 22 de maio de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
TERMO DE AUDIÊNCIA
0501698-24.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marco Antonio Mattar
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Graziele Rocha De Oliveira (OAB:BA57025)
Autor: Enites Carvalho Mattar
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Graziele Rocha De Oliveira (OAB:BA57025)
Reu: Eneilson Rodrigues Santos
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
Processo nº: 0501300-77.2018.8.05.0103(Reintegração de posse) e 0501698-24.2018.8.05.0103(ação declaratória de rescisão contatual c/c perdas e danos)
Ação: Reintegração de posse / ação declaratória de rescisão contatual c/c perdas e danos
Autor: Eneilson Rodrigues Santos
Dr. Adv. do autor: Ronnye Carlos Silva Brasil - OAB BA48090
Réu: Marco Antonio Mattar
Dr. Adv. do réu: Helvia de Andrade Torres OAB BA14811
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Aos 04 dias de junho de 2024, às 14:30 h, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária de Pós-graduação, Maria Eduarda Menezes Pacheco. Ausente o Sr. Eneilson Rodrigues Santos e seu patrono, justificadamente. Presentes o Sr. Marco Antônio Mattar e a Sra. Enites Carvalho Mattar e sua patrona acima nominada. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito que não obstante o requerimento de id – 447503282, formulado nos autos do Proc. 0501698-24.2018.8.05.0103, certifique o Cartório se os contendores arrolaram ou não suas testemunhas conforme determinado na decisão de saneamento do processo em ambos os feitos. Em atenção ao predito id, para evitar possível alegação de cerceamento de defesa, suspendo a presente audiência, remarcando-a para as 15:30 horas, do dia 20 de junho de 2024, ficando de logo os presentes intimados. Por Oficial de Justiça e pela gratuidade da justiça, excepcionalmente deferida para este ato, proceda-se com a intimação do Sr. João Paulo Brenner Ceia Ramos, que poderá ser localizado no endereço apontado na aludida peça, bem assim na Agência da Caixa Federal, da Justiça Federal, nesta cidade, facultando a sua intimação via Whatsapp +55 51 9120-1620, conforme dados passado pelo Sr. Marco Antônio Mattar. A intimação. Intime-se o Sr. Eneilson Rodrigues Santos e seu patrono, este pelo Dje e aquele por oficial de justiça, também pela gratuidade da justiça. Fica deferido o prazo de 24 horas para apresentação de atestado médico conforme requerido no predito id.Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente audiência , fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar, eu, Maria Eduarda Menezes Pacheco, o digitei.
Juiz de Direito
Sr. Marco Antônio Mattar
Sra. Enites Carvalho Mattar Dr. Adv. Da Autora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
TERMO DE AUDIÊNCIA
0501698-24.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marco Antonio Mattar
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Graziele Rocha De Oliveira (OAB:BA57025)
Autor: Enites Carvalho Mattar
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Graziele Rocha De Oliveira (OAB:BA57025)
Reu: Eneilson Rodrigues Santos
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
Processo nº: 0501300-77.2018.8.05.0103(Reintegração de posse) e 0501698-24.2018.8.05.0103(ação declaratória de rescisão contatual c/c perdas e danos)
Ação: Reintegração de posse / ação declaratória de rescisão contatual c/c perdas e danos
Autor: Eneilson Rodrigues Santos
Dr. Adv. do autor: Ronnye Carlos Silva Brasil - OAB BA48090
Réu: Marco Antonio Mattar
Dr. Adv. do réu: Helvia de Andrade Torres OAB BA14811

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Aos 04 dias de junho de 2024, às 14:30 h, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária de Pós-graduação, Maria Eduarda Menezes Pacheco. Ausente o Sr. Eneilson Rodrigues Santos e seu patrono, justificadamente. Presentes o Sr. Marco Antônio Mattar e a Sra. Enites Carvalho Mattar e sua patrona acima nominada. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito que não obstante o requerimento de id – 447503282, formulado nos autos do Proc. 0501698-24.2018.8.05.0103, certifique o Cartório se os contendores arrolaram ou não suas testemunhas conforme determinado na decisão de saneamento do processo em ambos os feitos. Em atenção ao predito id, para evitar possível alegação de cerceamento de defesa, suspendo a presente audiência, remarcando-a para as 15:30 horas, do dia 20 de junho de 2024, ficando de logo os presentes intimados. Por Oficial de Justiça e pela gratuidade da justiça, excepcionalmente deferida para este ato, proceda-se com a intimação do Sr. João Paulo Brenner Ceia Ramos, que poderá ser localizado no endereço apontado na aludida peça, bem assim na Agência da Caixa Federal, da Justiça Federal, nesta cidade, facultando a sua intimação via Whatsapp +55 51 9120-1620, conforme dados passado pelo Sr. Marco Antônio Mattar. A intimação. Intime-se o Sr. Eneilson Rodrigues Santos e seu patrono, este pelo Dje e aquele por oficial de justiça, também pela gratuidade da justiça. Fica deferido o prazo de 24 horas para apresentação de atestado médico conforme requerido no predito id.Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente audiência , fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar, eu, Maria Eduarda Menezes Pacheco, o digitei.
Juiz de Direito
Sr. Marco Antônio Mattar
Sra. Enites Carvalho Mattar Dr. Adv. Da Autora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
TERMO DE AUDIÊNCIA
0501698-24.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marco Antonio Mattar
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Graziele Rocha De Oliveira (OAB:BA57025)
Autor: Enites Carvalho Mattar
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Graziele Rocha De Oliveira (OAB:BA57025)
Reu: Eneilson Rodrigues Santos
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
Processo nº: 0501300-77.2018.8.05.0103(Reintegração de posse) e 0501698-24.2018.8.05.0103(ação declaratória de rescisão contatual c/c perdas e danos)
Ação: Reintegração de posse / ação declaratória de rescisão contatual c/c perdas e danos
Autor: Eneilson Rodrigues Santos
Dr. Adv. do autor: Ronnye Carlos Silva Brasil - OAB BA48090
Réu: Marco Antonio Mattar
Dr. Adv. do réu: Helvia de Andrade Torres OAB BA14811
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Aos 04 dias de junho de 2024, às 14:30 h, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária de Pós-graduação, Maria Eduarda Menezes Pacheco. Ausente o Sr. Eneilson Rodrigues Santos e seu patrono, justificadamente. Presentes o Sr. Marco Antônio Mattar e a Sra. Enites Carvalho Mattar e sua patrona acima nominada. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito que não obstante o requerimento de id – 447503282, formulado nos autos do Proc. 0501698-24.2018.8.05.0103, certifique o Cartório se os contendores arrolaram ou não suas testemunhas conforme determinado na decisão de saneamento do processo em ambos os feitos. Em atenção ao predito id, para evitar possível alegação de cerceamento de defesa, suspendo a presente audiência, remarcando-a para as 15:30 horas, do dia 20 de junho de 2024, ficando de logo os presentes intimados. Por Oficial de Justiça e pela gratuidade da justiça, excepcionalmente deferida para este ato, proceda-se com a intimação do Sr. João Paulo Brenner Ceia Ramos, que poderá ser localizado no endereço apontado na aludida peça, bem assim na Agência da Caixa Federal, da Justiça Federal, nesta cidade, facultando a sua intimação via Whatsapp +55 51 9120-1620, conforme dados passado pelo Sr. Marco Antônio Mattar. A intimação. Intime-se o Sr. Eneilson Rodrigues Santos e seu patrono, este pelo Dje e aquele por oficial de justiça, também pela gratuidade da justiça. Fica deferido o prazo de 24 horas para apresentação de atestado médico conforme requerido no predito id.Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente audiência , fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar, eu, Maria Eduarda Menezes Pacheco, o digitei.
Juiz de Direito
Sr. Marco Antônio Mattar
Sra. Enites Carvalho Mattar Dr. Adv. Da Autora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DESPACHO
8007784-53.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ana Celia Dos Reis Santos
Advogado: Phillipe De Souza Pacheco (OAB:BA41881)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007784-53.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ANA CELIA DOS REIS SANTOS
Advogado(s): PHILLIPE DE SOUZA PACHECO (OAB:BA41881)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): RONALDO FRAIHA FILHO (OAB:MG154053)

DESPACHO
Vistos, etc ...
Em dez dias, digam os contendores do interesse ou não na produção de outras provas, além das residentes nos autos; se positivo, especifique-as.
Ilhéus, 15 de fevereiro de 2024
Antônio HYgino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500314-65.2014.8.05.0103 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Eliana Cristina Santos
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721)
Embargado: Aquibaldo Almeida Leite
Advogado: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro (OAB:BA7456)
Advogado: Clistenes Santos Leite (OAB:SC31351)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0500314-65.2014.8.05.0103
Classe / Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) / [Esbulho / Turbação / Ameaça]
EMBARGANTE: ELIANA CRISTINA SANTOS
EMBARGADO: AQUIBALDO ALMEIDA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam novamente intimadas as partes do despacho id 301165787, cujo teor é o seguinte: “Vistos, etc. 1. Face as Resoluções oriundas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ - sob nºs. 385/2021, 398/2021 e 345/2020, que disciplinam os “Núcleos de Justiça 4.0”, nos quais tramitarão apenas processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, bem assim, a implantação pelo TJBA do Núcleo de Justiça 4.0, através do Ato Normativo Conjunto nº10/2022 e a criação do Núcleo de Justiça 4.0 - Metas para apoio às unidades judiciais, conforme Decreto Judiciário 444/2022, intimem-se as partes, por seus patronos, para, em dez dias, manifestarem se têm interesse ou não em aderir ao “Juízo 100% Digital”. 2. Em havendo interesse, que forneçam, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais. 3. Saliente-se, desde já, que o silêncio, após duas intimações, importará em aceitação tácita – § 4º, art. 3º, Resolução 345/2020 – CNJ. Cumpra-se. Ilhéus (BA), 15 de julho de 2022.”
Ilhéus(BA), 19 de janeiro de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003377-04.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Rosineide Messias Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003377-04.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: ROSINEIDE MESSIAS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos estes autos de Ação de Cobrança envolvendo as partes acima nominadas.
Distribuídos os autos, em decisão de id- 410753836, a gratuidade da justiça fora negada.
Intimada, a parte autora quedou-se silente (id 423320672).
A PAR DO EXPOSTO, cancelo a distribuição do feito conforme art. 290 CPC e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, IV).
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Ilhéus, 07 de dezembro de 2023
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003088-08.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Elixandrina Borges Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8003088-08.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: ELIXANDRINA BORGES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 434741464 e 434741465, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 10 de março de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8004776-68.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Silvio Roberto Argolo Silva
Advogado: Bianca Cardoso Santos (OAB:BA61536)
Requerido: Registro Do 1 Oficio De Imoveis - Ilheus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004776-68.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: SILVIO ROBERTO ARGOLO SILVA
Advogado(s): BIANCA CARDOSO SANTOS (OAB:BA61536)
REQUERIDO: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS - ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

1. Requereu o acionante os benefícios da gratuidade da justiça, declarando não possuír condições para custear o processo.
2. O Superior Tribunal de Justiça, bem antes da entrada em vigor do Código Fux, já trilhava no seguinte entendimento:
“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO.
A Turma reafirmou seu entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Contudo, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.073.892-RS, DJe 15/12/2008, e REsp 1.052.158-SP, DJe 27/8/2008. AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. Luix Fux, julgado em 6/10/2009.”
3. Com efeito, a gratuidade da justiça deve ser deferida a quem dela efetivamente precise, sendo possível condicionar a concessão do benefício à comprovação da miserabilidade, conforme norma expressa no § 2ª, do art. 99 do CPC.
4. Em síntese, pretende o Vistos, etc.

1. Requereu o acionante os benefícios da gratuidade da justiça, declarando não possuír condições para custear o processo.
2. O Superior Tribunal de Justiça, bem antes da entrada em vigor do Código Fux, já trilhava no seguinte entendimento:
“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO.
A Turma reafirmou seu entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Contudo, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.073.892-RS, DJe 15/12/2008, e REsp 1.052.158-SP, DJe 27/8/2008. AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. Luix Fux, julgado em 6/10/2009.”
3. Com efeito, a gratuidade da justiça deve ser deferida a quem dela efetivamente precise, sendo possível condicionar a concessão do benefício à comprovação da miserabilidade, conforme norma expressa no § 2ª, do art. 99 do CPC.
4. Pretende o autor seja o CRI do 1º Ofício compelido a lhe fornecer, pela gratuidade da justiça, certidão relativa ao contrato de compra e venda, sob o n° 855552518145, do Apartamento 301, Bloco Mamoa, no Condominio VOG João de Gois, com a Gráfico Empreendimentos Ltda, tendo como credora/fiduciária a Caixa Econômica Federal, imóvel esse registrado na Matricula n° 23.486, fls. 212-v do livro n° 2-BG, n° 271/272.

5. No meu pensar, nesse cenário, não pode ser o acionante considerado pobre, na acepção jurídica do termo, razão pela qual não faz à almejada gratuidade
Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. O Código de Processo Civil de 2015 veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa física. Nos termos do § 2º do art. 99 do NCPC,

o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos. (TJ-MG - AI: 10000160904272001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/03/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2017)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE JUDICIÁRIA OU DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA – INDEFERIMENTO – MANUTENÇÃO – Os agravantes foram intimados a comprovarem suas respectivas hipossuficiências, e não juntaram documentos que revelassem ausência de condição econômica para o pagamento das custas e despesas processuais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20582994320178260000 SP 2058299-43.2017.8.26.0000, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 18/05/2017, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - INDEFERIMENTO. - É necessária a comprovação da situação de hipossuficiência financeira para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. - Depois de determinada a comprovação da hipossuficiência financeira, mantendo-se a parte inerte, deve ser indeferido o benefício pleiteado, devido à ausência de provas da sua insuficiência de recursos. (TJ-MG - AI: 10000160565040001 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 06/11/0016, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2016)
A PAR DO EXPOSTO, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e assino ao autor o prazo de dez dias para recolhimento das inerentes custas e demais despedas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e extinção do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus,24 de outubro 2023
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito
5. No meu pensar, nesse cenário, não pode ser o acionante considerado pobre, na acepção jurídica do termo, razão pela qual não faz à almejada gratuidade
Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. O Código de Processo Civil de 2015 veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa física. Nos termos do § 2º do art. 99 do NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos. (TJ-MG - AI: 10000160904272001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/03/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2017)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE JUDICIÁRIA OU DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA – INDEFERIMENTO – MANUTENÇÃO – Os agravantes foram intimados a comprovarem suas respectivas hipossuficiências, e não juntaram documentos que revelassem ausência de condição econômica para o pagamento das custas e despesas processuais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20582994320178260000 SP 2058299-43.2017.8.26.0000, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 18/05/2017, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - INDEFERIMENTO. - É necessária a comprovação da situação de hipossuficiência financeira para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. - Depois de determinada a comprovação da hipossuficiência financeira, mantendo-se a parte inerte, deve ser indeferido o benefício pleiteado, devido à ausência de provas da sua insuficiência de recursos. (TJ-MG - AI: 10000160565040001 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 06/11/0016, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2016)
A PAR DO EXPOSTO, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e assino ao autor o prazo de dez dias para recolhimento das inerentes custas e demais despedas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e extinção do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus, 07 de janeiro de 2023
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8005794-27.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Mirian Gloria Oliveira Costa
Advogado: Mayana Oliveira Pinto (OAB:BA48184)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005794-27.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: MIRIAN GLORIA OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): MAYANA OLIVEIRA PINTO (OAB:BA48184)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recolhidas as custas, proceda-se, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte devedora, até o valor de R$ 9.857,35, cuidando-se de, após a resposta, promover o cancelamento de eventual quantia excedente (CPC, § 1º, art. 854).
Consumada a indisponibilidade, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não o tenha para, em 05 (cinco) dias, comprovar que o valor tornado indisponível é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos moldes do § 3º, do art. 854 do CPC.
Caso o devedor não se manifeste ou se a manifestação for rejeitada, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, independente da lavratura de termo, cujo valor deverá ser transferido para conta judicial à disposição deste juízo, prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005866-14.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jose Humberto De Sa Neri

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8005866-14.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: JOSE HUMBERTO DE SA NERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a devolução, pelos Correios, da carta Citatória de ID nº 429874781, no prazo de dez (10) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 05 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009134-13.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Leidiane Sousa De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8009134-13.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: LEIDIANE SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao requerimento de id- 420616168, que ora defiro, expeça-se citação a ser cumprida por Oficial de Justiça, após recolhimento da custas, prazo de 10 dias.

Cumpra-se.
ILHÉUS/BA, 02 de fevereiro de 2024.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8004924-79.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Angelo Marcio D El Rei Dattoli
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Autor: L. C. D.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Reu: Unimed Do Estado De Santa Catarina Federacao Estadual Das Cooperativas Medicas
Advogado: Paulo Teixeira Morinigo (OAB:SC11646)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004924-79.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ANGELO MARCIO D EL REI DATTOLI e outros
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612)
REU: UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado(s): PAULO TEIXEIRA MORINIGO (OAB:SC11646)

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral, envolvendo as partes acima nominadas, ante as razões de fato e de fato e de direito constantes a inicial e aqui integradas para todos os efeitos legais.

Adoto, por relatório, o lançado quando da concessão da tutela de urgência – ID 393594761– a qual determinou ao acionado “A) que autorize e custei, nos termos do laudo médico, na rede credenciada, caso a ré disponibilize profissionais que cumpram o plano terapêutico da criança, ou seja de forma particular arcando diretamente aos profissionais, o acompanhamento multidisciplinar intensivo por prazo indeterminado do 2° autor, LORENZO CARAN DATTOLI, com: fonoaudiologia: quatro sessões semanais com profissional capacitado em Transtornos da Linguagem, PROMPT e PECS. Fonoaudiologia: terapia neuroauditiva (SENA), quatro ciclos anuais de dez dias estimular elementos envolvidos no processamento auditivo; Terapia ocupacional: quatro sessões semanais com profissional capacitado em Integração Sensorial de Ares Promover habilidades relacionadas ao processamento sensorial, estimular praxias e interação social, ampliar recursos de simbolização. Inserir e testar respostas comportamentais aos recursos de modulação sensorial tátil e proprioceptiva e selecionar os que favorecem o engajamento em propostas de intervenção estimular funções executivas (atenção, abstração) para garantir incremento progressivo de habilidades; Musicoterapia: duas sessões (45 minutos cada) semanais para estimular a linguagem e ampliar oportunidades de estimulação; Psicomotricista: duas sessões semanais (45 minutos cada) para estimular sua capacidade sensitiva; Equoterapia: uma sessão (45 minutos) semanal, melhorar o equilíbrio de eixo; Fisioterapia: três sessões (45 minutos cada) semanais 19 domiciliares devido hipotonia, dificuldade de locomoção e deficit de socialização, favorecendo o aprendizado motor amplo e fino, minimizar o impacto osteoarticular rela-

cionado ao genovalgo, estimular a percepção corporal; Educação Física: Três sessões (45 minutos cada) semanais, melhorar a hipotonia global; Terapia Psicológica ABA (Análise Aplicada do Comportamento) para reprogramação cognitivo comportamental, sendo 12 sessões (45 minutos cada) mensais; Assistente terapêutico (psicólogo): trinta horas semanais de intervenção. A proposta deve ser orientada por psicóloga com capacitação no método e que tenha, pelo menos, 500 horas de supervisão por BACB (Behavior Analyst Certification Board). As avaliações presenciais (aplicação de VBMAPP e direcionamento da proposta) devem ser efetivadas durante 16 horas a cada quatro meses. Trata-se de intervencão terapêutica intensiva com ações em diferentes contextos e é considerada uma proposta amplamente estudada e com evidências a respeito de seu impacto positivo na redução de comportamentos indesejáveis e incremento de habilidades. Intervencão seja feita por seis horas diariamente durante cinco dias por semana. A proposta também inclui identificação de fatores que amplificam comportamentos atípicos e orientação de pais e cuidadores no sentido de adotar ações que possam reforçar habilidades e reduzir manifestações atípicas. Psicopedagogia: duas sessões semanais, para ampliar o conhecimento pedagógico. Médico Neurologista Pediátrico: Consultas a cada 4 meses. Médico Endocrinologista Pediátrico: Consultas a cada 6 meses. Médico Pediatra: Consultas a cada 4 meses, tudo sob pena de aplicação de multa diária de R$ 5.000,00; 2 – Autorizar e custear, plano e por tempo indeterminado, intervenção farmacológica de Valproato de Sódio (7 ml, 12/12 hs) e Canabidiol - CBD (100 mg/ml - 1,2 ml, 12/12 hs), nos termos do laudo médico, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Abster-se de eventual rescisão unilateal, haja vista necessidade da continuidade do tratamento e aplicação do plano terapêutico para saúde e vida digna da autora, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 4. Abster-se de limitar o número de sessão dos profissionais requisitados, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); 5. Que não haja qualquer dificuldade para autorização e custeio direto pela UNIMED aos profissionais dos procedimentos que por ventura sejam solicitados, em decorrência de novos laudos médicos, posteriormente a propositura da presente demanda, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 5.000,00; 6. Deve autorizar e arcar integralmente com a realização de todos os demais exames, medicamentos, insumos indicados à consecução do resultado prático perseguido, sob pena de aplicação multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento ”(sic).

Veio a contestação – id 401450014 - cujas razões faço igualmente aqui integrar.

Concedido parcialmente o pedido de efeito suspensivo no agravo interposto contra a tutela de urgência concedida - id 404853456 -, no sentido de : “defiro, em parte, a suspensividade perquirida, para suspender os efeitos da decisão agravada em relação a determinação de cobertura de assistente terapêutico, bem como a determinação genérica de “Que não haja qualquer dificuldade para autorização e custeio direto pela UNIMED aos profissionais dos procedimentos que por ventura sejam solicitados, em decorrência de novos laudos médicos, posteriormente a propositura da presente demanda, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 5.000,00; 6. Deve autorizar e arcar integralmente com a realização de todos os demais exames, medicamentos, insumos indicados à consecução do resultado prático perseguido, sob pena de aplicação multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento”(sic).

Houve réplica – Id 406425512 -.

Do necessário, é o relatório. Decido.

Antes de passar ao julgamento do processo, sinto a necessidade de deixar registrado que, por preceito constitucional e também pelas normas infraconstitucionais, as decisões judiciais hão de ser fundamentadas. Ocorre, entretanto, que a excessiva judicialização e a precária condições de trabalho por vezes conduzem os juízes a fundamentar suas decisões de forma superficial. A realidade é que o juiz depara-se com duas problemáticas, uma voltada para o qualitativo e outra para o quantitativo, preceitos que se chocam e que levam a uma situação de desgaste, tanto para o magistrado quanto para a prestação jurisdicional. Levando em consideração, o quantitativo (impulso dos processos parados há mais de 100 dias e julgamento dos processos da Meta II), procederei com a fundamentação de forma simples, sucinta.

Isto consignado, a matéria é de direito e comporta o julgamento antecipado da lide.

Passo a examinar o pedido autoral, nos seguintes termos.

a) Do pedido de tutela de urgência

Confirmo a tutela de urgência anteriormente concedida, valendo-me dos mesmos fundamentos que a deferiu, acrescentando apenas que a relação jurídica de direito material controvertida travada entre os litigantes é de consumo, sendo-lhe aplicável o código consumerista e os princípios que o norteiam, com destaque para o da hipossuficiência e o da inversão do ônus da prova.

Assim, é evidente que, ao contratar um plano de seguro de assistência privada à saúde, o consumidor tem a legítima expectativa de que, caso fique doente, a empresa contratada arcará com os custos necessários ao restabelecimento da sua saúde.

Com efeito, a sua expectativa é de integral assistência para cura da doença. As cláusulas restritivas, que impeçam o restabelecimento da saúde em virtude da espécie de doença sofrida, atentam contra a expectativa legítima do consumidor.

Cediço que o objetivo do contrato de seguro de plano de saúde é assegurar ao consumidor a plenitude de sua saúde e integridade física.

Nessa linha de pensamento, com o cumprimento, pela acionada, da determinação que lhe fora imposta em sede de antecipação de tutela, esvaiu-se o pedido autoral nesse particular.

b) Do pedido de indenização por dano moral

Com o magistral docência, o professor Yussef Said Cahali, no ensina que o dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (in dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 17).

No mesmo sentido, o Prof. Carlos Bittar, conceitua danos morais como "lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas". É a ofensa a honra de uma pessoa. É a agressão ao seu sentimento de dignidade.

Louvando-me nos ensinamentos desses renomados civilistas, entendo incabível a indenização por dano moral pretendida, porquanto, no meu entender, discussão em torno de cláusulas contratuais não enseja dano moral. Ademais, a simples negativa, em regra, não se apresenta capaz de gerar abalo moral, conforme pretensão autoral.

c) dos honorários advocatícios

Devidos mesmo em caso de sucumbência recíproca, que é a hipótese dos autos.
Atento ao disposto nos Incs. I, II, III e IV, do § 2º, do art. 85, do CPC, hei por bem fixá-los em 10% do valor da causa.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos eclode, julgo procedente, em parte, o requerimento inicial e, por via de consequência, confirmo a tutela de urgência deferida e aqui integrada, ao tempo em que indefiro o pedido de indenização por dano moral. Face a sucumbência recíproca, custas pro rata e honorários pelos contratantes. Fica a parte autora dispensada do recolhimento das custas e dos honorários sucumbenciais, face a gratuidade da justiça. As custas devem ser cobradas, em relação à acionada, no percentual de 50%.
Comunique-se ao eminente Des. Marcelo Silva Brito, DD. Relator do agravo de instrumento nº 8034628-58.2023.8.05.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Ilhéus, 01 de dezembro de 2023
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006666-13.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Elizeu Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8006666-13.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: ELIZEU PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 430335449 e 430335451, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 06 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0502570-73.2017.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Rafael Galdino Oliveira De Moraes
Advogado: Maria Auxiliadora Oliveira Lima (OAB:BA14810)
Advogado: Vinicius Alves De Moraes (OAB:BA39433)
Parte Re: Mariangela Ceo De Carvalho
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Pedro Antonio De Souza Leal (OAB:BA57914)
Parte Re: Jaldo Silva Dias De Brito
Parte Re: Wislley Fonseca Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502570-73.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: RAFAEL GALDINO OLIVEIRA DE MORAES
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA14810), VINICIUS ALVES DE MORAES (OAB:BA39433)
PARTE RE: MARIANGELA CEO DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA RESENDE registrado(a) civilmente como FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034), HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739), HIGOR COSTA PINTO (OAB:BA41865), PEDRO ANTONIO DE SOUZA LEAL (OAB:BA57914)

DESPACHO
Vistos, etc ...
Face a renúncia ao mandato, pelo correio, por carta registrada com aviso de recebimento, intime-se a demandada para constituir novo patrono em 20 dias.
Após, voltem-me.
ILHÉUS/BA, 10 de fevereiro de 2024
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0004827-17.2006.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gustavo Luiz Amaral
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)
Reu: Construtora Incon Industrializacao Da Construcao S A

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0004827-17.2006.8.05.0103

Classe / Assunto: USUCAPIÃO (49) / [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: Gustavo Luiz Amaral
REU: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os interessados intimados para tomarem conhecimento de que este processo foi migrado do Sistema SAJ para o sistema PJE.
Doravante, os peticionamentos devem ser realizados no sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema SAJ, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.
Ilhéus(BA), 21 de agosto de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000195-60.1997.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Pindorama Agricultura Comercio E Industria Sa
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Advogado: James De Paula Toledo (OAB:SP108466)
Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)
Advogado: Ednir Aparecido Vieira (OAB:SP168906)
Executado: Carlos Viana Dias Da Silva
Executado: Rosa Oisiovici Dias Da Silva
Advogado: James De Paula Toledo (OAB:SP108466)
Advogado: Ednir Aparecido Vieira (OAB:SP168906)
Executado: Jorge Vianna Dias Da Silva
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000195-60.1997.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)
EXECUTADO: PINDORAMA AGRICULTURA COMERCIO E INDUSTRIA SA e outros (3)
Advogado(s): JAMES DE PAULA TOLEDO (OAB:SP108466), LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO (OAB:BA19865), ALINE QUEZIA DO SACRAMENTO (OAB:BA55185), EDNIR APARECIDO VIEIRA (OAB:SP168906)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se carta precatória conforme requerido em o Id 393708313.
Cumpra-se.
Ilhéus, 19 de junho de 2023
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8002109-46.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Elizangela Fagundes Brito
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002109-46.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ELIZANGELA FAGUNDES BRITO
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

SENTENÇA
1. Relatório.
Vistos estes autos do pedido de busca e apreensão de veículo identificado na vestibular, objeto de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária envolvendo as partes acima nominadas, ante as razões de fato e de direito constantes da inicial e aqui integradas.
A liminar perseguida foi deferida, conforme de id 188460669 e devidamente executada, consoante id 195694826.
No revide – id 200256238 – apresentou defesa direta contra o processo e contra o mérito. Na defesa contra o processo arguiu as seguintes preliminares: a) falta de pressuposto processual. Ausência de válida notificação extrajudicial. Não constituição da devedora em mora; b) suspensão do feito. IRDR 1.951.888/RS e 1.951.662/RS; c) conexão com a revisional nº 0805319-06.2022.8.19.0206; no mérito, insurgiu-se contra a cobrança de juros e demais encargos.
Houve réplica – id 256521026.
Do necessário, é o relatório.
2. Fundamentos da decisão.
2.1 – Das Preliminares.
2.1.a – Da preliminar de falta de pressuposto processual. Ausência de válida notificação extrajudicial. Não constituição da devedora em mora; suspensão do feito. IRDR 1.951.888/RS e 1.951.662/RS;
Julgado foi o predito incidente com o seguinte destaque: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (sic).
A notificação é válida. Afasto a preliminar.
Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito.
2.1.b – A preliminar de conexão com a revisional nº 0805319-06.2022.8.19.0206
A autora não fez prova da propositura da alega revisional.
2.2 - No mérito
Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, fulcrado no art. 3º. do Decreto-lei nº. 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/2004 e nos arts. 1.361 e seguintes do Código Civil.
Quando da contestação insurgiu-se a demandada contra os juros e demais encargos acoimados de abusivos. Entretanto, não cuidou de oferecer reconvenção.

Entretanto, tenho sobre o tema assim me manifestado:

Da aplicabilidade do CDC
Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado com destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90.
Esse é o reconhecimento referendado pela Súmula 297 do STJ.
Da proteção contratual e do direito do consumidor à revisão contratual
Do exame que faço dos autos, verifico que do negócio jurídico em discussão, a parte ré, comprometeu-se a financiar bem consumo a ser adquirido pela parte autora, encarregando-se esta, por sua vez, de pagar o valor financiado em parcelas mensais fixas e sucessivas. Acertaram, também, que em caso de atraso no pagamento, sujeitar-se-ia a parte autora aos encargos legais, como juros e multas.
Dito negócio encerra contrato bilateral, comutativo, regido pelas disposições livremente acordadas que, em razão do princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, há de ser honrado em todos os seus termos, inclusive no que diz respeito aos encargos moratórios, salvo ocorrência de abusividade.
O contrato celebrado é válido, posto que as partes são capazes, o objeto é lícito e forma não contrária à lei, sem olvidar o consentimento.

É certo que o Inc. V, do art. 6º, da Lei 8.078/90, que consagrou o princípio da função social do contrato, relativizou o rigor Pacta Sunt Servanda, possibilitando ao consumidor a revisão do contrato, em duas hipóteses: a) abuso contemporâneo à época do contrato ou b) por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão).
Nenhuma dessas hipóteses existem no presente caso.
Do contrato de adesão.
O objeto da presente é a revisão de cláusulas contratuais relativas a juros e encargos ditos abusivos.
Não há ilegalidade nos chamados contrato de adesão, tanto assim que é previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Não me parece crível a afirmativa de que não tivesse, no momento da contratação, possibilidade de conhecimento e negociação para a realização do contrato ora impugnado, uma vez que admite o pagamento de 22 (vinte duas) parcelas das 60 pactuadas.

A discussão, como dito, gira em torno do pedido de revisão de cláusulas contratuais.
Dos juros e demais encargos.
Infere-se dos autos que a parte autora encontra-se em situação inadimplência injustificada e, por conta da relação jurídica obrigacional estabelecida, encontra-se sujeita às consequências do inadimplemento, dentre elas a busca e apreensão do bem ou reintegração em sua posse, além da cobrança de encargos e negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, além de outras providências legais.

Sobre o tema, transcrevo excerto do voto da Dra. Rosita Falcão de Almeida Maia, Relatora da Apelação Cível nº 62968-8/2008, em que são partes Banco Itaú S/A, apelante e apelada Elvira Maria Radwanski:
“No que toca à limitação dos juros remuneratórios, assiste razão ao apelante. De fato, entendo que não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 às instituições financeiras quanto à limitação das taxas de juros.
Consoante orientação da Súmula nº 596 do Superior Tribunal de Justiça, as limitações máximas impostas à prática de juros previstas na Lei da Usura não se estendem às instituições financeiras, não estando as mesmas adstritas à cobrança de juros apenas ao antigo limite de 12% (doze) por cento ao ano, com base na taxa legal prevista no Código Civil.
“Súmula nº 596 – As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras pública ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”
Todavia, a absoluta ausência de limitação dos juros praticados pelas instituições financeiras não pode permitir que estas venham, indiscriminadamente, cobrar as taxas que melhor lhe convierem, causando flagrante desequilíbrio contratual.
Perfilho o entendimento de que, a princípio, não há que se falar em nulidades das cláusulas contratuais que estipulem os juros nos patamares constantes do contrato, uma vez que voluntariamente estabelecidas entre as partes.
O limite de 12% ao ano acabaria por inviabilizar a concessão de crédito por instituições bancárias, que não estariam sendo devidamente remuneradas pelas suas atividades.
A atividade bancária, além de ser de suma importância para o desenvolvimento do país, assim como qualquer outra atividade do setor privado, visa primordialmente o lucro.
As instituições bancárias atuam como intermediárias captando recurso dos investidores e poupadores de dinheiro para emprestá-los àqueles que procuram crédito. A diferença entre a taxa de juros de aplicação, cobrada dos devedores nas operações de crédito, e a taxa de juros de captação, paga aos investidores, é que constitui o lucro dos intermediários financeiros.
Não há que se repudiar ou criticar o lucro em si. Ao contrário, pois o lucro é lícito e deve ser perseguido pelas referidas instituições. Entretanto, há que se permitir o lucro sem desestimular a concessão de crédito e o próprio potencial dos empreendedores dos setores produtivos.
.....
Não se confunda responsabilidade social com filantropia. A atividade principal da apelante é fornecer crédito visando lucro, com o qual, inclusive, se mantém em atividade.
Forçoso concluir que, em verdade, a diferença que, em princípio, parece abusiva está diretamente relacionada ao prazo para quitação dos débitos, já que se dilui, em média, entre mais de 24 (vinte e quatro) parcelas.
Com efeito, a apelada optou por pagar o seu débito em um longo período para reduzir o valor da parcela mensal, olvidando que o prazo de pagamento tem relação direta com o montante final pago. Destarte, constata-se que o que onerou o negócio não foi a taxa de juros aplicada, mas sim o extenso prazo para quitação do débito e, se dentre as financeiras atuantes no mercado a apelada aceitou negociar com a apelante, mesmo ciente dos juros aplicados estampados nas parcelas pré-fixadas, é porque o contrato se lhe mostrou viável. Registre-se que os juros altos não são o mesmo que juros abusivos. (grifei).
Ressalte-se que as disposições do Código de Defesa do Consumidor, embora aplicáveis nas operações financeiras do tipo, não têm o condão de limitar as taxas de juros, ante a ausência de previsão legal, prevalendo, portanto, as normas contidas na Lei nº 4.595/64” (Apelação Cível nº 62968-8/2008, 3ª Câmara Cível do TJ-BA, Rel. Dra. Rosita Falcão de Almeida Maia, de 30.06.2009).
Por outro lado, com relação à alegada abusividade na cobrança, inexiste prova de cumulação de comissão de permanência e correção monetária, sendo certo que os juros e multas cobrados têm cabimento no caso de pagamento das prestações após o seu vencimento, tudo como decorrência legal da relação obrigacional estabelecida e das consequências do atraso verificado, isto sem olvidar que nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), é possível a capitalização mensal dos juros e que, por força do estabelecido na PEC 40, a limitação constitucional de juros em 12% ao ano foi extinta, refutando-se apenas a cobrança em percentual acima da média das taxas do mercado financeiro.
Vale ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça somente prevê a possibilidade de revisão das taxas de juros superiores aos juros de mercado financeiro, hipótese neste caso não demonstrada.
À guisa de ilustração, trago à colação entendimento de nossos tribunais:
“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUTENTICAÇÃO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. SÚMULAS NS.126/STJ E 283/STF. NÃO APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMI-

TAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. 1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado.3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.4. A partir do vencimento do contrato bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1068984/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)".

"DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA Nº 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Os argumentos apresentados nas razões de recurso especial são suficientes para impugnar o aresto recorrido, não havendo, assim, incidência do enunciado sumular nº 283/STF.2. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).3. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.4. É admissível a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). Esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1018798/MS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010)". (Pesquisa in http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/ doc.jsp?livre=REVISIONAL).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - LIMITAÇÃO DE JUROS - NÃO CABIMENTO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – LEGALIDADE - CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CLÁUSULA RESOLUTÓRIA – ABUSIVIDADE – INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – DEMONSTRAÇÃO – 1- Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que as instituições financeiras podem praticar juros acima de 1% (um por cento) ao mês, desde que o percentual fixado não acarrete onerosidade excessiva ao consumidor. 2- A comissão de permanência contratada à taxa média de mercado, não pode ser classificada como condição puramente potestativa, uma vez que não submete os efeitos do negócio jurídico ao arbítrio exclusivo de uma das partes, mas sim às condições do mercado financeiro. 3- A ausência de arquivamento do instrumento do contrato de alienação fiduciária no registro de títulos e documentos não acarreta a invalidade do pacto, mas apenas impede a imposição de obrigação contra terceiros. 4- A cláusula resolutória, porquanto condicionada à inadimplência do consumidor, e não à mera vontade do credor, não configura condição puramente potestativa. 5- Verificado que a simples análise das cláusulas contratuais permite ao magistrado dirimir a controvérsia acerca da cobrança de juros capitalizados mensalmente, não se faz necessária a produção de prova pericial. 6- Recursos conhecidos e não providos. (TJDFT – Proc. 20070111017180 – (394398) – Relª Desª Nídia Corrêa Lima – DJe 27.11.2009 – p. 245).

BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AGRAVO RETIDO - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – POSSIBILIDADE – CDC – INCIDÊNCIA - REVISÃO CONTRATUAL – VIABILIDADE - PACTA SUNT SERVANDA – FLEXIBILIDADE – JUROS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE QUANDO PACTUADA - ARTIGO 5º DA MP 2.170-36 - PRECEDENTES STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – PACTUAÇÃO – CABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA – INPC – APLICAÇÃO - VERBA HONORÁRIA – REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MORA – CARACTERIZAÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - NÃO CONSTATAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO – DESCABIMENTO - 1. É indispensável a demonstração da verossimilhança das alegações para a proibição da inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.2. É possível a revisão contratual ante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ). 3. Deve ser afastado o caráter de rigidez processual, normalmente imposto ao princípio do pacta sunt servanda. 4. Nos contratos firmados pelo Sistema Financeiro Nacional, em data posterior à edição da Medida Provisória n. 2.170-36, é possível a incidência da capitalização mensal de juros, desde que haja expressa previsão contratual. 5. É cabível a cobrança de comissão de permanência, desde que contratada, calculada pela média praticada pelo mercado, respeitado o limite de juros pactuado e não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou com os juros moratórios. 6. Ausente pacto acerca do índice de correção monetária a ser utilizado, há de ser adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo IBGE. 7. "Constatada a legalidade nos encargos cobrados pela Instituição Financeira, caracterizada está a mora do devedor para efeito de dar prosseguimento à ação de busca e apreensão" (TJSC, apelações cíveis n. 2004.012967-0 e n. 2004.012963-7, Rel. Des. Ricardo Fonte, j. em 9-6-2005). (TJSC – AC 2005.008281-8 – Sombrio – 1ª CDcom. – Rel. Des. Salim Schead dos Santos – J. 01.12.2005).

Destarte, joeirando as alegações das partes à luz da prova produzida verifico que inexiste abusividade da taxa de juros remuneratórios, vez que estabelecida dentro da média do mercado e, em decorrência disso, não há falar-se em desequilíbrio entre as partes a justificar a revisão pretendida.

Em verdade, não se pode confundir imprevisão com imprevidência.

Em escorço, na hipótese dos autos, não há infringência a preceito constitucional nem a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, mormente do inciso IV, do artigo 51.
Com efeito, improcede a presente ação.

A demandada falou da existência da revisional (Proc. nº 0805319-06.2022.8.19.0206), entretanto, como dito, não fez prova da propositura da mesma.

Aliás, apenas de passagem, tenho para mim que entre a ação de busca e apreensão e a revisional de cláusulas contratuais não existe conexão, moldes a reunir-se os feitos, mas prejudicialidade externa.

Assim entendo porque são distintas e não se confundem as causas de pedir das ações de busca e apreensão e revisional.

É que a causa de pedir próxima da ação de busca e apreensão decorre da suposta inadimplência do devedor e tem por objeto o reconhecimento da rescisão do contrato e a consequente reintegração de posse do veículo, nos termos do §§ 1° e 5°, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº. 10.931/2004.

Já no caso da ação revisional, a causa de pedir próxima é a suposta ilegalidade ou abusividade de cláusulas que compõem o contrato firmado e objetiva a insubsistência destas, bem como o afastamento da mora.

Daí porque penso não haver entre ambas conexão, mas prejudicialidade externa, a recomendar a suspensão da ação de busca e apreensão.

Por pertinentes, permito-me trazer à colação os seguintes julgados:

142000274186 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – AÇÃO REVISIONAL EM TRÂMITE – CONEXÃO – PREJUDICIALIDADE EXTERNA – 1- Ressalvado o posicionamento no sentido de que há conexão entre ação revisional, consignação em pagamento e busca e apreensão, quando verificada a comunhão entre a causa de pedir remota, se ditas ações derivam de um mesmo contrato de arrendamento mercantil, o stj vem consolidando o entendimento que não se trata de conexão, mas mera prejudicialidade externa, não se justificando, assim, a reunião dos processos. 2- Não há necessidade de reunião da ação de busca e apreensão e da ação revisional, porque não têm em comum o objeto, nem a causa de pedir, apesar de emergirem de um mesmo contrato. Precedentes do colendo superior tribunal de justiça. 3- Recurso provido. (TJDFT – Proc. 20130020223908 – (734534) – Rel. Des. Mario-zam Belmiro – DJe 22.11.2013 – p. 89)v105

142000275483 JNCCB.103 – PROCESSO CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO – CONEXÃO – INEXISTÊNCIA – PREJUDICIALIDADE EXTERNA – 1- Nos termos do art. 103 do código civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Assim, para que haja a conexão é necessária a identidade de objeto ou de causa de pedir nas ações. 2- Na ação de revisão de cláusulas contratuais o objeto é a declaração de abusividade das cláusulas pactuadas e a causa de pedir é a suposta ilegalidade destas. Por sua vez, a ação de busca e apreensão tem por objeto a reintegração na posse dos bens e a causa de pedir consiste na mora do devedor. Logo, não há que se falar em igualdade de objeto ou causa de pedir a justificar a reunião dos processos, verificando-se tão somente a ocorrência de prejudicialidade externa. 3- Conflito de competência conhecido. Declarado competente o juízo suscitante, 1ª vara cível de samambaia-DF. (TJDFT – Proc.Cív. 20130020204925 – (737877) – Rel. Des. Mario-zam Belmiro – DJe 27.11.2013 – p. 46)v105

Finalmente, a parte acionada não cuidou de purgar a mora, sujeitando-se, pois, às consequências do inadimplemento.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos eclode, confirmando a liminar, julgo procedente a presente ação e, por conseguinte, consolido a plena posse e propriedade do aludido bem alienado fiduciariamente à instituição financeira requerente e objeto da presente ação, fazendo-o na forma do §§ 1° e 5°, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº. 10.931/2004. Condeno o demandado no pagamento das custas e nos honorários do advogado do autor ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por lhe conceder os benefícios da gratuidade da justiça.
P.R. Intimem-se.
Ilhéus, 04 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0002732-04.2012.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Bv Financeira Sa Crdito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Alecsandro Santos Goncalves
Advogado: Luiz Carlos Santos (OAB:BA5112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0002732-04.2012.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: Bv Financeira SA Crdito Financiamento e Investimento
EXECUTADO: ALECSANDRO SANTOS GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 427442224, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 17 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0504085-46.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: J.a.b. Povoas
Executado: Jania Alves Bicalho Povoas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0504085-46.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: J.A.B. POVOAS, JANIA ALVES BICALHO POVOAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre as certidões de IDs nº 428882674, 428886281, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação das diligências, deverão ser recolhidas as respectivas custas.

Ilhéus(BA), 15 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007128-04.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Condominio Mar E Sol
Advogado: Janitza Pereira Gomes (OAB:BA21455)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Perito Do Juízo: Dantec Engenharia Avaliacoes E Pericias Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8007128-04.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CONDOMINIO MAR E SOL
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a ré para se manifestar sobre a proposta de honorários pericias de ID 428669472, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 25 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008879-21.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Elizangela Fagundes Brito
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008879-21.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ELIZANGELA FAGUNDES BRITO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Assino a parte autora o prazo de 30 dias para fazer prova da sua hipossuficiência, ou recolher as custas de ingresso, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Intimem-se.
Ilhéus, 05 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004258-78.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Antonio Batista Ferreira
Advogado: Marcial Oliveira Dos Reis (OAB:BA39468)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004258-78.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ANTONIO BATISTA FERREIRA
Advogado(s): MARCIAL OLIVEIRA DOS REIS (OAB:BA39468)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos,etc ....
Em dez dias, digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos; se positivo, especifique-as.
ILHÉUS/BA, 28 de janeiro de 2024
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006928-89.2023.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Maristela Alves De Farias
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Embargado: Antonio Pinto Madureira
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8006928-89.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: MARISTELA ALVES DE FARIAS
Advogado(s): TASSIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA SAPUCAIA (OAB:BA45639)
EMBARGADO: ANTONIO PINTO MADUREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Apensem-se estes autos ao processo digital nº 8005033-64.2021.8.05.0103. A Secretaria deverá cadastrar os advogados do exequente do processo mencionado.
Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, como também não há, até o presente momento, garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.
Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), por meio de seu advogado, para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

ILHÉUS/BA, 9 de agosto de 2023.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000036-79.1981.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Carlos Farias De Sant Anna
Reu: Lucius Flavius Ourives Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000036-79.1981.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: Banco do Brasil SA e outros
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: Carlos Farias de Sant anna e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Ao analisar os autos do processo nº 0000036-79.1981.8.05.0103, em atenção ao requerimento de id – 302766629, em 15 (quinze) dias, promova o autor a juntada de planilha atualizada e discriminada do crédito em cobrança. Prazo de quinze dias.
Fluído o prazo, voltem-me conclusos para fins de impulso oficial.

ILHÉUS/BA, 17 de outubro de 2023.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0005520-74.2001.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Jonair Lino Da Silva
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Exequente: Oriente Farmaceutica Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Helio Wiliam Cimini Martins Faria (OAB:MG103967)
Advogado: Regiane Bergami Rocha (OAB:MG175409)
Advogado: Hermundes Souza Flores De Mendonca (OAB:MG99208)
Advogado: Fernanda Izaura Pedreira Lopes Cancado (OAB:MG130661)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ILHÉUS - BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

Processo: 0005520-74.2001.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Cheque]
Autor(a): EXEQUENTE: ORIENTE FARMACEUTICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Réu(é): EXECUTADO: JONAIR LINO DA SILVA

Vistos, etc.
Atenda-se a diligência de que trata o requerimento de id 366944062, posto que satisfeitas as inerentes custas.
ILHEUS, 9 de fevereiro de 2024
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002566-44.2023.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Clube Rec Esp Dos Subtenentes E Sargentos Da Pmdf
Advogado: Ubiraci Barbosa Da Silva (OAB:BA56344)
Advogado: Yasmin Farias Barbosa (OAB:BA64541)
Representante: Pedro Rodrigues De Carvalho
Advogado: Ubiraci Barbosa Da Silva (OAB:BA56344)
Advogado: Yasmin Farias Barbosa (OAB:BA64541)
Reu: Mario Evangelista De Souza
Advogado: Daniel Luz (OAB:BA32667)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8002566-44.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: CLUBE REC ESP DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA PMDF e outros
REU: MARIO EVANGELISTA DE TAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimados os autores para se manifestarem sobre a contestação de ID nº 418097269, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 7 de novembro de 2023.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007072-97.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Matheus Gouveia De Deus Bastos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8007072-97.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: MATHEUS GOUVEIA DE DEUS BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a devolução, pelos Correios, da carta Citatória de ID nº 415432658, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 18 de outubro de 2023.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0502758-03.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Sacraj Representacoes Com E Ind Ltda - Me
Advogado: Luciano Menezes Santana (OAB:BA27852)
Reu: Br Plasticos Industria Ltda.
Advogado: Renato Romeu Renck Junior (OAB:RS27574)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502758-03.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: SACRAJ REPRESENTACOES COM E IND LTDA - ME
Advogado(s): LUCIANO MENEZES SANTANA (OAB:BA27852)
REU: BR PLASTICOS INDUSTRIA LTDA.
Advogado(s): RENATO ROMEU RENCK JUNIOR (OAB:RS27574)

DESPACHO
Vistos, etc.
Concito os contendores à conciliação, cuja audiência, em formato presencial, dar-se-á no dia 07.06.2024, às 13:30h; em não havendo acordo, procederei na forma do art. 357 do CPC ou, se for o caso, ao julgamento do feito.
Em homenagem ao princípio da celeridade, rogo a colaboração dos senhores Advogados no sentido de conduzirem ao ato seus respectivos constituintes.
Publique-se. Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0002110-90.2010.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cargill Agricola S A
Advogado: Flavio Maschietto (OAB:SP147024)
Executado: Cristiano Silva Dos Santos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Executado: Iracy Bezerra De Almeida Melo
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002110-90.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado(s): FLAVIO MASCHIETTO (OAB:SP147024)
EXECUTADO: CRISTIANO SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS (OAB:BA13806)

DESPACHO
Vistos, etc.
Feito em fase de cumprimento de sentença. Intimado para fins do art. 854, § 3º, quedou-se inerte o executado.
Nesse cenário, converta-se em penhora a indisponibilidade efetivada, transferindo-se o valor para conta judicial à disposição deste juízo.
Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.
Ilhéus, 01 de fevereiro de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0007109-33.2003.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Amaro Faislon Filho Registrado(a) Civilmente Como Amaro Faislon Filho
Executado: Copex Comercio Pesca Exportacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0007109-33.2003.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: AMARO FAISLON FILHO registrado(a) civilmente como AMARO FAISLON FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o exequente acerca da certidão de Id 326079696. Prazo de 10 dias.
Ilhéus, 02 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010793-57.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rosenei Melo De Vasconcelos
Advogado: Hoyama Tourinho Simões De Carvalho (OAB:BA9009)
Reu: Claudionor Alves Nunes
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Reu: Ricardo Lucas De Almeida Silva
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010793-57.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ROSENEI MELO DE VASCONCELOS
Advogado(s): HOYAMA TOURINHO SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA9009)
REU: CLAUDIONOR ALVES NUNES e outros
Advogado(s): JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada do “pen drive” Id 385874602, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o mesmo. Prazo de 15 dias.
Ilhéus, 26 de janeiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002439-72.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: J. P. C.
Advogado: Lindines Souza Santos (OAB:SP456656)
Advogado: Jaqueline Silva Ribeiro (OAB:SP392946)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8002439-72.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: JOAREZ PAPALARDO CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 446338190, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 27 de maio de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008382-75.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Joao De Jesus Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8008382-75.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: JOAO DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 432152212 a 433233082, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) respectivos.
Ilhéus(BA), 28 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502100-47.2014.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Alana Tamara Evangelista Dos Santos
Executado: Genilton Figueiredo Galvao
Advogado: Leandro Ozaki Henrique (OAB:SP292944)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0502100-47.2014.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Nota Promissória]
EXEQUENTE: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.
EXECUTADO: ALANA TAMARA EVANGELISTA DOS SANTOS, GENILTON FIGUEIREDO GALVAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao r. despacho de ID 422319250, intimem-se os devedores, por mandado, para, em 05 (cinco) dias, comprovar que o valor tornado indisponível é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos moldes do § 3º, do art. 854 do CPC, sob pena de conversão da indisponibilidade em penhora, independente da lavratura de termo.
Intime-se também a Curadoria de Ausentes, via sistema.

Ilhéus(BA), 12 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0501700-62.2016.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Alcione De Moura Dos Santos
Advogado: Alessandre De Santana Ramos (OAB:BA43393)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0501700-62.2016.8.05.0103
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REU: ALCIONE DE MOURA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (id 445036784/445036785), proceda-se à pesquisa eletrônica determinada na r. decisão retro (bloqueio Sisbajud).
Ilhéus(BA), 21 de maio de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004576-66.2020.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Paulo Roberto Costa Silva
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004576-66.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: PAULO ROBERTO COSTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a certidão de ID nº 426185012, no prazo de dez(10) dias.
Ilhéus(BA), 22 de janeiro de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502589-45.2018.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Dekor Comercio De Moveis Planejados Ltda - Me
Executado: Clayton Rodrigues Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0502589-45.2018.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: DEKOR COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CLAYTON RODRIGUES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 443578833 e 443578834, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 08 de maio de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8011407-28.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Falecido: Paulo Sergio De Araujo Costa
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: George Jose Oliveira Costa
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Daniel Oliveira Costa
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Mirian Gloria Oliveira Costa
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011407-28.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
FALECIDO: PAULO SERGIO DE ARAUJO COSTA e outros (3)
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em apertada síntese, pretendem os autores haver do Banco do Brasil S/A a indenização de que trata o art.59 da Lei 8.630/93.

Requisito indispensável para propositura da presente demanda é a prova, pelos autores, da observância do art. 59, inc. I, da Lei nº 8.630/93.

Por conseguinte, atento ao disposto no art. 321 do CPC, assino à parte autora o prazo de 15 dias para fazer prova do cancelamento do registro profissional junto ao Organismo Local de Gestão de mão-de-obra, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Sobre o tema, trago à coleção as seguintes ementas:

COBRANÇA – Alegado direito à indenização prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8.630/93, em virtude do cancelamento do registro de trabalhador portuário avulso do autor, que não teria sido paga pelo banco réu, gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso criado pela referida lei – Cancelamento do registro de trabalhador portuário avulso decorrente de aposentadoria não realizado no prazo legal, perante o Órgão de Mão de Obra – Requisito para a concessão da indenização prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8.630/93 – Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inc. I, do CPC)– Improcedência mantida - Recurso improvido.(TJ-SP - APL: 10173035120158260562 SP 1017303-51.2015.8.26.0562, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 03/09/2018, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2018)

AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO CANCELAMENTO DE REGISTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A., POIS FIGURA COMO MERO GESTOR DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (FITP), DE ACORDO COM O ART. 67, § 3º, DA LEI

Nº 8.630/93. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, UMA VEZ QUE O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O TEMPESTIVO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO, REQUISITO PREVISTO NO ART. 58, "CAPUT", DA LEI Nº 8.630/93. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A R$ 1.500,00, COM A RESSALVA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, E DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SP - AC: 00218483920208260100 SP 0021848-39.2020.8.26.0100, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 24/03/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021).
Intime-se.
Ilhéus, 21 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0304630-42.2013.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Guilherme Lima Pereira
Advogado: Guilherme Lima Pereira (OAB:BA3575)
Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)
Executado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0304630-42.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: GUILHERME LIMA PEREIRA
Advogado(s): GUILHERME LIMA PEREIRA (OAB:BA3575), ERICA BRANDAO PEREIRA E SERAPIAO registrado(a) civilmente como ERICA BRANDAO PEREIRA E SERAPIAO (OAB:BA16140)
EXECUTADO: TNL PCS S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o requerimento de Id 424441287. Audiência mantida no formato presencial, fazendo-o na forma do art. 3º, do Ato Normativo Conjunto nº 02/2023, do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia.
Ilhéus, 16 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009034-24.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Fk Nogueira Comercial De Materiais De Construcao Ltda
Executado: Fadebricio Gomes Nogueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 8009034-24.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: FK NOGUEIRA COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, FADEBRICIO GOMES NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Autor(a)/Exequente para se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID Nº 431817807, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 22 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002742-91.2021.8.05.0103 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aurenilson Jose Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8002742-91.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AURENILSON JOSE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a citação por edital. Prazo de 30 dias.
Intime-se a parte autora a recolher as pertinentes custas.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
TERMO DE AUDIÊNCIA
0010408-81.2004.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Luiz Eduardo Kruschewsky Rehem
Advogado: Roberto Kruschewsky Rehem (OAB:BA3854)
Autor: Antonio Rehem De Matos
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
Processo nº: 0010408-81.2004.8.05.0103
Ação: Prestação de contas
Autor: Antônio Rehem de Matos (falecido id—447430842)
Dr. Adv. do autor: Sanzio Correa Peixoto OAB/BA 27480
Réu: Luiz Eduardo Kruschewsky Rehem
Dra. Adv. Do réu: Roberto Kruschewsky Rehem OAB/BA 3854
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 04 dias de junho de 2024, às 16:00 h, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária de Pós-graduação, Maria Eduarda Menezes Pacheco. Ausentes as partes e seus representantes acima nominados. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito que tendo em vista a notícia da morte do autor em o id – 447430839, de logo, fica suspensa a prática de atos processuais pelo de 60 dias para fins de habilitação de eventuais herdeiros/sucessores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 313, § 2º, Inc. II). Intimem-se o patrono para os devidos fins. Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente audiência às ….horas, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar, eu, Maria Eduarda Menezes Pacheco, o digitei.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8006960-31.2022.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Francisco Mendes Frazao
Advogado: Marina Arantes Santos Dahlke (OAB:BA56567)
Reu: Raimundo Jose Jesus Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8006960-31.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO MENDES FRAZAO
Advogado(s): MARINA ARANTES SANTOS registrado(a) civilmente como MARINA ARANTES SANTOS DAHLKE (OAB:BA56567)
PERITO: RAIMUNDO JOSÉ JESUS DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos estes autos da ação de reintegração posse com pedido de liminar initio litis et inaudita altera pars, envolvendo as partes acima nominadas.

Relata o autor que em janeiro de 2022 comprou um imóvel localizado na BA 001 KM 11, Lt 01, Loteamento Mar Azul, Olivença, Ilhéus/BA, com posse mansa e pacífica durante todo o período. Conta que: “no mês de agosto do corrente ano ao fazer o levantamento topográfico de seu imóvel (anexo) para fins de regularização e construção de muro o mesmo tomou ciência de que teve sua posse esbulhada por ato praticado pelo suplicado e pelo Sr. Amarildo Amaral (qualificação desconhecida), consistente em construção de cabanas de praia, dentro do seu imóvel, de forma irregular, sem qualquer tipo de autorização/licença”(sic), disse também: “que as referidas construções ainda não estão finalizadas e conforme demonstra o registro fotográfico abaixo, o Requerido está ampliando as referidas cabanas, cujas construções se sobrepõe ainda mais sobre o imóvel do Autor”(sic). Finalizou dizendo que: “Instado a devolver o imóvel esbulhado, o demandado negou-se e ameaçando o Autor”(sic).
Daí a presente postulação, visando resguardar-se de turbações indevidas e proteger seu direito de posse.

Breve é o relatório, decido.

Para fins de concessão de liminar, em sede de possessória, sabe-se que hão de estar presentes os requisitos do art. 561 do NCPC.

É cediço, também, que estando o requerimento inicial devidamente instruído, o Juiz deve deferir, inaudita altera pars, liminar de reintegração e manutenção de posse, na forma do que dispõe o art. 562, ao aludido pergaminho processual.

Sabe-se, ainda, que a apreciação da prova fica ao prudente arbítrio do juiz, que deverá, no entanto, fundamentar a sua decisão ainda que de forma concisa, sob pena de arguição de nulidade em eventual recurso.

Para a procedência do interdito proibitório deve haver ao menos indícios de que o suposto ofensor se encontra na iminência de turbar/esbulhar a posse alheia, não bastando uma mera desconfiança do possuidor, mas sim um “justo receio”, que nada mais é que a necessidade de o autor demonstrar a probabilidade de iminente agressão à sua posse, como reflete o caso dos autos.

Com efeito, ao meu sentir, as provas carreadas aos autos revelam a turbação possessória (Id 222944218). Verifica-se ainda, que a turbação é recente, cuidando-se o caso de posse nova.

Diante desse cenário, posto que comprovados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, entendo presentes os requisitos basilares e específicos para a concessão da liminar pleiteada, quais sejam, a viabilidade legal da pretensão futura e o perigo ameaçador da situação jurídica.

Eis alguns julgados pertinentes:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Inicialmente, analisando as preliminares arguidas pela parte agravante de ausência de pressupostos processuais e carência de ação por falta de interesse de agir, deixo de apreciá- las nessa fase processual, visto que a finalidade específica do agravo de instrumento limita-se à análise da decisão agravada. II - No mérito, a Ação de Reintegração de posse, conforme bem disciplina o diploma processual civil em seu art. 1.210, tem lugar sempre que o direito de posse de alguém estiver molestado por qualquer ato desprovido de amparo legal. III - Os requisitos necessários ao sucesso da ação possessória estão elencados no art. 927, CPC. IV - Ora, compulsando-se os autos verifica-se que tais requisitos foram atendidos pela parte recorrida na ação possessória, a qual demonstrou a posse através de documentos específicos, bem como o esbulho e a sua data, já que notificada a parte para desocupação do imóvel objeto do contrato de comodato. V – Decisão mantida. Recurso Improvido. (Agravo de Instrumento n.º 0010631-42.2010.8.05.0000. Segunda Câmara Cível do TJ-Ba. Relator(a) : Desª. Maria da Graça Osório Pimentel Leal)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR – POSSIBILIDADE – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO. As medidas antecipatórias de tutela, proferidas nas ações possessórias, somente podem ser revogadas se cabalmente demonstrado que estão eivadas de ilegalidade ou desproporcionalidade. É legítima a decisão liminar que, identificando os requisitos previstos nos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil, demonstrados na petição inicial da ação possessória, defere a tutela antecipada. Decisão mantida. Agravo improvido (Agravo de Instrumento nº 0303728-44.2012.8.05.0000. Terceira Câmara Cível do TJ-Ba. Relator(a) : Desª. Telma Laura Silva Britto).

DIANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, hei por bem conceder a liminar perseguida no termos do pedido, determinando a expedido do competente mandado de manutenção/reintegração na posse do autor na área litigada.
Após, cite-se a ré para que conteste, querendo, a presente ação, em quinze dias, sob pena de revelia. Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005244-95.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Valdecir Durval Borges
Advogado: Nery Santana Da Silva (OAB:BA80990)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005244-95.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: VALDECIR DURVAL BORGES
Advogado(s): NERY SANTANA DA SILVA (OAB:BA80990)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade pleiteada.
2. Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Pergaminho Processual Civil, registrando a inocorrência de prejuízo às partes, porquanto a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase procedimental.
3. Cite-se para que conteste a presente ação, querendo, em quinze dias (art. 335, CPC), sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007784-53.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ana Celia Dos Reis Santos
Advogado: Phillipe De Souza Pacheco (OAB:BA41881)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007784-53.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ANA CELIA DOS REIS SANTOS
Advogado(s): PHILLIPE DE SOUZA PACHECO (OAB:BA41881)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): RONALDO FRAIHA FILHO (OAB:MG154053)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência para oportunizar à parte autora o depósito do valor de R$ 2.264,04, com as devidas correções, creditado em sua conta pelo Banco demandado, no prazo de 05 dias.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004948-73.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cristiane Cardoso De Souza
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004948-73.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CRISTIANE CARDOSO DE SOUZA
Advogado(s): ALISSON DOUGLAS LOPES RAMOS (OAB:BA50836), SABRINA GERALDO ROCHA (OAB:BA50835), PEDRO DE SOUZA LEMOS (OAB:BA48130)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade pleiteada.
2. Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Pergaminho Processual Civil, registrando a inocorrência de prejuízo às partes, porquanto a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase procedimental.
3. Cite-se para que conteste a presente ação, querendo, em quinze dias (art. 335, CPC), sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004776-68.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Silvio Roberto Argolo Silva
Advogado: Bianca Cardoso Santos (OAB:BA61536)
Requerido: Registro Do 1 Oficio De Imoveis - Ilheus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004776-68.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: SILVIO ROBERTO ARGOLO SILVA
Advogado(s): BIANCA CARDOSO SANTOS (OAB:BA61536)
REQUERIDO: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS - ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À parte autora para comprovar o protocolo do agravo de instrumento no TJBA (informando número e andamento), no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005866-14.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jose Humberto De Sa Neri

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005866-14.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JOSE HUMBERTO DE SA NERI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Atenda-se ao requerimento de id- 436855150.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO
8005866-14.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jose Humberto De Sa Neri

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8005866-14.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: JOSE HUMBERTO DE SA NERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Autor(a) para recolher as custas da diligência determinada no despacho retro, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 04 de junho de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004924-79.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Angelo Marcio D El Rei Dattoli
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Autor: L. C. D.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Reu: Unimed Do Estado De Santa Catarina Federacao Estadual Das Cooperativas Medicas
Advogado: Paulo Teixeira Morinigo (OAB:SC11646)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004924-79.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ANGELO MARCIO D EL REI DATTOLI e outros
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612)
REU: UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado(s): PAULO TEIXEIRA MORINIGO (OAB:SC11646)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte contrária para contrarrazoar os embargos de declaração (ID. 428840185), no prazo de cinco dias.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500295-83.2019.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Executado: Amazonbahia Comercio E Armazenamento De Produtos Agricolas Ltda.
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Advogado: Bruno Santos Cardoso (OAB:BA66227)
Advogado: Maisa Mota Rios (OAB:BA14609)
Advogado: Sidney Sa Das Neves (OAB:BA19033)
Advogado: Lucas Oliveira Freitas Leite (OAB:BA49676)
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Executado: Rosangela Santos Leite
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Advogado: Bruno Santos Cardoso (OAB:BA66227)
Advogado: Maisa Mota Rios (OAB:BA14609)
Advogado: Sidney Sa Das Neves (OAB:BA19033)
Advogado: Lucas Oliveira Freitas Leite (OAB:BA49676)
Advogado: Mariana Damazio De Castro (OAB:BA66226)
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Executado: Nilton Cardoso Da Cruz
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Advogado: Bruno Santos Cardoso (OAB:BA66227)
Advogado: Maisa Mota Rios (OAB:BA14609)
Advogado: Sidney Sa Das Neves (OAB:BA19033)
Advogado: Lucas Oliveira Freitas Leite (OAB:BA49676)
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500295-83.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592)
EXECUTADO: AMAZONBAHIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS SANTOS CARDOSO (OAB:BA49799), BRUNO SANTOS CARDOSO (OAB:BA66227), MAISA MOTA RIOS (OAB:BA14609), SIDNEY SA DAS NEVES (OAB:BA19033), LUCAS OLIVEIRA FREITAS LEITE (OAB:BA49676), JEFFERSON SENA GOMES (OAB:BA52486), MARIANA DAMAZIO DE CASTRO (OAB:BA66226)

DESPACHO
Intime-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada nos autos para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.
Após, autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0305118-94.2013.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Gf Travel Agencia De Viagens E Turismo Ltda

Reu: Gilnalva Ribeiro Dos Santos
Reu: Giordana Patricia Fernandes Dos Santos
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0305118-94.2013.8.05.0103
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Autor (a): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Réu: GF TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(1) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, INFOJUD,) - Valor: R$ 21,34, cada consulta;
Ilhéus - BA, 4 de junho de 2024.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0300467-09.2019.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Embargante: Rosangela Santos Leite
Advogado: Sidney Sa Das Neves (OAB:BA19033)
Advogado: Maisa Mota Rios (OAB:BA14609)
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Advogado: Bruno Santos Cardoso (OAB:BA66227)
Embargante: Nilton Cardoso Da Cruz
Advogado: Sidney Sa Das Neves (OAB:BA19033)
Advogado: Maisa Mota Rios (OAB:BA14609)
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Advogado: Bruno Santos Cardoso (OAB:BA66227)
Embargante: Amazonbahia Comercio E Armazenamento De Produtos Agricolas Ltda.
Advogado: Sidney Sa Das Neves (OAB:BA19033)
Advogado: Maisa Mota Rios (OAB:BA14609)
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Advogado: Bruno Santos Cardoso (OAB:BA66227)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300467-09.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: ROSANGELA SANTOS LEITE e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS SANTOS CARDOSO (OAB:BA49799), BRUNO SANTOS CARDOSO (OAB:BA66227), MAISA MOTA RIOS (OAB:BA14609), SIDNEY SA DAS NEVES (OAB:BA19033)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (OAB:BA18377)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0002577-35.2011.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Elivaldo De Souza
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Amelia Silva Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002577-35.2011.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: ELIVALDO DE SOUZA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente para tomar conheicmento de que fora enviada carta precatória para a comarca de Una - BA, comprovante ID 446504571, devendo recolher as custas das diligências naquela Comarca.
Ilhéus - BA, 27 de maio de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0504877-34.2016.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Fabio Santos Da Silva
Advogado: Jose Bonifacio Costa Filho (OAB:BA675-A)
Exequente: Matheus Dos Santos Farias
Advogado: Jose Bonifacio Costa Filho (OAB:BA675-A)
Executado: Jose Adomiran De Jesus Santos
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Marcelo Pessoa Santos (OAB:BA35550)
Advogado: Marcos Vinicius Nascif Souza Morais (OAB:BA37512)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504877-34.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: FABIO SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE BONIFACIO COSTA FILHO (OAB:BA675-A)
EXECUTADO: JOSE ADOMIRAN DE JESUS SANTOS
Advogado(s): FABIANA RODRIGUES ROCHA registrado(a) civilmente como FABIANA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA16784), MARCELO PESSOA SANTOS (OAB:BA35550), MARCOS VINICIUS NASCIF SOUZA MORAIS (OAB:BA37512)

DESPACHO
Intime-se o exequente sobre o depósito feito pelo executado, referente ao acordo firmado entre as partes, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500020-08.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Marcos Alex Santos De Oliveira
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Perito Do Juízo: Vanessa Santana De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500020-08.2017.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): MARCOS ALEX SANTOS DE OLIVEIRA
Réu: BANCO SAFRA SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a embargada para, querendo, se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos no ID. nº 444628365.
Ilhéus - Ba, 20 de maio de 2024.
Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010111-68.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Wilson Nascimento Costa
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Apelante: Wilson Franca Costa
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Apelante: Danilo Franca Costa
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Apelante: Sergio Franca Costa
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Apelante: Joira Franca Costa
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Apelante: Odete Maria De Franca Costa
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Apelante: Magali Franca Costa
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Apelante: Maria Aparecida Franca Costa
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010111-68.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento]
Autor (a): WILSON NASCIMENTO COSTA e outros (7)
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Ilhéus - Ba, 4 de junho de 2024.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005642-42.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: L. V. B. R. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005642-42.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: LAIZA VITORIA BUENO ROCHA ARANHA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8004400-53.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Joao Matheus Oliveira Souto
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)

Interessado: Ana Luiza Da Costa Farias
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Interessado: Antonio Raimundo Vieira Souto
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Interessado: Katia Rodrigues Da Costa
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Interessado: C. D. F. S.
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Interessado: B. C. S.
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Interessado: Topazio Veiculos Ltda
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Interessado: Edgar Aprigio De Souza Neto
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004400-53.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: JOAO MATHEUS OLIVEIRA SOUTO e outros (5)
Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935)
INTERESSADO: TOPAZIO VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao perito nomeado apresentada pela ré TOPAZIO VEÍCULOS LTDA, alegando que o perito nomeado não é especialista na área médica objeto da perícia.
É o relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente, não conheço da impugnação de ID 447086778, por ser, manifestamente, intempestiva, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.
Contudo nos termos do art. 468, I, do CPC, de ofício, verifico que o perito nomeado, psiquiatra, não é especializado na área médica objeto da perícia - traumatologia e ortopedia -, tal como exigido no art. 465 do CPC, razão pela qual deve ocorrer a sua substituição.
Diante disso, revogo a nomeação de ID 434115532, cancelo a perícia anteriormente designada e determino a intimação, com urgência, do perito cuja nomeação foi revogada e das partes.
Em consequência, nomeio, em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Dr. MURILO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS, médico ortopedista e traumatologista, CRM 18035, com endereço na Clínica Medpop, localizada na Av. Soares Lopes, 378, Centro, Ilhéus/BA, que deverá ser intimado desta nomeação e dos atos posteriores relativos à sua atuação no processo, manifestando aceitação ao encargo e juntando prova das suas qualificações e especialidades, no prazo de 5 dias.
Após, intimem-se as partes da nomeação, inclusive para os fins do art. 465, §1º, do CPC.
Em seguida, adotem-se as determinações anteriores para a realização da prova pericial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003709-34.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Raimundo Ferreira
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003709-34.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor (a): RAIMUNDO FERREIRA
Réu: BANCO PAN S.A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID 447263559 e documentos.

Ilhéus - Ba, 4 de junho de 2024.

Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8001093-86.2024.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Leste Capixaba
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Reu: Agnaldo Batista De Cana Brava

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8001093-86.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LESTE CAPIXABA
Advogado(s): CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928)
REU: AGNALDO BATISTA DE CANA BRAVA
Advogado(s):

DECISÃO
Preenchidos os requisitos legais, expeça-se mandado de pagamento, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.
Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.
Se opostos embargos, intime-se o autor, para apresentar resposta, no prazo de 15 dias.
Após o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8010749-38.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Claudio Ribeiro
Advogado: Gutemberg Pires Maciel Filho (OAB:BA37828)
Advogado: Joao Pedro Nunes Maciel (OAB:BA61925)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Murilo Cunha Rafael Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Murilo Cunha Rafael Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010749-38.2022.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Autor (a): CLAUDIO RIBEIRO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Trata-se de recurso de apelação presente (ID n° 447494082),
1. Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, § 1º, do CPC.
2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJBA, com as homenagens de estilo.
Ilhéus - Ba, 4 de junho de 2024.
Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500619-15.2015.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Francheila Guedes Araujo
Advogado: Andre Luis Freitas Fonseca (OAB:BA20228)
Executado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500619-15.2015.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expropriação de Bens]
Autor (a): FRANCHEILA GUEDES ARAUJO
Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Trata-se de recurso de apelação presente (ID n° 447374978),
1. Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, § 1º, do CPC.
2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJBA, com as homenagens de estilo.
Ilhéus - Ba, 4 de junho de 2024.
Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0002252-75.2002.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Isabel Cristina Tavares Mucuge
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Advogado: Edvaldo Souto Da Silva (OAB:BA8579)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002252-75.2002.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Correção Monetária]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: Isabel Cristina Tavares Mucuge

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(4) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) - Valor: R$ 85,36
Ilhéus - BA, 4 de junho de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004615-92.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Simone Costa Santos Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004615-92.2022.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: SIMONE COSTA SANTOS SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o final do prazo de suspenção, intime-se a exequente a informar sobre a satisfação da obrigação, pugnando o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ilhéus - BA, 04 de junho de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001508-06.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cristiano Cardoso Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001508-06.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tarifas]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: CRISTIANO CARDOSO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as pesquisas ID 419235178 e 429534698 e sobre os ofícios ID 419411740 e 422395461.

Ilhéus - BA, 31 de janeiro de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010640-87.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Belanisia Santos Da Trindade
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010640-87.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor (a): BELANISIA SANTOS DA TRINDADE
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial ID 447526145

Ilhéus - BA, 4 de junho de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001508-06.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cristiano Cardoso Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001508-06.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tarifas]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: CRISTIANO CARDOSO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão ID 447525918, pugnando o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus - BA, 04 de junho de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004851-73.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Souza Santos
Advogado: Lucia Maria Patury Correia (OAB:BA4242)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004851-73.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor (a): JOSE SOUZA SANTOS
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 09/07/2024, às 15:00 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 04 de junho de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004052-30.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Vip - Vigilancia Industrial E Patrimonial Ltda
Advogado: Webber De Jesus Barbosa (OAB:BA40426)
Advogado: Leticia Madureira Lopes Maia (OAB:BA75913)
Reu: Localiza Fleet S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004052-30.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Compensação]
Autor (a): VIP - VIGILANCIA INDUSTRIAL E PATRIMONIAL LTDA
Réu: LOCALIZA FLEET S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 09/07/2024, às 15:15 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 04 de junho de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004826-60.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marcos Ulisses Dos Reis Garcia
Advogado: Raimundo Eloy Miranda Argolo (OAB:BA21389)
Advogado: Lorena Goncalves Marques De Oliveira (OAB:BA61801)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004826-60.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono da Lei 8.178/91, Análise de Crédito]
Autor (a): MARCOS ULISSES DOS REIS GARCIA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 09/07/2024, às 15:30 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 04 de junho de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003951-90.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Alicio Goncalves Damascena Filho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003951-90.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor (a): ALICIO GONCALVES DAMASCENA FILHO
Réu: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 09/07/2024, às 15:45 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 04 de junho de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004144-08.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Aparecida Domingos De Souza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004144-08.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor (a): APARECIDA DOMINGOS DE SOUZA
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 09/07/2024, às 16:00 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 04 de junho de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0300467-09.2019.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Embargante: Rosangela Santos Leite
Advogado: Sidney Sa Das Neves (OAB:BA19033)
Advogado: Maisa Mota Rios (OAB:BA14609)
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Advogado: Bruno Santos Cardoso (OAB:BA66227)
Embargante: Nilton Cardoso Da Cruz
Advogado: Sidney Sa Das Neves (OAB:BA19033)
Advogado: Maisa Mota Rios (OAB:BA14609)
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Advogado: Bruno Santos Cardoso (OAB:BA66227)
Embargante: Amazonbahia Comercio E Armazenamento De Produtos Agricolas Ltda.
Advogado: Sidney Sa Das Neves (OAB:BA19033)
Advogado: Maisa Mota Rios (OAB:BA14609)
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Advogado: Bruno Santos Cardoso (OAB:BA66227)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300467-09.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: ROSANGELA SANTOS LEITE e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS SANTOS CARDOSO (OAB:BA49799), BRUNO SANTOS CARDOSO (OAB:BA66227), MAISA MOTA RIOS (OAB:BA14609), SIDNEY SA DAS NEVES (OAB:BA19033)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (OAB:BA18377), LUANA CAETANO ANDRADE registrado(a) civilmente como LUANA CAETANO ANDRADE (OAB:BA28810), WELTTON RODRIGUES LOIOLA (OAB:CE14683), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.
No curso do processo, as partes entabularam acordo no processo principal de execução, em apenso, e requereram a homologação e a extinção de ambos os feitos, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
É o relato. Fundamento e decido.
Preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios conforme acordado.
Por se tratar de homologação de acordo, entendo que não existe pretensão para a interposição de recurso, pelo que determino a certificação do trânsito em julgado e a adoção das providências cabíveis, tais como a expedição de alvará e a baixa nas restrições nos sistemas judiciais.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se o presente feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0002577-35.2011.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Elivaldo De Souza
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Amelia Silva Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002577-35.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ELIVALDO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.
No curso do processo, as partes entabularam acordo e requereram a homologação e a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
É o relato. Fundamento e decido.
Preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios conforme acordado.
Por se tratar de homologação de acordo, entendo que não existe pretensão para a interposição de recurso, pelo que determino a certificação do trânsito em julgado e a adoção das providências cabíveis, tais como a expedição de alvará e a baixa nas restrições nos sistemas judiciais.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se o presente feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0010697-09.2007.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Alberto Santana Ferreira
Advogado: Carla Jeronima Ramos Arleo (OAB:BA14337)
Advogado: Cristiano Freire Santos (OAB:BA31125)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0010697-09.2007.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expropriação de Bens]
Autor (a): Alberto Santana Ferreira
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente para apresentar, no prazo de 10 dias, planilha de cálculo atualizada para realização de pesquisa sisbajud.

Ilhéus - BA, 4 de junho de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0504877-34.2016.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Fabio Santos Da Silva
Advogado: Jose Bonifacio Costa Filho (OAB:BA675-A)
Exequente: Matheus Dos Santos Farias
Advogado: Jose Bonifacio Costa Filho (OAB:BA675-A)
Executado: Jose Adomiran De Jesus Santos
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Marcelo Pessoa Santos (OAB:BA35550)
Advogado: Marcos Vinicius Nascif Souza Morais (OAB:BA37512)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504877-34.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: FABIO SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE BONIFACIO COSTA FILHO (OAB:BA675-A)
EXECUTADO: JOSE ADOMIRAN DE JESUS SANTOS
Advogado(s): FABIANA RODRIGUES ROCHA registrado(a) civilmente como FABIANA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA16784), MARCELO PESSOA SANTOS (OAB:BA35550), MARCOS VINICIUS NASCIF SOUZA MORAIS (OAB:BA37512)

SENTENÇA
Trata-se de pedido cumprimento de sentença ajuizada pela parte exequente em desfavor da parte executada.
No curso do processo, a parte exequente informou a satisfação integral da obrigação.
É o relato. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, II, do CPC:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando: […]; II - a obrigação for satisfeita; […].”
Na espécie, o próprio exequente informou a satisfação da obrigação.
Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, na forma requerida.
Sem custas nessa fase processual.
Nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Ilhéus, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

SENTENÇA
0500020-08.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Marcos Alex Santos De Oliveira
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Perito Do Juízo: Vanessa Santana De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500020-08.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: MARCOS ALEX SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (OAB:BA38555), ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA16561)
INTERESSADO: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração (ID 444628365) opostos pela parte autora em face da sentença de ID 443749657.
A parte embargante aduz que a sentença embargada se encontra eivada de omissão quanto ao que reputou necessária compensação dos valores recebidos pela parte autora.
Intimada, a parte embargada pugnou pela rejeição do recurso em tela e pela condenação da embargante na multa por embargos manifestamente protelatórios.
É o relatório. Fundamento e decido.
Da análise dos autos, verifico não assistir razão à parte embargante, pois não vislumbro a existência de omissão ou qualquer outro vício na sentença embargada.
Nesse sentido, constato que a sentença embargada apresentou fundamentação completa, idônea e coesa com a conclusão adotada na parte dispositiva, sendo tratado de todos os pontos alegados pelas partes e cognoscíveis de ofício pelo Juiz.
Ainda sobre o tema, ressalto que o respectivo pedido de compensação não foi formulado pela embargante em nenhuma das suas manifestações processuais, razão pela qual não há que se falar em omissão da sentença.
Com isso, se não houver concordância pela parte embargante, o recurso cabível é a apelação, não os embargos de declaração.
Por outro lado, não vislumbro intento manifestamente protelatório no manejo do recurso, razão pela qual será indeferido o pedido da parte embargada.
Diante do exposto, conheço, mas rejeito os embargos de declaração em julgamento e, consequentemente, mantenho íntegra a sentença embargada.
De outra banda, indefiro o pedido de condenação da parte embargante nas penalidades por embargos manifestamente protelatórios, formulado pela parte embargada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0502115-16.2014.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Elvira M Dos Santos
Executado: Elvira Maria Dos Santos

Executado: Joao Calasans Dos Santos Filho
Executado: Wanzerlina Amado Dos Santos Calasans

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502115-16.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RAMONA SANTOS COELHO registrado(a) civilmente como RAMONA SANTOS COELHO (OAB:BA31933), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: ELVIRA M DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido cumprimento de sentença ajuizada pela parte exequente em desfavor da parte executada.
No curso do processo, a parte exequente informou a satisfação integral da obrigação.
É o relato. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, II, do CPC:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando: […]; II - a obrigação for satisfeita; […].”
Na espécie, o próprio exequente informou a satisfação da obrigação.
Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, na forma requerida.
Sem custas remanescentes.
Nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Ilhéus, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008798-09.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Joao Leandro De Jesus
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008798-09.2022.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
Autor (a): JOAO LEANDRO DE JESUS
Réu: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Ilhéus - Ba, 4 de junho de 2024.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006546-33.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: D. C. D. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006546-33.2022.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: DANILO CERQUEIRA DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Ilhéus - Ba, 4 de junho de 2024.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005225-94.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Apelado: Gildasio Santos Goncalves Junior
Advogado: Vitoria Daniela Da Silva Santos (OAB:BA59576)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005225-94.2021.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: GILDASIO SANTOS GONCALVES JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Ilhéus - Ba, 4 de junho de 2024.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0014863-16.2009.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Interessado: Jose Amaro Da Cunha Barros
Advogado: Liomarques Barbosa Dos Santos (OAB:BA31630)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0014863-16.2009.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: JOSE AMARO DA CUNHA BARROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Ilhéus - Ba, 4 de junho de 2024.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001417-47.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jose Carlos Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001417-47.2022.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto.

Ilhéus - BA, 04 de junho de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000013-58.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Valmir De Jesus Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000013-58.2022.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: VALMIR DE JESUS MELO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a pesquisa ID 447562011

Ilhéus - BA, 4 de junho de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502656-15.2015.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Marcos De Almeida Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502656-15.2015.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Autor (a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MARCOS DE ALMEIDA ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto

Ilhéus - BA, 4 de junho de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8010898-97.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renato Santos Vieira
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Autoridade: 7ª Coorpin Ilhéus
Autoridade: 70ª Companhia Indepentente De Policia Militar De Ilheus
Terceiro Interessado: Dpt - Departamento De Polícia Técnica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8010898-97.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
Indiciado: REU: RENATO SANTOS VIEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 4 de junho de 2024 às 09:20:59 na sala de audiência da Primeira Vara Criminal desta Comarca, onde se encontrava presente a (o) Dr(a).EMANUELE VITA LEITE ARMEDE – Juiz(a) de Direito desta Comarca, para audiência designada nos autos da ação penal n.º 8010898-97.2023.8.05.0103. Participam da audiência a advogado de defesa, Dr(a). REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS e o Promotor de Justiça Bel. José Botelho Almeida Neto. Presente o réu. Presentes os estagiários Lívia Maria de Freitas Sores Silva Santos CPF: 08431727543; Mayra dos Santos 075.341.825-81 e Lucas Selmo de Jesus CPF 025.559.275-22. Foram ouvidas as testemunhas de acusação: SD/PM Allan Venier Santos Souza, IPC Paulo Jackson Martins Oliveira e SD/PM Gabriel Reis de Jesus Souza. O(s) réu(s) foi (ram) interrogado(s). A audiência foi gravada no sistema Lifesize. O Ministério Público apresentou as alegações finais de forma oral. A defesa pediu prazo para apresentar alegações finais escritas. Pela MM. Juíza de Direito foi dito que: Concedo o prazo de cinco dias para a defesa apresentar alegações finais escritas. Nada mais havendo, ordenou a MM. Juíza o encerramento da presente audiência às horas. Eu, _____, Emanuele Vita Leite Armede, juíza de Direito, digitei.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juíza de Direito
TERMO DE INTERROGATÓRIO
QUAL O SEU NOME? Respondeu chamar-se:RENATO SANTOS VIEIRA
TEM FILHOS MENORES? não
USA DROGAS? sim
TEM PROBLEMA DE SAÚDE GRAVE? não
USA REMÉDIO CONTROLADO? não
RESPONDE A OUTROS PROCESSOS? sim
QUAL A SUA RESIDÊNCIA? Respondeu ser na Rua Jorge Amado, nº 19, Vila Jardim, Porto Seguro/BA

GRAU DE ESCOLARIDADE? 6º
PROFISSÃO? não tem
TELEFONE/E-MAIL: não tem
SE TEM ADVOGADO(A)? Dr(a).REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS
Depois de cientificá-lo(a) da acusação, dando-se o(a) mesmo(a) por citado(a), bem como do disposto nos art. 185, § 5º, art. 186 E 187, do Código de Processo Penal, passou a ser interrogado(a) por videoconferência, sendo o registro realizado por meio de equipamento audiovisual nos termos da Resolução nº 105 de 2010 do CNJ.
E por nada mais haver, mandou o(a) Dr(a) Juiz(a) encerrar este que, lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Emanuele Vita Leite Armede, Juiz de Direito, subscrevi.
ILHEUS(BA), 4 de junho de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0500282-50.2020.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Alfredo Cabral De Assis
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Apelado: Cleomir Primo Santana
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)
Apelado: Aedo Laranjeira De Santana
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)
Terceiro Interessado: Erick Silva Santos

Terceiro Interessado: Leandro Silva Marinho
Terceiro Interessado: Alessandro Andrade Calhau
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Da Silva Tito
Terceiro Interessado: Antonio José Brandão Calhau
Terceiro Interessado: Leandro De Jesus Cerqueira
Terceiro Interessado: Ricardo Andrade Santana
Terceiro Interessado: Joselito Batista De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Mateus Silva Moraes
Terceiro Interessado: Marcelo Pinheiro Goes
Terceiro Interessado: José Jorge De Farias Júnnior
Terceiro Interessado: Dimitri Arraes Adami
Terceiro Interessado: Pedro Augusto Vivas Araujo
Terceiro Interessado: Romulo Araujo Nacif Soares
Terceiro Interessado: Tiago Vinícius Andrade Leal
Terceiro Interessado: Catharina Primo
Terceiro Interessado: Janice Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: José Oliveira Reis Filho
Terceiro Interessado: Wesley Nascimento Carneiro
Terceiro Interessado: Elisangela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Ferreira
Terceiro Interessado: Demerval Figueiredo De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Vanessa Correia Almeida Rocha
Terceiro Interessado: Raimundo Jose Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Valdir Braz Dos Santos
Terceiro Interessado: Álvaro Luiz Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Marcos Antônio Farias Pinto
Terceiro Interessado: Josemario Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Marcos Marciel Pinheiro De Jesus
Terceiro Interessado: Ubirajara Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: José Francisco De Souza Neto
Terceiro Interessado: Heyder Franco Nunes
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira
Terceiro Interessado: Jorge Costa Cruz
Terceiro Interessado: Joelson Da Cruz Bastos
Terceiro Interessado: Joana Angélica Costa Silva
Terceiro Interessado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira
Terceiro Interessado: Silvano De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Ronaldo Gonçalves Silva
Terceiro Interessado: José Wellington Rosa Santos
Terceiro Interessado: Edson Silva Santos
Terceiro Interessado: Alcides Jose Rodrigues Neto
Terceiro Interessado: Álvacyr Gouvêa Da Costa
Terceiro Interessado: Humberto Augusto Fernandes Mattos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Apelado: Josevaldo Viana Machado
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Terceiro Interessado: Lucas Andre Goes Ribeiro
Terceiro Interessado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0500282-50.2020.8.05.0103
Assunto: [Peculato, Corrupção passiva, Competência da Justiça Estadual]
APELADO: ALFREDO CABRAL DE ASSIS, CLEOMIR PRIMO SANTANA, AEDO LARANJEIRA DE SANTANA, JOSEVALDO VIANA MACHADO
DESPACHO
1-Considerando o que consta na certidão retro, nova vista ao Ministério Público.
2-Apresentadas as contrarrazões, devolvam-se os autos à instância superior.
ILHEUS(BA), 4 de junho de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0500282-50.2020.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Alfredo Cabral De Assis
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Apelado: Cleomir Primo Santana
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)
Apelado: Aedo Laranjeira De Santana
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)
Terceiro Interessado: Erick Silva Santos
Terceiro Interessado: Leandro Silva Marinho
Terceiro Interessado: Alessandro Andrade Calhau
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Da Silva Tito
Terceiro Interessado: Antonio José Brandão Calhau
Terceiro Interessado: Leandro De Jesus Cerqueira
Terceiro Interessado: Ricardo Andrade Santana
Terceiro Interessado: Joselito Batista De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Mateus Silva Moraes
Terceiro Interessado: Marcelo Pinheiro Goes
Terceiro Interessado: José Jorge De Farias Júnnior
Terceiro Interessado: Dimitri Arraes Adami
Terceiro Interessado: Pedro Augusto Vivas Araujo
Terceiro Interessado: Romulo Araujo Nacif Soares
Terceiro Interessado: Tiago Vinícius Andrade Leal
Terceiro Interessado: Catharina Primo
Terceiro Interessado: Janice Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: José Oliveira Reis Filho
Terceiro Interessado: Wesley Nascimento Carneiro
Terceiro Interessado: Elisangela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Ferreira
Terceiro Interessado: Demerval Figueiredo De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Vanessa Correia Almeida Rocha
Terceiro Interessado: Raimundo Jose Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Valdir Braz Dos Santos
Terceiro Interessado: Álvaro Luiz Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Marcos Antônio Farias Pinto
Terceiro Interessado: Josemario Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Marcos Marciel Pinheiro De Jesus
Terceiro Interessado: Ubirajara Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: José Francisco De Souza Neto
Terceiro Interessado: Heyder Franco Nunes
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira
Terceiro Interessado: Jorge Costa Cruz
Terceiro Interessado: Joelson Da Cruz Bastos
Terceiro Interessado: Joana Angélica Costa Silva
Terceiro Interessado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira
Terceiro Interessado: Silvano De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Ronaldo Gonçalves Silva
Terceiro Interessado: José Wellington Rosa Santos
Terceiro Interessado: Edson Silva Santos
Terceiro Interessado: Alcides Jose Rodrigues Neto
Terceiro Interessado: Álvacyr Gouvêa Da Costa
Terceiro Interessado: Humberto Augusto Fernandes Mattos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Apelado: Josevaldo Viana Machado
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Terceiro Interessado: Lucas Andre Goes Ribeiro
Terceiro Interessado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0500282-50.2020.8.05.0103
Assunto: [Peculato, Corrupção passiva, Competência da Justiça Estadual]
APELADO: ALFREDO CABRAL DE ASSIS, CLEOMIR PRIMO SANTANA, AEDO LARANJEIRA DE SANTANA, JOSEVALDO VIANA MACHADO
DESPACHO
1-Considerando o que consta na certidão retro, nova vista ao Ministério Público.
2-Apresentadas as contrarrazões, devolvam-se os autos à instância superior.
ILHEUS(BA), 4 de junho de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0500282-50.2020.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Alfredo Cabral De Assis
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Apelado: Cleomir Primo Santana
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)
Apelado: Aedo Laranjeira De Santana
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)
Terceiro Interessado: Erick Silva Santos
Terceiro Interessado: Leandro Silva Marinho
Terceiro Interessado: Alessandro Andrade Calhau
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Da Silva Tito
Terceiro Interessado: Antonio José Brandão Calhau
Terceiro Interessado: Leandro De Jesus Cerqueira
Terceiro Interessado: Ricardo Andrade Santana
Terceiro Interessado: Joselito Batista De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Mateus Silva Moraes
Terceiro Interessado: Marcelo Pinheiro Goes
Terceiro Interessado: José Jorge De Farias Júnnior
Terceiro Interessado: Dimitri Arraes Adami
Terceiro Interessado: Pedro Augusto Vivas Araujo
Terceiro Interessado: Romulo Araujo Nacif Soares
Terceiro Interessado: Tiago Vinícius Andrade Leal
Terceiro Interessado: Catharina Primo
Terceiro Interessado: Janice Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: José Oliveira Reis Filho
Terceiro Interessado: Wesley Nascimento Carneiro
Terceiro Interessado: Elisangela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Ferreira
Terceiro Interessado: Demerval Figueiredo De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Vanessa Correia Almeida Rocha
Terceiro Interessado: Raimundo Jose Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Valdir Braz Dos Santos

Terceiro Interessado: Álvaro Luiz Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Marcos Antônio Farias Pinto
Terceiro Interessado: Josemario Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Marcos Marciel Pinheiro De Jesus
Terceiro Interessado: Ubirajara Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: José Francisco De Souza Neto
Terceiro Interessado: Heyder Franco Nunes
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira
Terceiro Interessado: Jorge Costa Cruz
Terceiro Interessado: Joelson Da Cruz Bastos
Terceiro Interessado: Joana Angélica Costa Silva
Terceiro Interessado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira
Terceiro Interessado: Silvano De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Ronaldo Gonçalves Silva
Terceiro Interessado: José Wellington Rosa Santos
Terceiro Interessado: Edson Silva Santos
Terceiro Interessado: Alcides Jose Rodrigues Neto
Terceiro Interessado: Álvacyr Gouvêa Da Costa
Terceiro Interessado: Humberto Augusto Fernandes Mattos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Apelado: Josevaldo Viana Machado
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Terceiro Interessado: Lucas Andre Goes Ribeiro
Terceiro Interessado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0500282-50.2020.8.05.0103
Assunto: [Peculato, Corrupção passiva, Competência da Justiça Estadual]
APELADO: ALFREDO CABRAL DE ASSIS, CLEOMIR PRIMO SANTANA, AEDO LARANJEIRA DE SANTANA, JOSEVALDO VIANA MACHADO
DESPACHO
1-Considerando o que consta na certidão retro, nova vista ao Ministério Público.
2-Apresentadas as contrarrazões, devolvam-se os autos à instância superior.
ILHEUS(BA), 4 de junho de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0500282-50.2020.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Alfredo Cabral De Assis
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Apelado: Cleomir Primo Santana
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)
Apelado: Aedo Laranjeira De Santana
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)
Terceiro Interessado: Erick Silva Santos
Terceiro Interessado: Leandro Silva Marinho
Terceiro Interessado: Alessandro Andrade Calhau
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Da Silva Tito
Terceiro Interessado: Antonio José Brandão Calhau

Terceiro Interessado: Leandro De Jesus Cerqueira
Terceiro Interessado: Ricardo Andrade Santana
Terceiro Interessado: Joselito Batista De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Mateus Silva Moraes
Terceiro Interessado: Marcelo Pinheiro Goes
Terceiro Interessado: José Jorge De Farias Júnnior
Terceiro Interessado: Dimitri Arraes Adami
Terceiro Interessado: Pedro Augusto Vivas Araujo
Terceiro Interessado: Romulo Araujo Nacif Soares
Terceiro Interessado: Tiago Vinícius Andrade Leal
Terceiro Interessado: Catharina Primo
Terceiro Interessado: Janice Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: José Oliveira Reis Filho
Terceiro Interessado: Wesley Nascimento Carneiro
Terceiro Interessado: Elisangela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Ferreira
Terceiro Interessado: Demerval Figueiredo De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Vanessa Correia Almeida Rocha
Terceiro Interessado: Raimundo Jose Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Valdir Braz Dos Santos
Terceiro Interessado: Álvaro Luiz Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Marcos Antônio Farias Pinto
Terceiro Interessado: Josemario Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Marcos Marciel Pinheiro De Jesus
Terceiro Interessado: Ubirajara Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: José Francisco De Souza Neto
Terceiro Interessado: Heyder Franco Nunes
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira
Terceiro Interessado: Jorge Costa Cruz
Terceiro Interessado: Joelson Da Cruz Bastos
Terceiro Interessado: Joana Angélica Costa Silva
Terceiro Interessado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira
Terceiro Interessado: Silvano De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Ronaldo Gonçalves Silva
Terceiro Interessado: José Wellington Rosa Santos
Terceiro Interessado: Edson Silva Santos
Terceiro Interessado: Alcides Jose Rodrigues Neto
Terceiro Interessado: Álvacyr Gouvêa Da Costa
Terceiro Interessado: Humberto Augusto Fernandes Mattos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Apelado: Josevaldo Viana Machado
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Terceiro Interessado: Lucas Andre Goes Ribeiro
Terceiro Interessado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0500282-50.2020.8.05.0103
Assunto: [Peculato, Corrupção passiva, Competência da Justiça Estadual]
APELADO: ALFREDO CABRAL DE ASSIS, CLEOMIR PRIMO SANTANA, AEDO LARANJEIRA DE SANTANA, JOSEVALDO VIANA MACHADO
DESPACHO
1-Considerando o que consta na certidão retro, nova vista ao Ministério Público.
2-Apresentadas as contrarrazões, devolvam-se os autos à instância superior.
ILHEUS(BA), 4 de junho de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

8004449-89.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mauricio Carvalho Teles
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8004449-89.2024.8.05.0103
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Vias de fato]
REU: MAURICIO CARVALHO TELES

DESPACHO
1-Quanto a tese de inexistência de prova da materialidade delitiva, em razão da ausência de exame pericial, observa-se que é da própria natureza do delito imputado ao acusado que das agressões físicas supostamente praticadas, não resulte lesão corporal, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de justa causa.

2-Ratifico a decisão que recebeu a denúncia em todos os seus termos, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 395 CPP. Verifico não ser o caso de absolvição sumária nos termos do art. 397, CPP, assim designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2025 às 09:00, onde serão ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, bem como será procedido interrogatório do réu. A audiência será realizada integralmente por videoconferência. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independente de intimação, salvo requerimento expresso.
3-As partes poderão no prazo de dez dias, requerer que a audiência seja realizada presencialmente, sendo sempre facultado em qualquer caso o comparecimento pessoal das partes para participar da audiência presencialmente.
Intimações e requisições necessárias.
A defesa deverá atentar para o que dispõe o art. 396-A, do CPP, sob pena de preclusão.
Vejamos:
“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).”
Expeça-se carta precatória caso exista(m) testemunha(s) e/ou (o)a ré (u) resida(m) em outra comarca.

ILHEUS(BA), 3 de junho de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0503328-18.2018.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adailton Dos Santos Bispo
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Autoridade: Inspetoria Da Receita Federal - Ilhéus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0503328-18.2018.8.05.0103
Assunto: [Ameaça, Competência da Justiça Estadual, Contra a Mulher]
REU: ADAILTON DOS SANTOS BISPO

DESPACHO
1-Nos termos da Resolução nº 345, de 09.10.2020/CNJ (arts. 3º, §4º) e Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01.06.2022 (art. 4º, §2º), manifestem-se as partes interesse na adoção do “Juízo 100% digital”. Prazo: 10 dias. Não havendo manifestação, após duas intimações, devidamente certificado pela Secretaria, o silêncio implicará aceitação tácita, acarretando a inclusão do feito no “Juízo 100% digital”.
2-Ratifico a decisão que recebeu a denúncia em todos os seus termos, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 395 CPP. Verifico não ser o caso de absolvição sumária nos termos do art. 397, CPP, assim designo audiência de instrução e julgamento

para o dia 31/01/2025 às 09:00, onde serão ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, bem como será procedido interrogatório do réu. A audiência será realizada integralmente por videoconferência. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independente de intimação, salvo requerimento expresso.
3-As partes poderão no prazo de dez dias, requerer que a audiência seja realizada presencialmente, sendo sempre facultado em qualquer caso o comparecimento pessoal das partes para participar da audiência presencialmente.
Intimações e requisições necessárias.
A defesa deverá atentar para o que dispõe o art. 396-A, do CPP, sob pena de preclusão.
Vejamos:
"Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)."
Expeça-se carta precatória caso exista(m) testemunha(s) e/ou (o)a ré (u) resida(m) em outra comarca.

ILHEUS(BA), 4 de junho de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0503590-65.2018.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Carlos Dos Santos
Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000)
Autoridade: Inspetoria Da Receita Federal - Ilhéus
Testemunha: Ivonete Vidal
Vitima: Rosa De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: 70ª Companhia Indepentente De Policia Militar De Ilheus
Testemunha: Neusa Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0503590-65.2018.8.05.0103
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]
REU: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO
Considerando que esta Magistrada estará legalmente afastada de suas funções entre os dias 15 a 17 de julho de 2024, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2025 às 10:00, onde serão ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, bem como será procedido interrogatório do réu. A audiência será realizada integralmente por videoconferência. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independente de intimação, salvo requerimento expresso.
Intimações e requisições necessárias.
ILHEUS(BA), 4 de junho de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0500610-14.2019.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Givaldo Santos De Matos
Advogado: Jose Victor Souza Dantas (OAB:BA62628)
Vitima: Pedro Gomes Carneiro Junior
Terceiro Interessado: Jose Victor Souza Dantas
Testemunha: Samuel Almeida Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0500610-14.2019.8.05.0103
Assunto: [Crimes de Trânsito, Competência da Justiça Estadual]
REU: GIVALDO SANTOS DE MATOS

DESPACHO
Considerando que esta Magistrada estará legalmente afastada de suas funções entre os dias 15 a 17 de julho de 2024, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2024 às 10:30, onde serão ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, bem como será procedido interrogatório do réu. A audiência será realizada integralmente por videoconferência. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independente de intimação, salvo requerimento expresso. Intimações e requisições necessárias.
ILHEUS(BA), 4 de junho de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8004399-63.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Reu: A. N. D. A.
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. B. S. R. C. C. M. B. S.
Terceiro Interessado: P. C. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8004399-63.2024.8.05.0103
Assunto: [Estupro de vulnerável]
REU: ALEXANDRO NASCIMENTO DOS ANJOS
DESPACHO
1-Vista ao Ministério Público.
2-Após parecer, nova conclusão.
ILHEUS(BA), 4 de junho de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8003668-67.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Cleyton Oliveira Argolo
Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000)
Terceiro Interessado: 70ª Cipm - Ilhéus/norte E Oeste
Testemunha: Dulcineia Pereira Fair Simoes
Vitima: Lohanne Eduarda Silva Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8003668-67.2024.8.05.0103
Assunto: [Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência]
REU: CLEYTON OLIVEIRA ARGOLO

DESPACHO
Considerando que esta Magistrada estará legalmente afastada de suas funções entre os dias 15 a 17 de julho de 2024, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2024 às 10:00, onde serão ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, bem como será procedido interrogatório do réu. A audiência será realizada integralmente por videoconferência. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independente de intimação, salvo requerimento expresso. Intimações e requisições necessárias.
ILHEUS(BA), 4 de junho de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8003827-10.2024.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Barbosa De Jesus
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Reu: Bruno Teodoro Andrade
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Aylton Jorge Ferreira Pinho (OAB:BA66127)
Terceiro Interessado: 70ª Cipm - Ilhéus/norte E Oeste
Testemunha: Flavia Santos Araujo
Testemunha: Gabrielle Araujo Assis Dos Santos
Testemunha: Marcela Railane Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8003827-10.2024.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas]
REU: ALAN BARBOSA DE JESUS, BRUNO TEODORO ANDRADE

DESPACHO
Considerando que esta Magistrada estará legalmente afastada de suas funções entre os dias 15 a 17 de julho de 2024, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2024 às 10:30, onde serão ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, bem como será procedido interrogatório do réu. A audiência será realizada integralmente por videoconferência. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independente de intimação, salvo requerimento expresso. Intimações e requisições necessárias.
ILHEUS(BA), 4 de junho de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8003827-10.2024.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Barbosa De Jesus
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Reu: Bruno Teodoro Andrade
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Aylton Jorge Ferreira Pinho (OAB:BA66127)
Terceiro Interessado: 70ª Cipm - Ilhéus/norte E Oeste
Testemunha: Flavia Santos Araujo
Testemunha: Gabrielle Araujo Assis Dos Santos
Testemunha: Marcela Railane Santos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8003827-10.2024.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas]
REU: ALAN BARBOSA DE JESUS, BRUNO TEODORO ANDRADE

DESPACHO
Considerando que esta Magistrada estará legalmente afastada de suas funções entre os dias 15 a 17 de julho de 2024, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2024 às 10:30, onde serão ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, bem como será procedido interrogatório do réu. A audiência será realizada integralmente por videoconferência. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independente de intimação, salvo requerimento expresso. Intimações e requisições necessárias.
ILHEUS(BA), 4 de junho de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ATO ORDINATÓRIO
0700137-73.2021.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Murillo Cunha De Oliveira
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Terceiro Interessado: Ipc Marlon Carvalhal Soares
Terceiro Interessado: Edson Andrade Serra
Terceiro Interessado: Jose Adriano Nunes Nascimento
Terceiro Interessado: Rozivaldo Souza Santos
Terceiro Interessado: Victor Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Iris Regina Do Nascimento Reis De Assumpcao
Terceiro Interessado: Andre Morais Guimarães
Terceiro Interessado: Welington Araujo Lisboa
Terceiro Interessado: Jeferson De Jesus Santos
Reu: Isael Campos De Assumpcao
Advogado: Maria Luiza Carvalho Lins De Oliveira (OAB:BA44767)
Advogado: Maria Isabel Carvalho Lins De Oliveira (OAB:BA28784)
Testemunha: 7ª Coorpin Ilhéus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS - ILHEUS
Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Avenida Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova, ILHEUS - BA - CEP: 45652-900 - ( )

ATO ORDINATÓRIO

CLASSE : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO :[Uso de documento falso, Competência da Justiça Estadual]
PROCESSO Nº : 0700137-73.2021.8.05.0103
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MURILLO CUNHA DE OLIVEIRA e outros

De ordem da Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Ilhéus/BA, na forma da Resolução n° 01/CMJE, do Tribunal de Justiça da Bahia, publicado no DPJ on-line de 08/10/2003, pag. 03 e/ou na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016:
1- A Defesa para alegações finais em 05 (cinco) dias.
Ilhéus/BA, 4 de junho de 2024

GUSTAVO FERREIRA CAMARGO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
0303808-82.2015.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0303808-82.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (OAB:BA57264)

DECISÃO

Recebo a denúncia. Homologo a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Expeçam-se os ofícios necessários, devendo o denunciado comprovar os pagamentos nos autos. Presentes intimados. Decorrido o prazo de dois anos, conclusos para decisão.

Ilhéus, 17 de maio de 2024
GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8003765-67.2024.8.05.0103 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: D. I.
Acusado: R. S. S.
Advogado: Marta De Melo Lisboa (OAB:BA59416)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8003765-67.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: DEAM ILHÉUS
Advogado(s):
ACUSADO: ROMULO SILVA STOLZE
Advogado(s): MARTA DE MELO LISBOA registrado(a) civilmente como MARTA DE MELO LISBOA (OAB:BA59416)

DECISÃO

Mantenho a decisão que decretou prisão preventiva por seus próprios fundamentos, pois entendo que problemas de saúde não ensejam relaxamento da prisão nem concessão de liberdade provisória, podendo ser analisado posteriormente pedido de prisão domiciliar caso seja provado quaisquer dos requisitos legais. Presentes intimados. Aguarde-se a distribuição da denúncia no prazo de lei e após o apensamento, arquivem-se estes autos. Caso não sejam distribuídos os autos principais no prazo legal, conclusos com urgência imediatamente.
ILHÉUS/BA, 17 de maio de 2024.
GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
0300745-44.2018.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Phelipe Marlon Lima Marques
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300745-44.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PHELIPE MARLON LIMA MARQUES
Advogado(s): ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA16561), INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (OAB:BA38555)

DESPACHO
Intimem-se o Ministério Público, o douto Advogado de Defesa e o réu, Phelipe Marlon Lima Marques, este último pessoalmente, para se manifestar sobre a certidão de fl. 136/137, id 431217596, no prazo de 10 (dez) dias.
Ilhéus, 14 de maio de 2024
GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8006667-95.2021.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Pedro Paulo Santos Cruz
Terceiro Interessado: A. C. F. D. S.
Reu: Adricks Souza Bispo
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Terceiro Interessado: 70ª Cipm - Ilhéus/norte E Oeste
Terceiro Interessado: Marciel Dos Santos
Terceiro Interessado: Orlando Gusmão Da Silva Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006667-95.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRICKS SOUZA BISPO
Advogado(s): WESLEY NOVAIS ALVES FERREIRA registrado(a) civilmente como WESLEY NOVAIS ALVES FERREIRA (OAB:BA62975)

DESPACHO
Intimem-se as partes para tomarem ciência da carta precatória juntada aos autos, podendo sobre a mesma se manifestarem, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, conclusos.
ILHÉUS/BA, 4 de junho de 2024.
GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
0504133-73.2015.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wilson Costa Do Carmo
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0504133-73.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILSON COSTA DO CARMO
Advogado(s): PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA30496)

DESPACHO
Intime-se novamente o N. Defensor constituído, para apresentar a defesa, no prazo de dez dias.
Intime-se o denunciado para que constitua novo Advogado nos autos que apresente sua defesa, no prazo de dez dias, caso contrário terá seus interesses no processo patrocinados pela Defensoria Pública.

ILHEUS(BA), 15 de maio de 2024.
GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
0302653-73.2017.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Cleriston Teles Souza
Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404)
Advogado: Wanessa Rocha Bonfim Gedeon (OAB:BA36069)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: José Carlos De Souza
Testemunha: José Araújo Dos Santos Filho
Vitima: Elvis Dos Santos Oliveira
Testemunha: Carmosina Gomes Da Silva
Testemunha: Cacique Valdelice Amaral De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0302653-73.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: CLERISTON TELES SOUZA
Advogado(s): FRED GEDEON III (OAB:BA15404), WANESSA ROCHA BONFIM GEDEON registrado(a) civilmente como WANESSA ROCHA BONFIM GEDEON (OAB:BA36069)

DESPACHO

Notifique-se a Defesa para apresentar alegações finais.
Prazo idêntico ao da acusação.
Encerrado o prazo, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8008478-56.2022.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Brito Lima
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Terceiro Interessado: Joalyson Neres De Jesus
Testemunha: Sd/pm Isaac Souza Teixeira Santos
Testemunha: Sd/pm Paulo Fernando Andrade Suzart
Testemunha: Joandre Neres De Jesus
Testemunha: Ipc Jailton Vitório B. Santos
Testemunha: A. S. T. N.
Testemunha: Joadson Santos Almeida
Testemunha: Vanessa Brito Lima
Testemunha: Bianca Silva De Araújo
Testemunha: Brenda Silva De Araújo
Testemunha: Julia Mariana Barbosa Santos
Testemunha: Jefferson Sá Santos
Testemunha: Cleude Isabel Oliveira Sena
Testemunha: Testemunha Protegida
Reu: Frank Isnai Oliveira Sena
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Testemunha: Jefferson Sá Santos
Testemunha: Jose Carlos Jose Dos Santos
Reu: Frank Isnai Oliveira Sena
Reu: Mateus Brito Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8008478-56.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATEUS BRITO LIMA e outros
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)

DESPACHO

Designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 24/07/2024 às 09:30 horas, por videoconferência, através do aplicativo lifesize.
A referida audiência deverá ser acessada por todos os participantes através do link https://call.lifesizecloud.com/200556.
Expeçam-se as comunicações necessárias.
Serve o presente, por cópia, como ofício e mandado de intimação.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8002382-88.2023.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edmundo Jose Souza Da Silva
Reu: Welisson Cruz Souto
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Testemunha: Marcos Antônio Silva Santos
Testemunha: Tainá Araújo Santos
Testemunha: Selma Costa Cardoso
Testemunha: Melissa Rodrigues Santana
Testemunha: Monalisa Costa Cardoso Dos Santos
Testemunha: Luciano Lima Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002382-88.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WELISSON CRUZ SOUTO
Advogado(s): REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610)

DESPACHO
Realize-se a sincronização dos arquivos de imagem/vídeo no PJe Mídias.
Designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 15/07/2024, às 09:00 horas, por videoconferência, através do aplicativo lifesize.
A referida audiência deverá ser acessada por todos os participantes através do link https://call.lifesizecloud.com/200556.
Expeçam-se as comunicações necessárias.
Serve o presente, por cópia, como ofício e mandado de intimação.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
0501896-32.2016.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marconi Santos De Jesus
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Terceiro Interessado: Ademilson Santos Conceição Vítima
Testemunha: Carolina Da Silva Companheira Da Vítima Ademilson Santos Conceição
Terceiro Interessado: Ana Paula Santos Torquato Companheira Do Acusado Marconi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0501896-32.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: MARCONI SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MESAQUE BARBOZA SOARES registrado(a) civilmente como MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608)

DESPACHO

1- Diante da omissão do advogado constituído pelo réu, que não apresentou as alegações finais no prazo estabelecido, notifique-se o réu, pessoalmente, para que constitua novo defensor no prazo de cinco dias.
2- Advirta-se que a inércia implicará na nomeação da Defensoria Pública.
3- Encerrado o prazo, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8001010-70.2024.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. W. M. D. S.
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Terceiro Interessado: 1. I. -. N. D. H.
Vitima: F. D. S. P.
Testemunha: A. D. S. P.
Testemunha: A. C. S. D. S.
Testemunha: W. D. C.
Testemunha: J. D. S. S.
Testemunha: J. E. D. S. G. D. S.
Testemunha: A. M. F. M.
Testemunha: E. R. D. S. J.
Testemunha: B. P. D.
Testemunha: A. L. S. D. O.
Testemunha: S. R. F. S.
Testemunha: S. J. F. D. S.
Testemunha: S. J. T. D. A.
Testemunha: S. J. P. M. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001010-70.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO WAGNER MADUREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA16561), INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (OAB:BA38555)

DESPACHO

Notifique-se a Defesa para apresentar alegações finais.
Prazo idêntico ao da acusação.
Encerrado o prazo, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8002380-21.2023.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valdeilton Soares Dos Santos
Reu: Luiz Fernando Pereira Dos Santos
Advogado: Murilo Vilas Boas Rios (OAB:RJ154016)
Testemunha: Lucas Santos Souza
Testemunha: Valdilane Soares Dos Santos
Testemunha: Iudi Freire Santana
Testemunha: Vinicius Santos Costa
Testemunha: Valdenir Soares Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002380-21.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MURILO VILAS BOAS RIOS (OAB:RJ154016)

DECISÃO
Interposto o recurso contra a decisão de pronúncia, a defesa apresentou razões.
Instado a apresentar contrarrazões o recorrido não se manifestou.
Considerando que a lei admite a manifestação da parte na Segunda Instância, passo então a examinar a possibilidade de reforma da decisão para prosseguimento do processo.
Os indícios consistentes de autoria emergiram inicialmente do depoimento prestado pelo réu no pleno exercício da autodefesa e devidamente assistido por advogado constituído. Foram reforçados pelos relatos prestados em audiência pelas testemunhas Valmir e Vinicius, que identificaram o réu como um dos integrantes do grupo de três pessoas (incluindo a vítima) que ficou na casa até o fim do encontro noturno.
Plausível também a qualificadora imputada na denúncia. A possível reiteração de facadas é agressão que pode ser revestida de crueldade, na medida em que materializa perfurações sucessivas, cada uma com aptidão para incrementar sofrimento por dor renovada.
Remeta-se ao Tribunal de Justiça.
ILHÉUS/BA, 4 de junho de 2024.
Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
DECISÃO
8005619-96.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: C. M. S.
Advogado: Roberto Leonan Lobo De Resende (OAB:BA59705)
Advogado: Iashin Araujo Cerqueira Santos (OAB:BA60033)
Requerido: I. F. D. S.

Decisão:
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude
Comarca de Ilhéus – Bahia
Fórum Epaminondas Berbet de Castro, Avenida Osvaldo Cruz, n.º 362, Cidade Nova, Ilhéus-BA
e-mail: vinfjuvilheus@tjba.jus.br
Tel.: (73) 3234-3436

CAROLINE MACIEL SANTANA, devidamente qualificada na peça vestibular, ingressou com AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS.

Esclarece a Demandante que fruto de relacionamento amoroso com o Requerido, nasceu a criança WESLEY GABRIEL SANTANA DA SILVA e que as partes em 20 de setembro de 2017, firmaram acordo extrajudicial na Defensoria Pública desta cidade.

Documentos colacionados guarnecendo a inicial.

É o breve relatório.

Consoante os ensinamentos doutrinários na seara processual cível, a competência é o poder que tem o órgão do Judiciário, de fazer atuar a função jurisdicional em um caso concreto.

Assim é que, para exercer o direito de ação perante o judiciário, mister se faz a interposição da demanda perante a Justiça competente, sob pena de ensejar a declaração de incompetência, sendo nulos os autos decisórios e acarretando a remessa dos autos à Justiça competente.

Nos termos do art. 98 , c/c Art. 148, parágrafo único, alínea “a”, da Lei 8.069/90, os casos de guarda e tutela somente estarão afetos à Vara da Infância e Juventude quando se tratarem de menores cujos os direitos estejam ameaçados ou violados por “ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta”.

Neste diapasão, são hipóteses de abuso e violação dos direitos das crianças ou adolescentes que deslocam a competência da Vara de Família para a Vara da Infância e Juventude: maus tratos, opressão ou abuso sexual, abandono, omissão na assistência e educação, desnutrição, insalubridade, etc.

Ocorre que, na hipótese sub judice, a criança sujeita da guarda é filha dos litigantes, que mesmo alternadamente, está amparada em meio familiar, aguardando tão somente a regularização judicial.

Em consequência, não estando a infante em risco ou vulnerabilidade, a questão escapa à alçada do juízo especializado da Infância e Juventude.

Ante o exposto, declino de minha competência e determino a remessa dos presentes autos à distribuição, por sorteio, para uma das Varas de Família, com a devida baixa.

Cumpra-se.

P.R.I.C.
Ilhéus-BA, 03 de junho de 2024.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
DECISÃO
8005648-49.2024.8.05.0103 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus
Menor: C. J. D. N.
Advogado: Anderson Aparecido Maschietto Borges (OAB:SP267054)
Advogado: Cristiani Teixeira Maschietto (OAB:SP381961)
Requerido: S. S. B. R.

Decisão:
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude
Comarca de Ilhéus – Bahia
Fórum Epaminondas Berbet de Castro, Avenida Osvaldo Cruz, n.º 362, Cidade Nova, Ilhéus-BA
e-mail: vinfjuvilheus@tjba.jus.br
Tel.: (73) 3234-3436
CLOVIS JOAO DELLA NEGRA, devidamente qualificado na peça vestibular, ingressou com AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO LIMINAR em face de SELMA SOUZA BOMFIM RAMOS.

Esclarece o Demandante que fruto de relacionamento amoroso com a Requerida, nasceu a criança Daniel Ramos Della Negra, atualmente com 13 anos de idade.
Resumidamente, há uma disputa evidente de guarda do infante, instrumentalizada com esse processo.

Documentos colacionados guarnecendo a inicial.
É o breve relatório.
Consoante os ensinamentos doutrinários na seara processual cível, a competência é o poder que tem o órgão do Judiciário, de fazer atuar a função jurisdicional em um caso concreto.
Assim é que, para exercer o direito de ação perante o judiciário, mister se faz a interposição da demanda perante a Justiça competente, sob pena de ensejar a declaração de incompetência, sendo nulos os autos decisórios e acarretando a remessa dos autos à Justiça competente.
Nos termos do art. 98 , c/c Art. 148, parágrafo único, alínea “a”, da Lei 8.069/90, os casos de guarda e tutela somente estarão afetos à Vara da Infância e Juventude quando se tratarem de menores cujos os direitos estejam ameaçados ou violados por “ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta”.
Neste diapasão, são hipóteses de abuso e violação dos direitos das crianças ou adolescentes que deslocam a competência da Vara de Família para a Vara da Infância e Juventude: maus tratos, opressão ou abuso sexual, abandono, omissão na assistência e educação, desnutrição, insalubridade, etc.
Ocorre que, na hipótese sub judice, a criança sujeita da guarda é filha dos litigantes, que mesmo alternadamente, está amparada em meio familiar, aguardando tão somente a regularização judicial.
Em consequência, não estando a infante em risco ou vulnerabilidade, a questão escapa à alçada do juízo especializado da Infância e Juventude.
Ante o exposto, declino de minha competência e determino a remessa dos presentes autos à distribuição, por sorteio, para uma das Varas de Família, com a devida baixa.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Ilhéus-BA, 03 de junho de 2024.
Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito em Substituição

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

EDITAL DE CITAÇÃO

0500150-27.2019.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
INTERESSADO: LUCIANA HATAB PENNA
Citando(a): INTERESSADO: LUCIANA HATAB PENNA

PRAZO DO EDITAL: 20(VINTE) DIAS.
FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que através do presente fica o(a) senhor(a) LUCIANA HATAB PENNA, residente e domiciliado(a) em lugar ignorado, CITADO(A) para os termos da ação epigrafada, em trâmite por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ilhéus-Ba, e para CONTESTÁ-LA, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo deste edital, advertindo-lhe que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Dr. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Ilhéus (BA), 21 de março de 2024.

Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

IRECÊ

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002410-74.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Valmira Andrade Messias
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)

Reu: Municipio De Itaguacu Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002410-74.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: VALMIRA ANDRADE MESSIAS
Nome: VALMIRA ANDRADE MESSIAS
Endereço: Rua Arnóbio Batista, 371, Povoado Baixinha, Zona Rural, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE ITAGUACU DA BAHIA
Nome: MUNICIPIO DE ITAGUACU DA BAHIA
Endereço: Rua 20 de Outubro, 82, Centro, ITAGUAçU DA BAHIA - BA - CEP: 47440-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Uma das partes recusou expressamente a adesão ao Juízo 100% Digital. Nada obsta, todavia, que o juízo proponha ulteriormente às partes a eventual realização de atos processuais isolados de forma digital.
Nas ações que tratam de direito indisponível, a revelia não induz o efeito do art. 344 do CPC, eis que aplicável a regra contida no art. 344, II, do mesmo Estatuto Processual, de forma que, reconhecida a revelia, inoperantes seriam seus efeitos no caso concreto, cumprindo ao autor da demanda fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.
É pacífico o entendimento de que o efeito processual da revelia aplica-se normalmente à Fazenda Pública, qual seja, de não ser intimada para os demais atos processuais, sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346, parágrafo único, CPC).
Contudo, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.
E, nos termos do art. 348 do NCPC “Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia prevista no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.
À vista do exposto: a) Decreto Revelia do Réu, aplicando-lhe tão somente os efeitos processuais, podendo intervir no processo no estado em que se encontrar; b) Intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando-as motivadamente, ficando advertido que, em caso de inércia, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
Por fim, certifique-se e venham conclusos.

Irecê, 5 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004241-94.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Teiles Beatriz De Santana Meira
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004241-94.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: TEILES BEATRIZ DE SANTANA MEIRA
Nome: TEILES BEATRIZ DE SANTANA MEIRA
Endereço: Rua das Orquídeas, 86, Vila Félix, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
II - Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 5 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001152-97.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: A. C. C. M.
Advogado: Janaina Da Silva Miranda (OAB:BA52644)
Reu: M. D. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001152-97.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ALBERTO CARLOS CARVALHO MACHADO
Nome: ALBERTO CARLOS CARVALHO MACHADO
Endereço: Rua Antônio Pereira, 744, CENTRO, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL
Nome: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL
Endereço: Praça LARGO DA PÁTRIA, 132, CENTRO, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Defiro o pedido formulado sob ID n. 422287817 e SUSPENDO o feito pelo prazo improrrogável de mais 60 (sessenta) dias para que seja promovida a habilitação dos herdeiros do falecido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Irecê, 30 de novembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001603-83.2021.8.05.0110 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Irecê
Autor: Marilene Pereira De Carvalho
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Autor: Maria Anacisa Pereira De Carvalho
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Autor: Mariene Pereira De Carvalho
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Autor: Andreia Atanasio Pereira De Carvalho
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Autor: Alexsandra Pereira De Carvalho
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Autor: Arlene Pereira De Carvalho
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Autor: Vinicius De Carvalho Almeida
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Autor: Yasmin Carvalho De Oliveira
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001603-83.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARILENE PEREIRA DE CARVALHO e outros (7)
Nome: MARILENE PEREIRA DE CARVALHO
Endereço: Rua Ibipeba, 47, Bairro Bradesco, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MARIA ANACISA PEREIRA DE CARVALHO
Endereço: Rua Ibipeba, 47, Bairro Bradesco, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MARIENE PEREIRA DE CARVALHO
Endereço: Rua Ibipeba, 47, Bairro Bradesco, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: ANDREIA ATANASIO PEREIRA DE CARVALHO
Endereço: Rua Ibipeba, 47, Bairro Bradesco, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: ALEXSANDRA PEREIRA DE CARVALHO
Endereço: Rua Ibipeba, 47, Bairro Bradesco, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: ARLENE PEREIRA DE CARVALHO
Endereço: Rua Ibipeba, 47, Bairro Bradesco, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: VINICIUS DE CARVALHO ALMEIDA
Endereço: Rua Ibipeba, 47, Bairro Bradesco, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: YASMIN CARVALHO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ibipeba, 47, Bairro Bradesco, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU:

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Defiro o pedido sob ID n. 403225566. Aguarde-se em secretaria o decurso do prazo de suspensão.

Ressalte-se que, após o transcurso do prazo, sem a juntada das certidões, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Irecê, 15 de fevereiro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8002132-68.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Rejane De Souza
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Interessado: Municipio De Jussara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002132-68.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: REJANE DE SOUZA
Nome: REJANE DE SOUZA
Endereço: Rua São José, 724, Setor 03, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Retifique-se o cadastro do feito, adequando a classe e assunto processuais, conforme as Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.

Irecê, 3 de outubro de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8003826-09.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Ebano Francisco Goncalves Pinto
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Interessado: Municipio De Jussara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8003826-09.2021.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: EBANO FRANCISCO GONCALVES PINTO
Nome: EBANO FRANCISCO GONCALVES PINTO
Endereço: Rua Curralzinho, 273, Centro, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Retifique-se o cadastro do feito, adequando a classe e assunto processuais, conforme as Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.

Irecê, 3 de outubro de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000420-72.2024.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Sonia Mara Dourado Martins
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Requerido: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000420-72.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: SONIA MARA DOURADO MARTINS
Nome: SONIA MARA DOURADO MARTINS
Endereço: Abilio M. Dourado, 115, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa se enquadra no artigo 2° da Lei 12.153/09, inexistindo, portanto, óbice ao seu processamento pelo rito do juizado, conforme postulado pelo requerente. Assim, torno sem efeito a decisão anterior e determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2° da Lei n. 12.153/09, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, § 1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado

09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016).
Sem custas na forma da Lei.
Ainda que se trate de ação sob o rito da Lei 12.153/2009, deixo de designar audiência de conciliação ante a improbabilidade de acordo em demandas desta natureza, sem embargo de apresentação de proposta com a contestação.
Cite-se o ente requerido, com as advertências legais, para, caso queira, apresentar a defesa no prazo legal, cientificando-o de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Lei 12.153/2009, artigo 7°), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada com a defesa.
Considerando que a parte autora, quando da distribuição da ação, optou pelo "Juízo 100% Digital", nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, cientifique-se a parte acionada que poderá se opor a essa opção até a sua primeira manifestação nos autos, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação.
Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 1 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8082066-48.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Marivam Teixeira Franca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8082066-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARIVAM TEIXEIRA FRANCA
Nome: MARIVAM TEIXEIRA FRANCA
Endereço: Rua Manso Cabral , 377, casa, centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
A parte autora postula a aplicação do rito previsto na Lei 12.153/2009 e, ainda, que o valor atribuído à causa se enquadra no artigo 2° da Lei 12.153/09, inexistindo, portanto, óbice ao seu processamento pelo rito do juizado, conforme postulado pelos requerentes.
Assim, determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2° da Lei n. 12.153/09, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, § 1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016). Providencie a secretaria as anotações necessárias. Promova-se a adequação para a classe processual 14695 (Juizado Especial da Fazenda Pública).
Sem custas na forma da Lei.
Ainda que se trate de ação sob o rito da Lei 12.153/2009, deixo de designar audiência de conciliação ante a improbabilidade de acordo em demandas desta natureza, sem embargo de apresentação de proposta com a contestação.

Cite-se o ente requerido, com as advertências legais, para, caso queira, apresentar a defesa no prazo legal, cientificando-o de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Lei 12.153/2009, artigo 7°), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada com a defesa.
Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 7 de novembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000016-26.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Elizaldo Simao De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000016-26.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ELIZALDO SIMAO DE OLIVEIRA
Nome: ELIZALDO SIMAO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Joaquim Silva Dourado, 108, Coopirece, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª AVENIDA, 310, Fundação Luiz Eduardo Magalhães, CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de ação pelo procedimento especial movida por ELIZALDO SIMAO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, através de seu advogado, em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado.
Narra o autor que é policial militar inativo, tendo sido transferido para a RESERVA REMUNERADA em 23.10.2018 e que o demandado está descontando dos seus proventos valores referentes à FUNPREV (CONTRIBUIÇÃO SPSM), “sendo que este desconto é totalmente ofensor para o autor, pois o desconto da previdência está incidindo sobre a totalidade de seus proventos, não sendo respeitado o quanto previsto na Constituição Federal no que se refere ao teto a ser analisado”.
Assim, aduz que o Estado da Bahia, em total desrespeito à Constituição Federal, vem reiteradamente efetuando o desconto da parcela do FUNPREV (CONTRIBUIÇÃO SPSM) do contracheque do autor sobre a totalidade dos seus proventos.
Requereu a antecipação de tutela para determinar a suspensão da contribuição previdenciária sobre a totalidade dos proventos do autor.
Juntou documentos.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Conforme dispõe o art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Com efeito, para deferimento da tutela de urgência, é necessária a existência de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos mesmos se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso de direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo, ou até extraprocessualmente. E não é só. Como pressuposto negativo, a legislação processual inadmite a antecipação dos efeitos da tutela

quando sua efetivação acarretar consequências drásticas e irreversíveis ao réu, considerada, é claro, a relativização do conceito de reversibilidade.

Em análise dos termos externados na inicial, bem como dos documentos a ela acostados, vislumbro que não há elementos suficientes nos autos capazes de revelar a plausibilidade do direito invocado assim como o perigo da natural demora do processo.

A discussão, em caráter sumário, cinge-se ao afastamento da incidência de contribuição previdenciária aos policiais militares inativos e pensionistas, e o consequente desconto nos proventos e pensões sobre a totalidade dos seus proventos.

A chamada "Reforma da Previdência", estabelecida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, alterou o sistema de previdência social, incluindo, no rol da competência privativa da União, conforme art. 22, XXI, da CF, legislar sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares". Diante disso, foi promulgada a Lei nº 13.954/2019, alterando o Decreto-Lei nº 667/69, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal. A citada Lei reestruturou a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, e, nesse intento, incluiu o art. 24-C ao Decreto nº 667/69, para determinar que "incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares".

Segundo narra a parte autora, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido, dispõe o art. 40, § 18 da CF:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Em atenção à discussão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia vem entendendo ser plenamente constitucional e legal a contribuição questionada pelo requerente, diante da previsão legal específica estabelecida pela norma estadual, nos termos do que estatui a Carta Magna. Isso porque, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, a citada regra não se aplica aos militares, que possuem regime especial. Estabelece o citado dispositivo que, aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, aplicam-se apenas "as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores".

Nesse sentido é a jurisprudência mais recente do TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013478-89.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: RENATO BISPO DOS SANTOS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. MILITAR DA RESERVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI FEDERAL Nº 13.954/2019, ART 24-C. LEI ESTADUAL Nº 14.265/20. MATÉRIA ADMITIDA NO IRDR N. 8017109-75.2020.8.05.0000. TEMA 15. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LIMINAR. OBSERVÂNCIA DOS ART. 982, I, E § 2º C/C ART. 324, AMBOS DO CPC. DESCONTOS SOBRE INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 18 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇA ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. PRECEDENTES DO STF E DO TJ BA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida--se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos nº 8001431-33.2021.8.05.0146, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para sustar os descontos previdenciários do FUNPREV, feitos pelo Estado da Bahia, nos proventos de aposentadoria do Autor. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que a presente matéria foi submetida ao procedimento do IRDR - Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto nos arts. 976 e seguintes do CPC, tendo o Processo sido autuado sob o número 8017109-75.2020.8.05.0000, tema n. 15, nesta Egrégia Corte. Embora o art. 982, inciso I, do CPC, preveja que o relator suspenderá os processos após admissão do incidente, em seu § 2º, prevê a possibilidade de análise do pedido liminar, em igual sentido o art. 314 do CPC, razão pela qual é possível o julgamento deste recurso. 3. No mérito, o Agravante alega que a decisão do juízo "a quo" não observou a vedação contida no art. 40, § 18 da CF, no sentido de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre o valor que exceder o teto dos benefícios pagos pelo regime geral de previdência social. 4. A Constituição Federal de 1988, em sua atual redação, assentou a divisão entre os servidores públicos civis e os militares de Estado em categorias distintas, considerando as peculiaridades de cada carreira, sendo possível até mesmo, a instituição de regime previdenciário distinto dos servidores civis. 5. Assim, em princípio, os descontos questionados pelo Agravante encontram respaldo constitucional, não havendo que se falar inconstitucionalidade da previsão normativa, por não ser aplicável aos militares o art. 40, § 18º da CF, não havendo qualquer remissão aos militares na previsão constitucional. 6. O legislador constituinte ao conceder igualdade de direitos entre os servidores civis e militares, o fez de forma expressa, a exemplo do art. 42, § 1º, assim como no art. 142, inciso VII, todos da própria CF de 88, tratando a omissão prevista no art. 40, § 18º, da CF - no tocante a equiparação entre os direitos de servidores civis e militares -, de silêncio eloquente, não sendo caso de extensão de direitos quando expressamente silente o texto constitucional. 7. Portanto, à luz do art. 300 do CPC, vê-se que estão ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, posto que não se demonstrou a existência de elementos que infirmem a probabilidade do direito invocado pelo Agravante, eis que em cognição própria deste momento processual, sob a ótica dos precedentes do STF e do próprio TJ BA, não é possível perceber a existência de ilegalidade nas cobranças realizadas. 8. De outro lado, também não se identifica a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que, caso procedente a demanda, o Agravado poderá obter eventuais valores cobrados indevidamente. Assim, afigura-se acertada a decisão vergastada que indeferiu a tutela antecipada, não carecendo de reforma. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8013478-89.2021.8.05.0000, oriundo da Comarca de Juazeiro-Ba, tendo como Agravante RENATO BISPO DOS SANTOS e Agravado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes

da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, de acordo com o voto da Relatora convocada, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala de Sessões, de de 2021. PRESIDENTE Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (MR15) (TJ-BA - AI: 80134788920218050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2021).
De igual modo, o STF no tema 160 fixou a seguinte tese: É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.
Assim, a incidência da tributação sobre a totalidade dos proventos, baseando-se numa cognição sumária, afigura-se plenamente possível, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade no proceder do Estado a ser declarada.
Diante do narrado, ausente a probabilidade do direito, não sendo viável, ao menos nesta fase processual, o acolhimento da tutela de urgência postulada.
Não há que se falar, ainda, na existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso porque, em caso de procedência da demanda, a parte autora poderá obter eventuais valores a título de ressarcimento.
Ante o exposto, em razão da ausência dos requisitos à concessão da tutela de urgência contra a fazenda pública INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300 do CPC.

Ademais, compulsando os autos, percebo que a parte autora, antes da formação do contraditório, formulou pedido de conversão do rito processual, o que consubstancia verdadeiro aditamento à inicial.
Nos termos do 329, I do CPC, até a citação, o aditamento do pedido poderá ocorrer independentemente do consentimento do requerido.
Em sede de aditamento, o autor postula a aplicação do rito previsto na Lei 12.153/2009 e, ainda, que o valor atribuído à causa se enquadra no artigo 2° da Lei 12.153/09, inexistindo, portanto, óbice ao seu processamento pelo rito do juizado, conforme postulado pelos requerentes.
Assim, recebo o aditamento e determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2° da Lei n. 12.153/09, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, § 1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016). Providencie a secretaria as anotações necessárias. Promova-se a adequação para a classe processual 14695 (Juizado Especial da Fazenda Pública).
Sem custas na forma da Lei, o que torna sem efeito a decisão que indeferiu a gratuidade, ao menos nesta fase processual.
Ainda que se trate de ação sob o rito da Lei 12.153/2009, deixo de designar audiência de conciliação ante a improbabilidade de acordo em demandas desta natureza, sem embargo de apresentação de proposta com a contestação.
Cite-se o ente requerido, com as advertências legais, para, caso queira, apresentar a defesa no prazo legal, cientificando-o de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Lei 12.153/2009, artigo 7°), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada com a defesa.
Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação.
Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 15 de fevereiro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004000-81.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Bruna Rafaela Pereira Barreto
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8004000-81.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: BRUNA RAFAELA PEREIRA BARRETO
Nome: BRUNA RAFAELA PEREIRA BARRETO
Endereço: RUA MANSO CABRAL, 0279, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: Rua Silveira Martins, 2555, Cabula, SALVADOR - BA - CEP: 41150-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Defiro a gratuidade judiciária, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. 98 do NCPC.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo legal.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Intimações e demais expedientes necessários.
Irecê, 20 de setembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8005244-45.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8005244-45.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: A, S/N, TORRE, LOT FORTALEZA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis

de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 20 de março de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8005278-20.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Ajayo Agencia Digital Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8005278-20.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: AJAYO AGENCIA DIGITAL LTDA
Nome: AJAYO AGENCIA DIGITAL LTDA
Endereço: AVN CARAIBAS, 277, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 22 de março de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

DECISÃO
8005255-74.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: J. P. Lopes Figueredo - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8005255-74.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: J. P. LOPES FIGUEREDO - ME
Nome: J. P. LOPES FIGUEREDO - ME
Endereço: AVN PRIMEIRO DE JANEIRO, 330, EQUIPADORA PIT STOP, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 22 de março de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002039-71.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Adalardo Dourado Sobrinho
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002039-71.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: ADALARDO DOURADO SOBRINHO
Nome: ADALARDO DOURADO SOBRINHO
Endereço: AVE JOSE ANTERO DA ROCHA FILHO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 20 de março de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8004929-17.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Djavan Fernandes Brito Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004929-17.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: DJAVAN FERNANDES BRITO SILVA
Nome: DJAVAN FERNANDES BRITO SILVA
Endereço: RUA GILDAZIO DA SILVA DOURADO, 70, LOT SÃO JOSE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 27 de março de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8005624-68.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Danilo Keller Marques Barreto - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8005624-68.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: DANILO KELLER MARQUES BARRETO - ME
Nome: DANILO KELLER MARQUES BARRETO - ME
Endereço: BCO TERTULIANO CAMBUI, 28, SERVIÇO, CENTRO , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 20 de março de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8004826-10.2022.8.05.0110 Execução Fiscal

Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Vanessa Leite Xavier

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004826-10.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: VANESSA LEITE XAVIER
Nome: VANESSA LEITE XAVIER
Endereço: POV POV DE ANGICAL, S/N, ZONA RURAL, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 20 de março de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004343-19.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Raildes Lima Rocha
Exequente: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004343-19.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: RAILDES LIMA ROCHA
Nome: RAILDES LIMA ROCHA

Endereço: Rua NOVA BRASILÂNDIA, S/N, RIACHO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002482-95.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Severino Benedito Da Silva
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002482-95.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: SEVERINO BENEDITO DA SILVA
Nome: SEVERINO BENEDITO DA SILVA
Endereço: RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 464, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003194-22.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)
Executado: Thiago Mendes Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003194-22.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: THIAGO MENDES ROCHA
Nome: THIAGO MENDES ROCHA
Endereço: RUA ITALIA, 354, TERREO - GALPAO Qd 02 Lt 04, FORUM, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 30 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000427-74.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Antonio Ribeiro
Exequente: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000427-74.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: ANTONIO RIBEIRO
Nome: ANTONIO RIBEIRO
Endereço: Rua ANA CÂNDIDA, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 30 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001985-18.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Presidente Dutra
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Executado: Carlos Martins De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001985-18.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: CARLOS MARTINS DE CARVALHO
Nome: CARLOS MARTINS DE CARVALHO
Endereço: PRAÇA LIA BARRETO, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 30 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002211-86.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Apolinario Texeira Bispo
Exequente: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002211-86.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: APOLINARIO TEXEIRA BISPO

Nome: APOLINARIO TEXEIRA BISPO
Endereço: RUA LEONARDO DA VINCI, 2-A, CASA, LOT COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003805-38.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Jaciara Da Silva Lima - Me
Exequente: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003805-38.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: JACIARA DA SILVA LIMA - ME
Nome: JACIARA DA SILVA LIMA - ME
Endereço: PÇA MARCIONILIO ROSA, 146, BOA VISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002564-29.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Adao Rocha Machado
Exequente: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002564-29.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ADAO ROCHA MACHADO
Nome: ADAO ROCHA MACHADO
Endereço: RUA JOSE DA SILVA DOURADO, 19, UIBAI-BA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003109-02.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Sertão Transportes Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003109-02.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: SERTÃO TRANSPORTES LTDA
Nome: SERTÃO TRANSPORTES LTDA
Endereço: AV. CARAIBAS, 875, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004678-38.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Josemar Neves Machado
Exequente: Municipio De Ibitita
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004678-38.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: JOSEMAR NEVES MACHADO
Nome: JOSEMAR NEVES MACHADO
Endereço: POV. CIRCO, S/N, ZONA RURAL, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002519-93.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Sgs Distribuidora De Alimentos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002519-93.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: SGS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Nome: SGS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: RUA CARLINDO MARQUES MOITINHO, 71, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003841-80.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Joanilton Rodrigues Dos Santos - Me
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003841-80.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: JOANILTON RODRIGUES DOS SANTOS - ME
Nome: JOANILTON RODRIGUES DOS SANTOS - ME
Endereço: RUA AURELIO JOSE MARQUES, 144, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003277-38.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Joao Paulo Mendes Gomes (OAB:BA33071)
Executado: Flavio Franklin De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003277-38.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: FLAVIO FRANKLIN DE FREITAS
Nome: FLAVIO FRANKLIN DE FREITAS
Endereço: RUA JOVITA DA SILVA DOURADO, 03, CASA Qd L Lt 06, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 29 de abril de 2024
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004144-94.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Maria Selma Santos Ferreira
Exequente: Municipio De Ibitita
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004144-94.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: MARIA SELMA SANTOS FERREIRA
Nome: MARIA SELMA SANTOS FERREIRA
Endereço: Rua do Gelo II, S/N, BAIRRO DO GELO II, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003046-74.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Jose Moreira Ramos E Belzair Soares Das Flores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003046-74.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotonio Marques Dourado Filho, 01, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MOREIRA RAMOS E BELZAIR SOARES DAS FLORES
Nome: JOSE MOREIRA RAMOS E BELZAIR SOARES DAS FLORES
Endereço: RUA FEBRONIO BARRETO, S-N, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 29 de abril de 2024
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004749-40.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Oticas Rns Ltda - Me
Exequente: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8004749-40.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: OTICAS RNS LTDA - ME
Nome: OTICAS RNS LTDA - ME
Endereço: RUA 02 DE JULHO, 6, TÉRREO, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito

tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002566-96.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Aderlan Xavier Dos Santos
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002566-96.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE e outros
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, PREFEITURA DE IRECE, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: CENTRO, sn, PROCURADORIA, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ADERLAN XAVIER DOS SANTOS
Nome: ADERLAN XAVIER DOS SANTOS
Endereço: RUA JOSELITO MARQUES DOURADO, 30, TERREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou

a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004504-29.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Luiz De Castro Dourado
Exequente: Municipio De Ibitita
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004504-29.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: LUIZ DE CASTRO DOURADO
Nome: LUIZ DE CASTRO DOURADO

Endereço: RUA ALFREDO MARQUES DOURADO, S/N, Lot. Rochedo, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003473-08.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Sandra Ferreira De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003473-08.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117
Advogado(s):
RÉU: SANDRA FERREIRA DE CARVALHO
Nome: SANDRA FERREIRA DE CARVALHO
Endereço: AV. SANTOS LOPES, S/N, SERVICO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003936-13.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Grafica Universal E Comunicacao Visual Ltda Me
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003936-13.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: GRAFICA UNIVERSAL E COMUNICACAO VISUAL LTDA ME
Nome: GRAFICA UNIVERSAL E COMUNICACAO VISUAL LTDA ME
Endereço: AV CARAIBAS, 262-A, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003917-07.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Jose Iraldo Da Silva - Me
Exequente: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003917-07.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: JOSE IRALDO DA SILVA - ME
Nome: JOSE IRALDO DA SILVA - ME
Endereço: RUA ANGELO PEREIRA NUNES, 423 A, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000373-45.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Maria Batista De Oliveira
Exequente: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000373-45.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: MARIA BATISTA DE OLIVEIRA
Nome: MARIA BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: Lot. Vila Rochedo, s/n, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002933-57.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Jose Rodrigues Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002933-57.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: JOSE RODRIGUES ROCHA

Nome: JOSE RODRIGUES ROCHA
Endereço: TRV 1ª DA BAIXA GRANDE, 59 C, CASA - FUNDO, LOTEAMENTO FELIX, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 30 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003107-66.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Fernando De Paiva Loula Dourado (OAB:BA24152)
Executado: Maria Do Carmo Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003107-66.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA
Nome: MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA
Endereço: AVN RAIMUNDO BOMFIM, S/N, TERRENO, LOTEAMENTO COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 30 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002889-38.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Aureo Benicio Goncalves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002889-38.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117
Advogado(s):
RÉU: AUREO BENICIO GONCALVES SANTOS
Nome: AUREO BENICIO GONCALVES SANTOS
Endereço: AV. RAIMUNDO BOMFIM, S/N, LOT COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 30 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004140-57.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê

Executado: Gadeia
Exequente: Municipio De Ibitita
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004140-57.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: GADEIA
Nome: GADEIA
Endereço: VILA ROCHEDO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 30 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000367-28.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Edinalva Alves De Souza
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Interessado: Cartorio De Jussara Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000367-28.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: EDINALVA ALVES DE SOUZA
Nome: EDINALVA ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Comandaru, 22, Vila Brasil, BARREIRAS - BA - CEP: 47801-148

Advogado(s):
RÉU: cartorio de jussara ba
Nome: cartorio de jussara ba
Endereço: Rua Ipiranga, 145, cartorio, centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, através de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos certidão de batismo ou informar eventual impossibilidade de juntada do referido documento.

Após o decurso do prazo, façam os autos conclusos para sentença após a devida certificação quanto ao recolhimento integral das custas na forma do art. 4°, § 2° do Ato Conjunto n° 16, DE 08 JULHO DE 20201, se for o caso.
Irecê, 24 de maio de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

1Art. 4°, § 2º Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002843-15.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Executado: Joselmar Dourado Moitinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002843-15.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotonio Marques Dourado Filho, 01, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELMAR DOURADO MOITINHO
Nome: JOSELMAR DOURADO MOITINHO
Endereço: RUA RIO PARAIBA, S-N, RECANTO DAS ARVORES, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Noticiado o falecimento da parte autora, imperiosa se faz a suspensão do processo. Explico. Nos termos do que dispõe o artigo 110 do NCPC, “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.
O artigo 313, § 1º do NPC, por sua vez, determina que suspende-se o processo pela morte de qualquer das partes. Ademais, o inc. II do diploma legal supramencionado dispõe que “falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito”.
Assim, ao ser informado da morte da parte, incumbe ao Juiz suspender o processo e determinar a sucessão processual mediante a habilitação dos herdeiros ou do espólio, pois, representando a morte da parte a extinção de sua capacidade de ser parte, sem tal pressuposto processual objetivo não pode o processo prosseguir.
Isto posto, em virtude da notícia do falecimento da parte autora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Uma vez que incide na espécie a hipótese do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para comprovar a (in) existência de inventário e, se for o caso, habilitar os herdeiros (art. 687 e seguintes do CPC), em 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Irecê, 18 de janeiro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003885-02.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Johnathan Junio Hilario Dos Santos - Me
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003885-02.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: JOHNATHAN JUNIO HILARIO DOS SANTOS - ME
Nome: JOHNATHAN JUNIO HILARIO DOS SANTOS - ME
Endereço: RUA AURELIO JOSE MARQUES, 226, TERREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 19 de março de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002394-57.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Joselito Pereira Moitinho
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002394-57.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELITO PEREIRA MOITINHO
Nome: JOSELITO PEREIRA MOITINHO
Endereço: RUA DA BANHA, 34, CASA, FUNDAÇÃO BRADESCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria. Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 1 de março de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8000430-63.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Augusto Dourado Pereira
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000430-63.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
EXECUTADO: AUGUSTO DOURADO PEREIRA
Nome: AUGUSTO DOURADO PEREIRA
Endereço: Rua, S/N, Rua Alfredo Marques Dourado, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria. Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 6 de março de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003278-86.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Laerte Mangueira De Oliveira
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003278-86.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE e outros
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, PREFEITURA DE IRECE, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: LAERTE MANGUEIRA DE OLIVEIRA
Nome: LAERTE MANGUEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: AVN CORONEL TERENCIO DOURADO, 360 A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 6 de fevereiro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002474-55.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Irece Seguranca Eletronica Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002474-55.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: IRECE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Nome: IRECE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Endereço: RUA ARISTIDES MOITINHO, 49-A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 26 de maio de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
0000160-83.2014.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Luzenira Dantas
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000160-83.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: LUZENIRA DANTAS
Nome: LUZENIRA DANTAS
Endereço: RUA ZECA BATISTA, 493, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis

de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 17 de abril de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003233-82.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Tlm Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003233-82.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: TLM LTDA - ME
Nome: TLM LTDA - ME
Endereço: RUA OTACILIO PEREIRA DE MENEZES, 64, 2 ANDAR, APT. 201, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 27 de janeiro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

0001050-85.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Antonio Carlos Gomes Dourado
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0001050-85.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE e outros
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GOMES DOURADO
Nome: ANTONIO CARLOS GOMES DOURADO
Endereço: RUA CARUARÁ, SN, LOTEAMENTO ASA NORTE, TERRENO, LOT. ASA NORTE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 14 de fevereiro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
0001702-05.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Alan (radialista)
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0001702-05.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
EXECUTADO: ALAN (RADIALISTA)

Nome: ALAN (RADIALISTA)
Endereço: RUA VITAL VILELA,SN, CENTRO , IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 3 de março de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8001502-56.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Nadilton Moreira De Oliveira & Cia Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001502-56.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: praça teotonio marques dourado filho, 1, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: NADILTON MOREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Nome: NADILTON MOREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Endereço: RUA JOEL AMERICANO LOPES, 126, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 27 de janeiro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8001391-72.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Consuprev Consultoria Publica E Previdenciaria Simples Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001391-72.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: CONSUPREV CONSULTORIA PUBLICA E PREVIDENCIARIA SIMPLES LTDA - ME
Nome: CONSUPREV CONSULTORIA PUBLICA E PREVIDENCIARIA SIMPLES LTDA - ME
Endereço: RUA AURELIO JOSE MARQUES, 06 - B, 2. ANDAR - SALA 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 17 de janeiro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003168-87.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Stoessel Alves Leite - Me
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003168-87.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: STOESSEL ALVES LEITE - ME
Nome: STOESSEL ALVES LEITE - ME
Endereço: RUA PROFESSOR JOEL AMERICANO LOPES, 125-A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 12 de maio de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8001920-57.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Adilson Jose Ferreira- Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001920-57.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: ADILSON JOSE FERREIRA- ME
Nome: ADILSON JOSE FERREIRA- ME
Endereço: RUA A, 45, LOTEAMENTO FORTALEZA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 19 de março de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
0000348-42.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Wesley Alves Da Rocha - Me
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000348-42.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: WESLEY ALVES DA ROCHA - ME
Nome: WESLEY ALVES DA ROCHA - ME
Endereço: ROD BA-052, Nº 96, ZONA RURAL, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 9 de novembro de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003753-42.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: R. Pereira De Alencar
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003753-42.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, SN, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: R. PEREIRA DE ALENCAR
Nome: R. PEREIRA DE ALENCAR
Endereço: RUA BARROS REIS, 157, TERREO, ALTO DO MOURA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 24 de março de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
0000970-24.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Sandra Cassia Barreto Pires Amaral
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000970-24.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: SANDRA CASSIA BARRETO PIRES AMARAL
Nome: SANDRA CASSIA BARRETO PIRES AMARAL
Endereço: RUA A, Nº 80, LOTEAMENTO PINHEIRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 16 de maio de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003839-13.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Jmh Representacao De Alimentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003839-13.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: JMH REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Nome: JMH REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AVN TERTULIANO CAMBUI, 740, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 16 de novembro de 2022.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8001811-43.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Joana Pereira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001811-43.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: JOANA PEREIRA SANTOS
Nome: JOANA PEREIRA SANTOS
Endereço: AVENIDA RAIMUNDO BOMFIM, 145, Loteamento COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 30 de janeiro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8000490-60.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Irlene Rocha Ribeiro
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Interessado: Municipio De Jussara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000490-60.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: IRLENE ROCHA RIBEIRO
Nome: IRLENE ROCHA RIBEIRO
Endereço: Rua Manoel Novais, 181, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Retifique-se o cadastro do feito, adequando a classe e assunto processuais, conforme as Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.

Irecê, 3 de outubro de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000016-55.2023.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Miguel Barbosa Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

Autos nº 8000016-55.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016.. Certifico que, a apresentação da contestação ID nº 396810931 é: tempestiva. Certifico ainda que, em cumprimento ao mesmo Provimento, intimo a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada. Irecê, 25 de setembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
MANDADO
8001172-78.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Edimario Mendes Batista
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Reu: Municipio De Jussara

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001172-78.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: EDIMARIO MENDES BATISTA
Nome: EDIMARIO MENDES BATISTA
Endereço: Rua das Flores, 98, centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que a presente demanda fora ajuizada perante a Justiça do Trabalho, entretanto, o Juízo Laboral declinou a competência para o processamento da demanda na Justiça Estadual.
Ocorre que, firmada a competência deste juízo, isso implica afirmar que o regime jurídico entre as partes é do tipo jurídico-administrativo, não havendo que se falar, assim, na aplicação da CLT, seja no que toca ao direito material, seja no que toca ao direito processual.
Há a necessidade, portanto, sendo este o caso, de adequar a causa de pedir ao quanto previsto pelo Regime Único dos servidores municipais, bem como adequar toda a inicial (fatos, fundamentos e pedidos) ao rito do procedimento comum, estabelecido pela Lei nº 13105/2015, no Título I do Livro I da Parte Especial.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para que emende a inicial, adequando-a, se for o caso, ao Regime Único dos servidores municipais, bem como ao rito do procedimento comum, ou mesmo, sendo o caso, faça a propositura de uma nova ação, atentando-se especialmente para as Seções I, II e III do Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Especial do CPC.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do ora determinado, ficando advertida a parte autora de que eventual descumprimento poderá ensejar o indeferimento da inicial, a teor do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento da determinação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Irecê, 9 de maio de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8001824-66.2021.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Rivam Cleide Almeida Batista
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Reu: Municipio De Jussara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001824-66.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: RIVAM CLEIDE ALMEIDA BATISTA
Nome: RIVAM CLEIDE ALMEIDA BATISTA
Endereço: Praça Caio Muniz, 146, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I- Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
II- Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 07 de junho de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002625-84.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Menor - Vitor Douglas Almeida E Irmão
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002625-84.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: MENOR - VITOR DOUGLAS ALMEIDA E IRMÃO
Nome: MENOR - VITOR DOUGLAS ALMEIDA E IRMÃO
Endereço: NOVO HORIZONTE, SN, TERRENO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria. Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis

de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 21 de fevereiro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8098469-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Aurea Lima De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8098469-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARIA AUREA LIMA DE CARVALHO
Nome: MARIA AUREA LIMA DE CARVALHO
Endereço: AV. CAROLINA ALMEIDA LOPES,, 579, PROX. POSTO GASOLINA COPA 70, centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-970

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, 3 andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus respectivos procuradores, para tomarem ciência do recebimento dos autos, redistribuídos para este Juízo em razão de decisão declinatória de competência.
Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 18 de agosto de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000466-76.2015.8.05.0110 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Exequente: Marcia Fernandes De Carvalho

Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Irlene Rocha Ribeiro
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Jussara
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
Processo: 8000466-76.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
AUTOR: MARCIA FERNANDES DE CARVALHO e outros
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato ordinatório: De acordo com a Instrução Normativa - PRES. N. 01, de 18 de fevereiro de 2019, em seu Artigo 1º, inciso IV, alínea “a”, ficam as partes credora e devedora, intimadas da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e seu integral teor, conforme ID 416526049, podendo, caso queira, se manifestar em 5 (cinco) dias.

Irecê/BA - 25 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000452-68.2014.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Bernadete Maria Da Rocha
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000452-68.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: BERNADETE MARIA DA ROCHA
Nome: BERNADETE MARIA DA ROCHA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução movida por BERNADETE MARIA DA ROCHA em face do MUNICÍPIO DE IBITITÁ, requerendo o pagamento do valor de R$ 10.065,50 (dez mil e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo R$ 831,09 (oitocentos e trinta e um reais e nove centavos) relativos ao valor dos honorários sucumbenciais.
O executado, citado, apresentou impugnação, na qual arguiu, em síntese, excesso de execução ao argumento de que os cálculos foram feitos levando em consideração os juros de 1% ao mês, sendo que todos os cálculos quando envolverem a Fazenda Pública, devem ser feitas com os juros aplicados a caderneta de poupança, conforme o Art. 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de

setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Aduz, ainda, que o valor correspondente às férias apresentadas nos cálculos se revela indevido já que estas foram gozadas a época.
O exequente, por sua vez, intimado, apresentou manifestação refutando os argumentos da parte contrária.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Alega o impugnante, inicialmente, excesso de execução ao argumento de que os cálculos foram feitos levando em consideração os juros de 1% ao mês, sendo que todos os cálculos quando envolverem a Fazenda Pública, devem ser feitas com os juros aplicados a caderneta de poupança, conforme o Art. 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Sucede que, segundo a legislação processual civil em vigor, só há excesso de execução quando se estiver processando a execução de modo diferente do que foi determinado na sentença ou no acórdão (artigo 535, IV do NCPC).
Cuidando a execução de título executivo judicial, a obrigação deve guardar estrita consonância com o que foi decidido na fase cognitiva, sob pena de se extrapolar os limites da coisa julgada, já que abarcada pelo manto da imutabilidade.
Nos termos da parte dispositiva do ato judicial transitado em julgado, restou decidido o seguinte:
“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o Município de Ibititá a pagar à parte autora as férias, 1/3 de férias e 13° salário correspondentes ao ano de 2012, bem como as gratificações não pagas no mês de dezembro de 2012, referentes ao estímulo de classe (correspondente a 5% do valor do vencimento), atividade complementar (correspondente a 5% do valor do vencimento) e estímulo de aperfeiçoamento profissional (correspondente a 15% do valor do vencimento), sendo que todas essas verbas devem ser acrescidas de correção monetária pelo INPC, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula 43 do STJ, e juros de mora a partir da citação, art. 405 do CC, em 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento.- (...)”
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso da ora exequente, apenas para incluir na condenação imposta à municipalidade o deferimento do pleito indenizatório referente à ausência de cadastramento no PASEP.
Da análise dos autos, verifico que a exequente apresentou cálculos utilizando corretamente os índices determinados no comando exequendo, pelo que o inconformismo do executado não merece prosperar.
A imutabilidade operada pela coisa julgada material impõe óbice à modificação dos critérios de atualização determinados no título executivo, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - JUROS DE MORA - PERCENTUAL - ALTERAÇÃO - DESCABIMENTO - COISA JULGADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA. Cuidando a execução de título executivo judicial, a obrigação deve guardar estrita consonância com o que foi decidido, sob pena de se extrapolar os limites da coisa julgada. Deve ser confirmada a decisão que homologa os cálculos de liquidação que refletem a correta apuração do montante devido segundo o direito reconhecido aos exequentes na fase de conhecimento. (TJ-MG - AI: 10000190651729001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 19/11/2019, Data de Publicação: 27/11/2019)
Assim, razão não assiste ao impugnante.
Alega, ainda, o executado excesso de execução impugnando a inclusão das férias relativas ao ano de 2012 no cálculo trazido pelo exequente sob o argumento de que elas foram usufruídas tempestivamente.
Sucede que, compulsando os autos, percebo que a sentença prolatada na fase de conhecimento expressamente fez referência a tais verbas, senão vejamos:
““(..) “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o Município de Ibititá a pagar à parte autora as férias, 1/3 de férias e 13° salário correspondentes ao ano de 2012, bem como as gratificações não pagas no mês de dezembro de 2012, referentes ao estímulo de classe (correspondente a 5% do valor do vencimento), atividade complementar (correspondente a 5% do valor do vencimento) e estímulo de aperfeiçoamento profissional (correspondente a 15% do valor do vencimento), sendo que todas essas verbas devem ser acrescidas de correção monetária pelo INPC, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula 43 do STJ, e juros de mora a partir da citação, art. 405 do CC, em 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento.- (...)”
Noto, ainda, repise-se, que, nesse ponto, não houve qualquer alteração do julgado no segundo grau de jurisdição.
É cediço que, em sede de cumprimento de sentença, não pode o executado voltar a discutir o direito exequendo fixado em sentença, em razão da limitação da cognição horizontal que restringe as matérias passíveis de alegação nessa fase processual. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, Salvador, Editora Juspodivm, 2016, pág. 1275)
O Ente municipal, muito embora tenha alegado, não demonstrou a existência de pagamento superveniente da referida verba, deixando nítido que pretende por esta via a modificação da sentença que lhe foi desfavorável, a qual inclusive já transitou em julgado.
Com efeito, a legislação processual civil prevê um rol taxativo das matérias que podem ser alegadas pela Fazenda Pública, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 535, CPC), tratando-se de rol exaustivo, salvo as matérias de ordem pública, desde que não estejam protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada.
Assim, extrai-se da simples leitura do dispositivo supracitado, de que somente serão causas modificativas, impeditivas e extintivas da obrigação, desde que supervenientes à sentença, em respeito à eficácia preclusiva da coisa julgada, o que não é o caso dos autos, haja vista não haver comprovação de pagamento da verba em momento posterior ao trânsito em julgado.
Desta forma, ressai nítido que a matéria suscitada pelo executado já se encontra preclusa, afastando, portanto, a tese alegada, posto que uma vez discutida a questão durante o transcurso da fase de conhecimento, não é admitido ao executado suscitá-la novamente nessa fase processual.
Face todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulada pelo Município impugnante, para DETERMINAR o prosseguimento da presente execução.

Como os valores perseguidos no presente cumprimento de sentença excedem o teto para expedição de RPV em face do Município de Ibititá, estabelecido pela Lei Municipal nº nº 774, de 18 de janeiro de 2017, no valor do maior beneficio do regime geral da Previdência Social, expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, requerendo o pagamento do débito via precatório.
Ressalte-se que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere ao teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.
Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.
Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, no percentual de 10% do benefício econômico alcançado.
Sem custas processuais, em virtude do Município impugnante/executado ser isento, conforme dispõe o art. 8º-B da Lei Estadual n. 7.753/2000, incluído pela Lei n. 11.625/2009.
Preclusa a presente decisão, proceda a serventia à atualização do valor, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas (art. 1º, IV, a, da IN 01/2019 do TJBA) e, após, expeça-se RPV, com as cautelas de praxe.
Com a comprovação do depósito judicial do valor devido, expeça-se alvará.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 05 de setembro de 2022.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004050-10.2022.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Emerson Alves De Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8004050-10.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: EMERSON ALVES DE SANTANA
Nome: EMERSON ALVES DE SANTANA
Endereço: Rua Luiz Carlos Prestes, 111, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 2ª Avenida, 260, CABULA, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
I - Ante o silêncio do réu, presumo que este aceitou tacitamente a adoção do “Juízo 100% Digital” no presente feito, nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022. Assim, promova a Secretaria da Vara a inserção/manutenção da etiqueta “Juízo 100% Digital” no sistema PJe, para identificação e realização remota dos atos, nos termos do mencionado Ato.
II – Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão. Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 03 de julho de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8001814-22.2021.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Silvaneia Mendes De Almeida Ribeiro
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Reu: Municipio De Jussara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001814-22.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: SILVANEIA MENDES DE ALMEIDA RIBEIRO
Nome: SILVANEIA MENDES DE ALMEIDA RIBEIRO
Endereço: Rua Boa Esperança, 459, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I- Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
II- Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 19 de junho de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003501-39.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Eguinaldo Manoel De Souza
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003501-39.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: EGUINALDO MANOEL DE SOUZA
Nome: EGUINALDO MANOEL DE SOUZA
Endereço: RUA JOSE ALVES DE ANDRADE, 76, TERREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 6 de fevereiro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO
8002131-54.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Marcia Fabiola Pimentel Dos Santos Lopes
Exequente: Municipio De Irece

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

8002131-54.2020.8.05.0110
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

EXECUTADO: MARCIA FABIOLA PIMENTEL DOS SANTOS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: em virtude do Ato Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, no período de 15 a 19 de maio de 2023, visando à concentração de esforços na correção de dados cadastrais das partes e dos procuradores nos sistemas judiciais, intimem-se as partes, para no prazo de 3 dias juntar nos autos os seguintes documentos: carteira de identidade, CPF ou CNPJ e comprovante de endereço, com a finalidade de atualização dos dados das partes no sistema PJE, bem como dar mais dinâmica na tramitação do processo eletrônico.
Irecê/BA - 16 de maio de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003535-43.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Marcio Antonio Da Silva Pereira

Exequente: Municipio De Ibitita
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003535-43.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA e outros
Nome: MUNICÍPIO DE IBITITÁ
Endereço: PÇA SIDNEY DOURADO MATOS, 70, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Nome: MARCIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Endereço: Vila, S/N, Vila Rochedo, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 19 de abril de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003750-87.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: R Barbosa Atacadista Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003750-87.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: R BARBOSA ATACADISTA LTDA

Nome: R BARBOSA ATACADISTA LTDA
Endereço: AVN SANTOS LOPES, 1656 C, TERREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 16 de novembro de 2022.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002453-45.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Maria Nelia Mateus
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002453-45.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA NELIA MATEUS
Nome: MARIA NELIA MATEUS
Endereço: RUA RIO PARAGUACU, S/N, TERRENO Qd 03 Lt 47, RECANTO DAS ARVORES, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 6 de fevereiro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8004813-50.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Solangia Francisca De Souza Alivieida
Exequente: Municipio De Presidente Dutra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004813-50.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: SOLANGIA FRANCISCA DE SOUZA ALIVIEIDA
Nome: SOLANGIA FRANCISCA DE SOUZA ALIVIEIDA
Endereço: AVENIDA SÃO GABRIEL, S/N, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 2 de maio de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002068-63.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Agnaldo Pereira Bastos - Me
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002068-63.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE IRECE e outros
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: AGNALDO PEREIRA BASTOS - ME
Nome: AGNALDO PEREIRA BASTOS - ME
Endereço: RUA DEMETRIO DA SILVA DOURADO, 120, LOT COOPERICE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 9 de novembro de 2022.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002122-92.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Luiz Carlos Marques De Jesus
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002122-92.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE e outros
Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTONIO MARQUES DOURADO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARQUES DE JESUS
Nome: LUIZ CARLOS MARQUES DE JESUS
Endereço: AV SANTOS LOPES, 521, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 12 de maio de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002412-44.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Josinaldo & Cia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002412-44.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSINALDO & CIA LTDA - ME
Nome: JOSINALDO & CIA LTDA - ME
Endereço: RUA AUGUSTO PEREIRA NUNES, 161, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 7 de outubro de 2022.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8000064-19.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Ivanilton Martins Dos Santos
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000064-19.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: IVANILTON MARTINS DOS SANTOS
Nome: IVANILTON MARTINS DOS SANTOS
Endereço: AVE JOSE ANTERO DA ROCHA FILHO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 31 de maio de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8000565-41.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Anailton
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000565-41.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
EXECUTADO: ANAILTON
Nome: ANAILTON
Endereço: Rua ALBERTO MARQUES DOURADO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 31 de janeiro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
0001114-95.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Janete Silva Pires E Outros
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0001114-95.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: JANETE SILVA PIRES E OUTROS
Nome: JANETE SILVA PIRES E OUTROS
Endereço: RUA ROSITA SOARES LEAO, N 554, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 14 de março de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
0000280-09.2012.8.05.0204 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Pedro Alves Machado
Exequente: Municipio De Uibai

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000280-09.2012.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UIBAI
Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO ALVES MACHADO
Nome: PEDRO ALVES MACHADO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE UIBAÍ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 25 de abril de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002142-25.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Cassia Regina Lima De Almeida E Almeida - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002142-25.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: CASSIA REGINA LIMA DE ALMEIDA E ALMEIDA - ME
Nome: CASSIA REGINA LIMA DE ALMEIDA E ALMEIDA - ME
Endereço: RUA DECIO LOPES SOARES JUNIOR, 16, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 13 de março de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
0000130-14.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Francisco Alves De Oliveira De Irece - Me
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000130-14.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE e outros

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA DE IRECE - ME
Nome: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA DE IRECE - ME
Endereço: RUA PRES. CASTELO BRANCO, Nº 327, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria. Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 9 de fevereiro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8000800-08.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Alessandra E Jessica Alves Dos Santos
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000800-08.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
EXECUTADO: ALESSANDRA E JESSICA ALVES DOS SANTOS
Nome: ALESSANDRA E JESSICA ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua SANTA LUZIA, S/N, RIACHO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 6 de fevereiro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8000057-95.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Manoel Dias Oliveira
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Exequente: Municipio De Ibitita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000057-95.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU: MANOEL DIAS OLIVEIRA
Nome: MANOEL DIAS OLIVEIRA
Endereço: Rua LUIZ VIANA FILHO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

O executado requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.

De outra banda, os §§ 5º e 6º, art. 98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, atenta às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se o executado, através do seu patrono, para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.

Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.

Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 3 de abril de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001736-04.2016.8.05.0110 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Associacao Comunitaria Do Loteamento Vila Esperanca
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Requerente: Joao Ferreira Da Silva
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Requerente: Aline Antonia Do Nascimento
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Requerido: Edna Lucia Silva P. Alves
Advogado: Bruno De Souza Rodrigues (OAB:BA53120)
Advogado: Breno Araujo De Sa (OAB:BA54796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001736-04.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA DO LOTEAMENTO VILA ESPERANCA e outros (2)
Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA DO LOTEAMENTO VILA ESPERANCA
Endereço: Rua Canário,, nº 02 -A, ALCOVIES, LOTEAMENTO VILA ESPERANCA, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: JOAO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Zabelê,, nº 118, Vila Liberdade, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: ALINE ANTONIA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Bem Te Vi, n 52, Vila Liberdade, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: EDNA LUCIA SILVA P. ALVES
Nome: EDNA LUCIA SILVA P. ALVES
Endereço: Rua João de Barro, n 72, Vila Esperança, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 20 de março de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001736-04.2016.8.05.0110 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Associacao Comunitaria Do Loteamento Vila Esperanca
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Requerente: Joao Ferreira Da Silva
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Requerente: Aline Antonia Do Nascimento
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Requerido: Edna Lucia Silva P. Alves
Advogado: Bruno De Souza Rodrigues (OAB:BA53120)
Advogado: Breno Araujo De Sa (OAB:BA54796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001736-04.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA DO LOTEAMENTO VILA ESPERANCA e outros (2)
Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA DO LOTEAMENTO VILA ESPERANCA
Endereço: Rua Canário,, nº 02 -A, ALCOVIES, LOTEAMENTO VILA ESPERANCA, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: JOAO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Zabelê,, nº 118, Vila Liberdade, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: ALINE ANTONIA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Bem Te Vi, n 52, Vila Liberdade, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: EDNA LUCIA SILVA P. ALVES
Nome: EDNA LUCIA SILVA P. ALVES
Endereço: Rua João de Barro, n 72, Vila Esperança, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 20 de março de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000424-17.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Emydio Comercio, Representacoes E Transportes De Generos Alimenticios Ltda - Me
Advogado: Gilberto Oliveira Lins Neto (OAB:BA22189)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 8000424-17.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
AUTOR: EMYDIO COMERCIO, REPRESENTACOES E TRANSPORTES DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Certifico que a apresentação da CONTESTAÇÃO retro é TEMPESTIVA. Outrossim, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, INTIMO a parte contrária para, querendo, apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias úteis e nas hipóteses previstas em lei.

Irecê/BA - 22 de agosto de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002259-79.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Raimundo Miranda De Santana - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002259-79.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117
Advogado(s):

RÉU: RAIMUNDO MIRANDA DE SANTANA - ME
Nome: RAIMUNDO MIRANDA DE SANTANA - ME
Endereço: AVN. CARAÍBAS, 592, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 4 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8065415-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Ricardo Carvalho De Sousa
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8065415-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: RICARDO CARVALHO DE SOUSA
Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

I – Intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID n. 216155122 . Em igual prazo, deverá acostar aos autos relatórios médico atualizado.

II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Irecê, 27 de março de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000554-70.2022.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Gilene Bezerra Machado
Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)
Embargante: Euzeni Alves Machado
Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aidano De Castro Dourado (OAB:BA6182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000554-70.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: GILENE BEZERRA MACHADO e outros
Nome: GILENE BEZERRA MACHADO
Endereço: RUA SIMPLÍCIO RIBEIRO, S/N, CASA, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: EUZENI ALVES MACHADO
Endereço: RUA SIMPLÍCIO RIBEIRO, S/N, CASA, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):
RÉU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: RUA HERCULANO DOURADO, S/N, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 6 de novembro de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8003025-93.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Edneia Pinheiro De Souza
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Interessado: Municipio De Jussara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8003025-93.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: EDNEIA PINHEIRO DE SOUZA

Nome: EDNEIA PINHEIRO DE SOUZA
Endereço: Rua Boa Esperança, 76, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Retifique-se o cadastro do feito, adequando a classe e assunto processuais, conforme as Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.

Irecê, 3 de outubro de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003816-62.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Tamires De Sousa Dias
Advogado: Juliana Moreira Campos (OAB:BA41168)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003816-62.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: TAMIRES DE SOUSA DIAS
Nome: TAMIRES DE SOUSA DIAS
Endereço: Rua Alípio Nunes Dourado, 57, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 7744, Pernambués, SALVADOR - BA - CEP: 41110-700

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I- Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
II- Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 21 de setembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004055-95.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Jessica De Oliveira Bastos
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Interessado: Jefferson De Oliveira Bastos
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Requerido: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60
Interessado: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60

Intimação:
D E C I S Ã O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
JESSICA DE OLIVEIRA BASTOS e outros, propôs a presente ação em face de ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60, perante esta 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Irecê-BA.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 145, da Lei n.º 10.845/2007:

Art. 145. Nas Comarcas de Irecê e Itapetinga servirão 9 (nove) Juízes de Direito, assim distribuídos:
I - 3 (três) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho e as demais, os feitos relativos à Fazenda Pública;
II - 2 (duas) Varas de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos;
III - 2 (duas) Varas Criminais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Infância e a Juventude e a 2ª Vara, os feitos relativos a Júri e a Execuções Penais;
IV - 2 (duas) Varas do Sistema dos Juizados Especiais.

Contudo, antes da implementação da varas indicadas na supramencionada norma legal, com a distribuição de competência, impunha-se a aplicação do art. 60, da antiga LOJ (Lei de Organização Judiciária), nos moldes seguintes:

Art. 60 - Nas Comarcas de Camaçari, Irecê, Itaberaba, Itapetinga, Santo AntÔnio de Jesus e Senhor do Bonfim, servirão três juízes distribuídos nas seguintes varas:
I - 2 (duas) Cíveis, em que se processarão também os feitos de Assistência Judiciária, competindo ainda à primeira, os feitos relativos aos Registros Públicos, Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho, e à Segunda os feitos de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes;
II - 1 (uma) dos feitos Criminais, do Júri e Execuções Penais, de Menores, de Delito de Imprensa, de Tóxicos e de Acidentes de Veículos;

In casu, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito à 1ª Vara Cível desta Comarca, determinando sua remessa imediata, a fim de não causar maiores prejuízos aos interessados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, 19 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000950-13.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Celia Alves Pimenta
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Irecê/BA

PROCESSO Nº 8000950-13.2023.8.05.0110

INTERESSADO: CELIA ALVES PIMENTA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que a apresentação da CONTESTAÇÃO é TEMPESTIVA. Outrossim, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, INTIMO a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada. Irecê, 4 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003942-44.2023.8.05.0110 Ação Civil Pública
Jurisdição: Irecê
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Cristian Nunes Machado
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Sao Gabriel

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

PROCESSO Nº 8003942-44.2023.8.05.0110
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA, CRISTIAN NUNES MACHADO

REU: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o Réu devidamente Citado, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar Contestação. Dou fé.
Irecê, 4 de junho de 2024. a
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000184-41.2008.8.05.0266 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Paulo Bastos Da Silva E Outros
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Requerido: Prefeitura Minicipal De Uibaí
Requerido: Municipio De Uibai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000184-41.2008.8.05.0266
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: PAULO BASTOS DA SILVA E OUTROS
Nome: PAULO BASTOS DA SILVA E OUTROS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: PREFEITURA MINICIPAL DE UIBAÍ
Nome: PREFEITURA MINICIPAL DE UIBAÍ
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 15 de dezembro de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000775-97.2017.8.05.0055 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê
Parte Autora: Cezar Augusto Santana Santos
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)
Parte Re: Pedro Rocha Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000775-97.2017.8.05.0055
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: CEZAR AUGUSTO SANTANA SANTOS
Nome: CEZAR AUGUSTO SANTANA SANTOS
Endereço: RUA "D", LOT. FORTALEZA, 53, CASA, SÃO JOSÉ, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: PEDRO ROCHA MACHADO
Nome: PEDRO ROCHA MACHADO
Endereço: 2ª Travessa Alto da Estrela, SN, CASA proximo ao n 133, centro, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo "Juízo 100% Digital".

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital".

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 28 de setembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002674-82.2009.8.05.0110 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê
Parte Re: Edgar Alicrim De Souza & Cia Ltda - Me
Advogado: Francisco Benedito Matos Pires (OAB:BA8567)
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0002674-82.2009.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Advogado(s):
RÉU: EDGAR ALICRIM DE SOUZA & CIA LTDA - ME
Nome: EDGAR ALICRIM DE SOUZA & CIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Uma das partes recusou expressamente a adesão ao Juízo 100% Digital. Nada obsta, todavia, que o juízo proponha ulteriormente às partes a eventual realização de atos processuais isolados de forma digital.
Defiro o pedido de sucessão processual formulado pelo ESTADO DA BAHIA. Promovam-se as anotações necessárias.
Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
Irecê, 19 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000151-10.2003.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aidano De Castro Dourado (OAB:BA6182)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Executado: Otavio Jose De Lima
Advogado: Clarice Oliveira Sodre Rios (OAB:BA50361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000151-10.2003.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: AV TANCREDO NEVES , 274, BL A, S/432 , CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020
Advogado(s):
RÉU: OTAVIO JOSE DE LIMA
Nome: OTAVIO JOSE DE LIMA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A., devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, moveu AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL em face de OTÁVIO JOSÉ DE LIMA e JOSÉLIA CHAGAS MIRANDA DE LIMA, também qualificados.
Juntou procuração e documentos.
No curso do feito, as partes entabularam acordo e requereram, como consectário, a devida homologação e extinção do processo com resolução do mérito.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, percebo que as partes puseram fim à lide por meio de concessões recíprocas.
Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, o que faço com supedâneo no art. 924, III do CPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do no art. 487, III, “b” do CPC.

Custas processuais e honorários na forma convencionada entre as partes. Na hipótese de silêncio a respeito da responsabilidade quanto às custas e despesas processuais, o recolhimento deverá ser dividido igualmente (artigo 90, § 2º, NCPC).
Tendo as partes transacionado antes da sentença, ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, na forma do art. 90, § 3°, do CPC.
Em caso de existência de penhora, proceda-se a devida liberação do bem constrito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Irecê, 31 de janeiro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000120-34.2007.8.05.0147 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Cs - Construções S/c
Advogado: Raul Ribeiro De Carvalho (OAB:BA2557)
Autor: Municipio De Jussara
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000120-34.2007.8.05.0147
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: CS - CONSTRUÇÕES S/C
Nome: CS - CONSTRUÇÕES S/C
Endereço: PRAÇA NOVA MATRIZ, 148, CASA, CENTRO, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 23 de outubro de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000316-80.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Silvandira Araujo De Almeida
Advogado: Samara Araujo De Freitas (OAB:BA46119)
Reu: Municipio De Jussara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000316-80.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: SILVANDIRA ARAUJO DE ALMEIDA
Nome: SILVANDIRA ARAUJO DE ALMEIDA
Endereço: TRAVESSA BIOA ESPERANÇA, 80, CASA, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: PRAÇA MAXIMO GUEDES, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus respectivos procuradores, para tomarem ciência do recebimento dos autos, redistribuídos para este Juízo em razão de decisão declinatória de competência.
Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 21 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001004-13.2022.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: P. F. D. S.
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. G. D. A.
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)

Intimação:
Processo: 8001004-13.2022.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se as comunicações necessárias.
R.H.
Da análise dos autos e da petição ID445957518, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito despacho ID426787279 e os atos decorrentes desse.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001004-13.2022.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: P. F. D. S.
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. G. D. A.
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)

Intimação:
Processo: 8001004-13.2022.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Da análise dos autos e da petição ID445957518, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito despacho ID426787279 e os atos decorrentes desse.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000805-54.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Avani Alves De Novaes
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)
Advogado: Maiara Alecrim Miranda (OAB:BA48880)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000805-54.2023.8.05.0110
SENTENÇA
Vistos e examinados.
AVANÍ ALVES DE NOVAIS, devidamente qualificada e através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A, também qualificado, nos termos da inicial.
Aduz, em suma, que é aposentada, analfabeta e hipossuficiente e que percebeu TED creditando o valor de R$ 6.472,22 tendo como depositário o BANCO C6 CONSIGNADO.
Ao consultar seus advogados, a Autora descobriu que o valor é proveniente de um empréstimo consignado de n.º 010121975669, supostamente celebrado no dia 13/02/2023, prevendo o desconto de 84 parcelas de R$ 177,00 com o primeiro desconto previsto para o mês de março de 2023, que não contratou.
Juntou documentos.
Em sede de Contestação, o Réu afirma que a Autora, de fato, contratou o empréstimo consignado junto à instituição financeira Ré. Pugnou pela improcedência da ação.
Juntou documentos.
Réplica apresentada.
Realizada audiência de instrução em 30/11/2023.
É o breve relatório. Decido.
O julgamento antecipado do mérito se faz autorizado com fulcro no art. 355, I, do CPC, eis que não é necessária a produção de prova, pois o processo encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários para a resolução da controvérsia ensejadora da propositura da ação. Tampouco há requerimento das partes nesse sentido. Assim, é cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que é totalmente dispensável a dilação probatória.
Examinando detidamente os autos, percebe-se que, em que pese a parte Requerente alegar que não celebrou o contrato, objeto deste litígio, tenho a dizer que o Réu, ao acostar aos presentes fólios o Documento de ID377618058, cumpriu com a sua parte, esclarecendo perfeitamente os fatos tratados na presente demanda, qual seja, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte Autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
Com efeito, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos. Nesse sentido:
CIVIL. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. ANALFABETO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO A ROGO. VALIDADE DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há na legislação vigente nenhuma exigência para que o analfabeto formalize contratos de empréstimos bancários via procurador constituído para tal fim ou que o respectivo negócio tenha de ser submetido a registro público. Já a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, a teor do art. 595 do Código Civil. 2. Não existindo comprovação de qualquer ilicitude no negócio jurídico firmado entre as partes, que vicie sua existência válida, não há que se falar em sua rescisão. 3. Apelação desprovida. (TJ-PI - AC: 00006189720128180049. Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres, DJ: 13/10/2015, 4ª Câmara Especializada Cível).
Assim sendo, o(s) contrato(s) apresentado(s) reúne(m) as características necessárias para a validade da contratação, tendo o banco Acionado tomado as cautelas devidas, haja vista a condição da parte Autora.
Dessa forma, entendo não restar configurado qualquer dano a parte Requerente por ato ilícito perpetrado pelo Réu, posto que os contratos já referidos são extremamente esclarecedores.
Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, para indeferir os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC
Sucumbente, arcará o Requerente com as custas processuais e com os honorários advocatícios ao patronos do Requerido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma dos parágrafos 2º, 3º, I, e 4º, III e IV, do art. 85, do CPC, ficando desde já sobrestada a execução de tais verbas, na formado art. 12, da Lei n.º 1.060/50 e art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Irecê-BA, 30 de novembro de 2023.
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000292-96.2017.8.05.0110 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Irecê
Requerente: J. D. L. R.
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: P. C. S. B.
Advogado: Flavio Avelino Queiroz (OAB:BA69399)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8000292-96.2017.8.05.0110

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Inclua-se o presente processo em pauta de audiência de instrução.
Intimações e expedientes necessários.
Ciência ao Ministério Público.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002779-92.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerido: M. P. D. S.
Requerente: H. S. C. R. C. C. H. S. C.
Advogado: Sebastiao Barreto De Carvalho (OAB:BA7764)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8002779-92.2024.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Processe-se em segredo de justiça, conforme disposto no art. 189, II, do CPC.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar quando da realização da entrevista.
Inclua-se este processo em pauta de audiência da Entrevista.
Cite-se o(a) Interditando(a), devendo constar do mandato de citação que poderá o(a) Interditando(a) constituir advogado para se defender, sob pena de lhe ser nomeado curador especial, podendo o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível intervir como assistente.
Ciência ao Ministério Público, para intervir como fiscal da lei (art. 752, §1º, do CPC).
Intime-se o(a) Requerente para que junte aos autos Atestado de Sanidade Física e Mental, Certidão de Antecedentes Criminais, bem como Certidão do Cartório de Registro de Imóveis informando acerca da (in)existência de bens em nome do(a) Interditando(a), sendo desnecessária a juntada, caso estes documentos já estejam no bojo do processo.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005698-25.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Zaide Nunes Da Gama
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)
Advogado: Ilca De Souza Santos (OAB:BA62497)
Advogado: Jacqueline Santiago Alves (OAB:BA62108)
Reu: Paulo Cesar Barbosa Bacelar
Reu: Movida Locacao De Veiculos S.a.
Advogado: Ciro Securato Da Costa Gomes (OAB:SP472689)
Advogado: Elizandra Mendes De Camargo Da Ana (OAB:SP210065)

Intimação:
Processo: 8005698-25.2022.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Inclua-se o presente processo em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Intimações e expedientes necessários.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000020-30.2006.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Litercilio Nunes Santana
Advogado: Iluipitrando Soares Neto (OAB:TO11.753)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Diana Duraes De Carvalho (OAB:BA32863)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo: 0000020-30.2006.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se as comunicações necessárias.
R.H.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004379-22.2022.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Francisco Machado Levy
Advogado: Livio Jaques Silva Soares (OAB:BA67486)
Requerente: Alvaro Lima Levi
Advogado: Livio Jaques Silva Soares (OAB:BA67486)
Requerente: Auro Lima Levi
Advogado: Livio Jaques Silva Soares (OAB:BA67486)
Requerente: Eliane Lima Levi Bastos
Advogado: Livio Jaques Silva Soares (OAB:BA67486)
Requerente: Lidiane Lima Levy Oliveira
Advogado: Livio Jaques Silva Soares (OAB:BA67486)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8004379-22.2022.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se as comunicações necessárias.

Indefiro a gratuidade de justiça.
Procedo a redução das custas processuais incidentes sobre o valor da causa para o seu patamar mínimo, fixando as despesas processuais a serem depositadas em R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), na forma do art. 98, §5º, do CPC, devendo o depósito ser efetivado em até 10 (dez) dias.
Outrossim, cabe ao Requerente, em igual prazo, custear as despesas processuais relativas a expedição do alvará judicial, ficando as demais custas liberadas de seu pagamento.
Intime-se.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Irecê-BA, 3 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001937-20.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Joao Lucas Souza Dos Santos
Advogado: Natalia Lopes Ferreira (OAB:BA68225)
Advogado: Jardel Alencar Machado (OAB:BA52456)
Advogado: Luma Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA50823)
Reu: Neuton Pereira De Souza
Advogado: Saulo Chaves Lelis (OAB:BA40461)

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 27 de abril de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003571-17.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Med Center Almeida Ltda
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Executado: Rangel Lima Batista

Intimação:
Processo: 8003571-17.2022.8.05.0110

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que as partes celebraram acordo para compor a lide.
É o breve relatório. Decido.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.
Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
O processo deverá ficar suspenso até quitação integral do débito.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002183-11.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: D. V. M. D.
Advogado: Rosemary Carvalho De Jesus (OAB:BA75081)
Reu: A. D. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Tentativa de Conciliação por Videoconferência para que se realize no dia 11 de SETEMBRO de 2024, às 10 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, por meio do aplicativo Lifesize, o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Advirta-se a parte ré, caso ainda não tenha sido citada, de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual, pelo aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
https://call.lifesizecloud.com/3809247
As audiências serão gravadas e arquivo audiovisual e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, notifique-se o Ministério Público Estadual.
Seguem os links dos vídeos explicativos, disponíveis na página do NUPEMEC (https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/) com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.
Por dispositivos móveis, celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com 24 h de antecedência, e providenciar o agendamento prévio para atendimento pela Sala Passiva, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 29 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).
D E C I S Ã O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).
Determino a inclusão do presente em pauta de audiência de conciliação.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (em) (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, do CPC), sob pena de multa de até 02% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, do CPC).
Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s), com as cautelas, advertências e formalidades legais e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC).
O ato citatório não deverá acompanhar cópia da inicial, deve conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §§8º e 10, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.
Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item 5 deste despacho, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do(s) menor(es). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do(s) menor(es), na forma do art. 4o, da Lei n.º 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios 50% (cinquenta por cento), baseado no salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte Autora, ou , caso não havendo, intime-a para comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, munida dos seus documentos pessoais para tal fim. Oficie-se.
Caso a parte Requerente tenha informado o nome e endereço da fonte pagadora e haja pedido de desconto em folha de pagamento, defiro-o. Oficie-se, conforme requerido.
Caso haja pedido de Citação/Intimação através do WhatsApp, fica o mesmo previamente deferido, desde que comprovada a identidade do destinatário.

Irecê-BA, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001338-18.2020.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: M. A. D. S. P.
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Requerido: E. C. D. S.
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)

Intimação:
Processo: 8001338-18.2020.8.05.0110

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULINO, já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de ELENILSON CAETANO DA SILVA, conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte Requerida manifestou concordância com o pedido.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro –a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005505-73.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: E. F. L.

Intimação:
Processo: 8005505-73.2023.8.05.0110

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de ELITE FARDAMENTOS LTDA, conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte Requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Custas já recolhidas.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro –a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002331-22.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê
Requerente: Fabrizia Pires De Oliveira
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Requerente: Joao Queiroz Neto
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002331-22.2024.8.05.0110
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL intentada por FABRIZIA PIRES DE OLIVEIRA QUEIROZ e JOÃO QUEIROZ NETO, todos qualificados nos autos, nos termos da exordial.
Em petição de ID442178115, as partes requereram a homologação dos termos do acordo celebrado, que trata da partilha dos bens e do sobrenome de solteira, ao tempo em que pugnaram pela homologação.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 226, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 06, para a decretação do divórcio, é dispensável a comprovação do lapso temporal de separação de fato, de modo que, convindo as partes, pode ser decretado a qualquer momento.
Enfim, qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato.
Desnecessária a designação de audiência de conciliação ou ratificação, não sendo esta requisito para a homologação do divórcio consensual. Neste sentido é o STJ (REsp 1.483.841/RS).
Dessa forma, alternativa não resta, diante das provas trazidas aos autos, do que decretar o divórcio do casal, bem como homologar o acordo entabulado quanto às demais questões tratadas no presente caso.
Portanto, estando o pedido em ordem, e inexistindo qualquer óbice a homologação do acordo, que atende as formalidades legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, EM TODOS OS SEUS TERMOS, decretando o divórcio do casal FABRIZIA PIRES DE OLIVEIRA QUEIROZ e JOÃO QUEIROZ NETO, todos qualificados nos autos, nos termos da exordial, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, FABRIZIA PIRES DE OLIVEIRA.
Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais respectivo, para que providencie a averbação.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Custas pelas partes, se houver.
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002365-94.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê
Requerente: E. L. D. A.
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Requerente: J. M. D. S.
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002365-94.2024.8.05.0110
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO intentada por ELISMAR LOPES ARAGÃO e JOSEVANIA DOS SANTOS ARAGÃO, todos qualificados nos autos, nos termos da exordial.
As partes colacionaram aos autos termo que trata do divórcio do casal, dos alimentos e guarda do filho menor e do sobrenome da divorcianda, ao tempo em que pugnaram pela homologação.
Parecer do Ministério Público às fls. 25/27.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 226, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 06, para a decretação do divórcio, é dispensável a comprovação do lapso temporal de separação de fato, de modo que, convindo as partes, pode ser decretado a qualquer momento.
Enfim, qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato.
Desnecessária a designação de audiência de conciliação ou ratificação, não sendo esta requisito para a homologação do divórcio consensual. Neste sentido é o STJ (REsp 1.483.841/RS).
Dessa forma, alternativa não resta, diante das provas trazidas aos autos, do que decretar o divórcio do casal, bem como homologar o acordo entabulado quanto às demais questões tratadas no presente caso.
Portanto, estando o pedido em ordem, e inexistindo qualquer óbice a homologação do acordo, que atende as formalidades legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, EM TODOS OS SEUS TERMOS, decretando o divórcio do casal ELISMAR LOPES ARAGÃO e JOSEVANIA DOS SANTOS ARAGÃO, todos qualificados nos autos, nos termos da exordial, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, JOSEVANIA MONTEIRO DOS SANTOS.
Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais respectivo, para que providencie a averbação.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Isento de custas, ante a gratuidade de justiça deferida neste ato.
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001698-11.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. C. I. C. S.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: R. B. N.

Intimação:
Processo: 8001698-11.2024.8.05.0110

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
Cuida-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, em que as partes celebraram acordo para compor a lide.
É o breve relatório. Decido.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.
Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003845-44.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jl Figueiredo Construtora Civil Ltda
Executado: Joao Marcos Nunes De Figueiredo

Intimação:
Processo: 8003845-44.2023.8.05.0110

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que as partes celebraram acordo para compor a lide.
É o breve relatório. Decido.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.
Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Ficam os presentes autos SUSPENSOS até o integral cumprimento do acordo.
Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002330-37.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: C. D. S. S.
Advogado: Renata Queiroz Soares (OAB:BA61181)
Reu: C. A. F. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Tentativa de Conciliação por Videoconferência para que se realize no dia 11 de SETEMBRO de 2024, às 10 h e 30 min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, por meio do aplicativo Lifesize, o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Advirta-se a parte ré, caso ainda não tenha sido citada, de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual, pelo aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
https://call.lifesizecloud.com/3809247

As audiências serão gravadas e arquivo audiovisual e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado. Se for verificada a existência de interesse de incapazes, notifique-se o Ministério Público Estadual.
Seguem os links dos vídeos explicativos, disponíveis na página do NUPEMEC (https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/) com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.
Por dispositivos móveis, celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com 24 h de antecedência, e providenciar o agendamento prévio para atendimento pela Sala Passiva, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 29 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).
D E C I S Ã O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).
Determino a inclusão do presente em pauta de audiência de conciliação.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (em) (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, do CPC), sob pena de multa de até 02% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, do CPC).
Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s), com as cautelas, advertências e formalidades legais e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC).
O ato citatório não deverá acompanhar cópia da inicial, deve conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §§8º e 10, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.
Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item 5 deste despacho, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do(s) menor(es). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do(s) menor(es), na forma do art. 4o, da Lei n.º 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 15,39% (quinze vírgula trinta e nove por cento) do salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte Autora, ou , caso não havendo, intime-a para comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, munida dos seus documentos pessoais para tal fim. Oficie-se.
Caso a parte Requerente tenha informado o nome e endereço da fonte pagadora e haja pedido de desconto em folha de pagamento, defiro-o. Oficie-se, conforme requerido.
Caso haja pedido de Citação/Intimação através do WhatsApp, fica o mesmo previamente deferido, desde que comprovada a identidade do destinatário.
Irecê-BA, 29 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002102-33.2022.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: Z. N. D. S.
Advogado: Henrique Ribeiro Lima (OAB:BA60190)
Requerido: J. N. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002102-33.2022.8.05.0110
SENTENÇA
Vistos e examinados.
ZENEIDE NEVES DA SILVA, através de advogado legalmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face do seu irmão JAQUELINE NEVES DA SILVA, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Juntou documentos.
Decisão liminar de fls. 21/22.
Audiência de entrevista realizada em 12/07/2022 (fls. 36/37).
Perícia médica realizada pelo(a) Dr(a). Elipiter Graziani O Machado, CRM n° 22915, conclusiva no sentido de que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental (CID - F 72). (fls. 57/58).
Estudo Psicossocial (fls. 83/85 e fls. 87/90).
Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido (fls. 95/97).
É o breve relatório. Decido.
Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:
“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.

Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
O(s) documento(s) de fls. 09/12, comprova(m) que o(a) Requerente é irmã do(a) Interditando(a).
O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental (CID - F 72), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.
Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Retardo Mental (CID - F 72), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência (fls. 36/37), não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.
No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.
Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser irmã do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.
Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.
Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:
“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.”
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (irmã).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de JAQUELINE NEVES DA SILVA, portador(a) de Retardo Mental (CID - F 72) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º13.146/15 e art. 755, I, do CPC.
Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). ZENEIDE NEVES DA SILVA, irmã do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;
Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.
Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001427-70.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Marcelo Araujo Da Silva Medeiros 02895848505

Intimação:
Processo: 8001427-70.2022.8.05.0110

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que as partes celebraram acordo para compor a lide.
É o breve relatório. Decido.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.
Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002160-65.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: S. S. P.
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Requerido: F. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8002160-65.2024.8.05.0110
S E N T E N Ç A
Desistência da ação. Extinção sem resolução de mérito.
R.H.
Vistos e examinados.
REQUERENTE: SIMONETE SILVA PEREIRA propôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA , juntando aos autos os documentos respectivos.
Após alguns procedimentos, o(a) Autor(a) requereu a desistência da ação, haja vista o falecimento do(a) Interditando(a).
É o breve relatório. Decido.
O pedido do(a) Autor(a) é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea. O(A) Requerente informou o falecimento do(a) Interditando(a).
De acordo com o art. 200, parágrafo único, do CPC, a “desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença”, extinguindo-se o processo sem exame de mérito (art. 485, VIII, do CPC).
Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do CPC.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001709-40.2024.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: R. F. D. O. S.
Advogado: Ellen Nivia Carneiro De Santana (OAB:BA56747)

Intimação:
Processo: 8001709-40.2024.8.05.0110

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
ROSANE FERNANDES DE OLIVEIRA SOUZA, já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de , conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte Requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro –a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005182-68.2023.8.05.0110 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Irecê
Requerente: C. M. M. D. S.
Advogado: Rafael Leal Batista (OAB:PE35470)
Requerido: C. G. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8005182-68.2023.8.05.0110

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
Cuida-se de REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, em que as partes celebraram acordo para compor a lide.
É o breve relatório. Decido.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.
Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003977-04.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: J. K. R. D. S.
Advogado: Raissa Silva Novaes (OAB:BA67983)
Reu: E. N. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8003977-04.2023.8.05.0110

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Os requerentes acima identificados celebraram um acordo acerca da pensão alimentícia a ser paga pelo genitor do(s) menor(es) descritos na exordial.
O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo firmado pelas partes.
É o breve relatório. Decido.
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b do CPC.
Sem custas, em virtude da gratuidade já deferida, caso não tenha sido, defiro-a.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004762-63.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Pedro Guilherme Rocha Novaes (OAB:BA73897)
Representante: T. A. G. D. M.
Advogado: Pedro Guilherme Rocha Novaes (OAB:BA73897)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: S. S. C.
Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)

Intimação:
Processo: 8004762-63.2023.8.05.0110

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Os requerentes acima identificados celebraram um acordo acerca da guarda, do direito de visitas, das despesas extraordinárias e da pensão alimentícia a ser paga pelo genitor do(s) menor(es) descritos na exordial.
O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo firmado pelas partes.
É o breve relatório. Decido.
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b do CPC.
Sem custas, em virtude da gratuidade já deferida, caso não tenha sido, defiro-a.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002480-18.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê
Requerente: Denise Andrade Novais
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Advogado: Jonas Vieira Cruz De Oliveira (OAB:BA81054)
Requerente: Marinaldo Dos Santos Novais
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Advogado: Jonas Vieira Cruz De Oliveira (OAB:BA81054)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8002480-18.2024.8.05.0110

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
DENISE ANDRADE NOVAIS e outros, já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de , conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro –a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001937-20.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Joao Lucas Souza Dos Santos
Advogado: Natalia Lopes Ferreira (OAB:BA68225)
Advogado: Jardel Alencar Machado (OAB:BA52456)
Advogado: Luma Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA50823)
Reu: Neuton Pereira De Souza
Advogado: Saulo Chaves Lelis (OAB:BA40461)

Intimação:

SENTENÇA
Vistos e examinados.
JOÃO LUCAS SOUZA DOS SANTOS, por intermédio de profissional legalmente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face da NEUTON PEREIRA DE SOUZA, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Alega o Autor, em suma, que é filho do falecido Ubaldo João dos Santos e que, no dia 21/12/2020, por volta das 19h00min, o Acionado trafegava com o seu carro, modelo Parati, de cor prata, na Rua Bernadete Alves, sob efeito de bebida alcoólica, razão pela qual dirigia na contramão, ocasionando o óbito do Sr. Ubaldo João dos Santos, genitor do Autor.

Assegura que sua genitora, a Sra. Sebastiana Souza Gomes, esposa do de cujus, naquela data encontrava-se internada no Hospital Municipal de Uibaí-BA, em virtude de um AVC e de problemas no pulmão, razão pela qual necessitou ser regulada para a cidade de Salvador-BA, exatamente no dia do fato delituoso.
Declara que com a notícia da regulação, o falecido foi até sua residência buscar roupas para esposa, visto que seria transferida para a unidade hospitalar na capital.
Afirma que ao retornar para o Hospital Municipal de Uibaí-BA, o Sr. Ubaldo fora atingido brutalmente por um veículo trafegando na contramão, que o atingiu causando um acidente fatal.
Relata que a filha do falecido, a Sra. Cristiane Aparecida Sousa dos Santos Carvalho, recebeu uma ligação do Hospital Municipal de Uibaí-BA, e em virtude da situação da sua mãe, que já se encontrava internada, acreditou que a ligação seria para abordar sobre possível complicação da sua genitora. Entretanto, o telefonema se seu para comunicar sobre o trágico acidente envolvendo seu genitor.
Salienta que a triste notícia aconteceu de forma completamente inesperada, pois jamais imaginava que seu pai poderia sofrer um acidente em um momento já tão complicado.

Aduz que o chegar na unidade de saúde acima referida, a filha não teve contato com o falecido, uma vez que o mesmo já havia sido encaminhado para o Hospital de Irecê-BA, mas naquela ocasião presenciou o infrator, ora Requerido, que se encontrava completamente embriagado.
Relata o Autor que, juntamente com sua irmã, tiveram a infelicidade de receber a informação sobre o falecimento do pai, pois devido à gravidade do quadro, não chegou com vida na unidade hospitalar de Irecê-BA.
Assegura que o filho do falecido João Lucas Souza dos Santos ora Requerente, ao chegar ao hospital entrou em desespero, visto que sua mãe se encontrava entre a vida e a morte, e o seu genitor, naquele dia, perdeu sua vida em decorrência da conduta do Réu.
Requer a procedência total da ação, nos termos da inicial.
Juntou documentos de fls. 21/87.
Em sede de Contestação (fls. 120/139), a parte Acionada arguiu preliminar de suspensão processual, a fim de se evitar decisões conflitantes. No mérito, afirmou que a pretensão autoral baseia-se exclusivamente em fragmentos de depoimentos prestados em sede de Inquérito Policial, e que o próprio impacto do acidente ocasionou também impacto na cabeça do Requerido, o que facilmente explica a desorientação momentânea, que aliado à forte carga emocional da cena, pode traduzir-se numa exteriorização de aparência de desorientação, fuga momentânea de percepção da realidade, que se assemelha em muito com a possível embriaguez. Relatou que se, supostamente, tivesse o Demandado ingerido bebida alcoólica, esta simples constatação não pode levar à inexorável constatação de que esta foi a causa de eventual acidente, pois necessário se faz aferir o grau de embriaguez, as circunstâncias fáticas daquele cenário, o comportamento da vítima e a sua contribuição para o evento, falha mecânica do veículo, animais na pista, entre outras possibilidades. Aduz que a vítima não fazia, no momento da fatalidade, uso do capacete, equipamento de segurança de uso obrigatório pelos condutores de motocicleta. Alegou que se um dos dois envolvidos tivesse observado o dever de cuidado imposto pelas normas de trânsito, ou os dois, o evento morte jamais teria acontecido. Sustentou que o Réu concorda, na eventualidade, com a imposição de compensação por dano moral no importe de R$ 2.000,00 (dois mil) reais. Pugnou pelo julgamento improcedente da ação.
Réplica às fls. 159/167.
Instadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, as partes quedaram-se silentes (fls. 161).
É o breve relatório. Decido.
O mérito comporta julgamento no estado em que o processo se encontra, haja vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, de modo que inexiste utilidade em maior incursão probatória (art. 370, do CPC)
Antes de adentrar no mérito, passo a análise da preliminar.
Na hipótese de ação de indenização por danos morais, é desnecessária a suspensão da ação civil até o julgamento da ação penal, pois a suposta autoria e a suposta culpa poderão ser comprovadas por meio de prova documental e oral, caso seja requerida, nos seus próprios autos. Preliminar rejeitada.
Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.
A pretensão inicial é procedente em parte.
Como cediço, os fundamentos legais da ação civil ex delicto estão presentes tanto na legislação penal quanto na legislação civil.
O art. 91, I, do Código Penal, cuja redação fora determinada pela Lei n.º 7.209/84, prevê que “são efeitos da condenação:
I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”, sendo este o principal efeito civil da sentença penal, qual seja, o de tornar certa a obrigação de indenizar pelo dano causado pelo crime.
Também os arts. 186 e 927, do Código Civil dispõem que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.
A reparação do dano visa à compensação pelos prejuízos sofridos, ainda que a perda seja unicamente na esfera moral.
Da análise do acervo probatório, verifico ser incontroverso que o acidente de trânsito (envolvendo o de cujus, Sr. Ubaldo), ocorreu por culpa do Réu, que dirigia seu veículo alcoolizado (fls. 24/87).
Tal fato pode ser devidamente comprovado pelos documentos de fls. 25/87, os quais demonstram como o fato ocorreu e a constatação da culpa do Demandado.
Em que pese a tese firmada pela defesa do Réu, incabível aceitar que a vítima foi culpada pelo acidente, vez que a velocidade e a embriaguez foram fatores determinantes para a ocorrência do acidente, que vitimou o Sr. Ubaldo (fls. 24/87).
Vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTATAÇÃO. CONDUTOR EMBRIAGADO E EM ALTA VELOCIDADE. PRESUNÇÃO DE CULPA. CARACTERIZAÇÃO.
1. Impõe-se aos condutores de veículos automotores o dever de cautela e cuidado bem como da verificação acerca da distância dos demais automóveis que trafegam na via. 2. Comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano sofrido, torna-se

evidente a responsabilidade do réu em indenizar a vítima do acidente ocasionado. 3. A condução do veículo automotor em estado de embriaguez e acima da velocidade máxima permitida na via enseja a presunção de culpa, que somente poderá ser afastada mediante comprovação inequívoca em sentido contrário. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07047739320198070007 DF 0704773-93.2019.8.07.0007, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 28/07/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DO RÉU NA CAUSAÇÃO DO ACIDENTE - CONTRAMÃO E EMBRIAGUEZ - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO. Presente a culpa do réu na causação do acidente, por transitar embriagado e na contramão de direção, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. A reparação do dano moral deve ser proporcional à intensidade da dor que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo na fixação do quantum indenizatório a situação econômica do causador do dano. (TJ-MG - AC: 10023170009544001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 29/04/2020, Data de Publicação: 29/05/2020)

Diante de todo o conjunto probatório, inegável a imperícia e imprudência do Demandado, que ao dirigir embriagado, acabou ocasionando o acidente que vitimou o Sr. Ubaldo (fls. 24/87).

In casu, o Réu não se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, conforme determina o art. 373, II, do CPC.

É indene de dúvidas a caracterização dos requisitos necessários para ensejar a responsabilidade civil, em face da demonstração dos danos narrados na inicial e a manifesta culpa do condutor do veículo, ao dirigir embriagado e em desrespeito às normas de trânsito.

Feitas essas considerações, conclui-se que o Acionado não obteve êxito em colacionar elementos suficientes a comprovar a responsabilidade do falecido.

Quanto aos danos morais, tem-se que estes são inequívocos.

O Autor, filho da vítima fatal, enfrentou a abrupta e trágica perda do seu genitor, absolutamente insubstituível e exigente de dolorosa e difícil resignação.

No caso concreto, são aspectos que devem ser levados em consideração o bem jurídico tutelado e o fato de que o filho foi prematuramente privado do convívio com seu genitor.

Não custa ressaltar que é pacífico o entendimento de que a perda trágica e repentina de um ente querido é fato suficiente para ensejar a condenação em danos morais, por ser plenamente presumível que a angústia e a dor causadas pela ausência do(a) falecido(a) são sentimentos essencialmente subjetivos e que afetam exclusivamente o patrimônio real do indivíduo, uma vez que será privado para sempre da presença afetiva e do convívio daquele(a).

Os danos de ordem moral, na espécie, não reclamam prova robusta e são perfeitamente perceptíveis das circunstâncias do caso concreto, sendo de evidente sensibilidade e intelecção a grande dor produzida pelo inesperado e antecipado óbito de um ente familiar.

A obrigação de reparar dano extrapatrimonial possui dupla finalidade: compensar o dano experimentado pela(s) vítima(s) e punir o ofensor, como bem leciona Carlos Roberto Gonçalves:

“Tem prevalecido, no entanto, o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos a personalidade de outrem.” (Responsabilidade Civil; Saraiva; 8ª ed.; p. 566; 2003).

A indenização deve ter para a vítima um efeito de terapia, quando não para cessar em definitivo, pelo menos para amenizar ou auxiliar na diminuição da dor moral. Do mesmo modo, é necessário que a condenação tenha repercussão nas atitudes comportamentais do agente, especialmente contra aquele, que fere como brasa a alma humana, como o dano moral, que mesmo indenizado, conduz sequela psicológica que nunca cicatriza.

Ilustre-se com o seguinte jugado:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1195992 SP 2009/0093362-8 (STJ) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE MARIDO E PAI DOS AUTORES. DANO MORAL.INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. 1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Valor estabelecido pela instância ordinária que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta Corte, de 500 salários-mínimos por familiar vitimado, em moeda corrente. 2. Os juros de mora devem ser mantidos nos termos em que determinado pelo Tribunal estadual não se aplicando, especificamente, ao caso ao Súmula 54/STJ, em virtude do princípio que veda a reformatio in pejus. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em se tratando de indenização por morte, o valor da reparação deve constituir uma pena ao causador do dano e, também, compensar o(s) lesado(s), impondo-se, in casu, a sua majoração para que seja adequado a patamar que efetivamente reflita a sua finalidade.

No presente caso, fixo o valor do dano moral em 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o Autor.

Por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO LUCAS SOUZA DOS SANTOS, para CONDENAR o Requerido JOSÉ LUIZ BATISTA DE SOUZA, ao pagamento de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao Autor, tudo corrigido monetariamente a partir do arbitramento (súmula 362, do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (súmula 54, do STJ);

Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser certificado pelo Cartório após o trânsito em julgado da sentença, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no total de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000226-53.2016.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Mercantil De Alimentos Bm Ltda - Me
Reu: Jaelson Martins De Sousa
Reu: Alexandra Da Silva Barreto Sousa

Intimação:
Processo: 8000226-53.2016.8.05.0110

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes ao cumprimento do mandado de citação da parte Executada, sob pena de arquivamento.
Irecê-BA, 03 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002847-42.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Poliana Dos Santos Da Silva
Advogado: Camila Costa Duarte (OAB:RS92737)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
Processo: 8002847-42.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
O art. 319, do CPC, estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a)(s) Autor(a)(s), sob pena de indeferimento.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a)(s) Autor(a)(s) para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o(a)(s) Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar procuração de forma legível e sem recortes, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumprida ou não a diligência pela parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002499-92.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Daniele Barreto De Lima

Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Processo: 8002499-92.2022.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se a parte Recorrida para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 21 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002675-03.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: E. G. V. F.

Intimação:
Processo: 8002675-03.2024.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002037-14.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Autor: Ercilia Rosa Pereira
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em que as partes celebraram acordo para compor a lide.
É o breve relatório. Decido.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.
Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.

Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Irecê-BA, 3 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002264-28.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Cimonete Machado Oliveira
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Executado: Wilson Pereira De Oliveira
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Expeça-se o competente alvará.
Após, arquive-se com as devidas baixas.
Irecê-BA, 3 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005111-66.2023.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Exequente: L. D. A. B.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Executado: L. M. G. S. R.

Intimação:
Processo: 8005111-66.2023.8.05.0110

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da devolução do mandado.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005014-66.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Sergio Nunes Dourado
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)

Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
Processo: 8005014-66.2023.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, 20 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004566-93.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Karina Freitas Lima

Intimação:
Processo: 8004566-93.2023.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003882-42.2021.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Lindomar Alves De Sa
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Requerente: Noemia Efigenia Da Gama
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)

Intimação:
Processo: 8003882-42.2021.8.05.0110

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para comprovar, documentalmente, a (in)existência de bens supostamente deixados pelo de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001821-68.2012.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Fernanda Dos Santos Da Silva
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Inventariado: Marineide Nunes Dos Santos
Herdeiro: Joaquim Pereira De Souza
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Herdeiro: Jakeline Nunes De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 0001821-68.2012.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000104-41.2011.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Lusima Camacam Dos Santos
Executado: Vanderlino Batista De Oliveira

Intimação:
Processo: 0000104-41.2011.8.05.0147

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
8004427-44.2023.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: A. D. J. N.
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Requerido: H. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8004427-44.2023.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
O Réu foi devidamente citado, mas permaneceu inerte até a presente data. Portanto, decreto sua revelia.
Intimem-se a parte Autora para que diga se pretende a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002744-35.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Eric Breno De Oliveira Souza (OAB:BA71521)
Representante: M. A. D. S.
Advogado: Eric Breno De Oliveira Souza (OAB:BA71521)
Reu: R. N. C.
Reu: J. M. C.
Reu: M. C. R. D. N.

Intimação:
Processo: 8002744-35.2024.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
O art. 319, do CPC, estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a)(s) Autor(a)(s), sob pena de indeferimento.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a)(s) Autor(a)(s) para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o(a)(s) Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o polo passivo da ação, tendo em vista que a obrigação alimentar avoenga é subsidiária, e somente será suportada quando o devedor comprovar que não pode suportar a obrigação, tudo sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida ou não a diligência pela parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002325-15.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê
Requerente: Leonardo Noronha Chaves
Advogado: Gabriel Torquato De Oliveira (OAB:CE43446)
Advogado: Lucas Alves Torquato Francisco (OAB:CE38511)

Requerente: Miqueia Laurindo Castro
Advogado: Gabriel Torquato De Oliveira (OAB:CE43446)
Advogado: Lucas Alves Torquato Francisco (OAB:CE38511)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8002325-15.2024.8.05.0110

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a petição inicial, devendo juntar aos autos petição assinada por ambos os cônjuges.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001761-12.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Dionisio Brito Silva Junior
Advogado: Josias Vieira Da Silva (OAB:BA77172)
Reu: Claudirene Ribeiro Dos Santos
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001761-12.2019.8.05.0110
SENTENÇA
Vistos e examinados.
DIONIZIO BRITO SILVA JUNIOR, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA, em face de CLAUDIRENE RIBEIRO DOS SANTOS, todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.
Aduz, em síntese, que foi casado com a Acionada, em regime de comunhão parcial de bens desde 26/01/2015 até 18/04/2018 quando assinaram um acordo junto ao Balcão de Justiça e Cidadania de Irecê, homologado nos autos n°8001509-43.2018.805.0110.
Sustenta que, no acordo, foi informado que o casal não havia amealhado bens, o que não seria verdade.
Afirma ainda que se encontrava em momento em que sua capacidade era comprometida por grande abalo psicológico, o que configuraria incapacidade momentânea para firmar um negócio jurídico.
Juntou documentos às fls. 10/22.
Em sede de contestação, às fls. 56/62, a Requeria aduz, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Em relação ao mérito, sustenta que desconhece qualquer bem que possa ser partilhável e que o Autor não indica quais bens teriam sido adquiridos no decorrer do matrimônio, bem como quando e onde foram obtidos. Afirma ainda que o Autor, apesar de alegar que não estaria com capacidade civil plena para firmar o acordo, não provou ser incapaz civilmente no momento da celebração da autocomposição.
Juntou documentos às fls. 63/64.
Devidamente intimada, a parte Autora não apresentou Réplica.
As partes foram instadas a especificarem provas às fls. 72/74.
Foi designada audiência de instrução e julgamento no dia 25 de abril de 2024, na qual foi realizada a entrevista pessoal das testemunhas da parte Autora (termo às fls.100/101).
Alegações finais da parte Autora às fls. 105/113.
Alegações finais da parte Ré às fls. 139/142.
É o breve relatório. Decido.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise da preliminar
Estando a petição inicial em sintonia com os ditames do art. 319, do CPC, com clara narrativa dos fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos, devidamente acompanhada dos documentos que fundamentam a pretensão autoral, como o fez no caso em comento não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada.
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.
Da análise dos autos, verifica-se que o Autor se insurge em face da acordo de divórcio homologado nos autos do processo n°8001509-43.2018.805.0110, sob o argumento de que, ao contrário do que consta no acordo, o casal havia amealhado bens.
Sustenta ainda que, no momento em que assinou o referido acordo, sua capacidade era comprometida por grande abalo psicológico, o que configuraria incapacidade momentânea.
Por sua vez, a Requerida sustenta que desconhece qualquer bem que possa ser partilhável, bem como, que o Autor é pessoa capaz e não provou ser incapaz civilmente no momento da celebração da autocomposição.

Pois bem, cinge-se a controvérsia em averiguar se deve ser anulado o acordo homologado judicialmente nos autos da ação de divórcio consensual (autos n°8001509-43.2018.805.0110), pela suposta existência de imóvel adquirido na constância do matrimônio ou de vício de erro ou dolo quando da realização do aludido acordo.
Entretanto, a instrução probatória demonstrou que a alegação autoral não está dotada de veracidade.
Ao contrário do alegado pelo Autor, não se verifica nos autos qualquer evidência de que existem bem adquiridos pelo casal ou que houve vício de consentimento na sua manifestação de vontade quando da realização do acordo homologado judicialmente.
Ademais, não há nenhuma prova nos autos acerca do argumento utilizado pelo Requerente de que se encontrava em incapacidade momentânea para firmar um negócio jurídico.
É sabido que o negócio jurídico tem por pressuposto a declaração da vontade do agente, como dispõe o Código Civil:
“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I agente capaz;
II objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III forma prescrita ou não defesa em lei.”
O referido diploma legal, ao tratar da nulidade dos negócios jurídicos, assim dispõe:
“Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV não revestir a forma prescrita em lei;
V for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”
Por oportuno, convém salientar que, o artigo 849, do Código Civil, prescreve:
“Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.
Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.”
Desse modo, ressai do dispositivo legal em referência que, uma vez celebrada a transação, não se admite arrependimento posterior de uma das partes, constituindo-se ato jurídico perfeito no momento de sua assinatura. Assim, para a anulação do ato jurídico negocial, necessária a prova inconteste dos vícios de consentimento.
Ainda, da leitura do artigo 373, inciso I, do Diploma Processual Civil, infere-se que ao autor cabe provar o “fato constitutivo de seu direito”.
Verifica-se que na formação do acordo homologado nos autos de n°8001509-43.2018.805.0110, não havia restrições à parte Autora. Assim, à época, da realização do referido negócio jurídico, estavam presentes as condições a serem observadas para sua validade, quais sejam, capacidade das partes e livre consentimento (subjetivos); objeto lícito e possível (objetivos); forma prescrita ou não defesa em lei (formal).
Não comprovado qualquer vício de vontade por parte do Autor, que se apresentava capacitado para os atos da vida civil quando firmou o acordo de divórcio consensual declarando que não existiam bens a serem amealhados, não há que se cogitar o acolhimento da pretensão anulatória.
Diante de todo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação.
Sucumbente, arcará a Requerente com as custas processuais e com os honorários advocatícios ao patrono dos Requeridos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma dos parágrafos 2º, 3º, I, e 4º, III e IV, do art. 85, do CPC, ficando desde já sobrestada a execução de tais verbas, na formado art. 12, da Lei n.º 1.060/50 e art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000667-87.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: S A Dourado Pires - Me

Intimação:
Processo: 8000667-87.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Exequente para recolher as custas referentes ao ato de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006806-55.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Antonio Marcos Dias Dos Santos
Advogado: Fillipe Camara Batista (OAB:GO31017)
Reu: Nordeste - Irece Atacadao De Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Genildo Alves Brito (OAB:BA21191)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, 22 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000042-58.2010.8.05.0204 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Gildete Jose Da Costa

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005500-51.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: J. J. N.
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Requerido: C. U. D. I. L. -. M.
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.

Sobre o teor da certidão cartorária de ID445597200, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003598-63.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: P. E. D. P. B.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: B. D. B. S.

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 03 (três) meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 03 (três) meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Irecê-BA, 21 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000715-41.2016.8.05.0204 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Requerente: R. R. M.
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Requerido: É. M. S. R.

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
O Réu foi devidamente citado, mas permaneceu inerte até a presente data. Portanto, decreto sua revelia.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, 20 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000049-89.2016.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Rancho M.r.n. Ltda - Me

Intimação:
Processo: 8000049-89.2016.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, 19 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002717-52.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Clinica Medica Ipiranga Ltda
Advogado: Laurence Duarte Araujo Pereira (OAB:MG155435)
Reu: Jainegrecia Da Silva Santos,

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, para fins de realização de pesquisa em bisca dos dados e endereço da Requerida.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002599-57.2016.8.05.0110 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Comercial Pereira Rocha Ltda - Me
Executado: Dimas Pereira Rocha Neto

Intimação:
Autos nº 8002599-57.2016.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
Ante a certidão sob o ID446165708, em reiteração ao ato sob o ID433977669, DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a Parte Exequente, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar necessárias à expedição de 02 (dois) mandados ou 02 (duas) cartas para a intimação pessoal dos Executados, acerca da penhora realizada, conforme o despacho sob o ID 419232962.
Irecê, 05 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001604-68.2021.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Valdey Soares De Souza
Advogado: Ronivaldo Alves Leite (OAB:BA46502)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Manifeste-se o Autor sobre o teor do documento de fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000452-87.2018.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Jose Marcio Albino Da Silva Santana

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
Irecê-BA, 3 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000810-76.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Joao Paulo Ramos De Souza
Executado: Joao Paulo Ramos De Souza

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
Irecê-BA, 3 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002927-79.2019.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ademar Martins De Andrade
Requerido: Laurita Pereira De Andrade
Interessado: Leonidas Martins Andrade
Interessado: Claudio Dos Santos Andrade
Interessado: Patricia Dos Santos Andrade
Interessado: Marcelo Dos Santos Andrade
Interessado: Tiago Santos Andrade
Interessado: Edicarlos Dos Santos Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8002927-79.2019.8.05.0110
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio do seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para tomar conhecimento do documento de ID 446032372, para fins de arquivamento.
Irecê-Bahia, 4 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002500-09.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: T. F. F. M.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Reu: R. P. M. D. S.

Intimação:
Processo: 8002500-09.2024.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

O art. 319, do CPC, estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a)(s) Autor(a)(s), sob pena de indeferimento.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a)(s) Autor(a)(s) para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o(a)(s) Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo incluir o menor no polo passivo, bem como colacionar aos autos cópia do termo de acordo celebrado entre as partes, sob pena de indeferimento da exordial.
Cumprida ou não a diligência pela parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 9 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003242-39.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Celma Mirian Batista De Oliveira Coelho
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Irecê
2ª Vara de Família
Rua Sol Poente, s/n, Asa Norte, 2º andar do Fórum
Processo: 8003242-39.2021.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca da realização, ou não, do acordo, devendo requerer o que de direito.
Irecê-BA, 7 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000917-23.2023.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: C. J. M.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Requerente: M. D. L. D. S. M.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Requerido: I. M. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
O documento de fls. 64/69, expedido pelo INSS, informa que o de cujus deixou como dependente habilitada a Sra. LARICE SANTOS DE SOUZA.
Em face disso, intime-se a parte Autora para manifestar-se sobre essa informação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 20 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000067-03.2022.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: C. C. S. A. D. C.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: K. C. D. F. M. S.
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da inércia da parte Requerida.
Irecê-BA, 20 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001486-58.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Daniel Euilson Brotas Da Silva
Advogado: Fernanda Araujo Bastos (OAB:BA54428)
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Advogado: Abraao Carvalho De Souza (OAB:BA74493)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
Processo: 8001486-58.2022.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000179-74.2019.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: V. D. N. C. R. C. C. V. D. N. C.
Advogado: Jarbas Dos Santos Barreto (OAB:BA45984)
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Requerido: V. R. C. C. V. L. D. S. L.

Intimação:
Processo: 8000179-74.2019.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o advogado que assina a petição de ID392369964, para que traga aos autos o endereço atualizado das partes, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000198-75.2022.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Tatiane Dos Santos Rocha
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)
Requerente: Liryel Dos Santos Rocha
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)
Requerente: Victor Dos Santos Rocha
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)
Requerente: Vinicius Dos Santos Rocha
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)
Requerente: Willyan Dos Santos Rocha
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)
Requerente: Juliana Rosa Rocha
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)
Interessado: Caixa Economica Federal
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8000198-75.2022.8.05.0110
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio do seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para tomar conhecimento do documento de ID 446192826, para fins de arquivamento.
Irecê-Bahia, 4 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002704-53.2024.8.05.0110 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: D. S. P.
Advogado: Marcela Souza Oliveira (OAB:MG216823)
Requerido: A. C. P.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cumpra-se a diligência, na forma e para os fins deprecados, servindo a presente como mandado.
Após, devolva-se o expediente à Comarca de origem, guardadas as cautelas de estilo.
Custas, havendo, na forma legal.
Irecê-BA, 22 de maio de 2024.

ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000957-44.2019.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê

Requerente: Marizete Guilhermina Oliveira De Araujo
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)
Requerente: Maridete Ramos De Oliveira Santos
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)
Requerente: Dilton Marques Ramos De Oliveira
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)
Requerente: Wilson Ramos De Oliveira Filho
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)
Requerente: Adenilson Ramos De Oliveira
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8000957-44.2019.8.05.0110
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio do seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para tomar conhecimento do documento de ID 446231050, para fins de arquivamento.
Irecê-Bahia, 4 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003959-80.2023.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Renata Mendes De Souza
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)
Requerido: Macio Castro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8003959-80.2023.8.05.0110
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio do seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para tomar conhecimento do documento de ID 446839717, para fins de arquivamento.
Irecê-Bahia, 4 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002371-04.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: J. L. D. S. B.
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Representante: S. A. D. S.
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Reu: E. D. J. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Tentativa de Conciliação por Videoconferência para que se realize no dia 11 de SETEMBRO de 2024, às 11 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, por meio do aplicativo Lifesize, o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Advirta-se a parte ré, caso ainda não tenha sido citada, de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual, pelo aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
https://call.lifesizecloud.com/3809247
As audiências serão gravadas e arquivo audiovisual e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, notifique-se o Ministério Público Estadual.
Seguem os links dos vídeos explicativos, disponíveis na página do NUPEMEC (https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/) com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.
Por dispositivos móveis, celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com 24 h de antecedência, e providenciar o agendamento prévio para atendimento pela Sala Passiva, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 29 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).
D E C I S Ã O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).
Determino a inclusão do presente em pauta de audiência de conciliação.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (em) (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, do CPC), sob pena de multa de até 02% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, do CPC).
Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s), com as cautelas, advertências e formalidades legais e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC).
O ato citatório não deverá acompanhar cópia da inicial, deve conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §§8º e 10, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.
Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item 5 deste despacho, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do(s) menor(es). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessida-

de de garantir a manutenção digna do(s) menor(es), na forma do art. 4o, da Lei n.º 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios no valor de 30% (trinta por cento), baseado no salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte Autora, ou , caso não havendo, intime-a para comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, munida dos seus documentos pessoais para tal fim. Oficie-se.
Caso a parte Requerente tenha informado o nome e endereço da fonte pagadora e haja pedido de desconto em folha de pagamento, defiro-o. Oficie-se, conforme requerido.
Caso haja pedido de Citação/Intimação através do WhatsApp, fica o mesmo previamente deferido, desde que comprovada a identidade do destinatário.
Irecê-BA, 2 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002306-77.2022.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Reu: Maria Do Socorro Dos Santos
Autor: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Certidão negativa do Oficial de Justiça.
Irecê-BA, 15 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003034-85.2007.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a-sociedade De Economia Mista
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Rodrigo Leonardo Andrade Alencar (OAB:BA28957)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Gilvan Matias De Souza

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referentes aos atos requeridos em petição retro.
Irecê-BA, 3 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000608-12.2017.8.05.0110 Busca E Apreensão
Jurisdição: Irecê
Apelante: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)
Advogado: Fabiano Lopes Borges (OAB:GO23802)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Apelado: Katia Cilene De Freitas Melo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
Processo: 8000608-12.2017.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Ante o retorno dos autos da instância superior, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO as partes, por seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem nos autos, requerendo o que entenderem de direito.
Irecê - BA, 1 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001320-26.2022.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Jhamyson Martins Araujo (OAB:BA69715)
Requerido: E. P. S.

Intimação:
Processo: 8001320-26.2022.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
O Réu foi devidamente citado, mas permaneceu inerte até a presente data. Portanto, decreto sua revelia.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 5 de abril de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000075-88.2011.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Executado: Maria Aparecida Brandao Coutinho
Executado: Tiago Gonsalves Duarte

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Tendo em vista que não se esgotaram os meios para localização, indefiro o pedido de Citação por Edital.
Intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 11 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002028-13.2021.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Elio Negrao Bernardes De Souza - Epp
Executado: Elio Negrao Bernardes De Souza
Advogado: Dalmo Pereira Dourado (OAB:BA44916)
Executado: Leda Maria Pereira Souza

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 12 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002914-80.2019.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Ivanilton Pereira Da Silva
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)

Intimação:
Processo: 8002914-80.2019.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se o Executado para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora realizada, podendo aduzir qualquer das matérias previstas no art. 854, §3º, do CPC.
No mesmo prazo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito.
Irecê-BA, 22 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8005495-29.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Leonio Da Silva Sousa
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)
Reu: Jader Saldanha Mariano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8005495-29.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, antecipar as custas relativas à expedição da citação via postal ou por Carta Precatória a ser cumprida na Comarca de Pedro Afonso/TO (01 citação por oficial de justiça e 01 Carta Precatória).
As custas recolhidas referentes ao DAJE sob o ID 426382754 poderão ser restituídas, mediante preenchimento de formulário específico, disponível na Secretaria da Vara.

Irecê, 3 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000632-69.2019.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: A. A. N.

Intimação:
Processo: 8000632-69.2019.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Requer a parte Autora a emenda da inicial, com a conversão do rito da Ação de Busca e Apreensão em Execução por Quantia Certa com base em Título Extrajudicial.
Aduz o Requerente que o Sr. Oficial de Justiça não obteve êxito em localizar e apreender o bem, razão pela qual requer a emenda da inicial para que seja dado prosseguimento como ação de execução.
Assim, DEFIRO o pedido da parte Requerente para, segundo o quanto exposto, emendar a inicial e dar prosseguimento a esta ação, convertendo-a em Ação de Execução por Quantia Certa com base em Título Extrajudicial.
CITE-SE o executado, para pagar a quantia de R$ 29.493,33 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, NCPC.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença – art. 525, do NCPC.
Em caso de pagamento no prazo acima estipulado, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.
Irecê-BA, 07 de fevereiro de 2024.
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002862-11.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê

Requerente: L. C. D. S.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Requerente: M. D. C. D. S.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
O art. 319, do CPC, estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a)(s) Autor(a)(s), sob pena de indeferimento.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a)(s) Autor(a)(s) para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o(a)(s) Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos comprovante de residência com a data devidamente atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumprida ou não a diligência pela parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002856-04.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Exequente: M. M. T. D. S.
Advogado: Juliana Gama De Souza (OAB:BA64615)
Executado: F. D. S. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, devendo esclarecer acerca do rito processual que pretende seguir na presente execução.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000557-88.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Debora Cristiane De Magalhaes
Advogado: Joviniano Dourado Lopes Neto (OAB:BA41982)
Reu: C S O Engenharia Ltda

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cumpra-se o despacho retro.
Irecê-BA, 5 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002736-58.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Irecê
Autor: C. P. D. S.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Reu: J. F. D. S.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
O art. 319, do CPC, estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a)(s) Autor(a)(s), sob pena de indeferimento.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a)(s) Autor(a)(s) para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o(a)(s) Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência com as datas devidamente atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida ou não a diligência pela parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003026-44.2022.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Gildenasio De Almeida Aragao
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Determino a suspensão da presente demanda, por se enquadrar no mesmo objeto presente no Tema 1.169, do Superior Tribunal de Justiça.
Irecê-BA, 14 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004976-54.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Antonio Sotero De Gois

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).

Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
Publique-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000633-49.2022.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Edna Maria Dos Santos
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)
Requerente: Maria Rosa Dos Santos Souza
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)
Requerente: Jose Neto Dos Santos
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)
Requerente: Joao Emidio Dos Santos
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)
Requerente: Ednilson Emidio Dos Santos
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)
Requerente: Edvande Emidio Dos Santos
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)
Requerente: Eurival Emidio Dos Santos
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Expeçam-se os ofícios requeridos em petição retro.
Irecê-BA, 10 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005495-29.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Leonio Da Silva Sousa
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)
Reu: Jader Saldanha Mariano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8005495-29.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, antecipar as custas relativas à expedição da citação via postal ou por Carta Precatória a ser cumprida na Comarca de Pedro Afonso/TO (01 citação por oficial de justiça e 01 Carta Precatória).
As custas recolhidas referentes ao DAJE sob o ID 426382754 poderão ser restituídas, mediante preenchimento de formulário específico, disponível na Secretaria da Vara.

Irecê, 3 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001691-53.2023.8.05.0110 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irecê
Requerente: A. D. A. C.
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. L. S. A. C.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002130-89.2012.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Miguel Santos Guimaraes

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes à expedição do competente mandado.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002067-49.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Celmo Ferreira Dos Santos
Advogado: Danilo Marcal Silva Santos (OAB:GO37382)
Reu: Carlos Roberto Martins
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Advogado: Samara Araujo De Freitas (OAB:BA46119)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Inclua-se o feito em pauta para Audiência de Instrução.
Irecê, 27 de julho de 2022.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000099-47.2018.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Maria De Lourdes Queiroz Barreto
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Inventariado: Sinobilino Da Silva Barreto

Intimação:
Processo: 8000099-47.2018.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o(a) Inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD.
Irecê-BA, 11 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004077-56.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ronaldo Simao De Oliveira
Advogado: Italo Martins Nascimento Da Silva (OAB:BA71593)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro o pedido de dilação de prazo, contudo, pelo período de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intime-se.
Irecê-BA, 15 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002067-49.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Celmo Ferreira Dos Santos
Advogado: Danilo Marcal Silva Santos (OAB:GO37382)
Reu: Carlos Roberto Martins
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Advogado: Samara Araujo De Freitas (OAB:BA46119)

Intimação:
Processo: 8002067-49.2017.8.05.0110

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

R.H.
Defiro o pedido de realização da audiência no formato híbrido (por videoconferência para a Parte Ré e sua advogada).
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual, pelo aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
https://call.lifesizecloud.com/4937653
Extensão: 4937653
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados e, por sua vez, o art. 455, caput, do CPC, esclarece que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Orientação: Baixar o App (aplicativo) Lifesize no Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, clicar no link para participar da videoconferência.

Irecê-BA, 4 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005495-29.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Leonio Da Silva Sousa
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)
Reu: Jader Saldanha Mariano

Intimação:
Processo: 8005495-29.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se as comunicações necessárias.
R.H.
Ante o fato de que a Parte Autora antecipou as custas referentes à citação postal, proceda-se o envio de carta de citação na forma requerida, devendo a secretaria desentranhar a Carta Precatória expedida.
Intime-se a Parte Autora para, querendo, solicitar o ressarcimento das custas antecipadas a maior, mediante o preenchimento de formulário específico para esse fim, disponível na secretaria da vara, e encaminhamento ao setor de fiscalização de custas do TJ-BA.
Publique-se. Intimem-se.
Irecê-BA, 4 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
0001179-42.2005.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: A. P. D. S.
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)
Reu: Z. M. D. S.
Interessado: C. M. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cite-se Cícera Maria da Silva, nos endereços indicados na petição de ID413586097.
Cumpra-se.

Irecê-BA, 16 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000004-08.2014.8.05.0236 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Gilson Pereira Da Silva
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Inventariado: Gasparino Pereira Da Silva
Inventariado: Rosa Pereira Do Nascimento

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Considerando a ausência de manifestação da parte Autora, arquive-se.
Irecê-BA, 20 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000262-42.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Juan Miguel Souza De Brito
Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728)
Reu: Cso Engenharia Ltda
Advogado: Gabrielle Gomes Soares (OAB:BA37357)
Reu: Marta Cristiane Oliveira Da Silva
Advogado: Flavio Rodrigues Cordeiro Dos Santos (OAB:BA28504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
Processo: 0000262-42.2013.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Ante o retorno dos autos da instância superior, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO as partes, por seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem nos autos, requerendo o que entenderem de direito.
Irecê - BA, 1 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000072-17.1992.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: José Dias Da Silva
Advogado: Rinaldes Martins De Barros (OAB:BA4898)
Inventariado: Francisca Maria Dias Da Silva
Inventariado: Joaquim Dias Da Silva

Intimação:
Processo: 0000072-17.1992.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Intime-se o(a) Inventariante, com as primeiras declarações, juntar aos autos as certidões negativas ou de eventuais débitos em nome do(a) falecido(a) das Fazendas Federal, Estadual e Municipal em nome do autor da herança, bem como, conforme preveem o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 11/2015, o art. 3º da portaria da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.º 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.º 5, de 22 de dezembro de 2014, apresentar requerimento para o cálculo do ITD e da emissão do DAE na Unidade Fazendária desta Comarca, juntando aos autos a guia de recolhimento devidamente quitada ou requerendo o que entender de direito.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001704-43.2013.8.05.0110 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê
Parte Autora: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Parte Re: Alimar Comercial Ltda - Me
Parte Re: Edgar Alecrim De Souza
Parte Re: Adalvo Martins Filho
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)

Intimação:
Processo: 0001704-43.2013.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Irecê-BA, 16 de outubro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000708-88.2022.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Joao Jose De Freitas
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Processo: 8000708-88.2022.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Em 18/10/2022 a Corte Especial do STJ determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria tratada neste processo.
Em que pese a parte Autora não ter se manifestado quando da sua intimação (ID381673623), determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Tema 1169 do STJ.
Irecê-BA, 25 de abril de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004507-42.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Renato O. Ribeiro Junior - Me
Executado: Renato Oliveira Ribeiro Junior

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão negativa do Oficial de Justiça.
Irecê-BA, 29 de maio de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005984-66.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: R. O. C.
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Reu: Q. H. A. C.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003896-55.2023.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê
Requerente: M. J. M. D. L.
Advogado: Clarice Silva Oliveira (OAB:BA72805)
Requerido: J. D. L. S.

Intimação:

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a Autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004139-67.2021.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Executado: Nair Alves Soares
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Intimação:
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004139-67.2021.8.05.0110
DECISÃO
Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizado pela AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em desfavor de NAIR ALVES SOARES.
Devidamente citada para pagar a quantia executada, a Executada quedou-se inerte.
Determinada a realização da penhora via SISBAJUD, foi penhorado o numerário constate do ID379468743.
Instado a se manifestar nos termos do art. 854, §3º, do CPC, a Executada apresentou Impugnação, onde alega, em suma, que os valores penhorados constituem-se em valores impenhoráveis, nos termos do art. 833, X, do CPC.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Processo Civil no art. 833, inciso X, estabelece que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.
Em que pese a regra de impenhorabilidade, a própria legislação processual traz exceções à regra. O §2º do art. 833, do Código de Processo Civil dispõe que a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos ''não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais''. Por outras palavras, o Código de Processo Civil admite expressamente a penhora em 02 (duas) situações: a) para pagamento de pensão alimentícia; e b) quando o salário do devedor exceder a 50 (cinquenta vezes) o valor do salário-mínimo.
No caso dos autos, constato que nenhuma das hipóteses que excepcionam a regra se encontram presentes, de sorte que vige a regra da impenhorabilidade dos valores penhorados da Executada.
Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado, para DETERMINAR A IMEDIATA LIBERAÇÃO em favor da Executada.
Intime-se o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias oferecer bens a penhora, sob pena de expedição de Mandado de Penhora.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, 09 de novembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0500320-24.2014.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Original - Industria E Comercio De Cosmeticos Ltda - Me
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Advogado: Diego Gualberto De Andrade Cambui (OAB:BA41626)
Executado: Jose Nilson Pereira De Souza
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Advogado: Diego Gualberto De Andrade Cambui (OAB:BA41626)
Executado: Marcelo Viniccios Alves De Souza
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Advogado: Diego Gualberto De Andrade Cambui (OAB:BA41626)

Executado: Nelma Lina Alves De Souza
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Advogado: Diego Gualberto De Andrade Cambui (OAB:BA41626)
Executado: Arley Sosthenes Alves De Souza
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Advogado: Diego Gualberto De Andrade Cambui (OAB:BA41626)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para informar nos autos o valor atualizado da dívida, acompanhado da planilha de débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005257-10.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Multilimpe Distribuidora De Materiais De Limpeza Ltda
Advogado: Gilmar Carneiro De Oliveira (OAB:BA10273)
Autor: Jean Clebson Araujo Magalhaes
Advogado: Gilmar Carneiro De Oliveira (OAB:BA10273)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002456-87.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: J. D. C. S.
Advogado: Crissia Carina Figueiredo Rodrigues (OAB:BA79997)
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Crissia Carina Figueiredo Rodrigues (OAB:BA79997)
Reu: M. O. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Tentativa de Conciliação por Videoconferência para que se realize no dia 11 de SETEMBRO de 2024, às 11 h e 30 min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, por meio do aplicativo Lifesize, o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Advirta-se a parte ré, caso ainda não tenha sido citada, de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual, pelo aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
https://call.lifesizecloud.com/3809247
As audiências serão gravadas e arquivo audiovisual e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, notifique-se o Ministério Público Estadual.
Seguem os links dos vídeos explicativos, disponíveis na página do NUPEMEC (https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/) com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.
Por dispositivos móveis, celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com 24 h de antecedência, e providenciar o agendamento prévio para atendimento pela Sala Passiva, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 29 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002728-81.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Menor: P. J. S. S.
Advogado: Leticia De Oliveira Xavier (OAB:BA80931)
Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)
Reu: Municipio De Sao Gabriel

Intimação:
D E C I S Ã O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P. J. S. S., propôs a presente ação em face de MUNICIPIO DE SAO GABRIEL, perante esta 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Irecê-BA.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 145, da Lei n.º 10.845/2007:

Art. 145. Nas Comarcas de Irecê e Itapetinga servirão 9 (nove) Juízes de Direito, assim distribuídos:
I - 3 (três) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho e as demais, os feitos relativos à Fazenda Pública;
II - 2 (duas) Varas de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos;
III - 2 (duas) Varas Criminais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Infância e a Juventude e a 2ª Vara, os feitos relativos a Júri e a Execuções Penais;
IV - 2 (duas) Varas do Sistema dos Juizados Especiais.

Contudo, antes da implementação da varas indicadas na supramencionada norma legal, com a distribuição de competência, impunha-se a aplicação do art. 60, da antiga LOJ (Lei de Organização Judiciária), nos moldes seguintes:

Art. 60 - Nas Comarcas de Camaçari, Irecê, Itaberaba, Itapetinga, Santo AntÔnio de Jesus e Senhor do Bonfim, servirão três juízes distribuídos nas seguintes varas:
I - 2 (duas) Cíveis, em que se processarão também os feitos de Assistência Judiciária, competindo ainda à primeira, os feitos relativos aos Registros Públicos, Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho, e à Segunda os feitos de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes;

II - 1 (uma) dos feitos Criminais, do Júri e Execuções Penais, de Menores, de Delito de Imprensa, de Tóxicos e de Acidentes de Veículos;

In casu, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito à 1ª Vara Cível desta Comarca, determinando sua remessa imediata, a fim de não causar maiores prejuízos aos interessados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, 3 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000134-94.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: E. R. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Reu: T. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
O Réu foi devidamente citado, mas permaneceu inerte até a presente data. Portanto, decreto sua revelia.
Intime-se a parte Autora para que diga se pretende a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000055-57.2020.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Supley Laboratorio De Alimentos E Suplementos Nutricionais Ltda
Advogado: Raqueline Talita Alberto Pereira Lozano (OAB:SP317223)
Advogado: Maria Fernanda Moretto (OAB:SP288353)
Advogado: Carolina Rigoli Rossi (OAB:SP250378)
Executado: M. Dos Santos Carvalho
Executado: Murilo Dos Santos Carvalho

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para informar nos autos o valor atualizado da dívida, acompanhado da planilha de débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 3 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004031-04.2022.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Janete De Sousa Cunha
Advogado: Romilson Rafael Ferreira Alecrim (OAB:BA52836)
Requerido: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)

Intimação:
Processo: 8004031-04.2022.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Expeça-se o alvará da quantia depositada.
Intime-se o Executada para complementar o valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.
Fixo a multa fixa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada desconto realizado indevidamente.
Intimem-se.
Irecê-BA, 3 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002843-73.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Fabrica E Comercio Atacadista Flora Da Amazonia Ltda - Me
Advogado: Kelly Martins Medrado (OAB:PE49794)
Reu: Catia Mendes De Carvalho 24727899809
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 3 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000481-69.2020.8.05.0110 Curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: L. D. F. S.
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Requerido: A. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Arquive-se com as devidas baixas.
Irecê-BA, 15 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002683-58.2016.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Expresso Nascimento Ltda - Me
Executado: Jose Francisco Da Silva
Executado: Jose Amilton Da Silva Sobral

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 3 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000121-42.2017.8.05.0110 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê
Parte Autora: Gilvanete Carvalho De Amorim Matias
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Parte Re: Marlon Carvalho De Almeida
Advogado: Hiarlly Nepunucena De Souza (OAB:BA75069)
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Parte Re: Maria Carvalho De Almeida
Advogado: Hiarlly Nepunucena De Souza (OAB:BA75069)
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)

Intimação:
Processo nº 8000121-42.2017.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a Parte Ré, Marlon Carvalho de Almeida, por seus advogados, para tomar conhecimento do link, abaixo, para acesso à sala de audiências virtual.
https://call.lifesizecloud.com/4937653
Extensão: 4937653
Observações: Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, a parte fica intimada, por seus advogados e, o art. 455, caput, do CPC, esclarece que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.
As partes e as testemunhas devem comparecer à audiência portando seus documentos de identificação pessoal (CPF e RG).
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000367-73.2011.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (OAB:RN4104)
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Maristela Meira De Almeida
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
Irecê-BA, 17 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003767-21.2021.8.05.0110 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Irecê
Autor: Assis Fernando Loula Vasconcelos
Advogado: Ligia Maria De Freitas Cyrino (OAB:SP191899)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
Não havendo novos requerimentos, ao cartório para que adote as providências para o arquivamento do feito.
Irecê-BA, 17 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001839-06.2019.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Apelante: W & L Casa Nova Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)
Apelante: Washingtton Luiz Rodrigues De Farias
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)
Apelante: Laudemy Rodrigues Da Silva
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Processo: 8001839-06.2019.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Embargada/Exequente para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 15 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002640-43.2024.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Risoneide Nunes Diniz
Advogado: Wagner Wanderley Rodrigues (OAB:BA30775)
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)
Advogado: Jose Jocerlan Augusto Maciel (OAB:BA30774)
Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Requerente: Adilio Nunes Diniz
Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Advogado: Wagner Wanderley Rodrigues (OAB:BA30775)
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)
Advogado: Jose Jocerlan Augusto Maciel (OAB:BA30774)
Requerente: Edil Nunes Diniz
Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Advogado: Wagner Wanderley Rodrigues (OAB:BA30775)
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)
Advogado: Jose Jocerlan Augusto Maciel (OAB:BA30774)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Requerido: Banco Bradesco S/a
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
O art. 319, do CPC, estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a)(s) Autor(a)(s), sob pena de indeferimento.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a)(s) Autor(a)(s) para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o(a)(s) Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar todos os documentos com as datas devidamente atualizadas, isso incluir procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida ou não a diligência pela parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000007-95.1987.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Nelson Do Carmo Silva

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de 15 (quinze) dias. Após o prazo, certifique-se, conclusos.

Irecê-BA, 20 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004913-29.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Isia Mirelly Vargas Rocha
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000700-87.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Luilis Reilles Figueiredo Lopes
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Hugo Neves De Moraes Andrade (OAB:PE23798)
Advogado: Urbano Vitalino De Melo Neto (OAB:PE17700)
Advogado: Ivo Tino Do Amaral Junior (OAB:PE16151)
Advogado: Andre Granja Ferreira (OAB:PE15660)
Advogado: Germano Bezerra Alves (OAB:PE18063)
Perito Do Juízo: Socrates De Sousa Lelis

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003357-17.2012.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Executado: Francisco Bezerra Neto
Executado: Mendes Bezerra Confeccoes Ltda - Me
Executado: Francisca Galdino Mendes Bezerra

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004368-56.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Morgania Bezerra Machado
Advogado: Fernanda Santiago Da Cunha Domingues (OAB:RJ186167)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Ciasprev - Centro De Integracao E Assistencia Aos Servidores Publicos Previdencia Privada
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Conquanto relevantes os argumentos aduzidos pela Autora, reservo-me a apreciar o pedido liminar para após a formação do contraditório.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.
Irecê-BA, 3 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000119-96.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Prates Contabilidade E Assessoria S/c Ltda. - Me

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000240-52.2011.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Juazeiro Agronegocio Comercio E Representacoes Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Executado: Ronivan Nunes Machado

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão retro.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002862-45.2023.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: M. R. D. S.
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Advogado: Anieli Ribeiro Vilela Almeida (OAB:BA63091)
Requerido: C. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo:n. 8002862-45.2023.8.05.0110
SENTENÇA
Vistos e examinados.
MIRIAN ROCHA DA SILVA, através de advogado regularmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, em benefício de sua filha CRISTHIELLY SANTOS SILVA, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Juntou documentos .
Decisão liminar deferindo a curatela provisória ID399354719.
Estudo Social ID418927646.
Audiência de entrevista realizada em 08/08/2023 ID403991537.
Ante a situação da Interditanda, evidenciada durante a audiência de entrevista, foi dispensada a realização da perícia médica.
Laudo médico conclusivo no sentido de que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Encefalopatia crônica epiléptica progressiva e Retardo mental (CID G 40.8 / F 71.1) ID404888415.
Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido ID419523758.
É o breve relatório. Decido.
Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:

“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.

Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.

Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.

O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:

a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;

b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);

c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;

d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;

e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.

Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).

Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.

Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.

O(s) documento(s) comprovam que a Requerente é genitora do(a) Interditando(a).

O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Encefalopatia crônica epiléptica progressiva e Retardo mental (CID G 40.8 / F 71.1), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.

Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Encefalopatia crônica epiléptica progressiva e Retardo mental (CID G 40.8 / F 71.1), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.

Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência, não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.

No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.

Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.

Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.

Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser genitora do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.

Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.

Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:

“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.”
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (genitora).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de CRISTHIELLY SANTOS SILVA, em decorrência de ser portador de Encefalopatia crônica epiléptica progressiva e Retardo mental (CID G 40.8 / F 71.1) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC.
Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). MIRIAN ROCHA DA SILVA, genitora do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;
Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.
Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 08 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001839-06.2019.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Apelante: W & L Casa Nova Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)
Apelante: Washingtton Luiz Rodrigues De Farias
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)
Apelante: Laudemy Rodrigues Da Silva
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para tomarem ciência da chegada dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Irecê-BA, 4 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004139-67.2021.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Executado: Nair Alves Soares
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 4 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002900-23.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Edson Jose De Araujo
Advogado: Diego De Oliveira Pinto (OAB:BA46572)
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)
Reu: Machado E Carvalho Incorporacao Spe Ltda

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 03 (três) meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 03 (três) meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Irecê-BA, 4 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002834-43.2024.8.05.0110 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jadina Kelly Freitas Bastos
Advogado: Anderson Da Silva Menezes (OAB:BA48968)
Requerente: Luiz Jose Amorim
Advogado: Anderson Da Silva Menezes (OAB:BA48968)
Requerido: Charles Pereira Bastos

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.
Irecê-BA, 3 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000049-89.2016.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Rancho M.r.n. Ltda - Me

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimer-se a Exequente para colacionar aos autos planilha de débito atualizada, com o valor devido devidamente discriminado, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 4 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000099-47.2018.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Maria De Lourdes Queiroz Barreto
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Inventariado: Sinobilino Da Silva Barreto

Intimação:

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Sobre o teor da petição de ID447176955, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 4 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000633-49.2022.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Edna Maria Dos Santos
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)
Requerente: Maria Rosa Dos Santos Souza
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)
Requerente: Jose Neto Dos Santos
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)
Requerente: Joao Emidio Dos Santos
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)
Requerente: Ednilson Emidio Dos Santos
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)
Requerente: Edvande Emidio Dos Santos
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)
Requerente: Eurival Emidio Dos Santos
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após o prazo, não havendo manifestação da parte Autora, certifique-se e voltem-me conclusos.
Irecê-BA, 4 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003026-44.2022.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Gildenasio De Almeida Aragao
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Determino a suspensão da presente demanda, por se enquadrar no mesmo objeto presente no Tema 1.169, do Superior Tribunal de Justiça.
Irecê-BA, 4 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000632-69.2019.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: A. A. N.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Irecê-BA, 4 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002914-80.2019.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Ivanilton Pereira Da Silva
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, 4 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002028-13.2021.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Elio Negrao Bernardes De Souza - Epp
Executado: Elio Negrao Bernardes De Souza
Advogado: Dalmo Pereira Dourado (OAB:BA44916)
Executado: Leda Maria Pereira Souza

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, 4 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004049-64.2018.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: N. S. G. N. S.
Advogado: Seniramis De Paulo Pereira (OAB:BA43595)
Advogado: Leonellea Pereira (OAB:BA32346)
Requerido: W. O. S.

Intimação:
Autos nº 8004049-64.2018.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma presencial, para que se realize no dia 04 de junho de 2024, às 14 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.
Considerando a regularidade da representação processual, as partes, já representadas por advogado(s), serão intimadas por seu(s) patrono(s), cabendo a esse(s) informar seu(s) constituinte(s) e as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pessoal pelo Juízo.
As testemunhas deverão comparecer à sala de audiências munidas de CPF e documento de identificação com foto (RG ou Documento de Habilitação).
Intimações necessárias.
Irecê - BA, 22 de maio de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000075-88.2011.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Executado: Maria Aparecida Brandao Coutinho
Executado: Tiago Gonsalves Duarte

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, 4 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002914-07.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: N. A. D. S.
Advogado: Vanessa Cardoso Da Silva (OAB:BA61210)

Advogado: Tales Henrique Guimaraes Vieira (OAB:SP444701)
Representado: O. A. C.
Representante: D. D. C.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.
Irecê-BA, 3 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002909-82.2024.8.05.0110 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Irecê
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De João Dourado/ba
Autor: Andreia Silva De Negreiro
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Deprecado: 2ª Vara Cível Da Comarca De Irecê-ba
Reu: Joedson Ivonildo Da Silva

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cumpra-se a diligência, na forma e para os fins deprecados, servindo a presente como mandado.
Após, devolva-se o expediente à Comarca de origem, guardadas as cautelas de estilo.
Custas, havendo, na forma legal.
Irecê-BA, 4 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002310-85.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Iovane Vicente De Almeida
Advogado: Ronaldo Da Silva De Jesus (OAB:SP379724)
Reu: Transporte Coletivo Brasil Ltda
Reu: V J Dos Anjos Viagens - Me
Advogado: Estacio Airton Alves Moraes (OAB:SP126642)

Intimação:
Processo: 8002310-85.2020.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Irecê-BA, 11 de março de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002704-53.2024.8.05.0110 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: D. S. P.
Advogado: Marcela Souza Oliveira (OAB:MG216823)
Requerido: A. C. P.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Considerando o teor da petição retro, recolha-se o mandado de citação e devolva-se o expediente à Comarca de origem, guardadas as cautelas de estilo.
Custas, havendo, na forma legal.
Irecê-BA, 4 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002004-77.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: A. G. A. O.
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Representante: S. A. M.
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Reu: F. O. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Tentativa de Conciliação por Videoconferência para que se realize no dia 11 de SETEMBRO de 2024, às 14 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, por meio do aplicativo Lifesize, o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Advirta-se a parte ré, caso ainda não tenha sido citada, de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual, pelo aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
https://call.lifesizecloud.com/3809247
As audiências serão gravadas e arquivo audiovisual e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, notifique-se o Ministério Público Estadual.
Seguem os links dos vídeos explicativos, disponíveis na página do NUPEMEC (https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/) com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.
Por dispositivos móveis, celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com 24 h de antecedência, e providenciar o agendamento prévio para atendimento pela Sala Passiva, caso em que

a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 27 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001847-41.2023.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: F. G. D. N.
Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)
Requerido: L. B. D. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001847-41.2023.8.05.0110
SENTENÇA
Vistos e examinados.
FÁBIO GOMES DAS NEVES através de advogado regularmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, em benefício de seu genitor LAURO BENJAMIN DAS NEVES, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Juntou documentos.
Decisão liminar deferindo a curatela provisória ID401831135.
Estudo Social ID418934444.
Audiência de entrevista realizada em 09/08/2023 ID404504667.
A perícia médica foi dispensada em sede de audiência de entrevista, em razão do estado de saúde do Interditando.
Relatório médico conclusivo no sentido de que o Interditando é portador de enfermidade incurável que o impossibilita de exercer os atos da sua vida civil, em decorrência de ser portador de HAS e sequelas de AVC (CID – I 10) conforme relatório de ID386929738.
Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido ID419525812.
É o breve relatório. Decido.
Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
"Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:
"Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas."
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
O(s) documento(s) comprovam que o Requerente é filho do(a) Interditando(a).
O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de HAS e sequelas de AVC (CID – I 10), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.
Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de HAS e sequelas de AVC (CID – I 10), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência, não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.
No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.
Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser filho do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.
Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.
Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:
"Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito."
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (genitora).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de LAURO BENJAMIN DAS NEVES, em decorrência de ser portador de HAS e sequelas de AVC (CID – I 10) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC.
Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). FÁBIO GOMES DAS NEVES, filho do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;
Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.
Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 05 de março de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000823-12.2022.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: E. C. D. O. D.
Advogado: Kais Lumme Gomes De Souza Santos (OAB:BA48906)
Requerido: R. E. D.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Expeça-se mandado de Averbação de Divórcio, após adote-se as demais providências para o arquivamento do feito.
Irecê-BA, 26 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001366-44.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Elismar De Brito Nunes
Advogado: Matheus Neres Just Valenca (OAB:SC64024)
Advogado: Matheus Prusch Da Silva Rodrigues (OAB:RS133398)
Interessado: Jmr Conglomerado De Negocios Ltda
Interessado: Jean Carlos Santana De Jesus
Interessado: Amanda De Oliveira Souza
Interessado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciação do pedido liminar para após o contraditório.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.
Irecê-BA, 4 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003522-93.2014.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: B. B. A.
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Inventariado: A. M. B.
Inventariado: A. M. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Endereço atualizado da Inventariante em ID428076333.
Custas recolhidas.
Cite-se ERIA SENA BARRETO através de edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 20 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003522-93.2014.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: B. B. A.
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Inventariado: A. M. B.
Inventariado: A. M. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Endereço atualizado da Inventariante em ID428076333.
Custas recolhidas.
Cite-se ERIA SENA BARRETO através de edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 20 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002726-14.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Ereni Dativo Dos Santos
Advogado: Leticia De Oliveira Xavier (OAB:BA80931)
Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002726-14.2024.8.05.0110
DECISÃO
Vistos e examinados.
A parte Autora, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG, todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.
O objeto da ação gira em torno de diversos descontos realizados na conta-corrente da parte Autora, os quais desconhece e assegura que não autorizou.
É o breve relatório. Decido.
A parte Autora ingressou com a presente demanda pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica com a Ré, bem como a repetição de valores e indenização por danos morais.
Para tanto, argumenta que verificou nos seus extratos de benefício previdenciário descontos realizados pela Ré a título de contribuição sindical e consignação.
Argumenta, ainda, que não tem ciência de qualquer contratação e/ou autorização (anuência) para que a Ré realizasse os referidos descontos em seus benefícios previdenciários, portanto, são descontos irregulares.
Como bem se nota, a ação versa sobre descontos realizados sobre os proventos de aposentadoria da Autora, a título de contribuição sindical repassada à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA – CONTAG, portanto, compete à Justiça do Trabalho verificar a qualidade de associada da Requerente junto à CONTAG, bem como a validade dos descontos efetuados a título de “contribuição CONTAG” no benefício previdenciário da Autora, nos termos do disposto no art. 114, III, da Constituição Federal, verbis:
“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 2004)”
Com efeito, a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, foi conferida à Justiça Especializada do Trabalho a competência para julgamento das ações que versem sobre contribuição sindical, independentemente de ser filiado ou não.
Nesse contexto, não obstante a causa de pedir tenha por base a cobrança indevida em razão da inexistência de relação jurídica, sendo a CONTAG parte a qual a Autora pretende impor a obrigação de restituição e por existir debater sobre legitimidade de cobrança de contribuição sindical, a questão deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho.
Nesse sentido:
“Agravo regimental em agravo de instrumento. Ação envolvendo contribuição sindical. Competência. Emenda Constitucional nº 45/04. Justiça do Trabalho. Marco temporal. Sentença de mérito. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.221/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 25/8/06, assentou que, após a promulgação da EC nº 45/04, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações que discutem contribuição sindical. 2. Na ocasião, decidiu-se, também, que a nova orientação não alcança os processos em trâmite na Justiça comum estadual com sentença de mérito proferida anteriormente à promulgação da EC nº 45/04. 3. Agravo regimental não provido.” (AI 631365 AgR, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012 – grifou-se).
Nesse sentido, ainda, a decisão monocrática do Ministro Og Fernandes, que assim se manifestou:
“(...) Trata-se de conflito instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Timon-MA, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Timon-MA, suscitado, que se declararam incompetentes para processar e julgar ação de indenização por danos morais, decorrentes de suposto desconto indevido a título de contribuição sindical, ajuizada por Samuel Araújo dos Santos contra a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB. A Justiça comum declinou da competência sob o argumento de que a Justiça do Trabalho deve julgar ações de cobrança de contribuição sindical. O Juízo especializado, por sua vez, suscitou o conflito por entender que a lide envolve servidor público estatutário, matéria que estaria fora da competência da Justiça trabalhista. O Ministério Público Federal, por meio do parecer de e-STJ, fls. 94/96, opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho. É o relatório. (...) A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que cabe à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/1988, processar e julgar as ações de cobrança de contribuição sindical, indiferente a relação celetista ou estatutária, salvo quando houver sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum antes da vigência da EC 45/2004. (...) No presente caso, a demanda foi proposta na vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, o que impõe, nos termos da jurisprudência desta Corte, que seja declarada a competência da Justiça do Trabalho. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Timon-MA, o suscitante. (...) Brasília (DF), 24 de maio de 2018. (...)”
Diante do exposto, DECLARO a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da demanda, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça do Tralho de Irecê-BA.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Irecê-BA, 01 de abril de 2024.
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
8001892-11.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Exequente: C. G. D. C.
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Executado: S. G. L. D.
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Advogado: Francisco Barbosa Ribeiro (OAB:SP281814)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8001892-11.2024.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso LXXXVIII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, certifico que a contestação foi apresentada tempestivamente e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ - 10/2008, intimo a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e 351, do C.P.C).
Irecê - BA, 20 de maio de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003511-44.2022.8.05.0110 Curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: R. R. D. M. B.
Advogado: Ana Luisa Dourado Bastos (OAB:BA65038)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: H. D. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

Processo: CURATELA n. 8003511-44.2022.8.05.0110
SENTENÇA
Vistos e examinados.
ROBÉRIA RODRIGUES DE MELO BASTOS, mãe socioafetiva, através de advogado legalmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO, em benefício de sua filha HÉLIA DE SOUZA PEREIRA, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Juntou documentos.
Estudo Psicossocial às fls. 50/53 e fls. 55/59.
Audiência de Entrevista realizada no dia 22/03/2023 (fls. 78/80).
Perícia médica realizada pelo(a) Dr(a). ELIPITER OLIVEIRA MACHADO, MÉDICO PSIQUIATRA, CRM n° 22915, conclusiva no sentido de que o(a) Interditando(a) é portador(a) de retardo Mental (CID – F71.1) (fls. 100/101).
Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido (fls. 104/107).
É o breve relatório. Decido.
Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art. 1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.

A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.

Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.

Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.

O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:

“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.

Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.

Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.

O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:

a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;

b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);

c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;

d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;

e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.

Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).

Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.

Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.

O(s) documento(s) de fls. 50/53 e fls. 55/59, comprova(m) que a Requerente é mãe socioafetiva do(a) Interditando(a).

O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental (CID – F71.1), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.

Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Retardo Mental (CID – F71.1), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.

Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência (fls. 78/80), não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.

No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.

Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.

Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.
Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser mãe socioafetiva do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.
Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.
Vale salientar os deveres do(a) curador(a) com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:
"Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito."
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (mãe socioafetiva).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de HÉLIA DE SOUZA PEREIRA, em decorrência de ser portador(a) de Retardo Mental (CID – F71.1) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC.
Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a) ROBÉRIA RODRIGUES DE MELO BASTOS, mãe socioafetiva do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;
Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.
Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002071-42.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: A. V. D. S.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Reu: G. M. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (com força de mandado)

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Tentativa de Conciliação por Videoconferência para que se realize no dia 11 de SETEMBRO de 2024, às 14 h e 30 min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, por meio do aplicativo Lifesize, o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Advirta-se a parte ré, caso ainda não tenha sido citada, de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).

Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.

Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual, pelo aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:

https://call.lifesizecloud.com/3809247

As audiências serão gravadas e arquivo audiovisual e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.

Se for verificada a existência de interesse de incapazes, notifique-se o Ministério Público Estadual.

Seguem os links dos vídeos explicativos, disponíveis na página do NUPEMEC (https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/) com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.

Por dispositivos móveis, celular (smartphone) ou tablet:

Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Pelo computador ou notebook:

https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be

Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.

Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com 24 h de antecedência, e providenciar o agendamento prévio para atendimento pela Sala Passiva, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.

Irecê - BA, 28 de maio de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

D E C I S Ã O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).

Determino a inclusão do presente em pauta de audiência de conciliação.

Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (em) (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, do CPC), sob pena de multa de até 02% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, do CPC).

Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s), com as cautelas, advertências e formalidades legais e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.

Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC).

O ato citatório não deverá acompanhar cópia da inicial, deve conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §§8º e 10, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.

Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, do CPC.

Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item 5 deste despacho, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.

Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do(s) menor(es). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do(s) menor(es), na forma do art. 4o, da Lei n.º 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios no valor de 28.32% (vinte e oito ponto trinta e dois por cento) do salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte Autora, ou , caso não havendo, intime-a para comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, munida dos seus documentos pessoais para tal fim. Oficie-se.

Caso a parte Requerente tenha informado o nome e endereço da fonte pagadora e haja pedido de desconto em folha de pagamento, defiro-o. Oficie-se, conforme requerido.

Caso haja pedido de Citação/Intimação através do WhatsApp, fica o mesmo previamente deferido, desde que comprovada a identidade do destinatário.

Irecê-BA, 16 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002681-10.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Mario Francisco Souto Filho
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Processo: 8002681-10.2024.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

MARIO FRANCISCO SOUTO FILHO, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face do BANCO BMG S/A, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora possui domicílio em localidade diversa desta Comarca de Irecê-BA (ID445593595), o que torna este Juízo, de acordo com o aludido dispositivo legal, incompetente para a apreciação e o julgamento da presente causa.

A parte Autora reside em Ibipeba-BA, que não pertence a esta Comarca, mas sim a Comarca de Barra do Mendes-BA.

Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste Juízo e, por consequência, determino a imediata remessa dos presentes autos à Comarca de Barra do Mendes-BA.
Publique-se. Intime-se. Registre.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002741-80.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Almir Nonato De Oliveira
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Processo: 8002741-80.2024.8.05.0110

D E C I S Ã O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
ALMIR NONATO DE OLIVEIRA, propôs a presente ação em face de BANCO DO BRASIL SA e outros, perante a 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Irecê-BA.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 145, da Lei n.º 10.845/2007:

Art. 145. Nas Comarcas de Irecê e Itapetinga servirão 9 (nove) Juízes de Direito, assim distribuídos:
I -3 (três) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho e as demais, os feitos relativos à Fazenda Pública;
II -2 (duas) Varas de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos;

III -2 (duas) Varas Criminais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Infância e a Juventude e a 2ª Vara, os feitos relativos a Júri e a Execuções Penais;
IV -2 (duas) Varas do Sistema dos Juizados Especiais.
In casu, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito à uma das Varas dos Juizados Especiais desta Comarca, determinando sua remessa imediata, a fim de não causar maiores prejuízos aos interessados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Irecê-BA, 3 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001892-11.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Exequente: C. G. D. C.
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Executado: S. G. L. D.
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Advogado: Francisco Barbosa Ribeiro (OAB:SP281814)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8001892-11.2024.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma da lei, NOTIFICO/INTIMO o Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do(a) Promotor(a) Titular ou Substituto(a) da 2ª Promotoria da Comarca de Irecê - BA, para tomar conhecimento do sentença/decisão sob o ID447545919.
Irecê-Bahia, 04 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001892-11.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Exequente: C. G. D. C.
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Executado: S. G. L. D.
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Advogado: Francisco Barbosa Ribeiro (OAB:SP281814)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8001892-11.2024.8.05.0110

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se as comunicações necessárias.
R.H.
Compulsando-se os autos, constato que o despacho de ID447517057 é estranho ao feito.
Torno sem efeito o despacho de ID447517057.
Voltem-me conclusos para apreciação do pedido de prisão.
Irecê-BA, 4 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002627-44.2024.8.05.0110 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Irecê
Requerente: S. B. F.
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Requerido: O. C. D. A.
Requerido: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8002627-44.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Processe-se em segredo de justiça, conforme disposto no art. 189, II, do CPC.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça.
SIDINALVA BARBOSA FRANCA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA da sua genitora OLDINA CELESTINA DE ARAGAO, também qualificado(a), sob os argumentos descritos na exordial.
Diante do teor da documentação acostada aos autos e haja vista que o(a) Requerente é filha(a) da Interditando(a), DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA, devendo para tanto ser expedido o competente termo de curatela, donde restará o múnus do(a) Curador(a) de bem fielmente exercer o encargo.
Cite-se o(a) Interditando(a) para comparecimento neste Juízo, onde será realiza audiência para entrevista pessoal, devendo o Cartório providenciar a inclusão em pauta do presente processo, consoante estabelece o art. 751, do CPC c/c art. 1.771, do CC.
Deverá, ainda, constar do mandato de citação que poderá o(a) Interditando(a) constituir advogado para se defender, sob pena de lhe ser nomeado curador especial, podendo o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível intervir como assistente.
Ciência ao Ministério Público, para intervir como fiscal da lei (art. 752, §1º, do CPC).
Intime-se o(a) Requerente para que junte aos autos Atestado de Sanidade Física e Mental, Certidão de Antecedentes Criminais, bem como Certidão do Cartório de Registro de Imóveis informando acerca da (in)existência de bens em nome do(a) Interditando(a).
Expeça-se mandado de realização de estudo social na residência do (a) requerente a fim de averiguar o estado psicológico em que se encontram o(a) pretenso(a) curador(a) e o(a) interditando(a), se o (a) interditando(a) precisa de auxílio de outras pessoas, e, quem realmente lhe presta auxílio, a situação em que vivem, as condições de habitabilidade da residência e a conduta social da requerente, devendo ser ouvidos, pelo menos 02 (dois) vizinhos da residência. Para esse fim, nomeio como peritas, devidamente inscritas no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, FABIANA DOS SANTOS SILVA – CRESS 20062, Assistente Social e TALITA ALVES GOMES – CRP Nº 03/27175, Psicóloga.
Fixo-lhes os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada perita. Expeçam-se ofícios às peritas, comunicando-lhes da sua nomeação e para que, querendo, compareçam à secretaria a fim de que assinem a declaração de aceitação do encargo, devendo ser cientificadas, caso aceitem prestar o serviço, de que devem entregar o relatório social a este juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia.
Intimem-se o(a) Requerente, seu(a) Patrono(a) e o Ministério Público.
Intimações necessárias.
Irecê-BA, 17 de maio de 2024.
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004527-33.2022.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: I. U. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: F. D. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004527-33.2022.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes ao cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, conforme Despacho anexo.
Irecê-Bahia, 4 de junho de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Determino o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão no endereço indicado na petição retro.
Autorizo o uso de força policial, nos termos do art. 842, §1º, CPC.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
0014817-20.2020.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Irecê
Reu: Aguinaldo Ferreira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Eliane Rosa De Jesus Santos

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 0014817-20.2020.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência de instrução para o dia 27/06/2024, às 09:50 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 3 de junho de 2024.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0014173-14.2019.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Fagner Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Elaine De Souza Santos
Terceiro Interessado: Milena Souza Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0014173-14.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FAGNER FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA/DESPACHO
Vistos e Examinados.
Trata-se de Ação Penal instaurada em face de FAGNER FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação completa nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 147 e 129, §9º do código Penal c/c art. 7° da Lei nº 11.340/06, por fato ocorrido em 07 de setembro de 2019.
A peça incoativa foi recebida em 25 de outubro de 2019.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o relatório. Decido.
Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo. Não há mais interesse estatal na repressão do crime, tendo em vista o decurso do tempo e porque o infrator não reincide, readaptando-se a vida social.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado está abstratamente prescrita com relação ao crime tipificado no artigo 147 do Código Penal. O referido delito, atribuído ao réu, tem pena abstrato de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa, prescrevendo em 03 (três) anos, consoante disposição do artigo 109, inciso VI do Código Penal.
Logo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (25 de outubro de 2019) e hoje se passaram 03 (três) anos, e não houve nenhuma outra causa interruptiva da prescrição, verifica-se, lamentavelmente, a ocorrência da prescrição abstrata para o delito previsto no artigo 147 do Código Penal.
Isto posto, reconheço que se operou a prescrição e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade de FAGNER FERREIRA DOS SANTOS em relação ao fato narrado nestes autos no tocante ao delito tipificado no artigo 147 do Código Penal, com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, devendo, outrossim, o feito prosseguir em relação ao crime disposto no artigo 129, §9º do Código Penal no contexto da Lei nº 11.340/06.
No mais, determino que, oportunamente, a Secretaria inclua o feito em pauta de audiência de instrução.
Publique-se. Intimem-se.
IRECÊ/BA, 27 de novembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito no Exercício de Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003103-87.2021.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Terceiro Interessado: Ellen Karine Vaz Martins
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Joao Martins Da Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8003103-87.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOAO MARTINS DA MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Versa a matéria dos autos acerca de Inquérito Policial instaurado para apurar crime tipificado no artigo 147 do Código Penal, praticado, em tese, por JOÃO MARTINS DA MOTA com qualificação completa nos autos, por fato ocorrido em 09 de agosto de 2021.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É cediço que a representação é uma condição de procedibilidade para que possa instaurar a persecução criminal. É um pedido autorizador feito pela vítima ou por seu representante legal. Sem ela a persecução penal não se inicia. Não pode haver a propositura da ação, e também não pode sequer ser iniciado o inquérito policial, afinal, o legislador conferiu à vítima a faculdade de autorizar ou não o início do procedimento.

Com efeito, enquanto não oferecida a denúncia, a vítima pode se retratar da representação, inibindo o início do processo. Como a representação está adstrita à conveniência do ofendido, uma vez apresentada, é possível que ele se arrependa, volte atrás. Isso somente é possível até a apresentação da peça incoativa na escrivania ou na distribuição, pois, após este ato, a representação é irretratável, conforme prevê o artigo 25 do Código de Processo Penal c/c artigo 102 do Código Penal.

Outrossim, o crime de ameaça, mesmo praticado no âmbito doméstico e familiar, é de ação penal pública condicionada à representação da vítima, de forma que, segundo remansosa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, prevalecem as disposições contidas na Lei Maria da Penha, o que torna obrigatória a designação da audiência prévia prevista no artigo 16 da referida norma legal, para que, antes do recebimento da denúncia, a vítima tenha a oportunidade de renunciar à representação, sob pena de nulidade do feito.

Analisando os autos, constata-se que já transcorreram mais de 06 (seis) meses entre o conhecimento da autoria da infração penal pela vítima e a presente data, sendo certo que, por ser prazo de natureza decadencial, ele não se suspende, tampouco se interrompe.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO MARTINS DA MOTA em relação ao fato narrado nestes autos, por faltar condição de procedibilidade, nos termos do artigo 107, IV, Código Penal c/c artigo 38 do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos, após cumprimento das formalidades legais.

Proceda-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao CEDEP.

Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se dando-se baixa.
IRECÊ/BA, data da assinatura digital.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
8001842-24.2020.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Marcio Albino Da Silva Santana
Advogado: Laysa Barreto De Araujo (OAB:BA43884)
Terceiro Interessado: Debora Neves De Oliveira

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 8001842-24.2020.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência de instrução para o dia 27/06/2024, às 10:30 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 3 de junho de 2024.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO
8001831-53.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Irecê
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Isabel Alves Da Conceicao
Terceiro Interessado: Assione Alves Da Conceicao
Testemunha: Diogenes Alves
Terceiro Interessado: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ – BAHIA
FÓRUM ANTÔNIO DANTAS JÚNIOR AYRES
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI, INFÂNCIA E JUVENTUDE
AVENIDA SOL POENTE, ASA NORTE, CEP: 44.900-000, IRECÊ - BAHIA
FONE: (0**74) 3688-6643/6645/6647, E-MAIL irece1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº:
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO: DIOGENES ALVES
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Na forma do Art. 1º inciso IX do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, faço vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da certidão negativa de id 446976711.
Irecê-BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8002871-70.2024.8.05.0110 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jucilene Almeida Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Presidente Dutra
Requerido: Alex Rocha Nunes

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8002871-70.2024.8.05.0110
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: JUCILENE ALMEIDA SOUZA
AUTORIDADE: DT PRESIDENTE DUTRA

REQUERIDO: ALEX ROCHA NUNES

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, formulado por J.A.S., por intermédio da delegacia local, em face de ALEX ROCHA NUNES, sob a alegação de que foi vítima de violência doméstica com base na Lei n.º 11.340/2006.
Narra a vítima, em apertada síntese, que convive com o Requerido há mais de quinze anos e possui com ele três filhos. Aduz que sempre foi bom pai e bom marido, até se envolver com outra mulher. Informa que estão separados há um mês, mas o Agressor se recusa a sair do local de convivência, passando a agredir e ameaçar a vítima com uma faca.
É o breve relatório. Passo a decidir
II - FUNDAMENTAÇÃO
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 são espécies de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam a garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência no âmbito das relações domésticas e familiares.
Para o deferimento e manutenção das medidas protetivas é preciso a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Importante consignar que as medidas protetivas de urgência devem permanecer enquanto forem necessárias ao cumprimento de seu principal objetivo, qual seja, coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AÇÃO INTERVENTIVA DO ESTADO. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA IMPRESCINDIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. “Cumpre registrar que a Lei n. 11.340/2006 não estipula prazo mínimo ou máximo para a duração das medidas protetivas. Com efeito, a decretação e a manutenção da providência vinculam-se à sua imprescindibilidade” (AgRg no RHC 46.449/AL, Rel.Ministra MARIA THEREZA DE

ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015). 3. A tese de ilegalidade das medidas protetivas aplicadas ao paciente não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 343.571/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017). [grifos nossos]

Diante da violência relatada, entendo indispensável a concessão de medidas protetivas de urgência, como forma de garantir a integridade da vítima.

No requerimento constam informações de que a vítima sofreu violência física e psicológica pelo seu companheiro, de forma que caracterizada a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do disposto no art. 5º, inciso III, c/c. art. 7º, II e V, ambos da Lei 11.340/2006.

Em casos de violência praticada em ambiente doméstico, impõe-se considerar especial importância à palavra da vítima, uma vez que se caracterizam pela prática oculta ou de difícil produção de prova imediata.

No mesmo sentido:

PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - VIAS DE FATO - PALAVRA DA VÍTIMA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDAS PROTETIVAS - DESCUMPRIMENTO - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – TIPICIDADE. I. Em infrações penais praticadas no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente cometidas longe de testemunhas oculares. II. O delito do artigo 147 do Código Penal é formal. Basta que a ameaça seja idônea para alterar a tranquilidade psíquica da vítima. III. Conforme a novel jurisprudência deste Tribunal, o descumprimento de medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha configura crime de desobediência. IV. Negado provimento ao apelo. (TJDFT Acórdão n.865542, 20130810008707APR, Relator: SANDRA DE SANTIS 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/05/2015, Publicado no DJE: 11/05/2015. Pág.: 111). [grifos nossos]

Nesta linha de entendimento, no caso em apreço, em razão da relevância da palavra da vítima e de tudo mais que consta dos autos, devem ser DEFERIDAS as medidas protetivas de urgência. Assim, revelam-se presentes os requisitos autorizadores das cautelares protetivas, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na narrativa fática indicativa de que o requerido pode continuar ameaçando a requerente, trazendo risco à integridade física e mental da vítima e de seus familiares, possibilidade esta que deve ser combatida com urgência, daí presente o periculum in mora.

Em virtude das circunstâncias, extrai-se o risco evidente à integridade física e psicológica da ofendida e também dos filhos do casal, haja vista constar no formulário de avaliação de risco de ID nº 446909260, páginas 12 a 18, que o agressor já ameaçou ou agrediu os filhos (item 14), e que os filhos já presenciaram atos de violência do agressor contra a vítima (item 18), sendo a concessão das medidas protetivas necessidade que se impõe, por cautela, ressalvada a possibilidade de revogação, acaso insubsistentes os motivos que as ensejaram.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes as razões e os requisitos contidos no art. 7º combinado com o art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, DEFIRO as seguintes MEDIDAS PROTETIVA DE URGÊNCIA em face do requerido, sob pena de ter sua prisão preventiva decretada com base no artigo 20, da Lei Maria da Penha:

A) Separação de Corpos;

B) Afastamento do lar, domicílio e local de convivência com a ofendida;

C) Fica proibido o contato do requerido com a ofendida por qualquer meio, ainda que por terceiras pessoas;

D) Fica proibido o agressor de aproximar-se da ofendida e de seus parentes, pelo limite mínimo de 300 (trezentos) metros;

E) Fica assegurado à vítima a possibilidade de saída do local de convivência, sem perda de direito a bens, guarda de filhos ou alimentos;

F) Fica suspenso o direito de visita do agressor aos filhos oriundos da relação, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente;

G) Comparecimento do agressor ao Projeto Esperançar (art. 22, VI da LMP).

Diante do contexto extraído dos autos, reputo suficientes as medidas protetivas acima elencadas, sem prejuízo de posterior fixação de outras, caso sobrevenham fatos novos que demonstrem sua necessidade.

Em observância ao disposto no art. 22, inciso IV, parte final, da Lei nº 11.340/2006, e com vistas a subsidiar futura decisão mantendo ou não a suspensão de visitas aos filhos, determino seja realizado estudo psicossocial, cujo objetivo é averiguar a existência de risco à integridade física e psicológica dos filhos decorrente da convivência com o agressor, devendo ser ouvidos, pelo menos, 02 (dois) vizinhos da residência. Por não haver servidores integrantes deste Poder Judiciário, considerando o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), nomeio CLAUDETE ALVES DE NOVAES - CRESS nº 017415-BA - Assistente Social - e GIULY MINELY CARDOSO VAZ - CRP Nº 03/11217 – Psicóloga, conforme disposto no art. 151, Parágrafo Único, da Lei 8.069/90 - ECA.

Tratando-se de procedimento referente a Medidas Protetivas de Urgência, aplica-se o disposto no § 1º do art. 3º da Resolução nº 47, de 13 de junho de 2012, do TJBA, segundo o qual "[a]s Medidas Protetivas de Urgência constituem procedimentos acautelatórios de urgência, que não se confundem com ações judiciais cautelares nominadas ou inominadas, e independem do pagamento de custas e de qualquer outra formalidade processual." Assim, pelos serviços de perícia, cada profissional deverá ser remunerada com honorários de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme o valor fixado na Tabela constante do Anexo I da Resolução TJBA nº 17/2019 (DJe 28/08/2019), art. 4º conforme da referida resolução.

As peritas nomeadas deverão: a) manifestar nos autos a aceitação do encargo; b) elaborar relatórios separados, no prazo de 20 (trinta) dias; c) obter certidão de que o serviço foi devidamente prestado e o relatório entregue ao cartório desta vara; d) providenciar a nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).

Em todos os itens anteriores deverá constar o número do processo judicial no qual o ato foi praticado.

Comunique-se, com a devida urgência, a presente decisão à autoridade policial para cumprimento, bem como à vítima, ao representado e ao Ministério Público.

Intime-se o ofensor, ficando ele ciente de que o descumprimento das determinações poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva, consoante artigo 20 da Lei 11.340/2006, bem como configurar a prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.3430/2006.
O comparecimento do agressor ao programa de reeducação deve ser realizado pelo Projeto Esperançar, desenvolvido em parceria entre o Ministério Público, NEAM e faculdade de Psicologia da FAI, conforme disposto no Procedimento Administrativo nº 698.9.233848/2022. Desta forma, intime-se o ofensor para comparecer à CLÍNICA ESCOLA DE PSICOLOGIA - NÚCLEO DE CLÍNICAS DA FAI - Rua Rio Corumbá, nº 503, Bairro Recanto das Árvores, (74) 99971-3384 (WhatsApp), (74) 3641-8001 / 4234.
COMUNIQUE-SE A PRESENTE À RONDA MARIA DA PENHA.
Notifique-se a vítima, informando-lhe que:
a) que poderá solicitar acompanhamento pelo CREAS deste Município e que na comarca há unidade do Centro de Referência da Mulher;
b) caso haja pelo réu o descumprimento de quaisquer das condições ora impostas, poderá ela, apresentando cópia desta decisão (que lhe deverá ser entregue pelo oficial), buscar o auxílio de qualquer policial, para conduzi-la à Delegacia de Polícia, a fim de ser formalizado o competente auto de prisão em flagrante.
c) que poderá realizar acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio fornecido pela Faculdade de Psicologia da FAI Irecê.
d) que poderá requerer a manutenção das medidas protetivas de urgência, caso persista a necessidade.
As medidas acima vigorarão até decisão em sentido contrário, enquanto perdurar o risco narrado, em atenção à inovação trazida pela Lei nº 14.550/23 no §6º do art. 19 da Lei nº 11.340/06, que assim dispõe: "§6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes."
Aportando os relatórios aos presentes autos, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.
Ciência à ofendida e ao Ministério Público.
Dou à presente decisão força de Ofício de Comunicação e Mandado de Intimação.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA
0000340-40.2016.8.05.0204 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autor: Justica Publica
Reu: Joao Felix Da Silva
Terceiro Interessado: Noeilza Fernandes Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd Pm Cleuton Alves Andrade
Terceiro Interessado: Sd Pm Joao Carlos Martins Maciel
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 0000340-40.2016.8.05.0204
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOAO FELIX DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Tratam os presentes autos de Ação Penal intentada em face de JOAO FELIX DA SILVA, com o fim de apurar suposta prática dos crimes insertos no art. 129, § 9º, do Código Penal e art. 12 da Lei 10.826/03, conforme ID nº 162735471 (denúncia).
A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2019 (ID nº 162735508), o réu foi citado e apresentou resposta à acusação (ID nº 183190785).
Instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o Ministério Público deixou transcorrer in albis o prazo fixado, conforme certificado em ID nº 446459072.
É o breve Relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO

É certo que, quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir. É o chamado Jus Puniendi. Em contrapartida, tal múnus tem certas limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica o cumprimento dos prazos processuais e, principalmente, o respeito ao devido processo legal. Deste modo, o processo deve ter seu curso regular, porém, não há como se dilatar ad infinitum.

Assim, a lei impõe determinados prazos para a pretensão punitiva ser exercida, e, caso não ocorra, o direito de punir do Estado é fulminado pela prescrição, consubstanciada nas seguintes modalidades: a prescrição da pretensão punitiva, que impede o início ou interrompe a ação penal que está em andamento, portanto, ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo calculada sobre o máximo da pena em abstrato; a prescrição retroativa, dá-se entre o recebimento da Denúncia e antes do trânsito em julgado para Acusação; intercorrente, entre a publicação da sentença e antecede o trânsito em julgado para ambas as partes; da pretensão executória, que ocorre após o trânsito em julgado para ambas as partes e tem como referência a pena concretamente aplicada. Estas são, portanto, as hipóteses legais em que pode ser reconhecida a prescrição.

No entanto, a doutrina e jurisprudência trouxeram à baila a possibilidade da prescrição virtual ou antecipada. É aquela em que se antevê a pena a ser aplicada, diante das circunstâncias favoráveis ao Réu - cabalmente demonstradas nos autos - desde que esteja no mínimo legal ou não distante demasiadamente dele. Procura-se, diante dos elementos que instruem o feito, evitar a movimentação de toda máquina judiciária para a obtenção de um resultado inócuo, qual seja, a decretação da prescrição retroativa, após, muitas vezes, um longo período instrutório. Sustenta-se, também, a desnecessidade de exposição do Acusado ao chamamento processual, quando, previsivelmente, em face das circunstâncias constantes nos autos, não haverá, ao final do processo, a possibilidade de vir a ser apenado e cumprir a pena imposta, diante do decurso de tempo.

Apesar da existência da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à aplicação da prescrição em perspectiva ou antecipada, em virtude da ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio, necessário se faz ressaltar que o reconhecimento de tal prescrição não enseja violação ao princípio da legalidade, pois está assegurado, em favor dos Acusados, a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o fim de evitar o trâmite de um processo em condições que gere grave ofensa e ameaça a sua honra e dignidade.

Há ainda que ser pontuado que, com o advento da Lei nº 13.869/2019, é considerado abuso de autoridade proceder com a persecução penal, sem justa causa fundamentada (art. 30).

Ressalto que o Estado tem o direito de punir, obedecendo aos prazos legais, porém, assim não fazendo, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir e, consequentemente, falta de justa causa, o que implica a rejeição da preambular acusatória, nos termos do art. 395 do CPP.

No caso sub judice, do cotejo dos elementos existentes nos autos, verifico que as penas definitivas de cada um dos crimes imputados, em caso de eventual condenação, não ultrapassariam 2 (dois) anos de detenção, prescrevendo, portanto, em quatro anos (art. 109, V, do CPB), consignando-se que o réu é primário e sem antecedentes criminais, conforme certidão de ID nº 446576454.

Analisando-se as circunstâncias aliadas às penas cominadas aos delitos imputados, verifica-se de plano que eventual condenação levará ao reconhecimento, na sentença, da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com base na pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, c/c art. 109, V, do Código Penal, já que decorridos mais de 4 (quatro) anos desde o recebimento da Denúncia, em 02 de agosto de 2019 (ID nº 162735508).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, diante da prescrição pela pena em perspectiva, com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, V, e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOAO FELIX DA SILVA, quanto às infrações penais capituladas no artigo 129, § 9º, do Código Penal e no artigo 12 da Lei 10.826/03, supostamente perpetradas no dia 18.06.2016.

Consequentemente, DETERMINO O TRANCAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, por ausência de justa causa ou interesse de agir (inviabilidade da punibilidade concreta).

Sem custas processuais, diante do teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A teor do disposto no art. 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados n. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, oficie-se ao CEDEP, encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército, em cumprimento ao disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/2003 e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA
0000340-40.2016.8.05.0204 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autor: Justica Publica
Reu: Joao Felix Da Silva
Terceiro Interessado: Noeilza Fernandes Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd Pm Cleuton Alves Andrade
Terceiro Interessado: Sd Pm Joao Carlos Martins Maciel
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 0000340-40.2016.8.05.0204
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOAO FELIX DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Tratam os presentes autos de Ação Penal intentada em face de JOAO FELIX DA SILVA, com o fim de apurar suposta prática dos crimes insertos no art. 129, § 9º, do Código Penal e art. 12 da Lei 10.826/03, conforme ID nº 162735471 (denúncia).
A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2019 (ID nº 162735508), o réu foi citado e apresentou resposta à acusação (ID nº 183190785).
Instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o Ministério Público deixou transcorrer in albis o prazo fixado, conforme certificado em ID nº 446459072.
É o breve Relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
É certo que, quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir. É o chamado Jus Puniendi. Em contrapartida, tal múnus tem certas limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica o cumprimento dos prazos processuais e, principalmente, o respeito ao devido processo legal. Deste modo, o processo deve ter seu curso regular, porém, não há como se dilatar ad infinitum.
Assim, a lei impõe determinados prazos para a pretensão punitiva ser exercida, e, caso não ocorra, o direito de punir do Estado é fulminado pela prescrição, consubstanciada nas seguintes modalidades: a prescrição da pretensão punitiva, que impede o início ou interrompe a ação penal que está em andamento, portanto, ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo calculada sobre o máximo da pena em abstrato; a prescrição retroativa, dá-se entre o recebimento da Denúncia e antes do trânsito em julgado para Acusação; intercorrente, entre a publicação da sentença e antecede o trânsito em julgado para ambas as partes; da pretensão executória, que ocorre após o trânsito em julgado para ambas as partes e tem como referência a pena concretamente aplicada. Estas são, portanto, as hipóteses legais em que pode ser reconhecida a prescrição.
No entanto, a doutrina e jurisprudência trouxeram à baila a possibilidade da prescrição virtual ou antecipada. É aquela em que se antevê a pena a ser aplicada, diante das circunstâncias favoráveis ao Réu - cabalmente demonstradas nos autos - desde que esteja no mínimo legal ou não distante demasiadamente dele. Procura-se, diante dos elementos que instruem o feito, evitar a movimentação de toda máquina judiciária para a obtenção de um resultado inócuo, qual seja, a decretação da prescrição retroativa, após, muitas vezes, um longo período instrutório. Sustenta-se, também, a desnecessidade de exposição do Acusado ao chamamento processual, quando, previsivelmente, em face das circunstâncias constantes nos autos, não haverá, ao final do processo, a possibilidade de vir a ser apenado e cumprir a pena imposta, diante do decurso de tempo.
Apesar da existência da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à aplicação da prescrição em perspectiva ou antecipada, em virtude da ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio, necessário se faz ressaltar que o reconhecimento de tal prescrição não enseja violação ao princípio da legalidade, pois está assegurado, em favor dos Acusados, a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o fim de evitar o trâmite de um processo em condições que gere grave ofensa e ameaça a sua honra e dignidade.
Há ainda que ser pontuado que, com o advento da Lei nº 13.869/2019, é considerado abuso de autoridade proceder com a persecução penal, sem justa causa fundamentada (art. 30).
Ressalto que o Estado tem o direito de punir, obedecendo aos prazos legais, porém, assim não fazendo, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir e, consequentemente, falta de justa causa, o que implica a rejeição da preambular acusatória, nos termos do art. 395 do CPP.
No caso sub judice, do cotejo dos elementos existentes nos autos, verifico que as penas definitivas de cada um dos crimes imputados, em caso de eventual condenação, não ultrapassariam 2 (dois) anos de detenção, prescrevendo, portanto, em quatro anos (art. 109, V, do CPB), consignando-se que o réu é primário e sem antecedentes criminais, conforme certidão de ID nº 446576454.
Analisando-se as circunstâncias aliadas às penas cominadas aos delitos imputados, verifica-se de plano que eventual condenação levará ao reconhecimento, na sentença, da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com base na pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, c/c art. 109, V, do Código Penal, já que decorridos mais de 4 (quatro) anos desde o recebimento da Denúncia, em 02 de agosto de 2019 (ID nº 162735508).
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, diante da prescrição pela pena em perspectiva, com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, V, e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOAO FELIX DA SILVA, quanto às infrações penais capituladas no artigo 129, § 9º, do Código Penal e no artigo 12 da Lei 10.826/03, supostamente perpetradas no dia 18.06.2016.
Consequentemente, DETERMINO O TRANCAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, por ausência de justa causa ou interesse de agir (inviabilidade da punibilidade concreta).
Sem custas processuais, diante do teor desta sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A teor do disposto no art. 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados n. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, oficie-se ao CEDEP, encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército, em cumprimento ao disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/2003 e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.
Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
8002915-89.2024.8.05.0110 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Dt São Gabriel
Flagranteado: Josemar De Jesus Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Irecê/ba

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 8002915-89.2024.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência de custódia para o dia 04/06/2024, às 15:00 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 4 de junho de 2024.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
8003044-65.2022.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Romario Da Silva Oliveira
Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)
Vitima: Thielle Santos Da Macena
Testemunha: Moises Da Silva Guerra Nascimento
Autoridade: 14ª Coorpin De Irece Ba

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 8003044-65.2022.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência de instrução para o dia 27/06/2024, às 14:40 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 4 de junho de 2024.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
TERMO
0000021-75.2011.8.05.0098 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Antonio Miranda Da Silva
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)
Autoridade: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Testemunha: Eric Da Conceição Gomes
Testemunha: Lucicléia Vieira De Souza
Testemunha: Osvaldo Alves Pires
Testemunha: Maria Do Carmo Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Fagner Rodrigues Silva

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
1º VARA CRIME, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IRECÊ-BA
Avenida Sol Poente, SN - Asa Norte - (74) 3688-6643/6644/6645 - irece1vcrime@tjba.jus
PROCESSO Nº 0000021-75.2011.8.05.0098
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: ANTÔNIO MIRANDA DA SILVA
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Aos 22/05/2024, às 09:40 horas, na sala das audiências do Fórum Dantas Ayres Júnior, nesta cidade e Comarca de Irecê–BA, onde presente se achava o Excelentíssimo Juiz Substituto, Dr. Mário Eduardo Mendonça Neto, que declarou aberta a audiência, mandando apregoar as partes e os seus respectivos representantes.

Presentes:
O presentante do Ministério Público: Dr. Iranildo Lima da Costa Júnior.
O Dr. Marcos Gean Alecrim Machado - OAB BA22008
Iniciada audiência, ausente o denunciado Antônio Miranda da Silva. Pelo MM Juiz foi dito que: “Diante da informação constante na certidão da oficiala de justiça, no sentido de que o acusado não reside mais no endereço informado, e considerando que o acusado não comunicou ao Juízo seu novo endereço, o que resultou na impossibilidade de intimá-lo para a presente audiência, há que se aplicar o disposto no art. 367 do CPP, de forma que o feito seguirá sem a presença do acusado.”
Foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia PM Charles Barreto e SD PM Gledson Pereira de Andrade, tendo o MP desistido da oitiva da testemunha Eric da Conceição Gomes, que não fora localizada, o que teve a concordância da defesa e foi homologado pelo Magistrado.
A defesa dispensou a oitiva de suas testemunhas Lucicléia Vieira De Souza, Osvaldo Alves Pires, Maria do Carmo Rodrigues Dos Santos e Fagner Rodrigues Silva, que não foram localizadas, o que teve a concordância do MP e foi homologado pelo MM Juiz.
O réu não foi localizado em seu endereço para ser intimado acerca da realização da presente audiência, ficando desta forma prejudicado o interrogatório.
As partes não requereram diligências.
O Ministério Público apresentou suas alegações finais de forma oral, requerendo a absolvição do denunciado.
A defesa, de igual forma, apresentou suas alegações finais, acompanhando a manifestação do Ministério Público, requerendo a absolvição.
Pelo MM. Juiz foi prolatada sentença, nos seguintes termos: “Diante da inexistência de provas de que o acusado concorreu para a prática das infrações penais que lhe foram imputadas, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial acusatória e absolvo ANTONIO MIRANDA DA SILVA, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, pelos fundamentos expostos oralmente em audiência e captados em gravação audiovisual. Ausente condenação em custas, diante da absolvição do acusado. Ficam revogadas eventuais medidas cautelares aplicadas em desfavor de ANTONIO MIRANDA DA SILVA. As partes saem intimadas e renunciam ao prazo recursal. Intime-se o réu acerca do teor da presente sentença, por edital. Diante do trânsito em julgado, oficie-se ao CEDEP; encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército, em cumprimento ao disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/2003; destruam-se as amostras da droga guardadas para contraprova, certificando nos autos, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006 e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.”
Nada mais foi dito ou perguntado, tendo o MM. Juiz determinado o encerramento da presente assentada.
Mário Eduardo de Mendonça Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA
0017356-90.2019.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Evailson Da Silva Miranda
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Testemunha: Breno Batista Dos Santos
Testemunha: Carlos Felipe Silva Costa
Testemunha: Celio Dos Santos Diniz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0017356-90.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVAILSON DA SILVA MIRANDA
Advogado(s): IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA25010)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, com base no inquérito policial nº 013/2019 - DTE, ofereceu denúncia contra EVAILSON DA SILVA MIRANDA, brasileiro, natural de Irecê/BA, nascido em 23/07/1998, filho de Wilson Moreira de Miranda e Arlete Oliveira da Silva Feitoza, sob a acusação de infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Relatou a exordial acusatória que, no dia 26 de abril de 2019, por volta as 20:20h, na Rua Joaquim Maria, Loteamento Fernandes, nesta cidade, policiais militares receberam notícia da prática do crime de tráfico de drogas no referido local. Ato contínuo, após a realização de buscas, os agentes públicos "lograram êxito, ao encontrar 59 (cinquenta e nove) invólucros com cannabis sativa, conhecida popularmente como maconha, 1 (uma) balança de precisão e documentos pessoais em nome do denunciado", ID 136425638, fl. 2.
Laudo toxicológico, ID 136425648.
A denúncia foi recebida em 5 de dezembro de 2019, ID 136425650.
Devidamente citado, ID 195699193, foi apresentada resposta à acusação, ID 211058496.
Iniciada a instrução probatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação SD/PM Adalardo Barreto Alves Junior e SD/PM Rafael Lopes Farias, ID 423734366. A oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu foram dispensados pela Defesa, ID 423734366.
Em sede de debates orais, o Ministério Público e a Defesa requereram a absolvição do acusado tendo em vista a falta de provas de autoria, ID 423732202.
Relatado, fundamento.

DO MÉRITO

Ab initio, ressalto que não há controvérsia a respeito da materialidade, estando provada através do laudo pericial definitivo, relativo a 355,68g (trezentos e cinquenta e cinco gramas e sessenta e oito centigramas) e 123,22g (cento e vinte e três gramas e vinte e dois centigramas) de maconha.
Dessa forma, havendo a prova técnica indispensável à comprovação da natureza entorpecente das substâncias apreendidas, consubstanciado no laudo toxicológico, não há que se falar em inexistência de materialidade.
O art. 33, caput, da Lei 11.343/06 reza que, in verbis:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa".

Depreende-se do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 que não é necessário ser o agente efetivamente encontrado praticando atos de mercancia de drogas, bastando, para configurar o crime de tráfico a subsunção da conduta a quaisquer dos verbos descritos no tipo penal.
Trata-se de tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez quando no mesmo contexto fático, resultando na unidade de crime.
Dispensa-se, inclusive, a finalidade lucrativa já que admitida a difusão ilícita de entorpecente a título gratuito.
Assim, é prescindível a visualização direta e ocular da comercialização de droga, a condução de usuários e apreensão de dinheiro ou demais apetrechos relacionados.
Destarte, para que o delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 seja caracterizado, há de estar indubitavelmente provada a presença dos elementos indicativos de tráfico de drogas esculpidos no art. 52, I do mesmo diploma legal. O que não ocorreu no presente caso.
As duas testemunhas indicadas pela acusação ouvidas não foram capazes de formar a convicção suficiente e necessária exigida à uma condenação, eis que absolutamente atingidas pelos efeitos deletérios do tempo e pela quantidade de diligências e prisões efetuadas, ID 423734366.

SD/PM Adalardo Barreto Alves Junior: "que não se recorda dos fatos narrados; que se lembra de ter trabalhado com SD Rafael; que não se recorda de Evailson de outras ocorrências".

SD/PM Rafael Lopes Farias: “que não se recorda dos fatos narrados; que não se recorda de Evailson de outras ocorrências”

O interrogatório do réu não foi judicializado.
Diante de tal conjuntura não é possível precisar sem qualquer laivo de certeza que o denunciado se dedicava à difusão ilegal dos tóxicos.
A prova apta a formar a convicção da autoria deve ser completamente cristalina, deixado o fato comprovado sem qualquer resquício de dúvidas.
O Direito Penal não pode ser aplicado em desfavor do réu quando houver incertezas, não devendo operar baseado em conjecturas.
Assim, apesar do que consta do inquérito policial, impõe-se a absolvição do réu, pois não restou incontroversa a autoria e/ou participação dele no delito ora apurado, sendo imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Processo: APL 990080777343 SP Relator(a): Paulo Rossi Julgamento: 05/05/2010 Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal Publicação: 24/05/2010 Ementa APELAÇÃO CRIMINAL -TRÁFICO DE DROGAS - PROVA INCONSISTENTE - ABSOLVIÇÃO - ‘IN DÚBIO PRO REO’. Inexistindo provas judicializadas que apontem, com inegável segurança, a autoria delitiva dos fatos narrados na exordial, impõe-se a absolvição do agente com fundamento no princípio do ‘in dúbio pro reo’, já que a dúvida é sempre interpretada em seu favor. Recurso improvido.

Enfim, considerando que as provas colhidas em Juízo foram insatisfatórias e deficitárias, não se ratificando os elementos de informação reunidos no inquérito policial, presente está a dúvida quanto à veracidade dos fatos e da autoria delitiva.
DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia para ABSOLVER, como de fato absolvo EVAILSON DA SILVA MIRANDA, já qualificado, das penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
REVOGO eventuais medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória.
Com fulcro no art. 50-A da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida, uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intime-se o Ministério Público (art. 390, CPP). Intime-se o sentenciado e a Defesa (art. 392, CPP). Cumpra-se, com as cautelas legais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e comunique-se ao CEDEP para as devidas baixas.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

ITABUNA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000564-71.2023.8.05.0113 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itabuna
Requerente: A. M. S. S.
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)
Requerido: K. S. D. O.
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000564-71.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ANA MARIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MARCOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71261), GLAUCIO AOUAD BADARO registrado(a) civilmente como GLAUCIO AOUAD BADARO (OAB:BA49941)
REQUERIDO: KLEBER SAMARONE DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO (OAB:BA52236)

DESPACHO

Digam as partes, em quinze dias, se há mais provas a produzir, especificando-as e justificando a necessidade, se for o caso.

ITABUNA/BA, 15 de fevereiro de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000564-71.2023.8.05.0113 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itabuna
Requerente: A. M. S. S.
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)
Requerido: K. S. D. O.
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000564-71.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ANA MARIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MARCOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71261), GLAUCIO AOUAD BADARO registrado(a) civilmente como GLAUCIO AOUAD BADARO (OAB:BA49941)
REQUERIDO: KLEBER SAMARONE DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO (OAB:BA52236)

DESPACHO

Digam as partes, em quinze dias, se há mais provas a produzir, especificando-as e justificando a necessidade, se for o caso.

ITABUNA/BA, 15 de fevereiro de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008661-94.2022.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Roberto Barbosa Filho
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Requerido: Fernanda Almeida Aguiar Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Almeida Aguiar
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8008661-94.2022.8.05.0113

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Assunto: [Guarda]
Requerente:REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA FILHO

Requerido: REQUERIDO: FERNANDA ALMEIDA AGUIAR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-06-04 07:15:14.997
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação/reconvenção de ID 445928241 e os documentos que a instruem, sob as penas da lei.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000826-84.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: L. V. S.
Advogado: Cibele Pereira Chagas (OAB:BA54399)
Reu: L. G. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000826-84.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: L. V. S.
Advogado(s): CIBELE PEREIRA CHAGAS (OAB:BA54399)
REU: LAZARO GOMES PEREIRA
Advogado(s):

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 15 de maio de 2024, às 9h45, foi realizada audiência do Processo n. 8000826-84.2024.8.05.0113, por videoconferência na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: Itabuna - 1ª Vara de Família, extensão 5118741, acessível por meio do link: https://guest.lifesizecloud.com/5118741, onde se encontrava na sala virtual encontrava a conciliadora designada THAISE ALMEIDA SILVA. Iniciada a audiência, AUSENTES as partes.
Compulsando os autos, verifico que o requerido não foi citado ID 436077940. Pela conciliadora foi dito: Manifeste-se a parte autora, em quinze dias, sobre as certidões de ID's 436077940 e 434229260. Após o decurso do prazo, façam os autos conclusos para designação de nova data de audiência e intimação dos envolvidos. Nada mais havendo, encerro o presente termo às 10h03.

ITABUNA/BA, 15 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001074-50.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Mirian Barbosa Da Silva Santos
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerente: Sandra Da Silva Santos
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerente: Silas Da Silva Santos
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerente: Maria Das Gracas Da Silva Alves De Souza
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerente: Neide Da Silva Alves De Souza
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerente: Maria Norma Silva Santos
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)

Requerente: Sueli Silva Santos
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)

Intimação:
AUTOS N.º: 8001074-50.2024.8.05.0113
Parte Autora: Nome: MIRIAN BARBOSA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua São Jorge, 315, São Caetano, ITABUNA - BA - CEP: 45607-062
Nome: SANDRA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rodovia Semi Anel Rodoviário, 33, Apto 01 Residencial Pedro Fontes de Araújo II, São Roque, ITABUNA - BA - CEP: 45603-565
Nome: SILAS DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua São Jorge, 315, São Caetano, ITABUNA - BA - CEP: 45607-042
Nome: MARIA DAS GRACAS DA SILVA ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Doutor Sérgio Ruiz de Albuquerque, 139, CASA 03, Rio Pequeno, SãO PAULO - SP - CEP: 05379-170
Nome: NEIDE DA SILVA ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Raul Pompéia, 149, AP 601, Copacabana, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22080-001
Nome: MARIA NORMA SILVA SANTOS
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 1908, - de 730/731 ao fim, São Caetano, ITABUNA - BA - CEP: 45607-000
Nome: SUELI SILVA SANTOS
Endereço: Rua José Bonifácio, 71, Santo Antônio, ITABUNA - BA - CEP: 45602-132

Parte Ré:

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça em face do valor do valor a ser levantado, autorizando, contudo, o pagamento das custas processuais ao fim do processo. A propósito: "1. A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de sorte que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros. 2. Restando claro que o acervo patrimonial do espólio, informado na petição inicial do arrolamento, se mostra capaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes, incabível o deferimento da justiça gratuita vindicado." TJDFT. Acórdão 1375204.
2. Notifiquem-se os interessados para que tragam, em quinze dias:
a) certidão de propriedade expedida pelos cartórios de registro de imóveis do local onde residia José Alves dos Santos à época do falecimento;
b) declaração emitida pelo INSS sobre a existência ou não de dependentes habilitados na Previdência Social.
3. Proceda o cartório à busca de ativos financeiros em nome do falecido por meio do SISBAJUD.
4. Publique-se.
Itabuna/BA, 6/3/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002331-47.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Carlos Santos De Oliveira
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Requerido: Osmaria Ramos Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002331-47.2023.8.05.0113
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela]

Requerente:REQUERENTE: JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Requerido: REQUERIDO: OSMARIA RAMOS FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-06-04 08:04:26.075
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID 436081981, sob as penas da lei.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000545-07.2019.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Requerente: J. C. S.
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Requerido: J. H. M. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000545-07.2019.8.05.0113
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Relações de Parentesco]
Requerente:REQUERENTE: JUALISSON COSTA SANTOS

Requerido: REQUERIDO: JHOSEFF HENRIQUE MOTA COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-06-04 08:41:31.285
Proceda-se à intimação da parte autora, por seu advogado, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem provas a produzir, especificando-as, ou, em caso negativo, para que apresente suas razões finais, sob as penas da lei.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001769-38.2023.8.05.0113 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Eliana Almeida Da Hora
Requerente: L. A. D. S.
Requerido: Fabio Vieira Dos Santos
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001769-38.2023.8.05.0113
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente:REQUERENTE: ELIANA ALMEIDA DA HORA, L. A. D. S.

Requerido: REQUERIDO: FABIO VIEIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-06-04 08:43:47.852
Proceda-se à intimação das partes, por seus advogados, para que informem, no prazo de 15 dias, se têm outras provas a produzir, especificando-as, ou, em caso negativo, para que apresentem suas razões finais, sob as penas da lei.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005987-12.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: M. D. R.
Advogado: Luiz Henrique Rodrigues De Melo Filho (OAB:BA56451)
Representado: V. N. D. S.
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8005987-12.2023.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Requerente:REPRESENTADO: MARIA DOMINGAS ROSA

Requerido: REPRESENTADO: VALDEMIR NEVES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-06-04 08:46:41.033
Proceda-se à intimação da exequente, por seu advogado para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição e documentos acostados pelo executado em ID 434298438, e, em remanescendo débito, juntar planilha atualizada, sob as penas da lei.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002475-21.2023.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Elbert Souza De Almeida
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Inventariado: Catherine Santana Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Fórum Ruy Barbosa - Módulo II - Rua Santa Cruz, s/n, Próx. à Maternidade Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002475-21.2023.8.05.0113
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ELBERT SOUZA DE ALMEIDA

INVENTARIADO: CATHERINE SANTANA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se mais uma vez o inventariante, através dos seus advogados, para que cumpra o quanto já determinado no despacho de ID 381600085, item 5, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que em igual prazo manifeste-se sobre o documento de ID 434276589 e apresente as últimas declarações com esboço de partilha.
Publique-se. Intime-se.
ITABUNA, 4 de junho de 2024.
RENATO DA SILVA PEREIRA
Subescrivão - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0501385-33.2018.8.05.0113 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: L. B. D. S.
Advogado: George Santos Araujo (OAB:BA15453)
Executado: Erivelton Dos Santos
Terceiro Interessado: George Santos Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0501385-33.2018.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Fixação]
Requerente:EXEQUENTE: L. B. D. S.

Requerido: EXECUTADO: ERIVELTON DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-06-04 09:31:05.376
Proceda-se à intimação da parte autora, por seu advogado, para apresentação de planilha atualizada, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004743-48.2023.8.05.0113 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itabuna
Requerente: I. M. D. C.
Advogado: Lupercio Gil Da Silveira Neto (OAB:BA35544)

Requerido: B. C. O. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004743-48.2023.8.05.0113
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)
Assunto: [Regulamentação de Visitas]
Requerente:REQUERENTE: IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO

Requerido: REQUERIDO: BRENDA CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-06-04 09:33:24.102
Proceda-se á intimação da parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a informação de ID 420723985, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007570-66.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: G. D. A. S.
Advogado: Pedrito Alexandrino Heleno De Souza (OAB:BA50738)
Reu: E. R. S.
Reu: T. R. S.
Representante: P. S. F. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8007570-66.2022.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão]
Requerente:AUTOR: GENILSON DE ALMEIDA SANTOS

Requerido: REU: ELOA REIS SANTOS, TAYNA REIS SANTOS
REPRESENTANTE: PRISCILA SAMEY FERREIRA REIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-06-04 09:40:35.08
Proceda-se à intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a devida regularização da representação legal, e, em caso positivo, dizer se tem provas a produzir, sob pena de extinção do feito.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0010625-16.2012.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Agnelo Brito Leal
Advogado: Livio Bittencourt Peixoto De Melo (OAB:BA23592)
Requerido: Agnelo Dos Santos Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Fórum Ruy Barbosa - Módulo II - Rua Santa Cruz, s/n, Próx. à Maternidade Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0010625-16.2012.8.05.0113
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: AGNELO BRITO LEAL

REQUERIDO: AGNELO DOS SANTOS LEAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tendo em vista que ainda não foi integralmente diligenciado pelo inventariante o quanto determinado na decisão de ID 400495026, item 2, intime-se o inventariante, através do seu advogado, para que cumpra a determinação contida na decisão supramencionada, letra a e letra c (relativamente à certidão a ser expedida pela fazenda nacional em nome do inventariando Agnelo dos Santos Leal), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após o decurso do prazo, certifique-se e faça-se conclusão dos autos.
Publique-se. Intime-se.
ITABUNA, 4 de dezembro de 2023.
RENATO DA SILVA PEREIRA
Subescrivão - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002083-47.2024.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Sheila Maria Nunes Seixas Fontes
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Requerente: Alberto De Oliveira Seixas Junior
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Terceiro Interessado: Central De Mandados Itabuna-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002083-47.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: SHEILA MARIA NUNES SEIXAS FONTES e outros
Advogado(s): ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. ALBERTO DE OLIVEIRA SEIXAS JÚNIOR, representado por sua curadora, requer autorização judicial para alienar o imóvel situado à Rua Miguel Calmon, nº 224, Centro, Itabuna-BA, tendo como fração de sua propriedade ¼, em condomínio com outros irmãos.

2. Fazendo uso da técnica da motivação per relationem, considerada constitucional pelo Pretório Excelso (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO), acolho a promoção do Parquet, adotando-a como ratio decidendi, para julgar procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).
3. Expeça-se alvará para a venda do imóvel referido, por valor não inferior ao contrato de compromisso de compra e venda entabulado.
4. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de cópia das escrituras públicas do imóvel a ser vendido e do imóvel a ser adquirido em nome e copropriedade do curatelado, sob as penas da lei.
5. Fica a requerente obrigada ao pagamento das despesas processuais, estando suspensa a exigibilidade (art. 98, §3º, CPC).
6. Após o decurso do prazo mencionado no item 4, venham os autos conclusos.
7. Publique-se.
ITABUNA/BA, 5 de maio de 2024.

Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0505787-94.2017.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Jeane Zorante Alves
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Marcio Braga De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0505787-94.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: JEANE ZORANTE ALVES
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: MARCIO BRAGA DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Jeane Zorane Alves de Andrade, qualificada na inicial, por intermédio de advogado legalmente habilitado, requereu a abertura de inventário, na forma de arrolamento, dos bens deixados por Márcio Braga de Andrade, falecido em 17 de agosto de 2017.
2. Juntou documentos, ID 152003536.
3. A postulante foi nomeada inventariante, ID 152003553.
4. No ID 152009016, foi apresentado o esboço de partilha amigável.
5. O herdeiro Athos Oliveira de Andrade concordou com o esboço de partilha (ID 275853052).
6. No ID 343980211, requereu-se a homologação de acordo extrajudicial de cessão dos direitos hereditários de Athos Oliveira de Andrade.
7. Todos os documentos encontram-se nos autos, não havendo óbice ao acolhimento do pleito.
8. HOMOLOGO as avenças firmadas para atribuir a meação os quinhões respectivos, na forma dos acordos entabulados nos autos.
9. Expeçam-se os formais de partilha.
10. Custas processuais recolhidas.
11. Oficie à fazenda pública estadual para lançamento do imposto de transmissão, se for o caso.
12. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
13. Publique-se.

ITABUNA/BA, 24 de maio de 2024.

Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

INTIMAÇÃO
0505787-94.2017.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Jeane Zorante Alves
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Marcio Braga De Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0505787-94.2017.8.05.0113
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Requerente:INVENTARIANTE: JEANE ZORANTE ALVES

Requerido: REQUERIDO: MARCIO BRAGA DE ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-06-04 13:59:53.057
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID 446271199 ou a desistência do prazo de recurso por parte do advogado da inventariante, para emissão do competente formal de partilha.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0503962-18.2017.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Lourimar Mendes Nascimento Silva
Requerente: Joelson Mendes Nascimento
Advogado: Waldinei Tranzillo (OAB:BA17781)
Requerente: Thamires Nascimento Silva
Advogado: Waldinei Tranzillo (OAB:BA17781)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0503962-18.2017.8.05.0113
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Tutela e Curatela, Interdição]
Requerente:REQUERENTE: JOELSON MENDES NASCIMENTO, THAMIRES NASCIMENTO SILVA

Requerido: REQUERIDO: LOURIMAR MENDES NASCIMENTO SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-03-26 16:36:49.556

Intime-se a assistente social Maylen Rios Nascimento para entregar o relatório em 20 dias, sob as penas da lei.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009283-42.2023.8.05.0113 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Itabuna
Interessado: T. A. S. N.
Advogado: Emanuela Martins Pinto (OAB:BA65686)
Advogado: Thais Procopio De Jesus (OAB:BA40193)
Interessado: T. P. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8009283-42.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTERESSADO: THALES ARCY SOUZA NUNES
Advogado(s): EMANUELA MARTINS PINTO registrado(a) civilmente como EMANUELA MARTINS PINTO (OAB:BA65686), THAIS PROCOPIO DE JESUS (OAB:BA40193)
INTERESSADO: THAIS PROCOPIO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

1. THALES ARCY SOUZA NUNES e THAIS PROCÓPIO DE JESUS, devidamente qualificados e representados nos autos, ingressaram com pedido de ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO, juntando os documentos necessários.
2. O Ministério Público requereu a procedência do pleito, conforme promoção de ID 445723261.
3. Assim, acolhendo a manifestação do Órgão Ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando a alteração para o regime da separação de bens, com efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença.
4. Por consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).
5. Custas processuais devidamente recolhidas.
6. Expeça-se mandado de averbação.
7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
8. Publique-se.

ITABUNA/BA, 31 de maio de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009283-42.2023.8.05.0113 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Itabuna
Interessado: T. A. S. N.
Advogado: Emanuela Martins Pinto (OAB:BA65686)
Advogado: Thais Procopio De Jesus (OAB:BA40193)
Interessado: T. P. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8009283-42.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTERESSADO: THALES ARCY SOUZA NUNES

Advogado(s): EMANUELA MARTINS PINTO registrado(a) civilmente como EMANUELA MARTINS PINTO (OAB:BA65686), THAIS PROCOPIO DE JESUS (OAB:BA40193)
INTERESSADO: THAIS PROCOPIO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

1. THALES ARCY SOUZA NUNES e THAIS PROCÓPIO DE JESUS, devidamente qualificados e representados nos autos, ingressaram com pedido de ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO, juntando os documentos necessários.
2. O Ministério Público requereu a procedência do pleito, conforme promoção de ID 445723261.
3. Assim, acolhendo a manifestação do Órgão Ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando a alteração para o regime da separação de bens, com efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença.
4. Por consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).
5. Custas processuais devidamente recolhidas.
6. Expeça-se mandado de averbação.
7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
8. Publique-se.

ITABUNA/BA, 31 de maio de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000327-03.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. S. C. F.
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Reu: L. O. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000327-03.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: ARISTIDES SOUZA CAMPOS FILHO
Advogado(s): TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514)
REU: LUNA ORRICO CAMPOS
Advogado(s):

DESPACHO
1.Concedo à parte demandante os benefícios da assistência judiciária.
2. Designo o dia 9 de maio de 2024, às 10h30, para realização da audiência de tentativa de conciliação.
3. A audiência ocorrerá na sala virtual da plataforma LIFESIZE, acessível por meio do link https://guest.lifesizecloud.com/5118741.
4. A parte demandada pode oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de tentativa de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação feito pelo réu, quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.
5. A parte autora será intimada por advogado.
6. Cite-se. Intimem-se.
7. Publique-se.

ITABUNA/BA, 7 de fevereiro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002083-47.2024.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Sheila Maria Nunes Seixas Fontes
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Requerente: Alberto De Oliveira Seixas Junior
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Terceiro Interessado: Central De Mandados Itabuna-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002083-47.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: SHEILA MARIA NUNES SEIXAS FONTES e outros
Advogado(s): ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. ALBERTO DE OLIVEIRA SEIXAS JÚNIOR, representado por sua curadora, requer autorização judicial para alienar o imóvel situado à Rua Miguel Calmon, nº 224, Centro, Itabuna-BA, tendo como fração de sua propriedade ¼, em condomínio com outros irmãos.
2. Fazendo uso da técnica da motivação per relationem, considerada constitucional pelo Pretório Excelso (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO), acolho a promoção do Parquet, adotando-a como ratio decidendi, para julgar procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).
3. Expeça-se alvará para a venda do imóvel referido, por valor não inferior ao contrato de compromisso de compra e venda entabulado.
4. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de cópia das escrituras públicas do imóvel a ser vendido e do imóvel a ser adquirido em nome e copropriedade do curatelado, sob as penas da lei.
5. Fica a requerente obrigada ao pagamento das despesas processuais, estando suspensa a exigibilidade (art. 98, §3º, CPC).
6. Após o decurso do prazo mencionado no item 4, venham os autos conclusos.
7. Publique-se.
ITABUNA/BA, 5 de maio de 2024.

Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001977-27.2020.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rafaela Santos
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Advogado: Emily Kais Souza De Oliveira (OAB:BA47800)
Requerido: Leandro Oliveira Dos Santos
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8001977-27.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RAFAELA SANTOS

REQUERIDO: LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte autora, devidamente qualificada, promoveu a presente ação.
Da análise dos autos, verifico que as partes chegaram a uma composição amigável, conforme termo de acordo de id. 190080916.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes, para que a referida avença surta os seus efeitos legais. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.
Trânsito em julgado nesta data, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se.

Itabuna/BA, 23/5/2022.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
V.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001977-27.2020.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rafaela Santos
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Advogado: Emily Kais Souza De Oliveira (OAB:BA47800)
Requerido: Leandro Oliveira Dos Santos
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8001977-27.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RAFAELA SANTOS

REQUERIDO: LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte autora, devidamente qualificada, promoveu a presente ação.
Da análise dos autos, verifico que as partes chegaram a uma composição amigável, conforme termo de acordo de id. 190080916.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes, para que a referida avença surta os seus efeitos legais. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.
Trânsito em julgado nesta data, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se.

Itabuna/BA, 23/5/2022.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
V.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001977-27.2020.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rafaela Santos
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Advogado: Emily Kais Souza De Oliveira (OAB:BA47800)
Requerido: Leandro Oliveira Dos Santos
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8001977-27.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RAFAELA SANTOS

REQUERIDO: LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte autora, devidamente qualificada, promoveu a presente ação.
Da análise dos autos, verifico que as partes chegaram a uma composição amigável, conforme termo de acordo de id. 190080916.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes, para que a referida avença surta os seus efeitos legais. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.
Trânsito em julgado nesta data, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se.

Itabuna/BA, 23/5/2022.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
V.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001977-27.2020.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rafaela Santos
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Advogado: Emily Kais Souza De Oliveira (OAB:BA47800)
Requerido: Leandro Oliveira Dos Santos
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8001977-27.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RAFAELA SANTOS

REQUERIDO: LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte autora, devidamente qualificada, promoveu a presente ação.
Da análise dos autos, verifico que as partes chegaram a uma composição amigável, conforme termo de acordo de id. 190080916.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes, para que a referida avença surta os seus efeitos legais. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.
Trânsito em julgado nesta data, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se.

Itabuna/BA, 23/5/2022.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
V.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003084-38.2022.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: P. L. L.
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Requerente: R. L. M.
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Inventariado: T. M. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003084-38.2022.8.05.0113
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
Requerente:REQUERENTE: PATRICIA LEAL LISBOA, R. L. M.

Requerido: INVENTARIADO: TIAGO MANFRE DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2023-07-24 07:39:51.627
Intime-se o inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias juntar aos autos a guia do recolhimento ou de isenção do imposto causa mortis, conforme determinado no ato ordinatório retro.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006077-20.2023.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Cadma Lira Sa De Oliveira
Advogado: Anderson Sa De Oliveira (OAB:BA24077)
Inventariado: Jose Alberoni Nunes De Oliveira
Herdeiro: Anderson Sa De Oliveira
Advogado: Anderson Sa De Oliveira (OAB:BA24077)
Herdeiro: Cristiano Sa De Oliveira
Advogado: Anderson Sa De Oliveira (OAB:BA24077)
Herdeiro: Marcio Sa De Oliveira
Advogado: Anderson Sa De Oliveira (OAB:BA24077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8006077-20.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: CADMA LIRA SA DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogado(s): ANDERSON SA DE OLIVEIRA (OAB:BA24077)
INVENTARIADO: JOSE ALBERONI NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. No inventário judicial, o pedido de justiça gratuita é realizado em benefício do espólio, não cabendo avaliar a condição financeira dos herdeiros, mas sim o acervo hereditário deixado pelo autor da herança. A propósito: "1. A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de sorte que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros. 2. Restando claro que o acervo patrimonial do espólio, informado na petição inicial do arrolamento, se mostra capaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes, incabível o deferimento da justiça gratuita vindicado." TJDFT, Acórdão 1375204.
2. Autorizo, contudo, o pagamento das despesas do processo ao fim de demanda, adotando a técnica da modulação dos efeitos da gratuidade dos serviços judiciários.
3. Nomeio como inventariante Cádma Lira Sá de Oliveira, independentemente de termo de compromisso.
4. Traga a inventariante, em 20 (vinte) dias:
a) certidão de inteiro teor atualizada em relação aos bens imóveis descritos na exordial;
b) certidão expedida pela CENSEC (Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados) dando conta da existência ou não de testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado em nome do falecido.
5. Publique-se.
Itabuna/BA, 11 de julho de 2023.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000208-18.2019.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Maria De Lourdes Reis E Souza
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Inventariado: Valdemir Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000208-18.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES REIS E SOUZA
Advogado(s): ELISABETH REIS SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251)
INVENTARIADO: VALDEMIR DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Proceda o cartório à busca do endereço dos herdeiros indicados nos autos por meio do SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, devendo ainda oficiar ao INSS para que a autarquia previdenciária informe, em dez dias.
2. Com o resultado da busca, à conclusão.
3. Publique-se.
ITABUNA/BA, 3 de junho de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004482-49.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Flavio Dos Santos Barreto

Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerido: Marcia Aparecida De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004482-49.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: FLAVIO DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s): RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS registrado(a) civilmente como RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS (OAB:BA50222)
REQUERIDO: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
I. DO BREVE INTROITO.
1. Concedo à parte demandante a gratuidade da justiça.
2. Consta na inicial, in verbis:
" O Requerente contraiu núpcias com a Requerida no dia 20 de Maio de 1993, sob o regime de Comunhão parcial de bens, conforme Certidão de Casamento (em anexo) sob número de matricula 006874.01.55.1993.2.00044.189.0011484.71 ato registrado às Fls.189, livro B-44, sob nº 11.484, não existindo pacto antenupcial.
Ocorre que o casal se encontra separado de fato desde o ano de 2013, em razão da impossibilidade de conviver harmoniosamente, tendo o requerente retornado a casa que pertencia aos seus pais e já constituindo nova família.
Da união com a requerida nasceram 2 filhos, atualmente todos absolutamente capazes. (certidões em anexo).
Durante a constância do casamento as partes adquiriram 02 imóveis, a saber: (1º) 01 (hum) imóvel residencial situado na Rua L, nº36 – Loteamento Kleber Lima Gali, Bairro: Santo Antônio, nesta cidade de Itabuna-Ba, onde reside a requerida. (2º) 1 (hum) Terreno situado na rua Gabriel Pedreira, nº 6 – Ponta da Tulha – Litoral norte – na cidade de Ilhéus-Ba, tendo sido edificado por ambos uma casa no local.
A requerida desde a separação de fato em 2013 nunca aceitou realizar o divórcio consensualmente, tão pouco fazer a partilha de bens, continuando a residir no imóvel (antiga residencial do casal), impedindo o requerente de utilizar o imóvel situado no litoral norte de Ilhéus-Ba, deixando o imóvel a maior parte do tempo fechado.
Atualmente o requerente reside nesta cidade em imóvel deixado pelos seus pais com a sua nova companheira, e necessita de recursos para realizar melhorias no seu atual imóvel, pois o mesmo encontra-se inacabado e em fase de inventário, onde cabe ao requerente dar a sua colaboração financeira para a realização da partilha do bem herdado de seus genitores juntamente com os seus irmãos e coo- herdeiros.
Por não haver a acordo amigável resultado da falta de comunicação entre ambos, e havendo resistência da requerida em realizar o divórcio consensual com a partilha dos bens, o requerente vem socorrer ao judiciário".
3. Instruiu a exordial com diversos documentos.
3. É o que importa relatar. Decido.
II. DO DIVÓRCIO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO.
4. Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, houve alteração do § 6º, do art. 226, da CF e supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência.
5. Registro que o julgamento antecipado parcial de mérito não ofende o princípio do contraditório, pois trata-se de matéria de direito com objeto cognitivo restrito vedando-se discussão quanto à culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal.
6. Como se vê, o divórcio é direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional, sendo necessária tão somente a prova do matrimônio (certidão de casamento) e a inequívoca intenção de uma das partes na extinção do vínculo, ambos requisitos evidenciados nos autos.
III. DA CONCLUSÃO
7. Ante o exposto, julgo antecipado e parcialmente o mérito, com lastro no art. 356, inciso II, do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio do casal, extinguindo o vínculo matrimonial.
8. Designo o dia 22 de agosto de 2024, às 8h15, para realização da audiência de tentativa de conciliação.
9. A parte demandada pode oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de tentativa de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação feito pelo réu, quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.
10. A parte autora será intimada por meio do advogado.
11. A audiência ocorrerá na sala virtual da plataforma LIFESIZE, acessível por meio do link: https://guest.lifesizecloud.com/5118741.
12. Cite-se. Intimem-se.
13. Expeça-se mandado de averbação.
14. Publique-se.

ITABUNA/BA, 3 de junho de 2024.
ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002235-37.2020.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Siara Soares Teixeira
Executado: Nelson Miranda Assuncao
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8002235-37.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: SIARA SOARES TEIXEIRA
Advogado(s):
EXECUTADO: NELSON MIRANDA ASSUNCAO
Advogado(s): RICARDO SANTOS PINTO (OAB:BA22970)

DECISÃO
O executado, por meio do petitório em ID 440568840, pede a reconsideração da sentença, haja vista a condenação do demandado em custas processuais e honorários advocatícios.
Diante dos documentos colacionados, defiro o pedido de concessão da gratuidade, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se com baixa.
Publique-se.

ITABUNA/BA, 3 de junho de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002280-07.2021.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: E. S. D. J.
Advogado: Luciana Flavia De Resende (OAB:MG89383)
Advogado: Bruno Henrique De Souza Carvalho (OAB:MG102331)
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8002280-07.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): Em segredo de justiça (OAB:MG122857)
EXECUTADO: Em segredo de justiça
Advogado(s): ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES registrado(a) civilmente como ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES (OAB:MG72370), CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR registrado(a) civilmente como CLAUDIO JOSE RODRIGUES

JUNIOR (OAB:MG97575), Em segredo de justiça (OAB:MG89383), BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO (OAB:MG102331)

DECISÃO

1. Deixo de apreciar os embargos de terceiros opostos por LAURA MAYUMI PRATES ITIKAWA, por força do disposto no art. 676 do Código de Processo Civil, determinando o desentranhamento da peça de ID 431242202.

2. Pois bem, como houve pagamento parcial do débito alimentar, e dois imóveis do executado encontram-se penhorados, não se justifica o decreto prisional, neste momento, uma vez que a medida não se apresenta imprescindível para assegurar o pagamento da dívida. Ademais, a execução desenvolve-se na harmonização entre os princípios da efetividade da tutela executiva e da menor onerosidade da execução. Nesse sentido:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - PAGAMENTO PARCIAL DAS ÚLTIMAS TRÊS PRESTAÇÕES - URGÊNCIA ALIMENTAR DESCARACTERIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO - CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A possibilidade de prisão do devedor de alimentos está diretamente atrelada à existência de risco ou urgência alimentar que justifique o meio heterodoxo de cobrança, assim compreendida a essencialidade da verba exequenda para assegurar a subsistência do alimentando exequente. 2. O adimplemento substancial em valor muito próximo às três últimas prestações em atraso elide a possibilidade da utilização da prisão civil, porquanto esta última configura medida coercitiva extrema destinada a assegurar a própria subsistência do alimentando, restando descaracterizado, no caso em comento, a urgência alimentar que justifica a prisão civil. (TJMG - Habeas Corpus Cível 1.0000.24.216134-7/000, Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - julgamento em 10/05/2024, publicação da súmula em 13/05/2024)." Grifou-se.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO PARCIAL. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. EXONERAÇÃO DO ENCARGO E CRIAÇÃO DE FUNDO EM FAVOR DA FILHA. PRISÃO CIVIL REVOGADA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E URGÊNCIA NA PERCEPÇÃO DOS ALIMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015. 2. A prisão civil por alimentos tem como pressuposto a atualidade da verba executada, a traduzir a urgência da prestação jurisdicional requerida, a fim de acudir as necessidades momentâneas do alimentando. Por sua natureza excepcional, não se justifica como mera punição pelo inadimplemento de dívida de valor. 3. Hipótese na qual o alimentante efetuou o pagamento de parte significativa da dívida, tendo havido a exoneração da obrigação alimentar em razão da modificação da guarda da alimentanda, com a determinação da instituição de fundo em seu favor, sendo inadequado, portanto, o restabelecimento da ordem de prisão civil do devedor, ante a perda do caráter alimentar e emergencial do débito, convertido em dívida de valor. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1383475 SC 2018/0273232-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2019)." Grifou-se.

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS INADIMPLIDOS PELA ALIMENTANTE - RITO DO ARTIGO 528 § 8º DO CPC - REQUERIMENTO DE MEDIDA EXECUTIVA DE COERCIBILIDADE TÍPICA - INCISO IV DO ARTIGO 139 DO CPC/15 - PENHORA SOBRE OS RENDIMENTOS DA PARTE EXECUTADA - PREVISÃO LEGAL - ART. 529 § 3 DO CPC - CRITÉRIOS - ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O processo de execução estrutura-se, fundamentalmente, na conjugação entre os princípios da efetividade da tutela executiva e da menor onerosidade da execução, e, mais especificamente, pelo princípio da responsabilidade patrimonial. - Incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (inciso IV do artigo 139 do CPC/15). - Não tendo sido comprovado o integral pagamento do débito alimentar executado, nem tampouco oferecido outro meio para quitação da dívida alimentar, menos gravoso, não há óbice ao deferimento da penhora sobre os proventos de aposentadoria da parte executada, na forma do artigo 529 do CPC, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos seus rendimentos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.190096-2/002, Relator(a): Des.(a) Eveline Felix , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/08/2023, publicação da súmula em 04/08/2023)." Grifou-se.

3. Cumpre destacar que a cláusula constante na avença acerca da possibilidade de reativação dos mandados de prisão, na hipótese de inadimplemento, não pode se sobrepor a normas de ordem pública, sendo inaplicáveis, diante da falta de higidez.

4. De outro giro, não existe prova de quitação do débito alimentar, nos exatos termos do acordo firmado, de sorte que se mostra incabível o acolhimento do petitório manejado pelo executado no ID 423480284, como também indevida a homologação da planilha no importe de R$ 315.072,93 (trezentos e quinze mil reais e setenta e dois reais e noventa e três centavos), dado que parte do valor do crédito das ações trabalhistas foi utilizado para quitação de dívida também do executado em outro processo que tramita neste juízo.

5. Assim, como ainda subsiste a inadimplência, mas considerando a constrição que recai sobre bens do executado, DETERMINO apenas à serventia:

a) proceder à investigação patrimonial do executado, por meio do SNIPER, com o propósito de descobrir seus vínculos patrimonial, societário e financeiro com pessoas jurídicas;

b) realizar a inscrição do nome do executado nos órgãos de restrição ao crédito, por meio do SERASAJUD.

6. Certifique o cartório se o executado foi devidamente intimado das penhoras realizadas, para que haja o regular prosseguimento dos atos de expropriação (art. 825 e seguintes, CPC).

7. Publique-se.

ITABUNA/BA, 3 de junho de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002280-07.2021.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: E. S. D. J.
Advogado: Luciana Flavia De Resende (OAB:MG89383)
Advogado: Bruno Henrique De Souza Carvalho (OAB:MG102331)
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8002280-07.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): Em segredo de justiça (OAB:MG122857)
EXECUTADO: Em segredo de justiça
Advogado(s): ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES registrado(a) civilmente como ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES (OAB:MG72370), CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR registrado(a) civilmente como CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR (OAB:MG97575), Em segredo de justiça (OAB:MG89383), BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO (OAB:MG102331)

DECISÃO
1. Deixo de apreciar os embargos de terceiros opostos por LAURA MAYUMI PRATES ITIKAWA, por força do disposto no art. 676 do Código de Processo Civil, determinando o desentranhamento da peça de ID 431242202.
2. Pois bem, como houve pagamento parcial do débito alimentar, e dois imóveis do executado encontram-se penhorados, não se justifica o decreto prisional, neste momento, uma vez que a medida não se apresenta imprescindível para assegurar o pagamento da dívida. Ademais, a execução desenvolve-se na harmonização entre os princípios da efetividade da tutela executiva e da menor onerosidade da execução. Nesse sentido:
“EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - PAGAMENTO PARCIAL DAS ÚLTIMAS TRÊS PRESTAÇÕES - URGÊNCIA ALIMENTAR DESCARACTERIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO - CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A possibilidade de prisão do devedor de alimentos está diretamente atrelada à existência de risco ou urgência alimentar que justifique o meio heterodoxo de cobrança, assim compreendida a essencialidade da verba exequenda para assegurar a subsistência do alimentando exequente. 2. O adimplemento substancial em valor muito próximo às três últimas prestações em atraso elide a possibilidade da utilização da prisão civil, porquanto esta última configura medida coercitiva extrema destinada a assegurar a própria subsistência do alimentando, restando descaracterizado, no caso em comento, a urgência alimentar que justifica a prisão civil. (TJMG - Habeas Corpus Cível 1.0000.24.216134-7/000, Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - julgamento em 10/05/2024, publicação da súmula em 13/05/2024).” Grifou-se.
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO PARCIAL. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. EXONERAÇÃO DO ENCARGO E CRIAÇÃO DE FUNDO EM FAVOR DA FILHA. PRISÃO CIVIL REVOGADA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E URGÊNCIA NA PERCEPÇÃO DOS ALIMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015. 2. A prisão civil por alimentos tem como pressuposto a atualidade da verba executada, a traduzir a urgência da prestação jurisdicional requerida, a fim de acudir as necessidades momentâneas do alimentando. Por sua natureza excepcional, não se justifica como mera punição pelo inadimplemento de dívida de valor. 3. Hipótese na qual o alimentante efetuou o pagamento de parte significativa da dívida, tendo havido a exoneração da obrigação alimentar em razão da modificação da guarda da alimentanda, com a determinação da instituição de fundo em seu favor, sendo inadequado, portanto, o restabelecimento da ordem de prisão civil do devedor, ante a perda do caráter alimentar e emergencial do débito, convertido em dívida de valor. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1383475 SC 2018/0273232-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2019).” Grifou-se.
“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS INADIMPLIDOS PELA ALIMENTANTE - RITO DO ARTIGO 528 § 8º DO CPC - REQUERIMENTO DE MEDIDA EXECUTIVA DE COERCIBILIDADE TÍPICA - INCISO IV DO ARTIGO 139 DO CPC/15 - PENHORA SOBRE OS RENDIMENTOS DA PARTE EXECUTADA - PRE-

VISÃO LEGAL - ART. 529 § 3 DO CPC - CRITÉRIOS - ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O processo de execução estrutura-se, fundamentalmente, na conjugação entre os princípios da efetividade da tutela executiva e da menor onerosidade da execução, e, mais especificamente, pelo princípio da responsabilidade patrimonial. - Incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (inciso IV do artigo 139 do CPC/15). - Não tendo sido comprovado o integral pagamento do débito alimentar executado, nem tampouco oferecido outro meio para quitação da dívida alimentar, menos gravoso, não há óbice ao deferimento da penhora sobre os proventos de aposentadoria da parte executada, na forma do artigo 529 do CPC, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos seus rendimentos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.190096-2/002, Relator(a): Des.(a) Eveline Felix , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/08/2023, publicação da súmula em 04/08/2023).” Grifou-se.
3. Cumpre destacar que a cláusula constante na avença acerca da possibilidade de reativação dos mandados de prisão, na hipótese de inadimplemento, não pode se sobrepor a normas de ordem pública, sendo inaplicáveis, diante da falta de higidez.
4. De outro giro, não existe prova de quitação do débito alimentar, nos exatos termos do acordo firmado, de sorte que se mostra incabível o acolhimento do petitório manejado pelo executado no ID 423480284, como também indevida a homologação da planilha no importe de R$ 315.072,93 (trezentos e quinze mil reais e setenta e dois reais e noventa e três centavos), dado que parte do valor do crédito das ações trabalhistas foi utilizado para quitação de dívida também do executado em outro processo que tramita neste juízo.
5. Assim, como ainda subsiste a inadimplência, mas considerando a constrição que recai sobre bens do executado, DETERMINO apenas à serventia:
a) proceder à investigação patrimonial do executado, por meio do SNIPER, com o propósito de descobrir seus vínculos patrimonial, societário e financeiro com pessoas jurídicas;
b) realizar a inscrição do nome do executado nos órgãos de restrição ao crédito, por meio do SERASAJUD.
6. Certifique o cartório se o executado foi devidamente intimado das penhoras realizadas, para que haja o regular prosseguimento dos atos de expropriação (art. 825 e seguintes, CPC).
7. Publique-se.
ITABUNA/BA, 3 de junho de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0002791-16.1999.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Helena Pereira Morais
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Inventariante: Maria Aparecida Morais Montargil
Inventariante: Emerson Morais Montargil
Requerido: Gildasio Vieira Montargil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961

Processo: 0002791-16.1999.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: HELENA PEREIRA MORAIS, MARIA APARECIDA MORAIS MONTARGIL, EMERSON MORAIS MONTARGIL

REQUERIDO: GILDASIO VIEIRA MONTARGIL

DESPACHO
1. Concedo à demandante gratuidade da justiça.
2. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que informe, em dez dias, se há dívida em nome do falecido.
3. Proceda à consulta ao CENSEC para verificar a existência ou não de testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado em nome do falecido.
4. Publique-se.
Itabuna/BA, 03/06/2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0010372-67.2008.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Virginia Ester Lima Pereira De Macedo
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Moacyr De Moura Freitas (OAB:BA8860)
Requerido: Joao Luiz Castro De Macedo

Intimação:
s
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0010372-67.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: VIRGINIA ESTER LIMA PEREIRA DE MACEDO

REQUERIDO: JOAO LUIZ CASTRO DE MACEDO

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência, uma vez mais, em face da notícia de débitos do espólio com as fazendas públicas nacional e estadual (ID´s 405423436 e 405423435) e das hipotecas que recaem sobre o imóvel, determinando à inventariante que junte aos autos, em trinta dias:
a) novo esboço de partilha, com indicação dos bens que serão reservados para o pagamento das dívidas fiscais (art. 663, CPC);
b) nome e endereço de todos os credores hipotecários do imóvel descrito na inicial, para que tomem ciência do presente feito.
2. Assinalo, por oportuno, que a existência de dívidas do espólio e de gravames sobre o bem imóvel não impede a homologação da partilha consensual, desde que observadas as disposições insertas na legislação aplicável, com a devida notificação dos credores (art. 663, parágrafo único, CPC).
3. Publique-se.
Itabuna, 04/06/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006077-20.2023.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Cadma Lira Sa De Oliveira
Advogado: Anderson Sa De Oliveira (OAB:BA24077)
Inventariado: Jose Alberoni Nunes De Oliveira
Herdeiro: Anderson Sa De Oliveira
Advogado: Anderson Sa De Oliveira (OAB:BA24077)
Herdeiro: Cristiano Sa De Oliveira
Advogado: Anderson Sa De Oliveira (OAB:BA24077)
Herdeiro: Marcio Sa De Oliveira
Advogado: Anderson Sa De Oliveira (OAB:BA24077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8006077-20.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: CADMA LIRA SA DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogado(s): ANDERSON SA DE OLIVEIRA (OAB:BA24077)
INVENTARIADO: JOSE ALBERONI NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

1. DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de seis meses, em face das razões expostas no petitório de ID 411627530.
2. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.
3. Publique-se.
ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003396-77.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. M. D. S.
Advogado: Jeremias Barreto Souza (OAB:BA49575)
Advogado: Taina Silva Gois Dos Santos (OAB:BA52579)
Reu: G. D. O. S.
Advogado: Barbara Regina Lemos Oliveira (OAB:BA42623)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003396-77.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Pólo Ativo: AUTOR: ALAN MENEZES DOS SANTOS

Pólo Passivo: REU: GISLEIDE DE OLIVEIRA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público.

Itabuna, 4 de junho de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0502929-56.2018.8.05.0113 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jaqueline Brito Santos
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)
Requerido: Ana Lucia Vieira Brito
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:0502929-56.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) - [Tutela e Curatela, Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JAQUELINE BRITO SANTOS
Pólo Passivo: REQUERIDO: ANA LUCIA VIEIRA BRITO
Vistos, etc.
1. REQUERENTE: JAQUELINE BRITO SANTOS, devidamente qualificada nos autos, requer a interdição de REQUERIDO: ANA LUCIA VIEIRA BRITO, sua genitora, aduzindo para tanto que o (a) mesmo (a) é portador (a) de patologia mental que lhe retira a capacidade de exercer os atos da vida civil e exprimir sua vontade, necessitando dos cuidados do (a) requerente.
2. Juntou documentos, inclusive atestado/laudo médico (ID 302676144).
3. Foi procedida a entrevista do interditando (termo de ID 302676485).
4. O Laudo Pericial (ID 302) ou relatório psicológico atesta que o mesmo é portador de doença no (CID 10: F 20.0), não possuindo condições de gerir a sua pessoa, manifestar sua vontade, bem como administrar seus bens e praticar os atos da vida civil.
5. A Curadoria Especial interveio no feito, visando preservar os interesses do (a) interditando (a) .
6. O Ministério Público opinou favoravelmente à interdição, conforme pronunciamento de (ID 405049187).
7. Relatados. DECIDO.
8. Conforme depreende-se dos autos, fora devidamente comprovado a legitimidade do requerente e a sua aptidão para exercer o encargo pretendido.
9. O múnus da curatela deve ser atribuído a quem melhor possa atender aos interesses do interditando, com satisfação da necessidade de proteção, conforme o disposto no art. 755 § 1º do Novo Código de Processo Civil. No caso em tela, consta informação de que o requerente já vem prestando assistência ao interditando com quem tem estreito relacionamento.
10. Dessa feita, encontrando-se a ação regular em todos os seus termos, os elementos trazidos aos autos, inclusive a prova pericial, são suficientes para justificar a medida postulada. Conclui-se que o (a) interditando (a) necessita da nomeação de curador (a) para proteger à sua pessoa e administrar os bens eventualmente existentes em seu nome, conforme disposto no artigo 1.767, I, do Código Civil.
11. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 747 a 755 do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para DECRETAR A INTERDIÇÃO de REQUERIDO: ANA LUCIA VIEIRA BRITO, e, assim, amparado no inc. III do art. 4º do Código Civil (com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015) e atendendo-se a disciplina do art. 1.775 deste mesmo estatuto, declaro-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe como CURADOR REQUERENTE: JAQUELINE BRITO SANTOS, (filha), a quem cumpre, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso de que trata o art. 759 do NCPC, devendo assumir a administração dos bens do interditado conforme previsto no § 2 do dispositivo retromencionado.
12. Registro que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, conforme dispõe o art. 85, da Lei nº 13.146/2015. Assim, fixo os limites da Curatela aos fatos escritos no art. 1.782 do Código Civil.
13. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
14. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, devendo ser encaminhada cópia ao cartório competente para as devidas providências junto ao registro civil.
15. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.
16. Ciência ao Ministério Público.
17. Cumpridas as diligências e transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
18. P.R.I.C.
ITABUNA, 9 de abril de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0012660-51.2009.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Apelado: Weiden Arariba Silva
Advogado: Mateus Soares De Lucena (OAB:BA30529)
Apelante: Eduardo Robson Pinho Silva
Advogado: Thiara Carvalho Lisboa De Santana (OAB:BA27861)

Advogado: Larissa Rodrigues Chote (OAB:BA28023)
Advogado: Thaiana Maria Lopes De Abreu (OAB:BA28795)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0012660-51.2009.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração, Fixação]
Pólo Ativo: APELANTE: EDUARDO ROBSON PINHO SILVA

Pólo Passivo: APELADO: WEIDEN ARARIBA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.
Itabuna, 4 de junho de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000939-38.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representante: M. G. D. S.
Reu: J. D. J. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000939-38.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo: REPRESENTANTE: MILENA GOMES DOS SANTOS
Pólo Passivo: REU: JEFFERSON DE JESUS SILVA
Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Itabuna, 04 de junho de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000947-15.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representante: J. D. S. S.
Reu: J. N. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000947-15.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo: REPRESENTANTE: JULIENE DA SILVA SANTOS
Pólo Passivo: REU: JOAB NASCIMENTO DA SILVA
Fica intimado a autora, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itabuna, 4 de junho de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0502600-78.2017.8.05.0113 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joildes Candido Falcao
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Requerido: Gleidson Falcao Da Silva
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0502600-78.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JOILDES CANDIDO FALCAO
Advogado(s): ANDRE LUIS FERREIRA SETTI registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS FERREIRA SETTI (OAB:BA45405)
REQUERIDO: GLEIDSON FALCAO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidões imobiliárias dela própria e do interditando, conforme requerimento da Defensoria Pública.
Prazo: 15 dias.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005239-77.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sara De Araujo Sampaio
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Reu: Marcos Vinicius Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8005239-77.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Pólo Ativo: AUTOR: SARA DE ARAUJO SAMPAIO
Pólo Passivo: REU: MARCOS VINICIUS SANTOS DE JESUS
Fica intimado o para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itabuna, 7 de março de 2024
CLAUDIO LIMA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0000035-61.2012.8.05.0086 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Joana Guimarães De Souza
Executado: Joaquim Eugenio De Souza
Advogado: Maria Lucia Fonseca Da Silva (OAB:BA7181)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001062-36.2024.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vanderlei Santos Novais
Advogado: Izailton Alves Oliveira (OAB:BA55035)
Representante: Hellen Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001062-36.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]
Pólo Ativo: REQUERENTE: VANDERLEI SANTOS NOVAIS
Pólo Passivo: REPRESENTANTE: HELLEN SOUZA
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 17 de julho de 2024, às 09:30 horas para a realização da audiência Coleta de Material Genético - DNA.
LOCA: Sala de Audiências da 2ª Vara de Familia, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, Fórum de Itabuna-BA
Itabuna, 04 de junho de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002662-34.2020.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: M. C. O. D. S.
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Representante: C. O. D. S.
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. C. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002662-34.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]
Pólo Ativo: AUTOR: M. C. O. D. S.
REPRESENTANTE: CARLA OLIVEIRA DA SILVA
Pólo Passivo: REU: LEANDRO CONCEICAO DOS SANTOS
Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Itabuna, 4 de junho de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005417-94.2021.8.05.0113 Oposição
Jurisdição: Itabuna
Opoente: L. M. S.
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Victor Ricardo Santos Farias (OAB:BA67453)
Oposto: M. E. M. M. C.
Advogado: Luisa Paranhos Silva Santos (OAB:BA52130)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8005417-94.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: OPOSIÇÃO (236) - [Alimentos, Revisão, Guarda]
Pólo Ativo: OPOENTE: LORENA MACHADO SANTANA
Pólo Passivo: OPOSTO: MAYANA ESTHER MORBECK MOTA COELHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação e documentos, no prazo de lei, sob pena de preclusão.
Itabuna, 27 de fevereiro de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
8000217-38.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: J. P. D. C.
Requerido: J. M. C. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000217-38.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JAMILLE PINTO DE CARVALHO
Pólo Passivo: REQUERIDO: JOSE MARCEL CARVALHO DE BRITO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público.

Itabuna, 12 de março de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8011783-81.2023.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: T. S. V.
Executado: M. I. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8011783-81.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) - [Alimentos]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: TARCILLA SANTOS VIANA
Pólo Passivo: EXECUTADO: MARIO IDELFONSO DOS SANTOS
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade.
2. Trata-se de pleito para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do NCPC.
3. Intime-se o executado pessoalmente para pagamento do débito indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens. A secretaria deverá observar a forma prevista no artigo 513 §§ 2º, 3º e 4º do NCPC.
4. Fica advertido de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
5. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
6. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
7. Cumpra-se.
ITABUNA, 5 de dezembro de 2023.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0963845-93.2015.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Menor: Lusinete Ferreira Costa
Advogado: Valdir Farias Mesquita (OAB:BA11036)
Requerido: José Adenilson Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0963845-93.2015.8.05.0113
Classe - Assunto: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) - [Fixação, Guarda]
Pólo Ativo: MENOR: LUSINETE FERREIRA COSTA
Pólo Passivo: REQUERIDO: JOSÉ ADENILSON SOARES
Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Itabuna, 15 de dezembro de 2023
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8002999-57.2019.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Santiago De Novais
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Requerente: Darci Santiago Silva
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Requerente: Jair Santiago De Novaes
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Requerente: Jairo Santiago De Novaes
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Requerente: Jirlene Santiago De Novaes
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Requerente: Joao Santiago De Novaes
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Requerente: Jorge Jeronimo Santiago De Novais
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Requerente: Leda Santiago De Novaes
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Requerente: Tenylle Wanessa Santiago Viana
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,

E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8002999-57.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JOSE SANTIAGO DE NOVAIS, DARCI SANTIAGO SILVA, JAIR SANTIAGO DE NOVAES, JAIRO SANTIAGO DE NOVAES, JIRLENE SANTIAGO DE NOVAES, JOAO SANTIAGO DE NOVAES, JORGE JERONIMO SANTIAGO DE NOVAIS, LEDA SANTIAGO DE NOVAES, TENYLLE WANESSA SANTIAGO VIANA
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
REQUERENTE: JOSE SANTIAGO DE NOVAIS, DARCI SANTIAGO SILVA, JAIR SANTIAGO DE NOVAES, JAIRO SANTIAGO DE NOVAES, JIRLENE SANTIAGO DE NOVAES, JOAO SANTIAGO DE NOVAES, JORGE JERONIMO SANTIAGO DE NOVAIS, LEDA SANTIAGO DE NOVAES, TENYLLE WANESSA SANTIAGO VIANA, devidamente qualificados, requerem perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários deixados por ODETE NOVAES SANTIADO, mãe e avó, falecida em 16/07/2019.
Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID 37106180).
Aduz que a falecida não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências: consulta ao sistema SISBAJUD; solicitação de informação junto à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.
Acostadas aos autos as informações necessárias - documentos de ID 165304264, 385304709, 385304712 e 425067428.
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor dos requerentes para levantamento dos valores existentes em nome da falecida, como consta no ID 425067428.
Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
ITABUNA, 5 de abril de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006525-90.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joceane Nascimento De Oliveira Lago
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Antonio Novais Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8006525-90.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Família]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JOCEANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA LAGO
Pólo Passivo: REU: ANTONIO NOVAIS OLIVEIRA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista a Curadoria de incapazes

Itabuna, 4 de junho de 2024
EDSONIA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8002999-57.2019.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Santiago De Novais
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Requerente: Darci Santiago Silva
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Requerente: Jair Santiago De Novaes
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Requerente: Jairo Santiago De Novaes
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Requerente: Jirlene Santiago De Novaes
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Requerente: Joao Santiago De Novaes
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Requerente: Jorge Jeronimo Santiago De Novais
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Requerente: Leda Santiago De Novaes
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Requerente: Tenylle Wanessa Santiago Viana
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8002999-57.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JOSE SANTIAGO DE NOVAIS, DARCI SANTIAGO SILVA, JAIR SANTIAGO DE NOVAES, JAIRO SANTIAGO DE NOVAES, JIRLENE SANTIAGO DE NOVAES, JOAO SANTIAGO DE NOVAES, JORGE JERONIMO SANTIAGO DE NOVAIS, LEDA SANTIAGO DE NOVAES, TENYLLE WANESSA SANTIAGO VIANA
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
REQUERENTE: JOSE SANTIAGO DE NOVAIS, DARCI SANTIAGO SILVA, JAIR SANTIAGO DE NOVAES, JAIRO SANTIAGO DE NOVAES, JIRLENE SANTIAGO DE NOVAES, JOAO SANTIAGO DE NOVAES, JORGE JERONIMO SANTIAGO DE NOVAIS, LEDA SANTIAGO DE NOVAES, TENYLLE WANESSA SANTIAGO VIANA, devidamente qualificados, requerem perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários deixados por ODETE NOVAES SANTIADO, mãe e avó, falecida em 16/07/2019.
Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID 37106180).
Aduz que a falecida não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências: consulta ao sistema SISBAJUD; solicitação de informação junto à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.
Acostadas aos autos as informações necessárias - documentos de ID 165304264, 385304709, 385304712 e 425067428.
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.

Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor dos requerentes para levantamento dos valores existentes em nome da falecida, como consta no ID 425067428.
Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
ITABUNA, 5 de abril de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8007480-58.2022.8.05.0113 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Requerente: D. B. D. S.
Requerente: G. D. D. S. S.
Requerente: L. C. C.
Requerente: A. P. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8007480-58.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - [Guarda]
Pólo Ativo: REQUERENTE: DERNEVAL BARBOSA DOS SANTOS, GIDALVA DUTRA DA SILVA SANTOS, LUCAS COSTA CRUZ, ANA PAULA BARBOSA DA SILVA
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
Os requerentes DERNEVAL BARBOSA DOS SANTOS, GIDALVA DUTRA DA SILVA SANTOS, LUCAS COSTA CRUZ, ANA PAULA BARBOSA DA SILVA ajuizaram a presente ação formulando pedido de homologação de acordo de guarda unilateral que será exercida pelo avós maternos do infante YAN LUCAS BARBOSA CRUZ.
As partes formularam acordo como se vê no ID 241088545.
Foi realizado estudo social como se vê no ID 443121981.
O Ministério Público opinou favoravelmente a homologação do acordo no ID 443523424.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação em que, no curso do processo, as partes, mediante concessões mútuas, lograram resolver o conflito que ensejou a propositura da ação, apresentando para homologação judicial transação devidamente formalizada.
As partes têm legitimidade para o pedido, estão devidamente representadas por advogado e os direitos sobre os qual transigem lhes é disponível, no âmbito do acordo (destaque-se que não é porque se trata de direito indisponível que é vedado aos seus titulares regulamentar o seu exercício e/ou modo de cumprimento).
Os termos do pacto, por sua vez, apresentam-se com regularidade formal, não cabendo ao juízo entrar no mérito das disposições. Com efeito, “havendo transação, a atividade do juiz estará cingida à esfera mínima da verificação da existência dos requisitos formais – ficando, após essa etapa, vinculado”.
A respeito, cabe transcrever o que ensina Humberto Theodoro Junior:
Transação é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (Código Civil 2002, art. 840). É, como o reconhecimento do pedido, forma d autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o mérito da causa. A intervenção do juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, integrando-o, afinal, ao processo, se o achar em ordem.

Em face do exposto, na forma do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada (ID 241088545).

Sem custas
Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, após expedição dos atos necessários, arquivem-se.
Ciência ao Ministério Público, se for o caso de intervenção obrigatória. (CPC, 178, II)
ITABUNA, 4 de junho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004957-05.2024.8.05.0113 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Sabine Teixeira Lima
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568)
Requerido: Fenelon Lima
Requerido: Jerusa Oliveira Lima
Requerente: Joao Bosco Teixeira Lima
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568)
Requerente: Antonio Carlos Teixeira Lima
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568)
Requerente: Fenelon Lima Junior
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568)
Requerente: Eridan Teixeira Lima
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568)
Requerente: Lucas Goncalves Lima
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568)
Requerente: Fenelon Lima Neto
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568)
Requerente: Tania Maria Teixeira Lima
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8004957-05.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - [Inventário e Partilha]
Pólo Ativo: REQUERENTE: SABINE TEIXEIRA LIMA, JOAO BOSCO TEIXEIRA LIMA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA LIMA, FENELON LIMA JUNIOR, ERIDAN TEIXEIRA LIMA, LUCAS GONCALVES LIMA, FENELON LIMA NETO, TANIA MARIA TEIXEIRA LIMA
Pólo Passivo: REQUERIDO: FENELON LIMA, JERUSA OLIVEIRA LIMA
Vistos, etc.
Nomeio Inventariante o Requerente, REQUERENTE: SABINE TEIXEIRA LIMA, nos termos do quanto dispõe o art. 617, do NCPC, o qual deverá prestar o compromisso de lei em 5 (cinco) dias e, após, apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte dias).
A seguir, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia em 22/10/2014, deve o Inventariante nomeado, reunir a documentação necessária para a apuração do imposto de transmissão, junto à SEFAZ, trazendo aos autos comprovante do efetivo pagamento.
Expeça-se ofício para a Comissão de Pagamento designada pela Portaria n° 996/PRES/2024— DOU 14/05/2024, que trata da indenização das benfeitorias derivadas das ocupações de boa-fé, instaladas em terras indígenas, nos termos do Art. 231, parágrafo 6 da Constituição. A respectiva Comissão ficará estabelecida à Rua Marquês de Paranaguá, 191 - Centro, Ilhéus - BA, conforme Edital em anexo, afim de que o valor seja depositado em conta judicial à disposição desse juízo.
Intime-se.
Expeça-se uma via original desta Decisão a qual terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE visto que a REQUERENTE: SABINE TEIXEIRA LIMA, CPF nº 948.194.405-00, inventariante nomeada do Espólio de FENELON LIMA, falecido em 04/04/1980 e JERUSA OLIVEIRA LIMA, falecida em 07/10/2005 nesta oportunidade, perante o Magistrado infra assinado, através de seu advogado e bastante procuradora, vem prestar o compromisso do dito munus, como realmente ora presta, prometendo bem e fielmente, sem dolo nem malícia, velar pelos bens com a mesma diligência como se seus fossem, sob as penas da lei.

As determinações proferidas por este Juízo e outros da área de Família, consistentes em decisão/sentença estão sendo operacionalizadas, na parte final do seu dispositivo, já com as determinações que deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro documento para que se processe o seu cumprimento, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei. A assinatura deste Magistrado e digital, o que dispensa a sua autenticação em Tabelionato de Notas. E nada mais havendo, determino, ainda, que se encerre o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos.
P.R.I.

ITABUNA, 4 de junho de 2024.

SAMI STORCH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8002121-98.2020.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. N. D. S.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. S. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8002121-98.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MACILENE NEVES DE SOUZA
Pólo Passivo: REQUERIDO: JOSEILTON SANTOS DA SILVA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de divórcio c/c guarda em que Macilene Neves de Souza move em face de Joseilton Santos da Silva.
Consta pedido de decretação de divórcio.
O réu foi devidamente citado conforme ID 185071788, entretanto, permaneceu inerte, conforme o ID 199275659.
É o breve relatório. Decido.
No que toca ao pedido de divórcio liminar requerido pela Autora, tem-se que, após a vigência da emenda Constitucional no 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito.
Inadmissível, portanto, que outras controvérsias, como partilha de bens, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
Nesse particular, se afigura importante destacar que mesmo que seja verificada a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para a hipótese de possível averiguação de direitos patrimoniais, como hipótese de questão prejudicial à decretação do divórcio, tais questões somente procrastinam a decretação do Divórcio propriamente dito, devendo prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é unilateral e um direito potestativo da pessoa casada.
Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões.
Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais." (In:Curso de Direito Civil-Famílias.Vol.6-4a ed. Salvador:JusPodivm, 2012 p.437)
Assim, havendo a necessidade de instruir a Ação de Divórcio em razão da existência de pedidos cumulados que gerem controvérsias e, em se mostrando imprescindível a produção de provas com o intuito de confirmar a procedência ou não dos pedidos em conflito, o juiz deverá apreciar, de logo, o pedido de divórcio, posto que este não se encontra submetido a qualquer questionamento.
Aliás, sobre tal questão, merece ser destacado o posicionamento da Corte Superior de Justiça ao definir o entendimento de que o divórcio pode ser decretado sem a partilha de bens, observando-se a previsão contida na Súmula 197 do STJ: "o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens".

Na espécie, portanto, sendo definitiva a intenção do Requerente de extinguir o vínculo matrimonial, autorizado está o julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do art. 356, inciso I, do CPC.
Diante da inovação trazida pelo atual Código de Processo Civil, a decisão de mérito não mais precisa finalizar o feito, sendo possível, desta maneira, que diversos atos judiciais praticados ao longo da tramitação processual sejam classificados como julgamento do pedido.
Nessa esteira, ante os fundamentos jurídicos expostos e à vista dos princípios constitucionais da efetividade, da celeridade e da duração razoável do processo, pode-se concluir que tal provimento tem natureza jurídica de julgamento do pedido e gera imutabilidade (coisa julgada material), reconhecendo-se, assim, a possibilidade de cisão dos julgamentos em capítulos e, portanto, da existência de coisa julgada numa mesma relação jurídico processual, em momentos distintos.
Ante o exposto, com fulcro no art.356, inciso I, c/c art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por decisão parcial de mérito, o pedido para DECRETAR O DIVÓRCIO DE Macilene Neves de Souza e Joseilton Santos da Silva, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente, destacando-se que a Acionada voltará a usar nome de solteira, conforme interesse manifestado.
Por razões de economia processual, dou a esta decisão força de mandado, a qual deverá ser levada, após o trânsito em julgado, ao Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Ofício desta cidade de Comarca de Itabuna, inclusive no que tange ao nome conjugal (se for o caso), observadas as regras do art. 659, § 2º e art. 662, § 2º, ambos do CPC.
Dê-se vistas ao Ministério Público, tendo em vista o interesse do menor.

P.R.I.

ITABUNA, 11 de abril de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8002121-98.2020.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. N. D. S.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. S. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8002121-98.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MACILENE NEVES DE SOUZA
Pólo Passivo: REQUERIDO: JOSEILTON SANTOS DA SILVA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de divórcio c/c guarda em que Macilene Neves de Souza move em face de Joseilton Santos da Silva.
Consta pedido de decretação de divórcio.
O réu foi devidamente citado conforme ID 185071788, entretanto, permaneceu inerte, conforme o ID 199275659.
É o breve relatório. Decido.
No que toca ao pedido de divórcio liminar requerido pela Autora, tem-se que, após a vigência da emenda Constitucional no 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito.
Inadmissível, portanto, que outras controvérsias, como partilha de bens, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
Nesse particular, se afigura importante destacar que mesmo que seja verificada a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para a hipótese de possível averiguação de direitos patrimoniais, como hipótese de questão prejudicial à decretação do divórcio, tais questões somente procrastinam a decretação do Divórcio propriamente dito, devendo prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é unilateral e um direito potestativo da pessoa casada.
Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões.

Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais." (In:Curso de Direito Civil-Famílias.Vol.6-4a ed. Salvador:JusPodivm, 2012 p.437)
Assim, havendo a necessidade de instruir a Ação de Divórcio em razão da existência de pedidos cumulados que gerem controvérsias e, em se mostrando imprescindível a produção de provas com o intuito de confirmar a procedência ou não dos pedidos em conflito, o juiz deverá apreciar, de logo, o pedido de divórcio, posto que este não se encontra submetido a qualquer questionamento.
Aliás, sobre tal questão, merece ser destacado o posicionamento da Corte Superior de Justiça ao definir o entendimento de que o divórcio pode ser decretado sem a partilha de bens, observando-se a previsão contida na Súmula 197 do STJ: "o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens".
Na espécie, portanto, sendo definitiva a intenção do Requerente de extinguir o vínculo matrimonial, autorizado está o julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do art. 356, inciso I, do CPC.
Diante da inovação trazida pelo atual Código de Processo Civil, a decisão de mérito não mais precisa finalizar o feito, sendo possível, desta maneira, que diversos atos judiciais praticados ao longo da tramitação processual sejam classificados como julgamento do pedido.
Nessa esteira, ante os fundamentos jurídicos expostos e à vista dos princípios constitucionais da efetividade, da celeridade e da duração razoável do processo, pode-se concluir que tal provimento tem natureza jurídica de julgamento do pedido e gera imutabilidade (coisa julgada material), reconhecendo-se, assim, a possibilidade de cisão dos julgamentos em capítulos e, portanto, da existência de coisa julgada numa mesma relação jurídico processual, em momentos distintos.
Ante o exposto, com fulcro no art.356, inciso I, c/c art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por decisão parcial de mérito, o pedido para DECRETAR O DIVÓRCIO DE Macilene Neves de Souza e Joseilton Santos da Silva, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente, destacando-se que a Acionada voltará a usar nome de solteira, conforme interesse manifestado.
Por razões de economia processual, dou a esta decisão força de mandado, a qual deverá ser levada, após o trânsito em julgado, ao Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Ofício desta cidade de Comarca de Itabuna, inclusive no que tange ao nome conjugal (se for o caso), observadas as regras do art. 659, § 2º e art. 662, § 2º, ambos do CPC.
Dê-se vistas ao Ministério Público, tendo em vista o interesse do menor.

P.R.I.

ITABUNA, 11 de abril de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008001-66.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: M. A. F. A.
Representante: P. O. F.
Reu: D. N. A.
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8008001-66.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]
Pólo Ativo: AUTOR: M. A. F. A.
REPRESENTANTE: PRISCILA OLIVEIRA FIGUEIREDO
Pólo Passivo: REU: DAVIDSON NUNES ANDRADE
Fica intimado a autora, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itabuna, 4 de junho de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010890-90.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: L. F. S. F.
Advogado: Guilherme Zottele Ramos (OAB:BA43081)
Representante: L. S. S.
Advogado: Guilherme Zottele Ramos (OAB:BA43081)
Reu: F. S. F.
Reu: E. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8010890-90.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Pólo Ativo: AUTOR: L. F. S. F.
REPRESENTANTE: LUCINEA SANTANA SANTOS
Pólo Passivo: REU: FABIO SANTOS FREITAS, ELZA DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público.

Itabuna, 4 de junho de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006411-54.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representante: C. S.
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Reu: J. M. D. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8006411-54.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]
Pólo Ativo: REPRESENTANTE: CRISTIANE SOARES
Pólo Passivo: REU: JOSAFÁ MOREIRA DA COSTA
Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Itabuna, 4 de junho de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000368-72.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: G. F. S. G.

Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)
Representante: Luana Santos Sousa
Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)
Reu: Felipe Silva Goncalves
Advogado: Diego Silva Gonzaga (OAB:BA43873)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000368-72.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Pólo Ativo: AUTOR: G. F. S. G.
REPRESENTANTE: LUANA SANTOS SOUSA
Pólo Passivo: REU: FELIPE SILVA GONCALVES
Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Itabuna, 4 de junho de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009977-11.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: L. C. N.
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Reu: M. P. D. S. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8009977-11.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reconhecimento / Dissolução]
Pólo Ativo: AUTOR: LUIZ CARLOS NASCIMENTO
Pólo Passivo: REU: MAIARA PEREIRA DA SILVA SANTOS
Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itabuna, 4 de junho de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002930-54.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: C. L. D. J.
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: V. C. C.
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002930-54.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reconhecimento / Dissolução, Direito de Imagem]
Pólo Ativo: INTERESSADO: CRISTINIANA LIMA DE JESUS
Pólo Passivo: REU: VIVALDO COSTA CRUZ
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação e documentos, no prazo de lei, sob pena de preclusão.
Itabuna, 4 de junho de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003915-23.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: L. J. D. C.
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Representado: Elandia Jesus Da Conceicao
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Francisco Lucas De Brito Maciel
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003915-23.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo: REPRESENTADO: L. J. D. C., ELANDIA JESUS DA CONCEICAO
Pólo Passivo:
REU: FRANCISCO LUCAS DE BRITO MACIEL
Fica intimado a autora, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itabuna, 4 de junho de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8004139-87.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Ana Karina Silva De Senna (OAB:BA18889)
Reu: E. S. D. J.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004139-87.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): ANA KARINA SILVA DE SENNA registrado(a) civilmente como ANA KARINA SILVA DE SENNA (OAB:BA18889)
REU: Em segredo de justiça

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de OFERECIMENTO DE ALIMENTOS PARA FILHO MAIOR.
A parte autora declarou não mais possuir mais interesse no prosseguimento do feito (ID 416701941).
A parte ré, devidamente citada, manteve-se inerte (ID. 427883214)

Do exposto, verifica-se uma causa de extinção do feito, qual seja, a desistência da ação.
Sendo assim, com fulcro no preceituado pelo art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, homologando a desistência da ação.
Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
P. R. I. Oportunamente, arquive-se.

ITABUNA/BA, 29 de abril de 2024.

Sami Storch
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003685-10.2023.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: V. R. B.
Advogado: Beatriz Da Silva Nobre (OAB:DF55530)
Executado: G. G. B.
Advogado: Geisy Guerreiro Bitencourt (OAB:BA57863)
Advogado: Edemildes Noronha Vieira (OAB:BA63610)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003685-10.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) - [Alimentos]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: VALERIA REJANE BARROS
Pólo Passivo: EXECUTADO: GISLEY GUERREIRO BITENCOURT
Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Itabuna, 22 de fevereiro de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8000037-56.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: E. G. S. C.
Reu: Clodinaldo Da Cruz Santana
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Jean Marcio Monteiro Da Cruz
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000037-56.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: E. G. S. C.
Advogado(s):
REU: CLODINALDO DA CRUZ SANTANA e outros
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ENZO GABRIEL SANTOS CRUZ, representado por sua genitora Tamyles Sousa Santos, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, ajuizou ação de INVESTIGAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C MULTIPARENTALIDADE em face de Clodinaldo da Cruz Santana.
Depreende-se pela leitura da exordial que o autor é filho de Tamyles Sousa Santos e Jean Márcio Monteiro da Cruz.
A genitora do autor alega que manteve um relacionamento amoroso com o requerido, do qual resultou a gravidez do autor. Informa ainda que, ciente da gravidez, o Sr. Clodinaldo foi embora da cidade e não mais manteve contato com a genitora.
Ao nascer, o autor foi registrado pelo Sr. Jean Márcio Monteiro da Cruz, que à época convivia em regime de união estável com a genitora do autor.
Ressalta que o pai registral sempre dispensou amor, atenção e cuidados ao menor, tendo-o verdadeiramente como filho.
Em audiência de conciliação, foi extraído material genético para exame de DNA (ID 376299829).
O laudo pericial confirma que o Sr. Clodinaldo da Cruz Santana é pai biológico de Enzo Gabriel Santos Cruz (ID 376414400).
Manifestação da parte autora pelo deferimento do pleito inicial (ID 393306426).
Sem manifestação da parte requerida (ID 423301011).
Manifestação do Ministério Público pela procedência da ação (ID 423860835).
É o relatório. Fundamento e decido.
Não há controvérsia a ser dirimida, uma vez que o resultado do exame de DNA não deixou dúvida, ademais o requerido não se manifestou, daí o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Feitas essas considerações, passo à análise do mérito.
Consta nos autos que, embora o autor tenha sido registrado pelo Sr. Jean Márcio Monteiro da Cruz e por ele tenha construído um afeto filial, buscou conhecer sua história por meio do reconhecimento de seu pai biológico, o que se deu por meio da prova do exame de DNA.
Cumpre-me destacar que o vínculo biológico por si só não é capaz de atribuir preceitos que a paternidade socioafetiva é capaz de demonstrar, pois o reconhecimento voluntário da posse do estado de filho prioriza as relações afetivas e não somente os direitos e obrigações resultantes desse vínculo jurídico, pois assume seu patamar de instituição social familiar em todas as suas nuances.
O jurista Paulo Luiz Netto Lôbo, ao discorrer sobre o assunto em seu artigo “Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ.”, pontuou: “A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação ‘à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar’ (art. 227, da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor.”
“Não é demais relembrar que em 21 de setembro de 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou RE, com repercussão geral, no qual se discutia se a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica. No caso, os ministros entenderam que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Naquela ocasião, o Ministro Luiz Fux discorreu sobre o direito à busca da felicidade. De acordo com ele, tal direito funciona como ‘escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei’.
“O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. (...) Não cabe à lei agir como o Rei Salomão – na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, em tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica, quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento, por exemplo, jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento dos esquemas condenados pelos legisladores.
“É o direito que deve servir à pessoa, e não a pessoa que deve servir ao direito.” O entendimento do Ministro Fux foi acompanhado pelos ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cármen Lúcia.
De outro lado, porque evidenciada a relação de paternidade e, com ela, o vínculo de poder familiar, também é procedente o pedido de alimentos, ínsito ao dever de criar imputado aos pais pela norma do art. 229, da CF, também pelo art. 1.634, inc. I, do CC. Com efeito, o dever de criar é da essência do poder familiar e função precípua dos pais. Expresso, inicialmente no ato de dar existência ao filho, concebendo-o, complementa-se com a consequente criação da prole, que implica na obrigação de garantir o bem-estar físico do filho, na qual se inclui o sustento alimentar, o cuidado com a saúde e o que mais necessário for à sobrevivência.
Quanto ao valor da obrigação alimentar, sabido é que deve ser balizada na capacidade financeira dos pais e as necessidades da parte alimentada.
Do requerido, sabe-se que é Policial Militar do Estado da Bahia, portanto com condições de assumir as responsabilidades sobre o menor.

No que tange às necessidades da parte autora, adolescente com 12 (doze) anos de idade, é de se presumir que sejam as normais de pessoas em sua faixa etária, por não haver evidências que levem a concluir que tenha uma necessidade especial ou qualificada de alimentos.
Assim, considerando todos estes fatores, tem-se que a pensão deve ser fixada no montante de 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos do requerido, valor que se afigura mais adequado e condizente ao que se verificou acerca da capacidade financeira do requerido e das necessidades da parte alimentada.
Os alimentos deverão ser descontados em folha de pagamento e depositados em conta bancária da genitora do autor.
Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para o fim de RECONHECER A PATERNIDADE BIOLÓGICA DE CLODINALDO DA CRUZ SANTANA em relação a ENZO GABRIEL SANTOS CRUZ, sem nenhum prejuízo de sua paternidade socioafetiva, com o reconhecimento de todos os direitos e deveres decorrentes do poder familiar e com consequente acréscimo do patronímico do genitor em seu assento civil, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia ao autor na importância mensal correspondente a 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos, devida a partir da citação e que deverá ser paga nos termos da fundamentação.
Com o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente mandado de averbação da paternidade biológica ao Cartório de Registro Civil, para o fim de ACRESCENTAR o nome de CLODINALDO DA CRUZ SANTANA como genitor de ENZO GABRIEL SANTOS CRUZ, permanecendo o mesmo nome.
Deverão ser ACRESCENTADOS, ainda, o nome da avó paterna, ELZA ALVES DA CRUZ.
Oficie-se o empregador.
Não há custas remanescentes a recolher.
Ciência ao Ministério Público.
Expedido o mandado de averbação, arquivem-se.
P.R.I.C.

ITABUNA/BA, 28 de maio de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000777-43.2024.8.05.0113 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. V. D. S.
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Requerente: R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000777-43.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - [Fixação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MAILANE VIEIRA DOS SANTOS
Pólo Passivo: REQUERENTE: RODRIGO DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público.

Itabuna, 24 de abril de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8002548-32.2019.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Carlos Natalicio Brito Dos Santos
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Requerido: Kaliane Alves Rocha

Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Advogado: Gilmar Bispo Da Silva Junior (OAB:BA42734)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8002548-32.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) - [Alimentos]
Pólo Ativo: REQUERENTE: CARLOS NATALICIO BRITO DOS SANTOS
Pólo Passivo: REQUERIDO: KALIANE ALVES ROCHA
Vistos, etc.
REQUERENTE: CARLOS NATALICIO BRITO DOS SANTOS ajuizou a presente em face de REQUERIDO: KALIANE ALVES ROCHA, formulando pedido de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E EXTINÇÃO C/C GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS.
As partes formulara acordo como se vê no (ID 392657963).
O MP emitiu parecer favorável (ID 420328979).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação em que, no curso do processo, as partes, mediante concessões mútuas, lograram resolver o conflito que ensejou a propositura da ação, apresentando para homologação judicial transação devidamente formalizada.
As partes têm legitimidade para o pedido, estão devidamente representadas por advogado e o(s) direito(s) sobre o(s) qual transige(m) lhes é disponível, no âmbito do acordo (destaque-se que não é porque se trata de direito indisponível que é vedado aos seus titulares regulamentar o seu exercício e/ou modo de cumprimento).
Os termos do pacto, por sua vez, apresentam-se com regularidade formal, não cabendo ao juízo entrar no mérito das disposições. Com efeito, “havendo transação, a atividade do juiz estará cingida à esfera mínima da verificação da existência dos requisitos formais – ficando, após essa etapa, vinculado”.
A respeito, cabe transcrever o que ensina Humberto Theodoro Junior:
Transação é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (Código Civil 2002, art. 840). É, como o reconhecimento do pedido, forma d autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o mérito da causa. A intervenção do juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, integrando-o, afinal, ao processo, se o achar em ordem.

Em face do exposto, na forma do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada (ID 392657963).
Sem custas
Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, após expedição dos atos necessários, arquivem-se.
Ciência ao Ministério Público, se for o caso de intervenção obrigatória (CPC, 178, II)
ITABUNA, 23 de maio de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8008254-88.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ida Ferraz De Trindade Sena Silva
Advogado: Priscila Santos Silva (OAB:SP474071)
Requerente: Patricia Valeria Trindade Silva
Advogado: Priscila Santos Silva (OAB:SP474071)
Requerente: Prisley Vinicius Trindade Silva
Advogado: Priscila Santos Silva (OAB:SP474071)
Requerente: Paulo Vanderlei Trindade Silva
Advogado: Priscila Santos Silva (OAB:SP474071)
Requerido: Paulo Sena Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8008254-88.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: IDA FERRAZ DE TRINDADE SENA SILVA e outros (3)
Advogado(s): PRISCILA SANTOS SILVA (OAB:SP474071)
REQUERIDO: PAULO SENA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
IDA FERRAZ DE TRINDADE SENA SILVA, PATRÍCIA VALÉRIA TRINDADE SILVA, PRISLEY VINICIUS TRINDADE SILVA e PAULO VANDERLEI TRINDADE SILVA, já qualificados nos autos, por intermédio de causídico regularmente constituído, requereu a concessão de alvará judicial, conforme razões invocadas na inicial de ID 275974863.
Concedida a gratuidade.
No mérito, em síntese, alega que são esposa e filhos de PAULO SENA SILVA, falecido em 27/08/2022 e que o mesmo era possuidora de contrato de penhor junto a Caixa Econômica Federal. Assevera que aquela instituição bancária exigira a concessão de alvará judicial visando a quitação das dívidas de penhor, bem como para a entrega dos bens penhorados, conforme os contratos de ID 275974895.
Autos instruídos com os documentos.
É o relatório. DECIDO.
Estando regular a documentação e preenchidos os requisitos legais,acolho o pedido inicial e defiro a expedição do alvará requerido.
Esta sentença servirá como ALVARÁ JUDICIAL perante a Caixa Econômica Federal, ficando os requerentes , acima qualificados, autorizados a proceder ao levantamento do penhor e o recebimento das joias referentes aos contratos que constam no ID 275974895 , que se encontram em nome do falecido supramencionado, com a ressalva de que devem estar satisfeitas as demais exigências legais a seu levantamento. Prazo de validade: 180 (cento e oitenta) dias.
Considerando, ainda, que os autos de alvará tratam-se de ação de jurisdição voluntária, na qual houve a concordância expressa de todos os interessados, torna-se incompatível com o direito de recorrer, nos moldes do artigo 1000 do NCPC,fica desde logo certificado o trânsito em julgado.
Após, nada mais sendo postulado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

ITABUNA/BA, 3 de junho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8003723-27.2020.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. D. F. D. S.
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Requerente: F. C. S. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. L. S. P.
Terceiro Interessado: C. T. D. I.
Terceiro Interessado: C. T. D. I.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003723-27.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DIONISIA SILVA
Advogado(s): NATALIA CONRADO SOUZA registrado(a) civilmente como NATALIA CONRADO SOUZA (OAB:BA57878), MOISES VIANA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MOISES VIANA DO NASCIMENTO (OAB:BA43129)
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O processo em epígrafe se encontra paralisado, sem que tenha havido, durante período superior ao previsto em lei, qualquer manifestação da parte interessada a demonstrar seu interesse no regular andamento do feito.
Dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também estabeleceu os da eficiência e da cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre tais princípios. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando-se o desinteresse da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: seja porque poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; seja porque a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando-se eventuais determinações anteriores.
P. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

ITABUNA/BA, 29 de maio de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0502553-41.2016.8.05.0113 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Juan Santos Fonseca
Advogado: Wagner Brito Da Silva (OAB:BA44122)
Executado: Ivo Montargil Fonseca Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0502553-41.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: JUAN SANTOS FONSECA
Advogado(s): WAGNER BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como WAGNER BRITO DA SILVA (OAB:BA44122)
EXECUTADO: IVO MONTARGIL FONSECA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a exequente a fim de que diga se diante da execução 0309061-89.2013.8.05.0113 ainda há interesse no prosseguimento deste feito..
Em caso positivo, que a exequente relacione em uma planilha os meses em atraso, com os respectivos valores, referentes a esta execução e em outra planilha relacione os meses em

atraso referentes a esta execução 0309061-89.2013.8.05.0113 a fim de evitar duplicidade de execução de mesmo valor de alimento mensal inadimplente.
Prazo: 10 (dez) dias.
P.R.I.
ITABUNA/BA, 8 de março de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0503162-53.2018.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Raimundo Gomes Dos Santos
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Requerido: Anderson Goncalo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0503162-53.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela, Interdição]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Pólo Passivo: REQUERIDO: ANDERSON GONCALO DOS SANTOS
Intime-se autor(a) por seu advogado, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Em caso positivo sobre interesse do prosseguimento, atualize o contato das partes para que a psicóloga entre em contato com os mesmos, dando cumprimento do despacho de id 406573638.

Itabuna, 23 de fevereiro de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8004539-67.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. S. S. A.
Requerente: V. R. A. F.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8004539-67.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Partilha]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MARIA STELA SANTANA AMARAL, VIVALDO ROSA AMARAL FILHO
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
Os requerentes MARIA STELA SANTANA AMARAL e VIVALDO ROSA AMARAL FILHO, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF e homologação de acordo.

Alegam que são casados desde 21 de Junho de 1985 pelo regime da comunhão parcial de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.
Disseram que tiveram dois filhos, Marcos Vinicius Santana Amaral, nascido em 10/03/1990 e Stefany Santana Amaral, nascida em 23/04/1986, já maiores. Deliberaram sobre a partilha de um bem imóvel (indicado na inicial) cujos direitos de posse/propriedade teriam sido adquiridos no período de convivência.
Juntaram os documentos (ID 445460478).
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Novo Código de Processo Civil.
A prova do casamento foi acostada no (ID 445460478).
Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
No tocante à partilha, foi estabelecida a divisão dos bens com observância ao direito de meação dos divorciandos.
Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do NCPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto ID 445460471.
A divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, conforme solicitado.
Ante a renúncia do prazo recursal, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Teixeira de Freitas, Comarca de Teixeira de Freitas/BA, para constar o Divórcio do Casal Maria Stela Santana Amaral e Vivaldo Rosa Amaral Filho, registrado às fls. 31 verso, sob o n° 262, do livro nºB-2, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO, bem como encaminhá-la ao Cartório de Registro de Imóveis competente.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.
P.R.I.C.
ITABUNA, 21 de maio de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8001091-23.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Kleber Samarone De Oliveira
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236)
Reu: Ana Maria Souza Santos
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001091-23.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: KLEBER SAMARONE DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO (OAB:BA52236)
REU: ANA MARIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): GLAUCIO AOUAD BADARO registrado(a) civilmente como GLAUCIO AOUAD BADARO (OAB:BA49941)

SENTENÇA
Vistos, etc.
KLEBER SAMARONE DE OLIVEIRA requer ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS em face de ANA MARIA SOUZA SANTOS.
Decisão inicial (ID 364439261).
Em fase de contestação a requerida alegou a litispendência (ID 403106993).
É o breve relato. Decido
Trata-se de demanda em que se verifica a existência de outra idêntica ajuizada nos autos 8000564-71.2023.8.05.0113, que tramitam perante o juízo da 1ª vara de Família, Órfãos, Sucessões Interditos e ausentes desta Comarca.

Entre esta e aquela demanda existe identidade de partes, causa de pedir e pedido, de modo que a hipótese é de litispendência e enseja a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do que prescreve o art. 485, inc. V. CPC, circunstância que deve inclusive, ser conhecida de ofício, em atenção ao disposto no § 3º, de referida norma.
Nesse sentido, o comentário de Clayton a. Maranhão, ao art, 485, V, do CPC:
"Perempção, litispendência ou coisa julgada. Dá-se litispendência entre duas demandas com as mesmas partes, causa de pedido, e coisa julgada quando uma delas com sentença de mérito já transitada em julgado."
Com efeito, "não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente; nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo".(THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil:teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 57ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. I. p. 1.034).
EM FACE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no que dispõe o art. 485, inc. V, do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Após o trânsito em julgado e obedecida as demais formalidades legais, arquivem-se.

ITABUNA/BA, 21 de maio de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0962802-24.2015.8.05.0113 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Eronaldo Santos Da Graca
Advogado: Wagner Brito Da Silva (OAB:BA44122)
Requerido: Regina Lucia Bonfim Pereira
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0962802-24.2015.8.05.0113
Classe - Assunto: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705) - [Tutela e Curatela, Guarda]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ERONALDO SANTOS DA GRACA
Pólo Passivo: REQUERIDO: REGINA LUCIA BONFIM PEREIRA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público.

Itabuna, 18 de abril de 2024
EDSONIA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8008163-95.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Elias Jacob Mattar Neto
Advogado: Eudes Silva Pinto (OAB:BA40072)
Representado: Elida Alves Dos Santos
Advogado: Eudes Silva Pinto (OAB:BA40072)
Representado: Jussie Jose Dos Santos
Advogado: Eudes Silva Pinto (OAB:BA40072)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8008163-95.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: ELIAS JACOB MATTAR NETO e outros (2)
Advogado(s): EUDES SILVA PINTO (OAB:BA40072)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por ELIAS JACOB MATTR NETO, ELIDA ALVES DOS SANTOS e JUSSIE JOSÉ DOS SANTOS, já devidamente qualificados nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por EDITH ALVES DOS SANTOS inscrito no CPF/MF sob o nº 114.473.545-91, falecido em 13/01/2002.
Documentos pessoais da pessoa falecida juntados no id 272029335.
Certidão de óbito acostada ao ID n 272029332.
Documento(s) de identidade do(s) requerente(s) anexado(s) ao(s) id. 272029336, 272029337 e 272029338.
Elementos indicativos da existência do vínculo funcional inseridos no id. N 272029334.
É o relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
Pois bem.
Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do pedido.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC n° 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano cvii - no 23.509, informa o direito do(a) falecido(a) por Edith Alves dos Santos, do(a) qual o(s) requerente(s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022 – id 272029334.
Ressalta-se que não há dúvidas de que as requerentes são legítimas herdeiras do falecido, uma vez que há inventário extrajudicial acostado aos autos, dando-as como únicas herdeiras do de cujus. Logo, o pagamento deve ser feito aos herdeiros.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o(s) dependente(s), e, caso não exista, o(s) herdeiro(s), do(a) Sr.(a). Edith Alves dos Santos levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar ELIAS JACOB MATTAR NETO, conforme declaração de ID 272029329, se acaso existente saldo credor, a levantar(em) o montante devido pelo Estado da Bahia ao Sr. EDITH ALVES DOS SANTOS, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.485/2022.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 22 de maio de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8007946-52.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Maira Ramos Dos Santos
Advogado: Maira Ramos Dos Santos (OAB:BA43394)
Representado: Milena Ramos Dos Santos
Advogado: Maira Ramos Dos Santos (OAB:BA43394)
Representado: Secretaria Da Educacao-sec

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007946-52.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: MAIRA RAMOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MAIRA RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA43394)
REPRESENTADO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por MAÍRA RAMOS DOS SANTOS e MILENA RAMOS DOS SANTOS, já devidamente qualificados nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por SOLINEIDE RAMOS DOS SANTOS inscrita no CPF/MF sob o nº 157.069.585-72, falecido em 14 de novembro de 2017.
Documentos pessoais da pessoa falecida juntados no id 261355661.
Certidão de óbito acostada ao ID n 261355673.
Documento(s) de identidade do(s) requerente(s) anexado(s) ao(s) id. N 261355672.
Elementos indicativos da existência do vínculo funcional inseridos no id. N 261355669.
É o relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
Pois bem.
Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do pedido.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC n° 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano cvii - no 23.509, informa o direito do(a) falecido(a) por Solineide Ramos dos Santos, do(a) qual o(s) requerente(s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022.
Ressalta-se que não há dúvidas de que as requerentes são legítimas herdeiras do falecido, uma vez que há inventário extrajudicial acostado aos autos, dando-as como únicas herdeiras do de cujus. Logo, o pagamento deve ser feito aos herdeiros.

Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o(s) dependente(s), e, caso não exista, o(s) herdeiro(s), do(a) Sr.(a).Solineide Ramos dos Santos levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar MAIRA RAMOS DOS SANTOS e MILENA RAMOS DOS SANTOS, se acaso existente saldo credor, a levantar(em) o montante devido pelo Estado da Bahia à Sra. SOLINEIDE RAMOS DOS SANTOS, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.485/2022.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 22 de maio de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0502699-14.2018.8.05.0113 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Das Gracas Santos Messias
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Requerido: Lourenco Messias
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:0502699-14.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) - [Tutela e Curatela, Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS MESSIAS
Pólo Passivo: REQUERIDO: LOURENCO MESSIAS
Vistos, etc.
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS MESSIAS ajuizou a presente formulando pedido de INTERDIÇÃO em face de REQUERIDO: LOURENCO MESSIAS.

No curso do processo, determinado o estudo social, a assistente social ao dirigir-se à residência da autora, foi informada por terceiros que ela havia mudado-se para a cidade de Porto Seguro (ID 420858342)
Tendo sido intimada para se manifestar, manteve-se inerte.
É o relatório. Decido.
O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.
Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.
Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:
Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.
No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:
Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.
1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ITABUNA, 24 de maio de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8007259-75.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joana Da Penha Fiorido
Advogado: Jamille Santos Silva (OAB:BA48879)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8007259-75.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Bem de Família (Voluntário)]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JOANA DA PENHA FIORIDO
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
REQUERENTE: JOANA DA PENHA FIORIDO, CARLOS HENRIQUE RIBEIRO NEVES, JOSÉ CARLOS RIBEIRO NEVES, PAULO ROBERTO RIBEIRO NEVES e IARA RIBEIRO NEVES devidamente qualificados, requerem perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários, deixados por JOAQUIM RIBEIRO NEVES, seu companheiro, e pai, falecido em 21/01/202200.
Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID 236487876).
Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Declaração dos herdeiros renunciando à quota parte que teriam direito (ID 236485000).
Foram determinadas diligências: consulta ao sistema BACENJUD; solicitação de informação junto à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.
Acostadas aos autos as informações necessárias - documentos de ID 394945667, 413922851 e 422839946.
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor da requerente JOANA DA PENHA FIORIDO, para levantamento dos valores existentes em nome do falecido, como consta no ID 422839946.
Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
ITABUNA, 1 de março de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8001385-12.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alice Teixeira De Souza Franca
Advogado: Altamirando Ferraz De Oliveira Junior (OAB:BA49607)
Advogado: Helen Freitas Ferraz De Oliveira (OAB:BA52124)
Requerente: P. Z. F. V.
Advogado: Altamirando Ferraz De Oliveira Junior (OAB:BA49607)
Advogado: Helen Freitas Ferraz De Oliveira (OAB:BA52124)
Requerente: Fabio Vasconcelos Venacore
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8001385-12.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Sucessões]
Pólo Ativo: REQUERENTE: FABIO VASCONCELOS VENACORE
Pólo Passivo: REQUERENTE: ALICE TEIXEIRA DE SOUZA FRANCA, P. Z. F. V.
Vistos, etc.
ALICE TEIXEIRA DE SOUZA FRANÇA e PABLO ZANETTI FRANÇA VENACORE, este último representado por sua genitora, devidamente qualificados, requerem perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários, deixados por FÁBIO VASCONCELOS VANACORE, companheiro e genitor, falecido em 07/03/2021.
Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID 184248394).
Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências: consulta ao sistema BACENJUD; solicitação de informação junto à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.
Acostadas aos autos as informações necessárias - documentos de ID 193632180 e 390068485.
Parecer do Ministério Público (ID 415807268).
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor de ALICE TEIXERIA DE SOUZA FRANÇA para levantamento dos valores existentes em nome do falecido, como consta no ID 390068485.
Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
ITABUNA, 29 de abril de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8001425-91.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Do Carmo Silva Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8001425-91.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Família]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA NUNES
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA NUNES, devidamente qualificado, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários e valores de PIS e FGTS, deixados por MARCELO SILVA NUNES, seu filho, falecido em 14/10/2012.
Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID 184641527).
Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências: consulta ao sistema SISBAJUD; solicitação de informação junto à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.
Acostadas aos autos as informações necessárias - documentos de ID 190673103, 194327967 e 418897169.
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento dos valores existentes em nome do falecido, como consta nos ID's 194327967 e 418897169.
Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
ITABUNA, 20 de maio de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8001425-91.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Do Carmo Silva Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8001425-91.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Família]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA NUNES
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA NUNES, devidamente qualificado, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários e valores de PIS e FGTS, deixados por MARCELO SILVA NUNES, seu filho, falecido em 14/10/2012.
Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID 184641527).
Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências: consulta ao sistema SISBAJUD; solicitação de informação junto à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.

Acostadas aos autos as informações necessárias - documentos de ID 190673103, 194327967 e 418897169.
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento dos valores existentes em nome do falecido, como consta nos ID's 194327967 e 418897169.
Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
ITABUNA, 20 de maio de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8001385-12.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alice Teixeira De Souza Franca
Advogado: Altamirando Ferraz De Oliveira Junior (OAB:BA49607)
Advogado: Helen Freitas Ferraz De Oliveira (OAB:BA52124)
Requerente: P. Z. F. V.
Advogado: Altamirando Ferraz De Oliveira Junior (OAB:BA49607)
Advogado: Helen Freitas Ferraz De Oliveira (OAB:BA52124)
Requerente: Fabio Vasconcelos Venacore
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8001385-12.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Sucessões]
Pólo Ativo: REQUERENTE: FABIO VASCONCELOS VENACORE
Pólo Passivo: REQUERENTE: ALICE TEIXEIRA DE SOUZA FRANCA, P. Z. F. V.
Vistos, etc.
ALICE TEIXEIRA DE SOUZA FRANÇA e PABLO ZANETTI FRANÇA VENACORE, este último representado por sua genitora, devidamente qualificados, requerem perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários, deixados por FÁBIO VASCONCELOS VANACORE, companheiro e genitor, falecido em 07/03/2021.
Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID 184248394).
Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências: consulta ao sistema BACENJUD; solicitação de informação junto à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.
Acostadas aos autos as informações necessárias - documentos de ID 193632180 e 390068485.
Parecer do Ministério Público (ID 415807268).
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor de ALICE TEIXERIA DE SOUZA FRANÇA para levantamento dos valores existentes em nome do falecido, como consta no ID 390068485.
Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
ITABUNA, 29 de abril de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0963043-95.2015.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Anthonny Americo Silva Souza
Requerido: Anaina De Jesus Silva Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0963043-95.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ANTHONNY AMERICO SILVA SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: Anaina de Jesus Silva Souza
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se a requerida no endereço indicado no ID 409238202.
ITABUNA/BA, 29 de abril de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001183-40.2019.8.05.0113 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Requerente: D. C. D. O.
Advogado: Solon Pinheiro De Brito Lima (OAB:BA41500)
Advogado: Ivan Dantas Fonseca (OAB:BA47594)
Requerido: Sergio Alexandre Andrade De Oliveira
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001183-40.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389) - [Abandono Material]

Pólo Ativo: REQUERENTE: D. C. D. O.
Pólo Passivo: REQUERIDO: SERGIO ALEXANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA
Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itabuna, 10 de abril de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8000062-98.2024.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Isoleta Souza Cerqueira
Requerido: Gilmar Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8000062-98.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Alimentos]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ISOLETA SOUZA CERQUEIRA
Pólo Passivo: REQUERIDO: GILMAR SILVA SANTOS
Vistos, etc.
REQUERENTE: ISOLETA SOUZA CERQUEIRA ajuizou a presente formulando pedido de Cumprimento de Sentença em face de REQUERIDO: GILMAR SILVA SANTOS

No curso do processo, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de (ID.426469041).
Tendo sido intimada para tal fim como se vê no (ID.441085172), mantendo-se inerte.
É o relatório. Decido.
O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.
Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.
Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:
Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.
No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:
Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.
1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.
(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.
Custas pela parte requerente
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ITABUNA, 23 de abril de 2024.

SAMI STORCH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004459-06.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Matheus Santos Alves
Advogado: Reneide Graciele Da Silva Medeiros (OAB:BA45507)
Requerente: Margarete Domiciano Santos
Advogado: Reneide Graciele Da Silva Medeiros (OAB:BA45507)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8004459-06.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MATHEUS SANTOS ALVES, MARGARETE DOMICIANO SANTOS
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Com o parecer, retornem os autos conclusos.
ITABUNA, 28 de maio de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004210-26.2022.8.05.0113 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itabuna
Requerente: W. M. S.
Advogado: Maiana Cardoso Marques (OAB:BA72353)
Advogado: Dailton Francisco Moura Dos Reis (OAB:BA46356)
Advogado: Kleyde Joane Maciel Borges (OAB:BA72814)
Advogado: Rhaina Lima De Sales (OAB:BA70359)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. W. M. A.
Requerido: E. A. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8004210-26.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) - [Alienação Parental]
Pólo Ativo: REQUERENTE: WANDERSON MACARIO SANTOS
Pólo Passivo: REQUERIDO: A. W. M. A., EVELY ALCANTARA SANTOS
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 24 de maio de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004462-58.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sergio Alberto Goncalves Monteiro
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Giovanna Fonseca Monteiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004462-58.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: SERGIO ALBERTO GONCALVES MONTEIRO
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: GIOVANNA FONSECA MONTEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o requerente para que junte o título executivo que fixou a obrigação alimentar.
Prazo: 15 dias.

ITABUNA/BA, 24 de maio de 2024.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004700-77.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: M. S. X.
Advogado: Pollyana Marly Goncalves Alves (OAB:BA55962)
Advogado: Ailton Santos Alexandrino Junior (OAB:BA50614)
Representante: M. S. M.
Representado: B. M. X.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004700-77.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: MARINALVA SANTOS XAVIER
Advogado(s): AILTON SANTOS ALEXANDRINO JUNIOR registrado(a) civilmente como AILTON SANTOS ALEXANDRINO JUNIOR (OAB:BA50614), POLLYANA MARLY GONCALVES ALVES (OAB:BA55962)
REPRESENTANTE: MERCIA SILVA MORAES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a requerente para que junte a certidão de nascimento do menor bem como a certidão de óbito do genitor do infante.
Prazo: 15 dias.

ITABUNA/BA, 29 de maio de 2024.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8012312-03.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: K. B. T.
Advogado: Marcellus Luiz Teixeira Trindade (OAB:SE8213)
Requerido: A. B. T.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Requerido: M. D. F. T. B.
Advogado: Sanzo Kaciano Biondi Carvalho (OAB:BA14640)
Advogado: Antonio Roberto De O. Carvalho (OAB:BA4517)
Advogado: Serge Silva Carvalho (OAB:BA21105)
Requerido: G. B. T.
Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8012312-03.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela, Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: KATIA BOMFIM TEIXEIRA
Pólo Passivo: REQUERIDO: AMENAIDE BOMFIM TEIXEIRA
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 24 de maio de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004348-22.2024.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. D. F. A. D. F.
Advogado: Debora Santos Matos (OAB:BA55566)
Menor: K. S. F.
Requerido: R. F.
Requerido: B. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8004348-22.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALVES DE FIGUEIREDO
Pólo Passivo: REQUERIDO: RAFAEL FIGUEIREDO, BIANCA DOS SANTOS SILVA
Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público.
Com o parecer, retornem os autos conclusos.
ITABUNA, 24 de maio de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8009276-50.2023.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itabuna
Exequente: O. C. M. N.
Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)
Exequente: R. C. M. R. S.
Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)
Exequente: M. C. M.
Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)
Executado: J. R. S.
Advogado: Jose Ricardo De Oliveira Goncalves (OAB:BA41830)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8009276-50.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: O. C. M. N. e outros (2)
Advogado(s): CAROLINE MENDES RAMOS SANTANA (OAB:BA64754)
EXECUTADO: JERFESON ROCHA SILVA
Advogado(s): JOSE RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA41830)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Trata-se de execução de alimentos pelo procedimento do artigo 528 do NCPC, com a decretação da prisão civil do executado em razão da inadimplência.
2. Ocorre que sucedeu que partes acordaram sobre o pagamento do débito exequendo de forma parcelada, constando-se nos autos a comprovação de depósito inicial (ID 436444848).
3. Diante dessa circunstância, SUSPENDO o curso da ação pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo, nos termos do artigo 922 do NCPC.
4. Decorrido o prazo para cumprimento do acordo, sem manifestação da parte exequente, o processo será extinto por presunção de pagamento integral do débito e incidência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
5. Intimem-se e Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 24 de maio de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8007508-60.2021.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: C. H. M. D. S.
Executado: P. H. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8007508-60.2021.8.05.0113

Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: C. H. M. D. S.
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE REIS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
CARLOS HENRIQUE MENDES DE SOUZA, representado por sua genitora, por meio da Defensoria Pública indicou o celular do executado para fins de citação, tendo em vista a impossibilidade de contatar o devedor no endereço informado.
Na verdade, não se trata propriamente de citação, mas sim de intimação em sede de cumprimento de sentença, sendo, além de expressamente prevista em lei (artigos 270 e seguintes do CPC), recomendável que as intimações sejam efetivadas prioritariamente por meio eletrônico.
Sendo assim, DEFIRO A INTIMAÇÃO por meio do whatsapp ou outro meio eletrônico de comunicação válido, conforme requerido, frisando que, tendo em vista o meio eleito (aplicativo de mensagens instantâneas), a diligência deverá ser cumprida pela própria Secretaria, sem encaminhamento à Central de Mandados.
No cumprimento, deverá ser encaminhado ao requerido cópia da presente decisão, por meio de foto ou arquivo .pdf, para que, a parte executada, em 03 (três) dias, pague o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, nos termos do artigo 528 do NCPC, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão civil. Considera-se para efeito de quitação o compreendido até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Fica advertido de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Decorrido o prazo supra, caso o executado não efetue o pagamento, nem apresente justificativa, conceda-se vista ao Ministério Público (se houver interesse de incapaz). Caso apresente justificativa, intime-se a parte exequente, por seu Defensor/advogado, para manifestação no prazo de Lei, e em seguida ao MP.
Caso a parte interessada repute conveniente, a diligência poderá ser cumprida por ela mesma, de seu próprio aparelho, na presença do Diretor de Secretaria, que certificará o ato e o resultado, juntando cópia das telas aos autos.
Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 24 de maio de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004689-48.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: J. F. D. S. A.
Advogado: Luziane De Farias Fontoura (OAB:BA62178)
Requerente: J. H. R. A.
Advogado: Luziane De Farias Fontoura (OAB:BA62178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8004689-48.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Partilha]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JOELMA FERREIRA DE SOUSA ALVES, JOSE HAMILTON RODRIGUES ALVES
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Com o parecer, retornem os autos conclusos.
ITABUNA, 28 de maio de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

DESPACHO
8002944-33.2024.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna
Requerente: L. S. D. J. D. R.
Advogado: Delce Sacramento Borges (OAB:BA11954)
Requerente: L. F. R. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8002944-33.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda com genitor ou responsável no exterior]
Pólo Ativo: REQUERENTE: LAURA SILVA DE JESUS DOS REIS
Pólo Passivo: REQUERENTE: L. F. R. B.
Vistos, etc.
Concedo a gratuidade.
Vista ao Ministério Público.
Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 28 de maio de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004716-31.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Giselia Brandao De Oliveira
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Requerido: Helenemeyre Brandao De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8004716-31.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Remoção]
Pólo Ativo: REQUERENTE: GISELIA BRANDAO DE OLIVEIRA
Pólo Passivo: REQUERIDO: HELENEMEYRE BRANDAO DE OLIVEIRA
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Com o parecer, retornem os autos conclusos.
ITABUNA, 29 de maio de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004255-59.2024.8.05.0113 Tutela Cível

Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ronaldo Ferreira Netto
Advogado: Sergio Alex Martins Lima (OAB:BA10236)
Requerido: Simone Soares Netto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8004255-59.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) - [Nulidade e Anulação de Testamento]
Pólo Ativo: REQUERENTE: RONALDO FERREIRA NETTO
Pólo Passivo: REQUERIDO: SIMONE SOARES NETTO
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Com o parecer, retornem os autos conclusos.
ITABUNA, 29 de maio de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8003235-72.2020.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Zenon Moreira Gomes Junior
Advogado: Jose Ferreira Duarte Neto (OAB:BA55062)
Requerido: Mailly Santiago Kruschewsky Araujo
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Menor: J. A. S. K. G.
Advogado: Jose Ferreira Duarte Neto (OAB:BA55062)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8003235-72.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) - [Guarda]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ZENON MOREIRA GOMES JUNIOR
MENOR: J. A. S. K. G.
Pólo Passivo: REQUERIDO: MAILLY SANTIAGO KRUSCHEWSKY ARAUJO
Vistos, etc.
Nomeio ANDREA MORAES S. SOARES, CRESS/BA nº 7.848 para que proceda ao estudo social, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.
Cumpra-se.
ITABUNA, 29 de maio de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

DESPACHO
8000318-77.2022.8.05.0059 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Ailton Paulo Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Souza Reis (OAB:BA7512)
Requerido: Jose Almir Alves Da Silva
Requerido: Noeme Alves Da Silva
Requerido: Aurelino Silva De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000318-77.2022.8.05.0059
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE AILTON PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR SOUZA REIS (OAB:BA7512)
REQUERIDO: JOSE ALMIR ALVES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se inventariante para que apresente o termo de cessão de direitos, bem como para que junte as certidões de tributos municipal e estadual em nome da falecida.
Prazo: 10 (dez) dias.

ITABUNA/BA, 29 de maio de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8002125-04.2021.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Giselly Prates Reis
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Herdeiro: Em Segredo De Justiça
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Herdeiro: Em Segredo De Justiça
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Inventariado: Halisson Da Silva Carneiro
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8002125-04.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: GISELLY PRATES REIS e outros (2)
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
INVENTARIADO: HALISSON DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Torne-se sem efeito a sentença no ID 214420255.
Oficie-se o INSS a fim de que informe sobre dependentes do autor da herança.
Do pedido de alvará (ID 1174390006), ouça-se o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 29 de maio de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004887-85.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: S. S. P.
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Representante: M. S. D. O.
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Reu: V. S. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004887-85.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: S. S. P. e outros
Advogado(s): LAURA NUNES DE SOUSA (OAB:BA63206), MOISES VIANA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MOISES VIANA DO NASCIMENTO (OAB:BA43129)
REU: VAGNER SANTOS PENA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a requerente para que junte o título executivo judicial que fixou a obrigação alimentar.
Prazo: 15 dias.

ITABUNA/BA, 3 de junho de 2024.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004504-10.2024.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itabuna
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Marcos Santos Almeida (OAB:BA71261)
Exequente: G. D. S. A.
Advogado: Antonio Marcos Santos Almeida (OAB:BA71261)
Executado: A. R. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8004504-10.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) - [Alimentos]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: S. A. D. S., GISLANE DOS SANTOS ALVES
Pólo Passivo: EXECUTADO: AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.

Intime-se a parte executada pessoalmente para que em 03 (três) dias, pague o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, nos termos do artigo 528 do NCPC, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão civil.
Intime-se também pelo WhatsApp indicado (73 991426212), sem prejuízo da devida intimação pessoal.
Considera-se para efeito de quitação o compreendido até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Fica advertido de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Decorrido o prazo supra, caso o executado não efetue o pagamento, nem apresente justificativa, conceda-se vista ao Ministério Público. Caso apresente justificativa, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para manifestação no prazo de Lei, e em seguida ao MP.
Cumpra-se.
ITABUNA, 3 de junho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004815-98.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Laueni Santos Barbosa
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Requerido: Alexandre Santos Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8004815-98.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Dispensa]
Pólo Ativo: REQUERENTE: LAUENI SANTOS BARBOSA
Pólo Passivo: REQUERIDO: ALEXANDRE SANTOS BARBOSA
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Com o parecer, retornem os autos conclusos.
ITABUNA, 29 de maio de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8005352-65.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria De Fatima Pereira Braga Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005352-65.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA BRAGA DOS SANTOS
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Proceda-se a busca via SISBAJUD, bem como a emissão de ofício ao INSS para informações acerca de dependentes habilitados.

ITABUNA/BA, 3 de junho de 2024.
SAMI STORCH
Jiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8005196-14.2021.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luan Augusto Santos De Sa
Requerido: Maria Do Carmo Bispo
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8005196-14.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Pólo Ativo: REQUERENTE: LUAN AUGUSTO SANTOS DE SA
Pólo Passivo: REQUERIDO: MARIA DO CARMO BISPO
Vistos, etc.
Nomeio ANDREA MORAES S. SOARES , CRESS/BA nº 7.848 para que proceda ao estudo social, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.
Cumpra-se.
ITABUNA, 4 de junho de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8001681-97.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fabio Ferreira Dos Santos Filho
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Requerente: David Domingas Costa
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001681-97.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: FABIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO e outros
Advogado(s): DANIELLE GOMES DOS SANTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como DANIELLE GOMES DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA47478), JESSE PEREIRA MELO (OAB:BA8686)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que junte a certidão do registro de imóveis relativo ao 1º Registro de Imóveis desta comarca.
Certifique o envio e ofício ao INSS.

ITABUNA/BA, 9 de maio de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000400-43.2022.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Albergue Bezerra De Menezes
Advogado: Edla Andrade Cruz (OAB:BA29284)
Requerido: Railda Moura Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8000400-43.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: CURATELA (12234) - [Curatela]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ALBERGUE BEZERRA DE MENEZES
Pólo Passivo: REQUERIDO: RAILDA MOURA DA SILVA
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 4 de junho de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8006125-47.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. R. S. S.
Reu: J. K. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8006125-47.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo: AUTOR: A. R. S. S.
Pólo Passivo: REU: JADSON KAIÁ DA SILVA SANTIAGO
Vistos, etc.
AUTOR: A. R. S. S. ajuizou a presente formulando pedido de ALIMENTOS em face de REU: JADSON KAIÁ DA SILVA SANTIAGO

No curso do processo, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de (ID.410660729).
Tendo sido intimada para tal fim como se vê no ID441380116, mantendo-se inerte.
É o relatório. Decido.
O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.
Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.
Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:
Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.
No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:
Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.
1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.
(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.
Custas pela parte requerente
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
ITABUNA, 29 de abril de 2024.

SAMI STORCH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0500153-49.2019.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Francisca Ribeiro Gomes Dos Santos
Advogado: Lorena Santos De Almeida (OAB:BA50602)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:0500153-49.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
Pólo Ativo: REQUERENTE: FRANCISCA RIBEIRO GOMES DOS SANTOS
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
REQUERENTE: FRANCISCA RIBEIRO GOMES DOS SANTOS ajuizou a presente formulando pedido de ALVARÁ JUDICIAL.
No curso do processo, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de (ID. 397430820).
Tendo sido intimada para tal fim como se vê no ID.441005551, mantendo-se inerte.
É o relatório. Decido.

O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.
Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.
Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:
Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.
No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:
Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.
1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.
(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.
Custas pela parte requerente
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
ITABUNA, 29 de abril de 2024.

SAMI STORCH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8003373-05.2021.8.05.0113 Alvará Judicial
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Debora Jeimmy Feitosa Machado
Advogado: Francisco Americo Brito Lessa (OAB:CE30978)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8003373-05.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: DEBORA JEIMMY FEITOSA MACHADO
Advogado(s): FRANCISCO AMERICO BRITO LESSA (OAB:CE30978)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ouça-se o MP sobre os embargos de declaração (ID 445382587), bem como sobre o pedido de expedição do alvará para venda do imóvel indicado na petição de ID 443893180.
Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 24 de maio de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000485-63.2021.8.05.0113 Inventário

Jurisdição: Itabuna
Herdeiro: Condominio Edificio Solar Uniao
Advogado: Antonio Roberto De O. Carvalho (OAB:BA4517)
Herdeiro: Maria Jose De Carvalho Souza
Advogado: Luilson Gomes Pinho (OAB:BA8906)
Herdeiro: Julio Jose De Sousa Neto
Herdeiro: Gabriel De Carvalho Sousa
Herdeiro: Lucas De Carvalho Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000485-63.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
HERDEIRO: CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR UNIAO
Advogado(s): ANTONIO ROBERTO DE O. CARVALHO registrado(a) civilmente como ANTONIO ROBERTO DE O. CARVALHO (OAB:BA4517)
HERDEIRO: JULIO JOSE DE SOUSA NETO e outros (3)
Advogado(s): LUILSON GOMES PINHO registrado(a) civilmente como LUILSON GOMES PINHO (OAB:BA8906)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 434829253.
Expeça-se o competente alvará no valor de R$ 109.535,74, a fim de que sejam pagas as dívidas que deram origem à Execução de nº 8003562-46.2022.
A inventariante deverá prestar contas no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da expedição do alvará.
Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8000097-58.2024.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ana Clara Reis Alcantara
Requerido: Josenildo Nascimento De Alcantara

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8000097-58.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Fixação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ANA CLARA REIS ALCANTARA
Pólo Passivo: REQUERIDO: JOSENILDO NASCIMENTO DE ALCANTARA
Vistos, etc.
REQUERENTE: ANA CLARA REIS ALCANTARA ajuizou a presente formulando pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de REQUERIDO: JOSENILDO NASCIMENTO DE ALCANTARA.

No curso do processo, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de (ID 426581503).
Tendo sido intimada para tal fim como se vê no ID.441081565, mantendo-se inerte.
É o relatório. Decido.
O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.

Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.
Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:
Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.
No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:
Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.
1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.
(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.
Custas pela parte requerente
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ITABUNA, 29 de abril de 2024.

SAMI STORCH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8000061-16.2024.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Isoleta Souza Cerqueira
Requerido: Gilmar Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8000061-16.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Alimentos]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ISOLETA SOUZA CERQUEIRA
Pólo Passivo: REQUERIDO: GILMAR SILVA SANTOS
Vistos, etc.
REQUERENTE: ISOLETA SOUZA CERQUEIRA ajuizou a presente formulando pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de REQUERIDO: GILMAR SILVA SANTOS.

No curso do processo, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de (ID.426471418).
Tendo sido intimada para tal fim como se vê no (ID.441106513), mantendo-se inerte.
É o relatório. Decido.
O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.
Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.
Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:
Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determi-

nada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.
No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:
Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.
1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.
(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.
Custas pela parte requerente
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
ITABUNA, 29 de abril de 2024.

SAMI STORCH
Juíza de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
CERTIDÃO
0962650-73.2015.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maurilio Eufrasio Da Anunciacao Neto
Advogado: Maurilio Eufrasio Da Anunciacao Neto (OAB:BA42189)
Executado: Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0962650-73.2015.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
AUTOR: MAURILIO EUFRASIO DA ANUNCIACAO NETO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que expedi Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor da parte exequente, encaminhando para assinatura do Magistrado. O referido é verdade, do que dou fé.

Itabuna-Bahia, 3 de junho de 2024.

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004277-88.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Sandra Ines Silva Pereira
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004277-88.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Gratificações Municipais Específicas]
REQUERENTE: SANDRA INES SILVA PEREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso e certidão de trânsito em julgado de ID 432922705, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 27 de fevereiro de 2024
NEURAN SILVA LESSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004277-88.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Sandra Ines Silva Pereira
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004277-88.2022.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Gratificações Municipais Específicas]
AUTOR: SANDRA INES SILVA PEREIRA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) Executado(a) intimado(a), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, ID 434852833, na forma do art. 535, do CPC.
.
Itabuna-Bahia, 3 de junho de 2024
MANASSES VIEIRA DE BRITO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0503040-74.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Da Gloria Pinto Dos Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0503040-74.2017.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA PINTO DOS SANTOS

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Devidamente intimada, a AGERBA deixou de impugnar a execução (ID 405424613).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 385773593) atendem aos requisitos do comando sentencial, no que tange aos juros de mora e correção monetária.
Por outro lado, o valor do crédito da parte autora e dos dos honorários sucumbenciais atendem ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 385773593 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Outrossim, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte e honorários sucumbenciais, no prazo de dois meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora e seu patrono, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, no limite de crédito da parte e honorários sucumbenciais, com posterior expedição de alvará em favor do exequente e seu patrono.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0503040-74.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Da Gloria Pinto Dos Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0503040-74.2017.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA PINTO DOS SANTOS

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Devidamente intimada, a AGERBA deixou de impugnar a execução (ID 405424613).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 385773593) atendem aos requisitos do comando sentencial, no que tange aos juros de mora e correção monetária.
Por outro lado, o valor do crédito da parte autora e dos dos honorários sucumbenciais atendem ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 385773593 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Outrossim, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte e honorários sucumbenciais, no prazo de dois meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora e seu patrono, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, no limite de crédito da parte e honorários sucumbenciais, com posterior expedição de alvará em favor do exequente e seu patrono.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0502244-83.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Roseny Barbosa Santos Ramos
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0502244-83.2017.8.05.0113
Classe Assunto: [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
EXEQUENTE: ROSENY BARBOSA SANTOS RAMOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Roseny Barbosa Santos requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo a execução das astreintes fixadas na decisão que concedeu a tutela antecipada.
Devidamente intimado para oferecer impugnação, o Estado alegou (ID 206089602) ausência de descumprimento da tutela, descabimento de execução das astreintes, bem como excesso de execução.
Instado a se manifestar, o exequente permaneceu silente (ID 399754515).
É o relatório. Decido.
Desde logo, assiste razão ao embargante quando aduz que não houve descumprimento da tutela.
Compulsando os autos, verifica-se que em 23.05.201 foi deferida a tutela antecipada (ID 206089505) determinado ao executado, no prazo máximo de sete dias, o fornecimento do medicamento RANIBIZUMABE, sob pena de mula diária de R$ 400,000 (mil reais), limitada esta ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
O Estado foi intimado em 29.05.2017-segunda-feira (ID 206089515), com término do prazo para cumprimento em 05.06.2017(segunda-feira), tendo comprovado o cumprimento da decisão em nesta data, 05.06.2017 (ID 206089519).
Assim, verifica-se que não houve descumprimento da tutela pelo requerido, visto que a autorização para o tratamento foi emitida antes mesmo do término do prazo concedido. Dessa forma, incabível a execução das astreintes.
Ante o exposto, acolho a impugnação, para julgar improcedente o pedido de execução das astreintes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, arquivando-se após o trânsito em julgado. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
OFÍCIO
0503040-74.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Da Gloria Pinto Dos Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Of. nº 314/2024
Itabuna(BA), 3 de junho de 2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº 0503040-74.2017.8.05.0113
2. Parte Credora: ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR CPF: 030.435.955-64 - OAB-BA nº 42.370
3. Ente Devedor: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
4. Valor Requisitado: R$ 956,50
Senhor Procurador,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente dos honorários sucumbenciais no procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro. Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado, deverá se dar em conta judicial, de tudo se comprovando nos autos.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito
EXMº SR. Procurador
AGERBA – Agencia Estadual de Reg. de Serv. Pub. De Energia, Transporte e Comunicação da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8004491-11.2024.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Thiago Jose Milet Cavalcanti Ferreira (OAB:PE28007)
Requerido: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8004491-11.2024.8.05.0113
Classe Assunto: [Carta de fiança, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
REQUERENTE: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DECISÃO

Trata-se de cautelar fiscal ajuizada por ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A em face do Município de Itabuna, objetivando antecipar a garantia do crédito tributário objeto do PAF nº 23.314.594/0001-00, no valor total atualizado de R$ 154.363,98 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), excluídos os honorários advocatícios (ID 422343970).

Pretende, consequentemente, que o débito não obste a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Autora (art. 206, CTN), até o ajuizamento da correspondente execução fiscal pelo réu, quando a garantia será transferida para aquele feito, bem como a abstenção de negativar o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.
Noticia a requerente que, ao gerar o DAM de pagamento da referida taxa para o ano de 2023, surpreendeu-se com o valor apurado por esta Secretaria, correspondente a R$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais) que, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora, resultou na cobrança de R$140.800,42 (cento e quarenta mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos), valor este que é muito superior ao devido pela Autora naquele exercício, o que motivou a apresentação de impugnação administrativa, o qual foi rejeitada pelo Setor de Tributos.
Todavia, assevera não ter sido ajuizada a respectiva execução fiscal propiciando à requerente garantir o Juízo e opor embargos à execução. Alega que precisa manter sua regularidade fiscal, sob pena impedimento do desenvolvimento regular de suas atividades econômicas, com a impossibilidade de participar de licitação, renovar benefício fiscal ou obter empréstimo bancário.
Por tal razão pleiteia a antecipação da garantia, mediante a apresentação de apólice de Seguro-Garantia nº 02461202400020775006414 4 (ID 445159685), emitida pela AUSTRAL SEGURADORA, no valor reajustável de R$ 201.028,07 (duzentos e um mil, vinte e oito reais e sete centavos), com vigência de 13/05/2024 até 13/05/2029.
A autora comprovou o recolhimento das custas (ID 445159681 e 446635120).
É o relatório. Decido.
Passo à análise dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, ressalvada a possibilidade de reapreciação, inerente a todas as decisões baseadas em juízo de cognição sumária, desde que haja novos elementos capazes de formar o convencimento do julgador.
A autora objetiva apenas a antecipação da garantia, enquanto não há o ajuizamento da execução fiscal para que seja efetivada a penhora, a fim de que possa obter a certidão de regularidade fiscal, na forma dos arts. 205 e 206, do CTN.
Nesse passo, vislumbro o fumus boni iuris para a antecipação da garantia, conforme posicionamento do STJ de que “o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa” (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010 - regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).
Ressalta-se que o valor devido relativo aos PAF n. 23.314.594/0001-00 é assegurado pelo valor apólice de Seguro-Garantia nº 02461202400020775006414 4 (ID 445159685), emitida pela AUSTRAL SEGURADORA, no valor reajustável de R$ 201.028,07 (duzentos e um mil, vinte e oito reais e sete centavos), com vigência de 13/05/2024 até 13/05/2029.
O periculum in mora reside no prejuízo inerente à impossibilidade de obter a certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a possibilidade de efetivação da penhora antes do ajuizamento da execução fiscal, além do risco de negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Ante exposto, concedo a medida liminar pleiteada para determinar que o débito em questão não obste a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Autora (art. 206, CTN), renovação de incentivo fiscal, nem se prossiga com a inscrição em dívida ativa ou a inclusão do seu nome no SERASA, em razão do PAF ora discriminado, até o ajuizamento da correspondente execução fiscal pelo réu, quando a garantia será transferida para aquele feito.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para efetivação da medida, sob pena de multa diária de R$ 800,00 (oitocentos reais), limitada a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas para assegurar seu cumprimento.
Cite-se o requerido. Intime-se a autora.
Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8002331-52.2020.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alana Mara De Oliveira Campos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8002331-52.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: ALANA MARA DE OLIVEIRA CAMPOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais ajuizada por Alana Maria de Oliveira Campos, em face do Estado da Bahia, pleiteando, inclusive liminarmente, o pagamento imediato do percentual de 7,5% sobre o vencimento básico da autora, referente à promoção de aperfeiçoamento profissional.
Relata a autora que ingressou no Serviço Público Estadual em fevereiro/1991, aposentando-se em 17.05.2015.
Alega que, em 2018, matriculou-se no curso de Aperfeiçoamento em Tecnologias Educacionais (CATE), com início em 17.07.2014, dividido em dois módulos, concluindo o primeiro com aproveitamento satisfatório em 30.11.2015.
Relata que, em 17 de março do ano de 2015, a autora teve sua aposentadoria deferida, quando já estava cursando o segundo módulo do CATE e já fazia jus ao valor percentual de 7,5% sobre o vencimento padrão, em função de ter concluído a primeira parte do curso de aperfeiçoamento
Afirma que a Secretaria de Educação recusou-se a receber o pedido de apostilamento do curso realizado no histórico da autora e creditar a promoção decorrente do curso de aperfeiçoamento, bem como suspendeu o seu acesso eletrônico ao curso.
Aduz que, conforme prevê a lei estadual 13.185/14, em seu artigo 6º, o docente seria promovido com a conclusão do curso, mas, por ser o curso dividido em dois módulos, o valor da referida promoção seria dividida em função da conclusão de cada módulo, tanto que a Secretaria de Educação pagou o valor de 3,7%, de forma antecipada, durante o período de realização do módulo, até abril/2015, quando suspenso em razão da aposentadoria.
Informa que já encaminhou o pedido de revisão salarial, por meio de processo administrativo n. 0200180117481, em 22 março de 2018, que atualmente está sob n. 0047792-2/2018, o qual não foi julgado.
Liminar indeferida (ID 68682359).
O Estado apresentou contestação (ID 75029853), aduzindo, no mérito, a ausência de direito à progressão funcional após a aposentadoria, tendo em vista a inatividade da autora, antes mesmo da publicação da lista de progressão, em 01.06.2015.
Em réplica, a autora refuta as alegações de mérito do requerido, reiterando o pedido inicial.
Anunciado o julgamento antecipado da lide, as partes não apresentaram manifestação.
É o relatório. Decido.
Pretende a autora a incorporação aos proventos de aposentadoria do percentual de 7,5% sobre o vencimento básico da autora, referente a promoção de aperfeiçoamento profissional.
A Lei nº 13.185/2014, que regulamentou a promoção para os anos de 2015/2016, traz em seu art. 2º os requisitos para a promoção, entre eles ser ocupante de cargo permanente de professor ou coordenador pedagógico, estar em efetivo serviço na Secretaria da Educação e participação no curso de aperfeiçoamento.
Outrossim, em seu art. 5º, a lei dispõe que, na promoção relativa ao ano de 2015, exigir-se-á a conclusão com aproveitamento do primeiro módulo do Curso de Aperfeiçoamento em Tecnologias Educacionais e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária correspondente.
Nesse ponto, a documentação carreada aos autos comprova a conclusão do primeiro módulo do curso de aperfeiçoamento em Tecnologias Educacionais (ID 63883447), pela autora, com carga horária de 90 horas, após o ato de aposentação, tendo recebido inclusive a antecipação de promoção percentual de 3,7% (ID 63883562).
Todavia, sobrevindo o ato de aposentação em março/2015, teve vetado o acesso ao curso, razão pela qual não concluiu o segundo módulo, com suspensão do adiantamento recebido em abril/2015.
Por outro lado, o parágrafo segundo da referida Lei ressalta que a promoção referente ao exercício de 2015 será concedida por ato do Secretário da Educação e produzirá efeitos financeiros a partir de 01 de junho de 2015.
Assim, embora tenha concluído o primeiro módulo do curso, a autora já não estava em efetivo exercício quando ocorreu a promoção relativa ao ano de 2015 e 2016, que somente foram implementadas, por ato do Secretário da Educação, nos dias 01.06.2015 e 01.06.2016, respectivamente.
Nesse sentido, destaca-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público SR 05 Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026458-73.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ALGECIRA MARCELINO DOS SANTOS CASTRO Advogado (s): GABRIELA UZEDA LEAO DE OLIVEIRA, MARIA ARLINDA UZEDA DE TEIVE E ARGOLLO, VICTOR MACEDO DOS SANTOS, LESSIENE MARIA DOS SANTOS SARDINHA IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROCESSO DE PROMOÇÃO DOS PADRÕES E GRAUS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. PARTICIPAÇÃO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. REQUISITOS OBJETIVOS DEFINIDOS EM LEI. SERVIDORA QUE SE APOSENTOU ANTES DO SEGUNDO MÓDULO DO CURSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. A impetrante acostou no documento 10 da ID 2346433 a comprovação de que concluiu a primeira parte do curso de aperfeiçoamento, com 100% de frequência e nota 9.7, sem informar a data em que se deu a conclusão do aludido curso. O documento constante 10 da ID 2346433 é um e-mail comunicando o início do segundo módulo do curso em 18/03/2015. A impetrante deixou de juntar cópia do ato de indeferimento de sua matrícula no aludido curso, bem assim cópia do procedimento administrativo que moveu em busca da solução perante a Secretaria de Educação. Da documentação trazida aos autos pelo impetrado, junto à intervenção estatal, na ID 4895095, cumpre destacar o histórico funcional da Impetrante, (doc. 02 a 07), no qual se encontra registrada a sua aposentação em 13/11/2014. A lei 10.963/20008, que reestruturou o plano de carreira e vencimentos do magistério público no âmbito estadual, destacando a necessidade de avaliação do professor, para efeito de progressão nos padrões e graus da carreira. A promoção nos graus da carreira do magistério foi regulamentada pelo decreto lei Decreto nº 12.007/2010, sendo alterado pela lei 12.603/2012, que alterou o regulamento para os anos de 2012 e 2013, e por fim pela lei a Lei nº 13.185/2014, que regulamentou a promoção para os anos de 2015/2016. A lei 13.185/2014, traz em seu art. 2º os requisitos para a promoção, entre eles ser ocupante de cargo permanente de professor ou coordenador pedagógico, estar em efetivo serviço na Secretaria da Educação e participação no curso de aperfeiçoamento. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que os servidores inativos têm as mesmas condições de reajustes dadas aos servidores ativos, tendo por base os requisitos objetivos definidos em lei, que tenham sido auferidos até a data da inativação. No caso dos autos, a impetrante aposentou-se antes da realização do segundo módulo do aludido curso, de forma que deixou de cumprir o requisito legal para participação do processo de promoção, por não estar

mais em atividade na Secretaria de Educação. SEGURANÇA DENEGADA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ALGECIRA MARCELINO DOS SANTOS CASTRO, em face de ato supostamente ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, Os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões;
(TJ-BA - MS: 80264587320188050000 Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 28/04/2022) (grifou-se)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8066748-59.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: MARCIA DOS SANTOS BOMFIM Advogado (s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REENQUADRAMENTO. GRAU IVA. MÓDULO 1 DO CURSO "USO PEDAGÓGICO DE TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS CONCLUÍDO APÓS A DATA DA APOSENTADORIA. AUTORA NÃO ESTAVA EM EFETIVO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 5º DA LEI 13.809/2017. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8066748-59.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante MARCIA DOS SANTOS BOMFIM e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador.
(TJ-BA - RI: 80667485920208050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/11/2022) (grifou-se)
Nesse sentido, forçoso concluir pela ausência de direito da autora à incorporação aos proventos de aposentadoria no percentual de 7,5% sobre o vencimento básico, referente à promoção de aperfeiçoamento profissional, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 13.185/2014.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).
Sem custas, ante a concessão da gratuidade. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Todavia, tratando-se de beneficiário da gratuidade, suspendo sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8006766-64.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Roberia Goncalves Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006766-64.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: ROBERIA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL movida por ROBERIA GONÇALVES DA SILVA em face do ESTADO DO BAHIA, pleiteando a abstenção da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas percebidas a título de Adicional Noturno, Horas Extraordinárias, Auxilio Alimentação e Adicional de Férias.
Parte autora é servidora pública, incorporada a Polícia Militar do Estado da Bahia, desde 15.06.1998, e exerce suas funções na cidade de Itabuna.

Aduz que a parte ré desconta das referidas verbas a contribuição previdenciária da FUNPREV e que, desde março de 2019, o ente público passou a tributar o percentual sob a rubrica Contribuição RPPS FUNPREV sem observância da norma dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009.
A tributação está incidindo sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias recebidas de forma transitória e que não se incorporam à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias, conforme contracheques anexos.
O pleito é para que o Estado da Bahia se abstenha de efetuar tais descontos e ainda, pelo ressarcimento dos valores retroativos, observando a prescrição quinquenal prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932.
Regularmente citado, o Estado apresentou contestação (ID 407354233). Em preliminares, impugnou benefício da justiça gratuita e alegou prescrição. No mérito, defende que o ente público desde abril/21 não faz incidir contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de substituição, etc, de todos os servidores militares.
Reconheceu o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição, já tendo providenciado administrativamente a exclusão para todos os servidores militares, devendo os valores retroativos serem apurados, respeitando-se o prazo prescricional.
Refutou, contudo, quanto às parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento, uma vez que não há a incidência da contribuição previdenciária sobre elas, por expressa previsão legal. E que, no caso de condenação, seja incluída na decisão a ressalva quanto à compensação de eventuais valores pagos já recebidos pela parte Autora, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença, a fim de evitar o enriquecimento sem causa às custas do Erário.
Réplica de ID 414557725 reiterando pela procedência total da demanda.
Autos conclusos.
É BREVE O RELATÓRIO. DECIDO.
Rejeito a impugnação quanto à justiça gratuita posto que, conforme a Lei nº 12.153/09 c/c Lei nº 9.099/95, a presente fase do processo é isenta de custas.
Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 28 de setembro de 2023 e o pedido do autor delimita-se ao quinquídio anterior a essa data (setembro de 2018). Em estrita observância ao prazo prescricional aplicável aos pedidos de ressarcimento em face da Fazenda Pública.

JULGAMENTO ANTECIPADO
Diante da prova documental dos autos e das impugnações lançadas na contestação, trata-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento imediato, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

MÉRITO
O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores basilares, quais sejam o caráter contributivo e o princípio da solidariedade.
Ademais, depreende-se da análise dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham repercussão em benefícios. Sendo assim, como ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Em âmbito estadual, a Lei que disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 11.357/2009, em seus artigos 70 e 71, estabelece as contribuições excluídas da base de cálculo para fins de incidência previdenciária.

Art. 71 Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado,para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;

X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.(...)
Art. 72 Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:
I - indenização por transporte de bagagem;
II - auxílio-acidente;
III - auxílio-fardamento.
(...)

O Supremo Tribunal Federal consolidou em sede de repercussão geral pelo RE. 593.068 e repetido pelos Tribunais pátrios, no que se refere às verbas percebidas a título de horas extras, adicional noturno, auxílio alimentação e adicional de férias, diante de sua natureza remuneratória e indenizatória percebidas transitoriamente, não são passíveis de incidência de contribuição previdenciária tendo em vista a inexistência de incorporação aos proventos de aposentadoria do serviço público, conforme entendimento:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.000 - PB (2019/0136693-9) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA PROCURADOR : PABLO DAYAN TARGINO BRAGA E OUTRO (S) - PB012034 RECORRIDO : ADEMIR ARAUJO DINIZ ADVOGADO : PAMELA CAVALCANTI DE CASTRO - PB016129 AGRAVANTE : PARAÍBA PREVIDÊNCIA PROCURADORES : JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO E OUTRO (S) - PB017281 MILENA MEDEIROS DE ALENCAR - PB015676 AGRAVADO : ADEMIR ARAUJO DINIZ ADVOGADO : PAMELA CAVALCANTI DE CASTRO - PB016129 DECISÃO Trata-se de agravo manejado por Paraíba Previdência, desafiando decisão denegatória de recurso especial, interposto com base no art. 105, III, a, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fls. 163/164): PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA E DA PBPREV. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. - Segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização, bem ainda se levando em conta o caso concreto, tem-se que o Estado da Paraíba é parte legitima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa. Já a restituição de valores, porventura reconhecidos ilegítimos, fica ao encargo do Ente Estatal e da Autarquia Previdenciária (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. VERBAS INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA INDEVIDA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. - A referida Lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário família; o auxílio-alimentação; o auxílio -creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência. - No mais, como o sistema previdenciário deixou de ser retributivo e passou a ser contributivo e solidário, após a EC nº 41/2003, os descontos realizados pelo Estado e recebidos pela PBPREV, que não incidam sobre verbas de natureza indenizatória ou por elas especificadas, são absolutamente legais. - No que diz respeito aos juros de mora e á correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês. - Quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do STJ. Opostos embargos de declaração pelo Estado da Paraíba, foram estes acolhidos, sem efeitos modificativos (fls. 226/229). Nas razões de recurso especial, aduz a agravante violação ao art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/04. Sustenta, em resumo, ser “inexigível a restituição das gratificações ‘horas extras; gratificações de Serviços Extra-PM; de Etapa de Alimentação de Pessoal Destacado; Antecipação de aumento; Gratificação de Atividades Especiais; Gratificação Especial Operacional; de Gratificação Presídio - PM, Policiamento ostensivo remunerado,; de Serviços Extraordinários Presídios; Etapa Alimentação Pessoal Destacado, e Terço de Férias, uma vez que inexiste descontos.” (fl. 183). Houve contrarrazões às fls. 245/252. É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se, quanto à matéria discutida nos autos, a existência de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068/RG (Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP- 01636 LEXSTF v.31, n.365, 2009, p. 285-295) - Tema 163 - (“Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.).” Em recursos versando sobre temas afetados à repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos para os Tribunais de origem, para aguardar o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia. A propósito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) INCIDENTES SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR. LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. AFETAÇÃO SUPERVENIENTE DO TEMA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. No âmbito do Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria afetar a presente controvérsia à sistemática da repercussão geral em momento posterior ao julgamento do acórdão recorrido. Tema 914: RE-RG 928.943, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13.09.2016. 2. Em decorrência de fato jurídico superveniente, a sistemática de precedentes obrigatórios impõe a devolução ao Tribunal de origem dos presentes autos para que o feito seja sobrestado até a definição do mérito do Tema. 3. Embargos de declaração providos, para fins de infirmar a cadeia processual construída em sede extraordinária no presente processo e determinar a devolução dos autos à origem, nos termos dos arts. 1.036 do CPC/15 e 328 do RISTF. (ARE 934095 AgR-ED-ED, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 22-11-2016) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA - PROCESSO VERSANDO A MATÉRIA - SOBRESTAMENTO - MANUTENÇÃO. O tema atinente à

constitucionalidade da cobrança de contribuições sociais em face das atividades das cooperativas em geral, tendo em conta a distinção entre “ato cooperativo típico” e “ato cooperativo atípico”, teve repercussão geral admitida pelo denominado Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 672.215/CE, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. A matéria de fundo, tanto no mencionado recurso como neste extraordinário, diz respeito à definição da incidência ou não desses tributos sobre as receitas decorrentes de tais atos. Impõe-se aguardar o julgamento do mérito do paradigma, considerados o regime da repercussão geral, presentes os processos múltiplos, e a possibilidade de revisão do entendimento. (RE 594695 AgR-AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 25-05-2015) Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Legitimidade da cobrança de PIS e COFINS, tendo por fato gerador a locação de bens imóveis. Matéria constitucional. Repercussão geral reconhecida. RE-RG 599.658. 3. Embargos de declaração acolhidos para determinar a devolução à origem com base no disposto no art. 543-B do CPC. (RE 543799 AgR-ED, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 03-08-2015) Ocorre que recentemente foi publicado acórdão de mérito no julgamento do mencionado RE 593.068/RG, cuja ementa assim dispõe: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593.068, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019).

Conclui-se, portanto, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor.
Na mesma linha são as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028713-33.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANDRE CERQUEIRA GONCALVES e outros (14) Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AFASTAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. EXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO NO RE 593.068. RECONHECIMENTO PARCIAL DA PROCEDÊNCIA PELO ESTADO DA BAHIA. HOMOLOGAÇÃO CONFORME ART. 487, III, ‘A’, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA QUE SE IMPÕE. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS, DECORRENTES DE COBRANÇA INDEVIDA. INVIABILIDADE. ÓBICE INTRANSPONÍVEL DAS SÚMULAS 269 E 271, DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. Afasta-se a tese de ilegitimidade do Secretário da Administração, na medida em que incumbe à referida autoridade a fixação de diretrizes e a elaboração de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia, dentre as quais as regras previdenciárias, por força do Decreto 12.431/2010, que aprovou o Regimento da Secretaria da Administração. 2. Rechaça-se também a prejudicial de mérito por decadência, por tratar-se a contribuição previdenciária de uma obrigação de trato sucessivo, renovando-se o prazo, assim, mês a mês. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, sob a sistemática de repercussão geral (RE n.º 593.068), que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre parcelas não incorporáveis, a exemplo de terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. 4. O Estado da Bahia, defendendo-se nestes autos, reconheceu que efetivamente estão ocorrendo cobranças de forma irregular e informou que não impugnaria este pedido. 5. Impõe-se, desta forma, a homologação do reconhecimento do pedido, no sentido de que não sejam mais incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas de adicional noturno, adicional de terço de férias, adicional de insalubridade, auxílio-alimentação e horas extras. 6. Os efeitos patrimoniais deste julgado, porém, somente deverão incidir a partir da impetração, em observância ao teor da Súmula 271, do STF, devendo eventual valor pago a maior ser apurado ao final da lide, mediante liquidação. 7. O pedido de restituição de quantias pagas a maior em momento anterior à impetração, todavia, encontra óbice intransponível nas Súmulas 269 e 271, do STF, que vedam a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. 8. Eventual valor cobrado irregularmente pela Administração deverão ser reclamados pelos servidores pela via administrativa ou judicial própria. 9. Segurança concedida parcialmente. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, e o fazem de acordo com o voto do Relator. PRESIDENTE Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-BA - MS: 80287133320208050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/04/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008827-14.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: DERMEVAL DE CARVALHO VIGAS FILHO e outros (9) Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros Advogado (s): MK5 ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA – IM-

PUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NÃO CONHECIMENTO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – AFASTAMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO – MÉRITO - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DE POLICIAL MILITAR – INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS – IMPOSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 593.068 ANALISADO FRENTE A LEGISLAÇÃO LOCAL – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE IMPETRADA E ESTADO DA BAHIA – COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS – IMPOSSIBILIDADE – DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DE FORMA APENAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO – SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA para que, em epítome, lhes seja concedida a segurança para: "1.1 - Obrigação de fazer, consubstanciada na retirada das verbas temporária, tais como, adicional noturno e horas extras da base de cálculo da Contribuição Previdenciária; 1.2 - Obrigação de pagar, o indébito tributário suportado ao longo de toda a vida funcional até o cumprimento da obrigação de fazer ou a data da aposentadoria da parte Autora em relação a exação inconstitucional suportada nos adicionais noturno e de horas extras, considerando-se como termo a quo do lustro prescricional a vigência da EC nº 103/2019, tendo em vista a teoria da actio nata;". 2. Não merece conhecimento a impugnação à assistência judiciária gratuita, visto não ter havido deferimento da gratuidade tendo sido as custas regularmente recolhidas. 3. Há legitimidade passiva do titular da Secretaria de Administração, na forma do art. 1º, do Decreto 16.106/2015, com redação do Decreto 19.230/2019 "...tem por finalidade planejar, coordenar, executar e controlar as atividades de administração geral, de modernização administrativa, de informatização e a gestão de edificações públicas do Estado, bem como formular e executar a política de recursos humanos, de previdência e assistência aos servidores públicos estaduais, de processamento de dados e de desenvolvimento dos serviços públicos.". 4. A ação mandamental não é substituto da ação de cobrança conforme termos das súmulas 269 e 271 do STF razões pelas quais, mesmo reconhecendo a ser quinquenal o prazo prescricional, não incide no caso em tela onde as parcelas pretéritas são devidas apenas a partir da impetração ocorrida em 05/04/2021. 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, em sede de repercussão geral fixou tese que: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." (RE 593068, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019). 6. Firmado o precedente em relação a legislação federal em específico, a mesma Corte, a posteriori, fixou entendimento quanto a necessidade de análise da legislação infraconstitucional, estadual, sobre a matéria: "2. A controvérsia acerca de quais verbas são incorporáveis aos proventos de aposentadoria e da natureza jurídica das verbas questionadas, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, tem natureza infraconstitucional. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária." (ARE 1256745 AgR). 7. Em conduta elogiável, de acordo com os artigos 3º ao 6º, do CPC e da "OS PGE n.o 08, de 02 de setembro de 2020" o Estado da Bahia, por sua Douta Procuradoria, não apresentou impugnação aos pleitos formulados na exordial referentes a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e horas extras. 8. As parcelas passíveis de cobrança, entretanto, exclusivamente dentro da presente ação ficam restritas àquelas cobradas a partir da impetração. 9. Segurança concedida em parte para excluir do cálculo da contribuição previdenciária o adicional noturno e as horas extras por ventura percebidas pela parte impetrante, com restituição, na forma simples, das parcelas por ventura cobradas desde a impetração, com correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947/SE e RESP 1.495.146/MG) e juros no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021 e com correção na forma estabelecida pela EC 113/2021, a partir de 09/12/2021. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8008827-14.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante DERMEVAL DE CARVALHO VIGAS FILHO e outros (9) e como apelada SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por NÃO CONHECER da impugnação à assistência judiciária gratuita, por não ter sido a mesma deferida, AFASTAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA do Secretário da Administração do Estado, AFASTAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO e, no mérito, CONCEDER EM PARTE a segurança, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - MS: 80088271420218050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 04/07/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002076-60.2021.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOBSON TEODORO DOS SANTOS Advogado (s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO MK5 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL CIVIL – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – PARCELAS DE INCIDÊNCIA – MATÉRIA FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 163 - RE 593.068 – REPERCUSSÃO GERAL – APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO – INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO PELO IPCA-E E JUROS – CORREÇÃO – APELO IMPROVIDO 1. A parte apelada, policial civil, ingressou com a ação onde requer a procedência "...para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.", bem assim a devolução dos valores descontados indevidamente. 2. Conforme bem fundamentado pela sentença guerreada, a matéria já foi fixada pelo STF em sede de recursos repetitivos onde firmou tese de que: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade." (Tema nº 163-STF; RE nº 593.068). 3. Não se sustentam as alegações do Estado de que a tese foi firmada em análise de situação de servidor federal, com legislação própria e que é necessário analisar a legislação estadual sobre a matéria, na medida em que cabe ao Tribunal Constitucional estabelecer bases constitucionais que devem guiar os entendimentos judiciais e, para além, a legislação que trate sobre o mesmo tema, indiferente se na esfera Municipal, Estadual ou Federal. 4. Deve ser respeitada a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre "verba não incorporável aos proventos de aposentadoria", máxime "...terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.". 5. A lei 11.357/09, com alterações da lei 14.265/2020, por seu turno, deve ser adequada, pelo legislador ou sua aplicação corrigida pelo Judiciário em sede de controle difuso. 6. Conforme explicitado pelo Eminente Ministro Roberto Barroso em seu voto "..tanto para o regime geral quanto para o regime próprio a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário ou a remuneração do empregado ou do

servidor, aos quais devem ser incorporados os chamados “ganhos habituais”. Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa.”. 7. Quanto aos juros e correção monetária, no julgamento do REsp nº. 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (STJ, Tema 905), o Superior Tribunal de Justiça, promovendo distinguish da hipótese vertida no precedente obrigatório julgado pelo STF no RE nº 870.947/SE (STF, Tema 810), assentou o entendimento de que as condenações judiciais de natureza previdenciária referentes a servidores e empregados públicos, o Superior Tribunal de Justiça manteve-se fiel à orientação jurisprudencial do STF, restando assentado no aludido REsp nº. 1495146/MG (Tema 905) a aplicabilidade do IPCA-E. 8. Apelo improvido, com majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do § 11º, do art. 85, do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002076-60.2021.8.05.0113, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada JOBSON TEODORO DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - APL: 80020766020218050113 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 08/03/2022)

O Estado da Bahia, em sede de contestação, reconheceu indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição.
Nos presentes autos, a controvérsia cinge-se sobre a incidência da contribuição previdenciária referida sobre o adicional de férias, auxílio-alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento.
No caso em comento, entendo indevida a tributação também sobre o adicional de férias, auxílio-alimentação, auxilio transporte e auxílio fardamento, em razão da mesma natureza de verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor, sendo medida imperiosa suspender valores debitados a maior, sob pena de desconsideração da própria dimensão contributiva do regime próprio de previdência.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de fazer incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria da autor/servidor público, tais como horas extras, adicional noturno, adicional de férias, auxílio-alimentação, dentre outras verbas de caráter transitório e proceda à restituição do indébito, dos valores descontados indevidamente no período de 3 de abril de 2018 a 3 de abril de 2023, conforme o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932.
Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).
A partir de 09.12.2021, deve-se observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Sem custas e sem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Deixo de remeter os autos para o reexame necessário (Art. 11 da Lei 12.153/09).
Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos às Turmas Recursais.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
P.R.I. Cumpra-se. Atribuo força de mandado/ofício.
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
ULISSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0307084-28.2014.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Raimunda Conceicao Da Lapa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

Processo nº: 0307084-28.2014.8.05.0113
Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: RAIMUNDA CONCEICAO DA LAPA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
Constata-se o pagamento do débito, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.
Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas (art. 90, § 3º, do CPC). Condeno ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 12% do valor pago na execução, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão. Atribuo força de mandado.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0009785-40.2011.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jorge Luiz Freitas Da Silva
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0009785-40.2011.8.05.0113
Classe Assunto: [Atos Administrativos]
EXEQUENTE: JORGE LUIZ FREITAS DA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Jorge Luiz Freitas da Silva requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento das verbas inadimplidas e honorários advocatícios.
O Estado impugnou a execução (ID 206223117), onde aponta excesso no cálculo da exequente em razão de a parte aplicar juros de mora e correção monetária em divergência aos parâmetros normativos vigentes.
Ao final, pugnou pelo acolhimento da impugnação para que fossem revisados os cálculos apresentados e fixados de acordo com o comando sentencial.
Devidamente intimada para contestar, a embargada sustentou conformidade dos cálculos apresentados ao quanto determinado na sentença.
É o relatório. Decido.
Juros de mora e correção monetária
No tocante à correção monetária, importante destacar que o STF declarou a inconstitucionalidade (ADI 4425, Rel.: Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013) do art. 1º-F, da Lei 9.494/95, com posterior modulação dos efeitos, nos seguintes termos: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...): 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários

deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...), vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015 (Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3781603&tipoApp=RTF. Acesso em 28.05.2015.

Por outro lado, há que se respeitar a coisa julgada no caso concreto, quanto a aplicabilidade do INPC, índice anteriormente adotado para a correção das dívidas Fazendárias, atualmente substituído pelo IPCA-E, por ser o que melhor recompõe as perdas da moeda.

No tocante aos juros de mora, trata-se de matéria já pacificada no STJ (EmbExeMS 7.387/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 03/10/2012).

Posteriormente, o STJ fixou o tema 905, especificando a regra de juros de mora e correção monetária a depender da natureza do crédito (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

No caso das condenações judiciais referentes a servidores públicos estabeleceu:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Assim, o valor da condenação será acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, por ser o que melhor recompõe as perdas da moeda, além de juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), observados os índices constantes do julgado acima.

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Por outro lado, considerando a defasagem dos cálculos que instruem o pedido executório, apresentados em 2015 necessária sua atualização pelo credor, dentro dos parâmetros acima delineados, antes de apreciar a impugnação.

Dispositivo

Ante o exposto, intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo atualizado de cálculo, observando Juros de mora, calculados desde a citação, de acordo com os índices do art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.425 e 4.357 e Tema 905 do STJ), 0,5% até a vigência da Lei 11.960/2009 e, após, juros da caderneta de poupança (coincidente com 0,5% ao mês enquanto a taxa selic se manteve superior a 8,5% - até julho de 2017 e variável após a redução daquela taxa, retornando àquele patamar em dezembro de 2021.

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

DECISÃO

0000808-60.1991.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna

Interessado: João Menezes Passos

Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)

Advogado: Iracema Freire Menezes (OAB:BA10849)

Interessado: Maria José Rodrigues

Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)

Interessado: José Dantas De Menezes

Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)

Interessado: José Moreira Santos

Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Interessado: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0000808-60.1991.8.05.0113
Classe Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: JOÃO MENEZES PASSOS, MARIA JOSÉ RODRIGUES, JOSÉ DANTAS DE MENEZES, JOSÉ MOREIRA SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DECISÃO

Aduz o embargante, por meio dos Embargos de Declaração de ID 278124177 a existência de contrariedade na sentença de ID 205049794, ao condenar a embargante ao pagamento de custas honorários advocatícios, diante da gratuidade deferida nos autos, e ausência de apresentação de defesa pelo embargado.
Instado a se manifestar, o Município permaneceu silente (ID 403793625).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, constata-se a tempestividade dos embargos de declaração.
Segundo o art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
Desde logo se verifica que, uma vez concedida a gratuidade, esta não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, ficando tal condenação, quanto a esta rubrica, sujeita à condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art.98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, e assim fundamentado na sentença embargada.
Por outro lado, assiste razão ao embargante quanto à ausência de apresentação de defesa e atuação do réu durante todo o processo, razão pela qual não se justifica a condenação em honorários, tendo em vista que a ação correu à revelia.
Ante o exposto, acolho em parte os embargos declaratórios, para, integrando o dispositivo da sentença de ID 2050497948, excluir a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios, mantendo a suspensão da exigibilidade quanto ao pagamento das custas processuais.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0006314-21.2008.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Isaias Mendes Lima Filho
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis Do º Ofício
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0006314-21.2008.8.05.0113
Classe Assunto: [Improbidade Administrativa, Violação dos Princípios Administrativos]
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ISAIAS MENDES LIMA FILHO

DECISÃO

Diante da notícia de óbito do requerido Isaias Mendes Limas Filho, suspendo o processo, na forma do art. 313, I, do CPC.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a extinção do processo em relação ao requerido ou, sendo transmissível, para promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de três meses, sob pena de extinção (art. 313, § 2º, I, CPC).
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0002756-02.2012.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Danilo Santos Da Silva
Advogado: Lorena Bispo De Matos (OAB:BA23584)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0002756-02.2012.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
EXEQUENTE: DANILO SANTOS DA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 446912563, expeça-se alvará em favor do exequente referente o valor bloqueado para dados bancários petição ID 435176949. Promova-se ainda o bloqueio do valor R$ 928,65, após transferência, expeça-se os alvarás conforme requerido ID 435176949.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0002756-02.2012.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Danilo Santos Da Silva
Advogado: Lorena Bispo De Matos (OAB:BA23584)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002756-02.2012.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: DANILO SANTOS DA SILVA
RÉU: Municipio de Itabuna

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte exequente intimado(a), para tomar conhecimento da expedição e juntada do alvará (ID 447458460).
Itabuna-Bahia, 4 de junho de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8005958-93.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria De Fatima Rodrigues Ferreira
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8005958-93.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DECISÃO

Maria de Fátima Rodrigues Ferreira requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.
Instado a se manifestar, o executado impugnou a execução (ID 395644889), aduzindo excesso de execução em razão de o exequente ter utilizado base salarial diversa dos valores constantes nas fichas financeiras, ausência de dedução dos valores pagos e inserção de parcelas indevidas, no caso, a contribuição previdenciária.
Instado a se manifestar, o exequente sustenta a regularidade dos cálculos ao comando sentencial.
É o relatório. Decido.
Desde logo se verifica que a sentença de ID 302327287 determinou o pagamento das diferenças decorrentes dos valores do adicional de insalubridade pagos a menor, utilizando-se como base o vencimento básico do cargo desde abril/2019 a dezembro/2021.
Assim, assiste razão ao embargante quanto à necessidade de dedução dos valores pagos, merecendo reparo nesse ponto os cálculos do exequente.
No que se refere à base salarial, os valores indicado pelo exequente não divergem daqueles constantes nas fichas financeiras que instruem a inicial, não havendo correção a ser feita.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo (ID 381121688) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), aplicação da taxa SELIC a partir de 09.12.2021 e correções determinadas na decisão de ID 384988544, ressalvado apenas a inclusão dos valores do INSS devidos pelo empregador.
Isso porque os valores devidos pelo Município ao INSS devem ser retidos quando do pagamento, como ocorreu nos meses trabalhados com o devido repasse para o INSS. Assim, não devem reduzir o cálculo que representa o valor a ser incluído em precatório ou requisição de pequeno valor.
Ante o exposto, acolho em parte a impugnação para determinar ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de novo cálculo, com dedução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e exclusão da contribuição previdenciária, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).
A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8002619-34.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Elivaldo Batista De Souza
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002619-34.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: ELIVALDO BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): WELINGTON CELESTINO BASTOS (OAB:BA43196)
EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
O exequente requereu a execução da sentença transitada em julgado em (ID 192303716).
Devidamente intimado, a AGERBA apresentou impugnação ao ID 239957380.
Em decisão, este juízo determinou a retificação dos cálculos (ID 367394425).
Novos cálculos apresentados pelo exequente ao ID 394748224.
Persistindo o erro quanto a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, a retificação dos cálculos foi reiterada (ID 417781600).
Cálculos apresentados (ID 420083057).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos ou concordância do valor apresentado, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 524, § 2º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso, a fim de avaliar eventual excesso de execução.
Observa-se que os cálculos apresentados ao ID 420083057 atenderam aos parâmetros do comando sentencial, observa-se que o valor do dano moral e dos honorários sucumbenciais foram devidamente corrigidos da data de arbitramento e correção monetária pelo IPCA-E, além de juros de 6% ano, conforme art. 1º-F da lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e tema 905 do STJ).
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.
De mais a mais, os valores dos créditos das partes atendem ao limite para requisição de pequeno valor do Estado.
Expeçam-se as requisições de pequeno valor, para pagamento no prazo de 2(dois) meses, sob pena de bloqueio.
Com o pagamento, expeça-se alvará judicial em favor dos exequentes, intimando-os para fornecer dados bancários se inexistentes nos autos.
Restando-se infrutífero o pagamento, intimem-se os exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8000009-59.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Apolinario Euzebio Neto
Advogado: Laisa De Andrade Oliveira (OAB:BA64337)
Advogado: Altina Da Silva Balsante (OAB:BA62954)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8000009-59.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: APOLINARIO EUZEBIO NETO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DECISÃO

Apolinário Euzébio Neto requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores fixados em sentença.
Devidamente intimado, o Município impugnou a execução (ID 406991263), aduzindo excesso de execução no valor arbitrado da multa diária, requerendo sua redução, além da impossibilidade de incidência de juros de mora.
É o relatório. Decido.
DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA- RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA-EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA
Em relação à multa arbitrada, não há que se falar, quanto ao seu valor, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, o montante cobrado só se tornou expressivo porque a obrigação não fora cumprida pelo embargante.
Em que pese a natureza cominatória e não ressarcitória das astreintes, no caso em apreço, o atraso no cumprimento da obrigação, se revela bastante desarrazoado, o que torna necessária e proporcional a manutenção da multa diária.
Assim já decidiu o TJ-BA pela impossibilidade de exclusão das astreintes já arbitradas:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE. DIREITO À SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. CIRURGIA DE CATARATA. REVOGAÇÃO DE ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DA DECISÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA QUANTO A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE VERBA SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA NO CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Insurge-se o apelante contra sentença que revogou as astreintes fixadas na decisão que concedeu a antecipação de tutela, bem como, deixou de condenar o Ente Estatal em honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.
2. Havendo previsão legal, é possível a imposição de cominação de multa coercitiva ao devedor para cumprimento de obrigação de fazer, ainda que a parte condenada seja a Fazenda Pública.
3. Da análise dos autos, depreende-se que o Estado da Bahia, segundo documento acostado às fls. 75, somente cumpriu a determinação judicial com 175 (cento e setenta e cinco) dias de atraso, já considerando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.
4. Assim, a insurgência do apelante merece acolhimento, tendo em vista, o cumprimento extemporâneo da decisão liminar pelo Estado da Bahia e portanto passível de multa.
5. Quanto aos honorários advocatícios, de acordo com o enunciado 421 da Súmula do STJ, “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”
6. Ressalta-se que esse posicionamento continua prevalecendo mesmo após a alteração do art. 4.º, XXI da Lei Complementar n.º 80/1994 pela Lei Complementar n.º 132/2009, conforme entendimento do STJ.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0501901-29.2013.8.05.0113, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/09/2018) (grifou-se)
o que se refere à incidência da correção monetária sobre as astreintes, as decisões reiteradas do STJ admitem a correção monetária sobre as astreintes, tratando-se de mera atualização do valor da moeda, desde a data de sua fixação (STJ - AREsp: 1988862 DF 2021/0303611-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 07/02/2022).
Todavia, não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem (STJ - AgInt no AREsp: 1813798 MS 2020/0332425-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021), merecendo reparo, nesse ponto, os cálculos do exequente.
IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA ASTREINTES NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Desde logo, as astreintes não integram a base de cálculo dos honorários advocatícios.
Conforme já decidido pelo STJ no julgamento do Resp. 1.367.212, as astreintes não ostentam caráter condenatório, não integrando a base de cálculo dos honorários advocatícios. Vale salientar que o entendimento restou fixado alcança a vigência do novo código de processo civil, não havendo distinção nesse ponto.
Nesse sentido, destaca-se:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007919 - DF (2021/0337630-0) EMENTA AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSERÇÃO DAS ASTREINTES NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GENI DE FATIMA PEDROSA, LUCIMAR PEDROZA DE M ELO, MARIA APARECIDA PEDROSA DE MELO MAGALHAES e SANDRA PEDROZA DE MELO SILVA contra decisao do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não admitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 30/31): PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERDA DE RESTOS MORTAIS DE ENTE QUERIDO. ARBITRAMENTOS DE ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. JUROS DE MORA SOBRE A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DESDE O ESCOAMENTO DO PRAZO PARA CUMPRIR A DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS SOBRE O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS ASTREINTES. BIS IN

IDEM. MULTA COMINATÓRIA QUE NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.1. Os juros moratórios são devidos a partir da intimação do devedor para o cumprimento a decisão que converteu obrigação de fazer em perdas e danos. Logo, não incidem juros moratórios até o término do prazo para quitação do valor devido pelo descumprimento da obrigação de fazer, que ocorre após a intimação do devedor para pagamento.2. A aplicação de juros de mora sobre as astreintes configura bis in idem, pois ambos consistem em penalidades decorrentes da demora no cumprimento da obrigação de fazer convertida em perdas e danos.3. Consoante orientação jurisprudencial do STJ, as astreintes não integram a base de cálculo da verba honorária.4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Unânime. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para sanar erro material. Nas razões do recurso especial a parte alega ofensa aos seguintes dispositivos legais: arts. 85, § 1º, e 523, § 1º, do CPC. Pede a reforma do acórdão por entender, em síntese, que “na base de cálculo dos honorários da fase descumprimento de sentença seja incluída a multa pela ausência de pagamento voluntário, uma vez que por previsão legal são devidos honorários na fase de cumprimento de sentença, comando este que não limita a incidência da verba apenas ao valor principal” - fl. 66. É o relatório. Atendidos os pressupostos de conhecimento do agravo em recurso especial, passo à analise do recurso especial. Extrai-se dos autos que “não são devidos honorários advocatícios sobre a multa cominatória, ou seja, as astreintes não devem servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios” - fl. 38. É de se observar que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que “as astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios” (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.360.879/PI, 3ª Turma, DJe 25/3/2021). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. MULTA COMINATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ NÃO REALIZADA. 1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários, impedindo o arbitramento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença que visava somente reduzir o valor das astreintes. Precedentes. 3. Pelo princípio da causalidade, não são devidos honorários pela parte agravada 4. A impugnação da Súmula 568 do STJ se dá com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não foi feito na hipótese. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.940.036/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.) Advirta-se que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ). Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. Intimem-se. Brasília, 14 de junho de 2022. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - AREsp: 2007919 DF 2021/0337630-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 17/06/2022).

Nesse mesmo sentido já decidiu o TJ-BA:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0050305-09.2019.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE ADVOGADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS RECORRIDO: CARMEM LUCIA BITTENCOURT PEIXOTO ADVOGADO: AUGUSTO PAULO MORAES TUPINAMBA ORIGEM: 13ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONCERNENTE NA REATIVAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO POR 78 DIAS. ASTREINTES DEVIDAS. VERIFICADO EXCESSO DE DE EXECUÇÃO. CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EVENTO 243) QUE CALCULAM A VERBA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DAS ASTREINTES. INCORREÇÃO. VALOR DA MULTA DIÁRIA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTE CONSOLIDADO NO RESP 1.367.212/RR. RETORNO DOS AUTOS PARA CORRETA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. 1. Digno de nota ser incontroverso o descumprimento da obrigação de fazer (reativação do plano de saúde) determinada na medida liminar (evento 41) pelo período de 78 dias, totalizando R$ 15.600,00. 2. Verificado o excesso de execução, visto que os cálculos apresentados pela parte autora no evento 243 (R$ 21.487,61) somente apresentam incorreção visto que leva em consideração o valor das astreintes para cálculo da verba de honorários advocatícios, não incidindo os honorários sucumbenciais em valor de multa por descumprimento. Precedente do STJ no RESP 1.367.212/RR. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA O JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE LIQUIDE O VALOR DEVIDO PELA EXECUTADA, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DURANTE 78 DIAS. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pela parte executada, visto a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e acolheu o cálculo apresentado pela parte autora, ora exequente, no valor de R$ 21.487,61 (evento 243). Foram ofertadas contrarrazões. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, uma vez que fora interposto dentro do prazo legal e respeitou o Enunciado 143 do FONAJE, pelo que conheço do mesmo. Digno de nota ser incontroverso o descumprimento da obrigação de fazer (reativação do plano de saúde) determinada na medida liminar (evento 41) pelo período de 78 dias, totalizando R$ 15.600,00. A multa por descumprimento de obrigação de fazer (astreintes) é uma sanção de caráter coercitivo cujo objetivo é compelir o recorrente a cumprir a obrigação imposta. Em se tratando das astreintes, ressalte-se que não se trata apenas de multa com a finalidade de obrigar a parte a satisfazer o pleito da recorrida, mas, também, de dar efetividade às decisões judiciais. Do excesso de execução Verificado o excesso de execução, visto que os cálculos apresentados pela parte autora no evento 243 (R$ 21.487,61) somente apresentam incorreção visto que leva em consideração o valor das astreintes para cálculo da verba de honorários advocatícios, não incidindo os honorários sucumbenciais em valor de multa por descumprimento. Precedente do STJ no RESP 1.367.212/RR. A jurisprudência nacional é unânime em tal ponto: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DA-

NOS MORAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA E MULTA SOBRE A ASTREINTES - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA - VERBA EXCLUÍDA DA BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. - Para a atualização do valor da moeda, cabível a aplicação da correção monetária sobre o valor da astreintes com termo inicial de incidência, o mesmo utilizado para as hipóteses de compensação por dano moral, ou seja, da data da fixação da quantia devida - Lado outro, impossível à incidência de juros de mora e multa sobre a astreintes imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem - Conforme já decidido pelo C. STJ no julgamento do Resp. 1.367.212, "a astreintes, por ser apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento de decisão judicial, não ostenta caráter condenatório, o que a afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios". (TJ-MG - AI: 10000190568337002 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 24/03/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2021) RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ASTREINTES. NATUREZA COERCITIVA E NÃO CONDENATÓRIA. VERBA QUE NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DAS ASTREINTES DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - RI: 00004523920178160019 PR 0000452-39.2017.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Data de Julgamento: 07/08/2020, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/08/2020) Diante de tal contexto, constatado o excesso de execução, devem os autos retornar par ao juízo de 1º grau, devendo a contadoria judicial liquidar o valor devido pelas executadas, considerando-se o descumprimento da medida liminar durante 78 dias. Diante do quanto exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para REFORMAR A SENTENÇA, determinando o envio dos autos para o juízo de 1º grau, devendo a contadoria judicial liquidar o valor devido pelas executadas, considerando-se o descumprimento da medida liminar durante 78 dias. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00503050920198050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/04/2021)

Analisando o demonstrativo de cálculo que instrui a inicial executória (ID 406991265), verifica-se a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor de execução das astreintes, quando deveria incidir apenas sobre a condenação em danos morais e materiais.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante à correção monetária, importante destacar que o STF declarou a inconstitucionalidade (ADI 4425, Rel.: Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013) do art. 1º-F, da Lei 9.494/95, com posterior modulação dos efeitos, nos seguintes termos: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...): 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...), vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015 (Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3781603&tipoApp=RTF. Acesso em 28.05.2015.

Por outro lado, há que se respeitar a coisa julgada no caso concreto, quanto a aplicabilidade do INPC, índice anteriormente adotado para a correção das dívidas Fazendárias, atualmente substituído pelo IPCA-E, por ser o que melhor recompõe as perdas da moeda.

No tocante aos juros de mora, trata-se de matéria já pacificada no STJ (EmbExeMS 7.387/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 03/10/2012).

Posteriormente, o STJ fixou o tema 905, especificando a regra de juros de mora e correção monetária a depender da natureza do crédito (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

No caso das condenações judiciais referentes a servidores públicos estabeleceu:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Assim, o valor da condenação será acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, por ser o que melhor recompõe as perdas da moeda, além de juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), observados os índices constantes do julgado acima.

Outrossim, deve-se observar que a Lei nº 12.703/2012 regulamentou a remuneração da caderneta de poupança fixando-a em 0,5 % (meio por cento) apenas quando a taxa selic for superior a 8.5%, fixando-a em 70% (setenta por cento) da meta da taxa selic ao ano, quando não ultrapassar aquele limite.

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório,

haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Dispositivo
Ante o exposto, acolho em parte a impugnação e determino ao exequente, no prazo de quinze dias, a apresentação de novo demonstrativo de cálculo, observando:
1. Exclusão da incidência de juros de mora sobre o valor das astreintes, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a partir da data em que foi fixada, e após 09.12.2021, aplicação da taxa SELIC;
2. Exclusão da incidência de honorários advocatícios sobre o valor das astreintes, devendo ter como base de cálculo apenas o valor da condenação em danos morais;
3. Juros de mora, calculados desde a citação, de acordo com os índices do art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.425 e 4.357 e Tema 905 do STJ), 0,5% até a vigência da Lei 11.960/2009 e, após, juros da caderneta de poupança (coincidente com 0,5% ao mês enquanto a taxa selic se manteve superior a 8,5% - até julho de 2017 e variável após a redução daquela taxa, retornando àquele patamar em dezembro de 2021.
4. A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0500229-83.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Sirlandio Matias De Santana
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Executado: Municipio De Itape
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500229-83.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: SIRLANDIO MATIAS DE SANTANA
Advogado(s): MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA19908), KITIAN DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como KITIAN DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA16259)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPE
Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465)

DECISÃO
Considerando a resposta do NACP (ID 434760729), cumpra-se a decisão veiculada ao ID 432753103 expedindo a respectiva RPV.
Comunique-se ao NACP acerca da desistência do exequente ao crédito constante do formulário de precatório de IDs 389832135 e 389835895, bem como que o pagamento será efetivado por RPV, observado o respectivo limite para tanto.
Intimem-se. Atribuo força de mandado/ ofício.
ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0301562-88.2012.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna

Exequente: Gidelvan Barbosa Dos Santos
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0301562-88.2012.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
EXEQUENTE: GIDELVAN BARBOSA DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
O Município impugnou a execução (ID 386915295), sustentando excesso de execução em razão da ausência de exclusão dos períodos não laborados, aplicação do IPCA-E durante todo o período ao invés de aplicação da TR até junho/2009 e após IPCA-E, juros de mora de caderneta de poupança e aplicação da taxa SELIC a partir de 09.12.2021.
Instada a se manifestar, o exequente refuta a impugnação do Município (ID 389226082), aduzindo conformidade dos cálculos ao comando sentencial.
É o relatório. Decido.
Desde logo se verifica que a sentença exequenda somente deferiu o período laborado pelo autor, não incluindo outros períodos. Ademais, não há sequer pedido de pagamento de hora extra durante o período de férias, uma vez que o próprio autor afirma que nunca as usufruiu, tanto que requereu a indenização das férias, embora tal pedido tenha sido julgado improcedente.
No tocante à correção monetária, importante destacar que o STF declarou a inconstitucionalidade (ADI 4425, Rel.: Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013) do art. 1º-F, da Lei 9.494/95, com posterior modulação dos efeitos, nos seguintes termos:

Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...): 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...), vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015 (Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3781603&tipoApp=RTF. Acesso em 28.05.2015.

Por outro lado, há que se respeitar a coisa julgada no caso concreto, quanto a aplicabilidade do INPC, índice anteriormente adotado para a correção das dívidas Fazendárias, atualmente substituído pelo IPCA-E, por ser o que melhor recompõe as perdas da moeda.
No tocante aos juros de mora, trata-se de matéria já pacificada no STJ (EmbExeMS 7.387/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 03/10/2012).
Posteriormente, o STJ fixou o tema 905, especificando a regra de juros de mora e correção monetária a depender da natureza do crédito (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).
No caso das condenações judiciais referentes a servidores públicos estabeleceu:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.
As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Assim, o valor da condenação será acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, por ser o que melhor recompõe as perdas da moeda, além de juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada

pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), observados os índices constantes do julgado acima.
Outrossim, deve-se observar que a Lei nº 12.703/2012 regulamentou a remuneração da caderneta de poupança fixando-a em 0,5 % (meio por cento) apenas quando a taxa selic for superior a 8.5%, fixando-a em 70% (setenta por cento) da meta da taxa selic ao ano, quando não ultrapassar aquele limite.
Ademais, a partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Dispositivo

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação, determinando ao exequente a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de novo cálculo, observando correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, calculados desde o evento danoso, de acordo com os índices do art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.425 e 4.357 e Tema 905 do STJ), 0,5% até a vigência da Lei 11.960/2009 e, após, juros da caderneta de poupança (coincidente com 0,5% ao mês enquanto a taxa selic se manteve superior a 8,5% - até julho de 2017 e variável após a redução daquela taxa, retornando àquele patamar em dezembro de 2021).
A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0303916-52.2013.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Paulo Rogerio Carvalho Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

Processo nº: 0303916-52.2013.8.05.0113
Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: PAULO ROGERIO CARVALHO DA SILVA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
Constata-se o pagamento do débito, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.
Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas (art. 90, § 3º, do CPC). Condeno ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 12% do valor pago na execução, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão. Atribuo força de mandado.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0000653-27.2009.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Associacao Itabunense De Apoio A Saude
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Emerson De Oliveira Brandao (OAB:BA13735)
Executado: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0000653-27.2009.8.05.0113
Classe Assunto: [Pagamento, Compromisso]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ITABUNENSE DE APOIO A SAUDE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Considerando as reiteradas tentativas de bloqueio sem sucesso no SISBAJUD, por ausência de recursos na conta indicada pelo Município, bem como a prévia intimação do executado para indicação de outras de receitas vinculadas para que não incida a restrição, permanecendo silente até a presente data, promova-se o bloqueio judicial em outras contas do Município, conforme decidido ao ID 432799452.
Havendo a indicação do exequente acerca da conta bancária do Município para recebimento de multas de trânsito (ID 442023310), promova-se a nova tentativa de bloqueio na conta anteriormente indicada pelo Município e nesta indicada pelo exequente, ambas com teimosinha de quinze dias.
Ademais, defiro o pedido para certificar a citação do Município como requerido pelo exequente (ID 446042786), a fim de viabilizar a distribuição/regularização dos precatórios.
Como já indicado na decisão de ID 432799452, restam deferidos os pedidos de expedição de RPV, nos casos originariamente passíveis de precatório, quando efetivada a renúncia de crédito excedente ao limite legal da requisição de pequeno valor, a exemplo do que se vê no ID 447080279.
Por último, defiro a habilitação dos espólios de Antônio Souza Matos, Maria da Conceição Francisca dos Reis e Wellington Henrique de Lemos Júnior, face a documentação que acompanha o pedido de ID 447084607, 447084608, 447084609 e 447084610.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8005780-13.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Ademir Matos Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

Processo nº: 8005780-13.2023.8.05.0113
Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
PROCURADOR: NAIANA ALMEIDA CARVALHO

EXECUTADO: ADEMIR MATOS LOPES

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
Constata-se o pagamento do débito, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.
Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas (art. 90, § 3º, do CPC). Condeno ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 12% do valor pago na execução, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão. Atribuo força de mandado.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0000653-27.2009.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Associacao Itabunense De Apoio A Saude
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Emerson De Oliveira Brandao (OAB:BA13735)
Executado: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000653-27.2009.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Pagamento, Compromisso]
AUTOR: ASSOCIACAO ITABUNENSE DE APOIO A SAUDE
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento e querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios e formulários de precatório de ID 447496935 e 447496937.
Itabuna-Bahia, 4 de junho de 2024

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8001983-68.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Carlos Antonio Santos Guimaraes
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8001983-68.2019.8.05.0113

Classe Assunto: [Atos Administrativos]
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO SANTOS GUIMARAES

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

SENTENÇA

Carlos Antonio Santos Guimarães requereu o cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos honorários advocatícios.
Devidamente intimado, a AGERBA impugnou a execução (ID 239942134).
Instada a se manifestar, a exequente concorda (ID 409127973) com o valor dos honorários advocatícios apresentados pelo executado no ID 239942134.
É o relatório. Decido.
Desde logo, havendo concordância do exequente quanto aos cálculos do executado, além de vislumbrar sua regularidade, homologo os cálculos apresentados no ID 239942134.
Por outro lado, o valor do crédito da parte atende ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos do executado 239942134, referente ao crédito da parte e honorários advocatícios (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora e seu patrono, intimando-os para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, nos valores mencionados, referente pagamento do crédito da parte e honorários advocatícios, com posterior expedição de alvará.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0303933-88.2013.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Julio Cezar Delazari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
SENTENÇA
Processo nº: 0303933-88.2013.8.05.0113
Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: JULIO CEZAR DELAZARI

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
Constata-se o pagamento do débito, antes mesmo da citação do executado (ID 80798793), tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.
Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Não havendo a citação, não há que se condenar o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0500457-82.2018.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Executado: Maria Lucia Figueira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
Processo nº: 0500457-82.2018.8.05.0113
Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: MARIA LUCIA FIGUEIRA DA SILVA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
Constata-se o pagamento do débito, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.
Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC, ao tempo em que condeno o executado ao pagamento de custas processuais. Condeno ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 12% do valor pago na execução, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0000288-03.1991.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rubia De Oliveira
Advogado: Jose Raimundo De Souza (OAB:BA7079)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Olivia Silva De Azevedo Neta (OAB:BA33264)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000288-03.1991.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: RUBIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (OAB:BA7079), LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301), OLIVIA SILVA DE AZEVEDO NETA (OAB:BA33264)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001), ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001), JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença instaurado pela exequente, ora autora, em face do Município de Itabuna.
Instado a se manifestar, o Município de Itabuna apresentou nova impugnação ao ID 435316058, alegando a incidência indevida de juros desde a citação.
Não havendo mais nada, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Ainda que não houvesse embargos ou mesmo em caso de concordância do valor apresentado, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 524, § 2º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso, a fim de avaliar eventual excesso de execução.
Observa-se que os novos cálculos apresentados ao ID 425290479 atenderam aos parâmetros do comando sentencial, uma vez que os valores foram devidamente corrigidos pelo IPCA-E, bem como SELIC a partir de 12/2021, conforme art. 1º-F da lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e tema 905 do STJ).
Além disso, verifica-se a aplicação de juros de 0,5% ao mês do termo inicial, isto é, evento danoso em 10/03/1990 até o termo final em março/2015, quando a autora/exequente completou 25 (vinte e cinco) anos.
A questão dos juros decrescentes suscitada pelo Município já foi especificada na sentença exequenda, destacando que todas as prestações já se encontravam vencidas quando do julgamento, bem como o acréscimo de juros moratórios a partir do evento danoso, na forma da súmula 54 do STJ.
Para melhor elucidar, transcrevo o trecho da sentença mencionado:
Desde quando todas as parcelas do pensionamento já se encontram vencidas, deverão ser calculadas considerando-se o valor do salário mínimo vigente na data do vencimento de cada uma delas especificamente consideradas, com o acréscimo, a contar daí, de correção monetária pelo IPCA-E, além dos juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula no 54/STJ).
Por último, o valor do crédito da parte supera o limite para requisição de pequeno valor do Município de Itabuna que é o valor do maior benefício do regime geral da previdência social.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela parte autora (ID 425290479).
Expeça-se ao E. TJBA ofício requisitório para pagamento de precatório da parte credora, subscrito por este Magistrado, sem prejuízo da atualização do cálculo.
Intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0000288-03.1991.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rubia De Oliveira
Advogado: Jose Raimundo De Souza (OAB:BA7079)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Olivia Silva De Azevedo Neta (OAB:BA33264)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000288-03.1991.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: RUBIA DE OLIVEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a exequente, para apresentar seus dados bancários, bem como de sua advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, para expedição de Precatório.

Itabuna-Bahia, 4 de junho de 2024

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0008546-98.2011.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Executado: Vandelcio Regis De Oliveira
Advogado: Erivaldo Pereira Benevides (OAB:BA10835)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

Processo nº: 0008546-98.2011.8.05.0113
Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: VANDELCIO REGIS DE OLIVEIRA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
Constata-se o pagamento do débito, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.
Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas (art. 90, § 3º, do CPC). Condeno ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 12% do valor pago na execução, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão. Atribuo força de mandado.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0005693-34.2002.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Buaiz Sa Industria E Comercio
Advogado: Joao Alberto Pereira Lopes Junior (OAB:BA11972)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Sarah Amorim Bulhoes (OAB:BA55064)
Advogado: Caroline Maia De Oliveira (OAB:BA35809)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0005693-34.2002.8.05.0113
Classe Assunto: []
EXEQUENTE: BUAIZ SA INDUSTRIA E COMERCIO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Buaiz S/A Indústria e Comércio requereu o cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos honorários advocatícios.
Instado a se manifestar, o Estado concordou com os cálculos do exequente (ID 431461656), colacionados nos IDs 418052116 e 418052117.

É o relatório. Decido.
Desde logo, havendo concordância do executado quanto aos cálculos do exequente, além de vislumbrar sua regularidade, homologo os cálculos apresentados nos IDs 418052116 e 418052117.
Por outro lado, o valor do crédito da parte supera limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.

Dispositivo

Ante o exposto, homologo os cálculos do exequente (IDs 418052116 e 418052117), referente ao crédito dos honorários advocatícios (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se ao E. TJBA s requisitórios para pagamento de precatório dos honorários advocatícios de cada advogado, subscrito por este Magistrado, sem prejuízo da atualização do cálculo.
Após a expedição, cientifique-se o exequente que lhe compete protocolar o precatório junto ao NACP do TJBA, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0004465-09.2011.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Genivaldo Almeida Dos Santos
Advogado: Ana Maria Costa Carvalho (OAB:BA5662)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0004465-09.2011.8.05.0113
Classe Assunto: [Acumulação de Proventos]
EXEQUENTE: GENIVALDO ALMEIDA DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DECISÃO

Diante da decisão do NACP (ID 443342666), expeça-se novos precatórios, um de natureza alimentícia, referente ao 13º salário e outro comum, referente à indenização pelo não usufruto das férias.
Intime-se o exequente para ciência da necessidade de protocolo dos novos precatórios, sendo que apenas o de natureza alimentar sucederá aquele já em curso no NACP, devendo submeter o comum a novo protocolo.
Por último, promova-se a suspensão do presente até o pagamento do precatório, devendo aguardar em arquivo provisório.
Intimem-se. Atribuo força de mandado.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0012842-03.2010.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Polyana Reis Santos
Advogado: Ana Maria Costa Carvalho (OAB:BA5662)

Advogado: Paulo De Tarso Barreto Costa Filho (OAB:BA34389)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0012842-03.2010.8.05.0113
Classe Assunto: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
EXEQUENTE: POLYANA REIS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Diante dos valores depositados pelo Município no ID 444941080, defiro a expedição de alvará em favor do patrono do exequente. Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0008944-50.2008.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Isaias Mendes Lima Filho
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0008944-50.2008.8.05.0113
Classe Assunto: [Improbidade Administrativa]
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ISAIAS MENDES LIMA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Isaías Mendes Lima Filho, em que se requer a condenação do suposto agente ímprobo, pela prática de conduta prevista no art. 11 da lei 8.429/92, com base no artigo 12, III, da mesma lei, ao pagamento de multa civil.
Intimado da suspensão do processo, em razão do óbito do requerido, para requerer sua extinção ou prosseguimento, a depender da natureza da causa (ID 432018184), o órgão ministerial pugnou pela extinção do processo, pela ausência de interesse processual superveniente, diante do noticiado falecimento do ex-prefeito deste município e a impossibilidade de transmissão da possível condenação, decorrente da sua natureza punitiva e personalíssima (ID 434103945).
É breve o relatório. DECIDO.
Desde logo, constata-se que a pretensão sancionatória objeto da presente ação resta prejudicada, tendo em vista o falecimento do demandado, a quem se destinavam as punições supramencionadas.
A pena é consequência jurídica pessoal, de reparação ou punição, pelo descumprimento de determinada norma jurídica. Na seara da improbidade administrativa se revela em sanções de natureza eleitoral, administrativa, civil e penal e político-administrativa, objetivando, em suma, impedir a prática de novos atos pelo infrator.
A não transmissibilidade da pena resulta de comando constitucional inserto no inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.
No campo da administração pública, em igual sentido, na Lei n. 14.230 de 2021, também há previsão expressa que define quando as consequências legais do ato do de cujus passarão aos herdeiros, configurado o ato de improbidade pelo acusado.

O óbito do réu ocorreu no dia 24 de julho de 2022, já na vigência da supramencionada lei, a qual alterou a redação do artigo 8º, da Lei 8.429/92, para atribuir expressa responsabilidade dos sucessores ou herdeiros do réu, condenado por improbidade administrativa, especificamente quando ele tiver causado dano ao erário ou tiver enriquecido ilicitamente, devendo proceder à reparação até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. Tratam-se das condutas previstas nos artigos 9º e 10 da referida lei, quando será possível a transmissão da condenação aos sucessores e herdeiros, no que tange ao ressarcimento ou reparação ao erário.

Por outro lado, por simples exclusão, nos casos em que o ato de improbidade administrativa limitar-se a violação dos Princípios da Administração Pública (artigo 11), não há responsabilidade patrimonial dos sucessores. Assim, não se transfere qualquer sanção, como o é a multa civil, de caráter pessoal e punitivo. Trata-se da hipótese em análise.

Consequentemente, deve-se extinguir, sem resolução do mérito, tal pedido, consoante os julgados abaixo:

PROCESSO Nº: 0001108-06.2012.4.05.8201 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE APELADO: DOUGLAS DE ARAUJO GOMES e outro ADVOGADO: Larissa Ramos Cunha ESPÓLIO: JURACI PEDRO GOMES RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador (a) Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Luiza Carvalho Dantas Rego EMENTA ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 11, VI, LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. TRANSMISSÃO DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação cível interposta pelo Fundo Nacional de Educação - FNDE, contra a sentença proferido pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que extinguiu o feito, por entender haver impossibilidade de redirecionamento do valor da multa civil aos sucessores do de cujus, que não estão legitimados a prosseguir no polo passivo do feito, pois a o ato ímprobo não foi fundado no art. 9º nem 10 da LIA. 2. Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença derivado de ação civil pública, na qual o acusado foi condenado, pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei 8.429/92, à suspensão de direitos políticos e pagamento de multa civil, no valor atualizado até 29/07/2021 de R$ 15.325,00. Após o falecimento do executado e habilitação dos sucessores, a esposa do de cujus sustentou ser intransmissível a multa civil objeto dos autos aos herdeiros do falecido condenado, já que a condenação dele por improbidade administrativa restringiu-se ao art. 11 da LIA. 3. A análise dos autos revela que o executado faleceu em 14/08/2020, conforme Certidão de Óbito acostada aos autos, tendo sido, por tal motivo, suspenso o processo pelo prazo de 60 dias e determinada a citação da sua esposa e demais herdeiros a se habilitarem no feito. 4. Após a habilitação dos sucessores, a viúva do de cujus atravessou petição requerendo a extinção do feito, aduzindo ser intransmissível aos sucessores as sanções decorrentes de condenação pautada no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, com base no art. 8º da Lei referida. 5. A sucessão processual na ação de improbidade administrativa encontrava-se, ao tempo dos fatos, regulamentada no art. 8º da Lei nº 8.429/92, que foi modificado pela Lei 14.230/21. Todavia, a modificação realizada não trouxe alteração ao dispositivo no que tange à obrigação do sucessor/herdeiro de reparar o erário apenas nas hipóteses em que a conduta ímproba importou em prejuízo causado ao erário ou enriquecimento ilícito. 6. A jurisprudência do País, quanto ao dispositivo acima transcrito, adotou o entendimento segundo o qual Somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei nº 8.429/92 estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil AgInt no AREsp 1.307.066/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.12.2019). No mesmo sentido: AREsp 1.550.693/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2019; AgInt no AREsp 890.797/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2017. 7. Apenas nas hipóteses em que a conduta ímproba importa enriquecimento ilícito ou acarreta prejuízo ao erário, será possível, com a morte do agente, alcançar seus sucessores para figurarem no polo passivo da demanda e responder até o limite da herança, o que não é o caso dos autos. 8. Na hipótese vertente, verifica-se que a prestação pecuniária de título de multa civil imputada ao executado decorreu de sua condenação por ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da administração pública, tipificado no art. 11 da Lei 8.429/92. Em assim sendo, com o óbito do executado, não há como redirecionar o valor da multa civil aos seus sucessores/herdeiros. 9. Apelação do FNDE não provida. Manutenção da sentença monocrática, em consonância, inclusive, com o parecer ministerial. (TRF-5 - Ap: 00011080620124058201, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA (CONVOCADO), Data de Julgamento: 19/04/2022, 4ª TURMA)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LIA. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. TRANSMISSÃO DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constatada omissão quanto à intransmissibilidade da multa civil aos sucessores do de cujos, impõe-se a complementação do julgado. 2. No acórdão ora embargado, a Segunda Turma do STJ reconheceu a violação do art. 11 da Lei de Improbidade (Lei 8.492/1992), ante a ilegalidade da contratação, sem licitação, do escritório de advocacia do de cujus (sócio majoritário), José Nilo de Castro, pela Prefeitura Municipal do Visconde do Rio Branco. Diante disso, o aresto declarou a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de prejuízo ao Erário ou mesmo de enriquecimento ilícito do Escritório, aplicou, com fulcro no art. 12, III, da LIA, apenas a multa civil a cada um dos agentes envolvidos, no patamar de 10% do valor total das contratações, atualizados desde a assinatura do primeiro pacto. 3. Em razão do falecimento do réu José Nilo de Castro, é necessária a análise da questão relativa à transmissão da multa aplicada ao de cujus. 4. Consoante o art. 8º da LIA, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10 da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível a transmissão quando a condenação se restringir ao art. 11 (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). 5. In casu, como a condenação do réu por ato de improbidade administrativa se deu somente com base no art. 11 da LIA, uma vez que não há prova de lesão ao erário, é indevida a transmissão da pena de multa ao Espólio de José Nilo de Castro. 6. Embargos de Declaração acolhidos para complementar o julgado conforme a fundamentação supra e declarar que a multa civil imposta no caso dos autos não se transmite aos herdeiros do de cujus José Nilo de Castro. (EDcl no REsp 1.505.356/MG, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 13/09/2017).

Com o falecimento da parte ré, restou caracterizada a perda superveniente do interesse processual, haja vista o caráter punitivo e personalíssimo do requerimento em tela.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, IX, do CPC, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, dispensadas as custas ou honorários para qualquer uma das partes.
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se com a respectiva baixa.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0012862-62.2008.8.05.0113 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Itabuna
Reu: Isaias Mendes Lima Filho
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)
Advogado: Jose Orlando Rocha De Carvalho (OAB:BA4492)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0012862-62.2008.8.05.0113
Classe Assunto: [Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ISAIAS MENDES LIMA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Isaías Mendes Lima Filho, em que se requer a condenação do suposto agente ímprobo, pela prática de conduta prevista no art. 11 da lei 8.429/92, com base no artigo 12, III, da mesma lei, ao pagamento de multa civil.
Intimado da suspensão do processo, em razão do óbito do requerido, para requerer sua extinção ou prosseguimento, a depender da natureza da causa, o órgão ministerial pugnou pela extinção do processo, pela ausência de interesse processual superveniente, diante do noticiado falecimento do ex-prefeito deste município e a impossibilidade de transmissão da possível condenação, decorrente da sua natureza punitiva e personalíssima (ID 434103943).
É breve o relatório. DECIDO.
Desde logo, constata-se que a pretensão sancionatória objeto da presente ação resta prejudicada, tendo em vista o falecimento do demandado, a quem se destinavam as punições supramencionadas.
A pena é consequência jurídica pessoal, de reparação ou punição, pelo descumprimento de determinada norma jurídica. Na seara da improbidade administrativa se revela em sanções de natureza eleitoral, administrativa, civil e penal e político-administrativa, objetivando, em suma, impedir a prática de novos atos pelo infrator.
A não transmissibilidade da pena resulta de comando constitucional inserto no inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.
No campo da administração pública, em igual sentido, na Lei n. 14.230 de 2021, também há previsão expressa que define quando as consequências legais do ato do de cujus passarão aos herdeiros, configurado o ato de improbidade pelo acusado.
O óbito do réu ocorreu no dia 24 de julho de 2022, já na vigência da supramencionada lei, a qual alterou a redação do artigo 8º, da Lei 8.429/92, para atribuir expressa responsabilidade dos sucessores ou herdeiros do réu, condenado por improbidade administrativa, especificamente quando ele tiver causado dano ao erário ou tiver enriquecido ilicitamente, devendo proceder à reparação até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. Tratam-se das condutas previstas nos artigos 9º e 10 da referida lei, quando será possível a transmissão da condenação aos sucessores e herdeiros, no que tange ao ressarcimento ou reparação ao erário.
Por outro lado, por simples exclusão, nos casos em que o ato de improbidade administrativa limitar-se a violação dos Princípios da Administração Pública (artigo 11), não há responsabilidade patrimonial dos sucessores. Assim, não se transfere qualquer sanção, como o é a multa civil, de caráter pessoal e punitivo. Trata-se da hipótese em análise.
Consequentemente, deve-se extinguir, sem resolução do mérito, tal pedido, consoante os julgados abaixo:
PROCESSO Nº: 0001108-06.2012.4.05.8201 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE APELADO: DOUGLAS DE ARAUJO GOMES e outro ADVOGADO: Larissa Ramos Cunha ESPÓLIO: JURACI PEDRO GOMES RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador (a) Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Luiza Carvalho Dantas Rego EMENTA ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINIS-

TRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 11, VI, LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. TRANSMISSÃO DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação cível interposta pelo Fundo Nacional de Educação - FNDE, contra a sentença proferido pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que extinguiu o feito, por entender haver impossibilidade de redirecionamento do valor da multa civil aos sucessores do de cujus, que não estão legitimados a prosseguir no polo passivo do feito, pois a o ato ímprobo não foi fundado no art. 9º nem 10 da LIA. 2. Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença derivado de ação civil pública, na qual o acusado foi condenado, pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei 8.429/92, à suspensão de direitos políticos e pagamento de multa civil, no valor atualizado até 29/07/2021 de R$ 15.325,00. Após o falecimento do executado e habilitação dos sucessores, a esposa do de cujus sustentou ser intransmissível a multa civil objeto dos autos aos herdeiros do falecido condenado, já que a condenação dele por improbidade administrativa restringiu-se ao art. 11 da LIA. 3. A análise dos autos revela que o executado faleceu em 14/08/2020, conforme Certidão de Óbito acostada aos autos, tendo sido, por tal motivo, suspenso o processo pelo prazo de 60 dias e determinada a citação da sua esposa e demais herdeiros a se habilitarem no feito. 4. Após a habilitação dos sucessores, a viúva do de cujus atravessou petição requerendo a extinção do feito, aduzindo ser intransmissível aos sucessores as sanções decorrentes de condenação pautada no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, com base no art. 8º da Lei referida. 5. A sucessão processual na ação de improbidade administrativa encontrava-se, ao tempo dos fatos, regulamentada no art. 8º da Lei nº 8.429/92, que foi modificado pela Lei 14.230/21. Todavia, a modificação realizada não trouxe alteração ao dispositivo no que tange à obrigação do sucessor/herdeiro de reparar o erário apenas nas hipóteses em que a conduta ímproba importou em prejuízo causado ao erário ou enriquecimento ilícito. 6. A jurisprudência do País, quanto ao dispositivo acima transcrito, adotou o entendimento segundo o qual Somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei nº 8.429/92 estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil AgInt no AREsp 1.307.066/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.12.2019). No mesmo sentido: AREsp 1.550.693/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2019; AgInt no AREsp 890.797/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2017. 7. Apenas nas hipóteses em que a conduta ímproba importa enriquecimento ilícito ou acarreta prejuízo ao erário, será possível, com a morte do agente, alcançar seus sucessores para figurarem no polo passivo da demanda e responder até o limite da herança, o que não é o caso dos autos. 8. Na hipótese vertente, verifica-se que a prestação pecuniária de título de multa civil imputada ao executado decorreu de sua condenação por ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da administração pública, tipificado no art. 11 da Lei 8.429/92. Em assim sendo, com o óbito do executado, não há como redirecionar o valor da multa civil aos seus sucessores/herdeiros. 9. Apelação do FNDE não provida. Manutenção da sentença monocrática, em consonância, inclusive, com o parecer ministerial. (TRF-5 - Ap: 00011080620124058201, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA (CONVOCADO), Data de Julgamento: 19/04/2022, 4ª TURMA)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LIA. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. TRANSMISSÃO DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constatada omissão quanto à intransmissibilidade da multa civil aos sucessores do de cujos, impõe-se a complementação do julgado. 2. No acórdão ora embargado, a Segunda Turma do STJ reconheceu a violação do art. 11 da Lei de Improbidade (Lei 8.492/1992), ante a ilegalidade da contratação, sem licitação, do escritório de advocacia do de cujus (sócio majoritário), José Nilo de Castro, pela Prefeitura Municipal do Visconde do Rio Branco. Diante disso, o aresto declarou a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de prejuízo ao Erário ou mesmo de enriquecimento ilícito do Escritório, aplicou, com fulcro no art. 12, III, da LIA, apenas a multa civil a cada um dos agentes envolvidos, no patamar de 10% do valor total das contratações, atualizados desde a assinatura do primeiro pacto. 3. Em razão do falecimento do réu José Nilo de Castro, é necessária a análise da questão relativa à transmissão da multa aplicada ao de cujus. 4. Consoante o art. 8º da LIA, a multa civil é transmissível aos herdeiros, “até o limite do valor da herança”, somente quando houver violação aos arts. 9º e 10 da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível a transmissão quando a condenação se restringir ao art. 11 (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). 5. In casu, como a condenação do réu por ato de improbidade administrativa se deu somente com base no art. 11 da LIA, uma vez que não há prova de lesão ao erário, é indevida a transmissão da pena de multa ao Espólio de José Nilo de Castro. 6. Embargos de Declaração acolhidos para complementar o julgado conforme a fundamentação supra e declarar que a multa civil imposta no caso dos autos não se transmite aos herdeiros do de cujus José Nilo de Castro. (EDcl no REsp 1.505.356/MG, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 13/09/2017).

Com o falecimento da parte ré, restou caracterizada a perda superveniente do interesse processual, haja vista o caráter punitivo e personalíssimo do requerimento em tela.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, IX, do CPC, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, dispensadas as custas ou honorários para qualquer uma das partes.
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se com a respectiva baixa.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0005627-39.2011.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna

Executado: Multifrio Refrigeração Equipamentos E Serviços Ltdame
Terceiro Interessado: Erivan Rodrigues Santos
Terceiro Interessado: José Carlos De Araújo Santos
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0005627-39.2011.8.05.0113
Classe Assunto: [Fato Gerador/Incidência]
EXEQUENTE: CAP FERRAT EMPREENDIMENTOS LTDA, ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MULTIFRIO REFRIGERAÇÃO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDAME

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual em face do(a) EXECUTADO: MULTIFRIO REFRIGERAÇÃO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDAME.
Realizada a tentativa de citação, foi a executada erroneamente citada na pessoa de ex-sócio ENEILSON RODRIGUES SANTOS (ID 221129593), em razão de residir este no endereço constante na CDA como a localização física da pessoa jurídica.
Após, o suprarreferido colacionou aos autos exceção de pré-executividade (ID 221129594), na qual arguiu sua incapacidade para receber citação à executada, bem como para figurar como corresponsável por seus débitos tributários, aos quais se refere a presente execução.
Na oportunidade da apresentação da impugnação (ID 221129608), requereu o ente exequente a realização de nova tentativa de citação da pessoa jurídica executada, no endereço pessoal de seus sócios-administradores constantes na CDA.
Acolhida a exceção alegada (ID 221129611), foi realizada nova citação da pessoa jurídica, através de seus sócios-administradores, em 29/04/2022 (ID 221129614).
O exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis tributários que figuram na CDA, ocasião na qual colacionou aos autos Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. Atesta a documentação colacionada que a executada encontra-se baixada por liquidação voluntária (ID 401811095).
É o relatório. Decido.
Nos casos em que a pessoa jurídica encontra-se baixada, apesar de não ser presumida a responsabilidade do sócio-gerente pelo mero adimplemento (Súmula 430 do STJ), possível o redirecionamento da execução fiscal em face dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, desde que presente indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, do CTN) ou de dissolução irregular, deixando de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 do STJ).
De acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a executada encontra-se baixada por dissolução voluntária desde 26/07/2016. Outrossim, assegura o texto normativo que sejam registradas extinções, modificações e atos constitutivos sem exigência de regularidade de obrigações tributárias. Neste sentido, é de especial relevância o disposto no art. 7º-A da Lei nº 11.598/2007, que versa acerca de diretrizes e procedimentos para a simplificação de registros e legalização de empresários e de pessoas jurídicas. Vejamos:

Art. 7º-A O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (grifo nosso)

Contudo, assegura a referida legislação que as solicitações de baixa voluntária realizadas na vigência de débitos tributários asseguram a possibilidade de responsabilização dos titulares, sócios ou administradores (art. 7º-A, parágrafo único, Lei nº 11.598/2007). Esta disposição possibilita portanto o redirecionamento da execução, mediante a citação dos sócios-gerentes. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. EMPRESA QUE DEIXOU DE FUNCIONAR NO SEU DOMICÍLIO FISCAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA N. 435/STJ E TEMA N. 630/STJ. INFORMAÇÃO DE QUE A EMPRESA SE ENCONTRA BAIXADA PARA “EXTINÇÃO P/ ENC. LIQ. VOLUNTARIA” QUE NÃO SE PRESTA A AFASTAR A REFERIDA PRESUNÇÃO. FORMA DE BAIXA QUE NÃO IMPLICA NA SUA AUTOMÁTICA EXTINÇÃO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE SUBSISTE PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. ADEMAIS, CONFORME ART. 7-A, CAPUT E § 2º, DA LEI FEDERAL N. 11.598/2007 E NO ART. 27, § 6º E 7º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 1.863/2018 DA RECEITA FEDERAL, NA BAIXA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO SE EXIGE QUALQUER CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E A SUA REALIZAÇÃO IMPORTA EM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS TITULARES, DOS SÓCIOS E DOS ADMINISTRADORES DO PERÍODO DE OCORRÊNCIA DOS RESPECTIVOS FATOS GERADORES. Recurso provido, por maioria. (TJPR - 1ª C.Cível - 0001708-35.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RUY CUNHA SOBRINHO - J. 19.04.2021)

(TJ-PR - ES: 00017083520218160000 PR 0001708-35.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ruy Cunha Sobrinho Desembargador, Data de Julgamento: 19/04/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2021)

Ademais, tratando-se de execução fiscal, desnecessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 133 e seguintes do CPC, como tem decidido o TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS POR ANTECIPAÇÃO. PARA VER AFASTADA A SUA RESPONSABILIADE FISCAL COMPETE AOS PRÓPRIOS SÓCIOS COMPROVAREM QUE NÃO FICOU CARACTERIZADA NENHUMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTO NO ART. 133 E SEGUINTES DO CPC/2015 NÃO SE APLICA À RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS EM EXECUTIVOS FISCAIS, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA ESTA HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL (ART. 135 DO CTN) E DA ESPECIALIDADE DA LEI Nº 6.830/1980, QUE SE SOBREPÕE AO REGRAMENTO DO CPC/2015, DE APLICAÇÃO APENAS SUBSIDIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de agravo de instrumento nº 8010795-16.2020.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como agravante, Antônio Aureliano de Almeida Neto, e, como agravado, Estado da Bahia. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nas razões contidas no voto condutor. Sala de Sessões, de de 2020. Desª. Pilar Célia Tobio de Claro Presidente/Relatora Procurador de Justiça
(TJ-BA - AI: 80107951620208050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2021) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. COBRANÇA DE IPTU E TRSD. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DO SÓCIO GERENTE. EXTINÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIRO. Em se tratando de ação de execução fiscal, eventual desconsideração da personalidade jurídica dispensa a adoção do procedimento previsto no art. 133 do CPC, nos termos da jurisprudência pátria. Aplica-se ao caso o quanto dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. PROVIMENTO DO APELO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0031405-27.2009.8.05.0001, Relator (a): Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 30/10/2018)
(TJ-BA - APL: 00314052720098050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2018) (grifou-se)
Sendo assim, defiro o pedido retro, determinando a citação dos representantes legais da executada, nos endereços ali constantes, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida exeqüenda ou garantir a execução.
Frustradas as citações pessoais, publique-se edital de citação, com prazo de 30 dias, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida exeqüenda ou garantir a execução.
Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito pelos sistemas eletrônicos disponíveis.
Primeiro, promova-se a penhora pelo(s) sistema(s) SISBAJUD.
Se positivo, intime-se o executado (art. 854, § § 2º e 3º, do CPC). Após, não havendo ou rejeitada a impugnação, converta-se o bloqueio dos valores pelo SISBAJUD em penhora, independentemente da lavratura de auto, devendo ser transferido para depósito em conta judicial, com posterior intimação do(a) demandado(a).
Se negativo ou insuficiente, promova-se a busca e restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD. Sendo o resultado positivo, promova-se, após a avaliação (art. 871, IV, CPC), a conversão do bloqueio do veículo em penhora, com o registro no próprio RENAJUD, independentemente da lavratura de auto, intimando-se o executado para, querendo, embargar.
Restando infrutífera a diligência do RENAJUD, proceda-se consulta no sistema INFOJUD, atribuindo-se sigilo ao documento/processo.
Se houver informação sobre renda ou bens no INFOJUD, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de quinze dias. Em caso negativo, oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca para informar sobre a existência de bens imóveis em nome do executado e/ou coobrigados e, em caso positivo, promova a penhora do mesmo.
Efetivada a penhora em valor suficiente para pagamento do débito, intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora e para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta(30) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Intime-se o exequente pelo portal que também poderá informar dados para contato do executado por meios eletrônicos, como telefone, whatsapp e email do executado, bem como se manifestar sobre a inclusão no SERASAJUD (Tema 1.026 do STJ e art. 782, § 2º, do CPC).
Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

DECISÃO
0012020-14.2010.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Samary Produtos Frigorificados E Agro Pecuario Ltda - Me
Advogado: Eduardo Mendes Lima (OAB:BA18502)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0012020-14.2010.8.05.0113
Classe Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Fato Gerador/Incidência]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: SAMARY PRODUTOS FRIGORIFICADOS E AGRO PECUARIO LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual em face do(a) EXECUTADO: SAMARY PRODUTOS FRIGORIFICADOS E AGRO PECUARIO LTDA - ME.
A presente execução é pertinente a cobranças de ICMS cujos vencimentos são datados dos anos de 2004 a 2008 (ID 193047712), tendo sido ajuizada em 03/09/2010.
O despacho inicial fora proferido em 08/09/2010 (ID 193047719).
A executada foi devidamente citada (ID 193047736). Após, colacionou aos autos exceção de pré-executividade, na qual alega a nulidade da presente execução, bem como requereu sua suspensão (ID 193047723).
Em sede de impugnação, o ente exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, em razão da possibilidade de coexistência entre a demanda anulatória de lançamento fiscal e a demanda executória do mesmo crédito. Na oportunidade, noticiou o exequente a existência de autos, também em tramitação perante o presente Juízo, de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, tombada sob o nº 0011243-63.2009.8.05.0113.
Após, em 02/05/2023, despacho através do qual determinou-se a intimação do exequente (ID 372410709), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em decorrência do longo período transcorrido sem movimentação útil na presente execução.
Por fim, o exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis tributários que figuram na CDA, em razão de a empresa encontrar-se baixada por inaptidão em seus registros cadastrais (ID 396428055).
É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO DIRETA (ICMS) – RECONHECIMENTO EX OFFICIO

É sabido que a prescrição direta, disciplinada pelo art. 174 do CTN, caracteriza-se pela perda de pretensão ao exercício do direito pelo autor devido à ausência de citação válida dentro do prazo legal, sendo que este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário e se finda transcorridos 5 (cinco) anos desde o referido marco.
É certo que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva” (art. 174, CTN), bem como que a prescrição extingue o próprio crédito tributário (art. 156, V, CTN).
Dito isso, considerando que a contagem do prazo prescricional se perfaz na data da constituição do respectivo crédito tributário, o que se dá, ordinariamente, com a entrega da devida declaração do contribuinte ao fisco (Súmula 436 do STJ), verifica-se que transcorreu mais de 5 (cinco) anos desde o marco inicial do curso prescricional dos exercícios de 2004, em sua integralidade, e 2005, até o mês de agosto. A interrupção do prazo só ocorreu em 08/09/2010, por ocasião do despacho inicial.
Ante o exposto, com fulcro na Súmula 409 do STJ, a qual ratifica a arguição de ofício da prescrição direta, reconheço a prescrição parcial do crédito tributário ora perseguido, no que concerne o exercício do ano de 2004 e do período anterior a 09/08/2005.
Por conseguinte, deve o exequente acostar aos autos relação atualizada da dívida, em conformidade com a decisão ora comunicada.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Desde logo, ressalta-se o cabimento da exceção de pré-executividade tratando-se de matérias que podem ser conhecidas de ofício, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória, conforme se observa no seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RETIRADA DO SÓCIO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL ANTES DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO FISCAL. 1. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. 2. Quanto à matéria de fundo, conforme entendimento do STJ, “constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa,

tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80". (AGRESP 201001025815, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/02/2011). 3. No caso sub judice, há provas nos autos de que o sócio retirou-se da sociedade antes da efetivação do fato gerador. 4. A responsabilidade do sócio administrador pelos débitos fiscais da empresa somente se configura nos casos de infração à lei, ao contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN), e em relação aos fatos geradores ocorridos na época em que esteve à frente da administração da empresa (Precedentes do STJ e desta Corte). 5. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF-1 - AG: 200601000014090 MG 2006.01.00.001409-0, Data de Julgamento: 02/07/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.1314 de 19/07/2013)

Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à impossibilidade de execução do crédito tributário, diante da existência anterior de Ação de Anulação de Lançamento Fiscal protocolada pela executada, que data de 03/08/2010. Por esta razão, o excipiente requereu a suspensão e posterior extinção da presente execução.
Contudo, a suprarreferida demanda, tombada sob o nº 0011243-63.2009.8.05.0113, já recebeu sentença de improcedência (colacionada em anexo), através da qual confirmou-se a exigilidade do crédito executado. Portanto, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada.

CONDIÇÕES PARA O REDIRECIONAMENTO

Nos casos em que a pessoa jurídica encontra-se inapta, apesar de não ser presumida a responsabilidade do sócio-gerente pelo mero adimplemento (Súmula 430 do STJ), possível o redirecionamento da execução fiscal em face dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, desde que presente indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, do CTN) ou de dissolução irregular, deixando de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 do STJ).
Neste sentido, embora a diligência citatória tenha sido frutífera, resta comprovada que a situação cadastral da empresa é compatível com as hipóteses previstas no art. 135 do CTN, razão pela qual defiro pedido de redirecionamento para os sócios, determinando a citação dos representantes legais da executada, nos endereços ali constantes, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida exequenda ou garantir a execução.

Sendo assim, defiro o pedido retro, determinando a citação dos representantes legais da executada, nos endereços ali constantes, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida exeqüenda ou garantir a execução.
Frustradas as citações pessoais, publique-se edital de citação, com prazo de 30 dias, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida exeqüenda ou garantir a execução.
Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito pelos sistemas eletrônicos disponíveis.
Primeiro, promova-se a penhora pelo(s) sistema(s) Sisbajud.
Se positivo, intime-se o executado (art. 854, § § 2º e 3º, do CPC). Após, não havendo ou rejeitada a impugnação, converta-se o bloqueio dos valores pelo sisbajud em penhora, independentemente da lavratura de auto, devendo ser transferido para depósito em conta judicial, com posterior intimação do(a) demandado(a).
Se negativo ou insuficiente, promova-se a busca e restrição de transferência de veículos através do sistema Renajud. Sendo o resultado positivo, promova-se, após a avaliação (art. 871, IV, CPC), a conversão do bloqueio do veículo em penhora, com o registro no próprio renajud, independentemente da lavratura de auto, intimando-se o executado para, querendo, embargar.
Restando infrutífera a diligência do Renajud, proceda-se consulta no sistema Infojud, atribuindo-se sigilo ao documento/processo.
Se houver informação sobre renda ou bens no Infojud, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de quinze dias. Em caso negativo, oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca para informar sobre a existência de bens imóveis em nome do executado e/ou coobrigados e, em caso positivo, promova a penhora do mesmo.
Efetivada a penhora em valor suficiente para pagamento do débito, intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora e para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta(30) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Intime-se o exequente pelo portal que também poderá informar dados para contato do executado por meios eletrônicos, como telefone, whatsapp e email do executado, bem como se manifestar sobre a inclusão no SERASAJUD (Tema 1.026 do STJ e art. 782, § 2º, do CPC).
Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8008437-59.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna

Requerente: Boaventura Leite Evangelista Registrado(a) Civilmente Como Boaventura Leite Evangelista
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008437-59.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: BOAVENTURA LEITE EVANGELISTA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, proposta por BOAVENTURA LEITE EVANGELISTA em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA.
Narra o(a) autor(a) que é servidor(a) público(a) do Município, tomou posse em 11/07/2008 e adquiriu estabilidade no serviço público nos termos do art. 41 caput e §4º da CF/88. Alega que em março de 2019 a Municipalidade alterou o regime jurídico que rege o vínculo trabalhista dos servidores, de celetista para estatutário, com a implementação da Lei Municipal nº 2.442/19.
Ocorre que, segundo discorre, a mudança de regime violou o direito adquirido do autor de cômputo de tempo de serviço antes da vigência da mencionada lei, para alcançar os benefícios pleiteados, uma vez que, em 2023, conta com 15 (quatorze) anos de tempo de serviço, adquiriu 05 (cinco) triênios e faz jus a 09 (nove) meses de licença prêmio, diante da inteligência dos arts. 73 e 106 da mencionada Lei Municipal.
Ao final, requereu a procedência total da presente ação para contemplar a continuidade do direito adquirido e o pagamento dos triênios e concessão de licença-prêmio devidos ao demandante.
Despacho do juízo determinando emenda quanto ao valor da causa (ID 359567887), o que foi deferida e assim, determinada citação do ente público (ID 402765149).
Em sua defesa, a Municipalidade alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, impugnou justiça gratuita e arguiu sobre o controle difuso de constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.442/2019. No mérito, aduziu sobre a legitimidade de sua conduta argumentando que a Autora não faz jus ao recebimento das gratificações pretendidas tendo em vista que referida lei somente gerou seus efeitos a partir de sua publicação.
Réplica juntada ao ID 414131548, pugna pela procedência total do pedido.
É breve o relatório. Decido.
No que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, deve ser refutada, uma vez que, concebendo a Autora que houve pretensão resistida, surge a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, advindo daí o interesse de agir, além disso, segundo o entendimento do STJ, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação. Conforme preceitua nossa Carta Magna, não se pode afastar de ninguém o livre acesso ao judiciário. Assim, a via administrativa era possibilidade, não obrigação, não estando a parte obrigada a procurar solução administrativa antes de ajuizar a ação. Sendo assim, REJEITO.
Deixo de acolher a impugnação quanto à justiça gratuita, posto que conforme a Lei nº 12.153/09 c/c Lei nº 9.099/95 a presente fase do processo é isenta de custas. Ademais, é possível a concessão de gratuidade judiciária à parte que afirme por declaração não ter condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo da própria manutenção ou da família. Não havendo indícios que indiquem a falsidade da declaração que justificaria o indeferimento do benefício deve a gratuidade da justiça ser concedida. Portanto, REJEITO.
Passo à análise de mérito. Nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso.
TRIÊNIO
Cinge-se a presente demanda à apreciação quanto à possibilidade de a Demandante utilizar tempo de serviço em regime anterior (celetista) para fazer jus a direitos instituídos em nova Lei que, para além de instituir regime estatutário, trouxe a previsão de novos benefícios.
Inicialmente, quanto ao tema, passo a analisar a Lei Municipal nº. 2442/2019 que instituiu o Regime Estatutário. Neste diapasão, verifica-se o art. 73 que foi instituído o chamado TRIÊNIO, no qual se estabelece que será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% do seu vencimento básico, excluídos adicionais e gratificações de seu cargo efetivo, até o limite de 12 triênios. No parágrafo primeiro, afirma-se que o adicional será devido a partir do dia imediato em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, desde que requerido pelo servidor e não importe em violação ao limite de gasto com pessoal.
Em sequência, no parágrafo terceiro, afirma-se que o termo inicial para contagem do período de triênio será o da efetiva vigência da Lei, não retroagindo para considerar o período anterior.
Passemos a digressões. Em sede federal, a Lei nº. 8.112/91 no art. 7º, I e III, assegurou aos servidores públicos federais a contagem de tempo de serviço prestado sob o regime celetista extinto, com a ressalva, contudo, de que o período fosse utilizado para efeito da percepção de anuênio, de incorporação de quintos e de concessão de licenças- prêmio por assiduidade.

O STF, contudo, julgou a restrição inconstitucional, com a edição, inclusive da súmula de nº. 678: São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela consolidação das leis do trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao regime jurídico único.
O Tribunal de Justiça da Bahia, por sua vez, já se pronunciou no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA QUE BUSCA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ENQUANTO CELETISTA PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Precedentes. (STF - AI: 228148 MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico, DJe-086 divulgado 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012) 2. In casu, a apelante comprovou que seu vínculo jurídico com o Município se iniciou pelo regime celetista em 01/03/1991 (fls. 15), sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário com o advento do Decreto Municipal n. 001/97, não sendo computado como tempo de serviço o período que laborou sob a égide celetista. 3. Quanto à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a sua incidência se perfaz somente sobre o período anterior aos cinco últimos anos da data de ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º, do Decreto 20.910/32 4. Sentença reformada. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo:0000227-31.2014.8.05.0148, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018)(TJ-BA - APL: 00002273120148050148, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Assim sendo, a previsão de que, para triênios, a lei não retroagirá é inconstitucional à luz do quanto já decidido pelo STF e pelo TJBA. Acrescento que a Lei Municipal, quando tratou de tempo de serviço no art. 37, não fez distinção entre o serviço prestado pelo servidor sob o regime celetista e aquele prestado sob o regime estatutário.
De mais a mais, a previsão que impede a contagem de tempo pretérito para que se aufiram benefícios presentes fere o próprio princípio da isonomia no seu aspecto material, considerando que coloca em situação de igualdade servidores que estão em situação distinta - haja vista tratar servidor mais antigo, e, portanto, com mais anos de dedicação ao serviço público, da mesma forma que trata, por exemplo, aquele recém-admitido ao quadro da administração municipal -.
Portanto, filio-me à corrente jurisprudencial dominante, para considerar que o tempo pretérito, prestado sob regime jurídico único anterior, deve ser considerado também para fins de deferimento de benefícios posteriormente instituídos.
Quanto aos valores retroativos, veja-se que não pode ser cobrado aquilo que não existia na esfera jurídica, é dizer, o autor tem direito à contagem de tempo pretérito, mas o seu direito apenas se perfectibiliza com a entrada em vigor da lei instituidora da vantagem, no caso, Lei Municipal nº. 2442/2019.
LICENÇA PRÊMIO

A LICENÇA-PRÊMIO é prevista no art. 106 da Lei Municipal nº. 2442/2019, que estabelece que a cada quinquênio ininterrupto de serviços prestados, o servidor efetivo fará jus a 09 (nove) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 02 (dois) anos.
Não há, no regramento instituído em lei municipal, nada que restrinja o período de tempo a ser considerado para a concessão, pela Administração Pública, das licenças- prêmio por lei instituídas.
Assim sendo, conclui-se, considerando a natureza discricionária da concessão, que, enquanto o vínculo for ativo com a Administração Municipal, poderão ser concedidas ao servidor as licenças cujo direito tenha adquirido.
O STJ, por seu turno, já definiu, inclusive, que, quanto às licenças-prêmio, o termo a quo do prazo prescricional é o dia em que aposentado o servidor - quando, em tese, não mais poderia lhe ser concedido o usufruto do sobredito direito. Veja-se:
(...) 3. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. 4. Recurso especial de que se conhece em parte, e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (REsp 1693206/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe26/02/2018)
Pelo exposto, à luz das já traçadas linhas de fundamentação, tem o servidor o direito à contagem do tempo em que laborou no regime celetista para fins de licença prêmio, mas não tem o direito de ser indenizado enquanto ainda mantém vínculo ativo com a administração municipal, eis que a esta ainda é possível que se lhe conceda o gozo dos períodos a que faz jus enquanto servidor ativo.
DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar que a Administração Pública Municipal contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão dos triênios e licença-prêmio pleiteados.
Condeno a Requerida, ainda, a implementar os triênios a que a Autora faz jus, nos termos desta sentença, bem assim ao pagamento dos valores retroativos correspondentes desde a vigência da Lei 2.442/2019.
Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).
A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Sem custas e sem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Deixo de remeter os autos para o reexame necessário (Art. 11 da Lei 12.153/09).
Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos às Turmas Recursais.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
P.R.I. Cumpra-se. Atribuo força de mandado/ofício.
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
ULISSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008437-59.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Boaventura Leite Evangelista Registrado(a) Civilmente Como Boaventura Leite Evangelista
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008437-59.2022.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Gratificações Municipais Específicas]
AUTOR: BOAVENTURA LEITE EVANGELISTA registrado(a) civilmente como BOAVENTURA LEITE EVANGELISTA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento da certidão ID 447553665, do trânsito em julgado da sentença, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-Bahia, 4 de junho de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0301265-13.2014.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Antonio Eduardo Sampaio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
Processo nº: 0301265-13.2014.8.05.0113
Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO SAMPAIO

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
Constata-se o pagamento do débito, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.
Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC, ao tempo em que condeno o executado ao pagamento de custas processuais. Condeno ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 12% do valor pago na execução, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0503436-17.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Renilda Hilario Dos Santos
Advogado: Thais Procopio De Jesus (OAB:BA40193)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0503436-17.2018.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: RENILDA HILARIO DOS SANTOS

DECISÃO

Renilda Hilário dos Santos requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.
Determinada a correção dos cálculos (ID384965120), o exequente colacionou novo demonstrativo (ID 385713654), contendo as alterações apontadas no ID 384965120.
Devidamente intimado, o Estado impugnou a execução (ID 197525303), sustentando a impossibilidade de fracionamento do precatório em face da vedação contida no art. 100 da CF e Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Aduz a necessidade de liquidação prévia, cabendo a exequente comprovar materialmente o valor histórico das parcelas atinentes ao período em que deveria gozar a licença e não pode fazê-lo, para consolidar e atualizar o valor exequendo, não se tratando de meros cálculos aritméticos.
Acolhida em parte a impugnação apresentada (ID 375776112), indeferindo o pedido de expedição da RPV para pagamento da parcela superpreferencial, e determinando à exequente a apresentação dos contracheques imediatamente anteriores ao ato de aposentação (em 01.10.2015), viabilizando a análise dos cálculos.
O exequente juntou os contracheques requeridos (ID 381181544).
Determinada nova correção (ID 409657385), o exequente juntou novos cálculos (ID 412834016).
Instado a se manifestar, o executado aduz excesso de execução (ID 412834016), em razão da utilização de base salarial diversa, aplicação de juros de mora e correção monetária em dissonância com a EC nº 113/2021 e excesso na apuração dos honorários sucumbenciais.
A exequente, por sua vez, requereu a expedição de precatório do valor incontroverso e realização de perícia contábil para apuração dos valores controversos.
É o relatório. Decido.
A princípio, não observo a necessidade de designação de perícia contábil, visto que as correções apontadas pelo Estado dependem de meros cálculos aritméticos, podendo ser reavaliado após a apresentação do novo demonstrativo pela exequente.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório (ID 412834016), verifica-se que a base salarial utilizada pelo exequente no valor de R$ 5.760,59 (cinco mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), foi inferior àquela utilizada pelo Estado, no valor de R$ 5.983,75 (cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), razão pela qual não há excesso de execução nesse ponto.
Todavia, no que se refere à aplicação da taxa SELIC, deve ser orientada pela seguinte regra: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional no 113.

No caso em apreço, ao contrário do que sustenta o Estado, a citação ocorreu em 05.09.2018, razão pela qual os juros devem ser calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ). Nesse mesmo sentido, a correção monetária inicial pelo IPCA-E, tendo como termo inicial o ato de aposentação, em 03.10.2015.
A partir de 09/12/2021, assiste razão ao impugnante quanto à necessidade de aplicação da correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional no 113.
No que se refere à expedição de precatório do valor incontroverso, cuidando-se de impugnação parcial do montante executado, cabível a execução da parte não questionada do débito com expedição do precatório judicial do valor incontroverso, nos termos do artigo 535, § 4º do código de processo civil.
Importante salientar que o valor dos honorários sucumbenciais supera o limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Dispositivo
Ante o exposto, acolho em parte a presente impugnação, para determinar ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de novo cálculo, observando juros de mora, calculados desde a citação, de acordo com os índices do art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.425 e 4.357 e Tema 905 do STJ), 0,5% até a vigência da Lei 11.960/2009 e, após, juros da caderneta de poupança (coincidente com 0,5% ao mês enquanto a taxa selic se manteve superior a 8,5% - até julho de 2017 e variável após a redução daquela taxa, retornando àquele patamar em dezembro de 2021).
A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Expeça-se ao E. TJBA ofício requisitório referente ao valor incontroverso reconhecido no ID 419726810, para pagamento de precatório da parte credora e honorários advocatícios, subscrito por este Magistrado, sem prejuízo da atualização do cálculo.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0503436-17.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Renilda Hilario Dos Santos
Advogado: Thais Procopio De Jesus (OAB:BA40193)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0503436-17.2018.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: RENILDA HILARIO DOS SANTOS

DECISÃO

Renilda Hilário dos Santos requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.
Determinada a correção dos cálculos (ID384965120), o exequente colacionou novo demonstrativo (ID 385713654), contendo as alterações apontadas no ID 384965120.
Devidamente intimado, o Estado impugnou a execução (ID 197525303), sustentando a impossibilidade de fracionamento do precatório em face da vedação contida no art. 100 da CF e Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Aduz a necessidade de liquidação prévia, cabendo a exequente comprovar materialmente o valor histórico das parcelas atinentes ao período em que deveria gozar a licença e não pode fazê-lo, para consolidar e atualizar o valor exequendo, não se tratando de meros cálculos aritméticos.
Acolhida em parte a impugnação apresentada (ID 375776112), indeferindo o pedido de expedição da RPV para pagamento da parcela superpreferencial, e determinando à exequente a apresentação dos contracheques imediatamente anteriores ao ato de aposentação (em 01.10.2015), viabilizando a análise dos cálculos.

O exequente juntou os contracheques requeridos (ID 381181544).
Determinada nova correção (ID 409657385), o exequente juntou novos cálculos (ID 412834016).
Instado a se manifestar, o executado aduz excesso de execução (ID 412834016), em razão da utilização de base salarial diversa, aplicação de juros de mora e correção monetária em dissonância com a EC nº 113/2021 e excesso na apuração dos honorários sucumbenciais.
A exequente, por sua vez, requereu a expedição de precatório do valor incontroverso e realização de perícia contábil para apuração dos valores controversos.
É o relatório. Decido.
A princípio, não observo a necessidade de designação de perícia contábil, visto que as correções apontadas pelo Estado dependem de meros cálculos aritméticos, podendo ser reavaliado após a apresentação do novo demonstrativo pela exequente.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório (ID 412834016), verifica-se que a base salarial utilizada pelo exequente no valor de R$ 5.760,59 (cinco mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), foi inferior àquela utilizada pelo Estado, no valor de R$ 5.983,75 (cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), razão pela qual não há excesso de execução nesse ponto.
Todavia, no que se refere à aplicação da taxa SELIC, deve ser orientada pela seguinte regra: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo "IPCA – E" e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional no 113.
No caso em apreço, ao contrário do que sustenta o Estado, a citação ocorreu em 05.09.2018, razão pela qual os juros devem ser calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ). Nesse mesmo sentido, a correção monetária inicial pelo IPCA-E, tendo como termo inicial o ato de aposentação, em 03.10.2015.
A partir de 09/12/2021, assiste razão ao impugnante quanto à necessidade de aplicação da correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional no 113.
No que se refere à expedição de precatório do valor incontroverso, cuidando-se de impugnação parcial do montante executado, cabível a execução da parte não questionada do débito com expedição do precatório judicial do valor incontroverso, nos termos do artigo 535, § 4º do código de processo civil.
Importante salientar que o valor dos honorários sucumbenciais supera o limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Dispositivo
Ante o exposto, acolho em parte a presente impugnação, para determinar ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de novo cálculo, observando juros de mora, calculados desde a citação, de acordo com os índices do art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.425 e 4.357 e Tema 905 do STJ), 0,5% até a vigência da Lei 11.960/2009 e, após, juros da caderneta de poupança (coincidente com 0,5% ao mês enquanto a taxa selic se manteve superior a 8,5% - até julho de 2017 e variável após a redução daquela taxa, retornando àquele patamar em dezembro de 2021).
A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Expeça-se ao E. TJBA ofício requisitório referente ao valor incontroverso reconhecido no ID 419726810, para pagamento de precatório da parte credora e honorários advocatícios, subscrito por este Magistrado, sem prejuízo da atualização do cálculo.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005315-38.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marilene Alves Do Rosario
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005315-38.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARILENE ALVES DO ROSARIO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de fazer e pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: incorreto percentual de triênios; e, que houve cômputo das parcelas vincendas, até setembro de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação;
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Descabida a alegação da fazenda pública de que a parte exequente utilizou percentual de triênios incorreto, visto que, a sentença exequenda foi clara ao determinar que a Administração Pública Municipal contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão dos triênios. Desse modo, faz a autora jus aos percentuais indicados na planilha apresentada.
A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir “fundamentação sucinta com ausência de fundamentação” (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.
3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)
Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.
A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data

deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.
Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente em sua totalidade.
Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente RPV e/ou o Precatório, nos termos do art. 535, §3° do CPC/2015.
Enfim, pela derradeira vez, INTIME-SE a parte executada para que no prazo de 10 (dez) dias comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, com a devida observância ao percentual de triênios devido, sob pena de imposição de multa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005704-23.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Alexon Oliveira Nascimento
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005704-23.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JOSE ALEXON OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de fazer e pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação ao ID 418758249, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: houve cômputo das parcelas vincendas, até junho de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; remuneração incorreta utilizada como base de cálculo, bem como não dedução dos valores pagos sob o mesmo título; e, incorreto percentual de triênios.

Resposta à impugnação acostada ao ID 432174442.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir

“fundamentação sucinta com ausência de fundamentação” (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.
3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)
Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.
A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.
Os valores apresentados como sendo vencimento base do exequente correspondem aos constantes das fichas financeiras anexadas, não havendo que se falar em retificação. Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.
Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).
Descabida a alegação da fazenda pública de que a parte exequente utilizou percentual de triênios incorreto, visto que, a sentença exequenda foi clara ao determinar que a Administração Pública Municipal contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão dos triênios. Desse modo, faz a autora jus aos percentuais indicados na planilha apresentada.
Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente em sua totalidade.
Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente RPV, nos termos do art. 535, §3°, inciso II do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005849-79.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Da Gloria Lima De Jesus
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005849-79.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARIA DA GLORIA LIMA DE JESUS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de fazer e pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: houve cômputo das parcelas vincendas, até junho de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; remuneração incorreta utilizada como base de cálculo, bem como não dedução dos valores pagos sob o mesmo título; e, incorreto percentual de triênios.

Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.
3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)
Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.
A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.
Os valores apresentados como sendo vencimento base do exequente correspondem aos constantes das fichas financeiras anexadas, não havendo que se falar em retificação. Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.
Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).
Descabida a alegação da fazenda pública de que a parte exequente utilizou percentual de triênios incorreto, visto que, a sentença exequenda foi clara ao determinar que a Administração Pública Municipal contabilize o tempo de serviço prestado em anterior

regime municipal celetista para fins de concessão dos triênios. Desse modo, faz a autora jus aos percentuais indicados na planilha apresentada.
Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente em sua totalidade.
Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente RPV e/ou o Precatório, nos termos do art. 535, §3° do CPC/2015.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001781-86.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ana Maria Conceicao Ferreira
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001781-86.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ANA MARIA CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814), JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Conforme petição e documentos de ID 429208976, a parte Exequente apresentou nova planilha de cálculos, devidamente retificados e compatíveis com o comando sentencial.
Ante o exposto, HOMOLOGO os novos cálculos apresentados pelo Exequente.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001417-17.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Francisco Fernandes Silva
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8001417-17.2022.8.05.0113
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES SILVA

Advogado(s) do reclamante: JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA, JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s) do reclamado: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Face ao pagamento da RPV noticiado no ID 444948183, determino que expeça-se alvará para liberação do valor na conta indicado no ID 445361730.
Ainda, renove-se a intimação da exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas aos dados bancários, contato telefônico e eletrônico (e-mail), tanto os pessoais quanto dos seus patronos, com o fim de possibilitar o devido preenchimento do ofício requisitório de pagamento (precatório).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006109-59.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edmilson Costa Almeida
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006109-59.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: EDMILSON COSTA ALMEIDA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de fazer e pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: incorreto percentual de triênios; houve cômputo das parcelas vincendas, até junho de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; e, não houve a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Descabida a alegação da fazenda pública de que a parte exequente utilizou percentual de triênios incorreto, visto que, a sentença exequenda foi clara ao determinar que a Administração Pública Municipal contabilize o tempo de serviço prestado em anterior

regime municipal celetista para fins de concessão dos triênios. Desse modo, faz a autora jus aos percentuais indicados na planilha apresentada.

A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:

Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados em sua totalidade.

Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente RPV e/ou o Precatório, nos termos do art. 535, §3° do CPC/2015.

Enfim, pela derradeira vez, INTIME-SE a parte executada para que no prazo de 10 (dez) dias comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, com a devida observância ao percentual de triênios devido, sob pena de imposição de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

INTIMAÇÃO

8003702-80.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itabuna

Autor: Patricia Teixeira Reboucas

Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)

Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)

Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003702-80.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: PATRICIA TEIXEIRA REBOUCAS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de fazer e pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: houve cômputo das parcelas vincendas, até junho de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; remuneração incorreta utilizada como base de cálculo, bem como não dedução dos valores pagos sob o mesmo título; e, incorreto percentual de triênios.
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.
3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)
Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.
A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data

deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.
Os valores apresentados como sendo vencimento base do exequente, no entanto, realmente não correspondem aos constantes das fichas financeiras anexadas e, da forma como estão sendo calculados, implicam em dupla incidência do percentual devido, exigindo, pois, retificação. Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.
Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).
Descabida a alegação da fazenda pública de que a parte exequente utilizou percentual de triênios incorreto, visto que, a sentença exequenda foi clara ao determinar que a Administração Pública Municipal contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão dos triênios. Desse modo, faz a autora jus aos percentuais indicados na planilha apresentada.
Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: vencimento base conforme ficha financeira).
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006218-73.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Camila Silva Brito Bastos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006218-73.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CAMILA SILVA BRITO BASTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de fazer e pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: houve cômputo das parcelas vincendas, até junho de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; remuneração incorreta utilizada como base de cálculo, bem como não dedução dos valores pagos sob o mesmo título; incorreto percentual de triênios; e, contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.
Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:

Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Alega a fazenda municipal que os valores utilizados como salário base do exequente divergem da realidade.

Compulsando os autos, verifico inexistir a juntada das fichas financeiras do período em comento, o que impede o julgamento do ponto.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.

Descabida a alegação da fazenda pública de que a parte exequente utilizou percentual de triênios incorreto, visto que, a sentença exequenda foi clara ao determinar que a Administração Pública Municipal contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão dos triênios. Desse modo, faz a autora jus aos percentuais indicados na planilha apresentada.

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

Não obstante, o seguro de acidente de trabalho – SAT não está incluído na condenação, por ser verba de natureza eminentemente trabalhista, supostamente retroativa, que caberia, se pedida autonomamente, à Justiça do Trabalho. Por isso, deve ser excluída dos cálculos.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: incidência do IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC; vencimento base conforme ficha financeira; e, remoção do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT). Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, INTIME-SE a exequente para que junte aos autos as fichas financeiras do período em comento.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001794-85.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Eloisa Goes Batista
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8001794-85.2022.8.05.0113
AUTOR: ELOISA GOES BATISTA

Advogado(s) do reclamante: JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA, JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Face à quitação da RPV, conforme informado ne petição de documentos de ID 443536217, determino que expeça-se alvará para liberação do valor.
No que diz respeito ao precatório remanescente: em atendimento ao Provimento Conjunto n° CGJ/CCI-19/2023, é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício. Por tais razões, SUSPENDA-SE o presente Cumprimento de Sentença, até a devida quitação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002840-12.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Eliene Da Silva Cerqueira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8002840-12.2022.8.05.0113
AUTOR: ELIENE DA SILVA CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Face à informação de quitação da RPV, noticiada no ID 435079736, determino que expeça-se o alvará para liberação do valor na conta indicada no ID 435906778.
No que diz respeito ao precatório remanescente: em atendimento ao Provimento Conjunto n° CGJ/CCI-19/2023, é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício. Por tais razões, SUSPENDA-SE o presente Cumprimento de Sentença, até a devida quitação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006171-02.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcio Muniz Ribeiro
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8006171-02.2022.8.05.0113
AUTOR: MARCIO MUNIZ RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: GEOVANO CRUZ SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GEOVANO CRUZ SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Conforme disposto no ato ordinatório de ID 428464016, cabe à parte exequente, por meio de seu representante processual, proceder o protocolo do Formulário de Precatório junto ao PJE 2º Grau, o qual deverá ser instruído com as peças obrigatórias, conforme estabelecido na Resolução 482/2022 CNJ e Decreto Judiciário nº 106/2023.
Por tal motivo, renove-se a intimação da mesma, para que cumpra as orientações.
Enfim, em atendimento ao Provimento Conjunto n° CGJ/CCI-19/2023, é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício. Por tais razões, determino que SUSPENDA-SE o presente Cumprimento de Sentença, até a devida quitação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003462-91.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Marcio Dias Oliveira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8003462-91.2022.8.05.0113
AUTOR: JOSE MARCIO DIAS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Retifique-se a autuação.
Considerando a renúncia da exequente quanto ao valor excedente, EXPEÇA-SE o competente RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC/2015, no prazo máximo de 2 (dois) meses.
Ademais, nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007173-41.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Glenda Maclaine Mota Araujo
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Executado: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8007173-41.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: GLENDA MACLAINE MOTA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000378-82.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cristiano Ferreira Dias
Advogado: Jose Alberto Barreto Nascimento Junior (OAB:BA64452)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8000378-82.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: CRISTIANO FERREIRA DIAS

Advogado(s) do reclamante: JOSE ALBERTO BARRETO NASCIMENTO JUNIOR
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão de ID 416004499, determinando o esclarecimento da divergência dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Do compulsar dos autos, verifico que persiste a divergência apontada na Certidão de ID 415924334, uma vez que a exequente limitou-se a atualizar o valor informado, quando deveria reformular os cálculos, para fazer constar na planilha, o valore referente aos honorários sucumbenciais indicados na referida petição.
Ante o exposto INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer divergência apontada na Certidão de ID 415924334.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008329-30.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Hudmila Oliveira Sousa Do Nascimento
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8008329-30.2022.8.05.0113
AUTOR: HUDMILA OLIVEIRA SOUSA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: JESSE PEREIRA MELO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Sobreveio decisão proferida no conflito de competência nº 195204 - BA (ID 431984806), que acolheu o conflito de competencia para declarar o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO competente para apreciar e julgar a presente demanda.

Portanto, ante a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com homenagens e cautelas de praxe.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0962356-21.2015.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ana Cristina Bricidio De Araujo
Advogado: Tacio Assuncao Mesquita (OAB:BA36118)
Requerido: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 0962356-21.2015.8.05.0113
REQUERENTE: ANA CRISTINA BRICIDIO DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: TACIO ASSUNCAO MESQUITA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Sobreveio acórdão proferido no conflito de competência nº 8007128-17.2023.8.05.0000 (ID 431963392), que acolheu o conflito de competencia para declarar a 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna competente para apreciar e julgar a presente demanda.
Portanto, ante a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000177-22.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Beatriz Goncalves Santos
Advogado: Leonardo Silva Batista (OAB:BA42714)
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Requerido: Objetiva Concursos Ltda
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8000177-22.2024.8.05.0113
REQUERENTE: BEATRIZ GONCALVES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR, LEONARDO SILVA BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO SILVA BATISTA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA, OBJETIVA CONCURSOS LTDA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Cuidam os autos de Ação Ordinária movida pela parte Autora acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA e OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Afirma a parte Autora, em síntese, que participou do concurso público para o provimento do cargo de guarda municipal, ampla concorrência, vaga para a Prefeitura Municipal de Itabuna, regido pelo Edital n.º 01/2023.
Assevera que, em que pese previsão editalícia, a Lei Municipal n.º 2.248/13 não prevê a realização de avaliação psicológica como requisito de investidura para o referido cargo, apontando incompatibilidade entre a ausência de previsão legal e a previsão editalícia quanto à exigência do teste de aptidão física.
Portanto, requer que seja concedida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, liminarmente e inaudita altera pars, a fim de ser determinado, liminarmente, a suspensão da exigência editalícia de realização de avaliação psicológica da candidata por falta de previsão legal específica, suspendendo-se, igualmente, a decisão que eliminou a autora do certame, e que a banca organizadora seja ordenada a proceder com a sua convocação, para realização das etapas ulteriores do concurso.
Ao final, pugna que seja confirmada a tutela de urgência, julgando-se integralmente procedente o pedido.
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve Relatório. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, registre-se que o deferimento de tutela de urgência pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos de fumus boni iuris e de periculum in mora. Senão vejamos:
Art. 300, CPC/2015. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Como regra, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/2015).
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão PRESENTES os requisitos necessários à concessão parcial da medida antecipatória inaudita altera pars pleiteada.
No caso em tela, ficaram suficientemente demonstrados, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito afirmado e o perigo da demora, em face dos documentos que acompanham a exordial.
Com efeito, os elementos de informação já encartados aos autos conduzem a juízo de probabilidade no sentido de que: a) a parte Autora foi aprovada dentro do número de vagas previsto no edital e convocada para avaliação psicológica; b) Não há, na lei que criou o referido cargo, previsão de teste de aptidão física como requisito para assumir a carreira mencionada; c) o prazo de validade do certame já se encontra em curso.
Com efeito, é preciso que haja uma compatibilidade entre o que prevê o edital do certame e a lei que criou o cargo, a fim de que não ocorra a violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 5° caput, inciso II, da CF/88.
Tais elementos levam a crer, neste Juízo de cognição perfuntória, que houve preterição arbitrária da Administração Pública ao estabelecer requisito de aprovação não previsto em lei. Este, conforme já decidiu o STF, possui direito subjetivo à nomeação, diante do dever de boa-fé da Administração Pública, que exige o respeito incondicional às regras do edital, decorrência do princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Vejamos:
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. I - A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a norma que vincula o concurso. Assim, tanto os candidatos como a administração devem respeito as normas ali dispostas. Nesse sentido: AgRg no RMS 10.798/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014; RMS 36.278/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) II - Todavia, a jurisprudência do STJ também é no sentido de que as exigências do edital, quando se referirem à categoria profissional, devem estar respaldadas em previsão legal. Nesse sentido: AgInt no RMS 43.985/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 06/02/2017; AgInt no AREsp 870.414/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016; AgRg no REsp 1476185/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015. III - No art. 2º da Lei n. 7.410/1985, e no art. 1º da Portaria n. 3.275/1989 do Ministério do Trabalho não há previsão específica no sentido de exigir, para a atuação do Técnico de Segurança do Trabalho, a carteira nacional de habilitação da modalidade C. IV - Assim, o acórdão recorrido contraria a jurisprudência majoritária do STJ pois não se comprovou a existência de disposição legal a amparar a exigência editalícia. Ademais, o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que o candidato aceitou as regras previstas no edital sem que houvesse impugnação não prospera, pois há notícia nos autos de que após a publicação do edital foi proferida decisão liminar suspendendo a exigência de Carteira Nacional de Habilitação da categoria C para o referido cargo (fl. 26). V - Com a concessão da liminar ampliou-se o prazo de inscrição dando oportunidade de participação a novos candidatos. VI - Vale ressaltar que naquela ação em que se determinou a suspensão da exigência, houve o julgamento do mérito, em que julgou-se procedente a ação civil pública, em recurso ordinário, conforme a seguinte ementa do acórdão proferido pela E. TRT da 10ª Região: “É legítima a exigência de requisito específico para o exercício de emprego/cargo público desde que haja previsão legal. Ausente tal previsão, é inválida a cláusula do edital de concurso público que estabeleceu requisito para o exercício de emprego em desarmonia com os normativos legais que regulamentam a profissão (0000942-22.2010.5.10.0020)”. VII - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 959084 RJ 2016/0199167-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 21/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2018)
Assim, se a lei que criou o cargo não prevê a aplicação do teste psicológico, como um dos requisitos para assumir a profissão, o edital do certame também não pode prever, sob pena de violar o principio da legalidade.
Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para determinar a suspensão do ato administrativo que eliminou a Requerente do certame, garantindo que a autora seja reinserida provisoriamente no presente certame, com sua realocação para posição devida, observada a ordem de classificação, bem como que seja garantida a participação demais fases do certame, estando atendidas todas as exigências legais e regulamentares, realize os atos subsequentes que permitam a posse e o exercício para o qual foi aprovada.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para os Réus, estruturando-se, implementem a obrigação ora determinada, sob pena de, descumprindo o preceito, incidam as medidas previstas nos artigos 297 e 301 do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações legais.
Defiro a gratuidade da justiça, com espeque no art. 98 e seguintes do CPC/2015.
Ciência às demandadas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011940-54.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Kellen Verena Silva Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8011940-54.2023.8.05.0113
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
EXECUTADO: KELLEN VERENA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da presente ação, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Itabuna-BA, 4 de junho de 2024.
SAULO ACELINO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005699-35.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rubens Cirilo Do Nascimento
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Advogado: Emilli Souza Dorea (OAB:BA60032)
Reu: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8005699-35.2021.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RUBENS CIRILO DO NASCIMENTO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 411615347.
Itabuna-BA, 11 de dezembro de 2023.
PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009837-11.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jane Pinheiro Sales
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009837-11.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JANE PINHEIRO SALES
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Visto e examinados.
Nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000425-90.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Marcelo Gomes Dos Santos

Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Executado: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000425-90.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MARCELO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
EXECUTADO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Nos termos dos arts. 350 e 351 c/c o art. 535, todos do CPC/2015, INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar acerca da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004854-95.2024.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Lilian Dos Santos Marques Rocha
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Impetrado: Municipio De Itabuna
Impetrado: Diretor-presidente Da Fasi - Fundação De Atenção À Saúde De Itabuna
Impetrado: Objetiva Concursos Ltda
Impetrado: Prefeito Municipal De Itabuna
Impetrado: Secretário Municipal De Saúde De Itabuna
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8004854-95.2024.8.05.0113
IMPETRANTE: LILIAN DOS SANTOS MARQUES ROCHA

Advogado(s) do reclamante: HELOISIO FERNANDO DIAS
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ITABUNA, DIRETOR-PRESIDENTE DA FASI - FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA, OBJETIVA CONCURSOS LTDA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR movida pelo (a) Impetrante, devidamente qualificado (a) nos autos, em face de autoridade coautora acima identificada.
Aduz a Impetrante que participou do Concurso Público regido pelo Edital de Nº 01/2023, concorrendo a 20 vagas mais cadastro reserva para o cargo de Enfermeiro do QUADRO DE SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DE ANTENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA -

FASI optando por concorrer às vagas destinadas para ampla concorrência. Argumenta que foi aprovada em todas as etapas do certame, sendo classificada no quadro de reserva de vagas.
Ocorre que, em que pese não tenha logrado posição apta a ser convocada dentro das vagas de chamada imediata, assevera que o município de Itabuna, possuiria 120 (cento e vinte) enfermeiros contratados temporariamente exercendo atividades no Hospital de Base Luiz Eduardo Magalhães, em preterição aos candidatos aprovados em concurso aguardando nomeação no cadastro de reservas.
Desse modo, requer liminarmente que lhe seja deferida a tutela de urgência para determinar que os impetrados assegurem sua imediata convocação e nomeação para o cargo de ENFERMEIRO SERVIDOR DA FUNDAÇÃO DE ANTENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA - FASI. Ao final, pugna que seja confirmada a tutela de urgência, julgando-se integralmente procedente o pedido.
É o Relatório.
DECIDO.
Na forma do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, compete ao magistrado ordenar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
Noutros termos, a injunção initio litis subordina-se ao reconhecimento, de plano, da relevância do fundamento consignado na peça inicial (fumus boni iuris) e à constatação de que a medida resultará ineficaz caso seja deferida somente ao epílogo do processo (periculum in mora). A razão da dupla exigência é preservar ao máximo o respeito ao princípio contraditório, corolário inseparável do devido processo legal.
Pois bem. No caso em comento, pela prova documental constante dos autos, sem antecipar juízo quanto ao mérito da causa, tem-se que estão presentes os requisitos ao deferimento da liminar.
No caso em tela, ficaram suficientemente demonstrados, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito afirmado e o perigo da demora, em face dos documentos que acompanham a exordial.
Com efeito, os elementos de informação já encartados aos autos conduzem a juízo de probabilidade no sentido de que:
a) a parte Autora foi classificada dentro do quadro de reserva de vagas;
b) o município de Itabuna apresenta quadro de enfermeiros contratados em situação funcional ativa, exercendo atividades;
c) a existência de candidatos classificados no cadastro de reserva aguardando surgimento de novas vagas.
Tais elementos levam a crer, neste Juízo de cognição perfuntória, que houve preterição arbitrária da Administração Pública ao contratar pessoal para o preenchimento de vagas de provimento efetivo, em detrimento daqueles aprovados em concurso ainda válido, que estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.
Associados aos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, já analisados, ao perigo da demora configurado, diante da situação em que se encontra a parte autora, estando o processo convocatório em sua fase final, tenho que resta autorizado o deferimento da tutela de urgência, ainda que de natureza cautelar.
Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR pleiteada, para determinar que seja garantida a convocação e nomeação da parte autora ao cargo para o qual foi aprovada, observada a ordem de classificação.
Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para o(s) ente(s), organizando-se, implementem a obrigação, sob pena de, descumprindo o preceito, incidam as medidas previstas nos artigos 297 e 301 do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações legais.
Comunique-se aos impetrados, por ofício, acerca decisão, para que tome as providências necessárias, até decisão final no presente feito ou até que sobrevenha decisão judicial em contrário.
Na forma do art. 7º da Lei nº 12.016/2009:
I) notifique-se o(a) Impetrado(a), para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias; e
II) cientifique-se o órgão de representação judicial do Município, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Em seguida, na forma do art. 12 da Lei n. 12.016/2009, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Defiro a gratuidade da justiça, com espeque no art. 98 e seguintes do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8006416-76.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Milena Santos Figueiredo Alves
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8006416-76.2023.8.05.0113
REQUERENTE: MILENA SANTOS FIGUEIREDO ALVES

Advogado(s) do reclamante: LUCAS SANTANA SANTOS, ALANA SCHINDLER NOGUEROL FERNANDEZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALANA SCHINDLER NOGUEROL FERNANDEZ, NATHALIA FRANCA CONCEICAO RODRIGUES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do ESTADO DA BAHIA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.
Diante dos documentos comprobatórios juntados aos autos (ID 446071359) , expeça-se o alvará para levantamento dos valores discriminados, após, TRANSFIRA-SE o valor discriminado para conta bancária informada pela parte autora ao ID 446378507.
Outrossim, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. É esse o caso.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base nos arts. 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006416-76.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Milena Santos Figueiredo Alves
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006416-76.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MILENA SANTOS FIGUEIREDO ALVES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para tomar conhecimento do teor da Certidão ID nº 447505366 e documentos anexos, os quais atestam a disponibilização de Alvará Judicial e comprovante pix judicial, ID's 447505385/447505386, respectivamente, expedido em seu benefício.
Itabuna-BA, 4 de junho de 2024.
EVERTON SANTOS DE ANDRADE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002121-93.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Patricia Rocha Oliveira
Advogado: Fernanda Guimaraes Dantas (OAB:BA42010)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002121-93.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: PATRICIA ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA42010)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Incorreção do valor da causa.
Toda ação de natureza civil necessita, como requisito essencial, da atribuição de um valor, que será usado como parâmetro para o cálculo de custas judiciárias e honorários de sucumbência. Como bem frisa o art. 291 do CPC/2015: “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Ocorre que, a parte Autora atribuiu como valor da causa a quantia de R$ 79.200,00, o que não condiz com a vantagem econômica perseguida na ação, quando somados os pedidos formulados na peça exordial.
Com efeito, a teor do art. 292, VI do CPC/2015, na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
Com efeito, o caso dos autos se amolda ao quanto disposto no dispositivo supra referido.
Diante do exposto, acolho a preliminar de incorreção do valor da causa, afim de determinar que a parte Autora seja intimada para corrigir o valor da causa, em conformidade com o art. 292, I, do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias, na forma e sob as penas da lei (art. 321 caput e parágrafo único, do CPC/2015).
Revogação da gratuidade de justiça.
Rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não houve a apreciação nem o deferimento da gratuidade da justiça, apenas não foram exigidas as custas iniciais por se tratar de processo que tramita pelo rito sumaríssimo, em que não há o pagamento de custas e honorários em primeiro grau de jurisdição. Isso, em decorrência da renúncia expressa pelo autor aos créditos que excedam 60 salários mínimos, a fim de adequar o procedimento ao rito dos juizados especiais da fazenda pública.
Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para que informem se há interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.
Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado ou de manifestação de desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011437-33.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Roque Silva De Souza
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Requerido: Fasi Fundação De Atenção A Saúde De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011437-33.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: ROQUE SILVA DE SOUZA
Advogado(s): RAMON BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA10333)
REQUERIDO: FASI Fundação de Atenção a Saúde de Itabuna
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia (art. 335, III c/c 183, caput, NCPC).
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
No que tange à tramitação do processo, observa-se o seguinte. A Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, considerando, dentre outros relevantes fatores, o princípio do amplo acesso à justiça, o aumento de celeridade e eficiência da prestação jurisdicional promovidos pela tramitação eletrônica dos processos e a as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital, autorizou a adoção, pelos Tribunais, das medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital".
Em âmbito local, o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dispõe que será ele adotado em todas as unidades jurisdicionais de primeiro e segundo grau, incluídas aquelas integrantes do Sistema dos Juizados Especiais (art. 2º) e estabelece que o magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" (art. 4º), consignando-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita (art. 4º, § 2º). Nos termos dos atos normativos de regência da matéria, no âmbito do "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, ressaltando-se que a inviabilidade de produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual e a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital" (art. 7º, caput e §1º).
Assim, à luz do quanto exposto, e, em especial, tendo em vista o incremento de eficiência, celeridade e organização experimentados a partir da tramitação integralmente eletrônica dos feitos, com prática dos atos processuais, atendimento e demais providências pertinentes e eventualmente necessárias no âmbito da prestação jurisdicional e das atividades do cartório/secretaria de forma remota, nos termos da Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do TJBA, INTIMEM-SE as partes, por duas oportunidades sucessivas, com prazo de 5 (cinco) dias em cada uma delas, para que se manifestem quanto ao interesse na adoção/manutenção do Juízo 100% Digital no presente processo.
Na hipótese de silêncio das partes a respeito ou, ainda, de manifestação positiva, fica determinada a adoção/manutenção do Juízo 100% Digital neste processo, devendo o Cartório providenciar as anotações necessárias nos autos, tudo devidamente certificado.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003462-91.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Marcio Dias Oliveira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8003462-91.2022.8.05.0113
AUTOR: JOSE MARCIO DIAS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Retifique-se a autuação.
Considerando a renúncia da exequente quanto ao valor excedente, EXPEÇA-SE o competente RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC/2015, no prazo máximo de 2 (dois) meses.
Ademais, nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004698-10.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Alvaro Cesar Cardim De Jesus
Advogado: Lucas Souza Da Costa (OAB:BA70758)
Advogado: Maria Luiza Cardoso Gomes (OAB:BA66237)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004698-10.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALVARO CESAR CARDIM DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 447157713.

Itabuna-BA, 4 de junho de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006515-80.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rosangela Souza Sessa
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006515-80.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ROSANGELA SOUZA SESSA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8012562-36.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Josafa Moreira Costa
Reu: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8012562-36.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSAFA MOREIRA COSTA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 447280496.

Itabuna-BA, 4 de junho de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007170-86.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Admar Cardoso De Oliveira
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007170-86.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ADMAR CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de pagar.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: houve cômputo das parcelas vincendas, até fevereiro de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; que houve apuração de contribuição previdenciária, embora não constante do título; e, que o exequente apresentou valores aleatórios como sendo o salário base, sem a devida comprovação através da justada das fichas financeiras correspondentes.
Resposta à impugnação acostada aos autos.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.
Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.
3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)
Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.
A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.
De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.
Quanto ao alegado pela fazenda municipal acerca dos valores utilizado como salário-base do exequente, de fato inexistem nos autos contracheques ou fichas financeiras que façam prova do fato. Motivo pelo qual, este juízo encontra-se impossibilitado de proceder com o julgamento do ponto.
Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.
Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: incidência do IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC; vencimento base conforme ficha financeira; e remoção dos cálculos de valores referentes à licença-prêmio). Prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, INTIME-SE o exequente para que junte aos autos as fichas financeiras referentes a todo o período requerido.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000006-70.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Geruza Santos Silva
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000006-70.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: GERUZA SANTOS SILVA
Advogado(s): WELINGTON CELESTINO BASTOS registrado(a) civilmente como WELINGTON CELESTINO BASTOS (OAB:BA43196)
EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face da Agencia Estadual de Reg. de Serv. Pub. De Energia, Transporte e Comunicação da Bahia - AGERBA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.
Conforme petição e documentos, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.

Intimado a se manifestar, a parte Executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução e fixando o montante que acha devido em R$ 8.346,07 (oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e sete centavos).
A Exequente, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pelo executado (ID 413902730).
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente precatório em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Não obstante a apresentação de impugnação, a Exequente acatou a retificação dos cálculos apresentados pelo Executado.
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Executado, na sua totalidade.
Expeça-se RPV, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC/2015.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002603-75.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adriana Alcantara De Carvalho
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002603-75.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ADRIANA ALCANTARA DE CARVALHO
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

INTIMAÇÃO
8002823-73.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ednelia Vieira Pinto Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002823-73.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: EDNELIA VIEIRA PINTO SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002821-06.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edna Silva Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002821-06.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: EDNA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela

pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8003470-34.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Diana Viana De Oliveira
Advogado: Joaquim Moreira Filho (OAB:BA6581)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003470-34.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: DIANA VIANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAQUIM MOREIRA FILHO (OAB:BA6581)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8003540-51.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Ana Candida Pessoa Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003540-51.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA CANDIDA PESSOA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8004420-43.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Cristian Eugenio Gonzalez Aravena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004420-43.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTIAN EUGENIO GONZALEZ ARAVENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8004634-34.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Cleudes Dias Guimaraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004634-34.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEUDES DIAS GUIMARAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8010995-67.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Reginaldo Barretto Paim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010995-67.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: REGINALDO BARRETTO PAIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8011474-60.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Neilzon Geraldo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011474-60.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: NEILZON GERALDO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8011766-45.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Marilucia Bandeira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011766-45.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: MARILUCIA BANDEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8011864-30.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna

Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Luzia Gil Lima De Matos Registrado(a) Civilmente Como Luzia Gil Lima De Matos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011864-30.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: LUZIA GIL LIMA DE MATOS registrado(a) civilmente como LUZIA GIL LIMA DE MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8011869-52.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Maria De Lourdes Santos De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011869-52.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8012407-33.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Adiel Ambrosio Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012407-33.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: ADIEL AMBROSIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8010746-19.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna

Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Giselia Maria Moraes Lins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010746-19.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: GISELIA MARIA MORAES LINS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8010804-22.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Rita De Cassia Oliveira Lavinsky

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010804-22.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: RITA DE CASSIA OLIVEIRA LAVINSKY
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002806-37.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Denise Dantas Handam Oliveira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002806-37.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: DENISE DANTAS HANDAM OLIVEIRA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8006615-98.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Artur Barcelos Freire
Advogado: Willekson Shadait Silva Costa (OAB:BA48283)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006615-98.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: ARTUR BARCELOS FREIRE
Advogado(s): WILLEKSON SHADAIT SILVA COSTA registrado(a) civilmente como WILLEKSON SHADAIT SILVA COSTA (OAB:BA48283)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8011692-88.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Haroldo Cunha Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011692-88.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: HAROLDO CUNHA PINTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8000481-21.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Haroldo Cunha Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000481-21.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: HAROLDO CUNHA PINTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8000470-89.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Haroldo Cunha Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000470-89.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: HAROLDO CUNHA PINTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003462-91.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Marcio Dias Oliveira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8003462-91.2022.8.05.0113
AUTOR: JOSE MARCIO DIAS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Retifique-se a autuação.
Considerando a renúncia da exequente quanto ao valor excedente, EXPEÇA-SE o competente RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC/2015, no prazo máximo de 2 (dois) meses.
Ademais, nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003462-91.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Marcio Dias Oliveira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8003462-91.2022.8.05.0113
AUTOR: JOSE MARCIO DIAS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Retifique-se a autuação.
Considerando a renúncia da exequente quanto ao valor excedente, EXPEÇA-SE o competente RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC/2015, no prazo máximo de 2 (dois) meses.
Ademais, nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000989-69.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Robson Silva De Assis
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8000989-69.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: ROBSON SILVA DE ASSIS

Advogado(s) do reclamante: DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, HELOISIO FERNANDO DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELOISIO FERNANDO DIAS, AILA DE SANTANA SANTOS
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.

DEFIRO o pedido de desentranhamento da petição de ID 414589277 e renúncia do mandato, formulado pela Doutora Denise Gonzaga dos Santos Brito, conforme petitório de ID 423979448.
DEFIRO o pedido de renúncia aos poderes que lhes foram conferidos e eventuais honorários, formulado pela Doutora Ediane de Almeida Brito Batista, na petição de ID 424508461.
Face ao substabelecimento sem reserva de poderes dos advogados Aila de Santana Santos, Janine Ramos da Silva e Jackson D'el-Rei de Farias (ID 426137333) para o Bel. Heloisio Fernando Dias, DETERMINO que proceda o cartório a exclusão dos substabelecentes.
Enfim, intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, através do petitório de ID 424076622 (e anexos). Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002697-23.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aroaldo Santos De Oliveira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002697-23.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: AROALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de pagar.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: incorreto percentual de triênios utilizado; houve cômputo das parcelas vincendas, até junho de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; cômputo incorreto dos juros de mora desde a data do ajuizamento da ação; necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E, com destaque para a aplicação da taxa SELIC a partir de 09/12/2021; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título; e, ausência de dedução dos valores já pagos sob o mesmo título.
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, da análise da planilha de cálculos verifica-se que a parte exequente utilizou correto percentual de triênios, ao levar em conta a data da admissão, o os períodos de aquisição do adicional. Logo, descabida a alegação da fazenda municipal.
A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.
3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)
Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.
A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.
Sobre esse ponto, necessária a correção do cálculo para ajuste do marco final, em observância à data do trânsito em julgado da sentença.
No que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.
Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Todavia, em que pese a correta utilização dos índices de correção e cálculo de juros, o termo inicial dos juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública decorrem da liquidez da obrigação. Trata-se o presente caso de cumprimento de sentença ilíquida, de modo que, a mora é constituída a partir da data de citação do município, nos termos do art. 397, parágrafo único do CPC/2015. Por tal razão, cumulado ao fato de inexistir na planilha a indicação do marco inicial para cômputo dos juros, necessária a retificação dos cálculos no presente ponto.
Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.
Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial). E da mesma forma, observa-se que a parte exequente realizou a dedução dos valores pagos a título de triênio, quando da inclusão do direito em folha.
Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (ajuste do marco final dos cálculos, em observância ao trânsito em julgado da sentença; ajuste do termo inicial dos juros de mora com base na data da citação válida do ente público).
Enfim, pela derradeira vez, INTIME-SE a parte executada para que no prazo de 10 (dez) dias comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, com a devida observância ao percentual de triênios devido, sob pena de imposição de multa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009167-36.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Elizete Almeida Costa
Advogado: Yasmin Farias Barbosa (OAB:BA64541)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009167-36.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ELIZETE ALMEIDA COSTA
Advogado(s): YASMIN FARIAS BARBOSA registrado(a) civilmente como YASMIN FARIAS BARBOSA (OAB:BA64541)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia (art. 335, III c/c 183, caput, NCPC).
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
No que tange à tramitação do processo, observa-se o seguinte. A Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, considerando, dentre outros relevantes fatores, o princípio do amplo acesso à justiça, o aumento de celeridade e eficiência da prestação jurisdicional promovidos pela tramitação eletrônica dos processos e a as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital, autorizou a adoção, pelos Tribunais, das medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital".
Em âmbito local, o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dispõe que será ele adotado em todas as unidades jurisdicionais de primeiro e segundo grau, incluídas aquelas integrantes do Sistema dos Juizados Especiais (art. 2º) e estabelece que o magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" (art. 4º), consignando-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita (art. 4º, § 2º). Nos termos dos atos normativos de regência da matéria, no âmbito do "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, ressaltando-se que a inviabilidade de produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual e a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital" (art. 7º, caput e §1º).
Assim, à luz do quanto exposto, e, em especial, tendo em vista o incremento de eficiência, celeridade e organização experimentados a partir da tramitação integralmente eletrônica dos feitos, com prática dos atos processuais, atendimento e demais providências pertinentes e eventualmente necessárias no âmbito da prestação jurisdicional e das atividades do cartório/secretaria de forma remota, nos termos da Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do TJBA, INTIMEM-SE as partes, por duas oportunidades sucessivas, com prazo de 5 (cinco) dias em cada uma delas, para que se manifestem quanto ao interesse na adoção/manutenção do Juízo 100% Digital no presente processo.
Na hipótese de silêncio das partes a respeito ou, ainda, de manifestação positiva, fica determinada a adoção/manutenção do Juízo 100% Digital neste processo, devendo o Cartório providenciar as anotações necessárias nos autos, tudo devidamente certificado.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009167-36.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Elizete Almeida Costa
Advogado: Yasmin Farias Barbosa (OAB:BA64541)

Reu: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009167-36.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZETE ALMEIDA COSTA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 447351208 (e anexos).

Itabuna-BA, 4 de junho de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008329-30.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Hudmila Oliveira Sousa Do Nascimento
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8008329-30.2022.8.05.0113
AUTOR: HUDMILA OLIVEIRA SOUSA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: JESSE PEREIRA MELO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Sobreveio decisão proferida no conflito de competência nº 195204 - BA (ID 431984806), que acolheu o conflito de competencia para declarar o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO competente para apreciar e julgar a presente demanda.
Portanto, ante a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com homenagens e cautelas de praxe.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005767-48.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Walter De Oliveira Goncalves
Advogado: Lua Macedo Soares (OAB:BA69348)
Advogado: Sindy Maressa De Matos Silva Lima (OAB:BA67677)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8005767-48.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA GONCALVES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 407700393, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

ITABUNA/BA, 31 de agosto de 2023.
PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008329-30.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Hudmila Oliveira Sousa Do Nascimento
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8008329-30.2022.8.05.0113
AUTOR: HUDMILA OLIVEIRA SOUSA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: JESSE PEREIRA MELO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Sobreveio decisão proferida no conflito de competência nº 195204 - BA (ID 431984806), que acolheu o conflito de competencia para declarar o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO competente para apreciar e julgar a presente demanda.
Portanto, ante a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com homenagens e cautelas de praxe.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001334-98.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Raimundo Sampaio Da Silva
Advogado: Vercil Rodrigues (OAB:BA36712)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8001334-98.2022.8.05.0113
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SAMPAIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: VERCIL RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VERCIL RODRIGUES
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Consta dos autos, recibo de pagamento aos oficios requisitórios das quantias devidas, o que denota a satisfação da obrigação (ID 444925580).
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015: “Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita”.
É esse o caso.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente, com base nos arts. 924, II, e 925, c/c art. 513 do mesmo diploma legal, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Como consequência do julgamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado, com posterior transferência para conta judicial indicada pela parte autora em ID 444939252. Observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado.
Sem custas e sem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001334-98.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Raimundo Sampaio Da Silva
Advogado: Vercil Rodrigues (OAB:BA36712)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001334-98.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SAMPAIO DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para tomar conhecimento do teor da Certidão ID nº 433057256 e documentos anexos, os quais atestam a disponibilização de Alvará Judicial e comprovante pix judicial, ID’s 447560282/447560283, respectivamente, expedido em seu benefício.
Itabuna-BA, 4 de junho de 2024.

EVERTON SANTOS DE ANDRADE
Diretor de Secretaria

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0505775-80.2017.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Moto Sul Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Boniex De Almeida Dorea

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505775-80.2017.8.05.0113
AUTOR: MOTO SUL PECAS E SERVICOS LTDA

REU: BONIEX DE ALMEIDA DOREA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados via DJE, e DPE via sistema, que o perito judicial contábil NATANIEL CARDOSO designou a data de instalação dos trabalhos o dia 10 de junho de 2024, às 14h00m, nos termos do documento de id 447326199.

ITABUNA/BA, 3 de junho de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8012260-07.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Ordf Construcoes E Edificacoes Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8012260-07.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ORDF CONSTRUCOES E EDIFICACOES LTDA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 447389249, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de junho de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0010943-67.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Genivaldo Vieira Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0010943-67.2010.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 447388298, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de junho de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005220-71.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Graca Buffet E Confeitaria Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005220-71.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: GRACA BUFFET E CONFEITARIA LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 447387161, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de junho de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0000036-97.1991.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Josevan Cardoso Da Silva
Advogado: Robson Barreto Fedulo (OAB:BA7282)
Terceiro Interessado: Vanessa Brito Da Silva Sanchez
Autor: Espólio De Valdecirio Vicente Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Valdecirio Vicente Da Silva
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Advogado: Joselito Silva Guimaraes (OAB:BA37290)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000036-97.1991.8.05.0113
AUTOR: VALDECIRIO VICENTE DA SILVA

INTERESSADO: JOSEVAN CARDOSO DA SILVA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A penhora foi realizada ID 446379336. INTIME-SE a parte executada, conforme disposição do art. 841, § 1º, do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer eventual substituição da penhora (art. 847, do CPC).

INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 30 dias, realizar o registro da penhora no Cartório de Imóveis competente, juntando a certidão atualizada nos autos. No mesmo prazo, deverá, o exequente recolher as custas judiciais de avaliação, Código do ato 39050.
ITABUNA/BA, 3 de junho de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500571-21.2018.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Cardoso Soares Moveis Modulados Ltda
Executado: Petrothelo Cardoso Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500571-21.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: CARDOSO SOARES MOVEIS MODULADOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após informação de quebra de acordo trazida pelo exequente em Id. 407564623.
Intimem-se os executados, por oficial de justiça, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABUNA/BA, 3 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004032-09.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Elenise Neto Velanes Pinheiro
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004032-09.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ELENISE NETO VELANES PINHEIRO
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Em sede de petição inicial, a parte autora requer Assistência Judiciária Gratuita e afirma a existência de negativa de autorização de procedimento pelo plano de saúde, sem, contudo, apresentar comprovação de seu vínculo, a regularidade no pagamento e a efetiva negativa do plano de saúde.
A sistemática legal vigente (Resolução Normativa nº 395, da Agência Nacional de Saúde Suplementar) impõe aos planos de saúde o dever de receber as solicitações, dando as respectivas respostas (positivas ou negativas) por escrito, o que pode ser obtido pela parte junto ao operador do respectivo plano.
Ressalto que o contrato, a comprovação de negativa de autorização e a comprovação de adimplemento das mensalidades do plano de saúde relativo ao período da negativa são documentos essenciais à propositura da ação.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a) juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais; e b) emendar a petição inicial, juntando cópia do contrato, comprovação de quitação das parcelas do plano de saúde e comprovação da negativa de autorização, sob pena de indeferimento da tutela de urgência/indeferimento da petição inicial.

Itabuna (BA), 3 de junho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000905-97.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Lizete Maria De Jesus
Advogado: Beatriz Couto Campos Almeida (OAB:BA52449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000905-97.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: LIZETE MARIA DE JESUS
Advogado(s): BEATRIZ COUTO CAMPOS ALMEIDA (OAB:BA52449)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor da perita, na forma requerida ao ID 444913402, da quantia depositada ao ID 396351959.
Outrossim, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes quanto ao laudo pericial.

ITABUNA/BA, 24 de maio de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0305072-75.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Locsul Locacao De Maquinas Ltda
Executado: Nilson Diogenes De Oliveira
Advogado: Rodrigo Lordello Rezende (OAB:BA24636)
Executado: Zelia Araujo Valente
Exequente: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0305072-75.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: LOCSUL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO LORDELLO REZENDE (OAB:BA24636)

DESPACHO
Vistos etc.
Diante o quanto noticiado (Id 433941763) concedo novo prazo de 5(cinco) dias, a fim de que a parte exequente recolha as custas necessárias a utilização do sistema Sisbajud.
Itabuna, 7 de março de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501789-84.2018.8.05.0113 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itabuna
Autor: Paulo Vieira Dos Santos Neto
Advogado: Isabela Maria Damasceno Dos Santos (OAB:BA42329)
Reu: Maria De Jesus
Advogado: Sirlene De Sousa Brito (OAB:BA45974)
Reu: Graciliano Vieira Dos Santos
Advogado: Leila Maria Ferreira De Oliveira (OAB:BA7076)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0501789-84.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: PAULO VIEIRA DOS SANTOS NETO
Advogado(s): ISABELA MARIA DAMASCENO DOS SANTOS (OAB:BA42329)
REU: MARIA DE JESUS e outros
Advogado(s): SIRLENE DE SOUSA BRITO registrado(a) civilmente como SIRLENE DE SOUSA BRITO (OAB:BA45974), LEILA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEILA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA7076)

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique a serventia se houve resposta ao Oficio encaminhado (Id 385875444).
Itabuna, 17 de fevereiro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009120-96.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: D. C. D. O. B.
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009120-96.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: DIOVANIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BRAGA
Advogado(s): MATEUS SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MATEUS SILVA RIBEIRO (OAB:BA60279)

DESPACHO
Vistos etc.
Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica, intimação por AR), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).
Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.

ITABUNA/BA, 24 de maio de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000215-05.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Reu: Barbara Virginia Pereira De Araujo
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Alessandro Alcantara Couceiro (OAB:SP177274)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8000215-05.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REU: BARBARA VIRGINIA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica, intimação por AR), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).
Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.

ITABUNA/BA, 17 de novembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006714-39.2021.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Suzy Clayde Souza Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Autor: Wendy Suzy Souza Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Silvio Moura Dos Santos
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Maria Andrade Santos
Confrontante: Neide De Freitas Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Confrontante: Marcio De Tal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: USUCAPIÃO n. 8006714-39.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: SUZY CLAYDE SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
REU: SILVIO MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO SILVA MATOS (OAB:BA5802)

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique a serventia se houve manifestação das partes com relação ao despacho de ID 413028906.
Outrossim, diante do quanto certificado (ID. 403034411), abra-se nova vista ao Ministério Público (Id. 188303232).
Após, conclusos para saneamento.

ITABUNA/BA, 11 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000700-68.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: C. F. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000700-68.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: CLAUDIA FERREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se novo mandado de busca e apreensão junto ao endereço fornecido pelo autor em Id 432305562.
Itabuna, 7 de março de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003236-52.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jonas Pereira Dos Santos
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003236-52.2023.8.05.0113
REQUERENTE: JONAS PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição do RECURSO DE APELAÇÃO de ID 447280408, INTIME(M)-SE o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar(em) contrarrazões, querendo.
Itabuna/BA, 04/06/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004735-76.2020.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Karine Dutra Rocha Viana
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Parte Re: Jean Carlos Anunciacao Santos Registrado(a) Civilmente Como Jean Carlos Anunciacao Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004735-76.2020.8.05.0113
PARTE AUTORA: KARINE DUTRA ROCHA VIANA

PARTE RE: JEAN CARLOS ANUNCIACAO SANTOS

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão retro, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, para juntar o DAJE de ID 438128850 perante o juízo DEPRECADO (comarca de Uruçuca). INTIME-SE a parte autora ainda para, no mesmo prazo, recolher as custas relativas ao mandado de reintegração de posse a ser cumprido na Comarca de Itabuna, BA.

ITABUNA/BA, 4 de abril de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003039-68.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: James Mendes Froes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003039-68.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: JAMES MENDES FROES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o petitório de ID 438736445.
Intime-se a parte executada, pessoalmente, na forma do despacho de ID 434763293.

ITABUNA/BA, 10 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006129-50.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jose Raimundo De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006129-50.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Recolhidas as custas, procedi pesquisas de endereço do Executado junto ao SIEL, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, obtendo as informações constantes das minutas anexas.
Intime-se a parte Exequente para ciência dos resultados e requerer o que entender pertinente ao andamento da execução, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos.
Itabuna, 23 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003039-68.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: James Mendes Froes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003039-68.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: JAMES MENDES FROES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o petitório de ID 438736445.
Intime-se a parte executada, pessoalmente, na forma do despacho de ID 434763293.

ITABUNA/BA, 10 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003039-68.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: James Mendes Froes

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003039-68.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JAMES MENDES FROES

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de intimação do executado.

ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006129-50.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jose Raimundo De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006129-50.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os CEP indicados na petição de ID 434362143, que tanto no site dos correios como no sistema PJE aparecem como inexistentes. Os endereços devem vir com o CEP correto a fim de viabilizar a distribuição dos mandados entre os Oficiais de Justiça.
ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024
ANDREA M. D. DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004564-51.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vera Lucia Jesus Da Mata Conceicao
Advogado: Barbara Regina Lemos Oliveira (OAB:BA42623)
Advogado: Marcos Vinicius Nascimento Dos Santos (OAB:BA44124)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004564-51.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: VERA LUCIA JESUS DA MATA CONCEICAO
Advogado(s): BARBARA REGINA LEMOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BARBARA REGINA LEMOS OLIVEIRA (OAB:BA42623), MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA44124)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Diante do quanto certificado em id.:442723878, resta demonstrado o desinteresse da parte acionada na produção de prova pericial.
Em assim sendo, dou por encerrada a instrução processual.
Preclusa a presente decisão, retornem-me os autos, em conclusão, para julgamento da lide.
Intimem-se.

Itabuna, 4 de junho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004658-96.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Antonio Ferreira De Souza

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004658-96.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o novo endereço fornecido na petição de ID 447447890 encontra-se incompleto (falta o número), INTIME-SE a parte Autora/exequente para, no prazo de quinze (15) dias úteis, complementar o referido endereço com o número do domicilio.
Itabuna/BA, 04/06/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000955-31.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Hebert Souza Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000955-31.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: HEBERT SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Como se sabe, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a determinação de citação/intimação por edital, por ser ficta, deve ser precedida de demasiada cautela, a fim de se evitar futura nulidade de todo o processo. Assim, antes da citação por edital, o autor deve exaurir as diligências possíveis para a localização do réu.
Neste sentido, farta jurisprudência, inclusive do STJ:
Processual Civil. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Execução de Titulo Extrajudicial. Citação por edital. Impossibilidade. Não esgotamento dos meios para localização do devedor. CITAÇÃO POR EDITAL ANTES DE ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO E DOS DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Tratando-se de citação ficta, faz-se necessária demasiada cautela evitando assim,

futura nulidade de todo o processo, de sorte que, antes da citação por edital, o autor deve exaurir as diligências possíveis para a localização do réu. No caso em tela, observa-se que, após a tentativa frustrada de citação pessoal da parte executada em seu endereço comercial, determinou-se, de logo, a realização de citação editalícia, sem a adoção de mecanismos de busca em sistemas de dados. Por isso, cabível a reforma da sentença proferida nos autos de embargos à execução, com o reconhecimento da nulidade da citação, determinando o prosseguimento do feito executivo a partir das diligências necessárias à angularização da relação processual. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0132594-82.2008.8.05.0001, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/02/2018) (TJ-BA - APL: 01325948220088050001, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2018)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO POR EDITAL - FALTA DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU - NULIDADE - ARTIGO 232, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É nula a citação por edital quando não esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 232, II, do Código de Processo Civil. 2. Em decorrência da nulidade de citação são nulos os atos praticados no processo após a decisão que a decretou. 3. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, dado provimento.I - RELATÓRIO (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1129531-5 - Paranavaí - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - Unânime - J. 13.05.2014) (TJ-PR - APL: 11295315 PR 1129531-5 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 13/05/2014, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1371 16/07/2014)
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. EXISTÊNCIA DE OUTROS ENDEREÇOS NOS AUTOS. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A regra no ordenamento jurídico é a citação pessoal, somente sendo admitida a citação editalícia quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu, entendimento que deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. 2. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau, conquanto tenha recebido a informação, pelo BACEN e pela Secretaria da Receita Federal, da existência de outros endereços dos executados, em resposta ao seu próprio ofício, determinou a citação por edital, sem proceder à tentativa de localização dos executados nos respectivos endereços, impondo-se, assim, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1725788 SP 2018/0039623-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018)
In casu, apesar da parte autora ter exaurido os endereços encontrados junto aos sistemas diligenciados, não houve ainda tentativa de expedição de Oficio às empresas de telefonia, água e energia, para que dessa forma seja considerado exaurido os meios de localização do réu.
Em assim sendo, indefiro nesse momento o pedido exposto no Id 444805334.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira a expedição de oficios às empresas supracitadas, possibilitando com isso, a localização da parte executada, lembrando que tal requerimento deve vir acompanhado do recolhimento das custas relativas a cada ato, e indicação do endereço para qual serão encaminhado os ofícios.
Após, conclusos.
Itabuna, 27 de maio de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004546-64.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Aline Vicente Rocha
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8004546-64.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: ALINE VICENTE ROCHA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)

SENTENÇA
Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S.A ingressou com a presente “Ação Monitória” em face de ALINE VICENTE ROCHA, com esteio nos fatos e fundamentos deduzidos na inicial.

Devidamente citada, a acionada apresentou embargos (Id 201298632).
Após o saneamento do processo, a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação sob a justificativa de não ter localizado bens penhoráveis.
Em cumprimento a regra prevista no § 4º, do artigo 485, do CPC a parte embargante foi intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência (Id 438424978).
Certidão cartorária informando o decurso do prazo sem manifestação (Id 446274167).
É o suficiente a relatar.
DECIDO.
Considerando que o pedido de desistência é ato privativo e disponível ao autor da ação, o único meio de obstar a extinção do processo seria a impugnação do réu citado e, como assim não ocorreu, tendo em vista que a parte acionada não se manifestou (Id 446274167) HOMOLOGO a desistência requerida em Id 424662340, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Eventuais custas remanescentes pela parte desistente (art. 90, CPC), se não agraciada pela assistência judiciária gratuita.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Itabuna, 4 de junho de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001411-78.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Credsul Promotoria De Vendas E Administracao Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001411-78.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: CREDSUL PROMOTORIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Recolhidas as custas corretamente, intime-se a parte Executada, pessoalmente, conforme determinado em despacho de ID 385340392.

ITABUNA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001411-78.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Credsul Promotoria De Vendas E Administracao Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001411-78.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: CREDSUL PROMOTORIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Recolhidas as custas corretamente, intime-se a parte Executada, pessoalmente, conforme determinado em despacho de ID 385340392.

ITABUNA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001411-78.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Credsul Promotoria De Vendas E Administracao Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001411-78.2020.8.05.0113
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: CREDSUL PROMOTORIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

As custas judiciais de ID 429124398, são para envio eletrônico, porém, o executado não encontra-se cadastrado no domicílio eletrônico do TJBA. Logo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de ato de Oficial de Justiça ou tarifa de postagem pra cumprimento do despacho ID 385340392.

ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000870-11.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Paulo Cesar Santos Silva
Advogado: Daniel Dos Santos Oliveira (OAB:BA31778)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8000870-11.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: PAULO CESAR SANTOS SILVA
Advogado(s): DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA31778)

DESPACHO
Vistos etc.
Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica, intimação por AR), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).
Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.

ITABUNA/BA, 10 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009652-70.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Karleandro De Oliveira Ferreira
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Comercial E Corretora Passarinho De Veiculos Ltda
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009652-70.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: KARLEANDRO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REU: COMERCIAL E CORRETORA PASSARINHO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO (OAB:BA24070)

DESPACHO
Vistos etc.
Diante do quanto decidido pelo TJBA (Id 438832754), dou prosseguimento ao feito.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido à julgamento antecipado da lide.
Itabuna, 26 de abril de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004342-15.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Uiliane Pinheiro Santos
Advogado: Samia Simoes Dos Reis Melo (OAB:BA38018)
Menor: L. R. S. S.
Advogado: Samia Simoes Dos Reis Melo (OAB:BA38018)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Tecben Corretora De Seguros Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004342-15.2024.8.05.0113
AUTOR: UILIANE PINHEIRO SANTOS
MENOR: L. R. S. S.

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, TECBEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista, a petição ID 447497835; INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias,

ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0505176-78.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Erik Dos Santos Lima
Advogado: Marcos Antonio Conrado Moreira (OAB:BA9545)
Advogado: Marcos Antonio Gomes Conrado (OAB:BA24047)
Advogado: Bruno Gomes Conrado (OAB:BA43366)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505176-78.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: ERIK DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA (OAB:BA9545), MARCOS ANTONIO GOMES CONRADO (OAB:BA24047), BRUNO GOMES CONRADO (OAB:BA43366)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos após a parte Autora, ora Exequente requerer a homologação dos cálculos apresentados no Id. 389712169 em virtude de ter sido certificado que a Autarquia Federal foi devidamente intimada e deixou transcorrer prazo para impugnação (Id. 434829410).

Compulsando o feito, verifico que o INSS foi devidamente intimado pelo portal específico de intimações da Autarquia Federal, sendo recepcionada a intimação pelo Dr. Ricardo Caldas em 04/10/2023.
Diante do quanto certificado (Id. 429024451), HOMOLOGO os cálculos apresentados no Id. 389712169.
Intimações necessárias.
Preclusa a presente, expeçam-se ofícios de Requisição de Pequeno Valor e Precatório em favor do requerente, nos termos do § 4º, art. 6º, do Decreto Judiciário nº. 106/2023, de 01/03/2023, a fim de permitir o exercício da ampla defesa, proceda o Cartório a intimação do ilustre Procurador da Fazenda Nacional, via portal específico, para querendo, se manifestar acerca do ofício requisitório (precatório), no prazo de quinze (15) dias.
Cumpra-se.
Itabuna, 11 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000483-22.1990.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Antonio Dos Santos Bezerra (OAB:BA7577)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Interessado: Cooperativa Dos Fazendeiros De Cacau Da Bahia Resp Ltda Em Liquidacao
Advogado: Joel Brandao De Oliveira (OAB:BA1632)
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Interessado: Frederico Sampaio Edelweiss
Interessado: Jose Carlos Pereira Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000483-22.1990.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA registrado(a) civilmente como LUIZ ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA (OAB:BA7577), DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012)
INTERESSADO: COOPERATIVA DOS FAZENDEIROS DE CACAU DA BAHIA RESP LTDA EM LIQUIDACAO e outros (2)
Advogado(s): JOEL BRANDAO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOEL BRANDAO DE OLIVEIRA (OAB:BA1632), JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA4087), ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias (ID 423252298).
Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

Itabuna, 20 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006521-24.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Edna Maria Ferreira Do Rosario
Advogado: Joana Do Rosario Barros (OAB:BA65611)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006521-24.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN registrado(a) civilmente como ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
EXECUTADO: EDNA MARIA FERREIRA DO ROSARIO
Advogado(s): JOANA DO ROSARIO BARROS (OAB:BA65611)

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, observo que o processo encontra-se suspenso até 10/05/2025.
Assim, aguarde-se os autos em cartório.

ITABUNA/BA, 30 de agosto de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006521-24.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Edna Maria Ferreira Do Rosario
Advogado: Joana Do Rosario Barros (OAB:BA65611)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006521-24.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: EDNA MARIA FERREIRA DO ROSARIO

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista os depósitos efetivados pela parte executada, dê-se ciência à parte exequente.
ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0003094-44.2010.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Raimunda Alves Moreira De Assis
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Interessado: Jose De Jesus Santos
Advogado: Joel Brandao De Oliveira (OAB:BA1632)
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Terceiro Interessado: Marli Peixoto Almeida Bezerra
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Itabunabahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003094-44.2010.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: RAIMUNDA ALVES MOREIRA DE ASSIS
Advogado(s): JORGE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA14569), MARIANA MARIA FRANCA DE ALMEIDA (OAB:BA34053)
INTERESSADO: Jose de Jesus Santos
Advogado(s): JOEL BRANDAO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOEL BRANDAO DE OLIVEIRA (OAB:BA1632), ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)

DESPACHO

Vistos etc.
Sobre o pedido de Id. 433797517, manifeste-se aparte Autora em cinco (5) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Itabuna, 8 de maio de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0003094-44.2010.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Raimunda Alves Moreira De Assis
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Interessado: Jose De Jesus Santos
Advogado: Joel Brandao De Oliveira (OAB:BA1632)
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Terceiro Interessado: Marli Peixoto Almeida Bezerra
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Itabunabahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0003094-44.2010.8.05.0113
INTERESSADO: RAIMUNDA ALVES MOREIRA DE ASSIS

INTERESSADO: JOSE DE JESUS SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista tratar-se de documentos que o perito entende imprescindíveis ao deslinde da questão, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atenderem ao quanto requerido pelo perito judicial (446714248).

ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004606-37.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Filipe Liger Marques

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8004606-37.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: FILIPE LIGER MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Como se sabe, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a determinação de citação por edital, por ser ficta, deve ser precedida de demasiada cautela, a fim de se evitar futura nulidade de todo o processo. Assim, antes da citação por edital, o autor deve exaurir as diligências possíveis para a localização do réu.
Neste sentido, farta jurisprudência, inclusive do STJ:
Processual Civil. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Execução de Titulo Extrajudicial. Citação por edital. Impossibilidade. Não esgotamento dos meios para localização do devedor. CITAÇÃO POR EDITAL ANTES DE ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO E DOS DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Tratando-se de citação ficta, faz-se necessária demasiada cautela evitando assim, futura nulidade de todo o processo, de sorte que, antes da citação por edital, o autor deve exaurir as diligências possíveis para a localização do réu. No caso em tela, observa-se que, após a tentativa frustrada de citação pessoal da parte executada em seu endereço comercial, determinou-se, de logo, a realização de citação editalícia, sem a adoção de mecanismos de busca em sistemas de dados. Por isso, cabível a reforma da sentença proferida nos autos de embargos à execução, com o reconhecimento da nulidade da citação, determinando o prosseguimento do feito executivo a partir das diligências necessárias à angularização da relação processual. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0132594-82.2008.8.05.0001, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/02/2018) (TJ-BA - APL: 01325948220088050001, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2018)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO POR EDITAL - FALTA DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU - NULIDADE - ARTIGO 232, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É nula a citação por edital quando não esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 232, II, do Código de Processo Civil. 2. Em decorrência da nulidade de citação são nulos os atos praticados no processo após a decisão que a decretou. 3. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, dado provimento.I - RELATÓRIO (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1129531-5 - Paranavaí - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - Unânime - J. 13.05.2014) (TJ-PR - APL: 11295315 PR 1129531-5 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 13/05/2014, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1371 16/07/2014)
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. EXISTÊNCIA DE OUTROS ENDEREÇOS NOS AUTOS. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A regra no ordenamento jurídico é a citação pessoal, somente sendo admitida a citação editalícia quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu, entendimento que deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. 2. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau, conquanto tenha recebido a informação, pelo BACEN e pela Secretaria da Receita Federal, da existência de outros endereços dos executados, em resposta ao seu próprio ofício, determinou a citação por edital, sem proceder à tentativa de localização dos executados nos respectivos endereços, impondo-se, assim, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1725788 SP 2018/0039623-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018)

In casu, observa-se que, após a tentativa frustrada de citação pessoal da parte executada, o exequente requereu, de logo, a citação por edital, sem a adoção de qualquer mecanismo de busca em sistemas de dados, ou até mesmo através de cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Em assim sendo, indefiro o pedido exposto no Id 425232663.
Uma vez que a parte Autora obteve junto ao Egrégio TJBA a possibilidade de pagar as custas judiciais ao fim do processo e considerando a existência de convênios que possibilitam a este juízo pesquisas o atual endereço da parte demandada, procedi pesquisas junto ao SIEL, SERASAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER e SISBAJUD, obtendo as informações anexas.
Independente disto, oficie-se às empresas de serviços públicos COELBA e EMASA e as empresas de telefonia móvel TIM, VIVO e CLARO, a fim de que informem, no prazo de quinze (15) dias, acerca da existência de endereço do réu em seus respectivos cadastros.
Vindas as informações solicitadas, intime-se a Autora para ciência e manifestação em quinze (15) dias, requerendo o que entender pertinente ao andamento da demanda, sob pena de extinção .
Após, conclusos.
Itabuna, 21 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001770-91.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Lucia De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001770-91.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante do quanto certificado (ID 432049979), procedo então com a transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Intime-se a Executada, para manifestação na forma do art. 525, § 11, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

ITABUNA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001770-91.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Lucia De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001770-91.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante do quanto certificado (ID 432049979), procedo então com a transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Intime-se a Executada, para manifestação na forma do art. 525, § 11, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

ITABUNA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0020379-21.2008.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dione Glaura Japiassu De Almeida Nunes
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0020379-21.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DIONE GLAURA JAPIASSU DE ALMEIDA NUNES
Advogado(s): JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS (OAB:BA15419)
EXECUTADO: Banco do Brasil SA
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique a serventia se houve resposta do perito quanto à intimação determinada em decisão de ID 409599116.

ITABUNA/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008595-17.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Marlene Maria De Jesus
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008595-17.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARLENE MARIA DE JESUS
Réu: BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição do réu requerendo prazo, ID 444660371.
DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias, ficando a parte desde já intimada para, ao final do mencionado prazo, cumprir o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.
Ressalto que não haverá nova concessão de prazo em favor da parte, porquanto razoável tempo para cumprimento do quanto determinado, bem como que novos pedidos relacionados a questões já decididas e o não cumprimento das determinações deste Juízo nos moldes expressamente indicados caracterizará a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis.
Itabuna (BA), 16 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0001213-32.2010.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Jolinson Dos Santos Rosario (OAB:BA4574)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Interessado: Pinguim Comercio De Gelo Lta
Interessado: Julio Cesar Lemos Araujo
Interessado: Waldemar Dantas Araujo (como Herdeiro De Edi Lemos Araújo) Registrado(a) Civilmente Como Waldemar Dantas Araujo
Interessado: Edi Lemos Araujo

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001213-32.2010.8.05.0113
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

INTERESSADO: PINGUIM COMERCIO DE GELO LTA, JULIO CESAR LEMOS ARAUJO, WALDEMAR DANTAS ARAUJO, EDI LEMOS ARAUJO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 447387596, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de junho de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8002699-61.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Knc Comercio Varejista De Confeccoes Ltda - Me
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002699-61.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: KNC COMERCIO VAREJISTA DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
O autor ajuizou ação de busca e apreensão em face da requerida em razão da sua inadimplência quanto ao contrato de alienação fiduciária pactuado entre as partes e, diante da não localização do bem, o autor requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente.
É o breve relatório. Decido.
É possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei 911/65.
No caso em concreto, o bem não foi encontrado, conforme se vê da certidão do Oficial de Justiça.
Além disso, a presente ação baseia-se em cédula de crédito bancário, título apto embasar uma ação executiva.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO da presente ação de busca e apreensão em ação de execução.
Revogo a decisão que determinou a busca e apreensão do veículo.
Proceda o Cartório à alteração do nome da ação no SAJ.
CITE-SE (M) o (s) sócio Executado, indicado na petição retro, (s) para pagar (em) a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias, podendo embargar a execução no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 231 do CPC/15. Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução. No caso de integral pagamento a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art 827, § 1º).
Saliento que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitirá ao executado requerer seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC).
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas devidas.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024.

André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8002699-61.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Knc Comercio Varejista De Confeccoes Ltda - Me
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002699-61.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: KNC COMERCIO VAREJISTA DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
O autor ajuizou ação de busca e apreensão em face da requerida em razão da sua inadimplência quanto ao contrato de alienação fiduciária pactuado entre as partes e, diante da não localização do bem, o autor requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente.
É o breve relatório. Decido.
É possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei 911/65.
No caso em concreto, o bem não foi encontrado, conforme se vê da certidão do Oficial de Justiça.
Além disso, a presente ação baseia-se em cédula de crédito bancário, título apto embasar uma ação executiva.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO da presente ação de busca e apreensão em ação de execução.
Revogo a decisão que determinou a busca e apreensão do veículo.
Proceda o Cartório à alteração do nome da ação no SAJ.
CITE-SE (M) o (s) sócio Executado, indicado na petição retro, (s) para pagar (em) a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias, podendo embargar a execução no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 231 do CPC/15. Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução. No caso de integral pagamento a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art 827, § 1º).
Saliento que o reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitirá ao executado requerer seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC).
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas devidas.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024.

André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8003971-51.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: G. P. R. C.
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Interessado: D. P. R. C.
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003971-51.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: G. P. R. C. e outros
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Considerando a ausência de estabilidade da lide, DEFIRO a emenda da petição inicial IDs 445584643 e 446857985 com documentos.
No mais, CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, conforme decisão anterior.
Proceda, o Cartório, a) a alteração da polo passivo requerida na petição ID 446857985; e b) a alteração da Classe judicial, fazendo constar Procedimento Comum Cível.
INTIMEM-SE.

Itabuna (BA), 3 de junho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8002572-84.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: G. A. N.
Advogado: Josiene Aparecida De Souza (OAB:MG165456)
Advogado: Camila Leilane Rocha Pereira Silva (OAB:BA29224)
Reu: C. N. U. -. C. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002572-84.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: G. A. N.
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer cumulada com Indenização por danos morais e materiais com pedido liminar movida por GAEL AFONSO NOBRE (representado por sua genitora Elsie Afonso Nobre) em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, na qual a parte autora afirma, em síntese, que é portadora de paralisia cerebral (CID G80) e que o médico assistente prescreveu terapias multidisciplinares (fisioterapia individual com método intensivo TheraSuit, fonoaudiologia individual especialista em motricidade oral e disfagia, CAA (comunicação aumentativa) e PODD, terapia ocupacional especializada em integração sensorial e hidroterapia). Afirma, também, que é beneficiário de plano de saúde da parte ré e que esta negou tratamento/procedimento (sessões de fisioterapia, fisioterapia TheraSuit), que encontra-se com receio de resultados negativos a sua vida, saúde e integridade física. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de autorização do tratamento/procedimento e, no mérito, a confirmação da medida liminar e indenização por danos morais no valor equivalente a 20 salários mínimos e por danos materiais no valor de R$10.250,00. Com a petição inicial vieram documentos. Com a petição inicial vieram documentos.
Emendas da petição inicial IDs 440353104, 442324643 e 445546269 com documentos.
Decido.
Considerando os documentos apresentados, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Compulsando os autos, verifica-se que trata-se de demanda que envolve negativa de cobertura de plano de saúde.
Em análise perfunctória de todas as petições e documentos até então juntados, percebe-se que na petição inicial a parte autora afirma, inicialment, que o médico assistente prescreveu terapias multidisciplinares (fisioterapia individual com método intensivo

TheraSuit, fonoaudiologia individual especialista em motricidade oral e disfagia, CAA (comunicação aumentativa) e PODD, terapia ocupacional especializada em integração sensorial, hidroterapia), mas que a parte ré negou alguns tratamentos/procedimentos (sessões de fisioterapia, fisioterapia TheraSuit) sob alegação de ausência de cobertura.
Em outro momento, a parte autora afirma que a parte ré negou, também, outros tratamentos/procedimentos (sem indicar quais) sob alegação de ausência de profissionais credenciados na rede de referência (ID 440353104, pág. 3), ou seja, aparentemente são 2 (duas) negativas de cobertura com 2 (dois) fundamentos distintos, o que impõe análises distintas.
Efetivamente, é prudente que antes da análise da medida liminar haja esclarecimentos a respeito de quais tratamentos/procedimentos foram negados por seus respectivos fundamentos.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer de forma clara, objetiva e sucinta: a) quais são os tratamentos/procedimentos prescritos pelo médico assistente; e b) quais tratamentos/procedimentos foram negados por seus respectivos fundamentos, sob pena de indeferimento da medida liminar/da petição inicial (com respectivos IDs dos documentos comprobatórios já apresentados nos autos).
Ressalto que para melhor análise da questão sub judice a parte autora poderá apresentar os esclarecimentos e informações em formatação de tabela.
Itabuna (BA), 3 de junho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0006293-40.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rosemary Ferreira Dos Santos (OAB:BA30587)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Valdemar Francisco Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0006293-40.2011.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: VALDEMAR FRANCISCO FILHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O exequente requer a suspensão do processo por execução frustrada (ID 444598464).
Nada a prover quanto ao pedido formulado, porquanto o processo foi suspenso por execução frustrada conforme decisão interlocutória de ID 221826848, não havendo, portanto, previsão legal que autorize mais de uma suspensão pelo mesmo fundamento.
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a ocorrência de prescrição intercorrente.

Itabuna (BA), 3 de junho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006082-76.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jeane Oliveira Da Paixao Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006082-76.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JEANE OLIVEIRA DA PAIXAO SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O exequente informou a realização de transação e requereu a suspensão do processo (ID 425062407).
Considerando o teor da petição e documentos, com fulcro no artigo 922, do CPC, SUSPENDO o curso do presente processo pelo prazo exato do parcelamento mencionado na referida petição.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar se o parcelamento foi devidamente quitado, advertindo-a de que o seu silêncio será caracterizado como quitação do crédito, o que ensejará a extinção do presente processo, com resolução do mérito, pelo pagamento.
Decorridos os prazos, façam os autos conclusos.

Itabuna (BA), 3 de junho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004917-23.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Alba Regina Alves Ribeiro
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004917-23.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALBA REGINA ALVES RIBEIRO
Réu: BANCO BMG SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 3 de junho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501906-51.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Raimundo Vieira De Souza
Advogado: Joel Brandao De Oliveira (OAB:BA1632)
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Executado: Carlos Alberto Pereira Leone
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Terceiro Interessado: José Cairo Santos
Terceiro Interessado: Kenna Jeany Teixeira Silva
Terceiro Interessado: Miriam Cléa Teixiera Silva
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0501906-51.2013.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: JOSE RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA
Réu: Carlos Alberto Pereira Leone

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O exequente requer penhora via sistema SisbaJud (ID 445413484).
Custas recolhidas IDs 437643488/89.
INTIME-SE o exequente (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito.
Itabuna (BA), 3 de junho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006930-29.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Supermercado M & M Ltda
Advogado: Rogerio Rodrigues Santos (OAB:BA32720)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Executado: Marilene Nascimento Santos
Executado: Moises Silva Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006930-29.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Réu: SUPERMERCADO M & M LTDA e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 441304203).
INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Exceção de pré--executividade.

Itabuna (BA), 3 de junho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002389-16.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jose Costa Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002389-16.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: JOSE COSTA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Ofício DETRAN ID 447216585 com documentos.
Nesta data procedi a retirada da restrição RENAJUD.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre ofício acima indicado e documentos que acompanham.
Itabuna (BA), 3 de junho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004862-72.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: L. H. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004862-72.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: LUIZ HENRIQUE DA SILVA SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a petição inicial deixou de observar o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil, no que se refere ao documento previsto no art. 1.361, § 1º do Código Civil, qual seja, o documento que comprova a restrição financeira e a propriedade do veículo.
A propriedade fiduciária constitui-se, nos termos da legislação, com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
Ressalto que o documento que comprova a restrição financeira e propriedade do veículo pode ser obtido de forma gratuita no site do DETRAN/SENATRAN.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, sanando a irregularidade apontada, sob pena de extinção/indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas para realização de bloqueio pelo sistema RenaJud, sob pena de extinção do processo.

Itabuna (BA), 3 de junho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004913-83.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: J. A. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004913-83.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: J A PEIXOTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 3 de junho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004919-90.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: B. G. B. E. R. L. -. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004919-90.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: BOTECO GAUCHO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a petição inicial deixou de observar o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil, no que se refere ao documento previsto no art. 1.361, § 1º do Código Civil, qual seja, o documento que comprova a restrição financeira e a propriedade do veículo.
A propriedade fiduciária constitui-se, nos termos da legislação, com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
Ressalto que o documento que comprova a restrição financeira e propriedade do veículo pode ser obtido de forma gratuita no site do DETRAN/SENATRAN.
Ademais, a parte autora deixou de juntar planilha de débito atualizada.
Ressalto que tal planilha deve discriminar o total de parcelas pagas, as que constam em aberto, os valores correspondentes, inclusive com os juros individualizados, datas de vencimentos e o valor total da dívida, tudo em formatação de tabela. Destaco, ainda, ser de extrema importância a informação da data/parcela a partir da qual a parte ré ficou inadimplente.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, sanando a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção/indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas para realização de bloqueio pelo sistema RenaJud, sob pena de extinção do processo.

Itabuna (BA), 3 de junho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0505035-25.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Executado: Antonio Jose Alves Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0505035-25.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA
S E N T E N Ç A

Sentença proferida nos processos nº 0505035-25.2017.8.05.0113 (Execução de Título Extrajudicial) e 0505536-42.2018.8.05.0113 (Embargos à Execução).

Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial (nº 0505035-25.2017.8.05.0113) e respectivos Embargos à Execução (nº 0505536-42.2018.8.05.0113), envolvendo as partes acima nominadas.
Petição do executado/Embargante ID 221755185 (dos Embargos à Execução) com documentos, informando a realização de acordo com a parte ré, intermediado por IPANEMA CREDIT MANAGEMENT.
Despacho ID 224480920 (dos Embargos à Execução), informando a inexistência de cessão de crédito e intimando as partes para manifestarem-se.
Manifestação do executado/Embargante IDs 374355385 e 384231370 (dos Embargos à Execução).
Despacho ID 398003122 (dos Embargos à Execução), intimando o exequente/Embargado para apresentar instrumento de acordo.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 409767418 (dos Embargos à Execução).
Decisão Interlocutória ID 426633815 (dos Embargos à Execução), aplicando multa por ato atentatório ao exequente/Embargado e intimando o exequente/Embargado para informar a satisfação do débito (ainda que por terceiro/cessionário), sob pena da inércia ser entendida enquanto quitação, ensejando a extinção do presente processo e da Execução por ausência de interesse superveniente.
Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 441749100 (dos Embargos à Execução).
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
VI – Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (grifei).
O interesse processual é uma das condições da ação e caracteriza-se, dentre as suas variantes, pela necessidade do provimento jurisdicional.
O caso dos autos é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse superveniente.
Entendo que o pedido neste processo formulado não possui, atualmente, mais qualquer relevância jurídica. Por tais motivos, o presente processo perdeu o seu objeto, não havendo mais qualquer necessidade de uma manifestação judicial acerca da demanda neste discutida. Caracterizado, encontra-se, pois, a perda do interesse processual.
Ressalto que há elementos razoáveis que denotam a existência de cessão do crédito (ID 221755186).
Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, bem como o processo apenso, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais remanescentes. Sem honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 3 de junho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0505536-42.2018.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Antonio Jose Alves Da Silva
Embargado: Banco Pan S.a
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0505536-42.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA
Réu: BANCO PAN S.A
S E N T E N Ç A
Sentença proferida nos processos nº 0505035-25.2017.8.05.0113 (Execução de Título Extrajudicial) e 0505536-42.2018.8.05.0113 (Embargos à Execução).

Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial (nº 0505035-25.2017.8.05.0113) e respectivos Embargos à Execução (nº 0505536-42.2018.8.05.0113), envolvendo as partes acima nominadas.
Petição do executado/Embargante ID 221755185 (dos Embargos à Execução) com documentos, informando a realização de acordo com a parte ré, intermediado por IPANEMA CREDIT MANAGEMENT.
Despacho ID 224480920 (dos Embargos à Execução), informando a inexistência de cessão de crédito e intimando as partes para manifestarem-se.
Manifestação do executado/Embargante IDs 374355385 e 384231370 (dos Embargos à Execução).
Despacho ID 398003122 (dos Embargos à Execução), intimando o exequente/Embargado para apresentar instrumento de acordo.
Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 409767418 (dos Embargos à Execução).
Decisão Interlocutória ID 426633815 (dos Embargos à Execução), aplicando multa por ato atentatório ao exequente/Embargado e intimando o exequente/Embargado para informar a satisfação do débito (ainda que por terceiro/cessionário), sob pena da

inércia ser entendida enquanto quitação, ensejando a extinção do presente processo e da Execução por ausência de interesse superveniente.
Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 441749100 (dos Embargos à Execução).
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
VI – Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (grifei).
O interesse processual é uma das condições da ação e caracteriza-se, dentre as suas variantes, pela necessidade do provimento jurisdicional.
O caso dos autos é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse superveniente.
Entendo que o pedido neste processo formulado não possui, atualmente, mais qualquer relevância jurídica. Por tais motivos, o presente processo perdeu o seu objeto, não havendo mais qualquer necessidade de uma manifestação judicial acerca da demanda neste discutida. Caracterizado, encontra-se, pois, a perda do interesse processual.
Ressalto que há elementos razoáveis que denotam a existência de cessão do crédito (ID 221755186).
Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, bem como o processo apenso, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais remanescentes. Sem honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 3 de junho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006473-31.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Eva Lucia Pereira Machado Veloso
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006473-31.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EVA LUCIA PEREIRA MACHADO VELOSO
Réu: BANCO C6 S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Certifique, o cartório, a veracidade dos fatos narrados na petição de ID 428476592.
CUMPRA-SE o despacho de ID 390032143.

Itabuna (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006673-72.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: C. L. R.
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)

Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Executado: Zig Itabuna Centro De Lazer Ltda - Me
Advogado: Maria Floricelma Nunes De Sousa (OAB:BA5585)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006673-72.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: C. L. R., C. L. R. REPRESENTADA POR GILCILEIDE LIMA RIBEIRO

EXECUTADO: ZIG ITABUNA CENTRO DE LAZER LTDA - ME

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A parte autora apresentou petição ID 435475948 com os cálculos. INTIME-SE o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s) (DJe), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).
O pagamento no prazo assinalado isenta o devedor/executado da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente.
A apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA
Estagiária

HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004830-72.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Formiguinha Climatizacao, Servicos & Material Para Construcao Ltda - Me
Reu: Mykael Alcantara De Araujo
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004830-72.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: FORMIGUINHA CLIMATIZACAO, SERVICOS & MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a advogada Sádia Consulo Candido Pitanga (OAB 43.401) apresentou substabelecimento sem reserva de poderes e requereu a habilitação de advogado substabelecido (IDs 415189892/99). Verifica-se, também, que o advogado substabelecido (Victor Ricardo Farias - OAB/BA 67.453) renunciou aos poderes, informando que desconhece a advogada substabelecente e requer a expedição de ofício à OAB/BA para apuração de eventual infração ética (IDs 416567075 e 416567075).
INTIME-SE a advogada SÁDIA CONSUÊLO CANDIDO PITANGA (OAB/BA 43.401) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição ID 416567075.
Certifique, o Cartório, qual a parte patrocinada pelos advogados acima indicados e se a mesma é patrocinada exclusivamente.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.

Itabuna (BA), 26 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004830-72.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Formiguinha Climatizacao, Servicos & Material Para Construcao Ltda - Me
Reu: Mykael Alcantara De Araujo
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Terceiro Interessado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004830-72.2021.8.05.0113
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: FORMIGUINHA CLIMATIZACAO, SERVICOS & MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MYKAEL ALCANTARA DE ARAUJO

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a advogada SÁDIA CONSUÊLO CANDIDO PITANGA (OAB/BA 43.401) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição ID 416567075.

ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001869-56.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Andrade Dos Santos
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Reu: Aposta Esportiva (show De Prêmios)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001869-56.2024.8.05.0113
AUTOR: JOSE ANDRADE DOS SANTOS

REU: APOSTA ESPORTIVA (SHOW DE PRÊMIOS)

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a necessidade de saneamento dos dados processuais (Ato Normativo Conjunto nº 06, de 29 DE ABRIL DE 2024), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, informar o CPF da parte ré.
ITABUNA/BA, 13 de maio de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8009979-15.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Jonatas Borges Da Silva Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8009979-15.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: JONATAS BORGES DA SILVA LTDA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O autor requer pesquisa de endereço via sistemas informatizados (ID 441396715).
DEFIRO a pesquisa de endereço do(s) réu(s) através dos sistemas RenaJud, InfoJud e Siel, este último apenas em relação às pessoas físicas, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.
Caso infrutífera a pesquisa via referidos sistemas, DEFIRO a pesquisa de endereço do(s) réu(s) através do sistema Sisbajud, condicionada ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.
Caso infrutífera a pesquisa via sistemas, DEFIRO, desde já, expedição de ofício para as empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça. OFICIEM-SE, requisitando eventuais endereços do(s) réu(s) constantes em seus arquivos.
Ressalto que o endereço das pessoas jurídicas é de livre consulta no site da Receita Federal e de livre acesso na Junta Comercial respectiva.
Caso seja informado novo endereço, determino a realização de citação, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça. Caso contrário, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 13 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000022-19.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Lukaliam Moveis Ltda
Advogado: Sandra Regina Freire Lopes (OAB:SP244553)
Executado: Fenix Moveis E Eletrodomesticos E Variedades Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000022-19.2024.8.05.0113
EXEQUENTE: LUKALIAM MOVEIS LTDA

EXECUTADO: FENIX MOVEIS E ELETRODOMESTICOS E VARIEDADES LTDA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para ter ciência da certidão de ID 447429071 e, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005963-81.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Line Maria Campos Da Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005963-81.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LINE MARIA CAMPOS DA SILVA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o Ato Ordinatório de ID 423221971 não fora cumprido integralmente, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar o comprovante de pagamento do DAJE de ID 422141485.
Itabuna/BA, 25/03/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002243-14.2020.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Deivison Mendes Da Silva Lopes
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Reu: Clodoaldo Souza Reboucas
Advogado: Ikaro Antonio Alves Viana (OAB:BA40435)
Advogado: Antonio Carlos Matos Viana (OAB:BA8350)
Reu: Cast Entretenimento, Producoes, Edicao E Estrutura Ltda
Advogado: Antonio Carlos Matos Viana (OAB:BA8350)
Advogado: Ikaro Antonio Alves Viana (OAB:BA40435)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002243-14.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: DEIVISON MENDES DA SILVA LOPES
Réu: CLODOALDO SOUZA REBOUCAS e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
RECEBO a petição ID 431807000 enquanto renúncia ao mandato.
O advogado ABEL SANTANA DOS REIS informa renúncia ao mandato e requer intimação da Defensoria Pública ou a designação de defensor dativo (ID 431807000).
A renúncia de poderes somente se aperfeiçoa com a prova da notificação feita ao mandante, conforme art. 112 do Código de Processo Civil.
Certifique, o Cartório, qual a parte patrocinada pelo(s) referido(s) advogado(s) e se a mesma é patrocinada exclusivamente.
Caso o patrocínio seja exclusivo, sem a necessidade de novo despacho, INTIME(M)-SE o(s) advogado(s) renunciante(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a comunicação de renúncia feita ao mandante, ressaltando que, enquanto não houver a referida comprovação, continua(m) a representá-lo.
Com o transcurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos.

Itabuna (BA), 11 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002243-14.2020.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Deivison Mendes Da Silva Lopes
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Reu: Clodoaldo Souza Reboucas
Advogado: Ikaro Antonio Alves Viana (OAB:BA40435)
Advogado: Antonio Carlos Matos Viana (OAB:BA8350)
Reu: Cast Entretenimento, Producoes, Edicao E Estrutura Ltda
Advogado: Antonio Carlos Matos Viana (OAB:BA8350)
Advogado: Ikaro Antonio Alves Viana (OAB:BA40435)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002243-14.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: DEIVISON MENDES DA SILVA LOPES
Réu: CLODOALDO SOUZA REBOUCAS e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
RECEBO a petição ID 431807000 enquanto renúncia ao mandato.
O advogado ABEL SANTANA DOS REIS informa renúncia ao mandato e requer intimação da Defensoria Pública ou a designação de defensor dativo (ID 431807000).
A renúncia de poderes somente se aperfeiçoa com a prova da notificação feita ao mandante, conforme art. 112 do Código de Processo Civil.
Certifique, o Cartório, qual a parte patrocinada pelo(s) referido(s) advogado(s) e se a mesma é patrocinada exclusivamente.
Caso o patrocínio seja exclusivo, sem a necessidade de novo despacho, INTIME(M)-SE o(s) advogado(s) renunciante(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a comunicação de renúncia feita ao mandante, ressaltando que, enquanto não houver a referida comprovação, continua(m) a representá-lo.
Com o transcurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos.

Itabuna (BA), 11 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002243-14.2020.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Deivison Mendes Da Silva Lopes
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Reu: Clodoaldo Souza Reboucas
Advogado: Ikaro Antonio Alves Viana (OAB:BA40435)
Advogado: Antonio Carlos Matos Viana (OAB:BA8350)
Reu: Cast Entretenimento, Producoes, Edicao E Estrutura Ltda
Advogado: Antonio Carlos Matos Viana (OAB:BA8350)
Advogado: Ikaro Antonio Alves Viana (OAB:BA40435)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002243-14.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: DEIVISON MENDES DA SILVA LOPES
Réu: CLODOALDO SOUZA REBOUCAS e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
RECEBO a petição ID 431807000 enquanto renúncia ao mandato.
O advogado ABEL SANTANA DOS REIS informa renúncia ao mandato e requer intimação da Defensoria Pública ou a designação de defensor dativo (ID 431807000).
A renúncia de poderes somente se aperfeiçoa com a prova da notificação feita ao mandante, conforme art. 112 do Código de Processo Civil.
Certifique, o Cartório, qual a parte patrocinada pelo(s) referido(s) advogado(s) e se a mesma é patrocinada exclusivamente.

Caso o patrocínio seja exclusivo, sem a necessidade de novo despacho, INTIME(M)-SE o(s) advogado(s) renunciante(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a comunicação de renúncia feita ao mandante, ressaltando que, enquanto não houver a referida comprovação, continua(m) a representá-lo.
Com o transcurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos.

Itabuna (BA), 11 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002243-14.2020.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Deivison Mendes Da Silva Lopes
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Reu: Clodoaldo Souza Reboucas
Advogado: Ikaro Antonio Alves Viana (OAB:BA40435)
Advogado: Antonio Carlos Matos Viana (OAB:BA8350)
Reu: Cast Entretenimento, Producoes, Edicao E Estrutura Ltda
Advogado: Antonio Carlos Matos Viana (OAB:BA8350)
Advogado: Ikaro Antonio Alves Viana (OAB:BA40435)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002243-14.2020.8.05.0113
PARTE AUTORA: DEIVISON MENDES DA SILVA LOPES

REU: CLODOALDO SOUZA REBOUCAS, CAST ENTRETENIMENTO, PRODUCOES, EDICAO E ESTRUTURA LTDA

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME(M)-SE o(s) advogado(s) renunciante(s) ABEL SANTANA DOS REIS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a comunicação de renúncia feita ao mandante, ressaltando que, enquanto não houver a referida comprovação, continua(m) a representá-lo.

ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000399-24.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Wallace Santos Lima

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000399-24.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: WALLACE SANTOS LIMA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a CONTESTAÇÃO com os respectivos documentos de ID 445835811, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo apresentar réplica.
ITABUNA/BA, 04 de junho de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0002488-36.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Joao Moises Barbosa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Jubal Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0002488-36.1998.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: JOAO MOISES BARBOSA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O autor/exequente requer pesquisa de endereço via sistemas informatizados (ID 437756563).
Certifique, o Cartório, a) foram realizadas pesquisas de endereço via sistemas informatizados (Infojud, Renajud, Siel e Sisbajud, inclusive com indicação de respectivas páginas), b) se foram expedidos ofícios para empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água (inclusive com respectivas páginas); e c) se todos os endereços do(s) réu(s)/executado(s) contidos nos autos (indicados pelo autor/exequente ou obtidos mediante sistemas ou expedição de ofícios) foram todos diligenciados para citação.
Caso haja algum endereço não diligenciado, inclusive aqueles por incúria do autor/exequente (não recolhimento de custas e Cartas de citação recebidos por terceiros, por exemplo), determino, desde já, a realização de citação, por Oficial de Justiça caso seja necessário, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.

Itabuna (BA), 1 de abril de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0002488-36.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itabuna
Executado: Joao Moises Barbosa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Jubal Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0002488-36.1998.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: JOAO MOISES BARBOSA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O autor/exequente requer pesquisa de endereço via sistemas informatizados (ID 437756563).
Certifique, o Cartório, a) foram realizadas pesquisas de endereço via sistemas informatizados (Infojud, Renajud, Siel e Sisbajud, inclusive com indicação de respectivas páginas), b) se foram expedidos ofícios para empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água (inclusive com respectivas páginas); e c) se todos os endereços do(s) réu(s)/executado(s) contidos nos autos (indicados pelo autor/exequente ou obtidos mediante sistemas ou expedição de ofícios) foram todos diligenciados para citação.
Caso haja algum endereço não diligenciado, inclusive aqueles por incúria do autor/exequente (não recolhimento de custas e Cartas de citação recebidos por terceiros, por exemplo), determino, desde já, a realização de citação, por Oficial de Justiça caso seja necessário, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.

Itabuna (BA), 1 de abril de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0002488-36.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Joao Moises Barbosa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Jubal Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0002488-36.1998.8.05.0113
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: JOAO MOISES BARBOSA, JUBAL SILVA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para ter ciência da certidão de ID 447467594 e, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes.

ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0003988-20.2010.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Eli Silvana Silva Regis
Advogado: Marcos Antonio Conrado Moreira (OAB:BA9545)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0003988-20.2010.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ELI SILVANA SILVA REGIS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Certifique, o Cartório, o quanto alegado na petição anterior.
Itabuna (BA), 13 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0501677-91.2013.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Paulo Paraguassu
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Parte Re: Maria Lúcia De Amaral Macêdo
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Terceiro Interessado: Carlos Brandão
Terceiro Interessado: Nilson Melo Da Conceição
Terceiro Interessado: Francisco De Jesus Alves
Terceiro Interessado: José Francisco Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Marivaldo Hilário De Souza
Terceiro Interessado: Marco Antonio De Jesus Luna
Terceiro Interessado: Nélia Ferreira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0501677-91.2013.8.05.0113
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: PAULO PARAGUASSU
Réu: MARIA LÚCIA DE AMARAL MACÊDO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Providências necessárias pelo Cartório quanto a decisão ID 417200951.
Considerando os fundamentos da decisão ID 220462092, aguarde-se, em Cartório.
INTIMEM-SE (DJe).
Itabuna (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0501677-91.2013.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Paulo Paraguassu
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Parte Re: Maria Lúcia De Amaral Macêdo
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Terceiro Interessado: Carlos Brandão
Terceiro Interessado: Nilson Melo Da Conceição
Terceiro Interessado: Francisco De Jesus Alves
Terceiro Interessado: José Francisco Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Marivaldo Hilário De Souza
Terceiro Interessado: Marco Antonio De Jesus Luna
Terceiro Interessado: Nélia Ferreira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0501677-91.2013.8.05.0113
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: PAULO PARAGUASSU
Réu: MARIA LÚCIA DE AMARAL MACÊDO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Providências necessárias pelo Cartório quanto a decisão ID 417200951.
Considerando os fundamentos da decisão ID 220462092, aguarde-se, em Cartório.
INTIMEM-SE (DJe).
Itabuna (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005722-78.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Marcos Vinicius Nunes Reis

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005722-78.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS NUNES REIS

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista intimação por hora certa (ID 425433477), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher custas de tarifa de postagem a fim de notificar o réu, nos termos do artigo 254 do CPC.
ITABUNA/BA, 13 de março de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005722-78.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Marcos Vinicius Nunes Reis

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005722-78.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS NUNES REIS

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista intimação por hora certa (ID 425433477), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher custas de tarifa de postagem a fim de notificar o réu, nos termos do artigo 254 do CPC.
ITABUNA/BA, 13 de março de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502869-25.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Rosa Alves De Lima

Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Interessado: Jupyra Borges Ribeiro
Advogado: Sara Merces Dos Santos (OAB:BA14999)
Interessado: Letice Nascimento Santos Feitosa
Advogado: Sara Merces Dos Santos (OAB:BA14999)
Interessado: Jose Tadeu Souza Feitosa
Advogado: Sara Merces Dos Santos (OAB:BA14999)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0502869-25.2014.8.05.0113
INTERESSADO: ROSA ALVES DE LIMA

INTERESSADO: JUPYRA BORGES RIBEIRO, LETICE NASCIMENTO SANTOS FEITOSA, JOSE TADEU SOUZA FEITOSA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas necessárias à citação dos herdeiros da ré Jupyra Borges Ribeiro (três atos).

ITABUNA/BA, 23 de novembro de 2023

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502869-25.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Rosa Alves De Lima
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Interessado: Jupyra Borges Ribeiro
Advogado: Sara Merces Dos Santos (OAB:BA14999)
Interessado: Letice Nascimento Santos Feitosa
Advogado: Sara Merces Dos Santos (OAB:BA14999)
Interessado: Jose Tadeu Souza Feitosa
Advogado: Sara Merces Dos Santos (OAB:BA14999)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0502869-25.2014.8.05.0113
INTERESSADO: ROSA ALVES DE LIMA

INTERESSADO: JUPYRA BORGES RIBEIRO, LETICE NASCIMENTO SANTOS FEITOSA, JOSE TADEU SOUZA FEITOSA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas necessárias à citação dos herdeiros da ré Jupyra Borges Ribeiro (três atos).

ITABUNA/BA, 23 de novembro de 2023

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0003490-94.2005.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Reu: Fernando Amorim De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0003490-94.2005.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: FERNANDO AMORIM DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID 407236230, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente (por endereço eletrônico, caso o processo tramite na Plataforma Juízo 100% Digital; por carta com AR, caso contrário), para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono.
O presente ato tem força de carta intimatória.
.
Itabuna (BA), 28 de agosto de 2023.
.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004493-78.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Global Jet Ecommerce Ltda
Advogado: Rafael Junior Mendes Bonani (OAB:SP326538)
Executado: C Maria De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004493-78.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: GLOBAL JET ECOMMERCE LTDA
Réu: C MARIA DE JESUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção/cancelamento da distribuição.
Itabuna (BA), 20 de maio de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004493-78.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Global Jet Ecommerce Ltda
Advogado: Rafael Junior Mendes Bonani (OAB:SP326538)
Executado: C Maria De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004493-78.2024.8.05.0113
EXEQUENTE: GLOBAL JET ECOMMERCE LTDA

EXECUTADO: C MARIA DE JESUS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista, que as custas processuais vieram incompletas ID 447508623; INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher corretamente as custas (01 ato de citação).

ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002596-15.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: J A Peixoto
Executado: Jose Antonio Peixoto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002596-15.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: J A PEIXOTO e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Certifique, o Cartório, a (ir)regularidade das custas processuais. Em caso de irregularidade, sem necessidade de novo despacho, intime-se a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o pagamento, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 22 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000572-48.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Joicy Santos Andrade

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000572-48.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOICY SANTOS ANDRADE

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 432415078) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 23 de fevereiro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002596-15.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: J A Peixoto
Executado: Jose Antonio Peixoto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002596-15.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: J A PEIXOTO e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Certifique, o Cartório, a (ir)regularidade das custas processuais. Em caso de irregularidade, sem necessidade de novo despacho, intime-se a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o pagamento, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 22 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0503553-76.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jurandy De Jesus Carvalho
Advogado: Odneide Gonsalves De Assis (OAB:BA35565)
Executado: Energ Construcoes Eletricas Ltda - Epp
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0503553-76.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: JURANDY DE JESUS CARVALHO
Réu: ENERG CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Vistos, etc.
CUMPRA-SE no endereço indicado ID 432612109.

Itabuna (BA), 20 de março de 2024.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004484-53.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Poppe Confeccao E Comercio De Roupas Ltda
Reu: David Poppe De Oliveira

Reu: Lucimeia Valadares De Oliveira Poppe

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inadimplemento] 8004484-53.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
Requerido: POPPE CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros (2)

D E S P A C H O
1. Intime-se via postal a parte autora para, no prazo de cinco dias, cumprir o despacho Id 414441467, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, CPC/15).
2. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Itabuna (Ba), 9 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004484-53.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Poppe Confeccao E Comercio De Roupas Ltda
Reu: David Poppe De Oliveira
Reu: Lucimeia Valadares De Oliveira Poppe

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inadimplemento] 8004484-53.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
Requerido: POPPE CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros (2)

D E S P A C H O
1. Intime-se via postal a parte autora para, no prazo de cinco dias, cumprir o despacho Id 414441467, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, CPC/15).
2. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Itabuna (Ba), 9 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004484-53.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Reu: Poppe Confeccao E Comercio De Roupas Ltda
Reu: David Poppe De Oliveira
Reu: Lucimeia Valadares De Oliveira Poppe

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inadimplemento] 8004484-53.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
Requerido: POPPE CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros (2)

D E S P A C H O
1. Intime-se via postal a parte autora para, no prazo de cinco dias, cumprir o despacho Id 414441467, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, CPC/15).
2. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Itabuna (Ba), 9 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004484-53.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Poppe Confeccao E Comercio De Roupas Ltda
Reu: David Poppe De Oliveira
Reu: Lucimeia Valadares De Oliveira Poppe

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004484-53.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: POPPE CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, DAVID POPPE DE OLIVEIRA, LUCIMEIA VALADARES DE OLIVEIRA POPPE

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o requerimento (ID 447272243) veio desacompanhado do pagamento das custas; INTIME-SE a parte autora para o devido recolhimento das custas processuais (03 atos) no prazo de dez (10) dias.

ITABUNA/BA, 3 de junho de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008899-79.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Apelante: Helena Pereira Souza
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008899-79.2023.8.05.0113
APELANTE: HELENA PEREIRA SOUZA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 04/06/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007614-51.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Apelado: Ariane Santos De Jesus

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007614-51.2023.8.05.0113
APELANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

APELADO: ARIANE SANTOS DE JESUS

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 04/06/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0001769-44.2004.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Iris Christina Chaves Villaflor E Outra

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001769-44.2004.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: IRIS CHRISTINA CHAVES VILLAFLOR E OUTRA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 04/06/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8020645-43.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. V. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: A. M. D. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8020645-43.2023.8.05.0080
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: ANDRESA MARIA DOS SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 447390221, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de junho de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003702-12.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Momentum Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Valnei Aparecido De Sousa Reis Junior (OAB:SP359630)
Advogado: Antonio Carlos Do Amaral Neto (OAB:SP360859)
Requerido: Henrique Ramos Soares

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003702-12.2024.8.05.0113
REQUERENTE: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REQUERIDO: HENRIQUE RAMOS SOARES

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de carta precatória e um ato de citação por Oficial de Justiça.

ITABUNA/BA, 29 de abril de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003702-12.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Momentum Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Valnei Aparecido De Sousa Reis Junior (OAB:SP359630)
Advogado: Antonio Carlos Do Amaral Neto (OAB:SP360859)
Requerido: Henrique Ramos Soares

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003702-12.2024.8.05.0113
REQUERENTE: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REQUERIDO: HENRIQUE RAMOS SOARES

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de carta precatória e um ato de citação por Oficial de Justiça.

ITABUNA/BA, 29 de abril de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003702-12.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Momentum Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Valnei Aparecido De Sousa Reis Junior (OAB:SP359630)
Advogado: Antonio Carlos Do Amaral Neto (OAB:SP360859)
Requerido: Henrique Ramos Soares

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003702-12.2024.8.05.0113
REQUERENTE: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REQUERIDO: HENRIQUE RAMOS SOARES

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Somente foi juntado aos autos as custas judiciais de Carta Precatória ID 446688542m faltou recolher as custas de citação. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de cinco dias, recolher as custas judiciais de citação por Oficial de Justiça. Transcorrido o prazo a mesma será devolvida sem cumprimento.

ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001744-88.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Meta Impressao E Solucoes Digitais Ltda
Advogado: Roberto Massao Yamamoto (OAB:SP125394)
Reu: G Barbosa Felicissimo Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Prestação de Serviços] 8001744-88.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: META IMPRESSAO E SOLUCOES DIGITAIS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
Requerido: G BARBOSA FELICISSIMO PEREIRA
Advogado(s):

D E S P A C H O

1. Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
2. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).
3. Nos termos do art. 4º, caput, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, a parte autora deverá, no prazo de 15 dias, manifestar interesse na adoção do "Juízo 100%", sendo que o réu deverá fazer o mesmo no prazo para contestação. Caso a manifestação seja em sentido positivo, deverão juntar aos autos, em igual prazo, endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel próprios e de seus advogados, salientando que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita do procedimento, nos termos do art. 4º, §2º, do referido ato normativo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (Ba), 20 de maio de 2024

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002998-38.2020.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Alex Andrade De Oliveira - Me
Reu: Alex Andrade De Oliveira Filho

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002998-38.2020.8.05.0113
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ALEX ANDRADE DE OLIVEIRA - ME, ALEX ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o pedido de citação em novo(s) endereço(s) (Petição de ID 447229154) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.
Itabuna/BA, 04/06/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0010778-88.2008.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Andre Luiz Oliveira De Sousa

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0010778-88.2008.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE SOUSA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o pedido de citação em novo(s) endereço(s) (Petição de ID 447242390) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.
Itabuna/BA, 04/06/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004377-72.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Condominio Cidade Jardim
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Requerido: Construtora Pame Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004377-72.2024.8.05.0113
REQUERENTE: CONDOMINIO CIDADE JARDIM

REQUERIDO: CONSTRUTORA PAME LTDA

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de dois atos de envio eletrônico, para intimações do município de Itabuna e o Ministério Público.

ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004717-55.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Evaldo Eufrazio Mota
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Executado: Izabela Weyll Da Silva

Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cheque] 8004717-55.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: EVALDO EUFRAZIO MOTA
Advogado(s) do reclamante: VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES
Requerido: IZABELA WEYLL DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: ANDRE ROCHA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE ROCHA SANTOS

D E C I S Ã O
O Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos.
Transcrevo:
Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;
Por sua vez, ao apreciar o EREsp nº 1874222/DF (2020/0112194-8), na data de 19 de abril de 2023, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) uniformizou entendimento, adotando a tese de possibilidade da relativização da impenhorabilidade das verbas, independentemente do valor recebido pelo devedor, desde que preservado o montante que assegure sua subsistência digna e de sua família.
Confira-se ainda um outro julgado de Tribunal pátrio:
PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIADE DO SALÁRIO DO DEVEDOR. MITIGAÇÃO DA REGRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de mitigar a regra da impenhorabilidade dos vencimentos desde que preservado o mínimo existencial. Interpretação do art. 833, inc. IV e § 2º, do CPC. 2. É possível penhorar 30% do salário do devedor se, após a constrição judicial, remanescer valor de salário suficiente à subsistência digna deste e de seus familiares. 3. Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07343021320218070000 1414510, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 06/04/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/05/2022).
No caso dos autos, verifica-se que na conta corrente do Banco do Brasil foi bloqueado o valor de R$ 2816,38. Por sua vez, a executada comprovou que tais valores são provenientes dos seus proventos.
Entendo que qualquer desconto no valor dos proventos da executada por não chegarem a dois salários mínimos, irá comprometer a sobrevivência digna da parte executada e de sua família, devendo-se reconhecer, assim, a regra da impenhorabilidade da verba salarial para pagamento de dívida.
Ante o exposto, RECONHEÇO a impenhorabilidade dos valores bloqueados na Conta do Banco do Brasil.
Os bloqueios realizados nas demais contas bancárias permanecem hígidos por não serem considerados impenhoráveis.
Nesta data desbloqueei os valores constantes da conta no Banco do Brasil (R$ 2816,38), e transferi os valores restantes para conta judicial.
Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento dos valores constantes da conta judicial.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.
P. R.I.
Itabuna (Ba), 6 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004960-57.2024.8.05.0113 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itabuna
Autor: R A Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Adeilson Pereira Nascimento (OAB:BA47525)
Reu: Isoeste Construtivos Isotermicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Pagamento em Consignação] 8004960-57.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: R A MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s) do reclamante: ADEILSON PEREIRA NASCIMENTO
Requerido: ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS LTDA

D E S P A C H O

1. É possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, nos termos do art. 98, caput, do NCPC, e Súmula nº 471, do STJ, desde que comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

2. Dessa forma, intime-se a parte autora para, em 10 dias, colacionar aos autos as duas últimas declarações de imposto de renda, extratos bancários dos últimos dois meses, balancete patrimonial demonstrando o fluxo de caixa, a receita auferida e o real faturamento e patrimônio da empresa, dentre outros, a fim de permitir formular juízo a favor da alegada hipossuficiência econômica da empresa ou, no mesmo prazo, caso queira, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do mencionado benefício.

3. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004946-73.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Ivana Patricia Andrade Oliveira Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8004946-73.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
Requerido: IVANA PATRICIA ANDRADE OLIVEIRA NASCIMENTO

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004929-37.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fernando De Oliveira Moraes
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Capitalização / Anatocismo] 8004929-37.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES
Advogado(s) do reclamante: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL
Requerido: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

D E S P A C H O
1. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação.

2. Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 2024-06-03 20:41:04.768.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004916-38.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Companhia De Locacao Das Americas
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Requerido: Bruno Garcia Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Locação de Móvel] 8004916-38.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS
Advogado(s) do reclamante: IGOR MACIEL ANTUNES
Requerido: BRUNO GARCIA BEZERRA

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001483-31.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Robert Bosch Limitada
Advogado: Marcela Fatima Pasierpski (OAB:SC39887)
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Executado: Flavio Dos Santos Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Duplicata] 8001483-31.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogado(s) do reclamante: MARCELA FATIMA PASIERPSKI, JACKSON ANDRE DE SA, CLAYTON ALVES DE CARVALHO
Requerido: FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA

D E S P A C H O
1. Considerando que foram infrutíferas as várias tentativas de citação da parte ré, cite-a por edital, com prazo de 20 dias, devendo constar do edital a advertência do art. 257, IV, do CPC/15.
2. A parte autora, caso não possua gratuidade de Justiça, deverá efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de cinco dias, após a confecção do edital pelo cartório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 29 de maio de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0008241-61.2004.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Executado: Cortes Azevedo Assessoria Empresarial Ltda
Executado: Kadosh Transportes E Logistica Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Executado: Ediel Almeida Cortes
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Executado: Noili De Azevedo
Terceiro Interessado: Leiloeiro Registrado(a) Civilmente Como Viriato Domingues Cravo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento] 0008241-61.2004.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado(s) do reclamante: ANDRE BARACHISIO LISBOA, FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO, SYLVIO GARCEZ JUNIOR
Requerido: CORTES AZEVEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: BRUNO DE ALMEIDA MAIA, CRISTIANE CATARINA CINTRA MAIA

D E S P A C H O
1. Considerando que o processo de execução busca a satisfação do credor, defiro o pedido para que novo leilão se realize nas datas indicadas pelo leiloeiro (Id 427279137) ou em datas posteriores, caso não haja tempo hábil para a realização do referido leilão
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 28 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8004942-36.2024.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Kleiton Ricardo Da Silva Messias
Advogado: Wilson Bezerra Do Nascimento (OAB:BA20588)
Impetrado: Fazenda Pública Estadual Da Bahia - Sefaz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Acessão] 8004942-36.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: KLEITON RICARDO DA SILVA MESSIAS
Advogado(s) do reclamante: WILSON BEZERRA DO NASCIMENTO
Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA BAHIA - SEFAZ

D E C I S Ã O
Cuida-se de ação ajuizada em desfavor do ESTADO DA BAHIA, consoante substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

É o breve relatório. Decido.

Segundo dispõe o art. 70, II, a, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, compete aos juízes da fazenda pública processar e julgar as ações em que o Estado da Bahia, os municípios, suas autarquias e fundações sejam partes ou interessados.

No caso em análise, a parte autora inseriu o Estado da Bahia no polo passivo da ação, o que, nos termos da legislação citada, afasta a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.

É importante consignar que se trata de regra de competência absoluta, ratione personae, que é improrrogável e que pode ser reconhecida de ofício pelo julgador, conforme permissão do art. 64, §1º, do CPC/2015, não se sujeitando, portanto, à perpetuatio jurisditiones.

Posto isso, com fulcro no art. 70, II, a, da LOJ e art. 64, §1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para julgar a presente lide e DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.

Independentemente de preclusão, remetam-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004933-74.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: J. M. P. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8004933-74.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
Requerido: JOAO MARCOS PADUA ANDRADE

D E C I S Ã O
Cuida-se de pedido de busca e apreensão, com pedido liminar, de veículo automotor, nos moldes do Decreto-Lei 911, de 01.10.69.

Aduz a parte autora que a parte acionada não honrou o contrato mútuo garantido por cláusula de alienação fiduciária em garantia que tem como objeto o bem descrito na inicial, frustrando o pagamento de algumas prestações contratuais.

Em garantia do financiamento a demandada transferiu para a demandante, em alienação fiduciária, o bem móvel objeto do financiamento devidamente descrito na inicial.

Pugnou pela concessão da liminar de busca e apreensão.

Juntou documentos, dentre eles a notificação extrajudicial e o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Brevemente relatados, decido.

A mora da parte demandada se encontra evidenciada por meio da notificação extrajudicial, em consonância com o § 2º do art. 2º do supracitado Decreto, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Dessa forma, cumpridas as formalidades legais, impõe-se a concessão da medida liminar para busca e apreensão do veículo objeto da garantia, na forma permitida na legislação específica (Decreto-Lei 911, de 01.10.69.).

Ante o exposto, estando comprovado documentalmente o negócio jurídico e mora do devedor, DEFIRO, liminarmente, a medida e determino, em conseqüência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT/UNO WAY 1.4; ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2010/2011; PLACA: NVS2E85; UF: Bahia; CHASSI: 9BD195163B0052228; COR: Vermelha; RENAVAM: 233376852, depositando-se o bem com o demandante. Fica deferido, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento da diligência.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de revelia, ou, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus.

Intime-se a parte autora para agendar com o oficial de justiça o acompanhamento do cumprimento da medida, sendo sua incumbência providenciar a remoção do bem.

Saliento que a restrição via Renajud terá lugar apenas no caso de não localização do bem.

Considerando que preconiza o art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69 a consolidação da propriedade do bem ao credor fiduciário quando não efetivada a purga da mora, no prazo de cinco dias, contados a partir da efetivação da medida liminar de apreensão, com fundamento no princípio geral de cautela do julgador, determino que eventual remoção do veículo para além dos limites territoriais da comarca somente poderá ocorrer depois de certificado o decurso do mencionado prazo.

Esta decisão possui força de mandado/ofício.

P.R.I.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004897-32.2024.8.05.0113 Renovatória De Locação
Jurisdição: Itabuna
Autor: Oliveira Fagundes Comercio De Bijuterias E Acessorios Ltda
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Reu: Jps Administracao E Comercio Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Locação de Móvel] 8004897-32.2024.8.05.0113

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: OLIVEIRA FAGUNDES COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA
Requerido: JPS ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA

D E S P A C H O

1. Sabe-se que a autorização de parcelamento ou de pagamento de custas ao final da demanda é medida excepcional, concedida apenas quando os elementos dos autos permitirem o reconhecimento de uma dificuldade momentânea de o postulante arcar com o pagamento das custas processuais, sendo a regra legal a antecipação do pagamento das despesas processuais.
2. No caso em apreço, a parte autora não comprovou a impossibilidade de pagamento das custas em parcela única, o que impõe o indeferimento do pedido de parcelamento.

3. Assim, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Itabuna (Ba),2024-06-03 20:38:38.465.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004894-77.2024.8.05.0113 Renovatória De Locação
Jurisdição: Itabuna
Autor: Via 4 Comercio De Acessorios Ltda.
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Reu: Jps Administracao E Comercio Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Locação de Móvel] 8004894-77.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: VIA 4 COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA.
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA
Requerido: JPS ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA

D E S P A C H O

1. Sabe-se que a autorização de parcelamento ou de pagamento de custas ao final da demanda é medida excepcional, concedida apenas quando os elementos dos autos permitirem o reconhecimento de uma dificuldade momentânea de o postulante arcar com o pagamento das custas processuais, sendo a regra legal a antecipação do pagamento das despesas processuais.

2. No caso em apreço, a parte autora não comprovou a impossibilidade de pagamento das custas em parcela única, o que impõe o indeferimento do pedido de parcelamento.

3. Assim, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Itabuna (Ba),2024-06-03 20:37:25.338.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0502746-85.2018.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Michel Teofilo Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária] 0502746-85.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
Requerido: MICHEL TEOFILO DA SILVA

D E C I S Ã O
Admite-se a reiteração da ordem de penhora on-line pelo sistema de atendimento do SISBAJUD quando houver transcorrido prazo considerável que possibilite a alteração da situação fática e financeira do executado, o que é não o caso dos autos, uma vez que a última ordem ocorreu em fevereiro de 2024.
Assim, INDEFIRO o pedido de nova penhora on line.
Por sua vez, o art. 3º do Provimento 47/2015, do CNJ, que instituiu o sistema SREI afirma que
O intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os ofícios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral estará a cargo de centrais de serviços eletrônicos compartilhados que se criarão em cada um dos Estados e no Distrito Federal.
Assim, sendo possível à parte autora diligenciar na obtenção de documentos no SREI, INDEFIRO o pedido de consulta por este Juízo ao referido sistema.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 idas, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.
Itabuna (Ba), 29 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8002051-76.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Executado: J W S M Transportes Ltda - Me
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife Filho (OAB:BA47149)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8002051-76.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: CARLOS FREDERICO OLIVEIRA
Requerido: J W S M TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE FILHO

D E C I S Ã O
O bloqueio de conta pertencente à pessoa jurídica, em princípio, não é irregular. Afinal, o dinheiro é primeiro bem indicado pelo art. 835 do CPC na ordem de penhoras.
Todavia, a executada demonstrou necessidade de honrar com pagamento de salários de seus empregados, cuja folha chega a R$ 53.575,52
Desse modo, não cabe manter a penhora. Afinal, o salário é impenhorável e, mais que isso, o salário alheio (dos funcionários do devedor) não pode servir para pagamento da dívida ora em questão. Os funcionários da empresa devedora têm direito ao recebimento dos frutos de seu trabalho, não cabendo a manutenção da constrição.
Outrossim, deve ser sopesado, por um lado, o legítimo interesse do Exequente no recebimento de seu crédito e, por outro lado, o igualmente legítimo e, mais que mero interesse da Executada, seu dever de garantir a continuidade do serviço público de coleta de lixo, essencial à população, como se vê do contrato administrativo juntado aos autos, sobressaindo-se, a meu ver, a preservação do serviço de limpeza urbana que incumbe ao executado prover e manter funcionando.

Ante o exposto, considero impenhorável a quantia bloqueada no Banco Bradesco.
Expeça-se alvará em nome do executado para levantamento dos valores bloqueados.
Por sua vez, o reconhecimento do vício de citação resta superado pelo comparecimento espontâneo da parte executada, que se fez representar nos autos.
Com efeito, conforme prescreve o art. 239, §1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do executado supre a alegada nulidade da citação, quando então começa a fluir o prazo para pagamento ou apresentação de embargos à execução.
Confira-se:
Agravo de Instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que manteve o bloqueio efetuado a título de arresto, bem como, ante o comparecimento espontâneo dos executados, deu-os por citados, abrindo prazo para pagamento voluntário e eventuais embargos à execução a partir da intimação dessa decisão - Alegação de nulidade de citação dos agravantes - Improcedência do inconformismo - Comparecimento espontâneo dos executados, que supre eventual nulidade de citação, fluindo a partir da data do comparecimento espontâneo o prazo para apresentação de embargos à execução (art. 239, § 1º, do CPC)- Precedente do STJ e TJSP – Recurso desprovido, nessa parte. Arresto on line de valores em contas bancárias antes da citação válida dos executados – Cabimento - Alegação de violação da garantia do contraditório – Inocorrência - Tentativa frustrada de citação dos devedores/agravantes, que compareceram espontaneamente na execução logo após o bloqueio on line de valores em contas correntes de sua titularidade - Possibilidade de arresto on line (art. 830 do CPC), assegurando-se a efetivação de futura penhora em execução de título extrajudicial - Aplicação do disposto no art. 854 do CPC - Precedente do STJ – Ausência de demonstração de que o montante bloqueado prejudica a atividade da empresa devedora – Hipótese de manutenção íntegra da decisão hostilizada – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20709924920238260000 São Paulo, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 18/05/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2023).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 830 DO CPC - NULIDADE DA CITAÇÃO - AUSÊNCIA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - BLOQUEIO DE VALORES MANTIDOS EM CONTA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO ART. 833 DO CPC - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA - Nos termos do art. 830 do CPC, o arresto executivo ou pré-penhora possui dois requisitos, quais sejam, a não localização do devedor e a detecção de bens penhoráveis. Presente o requisito de “não localização do devedor”, quando já empreendidos esforços para localizar o endereço do executado, é cabível a sua efetivação - O comparecimento espontâneo do réu por meio da juntada aos autos de procuração conferida ao advogado para atuar no feito supre o ato citatório. Precedentes do STJ - O bloqueio de valores mantidos em conta salarial remete, automaticamente, à infringência da garantia disposta no art. 833 do CPC, de modo que deve ser determinada a revogação da medida. (TJ-MG - AI: 10000211321336001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 22/09/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021)
No caso dos autos, o referido comparecimento espontâneo se deu em 13/05/2002 (Id 444293690). Assim, certifique o cartório se o prazo de 15 dias para apresentação dos embargos à execução já decorreu.
Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 29 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8009775-68.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Norma Maria Nascimento Rodrigues Da Costa
Advogado: Vinicius Lima Nascimento Diger (OAB:BA77878)
Exequente: Bandeira Advocacia & Consultoria
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335)
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Honorários Advocatícios, Liquidação / Cumprimento / Execução] 8009775-68.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANDEIRA ADVOCACIA & CONSULTORIA
Advogado(s) do reclamante: DANIELLE PIRES BANDEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELLE PIRES BANDEIRA, MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA JUNIOR, MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA
Requerido: NORMA MARIA NASCIMENTO RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s) do reclamado: VINICIUS LIMA NASCIMENTO DIGER

D E C I S Ã O

Em relação à impenhorabilidade de imóveis, o art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.009/1990 prescreve que:

“Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.”

Por outro lado, nos termos da jurisprudência do STJ e da jurisprudência pátria, nos casos em que a família reside no imóvel penhorado, tem se afastado a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio para que seja caraterizada sua impenhorabilidade, bastando que se comprove que o bem consiste na residência da família.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. “Não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90” (AgInt no AREsp n. 1.719.457/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1996754 RJ 2022/0106270-7, Data de Julgamento: 14/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2022)

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITA A IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. AGRAVO DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO DE QUE A FAMÍLIA RESIDE NO IMÓVEL PENHORADO. PROVA DE QUE O IMÓVEL É O ÚNICO BEM DE FAMÍLIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ÔNUS DE PROVA PARA DESCONSTITUIR A ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA QUE INCUMBE AO CREDOR. DECISÃO REFORMADA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. 1. A Lei nº 8.009/1990 assegura a impenhorabilidade do imóvel residencial, não fazendo qualquer exigência de comprovação quanto a tratar-se do único bem imóvel no patrimônio do devedor, bastando a comprovação de tratar-se de imóvel que se presta para a residência do executado e de sua família e, não demonstrada a existência de outro bem acobertado pelo benefício da impenhorabilidade, merece reforma a decisão agravada, reconhecendo-se a impenhorabilidade e determinando-se o levantamento da penhora. 2. Agravo de Instrumento à que se dá provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - 0045677-03.2021.8.16.0000 - Reserva - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 02.05.2022) (TJ-PR - AI: 00456770320218160000 Reserva 0045677-03.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 02/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2022)

Portanto, a Lei assegura a proteção pela impenhorabilidade a um único imóvel destinado à residência do devedor, não se exigindo prova, pelo executado, de que este se trata do único imóvel no patrimônio, mas apenas analisar se este se presta ou não à residência familiar.

Da análise dos autos, verifica-se que o imóvel indicado à penhora configura-se, de fato, como residência da executada, conforme se vê dos documentos Id 420049924 e 420049929. Outrossim, o endereço residencial constante da petição inicial onde a autora foi citada, bem como o local onde a executada foi intimada da penhora coincidem com o endereço do imóvel penhorado, o que faz presumir sua moradia.

Assim sendo, tem-se que o imóvel indicado é acobertado pelo instituto da impenhorabilidade, nos termos do disposto na Lei nº. 8.009/1990, por tratar-se de imóvel utilizado como residência do executado e de sua família, devendo ser determinado o levantamento da penhora.

Ante todo o exposto, DETERMINO o levantamento da penhora em relação ao apartamento Id 419256158.

Em relação aos argumentos de nulidade de cláusula contratual e quitação da dívida são matérias que deveriam ter sido arguidas em embargos à execução, o que não foi feito pela executada. Assim, DEIXO de conhecer tais matérias.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução.

P. R.I

Itabuna (Ba), 29 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004632-30.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Suellen Maria De Azevedo (OAB:MG126823)
Advogado: Alessandra Correa Pardini (OAB:MG65651)
Requerido: Guilherme Matos Pimentel

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Correção Monetária] 8004632-30.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA CORREA PARDINI, SUELLEN MARIA DE AZEVEDO
Requerido: GUILHERME MATOS PIMENTEL

D E C I S Ã O

Em consulta ao PJE, observo que a parte autora ajuizou ação anterior idêntica a esta, tombada sob o nº 8001329-08.2024.8.05.0113, que tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca, na qual foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. Nesse cenário, a situação dos autos é disciplinada pelos arts. 59, combinado com o art. 286, inc. II, ambos do CPC, que assim dispõem, verbis:
Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.
Com efeito, a extinção do processo sem resolução do mérito decorreu de "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular" da demanda, com fundamento no art. 485, inc. IV, do CPC.
Nessa moldura, diante do novo ajuizamento dessa ação original, aplica-se à espécie o art. 59 do CPC, cujo enunciado dispõe que "O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo", vindo à colação, nessa esteira, a regra inscrita no art. 286, inc. II, do mesmo Codex, a dispor que "Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II- quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam alterados os réus da demanda".
Os dispositivos acima mencionados encerram regra de competência absoluta (funcional), porquanto tutela o interesse público de que se observe o juiz natural da causa havida entre as partes. A regra de prevenção cuida de critério de confirmação e manutenção da competência do juiz que conheceu a causa em primeiro lugar, perpetuando a sua jurisdição e excluindo possíveis competências concorrentes de outros juízos, possuindo caráter de ordem pública, tratando-se de um desdobramento do princípio do juiz natural, garantia prevista na Carta Magna.
Posto isso, declino da competência e determino a redistribuição do feito à 2ª Vara Cível desta Comarca, juízo prevento para processar e julgar a demanda.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004212-93.2022.8.05.0113 Despejo
Jurisdição: Itabuna
Autor: Leobaldo Alcantara Junior
Advogado: Antonio Vinicius Santos De Oliveira (OAB:BA32830)
Reu: Roberto Severino Brasil Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Despejo para Uso Próprio, Liminar] 8004212-93.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: LEOBALDO ALCANTARA JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA
Requerido: ROBERTO SEVERINO BRASIL DOS SANTOS

D E C I S Ã O
1. Considerando que foram infrutíferas as várias tentativas de citação do (s) réu (s), cite-os por edital, com prazo de 20 dias, devendo constar do edital a advertência do art. 257, IV, do CPC/15.
2. A parte autora, caso não possua gratuidade de Justiça, deverá efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de cinco dias, após a confecção do edital pelo cartório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 13 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8010004-91.2023.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Elinaldo Santana Mota
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Benefícios em Espécie] 8010004-91.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ELINALDO SANTANA MOTA
Advogado(s) do reclamante: MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA, RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
O autor informou que, nos autos principais, o Juízo ad quem modificou a decisão de 1º grau, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.
Nesse cenário, falta, pois, interesse processual à parte autora, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto do pedido, já que os presentes autos tratam de implantação de auxílio doença.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.
Custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, que arbitro em 10% do valor da causa, com base nos artigos 85, §§2º e 10º do CPC/15.
Contudo, tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, a cobrança dos ônus da sucumbência fica sobrestada por cinco anos, só podendo ser exigidos se ficar comprovado, neste período, que a parte beneficiária da isenção perdeu a condição legal de necessitada. Decorrido esse prazo, a obrigação ficará prescrita, tudo conforme o disposto no art. 98, §3º do CPC/15.
Após o trânsito em julgado, arquive os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna (Ba), 21 de maio de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006478-87.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Alfredo Malta Silva Junior
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Incapacidade Laborativa Parcial] 8006478-87.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ANTONIO ALFREDO MALTA SILVA JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: ELOISE ANDRADE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELOISE ANDRADE CARVALHO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima nominadas, consoante substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
No curso do processo, as partes resolveram solucionar consensualmente a demanda, celebrando o acordo acostado aos autos (id 428288114 e id 395709021) e requerendo a extinção do processo.
É o relatório do essencial. Decido.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está nos autos, e em consequência declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC.
Sem custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, CPC).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8002355-75.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Jose Farias Do Nascimento
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Auxílio-Doença Acidentário] 8002355-75.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA JOSE FARIAS DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: CAROLINE DA SILVA HAGE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINE DA SILVA HAGE
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
Cuida-se de ação ajuizada por MARIA JOSÉ FARIAS DO NASCIMENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, com o objetivo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e sua posterior conversão em auxílio-doença acidentário, tendo sido formulado, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela conforme substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Em síntese, aduz a parte autora que labora há 13 (treze) anos na área de serviços gerais, especificamente na função de auxiliar de limpeza, no Hospital Calixto Midlej, nesta cidade. Alega que em decorrência de enfermidades das quais foi acometida solicitou o benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31, id 376727357) em 10/08/2021, passando por perícia médica agendada para 04/10/2021, sendo-lhe concedido o referido benefício.
Relata que após a concessão, foi encaminhada para o serviço de reabilitação da Autarquia ré, efetuando perícia médica de reabilitação em 04/01/2022, com a manutenção do benefício e nova perícia em 22/09/2022, quando a prorrogação do benefício lhe foi negada, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. O auxílio-doença previdenciário foi cessado em 30/09/2022. Alega que o seu quadro clínico é grave, incapacitante e decorre do exercício de seu labor. Ao final, postulou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário e sua conversão em auxílio-doença acidentário (espécie 91).
Juntou documentos (id 376727339).
O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 377711002).
O laudo pericial foi juntado nos autos (id 425117800).
A Autarquia ré apresentou proposta de acordo (id 425450193).
A parte autora reiterou o pedido da inicial (id 429113575).
Nesse contexto, vieram-me conclusos aos autos.
É o relatório do essencial. Decido.
A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas, indicam que a causa está madura para julgamento, tornando-se desnecessária, na visão deste julgador, a realização de dilação probatória complementar.
O Sistema de Previdência Social é de caráter oneroso e o gozo das prestações respectivas se submete a requisitos genéricos e específicos, consoante a espécie de benefício previdenciário pretendido.

Como requisito essencial à concessão de qualquer espécie de prestação junto à Previdência Social, evidencia-se a condição de segurado ou de dependente de segurado, a teor do que dispõe o art. 10, da Lei n. 8.213/91. Juntamente com a mencionada condição, figuram pressupostos particulares, inerentes a cada espécie de benefício prestado pelo sistema, como carência, idade, tempo de serviço, acidente, etc.

A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condiciona-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n° 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o labor, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais quando for o caso.

Na hipótese em apreço, evidencia-se que os requisitos impostos pela norma previdenciária para a continuidade da fruição temporária do auxílio doença restaram satisfeitos pelo requerente, mormente pela percepção desse benefício por longo prazo, suspenso ao arrepio das disposições do art. 59 da lei de regência, que condiciona a cessação à recuperação da capacidade laborativa. Essa afirmativa é baseada na perícia médica judicial e demais laudos que instruem os autos, que demonstram que a parte autora ainda não readquiriu a higidez física/psíquica necessária ao desempenho de suas atividades profissionais.

Nesse sentido, o laudo médico pericial (id 425117800, p. 3) foi expresso em consignar que, no momento da perícia, a autora apresentava “incapacidade total e temporária”, podendo ser reavaliada posteriormente.

De fato, no âmbito do mencionado laudo, o perito concluiu que (id 425117800, p. 14): “(...) O periciando compareceu à perícia com queixa de dores na coluna cervical e lombar; aos exames físicos e complementares de ressonância magnética foram constatadas as patologias já citadas, que, no momento, impedem de exercer sua atividade laborativa, com incapacidade total e temporária, necessitando ser reavaliada após 2 anos de tratamento. A nossa imparcialidade está constatada no exame físico do paciente, nos exames complementares e na anamnese ocupacional”.

Portanto, o expert asseverou que a demandante é portadora de incapacidade laborativa total e reversível, podendo recuperar a capacidade laboral mediante tratamento adequado, bem como que a doença não tem origem laboral (id 425117800, p. 8).

Importante notar que a Autarquia previdência não impugnou as conclusões da prova pericial e, tampouco trouxe aos autos qualquer outro elemento de prova hábil a contrapor ou mesmo derruir os fundamentos da prova técnica, limitando-se a formular proposta de acordo que não foi aceito pela parte adversa.

Sendo assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário à parte autora, a partir da data da cessação, conforme asseverado no laudo pericial, no valor determinado pela legislação de regência.

Importa registrar que se aplica ao presente caso, o art. 62 da Lei n. 8.213/91, devendo permanecer ativo o auxílio-doença previdenciário concedido à parte autora até que seja concluído o programa de reabilitação profissional, quando, então, poderá se tornar apta a exercer outra atividade no mercado de trabalho, compatível com suas limitações físicas, ou, caso se mostre frustrado, com a conclusão de que o segurado se tornou totalmente incapaz para o exercício de qualquer profissão, deverá obter o deferimento da aposentadoria por invalidez.

Da antecipação dos efeitos da tutela

Presentes os requisitos legais (art. 300, CPC), em conformidade com fundamentação esposada no bojo desta decisão, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar à acionada a concessão do auxílio-doença previdenciário à parte autora, no valor determinado pela legislação de regência, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Posto isso, confirmo a tutela de urgência concedida no âmbito desta decisão e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o efeito de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social a conceder o auxílio-doença previdenciário (B-31) a partir do dia seguinte da data da cessação (30/09/2022), sendo certo que o benefício poderá ser cessado mediante a recuperação da capacidade laboral, a ser aferida por perícia médica a cargo do INSS, a ser realizada no prazo de 2 (dois) anos. Por conseguinte, extingo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sobre o valor as parcelas vencidas até a vigência da EC nº 113 (09/12/2021), aplica-se o INPC como índice de correção monetária, em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 905), além dos juros moratórios, em conformidade com o índice aplicado à caderneta de poupança, a contar da citação. Para as parcelas vencidas a partir de 09/12/2021, a atualização deverá ser feita, única e exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem cumulação com qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros, pois já é composta por ambos, seguindo-se o entendimento enunciado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.495.146, sob regime dos recursos repetitivos.

Sem custas processuais em face da isenção prevista na Lei nº 12.373/2011.

Em consonância com o mais recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 490), nas hipóteses de sentença condenatória ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público interno, obrigatório o reexame necessário preconizado pelo artigo 496, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, após o transcurso do prazo para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame da matéria.

Sentença prolatada com observância da ordem cronológica de conclusão, previsto no art. 12 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (Ba), 10 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003182-86.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Valdirene Pinheiro De Souza
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária] 8003182-86.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: VALDIRENE PINHEIRO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: MOISES VIANA DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MOISES VIANA DO NASCIMENTO, LAURA NUNES DE SOUSA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por VALDINERE PINHEIRO DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, com o objetivo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e sua posterior conversão em auxílio-doença acidentário e em aposentadoria por invalidez, tendo sido formulado, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Em síntese, aduz a autora que em decorrência de enfermidades das quais foi acometida solicitou e recebeu, erroneamente, o benefício de auxílio-doença previdenciário (código 31). Argumenta que é portadora de doenças ocupacionais, devendo o benefício de auxílio-doença previdenciário (código 31) ser convertido para o benefício de auxílio-doença acidentário (código 91). Relata que pleiteou a prorrogação do auxílio-doença previdenciário (código 31), a qual foi concedida até o dia 5 de abril de 2023, data da perícia administrativa. Narra que tentou resolver tal situação pela via administrativa, através do canal 135, quando foi informada pelo atendente que não havia o que ser feito. Alega que o seu quadro clínico é grave, incapacitante e decorre do exercício de seu labor, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário e sua conversão em auxílio doença acidentário e à aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos e valorou a causa (id 381916581/id 389787764).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id 381926080).

A autora juntou laudo pericial diverso nos autos (id 415156470).

O laudo pericial foi juntado nos autos (id 433884580).

Manifestação da autora acerca do laudo pericial (id 437060413).

A Autarquia ré apresentou proposta de acordo (id 437433157).

A autora rejeitou a proposta de acordo apresentada pela Autarquia ré (id 439047182).

Nesse contexto, vieram-me conclusos aos autos.

É o relatório do essencial. Decido.

A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas, indicam que a causa está madura para julgamento, tornando-se desnecessária, na visão deste julgador, a realização de dilação probatória complementar.

O Sistema de Previdência Social é de caráter oneroso e o gozo das prestações respectivas se submete a requisitos genéricos e específicos, consoante a espécie de benefício previdenciário pretendido.

Como requisito essencial à concessão de qualquer espécie de prestação junto à Previdência Social, evidencia-se a condição de segurado ou de dependente de segurado, a teor do que dispõe o art. 10, da Lei n. 8.213/91. Juntamente com a mencionada condição, figuram pressupostos particulares, inerentes a cada espécie de benefício prestado pelo sistema, como carência, idade, tempo de serviço, acidente, etc.

A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condiciona-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n° 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o labor, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais quando for o caso.

Na hipótese em apreço, evidencia-se que os requisitos impostos pela norma previdenciária para a continuidade da fruição do benefício restaram satisfeitos pelo requerente, mormente pela percepção desse benefício por longo período, suspenso ao arrepio das disposições do art. 59 da lei de regência, que condiciona a cessação à recuperação da capacidade laborativa.

Essa afirmativa é baseada na perícia médica judicial e demais laudos que instruem os autos, que demonstram que a parte autora não readquiriu nem tem perspectiva de readquirir a higidez física necessária ao desempenho de suas atividades profissionais.

No caso em apreço, verifico que o laudo médico pericial (id 433884580, p. 3) foi expresso em consignar que a autora apresentava "incapacidade total e temporária" no momento da perícia. Nesse sentido, transcrevo trecho do laudo pericial (id 433884580): "Apresenta lesão do manguito rotador em ombro com possibilidade de tratamento cirúrgico." (id 418653255, fl. 3). "(...) Pericianda com diagnóstico sindrômico e anatômico relacionados à realização de atividades com esforços repetitivos. " (id 418653255, fl. 4). Entretanto, no âmbito do mencionado laudo, o perito concluiu que a autora está invalida para o exercício de qualquer atividade (id 418653255, fl. 4).
Importante notar que a Autarquia previdência não impugnou as conclusões da prova pericial e, tampouco trouxe aos autos qualquer outro elemento de prova hábil a contrapor ou mesmo derruir os fundamentos da prova técnica, limitando-se a formular pedido de acordo, cujas cláusulas não foram aceitas pela demandante.

Assim, diante da impossibilidade de desenvolver sua função principal como copeira em hospital e da ausência de programa de reabilitação profissional disponibilizado pelo INSS ao longo dos últimos anos de afastamento laboral do segurado, impõe-se deferir o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 42 da Lei n. 8.213/91.

Da antecipação dos efeitos da tutela

Presentes os requisitos legais (art. 300, CPC), em conformidade com fundamentação esposada no bojo desta decisão, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar à acionada a concessão do auxílio-doença acidentário à parte autora, no valor determinado pela legislação de regência, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Posto isso, confirmo a tutela de urgência concedida no âmbito desta decisão e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social a conceder o auxílio-doença acidentário (B-91) desde a data da suspensão do auxílio-doença previdenciário (B-31), bem como efetuar o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, uma vez que não há prova de que a parte autora tenha, em algum momento, recuperado a capacidade laborativa. Por conseguinte, extingo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sobre o valor as parcelas vencidas até a vigência da EC nº 113 (09/12/2021), aplica-se o INPC como índice de correção monetária, em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 905), além dos juros moratórios, em conformidade com o índice aplicado à caderneta de poupança, a contar da citação. Para as parcelas vencidas a partir de 09/12/2021, a atualização deverá ser feita, única e exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem cumulação com qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros, pois já é composta por ambos, seguindo-se o entendimento enunciado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.495.146, sob regime dos recursos repetitivos.

Sem custas processuais em face da isenção prevista na Lei nº 12.373/2011.

Em consonância com o mais recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 490), nas hipóteses de sentença condenatória ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público interno, obrigatório o reexame necessário preconizado pelo artigo 496, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, após o transcurso do prazo para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame da matéria.

Sentença prolatada com observância da ordem cronológica de conclusão, previsto no art. 12 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna (Ba), 14 de maio de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000784-69.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: F. M. E. E. E. V. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8000784-69.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamante: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, DENIS ARANHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENIS ARANHA FERREIRA
Requerido: FENIX MOVEIS E ELETRODOMESTICOS E VARIEDADES LTDA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes acima nominadas em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos delineados na petição inicial.
Aduziu, em síntese, que concedeu financiamento à parte ré para aquisição de veículo, garantido por alienação fiduciária tendo como objeto o bem móvel, descrito acima. O réu, contudo, não cumpriu integralmente a obrigação, o que acarretou vencimento antecipado da dívida. Postulou, em caráter liminar, a busca e apreensão do bem, com o posterior julgamento procedente do pedido, observada a sucumbência.
Juntou documentos.
Deferida a medida liminar, foi concretizada a apreensão do veículo, sendo que o réu, citado pessoalmente, não apresentou contestação.
É o relatório. Decido.
Não há necessidade de dilação probatória, pelo que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC.
Não havendo a parte ré ofertado contestação, deve-se operar os efeitos da revelia, aplicando-se a regra do art. 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, que, de outro lado, estão respaldados com a prova documental carreada aos autos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, com efeito de resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido e torno definitiva a liminar concedida nos autos, consolidando a posse do bem em favor do autor.
Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo em dez por cento do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna (Ba), 24 de maio de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001376-55.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonia Vieira De Sales
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Reu: Absp - Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos
Advogado: Gladson Fernando Da Costa Medeiros (OAB:AM13273)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] 8001376-55.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ANTONIA VIEIRA DE SALES

Advogado(s) do reclamante: VERA LUCIA ALVIM DA SILVA
Requerido: ABSP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s) do reclamado: GLADSON FERNANDO DA COSTA MEDEIROS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária envolvendo as partes acima nominadas, consoante substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
No curso do processo, as partes resolveram solucionar consensualmente a demanda, celebrando o acordo acostado aos autos (id 443814104) e requerendo a extinção do processo.
É o relatório do essencial. Decido.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está nos autos, e em consequência declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC.
Sem custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, CPC)
Honorários advocatícios na forma acordada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8009273-95.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: T. S. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8009273-95.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FÁBIO FRASATO CAIRES
Requerido: TIAGO SANTOS DA SILVA

S E N T EN Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Foi concedida a liminar.
Não houve citação.
O requerente desistiu da ação.
É o relatório. Decido.
Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
Revogo a liminar concedida.
Dê baixa em eventuais restrições que recaiam sobre o veículo.
Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015.
Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8002664-33.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Helberth Souza Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8002664-33.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO SCHULZE
Requerido: HELBERTH SOUZA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Não houve citação.
A parte autora foi intimada para se manifestar no feito, no entanto quedou-se inerte.
Relatei. Decido.
A negligência da requerente em atender ao despacho proferido se enquadra como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, mormente o feito já haver permanecido paralisado por mais de 30 dias sem qualquer movimentação.
Foi observada a necessidade de intimação pessoal da demandante e, não tendo esta se manifestado sobre a determinação judicial, ficaram preenchidas as condições previstas no §1º do artigo 485 do CPC/15 para extinção do feito.
Ressalte-se que não se aplica ao caso o entendimento previsto na Súmula 240 STJ e art. 485,§6º, do CPC/15, haja vista que a citação da parte ré sequer chegou a ser ultimada.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no art. 485, caput, III e § 1º, do CPC.
Eventuais custas remanescentes pelo autor.
Sem honorários advocatícios.
Transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna (Ba), 23 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006202-22.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Condominio Do Edificio Comendador Firmino Alves
Advogado: Virginia Carolline Valete Felix De Santana (OAB:BA69805)
Executado: Josy Luisa Dos Santos Souza
Advogado: Marvio Brito Guimaraes (OAB:RJ176227)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Despesas Condominiais] 8006202-22.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMENDADOR FIRMINO ALVES
Advogado(s) do reclamante: VIRGINIA CAROLLINE VALETE FELIX DE SANTANA
Requerido: JOSY LUISA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s) do reclamado: MARVIO BRITO GUIMARAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARVIO BRITO GUIMARAES

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária envolvendo as partes acima nominadas, consoante substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
No curso do processo, as partes resolveram solucionar consensualmente a demanda (id 446141533), celebrando o acordo acostado aos autos e requerendo a extinção do processo.
É o relatório do essencial. Decido.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, CPC) e honorários advocatícios.
SUSPENDO o presente processo durante o prazo concedido pelo exequente para que a executada cumpra voluntariamente a obrigação (art. 922 CPC/15).
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que informe, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do acordo.
P.R.I.

Itabuna (Ba), 29 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0304059-65.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ediclebio Alves De Souza
Advogado: Paulo Cesar Silva Alves (OAB:BA54176)
Advogado: Jose Fabio Rodrigues (OAB:BA44143)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Causas Supervenientes à Sentença] 0304059-65.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: EDICLEBIO ALVES DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: PAULO CESAR SILVA ALVES, JOSE FABIO RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE FABIO RODRIGUES
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Considerando o cumprimento total da sentença (id 221451291), conforme despacho retro e informação (id 437343839), EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 924, II, do CPC/15.
2. Arquivem-se, dando-se baixa.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001056-29.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Requerente: Henrimar - Industria E Comercio Ltda
Advogado: Rodrigo Antonio Coxe Garcia (OAB:SP286338)
Requerido: Rafhael Souza Xavier Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Enriquecimento sem Causa] 8001056-29.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: HENRIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA
Requerido: RAFHAEL SOUZA XAVIER SANTOS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo determinado.
Brevemente relatados, decido.
A ausência de pagamento das custas processuais configura hipótese de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em conformidade com a dicção do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
No caso em apreço, importa salientar que a parte autora foi devidamente intimada, por meio do seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas processuais de ingresso, todavia, optou por se manter inerte, deixando escoar o prazo assinado.
Nesse contexto, impõe-se determinar o cancelamento da distribuição e a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido a jurisprudência:
"(...) A falta de pagamento das custas iniciais pelo autor enseja o cancelamento da distribuição, e de consequência a extinção do feito, sem resolução de mérito, segundo o artigo 267, IV do CPC, porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo (...)". (Apelação Cível nº 113482-1/188 (200702517113), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 27.11.2007, unânime, DJ 08.01.2008)
Posto isso, determino o cancelamento da distribuição e JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem honorários por não haver litigiosidade.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0002538-62.1998.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Unimed Região Sul Da Bahia
Advogado: Jose Orlando Rocha De Carvalho (OAB:BA4492)
Advogado: Pedro Lino De Carvalho Junior (OAB:BA8694)
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Advogado: Fabricio Jose Sacramento Perez (OAB:BA24101)
Advogado: Leticia Lima Dos Santos Costa (OAB:BA64455)
Interessado: Fundo Assistencial Dos Servidores Da Ceplac
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 0002538-62.1998.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Unimed Região Sul da Bahia
Advogado(s) do reclamante: JOSE ORLANDO ROCHA DE CARVALHO, PEDRO LINO DE CARVALHO JUNIOR, ADISON SANTANA DE ARAUJO, FABRICIO JOSE SACRAMENTO PEREZ, LETICIA LIMA DOS SANTOS COSTA
Requerido: FUNDO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DA CEPLAC
Advogado(s) do reclamado: JOSUELITO DE SOUSA BRITTO, ABELARDO PEREIRA PALMA NETO, REGINALDO ARAUJO LINO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REGINALDO ARAUJO LINO, MARIANA LOPES VILA FLOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIANA LOPES VILA FLOR, IRUMAN RAMOS CONTREIRAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IRUMAN RAMOS CONTREIRAS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária envolvendo as partes acima nominadas, consoante substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
No curso do processo, as partes resolveram solucionar consensualmente a demanda, celebrando o acordo acostado aos autos (id 446593899) e requerendo a extinção do processo.
É o relatório do essencial. Decido.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está nos autos, e em conseqüência declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC.
Sem custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, CPC)
Honorários advocatícios na forma acordada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001744-88.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Meta Impressao E Solucoes Digitais Ltda
Advogado: Roberto Massao Yamamoto (OAB:SP125394)
Reu: G Barbosa Felicissimo Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Prestação de Serviços] 8001744-88.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: META IMPRESSAO E SOLUCOES DIGITAIS LTDA
Advogado(s) do reclamante: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
Requerido: G BARBOSA FELICISSIMO PEREIRA

D E S P A C H O
1. Recebo o aditamento constante no id 447209795.
2. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme giza o art. 700, do CPC.

3. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de citação do acionado para, no prazo de quinze dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios fixados em cinco por cento do valor atribuído à causa ou, em igual prazo, apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, sob pena de conversão do mandado de pagamento em mandado executivo (arts. 701 e ss do CPC/15).

4. Cientifique-o de que ficará isento do pagamento das custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

5. Int. e cumpra-se.
Itabuna (Ba), 4 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004924-20.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Alcir Correspondentes De Instituicoes Ltda - Epp
Advogado: Lucas Oliveira Silva (OAB:BA41728)
Executado: X2 Consig Consignados Eireli
Executado: Leandro De Lima Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004924-20.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: ALCIR CORRESPONDENTES DE INSTITUICOES LTDA - EPP

EXECUTADO: X2 CONSIG CONSIGNADOS EIRELI, LEANDRO DE LIMA ARAUJO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas da intimação conforme determinação do despacho de ID. 432650846.

ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000775-10.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Wilde Fonseca Cabral

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000775-10.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

EXECUTADO: WILDE FONSECA CABRAL

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a carta citatória com Aviso de Recebimento ID.432559152, não foi recepcionada diretamente pela(o) destinatária(o), INTIME-SE a parte autora, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No caso de nova diligência, deverá antecipar as custas judiciais pertinentes ao ato.

ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024

ORLANDO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005162-39.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Imobiliaria Fernando Cordier Ltda
Advogado: Alexandre Afonso Brandao Barreto (OAB:BA25693)
Reu: Carisvaldo Batista De Freitas
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Reu: Normacy Santos De Freitas
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Reu: Luis De Carvalho Serra
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Reu: Eliene Maria De Freitas Serra
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Reu: Jose Romildo De Freitas
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Reu: Erenildes Maria De Freitas
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005162-39.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: IMOBILIARIA FERNANDO CORDIER LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE AFONSO BRANDAO BARRETO (OAB:BA25693)
REU: CARISVALDO BATISTA DE FREITAS e outros (5)
Advogado(s): BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA50319)

SENTENÇA
Cuida-se de ação de nulidade de negócio jurídico envolvendo as partes acima nominadas, consoante substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Sustenta a parte autora que é constituidora e proprietária do Loteamento “JARDIM CORDIER”, situado no Bairro Jaçanã, nesta cidade, devidamente registrado no 2° Oficio do Registro de Imóveis desta Comarca, mediante matriculas diversas, uma para cada unidade (lote urbano).
Informa que, em outubro de 2020, ao realizar o levantamento da situação atual dos lotes, foi surpreendida com a informação de que 16 (dezesseis) unidades haviam sido transmitidas aos réus, por meio de escrituras públicas de compra e venda lavrada no Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da comarca de Itororó-BA, datada de 19/03/2018, a partir de procurações públicas em causa própria, lavradas no 3° Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador - BA, datadas de 19/02/2014 e 03/03/2014.
Afirma que devem ser declaradas nulas as referidas escrituras públicas de compra e venda lavradas no Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da comarca de Itororó-BA, bem como, cancelados os registros, averbações e demais atos delas decorrentes, uma vez que as aludidas escrituras foram lavradas com base em procurações públicas em causa própria falsas/inexistentes.
Aduz que, conforme provam as certidões expedidas pelo 3° Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador - BA, inexistem, naquelas notas, ato, cadastro ou registro de procuração pública em causa própria lavrada tendo como outorgante a parte autora ou quaisquer de seus sócios.
Obtempera que reforçam a inexistência/falsidade das procurações públicas em causa própria impugnadas, a declaração emitida pelo próprio Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Itororó-BA que, em resposta a requerimento apresentado naquela serventia, informou não ter sido encontrada a documentação solicitada para lavratura das escrituras lavradas naquelas notas.
Prossegue afirmando que desconhece as pessoas dos réus, jamais transacionou com eles ou permitiu que o fizessem em seu nome, bem como, nunca recebeu qualquer valor/vantagem decorrente das “vendas” dos seus imóveis.

Ao final, formulou pedido de tutela de urgência e pugnou pela procedência do pedido com a declaração de nulidade das procurações públicas em causa própria impugnadas nos autos, assim como os atos delas decorrentes, quais sejam, escrituras públicas de compra e venda e registros no cartório de imóveis envolvendo os bens de sua propriedade, todos descritos na petição inicial. Juntou documentos.
Na decisão id 141128429 foi deferida a tutela de urgência.
Citados, os acionados reconheceram a procedência do pedido, afirmando que as assinaturas lançadas nos instrumentos questionados são falsas.
Réplica id 160516257.
Decisão de organização e saneamento do feito id 271591162, no âmbito da qual foi extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de indenização por danos morais e determinada a produção de prova pericial.
Laudo pericial juntado na id 402607204.
As partes se manifestaram nas ids 403424181 e 405417133.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, adianto que os pedidos devem ser julgados procedentes.
Com efeito, a tese da exordial consiste na nulidade das procurações públicas, escrituras públicas e matrículas, devidamente descritas na petição inicial, envolvendo bens de sua propriedade, em razão da falsificação das assinaturas constantes nas procurações públicas que possibilitaram a realização dos demais atos.
Os acionados reconheceram a procedência jurídica do pedido ao afirmar que não transacionaram com o autor e que suas assinaturas apostas nas procurações públicas foram, de fato, falsificadas.
Como é cediço, o direito registral tem como um dos princípios norteadores o da fé pública, de forma que que os registros efetuados e as certidões expedidas pelo registrador são garantia da existência e autenticidade dos atos praticados na serventia, conforme dispõe o art. 3º da LRP.
Desse princípio advém a presunção juris tantum de validade e eficácia dos atos jurídicos inscritos no registro, ou seja, até prova em contrário, nos termos do art. 252 da LRP e art. 1.245, § 2º, do CC.
No caso em apreço, não bastasse o reconhecimento da procedência do pedido pelos acionados, depreende-se que a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito ao lograr êxito em derruir a presunção de validade do registro público, porquanto a prova pericial foi incisiva ao concluir que as assinaturas apostas nas procurações públicas não pertencem aos réus e são, portanto, falsas (id 402607204).

Ademais, as procurações públicas impugnadas nos autos não foram lavradas pelo Cartório Notas e Protestos de Itororó, Bahia, conforme certidão negativa constante na ID 140849751.

Nesse cenário, infere-se que mencionadas procurações são falsas, de modo que, ausente manifestação volitiva válida do proprietário (Imobiliária Fernando Cordier), impõe-se reconhecer a inexistência dos negócios jurídicos nelas previstos, vício que contamina os demais atos realizados com base nos instrumentos falsos, quais sejam, as escrituras públicas e matrículas lavradas posteriormente.

Portanto, restando configurado, de forma inequívoca, que os atos de alienação dos bens imóveis basearam-se em procurações falsas, tem-se por evidenciada a nulidade absoluta dos negócios jurídicos, visto que ausentes os elementos essenciais que lhe dariam existência e validade, a teor do que dispõe o art. 104 do Código Civil.

Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade das procurações públicas objeto da lide e dos negócios jurídicos dela decorrentes, quais sejam, escrituras públicas e registros envolvendo os bens da autora, determinado, via de consequência, o cancelamento dos registros de alienação em favor dos acionados efetuados pelo Cartório de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca nas matrículas nº 16.471, 16.472, 16.473, 16.474, 16.475, 16.476, 16.477, 16.478, 16.479, 16.480, 16.481, 16.482, 16.483, 16.499, 16.500 e na matrícula referente ao lote de Nº 10-A, Rua F, Quadra L, do Loteamento Jardim Cordier, Bairro Jaçanã, nesta cidade.

Por conseguinte, extingo a fase de conhecimento com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Por força da sucumbência, condeno a parte acionada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC/15), sendo metade para o patrono da parte autora e metade para o advogado da litisdenunciada.

Contudo, tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, a cobrança dos ônus da sucumbência fica sobrestada por cinco anos, só podendo ser exigidos se ficar comprovado, neste período, que a parte beneficiária da isenção perdeu a condição legal de necessitada. Decorrido esse prazo, a obrigação ficará prescrita, tudo conforme o disposto no art. 98, § 3º do CPC/15.
Sentença publicada com observância à ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC).
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Imóveis do 2º Ofício para cumprimento desta decisão.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna (Ba), 26 de fevereiro de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006394-18.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bruna De Assis Lins Santana Santos
Advogado: Reneide Graciele Da Silva Medeiros (OAB:BA45507)
Executado: Oceanair Linhas Aereas S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8006394-18.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BRUNA DE ASSIS LINS SANTANA SANTOS
Requerido: EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
D E S P A C H O
1. Em atenção ao quanto certificado (438819423), registre-se, o presente processo é, apenas, a fase de cumprimento do primeiro arquivado no sistema SAJ (0501197-06.2019.8.05.0113), devendo ser observada, pelo Cartório, a situação da autora naquele processo, se beneficiária, ou não, da Justiça Gratuita, intimando-se para o recolhimento das custas, se for o caso.
2. Feito o registro, renove-se a intimação inicialmente determinada, observando-se o novo endereço informado (432410532).
Itabuna (Ba), 09 de abril de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008701-42.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elaine Da Silva Almeida
Advogado: Camila Borges Carneiro Souza (OAB:BA76930)
Requerido: Centro Odontologico E Clinica Medica Leonor Dias Ltda
Requerido: Brunna Santos Barreto
Requerido: Brasildental Operadora De Planos Odontologicos S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008701-42.2023.8.05.0113
REQUERENTE: ELAINE DA SILVA ALMEIDA

REQUERIDO: CENTRO ODONTOLOGICO E CLINICA MEDICA LEONOR DIAS LTDA, BRUNNA SANTOS BARRETO, BRASILDENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS S.A.

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 447382541, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito.
Itabuna/BA, 04 de junho de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500313-50.2014.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Trans Italo Transportes Ltda
Advogado: Denilton Barbosa (OAB:BA9380)
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife Filho (OAB:BA47149)
Reu: Gerveson Soares De Oliveira
Advogado: Denilton Barbosa (OAB:BA9380)
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Reu: Marines Santos De Santana Oliveira
Advogado: Denilton Barbosa (OAB:BA9380)
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500313-50.2014.8.05.0113
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: TRANS ITALO TRANSPORTES LTDA, GERVESON SOARES DE OLIVEIRA, MARINES SANTOS DE SANTANA OLIVEIRA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Melhor compulsando os autos, vejo que a parte autora recolheu custas judiciais IDs 402054467 e 402054470, valor superior ao quanto requerido no ato ordinatório ID 367071281.
A tabela de Custas Judiciais do TJBA, Notas Explicativas da Tabela I, item 21 diz que: “ A critério do Juízo as taxas poderão ser reduzidas e/ou pagas em parcelas iguais, mensais e sucessivas, bem como aproveitadas, desde que possuam valor igual ou superior ao devido e relacionadas a um mesmo processo, devidamente identificado na guia de recolhimento.” Diante do explanado, a guia recolhida enquadra no item 21.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o daje recolhido pode ser aproveitado para a prática dos atos descritos no ato ordinatório ID 367071281.
ITABUNA/BA, 8 de maio de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0961657-30.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Rafael Asfora De Medeiros (OAB:PE23145)
Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto (OAB:PE15657)

Advogado: Andrea Marselha Araujo Alves (OAB:PE29332)
Executado: Torres Da Primavera Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0961657-30.2015.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: POLIMIX CONCRETO LTDA
Requerido: EXECUTADO: TORRES DA PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
D E S P A C H O

1. Conclusão aparentemente desnecessária. Cumpra-se, o Cartório, o quanto anteriormente determinado (419232851), desde que tenham sido cumpridas todas as diligências, pela parte exequente. Caso contrário, certifique-se a pendência e tornem os autos conclusos.
Itabuna (Ba), 11 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003903-04.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. C. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: C. C. B. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003903-04.2024.8.05.0113
AUTOR: BANCO C6 S.A.

REU: CAROLINA CORREIA BORGES SANTOS

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o Ato Ordinatório de ID 433427712 não fora cumprido integralmente, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, efetivar o pagamento das custas referentes à citação (código 41017) e da busca e apreensão (código 42013), nos termos da Tabela de custas disponível no site www.tjba.jus.br.
Itabuna/BA, 04/06/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004444-37.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Zenilda Almeida De Novais
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)

Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8004444-37.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ZENILDA ALMEIDA DE NOVAIS

Requerido: REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Vistos etc.
DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.
A autora alega, em síntese, que firmou um contrato de empréstimo na modalidade consignado “comum” com o réu, mas, que, entretanto, após requerer informações, descobriu que o aludido empréstimo, em verdade, tratava-se de empréstimo na modalidade “RMC”. Alega, ainda, que, até a data da propositura da presente demanda, foram descontadas 25 parcelas em um valor individual que varia entre R$45,15 (quarenta e cinco reais e quinze centavos) e R$70,60 (setenta reais e sessenta centavos), em seu benefício previdenciário. Requereu, liminarmente, fosse determinada a suspensão dos aludidos descontos relativos ao contrato nº 17153167, porquanto inexiste termo final para quitação.
É o relatório. Decido.
O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, sendo que a ausência de um deles já inviabiliza a concessão da liminar. Analisando-se os fatos descritos no presente processo, constata-se que a autora afirma que os descontos realizados iniciaram em março de 2022, portanto, há mais de 2 (dois) anos, o que, flagrantemente, afasta a presença do requisito do perigo da demora.
Por tais motivos, INDEFIRO a liminar requerida.
CITE-SE para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob a advertência da revelia.
Desde já, objetivando esclarecer aspecto relevante, OFICIE-SE ao INSS solicitando, em 05 (cinco) dias, informação sobre quais eram/são os limites legais e aqueles efetivamente utilizados pela autora, no tocante aos empréstimos consignados, tanto na presente data, quanto quando da contratação em comento (março de 2022), eis que imperioso saber se a autora tinha/tem condições de alterar o tipo de empréstimo neste processo discutido.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001325-73.2021.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. S. (. S.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: A. D. N. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001325-73.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido: REU: ALANA DO NASCIMENTO AZEVEDO

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra ALANA DO NASCIMENTO AZEVEDO, devidamente sentenciada (436388437). As partes vieram novamente aos autos informando a celebração de um novo acordo (446697576).
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
III – homologar:
b) a transação;

As partes, através de petição conjunta (446697576), vêm aos autos informar a celebração de uma nova transação envolvendo o objeto do presente processo, requerendo a sua homologação. As partes são capazes, estão bem assistidas, o objeto é lícito, não restando outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas processuais inicias quitadas. Sem custas processuais remanescentes (art. 90, §3º, CPC). Honorários advocatícios de sucumbência, na forma do acordo ora homologado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido das partes, em especial no caso de descumprimento do acordo ora homologado.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006997-28.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Fabio Brandao Bacelar
Advogado: Rafael Henrique Nunes Oliveira (OAB:SE11632)
Apelante: Rosana Barros De Melo
Advogado: Rafael Henrique Nunes Oliveira (OAB:SE11632)
Apelado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8006997-28.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: APELANTE: FABIO BRANDAO BACELAR, ROSANA BARROS DE MELO

Requerido: APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por Fábio Brandão Bacelar e Rosana Barros de Melo Bacelar contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, devidamente sentenciada, em fase de cumprimento de Sentença, objetivando o recebimento do valor fixado na condenação. A parte ré, devidamente intimada, efetuou o respectivo pagamento, através de depósito judicial, sendo que a parte autora, intimada, aquiesceu com o apontado valor. Alvará expedido em favor da parte autora.
É o relatório. Decido.
O artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que “extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita”. Conforme visto alhures, a parte ré, devidamente intimada, espontaneamente quitou a obrigação. Assim, tem-se que a presente execução restou plenamente satisfeita.
Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas processuais na forma da sentença originária. Honorários advocatícios sucumbenciais já quitados no pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ). Transitada em julgado, certificada a regularidade das custas processuais, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8002611-81.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. B. M. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8002611-81.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Requerido: REU: MARIANA BRUM MIDLEJ SILVA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO VOLKSWAGEN S. A. contra MARIANA BRUM MIDLEJ SILVA. A petição inicial (436509621) veio acompanhada de alguns documentos. Custas processuais iniciais recolhidas. Liminar deferida (439829650). Bloqueio do veículo (439961873). Nova petição do autor desistindo do presente processo (447059625).
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil dispõe que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII - homologar a desistência da ação;
No caso dos autos não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta sequer foi citada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo autor, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais iniciais recolhidas. Sem custas complementares. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Procedi, neste ato, o desbloqueio do veículo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008926-62.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joel Nery De Souza Junior
Advogado: Ernesto Mello Nogueira (OAB:RJ221845)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008926-62.2023.8.05.0113
REQUERENTE: JOEL NERY DE SOUZA JUNIOR

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição do RECURSO DE APELAÇÃO de ID 447222608, INTIME(M)-SE o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar(em) contrarrazões, querendo.
Itabuna/BA, 04/06/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8009897-47.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: C. J. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8009897-47.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido: REU: CARLA JUNQUILHO CUNHA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO BRADESCO SA contra CARLA JUNQUILHO CUNHA. A petição inicial (416500058) veio acompanhada de alguns documentos. Custas processuais iniciais recolhidas. Liminar deferida (422355173). Bloqueio do veículo (422431910). Por fim, as partes vieram aos autos informando a celebração de um acordo (447084593).
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
III – homologar:
b) a transação;

As partes, através de petição conjunta (447084593), vêm aos autos informar a celebração de uma transação envolvendo o objeto do presente processo, requerendo a sua homologação. As partes são capazes, estão bem assistidas, o objeto é lícito, não restando outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas processuais inicias quitadas. Sem custas processuais remanescentes (art. 90, §3º, CPC). Honorários advocatícios de sucumbência, na forma do acordo ora homologado.
Procedi, neste ato, o desbloqueio do veículo
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido das partes, em especial no caso de descumprimento do acordo ora homologado.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001688-55.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: F. E. L. -. M.
Advogado: Icaro Pimentel Alves (OAB:BA58565)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001688-55.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Requerido: REU: FORMAR EVENTOS LTDA - ME
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Banco Toyota do Brasil S/A contra Formar Eventos Ltda ME. A petição inicial (432953201) veio acompanhada de alguns documentos. Custas processuais iniciais quitadas. Bloqueio do veículo no sistema RENAJUD (435131935). Liminar deferida (435122085). Mandado de citação, busca e apreensão devidamente cumprido (435828982/984). Certidão cartorária atestando a inércia da parte ré (445859914).
É o relatório. Decido.
A busca e apreensão pleiteada nesta ação visa consolidar a posse e o domínio do adquirente fiduciário, com relação ao bem objeto do presente processo, possuindo, assim, cunho satisfativo e definitivo. A matéria de defesa nestes casos pode abranger, além daquelas expressas no art. 3º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69, todas as demais cabíveis em processo civil. No entanto, a parte ré, apesar de devidamente citada, não ofereceu resistência ao pedido, permitindo que se operasse em seu desfavor a presunção de veracidade dos fatos alegados na prefacial.
Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, consolidando em favor da parte autora a posse e propriedade plenas do bem descrito na petição inicial, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte ré no reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, bem como no pagamento das custas processuais remanescentes, e, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos aos advogados da parte autora, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida consolidada, considerando o trabalho desenvolvido (apenas petição inicial), o tempo deste trabalho (cerca de 03 meses) e, sobretudo, a revelia.
Procedi, neste ato, o desbloqueio do veículo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se (DPJ).
Transitada em julgado, sem qualquer requerimento em 10 (dez) dias, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8002690-94.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Comercial G E Ferreira Ltda
Reu: Gilsimar Eduvirgens Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8002690-94.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: REU: COMERCIAL G E FERREIRA LTDA, GILSIMAR EDUVIRGENS FERREIRA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A contra COMERCIAL G E FERREIRA LTDA e outros. A petição inicial (379507071) veio acompanhada de alguns documentos. Custas processuais iniciais recolhidas. Devidamente citados (413337809/424032023), os réus quedaram-se inertes.
É o relatório. Decido.
O artigo 701, §2º, do CPC determina que “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.
Conforme visto alhures, os réus, devidamente citados, quedaram-se inertes.
Ante o exposto, considerando a ausência de pagamento, bem como a não interposição de Embargos Monitórios, CONVERTO o Mandado de Pagamento em Título Executivo.
CONDENO os réus no pagamento/reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários devidos aos advogados da parte autora, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, considerando o trabalho desenvolvido (petições inicial e intermediárias), o tempo deste trabalho (cerca de 12 meses) e, sobretudo, a revelia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, recolhidas as custas processuais respectivas (10 dias), INTIME-SE a parte ré, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento voluntário à obrigação, pagando o valor executado, nos termos da petição apresentada pela parte autora, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), acrescido de novos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e ss, do Código de Processo Civil.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000027-75.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Alicio Jose Dos Santos
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000027-75.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: REU: ALICIO JOSE DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME contra ALICIO JOSE DOS SANTOS. A petição inicial (346575308) veio acompanhada de alguns documentos. Devidamente citado (431312348/350), o réu quedou-se inerte (446107726).
É o relatório. Decido.

O artigo 701, §2º, do CPC determina que “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.
Conforme visto alhures, o réu, devidamente citado, quedou-se inerte.
Ante o exposto, considerando a ausência de pagamento, bem como a não interposição de Embargos Monitórios, CONVERTO o Mandado de Pagamento em Título Executivo.
CONDENO o réu no pagamento/reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários devidos aos advogados da parte autora, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, considerando o trabalho desenvolvido (petições inicial e intermediárias), o tempo deste trabalho (cerca de 18 meses) e, sobretudo, a revelia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, INTIME-SE o réu, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento voluntário à obrigação, pagando o valor executado, nos termos da petição apresentada pela parte autora, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), acrescido de novos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e ss, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE (DPJ).
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0505045-35.2018.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A.m.c. Textil Ltda.
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Executado: L Gomes De Oliveira - Me
Executado: Luana Gomes De Oliveira
Advogado: Lara Costa Cardoso (OAB:BA66681)
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0505045-35.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: A.M.C. TEXTIL LTDA.
Requerido: EXECUTADO: L GOMES DE OLIVEIRA - ME, LUANA GOMES DE OLIVEIRA
DESPACHO
1. Objetivando o atendimento do quanto requerido (442409554), INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais das diligências respectivas.
Itabuna (Ba), 03 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002413-44.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Danilo Da Silva Azevedo Neto
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8002413-44.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DANILO DA SILVA AZEVEDO NETO
Requerido: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
D E S P A C H O
1. Considerando que as partes informaram não possuírem novas provas a serem produzidas (446639692 e 446962616), DECLARO encerrada a instrução processual. Assim, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002549-41.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Florisvaldo Oliveira Santos
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8002549-41.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: FLORISVALDO OLIVEIRA SANTOS
Requerido: REU: BANCO BMG SA
D E S P A C H O
1. Inexistindo novas provas a serem produzidas, DECLARO encerrada a instrução processual. Assim, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010175-48.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: G. D. D. Q.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8010175-48.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Requerido: REU: GABRIEL DIAS DE QUEIROZ

DESPACHO
1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Sem intimação para resposta, eis que o réu sequer foi citado. Assim, remetam-se os autos ao EgTJBA com os cumprimentos e cautelas de estilo.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000722-54.2012.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Autor: Thalita Rosa Da Silva Maia
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000722-54.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
APELANTE: SHEILA ROSA DE SOUSA BATISTA
Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086)
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após a parte autora ter emendado a inicial, atendendo o quanto determinado no despacho de ID 433770775.
Pois bem.
1. Providencie a serventia a alteração nos polos ativo, para que passe a figurar apenas THALITA ROSA DA SILVA MAIA, em razão da maioridade alcançada e do polo passivo da demanda, conforme exposto no petitório de ID 436866783, incluindo a SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO DE SEGURO.
2. Em seguida, CITEM-SE os acionados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de serem reconhecidos como verdadeiros os fatos aduzidos pela parte autora.
Int. e Dil.
Itabuna, 29 de maio de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001463-35.2024.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Rk Centro De Beleza Ltda
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Embargante: Gabriel Kruschewsky Teixeira Do Amaral
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001463-35.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: RK CENTRO DE BELEZA LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS MIGUEL SILVA RIELLA COSTA (OAB:BA18000)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DESPACHO

Vistos, etc.
Pugnam os Embargantes pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, ao argumento de serem pessoas pobres na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo do sustento próprio.
Intimados apresentaram documentos solicitados pelo Juízo, a exceção do balancete contábil da empresa.
Compulsando os autos e os documentos apresentados observa-se que não se trata de pessoas pobres, em especial está o fato de terem firmado com a instituição bancária Cédula de Crédito Bancário (empréstimo) no valor de R$325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais) para capital de gira da empresa devedora, a qual, segundo informações obtidas junto ao SNIPER, um capital social de R$104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais), atuando no ramo de comércio de artigos de vestuário, cosméticos e produtos de perfumaria e higiene pessoal (cabeleireiros, manicure e pedicure) num endereço nobre desta cidade.
Tais fatos, somando-se ainda os gastos mensais de energia elétrica do imóvel, afastam os Embargantes do conceito de hipossuficiente, havendo nos autos indícios de que podem custear as custas do processo sem prejuízo próprio, devendo-se ainda considerar que, caso seja procedente a ação, terá ainda direito de ser ressarcido pela custas adiantadas.
O Superior Tribunal de Justiça, bem antes da entrada em vigor do Código Fux, já trilhava no seguinte entendimento:
“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. A Turma reafirmou seu entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Contudo, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.073.892-RS, DJe 15/12/2008, e REsp 1.052.158-SP, DJe 27/8/2008. AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. Luix Fux, julgado em 6/10/2009.”
Com efeito, a gratuidade da justiça deve ser deferida a quem dela efetivamente precise, sendo possível condicionar a concessão do benefício à comprovação da miserabilidade, conforme norma expressa no § 2ª, do art. 99 do CPC.
Diante desse quadro, no meu pensar, não pode ser o acionante considerado pobre, na acepção jurídica do termo.
Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. O Código de Processo Civil de 2015 veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa física. Nos termos do § 2º do art. 99 do NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos. (TJ-MG - AI: 10000160904272001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/03/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - DOCUMENTOS INSUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DO DÉFICIT FINANCEIRO - BENEFÍCIO INDEFERIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. É possível a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, uma vez demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus processuais, acarretando prejuízo às suas atividades. Não comprovado o déficit financeiro da empresa, o benefício deve ser indeferido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.14.046985-3/001, Relator (a): Des.(a) Aparecida Grossi, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/03/2017, publicação da sumula em 13/03/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA PESSOA JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. Em atendimento ao disposto no art 5º, LXXIV da CR, as benesses da assistência jurídica integral e gratuita são concedidas aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por força do artigo 98 e 99 do CPC, a pessoa, natural ou jurídica com insuficiência de recurso para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. Não comprovada a hipossuficiência financeira, da pessoa jurídica, por meio de documentos hábeis, a medida que se impõe é o indeferimento da concessão da gratuidade da justiça. (TJ-MG - AI: 10000205963119002 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, face a inexistência de prova da alegada hipossuficiência.
Recolha a parte Embargante as custas devidas e demais despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e extinção do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itabuna, 29 de maio de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

DESPACHO
8004805-54.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Ericlisson Menezes De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004805-54.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Requerido: EXECUTADO: ERICLISSON MENEZES DE SOUZA
D E S P A C H O
1. INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 29 de maio de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004840-14.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: O. S. C. F. E. I.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: A. T. O. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004840-14.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Requerido: REU: ANDREAN THYERRY OLIVEIRA SILVA
D E S P A C H O
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, incluindo o valor para o bloqueio do veículo através do Sistema Renajud, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Itabuna (Ba), 29 de maio de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0503992-87.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Santana Oliveira Construtora Industria E Comercio De Materiais Para Construcao Ltda

Executado: Jose Carlos Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0503992-87.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido: EXECUTADO: SANTANA OLIVEIRA CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
DESPACHO

1. Proceda-se, o Cartório, a inclusão da DPE no PJe como curadora dos executados.
2. Considerando o quanto consignado no despacho anteriormente proferido (219717240), bem como as diversas tentativas de localização dos executados, para a citação pessoal, todas infrutíferas, REPUTO válidas tanto a citação editalícia anteriormente realizada, quanto os atos subsequentes que dela decorreram.
3. Procedi, neste ato, a transferência do valor bloqueado pelo sistema SISBADJU (219717214/215) para uma conta judicial. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará em favor do exequente, na forma requerida, ficando este, desde já, intimado para, em 10 (dez) dias, contados da expedição do Alvará, requerer o que entender de direito, dando andamento efetivo ao presente processo.
Itabuna (Ba), 29 de maio de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006188-04.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: L. P. M.
Advogado: Filipe Oliveira De Souza (OAB:BA60239)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Interessado: Leidson Moreau Cruz Junior
Advogado: Filipe Oliveira De Souza (OAB:BA60239)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Interessado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8006188-04.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: L. P. M., LEIDSON MOREAU CRUZ JUNIOR
Requerido: INTERESSADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
DESPACHO
1. Proceda-se a inclusão, no polo passivo, da apontada cessionária da carteira e respectivos advogados (439768596), sem, todavia, a exclusão da ré originária.
2. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, dar início à fase de cumprimento de sentença, apresentando o valor da dívida acompanhado da respectiva planilha de cálculos, sob pena de arquivamento do processo.
Itabuna (Ba), 28 de maio de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009658-43.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Denise Alves Santos
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Interessado: Andre Dos Santos Santana
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Interessado: Auto Facil Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8009658-43.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Requerente: REQUERENTE: DENISE ALVES SANTOS
Requerido: REQUERIDO: ANDRE DOS SANTOS SANTANA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AUTO FACIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
DESPACHO
1. Proceda-se, o Cartório, à adequação da classe processual, eis que equivocada.
2. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 28 de maio de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500801-34.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Public Art Publicidade Ltda Epp - Epp
Executado: Luciano Cunha Goes
Terceiro Interessado: Leiloeiro Paulo Cezar Rocha Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cezar Rocha Teixeira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0500801-34.2016.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: PUBLIC ART PUBLICIDADE LTDA EPP - EPP, LUCIANO CUNHA GOES

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o DAJE de ID 438102121 foi juntado sem o comprovante de pagamento, INTIME-SE a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, juntar o respectivo comprovante.
Itabuna/BA, 03/04/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000097-92.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Mario Pinto De Araujo
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000097-92.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido: EXECUTADO: MARIO PINTO DE ARAUJO
D E S P A C H O
1. Comprovada a alegada cessão, proceda-se, o Cartório, às alterações no PJE, realizando a substituição no polo ativo.
2. Recolhidas as custas processuais da diligência (10 dias), renove-se a citação, observando-se o novo endereço informado (442842042).
Itabuna (Ba), 28 de maio de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003264-83.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Eridiana Da Silva Noronha
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8003264-83.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ERIDIANA DA SILVA NORONHA
Requerido: REU: BANCO ITAUCARD S.A.
DESPACHO

1. Determinada a juntada dos extratos de todas as contas bancárias da autora, esta limitou-se a colacionar o da Caixa Econômica Federal. Em consulta ao sistema SISBAJUD, constata-se a existência de 12 relacionamentos entre a autora e instituições financeiras, destacando-se os bancos INTER, ITAÚ, BRADESCO e SANTANDER. Doutro lado, registre-se, do único extrato bancário colacionado, não se extrai a comprovação do pagamento do financiamento objeto do presente processo, o que coloca em dúvida se a fonte deste pagamento foi omitida, ou não, pela autora. Todo esse cenário, autorizaria o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Todavia, objetivando evitar uma extinção prematura, INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo improrrogável de 05 (quinze) dias, colacionar os extratos de TODAS as suas contas bancárias, como outrora determinado, bem como dos últimos 06 boletos devidamente quitados, referentes ao financiamento objeto do presente processo, donde se extraia a fonte do seu pagamento, esclarecendo, ainda, no mesmo prazo, o quanto aqui consignado, sob as penas já indicadas no despacho anterior.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004925-97.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. D. C. D. J. S. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004925-97.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Requerido: REU: RITA DE CASSIA DE JESUS SANTOS GOMES
D E S P A C H O
1. INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais para bloqueio do veículo através do Sistema Renajud, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004246-05.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: B. S. (. S.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: N. S. F.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004246-05.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: NEILTON SANTOS FARIAS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para ter ciência da certidão de ID 447429091 e, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004898-17.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gilmar Brito Da Silva
Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666)
Advogado: Lydia Ludimilla Dos Santos Korontai (OAB:BA42386)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004898-17.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: GILMAR BRITO DA SILVA
Requerido: REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
D E S P A C H O
1. As partes, para serem beneficiárias da Justiça Gratuita, devem comprovar sua fragilidade econômica e financeira. Os fatos descritos na petição inicial indicam, preliminarmente, condição diversa da alegada fragilidade. Assim, INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, de todos os seus extratos bancários e de todos os seus cartões de crédito, dos últimos 06 meses, tudo sob pena de indeferimento do requerido benefício. Não sendo apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Itabuna (BA), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004899-02.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ida Maria Leite Registrado(a) Civilmente Como Ida Maria Pires Regis Leite
Advogado: Joao Henrique Nunes Santos (OAB:BA80447)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Requerido: Unimed Itabuna Cooperativa De Trabalho Medico

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004899-02.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: IDA MARIA PIRES REGIS LEITE
Requerido: REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
D E S P A C H O
1. As partes, para serem beneficiárias da Justiça Gratuita, devem comprovar sua fragilidade econômica e financeira. Os fatos descritos na petição inicial são insuficientes para a comprovação da alegada fragilidade.
2. A parte autora deverá, ainda, colacionar a cópia dos últimos 03 (três) boletos e respectivos comprovantes dos pagamentos, do Plano de Saúde em comento.
3. Assim, INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) colacionar aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, de todos os seus extratos bancários e de todos os seus cartões de crédito, dos últimos 06 meses, tudo sob pena de indeferimento do requerido benefício, sendo que não apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; e (ii) colacionar os documentos do item “2”, sob pena de indeferimento da liminar.
Itabuna (BA), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004918-08.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jandira Pedra Da Silva Batista
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004918-08.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JANDIRA PEDRA DA SILVA BATISTA
Requerido: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
D E S P A C H O
1. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Objetivando esclarecer aspecto relevante, realizei, neste ato, pesquisa através do sistema PREVJUD, sem, todavia, obter a informação pretendida. Assim, OFICIE-SE ao INSS solicitando, em 05 (cinco) dias, informação sobre quais são os limites legais e aqueles efetivamente utilizados pela autora, no tocante aos empréstimos consignados, eis que imperioso saber se a autora tinha/tem condições de alterar o tipo de empréstimo neste processo discutido.
3. Desde já, CITE-SE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob a advertência de revelia.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004086-72.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: M. C. P. L.
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)

Representante: Catarino Lacerda E Silva
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004086-72.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MENOR: M. C. P. L.
REPRESENTANTE: CATARINO LACERDA E SILVA
Requerido: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
D E S P A C H O

1. Em atenção ao pedido liminar formulado, diante da alegação de que a Clínica indicada pela parte ré não aplica o método ABA nos diversos tratamentos prescritos, tratando-se de prova negativa, entendo necessário viabilizar a ampla defesa e o contraditório, postergando, assim, a apreciação do pedido antecipatório para após a contestação.
2. Assim, certificada a regularidade das custas processuais, CITE-SE a parte ré, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob a advertência da revelia, bem como para, no mesmo prazo, colacionar aos autos documentos que comprovem que a Clínica indicada aplica o método ABA nos tratamentos necessários à parte autora, conforme relatório médico juntado aos autos, sob pena de presumir-se o contrário, não só para os efeitos da liminar requerida, como, também, para o mérito do presente processo.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001408-84.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Auto Posto Universal Ltda
Advogado: Marcel Andre Natal De Lima (OAB:PR76710)
Interessado: Redecard S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001408-84.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: AUTO POSTO UNIVERSAL LTDA
Requerido: INTERESSADO: REDECARD S/A
D E S P A C H O
1. Em atenção ao quanto requerido (435196364), INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 5 (cinco) dias, desta feita improrrogável, cumprir com o quanto determinado anteriormente, sob as penas já indicadas.
Itabuna (Ba), 13 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC/DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004896-47.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna
Autor: Mirineide Da Silva
Advogado: Mateus Moreira Carvalho (OAB:BA66578)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004896-47.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MIRINEIDE DA SILVA
Requerido: REU: BANCO DO BRASIL S/A
D E S P A C H O
1. As partes, para serem beneficiárias da Justiça Gratuita, devem comprovar sua fragilidade econômica e financeira. Os fatos descritos na petição inicial indicam, preliminarmente, condição diversa da alegada fragilidade. Assim, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, de todos os seus extratos bancários e de todos os seus cartões de crédito, dos últimos 06 meses, tudo sob pena de indeferimento do requerido benefício. Não sendo apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Itabuna (BA), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004895-62.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Manoel Ferreira Dos Santos
Advogado: Roberto Alves Feitosa (OAB:SP328643)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Parana Banco S/a
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004895-62.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Requerido: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA, PARANA BANCO S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A
DESPACHO
Vistos etc.
As partes, para serem beneficiárias da Justiça Gratuita, devem comprovar sua fragilidade econômica e financeira. Os fatos descritos na petição inicial indicam, preliminarmente, condição diversa da alegada fragilidade.
Doutro lado, registre-se, a demonstração da situação de superendividamento não se confunde com a mera desorganização financeira, devendo a parte autora demostrar que sua atual condição financeira enquadra-se, obrigatoriamente, na definição de superendividamento previsto no art. 54-A, §1º e 2º, CDC. A título de registro inicial, tem-se que o Decreto Presidencial nº 11.567, de 19/06/2023, fixou o mínimo existencial em R$600,00 (seiscentos reais). Assim, a presente demanda, ajuizada com base no art. 104-A, e seguintes, do CDC, deve, obrigatoriamente, observar alguns requisitos, dentre os quais: a) apresentação de todos os contratos que originaram os débitos; b) a reunião de todos os credores no polo passivo da presente demanda; c) a demonstração, detalhada, da condição de superendividamento (indicando, mediante planilha, as receitas e despesas do consumidor e

de sua família, incluindo aí o pagamento do(s) débito(s) a serem repactuados, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamentos); d) formular um plano de pagamento voluntário, na forma de proposta de acordo, a ser ofertado ao(s) credor(es), resguardando o seu mínimo existencial (R$600,00) e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, observando, para tanto, o quanto disposto no art. 104-A, caput e §4º, CDC (nesse particular, registre-se, o plano de pagamento não poderá ser fixado no percentual genérico de 30% (trinta por cento) dos rendimentos da parte autora, utilizando-se por analogia os limites dos contratos de empréstimo consignado, como forma de abranger o conceito de "mínimo existencial"). Registre-se, ainda, que o valor da causa nos casos de procedimento de repactuação de dívidas deve corresponder ao valor total que se pretende repactuar.
Assim, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) colacionar aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, extratos bancários e de cartão de crédito, dos últimos 12 meses, tudo sob pena de indeferimento do requerido benefício, sendo que, não apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; e (ii) EMENDAR a petição inicial, observando o quanto acima indicado, tudo sob pena de seu indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004125-69.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Danton Tome Dos Santos
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004125-69.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DANTON TOME DOS SANTOS
Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA
D E S P A C H O
1. A situação econômica alegada pelo autor e demonstrada pelos documentos colacionados aos autos, aponta, inicialmente, para uma situação econômica limítrofe, autorizando o deferimento parcial da gratuidade da justiça ao autor. Dessa forma, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita de forma PARCIAL, no tocante, apenas, às custas processuais referentes ao valor atribuído a causa, devendo, o autor, comprovar o recolhimento das demais custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do processo na distribuição. Advirta-se, ainda, que as custas referentes aos demais atos e diligências processuais que couberem ao autor, no decorrer do processo, também deverão ser recolhidas por ele, não sendo atingidas pela gratuidade da justiça deferida parcialmente acima.
2. Recolhidas as custas processuais na forma acima estabelecida, CITE-SE para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação, sob a advertência da revelia. Sem o recolhimento, tornem os autos conclusos para sentença extintiva, sem mérito.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8008101-21.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: A. L. B. F.

Certidão de publicação no DJe:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008101-21.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
EXECUTADO: ANDRE LUCAS BISPO FERREIRA
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 03/06/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo () Término do prazo
0 .
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008101-21.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: A. L. B. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8008101-21.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido: REU: ANDRE LUCAS BISPO FERREIRA
D E S P A C H O
1. Considerando que a presente Ação é embasada em contrato de abertura de crédito para financiamento de bens ou serviços, com valor fixo, que, por sua vez, possui força executiva (STJ-AgRg no Resp. 805891-SP), CONVERTO o presente feito em Ação de Execução, com fulcro nos artigos 4º e 5º, do decreto- Lei 911/69. Proceda-se, o Cartório, a retificação da autuação.
Itabuna (Ba), 22 de maio de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
VIC
.
ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001755-54.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maricelia Silva Coelho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001755-54.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: REU: MARICELIA SILVA COELHO
DESPACHO
1. Considerando a sentença proferida, bem como a inércia da autora (446721585), ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 03 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005596-28.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Pires Do Rio Cibraco Comercio E Industria De Ferro E Aco Ltda. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Antonio Marcos De Souza (OAB:SP486168)
Advogado: Marilice Duarte Barros (OAB:SP133310)
Advogado: Cristiano Ken Takita (OAB:MG125590)
Executado: Eudes Dos Santos Reis Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8005596-28.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. EM RECUPERA-CAO JUDICIAL
Requerido: EXECUTADO: EUDES DOS SANTOS REIS EIRELI
DESPACHO
1. Considerando a inércia certificada (446721591), INTIME-SE a parte exequente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória.
Itabuna (Ba), 03 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010394-61.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: B. B. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: M. B. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8010394-61.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido: EXECUTADO: MAGAZINE BOMPRECO LTDA

DESPACHO

1. Considerando a ausência de qualquer requerimento (446168229), o que caracteriza verdadeira inércia substancial, INTIME--SE o exequente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8008126-34.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vipmedic Salvador Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8008126-34.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: VIPMEDIC SALVADOR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Requerido: REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por VIPMEDIC SALVADOR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA contra SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA. A petição inicial (409049411) veio acompanhada de alguns documentos. Custas processuais iniciais recolhidas. Devidamente citada (426366767), a ré quedou-se inerte (438302392).
É o relatório. Decido.
O artigo 701, §2º, do CPC determina que “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”. Conforme visto alhures, a ré, devidamente citada, quedou-se inerte.
Ante o exposto, considerando a ausência de pagamento, bem como a não interposição de Embargos Monitórios, CONVERTO o Mandado de Pagamento em Título Executivo.
CONDENO a ré no pagamento/reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários devidos aos advogados da autora, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, considerando o trabalho desenvolvido (apenas petição inicial), o tempo deste trabalho (cerca de 7 meses) e, sobretudo, a revelia.
Transitada em julgado e recolhidas as custas processuais respectivas (10 dias), INTIME-SE a ré, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento voluntário à obrigação, pagando o valor executado, nos termos da petição apresentada pela autora, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), acrescido de novos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e ss, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE (DPJ).
Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005132-04.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Executado: Jose Florentino De Almeida Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8005132-04.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Requerido: REU: JOSE FLORENTINO DE ALMEIDA NETO
D E S P A C H O
1. ACOLHO o requerimento formulado pela parte autora (442620646) e CONVERTO o feito em Ação de Execução. Proceda-se, o Cartório, às alterações necessárias no sistema SAJ.
2. Recolhidas as custas processuais necessárias (10 dias), CITE-SE a parte executada para que pague, no prazo de 03 (três) dias, o débito principal e demais cominações legais. Fixo, inicialmente, os honorários a serem pagos pela parte executada em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando ciente de que havendo o pagamento integral no prazo legal, a verba honorária arbitrada será reduzida pela metade. Poderá o(a) executado(a) oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos deste mandado devidamente cumprido. No prazo de Embargos, reconhecendo o(a) executado(a) o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor exequendo, inclusive, custas processuais e honorários advocatícios, poderá o(a) executado(a) requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC/IBGE) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir a execução, e em seguida proceda-se avaliação dos bens constritos, com posterior intimação do(a) executado(a) bem como de seu cônjuge, e do credor hipotecário, ou senhoria direto, se for o caso. No caso de não pagamento voluntário, os honorários advocatícios de sucumbência poderão ser elevados para até 20% (vinte por cento) do valor do débito devidamente atualizado. O presente tem força de Mandado para os fins a que se destina.
Itabuna (Ba), 03 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8008126-34.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vipmedic Salvador Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8008126-34.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: VIPMEDIC SALVADOR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Requerido: REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por VIPMEDIC SALVADOR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA contra SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA. A petição inicial (409049411) veio acompanhada de alguns documentos. Custas processuais iniciais recolhidas. Devidamente citada (426366767), a ré quedou-se inerte (438302392).
É o relatório. Decido.

O artigo 701, §2º, do CPC determina que “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”. Conforme visto alhures, a ré, devidamente citada, quedou-se inerte.
Ante o exposto, considerando a ausência de pagamento, bem como a não interposição de Embargos Monitórios, CONVERTO o Mandado de Pagamento em Título Executivo.
CONDENO a ré no pagamento/reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários devidos aos advogados da autora, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, considerando o trabalho desenvolvido (apenas petição inicial), o tempo deste trabalho (cerca de 7 meses) e, sobretudo, a revelia.
Transitada em julgado e recolhidas as custas processuais respectivas (10 dias), INTIME-SE a ré, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento voluntário à obrigação, pagando o valor executado, nos termos da petição apresentada pela autora, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), acrescido de novos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e ss, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE (DPJ).
Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008126-34.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vipmedic Salvador Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Itabuna

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008126-34.2023.8.05.0113
AUTOR: VIPMEDIC SALVADOR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
As custas recolhidas ID 443122896, não serve para intimação da requerida/executada, porque a mesma não encontra-se cadastrada no domicílio eletrônico do TJBA.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais, ato de Oficial de Justiça ou tarifa de postagem para intimação da requerida.

ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006155-48.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. B. S.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. S. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8006155-48.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Requerido: REU: MAURICIO SILVA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1. Em atenção ao quanto certificado (446818225), INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, advertindo-o, que, na hipótese de requerimento de novas diligências, a parte deverá comprovar o recolhimento das custas processuais pertinentes.
Itabuna (Ba), 03 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002901-96.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Guilherme Almeida Santana Bispo
Advogado: Lucas Barretto Silva (OAB:BA76502)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8002901-96.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: GUILHERME ALMEIDA SANTANA BISPO
Requerido: REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
DESPACHO
1. INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.
2. Desde já, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001625-30.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Da Regiao Central E Oeste Mineiro Ltda - Sicoob Divicred
Advogado: Everton Dias (OAB:MG68785)
Advogado: Thiago Henrique Pinto (OAB:MG198713)
Advogado: Renato Ferreira Da Cruz (OAB:MG104725)
Reu: Juliana Da Silva
Advogado: Claudia Nascimento Silva (OAB:MG166438)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001625-30.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED
Requerido: REU: JULIANA DA SILVA
D E S P A C H O

1. Em atenção à inércia da parte autora, não recolhendo as custas processuais necessárias ao cumprimento da Carta Precatória (440881681), devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com os cumprimentos e cautelas de estilo.
Itabuna (Ba), 03 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0506435-11.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Roberto Bastos Machado
Executado: Fatima Maria Moreno Freitas Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0506435-11.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: ROBERTO BASTOS MACHADO, FATIMA MARIA MORENO FREITAS MACHADO
DESPACHO
1. Objetivando o atendimento do quanto requerido (446949027), INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais da diligência respectiva (bloqueio on-line), ficando a questão atinente à certidão da matrícula do Imóvel a critério do autor, eis que é o credor.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010035-48.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Antonio Bomfim
Executado: Fabricio Luiz Bittencourt Pinto
Advogado: Denilton Barbosa (OAB:BA9380)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8010035-48.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido: EXECUTADO: ANTONIO BOMFIM, FABRICIO LUIZ BITTENCOURT PINTO
DESPACHO
1. Objetivando o atendimento do quanto requerido (447082996), INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais da diligência respectiva (bloqueios on-line).
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0960248-19.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Antonio Ferreira Da Silva De Itabuna
Executado: Antonio Ferreira Da Silva
Exequente: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Rodrigo Joao Rosolim Salerno (OAB:SP236958)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0960248-19.2015.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: POLIMIX CONCRETO LTDA
Requerido: EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA DE ITABUNA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA
DESPACHO
1. Considerando a inércia certificada (447083557), INTIME-SE a parte exequente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000399-87.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: F. D. I. E. D. C. C. A. I.
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: M. A. T. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000399-87.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IX
Requerido: REU: MARQUES ANTONIO TOMAZ JUNIOR
DESPACHO
1. Objetivando o atendimento do quanto requerido (446455633), INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais da diligência respectiva (informações on-line).
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501213-67.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Lovo Editora Grafica Ltda - Me
Executado: Manuel De Jesus Oliveira
Executado: Edson Gabriel Lovo
Executado: P Manoel Souza Santos De Jesus Servicos Graficos Ltda
Advogado: Rafael Queiroz (OAB:BA32152)
Exequente: Fundo De Recuperacao De Ativos - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0501213-67.2013.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Requerido: EXECUTADO: LOVO EDITORA GRAFICA LTDA - ME, MANUEL DE JESUS OLIVEIRA, EDSON GABRIEL LOVO, P MANOEL SOUZA SANTOS DE JESUS SERVICOS GRAFICOS LTDA
DESPACHO

1. Considerando a inércia certificada 435727780, INTIME-SE a parte exequente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória.
Itabuna (Ba), 01 de abril de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0501213-67.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Lovo Editora Grafica Ltda - Me
Executado: Manuel De Jesus Oliveira
Executado: Edson Gabriel Lovo
Executado: P Manoel Souza Santos De Jesus Servicos Graficos Ltda

Advogado: Rafael Queiroz (OAB:BA32152)
Exequente: Fundo De Recuperacao De Ativos - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0501213-67.2013.8.05.0113
EXEQUENTE: FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

EXECUTADO: LOVO EDITORA GRAFICA LTDA - ME, MANUEL DE JESUS OLIVEIRA, EDSON GABRIEL LOVO, P MANOEL SOUZA SANTOS DE JESUS SERVICOS GRAFICOS LTDA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais necessárias ao bloqueio on line ou manifestar o expresso interesse em aproveitamento das custas constantes no ID 441449847.

Custas bloqueio on line:
XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta. Código do ato 91010

ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010770-47.2023.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vanderlei Carvalho Sousa
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8010770-47.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Requerente: REQUERENTE: VANDERLEI CARVALHO SOUSA
Requerido: REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
DESPACHO
1. Gratuidade deferida pelo EgTJBA (441729382).
2. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.

Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000323-97.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Camila Cristina Aguiar Dos Santos
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000323-97.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Requerido: EXECUTADO: CAMILA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS
DESPACHO
1. Considerando a inércia certificada (446337259), INTIME-SE a parte exequente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004852-28.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Correia Da Silva Neto
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Honda S/a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004852-28.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA NETO
Requerido: REU: BANCO HONDA S/A.
D E S P A C H O

1. Ausente qualquer petição, aguarde-se o cumprimento determinado ou o decurso do prazo estabelecidos no despacho anterior (446928713), o que acontecer primeiro, e, após, tornem os autos conclusos.
Itabuna (Ba), 04 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004747-51.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: 2ª V Dos Feitos De Rel. De Cons Cível E Comerciais, Consumidor E Fazenda Pública De Itapetinga - Ba
Requerido: Pedro Augusto Benevides Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004747-51.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: DEPRECANTE: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA - BA
Requerido: REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO BENEVIDES MACHADO
D E S P A C H O

1. CUMPRA-SE e, após, devolva-a com os cumprimentos e cautelas de estilo
Itabuna (Ba), 27 de maio de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0500906-74.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Valter Pereira Daltro
Advogado: Marcus Vinicius Marcilio Cardoso (OAB:GO27570)
Interessado: Marilia Dos Santos Borba Daltro
Advogado: Marcus Vinicius Marcilio Cardoso (OAB:GO27570)
Interessado: Melia Brasil Administracao Hoteleira E Comercial Ltda.
Advogado: Paulo Soares De Morais (OAB:SP183461)
Advogado: Ana Luisa Ribeiro Borges De Souza (OAB:SP480157)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500906-74.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTERESSADO: VALTER PEREIRA DALTRO e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MARCILIO CARDOSO (OAB:GO27570)
INTERESSADO: MELIA BRASIL ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA.
Advogado(s): PAULO SOARES DE MORAIS (OAB:SP183461), ANA LUISA RIBEIRO BORGES DE SOUZA (OAB:SP480157)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Rescisão Contratual ajuizada por Valter Pereira Daltro e Marilia dos Santos Borba Daltro contra Mélia Brasil Administração Hoteleira e Comercial Ltda.. A petição inicial (398702339) veio acompanhada de alguns documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou sua contestação (146715230) acompanhada de documentos. Sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos autorais (146715320). Acórdão do EgTJBA negando provimento às apelações de ambas as partes (388131725). Por fim, as partes vieram aos autos informando a celebração de um acordo (442888573).
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
III – homologar:

b) a transação;
As partes, através de petição conjunta (442888573), vêm aos autos informar a celebração de uma transação envolvendo o objeto do presente processo, requerendo a sua homologação. As partes são capazes, estão bem assistidas, o objeto é lícito, não restando outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Custas processuais inicias quitadas. Sem custas processuais remanescentes (art. 90, §3º, CPC). Honorários advocatícios de sucumbência, na forma do acordo ora homologado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido das partes, em especial no caso de descumprimento do acordo ora homologado.
Itabuna (Ba), 4 de junho de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
CA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8008924-92.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lucas Dias Fiel
Advogado: Carla Feliciano Dos Santos (OAB:RJ128265)
Requerido: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8008924-92.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: LUCAS DIAS FIEL

Requerido: REQUERIDO: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais ajuizada por LUCAS DIAS FIEL contra 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA. A petição inicial (412046699) veio acompanhada de alguns documentos. Decisão indeferindo a Justiça Gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais iniciais (441625652). Certidão cartorária atestando a inércia do autor (447083558).
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 290, que "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".
O autor, devidamente intimado, por seus advogados, não recolheu as custas processuais iniciais. O recolhimento das custas processuais é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular, sendo que sua ausência inviabiliza, no nascedouro, a respectiva ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 4 de junho de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 1º Substituto
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

SENTENÇA
0503088-38.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Luiz Eduardo Saraiva Cerqueira
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0503088-38.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SARAIVA CERQUEIRA

Requerido: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento individual de Sentença coletiva proferida em Ação Civil Pública, através do qual a parte autora pretende o recebimento do valor referente aos expurgos inflacionários, que entende a si devido, em razão da mencionada sentença. A petição inicial (219554646) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se os extratos bancários do autor, comprovando o saldo da conta poupança, e a planilha do valor que este entende devido. Custas processuais iniciais recolhidas (219554688). Devidamente citado, o réu este apresentou Exceção de Pré-Executividade (219554704) que foi acolhida parcialmente (219554721). Apresentados os novos cálculos (219554723), o réu, devidamente intimado, apresentou sua Impugnação (219554727/728), sendo determinada a realização de perícia (219554742). Laudo Pericial, apresentando o valor devido como sendo R$27.692,20 (270313376). Decisão acolhendo a Impugnação apresentada pelo réu, HOMOLOGANDO o valor devido como sendo R$7.733,45 (410680895). Depósito do valor devido, pelo réu (425205555/558).
É o relatório. Decido.
O artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que “extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita”. Devidamente intimado da decisão que estabeleceu o valor devido, o réu com eles aquiesceu, realizando o respectivo depósito. Assim, estabilizada a demanda sob o aspecto do quantum executado, tem-se que a presente execução restou plenamente satisfeita.
Ante o exposto, EXTINGO o presente processo de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas processuais iniciais recolhidas. Sem custas processuais remanescentes. Honorários sucumbenciais já incluídos no cálculo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, EXPEÇA-SE o Alvará em favor do autor, na forma requerida, para levantamento do depósito judicial e, após, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 04 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002413-44.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Danilo Da Silva Azevedo Neto
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8002413-44.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DANILO DA SILVA AZEVEDO NETO
Requerido: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
D E S P A C H O
1. Considerando que as partes informaram não possuírem novas provas a serem produzidas (446639692 e 446962616), DECLARO encerrada a instrução processual. Assim, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Itabuna (Ba), 3 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0001394-96.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S A
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Josevaldo Silva Carneiro
Executado: Ivana Maria De Carvalho Costa
Executado: Mario Ruy De Carvalho Costa
Advogado: Tairone Souza Santos (OAB:BA77217)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0001394-96.2011.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S A

Requerido: EXECUTADO: JOSEVALDO SILVA CARNEIRO, IVANA MARIA DE CARVALHO COSTA, MARIO RUY DE CARVALHO COSTA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução ajuizada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A contra, originariamente, Manoel do Carmo Costa e Josevaldo Silva Carneiro, lastreada em uma Nota de Crédito Rural. A petição inicial (219983923/925) veio acompanhada de alguns documentos. Custas processuais iniciais recolhidas. Termo de Penhora incidente sobre imóvel (219984127). Petição do exequente informando o falecimento do executado Manoel do Carmo Costa, requerendo a inclusão dos seus herdeiros Ivana Maria de Carvalho Costa e Mario Ruy de Carvalho Costa no polo passivo do presente processo (382222539/540), o que foi deferido (391289116). Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo herdeiro Mario Ruy de Carvalho Costa (422362104). Nova petição do exequente informando a quitação extrajudicial da dívida, requerendo a extinção do processo (440528193).
É o relatório. Decido.
O artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que “extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita”. Conforme visto alhures, o exequente informou a quitação extrajudicial da dívida. Assim, tem-se que a presente execução restou plenamente satisfeita.
Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Desconstituo a Penhora anteriormente efetivada (219984127). Caso seja necessário, servirá a presente sentença como Mandado/Ofício para que o próprio interessado providencie a baixa da penhora perante o Cartório de Imóveis competente.
Custas processuais iniciais quitadas. Sem custas processuais remanescentes. Honorários advocatícios de sucumbência na forma da quitação extrajudicial realizada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 25 de abril de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006326-68.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: P. H. S. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8006326-68.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido: REU: PATYEGO HENRIQUE SERAFIM LIMA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra PATYEGO HENRIQUE SERAFIM LIMA. A petição inicial (400166060) veio acompanhada de alguns documentos. Custas processuais iniciais recolhidas. Liminar deferida (404969420), com o subsequente bloqueio do veículo (405028882). Certidão do Oficial de Justiça comunicando a citação do réu e a impossibilidade de apreensão do veículo (409690023). Por fim, a autora veio aos autos informando e comprovando a celebração de um acordo entre as partes (440121395/399).
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
III – homologar:
b) a transação;

A parte autora vem aos autos informar a celebração de uma transação (440121395/399) envolvendo o objeto do presente processo, requerendo a sua homologação. As partes são capazes, o objeto é lícito, não restando outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas processuais inicias quitadas. Sem custas processuais remanescentes (art. 90, §3º, CPC). Honorários advocatícios de sucumbência, na forma do acordo ora homologado.
Procedi, nesta data, a baixa na restrição do veículo no Sistema Renajud.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido das partes, em especial no caso de descumprimento do acordo ora homologado.
Itabuna (Ba), 24 de abril de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
CA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0500465-98.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tiago Lira Pontes (OAB:BA36375)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Domingos Bispo Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0500465-98.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: DOMINGOS BISPO CERQUEIRA
D E S P A C H O
1. A citação por whatsapp é uma exceção em nosso ordenamento jurídico, devendo ser utilizada somente quando demonstrado que a parte diligenciou na tentativa de localização da parte adversa por outras formas, inclusive através dos sistemas disponibilizados pelos órgãos oficiais (Infojud, Renajud, Sisbajud...), buscas estas já realizadas por este Juízo. Para a validade da citação nesta modalidade, deverá ocorrer a conjugação de diversos elementos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça ["três elementos indutivos da autenticidade do destinatário", quais sejam, "número de telefone, confirmação escrita e foto individual" (HC 641.877/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021)]. Assim, DEFIRO o pleito formulado, condicionando a sua validade à comprovação do preenchimento dos requisitos mencionados. CITE-SE.
Itabuna (Ba), 11 de abril de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0500465-98.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tiago Lira Pontes (OAB:BA36375)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Domingos Bispo Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0500465-98.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: DOMINGOS BISPO CERQUEIRA
D E S P A C H O
1. A citação por whatsapp é uma exceção em nosso ordenamento jurídico, devendo ser utilizada somente quando demonstrado que a parte diligenciou na tentativa de localização da parte adversa por outras formas, inclusive através dos sistemas disponibilizados pelos órgãos oficiais (Infojud, Renajud, Sisbajud...), buscas estas já realizadas por este Juízo. Para a validade da citação nesta modalidade, deverá ocorrer a conjugação de diversos elementos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça ["três elementos indutivos da autenticidade do destinatário", quais sejam, "número de telefone, confirmação escrita e foto individual" (HC 641.877/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021)]. Assim, DEFIRO o pleito formulado, condicionando a sua validade à comprovação do preenchimento dos requisitos mencionados. CITE-SE.
Itabuna (Ba), 11 de abril de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500465-98.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tiago Lira Pontes (OAB:BA36375)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Domingos Bispo Cerqueira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500465-98.2014.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DOMINGOS BISPO CERQUEIRA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A citação por whatsapp é realizada por Oficial de Justiça. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais, ato de Oficial de Justiça. D. XXXXXXX.

ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8012010-71.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: C. E. R. F. F.
Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)
Procurador: Julio Macio Soares De Oliveira
Procurador: J. M. S. D. O.
Requerido: L. F. C.
Requerido: D. S. G. C.
Requerido: M. L. F. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012010-71.2023.8.05.0113
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL FERNANDO FREITAS
PROCURADOR: JULIO MACIO SOARES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: LEONARDO FRANCA CORDIER, DANIELLE SOUZA GOMES CORDIER, MARIA LUCIA FRANCA SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A fim de expedir o ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, INTIME-SE a parte autora novamente, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número da matrícula do imóvel.

ITABUNA/BA, 27 de maio de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004287-64.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: K. G. S. S.
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Advogado: Camila Leilane Rocha Pereira Silva (OAB:BA29224)
Representante: Zilda Da Silva Santos
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004287-64.2024.8.05.0113
MENOR: K. G. S. S.
REPRESENTANTE: ZILDA DA SILVA SANTOS

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a petição de ID 447502015; INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000099-49.1996.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Rodrigues Rocha
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)
Reu: James Lorrain Gattward
Advogado: Mario Antonio Cardoso (OAB:BA592-B)
Terceiro Interessado: Luzia Dos Anjos Nascimento Roberts
Advogado: Marcos Paulo Dias Lago (OAB:BA50206)
Terceiro Interessado: Adilson Venâncio De Almeida
Terceiro Interessado: Cleiton Confessor De Carvalho
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 0000099-49.1996.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ROCHA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGUES ROCHA (OAB:BA205-A)
REU: James Lorrain Gattward
Advogado(s): MARIO ANTONIO CARDOSO (OAB:BA592-B)

DESPACHO

1. Conclusão desnecessária. Cumpra-se, o Cartório, o último despacho (400743183).
ITABUNA/BA, 25 de janeiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004307-89.2023.8.05.0113 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itabuna
Requerente: D. I.
Requerido: H. M. D. A.
Advogado: Danielle Dias Silva Oliveira Santos De Novais (OAB:BA76108)
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)
Vitima: F. D. S. L. M.
Advogado: Thatiana Poncino Do Nascimento (OAB:BA39015)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
WHATSAPP (73) 9.9999-8341, FIXO (73) 3214-0949, E-MAIL itabuna1vcriminal@tjba.jus.br
Rua Santa Cruz, S/N, Módulo II, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-430

REQUERIDO: HAROLDO MOREIRA DE ARAUJO

REQUERENTE: DEAM ITABUNA

[Contra a Mulher, Crimes Previstos na Lei Maria da Penha]
8004307-89.2023.8.05.0113
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao acusado, por meio de seus patronos, a fim de que tenha ciência do despacho de ID nº 446371633.
Itabuna-BA, 4 de junho de 2024.

WALTER SIZENANDO DOS SANTOS JUNIOR,
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO
0505997-82.2016.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jairo Ferreira Reis
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958)

Advogado: Manoel Messias De Farias Neto (OAB:BA17890)
Advogado: Thayna Dos Santos Lopes (OAB:PR104417)
Terceiro Interessado: Thassia Felix De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0505997-82.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAIRO FERREIRA REIS
Advogado(s): FLORISVALDO NASCIMENTO MONTEIRO (OAB:BA4958), MANOEL MESSIAS DE FARIAS NETO (OAB:BA17890), THAYNA DOS SANTOS LOPES (OAB:PR104417)

DECISÃO
Decisão em embargos de declaração - conhecidos e não providos - vedação da rediscussão meritória - demais diligências.

O acusado Jairo Ferreira Reis, por meio de advogada constituída, interpôs Embargos de Declaração (documento 91, ID 443450013) alegando, em suma, que a sentença condenatória é omissa quanto à alegação defensiva de demonstração da característica elementar do crime de roubo, e quanto ao pedido de sursis humanitário.
Os embargos foram interpostos no prazo legal (dois dias), motivo pelo qual os conheço e analiso (artigo 382 do Código de Processo Penal - CPP).
Analisando-os, percebe-se que o embargante não tem razão, pois quanto à alegação de ausência de demonstração da característica elementar do crime de roubo, a sentença foi clara e expressa na razão de o porquê ter condenado o acusado pela prática do crime de roubo simples consumado, por entender que “o réu usou de grave ameaça, simulando estar com arma de fogo, para constranger a vítima a permitir que pegasse ou lhe entregar o celular, invertendo a posse do bem da vítima para si”, conforme explanado na sentença (vide item 23 da sentença).
Quanto à alegação de omissão ao pedido de sursis humanitário, e segundo artigo 77, § 2º, do Código Penal - CP, “§ 2o A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.”, e haja vista condenação do réu à pena de quatro anos de reclusão em regime aberto, ficou implícito que a suspensão (sursis) da pena por quatro a seis anos não implica vantagem ao apenado, pois, em tese, as condições do sursis são semelhantes, e às vezes mais severas do que as do regime aberto. Conduto, caso queira a defesa, fica aberta essa possibilidade de escolha, razão pela qual, integro a sentença para admitir a possibilidade do sursis humanitário, nos termos da norma citada acima, se for do interesse.
Enfim, salvo quanto a essa parte do sursis, nota-se que os embargos tentam rediscutir parcialmente o mérito do entendimento, pois há discordância quanto às conclusões feitas na decisão, haja vista que a todos os pontos embargados foi dada uma solução com base em um entendimento e sua fundamentação. A discordância das conclusões e fundamentos da sentença é sempre bem vinda, pois estimula este juízo a reanálise e ao melhoramento constante das decisões, mas não pode ter efeito para o presente caso.
Isso porque esta medida recursão (embargos de declaração) não permite alteração do julgado, pois o que se pede é a reanálise valorativa e meritória de alguns pontos, o que só pode ser feita, agora, pelo órgão jurisdicional superior, pois vedado realizá-la neste momento e modo processual, não se podendo por meio de uma decisão proferida em embargos de declaração revisar, modificar ou anular o mérito da decisão embargada (vide, a respeito, entendimento consolidado do STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, no DJ de 18-10-2007). Assim, não assiste razão ao embargante.
Dispositivo.
Diante do exposto, conhecendo dos embargos de declaração, julgo-os totalmente improcedentes, mas com a ressalva acima quanto ao sursis.
Publique e registre a decisão.
Intime as partes, atentas a interrupção do prazo recursal até publicação desta.
Sem custas.
Itabuna - BA, 8 de maio de 2024.

Murilo Luiz Staut Barreto,
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO
8002041-95.2024.8.05.0113 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Itabuna
Requerente: H. M. D. A.
Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164)

Requerido: F. D. S. L. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8002041-95.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
REQUERENTE: HAROLDO MOREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): THIAGO RIBEIRO BARBOZA registrado(a) civilmente como THIAGO RIBEIRO BARBOZA (OAB:BA32164)
REQUERIDO: FABIANE DOS SANTOS LEITE MOREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Decisão – recurso em sentido estrito – recebimento – efeitos e manutenção da decisão em juízo de retratação - intimação para contrarrazões - subida nos próprios autos.

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela Defesa do requerente, sem efeito suspensivo, contra decisão que manteve as medidas protetivas de urgência anteriormente fixadas nos autos nº 8004307-89.2023.8.05.0113..
Em caráter de retratação, e desde já, com vistas a celeridade e economia processuais, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos (vide artigo 589 do CPP).
Considerando que não haverá prejuízo ao trâmite do processo, e por se tratar de feito digital, determino que o recurso suba nos próprios autos (artigo 583, III, do CPP), ficando prejudicada a extração de cópias de peças para os autos recursais.
Ainda não apresentadas as razões recursais, intime a parte apelante para tanto, no prazo de oito dias.
Já apresentada as razões, intime o recorrido para apresentação das contrarrazões.
Com todos os fundamentos recursais juntados, certificado, suba os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, com a senha necessária, segundo regulamento pertinente.
Cumpra-se.
Itabuna - BA, 6 de maio de 2024.

Murilo Luiz Staut Barreto,
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DESPACHO
8000605-04.2024.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Icaro Pinto Gondim
Advogado: Carlos Maciel Meneses Das Virgens (OAB:BA48909)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000605-04.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ICARO PINTO GONDIM
Advogado(s): CARLOS MACIEL MENESES DAS VIRGENS (OAB:BA48909)

DESPACHO

Designação de audiência híbrida (presencial e telepresencial) - aplicativo LifeSize - demais diligências.

Dando continuidade ao feito, considerando tratar-se de crime previsto no artigo 215-A do CP, o qual, em tese, admite suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, e conforme manifestação do Ministério público no doc. 19, designo audiência para oferecimento de proposta e demais atos para o dia 26/06/2024, às 09 horas a qual será híbrida (presencial e telepresencial).

Aquele que não puder participar presencial, deverá informar ao oficial de justiça a intenção de participar telepresencialmente, informando número de telefone para contato (videoconferência). Intimações e requisições necessárias.
Esclareça-se que para aqueles que optarem pela forma de audiência telepresencial, a audiência ocorrerá em sítio específico da Internet (para microcomputadores) ou por meio de programa/aplicativo (para tablets ou smartphones), cujo acesso à sala virtual será disponibilizado por esta vara crime.
Intime o Ministério Público.
À Secretaria para, se ainda não feito, juntar os antecedentes do(s) acusado(s) disponível nesta vara.
Os demais documentos referentes ao acusado e aos fatos imputados devem ser juntados pela acusação ou pela defesa, no interesse de cada um e no momento oportuno, haja vista a imparcialidade deste órgão de jurisdição, pautada no princípio constitucional da inocência e da equidistância das partes.
Publique. Cumpra-se.
Itabuna - BA, 29 de abril de 2024.

Murilo Luiz Staut Barreto,
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
OFÍCIO
8002772-91.2024.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: João Leno Dias Da Silva

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
WHATSAPP (73) 9.9999-8341, FIXO (73) 3214-0949, E-MAIL itabuna1vcriminal@tjba.jus.br
Rua Santa Cruz, S/N, Módulo II, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-430
Número do processo: 8002772-91.2024.8.05.0113
Classe/assunto: [Furto]
Polo Ativo: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: JOÃO LENO DIAS DA SILVA

Prazo 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO
Citando(a)(s):Nome: João Leno Dias da Silva ,Endereço: Rua Vovó Camila, 754, Jequiezinho, JEQUIE - BA - CEP: 45205-280 ,, Brasileiro, estado civil: SOLTEIRO, natural de JEQUIÉ-BA RG: 23267715-83 SSP-BA, CPF; nascido em 08/01/1989 , filho de pai: JOÃO JOSÉ DA SILVA , mãe: ELENITA NEVES DIAS.
Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para apresentar defesa prévia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias encontram-se disponíveis nos autos, como parte integrante deste. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa escrita, no prazo marcado, ser-lhe-á nomeado Defensor para fazê-lo no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Itabuna-BA, 4 de junho de 2024
Juiz de Direito: MURILO LUIZ STAUT BARRETO
Diretor de Secretaria: MARIVALDO DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
OFÍCIO
8001766-49.2024.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Barro Preto
Reu: Joanderson Jose Silva De Carvalho
Reu: Vanilson Pinto Dos Santos Junior

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
WHATSAPP (73) 9.9999-8341, FIXO (73) 3214-0949, E-MAIL itabuna1vcriminal@tjba.jus.br
Rua Santa Cruz, S/N, Módulo II, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-430
Número do processo: 8001766-49.2024.8.05.0113
Classe/assunto: [Furto]
Polo Ativo: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE BARRO PRETO, JOANDERSON JOSE SILVA DE CARVALHO, VANILSON PINTO DOS SANTOS JUNIOR

Prazo 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO

Nome: JOANDERSON JOSE SILVA DE CARVALHO
Endereço: UNIVERSAL, 4, FINAL DA TV BIFURCA, BANCO DA VITORIA, ILHEUS - BA - CEP: 45653-970 , Brasileiro, estado civil: SOLTEIRO, natural de ITABUNA-BA, NASCIDO EM 07/07/1998 RG:4457438 SSP/BA, CPF 072166505-5, filho de pai: LÁZARO JOSÉ DE CARVALHO, mãe: CONCEIÇÃO TAVARES SILVA.
Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para apresentar defesa prévia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias encontram-se disponíveis nos autos, como parte integrante deste. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa escrita, no prazo marcado, ser-lhe-á nomeado Defensor para fazê-lo no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Itabuna-BA, 4 de junho de 2024
Juiz de Direito: MURILO LUIZ STAUT BARRETO
Diretor de Secretaria: MARIVALDO DE SOUZA SANTOS

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009844-03.2022.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliabe Kruschewsky Fernandes
Advogado: Manoel Messias De Farias Neto (OAB:BA17890)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: 8009844-03.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ELIABE KRUSCHEWSKY FERNANDES

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a intimação de ID 445219974 e transcorrido o prazo e o advogado do réu não apresentou as razões recursais, intime-se ao réu pessoalmente por mandado ou por WhattsApp, para a apresentação das razões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias, através de advogado constituído. Publique-se.
Itabuna/BA, 03 de junho de 2024.

José Meira de Brito
Diretor/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004560-43.2024.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Marcelo Vieira Dantas
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eliseu Jose Da Silva
Terceiro Interessado: Simone Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Louise Barbosa Dos Santos Costa
Testemunha: Maria Jose Pereira De Jesus Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004560-43.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO MARCELO VIEIRA DANTAS
Advogado(s): IREMAR SILVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB:BA48442)

DECISÃO
Primeiramente, porquanto não visualizada qualquer causa de inépcia da denúncia ou de absolvição sumária, importa ratificar o recebimento da denúncia.

No que pertine o pleito liberatório, cumpre negá-lo. As condições pessoais favoráveis – como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não impedem a decretação/manutenção da prisão preventiva. Por sua vez, a custódia cautelar fora decretada nos autos nº 8004409-77.2024.8.05.0113, para fins de preservação da ordem pública, e, sobretudo, proteção à integridade física e psicológica da ofendida (art. 313, III, do CPP e art. 20 da Lei Maria da Penha), motivos que persistem.

Quanto à indicação defensiva da Perita Médico-Legista como testemunha, sabe-se, nos termos do art. 159, § 5º, I, do CPP, ser facultado às partes, no curso do processo, requerer a oitiva dos Peritos para esclarecimento da prova ou resposta a quesitos complementares. Evidentemente que essa providência é excepcional, havendo de ser plenamente justificada, pois o mesmo dispositivo legal reclama que o Perito seja comunicado das questões ou quesitos complementares com antecedência mínima de dez dias, podendo ele apresentar as respostas através de laudo complementar. Compreende-se que o comparecimento do Perito em audiência se dá muito remotamente, em situações demasiadamente específicas, para as quais o laudo complementar não satisfaz (o que, aparentemente, não é o caso).
A aplicação do art. 159, § 5º, I, do CPP não pode ser isolada, de modo a permitir que a parte requeira a produção de prova, genericamente, ao seu alvedrio. A interpretação desse dispositivo há de ocorrer sistematicamente, de forma integrada com a regra do art. 396-A do CPP, a qual preconiza que o momento adequado para a Defesa especificar as provas a serem produzidas corresponde à resposta à acusação. Mesmo no âmbito processual penal, o exercício do contraditório e da ampla defesa não se dá de forma absoluta ou irrestrita, encontrando-se limitado por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual, de modo que a ausência de exata proposição de provas na resposta se faz alcançada pela preclusão (salvo no tocante a questões de ordem pública, o que não é o caso). Dada a equivalência processual, o tratamento quanto à não especificação de provas na resposta à acusação deve ser idêntico àquele conferido às omissões quanto ao rol de testemunhas, sujeitas à preclusão (STJ: HC 602.742/SP; AgRg no AREsp 713.847/MG; STJ: AgRg no HC 728.360/SP; AgRg no HC 689.951/SP; AgRg no AREsp 1471476/SP; AgRg no RHC 78.065/SP; RHC 112.147/SE; AgRg no RHC 105.683/RJ; AgRg no HC 270.814/DF; HC 456.583/SP; HC 202.928/PR; HC 393.172/RS; RMS 52.413/SP; HC 326.209/BA; AgRg no AREsp 713.847/MG; HC 232.305/DF; HC 257.533/MG; HC 192.959/RS, dentre tantos outros arestos).
No particular, o laudo pericial integra os autos do IP, sendo natural que a Defesa, já com o oferecimento da resposta à acusação, dispusesse dos pontos que entende obscuros, merecedores de esclarecimentos pela Perita. Deste modo, cumpriria à Defesa especificá-los naquela oportunidade, em respeito aos princípios da concentração da produção de provas, ônus da impugnação e da especificação probatória e economia e celeridade processuais.
A propósito, não se infere-se nenhuma obscuridade ou contradição no aludido laudo, o qual, como não poderia deixar de ser, descreve objetivamente as lesões, cabendo aos agentes processuais, no curso da intrução, adequá-las ao modus operandi.
Assim: (a) ratifico o recebimento da denúncia; (b) denego o pleito liberatório, mantendo a segregação cautelar; (c) denego o pedido de oitiva da Perita; (d) designo audiência de instrução para a data de 10/06/2024, às 14h e 30min, por videoconferência, facultando aos intimados o comparecimento a este Juízo na hipótese de não possuírem recursos tecnológicos suficientes. Intimações e comunicações necessárias. Ciência ao MP, inclusive sobre a decisão de id 445649437.

ITABUNA/BA, 3 de junho de 2024.
Eros Cavalcanti - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0503223-11.2018.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francino Paulo Xavier Costa
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Terceiro Interessado: Lamartine Oliveira Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503223-11.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCINO PAULO XAVIER COSTA
Advogado(s): PRISCILA DAYANE PITANGA DE MELO registrado(a) civilmente como PRISCILA DAYANE PITANGA DE MELO (OAB:BA40603), TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL registrado(a) civilmente como TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do órgão com atribuição nesta comarca, ajuizou ação penal contra Francino Paulo Xavier Costa, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 180, caput, do CP, nos termos da denúncia de id. 265884809, e documentos de id. 265884823 e 265884843.

O denunciado foi citado por edital, declarando-se suspensos o processo e o prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP.

Posteriormente, o acusado apresentou resposta (id. 427664738), por intermédio de defensor constituído, apresentando os documentos de id. 427664740 e 427664741, alegando, em suma, não ter praticado o fato, aduzindo que terceiro passou-se por ele, utilizando seus dados pessoais durante a qualificação na autuação em flagrante.

Em razão da alegação defensiva, este Juízo, de ofício, promoveu a juntada dos documentos de id. 439039699, 439039698, 439039703 e 439039701.

Instado a pronunciar-se, o MP pugnou pelo prosseguimento do feito, aduzindo que estavam presentes os requisitos do art. 41 do CPP, pela regularidade da denúncia ofertada, embora admitisse a possibilidade de o ora denunciado não ser a pessoa autuada em flagrante pela suposta autoria delitiva em questão, requerendo que a Depol fosse oficiada para que a qualificação do verdadeiro autor fosse descoberta (id. 440044122).

É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de mais nada, cumpre afirmar que, uma vez recebida a denúncia, pode o Juízo retratar-se ulteriormente, passando a rejeitá-la, inclusive de ofício, caso se verifique a existência de causa ensejadora da rejeição. É que o exame da viabilidade denúncia, por envolver o tema questão de ordem pública, não se submete a preclusão pro judicato (STJ: AgRg no REsp n. 1.734.084/MT; AgRg no REsp 1.218.030/PR; HC 294.518/TO; AgRg no REsp 1218030/PR; AgRg no AREsp 82.199/AL; REsp 1318180/DF; RHC 60.705/PE; AgRg no REsp 1.291.039/ES). Não bastasse, a fato novo, superveniente ao recebimento da denúncia, que justifica a sua revogação.
A pessoa de Francino Paulo Xavier Costa aduz que seus dados foram indevidamente utilizados para qualificar o denunciado na presente ação penal. Informa, inclusive, que, alertado pela advogada Priscila Dayane Pitanga de Melo (que acompanhou o verdadeiro autor na Delegacia durante a lavratura do APF 0302071-09.2018.805.0113), procurou a DEPOL registrando o BO 19-01116 (id. 427664740).

Verifica-se que os autos do inquérito policial do evento 265884823 [certidão do BO (fls. 3/5) e interrogatório (fls. 18/19)] qualificam o autor com os dados de Francino Paulo Xavier Costa. No entanto, claramente o autuado não apresentou documento de identificação, tendo apenas se qualificado verbalmente, tanto que a Autoridade Policial colacionou informações extraídas do IIPM/SSPBA, mas destituída de fotografia (fls. 21/22 do id. 265884823).
A simples confrontação da assinatura do autor do fato, constante no documento de fls. 20 do evento 265884823, com as assinaturas do denunciado, dispostas nos documentos de id. 439039699 e de fls. 03 do id. 427664740, evidenciam grosseira falsificação, havendo de se ressaltar equívoco perpetrado pelo autuado, na assinatura, quanto à ordem dos sobrenomes (assinando como Francino Paulo Costa Xavier).
Não bastasse, o endereço indicado quando da autuação em flagrante e aquele historicamente alusivos à pessoa do denunciado não coincidem.

A própria Advogada do então autuado, através da petição de id. 265885498, apontou a falsidade de identidade ocorrida durante a lavratura do APF, destacando que ele não portava documento de identificação.

A Depol, injustificadamente, infringindo os preceitos da lei nº 10.037/2009, não promoveu a identificação criminal do autor.
Este Juízo já se deparou com qualificações equivocadas de denunciados em vários outros processos, sempre por descuido da Polícia Civil, que não promoveu minimamente as diligências necessárias à identificação dos indiciados. A título de exemplo, isso se deu nas ações penais nº 0502676-05.2017.805.0113, 0501296-73.2019.805.0113, 0306921-48.2014.805.0113 e 0306551-69.2014.805.0113.

Assim, importa a rejeição tardia da denúncia, a teor do art. 395, II, do CPP, cumpre a rejição da denúncia.
Para apuração da real autoria delitiva, com identificação do verdadeiro autor, poderá o MP solicitar as providências cabíveis junto à Polícia Civil, não havendo interesse na intervenção judicial (art. 129, VIII, da CF).
Quanto ao valor recolhido a título de fiança, importa a quebra (art. 327, 341, II, do CPP). Seguindo orientação do TJBA (Aviso Conjunto Circular nº 01/2024) e Recomendação 150/2024 do CNJ, epassar-se-á o valor à Defesa Civil do Rio Grande do Sul.

III – DISPOSITIVO PENAL

Ante o exposto, rejeito a denúncia, na forma do art. 395, II, do CPP, declarando a perda do valor recolhido a título de fiança, direcionando-a à Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul.
Ciência ao MP. Intime-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao CEDEP e arquive-se.
ITABUNA/BA, 03 de junho de 2024.
Eros Cavalcanti - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0503223-11.2018.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francino Paulo Xavier Costa
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Terceiro Interessado: Lamartine Oliveira Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503223-11.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCINO PAULO XAVIER COSTA
Advogado(s): PRISCILA DAYANE PITANGA DE MELO registrado(a) civilmente como PRISCILA DAYANE PITANGA DE MELO (OAB:BA40603), TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL registrado(a) civilmente como TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do órgão com atribuição nesta comarca, ajuizou ação penal contra Francino Paulo Xavier Costa, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 180, caput, do CP, nos termos da denúncia de id. 265884809, e documentos de id. 265884823 e 265884843.

O denunciado foi citado por edital, declarando-se suspensos o processo e o prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP.

Posteriormente, o acusado apresentou resposta (id. 427664738), por intermédio de defensor constituído, apresentando os documentos de id. 427664740 e 427664741, alegando, em suma, não ter praticado o fato, aduzindo que terceiro passou-se por ele, utilizando seus dados pessoais durante a qualificação na autuação em flagrante.

Em razão da alegação defensiva, este Juízo, de ofício, promoveu a juntada dos documentos de id. 439039699, 439039698, 439039703 e 439039701.

Instado a pronunciar-se, o MP pugnou pelo prosseguimento do feito, aduzindo que estavam presentes os requisitos do art. 41 do CPP, pela regularidade da denúncia ofertada, embora admitisse a possibilidade de o ora denunciado não ser a pessoa autuada em flagrante pela suposta autoria delitiva em questão, requerendo que a Depol fosse oficiada para que a qualificação do verdadeiro autor fosse descoberta (id. 440044122).

É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de mais nada, cumpre afirmar que, uma vez recebida a denúncia, pode o Juízo retratar-se ulteriormente, passando a rejeitá-la, inclusive de ofício, caso se verifique a existência de causa ensejadora da rejeição. É que o exame da viabilidade denúncia, por envolver o tema questão de ordem pública, não se submete a preclusão pro judicato (STJ: AgRg no REsp n. 1.734.084/MT; AgRg no REsp 1.218.030/PR; HC 294.518/TO; AgRg no REsp 1218030/PR; AgRg no AREsp 82.199/AL; REsp 1318180/DF; RHC 60.705/PE; AgRg no REsp 1.291.039/ES). Não bastasse, a fato novo, superveniente ao recebimento da denúncia, que justifica a sua revogação.
A pessoa de Francino Paulo Xavier Costa aduz que seus dados foram indevidamente utilizados para qualificar o denunciado na presente ação penal. Informa, inclusive, que, alertado pela advogada Priscila Dayane Pitanga de Melo (que acompanhou o verdadeiro autor na Delegacia durante a lavratura do APF 0302071-09.2018.805.0113), procurou a DEPOL registrando o BO 19-01116 (id. 427664740).

Verifica-se que os autos do inquérito policial do evento 265884823 [certidão do BO (fls. 3/5) e interrogatório (fls. 18/19)] qualificam o autor com os dados de Francino Paulo Xavier Costa. No entanto, claramente o autuado não apresentou documento de identificação, tendo apenas se qualificado verbalmente, tanto que a Autoridade Policial colacionou informações extraídas do IIPM/SSPBA, mas destituída de fotografia (fls. 21/22 do id. 265884823).
A simples confrontação da assinatura do autor do fato, constante no documento de fls. 20 do evento 265884823, com as assinaturas do denunciado, dispostas nos documentos de id. 439039699 e de fls. 03 do id. 427664740, evidenciam grosseira falsificação, havendo de se ressaltar equívoco perpetrado pelo autuado, na assinatura, quanto à ordem dos sobrenomes (assinando como Francino Paulo Costa Xavier).
Não bastasse, o endereço indicado quando da autuação em flagrante e aquele historicamente alusivos à pessoa do denunciado não coincidem.

A própria Advogada do então autuado, através da petição de id. 265885498, apontou a falsidade de identidade ocorrida durante a lavratura do APF, destacando que ele não portava documento de identificação.

A Depol, injustificadamente, infringindo os preceitos da lei nº 10.037/2009, não promoveu a identificação criminal do autor.
Este Juízo já se deparou com qualificações equivocadas de denunciados em vários outros processos, sempre por descuido da Polícia Civil, que não promoveu minimamente as diligências necessárias à identificação dos indiciados. A título de exemplo, isso se deu nas ações penais nº 0502676-05.2017.805.0113, 0501296-73.2019.805.0113, 0306921-48.2014.805.0113 e 0306551-69.2014.805.0113.

Assim, importa a rejeição tardia da denúncia, a teor do art. 395, II, do CPP, cumpre a rejição da denúncia.
Para apuração da real autoria delitiva, com identificação do verdadeiro autor, poderá o MP solicitar as providências cabíveis junto à Polícia Civil, não havendo interesse na intervenção judicial (art. 129, VIII, da CF).
Quanto ao valor recolhido a título de fiança, importa a quebra (art. 327, 341, II, do CPP). Seguindo orientação do TJBA (Aviso Conjunto Circular nº 01/2024) e Recomendação 150/2024 do CNJ, epassar-se-á o valor à Defesa Civil do Rio Grande do Sul.

III – DISPOSITIVO PENAL

Ante o exposto, rejeito a denúncia, na forma do art. 395, II, do CPP, declarando a perda do valor recolhido a título de fiança, direcionando-a à Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul.
Ciência ao MP. Intime-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao CEDEP e arquive-se.
ITABUNA/BA, 03 de junho de 2024.
Eros Cavalcanti - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0503401-28.2016.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Reu: Bruno Santana Rodrigues
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Reu: Flavio Ribeiro Cruz
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Sdpm Ricardo César Santos De Souza
Terceiro Interessado: Tiago Voeora Brazil
Terceiro Interessado: Cbpm Angela Maria Santos De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Pereira Lins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENBTO ORDINÁRIO n. 0503401-28.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: BRUNO SANTANA RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO CRUZ, DANILO PEREIRA LINS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Defesas dos acusados, para tomarem conhecimento da r. sentença prolatada, cujo resumo segue abaixo transcrito:
“SENTENÇA (...) III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: (a) condenar o réu Danilo Pereira Lins, já qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 16, § 1º, IV, da lei nº 10.826/2003, bem como ao pagamento de custas processuais, com a ressalva da gratuidade; (b) absolver os denunciados Flávio Ribeiro Cruz e Bruno Santana Rodrigues da imputação de prática do delito do art. 16, § 1º, IV, da lei nº 10.826/2003, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP. (...) IV – RESUMO DA CONDENAÇÃO e PROVIDÊNCIAS FINAIS: Em suma: (a) condena-se o réu Danilo Pereira Lins, já qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no art. 16, § 1º, IV, da lei nº 10.826/2003: (a.1) ao cumprimento de pena privativa de liberdade equivalente a 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída pelas medidas alternativas de prestação de serviços comunitários a cargo do Juízo Executivo e de prestação pecuniária equivalente a um salário mínimo, em favor de instituição indicada pela VEP; (a.2) ao pagamento de pena de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época do fato. Ciência ao MP e à DPE. Intime-se (dispensadas as intimações pessoais dos réus, a teor do art. 392, II, do CPP). Com o trânsito em julgado, comunique-se o CEDEP e a Justiça Eleitoral e expeça-se guia de execução. Se ainda for o caso, encaminhe-se a arma de fogo/munição em questão ao Exército Brasileiro. Itabuna-Bahia, 04 de junho de 2024. Eros Cavalcanti - Juiz de Direito.”
Itabuna-Bahia, 04 de junho de 2024.

José Robson Meneses Costa
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0503401-28.2016.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Reu: Bruno Santana Rodrigues
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Reu: Flavio Ribeiro Cruz
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)

Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Sdpm Ricardo César Santos De Souza
Terceiro Interessado: Tiago Voeora Brazil
Terceiro Interessado: Cbpm Angela Maria Santos De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Pereira Lins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENBTO ORDINÁRIO n. 0503401-28.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: BRUNO SANTANA RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO CRUZ, DANILO PEREIRA LINS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Defesas dos acusados, para tomarem conhecimento da r. sentença prolatada, cujo resumo segue abaixo transcrito:
“SENTENÇA (...) III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: (a) condenar o réu Danilo Pereira Lins, já qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 16, § 1º, IV, da lei nº 10.826/2003, bem como ao pagamento de custas processuais, com a ressalva da gratuidade; (b) absolver os denunciados Flávio Ribeiro Cruz e Bruno Santana Rodrigues da imputação de prática do delito do art. 16, § 1º, IV, da lei nº 10.826/2003, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP. (...) IV – RESUMO DA CONDENAÇÃO e PROVIDÊNCIAS FINAIS: Em suma: (a) condena-se o réu Danilo Pereira Lins, já qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no art. 16, § 1º, IV, da lei nº 10.826/2003: (a.1) ao cumprimento de pena privativa de liberdade equivalente a 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída pelas medidas alternativas de prestação de serviços comunitários a cargo do Juízo Executivo e de prestação pecuniária equivalente a um salário mínimo, em favor de instituição indicada pela VEP; (a.2) ao pagamento de pena de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época do fato. Ciência ao MP e à DPE. Intime-se (dispensadas as intimações pessoais dos réus, a teor do art. 392, II, do CPP). Com o trânsito em julgado, comunique-se o CEDEP e a Justiça Eleitoral e expeça-se guia de execução. Se ainda for o caso, encaminhe-se a arma de fogo/munição em questão ao Exército Brasileiro. Itabuna-Bahia, 04 de junho de 2024. Eros Cavalcanti - Juiz de Direito.”
Itabuna-Bahia, 04 de junho de 2024.

José Robson Meneses Costa
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0503401-28.2016.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Reu: Bruno Santana Rodrigues
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Reu: Flavio Ribeiro Cruz
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Sdpm Ricardo César Santos De Souza
Terceiro Interessado: Tiago Voeora Brazil
Terceiro Interessado: Cbpm Angela Maria Santos De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Pereira Lins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENBTO ORDINÁRIO n. 0503401-28.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: BRUNO SANTANA RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO CRUZ, DANILO PEREIRA LINS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Defesas dos acusados, para tomarem conhecimento da r. sentença prolatada, cujo resumo segue abaixo transcrito:
"SENTENÇA (...) III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: (a) condenar o réu Danilo Pereira Lins, já qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 16, § 1º, IV, da lei nº 10.826/2003, bem como ao pagamento de custas processuais, com a ressalva da gratuidade; (b) absolver os denunciados Flávio Ribeiro Cruz e Bruno Santana Rodrigues da imputação de prática do delito do art. 16, § 1º, IV, da lei nº 10.826/2003, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP. (...) IV – RESUMO DA CONDENAÇÃO e PROVIDÊNCIAS FINAIS: Em suma: (a) condena-se o réu Danilo Pereira Lins, já qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no art. 16, § 1º, IV, da lei nº 10.826/2003: (a.1) ao cumprimento de pena privativa de liberdade equivalente a 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída pelas medidas alternativas de prestação de serviços comunitários a cargo do Juízo Executivo e de prestação pecuniária equivalente a um salário mínimo, em favor de instituição indicada pela VEP; (a.2) ao pagamento de pena de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época do fato. Ciência ao MP e à DPE. Intime-se (dispensadas as intimações pessoais dos réus, a teor do art. 392, II, do CPP). Com o trânsito em julgado, comunique-se o CEDEP e a Justiça Eleitoral e expeça-se guia de execução. Se ainda for o caso, encaminhe-se a arma de fogo/munição em questão ao Exército Brasileiro. Itabuna-Bahia, 04 de junho de 2024. Eros Cavalcanti - Juiz de Direito."
Itabuna-Bahia, 04 de junho de 2024.

José Robson Meneses Costa
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011668-60.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Brendo Dos Santos Costa
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Vitima: Gleiciane Mendes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011668-60.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
RÉU: BRENDO DOS SANTOS COSTA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a juntada de memoriais pelo Ministério Público (ID 447511105), INTIME-SE a Defesa do acusado, para, no prazo de 05 (cinco) dias oferecer memoriais.
Itabuna-Bahia, 04 de junho de 2024.
José Robson Meneses Costa
Subescrivão

VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004487-08.2023.8.05.0113 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: H. H. C. B.
Advogado: Maria Celia Gomes Dos Santos (OAB:BA13610)
Requerente: G. S. C.
Advogado: Maria Celia Gomes Dos Santos (OAB:BA13610)
Requerido: M. D. I.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8004487-08.2023.8.05.0113
REQUERENTE: H. H. C. B., GRAZIELLE SANTOS CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARIA CELIA GOMES DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ORDINÁRIA, movida pela parte Autora acima epigrafada, em face do Município de Itabuna-BA.
Compulsando os autos, verifico que o caso se amolda à competência absoluta da Justiça da Infância e Juventude, conforme determina o art. 148, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Como é consabido, o Estatuto da Criança e do Adolescente encerra diretrizes de tratamento absolutamente prioritário e voltado ao melhor ou superior interesse da criança e do adolescente, princípios estes que informam e conformam a atuação não apenas do legislador, mas também do próprio aplicador do Direito, determinando que na interpretação da lei e no deslinde de controvérsias que envolvem crianças e adolescentes, os interesses destes, objetivamente considerados, sejam postos em posição de preponderância, com o escopo de resguardar, acima de tudo, seus direitos fundamentais com a máxima eficácia possível.
A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo do 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Desta feita, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o pedido, determinando o imediato encaminhamento dos autos ao Juízo Competente (Vara da Infância e Juventude de Itabuna), tudo devidamente certificado.
Intimações e demais expedientes necessários. Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Remetidos os autos ao Juízo competente, dê-se baixa na distribuição.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004487-08.2023.8.05.0113 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: H. H. C. B.
Advogado: Maria Celia Gomes Dos Santos (OAB:BA13610)
Requerente: G. S. C.
Advogado: Maria Celia Gomes Dos Santos (OAB:BA13610)
Requerido: M. D. I.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8004487-08.2023.8.05.0113
REQUERENTE: H. H. C. B., GRAZIELLE SANTOS CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARIA CELIA GOMES DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ORDINÁRIA, movida pela parte Autora acima epigrafada, em face do Município de Itabuna-BA.
Compulsando os autos, verifico que o caso se amolda à competência absoluta da Justiça da Infância e Juventude, conforme determina o art. 148, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Como é consabido, o Estatuto da Criança e do Adolescente encerra diretrizes de tratamento absolutamente prioritário e voltado ao melhor ou superior interesse da criança e do adolescente, princípios estes que informam e conformam a atuação não apenas do legislador, mas também do próprio aplicador do Direito, determinando que na interpretação da lei e no deslinde de controvérsias que envolvem crianças e adolescentes, os interesses destes, objetivamente considerados, sejam postos em posição de preponderância, com o escopo de resguardar, acima de tudo, seus direitos fundamentais com a máxima eficácia possível.
A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo do 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Desta feita, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o pedido, determinando o imediato encaminhamento dos autos ao Juízo Competente (Vara da Infância e Juventude de Itabuna), tudo devidamente certificado.
Intimações e demais expedientes necessários. Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Remetidos os autos ao Juízo competente, dê-se baixa na distribuição.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
DECISÃO
8005671-96.2023.8.05.0113 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itabuna
Requerente: L. I. S. M. O.
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Requerido: N. C. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8005671-96.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
REQUERENTE: LORENA INGRID SANTOS MORAIS OLIVEIRA
Advogado(s): Lucas Amorim registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059)
REQUERIDO: NAYARA CHELY SANTOS MORAES
Advogado(s):

DECISÃO
O requerimento da Defensoria aponta: 1) greve da categoria; 2) suspensão do processo em razão da greve.
Como inicialmente lança na peça de requerimento, a Defensoria Pública é um dos órgãos mais importantes do sistema de justiça, essencial e imprescindível na defesa da população e seus direitos, conforme interpretação do art. 134 da CRFB/88.
Neste particular cabe reconhecer pertinência ao argumento da essencialidade do órgão, conforme inscrição exuberante da Constituição da República, e por essa razão deve ser devidamente remunerado por sua atividade.

Se por um lado é evidente que sendo órgão essencial ao funcionamento (e existência) do Estado Democrático de Direito, uma vez que viabiliza o acesso à justiça de parcela da sociedade que vive à margem do exercício de direitos humanos fundamentais, por outro lado também possui limites em decorrência dessa essencialidade, e aparentemente o direito à greve se encontra limitado por essa razão, a exemplo da Magistratura e Ministério Público.
De toda sorte, resta analisar o impacto da ação na unidade judiciária e na população local.
Em relação ao ambiente cartorário a suspensão do processo representa prejuízo enorme, haja vista que será frontalmente contra o princípio da duração razoável do processo, violando inclusive normas e metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. E com essa violação de normas, sem qualquer ato normativo em sentido contrário autorizando a suspensão de prazos pela greve, certamente o juízo especializado presente será acionado pela demora processual pelos órgãos corretivos.
É preciso ponderar que os atos envolvendo a matéria infantojuvenil tem natureza de prioridade absoluta, inclusive com inúmeras regras no sentido de que o poder público não pode deixar de atuar nestes casos, mesmo que aparentemente não urgentes.
Dessa sorte, reforçando o grande respeito e admiração pela Defensoria Pública, registre-se o caráter essencial da defesa, além da necessidade de garantia da duração razoável do processo e a necessidade do desfecho da demanda em questão.
A solução é exposta em precedentes do STJ:
A defesa da paciente estava sob a tutela de defensor público. Ao acompanhá-la a seu interrogatório, o defensor saiu de lá intimado para a apresentação da defesa prévia, peça que não apresentou. Contudo, em razão da greve da Defensoria Pública, foi nomeado defensor dativo, que estava presente à audiência de instrução e julgamento. Note-se que a paciente foi devidamente intimada, mas não se insurgiu contra a nomeação. Dessarte, é lógico concluir que a razão pela qual a paciente era defendida pela Defensoria seria não possuir recursos para constituir advogado próprio de sua confiança, o que justifica a nomeação do defensor dativo diante da greve deflagrada, sem que se paralisasse o processo até o fim do movimento grevista ou mesmo se consultasse previamente a paciente sobre o possível interesse em constituir advogado particular. Vê-se, também, que, poucos dias após a referida intimação do defensor público, o próprio TJ editou resolução que suspendia retroativamente os prazos até a solução da greve. Porém, quando da nomeação do dativo, não lhe foi devolvido o prazo para que apresentasse suas alegações. Quanto a isso, é certo que a jurisprudência do STJ não reconhece nulidade no fato de não haver a apresentação da defesa preliminar ao tribunal do júri pela defensoria quando intimada para tal, pois isso pode configurar estratégia defensiva. Todavia, no caso, considerou-se que a defesa não apresentou a peça e se determinou o prosseguimento do feito, apesar da suspensão dos prazos pela referida resolução. Assim, na hipótese, houve cerceamento de defesa, que deve ser sanado de ofício, quando mais se sopesada a impossibilidade de arrolar testemunhas, decorrente da falta de oportunidade de a defesa apresentar a referida peça. Daí, apesar de denegar o habeas corpus, há que conceder ordem de ofício para anular a sentença de pronúncia e possibilitar à defesa o dito arrolamento, prosseguindo-se no feito, após a oitiva, mantida a instrução já realizada. Precedentes citados: HC 103.408-MG, DJe 8/3/2010, e HC 92.642-MS, DJe 1º/7/2010. HC 124.429-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/11/2010.
A Corte Especial entendeu indeferir o pedido de suspensão de prazos formulado pela Defensoria Pública da União em razão da greve ocorrida em seus quadros. Precedente citado: Ato n. 33-STJ. Questão de Ordem Especial, Presidente Min. Barros Monteiro, em 13/3/2008.
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.
Intime-se novamente a Defensoria Pública para produzir o ato necessário, e escoado o prazo, com ou sem manifestação, caso esteja o processo para julgamento, voltem os autos conclusos.
Comunicações necessárias.
ITABUNA/BA, 3 de junho de 2024.
Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
DECISÃO
8004584-71.2024.8.05.0113 Apuração De Infração Administrativa Às Normas De Proteção À Criança Ou Adolescente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Delson Da Escada Santos
Terceiro Interessado: Maria Alda Souza Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Processo: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE n. 8004584-71.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: DELSON DA ESCADA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

O requerimento da Defensoria aponta: 1) greve da categoria; 2) suspensão do processo em razão da greve.
Como inicialmente lança na peça de requerimento, a Defensoria Pública é um dos órgãos mais importantes do sistema de justiça, essencial e imprescindível na defesa da população e seus direitos, conforme interpretação do art. 134 da CRFB/88.
Neste particular cabe reconhecer pertinência ao argumento da essencialidade do órgão, conforme inscrição exuberante da Constituição da República, e por essa razão deve ser devidamente remunerado por sua atividade.
Se por um lado é evidente que sendo órgão essencial ao funcionamento (e existência) do Estado Democrático de Direito, uma vez que viabiliza o acesso à justiça de parcela da sociedade que vive à margem do exercício de direitos humanos fundamentais, por outro lado também possui limites em decorrência dessa essencialidade, e aparentemente o direito à greve se encontra limitado por essa razão, a exemplo da Magistratura e Ministério Público.
De toda sorte, resta analisar o impacto da ação na unidade judiciária e na população local.
Em relação ao ambiente cartorário a suspensão do processo representa prejuízo enorme, haja vista que será frontalmente contra o princípio da duração razoável do processo, violando inclusive normas e metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. E com essa violação de normas, sem qualquer ato normativo em sentido contrário autorizando a suspensão de prazos pela greve, certamente o juízo especializado presente será acionado pela demora processual pelos órgãos corretivos.
É preciso ponderar que os atos envolvendo a matéria infantojuvenil tem natureza de prioridade absoluta, inclusive com inúmeras regras no sentido de que o poder público não pode deixar de atuar nestes casos, mesmo que aparentemente não urgentes.
Dessa sorte, reforçando o grande respeito e admiração pela Defensoria Pública, registre-se o caráter essencial da defesa, além da necessidade de garantia da duração razoável do processo e a necessidade do desfecho da demanda em questão.
A solução é exposta em precedentes do STJ:
A defesa da paciente estava sob a tutela de defensor público. Ao acompanhá-la a seu interrogatório, o defensor saiu de lá intimado para a apresentação da defesa prévia, peça que não apresentou. Contudo, em razão da greve da Defensoria Pública, foi nomeado defensor dativo, que estava presente à audiência de instrução e julgamento. Note-se que a paciente foi devidamente intimada, mas não se insurgiu contra a nomeação. Dessarte, é lógico concluir que a razão pela qual a paciente era defendida pela Defensoria seria não possuir recursos para constituir advogado próprio de sua confiança, o que justifica a nomeação do defensor dativo diante da greve deflagrada, sem que se paralisasse o processo até o fim do movimento grevista ou mesmo se consultasse previamente a paciente sobre o possível interesse em constituir advogado particular. Vê-se, também, que, poucos dias após a referida intimação do defensor público, o próprio TJ editou resolução que suspendia retroativamente os prazos até a solução da greve. Porém, quando da nomeação do dativo, não lhe foi devolvido o prazo para que apresentasse suas alegações. Quanto a isso, é certo que a jurisprudência do STJ não reconhece nulidade no fato de não haver a apresentação da defesa preliminar ao tribunal do júri pela defensoria quando intimada para tal, pois isso pode configurar estratégia defensiva. Todavia, no caso, considerou-se que a defesa não apresentou a peça e se determinou o prosseguimento do feito, apesar da suspensão dos prazos pela referida resolução. Assim, na hipótese, houve cerceamento de defesa, que deve ser sanado de ofício, quando mais se sopesada a impossibilidade de arrolar testemunhas, decorrente da falta de oportunidade de a defesa apresentar a referida peça. Daí, apesar de denegar o habeas corpus, há que conceder ordem de ofício para anular a sentença de pronúncia e possibilitar à defesa o dito arrolamento, prosseguindo-se no feito, após a oitiva, mantida a instrução já realizada. Precedentes citados: HC 103.408-MG, DJe 8/3/2010, e HC 92.642-MS, DJe 1º/7/2010. HC 124.429-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/11/2010.
A Corte Especial entendeu indeferir o pedido de suspensão de prazos formulado pela Defensoria Pública da União em razão da greve ocorrida em seus quadros. Precedente citado: Ato n. 33-STJ. Questão de Ordem Especial, Presidente Min. Barros Monteiro, em 13/3/2008.
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.
Intime-se novamente a Defensoria Pública para produzir o ato necessário, e escoado o prazo, com ou sem manifestação, caso esteja o processo para julgamento, voltem os autos conclusos.
Comunicações necessárias.
ITABUNA/BA, 3 de junho de 2024.
Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
DECISÃO
8011556-91.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. V. S. D. O.
Terceiro Interessado: A. K. S. F. G.
Requerido: A. S. S. F.
Requerido: A. P. D. S.
Requerido: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. A. G. D. O.
Requerido: C. A. G. D. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Processo: PROVIDÊNCIA n. 8011556-91.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
REQUERIDO: ALINE SOUZA SANTOS FERREIRA e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
O requerimento da Defensoria aponta: 1) greve da categoria; 2) suspensão do processo em razão da greve.
Como inicialmente lança na peça de requerimento, a Defensoria Pública é um dos órgãos mais importantes do sistema de justiça, essencial e imprescindível na defesa da população e seus direitos, conforme interpretação do art. 134 da CRFB/88.
Neste particular cabe reconhecer pertinência ao argumento da essencialidade do órgão, conforme inscrição exuberante da Constituição da República, e por essa razão deve ser devidamente remunerado por sua atividade.
Se por um lado é evidente que sendo órgão essencial ao funcionamento (e existência) do Estado Democrático de Direito, uma vez que viabiliza o acesso à justiça de parcela da sociedade que vive à margem do exercício de direitos humanos fundamentais, por outro lado também possui limites em decorrência dessa essencialidade, e aparentemente o direito à greve se encontra limitado por essa razão, a exemplo da Magistratura e Ministério Público.
De toda sorte, resta analisar o impacto da ação na unidade judiciária e na população local.
Em relação ao ambiente cartorário a suspensão do processo representa prejuízo enorme, haja vista que será frontalmente contra o princípio da duração razoável do processo, violando inclusive normas e metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. E com essa violação de normas, sem qualquer ato normativo em sentido contrário autorizando a suspensão de prazos pela greve, certamente o juízo especializado presente será acionado pela demora processual pelos órgãos corretivos.
É preciso ponderar que os atos envolvendo a matéria infantojuvenil tem natureza de prioridade absoluta, inclusive com inúmeras regras no sentido de que o poder público não pode deixar de atuar nestes casos, mesmo que aparentemente não urgentes.
Dessa sorte, reforçando o grande respeito e admiração pela Defensoria Pública, registre-se o caráter essencial da defesa, além da necessidade de garantia da duração razoável do processo e a necessidade do desfecho da demanda em questão.
A solução é exposta em precedentes do STJ:
A defesa da paciente estava sob a tutela de defensor público. Ao acompanhá-la a seu interrogatório, o defensor saiu de lá intimado para a apresentação da defesa prévia, peça que não apresentou. Contudo, em razão da greve da Defensoria Pública, foi nomeado defensor dativo, que estava presente à audiência de instrução e julgamento. Note-se que a paciente foi devidamente intimada, mas não se insurgiu contra a nomeação. Dessarte, é lógico concluir que a razão pela qual a paciente era defendida pela Defensoria seria não possuir recursos para constituir advogado próprio de sua confiança, o que justifica a nomeação do defensor dativo diante da greve deflagrada, sem que se paralisasse o processo até o fim do movimento grevista ou mesmo se consultasse previamente a paciente sobre o possível interesse em constituir advogado particular. Vê-se, também, que, poucos dias após a referida intimação do defensor público, o próprio TJ editou resolução que suspendia retroativamente os prazos até a solução da greve. Porém, quando da nomeação do dativo, não lhe foi devolvido o prazo para que apresentasse suas alegações. Quanto a isso, é certo que a jurisprudência do STJ não reconhece nulidade no fato de não haver a apresentação da defesa preliminar ao tribunal do júri pela defensoria quando intimada para tal, pois isso pode configurar estratégia defensiva. Todavia, no caso, considerou-se que a defesa não apresentou a peça e se determinou o prosseguimento do feito, apesar da suspensão dos prazos pela referida resolução. Assim, na hipótese, houve cerceamento de defesa, que deve ser sanado de ofício, quando mais se sopesada a impossibilidade de arrolar testemunhas, decorrente da falta de oportunidade de a defesa apresentar a referida peça. Daí, apesar de denegar o habeas corpus, há que conceder ordem de ofício para anular a sentença de pronúncia e possibilitar à defesa o dito arrolamento, prosseguindo-se no feito, após a oitiva, mantida a instrução já realizada. Precedentes citados: HC 103.408-MG, DJe 8/3/2010, e HC 92.642-MS, DJe 1º/7/2010. HC 124.429-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/11/2010.
A Corte Especial entendeu indeferir o pedido de suspensão de prazos formulado pela Defensoria Pública da União em razão da greve ocorrida em seus quadros. Precedente citado: Ato n. 33-STJ. Questão de Ordem Especial, Presidente Min. Barros Monteiro, em 13/3/2008.
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.
Intime-se novamente a Defensoria Pública para produzir o ato necessário, e escoado o prazo, com ou sem manifestação, caso esteja o processo para julgamento, voltem os autos conclusos.
Comunicações necessárias.
ITABUNA/BA, 3 de junho de 2024.
Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011953-53.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. V. O. D. S.

Requerido: A. S. D. O.
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Requerido: D. V. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DESPACHO
Processo8011953-53.2023.8.05.0113
ClassePROVIDÊNCIA (1424)
Assunto[Conselhos tutelares]
AutorREQUERENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

RéuREQUERIDO: ADRIELE SILVA DE OLIVEIRA, DERIAM VASCONCELOS DOS SANTOS

Vistos, etc.
Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público no parecer de id 441884859, com prazo de 05 dias para a parte.
Após, conclusos.
P.R.I.
Itabuna – BA, 20 de maio de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006983-44.2022.8.05.0113 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Exequente: T. R. S. R.
Advogado: Barbara Brandao Sepulveda (OAB:BA22968)
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: P. M. B.
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Terceiro Interessado: C. D. O. O. F.
Terceiro Interessado: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8006983-44.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
EXEQUENTE: THALES RAMON SOUSA REIS
Advogado(s): BARBARA BRANDAO SEPULVEDA (OAB:BA22968), ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL registrado(a) civilmente como ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL (OAB:BA45498)
EXECUTADO: PALOMA MAIA BARBOSA
Advogado(s): TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL registrado(a) civilmente como TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514)

DECISÃO
Cuidam os autos de demanda com imposição de obrigação alimentar em favor das crianças contra a Genitora Paloma Maia Barbosa, com dívida estabelecida e não quitada.
Decreto recente de prisão civil por dívida alimentar.
Petição informando o pagamento de valor parcial.
Diga a parte Autora, exequente, para que se manifeste sobe o pedido, em 72 horas.
Após, conclusos com urgência.
ITABUNA/BA, 29 de maio de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006879-86.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: C. T. D. I. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: J. C. S. S.
Advogado: Murillo Nunes Santos (OAB:BA25315)
Terceiro Interessado: E. T. P. D. J.
Requerente: R. K. P. D. J.
Requerente: J. P. S.
Terceiro Interessado: L. M. S.
Terceiro Interessado: S. C. D. M. D. I.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: 6. C. -. P. C. -. I.
Terceiro Interessado: C. -. P. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INF. E JUVENTUDE E EXEC. DE MED. SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

SENTENÇA

Processo8006879-86.2021.8.05.0113
ClassePROVIDÊNCIA (1424)
Assunto[Conselhos tutelares]
AutorREQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE ITABUNA I

RéuREQUERIDO: JOSE CARLOS SANTOS SOUZA

Vistos, etc.
Cuidam os autos de demanda inaugurada pelo Conselho Tutelar em favor de Adolescente EVELIN TAINÁ PEREIRA DE JESUS visando aplicação de medida de proteção que indicaria que a Adolescente se encontraria em estado de vulnerabilidade e risco causados por conduta própria, omissão do responsável legal e comportamento de terceiro adulto.
Concedida liminar para aplicação de medida de proteção inicial.
Contestação apresentada.
Relatórios juntados aos autos.
Audiência para instrução com o encerramento da colheita probatória.
Laudo pericial.
Parecer do Ministério Público e da Defesa.
É o relatório. Decido.

Verifica-se dos autos que a Adolescente inicialmente estava em estado de risco em razão da conduta da família, da conduta própria e de terceiro, José Carlos Santos Souza.
Descreve a inicial que a Adolescente estava em enlace afetivo/sexual com o adulto José Carlos Souza, fato descoberto após acidente de trânsito em que a Adolescente estaria conduzindo o veículo de propriedade do adulto.
A partir da comunicação da assistente social do HMN sobre o comportamento alterado, indicando embriaguez, da Adolescente, iniciou-se medidas de proteção e recolhimento de informações sobre a família.
A Genitora da Adolescente estava em clínica de recuperação e quem cuidava da Adolescente era sua Avó, que por sua vez relata rebeldia da Adolescente e que tomou conhecimento do relacionamento entre esta e José Carlos, o que teria gerado também violência contra a Adolescente supostamente praticada pelo mulher/companheira do adulto, e até mesmo pelo adulto, que também estaria oferecendo bebida alcóolica para consumo da Adolescente.
As questões criminais serão analisadas pelo Juízo criminal.
A sistematização do abandono está perfeitamente descrito nas legislação vigentes do ECA e Cód. Civil, além de outras normas mais incisivas, como o Cód. Penal.
Entretanto, o modelo de abandono vem sendo reajustado ao longo do tempo e atualmente permite pensar em atividade fora do eixo imoralidade-desumanidade.
Neste particular, importa dizer que o conceito de abandono assume um novo relevo ético, e precisa de reformulação para que não seja lançado a interpretações equivocadas.

Certo é que a prova produzida é tranquila e firme na direção de incapacidade dos responsáveis conduzir a vida da Adolescente sem a intervenção do Poder Público.
E a melhor solução atual é a manutenção da Adolescente com a Avó, mesmo que om problemas, que podem ser sanados.
O contexto probatório é esclarecedor quando aponta possível violação de direitos da Criança, especialmente em contexto da sua dignidade sexual.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 98 c/c 101, do ECA, julgo procedente a representação, para determinar as seguintes medidas protetivas em favor da Adolescente: 1) manter a guarda definitiva da Adolescente com a Genitora Renata, desde que haja acolhimento da família pela rede de proteção; 2) determinar que o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI mantenha atendimento da família, especialmente a Adolescente, para acompanhamento e orientação; 3) encaminhar o depoimento da Adolescente para Autoridade Policial para iniciar ou dar prosseguimento à investigação criminal; 4) manter a ordem de afastamento e proibição de contato do suposto agressor com a suposta vítima determinado em liminar.
Oficiem-se os órgãos competentes para providências.
SERVE UMA CÓPIA COMO OFICIO/MANDADO.
Anote-se no sistema e arquive-se.
P. R. I.
Sem custas.
Itabuna - BA, 7 de outubro de 2022

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006983-44.2022.8.05.0113 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Exequente: T. R. S. R.
Advogado: Barbara Brandao Sepulveda (OAB:BA22968)
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: P. M. B.
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Terceiro Interessado: C. D. O. O. F.
Terceiro Interessado: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DESPACHO
Processo8006983-44.2022.8.05.0113
ClasseEXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto[COVID-19]
AutorEXEQUENTE: THALES RAMON SOUSA REIS

RéuEXECUTADO: PALOMA MAIA BARBOSA

Vistos, etc.
Intime-se a Executada acerca dos embargos infringentes de id 447103644, com prazo de cinco dias.
Abra-se vistas ao MPE para manifestação acerca das petições de id 446854456 e 447089783, no prazo de cinco dias.
Conforme já determinado no despacho de id 445662821, encaminhe-se a decisão de id 444520737, onde fora decretada a prisão civil da impetrante em razão da costumeira ausência de pagamento dos alimentos provisórios, a qual adoto como informações a serem prestadas ao Juízo de 2º grau conforme requerido em id 447300942, uma vez que descreve o caminho percorrido até o presente momento processual que justifica a adoção daquela medida extrema. Ademais, acrescente-se que a Executada efetuou pagamento parcial do débito, na forma indicada na petição de id 446854456.
Após, conclusos.
P.R.I.
Itabuna – BA, 3 de junho de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001339-86.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Autor: H. D. O. L.
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DESPACHO
Processo8001339-86.2023.8.05.0113
ClassePROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto[Suplementar, Tratamento médico-hospitalar]
AutorAUTOR: H. D. O. L.

RéuREU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos, etc.
Ciente do retorno dos autos.
Intime-se as partes para manifestação acerca do adimplemento do acordo homologado na instância superior, no prazo de 15 dias.
Aguarde-se em arquivo provisório. Escoado o prazo acima, arquive-se definitivamente.
P.R.I.
Itabuna – BA, 3 de junho de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004331-83.2024.8.05.0113 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: K. D. M. D. S.
Advogado: Edna Santos De Araujo (OAB:BA76847)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Requerente: Neriane Da Silva Melo
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Edna Santos De Araujo (OAB:BA76847)
Requerido: Municipio De Itabuna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DECISÃO
Processo8004331-83.2024.8.05.0113
ClassePETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
Assunto[Doação e transplante de órgãos, tecidos ou partes]
AutorREQUERENTE: K. D. M. D. S., NERIANE DA SILVA MELO

RéuREQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Demanda formulada desejando providência para obrigação de fazer consistente prestação de apoio educacional e reparação civil por danos morais contra Município de Itabuna, narrando que a pessoa KLEBERSON DIOGO MELO DA SILVA, é portador de transtorno diagnosticado no relatório médico (TEA), necessitando de providência descrita, não disponível pela rede educacional, com a antecipação dos efeitos da tutela, diante do seu estado delicado de saúde, sob pena de multa diária.
Não há resposta da parte contrária.
É o breve relatório. Decido.

Demanda preferencial e urgente.
Isentas de custas do processo por força de Lei.
Não há o obstáculo contido da na L. 9494/97, em combinação com outras leis, na apreciação de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, pois não se trata de questão de ordem salarial, mas de caso urgente de saúde e educação. Não é caso, inclusive, de vedação constante na ADC 04 sobre a constitucionalidade ou não do art. 1º da L. 9494/97, com decisão já exarada pela STF.
O pedido principal é o resguardo ao direito à educação, mas também não se afasta do direito à saúde, e o caso se trata de resguardo urgente de ambos os direitos.
O Município, como afirmam os Tribunais e doutrina, têm legitimidade para figurar no pólo passivo, pelo fato de que o resguardo da educação é de competência constitucional de todos os entes da federação, considerando que se trata de obrigação decorrente de injunção constitucional, formando ordem de solidariedade entre tais pessoas jurídicas de direito público.
O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º, III da CRFB/88, possui carga muito forte de abstração, o que, inicialmente poderia comprometer a efetividade de certos direitos constitucionais. O direito à educação adequada é um direito social com elevada carga de efetividade, com aplicação decorrente de norma disciplinadora infraconstitucional, especialmente a LDBE.
Todos os princípios jurídicos, mormente constitucionais, nada obstante sua abstração, possui carga relevante de eficácia, mesmo que negativa, proibindo o legislador ou administrador de praticar atos contrários.
Nesse particular, a autora Ana Paula de Barcelos, em brilhante obra sobre a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana, ressalta que o referido princípio possui pelo menos eficácia positiva quando se trata de cuidar do mínimo existencial.
Em Estado neoliberal, como aparenta ser o brasileiro, a hipossuficiência financeira desequilibra a perspectiva de prestação de serviços de saúde e educação, remetendo ao pobre todas as dificuldades para garantia de saúde e educação básicas, o que precisa de adequação judicial da situação exposta.
Os relatórios apresentados são adequados a entender pela necessidade do pleito com forma de garantir o direito à saúde e também providências educacionais de apoio.
A urgência é evidente, uma vez que se trata de intervenção sobre prestação de serviço essencial e necessário para desenvolvimento do Infante.
Não se pode aguardar uma definição da pessoa jurídica, parte ré, sob pena de se agravar a situação do beneficiado, lembrando que o Município tem aparentemente falhas na prestação educacional de crianças e adolescente com TEA ou com limitações cognitivas.
Ante o exposto, concedo liminar para que MUNICIPIO DE ITABUNA forneça, em cinco dias, auxilio/apoio pedagógico em favor de KLEBERSON DIOGO MELO DA SILVA; sob pena de aplicação de astreintes, bloqueio de todas as movimentações financeiras do município, inclusive com bloqueio de verbas oriundas do governo Federal e Estadual, e também de royalties pela exploração de lavra no município, até o cumprimento da ordem de sequestro do numerário necessário, além de outras medidas necessárias.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a insistente posição da Fazenda Pública em não transacionar, o que levaria ser um ato puramente formal sem qualquer sentido.
Cite a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (com início na data da juntada do mandado ou confirmação de recebimento eletrônico).
P.R.I
Itabuna, 3 de junho de 2024

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004487-08.2023.8.05.0113 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: H. H. C. B.
Advogado: Maria Celia Gomes Dos Santos (OAB:BA13610)
Requerente: G. S. C.
Advogado: Maria Celia Gomes Dos Santos (OAB:BA13610)
Requerido: M. D. I.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8004487-08.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
REQUERENTE: H. H. C. B. e outros
Advogado(s): MARIA CELIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA13610)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO
Conflito negativo de competência resolvido em favor da Vara da Infância e Juventude.
Concedo a gratuidade, mas lembra-se que neste juízo não há adiantamento de custas, por força de Lei.
Recebo a inicial.
Cite-se a parte Ré para resposta em quinze dias, contados a partir da juntada da citação válida.
Dispenso a realização da audiência de conciliação neste momento haja vista que, de forma recorrente, o Município de Itabuna não formaliza transação.
Não há liminar a analisar.
Após, conclusos.
ITABUNA/BA, 3 de junho de 2024.
Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007311-08.2021.8.05.0113 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Itabuna
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: L. F. C. D. S.
Advogado: Orlando Rodrigues Garcia Netto (OAB:PR66828)
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert (OAB:PR26738)
Terceiro Interessado: 6. C. I.
Terceiro Interessado: F. M. D. A. S. -. F.
Adolescente: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: F. M. D. E. D. I. -. F.
Terceiro Interessado: F. M. D. S. D. I. -. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
TERMO DE AUDIÊNCIA Apresentação EM MEIO AUDIOVISUAL
Processo8007311-08.2021.8.05.0113
ClassePROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
Assunto[Roubo (art. 157)]
AutorAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RéuADOLESCENTE: LUIZ FELLIPE CAMARGO DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Hilton de Miranda Gonçalves
Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual e arquivado no pje mídias; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Pelo MM Juiz de Direito foi dito que: não há informação sobre o cumprimento da CP em Paranaguá/PR, porém o Adolescente é defendido por Advogado constituído, que foi intimado por via DPJ. Assim, designo nova data de audiência de apresentação para o dia 04 de junho de 2024, às 9 h, oficiando-se o juízo deprecado para que organize uma sala passiva na Comarca de residência do Representado, e também realize a condução coercitiva do mesmo para realização da audiência, haja vista no seu não comparecimento espontâneo. SERVE UMA CÓPIA COMO MANDADO/OFÍCIO. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, HILTON DE MIRANDA GONCALVES, o digitei, o conferi e subscrevi.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002530-35.2024.8.05.0113 Adoção Pelo Cadastro
Jurisdição: Itabuna
Requerente: J. J. D. S. N.
Advogado: Ivan Dantas Fonseca (OAB:BA47594)
Requerente: K. L. R. R. S.
Advogado: Ivan Dantas Fonseca (OAB:BA47594)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. V. M. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
SENTENÇA
Processo8002530-35.2024.8.05.0113
ClasseADOÇÃO PELO CADASTRO (15191)
Assunto[Adoção Nacional]
AutorREQUERENTE: JULIO JOSE DE SOUSA NETO, KATIA LANE RODRIGUES REHEM SOUSA

RéuREQUERIDO: A. V. M. A.

Vistos, etc.
Cuidam os autos de demanda formulada buscando adoção de criança, narrando a parte Autora JULIO JOSE DE SOUSA NETO e KATIA LANE RODRIGUES REHEM SOUSA que figurou no cadastro de adoção, estando devidamente habilitado, com chancela judicial, surgindo a criança Ana Vitória Menezes Araújo, conforme seu perfil, resolvendo, portanto, promover a respectiva ação para os devidos fins.
Família biológica com poder familiar destituído.
Deferimento da guarda provisória, com o respectivo termo.
Estudo psicossocial da família juntada nos autos.
Audiência de instrução com a oitiva dos presentes, produzindo prova oral adequada, encerrando-se a instrução, com memoriais das partes.
É o relatório. Decido.

A adoção é forma de colocação de menor em família substituta, e essa estipulação deve sempre ser interpretada de acordo com os princípios constitucionais garantidores.
O princípio norteador de qualquer atividade estatal é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III da CRFB/88), vetor axiológico normativo, capaz de conferir novo enfoque ao instituto, possibilitando que todas as medidas propostas devem sempre ser em benefício da criança ou adolescente.
Em conjugação ao princípio acima narrado, há também aplicar o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança ou adolescente, previsto no comando do art. 226 c/c 227 da CRFB/88.
É válido ainda explicitar que com a incidência dos indicados princípios, todos os institutos do direito civil, através do fenômeno da despatrimonialização, deixaram de ter caráter puramente patrimonial, para que o enfoque fosse dado ao vetor axiológico da pessoa humana, com a proteção dos direitos fundamentais.
É dentro desse contexto que se deve avaliar a situação colocada, já que o instituto da adoção é uma forma de violenta ruptura dos laços sociais e patrimoniais entre a criança e os genitores, embora mantenha os laços biológicos para os devidos fins legais.
O interessado na adoção passou por qualificação judicial, com a habilitação para adoção, devidamente apreciado pelo Juízo, encontrando-se em fila cadastral, obedecendo fielmente a norma vigente, demonstrando que possui condições morais, emocionais e jurídicas para assumir tamanha responsabilidade.
A prova produzida foi conclusiva no sentido de que o melhor para a criança realmente é manter a relação familiar com a parte autora, que se revelam seus verdadeiros pais, em privilégio ao princípio da paternidade socioafetiva.
A interpretação constitucional impõe que se alcance o máximo de proveito da norma constitucional em conjugação com as normas infraconstitucionais, sendo que no caso, o deferimento da adoção em favor da criança é extremamente salutar.
A prova testemunhal colhida direciona ao conhecimento da uma família dotada de todas as características necessárias à formação de amor, afeto e respeito, elementos essenciais em qualquer relacionamento humano, especialmente o relacionamento familiar, o que foi corroborada pelos estudos técnicos juntados aos autos.
Por fim, cabe mais uma vez acolher a pretensão dos requerentes em favor do menor para que se adote o mesmo o nome de família, com identificação correspondente entre a criança e a família formada através do afeto. Como o direito ao nome decorre dos direitos da personalidade, sendo que a partir da sentença a criança terá modificação no seu registro de nascimento.
A L. 8.069/90 foi modificada pela recente L. 12.010/2009, e no art. 47, parágrafo 5°, foi autorizada a alteração do prenome, fato que a jurisprudência já vinha praticando, sendo que a formalidade do art. 47, parágrafo 6°, do mesmo diploma foi cumprida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para conceder a adoção da criança Ana Vitória Menezes Araújo em relação a parte Autora JULIO JOSE DE SOUSA NETO e KATIA LANE RODRIGUES REHEM SOUSA, desconstituindo o vínculo parental dos pais biológicos, com a formação desse novo vínculo familiar, determinando ainda que o nome da criança passe a ser Maria Julia Rehem de Sousa.
Oficie-se o cartório de registro civil de pessoas naturais competente para que proceda à alteração necessária, podendo ainda ser registrado no cartório do município da sua residência, caso queira, conforme art. 47, parágrafo terceiro do ECA.
Averbações e registros necessários.
Sem custas e honorários, por força de determinação legal.
Ao arquivo oportunamente.
Comunicações necessárias.
Itabuna, 4 de junho de 2024
Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007311-08.2021.8.05.0113 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Itabuna
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: L. F. C. D. S.
Advogado: Orlando Rodrigues Garcia Netto (OAB:PR66828)
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert (OAB:PR26738)
Terceiro Interessado: 6. C. I.
Terceiro Interessado: F. M. D. A. S. -. F.
Adolescente: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: F. M. D. E. D. I. -. F.
Terceiro Interessado: F. M. D. S. D. I. -. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
SENTENÇA
Processo8007311-08.2021.8.05.0113
ClassePROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
Assunto[Roubo (art. 157)]
AutorAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RéuADOLESCENTE: LUIZ FELLIPE CAMARGO DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os autos de Ação de Apuração de Ato Infracional/Execução de Medida Socioeducativa, instaurada em desfavor do Representado.
Verifica-se o representado completará a idade de 21 anos em dezembro de 2024, o que impossibilita a aplicação de medida socioeducativa em razão do curto espaço de tempo para realizar todos os atos necessários, lembrando que o processo ainda está em fase inicial e sem qualquer paradeiro do Representado.
Diante do exposto, ante a perda do interesse de agir, julgo extinto o feito com resolução do mérito e determino o arquivamento do presente feito, com baixa e as cautelas legais e procedimentos de praxe, em especial aquelas referentes as custas processuais e as penas de multa.
P. R. I.
ITABUNA, 4 de junho de 2024

HILTON DE MIRANDA GONÇALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004150-82.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Autor: T. A. F.

Advogado: Emisson Santos Pereira (OAB:BA76852)
Terceiro Interessado: L. A. D. S. F.
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: T. A. D. B. L.
Advogado: Pedro Leandro Mota Narcizo (OAB:SP353382)
Advogado: Ricardo Yamin Fernandes (OAB:SP345596)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DESPACHO
Processo8004150-82.2024.8.05.0113
ClassePROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto[Reajuste contratual, Tratamento médico-hospitalar]
AutorAUTOR: T. A. F.

RéuREU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para réplica acerca da contestação e manifestação acerca da petição retro que informa o cumprimento da liminar, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
P.R.I.
Itabuna – BA, 23 de maio de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
MANDADO
8004150-82.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Autor: T. A. F.
Advogado: Emisson Santos Pereira (OAB:BA76852)
Terceiro Interessado: L. A. D. S. F.
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: T. A. D. B. L.
Advogado: Pedro Leandro Mota Narcizo (OAB:SP353382)
Advogado: Ricardo Yamin Fernandes (OAB:SP345596)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DESPACHO
Processo8004150-82.2024.8.05.0113
ClassePROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto[Reajuste contratual, Tratamento médico-hospitalar]
AutorAUTOR: T. A. F.

RéuREU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para réplica acerca da contestação de id 447060885, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.

P.R.I.
Itabuna – BA, 4 de junho de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012634-23.2023.8.05.0113 Adoção
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. A. D. S. A. R. C. C. M. A. D. S. A.
Advogado: Leonardo Siqueira Assuncao (OAB:BA68240)
Requerido: D. L. D. S.
Menor: D. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Processo: ADOÇÃO n. 8012634-23.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA ASSUNCAO registrado(a) civilmente como MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA ASSUNCAO
Advogado(s): LEONARDO SIQUEIRA ASSUNCAO registrado(a) civilmente como LEONARDO SIQUEIRA ASSUNCAO (OAB:BA68240)
REQUERIDO: DAIANA LENIMAR DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de demanda formulada com pedido de adoção formulado por Maria Aparecida de Siqueira Assunção contra Daiana Lenimar dos Santos.
Citação da parte Ré efetivamente ocorrida em 31 de março de 2024.
Ausência de resposta.
Audiência de instrução e julgamento.
Requerimento do MPE em audiência.
É o breve relatório. Decido.
O Ministério Público em audiência fez alerta sobre possível cerceamento de defesa em razão da narrativa de parte Ré, sobre alegada (e suposta) falha na prestação de serviço da Defensoria Pública.
É essencial afirmar que o prazo de resposta da parte Ré foi aberto na data em que a Defensoria Pública não estava em greve, lembrando ainda que as ações de adoção são prioridades absolutas acima do direito de greve de qualquer órgão, conforme previsão normativa e constitucional.
Segundo a parte Ré informou em audiência (somente na audiência e não anteriormente), foi a Defensoria Pública procurada, mas o Defensor Público titular estaria em férias naquela data e não poderia atendê-la, todavia neste ponto há sistema de substituição tabelar também na Defensoria Pública.
A Defensoria Pública, em momento algum, ingressou nos autos e a parte Ré nunca exortou ausência de defesa técnica, dado essencial para entender que somente foi objeto de comunicação pela parte Ré em audiência na data de hoje.
A ausência de defesa técnica dentro do prazo gera preclusão no exercício desse direito.
Cumpre destacar que no mandado de citação não há alerta de efeitos materiais e processuais (com a exceção do prazo) da revelia previstos no art. 161 do ECA, não podendo ser, portanto, aplicado integralmente no caso. Porém, se não há possibilidade de aplicar efeitos materiais da revelia e também alguns efeitos processuais, é adequado afirmar que a perda do prazo gera um ônus que estava previsto no mandado, que é a preclusão do direito de apresentar defesa naquela data.
Não se pode confundir os institutos da revelia com seus efeitos materiais/processuais da revelia, pois o primeiro pode ocorrer sem a incidência destes últimos, conforme dicção legal.
Por essa razão se estabeleceu a instrução probatória do processo, evitando a confusão com os efeitos materiais da revelia, que, repita-se, são inaplicáveis por faltar o alerta no mandado de citação.
Dessa sorte, não há nulidade na citação e a parte Ré deverá suportar o mínimo ônus do escoamento do prazo de defesa in albis, no caso a impossibilidade de restabelecimento de novo prazo defensivo.
Vale também afirmar que a presente audiência de instrução e julgamento não conta com qualquer nulidade, uma vez que a Defensoria Pública foi intimada para atuar em favor da parte Ré e somente em audiência presente, repise-se, foi alertado pela parte Ré que teria procurado a Defensoria Pública sem sucesso.
A greve somente ocorre recentemente e está em transcurso.

Como já advertido na ata de audiência, impossível a paralisação dos trabalhos judiciários por conta da greve da DPE, sendo válida a audiência de instrução realizada na data de hoje.

Contudo, não se olvida a ponderação do MPE sobre a necessidade de se respeitar o direito de defesa da parte Ré, que ingressou nos autos durante a audiência de instrução e julgamento, e deve receber o processo conforme se atual estado, podendo produzir provas que entender pertinentes, justificando a designação de nova data para continuação da instrução processual oral.
Audiência para continuação da instrução já designada com a finalidade de ouvir as testemunhas arroladas pela parte Ré.
Intime-se a DPE e MPE pelo sistema.

Caso necessário, após verificar a ausência de Defensor Público, oficie-se a Procuradoria Municipal para encaminhar Advogado para representar os interesses da parte Ré, caso assim manifeste interesse, na audiência já designada.
Comunicações necessárias.

SERVE UMA CÓPIA COMO MADADO/OFÍCIO.
ITABUNA/BA, 4 de junho de 2024.
Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
SENTENÇA
0005926-16.2011.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: Mauricio Tavares Ventura
Reu: Everaldo Vieira De Melo Júnior
Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0005926-16.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Everaldo Vieira de Melo Júnior
Advogado(s): BRUNO HALLA DANEU registrado(a) civilmente como BRUNO HALLA DANEU (OAB:BA23000), RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB:BA39692), ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700)

SENTENÇA

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de EVERALDO VIEIRA MELO JÚNIOR, vulgo “JÚNIOR”, brasileiro, solteiro, RG n. 15.507.635-39 SSP/BA, CPF n. 027.024.675-47, natural de Itabuna-BA, nascido em 25.05.1985, filho de Everaldo Vieira de Melo e Maria Rita Santos Souza Melo, com endereço na Rua Antônio Araújo de Almeida, n. 83, Lot. Rio Real, Tobias Barreto-SE, pelo crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:
“Relata a inicial acusatória que no dia 16 de julho de 2006, por volta das 01h30min A.M., no posto de combustível denominado “Posto Cachoeira”, localizado na Av. Juraci Magalhães, bairro de Fátima, nesta cidade, o denunciado, com intenção de matar e por motivo fútil, utilizando arma de fogo, deflagrou 03 (três) tiros contra a vítima MAURÍCIO TAVARES VENTURA, dos quais 02 (dois) atingiram-no no tórax e outro na perna esquerda, não vindo à óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente, consubstanciada no rápido e eficaz atendimento médico prestado ao ofendido, aproveitando-se da surpresa e da circunstância de Maurício encontrar-se desarmado, sem chance de defesa.
Depreende-se do inquérito policial que no dia e horário supracitados, Maurício encontrava-se no interior do citado posto de combustível, acompanhado de sua esposa e alguns amigos, ouvindo ao som do aparelho instalado no porta-malas do veículo, quando, na sequência, chegou ao local Everaldo a bordo de um automóvel.
Desse modo, Everaldo houve por bem, igualmente, ligar o aparelho de som instalado no porta-malas do seu veículo, iniciando assim, uma “guerra de som” (disputa para aferir qual aparelho de som toca mais alto) entre os citados automóveis.
Logo após, houve uma discussão entre o denunciado e a vítima, quando Everaldo atingiu Maurício pelas costas com um chute, atirando-o no chão. Incontinenti, Maurício levantou-se, dando início a uma luta corporal entre ambos, momento em que Everaldo

sacou uma arma de fogo da cintura, e, com deliberada intenção de matar, encostou a arma no ofendido, deflagrando o primeiro tiro, com o Maurício caindo ao chão.
A seguir, Everaldo deflagrou o segundo tiro contra Maurício, atingindo a sua perna esquerda. Deflagrou, ainda, um terceiro tiro, que só não o atingiu porque um dos presentes puxou o acusado pela camisa, fazendo-o perder a pontaria.
Impende salientar que a motivação do delito foi fútil, tendo em vista derivar de uma simples discussão em relação à altura dos aparelhos de som instalados em seus veículos. A reação do denunciado foi totalmente desproporcional ao fato que lhe deu causa, tornando fútil em relação ao grau de violência empregada naquela." Ids. 311521695-311521696-311521699-311521700
Laudo de exame de lesões corporais da vítima (Ids. 311521826-311521829).
Oferecida denúncia em 06.11.2012. Recebida a denúncia em 14 de novembro de 2012 (Id. 311521663).
Acusado citado pessoalmente no dia 04.12.2012 (Ids. 311522314-311522315).
Apresentada defesa prévia (Ids. 311522158-311522309), com procuração (Id. 311522312).
Oitivas das testemunhas arroladas pela acusação: Valeska Souza de Santana (Ids. 311522579-311522582) e Maurício Tavares Ventura – vítima - (Ids. 311522583-311522587), por Precatória, no dia 29.07.2013 (Id. 311522589).
Oitiva da testemunha indicada na denúncia, Waldemir da Silva Brito Neto (Id. 311523069), por Precatória, em 31.10.2013 (Id. 311523067).
Em audiência de instrução realizada no dia 23.10.2019, foi dispensada a testemunha faltante arrolada pela acusação, Jacqueline Velloso Viana (Ids. 311523169-311523171).
Juntada nova procuração de advogado constituído pelo réu (Id. 311523174).
No dia 18.12.2019, em audiência de continuação, foram ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa: Débora Câmara Andrade e Paulo Henrique Teixeira Júnior, substituídas nesta assentada. Dispensada a testemunha faltante da defesa. Determinada expedição de Precatória para Comarca de Tobias Barreto-SE, visando a qualificação e interrogatório do denunciado, visto que o mesmo encontra-se preso naquela Comarca (Id. 311523175).
Juntada sentença condenatória pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 Lei 11.346/06, em desfavor do réu, autos 0000786-16.2018.8.25.0075 – Comarca de Tobias Barreto-SE, no dia 22.11.2019, onde foi imposta pena de 09 anos e 06 meses de reclusão, além de multa equivalente a 1350 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos (Ids. 311523182-311523194-311523197-311523200-311523191-311523204-311523459-311523461-311523464-311523466-311523468-311523470-311523472-311523474-311523476).
Em Decisão proferida no dia 25.06.2020, autos n. 5000036-22.2020.8.25.0086 – Comarca de Aracaju-SE, foi concedido ao acusado o direito de cumprir a pena em regime aberto domiciliar (Ids. 311523499-311523500).
Designada audiência de instrução por videoconferência para proceder a qualificação e interrogatório do denunciado (Id. 311523481), em razão de, apesar de ter expedida Precatória (Id. 311523180), a mesma não retornou.
Manifestação contrária da defesa pela audiência por videoconferência, solicitando expedição de Precatória para que o réu possa ser ouvido na presença de um Magistrado (Id. 311523487).
Em audiência de instrução realizada no dia 07.10.2020, foi determinada a expedição de Precatória para qualificação e interrogatório do acusado (Id. 311523502).
Procedida a qualificação e interrogatório do denunciado em 19.10.2022, pela 1ª Vara Cível Criminal de Tobias Barreto-SE (Id. 311525637).
Declarada encerrada a fase de instrução processual, com vistas para apresentação de memoriais finais, no dia 23.03.2023 (Id. 359621327).
O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela total procedência da denúncia, com o efeito de pronunciar o réu como incurso no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (Id. 378605319).
A Defesa, em memoriais finais, pleiteou pela 1) impronúncia, tendo em vista a ausência de indícios suficientes de autoria e o baixo standart probatório; na hipótese da rejeição da tese da impronúncia, que seja 2) reconhecida a desclassificação jurídica, reconhecendo-se a incidência do delito tipificado no art. 129 CP; em caso do não acolhimento das teses acima, requer que sejam 3) decotadas as qualificadoras de emboscada e motivo torpe; e, por fim, que seja 4) assegurado ao denunciado o direito de recorrer em liberdade em caso de eventual pronúncia (Id. 411175172).
É o relatório. Decido.
O art. 413 do CPP elenca dois requisitos para pronunciar o acusado. Deve existir prova de materialidade e indícios suficientes de que o réu seja o autor do delito.
Da materialidade
Quanto à materialidade, o laudo de exame de lesões corporais da vítima (Ids. 311521826-311521829), além dos depoimentos testemunhais, confirmam tal requisito.
Dos indícios de autoria
Quanto aos indícios de autoria, há elementos suficientes, em face dos depoimentos testemunhais que apontam o denunciado como, em tese, o autor do crime em apuração.
O ofendido, o Sr. MAURÍCIO TAVARES VENTURA (Ids. 311522583-311522587), expôs: "Que confirma os fatos descritos na denúncia; Que na época dos fatos residia em Itabuna; Que veio para Salvador no final do mês de fevereiro, em 2013; Que os fatos aconteceram num dia de sábado para domingo; Que seu veículo era um Fox; Que parou seu veículo em um posto de gasolina, juntamente com sua esposa e mais um casal de amigos, ligou o som e comprou um litro de bebida; Que, em seguida, chegou um veículo Uno com aproximadamente quatro pessoas; Que o denunciado estava como carona; Que essas pessoas colocaram o veículo com o fundo aberto em direção ao carro do depoente e ligaram o som em uma altura mais alta do que o carro que estava o depoente; Que foi falar com o dono do veículo na tentativa de que esse abaixasse o som; Que a partir daí teve início uma discussão entre o depoente e o condutor do veículo, que não era o denunciado; Que após a discussão resolveram que o depoente desligaria seu som; Que houve xingamentos de ambos os lados; Que decidiu desligar o seu som e quando já estava indo para o seu veículo foi surpreendido com um chute pelas costas pelo denunciado Everaldo; Que o depoente caiu e quando levantou "foi pra cima" de Everaldo, oportunidade em que Everaldo disparou três tiros na sua direção, sendo que um o atingiu no peito

esquerdo, um na perna e o terceiro não o atingiu; Que o primeiro tiro foi dado a uma distância de aproximadamente um metro; Que mesmo depois de ter levado o primeiro tiro no peito, conseguiu ficar de pé, em seguida levou o segundo tiro na perna e ainda permaneceu de pé; Que no terceiro tiro, Everaldo foi puxado por uma das pessoas que estavam na sua companhia; Que depois dos disparos Everaldo saiu em uma moto tendo antes tirado a camisa, deixando a camisa no local; Que, em nenhum momento, durante a discussão com o condutor do veículo, se dirigiu a Everaldo; Que nunca tinha visto Everaldo antes dos fatos; Que somente teve conhecimento de quem era Everaldo depois da ocorrência; Que veio relacionar a autoria do fato com Everaldo depois que teve a informação de que este era sobrinho do dono do mercado "Super Pão", local onde o depoente era vendedor; Que teve as piores informações possíveis a respeito da conduta de Everaldo; Que soube que Everaldo já foi preso posteriormente a esses fatos, pelo fato de ter entrado com drogas em um presídio na cidade de Itabuna; Que depois dos fatos não teve nenhum contato com Everaldo; Que não soube quais eram as pessoas que estavam com Everaldo no dia dos fatos; Que não tinha intenção que esses fatos chegassem até a polícia/justiça por temer pela sua vida, já que tem conhecimento da má conduta do autor do fato; Que veio morar em Salvador em razão de transferência de trabalho, mas não por esse fato; Que foi socorrido pelos seus amigos que estavam no seu veículo; Que ficou hospitalizado dois dias; Que o tiro que levou no peito não transfixou nenhum órgão; Que a bala que atingiu sua perna não foi removida já que o médico informou que estava muito próximo ao osso e não achava conveniente; Que não ficou com nenhuma sequela; Que foi informado que a arma utilizada pelo autor foi uma pistola; Que em nenhum momento afrontou o o acusado; Que, na verdade, nem se dirigiu ao acusado; Que não percebeu se o acusado estava drogado já que tudo aconteceu muito rápido; Que o acusado estava na companhia de mais três pessoas; Que soube, através de um amigo que era advogado de Everaldo que o mesmo foi preso quando tentava entrar no presídio com droga e depois desse fato o advogado tomou conhecimento da presente ação penal e renunciou a defesa de Everaldo."

A esposa da vítima, a Sra. VALESKA SOUZA SANTANA (Ids. 311522579-311522582), declarou: "Que confirma os fatos descritos na denúncia; Que é esposa da vítima; Que estava na companhia de seu esposo no momento em que ocorreram os fatos; Que seu esposo parou o veículo no posto de gasolina, ligou o som do carro e abriu o fundo; Que o volume do som não estava alto, apenas o suficiente para ouvirem a música; Que chegou um outro veículo, Uno, que também abriu a mala do carro, estacionando "fundo com fundo", com o som do veículo bem alto; Que não se recorda quantas pessoas estavam no veículo Uno; Que seu esposo foi até o veículo Uno, se dirigiu ao condutor e pediu que baixasse o volume; Que a partir daí houve uma discussão entre o condutor do Uno e seu esposo; Que após a discussão tudo "se acalmou" e seu esposo retornou para o carro abraçado com o condutor do Uno para abaixar o som do seu veículo; Que, inesperadamente, uma outra pessoa chegou por trás do seu esposo e lhe deu um chute nas costas; Que não sabe dizer se essa pessoa que chutou o seu esposo estava na companhia do condutor do Uno ou se estava no "meio da confusão"; Que depois do chute que levou nas costas seu esposo caiu; Que a depoente chegou a ir até o local na tentativa de acalmar a situação; Que nesse momento a testemunha caiu e por isso foi para a frente do carro, por tal razão e pelo fato do som do ambiente estar muito alto a depoente não ouviu os tiros; Que pediu que sua amiga fosse tirar Maurício da confusão, e, de imediato, Maurício já veio correndo para dentro do carro baleado, sendo conduzido ao hospital por um amigo do casal; Que seu marido recebeu um tiro no tórax e outro na perna; Que Maurício em momento algum se dirigiu ao autor dos disparos; Que seu esposo ficou hospitalizado dois dias; Que quando foi entrar no carro viu um rapaz com a moto parada tirar a camisa e ir embora; Que veio saber posteriormente que a pessoa que atirou em seu marido é Everaldo; Que soube que Everaldo foi preso quando tentava entrar no presídio com droga, através de um advogado que é amigo do casal; Que além deste fato não soube de nenhuma outra prática criminosa referente a Everaldo; Que não viu em momento algum o condutor do Uno conversando com o autor do disparo; Que não sabe informar qual a relação entre o autor do disparo com o condutor do Uno; Que na verdade nem sabe se existe alguma relação entre o autor do disparo e o condutor do veículo; Que antes de chegarem no posto de gasolina, não houve nenhum incidente com o casal e o autor do disparo; Que o fato ocorreu em um posto de gasolina em Itabuna, por volta da meia noite; Que estava voltando de uma festa que estava acontecendo em Ilhéus (trivela); Que o condutor do Uno não estava vestido na camisa do trivela, nem o condutor da moto."

A testemunha que presenciou os fatos, o Sr. WALDEMIR DA SILVA BRITO NETO (Id. 311523069), relatou: "Que havia saído da festa trivela na cidade de Ilhéus para a cidade de Itabuna, juntamente com a vítima; Que chegando em Itabuna pararam em um posto de gasolina; Que pararam nesse posto e ficaram ouvindo som quando chegou um individuo com um som mais potente que o da vítima; Que a vítima ainda pediu ao proprietário desse som que baixasse: Que o denunciado não baixou o som e ainda agrediu a vítima com um chute nas costas; Que iniciaram uma luta corporal; Que o depoente ouviu o barulho de três tiros; Que após disparar contra a vítima o denunciado saiu correndo, deixando o carro no posto de gasolina: Que a vítima não percebeu que tinha sido atingida por dois projéteis de arma de fogo; Que foi o depoente que informou à vítima que a mesma tinha sido atingida; Que se dirigiram ao Hospital onde a mesma foi atendida; Que o depoente ficou hospedado na casa da vítima; Que não tem certeza, mas a vítima ficou 24 horas no Hospital."

A testemunha indicada pela defesa, a Sra. DÉBORA CÂMARA ANDRADE (Id. 311523175), disse: "Que era namorada do EVERALDO; Que namoraram por 5 anos; Que atualmente possui contato de amizade com ele; Que estava presente no dia do fato; Que chegaram de carro no posto de gasolina, EVERALDO dirigindo, a depoente na frente e uma amiga da mesma no fundo; Que na época o Posto Cachoeira tinha competição de som; Que EVERALDO tinha som no carro; Que quando chegaram no Posto já estava ocorrendo uma briga, uma confusão; Que desceram do carro e começaram a beber; Que após essa briga, se recorda que veio alguém pra pedir que abaixasse o som, essa pessoa já veio abaixando o capô do carro; Que quando abaixou o capô do carro, eu só ouvi os tiros; Que realmente teve tiros, mas não sei de onde partiu os disparos; Que escutei também um barulho de moto; Que não vi quem efetuou os disparos; Que não foi EVERALDO quem deflagrou os disparos porque estava todo mundo junto; Que não sabe explicar, mas não foi ele; Que não teria como ele deflagrar sem eu ter visto; Que não estava colada no EVERALDO, mas estava todo mundo ao redor do som; Que como o som estava ligado só deu para ouvir os barulhos dos tiros; Que todo mundo correu; Que entrei no carro junto do EVERALDO e a amiga, e ele deixou elas em casa; Que acredito que tinha umas 20 pessoas no local; Que o espaço do posto é grande, porém os carros de som ficavam mais próximos da loja de conveniência; Que não sei precisar o horário do ocorrido; Que EVERALDO saiu do posto de carro comigo; Que estava no carro, ele, eu e uma amiga minha; Que não tinham intenção de sair do posto, mas como escutaram barulhos de disparos preferiram ir embora; Que EVERALDO não saiu do posto em posse de nenhuma arma de fogo, não vi; Que não sei informar se a amiga que

levou pro posto estava presente também; Que a briga que estava ocorrendo quando chegaram no posto não tinha nada a ver comigo ou EVERALDO, eram com outras pessoas; Que teve correria e confusão por essa briga inicial; Que EVERALDO já chegou com o som ligado; Que uma das pessoas que estava envolvida nessa briga veio em direção ao meu grupo e pediu pra abaixar o som, já descendo o capô do carro; Que EVERALDO era magrinho e essa pessoa já era mais forte; Que começaram a discutir por causa do som, EVERALDO e essa outra pessoa; Que não deu para ver se houve luta corporal entre ambos porque eu não estava olhando para eles; Que sabe que teve a confusão do capô; Que no momento dos disparos não estava olhando pra eles, só escutou o barulho do tiro; Que não se recorda bem, mas acredita que isso foi a noite."

A outra testemunha indicada pela defesa ouvida, o Sr. PAULO HENRIQUE TEIXEIRA JÚNIOR (Id. 311523175), informou: "Que não é parente ou amigo do réu ou da vítima; Que estava presente no dia do fato no Posto de Gasolina; Que se encontrava no lava jato, ao lado do posto, tomando uma cerveja; Que de onde estava dava pra ver tudo; Que no dia estava ocorrendo uma festa em Ilhéus, chamada trivela, salvo engano; Que o rapaz que foi atingido, a vítima, estava totalmente embriagado e brigando com outras pessoas; Que estava ele e outro rapaz com um facão na mão caçando briga; Que chegou EVERALDO, o conhecia de vista pois lava carro e o EVERALDO mora pelo bairro e o via sempre final de semana; Que já estava ocorrendo uma confusão quando EVERALDO chegou no Posto; Que EVERALDO estava com o som ligado; Que esse rapaz, a vítima, foi em direção ao carro do EVERALDO e abaixou a mala do som do mesmo; Que foi quando chegou um rapaz de moto, baleou a vítima e saiu com a moto; Que EVERALDO estava acompanhado de 2 meninas; Que não viu depois dos tiros como EVERALDO saiu do posto porque na hora que escutou o barulho dos disparos fui embora do local; Que isso ocorreu a noite; Que tinham muitas pessoas no Posto, acredito entre 30 a 50 pessoas; Que vi quando EVERALDO chegou no posto; Que não me recordo o lapso de tempo entre EVERALDO chegar no posto e ocorrer os disparos; Que não vi EVERALDO com uma arma de fogo ou com algo ilícito; Que com certeza não foi EVERALDO que realizou os disparos contra a vítima; Que já estava ocorrendo uma confusão quando o rapaz de moto chegou; Que depois dos tiros, vi o rapaz montar na moto e sair; Que não sei precisar quanto tempo a vítima estava no posto porque quando cheguei já estava ocorrendo a primeira confusão; Que essa primeira confusão foi antes dos disparos e EVERALDO não estava presente; Que quando EVERALDO chegou ele estava com o som ligado, o outro rapaz também com som ligado; Que o rapaz foi em direção ao EVERALDO e abaixou a mala do som do carro de EVERALDO; Que estava próximo deles dois quando ocorreu isso, entre 15 à 20 metros (16 passos); Que não deu pra escutar o que EVERALDO e o rapaz estavam conversando, pelo barulho do som; Que só deu pra ver o rapaz baixando o capô e empurrando EVERALDO; Que na hora dos disparos viu um rapaz de moto efetuar os dois disparos contra a vítima, depois disso eu sai correndo; Que chegou o rapaz de moto, desceu da mesma, efetuou os disparos, subiu na moto de novo e foi embora; Que não me recordo da distância do atirador para a vítima; Que era um galego, mas eu não o conhecia; Que ele estava de capacete; Que diz ser galego por ser branquinho e malhado; Que quando escutei os disparos, sai correndo; Que não ouvi comentários de quem tinha atirado."

Já o acusado, em sua autodefesa. Em sede de interrogatório, EVERALDO VIEIRA MELO JÚNIOR, vulgo "JÚNIOR" (Id. 311525637), narrou: "Que nega que as acusações sejam verdadeiras; Que não sabe porque estão me acusando disso; Que no dia do fato me encontrava no posto de gasolina em Itabuna com a namorada, esse posto era um point de encontro de muita gente; Que minha família é toda de Itabuna; Que na época frequentava aquele posto todo final de semana; Que no dia do ocorrido fui para o posto de carro junto com minha namorada, o carro tinha som; Que abri o porta-malas do carro pro som sair melhor; Que isso era comum naquele posto, tanto que já tinham outros carros de som por ali; Que quando cheguei parecia que já tinha ocorrido umas brigas com esse rapaz que está me acusando; Que depois de ter recebido essa denúncia fui no posto procurar saber porquê me estavam acusando; Que na hora dos fatos estava presente no posto; Que não vi quem efetuou os disparos, mas escutei o barulho; Que acredito que foram uns 2 ou 3 disparos; Que, na hora, estava de frente ao posto, próximo ao meu carro, com o som ligado; Que tive uma discussão com a vítima, esta chegou abaixando o capô do meu carro e quando fui falar com ele, ele veio pra cima querendo me bater; Que o pessoal presente interveio e tirou a vítima dali; Que continuei no mesmo lugar, próximo do carro; Que logo em seguida escutei os disparos, com isso entrei no carro e fui embora com minha namorada; Que não corri, fiquei no lugar e fui embora; Que as pessoas começaram a se afastar de onde ocorreram os disparos; Que não vi quem atirou, só vi a confusão; Que vi uma pessoa saindo de moto na hora da confusão; Que vi 2 pessoas, mas não sei quem atirou; Que tinham muitas pessoas no posto; Que as pessoas que trabalham no posto viram também, além da vítima; Que indiquei testemunhas que viram; Que quando fui citado, fui até o posto e um dos funcionários se prontificou a testemunhar; Que acredito que tinham câmeras no posto na época, mas não sei dizer se a polícia pegou essas câmeras; Que contei o mesmo relato na Delegacia; Que o ocorrido foi começando a anoitecer; Que o posto estava claro, iluminado; Que tinham muitas pessoas no local, mas não sei precisar quantas; Que após os disparos, sai com meu carro e com minha namorada; Que procurei saber depois e me informaram que a vítima estava embriagada e tinha acabado de chegar de uma festa chamada trivela de Ilhéus."

A negativa de autoria não retira das outras provas a existência de indícios suficientes de autoria, hábeis a encaminhar o feito ao Tribunal do Júri. Nesta parte, aliás, tenho que o aprofundamento do debate deve ser oportunizado mediante a ampla defesa na Tribuna do Júri, quando, então, poderá o réu defender-se plenamente, apresentando aos juízes de fato, razões que indiquem a sua inocência. Tenho que, havendo indícios suficientes de autoria, fica ao acusado o direito de se defender em plenário.

Imperioso, portanto, levar-se o réu ao Plenário do Tribunal do Júri para que os seus pares na sociedade, juízes naturais da causa, possam julgá-lo pelo crime doloso tentando contra a vida por ele praticado.

Das qualificadoras

As qualificadoras referentes ao motivo fútil e impossibilidade de defesa da vítima devem ser mantidas para que o Tribunal do Júri avalie da aplicação na oportunidade do julgamento, uma vez que as provas contidas nos autos não as repelem.

Esse raciocínio se impõe no tocante à apreciação das qualificadoras insculpidas nos incisos II e IV, do parágrafo segundo do art. 121 do CP, devendo, em homenagem ao princípio supra, permitir seu exame pelo Tribunal do Júri.

Destaco, neste ponto, que as qualificadoras só devem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos, porquanto realmente há indícios de que o réu tenha agido por motivo fútil, tendo narrativa de que a prática criminosa decorreu de uma discussão a respeito de do volume de som automotivo. Essa situação gerou um descontentamento no acusado que decidiu efetuar os disparos de arma de fogo contra o ofendido, denotando motivo frívolo, leviano, havendo desproporção, cabendo aos jurados apreciarem a situação.

No que se refere à utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, nota-se que a vítima foi surpreendida pela ação rápida do acusado, que efetuou os disparos de arma de fogo quando o ofendido não esperava tamanha reação diante da discussão envolvendo os aparelhos automotivos, de modo a não poder oferecer resistência à investida do denunciado.
Fica a critério dos jurados apreciarem todas qualificadoras descritas na denúncia, que não são manifestamente descabidas. Não sendo infundadas, afastá-las seria, por parte deste juízo, emitir exame valorativo dos fatos, o que caracterizaria usurpação da competência do Tribunal do Júri.
Interessante citar o julgado:
HABEAS CORPUS nº 27.483/SP
Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 5º Turma
Ementa – Habeas corpus. Homicídio qualificado. Pronúncia. Nulidades não verificadas. Paciente que evade do local do fato. Preventiva a ser confirmada. Ordem denegada.
"A exclusão de qualificadora imputada ao réu na denúncia somente pode ser feita pelo Juiz da pronúncia se manifestamente descabida, nunca se, para tanto, há necessidade de exame valorativo dos fatos, sob pena de usurpar competência do Tribunal do Júri.
Se o réu respondeu ao processo encarcerado, por força de prisão preventiva, a manutenção da custódia por ocasião da pronúncia não constitui constrangimento ilegal, tanto mais que o crime hediondo não admite liberdade provisória, além de ser o réu portador de maus antecedentes." (STJ/DJU de 8/9/03 pág. 346)
Em decorrência, impõe-se a pronúncia do acusado, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal.
Da decisão de pronúncia em via jurisprudencial
Vejamos mais uma vez, que a jurisprudência pátria é firme e coesa no sentido de imprimir o perfil jurídico da decisão de pronúncia, balizando-a nos seus contornos fundamentais, nos seguintes termos:
"A sentença de pronúncia, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui um juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação" (STF – HC 55.333-8-SP- Rel. Leitão de Abreu – DJU 15.09.78,p. 6.986).

Em face de todo o exposto, PRONUNCIO o réu EVERALDO VIEIRA MELO JÚNIOR, vulgo "JÚNIOR", brasileiro, solteiro, RG n. 15.507.635-39 SSP/BA, CPF n. 027.024.675-47, natural de Itabuna-BA, nascido em 25.05.1985, filho de Everaldo Vieira de Melo e Maria Rita Santos Souza Melo, para que seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas reprimendas do artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal,
O réu responde ao processo em liberdade. Não há qualquer motivo, fato novo, que determine seu o encarceramento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Cumpra-se o disposto nos artigos 420 e 421 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna/BA, 03 de junho de 2024.

Renato Alves Cavichiolo
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000
Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

PROCESSO Nº 8006389-93.2023.8.05.0113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: GRAPIUNA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital: 30 dias

O Exmo. Sr. Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Citando(a): EXECUTADO: GRAPIUNA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ 46.481.758/0001-90
Motivo: Frustrada a citação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, no prazo de 5 dias, pagar o crédito tributário executado, ICMS, CDA nº 01464-17-1900-23, com Inscrição Estadual nº 194.492.735, no valor de R$55.825,05 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) e cominações legais, conforme demonstrativo ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o débito, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Advertência: Feita a penhora, a parte devedora terá 30 (trinta) dias para embargar. Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Itabuna (BA), aos 20 de maio de 2024. Eu, SAULO ACELINO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria, o digitei e conferi.
Itabuna, 20 de maio de 2024
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000
Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

PROCESSO Nº 8002107-46.2022.8.05.0113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: AL COMERCIO DE CONFECCOES E MOVEIS LTDA - ME, ARTHUR VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS BARBOSA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital: 30 dias

O Exmo. Sr. Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Citando(a): EXECUTADO: MARCOS VINICIUS BARBOSA SILVA - CPF 136.537.237-52
Motivo: Frustrada a citação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, no prazo de 5 dias, pagar o crédito tributário executado, ICMS, CDA nº 00013-69-1900-22, com Inscrição Estadual nº 067.567.806, no valor de R$165.541,91 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) e cominações legais, conforme demonstrativo ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o débito, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Advertência: Feita a penhora, a parte devedora terá 30 (trinta) dias para embargar. Em caso de revelia, será nomeado curador especial.
E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Itabuna (BA), aos 6 de maio de 2024. Eu, SAULO ACELINO DOS SANTOS, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. Diretor de Secretaria, Everton Santos de Andrade.
Itabuna, 6 de maio de 2024
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000
Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

PROCESSO Nº 8002465-45.2021.8.05.0113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: TOK COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME, GRAZIELLA LEMOS VARGAS VIANA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo do Edital: 30 dias

O Exmo. Sr. Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Intimando(a): EXECUTADO: TOK COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME - CNPJ 06.882.115/0001-33
Motivo: Frustrada a citação/intimação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, tomar ciência da penhora realizada, conforme ID 411941637, e para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Advertências: Sem advogado, o(a) executado(a) não poderá produzir defesa e, se não houver interposição de embargos, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. Caso o(a) executado(a) não tenha condições de contratar advogado, deverá buscar a Defensoria Pública.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Intimação que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Itabuna (BA), aos 7 de maio de 2024. Eu, SAULO ACELINO DOS SANTOS, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. Diretor de Secretaria, Everton Santos de Andrade.
Itabuna, 7 de maio de 2024
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000
Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

PROCESSO Nº 8000251-47.2022.8.05.0113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: NETO VELANES LTDA - EPP, GABRIEL VELANES BENJAMIN

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital: 30 dias

O Exmo. Sr. Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Citando(a): CORRESPONSÁVEL - GABRIEL VELANES BENJAMIN - CPF 033.764.235-47
Motivo: Frustrada a citação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, no prazo de 5 dias, pagar o crédito tributário executado, ICMS, CDA nº 00120-98-1900-21, com Inscrição Estadual nº 006.635.587, no valor de R$59.869,86 (cinquenta e nove mil. oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos) e cominações legais, conforme demonstrativo ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o débito, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Advertência: Feita a penhora, a parte devedora terá 30 (trinta) dias para embargar. Em caso de revelia, será nomeado curador especial.
E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Itabuna (BA), aos 8 de maio de 2024. Eu, SAULO ACELINO DOS SANTOS, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. Diretor de Secretaria, Everton Santos de Andrade.
Itabuna, 8 de maio de 2024
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000
Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

PROCESSO Nº 8004271-18.2021.8.05.0113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: WILLIAMS CUNHA SANTANA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo do Edital: 30 dias

O Exmo. Sr. Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Intimando(a): EXECUTADO: WILLIAMS CUNHA SANTANA - CPF 117.343.375-91
Motivo: Frustrada a citação/intimação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, tomar ciência das penhoras realizadas, conforme IDs 396104680 e 396114197, e para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Advertências: Sem advogado, o(a) executado(a) não poderá produzir defesa e, se não houver interposição de embargos, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. Caso o(a) executado(a) não tenha condições de contratar advogado, deverá buscar a Defensoria Pública.
E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Intimação que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Itabuna (BA), aos 8 de maio de 2024. Eu, SAULO ACELINO DOS SANTOS, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. Diretor de Secretaria, Everton Santos de Andrade.

Itabuna, 8 de maio de 2024
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000
Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

PROCESSO Nº 8000078-57.2021.8.05.0113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: ANTONIO JOSE ALEIXO PINHEIRO 11829693484, ANTONIO JOSE ALEIXO PINHEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo do Edital: 30 dias

O Exmo. Sr. Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Intimando(a): EXECUTADO: ANTONIO JOSE ALEIXO PINHEIRO - CPF 118.296.934-84
Motivo: Frustrada a intimação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, tomar ciência da penhora realizada, conforme ID 375558187, e para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Advertências: Sem advogado, o(a) executado(a) não poderá produzir defesa e, se não houver interposição de embargos, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. Caso o(a) executado(a) não tenha condições de contratar advogado, deverá buscar a Defensoria Pública.
E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Intimação que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Itabuna (BA), aos 10 de maio de 2024. Eu, SAULO ACELINO DOS SANTOS, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. Diretor de Secretaria, Everton Santos de Andrade.
Itabuna, 10 de maio de 2024
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000
Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

PROCESSO Nº 8004931-12.2021.8.05.0113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: YUKA COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, JOELMA SILVA DE SOUZA, PRISCILA FERREIRA CORDIER BULHOES FERRAZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo do Edital: 30 dias

O Exmo. Sr. Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Intimando(a): EXECUTADO: YUKA COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ 17.654.208/0001-27
Motivo: Frustrada a citação/intimação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, tomar ciência da penhora realizada, conforme documento ID 413086717, e para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Advertências: Sem advogado, o(a) executado(a) não poderá produzir defesa e, se não houver interposição de embargos, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. Caso o(a) executado(a) não tenha condições de contratar advogado, deverá buscar a Defensoria Pública.
E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Intimação que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Itabuna (BA), aos 17 de maio de 2024. Eu, SAULO ACELINO DOS SANTOS, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. Diretor de Secretaria, Everton Santos de Andrade.
Itabuna, 17 de maio de 2024
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000
Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

PROCESSO Nº 8000507-24.2021.8.05.0113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: JOAO SANTOS DA CRUZ 00208920390, JOAO SANTOS DA CRUZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo do Edital: 30 dias

O Exmo. Sr. Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Intimando(a): EXECUTADO: JOAO SANTOS DA CRUZ - CPF 002.089.203-90
Motivo: Frustrada a citação/intimação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, tomar ciência das penhoras realizadas, conforme documentos ID 409780676 e 409780673, e para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Advertências: Sem advogado, o(a) executado(a) não poderá produzir defesa e, se não houver interposição de embargos, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. Caso o(a) executado(a) não tenha condições de contratar advogado, deverá buscar a Defensoria Pública.
E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Intimação que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Itabuna (BA), aos 17 de maio de 2024. Eu, SAULO ACELINO DOS SANTOS, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. Diretor de Secretaria, Everton Santos de Andrade.
Itabuna, 17 de maio de 2024
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000
Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

PROCESSO Nº 8000448-65.2023.8.05.0113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
EXECUTADO: MAGNOLIA SANTOS OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital: 30 dias

O Exmo. Sr. Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Citando(a): EXECUTADO: MAGNOLIA SANTOS OLIVEIRA - CPF 749.495.945-91
Motivo: Frustrada a citação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, no prazo de 5 dias, pagar o crédito tributário executado, IPTU, CDA nº 85449/2023, Inscrição Municipal nº 01011780107012, no valor de R$7.046,47 (sete mil, quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos) e cominações legais, conforme demonstrativo ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o débito, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Advertência: Feita a penhora, a parte devedora terá 30 (trinta) dias para embargar. Em caso de revelia, será nomeado curador especial.
E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Itabuna (BA), aos 17 de maio de 2024. Eu, SAULO ACELINO DOS SANTOS, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. Diretor de Secretaria, Everton Santos de Andrade.
Itabuna, 17 de maio de 2024
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000
Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

PROCESSO Nº 8003929-36.2023.8.05.0113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: J P COMERCIAL LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital: 30 dias

O Exmo. Sr. Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Citando(a): EXECUTADO: J P COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ 00.726.704/0001-46
Motivo: Frustrada a citação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, no prazo de 5 dias, pagar o crédito tributário executado, CDA nº 02190-09-1900-22, 02190-10-1900-22, 02190-11-1900-22, 02256-86-1900-22, 02259-97-1900-22, 02259-98-1900-22, 02259-99-1900-22, 02260-00-1900-22, 02260-01-1900-22, 02334-40-1900-22, 02357-15-1900-22, 02357-16-1900-22, 02370-71-1900-22, 02398-97-1900-22, 02398-98-1900-22, 02419-33-1900-22, com Inscrição Estadual nº 042.279.231, no valor de R$42.099,93 (quarenta e dois mil, noventa e nove reais e noventa e três centavos) e cominações legais, conforme demonstrativo ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o débito, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Advertência: Feita a penhora, a parte devedora terá 30 (trinta) dias para embargar. Em caso de revelia, será nomeado curador especial.
E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Itabuna (BA), aos 17 de maio de 2024. Eu, SAULO ACELINO DOS SANTOS, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. Diretor de Secretaria, Everton Santos de Andrade.
Itabuna, 17 de maio de 2024
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000
Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

PROCESSO Nº 8003958-86.2023.8.05.0113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: NACAU NAILTON COMPRAS DE CACAU LTDA, NAILTON SOARES ALVES, NAYARA ALVES SEVERO

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital: 30 dias

O Exmo. Sr. Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Citando(a): EXECUTADO: NACAU NAILTON COMPRAS DE CACAU LTDA - CNPJ 02.663.915/0001-02
Motivo: Frustrada a citação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, no prazo de 5 dias, pagar o crédito tributário executado, CDA nº 02194-46-1900-22, 02194-47-1900-22, 02258-07-1900-22, 02265-25-1900-22, 02265-26-1900-22, 02265-27-1900-22, 02265-28-1900-22, 02265-29-1900-22, 02336-17-1900-22, 02336-18-1900-22, 02359-67-1900-22, 02359-68-1900-22, 02372-35-1900-22, 02402-85-1900-22, 02402-86-1900-22, 02402-87-1900-22, com Inscrição Estadual nº 049.100.367, no valor de R$47.351,96 (quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos) e cominações legais, conforme demonstrativo ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o débito, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Advertência: Feita a penhora, a parte devedora terá 30 (trinta) dias para embargar. Em caso de revelia, será nomeado curador especial.
E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Itabuna (BA), aos 20 de maio de 2024. Eu, SAULO ACELINO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria, o digitei e conferi.
Itabuna, 20 de maio de 2024
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000
Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

PROCESSO Nº 8005358-72.2022.8.05.0113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: CONSTROI CONSTRUTORA EIRELI, EMILE BAIXA FRIA PAIXAO

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital: 30 dias

O Exmo. Sr. Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Citando(a): EXECUTADO: CONSTROI CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ 38.358.598/0001-68 e EMILE BAIXA FRIA PAIXAO - CPF 076.517.665-39
Motivo: Frustrada a citação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, no prazo de 5 dias, pagar o crédito tributário executado, ICMS, CDA nº 00101-42-1900-21, 02024- 94-1900-22, com Inscrição Estadual nº 170.930.724, no valor de R$53.755,94 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) e cominações legais, conforme demonstrativo ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o débito, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Advertência: Feita a penhora, a parte devedora terá 30 (trinta) dias para embargar. Em caso de revelia, será nomeado curador especial.
E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Itabuna (BA), aos 21 de maio de 2024. Eu, SAULO ACELINO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria, o digitei e conferi.
Itabuna, 21 de maio de 2024
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000
Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

PROCESSO Nº 8004067-03.2023.8.05.0113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: AMPLO SERVICOS DE LAVAGEM EIRELI, JOSE POMPILIO ARAUJO E SILVA, TATIANA SOARES TELES

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital: 30 dias

O Exmo. Sr. Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Citando(a): EXECUTADO: AMPLO SERVICOS DE LAVAGEM EIRELI - CNPJ 04.719.599/0001-79
Motivo: Frustrada a citação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, no prazo de 5 dias, pagar o crédito tributário executado, CDA nº 02199-48-1900-22, 02199-49-1900-22, 02272-66-1900-22, 02272-67-1900-22, 02272-68-1900-22, 02272-69-1900-22, 02272-70-1900-22, 02339-43-1900-22, 02339-44-1900-22, 02362-85-1900-22, 02362-86-1900-22, 02374-23-1900-22, 02408-63-1900-22, 02408-64-1900-22, 02408-65-1900-22, 02408-66-1900-22, com Inscrição Estadual nº 057.379.955, no valor de R$44.491,22 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos) e cominações legais, conforme demonstrativo ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o débito, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Advertência: Feita a penhora, a parte devedora terá 30 (trinta) dias para embargar. Em caso de revelia, será nomeado curador especial.
E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Itabuna (BA), aos 21 de maio de 2024. Eu, SAULO ACELINO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria, o digitei e conferi.
Itabuna, 21 de maio de 2024
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000
Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

PROCESSO Nº 8004281-91.2023.8.05.0113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: KICACAU COMERCIO DE RESIDUOS DE CACAU LTDA, CHARLES MIGUEL ALVES, SERGIO NERES DE JESUS

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital: 30 dias

O Exmo. Sr. Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Citando(a): EXECUTADO: KICACAU COMERCIO DE RESIDUOS DE CACAU LTDA - CNPJ 18.455.828/0001-08
Motivo: Frustrada a citação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, no prazo de 5 dias, pagar o crédito tributário executado, CDA nº 00016-13-1900-23, 00697-87-1900-23, 02180-13-1900-22, 02241-46-1900-22, com Inscrição Estadual nº 110.139.267, no valor de R$1.403.552,37 (um milhão, quatrocentos e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) e cominações legais, conforme demonstrativo ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o débito, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Advertência: Feita a penhora, a parte devedora terá 30 (trinta) dias para embargar. Em caso de revelia, será nomeado curador especial.
E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Itabuna (BA), aos 21 de maio de 2024. Eu, SAULO ACELINO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria, o digitei e conferi.
Itabuna, 21 de maio de 2024
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000
Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

PROCESSO Nº 8002562-45.2021.8.05.0113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: YUKA COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo do Edital: 20 dias

O Exmo. Sr. Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Intimando(a): EXECUTADO: YUKA COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ 17.654.208/0001-27
Motivo: Frustrada a citação/intimação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para tomar ciência da penhora realizada, conforme documento ID 410639197, e para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Advertências: Sem advogado, o(a) executado(a) não poderá produzir defesa e, se não houver interposição de embargos, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. Caso o(a) executado(a) não tenha condições de contratar advogado, deverá buscar a Defensoria Pública.
E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Intimação que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Itabuna (BA), aos 24 de maio de 2024. Eu, SAULO ACELINO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria, o digitei e conferi.
Itabuna, 24 de maio de 2024
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Número do processo: 8002772-91.2024.8.05.0113
Classe/assunto: [Furto]
Polo Ativo: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo: REU: JOÃO LENO DIAS DA SILVA
Prazo 15 dias.

citando(a)(s):Nome: João Leno Dias da Silva ,Endereço: Rua Vovó Camila, 754, Jequiezinho, JEQUIE - BA - CEP: 45205-280 ,, Brasileiro, estado civil: SOLTEIRO, natural de JEQUIÉ-BA RG: 23267715-83 SSP-BA, CPF; nascido em 08/01/1989 , filho de pai: JOÃO JOSÉ DA SILVA , mãe: ELENITA NEVES DIAS.
Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para apresentar defesa prévia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias encontram-se disponíveis nos autos, como parte integrante deste. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa escrita, no prazo marcado, ser-lhe-á nomeado Defensor para fazê-lo no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Itabuna-BA, 4 de junho de 2024
Juiz de Direito: MURILO LUIZ STAUT BARRETO
Diretor de Secretaria: MARIVALDO DE SOUZA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Número do processo: 8001766-49.2024.8.05.0113
Classe/assunto: [Furto]
Polo Ativo: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE BARRO PRETO, JOANDERSON JOSE SILVA DE CARVALHO, VANILSON PINTO DOS SANTOS JUNIOR
Prazo 15 dias.

Nome: JOANDERSON JOSE SILVA DE CARVALHO
Endereço: UNIVERSAL, 4, FINAL DA TV BIFURCA, BANCO DA VITORIA, ILHEUS - BA - CEP: 45653-970 , Brasileiro, estado civil: SOLTEIRO, natural de ITABUNA-BA, NASCIDO EM 07/07/1998 RG:4457438 SSP/BA, CPF 072166505-5, filho de pai: LÁZARO JOSÉ DE CARVALHO, mãe: CONCEIÇÃO TAVARES SILVA.
Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para apresentar defesa prévia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias encontram-se disponíveis nos autos, como parte integrante deste. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa escrita, no prazo marcado, ser-lhe-á nomeado Defensor para fazê-lo no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Itabuna-BA, 4 de junho de 2024
Juiz de Direito: MURILO LUIZ STAUT BARRETO
Diretor de Secretaria: MARIVALDO DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Térreo, S/N, Nossa Senhora das Graças, Itabuna - BA - CEP: 45603-305.
Tel./Whatsapp (73) 3214-0941; 3214-0943; 98156-8212 E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.b

PORTARIA nº 02/2024 – Vara Especializada Infância e Juventude
O Doutor Hilton de Miranda Gonçalves, Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Adolescência da Comarca de Itabuna, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, e no uso das suas atribuições e competências constitucionais e legais.
CONSIDERANDO que o Provimento Conjunto nº. 11/2016/CGJ/CCI (dispõe sobre as atribuições e o credenciamento dos Agentes Voluntários de Proteção à Criança e ao Adolescente e dá outras providencias), prevê no Art. 4º, III: " nas comarcas de entrância final, excetuando Salvador, haverá, no máximo, 100 (cem) Agentes Voluntários";
CONSIDERANDO que o Art. 3º, § 1º, II do Provimento Conjunto nº. 11/2016/CGJ/CCI estatui que, "O processo seletivo para credenciamento dos Agentes Voluntários de Proteção à Criança e ao Adolescente deverá ser composto, pelo menos, das seguintes etapas: II, entrevista, de caráter eliminatório, na qual o Juiz da Vara da Infância e Juventude a que ficará subordinado o Agente Voluntário deverá avaliar a compatibilidade do candidato com as atividades inerentes ao exercício da função pretendida";

CONSIDERANDO que na data de 10/04/2024, foram realizadas nesta serventia as entrevistas e o processo seletivo que dispõe o Art. 3º, § 1º, II do Provimento Conjunto nº. 11/2016/CGJ/CCI, com aprovação de 30 Agentes de Proteção Voluntários;
CONSIDERANDO a carência de serventuários de Justiça na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna/BA, com funcionamento em expediente integral, que conta atualmente com apenas 01 (um) Agente de Proteção de carreira;

RESOLVE:

DESIGNAR, ad referendum da Corregedoria Geral de Justiça, o servidor José Rômulo Castro Santana, cadastro nº. 901.501-9, Agente de Proteção ao Menor, lotado nesta Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna, para exercer a função de Chefe dos Agentes de Proteção Voluntários da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna, e dos Municípios de Barro Preto e Itapé, sem prejuízo das suas funções, pelo período de 26/04/2024 à 26/04/2026, assegurando-lhe as vantagens econômicas previstas em lei, se for o caso.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.
Encaminhe-se uma cópia à Corregedoria Geral de Justiça, Coordenadoria da Infância e Juventude, Ministério Público do Estado local, Defensoria Pública do Estado local, e Conselho Tutelar dos Municípios mencionados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade de Itabuna, Estado Federado da Bahia, aos 29 dias do mês de abril de 2024.
Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

JACOBINA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0302133-16.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jicelio Basilio Da Silva
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Requerido: Dirceu Mendes Ribeiro
Requerido: Municipio De Mirangaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0302133-16.2014.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JICELIO BASILIO DA SILVA
REQUERIDO: DIRCEU MENDES RIBEIRO, MUNICIPIO DE MIRANGABA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora/exequente para, querendo, refutar os termos da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jacobina/BA, 4 de junho de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0960089-04.2015.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Fabiana De Melo Gomes

Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)
Executado: Municipio De Caem
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0960089-04.2015.8.05.0137
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Requisição de Pequeno Valor - RPV, Execução - Cumprimento de Sentença]
AUTOR(A): FABIANA DE MELO GOMES
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAEM
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expedidos Alvarás Judiciais, cujos espelhos abaixo colaciono, ficam INTIMADAS aa partes da disponibilização e para, querendo, emitir manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, à conclusão para as providências do art. 3º, do Prov. Conj. nº 19/2023, do TJBA.
Jacobina/BA, 30 de abril de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0502442-48.2017.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Executado: Mirian Bruno Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Mirian Bruno Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR(A): MUNICIPIO DE UMBURANAS
RÉU: MIRIAN BRUNO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do eg. TJBA e para, querendo, emitirem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se.
Jacobina/BA, 4 de junho de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001787-89.2020.8.05.0137 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Jacobina
Autor: Josemario Barbosa De Amorim

Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL n. 8001787-89.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JOSEMARIO BARBOSA DE AMORIM
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DECISÃO
Intimada a, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela Parte Autora em manifestação retro, a Ré concordou com estes, não vislumbrando nenhum vício que pudesse indicar excesso de execução. Nestes termos, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela Autora. Desta feita, deve-se cancelar o precatório antes emitido, com nova emissão, inclusive apontando-se a data base como o dia da apresentação dos cálculos, isto é, 01/02/2023, emitindo-se novo precatório em favor da autora. Intime-se a Parte Ré a respeito da expedição do PRV para adimplemento.

DE SAÚDE/BA PARA JACOBINA/BA, 28 de novembro de 2023.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001612-32.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Edna De Jesus
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Municipio De Caem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001612-32.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MARIA EDNA DE JESUS
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta pela Sra. Maria Edna de Jesus em face do Município de Caém, alega em breve síntese, que laborou até a concessão de seu benefício previdenciário , nunca tendo usufruído ou gozado de licença-prêmio e pugna pela conversão em pecúnia da licença-prêmio que alega fazer jus.
Citado, o município apresentou contestação em evento de id 36692854, aduz estar prescrito o direito autoral, adicionalmente, afirma a inépcia da inicial e improcedência da ação em razão do regime celetista.
Réplica apresentada aos autos sob id 49254235.
Em despacho de id 160451334, as partes foram intimadas para produção de provas, tendo sido deferido a juntada do Termo de Posse da Autora (id 373790120).
Em evento de num. 411263463, consta Agravo de Instrumento não reconhecido pela segunda instância.
São os fatos relevantes dos autos.
Decido.
Do mérito.
Rejeito preliminarmente a inépcia da inicial, visto ser possível o entendimento do objeto pretendido pelo autor, ademais os documentos colacionados aos autos que nos permitem a análise do objeto processual, de modo a não haver obscuridade no entendimento da lide.

Conforme entendimento do STF e STJ, a prescrição para licença-prêmio não gozadas e férias iniciam-se com a inativação do servidor, ou seja, a concessão de sua aposentadoria (tema 635 STF e 516 STJ), por conseguinte, não houve decurso do tempo de modo a entender-se como prescrito.
No mérito, conforme determina o art. 373, I e II do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, baseando-se nos documentos e as demais provas produzidas em juízo, passamos a análise jurídica.
A controvérsia reside em saber se o município deve ser condenado ao pagamento em pecúnia de licenças prêmio, todavia, a parte Autora não informa os períodos pleiteados ou o quantitativo de licença-prêmio ao qual aduz possuir direito.
Por força do artigo 39, § 3º da CRFB/88, aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A Autora. ingressou no serviço público em 1990, após promulgação da Constituição Federal, não tendo o seu ingresso salvaguardado pela aprovação em concurso público, e apesar da temporalidade manteve-se atuando ao serviço público, adquirindo estabilidade e a manutenção de sua função; Por entendimento do STF, de forma análoga. ante ao ingresso ao funcionalismo pós 1988, o servidor estável pelo art.. 19 da ADCT apenas será considerado efetivo em caso de aprovação em concurso público (ADI 114, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011) (ADI 100, rel. min. Ellen Gracie, j. 9-9-2004, P, DJ de 1º-10-2004), ou seja, pela ausência de termo de posse o Autor não pode ser equiparado como servidor efetivo, desta forma não havendo direito de benefício ou proveito de benefício como os servidores efetivos, a exemplificar, progressão de carreira e similares (RE 1.381.137 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 16-8-2022, 1ª T, DJE de 29-8-2022), sendo necessário diferenciar efetividade e estabilidade, na análise do caso em questão.
O Tribunal do Estado da Bahia, seguindo o mesmo entendimento do STF, expõe:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTABILIZADO. ART. 19, ADCT. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA. DESCABIMENTO. SERVIDORES EFETIVOS. DIREITOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. REFORMA. IMPOSIÇÃO.
I – Os servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público.
II – Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito a permanência no serviço público no cargo em que foi admitido, de modo que não pode desfrutar de benefícios privativos de servidor efetivo.
III – O direito à licença-prêmio e sua conversão em pecúnia quando da aposentadoria (art. 113, Lei Municipal 1.460/96) é restrito aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, situação que não alcança a condição de empregado estabilizado e integrante de quadro em extinção.
IV – Proferida a sentença em desconformidade com a legislação e jurisprudência pátria, impositiva é sua reforma, a fim de ser julgada improcedente a demanda.
RECURSO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0304713-26.2013.8.05.0146,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 28/11/2019).

Pelas documentações acostadas em id 33423105 e seguintes, tanto a parte Autora, quanto a parte Requerida não comprovaram o exercício e ingresso do Requerente à atividade pública por aprovação de concurso, de modo em que apenas que lhe é conferido a estabilidade e a manutenção de seu cargo. o Município reconhece sua estabilidade e o vínculo administrativo proveniente desta.
Portanto, inexiste razão à Autora quanto ao recebimento em pecúnia da licença-prêmio pleiteada, não merecendo lograr êxito no pleito de quaisquer outros benefícios destinados apenas aos servidores públicos efetivos, conforme determinação do STF e do art. 19 da ADCT.
Não há de se falar posteriormente acerca do enriquecimento ilícito da administração, visto que a Autora beneficiou-se da estabilidade e manutenção de suas funções, por meio de recebimento salarial e demais verbas recebidas.
Diante do exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, resolvo o mérito da demanda e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial. Honorários advocatícios pela Autora, no percentual de 10% sobre o valor condenação;
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001536-08.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Gildete Carneiro De Oliveira
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Municipio De Caem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001536-08.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: GILDETE CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida pela Sra. Gildete Carneiro de Oliveira em face do Município de Caém.

A Requerente alega ter laborado para o Município de Caém até a concessão de sua sua aposentadoria, e que no decorrer deste labor em nenhum momento usufruiu ou gozou de licença-prêmio, requer pela conversão em pecúnia das licenças-prêmio que afirma fazer jus em antecipação de tutela.

Citado, o Município de Caém em evento de id num. 36685706, apresentou manifestação aduzindo a inépcia da inicial e prescrição, em adicional, querer que seja julgada como improcedente a ação.

Réplica apresentada em id 49250532.

As Partes não se manifestaram informando as provas que desejam produzir, de modo que demonstram a ausência de interesse para a produção de novas provas.

É o relatório.
DECIDO.

Do mérito.

Rejeito preliminarmente a inépcia da inicial, visto ser possível o entendimento do objeto pretendido pelo autor, ademais os documentos colacionados aos autos que nos permitem a análise do objeto processual, de modo a não haver obscuridade no entendimento da lide.
Conforme entendimento do STF e STJ, a prescrição para licença-prêmio não gozadas e férias iniciam-se com a inativação do servidor, ou seja, a concessão de sua aposentadoria (tema 635 STJ e 516 STF), por conseguinte, não houve decurso do tempo de modo a entender-se como prescrito.
No mérito, conforme determina o art. 373, I e II do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, baseando-se nos documentos e as demais provas produzidas em juízo, passamos a análise jurídica.
A controvérsia reside em saber se o município deve ser condenado ao pagamento em pecúnia de licenças prêmio, todavia, não informa os períodos requeridos anexando aos Autos apenas requerimento administrativo (id 32973561) para a concessão ou informe do quantitativo de licenças-prêmio.
Por força do artigo 39, § 3º da CRFB/88, aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A Autora. ingressou no serviço público em 1987, anterior à Constituição de 1988, não tendo o seu ingresso salvaguardado pela aprovação em concurso público, e apesar da temporalidade manteve-se atuando ao serviço público,adquirindo estabilidade e a manutenção de sua função; Por entendimento do STF, o servidor estável pelo art.. 19 da ADCT apenas será considerado efetivo em caso de aprovação em concurso público (ADI 114, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011) (ADI 100, rel. min. Ellen Gracie, j. 9-9-2004, P, DJ de 1º-10-2004), ou seja, pela ausência de termo de posse o Autor não pode ser equiparado como servidor efetivo, desta forma não havendo direito de benefício ou proveito de benefício como os servidores efetivos, a exemplificar, progressão de carreira e similares (RE 1.381.137 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 16-8-2022, 1ª T, DJE de 29-8-2022), sendo necessário diferenciar efetividade e estabilidade, na análise do caso em questão.
O Tribunal do Estado da Bahia, seguindo o mesmo entendimento do STF, expõe:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTABILIZADO. ART. 19, ADCT. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA. DESCABIMENTO. SERVIDORES EFETIVOS. DIREITOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. REFORMA. IMPOSIÇÃO.
I – Os servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público.
II – Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito a permanência no serviço público no cargo em que foi admitido, de modo que não pode desfrutar de benefícios privativos de servidor efetivo.
III – O direito à licença-prêmio e sua conversão em pecúnia quando da aposentadoria (art. 113, Lei Municipal 1.460/96) é restrito aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, situação que não alcança a condição de empregado estabilizado e integrante de quadro em extinção.

IV – Proferida a sentença em desconformidade com a legislação e jurisprudência pátria, impositiva é sua reforma, a fim de ser julgada improcedente a demanda.
RECURSO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0304713-26.2013.8.05.0146,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 28/11/2019).

Pelas documentações acostadas em id 32973561, tanto a parte Autora, quanto a parte Requerida não comprovaram o exercício e ingresso do Requerente à atividade pública por aprovação de concurso, de modo em que apenas que lhe é conferido a estabilidade e a manutenção de seu cargo. o Município reconhece sua estabilidade e o vínculo administrativo proveniente desta.
Portanto, inexiste razão ao Autor quanto ao recebimento em pecúnia das licenças-prêmios pleiteadas, não merecendo lograr êxito no pleito de quaisquer outros benefícios destinados apenas aos servidores públicos efetivos, conforme determinação do STF e do art. 19 da ADCT.
Não há de se falar posteriormente acerca do enriquecimento ilícito da administração, visto que o Autor beneficiou-se da estabilidade e manutenção de suas funções, por meio de recebimento salarial e demais verbas recebidas.
Diante do exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, resolvo o mérito da demanda e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 10% sobre o valor condenação;
P.R.I.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001581-12.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Valdomira Silva De Almeida
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Municipio De Caem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001581-12.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: VALDOMIRA SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida pela Sra. Valdomira Silva de Almeida em face do Município de Caém.

A Requerente alega ter laborado para o Município de Caém até a concessão de sua sua aposentadoria, e que no decorrer deste labor em nenhum momento usufruiu ou gozou de licença-prêmio, requer pela conversão em pecúnia das licenças-prêmio que afirma fazer jus em antecipação de tutela

Citado, o Município de Caém em evento de id num. 36687582, apresentou manifestação aduzindo a inépcia da inicial e prescrição, em adicional, querer que seja julgada como improcedente a ação.

Réplica apresentada em id 49251803.

As Partes não se manifestaram informando as provas que desejam produzir, de modo que demonstram a ausência de interesse para a produção de novas provas.

É o relatório.

DECIDO.

Do mérito.

Rejeito preliminarmente a inépcia da inicial, visto ser possível o entendimento do objeto pretendido pelo autor, ademais os documentos colacionados aos autos que nos permitem a análise do objeto processual, de modo a não haver obscuridade no entendimento da lide.
Conforme entendimento do STF e STJ, a prescrição para licença-prêmio não gozadas e férias iniciam-se com a inativação do servidor, ou seja, a concessão de sua aposentadoria (tema 635 STF e 516 STJ), por conseguinte, não houve decurso do tempo de modo a entender-se como prescrito.
No mérito, conforme determina o art. 373, I e II do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, baseando-se nos documentos e as demais provas produzidas em juízo, passamos a análise jurídica.
A controvérsia reside em saber se o município deve ser condenado ao pagamento em pecúnia de licenças prêmio, todavia, a parte Autora não informa os períodos pleiteados ou o quantitativo de licença-prêmio ao qual aduz possuir direito.
Por força do artigo 39, § 3º da CRFB/88, aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A Autora. ingressou no serviço público em 1988, ano da promulgação da Constituição Federal, não tendo o seu ingresso salvaguardado pela aprovação em concurso público, e apesar da temporalidade manteve-se atuando ao serviço público, adquirindo estabilidade e a manutenção de sua função; Por entendimento do STF, o servidor estável pelo art.. 19 da ADCT apenas será considerado efetivo em caso de aprovação em concurso público (ADI 114, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011) (ADI 100, rel. min. Ellen Gracie, j. 9-9-2004, P, DJ de 1º-10-2004), ou seja, pela ausência de termo de posse o Autor não pode ser equiparado como servidor efetivo, desta forma não havendo direito de benefício ou proveito de benefício como os servidores efetivos, a exemplificar, progressão de carreira e similares (RE 1.381.137 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 16-8-2022, 1ª T, DJE de 29-8-2022), sendo necessário diferenciar efetividade e estabilidade, na análise do caso em questão.
O Tribunal do Estado da Bahia, seguindo o mesmo entendimento do STF, expõe:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTABILIZADO. ART. 19, ADCT. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA. DESCABIMENTO. SERVIDORES EFETIVOS. DIREITOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. REFORMA. IMPOSIÇÃO.
I – Os servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público.
II – Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito a permanência no serviço público no cargo em que foi admitido, de modo que não pode desfrutar de benefícios privativos de servidor efetivo.
III – O direito à licença-prêmio e sua conversão em pecúnia quando da aposentadoria (art. 113, Lei Municipal 1.460/96) é restrito aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, situação que não alcança a condição de empregado estabilizado e integrante de quadro em extinção.
IV – Proferida a sentença em desconformidade com a legislação e jurisprudência pátria, impositiva é sua reforma, a fim de ser julgada improcedente a demanda.
RECURSO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0304713-26.2013.8.05.0146,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 28/11/2019).

Pelas documentações acostadas em id 33423105 e seguintes, tanto a parte Autora, quanto a parte Requerida não comprovaram o exercício e ingresso do Requerente à atividade pública por aprovação de concurso, de modo em que apenas que lhe é conferido a estabilidade e a manutenção de seu cargo. o Município reconhece sua estabilidade e o vínculo administrativo proveniente desta.
Portanto, inexiste razão à Autora quanto ao recebimento em pecúnia da licença-prêmio pleiteada, não merecendo lograr êxito no pleito de quaisquer outros benefícios destinados apenas aos servidores públicos efetivos, conforme determinação do STF e do art. 19 da ADCT.
Não há de se falar posteriormente acerca do enriquecimento ilícito da administração, visto que a Autora beneficiou-se da estabilidade e manutenção de suas funções, por meio de recebimento salarial e demais verbas recebidas.
Diante do exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, resolvo o mérito da demanda e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial. Honorários advocatícios pela Autora, no percentual de 10% sobre o valor condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500474-17.2016.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Elizangela Silva Sousa
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia

Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500474-17.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ELIZANGELA SILVA SOUSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA, PAULO DANIEL SANTOS DA SILVA, JOICE SANTOS CARVALHO
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A exequente requereu o cumprimento de sentença, pugnando pelo pagamento do valor de R$ 22.323,85 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), além dos honorários sucumbenciais no montante de R$ 4.464,77 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos).
O executado, após, apresentou impugnação, alegando excesso de execução no valor de R$ 286,50 (duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), reconhecendo o valor total devido de R$ 26.502,12 (vinte e seis mil, quinhentos e dois reais e doze centavos), sendo o principal na ordem de R$ 22.085,10 (vinte e dois mil, oitenta e cinco reais e dez centavos) e os honorários sucumbenciais no montante de R$ 4.417,02 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e dois centavos).
Em seguida, a exequente apresentou manifestação de concordância com os cálculos do executado, pugnando pela homologação destes.
É o essencial a relatar. Decido.
A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo executado, razão pela qual homologo-os integralmente, ao tempo que determino a expedição de precatório para pagamento do crédito da exequente e RPV para pagamento dos honorários advocatícios devidos ao seu patrono, conforme valores indicados no id 437878775, com base no art. 535, § 3º, inciso I, do CPC.
Considerando que o executado foi vitorioso na impugnação do débito, contando inclusive com a anuência da exequente, deixo de lhe condenar ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de execução, com arrimo no art. 85, § 7º, do CPC.
Por outro lado, condeno a exequente ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios em favor da parte executada, na fração de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso, valor no qual decaiu, ficando a exigibilidade destes, porém, suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, § 2º, do CPC.
Preclusa a decisão, expeçam-se precatório e RPV, conforme valores indicados nos cálculos homologados apresentados no id 437878775.
Publique-se. Intimem-se.
Jacobina, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0302144-45.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Juliana Santana De Oliveira
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Requerido: Dirceu Mendes Ribeiro
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Terceiro Interessado: Municipio De Mirangaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302144-45.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JULIANA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMILIO LOPES DA CRUZ, MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A exequente requereu o cumprimento de sentença, pugnando pelo pagamento do valor de R$ 16.847,18 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos).
O executado, após, apresentou impugnação, alegando excesso de execução, reconhecendo o valor devido de R$ 13.102,76 (treze mil, cento e dois reais e setenta e seis centavos).
Em seguida, a exequente apresentou manifestação de concordância com os cálculos do executado, pugnando pela expedição do “meio de pagamento das devidas obrigações”.
É o essencial a relatar. Decido.
A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo executado, razão pela qual homologo-os integralmente, ao tempo que determino a expedição de precatório para pagamento do crédito da exequente, com base no art. 535, § 3º, inciso I, do CPC.
Considerando que o executado foi vitorioso na impugnação do débito, contando inclusive com a anuência da exequente, deixo de lhe condenar ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de execução, com arrimo no art. 85, § 7º, do CPC.
Por outro lado, condeno a exequente ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios em favor da parte executada, na fração de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso, valor no qual decaiu, ficando a exigibilidade destes, porém, suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, § 2º, do CPC.
Preclusa a decisão, expeça-se precatório, conforme valor indicado no cálculo homologado apresentado no id 403226731.
Publique-se. Intimem-se.
Jacobina, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500459-48.2016.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Cleomilia Figueredo Barbosa Da Silva
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerente: Claudelina Figueredo Gabriel De Oliveira
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerente: Edenilson Lopes Maciel
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerido: Municipio De Varzea Nova
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500459-48.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: CLEOMILIA FIGUEREDO BARBOSA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCOS ADRIANO PIRES DE NOVAES, JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Os exequentes, Cleomilia Figueredo Barbosa da Silva, Claudelina Figueredo Gabriel de Oliveira e Edenilson Lopes Maciel requereram o cumprimento de sentença, pugnando pelo pagamento do valor de R$ 10.867,30 (dez mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) para cada um deles, além dos honorários sucumbenciais no montante de R$ 3.586,20 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte centavos.
O executado, após, apresentou impugnação, alegando excesso de execução, reconhecendo o valor devido de R$ 8.515,98 para cada exequente e o valor de R$ 2.554,80 a título de honorários de sucumbência.

Em seguida, os exequentes apresentaram manifestação de concordância com os cálculos do executado, pugnando pela homologação destes, ao tempo que renunciaram a eventual valor excedente ao teto máximo permitido para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV.
É o essencial a relatar. Decido.
A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo executado, razão pela qual homologo-os integralmente, ao tempo que determino a expedição de RPVs para pagamento do crédito dos exequentes, tendo em vista a renúncia ao valor excedente ao teto máximo permitido, assim como dos honorários advocatícios devidos ao patrono deles, conforme valores indicados nos ids 407708823, 407708831 e 407708833, com base no art. 535, § 3º, inciso I, do CPC.
Considerando que o executado foi vitorioso na impugnação do débito, contando inclusive com a anuência dos exequentes, deixo de lhe condenar ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de execução, com arrimo no art. 85, § 7º, do CPC.
Por outro lado, condeno os exequentes ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios em favor da parte executada, na fração de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso, valor no qual decaíram, ficando a exigibilidade destes, porém, suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, § 2º, do CPC.
Preclusa a decisão, expeçam-se RPV, individualmente para cada exequente e para o advogado, conforme valores indicados nos cálculos homologados apresentados nos ids 407708823, 407708831 e 407708833, observado o teto máximo para expedição da referida requisição.
Publique-se. Intimem-se.
Jacobina, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500691-89.2018.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Elane Alves Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500691-89.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ELANE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WESLEY OLIVEIRA BOMFIM
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A exequente requereu o cumprimento de sentença, pugnando pelo pagamento do valor de R$ 27.447,73 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), além dos honorários sucumbenciais a serem fixados por este Juízo.
O executado, após, apresentou impugnação, alegando excesso de execução no valor de R$ 1.249,32 (mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos).
Em seguida, a exequente apresentou manifestação de concordância com os cálculos do executado, pugnando pela homologação destes, bem como pela fixação dos honorários advocatícios, já apresentando, inclusive, planilha de cálculo.
É o essencial a relatar. Decido.
Inicialmente, registro que na sentença o réu foi condenado em honorários advocatícios, os quais deveriam ser fixados em liquidação de sentença. Tal fase já se perfectibilizou, uma vez que dependia da realização de meros cálculos, os quais já foram apresentados aqui, estando pendentes, agora, apenas de pequeno reparo, razão pela qual, neste momento, fixo os honorários advocatícios relativos à fase de conhecimento na fração de 20% sobre o valor da condenação.
A exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo executado, razão pela qual homologo-os integralmente, ao tempo em que determino a expedição de precatório para pagamento do crédito da exequente e RPV para pagamento dos honorários advocatícios devidos a seu patrono, conforme valores indicados no id 398381883, com base no art. 535, § 3º, inciso I, do CPC.
Considerando que o executado foi vitorioso na impugnação do débito, contando inclusive com a anuência da exequente, deixo de lhe condenar ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de execução, com arrimo no art. 85, § 7º, do CPC.

Por outro lado, condeno a exequente ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios em favor da parte executada, na fração de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso, valor no qual decaiu, ficando a exigibilidade destes, porém, suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, § 2º, do CPC.
Preclusa a decisão, expeçam-se Precatório e RPV, conforme valores indicados nos cálculos homologados apresentados no id 398381883.
Publique-se. Intimem-se.
Jacobina, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0302126-24.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Dirceu Mendes Ribeiro
Requerido: Municipio De Mirangaba
Requerente: Givanildo Silvestre Tinel
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302126-24.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: GIVANILDO SILVESTRE TINEL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMILIO LOPES DA CRUZ, MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A exequente requereu o cumprimento de sentença, pugnando pelo pagamento do valor de R$ 13.837,81 (treze mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos).
O executado, após, apresentou impugnação, alegando excesso de execução, reconhecendo o valor devido de R$ 13.102,76 (treze mil, cento e dois reais e setenta e seis centavos).
Em seguida, a exequente apresentou manifestação de concordância com os cálculos do executado, pugnando pela expedição do “meio de pagamento das devidas obrigações”.
É o essencial a relatar. Decido.
A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo executado, razão pela qual homologo-os integralmente, ao tempo que determino a expedição de precatório para pagamento do crédito da exequente, com base no art. 535, § 3º, inciso I, do CPC.
Considerando que o executado foi vitorioso na impugnação do débito, contando inclusive com a anuência da exequente, deixo de lhe condenar ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de execução, com arrimo no art. 85, § 7º, do CPC.
Por outro lado, condeno a exequente ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios em favor da parte executada, na fração de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso, valor no qual decaiu, ficando a exigibilidade destes, porém, suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, § 2º, do CPC.
Preclusa a decisão, expeça-se precatório, conforme valor indicado no cálculo homologado apresentado no id 403226724.
Publique-se. Intimem-se.
Jacobina, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0302126-24.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Dirceu Mendes Ribeiro
Requerido: Municipio De Mirangaba
Requerente: Givanildo Silvestre Tinel

Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302126-24.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: GIVANILDO SILVESTRE TINEL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMILIO LOPES DA CRUZ, MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A exequente requereu o cumprimento de sentença, pugnando pelo pagamento do valor de R$ 13.837,81 (treze mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos).
O executado, após, apresentou impugnação, alegando excesso de execução, reconhecendo o valor devido de R$ 13.102,76 (treze mil, cento e dois reais e setenta e seis centavos).
Em seguida, a exequente apresentou manifestação de concordância com os cálculos do executado, pugnando pela expedição do “meio de pagamento das devidas obrigações”.
É o essencial a relatar. Decido.
A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo executado, razão pela qual homologo-os integralmente, ao tempo que determino a expedição de precatório para pagamento do crédito da exequente, com base no art. 535, § 3º, inciso I, do CPC.
Considerando que o executado foi vitorioso na impugnação do débito, contando inclusive com a anuência da exequente, deixo de lhe condenar ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de execução, com arrimo no art. 85, § 7º, do CPC.
Por outro lado, condeno a exequente ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios em favor da parte executada, na fração de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso, valor no qual decaiu, ficando a exigibilidade destes, porém, suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, § 2º, do CPC.
Preclusa a decisão, expeça-se precatório, conforme valor indicado no cálculo homologado apresentado no id 403226724.
Publique-se. Intimem-se.
Jacobina, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500930-93.2018.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Simonete Cruz Lima
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500930-93.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: SIMONETE CRUZ LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WESLEY OLIVEIRA BOMFIM
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A exequente requereu o cumprimento de sentença, pugnando pelo pagamento do valor de R$ 51.864,86 (cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), além dos honorários sucumbenciais a serem fixados por este Juízo.

O executado, após, apresentou impugnação, alegando excesso de execução no valor de R$ 17.667,16 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos).
Em seguida, a exequente apresentou manifestação de concordância com os cálculos do executado, pugnando pela homologação destes, bem como pela fixação dos honorários advocatícios, já apresentando, inclusive, planilha de cálculo.
É o essencial a relatar. Decido.
Inicialmente, registro que na sentença o réu foi condenado em honorários advocatícios, os quais deveriam ser fixados em liquidação de sentença. Tal fase já se perfectibilizou, uma vez que dependia da realização de meros cálculos, os quais já foram apresentados aqui, estando pendentes, agora, apenas de pequeno reparo, razão pela qual, neste momento, fixo os honorários advocatícios relativos à fase de conhecimento na fração de 20% sobre o valor da condenação.
A exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo executado, razão pela qual homologo-os integralmente, ao tempo em que determino a expedição de precatório para pagamento do crédito do exequente e RPV para pagamento dos honorários advocatícios devidos a seu patrono, conforme valores indicados no id 398385706, com base no art. 535, § 3º, inciso I, do CPC.
Considerando que o executado foi vitorioso na impugnação do débito, contando inclusive com a anuência da exequente, deixo de lhe condenar ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de execução, com arrimo no art. 85, § 7º, do CPC.
Por outro lado, condeno a exequente ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios em favor da parte executada, na fração de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso, valor no qual decaiu, ficando a exigibilidade destes, porém, suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, § 2º, do CPC.
Preclusa a decisão, expeçam-se Precatório e RPV, conforme valores indicados nos cálculos homologados apresentados no id 398385706.
Publique-se. Intimem-se.
Jacobina, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500695-29.2018.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Irani Farias Araujo Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500695-29.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: IRANI FARIAS ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WESLEY OLIVEIRA BOMFIM
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O exequente requereu o cumprimento de sentença, pugnando pelo pagamento do valor de R$ 27.578,99 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), além dos honorários sucumbenciais a serem fixados por este Juízo.
O executado, após, apresentou impugnação, alegando excesso de execução no valor de R$ 1.123,77 (mil, cento e vinte e três reais e setenta e sete centavos).
Em seguida, o exequente apresentou manifestação de concordância com os cálculos do exequente, pugnando pela homologação destes, bem como pela fixação dos honorários advocatícios, já apresentando, inclusive, planilha de cálculo.
É o essencial a relatar. Decido.
Inicialmente, registro que na sentença o réu foi condenado em honorários advocatícios, os quais deveriam ser fixados em liquidação de sentença. Tal fase já se perfectibilizou, uma vez que dependia da realização de meros cálculos, os quais já foram apresentados aqui, estando pendentes, agora, apenas de pequeno reparo, razão pela qual, neste momento, fixo os honorários advocatícios relativos à fase de conhecimento na fração de 20% sobre o valor da condenação.
O exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo executado, razão pela qual homologo-os integralmente, ao tempo em que determino a expedição de precatório para pagamento do crédito do exequente e RPV para pagamento dos honorários advocatícios devidos a seu patrono, conforme valores indicados no id 398395656, com base no art. 535, § 3º, inciso I, do CPC.

Considerando que o executado foi vitorioso na impugnação do débito, contando inclusive com a anuência do exequente, deixo de lhe condenar ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de execução, com arrimo no art. 85, § 7º, do CPC.
Por outro lado, condeno o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios em favor da parte executada, na fração de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso, valor no qual decaiu, ficando a exigibilidade destes, porém, suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, § 2º, do CPC.
Preclusa a decisão, expeçam-se Precatório e RPV, conforme valores indicados nos cálculos homologados apresentados no id 398395656.
Publique-se. Intimem-se.
Jacobina, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501264-64.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016)
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Interessado: Paulo Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0501264-64.2017.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
INTERESSADO: PAULO ARAÚJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
À vista dos efeitos infringentes pretendidos, intime-se o(a) autor(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, emitir manifestação acerca dos embargos de declaração (art. 1.023, § 2º, CPC).

Jacobina/BA, 04 de junho de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501210-64.2018.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Wilson De Jesus Junior
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Impetrado: Roberto Bruno Silva
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Impetrado: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0501210-64.2018.8.05.0137
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: WILSON DE JESUS JUNIOR
IMPETRADO: ROBERTO BRUNO SILVA, MUNICIPIO DE UMBURANAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
À vista dos efeitos infringentes pretendidos, intime-se o(a) autor(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, emitir manifestação acerca dos embargos de declaração (art. 1.023, § 2º, CPC).

Jacobina/BA, 24 de maio de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003769-07.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Neilda Alves Amorim
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003769-07.2021.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEILDA ALVES AMORIM
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso de apelação interposto.
Jacobina/BA, 04 de junho de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001064-02.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016)
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)
Autor: Ieda Silva De Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001064-02.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: IEDA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): GABRIELA DA COSTA MATOS (OAB:BA61016)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por IEDA SILVA DE OLIVEIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE JACOBINA, requerendo que sejam adimplidos valores referentes a diferença entre a base de cálculo adotada pelo município para o pagamento de adicional de insalubridade, que tem como critério o salário-mínimo, e aquilo que estaria disposto na Lei 13.342, de 03 de outubro de 2016, no sentido de que que a base de cálculo correta teria como base os vencimentos do servidor.
Arguiu a parte Ré que o Poder Judiciário não pode agir de forma a alterar o critério adotado pela administração para o pagamento dos servidores do Poder Executivo, substanciando sua argumentação no que dispõe a súmula vinculante n° 4 do Supremo Tribunal Federal.
Diz que a Lei Municipal nº 1.227, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Jacobina, estabelece que o adicional será de 10%, 20% ou 40% do valor do salário-mínimo.
Pede a prescrição quinquenal em parcelas cinco anos mais antigas que a propositura da ação.
A parte autora apresentou réplica.
Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram que não tinham interesse na produção de novas provas.
A parte autora acostou nos autos sentença prolatada em ação semelhante.
Atendendo a determinação judicial, a parte autora acostou nos autos contracheques em seu nome e, em seguida, o réu manifestou ciência acerca dos referidos documentos, pugnando pela prolação de sentença.
É o breve relato. Decido.
Da prescrição
A parte autora requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de verbas vencidas desde a entrada em vigor da Lei 13.342/16.
A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superior segue no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedece ao prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal.
Como no presente feito, a ação foi distribuída em 06 de abril de 2022, é imperioso reconhecer a prescrição das verbas anteriores à 06/04/2017.
Assim sendo, declaro a prescrição das verbas anteriores à 06/04/2017 e, dessa forma, resolvo o mérito na forma do artigo 487, II, do CPC/15.
O cerne desta lide consiste em determinar qual a norma que regula o direito reclamado pela parte Autora.
A súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, alegada pela parte Ré como fator impeditivo do reconhecimento do direito da parte autora no âmbito deste processo, dispõe que "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."
A parte final da disposição da súmula seria aquilo no qual a parte Ré se apoia para afastar a requisição autoral.
Vejamos como a jurisprudência do STF entende a aplicação da própria súmula:

"SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista.
[...]
O alcance do preceito outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabem por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isto objetivando o atendimento ao que nele previsto. Ora, na espécie, desprezando-se a existência, no período em discussão, do salário mínimo de referência, adotou-se, como base para cálculo do adiciona de insalubridade, fator vedado pela Carta da República." Verifica-se que a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade viola o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. Tal preceito constitucional veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, como ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, entendo correto o posicionamento adotado pela 1ª Turma, afastando a vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desvincular a base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo e para que se restabeleça o critério legal utilizado pelo TRT de origem para fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade." RE 221.234, 2ª Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 05.05.00.Vê-se então que nenhum impedimento jurisdicional subsiste no sentido de obstaculizar o reconhecimento de norma mais favorável do que a que estabelece como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade o salário-mínimo. NO caso em tela, a Autora solicita o reconhecimento de aplicabilidade de lei específica mais favorável que fora editada pela própria Administração Municipal".
Como bem asseverou a defesa, o Estatuto dos Servidores Públicos local dispõe que:

"Art. 180 – Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independentemente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal".
E a legislação federal reguladora da matéria, a saber, Lei n. 11.350/2006, em seu § 3º, art. 9º-A, dispõe que:

"§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base".
Combinada a disposição específica de que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ter como base o vencimento ou salário base mais a disposição do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal que veda que o salário mínimo seja utilizado como indexador para qualquer fim, e o quanto disposto na própria súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, torna-se evidente o inadimplemento da administração fruto da adoção equivocada de base de cálculo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, reconhecendo seu direito a percepção das diferenças remuneratórias que lhe foram suprimidas em virtude do não reconhecimento administrativo da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base, observada a prescrição quinquenal, qual seja, a partir de verbas posteriores a 06/04/2017.
Todos os valores deverão ser acrescidos de (a) juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, desde a data da citação, e correção monetária de acordo com o IPCA-E desde a data do vencimento de cada parcela, tudo até o dia 08/12/2021, e (b) juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Não há reexame necessário no presente feito, a teor do art. 11, da Lei n. 12.153/2009.
Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a incidência da Lei 9099/95.
P.R.I.
De Saúde/BA para Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001064-02.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016)
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)
Autor: Ieda Silva De Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001064-02.2022.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Gratificação de Incentivo]
AUTOR(A): IEDA SILVA DE OLIVEIRA
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso inominado interposto.
Jacobina/BA, 4 de junho de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001136-86.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria De Fatima Fragoso Alves Cunha
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001136-86.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRAGOSO ALVES CUNHA
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso inominado interposto.
Jacobina/BA, 4 de junho de 2024

Alan Costa Córdoba
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001380-49.2021.8.05.0137 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Samuel Sousa Santos
Advogado: Liberato Menezes Dourado (OAB:BA36944)
Reu: Associacao Dos Mineradores E Agricultores Do Municipio De Mirangaba-amam
Advogado: Liberato Menezes Dourado (OAB:BA36944)
Reu: Setcomex - Comercio, Importacao E Exportacao Ltda - Me
Advogado: Eduardo Sousa Lima Cerqueira (OAB:MG84700)
Advogado: Jorge Moises Junior (OAB:MG43009)
Advogado: Bernardo Dayrell Neiva (OAB:MG72093)
Advogado: Luiz Claudio Isaac Freire (OAB:MG66105)
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Reu: Juscelino Felix Santos
Advogado: Liberato Menezes Dourado (OAB:BA36944)
Reu: Ovidio Amancio De Farias
Advogado: Liberato Menezes Dourado (OAB:BA36944)
Reu: Municipio De Mirangaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001380-49.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SAMUEL SOUSA SANTOS e outros (5)
Advogado(s): LIBERATO MENEZES DOURADO (OAB:BA36944), JORGE MOISES JUNIOR (OAB:MG43009), BERNARDO DAYRELL NEIVA (OAB:MG72093), LUIZ CLAUDIO ISAAC FREIRE (OAB:MG66105), EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA (OAB:MG84700)

SENTENÇA
Trata-se de ação popular com pedido de suspensão liminar do ato impugnada movida por ALISSON CARVALHO FONTES DE LIMA em desfavor do MUNICÍPIO DE JACOBINA, pugnando, em síntese, pela suspensão ou revogação dos alvarás concedidos para construções irregulares de barracas em logradouros públicos.
A apreciação do pedido liminar foi postergado para após o contraditório.
Citado, o Município de Jacobina apresentou contestação em id. 91550169.
Intimado, o Ministério Público apresentou parecer em id. 95998667.

A tutela de urgência foi deferida em id. 392888975, para obrigar o Município de Jacobina a obstar qualquer ato de concessão de utilização de área pública nos locais objeto da demanda, bem como para compelir a imediata paralisação das obras que encontravam-se em andamento. Na oportunidade, foi designada audiência de conciliação,
Em audiência de conciliação as partes requereram prazo para formulação de composição extrajudicial, da qual resultou o acordo acostado aos autos em id. 432430351 com pedido de homologação judicial.

É o relatório.

Decido.
Da análise detida dos autos, não verifico qualquer nulidade ou vício que impeça a homologação do acordo entabulado entre as partes que lograram solucionar a demanda da melhor forma.

Ante o exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes, resolvendo o mérito da demanda com base no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.
De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001282-59.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Central Estadual De Regulação Do Estado Da Bahia
Interessado: Everton Dos Santos Espirito Santo
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016)
Interessado: Municipio De Mirangaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001282-59.2024.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Assistência Médico-Hospitalar]
AUTOR(A): EVERTON DOS SANTOS ESPIRITO SANTO
INTERESSADO: CENTRAL ESTADUAL DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora para apresentar réplica às contestações no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 4 de junho de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000982-73.2019.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Varzea Nova
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)

Executado: Maria Celeste Rodrigues Amorim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000982-73.2019.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA NOVA

EXECUTADO: MARIA CELESTE RODRIGUES AMORIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
À vista dos efeitos infringentes pretendidos, intime-se o(a) executado(a) (nos termos do art. 346, do CPC) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, emitir manifestação acerca dos embargos infringentes de alçada (art. 34, § 3º, da Lei 6.830/80).

Jacobina/BA, 4 de junho de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500790-59.2018.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Edileide Alves Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500790-59.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: EDILEIDE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WESLEY OLIVEIRA BOMFIM
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O exequente requereu o cumprimento de sentença, pugnando pelo pagamento do valor de R$ 27.532,87 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), além dos honorários sucumbenciais a serem fixados por este Juízo.
O executado, após, apresentou impugnação, alegando excesso de execução no valor de R$ 1.204,63 (mil, duzentos e quatro reais e sessenta e três centavos).
Em seguida, o exequente apresentou manifestação de concordância com os cálculos do exequente, pugnando pela homologação destes, bem como pela fixação dos honorários advocatícios, já apresentando, inclusive, planilha de cálculo.
É o essencial a relatar. Decido.
Inicialmente, registro que na sentença o réu foi condenado em honorários advocatícios, os quais deveriam ser fixados em liquidação de sentença. Tal fase já se perfectibilizou, uma vez que dependia da realização de meros cálculos, os quais já foram apresentados aqui, estando pendentes, agora, apenas de pequeno reparo, razão pela qual, neste momento, fixo os honorários advocatícios relativos à fase de conhecimento na fração de 20% sobre o valor da condenação.
O exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo executado, razão pela qual homologo-os integralmente, ao tempo em que determino a expedição de precatório para pagamento do crédito do exequente e RPV para pagamento dos

honorários advocatícios devidos a seu patrono, conforme valores indicados no id 398402231, com base no art. 535, § 3º, inciso I, do CPC.
Considerando que o executado foi vitorioso na impugnação do débito, contando inclusive com a anuência do exequente, deixo de lhe condenar ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de execução, com arrimo no art. 85, § 7º, do CPC.
Por outro lado, condeno o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios em favor da parte executada, na fração de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso, valor no qual decaiu, ficando a exigibilidade destes, porém, suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, § 2º, do CPC.
Preclusa a decisão, expeçam-se Precatório e RPV, conforme valores indicados nos cálculos homologados apresentados no id 398402231.
Publique-se. Intimem-se.
Jacobina, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003183-33.2022.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Juizo Recorrente: Joanderson De Jesus Gomes
Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466)
Recorrido: Jacobina Camara Municipal De Vereadores
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Recorrido: Juliano De Carvalho Cruz
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003183-33.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
IMPETRANTE: JOANDERSON DE JESUS GOMES
Advogado(s): JOANDERSON DE JESUS GOMES (OAB:BA69370), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091), EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (OAB:BA26466)
IMPETRADO: JACOBINA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES e outros
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464), DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)

SENTENÇA
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOANDERSON DE JESUS GOMES em face de ato abusivo supostamente praticado pelo PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNCIPAL DE VEREADORES, sr. JULIANO CARVALHO CRUZ, alegando em breve síntese, que enquanto advogado do vereador Valnei dos Anjos, teve negado seu acesso ao Processo Administrativo Disciplinar de nº 001/2022, que tramita no Parlamento Municipal em desfavor de seu cliente. Diz que ao final do processo na Comissão de Ética, um relatório foi produzido e fora submetido a análise do Presidente da Câmara Municipal, momento em que houvera a supressão da análise dos autos relativos ao processo movido contra seu cliente.
A liminar foi deferida em decisão de evento de id. 231938342
Notificada, a Autoridade Coatora prestou informações de evento de id. 232245265, alegando que o Impetrante sempre teve acesso a todos os Atos, Audiências, Documentos e Ofícios no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar, não havendo razão para entrar em juízo com esta solicitação, motivo pelo qual pediu a resolução com julgamento de mérito por perda de objeto.
Instado, o Ministério Público opinou pela concessão da ordem, entendendo existir direito líquido e certo da parte Impetrante.
É o relatório.
Decido.
O mandado de segurança é um dos remédios previstos na Constituição Federal que tem por escopo garantir direito fundamental sufragado ou em risco por ato abusivo ou ilegal praticado por autoridade pública.
Na espécie, o Ministério Público externou em seu parecer a conclusão jurídica adequada ao caso concreto, entendendo existir direito a ser tutelado em âmbito de mandado de segurança, valendo transcrever trechos do parecer de evento de id. 243458263:
“É imperioso trazer à baila que, de acordo com o art. 7º, inciso XIII, do Estatuto da Advocacia, ‘é prerrogativa do advogado examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos’.”

“Ademais, no mesmo diploma legal, é assegurado ao advogado o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. No caso em análise, observa-se que o impetrante, na condição de advogado constituído para atuar no Processo Administrativo Disciplinar n. 001/2022, representando os interesses do edil Valnei dos Anjos, não teve acesso ao relatório final realizado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, eis que foi impedido a vista dos autos e do referido relatório, documentos indispensáveis à representação dos interesses do seu outorgante.”
“Logo, a negativa injustificada do impetrante em fornecer o acesso a documentos e informações de interesse do seu constituinte, não acobertados por sigilo, configura ato ilegal por violar prerrogativa profissional.”
Utilizando-se da técnica de fundamentação per relationem, entendo suficientemente fundamentada a decisão para a concessão da ordem.
Importa anotar que a motivação per relationem é admitida na jurisprudência, inclusive constando do próprio sítio do Supremo Tribunal Federal sua conceituação:
“Diz-se “per relationem” a técnica de fundamentação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. Assim sendo, trata-se de prática que o STF não entende equivaler à ausência de fundamentação, desde que as peças referidas contenham os motivos que ensejam a decisão do feito. Acompanhe-se trecho do julgado MS 27350 MC / DF DJ 04/06/2008, que ora, transcreve-se: “Valho-me”, para tanto, “da técnica” da “motivação” “per” “relationem”, *o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. “Não se desconhece”, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu “a propósito da motivação por referência ou por remissão* (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), “que se revela legítima”, para efeito “do que dispõe” o art. 93, inciso IX, da Constituição da República...” . (Fonte: SAVI <http://www.lfg.com.br/savi>)”
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o livre acesso da Impetrante aos autos do Processo Administrativo Disciplinar de nº 001/2022.
Custas adimplidas no curso do processo. Sem honorários, com base no artigo 25 da Lei 12.016/09.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, 4 de setembro de 2023.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003183-33.2022.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Juizo Recorrente: Joanderson De Jesus Gomes
Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466)
Recorrido: Jacobina Camara Municipal De Vereadores
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Recorrido: Juliano De Carvalho Cruz
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003183-33.2022.8.05.0137
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
AUTOR(A): JOANDERSON DE JESUS GOMES
RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JACOBINA E JULIANO CARVALHO CRUZ
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito, prazo de 5(cinco) dias.
Jacobina/BA, 4 de junho de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003183-33.2022.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Juizo Recorrente: Joanderson De Jesus Gomes
Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466)
Recorrido: Jacobina Camara Municipal De Vereadores
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Recorrido: Juliano De Carvalho Cruz
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003183-33.2022.8.05.0137
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
AUTOR(A): JOANDERSON DE JESUS GOMES
RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JACOBINA E JULIANO CARVALHO CRUZ
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito, prazo de 5(cinco) dias.
Jacobina/BA, 4 de junho de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO
8002030-28.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Estado Da Bahia
Autor: Danielle Sampaio Dos Santos
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Menor: A. S. D. S.
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002030-28.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: A. S. D. S. e outros
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 5 de julho de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8000605-63.2023.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Oi S.a.
Exequente: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000605-63.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)
EXECUTADO: OI S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Serrolândia em desfavor de Michel Soares Reis, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

DE SAÚDE/BA PARA JACOBINA/BA, 13 DE MARÇO de 2024
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500596-35.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jaildes Carneiro De Oliveira
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500596-35.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: JAILDES CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Expedido RPV, ficam sobrestados os presentes autos até a informação da quitação integral do débito (art. 2º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA, de 01.12.2023).
Informada a quitação, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC (art. 3º, Prov. Conj. nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA).
JACOBINA/BA, 22 de abril de 2024.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000306-10.1995.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mercadao Do Acucar Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0000306-10.1995.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Execução Fiscal]
AUTOR(A): ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: MERCADAO DO ACUCAR LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirem manifestação.
Na mesma oportunidade, INTIME-SE a exequente da tentativa frustrada de bloqueio RENAJUD, conforme espelho abaixo colacionado.
Jacobina/BA, 22 de junho de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0001580-52.2008.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Murilo Teixeira Grassi Dos Santos
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA

1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0001580-52.2008.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Execução Fiscal]
AUTOR(A): ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: MURILO TEIXEIRA GRASSI DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio RENAJUD e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirem manifestação.
Na oportunidade, INTIME-SE a Exequente da tentativa frustrada do bloqueio SISBAJUD, cujo espelho colaciono abaixo.
Jacobina/BA, 26 de junho de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0961262-63.2015.8.05.0137 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Jacobina
Autor: Marcelo Piva
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0961262-63.2015.8.05.0137
Classe Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) [Juros, Correção Monetária]
AUTOR(A): MARCELO PIVA
REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em consulta ao BRBJUS, constatei que a parte requerida já efetuou o depósito, apesar de não informado nos autos, desde 23.10.2023, conforme extrato que abaixo colaciono.
Fica INTIMADA a parte autora/exequente para trazer aos autos dados bancários da parte credora ou procuração com poderes para percepção do crédito no prazo de 5 (cinco) dias.
Jacobina/BA, 24 de maio de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001346-45.2019.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cooperativa De Estracao Mineral Do Tombador E Regiao - Cemtr

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001346-45.2019.8.05.0137

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
AUTOR(A): ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: COOPERATIVA DE ESTRACAO MINERAL DO TOMBADOR E REGIAO - CEMTR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir manifestação.
Jacobina/BA, 1 de agosto de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000293-69.1999.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Romilton Carvalho Mota
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Romilton Carvalho Mota

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0000293-69.1999.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Execução Fiscal]
AUTOR(A): ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: ROMILTON CARVALHO MOTA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes dos bloqueios SISBAJUD/RENAJUD e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir manifestação.
Jacobina/BA, 31 de julho de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO
8000307-08.2022.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Reinalice Alves Dos Santos - Me
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Executado: Reinalice Alves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000307-08.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: REINALICE ALVES DOS SANTOS - ME
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)

DECISÃO
Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por RENALICE ALVES DOS SANTOS - ME em face do ESTADO DA BAHIA, em síntese, alegando prescrição do crédito executado.

Aduz a Excipiente que a execução fundada na CDA nº 00287-25.1800-19 tem versa sobre obrigação sujeita a lançamento por homologação, cujo termo exacional findou-se em setembro de 2016, portanto, que a pretensão fazendária estaria prescrita.
Intimado, o Excepto arguiu a impossibilidade da exceção ante a necessidade de verificação do PAF, necessitando de dilação probatória, inviável nessa via, defendendo a liquidez e certeza da CDA. Defende que os fatos geradores ocorreram entre 2015 e 2016, que em 10/2016 a Excipiente teria apresentado denúncia espontânea referente aos fatos geradores ocorridos entre 2015 e 2016 e requerido parcelamento do débito confessado. Que a denúncia espontânea importa em confissão de dívida e torna constituído o crédito tributário, assim como o parcelamento também implica na confissão do débito, sendo que este fora deferido em 11/2016, implicando na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Sustenta que o parcelamento se deu em 59 (cinquenta e nove) parcelas, das quais apenas 26 (vinte e seis) foram quitadas, interrompendo o parcelamento em 05/2019. Com isso, a denúncia espontânea (PAF 600000.1366/16-8) converteu-se em débito declarado, gerando o PAF 800000.0507/19-2 e o crédito tributário que restou do parcelamento inadimplido foi definitivamente constituído em maio de 2019, inscrito na dívida em 07/2019, tendo a CDA sido protestada em 08/2019 e a ação de execução fiscal em 02/2022, afastando-se a prescrição. Pleiteia, ainda, condenação em litigância de má-fé.
É o relatório.
Decido
Observa-se que a Excipiente alega prescrição da execução sustentando que o termo exacional findou-se em setembro de 2016 e que a ação de execução fiscal somente fora ajuizada em 2022, deixando de trazer aos autos documentos que atestassem de pronto suas alegações.
O Excepto, todavia, afirmou ter havido denúncia espontânea e parcelamento que importaram em confissão da dívida e suspensão da exigibilidade do crédito, que afirma ter sido constituído em definitivo em 05/2019, acostando documentos que instruem a defesa.
Nesse contexto, ante a impossibilidade de conhecimento ex ofício da matéria arguida pela Excipiente (prescrição) e a necessidade de dilação probatória, imperioso reconhecer a inadequação da via da exceção para defesa da excipiente, nos termos do enunciado da Súmula 393 do col. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Ainda que se queira primar pela resolução do mérito, intimar a Excipiente a manifestar-se sobre os documentos acostados pelo Excepto e provar o alegado demandaria instrução probatória incabível na via eleita.
Assim sendo, Rejeito a exceção de pré-executividade, ante a inadequação da via eleita, nos termos da enunciado da Súmula 393/STJ.
Intimem-se.

JACOBINA/BA, 15 de março de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0503386-16.2018.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Hotel, Churrascaria & Locadora Esmeralda Ltda
Advogado: Alysson Alves De Sousa (OAB:BA47316)
Reu: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503386-16.2018.8.05.0137
Classe Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Nota de Crédito Comercial, Prestação de Serviços]
AUTOR(A): HOTEL, CHURRASCARIA & LOCADORA ESMERALDA LTDA
REU: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora para, querendo, refutar os termos dos Embargos à Ação Monitória no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 20 de março de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500449-33.2018.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gecilene Araujo De Oliveira
Advogado: Lorena Ferreira Silva Santos (OAB:GO42001)
Advogado: Debora Cristina Pereira Rocha (OAB:GO41508)
Advogado: Daiane Leite Santos Antunes (OAB:GO36253)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0500449-33.2018.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GECILENE ARAUJO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se.

Jacobina/BA, 18 de julho de 2022.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500550-70.2018.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Juliana Conceicao Dos Santos
Advogado: Lorena Ferreira Silva Santos (OAB:GO42001)
Advogado: Daiane Leite Santos Antunes (OAB:GO36253)
Advogado: Debora Cristina Pereira Rocha (OAB:GO41508)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500550-70.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JULIANA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA FERREIRA SILVA SANTOS (OAB:GO42001), DAIANE LEITE SANTOS ANTUNES (OAB:GO36253), DEBORA CRISTINA PEREIRA ROCHA (OAB:GO41508)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
JULIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou ação de procedimento ordinário em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de salário maternidade rural.

Em suas razões, acompanhadas de documentos, alega a autora, em síntese, que é segurada especial do réu, uma vez que reside há mais de 11 anos em zona rural, com seu companheiro vivendo em regime de economia familiar. No dia 24 de abril 2013 tivera sua filha SARA BIANCA SANTOS DAMACENO. Dessa forma, em 16 de novembro 2017 requereu concessão do benefício de salário-maternidade sendo indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não fora comprovado o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores ao requerimento administrativo.
Devidamente citado, o INSS contestou o feito, alegando não assistir razão à parte autora, uma vez que não fora demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao parto, motivo pelo qual seu benefício foi indeferido.
Em audiência de instrução realizada nesta comarca, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas e o pessoal da Autora.
É o relatório.
Decido.
A presente ação ordinária foi ajuizada objetivando a concessão de salário maternidade rural.
Esta espécie de benefício está previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n.º 8.213/91, artigos 71 a 73. Inicialmente, tratava-se de benefício garantido à gestante, com a finalidade de proteção e oferecimento de meios para veicular uma maternidade segura, sem prejuízo de seu emprego ou remuneração.
Artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, “In Verbis”:
“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (...)”
Artigo 71º, Lei n.º 8.213/91:
“Art. 71º - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”
Analisando detidamente os elementos probatórios constantes dos autos, verifico que a autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.
Tendo nascido com vida à filha da autora em 24 de abril 2013 (Certidão de nascimento, evento num. 21583860), deve a mesma comprovar o exercício de atividade rural por no mínimo dez meses anteriores ao requerimento administrativo, conforme previsão contida no artigo 25 da mencionada Lei n.º 8.213/91 que fora acrescentado a alínea III e o parágrafo único pela Lei nº 9.876/99.
De acordo com o testemunho colhido em audiência (evento num. 35739258), a autora mora na zona rural - Assentamento Lagoa de Dentro, trabalhando na agricultura em regime de economia familiar, juntamente com o companheiro.
Em seu depoimento, a testemunha Adriana de Jesus Silva disse que conhece a autora desde 2011; que a Autora mora no Assentamento Lagoa de dentro (Zona Rural de Ourolândia), onde todas as pessoas do referido Assentamento vivem da agricultura familiar. O mesmo foi confirmado pela testemunha Josemar da Silva Oliveira.
A prova testemunhal também foi corroborada pelo teor dos documentos juntados aos autos, quais sejam: a) Certidão de Nascimento do outro filho nascido em 23/08/2006, constando a profissão da Autora como lavradora (evento num. 21583870); b) Certidão de nascimento do filho (eventos num. 21583860 e 21461136 - Pág.3); c) Caderneta de Saúde da Criança com endereço Assentamento Lagoa de Dentro (evento num. 21583873); d) Espelho da Unidade Familiar – Identificação comprovando serem beneficiários do Assentamento Lagoa de Dentro desde 2004 (evento num. 21583889 - Pág. 2); e) Relatório de Supervisão – Recuperação da lavoura de sisal, realizado em 06/06/2006 (evento num. 35213766 - Pág.18).
Assim, tendo a autora implementado condição de segurada especial, e comprovado o exercício de atividade rural pelo tempo exigido pela lei, faz ela jus à concessão do benefício salário maternidade rural.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado nos autos desta AÇÃO ORDINÁRIA movida por JULIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, para condená-lo a pagar a autora o benefício do salário-maternidade (total de cento e vinte dias), a ser calculado na forma dos artigos 71-A até 73 da Lei n.º 8.213/91.
Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde quando devidos (data de nascimento), acrescidos de juros de mora a contar da citação a serem calculados de acordo com remuneração da caderneta de poupança.
Condeno, ainda, a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Jacobina - BA, 22 de fevereiro de 2022.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500197-93.2019.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jaine Oliveira Da Silva
Advogado: Lorena Ferreira Silva Santos (OAB:GO42001)
Advogado: Daiane Leite Santos Antunes (OAB:GO36253)
Advogado: Debora Cristina Pereira Rocha (OAB:GO41508)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500197-93.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JAINE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): LORENA FERREIRA SILVA SANTOS (OAB:GO42001), DAIANE LEITE SANTOS ANTUNES (OAB:GO36253), DEBORA CRISTINA PEREIRA ROCHA (OAB:GO41508)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
JAINE OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou ação de procedimento ordinário em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de salário maternidade rural.
Em suas razões, acompanhadas de documentos, alega a autora, em síntese, que é segurada especial do réu, uma vez que sempre residiu em zona rural, com seus pais vivendo em regime de economia familiar. No dia 16 de julho 2016 tivera seu primeiro filho VITOR SAMAUEL DA SILVA BARBOSA. Dessa forma, em 14 de novembro 2017 requereu concessão do benefício de salário-maternidade sendo indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não fora comprovado o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores ao requerimento administrativo.
Devidamente citado, o INSS contestou o feito, alegando não assistir razão à parte autora, uma vez que não fora demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao parto, motivo pelo qual seu benefício foi indeferido.
Em audiência de instrução realizada nesta comarca, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas e o pessoal da Autora.
É o relatório.
Decido.
A presente ação ordinária foi ajuizada objetivando a concessão de salário maternidade rural.
Esta espécie de benefício está previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n.º 8.213/91, artigos 71 a 73. Inicialmente, tratava-se de benefício garantido à gestante, com a finalidade de proteção e oferecimento de meios para veicular uma maternidade segura, sem prejuízo de seu emprego ou remuneração.
Artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, “In Verbis”:
“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (...)”
Artigo 71º, Lei n.º 8.213/91:
“Art. 71º - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”
Analisando detidamente os elementos probatórios constantes dos autos, verifico que a autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.
Tendo nascido com vida o filho da autora em 16 de julho 2016 (Declaração de nascido vivo e Certidão de nascimento, evento num. 21461143), deve a mesma comprovar o exercício de atividade rural por no mínimo dez meses anteriores ao requerimento administrativo, conforme previsão contida no artigo 25 da mencionada Lei n.º 8.213/91 que fora acrescentado a alínea III e o parágrafo único pela Lei nº 9.876/99.
De acordo com o testemunho colhido em audiência (evento num. 35487039), a autora sempre morou na zona rural, trabalhando na agricultura em regime de economia familiar, ajudando seus pais.
Em seu depoimento, a testemunha Maria Isabel da Silva Oliveira disse que conhece a autora há doze anos; que a Autora mora “nos sem terra” - Assentamento Lagoa de dentro (Zona Rural de Ourolândia) e que planta milho e mamona. O mesmo foi confirmado pela testemunha Marli Jesus da Silva, que acrescentou a informação da Autora também plantar feijão.
A prova testemunhal também foi corroborada pelo teor dos documentos juntados aos autos, quais sejam: a) Declaração de nascido vivo com o endereço no Assentamento Lagoa de dentro (evento num. 21461143 - Pág.2); b) Certidão de nascimento do filho e da autora (eventos num. 21461143 - Pág.1 e 21461136 - Pág.3); c) Carteira de trabalho (evento num. 21461136 - Pág.4); d) Comprovante de endereço em nome do pai (evento num. 21461136 - Pág.2); e) Pesquisa na base da Receita Federal, comprovando endereço no Assentamento Lagoa de dentro – zona rural (evento num. 21669504 - Pág.4); f) Declaração de aptidão ao Pronaf em nome da Autora, na condição de agricultores familiares/posseiros (evento num.35229942 - Pág.1).
Assim, tendo a autora implementado condição de segurada especial, e comprovado o exercício de atividade rural pelo tempo exigido pela lei, faz ela jus à concessão do benefício salário maternidade rural.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado nos autos desta AÇÃO ORDINÁRIA movida por JAINE OLIVEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, para condená-lo a pagar a autora o benefício do salário-maternidade (total de cento e vinte dias), a ser calculado na forma dos artigos 71-A até 73 da Lei n.º 8.213/91. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde quando devidos (data de nascimento), acrescidos de juros de mora a contar da citação a serem calculados de acordo com remuneração da caderneta de poupança.

Condeno, ainda, a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Jacobina - BA, 01 de fevereiro de 2022.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500107-22.2018.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Micaelle Silva Cerqueira
Advogado: Lorena Ferreira Silva Santos (OAB:GO42001)
Advogado: Debora Cristina Pereira Rocha (OAB:GO41508)
Advogado: Daiane Leite Santos Antunes (OAB:GO36253)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500107-22.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MICAELLE SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): LORENA FERREIRA SILVA SANTOS (OAB:GO42001), DEBORA CRISTINA PEREIRA ROCHA (OAB:GO41508), DAIANE LEITE SANTOS ANTUNES (OAB:GO36253)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
MICAELLE SILVA CERQUEIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou ação de procedimento ordinário em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de salário maternidade rural.
Em suas razões, acompanhadas de documentos, alega a autora, em síntese, que é segurada especial do réu, uma vez que sempre residiu em zona rural, com seus pais vivendo em regime de economia familiar. No dia 20 de março 2016 tivera seu primeiro filho MICAEL CERQUEIRA SILVA. Dessa forma, em 03 de janeiro 2017 requereu concessão do benefício de salário-maternidade sendo indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não fora comprovado o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores ao requerimento administrativo.
Devidamente citado, o INSS contestou o feito, alegando não assistir razão à parte autora, uma vez que não fora demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao parto, motivo pelo qual seu benefício foi indeferido.
Em audiência de instrução realizada nesta comarca, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas e o pessoal da Autora.
É o relatório.
Decido.
A presente ação ordinária foi ajuizada objetivando a concessão de salário maternidade rural.
Esta espécie de benefício está previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n.º 8.213/91, artigos 71 a 73. Inicialmente, tratava-se de benefício garantido à gestante, com a finalidade de proteção e oferecimento de meios para veicular uma maternidade segura, sem prejuízo de seu emprego ou remuneração.
Artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, “In Verbis”:
“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (...)”
Artigo 71º, Lei n.º 8.213/91:
“Art. 71º - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”
Analisando detidamente os elementos probatórios constantes dos autos, verifico que a autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.
Tendo nascido com vida o filho da autora em 20 de março 2016 (Certidão de nascimento, evento num. 33618367), deve a mesma comprovar o exercício de atividade rural por no mínimo dez meses anteriores ao requerimento administrativo, conforme previsão contida no artigo 25 da mencionada Lei n.º 8.213/91 que fora acrescentado a alínea III e o parágrafo único pela Lei nº 9.876/99.
De acordo com o testemunho colhido em audiência (evento num. 35475829), a autora sempre morou na zona rural, trabalhando na agricultura em regime de economia familiar, ajudando seus pais.

Em seu depoimento, a testemunha Jaqueline de Jesus informa ser conhecida da autora que sempre morou no povoado de Casa Nova (Zona Rural de Ourolândia) e que planta milho, feijão e mamona. O mesmo foi confirmado pela testemunha Diene de Jesus Silva.
A prova testemunhal também foi corroborada pelo teor dos documentos juntados aos autos, quais sejam: a) Identidade Sindical (evento num. 33618355); b) Certidão de nascimento do filho e da autora (eventos num. 33618367 e 33618366 - Pág. 1); c) Carteira de trabalho (evento num. 33618366 - Pág. 2); d) Comprovante de endereço em nome da mãe (evento num. 33618382); e) Certidão eleitoral, comprovando endereço no Povoado Casa Nova – zona rural (evento num. 33618370); f) Recibo Material de Construção em nome da Autora (evento num. 33618371).
Assim, tendo a autora implementado condição de segurada especial, e comprovado o exercício de atividade rural pelo tempo exigido pela lei, faz ela jus à concessão do benefício salário maternidade rural.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado nos autos desta AÇÃO ORDINÁRIA movida por JAINE OLIVEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, para condená-lo a pagar a autora o benefício do salário-maternidade (total de cento e vinte dias), a ser calculado na forma dos artigos 71-A até 73 da Lei n.º 8.213/91. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde quando devidos (data de nascimento), acrescidos de juros de mora a contar da citação a serem calculados de acordo com remuneração da caderneta de poupança.
Condeno, ainda, a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Jacobina - BA, 18 de fevereiro de 2022.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001774-85.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Lucilia Da Silva Angelo
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001774-85.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: LUCILIA DA SILVA ANGELO
Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

DE SAÚDE/BA PARA JACOBINA/BA, 17 de abril de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000926-98.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Sandra Souza Amorim
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Caroline Santos Arruda Da Silva (OAB:BA39989)
Requerente: Sammy Matheus Amorim De Oliveira
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Caroline Santos Arruda Da Silva (OAB:BA39989)
Requerido: Municipio De Varzea Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000926-98.2023.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Licença Prêmio]
AUTOR(A): SANDRA SOUZA AMORIM e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VARZEA NOVA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 29 de maio de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000926-98.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Sandra Souza Amorim
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Caroline Santos Arruda Da Silva (OAB:BA39989)
Requerente: Sammy Matheus Amorim De Oliveira
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Caroline Santos Arruda Da Silva (OAB:BA39989)
Requerido: Municipio De Varzea Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000926-98.2023.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Licença Prêmio]
AUTOR(A): SANDRA SOUZA AMORIM e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VARZEA NOVA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 29 de maio de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500630-10.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Maria Ivanete Pereira De Sousa Carvalho
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)
Advogado: Pedro Henrique Matos Souza De Santana (OAB:BA26063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500630-10.2013.8.05.0137
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Admissão / Permanência / Despedida]
AUTOR(A): MARIA IVANETE PEREIRA DE SOUSA CARVALHO
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam INTIMADAS as partes da disponibilidade do Alvará Judicial, cujo espelho abaixo colaciono, e para, querendo, emitirem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, à conclusão para as providências do art. 3º, do Prov. Conj. nº 19/2023, do TJBA.
Jacobina/BA, 27 de março de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0960078-72.2015.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Jussara Barbosa Silva
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)
Executado: Municipio De Caem
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0960078-72.2015.8.05.0137
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Requisição de Pequeno Valor - RPV, Execução - Cumprimento de Sentença]
AUTOR(A): JUSSARA BARBOSA SILVA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAEM
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam INTIMADAS as partes da disponibilização do Alvará Judicial, cujos espelho abaixo colaciono, e para, querendo emitirem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, à conclusão para as providências do art. 3º, do Prov. Conj. nº 19/2023, do TJBA.
Jacobina/BA, 27 de março de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500384-14.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ana Claudia Souza Silvestre Bruno
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0500384-14.2013.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA SOUZA SILVESTRE BRUNO
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da disponibilização do Alvará Judicial, cujo espelho abaixo colaciono.
Após a intimação das partes, à conclusão para determinação de arquivamento.

Jacobina/BA, 9 de outubro de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002070-15.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Celma Da Luz Silva Santos
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002070-15.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: CELMA DA LUZ SILVA SANTOS
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:0032710/BA)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, oportunidade em que deverão acostar documentos novos e pertinentes ao processo (435 CPC) sob pena de preclusão.
Caso se pretenda produzir prova pericial, testemunhal ou depoimento pessoal da parte, que justifique a finalidade.

JACOBINA/BA, 14 de setembro de 2021.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002700-08.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Adriana Teixeira Lins
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002700-08.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA LINS
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:0033703/BA)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, oportunidade em que deverão acostar documentos novos e pertinentes ao processo (435 CPC) sob pena de preclusão.
Caso se pretenda produzir prova pericial, testemunhal ou depoimento pessoal da parte, que justifique a finalidade.
JACOBINA/BA, 14 de setembro de 2021.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002580-57.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jivalda De Almeida Valois
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002580-57.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JIVALDA DE ALMEIDA VALOIS
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, 1 de março de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002644-67.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Josefa Daniela Da Silva
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699)
Requerido: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002644-67.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSEFA DANIELA DA SILVA
Advogado(s): INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA58600), LUCIANA DE JESUS SANTANA (OAB:BA59699), ANDERSON DOS ANJOS (OAB:BA58595)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, 11 de abril de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002583-12.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jivalda De Almeida Valois
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002583-12.2022.8.05.0137

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JIVALDA DE ALMEIDA VALOIS
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, 1 de março de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001772-57.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Vicelma Almeida Dos Santos
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Cosme Da Silva Matos (OAB:BA64524)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
VICELMA ALMEIDA DOS SANTOS
AUTOR(A): VICELMA ALMEIDA DOS SANTOS
RÉU: Município de Jacobina - BA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumprindo determinação no despacho/decisão (ID 383432880), fica designado o próximo dia 25/09/2023, às 15h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, a qual ocorrerá de modo presencial.

OBSERVAÇÃO: Em razão da possibilidade de que a audiência ocorra de forma mista (virtual e presencial), solicitamos que as partes e advogados que desejem que a audiência se realize de forma virtual informem expressamente a esta Serventia com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Em caso de realização de audiência virtual, o link de acesso à assentada será o que segue: https://call.lifesizecloud.com/506377.
Intimem-se as partes.
Jacobina/BA, 8 de agosto de 2023.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000725-48.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Eunice Bahia Firme Soares
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000725-48.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: EUNICE BAHIA FIRME SOARES
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, 22 de janeiro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001519-93.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Josemar Da Silveira Gomes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001519-93.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JOSEMAR DA SILVEIRA GOMES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando que os documentos acostados aos autos comprovam renda a suportar as despesas do processo, indefiro o pedido de gratuidade.
Assim, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição (art. 290 do CPC).
Cumprida a determinação, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Publique-se.
JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0961143-05.2015.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Laerte Freire Alencar
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Advogado: Diane Oliveira Dos Santos (OAB:BA33959)
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0961143-05.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: LAERTE FREIRE ALENCAR
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896), CEANE MARIA CARDOSO (OAB:BA43890), DIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA33959)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): GABRIELA DA COSTA MATOS (OAB:BA61016)

DESPACHO
Designo o próximo dia 21.05.2024 às 14:30h para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo as partes arrolarem suas testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455, do CPC).
Intimem-se as partes.
JACOBINA/BA, 26 de abril de 2024.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001446-97.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Mirangaba
Autor: Clecivalda Batista Dos Santos
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Autor: Rizia Maria Do Nascimento Santana
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Autor: Sinara Teixeira Sousa
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001446-97.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

AUTOR: CLECIVALDA BATISTA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:0029274/BA)
REU: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 47792657, intime-se a parte autora a se manifestar se ainda há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo, em atendimento ao Princípio da Não Surpresa (artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil).
Após, conclusos.
JACOBINA/BA, 09 de setembro de 2021.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001446-97.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Mirangaba
Autor: Clecivalda Batista Dos Santos
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Autor: Rizia Maria Do Nascimento Santana
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Autor: Sinara Teixeira Sousa
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001446-97.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: CLECIVALDA BATISTA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:0029274/BA)
REU: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 47792657, intime-se a parte autora a se manifestar se ainda há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo, em atendimento ao Princípio da Não Surpresa (artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil).
Após, conclusos.
JACOBINA/BA, 09 de setembro de 2021.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001446-97.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Mirangaba
Autor: Clecivalda Batista Dos Santos
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Autor: Rizia Maria Do Nascimento Santana
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Autor: Sinara Teixeira Sousa
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001446-97.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: CLECIVALDA BATISTA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:0029274/BA)
REU: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 47792657, intime-se a parte autora a se manifestar se ainda há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo, em atendimento ao Princípio da Não Surpresa (artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil).
Após, conclusos.
JACOBINA/BA, 09 de setembro de 2021.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002305-74.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jose Ilton Vieira De Santana
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002305-74.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JOSE ILTON VIEIRA DE SANTANA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377), GABRIELA DA COSTA MATOS (OAB:BA61016)

DESPACHO
Da análise dos autos, em especial as petições de id 429332276, requerendo o deferimento a prova testemunhal, por se tratar de ação ordinária de cobrança, entendo que a prova documental é necessária e suficiente para analisar o pleito, contudo, na defesa dos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como de forma a evitar o cerceamento da defesa, defiro o pedido de prova testemunhal requerido pela parte Autora.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos, oportunidade na qual, a parte autora deverá também apresentar o rol de testemunhas.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO
8002270-80.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina

Requerente: Louise De Deus Silva Registrado(a) Civilmente Como Louise De Deus Silva
Advogado: Louise De Deus Silva (OAB:BA74000)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Processo: 8002270-80.2024.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.
O Decreto 156/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Jacobina o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a Execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1º grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.
Publique-se.
JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO
8002269-95.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Louise De Deus Silva Registrado(a) Civilmente Como Louise De Deus Silva
Advogado: Louise De Deus Silva (OAB:BA74000)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Processo: 8002269-95.2024.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.
O Decreto 156/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Jacobina o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a Execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1º grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.
Publique-se.
JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO
8002267-28.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Louise De Deus Silva Registrado(a) Civilmente Como Louise De Deus Silva
Advogado: Louise De Deus Silva (OAB:BA74000)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Processo: 8002267-28.2024.8.05.0137.

DESPACHO

Vistos.
O Decreto 156/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Jacobina o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a Execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1º grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.
Publique-se.
JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO
8001867-14.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Huberto Silva De Olinda
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001867-14.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: HUBERTO SILVA DE OLINDA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
I - Acostada pelo autor nova petição inicial (id 446272207) com as retificações determinadas, dou prosseguimento ao feito.
II - Exclua-se do sistema a petição de id 446090950.
III - O Decreto 156/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Jacobina o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.
Publique-se.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003724-32.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: M. C. D. F. D. C. L.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8003724-32.2023.8.05.0137
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
REU: MIRAMAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, fazer contato com Central de Cumprimento de Mandados para viabilizar a execução do ato de ID - 419077993.
Jacobina-BA, 2023-11-08.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003724-32.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: M. C. D. F. D. C. L.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo 8003724-32.2023.8.05.0137
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: MIRAMAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes, por seus representantes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de ID 430433433 e ID 430433715.
,
Jacobina-BA, 4 de junho de 2024.
GEDISON DA SILVA BATISTA
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000826-62.1998.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil Agencia Jacobina
Advogado: Rubens Ribeiro Oliveira (OAB:BA10457)
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Executado: Romilton Carvalho Mota

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0000826-62.1998.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL AGENCIA JACOBINA

Nome: ROMILTON CARVALHO MOTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Editais CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Compulsando os autos não se verifica o regular recolhimento das custas iniciais.
Neste sentido, providencie o autor, juntar aos autos os comprovantes de recolhimento ou indicar os IDs com os respectivos recolhimentos para cumprimento do Despacho retro.
Jacobina/BA, 12 de janeiro de 2024.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002263-25.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Queitiane Vieira De Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº. 8002263-25.2023.8.05.0137
Classe/Assunto:[Cédula de Crédito Bancário]
Órgão Julgador:JACOBINA
Autor(a): EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(a):Advogado(s) do reclamante: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
Endereço:Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Réu:EXECUTADO: QUEITIANE VIEIRA DE MIRANDA

Advogado(a):
Endereço: Nome: QUEITIANE VIEIRA DE MIRANDA
Endereço: Praça Manoel Joaquim da Silva, 1060, A, Centro, UMBURANAS - BA - CEP: 44798-000

DESPACHO
Pagas as custas, cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (03) dias, proceder ao pagamento total do débito indicado na petição inicial (art. 829, CPC).
Decorrido o prazo de 03 (três) dias, sem o pagamento total do débito, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora e avaliação dos bens, observando, se for o caso, os indicados pelo exequente (§2º do artigo 829 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, com a imediata intimação do executado.

Recaindo a penhora sobre bens imóveis providencie-se comunicação no registro imobiliário competente, vindo comprovação para estes autos, cuja providência fica às expensas do exequente, nos termos do art. 844 do CPC.
Deverá constar ainda no ato citatório que poderá o executado oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC, em regra, da data da juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento.
Fixo, de logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, mas, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5% (cinco por cento) deste montante, na forma do artigo 827 do CPC.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.
Expedientes necessários. Intime-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501999-63.2018.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina
Menor: Orlando Jose Dos Santos
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Menor: Josefa Jesus Da Silva
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Menor: Ariane Lopes Da Silva
Representante: Fatima Rosiane Souza Da Silva
Representante: Pedro Aquino Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0501999-63.2018.8.05.0137
MENOR: ORLANDO JOSE DOS SANTOS, JOSEFA JESUS DA SILVA, ARIANE LOPES DA SILVA
Nome: FATIMA ROSIANE SOUZA DA SILVA
Endereço: Estrada do Retiro, Blc. 47, 01, Novo Amanhecer, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: Pedro Aquino Lopes
Endereço: desconhecido
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 29/05/2024 às 15:00 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-03-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501999-63.2018.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina
Menor: Orlando Jose Dos Santos
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Menor: Josefa Jesus Da Silva
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Menor: Ariane Lopes Da Silva
Representante: Fatima Rosiane Souza Da Silva
Representante: Pedro Aquino Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0501999-63.2018.8.05.0137
MENOR: ORLANDO JOSE DOS SANTOS, JOSEFA JESUS DA SILVA, ARIANE LOPES DA SILVA
Nome: FATIMA ROSIANE SOUZA DA SILVA
Endereço: Estrada do Retiro, Blc. 47, 01, Novo Amanhecer, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: Pedro Aquino Lopes
Endereço: desconhecido
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 29/05/2024 às 15:00 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-03-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004033-87.2022.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: M. J. F. A.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Representante: A. F. F. D. N.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Reu: V. D. S. A.
Advogado: Patricia Da Silva Oliveira (OAB:BA61931)
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)
Advogado: Arthur Luis Maia Araujo (OAB:BA41841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004033-87.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: M. J. F. A. e outros
Advogado(s): AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)
REU: VICTOR DA SILVA AZEVEDO
Advogado(s): CLEUBER AUGUSTO DE SOUZA FAGUNDES (OAB:BA45339), PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA61931), ARTHUR LUIS MAIA ARAUJO (OAB:BA41841)

DESPACHO
Ao Ministério Público para regular manifestação em 30 dias úteis, nos termos do art. 178, II do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Iasmin Leao Barouh
Juíza em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004033-87.2022.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: M. J. F. A.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Representante: A. F. F. D. N.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Reu: V. D. S. A.
Advogado: Patricia Da Silva Oliveira (OAB:BA61931)
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)
Advogado: Arthur Luis Maia Araujo (OAB:BA41841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004033-87.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: M. J. F. A. e outros
Advogado(s): AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)
REU: VICTOR DA SILVA AZEVEDO
Advogado(s): CLEUBER AUGUSTO DE SOUZA FAGUNDES (OAB:BA45339), PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA61931), ARTHUR LUIS MAIA ARAUJO (OAB:BA41841)

DESPACHO
Ao Ministério Público para regular manifestação em 30 dias úteis, nos termos do art. 178, II do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Iasmin Leao Barouh
Juíza em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004033-87.2022.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: M. J. F. A.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Representante: A. F. F. D. N.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Reu: V. D. S. A.
Advogado: Patricia Da Silva Oliveira (OAB:BA61931)
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)
Advogado: Arthur Luis Maia Araujo (OAB:BA41841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004033-87.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: M. J. F. A. e outros
Advogado(s): AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)
REU: VICTOR DA SILVA AZEVEDO
Advogado(s): CLEUBER AUGUSTO DE SOUZA FAGUNDES (OAB:BA45339), PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA61931), ARTHUR LUIS MAIA ARAUJO (OAB:BA41841)

DESPACHO
Ao Ministério Público para regular manifestação em 30 dias úteis, nos termos do art. 178, II do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Iasmin Leao Barouh
Juíza em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004033-87.2022.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: M. J. F. A.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Representante: A. F. F. D. N.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Reu: V. D. S. A.
Advogado: Patricia Da Silva Oliveira (OAB:BA61931)
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)
Advogado: Arthur Luis Maia Araujo (OAB:BA41841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004033-87.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: M. J. F. A. e outros
Advogado(s): AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)
REU: VICTOR DA SILVA AZEVEDO
Advogado(s): CLEUBER AUGUSTO DE SOUZA FAGUNDES (OAB:BA45339), PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA61931), ARTHUR LUIS MAIA ARAUJO (OAB:BA41841)

DESPACHO
Ao Ministério Público para regular manifestação em 30 dias úteis, nos termos do art. 178, II do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Iasmin Leao Barouh
Juíza em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000332-12.2012.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Parte Autora: Margarida Carneiro De Jesus
Advogado: Florivaldo Magalhaes Junior (OAB:BA15849)
Parte Re: Carolina França Lima Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000332-12.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
PARTE AUTORA: MARGARIDA CARNEIRO DE JESUS
Advogado(s): FLORIVALDO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA15849)
PARTE RE: Carolina França Lima Brito
Advogado(s):

DESPACHO
Em face da certidão de id. 385371875, intime-se a parte autora, por oficial de justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Havendo interesse, deverá a autora, no mesmo prazo, informar o endereço atual da parte ré.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0005463-02.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Valdemar Bruno Da Cruz
Executado: Silvia Da Gama Bonfim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005463-02.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

EXECUTADO: VALDEMAR BRUNO DA CRUZ e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Em face da certidão de id. 306891831, defiro a requisição de informações junto ao(s) sistema(s) interno(s) (SISBAJUD e RENAJUD), formulado pelo exequente, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A, inscrito no CNPJ nº 07.237.373/0045-40, a fim de buscar o endereço do executado, VALDEMAR BRUNO DA CRUZ – inscrito no CPF sob nº 219.209.825-15.

Realizada a pesquisa nos sistemas acima, foi obtido o resultado conforme documento anexo.

Intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre as informações obtidas, oportunidade em que deverá diligenciar averbação da penhora de id. 306891855 no cartório de registro de imóveis competente e informar o endereço atual do executado, Sr. Valdemar Bruno da Cruz. No mesmo prazo, deverá o exequente apresentar a certidão atualizada de propriedade do imóvel penhorado.

Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado e cite-se o executado, VALDEMAR BRUNO DA CRUZ, nos termos do despacho inicial de id. 306891818.

Diligências e intimações necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002240-16.2022.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Orlando Antonio Dos Santos
Advogado: Isis Naia Alves Batista (OAB:BA59517)
Requerido: Rozalia Silva Souza
Terceiro Interessado: Rogério Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8002240-16.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ORLANDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): ISIS NAIA ALVES BATISTA (OAB:BA59517)
REQUERIDO: Rozalia Silva Souza
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por sua advogada, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a certidão de id. 227165162, oportunidade em que deverá informar o endereço completo da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, o autor deverá justificar a ausência à audiência realizada no dia 22 de setembro de 2022 (id. 237804446), sob pena de multa.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

DECISÃO
8004447-51.2023.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Da Conceicao Pessoa Do Nascimento
Advogado: Iasmin Sangalo Rodrigues (OAB:BA69862)
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Reu: Alanderson Alves De Oliveira Maia
Testemunha: Idenildes Alves De Melo
Terceiro Interessado: 24ª Cipm - Jacobina

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004447-51.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PESSOA DO NASCIMENTO
Advogado(s): IASMIN SANGALO RODRIGUES (OAB:BA69862), JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739)
REU: ALANDERSON ALVES DE OLIVEIRA MAIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA DA CONCEIÇÃO PESSOA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada, através de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse c/c Indenização por Dano Material e Moral com pedido liminar contra ALANDERSON ALVES DE OLIVEIRA MAIA, alegando que ser possuidora de um imóvel, situado no condomínio Lagoa Dourada II, bloco 61, lote 61, casa sobreposta de nº 004, Rua F, Fazenda Mãe Maria, Jacobina, Bahia, com inscrição municipal de nº 01.03.855.0415.004 e sob matrícula 9179 no 2º Ofício de Imóveis desta Comarca.
Relata que firmou comodato verbal com o requerido, pelo prazo de três meses, iniciando em abril do ano de 2019. Ocorreu que, passado o prazo ajustado, o réu negou-se a devolver o imóvel, mesmo após comunicar o ocorrido ao Ministério Público por meio da notícia de fato nº 702.9.148190/2019 em 08/08/2019 e notificar o acionado extrajudicialmente em 26/11/2019. Ao final, requereu concessão de medida liminar garantindo o retorno da autora à posse do imóvel, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com os documentos.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO PESSOA DO NASCIMENTO contra ALANDERSON ALVES DE OLIVEIRA MAIA, já qualificados, alegando, em suma, que é possuidora do imóvel, situado no condomínio Lagoa Dourada II, bloco 61, lote 61, casa sobreposta de nº 004, Rua F, Fazenda Mãe Maria, Jacobina, Bahia, com inscrição municipal de nº 01.03.855.0415.004 e sob matrícula 9179 no 2º Ofício de Imóveis desta Comarca.
Ressalta que o referido imóvel fora adquirido mediante contrato de compra e venda de nº 171001631245 junto à Caixa Econômica Federal pelo Programa do Governo Federal “Minha casa, minha vida”, cuja contemplação ocorreu em 22/07/2015.
Noticia que celebrou comodato verbal com o réu, pelo prazo de três meses, iniciando em abril de 2019, com a entrada do comodatário no imóvel em litígio. Asseverou que, transcorrido o prazo ajustado, o réu se opôs a restituir a coisa emprestada, ressaltando que o comodatário alegou ser o proprietário do imóvel.
Pois bem. Como sabido, a posse é um estado de fato que se caracteriza pelo exercício por alguém, proprietário ou não, de direitos inerentes ao domínio. O essencial para que exista a posse é que se evidencie uma relação de fruição entre aquele que se afirma possuidor e a coisa, caracterizada pela existência de poderes sobre o bem, no sentido de usá-lo e conservá-lo.
Quanto ao pedido liminar de reintegração de posse, merece abrigo. Isso porque restou evidenciada a posse da autora no imóvel em questão, pela documentação acostada à exordial.
Portanto, os documentos evidenciam a propriedade e posse em nome da parte autora, tendo o réu sido notificado extrajudicialmente para desocupação voluntária do bem, decidindo não restituir o imóvel no prazo ajustado, o que configura esbulho possessório.
Ademais, registre-se que não há óbice à antecipação dos efeitos da tutela possessória para concessão liminar pretendida, pela presença dos requisitos autorizadores do CPC, conforme Enunciado n. 238/CJF.
Desta feita, há verossimilhança das alegações iniciais, uma vez que demonstrada a posse justa da parte autora no imóvel em questão, sem qualquer violência, com publicidade e desprovida de qualquer abuso.
Assim, a liminar de reintegração de posse deve ser deferida neste feito, visto que, nesta fase de cognição sumária, estão presentes os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil. Diz o citado artigo: “Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração”.
Com efeito, as provas produzidas coligidas permitem admitir posse direta exercida pela autora sobre o imóvel em litígio e a prática de esbulho por parte do réu.
Com efeito, restou demonstrado nestes autos a efetiva ocupação da referida área pela autora a justificar a ação possessória, não se discutindo aqui a aquisição do imóvel (propriedade), cuja prova não tem qualquer relevância para o desate da lide. E isto porque, como leciona o emérito Prof. Ernane Fidélis dos Santos1 de fato o exercício de poderes inerentes à propriedade se chama

“possuidor” (CC, art. 485) e, em consequência, é protegido em sua posse contra qualquer espécie de molestamento e ameaça, sem necessidade de provar que é proprietário, nem que possui a coisa a outro título. A proteção possessória é efeito específico da posse. Estabelecida que seja, a proteção, com efeito dela decorrente, independe de qualquer titulação. A posse é protegida pela simples fato de ser “posse” e seu titular só a perde pelos meios legais.
No mesmo sentido assinala Sílvio Rodrigues2: No juízo possessório, ao revés, basta mostrar a posse pacífica por ano e dia para que o possuidor alcance proteção contra quem quer que seja. Em rigor basta mostrar a posse para obter proteção contra quem não tenha melhor posse.
Desta forma, provada a posse direta da autora e caracterizado o esbulho praticado pelo réu, devendo ser reintegrado a autora no imóvel em questão. O perigo da demora, outro requisito exigido pelo art. 300 do CPC para concessão liminar, restou também configurado, pela necessidade de a autora morar no imóvel com a conclusão do tratamento de saúde, de modo que o atraso na entrega definitiva da jurisdição poderia causar eventuais anos de difícil reparação.
Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado pela parte autora na inicial, a fim de determinar a reintegração de posse da requerente no imóvel em questão, situado no condomínio Lagoa Dourada II, bloco 61, lote 61, casa sobreposta de nº 004, Rua F, Fazenda Mãe Maria, Jacobina, Bahia.
Autorizo o reforço policial no cumprimento do mandado de reintegração de posse. Oficie-se, se necessário.
Expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel em questão em favor da parte autora.
Cumprida a reintegração de posse, cite-se e intime-se a parte Ré, por oficial de justiça, para comparecer a audiência designada e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação designada, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.
Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.
Demais intimações e diligências necessárias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

JACOBINA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

1 Manual de direito processual civil, São Paulo, Saraiva, 1988, v. 4, p. 36)
2 Direito Civil – Direito das coisas – Saraiva - vol. 5 – 2003 – pág. 55

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0501862-81.2018.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Celma Souza Da Silva
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Executado: Juvenal De Jesus
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0501862-81.2018.8.05.0137
EXEQUENTE: CELMA SOUZA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: EMILIO LOPES DA CRUZ
EXECUTADO: JUVENAL DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias: manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Jacobina-BA, 2023-09-11.
GEDISON DA SILVA BATISTA
Técnico Judiciário Autorizado /

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

INTIMAÇÃO
8003830-62.2021.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Roberto Santos Araujo
Advogado: Fabio Onaldo Santiago Santos (OAB:BA44502)
Requerido: Valdirene Da Silva Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA JACOBINA - BAHIA.
PROCESSO Nº 8003830-62.2021.8.05.0137
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ROBERTO SANTOS ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo as partes e o representante do MP para participarem da audiência designada na decisão de ID – 179210525, no dia 04/05/2022, às 11:00 horas. A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso à sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
https://call.lifesizecloud.com/5800657
Extensão: 5800657

Jacobina, 29 de abril de 2022.

ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004447-51.2023.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Da Conceicao Pessoa Do Nascimento
Advogado: Iasmin Sangalo Rodrigues (OAB:BA69862)
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Reu: Alanderson Alves De Oliveira Maia
Testemunha: Idenildes Alves De Melo
Terceiro Interessado: 24ª Cipm - Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8004447-51.2023.8.05.0137
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PESSOA DO NASCIMENTO

Nome: ALANDERSON ALVES DE OLIVEIRA MAIA
Endereço: Condomínio Lagoa Dourada II, bloco 61, Rua F, 4, FAZENDA MÃE MARIA, JACOBINA - BA - CEP: 44718-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 03/07/2024 às 13:30 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004447-51.2023.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Da Conceicao Pessoa Do Nascimento
Advogado: Iasmin Sangalo Rodrigues (OAB:BA69862)
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Reu: Alanderson Alves De Oliveira Maia
Testemunha: Idenildes Alves De Melo
Terceiro Interessado: 24ª Cipm - Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8004447-51.2023.8.05.0137
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PESSOA DO NASCIMENTO

Nome: ALANDERSON ALVES DE OLIVEIRA MAIA
Endereço: Condomínio Lagoa Dourada II, bloco 61, Rua F, 4, FAZENDA MÃE MARIA, JACOBINA - BA - CEP: 44718-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 03/07/2024 às 13:30 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0003936-20.2008.8.05.0137 Usucapião
Jurisdição: Jacobina
Custos Legis: Oscanor Maia Vilas Boas
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)
Advogado: Ary Cordeiro Ferreira (OAB:BA3148)
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: USUCAPIÃO n. 0003936-20.2008.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CUSTOS LEGIS: Oscanor Maia Vilas Boas
Advogado(s): OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES registrado(a) civilmente como OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES (OAB:BA25886), ARY CORDEIRO FERREIRA (OAB:BA3148), MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)

Advogado(s):

DESPACHO
Renove-se a intimação da parte autora, por seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis cumprir INTEGRALMENTE o despacho de id. 323591527.

Salienta-se que o não cumprimento resultará no indeferimento da inicial, e consequentemente, no cancelamento da distribuição.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000578-80.2023.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Autor: Joao Marcos Nunes Pires Ferreira
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Advogado: Luana Da Silva Lima (OAB:BA74575)
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Advogado: Jarina Dos Santos Borges (OAB:BA57712)
Parte Re: Movimento Dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000578-80.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JOAO MARCOS NUNES PIRES FERREIRA
Advogado(s): MATHEUS MAIA AMORIM (OAB:BA62280), JARINA DOS SANTOS BORGES (OAB:BA57712), LUANA DA SILVA LIMA (OAB:BA74575), MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
PARTE RE: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a certidão de id. 370612916, oportunidade em que deverá requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito, inclusive indicando se ainda possui interesse na lide.
Com manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0501591-09.2017.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Veralucia Dias Dos Santos
Advogado: Angra Luena Lacerda Machado Rosa (OAB:BA49585)
Advogado: Geliston Da Silva Batista (OAB:BA27889)
Requerido: Joao Eudes Silva Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0501591-09.2017.8.05.0137
REQUERENTE: VERALUCIA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANGRA LUENA LACERDA MACHADO ROSA, GELISTON DA SILVA BATISTA
REQUERIDO: JOAO EUDES SILVA DIAS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora por seus advogados, para manifestar no prazo de 15 dias e dar prosseguimento ao feito.
Jacobina-BA, 2023-01-30.
GEDISON DA SILVA BATISTA
Técnico Judiciário Autorizado /

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000440-79.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jorge Luiz Monte Santo
Advogado: Idorlando Francisco Da Silva Junior (OAB:BA64838)
Interessado: Maria Jociele Batista Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo nº : 8000440-79.2024.8.05.0137
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor:REQUERENTE: JORGE LUIZ MONTE SANTO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: IDORLANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
Endereço:Nome: JORGE LUIZ MONTE SANTO
Endereço: Rua Genebaldo Correia, 42, NOVO MULTIRAO, Pedra Branca, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

Advogado(s):
Réu:REQUERIDO: MARIA JOCIELE BATISTA SANTOS

Endereço:Nome: MARIA JOCIELE BATISTA SANTOS
Endereço: NOVO MULTIRAO - RUA B, 25, NOVO MULTIRAO, PEDRA BRANCA, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça formulada na exordial.
Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Requereu a Parte Autora a concessão de medida liminar para que a requerida se abstenha da venda ou de qualquer outro negócio jurídico em relação ao imóvel localizado na Rua São João, nº 82, Bairro Missão, Jacobina (BA). Relatei. Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrem dois requisitos legais: a plausibilidade jurídica dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Em cognição sumária, inexiste prova do alegado vício de consentimento na realização da permuta de imóveis entre as partes, quando as estas, no pleno exercício da autonomia da vontade, possuem a liberdade de negociar livremente o preço que entenderem pertinente ao bem envolvido na transação vertente.

Com efeito, descabe a imposição de restrição dos direitos concernentes à propriedade do imóvel, por falta de prova inequívoca do alegado vício no contrato particular de compra e venda, firmado em 28 de abril de 2023, enquanto a presente ação só veio a ser ajuizada em 7 de fevereiro de 2024, o que desnatura o perigo da demora. Noutro giro, verifica-se que o relatório médico de id. 430556996 não é conclusivo acerca de eventual incapacidade civil do autor.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, já que ausentes os pressupostos contidos no art. 300 do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré, por carta registrada (AR EM MÃOS PRÓPRIAS), para comparecer a audiência de conciliação e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da referida audiência, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Proceda, o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Serve a presente decisão, com o ato de designação de audiência, como mandado de citação e intimação.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, com cópia do ato de designação da audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000440-79.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jorge Luiz Monte Santo
Advogado: Idorlando Francisco Da Silva Junior (OAB:BA64838)
Interessado: Maria Jociele Batista Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000440-79.2024.8.05.0137
INTERESSADO: JORGE LUIZ MONTE SANTO

Nome: MARIA JOCIELE BATISTA SANTOS
Endereço: NOVO MULTIRAO - RUA B, 25, NOVO MULTIRAO, PEDRA BRANCA, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 03/07/2024 às 14:00 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0001281-70.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Thiago Sousa Almeida Do Nascimento (OAB:BA24206)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Isabela Scucato Lobo (OAB:BA26000)
Executado: Gerson Da Silva Santos
Executado: Noel Dias Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0001281-70.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Gerson da Silva Santos
Endereço: Rua Elvira Pires , JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: NOEL DIAS DOS SANTOS
Endereço: Casa Nova SN, OUROLâNDIA - BA - CEP: 44718-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal constituído, para manifestar-se acerca da resposta do mandado de ID314665384, sob pena de extinção do feito.
Jacobina/BA, 01 de dezembro de 2023.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SV41

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001281-70.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Thiago Sousa Almeida Do Nascimento (OAB:BA24206)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Isabela Scucato Lobo (OAB:BA26000)
Executado: Gerson Da Silva Santos
Executado: Noel Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0001281-70.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Gerson da Silva Santos
Endereço: Rua Elvira Pires , JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: NOEL DIAS DOS SANTOS
Endereço: Casa Nova SN, OUROLâNDIA - BA - CEP: 44718-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal constituído, para manifestar-se acerca da resposta do mandado de ID314665384, sob pena de extinção do feito.
Jacobina/BA, 01 de dezembro de 2023.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SV41

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001281-70.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Thiago Sousa Almeida Do Nascimento (OAB:BA24206)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Isabela Scucato Lobo (OAB:BA26000)
Executado: Gerson Da Silva Santos
Executado: Noel Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0001281-70.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Gerson da Silva Santos
Endereço: Rua Elvira Pires , JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: NOEL DIAS DOS SANTOS
Endereço: Casa Nova SN, OUROLâNDIA - BA - CEP: 44718-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal constituído, para manifestar-se acerca da resposta do mandado de ID314665384, sob pena de extinção do feito.
Jacobina/BA, 01 de dezembro de 2023.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SV41

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001281-70.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Thiago Sousa Almeida Do Nascimento (OAB:BA24206)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Isabela Scucato Lobo (OAB:BA26000)
Executado: Gerson Da Silva Santos
Executado: Noel Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0001281-70.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Gerson da Silva Santos
Endereço: Rua Elvira Pires , JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: NOEL DIAS DOS SANTOS
Endereço: Casa Nova SN, OUROLâNDIA - BA - CEP: 44718-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal constituído, para manifestar-se acerca da resposta do mandado de ID314665384, sob pena de extinção do feito.
Jacobina/BA, 01 de dezembro de 2023.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SV41

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000274-47.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ninalia Alvina Moreira
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Interessado: Gabriel Victor Moreira Santos
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Interessado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo nº 8000274-47.2024.8.05.0137
Classe/Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Consórcio]
Órgão Julgador: JACOBINA
Autor(a):INTERESSADO: NINALIA ALVINA MOREIRA, GABRIEL VICTOR MOREIRA SANTOS

Advogado(a):Advogado(s) do reclamante: TISSIANE TEIXEIRA REIS
Endereço: Nome: NINALIA ALVINA MOREIRA
Endereço: Trav. Banco do Brasil, 16, 2 andar, CENTRO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: GABRIEL VICTOR MOREIRA SANTOS
Endereço: Trav. Banco do Brasil, 16, 2 andar, CENTRO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

Réu:INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4 andar do Prédio Vermelho, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, PREDIO MARROM TERREO, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO
Defiro, por ora, a gratuidade da Justiça requerida na inicial.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora, uma vez que a liberação da quantia eventualmente existente na conta deixada pela falecida não guarda nenhuma relação com a controvérsia deduzida nestes autos.

Cite-se e intime-se a parte Ré, por sua procuradora constituída nos autos, para comparecer a audiência designada e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação designada, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.
Anote-se o nome da procuradora constituída pela parte ré, indicada na petição de id. 430449634.

Demais intimações e diligências necessárias.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000274-47.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ninalia Alvina Moreira
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Interessado: Gabriel Victor Moreira Santos
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Interessado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000274-47.2024.8.05.0137
INTERESSADO: NINALIA ALVINA MOREIRA, GABRIEL VICTOR MOREIRA SANTOS

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4 andar do Prédio Vermelho, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, PREDIO MARROM TERREO, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 03/07/2024 às 14:30 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000609-66.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Marivalda Maria De Jesus
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000609-66.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MARIVALDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): CHARLES JACOBINA SANTOS BRASILEIRO (OAB:BA40176)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça formulada na exordial.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Requereu a Parte Autora a concessão de medida liminar para suspender os descontos decorrentes do empréstimo discutido nestes autos. Relatei. Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrem dois requisitos legais: a plausibilidade jurídica dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Destaca-se que, em cognição sumária, nada está sendo cobrado diversamente do que foi ajustado entre as partes, tratando-se de parcelas fixas e contemplando os encargos estampados no contrato, cuja existência (teor) a autora não alegou desconhecer.
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, já que ausentes os pressupostos contidos no art. 300 do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré, pela via eletrônica, se possível, ou pela via postal, para comparecer a audiência de conciliação e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da referida audiência, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Proceda, o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.
Serve a presente decisão, com o ato de designação de audiência, como mandado de citação e intimação.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000609-66.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Marivalda Maria De Jesus
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000609-66.2024.8.05.0137
AUTOR: MARIVALDA MARIA DE JESUS

Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 329, CENTRO, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 03/07/2024 às 15:00 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000623-50.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Hildelio Marques Da Silva
Advogado: Thalita Barros De Araujo (OAB:BA47062)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000623-50.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: HILDELIO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): THALITA BARROS DE ARAUJO (OAB:BA47062)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça formulada na exordial.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Requereu a Parte Autora a concessão de medida liminar para suspender os descontos decorrentes do empréstimo discutido nestes autos. Relatei. Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrem dois requisitos legais: a plausibilidade jurídica dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Destaca-se que, em cognição sumária, nada está sendo cobrado diversamente do que foi ajustado entre as partes, tratando-se de parcelas fixas e contemplando os encargos estampados no contrato, cuja existência (teor) o autor não alegou desconhecer.
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, já que ausentes os pressupostos contidos no art. 300 do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré, pela via eletrônica, se possível, ou pela via postal, para comparecer a audiência de conciliação e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da referida audiência, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Proceda, o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.
Serve a presente decisão, com o ato de designação de audiência, como mandado de citação e intimação.
JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8000623-50.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Hildelio Marques Da Silva
Advogado: Thalita Barros De Araujo (OAB:BA47062)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000623-50.2024.8.05.0137
AUTOR: HILDELIO MARQUES DA SILVA

Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AV. PAULISTA, 2240, 11 ANDAR, BELA VISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-300

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 03/07/2024 às 15:30 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000629-57.2024.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: L. P. D. S. S.
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Requerido: L. M. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000629-57.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
MENOR: LINDIEL PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Advogado(s): MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475)
REQUERIDO: LINDOMAR MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, por ora, a gratuidade da Justiça requerida na inicial.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, formulado pelo autor, diante da natureza irreversível da medida, antes da comprovação do suscitado abandono.

Cite-se e intime-se a parte Ré, por oficial de justiça, para comparecer a audiência designada e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação designada, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

Demais intimações e diligências necessárias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jacobina, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000629-57.2024.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: L. P. D. S. S.
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Requerido: L. M. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000629-57.2024.8.05.0137
MENOR: LINDIEL PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Nome: LINDOMAR MIRANDA DOS SANTOS
Endereço: RUA ANTONIO MARCOS DE MACEDO, 41, MARCENARIA DOIS IRMÃOS, MISSÃO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 03/07/2024 às 16:00 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000629-57.2024.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: L. P. D. S. S.
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Requerido: L. M. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000629-57.2024.8.05.0137
MENOR: LINDIEL PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Nome: LINDOMAR MIRANDA DOS SANTOS
Endereço: RUA ANTONIO MARCOS DE MACEDO, 41, MARCENARIA DOIS IRMÃOS, MISSÃO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 03/07/2024 às 16:00 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000629-57.2024.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: L. P. D. S. S.
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Requerido: L. M. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000629-57.2024.8.05.0137
MENOR: LINDIEL PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Nome: LINDOMAR MIRANDA DOS SANTOS
Endereço: RUA ANTONIO MARCOS DE MACEDO, 41, MARCENARIA DOIS IRMÃOS, MISSÃO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 03/07/2024 às 16:00 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004661-42.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representante: L. R. P. B. G.
Reu: Q. L. S.
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004661-42.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTANTE: LUCAS RAFAEL PINHO BORGES GARCIA
Advogado(s):
REU: QUEISE LOPES SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor em face da decisão liminar de id. 430257015, pelas razões expostas na petição de id. 435059299. Relatei. Decido.

Constata-se que os argumentos suscitados pelo embargante não merecem acolhida, pois, em verdade, são questionamentos já apreciados por este Juízo quando da prolação da decisão vergastada, de modo que o pronunciamento judicial responde, de forma suficiente e clara, todos os pontos reclamados pelo recorrente, bastando o mesmo volver-se às razões de decidir ali expostas, com a esperada atenção.

Com efeito, eventual insurgência do embargante no tocante à regulamentação do direito de visita na forma como foi concedida liminarmente deve ser objeto de competente recurso, não sendo autorizado o reexame dos fatos e provas por via de embargos de declaração.

Por tais razões, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo inalterados os termos da decisão embargada.

Cumpra-se a decisão liminar proferida nos autos. Inclua-se o feito em pauta de conciliação, observando o endereço indicado na petição de id. 443165361.

Diligências necessárias.
Publique-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004661-42.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representante: L. R. P. B. G.
Reu: Q. L. S.
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8004661-42.2023.8.05.0137
REPRESENTANTE: LUCAS RAFAEL PINHO BORGES GARCIA

Nome: QUEISE LOPES SILVA
Endereço: RUA A, MUTIRÃO NOVO,, sn, Ao lado do bar de Zeca, MUTIRAO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 04/07/2024 às 08:00 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8182683-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jose Glerivan Almeida Sousa De Oliveira
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182683-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JOSE GLERIVAN ALMEIDA SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSIAS MAIA SOUZA NETO (OAB:BA74418)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça formulada na exordial.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Requereu a Parte Autora a concessão de medida liminar para compelir a parte Ré a excluir seu nome do cadastro negativo do SPC e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção da posse do veículo financiado. Para tanto, alega a necessidade de alteração do método de amortização, a revisão dos juros cobrados e abusividade das cláusulas contratuais. Relatei. Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrem dois requisitos legais: a plausibilidade jurídica dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Destaca-se que o autor não comprovou estar adimplente com as parcelas do financiamento em questão. Assim, a situação de eventual mora não autoriza a manutenção da posse do veículo, na forma pretendida, tampouco a exclusão de possíveis restrições ao crédito.
Igualmente, descabe a redução do valor da parcela do empréstimo em questão, já que, em cognição sumária, nada está sendo cobrado diversamente do que foi ajustado entre as partes, tratando-se de parcelas fixas e contemplando os encargos estampados no contrato, cujo instrumento o autor não alega desconhecer.
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, já que ausentes os pressupostos contidos no art. 300 do CPC.
Cite-se e intime-se a parte Ré, pela via eletrônica, se possível, ou pela via postal, para comparecer a audiência de conciliação e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da referida audiência, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.
Proceda, o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.
Serve a presente decisão, com o ato de designação de audiência, como mandado de citação e intimação.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8182683-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jose Glerivan Almeida Sousa De Oliveira
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8182683-45.2023.8.05.0001
AUTOR: JOSE GLERIVAN ALMEIDA SOUSA DE OLIVEIRA

Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: AV DAS NACOES UNIDAS, 14171, torre a, 18 andar., VILA GERTRUDES, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 04/07/2024 às 13:00 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000830-49.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Renato De Oliveira Soares
Advogado: Antonio Carlos Tessitore Guimaraes De Souza (OAB:SP330657)

Reu: Perfilex Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000830-49.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado(s): ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA (OAB:SP330657)
REU: PERFILEX PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça formulada na exordial.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Requereu a Parte Autora a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais e que a parte ré se abstenha de negativar o nome do acionante nos cadastros restritivos de crédito e, ainda, pugnou pela rescisão contratual, liminarmente, com a liberação dos terrenos objeto da ação. Relatei. Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrem dois requisitos legais: a plausibilidade jurídica dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Observa-se que a eventual inscrição do nome do autor no rol dos inadimplentes configura exercício regular do direito do credor em razão do atraso no pagamento das parcelas contratuais, situação esta admitida na narração inaugural. Ressalte-se, ainda, a existência de mensagem eletrônica de distrato (id. 433711367), encaminhada para o autor em 19 de novembro de 2021, bem como termos de aditivo contratual de 05/11/2017, cujo andamento não restou esclarecido na petição inicial.

Ademais, verifica-se que o autor sequer indicou o valor atual da dívida, referente às parcelas em atraso, tampouco demonstrou a alegada abusividade na execução do contrato objeto do feito, de modo a autorizar a suspensão de suas cláusulas.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, já que ausentes os pressupostos contidos no art. 300 do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré, pela via eletrônica, se possível, ou pela via postal, para comparecer a audiência de conciliação e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da referida audiência, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Proceda, o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.
Serve a presente decisão, com o ato de designação de audiência, como mandado de citação e intimação.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000830-49.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Renato De Oliveira Soares
Advogado: Antonio Carlos Tessitore Guimaraes De Souza (OAB:SP330657)
Reu: Perfilex Participacoes Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000830-49.2024.8.05.0137
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA SOARES

Nome: PERFILEX PARTICIPACOES LTDA
Endereço: RUA ERALDO BARBOSA, 25, QUADRA D, LOTE PT/19, PITANGUEIRAS, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 08/08/2024 às 09:30 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000830-49.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Renato De Oliveira Soares
Advogado: Antonio Carlos Tessitore Guimaraes De Souza (OAB:SP330657)
Reu: Perfilex Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000830-49.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado(s): ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA (OAB:SP330657)
REU: PERFILEX PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça formulada na exordial.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Requereu a Parte Autora a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais e que a parte ré se abstenha de negativar o nome do acionante nos cadastros restritivos de crédito e, ainda, pugnou pela rescisão contratual, liminarmente, com a liberação dos terrenos objeto da ação. Relatei. Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrem dois requisitos legais: a plausibilidade jurídica dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Observa-se que a eventual inscrição do nome do autor no rol dos inadimplentes configura exercício regular do direito do credor em razão do atraso no pagamento das parcelas contratuais, situação esta admitida na narração inaugural. Ressalte-se, ainda, a existência de mensagem eletrônica de distrato (id. 433711367), encaminhada para o autor em 19 de novembro de 2021, bem como termos de aditivo contratual de 05/11/2017, cujo andamento não restou esclarecido na petição inicial.

Ademais, verifica-se que o autor sequer indicou o valor atual da dívida, referente às parcelas em atraso, tampouco demonstrou a alegada abusividade na execução do contrato objeto do feito, de modo a autorizar a suspensão de suas cláusulas.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, já que ausentes os pressupostos contidos no art. 300 do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré, pela via eletrônica, se possível, ou pela via postal, para comparecer a audiência de conciliação e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da referida audiência, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Proceda, o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.
Serve a presente decisão, com o ato de designação de audiência, como mandado de citação e intimação.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002114-29.2023.8.05.0137 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jacobina
Requerente: M. D. J. N.
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Requerido: J. D. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone:(74) 3621-3066, Jacobina-BA - E-mail: a@a.coma@a.com

Processo n: 8002114-29.2023.8.05.0137
Classe- Assunto : RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Autor: REQUERENTE: MARCIA DE JESUS NASCIMENTO
Réu: REQUERIDO: JOSÉ DOS SANTOS SILVA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Defiro a gratuidade da Justiça na forma requerida.

O feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.

Em cognição sumária, observando-se os elementos constantes na exordial e os documentos a ela acostados, estão demonstrados os requisitos dos arts. 2º da lei 5478/68 e arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, razão pela fixo os alimentos provisórios no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, em favor de Mércia Nascimento Silva, a ser pago pelo réu.

A quantia deverá ser paga até o trigésimo dia de cada mês, ou no dia útil seguinte, diretamente à genitora da menor, mediante depósito na conta agência 4169-6, conta poupança 9532-x, Banco do Brasil.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência e, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação a ser designada, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Intime-se o réu para pagar os alimentos supra fixados.

Inclua-se o presente feito, por ato ordinatório, na pauta de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

Demais intimações e diligências necessárias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jacobina (BA), data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002114-29.2023.8.05.0137 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jacobina
Requerente: M. D. J. N.
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Requerido: J. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8002114-29.2023.8.05.0137
REQUERENTE: MARCIA DE JESUS NASCIMENTO

Nome: JOSÉ DOS SANTOS SILVA
Endereço: Povoado Boa Esperança, próximo ao Mercado, Zona Rural, VáRZEA NOVA - BA - CEP: 44690-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 04/07/2024 às 08:30 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-04.

ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000647-54.2019.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Farmacia Rios E Rios Ltda - Me
Reu: Ueliton Rios Santos
Reu: Andre Rios Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000647-54.2019.8.05.0137
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
REU: FARMACIA RIOS E RIOS LTDA - ME, UELITON RIOS SANTOS, ANDRE RIOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de id 426184325
Jacobina-BA, 2024-02-02.
GEDISON DA SILVA BATISTA
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000481-08.2012.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Barbosa Distribuidora Norte De Bebidas Ltda
Advogado: Rafaela De Lira Jordao Coutinho (OAB:PE30168)
Reu: Hilda Batista Nascimento
Advogado: Lenivalter Dias Mendes Junior (OAB:BA31731)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0000481-08.2012.8.05.0137
AUTOR: BARBOSA DISTRIBUIDORA NORTE DE BEBIDAS LTDA

Nome: Hilda Batista Nascimento
Endereço: Quadra Caminho c, Jacobina Iv, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para manifestar-se do ato ordinatório ID 359210515, anteriormente praticado, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, data registrada no sistema.

BÁRBARA PATRÍCIA MAGALHÃES
Analista Judiciária - Cadastro 902.117-5.
Servidora designada - Dec. Jud. 158, DJE de 17/03/2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000396-94.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: J. C. A. D. C.
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Representante: A. M. A. C.
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina, Tel. (74) 3161-1260, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000396-94.2023.8.05.0137
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE CARVALHO

Nome: ANA MARIA ARAUJO CUNHA
Endereço: Rua 31 de Março, 297, Índios, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:
Data: 09/05/2024 às 10:00 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773

Jacobina-BA, 2024-04-08.

ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000396-94.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: J. C. A. D. C.
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Representante: A. M. A. C.
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000396-94.2023.8.05.0137
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA
REPRESENTANTE: ANA MARIA ARAUJO CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Contestação de ID 447087742.
Jacobina-BA, 2024-06-03.
GEDISON DA SILVA BATISTA
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8001004-58.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Soleide Da Silva Ribeiro
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Requerido: Bf Promotora De Vendas Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001004-58.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: SOLEIDE DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
REU: BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça formulada na exordial.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Requereu a Parte Autora a concessão de medida liminar para suspensão dos descontos consignados relativos ao empréstimo discutido nesta ação. Relatei. Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrem dois requisitos legais: a plausibilidade jurídica dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Destaca-se que o autor não comprovou os descontos em seu benefício previdenciário, apesar de ter acesso ao extrato de consignados através da página "MEU INSS", como narrado na exordial.

Ademais, tendo ajuizado a mesma ação junto ao Juizado Especial Cível e sendo extinta sem resolução do mérito, é provável que a instituição financeira, ora demandada, tenha acostado o contrato e eventuais documentos que embasaram a transação objeto da lide no bojo do processo de nº 0001501-48.2023.8.05.0137, o que poderia ter sido demonstrado pela autora com a juntada dos referidos autos na íntegra.
Ressalte-se, ainda, que a ausência do perigo da demora, vez que os descontos, conforme relato inicial, iniciou em 07/05/2019, tendo a autora vindo a contestar a transação no ano de 2023, ou seja, quatro anos após a contratação reclamada.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, já que ausentes os pressupostos contidos no art. 300 do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré, pela via eletrônica, se possível, ou pela via postal, para comparecer a audiência de conciliação e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da referida audiência, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Proceda, o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.
Serve a presente decisão, com o ato de designação de audiência, como mandado de citação e intimação.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001004-58.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Soleide Da Silva Ribeiro
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Requerido: Bf Promotora De Vendas Ltda.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001004-58.2024.8.05.0137
AUTOR: SOLEIDE DA SILVA RIBEIRO

Nome: BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3840, Ed. Capemi, BL A, 2 andar, Iguatemi, SALVADOR - BA - CEP: 41825-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 08/08/2024 às 10:00 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8001004-58.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Soleide Da Silva Ribeiro
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Requerido: Bf Promotora De Vendas Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001004-58.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: SOLEIDE DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
REU: BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça formulada na exordial.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Requereu a Parte Autora a concessão de medida liminar para suspensão dos descontos consignados relativos ao empréstimo discutido nesta ação. Relatei. Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrem dois requisitos legais: a plausibilidade jurídica dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Destaca-se que o autor não comprovou os descontos em seu benefício previdenciário, apesar de ter acesso ao extrato de consignados através da página "MEU INSS", como narrado na exordial.

Ademais, tendo ajuizado a mesma ação junto ao Juizado Especial Cível e sendo extinta sem resolução do mérito, é provável que a instituição financeira, ora demandada, tenha acostado o contrato e eventuais documentos que embasaram a transação objeto da lide no bojo do processo de nº 0001501-48.2023.8.05.0137, o que poderia ter sido demonstrado pela autora com a juntada dos referidos autos na íntegra.
Ressalte-se, ainda, que a ausência do perigo da demora, vez que os descontos, conforme relato inicial, iniciou em 07/05/2019, tendo a autora vindo a contestar a transação no ano de 2023, ou seja, quatro anos após a contratação reclamada.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, já que ausentes os pressupostos contidos no art. 300 do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré, pela via eletrônica, se possível, ou pela via postal, para comparecer a audiência de conciliação e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da referida audiência, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Proceda, o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.
Serve a presente decisão, com o ato de designação de audiência, como mandado de citação e intimação.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8001126-71.2024.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: C. D. R.
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Requerido: C. N. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo nº : 8001126-71.2024.8.05.0137
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor:REQUERENTE: CATIA DIAS RIBEIRO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: ALINE EMANUELLA ABREU MOTA CARNEIRO
Endereço:Nome: CATIA DIAS RIBEIRO
Endereço: Rua Euvira Pires, 391, jacobina 1, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

Advogado(s):
Réu:REQUERIDO: CLEILTON NOGUEIRA SANTANA

Endereço:Nome: CLEILTON NOGUEIRA SANTANA
Endereço: Rua José Marcelino da Silva, 375, bairro dos indios, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça na forma requerida. O feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.

Em cognição sumária, observando-se os elementos constantes na exordial e os documentos a ela acostados, estão demonstrados os requisitos dos arts. 2º da Lei 5478/68 e arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, razão pela fixo os alimentos provisórios no equivalente a 36% (trinta e seis por cento) dos vencimentos líquidos do réu, CLEILTON NOGUEIRA SANTANA (art.4º), deduzindo-se apenas a contribuição previdenciária obrigatória e o imposto de renda, a ser pago em favor dos menores, JOÃO GABRIEL RIBEIRO NOGUEIRA e MATHEUS RIBEIRO NOGUEIRA.

A quantia deverá ser paga até o trigésimo dia de cada mês, ou no dia útil seguinte, diretamente a genitora do(a) menor, mediante recibo, ou através de depósito judicial, até a indicação de conta bancária para depósito.

Se o(a) requerente possuir conta bancária e não estiver mencionada na petição inicial, quando for intimado(a) desta decisão, deverá informar os dados necessários (banco, agencia, numero, nome do titular).

Caso o(a) requerente não mantenha conta bancária, deverá ser intimado(a) para providenciar os documentos necessários para abertura de conta poupança na instituição financeira de praxe, o que ora determino, dando-se ciência dos dados (número da conta, agência, etc.) ao Requerido.

Oficie-se ao órgão empregador do réu, indicado na inicial, para que efetue os descontos e o depósito da pensão alimentícia na conta bancária da requerente, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, a este Juízo o valor de seu salário, detalhadamente, conforme art. 5º, parágrafo 7º, da Lei nº 5.478/68, e a efetivação dos descontos.

Cite-se e intime-se a parte Ré, por oficial de justiça, para comparecer a audiência designada e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação designada, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

Ciência ao Ministério Público. Intimações necessárias. Publique-se, com as cautelas de praxe. Expeça-se carta precatória, se for o caso.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

INTIMAÇÃO
8001126-71.2024.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: C. D. R.
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Requerido: C. N. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001126-71.2024.8.05.0137
REQUERENTE: CATIA DIAS RIBEIRO

Nome: CLEILTON NOGUEIRA SANTANA
Endereço: Rua José Marcelino da Silva, 375, bairro dos indios, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 04/07/2024 às 09:30 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000873-83.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: R. D. T.
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Reu: D. J. D. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo nº : 8000873-83.2024.8.05.0137
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor:AUTOR: ROSILENE DIAS TINEL

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR
Endereço:Nome: ROSILENE DIAS TINEL
Endereço: Rua Dorival Pereira de Carvalho, 153, centro, VáRZEA NOVA - BA - CEP: 44690-000

Advogado(s):
Réu:REU: DERALMIR JACINTO DE LIMA

Endereço:Nome: DERALMIR JACINTO DE LIMA
Endereço: Rua Joao Barbosa, casa rosa, próximo casa de Marcelo vereador, CENTRO, VáRZEA NOVA - BA - CEP: 44690-000

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça na forma requerida. O feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se. Em cognição sumária, observando-se os elementos constantes na exordial e os documentos a ela acostados, estão demonstrados os requisitos dos arts. 2º da lei 5478/68 e arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, uma vez que provada a paternidade dos menores (id. 433996718 e id. 433996721), razão pela qual fixo os alimentos provisórios no equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente em favor dos menores, CARLOS DANIEL TÍNEL LIMA, GABRIEL TÍNEL LIMA e TAINARA TINEL LIMA, a ser pago pelo réu, DERALMIR JACINTO DE LIMA. A quantia será dividida igualmente entre os alimentandos.

A quantia deverá ser paga até o trigésimo dia de cada mês, ou no dia útil seguinte, diretamente a genitora do(a) menor, mediante recibo, ou através de depósito judicial, até a indicação de conta bancária para depósito.

Se o(a) requerente possuir conta bancária e não estiver mencionada na petição inicial, quando for intimado(a) desta decisão, deverá informar os dados necessários (banco, agencia, numero, nome do titular).

Caso o(a) requerente não mantenha conta bancária, deverá ser intimado(a) para providenciar os documentos necessários para abertura de conta poupança na instituição financeira de praxe, o que ora determino, dando-se ciência dos dados (número da conta, agência, etc.) ao Requerido.

Cite-se o Requerido para contestar o feito até a data da audiência de conciliação designada, por meio de advogado, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se o Requerido para pagar os alimentos supra fixados.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a genitora do(a) menor e o Requerido para que compareçam à audiência supra, acompanhados de seus respectivos advogados, sob pena de arquivamento (autora) ou revelia (o réu).

A audiência será de forma híbrida, podendo as partes e testemunhas comparecerem à sala de audiências da unidade ou participar através do sistema LIFESIZE. Adote o cartório as providências necessárias.

Ciência ao Ministério Público. Intimações necessárias. Publique-se, com as cautelas de praxe. Expeça-se carta precatória, se for o caso.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000873-83.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: R. D. T.
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Reu: D. J. D. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000873-83.2024.8.05.0137
AUTOR: ROSILENE DIAS TINEL

Nome: DERALMIR JACINTO DE LIMA
Endereço: Rua Joao Barbosa, casa rosa, próximo casa de Marcelo vereador, CENTRO, VáRZEA NOVA - BA - CEP: 44690-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 04/07/2024 às 10:00 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001208-05.2024.8.05.0137 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Jacobina
Requerente: L. V. T.
Advogado: Cristiane Moreira Mota (OAB:BA66298)
Requerido: J. D. V. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo nº 8001208-05.2024.8.05.0137
Classe/Assunto: [Regulamentação de Visitas]
Órgão Julgador: JACOBINA
Autor(a):REQUERENTE: LUCIANO VIEIRA TRINDADE

Advogado(a):Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE MOREIRA MOTA
Endereço: Nome: LUCIANO VIEIRA TRINDADE
Endereço: Av. São Francisco de Assis, Vivenda da Lagoa, S/N, Bloco 5, Apto. 204, CATUABA, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

Réu:REQUERIDO: JULIA DAS VIRGENS SANTANA

Advogado(a):
Endereço: Nome: JULIA DAS VIRGENS SANTANA
Endereço: RUA FLORIANO PEIXOTO, 307, SERRINHA, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

DESPACHO
Defiro, por ora, a gratuidade da Justiça requerida na inicial.

O presente feito seguirá sob segredo de justiça, na forma do artigo 189, II do CPC.

Em razão do lapso temporal, resta prejudicado a antecipação dos efeitos da tutela, já que o aniversário foi no dia 24 de março de 2024.

Cite-se e intime-se a parte Ré, por oficial de justiça, para comparecer a audiência designada e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação designada, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Demais intimações e diligências necessárias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001208-05.2024.8.05.0137 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Jacobina
Requerente: L. V. T.
Advogado: Cristiane Moreira Mota (OAB:BA66298)
Requerido: J. D. V. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001208-05.2024.8.05.0137
REQUERENTE: LUCIANO VIEIRA TRINDADE

Nome: JULIA DAS VIRGENS SANTANA
Endereço: RUA FLORIANO PEIXOTO, 307, SERRINHA, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 04/07/2024 às 11:00 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003366-38.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Luis Carlos Silva Simoes
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003366-38.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: LUIS CARLOS SILVA SIMOES
Advogado(s): LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401)

DESPACHO
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).
b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade da inversão do ônus da prova (art. 357, III, CPC).
c) Após o cotejo da inicial, contestação, réplica, e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questão de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, CPC).
No mesmo prazo ambas as partes deverão apresentar rol de testemunhas, acaso pretendam produzir essa prova, de modo a possibilitar melhor organização da pauta de audiência.
Sem manifestação das partes, o que poderá ser considerado desinteresse em produzir novas provas, poderá ser encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos para julgamento antecipado da lide.
Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0500133-54.2017.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Vivaldina Da Silva Sobrinho
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Advogado: Ivan Barbosa De Almeida (OAB:BA46057)
Requerido: Francisco Izidoro Sobrinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500133-54.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: VIVALDINA DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s): JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238), IVAN BARBOSA DE ALMEIDA (OAB:BA46057)
REQUERIDO: FRANCISCO IZIDORO SOBRINHO
Advogado(s):

DECISÃO
Com respaldo na Resolução nº CM 01, de 24 de Janeiro de 2011, do Conselho de Magistratura do TJBA, nomeio o psiquiatra Kleber Soares de Oliveira, CREMEB 10415, cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, para realização da perícia requerida nestes autos.
Tendo em vista o lugar da prestação do serviço (profissional oriundo de outra cidade/comarca) e as peculiaridades regionais (não haver outro profissional cadastrado no sistema de perícias do PJBA com a especialidade exigida), e utilizando da faculdade prevista no art. 5º, incisos III e IV e §1º da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019, fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Intime-se o perito ora nomeado para prestar declaração aceitando o encargo nos termos da resolução acima mencionada e para entregar o laudo pericial no prazo legal.
Intimem-se as partes sobre as providências do § 1º do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do feito para realização da perícia, com data, horário e local.
Intimações e diligências necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0961606-44.2015.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Interessado: Heitor De Freitas Brasileiro
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0961606-44.2015.8.05.0137
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamante: LUCIA MARIA COSTA MENDES, ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA
INTERESSADO: HEITOR DE FREITAS BRASILEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo as partes, através dos seus patronos, para conhecimento do documento de Id 403327258, para às devidas providências, tudo conforme decisão de Id 296366501.

Jacobina-BA, 2023-08-04.

John Matos
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000247-69.2021.8.05.0137 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Luana Stefannie Silva De Oliveira

Advogado: Cristiane Moreira Mota (OAB:BA66298)
Requerido: Rafael Sousa De Matos
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Advogado: Jarina Dos Santos Borges (OAB:BA57712)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000247-69.2021.8.05.0137
REQUERENTE: LUANA STEFANNIE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE MOREIRA MOTA
REQUERIDO: RAFAEL SOUSA DE MATOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se as partes, por seus representantes, para, no prazo de 15 (quinze) dias: manifestem a respeito do documento juntado no ID 224499537
Jacobina-BA, 2023-09-27.
GEDISON DA SILVA BATISTA
Técnico Judiciário Autorizado /

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500985-44.2018.8.05.0137 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jacobina
Autor: Arthur Novais Lira
Advogado: Marcos Roberto Araujo Santos (OAB:BA13392)
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Autor: Valmiete Vieira De Novais
Advogado: Marcos Roberto Araujo Santos (OAB:BA13392)
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Reu: Marlon Bernardino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0500985-44.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Arthur Novais Lira e outros
Advogado(s): MARCOS ROBERTO ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS ROBERTO ARAUJO SANTOS (OAB:BA13392)
REU: MARLON BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Ministério Público, para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar sua regular manifestação.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500985-44.2018.8.05.0137 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jacobina
Autor: Arthur Novais Lira
Advogado: Marcos Roberto Araujo Santos (OAB:BA13392)
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Autor: Valmiete Vieira De Novais

Advogado: Marcos Roberto Araujo Santos (OAB:BA13392)
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Reu: Marlon Bernardino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0500985-44.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Arthur Novais Lira e outros
Advogado(s): MARCOS ROBERTO ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS ROBERTO ARAUJO SANTOS (OAB:BA13392)
REU: MARLON BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Ministério Público, para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar sua regular manifestação.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000875-87.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Luciano Ribeiro Passos Dourado
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Autor: Leonardo Ribeiro Passos Dourado
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Reu: Pahd Pronto Atendimento Em Hemodialise Ltda - Epp
Advogado: Nadialice Francischini De Souza (OAB:BA21644)
Reu: Tulio Cesar Cova Martins Santos
Advogado: Nadialice Francischini De Souza (OAB:BA21644)
Reu: Patricia Bloise Vidal Martins Santos
Advogado: Nadialice Francischini De Souza (OAB:BA21644)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000875-87.2023.8.05.0137
AUTOR: LUCIANO RIBEIRO PASSOS DOURADO, LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA, OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA, ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA
REU: PAHD PRONTO ATENDIMENTO EM HEMODIALISE LTDA - EPP, TULIO CESAR COVA MARTINS SANTOS, PATRICIA BLOISE VIDAL MARTINS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Contestação.
Jacobina-BA, 2023-09-12.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0500361-63.2016.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gileusa Santos Da Silva
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Advogado: Ivan Barbosa De Almeida (OAB:BA46057)
Requerido: Cristovao Santos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500361-63.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: GILEUSA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238), IVAN BARBOSA DE ALMEIDA (OAB:BA46057)
REQUERIDO: CRISTOVAO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Em face da certidão de id. 397433958 e com respaldo na Resolução nº CM 01, de 24 de Janeiro de 2011, do Conselho de Magistratura do TJBA, nomeio o psiquiatra Kleber Soares de Oliveira, CREMEB 10415, cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, para realização da perícia requerida nestes autos.
Tendo em vista o lugar da prestação do serviço (profissional oriundo de outra cidade/comarca) e as peculiaridades regionais (não haver outro profissional cadastrado no sistema de perícias do PJBA com a especialidade exigida), e utilizando da faculdade prevista no art. 5º, incisos III e IV e §1º da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019, fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Intime-se o perito ora nomeado para prestar declaração aceitando o encargo nos termos da resolução acima mencionada e para entregar o laudo pericial no prazo legal.
Intimem-se as partes sobre as providências do § 1º do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do feito para realização da perícia, com data, horário e local.
Intimações e diligências necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0000278-46.2012.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Valeria Da Silva Ribeiro
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Requerido: Rosalina Bonfim Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000278-46.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: VALERIA DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REQUERIDO: Rosalina Bonfim da Silva
Advogado(s):

DECISÃO

Face certidão de id. 386929976, nomeio o perito Dr. Kleber Soares de Oliveira, CREMEB 10415, cadastrado de Programa de Apoio a Periciais Judiciais, para atuar como Perito do Juízo, a fim de proceder ao exame do interditanda, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se perito, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprirem com o determinado no § 2º do art. 465 do CPC, com exceção da proposta de honorários, tendo em vista ser o caso de justiça gratuita, sendo o valor fixado por meio da tabela anexa à Resolução nº CM-01, de 24.01.2011.
Em seguida, forneça-se senha ao perito para acesso aos autos, sendo o prazo para entrega contado a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Diligências necessárias.
As respostas poderão ser apresentadas na cópia desse despacho, desde que assinada as páginas pelo médico responsável, que deverá, ainda, responder aos quesitos apresentados pelas partes e o Ministério Público.
Apresento, de logo, os quesitos do Juízo:
1) É o interditanda possui alguma anomalia psíquica ou física?
2) Em caso afirmativo, que espécie de anomalia possui o interditanda?
3) Qual o seu CID?
4) Quando foi adquirida?
5)Qual tipo de tratamento poderá o interditanda submeter-se?
6)A anomalia psíquica ou física que possui a torna incapaz de reger sua pessoa e seus bens e de praticar os atos da vida civil?
7) É esta incapacidade plena ou relativa? (explicar)
8) A interditanda possui alguma impossibilidade de exprimir a sua vontade? Essa impossibilidade é transitória ou permanente?
9) No caso de a inteditanda não conseguir a sua vontade, quais os atos da vida civil que não poderá realizar sozinho?
10) A interditanda tem capacidade de autodeterminação?
11) Essa capacidade é plena ou parcial?
12) A interditanda possui deficiência motora?
13) Essa deficiência é plena ou parcial?
14) A interditanda possui alguma deficiência nos sentidos?
15) Essa deficiência é plena ou parcial?
16) A interditanda, de qualquer modo, sabe expressar o seu querer pessoal?
17) A interditanda está apto para reger sua vida pessoal?
18) Para exercitar sua vida pessoal necessita de auxílio de terceiros ou depende totalmente destes?
19) A interditanda está apto para reger sua vida patrimonial?
20) Para reger sua vida patrimonial necessita de auxílio de terceiros ou depende totalmente destes?
21) Não tendo deficiência mental, padece de alguma outra anomalia?
22) Relatório conclusivo acerca do interditando.
Deverá a parte autora, juntamente com o interditando e os relatórios e exames médicos relativos ao caso, comparecer ao local pertinente para realização do exame pericial. Intime-se.
Com as manifestações ou decorrido o prazo, oficie-se na forma acima determinada.
Intimações e diligências necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.
JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0500984-93.2017.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Sueli Oliveira Sampaio
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Requerido: Viviane Oliveira Sampaio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500984-93.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: SUELI OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)
REQUERIDO: VIVIANE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s):

DECISÃO
Com respaldo na Resolução nº CM 01, de 24 de Janeiro de 2011, do Conselho de Magistratura do TJBA, nomeio o psiquiatra Kleber Soares de Oliveira, CREMEB 10415, cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, para realização da perícia requerida nestes autos. Apresento os quesitos deste Juízo:
O (a) interditando (a) é portador (a) de anomalia psíquica ou outro tipo de enfermidade? Em caso positivo, qual?Com a indicação do respectivo CID.
A enfermidade possui tratamento?
Com o tratamento, o (a) interditando (a) poderá viver normalmente, gerindo a sua própria vida?
Intime-se as partes para, em 15 dias, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito, acaso não tenham sido ofertados nos autos.
Intime-se o perito ora nomeado para prestar declaração aceitando o encargo nos termos da resolução acima mencionada e para entregar o laudo pericial no prazo legal.
Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do feito para realização da perícia, com data, horário e local.
Tendo em vista o lugar da prestação do serviço (profissional oriundo de outra cidade/comarca) e as peculiaridades regionais (não haver outro profissional cadastrado no sistema de perícias do PJBA com a especialidade exigida), e utilizando da faculdade prevista no art. 5º, incisos III e IV e §1º da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019, fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Intimações e diligências necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0501672-89.2016.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Luciene Do Nascimento Neris
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0501672-89.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIA LUCIENE DO NASCIMENTO NERIS
Advogado(s): DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23813)

Advogado(s):

DECISÃO
Com respaldo na Resolução nº CM 01, de 24 de Janeiro de 2011, do Conselho de Magistratura do TJBA, nomeio o psiquiatra Kleber Soares de Oliveira, CREMEB 10415, cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, para realização da perícia requerida nestes autos.

Tendo em vista o lugar da prestação do serviço (profissional oriundo de outra cidade/comarca) e as peculiaridades regionais (não haver outro profissional cadastrado no sistema de perícias do PJBA com a especialidade exigida), e utilizando da faculdade prevista no art. 5º, incisos III e IV e §1º da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019, fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Intime-se o perito ora nomeado para prestar declaração aceitando o encargo nos termos da resolução acima mencionada e para entregar o laudo pericial no prazo legal.

Intimem-se as partes sobre as providências do § 1º do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do feito para realização da perícia, com data, horário e local.

Apresento, de logo, os quesitos do Juízo:

I. É o(a) interditando(a) portador(a) de alguma anomalia psíquica ou física?
II. Em caso afirmativo, que espécie de anomalia possui o(a) interditando(a)? Qual o seu CID?

III. Quando foi adquirida?
IV. Qual tipo de tratamento poderá o(a) interditando(a) submeter-se?
V. A anomalia psíquica ou física de que é portador(a) o(a) torna incapaz de reger sua pessoa e seus bens e de praticar os atos da vida civil?
VI. É esta incapacidade plena ou relativa? (explicar)
VII. O(a) interditando(a) possui alguma impossibilidade de exprimir a sua vontade?
VIII. Essa impossibilidade é transitória ou permanente?
IX. No caso do(a) inteditando(a) não conseguir a sua vontade, quais os atos da vida civil que não poderá realizar sozinho(a)?
X. O(a) interditando(a) tem capacidade de autodeterminação?
XI. Essa capacidade é plena ou parcial?
XII. O(a) interditando(a) possui deficiência motora?
XIII. Essa deficiência é plena ou parcial?
XIV. O(a) interditando(a) possui alguma deficiência nos sentidos?
XV. Essa deficiência é plena ou parcial?
XVI. O(a) interditando(a), de qualquer modo, sabe expressar o seu querer pessoal?
XVII. O(a) interditando(a) está apto(a) para reger sua vida pessoal?
XVIII. Para exercitar sua vida pessoal necessita de auxílio de terceiros ou depende totalmente destes?
XIX. O(a) interditando(a) está apto(a) para reger sua vida patrimonial?
XX. Para reger sua vida patrimonial necessita de auxílio de terceiros ou dependente totalmente destes?
XXI. Não sendo portador(a) de deficiência mental, padece de alguma outra anomalia?
XXII. Relatório conclusivo acerca do(a) interditanda(a).

Intimações e diligências necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0500133-54.2017.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Vivaldina Da Silva Sobrinho
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Advogado: Ivan Barbosa De Almeida (OAB:BA46057)
Requerido: Francisco Izidoro Sobrinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500133-54.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: VIVALDINA DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s): JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238), IVAN BARBOSA DE ALMEIDA (OAB:BA46057)
REQUERIDO: FRANCISCO IZIDORO SOBRINHO
Advogado(s):

DECISÃO
Com respaldo na Resolução nº CM 01, de 24 de Janeiro de 2011, do Conselho de Magistratura do TJBA, nomeio o psiquiatra Kleber Soares de Oliveira, CREMEB 10415, cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, para realização da perícia requerida nestes autos.
Tendo em vista o lugar da prestação do serviço (profissional oriundo de outra cidade/comarca) e as peculiaridades regionais (não haver outro profissional cadastrado no sistema de perícias do PJBA com a especialidade exigida), e utilizando da faculdade prevista no art. 5º, incisos III e IV e §1º da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019, fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Intime-se o perito ora nomeado para prestar declaração aceitando o encargo nos termos da resolução acima mencionada e para entregar o laudo pericial no prazo legal.
Intimem-se as partes sobre as providências do § 1º do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do feito para realização da perícia, com data, horário e local.
Intimações e diligências necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0502172-87.2018.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Veronica Mota Pereira
Advogado: Gleidison Barbosa Batista (OAB:BA24625)
Requerido: Vanilce Mota Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0502172-87.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIA VERONICA MOTA PEREIRA
Advogado(s): GLEIDISON BARBOSA BATISTA (OAB:BA24625)
REQUERIDO: VANILCE MOTA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da manifestação da Defensoria Pública na qualidade de curador especial, em petição de ID 325005155 DEFIRO o pedido de realização de perícia e estudo psicossocial da interditanda.
Nomeio o psiquiatra KLEBER SOARES DE OLIVEIRA, CREMEB 10415, cadastrado no Programa de Apoio a Perícias Judiciais como perito, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com respostas aos quesitos formulados na ata de audiência de id. 325005142.
Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2º do art. 465 do CPC, com exceção da proposta de honorários, tendo em vista ser o caso de justiça gratuita, sendo o valor fixado por meio da tabela anexa à Resolução nº CM-01, de 24.01.2011.
Nomeio a assistente social SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se a assistente social para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2º do art. 465 do CPC, com exceção da proposta de honorários, tendo em vista ser o caso de justiça gratuita, sendo o valor fixado por meio da tabela anexa à Resolução nº CM-01, de 24.01.2011.
Em seguida, forneça-se senha ao perito e a assistente social para acesso aos autos, sendo o prazo para entrega contado a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, que todos a pretensa curadora apresente certidão negativa de antecedentes criminais e certidão de higidez física e mental.
Ciência ao Ministério Público. Intimações necessárias.
JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
TERMO
8001786-07.2020.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Juscileide Sousa Costa De Santana
Advogado: Marcelo Caetano Bittencourt Pizzani Ribeiro De Andrade (OAB:BA58811)
Requerido: Ivaldo Lopes De Santana
Requerente: Isabela Costa De Santana
Advogado: Marcelo Caetano Bittencourt Pizzani Ribeiro De Andrade (OAB:BA58811)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Jacobina.

End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia. Tel. 74 3161-1260 . E-mail para contato: jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Lv. 09
Fl. 12
8001786-07.2020.8.05.0137 - INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ISABELA COSTA DE SANTANA e outros
REQUERIDO: IVALDO LOPES DE SANTANA
TERMO DE CURATELA DEFINITIVA OU PROVISÓRIA
Aos 24 de agosto 2023, nesta cidade de Jacobina, Estado da Bahia, na sala de audiências deste Juízo, onde presente encontrava-se o Exmo. Sr. Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Juiz de Direito, comigo Diretora de Secretaria, compareceu a senhora JUSCILEIDE SOUSA COSTA DE SANTANA, RG nº 0412453509 SSP/BA, CPF nº 66221269504, com endereço na Rua Mariene Amorim, nº 48, Mundo Novo, Jacobina, Bahia, CEP 44700000, a quem o MM. Juiz deferiu o compromisso legal de bem e fielmente servir de CURADORA PROVISÓRIA de IVALDO LOPES DE SANTANA, brasileiro, solteiro, aposentado, RG: 05.087.430-60 e CPF: 636.487.255-72, com endereço na com endereço na Rua Mariene Amorim, nº 48, Mundo Novo, Jacobina, Bahia, CEP 44700000, concedendo-lhe poderes específicos para movimentação de contas bancárias e para representá-la perante os atos da vida civil, ficando proibida, entretanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome da curatelanda. O deferimento da presente curatela provisória abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). A nomeada curadora deverá prestar contas do exercício da curatela provisória anualmente até o dia 31 do mês dezembro de cada ano. Aceitou o compromisso e comprometeu-se, a Curadora, a exercer este múnus com brandura e sã consciência, do que pelo presente lavro este termo, que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, John Matos, digitei.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

Juscileide Sousa Costa de Santana
Curador(a) Provisório(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000393-76.2022.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jose Carlos Santos Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Requerido: Angelino Dias Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000393-76.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REQUERIDO: ANGELINO DIAS VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a requerente não apresentou os documentos solicitados, mesmo sendo intimada através de seu advogado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, suprindo a falta (art. 485, §1º CPC), apresentando relatório médico atualizado que disponha acerca da capacidade do curatelando para prática de atos patrimoniais sob pena de extinção do presente feito.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002359-06.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Forte Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Flavia Andressa Borges Nunes Fonseca (OAB:ES17001)
Advogado: Luiza Souza Vieira (OAB:ES36032)
Advogado: Eduardo Malheiros Fonseca (OAB:ES8499)
Executado: Josefa Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8002359-06.2024.8.05.0137
EXEQUENTE: FORTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(s) do reclamante: LUIZA SOUZA VIEIRA, FLAVIA ANDRESSA BORGES NUNES FONSECA, EDUARDO MALHEIROS FONSECA
EXECUTADO: JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as custas iniciais.
Jacobina-BA, 2024-06-04.
FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000895-49.2021.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Celina Ermina Rodrigues
Advogado: Mirna Miranda De Oliveira (OAB:BA57379)
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)
Requerido: Erisvon Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CURATELA n. 8000895-49.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CELINA ERMINA RODRIGUES
Advogado(s): MIRNA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA57379), CLEUBER AUGUSTO DE SOUZA FAGUNDES (OAB:BA45339)
REQUERIDO: ERISVON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Nomeio a Defensoria Pública como curadora especial do interditando, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis apresentar contestação. Intime-se.

Diante do pedido do Ministério Público em parecer de id. 382450388, o qual requereu perícia oficial por equipe multidisciplinar para avaliação da capacidade do requerido, entendo necessária a referida produção de prova.

Desse modo, nomeio o perito Dr. Kleber Soares de Oliveira, CREMEB 10415, cadastrado de Programa de Apoio a Periciais Judiciais, para atuar como Perito do Juízo, a fim de proceder ao exame do interditando, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o perito ora nomeado para prestar declaração aceitando o encargo nos termos da resolução acima mencionada e para entregar o laudo pericial no prazo legal.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do feito para realização da perícia, com data, horário e local.

Tendo em vista o lugar da prestação do serviço (profissional oriundo de outra cidade/comarca) e as peculiaridades regionais (não haver outro profissional cadastrado no sistema de perícias do PJBA com a especialidade exigida), e utilizando da faculdade prevista no art. 5º, incisos III e IV e §1º da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019, fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

As respostas poderão ser apresentadas na cópia desse despacho, desde que assinada as páginas pelo médico responsável, que deverá, ainda, responder aos quesitos apresentados pelas partes, Ministério Público (id. 382450388) e da Defensoria Pública.

Apresento, de logo, os quesitos do Juízo:

1) O interditando tem de alguma anomalia psíquica ou física?
2) Em caso afirmativo, que espécie de anomalia?
3) Qual o seu CID?
4) Quando foi adquirida?
5)Qual tipo de tratamento poderá o interditando submeter-se?
6)A anomalia psíquica ou física em questão o torna incapaz de reger sua pessoa e seus bens e de praticar os atos da vida civil?
7) É esta incapacidade plena ou relativa? (explicar)
8) O interditando possui alguma impossibilidade de exprimir a sua vontade? Essa impossibilidade é transitória ou permanente?
9) No caso do interditando não conseguir a sua vontade, quais os atos da vida civil que não poderá realizar sozinho?
10) O interditando tem capacidade de autodeterminação?
11) Essa capacidade é plena ou parcial?
12) O interditando tem deficiência motora?
13) Essa deficiência é plena ou parcial?
14) O interditando term alguma deficiência nos sentidos?
15) Essa deficiência é plena ou parcial?
16) O interditando, de qualquer modo, sabe expressar o seu querer pessoal?
17) O interditando está apto para reger sua vida pessoal?
18) Para exercitar sua vida pessoal necessita de auxílio de terceiros ou depende totalmente destes?
19) O interditando está apto para reger sua vida patrimonial?
20) Para reger sua vida patrimonial necessita de auxílio de terceiros ou depende totalmente destes?
21) Não tendo deficiência mental, padece de alguma outra anomalia?
22) Relatório conclusivo acerca do interditando.

Intimem-se as partes, por seus advogados e a Defensoria Pública, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar, querendo, quesitos complementares.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acostar aos autos certidões de antecedentes criminais da justiça Estadual e Federal e atestado de higidez mental em nome da requerente.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Demais intimações e diligências necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000895-49.2021.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Celina Ermina Rodrigues
Advogado: Mirna Miranda De Oliveira (OAB:BA57379)
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)
Requerido: Erisvon Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CURATELA n. 8000895-49.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CELINA ERMINA RODRIGUES
Advogado(s): MIRNA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA57379), CLEUBER AUGUSTO DE SOUZA FAGUNDES (OAB:BA45339)
REQUERIDO: ERISVON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Nomeio a Defensoria Pública como curadora especial do interditando, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis apresentar contestação. Intime-se.

Diante do pedido do Ministério Público em parecer de id. 382450388, o qual requereu perícia oficial por equipe multidisciplinar para avaliação da capacidade do requerido, entendo necessária a referida produção de prova.

Desse modo, nomeio o perito Dr. Kleber Soares de Oliveira, CREMEB 10415, cadastrado de Programa de Apoio a Periciais Judiciais, para atuar como Perito do Juízo, a fim de proceder ao exame do interditando, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o perito ora nomeado para prestar declaração aceitando o encargo nos termos da resolução acima mencionada e para entregar o laudo pericial no prazo legal.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do feito para realização da perícia, com data, horário e local.

Tendo em vista o lugar da prestação do serviço (profissional oriundo de outra cidade/comarca) e as peculiaridades regionais (não haver outro profissional cadastrado no sistema de perícias do PJBA com a especialidade exigida), e utilizando da faculdade prevista no art. 5º, incisos III e IV e §1º da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019, fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

As respostas poderão ser apresentadas na cópia desse despacho, desde que assinada as páginas pelo médico responsável, que deverá, ainda, responder aos quesitos apresentados pelas partes, Ministério Público (id. 382450388) e da Defensoria Pública.

Apresento, de logo, os quesitos do Juízo:

1) O interditando tem de alguma anomalia psíquica ou física?
2) Em caso afirmativo, que espécie de anomalia?
3) Qual o seu CID?
4) Quando foi adquirida?
5)Qual tipo de tratamento poderá o interditando submeter-se?
6)A anomalia psíquica ou física em questão o torna incapaz de reger sua pessoa e seus bens e de praticar os atos da vida civil?
7) É esta incapacidade plena ou relativa? (explicar)
8) O interditando possui alguma impossibilidade de exprimir a sua vontade? Essa impossibilidade é transitória ou permanente?
9) No caso do interditando não conseguir a sua vontade, quais os atos da vida civil que não poderá realizar sozinho?
10) O interditando tem capacidade de autodeterminação?
11) Essa capacidade é plena ou parcial?
12) O interditando tem deficiência motora?
13) Essa deficiência é plena ou parcial?
14) O interditando term alguma deficiência nos sentidos?
15) Essa deficiência é plena ou parcial?
16) O interditando, de qualquer modo, sabe expressar o seu querer pessoal?
17) O interditando está apto para reger sua vida pessoal?
18) Para exercitar sua vida pessoal necessita de auxílio de terceiros ou depende totalmente destes?
19) O interditando está apto para reger sua vida patrimonial?
20) Para reger sua vida patrimonial necessita de auxílio de terceiros ou depende totalmente destes?
21) Não tendo deficiência mental, padece de alguma outra anomalia?
22) Relatório conclusivo acerca do interditando.

Intimem-se as partes, por seus advogados e a Defensoria Pública, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar, querendo, quesitos complementares.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acostar aos autos certidões de antecedentes criminais da justiça Estadual e Federal e atestado de higidez mental em nome da requerente.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Demais intimações e diligências necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

0961585-68.2015.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Alessandra Jesus Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Requerido: Bernadino Conceicao Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0961585-68.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ALESSANDRA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REQUERIDO: BERNADINO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Face a certidão de ID 391908355, nomeio o psiquiatra Kleber Soares de Oliveira, CREMEB 10415, cadastrado no Programa de Apoio a Perícias Judiciais como perito do Juízo em substituição ao anterior.
Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do feito para realização da perícia, com data, horário e local.
Deverá o perito responder aos quesitos do juízo, das partes e do Ministério Público, a serem encaminhados, por cópia, pelo cartório.
Intimações e diligências necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001692-93.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Paulo Carlos Pires De Andrade
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo 8001692-93.2019.8.05.0137
PAULO CARLOS PIRES DE ANDRADE
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes, por seus representantes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos do 2º Grau de Jurisdição.
,
Jacobina-BA, 4 de junho de 2024.

FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado / Diretora de Secretaria

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000340-61.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: David Lima Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000340-61.2023.8.05.0137
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: DAVID LIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 443721572
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 10 de maio de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000340-61.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: David Lima Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000340-61.2023.8.05.0137
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: DAVID LIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, membros do Ministério Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 24/07/2024 às 14:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa

de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711774
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711774

JACOBINA/BA, 3 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL
8000105-94.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Suzete Rosa Da Silva
Requerido: Suzana Fernandes Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Movimentação Processual:
INTIMAR PERITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000105-94.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Suzete Rosa Da Silva
Requerido: Suzana Fernandes Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000105-94.2023.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: SUZETE ROSA DA SILVA
Réu: SUZANA FERNANDES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designado o dia 09/07/2024 às 09h:30min, para realização da perícia determinada na Decisão de id. 415901390.
Devendo as partes comparecerem no Fórum Dr. Jorge Calmon, localizado à Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, para realizar a perícia com o médico perito nomeado Dr. Kleber Soares de Oliveira.
Jacobina, 03 de junho de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000105-94.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Suzete Rosa Da Silva
Requerido: Suzana Fernandes Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000105-94.2023.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: SUZETE ROSA DA SILVA
Réu: SUZANA FERNANDES DA SILVA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 dias, apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos na realização da perícia.

Jacobina, 3 de junho de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003477-85.2022.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: E. M. D. S.
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Requerido: E. D. S. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003477-85.2022.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: ELCIR MARIA DOS SANTOS
Réu: EDILINO DOS SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 dias, apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos na realização da perícia.
Jacobina, 03 de junho de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002706-10.2022.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: J. M. S.
Executado: G. D. N. E.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002706-10.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

EXEQUENTE: JUCILENE MARIA SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: GIVALDO DO NASCIMENTO EVANGELISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta por ADRIELE SANTOS EVANGELISTA, representada por JUCILENE MARIA SANTOS em face de GIVALDO DO NASCIMENTO EVANGELISTA.
A parte autora não cumpriu as diligências expressas em ato de id. 440992126, assim, fazendo-se necessária sua intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito, que deixou de ser procedida, já que a requerente não foi encontrada no endereço informado.
Ademais, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à extinção do feito.
Por fim, de acordo com o Art. 77, V e o Art. 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a notificação é válida e cabe às partes manter o endereço atualizado.
É o relatório. DECIDO.
Em virtude da inatividade no que tange ao interesse no prosseguimento processual dentro do prazo estipulado ao chamamento judicial, o CPC discorre, no seu artigo 485, inciso III, as seguintes questões relacionadas ao abandono da causa:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...omissis...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.”
Logo, em análise aos autos, nota-se que a última manifestação autoral excedeu o decurso temporal designado, reputando-se, assim, de acordo com o que é estatuído no inciso III do art. 485 do CPC: abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso III do CPC. Custas pela parte autora, as quais ficam inexigíveis diante da gratuidade da justiça concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8004737-66.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: R. B. D. S. S.
Requerido: A. M. C. S.
Advogado: Matheus Cavalcante Dantas (OAB:PB29673)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004737-66.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ROZANNE BARROS DE SOUSA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ALEX MATOS COSTA SANTOS
Advogado(s): MATHEUS CAVALCANTE DANTAS (OAB:PB29673)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por ROZANNE BARROS DE SOUSA SANTOS, por si e representando ROBERTO CARLOS SOUSA SANTOS, em face de ALEX MATOS COSTA SANTOS. Juntou documentos.
No decorrer do processo, as partes, em sede de audiência de conciliação (ID. nº 440970869), negociaram e transigiram em acordo, apresentando minuta e requerendo sua homologação.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público exarou parecer favorável à homologação do acordo (ID. nº 441165143).

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Divórcio decretado em Decisão de ID. nº 426341387.
Acerca do direito de guarda, lei pátria, seguindo a jurisprudência nacional e a legislação estrangeira, foi sensível em observar que é preciso que os dois genitores conservem a autoridade parental e participem igualmente nas decisões importantes relativas à criança, sendo salutar que a convivência sem restrições com ambos genitores é fundamental para o bom desenvolvimento social e psicológico desta.
In casu, a guarda será exercida na modalidade unilateral pela genitora da infante, com direito de visitação livre para o genitor.
Definida a guarda, as partes realizaram acordo de pensão alimentícia.
No tocante aos alimentos ajustados, o art. 1694 do Código Civil preconiza que podem os parentes pedir um dos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
Da norma em questão, extrai-se que o genitor está legalmente obrigado a prestar alimentos a seu filho menor e estes devem não só atender às necessidade do alimentando, mas, pelo contrário, devem ser compatíveis com a condição financeira de quem os presta a fim de proporcionar ao alimentado vida financeira compatível com o padrão ostentado pelo alimentante. Destarte, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais preservando, suficientemente, os interesses dos menores, estando em consonância com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, motivo pelo qual não vislumbro óbice legal à homologação.
Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo firmado pelo casal, em sede de audiência de conciliação (ID. nº 440970869), para que surtam seus efeitos legais, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Custas processuais inexigíveis diante da gratuidade da justiça deferida.
Observadas as formalidades legais, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003829-09.2023.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: M. R. C. N.
Advogado: Yaskara De Magalhaes Teixeira (OAB:BA47977)
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606)
Advogado: Leandro De Carvalho Amaral Dos Santos (OAB:BA46400)
Advogado: Felipe De Macedo E Souza (OAB:BA47859)
Menor: F. K. C. R.
Requerido: M. K. C. O.
Requerido: F. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8003829-09.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIA ROSANA CHAVES NOGUEIRA
Advogado(s): YASKARA DE MAGALHAES TEIXEIRA (OAB:BA47977), LEANDRO DE CARVALHO AMARAL DOS SANTOS (OAB:BA46400), FELIPE DE MACEDO E SOUZA (OAB:BA47859), FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO (OAB:BA45606)
REQUERIDO: MICHELLY KARLA CHAVES OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA proposta por MARIA ROSANA NOGUEIRA CHAVES em face de MICHELLY KARLA CHAVES OLIVEIRA e FABIANO ROMÃO DE SOUZA.
Realizada audiência de conciliação (ID. n° 445714055), as partes aproveitaram a oportunidade para acordarem quanto à guarda da infante.
Manifestação do Ministério Público quanto ao acordo em parecer de ID. nº 445934228.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

É cediço que a proteção integral da criança deve nortear todas as ações a este direcionadas, como forma de adotar a melhor solução, conforme as circunstâncias do caso e assim garantir um regime especial de proteção, por apresentarem a condição de pessoa em desenvolvimento, nos termos do art. 227, da CF, e o art. 18, do ECA.
Consta dos autos avença das partes quanto ao objeto da lide, especificamente, quanto à guarda da menor FABIANA KARLA CHAVES ROMÃO, a qual deverá ser exercida pela Autora, MARIA ROSANA CHAVES, todavia, resguardando-se o direito de visitação para os dois Requeridos, genitores da infante, pugnando pela homologação do acordo. O Ministério Público opinou pela homologação da transação, como se pode depreender do parecer de ID. n° 445934228.
Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, em sede de audiência de conciliação (ID. n° 445714055), para que surtam seus efeitos legais, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Custas inexigíveis diante da gratuidade de justiça deferida.
P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001966-81.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Rafael Brune Dos Santos
Advogado: Jarbas Ferreira De Sá (OAB:BA82037)
Reu: Frigelar Comercio E Industria Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001966-81.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: RAFAEL BRUNE DOS SANTOS
Advogado(s): Jarbas Ferreira de Sá (OAB:BA82037)
REU: FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta por RAFAEL BRUNE DOS SANTOS em face de FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, pelas razões declinadas na exordial.
Em petição de id. 444989881, a parte autora requereu a extinção do feito por desistência.
É o breve relato. Decido.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.
Constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu patrono pela parte Acionante contempla poderes para desistir do pedido.
Salientando-se, ainda, que não fora apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito, restando atendido o requisito legal estabelecido no art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, as quais ficam inexigíveis diante da gratuidade da justiça que ora concedo.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000739-95.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ailton Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000739-95.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AILTON DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), BIANCA ATAIDE MONTE (OAB:BA42067)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Ailton dos Santos em face do Banco Master S/A, já qualificado, pelas razões declinadas na exordial.

Em síntese, a parte autora narrou que realizou contrato com o acionado, imaginando que se tratava de empréstimo consignado comum, recebendo em sua conta bancária o valor de R$6.000,00 (seis mil reais). No entanto, passou a sofrer descontos que oscilavam, além da inexistência de qualquer informação quanto ao número total de parcelas e o valor total que pagaria ao final.

Salientou que não foi devidamente informado e nem autorizou a adesão ao modo de uso do limite de cartão de crédito, de modo que busca a tutela jurisdicional para converter o crédito rotativo de cartão de crédito em empréstimo consignado com a restituição dos valores já pagos e fixação de danos morais.

A decisão liminar proferida foi no sentido do indeferimento do pleito de suspensão dos descontos (id. 51159919).

Em sequência, o requerido apresentou contestação em id. 95085381, impugnando o benefício da gratuidade da justiça concedido e, no mérito, pleiteando a improcedência dos pedidos autorais. Salientou que o tipo de operação de crédito foi devidamente explicitado ao autor, via ligação telefônica, tendo seu expresso consentimento e ciência das condições da contratação. Além de que, o autor/consumidor sequer tinha margem consignável para contratação de empréstimo consignado tradicional, o que justifica a opção pela contratação do serviço de saque fornecido pela ré.

Em audiência, as partes não aproveitaram a oportunidade conciliatória (id. 100251010).

A réplica foi apresentada em id. 103456572, na qual o requerente ratificou os argumentos e pedidos lançados na exordial, asseverando que o débito gerado pela operação é impagável e que as informações fornecidas foram insuficientes, denotando a abusividade da contratação.

Intimados quanto ao interesse na produção de outras provas, o demandante requereu a designação de perícia contábil para o fim de demonstrar que os valores descontados estão em discordância com a média do mercado. No mesmo sentido, a parte demandada solicitou a designação da referida perícia (id. 110918263 e id. 111910073).

O laudo pericial foi colacionado ao id. 224585456.

Em seguida, as partes foram intimadas e apresentaram manifestação acerca do citado documento. A parte ré apresentou ainda um “laudo complementar”, o qual foi impugnado pelo autor.

Posteriormente, foi informado o desinteresse na produção de outras provas, com a remessa dos autos para julgamento.

É o breve e suficiente relatório. Decido.

No tocante à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça conferido, é cediço que milita em favor do requerente a presunção prevista no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, a seguir transcrita. Ademais, a parte impugnante não cumpriu com o ônus de comprovar eventual suficiência de recursos.

“§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.“

Assim, faz jus a parte autora à gratuidade da justiça.

Superada a impugnação, passo à análise do mérito, antes, porém, necessário dispor sobre o regramento probatório a ser aplicado no presente feito.

A despeito do pedido de inversão do ônus probatório constante da exordial e mencionado quando da manifestação sobre o interesse de provas, observo que a parte autora apenas o mencionou genericamente, sem, no entanto, destacar especificamente qual seria o elemento probatório a ser apresentado ou produzido pelo réu. Tanto é assim que seu pedido se limitou a solicitar a produção de prova pericial, a qual oportunamente foi deferida pelo Juízo.

Além disso, foi juntado aos autos cópia da gravação telefônica do momento da contratação, de modo que o conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para o deslinde do feito, não havendo fundamento para alteração da regra ordinária esculpida no art. 373, I, II, do CPC.

Sendo assim, incumbia à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Lado outro, cabia à parte ré a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Nessa linha de intelecção, entendo que o pleito autoral não merece prosperar. Explico.

Pretende o autor a conversão do serviço de saque efetuado com a parte ré em operação de empréstimo consignado, por suposto descumprimento do dever de informação/indução a erro, com pleito de devolução de valores pagos indevidamente e indenização por danos morais.

Nos termos do artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
omissis…
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
omissis…”

Nesse sentido, há de se verificar se a parte acionada cumpriu com o dever versado. Neste desiderato, a instituição financeira acionada juntou aos autos arquivo de áudio do momento da contratação, no id. 95085382. Em que pese a parte autora afirmar que, quando da contratação da operação de crédito, não foi cientificada das condições pactuadas, não é esta a conclusão que se extrai do áudio, senão vejamos:

Em 00:01:28 a 00:01:31, o autor é informado que tem de limite para saque o valor de R$6.371,71;

Em 00:01:42 a 00:01:44, ele é questionado sobre o interesse em realizar o saque;

Em 00:02:01 a 00:02:09, foi repassada a informação sobre a prestação mensal e aproximada de R$339,58;

Em 00:02:35 a 00:02:37, o demandante é questionado sobre o desbloqueio do cartão.

Nesse contexto, a gravação apresentada denota o conhecimento do autor sobre a operação realizada, notadamente que se tratava de saque do limite do cartão de crédito, não havendo qualquer alusão à contratação de empréstimo consignado tradicional.

Além disso, a tese autoral fica ainda mais fragilizada quando se tem em vista o significativo lapso temporal decorrido entre a disponibilização do crédito e o ingresso da presente ação. Isso porque, fica evidente que o demandante recebia as faturas relacionadas à operação realizada (id. 51146845 e ss.) e nelas constavam a indicação expressa da necessidade de pagamento complementar e dos encargos/juros incidentes, permanecendo inerte por aproximadamente 02 (dois) anos.

Ademais, a perícia realizada atestou que as cobranças ocorrem nos limites da contratação pactuada. Além disso, é possível a verificação de que os juros incidentes não estão acima da taxa média de mercado cobrada para o tipo de operação pactuada.

Pode-se concluir, portanto, que o requerente teve ciência da natureza da operação de crédito, das parcelas e taxas de juros, anuindo com as condições entabuladas, não subsistindo a alegação de que foi ludibriado e contratou serviço diverso do qual foi anunciado.

Outrossim, não se vislumbra qualquer indução promovida pela parte acionada. Em verdade se presume que a parte autora é plenamente capaz de entender e exprimir sua vontade, sobretudo em operações de crédito, tanto que, conforme vias de contracheques colacionados aos autos (id. 51146812 e ss.), fica demonstrado que o demandante realiza outras operações de crédito junto a outras instituições bancárias.

Provada a regularidade da contratação junto a parte acionada, restam prejudicados os demais pedidos de indenização decorrente de dano moral e devolução de valores eventualmente pagos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, a quem condeno ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, os quais ficam com a exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 anos a contar do trânsito em julgado da presente, face a gratuidade, ora ratificada (art. 98, § 3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000424-96.2022.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Herdeiro: M. F. F. D.
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)
Advogado: Rodrigo Damasceno Viana Silva (OAB:BA44013)
Herdeiro: Valeria Ferreira Daltro
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)
Advogado: Rodrigo Damasceno Viana Silva (OAB:BA44013)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Inventariante: Ana Paula Araujo Da Silva Medeiros
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Advogado: Jarina Dos Santos Borges (OAB:BA57712)
Inventariado: Henrisson Raphi Santana De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000424-96.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: ANA PAULA ARAUJO DA SILVA MEDEIROS
Advogado(s): MATHEUS MAIA AMORIM (OAB:BA62280), JARINA DOS SANTOS BORGES (OAB:BA57712)
HERDEIRO: M. F. F. D. e outros (2)
Advogado(s): EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA registrado(a) civilmente como EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (OAB:BA69604), RODRIGO DAMASCENO VIANA SILVA (OAB:BA44013)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Arrolamento de Bens do espólio de HENRISSON RAPHI SANTANA DE OLIVEIRA, tendo como herdeiras Ana Paula Araujo da Silva Medeiros e Maria Fernanda Ferreira Daltro, esta última menor, representada pela genitora Valéria Ferreira Daltro.

Os bens indicados para a partilha constam no id. 394098271, e são especificados da seguinte forma:
1) Um veículo PEUGEOT 3008 GRIFFE AT, cor BRANCA, ano 2017, modelo 2018, placa QNI-7255, renavam 01134525912, avaliado em R$127.717,00, documento em id. 182447381, (cento e vinte e sete mil setecentos e dezessete reais);

2) Uma motocicleta HONDA/CBR 650R, ano 2021, modelo 2021, placa RDL2C60, renavam 01276758798, avaliado em R$52.088,00, documento em id. 182447381, (cinquenta e dois mil e oitenta e oito reais);

3) O valor em conta bancária de R$216.486,00 (duzentos e dezesseis mil quatrocentos e oitenta e seis reais) no Banco ITAU UNIBANCO, na AGÊNCIA 4960, CONTA 01220-3.
POSTO ISSO, FUNDAMENTO E DECIDO.
A princípio, destaco que a sra. Ana Paula Araujo da Silva Medeiros, ora inventariante, teve a união estável reconhecida incidentalmente nestes autos, figurando como companheira do de cujus. A infante Maria Fernanda, por sua vez, é filha do falecido, conforme certidão de nascimento de id. 182447380.

Portanto, as peticionantes demonstraram ser herdeiras necessárias, na forma do art. 1.845, do CC/02, conforme, de modo que fazem parte da sucessão legítima do falecido (art. 1.829, I, do CC/02).
Desta forma, a herança deixada pelo sr. HENRISSON RAPHI SANTANA DE OLIVEIRA foi transmitida para as requerentes, na forma do art. 1.788, do Código Civil, posto que inexiste testamento in casu. Portanto, elas são pessoas legitimadas para buscar a partilha dos referidos bens.
Ademais, além de cumprirem os requisitos materiais para figurarem como requerentes nesta demanda, as interessadas, devidamente representadas, apresentaram partilha amigável dos bens acima indicados, e, além disso, constam todos os elementos exigidos previstos no art. 664, do CPC.

Por fim, saliento que houve a comprovação do pagamento do imposto devido, tendo a Fazenda Pública se manifestado favoravelmente à expedição do formal de partilha.
Portanto, HOMOLOGO a partilha amigável dos bens deixados por ocasião do falecimento de HENRISSON RAPHI SANTANA DE OLIVEIRA, que, ressalvados os direitos de terceiros, ficará da seguinte forma:

caberá à Ana Paula Araujo da Silva Medeiros o veículo PEUGEOT 3008 GRIFFE AT e a motocicleta HONDA/CBR 650R, além da quantia de R$18.340,50 (dezoito mil trezentos e quarenta reais e cinquenta centavos) ou aproximadamente 8,48% do valor existente na conta bancária;
Caberá à menor Maria Fernanda Ferreira Daltro a quantia de R$198.145,50 (cento e noventa e oito mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) ou aproximadamente 91,52% do valor existente na conta bancária.
EXTINGO o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).
Transitada em julgado esta sentença, que seja elaborado o formal de partilha e expedido o alvará. Publique e registre a decisão.
Intime as partes e o Ministério Público.
Após, não havendo pendências, arquivem os autos.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000601-89.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Sergio Sousa Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000601-89.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: SERGIO SOUSA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão.
No curso da ação, antes da citação da parte adversa, a parte Autora requereu desistência da ação, asseverando não ter mais interesse na continuidade do feito.
É o breve relato. Decido.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.
Constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu patrono pela parte Acionante contempla poderes para desistir do pedido, e versando o objeto da ação acerca de direito meramente patrimonial, portanto direito disponível, não há óbice ao pedido de desistência formulado.
Ademais, não tendo sido apresentada contestação/impugnação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito, restando atendido o requisito legal estabelecido no art. 485, § 4o do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC. Promova-se baixa de eventuais restrições determinadas por este juízo.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002603-66.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: J. T. S. M.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)
Representante: A. J. O. M.
Representado: I. G. O. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002603-66.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JOSE TADEU SOUZA MARQUES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), BIANCA ATAIDE MONTE (OAB:BA42067)
REPRESENTANTE: ANA JULIA OLIVEIRA MARQUES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO em AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS proposta por JOSÉ TADEU SOUZA MARQUES, ANA JÚLIA OLIVEIRA MARQUES e ITAN GABRIEL OLIVEIRA MARQUES, através da qual narram que, de acordo com a sentença proferida nos autos n. 0500390-79.2017.8.05.0137, o primeiro interessado foi condenado ao pagamento de alimentos em favor dos seus três filhos menores na importância correspondente a 30% dos seus rendimentos, sendo 10% para cada descendente. Porém, dois deles atingiram a maioridade e foram aprovados em certames de curso superior/técnico, nas cidades de Paulo Afonso/Ba e Feira de Santana/Ba, acordando quanto ao pagamento do montante atinentes aos dois filhos autores, de forma individualizada e em suas respectivas contas bancárias e não mais na conta da genitora, remanescendo na conta desta somente o crédito concernente ao filho menor que fica sob sua guarda. Requereram gratuidade. Juntaram documentos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte interessadas afirmaram, sob as penas da lei, que não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.
Versam os autos sobre o pedido de homologação de acordo em sede de procedimento de revisão de alimentos para que os descontos dos alimentos nos vencimentos do primeiro autor sejam creditados, individualmente, nas cantas bancárias (indicadas na exordial) do segundo e terceiro autor, Ana Júlia Oliveira Marques e Itan Gabriel Oliveira Marques, respectivamente, permanecendo o crédito na conta da genitora somente os 10% dos descontos concernente ao filho incapaz.
A pretensão dos autores encontra guarida do artigo 1.699 do Código Civil, in litteris:
“Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”
Além da possibilidade da majoração e redução da prestação alimentar, o preceito transcrito abarca também a alteração dos termos de atendimento da obrigação dos alimentos, seja em sua natureza (v. g. in natura..) ou na sua forma. Tal entendimento é assim tratado pela jurisprudência:
“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ALIMENTOS. AÇÃO REVISIONAL. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE PRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A ação revisional de alimentos tem como objeto a exoneração, redução ou majoração do encargo, diante da modificação da situação financeira de quem presta os alimentos, ou os recebe, nos termos do que dispõe o art. 1.699 do Código Civil/2002. 2. A variabilidade ou possibilidade de alteração que caracteriza os alimentos, e que está prevista e reconhecida no referido art. 1.699, não diz respeito somente à possibilidade de sua redução, majoração e exoneração na mesma forma em que inicialmente fixados, mas também à alteração da própria forma do pagamento sem modificação de valor, pois é possível seu adimplemento mediante prestação em dinheiro ou o atendimento direto das necessidades do alimentado (in natura), conforme se observa no que dispõe o art. 1.701 do Código Civil/2002. 3. Nesse contexto, a ação de revisão de alimentos, que tem rito ordinário e se baseia justamente na característica de variabilidade da obrigação alimentar, também pode contemplar a pretensão de modificação da forma da prestação alimentar (em espécie ou in natura), devendo ser demonstrada a razão pela qual a modalidade anterior não mais atende à finalidade da obrigação, ainda que não haja alteração

na condição financeira das partes nem pretensão de modificação do valor da pensão, cabendo ao juiz fixar ou autorizar, se for o caso, um novo modo de prestação. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1505030 MG 2011/0135689-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/08/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2015)."
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DA VERBA ALIMENTAR. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. SUBSTITUIÇÃO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O deferimento pelo juízo de origem da substituição do depósito em conta corrente pelo desconto em folha de pagamento referente }à verba alimentar não implica em modificação do acordo anteriormente homologado. 2. Não há violação da coisa julgada na mera modificação da forma de desconto dos alimentos, quando não houve alteração no valor da pensão. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF 07183246420198070000 - Segredo de Justiça 0718324-64.2019.8.07.0000, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 11/12/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/01/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)."
Antes o exposto, HOMOLOGO o pedido formulado na petição inicial, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC.
Gratuidade.
Oficie-se ao ente empregador do Primeiro Acionante, acaso comunicado nos autos, para fins de individualização dos créditos alimentares.
P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
0500914-76.2017.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: A. G. D. F. V. L.
Advogado: Ivan Barbosa De Almeida (OAB:BA46057)
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Representado: C. D. F. L.
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500914-76.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTADO: A. G. D. F. V. L.
Advogado(s): JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238), IVAN BARBOSA DE ALMEIDA (OAB:BA46057)
REPRESENTADO: CLEZIO DE FRANCA LOPES
Advogado(s): EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA28100)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C. C. PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por A. G. DE F. V. L., representada por sua genitora GÍSIA VIEIRA DOS SANTOS, em face de CLÉCIO DE FRANÇA LOPES, todos devidamente qualificados.
Foram fixados alimentos provisórios correspondentes a 40% do salário-mínimo, devidos a partir da citação, e determinada a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação (id n. 24270239).
Citado e intimado (id n. 24270243), o Réu compareceu à oportunidade conciliatória, entretanto, não houve acordo (id n. 24270245).
O Acionado apresentou contestação de id n. 24270246, aduzindo que está desempregado e tem outro filho menor e dependente de sua contribuição, noticiando que paga, voluntariamente, o valor de R$100,00, pugnando pela redução dos alimentos provisórios então arbitrados. Requereu gratuidade. Juntou documentos.
Através da réplica de id n. 24270255, a Requerente ratificou a informação de que a contribuição financeira realizada pelo Acionado é intermitente e à menor do que os alimentos arbitrados pelo Juízo.
Em manifestação de id n. 24270263, a parte autora requereu a intimação da parte Requerida para promover o pagamento dos alimentos.
Oportunizada nova tentativa de conciliação (id n. 24270264), esta restou frustrada conforme termos da ata de id n. 24270269.
Foi designada audiência de instrução de julgamento (id n. 352536444) e realizada conforme Ata de id n. 409639239.

Determinada a expedição de ofício ao empregador do Réu para constar dos autos os ganhos deste e realizar o desconto dos alimentos provisórios então fixados (id n. 377606331), foram acostadas as informações de id n. 379250416, informando o Réu a ciência do conteúdo através do id n. 383982335, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito. Por sua vez, o Autor o fez nos termos do id n. 391103822.

O Ministério Público ofertou parecer pela procedência do pedido, conforme parecer de id n.
410054552.

É o que importa relatar. Fundamento e Decido.

A parte Autora juntou aos autos documentos comprobatórios da alegada paternidade e incapacidade civil (id n. 24270235), nos termos do art. 2º da Lei de Alimentos (Lei no 5.478/1968), o que, por si só, confere a esta, o direito de receber pensão alimentícia do Requerido (art. 1.694, caput, e art. 1.696, todos do CC/02).

É incontroverso nos autos a necessidade de se prestar/receber alimentos, divergindo as partes, no entanto, quanto ao valor destes. Pretende a Acionante o valor correspondente a 30% dos rendimentos líquidos do réu ou do salário-mínimo e o Acionado apresenta oferta de R$100,00.

Necessário, portanto, analisar a possibilidade econômica do Acionado, na qualidade de coobrigado, juntamente com a genitora da petiz, atendendo a proporção dos respectivos rendimentos de cada um.

Segundo estabelece os incisos do artigo 373 do Código de Processo Civil, é atribuição da parte autora provar fatos constitutivos do seu direito. De outro vértice, cabe ao Demandado a prova de fatos extintivo, modificativos ou impeditivos do direito invocado pela parte Autora, in litteris:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(omissis…).”

O Código Civil é expresso ao dispor no parágrafo primeiro do artigo 1.694 que:

“Art. 1.694

§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

(...omissis…).”

In casu, o acionado, visando comprovar sua condição econômica a justificar o aporte de apenas R$100,00, aduziu estar desempregado desde 2016 e possuir outro filho menor, apresentando, quanto a este a respectiva certidão de nascimento (id n. 24270248).

É cediço que o fato de estar desempregado, somado ao fato de não demonstrar nenhum impedimento ao labor, não exime o Acionado da prestação alimentar ou mesmo legitima o pagamento em montante irrisório, incompatível com as necessidades mínimas do alimentando que, destaco, comprovou possuir condição de saúde delicada após procedimento médico (id n. 24270238). Neste mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO. 1. Os alimentos destinados ao filho menor devem ser fixados em atenção ao binômio necessidade-possibilidade. Inteligência do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. 2. O fato de estar desempregado não libera o pai de pagar alimentos ao filho menor, tampouco autoriza sua fixação em valor ínfimo, especialmente quando não demonstrada a insuficiência de recursos para o seu efetivo custeio. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJ-GO - Apelação (CPC): 01784495520168090175, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 30/11/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/11/2018).”

Outrossim, restou demonstrado que o Réu possui uma movimentada prática festiva (id n. 409058782).

Ao estabelecer, portanto, o valor da prestação alimentar deve se ater, de início, à proporcionalidade existente entre as necessidades demonstradas do Alimentando e os recursos evidenciados pelo Alimentante, de modo a possibilitar a sobrevivência daquele, mas também a do Obrigado, que deverá ser capaz de arcar com o pensionamento, sem ser submetido à situação precária. É, aliás, o que ensina YUSSEF SAID CAHALI, litteris:

“Aquele que dispõe de rendimentos modestos não pode sofrer a imposição de um encargo que não está em condições de suportar; pois se a justiça obrigasse quem dispõe apenas o indispensável para viver, sem sobras, e mesmo com faltas, a socorrer outro parente que está na miséria, ter-se-ia uma partilha de misérias.” (op. cit., p. 752).

É cediço que cabe a ambos os genitores a manutenção de sua prole, nos termos dos artigos 1.566, IV e 1.703 do Código Civil, a seguir transcritos, de modo que deve a genitora, na medida de suas possibilidades, prestar o devido sustento (lato sensu) à prole comum.

“Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(omissis...)

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

(omissis...).”

“Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.”

Portanto, respeitando o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º do Código Civil, fixo o valor da verba alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, cujo valor deverá ser creditado na conta bancária de titularidade da genitora da menor, conforme dados constantes dos autos.

Ressalte-se, por derradeiro, o caráter rebus sic stantibus dos alimentos permitindo a reapreciação da matéria em virtude de modificação da situação econômica seja do alimentante ou do alimentado, estando os fatos devidamente comprovados.

Por fim, concernente ao pedido de execução de decisão interlocutória, deve ser realziado em procedimento próprio e atento ao teor da presente Sentença, consoante Súmula 621 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral e, por conseguinte, DECLARO, POR SENTENÇA, a extinção do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para condenar o Requerido ao

pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devendo ser creditado na conta bancária de titularidade da representante do Autor até o dia 05 de cada mês.
Condeno o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes ficam fixados em 10% sobre o valor da condenação, multiplicada em 12 vezes, conforme interpretação conjunta das disposições dos artigos art. 85, §2o e 292, III, ambos do CPC, todavia restam suspensos face a gratuidade, ora concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MP.
Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, após a devida baixa na distribuição.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000660-19.2020.8.05.0137 Separação Litigiosa
Jurisdição: Jacobina
Autor: V. C. S.
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699)
Reu: A. M. D. A.
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000660-19.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: VANIA CRISPIM SENA
Advogado(s): INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA58600), LUCIANA DE JESUS SANTANA (OAB:BA59699), ANDERSON DOS ANJOS (OAB:BA58595)
REU: ALEX MARIA DE AMORIM
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta por VANIA CRISPIM SENA em face de ALEX MARIA DE AMORIM.
A parte autora não cumpriu as diligências expressas em ato de id. 431842696, assim, fazendo-se necessária sua intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito, que deixou de ser procedida pela insuficiência de endereço.
Por fim, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à extinção do feito.
É o relatório. DECIDO.
Em virtude da inatividade no que tange ao interesse no prosseguimento processual dentro do prazo estipulado ao chamamento judicial, o CPC discorre, no seu artigo 485, inciso III, as seguintes questões relacionadas ao abandono da causa:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...omissis...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.”
Logo, em análise aos autos, nota-se que a última manifestação autoral excedeu o decurso temporal designado, reputando-se, assim, de acordo com o que é estatuído no inciso III do art. 485 do CPC: abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso III do CPC. Custas pela parte autora, as quais ficam inexigíveis diante da gratuidade da justiça concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001732-02.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Carlos Arlindo Da Cruz Sena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001732-02.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CARLOS ARLINDO DA CRUZ SENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em face de CARLOS ARLINDO DA CRUZ SENA, pelas razões declinadas na exordial.
Em petição de id. 446412568, a parte autora requereu a extinção do feito por desistência.
É o breve relato. Decido.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.
Constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu patrono pela parte Acionante contempla poderes para desistir do pedido.
Salientando-se, ainda, que não fora apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito, restando atendido o requisito legal estabelecido no art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora.
Ademais, DETERMINO a baixa de eventuais restrições judiciais determinadas por este juízo.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003882-87.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: J. O. S.
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: P. C. F.
Advogado: Elisangela Miranda Santos De Souza (OAB:BA53606)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003882-87.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JULIANA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)
REU: PEDRO CARLOS FERNANDES
Advogado(s): ELISANGELA MIRANDA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA53606)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por E. S. F., representada por sua genitora JULIANA OLIVEIRA SANTOS, em face de PEDRO CARLOS FERNANDES, todos devidamente qualificados.
Foram fixados alimentos provisórios correspondentes a 20% do salário-mínimo, devidos a partir da citação, e determinada a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação (id n. 415892481).
O Réu compareceu espontaneamente ao feito (id n. 4207278880) e à oportunidade conciliatória, entretanto, não houve acordo (id n. 422125100).
O Acionado apresentou contestação de id n.424935418, aduzindo que está desempregado e efetua pagamentos mensais de R$300,00. Requereu gratuidade. Juntou documentos.
Intimada para apresentar réplica, a parte Autora deixou transcorrer o prazo in albis (id n. 435527677).
Intimadas as partes para especificar as provas a serem produzidas (id n. 435736546), a parte Ré requereu o julgamento antecipado da lide (id n. 437057175), permanecendo inerte a Requerente (id n. 440921453).
O Ministério Público ofertou parecer pela procedência do pedido, conforme parecer de id n. 445161827.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
A parte Autora juntou aos autos documentos comprobatórios da alegada paternidade e incapacidade civil (id n. 415882623), nos termos do art. 2º da Lei de Alimentos (Lei no 5.478/1968), o que, por si só, confere a esta, o direito de receber pensão alimentícia do Requerido (art. 1.694, caput, e art. 1.696, todos do CC/02).
É incontroverso nos autos a necessidade de se prestar/receber alimentos, divergindo as partes, no entanto, quanto ao valor destes. Pretende a Acionante o valor correspondente a 40% do salário-mínimo e o Acionado apresenta oferta de R$300,00.
Necessário, portanto, analisar a possibilidade econômica do Acionado, na qualidade de coobrigado, juntamente com a genitora da petiz, atendendo a proporção dos respectivos rendimentos de cada um.
Segundo estabelece os incisos do artigo 373 do Código de Processo Civil, é atribuição da parte autora provar fatos constitutivos do seu direito. De outro vértice, cabe ao Demandado a prova de fatos extintivo, modificativos ou impeditivos do direito invocado pela parte Autora, in litteris:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
(omissis…).”
O Código Civil é expresso ao dispor no parágrafo primeiro do artigo 1.694 que:
“Art. 1.694
§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
(...omissis…).”
In casu, o acionado, visando comprovar sua condição econômica a justificar o aporte de apenas R$300,00, aduziu estar desempregado e ofertando o valor de R$300,00.
É cediço que o fato de estar desempregado, somado ao fato de não demonstrar nenhum impedimento ao labor, não exime o Acionado da prestação alimentar. Neste mesmo sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO. 1. Os alimentos destinados ao filho menor devem ser fixados em atenção ao binômio necessidade-possibilidade. Inteligência do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. 2. O fato de estar desempregado não libera o pai de pagar alimentos ao filho menor, tampouco autoriza sua fixação em valor ínfimo, especialmente quando não demonstrada a insuficiência de recursos para o seu efetivo custeio. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJ-GO - Apelação (CPC): 01784495520168090175, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 30/11/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/11/2018).”
Ao estabelecer, portanto, o valor da prestação alimentar deve se ater, de início, à proporcionalidade existente entre as necessidades demonstradas do Alimentando e os recursos evidenciados pelo Alimentante, de modo a possibilitar a sobrevivência daquele, mas também a do Obrigado, que deverá ser capaz de arcar com o pensionamento, sem ser submetido à situação precária. É, aliás, o que ensina YUSSEF SAID CAHALI, litteris:
“Aquele que dispõe de rendimentos modestos não pode sofrer a imposição de um encargo que não está em condições de suportar; pois se a justiça obrigasse quem dispõe apenas o indispensável para viver, sem sobras, e mesmo com faltas, a socorrer outro parente que está na miséria, ter-se-ia uma partilha de misérias.” (op. cit., p. 752).
É cediço que cabe a ambos os genitores a manutenção de sua prole, nos termos dos artigos 1.566, IV e 1.703 do Código Civil, a seguir transcritos, de modo que deve a genitora, na medida de suas possibilidades, prestar o devido sustento (lato sensu) à prole comum.
“Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
(omissis...)
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
(omissis...).”
“Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.”
Portanto, respeitando o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º do Código Civil, fixo o valor da verba alimentícia em 21,5% (vinte um vírgula cinco por cento) do salário-mínimo, cujo valor deverá ser creditado na conta bancária de titularidade da genitora da menor, conforme dados constantes dos autos.
Ressalte-se, por derradeiro, o caráter rebus sic stantibus dos alimentos permitindo a reapreciação da matéria em virtude de modificação da situação econômica seja do alimentante ou do alimentado, estando os fatos devidamente comprovados.
Por fim, concernente ao pedido de execução de decisão interlocutória, deve ser realziado em procedimento próprio e atento ao teor da presente Sentença, consoante Súmula 621 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral e, por conseguinte, DECLARO, POR SENTENÇA, a extinção do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para condenar o Requerido ao

pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 21,5% (vinte e um vírgula cico por cento) do salário-mínimo, devendo ser creditado na conta bancária de titularidade da representante do Autor até o dia 05 de cada mês.
Condeno o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes ficam fixados em 10% sobre o valor da condenação, multiplicada em 12 vezes, conforme interpretação conjunta das disposições dos artigos art. 85, §2o e 292, III, ambos do CPC, todavia restam suspensos face a gratuidade, ora concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MP.
Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, após a devida baixa na distribuição.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000803-03.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Izidro Uderman Da Silva Alencar

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000803-03.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: IZIDRO UDERMAN DA SILVA ALENCAR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de IZIDRO UDERMAN DA SILVA ALENCAR.
No decorrer do processo as partes negociaram e transigiram em acordo, apresentando documento com especificações sobre a transação e requerendo sua homologação em Petição de ID. nº 446425984.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.
O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita.
Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, em Petição de ID. nº 446425984, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Partes dispensadas das custas, nos moldes do art. 90, §3º do CPC.
P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

SENTENÇA
8002261-21.2024.8.05.0137 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacobina
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Jane Cleia Martins Lima Santos
Advogado: Alana Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA41603)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002261-21.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JANE CLEIA MARTINS LIMA SANTOS
Advogado(s): ALANA JAMBEIRO VILAS BOAS (OAB:BA41603)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

IVANILDO SANTANA SANTOS e JANE CLEIA MARTINS LIMA SANTOS ingressaram em juízo com ação de divórcio direto consensual aduzindo, em síntese, que se casaram em 27/03/2003, e estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação. Ponderam que da união resultou o nascimento de uma filha, pugnando pela decretação do divórcio e homologação do acordo que versa sobre guarda, visitas e alimentos.

Relatado. Decido.

Cuida-se de ação de divórcio direto consensual c/c pedido de homologação de acordo.

O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582 CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1.571, IV do Código de Processo Civil c/c art. 24 da Lei 6.515/77).

De sua parte, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.

No presente caso, a prova do casamento encontra-se ao id.446687741 - Pág. 1, sendo inconteste o desejo de ambos os cônjuges na extinção do vínculo matrimonial.

Acerca do direito de guarda, lei pátria, seguindo a jurisprudência nacional e a legislação estrangeira, foi sensível em observar que é preciso que os dois genitores conservem a autoridade parental e participem igualmente nas decisões importantes relativas à criança, sendo salutar que a convivência sem restrições com ambos genitores é fundamental para o bom desenvolvimento social e psicológico desta.

In casu, a guarda será exercida unilateralmente pela genitora. O genitor poderá permanecer com a menor em finais de semana alternados, sendo que a filha passará das 08h de sábado até às 20h de domingo.

Definida a guarda, as partes realizaram acordo de pensão alimentícia.

No tocante aos alimentos ajustados, o art. 1694 do Código Civil preconiza que podem os parentes pedir um dos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Da norma em questão, extrai-se que o genitor está legalmente obrigado a prestar alimentos aos seus filhos menores e estes devem não só atender às necessidade dos alimentandos, mas, pelo contrário, devem ser compatíveis com a condição financeira de quem os presta a fim de proporcionar aos alimentandos vida financeira compatível com o padrão ostentado pelo alimentante. Destarte, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais preservando, suficientemente, os interesses das partes, estando em consonância com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, motivo pelo qual não vislumbro óbice legal à homologação.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo firmado pelo casal na petição inicial para que surtam seus efeitos legais, ao mesmo tempo em que DECRETO o divórcio dos cônjuges suso mencionados, com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. A cônjuge voltará a usar o nome de solteira, qual seja, JANE CLEIA MARTINS DE LIMA.

Custas processuais inexigíveis diante da gratuidade da justiça que ora concedo.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente. Saliente-se que a gratuidade ora deferida, compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, consoante disposição art. 90, § 1º, IX do CPC.

Em seguida, observadas as formalidades legais, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000976-90.2024.8.05.0137 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacobina
Requerente: C. A. D. S.
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Requerente: J. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000976-90.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): ARIVALDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34245), GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR (OAB:BA30530)
REQUERENTE: JANICLEIDE DE JESUS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS e JANICLEIDE DE JESUS SILVA ingressaram em juízo com ação de divórcio direto consensual aduzindo, em síntese, que se casaram em 18/12/2019, e estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação. Ponderam que da união resultou o nascimento de uma filha, pugnando pela decretação do divórcio e homologação do acordo que versa sobre alimentos.
Relatado. Decido.
Cuida-se de ação de divórcio direto consensual c/c pedido de homologação de acordo.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582 CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1.571, IV do Código de Processo Civil c/c art. 24 da Lei 6.515/77).
De sua parte, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.
No presente caso, a prova do casamento encontra-se ao id. 434996843, sendo inconteste o desejo de ambos os cônjuges na extinção do vínculo matrimonial.
As partes realizaram acordo de pensão alimentícia.
No tocante aos alimentos ajustados, o art. 1694 do Código Civil preconiza que podem os parentes pedir um dos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
Da norma em questão, extrai-se que o genitor está legalmente obrigado a prestar alimentos aos seus filhos menores e estes devem não só atender às necessidade dos alimentandos, mas, pelo contrário, devem ser compatíveis com a condição financeira de quem os presta a fim de proporcionar aos alimentandos vida financeira compatível com o padrão ostentado pelo alimentante.
Destarte, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais preservando, suficientemente, os interesses das partes, estando em consonância com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, motivo pelo qual não vislumbro óbice legal à homologação.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo firmado pelo casal na petição inicial para que surtam seus efeitos legais, ao mesmo tempo em que DECRETO o divórcio dos cônjuges suso mencionados, com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Custas processuais inexigíveis diante da gratuidade da justiça que ora concedo.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente. Saliente-se que a gratuidade ora deferida, compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, consoante disposição art. 90, § 1º, IX do CPC.
Em seguida, observadas as formalidades legais, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000087-78.2020.8.05.0137 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ivan Pereira Bastos
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8000087-78.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: IVAN PEREIRA BASTOS
Advogado(s): OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES (OAB:BA25886)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, SEGURADO ESPECIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por IVAM PEREIRA BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.
Consta do id n. 418627165 foi apresentada proposta de acordo de iniciativa da parte Acionada.
A parte Autora informou a sua anuência à proposta no id n. 419104948.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.
O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita.
Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA a vaneça celebra entre as partes para que produza seus efeitos legais, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Partes dispensadas das custas, nos moldes do art. 90, §3o do CPC.
Expeça-se o respectivo RPV/Precatório.
P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8004354-88.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: A. P. A.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Autor: Y. P. A.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Representante: M. P. A.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Reu: L. A. F. A. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004354-88.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: A. P. A. e outros (2)
Advogado(s): AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)
REU: LUIZ ALBERTO FONTES ANDRADE JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por A. P. A. e Y. P. A., representados por sua genitora MARIANA PEDREIRA ARAÚJO, em face de LUIZ ALBERTO FONTES ANDRADE JÚNIOR, todos devidamente qualificados.
Foram arbitrados alimentos provisórios em favor dos Requerentes correspondentes a 25% do salário-mínimo vigente, devidos a partir da citação, bem como determinada a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação (id n. 422104997).
Citado e intimado (id n. 428326166), o Réu compareceu à oportunidade conciliatória entretanto não houve acordo (id n. 428810109). Este não apresentou contestação (id n. 434392308).
Foi decretada a revelia do Acionado e determinada a intimação das partes para especificar as provas que desejassem produzir (id n. 434611591), tendo a parte autora requerido consulta de existência de vínculo empregatício do Réu. Este, por seu turno, não se manifestou (id n. 439578102).
Acostada aos autos a consulta a vínculo empregatício do Acionado (id n. 439581560), as partes foram intimadas para se manifestar sobre o mesmo (id n. 439581566), tendo os Requerentes apresentado a petição de id n. 439928265.
O Ministério Público ofertou parecer pela procedência do pedido (id n. 446481906).
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
A parte Autora juntou aos autos documentos comprobatórios da alegada paternidade (id n. 421978378), nos termos do art. 2º da Lei de Alimentos (Lei no 5.478/1968), o que, por si só, confere a esta o direito de receber pensão alimentícia do Requerido (art. 1.694, caput, e art. 1.696, todos do CC/02).
O Réu é revel (id n. 434611591) e em que pese intimado para os demais atos processuais, deixou transcorrer os respectivos prazos in albis.
A verba alimentar deve ser definida de forma comedida, tomando-se por base os indícios e sinais da capacidade econômica do Réu-Alimentante e das necessidades do Autor-Alimentando, de modo a possibilitar a sobrevivência deste, mas também a do Obrigado, que deverá ser capaz de arcar com o pensionamento, sem ser submetido à situação precária. É, aliás, o que ensina YUSSEF SAID CAHALI, litteris:
“Aquele que dispõe de rendimentos modestos não pode sofrer a imposição de um encargo que não está em condições de suportar; pois se a justiça obrigasse quem dispõe apenas o indispensável para viver, sem sobras, e mesmo com faltas, a socorrer outro parente que está na miséria, ter-se-ia uma partilha de misérias.” (op. cit., p. 752).
Verifico que o cenário probatório retratado quando do advento do feito e legitimador da Decisão que fixou os alimentos provisórios em nada foi alterado, a despeito da intimação das para tanto, sobretudo da parte Requerente, que somado à ausência de resposta do Demandado, faz com que prevaleça a prestação então arbitrada.
Portanto, respeitando o trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade, previsto no art. 1.694, § 1º do Código Civil, ratifico o valor da verba alimentícia em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, sendo ½ para cada filho, cujo valor deverá ser descontado em folha de pagamento e creditado na conta bancária de titularidade da genitora da menor, acaso informado nos autos, ainda que ulteriormente.
Ressalte-se, por derradeiro, o caráter rebus sic stantibus dos alimentos permitindo a reapreciação da matéria em virtude de modificação da situação econômica seja do alimentante ou do alimentado, estando os fatos devidamente comprovados.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral e, por conseguinte, DECLARO, POR SENTENÇA, a extinção do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para condenar o Requerido ao

pagamento de pensão, até o dia 10 de cada mês, e consequente crédito na conta bancária de titularidade da representante da Autora.
Condeno o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes ficam fixados em 10% sobre o valor da condenação, multiplicada em 12 vezes, conforme interpretação conjunta das disposições dos artigos art. 85, §2o e 292, III, ambos do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MP.
Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, após a devida baixa na distribuição.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001940-25.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: A. D. O. B.
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: J. C. D. J.
Reu: A. D. J. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001940-25.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AGUINALDO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: JAMIRES CONCEICAO DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, movida por AGUINALDO DE OLIVEIRA BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, em desfavor de A.J.B., representado neste ato por sua genitora JAMIRES CONCEIÇÃO DE JESUS.

A inicial veio devidamente instruída com os documentos.

Em síntese, alega o Autor que registrou o menor por acreditar ser este o seu filho. Decorrido alguns anos, no entanto, ao notar a ausência de semelhanças entre os dois, realizou exame de DNA, o qual comprovou a inexistência de vínculo biológico, consoante se observa em id. 73828254. Aduziu, ainda, que além da ausência de vínculo biológico com o menor, não possui com este qualquer vínculo afetivo.

Em id. 73832407, designada audiência de conciliação.

Em id. 117755495, Termo de Audiência, no qual se observa que a parte Requerida, embora devidamente intimada, não compareceu à assentada.

Em id. 154574553, certidão atestando o escoamento do prazo de juntada de contestação.

Em id. 156500788, nomeada a Defensoria Pública, para exercer a curadoria especial do menor.

Em id. 165620738, o Órgão Defensorial manifestou-se pela sua exclusão do feito.

Em id. 175947043, instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs à revogação da nomeação do curador especial, bem como requereu o prosseguimento do feito, com a realização de estudo psicossocial, a fim de verificar a existência de vínculo so-

cioafetivo entre as partes. Na oportunidade, ainda, opinou pela designação de audiência de instrução, para coleta do depoimento pessoal das partes.

Em id. 176133206, determinada a realização de estudos sociais, nomeando-se as peritas.

Em ids. 431697349 e 438837458, juntado aos autos os laudos dos estudos sociais.

Em id. 438840783, intimação das partes para se manifestarem sobre os estudos sociais.

Em id. 439285518, a parte Autora opinou pela procedência dos pedidos constantes na exordial.

Em id. 443294006, o Ministério opinou pela procedência dos pedidos autorais.

É o relato do essencial. Decido.

Trata-se de Ação Declaratória Negatória de Paternidade.

O feito encontra-se pronto para julgamento, considerando que não há a necessidade de outras provas além das constantes dos autos.

A parte Ré, devidamente citada, não apresentou contestação, razão pela qual decreto a sua revelia.

A presente ação, como se vê, visa reconhecer o erro registral alegado pelo Autor, bem como a análise sobre a inexistência de vínculo socioafetivo entre as partes, elementos essenciais para a confirmação da negativa de paternidade.

Inicialmente, deve-se mencionar que, de acordo com o Código Civil, o reconhecimento da paternidade é ato jurídico de natureza personalíssima, com eficácia irrevogável, o qual impõe, para a sua anulação, a demonstração cabal de ter havido erro ou falsidade do registro.

Nesse sentido, dispõe os arts. 1.603 e 1.604, do CC:

“Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”. (destaquei).

Para que fique caracterizado o erro, é necessário que exista a prova do engano não intencional na vontade de registrar. É dizer, é necessário que o pai registral tenha feito o registro imbuído da certeza de que aquele(a) que estava registrando era, de fato, seu filho.

Compulsando os autos, observa-se que restou demonstrado que o Autor incorreu em erro ao proceder ao registro do Requerido, o registrando como se seu filho fosse.

Nesse sentido, observa-se que está presente o vício de consentimento do Autor, em especial, o vício do ato registral.

Cabe mencionar, ainda, que a procedência da presente ação depende não apenas do reconhecimento de vício do ato registral, mas, além disso, da demonstração cumulativa da inexistência de vínculo genético e socioafetivo entre as partes.

Isso porque, a compreensão atual de paternidade demanda a comprovação não apenas de inexistência de vínculo biológico entre as partes, mas, que seja demonstrada a ausência, cumulada, de vínculo genético e socioafetivo.

Consoante já mencionado, há prova cabal da inexistência de vínculo biológico, consoante se depreende do exame de DNA acostado aos autos em id. 73828254.

Quanto à paternidade socioafetiva, esta é reconhecida pelo ordenamento jurídico, e está presente nos casos em que as partes estabelecem e consolidam uma larga relação de afeto. Nestes casos, há a intenção do pai em ser reconhecido como tal, somada a intenção do filho em ser reconhecido como tal, de modo que o resultado do exame de DNA se mostre insuficiente, por si só, à anulação do registro civil.

In casu, além do vínculo biológico ter se revelado falso após o resultado do exame de DNA, os estudos sociais demonstraram que o vínculo socioafetivo criado com menor fora rompido após a descoberta da ausência de vínculo genético entre as partes, bem como demonstraram a ausência de vínculos consolidados antes mesmo da comprovação de ausência de vínculo biológico.

A jurisprudência é firme no sentido de reconhecer que a inexistência de vínculo biológico, cumulado com a inexistência de vínculo afetivo, é apta a determinar a negativa do vínculo paternal e a anulação do ato registral feito com base em erro. Nesse sentido, eis o entendimento de alguns Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - VÍNCULO SOCIOAFETIVO EXISTENTE - PROVA DE IMEDIATA RUPTURA DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO APÓS A DESCOBERTA DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da paternidade é ato irretratável, podendo ser anulado apenas quando comprovado que se acha inquinado de vício (art.1.604 do CC/02), dentre eles, o erro ou coação, exigindo ainda a ausência de qualquer relação afetiva desenvolvida entre o genitor e a infante, de modo que o mero resultado negativo de exame de DNA não presta, por si só, à anulação do registro civil. 2. Na linha do entendimento firmado pelo c. STJ, não se pode obrigar o pai registral, induzido por erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento, impondo-lhe os deveres inerentes a essa relação, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. 3. Para que o pai registral induzido a erro (traição) consiga desconstituir a paternidade é indispensável que tão logo tenha conhecimento da verdade (não ser o pai biológico), tenha se afastado do suposto filho, rompendo imediatamente o vínculo afetivo. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.052239-3/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 22/06/2023, publicação da súmula em 27/06/2023).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - EXAME DE DNA - AUSÊNCIA DE VINCULO BIOLÓGICO - VÍNCULO SOCIOAFETIVO INEXISTENTE - ANULAÇÃO DO REGISTRO - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Tendo sido a ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai que, todavia, faleceu no curso do processo, mostra-se possível a substituição processual, a fim de que os herdeiros continuem no processo até o provimento final. 2. O reconhecimento da paternidade é ato irretratável, podendo ser anulado apenas quando comprovado que o ato se acha inquinado de vício (artigo 1.604 do CC/02), entre eles, o erro ou a coação, exigindo ainda a ausência de qualquer relação afetiva desenvolvida entre o genitor e o filho. 2. Considerando a prova dos autos, o fato de que o resultado do exame de DNA é negativo e não existindo vínculo afetivo entre as partes, a procedência do pedido é de rigor, com a devida retificação do registro. 3. Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.038291-3/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 30/03/2023, publicação da súmula em 31/03/2023).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de DECLARAR que AGUINALDO DE OLIVEIRA BARBOSA não é pai biológico de A.J.B, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, garantindo-lhe o direito de excluir seu nome e o nome dos seus ascendentes do Registro de Nascimento do menor, uma vez que inexiste vínculo biológico ou socioafetivo entre as partes.

Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, para que proceda à averbação da presente decisão, modificando-se o nome do Requerido e retirando-se o Autor e seus ascendentes do Registro de Nascimento.

Intime-se o Ministério Público.

Sem custas, face a gratuidade da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
0500747-59.2017.8.05.0137 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Fabiana Nogueira Siqueira
Terceiro Interessado: Maria Clara Nogueira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Edivanilton De Jesus Silva
Advogado: Adriano Lima Dos Santos (OAB:SP231713)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500747-59.2017.8.05.0137

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: FABIANA NOGUEIRA SIQUEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: EDIVANILTON DE JESUS SILVA
Advogado(s): ADRIANO LIMA DOS SANTOS (OAB:SP231713)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com pedido de alimentos proposta por M. C. N., representada por FABIANA NOGUEIRA SIQUEIRA, em face de EDIVANILTON DE JESUS SILVA, sob a narrativa de que o suposto pai mantivera relacionamento amoroso com a genitora do investigante, do qual adveio a autora, postulando pelo reconhecimento judicial da paternidade, bem como a condenação do investigado ao pagamento de pensão alimentícia. Requereu gratuidade. Juntou documentos.

Citado (id n. 96806308), o Requerido apresentou contestação através da qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, alternativamente, indicando a possibilidade do valor de alimentos em 15% do salário-mínimo fundado na alegação de possuir parcos rendimentos e duas outras filhas (id n. 96806313). Juntou documentos.

Intimada, a parte Requerente apresentou réplica de id n. 96806322.

Foi determinada a coleta de material genético a fim de comprovar a alegada paternidade (id n. 96806334), sendo coligido aos autos o laudo de id n. 406820007.

Oportunizada a manifestação das partes acerca do laudo apresentado, a parte Autora o fez através do id n. 409577499, requerendo a averbação da paternidade, informando o novo nome da Autora e fixação de alimentos em 305 dos rendimentos líquidos do Acionado. O Réu não se manifestou (id n. 417954501).

O Ministério Público ofertou parecer pela procedência dos pedidos (ids ns. 418674961 e 429109640).

Adveio aos autos Decisão de id n. 419489956, a qual fixou alimentos provisórios em favor da Requerente em 25% do salário-mínimo, sendo oficiado ao empregador do Acionado.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE onde se procedeu o exame pericial de DNA cuja conclusão final apontou para a inclusão da paternidade.

É cediço que o exame de DNA, como busca da verdade biológica possui nível de confiabilidade de 99,99999% suficiente para fundamentar a decisão judicial sobre a afirmação ou exclusão da paternidade, tornando-se despiciendo a dilação probatória.

In casu, confirmada compatibilidade da paternidade biológica das partes em questão, impõe-se a procedência do pedido. Neste sentido são os r. arestos:

“TJRS-(225632) CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. Realizadas duas perícias hematológicas, uma pelo método GSE e outra pelo método DNA, concluindo, respectivamente, por 94,60% e 99,998%, de probabilidade positiva de paternidade e não tendo sido comprovada a alegada exceptio plurium concubentium, a procedência da ação se impõe. Desproveram o apelo. 5 fls. (Apelação Cível no 70001499680, 7a Câmara Cível do TJRS, Horizontina, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. j. 13.12.2000).”

“TJRS-(222485) CÍVEL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA. ALIMENTOS. ADEQUAÇÃO.
1. Incontroverso o fato constitutivo da pretensão do autor, que é o relacionamento sexual entre a mãe da autora e o réu, no período da concepção, e estando ausente a qualquer circunstância impeditiva da paternidade, imperiosa a procedência, mormente quando a prova pericial de DNA, acusa a probabilidade positiva de 99,999%. 2. Os alimentos devem ser estabelecidos em patamar suficiente para atendimento das necessidades do alimentando, em padrão compatível com as condições do alimentante e são devidos desde a citação. Inteligência do art. 13, § 2o da Lei no 5.478/68. Recurso desprovido.(Apelação Cível no 70003632601, 7a Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. j. 20.02.2002).”

Registre-se não ter sido negada a ocorrência de relações sexuais entre a genitora da autora e o réu o que vem a corroborar a pretensão esposada na inicial tornando- se imperioso o reconhecimento do pedido.

No que tange à fixação dos alimentos é decorrência lógica do reconhecimento de paternidade. É certo ainda, que são devidos a partir da citação.

É cediço que a verba alimentar deve ser definida de forma comedida, tomando-se por base os indícios e sinais da capacidade econômica do réu-alimentante e das necessidades do autor-alimentado, de modo a possibilitar a sobrevivência deste, mas tam-

bém a do obrigado, que deverá ser capaz de arcar com o pensionamento, sem ser submetido à situação precária. É, aliás, o que ensina YUSSEF SAID CAHALI, in litteris:

“Aquele que dispõe de rendimentos modestos não pode sofrer a imposição de um encargo que não está em condições de suportar; pois se a justiça obrigasse quem dispõe apenas o indispensável para viver, sem sobras, e mesmo com faltas, a socorrer outro parente que está na miséria, ter-se-ia uma partilha de misérias.”(op. cit., p. 752).

No caso em apreço, inexiste discordância quanto à necessidade de percepção de alimentos pela Autora, divergindo as partes quanto ao seu montante. Pretende a Requerente alimentos em 30% do salário recebido pelo Réu. Por seu turno, o Acionado apresentou proposta de 15%, sem indicar a base de incidência.

As partes colacionaram os documentos que acompanham suas respectivas manifestações e, quando intimadas para especificar as provas a serem produzidas, quedaram inertes (id n. 96806328).

Assim, deve prevalecer o quantum arbitrado da Decisão de id n. 419489956

Portanto, respeitando o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1o do Código Civil, fixo a verba alimentícia em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo cujo valor deverá ser creditado na conta bancária da genitora da Requerente.

Ressalte-se, por derradeiro, o caráter rebus sic standibus dos alimentos permitindo a reapreciação da matéria em virtude de modificação da situação econômica seja do alimentante ou do alimentado, estando os fatos devidamente comprovados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e, por conseguinte, DECLARO, POR SENTENÇA, a extinção do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para DECLARAR EDIVANILTON DE JESUS SILVA genitor de Maria Clara Nogueira, que passará a se chamar MARIA CLARA NOGUEIRA SILVA, devendo ser expedido mandado de averbação ao cartório de registro civil competente, com inclusão dos avós paternos Antônio Evangelista da Silva e Julita de Jesus Silva, condenando ainda o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 25% (vinte cinco por cento) do salário-mínimo vigente, devidos desde a citação.

Condeno o requerido em custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre ovalro da causa, contudo, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, o que o reconheço nesse momento, resta suspensa sua exigibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MP.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, após a devida baixa na distribuição.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002183-03.2019.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Antonio Marcos Silva De Souza
Advogado: Laise Carla Barreto De Souza (OAB:BA50473)
Advogado: Fabio Onaldo Santiago Santos (OAB:BA44502)
Requerido: Irasilva Silva De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CURATELA n. 8002183-03.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS SILVA DE SOUZA
Advogado(s): LAISE CARLA BARRETO DE SOUZA (OAB:BA50473), FABIO ONALDO SANTIAGO SANTOS (OAB:BA44502)
REQUERIDO: IRASILVA SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc,

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por ANTÔNIO MARCOS SILVA DE SOUZA em favor de IRASILVA SILVA DE SOUZA, ambos devidamente qualificados nos autos. Requereu a gratuidade. A inicial veio devidamente instruída com os documentos.

Em apertada síntese, aduz o Autor que é irmão da requerida, e esta possui diagnóstico em Transtorno Bipolar (CID F.31.0), o que a impossibilita de exercer sua vida civil de modo autônomo.

Em id.40400474, instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento da tutela provisória.

Em id. 40888917, deferido o pedido de curatela provisória. Na oportunidade, ainda, designada Audiência de Entrevista.

Em id. 48442165, Termo de Audiência de Entrevista, oportunidade na qual foi determinada a realização de perícia, nomeando-se o perito.

Em id. 210345846, a parte Autora se manifestou nos autos, informando a impossibilidade de comparecimento da interditanda à perícia designada. Juntou, ainda, relatório médico atualizado.

Em id. 213013460, certidão atestando que a perícia designada não fora realizada.

Em id. 369280207, determinada a intimação da parte Autora, para que esta informasse a condição de saúde da interditanda e a possibilidade de esta comparecer à perícia a ser redesignada.

Em id. 382829707, a parte Autora informou a impossibilidade de a interditanda comparecer à perícia.

Em id. 387310723, parecer ministerial, no qual o Parquet pugnou pela nomeação de curador especial. Ademais, não se opôs a dispensa de realização de perícia médica da interditanda.

Em id. 391670236, a curadoria especial manifestou-se nos autos, requerendo a juntada de documentos essenciais por parte do Requerido.

Em id. 397929978, a parte Autora manifestou-se nos autos, oportunidade na qual pugnou pela procedência dos pedidos autorais, bem como juntou aos autos documentos essenciais.

Em id. 399042518, a parte Autora manifestou o desinteresse na produção de outras provas.

Em id. 399431048, a curadoria especial manifestou-se pela realização de exame médico pericial na residência da interditanda, ou, a juntada de relatório médico completo e atualizado. Na ocasião, ainda, pugnou pela realização de estudo social.

Em id. 399734386, determinada a realização de estudo social, nomeando-se a perita.

Em id. 432613009, juntada de estudo social.

Em id. 437136034, juntado aos autos relatório médico completo e atualizado da interditanda.

Em id. 445400024, a curadoria especial manifestou-se pela procedência dos pedidos autorais.

Em id. 446489752, parecer ministerial, oportunidade na qual manifestou-se pela procedência dos pedidos constantes na exordial.

É o relato do essencial. Decido.

Trata-se de Ação de Interdição com Pedido de Tutela de Urgência.

Sobre o tema, o Código Civil estabelece o seguinte:

“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição. Desse modo, o Estatuto prevê que a interdição de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, devendo ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso.

Assim, estabelece o mencionado Estatuto:

“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

[...]

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

[...]

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

[...]

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado”.

Nesse sentido, deve ser demonstrado, de maneira cabal, que o(a) interditando(a) não é capaz de gerir e praticar os atos da vida civil.

Compulsando detidamente os autos, observa-se que restou comprovado que a interditanda padece de enfermidade incapacitante, a qual a impossibilita de exercer os atos da vida civil, necessitando de cuidados e supervisão de terceiros.

Ademais, a parte Autora comprovou ter legitimidade e aptidão para exercer o encargo pretendido, o qual deve ser atribuído a quem melhor possa atender aos interesses do interditando (art. 755 § 1º do CPC).

Além disso, o Estudo Social (id. 432613009) demonstrou que o Autor já vem prestando assistência à interditanda, sendo a pessoa mais adequada para assumir o múnus. Outrossim, a documentação comprova de forma cabal que o Autor é irmão da interditanda, tendo, portanto, legitimidade para o exercício do encargo, consoante art. 747, II, do CPC.

Considerando a incapacidade da parte Requerida para exercer os atos da vida civil, bem assim o fato de o Requerente apresentar-se como a figura mais apropriada para ser nomeado como seu curador, a concessão do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial, e DECRETO a INTERDIÇÃO de IRASILVA SILVA DE SOUZA, e, por conseguinte, a declaro incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, pelo qual, NOMEIO como seu CURADOR o Sr. ANTÔNIO MARCOS SILVA DE SOUZA para, sob as penas da Lei, exercer o múnus da curatela, com os poderes referidos nos arts. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Registro que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, conforme dispõe o art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

DETERMINO a intimação de ANTÔNIO MARCOS SILVA DE SOUZA, para assumir a curatela no prazo legal (art. 759 do CPC), sob as condições, responsabilidades e encargos próprios (arts. 1.774 e 1.781 do CC). Registre-se, ainda, que o curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito sem autorização judicial. Ademais, os valores recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito.

Lavre-se o Termo de Curatela, constando as restrições acima.

Consoante o art. 755, §3º, do Código de Processo Civil, após trânsito em julgado, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente sentença força de MANDADO de averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente, para que seja inscrita esta decisão, nos termos do art. 9º, III, do Código Civil e arts. 92 e 93 da Lei de Registros Públicos.

Saliente-se que a gratuidade já deferida nos autos compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Sem custas, face a gratuidade da justiça concedida.

Publique-se os editais no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação, conforme também previsto no artigo 755, §3º, do CPC.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001487-30.2020.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rafael Oliveira Torres
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Carlos Nataniel Wanzeler
Requerido: Carlos Roberto Costa
Requerente: James Matthew Merrill

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001487-30.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA TORRES
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por RAFAEL OLIVEIRA TORRES em face da Ympactus Comercial S/A e OUTROS.
O título executivo nos autos de nº 0800224-44.2013.8.01.0001, reconheceu o direito do autor em ter seu reembolso em virtude de investimento ocorrido anteriormente ao pedido de recuperação judicial da Ympactus Comercial S/A.
Em petição de id. 65908592, pugna pelo cumprimento de sentença.
Em despacho de id. 66296448, intimou-se a parte autora, por meio de advogado para comprovar miserabilidade;
Em petição de id. 76601902, a parte autora cumpriu as determinações do despacho retro.
É o relatório.
DECIDO.
O cerne da questão é perquirir se o crédito atinente a estes autos possui natureza concursal ou extraconcursal a fim de que seja adotado o procedimento correto no caso em análise.
Neste ponto, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de crédito decorrente de reparação cível, o fato gerador do crédito não corresponde à sentença ou ao trânsito em julgado de eventual condenação, mas ao próprio fato gerador (evento danoso) ensejador da reparação cível. Isso porque, toda indenização possui em seu bojo a natureza declaratória da existência do dever de reparar.
Outrossim, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à Recuperação Judicial “todos os créditos existentes na data do pedido”.
Consta que o fato gerador do pedido destes autos concretizou-se em 16 de setembro de 2015, quando fora prolatada sentença nos autos de nº 0800224-44.2013.8.01.0001.
Deste modo, o crédito destes autos submete-se aos efeitos da Recuperação Judicial e, portanto, deve ser liquidado nos moldes do plano de recuperação judicial ou da massa falida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos

submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (REsp 1840531/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)
AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA- RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA - ATOS EXPROPRIATÓRIOS - EXAME - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito da Segunda Seção que, em hipóteses similares reconhece a competência do Juízo universal para avaliar o prosseguimento dos atos de execução, pois o destino do patrimônio da suscitante, em processo de recuperação judicial ou falimentar, não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso sob pena de prejudicar o concurso universal de credores. Precedentes da Segunda Seção: AgInt no CC XXXXX/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 01/02/2019; AgInt no CC XXXXX/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 18/04/2018; CC XXXXX/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 1º/10/2010. 2. Agravo interno desprovido.
AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FACE DE JUÍZO CÍVEL E JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. 1. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AgRg no CC XXXXX RJ XXXX/XXXXX-9)
Desta feita, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, o crédito destes autos possui a natureza de crédito concursal, cuja satisfação depende do cumprimento das disposições do Plano de Recuperação da Empresa.
O crédito objeto destes autos, segundo o art. 59 da Lei nº 11.101/2005, por sua natureza, foi novado e, portanto, o cumprimento de sentença deve ser extinto, em virtude da novação dos créditos da recuperação judicial à qual todos os credores são obrigatoriamente submetidos em virtude da aprovação.
Por todo o exposto, EXTINGO o cumprimento de sentença, devendo o credor concursal habilitar o seu crédito nos autos da recuperação judicial que tramita na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES (Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024), conforme informações do administrador Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA, nosite https://lasproconsultores.com.br/processo/falencia_ympactus-comercial-s+a-(telexfree)__182
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve esta decisão como mandado.
Após, arquivem-se os autos.
Jacobina, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000622-41.2019.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Joelia Cedraz Santos
Interessado: Caixa Economica Federal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Karina Crystina Dos Reis Silva
Interessado: L. V. D. S. S.
Advogado: Sabrina Da Conceicao Do Rego De Mesquita (OAB:MA18256)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000622-41.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JOELIA CEDRAZ SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: L. V. D. S. S.
Advogado(s): SABRINA DA CONCEICAO DO REGO DE MESQUITA (OAB:MA18256)

SENTENÇA
Vistos etc.

JOELIA CEDRAZ SANTOS, JORGE IVAN CEDRAZ SANTOS, JEAN CARLOS CEDRAZ SANTOS, ADÉLIA DARTH CEDRAZ SANTOS e L. V. DA S. S., representada por KARINA CRYSTINA DOS REIS SILVA, requereram perante este Juízo o presente ALVARÁ JUDICIAL, visando a liberação dos valores deixados pelo falecido JOSÉ CARLOS LEITE SANTOS junto à Caixa Econômica Federal, a título de saldo de PIS/PASEP/FGTS e eventuais saldos bancários, na qualidade de herdeiros do falecido. Juntaram documentos. Requereram gratuidade,

Em despacho preambular de id n. 34909456, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a intimação da parte autora para o cumprimento de diligências necessárias.

Os Requerentes colacionaram aos autos Certidão negativa de existência de bens imóveis em nome do falecido, informação da Distribuição noticiando a inexistência de procedimento de inventário (id n. 46677718), inexistência de habilitados no INSS (id n. 24892542), declarações firmadas pelos herdeiros/representantes legais acerca da inexistência de bens a inventaria e outros herdeiros além daqueles habilitados no feito (ids ns. 417767996; 417767998; 417767997; 417768000, 417767999 e 422554409)

Foram coligidos ofícios oriundos do Banco do Brasil e Bradesco, noticiando a ausência de saldo (ids ns. 44575665 e 46177193).

Resposta da Caixa Econômica colacionada no id n. 44104630.

Instada para informar sobre eventual compensação de valores, ante a informação de existência de dívida do falecido e saldo atinentes ao PIS e FGTS, a Caixa Econômica Federal apenas ratifico a presença do saldo negativo do de cujus.

O Ministério Público ofertou parecer de id n. 431788999.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Alvará Judicial independente e autônomo, manejado pela parte autora, já qualificada na exordial, revestido do fim precípuo e exclusivo de se obter autorização judicial para levantamento da quantia existente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade de JOSÉ CARLOS LEITE SANTOS, falecido em 06/03/2012.

Consta nos autos a certidão de óbito do Sr. JOSÉ CARLOS LEITE SANTO, id n. 248925422, bem como a certidão de Casamento e nascimento dos requerentes, demonstrando a relação/filiação atribuída, comprovando sua legitimidade na qualidade de herdeiros do falecido.

Por fim, os valores foram confirmados no id n. 44104630.

No tocante a existência de saldo devedor em nome do falecido junto à Caixa, tal fato não impede o levantamento dos valores intentados pelos Requerentes, ficando assegurado ao banco credor perseguir, pelas vias próprias, a cobrança da dívida do de cujus.

O pedido referenciado teve regular tramitação, atendeu às exigências impostas pela Lei.

Por fim, o art. 666 do Diploma Processual Civil assim impõe: “Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei. 6.858, de 24 de novembro de 1980.”

Outrossim, cumpre salientar o Decerto no 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido.

Analisando a exordial, entendo que não existem óbices para o deferimento do pleito autoral, vez que a prova compilada é escorreita e indene de dúvidas.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, com fundamento no art. 487, I, do CPC para declarar extinto o processo, com resolução de mérito e autorizar aos requerentes JOELIA CEDRAZ SANTOS, na qualidade de viúva, JORGE IVAN CEDRAZ SANTOS, JEAN CARLOS CEDRAZ SANTOS, ADÉLIA DARTH CEDRAZ SANTOS e L. V. DA S. S., representada por KARINA CRYSTINA DOS REIS SILVA, o recebimento do valor mantido junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade do falecido, respeitando a qualidade/quota parte dos autores junto este.

Ressalvo expressamente direito de terceiros não “citados” para o processo, ou de eventuais interessados não mencionados, aplicando-se o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções, atento a parte requerente para o disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto 85.845, de 26.03.1981, que regulamentou a Lei 6.858/81, a saber: “§ 1º. As declarações feitas nos termos deste artigo ter-se-ão por verdadeiras até prova em contrário. § 2º. A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. § 3º. Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, será dado conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.”

Sem custas, face a gratuidade judiciária deferida.

Expeça-se o alvará competente para a finalidade acima mencionada, e em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MP.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001910-24.2019.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: T. D. A. S.
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Requerido: S. J. D. A. S.
Requerido: A. J. D. C.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001910-24.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: TEREZINHA DOS ANJOS SILVA
Advogado(s): EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)
REQUERIDO: SERGIO JOSE DOS ANJOS SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA, movida por TEREZINHA DOS ANJOS SILVA, em favor de sua neta R.C.S, em desfavor dos genitores desta SÉRGIO JOSÉ DOS ANJOS SILVA e ANTÔNIA JULIÃO DA CONCEIÇÃO, todos devidamente qualificados nos autos.

A inicial veio devidamente instruída com os documentos.

Em apertada síntese, aduziu a Autora que a menor estava sob os seus cuidados há algum tempo, após suspeitas de que esta se encontrava exposta a uma situação de risco e violação de direitos na companhia da genitora. Por essa razão, desejava permanecer cuidando da menor, contando, para tanto, com o consentimento do genitor, consoante declaração juntada aos autos em id. 36720311. Requereu, liminarmente, a guarda provisória da menor, e, no mérito, a definitividade do provimento jurisdicional.

Em id. 40800800, instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento da guarda provisória, bem como pugnou pela citação dos requeridos e realização de estudo psicossocial.

Em id. 41230116, deferida a guarda provisória. Na oportunidade, ainda, designada audiência de mediação, bem como determinada a realização de estudos sociais do caso, nomeando-se as peritas.

Em id. 46099244, Termo de Audiência, no qual se observa a ausência do segundo requerido, uma vez que a tentativa de citá-lo restou frustrada. Na oportunidade, o primeiro requerido manifestou-se favoravelmente aos pedidos autorais.

Em id. 186836002, instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela intimação da parte Autora, a fim de que esta juntasse aos autos endereço atualizado do segundo requerido.

Em id. 208796896, juntada de endereço atualizado da parte Ré.

Em id. 223328645, juntada de contestação.

Em id. 366946941, em nova manifestação, o segundo requerido informou o interesse na produção de prova testemunhal, bem como a realização de estudo social do caso e a realização de audiência de instrução e julgamento.

Em id. 394042938, juntada de Termo de Acordo estabelecido entre a parte Autora e a genitora da menor, ora segunda requerida, por meio do qual acordaram que a guarda da infante seria entregue à genitora.

Em id. 399978882, parecer ministerial, oportunidade na qual o Parquet se manifestou pela homologação do acordo.

Em id. 401419272, observando-se a ausência de participação do genitor no acordo, determinou-se a intimação do genitor, a fim de que este se manifestasse sobre os termos do acordo.

Em id. 434612230, certidão atestando o escoamento do prazo do requerido.

Em id. 434803359, a parte Autora se manifestou pela homologação do acordo, uma vez que não houve manifestação nos autos do primeiro requerido.

É o relato do essencial. Decido.

Trata-se de Ação de Guarda.

Consoante se observa dos autos, no transcorrer do processo, as partes estabeleceram acordo quanto ao objeto da presente demanda.

Nesse contexto, as partes pleitearam em juízo requerendo a homologação do acordo veiculado no termo de id. 394042938. Por se tratar de interesse de incapaz, em respeito ao disposto no Artigo 178, II, do CPC, abriu-se vista ao ilustre representante do Ministério Público, o qual pugnou pela homologação do acordo, conforme parecer de id. 399978882.

Da análise do acordo, observa-se que este atendeu aos requisitos legais, bem como preservou os interesses da menor. Diante disso, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo veiculado no termo de id. 394042938, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Assim sendo, com esteio no mencionado artigo, extingo o processo com resolução de mérito.

Custas pelo Requerente, sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça.
Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003804-30.2022.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Reu: J. F. S.
Representante: E. P. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003804-30.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTANTE: EDILANE PINHO DA SILVA
Advogado(s):
REU: JOABSON FERREIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por B. L. P. S., representado por sua genitora EDILANE PINHO DA SILVA, em face de JOABSON FERREIRA SOUZA, todos devidamente qualificados.
Foram fixados alimentos provisórios correspondentes a 25% do salário-mínimo vigente, devidos a partir da citação, bem como determinada a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação (id n. 295529639).
Citado e intimado (id n. 295529639) após diversas tentativas de citação, o Réu quedou-se inerte não apresentando contestação aos pedidos formulados pelo Requerente (id n. 436185648).
Foi decretada a revelia do Acionado e determinada a intimação das partes para especificar/requerer provas (id n. 437319684), tendo a parte Autora colacionado elementos que indicam uma maior necessidade do Autor e indícios de capacidade do Acionado.
O demandado não se manifestou (id n. 446193193).
O Ministério Público, ofertou parecer pela procedência do pedido (id n. 446481904).
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
A parte Autora juntou aos autos documentos comprobatórios da paternidade (id n. 271960352), nos termos do art. 2º da Lei de Alimentos (Lei no 5.478/1968), o que, por si só, confere a esta o direito de receber pensão alimentícia do Requerido (art. 1.694, caput, e art. 1696, todos do CC/02).
O Réu é revel (id n. id n. 437319684) e, em que pese intimado para indicar provas e demais atos, permaneceu inerte.
A verba alimentar deve ser definida de forma comedida, tomando-se por base os indícios e sinais da capacidade econômica do Réu-Alimentante e das necessidades do Autor-Alimentando, de modo a possibilitar a sobrevivência deste, mas também a do obrigado, que deverá ser capaz de arcar com o pensionamento, sem ser submetido à situação precária. É, aliás, o que ensina YUSSEF SAID CAHALI, in litteris:

“Aquele que dispõe de rendimentos modestos não pode sofrer a imposição de um encargo que não está em condições de suportar; pois se a justiça obrigasse quem dispõe apenas o indispensável para viver, sem sobras, e mesmo com faltas, a socorrer outro parente que está na miséria, ter-se-ia uma partilha de misérias.” (op. cit., p. 752).
Em respeito ao pleito de majoração dos alimentos provisórios, então fixados, por parte do Requerente, verifico que houve alteração do cenário fático processual, no qual o Requerente comprovou a sua necessidade de acompanhamento multidisciplinar, além de trazer indícios do estilo de vida do Acionado. Outrossim, consta dos autos consulta via PREVJUD que informa sobre a remuneração do Requerido, com ganhos acima do salário-mínimo (id n. 421904606). Fatos estes que legitimam um maior aporte por parte do genitor corresponsável.
Portanto, respeitando o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º do Código Civil, fixo a verba alimentícia em 36% (trinta e seis por cento) do salário-mínimo, cujo valor deverá ser descontado em folha de pagamento e creditado na conta bancária de titularidade da genitora do menor, conforme dados da exordial.
Ressalte-se, por derradeiro, o caráter rebus sic stantibus dos alimentos permitindo a reapreciação da matéria em virtude de modificação da situação econômica seja do alimentante ou do alimentado, estando os fatos devidamente comprovados.
Ante o exposto e consoante parecer ministerial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral e, por conseguinte, DECLARO, POR SENTENÇA, a extinção do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 36% (trinta e seis por cento) do salário-mínimo, devendo ser oficiado à(s) fonte(s) pagadora(s) para que proceda ao desconto em folha de pagamento e consequente crédito na conta bancária de titularidade da autora. Cumpra a Secretaria do Juízo, com a devida urgência.
Condeno o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes ficam fixados em 10% sobre o valor da condenação, multiplicada em 12 vezes, conforme interpretação conjunta das disposições dos artigos art. 85, §2º e 292, III, ambos do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MP.
Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, após a devida baixa na distribuição.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002350-44.2024.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Gile Lino Da Silva
Advogado: Railson Do Nascimento Silva (OAB:BA43704)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002350-44.2024.8.05.0137
REQUERENTE: MARIA GILE LINO DA SILVA
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1. Diante do endereçamento constante na Petição Inicial, fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para informar se o feito é para ser processado em umas das Varas dos Juizados Especiais de Jacobina, no prazo de 5 dias.
2. Em caso positivo, deverá solicitar o arquivamento deste feito e realizar o protocolo da ação através do sistema PROJUDI, que é o sistema dos Juizados, e não do PJE.
JACOBINA/BA, 4 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000042-94.2012.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Edmundo Bruno Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0000042-94.2012.8.05.0137
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n. 444853432 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-05-16
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301498-69.2013.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Reu: Joao Fernandes Carneiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 0301498-69.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: JOAO FERNANDES CARNEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o quanto requerido em Petição de ID. nº 444844669, notadamente acerca da dilação do prazo, devendo a Parte Autora apresentar os documentos solicitados em 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301498-69.2013.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina

Reu: Joao Fernandes Carneiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 0301498-69.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: JOAO FERNANDES CARNEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o quanto requerido em Petição de ID. nº 444844669, notadamente acerca da dilação do prazo, devendo a Parte Autora apresentar os documentos solicitados em 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001341-23.2019.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina
Requerente: J. D. J. C.
Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163)
Requerido: F. D. S. C.
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Requerido: S. D. S. C.
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Requerido: W. D. S. C.
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Requerido: K. D. S. C.
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Requerido: M. C. D. A. C.
Requerido: J. B. S. C.
Requerido: G. C. D. S.
Requerido: J. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001341-23.2019.8.05.0137
REQUERENTE: JOSENILDA DE JESUS CARNEIRO
REQUERIDO: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e outros (7)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 11 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001205-50.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Olga Renata Chagas Pinto Oliveira
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001205-50.2024.8.05.0137
AUTOR: OLGA RENATA CHAGAS PINTO OLIVEIRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000554-86.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Menor: Y. M. B. S.
Advogado: Janio Lima Dos Santos Junior (OAB:BA62593)
Reu: P. S. S.
Advogado: Paulo Antonio Vilaboim (OAB:BA10979)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. A. P.
Advogado: Fernando Vieira De Andrade Junior (OAB:SP229793)
Advogado: Matheus Lissoni De Souza (OAB:SP483384)
Advogado: Vinicius Parmejani De Paula Rodrigues (OAB:SP299755)
Advogado: Rivanda Maria Frutuoso Amorim Ferreira (OAB:SP416158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000554-86.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
MENOR: Y. M. B. S.
Advogado(s): JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA62593)
REU: PETRONIO SILVA SOUZA
Advogado(s): PAULO ANTONIO VILABOIM (OAB:BA10979)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Y. M. B. S., representado por sua genitora Carina da Silva Belo, em face de Petrônio Silva Souza.

A parte autora ingressou com a presente ação, em síntese, pleiteando a reparação por danos morais e fixação de pensão mensal em razão de alegada prática de ato ilícito que culminou na morte do genitor do infante perpetrada pelo acionado.

Foi proferida decisão acolhendo o pedido de tutela provisória de urgência para fixar pensão mensal em favor do menor.

A parte ré apresentou contestação, dentre outras pretensões, formulou requerimento de denunciação à lide.

Em seguida, o demandante apresentou réplica.

Após a intimação para demonstração de interesse na produção de provas, ambas as partes requereram a designação de audiência de instrução e o requerido pleiteou, também, a suspensão da decisão liminar, alegando a existência de ação conexa na 1ª Vara Cível desta comarca, bem como a necessidade de suspensão do feito em razão da tramitação de ação penal sobre os mesmos fatos.

Posteriormente, o requerente suscitou a ocorrência de fraude à execução, informando que o requerido estaria se desfazendo de bens. Nesse contexto, solicitou o bloqueio de transferência do veículo “PORSCHE/CAYMAN GTS, ano 2018/2019, cor vermelha, número RENAVAM 116.888.190-8, número do motor DJU 006076, PLACA PDK-4A00“, o que, após a manifestação do Ministério Público, foi deferido pelo Juízo (id. 369229622).

O comprador do referido automóvel, Alan Augusto Pavani, habilitou-se nos autos e requereu a liberação do veículo, pelos argumentos colacionados em id. 410290793 e id. 434216856.

Intimada, a parte autora se manifestou em id. 419535506, postulando a manutenção da constrição e o acolhimento do pedido incidental de fraude à execução e suas cominações legais.

Após intimação, o Parquet se manifestou pelo indeferimento do pedido de reconhecimento de fraude à execução (id. 420105942).

É o relatório. Passo a sanear o feito.

No tocante à denunciação da lide, por ocasião de outra demanda, envolvendo os mesmos fatos, mas proposta por pessoa diversa, este magistrado firmou o entendimento de que não seria o caso de acolhimento do pedido. Tratando-se de semelhante pedido e fundamentos, não há porque adotar conclusão diversa.

Isso porque, o referido instituto previsto no art. 125, II, do CPC não consiste em imposição legal. Em verdade, a sua aplicação demanda uma análise casuística, merecendo, ao meu sentir, interpretação restritiva. Se assim não fosse, a sua aceitação poderia implicar em demora desnecessária para o deslinde do feito, porquanto indispensável se mostraria a citação de terceiros e a discussão acerca de questões incidentais a exigir análise de pontos tangenciais.

No caso em questão, fica claro que a hipótese legal não se subsume aos fatos em análise, uma vez que inexiste obrigação legal ou contratual por parte da pretensa denunciada.

Além disso, é incabível a denunciação da lide quando o denunciante tenta se eximir de sua responsabilidade transferindo-a com exclusividade a terceiro. Nessa linha de intelecção, destaco o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRETENSÃO DE TRANSFERIR A OUTREM A RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. NÃO CABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 125, I, DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015,

art 125, caput, e § 1º). 2. Consoante orientação do STJ, “não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro” (AgInt no AREsp 1.483.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24//2019, DJe 30/9/2019). 3. O Tribunal estadual entendeu pelo não cabimento da denunciação da lide aos fundamentos de que não é obrigatória no presente caso e de que o objetivo do denunciante é eximir-se da obrigação, atribuindo a responsabilidade dos danos causados no acidente, com exclusividade a terceiro. 4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merecendo reforma. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1850758 RJ 2021/0063671-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2021, grifos acrescidos).

Dessa forma, rejeito a pretensão de denunciação da lide.

No que concerne ao pedido de suspensão do feito até que haja decisão final na ação em trâmite no Juízo criminal, entendo que não é o caso de seu acolhimento.

No mesmo sentido do fundamento acima reportado, a suspensão do feito em tal hipótese é faculdade do magistrado que, nos termos do art. 315, do CPC, PODE determinar a suspensão do processo.

No entanto, neste caso, a medida não é pertinente, aplicando-se nas hipóteses de dúvida quanto à autoria e à materialidade do fato, o que não é o caso, visto que a própria tese defensiva não refuta os referidos elementos.

Sendo assim, a preliminar suscitada fica afastada.

Outrossim, o pedido de suspensão da decisão liminar em razão da possível conexão com a ação de autos de n.º 8000564-33.2022.8.05.137, tramitando na 1ª Vara Cível desta comarca, não encontra respaldo jurídico e nem se mostra razoável. Ainda que possa existir a conexão (diante da informação de que se trata de demanda contendo a mesma causa de pedir), a tutela de urgência foi concedida observando as peculiaridades do caso e pelo preenchimento dos requisitos legais para tanto.

Não obstante, para os fins de verificação da hipótese de conexão, determino a expedição de ofício à 1ª Vara Cível desta comarca a fim de que o Juízo preste informações sobre a causa de pedir e a data de ajuizamento da ação de n.º 8000564-33.2022.8.05.0137, tendo no polo passivo o sr. Petrônio Silva Souza.

Por fim, em relação ao pedido de reconhecimento da fraude à execução, é pacificado nos tribunais pátrios, notadamente em razão do enunciado de Súmula 375, do STJ, que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

O ordenamento jurídico tem buscado tutelar a boa-fé objetiva nas relações privadas, consagrando a boa-fé do terceiro adquirente inclusive sobre os interesses de eventuais credores lesados.

Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral universalmente aceito no Direito, enquanto que a má-fé deve ser provada, incumbindo ao credor a prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência.

Ocorre que, no caso em apreço, ficou demonstrado que o sr. Alan Augusto Pavani adquiriu o veículo através de uma empresa revendedora de automóveis, em abril de 2022, sendo que, no momento da compra, inexistia qualquer registro de constrição judicial sobre o bem. Até mesmo porque o bloqueio determinado por este Juízo somente ocorreu em 01/03/2023 (id. 369229629).

Portanto, entendo que não ficou demonstrada a má-fé, uma vez que inexistia qualquer registro de constrição sobre o bem na ocasião de sua compra, somado ao fato de que o automóvel não foi comprado diretamente através do réu.

Nesse contexto, importa destacar o entendimento sedimentado no seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. POSSE ADQUIRIDA MEDIANTE CESSÃO DE DIREITOS. AQUISIÇÃO ANTERIOR À CONSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. SÚMULA 375/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375, “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. E mais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, “inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência” (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/12/2014). 2. No caso dos autos, inexiste registro da penhora ou da existência da ação na matrícula do imóvel alienado, bem como não ficou comprovado que os agravados, terceiros adquirentes, tinham conhecimento da execução movida em desfavor do alienante, sendo, portanto, inviável o reconhecimento da fraude à execução.

(STJ - AgInt no AREsp 1877541 DF 2021/0113115-3. T4 - QUARTA TURMA. Data da publicação: DJe 08/06/2022. Data de julgamento: 02/05/2022).

Com efeito, tenho que os requisitos para a configuração da fraude à execução não foram atendidos.

Diante das razões expostas e acolhendo o parecer do Ministério Público, REJEITO o pedido de reconhecimento de fraude à execução, ao tempo em que determino a retirada do bloqueio de transferência incidente sobre o veículo PORSCHE/CAYMAN GTS, ano 2018/2019, cor vermelha, número RENAVAM 116.888.190-8, número do motor DJU 006076, PLACA PDK-4A00.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, promova-se a retirada da constrição judicial existente no veículo.

Após o retorno do ofício a ser encaminhado à 1ª Vara Cível desta comarca, voltem os autos para análise acerca do pedido de conexão e de designação de audiência de instrução, se for o caso.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001441-02.2024.8.05.0137 Sobrepartilha
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Andrea Do Espirito Santo
Requerido: Gilsimar Carneiro Da Silva
Advogado: Guilherme De Almeida Souza (OAB:BA55484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001441-02.2024.8.05.0137
REQUERENTE: ANDREA DO ESPIRITO SANTO
REQUERIDO: GILSIMAR CARNEIRO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

JACOBINA/BA, 4 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000038-95.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Clarice Odete De Melo
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000038-95.2024.8.05.0137
AUTOR: CLARICE ODETE DE MELO
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000542-38.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Reu: Marcos Jose Medeiros Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000542-38.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)
REU: MARCOS JOSE MEDEIROS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o requerimento de conversão constante do id n. 443766086, determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos via do instrumento contratual nos moldes do artigo 784, III do CPC.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000832-44.2013.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Epaminondas Costa Filho
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Requerido: Roseli Rocha Pereira
Advogado: Marcos Roberto Araujo Santos (OAB:BA13392)
Advogado: Rodrigo De Jesus Cruz (OAB:BA53659)
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000832-44.2013.8.05.0137
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Autor: EPAMINONDAS COSTA FILHO
Réu: ROSELI ROCHA PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fale a parte autora no prazo de 10 dias, acerca do documento de id. 439619085.
Jacobina, 12 de abril de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000036-05.2003.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Executado: Jorge Souza De Queiroz
Advogado: Lorena Michele Dias (OAB:BA43711)
Executado: Luiz De Oliveira Carneiro
Executado: Jorge Souza Queiroz Cabeleireiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000036-05.2003.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525)
EXECUTADO: JORGE SOUZA QUEIROZ CABELEIREIRO e outros (2)
Advogado(s): LORENA MICHELE DIAS (OAB:BA43711)

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação do Embargante de id n. 211837861, para que no prazo de 15 dias colacione ao autos instrumento de procuração devidamente firmado (art. 654 do Código Civil), sob pena de não se conhecida a mencionada petição, devendo ainda justificar o não cumprimento do quanto determinado no id n. 218191842.
Intime-se.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000281-26.1997.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Reu: Jose Amorim Martins Filho
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0000281-26.1997.8.05.0137
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

Advogado do(a) REU: LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS - BA8272

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Petição de id n. 441104994 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-04-23
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002088-31.2023.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: L. V. D. S.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Executado: C. J. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002088-31.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: LUZICLEIA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)
EXECUTADO: CLERISTON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por ANA PAULA SILVA DOS SANTOS e outro, representados por LUZICLEIA VIEIRA DA SILVA em face de CLÉRISTON JOSÉ DOS SANTOS, pelas razões aduzidas na exordial.
A parte autora, em petição de id. 446157134, informou o pagamento integral do débito pelo réu, requerendo a extinção da execução.

Por fim, o Ministério Público manifestou-se favorável à extinção do processo, considerando o adimplemento da dívida.
É o breve relatório. Decido.
Demonstrado o adimplemento do débito ante a manifestação da parte Exequente, extingue-se a execução, face às disposições legais.

Ex positis, em consonância com parecer do Ministério Público, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 924, II, do CPC.
Ademais, DETERMINO a liberação do valor depositado, por alvará, para a conta bancária do procurador da parte autora, a qual está identificada na petição de id. 446157134.
Custas pendentes, se houver, pela parte executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
0500774-76.2016.8.05.0137 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ana Galdina Da Silva Machado
Advogado: Kauli Silva Machado (OAB:PE50979)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Almi Jose Da Silva
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500774-76.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: ANA GALDINA DA SILVA MACHADO
Advogado(s): KAULI SILVA MACHADO (OAB:PE50979)
EXECUTADO: ALMI JOSE DA SILVA
Advogado(s): LUDMILLA SANTOS RIOS (OAB:BA33810)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, proposta por ANA GALDINA DA SILVA MACHADO, neste ato representando PEDRO HENRIQUE MACHADO DA SILVA, em face de ALMIR JOSÉ DA SILVA .
No curso da ação, as partes negociaram e transigiram em acordo, apresentando minuta (ID. n° 435688994) e requerendo sua homologação. Requereu ainda a extinção deste processo, informando que obteve a satisfação de seu crédito, conforme petição de ID. n° 435688990.
Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer favorável à homologação do acordo (ID. n° 444957777).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes em Documento de ID. n° 435688994. Ao mesmo tempo, diante dos termos do art. 925 do Código de Processo Civil – CPC, cujo texto aduz: “A extinção só produz efeito quando declarada por sentença“, EXTINGO este processo COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, fundamentado no art. 924, III, do CPC.
Autorizo o desentranhamento de documentos antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome da parte requerida/executada, determinadas por este Juízo, caso necessário.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, que seja o processo arquivado.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001010-41.2019.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alysson Tosin (OAB:MG86925)

Executado: Sheila Alana Souza Silvestre

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001010-41.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ALYSSON TOSIN (OAB:MG86925)
EXECUTADO: SHEILA ALANA SOUZA SILVESTRE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA proposta por RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de SHEILA ALANA SOUZA SILVESTRE.
No decorrer do processo, as partes negociaram e transigiram em acordo, apresentando minuta e requerendo sua homologação em Petição de ID. nº 438510361.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.
O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita.
Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, em Documento de ID. nº 438510361, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Partes dispensadas das custas, nos moldes do art. 90, §3º do CPC.
Autorizo o desentranhamento de documentos antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome da parte requerida/executada, determinadas por este Juízo, caso necessário.
P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002853-02.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Renivaldo Silva Duraes
Requerido: Mateus Costa Duraes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002853-02.2023.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: RENIVALDO SILVA DURAES
Réu: MATEUS COSTA DURAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designado o dia 09/07/2024 às 09h:40min, para realização da perícia determinada na Decisão de id. 405075491.
Devendo as partes comparecerem no Fórum Dr. Jorge Calmon, localizado à Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, para realizar a perícia com o médico perito nomeado Dr. Kleber Soares de Oliveira.
Jacobina, 04 de junho de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0503036-96.2016.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: S L Santos Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0503036-96.2016.8.05.0137
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - BA44457

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n. 440227886, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-04-23
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004705-61.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: A. Q. D. J. S.
Advogado: Vanessa Lorrane Dos Santos Silva (OAB:BA61704)
Advogado: Thauany Freire Dos Santos Silva (OAB:BA75880)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. D. S.
Reu: M. H. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004705-61.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ANNA QUELLE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VANESSA LORRANE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61704), THAUANY FREIRE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA75880)
REU: JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000625-54.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Usina Eolica Pedra Pintada A Ltda.
Advogado: Giuliano Pimentel Fernandes (OAB:CE14241)
Advogado: Thais Carneiro Medeiros (OAB:CE46135)
Advogado: Marcus Vinicius De Almeida (OAB:CE33806)
Reu: Aristides Rodrigues
Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)
Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Reu: Eulina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000625-54.2023.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: USINA EOLICA PEDRA PINTADA A LTDA.
Réu: ARISTIDES RODRIGUES e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca da Proposta de Honorários e Curriculum apresentados no documento de id. 445843552.

Jacobina, 22 de maio de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000774-16.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representado: Jaime Ferreira De Almeida
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Representado: Kelly Stephany Da Luz Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000774-16.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTADO: JAIME FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REPRESENTADO: KELLY STEPHANY DA LUZ ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS movida por JAIME FERREIRA DE ALMEIDA, em face de KELLY STÊPHANY DA LUZ ALMEIDA, todos devidamente qualificados, consoante razões elencadas na exordial.
Com a vestibular foram colacionados documentos. Em sede de audiência de conciliação, as partes pugnaram pela homologação do acordo (ID. nº 445182771), consistente no reconhecimento da procedência do pedido do Autor.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia proposta por genitor em face de sua filha. Em audiência, as partes transigiram em acordo.
Destarte, nada mais resta, senão, julgar procedente o pedido, notadamente diante da inexistência de qualquer prejuízo à Acionada.
Ex positis, pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a suspensão do desconto à título de alimentos, e, por tal, a expedição de ofício comunicando a fonte pagadora a cessação imediata do valor retido.
Sem custas, nem honorários, face ao deferimento da justiça gratuita.
P.R.I.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001755-79.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Neilde Antonia De Lima Santos
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Requerido: Cida Aparecida Antonio Lima De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001755-79.2023.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: NEILDE ANTONIA DE LIMA SANTOS
Réu: CIDA APARECIDA ANTONIO LIMA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designado o dia 09/07/2024 às 09h:50min, para realização da perícia determinada na Decisão de id. 411553059.
Devendo as partes comparecerem no Fórum Dr. Jorge Calmon, localizado à Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, para realizar a perícia com o médico perito nomeado Dr. Kleber Soares de Oliveira.
Jacobina, 04 de junho de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001755-79.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Neilde Antonia De Lima Santos
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)

Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Requerido: Cida Aparecida Antonio Lima De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001755-79.2023.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: NEILDE ANTONIA DE LIMA SANTOS
Réu: CIDA APARECIDA ANTONIO LIMA DE JESUS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 dias, apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos na realização da perícia.
Jacobina,04 de junho de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000782-27.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Cristiane Santana Miranda
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Requerido: Liliam De Santana Melo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000782-27.2023.8.05.0137
REQUERENTE: CRISTIANE SANTANA MIRANDA
REQUERIDO: LILIAM DE SANTANA MELO

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA, no dia 30/07/2024 08:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual da 3ª Vara Cível de Jacobina - BA, ou de forma presencial, a critério das partes, devendo as mesmas comparecerem na Sala de Audiências deste Juízo para serem ouvidas, na data e horário alhures informados.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação, bem como apresentar as suas respectivas testemunhas, disponibilizando para as mesmas local e equipamentos adequados para participarem da audiência através do Lifesize, para aquelas que participarão de forma virtual; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/7748708
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 7748708
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 15 de setembro de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000875-92.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Suelaine Benicio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8000875-92.2020.8.05.0137
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES - BA24205, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n.444852982 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-05-16
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003881-05.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: A. F. S. D. D.
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. D. C. S. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003881-05.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ANA FLAVIA SANTOS DE DEUS
Advogado(s): BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)
REU: ROMILSON DE CARVALHO SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por S. K. S. de D., representada por sua genitora ANA FLÁVIA SANTOS DE JESUS, em face de ROMILSON DE CARVALHO SANTOS BARBOSA, todos devidamente qualificados.
Foram fixados alimentos provisórios correspondentes a 20% do salário-mínimo vigente, devidos a partir da citação, bem como determinada a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação e determinada a citação e intimação das partes (id n. 415873133).
Citado e intimado (id n. 422183522), o Réu não compareceu à oportunidade conciliatória, nem
apresentou contestação (id n. 438764731).
Intimadas as partes para especificar as provas que desejassem produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (id n. 439703008), inexistindo manifestação do Acionado (id n. 442341970).
O Ministério Público ofertou parecer pela procedência do pedido (id n. 445161833).

É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
A parte Autora juntou aos autos documentos comprobatórios da alegada paternidade (id n. 415869801), nos termos do art. 2o da Lei de Alimentos (Lei no 5.478/1968), o que, por si só, confere a esta o direito de receber pensão alimentícia do Requerido (art. 1.694, caput, e art. 1.696, todos do CC/02).
O Réu, a despeito de sua citação, não impugnou os fatos alegados na exordial ou o valor pleiteado a título do quantum alimentar, sendo-lhe devidos os efeitos da REVELIA, posto que não apresentou contestação (art. 344, do CPC c/c art. 7o da Lei 5.478/1968), presumindo-se verdadeiros os fatos exarados pela parte Requerente na petição inicial, no que for cabível.
A verba alimentar deve ser definida de forma comedida, tomando-se por base os indícios e sinais da capacidade econômica do Réu-Alimentante e das necessidades do Autor-Alimentando, de modo a possibilitar a sobrevivência deste, mas também a do Obrigado, que deverá ser capaz de arcar com o pensionamento, sem ser submetido à situação precária. É, aliás, o que ensina YUSSEF SAID CAHALI, in litteris:
“Aquele que dispõe de rendimentos modestos não pode sofrer a imposição de um encargo que não está em condições de suportar; pois se a justiça obrigasse quem dispõe apenas o indispensável para viver, sem sobras, e mesmo com faltas, a socorrer outro parente que está na miséria, ter-se-ia uma partilha de misérias.” (op. cit., p. 752).
Verifico que o cenário probatório retratado quando do advento do feito e legitimador da Decisão que fixou os alimentos provisórios em nada foi alterado, a despeito da intimação das partes para tanto, sobretudo da parte Requerente, que somado à ausência de resposta do Demandado, faz com que prevaleça a prestação então arbitrada.
Portanto, respeitando o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º do Código Civil, ratifico o valor da verba alimentícia em 20% (vinte e quatro vírgula oito por cento) do salário-mínimo, cujo valor deverá ser creditado na conta bancária de titularidade da genitora da menor, conforme dados da exordial.
Ressalte-se, por derradeiro, o caráter rebus sic stantibus dos alimentos permitindo a reapreciação da matéria em virtude de modificação da situação econômica seja do alimentante ou do alimentado, estando os fatos devidamente comprovados.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral e, por conseguinte, DECLARO, POR SENTENÇA, a extinção do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para condenar o Requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, devendo ser oficiado à(s) fonte(s) pagadora(s), acaso informada nos autos, para que proceda ao desconto em folha de pagamento, até o dia 05 de cada mês, e consequente crédito na conta bancária de titularidade da representante da Autora.
Condeno o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes ficam fixados em 10% sobre o valor da condenação, multiplicada em 12 vezes, conforme interpretação conjunta das disposições dos artigos art. 85, §2o e 292, III, ambos do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MP.
Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, após a devida baixa na distribuição.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000875-92.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Suelaine Benicio Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000875-92.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: SUELAINE BENICIO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

É cediço que a citação por edital somente tem cabimento quando: i) desconhecido ou incerto o citando; ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o destinatário; iii) nos casos expressos em lei (art. 256, CPC).

Ainda a esse respeito, dispõe o CPC que o réu somente poderá ser considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Ademais, há hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como as consultas à base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis.

Posto isso, diante do não esgotamento das possibilidades, INDEFIRO, por ora, a citação por edital, como pretende a Parte Autora.

Intime-se o Exequente, a fim de que, no lapso de 15 (quinze) dias, se coordene nos termos dos dispositivos supramencionados, pleiteando o que for de direito e observando o recolhimento das custas judiciais inerentes ao ato.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001374-37.2024.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Leilane Souza Santos
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Inventariado: Eulalio Moreira Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 8001374-37.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: LEILANE SOUZA SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
INVENTARIADO: EULALIO MOREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o requerimento de gratuidade da justiça após a indicação dos bens.

Nomeio inventariante LEILANE SOUZA SANTOS, na forma do art. 617, inciso II, do CPC.

Intime-se a inventariante para prestar o competente Termo de Compromisso de Inventariança nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para as incumbências dispostas no artigo 618, do CPC. Bem como apresentar as primeiras declarações, que nada mais são do que o formalismo exigido através do cumprimento integral do disposto no art. 620 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias.

E ainda, faz-se mister salientar, que o valor da causa deve ser calculado sobre o valor dos bens do espólio. Portanto, deve a parte inventariante observar, quando do cumprimento do supra citado artigo, o valor atribuído aos bens, corrigindo o valor da causa, se for o caso.

Apresentadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros que não estão representados nos autos, por meio hábil, devidamente acompanhado das primeiras declarações (art. 626, §3º, CPC).
Intime-se a Fazenda Pública Estadual, via sistema, nos termos do artigo 626, §4º, CPC
Em tempo, advirtam a inventariante acerca da necessidade de colacionar aos autos, quando da apresentação das primeiras declarações, a certidão de inexistência de testamento deixado pelo de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENESC) – art. 2º, da Resolução nº 56/2016, do CNJ; bem como as certidões de inexistência de débitos do espólio junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal; certidão de inexistência ou existência de dependentes habilitados à pensão por morte; os documentos de propriedade/posse dos bens; e, ainda, a certidão de casamento do de cujus.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001888-83.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose Ribeiro Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001888-83.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 18 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000832-44.2013.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Epaminondas Costa Filho
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Requerido: Roseli Rocha Pereira
Advogado: Marcos Roberto Araujo Santos (OAB:BA13392)
Advogado: Rodrigo De Jesus Cruz (OAB:BA53659)
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000832-44.2013.8.05.0137
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Dissolução]

Requerente: EPAMINONDAS COSTA FILHO
Requerido: ROSELI ROCHA PEREIRA

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias, sobre a petição de id. 443652612.
Após, nova conclusão.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000710-74.2022.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ivani Jesus De Souza
Requerido: Raquel Souza Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000710-74.2022.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: IVANI JESUS DE SOUZA
Réu: RAQUEL SOUZA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designado o dia 09/07/2024 às 10:00h, para realização da perícia determinada na Decisão de id. 416121366.
Devendo as partes comparecerem no Fórum Dr. Jorge Calmon, localizado à Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, para realizar a perícia com o médico perito nomeado Dr. Kleber Soares de Oliveira.
Jacobina, 04 de junho de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002246-86.2023.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Gustavo Santos De Jesus
Advogado: Elisama Santos De Almeida (OAB:BA66434)
Exequente: Joaby Santos De Jesus
Advogado: Elisama Santos De Almeida (OAB:BA66434)
Exequente: Samantha Santos De Jesus
Advogado: Elisama Santos De Almeida (OAB:BA66434)
Exequente: Fabiana Santos De Jesus
Advogado: Elisama Santos De Almeida (OAB:BA66434)
Executado: Jerry Adriano Brandao De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002246-86.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: GUSTAVO SANTOS DE JESUS e outros (3)

Advogado(s): ELISAMA SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA66434)
EXECUTADO: JERRY ADRIANO BRANDAO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos via da Sentença exequenda e respectiva certidão de trânsito em julgado.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0500190-72.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Fundacao Cultural E Educacional Geronimo Moreira Mota
Advogado: Marcio Augusto Caldas Leite Matos (OAB:BA19149)
Interessado: Geziel Moreira Jordão
Advogado: Manuella Lima Abrantes (OAB:BA31232)
Advogado: Camila Matos Ferreira (OAB:BA39792)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Agência De Serrolândiaba
Terceiro Interessado: Monica Santos Carneiro
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500190-72.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: FUNDACAO CULTURAL E EDUCACIONAL GERONIMO MOREIRA MOTA
Advogado(s): MARCIO AUGUSTO CALDAS LEITE MATOS (OAB:BA19149)
INTERESSADO: GEZIEL MOREIRA JORDÃO
Advogado(s): MANUELLA LIMA ABRANTES (OAB:BA31232), CAMILA MATOS FERREIRA (OAB:BA39792), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740)

DESPACHO
Vistos etc.
Diante do vasto lapso temporal decorrido sem a manifestação da parte autora, determino sua intimação, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003789-61.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Honda S/a.

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jacson Silva Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003789-61.2022.8.05.0137
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
REU: JACSON SILVA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 4 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001438-47.2024.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Daiane Lima Ferreira
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Executado: Darlan Santos Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001438-47.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: DAIANE LIMA FERREIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
EXECUTADO: DARLAN SANTOS MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, promova a adequação das prestações exequenda ao rito indicado na pela vestibular (prisão), nos termos do artigo 528, § 7º do Código de Ritos.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000423-19.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Autor: Evanildo Ribeiro Lopes

Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000423-19.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: EVANILDO RIBEIRO LOPES
Advogado(s): JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do quanto requerido em id. 426690134, determino que a parte autora informe se ocorreu a implantação do benefício, atualizando ou ratificando a planilha de débitos colacionada nos autos, em 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000908-43.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ivanilton Mendes De Oliveira
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Reu: Cornelia Rainha Moreira
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000908-43.2024.8.05.0137
AUTOR: IVANILTON MENDES DE OLIVEIRA
REU: CORNELIA RAINHA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 447063167, e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 4 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002837-15.2008.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jose Felix Dos Santos Junior
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0002837-15.2008.8.05.0137
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: JOSE FELIX DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: DORIVANA SANTOS SILVA
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

__
Vistos etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC)
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003038-40.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ataniel De Almeida Ribeiro
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: Joao Jatoba De Almeida
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: Manoel Osmario Nascimento Jatoba
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: Juvenal Ribeiro Nascimento
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: Jose Ademir Jatoba
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: Parque Eolico Ventos Da Boa Vista Ltda
Advogado: Giuliano Pimentel Fernandes (OAB:CE14241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003038-40.2023.8.05.0137
INTERESSADO: ATANIEL DE ALMEIDA RIBEIRO e outros (4)
INTERESSADO: PARQUE EOLICO VENTOS DA BOA VISTA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000542-38.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Reu: Marcos Jose Medeiros Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000542-38.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)
REU: MARCOS JOSE MEDEIROS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Para que um instrumento particular seja caracterizado como título executivo extrajudicial, é imprescindível que ele esteja assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme disposto no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.
No caso em apreço, o documento anexado sob o id. n. 446504645 não atende às formalidades legais exigidas, uma vez que conta tão somente com a assinatura do devedor. Esse fato, embora não invalide o contrato em si, inviabiliza sua utilização como título executivo para fins de execução.
Diante dessa constatação, determino que a parte autora seja intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo adotar as providências necessárias para o regular prosseguimento do feito.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002314-02.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Arivaldo Marques Dos Santos Junior
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002314-02.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ARIVALDO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): CHARLES JACOBINA SANTOS BRASILEIRO (OAB:BA40176)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade da Justiça, oportunidade em que deverá apresentar extrato atual da(s) conta(s) bancária(s), declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e demais documentos comprobatórios da insuficiência de recursos.

Na mesma oportunidade, deve corrigir o valor da causa, considerando o disposto no art. 292, II, V, VI, do CPC.
Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0500742-42.2014.8.05.0137 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ednisia Nunes Mota
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Executado: Ademilton De Assis Frazao
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Emilli Nunes Frazao
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500742-42.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: EDNISIA NUNES MOTA e outros
Advogado(s): LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650)
EXECUTADO: ADEMILTON DE ASSIS FRAZAO
Advogado(s): MATHEUS MAIA AMORIM (OAB:BA62280)

DESPACHO

A princípio, determino a intimação da parte exequente para colacionar o instrumento de procuração que se refere na petição de id. 421087384, mas não realizou a juntada, em 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, com fulcro no art. 10, do CPC, determino a intimação do executado, através do advogado, para se manifestar sobre a pretensão de id. 442861866, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para apreciação.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000814-32.2023.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: N. B. A.
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Requerido: M. S. P.
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000814-32.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: NOEDSON BRITO ALVES
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REQUERIDO: MILENA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): TISSIANE TEIXEIRA REIS (OAB:BA47276)

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Acionada por usa Advogada para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação quanto ao descumprimento comunicado na petição de id n. 446514434.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.
Após, voltem os autos para Decisão.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0001888-83.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose Ribeiro Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001888-83.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

É cediço que a citação por edital somente tem cabimento quando: i) desconhecido ou incerto o citando; ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o destinatário; iii) nos casos expressos em lei (art. 256, CPC).

Ainda a esse respeito, dispõe o CPC que o réu somente poderá ser considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Ademais, há hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como as consultas à base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis.

Posto isso, diante do não esgotamento das possibilidades, INDEFIRO, por ora, a citação por edital, como pretende a Parte Autora.

Intime-se o Exequente, a fim de que, no lapso de 15 (quinze) dias, se coordene nos termos dos dispositivos supramencionados, pleiteando o que for de direito e observando o recolhimento das custas judiciais inerentes ao ato.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002277-14.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Anderson De Santana Lima
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Deise Emanuelli Silva Dos Santos (OAB:BA70776)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002277-14.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ANDERSON DE SANTANA LIMA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), DEISE EMANUELLI SILVA DOS SANTOS (OAB:BA70776)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Conforme preceitua o art. 480, do CPC, o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

No caso dos autos, porém, fica evidente que a parte autora pleiteia a realização de nova perícia em virtude de sua discordância com o resultado da perícia apresentado.

Todavia, o fato da conclusão esboçada no laudo pericial contrariar os interesses da parte não justifica a designação de nova perícia, posto que esta medida é devida quando a matéria não restar esclarecida ou a perícia realizada for inconclusiva, o que não é o caso dos autos.
Portanto, indefiro o requerimento formulado e, após a preclusão, determino a remessa dos autos à fila de julgamento.
Intimem-se.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002277-14.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Anderson De Santana Lima
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Deise Emanuelli Silva Dos Santos (OAB:BA70776)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002277-14.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ANDERSON DE SANTANA LIMA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), DEISE EMANUELLI SILVA DOS SANTOS (OAB:BA70776)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Conforme preceitua o art. 480, do CPC, o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

No caso dos autos, porém, fica evidente que a parte autora pleiteia a realização de nova perícia em virtude de sua discordância com o resultado da perícia apresentado.
Todavia, o fato da conclusão esboçada no laudo pericial contrariar os interesses da parte não justifica a designação de nova perícia, posto que esta medida é devida quando a matéria não restar esclarecida ou a perícia realizada for inconclusiva, o que não é o caso dos autos.
Portanto, indefiro o requerimento formulado e, após a preclusão, determino a remessa dos autos à fila de julgamento.
Intimem-se.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002277-14.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Anderson De Santana Lima
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Deise Emanuelli Silva Dos Santos (OAB:BA70776)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002277-14.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ANDERSON DE SANTANA LIMA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), DEISE EMANUELLI SILVA DOS SANTOS (OAB:BA70776)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Conforme preceitua o art. 480, do CPC, o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

No caso dos autos, porém, fica evidente que a parte autora pleiteia a realização de nova perícia em virtude de sua discordância com o resultado da perícia apresentado.
Todavia, o fato da conclusão esboçada no laudo pericial contrariar os interesses da parte não justifica a designação de nova perícia, posto que esta medida é devida quando a matéria não restar esclarecida ou a perícia realizada for inconclusiva, o que não é o caso dos autos.
Portanto, indefiro o requerimento formulado e, após a preclusão, determino a remessa dos autos à fila de julgamento.
Intimem-se.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002230-35.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Marilene Silva Sousa
Advogado: Thais Rafaella Guimaraes Da Silva (OAB:BA23971)
Requerido: Damiana Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002230-35.2023.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: MARILENE SILVA SOUSA
Réu: DAMIANA LOPES DA SILVA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designado o dia 09/07/2024 às 10:00h, para realização da perícia determinada na Decisão de id. 418849990.
Devendo as partes comparecerem no Fórum Dr. Jorge Calmon, localizado à Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, para realizar a perícia com o médico perito nomeado Dr. Kleber Soares de Oliveira.
Jacobina, 04 de junho de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002230-35.2023.8.05.0137 Interdição/curatela

Jurisdição: Jacobina
Requerente: Marilene Silva Sousa
Advogado: Thais Rafaella Guimaraes Da Silva (OAB:BA23971)
Requerido: Damiana Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002230-35.2023.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: MARILENE SILVA SOUSA
Réu: DAMIANA LOPES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 dias, apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos na realização da perícia.
Jacobina, 04 de junho de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002367-22.2020.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Claudia Santos Da Silva
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Advogado: Diogo Dantas Cavalcanti (OAB:BA45965)
Advogado: Alberto Brasil Gouveia Da Silva (OAB:BA44236)
Requerido: Hilda Santos Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002367-22.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CLAUDIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972), ALBERTO BRASIL GOUVEIA DA SILVA (OAB:BA44236), DIOGO DANTAS CAVALCANTI (OAB:BA45965)
REQUERIDO: HILDA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte requerente para cumprir integralmente o despacho de id. 422719637, notadamente colacionando a certidão de antecedentes criminais, em 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001360-58.2021.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Patricia Correia Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001360-58.2021.8.05.0137
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: PATRICIA CORREIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 442061510, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 29 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002192-86.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cleon Pereira Rodrigues
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002192-86.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: CLEON PEREIRA RODRIGUES
Advogado(s): ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA61522)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Antes deste juízo se debruçar sobre a pretensão autoral, importa tecer algumas considerações que me parecem relevantes e pertinentes:

A presente demanda tem por objeto a obtenção de tutela jurisdicional cujos elementos da ação, a saber, partes, pedido e causa de pedir podem e devem ser analisados por Juizado Especial, inclusive o legislador pátrio estabeleceu a essas unidades rito mais célere aliado a outros benefícios processuais, a exemplo da desnecessidade de pagamento de custas judiciais.

Outro ponto a ser destacado é o fato de que a Comarca de Jacobina dispõe de duas unidades de Juizados Especiais em pleno funcionamento e com juízes titulares e/ou substitutos aptos a enfrentarem ações dessa natureza, sem contar com a estrutura de trabalho manifestamente mais robusta com quadro de servidores completo, inclusive com conciliadores e juízes leigos, que são especialistas em demandas de menor complexidade, o que não se observa no juízo cível, ressaltando que este se encontra abarrotado de demandas complexas e com pauta de audiência bastante comprometida.

Dito isso, determino seja a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar se subsiste o interesse no prosseguimento do feito perante este juízo, ficando consignado que sua inércia implicará na remessa dos autos à distribuição local a fim de que sejam encaminhados a um dos juizados especiais desta Comarca.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0500797-90.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: K. N. D. S.
Advogado: Diogo Dantas Cavalcanti (OAB:BA45965)
Representante: M. D. C. D. S.
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500797-90.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238)
REQUERIDO: KIMAIR NUNES DA SILVA
Advogado(s): DIOGO DANTAS CAVALCANTI (OAB:BA45965)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de pedido de execução de alimentos, pelo rito da prisão, proposta por L. G. N. DA S., representado por MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, em face de KIMAIR NUNES DA SILVA.

Foi decretada a prisão civil do Executado, assim como o protesto da Decisão judicial em novembro de 2018 (id n. 217874647), não sendo encontrado o devedor (id n. 217874650), nem compareceu à oportunidade conciliatória (id n.217874873).

Apresentado o valor atualizado do débito alimentar (id n.217874874), adveio nova Decisão prisional (id n. 217874880).

O Exequente, através da manifestação de id n.217874884, requereu a suspensão da CNH do Executado.

O Ministério Público ofertou parecer de id n. 355882378.

É o relatório. Decido.

Extrai-se do autos a evidente recalcitrância do devedor em cumprir com a obrigação alimentar, em que pese a decretação de sua prisão civil.

Nos termos do artigo 139, IV do Código de Processo Civil:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(omissis…)
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
(omissis…)”.

Tal preceito legal legitima o magistrado à adoção de meios coercitivos indiretos com vistas ao cumprimento da obrigação.

Embora seja medida de caráter excepcional, in casu, resta comprovado o descumprimento injustificado da obrigação alimentar pelo Executado, permanecendo este inerte, a despeito da ciência do seu dever, em procedimento executivo que tramita desde o ano de 2014.

Assim, DEFIRO o pedido de suspensão da CNH do Executado pelo prazo de 12 meses.

Determino que seja realizada consulta sobre existência de vínculo empregatício do Acionado, via PREVJUD.

Registre-se o decreto prisional no CNMP.

Intime-se. Cumpra-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001050-47.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jose Nilton Lima Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001050-47.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: JOSE NILTON LIMA DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa de endereço, via SISBAJUD e RENAJUD, desde que haja a comprovação do pagamento das custas pertinentes, em 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002243-97.2024.8.05.0137 Interdito Proibitório
Jurisdição: Jacobina
Autor: Sindicato Dos Empregados No Comercio De Jacobina
Advogado: Marcelo Lyrio Souza (OAB:BA17910)
Reu: Marilza Da Silva Oliveira Matos
Reu: Roberto Carlos Dourado Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8002243-97.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JACOBINA
Advogado(s): MARCELO LYRIO SOUZA (OAB:BA17910)
REU: MARILZA DA SILVA OLIVEIRA MATOS e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Assentado no teor da Súmula nº. 481 – STJ (faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processos).
INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001360-58.2021.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Patricia Correia Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001360-58.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: PATRICIA CORREIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado em petição de id. n. 444000396, desde que previamente recolhidas as custas correspondentes.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8001519-30.2023.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Embargante: Hendrie Bruno Lopes Da Cruz
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001519-30.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

EMBARGANTE: HENDRIE BRUNO LOPES DA CRUZ
Advogado(s): EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR (OAB:BA18080)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação promovida por HENDRIE BRUNO LOPES DA CRUZ em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, pelos fatos aduzidos na exordial.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora foi regularmente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas pertinentes, porém, quedou-se inerte, permitindo a extinção do referido processo pelo cancelamento da distribuição.
Nesse sentido, estabelece o art. 290 do Código de Processo Civil que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Considerando que o autor, embora devidamente intimado, não recolheu as custas processuais, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com fundamento no art. 290 do CPC.
Diligências necessárias, com a respectiva baixa.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002357-36.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Edmilson Carvalho Silva
Advogado: Joesly Kenedy Bruno De Oliveira (OAB:BA81223)
Executado: Suzete Marques Rios

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002357-36.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: EDMILSON CARVALHO SILVA
Advogado(s): JOESLY KENEDY BRUNO DE OLIVEIRA (OAB:BA81223)
EXECUTADO: SUZETE MARQUES RIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Em consulta ao PJE, verifica-se que o processo ao qual o Requerente faz referência, autos de nº 8002329-68.2024.8.05.0137, foram protocolados na 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo Cíveis e Comerciais de Jacobina. Sendo assim, os presentes autos foram equivocadamente distribuídos para esta Vara, não havendo razões que justifiquem a manifestação deste Juízo quanto a referida ação.
Arquive-se.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004258-10.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Reu: Jose Edilson Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004258-10.2022.8.05.0137
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
REU: JOSE EDILSON SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 447079668
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002368-65.2024.8.05.0137 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jacobina
Deprecante: Juiz De Direito Da Comarca De Mairi/ba
Requerente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Requerido: Douglas Oliveira Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002368-65.2024.8.05.0137
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRI/BA e outros
REQUERIDO: DOUGLAS OLIVEIRA ABREU
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 267, I, do CPC, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas, informar que já o fez ou que é possuidor da gratuidade da justiça, referente aos atos abaixo:
- 1 ato (código 37010) referente a carta precatória;
- 1 ato (código 41017), referente a citação do Requerido.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)
ADVERTÊNCIA: Passado o referido prazo sem nenhuma informação, a carta precatória será devolvida sem o seu cumprimento.

JACOBINA/BA, 4 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

DECISÃO
8003112-94.2023.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: A. D. C. S.
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Requerido: E. F. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003112-94.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ANTONIO DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REQUERIDO: EDNA FRANCA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante das alegações e requerimentos constantes da exordial, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99, do CPC.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000182-94.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Nelson Dias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000182-94.2013.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: NELSON DIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 447088133
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003112-94.2023.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina

Requerente: A. D. C. S.
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Requerido: E. F. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003112-94.2023.8.05.0137
REQUERENTE: ANTONIO DA CRUZ SANTOS
REQUERIDO: EDNA FRANCA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 22/07/2024 16:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002686-87.2020.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Joao Nito Da Silva Pereira
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002686-87.2020.8.05.0137
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: JOAO NITO DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 447101589.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000881-02.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Silvio Barbosa Lima
Executado: Gilson Barbosa Da Gama

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000881-02.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: SILVIO BARBOSA LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Visto etc.
Ante o teor da petição de id n.446074566, concedo à parte Exequente o prazo de 30 dias para o cumprimento das diligências ali indicadas.
Intime-se..

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0006056-31.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Arenilson Ferreira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006056-31.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ARENILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido formulado no id n. 442847729, desde que a parte Exequente, no prazo de 15 dias, junte os respectivos daje.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001018-81.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Ademar Francisco Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001018-81.2020.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: ADEMAR FRANCISCO DA SILVA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No intuito de cumprir o quanto determinado no despacho de id. 445137625, fica a parte Exequente intimada novamente para trazer aos autos as custas necessárias para o encaminhamento da Carta Precatória, salientando que esta será encaminhada para o TJMG, onde as custas devem ser recolhidas e não no TJBA, como foi juntado no documento de id. 438828099.

Jacobina, 27 de maio de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000141-44.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Alves Dos Santos
Advogado: Kayo Cesar Alcantara Matos (OAB:BA42448)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000141-44.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): KAYO CESAR ALCANTARA MATOS (OAB:BA42448)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos etc.
Determino intimação da parte ré para se manifestar acerca do abandono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos para fila das extintivas.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001108-50.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: C R Camacam - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001108-50.2024.8.05.0137
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
REU: C R CAMACAM - ME

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 23 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002345-22.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representante: K. D. S. S.
Advogado: Fabio Onaldo Santiago Santos (OAB:BA44502)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. M. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002345-22.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTANTE: KESSIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): FABIO ONALDO SANTIAGO SANTOS (OAB:BA44502)
REU: LUCAS MOREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processo em segredo de Justiça, art. 189, II do CPC.

DEFIRO o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.
Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do menor. Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do Requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do menor, na forma do art. 4º da Lei n. 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos à representante legal do Autor até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante depósito em conta bancária a ser informada pela parte autora.
Intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários para recebimento da quantia ora fixada.
Em seguida, cite-se e intime-se o Requerido, por oficial de justiça, para comparecer a audiência oportunamente designada e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação. Advirta-se que, o não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC).
Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Vistas ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002345-22.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representante: K. D. S. S.
Advogado: Fabio Onaldo Santiago Santos (OAB:BA44502)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. M. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002345-22.2024.8.05.0137
REPRESENTANTE: KESSIA DOS SANTOS SOUZA
REU: LUCAS MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 22/07/2024 16:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002358-21.2024.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Cleilda Vilma Muricy Lacerda
Advogado: Alberto Oliveira Souza (OAB:BA79743)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Requerente: Marcio Gleidson Muricy Lacerda
Advogado: Alberto Oliveira Souza (OAB:BA79743)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Requerente: Dahiane Muricy Lacerda
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Advogado: Alberto Oliveira Souza (OAB:BA79743)
Requerente: Mirian Celeste De Jesus Lacerda
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Advogado: Alberto Oliveira Souza (OAB:BA79743)
Requerente: Hubert Franklin De Jesus Lacerda
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Advogado: Alberto Oliveira Souza (OAB:BA79743)
Requerido: Joao Lacerda Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002358-21.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CLEILDA VILMA MURICY LACERDA e outros (4)
Advogado(s): ALBERTO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA79743), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REQUERIDO: JOAO LACERDA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

INTIME-SE a parte Autora para que, em 15 (quinze) dias, colacione aos autos:

A) Certidão de inexistência de testamento deixado pelo de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – art. 2º, da Resolução nº 56/2016, do CNJ;

B) Certidão negativa de débitos do de cujus junto às Fazendas Municipal, Estadual e Federal;

C) Certidões negativas de imóveis, requeridas junto aos Registros competentes nesta cidade;

D) Certidão de inexistência de dependentes habilitados na Previdência própria do Estado da Bahia;

E) Declaração firmada pelos interessados acerca da inexistência de outros herdeiros;
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002358-21.2024.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Cleilda Vilma Muricy Lacerda

Advogado: Alberto Oliveira Souza (OAB:BA79743)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Requerente: Marcio Gleidson Muricy Lacerda
Advogado: Alberto Oliveira Souza (OAB:BA79743)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Requerente: Dahiane Muricy Lacerda
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Advogado: Alberto Oliveira Souza (OAB:BA79743)
Requerente: Mirian Celeste De Jesus Lacerda
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Advogado: Alberto Oliveira Souza (OAB:BA79743)
Requerente: Hubert Franklin De Jesus Lacerda
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Advogado: Alberto Oliveira Souza (OAB:BA79743)
Requerido: Joao Lacerda Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002358-21.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CLEILDA VILMA MURICY LACERDA e outros (4)
Advogado(s): ALBERTO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA79743), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REQUERIDO: JOAO LACERDA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

INTIME-SE a parte Autora para que, em 15 (quinze) dias, colacione aos autos:

A) Certidão de inexistência de testamento deixado pelo de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – art. 2º, da Resolução nº 56/2016, do CNJ;

B) Certidão negativa de débitos do de cujus junto às Fazendas Municipal, Estadual e Federal;

C) Certidões negativas de imóveis, requeridas junto aos Registros competentes nesta cidade;

D) Certidão de inexistência de dependentes habilitados na Previdência própria do Estado da Bahia;

E) Declaração firmada pelos interessados acerca da inexistência de outros herdeiros;
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000141-44.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Alves Dos Santos
Advogado: Kayo Cesar Alcantara Matos (OAB:BA42448)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000141-44.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): KAYO CESAR ALCANTARA MATOS (OAB:BA42448)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta por MARIA ALVES DOS SANTOS em face de BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
A parte autora não cumpriu as diligências expressas em despacho de id. 424953988, assim, fazendo-se necessária sua intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito, que não foi procedida pela insuficiência do endereço informado na exordial.
Por fim, a parte ré manifestou-se requerendo a extinção do feito.
É o relatório. DECIDO.
Em virtude da inatividade no que tange ao interesse no prosseguimento processual dentro do prazo estipulado ao chamamento judicial, o CPC discorre, no seu artigo 485, inciso III, as seguintes questões relacionadas ao abandono da causa:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...omissis...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.”
Ademais, de acordo com o Art. 77, V e o Art. 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a notificação foi válida e cabe à parte manter o endereço atualizado.
Logo, em análise aos autos, nota-se que a última manifestação autoral excedeu o decurso temporal designado, reputando-se, assim, de acordo com o que é estatuído no inciso III do art. 485 do CPC: abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso III do CPC. Custas pela parte autora, as quais ficam inexigíveis diante da gratuidade da justiça concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001293-88.2024.8.05.0137 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Oziel Ribeiro De Sena
Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)
Requerente: Sara Silva Soares Sena
Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001293-88.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: OZIEL RIBEIRO DE SENA e outros
Advogado(s): ANGELA MARIA VIEIRA GUABIRABA (OAB:BA51187)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por OZIEL RIBEIRO DE SENA e SARA SILVA SOARES SENA.
Procedida a intimação dos Autores, pessoalmente, a impulsionar o feito sob pena de extinção, até a presente data, esses quedaram-se inertes.
Constitui dever das partes praticar atos e diligências necessárias ao regular andamento do processo, de modo que não o fazendo, implica em extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.
Assim sendo, DECLARO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001108-50.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: C R Camacam - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001108-50.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: C R CAMACAM - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta por BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A em face de e C R CAMACAM, pelas razões declinadas na exordial.
Em petição de id. 447067719, a parte autora requereu a extinção do feito por desistência.
É o breve relato. Decido.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.
Constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu patrono pela parte Acionante contempla poderes para desistir do pedido.
Salientando-se, ainda, que não fora apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito, restando atendido o requisito legal estabelecido no art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Ademais, determino a baixa de eventuais restrições judiciais determinadas por este juízo.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000375-55.2022.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: J. L. A.
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: A. S. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000375-55.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: JAMILE LIMA ALMEIDA
Advogado(s): HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)
EXECUTADO: AMILTON SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Certifique-se a Secretaria se houve retorno quanto ao ofício de id. n. 403091336.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003098-18.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Israel Muniz Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003098-18.2020.8.05.0137
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: ISRAEL MUNIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 445187082, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 17 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001188-14.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Executado: Richard Cristiano Galdino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001188-14.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
EXECUTADO: RICHARD CRISTIANO GALDINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta por BANCO J. SAFRA S/A em face de RICHARD CRISTIANO GALDINO, pelas razões declinadas na exordial.
Em petição de id. 447050287, a parte autora requereu a extinção do feito por desistência.
É o breve relato. Decido.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.
Constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu patrono pela parte Acionante contempla poderes para desistir do pedido.
Salientando-se, ainda, que não fora apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito, restando atendido o requisito legal estabelecido no art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Ademais, determino a baixa de eventuais restrições judiciais determinadas por este juízo.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000552-82.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Dionattas De Brito Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000552-82.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: DIONATTAS DE BRITO ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA em face de DIONATTAS DE BRITO ALMEIDA.
A parte autora não cumpriu as diligências expressas em ato de id. 436366757, assim, fazendo-se necessária sua intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, a parte autora manteve-se inerte, ocasionando no abandono do feito.
É o relatório. DECIDO.
Em virtude da inatividade no que tange ao interesse no prosseguimento processual dentro do prazo estipulado ao chamamento judicial, o CPC discorre, no seu artigo 485, inciso III, as seguintes questões relacionadas ao abandono da causa:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...omissis...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.”
Logo, em análise aos autos, nota-se que a última manifestação autoral excedeu o decurso temporal designado, reputando-se, assim, de acordo com o que é estatuído no inciso III do art. 485 do CPC: abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso III do CPC. Custas pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000375-55.2022.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: J. L. A.
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: A. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000375-55.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: JAMILE LIMA ALMEIDA
Advogado(s): HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)
EXECUTADO: AMILTON SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se está ocorrendo o crédito em sua conta bancária resultante da determinação de id n. 402463096 e ofício de id n. 403091336.
Em sendo comunicada a inexistência dos descontos/crédito, determino que seja expedido novo ofício de desconto de alimentos no benefício previdenciário do Executado, nos termos determinado outrora.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000375-55.2022.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: J. L. A.
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: A. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000375-55.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: JAMILE LIMA ALMEIDA
Advogado(s): HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)
EXECUTADO: AMILTON SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se está ocorrendo o crédito em sua conta bancária resultante da determinação de id n. 402463096 e ofício de id n. 403091336.
Em sendo comunicada a inexistência dos descontos/crédito, determino que seja expedido novo ofício de desconto de alimentos no benefício previdenciário do Executado, nos termos determinado outrora.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000375-55.2022.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: J. L. A.
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: A. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000375-55.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: JAMILE LIMA ALMEIDA
Advogado(s): HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)
EXECUTADO: AMILTON SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se está ocorrendo o crédito em sua conta bancária resultante da determinação de id n. 402463096 e ofício de id n. 403091336.
Em sendo comunicada a inexistência dos descontos/crédito, determino que seja expedido novo ofício de desconto de alimentos no benefício previdenciário do Executado, nos termos determinado outrora.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000682-38.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marli Da Luz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000682-38.2024.8.05.0137
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: MARLI DA LUZ SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 447211333.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000930-43.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Paulo Da Silva
Executado: Adonel Amorim Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000930-43.2020.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: JOSE PAULO DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 440393575 e documento de ID 443187255, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 6 de maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0001264-97.2012.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: C. S. R.
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Reu: M. T.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001264-97.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: CLAYTON SILVA RODRIGUES
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REU: Minow Tanaka
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Observando que não se trata de um direito personalíssimo, determino a intimação do procurador da parte autora para informar/habilitar os herdeiros do de cujus para ratificar o pedido de desistência formulado em petição de id. 437323916, além de juntar aos autos a certidão de óbito do requerente, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0002044-08.2010.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Donária Santana Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Elen Tamires Matias Trindade
Requerente: Mateus Goncalves De Jesus
Advogado: Marcos Henrique Queiroz Cordeiro (OAB:BA23377)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0002044-08.2010.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MATEUS GONCALVES DE JESUS
Advogado(s): MARCOS HENRIQUE QUEIROZ CORDEIRO (OAB:BA23377)
REQUERIDO: Donária Santana Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Ante o considerável lapso de tempo decorrido entre o ajuizamento do feito e o aporte do mesmo neste Juízo Cível, determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste interesse na continuidade do feito, devendo, se for o caso, reiterar requerimentos eventualmente pendentes.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0300875-34.2015.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rosa Marcelina De Jesus
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Requerente: Joseilton Santos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0300875-34.2015.8.05.0137
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor: ROSA MARCELINA DE JESUS
Réu: JOSEILTON SANTOS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca do Laudo do Estudo Social de id. 440688281.

Jacobina, 19 de abril de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002007-19.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Antonia Ferreira Gomes Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002007-19.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: ANTONIA FERREIRA GOMES ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão de id. n. 435602077, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000586-48.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Gilson Da Rocha Santos
Executado: Luis Carlos Lima Sousa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0000586-48.2013.8.05.0137
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR - CE7216

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n.440797398 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-04-23
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001395-52.2020.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Luiz Barbosa Da Gama
Advogado: Georgina Da Silva Freitas (OAB:BA30671)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8001395-52.2020.8.05.0137
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGINA DA SILVA FREITAS - BA30671

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Petição de id n. 441192525 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-04-24
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0002651-26.2007.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Emmanuel Barbosa Gomes
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Interessado: Jose Anestor De Santana
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002651-26.2007.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: Jose Anestor de Santana
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377), THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)
INTERESSADO: Emmanuel Barbosa Gomes
Advogado(s): EMMANUEL BARBOSA GOMES (OAB:BA10311)

DESPACHO
Vistos etc.

Deve a parte autora cumprir integralmente o despacho de id. n. 199651225, habilitando e qualificando todos os sucessores, e requerendo o que entende pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003098-18.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Israel Muniz Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003098-18.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ISRAEL MUNIZ DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda à avaliação/indicação de valor dos veículos indicados na Certidão de id n. 445187082, nos termos do artigo 871, IV do CPC e requerer o que entender pertinente.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001469-04.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Izaias Jose Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001469-04.2023.8.05.0137
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: IZAIAS JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) MM. Doutor(a) Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito da(o) 3ª Vara Cível, da Comarca de Jacobina, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1- Fica intimada a parte autora, para manifestar-se sobre Certidão de ID 447153089, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, uma vez já foi intimado, através do Ato de ID 440973271 para entrar em contato com o(a) oficial(a) de justiça para realizar a diligência da busca e apreensão, e deixou o prazo decorrer sem manifestação.

JACOBINA/BA, 4 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000935-65.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Cristina Cruz Silva
Executado: Rosa Maria De Carvalho Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8000935-65.2020.8.05.0137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES - BA24205, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n. 447152642 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-06-04
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003026-60.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Reu: Jose De Jesus
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003026-60.2022.8.05.0137
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: JOSE DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) MM. Doutor(a) Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito da(o) 3ª Vara Cível, da Comarca de Jacobina, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1- Fica intimada a parte autora, para manifestar-se sobre Certidão de ID 447153917, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, uma vez já foi intimado, através do Ato de ID 442669209, para entrar em contato com o(a) oficial(a) de justiça para realizar a diligência da busca e apreensão, e deixou o prazo decorrer sem manifestação.

JACOBINA/BA, 4 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0507055-48.2016.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: M. A. Batista Da Silva - Me
Executado: Luiz Carlos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0507055-48.2016.8.05.0137
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n 442669209. , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-06-04
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002396-04.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Rosangela Maria Moreira Brasileiro
Advogado: Fernanda Nascimento Pimentel Da Silva (OAB:BA69484)
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Maria Eduarda Lopes De Oliveira Gomes Silva (OAB:RN20440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002396-04.2022.8.05.0137
AUTOR: ROSANGELA MARIA MOREIRA BRASILEIRO
REU: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para proceder conforme requerido em audiência, no prazo de 5 dias.
JACOBINA/BA, 4 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001617-15.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Laercio Melchiades De Lima Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001617-15.2023.8.05.0137
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: LAERCIO MELCHIADES DE LIMA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) MM. Doutor(a) Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito da(o) 3ª Vara Cível, da Comarca de Jacobina, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1- Fica intimada a parte autora, para manifestar-se sobre Certidão de ID 447383772, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, uma vez já foi intimado, através do Ato de ID 442760744, para entrar em contato com o(a) oficial(a) de justiça para realizar a diligência da busca e apreensão, e deixou o prazo decorrer sem manifestação.

JACOBINA/BA, 4 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001521-34.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Joelma Alves De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001521-34.2022.8.05.0137
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
REU: JOELMA ALVES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) MM. Doutor(a) Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito da(o) 3ª Vara Cível, da Comarca de Jacobina, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1- Fica intimada a parte autora, para manifestar-se sobre Certidão de ID 447386714, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, uma vez já foi intimado, através do Ato de ID 442669216, para entrar em contato com o(a) oficial(a) de justiça para realizar a diligência da busca e apreensão, e deixou o prazo decorrer sem manifestação.

JACOBINA/BA, 4 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002760-39.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: Lucas Alves Vieira
Advogado: Salvadora Oliveira Santos (OAB:BA58395)
Reu: Viviane Dos Santos Assis Alves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8002760-39.2023.8.05.0137
Advogado do(a) AUTOR: SALVADORA OLIVEIRA SANTOS - BA58395

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n. 447382695, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-06-04
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0003744-87.2008.8.05.0137 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Maria Conceicao Teixeira Da Silva - Eireli
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)
Reu: Tim Sa
Advogado: Rogelio Gonzalez Fraiz Neto (OAB:BA32739)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Renato Da Costa Lino De Goes Barros (OAB:BA22889)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0003744-87.2008.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: MARIA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA - EIRELI
Advogado(s): EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA28100)
REU: TIM SA
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830), ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464), RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS registrado(a) civilmente como RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS (OAB:BA22889), ROGELIO GONZALEZ FRAIZ NETO (OAB:BA32739)

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra a Secretaria do Juízo a determinação contida no último parágrafo da Decisão de id n. 434396470.
Certifique-se a eventual inexistência de recurso contra a mencionada Decisão.
Cumpra-se conforme os requerimentos formulados no id n. 444837563. Após, deve aparte Exequente se manfiestar no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003744-87.2008.8.05.0137 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Maria Conceicao Teixeira Da Silva - Eireli
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)
Reu: Tim Sa
Advogado: Rogelio Gonzalez Fraiz Neto (OAB:BA32739)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Renato Da Costa Lino De Goes Barros (OAB:BA22889)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003744-87.2008.8.05.0137
INTERESSADO: MARIA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA - EIRELI
REU: TIM SA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte requerida, através de seu advogado, para informar seus dados bancários/PIX, para os devidos fins de emissão de alvará em relação ao saldo remanescente, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 4 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8004520-57.2022.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Denise Ferreira Da Silva

Advogado: Maria Da Conceicao Ferreira Da Silva Lopes (OAB:BA26513)
Requerente: Nilton Ferreira Da Silva
Advogado: Maria Da Conceicao Ferreira Da Silva Lopes (OAB:BA26513)
Requerente: Edson Ferreira Da Silva
Advogado: Maria Da Conceicao Ferreira Da Silva Lopes (OAB:BA26513)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004520-57.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: DENISE FERREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA LOPES (OAB:BA26513)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando o teor da petição de id n. 446877823 e a Sentença de id n. 396584415, DEFIRO os pedidos ali formulados. Expeça-se o respectivo alvará. Após, arquive-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001397-85.2021.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: A. B. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. D. S. A.
Requerente: T. B. D. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001397-85.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ALZINEI BARBOSA ROSA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: RAFAEL DA SILVA ABREU
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta por ANNA JÚLIA BARBOSA DE ALMEIDA, representada por THAINÁ BARBOSA DE ALMEIDA em face de RAFAEL SILVA.
A parte autora foi intimada pessoalmente para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Ao ser intimada, a requerente informou não ter mais interesse no processo, ocasionando no abandono da presente demanda.
Por fim, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à extinção do feito.
É o relatório. DECIDO.
Em virtude da inatividade no que tange ao interesse no prosseguimento processual dentro do prazo estipulado ao chamamento judicial, o CPC discorre, no seu artigo 485, inciso III, as seguintes questões relacionadas ao abandono da causa:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...omissis...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.”

Logo, em análise aos autos, nota-se que a última manifestação autoral excedeu o decurso temporal designado, reputando-se, assim, de acordo com o que é estatuído no inciso III do art. 485 do CPC: abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso III do CPC. Custas pela parte autora, as quais ficam inexigíveis diante da gratuidade da justiça concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000899-18.2023.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Renata Perla Moura Santos
Advogado: Maria Da Conceicao Ferreira Da Silva Lopes (OAB:BA26513)
Requerente: Welington Marcelo Moura Santos
Advogado: Maria Da Conceicao Ferreira Da Silva Lopes (OAB:BA26513)
Requerente: Vanessa Simone Moura Bezerra
Advogado: Maria Da Conceicao Ferreira Da Silva Lopes (OAB:BA26513)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000899-18.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: RENATA PERLA MOURA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA LOPES (OAB:BA26513)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VERBAS DE PRECATÓRIO DO FUNDEF proposta por RENATA PERLA MOURA SANTOS, WELINGTON MARCELO MOURA SANTOS e VANESSA SIMONE MOURA BEZERRA.
Devidamente intimada, pessoalmente, a impulsionar o feito, sob pena de extinção, a parte Autora, até a presente data, quedou inerte.
Constitui dever das partes praticar atos e diligências necessárias ao regular andamento do processo, de modo que não o fazendo, implica em extinção do feito.
É o breve relatório. Decido.
Assim sendo, DECLARO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
8002157-29.2024.8.05.0137 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Lauro De Jesus
Advogado: Amanda Carolliny Rosa De Souza Carneiro (OAB:GO55982)
Requerido: 1 º Cartório De Registro Civil De Pessoas Naturais
Requerido: Cartorio De Registro Civil De Pessoas Naturais Com Funcoes Notariais Do Distrito De Mirangaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002157-29.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
REQUERENTE: LAURO DE JESUS
Advogado(s): AMANDA CAROLLINY ROSA DE SOUZA CARNEIRO (OAB:GO55982)
REQUERIDO: 1 º Cartório de Registro Civil de pessoas Naturais e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se os autos de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, tendo como Requerente LAURO DE JESUS.

Compulsando os documentos que instruem o feito, verifica-se que a narrativa fática que compõe a referida ação trata-se de ação de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, matéria que não compõe a competência desta Vara Criminal, de Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude de Jacobina.

Nesse contexto, DECLINO a competência para processar e julgar o feito a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Jacobina/BA.

Redistribua-se e remeta-se.

Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se, com brevidade.

Jacobina, data da assinatura eletrônica

JÚLIA WANDERLEY LOPES
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
8001438-47.2024.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Daiane Lima Ferreira
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Executado: Darlan Santos Mota

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001438-47.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
EXEQUENTE: DAIANE LIMA FERREIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
EXECUTADO: DARLAN SANTOS MOTA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, tendo como Requerente LORENZO FERREIRA MOTA, representado por sua genitora, a Sra.D/ AIANE LIMA FERREIRA, em face do progenitor do menor impúbere, DARLAN SANTOS MOTA.
Compulsando os documentos que instruem o feito, verifica-se que a narrativa fática que compõe a referida ação trata-se de ação de execução de alimentos, matéria que não compõe a competência desta Vara Criminal, de Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude de Jacobina.
Nos termos dos arts. 98 e 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência do juízo da infância e juventude é extraordinária, se restringindo aos casos em que a criança ou o adolescente estejam na chamada ‘situação de risco ou ameaça’ ou então, na iminência de sofrer alguma violação a seus direitos fundamentais.

Conforme se identifica na presente ação não há qualquer configuração de situação de risco ou ameaça referente ao menor.

Nesse contexto, importa relembrar que a competência da Justiça da Infância de Juventude, nos termos do art. 148, parágrafo único, alínea “a” c/c art. 98, do ECA, se dá somente nas hipóteses apontadas imediatamente supra, razão pela qual, com espeque nos referidos artigos, e usando da presente, DECLINO a competência para processar e julgar o feito a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Jacobina/BA.

Redistribua-se e remeta-se.

Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se, com brevidade.

Jacobina, data da assinatura eletrônica

JÚLIA WANDERLEY LOPES
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
EDITAL
8003596-12.2023.8.05.0137 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Lais Almeida De Oliveira
Requerido: Anisio Lopes Bastos Netto

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: 8003596-12.2023.8.05.0137
Classe/Assunto: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
Autor: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REQUERIDO: LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANISIO LOPES BASTOS NETTO

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital 20 dias
PRAZO: 20 dias.

A Excelentíssima Senhora Doutora JÚLIA WANDERLEY LOPES, Juíza de Direito em Substituição da Vara Criminal da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo da Vara Criminal da Comarca de Jacobina-BA, a AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR , sob nº 8003596-12.2023.8.05.0137, tendo como partes Ministério Público e Lais Almeida de Oliveira.
Fica CITADA, por este EDITAL a Senhora LAÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileira, maior, filha de Elismar Elizio de Oliveira e Janete Almeida Barros de Oliveira, RG nº 20.145.443-28, CPF nº 858.439.745-02, , para responder a presente Ação, querendo, no prazo de 10 DIAS, sendo que este começará a fluir no prazo editalício fixado em 20 dias, a contar da publicação para tanto, comparecendo ao Cartório da Vara Criminal da Comarca de Jacobina-BA, (art. 257 do CPC).
ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação no prazo marcado, será nomeado curador especial, conforme artigo 257, inc. IV do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no DJE. Eu, Ray Lucia Miranda, Técnico Judiciário Designada Portaria 109/2024, o digitei, 06/05/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
EDITAL
8003596-12.2023.8.05.0137 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Lais Almeida De Oliveira
Requerido: Anisio Lopes Bastos Netto

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: 8003596-12.2023.8.05.0137
Classe/Assunto: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
Autor: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REQUERIDO: LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANISIO LOPES BASTOS NETTO

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital 20 dias
PRAZO: 20 dias.

A Excelentíssima Senhora Doutora JÚLIA WANDERLEY LOPES, Juíza de Direito em Substituição da Vara Criminal da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo da Vara Criminal da Comarca de Jacobina-BA, a AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR , sob nº 8003596-12.2023.8.05.0137, tendo como partes Ministério Público e Lais Almeida de Oliveira.
Fica CITADA, por este EDITAL a Senhora LAÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileira, maior, filha de Elismar Elizio de Oliveira e Janete Almeida Barros de Oliveira, RG nº 20.145.443-28, CPF nº 858.439.745-02, , para responder a presente Ação, querendo, no prazo de 10 DIAS, sendo que este começará a fluir no prazo editalício fixado em 20 dias, a contar da publicação para tanto, comparecendo ao Cartório da Vara Criminal da Comarca de Jacobina-BA, (art. 257 do CPC).
ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação no prazo marcado, será nomeado curador especial, conforme artigo 257, inc. IV do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no DJE. Eu, Ray Lucia Miranda, Técnico Judiciário Designada Portaria 109/2024, o digitei, 06/05/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
8001062-61.2024.8.05.0137 Inquérito Policial
Jurisdição: Jacobina
Investigado: Robson Silva De Souza
Autor: Dt Jacobina
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001062-61.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTOR: DT JACOBINA
Advogado(s):
INVESTIGADO: ROBSON SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Em consonância à disposição constante no artigo 396 do Código de Processo Penal, exerço o juízo de admissibilidade da denúncia:
Atentando aos requisitos materiais elencados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, verifica-se que a denúncia expõe satisfatoriamente o fato criminoso, constando a qualificação devida do acusado, a classificação do crime perpetrado e o rol de testemunhas a ser ouvido.
No tangente aos pressupostos formais do art. 395, verifica-se que há condições para o exercício da ação penal e justa causa para sua propositura, não se verificando, ao menos em apreciação sumária, a inépcia da inicial, que se encontra fundamentada em elementos informativos que amparam a materialidade e autoria delitiva por parte dos denunciados, levando a um juízo de probabilidade dos fatos narrados.
Assim, recebo a denúncia.
Na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, determino a CITAÇÃO do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Decorrido o prazo sem defesa, voltem-me para nomeação de defensor dativo. Havendo defesa, voltem-me conclusos para exame das alegações defensivas iniciais (CPP, art. 397).

Em seu requerimento (ID. 439911106) o Ministério Público pugna pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, inciso I, III e IV do CPP.
É consabido que o mister das medidas previstas no art. 319, do CPP, é o de evitar uma prisão prematura, a qual só deve ser imposta como ultima ratio. Devem elas, pois, ser aplicadas à vista da necessidade de assegurar, tal como o faz a prisão preventiva, a aplicação da lei penal, a investigação e a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, sua imposição demanda a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.
Dentre as medidas cautelares diversas da prisão o Ministério Público pugnou pela: a) proibição de mudar de endereço sem comunicar ao juízo, isso significa que o acusado, em vez de ser preso preventivamente, pode ser obrigado a comparecer regularmente em juízo, geralmente em intervalos determinados pelo juiz, como semanal ou mensalmente, como uma forma de garantir que ele permaneça disponível para o processo; b) comparecimento periódico em juízo para justificar as atividades, prevê a proibição de ausentar-se da comarca onde reside o acusado sem autorização judicial. É uma restrição à liberdade de locomoção do acusado para garantir que ele permaneça à disposição da justiça e não fuja durante o processo; e c) proibição de manter contato com testemunhas que não sejam seus familiares, essa medida é aplicada quando há risco de o acusado interferir no processo ou ameaçar testemunhas, o objetivo é evitar que ele exerça influência sobre elementos relevantes para a investigação ou o julgamento.
As referidas medidas cautelares se destinam a assegurar que o investigado não se furtará de participar dos atos processuais. Busca-se, portanto, resguardar a aplicação da lei penal nos termos do art. 282, inciso I do CPP.
Desta feita, mostra-se adequada a aplicação das medidas cautelares ante as particularidades do presente caso conforme exposto.
Portanto, IMPONHO a aplicação das seguintes medidas cautelares, por entender serem razoáveis e proporcionais ao caso em tela, na forma do art. 319 do CPP:
A) Proibição de mudar de endereço sem comunicar ao juízo;
B) Comparecimento MENSAL em juízo para justificar as atividades;
C) Proibição de manter contato com testemunhas que não sejam seus familiares.

Ao cartório, solicite-se ao CDEP a folha de antecedentes criminais do acusado.
Publique-se. Cite-se.
Serve a presente como mandado/ofício/carta.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA WANDERLEY LOPES
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
SENTENÇA
8002892-96.2023.8.05.0137 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: Dt Jacobina
Flagranteado: Jonatas Queiroz Dos Santos
Advogado: Maira Silva De Vasconcelos (OAB:BA63548)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002892-96.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: DT JACOBINA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JONATAS QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): MAIRA SILVA DE VASCONCELOS (OAB:BA63548)

SENTENÇA
Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante, em desfavor de Jônatas Queiroz dos Santos, pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.
Segundo consta, a prisão ocorrera em 10 de agosto de 2023.
Após consultar o sistema PJe com o nome e CPF do flagranteado, verificou-se a ausência de ação penal em andamento relacionada aos possíveis delitos mencionados no APF em questão. Além disso, ao pesquisar no sistema IDEA com os mesmos parâmetros, observou-se a falta de registro de entrada do caderno policial, indicando que as investigações não foram concluídas e o procedimento investigatório não foi encaminhado.

É o suficiente relatório. Decido.
Nesse sentido, é certo que o presente expediente perdeu seu objeto, tendo em vista que a função judicante neste procedimento foi esgotada com a análise da legalidade da prisão em flagrante, a soltura e a intimação da decisão que impôs medidas cautelares diversas da prisão.
Sendo assim, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com a respectiva baixa no sistema.
Registre-se. Intime-se.
Serve a presente como mandado/ofício/carta.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA WANDERLEY LOPES
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DESPACHO
8003246-58.2022.8.05.0137 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Jacobina
Testemunha: 1ª Delegacia Territorial De Jacobina
Terceiro Interessado: Veneranda Vilas Boas Da Luz
Flagranteado: Gildeon Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003246-58.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
TESTEMUNHA: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE JACOBINA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: GILDEON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
O flagranteado já se encontra em liberdade por força de decisão de liberdade provisória cumulada com a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 (ID 232964809).
Ademais, consoante consulta ao sistema PJe, verifico que já houve a instauração da respectiva Ação Penal, tombada sob o nº 8003969-77.2022.8.05.0137, com recebimento da denúncia.
Em vista disso, arquivem-se os presentes autos, com baixa.

Jacobina/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n. 276/2024
SV 56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DESPACHO
8001694-24.2023.8.05.0137 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: 1ª Dt Jacobina
Flagranteado: Fabricio Pimentel Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001694-24.2023.8.05.0137

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: 1ª DT JACOBINA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: FABRICIO PIMENTEL DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
O flagranteado já se encontra em liberdade por força de decisão concessiva de liberdade provisória cumulada com a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere (ID 387458829).
Ademais, consoante consulta ao sistema PJe, verifico que já houve a instauração da respectiva Ação Penal, tombada sob o nº 8002889-44.2023.8.05.0137.
Em vista disso, arquivem-se os presentes autos, com baixa.
Jacobina/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n. 276/2024
SV 56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DESPACHO
8003496-57.2023.8.05.0137 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Jacobina
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Jacobina
Flagranteado: Manoel Goncalves Moreira Junior
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003496-57.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: DT JACOBINA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MANOEL GONCALVES MOREIRA JUNIOR
Advogado(s): DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580)

DESPACHO
O flagranteado já se encontra em liberdade em virtude do pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial (ID 411419254), sendo que foi homologado o flagrante por este Juízo, sendo mantida a decisão de concessão de liberdade provisória do flagranteado (ID 411421002).
Ademais, consoante consulta ao sistema PJe, verifico que tramita neste juízo, relativa ao fato noticiado no APF epigrafado, proposta de Acordo de Não Persecução Penal, tombada sob o nº 8000106-45.2024.8.05.0137, cuja audiência de homologação está designada para 17/04/2024.
Em vista disso, arquivem-se os presentes autos, com baixa.
Jacobina/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n. 276/2024
SV 56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
8002180-43.2022.8.05.0137 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: Policia Civil Da Bahia
Flagranteado: Daniel Dos Santos Pereira
Vitima: Edna Lucia Da Silva Jordao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002180-43.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DA BAHIA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DANIEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante cuja decisão foi proferida em sede de Plantão Judiciário (Id. 209265832).
Oferecida a denúncia, observe-se a prevenção.
Arquive-se.
Jacobina, data da assinatura eletrônica.
Júlia Wanderley Lopes
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
SENTENÇA
8000515-21.2024.8.05.0137 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Jacobina
Flagranteado: Fernando Antonio De Jesus Macedo
Autoridade: Dt Jacobina
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000515-21.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: DT JACOBINA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: FERNANDO ANTONIO DE JESUS MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de APF analisado em sede de Plantão Judiciário, conforme decisão nos autos (Id. 430994755).
Não há nos autos, nenhum pedido ou fato novo a ensejar mudança na decisão referida, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
Arquive-se esses autos, uma vez que eventual remessa de Inquérito ou Ação Penal, observará a prevenção deste Juízo.
Jacobina, data da assinatura eletrônica.
Júlia Wanderley Alves.
Juíza de Direito substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
8000992-44.2024.8.05.0137 Inquérito Policial
Jurisdição: Jacobina
Autor: 16ª Coodenadoria Regional De Policia Do Interior Jacobina
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Cleriston Santana De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000992-44.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTOR: 16ª COODENADORIA REGIONAL DE POLICIA DO INTERIOR JACOBINA
Advogado(s):
INVESTIGADO: CLERISTON SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se os autos de Inquérito Policial instaurado para investigar possível violação do artigo art. 147, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso II da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Depreende-se dos autos que o investigado CLÉRISTON SANTANA DE OLIVEIRA ameaçou causar mal injusto e grave em desfavor da sua companheira, TAMIRES DA SILVA SANTANA.
Entretanto, o crime tipificado no presente procedimento investigatório tem natureza jurídica de ação penal pública condicionada à representação, ou seja, é necessária a existência de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo para que a denúncia possa ser oferecida pelo Ministério Público.
Nesse sentido, relata o Parquet que, em que pese a inicial manifestação da vítima pela representação criminal em face do investigado, em seguida, antes mesmo do oferecimento da denúncia, esta apresentou retratação e informou o desinteresse em dar início à respectiva ação penal, mediante comparecimento na NEAM desta comarca, no dia 16 de fevereiro de 2024.
Portanto, o Ministério Público em parecer de ID:443991633 pugnou pelo arquivamento do Procedimento Investigatório em apreço.
À luz do exposto, ACOLHO o pedido do Ministério Público e DETERMINO o arquivamento do presente Inquérito Policial.
Arquivem-se os autos, com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se.
Jacobina/ BA, data da assinatura eletrônica

JÚLIA WANDERLEY LOPES
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DESPACHO
0700142-90.2021.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Reu: Adriano Moura Dos Santos
Reu: Luiz Henrique De Jesus Marcelino
Terceiro Interessado: Mônica Soares Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700142-90.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO MOURA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação Penal, na qual se imputa aos acusados a prática da conduta descrita no art. 155, caput, c/c art. 180, § 3º, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 13/02/2021.
A denúncia foi recebida em 27/05/2021 (ID 273066099).
Devidamente citado, o réu LUIZ HENRIQUE DE JESUS MARCELINO não apresentou defesa nem constituiu advogado, bem como manifestou interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, conforme certidão de ID 406918553.
Por sua vez, não foi possível promover a citação pessoal do réu ADRIANO MOURA DOS SANTOS pelas razões expostas na certidão em ID 273066101.
Instado a se manifestar, o Ministério Público informa que, após as diligências, não encontrou novo endereço, pugnando pela citação do réu por edital, nos termos do art. 361 do CPP (ID 273066105).
Este juízo, em pesquisa realizada no sistema Infojud, também não obteve êxito na identificação de outro local onde o denunciado possa ser encontrado (ID 440292811).

Ante todo o exposto:
a) intime-se o representante da Defensoria Pública atuante nesta Comarca para oferecer resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, pelo dobro, quanto ao acusado Luiz Henrique.
b) considerando que foram engendrados todos os esforços para a localização do acusado Adriano, sem êxito, a teor do quanto disposto no art. 361 do Código de Processo Penal, cite-se por edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que o denunciado compareça ou constitua advogado, certifique-se e, ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público para requerimentos que entender cabíveis.
Jacobina/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n. 276/2024
SV 56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
8001837-76.2024.8.05.0137 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Jacobina
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Fernando Macedo De Oliveira
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Autoridade: Dt Jacobina
Vitima: Amanda Oliveira Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001837-76.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: DT JACOBINA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante no qual o Juízo já decidiu pela liberdade do custodiado, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID. 443004837).
Neste ínterim, desnecessária a manutenção do processo ativo, especialmente porque eventual desobediência às cautelares impostas deve ser comunicada ao Juízo e, se for o caso, reativados os autos.
A fim de regularizar a situação processual, promovo a movimentação adequada, em observância à TPU-CNJ, e assim, considerando prestada a atividade jurisdicional nestes autos, determino o seu imediato arquivamento, com a devida baixa, esclarecendo que é desnecessário que os autos sejam mantidos “em andamento” no Cartório somente por conta da validade das eventuais cautelares impostas, que, ressalto, continuam em vigor.
Ademais, oferecida eventual ação penal, de logo, associem-se os autos.

P. Ciência ao MP. Cumpra-se.

Jacobina - BA, data e hora registradas no sistema.

Júlia Wanderley Lopes
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000760-91.2012.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Reu: Viturino Joaquim Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Anaquele Escolario Da Silva
Testemunha: Alex De Moura Alcantara

Testemunha: Gesivaldo Moreira De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JACOBINA – BAHIA
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone:(74) 3161-1256, Jacobina-BA - E-mail:jacobina1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº : 0000760-91.2012.8.05.0137
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ - 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público / Defensoria Publica, para ciência da audiência designada dia 04/07/2024 às 08:30 horas na forma hibrida (presencial ou por videoconferência).
Jacobina-Bahia,043 de junho de 2024

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06
Lucilene Matos Pereira Gomes
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002598-15.2021.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Flaudenilton De Sousa Campos
Advogado: Rodrigo Damasceno Viana Silva (OAB:BA44013)
Terceiro Interessado: Ana Rebeca Dias Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JACOBINA – BAHIA
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone:(74) 3161-1256, Jacobina-BA - E-mail:jacobina1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº : 8002598-15.2021.8.05.0137
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ - 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público / Dr. Rodrigo Damasceno Viana Silva, - OAB/BA 44.013, para ciência da audiência designada dia 04/07/2024 às 10:00 horas na forma hibrida (presencial ou por videoconferência, através do LIFESIZE: LINK DO BALCÃO VIRTUAL PELO COMPUTADOR (https://call.lifesizecloud.Com/327581) - Extensão para acesso via aplicativo Lifesize (celular ou tablet): 32758).
Jacobina-Bahia, 04 de junho de 2024

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06
Lucilene Matos Pereira Gomes
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
SENTENÇA
8001837-81.2021.8.05.0137 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Graziela Silva Cerqueira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Rogerio Mendes Soares
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001837-81.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: Delegado de Polícia e outros (2)

Advogado(s):
REQUERIDO: ROGERIO MENDES SOARES
Advogado(s):
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de pedido de Medida Protetiva de Urgência prevista na Lei n. º 11.340/2006, em que GRAZIELA SILVA CERQUEIRA buscou proteção judicial em face de atos perpetrados por ROGERIO MENDES SOARES, que supostamente lhe causaram danos psicológicos, além de fundado temor de violação da sua integridade física ou de perda da vida.
Em 12/08/2021, foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da requerente (ID 126716592), das quais as partes foram devidamente intimadas (ID 128246440/ 359219811).
Passados mais de 2 (dois) anos do deferimento das cautelares protetivas, não houve nova manifestação nos autos.
É o breve relatório, decido.

As Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei 11.340/2006 têm natureza de tutela provisória cautelar, que visam proteger a vida e a incolumidade física e psíquica da vítima, ante a ameaça de prática ou reiteração de atos atentatórios contra sua integridade física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial pelo agressor.
Uma vez deferidas as cautelares protetivas, a sua manutenção só se justifica enquanto persistem os motivos que ensejaram a concessão da medida, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica, dado o caráter transitório das tutelas provisórias.
Em virtude disso, diz-se que “a decisão que decreta uma medida cautelar sujeita-se à cláusula rebus sic stantibus, pois está sempre sujeita à nova verificação de seu cabimento, seja para eventual revogação, quando cessada a causa que a justificou, seja para nova decretação, diante do surgimento de hipótese que o autorize”[1].
Na mesma esteira, o art. 19, §3º da Lei n.º 11.340/2006 prevê a possibilidade de o juiz conceder novas medidas protetivas ou rever aquelas já concedidas, desde que haja requerimento do Ministério Público ou pedido da ofendida nesse sentido.
Além disso, o art. 19, §6º da mesma lei prevê que “as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes”.
No caso dos autos, a tutela provisória foi proferida em 12/08/2021 e as partes foram devidamente intimadas da decisão.
Não houve nova manifestação nos autos.
Diante desse cenário, entendo que, passados mais de 2 (dois) anos da concessão das cautelares protetivas, sem que a requerente tenha trazido aos autos, direta ou indiretamente (por intermédio da DPE, de advogado) qualquer manifestação de seu interesse no prosseguimento do feito, não mais persistem os motivos que ensejaram o pedido elencado na inicial e, em consequência, o seu deferimento.
Registre-se que, não se descura do julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade de oitiva prévia da vítima antes do encerramento da cautelar protetiva, para fins de avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial (Cf. STJ, AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023).
Entretanto, no presente caso, considerando o decurso do tempo sem manifestação da vítima, entendo que resta evidenciado que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência, como tratadas pelo próprio legislador, que devem ser revogadas.
Por fim, há de se considerar que a Lei nº 14.550/2023, ao incluir o §5º, no art. 19, da Lei 11.340/06, firmou as medidas protetivas como autônomas, o que já era previsto no Enunciado 45 do FONAVID, dispondo que “serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”.
Desse modo, ainda que revogadas, em caso de novos episódios de violência por parte do requerido, poderão as medidas protetivas serem novamente concedidas, independentemente da configuração criminal do ato de violência, de processo criminal principal, de ausência de interesse da vítima na representação criminal, ou mesmo na hipótese de arquivamento das investigações por insuficiência de provas.
Nestes termos, com fulcro no art. 19, §3º e §6º, da Lei n.º 11.340/2006, cumulado com o art. 282, §5º, do Código de Processo Penal, REVOGO as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas e EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se as partes pelo meio mais célere.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Jacobina/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 276/2024
[1] LIMA, Renato Brasileiro da. Legislação Criminal Especial Comentada. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 939.
SV 56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
SENTENÇA

0500667-27.2019.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Reu: Josemar Amorim Gomes
Terceiro Interessado: Miriam Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500667-27.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSEMAR AMORIM GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal, na qual se imputa ao acusado JOSEMAR AMORIM GOMES a prática da conduta descrita no art. 129, §9º, do Código Penal c/c art. 7º, incisos I e II da Lei n.º 11.340/2006, por fato ocorrido em 30/09/2019.
A denúncia foi recebida em 05/11/2019 e, na mesma ocasião, foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima (ID 275201656).
Devidamente citado (ID 275204417), o acusado apresentou resposta à acusação por conduto da Defensoria Pública, sem arguição de preliminares (ID 275205418).
Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2022, às 10h (ID 275205444), verifica-se que foi ouvida apenas a testemunha de acusação SD/PM Murilo de Souza Fernandes. Por sua vez, o Ministério Público insistiu na oitiva da vítima Miriam Santos de Jesus e da testemunha SD/PM Jean Pedro Lima dos Santos, consoante ata de audiência de ID 275206266.
Designada audiência de continuação para o dia 14/06/2022, às 11h, extrai-se que a assentada não se realizou pelos motivos expostos na certidão cartorária de ID 275206271.
Conclusos os autos, apesar de não haver pedido expresso, faz-se necessária a avaliação da ocorrência da prescrição, uma vez que está assentado o entendimento de que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição (art. 61 CPP).

É o relatório. Decido.

Como cediço, de acordo com o art. 109, caput, do Código Penal, antes de a sentença penal transitar em julgado, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime.
O lapso prescricional, por sua vez, começa a correr a partir da data da consumação do delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa (art. 111, CP), podendo ser suspenso ou interrompido, se incidirem quaisquer das causas previstas no art. 116 e art. 117, do Código Penal, respectivamente.
No caso sob exame, ao delito previsto no art. 129 §9º do Código Penal é cominada pena máxima em abstrato de 3 (três) anos de detenção, cuja prescrição opera-se em 8 (oito) anos, a teor do quanto inserto no inciso IV do art. 109 do Código Penal.
Por outro lado, conforme a norma extraída do art. 115 do Código Penal, são reduzidos de metade os prazos prescricionais quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos.
Com efeito, dos autos extrai-se que o acusado contava com 20 (vinte) anos no dia da conduta delitiva (ID 275201640, fl. 9), razão pela qual faz jus à redução prevista no dispositivo retromencionado, de modo que o prazo prescricional a ser considerado, quanto ao delito em testilha, passa a ser de 4 (quatro) anos.
Assim, em virtude da demora no processamento do feito, o crime praticado foi alcançado pela prescrição, haja vista que entre o recebimento da denúncia – último marco interruptivo observado – e a presente data, transcorreram mais de 04 (quatro) anos, sem que tenha incidido qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, caracterizando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSEMAR AMORIM GOMES, com fulcro no art. 107, IV e art. 109, IV, c/c art. 115, CP c/c art. 61, CPP.
No que toca às medidas protetivas de urgência, entendo que, passados mais de 4 (quatro) anos da concessão das cautelares protetivas, sem que a requerente tenha trazido aos autos, direta ou indiretamente (por intermédio da DPE, de advogado) qualquer manifestação de seu interesse no prosseguimento do feito, não mais persistem os motivos que ensejaram o pedido elencado na inicial e, em consequência, o seu deferimento.
Em vista disso, com fulcro no art. 19, §3º e §6º, da Lei n.º 11.340/2006, cumulado com o art. 282, §5º, do Código de Processo Penal, REVOGO as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, via portal.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias e baixa no sistema, servindo a presente sentença como ofício ao CEDEP, para fins de cancelamento de culpa. Esclareço que esta Ação Penal está embasada no I.P. instaurado pela Autoridade Policial da Delegacia Territorial de Jacobina/BA, sob o n.º 292/2019.
Jacobina/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 276/2024
SV29

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
SENTENÇA
0501297-54.2017.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel Silva Araujo
Advogado: Alberto Brasil Gouveia Da Silva (OAB:BA44236)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501297-54.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GABRIEL SILVA ARAUJO
Advogado(s): ALBERTO BRASIL GOUVEIA DA SILVA (OAB:BA44236)

SENTENÇA
GABRIEL SILVA ARAÚJO, brasileiro, solteiro, serralheiro, natural de Jacobina/BA, nascido em 22/04/1998, filho de Hermes Maia de Araújo e Rozana Moreira da Silva Araújo, solteiro, artesão, portador do RG nº 20.354.122-77 SSP/BA, foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, que foi substituída por "duas penas restritivas de direitos, consistentes a primeira em prestação de serviço à comunidade e a segunda em prestação pecuniária na forma prevista nos artigos 45, §1º e 46 do Código Penal pelo tempo que remanescer após a detração", pela prática da conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por fato ocorrido em 31/05/2017. (ID 262269363, fl. 12).
Ao ID 262263855, decisão de recebimento da denúncia, datada de 19/07/2017.
No ID 262270630, certidão de que a sentença transitou em julgado para ambas partes em 29/08/2017, sem interposição de recurso.
Conclusos os autos, apesar de não haver pedido expresso, faz-se imperiosa a avaliação da ocorrência da prescrição, uma vez que está assentado o entendimento de que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição (art. 61 do CPP).
É o relatório. Decido.
Trata-se, como visto, de Ação Penal, na qual o acusado foi condenado pela prática da conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, substituída por "duas penas restritivas de direitos, consistentes a primeira em prestação de serviço à comunidade e a segunda em prestação pecuniária na forma prevista nos artigos 45, §1º e 46 do Código Penal pelo tempo que remanescer após a detração".
Examinados os autos, embora não exista pedido nesse sentido, em homenagem ao princípio da economia processual e em face do art. 61, Código de Processo Penal, que reza que em qualquer fase do processo, se reconhecida a extinção da punibilidade, o juiz deverá declará-la de ofício, vislumbro a ocorrência da prescrição executória, pelas razões que passo a expor.
Como cediço, transitada em julgado a sentença condenatória para ambas as partes e não havendo notícia de que o réu iniciou o cumprimento da pena imposta, faz-se necessária a avaliação da ocorrência da prescrição da pretensão executória, conforme ensinamentos de Alberto Silva Franco e Rui Stoco:
Transitada em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, surge o título penal a ser executado dentro de um certo lapso de tempo, variável de acordo com a pena concretamente aplicada. Esse título perderá sua força executória se o direito dele decorrente não for exercitado pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no art. 109 do CP, verificando-se então a prescrição da pretensão executória, também chamada prescrição da pena ou da condenação.[1]
De acordo com o art. 110, caput, do Código Penal, depois de a sentença condenatória transitar em julgado, a prescrição regula-se pela pena aplicada.
O lapso prescricional, no caso da prescrição executória, começa a correr a partir da data do trânsito em julgado para ambas as partes, consoante julgamento proferido no AI 794971-AgR/RJ, no Plenário do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: PRESCRIÇÃO – RECURSO – INADMISSIBILIDADE. Enquanto não proclamada a inadmissão de recurso de natureza excepcional, tem-se o curso da prescrição da pretensão punitiva, e não a da pretensão executória. PRESCRIÇÃO – PRETENSÃO PUNITIVA. Transcorrido, entre os fatores interruptivos, período previsto no artigo 109 do Código Penal, tem-se prescrição da pretensão punitiva do Estado. PRESCRIÇÃO – PRETENSÃO EXECUTÓRIA – TERMO INICIAL. A prescrição da pretensão executória, no que pressupõe quadro a revelar a possibilidade de execução da pena, tem como marco inicial o trânsito em julgado, para ambas as partes, da condenação. (AI 794971 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO

AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 25-06-2021 PUBLIC 28-06-2021)
In casu, considerando-se a pena aplicada ao réu, a prescrição da pretensão executória se verifica em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal c/c art. 110, caput, do Código Penal e entendimento jurisprudencial acima destacado.
Por outro lado, conforme a norma extraída do art. 115 do Código Penal, são reduzidos de metade os prazos prescricionais quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos.
Com efeito, dos autos extrai-se que o acusado contava com 19 (dezenove) anos no dia da conduta delitiva (ID 262263815, fl.19), razão pela qual faz jus à redução prevista no dispositivo retromencionado, de modo que o prazo prescricional a ser considerado, quanto ao delito em testilha, passa a ser de 4 (quatro) anos.
Em vista disso, como desde o trânsito em julgado para ambas as partes – termo inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória – até o presente momento já se passaram mais de 04 (quatro) anos, sem que tenha incidido qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, resta caracterizada a prescrição da pretensão executória do Estado.
Assim considerando, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GABRIEL SILVA ARAÚJO, em face da prescrição da pretensão executória, com fulcro no art. 109, IV e art. 110, caput, CP c/c art. 115, CP c/c art. 61, CPP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público, via portal. Tendo em vista a ausência de localização do acusado no endereço informado nos autos, intime-se por edital, pelo prazo de cinco dias.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias e baixa no sistema, servindo a presente sentença como ofício ao CEDEP para as anotações devidas.
Jacobina/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 276/2024
SV29

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0300835-86.2014.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Reu: Arnaldino Carneiro De Oliveira
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JACOBINA – BAHIA
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone:(74) 3161-1256, Jacobina-BA - E-mail:jacobina1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº : 0300835-86.2014.8.05.0137
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ - 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público / Dras . Maise Emanuelle Santos Silva - OAB/BA 35.918 e Angélica Suely Miriani Alves - OAB-BA 18.020, para ciência da audiência designada dia 04/07/2024 às 11:00 horas na forma hibrida (presencial ou por videoconferência, através do LIFESIZE: LINK DO BALCÃO VIRTUAL PELO COMPUTADOR (https://call.lifesizecloud.Com/327581) - Extensão para acesso via aplicativo Lifesize (celular ou tablet): 327581).
Jacobina-Bahia, 04 de junho de 2024

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06
Lucilene Matos Pereira Gomes
Escrivã

EDITAIS

Processo nº: 0005406-52.2009.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA CPF: 13.937.032/0001-60
EXECUTADO(A): MAEFRAN INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA, FRANCISCO RODRIGUES DE MELO e MAURICIO CARDOSO DE PAULA

PRAZO: 30 DIAS (Art. 257, III, do CPC)
EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Dr(a). IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(a) Executado(a)(s): EXECUTADO: MAEFRAN INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA e outros (2), que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, sito na Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro – CEP 44700-000, Fone: (74) 3161 1257, Jacobina-BA – E-mail: jacobina1vazpub@tjba.jus.br, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL (1116), autos nº 0005406-52.2009.8.05.0137, promovido pelo(a) ESTADO DA BAHIA/BA contra o(a) Executado(a), MAEFRAN INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA e outros (2), para cobrança de débito referente a Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo o(a) Oficial(a) de Justiça incumbido(a) da diligência certificado nos autos não ter localizado o(a)referido(a), para citá-lo(a). Em virtude disso, CITO-O(A)(S) por Edital o(a)(s) Executado(a)(s), para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ R$ 80.794,03 (oitenta mil, setecentos e noventa e quatro reais e três centavos), acrescido de demais cominações legais, (Cálculo atualizado em 25.03.2021). Advertindo que não efetuado o pagamento serão penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito executado, podendo, ainda, no prazo de (30) dias, contados da citação, embargar a presente execução. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Jacobina(BA) 3 de junho de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de direito Substitut

Processo nº: 0008378-87.2012.8.05.0137
Classe Assunto: AÇÃO POPULAR (66) [Liminar, Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico]
AUTOR(A): GILDEVAN ALENCAR DA SILVA CPF: 019.190.225-03, CESAR PEREIRA DA SILVA FILHO CPF: 028.619.535-60
RÉU: MUNICÍPIO DE JACOBINA

Intimando(a)(s): A todos, especialmente aos eventuais interessados e ao Representante do Ministério Público

Objetivo: Promover, querendo o prosseguimento da ação. Prazo Fixado: 90 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, na forma do art. 9º, da Lei n. º 4.717/65 o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Jacobina/BA, 21 de março de 2024.
Juíza de Direito Substituta: Iasmin Leão Barouh
Escrivão/Diretor de Secretaria Designado: Alan costa Córdoba

Processo : 0002554-50.2012.8.05.0137
REQUERENTE: ARGEMIRA SILVA DO ROSARIO
REQUERIDO: MARIA ELZA SILVA DO ROSARIO OLIVEIRA
EDITAL
Prazo: 20 dias
O Doutor Rodolfo Nascimento Barros, Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina - BA, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a quem interessar possa, que por este Juízo foi decretada a interdição de MARIA ELZA SILVA DO ROSARIO OLIVEIRA CPF: 802.755.755-00,nascida em 20 de maio de 1974, natural de Serrolândia - BA, residente e domiciliado no Assentamento Caiçara, município Serrolândia- BA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e reger seu patrimônio, na forma do art. 4º, III do Código Civil. Nomeada Curadora, ARGEMIRA SILVA DO ROSARIO, brasileira, aposentada, casada, portadora do RG nº 05559586 39 SSP/BA, e CPF nº 010.685.035-05, nascida em 28 de junho de 1946, filha de ISIDORO JOSÉ DA SILVA e ANTONIA CORNÉLIA DE ALMEIDA, natural de Serrolândia - BA, nos autos acima epigrafados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Jacobina, (BA), 2 de fevereiro de 2024. Eu,Fabiane Pereira da silva Santos, Escrevente/ Diretora de Secretaria, que subscrevi.
Rodolfo Nascimento Barros Juiz de Direito

JEQUIÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500941-13.2018.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Denilson Almeida Fonseca
Advogado: Isabela Goncalves Santos (OAB:BA26472)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)

Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348 e-mail: a@a.com

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
[Gratificações e Adicionais]

REQUERENTE: DENILSON ALMEIDA FONSECA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimem-se as partes para tomarem ciência da migração dos autos do Sistema SAJ para o PJE, e ainda, fica intimado o(a)(s) Apelado(a)(s) para no prazo de lei apresentar(em) contrarrazões. Com a(s) juntada(s), ou o decurso do tempo, remeta(m)-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Jequié(BA), 12 de abril de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000195-98.2009.8.05.0116 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Dernival Bispo Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Lilian Oliveira Cruz
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Itagi
Perito Do Juízo: Paulo Alberto De Oliveira Azevedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0000195-98.2009.8.05.0116 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Adicional de Insalubridade]
REQUERENTE:INTERESSADO: DERNIVAL BISPO DOS SANTOS, LILIAN OLIVEIRA CRUZ

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE ITAGI

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se as partes para tomarem ciência, bem como para se pronunciarem em 15 dias sobre a manifestação do perito de id 447221317. Após a manifestação, dê-se ciência ao perito.
Jequié(BA), 4 de junho de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001091-02.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jequié
Autor: Zilda Fonseca Matos
Advogado: Mateus Santos Souza (OAB:BA25659)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZILDA FONSECA MATOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 12 de março de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002875-53.2020.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Apelante: Maria De Lourdes Lima Moreira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Apelado: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8002875-53.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
APELANTE: MARIA DE LOURDES LIMA MOREIRA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Após, retornem os autos conclusos.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000882-33.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jefferson Santos Oliveira
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JEFFERSON SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 1 de abril de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006680-09.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ivanilda Bertoldo Dos Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Itagi
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Olival Andrade Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8006680-09.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: REQUERENTE: IVANILDA BERTOLDO DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ITAGI, OLIVAL ANDRADE JUNIOR, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAGI

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 22 de março de 2024
Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006680-09.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ivanilda Bertoldo Dos Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Itagi
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Olival Andrade Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IVANILDA BERTOLDO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ITAGI, OLIVAL ANDRADE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 4 de junho de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0501690-30.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Juliane De Souza Rocha Silva
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Interessado: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501690-30.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: JULIANE DE SOUZA ROCHA SILVA
Advogado(s): MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (OAB:BA46092)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade de justiça.
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, envolvendo as partes nominadas acima, qualificadas nos autos.

Em breve síntese, narrou na petição inicial que é agente comunitário de saúde, há três anos, com cargo efetivo, admitida após processo regular de seleção pública.
Que desde o ano de 2017 vem apresentando problemas na coluna lombar, e por isso faz tratamento médico com ortopedista e fisioterapeuta. Que o diagnóstico médico indicou que sofre de DISCOPATIA DEGENERATIVA EM COLUNA LOMBAR E PROEMINÊNCIA DISCAL LOMBAR (L5 S1), onde a situação geradora do agravo é a postura inadequada e movimentos de repetição relacionado ao trabalho que exerce, pois, as atribuições do referido cargo exige esforço físico, incompatível com o seu estado de saúde. A orientação da equipe médica foi para que o município procedesse com a readaptação do servidor em função compatível com o seu estado de saúde.
Que apesar de fazer o requerimento a Secretaria Municipal de Saúde, não obteve resposta.
Tecidas tais considerações, postulou a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“seja deferida tutela provisória inibitória positiva de obrigação de fazer (CPC, art. 497 c/c art. 537), no sentido de que a Ré, de imediato, proceda com a readaptação da requerente, igualmente, que seja cumprido o presente mandado em caráter de urgência, sob pena de pagamento de multa diária.”.

Acostou documentos (id 306933475 e seguintes).
Verifica-se, de fato, que há pedido de readaptação de função para a parte autora devido a fortes dores em coluna lombar, conforme relatórios médicos.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, e, caso positivo, informar a atual situação fática bem como apresentar relatórios médicos atualizados, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo estipulado com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000192-46.2009.8.05.0116 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Elifrance Fernandes Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Rita De Cassia Souza Sampaio
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Osvaldo Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Railda Nascimento Costa
Interessado: Sandra Vitor Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Gizelia Menezes Da Cunha
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Perito Do Juízo: Paulo Alberto De Oliveira Azevedo
Reu: Municipio De Itagi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000192-46.2009.8.05.0116
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ELIFRANCE FERNANDES DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REU: MUNICIPIO DE ITAGI
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se, novamente, o Dr. ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR para cumprimento do despacho de Id. 424495732, no prazo de 05 dias.
PRI.

Jequié, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8068296-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Paulo Henrique Bomfim Santos
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348
AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO HENRIQUE BOMFIM SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Em virtude da Resolução nº 18/2022, que instalou a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié, proceda-se à redistribuição do processo à epigrafe, que tramitará no sistema PJE, para aquela unidade cartorária.
Jequié(BA), 25 de abril de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8105713-72.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Igor Miranda Duarte
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 8105713-72.2021.8.05.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: IGOR MIRANDA DUARTE

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como os sucumbenciais, separadamente, destacando-os do crédito da parte e dos honorários contratuais, devendo ainda, no caso de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.
Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.
Jequié(BA), 4 de junho de 2024

Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8105713-72.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Igor Miranda Duarte
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 8105713-72.2021.8.05.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: IGOR MIRANDA DUARTE

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como os sucumbenciais, separadamente, destacando-os do crédito da parte e dos honorários contratuais, devendo ainda, no caso de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.
Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.
Jequié(BA), 4 de junho de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0002101-82.2008.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Da Gloria Norberto Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Requerido: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0002101-82.2008.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA NORBERTO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade pagar quantia certa em face da Fazenda Pública.
Cumprimento de sentença instruído com planilha de cálculos (id 305497047).
Requereu a parte autora, em sede de cumprimento de sentença:
c) Em seguida, caso não seja impugnada a execução ou rejeitada as arguições, REQUER, com fulcro no art. 535, § 3.º, I, II, e § 4.º, do CPC/15, que seja expedido precatório em favor do Exequente com os valores devidos;

Devidamente intimado a impugnar o cumprimento de sentença, o Município de Jequié quedou-se inerte, conforme certificado em id 395534017.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Se tratando de títulos executivos judiciais que impõem à Fazenda Pública obrigação de pagar quantia certa, dispõe o CPC/2015:
art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - Expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - Por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Dentro do prazo previsto em lei (CPC, art. 535) para o exercício do contraditório, o executado silenciou, operando-se a preclusão (CPC, art. 507). Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - DECURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 535, CAPUT, DO CPC) - PRECLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 535, caput, que a Fazenda Pública seja intimada na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Uma vez ultrapassado o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não é mais cabível à Fazenda Pública se opor aos cálculos apresentados pela parte exequente, em vista da ocorrência da preclusão (artigo 507 do CPC), o que impõe a manutenção da decisão agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.149118-2/001, Relator (a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2020, publicação da sumula em 05/02/2020).
Portanto, conforme dispositivo supracitado, não havendo impugnação ou sendo esta rejeitada, deve o magistrado proceder a homologação dos cálculos, expedindo o respectivo instrumento Precatório ou RPV, conforme o caso.
Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente consoante os termos fixados no art. 535, § 3º do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal do ente, bem como sem honorários na execução, em observância à prescrição expressa no art. 85, § 7º do CPC (não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada).
Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se ordem dirigida ao Executado, na pessoa do Procurador da Fazenda Pública, para que promova o pagamento das obrigações de pequeno valor, de forma individual, nos montantes consignados, em quantia atualizada monetariamente, em conformidade como artigo 1º da Lei Estadual nº. 9.446/05 (com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 14.260/20), bem como as disposições contidas na Instrução Normativa – Pre. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.
Antes do envio do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor, intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, para que tomem ciência sobre o integral teor do ofício, em observância aos termos do artigo 1°, inciso IV, alínea “a” da Instrução Normativa – Pres. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.
Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º da Resolução CNJ n. 303/2019.
Quanto aos honorários de sucumbência, expeça-se ordem dirigida ao Executado, na pessoa do Procurador da Fazenda Pública, para que promova o pagamento das obrigações de pequeno valor, de forma individual, nos montantes consignados, em quantia atualizada monetariamente, em conformidade como artigo 1º da Lei Estadual nº. 9.446/05 (com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 14.260/20), bem como as disposições contidas na Instrução Normativa – Pre. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.
O pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 meses, conforme determina o art. 535, §3º, II do CPC.
Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º da Resolução CNJ n. 303/2019, no que couber.
Após o cumprimento das diligências e certificações necessárias e remetam os autos conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0002101-82.2008.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Da Gloria Norberto Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 0002101-82.2008.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: MARIA DA GLORIA NORBERTO SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como os sucumbenciais, separadamente, destacando-os do crédito da parte e dos honorários contratuais, devendo ainda, no caso de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.
Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.
Jequié(BA), 4 de junho de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000200-78.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Vera Lucia Oliveira Da Silva
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Requerido: Zenildo Brandao Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000200-78.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade de justiça.
Trata-se de ação ordinária anulatória com obrigação de fazer c/c danos materiais e morais, envolvendo as partes nominadas acima, qualificadas nos autos.
Na inicial, em síntese, narrou que, é servidora pública municipal em Jequié, ocupando o cargo de agente de saúde, exercendo atividade insalubre ou perigosa.
Que as rés vem desrespeitando seus direitos, vez que, “além de não aplicar o PPP que trata da aposentadoria especial em 25 anos de atividade insalubre ou perigosa, mudou o tempo de admissão sem o devido processo legal, já reconhecido em lei e materialmente provado nos extratos do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.”. Ademais, que “não tem aplicado o disposto no plano de cargo e carreira.”.
Postulou a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Reconhecendo-se a INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO ATO OMISSIVO praticado por parte do Município de Jequié-Réu, REQUER o Autor que se digne Vossa Excelência DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, LIMINARMENTE, INAUDITA ALTERA PARS, ante a presença dos requisitos autorizadores insculpidos na norma de regência, determinando ao Município de Jequié-Réu que implemente na folha de pagamento e nos contracheques do Autor, o valor de 02 SALÁRIO MÍNIMOS COM EFEITO AO SALÁRIO BASE, COM EFEITOS NAS DEMAIS VERBAS, da legislação de regência da Classe, inclusive sua integração aos vencimentos para efeito de pagamento de todos os consectários legais (horas extras, férias, 13º. salário, vantagens pecuniárias, etc), nos mesmos moldes no disposto da emenda 120/2022 a CF, nos termos da fundamentação, Norma Regula-

mentadora do PLANO DE CARGOS E CARREIRA DOS AGENTES DA SAÚDE E ENDEMIAS DE JEQUIÉ, quanto também ao escalonamento e mudança de nível, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento.".

Acostou documentos (id 426776275 e seguintes).
É o relatório do essencial. DECIDO.
Com relação ao pedido de tutela de urgência, destaco o disposto no art. 300, do CPC, segundo o qual: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".
Em uma análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo suscitado pela parte autora, visto que o indeferimento da liminar requerida não inviabilizará a garantia do direito sustentado por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente.
Com efeito, caso se verifique a procedência da pretensão autoral, ao final da instrução em juízo, as verbas devidas pelo ente público serão integralmente realizadas, sem qualquer perda para a parte demandante e/ou prejuízo da retroatividade e atualização dos valores eventualmente devidos.
Tal entendimento está de acordo, inclusive, com jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se depreende da análise do julgado a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.494/97. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cediço que as vedações relacionadas com a concessão de liminares, em sede de mandado de segurança, se estendem às tutelas, previstas no Código de Processo Civil. 2. Além disso, não se cogita do afirmado perigo de dano porque, acaso reconhecido o direito, as remunerações serão pagas integral e retroativamente, vale dizer, não se observa, em cognição sumária, a ineficácia que terá o acolhimento do pleito apenas ao final do regular trâmite processual. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017975-83.2020.8.05.0000, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Des. José Edivaldo Rocha Rotondano). (grifo nosso).

Diante dos elementos até então carreados no presente feito, não ficaram evidenciadas os requisitos cumulativos e necessários à concessão da medida pleiteada.
De outra banda, friso que o art. 1º, § 3° da Lei n. 8.437/1992 é expresso ao prever o não cabimento de medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Nesse diapasão, penso que eventual medida liminar antecipatória do resultado final do processo esgotaria, ao menos parcialmente, o objeto da presente demanda, atuando em patente colisão ao citado preceito legal.
Cumpre destacar, por fim, que, além dos requisitos acima elencados, outro pressuposto para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada é a reversibilidade dos efeitos do provimento caso a medida seja alterada ou mesmo revogada, nos termos do artigo 300, § 3º do CPC/2015.
No caso dos autos, a verba pleiteada pela parte autora é de natureza alimentar e, portanto, irrepetível, o que impede, portanto, a concessão da tutela antecipada pleiteada em vista da irreversibilidade da medida, pois, em caso de improcedência ou procedência parcial, não poderá a parte requerida reaver os valores.
Nesse contexto, impõe-se a instauração do contraditório, com posterior aprofundamento da questão objeto dos autos.
Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.
Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.
Citem-se a(s) ré(s) para apresentar(em) contestação aos termos da petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia.
Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente impugnação.
Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0004206-66.2007.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Matildes Maria Dos Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004206-66.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MATILDES MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): ELIO MANOEL RIBEIRO RIBEIRO registrado(a) civilmente como ELIO MANOEL RIBEIRO RIBEIRO (OAB:BA11821)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade pagar quantia certa em face da Fazenda Pública.
Certidão de trânsito em julgado (id 332503941).
Cumprimento de sentença instruído com planilha de cálculos (id 414555187).
Requereu a parte autora, em sede de cumprimento de sentença:
Impossível o pagamento espontâneo da dívida, requer a Vossa Excelência que se digne mandar citar o devedor, através do seu representante legal que pode se localizado na Praça Duque de Caxias, S/N – Jequiezinho – Jequié, para, no prazo legal, satisfazer o credor, pagando principal e acessórios, conforme planilha em anexo, sob pena de, não o fazendo, e por se tratar de débito de pequeno valor, esse juízo requisite do devedor o pagamento no prazo estabelecido na Lei 10.259/2001 e não o fazendo seja determinado o seqüestro de valor necessário ao pagamento da dívida (principal, custas processuais e honorários de advogado).
Devidamente intimado a impugnar o cumprimento de sentença, o Município de Jequié quedou-se inerte, conforme certificado em id 433539017.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Se tratando de títulos executivos judiciais que impõem à Fazenda Pública obrigação de pagar quantia certa, dispõe o CPC/2015:
art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - Expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - Por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Dentro do prazo previsto em lei (CPC, art. 535) para o exercício do contraditório, o executado silenciou, operando-se a preclusão (CPC, art. 507). Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - DECURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 535, CAPUT, DO CPC) - PRECLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 535, caput, que a Fazenda Pública seja intimada na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Uma vez ultrapassado o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não é mais cabível à Fazenda Pública se opor aos cálculos apresentados pela parte exequente, em vista da ocorrência da preclusão (artigo 507 do CPC), o que impõe a manutenção da decisão agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.149118-2/001, Relator (a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2020, publicação da sumula em 05/02/2020).
Portanto, conforme dispositivo supracitado, não havendo impugnação ou sendo esta rejeitada, deve o magistrado proceder a homologação dos cálculos, expedindo o respectivo instrumento Precatório ou RPV, conforme o caso.
Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente consoante os termos fixados no art. 535, § 3º do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal do ente, bem como sem honorários na execução, em observância à prescrição expressa no art. 85, § 7º do CPC (não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada).
Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se ordem dirigida ao Executado, na pessoa do Procurador da Fazenda Pública, para que promova o pagamento das obrigações de pequeno valor, de forma individual, nos montantes consignados, em quantia atua-

lizada monetariamente, em conformidade como artigo 1º da Lei Estadual nº. 9.446/05 (com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 14.260/20), bem como as disposições contidas na Instrução Normativa – Pre. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.
Antes do envio do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor, intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, para que tomem ciência sobre o integral teor do ofício, em observância aos termos do artigo 1°, inciso IV, alínea "a" da Instrução Normativa – Pres. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.
Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º da Resolução CNJ n. 303/2019.
Quanto aos honorários de sucumbência, expeça-se ordem dirigida ao Executado, na pessoa do Procurador da Fazenda Pública, para que promova o pagamento das obrigações de pequeno valor, de forma individual, nos montantes consignados, em quantia atualizada monetariamente, em conformidade como artigo 1º da Lei Estadual nº. 9.446/05 (com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 14.260/20), bem como as disposições contidas na Instrução Normativa – Pre. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.
O pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 meses, conforme determina o art. 535, §3º, II do CPC.
Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º da Resolução CNJ n. 303/2019, no que couber.
Após o cumprimento das diligências e certificações necessárias e remetam os autos conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0004206-66.2007.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Matildes Maria Dos Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 0004206-66.2007.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: MATILDES MARIA DOS SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como os sucumbenciais, separadamente, destacando-os do crédito da parte e dos honorários contratuais, devendo ainda, no caso de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.
Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.
Jequié(BA), 4 de junho de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0003072-38.2006.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Catia Cilene Fontes Do Carmo
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Jequie

Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0003072-38.2006.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: CATIA CILENE FONTES DO CARMO
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Certidão de trânsito em julgado (id 301932437).
Devidamente intimada, a executada ofereceu manifestação id 409304068, informando a concordância com os cálculos ofertados pela parte exequente.
Autos subiram a conclusão.
Verificando-se que o(a) Executado acatou os termos da execução apresentada pela parte contrária, aceitando os valores expostos em petição id 301932709, HOMOLOGO os cálculos e determino o cumprimento das seguintes providências cartorárias:
Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se ordem dirigida ao Executado, na pessoa do Procurador da Fazenda Pública, para que promova o pagamento das obrigações de pequeno valor, de forma individual, nos montantes consignados, em quantia atualizada monetariamente, em conformidade como artigo 1º da Lei Estadual nº. 9.446/05 (com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 14.260/20), bem como as disposições contidas na Instrução Normativa – Pre. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.
Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º da Resolução CNJ n. 303/2019, no que couber.
Antes do envio do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor, intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, para que tomem ciência sobre o integral teor do ofício, em observância aos termos do artigo 1°, inciso IV, alínea “a” da Instrução Normativa – Pres. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.
O pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 meses, conforme determina o art. 535, §3º, II do CPC. O prazo para pagamento começa a fluir da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor e, no caso da intimação eletrônica, do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação ou, ainda, em dez (10) dias corridos, da data do envio da intimação (L. 11.419/06, art. 5°, §§ 1° e 3°).
No prazo de dez (10) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV, o ente público devedor deverá informar o Juízo da execução, por meio de petição, a realização do depósito.
Sobrevindo decurso do prazo para pagamento sem manifestação, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco (5) dias, informar se houve cumprimento voluntário da obrigação.
Em caso positivo, expeça-se o respectivo alvará ao Exequente.
Sem custas, em razão da isenção legal do ente, bem como sem honorários na execução, em observância à prescrição expressa no art. 85, § 7º do CPC (não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada).
Após o cumprimento das diligências e certificações necessárias e remetam os autos conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0003072-38.2006.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Catia Cilene Fontes Do Carmo
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 0003072-38.2006.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: CATIA CILENE FONTES DO CARMO

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como os sucumbenciais, separadamente, destacando-os do crédito da parte e dos honorários contratuais, devendo ainda, no caso de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.
Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.
Jequié(BA), 4 de junho de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006725-13.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Ivanilda Bertoldo Dos Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Itagi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8006725-13.2023.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos, Fornecimento de medicamentos]
REQUERENTE:AUTOR: IVANILDA BERTOLDO DOS SANTOS

REQUERIDO:REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ITAGI

ATO ORDINATÓRIO
Havendo outras custas pendentes de recolhimento, torna-se sem efeito o ato ordinatório de id 437327509 e nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias pagar integralmente as custas judiciais referentes à presente demanda e pendentes de recolhimento, a saber: das causas em geral (fls. 01) e 01 litisconsórcio (fls. 01), sob pena de encaminhamento dos nomes para inscrição na dívida ativa.
Jequié/BA, 26 de março de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0700045-59.2013.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Miguel Novais Santos
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Interessado: Municipio De Apuarema

Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0700045-59.2013.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MIGUEL NOVAIS SANTOS
Advogado(s): MARIA NEIDE CRUZ SAMPAIO (OAB:BA30316), MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (OAB:BA46092)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE APUAREMA
Advogado(s): MARCO ANTONIO DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA46850)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Tendo em vista o teor da certidão de id 421271026, que informa que embora a decisão tenha tratado do pedido de justiça gratuita e determinado a citação, bem como a realização de audiência de conciliação, não foi posta no primeiro parágrafo a palavra "defiro".
Vislumbro a ocorrência de erro material passível de correção de ofício e não sujeito à preclusão vez que reconhecido primu ictu oculli.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Com efeito, "a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ" (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2016).
2. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1809061 ES 2020/0336379-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2021).

Determino a inclusão da palavra DEFIRO ao primeiro parágrafo da decisão de id 323277366.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquive-se.
Jequié, data conforme sistema.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0501630-91.2017.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Requerente: Elizangela Barros Rocha Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerente: Eric Das Virgens Souza
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerente: Evanilda Santa Cruz Gomes
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerente: Evanildo Dos Santos Ferreira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerente: Expedito Hamdam Sampaio
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerente: Fabiana Oliveira Gomes
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerente: Flaviano De Jesus Damaceno
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerente: Franklin Oliveira Melo Junior
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerente: Givanilda Santana Nunes
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerente: Hederli Vieira Almeida
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0501630-91.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ELIZANGELA BARROS ROCHA SANTOS e outros (9)
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação (certidão Id. nº 427218020), razão pela qual decreto a sua revelia, nos moldes do art. 344 do CPC, não incidindo, por outro lado, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 345, II do CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000178-25.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Geisa Silva Pontes
Advogado: Arthur De Almeida Silva (OAB:BA65631)
Advogado: Diego Alcantara Peixoto (OAB:BA52272)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8000178-25.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Concurso Público / Edital]
REQUERENTE:AUTOR: GEISA SILVA PONTES

REQUERIDO:REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias pagar integralmente as custas judiciais referentes à presente demanda e pendentes de recolhimento, a saber: das causas em geral (fls. 02), 04 envios eletrônicos (fls. 14; 25; 43; 67) e 01 recurso de apelação (fls. 40), sob pena de encaminhamento dos nomes para inscrição na dívida ativa.
Jequié/BA, 01 de abril de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007393-81.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: A. S. O.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007393-81.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ADAILSON SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça.
Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.
Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.
Sem prejuízo da determinação acima exposta, CITE-SE a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) contestação no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 dias.
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Considerando a competência cumulativa da presente unidade, para procedimento comum e juizados especiais, a competência será firmada após a manifestação das partes.
Após, à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007396-36.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: A. S. O.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007396-36.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ADAILSON SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça.
Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.
Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.
Sem prejuízo da determinação acima exposta, CITE-SE a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) contestação no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 dias.
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Considerando a competência cumulativa da presente unidade, para procedimento comum e juizados especiais, a competência será firmada após a manifestação das partes.
Após, à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002912-75.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Taiana Ribeiro Borges
Advogado: Giselle Nascimento Lima (OAB:BA74253)
Reu: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8002912-75.2023.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [CND/Certidão Negativa de Débito]
REQUERENTE:AUTOR: TAIANA RIBEIRO BORGES

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias pagar integralmente as custas judiciais referentes à presente demanda e pendentes de recolhimento, a saber: 03 envios eletrônicos (fls. 14; 17 e 21), sob pena de encaminhamento do nome para inscrição na dívida ativa.
Jequié/BA, 26 de março de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003656-70.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Julio De Souza Machado Neto
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JULIO DE SOUZA MACHADO NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 1 de abril de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007528-93.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: G. S. C.
Advogado: Glaucio Silva Chaves (OAB:BA22792)
Requerido: M. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007528-93.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: GLAUCIO SILVA CHAVES
Advogado(s): GLAUCIO SILVA CHAVES (OAB:BA22792)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em razão do valor atribuído à causa.
Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.
Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.
Sem prejuízo da determinação acima exposta, CITE-SE a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) contestação no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 dias.
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Considerando a competência cumulativa da presente unidade, para procedimento comum e juizados especiais, a competência será firmada após a manifestação das partes.
Após, à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000883-18.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jefferson Santos Oliveira
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JEFFERSON SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 1 de abril de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001773-25.2022.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Tarciso Dos Santos Silva
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001773-25.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: TARCISO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para tomar ciência, e, querendo, se manifestar acerca dos documentos juntados pelo Estado da Bahia (id 195057848).
Após, conclusos para sentença.
Intimem-se.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006851-63.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Marcelo Da Silveira
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006851-63.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: MARCELO DA SILVEIRA
Advogado(s): PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225)
REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade da justiça.
Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.
Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública e da natureza da demanda.
Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.
Cite-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) contestação no prazo de 15 dias, observado, em relação à Fazenda Pública, o disposto no art.183 do CPC/2015.
Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 dias.
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias
Após, à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001293-76.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ioderley Leal Reis
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IODERLEY LEAL REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 1 de abril de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001293-76.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ioderley Leal Reis
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IODERLEY LEAL REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 1 de abril de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005214-77.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Joelmara Da Silva De Jesus
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Municipio De Manoel Vitorino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOELMARA DA SILVA DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 21 de março de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0001647-05.2008.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Humberto Onofre Conte Bastos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001647-05.2008.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: HUMBERTO ONOFRE CONTE BASTOS

Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece obrigação de pagar em face da Fazenda Pública.
Petição requerendo o cumprimento da sentença instruída com cálculos (id 298264422).
Sentença/Acórdão da fase de conhecimento (id 298251711).
Certidão de trânsito em julgado (id 298264091).
Intime(m)-se o(s) executado (s) para, querendo, apresentar(em) impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a(s) resposta(s) dentro do prazo legal, ouça-se o exequente no prazo de quinze (15) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8141173-23.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Andressa Alves De Moura
Advogado: Lorena Estrela Bernardes (OAB:BA66800)
Requerido: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8141173-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ANDRESSA ALVES DE MOURA
Advogado(s): LORENA ESTRELA BERNARDES (OAB:BA66800)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de pedido de cumprimento de sentença que reconhece obrigação de pagar ajuizado pelo(a) requerente qualificado(a) nos autos.
Acórdão proferido.
Certidão de trânsito em julgado (id 433326096).
Pedido de cumprimento de sentença (id 433910847).
Determino ao cartório que promova as seguintes diligências:
i) Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar planilha de cálculos observando-se as prescrições do art. 534, Código de Processo Civil, especialmente deixando expresso os índices utilizados e os termos iniciais e finais dos juros e correção monetária.
ii) Sobrevindo os cálculos atualizados, intime(m)-se o(s) executado (s) para, querendo, apresentar(em)impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a(s) resposta(s) dentro do prazo legal, ouça-se o exequente no prazo de quinze (15) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000103-54.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Lucia Do Lago Moraes
Advogado: Carla Lais Santiago Vasconcelos (OAB:BA36505)
Advogado: Carina Almeida Costa Fontes (OAB:BA41608)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Daniel Andrade Matos (OAB:BA8834)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000103-54.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIA LUCIA DO LAGO MORAES
Advogado(s): CARLA LAIS SANTIAGO VASCONCELOS (OAB:BA36505), CARINA ALMEIDA COSTA FONTES (OAB:BA41608)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): DANIEL ANDRADE MATOS (OAB:BA8834)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece obrigação de pagar em face da Fazenda Pública.
Petição requerendo o cumprimento da sentença instruída com cálculos (id 337655715).
Sentença/Acórdão da fase de conhecimento (id 213865077).
Certidão de trânsito em julgado (id 336437284).
Intime(m)-se o(s) executado (s) para, querendo, apresentar(em) impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a(s) resposta(s) dentro do prazo legal, ouça-se o exequente no prazo de quinze (15) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0002816-90.2009.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Lindoval Alves Ferreira
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Requerido: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0002816-90.2009.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: LINDOVAL ALVES FERREIRA
Advogado(s): MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece obrigação de pagar em face da Fazenda Pública.
Petição requerendo o cumprimento da sentença instruída com cálculos (id 434210421).
Sentença/Acórdão da fase de conhecimento (id 431763247).
Certidão de trânsito em julgado (id 431763493).
Intime(m)-se o(s) executado (s) para, querendo, apresentar(em) impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a(s) resposta(s) dentro do prazo legal, ouça-se o exequente no prazo de quinze (15) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8005004-60.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Vania Moraes Pires
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8005004-60.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: VANIA MORAES PIRES
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece obrigação de fazer e obrigação de pagar em face da Fazenda Pública.
Sentença/Acórdão da fase de conhecimento (id 389405461).
Certidão de trânsito em julgado (id 406363126).
Manifestação da parte autora (id. 408515430) por meio da qual informa o não cumprimento voluntário da decisão transitada em julgado, requerendo a adoção das medidas necessárias ao adimplemento da obrigação de fazer bem como prosseguimento do cumprimento de sentença no tocante à obrigação de pagar.
Recebo o presente cumprimento de sentença.
Intime-se a parte ré para:
A) no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca do pedido de implantação da “imediata aplicação do piso nacional na tabela dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias, nos termos da lei e da e Emenda Constitucional n. 120/2022, com vencimento no nível inicial da carreira de 2 (dois) salários mínimos(...)”,
b) querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença no que se refere a obrigação de pagar, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001294-37.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Artulina Pereira De Almeida
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Requerido: Estado Da Bahia
Testemunha: Lourival Costa Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001294-37.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ARTULINA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): AMILTON SOUZA CAMPOS JÚNIOR (OAB:BA36402)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de pedido de cumprimento de sentença que reconhece obrigação de pagar ajuizado pelo(a) requerente qualificado(a) nos autos.
Acórdão proferido.
Certidão de trânsito em julgado (id 438688324).
Pedido de cumprimento de sentença (id 439497866).
Determino ao cartório que promova as seguintes diligências:
i) Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, em cumprimento à decisão transitada em julgado, nos termos comprovar o re-estabelecimento da pensão por morte.
ii) Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 15 dias, juntar planilha de cálculos nos termos do art. 534, Código de Processo Civil.
iii) Sobrevindo os cálculos atualizados, intime(m)-se o(s) executado (s) para, querendo, apresentar(em)impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a(s) resposta(s) dentro do prazo legal, ouça-se o exequente no prazo de quinze (15) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002746-09.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Mateus Lima Dos Santos
Advogado: Rogerio Almeida De Azevedo (OAB:BA15438)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002746-09.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: MATEUS LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): ROGERIO ALMEIDA DE AZEVEDO (OAB:BA15438)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade da justiça.
Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.
Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública e da natureza da demanda.
Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.
Cite-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) contestação no prazo de 15 dias, observado, em relação à Fazenda Pública, o disposto no art.183 do CPC/2015.
Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 dias.
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias
Após, à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006028-60.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Antoniel Dos Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8006028-60.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Militar]
REQUERENTE:INTERESSADO: ANTONIEL DOS SANTOS

REQUERIDO:INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias pagar integralmente as custas judiciais referentes à presente demanda e pendentes de recolhimento, a saber: das causas em geral (fls. 01) e 03 envios eletrônicos (fls. fls. 17; 30 e 40), deduzindo-se das custas pagas parceladamente, conforme petições de id's 188653062, 196992718 e 243790467, acostas ao presente feito em 31.03.2022, 05.05.2022, e 01.10.2022, respectivamente, sob pena de encaminhamento dos nomes para inscrição na dívida ativa.
Jequié/BA, 27 de março de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8006142-28.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Joao Antonio Santos Da Silva
Advogado: Laerte De Souza Sena E Souza (OAB:BA54027)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006142-28.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JOAO ANTONIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): LAERTE DE SOUZA SENA E SOUZA (OAB:BA54027)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação (certidão Id. nº 434809012), razão pela qual decreto a sua revelia, nos moldes do art. 344 do CPC, não incidindo, por outro lado, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 345, II do CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002788-58.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Gilliane Vitoria Novaes Cotrim (OAB:BA81160)
Requerente: Juliana De Souza Santos
Advogado: Gilliane Vitoria Novaes Cotrim (OAB:BA81160)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8002788-58.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Acidente de Trânsito]
Autor: REQUERENTE: B. G. S. C., JULIANA DE SOUZA SANTOS

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 4 de junho de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002487-14.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Leticia Kathley Santos Rodrigues
Advogado: Jan Diego Duarte Avila (OAB:BA71211)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Roberta Silva De Carvalho Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8002487-14.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Oncológico]
Autor: INTERESSADO: LETICIA KATHLEY SANTOS RODRIGUES

Réu: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, ROBERTA SILVA DE CARVALHO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 4 de junho de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001544-94.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ines Pereira Da Silva
Advogado: Wilton Cesar Viana Cerqueira (OAB:BA61766)
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8001544-94.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)]

Autor: REQUERENTE: INES PEREIRA DA SILVA

Réu: REQUERIDO: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 4 de junho de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003226-84.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jetro Williames Das Virgens Barros
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8003226-84.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
Autor: REQUERENTE: JETRO WILLIAMES DAS VIRGENS BARROS

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 4 de junho de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001769-17.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Mateus Assis Silva
Advogado: Leonardo Couto Vieira Filho (OAB:BA76439)
Advogado: Luan Chrisler Silva Santos (OAB:BA76444)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MATEUS ASSIS SILVA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 4 de junho de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001987-21.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Gilma Almeida De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Reu: Municipio De Jequie
Perito Do Juízo: Paulo Alberto De Oliveira Azevedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMA ALMEIDA DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimem-se os litigantes do agendamento da pericia para o dia 14 de junho de 2024, às 09:00 da manhã, conforme informação prestada pelo perito em petição de Id 446852852.

Jequié(BA), 4 de junho de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8005717-35.2022.8.05.0141 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jequié
Impetrante: Associacao Dos Professores Municipal De Jequie
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Impetrado: Municipio De Jequie
Advogado: Daniele Silva Filgueiras (OAB:BA40289)
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005717-35.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS PROFESSORES MUNICIPAL DE JEQUIE
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): DANIELE SILVA FILGUEIRAS (OAB:BA40289), JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)

DECISÃO
Vistos, etc.
Manifestação do MPE (id 411424963) destacando a arguição de coisa julgada, manejada pelo impetrado, ao prestar informações (id 333563129). Pugnou o órgão ministerial pela intimação da impetrante sobre tais alegações. Defiro.
Intime-se.
Prazo de 15 dias.
Vencida dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.

Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001943-02.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Josemar Leal Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001943-02.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JOSEMAR LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro a gratuidade de justiça.
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece obrigação de fazer em face da Fazenda Pública.
Certidão de trânsito em julgado (id 408175564).
Manifestação da parte autora (id. 420816294) por meio da qual informa o suposto não cumprimento voluntário da decisão transitada em julgado, requerendo a adoção das medidas necessárias ao adimplemento da obrigação de fazer.
Diante de tais considerações:
Intime-se a parte ré para, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o pedido em questão.
Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0008415-05.2012.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ana Lucia Dos Santos Nunes
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667)
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0008415-05.2012.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS NUNES

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) Exequente para tomar ciência e se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pelo Executado.
Jequié/BA, 04 de junho de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003432-98.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Helenita Pereira Da Cruz
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8003432-98.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas, Repetição do Indébito]
AUTOR: HELENITA PEREIRA DA CRUZ
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça à requerente, diante dos documentos juntados, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.
No que tange ao provimento jurisdicional de urgência, indefiro, neste momento, posto que não se encontram nos autos o comprovante de extrato bancário da autora e outros documentos suficientes para comprovar a irregularidade da ação da parte ré, demandando instrução probatória, o que faço com esteio no art. 300 do CPC.
Cite-se o réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cabendo à parte ré comprovar a regularidade de sua conduta.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incon-

troversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Autorizo a citação por whatsapp, certificada a identidade do receptor pelo oficial de justiça.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8002585-33.2023.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: D. L. B. T.
Advogado: Lilian Costa Monteiro (OAB:CE37868)
Requerido: M. S. D. S.
Advogado: Patricia Lima Dos Santos (OAB:BA30851)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002585-33.2023.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: DANIEL LUIS BRANCO TOBIAS
REQUERIDO: MAGNOLIA SILVA DE SOUZA
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso convertido em Divórcio Consensual c/c partilha de bens e reparação por danos materiais, proposta pela parte autora em face da parte ré, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
As partes realizaram acordo em petitório de ID 443606440.
Diante do exposto, HOMOLOGO a transação celebrada em ID 443606440, na forma do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais para averbação do divórcio, podendo a cônjuge varoa retornar o uso do nome de solteira, a seu requerimento.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Sem custas remanescentes, diante do art. 90, § 3º, do CPC.
Após o cumprimento do quanto determinado, e não havendo recurso, arquivem-se.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0300293-56.2014.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: V. S. R.
Requerido: V. C. R.
Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0300293-56.2014.8.05.0141

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: VALDEIR SOUSA RIBEIRO
REQUERIDO: Valdemar Cardoso Reis
SENTENÇA

Tentada a intimação da parte autora, não foi possível, tendo em vista que a parte autora não manteve seu endereço atualizado.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, tentada a intimação da parte autora, não foi possível, tendo em vista que a parte autora não manteve seu endereço atualizado.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8002265-80.2023.8.05.0141 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jequié
Requerente: E. S. M.
Advogado: Thamile De Almeida Ferreira (OAB:BA60103)
Requerente: A. D. S. P.
Advogado: Thamile De Almeida Ferreira (OAB:BA60103)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002265-80.2023.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: ERONDINO SANTOS MEIRA e outros

SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0007224-56.2011.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Paulo Eduardo Dias De Carvalho (OAB:SP12199)
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Ione De Castro Meira
Advogado: Glaucio Silva Chaves (OAB:BA22792)
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Advogado: Rafael Meira Costa (OAB:BA42380)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0007224-56.2011.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Arrendamento Mercantil, Esbulho / Turbação / Ameaça]
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos Sa
EXECUTADO: IONE DE CASTRO MEIRA
SENTENÇA
Analisando detidamente a matéria e os documentos acostados aos autos, observa-se que o pedido de ID 378243802 não está amparado por respaldo legal, porquanto, com o trânsito em julgado, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial e não podem suscitar, em fase de cumprimento de sentença, o que não está assegurado na condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada.
O pedido deve ser formulado pela via própria, com a juntada das cópias dos comprovantes de pagamentos, bem como a juntada das cópias pertinentes deste processo.

Do exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.
Proceda-se o desbloqueio das contas da parte autora, Banco Bradesco.
Expeça-se alvará, via BRBJus, em favor da parte ré, Ione de Castro Meira, para levantamento dos valores depositados judicialmente, com seus acréscimos legais.
Considerando a data do depósito judicial, expeça-se alvará ao Banco do Brasil, em favor da parte ré, Ione Castro Meira, para levantamento de possíveis valores depositados e seus acréscimos legais, que não foram migrados para o BRBJus.
Arquivem-se os autos.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8002246-45.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Ribeiro Inacio
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002246-45.2021.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral, Bancários]
AUTOR: MARIA RIBEIRO INACIO
REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Iniciada a ação, as partes celebraram acordo para finalizar a demanda, pugnando pela homologação do acordo do ID 446737688 e pela extinção do processo.
Relatados. Fundamento e decido.
Analisando os autos, verifico que o acordo assevera-se regular e lícito.
Em face do exposto, homologo a transação celebrada pelas partes, nos termos propostos na minuta juntada aos autos no ID 446737688, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios como pactuado, dispensando-se o recolhimento das custas processuais remanescentes, se houver, em razão do disposto no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se o MP.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8001698-83.2022.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: C. C. D. S.
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Advogado: Claudia Da Cruz Brito (OAB:BA61383)
Requerido: R. S. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001698-83.2022.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: CLAUDINEIA CALIXTO DOS SANTOS
REQUERIDO: RAILTON SANTOS SOUZA
SENTENÇA

Durante o curso do processo, foi formulado pedido de desistência, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando for homologada a desistência da ação.

É o que dispõe o art. 485, VIII, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;”

No caso dos autos, formulado o pedido de desistência da ação, deve ser homologado.

Do exposto, com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0500820-53.2016.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: J. S. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Requerido: E. D. S. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500820-53.2016.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: JOSELITO SILVA BRITO
REQUERIDO: EDELZENITA DOS SANTOS BRITO
SENTENÇA

Tentada a intimação da parte autora, não foi possível, tendo em vista que a parte autora não manteve seu endereço atualizado.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, tentada a intimação da parte autora, não foi possível, tendo em vista que a parte autora não manteve seu endereço atualizado.
Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8002214-40.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: V. S. S.
Reu: B. S. D. O.
Menor: T. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002214-40.2021.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Investigação de Paternidade, Retificação de Nome]
AUTOR: VITORIA SANTANA SANTOS e outros
REU: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA
SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0006630-81.2007.8.05.0141 Notificação
Jurisdição: Jequié
Requerente: Espolio De Almerinda De Novais Colombo E Souza
Advogado: Byron De Castro Muniz Teixeira (OAB:BA6008)
Terceiro Interessado: Paulo Mattos Barreto
Requerido: Jailton Lisboa Fagundes
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0006630-81.2007.8.05.0141
Classe: NOTIFICAÇÃO (1725)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
NOTIFICANTE: Espolio de Almerinda de Novais Colombo e Souza
NOTIFICADO: Jailton Lisboa Fagundes
SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"

No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0500046-23.2016.8.05.0141 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jequié
Menor: M. C. C. A.
Terceiro Interessado: S. D. A. C. M.
Representante: G. N. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500046-23.2016.8.05.0141
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
MENOR: M. C. C. A.
REPRESENTANTE: GIULLIANO NASCIMENTO MIRANDA
SENTENÇA

Tentada a intimação da parte autora, não foi possível, tendo em vista que a parte autora não manteve seu endereço atualizado.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"

No caso dos autos, tentada a intimação da parte autora, não foi possível, tendo em vista que a parte autora não manteve seu endereço atualizado.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0301185-23.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: T. K. J. S.
Representante: S. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. C. D. J.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0301185-23.2018.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
AUTOR: T. K. J. S.
REU: LUCAS CARVALHO DE JESUS
SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8002779-72.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: E. D. P. S.
Reu: R. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002779-72.2019.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Guarda]
AUTOR: EVANI DA PAIXAO SANTOS
REU: RENÊ SILVA FERREIRA
SENTENÇA

Tentada a intimação da parte autora, não foi possível, tendo em vista que a parte autora não manteve seu endereço atualizado.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, a parte autora não manteve seu endereço atualizado, inviabilizando sua intimação.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0300604-13.2015.8.05.0141 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Menor: E. S. N.

Advogado: Cristiano Barbosa De Souza (OAB:BA44310)
Terceiro Interessado: A. C. D. S. N.
Requerido: E. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0300604-13.2015.8.05.0141
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto: [Guarda]
MENOR: EDMILSON SOUZA NEVES
REQUERIDO: Edinalva Batista dos Santos
SENTENÇA

Verifica-se que a última movimentação processual realizada pela parte autora foi há 7 (sete) anos atrás. Ademais, as partes não compareceram à audiência de conciliação, conforme o termo de ID 307246854.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade que ora concedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8004418-57.2021.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: S. S. R.
Reu: A. C. Q. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8004418-57.2021.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
AUTOR: SELMA SANTOS RAMOS
REU: ANTONIO CLAUDIO QUEIROZ PINTO
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ALIMENTOS, GUARDA e REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, proposta pela parte autora em face da parte ré, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
As partes realizaram acordo em audiência de conciliação (ID 418852186).
Diante do exposto, HOMOLOGO a transação celebrada (ID 418852186), na forma do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministéro Público Estadual.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Sem custas, conforme gratuidade que ora defiro.
Após o cumprimento do quanto determinado, e não havendo recurso, arquivem-se.
Dou à presente força de mandado.
Jequié, BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8002391-38.2020.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: A. S. F.
Advogado: Rafael Sampaio Silva (OAB:BA56918)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: V. N. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002391-38.2020.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
AUTOR: ALINE SILVA FERREIRA
REU: VALDEMIR NERI DOS SANTOS e outros
SENTENÇA

Tentada a intimação da autora para dar andamento ao processo, a parte autora não foi localizada, visto que não manteve atualizado seu endereço.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, tentada a intimação da autora para dar andamento ao processo, a parte autora não foi localizada, visto que não manteve atualizado seu endereço.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8001708-64.2021.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: M. D. F. S. S.
Reu: D. P. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001708-64.2021.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA SANTOS
REU: DANILO PEREIRA MOSQUITO
SENTENÇA

A parte autora não compareceu às duas audiências designadas e não mais manifestou nos autos.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, devidamente intimada para as audiências, a parte autora não compareceu e não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0500580-64.2016.8.05.0141 Alvará Judicial
Jurisdição: Jequié
Requerente: Floripes Rodrigues Nascimento
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500580-64.2016.8.05.0141
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: FLORIPES RODRIGUES NASCIMENTO

SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002497-34.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Menor: Camilly Vitoria Moura Maia
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Representante: Augusto Cesar Maia De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002497-34.2019.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
REPRESENTANTE: AUGUSTO CESAR MAIA DE SANTANA e outros
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
DECISÃO

Considerando a manifestação do ID 444054913, encaminhem-se os autos ao Cejusc para tentativa de conciliação.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002497-34.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Menor: Camilly Vitoria Moura Maia
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Representante: Augusto Cesar Maia De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002497-34.2019.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
MENOR: CAMILLY VITORIA MOURA MAIA
REPRESENTANTE: AUGUSTO CESAR MAIA DE SANTANA

REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação de ID 447305327, fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.
Data: 14/06/2024 Hora: 12:20
Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001264-94.2022.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jose Ailton Oliveira Carneiro
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001264-94.2022.8.05.0141
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tutela de Urgência]
REQUERENTE: JOSE AILTON OLIVEIRA CARNEIRO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
DECISÃO

Considerando a manifestação do ID 444322782, encaminhem-se os autos ao Cejusc para tentativa de conciliação.
Não havendo acordo, informem as partes, no prazo de 15 dias após a realização da audiência, as provas que desejam produzir, justificando a pertinência da prova requerida com o fato que se deseja provar.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001264-94.2022.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jose Ailton Oliveira Carneiro
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001264-94.2022.8.05.0141
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tutela de Urgência]
REQUERENTE: JOSE AILTON OLIVEIRA CARNEIRO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação de ID 447309183, fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.
Data: 14/06/2024 Hora: 12:00 .
Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0500146-07.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jorge Luis Santos Gomes
Advogado: Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira (OAB:BA3388)
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Interessado: Tiago Rabi Oliveira Gomes
Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500146-07.2018.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Investigação de Paternidade, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JORGE LUIS SANTOS GOMES
INTERESSADO: TIAGO RABI OLIVEIRA GOMES
DECISÃO
Vista às partes sobre o retorno dos autos do TJBA.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0503348-60.2016.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Regina Cavalcante De Britto
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)
Interessado: Vitallis Saude S.a.
Advogado: Fernanda De Oliveira Melo (OAB:MG98744)
Advogado: Ana Cecilia Franco Batista (OAB:MG113249)

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0503348-60.2016.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: REGINA CAVALCANTE DE BRITTO

INTERESSADO: VITALLIS SAUDE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior e dar(em) início à fase de cumprimento de sentença, se for caso.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007047-33.2023.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: B. C. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. R. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8007047-33.2023.8.05.0141
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO C6 S.A.

REU: CLEITONE RIBEIRO MEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor da certidão retro.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.

documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

SENTENÇA
8004535-14.2022.8.05.0141 Alvará Judicial
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marcia Maria Santos Cardoso
Advogado: Rogerio Oliveira Goncalves (OAB:BA17022)
Requerido: Leandro Silva Menezes Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8004535-14.2022.8.05.0141
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Liquidação extrajudicial]
REQUERENTE: MARCIA MARIA SANTOS CARDOSO
REQUERIDO: LEANDRO SILVA MENEZES JUNIOR
SENTENÇA

Trata-se de processo de alvará para levantamento dos valores pertencentes a Leandro Silva Menezes Junior.
A autora juntou todos os documentos necessários para a propositura da ação.
Dispensada a apresentação de CNDs e ITCD pela legislação própria do alvará.
Diante do exposto, reunida a documentação exigida, julgo procedente o pedido e determino a expedição do competente alvará, na conta indicada no petitório de ID 433926609, para levantamento de todos os valores pertencentes ao de cujus existentes junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.
Sem custas, ante a gratuidade concedida em favor da parte autora.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8004535-14.2022.8.05.0141 Alvará Judicial
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marcia Maria Santos Cardoso
Advogado: Rogerio Oliveira Goncalves (OAB:BA17022)
Requerido: Leandro Silva Menezes Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8004535-14.2022.8.05.0141
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Liquidação extrajudicial]
REQUERENTE: MARCIA MARIA SANTOS CARDOSO
REQUERIDO: LEANDRO SILVA MENEZES JUNIOR
SENTENÇA

Trata-se de processo de alvará para levantamento dos valores pertencentes a Leandro Silva Menezes Junior.
A autora juntou todos os documentos necessários para a propositura da ação.
Dispensada a apresentação de CNDs e ITCD pela legislação própria do alvará.
Diante do exposto, reunida a documentação exigida, julgo procedente o pedido e determino a expedição do competente alvará, na conta indicada no petitório de ID 433926609, para levantamento de todos os valores pertencentes ao de cujus existentes junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.
Sem custas, ante a gratuidade concedida em favor da parte autora.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000989-77.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Representado: T. L. S. D. A.
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Representado: B. V. S. D. A.
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Representado: I. V. S. D. A.
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Representante: D. S. A.
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Reu: M. V. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000989-77.2024.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação, Abandono Material]
REPRESENTADO: T. L. S. D. A., B. V. S. D. A., I. V. S. D. A.
REPRESENTANTE: DANIELA SILVA ARAUJO

REU: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intima-se a parte autora para manifestar-se em 05(cinco) dias, acerca da certidão negativa de Id 444850772 dos presentes autos, requerendo o que entender de direito.
Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0301644-59.2017.8.05.0141 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Jequié
Requerente: Francisco Valmir De Oliveira
Advogado: Carlos Alexandre Silva Santos (OAB:BA54334)
Requerido: Maria Valdenia De Sousa
Terceiro Interessado: Maria Valda De Sousa Novais
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0301644-59.2017.8.05.0141

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela, Nomeação]
REQUERENTE: FRANCISCO VALMIR DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MARIA VALDENIA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intima-se a parte autora em 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do AR negativo de ID 446102981, requerendo o que entender de direito.
Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001836-50.2022.8.05.0141 Imissão Na Posse
Jurisdição: Jequié
Autor: Escley Da Silva Rocha
Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800)
Reu: Sandro Messias Araujo Dos Santos
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Reu: Adileia Franca Mota
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001836-50.2022.8.05.0141
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assunto: [Imissão]
AUTOR: ESCLEY DA SILVA ROCHA

REU: SANDRO MESSIAS ARAUJO DOS SANTOS, ADILEIA FRANCA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação sobre a(s) contestação(ões), em 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0301250-18.2018.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Representado: J. R. D. S.
Advogado: Hoyama Tourinho Simões De Carvalho (OAB:BA9009)
Representado: L. J. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
PROCESSO N. 0301250-18.2018.8.05.0141

REPRESENTADO: JOSE ROSA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: HOYAMA TOURINHO SIMÕES DE CARVALHO
REPRESENTADO: LOURDES JESUS SILVA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora, de forma pessoal, para que cumpra o despacho do ID 289215912, no prazo de 5 dias, sob pena de ser extinta a ação em reconhecimento do abandono processual, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Jequié, BA, data do sistema.

Assinado Eletronicamente
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito no Exercício da Substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002697-07.2020.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: A. M. M. D. J.
Advogado: Adriana Melo Ribeiro (OAB:SE7782)
Reu: C. O. D. J.
Advogado: Bruna Rabello Santedicola (OAB:BA43634)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002697-07.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
AUTOR: AILANNA MELO MOREIRA DE JESUS
Advogado(s): ADRIANA MELO RIBEIRO (OAB:SE7782)
REU: CLEIDVALDO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): BRUNA RABELLO SANTEDICOLA (OAB:BA43634)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo em vista a complexidade da matéria, bem como o requerimento formulado pelo réu (ID 185196776), DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme disponibilidade de pauta, oportunidade em que serão ouvidas as partes e testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para prestar(em) depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta (art. 385, § 1º, CPC).
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor causa.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data e horário do sistema.

Luís Henrique de Almeida Araújo

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié

Juiz de Direito no exercício da substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002697-07.2020.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: A. M. M. D. J.
Advogado: Adriana Melo Ribeiro (OAB:SE7782)
Reu: C. O. D. J.
Advogado: Bruna Rabello Santedicola (OAB:BA43634)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002697-07.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
AUTOR: AILANNA MELO MOREIRA DE JESUS
Advogado(s): ADRIANA MELO RIBEIRO (OAB:SE7782)
REU: CLEIDVALDO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): BRUNA RABELLO SANTEDICOLA (OAB:BA43634)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo em vista a complexidade da matéria, bem como o requerimento formulado pelo réu (ID 185196776), DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme disponibilidade de pauta, oportunidade em que serão ouvidas as partes e testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para prestar(em) depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta (art. 385, § 1º, CPC).
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor causa.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data e horário do sistema.

Luís Henrique de Almeida Araújo

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié

Juiz de Direito no exercício da substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501490-91.2016.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Mary Jane Santos Carvalho
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0501490-91.2016.8.05.0141
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
REQUERENTE: MARY JANE SANTOS CARVALHO

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o Inventariante, por seu advogado, para quitar os tributos, conforme determinado no despacho ID: 314918866.
Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.

documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0500362-31.2019.8.05.0141 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Exequente: R. N. S.
Advogado: Dyanne Gomes Teles De Almeida (OAB:BA20750)
Terceiro Interessado: L. S. D. S.
Executado: M. S. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500362-31.2019.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Fixação, Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: ROBERTA NOVAES SCARPITA
EXECUTADO: MARCILIO SEVERINO DA SILVA
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ALIMENTOS proposta pela exequente contra o executado, devidamente qualificados e nominados no cabeçalho em epígrafe.
Verifica-se que a exequente informou o pagamento integral do débito alimentar, conforme ID 411454450.
É o relato. Decido.
Tendo em vista o valor depositado na conta de titularidade da genitora da menor, conforme comprovante juntados nos autos, resta evidenciado o pagamento integral da dívida alimentar.
Portanto, Julgo Extinta a presente Ação de Execução de Alimentos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.
Custas pelo réu, suspensa a exigibilidade diante da gratuidade que ora defiro.
Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Jequié, BA, data da assinatura eletrônica.
IGOR SIUVES JORGE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000001-09.1998.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dilce Brito Rabelo E Outro
Advogado: Murilo Brito Rabelo (OAB:BA22210)
Executado: Ascontec - Assessoria De Contabilidade Ltda.
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0000001-09.1998.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: DILCE BRITO RABELO E OUTRO

EXECUTADO: ASCONTEC - ASSESSORIA DE CONTABILIDADE LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Executada para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor do ofício de ID 399823013.

Jequié/BA, 17 de outubro de 2023
documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0501562-10.2018.8.05.0141 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jequié
Exequente: G. O. S.
Executado: E. S. C.
Advogado: Igor Dos Santos Lima (OAB:BA45986)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0501562-10.2018.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Fixação, Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: GABRIELA OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: ENERSON SILVA CARVALHO
SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao processo (ID 320819239), a parte autora não se manifestou (ID 320819242).

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000781-64.2022.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: E. P.
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Requerido: E. G. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000781-64.2022.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: ELISANGELA PEREIRA
REQUERIDO: ELIOSMAR GONCALVES SILVA
DECISÃO
Para melhor saneamento do feito, intimem-se as partes para indicar:
1) Os IDs dos principais atos do processo;
2) Se todas as partes já foram citadas/intimadas; e
3) A decisão sobre a gratuidade de justiça ou o ID do recolhimento das custas.
Fica autorizada a citação/intimação por telefone/whatsapp das partes ainda não citadas/intimadas, devendo ser devidamente certificada pelo oficial a identidade do receptor, cabendo às partes indicar o telefone/whatsapp daqueles ainda não citados/intimados.
Indique a parte autora as medidas ainda necessárias ao saneamento e finalização do processo, requerendo o que for devido para o prosseguimento do feito.
Após manifestação das partes, verifique a Secretaria os atos que devem ser praticados independente de despacho judicial.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0005734-96.2011.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Julivaldo Ribeiro Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0005734-96.2011.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
REU: Julivaldo Ribeiro dos Santos
SENTENÇA

Durante o curso do processo, foi formulado pedido de desistência, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando for homologada a desistência da ação.

É o que dispõe o art. 485, VIII, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;”

No caso dos autos, formulado o pedido de desistência da ação, deve ser homologado.

Do exposto, com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8002933-22.2021.8.05.0141 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Jequié
Requerente: Conceicao Rodrigues Goncalves
Advogado: Daiana Rodrigues Marinho (OAB:SP440710)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002933-22.2021.8.05.0141
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Bem de Família (Voluntário), Levantamento]
REQUERENTE: CONCEICAO RODRIGUES GONCALVES

SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0500667-25.2013.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: G. N. T.
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Reu: L. Á. D. O. T.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500667-25.2013.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Exoneração]
AUTOR: GILDESIO NERES TELES
REU: LUD ÁTILA DE OLIVEIRA TELES
SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0303971-16.2013.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Ricardo Andrade Rocha
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)
Interessado: Aline Santana Teixeira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0303971-16.2013.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Busca e Apreensão de Menores, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: RICARDO ANDRADE ROCHA
INTERESSADO: ALINE SANTANA TEIXEIRA
SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0304811-26.2013.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: G. R. S.
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Interessado: L. D. D. S.
Advogado: Mateus Santos Souza (OAB:BA25659)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0304811-26.2013.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: GRASIELE RODRIGUES SANTOS
INTERESSADO: Leandro Damasceno dos Santos
SENTENÇA

Tentada a intimação da parte autora, não foi possível, tendo em vista que a parte autora não manteve seu endereço atualizado.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, a autora não manteve seu endereço atualizado, impossibilitando sua intimação, e não manifestou nos autos.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0004367-37.2011.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: A. C. D. J.
Interessado: D. D. S. B.
Advogado: Leonardo Mineiro Falcao (OAB:BA14750)
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0004367-37.2011.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Guarda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE JESUS
INTERESSADO: Dulcilene da Silva Barreto
SENTENÇA

Tentada a intimação da parte autora, não foi possível, tendo em vista que a parte autora não manteve seu endereço atualizado.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
No caso dos autos, tentada a intimação da parte autora, não foi possível, tendo em vista que a parte autora não manteve seu endereço atualizado e não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

SENTENÇA
0303539-26.2015.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Representado: H. C. S.
Representado: R. E. N. C. S.
Terceiro Interessado: E. N. C.
Representado: V. M. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0303539-26.2015.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
REPRESENTADO: Henrique Costa Santos e outros
REPRESENTADO: Valdemir Moreira Santos
SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0006751-41.2009.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: F. L. R.
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Interessado: M. S. R.
Terceiro Interessado: I. B. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0006751-41.2009.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Revisão, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: Francislei Leite Ramos
INTERESSADO: Matheus Santos Ramos
SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501369-92.2018.8.05.0141 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jequié
Requerente: J. R. D. R.
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Requerido: J. B. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0501369-92.2018.8.05.0141
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: JOELMA RIBEIRO DOS REIS

REQUERIDO: JURANDIR BARRETO MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intima-se a parte autora em 05 dias para manifestar-se acerca da certidão negativa de Id 445765828, requerendo o que entender de direito.
Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0001161-44.2013.8.05.0141 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Jequié
Requerente: J. A. A. V.
Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)
Requerente: B. A. A. V.
Requerido: M. V. F.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0001161-44.2013.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176)
Assunto: [Fixação]
REQUERENTE: JULIANA ADERNE ALMEIDA VARJAO e outros
REQUERIDO: Marconi Varjão Ferreira
SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0500918-09.2014.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Elzani Ferreira Primo
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500918-09.2014.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pagamento, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: ELZANI FERREIRA PRIMO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Determino a tramitação prioritária do feito, o que faço com esteio no artigo 1.048 do CPC, devendo o cartório diligenciar pela identificação própria dos autos que evidencie tal regime de processamento.
Tendo em vista as divergências quanto aos cálculos devidos, nomeio o perito contador, Flavio Magalhães da Silva, CRC/SP 229081/O-6 , devidamente habilitado e cadastrado junto ao TJ/BA.
Intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.
Apresentada a proposta, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco dias), manifestar-se sobre a proposta de honorários, que deverão arcadas pela parte ré, nos termos do art. 95 do CPC, visto que esta requereu a realização da perícia técnica na impugnação ao cumprimento de sentença do ID 307597657.
Assim, havendo concordância da proposta, intime-se a parte requerida para efetuar o depósito judicial dos honorários, no prazo subsequente de 10 (dez) dias.
Devem as partes, nos termos do art. 465, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0502149-03.2016.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Alan Vidal Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0502149-03.2016.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
REU: ALAN VIDAL DA SILVA

DECISÃO
Tendo em vista o provimento do recurso de Apelação, ocorrido na Segunda Câmara Cível, que reformou a sentença de ID 122160618, recebo a inicial.
Custas iniciais recolhidas.
Compulsando os autos, em primeiro exame, observo que estão satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação para a efetivação da busca e apreensão, estando, portanto, comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na Inicial, com seus documentos, que deverão ficar em poder do preposto indicado pelo exequente ou, caso não informado, em poder do advogado por ele constituído, sendo esse indicado como fiel depositário do bem. Insira-se no RENAVAM restrição judicial de transferência do aludido bem móvel, caso tenham sido recolhidas custas para o ato.
O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, ID 122159698, na forma do art. 212, § 2º, do CPC, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel. Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação. Na hipótese do art. 846, do CPC, autorizo, desde já, o arrombamento de cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens.
Localizado o devedor, apreendido ou não o veículo, CITE-SE o réu para contestar a ação em 15 dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na Inicial.
Em caso de apreensão do veículo: a) cite-se a parte Ré para também, no prazo de 5 dias, purgar a mora, pagando a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, incluídos honorários advocatícios, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus. No caso de purgação, fixo os honorários advocatícios em 2,5% (dois e meio por cento) do valor do débito; b) considere-se intimada a parte autora com a entrega do veículo ao seu preposto; c) retire-se imediatamente a restrição judicial que consta no RENAVAM; e, d) vencido o prazo de 5 dias, não havendo pagamento integral da dívida pendente, devidamente certificado nos autos, fica a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidadas no patrimônio do autor, a quem cabe oficiar ao DETRAN e à SEFAZ/BA.
Por cautela, nos primeiros 05 dias, o veiculo deverá ser colocado , necessariamente, em depósito situado nesta Comarca.
Em caso de não apreensão do veículo: a) certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado, citando-o em caso positivo; e, após, b) intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000288-87.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Luiz Carlos Santos De Araujo
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Ivan Nery Seidel

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000288-87.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS DE ARAUJO
REU: BANCO MASTER S/A
DECISÃO
Com fulcro no art. 465, § 4º, do CPC, autorizo o pagamento de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito IVAN NERY SEIDEL, conforme solicitado no documento de ID 444091022.
Saliento que o valor remanescente deverá ser pago ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000350-30.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Autor: Marcos Antonio Santos
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Perito Do Juízo: Ivan Nery Seidel
Perito Do Juízo: Ivan Nery Seidel

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000350-30.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTOS
REU: BANCO MASTER S/A
DECISÃO
Com fulcro no art. 465, § 4º, do CPC, autorizo o pagamento de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito IVAN NERY SEIDEL, conforme solicitado no documento de ID 444091025.
Saliento que o valor remanescente deverá ser pago ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8004596-06.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Antonio Marco Borges Dos Santos
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Ivan Nery Seidel

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8004596-06.2021.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: ANTONIO MARCO BORGES DOS SANTOS
REU: BANCO MASTER S/A
DECISÃO

Com fulcro no art. 465, § 4º, do CPC, autorizo o pagamento de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito IVAN NERY SEIDEL, conforme solicitado no documento de ID 444091027.
Saliento que o valor remanescente deverá ser pago ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002068-91.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jose Licurgo Souza Ramos
Advogado: Jonathan Florindo (OAB:MG136105)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002068-91.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOSE LICURGO SOUZA RAMOS
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça ao autor, diante dos documentos juntados, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.
No que tange ao provimento jurisdicional de urgência pleiteado pelo autor, defiro a liminar para que o réu retire ou se abstenha de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção de crédito e nas plataformas de negociação, nos termos requeridos, considerando que a dívida apontada refere-se aos anos de 1998 e 1999, conforme noticiado na inicial.
Considerando a relação consumerista, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cabendo á parte ré comprovar a regularidade de sua conduta.
Cite-se o réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse, deverá o réu, na peça contestatória, formular proposta de acordo por escrito.
Findado o prazo acima, intime-se a parte autora para, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, na forma do art. 350 do CPC.
Após, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002067-09.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jose Licurgo Souza Ramos
Advogado: Jonathan Florindo (OAB:MG136105)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002067-09.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOSE LICURGO SOUZA RAMOS
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça à parte requerente, diante dos documentos juntados, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.
Considerando se tratar de relação consumerista, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cabendo à parte ré provar a regularidade de sua conduta. Registre-se que, ainda que não se tratasse de relação consumerista, seria aplicável a distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do § 1º do art. 373 do CPC, e, em respeito aos princípios da cooperação, da boa-fé, da lealdade e, sobretudo, da igualdade substancial, o ônus da prova deve ser atribuído à parte ré, porquanto terá maior aptidão para obter as provas necessárias ao deslinde do caso.

Defiro o provimento jurisdicional de urgência pleiteado pelo autor, posto que estão presentes nos autos seus requisitos específicos (art. 300 do CPC). Verifica-se na inicial que as dívidas que originaram as inscrições são dos anos de 1998 e 1999, devendo ser suspensas as inscrições até eventual comprovação da regularidade. Dessa forma, defiro a tutela antecipada, para que a parte ré retire ou se abstenha de inserir inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito e nas plataformas de negociação, nos termos requeridos na inicial.
Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse, deverá o réu, na peça contestatória, formular proposta de acordo por escrito.
Findado o prazo acima, intime-se a parte autora para, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, na forma do art. 350 do CPC.
Após, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Autorizo a citação por whatsapp, certificada a identidade do receptor pelo oficial de justiça.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0000001-09.1998.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dilce Brito Rabelo E Outro
Advogado: Murilo Brito Rabelo (OAB:BA22210)
Executado: Ascontec - Assessoria De Contabilidade Ltda.
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0000001-09.1998.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: Dilce Brito Rabelo e Outro
EXECUTADO: Ascontec - Assessoria de Contabilidade Ltda.
DECISÃO
A decisão do ID 384562440 declarou “a inexigibilidade / inexistência de débitos de IPVA de 06 de novembro de 2003 até 28 de dezembro de 2022, referentes ao veículo de propriedade do requerido (Veículo Uno Mille SX, placa policial JMJ– 1378, ano 1997, Chassi 9BD146048V5967644)”.

A decisão considerou todo o período em que houve constrição sobre o bem, impedindo o proprietário de usufruir livremente do veículo.

Dessa forma, renove-se o ofício ao Detran, esclarecendo que são inexistentes os tributos relativos a todo o período mencionado no ofício anterior: 06/11/2003 a 28/12/2012.
Após concluída a baixa dos débitos mencionados, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002206-58.2024.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Marcia Rejane Wagner
Advogado: Marcia Rejane Wagner (OAB:ES11231)
Advogado: Alzeri Bormann (OAB:BA32995E)
Executado: Andrelina Matias Biondo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002206-58.2024.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: MARCIA REJANE WAGNER
EXECUTADO: ANDRELINA MATIAS BIONDO
DECISÃO
Verifica-se na inicial que a parte autora alega que o não cumprimento integral pela parte autora das obrigações firmadas no contrato de honorários advocatícios decorreram de ato de responsabilidade da parte ré.
Os fatos alegados demandam dilação probatória, o que impede a execução direta do título.
Dessa forma, intime-se a parte autora para adequação do rito, sob pena de extinção.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002255-02.2024.8.05.0141 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Jequié
Requerente: Fotoline Tecnologia Ltda
Advogado: Guilherme Silva Meira De Souza (OAB:BA47827)
Requerente: Ancelio Morais Rocha
Advogado: Guilherme Silva Meira De Souza (OAB:BA47827)
Requerido: Disvel Distribuidora De Veiculos Limitada
Requerido: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002255-02.2024.8.05.0141

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: FOTOLINE TECNOLOGIA LTDA e outros
REQUERIDO: DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA e outros
DECISÃO
Custas iniciais recolhidas. Recebo a inicial.
Tratando-se de relação consumerista, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cabendo às rés provarem a regularidade de sua conduta. Ressalta-se que, ainda que não se tratasse de relação de consumo, de acordo com a distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do § 1º do art. 373 do CPC, e em respeito aos princípios da cooperação, da boa-fé, da lealdade e, sobretudo, da igualdade substancial, deve ser atribuído o ônus da prova às rés, porquanto terão maior aptidão para obter as provas necessárias ao deslinde do caso.
Em relação à tutela de urgência, o autor, conforme relatado na exordial, pretende a determinação de que as rés lhe forneçam veículo reserva similar ao seu, até o fim da demanda, em razão de defeitos de perda de potência, da ativação da luz de injeção e de vazamento de óleo do motor do automóvel por ele adquirido, os quais implicaram na inutilização temporária.
Os documentos juntados à inicial permitem inferir a realização de diversos serviços no veículo do autor (ID 439649596).
Não se desconsidera, também, que o autor juntou documentos que noticiam os problemas acima mencionados e as tratativas com a primeira ré (ID 439649608).
Contudo, é certo que a responsabilização, ainda que provisória, das rés a fornecerem veículo similar ao autor requer indícios mais concretos de que o defeito noticiado na inicial é de responsabilidade delas.
E, neste ponto, entendo ser necessária maior dilação probatória, para que sejam aferidas as causas do problema.
É certo que a privação da utilização do automóvel, pelo autor, é fato que, por si só, traz diversos transtornos. Todavia, a imposição da obrigação pretendida pelo autor requer a obtenção de maiores elementos.
Assim, não vejo como, por ora, impelir as rés ao fornecimento de veículo similar ao do autor para uso até o fim da demanda, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR, ressalvada a possibilidade de ulterior reanálise.
Citem-se as rés para contestarem a ação, no prazo legal de 15 dias.
Após, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Autorizo a citação/intimação por whatsapp, certificada a identidade do receptor pelo oficial de justiça.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003347-54.2020.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Apelado: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Apelante: Geisa Santana Lima Souza
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348 e-mail: a@a.com
AÇÃO:TUTELA CÍVEL (12233)
REQUERENTE: GEISA SANTANA LIMA SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para no prazo de lei, apresentar(em) contrarrazões. Com a(s) juntada(s), ou o decurso do tempo, remeta(m)-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Jequié(BA),16 de dezembro de 2022.

Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002708-02.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Renne Souza
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348 e-mail: a@a.com
AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENNE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para em 15(quinze) dias úteis apresentar(em) contrarrazões. Com a(s) juntada(s), ou o decurso do tempo, remeta(m)-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Jequié(BA),15 de julho de 2022.

Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501308-37.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Miguel Dos Santos
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº0501308-37.2018.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimação das partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias sobre os ofícios de ID(s) 447261261 e 447257875.
Jequié (BA), 06 de junho de 2023.

Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0500073-40.2015.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Antonio Lopes Passos
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº0500073-40.2015.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimação das partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias sobre os ofícios de ID(s) 447209147 e 447225837.

Jequié (BA), 06 de junho de 2023.

Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8007507-20.2023.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Vanessa Ferreira Santos
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007507-20.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: VANESSA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194)

Advogado(s):

SENTENÇA
VANESSA FERREIRA SANTOS, qualificados nos autos, apresentaram o presente pedido de alvará judicial, no desígnio de receber eventuais valores depositados no Banco do Brasil, em nome da falecida JEANE DE OLIVEIRA FERREIRA.
Foram juntados documentos com a exordial.
Acostados aos autos ofício do Banco do Brasil informando a existência de valores e oficio do INSS informando a inexistência de dependentes habilitados.
É, em síntese, o relatório. Passa-se à fundamentação.
Os documentos acostados aos autos permitem a conclusão de que a autora é herdeira da falecida e que há valores depositados no Banco do Brasil.
Ademais, os requisitos legais para concessão do alvará judicial (Lei n° 6.858/80) foram preenchidos pelos promoventes.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, em nome da falecida JEANE DE OLIVEIRA FERREIRA.
Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita.
Expeça-se alvará, e, após, arquivem-se.

Jequié, data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8000789-70.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: R. P. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000789-70.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ROMARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes epigrafadas.
A liminar foi deferida determinando a busca e apreensão do veículo, sendo o bem apreendido.
A parte ré não purgou ou impugnou, sendo certificado.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que os documentos acostados são suficientes para a solução do litígio (art. 355, I, do CPC).
A existência do contrato, o seu descumprimento e a mora da parte ré são claras, conforme verifico dos documentos acostados.
Considerando que a liminar foi cumprida e a parte ré não se manifestou ou purgou a mora em tempo hábil, ficou demonstrado seu desinteresse no bem. Concluo, portanto, que a propriedade e a posse do bem deverá ser consolidada em favor do autor.
Passo a decidir.
Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão formulado na inicial, confirmando a liminar deferida para consolidar a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, livre de ônus da propriedade fiduciária e demais embaraços, facultando-lhe a venda, nos termos do art. 3°, § 1º, do DL nº 911/69, razão pelo qual declaro extinto o processo com resolução do mérito.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor do débito.
Havendo o depósito dos honorários advocatícios, expeça-se alvará em favor da parte autora.
Revogo eventuais medidas constritivas decretadas no decurso da presente ação, devendo ser expedidos os ofícios necessários.
Ao cartório para que verifique custas remanescentes.
Após transitado em julgado e não havendo pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os presentes autos.
Diligências necessárias pelo cartório.
Cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8004174-60.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: V. S. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004174-60.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: VANUSA SANTOS MUNIZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes epigrafadas.
A liminar foi deferida determinando a busca e apreensão do veículo, sendo o bem apreendido.
A parte ré não purgou ou impugnou, sendo certificado.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que os documentos acostados são suficientes para a solução do litígio (art. 355, I, do CPC).
A existência do contrato, o seu descumprimento e a mora da parte ré são claras, conforme verifico dos documentos acostados.
Considerando que a liminar foi cumprida e a parte ré não se manifestou ou purgou a mora em tempo hábil, ficou demonstrado seu desinteresse no bem. Concluo, portanto, que a propriedade e a posse do bem deverá ser consolidada em favor do autor.
Passo a decidir.
Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão formulado na inicial, confirmando a liminar deferida para consolidar a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, livre de ônus da propriedade fiduciária e demais embaraços, facultando-lhe a venda, nos termos do art. 3°, § 1º, do DL nº 911/69, razão pelo qual declaro extinto o processo com resolução do mérito.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor do débito.
Havendo o depósito dos honorários advocatícios, expeça-se alvará em favor da parte autora.
Revogo eventuais medidas constritivas decretadas no decurso da presente ação, devendo ser expedidos os ofícios necessários.
Ao cartório para que verifique custas remanescentes.
Após transitado em julgado e não havendo pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os presentes autos.
Diligências necessárias pelo cartório.
Cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8007861-45.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: R. P. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007861-45.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ROMARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes epigrafadas.
A liminar foi deferida determinando a busca e apreensão do veículo, sendo o bem apreendido.
A parte ré não purgou ou impugnou, sendo certificado.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que os documentos acostados são suficientes para a solução do litígio (art. 355, I, do CPC).
A existência do contrato, o seu descumprimento e a mora da parte ré são claras, conforme verifico dos documentos acostados.
Considerando que a liminar foi cumprida e a parte ré não se manifestou ou purgou a mora em tempo hábil, ficou demonstrado seu desinteresse no bem. Concluo, portanto, que a propriedade e a posse do bem deverá ser consolidada em favor do autor.
Passo a decidir.
Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão formulado na inicial, confirmando a liminar deferida para consolidar a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, livre de ônus da propriedade fiduciária e demais embaraços, facultando-lhe a venda, nos termos do art. 3°, § 1º, do DL nº 911/69, razão pelo qual declaro extinto o processo com resolução do mérito.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor do débito.
Havendo o depósito dos honorários advocatícios, expeça-se alvará em favor da parte autora.
Revogo eventuais medidas constritivas decretadas no decurso da presente ação, devendo ser expedidos os ofícios necessários.
Ao cartório para que verifique custas remanescentes.
Após transitado em julgado e não havendo pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os presentes autos.
Diligências necessárias pelo cartório.
Cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8007202-36.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: G. C. S.
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007202-36.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: GEIZA CARDOSO SANTOS
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes epigrafadas.
A liminar foi deferida determinando a busca e apreensão do veículo, sendo o bem apreendido.
A parte ré informou purgação de mora, depositando valor que entendia devido.
O autor concordou com os valores depositados pela parte ré.
A liminar foi revogada e o veículo já foi devolvido.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que os documentos acostados são suficientes para a solução do litígio (art. 355, I, do CPC).
A existência do contrato, o seu descumprimento e a mora da parte ré são claras, conforme verifico dos documentos acostados. Contudo, verifico que a parte ré purgou validamente a mora, tendo pago o valor integral estipulado na inicial, bem como os honorários fixados por este juízo.
Assim sendo, a ação deve ser julgada procedente, mas, ante a quitação do débito, impõe-se a liberação do veículo.
Passo a decidir.
Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão formulado na inicial com resolução do mérito. A mora foi purgada, a liminar revogada e o veículo foi devolvido.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor do débito.
Expeça-se o alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado em juízo pela ré.
Revogo eventuais medidas constritivas decretadas no decurso da presente ação, devendo ser expedidos os ofícios necessários.
Ao cartório para que verifique custas remanescentes.
Após transitado em julgado e não havendo pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os presentes autos.
Diligências necessárias pelo cartório.
Cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8001507-67.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Derlusa Dos Reis Silva
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001507-67.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: DERLUSA DOS REIS SILVA

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

SENTENÇA
Vistos, etc.
Atendidos os pressupostos atinentes à espécie, HOMOLOGO, por Sentença, para que produza seus efeitos legais, a transação firmada entre partes, ao tempo em que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do exposto no art. 487, inc. III, b do CPC.
Sem custas e honorários, ante a justiça gratuita deferida ao autor.
Homologo ainda a desistência do prazo recursal, arquive-se.
Expeça-se alvará, se necessário.
PRIC.

Jequié, data do sistema.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz(a) de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002280-54.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Eunice Santana Da Silva
Advogado: Rebeca Vieira Cerqueira (OAB:BA49082)
Advogado: Fabio Murilo Santana Da Silva Boaventura (OAB:BA49062)
Reu: Itaigara Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Reu: Karine Xavier Garcia
Reu: Larrubia Xavier Garcia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8002280-54.2020.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Adjudicação Compulsória]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de junho de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000683-11.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: A. C. N. D. S.
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000683-11.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: A. C. N. D. S.
Advogado(s): VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c ação indenizatória envolvendo as partes epigrafadas.
Alega a parte autora ser beneficiária de contrato de seguro saúde junto à ré, sendo portadora de TEA (transtorno do espectro autista). Requer que as requeridas promovam a cobertura integral de todos os tratamentos multidisciplinares solicitados pelos profissionais responsáveis pela menor, por tempo indeterminado.
Juntou documentos.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.
Sem maiores delongas, dispõe o art. 148, IV, do ECA, que a Justiça da Infância e da Juventude é competente para “conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”.

No mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em reunião das Seções Cíveis, pacificou o entendimento no sentido de que compete às Varas da Infância e Juventude o processamento e julgamento das demandas individuais que envolvam menores, independentemente de estarem em situação de risco ou não:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INTENTADA EM FAVOR DE ADOLESCENTE COM DIAGNÓSTICO DE ESPECTRO AUTISTA EM FACE DE SEGURADORA DE PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO IAC Nº 10 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, ENTENDIMENTO PELA APLICAÇÃO INDISTINTA DO PRECEDENTE EM AÇÕES QUE TRATAM DE INTERESSES INDIVIDUAIS OU COLETIVOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE SEM EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JEQUIÉ COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n.º 8030063-51.2023.8.05.0000, em que figuram como suscitante o JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JEQUIÉ e como Suscitado o JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE JEQUIÉ. ACORDAM os Magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por maioria, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024. DES. PRESIDENTE ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8030063-51.2023.8.05.0000,Relator(a): ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, Publicado em: 11/04/2024)
***
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INTENTADA EM FAVOR DE ADOLESCENTE COM DIAGNÓSTICO DE ESPECTRO AUTISTA EM FACE DE SEGURADORA DE PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO IAC Nº 10 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, ENTENDIMENTO PELA APLICAÇÃO INDISTINTA DO PRECEDENTE EM AÇÕES QUE TRATAM DE INTERESSES INDIVIDUAIS OU COLETIVOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE SEM EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8054941-40.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO e como apelada JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por maioria, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2024.
Sala de Sessões, data registrada no sistema. ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator.
(Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8054941-40.2023.8.05.0000, Relator(a): ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS,Publicado em: 11/04/2024)
Assim, observa-se que as Seções Cíveis Reunidas do TJBA apenas reproduzem o entendimento consolidado pelo STJ no Tema/IAC n° 10:
Tese B)São absolutas as competências:
[...]
i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ);
Ante o exposto, com base na remansosa jurisprudência pátria, declino a competência para processar e julgar os presentes autos ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Jequié.
Remetam-se os autos, com urgência, visto o interesse de menor.
Remetidos, dê-se baixa.
Diligências necessárias pelo cartório.
Cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001094-59.2021.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Vaneila Queiroz Da Silva
Advogado: Aline Sousa Santos (OAB:BA76104)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001094-59.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: VANEILA QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s): ANDRE SERTAO DE OLIVEIRA (OAB:BA57166), ALINE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como ALINE SOUSA SANTOS (OAB:BA76104)

DESPACHO
Vistos, etc.

Promova-se a penhora via SISBAJUD , conforme planilha atualizada ID 438414953.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

JEQUIÉ/BA, data da assinatura digital.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000729-97.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jose Luiz Da Silva
Advogado: Sara Alves Ferreira (OAB:BA72278)
Requerido: Auto Shopping Ant Ltda
Requerido: Baviera Veiculos Ltda
Requerido: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000729-97.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado(s): SARA ALVES FERREIRA (OAB:BA72278)
REQUERIDO: AUTO SHOPPING ANT LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória c/c tutela de urgência envolvendo as partes epigrafadas.
Indefiro o pedido de tutela de urgência, posto que os requisitos necessários para sua concessão não foram devidamente demonstrados.
A parte autora pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.
Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, devendo a parte autora realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, determino as seguintes diligências:
01. Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
1.1 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).
02. Deixo para apreciar o pedido de liminar após o contraditório;

03. Por tratar-se de relação consumerista, inverto o ônus probatório, com fulcro no art. 6°, inc. VII, do CDC;
04. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, 29 de maio de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000735-07.2024.8.05.0141 Arrolamento Comum
Jurisdição: Jequié
Requerente: Camila Dos Santos
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Requerente: K. S. S.
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Requerido: Claudeilson Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000735-07.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: CAMILA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): THIAGO CUNHA PESSOA (OAB:BA53292)
REQUERIDO: CLAUDEILSON SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Manifestação ministerial pelo acolhimento do pedido de conversão do alvará em arrolamento sumário.
Defiro o processamento por via do arrolamento, posto que os bens do espólio não superam o valor de 1.000 (um mil salários-mínimos) e os herdeiros apresentam-se de forma amigável quanto a partilha.
Nomeio como Inventariante o Sr.(a) CAMILA DOS SANTOS.
Intime-se a mesma para prestar o competente Termo de Compromisso de Inventariança nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Comprovado o recolhimento/isenção do ITCMD, conclusos para SENTENÇA.
Em seguida, conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JEQUIÉ/BA, 28 de maio de 2024.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003529-98.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: V. S. L.
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales (OAB:BA72778)
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Autor: Fernanda Dos Santos Sousa
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales (OAB:BA72778)
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003529-98.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: V. S. L. e outros
Advogado(s): ANNA GABRYELLE DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA72778), KEILA SUELLEN SOARES SILVA (OAB:BA56980)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c ação indenizatória envolvendo as partes epigrafadas.
Alega a parte autora ser beneficiária de contrato de seguro saúde junto à ré, sendo portadora de TEA (transtorno do espectro autista). Requer que as requeridas promovam a cobertura integral de todos os tratamentos multidisciplinares solicitados pelos profissionais responsáveis pela menor, por tempo indeterminado.
Juntou documentos.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.
Sem maiores delongas, dispõe o art. 148, IV, do ECA, que a Justiça da Infância e da Juventude é competente para "conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209".
No mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em reunião das Seções Cíveis, pacificou o entendimento no sentido de que compete às Varas da Infância e Juventude o processamento e julgamento das demandas individuais que envolvam menores, independentemente de estarem em situação de risco ou não:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INTENTADA EM FAVOR DE ADOLESCENTE COM DIAGNÓSTICO DE ESPECTRO AUTISTA EM FACE DE SEGURADORA DE PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO IAC Nº 10 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, ENTENDIMENTO PELA APLICAÇÃO INDISTINTA DO PRECEDENTE EM AÇÕES QUE TRATAM DE INTERESSES INDIVIDUAIS OU COLETIVOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE SEM EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JEQUIÉ COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n.º 8030063-51.2023.8.05.0000, em que figuram como suscitante o JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JEQUIÉ e como Suscitado o JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE JEQUIÉ. ACORDAM os Magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por maioria, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024. DES. PRESIDENTE ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8030063-51.2023.8.05.0000,Relator(a): ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, Publicado em: 11/04/2024)
***
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INTENTADA EM FAVOR DE ADOLESCENTE COM DIAGNÓSTICO DE ESPECTRO AUTISTA EM FACE DE SEGURADORA DE PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO IAC Nº 10 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, ENTENDIMENTO PELA APLICAÇÃO INDISTINTA DO PRECEDENTE EM AÇÕES QUE TRATAM DE INTERESSES INDIVIDUAIS OU COLETIVOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE SEM EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8054941-40.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO e como apelada JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por maioria, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2024.
Sala de Sessões, data registrada no sistema. ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator.
(Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8054941-40.2023.8.05.0000, Relator(a): ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS,Publicado em: 11/04/2024)
Assim, observa-se que as Seções Cíveis Reunidas do TJBA apenas reproduzem o entendimento consolidado pelo STJ no Tema/IAC n° 10:
Tese B)São absolutas as competências:
[...]
i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ);
Ante o exposto, com base na remansosa jurisprudência pátria, declino a competência para processar e julgar os presentes autos ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Jequié.

Remetam-se os autos com urgência, visto o interesse do menor.
Remetidos, dê-se baixa.
Diligências necessárias pelo cartório.
Cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8003206-93.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Vilma Pinheiro Sales
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003206-93.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: VILMA PINHEIRO SALES
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Visto que o comprovante de residência está em nome de terceiro.
Intime-se a parte autora para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias:
01. Junte comprovante de residência atualizado, com no máximo 03 (três) meses de expedição, em nome próprio ou de terceiro, devendo, caso encontre-se em nome de terceiro, estar acompanhado de declaração afirmando que a parte autora ali reside, com assinatura do terceiro acompanhada de documento de identificação contendo a assinatura do terceiro, ou, alternativamente, comprove vínculo afetivo ou parentesco direto (pai, mãe, filho…) com o terceiro, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 321 do CPC.
Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.
Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
0502417-57.2016.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Maria Araujo Santos Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Josenita Dos Santos Couto
Interessado: Secretaria Estado Bahia
Interessado: Superintendência De Previdência Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502417-57.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MARIA ARAUJO SANTOS SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: JOSENITA DOS SANTOS COUTO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié, na forma da Resolução n. 18, de 14 de setembro de 2022 do TJBA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se

JEQUIÉ/BA, data do sistema.

Assinado Eletronicamente
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8003481-42.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Reu: Evanilson Oliveira Barbosa
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003481-42.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: EVANILSON OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ou realize o recolhimento das custas do processo, devendo estar acompanhado das respectivas guias de recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição do presente processo.

[...] A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo.
(STJ, AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel.Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017).

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação/decisão.

Diligências necessárias pelo cartório.

Confiro a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.

Intime-se e cumpra-se.
Jequié - Bahia, Data do Sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8003690-45.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Executado: Gilberto Andre Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003690-45.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: POSTO D'ANGELIS LTDA
Advogado(s): MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR (OAB:SP156397)
EXECUTADO: GILBERTO ANDRE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em vista do retorno do AR e da certidão emitida pelo cartório, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8003157-52.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Sebastiao Ferraz Mendes
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003157-52.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: SEBASTIAO FERRAZ MENDES
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Vistos.
O comprovante de residência encontra-se ilegível.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, junte comprovante de residência atualizado em nome próprio ou de terceiro, devendo, caso encontre-se em nome de terceiro, estar acompanhado de declaração afirmando que a parte autora ali reside, com assinatura do terceiro reconhecida em cartório, ou, alternativamente, comprove vínculo afetivo ou parentesco direto (pai, mãe, filho…) com o terceiro.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Confiro a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.

Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8003351-52.2024.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Sofia Felix Da Nobrega - Me
Advogado: Kamila Barbosa Silva (OAB:BA66250)
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Executado: Klao Engenharia S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003351-52.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: SOFIA FELIX DA NOBREGA - ME
Advogado(s): KAMILA BARBOSA SILVA registrado(a) civilmente como KAMILA BARBOSA SILVA (OAB:BA66250), ALICE SOUZA LUZ FONSECA (OAB:BA67756)
EXECUTADO: KLAO ENGENHARIA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas iniciais do processo em sua integralidade, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002865-67.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Amelia Silva Santana
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002865-67.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: AMELIA SILVA SANTANA
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação trata de causa de baixa complexidade, amoldando-se ao rito dos Juizados Especiais (Lei n° 9099 de 1995).
Assim sendo, considerando ser ação de baixa complexidade, torna-se necessário indagar o motivo de ter ingressado com a ação pelo rito ordinário.
Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o motivo de não ter ingressado a presente ação nos juizados especiais cíveis, ou, alternativamente, requeira a redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Cível.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, 29 de maio de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8006182-10.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: R A Da Silva Material De Construcao Ltda
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Executado: Rubens Alves Da Silva
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006182-10.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: R A DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO registrado(a) civilmente como ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

0302631-66.2015.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Miralva Nascimento De Jesus
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Advogado: Tito Livio Fontes Passos (OAB:BA5934)
Requerido: Manoel De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº0302631-66.2015.8.05.0141
Classe
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto[Dissolução]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de junho de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003382-09.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: L. R. D. A.
Advogado: Caliane Fernandes Amorim (OAB:PR88555)
Reu: J. P. S. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003382-09.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do AR evento ID 432143690. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 6 de março de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0009054-91.2010.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Luciano Reis Alves
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de junho de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003283-05.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: Paulo Rogerio Souza Santos
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)
Reu: Pamela Heidi Da Guarda Santos
Reu: Paula Helen Da Guarda Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003283-05.2024.8.05.0141
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto[Exoneração]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 23/08/2024, às 11:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: (https://guest.lifesizecloud.com/5711775 caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) Conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Eu, Ana Júlia Almeida Silva, Estagiária do Curso em Bacharelado em Direito, o digitei. Jequié/BA, 03 de junho de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003162-74.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Representado: J. F. A.
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Representante: V. B. F.
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Representado: A. F. A.
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Reu: J. F. A.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003162-74.2024.8.05.0141
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto[Fixação]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 23/08/2024, às 09:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o
link: (https://guest.lifesizecloud.com/5711775 caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) Conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Jequié/BA, 03 de junho de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003325-88.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: A. V. L. B.
Advogado: Clarice Oliveira Sodre Rios (OAB:BA50361)
Requerente: J. N. L.
Advogado: Clarice Oliveira Sodre Rios (OAB:BA50361)
Requerido: G. D. J. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003325-88.2023.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto[Alimentos, Fixação, Guarda]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação redesignada para o dia 23/08/2024, às 11:20 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: (https://guest.lifesizecloud.com/5711775 caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) Conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.

Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Eu, Ana Júlia Almeida Silva, Estagiária do Curso em Bacharelado em Direito, o digitei. Jequié/BA, 03 de junho de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001766-62.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jorge Jesus Dos Santos
Advogado: Alexandro Souza Santos (OAB:BA37522)
Requerido: Alexandre Lacerda Pedra
Requerido: Caio Cesar De Jesus Bitaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001766-62.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JORGE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRO SOUZA SANTOS (OAB:BA37522)
REQUERIDO: ALEXANDRE LACERDA PEDRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que não há nos autos elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, determino a intimação do requerente, para que comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça requerida, na forma do art. 99, §2°, do CPC, (com a apresentação de contracheque/prolabore dos últimos três meses, última declaração do imposto de renda, fatura do cartão de crédito e demais documentos que entender pertinentes) ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito.
Havendo comprovação, à conclusão para exame.
Havendo recolhimento, voltem-me conclusos para célere apreciação do pleito liminar.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
P.I. De ordem.
Jequié/BA, data do sistema.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001766-62.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jorge Jesus Dos Santos
Advogado: Alexandro Souza Santos (OAB:BA37522)
Requerido: Alexandre Lacerda Pedra
Requerido: Caio Cesar De Jesus Bitaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001766-62.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JORGE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRO SOUZA SANTOS (OAB:BA37522)
REQUERIDO: ALEXANDRE LACERDA PEDRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que não há nos autos elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, determino a intimação do requerente, para que comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça requerida, na forma do art. 99, §2°, do CPC, (com a apresentação de contracheque/prolabore dos últimos três meses, última declaração do imposto de renda, fatura do cartão de crédito e demais documentos que entender pertinentes) ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito.
Havendo comprovação, à conclusão para exame.
Havendo recolhimento, voltem-me conclusos para célere apreciação do pleito liminar.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
P.I. De ordem.
Jequié/BA, data do sistema.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001766-62.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jorge Jesus Dos Santos
Advogado: Alexandro Souza Santos (OAB:BA37522)
Requerido: Alexandre Lacerda Pedra
Requerido: Caio Cesar De Jesus Bitaraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8001766-62.2024.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 23/08/2024, às 08:40 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: (https://guest.lifesizecloud.com/5711775 caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) Conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Eu, WELITON FRANÇA, Estagiário do Curso de Bacharelado em Direito, o digitei. Jequié (BA), 04 maio de 2024
ELIANE DA SILVA FERREIRA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002540-29.2023.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Tenile Qleice Santos Benevides
Advogado: Laerte De Souza Sena E Souza (OAB:BA54027)
Requerente: J. L. B. S.
Advogado: Laerte De Souza Sena E Souza (OAB:BA54027)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002540-29.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: TENILE QLEICE SANTOS BENEVIDES e outros
Advogado(s): LAERTE DE SOUZA SENA E SOUZA (OAB:BA54027)
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a justiça gratuita.
OFICIE-SE ao Banco Nubank, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a existencia de valores deixados pela falecida.
OFICIE-SE AO INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a existência de depndentes habilitados.
Se houver interesse de menor, ao MP.
JEQUIÉ/BA, 6 de outubro de 2023.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005359-36.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Administradora De Consorcios Sicredi Ltda
Advogado: Vera Regina Martins (OAB:RS34607)
Reu: Juarez Alves Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8005359-36.2023.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 2 de maio de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

INTIMAÇÃO
8005359-36.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Administradora De Consorcios Sicredi Ltda
Advogado: Vera Regina Martins (OAB:RS34607)
Reu: Juarez Alves Moreira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de junho de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007745-39.2023.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Bike Play Distribuidora Ltda
Advogado: Marcelo Augusto Ribeiro De Aguiar (OAB:SP251074)
Reu: Lineusa Alves Aragao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8007745-39.2023.8.05.0141
Classe
MONITÓRIA (40)
Assunto[Cédula de Crédito Bancário]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 26 de abril de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007745-39.2023.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Bike Play Distribuidora Ltda
Advogado: Marcelo Augusto Ribeiro De Aguiar (OAB:SP251074)
Reu: Lineusa Alves Aragao

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de junho de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0301149-54.2013.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Adilson Cesar Andrade Almeida
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº0301149-54.2013.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimação das partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias sobre os ofícios de ID(s) 423441137 e 423457330. Jequié (BA), 05 de fevereiro de 2024.

Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003526-80.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Murilo Silva Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Murilo Silva Ribeiro
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Reu: Rodrigo Manoel Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003526-80.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Cheque]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Eliane da Silva Ferreira, Técnica Judiciário, o digitei. Jequié (BA), 03 de maio de 2024

ELIANE DA SILVA FERREIRA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003526-80.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jequié
Autor: Murilo Silva Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Murilo Silva Ribeiro
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Reu: Rodrigo Manoel Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de junho de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004120-94.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 30 de abril de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001549-64.2023.8.05.0105 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Jequié
Exequente: M. L. D. A.
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Executado: R. S. M.
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8001549-64.2023.8.05.0105
Classe
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Assunto[Alimentos]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO / MANIFESTAÇÃO ID: 441007954. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.

Jequié, 23 de abril de 2024.
ALEXSANDRO BARROS ERRICO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007364-31.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Anderson Bispo Santana

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de junho de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002617-38.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Dv Alimentos Ltda
Reu: Elvys Yuri Franca Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8002617-38.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Cédula de Crédito Bancário]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.
Jequié, 15 de fevereiro de 2024.
ROMILDA SILVA GUEDES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006032-29.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. D. J. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8006032-29.2023.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de Id 436723246. Eu, Gilvanei de Oliveira Santos – Escrevente/ Técnico Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 25 de abril de 2024.

GILVANEI DE OLIVEIRA SANTOS
ESCREVENTE/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004446-54.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: R. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004446-54.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: RILZELAINE SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão expedida pelo OJ sobre a não citação da parte ré para contestar, devendo, ainda, requerer o que entender de direito.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005986-40.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. F. A. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005986-40.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LUCAS FERNANDES ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer pesquisas nos sistemas de informação para fins de localização do endereço da parte ré, uma vez que a parte ré não foi encontrada no endereço informado na inicial.
Justa e legítima é a requisição.
Intime-se a parte autora para recolher as custas das pesquisas no prazo de 10 (dez) dias.
Recolhida as custas, proceda-se com buscas junto aos sistemas Sisbajud e Renajud para tentativa de identificação do endereço da parte ré.
Informo a parte autora que este juízo não possui acesso aos sistemas Infojud, Serasajud e Siel.
Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004451-47.2021.8.05.0141 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jequié
Autor: Rozalia Souza Santos
Advogado: Thirza Benjoino Moreira (OAB:BA20490)
Reu: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8004451-47.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682).
Parte autora: AUTOR: ROZALIA SOUZA SANTOS
.
Parte ré: .
SENTENÇA
Vistos, etc.
ROZALIA SOUZA SANTOS, devidamente qualificado, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, ajuizou ação de retificação de registro em certidão de nascimento.
Narra a parte autora que foi registrada no Cartório da Comarca de Ibicuí/BA, a autora teve lavrado o seu registro de certidão de nascimento sob o n° 3.135 as folhas 259 do livro n. 15. Porém informa que houve um erro, pois o seu local de nascimento foi Guaratinga/Bahia, e consta no registro Guaratinga/Minas Gerais.
Assim requer a retificação do registro .

Juntou documentos (ID 156424741 ao 156424741).
A autora juntou a Certidão de Inteiro Teor ao ID 236141194.
Por meio do Parecer de ID 431954759, o Ministério Público aduziu que “em consulta ao site do IBGE verifica-se que tal município está situado na Bahia, não havendo município com mesmo nome no estado de Minas Gerais, sequer em qualquer outro estado da federação”. Deste modo pugnou pela procedência da ação.
É o relatório.
O Registro Público é o assentamento de certos atos e fatos em livros próprios, quer à vista de títulos que são apresentados, quer mediante declarações escritas ou verbais das partes interessadas. Sua finalidade é de conferir publicidade ao ato ou fato de que é objeto o registro, razão pela qual é de suma importância para a vida de todos os indivíduos.
Além de assegurar a publicidade dos atos jurídicos, os registros públicos cumprem a função de proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos ratificados, tudo conforme preceitua o art. 1º, da Lei 6.015/73.
Por isso o Registro Civil é a providência básica e inicial da cidadania, e de extrema importância para a sociedade, na medida em que faz prova da filiação da pessoa natural, vínculos de parentesco, idade, naturalidade e óbito, dentre outros.
Além de ser necessário, é também obrigatório, devendo o seu conteúdo refletir com exatidão os fatos lá consignados, em razão do princípio da veracidade dos registros.
A Lei 6.015/73, em seus artigos 109 e ss., abre a possibilidade de retificação dos registros, conforme se pode observar:
“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”
A um cotejo dos autos, vislumbro que a pretensão merece acolhida, vez que os fatos alegados foram satisfatoriamente comprovados pela prova documental produzida, bem como foram preenchidos os requisitos elencados na Lei n.º 6.015/73.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos para determinar ao Cartório de RCPN de Ibicuí/BA que proceda a retificação da Certidão de Nascimento de ROZALIA SOUZA SANTOS, matrícula n° 006114 01 55 1984 1 00015 259 0003135 15, para que conste o local de nascimento como Guaratinga Bahia (BA).
Em consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Sem custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita.
Oportunamente, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n° 109/24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0007431-60.2008.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Juracy Pires De Novais
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alyne Arruda Souza Dos Santos (OAB:BA27918)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0007431-60.2008.8.05.0141.
Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: JURACY PIRES DE NOVAIS
.
Parte ré: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
.
Endereço da parte ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av Sete De Setembro Edf Cd Solar Da Vitoria, - de 1180 a 1552 - lado par, Campo Grande, SALVADOR - BA - CEP: 40080-001

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JURACY PIRES DE NOVAIS, devidamente qualificado, por meio de advogado, regularmente constituído, em face do BANCO BRADESCO S.A., também qualificado.
Consoante consta nos autos a ação versa sobre os Temas n° 284 e 285 RE/STF, tratando das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança e expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II.
Conforme citado nos autos, em outubro de 2018 foi determinada a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que versassem sobre a questão por 24 meses. Em 07/04/2020, foi homologado naqueles autos aditivo de acordo coletivo determinando a prorrogação da suspensão do julgamento pelo prazo de 60 meses, a contar de 12/03/2020.
Logo, vislumbra-se que há pendência de harmonização da jurisprudência sobre os expurgos inflacionário, motivo pelo qual resta plausível a nova suspensão do processo, pelo prazo de 10 meses, findo o qual deverão as partes serem intimadas para se manifestar sobre o interesse na produção de novas provas.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n° 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0007431-60.2008.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Juracy Pires De Novais
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alyne Arruda Souza Dos Santos (OAB:BA27918)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0007431-60.2008.8.05.0141.
Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: JURACY PIRES DE NOVAIS
.
Parte ré: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
.
Endereço da parte ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av Sete De Setembro Edf Cd Solar Da Vitoria, - de 1180 a 1552 - lado par, Campo Grande, SALVADOR - BA - CEP: 40080-001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JURACY PIRES DE NOVAIS, devidamente qualificado, por meio de advogado, regularmente constituído, em face do BANCO BRADESCO S.A., também qualificado.
Consoante consta nos autos a ação versa sobre os Temas n° 284 e 285 RE/STF, tratando das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança e expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II.
Conforme citado nos autos, em outubro de 2018 foi determinada a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que versassem sobre a questão por 24 meses. Em 07/04/2020, foi homologado naqueles autos aditivo de acordo coletivo determinando a prorrogação da suspensão do julgamento pelo prazo de 60 meses, a contar de 12/03/2020.
Logo, vislumbra-se que há pendência de harmonização da jurisprudência sobre os expurgos inflacionário, motivo pelo qual resta plausível a nova suspensão do processo, pelo prazo de 10 meses, findo o qual deverão as partes serem intimadas para se manifestar sobre o interesse na produção de novas provas.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n° 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0007431-60.2008.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Juracy Pires De Novais
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alyne Arruda Souza Dos Santos (OAB:BA27918)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0007431-60.2008.8.05.0141.
Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: JURACY PIRES DE NOVAIS
.
Parte ré: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
.
Endereço da parte ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av Sete De Setembro Edf Cd Solar Da Vitoria, - de 1180 a 1552 - lado par, Campo Grande, SALVADOR - BA - CEP: 40080-001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JURACY PIRES DE NOVAIS, devidamente qualificado, por meio de advogado, regularmente constituído, em face do BANCO BRADESCO S.A., também qualificado.
Consoante consta nos autos a ação versa sobre os Temas n° 284 e 285 RE/STF, tratando das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança e expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II.
Conforme citado nos autos, em outubro de 2018 foi determinada a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que versassem sobre a questão por 24 meses. Em 07/04/2020, foi homologado naqueles autos aditivo de acordo coletivo determinando a prorrogação da suspensão do julgamento pelo prazo de 60 meses, a contar de 12/03/2020.
Logo, vislumbra-se que há pendência de harmonização da jurisprudência sobre os expurgos inflacionário, motivo pelo qual resta plausível a nova suspensão do processo, pelo prazo de 10 meses, findo o qual deverão as partes serem intimadas para se manifestar sobre o interesse na produção de novas provas.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n° 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0500013-67.2015.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Unimed De Jequie Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Interessado: Tania Diniz Correia Leite De Britto
Advogado: Lucano Correia Leite De Britto (OAB:BA60992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0500013-67.2015.8.05.0141.
Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: UNIMED DE JEQUIE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
.
Parte ré: INTERESSADO: TANIA DINIZ CORREIA LEITE DE BRITTO
.
Endereço da parte ré: Nome: TANIA DINIZ CORREIA LEITE DE BRITTO
Endereço: Rua dos Dromelhos, Condominio Portal Pindorama, São Judas Tadeu, JEQUIE - BA - CEP: 45200-000

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela UNIMED DE JEQUIÉ – COOPERATIVA, devidamente qualificada, por meio de advogado regularmente constituído, em face de TÂNIA DINIZ CORREIRA LEITE DE BRITO, também qualificado.
Tendo em vista o prosseguimento do feito, reputo prudente a realização do saneamento do feito, iniciando por breve resumo dos autos:
1. RESUMO

Inicial consta ao ID 288112848.
Juntou documentos do ID 288116796 ao 288112854.
Decisão de ID 288118613 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
A autora juntou documentos ao ID 288119113.
Interposto agravo de instrumento ao ID 288119359.
A decisão foi mantida conforme ID 288119386.
Segundo acórdão de ID 288120763 o recurso não foi conhecido. Negado seguimento (ID 288120432).
Renúncia do advogado ID 288120794.
Intimada a autora para constituir novo advogado (ID 288121594).
Habilitado novo patrono ao ID 288121952.
Por meio do despacho de ID 288122466 foi determinado à autora que comprovasse o recolhimento das custas, e determinada a citação da requerida.
Juntou comprovante de custas ao ID 288122483.
Ficou designada audiência conciliatória (ID 288123666).
Citação logrou êxito (ID 288124580).
Ré não compareceu à conciliação (ID 288124589).
Parte autora pugnou pela pesquisa do endereço da requerida (ID 288125132).
Requerida nova tentativa de citação (ID 288125828).
Determinada nova citação e designada audiência (ID 288125853).
A ré restou ausente novamente (ID 288126387).
Parte autora pugnou pela citação por hora certa (ID 288127011).
Certidão de ID 288127849 a ré não foi citada e deixado de realizar o ato “em virtude da ré ter mudado de endereço em face das informações apresentadas”.
Deferida a citação por hora certa (ID 288128610).
Citação por hora certa ao ID 288129160.
Tânia se habilitou ao ID 288129181.
A ré apresentou contestação ao ID 288129208.
A autora apresentou réplica ao ID 288129552.
Vieram-me os autos conclusos.
2. PRELIMINAR
2.1 INÉPCIA
A parte ré argui a inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais, qual seja demonstrativos do débito. Nesse sentido, não observo inicialmente dos autos os demonstrativos que ocasionaram a dívida no valor de R$ 10.154,04, quanto a parte ré especificamente, tampouco o demonstrativo da evolução do débito.
Assim sendo, intime-se a parte autora para que indique no ID e página dos autos ou acoste no prazo de 10 dias o demonstrativo atualizado do débito da parte ré, sob pena de extinção do feito.
2.2 INSOLVÊNCIA
Pugnou a parte autora pelo acréscimo da nomenclatura “insolvente civil”. Defiro o pleito da autora, devendo ser modificado nos autos.
3. SANEAMENTO
Intimem-se as partes para que informem se tem interesse na produção de provas no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as sob pena de indeferimento.
Ausente resposta da parte autora, intime-se a parte Ré para que se manifeste sobre o abandono da causa pela autora, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n° 109/24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0500013-67.2015.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Unimed De Jequie Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Interessado: Tania Diniz Correia Leite De Britto
Advogado: Lucano Correia Leite De Britto (OAB:BA60992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0500013-67.2015.8.05.0141.
Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: UNIMED DE JEQUIE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
.
Parte ré: INTERESSADO: TANIA DINIZ CORREIA LEITE DE BRITTO
.
Endereço da parte ré: Nome: TANIA DINIZ CORREIA LEITE DE BRITTO
Endereço: Rua dos Dromelhos, Condominio Portal Pindorama, São Judas Tadeu, JEQUIE - BA - CEP: 45200-000

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela UNIMED DE JEQUIÉ – COOPERATIVA, devidamente qualificada, por meio de advogado regularmente constituído, em face de TÂNIA DINIZ CORREIRA LEITE DE BRITO, também qualificado.
Tendo em vista o prosseguimento do feito, reputo prudente a realização do saneamento do feito, iniciando por breve resumo dos autos:
1. RESUMO

Inicial consta ao ID 288112848.
Juntou documentos do ID 288116796 ao 288112854.
Decisão de ID 288118613 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
A autora juntou documentos ao ID 288119113.
Interposto agravo de instrumento ao ID 288119359.
A decisão foi mantida conforme ID 288119386.
Segundo acórdão de ID 288120763 o recurso não foi conhecido. Negado seguimento (ID 288120432).
Renúncia do advogado ID 288120794.
Intimada a autora para constituir novo advogado (ID 288121594).
Habilitado novo patrono ao ID 288121952.
Por meio do despacho de ID 288122466 foi determinado à autora que comprovasse o recolhimento das custas, e determinada a citação da requerida.
Juntou comprovante de custas ao ID 288122483.
Ficou designada audiência conciliatória (ID 288123666).
Citação logrou êxito (ID 288124580).
Ré não compareceu à conciliação (ID 288124589).
Parte autora pugnou pela pesquisa do endereço da requerida (ID 288125132).
Requerida nova tentativa de citação (ID 288125828).
Determinada nova citação e designada audiência (ID 288125853).
A ré restou ausente novamente (ID 288126387).
Parte autora pugnou pela citação por hora certa (ID 288127011).
Certidão de ID 288127849 a ré não foi citada e deixado de realizar o ato “em virtude da ré ter mudado de endereço em face das informações apresentadas”.
Deferida a citação por hora certa (ID 288128610).
Citação por hora certa ao ID 288129160.
Tânia se habilitou ao ID 288129181.
A ré apresentou contestação ao ID 288129208.

A autora apresentou réplica ao ID 288129552.
Vieram-me os autos conclusos.
2. PRELIMINAR
2.1 INÉPCIA
A parte ré argui a inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais, qual seja demonstrativos do débito. Nesse sentido, não observo inicialmente dos autos os demonstrativos que ocasionaram a dívida no valor de R$ 10.154,04, quanto a parte ré especificamente, tampouco o demonstrativo da evolução do débito.
Assim sendo, intime-se a parte autora para que indique no ID e página dos autos ou acoste no prazo de 10 dias o demonstrativo atualizado do débito da parte ré, sob pena de extinção do feito.
2.2 INSOLVÊNCIA
Pugnou a parte autora pelo acréscimo da nomenclatura “insolvente civil”. Defiro o pleito da autora, devendo ser modificado nos autos.
3. SANEAMENTO
Intimem-se as partes para que informem se tem interesse na produção de provas no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as sob pena de indeferimento.
Ausente resposta da parte autora, intime-se a parte Ré para que se manifeste sobre o abandono da causa pela autora, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n° 109/24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0500013-67.2015.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Unimed De Jequie Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Interessado: Tania Diniz Correia Leite De Britto
Advogado: Lucano Correia Leite De Britto (OAB:BA60992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0500013-67.2015.8.05.0141.
Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: UNIMED DE JEQUIE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
.
Parte ré: INTERESSADO: TANIA DINIZ CORREIA LEITE DE BRITTO
.
Endereço da parte ré: Nome: TANIA DINIZ CORREIA LEITE DE BRITTO
Endereço: Rua dos Dromelhos, Condominio Portal Pindorama, São Judas Tadeu, JEQUIE - BA - CEP: 45200-000

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela UNIMED DE JEQUIÉ – COOPERATIVA, devidamente qualificada, por meio de advogado regularmente constituído, em face de TÂNIA DINIZ CORREIRA LEITE DE BRITO, também qualificado.
Tendo em vista o prosseguimento do feito, reputo prudente a realização do saneamento do feito, iniciando por breve resumo dos autos:
1. RESUMO

Inicial consta ao ID 288112848.
Juntou documentos do ID 288116796 ao 288112854.
Decisão de ID 288118613 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
A autora juntou documentos ao ID 288119113.
Interposto agravo de instrumento ao ID 288119359.

A decisão foi mantida conforme ID 288119386.
Segundo acórdão de ID 288120763 o recurso não foi conhecido. Negado seguimento (ID 288120432).
Renúncia do advogado ID 288120794.
Intimada a autora para constituir novo advogado (ID 288121594).
Habilitado novo patrono ao ID 288121952.
Por meio do despacho de ID 288122466 foi determinado à autora que comprovasse o recolhimento das custas, e determinada a citação da requerida.
Juntou comprovante de custas ao ID 288122483.
Ficou designada audiência conciliatória (ID 288123666).
Citação logrou êxito (ID 288124580).
Ré não compareceu à conciliação (ID 288124589).
Parte autora pugnou pela pesquisa do endereço da requerida (ID 288125132).
Requerida nova tentativa de citação (ID 288125828).
Determinada nova citação e designada audiência (ID 288125853).
A ré restou ausente novamente (ID 288126387).
Parte autora pugnou pela citação por hora certa (ID 288127011).
Certidão de ID 288127849 a ré não foi citada e deixado de realizar o ato “em virtude da ré ter mudado de endereço em face das informações apresentadas”.
Deferida a citação por hora certa (ID 288128610).
Citação por hora certa ao ID 288129160.
Tânia se habilitou ao ID 288129181.
A ré apresentou contestação ao ID 288129208.
A autora apresentou réplica ao ID 288129552.
Vieram-me os autos conclusos.
2. PRELIMINAR
2.1 INÉPCIA
A parte ré argui a inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais, qual seja demonstrativos do débito. Nesse sentido, não observo inicialmente dos autos os demonstrativos que ocasionaram a dívida no valor de R$ 10.154,04, quanto a parte ré especificamente, tampouco o demonstrativo da evolução do débito.
Assim sendo, intime-se a parte autora para que indique no ID e página dos autos ou acoste no prazo de 10 dias o demonstrativo atualizado do débito da parte ré, sob pena de extinção do feito.
2.2 INSOLVÊNCIA
Pugnou a parte autora pelo acréscimo da nomenclatura “insolvente civil”. Defiro o pleito da autora, devendo ser modificado nos autos.
3. SANEAMENTO
Intimem-se as partes para que informem se tem interesse na produção de provas no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as sob pena de indeferimento.
Ausente resposta da parte autora, intime-se a parte Ré para que se manifeste sobre o abandono da causa pela autora, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n° 109/24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0007364-95.2008.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Aloysio Ribeiro Nascimento
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0007364-95.2008.8.05.0141.
Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: ALOYSIO RIBEIRO NASCIMENTO
.
Parte ré: INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
.
Endereço da parte ré: Nome: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Vistos, etc.
ALOYSIO RIBEIRO NASCIMENTO, devidamente qualificado, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizou ação de cobrança em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. ,também qualificado.
Narra a parte autora que pretende a recuperação de perdas monetárias no saldo existente na caderneta de poupança do autor referente ao mês de janeiro de 1989.
Consoante consta nos autos a ação versa sobre os Temas n° 284 e 285 RE/STF, tratando das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança e expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II.
Verifica-se que em outubro de 2018 foi determinada a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que versassem sobre a questão por 24 meses. Em 07/04/2020, foi homologado naqueles autos aditivo de acordo coletivo determinando a prorrogação da suspensão do julgamento pelo prazo de 60 meses, a contar de 12/03/2020.
Logo, vislumbra-se que há pendência de harmonização da jurisprudência sobre os expurgos inflacionário, motivo pelo qual resta plausível a nova suspensão do processo, pelo prazo de 10 meses, findo o qual deverão as partes serem intimadas para se manifestar sobre o interesse na produção de novas provas.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n° 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0007364-95.2008.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Aloysio Ribeiro Nascimento
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0007364-95.2008.8.05.0141.
Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: ALOYSIO RIBEIRO NASCIMENTO
.
Parte ré: INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
.
Endereço da parte ré: Nome: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Vistos, etc.
ALOYSIO RIBEIRO NASCIMENTO, devidamente qualificado, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizou ação de cobrança em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. ,também qualificado.
Narra a parte autora que pretende a recuperação de perdas monetárias no saldo existente na caderneta de poupança do autor referente ao mês de janeiro de 1989.
Consoante consta nos autos a ação versa sobre os Temas n° 284 e 285 RE/STF, tratando das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança e expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II.

Verifica-se que em outubro de 2018 foi determinada a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que versassem sobre a questão por 24 meses. Em 07/04/2020, foi homologado naqueles autos aditivo de acordo coletivo determinando a prorrogação da suspensão do julgamento pelo prazo de 60 meses, a contar de 12/03/2020.
Logo, vislumbra-se que há pendência de harmonização da jurisprudência sobre os expurgos inflacionário, motivo pelo qual resta plausível a nova suspensão do processo, pelo prazo de 10 meses, findo o qual deverão as partes serem intimadas para se manifestar sobre o interesse na produção de novas provas.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n° 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0007364-95.2008.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Aloysio Ribeiro Nascimento
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0007364-95.2008.8.05.0141.
Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: ALOYSIO RIBEIRO NASCIMENTO
.
Parte ré: INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
.
Endereço da parte ré: Nome: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Vistos, etc.
ALOYSIO RIBEIRO NASCIMENTO, devidamente qualificado, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizou ação de cobrança em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. ,também qualificado.
Narra a parte autora que pretende a recuperação de perdas monetárias no saldo existente na caderneta de poupança do autor referente ao mês de janeiro de 1989.
Consoante consta nos autos a ação versa sobre os Temas n° 284 e 285 RE/STF, tratando das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança e expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II.
Verifica-se que em outubro de 2018 foi determinada a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que versassem sobre a questão por 24 meses. Em 07/04/2020, foi homologado naqueles autos aditivo de acordo coletivo determinando a prorrogação da suspensão do julgamento pelo prazo de 60 meses, a contar de 12/03/2020.
Logo, vislumbra-se que há pendência de harmonização da jurisprudência sobre os expurgos inflacionário, motivo pelo qual resta plausível a nova suspensão do processo, pelo prazo de 10 meses, findo o qual deverão as partes serem intimadas para se manifestar sobre o interesse na produção de novas provas.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n° 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

INTIMAÇÃO
0580535-16.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Antonio Ribeiro De Almeida
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Inventariante: Judimar Ribeiro De Almeida
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Inventariante: Sonia Maria Ribeiro De Almeida
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Inventariante: Marino Pinheiro De Almeida Filho
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Requerido: Espólio De Marino Pinheiro De Almeida
Requerido: Espólio De Judith Ribeiro De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0580535-16.2015.8.05.0001 - Classe - assunto: INVENTÁRIO (39).
Parte autora: INVENTARIANTE: ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA, JUDIMAR RIBEIRO DE ALMEIDA, SONIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA, MARINO PINHEIRO DE ALMEIDA FILHO
.
Parte ré: REQUERIDO: ESPÓLIO DE MARINO PINHEIRO DE ALMEIDA, ESPÓLIO DE JUDITH RIBEIRO DE ALMEIDA
.
DESPACHO
Vistos etc.
Em que pese a insistência dos interessados na solução do feito, resta única providência para solução final, cujo desembaraço cabe exclusivamente aos mesmos, em especial o inventariante, qual seja, promover junto a Fazenda Pública Estadual o cálculo e pagamento do ITCMD ou obter o parecer pela isenção do mesmo órgão.
Intimem-se para cumprimento.
Cumpra-se.
Jequié/BA, 02 de março de 2023.

ANTONIO S. LOPES FILHO
Juiz de Direito
Decreto Judiciário nº 887/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0580535-16.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Antonio Ribeiro De Almeida
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Inventariante: Judimar Ribeiro De Almeida
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Inventariante: Sonia Maria Ribeiro De Almeida
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Inventariante: Marino Pinheiro De Almeida Filho
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Requerido: Espólio De Marino Pinheiro De Almeida
Requerido: Espólio De Judith Ribeiro De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0580535-16.2015.8.05.0001 - Classe - assunto: INVENTÁRIO (39).
Parte autora: INVENTARIANTE: ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA, JUDIMAR RIBEIRO DE ALMEIDA, SONIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA, MARINO PINHEIRO DE ALMEIDA FILHO
.
Parte ré: REQUERIDO: ESPÓLIO DE MARINO PINHEIRO DE ALMEIDA, ESPÓLIO DE JUDITH RIBEIRO DE ALMEIDA
.
DESPACHO
Vistos etc.
Em que pese a insistência dos interessados na solução do feito, resta única providência para solução final, cujo desembaraço cabe exclusivamente aos mesmos, em especial o inventariante, qual seja, promover junto a Fazenda Pública Estadual o cálculo e pagamento do ITCMD ou obter o parecer pela isenção do mesmo órgão.
Intimem-se para cumprimento.
Cumpra-se.
Jequié/BA, 02 de março de 2023.

ANTONIO S. LOPES FILHO
Juiz de Direito
Decreto Judiciário nº 887/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502962-59.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Miralva Da Silva Santos
Advogado: Gabriel Mascarenhas Carvalho (OAB:BA48359)
Interessado: Eroíldes Araújo Santos
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0502962-59.2018.8.05.0141.
Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: MIRALVA DA SILVA SANTOS
.
Parte ré: INTERESSADO: EROÍLDES ARAÚJO SANTOS, BANCO BRADESCO SA
.
Endereço da parte ré: Nome: EROÍLDES ARAÚJO SANTOS
Endereço: º Travessa Campo São Julio, Km , JEQUIE - BA - CEP: 45200-000
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV Cidade de Deus, SN, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, osasco, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por MIRALVA DA SILVA SANTOS, devidamente qualificada, em face do BANCO BRADESCO S.A.
Verificando os autos, observa-se que o processo foi suspenso em virtude da existência da ação penal de n° 0501759-62.2018.9.05.0141, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de EROILDES DE ARAUJO SANTOS, em razão dos mesmos fatos narrados na exordial, nos termos do ar. 315 do CPC.
Decorrido o prazo de 1 ano, intime-se a parte Autora para que informe no prazo de 15 (quinze) dias sobre o andamento da ação, encaminhando, caso exista, a sentença transitada em julgado daqueles autos.
Após o supracitado prazo, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais em prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n° 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0580535-16.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Antonio Ribeiro De Almeida
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Inventariante: Judimar Ribeiro De Almeida
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Inventariante: Sonia Maria Ribeiro De Almeida
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Inventariante: Marino Pinheiro De Almeida Filho
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Requerido: Espólio De Marino Pinheiro De Almeida
Requerido: Espólio De Judith Ribeiro De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0580535-16.2015.8.05.0001 - Classe - assunto: INVENTÁRIO (39).
Parte autora: INVENTARIANTE: ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA, JUDIMAR RIBEIRO DE ALMEIDA, SONIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA, MARINO PINHEIRO DE ALMEIDA FILHO
.
Parte ré: REQUERIDO: ESPÓLIO DE MARINO PINHEIRO DE ALMEIDA, ESPÓLIO DE JUDITH RIBEIRO DE ALMEIDA
.
DESPACHO
Vistos etc.
Constam no processo reiterados pedidos para desconstituição de penhora lavrada no registro de imóvel pertencente ao espólio, sob o número de matrícula 5.940, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jequié-BA.
A este juízo, não é dado conhecer e determinar a suspensão da penhora na matrícula do imóvel, exceto se comprovada eventual irregularidade na origem do registro.
Diante do exposto, à mingua de informações na certidão de matrícula apresentada, OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis de Jequié-BA, para que apresente, em até 15 dias, informações acerca da origem da penhora lavrada no registro imóvel em destaque, tais como, processo judicial vinculado e o que for pertinente.
Ademais, intime-se o inventariante, derradeiramente, para que no prazo de 15 dias, cumpra o quanto disposto no despacho de ID n.º 369605692, sob pena de extinção.
Confiro ao presente, força de mandado/ofício.
Cumpra-se.
Jequié/BA, [data do sistema].
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito - Decreto Judiciário 109/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0580535-16.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Antonio Ribeiro De Almeida
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Inventariante: Judimar Ribeiro De Almeida
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)

Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Inventariante: Sonia Maria Ribeiro De Almeida
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Inventariante: Marino Pinheiro De Almeida Filho
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Requerido: Espólio De Marino Pinheiro De Almeida
Requerido: Espólio De Judith Ribeiro De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0580535-16.2015.8.05.0001 - Classe - assunto: INVENTÁRIO (39).
Parte autora: INVENTARIANTE: ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA, JUDIMAR RIBEIRO DE ALMEIDA, SONIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA, MARINO PINHEIRO DE ALMEIDA FILHO
.
Parte ré: REQUERIDO: ESPÓLIO DE MARINO PINHEIRO DE ALMEIDA, ESPÓLIO DE JUDITH RIBEIRO DE ALMEIDA
.
DESPACHO
Vistos etc.
Constam no processo reiterados pedidos para desconstituição de penhora lavrada no registro de imóvel pertencente ao espólio, sob o número de matrícula 5.940, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jequié-BA.
A este juízo, não é dado conhecer e determinar a suspensão da penhora na matrícula do imóvel, exceto se comprovada eventual irregularidade na origem do registro.
Diante do exposto, à mingua de informações na certidão de matrícula apresentada, OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis de Jequié-BA, para que apresente, em até 15 dias, informações acerca da origem da penhora lavrada no registro imóvel em destaque, tais como, processo judicial vinculado e o que for pertinente.
Ademais, intime-se o inventariante, derradeiramente, para que no prazo de 15 dias, cumpra o quanto disposto no despacho de ID n.º 369605692, sob pena de extinção.
Confiro ao presente, força de mandado/ofício.
Cumpra-se.
Jequié/BA, [data do sistema].
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito - Decreto Judiciário 109/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000573-08.2011.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jose Nepomuceno Dos Santos
Advogado: Bruno Cardoso Britto (OAB:BA28335)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0000573-08.2011.8.05.0141.
Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: JOSE NEPOMUCENO DOS SANTOS
.
Parte ré: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
.
Endereço da parte ré: Nome: Banco do Brasil Sa
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Vistos, etc.
JOSÉ NEPOMUCENO DOS SANTOS, devidamente qualificado, por meio de advogado regularmente constituído ajuizou ação de cobrança dos expurgos em face do BANCO DO BRASIL S.A, também qualificado.
Consoante consta nos autos a ação versa sobre os Temas n° 284 e 285 RE/STF, tratando das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança e expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II.
Verifica-se que em outubro de 2018 foi determinada a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que versassem sobre a questão por 24 meses. Em 07/04/2020, foi homologado naqueles autos aditivo de acordo coletivo determinando a prorrogação da suspensão do julgamento pelo prazo de 60 meses, a contar de 12/03/2020.
Logo, vislumbra-se que há pendência de harmonização da jurisprudência sobre os expurgos inflacionário, motivo pelo qual resta plausível a nova suspensão do processo, pelo prazo de 10 meses, findo o qual deverão as partes serem intimadas para se manifestar sobre o interesse na produção de novas provas.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n° 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000573-08.2011.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jose Nepomuceno Dos Santos
Advogado: Bruno Cardoso Britto (OAB:BA28335)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0000573-08.2011.8.05.0141.
Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: JOSE NEPOMUCENO DOS SANTOS
.
Parte ré: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
.
Endereço da parte ré: Nome: Banco do Brasil Sa
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Vistos, etc.
JOSÉ NEPOMUCENO DOS SANTOS, devidamente qualificado, por meio de advogado regularmente constituído ajuizou ação de cobrança dos expurgos em face do BANCO DO BRASIL S.A, também qualificado.
Consoante consta nos autos a ação versa sobre os Temas n° 284 e 285 RE/STF, tratando das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança e expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II.
Verifica-se que em outubro de 2018 foi determinada a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que versassem sobre a questão por 24 meses. Em 07/04/2020, foi homologado naqueles autos aditivo de acordo coletivo determinando a prorrogação da suspensão do julgamento pelo prazo de 60 meses, a contar de 12/03/2020.
Logo, vislumbra-se que há pendência de harmonização da jurisprudência sobre os expurgos inflacionário, motivo pelo qual resta plausível a nova suspensão do processo, pelo prazo de 10 meses, findo o qual deverão as partes serem intimadas para se manifestar sobre o interesse na produção de novas provas.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n° 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000573-08.2011.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jose Nepomuceno Dos Santos
Advogado: Bruno Cardoso Britto (OAB:BA28335)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0000573-08.2011.8.05.0141.
Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: JOSE NEPOMUCENO DOS SANTOS
.
Parte ré: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
.
Endereço da parte ré: Nome: Banco do Brasil Sa
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Vistos, etc.
JOSÉ NEPOMUCENO DOS SANTOS, devidamente qualificado, por meio de advogado regularmente constituído ajuizou ação de cobrança dos expurgos em face do BANCO DO BRASIL S.A, também qualificado.
Consoante consta nos autos a ação versa sobre os Temas n° 284 e 285 RE/STF, tratando das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança e expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II.
Verifica-se que em outubro de 2018 foi determinada a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que versassem sobre a questão por 24 meses. Em 07/04/2020, foi homologado naqueles autos aditivo de acordo coletivo determinando a prorrogação da suspensão do julgamento pelo prazo de 60 meses, a contar de 12/03/2020.
Logo, vislumbra-se que há pendência de harmonização da jurisprudência sobre os expurgos inflacionário, motivo pelo qual resta plausível a nova suspensão do processo, pelo prazo de 10 meses, findo o qual deverão as partes serem intimadas para se manifestar sobre o interesse na produção de novas provas.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n° 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000573-08.2011.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jose Nepomuceno Dos Santos
Advogado: Bruno Cardoso Britto (OAB:BA28335)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0000573-08.2011.8.05.0141.
Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: JOSE NEPOMUCENO DOS SANTOS
.
Parte ré: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
.
Endereço da parte ré: Nome: Banco do Brasil Sa
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Vistos, etc.
JOSÉ NEPOMUCENO DOS SANTOS, devidamente qualificado, por meio de advogado regularmente constituído ajuizou ação de cobrança dos expurgos em face do BANCO DO BRASIL S.A, também qualificado.
Consoante consta nos autos a ação versa sobre os Temas n° 284 e 285 RE/STF, tratando das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança e expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II.
Verifica-se que em outubro de 2018 foi determinada a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que versassem sobre a questão por 24 meses. Em 07/04/2020, foi homologado naqueles autos aditivo de acordo coletivo determinando a prorrogação da suspensão do julgamento pelo prazo de 60 meses, a contar de 12/03/2020.
Logo, vislumbra-se que há pendência de harmonização da jurisprudência sobre os expurgos inflacionário, motivo pelo qual resta plausível a nova suspensão do processo, pelo prazo de 10 meses, findo o qual deverão as partes serem intimadas para se manifestar sobre o interesse na produção de novas provas.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n° 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003210-33.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Geltrudes Jesus
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8003210-33.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 29/08/2024, às 11:40 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”

Jequié, 04 de junho de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0001229-96.2010.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Soldisbel Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Murilo Brito Rabelo (OAB:BA22210)
Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158)
Interessado: Tim Nordeste S/a
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001229-96.2010.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: SOLDISBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): MURILO BRITO RABELO (OAB:BA22210), THIAGO DEL SARTO AZEVEDO (OAB:BA21158)
INTERESSADO: TIM NORDESTE S/A
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por SOLDISBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA contra o TIM NORDESTE S/A.
Intimadas as partes sobre o retorno dos autos da instância superior com o trânsito em julgado a sentença, a parte ré, antes de ser intimada do pedido de cumprimento da sentença, peticionou informando o cumprimento voluntário da obrigação.
Posteriormente, a parte autora requereu o levantamento da quantia em depósito, sem impugnação quanto ao valor depositado a título de satisfação da obrigação principal, fazendo ressalva apenas quanto à existência do processo nº 0303263-29.2014.805.0141, ainda em curso, no qual executada a multa pelo descumprimento da decisão liminar.
É o relato. Fundamento e decido.
Inicialmente, verifico que a sentença transitou em julgado.
Quanto ao cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC:
Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. § 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. § 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes. § 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.
Na espécie, a parte ré apresentou comprovação do cumprimento espontâneo da obrigação.
Por sua vez, a parte autora, intimada, pediu a expedição de alvará e não impugnou os valores depositados, quanto à satisfação da obrigação principal.
Ressalto que se trata de ônus da parte autora a impugnação do do valor depositado espontaneamente pela parte ré, o que não ocorreu nos presentes autos, pelo que considero satisfeita a obrigação.
Sublinho que a ressalva feita pelo autor diz respeito a valores executados em outros autos, o que, portanto, não impede a extinção do presente processo, pela satisfação da obrigação principal, sem, contudo, extinguir o processo nº 0303263-29.2014.805.0141.
Diante do exposto, declaro satisfeita a obrigação principal e julgo extinto o presente feito, na forma do art. 526, §3º, do CPC, sem repercussão em relação aos valores executados nos autos nº 0303263-29.2014.805.0141.
Expeça-se alvará, na forma requerida pela parte autora.
Após, nada mais havendo, e depois de certificada a adoção das medidas pertinentes à cobrança das custas processuais eventualmente devidas, arquive-se, observadas as demais cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié/BA, 4 de abril de 2023.
ANTONIO S. LOPES FILHO
Juiz de Direito
Decreto Judiciário nº 198/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0001229-96.2010.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Soldisbel Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Murilo Brito Rabelo (OAB:BA22210)
Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158)
Interessado: Tim Nordeste S/a
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001229-96.2010.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: SOLDISBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): MURILO BRITO RABELO (OAB:BA22210), THIAGO DEL SARTO AZEVEDO (OAB:BA21158)
INTERESSADO: TIM NORDESTE S/A
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por SOLDISBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA contra o TIM NORDESTE S/A.
Intimadas as partes sobre o retorno dos autos da instância superior com o trânsito em julgado a sentença, a parte ré, antes de ser intimada do pedido de cumprimento da sentença, peticionou informando o cumprimento voluntário da obrigação.
Posteriormente, a parte autora requereu o levantamento da quantia em depósito, sem impugnação quanto ao valor depositado a título de satisfação da obrigação principal, fazendo ressalva apenas quanto à existência do processo nº 0303263-29.2014.805.0141, ainda em curso, no qual executada a multa pelo descumprimento da decisão liminar.
É o relato. Fundamento e decido.
Inicialmente, verifico que a sentença transitou em julgado.
Quanto ao cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC:
Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. § 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. § 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes. § 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.
Na espécie, a parte ré apresentou comprovação do cumprimento espontâneo da obrigação.
Por sua vez, a parte autora, intimada, pediu a expedição de alvará e não impugnou os valores depositados, quanto à satisfação da obrigação principal.
Ressalto que se trata de ônus da parte autora a impugnação do do valor depositado espontaneamente pela parte ré, o que não ocorreu nos presentes autos, pelo que considero satisfeita a obrigação.
Sublinho que a ressalva feita pelo autor diz respeito a valores executados em outros autos, o que, portanto, não impede a extinção do presente processo, pela satisfação da obrigação principal, sem, contudo, extinguir o processo nº 0303263-29.2014.805.0141.
Diante do exposto, declaro satisfeita a obrigação principal e julgo extinto o presente feito, na forma do art. 526, §3º, do CPC, sem repercussão em relação aos valores executados nos autos nº 0303263-29.2014.805.0141.
Expeça-se alvará, na forma requerida pela parte autora.
Após, nada mais havendo, e depois de certificada a adoção das medidas pertinentes à cobrança das custas processuais eventualmente devidas, arquive-se, observadas as demais cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié/BA, 4 de abril de 2023.
ANTONIO S. LOPES FILHO
Juiz de Direito
Decreto Judiciário nº 198/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0001229-96.2010.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Soldisbel Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Murilo Brito Rabelo (OAB:BA22210)
Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158)

Interessado: Tim Nordeste S/a
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001229-96.2010.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: SOLDISBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): MURILO BRITO RABELO (OAB:BA22210), THIAGO DEL SARTO AZEVEDO (OAB:BA21158)
INTERESSADO: TIM NORDESTE S/A
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por SOLDISBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA contra o TIM NORDESTE S/A.
Intimadas as partes sobre o retorno dos autos da instância superior com o trânsito em julgado a sentença, a parte ré, antes de ser intimada do pedido de cumprimento da sentença, peticionou informando o cumprimento voluntário da obrigação.
Posteriormente, a parte autora requereu o levantamento da quantia em depósito, sem impugnação quanto ao valor depositado a título de satisfação da obrigação principal, fazendo ressalva apenas quanto à existência do processo nº 0303263-29.2014.805.0141, ainda em curso, no qual executada a multa pelo descumprimento da decisão liminar.
É o relato. Fundamento e decido.
Inicialmente, verifico que a sentença transitou em julgado.
Quanto ao cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC:
Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. § 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. § 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes. § 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.
Na espécie, a parte ré apresentou comprovação do cumprimento espontâneo da obrigação.
Por sua vez, a parte autora, intimada, pediu a expedição de alvará e não impugnou os valores depositados, quanto à satisfação da obrigação principal.
Ressalto que se trata de ônus da parte autora a impugnação do do valor depositado espontaneamente pela parte ré, o que não ocorreu nos presentes autos, pelo que considero satisfeita a obrigação.
Sublinho que a ressalva feita pelo autor diz respeito a valores executados em outros autos, o que, portanto, não impede a extinção do presente processo, pela satisfação da obrigação principal, sem, contudo, extinguir o processo nº 0303263-29.2014.805.0141.
Diante do exposto, declaro satisfeita a obrigação principal e julgo extinto o presente feito, na forma do art. 526, §3º, do CPC, sem repercussão em relação aos valores executados nos autos nº 0303263-29.2014.805.0141.
Expeça-se alvará, na forma requerida pela parte autora.
Após, nada mais havendo, e depois de certificada a adoção das medidas pertinentes à cobrança das custas processuais eventualmente devidas, arquive-se, observadas as demais cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié/BA, 4 de abril de 2023.
ANTONIO S. LOPES FILHO
Juiz de Direito
Decreto Judiciário nº 198/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0001229-96.2010.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Soldisbel Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Murilo Brito Rabelo (OAB:BA22210)
Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158)
Interessado: Tim Nordeste S/a
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001229-96.2010.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: SOLDISBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): MURILO BRITO RABELO (OAB:BA22210), THIAGO DEL SARTO AZEVEDO (OAB:BA21158)
INTERESSADO: TIM NORDESTE S/A
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por SOLDISBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA contra o TIM NORDESTE S/A.
Intimadas as partes sobre o retorno dos autos da instância superior com o trânsito em julgado a sentença, a parte ré, antes de ser intimada do pedido de cumprimento da sentença, peticionou informando o cumprimento voluntário da obrigação.
Posteriormente, a parte autora requereu o levantamento da quantia em depósito, sem impugnação quanto ao valor depositado a título de satisfação da obrigação principal, fazendo ressalva apenas quanto à existência do processo nº 0303263-29.2014.805.0141, ainda em curso, no qual executada a multa pelo descumprimento da decisão liminar.
É o relato. Fundamento e decido.
Inicialmente, verifico que a sentença transitou em julgado.
Quanto ao cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC:
Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. § 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. § 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes. § 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.
Na espécie, a parte ré apresentou comprovação do cumprimento espontâneo da obrigação.
Por sua vez, a parte autora, intimada, pediu a expedição de alvará e não impugnou os valores depositados, quanto à satisfação da obrigação principal.
Ressalto que se trata de ônus da parte autora a impugnação do do valor depositado espontaneamente pela parte ré, o que não ocorreu nos presentes autos, pelo que considero satisfeita a obrigação.
Sublinho que a ressalva feita pelo autor diz respeito a valores executados em outros autos, o que, portanto, não impede a extinção do presente processo, pela satisfação da obrigação principal, sem, contudo, extinguir o processo nº 0303263-29.2014.805.0141.
Diante do exposto, declaro satisfeita a obrigação principal e julgo extinto o presente feito, na forma do art. 526, §3º, do CPC, sem repercussão em relação aos valores executados nos autos nº 0303263-29.2014.805.0141.
Expeça-se alvará, na forma requerida pela parte autora.
Após, nada mais havendo, e depois de certificada a adoção das medidas pertinentes à cobrança das custas processuais eventualmente devidas, arquive-se, observadas as demais cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié/BA, 4 de abril de 2023.
ANTONIO S. LOPES FILHO
Juiz de Direito
Decreto Judiciário nº 198/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004451-47.2021.8.05.0141 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jequié
Autor: Rozalia Souza Santos
Advogado: Thirza Benjoino Moreira (OAB:BA20490)
Reu: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8004451-47.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682).
Parte autora: AUTOR: ROZALIA SOUZA SANTOS
.
Parte ré: .
SENTENÇA
Vistos, etc.

ROZALIA SOUZA SANTOS, devidamente qualificado, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, ajuizou ação de retificação de registro em certidão de nascimento.
Narra a parte autora que foi registrada no Cartório da Comarca de Ibicuí/BA, a autora teve lavrado o seu registro de certidão de nascimento sob o n° 3.135 as folhas 259 do livro n. 15. Porém informa que houve um erro, pois o seu local de nascimento foi Guaratinga/Bahia, e consta no registro Guaratinga/Minas Gerais.
Assim requer a retificação do registro .
Juntou documentos (ID 156424741 ao 156424741).
A autora juntou a Certidão de Inteiro Teor ao ID 236141194.
Por meio do Parecer de ID 431954759, o Ministério Público aduziu que "em consulta ao site do IBGE verifica-se que tal município está situado na Bahia, não havendo município com mesmo nome no estado de Minas Gerais, sequer em qualquer outro estado da federação". Deste modo pugnou pela procedência da ação.
É o relatório.
O Registro Público é o assentamento de certos atos e fatos em livros próprios, quer à vista de títulos que são apresentados, quer mediante declarações escritas ou verbais das partes interessadas. Sua finalidade é de conferir publicidade ao ato ou fato de que é objeto o registro, razão pela qual é de suma importância para a vida de todos os indivíduos.
Além de assegurar a publicidade dos atos jurídicos, os registros públicos cumprem a função de proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos ratificados, tudo conforme preceitua o art. 1º, da Lei 6.015/73.
Por isso o Registro Civil é a providência básica e inicial da cidadania, e de extrema importância para a sociedade, na medida em que faz prova da filiação da pessoa natural, vínculos de parentesco, idade, naturalidade e óbito, dentre outros.
Além de ser necessário, é também obrigatório, devendo o seu conteúdo refletir com exatidão os fatos lá consignados, em razão do princípio da veracidade dos registros.
A Lei 6.015/73, em seus artigos 109 e ss., abre a possibilidade de retificação dos registros, conforme se pode observar:
"Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório."
A um cotejo dos autos, vislumbro que a pretensão merece acolhida, vez que os fatos alegados foram satisfatoriamente comprovados pela prova documental produzida, bem como foram preenchidos os requisitos elencados na Lei n.º 6.015/73.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos para determinar ao Cartório de RCPN de Ibicuí/BA que proceda a retificação da Certidão de Nascimento de ROZALIA SOUZA SANTOS, matrícula n° 006114 01 55 1984 1 00015 259 0003135 15, para que conste o local de nascimento como Guaratinga Bahia (BA).
Em consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Sem custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita.
Oportunamente, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário n° 109/24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0001229-96.2010.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Soldisbel Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Murilo Brito Rabelo (OAB:BA22210)
Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158)
Interessado: Tim Nordeste S/a
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº0001229-96.2010.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Liminar, Dano ao Erário]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte RÉ, responsável tributária, por meio do seu causídico, para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15(quinze) dias, cujo demonstrativo e DAJE estão disponíveis nos autos em documento retro. O não pagamento implicará em inscrição na dívida ativa.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 06 de junho de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0001229-96.2010.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Soldisbel Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Murilo Brito Rabelo (OAB:BA22210)
Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158)
Interessado: Tim Nordeste S/a
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº0001229-96.2010.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Liminar, Dano ao Erário]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte RÉ, responsável tributária, por meio do seu causídico, para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15(quinze) dias, cujo demonstrativo e DAJE estão disponíveis nos autos em documento retro. O não pagamento implicará em inscrição na dívida ativa.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 06 de junho de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0005025-27.2012.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Ednael Alves De Almeida
Advogado: Lucio Henrique Andrade Brazil (OAB:BA23520)
Interessado: Floripes Souto De Almeida
Interessado: Nicole Souto De Almeida
Interessado: Fabio Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Flavia Oliveira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005025-27.2012.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: EDNAEL ALVES DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): LUCIO HENRIQUE ANDRADE BRAZIL (OAB:BA23520)
INTERESSADO: NICOLE SOUTO DE ALMEIDA e outros

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.
A parte autora foi intimada, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e suprir a falta do ato não praticado, mas manteve-se inerte.
É o relato. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 485, III, do CPC:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]. § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."
Intimada, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e suprir a falta no prazo de 5 dias, a parte autora manteve-se inerte, pelo que entendo que houve abandono da causa, na forma preconizada no art. 485, III, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se, adotadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié/BA, 4 de abril de 2023.
ANTONIO S. LOPES FILHO
Juiz de Direito
Decreto Judiciário nº 198/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0005025-27.2012.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Ednael Alves De Almeida
Advogado: Lucio Henrique Andrade Brazil (OAB:BA23520)
Interessado: Floripes Souto De Almeida
Interessado: Nicole Souto De Almeida
Interessado: Fabio Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Flavia Oliveira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº0005025-27.2012.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Guarda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, responsável tributária, por meio do seu causídico, para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15(quinze) dias, cujo demonstrativo e DAJE estão disponíveis nos autos em documento retro. O não pagamento implicará em inscrição na dívida ativa.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 06 de junho de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0300038-98.2014.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Parte Autora: Hercules Santos Rocha
Advogado: Tito Livio Fontes Passos (OAB:BA5934)
Parte Re: Cintia Barreto De Araujo Rocha
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0300038-98.2014.8.05.0141 - Classe - assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707).
Parte autora: PARTE AUTORA: HERCULES SANTOS ROCHA
.
Parte ré: PARTE RE: CINTIA BARRETO DE ARAUJO ROCHA
.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por HÉRCULES SANTOS ROCHA em face de CÍNTIA BARRETO DE ARAÚJO ROCHA, ambos qualificados nos autos.
Narrou o autor que em virtude da dissolução do vínculo conjugal havia sido expulso de sua residência, pugnando a reintegração da posse, formulando pedido liminar neste sentido. Aduziu que ajuizou ação no Juizado Especial Criminal de Jequié devido a lesão corporal, ameaça e calúnia que sofreu quando foi expulso do imóvel. Consta nos autos do processo n° 0033450-67.2010.8.05.0141 do Juizado Especial Criminal que houve a retratação da representação e extinção do feito (ID 296029823).
A liminar de reintegração de posse foi deferida (ID 296030483).
Apresentada contestação (ID 296030486), a requerida arguiu a conexão do processo com a ação de separação de corpos n° 0002446-77.2010.8.05.014, considerando a semelhança do objeto. Sobre o mérito aduziu que realizou juntamente com o autor a expansão do imóvel com acréscimo de benfeitorias, assim requereu a improcedência do pedido.
O autor voltou a se manifestar e pugnou pelo não acolhimento da liminar, sendo o objeto e a causa de pedir diversos (ID 296031516).
Foi determinada a remessa dos autos do processo que tramitava perante o juizado especial cível, sendo considerado este juízo prevento (ID 296031516).
Apontou o autor que constava referência errônea do número do processo, razão pela qual não foi possível realizar o apensamento. Informou posteriormente o causídico que o supracitado processo foi extinto e arquivado definitivamente.
Foi renovado o despacho para apensamento nos autos da separação (ID 296032384) .
Determinada audiência de conciliação, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, tornando definitiva a medida liminar (ID 296032631).
É o breve relatório. Passo a decidir.
A reintegração de posse é espécie de ação possessória voltada a proteção do possuidor que sofreu esbulho, total ou parcial. Conforme o art. 926 e 927 do CPC/1973 cuja redação passou a constar no art. 560 e 561 do CPC/2015:
Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
In casu, se verifica que o autor logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos, apontando a existência da posse, o esbulho e a perda da posse.
De outra feita, apesar de arguir a contestante a existência de contribuições e benfeitorias, não foram apresentados nos autos quaisquer comprovações nesse sentido. Ademais, ressalte-se que após a saída do imóvel, a parte não atualizou o endereço, descumprindo com o dever processual.
Ressalte-se que a presente ação versa somente sobre a posse do bem, não constando nos autos outros pedidos, sendo que a supracitada ação de separação de corpos, que possui o intuito de afastar um dos cônjuges ou companheiros do domicílio do casal, foi extinta após homologação de desistência.
Ante o exposto, não restando razões para continuidade do feito, julgo procedente o pedido de reintegração, confirmando a decisão de ID 296030483.
Condeno a parte acionada nas custas processuais e honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação.
P.R.I. e, decorrido o prazo de 15(quinze) dias do trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, proceda-se com baixa e arquivamento.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Luis Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié-BA
Juiz de Direito substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié-BA
Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0300038-98.2014.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Jequié
Parte Autora: Hercules Santos Rocha
Advogado: Tito Livio Fontes Passos (OAB:BA5934)
Parte Re: Cintia Barreto De Araujo Rocha
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0300038-98.2014.8.05.0141 - Classe - assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707).
Parte autora: PARTE AUTORA: HERCULES SANTOS ROCHA
.
Parte ré: PARTE RE: CINTIA BARRETO DE ARAUJO ROCHA
.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por HÉRCULES SANTOS ROCHA em face de CÍNTIA BARRETO DE ARAÚJO ROCHA, ambos qualificados nos autos.
Narrou o autor que em virtude da dissolução do vínculo conjugal havia sido expulso de sua residência, pugnando a reintegração da posse, formulando pedido liminar neste sentido. Aduziu que ajuizou ação no Juizado Especial Criminal de Jequié devido a lesão corporal, ameaça e calúnia que sofreu quando foi expulso do imóvel. Consta nos autos do processo n° 0033450-67.2010.8.05.0141 do Juizado Especial Criminal que houve a retratação da representação e extinção do feito (ID 296029823).
A liminar de reintegração de posse foi deferida (ID 296030483).
Apresentada contestação (ID 296030486), a requerida arguiu a conexão do processo com a ação de separação de corpos n° 0002446-77.2010.8.05.014, considerando a semelhança do objeto. Sobre o mérito aduziu que realizou juntamente com o autor a expansão do imóvel com acréscimo de benfeitorias, assim requereu a improcedência do pedido.
O autor voltou a se manifestar e pugnou pelo não acolhimento da liminar, sendo o objeto e a causa de pedir diversos (ID 296031516).
Foi determinada a remessa dos autos do processo que tramitava perante o juizado especial cível, sendo considerado este juízo prevento (ID 296031516).
Apontou o autor que constava referência errônea do número do processo, razão pela qual não foi possível realizar o apensamento. Informou posteriormente o causídico que o supracitado processo foi extinto e arquivado definitivamente.
Foi renovado o despacho para apensamento nos autos da separação (ID 296032384) .
Determinada audiência de conciliação, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, tornando definitiva a medida liminar (ID 296032631).
É o breve relatório. Passo a decidir.
A reintegração de posse é espécie de ação possessória voltada a proteção do possuidor que sofreu esbulho, total ou parcial. Conforme o art. 926 e 927 do CPC/1973 cuja redação passou a constar no art. 560 e 561 do CPC/2015:
Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
In casu, se verifica que o autor logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos, apontando a existência da posse, o esbulho e a perda da posse.
De outra feita, apesar de arguir a contestante a existência de contribuições e benfeitorias, não foram apresentados nos autos quaisquer comprovações nesse sentido. Ademais, ressalte-se que após a saída do imóvel, a parte não atualizou o endereço, descumprindo com o dever processual.
Ressalte-se que a presente ação versa somente sobre a posse do bem, não constando nos autos outros pedidos, sendo que a supracitada ação de separação de corpos, que possui o intuito de afastar um dos cônjuges ou companheiros do domicílio do casal, foi extinta após homologação de desistência.
Ante o exposto, não restando razões para continuidade do feito, julgo procedente o pedido de reintegração, confirmando a decisão de ID 296030483.
Condeno a parte acionada nas custas processuais e honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação.
P.R.I. e, decorrido o prazo de 15(quinze) dias do trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, proceda-se com baixa e arquivamento.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Luis Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié-BA
Juiz de Direito substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié-BA
Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0300038-98.2014.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Parte Autora: Hercules Santos Rocha
Advogado: Tito Livio Fontes Passos (OAB:BA5934)
Parte Re: Cintia Barreto De Araujo Rocha
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº0300038-98.2014.8.05.0141
Classe
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto[Esbulho / Turbação / Ameaça]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte ré, responsável tributária, por meio do seu causídico, para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15(quinze) dias, cujo demonstrativo e DAJE estão disponíveis nos autos em documento retro. O não pagamento implicará em inscrição na dívida ativa.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 06 de junho de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002687-89.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: M. L. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8002687-89.2022.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 446974978. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo. Jequié, 4 de junho de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002687-89.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: M. L. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8002687-89.2022.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 446974978. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo. Jequié, 4 de junho de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0002783-42.2005.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Edlene Batista
Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158)
Advogado: Rogerio Silva Torres (OAB:BA16078)
Requerido: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº0002783-42.2005.8.05.0141
Classe
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto[FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes autor e réu, por meio dos seus causídicos, para, se manifestar sobre juntada de informação do perito ID 447487019, no prazo de 05 (cinco) dias.
Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária, o digitei. Jequié (BA), 4 de junho de 2024
DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

0002783-42.2005.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Edlene Batista
Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158)
Advogado: Rogerio Silva Torres (OAB:BA16078)
Requerido: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº0002783-42.2005.8.05.0141
Classe
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto[FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes autor e réu, por meio dos seus causídicos, para, se manifestar sobre juntada de informação do perito ID 447487019, no prazo de 05 (cinco) dias.
Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária, o digitei. Jequié (BA), 4 de junho de 2024
DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0002783-42.2005.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Edlene Batista
Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158)
Advogado: Rogerio Silva Torres (OAB:BA16078)
Requerido: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº0002783-42.2005.8.05.0141
Classe
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto[FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes autor e réu, por meio dos seus causídicos, para, se manifestar sobre juntada de informação do perito ID 447487019, no prazo de 05 (cinco) dias.
Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária, o digitei. Jequié (BA), 4 de junho de 2024
DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002278-79.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Antonio Lima Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8002278-79.2023.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas das causas em geral . Eu, DANÚZIA GALVÃO SILVA ARAUJ0 Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de maio de 2023.

DANÚZIA GALVÃO SILVA ARAUJ0
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002278-79.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Antonio Lima Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8002278-79.2023.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRA-SE intimando a parte autora, responsável tributária, por meio do seu causídico, para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15(quinze) dias, cujo demonstrativo e DAJE estão disponíveis nos autos em documento retro. O não pagamento implicará em inscrição na dívida ativa.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 06 de junho de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501919-24.2017.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Flavio Bertoluzzi Gasparino (OAB:SP130265)
Reu: Elenilson Santos Moraes

Advogado: Ary Cleviston Almeida De Santana (OAB:BA22980)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº0501919-24.2017.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE a sentença de ID n.º 307254674, para retirada da restrição judicial do veículo objeto da demanda no sistema Renajud. Eu, Bruno César Limongi Horta – Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 20 de março de 2023.

Bruno César Limongi Horta
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501919-24.2017.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Flavio Bertoluzzi Gasparino (OAB:SP130265)
Reu: Elenilson Santos Moraes
Advogado: Ary Cleviston Almeida De Santana (OAB:BA22980)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº0501919-24.2017.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE a sentença de ID n.º 307254674, para retirada da restrição judicial do veículo objeto da demanda no sistema Renajud. Eu, Bruno César Limongi Horta – Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 20 de março de 2023.

Bruno César Limongi Horta
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501919-24.2017.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)

Advogado: Flavio Bertoluzzi Gasparino (OAB:SP130265)
Reu: Elenilson Santos Moraes
Advogado: Ary Cleviston Almeida De Santana (OAB:BA22980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº0501919-24.2017.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte RÉ, responsável tributária, por meio do seu causídico, para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15(quinze) dias, cujo demonstrativo e DAJE estão disponíveis nos autos em documento retro. O não pagamento implicará em inscrição na dívida ativa.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 04 de junho de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0500279-20.2016.8.05.0141 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jequié
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Olival Andrade Junior
Advogado: Gustavo Silva Andrade (OAB:BA34690)
Advogado: Mateus Santos Souza (OAB:BA25659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0500279-20.2016.8.05.0141 - Classe - assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65).
Parte autora: INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
.
Parte ré: INTERESSADO: OLIVAL ANDRADE JUNIOR
.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de OLIVAL ANDRADE JUNIOR, qualificado nos autos, onde aduz o Parquet que o requerido promoveu degradação ambiental consistente em destruir e impedir a regeneração natural de vegetação nativa (Mata Atlântica), em área de preservação permanente de curso d'água (Rio Preguiça), em fazenda de sua propriedade (Fazenda Diogo).
Relata que recebeu denúncia de Grupo Ecológico local, que gerou inquérito civil, onde fora constatado que, no trecho objeto de intervenção, houve derrubada e queimada de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, mediante desmatamento constatado por meio de vistoria efetuada pela pela equipe técnica do CEAT-MPBA, em área equivalente a 1,42 ha, sendo 0,3 ha situada às margens do Rio Preguiça, ´Zona Rural do Município de Itagi-BA, nas coordenadas "UTM 388267,39 m E 8420966,78 m S (Datum WGS 84)".
Em sede de liminar, requer o embargo da área e a proibição de novas intervenções.
Por fim, requer a obrigação de não fazer para cessar qualquer atividade, a obrigação de fazer, coma finalidade de recuperar a área de preservação permanente, apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD em até 30 dias, bem como execução do mesmo a suas expensas em igual prazo, além da condenação pelo dano ambiental.
O pedido liminar não foi apreciado.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação, arguindo inicialmente preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que a área desmatada não lhe pertence. No mérito, refuta os fatos apresentados indicando que cuida-se de denúncia decorrente

de disputa eleitoral e que o eventual desmatamento pode ser oriundo de queimada acidental ou criminosa e, em nenhuma das hipóteses, a autoria pode lhe ser atribuída. Requer a improcedência da ação.
O Autor apresentou réplica, refutando os argumentos do réu e repisando os fundamentos da exordial.
Intimados para manifestarem-se pela produção outras de provas, os litigantes nada requereram.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os termos do art. 3º, II da LF nº 12.651/12, a área de preservação permanente, coberta ou não por vegetação nativa, tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxogênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.
De acordo com PAULO DE BESSA ANTUNES (Direito Ambiental, 12ª edição, Ed. Lúmen Júris, pág. 516), a criação pelo Código Florestal da área de preservação permanente teve por finalidade “a preservação da vegetação que protege os cursos d’água. Tal tipo de vegetação é conhecida como mata ciliar”.
A cobertura vegetal tem um papel importante, tanto no deflúvio superficial de parte da chuva que escoa pela superfície do solo, como no deflúvio de base, resultado da percolação da água no solo onde ela se desloca em baixa velocidade, alimentando rios e lagos. A remoção da cobertura vegetal reduz o intervalo de tempo observado entre a queda da chuva e os efeitos nos cursos de água, diminui a capacidade de retenção de água nas bacias hidrográficas e aumenta o pico das cheias. Além disso, a cobertura vegetal limita a possibilidade de erosão do solo, minimizando a poluição dos cursos de água por sedimentos.
Além disso, o Código Florestal Lei nº 12.651/12, o artigo 4º dispõe: “Art.4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta)metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta)metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200(duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200(duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos)metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.”
Pois bem, a averiguação realizada pela equipe técnica concluiu: “Foi constatada supressão de 1,42 ha de Floresta Ombrófila, em estágio médio de regeneração (bioma Mata Atlântica), sendo que 0,3 ha encontrava-se em área de preservação permanente referente à faixa marginal do Rio Preguiça” .
Dessa forma, diante da conclusão apresentada, restou comprovado que, na área descrita na inicial, ocorreu a intervenção sem autorização e/ou compensação ambiental, uma vez que foi constatada a supressão de vegetação.
A implantação de Projeto de Recuperação de Área Degradada é o caminho para mitigação e posterior recuperação do dano. Tal Projeto deve contemplar o corredor ecológico ali formado. A possiblidade de regularização é indicada pelo autor, que propôs a apresentação PRAD. Em tal cenário, conclui-se que houve ilícito, imputável ao requerido. Ocorreram irregulares remoção de plantas e implantação de estruturas em área de reserva legal que também constitui área de preservação permanente. Isto é, executaram-se atividades em espaço protegido, de modo incompatível com o direito.
Dessa forma, a requerida deve interromper as atividades e fazer o necessário para eliminar a lesão ao meio ambiente. Nesse contexto, há que se prover a postulação inicial. Impõem-se as obrigações de não fazer, para que não se efetivem novos atos ilegais, bem como obrigações de fazer cabíveis para restaurar a área. O demandado deverá se abster de executar ações proibidas e terá de promover as medidas que se afigurem apropriadas para recuperar o espaço, observando as recomendações técnicas, com aferição em sede de cumprimento de sentença. Assim, é necessário a Recuperação Ambiental para executar o PRAD corretamente.
O pedido de indenização por danos ambientais não pode ser acolhido. “O dano ambiental intercorrente, interino, intermediário ou interregno, é o dano experimentado pelo meio ambiente até que seja concluído o processo de recuperação ambiental o que, na hipótese dos autos, se dará quando a vegetação a ser recomposta na área de preservação permanente, atualmente degradada, conseguir cumprir integralmente a função ecológica a que se destina. Em outras palavras, consiste na “compensação relativa ao lapso de tempo em que a própria natureza necessita para recompor integralmente o equilíbrio ecológico afetado pelo dano ambiental, gerando à coletividade um direito subjetivo de ser compensada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação intercorrente” (Apelação Cível 0002510-28.2010.8.26.0101; Relator (a): Torres de Carvalho).
Na hipótese dos autos, porém, o Ministério Público não expõe, nos fatos e fundamentos do pedido inicial, em que consistiriam, concretamente, tais danos descrevendo ou demonstrando em que consistiria a perda de qualidade ambiental que se verificaria até a recuperação do local, ou, em outras palavras, a privação temporária da fruição dos bens ambientais degradados.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos,com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a requerida a cumprir: I) obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar qualquer atividade adicional que implique intervenção na área de reserva legal e na área de preservação permanente do imóvel, devendo cessar e impedir a ocupação humana, a realização de aterros, a supressão de vegetação, a edificação, o parcelamento, o plantio de espécies exóticas, criação de espécies anivais, bonivos, equinos, ou qualquer outra; II) obrigações de fazer, objetivando a Recuperação Ambiental das condições primitivas da vegetação e solo, com a efetivação do respectivo PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada) junto aoórgão ambiental competente, nos prazos por este a ser fixados. A aplicação de multa, em caso de descumprimento, será examinada pelo juiz da execução, conforme a necessidade. Face à sucumbência, os requeridos arcarão com as custas judiciais e despesas processuais, sendo descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P. R. I.
Cumpra-se.
Jequié/BA, 14 de setembro de 2023.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito - Decreto Judiciário 489/23

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0500279-20.2016.8.05.0141 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jequié
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Olival Andrade Junior
Advogado: Gustavo Silva Andrade (OAB:BA34690)
Advogado: Mateus Santos Souza (OAB:BA25659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0500279-20.2016.8.05.0141 - Classe - assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65).
Parte autora: INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
.
Parte ré: INTERESSADO: OLIVAL ANDRADE JUNIOR
.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de OLIVAL ANDRADE JUNIOR, qualificado nos autos, onde aduz o Parquet que o requerido promoveu degradação ambiental consistente em destruir e impedir a regeneração natural de vegetação nativa (Mata Atlântica), em área de preservação permanente de curso d'água (Rio Preguiça), em fazenda de sua propriedade (Fazenda Diogo).
Relata que recebeu denúncia de Grupo Ecológico local, que gerou inquérito civil, onde fora constatado que, no trecho objeto de intervenção, houve derrubada e queimada de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, mediante desmatamento constatado por meio de vistoria efetuada pela pela equipe técnica do CEAT-MPBA, em área equivalente a 1,42 ha, sendo 0,3 ha situada às margens do Rio Preguiça, ´Zona Rural do Município de Itagi-BA, nas coordenadas "UTM 388267,39 m E 8420966,78 m S (Datum WGS 84)".
Em sede de liminar, requer o embargo da área e a proibição de novas intervenções.
Por fim, requer a obrigação de não fazer para cessar qualquer atividade, a obrigação de fazer, coma finalidade de recuperar a área de preservação permanente, apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD em até 30 dias, bem como execução do mesmo a suas expensas em igual prazo, além da condenação pelo dano ambiental.
O pedido liminar não foi apreciado.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação, arguindo inicialmente preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que a área desmatada não lhe pertence. No mérito, refuta os fatos apresentados indicando que cuida-se de denúncia decorrente de disputa eleitoral e que o eventual desmatamento pode ser oriundo de queimada acidental ou criminosa e, em nenhuma das hipóteses, a autoria pode lhe ser atribuída. Requer a improcedência da ação.
O Autor apresentou réplica, refutando os argumentos do réu e repisando os fundamentos da exordial.
Intimados para manifestarem-se pela produção outras de provas, os litigantes nada requereram.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os termos do art. 3º, II da LF nº 12.651/12, a área de preservação permanente, coberta ou não por vegetação nativa, tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxogênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.
De acordo com PAULO DE BESSA ANTUNES (Direito Ambiental, 12ª edição, Ed. Lúmen Júris, pág. 516), a criação pelo Código Florestal da área de preservação permanente teve por finalidade "a preservação da vegetação que protege os cursos d'água. Tal tipo de vegetação é conhecida como mata ciliar".
A cobertura vegetal tem um papel importante, tanto no deflúvio superficial de parte da chuva que escoa pela superfície do solo, como no deflúvio de base, resultado da percolação da água no solo onde ela se desloca em baixa velocidade, alimentando rios e lagos. A remoção da cobertura vegetal reduz o intervalo de tempo observado entre a queda da chuva e os efeitos nos cursos de água, diminui a capacidade de retenção de água nas bacias hidrográficas e aumenta o pico das cheias. Além disso, a cobertura vegetal limita a possibilidade de erosão do solo, minimizando a poluição dos cursos de água por sedimentos.
Além disso, o Código Florestal Lei nº 12.651/12, o artigo 4º dispõe: "Art.4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta)metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta)metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200(duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200(duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos)metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros."

Pois bem, a averiguação realizada pela equipe técnica concluiu: “Foi constatada supressão de 1,42 ha de Floresta Ombrófila, em estágio médio de regeneração (bioma Mata Atlântica), sendo que 0,3 ha encontrava-se em área de preservação permanente referente à faixa marginal do Rio Preguiça” .
Dessa forma, diante da conclusão apresentada, restou comprovado que, na área descrita na inicial, ocorreu a intervenção sem autorização e/ou compensação ambiental, uma vez que foi constatada a supressão de vegetação.
A implantação de Projeto de Recuperação de Área Degradada é o caminho para mitigação e posterior recuperação do dano. Tal Projeto deve contemplar o corredor ecológico ali formado. A possiblidade de regularização é indicada pelo autor, que propôs a apresentação PRAD. Em tal cenário, conclui-se que houve ilícito, imputável ao requerido. Ocorreram irregulares remoção de plantas e implantação de estruturas em área de reserva legal que também constitui área de preservação permanente. Isto é, executaram-se atividades em espaço protegido, de modo incompatível com o direito.
Dessa forma, a requerida deve interromper as atividades e fazer o necessário para eliminar a lesão ao meio ambiente. Nesse contexto, há que se prover a postulação inicial. Impõem-se as obrigações de não fazer, para que não se efetivem novos atos ilegais, bem como obrigações de fazer cabíveis para restaurar a área. O demandado deverá se abster de executar ações proibidas e terá de promover as medidas que se afigurem apropriadas para recuperar o espaço, observando as recomendações técnicas, com aferição em sede de cumprimento de sentença. Assim, é necessário a Recuperação Ambiental para executar o PRAD corretamente.
O pedido de indenização por danos ambientais não pode ser acolhido. “O dano ambiental intercorrente, interino, intermediário ou interregno, é o dano experimentado pelo meio ambiente até que seja concluído o processo de recuperação ambiental o que, na hipótese dos autos, se dará quando a vegetação a ser recomposta na área de preservação permanente, atualmente degradada, conseguir cumprir integralmente a função ecológica a que se destina. Em outras palavras, consiste na “compensação relativa ao lapso de tempo em que a própria natureza necessita para recompor integralmente o equilíbrio ecológico afetado pelo dano ambiental, gerando à coletividade um direito subjetivo de ser compensada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação intercorrente” (Apelação Cível 0002510-28.2010.8.26.0101; Relator (a): Torres de Carvalho).
Na hipótese dos autos, porém, o Ministério Público não expõe, nos fatos e fundamentos do pedido inicial, em que consistiriam, concretamente, tais danos descrevendo ou demonstrando em que consistiria a perda de qualidade ambiental que se verificaria até a recuperação do local, ou, em outras palavras, a privação temporária da fruição dos bens ambientais degradados.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos,com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a requerida a cumprir: I) obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar qualquer atividade adicional que implique intervenção na área de reserva legal e na área de preservação permanente do imóvel, devendo cessar e impedir a ocupação humana, a realização de aterros, a supressão de vegetação, a edificação, o parcelamento, o plantio de espécies exóticas, criação de espécies anivais, bonivos, equinos, ou qualquer outra; II) obrigações de fazer, objetivando a Recuperação Ambiental das condições primitivas da vegetação e solo, com a efetivação do respectivo PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada) junto aoórgão ambiental competente, nos prazos por este a ser fixados. A aplicação de multa, em caso de descumprimento, será examinada pelo juiz da execução, conforme a necessidade. Face à sucumbência, os requeridos arcarão com as custas judiciais e despesas processuais, sendo descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P. R. I.
Cumpra-se.
Jequié/BA, 14 de setembro de 2023.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito - Decreto Judiciário 489/23

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0500279-20.2016.8.05.0141 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jequié
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Olival Andrade Junior
Advogado: Gustavo Silva Andrade (OAB:BA34690)
Advogado: Mateus Santos Souza (OAB:BA25659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº0500279-20.2016.8.05.0141
Classe
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto[Flora, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte Ré, responsável tributária, por meio do seu causídico, para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15(quinze) dias, cujo demonstrativo e DAJE estão disponíveis nos autos em documento retro. O não pagamento implicará em inscrição na dívida ativa.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 04 de junho de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0500279-20.2016.8.05.0141 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jequié
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Olival Andrade Junior
Advogado: Gustavo Silva Andrade (OAB:BA34690)
Advogado: Mateus Santos Souza (OAB:BA25659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº0500279-20.2016.8.05.0141
Classe
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto[Flora, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte Ré, responsável tributária, por meio do seu causídico, para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15(quinze) dias, cujo demonstrativo e DAJE estão disponíveis nos autos em documento retro. O não pagamento implicará em inscrição na dívida ativa.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 04 de junho de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0500425-22.2020.8.05.0141 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Jequié
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pablo Ricardo Lemos Nascimento
Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)
Reu: Alef Souza Oliveira
Advogado: Alberto Da Conceicao Santos (OAB:BA48756)
Reu: Natiele Ferreira Souza
Reu: Rafael Da Silva
Advogado: Leonardo Ludovico Silva Costa (OAB:BA58094)
Reu: Pedro Roberto Santos Souza
Advogado: Alberto Da Conceicao Santos (OAB:BA48756)
Reu: Anderson Dos Santos Pereira
Advogado: Larissa Carvalho De Macedo Pereira (OAB:BA52803)
Advogado: Muzio Scevola Moura Cafezeiro (OAB:BA16761)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45208-902, Fone: (73) 3527-8314/8340 - E-mail: jequie1vcriminal@tjba.jus.br
Processo: 0500425-22.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: PABLO RICARDO LEMOS NASCIMENTO e outros (5)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista do retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se nos autos requerendo o que entenderem devido.
Jequié/BA, 4 de junho de 2024.
SHIRLEY SANTOS RODRIGUES
Diretora de Secretaria

VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500923-55.2019.8.05.0141 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jequié
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jobean De Souza Santos
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Terceiro Interessado: Edson Pereira Marques
Terceiro Interessado: Ipc Hélio Lino Dos Santos Mat
Terceiro Interessado: Ipc Edilson Ferreira
Terceiro Interessado: Ipc Murilo César Silva Matos
Terceiro Interessado: Glauber Lino Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500923-55.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOBEAN DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em Ofício n. 60/2024, dirigido ao Juízo da Vara do Júri de Jequié/BA, o(a) representante da Defensoria Pública Estadual desta Comarca comunica a realização de Greve dos Defensores Públicos no Estado da Bahia, requerendo, por tais motivos, “o não envio intimações durante o período da greve, bem como a suspensão dos processos (art. 313, CPC), com ressalva da realização dos atos urgentes e posterior devolução de eventuais prazos, nos feitos patrocinados pela Defensoria Pública, a partir de 15 de maio de 2024 até quando da finalização do movimento paredista ou, subsidiariamente pelo prazo de até 6 (seis) meses, nos termos do art. 313 do CP.”

Cumpre ao Poder Judiciário garantir que os reflexos do movimento paredista aderido pelos Defensores Públicos Estaduais não repercutam em eventual violação aos direitos e garantias fundamentais de outrem, despontando como premissa maior o cumprimento dos preceitos fixados na Lei de Greve (artigo 6º, §1°), a fim de impedir hipótese de sobrestamento e/ou atraso indevido da demanda, durante a impossibilidade de atuação momentânea do órgão defensorial.

Tais fatos comportam maior cautela quando tratamos de réu que reponde a processo criminal, sujeito às consequências que repercutem na esfera do inestimável direito de locomoção, razão pela qual a assistência jurídica (art. 5º, inciso LXXIV da CFRB/1988) e a duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CFRB/1988) deverão ser prioritariamente observados por este juízo,

mormente quando o polo passivo da demanda trata-se de pessoa comprovadamente hipossuficiente, posto que inicialmente assistida pelo órgão de defesa estadual.

Seguindo tal linha de intelecção, cumpre transcrever os seguintes julgados a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 155, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA (GREVE). NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBICO APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA, IN CASU. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXPRESSIVO DO OBJETO SUBTRAÍDO. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Juízo singular, ao constatar a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no processo, ainda que momentânea – em razão de greve –, poderá revogar a nomeação da Defensoria e, em seu lugar, nomear advogado dativo para o exercício da defesa do réu. Isso porque, caso contrário, provocar-se-ia a paralisação da ação penal até o deslinde da greve, fato que poderia levar ao implemento de consequências indesejáveis, tais como: prolongamento do sofrimento daquele que se submete a uma ação penal, aumento dos custos da máquina pública e, até mesmo, impunidade advinda de eventual prescrição criminal (ut, HC 299558/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 20/03/2018) (…) (STJ - AGRG NO RESP 1824941 / PE 2019/0195709-0) (STJ – AgRg no REsp 1824941 / PE 2019/0195709-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170), Data do Julgamento: 19/09/2019, Data da Publicação: 27/09/2019, T5 - QUINTA
TURMA). (grifo nosso)
Tendo em vista o contexto noticiado, verifico, portanto, a impossibilidade de comparecimento do(a) Defensor(a) Público(a) na Sessão do Tribunal do Júri previamente designada para o próximo dia 05/06/2024.

Diante do exposto, objetivando assegurar o desempenho da atividade jurisdicional e garantir a duração razoável do processo, em estrita observância aos termos fixados no artigo art. 5º, incisos LXXIV e LXXVIII da CRFB/1988, afasto a possibilidade de sobrestamento do feito e NOMEIO o causídico MIGUEL BORGES SANTOS BONFIM, OAB/BA 55.157 para atuar como defensor dativo do réu, devendo funcionar no feito até seus consecutivos termos, devendo o Cartório direcionar as futuras intimações/publicações ao mencionado patrono.

Em que pese o caráter não vinculante à tabela da OAB1, fixo os honorários advocatícios ao ilustre advogado no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujo adimplemento ficará a cargo do Estado da Bahia, considerando a complexidade/duração da demanda em questão.

Oficie-se ao Estado da Bahia, remetendo cópia integral dos autos, para viabilização do pagamento dos honorários advocatícios após o referido patrono apresentar certidão cartorária de cumprimento do munus e indicação de conta bancária.

P.R.I.

Intimem-se, inclusive o Estado da Bahia, através da Procuradoria do Estado.

Cumpra-se com urgência.

Em caso de comunicação externa a presente decisão serve de ofício/mandado/alvará.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501064-74.2019.8.05.0141 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jequié
Reu: Danrley Felix Costa
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Terceiro Interessado: Rafael De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ipc Carlos Alberto Santos Fonseca
Terceiro Interessado: Lucas Dos Santos Moreira
Terceiro Interessado: Leila Cascais De Jesus
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0501064-74.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTOR: Ministerio Público do Estado da BahiaJequiéBa e outros
Advogado(s):
REU: DANRLEY FELIX COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em Ofício n. 60/2024, dirigido ao Juízo da Vara do Júri de Jequié/BA, o(a) representante da Defensoria Pública Estadual desta Comarca comunica a realização de Greve dos Defensores Públicos no Estado da Bahia, requerendo, por tais motivos, "o não envio intimações durante o período da greve, bem como a suspensão dos processos (art. 313, CPC), com ressalva da realização dos atos urgentes e posterior devolução de eventuais prazos, nos feitos patrocinados pela Defensoria Pública, a partir de 15 de maio de 2024 até quando da finalização do movimento paredista ou, subsidiariamente pelo prazo de até 6 (seis) meses, nos termos do art. 313 do CP."

Cumpre ao Poder Judiciário garantir que os reflexos do movimento paredista aderido pelos Defensores Públicos Estaduais não repercutam em eventual violação aos direitos e garantias fundamentais de outrem, despontando como premissa maior o cumprimento dos preceitos fixados na Lei de Greve (artigo 6º, §1°), a fim de impedir hipótese de sobrestamento e/ou atraso indevido da demanda, durante a impossibilidade de atuação momentânea do órgão defensorial.

Tais fatos comportam maior cautela quando tratamos de réu que reponde a processo criminal, sujeito às consequências que repercutem na esfera do inestimável direito de locomoção, razão pela qual a assistência jurídica (art. 5º, inciso LXXIV da CFRB/1988) e a duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CFRB/1988) deverão ser prioritariamente observados por este juízo, mormente quando o polo passivo da demanda trata-se de pessoa comprovadamente hipossuficiente, posto que inicialmente assistida pelo órgão de defesa estadual.

Seguindo tal linha de intelecção, cumpre transcrever os seguintes julgados a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 155, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA (GREVE). NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBICO APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA, IN CASU. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXPRESSIVO DO OBJETO SUBTRAÍDO. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Juízo singular, ao constatar a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no processo, ainda que momentânea – em razão de greve –, poderá revogar a nomeação da Defensoria e, em seu lugar, nomear advogado dativo para o exercício da defesa do réu. Isso porque, caso contrário, provocar-se-ia a paralisação da ação penal até o deslinde da greve, fato que poderia levar ao implemento de consequências indesejáveis, tais como: prolongamento do sofrimento daquele que se submete a uma ação penal, aumento dos custos da máquina pública e, até mesmo, impunidade advinda de eventual prescrição criminal (ut, HC 299558/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 20/03/2018) (…) (STJ - AGRG NO RESP 1824941 / PE 2019/0195709-0) (STJ – AgRg no REsp 1824941 / PE 2019/0195709-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170), Data do Julgamento: 19/09/2019, Data da Publicação: 27/09/2019, T5 - QUINTA TURMA). (grifo nosso)
Tendo em vista o contexto noticiado, verifico, portanto, a impossibilidade de comparecimento do(a) Defensor(a) Público(a) na Sessão do Tribunal do Júri previamente designada para o próximo dia 06/06/2024.

Diante do exposto, objetivando assegurar o desempenho da atividade jurisdicional e garantir a duração razoável do processo, em estrita observância aos termos fixados no artigo art. 5º, incisos LXXIV e LXXVIII da CRFB/1988, afasto a possibilidade de sobrestamento do feito e NOMEIO o causídico MIGUEL BORGES SANTOS BONFIM, OAB/BA 55.157 para atuar como defensor dativo do réu, devendo funcionar no feito até seus consecutivos termos, devendo o Cartório direcionar as futuras intimações/publicações ao mencionado patrono.

Em que pese o caráter não vinculante à tabela da OAB1, fixo os honorários advocatícios ao ilustre advogado no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujo adimplemento ficará a cargo do Estado da Bahia, considerando a complexidade/duração da demanda em questão.

Oficie-se ao Estado da Bahia, remetendo cópia integral dos autos, para viabilização do pagamento dos honorários advocatícios após o referido patrono apresentar certidão cartorária de cumprimento do munus e indicação de conta bancária.

P.R.I.

Intimem-se, inclusive o Estado da Bahia, através da Procuradoria do Estado.

Cumpra-se com urgência.

Em caso de comunicação externa a presente decisão serve de ofício/mandado/alvará.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito titular

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002697-65.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: Julia Nascimento Silva Santos
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8002697-65.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
Autor (a): J N S S
Réu: ESTADO DA BAHIA

"...Isto posto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ao autor L N S, com fulcro no artigo 300, do CPC, haja vista que não pode esperar o final dessa demanda para ter acesso aos serviços abaixo discriminados, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais), autorize, custeie, e/ou efetive o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) do autor, com o fornecimento contínuo da terapia intensiva com terapia ocupacional, psicologia infantil, fonoaudiologia e acompanhamento com neuropediatra na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, neste Município de Jequié/BA, arcando o requerido com os custos totais advindos destes, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços.
Tendo em vista a brevidade que o caso requer, intime-se IMEDIATAMENTE o Estado da Bahia dos termos desta decisão, representado pelo Procurador Geral do Estado, por qualquer meio hábil.
Oficie-se ao PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais) informando da presente decisão.
Advirta-se que eventual descumprimento da presente decisão ensejará a responsabilização administrativa e criminal do destinatário da decisão. Havendo incidência de multa, oficie-se ao Tribunal de Contas para a devida responsabilização pessoal do gestor pelo dano ao erário, bem como ao Ministério Público para eventual ajuizamento de ação de improbidade.
Assim, determino a citação do Réu, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. O ato citatório deverá ser acompanhado, além da petição inicial e dos demais documentos legais, também da cópia desta decisão.
Cientifique-se o Secretário de Saúde do Estado, conforme prevê o §4º, do art. 1º da lei nº. 8.437/92.
Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Demais expedientes necessários.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, a qual deverá ser cumprida independente de nova diligência, servindo uma via da presente decisão como mandado de citação/intimação.

JEQUIE, 23 de maio de 2024..."

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006309-45.2023.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Andre Luiz Souza Santos
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

(...) Sobre essa hipótese, Didier dispõe:
“O dispositivo estabelece que a execução se extingue quando se extingue a dívida exequenda. Em outras palavras, a execução extingue-se quando acolhido o pedido do exequente. O que pretende o exequente é a satisfação do seu crédito, que, quando ocorre, autoriza a extinção da respectiva execução (CPC, art. 924, II, CPC).”
Desta forma, a extinção do presente cumprimento de sentença se faz imperiosa, tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação de pagar, conforme se verificar nos autos.
Outrossim, o art. 925, do CPC, determina que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Isto posto, com supedâneo no art. 924, II, e no art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003160-07.2024.8.05.0141 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Jequié
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: S. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
decisão
Processo nº: 8003160-07.2024.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465)
Assunto: [Prestação de serviços à comunidade]
Autor (a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: S. S. D.

“...Ante o exposto, DECLARA-SE este Juízo como o incompetente para processar a execução da medida socioeducativa, DETERMINANDO, em consequência, a remessa dos autos, pelo Sistema PJe, ao MM. Juízo de Direito à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jitaúna-BA, após as necessárias anotações e comunicações.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Publique-se. Cumpra-se.

JEQUIE, 3 de junho de 2024...”

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003449-37.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: Rosana Almeida Santos
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DECISÂO
Processo nº: 8003449-37.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
Autor (a): R A S
Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

"...Ante o exposto, declino da competência, determinando a remessa imediata para uma das Varas Cíveis desta Comarca, através de sorteio, após as necessárias anotações e comunicações.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JEQUIE, 3 de junho de 2024..."

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000367-95.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: C. L. S. A.
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Município De Jequié

Intimação:
(...) Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, reconheço que a necessidade da infante, inquestionavelmente, foi demonstrada junto com a documentação encartada à inicial, motivo pelo qual permanecem as razões que ensejaram a concessão da tutela provisória ao tratamento de saúde da infante C. L. S. A., motivo pelo qual JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, confirmando a liminar concedida conforme decisão proferida em ID 428800436, TORNANDO DEFINITIVOS SEUS TERMOS, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ disponibilizem e custeiem, no prazo de 15 (quinze) dias, o fornecimento de avaliação neuropsicológica, no Município de Jequié, durante o tempo necessário ao regular tratamento da infante, consoante as prescrições formalizadas pelos profissionais de saúde, sob pena de bloqueio de verbas para satisfação do direito.
Sem custas, na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).
Arbitro honorários de sucumbência a favor da Defensoria Pública, em conformidade com entendimento ventilado em Resp n. 1140005/RJ (Tema1002STF) no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

JEQUIE, 5 de abril de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003424-24.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: D. N. S.
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Leticia Silva Nunes
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Natan Santos Silva
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Intimação:
"... Determino, nos termos do artigo 953, I, do Código de Processo Civil, que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser acompanhado de cópia integral desta ação, especialmente a inicial de ID 446810319, da decisão declinatória de competência de ID 446811390 e desta decisão. Intimem-se as partes, com urgência, para ciência desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90). Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Oficie-se. JEQUIÉ, 3 de junho de 2024."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003424-24.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude

Jurisdição: Jequié
Interessado: D. N. S.
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Leticia Silva Nunes
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Interessado: Natan Santos Silva
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Intimação:
"... Determino, nos termos do artigo 953, I, do Código de Processo Civil, que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser acompanhado de cópia integral desta ação, especialmente a inicial de ID 446810319, da decisão declinatória de competência de ID 446811390 e desta decisão. Intimem-se as partes, com urgência, para ciência desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90). Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Oficie-se. JEQUIÉ, 3 de junho de 2024."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003420-84.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: M. G. S.
Advogado: Mariana Britto Santos (OAB:BA65451)
Interessado: Raquel Santos Gomes
Advogado: Mariana Britto Santos (OAB:BA65451)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:
"... Determino, nos termos do artigo 953, I, do Código de Processo Civil, que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser acompanhado de cópia integral desta ação, especialmente a inicial de ID 446802628, da decisão declinatória de competência de ID 446811371 e desta decisão. Intimem-se as partes, com urgência, para ciência desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90). Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Oficie-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003420-84.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: M. G. S.
Advogado: Mariana Britto Santos (OAB:BA65451)
Interessado: Raquel Santos Gomes
Advogado: Mariana Britto Santos (OAB:BA65451)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:
"... Determino, nos termos do artigo 953, I, do Código de Processo Civil, que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser acompanhado de cópia integral desta ação, especialmente a inicial de ID 446802628, da decisão declinatória de competência de ID 446811371 e desta decisão. Intimem-se as partes, com urgência, para ciência desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90). Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Oficie-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003411-25.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: E. F. M.
Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981)
Advogado: Clayton Bomfim Ferreira (OAB:BA39236)
Interessado: Lais Farias Miranda

Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981)
Advogado: Clayton Bomfim Ferreira (OAB:BA39236)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Interessado: Qualicorp S.a.

Intimação:
"... Determino, nos termos do artigo 953, I, do Código de Processo Civil, que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser acompanhado de cópia integral desta ação, especialmente a inicial de ID 446756967, da decisão declinatória de competência de ID 446807348 e desta decisão. Intimem-se as partes, com urgência, para ciência desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90). Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Oficie-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003411-25.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: E. F. M.
Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981)
Advogado: Clayton Bomfim Ferreira (OAB:BA39236)
Interessado: Lais Farias Miranda
Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981)
Advogado: Clayton Bomfim Ferreira (OAB:BA39236)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Interessado: Qualicorp S.a.

Intimação:
"... Determino, nos termos do artigo 953, I, do Código de Processo Civil, que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser acompanhado de cópia integral desta ação, especialmente a inicial de ID 446756967, da decisão declinatória de competência de ID 446807348 e desta decisão. Intimem-se as partes, com urgência, para ciência desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90). Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Oficie-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006373-55.2023.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Graciela Silva Pinheiro
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
"... Desta forma, a extinção do presente cumprimento de sentença se faz imperiosa, tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação de pagar, conforme se verificar nos autos. Outrossim, o art. 925, do CPC, determina que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Isto posto, com supedâneo no art. 924, II, e no art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com baixa. JEQUIÉ, 03 de junho de 2024."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000317-69.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: Silandia Oliveira Santos
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Jequie

Intimação:
SENTENÇA

Processo nº: 8000317-69.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [DIREITO DA SAÚDE]
Autor (a): S.O.S.
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Vistos etc.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência ajuizada por J.J.O. , representado por sua genitora S.O.S. , através da Defensoria Pública, em face do ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno e do MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, pessoa jurídica de direito público interno.
(...)
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, reconheço que a necessidade da infante, inquestionavelmente, foi demonstrada junto com a documentação encartada à inicial, motivo pelo qual permanecem as razões que ensejaram a concessão da tutela provisória ao tratamento de saúde do infante J.J.O. , com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, motivo pelo qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, confirmando a liminar concedida conforme decisão proferida em ID 431242250, TORNANDO DEFINITIVOS SEUS TERMOS, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ disponibilizem e custeiem, no prazo de 15 (quinze) dias, o ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO À PARTE AUTORA, consistente em tratamento com o fornecimento contínuo da terapia intensiva com terapia ocupacional, psicologia e fonoaudiologia, na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, bem como acompanhamento regular com médico responsável, e os exames de X Frágil, CGH Array e Exoma Clinico com Pesquisa do DNA Mitocondrial, no Município de Jequié, durante o tempo necessário ao regular tratamento do infante, consoante as prescrições formalizadas pelos profissionais de saúde, sob pena de bloqueio de verbas para satisfação do direito.
Sem custas, na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).
Arbitro honorários de sucumbência a favor da Defensoria Pública, em conformidade com entendimento ventilado em Resp n. 1140005/RJ (Tema1002STF) no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

JEQUIE, 22 de abril de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000544-59.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: Alexandra De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Requerido: Caixa Escolar Colegio Da Policia Militar Professor Poeta Luiz Neves Cotrim

Intimação:
SENTENÇA
Processo nº: 8000544-59.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Medidas de proteção]
Autor (a): A.d.J.S.
Réu: COLÉGIO POLÍCIA MILITAR - CPM - PROFESSOR POETA LUIS NEVES COTRIM e outros
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência movida por J.V.S.B., menor, nascido em 23/12/2007, representado por sua genitora A.d.J.S. , em face do ESTADO DA BAHIA, onde se requer que a parte ré realize a matrícula da autora no 7º ano do Ensino Fundamental no COLÉGIO POLÍCIA MILITAR – CPM – PROFESSOR POETA LUIS NEVES COTRIM.
(...)
Ante o exposto e por tudo que consta aos autos, CONFIRMO A DECISÃO de ID 428777937, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, DECLARANDO EXTINTO o feito com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90), e sem honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.
JEQUIE, 22 de abril de 2024
IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002985-13.2024.8.05.0141 Providência
Jurisdição: Jequié
Requerente: C. T. D. J.
Requerido: J. D. J. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. D. J. R.

Intimação:
DECISÃO

Processo nº: 8002985-13.2024.8.05.0141
Classe: PROVIDÊNCIA (1424)
Assunto: [Conselhos tutelares]
Autor (a): Conselho Tutelar de Jequié
Réu: J.d.J.R. e outros

Vistos, etc.
Trata-se de aplicação de medida de proteção às crianças V.L.d.J., nascida em 14/08/2016, e M.V.d.J. , nascida em 22/10/2017, filhas de M.d.J.R., com base em expediente apresentado pelo Conselho Tutelar acostado no ID 444518065.
(...)
Desse modo, considerando os graves relatos trazidos à baila pelo Conselho Tutelar, RATIFICA-SE a aplicação da:
- medida provisória e excepcional de ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL das V.L.d.J e M.V.d.J, visando salvaguardar os interesses das mesmos, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo ser reavaliada trimestralmente, o que faço, com espeque nos arts. 19, §§ 1º e 2º, c/c art. 101, VII, ambos da Lei 8.069/90, salientado o limite máximo de dois anos.
Expeçam-se as necessárias Guias de Acolhimento através do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).
Oficie-se a entidade responsável pelo acolhimento das menores, para que proceda a elaboração de plano individual de atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, visando à reintegração familiar, que deverá, após a aplicação do referido plano, informar sobre a constatação ou não constatação da possibilidade de reintegração da criança aos laços familiares, nos moldes do art. 101, §§ 4º, 8º e 9º, do ECA.
OFICIE-SE ao Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) deste Município para que realize o estudo do caso, verificando a possibilidade de reinserção familiar ou inserção em família extensa, bem como causas de perda do poder familiar.
Considerando o requerimento de ID 447212452, requisite-se ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca que expeça 2ª via da Certidão de Nascimento de V.L.d.J. , nascida em 14/08/2016, com assento no Livro de Registro de Nascimentos - Matrícula 006734 01 55 2018 1 00040 166 0026056 45, e M.V.d.J., nascida em 22/10/2017, com assento no Livro de Registro de Nascimentos - Matrícula 006734 01 55 2018 1 00040 167 0026057 43, ambas filhas de M.d.J.R. , devendo ser entregue à Coordenadora da Unidade de Acolhimento Malvina Costa, que equipara-se a guardião por força de Lei (art. 92, §1º, do ECA) ou membro da equipe técnica.
Com fito de evitar possível alegação de nulidade processual aliado ao princípio da ampla defesa e do contraditório, DETERMINO, que M.d.J..R. , seja citada/intimada para, querendo, ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 101, § 2º do ECA, DETERMINO, ainda que consigne-se no mandado de citação que, caso a genitora não tenha possibilidade de constituir advogado, serão os autos remetidos à Defensoria Pública, à qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de remessa.
Conste-se nos mandados que o Oficial de Justiça se atente para a norma estabelecida no art. 212, §2º, do NCPC.
Ressalte-se que as ações judiciais da competência desta Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, conforme preceitua o art. 141, § 2º, do ECA.
Dê-se ciência ao Ministério Público acerca da presente Decisão, bem como sobre as ameaças de morte dos irmãos D.R.S. e D.R.S. , requerendo o que entender pertinente.
P. I. Cumpra-se.
Serve à presente Decisão como OFÍCIO.

JEQUIE, 3 de junho de 2024.

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000857-54.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude

Jurisdição: Jequié
Interessado: J. L. S. N.
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Interessado: Coordenador Geral Do Planserv
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
(...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECUSA DO PLANSERV EM CUSTEAR TRATAMENTO MÉDICO A SEGURADO. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ CONTRATUAL E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. NORMAS PROTETICAS DO DECRETO ESTADUAL N. 9552/2005. NEGATIVA QUE OFENDE O DIREITO À SAÚDE, E, PRINCIPALMENTE, O DIREITO À VIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação. Número do Processo: 0008242-81.2010.805.0001, Relatora: Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22.05.2019).
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, confirmando, em parte, a liminar concedida conforme decisão proferida em ID 370881233, TORNANDO DEFINITIVOS SEUS TERMOS, DETERMINANDO QUE O ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DO PLANSERV (SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS), AUTORIZE, CUSTEIE E/OU EFETIVE O TRATAMENTO DO AUTOR, com o fornecimento contínuo de terapia intensiva com Psicólogo e Fonoaudiólogo, na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, e acompanhamento regular com neuropediatra, neste Município de Jequié-BA, bem como os exames de X-frágil (método de Southern blotting ou PCR) e CGH ARRAY ou SNP-ARRAY (com resolução de pelo menos 750k), arcando o requerido com os custos totais advindos destes, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços.
Outrossim, arbitro o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a ser pago a título de danos morais, que atende às particularidades do caso, a natureza punitiva e pedagógica, em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Sem custas, na forma do art. 141, §2 do Estatuto da Criança e do Adolescente e honorários de sucumbência a favor do autor no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, do CPC, considerando os parâmetros elencados no §2 e §3º, do referido dispositivo legal, atrelada a baixa complexidade da causa e a pequena quantidade de atos processuais praticados, tenho que a quantia arbitrada é razoável e proporcional à remuneração digna do causídico.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
JEQUIE, 26 de abril de 2024
IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002985-13.2024.8.05.0141 Providência
Jurisdição: Jequié
Requerente: C. T. D. J.
Requerido: J. D. J. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. D. J. R.

Intimação:
DECISÃO

Processo nº: 8002985-13.2024.8.05.0141
Classe: PROVIDÊNCIA (1424)
Assunto: [Conselhos tutelares]
Autor (a): Conselho Tutelar de Jequié
Réu: J.d.J.R. e outros

Vistos, etc.
Trata-se de aplicação de medida de proteção às crianças V.L.d.J., nascida em 14/08/2016, e M.V.d.J. , nascida em 22/10/2017, filhas de M.d.J.R., com base em expediente apresentado pelo Conselho Tutelar acostado no ID 444518065.
(...)
Desse modo, considerando os graves relatos trazidos à baila pelo Conselho Tutelar, RATIFICA-SE a aplicação da:
- medida provisória e excepcional de ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL das V.L.d.J e M.V.d.J, visando salvaguardar os interesses das mesmos, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo ser reavaliada trimestralmente, o que faço, com espeque nos arts. 19, §§ 1º e 2º, c/c art. 101, VII, ambos da Lei 8.069/90, salientado o limite máximo de dois anos.
Expeçam-se as necessárias Guias de Acolhimento através do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Oficie-se a entidade responsável pelo acolhimento das menores, para que proceda a elaboração de plano individual de atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, visando à reintegração familiar, que deverá, após a aplicação do referido plano, informar sobre a constatação ou não constatação da possibilidade de reintegração da criança aos laços familiares, nos moldes do art. 101, §§ 4º, 8º e 9º, do ECA.
OFICIE-SE ao Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) deste Município para que realize o estudo do caso, verificando a possibilidade de reinserção familiar ou inserção em família extensa, bem como causas de perda do poder familiar.
Considerando o requerimento de ID 447212452, requisite-se ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca que expeça 2ª via da Certidão de Nascimento de V.L.d.J. , nascida em 14/08/2016, com assento no Livro de Registro de Nascimentos - Matrícula 006734 01 55 2018 1 00040 166 0026056 45, e M.V.d.J., nascida em 22/10/2017, com assento no Livro de Registro de Nascimentos - Matrícula 006734 01 55 2018 1 00040 167 0026057 43, ambas filhas de M.d.J.R. , devendo ser entregue à Coordenadora da Unidade de Acolhimento Malvina Costa, que equipara-se a guardião por força de Lei (art. 92, §1º, do ECA) ou membro da equipe técnica.
Com fito de evitar possível alegação de nulidade processual aliado ao princípio da ampla defesa e do contraditório, DETERMINO, que M.d.J..R. , seja citada/intimada para, querendo, ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 101, § 2º do ECA, DETERMINO, ainda que consigne-se no mandado de citação que, caso a genitora não tenha possibilidade de constituir advogado, serão os autos remetidos à Defensoria Pública, à qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de remessa.
Conste-se nos mandados que o Oficial de Justiça se atente para a norma estabelecida no art. 212, §2º, do NCPC.
Ressalte-se que as ações judiciais da competência desta Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, conforme preceitua o art. 141, § 2º, do ECA.
Dê-se ciência ao Ministério Público acerca da presente Decisão, bem como sobre as ameaças de morte dos irmãos D.R.S. e D.R.S. , requerendo o que entender pertinente.
P. I. Cumpra-se.
Serve à presente Decisão como OFÍCIO.

JEQUIE, 3 de junho de 2024.

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004361-68.2023.8.05.0141 Providência
Jurisdição: Jequié
Requerente: C. T. D. J.
Requerente: A. L. F. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. M. D. S. F.
Requerido: J. D. S. F.
Requerido: T. S. S.

Intimação:
SENTENÇA

Processo nº: 8004361-68.2023.8.05.0141
Classe: PROVIDÊNCIA (1424)
Assunto: [Medidas de proteção]
Autor (a): Conselho Tutelar de Jequié e outros
Réu: J.d.S.F. e outros

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de providências deflagrado pelo Conselho Tutelar de Jequié/BA em favor dos interesses de A.L.F.S. , nascida aos 14/05/2007, filha de J.d.S.F. e T.S.S. , em razão de situação de vulnerabilidade da adolescente, colocada sob a proteção da avó materna.
No derradeiro relatório apresentado pelo Conselho Tutelar, a adolescente apontou que está bem de saúde, realiza acompanhamento com psicanalista e não tem interesse em atendimento psicológico. Não foram identificados indícios de situação de risco.
O Ministério Público, em sua manifestação de ID 438068763, salienta que o inquérito policial foi arquivado por insuficiência de provas, pugnando pela extinção do presente processo, ante a ausência de situação de risco.
Pois bem.
Tendo em vista que a situação de risco apresentada se interrompeu com o afastamento do suposto agressor e com a ida da adolescente ao convívio com a avó materna, e, neste momento, há o devido acompamento da rede de proteção, deve ser encampado o Parecer Ministerial.
Contudo, sendo verificada situação de risco, cabe intervenção estatal para saná-la.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGA-SE EXTINTO o processo, pela ausência de interesse processual, e DETERMINO o arquivamento do presente processo, com baixa, RESSALVANDO-SE o disposto no art. 4º do Provimento nº 32/2013 do Conselho Nacional de Justiça.
P.R.I.

JEQUIE, 3 de abril de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002224-79.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: M. S. C. M.
Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253)
Interessado: Missimara Correia Lima
Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos, etc.
Intimem-se a parte autora para que tomem ciência e se manifeste acerca dos IDs 446482517 e 446482518 no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003353-22.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: Juliana Alane Santos Pereira
Reu: Municipio De Jequie
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO

Processo nº: 8003353-22.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
Autor (a): J.A.S.P.
Réu: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Vistos, etc.
E.G.S.P. , menor, nascido em 09/06/2016, representado por sua genitora J.A.S.P. , sob patrocínio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, moveu a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE JEQUIÉ.
(...)
Isto posto, CONCEDO, EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ao autor E.G.S.P., com fulcro no artigo 300, do CPC, haja vista que não pode esperar o final dessa demanda para ter acesso aos serviços abaixo discriminados, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, nas pessoas de seus representantes legais, autorizem, custeiem, e/ou efetivem o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) do autor, com o fornecimento contínuo de psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e acompanhamento neuropediatria, na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, neste Município de Jequié/BA, arcando o requerido com os custos totais advindos destes, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços.

Tendo em vista a brevidade que o caso requer, intimem-se, IMEDIATAMENTE, dos termos desta decisão, a Prefeitura Municipal de Jequié/BA, através de seu representante legal, e o Estado da Bahia, representado pelo Procurador Geral do Estado, através do Sistema Eletrônico de citação, intimação e notificação processual do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ou por qualquer meio hábil.
Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).
Citem-se os requeridos, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Demais expedientes necessários.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, a qual deverá ser cumprida independente de nova diligência, servindo uma via da presente decisão como mandado de citação/intimação.
JEQUIE, 3 de junho de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

JUAZEIRO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006067-37.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Hanilton Augusto Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8006067-37.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo:REQUERENTE: HANILTON AUGUSTO DA SILVA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 10 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006067-37.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Hanilton Augusto Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006067-37.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: HANILTON AUGUSTO DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001975-55.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Walston Terllizzie Araujo Lopes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001975-55.2020.8.05.0146
AUTOR: WALSTON TERLLIZZIE ARAUJO LOPES
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006340-16.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jailson Oliveira Dos Reis
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8006340-16.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo:REQUERENTE: JAILSON OLIVEIRA DOS REIS

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 15 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006340-16.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jailson Oliveira Dos Reis
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006340-16.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: JAILSON OLIVEIRA DOS REIS

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503300-52.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rubens Borges Nascimento
Advogado: Carlos Eduardo Souza Resende Montes (OAB:PE28735)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:0503300-52.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: RUBENS BORGES NASCIMENTO

Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Defiro o pedido ID 392619490, para chamar o feito à ordem, revogando-se o despacho de ID233883238 que determinou o processo deste feito nos moldes do Rito de Juizado.
Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias em dobro caso seja ente público.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 1 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0503300-52.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rubens Borges Nascimento
Advogado: Carlos Eduardo Souza Resende Montes (OAB:PE28735)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0503300-52.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: RUBENS BORGES NASCIMENTO

Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição/Impugnação ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 4 de junho de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005987-73.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Irailde Goncalves De Lima
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8005987-73.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Voluntária]
Polo Ativo:REQUERENTE: IRAILDE GONCALVES DE LIMA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 13 de maio de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8005987-73.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Irailde Goncalves De Lima
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005987-73.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: IRAILDE GONCALVES DE LIMA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008945-66.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Denise Silva De Menezes
Advogado: Paulo Ruber Franco Filho (OAB:BA43531)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8008945-66.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção]
Polo Ativo:REQUERENTE: DENISE SILVA DE MENEZES

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

Regina Lúcia Pereira Alves Nascimento
Subescrivã
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005782-44.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ivaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8005782-44.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo:REQUERENTE: IVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 2 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8005782-44.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ivaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005782-44.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: IVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007013-09.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Dilson Costa Serafim
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8007013-09.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo:REQUERENTE: DILSON COSTA SERAFIM

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007039-07.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joao Bosco Duarte
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8007039-07.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo:REQUERENTE: JOAO BOSCO DUARTE

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007015-76.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Dilson Costa Serafim
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8007015-76.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: DILSON COSTA SERAFIM

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...
Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais. Ao Cartório para os devidos fins.

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007016-61.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Dilson Costa Serafim
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8007016-61.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: DILSON COSTA SERAFIM

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...
Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais. Ao Cartório para os devidos fins.

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004771-77.2024.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Uadsson Pereira Da Fonseca
Advogado: Uadsson Pereira Da Fonseca (OAB:BA59589)
Requerido: Bahia Tribunal De Justica
Requerido: Fundacao Carlos Chagas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004771-77.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Competência do Órgão Fiscalizador]
Polo Ativo:REQUERENTE: UADSSON PEREIRA DA FONSECA

Polo Passivo:REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar o instrumento do mandato conferido ao advogado. Prazo de Lei.

Juazeiro, 25 de abril de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004771-77.2024.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Uadsson Pereira Da Fonseca
Advogado: Uadsson Pereira Da Fonseca (OAB:BA59589)
Requerido: Bahia Tribunal De Justica
Requerido: Fundacao Carlos Chagas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004771-77.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Parte Ativa: REQUERENTE: UADSSON PEREIRA DA FONSECA

Parte Passiva: REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004634-95.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Elias Fernandes Dos Santos Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Generosa Maria Da Silva Fernandes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8004634-95.2024.8.05.0146

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: ELIAS FERNANDES DOS SANTOS FILHO, GENEROSA MARIA DA SILVA FERNANDES

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004634-95.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Elias Fernandes Dos Santos Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Generosa Maria Da Silva Fernandes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8004634-95.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: ELIAS FERNANDES DOS SANTOS FILHO, GENEROSA MARIA DA SILVA FERNANDES

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004634-95.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Elias Fernandes Dos Santos Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Generosa Maria Da Silva Fernandes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004634-95.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: ELIAS FERNANDES DOS SANTOS FILHO, GENEROSA MARIA DA SILVA FERNANDES

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012889-76.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8012889-76.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006970-72.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gilson Dos Santos Carvalho
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8006970-72.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações de Atividade, Gratificações Municipais Específicas]
Polo Ativo:REQUERENTE: GILSON DOS SANTOS CARVALHO

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006976-79.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Leandro Dias Dos Santos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8006976-79.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações de Atividade, Gratificações Municipais Específicas]
Polo Ativo:REQUERENTE: JOSE LEANDRO DIAS DOS SANTOS

Polo Passivo:REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011532-61.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Carlos Santos Santana
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8011532-61.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: JOSE CARLOS SANTOS SANTANA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005379-75.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Edimara Da Silva Santos
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Impetrado: Secretário De Educação De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8005379-75.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Nomeação]
Polo Ativo:IMPETRANTE: EDIMARA DA SILVA SANTOS

Polo Passivo:IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
Ciente da decisão de id. 444363703. Intimem-se as partes para conhecimento.
P.I.Cumpra-se.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003840-74.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joel Moreira De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8003840-74.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: JOEL MOREIRA DE SOUZA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 20 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003840-74.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joel Moreira De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003840-74.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: JOEL MOREIRA DE SOUZA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, acerca da petição de ID 446954879 e apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013033-50.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Agnaldo Jose De Souza
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8013033-50.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: AGNALDO JOSE DE SOUZA

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012766-78.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jaime Ferreira Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8012766-78.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Polo Ativo:REQUERENTE: JAIME FERREIRA DOS SANTOS

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004160-27.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Paula Shalana De Carvalho Almeida
Advogado: Daniel Da Nobrega Besarria (OAB:PE36315)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8004160-27.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo:REQUERENTE: PAULA SHALANA DE CARVALHO ALMEIDA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 25 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004160-27.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Paula Shalana De Carvalho Almeida
Advogado: Daniel Da Nobrega Besarria (OAB:PE36315)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004160-27.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: PAULA SHALANA DE CARVALHO ALMEIDA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012667-11.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Claudia Maria Do Nascimento Bispo Ferreira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8012667-11.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Auxílio-Alimentação]
Polo Ativo:AUTOR: CLAUDIA MARIA DO NASCIMENTO BISPO FERREIRA

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012559-79.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Giancarlo Silva Borges De Araujo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8012559-79.2023.8.05.0146

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: GIANCARLO SILVA BORGES DE ARAUJO

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012642-95.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Antonio Carlos Souza De Almeida
Advogado: Nadja Lima Maciel Da Silva (OAB:BA74860)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8012642-95.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação Natalina/13º Salário, 1/3 de férias, Hora Extra]
Polo Ativo:REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SOUZA DE ALMEIDA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004170-76.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Fernando Vilante Cardozo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004170-76.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: FERNANDO VILANTE CARDOZO

Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição/Impugnação ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 2 de maio de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004170-76.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Fernando Vilante Cardozo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004170-76.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: FERNANDO VILANTE CARDOZO

Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro, 4 de junho de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012565-86.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Carlos Eduardo Ribeiro
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8012565-86.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011158-45.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Erica Lamara Dos Santos Medeiros
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8011158-45.2023.8.05.0146

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Admissão / Permanência / Despedida]
Polo Ativo:REQUERENTE: ERICA LAMARA DOS SANTOS MEDEIROS

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012516-45.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Nelson Lopes Dos Santos
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Advogado: Jurandy Alves Dos Santos Junior (OAB:BA52118)
Advogado: Thiago Rabelo De Lima (OAB:BA52214)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8012516-45.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo:REQUERENTE: NELSON LOPES DOS SANTOS

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001538-14.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luiz Costa Araujo
Advogado: Karina Eduardo Da Silva (OAB:BA64278)
Advogado: Matheus Alves De Souza (OAB:PE51604)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Reu: Joaquim Ferreira De Medeiros Neto
Advogado: Bethania Goncalves Da Silva Moura (OAB:BA51843)
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8001538-14.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Liminar, Atos Administrativos, Classificação e/ou Preterição]
Polo Ativo:AUTOR: LUIZ COSTA ARAUJO

Polo Passivo:REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS NETO

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.

Decido.

DAS PRELIMINARES:
DO NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA:
Aduz o Impetrado que a demanda em questão deve ser extinta sem resolução do mérito sob a alegação de não cabimento do writ por ausência de prova pré-constituída, ocorre que tal alegação não merece acolhida, já que foram carreadas provas suficientes à comprovação dos fatos alegados, ou ao menos, à análise do mérito da demanda, de modo que a preliminar deve ser rechaçada.

DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS ANTE A NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DOS OUTROS CANDIDATOS:
O Sr. Diretor Presidente da Autarquia alega preliminarmente a necessidade de citação dos demais candidatos para a formação de litisconsórcio passivo necessário, para que não sejam prejudicados.
Entretanto, ao examinar detidamente os autos verifica-se que tal preliminar não possui base legal, uma vez que no caso em tela, o candidato não passaria à frente de ninguém, muito pelo contrário, todos que estão à sua frente continuaram na mesma posição. Logo, desnecessária a citação dos demais candidatos, uma vez que o impetrante deverá ser nomeado, na posição em que foi aprovado, reservando àqueles às suas respectivas posições de classificação no concurso.
Pelo exposto, REJEITO a preliminar suscitada.

DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA A QUAL A AUTORIDADE COATORA SE VINCULA:
De igual modo, a alegação de ausência de intimação da pessoa jurídica a que a autoridade coatora se vincula também não merece prosperar. Verifica-se aos autos vide ID 52685679 o mandado de intimação foi expedido e enviado para a supracitada pessoa jurídica, qual seja, o SAAE, Serviço de água e Saneamento Ambiental, e a Autoridade Coatora a qual é vinculada, Sr. Joaquim Ferreira de Medeiros, Diretor Presidente, apresentou informações necessárias ao deslinde da questão vide ID 64021515.

Resta evidente que o Impetrante indicou a Autoridade Coatora na inicial, bem como informou a pessoa jurídica a qual está vinculada, tendo sido notificadas e cientificadas sobre a tramitação desta demanda, não havendo que se falar em qualquer nulidade por ausência de intimação.

DO MÉRITO:
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, no qual o Impetrante pleiteia por direito líquido e certo à nomeação, por ter se submetido a concurso público de provas e títulos promovido pelo SAAE de Juazeiro, mediante Edital no 001/2019, concorrendo às vagas destinadas ao cargo de OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA, tendo sido aprovado em 1° lugar das vagas reservadas aos deficientes.
Aduz, assim, o impetrante, que o firmamento dos Contratos nº 018/2020 e 039/2020 pelo SAAE violou seu direito líquido certo à convocação em virtude de aprovação no concurso público do edital nº 001/2019 e edital de homologação 009/2020, no dia 28/01/2019, pois o contrato, supostamente, impede que os aprovados no concurso público sejam chamados, todos os documentos devidamente colacionados aos autos.
Em suma, relata que em janeiro e fevereiro do ano de 2020 a autarquia contratou empresa prestadora de serviços públicos para ocupação de vários cargos, isto é, em que pese restar aprovado e classificado (1° lugar, PCD) em concurso público ofertado pela Impetrada, o mesmo pleiteia contratação de mão de obra precária mesmo com o prazo de validade do concurso ainda vigente.
Do conjunto probatório anexo aos autos verifica-se que e Concurso Público supracitado regido pelo Edital nº 001/2019, realizado em 17 de setembro de 2019 teve determinada sua validade por 2 anos, bem como em 28 de janeiro de 2020 homologou o resultado com a respectiva divulgação dos candidatos classificados e seus cargos, ocorre que em 03 de fevereiro de 2020 a Autarquia mediante procedimento licitatório procedeu a contratação com a empresa METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA cujo objeto seria a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção dos sistemas de saneamento básico do Município de Juazeiro.
Ora, como pode a Administração Pública se valer de licitação para contratação de mão de obra precária quando há concurso público válido para provimento de cargos com classificados aguardando serem chamados?
Vale trazer à baila que mesmo os candidatos aprovados dentro do número de vagas submetem-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que durante a validade do concurso caberá a ela escolher o momento adequado para efetivo provimento, com a nomeação, posse e investidura no cargo público.
Todavia, torna-se direito subjetivo à nomeação do aprovado se preterido na ordem de classificação, se aberto novo concurso público na vigência do anterior ou se, durante o prazo de validade do certame, for contratado outro servidor a título precário para exercer as mesmas funções do cargo para o qual o candidato foi aprovado.
A doutrina e a jurisprudência pátrias seguem tal premissa, inclusive com entendimento sumulado pelo nosso Egrégio Supremo Tribunal Federal. Vejamos:
“SÚMULA 15 STF - DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, O CANDIDATO APROVADO TEM O DIREITO À NOMEAÇÃO, QUANDO O CARGO FOR PREENCHIDO SEM OBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO”.
De igual modo decidiu o nosso Ilustríssimo Tribunal Baiano em casos semelhantes:
“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFISSIONAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO FISIOTERAPEUTA - SMS 30H. MUNICÍPIO DO SALVADOR. EDITAL SEPLAG N.º 01/2011. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL E DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJ/BA REJEITADAS. MÉRITO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÕES A TÍTULO PRECÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA(TJ-BA - MS: 00268981620158050000, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 11/11/2016)”.

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL 01/2013. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. REJEITADAS. CANDIDATA APROVADA NA 163ª COLOCAÇÃO, DENTRO, PORTANTO, DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS ATÉ A POSIÇÃO Nº 597. OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO CONVERTIDA EM DIREITO E LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Preliminares - Com efeito, o instrumento convocatório do concurso para ingresso no Cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado da Bahia foi realizado, em conjunto, pela Secretaria de Administração e pela Polícia Civil ambos do Estado, sendo, inclusive, seus signatários, o titular da pasta da Administração e o Delegado Geral da Polícia Civil, respectivamente (fls. 24/69). - Essa prerrogativa cometida ao Secretário de Estado se evidencia em diversos pontos do edital, como previsto expressamente no item “17.1 - DA NOMEAÇÃO E DA POSSE”. Outrossim, o ato administrativo de fls. 76/77 firmado por ambos os impetrados atribui a tais autoridades a prerrogativa de, conjuntamente, homologar os resultados do certame e convocar os candidatos. Preliminares rejeitadas. 2. Mérito - A doutrina e a jurisprudência pátrias consolidaram entendimento no sentido de que os aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital têm direito subjetivo à nomeação para o cargo ao qual concorreram e foram classificados. - Diversamente, os candidatos aprovados além do número de vagas não possuem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito, que se submete ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração na criação e no provimento dos cargos públicos. - Tal expectativa de direito, entretanto, transmuda-se em direito subjetivo à nomeação do aprovado se preterido na ordem de classificação (Súmula nº 15, do STF), se aberto novo concurso público na vigência do anterior ou se, durante o prazo de validade do certame, for contratado outro servidor a título precário para exercer as mesmas funções do cargo para o qual o candidato foi aprovado. - Observe-se, que o Pretório Excelso, por maioria de votos, fixou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 837311, que discutiu a nomeação de candidatos classificados fora das vagas previstas em edital, antes da convocação dos aprovados em concurso posterior. Na oportunidade, estabeleceu-se que “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do

certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipótese de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato". - No caso em apreço, consoante documentos acostados, o resultado do certame foi homologado em 13/04/2015, tendo sido prorrogado por mais dois anos em março de 2016, sendo que, das 400 (quatrocentas) vagas oferecidas para o cargo de Investigador de Polícia (fl. 27), foram nomeados quase todos os candidatos aprovados, sendo o último aquele classificado na 597ª posição (fls. 79/82 e 93/94), pelo que já se mostra evidente e injustificada a preterição da impetrante classificada dentro do número de vagas previstas no edital. - Outrossim, os argumentos lançados pelo Estado da Bahia e pelo Parquet quanto à inexistência de direito líquido e certo em virtude da participação da impetrante no concurso encontrar-se "sub judice" não merecem prosperar, tendo em vista que o recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado da Bahia nos autos da Ação Ordinária no. 0301804-74.2014.805.0146 fora julgado improvido pela Segunda Câmara Cível deste TJ-BA, estando a decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada desde o mês de maio do ano corrente, conforme informações extraídas do sistema E-SAJ. - Assim sendo, outra alternativa não há a não ser a concessão da ordem perseguida pela impetrante, face à manifesta violação do seu direito líquido e certo por ato omissivo perpetrado pela autoridade coatora. (TJ--BA - MS: 00193812320168050000, Relator: Ilona Márcia Reis, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 15/12/2017)".
Ex positis, no caso ora em apreço, MANTENHO a liminar concedida e, no mérito, CONCEDO a segurança pleiteada, reconhecendo o direito do Impetrante em ser convocado e nomeado de acordo com sua classificação no cargo de OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (1° lugar – Pessoa Com Deficiência), e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 29 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004418-13.2019.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Advogado: Rarife Duarte De Matos (OAB:CE19374)
Executado: Joalina Tranportes Ltda
Advogado: Onias Mendes De Lima (OAB:BA55063)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004418-13.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: JOALINA TRANPORTES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o executado para, caso queira, se manifestar acerca da penhora realizada nos autos, IDs 423606925 (e anexos) e 423606931 (e anexos). Prazo de 15 (quinze) dias.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

DEISE EMANUELA OLIVEIRA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010678-67.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gm2 Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010678-67.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
AUTOR: GM2 MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado(s): EMANOEL SILVA ANTUNES (OAB:PE35126)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
GM2 MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA , devidamente qualificada na peça inaugural, por meio de advogado legalmente habilitado, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (TUTELA ANTECIPADA), em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, também igualmente qualificada na exordial, pelos seguintes fatos:
Em 21/08/2021, foi lavrado o auto de infração nº 2841190023/21-9 (em anexo – PAF fls. 93 a 98), o contribuinte foi notificado, segundo o qual teria sido apuradas as seguintes irregularidades: Infração 01 Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Apurou o ICMS de forma Errônea como Simples Nacional ao invés de apurar como apuração normal (débito x crédito). Foi cobrado o valor de R$ 115.902,96, sobre esse valor foi exigido multa e juros. Infração 02 Recolheu a menor ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas com fins de comercialização. Foi cobrada multa de R$ 8.471,07. O contribuinte foi REGULARMENTE NOTIFICADO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. Tempestivamente o autor apresentou Impugnação (fls. 59 a 80) nos termos do art. 123 do Decreto nº 7.629/99 (RPAF). O autuante foi notificado para prestar informações fiscais (fl. 100). A informação fiscal foi prestada (fls. 103 a 106), nela o autuante confirma categoricamente que o auto de infração não foi assinado pelo autuante. Não há dúvidas quanto a ausência de assinatura do autuante no auto de infração, sendo por tanto, esse fato INCONTROVERSO. Numa sequência de ilegalidade reconhece que deu impulso processual, sem previsão legal, e notificou novamente o contribuinte, entregando as planilhas de cálculo, XMLs e notas fiscais do levantamento do crédito fiscal. Dessa forma, não há dúvidas que o contribuinte foi notificado do auto de infração e que a autuação não estava acompanhada de elementos substanciais para se determinar com precisão a infração e os valores exigidos. Notificado da informação fiscal prestada pelo autuante, o autor se manifesta (fls. 112 a 131), apontado todas as ilegalidades citadas, merecendo destaque: - A nulidade do auto de infração – pela ausência de assinaturas do autuante e do seu superior imediato (visto saneador) – Violação ao artigo 39, IX e artigo 131 do RPAF. - A nulidade de auto de infração diante da ausência de elementos essenciais para se determinar a infração e os valores exigidos (planilhas, notas e XMLs – fato reconhecido pelo autuante na informação fiscal) – Violação ao artigo 39, IV e 18, IV, “a” do RPAF. - A imutabilidade do lançamento tributário regularmente notificado – Erro de Direito. A inexistência de valores a serem exigidos a título de ICMS Antecipação parcial – Saídas posteriores tributadas - artigo 42, II, “d”, § 1º. O autuante diante da manifestação do autor, presta nova informação fiscal (fls. 139 a 144), não enfrentando nenhum dos pontos abordados na manifestação, limitando-se a repetir os argumentos da informação fiscal inicial. Apesar de todas as ilegalidades apontadas a 2ª JJF (fls. 150 a 165), jogou procedente o auto de infração. Do acordão proferido, podemos extrair: - Que de fato o contribuinte recebeu o auto de infração sem assinatura do autuante e sem o visto saneador. - Que o autuante entregou novas planilhas a autuado (deu impulso processual – avocou competência dos julgadores do CONSEF). - Que o fundamento para o auto de infração foram as informações transmitidas pelo contribuindo via EFD ICMS/IPI – Observe essas informações foram apresentadas após a lavratura do auto de infração. Inconformado com a decisão, o autor apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 176 a 204). Em julgamento realizado na 1ª CJF, aqueles julgadores negaram provimento ao recurso (fls. 213 a 219), do acórdão prolatado, podemos extrair o seguinte: - Que de fato o auto de infração não estava assinado pelo autuante. - Que o autuante, avocou competência dos julgadores do CONSEF, deu impulso processou e notificou novamente o autuado lhe entregando as planilhas do levantamento fiscal. - Que de fato as EFDs ICMS/IPI foram apresentadas após a lavratura do auto de infração. Diante dos fatos, não restou alternativa ao autor há não ser recorrer ao judiciário, pelo direito abaixo demonstrado.
Juntou documentos.
Requer seja julgada procedente a presente ação a fim de anular o ato administrativo de lançamento do crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº 284119.0023-21-9, objeto dessa demanda, ou que no mérito o presente auto seja julgado totalmente improcedente.
Este Juízo proferiu decisão interlocutória, conforme ID. 415609443, a qual DEFERIU suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até ulterior deliberação deste Juízo.

O Estado da Bahia, devidamente intimado, em sua defesa disse que: A petição inicial está fundada em falsas premissas de fato e de direito. Conforme ficou exaustivamente demonstro no âmbito do processo administrativo fiscal (Id 415458719, pg. 8) a autora foi regularmente notificada pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, instituto criado pela Lei 13.199, de 28/11/2014, que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no Artigo 127 D. Através do DTE a Sefaz estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos. Adicionalmente, o DTE também disponibiliza relatórios com informações fiscais de interesse do empresário, extraídos do seu banco de dados, de forma a funcionar como um portal de serviços na internet." A comunicação realizada por este meio, conforme disciplinado pelo Artigo 127-D do Código Tributário do Estado da Bahia e a Portaria nº 253 de 10 de setembro de 2015, substituirá a intimação pessoal, postal ou por edital, sendo o sujeito passivo considerado cientificado na data em que efetivar a consulta eletrônica ao seu teor confirmar o recebimento da comunicação ou, caso não realize tal confirmação, em 5 (cinco) dias contados do primeiro dia útil seguinte à data em que a comunicação for realizada - neste caso, a ciência à mensagem eletrônica será considerada realizada de forma tácita. Definitivamente, os documentos mencionados não são apócrifos, mas assinados eletronicamente. A forma eletrônica da assinatura, admitida legalmente, não retira substância do ato. Pois bem. Não obstante a plena validade da comunicação via DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, a Secretaria da Fazenda, reenviou ao autuado, via postal com aviso de recebimento, as planilhas e CD-ROM, os seguintes documentos devidamente assinados: 1- Cópia do Auto de infração devidamente assinada e datada; 2- Todas as planilhas enviadas pelo DTE; 3- Pasta de arquivos de XML das notas fiscais recebidas; 4- Pasta de arquivos de notas fiscais recebidas com a visualização gráfica destas em formato de DANFE; 5 - Planilha de Cálculos II.xlsx – com inserção na aba 05, campo com número da chave de acesso e NCM. Os documentos foram efetivamente recebidos e entregues ao destinatário com a indicação de REABERTURA do prazo de 60 (sessenta) dias para impugnação do lançamento. O processo administrativo fiscal é regido, dentre outros, pelos princípios do informalismo, conforme se depreende do art. 2º do RPAF: Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito. Daí por que os aspectos formais podem ser mitigados se a finalidade do ato for alcançada. Não por outra razão, aliás, que o RPAF dispõe que a nulidade não pode ser reconhecida quando o vício apontado for passível de correção, como seria o caso de ausência de assinatura de auto de infração, desde que assegurada a manifestação do autuado. É o que se depreende do art. 18, §1º, do RPAF: Art. 18. São nulos: I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente; II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa; III - as decisões não fundamentadas; IV - o lançamento de ofício: a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator; b) em que se configure ilegitimidade passiva. § 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo. Como se sabe, não existe nulidade sem prejuízo (art. 18, §2º, do RPAF c/c 283, parágrafo único do CPC). No caso concreto, não obstante validade da notificação via portal eletrônico, o contribuinte foi notificado via postal, com devolução integral do prazo para defesa, o que é suficiente para afastar qualquer prejuízo. Ademais, impugnação administrativa foi efetivamente apresentada, o que importou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a conclusão. A questão da nulidade por ausência de assinatura foi exaustivamente debatida no âmbito do CONSEF, conforme se depreende dos anexos acórdão. Nesse sentido, confira-se o fundamento do julgamento no âmbito administrativo. Evidencia-se, portanto, a ausência nulidade do auto de infração, porque o auto de infração foi regularmente assinado. Ademais, não ficou demonstrado o prejuízo – pressuposto primeiro e básico para o reconhecimento da nulidade – sobretudo em razao da devolução do prazo para apresentação da impugnação administrativa. A alegação de incompetência da autoridade fiscal para sanear o processo e reencaminhar a documentação que instrui o auto, data venia, não se sustenta. O acórdão que julgou o recurso voluntário do contribuinte enfrentou a questão do impulso oficial, tendo concluído o seguinte: De acordo com o § 2º, do art. 7º do RPAF/BA a autoridade fazendária pode baixar o processo em diligência para suprir falhas ou prestar informações, considerando ainda que, segundo o § 1º, do art. 18 do RPAF/BA, eventuais incorreções, omissões ou questões formais devem ser corrigidas pela autoridade competente, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário e o sujeito passivo seja comunicado garantindo o seu exercício à ampla defesa. Também há possibilidade do autuante apresentar novos documentos em sede de informação fiscal, sobre os quais o autuado deve ter garantido o direito de se manifestar, na forma do § 7º, do art. 127 do RPAF/BA. Neste aspecto, aliás, embora até se possa considerar inadequada uma "determinação" direta do autuante, não há prejuízo e nem nulidade pelo fato de que o órgão preparador procederia à intimação da recorrente para se manifestar a partir da simples juntada de novos documentos. Também não há nulidade em razão da ausência de elementos essenciais para determinar a infração. Como visto, o auto de infração é formal e materialmente válido e estava acompanhado de toda documentação necessária à comprovação do fato gerador. As planilhas anexadas pela autoridade tributária não possuem irregularidades, as notas fiscais foram identificadas, inclusive após o saneamento. Esse foi o entendimento unânime do CONSEF, cita excerto. Por fim, a alegação genérica deduzida no âmbito da impugnação administrativa e da presente ação, no sentido de não ficou comprovada a ausência de fato gerador (ICMS Antecipação parcial) não possui respaldo probatório e, de resto, não logrou desconstituir os fundamentos do auto. Enfim, os fatos geradores foram delineados e respaldados na legislação, conforme documentos fiscais emitidos pelo contribuinte. O CONSEF, ao julgar a impugnação e o recurso administrativo, confirmou a legalidade das infrações 1 e 2 constantes do auto de infração, valendo reiterar que a parte autora não apontou, na ação judicial, concretamente, o equívoco da autuação, que deve ser mantida integralmente. O crédito tributário, como se sabe, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o art. 204 do CTN. Deste modo, cabe à parte Embargante fazer prova inequívoca para elidir esta presunção relativa de certeza e liquidez, e nos termos do art. 373, I, do CPC vigente, provar o que alega, a fim de elidir crédito tributário INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. Assim, diante da ausência de provas, garantirá a subsistência da autuação relativa à referida infração ora discutida nos autos, e visto que existe presunção relativa de certeza e liquidez em favor do Estado da Bahia como dito acima, na forma do

art 3º da Lei 6830/80 e 204 do CTN, deverá ser mantido o auto de infração. A parte autora se insurge contra a multa fiscal cominada no percentual de 60%,prevista na Lei 7.014/96 no artigo 42, II, "f" alegando que entende excessiva, e que constituiria verdadeiro confisco. Decerto, o art. 150, inciso IV, da CF/88 prescreve que é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a utilização de tributo com efeito de confisco. Todavia, vê-se que a aludida multa foi estabelecida com fulcro na Lei 7.014/96. Resta evidente que o percentual de 60%, fixado na Lei Estadual 7.014/96, não extrapola os limites da razoabilidade, como também face ao poder aquisitivo e porte financeiro da Embargante devendo ser afastada a alegação de que a multa cobrada seria ilegal, inconstitucional e de caráter confiscatório .
Juntou documentos.
Requer ao final a IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
O Autor em réplica, os argumentos de defesa e requereu a mantença da tutela de urgência e que todos os seus pedidos sejam atendidos nos termos da inicial.
O feito foi saneado.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado. DECIDO.

Trata-se de matéria de direito tributário, sujeita ao princípio da estrita legalidade, insculpida no Art. 150, I, da Constituição Federal.

A presente demanda versa sobre a anulação do ato administrativo de lançamento do crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº 284119.0023-21-9, em desfavor da empresa Autora.

Aponta o Demandante a nulidade do auto de infração pela ausência de assinaturas do autuante e do seu superior imediato; a nulidade de auto de infração diante da ausência de elementos essenciais para se determinar a infração e os valores exigidos.

Aqui não se duvida da validade jurídica da assinatura digital, o que se debate nos autos e a existência ou não da assinatura física ou digital, aquela feita com o token (certificado digital).

Estabelece o RPAF o seguinte:

Art. 39. O Auto de Infração conterá:
(…)

IX - o nome, o cadastro e a assinatura do autuante;..."

"Art. 131. O preparo do processo compreende as seguintes providências:

I - saneamento do procedimento fiscal; ..."

Esta disposição também se encontra no Código Tributário do Estado da Bahia, vejamos:

Art. 129. (…)

§ 1º O auto de infração conterá:

(…)

VI - as assinaturas do autuante, do autuado ou de seu representante ou preposto, ou a declaração de sua recusa;..."

Verifica-se da documentação acostada aos autos, pelas partes, em especial o auto de infração ID 415451945, print abaixo, a falta da assinatura do autuante tanto física como digital, nem há ou houve também, nenhum ato ou qualquer providência para sanear tal vício, inclusive o mesmo o reconhece, tanto é que, dando impulso processual, sem previsão legal, notificou novamente o contribuinte.

Em que pese as alegações da ré da existência de assinatura, não restou provado nos autos, atraindo a incidência das disposições do Art. 373, II do CPC.

Ademais não se pode confundir DT-e (Domicílio Tributário eletrônico), com Processo Digital Eletrônico. A lei 13.199/2014, que instituiu o DT-e, não revogou o Art. 39, IX do RPAF, logo, a ausência de assinatura torna o auto de infração inexistente, ou seja, o sistema DT-e não pode substituir a assinatura física nem a eletrônica feita com certificado digital.

É assente na jurisprudência, que estando o auto de infração em desconformidade com a norma legal, é nulo, vejamos:

AI SF 2011.000001660109-47 TATE Nº 00.474/11-8. AUTUADO: HB ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0330839-16. CNPJ: 07.620.045/0001-08. ADVOGADOS: ANTONIO CORRÊA RABELLO, OAB/PE: 5870; ARMINDO TABOSA MORIM, OAB/PE: 22.074 E OUTROS. ACÓRDÃO 4ª TJ 0051/2017 (02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO AGENTE FISCAL RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO CONSTITUI CAUSA DE NULIDADE INSANÁVEL, COMPROMETENDO A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO

ATO POR ELE REPRESENTADO, EXPONDO O CONTRIBUINTE A UMA SÉRIE DE RISCOS INCOMPATÍVEIS COM A SEGURANÇA E TRANSPARÊNCIA QUE SE ESPERA DA ATIVIDADE FISCAL. A MERA APOSIÇÃO DE VISTO POR DIRETOR QUE NÃO PARTICIPOU DO ATO DOCUMENTADO NÃO SUPRE A DEFICIÊNCIA ESSENCIAL CARACTERIZADA PELA FALTA DE ASSINATURA. O impugnante arguiu a nulidade do auto de infração sob o fundamento do mesmo não ter sido assinado pelo fiscal autuante, o que afrontaria o disposto no § 2º, do artigo 28, da Lei Estadual nº 10.654/91, já que a falta da assinatura do fiscal autuante acarreta a nulidade insanável do auto de infração (artigo 22, da Lei Estadual nº 10.654, de 1991).

EMENTA AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO SEM DATA, HORA E ASSINATURA DO FISCAL DO TRABALHO. NULIDADE CONFIGURADA. O auto de infração é um ato administrativo o qual traz em si o atributo da presunção de legitimidade, que é a qualidade que reveste tais atos de presunção de veracidade e de se encontrarem em conformidade com o Direito, até prova em contrário. Consoante o disposto no artigo 10 do Decreto N. 70.235/72 deve conter os seguintes requisitos: “I - qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. A ausência de algum destes requisitos de ordem formal atrai a nulidade do procedimento Recurso Ordinário conhecido e provido. (TRT-22 - RO: 00003240262015522000 4, Relator: Wellington Jim Boavista, Data de Julgamento: 23/04/2018, PRIMEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. EMBARGO. IBAMA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. O auto de infração pela ausência de informações essenciais previstas na norma que o embasa, é nulo, sendo por conseqüência nulos também a multa dele decorrente e o termo de embargo respectivo. 2. Reforma da sentença, com a inversão da verba de sucumbência. (TRF-4 - AC: 50042274420114047200 SC 5004227-44.2011.404.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 12/07/2017, QUARTA TURMA)

Acerca do lançamento de ofício, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º e 142, deixa evidente que o lançamento tributário é um ato administrativo VINCULADO, logo, tem a necessidade de seguir requisitos legais, finalidade, forma, motivo e objeto. Vejamos:
“Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
(…)
Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”
Evidentemente, a figura do Fisco tem o condão de buscar o fato sério e de direito para ensejar o lançamento, pois, apenas deste modo, é que pode este gozar de garantias, privilégios e preferências que a lei outorga, sem violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Estabelece o RPAF, no seu Artigo 18, IV, “a”, que é nulo o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator:
Art. 18 – São nulos:
IV – o lançamento de ofício:
a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;...”
Não obstante, é importante mencionar que existe jurisprudência no sentido de que o vício material quando se tratar de erro na qualificação jurídica dos fatos (erro de direito ou alteração de critério jurídico), o lançamento não pode ser revisto ou refeito em nenhuma hipótese. Vejamos o que diz a Súmula 227 do Tribunal Federal de Recursos:
“Súmula 227. A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento”.
Vejamos o que diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
“TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 227 DO EXTINTO TFR. 1. É permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato, entendendo-se este como aquele relacionado ao conhecimento da existência de determinada situação. Não se admite a revisão quando configurado erro de direito consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma. 2. A jurisprudência do STJ, acompanhando o entendimento do extinto TRF consolidado na Súmula 227, tem entendido que o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito. 3. Hipótese em que o contribuinte atribuiu às mercadorias classificação fiscal amparada em laudo técnico oficial confeccionado a pedido da auditoria fiscal, por profissional técnico credenciado junto à autoridade alfandegária e aceita por ocasião do desembaraço aduaneiro. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1347324 RS 2012/0207909-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2013)”
No caso dos autos, retira-se da documentação que foram lavrados autos de infração contra a empresa Autora, em que haviam sido apuradas as condutas de: utilização indevida de crédito fiscal, ausência de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS, não estavam acompanhadas dos relatórios de apuração, tanto é verdade, que o autuante intima o contribuinte novamente entregando esse relatório, mesmo após a apresentação da defesa no processo administrativo. Ou seja, sem competência para isso, violou as determinações do RPAF

Ante o exposto, e, confirmando a liminar concedida initio litis, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para anular o ato administrativo de lançamento do crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº 284119.0023-21-9, e, em consequência a sua total improcedência. Extingo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa, conforme artigo 85, §3º, II, do CPC.

Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas, por força da isenção legal.

Submeto à apreciação da Superior Instância ex-vi do art. 496, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro-BA., 03 de junho de 2024.
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010677-82.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: G M D L Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010677-82.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: G M D L MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s): EMANOEL SILVA ANTUNES (OAB:PE35126)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
G M D L MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, devidamente qualificada na peça inaugural, por meio de advogado legalmente habilitado, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (TUTELA ANTECIPADA), em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, também igualmente qualificada na exordial, pelos seguintes fatos:
Em 20/08/2021, foi lavrado o auto de infração nº 2841190022/21-2 (em anexo), o contribuinte foi notificado, segundo o qual teria sido apurada a seguinte irregularidade: Infração 01 Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Apurou o ICMS de forma Errônea como Simples Nacional ao invés de apurar como apuração normal (débito x crédito). Foi cobrado o valor de R$ 324.616,35, sobre esse valor foi exigido multa e juros, perfazendo o total de R$ 538.252,85 O contribuinte foi REGULARMENTE NOTIFICADO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. Tempestivamente o autor apresentou Impugnação (fls. 21 a 31) nos termos do art. 123 do Decreto nº 7.629/99 (RPAF). O autuante foi notificado para prestar informações fiscais. A informação fiscal foi prestada, nela o autuante confirma categoricamente que o auto de infração não foi assinado pelo autuante (…). Não há dúvidas quanto a ausência de assinatura do autuante no auto de infração, sendo por tanto, esse fato INCONTROVERSO. Numa sequência de ilegalidade reconhece que deu impulso processual, sem previsão legal, e notificou novamente o contribuinte, entregando as planilhas de cálculo, XMLs e notas fiscais do levantamento do crédito fiscal, segue: (…). Dessa forma, não há dúvidas que o contribuinte foi notificado do auto de infração e que a autuação não estava acompanhada de elementos substanciais para se determinar com precisão a infração. Notificado da informação fiscal prestada pelo autuante, o autor se manifesta (fls. 54 a 63), apontado todas as ilegalidades citadas, merecendo destaque: - A nulidade do auto de infração – pela ausência de assinaturas do autuante e do seu superior imediato (visto saneador) – Violação ao artigo 39, IX e artigo 131 do RPAF. A nulidade de auto de infração diante da ausência de elementos essenciais para se determinar a infração e os valores exigidos (planilhas, notas e XMLs – fato reconhecido pelo autuante na informação fiscal) – Violação ao artigo 39, IV e 18, IV, “a” do RPAF. O autuante diante da manifestação do autor, presta nova informação fiscal (fls. 70 a 74), não enfrentando nenhum dos pontos abordados na manifestação, limitando-se a repetir os argumentos da informação fiscal inicial. Apesar de todas as ilegalidades apontadas a 1ª JJF (fls. 81 a 85), jogou procedente o auto de infração. Do acordão proferido, podemos extrair: - Que de fato o

contribuinte recebeu o auto de infração sem assinatura do autuante e sem o visto saneador. - Que o autuante entregou novas planilhas a autuado (deu impulso processual – avocou competência dos julgadores do CONSEF). Inconformado com a decisão, o autor apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 96 a 111). Em julgamento realizado na 2ª CJF, aqueles julgadores negaram provimento ao recurso (fls. 118 a 121), do acórdão prolatado, podemos extrair o seguinte: - Que de fato o auto de infração não estava assinado pelo autuante. - Que o autuante, avocou competência dos julgadores do CONSEF, deu impulso processou e notificou novamente o autuado lhe entregando as planilhas do levantamento fiscal. Diante dos fatos, não restou alternativa ao autor há não ser recorrer ao judiciário, pelo direito abaixo demonstrado.
Juntou documentos.
Requer seja julgada procedente a presente ação a fim de anular o ato administrativo de lançamento do crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº 284119.0022/21-2, objeto dessa demanda, ou que no mérito o presente auto seja julgado totalmente improcedente.
Este Juízo proferiu decisão interlocutória, conforme ID. 415615328, a qual DEFERIU suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até ulterior deliberação deste Juízo.
O Estado da Bahia, devidamente intimado, em sua defesa disse que: No presente caso, não há que se falar em vício por ausência de assinatura física no Auto de Infração, tendo em vista a existência do Domicílio Tributário Eletrônico (DT - e), sistema de comunicação oficial da SEFAZ com os contribuintes, o qual se reveste de absoluta autenticidade. Ademais, ainda que se pudesse suscitar a imprescindibilidade da assinatura convencional, melhor sorte não merece a autora na sua argumentação, pois, no AI consta o visto da autoridade saneadora, bem como, a assinatura do autuante (fls. 01 a 03 – PAF). Conforme se verifica do processo administrativo fiscal, o auto de infração foi lavrado em decorrência do requerente ter recolhido ICMS a menor, em razão da apuração errônea com se fosse optante do Simples Nacional (LC 123/06), ao invés de usar a metodologia normal de apuração (débitos e créditos). Veja-se que o requerente foi excluído do Simples Nacional pela Receita Federal em 31/12/2017, de modo que foi devidamente comunicado, via DTE. Portanto, no período fiscalizado o requerente não podia apurar e recolher o ICMS, utilizando a metodologia unificada de recolhimento, estabelecida pela Lei 123/06. Excelência, O AUTOR NÃO PRODUZIU PROVAS DE QUE O ATO ADMINISTRATIVO É INVERÍDICO OU CONTRÁRIO À ORDEM JURÍDICA. Assim, a desconstituição de PAF, por força da sua presunção de legitimidade, não se satisfaz com a mera afirmação do administrado de que a autuação carece dos requisitos legais. Ressalta que o requerente foi devidamente notificado para apresentar suas razões no processo administrativo, contudo, sua pretensão de desconstituir o débito tributário não foi acolhida. Sendo assim, meras afirmações, sem qualquer lastro probatório, são insuficientes para desmoralizar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que é posta em favor do interesse público e não como forma de eximir a responsabilidade do particular. Que O PAF objeto dos autos constitue ato administrativo, o qual é dotado de presunção de legitimidade na sua origem, atributo que, como visto, transfere aos administrados o ônus da prova de eventuais vícios no ato administrativo, o que deixou de ser observado pelo autor. Dessa forma, a desconstituição do ato administrativo presumidamente legítimo demanda prova de vício que o macule, a ser produzida in concreto pelo interessado, e não pela Administração Pública Diz que a parte autora insurge-se contra os critérios utilizados para a quantificação do crédito tributário. Isto é feito sem qualquer fundamento coerente, pois, faz alegações genéricas de ausência de dados e documentos que corroborem os valores cobrados pelo fisco. Por fim, deixa inclusive de propor, como deveria, o cálculo alternativo. Que o débito tributário em discussão, assim, encontra-se, em conformidade com os índices constantes do Auto de Infração, atualizado monetariamente e acrescido das parcelas moratórias de acordo com a Lei, resultando em valor rigorosamente correto.
Juntou documentos.
Requer que sejam julgados IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados contra o Estado da Bahia.
O Autor em réplica, os argumentos de defesa e requereu a mantença da tutela de urgência e que todos os seus pedidos sejam atendidos nos termos da inicial.
Relatado. DECIDO.

Trata-se de matéria de direito tributário, sujeita ao princípio da estrita legalidade, insculpida no Art. 150, I, da Constituição Federal.

A presente demanda versa sobre a anulação do ato administrativo de lançamento do crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº 284119.0022/21-2, em desfavor da empresa Autora.

Aponta o Demandante a nulidade do auto de infração pela ausência de assinaturas do autuante e do seu superior imediato; a nulidade de auto de infração diante da ausência de elementos essenciais para se determinar a infração e os valores exigidos.

Aqui não se duvida da validade jurídica da assinatura digital, o que se debate nos autos e a existência ou não da assinatura física ou digital, aquela feita com o token (certificado digital).

Estabelece o RPAF o seguinte:

Art. 39. O Auto de Infração conterá:
(…)

IX - o nome, o cadastro e a assinatura do autuante;...”

“Art. 131. O preparo do processo compreende as seguintes providências:

I - saneamento do procedimento fiscal; ...”

Esta disposição também se encontra no Código Tributário do Estado da Bahia, vejamos:

Art. 129. (…)

§ 1º O auto de infração conterá:

(…)

VI - as assinaturas do autuante, do autuado ou de seu representante ou preposto, ou a declaração de sua recusa;..."

Verifica-se da documentação acostada aos autos, pelas partes, em especial o auto de infração ID 415451945, print abaixo, a falta da assinatura do autuante tanto física como digital, nem há ou houve também, nenhum ato ou qualquer providência para sanear tal vício, inclusive o mesmo o reconhece, tanto é que, dando impulso processual, sem previsão legal, notificou novamente o contribuinte.

Em que pese as alegações da ré da existência de assinatura, não restou provado nos autos, atraindo a incidência das disposições do Art. 373, II do CPC.

Ademais não se pode confundir DT-e (Domicílio Tributário eletrônico), com Processo Digital Eletrônico. A lei 13.199/2014, que instituiu o DT-e, não revogou o Art. 39, IX do RPAF, logo, a ausência de assinatura torna o auto de infração inexistente.

É assente na jurisprudência, que estando o auto de infração em desconformidade com a norma legal, é nulo, vejamos:
AI SF 2011.000001660109-47 TATE Nº 00.474/11-8. AUTUADO: HB ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0330839-16. CNPJ: 07.620.045/0001-08. ADVOGADOS: ANTONIO CORRÊA RABELLO, OAB/PE: 5870; ARMINDO TABOSA MORIM, OAB/PE: 22.074 E OUTROS. ACÓRDÃO 4ª TJ 0051/2017 (02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO AGENTE FISCAL RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO CONSTITUI CAUSA DE NULIDADE INSANÁVEL, COMPROMETENDO A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO ATO POR ELE REPRESENTADO, EXPONDO O CONTRIBUINTE A UMA SÉRIE DE RISCOS INCOMPATÍVEIS COM A SEGURANÇA E TRANSPARÊNCIA QUE SE ESPERA DA ATIVIDADE FISCAL. A MERA APOSIÇÃO DE VISTO POR DIRETOR QUE NÃO PARTICIPOU DO ATO DOCUMENTADO NÃO SUPRE A DEFICIÊNCIA ESSENCIAL CARACTERIZADA PELA FALTA DE ASSINATURA. O impugnante arguiu a nulidade do auto de infração sob o fundamento do mesmo não ter sido assinado pelo fiscal autuante, o que afrontaria o disposto no § 2º, do artigo 28, da Lei Estadual nº 10.654/91, já que a falta da assinatura do fiscal autuante acarreta a nulidade insanável do auto de infração (artigo 22, da Lei Estadual nº 10.654, de 1991).

EMENTA AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO SEM DATA, HORA E ASSINATURA DO FISCAL DO TRABALHO. NULIDADE CONFIGURADA. O auto de infração é um ato administrativo o qual traz em si o atributo da presunção de legitimidade, que é a qualidade que reveste tais atos de presunção de veracidade e de se encontrarem em conformidade com o Direito, até prova em contrário. Consoante o disposto no artigo 10 do Decreto N. 70.235/72 deve conter os seguintes requisitos: "I - qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula". A ausência de algum destes requisitos de ordem formal atrai a nulidade do procedimento Recurso Ordinário conhecido e provido. (TRT-22 - RO: 00003240262015522000 4, Relator: Wellington Jim Boavista, Data de Julgamento: 23/04/2018, PRIMEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. EMBARGO. IBAMA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. O auto de infração pela ausência de informações essenciais previstas na norma que o embasa, é nulo, sendo por conseqüência nulos também a multa dele decorrente e o termo de embargo respectivo. 2. Reforma da sentença, com a inversão da verba de sucumbência. (TRF-4 - AC: 50042274420114047200 SC 5004227-44.2011.404.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 12/07/2017, QUARTA TURMA)

Acerca do lançamento de ofício, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º e 142, deixa evidente que o lançamento tributário é um ato administrativo VINCULADO, logo, tem a necessidade de seguir requisitos legais, finalidade, forma, motivo e objeto. Vejamos:
"Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
(…)
Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."
Evidentemente, a figura do Fisco tem o condão de buscar o fato sério e de direito para ensejar o lançamento, pois, apenas deste modo, é que pode este gozar de garantias, privilégios e preferências que a lei outorga, sem violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Estabelece o RPAF, no seu Artigo 18, IV, "a", que é nulo o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator:

Art. 18 – São nulos:
IV – o lançamento de ofício:
a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;...”
Não obstante, é importante mencionar que existe jurisprudência no sentido de que o vício material quando se tratar de erro na qualificação jurídica dos fatos (erro de direito ou alteração de critério jurídico), o lançamento não pode ser revisto ou refeito em nenhuma hipótese. Vejamos o que diz a Súmula 227 do Tribunal Federal de Recursos:
“Súmula 227. A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento”.
Vejamos o que diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
“TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 227 DO EXTINTO TFR. 1. É permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato, entendendo-se este como aquele relacionado ao conhecimento da existência de determinada situação. Não se admite a revisão quando configurado erro de direito consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma. 2. A jurisprudência do STJ, acompanhando o entendimento do extinto TRF consolidado na Súmula 227, tem entendido que o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito. 3. Hipótese em que o contribuinte atribuiu às mercadorias classificação fiscal amparada em laudo técnico oficial confeccionado a pedido da auditoria fiscal, por profissional técnico credenciado junto à autoridade alfandegária e aceita por ocasião do desembaraço aduaneiro. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1347324 RS 2012/0207909-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2013)”
No caso dos autos, retira-se da documentação que foram lavrados autos de infração contra a empresa Autora, em que haviam sido apuradas as condutas de: utilização indevida de crédito fiscal, ausência de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS, não estavam acompanhadas dos relatórios de apuração, tanto é verdade, que o autuante intima o contribuinte novamente entregando esse relatório, mesmo após a apresentação da defesa no processo administrativo. Ou seja, sem competência para isso, violou as determinações do RPAF

Ante o exposto, e, confirmando a liminar concedida initio litis, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para anular o ato administrativo de lançamento do crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº 284119.0022/21-2, e, em consequência a sua total improcedência. Extingo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa, conforme artigo 85, §3º, II, do CPC.

Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas, por força da isenção legal.

Submeto à apreciação da Superior Instância ex-vi do art. 496, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Juazeiro-BA., 03 de junho de 2024.

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503354-52.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Joana Aparecida Silva Da Rocha Braga
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:0503354-52.2016.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Enquadramento]
Polo Ativo:EXEQUENTE: JOANA APARECIDA SILVA DA ROCHA BRAGA

Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$ 252.979,30 e R$ 25.297,93 a título de honorários advocatícios - Id.434209169.

O Executado em que pese intimado,não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total de R$ 252.979,30 e R$ 25.297,93 a título de honorários advocatícios - Id.434209169, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.
Sem condenação em custas, por força da isenção.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8012873-25.2023.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Kleberson Saraiva Dos Santos
Advogado: Amanda Fernandes Da Silva Vieira (OAB:PE54597)
Impetrado: Diretor Núcleo Territorial De Educação 10
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8012873-25.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Lotação]
Polo Ativo:IMPETRANTE: KLEBERSON SARAIVA DOS SANTOS

Polo Passivo:IMPETRADO: DIRETOR NÚCLEO TERRITORIAL DE EDUCAÇÃO 10, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

Juazeiro, 3 de maio de 2024

Regina Lúcia Pereira Alves Nascimento
Subescrivã

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001821-95.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Luiz Dos Santos Brito
Advogado: Ana Paula Do Nascimento Sousa (OAB:SP401104)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Impetrado: Secretário Municipal De Saude
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8001821-95.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Consulta]
Polo Ativo:IMPETRANTE: LUIZ DOS SANTOS BRITO

Polo Passivo:IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAUDE

VISTOS, ETC...
Intime-se o Impetrado para que se manifeste sobre o pedido de reagendamento para realização do exame, confome petição de ID 443456136.
Prazo de 10 dias.
P.I.C.

Juazeiro, 10 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001821-95.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Luiz Dos Santos Brito
Advogado: Ana Paula Do Nascimento Sousa (OAB:SP401104)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Impetrado: Secretário Municipal De Saude
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001821-95.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Consulta]
Polo Ativo:IMPETRANTE: LUIZ DOS SANTOS BRITO

Polo Passivo:IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAUDE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 4 de junho de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002060-07.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cintia Medrado Da Silva Sales
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Voldi Silva Alves (OAB:PE39866)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8002060-07.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Rescisão]
Polo Ativo:AUTOR: CINTIA MEDRADO DA SILVA SALES

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Decide-se.
DO MÉRITO:
CINTIA MEDRADO DA SILVA SALES ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, uma vez que prestou serviço ao Réu nos seguintes períodos: de 23/09/2019 a 30/09/2020, ocupando inicialmente a função de Recepcionista - PSS, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, conforme ficha financeira, recebendo como salário mensal o valor de R$ 1.102,05 (hum mil, cento e dois reais, e cinco centavos), através de REDA; seguidamente, de 01/10/2020 a 01/01/2021 para o cargo em comissão de SUPERVISORA DE NÚCLEO ADEAP, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, recebendo como salário mensal o valor de R$ 1.680,00 (hum mil, seiscentos e oitenta reais), assim pede a condenação do Requerido no pagamento de décimo terceiro proporcional, na proporção de 9/12 avos, a diferença do abono de férias feita ilegalmente no primeiro vínculo, Saldo de salário, férias proporcionais na proporção 3/12 avos, abono de férias na proporção de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como a condenação em custas e honorários advocatícios, consoante petição inicial de ID. 102959771.
Por seu turno, o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO no bojo da sua contestação de ID. 130347088, aduziu que natureza do vínculo de trabalho de direito administrativo, REDA, não se aplicando a CLT e o pagamento de FGTS, a improcedência das alegações autorais e ausência de prova das mesmas, assim, a rejeição de todos os pedidos do Autor e condenação no ônus da sucumbência.
Analisa-se o primeiro o vínculo de 23/09/2019 a 30/09/2020, ocupou a função de Recepcionista -PSS, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, conforme ficha financeira, recebendo como salário mensal o valor de R$ 1.102,05 (hum mil, cento e dois reais, e cinco centavos), através de REDA, pedidos de pagamento de décimo terceiro proporcional, na proporção de 9/12 avos e a diferença do abono de férias feita ilegalmente no primeiro vínculo.
A parte Autora, por outro lado, não juntou nenhum contrato e nem é concursada. Trata-se, portanto, de CONTRATO NULO, por ferir o art. 37, II e § 2º da Constituição Federal.
Ora, a contratação de trabalho não precedido de concurso público é nulo, conforme expressa letra do art. 37, II e §2º, da CF (plano da validade), mas existe (plano da existência), isto é, ingressa no mundo jurídico, uma vez que a norma jurídica incide sobre o suporte fático com a constatação da presença dos elementos configuradores da relação de emprego, e produz alguns efeitos (plano da eficácia) previstos em lei ou decorrentes da própria execução do contrato laboral no tempo.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal já consolidou, em sede de repercussão geral (RE 596478), o entendimento no sentido de que a contratação irregular do servidor público, em contrariedade aos ditames do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal,

não gera qualquer efeito jurídico, salvo a percepção dos salários referentes ao período trabalhado, bem como ao levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Vejamos:
"EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.
(RE 596478, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)"
Assim também dispõe a Sumula 363 do TST:
"CONTRATO NULO. EFEITOS A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, APÓS A CF/1988, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ENCONTRA ÓBICE NO RESPECTIVO ART. 37, II E § 2º, SOMENTE LHE CONFERINDO DIREITO AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABA-LHADAS, RESPEITADO O VALOR DA HORA DO SALÁRIO MÍNIMO, E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS. (Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003)".
Dessa forma, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e com a Súmula 363 do TST, a parte Autora possui direito ao recebimento dos dias trabalhados se houver e os depósitos do FGTS, caso não tenham sido recolhidos, e a liberação do mesmo.
Ademais, conforme a Fichas Financeiras de 2019 de ID. 102959774, meses de setembro a dezembro e resumo financeiro de 2019 e de 2020 de ID. 102959775, meses de janeiro a setembro de 2020, juntadas pelo Autor, comprova que o Requerente prestou serviços ao Município de Juazeiro como Recepcionista no período de 23/09/2019 a 30/09/2020, assim, rejeita-se os pedidos autorais com relação a este período.
Seguidamente, com relação segundo período de 01/10/2020 a 01/01/2021 no cargo em comissão de SUPERVISORA DE NÚCLEO ADEAP, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, recebendo como salário mensal o valor de R$ 1.680,00 (hum mil, seiscentos e oitenta reais), desse modo, pediu a condenação em saldo de salário, férias proporcionais na proporção 3/12 avos, abono de férias na proporção de 50% (cinquenta por cento) da remuneração.
É certo que as normas da CLT não são aplicáveis à espécie, por se tratar de vínculo administrativo, entretanto, as verbas de ordem constitucional, como é o caso, são inafastáveis, devendo a Administração Pública se responsabilizar pelo pagamento das verbas remuneratórias devidas ao servidor, cuja natureza salarial decorre da Carta Maior.
Por outro lado, cumpre registrar que no Tema 30, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o servidor comissionado exonerado tem direito ao recebimento de férias não gozadas e abono de um terço. Veja-se:
Tema 30 - Direito de servidor comissionado exonerado receber férias não gozadas acrescidas de um terço.
Relator(a):
MIN. CÁRMEN LÚCIA
Leading Case:
RE 570908
Descrição:
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II; 37, caput; e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, o direito, ou não, de servidor comissionado exonerado perceber férias não usufruídas acrescidas do terço constitucional.
Tese:
I - O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito; II - A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias.

De igual modo e respeitando o Sistema de Precedentes, o Tribunal de Justiça da Bahia julgou caso semelhante da mesma forma:
"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. ANOTAÇÃO E BAIXA NA CTPS. DESCABIMENTO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. DIREITOS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADOS NOS TERMOS DO ART. 39, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS PELO AUTOR ACRESCIDAS DE 1/3 DO ABONO CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO RECLAMADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-f DA LEI N.º 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. TEMA 810. MODULAÇÃO DE EFEITOS. OPOSTOS ACLARATÓRIOS AO QUAL SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER DELINEADO PELA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DO RE. n.º 870.974/SE. DEFINIÇÃO POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, INCLUSIVE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0008879-67.2002.8.05.0080,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 04/09/2019)."
Por fim, destaca que a norma extraída dos artigos 89 c/c 92, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei do Município de Juazeiro de nº. 1460/96 – id. 110336417, as férias dos cargos comissionados do município serão acrescidas de +50%. Vide:
"Art. 89 – Durante as férias, além de todas as vantagens de seu cargo, o funcionário fará jus a uma remuneração de 50% (cinqüenta por cento) a mais do que o seu salário a título de abono de férias.

Art. 92 – Os ocupantes de cargo em comissão, terão seus períodos de férias determinados pelo Prefeito na Prefeitura, pelos seus dirigentes nas Fundações e Autarquias e pelo Presidente da Câmera Municipal no Poder Legislativo, respectivamente."
Logo, compulsando-se os fólios dessume-se da Ficha Financeira de 2020 de ID. 102959776 e do Decreto de Exoneração de ID. 102963009, que a Autora trabalhou para o Réu de 01/10/2020 a 01/01/2021 no cargo em comissão de SUPERVISORA DE NÚCLEO ADEAP.
Ademais, infere-se da Ficha Financeira de 2020 de ID. 102959776, que não se verifica o pagamento das férias proporcionais e adicional com relação ao período de 01/10/2020 a 31/12/2020, bem como não há nos autos prova do pagamento do saldo de salário referente a 01/01/2021.
Com isso, resta evidente em parte o direito pleiteado pela Parte Autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTORAL, e condeno o Réu a pagar ao Autor com relação ao período aquisitivo de 01/10/2020 a 31/12/2020, no cargo comissionado de SUPERVISORA DE NÚCLEO ADEAP, o valor correspondente as férias proporcionais e adicional de 50%, bem como saldo de salário de 01/01/2021, nos termos da fundamentação, com juros de mora a partir do evento danoso (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 07 de dezembro de 2021 e a partir do dia 08/12/2021 ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência disto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
P.R.I.Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.

Juazeiro, 14 de agosto de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001834-36.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ralp Med Servicos Medicos Ltda
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Associacao De Protecao A Maternidade E A Infancia De Castro Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8001834-36.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Abuso de Poder]
Polo Ativo:AUTOR: RALP MED SERVICOS MEDICOS LTDA

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES

VISTOS, ETC...
Defiro o pedido de citação dos Réus, nos termos e endereço fornecidos na petição de ID 179387611. Proceda-se no seus ulteriores termos, restando infrutífera as tentativas via oficial, fica desde logo deferida a citação editalícia, conforme preconiza o art. 256, II do CPC.
Cumpra-se.

Juazeiro, 30 de maio de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO
Drop here!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010676-97.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mmg Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Epp
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8010676-97.2023.8.05.0146
Parte Autora: REQUERENTE: MMG MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Parte Ré: REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro-BA., 1 de março de 2024
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8002311-59.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fernanda Yasmin Duarte Aragao
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Colégio Estadual Hildete Lomanto
Terceiro Interessado: Central De Mandados Da Comarca De Juazeiro-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8002311-59.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo:AUTOR: FERNANDA YASMIN DUARTE ARAGAO

Polo Passivo:REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita, conforme Art. 3º, § 4º da Resolução n° 345 de 09 de outubro de 2020 do CNJ e ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022, que assim dispõe:

Resolução 345/2020 – CNJ:
"Art. 3º (…)
§ 4º – A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. (redação dada pela Resolução nº 378, de 9.03.2021)"

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07 – TJBA:
"Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor desse Ato Normativo Conjunto"

Proceda o Cartório com as intimações e anotações devidas no caso de opção pelo "Juízo 100% Digital" ou aceitação tácita. Não sendo caso de aplicação, retornem os autos conclusos conforme determinado no parágrafo seguinte.

P. I. Cumpra-se, retornando oportunamente, na fila correspondente à última movimentação.

Juazeiro, 23 de agosto de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8003169-90.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Construtora Lumax Ltda
Advogado: Raiane De Almeida Silva (OAB:PE53249)
Advogado: Francisco Jose Oliveira Queiroz (OAB:PE29801)
Reu: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8003169-90.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Municipais, Anulação de Débito Fiscal]
Polo Ativo:AUTOR: CONSTRUTORA LUMAX LTDA

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita, conforme Art. 3º, § 4º da Resolução n° 345 de 09 de outubro de 2020 do CNJ e ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022, que assim dispõe:

Resolução 345/2020 – CNJ:
"Art. 3º (…)
§ 4º – A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. (redação dada pela Resolução nº 378, de 9.03.2021)"

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07 – TJBA:

“Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor desse Ato Normativo Conjunto”

Proceda o Cartório com as intimações e anotações devidas no caso de opção pelo “Juízo 100% Digital” ou aceitação tácita. Não sendo caso de aplicação, retornem os autos conclusos conforme determinado no parágrafo seguinte.

P. I. Cumpra-se, retornando oportunamente, na fila correspondente à última movimentação.

Juazeiro, 22 de agosto de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO
Drop here!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8002245-79.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luiz Carlos Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8002245-79.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]
Polo Ativo:AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita, conforme Art. 3º, § 4º da Resolução n° 345 de 09 de outubro de 2020 do CNJ e ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022, que assim dispõe:

Resolução 345/2020 – CNJ:
“Art. 3º (…)
§ 4º – A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. (redação dada pela Resolução nº 378, de 9.03.2021)”

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07 – TJBA:
“Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor desse Ato Normativo Conjunto”

Proceda o Cartório com as intimações e anotações devidas no caso de opção pelo “Juízo 100% Digital” ou aceitação tácita. Não sendo caso de aplicação, retornem os autos conclusos conforme determinado no parágrafo seguinte.

P. I. Cumpra-se, retornando oportunamente, na fila correspondente à última movimentação.

Juazeiro, 24 de agosto de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO
Drop here!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8002009-30.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Josemar Bezerra Santos
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8002009-30.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo:AUTOR: JOSEMAR BEZERRA SANTOS

Polo Passivo:REU: SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL-SAAE

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita, conforme Art. 3º, § 4º da Resolução n° 345 de 09 de outubro de 2020 do CNJ e ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022, que assim dispõe:

Resolução 345/2020 – CNJ:
“Art. 3º (…)
§ 4º – A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. (redação dada pela Resolução nº 378, de 9.03.2021)”

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07 – TJBA:
“Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor desse Ato Normativo Conjunto”

Proceda o Cartório com as intimações e anotações devidas no caso de opção pelo “Juízo 100% Digital” ou aceitação tácita. Não sendo caso de aplicação, retornem os autos conclusos conforme determinado no parágrafo seguinte.

P. I. Cumpra-se, retornando oportunamente, na fila correspondente à última movimentação.

Juazeiro, 22 de agosto de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO
Drop here!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8001227-18.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Renato Jose Leal De Morais
Advogado: Ana Luiza Goncalves Da Nobrega (OAB:PE49782)
Advogado: Alane Batista Monteiro (OAB:PE49779)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8001227-18.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo:REQUERENTE: RENATO JOSE LEAL DE MORAIS

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 28 de agosto de 2023

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8000652-78.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Cesar Dos Santos Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8000652-78.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:AUTOR: CESAR DOS SANTOS SILVA

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita, conforme Art. 3º, § 4º da Resolução n° 345 de 09 de outubro de 2020 do CNJ e ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022, que assim dispõe:

Resolução 345/2020 – CNJ:
“Art. 3º (…)
§ 4º – A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. (redação dada pela Resolução nº 378, de 9.03.2021)”

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07 – TJBA:
“Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor desse Ato Normativo Conjunto”

Proceda o Cartório com as intimações e anotações devidas no caso de opção pelo “Juízo 100% Digital” ou aceitação tácita. Não sendo caso de aplicação, retornem os autos conclusos conforme determinado no parágrafo seguinte.

P. I. Cumpra-se, retornando oportunamente, na fila correspondente à última movimentação.

Juazeiro, 22 de agosto de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0504367-52.2017.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Valdir De Carvalho
Advogado: Maria Isabel Almeida Ferreira (OAB:PE41801)
Advogado: Fernanda Ribeiro Medrado (OAB:BA50960)
Advogado: Norma Flavia Pesqueira Serafim (OAB:BA50961)
Reu: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:0504367-52.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo:AUTOR: JOSE VALDIR DE CARVALHO

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita, conforme Art. 3º, § 4º da Resolução n° 345 de 09 de outubro de 2020 do CNJ e ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022, que assim dispõe:

Resolução 345/2020 – CNJ:
“Art. 3º (…)
§ 4º – A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. (redação dada pela Resolução nº 378, de 9.03.2021)”

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07 – TJBA:
“Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor desse Ato Normativo Conjunto”

Proceda o Cartório com as intimações e anotações devidas no caso de opção pelo “Juízo 100% Digital” ou aceitação tácita. Não sendo caso de aplicação, retornem os autos conclusos conforme determinado no parágrafo seguinte.

P. I. Cumpra-se, retornando oportunamente, na fila correspondente à última movimentação.

Juazeiro, 22 de agosto de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503835-15.2016.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Geraldo Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lazaro Luis Lopes Callou (OAB:PE31003)
Requerido: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240)
Advogado: Simeia Passos De Andrade (OAB:BA44288)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
TRAVESSA VENEZA, S/N - BAIRRO ALAGADIÇO - JUAZEIRO-BAHIA

Destinatário autor: GERALDO ARAUJO
Destinatário réu: REQUERIDO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é 0503835-15.2016.8.05.0146, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

Juazeiro, 10 de outubro de 2022.

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009961-55.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joaci Paulo De Lucena
Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8009961-55.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Polo Ativo:REQUERENTE: JOACI PAULO DE LUCENA

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 29 de setembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010503-73.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Evania Santiago Geronimo
Advogado: Francisco Jose Oliveira Queiroz (OAB:PE29801)
Advogado: Raoni Cezar Diniz Gomes (OAB:PE37680)
Advogado: Luiza Nandhiala Bernardo Da Silva (OAB:BA78200)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8010503-73.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Férias, Rescisão]
Polo Ativo:REQUERENTE: EVANIA SANTIAGO GERONIMO

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 12 de dezembro de 2023

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8010607-65.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro

Requerente: Jose Wilson Reis Oliveira
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010607-65.2023.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: JOSE WILSON REIS OLIVEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 24 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8009691-31.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Pedro Francisco Da Silva
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009691-31.2023.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 7 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0010588-21.2011.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Nelson Luiz Dos Santos Costa
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Terceiro Interessado: Rosangela Silveira De Araujo Costa
Terceiro Interessado: Ronielson Davinsen Silveira Araujo Costa
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Terceiro Interessado: Raunni Deivison Silveira Araujo Costa
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 0010588-21.2011.8.05.0146
Parte Autora: AUTOR: NELSON LUIZ DOS SANTOS COSTA

Parte Ré: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Retornam os autos com os ofício(s) de precatório(s) retificados.
Intimem-se as partes para tomar conhecimento do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório, certificando nos autos a intimação das partes sobre o inteiro teor do(s) precatório(s) expedido(s).
O protocolo do ofício do precatório é de responsabilidade do(a) Advogado e deve ser feito com a documentação essencial à sua formação junto ao sistema PJE 2º Grau.
Sendo o ente público isento de custas, arquive-se o presente feito, oportunamente, com baixa.
P. I. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., 3 de maio de 2024
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006937-19.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edson Jose Da Silva
Advogado: Rossana Laylla Modesto De Andrade (OAB:PE46281)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerente: Fabio Moreira Moraes
Advogado: Rossana Laylla Modesto De Andrade (OAB:PE46281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8006937-19.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Polo Ativo:REQUERENTE: EDSON JOSE DA SILVA, FABIO MOREIRA MORAES

Polo Passivo:REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006937-19.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edson Jose Da Silva
Advogado: Rossana Laylla Modesto De Andrade (OAB:PE46281)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerente: Fabio Moreira Moraes
Advogado: Rossana Laylla Modesto De Andrade (OAB:PE46281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8006937-19.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Polo Ativo:REQUERENTE: EDSON JOSE DA SILVA, FABIO MOREIRA MORAES

Polo Passivo:REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0501991-30.2016.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Casal-investimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Ivan Gomes De Sa (OAB:PE10816)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0501991-30.2016.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Obrigação Tributária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: CASAL-INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o executado para, caso queira, se manifeste acerca da penhora realizada nos autos, ID 426371914. Prazo de 15 (quinze) dias.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

DEISE EMANUELA OLIVEIRA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002039-31.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Adailton Cardoso Da Silva
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Voldi Silva Alves (OAB:PE39866)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8002039-31.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Rescisão]
Polo Ativo:REQUERENTE: ADAILTON CARDOSO DA SILVA

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Decide-se.
PASSA-SE À ANÁLISE DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO:
Inicialmente, quanto à prescrição quinquenal, é de se registrar que, em se tratando de parcelas de trato sucessivo, a prescrição atinge somente aquelas vencidas antes do quinquénio anterior ao primeiro despacho da ação, não havendo, portanto, perecimento do fundo de direito, consoante o enunciado da Súmula 85 do STJ:
"NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÉNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO."
Tendo em vista que a ação foi proposta em 30/04/2021, desse modo, a prescrição se refere as parcelas anteriores a 30/04/2016, contudo, o objeto da demanda refere-se ao período de 15/08/2018 a 02/12/2020, assim não há que se falar em prescrição.
DO MÉRITO:
ADAILTON CARDOSO DA SILVA, através de advogado particular, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, uma vez que: "O Autor teve seu primeiro vínculo com o Município Réu e foi nomeada, no dia 15/08/2018 para exercer a função de Assessor de Programas Esportivos, lotado na Secretaria de Cultura Turismo e Esporte, conforme fichas financeiras, recebendo como último salário mensal o valor de R$ 1.450,00 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme prevê ficha financeira em anexo (Doc. 02). Tal vínculo perdurou-se até dia 02/12/2020, data que foi exonerado. Contudo, o Município réu, neste vínculo, deixou de pagar ao demandante Saldo de Salário de 2 dias, as férias proporcionais, na proporção de 05/12 avos, e abano de férias, conforme tabela descrita a seguir: (...) O julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando o Município de Juazeiro-BA a pagar o Autor, Saldo de salário de 2 (dois) dias, férias proporcionais na proporção de 5/12 avos, abono de férias na proporção de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento"; consoante petição inicial de ID. 102675425.
Por seiu turno, o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO na sua Contestação de ID. 118135167 aduziu que por se tratar de verba pública o recebeimento de qualquer valor somente poderia ocorrer com o efetivo exercício da atividade e atendimento aos requisitos legais, devido o princípio da legalidade, bem como o Autor não teria comprovado os respectivos requisitos legais tampouco o efetivo exercício, ademais o pedido estaria em contrariedade aos documentos juntados pelo mesmo, assim, pela rejeição de todos os pedidos e condenação no ônus da sucumbência.
É certo que as normas da CLT não são aplicáveis à espécie, por se tratar de vínculo administrativo, entretanto, as verbas de ordem constitucional, como é o caso, são inafastáveis, devendo a Administração Pública se responsabilizar pelo pagamento das verbas remuneratórias devidas ao servidor, cuja natureza salarial decorre da Carta Maior.
Por outro lado, cumpre registrar que no Tema 30, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o servidor comissionado exonerado tem direito ao recebimento de férias não gozadas e abono de um terço. Veja-se:
Tema 30 - Direito de servidor comissionado exonerado receber férias não gozadas acrescidas de um terço.
Relator(a):
MIN. CÁRMEN LÚCIA
Leading Case:
RE 570908
Descrição:
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II; 37, caput; e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, o direito, ou não, de servidor comissionado exonerado perceber férias não usufruídas acrescidas do terço constitucional.
Tese:
I - O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito; II - A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias.
De igual modo e respeitando o Sistema de Precedentes, o Tribunal de Justiça da Bahia julgou caso semelhante da mesma forma:
"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. ANOTAÇÃO E BAIXA NA CTPS. DESCABIMENTO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. DIREITOS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADOS NOS TERMOS DO ART. 39, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS PELO AUTOR ACRESCIDAS DE 1/3 DO ABONO CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO RECLAMADO. GRATUIDADE DA JUS-

TIÇA CONCEDIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-f DA LEI N.º 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. TEMA 810. MODULAÇÃO DE EFEITOS. OPOSTOS ACLARATÓRIOS AO QUAL SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER DELINEADO PELA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DO RE. n.º 870.974/SE. DEFINIÇÃO POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, INCLUSIVE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0008879-67.2002.8.05.0080,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 04/09/2019)."

Por fim, destaca que a norma extraída dos artigos 89 c/c 92, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei do Município de Juazeiro de nº. 1460/96 – id. 110336417, as férias dos cargos comissionados do município serão acrescidas de +50%. Vide:

"Art. 89 – Durante as férias, além de todas as vantagens de seu cargo, o funcionário fará jus a uma remuneração de 50% (cinqüenta por cento) a mais do que o seu salário a título de abono de férias.

Art. 92 – Os ocupantes de cargo em comissão, terão seus períodos de férias determinados pelo Prefeito na Prefeitura, pelos seus dirigentes nas Fundações e Autarquias e pelo Presidente da Câmera Municipal no Poder Legislativo, respectivamente."

Logo, compulsando-se os fólios dessume-se das Fichas Financeiras de 2018 de ID. 102675427, de 2019 de ID. 102675428, de 2020 de ID. 102675429, que de fato o Autor trabalhou para a Ré no cargo comissionado de Assessor de Programas Esportivos, pelo período de 15/08/2018 a 02/12/2020.

Desse modo, compulsando-se rejeita-se o pedido de saldo de salário, lado outro, a prova produzida nos autos condena-se o Réu ao pagamento proporcional das férias de 5/12 (cinco doze avos) com acréscimo de 50%, cargo de Assessor de Programas Esportivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTORAL, e condeno a Ré a pagar ao Autor as férias proporcionais de 5/12 (cinco doze avos) e adicional de 50%, no cargo comissionado de Assessor de Programas Esportivos, nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal e limitada a condenação ao teto do Juizado da Fazenda Pública de 60 (sessenta) salários mínimos, com juros de mora a partir da citação (artigo 405 do CC) e correção monetária do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021 e a partir do dia 09/12/2021 ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência disto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.

P.R.I.Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 6 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004897-98.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Claudia De Ataides Santos Filgueira
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Executado: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB:PE38620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004897-98.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: CLAUDIA DE ATAIDES SANTOS FILGUEIRA

Polo Passivo:EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré, acerca do cumprimento de sentença.

Juazeiro, 21 de maio de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003152-49.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Joao Dias Da Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003152-49.2023.8.05.0146
REQUERENTE: JOAO DIAS DA COSTA
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

JUAZEIRO/BA, 10 de maio de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504312-67.2018.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Almerinda Martins Paixao Dos Santos
Advogado: Andre Rogerio Teixeira Guilloux (OAB:RS111625)
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:0504312-67.2018.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo:AUTOR: ALMERINDA MARTINS PAIXAO DOS SANTOS

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

ALMERINDA MARTINS PAIXÃO DOS SANTOS, devidamente qualificada e através do advogado legalmente constituído conforme instrumento de mandato, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, inaldita altera pars em face do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA e do ESTADO DA BAHIA, requerendo, inicialmente, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, alegando em suma o que segue:
A autora é portadora da doença de Parkinson (primária) com comprometimento de sua função motora, (CID-10 = G20 + G83.9), tentou tratamento com as medicações tradicionais e sempre respondeu muito mal, com intolerância ao uso de Levodopa e, também mantinha-se refratária às tentativas com o uso da Amantadina, Pramipexol e Biperideno. Com base nos dados clínicos do acompanhamento foi constatada importante ausência de resposta à terapêutica convencional, inclusive com perpetuação do quadro limitante, o qual, acarretou em uma péssima qualidade de vida, conforme laudo médico em anexo (Doc. 4), diante deste quadro o médico que acompanha o seu tratamento prescreveu o tratamento com o medicamento Canabidiol (CBD) na sua forma pura (sem o THC), conforme prescrição em anexo (Doc. 5). A autora não possui condições financeiras de custear o tratamento indicado por seu médico, pois a medicação é importada e, hodiernamente, tem o custo de R$ 15.768,02 (quinze mil, setecentos e sessenta e oito reais com dois centavos) para o tratamento anual, conforme comprovante em anexo (Doc. 7). Ocorre que é impossível para o autor adquirir a medicação prescrita sem que isso prejudique seu sustento conforme comprovante de renda e declaração em anexo (Doc. 3). Informa-se que o medicamento acima citado é de fundamental importância para que o autor possa tolerar a grave e crônica enfermidade que lhe acometeu com o mínimo de dignidade, sendo necessário o uso continuo por tempo indeterminado conforme prescrição médica, contudo a presente demanda visa o custeio do tratamento de 1 (um) ano, conforme autorização especial concedida pela ANVISA em anexo (Doc. 6).

Requer que seja deferida LIMINARMENTE a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO para determinar que a requerida forneça para 12 meses renovável para a compra dos medicamentos, descritos na inicial na importância de R$ 15.768,02 (quinze mil, setecentos e sessenta e oito reais com dois centavos) pelo orçamento, por 12 meses (período indicado pelo médico e autorizado pela ANVISA (ambos em anexo)), mediante alvará judicial em nome da autora;

Relatado. DECIDO

Pretende a Autora, com a presente ação, a condenação do Município de Juazeiro-BA e do Estado da Bahia no fornecimento do tratamento com o medicamento Canabidiol (CBD) na sua forma pura (sem o THC), conforme prescrição em anexo.
No presente caso, trata-se medicamento em que União necessariamente deve compor o polo passivo, sendo entendimento sedimentado do STF, VEJAMOS:
“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO AO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TEMA 793. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCLUÍDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. CANABIDIOL. INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 855.178- RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 793), examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida nestes autos e reafirmou a jurisprudência desta CORTE no sentido de que “ Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.” 2. A União necessariamente comporá o polo passivo da ação que visa ao fornecimento de medicamento que não faz parte do programa de padronização do SUS, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica. 3. Nas ações em que se pleiteia medicamento derivado do canabidiol, a União deve integrar o polo passivo da lide. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1385872 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 29-08-2022 PUBLIC 30-08-2022).”
No mesmo sentido:

“Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões 1ªCâmara de Direito Público Agravo de Instrumento nº 0021018-29.2022.8.17.9000 Agravante:Estado de Pernambuco Agravado:N.M.N.D.A, representado por sua genitora, Marcia Ramos do Nascimento da Silva Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO AO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TEMA 793 E 500 DO STF. CANABIDIOL. RE 1385872 AGR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. LIMINAR MANTIDA ATÉ ULTERIOR PROVIMENTO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Narra o agravado, em sua peça de ingresso, que é portador de autismo (F84), TDAH (Cid 10 F90) e TOD (10F91.3) e TOC (Cid 10 F42). 2. Diante disso, solicita liberação da medicação HEMPFLEX – Cannabidiol, na dosagem de 0,3 ml, duas vezes ao dia, informando, ainda, que necessita de uma consulta com um neuropediatra urgentemente. 3. Analisando detidamente a documentação trazida, não resta dúvida acerca do estado de saúde do demandante, bem como da necessidade urgente de utilizar a medicação prescrita pela médica neurologista da Clínica Médica da Família, Dra. Simone Batinga (CRM 10837) - ID 24251438 - Pág. 4 e Pág. 4. Além disso, o alto custo da medicação impede a aquisição do fármaco pela família. 5. Neste processo, o fármaco em questão, encontra-se no grupo de medicamentos derivados de Cannabis feitos a partir dos extratos integrais da planta (também chamados de “full spectrum”), à base de Canabidiol e não encontra registro na ANVISA, não sendo fornecido pelo SUS. 6. Não há dúvidas sobre a obrigação do Poder Público em custear o tratamento a que necessita o demandante, sendo este o entendimento pacífico desta Corte de Justiça, consoante o teor da Súmula nº. 18/TJPE: “É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial.” 7. Conquanto, o Estado de Pernambuco sustenta a necessidade do direcionamento da obrigação de fornecimento do tratamento de saúde em

questão à União Federal, em acatamento à tese vinculante fixada pelo C. STF no julgamento do recurso representativo do tema 793. 8. Com relação à substância CANABIDIOL, para pôr fim à qualquer celeuma, o STF julgou em 22/08/2022 o RE 1385872 AgR sedimentando o entendimento de que nas ações em que se pleiteia medicamento derivado do canabidiol, a União deve integrar o polo passivo da lide (RE 1385872 AgR, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 29-08-2022 PUBLIC 30-08-2022). 9. Por esta razão, deve-se determinar que seja intimada a parte autora para promover a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, em virtude da superveniência do Tema 793 do STF. 10. Consequentemente, caso a parte autora requeira, nos autos originários, a citação do referido Ente Público e este passe a fazer parte da Ação, desloca-se a competência para a Justiça Federal. Caso a União Federal não venha a integrar o feito, o processo deverá ser extinto por determinação do parágrafo único do artigo 115 do CPC. 11. Registre-se, desde já, que o eventual deslocamento da competência para a Justiça Federal em nada prejudicará a eficácia da decisão liminar proferida nos autos, que permanece plenamente vigente até que outra seja proferida, nos moldes do preceituado no artigo 64, § 4º do CPC. 12. Resta claro, portanto, que não há que se falar em ingerência do Judiciário na esfera administrativa do Poder Executivo, nem de ausência de previsão orçamentária, e, muito menos, de violação dos princípios da isonomia e da reserva do possível. 13. Em relação ao pedido de maior prazo para fornecimento da medicação, entende-se que o prazo de 10 (dez) dias se mostra razoável. Do mesmo modo, a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento deve ser mantida. 14. No tocante à necessidade de apresentação de laudo médico atualizado, observa-se que a decisão foi omissa nesse ponto. Por isso, determino ao autor a juntada nos autos de documento médico comprobatório da necessidade do tratamento a cada seis meses. 15. Agravo de Instrumento parcialmente provido, tão somente para que seja aberto prazo para que a parte autora, diante da narrativa suso disposta, requeira, caso ache oportuno, a inclusão da União no polo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial, sendo mantida a decisão liminar, bem como com a determinação de juntada de laudo médico atualizado a cada seis meses, até ulterior pronunciamento judicial. Agravo Interno de ID 25282899 prejudicado. 16. Decisão Unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0021018-29.2022.8.17.9000, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. Recife, data conforme registro de assinatura eletrônica. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator 04 (TJ-PE - AI: 00210182920228179000, Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES, Data de Julgamento: 20/03/2023, Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões).

Sendo importante mencionar, que o Tribunal de Justiça da Bahia, em dois processos em curso neste Juízo, em que discute-se a obrigatoriedade do Estado, lato sensu, a fornecer, gratuitamente, medicação que não se encontra listada na relação Nacional de Medicamentos Essenciais RENAME, declarou a incompetência do Juízo, face ao interesse da União, nos termos do entendimento firmado pelo STF, transcrevo:

“TJBA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO Nº 2.602 - Disponibilização: quinta-feira, 23 de abril de 2020 Cad. 1 / Página 1071 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Des. José Edivaldo Rocha Rotondano DECISÃO 0505732-10.2018.8.05.0146 Apelação (cível) Jurisdição: Tribunal De Justiça Apelado: Marcelino Xavier De Macedo Representante: Gilmar Xavier De Macedo Apelante: Estado Da Bahia Apelante: Municipio De Juazeiro Advogado: Tomas Cavalcanti Nunes Amorim OAB:5388700A/BA) Decisão: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível ___ Processo: PELAÇÃO (CÍVEL) n. 0505732-10.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): TOMAS CAVALCANTI NUNES AMORIM (OAB:5388700A/BA) APELADO: MARCELINO XAVIER DE MACEDO e outros Advogado(s): DECISÃO APELO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA PROCEDENTE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO ESTRANHA A RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS - RENAME. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EDC NO RE 855,178/SE. INCOMPETÊNCIA DECLARADA. Cuida-se de recurso derivado de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Marcelino Xavier de Macedo, por conduto da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra o Estado da Bahia e o Município de Juazeiro, em que se pretende o fornecimento da medicação nezalutamida para tratamento de neoplasia maligna de próstata. Processado o feito e julgado procedente o pedido, após apelos do Estado da Bahia e da municipalidade, devidamente contrarrazoados, vieram-me os autos conclusos. Com efeito, discute-se a obrigatoriedade do Estado, lato sensu, a fornecer, gratuitamente, medicação que não se encontra listado na relação Nacional de Medicamentos Essenciais RENAME. Em casos que tais, o STF, quando do julgamento do Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 855178/SE, em voto do redator Ministro Edson Fachin, firmou o interesse da União na solução da lide e eventual deslocamento de competência. Confira-se. v) Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação; Note-se que a Excelsa Corte não estabeleceu qualquer tipo de modulação, sendo o aresto, já transitado em julgado, aplicável a todas as ações que se amoldem à tese jurídica, como o caso dos autos. Assim, com fincas no aludido entendimento do STF, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal desta região. Salvador/BA, 21 de abril de 2020. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Relator.”

“TJBA - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - Nº 2.648 - Disponibilização: segunda-feira, 6 de julho de 2020 Cad. 1 / Página 1318. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível ___ Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017955-92.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: EMERSON CABANO GOMES DE CALADO Advogado(s): AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): EDUARDO JOSE FERNANDES DOS

SANTOS (OAB:3051500A/BA), TOMAS CAVALCANTI NUNES AMORIM (OAB:5388700A/BA) DECISÃO Vistos, etc. Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por Emerson Cabano Gomes de Calado, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro, no Processo n.º 8003711-45.2019.8.05.0146. Trata-se na origem de Ação na qual o Recorrente pretende obrigar o Estado da Bahia e o Município de Juazeiro ao fornecimento do medicamento Humalog Mix 25, prescrito para uso de forma contínua em tratamento de diabetes mellitus. Informou que os Entes Públicos, todavia, vem negando o tratamento, por tratar-se de medicação que não consta da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME. Sentiu-se motivado, assim, a requerer uma liminar que determinasse o fornecimento da medicação necessária ao seu tratamento. O Juízo Singular, porém, baseado em precedente deste Tribunal, na Apelação Cível n.º 0505732-10.2018.8.05.0146, e também no julgamento do EDcl no RE n.º 855.178 SE, indeferiu o pedido, informando estar caracterizado o interesse da União. Inconformado, o Recorrente utiliza-se deste Agravo com o fim de obter uma tutela que conceda-lhe a liminar vindicada. O Recurso é tempestivo. O Agravante é beneficiário da gratuidade da justiça. É o que importa circunstanciar. DECIDO. Antes de realizar o exame de admissibilidade deste Recurso, verifico que trata-se de pedido de fornecimento de medicação que não encontra-se elencada na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME. O Supremo Tribunal Federal, porém, no julgamento do EDcl no RE n.º 855.178 SE, com reconhecimento de repercussão geral, assim decidiu: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020) (grifei) Note-se que apesar da Ementa citar apenas o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, os fundamentos utilizados no julgamento são mais amplos, no sentido de que “se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação.” No caso em apreço, o Agravante pleiteia um medicamento que, apesar de possuir registro na ANVISA, não está elencado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, sendo tal hipótese também abarcada pelo reconhecimento de repercussão geral citado. Diante de tal cenário, não se pode dizer que o entendimento manifesto pelo Juízo Singular encontra-se incorreto. Contrariamente, estamos diante de um caso no qual a Justiça Estadual não detém competência, por versar a Demanda sobre questão afeta à Justiça Federal, por força do precedente da Corte Suprema. O Acórdão proferido nos autos do EDcl no RE n.º 855.178 SE, por sua vez, não modulou os seus efeitos, tendo transitado em julgado, sendo aplicável, portanto, a todas das Demandas que se amoldem à tese jurídica firmada, como é o caso dos presentes autos. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, face ao interesse da União, nos termos do entendimento firmado pelo STF e citado nesta decisão. Esclareço que, tão logo notificado o Juízo originário, sejam os autos remetidos a uma das Varas da Justiça Federal da região. Diante do desfecho encontrado para o presente caso, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO. Oficie-se o Juízo Singular, cientificando-o sobre o teor desta decisão, para adoção das medidas cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator.”

A questão tratada nestes autos, dentre outras coisas, refere-se à obrigatoriedade de fornecimento pelo Município de Juazeiro e pelo Estado da Bahia, de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 (lista RENAME) (SUS), do Ministério da Saúde, que inclusive são de alto custo.

Considerando o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Juazeiro, independentemente de recurso, uma vez que a presente decisão não está elencada dentre as que admitem interposição de Agravo de Instrumento, Art. 1.015 do CPC.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

P.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003243-47.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Wilson Custodio Gama
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Bethania Goncalves Da Silva Moura (OAB:BA51843)
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003243-47.2020.8.05.0146
AUTOR: WILSON CUSTODIO GAMA
Representante(s): JACKSON DJALES DE MORAES (OAB:BA43079)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Representante(s): CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA (OAB:BA684-A), LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA (OAB:BA14496), BETHANIA GONCALVES DA SILVA MOURA (OAB:BA51843)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 20 de maio de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009961-55.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joaci Paulo De Lucena
Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8009961-55.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Polo Ativo:REQUERENTE: JOACI PAULO DE LUCENA

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0503399-85.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Alessandra Alves Pereira
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Shislei Da Silva Lopes
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Francisca Rodrigues Da Silva
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Ilzamara Da Silva Gomes
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Ediane De Brito Santos
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Sueli Raimunda Pereira
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Rita Arcanja De Almeida
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Jose Francisco Da Silva Sobrinho
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Sandra Lucia Valeriano De Souza
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Elisabeth Reges Silva
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Jaime Jose Araujo Junior
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Luzinete Isaura Dos Santos Gomes
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Flavia Pereira Goncalves
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Ronie Marcos Dos Santos Germano
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Maria De Fatima Dos Santos Machado
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Telma Marineide Carlos Tanuri Bento
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Ivanildo Pereira Dos Santos
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Marinalva Dos Santos Silva
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Venicio Roberto De Figueredo Batista
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Sonia Pereira De Souza
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Lidia Carolina Soares De Jesus
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Edinalda Maria Da Cruz Dos Santos
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais Da Saude De Juazeiro Estado Da Bahia
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Cidinei Bernardes Da Silva Santana
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Francisca Wilma De Moura Santos
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Rosa Maria Leal Do Nascimento
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)

Exequente: Mariza Francisca Da Silva
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Cristiane Barbosa Dos Santos
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Silvania Amorim
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Edna Maria De Souza
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Liborio Da Silva Passos Junior
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Leonice De Souza
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Exequente: Anderson Cleyton Goncalves Verissimo
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0503399-85.2018.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ALESSANDRA ALVES PEREIRA, SHISLEI DA SILVA LOPES, FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA, ILZAMARA DA SILVA GOMES, EDIANE DE BRITO SANTOS, SUELI RAIMUNDA PEREIRA, RITA ARCANJA DE ALMEIDA, JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO, SANDRA LUCIA VALERIANO DE SOUZA, ELISABETH REGES SILVA, JAIME JOSE ARAUJO JUNIOR, LUZINETE ISAURA DOS SANTOS GOMES, FLAVIA PEREIRA GONCALVES, RONIE MARCOS DOS SANTOS GERMANO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MACHADO, TELMA MARINEIDE CARLOS TANURI BENTO, IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS, MARINALVA DOS SANTOS SILVA, VENICIO ROBERTO DE FIGUEREDO BATISTA, SONIA PEREIRA DE SOUZA, LIDIA CAROLINA SOARES DE JESUS, EDINALDA MARIA DA CRUZ DOS SANTOS, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DA SAUDE DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA, CIDINEI BERNARDES DA SILVA SANTANA, FRANCISCA WILMA DE MOURA SANTOS, ROSA MARIA LEAL DO NASCIMENTO, MARIZA FRANCISCA DA SILVA, CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS, SILVANIA AMORIM, EDNA MARIA DE SOUZA, LIBORIO DA SILVA PASSOS JUNIOR, LEONICE DE SOUZA, ANDERSON CLEYTON GONCALVES VERISSIMO

Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição/Impugnação ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 4 de junho de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8000030-28.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Leandro Batista Maia De Araujo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000030-28.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA MAIA DE ARAUJO

Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 22 de maio de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004977-91.2024.8.05.0146 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Juvenal Bezerra Da Silva
Embargado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004977-91.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo:EMBARGANTE: JUVENAL BEZERRA DA SILVA

Polo Passivo:EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargante para, caso queira, se manifestar acerca da Impugnação aos Embargos, de ID 447342336. Prazo de 30 (trinta) dias.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

DEISE EMANUELA OLIVEIRA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0010588-21.2011.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Nelson Luiz Dos Santos Costa
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Terceiro Interessado: Rosangela Silveira De Araujo Costa
Terceiro Interessado: Ronielson Davinsen Silveira Araujo Costa
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Terceiro Interessado: Raunni Deivison Silveira Araujo Costa
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 0010588-21.2011.8.05.0146
Parte Autora: AUTOR: NELSON LUIZ DOS SANTOS COSTA

Parte Ré: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Intimem-se os herdeiros para cumprirem o quanto determinado na decisão ID 444378302.
Prazo de até 30 dias.
P. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 4 de junho de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0010588-21.2011.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Nelson Luiz Dos Santos Costa
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Terceiro Interessado: Rosangela Silveira De Araujo Costa
Terceiro Interessado: Ronielson Davinsen Silveira Araujo Costa
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Terceiro Interessado: Raunni Deivison Silveira Araujo Costa
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 0010588-21.2011.8.05.0146
Parte Autora: AUTOR: NELSON LUIZ DOS SANTOS COSTA

Parte Ré: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Intimem-se os herdeiros para cumprirem o quanto determinado na decisão ID 444378302.
Prazo de até 30 dias.
P. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 4 de junho de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8010676-97.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mmg Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Epp
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010676-97.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: MMG MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado(s): EMANOEL SILVA ANTUNES (OAB:PE35126)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MMG MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, devidamente qualificada na peça inaugural, por meio de advogado legalmente habilitado, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (TUTELA ANTECIPADA), em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, também igualmente qualificada na exordial, pelos seguintes fatos:
Em 22/09/2021, foi lavrado o auto de infração nº 2841190028/21-0 (em anexo), o contribuinte foi notificado, segundo o qual teriam sido apuradas as seguintes irregularidades: Infração 01 Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Apurou o ICMS de forma Errônea como Simples Nacional ao invés de apurar como apuração normal (débito x crédito). Foi cobrado o valor de R$ 108.734,00, sobre esse valor foi exigido multa e juros. Infração 02 Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas com fins de comercialização. Foi cobrada multa de R$ 16.418,11. Tempestivamente o autor apresentou Impugnação (fls. 26 a 37) nos termos do art. 123 do Decreto nº 7.629/99 (RPAF). O autuante foi notificado para prestar informações fiscais (fl. 41). A informação fiscal foi prestada (fls. 42 a 44), nela o autuante confirma categoricamente que o auto de infração não foi assinado pelo autuante. Não há dúvidas quanto a ausência de assinatura do autuante no auto de infração, sendo por tanto, esse fato INCONTROVERSO. Numa sequência de ilegalidade reconhece que deu impulso processual, sem previsão legal, e notificou novamente o contribuinte, entregando as planilhas de cálculo, XMLs e notas fiscais do levantamento do crédito fiscal. Dessa forma, não há dúvidas que o contribuinte foi notificado do auto de infração e que a autuação não estava acompanhada de elementos substanciais para se determinar com precisão a infração e os valores exigidos. Notificado da informação fiscal prestada pelo autuante, o autor se manifesta (fls. 50 a 59), apontado todas as ilegalidades citadas, merecendo destaque: - A nulidade do auto de infração – pela ausência de assinaturas do autuante e do seu superior imediato (visto saneador) – Violação ao artigo 39, IX e artigo 131 do RPAF. - A nulidade de auto de infração diante da ausência de elementos essenciais para se determinar a infração e os valores exigidos (planilhas, notas e XMLs – fato reconhecido pelo autuante na informação fiscal) – Violação ao artigo 39, IV e 18, IV, “a” do RPAF. O autuante diante da manifestação do autor, presta nova informação fiscal (fls. 66 a 70), não enfrentando nenhum dos pontos abordados na manifestação, limitando-se a repetir os argumentos da informação fiscal inicial. Apesar de todas as ilegalidades apontadas a 6ª JJF (fls. 77 a 80), jogou procedente o auto de infração. Do acordão proferido, podemos extrair: - Que de fato o contribuinte recebeu o auto de infração sem assinatura do autuante e sem o visto saneador. - Que o autuante entregou novas planilhas a autuado (deu impulso processual – avocou competência dos julgadores do CONSEF). Inconformado com a decisão, o autor apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 90 a 106). Em julgamento realizado na 2ª CJF, aqueles julgadores negaram provimento ao recurso (fls. 115 a 119), do acórdão prolatado, podemos extrair o seguinte: - Que de fato o auto de infração não estava assinado pelo autuante. - Que o autuante, avocou competência dos julgadores do CONSEF, deu impulso processou e notificou novamente o autuado lhe entregando as planilhas do levantamento fiscal. Diante dos fatos, não restou alternativa ao autor há não ser recorrer ao judiciário, pelo direito abaixo demonstrado.
Juntou documentos.
Requer seja julgada procedente a presente ação a fim de anular o ato administrativo de lançamento do crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº 284119.0028/21-0, objeto dessa demanda, ou que no mérito o presente auto seja julgado totalmente improcedente.
Este Juízo proferiu decisão interlocutória, conforme ID. 415609443, a qual DEFERIU suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até ulterior deliberação deste Juízo.
O Estado da Bahia, devidamente intimado, em sua defesa disse que: A petição inicial está fundada em falsas premissas de fato e de direito. Conforme ficou exaustivamente demonstro no âmbito do processo administrativo fiscal (Id 415458719, pg. 8) a autora foi regularmente notificada pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, instituto criado pela Lei 13.199, de 28/11/2014, que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no Artigo 127 D. Através do DTE a Sefaz estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos. Adicionalmente, o DTE também disponibiliza relatórios com informações fiscais de interesse do empresário, extraídos do seu banco de dados, de forma a funcionar como um portal de serviços na internet.” A comunicação realizada por este meio, conforme disciplinado pelo Artigo 127-D do Código Tributário do Estado da Bahia e a Portaria nº 253 de 10 de setembro de 2015, substituirá a intimação pessoal, postal ou por edital, sendo o sujeito passivo considerado cientificado nadata em que efetivar a consulta eletrônica ao seu teor confirmar o recebimento da comunicação ou, caso não realize tal confirmação, em 5 (cinco) dias contados do primeiro dia útil seguinte à data em que a comunicação for realizada - neste caso, a ciência à mensagem eletrônica será considerada realizada de forma tácita. Definitivamente, os documentos mencionados não são apócrifos, mas assinados eletronicamente. A forma eletrônica da assinatura, admitida legalmente, não retira substância do ato. Pois bem. Não obstante a plena validade da comunicação via DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, a Secretaria da Fazenda,

reenviou ao autuado, via postal com aviso de recebimento, as planilhas e CD-ROM, os seguintes documentos devidamente assinados: 1- Cópia do Auto de infração devidamente assinada e datada; 2- Todas as planilhas enviadas pelo DTE; 3- Pasta de arquivos de XML das notas fiscais recebidas; 4- Pasta de arquivos de notas fiscais recebidas com a visualização gráfica destas em formato de DANFE; 5 - Planilha de Cálculos II.xlsx – com inserção na aba 05, campo com número da chave de acesso e NCM. Os documentos foram efetivamente recebidos e entregues ao destinatário com a indicação de REABERTURA do prazo de 60 (sessenta) dias para impugnação do lançamento. O processo administrativo fiscal é regido, dentre outros, pelos princípios do informalismo, conforme se depreende do art. 2º do RPAF: Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito. Daí por que os aspectos formais podem ser mitigados se a finalidade do ato for alcançada. Não por outra razão, aliás, que o RPAF dispõe que a nulidade não pode ser reconhecida quando o vício apontado for passível de correção, como seria o caso de ausência de assinatura de auto de infração, desde que assegurada a manifestação do autuado. É o que se depreende do art. 18, §1º, do RPAF: Art. 18. São nulos: I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente; II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa; III - as decisões não fundamentadas; IV - o lançamento de ofício: a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator; b) em que se configure ilegitimidade passiva. § 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo. Como se sabe, não existe nulidade sem prejuízo (art. 18, §2º, do RPAF c/c 283, parágrafo único do CPC). No caso concreto, não obstante validade da notificação via portal eletrônico, o contribuinte foi notificado via postal, com devolução integral do prazo para defesa, o que é suficiente para afastar qualquer prejuízo. Ademais, impugnação administrativa foi efetivamente apresentada, o que importou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a conclusão. A questão da nulidade por ausência de assinatura foi exaustivamente debatida no âmbito do CONSEF, conforme se depreende dos anexos acórdão. Nesse sentido, confira-se o fundamento do julgamento no âmbito administrativo. Evidencia-se, portanto, a ausência nulidade do auto de infração, porque o auto de infração foi regularmente assinado. Ademais, não ficou demonstrado o prejuízo – pressuposto primeiro e básico para o reconhecimento da nulidade – sobretudo em razaoda devolução do prazo para apresentação da impugnação administrativa. A alegação de incompetência da autoridade fiscal para sanear o processo e reencaminhar a documentação que instrui o auto, data venia, não se sustenta. O acórdão que julgou o recurso voluntário do contribuinte enfrentou a questão do impulso oficial, tendo concluído o seguinte: De acordo com o § 2º, do art. 7º do RPAF/BA a autoridade fazendária pode baixar o processo em diligência para suprir falhas ou prestar informações, considerando ainda que, segundo o § 1º, do art. 18 do RPAF/BA, eventuais incorreções, omissões ou questões formais devem ser corrigidas pela autoridade competente, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário e o sujeito passivo seja comunicado garantindo o seu exercício à ampla defesa. Também há possibilidade do autuante apresentar novos documentos em sede de informação fiscal, sobre os quais o autuado deve ter garantido o direito de se manifestar, na forma do § 7º, do art. 127 do RPAF/BA. Neste aspecto, aliás, embora até se possa considerar inadequada uma “determinação” direta do autuante, não há prejuízo e nem nulidade pelo fato de que o órgão preparador procederia à intimação da recorrente para se manifestar a partir da simples juntada de novos documentos. Também não há nulidade em razão da ausência de elementos essenciais para determinar a infração. Como visto, o auto de infração é formal e materialmente válido e estava acompanhado de toda documentação necessária à comprovação do fato gerador. As planilhas anexadas pela autoridade tributária não possuem irregularidades, as notas fiscais foram identificadas, inclusive após o saneamento. Esse foi o entendimento unânime do CONSEF, cita excerto. Por fim, a alegação genérica deduzida no âmbito da impugnação administrativa e da presente ação, no sentido de não ficou comprovada a ausência de fato gerador (ICMS Antecipação parcial) não possui respaldo probatório e, de resto, não logrou desconstituir os fundamentos do auto. Enfim, os fatos geradores foram delineados e respaldados na legislação, conforme documentos fiscais emitidos pelo contribuinte. O CONSEF, ao julgar a impugnação e o recurso administrativo, confirmou a legalidade das infrações 1 e 2 constantes do auto de infração, valendo reiterar que a parte autora não apontou, na ação judicial, concretamente, o equívoco da autuação, que deve ser mantida integralmente. O crédito tributário, como se sabe, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o art. 204 do CTN. Deste modo, cabe à parte Embargante fazer prova inequívoca para elidir esta presunção relativa de certeza e liquidez, e nos termos do art. 373, I, do CPC vigente, provar o que alega, a fim de elidir crédito tributário INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. Assim, diante da ausência de provas, garantirá a subsistência da autuação relativa à referida infração ora discutida nos autos, e visto que existe presunção relativa de certeza e liquidez em favor do Estado da Bahia como dito acima, na forma do art 3º da Lei 6830/80 e 204 do CTN, deverá ser mantido o auto de infração. A parte autora se insurge contra a multa fiscal cominada no percentual de 60%,prevista na Lei 7.014/96 no artigo 42, II, “f” alegando que entende excessiva, e que constituiria verdadeiro confisco. Decerto, o art. 150, inciso IV, da CF/88 prescreve que é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a utilização de tributo com efeito de confisco. Todavia, vê-se que a aludida multa foi estabelecida com fulcro na Lei 7.014/96. Resta evidente que o percentual de 60%, fixado na Lei Estadual 7.014/96, não extrapola os limites da razoabilidade, como também face ao poder aquisitivo e porte financeiro da Embargante devendo ser afastada a alegação de que a multa cobrada seria ilegal, inconstitucional e de caráter confiscatório .

Juntou documentos.

Requer ao final a IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

O Autor em réplica, os argumentos de defesa e requereu a mantença da tutela de urgência e que todos os seus pedidos sejam atendidos nos termos da inicial.

O feito foi saneado.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado. DECIDO.

Trata-se de matéria de direito tributário, sujeita ao princípio da estrita legalidade, insculpida no Art. 150, I, da Constituição Federal.

A presente demanda versa sobre a anulação do ato administrativo de lançamento do crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº 284119.0023-21-9, em desfavor da empresa Autora.

Aponta o Demandante a nulidade do auto de infração pela ausência de assinaturas do autuante e do seu superior imediato; a nulidade de auto de infração diante da ausência de elementos essenciais para se determinar a infração e os valores exigidos.

Aqui não se duvida da validade jurídica da assinatura digital, o que se debate nos autos e a existência ou não da assinatura física ou digital, aquela feita com o token (certificado digital).

Estabelece o RPAF o seguinte:

Art. 39. O Auto de Infração conterá:
(…)

IX - o nome, o cadastro e a assinatura do autuante;...”

“Art. 131. O preparo do processo compreende as seguintes providências:

I - saneamento do procedimento fiscal; ...”

Esta disposição também se encontra no Código Tributário do Estado da Bahia, vejamos:

Art. 129. (…)

§ 1º O auto de infração conterá:

(…)

VI - as assinaturas do autuante, do autuado ou de seu representante ou preposto, ou a declaração de sua recusa;...”

Verifica-se da documentação acostada aos autos, pelas partes, em especial o auto de infração ID 415451945, print abaixo, a falta da assinatura do autuante tanto física como digital, nem há ou houve também, nenhum ato ou qualquer providência para sanear tal vício, inclusive o mesmo o reconhece, tanto é que, dando impulso processual, sem previsão legal, notificou novamente o contribuinte.
Em que pese as alegações da ré da existência de assinatura, não restou provado nos autos, atraindo a incidência das disposições do Art. 373, II do CPC.

Ademais não se pode confundir DT-e (Domicílio Tributário eletrônico), com Processo Digital Eletrônico. A lei 13.199/2014, que instituiu o DT-e, não revogou o Art. 39, IX do RPAF, logo, a ausência de assinatura torna o auto de infração inexistente, ou seja, o sistema DT-e não pode substituir a assinatura física nem a eletrônica feita com certificado digital.

É assente na jurisprudência, que estando o auto de infração em desconformidade com a norma legal, é nulo, vejamos:

AI SF 2011.000001660109-47 TATE Nº 00.474/11-8. AUTUADO: HB ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0330839-16. CNPJ: 07.620.045/0001-08. ADVOGADOS: ANTONIO CORRÊA RABELLO, OAB/PE: 5870; ARMINDO TABOSA MORIM, OAB/PE: 22.074 E OUTROS. ACÓRDÃO 4ª TJ 0051/2017 (02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO AGENTE FISCAL RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO CONSTITUI CAUSA DE NULIDADE INSANÁVEL, COMPROMETENDO A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO ATO POR ELE REPRESENTADO, EXPONDO O CONTRIBUINTE A UMA SÉRIE DE RISCOS INCOMPATÍVEIS COM A SEGURANÇA E TRANSPARÊNCIA QUE SE ESPERA DA ATIVIDADE FISCAL. A MERA APOSIÇÃO DE VISTO POR DIRETOR QUE NÃO PARTICIPOU DO ATO DOCUMENTADO NÃO SUPRE A DEFICIÊNCIA ESSENCIAL CARACTERIZADA PELA FALTA DE ASSINATURA. O impugnante arguiu a nulidade do auto de infração sob o fundamento do mesmo não ter sido assinado pelo fiscal autuante, o que afrontaria o disposto no § 2º, do artigo 28, da Lei Estadual nº 10.654/91, já que a falta da assinatura do fiscal autuante acarreta a nulidade insanável do auto de infração (artigo 22, da Lei Estadual nº 10.654, de 1991).

EMENTA AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO SEM DATA, HORA E ASSINATURA DO FISCAL DO TRABALHO. NULIDADE CONFIGURADA. O auto de infração é um ato administrativo o qual traz em si o atributo da presunção de legitimidade, que é a qualidade que reveste tais atos de presunção de veracidade e de se encontrarem em conformidade com o Direito, até prova em contrário. Consoante o disposto no artigo 10 do Decreto N. 70.235/72 deve conter os seguintes requisitos: “I - qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. A ausência de algum destes requisitos de ordem formal atrai a nulidade do procedimento Recurso

Ordinário conhecido e provido. (TRT-22 - RO: 00003240262015522000 4, Relator: Wellington Jim Boavista, Data de Julgamento: 23/04/2018, PRIMEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. EMBARGO. IBAMA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. O auto de infração pela ausência de informações essenciais previstas na norma que o embasa, é nulo, sendo por conseqüência nulos também a multa dele decorrente e o termo de embargo respectivo. 2. Reforma da sentença, com a inversão da verba de sucumbência. (TRF-4 - AC: 50042274420114047200 SC 5004227-44.2011.404.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 12/07/2017, QUARTA TURMA)

Acerca do lançamento de ofício, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º e 142, deixa evidente que o lançamento tributário é um ato administrativo VINCULADO, logo, tem a necessidade de seguir requisitos legais, finalidade, forma, motivo e objeto. Vejamos:
"Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
(…)
Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."
Evidentemente, a figura do Fisco tem o condão de buscar o fato sério e de direito para ensejar o lançamento, pois, apenas deste modo, é que pode este gozar de garantias, privilégios e preferências que a lei outorga, sem violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Estabelece o RPAF, no seu Artigo 18, IV, "a", que é nulo o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator:
Art. 18 – São nulos:
IV – o lançamento de ofício:
a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;..."
Não obstante, é importante mencionar que existe jurisprudência no sentido de que o vício material quando se tratar de erro na qualificação jurídica dos fatos (erro de direito ou alteração de critério jurídico), o lançamento não pode ser revisto ou refeito em nenhuma hipótese. Vejamos o que diz a Súmula 227 do Tribunal Federal de Recursos:
"Súmula 227. A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento".
Vejamos o que diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 227 DO EXTINTO TFR. 1. É permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato, entendendo-se este como aquele relacionado ao conhecimento da existência de determinada situação. Não se admite a revisão quando configurado erro de direito consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma. 2. A jurisprudência do STJ, acompanhando o entendimento do extinto TRF consolidado na Súmula 227, tem entendido que o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito. 3. Hipótese em que o contribuinte atribuiu às mercadorias classificação fiscal amparada em laudo técnico oficial confeccionado a pedido da auditoria fiscal, por profissional técnico credenciado junto à autoridade alfandegária e aceita por ocasião do desembaraço aduaneiro. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1347324 RS 2012/0207909-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2013)"
No caso dos autos, retira-se da documentação que foram lavrados autos de infração contra a empresa Autora, em que haviam sido apuradas as condutas de: utilização indevida de crédito fiscal, ausência de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS, não estavam acompanhadas dos relatórios de apuração, tanto é verdade, que o autuante intima o contribuinte novamente entregando esse relatório, mesmo após a apresentação da defesa no processo administrativo. Ou seja, sem competência para isso, violou as determinações do RPAF

Ante o exposto, e, confirmando a liminar concedida initio litis, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para anular o ato administrativo de lançamento do crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº 284119.0028/21-0, e, em consequência a sua total improcedência. Extingo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa, conforme artigo 85, §3º, II, do CPC.

Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas, por força da isenção legal.

Submeto à apreciação da Superior Instância ex-vi do art. 496, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.

JUAZEIRO/BA, 4 de junho de 2024.
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8003169-90.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Construtora Lumax Ltda
Advogado: Raiane De Almeida Silva (OAB:PE53249)
Advogado: Francisco Jose Oliveira Queiroz (OAB:PE29801)
Reu: Municipio De Juazeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8003169-90.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Municipais, Anulação de Débito Fiscal]
Polo Ativo:AUTOR: CONSTRUTORA LUMAX LTDA

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.

Decido.

DO MÉRITO:
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, na qual pleiteia a Autora pelo cancelamento de lançamento tributário, haja vista ter sido multada em 10/06/2020 (AI nº 832020, ID. 71725776), durante um procedimento de verificação das obrigações tributárias, tendo a requerida cobrado valor a título de taxa de fiscalização, de localização, de instalação e de funcionamento do período correspondente de 01/01/2015 a 30/11/2019.
Pois bem. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento possui como fato gerador a atividade de fiscalização do uso e ocupação do solo urbano, segurança e ordem pública em razão da localização, instalação ou funcionamento de atividade no Município titular do crédito tributário.
Ainda, é importante esclarecer que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, §1º dispõe que:
“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.”
Não obstante, tratando da regulamentação das taxas, O CTN preceitua em seu artigo 77 que a exigibilidade das taxas pressupõe “o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”.
Em análise dos autos, é possível perceber pelo Auto de Infração nº 832020 (ID. 71725776) colacionado, que não houve a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção, pois elenca como dispositivo legal infringido a Lei Complementar nº 003/2009 de forma generalizada, desrespeitando o art. 394, II do Código Tributário Municipal que prevê:
“Art. 394. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao: (...) II - Auto de Infração - AI: a) a descrição do fato que ocasionar a infração; b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção; c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.”

Outrossim, no Auto de Infração nº 832020 o Município de Juazeiro determinou que o contribuinte recolhesse o total de R$ 28.141,44 (vinte e oito mil e cento e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), ao qual o ente competente cobra valores relativos à taxa de fiscalização, de localização, de instalação e de funcionamento no período correspondente a 01/01/2015 a 30/11/2019, alegando que o valor já pago anteriormente não condiz com a realidade atual. Ocorre que o fato gerador deste tributo ocorre na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício financeiro e no dia primeiro de janeiro de cada

exercício financeiro, nos anos posteriores, assim, já houve o fato gerador e o cálculo do tributo àquele momento, não havendo o porquê, a priori, de haver complementação anos depois. É como dispõe o artigo 166, II do CTM:
“Art. 166. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
(...)
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.”

Veja-se o que diz a jurisprudência:
“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. DECISÃO DEFERINDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ATUALIZAÇÃO DO IPTU DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. MAJORAÇÃO LINEAR DO VUP NO PERCENTUAL DE 286% MOSTRA-SE DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “a majoração da base de cálculo do IPTU depende da elaboração de lei, não podendo um simples decreto atualizar o valor venal dos imóveis sobre os quais incide tal imposto” (AgRg no AREsp 66.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011). 2. Verifica-se, in casu, em análise perfunctória, que não restou configurada a violação ao art. 150, I, da CF/88 e ao art. 97, II, do CTN, uma vez que a atualização do Valor da Unidade Padrão – VUP no Município de Camaçari (um dos elementos necessários para se aferir o valor venal do imóvel), ocorreu por meio da edição de Lei Municipal, a saber: a Lei n. 1.359/2014 e, não, por meio de Decreto-lei. 3. Destaque-se que esta Lei passou a vigorar no ano de 2014, instituindo o percentual de aumento do valor unitário padrão de terreno e de construção. Todavia, a majoração de modo linear para todos os imóveis de uma mesma localidade, como restou estabelecido, viola o quanto disposto no Código Tributário Municipal, já que esta norma prevê expressamente (em seus art. 83 e 84) que o VUP deve reflitir as especificidades do imóvel. 4. Nesta esteira, restou demonstrado que o aumento do VUP, para todo e qualquer imóvel, no patamar estratosférico de 286% (duzentos e oitenta e seis por cento) afigura-se desproporcional e desarrazoado, indo de encontro com os parâmetros impostos pelo art. 84, § 1º e § 2º, do CTM. 5. Somado a isso, não restou suficientemente demonstrado nos autos que a suspensão da arrecadação do IPTU pelo Agravante representará prejuízos financeiros irrecuperáveis e irreversíveis, devendo ser mantida a decisão agravada em todos os seus termos. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0010656-79.2015.8.05.0000, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 10/10/2015) (TJ-BA - AI: 00106567920158050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2015)”
Ademais, faz-se impositiva aplicação à hipótese do primado básico de que o tributo não pode servir de sanção ao sujeito passivo (art. 3º do CTN), de sorte que, eventual omissão ou desídia na atualização do status da pessoa jurídica aos órgãos fazendários deverá ser apurado e sancionado na via administrativa, e jamais pelos meios fiscais. Assim, se no ano de 2020 a requerente foi multada sob a alegação de que a área utilizada pela empresa para desempenhar as suas atividades econômicas não era condizente com a realidade, demonstrada está a desídia no processo fiscalizatório, finalidade do referido tributo e objeto do fato gerador.
O período referente à suposta irregularidade fiscal corresponde de 01/01/2015 a 30/11/2019 e, assim sendo, os fatos geradores se perfizeram e consumaram ano a ano, não havendo que se falar em cobrança por tributo já recolhido. Veja-se:
“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLL). MUDANÇA DA SEDE DO ESTABELECIMENTO DOCUMENTALMENTE COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO FISCO. IRRELEVÂNCIA. FATO GERADOR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “há de se atentar que a aludida exação decorre do exercício do poder de polícia de que é dotada a Administração, sendo este o substrato material imprescindível à exigência do tributo (art. 77 do CTN). Evidentemente que, se não havia desempenho da atividade produtiva, fiscalização não houve e, logo, o desaparecimento do fato gerador torna nulo o título executivo firmado. Para além disso, faz-se impositiva aplicação à hipótese do primado básico de que o tributo não pode servir de sanção ao sujeito passivo (art. 3º do CTN), de sorte que, eventual omissão ou desídia na atualização do status da pessoa jurídica aos órgãos fazendários deverá ser apurado e sancionado na via administrativa, e jamais pelos meios fiscais (TJ-SC - AC: 00202574720078240005 Balneário Camboriú 0020257-47.2007.8.24.0005, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 19/02/2019, Terceira Câmara de Direito Público)”
Ante o exposto, CONFIRMO a tutela concedida, e no mérito, julgo PROCEDENTE o pleito autoral, para determinar ao Município de Juazeiro-BA a anulação do Auto de Infração nº 832020, bem como cancelamento da dívida ativa e dos lançamentos tributários referentes às Taxas de Localização e Funcionamento - TLF cobradas com referência aos exercícios financeiros de 2015 a 2019, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando-se o seu valor a R$ 3.000,00 (três mil). Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

SENTENÇA
8004501-92.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Cristina Evangelista Da Silva
Advogado: Renata Sampaio De Alencar (OAB:BA49735)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8004501-92.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Fornecimento de Água]
Polo Ativo:AUTOR: MARIA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA

Polo Passivo:REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2o da referida Lei.

Decido.

DO MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face do SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO – SAAE, na qual a parte autora alega que recebeu notificação em 26/02/2020 por prepostos da Autarquia, por ora ré, para apresentar defesa administrativa, dentro do prazo de 10 (dez) dias acerca da violação de hidrômetro. Em sua defesa, alega que o fato foi ocasionado por terceiros, requerendo a nulidade do débito oriundo da infração administrativa e, por conseguinte, a condenação da Ré em 3 (três) salários mínimos, a título de danos morais.
Em análise dos autos, conforme lastro probatório em anexo, inexiste prova inequívoca de fraude no hidrômetro, ou de participação do proprietário do imóvel na suposta fraude, não sendo possível responsabilizá-lo por tal ocorrência.
Na espécie, tanto a fraude apontada no hidrômetro quanto a multa aplicada decorreram de apuração unilateral procedida pela Autarquia, não demonstrando, a Ré, além da culpa do consumidor, que o mesmo se beneficiou com eventual irregularidade, uma vez que não trouxe histórico de consumo.
Ademais, importante realçar que a notificação de infração/irregularidade, não pode ostentar o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário do serviço, tendo que restar provada a sua autoria e alegação. Importa mencionar, ainda, que a parte autora fora devidamente notificada, situação pela qual lhe fora garantido o contraditório e a ampla defesa, tendo sido apresentado recurso administrativo pela requerente (ID 84081918).
Em suma, é cediço que na relação de consumo entre concessionária de água e usuário, a cobrança de multa ou indenização por violação ou defeito no hidrômetro, bem como a revisão de faturas por consumo excessivo, é condicionada à comprovação de fraude ou irregularidade no aparelho e à demonstração de variação significativa de consumo, sob pena de ser considerada indevida.
Nesse sentido, tem sido o entendimento das jurisprudências do ordenamento jurídico pátrio, veja-se:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. CARACTERIZADA. MULTA E INDENIZAÇÃO PELA VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. Não há como reconhecer a ausência de informação na movimentação processual do site do Tribunal como justa causa para a intempestividade da contestação, hipótese prevista no art. 223 do Código de Processo Civil, posto que a citação já estava regularizada com a apresentação dos embargos de declaração da decisão que deferiu a liminar, sendo inequívoca a ciência do início do prazo da defesa. Não comprovada a violação do ramal e nem sua autoria, imputada esta ao seu usuário, ônus que incumbia à companhia de saneamento, ante a inversão do ônus da prova, pela relação consumerista, a procedência do pedido de desconstituição do almejado crédito resultante do apontado dano e da multa aplicada é de rigor, ainda mais quando, ausente qualquer informação sobre variação substancial de conduta, se tem como indemonstrada vantagem econômica ao autor da demanda em razão do acontecimento que se lhe atribui. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 50000798120188210007 CAMAQUÃ, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 28/10/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2020)” (Grifo nosso)
“RECURSO INOMINADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SANEPAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DO DANO NO HIDRÔMETRO. MULTA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002010-21.2019.8.16.0037 - Campina Grande do Sul - Rel.: Juíza Bruna Greggio - J. 04.11.2020) (TJ-PR - RI: 00020102120198160037 PR 0002010-21.2019.8.16.0037 (Acórdão), Relator: Juíza Bruna Greggio, Data de Julgamento: 04/11/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/11/2020)" (Grifo nosso)

"RECURSOS INOMINADOS. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DE MULTA POR VIOLAÇÃO DE HIDRÔMETRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU BENEFÍCIO. ANULAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Na espécie, tanto a fraude apontada no hidrômetro quanto a multa aplicada decorreram de apuração unilateral procedida pela concessionária, cujo termo de constatação de irregularidade SEQUER fora juntado nos autos, sendo irrelevante a juntada de documento na fase recursal sem justificativa. Ademais, não demonstrou a Ré, além da culpa do consumidor, que o mesmo se beneficiou com eventual irregularidade, uma vez que não trouxe histórico de consumo. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar a irregularidade no hidrômetro. Ilícita a cobrança de multa por suposta violação de hidrômetro. Dano moral configurado. Quantia fixada em R$ 4.000,00. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS PELO RÉU (TJ-AM - RI: 06673783520208040001 Manaus, Relator: Irlena Leal Benchimol, Data de Julgamento: 31/10/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 31/10/2021)"

DO DANO MORAL:

O Código Civil prevê expressamente a obrigação de indenizar qualquer espécie de dano causado a alguém, ainda que somente moral:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Não há, contudo, parâmetros legais para a fixação do valor da indenização dos danos morais. Como não tem base financeira ou econômica própria e objetiva, o "quantum" da reparação dos danos morais é aleatório. CARLOS ALBERTO BITTAR, acerca do valor da indenização, explica que:

"[...] diante da esquematização atual da teoria em debate, são conferidos amplos poderes ao juiz para definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância, aliás, com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (CPC, arts. 125 e 126). Com efeito, como julgador e dirigente do processo, pode o magistrado ter conhecimento direto das partes, dos fatos e das respectivas circunstâncias, habilitando-as, assim, à luz do direito aplicável, a definir de modo mais adequado, a reparação devida no caso concreto (Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 205-6)"

Assim, o dano moral diz respeito à violação de um direito da personalidade. Contudo, no caso sub judice não há violação aos direitos da personalidade da parte autora, trata-se de cobrança indevida, sem outras consequências que agravem a situação, a conduta da acionada gera aborrecimento e transtorno, entretanto, não vislumbro a existência de fato a ensejar a indenização por danos morais.

Não restou comprovado que houve suspensão do serviço. A parte autora também não comprovou que teve seu nome inserido em órgãos de proteção ao crédito. Portanto, não houve ofensa a sua honra subjetiva, restando meros aborrecimentos decorrentes da cobrança impugnada pela pare autora.

Por fim, não havendo corte no fornecimento nem negativação, não há que falar-se em danos morais indenizáveis. Não cabem no rótulo de dano moral os transtornos, aborrecimentos ou contratempos, que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normais na vida de qualquer um. Os danos morais passíveis de indenização são aqueles traduzidos mais especificamente pela dor intensa, pela elevada vergonha e pela injúria moral. Destarte, não deve prosperar o pedido indenizatório, eis que inexistente qualquer situação constrangedora ou vexatória capaz de justificar o ressarcimento. Nesse sentido, veja-se posicionamento do Tribunal de Justiça da Bahia:

"Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0004097-73.2021.8.05.0137 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: EMBASA ADVOGADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO RECORRIDO: ANA LUCIA DA SILVA RIOS ADVOGADO: OTAVIO LOPES PEREIRA ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - JACOBINA RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE VISANDO BURLAR O HIDRÔMETRO. BYPASS. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO ACOSTADO AOS AUTOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INFRINGÊNCIA AO ART. 110 DA RESOLUÇÃO 02/2017 DA AGERSA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. PRINCIPIO FUNDAMENTAL DO CDC, COROLÁRIO DO PRINCIPIO DA TRANSPARÊNCIA, FORMATAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS OFERECIDOS NO MERCADO. DESATENDIMENTO AOS ARTIGOS 6º, III E 22 DO CDC. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00040977320218050137 JACOBINA, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/10/2022)"

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, no mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pleito autoral, para condenar a parte ré à inexigibilidade da cobrança das multas impugnadas pela parte autora, bem como ao que lhe for decorrente. Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.

P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8002245-79.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luiz Carlos Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8002245-79.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]
Polo Ativo:AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2o da referida Lei.

Decido.
NO MÉRITO:
Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, aduzindo o Autor que ingressou nas fileiras da Polícia Militar em 12.07.1992, sendo transferido para a reserva remunerada em 13 de abril de 2020, com os proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente PM, tudo conforme Boletim Geral de nº 070 (ID 62555357).
Alega, ainda, que desde abril de 2019 o Autor já possuía tempo suficiente para ser posto na reserva remunerada, todavia, em razão da morosidade da parte ré, permaneceu na ativa até abril de 2020, quando, de fato, transferido para a reserva.
Tal fato ocasionou 12 (doze) meses de evidentes prejuízos ao Suplicante, visto que a reserva do Autor não teve efeitos retroativos a abril de 2019. Desse modo, pleiteia que o Estado pague ao Autor a diferença entre a remuneração de 1º Tenente PM e Sargento PM, pois, durante 12 (doze) meses, de abril de 2019 até abril de 2020, recebeu como Sargento PM, quando deveria estar recebendo remuneração de 1º Tenente PM, consoante petição inicial de Id. (62555386).
Por seu turno, o Estado na sua defesa de Id. (74695634) verberou que no caso em apreço, inexistiu qualquer demora injustificada e excessiva que possa gerar direito à indenização à parte autora, posto que a concessão de aposentadoria se trata de ato complexo, inerente ao processo.
Ocorre que jurisprudências são vastas nesse aspecto indenizatório, posto que inexiste limite máximo, no ordenamento jurídico estadual, que justifique a morosidade administrativa, sopesando, nesta oportunidade, o grau de prejuízo sofrido pelo demandante.
Contudo, destaca-se que em situação análoga a dos fólios assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, considerado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a concessão do benefício, confira-se:
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO n. 8028757-49.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: ANGELA MARIA SOUZA CERQUEIRA Advogado (s): THAIS FIGUEREDO SANTOS, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 41-A, § 5º DA LEI FEDERAL 8.213/91. PRAZO DE 45 DIAS. ENTENDIMENTO DE RENOVAÇÃO

DO PRAZO POR UMA VEZ. PRAZO MÁXIMO DE 90 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028757-49.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante ANGELA MARIA SOUZA CERQUEIRA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO , nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - RI: 80287574920208050001, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 28/01/2021)"

Aplica-se ao caso a legislação a seguir:

Lei 7.990/01

"Art. 176 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento escrito, ao policial militar que contar, no mínimo, trinta anos de serviço."

Compulsando-se os autos verifica-se que o Demandante protocolou pedido de reserva remunerada em 05/04/2019 (Id. 62555350), bem como que a mesma somente fora deferida em 10/04/2020 através do BGO de Id. (62555357).

Entrementes, verifica-se dos seus contracheques de Id. (62555360), que a sua admissão na Polícia Militar do Estado da Bahia ocorreu em 12.07.1992, assim, em abril de 2019, possuía pouco mais de 26 (vinte e seis) anos de contribuições no exercício da função, com aposentaria somente em abril de 2020. Destaca-se decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001631-11.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: IVONETE GOMES PEREIRA e outros Advogado (s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s):PERSEU MELLO DE SA CRUZ ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA EXCESSIVA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 5º, XXXIII, LXXVIII, E 37, CAPUT, DA CF/1988. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. I - Segundo a jurisprudência e a doutrina predominantes, resta configurada responsabilidade subjetiva do Estado nos casos de danos causados a terceiros em função de omissão do poder público, respondendo assim, o Estado com base na teoria da culpa administrativa. Esta não se refere à culpa subjetiva do agente; decorre da inexistência do serviço, do mau funcionamento do serviço ou retardamento do serviço (ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 22 ed. Rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014.). II - A excessiva demora na apreciação do processo administrativo de aposentadoria protocolizado pelo servidor, sem que declinada pela Administração nenhuma motivação concreta plausível, representa malversação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência, que se destinam a assegurar a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para a Administração, opondo-se à morosidade, lentidão ou desídia do Poder Público, ao tempo em que protegem o direito fundamental do cidadão de obter a satisfação de suas pretensões no menor tempo possível. III - Logrou o autor demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, conquanto reste evidenciado, dos documentos anexados junto à exordial, o transcurso de mais de 11 (onze) meses entre a data do requerimento de aposentadoria e a efetiva publicação do ato aposentador pela Administração. IV - Por usa vez, o Ente Público demandado, em sua peça de defesa, limitou-se a alegar genericamente que "[...] o processo administrativo aventado recebeu o regular processamento, não havendo que se falar em demora excessiva." No entanto, deixou de acostar qualquer documentação comprobatória dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral. V - Inconteste o ato ilícito estatal culposo, na medida em que, manifestada pela servidora a intenção de se aposentar, a Administração não tem a prerrogativa de adiar indefinidamente o ingresso em inatividade, mas sim o dever de deliberar a respeito em prazo razoável. VI - A situação fática a que foi submetida a autora não se enquadra no conceito de mero aborrecimento, porquanto obrigada, por ato ilícito da Administração, a trabalhar, sem necessidade, período maior do que deveria, em detrimento da sua expectativa de finalmente descansar das atividades laborativas exercidas desde 01/11/1985, na função de professora estadual, esta que demanda excessivo desgaste físico e emocional para aqueles que a exercem, especialmente considerando as condições precárias que costumam permear a educação pública estatal, fato público e notório. VII - Evidente o prejuízo material experimentado, correspondente aos proventos de aposentadoria que deixou de receber por ato ilegítimo de outrem, o que acarreta a necessidade de indenização pelos dias excedentes trabalhados em razão do atraso injustificado para a concessão da aposentadoria. É irrelevante o fato de a servidora ter recebido os vencimentos do cargo enquanto esperava a concessão da aposentadoria, uma vez que tal verba se trata de contraprestação pelo trabalho efetivamente desempenhado, possuindo natureza diversa da verba reparatória pleiteada nestes autos, de caráter indenizatório. [...] (TJ-BA - APL: 80016311120198050146 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2022)"

A parte autora em sua exordial não formulou pedido de arbitramento de indenização por dano moral em seu favor. Os pedidos encontrados na peça vestibular restringem-se à reparação pelo alegado dano material oriundo da mora de 12 (doze) meses, no qual o Estado locupletou-se da força de trabalho do autor, que deixou de receber os proventos de aposentadoria.

Conforme arcabouço jurisprudencial desta decisão, entende-se que, dos 12 (doze) meses de atraso requeridos pelo autor, prudente se faz o abatimento dos 90 (noventas) dias de prazo para concessão do benefício previdenciário.

Importa observar que o servidor obrigado a permanecer trabalhando, mesmo após reunir os requisitos legais para usufruir da inatividade remunerada, resta prejudicado, pois continuou trabalhando quando já poderia desfrutar de seu descanso, configurado assim o dano material passível de indenização. Ademais, a omissão verificada beneficia a Administração, tendo em vista que, ao impor que o servidor passível de jubilamento permaneça em atividade, deixou de designar outro servidor para suprir a vacância.

A Administração incorre no dever de indenizar o servidor público pelos dias excedentes trabalhados, em razão do atraso injustificado por parte da Administração para a concessão da aposentadoria, tendo em vista que deve atuar pautada nos princípios da legalidade e eficiência. Deste modo, exsurge o nexo de causalidade e a inconteste responsabilidade da Administração.

Com efeito, a demora injustificada na concessão da aposentadoria obriga o servidor a dispor, involuntariamente, de sua força de trabalho, quando poderia receber seus proventos de aposentadoria sem o desgaste advindo da atividade laborativa. Em outros termos, podemos dizer que houve um desvio forçado da força produtiva do autor, que muito se assemelha aos danos oriundos dos lucros cessantes, ou seja, quando o sujeito deixou de receber seus proventos de aposentadoria por ato ilegítimo de outrem.
Torna-se irrelevante a alegação que o autor recebeu os vencimentos do cargo enquanto esperava a concessão da aposentadoria, uma vez que a verba citada se trata de contraprestação pelo trabalho efetivamente desempenhado, possuindo natureza diversa da verba reparatória pleiteada nestes autos.
Nesta senda, calha asseverar que a indenização prestada deve levar em conta o dano experimentado, que corresponderá aos proventos de aposentadoria que o autor deixou de receber.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, condenando o Estado da Bahia ao pagamento da diferença entre a remuneração de 1º Tenente PM e Sargento PM, de ABRIL DE 2019 ATÉ ABRIL DE 2020, condenação limitada ao teto do Juizado Especial da Fazenda Pública de 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando o abatimento legal do prazo máximo de 90 (noventa) dias para a concessão do benefício previdenciário, nos termos da fundamentação, com juros de mora desde o evento danoso (Artigo 398 do CC/02 e súmula 54 do STJ) até a data do pagamento, bem como correção monetária desde o efetivo prejuízo (SÚMULA 43 DO STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021, e a partir do dia 09/12/2021, ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009099-84.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eliana De Souza Bonfim
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8009099-84.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:AUTOR: ELIANA DE SOUZA BONFIM

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Devidamente citado o Réu, deixou escoar o prazo in albis, sem qualquer manifestação, certidão de ID423071204, o que me leva a impor a decretação de sua revelia, apesar da limitação de seu principal efeito, em virtude da indisponibilidade do direito do ente público.
Intime-se as partes para informar, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir outras provas, indicando quais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me.

P.I. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 19 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003436-96.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Josilene Da Silva Santos Lins
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:8003436-96.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: JOSILENE DA SILVA SANTOS LINS

Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

A Exequente intentou cumprimento de sentença alegando ter como valor a receber do Executado a importância de R$ 97.038,76 (noventa e sete mil, e trinta e oito reais e setenta e seis centavos); e R$ 14.555,81 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos) a título de honorários sucumbenciais arbitrados em 15%, em favor da advogada da Autora.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, declarando como valor devido a importância de R$ 11.676,34 (onze mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), sobre os quais incidem os honorários advocatícios, que equivalem a mais R$ 1.751,45 (hum mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), totalizando R$ 13.427,79 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos).
Intimado, o Exequente se manifestou ratificando os cálculos apresentados e requerendo a respectiva homologação.
É O RELATO. DECIDO:
Observo que tanto os cálculos apresentados pelo Exequente quanto os apresentados pelo Executado estão em dissonância com o julgado.
Após comparação das planilhas de cálculo juntadas aos autos com a sentença proferida e confirmada pelo acórdão, não é possível determinar o valor correto da Execução uma vez que Exequente e Executado usaram base de cálculo diversa daquela que foi determinada na sentença.
Como se vê, considerando que o servidor se encontrava na referência “A” e o comando sentencial o fez progredir mais três referências, obviamente deve cobrar as diferenças com base na referência “D”, em atenção à coisa julgada, o cálculo deve ser feito observando o comando sentencial que determina a progressão em apenas três referências e na mesma classe em que o servidor já se encontrava, de acordo com a tabela constante do anexo XVIII da Lei Municipal 1.520/1997.
Além disso, o Executado informou valor calculado sobre o cargo de guarda de segurança patrimonial I, referencia inicial A-01 e código do cargo 01.09.03, quando a sentença foi para a faixa salarial 03, vigilante/guarda municipal - código 01.07.02.
De acordo com o art. 509, §4º do CPC, é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou:
“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
(…)
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os cálculos devem espelhar o comando sentencial, sob pena de afronta à coisa julgada:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. FASE DE EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Sob a égide do CPC/2015, os parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios estão estabelecidos em seu art. 85. 3. Hipótese em que a sentença transitada em julgado condenou o Município ao pagamento da verba honorária no percentual mínimo do valor do proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação,

nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC, tendo o magistrado, na fase de execução, adotado outros critérios para fixar a quantia, utilizando-se do juízo da equidade previsto no art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, em interpretação dissonante com o título executivo, contrariando, por conseguinte, os arts. 502, 505, 509, § 4º, do CPC/2015. 4. In casu, o recurso especial preencheu todos os requisitos da admissibilidade, bastando a simples leitura da decisão de primeiro grau e do acórdão hostilizado, sem que haja a necessidade de incursionar na seara fático-probatória, para constatar que houve desrespeito ao instituto da coisa julgada. 5. A jurisprudência desta Corte Superior considera desnecessária, para efeito de prequestionamento, a expressa indicação do dispositivo legal no acórdão recorrido, sendo imprescindível a discussão da matéria controvertida na instância de origem, o que ocorreu no caso, sendo certo, ainda, que o ora agravado desenvolveu fundamento suficiente para demonstrar a ofensa aos mencionados dispositivos. 6. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1879336 SP 2020/0143169-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)".

Por outro lado, considerando o direito das partes de obter a solução integral do mérito consagrado nos artigos 4º e 6º do CPC, CONCEDO ÀS PARTES O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS PARA QUE APRESENTEM RESPECTIVAS PLANILHAS DE CÁLCULO ADEQUADO AO COMANDO SENTENCIAL.
APÓS A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS, FALEM AS PARTES NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS
INTIMEM-SE.
APÓS O CUMPRIMENTO, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8002009-30.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Josemar Bezerra Santos
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8002009-30.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo:AUTOR: JOSEMAR BEZERRA SANTOS

Polo Passivo:REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2o da referida Lei.

Decido.

DAS PRELIMINARES:

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:
Vejamos que o Decreto nº 20.910/1932 trata claramente a matéria:
"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

A parte autora vislumbrou em sua inicial que houve a prescrição do direito de ação referente a alguns anos de cobrança pelo SAAE, devendo, portanto, ser considerado prescrito, período anterior a 04 de junho de 2015, haja vista a propositura da ação ter-se realizado em 04 de junho de 2020.

DO MÉRITO:
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, em face do SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL – SAAE, na qual a parte Autora pleiteia pela inexigibilidade de cobranças, haja vista não ser titular da matrícula do imóvel no cadastro da Autarquia, por ora Ré.
Na narrativa, a parte autora alega que adquiriu imóvel, objeto de compra e venda, em maio de 2019, e que as antigas contas de água estavam no nome do antigo titular (Devisson M. da Silva Melo). Ocorre que em dezembro de 2019, houve corte de fornecimento de água pelo SAAE, sob a justificativa de fraude no medidor.
Aduz ainda que com o objetivo de solucionar o problema da suspensão do serviço de abastecimento, o autor teria se dirigido ao SAAE, situação na qual recebera a notificação de infração (ID 59184468), bem como solicitara a transferência de titularidade na matrícula do imóvel para o seu nome (ID 59184431), em 18/12/2019.
No entanto, alega que lhe fora imposto termo de parcelamento de débitos em aberto, para que pudesse ter a titularidade transferida e o serviço de abastecimento religado (ID 59184380), quitando, o autor, o valor de entrada do parcelamento. (ID 78872597, página 4/5). No entanto, os valores referentes a quatro parcelas de R$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), alegados como devidamente pagos pelo requerente, não restaram provados nos autos.
Após assinatura do referido termo, houve pedido administrativo, pelo requerente, para desfazimento do parcelamento do débito (ID 59184404), que não fora atendido pela Autarquia.
A parte ré, por sua vez, juntou contrato de compra e venda do referido imóvel datado de 2003, embora fira reconhecida em janeiro de 2019 (ID. 78872597). Pois bem. Percebe-se que a questão é controversa, pois se este Juízo considerar a data de 2003 como aquisição, de fato, da propriedade, também haveria de considerar as suas cláusulas, e em uma delas diz que a transferência (posse) da propriedade só ocorreria após a sua quitação.
Não há nos autos qualquer comprovante de pagamento e quitação do imóvel. Ademais, o titular da conta de água possui nome diverso da vendedora do imóvel no suposto contrato.
Quanto à validade da cobrança em 18/12/2019, alega o SAAE que notificou o Autor para apresentar defesa sobre ligação clandestina identificada por prepostos do Réu. Ocorre que se trata de notificação genérica, não indicando as possíveis irregularidades alegadas para que pudesse possibilitar a defesa pelo consumidor (ID 59184468). Não há provas de religação clandestina como alegado pela Ré. Que embora tenha dito possuir tais provas de parecer de campo e fotos, não foi anexado aos autos.
Ora, restando controversa a matéria, tentemos extrair do lastro probatório dos autos alguns pontos que importam. Incialmente, não há que se falar em inexistência de dívidas porque os débitos existem. Contudo, pelo termo de parcelamento acostado (ID 59184380), é possível perceber que a Ré efetuou a cobrança por dívidas em aberto superiores aos cinco anos legais, computando parcelamento de 7 (sete) anos de débito.
Nesse sentido:
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TESE RECURSAL GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. DEVEDOR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO REPETITIVO N. 1.117.903/RS. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A assertiva genérica de violação do disposto nos arts. 165 e 458, II e III, do CPC/1973, por suposta deficiência na fundamentação do acórdão recorrido, não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.117.903/RS, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, concluiu que o prazo prescricional para a cobrança de tarifa de água e esgoto é regido pelo art. 205 do Código Civil. 3. Essa orientação, contudo, não é aplicável para as dívidas da Fazenda Pública, hipótese em que prevalece a norma específica no Decreto n. 20.910/1932. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.775.378/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 10/4/2019.) Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, a fim de que a instância de origem alinhe seu entendimento ao do STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de junho de 2022. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator”
Ademais, embora contrato datado de 2003, com firma reconhecida em janeiro de 2019, o fato e que o autor reconhece a aquisição do imóvel em maio de 2019, embora tenha alegado nunca ter residido, mas iniciado reforma em dezembro do mesmo ano. E, assim sendo, há manifestação de vontade na prestação do serviço, devendo ser atribuída a dívida da autarquia ao antigo titular, posto que era ele o cadastrado no sistema da autarquia até a efetiva transferência de matrícula para o autor.
É pacífico o entendimento na jurisprudência que a obrigação pelo pagamento de contrato de prestação de serviço de fornecimento de água é de natureza pessoal, não aderindo, portanto, ao imóvel. Dessa forma, o embaraço efetuado pela parte Ré ao usufruto do serviço essencial de água no caso em análise é ilegítimo. Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia sobre o assunto:
“EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO No 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMÓVEL LOCADO. COBRANÇA POR INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CONTRA O POSSUIDOR DIRETO, ATUAL INQUILINO. BRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. SENTENÇA DETERMINANDO O FORNECIMENTO DE ÁGUA NO IMÓVEL LOCADO PELA PARTE AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA”

Assim sendo, a obrigação pelo pagamento da suposta dívida de água pretérita no caso concreto não é propter rem, que adere à coisa, mas propter personae, derivando da responsabilidade pessoal daquele que efetivamente se beneficiou do dito serviço prestado e não computado.
É firme o posicionamento da Jurisprudência no sentido de ser abusivo a negativa de prestação do serviço de energia elétrica/água, corte ou suspensão, em razão de débitos pretéritos, principalmente se forem de terceira pessoa, havendo meios próprios, noutra via, que não o desligamento do serviço essencial como forma de coerção ao pagamento da dívida.
Ora, ainda que existente débito de recuperação de consumo em aberto, por alegada fraude constatada, se trata, na espécie, de obrigação propter personae, de natureza pessoal.
Por isso, o aludido débito não pode servir como razão para o não atendimento da solicitação pretendida pela autora, isso porque, em relação a este, somente podem ser cobradas as contas a partir do momento em que foi residir no imóvel, quando então passou a consumir os serviços da requerida. Por isso, em relação a períodos anteriores, cabe à concessionária cobrar os valores devidos pelo anterior consumidor. Veja-se posicionamento dos Tribunais:
"O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO. INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR OUTREM (EX-OCUPANTE). OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia, água e de esgoto sanitária possui natureza pessoal, de modo que é inviável a responsabilização do atual usuário por débito de consumo gerado pelo antigo proprietário do imóvel. Precedentes: AgRg no AREsp 132.909/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 22/08/2012; AgRg no AREsp 162.967/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/08/2012; AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; AgRg no REsp 1052859/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 15/03/2012; AgRg no AREsp 93.156/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/03/2012; AgRg no AREsp 50.042/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/12/2011."
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. DÉBITO DE ANTIGO LOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no STJ de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços (AgRg no AREsp 2.9879/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.05.2012)."
Quanto à nova cobrança (ID 59184502) feita pela demandada, não há informações sobre a infração ou irregularidades, sendo notificação genérica e, por isso, nula.

DO DANO MORAL.
O Código Civil prevê expressamente a obrigação de indenizar qualquer espécie de dano causado a alguém, ainda que somente moral:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. "
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Em sede doutrinária, assim leciona o Professor Arnoldo Wald sobre danos morais e materiais:
"Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral.(Artigo, Valor adequado nas ações de indenização por dano moral,Jus Navigandi)."
Como é-se difundido, o corte indevido no fornecimento de água autoriza o recebimento de indenização a título de danos morais. No entanto, em que pese cobrança indevida por notificação genérica (ID 59184502), o corte no fornecimento de abastecimento de água não restou provado nos autos, bem como o dissabor sofrido pela parte autora, não prosperando, assim, a indenização requerida.
No que permeia ao pleito liminar, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela provisória, para determinar à parte ré que suspenda o parcelamento do débito cobrado na fatura de consumo do autor, bem como se abstenha de suspender o fornecimento de abastecimento de água do imóvel por razões de cobrança do débito constante da notificação genérica e, por isso, nula (ID. 59184502), sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo o exposto, CONFIRMO a concessão da tutela e, no mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pleito autoral, para condenar a parte ré a ressarcir, em dobro, o valor pago indevidamente pelo autor na quantia de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) de entrada do parcelamento, devendo o autor ser o responsável pela titularidade da matrícula desde maio de 2019, data declarada pelo requerente na exordial como possuidor do imóvel, devendo-se declarar os débitos em aberto anteriores a essa data, pertencentes ao antigo titular da matrícula, com juros de mora desde o evento danoso (Artigo 398 do CC/02 e súmula 54 do STJ), até a data do pagamento, bem como correção monetária desde o efetivo prejuízo (SÚMULA 43 DO STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021, e a partir do dia 09/12/2021, ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113).. Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010503-73.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Evania Santiago Geronimo
Advogado: Francisco Jose Oliveira Queiroz (OAB:PE29801)
Advogado: Raoni Cezar Diniz Gomes (OAB:PE37680)
Advogado: Luiza Nandhiala Bernardo Da Silva (OAB:BA78200)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8010503-73.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Férias, Rescisão]
Polo Ativo:REQUERENTE: EVANIA SANTIAGO GERONIMO

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8001227-18.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Renato Jose Leal De Morais
Advogado: Ana Luiza Goncalves Da Nobrega (OAB:PE49782)
Advogado: Alane Batista Monteiro (OAB:PE49779)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8001227-18.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo:REQUERENTE: RENATO JOSE LEAL DE MORAIS

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2o da referida Lei.

Decido.

PRELIMINARMENTE

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
Vejamos que o Decreto nº 20.910/1932 trata claramente a matéria:
“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 06/02/2023, considera-se prescrito o período anterior a 06/02/2018, não devendo ser tido como referência ao pleito, por fins prescricionais.

DO MÉRITO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA PRETÉRITA E TUTELA ANTECIPADA, em face do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA, na qual pleiteia a parte autora pela correção da base de cálculo da insalubridade, adotando como base o vencimento do demandante, bem como pagamento da diferença dos meses retroativos, considerando a prescrição quinquenal.
Aduz, ainda, na exordial, que é Médico Emergencista, regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Juazeiro-BA, recebendo adicional de insalubridade devidamente. Contudo, pleiteia a atualização e correção do indexador da base de cálculo para o adicional de insalubridade recebido, vez que o Município tem considerado o salário mínimo como parâmetro para o cálculo, de maneira contrária ao arcabouço jurídico.
Inicialmente insta consignar o julgamento do IRDR PELO TJBA TEMA 7:
“EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7º, XXIII C/C ART. 39, §3º, DA CF/88. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PODER REGULAMENTAR. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OMISSÃO REITERADA. ABUSIVIDADE. SUPRIMENTO EM PROCESSO JUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA. UTILIZAÇÃO SUPLETIVA DA NORMATIZAÇÃO FEDERAL. GARANTIA A DIREITO DO TRABALHADOR. RECONHECIMENTO. PERÍCIA JUDICIAL. SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR. CONVENCIMENTO MOTIVADO. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA EM CASOS ESPECÍFICOS. ARTS. 374, II E III, DO CPC EM VIGOR. FIXAÇÃO DE TESES.
1. Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado com o fito de debater o direito do servidor público ao adicional de insalubridade nos casos em que o ente político local se omite no exercício do poder regulamentar.
2. A norma constitucional que prevê o direito ao adicional de insalubridade aos servidores públicos (art. 7º, XXIII c/c art. 39, 83º, da CF/88) possui eficácia limitada, devendo haver previsão na legislação do ente federativo respectivo.
3. Em caso de omissão reiterada do Município em regulamentar o adicional de insalubridade previsto genericamente em Lei Municipal, é possível o ajuizamento de ação ordinária para questionar a sua conduta abusiva, podendo o órgão jurisdicional utilizar a normatização federal a respeito da matéria, até que sobrevenha a regulamentação local.
4. O Código de Processo Civil em vigor adotou o sistema do convencimento motivado para a análise da prova, não se podendo, portanto, considerar necessariamente obrigatória a realização de perícia nas demandas em que se discuta o adicional de insalubridade; ademais, não se pode olvidar que o sistema processual dispensa a produção de prova quando o fato narrado na exordial for incontroverso (art. 374, II e III, do CPC).
5. Por essas razões, fixa-se a seguinte tese jurídica: a percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e IH do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova. 6. Recurso paradigma improvido.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em fixar tese não vinculante no incidente de resolução de demandas repetitivas. (IRDR 0000225-15.2017.8.05.0000, relatora designada para o voto Desembargadora Regina Helena Ramos Reis, Seção Cível de Direito Público, publicado em 12/02/2020)."

Ademais, O STF editou a Súmula Vinculante nº 4, a qual impossibilita a utilização do salário mínimo como indexador da base de cálculo, dispondo do seguinte modo:
"SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL. "
Logo, inadmissível a Administração Pública arbitrar o pagamento do adicional com base no salário mínimo, principalmente, durante o período de vigência desta legislação.
Compulsando-se os fólios a base de cálculo deverá ser a do vencimento do cargo efetivo da data de admissão desde o início da vigência da Lei municipal 2.605/2016, ou seja, a partir do dia 31 de março de 2016 passa a ser o padrão inicial de carreira do servidor, pois corresponde a data de início de vigência da Lei municipal 2.605/2016 (31.03.2016), que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), visto que esta alterou o supracitado artigo 6º, parágrafo único, da seguinte forma:
"Art. 39. (...)
XIII – O parágrafo único art. 6º da Lei 1.759/03 passa a vigorar com a seguinte redação:
Parágrafo único. Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o padrão inicial da carreira do servidor."
Aqui não há que sequer cogitar direito adquirido da base de cálculo, visto que havendo mudança na legislação, deve-se adequar à nova realidade. Ora, o adicional de insalubridade é uma vantagem remuneratória transitória, paga como compensação pela exposição a condições adversas à saúde, tanto que a própria Lei municipal 1.759/2003 estabelece em seu artigo 7º:
"Artigo 7º - Será alterado ou suspenso o pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade mediante nova perícia quando:
I.Ficar comprovada a redução ou eliminação da insalubridade ou dos riscos;
II.For adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;
III.Cessar o exercício no trabalho que deu origem ao pagamento do adicional, devendo esse fato ser comunicado imediatamente à Secretaria de Administração pelo responsável pela indicação do servidor na forma do art. 3º".
Nesse trilhar é o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:
"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI No 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1." Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. " (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei no 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo. 3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico. 4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei no 8.112/90, inocorre redução vencimental. 5." É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. "(Súmula do STF, Enunciado no 284). 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262)"

De igual modo o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, confira-se:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAÇAMBA DE COLETA DE LIXO URBANO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. LEI MUNICIPAL Nº 830/2010. APLICAÇÃO. ANEXO Nº 14, DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DA PORTARIA Nº 3.214/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA.
I- Se as provas juntadas aos autos foram suficientes para firmar a convicção do magistrado, acerca da matéria posta em juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa, em face da não realização de outra prova pericial, tampouco nulidade da sentença. PRELIMINAR REJEITADA.
II- A Lei Nº 830/2010, Estatuto dos Servidores do Município de Mutuípe, prevê em seu art. 40 e seguintes o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores que exerçam atividade em condições caracterizadas e classificadas como insalubres.
III- As atividades desenvolvidas pelo servidor como motorista de caçamba de coleta de lixo o expõem a agentes biológicos, que a teor das disposições do anexo nº 14, da Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, caracteriza condições insalubres, pois o trabalhador, através do ar contaminado, entra em contato permanente com lixo urbano, possibilitando a transmissão de vírus e bactérias, a qual se dá tanto por contato como por via aérea e através de vetores como insetos. Portanto, faz jus ao adicional de insalubridade, em grau médio, consoante laudo técnico adunado aos fólios.
IV- A base de cálculo do adicional de insalubridade, no Município de Mutuípe, será o vencimento básico do servidor, atinente ao período efetivamente laborado na função de motorista da caçamba de coleta de lixo, verificada a prescrição quinquenal. (Grifo nosso)
V- Os ônus sucumbenciais devem ser invertidos, ante a reforma da sentença, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015, devendo, contudo, ser majorado os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em consonância § 11, do referido artigo, vez que atendidos os requisitos ali elencados, sem custas processuais.

PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000237-91.2014.8.05.0175, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 15/11/2017)."
"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSALUBRIDADE. ADICIONAL. LEI MUNICIPAL 6/90, ART. 70. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. TERMO INICIAL. LAUDO TÉCNICO. ELABORAÇÃO. NATUREZA CONSTITUTIVA. SERVIDORES. FUNÇÕES. NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO. RISCOS. DIVERSIDADE. GRADAÇÃO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REFORMA PARCIAL.
I - O início da obrigação de pagar adicional de insalubridade pressupões a elaboração de laudo técnico, judicial ou administrativo, que evidencie as condições insalubres e nocivas à integridade e à saúde dos servidores.
II – O exame técnico tem natureza constitutiva, vez que impossível é a presunção da insalubridade em época que o precede.
III – A base de cálculo do adicional de insalubridade devido aos servidores do Município de Santo Estevão, de acordo com o art. 70 da Lei 6/90, é o vencimento do cargo efetivo e não o salário mínimo.
IV - A diversidade de condições funcionais e setoriais de trabalho insalubres exige o estabelecimento de gradação dos riscos, sendo descabida a aplicação de percentil único para diferentes cargos e setores.
V – Evidenciado que a insalubridade das funções dos Autores foi constatada por laudo técnico, imperioso é o pagamento do respectivo adicional, a partir da sua elaboração, com base no vencimento de cada cargo e na gradação percentual sugerida para cada situação funcional.
APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000140-62.2010.8.05.0230, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 28/04/2016)."
Por confundir-se com o mérito da demanda, no que permeia ao pleito liminar, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para que a demandada realize a imediata correção do indexador de cálculo do adicional de insalubridade, adotando como base o vencimento do cargo efetivo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o Município de Juazeiro a pagar o adicional de insalubridade para a parte autora sobre o vencimento do cargo efetivo, bem como adimplir a diferença paga a menor retroativamente, a partir de 06/02/2018, em respeito à prescrição quinquenal, igualmente sobre o vencimento base do cargo efetivo, nos termos da fundamentação, com juros de mora desde o evento danoso (Artigo 398 do CC/02 e súmula 54 do STJ), bem como correção monetária desde o efetivo prejuízo (SÚMULA 43 DO STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021, e a partir do dia 09/12/2021, ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113).. Em consequência disto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
P.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.
Juazeiro, 4 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8000652-78.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cesar Dos Santos Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8000652-78.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:AUTOR: CESAR DOS SANTOS SILVA

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.

Decido.

DO MÉRITO:
Inicialmente, cumpre mencionar que se trata de uma AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FACE DO ESTADO DA BAHIA, requerendo, no mérito, que o Estado seja condenado a indenizar o Autor em danos materiais referentes a 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de proventos de aposentadoria, além de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em danos morais.
O Autor faz parte da reserva da Polícia Militar do Estado da Bahia, desde 01/12/2020, conforme BGO n° 224 em anexo (Id. 93497823), página 8/8. Aduz na inicial que pertence ao quadro de militares do Estado desde 12/07/1992, e que fora agregado, preenchendo os requisitos para a reserva remunerada em 14 de janeiro de 2020 (ID 93497823), quando computava aproximadamente 28 (vinte e oito) anos de contribuição previdenciária no exercício da função. Ainda, o demandante alega que mesmo possuindo o direito para se aposentar, teve que permanecer trabalhando, posto que só passou para os quadros da reserva em 01/12/2020.
Por seu turno, o Estado na sua defesa de Id. (95250164) verberou que no caso em apreço, inexistiu qualquer demora injustificada e excessiva que possa gerar direito à indenização à parte autora, posto que a concessão de aposentadoria se trata de ato complexo, inerente ao processo.
Ocorre que jurisprudências são vastas nesse aspecto indenizatório, posto que inexiste limite máximo, no ordenamento jurídico estadual, que justifique a morosidade administrativa, sopesando, nesta oportunidade, o grau de prejuízo sofrido pelo demandante.
Contudo, destaca-se que em situação análoga a dos fólios assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, considerado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a concessão do benefício, confira-se:
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO n. 8028757-49.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: ANGELA MARIA SOUZA CERQUEIRA Advogado (s): THAIS FIGUEREDO SANTOS, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 41-A, § 5º DA LEI FEDERAL 8.213/91. PRAZO DE 45 DIAS. ENTENDIMENTO DE RENOVAÇÃO DO PRAZO POR UMA VEZ. PRAZO MÁXIMO DE 90 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028757-49.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante ANGELA MARIA SOUZA CERQUEIRA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO , nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - RI: 80287574920208050001, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 28/01/2021)”
Aplica-se ao caso a legislação a seguir:
Lei 7.990/01
“Art. 176 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento escrito, ao policial militar que contar, no mínimo, trinta anos de serviço.”

Compulsando-se os autos verifica-se que o Demandante fora agregado, preenchendo os requisitos para a reserva remunerada em 14/01/2020 (Id. 93497823), bem como que a mesma somente foi deferida em 01/12/2020 através do BGO de Id. (93497823), página 8/8.
Entrementes, verifica-se dos seus contracheques de Id. (93497823, página 4/8), que a sua admissão na Polícia Militar do Estado da Bahia ocorreu em 12.07.1992, assim, em janeiro de 2020, possuía, aproximadamente, 28 (vinte e oito) anos de contribuições no exercício da função, com aposentaria somente em dezembro de 2020. Destaca-se decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001631-11.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: IVONETE GOMES PEREIRA e outros Advogado (s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA EXCESSIVA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 5º, XXXIII, LXXVIII, E 37, CAPUT, DA CF/1988. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. I - Segundo a jurisprudência e a doutrina predominantes, resta configurada responsabilidade subjetiva do Estado nos casos de danos causados a terceiros em função de omissão do poder público, respondendo assim, o Estado com base na teoria da culpa administrativa. Esta não se refere à culpa subjetiva do agente; decorre da inexistência do serviço, do mau funcionamento do serviço ou retardamento do serviço (ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 22 ed. Rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014.). II - A excessiva demora na apreciação do processo administrativo

de aposentadoria protocolizado pelo servidor, sem que declinada pela Administração nenhuma motivação concreta plausível, representa malversação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência, que se destinam a assegurar a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para a Administração, opondo-se à morosidade, lentidão ou desídia do Poder Público, ao tempo em que protegem o direito fundamental do cidadão de obter a satisfação de suas pretensões no menor tempo possível. III - Logrou o autor demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, conquanto reste evidenciado, dos documentos anexados junto à exordial, o transcurso de mais de 11 (onze) meses entre a data do requerimento de aposentadoria e a efetiva publicação do ato aposentador pela Administração. IV - Por usa vez, o Ente Público demandado, em sua peça de defesa, limitou-se a alegar genericamente que "[...] o processo administrativo aventado recebeu o regular processamento, não havendo que se falar em demora excessiva." No entanto, deixou de acostar qualquer documentação comprobatória dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral. V - Inconteste o ato ilícito estatal culposo, na medida em que, manifestada pela servidora a intenção de se aposentar, a Administração não tem a prerrogativa de adiar indefinidamente o ingresso em inatividade, mas sim o dever de deliberar a respeito em prazo razoável. VI - A situação fática a que foi submetida a autora não se enquadra no conceito de mero aborrecimento, porquanto obrigada, por ato ilícito da Administração, a trabalhar, sem necessidade, período maior do que deveria, em detrimento da sua expectativa de finalmente descansar das atividades laborativas exercidas desde 01/11/1985, na função de professora estadual, esta que demanda excessivo desgaste físico e emocional para aqueles que a exercem, especialmente considerando as condições precárias que costumam permear a educação pública estatal, fato público e notório. VII - Evidente o prejuízo material experimentado, correspondente aos proventos de aposentadoria que deixou de receber por ato ilegítimo de outrem, o que acarreta a necessidade de indenização pelos dias excedentes trabalhados em razão do atraso injustificado para a concessão da aposentadoria. É irrelevante o fato de a servidora ter recebido os vencimentos do cargo enquanto esperava a concessão da aposentadoria, uma vez que tal verba se trata de contraprestação pelo trabalho efetivamente desempenhado, possuindo natureza diversa da verba reparatória pleiteada nestes autos, de caráter indenizatório. [...] (TJ-BA - APL: 80016311120198050146 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2022)"

DO DANO MORAL:

O Código Civil prevê expressamente a obrigação de indenizar qualquer espécie de dano causado a alguém, ainda que somente moral:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Não há, contudo, parâmetros legais para a fixação do valor da indenização dos danos morais. Como não tem base financeira ou econômica própria e objetiva, o "quantum" da reparação dos danos morais é aleatório.

CARLOS ALBERTO BITTAR, acerca do valor da indenização, explica que:

"[...] diante da esquematização atual da teoria em debate, são conferidos amplos poderes ao juiz para definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância, aliás, com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (CPC, arts. 125 e 126). Com efeito, como julgador e dirigente do processo, pode o magistrado ter conhecimento direto das partes, dos fatos e das respectivas circunstâncias, habilitando-as, assim, à luz do direito aplicável, a definir de modo mais adequado, a reparação devida no caso concreto (Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 205-6). "

Ainda em sede doutrinária, assim leciona o Professor Arnoldo Wald sobre danos morais e materiais:

"Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral.(Artigo, Valor adequado nas ações de indenização por dano moral,Jus Navigandi)."

Já o festejado HUMBERTO THEODORO JUNIOR, ao tratar sobre a liquidação do dano, preleciona:

"Se de um lado se aplica uma punição àquele que causa dano moral a outrem, e é por isso que se tem de levar em conta a sua capacidade patrimonial para medir a extensão da pena civil imposta; de outro lado, tem-se de levar em conta a situação e o estado do ofendido, para medir a reparação em face de suas condições pessoais e sociais. (...)"

É evidente que o dano moral não tem caráter de reposição, porque a moral não pode ser ressarcida, mas tem exclusivamente o objetivo de tentar compensar a dor sofrida pelo lesado em razão de atitudes equivocadas, errôneas ou dolosas de terceiros, para que estes venham a tomar as cautelas necessárias para evitar que novos fatos, como o dos autos, venham a se repetir.

Valor nenhum é capaz de ressarcir ou mesmo compensar os transtornos ocorridos. No entanto, como não existem outros critérios para compensar a dor sofrida, atualmente se vem decidindo no sentido de que as indenizações pecuniárias são a melhor solução para se tentar amenizar as amarguras sofridas pela ofensa ou pelo abalo moral, cabendo ao magistrado, consultando o seu bom senso e a prudência, arbitrar o valor que entender justo, adequado, razoável e proporcional.

Verifica-se que o Autor, por ato ilícito do Réu, teve que continuar laborando, lhe importando prejuízos, o que não é aceito em um Estado Democrático de Direito.

Assim, ante a necessidade de se prestigiar o princípio de índole constitucional da irredutibilidade de vencimentos, é justo que o causador do ilícito seja submetido à reparação pecuniária, todavia, deve ser condizente com seu porte econômico e a natureza do dano, devendo o direito à indenização ser satisfatório, correspondendo neste caso, a 7 (sete) salários mínimos, ou seja, R$9.884,00 (nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais). Em que pese o período tenha contado com 10 meses e 15 dias de morosidade, jurisprudências desse Egrégio Tribunal de Justiça de Bahia tem considerado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a concessão do benefício, conforme fundamentação supra.

Veja-se entendimento em caso análogo:

"APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONDENATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PROFESSORA AUTORA. PLEITO PARA RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA DEMORA NA CONCESSÃO DA INATIVAÇÃO. POSSIBILIDADE, ANTE O INEXATO INDEFERIMENTO. ERRO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPARAÇÃO DEVIDA. TODAVIA, EXCLUSÃO DO QUANTUM RELATIVO AOS PERÍODOS QUE A DOCENTE ESTEVE AFASTADA, EM GOZO DE LICENÇAS. "Não se tratando de postulação apenas pela demora na conclusão do processo administrativo, mas de erro imputável à Administração e que gerou danos à legítima expectativa de inativação do servidor, justa é a condenação indenizatória pelo exercício das funções laborativas no período em que ele poderia estar usufruindo a sua aposentadoria [...] (TJ-SC - REEX: 00426209520128240023 Capital 0042620-95.2012.8.24.0023, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 24/07/2018, Primeira Câmara de Direito Público)".
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, condenando o ESTADO DA BAHIA ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 07 (sete) salários mínimos, ou seja, R$9.884,00 (nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), bem como condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os proventos de 1º Tenente PM e Sargento PM, pelo período de janeiro de 2020 até dezembro de 2020, condenação limitada ao teto do Juizado Especial da Fazenda Pública de 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando o abatimento legal do prazo máximo de 90 (noventa) dias para a concessão do benefício previdenciário, devendo-se incidir juros de mora desde o evento danoso (Artigo 398 do CC/02 e súmula 54 do STJ) até a data do pagamento, com correção monetária, a título de danos materiais, desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e, a título de danos morais, correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021, e a partir do dia 09/12/2021, ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113).
Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0504367-52.2017.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Valdir De Carvalho
Advogado: Maria Isabel Almeida Ferreira (OAB:PE41801)
Advogado: Fernanda Ribeiro Medrado (OAB:BA50960)
Advogado: Norma Flavia Pesqueira Serafim (OAB:BA50961)
Reu: Municipio De Juazeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:0504367-52.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo:AUTOR: JOSE VALDIR DE CARVALHO

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2o da referida Lei.

Decido.

PRELIMINARMENTE:

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA:
Aduz o Município de Juazeiro – BA sua ilegitimidade de figurar no polo passivo da demanda. Contudo, demonstrada a ocorrência de erro da administração em inserir informações irregulares de vínculo empregatício, relacionados ao NIT/PIS do Autor, atua como empregador e, portanto, responsável direto por tais informações, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.
Rejeitada a preliminar.
DO MÉRITO:
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de MUNICIPIO DE JUAZEIRO-BA, na qual a parte autora pleiteia a exclusão das informações inconsistentes do sistema empregatício do Município, vinculadas ao PIS n° 108.57624.68-4, pertencente ao autor, bem como requer indenização a título de danos morais, pela desídia em evitar o erro na inclusão das informações, e se negar a retificar em tempo hábil as informações do sistema, causando danos emocional e material ao autor.
Aduz, ainda, que as informações repassadas pela prefeitura ao sistema do RAIS eram para vincular ao NIT/PIS de LILIANE SANTANA DE SOUSA SILVA, haja vista ter possuído vínculo, de fato, com a requerida, e não o Autor.
Pelos documentos juntados aos autos, comprovou o Autor que não tem vínculo com o Município de Juazeiro. Observe-se, que, o vínculo ativo nos dados do Autor, prejudicou o seu direito ao percebimento do valor do PIS, haja vista ter sido sacado por outra pessoa, em 29/01/2015, no valor de R$ 2.812,02 (dois mil reais oitocentos e doze reais e dois centavos), conforme documentação em anexo, não desconstituída pela ré em sede de defesa.
Pois bem. Considerando o lastro probatório, restou provada a inexistência de vínculo empregatício com o Réu, bem como a irregularidade das informações cadastradas pelo Município associadas ao NIT/PIS do Autor, conforme documento de ID. (120169110), comprovando que LILIANE SANTANA DE SOUSA SILVA estava vinculada à Demandada pelo PIS/NIT do Autor (PIS n° 108.57624.68-4).
DO DANO MORAL E MATERIAL:
Devidamente demonstrada a ocorrência de erro da administração, passemos à análise do dano moral e do nexo de causalidade entre eles.
O Código Civil prevê expressamente a obrigação de indenizar qualquer espécie de dano causado a alguém, ainda que somente moral, ao dispor:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. ”
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Demonstrado restou nos autos o prejuízo que o Autor sofreu em razão de ter a sua referência previdenciária confundida com a de outra pessoa, tendo, inclusive, deixado de receber o valor do PIS que lhe era devido.
Os doutrinadores sobre este assunto se posicionam do seguinte modo. CARLOS ALBERTO BITTAR, acerca do valor da indenização, explica que:
“[...] diante da esquematização atual da teoria em debate, são conferidos amplos poderes ao juiz para definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância, aliás, com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (CPC, arts. 125 e 126). Com efeito, como julgador e dirigente do processo, pode o magistrado ter conhecimento direto das partes, dos fatos e das respectivas circunstâncias, habilitando-as, assim, à luz do direito aplicável, a definir de modo mais adequado, a reparação devida no caso concreto (Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 205-6).”
O Professor Arnoldo Wald leciona:
“Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral.(Artigo, Valor adequado nas ações de indenização por dano moral, Jus Navigandi).”
Já HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ao tratar sobre a liquidação do dano, leciona: “Se de um lado se aplica uma punição àquele que causa dano moral a outrem, e é por isso que se tem de levar em conta a sua capacidade patrimonial para medir a extensão da pena civil imposta; de outro lado, tem-se de levar em conta a situação e o estado do ofendido, para medir a reparação em face de suas condições pessoais e sociais. (...)”
É evidente que o dano moral não tem caráter de reposição, porque a moral não pode ser ressarcida, mas tem exclusivamente o objetivo de tentar compensar a dor sofrida pelo lesado em razão de atitudes equivocadas, errôneas ou dolosas de terceiros, para que estes venham a tomar as cautelas necessárias para evitar que novos fatos, como o dos autos, venham a se repetir.
Valor nenhum é capaz de ressarcir ou mesmo compensar os transtornos ocorridos. No entanto, como não existem outros critérios para compensar a dor sofrida, atualmente se vem decidindo no sentido de que as indenizações pecuniárias são a melhor solução para se tentar amenizar as amarguras sofridas pela ofensa ou pelo abalo moral, cabendo ao magistrado, consultando o seu bom senso e a prudência, arbitrar o valor que entender justo, adequado, razoável e proporcional que não seja irrisório nem exorbitante.
Assim deve a parte Autora ser indenizada, e não havendo parâmetros legais para a fixação do valor da indenização fica a critério do Juízo.
O requerente deixou de perceber o valor do PIS por direito, situação que extrapolou mero aborrecimento e atingiu a dignidade e a integridade moral do autor, comprometendo sua subsistência e a de sua família.
Considerando o caráter pedagógico da sanção bem assim é de se observar que a conduta da ré causou um dano irreversível, arbitro a indenização valor correspondente ao equivalente a R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral.

A jurisprudência em casos idênticos abriga o nosso entendimento:
"APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO DEMANDANTE NO CNIS. VÍNCULO DE EMPREGO INXISTENTE. DANO MATERIAL E DANO MORAL CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Verificado que o apelante impugnou de modo específico os fundamentos articulados na sentença, inexiste violação ao princípio da dialeticidade. 2. Inscrição indevida no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Vínculo de emprego inexistente. 3. A negativa da concessão do benefício do seguro-desemprego decorreu da conduta da ré ao inscrever indevidamente o nome do autor como seu empregado. Dano material correspondente às parcelas do benefício do seguro-desemprego. 4. O autor não pode ser compelido a proceder a retificação administrativa de registro promovido indevidamente pela sociedade empresária ré, ainda que houvesse essa possibilidade. 5.Diante da gravidade e da extensão do dano experimentado pelo autor, bem como das condições econômicas e financeiras das partes, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se adequado para a finalidade de compensar os danos morais experimentados pelo demandante. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Preliminar rejeitada. (TJ-DF 07114307520208070020 DF 0711430-75.2020.8.07.0020, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 15/09/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)"
Finalizo com o seguinte excerto sobre o assunto:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL RECONHECIDO NO PRIMEIRO GRAU E OBRIGAÇÃO DE RETIFICAR DADOS NO CNIS. PLEITO PARA CONDENAÇÃO EM DANO MORAL JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Havendo nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano sofrido pela autora, impõe-se a obrigação de indenizar, a teor do disposto no art. 36, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil. 2. In casu, constatada a inscrição indevida da apelante no Cadastro Nacional de Informações Sociais ¿ CNIS, por vínculo inexistente, resta caracterizada conduta ilícita do apelado, a ser indenizada por este. 3. A indenização a título de dano moral não tem o condão de gerar enriquecimento sem causa à parte indenizada. O objetivo da indenização é reparar, na medida do possível, os prejuízos sofridos e alertar à parte ofensora, com o fim de coibir a reincidência do ato danoso. Nesse ponto, salienta-se que o quantum indenizatório deve ser arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo a sentença ser reformada para fixar a indenização no patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). 4. Quanto aos consectários legais, deve ocorrer incidência de juros moratórios pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 398 do Código Civil, e correção monetária pelo IPCA-E, a contar da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905, STJ), até a data de 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), na forma da EC 113/2021. Precedentes do TJCE. Honorários Advocatícios arbitrados no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Fortaleza, data da assinatura digital TEODORO SILVA SANTOS (TJ-CE - AC: 00089662220138060173 Tianguá, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 27/03/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/03/2023)"
Sendo assim, comprovada a inscrição indevida do autor na base de dados do Ministério da Economia, declarando a existência de suposto vínculo com o Município de Juazeiro, e considerando que, como dito anteriormente, o Município de Juazeiro é o responsável pela inscrição do trabalhador empregado no RAIS e CNIS, bem como pelos respectivos recolhimentos fundiários e previdenciários, entendo que a responsabilidade do Município se torna inegável, vez que nos autos restou incontroverso o fato de que o reclamante não prestava serviços ao Município de Juazeiro.
Ante o exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pleito autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ao pagamento do valor do PIS que seria devido ao Demandante, no importe de R$ 2.812,02 (dois mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), bem como indenizar o Requerente, na importância correspondente a R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral, nos termos da fundamentação, devendo-se incidir juros de mora desde o evento danoso (Artigo 398 do CC/02 e súmula 54 do STJ) até a data do pagamento, com correção monetária, a título de danos materiais, desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e, a título de danos morais, correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021, e a partir do dia 09/12/2021, ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113).
Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0503835-15.2016.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Geraldo Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lazaro Luis Lopes Callou (OAB:PE31003)
Requerido: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240)
Advogado: Simeia Passos De Andrade (OAB:BA44288)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:0503835-15.2016.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Direito de Imagem]
Polo Ativo:REQUERENTE: GERALDO ARAUJO

Polo Passivo:REQUERIDO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.

Decido.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE ATIVA:
A parte ré, sob alegação de que o equipamento se encontra instalado em via pública sem prejuízos ao autor, aduz ilegitimidade ativa. No entanto, fora demonstrado, sobretudo pelas fotografias acostadas, que o objeto foi instalado junto à parede do imóvel do autor, interferindo nos projetos de reforma, bem como alegação de tentativa de solução administrativamente, o que revela o seu interesse.
Desta feita, o binômio necessidade/adequação está presente no caso em apreço, pois sendo o autor o proprietário do imóvel, tem legitimidade para requerer qualquer providência relativa ao bem, inclusive aquelas que lhe garantam acesso e condições de uso, até mesmo dano moral, que não está atrelado ao uso do imóvel para moradia, mas aos constrangimentos supostamente experimentados pelo autor. Razões pelas quais rejeito a preliminar.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
Em primeiro passo, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro a calçada é parte integrante da via pública, sendo bem público pertencente ao Município. Assim, o Município, como titular legítimo das obrigações pertinentes aos bens públicos municipais, tem a obrigação de gerir a sua conservação, bem como a utilização pelos particulares, devendo fiscalizá-los no cumprimento de seus deveres.
Nesta senda, quando há suposto descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público, de conservar e fiscalizar a manutenção das vias públicas, bens públicos de uso comum do povo, há de se reconhecer a legitimidade do ente público em figurar no polo passivo da demanda.
Assim têm sido os entendimentos jurisprudenciais do ordenamento brasileiro:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. URBANISMO PÚBLICO. QUEDA EM CALÇADA. PESSOA IDOSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO E DA CONCESSIONÁRIA. TEORIA DO RISCO. OMISSÃO ESPECÍFICA. DANOS MATERIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Desnível da calçada resultante na omissão na retirada do obstáculo proveniente da base do antigo posicionamento do telefone público. 2. Omissão específica do Município no dever de fiscalizar a execução do serviço público. 3. Inobservância do dever de segurança na prestação do serviço público. 4. Ausência de comprovação das excludentes de nexo de causalidade. 5. Direito ao livre trânsito pela cidade das pessoas idosas. 6. Recurso não provido. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0003041-71.2017.8.19.0002 202000143849, Relator: Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO, Data de Julgamento: 28/07/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021)”

“APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO CONSTATADA. ACIDENTE OCASIONADO POR FALTA DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DA CONCESSIONÁ-

RIA. OMISSÃO ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. DANO MORAL FIXADO CORRETAMENTE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1- In casu, tem-se um acidente ocasionado pela falta de manutenção de equipamento de concessionária, consubstanciada na precariedade do caminhão de coleta de lixo, que veio a atingir a autora, causando-lhe danos e afastamento temporário de suas atividades por 3 (três) meses. 2- Descabimento da alegação de ilegitimidade passiva ad causam pelo Município, tendo em vista entendimento do STJ, no sentido de haver responsabilidade objetiva quando ocorrer dano à terceiro. 3- A responsabilidade da Administração Pública é objetiva, mas pressupõe a sua omissão específica, isto é, que tenha sido a ausência da atuação do Estado a criar a situação propícia para a produção do dano, quando tinha o dever de impedir sua ocorrência. Trata-se, não de aferição de culpa, mas sim da aferição do nexo de causalidade direto e imediato entre a conduta omissiva e o dano. 4- Ao deixar de fiscalizar os veículos da concessionária o Município de Nova Iguaçu deixou de cumprir com sua obrigação de fiscalizar, firmada por contrato constante nos autos. 5- É cediço que o quantum deve ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, evitando-se que, pelo excesso, configure-se enriquecimento sem causa da vítima, como também, pela falta, a indenização seja insuficiente para servir de sucedâneo ao dano sofrido pela vítima, em vista da gravidade do mesmo e das condições pessoais da vítima; 6- Com efeito, verifica-se que a verba compensatória determinada pelo juiz não atendeu aos critérios de razoabilidade ante ao danos e transtornos sofridos, em razão ter ficado a autora 3 meses afastadas das suas funções, necessitando de tratamento médico por longos períodos, acontecimentos esses que tornam necessário para a majoração da verba de dano moral para R$ 25.000,00. RECURSO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00271303120098190038 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 4 VARA CIVEL, Relator: MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 13/04/2016, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2016)"

Portanto, é dever do Município conservar as vias e sinalizar os obstáculos existentes, bem como fiscalizar as condições dos passeios públicos, entendendo este Juízo que restou comprovada a responsabilidade do ente municipal, pela omissão no dever de fiscalizar a regularidade dos passeios e vias públicas da cidade, haja vista que a instalação de equipamentos em calçadas, de forma irregular, deveria ser atividade alvo de fiscalização do ente público.

DO MÉRITO

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS, formulada sob fundamento de ilicitude na instalação de caixa telefônica junto ao muro da residência do Autor, inviabilizando o exercício de qualquer obra pretendida, razão pela qual pleiteia pela retirada do equipamento.

Em sede de defesa foi argumentando que o equipamento se encontra instalado em via pública, fora dos limites do imóvel do autor, devendo ser extinta a ação. No mais, afirmou tratar-se de objeto com finalidade pública e interesse coletivo, constituindo servidão administrativa, além de que a escolha do local para a instalação da central telefônica é estratégica para viabilizar a cobertura.

É cediço que a calçada é bem de domínio público e o poder público pode intervir na propriedade privada dentro dos limites atribuídos a cada ente estatal a fim de amparar o interesse coletivo e garantir os direitos individuais.

No entanto, o que se verifica é que a empresa instalou seu equipamento na calçada pública e a retirada se mostra razoável para garantir o equilibro nas relações estatais e interesses privados, uma vez que a colocação do armário telefônico em posição tão próxima à parede da residência do autor incontestavelmente inviabiliza qualquer alteração na estrutura física do bem.

Nesse sentido, tem-se o entendimento desse Egrégio Tribunal da Bahia:

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001145-21.2017.8.05.0138 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A Advogado (s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA APELADO: LOURIVAL PEREIRA DA COSTA Advogado (s):CLAUDIANE DAS NEVES SENA, WELMA DOS SANTOS CARDOSO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAIXA DE DISTRIBUIÇÃO TELEFÔNICA COLOCADA JUNTO À PAREDE DO IMÓVEL DO AUTOR/ APELADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR A REMOÇÃO DO EQUIPAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO NO REFERIDO LOCAL, BEM COMO DA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS OU DA EXISTÊNCIA DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMODATO. PONDERAÇÃO ENTRE O INTERESSE PÚBLICO E PARTICULAR. DIREITO AO USO DA PROPRIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 86 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ--BA - APL: 80011452120178050138, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2020)"

Nesse cenário, incontroverso é o fato que a empresa TELEMAR instalou central de distribuição de linha telefônica no passeio público e colado à parede do imóvel pertencente ao autor. Não restou demonstrada também, nenhuma hipótese de inviabilidade ou impossibilidade de ser realizada a retirada do equipamento.

Assim, o mais plausível é proceder ao estudo técnico da área, a fim de não interferir nos serviços de telefonia local daqueles usuários e providenciar a retirada da caixa de distribuição. Veja-se:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. READEQUAÇÃO DO LOCAL DA CAIXA DA REDE DE TELEFONIA QUE FICOU POSICIONADA NA PORTA ENTRADA DO PRÉDIO DE PROPRIEDADE DO AUTOR. RESTRIÇÃO AO USO DO IMÓVEL. MULTA COMINATÓRIA MAJORADA. MANTIDA A PROCÊDENCIA DA SENTENÇA, PORÉM COM FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004608816, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 26/02/2014)"

DO DANO MORAL:

O Código Civil prevê expressamente a obrigação de indenizar qualquer espécie de dano causado a alguém, ainda que somente moral:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Não há, contudo, parâmetros legais para a fixação do valor da indenização dos danos morais. Como não tem base financeira ou econômica própria e objetiva, o "quantum" da reparação dos danos morais é aleatório. CARLOS ALBERTO BITTAR, acerca do valor da indenização, explica que:
"[...] diante da esquematização atual da teoria em debate, são conferidos amplos poderes ao juiz para definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância, aliás, com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (CPC, arts. 125 e 126). Com efeito, como julgador e dirigente do processo, pode o magistrado ter conhecimento direto das partes, dos fatos e das respectivas circunstâncias, habilitando-as, assim, à luz do direito aplicável, a definir de modo mais adequado, a reparação devida no caso concreto (Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 205-6)."
É evidente que o dano moral não tem caráter de reposição, porque a moral não pode ser ressarcida, mas tem exclusivamente o objetivo de tentar compensar a dor sofrida pelo lesado em razão de atitudes equivocadas, errôneas ou dolosas de terceiros, para que estes venham a tomar as cautelas necessárias para evitar que novos fatos, como o dos autos, venham a se repetir.
Valor nenhum é capaz de ressarcir ou mesmo compensar os transtornos ocorridos. No entanto, como não existem outros critérios para compensar a dor sofrida, atualmente se vem decidindo no sentido de que as indenizações pecuniárias são a melhor solução para se tentar amenizar as amarguras sofridas pela ofensa ou pelo abalo moral, cabendo ao magistrado, consultando o seu bom senso e a prudência, arbitrar o valor que entender justo, adequado, razoável e proporcional.
Assim, é de se ressaltar que o prejuízo moral experimentado pelo autor deve ser ressarcido de forma a compensar os dissabores sofridos ao longo dos anos em que buscou solução para o problema junto à Ré, bem como atender as circunstâncias do caso em tela, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, exigindo-se para tanto prudência e severidade, vez que condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, pelo valor pleiteado na inicial de R$ 10.000,00 (dez mil reais), seria permitir o enriquecimento sem causa.

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pleito autoral, para condenar as rés, a retirar o equipamento "caixa de serviços" da calçada da residência do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, além de pagar ao autor, o importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelos danos morais sofridos, devendo-se ocorrer a incidência de juros moratórios pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 398 do Código Civil , e correção monetária pelo IPCA-E, a contar da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905, STJ), até a data de 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), na forma da EC 113 /2021. Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8009692-16.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Manoel Cardoso Da Silva Filho
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009692-16.2023.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: MANOEL CARDOSO DA SILVA FILHO

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 7 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8009685-24.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Lenilson Matos Brandao
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009685-24.2023.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: LENILSON MATOS BRANDAO

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 7 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8009681-84.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edinaldo Jose Soares
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009681-84.2023.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: EDINALDO JOSE SOARES

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 7 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8009635-95.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Walter Pimentel Da Silva Filho
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8009635-95.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Enquadramento]
Polo Ativo:REQUERENTE: WALTER PIMENTEL DA SILVA FILHO

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 7 de novembro de 2023

ROBERTO DE LIMA NOVAS JUNIOR
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009590-91.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: World Cam Brasil Eletroeletronico Ltda
Advogado: Andre Gomes De Castro Neto (OAB:SP106893)
Requerido: Fundo Municipal De Educacao - Fme

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8009590-91.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Atos Administrativos, Adjudicação, Contratos Administrativos]
Polo Ativo:REQUERENTE: WORLD CAM BRASIL ELETROELETRONICO LTDA

Polo Passivo:REQUERIDO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - FME

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 25 de setembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009514-67.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Claudinei De Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8009514-67.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: CLAUDINEI DE LIMA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 22 de setembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008566-28.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Givaldo Fernandes Da Cunha
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8008566-28.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: GIVALDO FERNANDES DA CUNHA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição de ID 414386527 ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 26 de outubro de 2023
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008508-25.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ass Sanfranciscana De Assist Ao Psicopata Desvalido
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)
Advogado: Lourrani Da Silva Ferreira (OAB:BA63004)
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8008508-25.2023.8.05.0146
Parte Autora: AUTOR: ASS SANFRANCISCANA DE ASSIST AO PSICOPATA DESVALIDO

Parte Ré: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Intime-se o Município de Juazeiro para, no prazo de 72 horas, dar cumprimento integral à decisão, sob pena de bloqueio de recursos para efetivação da medida.
P. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., 21 de setembro de 2023

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000842-36.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria De Lourdes Silva Barbosa
Advogado: Marcos Rogerio Cipriano Da Silva (OAB:BA21895)
Advogado: Adeilma Silva Barbosa (OAB:BA19205)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8000842-36.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de medicamentos]
Polo Ativo:AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA BARBOSA

Polo Passivo:REU: ESTADO DO BAHIA

VISTOS, ETC...
Compulsando os autos, verifico que não foi cumprido a disposição do artigo 319, inciso VI do CPC.
Assim, determino a intimação da Autora para juntar aos autos laudo médico, receituário e solicitação atualizados. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 30 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010607-65.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Wilson Reis Oliveira
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8010607-65.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Enquadramento]
Polo Ativo:REQUERENTE: JOSE WILSON REIS OLIVEIRA

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8002311-59.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fernanda Yasmin Duarte Aragao
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Colégio Estadual Hildete Lomanto
Terceiro Interessado: Central De Mandados Da Comarca De Juazeiro-ba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8002311-59.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo:AUTOR: FERNANDA YASMIN DUARTE ARAGAO

Polo Passivo:REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).

Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2o da referida Lei.

Decido.

NO MÉRITO:
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, na qual a autora, estudante do terceiro ano do ensino médio, fora aprovada em vestibular para o curso de Medicina na Faculdade CENTRO UNIVERSITÁRIO (UNIFTC – SALVADOR), localizada na Comarca de Salvador. Assim, pleiteia a garantia do direito de realizar o supletivo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que lhe seja conferida a ficha dezenove, além da reserva da vaga e sua respectiva matrícula.
Em análise dos autos, comprovou a requerente já ter alcançado a maioridade na forma determinada pelo parágrafo único do art. 5º do Código Civil que assim dispõe:
“Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.”
No caso em tela, como se vê, a recusa da autoridade institucional em permitir que a requerente pudesse realizar o exame supletivo desrespeita o princípio constitucional da razoabilidade, na medida em que ela alcançou a plena capacidade para os atos da vida civil.
Tal negativa poderia implicar para a parte autora na perda da oportunidade de se matricular no curso universitário almejado, cujo prazo se encontrava na iminência de expirar, revelando, assim, o periculum in mora.
De igual modo, como já ventilado, o fumus boni juris também se faz presente, na medida em que está a demandante capacitada, pela maioridade, para o pleno exercício dos direitos civis.
Ademais, o art. 38 da LDB giza o seguinte:
“Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.
§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:
I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.
§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.”
Nesse sentido, a jurisprudência é farta sobre este assunto.
“ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. CEBAN. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. ACESSO A EDUCAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DA IDADE MÍNIMA. 1. Demonstradas a capacidade intelectual e a maturidade do aluno, por meio de sua aprovação em vestibular para curso de nível superior na Universidade de Brasília, mostra-se possível facultá-lo ao avanço escolar. 2. O Estado, com vistas a efetivar a educação, assumiu a obrigação de garantir à generalidade de indivíduos o acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, nos termos do artigo 208, V, da Constituição Federal. 3. A idade não pode ser um obstáculo a impedir que o aluno, que tenha obtido aprovação em vestibular não usufrua do seu direito ao avanço escolar. 4. Negou-se provimento ao apelo.”(TJMG-Acórdão n.1019182, 20140111056988APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/05/2017, Publicado no DJE: 25/05/2017.Pág.: 491/497)”
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADAS. MÉRITO. ALUNA MENOR. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. CURSO DE ENGENHARIA CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. ART. 6º, 205 E 208, V DA CF. ART 54, V DO ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PROTEÇÃO A BEM JURÍDICO. CAPACIDADE INTELECTUAL E COGNITIVA COMPROVADA. ILEGALIDADE DA NEGATIVA DAS AUTORIDADES COATORAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0500497-93.2017.8.05.0244, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018)”
“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO PARA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MENOR DE DEZOITO ANOS JÁ APROVADA EM VESTIBULAR PARA INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. NOVAS DIRETRIZES E BASES PARA A EDUCAÇÃO. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O artigo 205 da Constituição da República de 1988 estabelece que a educação, ‘’direito de todos e dever do Estado e da família’’, deve ser promovida e incentivada visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 2. Não se vislumbra razoável a exigência da maioridade para a realização de prova para a conclusão do Ensino Médio, uma vez que a menor já foi aprovada em exame vestibular para ingresso em curso superior em Universidade Federal, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade, máxime se restou demonstrada a capacidade e domínio necessário para seu acesso aos níveis mais elevados do ensino, restando observado o disposto no inciso V, do art. 208 da CF/88”.”
Assim, por todo o exposto e nos termos da fundamentação, CONFIRMO a liminar de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pleitos autorais, para condenar as rés a tornarem definitiva a matrícula da parte autora em curso superior. Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009514-67.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Claudinei De Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8009514-67.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: CLAUDINEI DE LIMA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004766-55.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Livia Pereira De Souza
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8004766-55.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Nomeação]
Polo Ativo:AUTOR: LIVIA PEREIRA DE SOUZA

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela/liminar, após a manifestação do(s) Acionado(s). Prazo de 5 dias.

Cite(m)-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004766-55.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Livia Pereira De Souza
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Reu: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004766-55.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: LIVIA PEREIRA DE SOUZA

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000405-34.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Pereira De Aguiar
Advogado: Eugenio Bezerra Da Silva (OAB:BA41241)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8000405-34.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo:REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE AGUIAR

Polo Passivo:REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2o da referida Lei.

Decido.

PRELIMINARMENTE:
DA IMPOSSIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA:
É consenso o entendimento de que o efeito processual da revelia aplica-se normalmente à Fazenda Pública, qual seja, de não ser intimada para os demais atos processuais, sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346, parágrafo único, CPC).
Entretanto, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. Pois por ser indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.
Neste sentido, o STJ:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.
1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
2. Agravo regimental a que se nega seguimento.
(AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)
DA LITISPENDÊNCIA:
Suscita, a Ré, em sede de defesa, preliminar de litispendência sob o argumento de que o Autor possui outra demanda judicial que tramita neste MM. Juízo, tombada sob o número 0504725-80.2018.8.05.0146, em que se requer danos morais pela suspensão indevida do serviço de fornecimento de Água, na unidade consumidora do Requerente.
Como é cediço, o fenômeno da litispendência, de acordo com o artigo 337, inciso VI, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecido quando se reproduzir uma ação idêntica a outra que está em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.
Nesse sentido, vale destacar:
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016750-96.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ALUISIO TORRES BROCHADO Advogado (s): AILON VIEIRA JORDAO AGRAVADO: LUCAS NEVES BROCHADO Advogado (s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA EM DUPLICIDADE. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 – De acordo com o artigo 337, inciso VI, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a litispendência quando se reproduzir uma ação idêntica a outra que está em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 2 - No caso concreto, verifica-se que os pedidos realizados na segunda demanda são idênticos aos da primeira demanda, possuindo mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, restando caracterizada, assim, a litispendência, devendo ser extinto o feito com fulcro no artigo 485, V, do CPC. 3 - PROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8016750-96.2018.8.05.0000, interposto contra decisão preferida pelo Juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca

de Teixeira de Freitas-BA, figurando como Agravante ALUISIO TORRES BROCHADO e, como Agravado, LUCAS NEVES BROCHADO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões expostas no Voto da Relatora. Sala de Sessões, PRESIDENTE Desª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80167509620188050000, Relator: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2019)"

Ocorre que, em que pese as ações possuírem as mesmas partes e versarem sobre o mesmo tema, fato é que seus pedidos são distintos e por razões diversas, não havendo que se falar, assim, em litispendência.

DO MÉRITO:

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face de SAAE - SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL JUAZEIRO-BA, na qual pleiteia o autor pelo refaturamento das contas de água com vencimentos entre outubro/2018 e janeiro/2020, além daquelas que se vencerem no curso desta ação.

Da análise dos autos, especialmente da declaração de quitação anual (ID 45648222) acostada pela parte autora, vislumbra-se que após a suposta substituição do hidrômetro pela concessionária houve substancial aumento do consumo, fora da média habitual. A demandada sustenta que no período de referência anterior a outubro de 2018, a unidade consumidora não possuía hidrômetro, deixando de realizar medições, restando repetida em volume medido igual a zero, situação na qual era cobrada a tarifa mínima, o que importou na necessidade de instalação do medidor, aduzindo a correção das faturas impugnadas. Infere-se que em documento colacionado pela Ré (ID 145518123), não há média de medições entre os anos de 2009 a setembro de 2018, tendo sido o hidrômetro supostamente instalado em outubro de 2018.

Ora, a presunção relativa de legalidade das contas de consumo pode ser afastada mediante dúvida suficiente de que há erro na leitura, como no caso em questão, quando o consumo se elevou excessivamente de um mês para outro sem que houvesse razão suficiente para tanto.

Analisando o histórico de consumo do autor, verifica-se que há manifesta desproporção entre as faturas impugnadas e as que foram aceitas como condizentes com o consumo. Em todos os meses (de janeiro de 2018 até setembro de 2018), a média de consumo foi de R$ 40,00. Por outro lado, nos meses de outubro a dezembro de 2018 houve cobrança de valores entre cento e sessenta reais e cento e oitenta reais, dissonantes do consumo médio habitual do imóvel. Não há qualquer justificativa para que tenha ocorrido um aumento no faturamento de cerca de 300%, evidenciando sua manifesta ilegalidade. A prova pericial seria indispensável para se constatar a regularidade da cobrança impugnada, sendo certo que a mesma não foi solicitada pela ré, deixando de apresentar subsídios, para que se pudesse verificar a inexistência de falha na prestação do serviço ou prova de que na unidade não havia hidrômetro instalado anteriormente.

Na espécie, o consumo médio de água, nos meses que antecederam às medições do valor impugnado, não possui aferição (ID 145518123), o que não permite que seja demonstrada a desproporcionalidade real do consumo referente ao período reclamado. Desta feita, necessário se faz o recálculo dos valores referentes ao consumo de água conforme o consumo médio (ou média, vez que não há consumo médio registrado anteriormente) do histórico dos últimos doze meses às faturas impugnadas.

Verifica-se, ainda, que não há prova nos autos de que o hidrômetro instalado na residência da parte autora demonstra a correta aferição entre o consumo mensal do Requerente e os valores cobrados nas contas de consumo.

Veja-se, nesse sentido, entendimentos dos Tribunais de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURAS. COBRANÇA EXCESSIVA. IMPROCEDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS PELO VALOR MÉDIO DOS ÚLTIMOS DOZE MESES DE CONSUMO. ART. 373, II DO CPC/2015 E AR. 6º, VIII, DO CDC. APLICAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. I- A ausência da prova de que o valor excessivo cobrado decorreu do consumo efetivo pelo consumidor conduz ao reconhecimento da má prestação do serviço ofertado pela concessionária de fornecimento de água, nos termos do art. 373, II do CPC/2015 e art. 6º, VIII, do CDC, impondo-se a apuração técnica de irregularidades na rede hidráulica da residência da Autora e o refaturamento das contas correlatas. II- Na espécie, o consumo médio de água, nos meses que antecederam às medições do valor impugnado, era de 7m³, o que demonstra evidente desproporcionalidade do consumo de 40 m³ referente ao período reclamado. III-O recálculo dos valores referentes ao consumo de água deve ser realizado conforme o consumo médio do histórico dos últimos doze meses às faturas impugnadas. IV- Ante o provimento parcial do recurso da parte autora, impõe-se a inversão do ônus sucumbencial, com os honorários advocatícios a serem arcados pela Ré, no valor equivalente a 10% sobre o valor da causa, sendo majorados em 5%, em sede recursal, resultando em 15%, nos termos do § 11, do art. 85 do CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05720393220148050001, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2019)"

"APELAÇÃO - DIREITO DO CONSUMIDOR - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - CEDAE - TROCA DE HIDRÔMETRO - AUMENTO EXORBITANTE NA FATURA - COBRANÇA INDEVIDA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO - ALEGAÇÃO DE CONSUMO DESPROPORCIONAL AO HABITUAL - DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE - SENTENÇA MANTIDA. Aplicabilidade da legislação consumerista nas relações jurídicas entre usuários e concessionárias de serviços públicos, sem excluir as normas dos Decretos 553/76 e 11445/07, que coexistem harmonicamente com o microssistema protetivo. Aumento indevido na fatura após a troca do hidrômetro. Os elementos acostados aos autos pela recorrente não ostentam eficácia probatória no sentido de corroborar a versão apresentada em sede de contestação. Constata-se a verossimilhança das alegações autorais corroborada pela documentação trazida aos autos, em especial as faturas anteriores e posteriores à fatura impugnada. Devolução dos valores cobrados a maior. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 01210136520178190001, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 11/03/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-03-13)"

DO DANO MORAL:

O Código Civil prevê expressamente a obrigação de indenizar qualquer espécie de dano causado a alguém, ainda que somente moral:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Não há, contudo, parâmetros legais para a fixação do valor da indenização dos danos morais. Como não tem base financeira ou econômica própria e objetiva, o “quantum” da reparação dos danos morais é aleatório. CARLOS ALBERTO BITTAR, acerca do valor da indenização, explica que:
“[...] diante da esquematização atual da teoria em debate, são conferidos amplos poderes ao juiz para definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância, aliás, com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (CPC, arts. 125 e 126). Com efeito, como julgador e dirigente do processo, pode o magistrado ter conhecimento direto das partes, dos fatos e das respectivas circunstâncias, habilitando-as, assim, à luz do direito aplicável, a definir de modo mais adequado, a reparação devida no caso concreto (Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 205-6).”
Ainda em sede doutrinária, assim leciona o Professor Arnoldo Wald sobre danos morais e materiais:
“Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral.(Artigo, Valor adequado nas ações de indenização por dano moral,Jus Navigandi).”
É evidente que o dano moral não tem caráter de reposição, porque a moral não pode ser ressarcida, mas tem exclusivamente o objetivo de tentar compensar a dor sofrida pelo lesado em razão de atitudes equivocadas, errôneas ou dolosas de terceiros, para que estes venham a tomar as cautelas necessárias para evitar que novos fatos, como o dos autos, venham a se repetir.
Valor nenhum é capaz de ressarcir ou mesmo compensar os transtornos ocorridos. No entanto, como não existem outros critérios para compensar a dor sofrida, atualmente se vem decidindo no sentido de que as indenizações pecuniárias são a melhor solução para se tentar amenizar as amarguras sofridas pela ofensa ou pelo abalo moral, cabendo ao magistrado, consultando o seu bom senso e a prudência, arbitrar o valor que entender justo, adequado, razoável e proporcional.
Assim, ante a necessidade de se prestigiar o princípio de índole constitucional da irredutibilidade de vencimentos, é justo que o causador do ilícito seja submetido à reparação pecuniária, todavia, deve ser condizente com seu porte econômico e a natureza do dano, devendo o direito à indenização ser satisfatória, correspondendo neste caso, ao patamar de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Por todo o exposto, no mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pleito autoral, para condenar a parte Ré a refaturar as contas de água com vencimentos entre outubro/2018 e janeiro/2020, além daquelas que se vencerem no curso desta ação, referentes à inscrição 001.019.041.0360.000, matrícula 36993.4, pela média de consumo para o ano de 2018, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser devolvido ao autor todos os valores pagos a maior, e fixado o dano moral pela cobrança indevida no patamar de R$ 1.000,00 (um mil reais), devendo-se ocorrer a incidência de juros moratórios pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 398 do Código Civil , e correção monetária pelo IPCA-E, a contar da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905, STJ), até a data de 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), na forma da EC 113 /2021. Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 29 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004768-25.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Amanda Katia Santana Alves
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8004768-25.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Nomeação]
Polo Ativo:AUTOR: AMANDA KATIA SANTANA ALVES

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela/liminar, após a manifestação do(s) Acionado(s). Prazo de 5 dias.

Cite(m)-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004768-25.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Amanda Katia Santana Alves
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Reu: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004768-25.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: AMANDA KATIA SANTANA ALVES

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008508-25.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ass Sanfranciscana De Assist Ao Psicopata Desvalido
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)
Advogado: Lourrani Da Silva Ferreira (OAB:BA63004)
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8008508-25.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abuso de Poder]
Polo Ativo:AUTOR: ASS SANFRANCISCANA DE ASSIST AO PSICOPATA DESVALIDO

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000842-36.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria De Lourdes Silva Barbosa
Advogado: Marcos Rogerio Cipriano Da Silva (OAB:BA21895)
Advogado: Adeilma Silva Barbosa (OAB:BA19205)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8000842-36.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de medicamentos]
Polo Ativo:AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA BARBOSA

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Defiro a A.J. Gratuita requerida, nos termos do Art. 98 do CPC.
Deixo de realizar a audiência de tentativa de conciliação, sob o convencimento de que é improvável a composição por parte dos Requeridos, a não ser que se manifestem de modo contrário.
Contate-se o NATJUS para que informe se a medicação prescrita está registrada na ANVISA, se consta da lista RENAME do SUS e se o caso configura-se emergência ou urgência, se é pertinente . Prazo de3 dias.
Atribuo ao presente expediente força de Mandado.
P. Retornando os autos após, conclusos para decisão URGENTE.
Cumpra-se com prioridade. CASO DE SAÚDE.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008566-28.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Givaldo Fernandes Da Cunha
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8008566-28.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: GIVALDO FERNANDES DA CUNHA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003147-95.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Autor: Josilene Da Silva Santos Lins
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Reu: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8003147-95.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Estabilidade, Enquadramento]
Polo Ativo:AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LINS

Polo Passivo:REU: COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009691-31.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Pedro Francisco Da Silva
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8009691-31.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Enquadramento]
Polo Ativo:REQUERENTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003740-27.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Adolfo Pereira Lima
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8003740-27.2021.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: ADOLFO PEREIRA LIMA

Parte Ré: EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Vistos, etc.
Defiro o pedido ID 442332190.
Ao Cartório para os devidos fins.
P. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., 4 de junho de 2024
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013086-31.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rosemary Tavares Oliveira Ribeiro
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8013086-31.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]

Polo Ativo:REQUERENTE: ROSEMARY TAVARES OLIVEIRA RIBEIRO

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010781-74.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vanderleia Lopes Da Silva
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8010781-74.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: VANDERLEIA LOPES DA SILVA

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012539-88.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Agamenon Jose Alves
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8012539-88.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Polo Ativo:REQUERENTE: AGAMENON JOSE ALVES

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009685-24.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Lenilson Matos Brandao
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8009685-24.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Enquadramento]
Polo Ativo:REQUERENTE: LENILSON MATOS BRANDAO

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 4 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0304917-94.2018.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Maria Anunciada Cardozo Rodrigues Da Silva
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:0304917-94.2018.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Alimentos, Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MARIA ANUNCIADA CARDOZO RODRIGUES DA SILVA

Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

Ausente qualquer providência por parte do(s) Réu(s), defere-se o pedido de bloqueio, com base no orçamento inserto nos autos, para o período de 3 meses.

Confirmado o bloqueio, expeça-se o competente alvará em nome do beneficiário.

Caso ainda não estejam nos autos, determino a intimação da parte autora para que junte, no prazo de 05 dias, os dados bancários do beneficiário para viabilizar o levantamento do valor. Decorrido prazo sem manifestação, expeça-se alvará para saque, tendo em vista a urgência que o caso requer.

A prestação de contas deve ocorrer em até 5 dias após o levantamento do valor e não serão apreciados bloqueios futuros sem a devida prestação de contas, devendo o cartório certificar nos autos caso não haja a devida prestação.

Advirto ainda que nos próximos pedidos de bloqueio, deverá a parte autora sempre juntar 03 orçamentos atualizados, em observância ao Enunciado n° 56 da III Jornada de Saúde do CNJ, além disso apresentar também a prescrição médica atualizada, a fim de demonstrar a real necessidade de fornecimento do insumo postulado, sob pena de perda de eficácia da medida, nos

termos do Enunciado nº 02, da Jornadas De Direito Da Saúde Do Conselho Nacional De Justiça (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011064-97.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Lidiane Alves Pereira
Advogado: Esdras Goncalves Sales Da Silva (OAB:PE51782)
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt
Requerente: Rossberg De Vasconcelos Duda
Advogado: Esdras Goncalves Sales Da Silva (OAB:PE51782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8011064-97.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Polo Ativo:REQUERENTE: MARIA LIDIANE ALVES PEREIRA, ROSSBERG DE VASCONCELOS DUDA

Polo Passivo:REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011064-97.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Lidiane Alves Pereira
Advogado: Esdras Goncalves Sales Da Silva (OAB:PE51782)
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt
Requerente: Rossberg De Vasconcelos Duda

Advogado: Esdras Goncalves Sales Da Silva (OAB:PE51782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8011064-97.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Polo Ativo:REQUERENTE: MARIA LIDIANE ALVES PEREIRA, ROSSBERG DE VASCONCELOS DUDA

Polo Passivo:REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009323-56.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Damiao Pereira Da Paixao
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8009323-56.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações de Atividade, Gratificações Municipais Específicas, Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:JUIZO RECORRENTE: DAMIAO PEREIRA DA PAIXAO

Polo Passivo:RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Intime-se o Executado(s)/Réu(s) para, no prazo de 15 dias, em dobro, dar cumprimento à obrigação de fazer determinada na sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, limitando-se o seu valor a R$ 30.000,00, sem prejuízo da instaura-

ção do procedimento para apurar eventual cometimento de crime de desobediência pelo servidor responsável pela inclusão da estabilidade econômica, inclusive multa de R$ 5.000,00 a ser suportada pelo mesmo para o caso de descumprimento.
Fica intimado ainda o Executado para, em idêntico prazo, em dobro, impugnar o pedido de cumprimento de sentença, nos próprios autos.
Apresentada a impugnação, ouça-se o impugnado pelo prazo de 5 dias.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

P. Cumpra-se com prioridade.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011237-24.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Roseane Da Silva Amorim
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8011237-24.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Enquadramento]
Polo Ativo:REQUERENTE: ROSEANE DA SILVA AMORIM

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 3 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006491-79.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos Registrado(a) Civilmente Como Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)

Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8006491-79.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS

Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de 15 dias em dobro, caso seja um ente público.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.
P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 29 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004541-40.2021.8.05.0146 Tutela Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Igor Medrado De Almeida Maciel
Advogado: Mariana De Souza Menezes (OAB:BA60583)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8004541-40.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) - [Enquadramento]
Polo Ativo:REQUERENTE: IGOR MEDRADO DE ALMEIDA MACIEL

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
Publique-se.

Juazeiro, 23 de janeiro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8000329-39.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aroldo Salgado Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000329-39.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:AUTOR: AROLDO SALGADO OLIVEIRA

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro(BA),18 de abril de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005053-23.2021.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Severino Dantas De Farias - Atacado E Varejo - Me
Advogado: Leticia Marques Silva Azevedo (OAB:PE49796)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8005053-23.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Cancelamento de Protesto]
Polo Ativo:REQUERENTE: SEVERINO DANTAS DE FARIAS - ATACADO E VAREJO - ME

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Parte Autora, SEVERINO DANTAS DE FARIAS - ATACADO E VAREJO, em face da sentença prolatada (ID. 161884987) nos autos, pelas razões constantes da petição ali disposta.
A parte embargada não apresentou contrarrazões.

É o relato necessário. Passo a DECIDIR.

Inicialmente cumpre salientar que nos termos do art. 489 §3º do CPC a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Como é sabido, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (CPC, art. 1022, I a III), o que não aconteceu no presente caso.

Na realidade, o recurso sob comento veicula a pretensão de reforma da decisão, objurgando seus provimentos, matéria esta que deve ser objeto do recurso adequado, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.

A respeito de alegações, portanto, caberia às instâncias superiores prover, eis que o locus adequado para rediscussão de matérias já decididas é, naturalmente, o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, advertindo a Embargante de que a oposição de novos aclaratórios com o objetivo precípuo de procrastinar o feito, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, como também o reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.

Juazeiro, 9 de agosto de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006068-27.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Pires Dos Santos Neto
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8006068-27.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Concurso Público / Edital]
Polo Ativo:AUTOR: ANTONIO PIRES DOS SANTOS NETO

Polo Passivo:REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro(BA),17 de maio de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8008905-21.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonilio Carvalho Dos Santos
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Autor: Cirando De Souza
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Autor: Josemar Pile Da Costa
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Autor: Luiz Antonio Lopes Cursino
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Nilson Vieira Correia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8008905-21.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:AUTOR: ANTONILIO CARVALHO DOS SANTOS, CIRANDO DE SOUZA, JOSEMAR PILE DA COSTA, LUIZ ANTONIO LOPES CURSINO, NILSON VIEIRA CORREIA

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro(BA),3 de maio de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8000253-49.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rudival Rodrigues De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000253-49.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo:REQUERENTE: RUDIVAL RODRIGUES DE SOUZA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro(BA),27 de março de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008885-30.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Samuel Dos Santos Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8008885-30.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Agregação]
Polo Ativo:REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS SILVA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro(BA),25 de março de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004421-94.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Micharles Goncalves Da Silva
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerente: Joao Bosco Guilherme Da Silva
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rosivaldo Do Bomfim Coelho
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerente: Paulo Henrique Rocha Pereira
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerente: Nilberto Santana De Oliveira
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004421-94.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [1/3 de férias]
Polo Ativo:REQUERENTE: MICHARLES GONCALVES DA SILVA, JOAO BOSCO GUILHERME DA SILVA, ROSIVALDO DO BOMFIM COELHO, PAULO HENRIQUE ROCHA PEREIRA, NILBERTO SANTANA DE OLIVEIRA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição/Embargos de Declaração ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 14 de agosto de 2023
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO
0000191-83.2000.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: João Batista Neves Dos Santos (mapiso)
Advogado: Mikael Henrique Siqueira De Souza (OAB:BA74776)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:0000191-83.2000.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo:EXECUTADO: JOÃO BATISTA NEVES DOS SANTOS (MAPISO)

Vistos, etc...

Informa o executado, em suma, que houve bloqueio nas suas contas, no entanto, em valor inferior ao permissivo doutrinário e jurisprudencial, vez que o STJ reconhece como ilegal o bloqueio inferior a 40 salários mínimos em conta correntes e aplicações financeiras, como caderneta de conta poupança.

Requereu, deste modo a desconstituição da penhora efetuada, via “SISBAJUD” atinente ao valor contido na Conta, bem como o desbloqueio dos valores, abaixo do quantum legal, nas contas de titularidade da Executada.

Juntou procuração e outros documentos.

Relatado. DECIDO.

Requer a Executada a desconstituição da penhora efetuada via “SISBAJUD” nas contas referidas, com o consequente desbloqueio da importância.

Acerca da impenhorabilidade dos valores em suas contas bancárias, assim dispõe o Art. 833 do CPC:
“Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º ;
(…)
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
(…)
§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.”

Verifica-se que os valores bloqueados nas contas da Executada não ultrapassam 40 (quarenta salários mínimos), conforme verifica-se dos extratos.

Imperioso, portanto, o desfazimento da penhora no caso concreto, posto que é impenhorável a quantia inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, inciso X, do CTN. Somente há mitigação do regramento em caso de pagamento de pensão alimentícia ou de comprovada má-fé ou fraude (§ 2º), o que não constitui a hipótese dos autos.

Nesse sentido, jurisprudência deste Egrégio Tribunal:
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012648-31.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: SULEY FERNANDES DA SILVA Advogado (s): AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, CONTA CORRENTE OU FUNDO DE INVESTIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO DE PISO. 1 - Nos termos do art. 833, X, do CPC, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2 - Em que pese o legislador aludir apenas aos valores depositados em caderneta de poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça posiciona-se no sentido de que, em se tratando de pessoas físicas, ainda que o valor esteja depositado em contas correntes, ou mesmo em fundo de investimentos, subsiste a referida proteção, no limite do valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 3 - No caso dos autos, foi efetivado bloqueio judicial na conta da Agravante no Banco Bradesco, no valor de R$ 5.425,85 (cinco mil quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), valores este que é inferior a quarenta salários mínimos, presumindo-se, por conseguinte, que se trata de verba necessária ao sustento da devedora e de sua família. 4 - Ainda que a conta poupança da Agravante seja vinculada à conta corrente, esta não perde sua proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC, haja vista que, o rótulo dado pela instituição financeira não é relevante para obstar a proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao devedor para viabilizar o seu sustento digno e o de sua família. 4 - Destarte, em razão da limitação prevista no inciso X, do art. 833, do CPC, e consoante posicionamento jurisprudencial consolidado, impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade da quantia até o limite equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta em que estão depositados, com a liberação dos valores constritos no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8012648-31.2018.8.05.0000, em que figuram como apelante SULEY FERNANDES DA SILVA e como apelada MUNICIPIO DE SALVADOR. (TJ-BA - AI: 80177619220208050000, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2021)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Resta acertada a decisão singular que ordena o desfazimento da penhora no caso concreto, posto que é impenhorável a quantia inferior a 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Somente mitiga o regramento em caso de pagamento de pensão alimentícia ou de comprovada má-fé ou fraude, o que não constitui a hipótese dos autos. RECURSO IMPROVIDO (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0028259-97.2017.8.05.0000, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 02/04/2019)"

Ante o exposto, e, presentes os elementos para atender ao pleito formulado pelo Executado Sr JOÃO BATISTA NEVES DOS SANTOS defiro o pedido para determinar a desconstituição das penhoras efetuadas, via "SISBAJUD" nas contas referidas, com o consequente desbloqueio das importâncias, bem como a suspensão da "teimosinha".

Caso o dinheiro já tenha sido transferido para conta judicial, determino a devolução através de alvará, devendo o Executado ESTADO DA BAHIA informar seus dados bancários no prazo de 05 dias, caso ainda não o tenha feito.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
P.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 28 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0002123-57.2010.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Municipio De Juazeiro
Autor: Maria Aparecida Avelino Dos Santos
Advogado: Adriano Luna Pacheco (OAB:BA20903)
Advogado: Rodrigo Yu Matsumoto (OAB:PE1338-B)
Autor: Carlos Ferreira Dos Santos
Advogado: Adriano Luna Pacheco (OAB:BA20903)
Advogado: Rodrigo Yu Matsumoto (OAB:PE1338-B)
Autor: Maria De Fatima Gomes Costa
Advogado: Adriano Luna Pacheco (OAB:BA20903)

Advogado: Rodrigo Yu Matsumoto (OAB:PE1338-B)
Autor: Aecio Goes Pinheiro
Advogado: Adriano Luna Pacheco (OAB:BA20903)
Advogado: Rodrigo Yu Matsumoto (OAB:PE1338-B)
Autor: Maria Dina De Souza Brito
Advogado: Adriano Luna Pacheco (OAB:BA20903)
Advogado: Rodrigo Yu Matsumoto (OAB:PE1338-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002123-57.2010.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA APARECIDA AVELINO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ADRIANO LUNA PACHECO (OAB:BA20903), RODRIGO YU MATSUMOTO (OAB:PE1338-B)
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.
Sem condenação em custas, por força da isenção.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, 4 de junho de 2024
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8004528-75.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Nilton Miranda Souza
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004528-75.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: NILTON MIRANDA SOUZA
Advogado(s): SOLANGE DE CARVALHO BATISTA (OAB:BA43894)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.
Sem condenação em custas, por força da isenção.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, 4 de junho de 2024
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8000281-17.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Cicera De Oliveira
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000281-17.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MARIA CICERA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS registrado(a) civilmente como VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS (OAB:BA25559)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.
Sem condenação em custas, por força da isenção.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, 4 de junho de 2024
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001453-28.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Willams Balbino Da Silva
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001453-28.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Concurso Público / Edital]
Polo Ativo:AUTOR: WILLAMS BALBINO DA SILVA

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro(BA),18 de março de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0001209-90.2010.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Das Gracas Miranda Ribeiro Da Silva
Advogado: Ana Luiza Nunes Martins Dantas (OAB:PE25468)
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Advogado: Marcel Vasconcelos Lima (OAB:PB14760)
Exequente: Telma Lucia Vieira Da Silva Lemos
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Advogado: Ana Luiza Nunes Martins Dantas (OAB:PE25468)
Advogado: Marcel Vasconcelos Lima (OAB:PB14760)
Exequente: Fatima Maria Pimentel De Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Advogado: Ana Luiza Nunes Martins Dantas (OAB:PE25468)
Advogado: Marcel Vasconcelos Lima (OAB:PB14760)
Exequente: Janete Silva
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Advogado: Ana Luiza Nunes Martins Dantas (OAB:PE25468)
Advogado: Marcel Vasconcelos Lima (OAB:PB14760)
Exequente: Joel Miranda Ramos
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Advogado: Ana Luiza Nunes Martins Dantas (OAB:PE25468)
Advogado: Marcel Vasconcelos Lima (OAB:PB14760)
Exequente: Maria Das Dores Neto
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Advogado: Ana Luiza Nunes Martins Dantas (OAB:PE25468)
Advogado: Marcel Vasconcelos Lima (OAB:PB14760)
Exequente: Creuzenir De Jesus Freitas Gomes
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Advogado: Ana Luiza Nunes Martins Dantas (OAB:PE25468)
Advogado: Marcel Vasconcelos Lima (OAB:PB14760)
Exequente: Vera Lucia Andrade Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Advogado: Ana Luiza Nunes Martins Dantas (OAB:PE25468)
Advogado: Marcel Vasconcelos Lima (OAB:PB14760)
Exequente: Clodiana Barbosa Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Advogado: Ana Luiza Nunes Martins Dantas (OAB:PE25468)
Advogado: Marcel Vasconcelos Lima (OAB:PB14760)
Exequente: Rosanjala Fernandes Dos Santos Souza
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Advogado: Ana Luiza Nunes Martins Dantas (OAB:PE25468)
Advogado: Marcel Vasconcelos Lima (OAB:PB14760)
Exequente: Vera Lucia De Araujo

Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Advogado: Marcel Vasconcelos Lima (OAB:PB14760)
Exequente: Ana Cleia Dos Santos Barboza
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Advogado: Ana Luiza Nunes Martins Dantas (OAB:PE25468)
Advogado: Marcel Vasconcelos Lima (OAB:PB14760)
Exequente: Joana De Oliveira Silva Madalena
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Advogado: Ana Luiza Nunes Martins Dantas (OAB:PE25468)
Advogado: Marcel Vasconcelos Lima (OAB:PB14760)
Exequente: Solange Rodrigues Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Advogado: Ana Luiza Nunes Martins Dantas (OAB:PE25468)
Advogado: Marcel Vasconcelos Lima (OAB:PB14760)
Exequente: Horleane Almeida De Carvalho
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Advogado: Ana Luiza Nunes Martins Dantas (OAB:PE25468)
Advogado: Marcel Vasconcelos Lima (OAB:PB14760)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001209-90.2010.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MIRANDA RIBEIRO DA SILVA e outros (14)
Advogado(s): ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS (OAB:PE25468), MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB:BA-29933-A), MARCEL VASCONCELOS LIMA (OAB:PB14760)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.
Sem condenação em custas, por força da isenção.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, 4 de junho de 2024
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8003469-18.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Andre Pereira Dos Santos
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Exequente: Eliel Do Nascimento Silva
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Exequente: Robson Maciel Pereira Dos Santos
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Exequente: Victor Carlos Vieira De Barros
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003469-18.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): LUAN RODRIGUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUAN RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53181)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.
Sem condenação em custas, por força da isenção.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, 4 de junho de 2024
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8000579-04.2024.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Simone Silva Menezes De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000579-04.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: SIMONE SILVA MENEZES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

JUAZEIRO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8001878-84.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rozangela De Lima
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001878-84.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ROZANGELA DE LIMA
Advogado(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.
Sem condenação em custas, por força da isenção.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, 4 de junho de 2024
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8001454-47.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Juazeiro
Executado: Suzana Alexandre De Carvalho Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001454-47.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.
Sem condenação em custas, por força da isenção.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, 4 de junho de 2024
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8004855-49.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Manoel Souza Da Silva
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004855-49.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MANOEL SOUZA DA SILVA
Advogado(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.
Sem condenação em custas, por força da isenção.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, 4 de junho de 2024
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8000579-72.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Edinaldo Oliveira De Sousa
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000579-72.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: EDINALDO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.
Sem condenação em custas, por força da isenção.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, 4 de junho de 2024
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8003201-27.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Elzirene Oliveira Da Silva
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003201-27.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ELZIRENE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.
Sem condenação em custas, por força da isenção.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 4 de junho de 2024
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8003358-68.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Raquel Matos
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003358-68.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: RAQUEL MATOS
Advogado(s): VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.
Sem condenação em custas, por força da isenção.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, 4 de junho de 2024
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8001474-67.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Alan Cleber Vieira De Souza
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001474-67.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ALAN CLEBER VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.
Sem condenação em custas, por força da isenção.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, 4 de junho de 2024
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0000191-83.2000.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: João Batista Neves Dos Santos (mapiso)
Advogado: Mikael Henrique Siqueira De Souza (OAB:BA74776)
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Joao Batista Neves Dos Santos
Advogado: Mikael Henrique Siqueira De Souza (OAB:BA74776)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0000191-83.2000.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo:EXECUTADO: JOÃO BATISTA NEVES DOS SANTOS (MAPISO), JOAO BATISTA NEVES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para informar os dados bancários para a devolução dos valores bloqueados, com especificação do Banco SICREDI, tendo em vista que ao tentar confeccionar o alvará, apareceram diversas opções referentes a este banco. Ademais, caso possua, o executado pode informar chave PIX em conta de sua titularidade. Prazo de 05 dias.

Juazeiro, 4 de junho de 2024
CLARA THAINA FREITAS SANTOS
Servidor Autorizado

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006757-66.2024.8.05.0146 Divórcio Consensual
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eduardo Antunes Dias
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)

Requerente: Martinha Gabriel Da Conceicao
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006757-66.2024.8.05.0146
AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerentes: EDUARDO ANTUNES DIAS e MARTINHA GABRIEL DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos, etc.,
1. Intime-se a parte autora, através de seus advogados constituídos, a realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art. 290 do CPC/2015.
2. Pagas as custas, conclusos em Sentença Homologatória
3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010588-59.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gilmara De Souza Bispo De Lima
Requerido: Erinaldo Antunes Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
CEJUSC PROCESSUAL

PROCESSO: 8010588-59.2023.8.05.0146
AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS

REQUERENTE: GILMARA DE SOUZA BISPO DE LIMA, por si e representando sua filha menor, MARIA ALICE LIMA DA SILVA
REQUERIDO: ERINALDO ANTUNES DA SILVA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

O processo veio seguindo seus trâmites, sendo designada audiência de conciliação, a qual se realizou no CEJUSC PROCESSUAL, onde as partes entabularam o acordo constante do Termo de Audiência de ID 421055000, pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:
“ Proposta a tentativa de reconciliação, esta não logrou êxito, tendo o casal manifestado o firme propósito de dissolverem a união estável, requerendo para tanto a homologação do seguinte acordo:
1º) A requerente e o requerido reconhecem que mantiveram relacionamento amoroso em regime de união estável por aproximadamente 07 (sete) anos, iniciando em 2016 e findando em setembro/2023;
2º) Durante o período de convivência, adveio o nascimento de uma filha. O genitor arcará a título de pensão alimentícia com o percentual de 18,9% do salário mínimo vigente à data de cada pagamento, correspondente, atualmente, a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que deverão ser depositados em conta bancária em nome da Requerente, qual seja: agência nº 0080, operação 013, conta nº 198441-0, Caixa Econômica Federal, até o dia 06 (seis) de cada mês;
3º) Fica assegurado ao genitor o direito de visitas livres a sua filha menor;
4º) As despesas com materiais, fardamentos escolares, bem como medicamentos, deverão ser rateados em proporções iguais entre os genitores.
5º) As partes renunciam ao prazo recursal.”
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, conforme parecer de ID 421577459.

Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Homologo, por sentença, o acordo realizado no CEJUSC PROCESSUAL desta Comarca de Juazeiro, pela Conciliadora do TJBA designada para atuar neste Juízo, constante do Termo de Audiência acima mencionado, e reproduzido nesta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e a um só tempo reconheço, declaro e extingo a união estável entre as partes, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Sem condenação em custas, face a gratuidade processual requerida, que ora defiro.
Pela ausência de interesse recursal, posto que homologado tudo o quanto requerido pelas partes, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8009663-63.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: F. M. D. S.
Requerido: L. R. D. L. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8009663-63.2023.8.05.0146
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: FABIO MUNIZ DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, filho de Maria do Socorro Muniz dos Santos, portador do RG nº 13691557-43 SSP BA, inscrito no CPF sob o nº 023.216.625-06
Endereço: Rua Dom Pedro I, nº 02, próximo ao colégio Agostinho Muniz, Bairro Tabuleiro, Juazeiro/BA
Telefones: (74) 98807-7276 e (87) 99931-5206
Defensoria Pública Estadual

REQUERIDA: LAILA RAVENNA DE LIMA SANTOS, brasileira, casada, técnica em enfermagem, filha de Givanildo Teixeira dos Santos e Isabel Cristina Pereira de Lima Santos, nascida em 03/06/1989, natural de Juazeiro/BA, inscrita no CPF sob o nº 040.752.015-54
Endereço: Rua 04, nº 31, ao lado do varejão das portas, bairro Alto da Maravilha, Juazeiro/BA
Telefones: (74)99110-0963 e para recados (74) 99161-7456 (filha)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ

SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA OU PRESENCIAL

Vistos, etc.,
1. Antes de nomear defensor dativo à parte demandada, tendo em vista que a resolução de conflitos de uma forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante para as partes, através da conciliação, entendo por bem reunir os litigantes em uma Audiência de Conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a ser presidida por esta Magistrada, a qual DESIGNO PARA O DIA 11 DE JUNHO DE 2024, às 09h00min, na 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Juazeiro.
2. Saliento que, PARA ACESSO VIRTUAL, o ingresso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
3. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.

4. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ, razão pela qual atribuo a este despacho força de Mandado Judicial.
5. Intime-se a DPE, via portal.
6. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004043-70.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: S. D. B. A.
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Requerido: G. E. D. A. N.
Terceiro Interessado: J. G. A. R. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público (Art. 178, CPC).
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004043-70.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: S. D. B. A.
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Requerido: G. E. D. A. N.
Terceiro Interessado: J. G. A. R. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público (Art. 178, CPC).
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004122-49.2023.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Francisca Teonilia De Carvalho Medrado

Advogado: Silvanio Antonio De Carvalho (OAB:PE47719)
Requerido: James Leandro Carvalho Medrado
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Patricia Carvalho Medrado
Advogado: Silvanio Antonio De Carvalho (OAB:PE47719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004122-49.2023.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTES: FRANCISCA TEONILIA DE CARVALHO MEDRADO e PATRÍCIA CARVALHO MEDRADO

REQUERIDO: JAMES LEANDRO CARVALHO MEDRADO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

FRANCISCA TEONILIA DE CARVALHO MEDRADO e PATRÍCIA CARVALHO MEDRADO, devidamente qualificadas na exordial, requereram a interdição de seu filho/irmão JAMES LEANDRO CARVALHO MEDRADO, aduzindo, em síntese, que o interditando é portador de deficiência mental, encontrando-se inapto para exercer qualquer atividade civil, necessitando de atenção permanente.
Asseveram as autoras que o Curatelando possui, atualmente, 22 anos de idade, e por sua deficiência mental está enquadrado como absoluta ou relativamente incapaz para os atos da vida civil, e que por esse motivo requer inteiramente da assistência de representante para as atividades civis e cotidianas.
Informam ainda que o interditando não possui condições mentais de responder sozinho por seus atos.
Pleiteiam a sua nomeação como curadoras. Requereram a gratuidade processual.
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.
A Curatela Provisória foi deferida (ID 386989757).
Auto de Constatação realizado (ID 394504514).
Perícia médica realizada (ID 395348593).
Audiência de entrevista pessoal realizada por videoconferência (ID 395508645).
A irmã do interditando foi incluída no polo ativo da demanda (ID 415354791).
Não houve impugnação ao pedido.
Curador Especial nomeado, sendo oferecida Contestação (ID 419828414).
Instada a se manifestar, a Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido (ID 435963117).

Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em suma, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e do Exame Pericial realizado, restou categoricamente demonstrado que o interditando não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portador de doença mental incapacitante e de caráter irreversível, conforme se infere do laudo médico colacionado aos autos.
Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a cautela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.
Segundo Washington de Barros Monteiro, “todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade”.
A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.
De acordo com tal diploma, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 84).
O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”.
Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Imperioso assinalar que, diante da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do interditando, pois o art. 114, ditou nova redação ao art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade. Assim, conclui-se que o interditando é relativamente incapaz de realizar atos do cotidiano.

No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que o interditando não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses do curatelando, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.
Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para decretar a interdição de JAMES LEANDRO CARVALHO MEDRADO, por incapacidade civil relativa, sujeitando o interditando à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curadoras as requerentes, Sra. FRANCISCA TEONILIA DE CARVALHO MEDRADO e Sra. PATRÍCIA CARVALHO MEDRADO, as quais deverão representar o interditando nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.
Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome do curatelado.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.
Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004098-84.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Hiram De Aguiar Santana
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Lara Raissa Pereira Do Nascimento Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004098-84.2024.8.05.0146
AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTE: HIRAM DE AGUIAR SANTANA
Tel.: (74) 98828-0098
Advogado: Walker Francisco Fonseca de Sá - OAB/BA 53794

REQUERIDA: LARA RAÍSSA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTANA
Endereço: Rua das Algarobas, Bloco 116, apt. 102, Residencial São Francisco, JUAZEIRO - BA - CEP: 48917-137
Tel.: (83) 99157-3162

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/MISTA

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação em momento posterior, se for o caso.

2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Deixo para apreciar o pedido liminar após estabelecido o contraditório.
4. Fica designado o dia 04/07/2024, às 09h00min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado por meio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
5. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.

6. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato. Se for o caso, conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados – CCM, encaminhe este despacho com força de mandado para citação e intimação da requerida, acompanhado da documentação necessária, à Central de Mandados competente.
7. Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, serão presumidos aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).

8. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
9. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
10. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
11. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
12. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006746-37.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Costa De Franca
Advogado: Lucas Gabriel Ferreira De Oliveira (OAB:BA76163)
Reu: Raquel Ilia Souza De Franca

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
8006746-37.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Jurisdição: Juazeiro
Destinatário: Raquel Ilia Souza De Franca
Endereço: Avenida Raul Alves, 04, - até 700/701, Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-000
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8006746-37.2024.8.05.0146
AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: ANTONIO COSTA DE FRANCA
ADV.: Lucas Gabriel Ferreira de Oliveira - OAB/BA 76163

REQUERIDA: RAQUEL ILIA SOUZA DE FRANCA
ENDEREÇO: Avenida Raul Alves, nº 04, Bairro Santo Antônio, Juazeiro/BA - CEP: 48903-000
TEL.: (74) 98103-4190

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERENTE E MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/MISTA

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação em momento posterior, se for o caso.

2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Deixo para apreciar o pedido liminar após estabelecido o contraditório.
4. Fica designado o dia 04/07/2024, às 09:30min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado por meio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido

aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
5. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
6. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato. Se for o caso, conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados – CCM, encaminhe este despacho com força de mandado para citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária, à Central de Mandados competente.
7. Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, serão presumidos aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).

8. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
9. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
10. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
11. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
12. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008166-14.2023.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: J. A. S. F.
Advogado: Luiz Felipe Ramos Ferreira (OAB:RJ141755)
Advogado: Flavio Vinicius Nunes Ferreira Gomes Tavares (OAB:BA57321)
Interessado: J. S. F.
Advogado: Luiz Felipe Ramos Ferreira (OAB:RJ141755)
Advogado: Luiz Rocha De Castro Neto (OAB:BA63174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8008166-14.2023.8.05.0146
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE ALBERTO SANTOS FEITOSA
INTERESSADO: JOSELITO SANTOS FEITOSA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, a cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público no Parecer de ID n427846319, colacionando aos autos orçamento dos materiais necessários para adaptação na residência do interditando, bem como o orçamento da mão de obra, no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Em relação ao pedido de avaliação judicial do imóvel, entendo por bem determinar a realização de Auto de Constatação, a ser realizado por Oficial de Justiça, que deverá avaliar a real situação do local, prestando o maior número de informações possíveis acerca do local.
3. Cumprido tudo quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos;
4. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002391-81.2024.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: A. G. D. S.
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Executado: J. J. M. D. S.
Advogado: Micheldon Willams Araujo Silva (OAB:BA59250)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002391-81.2024.8.05.0146
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: JONATHAN LEVI MORGADO DOS SANTOS e ANA JULIA MORGADO DOS SANTOS, representados por sua genitora, ALINE GRACIELLE DOS SANTOS MORGADO
Adv: Glauber Rafael Dias Torres OAB/BA 56415.
EXECUTADO: JOÃO JOSÉ MORGADO DOS SANTOS
Adv: Micheldon Silva - OAB BA 59250

DESPACHO - URGENTE
AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
Vistos, etc.,
1. Defiro o pedido constante do parecer Ministerial de ID 446022925e designo o dia 19/06/2024, às 9h00min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
2. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
3. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, tanto a parte autora como parte ré deverão ser intimadas através do seus patronos, por meio de publicação no DJE.
4. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
5. Ciência ao Ministério Público.
6. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
7. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002391-81.2024.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: A. G. D. S.
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Executado: J. J. M. D. S.
Advogado: Micheldon Willams Araujo Silva (OAB:BA59250)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002391-81.2024.8.05.0146
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: JONATHAN LEVI MORGADO DOS SANTOS e ANA JULIA MORGADO DOS SANTOS, representados por sua genitora, ALINE GRACIELLE DOS SANTOS MORGADO
Adv: Glauber Rafael Dias Torres OAB/BA 56415.
EXECUTADO: JOÃO JOSÉ MORGADO DOS SANTOS
Adv: Micheldon Silva - OAB BA 59250

DESPACHO - URGENTE
AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
Vistos, etc.,
1. Defiro o pedido constante do parecer Ministerial de ID 446022925e designo o dia 19/06/2024, às 9h00min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
2. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
3. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, tanto a parte autora como parte ré deverão ser intimadas através do seus patronos, por meio de publicação no DJE.
4. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
5. Ciência ao Ministério Público.
6. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
7. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001684-16.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: A. C. F. D. M.
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Requerente: C. A. F. D. S.
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Requerido: V. M. D. O. F.
Advogado: Carlos Tulio Servulo Macedo Cruz (OAB:BA19992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001684-16.2024.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS
REQUERENTE: CARLLA ANDRÉA FERNANDES DOS SANTOS
Advogados: Ciro Silva de Sousa - OAB/BA 37965, Deusdedite Gomes Araújo - OAB/BA 19982 e Gabriel Santos Barbosa - OAB/BA 76780

REQUERIDO: VALDEMAR MATOS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado: Carlos Tulio Servulo Macedo Cruz - OAB/BA 19992

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Foi apresentada contestação pela parte ré (ID 439623239), intime-se a parte autora, através de seu advogado, para apresentar a réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, vista ao Ministério Público.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001684-16.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: A. C. F. D. M.
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Requerente: C. A. F. D. S.
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Requerido: V. M. D. O. F.
Advogado: Carlos Tulio Servulo Macedo Cruz (OAB:BA19992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001684-16.2024.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS
REQUERENTE: CARLLA ANDRÉA FERNANDES DOS SANTOS
Advogados: Ciro Silva de Sousa - OAB/BA 37965, Deusdedite Gomes Araújo - OAB/BA 19982 e Gabriel Santos Barbosa - OAB/BA 76780

REQUERIDO: VALDEMAR MATOS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado: Carlos Tulio Servulo Macedo Cruz - OAB/BA 19992

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Foi apresentada contestação pela parte ré (ID 439623239), intime-se a parte autora, através de seu advogado, para apresentar a réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, vista ao Ministério Público.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001684-16.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: A. C. F. D. M.
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Requerente: C. A. F. D. S.

Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Requerido: V. M. D. O. F.
Advogado: Carlos Tulio Servulo Macedo Cruz (OAB:BA19992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001684-16.2024.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS
REQUERENTE: CARLLA ANDRÉA FERNANDES DOS SANTOS
Advogados: Ciro Silva de Sousa - OAB/BA 37965, Deusdedite Gomes Araújo - OAB/BA 19982 e Gabriel Santos Barbosa - OAB/BA 76780

REQUERIDO: VALDEMAR MATOS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado: Carlos Tulio Servulo Macedo Cruz - OAB/BA 19992

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Foi apresentada contestação pela parte ré (ID 439623239), intime-se a parte autora, através de seu advogado, para apresentar a réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, vista ao Ministério Público.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006816-54.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Deprecante: 2. O. D. F. E. D. S. D. C. D. S. B. D. C. E. D. S. P.
Requerido: D. M. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006816-54.2024.8.05.0146
CARTA PRECATÓRIA
DEPRECANTE: 2° OFÍCIO DA FAMÍLIA E DA SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: DOUGLAS MOREIRA DO NASCIMENTO

Nome do citando/intimando: DOUGLAS MOREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua João Antônio da Silva, 182, Alto do Cruzeiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-261

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
URGENTE

Vistos , etc.,
1. Carta Precatória sob o pálio da justiça gratuita;
2. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 212 do CPC;
3. DILIGENCIE O CARTÓRIO O CUMPRIMENTO DA PRESENTE CARTA PRECATÓRIA JUNTO À CEMAN, PARA QUE SEJA CUMPRIDA DENTRO DO PRAZO;
4. Em caso de cumprimento POSITIVO, devolva-se ao juízo deprecante com as garantias de praxe e as nossas homenagens;
5. Se o cumprimento NEGATIVO se der em razão da mudança de endereço, deve a Secretaria proceder da seguinte forma:

a) Sendo conhecido novo endereço, renove-se o ato, caso seja nesta Comarca, ou remeta-se ao Juízo competente para execução do ato, tendo em vista o caráter itinerante da Carta Precatória, devendo ser informado ao Juízo deprecante;
b) sendo desconhecido outro endereço, devolva-se com as nossas homenagens.
6. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO, devendo o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato;
7. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006712-62.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Deprecante: N. C. D. S.
Advogado: Marcia Santos Batista (OAB:SP131626)
Deprecado: Vitor Hugo Da Conceição Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8006712-62.2024.8.05.0146
CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO DE MAUÁ DA COMARCA DE MAUÁ
REQUERENTE: NATHAN CONCEIÇÃO SANTOS, menor, neste ato representado por sua genitora, SARA CONCEIÇÃO SANTOS

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO-BA
REQUERIDO: VITOR HUGO DA CONCEIÇÃO COSTA
ENDEREÇO: Bebedouro Grande/Campo dos Cavalos, nº 1525, Zona Rural, Juazeiro/BA - CEP: 48920-899

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
URGENTE

Vistos, etc.,
1. Carta Precatória sob o pálio da justiça gratuita;
2. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 212 do CPC;
3. Em caso de cumprimento POSITIVO, devolva-se ao juízo deprecante com as garantias de praxe e as nossas homenagens;
4. Se o cumprimento NEGATIVO se der em razão da mudança de endereço, deve a Secretaria proceder da seguinte forma:
a) Sendo conhecido novo endereço, renove-se o ato, caso seja nesta Comarca, ou remeta-se ao Juízo competente para execução do ato, tendo em vista o caráter itinerante da Carta Precatória, devendo ser informado ao Juízo deprecante;
b) sendo desconhecido outro endereço, devolva-se com as nossas homenagens.
5. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO, devendo o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato;
6. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006828-68.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. L. C. D. O.
Requerido: A. S. L. D. O.

Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves (OAB:PE33852)
Advogado: Rita De Cassia Araujo Matias Dos Santos (OAB:BA76612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006828-68.2024.8.05.0146
CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: ALEXIA LIMA CARVALHO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ALEX SANDRO LIMA DE OLIVEIRA

Nome da pessoa a ser presa: ALEX SANDRO LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Manoel Mesquita, 13, Morada do Rio, Cajueiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-055

DESPACHO - MANDADO DE PRISÃO PARA CUMPRIMENTO

Vistos , etc.,
1. Carta Precatória sob o pálio da justiça gratuita;
2. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 212 do CPC;
3. Observadas as formalidades legais, devolva-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006828-68.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. L. C. D. O.
Requerido: A. S. L. D. O.
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves (OAB:PE33852)
Advogado: Rita De Cassia Araujo Matias Dos Santos (OAB:BA76612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006828-68.2024.8.05.0146
CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: ALEXIA LIMA CARVALHO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ALEX SANDRO LIMA DE OLIVEIRA

Nome da pessoa a ser presa: ALEX SANDRO LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Manoel Mesquita, 13, Morada do Rio, Cajueiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-055

DESPACHO - MANDADO DE PRISÃO PARA CUMPRIMENTO

Vistos , etc.,
1. Carta Precatória sob o pálio da justiça gratuita;
2. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 212 do CPC;
3. Observadas as formalidades legais, devolva-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006828-68.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. L. C. D. O.
Requerido: A. S. L. D. O.
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves (OAB:PE33852)
Advogado: Rita De Cassia Araujo Matias Dos Santos (OAB:BA76612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006828-68.2024.8.05.0146
CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: ALEXIA LIMA CARVALHO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ALEX SANDRO LIMA DE OLIVEIRA

Nome da pessoa a ser presa: ALEX SANDRO LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Manoel Mesquita, 13, Morada do Rio, Cajueiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-055

DESPACHO - MANDADO DE PRISÃO PARA CUMPRIMENTO

Vistos , etc.,
1. Carta Precatória sob o pálio da justiça gratuita;
2. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 212 do CPC;
3. Observadas as formalidades legais, devolva-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001017-30.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. Y. S. A.
Advogado: Joao Victor Neri De Souza Ribeiro (OAB:PE60176)
Representante: R. S. C.
Advogado: Joao Victor Neri De Souza Ribeiro (OAB:PE60176)
Reu: B. P. D. S. A.
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8001017-30.2024.8.05.0146
AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: BRENDA YASMIN SILVA ALMEIDA, devidamente representada por sua genitora, a sra. RAILANE SILVA CHAVES
ADV.: João Victor Neri de Souza Ribeiro - OAB/PE 60176

REQUERIDA: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA
ADV.: Plínio Oliveira dos Santos - OAB/BA 50825

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Defiro o requerimento do Ministério Público constante do parecer de id 443914885. Intimem-se ambas as partes a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
2. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, colha-se o parecer final do Ministério Público, caso haja interesse de incapaz, e após conclusos.
4. Publique-se. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001017-30.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. Y. S. A.
Advogado: Joao Victor Neri De Souza Ribeiro (OAB:PE60176)
Representante: R. S. C.
Advogado: Joao Victor Neri De Souza Ribeiro (OAB:PE60176)
Reu: B. P. D. S. A.
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8001017-30.2024.8.05.0146
AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: BRENDA YASMIN SILVA ALMEIDA, devidamente representada por sua genitora, a sra. RAILANE SILVA CHAVES
ADV.: João Victor Neri de Souza Ribeiro - OAB/PE 60176

REQUERIDA: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA
ADV.: Plínio Oliveira dos Santos - OAB/BA 50825

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Defiro o requerimento do Ministério Público constante do parecer de id 443914885. Intimem-se ambas as partes a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
2. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, colha-se o parecer final do Ministério Público, caso haja interesse de incapaz, e após conclusos.
4. Publique-se. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004205-36.2021.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: M. J. A. N.
Advogado: Laiane Souza Borges (OAB:BA66609)
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Requerido: R. M. D. S.
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Requerido: R. M. D. S.
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Requerido: E. M. D. S.
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Requerido: E. M. D. S.
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004205-36.2021.8.05.0146
Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: MARIA JOSE ARAUJO NASCIMENTO

REQUERIDOS: RANIELSON MEDEIROS DE SOUSA, RANIELE MEDEIROS DE SOUZA, EVANDRO MEDEIROS DE SOUZA, ERNANDES MEDEIROS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. A parte autora interpôs Embargos de Declaração (ID 393381108) em razão da Sentença de ID 381902276.
2. Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 1.023, § 3º do CPC.
3. Após, a conclusão em pasta própria.
4. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005444-70.2024.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Mariana Pereira Nunes (OAB:BA65079)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Mariana Pereira Nunes (OAB:BA65079)
Requerido: A. M. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005444-70.2024.8.05.0146
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS
REQUERENTE: D. L. N. L., J. L. N. L.

REQUERIDO: ALISON MIRANDA LIMA

Endereço: Nome: ALISON MIRANDA LIMA
Endereço: Rua Artêmio Castro Valente, CASA 3, LOTE 20, Apartamento 301, Canabrava, SALVADOR - BA - CEP: 41260-300

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade processual. Processo de Cumprimento de Sentença sob o rito de coerção patrimonial. Oficie-se como requerido na inicial, se requerido.
2. Intime-se o executado para pagar a quantia reclamada, no valor de R$ 8.508,52 (oito mil quinhentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), mais juros e atualizações, conforme cálculo constante dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante art. 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora de bens.
3. Os valores deverão ser depositados em conta bancária em nome da genitora da parte exequente, se informada na petição inicial, ou mediante contrarrecibo.
4. Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, querendo, apresente nos próprios autos sua impugnação, alegando quaisquer das matérias elencadas no § 1º do art. 525 do CPC.
5. Caso não ocorra o pagamento do débito, no prazo assinalado, fica o montante da condenação acrescidos de multa, no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1º do CPC.
6. Registre-se que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o valor restante (CPC, art. 523, § 2º). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art. 523, § 3º).
7. Fica o executado ciente de que, caso não efetue o pagamento, a sentença será levada a protesto, conforme § 1º do art. 528 do CPC.
8. Cumprido tudo quanto acima determinado, ouça-se o Ministério Público.
9. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO JUDICIAL/CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, anexando cópia da petição inicial de Cumprimento de Sentença de Alimentos no mandado a ser entregue ao executado.
10. Caso a parte esteja patrocinada pela DPE, intime-se o órgão via Portal.
11. Publique-se. Cumpra-se.
12. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0961020-77.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Paulo Vinicius Conceição Lima
Executado: Pedro Carlos Conceição Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 0961020-77.2015.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: PAULO VINICIUS CONCEIÇÃO LIMA, menor, representado por sua genitora, ALINE CONCEIÇÃO
Endereço: Rua Joana D'Arc, 91, Bairro Alto da Maravilha, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-580

Nome: PEDRO CARLOS CONCEIÇÃO LIMA
Endereço: Rua João Cabral de Melo Neto, 144, Maringá, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-507

SENTENÇA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL

Vistos etc.,

PAULO VINICIUS CONCEIÇÃO LIMA, menor, representado por sua genitora, ALINE CONCEIÇÃO, apresentou Embargos de Declaração da Sentença prolatada nos autos (ID 404890841), alegando que esta encerra erro de premissa (ID 108200488).
Os embargos foram interpostos no prazo de lei.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – que é o caso.
Conforme se depreendem dos fundamentos do recurso, o embargante manifestamente pretende que seja reconsiderada a extinção dos autos, por abandono do autor, uma vez que ocorreu erro na referida sentença, acerca da intimação do súplice, sob pena de extinção.
Pois bem.
Analisando a sentença, reconheço que há a omissão mencionada na petição, porquanto a referida decisão considerou, para fins de extinção, a certidão de ID 404348361, na qual, em cumprimento ao despacho de ID 386338594, foi certificada a não localização da residência do autor, na rua mencionada e não que o demandante tenha mudado ou fornecido o endereço incompleto.
Ademais, verifica-se que, anteriormente à intimação, o autor já havia informado nos autos o seu endereço correto e completo, conforme petição de ID 73862205, verificando-se que houve o erro material apontado, e que não houve abandono pelo requerente, o que pressupõe o ânimo inequívoco, ocorrendo apenas a sua não intimação.
Assim sendo, com fulcro no Princípio da boa-fé processual estampado no Art. 5º do CPC, norma aplicável a todos os participantes do processo, em especial aos Magistrados e Servidores que compõem o Judiciário, conheço dos presentes embargos, acolhendo-os e sanando o erro material apontado.
Por consequência, lançando mão do juízo de retratação, na forma do art. 485, § 7º, torno sem efeito a Sentença de ID 404890841, retomando a marcha processual para intimar a parte autora, PESSOALMENTE, e através da Defensora Pública, a manifestar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Expeça-se o cartório o competente mandado de intimação pessoal, observando o endereço constante do cabeçalho desta sentença.
Cumprido o quanto determinado, voltem-me os autos conclusos em pasta própria.
Havendo outros requerimentos ou decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se, colhendo o parecer ministerial e voltando-me, em seguida, conclusos em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007072-31.2023.8.05.0146 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cintia Gerlaine Aquino Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Cleilson Costa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8007072-31.2023.8.05.0146
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: CINTIA GERLAINE AQUINO DA SILVA

EXECUTADO: CLEILSON COSTA DA SILVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos, etc.,

Considerando que o débito foi satisfeito, conforme comprovante de pagamento de ID n. 420229699, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, amparada no art. 924, inciso II, c/c art. 925 ambos do CPC em vigor.
Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Não vislumbro interesse recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008835-67.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: L. J. D. S. S.
Advogado: Flavio Vinicius Nunes Ferreira Gomes Tavares (OAB:BA57321)
Requerido: J. D. S. S. S. N.
Advogado: Luiz Eduardo Sento Se Bomfim (OAB:BA79916)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
CEJUSC PROCESSUAL

Processo: 8008835-67.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CONVERTIDO EM CONSENSUAL
REQUERENTE: LUCIANNA JAMILLE DUARTE SENTO SE

REQUERIDO: JANDIR DA SILVA SENTO SE NETO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Guarda e Alimentos, ajuizada por LUCIANNA JAMILLE DUARTE SENTO-SÉ, através de advogado legalmente habilitado, em face de JANDIR DA SILVA SENTO-SÉ NETO, todos devidamente qualificados nos autos, pelos motivos alinhados na exordial.
Informa a autora que as partes contraíram matrimônio em 15/06/2016, sob o regime da Comunhão Universal de bens, estando o casal separado de fato há algum tempo, advindo da relação o nascimento de um filho, JÁDER DA SILVA DUARTE, nascido em 16/06/2018, mencionando que não foram amealhados bens durante o casamento.
Em decisão de ID 408738205, foram fixados alimentos provisórios no importe de 26% (vinte e seis por cento) do salário mínimo, bem como designada audiência de conciliação, a qual se realizou no CEJUSC PROCESSUAL, onde as partes entabularam o acordo constante do Termo de Audiência de ID 424700738, pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:
“Proposta a tentativa de reconciliação, esta não logrou êxito, tendo o casal manifestado o firme propósito de se divorciarem, mediante a homologação do seguinte acordo:
1ª) O casal na constância do casamento não adquiriu bens a partilhar;
2ª) Da união matrimonial adveio o nascimento de um filho, ainda menor, que permanecerá sob guarda unilateral materna. As partes acordaram com a exoneração do pagamento dos alimentos fixados provisoriamente, tendo em vista que o requerido ainda está concluindo sua graduação. Não se trata de renúncia ao percebimento dos alimentos, mas considera o caráter transitório em que o réu se encontra;
3ª) Ambos dispensam alimentos recíprocos;
4ª) A divorcianda retornará ao nome de solteira, ou seja, LUCIANNA JAMILE NUNES FERREIRA DUARTE;
5ª) Fica assegurado ao genitor o direito de visitas livres, bem como metade das férias escolares e festividades de final de ano de forma alternada; e
6ª) As partes renunciam ao prazo recursal.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu diligências no sentido de regularizar a representação processual do filho menor, por sua genitora, bem como pela nomeação de Curador Especial para representar os direitos do menor, em razão do conflito de interesses entre a representante legal e o incapaz (ID 427430732), vindo aos autos a procuração de id 432430794.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.

Ab initio, cumpre destacar que o termo “exoneração” constante da 2ª cláusula do acordo entabulado entre as partes, foi utilizado de forma imprópria, uma vez que só pode existir exoneração de alimentos se estes foram fixados através de sentença, seja de mérito ou homologatória, o que não ocorreu nos autos.
O que se infere do referido acordo é que a parte autora desistiu, neste momento, de pleitear os alimentos, enquanto o réu conclui a graduação em que está matriculado. Assim, nada impede que, a qualquer momento, possam as partes requererem a homologação de acordo acerca dos alimentos ou a parte autora ajuizar a competente ação alimentar, razão pela qual indefiro o quanto requerido pelo Ministério Público, no sentido de nomear curador especial ao filho menor das partes.
DA HOMOLOGAÇÃO:
As questões relacionadas ao divórcio sofreram grandes alterações com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que

ensejaram o rompimento do vínculo conjugal, nem mesmo se falar em lapso temporal. Ocorreu, portanto, a facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges.
Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 c/c art. 487, III, "b" c/c art. 731, ambos do CPC, HOMOLOGO, por sentença - e, assim à produção de efeitos devidos em todas as suas cláusulas – o acordo constante do Termo de Audiência e aqui reproduzido, que passa a integrar a presente sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, COM A RESSALVA QUE NÃO SE TRATA DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, mas sim de DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE ALIMENTOS NESTES AUTOS.
De igual modo, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL POSTULANTE, dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial que os une, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas. Imperioso destacar que a vestibular preenche os requisitos próprios.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LUCIANNA JAMILLE NUNES FERREIRA DUARTE.
Em homenagem aos princípios de Economia e Celeridade Processuais, e pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram expressamente ao prazo, fica certificado o trânsito em julgado, servindo a presente sentença (por cópia) como mandado de averbação junto ao CRCPN do 2º Ofício da Comarca de JUAZEIRO-BA, Matrícula nº 137117 01 55 2016 2 00020 184 0006995 76.
Encaminhe o Cartório a presente SENTENÇA E TERMO DE AUDIÊNCIA, ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Sem condenação em custas, face a gratuidade deferida às partes, além do disposto no art. 90, §3º do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008835-67.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: L. J. D. S. S.
Advogado: Flavio Vinicius Nunes Ferreira Gomes Tavares (OAB:BA57321)
Requerido: J. D. S. S. S. N.
Advogado: Luiz Eduardo Sento Se Bomfim (OAB:BA79916)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
CEJUSC PROCESSUAL

Processo: 8008835-67.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CONVERTIDO EM CONSENSUAL
REQUERENTE: LUCIANNA JAMILLE DUARTE SENTO SE

REQUERIDO: JANDIR DA SILVA SENTO SE NETO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Guarda e Alimentos, ajuizada por LUCIANNA JAMILLE DUARTE SENTO-SÉ, através de advogado legalmente habilitado, em face de JANDIR DA SILVA SENTO-SÉ NETO, todos devidamente qualificados nos autos, pelos motivos alinhados na exordial.
Informa a autora que as partes contraíram matrimônio em 15/06/2016, sob o regime da Comunhão Universal de bens, estando o casal separado de fato há algum tempo, advindo da relação o nascimento de um filho, JÁDER DA SILVA DUARTE, nascido em 16/06/2018, mencionando que não foram amealhados bens durante o casamento.
Em decisão de ID 408738205, foram fixados alimentos provisórios no importe de 26% (vinte e seis por cento) do salário mínimo, bem como designada audiência de conciliação, a qual se realizou no CEJUSC PROCESSUAL, onde as partes entabularam o acordo constante do Termo de Audiência de ID 424700738, pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:
"Proposta a tentativa de reconciliação, esta não logrou êxito, tendo o casal manifestado o firme propósito de se divorciarem, mediante a homologação do seguinte acordo:
1ª) O casal na constância do casamento não adquiriu bens a partilhar;

2ª) Da união matrimonial adveio o nascimento de um filho, ainda menor, que permanecerá sob guarda unilateral materna. As partes acordaram com a exoneração do pagamento dos alimentos fixados provisoriamente, tendo em vista que o requerido ainda está concluindo sua graduação. Não se trata de renúncia ao percebimento dos alimentos, mas considera o caráter transitório em que o réu se encontra;
3ª) Ambos dispensam alimentos recíprocos;
4ª) A divorcianda retornará ao nome de solteira, ou seja, LUCIANNA JAMILE NUNES FERREIRA DUARTE;
5ª) Fica assegurado ao genitor o direito de visitas livres, bem como metade das férias escolares e festividades de final de ano de forma alternada; e
6ª) As partes renunciam ao prazo recursal."

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu diligências no sentido de regularizar a representação processual do filho menor, por sua genitora, bem como pela nomeação de Curador Especial para representar os direitos do menor, em razão do conflito de interesses entre a representante legal e o incapaz (ID 427430732), vindo aos autos a procuração de id 432430794.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.

Ab initio, cumpre destacar que o termo "exoneração" constante da 2ª cláusula do acordo entabulado entre as partes, foi utilizado de forma imprópria, uma vez que só pode existir exoneração de alimentos se estes foram fixados através de sentença, seja de mérito ou homologatória, o que não ocorreu nos autos.
O que se infere do referido acordo é que a parte autora desistiu, neste momento, de pleitear os alimentos, enquanto o réu conclui a graduação em que está matriculado. Assim, nada impede que, a qualquer momento, possam as partes requererem a homologação de acordo acerca dos alimentos ou a parte autora ajuizar a competente ação alimentar, razão pela qual indefiro o quanto requerido pelo Ministério Público, no sentido de nomear curador especial ao filho menor das partes.
DA HOMOLOGAÇÃO:
As questões relacionadas ao divórcio sofreram grandes alterações com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal, nem mesmo se falar em lapso temporal. Ocorreu, portanto, a facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges.
Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 c/c art. 487, III, "b" c/c art. 731, ambos do CPC, HOMOLOGO, por sentença - e, assim à produção de efeitos devidos em todas as suas cláusulas – o acordo constante do Termo de Audiência e aqui reproduzido, que passa a integrar a presente sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, COM A RESSALVA QUE NÃO SE TRATA DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, mas sim de DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE ALIMENTOS NESTES AUTOS.
De igual modo, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL POSTULANTE, dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial que os une, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas. Imperioso destacar que a vestibular preenche os requisitos próprios.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LUCIANNA JAMILLE NUNES FERREIRA DUARTE.
Em homenagem aos princípios de Economia e Celeridade Processuais, e pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram expressamente ao prazo, fica certificado o trânsito em julgado, servindo a presente sentença (por cópia) como mandado de averbação junto ao CRCPN do 2º Ofício da Comarca de JUAZEIRO-BA, Matrícula nº 137117 01 55 2016 2 00020 184 0006995 76.
Encaminhe o Cartório a presente SENTENÇA E TERMO DE AUDIÊNCIA, ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Sem condenação em custas, face a gratuidade deferida às partes, além do disposto no art. 90, §3º do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005068-84.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: J. P. D. S.
Advogado: Giovanna Suellen Gomes Da Silva (OAB:BA77383)
Advogado: Emile Raquel Lima Souza (OAB:BA78628)
Requerido: A. M. C. R. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8005068-84.2024.8.05.0146
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: JOÃO MIGUEL PEREIRA RIBEIRO LIMA, menor, devidamente representado por sua genitora, a sra. JÉSSICA PEREIRA DA SILVA
ADV.: Giovanna Suellen Gomes da Silva - OAB/BA 77383

EXECUTADO: ANDERSON MYCHEL COSTA RIBEIRO LIMA, corretor de imóveis/empresário, CRECI/BA nº 19.396, CPF nº 039.820.285-07.
ENDEREÇO: Avenida Dom João VI, nº 177, Condomínio Edifício Príncipe Matriz 1, Apto. nº 23, Bairro Brotas, Salvador/BA - CEP: 40285-000

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO

Vistos etc.,
1. Defiro a gratuidade processual. INTIME-SE o executado, pessoalmente, para, no prazo de 03(três) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento de R$ 1.482,60 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), referente à pensão alimentícia atrasada, conforme demonstrativo de cálculo existente nos autos e AS PRESTAÇÕES QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a PRISÃO CIVIL, conforme art. 528 e parágrafos do CPC.
2. INTIME-SE, também, o executado, pessoalmente, para que efetue o pagamento da quantia reclamada no valor de R$ 18.354,84 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), mais juros e atualizações, conforme cálculo constante na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante art. 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora de bens. Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, querendo, apresente nos próprios autos sua impugnação, alegando quaisquer das matérias elencadas no § 1º do art. 525 do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito, no prazo assinalado, fica o montante da condenação acrescidos de multa, no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, também, no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1º do CPC. Registre-se que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2º). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art. 523, § 3º).
3. Fica o executado ciente de que, caso não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, a sentença será levada a protesto, conforme § 1º do art. 528 do CPC.
4. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, anexando cópia da petição inicial no mandado a ser entregue ao executado.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007058-13.2024.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vanessa Ramos De Melo
Requerido: Leonardo Oliveira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8007058-13.2024.8.05.0146
CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: VANESSA RAMOS DE MELO

REQUERIDO: LEONARDO OLIVEIRA DE JESUS

Nome do intimando: Leonardo Oliveira de Jesus, Nanau filho de Geraldo
Endereço: Rua da Maravilha, 181, , Palmares, JUAZEIRO - BA - CEP: 48901-770

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
URGENTE

Vistos , etc.,
1. Carta Precatória sob o pálio da justiça gratuita;
2. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 212 do CPC;
3. DILIGENCIE O CARTÓRIO O CUMPRIMENTO DA PRESENTE CARTA PRECATÓRIA JUNTO À CEMAN, PARA QUE SEJA CUMPRIDA DENTRO DO PRAZO;
4. Em caso de cumprimento POSITIVO, devolva-se ao juízo deprecante com as garantias de praxe e as nossas homenagens;
5. Se o cumprimento NEGATIVO se der em razão da mudança de endereço, deve a Secretaria proceder da seguinte forma:
a) Sendo conhecido novo endereço, renove-se o ato, caso seja nesta Comarca, ou remeta-se ao Juízo competente para execução do ato, tendo em vista o caráter itinerante da Carta Precatória, devendo ser informado ao Juízo deprecante;
b) sendo desconhecido outro endereço, devolva-se com as nossas homenagens.
6. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO, devendo o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato;
7. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005568-53.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jackson Jose Lima Ribeiro
Requerido: Valdelice Feliciano De Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8005568-53.2024.8.05.0146
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO CONVERTIDO EM CONSENSUAL
REQUERENTE: JACKSON JOSE LIMA RIBEIRO
REQUERIDO: VALDELICE FELICIANO DE MOURA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

JACKSON JOSE LIMA RIBEIRO, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de VALDELICE FELICIANO DE MOURA, também identificado nos autos, face os motivos declinados na petição inicial. O pedido veio instruído com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Designada audiência de conciliação, esta se realizou no CEJUSC PROCESSUAL desta Comarca, por meio de videoconferência, informando as partes não terem interesse na reconciliação, requerendo, contudo, a transformação do Divórcio Litigioso em Consensual, mediante as cláusulas constantes do Termo de Audiência de ID 446807190 dos autos, a saber:
“1ª) O casal na constância do casamento não adquiriu bens a partilhar;
2ª) Da união matrimonial não adveio o nascimento filhos;
3ª) Ambos dispensam alimentos recíprocos;
4ª) A divorcianda não acresceu nome;
5ª) As partes renunciam ao prazo recursal”

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por força do art. 698 do CPC.

Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.

As questões relacionadas ao divórcio sofreram grandes alterações com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal, nem mesmo se falar em lapso temporal. Ocorreu, portanto, a facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges.

Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 c/c art. 487, III, “b” c/c art. 731, ambos do CPC, HOMOLOGO, por sentença - e, assim à produção de efeitos devidos em todas as suas cláusulas – o acordo constante do Termo de Audiência, que passa a integrar a presente sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
De igual modo, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL POSTULANTE, dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial que os une, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas. Imperioso destacar que a vestibular preenche os requisitos próprios.
DO NOME DA DIVORCIANDA: A divorcianda continuará a usar o nome de solteira, não alterado pelo casamento.
Desnecessária a intervenção ministerial, por força do art. 698 do NCPC.
Em homenagem aos princípios de Economia e Celeridade Processuais, pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram expressamente ao prazo em audiência de ID 446807190, desde já, fica certificado o trânsito em julgado, servindo a presente sentença (por cópia) como mandado de averbação junto ao CRCPN do 1º Ofício da Comarca de Juazeiro/BA, Matrícula nº 137133 01 55 2022 2 00048 295 0021961 11.
Encaminhe o Cartório a presente SENTENÇA E TERMO DE AUDIÊNCIA DE ID 446807190, ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Sem condenação em custas, face a gratuidade deferida às partes, além do disposto no art. 90, §3º do CPC.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006757-66.2024.8.05.0146 Divórcio Consensual
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eduardo Antunes Dias
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Requerente: Martinha Gabriel Da Conceicao
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8006757-66.2024.8.05.0146
AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTES: EDUARDO ANTUNES DIAS e MARTINHA GABRIEL DA CONCEIÇÃO
ADV.: Bruna Leite Duarte - OAB/BA 55758

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

EDUARDO ANTUNES DIAS e MARTINHA GABRIEL DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificados na petição inicial, mediante Advogado legalmente constituído, requereram a homologação do Termo de Acordo de Divórcio, mediante as cláusulas constantes da petição inicial de ID 446234966.
Informam as partes que adquiriram bens, partilhados conforme consta da peça vestibular, sobre os alimentos recíprocos não houve manifestação nos autos a esse respeito e não tiveram filhos.
Não houve alteração no nome dos divorciandos, quando do casamento.
O pedido veio instruído com os documentos necessários ao julgamento do feito.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por força do art. 698 do CPC.

Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.

As questões relacionadas ao divórcio sofreram grandes alterações com a Emenda Constitucional n.º 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal. Ocorreu, portanto, a facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges.

Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 66/2010 c/c art. 487, III, “b” c/c art. 731, ambos do CPC, HOMOLOGO, por sentença - e, assim à produção de efeitos devidos em todas as suas cláusulas – o acordo constante da petição inicial, para poder surtir seus jurídicos e legais efeitos.
De igual modo, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL POSTULANTE, dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial que os une, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas.
Em homenagem aos princípios de Economia e Celeridade Processuais, por inexistir interesse em recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, desde já, fica certificado o trânsito em julgado, servindo a presente sentença (por cópia) como mandado de averbação junto ao CRCPN do 1º Ofício da Comarca de Juazeiro/BA, Termo nº 6778, fls. 250, Livro B-13.
ENCAMINHE O CARTÓRIO A PRESENTE SENTENÇA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DO(S) ATO(S), PODENDO TAL DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA PELA PARTE INTERESSADA, CASO QUEIRA, DISPENSANDO-SE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO, JÁ QUE ATRIBUÍDA À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Custas de lei.
Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006757-66.2024.8.05.0146 Divórcio Consensual
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eduardo Antunes Dias
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Requerente: Martinha Gabriel Da Conceicao
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8006757-66.2024.8.05.0146
AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTES: EDUARDO ANTUNES DIAS e MARTINHA GABRIEL DA CONCEIÇÃO
ADV.: Bruna Leite Duarte - OAB/BA 55758

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

EDUARDO ANTUNES DIAS e MARTINHA GABRIEL DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificados na petição inicial, mediante Advogado legalmente constituído, requereram a homologação do Termo de Acordo de Divórcio, mediante as cláusulas constantes da petição inicial de ID 446234966.
Informam as partes que adquiriram bens, partilhados conforme consta da peça vestibular, sobre os alimentos recíprocos não houve manifestação nos autos a esse respeito e não tiveram filhos.
Não houve alteração no nome dos divorciandos, quando do casamento.
O pedido veio instruído com os documentos necessários ao julgamento do feito.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por força do art. 698 do CPC.

Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.

As questões relacionadas ao divórcio sofreram grandes alterações com a Emenda Constitucional n.º 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal. Ocorreu, portanto, a facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges.
Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 66/2010 c/c art. 487, III, “b” c/c art. 731, ambos do CPC, HOMOLOGO, por sentença - e, assim à produção de efeitos devidos em todas as suas cláusulas – o acordo constante da petição inicial, para poder surtir seus jurídicos e legais efeitos.

De igual modo, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL POSTULANTE, dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial que os une, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas.
Em homenagem aos princípios de Economia e Celeridade Processuais, por inexistir interesse em recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, desde já, fica certificado o trânsito em julgado, servindo a presente sentença (por cópia) como mandado de averbação junto ao CRCPN do 1º Ofício da Comarca de Juazeiro/BA, Termo nº 6778, fls. 250, Livro B-13.
ENCAMINHE O CARTÓRIO A PRESENTE SENTENÇA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DO(S) ATO(S), PODENDO TAL DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA PELA PARTE INTERESSADA, CASO QUEIRA, DISPENSANDO-SE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO, JÁ QUE ATRIBUÍDA À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Custas de lei.
Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004043-70.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: S. D. B. A.
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Requerido: G. E. D. A. N.
Terceiro Interessado: J. G. A. R. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8004043-70.2023.8.05.0146
RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM
REQUERENTE: SARA DE BARROS ALMEIDA

REQUERIDO: JOÃO GUILHERME ALMEIDA RIBEIRO DE ANDRADE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
Vistos, etc.,
SARA DE BARROS ALMEIDA, devidamente identificada nos autos, ajuizou, através de advogado legalmente constituído, a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, em face JOÃO GUILHERME ALMEIDA RIBEIRO DE ANDRADE, pelos motivos alinhados na exordial.
Consta da peça inicial que a autora conviveu, durante 21 (vinte e um anos), em união estável com GUILHERME ERNESTO DE ANDRADE NETO, o qual veio a óbito em 26 de março de 2023.
Relata que desta união adveio o nascimento de um filho menor, a saber: JOÃO GUILHERME ALMEIDA RIBEIRO DE ANDRADE, ora réu, menor de idade.
O pedido veio instruído com procuração e os documentos, inclusive, imposto de renda do ano de 2018 (ID 382216534), informando o de cujus como dependente da requerente.
Despacho em ID 383440609 determinando a expedição de ofício ao INSS para informar se o falecido deixou dependentes habilitados.
Resposta ao ofício (ID 401041034), onde consta a manutenção do benefício de Pensão por Morte, NB 21/208.141.981-0, tendo como titular o menor JOÃO GUILHERME ALMEIDA RIBEIRO DE ANDRADE, sendo representado por sua genitora a sra. SARA DE BARROS ALMEIDA.
A Defensoria Pública do Estado da Bahia, no exercício da atribuição de Curadoria Especial, apresentou Contestação com impugnação dos fatos por negatória geral (ID 421069198).
Manifestação da parte autora (ID 431600411), requerendo o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que acredita já restar comprovada a união estável através das provas juntadas.
A parte requerente juntou aos autos Declaração Pública da irmã do de cujus (ID 445382031).
Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público manifestou-se em parecer de ID 446711478.

É o relatório do que tenho por essencial. DECIDO.

O pedido merece prosperar, uma vez que emerge de forma solar a união estável entre a sra. SARA DE BARROS ALMEIDA e o falecido GUILHERME ERNESTO DE ANDRADE NETO, sendo que da união adveio o nascimento de um filho, ora réu, valendo acrescentar que a prova documental acostada aos autos espanca qualquer dúvida à pretensão ora deduzida (ID 445382031).
Insta acentuar que a união estável entre homem e mulher é reconhecida como entidade familiar, quando configurada a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, de forma que presentes tais circunstâncias, a procedência do pedido é medida imperativa, como se verifica na hipótese dos autos. Ademais, ausente qualquer impedimento legal para que os mesmos contraíssem matrimônio.
Urge asseverar que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º consagra: "Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".
Por seu turno, o art. 1723 do Código Civil preceitua: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."
No caso em testilha, a união existente entre a demandante e o falecido satisfaz plenamente os requisitos legais.
Sobre o tema, vale citar os seguintes entendimentos jurisprudenciais:
(TJDFT-080299) CIVIL E FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POST MORTEM. REQUISITOS. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. O reconhecimento da união estável depende da comprovação inequívoca da existência de relacionamento entre homem e mulher, em período certo, de forma duradoura, pública e contínua, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil. 2. A coabitação não constitui requisito para o reconhecimento da convivência more uxorio, tampouco se trata de dever entre os companheiros, diferentemente do matrimônio. Inteligência dos artigos 1.566, inciso II e 1.724, ambos do Código Civil. 3. Recurso provido. (APC nº 20050910043145 (338449), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Mário-Zam Belmiro. j. 10.12.2008, unânime, DJU 20.01.2009, p. 77).

(TJDFT-074977) RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM E PARTILHA DE BENS - AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA DEBAIXO DO MESMO TETO. 1. Tendo o autor e a falecida, de forma pública e contínua, se unido para constituir uma família, sendo reconhecidos pela sociedade como um casal, relacionamento que culminou com o nascimento de uma filha, impõe-se o reconhecimento da união estável. De acordo com a jurisprudência, em tais casos, não se exige que os companheiros vivam sob o mesmo teto. Precedente. 2. Adquirido o imóvel na constância da convivência, deve ser partilhado. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (APC nº 20030110300763 (291309), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Haydevalda Sampaio. j. 21.11.2007, un., DJU 14.02.08, p. 1.447)".
Ante o exposto, considerando o que consta dos autos, bem como o parecer favorável do Ministério Público, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a existência de uma união estável, entre SARA DE BARROS ALMEIDA e GUILHERME ERNESTO DE ANDRADE NETO, com início no ano de 2002 e dissolvida em 26/03/2023, com o falecimento deste último.
Deixo de condenar o réu no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, face à gratuidade processual deferida.
Não vislumbro interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC, ficando de já certificado o trânsito em julgado.
Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004043-70.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: S. D. B. A.
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Requerido: G. E. D. A. N.
Terceiro Interessado: J. G. A. R. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8004043-70.2023.8.05.0146
RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM
REQUERENTE: SARA DE BARROS ALMEIDA

REQUERIDO: JOÃO GUILHERME ALMEIDA RIBEIRO DE ANDRADE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos, etc.,
SARA DE BARROS ALMEIDA, devidamente identificada nos autos, ajuizou, através de advogado legalmente constituído, a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, em face JOÃO GUILHERME ALMEIDA RIBEIRO DE ANDRADE, pelos motivos alinhados na exordial.
Consta da peça inicial que a autora conviveu, durante 21 (vinte e um anos), em união estável com GUILHERME ERNESTO DE ANDRADE NETO, o qual veio a óbito em 26 de março de 2023.
Relata que desta união adveio o nascimento de um filho menor, a saber: JOÃO GUILHERME ALMEIDA RIBEIRO DE ANDRADE, ora réu, menor de idade.
O pedido veio instruído com procuração e os documentos, inclusive, imposto de renda do ano de 2018 (ID 382216534), informando o de cujus como dependente da requerente.
Despacho em ID 383440609 determinando a expedição de ofício ao INSS para informar se o falecido deixou dependentes habilitados.
Resposta ao ofício (ID 401041034), onde consta a manutenção do benefício de Pensão por Morte, NB 21/208.141.981-0, tendo como titular o menor JOÃO GUILHERME ALMEIDA RIBEIRO DE ANDRADE, sendo representado por sua genitora a sra. SARA DE BARROS ALMEIDA.
A Defensoria Pública do Estado da Bahia, no exercício da atribuição de Curadoria Especial, apresentou Contestação com impugnação dos fatos por negatória geral (ID 421069198).
Manifestação da parte autora (ID 431600411), requerendo o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que acredita já restar comprovada a união estável através das provas juntadas.
A parte requerente juntou aos autos Declaração Pública da irmã do de cujus (ID 445382031).
Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público manifestou-se em parecer de ID 446711478.

É o relatório do que tenho por essencial. DECIDO.

O pedido merece prosperar, uma vez que emerge de forma solar a união estável entre a sra. SARA DE BARROS ALMEIDA e o falecido GUILHERME ERNESTO DE ANDRADE NETO, sendo que da união adveio o nascimento de um filho, ora réu, valendo acrescentar que a prova documental acostada aos autos espanca qualquer dúvida à pretensão ora deduzida (ID 445382031).
Insta acentuar que a união estável entre homem e mulher é reconhecida como entidade familiar, quando configurada a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, de forma que presentes tais circunstâncias, a procedência do pedido é medida imperativa, como se verifica na hipótese dos autos. Ademais, ausente qualquer impedimento legal para que os mesmos contraíssem matrimônio.
Urge asseverar que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º consagra: “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.
Por seu turno, o art. 1723 do Código Civil preceitua: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”
No caso em testilha, a união existente entre a demandante e o falecido satisfaz plenamente os requisitos legais.
Sobre o tema, vale citar os seguintes entendimentos jurisprudenciais:
(TJDFT-080299) CIVIL E FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POST MORTEM. REQUISITOS. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. O reconhecimento da união estável depende da comprovação inequívoca da existência de relacionamento entre homem e mulher, em período certo, de forma duradoura, pública e contínua, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil. 2. A coabitação não constitui requisito para o reconhecimento da convivência more uxorio, tampouco se trata de dever entre os companheiros, diferentemente do matrimônio. Inteligência dos artigos 1.566, inciso II e 1.724, ambos do Código Civil. 3. Recurso provido. (APC nº 20050910043145 (338449), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Mário-Zam Belmiro. j. 10.12.2008, unânime, DJU 20.01.2009, p. 77).

(TJDFT-074977) RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM E PARTILHA DE BENS - AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA DEBAIXO DO MESMO TETO. 1. Tendo o autor e a falecida, de forma pública e contínua, se unido para constituir uma família, sendo reconhecidos pela sociedade como um casal, relacionamento que culminou com o nascimento de uma filha, impõe-se o reconhecimento da união estável. De acordo com a jurisprudência, em tais casos, não se exige que os companheiros vivam sob o mesmo teto. Precedente. 2. Adquirido o imóvel na constância da convivência, deve ser partilhado. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (APC nº 20030110300763 (291309), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Haydevalda Sampaio. j. 21.11.2007, un., DJU 14.02.08, p. 1.447)”.
Ante o exposto, considerando o que consta dos autos, bem como o parecer favorável do Ministério Público, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a existência de uma união estável, entre SARA DE BARROS ALMEIDA e GUILHERME ERNESTO DE ANDRADE NETO, com início no ano de 2002 e dissolvida em 26/03/2023, com o falecimento deste último.
Deixo de condenar o réu no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, face à gratuidade processual deferida.
Não vislumbro interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC, ficando de já certificado o trânsito em julgado.
Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004043-70.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: S. D. B. A.
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Requerido: G. E. D. A. N.
Terceiro Interessado: J. G. A. R. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
publicação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004043-70.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: S. D. B. A.
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Requerido: G. E. D. A. N.
Terceiro Interessado: J. G. A. R. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8004043-70.2023.8.05.0146
RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM
REQUERENTE: SARA DE BARROS ALMEIDA

REQUERIDO: JOÃO GUILHERME ALMEIDA RIBEIRO DE ANDRADE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
Vistos, etc.,
SARA DE BARROS ALMEIDA, devidamente identificada nos autos, ajuizou, através de advogado legalmente constituído, a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, em face JOÃO GUILHERME ALMEIDA RIBEIRO DE ANDRADE, pelos motivos alinhados na exordial.
Consta da peça inicial que a autora conviveu, durante 21 (vinte e um anos), em união estável com GUILHERME ERNESTO DE ANDRADE NETO, o qual veio a óbito em 26 de março de 2023.
Relata que desta união adveio o nascimento de um filho menor, a saber: JOÃO GUILHERME ALMEIDA RIBEIRO DE ANDRADE, ora réu, menor de idade.
O pedido veio instruído com procuração e os documentos, inclusive, imposto de renda do ano de 2018 (ID 382216534), informando o de cujus como dependente da requerente.
Despacho em ID 383440609 determinando a expedição de ofício ao INSS para informar se o falecido deixou dependentes habilitados.
Resposta ao ofício (ID 401041034), onde consta a manutenção do benefício de Pensão por Morte, NB 21/208.141.981-0, tendo como titular o menor JOÃO GUILHERME ALMEIDA RIBEIRO DE ANDRADE, sendo representado por sua genitora a sra. SARA DE BARROS ALMEIDA.
A Defensoria Pública do Estado da Bahia, no exercício da atribuição de Curadoria Especial, apresentou Contestação com impugnação dos fatos por negatória geral (ID 421069198).
Manifestação da parte autora (ID 431600411), requerendo o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que acredita já restar comprovada a união estável através das provas juntadas.
A parte requerente juntou aos autos Declaração Pública da irmã do de cujus (ID 445382031).
Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público manifestou-se em parecer de ID 446711478.

É o relatório do que tenho por essencial. DECIDO.

O pedido merece prosperar, uma vez que emerge de forma solar a união estável entre a sra. SARA DE BARROS ALMEIDA e o falecido GUILHERME ERNESTO DE ANDRADE NETO, sendo que da união adveio o nascimento de um filho, ora réu, valendo acrescentar que a prova documental acostada aos autos espanca qualquer dúvida à pretensão ora deduzida (ID 445382031).

Insta acentuar que a união estável entre homem e mulher é reconhecida como entidade familiar, quando configurada a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, de forma que presentes tais circunstâncias, a procedência do pedido é medida imperativa, como se verifica na hipótese dos autos. Ademais, ausente qualquer impedimento legal para que os mesmos contraíssem matrimônio.
Urge asseverar que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º consagra: "Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".
Por seu turno, o art. 1723 do Código Civil preceitua: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."
No caso em testilha, a união existente entre a demandante e o falecido satisfaz plenamente os requisitos legais.
Sobre o tema, vale citar os seguintes entendimentos jurisprudenciais:
(TJDFT-080299) CIVIL E FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POST MORTEM. REQUISITOS. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. O reconhecimento da união estável depende da comprovação inequívoca da existência de relacionamento entre homem e mulher, em período certo, de forma duradoura, pública e contínua, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil. 2. A coabitação não constitui requisito para o reconhecimento da convivência more uxorio, tampouco se trata de dever entre os companheiros, diferentemente do matrimônio. Inteligência dos artigos 1.566, inciso II e 1.724, ambos do Código Civil. 3. Recurso provido. (APC nº 20050910043145 (338449), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Mário-Zam Belmiro. j. 10.12.2008, unânime, DJU 20.01.2009, p. 77).

(TJDFT-074977) RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM E PARTILHA DE BENS - AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA DEBAIXO DO MESMO TETO. 1. Tendo o autor e a falecida, de forma pública e contínua, se unido para constituir uma família, sendo reconhecidos pela sociedade como um casal, relacionamento que culminou com o nascimento de uma filha, impõe-se o reconhecimento da união estável. De acordo com a jurisprudência, em tais casos, não se exige que os companheiros vivam sob o mesmo teto. Precedente. 2. Adquirido o imóvel na constância da convivência, deve ser partilhado. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (APC nº 20030110300763 (291309), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Haydevalda Sampaio. j. 21.11.2007, un., DJU 14.02.08, p. 1.447)".
Ante o exposto, considerando o que consta dos autos, bem como o parecer favorável do Ministério Público, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a existência de uma união estável, entre SARA DE BARROS ALMEIDA e GUILHERME ERNESTO DE ANDRADE NETO, com início no ano de 2002 e dissolvida em 26/03/2023, com o falecimento deste último.
Deixo de condenar o réu no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, face à gratuidade processual deferida.
Não vislumbro interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC, ficando de já certificado o trânsito em julgado.
Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005228-80.2022.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marina Barreto Da Silva
Reu: Fabricio Tenorio Da Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Após a juntada da documentação pedida e da manifestação da parte autora informando que não pretende produzir outras provas, dou nova Vista ao Ministério Público (Art. 178, CPC).
Juazeiro/BA, 4 de junho de 2024.
Roberto de Almeida Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8007088-48.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Deprecante: 2. V. D. F. E. S. D. C. D. G. -. S.
Requerido: A. C. A. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8007088-48.2024.8.05.0146
CARTA PRECATÓRIA
DEPRECANTE: 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GUARUJÁ - SP

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ARAUJO PINTO

Nome do intimando: ANTONIO CARLOS ARAUJO PINTO
Endereço: Avenida Paulo VI, 328, Santa Maria Goretti, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-249

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
URGENTE

Vistos , etc.,
1. Carta Precatória sob o pálio da justiça gratuita;
2. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 212 do CPC;
3. DILIGENCIE O CARTÓRIO O CUMPRIMENTO DA PRESENTE CARTA PRECATÓRIA JUNTO À CEMAN, PARA QUE SEJA CUMPRIDA DENTRO DO PRAZO;
4. Em caso de cumprimento POSITIVO, devolva-se ao juízo deprecante com as garantias de praxe e as nossas homenagens;
5. Se o cumprimento NEGATIVO se der em razão da mudança de endereço, deve a Secretaria proceder da seguinte forma:
a) Sendo conhecido novo endereço, renove-se o ato, caso seja nesta Comarca, ou remeta-se ao Juízo competente para execução do ato, tendo em vista o caráter itinerante da Carta Precatória, devendo ser informado ao Juízo deprecante;
b) sendo desconhecido outro endereço, devolva-se com as nossas homenagens.
6. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO, devendo o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato;
7. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012551-05.2023.8.05.0146 Tutela Cível
Jurisdição: Juazeiro
Custos Legis: P. R. V. C.
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Custos Legis: A. M. B. V. C.
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012551-05.2023.8.05.0146
AÇÃO DE TUTELA (ÓRFÃO)
REQUERENTES: PAULO RIBEIRO VON CZEKUS e ANA MARIA BRANDAO VON CZEKUS
Menor: MARINA NEVES BRANDÃO VON CKEKUS

DECISÃO - NOMEAÇÃO
Vistos, etc.,

1. Processo sob o pálio da justiça gratuita (ID 431894710).
2. Tendo em vista a certidão de ID 447231707, retifico a nomeação da Assistente Social (Decisão de ID 436274249), e nomeio a Assistente Social Maria Aparecida Ferreira - CRESS nº 00093, para realizar o estudo social do caso.
3. Publique-se. Cumpra-se

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012551-05.2023.8.05.0146 Tutela Cível
Jurisdição: Juazeiro
Custos Legis: P. R. V. C.
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Custos Legis: A. M. B. V. C.
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012551-05.2023.8.05.0146
AÇÃO DE TUTELA (ÓRFÃO)
REQUERENTES: PAULO RIBEIRO VON CZEKUS e ANA MARIA BRANDAO VON CZEKUS
Menor: MARINA NEVES BRANDÃO VON CKEKUS

DECISÃO - NOMEAÇÃO
Vistos, etc.,
1. Processo sob o pálio da justiça gratuita (ID 431894710).
2. Tendo em vista a certidão de ID 447231707, retifico a nomeação da Assistente Social (Decisão de ID 436274249), e nomeio a Assistente Social Maria Aparecida Ferreira - CRESS nº 00093, para realizar o estudo social do caso.
3. Publique-se. Cumpra-se

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009497-65.2022.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marisa De Souza Pereira De Oliveira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)
Requerente: Valdenice De Souza Pereira
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)
Requerente: Gerson De Souza Pereira
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)
Requerente: Jose Claudio Da Silva Ferreira
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)
Requerente: Antonio Salustiano Pereira Filho
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)
Requerente: Valdeci De Souza Pereira
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)
Requerente: Avani De Souza Pereira
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8009497-65.2022.8.05.0146
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARISA DE SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA, VALDENICE DE SOUZA PEREIRA, GERSON DE SOUZA PEREIRA, JOSE CLAUDIO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO SALUSTIANO PEREIRA FILHO, VALDECI DE SOUZA PEREIRA, AVANI DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, a cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público no Parecer de ID nº 430511183, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, retornem os autos com VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009497-65.2022.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marisa De Souza Pereira De Oliveira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)
Requerente: Valdenice De Souza Pereira
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)
Requerente: Gerson De Souza Pereira
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)
Requerente: Jose Claudio Da Silva Ferreira
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)
Requerente: Antonio Salustiano Pereira Filho
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)
Requerente: Valdeci De Souza Pereira
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)
Requerente: Avani De Souza Pereira
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8009497-65.2022.8.05.0146
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARISA DE SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA, VALDENICE DE SOUZA PEREIRA, GERSON DE SOUZA PEREIRA, JOSE CLAUDIO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO SALUSTIANO PEREIRA FILHO, VALDECI DE SOUZA PEREIRA, AVANI DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, a cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público no Parecer de ID nº 430511183, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, retornem os autos com VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504336-32.2017.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: R. P. P. D. S.
Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)
Requerido: T. N. N. C.
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Requerido: G. H. N. D. S.
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0504336-32.2017.8.05.0146
Ação: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: ROBSON PATRYK PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: THAIS NAYARA NASCIMENTO COSTA, GUSTAVO HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Ao cartório para as providências cabíveis.
2. Cumpridas, arquive-se.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007526-11.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: E. P. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. A. M. D. S.
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8007526-11.2023.8.05.0146
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

REQUERENTE: IAN GUSTAVO DE SOUZA MUNIZ, menor, devidamente representado por sua genitora, a sra. EMANUELA PEDRINA DE SOUZA SANTOS

REQUERIDO: MARCIO ALIXANDRINO MUNIZ DOS SANTOS

ENDEREÇO: Avenida Cardoso de Sá, nº 1960, Pedra do Bode, Petrolina/PE - CEP: 56302-110
TEL.: (74) 98814-0343 e para recados (74) 98802-1775 (Mainard - irmão)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade processual. Processe-se em Segredo de Justiça. Expeçam-se os Ofícios requeridos na Petição Inicial, ao INSS, ao órgão empregador e a Caixa Econômica Federal, assinalando o prazo de 05 (cinco) dias para resposta. Fica autorizado o Cartório proceder à consulta, via PREVJUD, juntando a resposta aos autos.
2. Passa a tramitar neste feito dois procedimentos de Cumprimento de Sentença com obrigação de pagar alimentos, um por coerção pessoal do devedor e o outro por coerção patrimonial. Assim, determino:
A) quanto ao pedido de cumprimento de sentença por coerção pessoal (item "e"), intime-se o devedor para pagamento da quantia exequenda, no valor de R$ 1.614,78 (um mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), E AS PRESTAÇÕES QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, provar que fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe decretada a PRISÃO CIVIL, conforme art. 528 e parágrafos do CPC;

B) quanto ao pedido de cumprimento por coerção patrimonial (item "c"), intime-se o executado para pagar a quantia reclamada, no valor de R$ 55.021,65 (cinquenta e cinco mil, vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), mais juros e atualizações, conforme cálculo constante na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante art. 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora de bens. Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, querendo, apresente nos próprios autos sua impugnação, alegando quaisquer das matérias elencadas no § 1º do art. 525 do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito, no prazo assinalado, fica o montante da condenação acrescidos de multa, no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, também, no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1º do CPC. Registre-se que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2º). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art. 523, § 3º).

C) os valores deverão ser depositados em conta bancária em nome da genitora da parte exequente, informada na petição inicial.
3. Fica o executado ciente de que, caso não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, a sentença será levada a protesto, conforme § 1º do art. 528 do CPC.
4. Nos termos do art. 188 c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato, desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho SIRVA COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Atribuo, ainda, FORÇA DE OFÍCIO a este despacho.
5. Cumprido tudo o quanto acima determinado, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO.
6. Intime-se a DPE, via Portal.
7. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002075-10.2020.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Representante: Thalita Emanuela Santos De Almeida
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Charles Gomes De Paiva
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8002075-10.2020.8.05.0146
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTANTE: THALITA EMANUELA SANTOS DE ALMEIDA

Réu: REU: CHARLES GOMES DE PAIVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Opostos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.
Juazeiro, 21 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8002075-10.2020.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Representante: Thalita Emanuela Santos De Almeida
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Charles Gomes De Paiva
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8002075-10.2020.8.05.0146
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTANTE: THALITA EMANUELA SANTOS DE ALMEIDA

Réu: REU: CHARLES GOMES DE PAIVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Opostos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.
Juazeiro, 21 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005041-38.2023.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Margarida Claudia Da Silva
Advogado: Simara Taise Silva Lopes (OAB:BA67298)
Requerido: Ana Lucia Da Silva
Requerido: Margarete Claudio Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005041-38.2023.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: MARGARIDA CLAUDIA DA SILVA

REQUERIDAS: ANA LÚCIA DA SILVA e MARGARETE CLÁUDIO DA SILVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

MARGARIDA CLAUDIA DA SILVA, devidamente qualificada na exordial, requereu a interdição de suas irmãs ANA LÚCIA DA SILVA e MARGARETE CLÁUDIO DA SILVA, aduzindo, em síntese, que as interditandas são portadoras de Transtorno Mental Grave e Persistente (CID F20.1), encontrando-se inaptas para exercer qualquer atividade civil, necessitando de atenção permanente. Pleiteia a sua nomeação como curadora. Requereu a gratuidade processual.
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.
A Curatela Provisória foi deferida (ID 389042109).
Auto de Constatação realizado (ID 392467301/392508959).
Perícia médica realizada (ID 395301918).
Audiência de entrevista pessoal realizada por videoconferência (ID 396609384).
Não houve impugnação ao pedido (ID 411864914).
Curador Especial nomeado, sendo oferecida Contestação (ID 412883435).
Instado a se manifestar, o Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido (ID 416826202).

A parte autora informou que a requerida MARGARETE CLÁUDIO DA SILVA foi a óbito, juntando certidão de óbito aos autos (ID 432162152/432162155).

Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em suma, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e do Exame Pericial realizado, restou categoricamente demonstrado que a interditanda não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portadora de doença mental incapacitante e de caráter irreversível, conforme se infere do laudo médico colacionado aos autos.
Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a cautela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.
Segundo Washington de Barros Monteiro, “todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade”.
A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.
De acordo com tal diploma, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 84).
O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”.
Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Imperioso assinalar que, diante da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do interditando, pois o art. 114, ditou nova redação ao art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade. Assim, conclui-se que o interditando é relativamente incapaz de realizar atos do cotidiano.
No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que a interditanda não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses da curatelanda, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.
Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para decretar a interdição de ANA LÚCIA DA SILVA, por incapacidade civil relativa, sujeitando a interditanda à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curadora a requerente, Sra. MARGARIDA CLAUDIA DA SILVA, a qual deverá representar a interditanda nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.
Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome do curatelado.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.
Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003656-26.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: K. K. B. G.
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Advogado: Jessica Leal Pereira Souza (OAB:BA73164)
Requerido: G. R. D. A.
Advogado: Flavio Vinicius Nunes Ferreira Gomes Tavares (OAB:BA57321)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: V. G. A.

Intimação:
E
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8003656-26.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: KANANDA KEVYLIN BONFIM GAMA e outros
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695), JESSICA LEAL PEREIRA SOUZA (OAB:BA73164)
REQUERIDO: GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS
Advogado(s): FLAVIO VINICIUS NUNES FERREIRA GOMES TAVARES (OAB:BA57321)

DESPACHO
1. Observado o ID n. 437056720, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Com o fim do prazo, ocorrendo manifestação ou não, retornem os autos para a tomada da medida cabível.
3. Publique-se. Cumpra-se.
4. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
JUAZEIRO/BA, datado e assinado digitalmente.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005507-95.2024.8.05.0146 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: C. M. R.
Advogado: Diogo Denes Do Nascimento Alves (OAB:PE51134)
Requerente: L. M. S. R.
Advogado: Diogo Denes Do Nascimento Alves (OAB:PE51134)
Requerente: R. M. S. R.
Advogado: Diogo Denes Do Nascimento Alves (OAB:PE51134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8005507-95.2024.8.05.0146
Ação: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REQUERENTES: CLEBERNILTON MENDES ROSAS, LORENA MARIA SOUZA ROSAS e RAISA MARIA SOUZA ROSAS

ADV.: Diogo Denes do Nascimento Alves - OAB/PE 51.134

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc.,

As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante da petição de ID 441412810 dos autos, o qual a seguir reproduzo:
1ª) Seja concedida a TUTELA ANTECIPADA (artigo 300, do CPC), para exonerar o Requerente-Alimentante de pensionar as Requerentes-Alimentandas, com a consequente expedição de ofício, ordenando o imediato cancelamento dos descontos em folha de pagamento da verba alimentar;
2ª) Seja exonerado e extinguido a obrigação alimentar do Requerente CLEBERNILTON MENDES ROSAS em favor das Requerentes LORENA MARIA SOUZA ROSAS e RAISA MARIA SOUZA ROSAS;
3ª) As partes renunciam ao prazo recursal."

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por força do art. 698 do CPC.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento, que possa impedir a homologação do acordo celebrado.
Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que:

"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Ex positis, atenta ao que tudo mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado constante da petição retromencionada, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Em consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Custas de lei.
Pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram ao prazo recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
OFICIE-SE COMO REQUERIDO.
Após a publicação, arquivem-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005507-95.2024.8.05.0146 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: C. M. R.
Advogado: Diogo Denes Do Nascimento Alves (OAB:PE51134)
Requerente: L. M. S. R.
Advogado: Diogo Denes Do Nascimento Alves (OAB:PE51134)
Requerente: R. M. S. R.
Advogado: Diogo Denes Do Nascimento Alves (OAB:PE51134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8005507-95.2024.8.05.0146
Ação: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REQUERENTES: CLEBERNILTON MENDES ROSAS, LORENA MARIA SOUZA ROSAS e RAISA MARIA SOUZA ROSAS

ADV.: Diogo Denes do Nascimento Alves - OAB/PE 51.134

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc.,

As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante da petição de ID 441412810 dos autos, o qual a seguir reproduzo:
1ª) Seja concedida a TUTELA ANTECIPADA (artigo 300, do CPC), para exonerar o Requerente-Alimentante de pensionar as Requerentes-Alimentandas, com a consequente expedição de ofício, ordenando o imediato cancelamento dos descontos em folha de pagamento da verba alimentar;
2ª) Seja exonerado e extinguido a obrigação alimentar do Requerente CLEBERNILTON MENDES ROSAS em favor das Requerentes LORENA MARIA SOUZA ROSAS e RAISA MARIA SOUZA ROSAS;
3ª) As partes renunciam ao prazo recursal."

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por força do art. 698 do CPC.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento, que possa impedir a homologação do acordo celebrado.
Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que:
"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Ex positis, atenta ao que tudo mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado constante da petição retromencionada, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Em consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Custas de lei.
Pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram ao prazo recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
OFICIE-SE COMO REQUERIDO.
Após a publicação, arquivem-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

1ª VARA DE FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAIS, CÍVEIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006510-85.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Banco Do Brasil S/a
Autor: Adalberto Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006510-85.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
DEFIRO a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Em razão do manifesto desinteresse indicado pela parte demandante na peça inaugural, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Contudo, não há óbice para que a mesma seja designada posteriormente em momento oportuno.
Determino a citação da parte ré, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344).
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 27 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004732-80.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Ivair Silva De Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004732-80.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: IVAIR SILVA DE MORAES

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a Parte Autora/Ré, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do mandado de busca e apreensão, consoante certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça retro, bem como que, em igual prazo, querendo, requerer o que bem entender de direito. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006774-05.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Neves Da Rocha
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006774-05.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE NEVES DA ROCHA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Ante os documentos colacionados ao evento ID n.º 446293395, DEFIRO a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Em razão do manifesto desinteresse indicado pela parte demandante na peça inaugural, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Contudo, não há óbice para que a mesma seja designada posteriormente em momento oportuno.
Determino a citação da parte ré, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344).

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 28 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006780-12.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eugenia Silva Santana
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006780-12.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: EUGENIA SILVA SANTANA
Advogado(s): MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Com o advento do CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar extrato de benefícios assistenciais, carteira de trabalho não assinada, contracheque, extratos bancário, declaração de imposto de renda, cartões assistenciais, certidão de SPC/SERASA, etc.
Desde já reitero que será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, podendo, caso indeferida para a despesa inaugural do processo, ser concedida posteriormente para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou ser deferido o parcelamento.
Intime-se a parte autora para atender o aqui determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 28 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0004559-91.2007.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cavalo Marinho Lubrificantes Ltda
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Ticiane Ramos Oliveira (OAB:BA49084)
Executado: Zenaide Freire De Carvalho
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Executado: Carvalho Pneus E Acessorios Ltda - Me
Executado: Alex Sandra Freire De Carvalho Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Duplicata] 0004559-91.2007.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: CAVALO MARINHO LUBRIFICANTES LTDA

Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO, TICIANE RAMOS OLIVEIRA
EXECUTADO: ZENAIDE FREIRE DE CARVALHO, CARVALHO PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME, ALEX SANDRA FREIRE DE CARVALHO SENA

Advogado(s) do reclamado: KAREN MARIANA OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face do resultado negativo de bloqueio de ativo financeiro via Sistema SISBAJUD em anexo, determino que a parte exequente se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Ademais, deve a parte exequente apresentar informações sobre a pendência de custas indicadas no Id de n°446843680.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0004559-91.2007.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cavalo Marinho Lubrificantes Ltda
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Ticiane Ramos Oliveira (OAB:BA49084)
Executado: Zenaide Freire De Carvalho
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Executado: Carvalho Pneus E Acessorios Ltda - Me
Executado: Alex Sandra Freire De Carvalho Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Duplicata] 0004559-91.2007.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: CAVALO MARINHO LUBRIFICANTES LTDA

Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO, TICIANE RAMOS OLIVEIRA
EXECUTADO: ZENAIDE FREIRE DE CARVALHO, CARVALHO PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME, ALEX SANDRA FREIRE DE CARVALHO SENA

Advogado(s) do reclamado: KAREN MARIANA OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face do resultado negativo de bloqueio de ativo financeiro via Sistema SISBAJUD em anexo, determino que a parte exequente se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Ademais, deve a parte exequente apresentar informações sobre a pendência de custas indicadas no Id de n°446843680.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005096-24.2006.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Nivaldo Domingos De Carvalho
Advogado: Janaina Ageitos Martins (OAB:SP275154)
Autor: Railde Ferreira Araujo
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Reu: Clise - Hospital Geral E Especializado Da Mulher S/s Ltda - Epp
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005096-24.2006.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: RAILDE FERREIRA ARAUJO
Advogado(s): JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), HELDER BELLO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA68283)
REU: NIVALDO DOMINGOS DE CARVALHO e outros
Advogado(s): MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB:PE14444), JANAINA AGEITOS MARTINS (OAB:SP275154), DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCAO (OAB:PE35870)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Certifique-se o Cartório desta Serventia sobre o quanto aduzido pela parte ré na petição ID n.º 431263617, no que tange aos honorários periciais.
Em caso de já terem sido recolhidos, fica autorizado o levantamento pelo perito de 50% do valor fixado.
INTIME-SE o“expert” para indicar a este Juízo com a necessária antecedência a data e local para ter início a produção da prova (Art. 474 do CPC), a fim de se dar ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a realização da perícia, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o expert junte aos autos o laudo pericial e demais documentos que instruam a referida prova.
Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para apresentarem manifestação (art. 477, § 1º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005096-24.2006.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Nivaldo Domingos De Carvalho
Advogado: Janaina Ageitos Martins (OAB:SP275154)
Autor: Railde Ferreira Araujo
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Reu: Clise - Hospital Geral E Especializado Da Mulher S/s Ltda - Epp
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005096-24.2006.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: RAILDE FERREIRA ARAUJO
Advogado(s): JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), HELDER BELLO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA68283)
REU: NIVALDO DOMINGOS DE CARVALHO e outros
Advogado(s): MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB:PE14444), JANAINA AGEITOS MARTINS (OAB:SP275154), DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCAO (OAB:PE35870)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Certifique-se o Cartório desta Serventia sobre o quanto aduzido pela parte ré na petição ID n.º 431263617, no que tange aos honorários periciais.
Em caso de já terem sido recolhidos, fica autorizado o levantamento pelo perito de 50% do valor fixado.
INTIME-SE o“expert” para indicar a este Juízo com a necessária antecedência a data e local para ter início a produção da prova (Art. 474 do CPC), a fim de se dar ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a realização da perícia, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o expert junte aos autos o laudo pericial e demais documentos que instruam a referida prova.
Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para apresentarem manifestação (art. 477, § 1º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005096-24.2006.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Nivaldo Domingos De Carvalho

Advogado: Janaina Ageitos Martins (OAB:SP275154)
Autor: Railde Ferreira Araujo
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Reu: Clise - Hospital Geral E Especializado Da Mulher S/s Ltda - Epp
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005096-24.2006.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: RAILDE FERREIRA ARAUJO
Advogado(s): JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), HELDER BELLO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA68283)
REU: NIVALDO DOMINGOS DE CARVALHO e outros
Advogado(s): MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB:PE14444), JANAINA AGEITOS MARTINS (OAB:SP275154), DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCAO (OAB:PE35870)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Certifique-se o Cartório desta Serventia sobre o quanto aduzido pela parte ré na petição ID n.º 431263617, no que tange aos honorários periciais.
Em caso de já terem sido recolhidos, fica autorizado o levantamento pelo perito de 50% do valor fixado.
INTIME-SE o“expert” para indicar a este Juízo com a necessária antecedência a data e local para ter início a produção da prova (Art. 474 do CPC), a fim de se dar ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a realização da perícia, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o expert junte aos autos o laudo pericial e demais documentos que instruam a referida prova.
Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para apresentarem manifestação (art. 477, § 1º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005096-24.2006.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Nivaldo Domingos De Carvalho
Advogado: Janaina Ageitos Martins (OAB:SP275154)
Autor: Railde Ferreira Araujo
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Reu: Clise - Hospital Geral E Especializado Da Mulher S/s Ltda - Epp
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005096-24.2006.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: RAILDE FERREIRA ARAUJO
Advogado(s): JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), HELDER BELLO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA68283)
REU: NIVALDO DOMINGOS DE CARVALHO e outros
Advogado(s): MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB:PE14444), JANAINA AGEITOS MARTINS (OAB:SP275154), DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCAO (OAB:PE35870)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Certifique-se o Cartório desta Serventia sobre o quanto aduzido pela parte ré na petição ID n.º 431263617, no que tange aos honorários periciais.
Em caso de já terem sido recolhidos, fica autorizado o levantamento pelo perito de 50% do valor fixado.
INTIME-SE o“expert” para indicar a este Juízo com a necessária antecedência a data e local para ter início a produção da prova (Art. 474 do CPC), a fim de se dar ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a realização da perícia, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o expert junte aos autos o laudo pericial e demais documentos que instruam a referida prova.
Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para apresentarem manifestação (art. 477, § 1º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005096-24.2006.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Nivaldo Domingos De Carvalho
Advogado: Janaina Ageitos Martins (OAB:SP275154)
Autor: Railde Ferreira Araujo
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Reu: Clise - Hospital Geral E Especializado Da Mulher S/s Ltda - Epp
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005096-24.2006.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: RAILDE FERREIRA ARAUJO
Advogado(s): JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), HELDER BELLO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA68283)
REU: NIVALDO DOMINGOS DE CARVALHO e outros
Advogado(s): MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB:PE14444), JANAINA AGEITOS MARTINS (OAB:SP275154), DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCAO (OAB:PE35870)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Certifique-se o Cartório desta Serventia sobre o quanto aduzido pela parte ré na petição ID n.º 431263617, no que tange aos honorários periciais.
Em caso de já terem sido recolhidos, fica autorizado o levantamento pelo perito de 50% do valor fixado.

INTIME-SE o“expert” para indicar a este Juízo com a necessária antecedência a data e local para ter início a produção da prova (Art. 474 do CPC), a fim de se dar ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a realização da perícia, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o expert junte aos autos o laudo pericial e demais documentos que instruam a referida prova.
Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para apresentarem manifestação (art. 477, § 1º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005096-24.2006.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Nivaldo Domingos De Carvalho
Advogado: Janaina Ageitos Martins (OAB:SP275154)
Autor: Railde Ferreira Araujo
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Reu: Clise - Hospital Geral E Especializado Da Mulher S/s Ltda - Epp
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005096-24.2006.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: RAILDE FERREIRA ARAUJO
Advogado(s): JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), HELDER BELLO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA68283)
REU: NIVALDO DOMINGOS DE CARVALHO e outros
Advogado(s): MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB:PE14444), JANAINA AGEITOS MARTINS (OAB:SP275154), DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCAO (OAB:PE35870)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Certifique-se o Cartório desta Serventia sobre o quanto aduzido pela parte ré na petição ID n.º 431263617, no que tange aos honorários periciais.
Em caso de já terem sido recolhidos, fica autorizado o levantamento pelo perito de 50% do valor fixado.
INTIME-SE o“expert” para indicar a este Juízo com a necessária antecedência a data e local para ter início a produção da prova (Art. 474 do CPC), a fim de se dar ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a realização da perícia, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o expert junte aos autos o laudo pericial e demais documentos que instruam a referida prova.
Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para apresentarem manifestação (art. 477, § 1º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0300135-54.2012.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Reu: Joao Ferreira Da Paixao
Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630)
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300135-54.2012.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?)
REU: JOAO FERREIRA DA PAIXAO
Advogado(s): SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR (OAB:BA39564), VALERIA MARQUES TEIXEIRA COELHO (OAB:PE32630)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 24 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0300135-54.2012.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Reu: Joao Ferreira Da Paixao
Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630)
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300135-54.2012.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?)
REU: JOAO FERREIRA DA PAIXAO
Advogado(s): SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR (OAB:BA39564), VALERIA MARQUES TEIXEIRA COELHO (OAB:PE32630)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 24 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003406-22.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Juatrigos Distribuidora De Produtos De Padaria Ltda
Advogado: Gislaine Marques Da Costa Ancilon (OAB:PE25246)
Executado: Jesus Joaquim Ancilon
Advogado: Gislaine Marques Da Costa Ancilon (OAB:PE25246)
Executado: Gildete Marques Da Costa Ancilon
Advogado: Gislaine Marques Da Costa Ancilon (OAB:PE25246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Contratos Bancários] 8003406-22.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

EXECUTADO: JUATRIGOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PADARIA LTDA, JESUS JOAQUIM ANCILON, GILDETE MARQUES DA COSTA ANCILON

Advogado(s) do reclamado: GISLAINE MARQUES DA COSTA ANCILON

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro a suspensão do feito apenas quanto ao executado JESUS JOAQUIM ANCILON, visando a regularização processual, nos termos do artigo 313, I do CPC.
Quanto aos demais executados, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de requisição de informações por meio eletrônico. Tão logo haja o recolhimento, determino que seja efetuada a pesquisa no sistema eletrônico SISBAJUD, para consulta de ativos financeiros em face das partes demandadas.
Decorrido in albis o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001556-69.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Trinys Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Lucas Renato Giroto (OAB:PR58320)
Advogado: Lais Alves De Oliveira (OAB:SP422772)
Executado: R R Dos Santos Artigos Esportivos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Duplicata] 8001556-69.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado(s) do reclamante: LUCAS RENATO GIROTO, LAIS ALVES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: R R DOS SANTOS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face do resultado negativo da consulta de ativo financeiro via Sistema INFOJUD em anexo, determino que a parte exequente se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005655-14.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mattos E Melo Concreteira Ltda - Me
Advogado: Fernando Jose Meireles Goncalves Lima Junior (OAB:BA57431)
Reu: Construtora E Incorporadora Campus 10 Ltda

Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005655-14.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MATTOS E MELO CONCRETEIRA LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDO JOSE MEIRELES GONCALVES LIMA JUNIOR (OAB:BA57431)
REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPUS 10 LTDA
Advogado(s): DAVI STALLONE LIMA ARAUJO (OAB:BA64060), MARIA EDUARDA ALVES RAMOS (OAB:PE54703)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RODRIGO OLIVEIRA MATTOS EIRELI – ME (nova denominação de MATTOS E MELO CONCRETEIRA LTDA. – ME), devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESCISÃO CONTRATUAL, em face de CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPUS 10 LTDA., também qualificada nos autos.
Foram recolhidas as custas iniciais.
O processo seguiu o seu trâmite normal, quando as partes protocolaram petição de acordo.
É o sucinto relatório. Decido.
Considerando que a transação é negócio jurídico passível de realização entre as partes, desde que envolva direito disponível, em qualquer fase do processo judicial, no fito de alterar as consequências jurídicas a serem por si suportadas, valendo-se da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública.
O acordo opera eficácia per si no plano do direito material, independendo de homologação judicial, tornando-se necessária a intervenção do juízo apenas para pôr termo à relação processual, de forma definitiva e com força de coisa julgada material.
Considero que a petição de ID 435261234 demonstra a composição amigável realizada entre os contendores, restando ao julgador o dever de homologá-la, no interesse quer dos particulares, quer da pacificação social visada pela Justiça.
Assim, ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, dando por resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Honorários como transacionado. As partes estão dispensadas das custas remanescentes. Contudo, em relação as custas já recolhidas nos autos, por ausência de disposição no acordo, condeno a parte autora ao seu pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.
Após o trânsito em julgado, em não havendo menção a descumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento Assinado Digitalmente
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005655-14.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mattos E Melo Concreteira Ltda - Me
Advogado: Fernando Jose Meireles Goncalves Lima Junior (OAB:BA57431)
Reu: Construtora E Incorporadora Campus 10 Ltda
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005655-14.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MATTOS E MELO CONCRETEIRA LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDO JOSE MEIRELES GONCALVES LIMA JUNIOR (OAB:BA57431)
REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPUS 10 LTDA
Advogado(s): DAVI STALLONE LIMA ARAUJO (OAB:BA64060), MARIA EDUARDA ALVES RAMOS (OAB:PE54703)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RODRIGO OLIVEIRA MATTOS EIRELI – ME (nova denominação de MATTOS E MELO CONCRETEIRA LTDA. – ME), devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESCISÃO CONTRATUAL, em face de CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPUS 10 LTDA., também qualificada nos autos.
Foram recolhidas as custas iniciais.
O processo seguiu o seu trâmite normal, quando as partes protocolaram petição de acordo.
É o sucinto relatório. Decido.
Considerando que a transação é negócio jurídico passível de realização entre as partes, desde que envolva direito disponível, em qualquer fase do processo judicial, no fito de alterar as consequências jurídicas a serem por si suportadas, valendo-se da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública.
O acordo opera eficácia per si no plano do direito material, independendo de homologação judicial, tornando-se necessária a intervenção do juízo apenas para pôr termo à relação processual, de forma definitiva e com força de coisa julgada material.
Considero que a petição de ID 435261234 demonstra a composição amigável realizada entre os contendores, restando ao julgador o dever de homologá-la, no interesse quer dos particulares, quer da pacificação social visada pela Justiça.
Assim, ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, dando por resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Honorários como transacionado. As partes estão dispensadas das custas remanescentes. Contudo, em relação as custas já recolhidas nos autos, por ausência de disposição no acordo, condeno a parte autora ao seu pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.
Após o trânsito em julgado, em não havendo menção a descumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento Assinado Digitalmente
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005655-14.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mattos E Melo Concreteira Ltda - Me
Advogado: Fernando Jose Meireles Goncalves Lima Junior (OAB:BA57431)
Reu: Construtora E Incorporadora Campus 10 Ltda
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005655-14.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MATTOS E MELO CONCRETEIRA LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDO JOSE MEIRELES GONCALVES LIMA JUNIOR (OAB:BA57431)
REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPUS 10 LTDA
Advogado(s): DAVI STALLONE LIMA ARAUJO (OAB:BA64060), MARIA EDUARDA ALVES RAMOS (OAB:PE54703)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RODRIGO OLIVEIRA MATTOS EIRELI – ME (nova denominação de MATTOS E MELO CONCRETEIRA LTDA. – ME), devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESCISÃO CONTRATUAL, em face de CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPUS 10 LTDA., também qualificada nos autos.
Foram recolhidas as custas iniciais.
O processo seguiu o seu trâmite normal, quando as partes protocolaram petição de acordo.
É o sucinto relatório. Decido.
Considerando que a transação é negócio jurídico passível de realização entre as partes, desde que envolva direito disponível, em qualquer fase do processo judicial, no fito de alterar as consequências jurídicas a serem por si suportadas, valendo-se da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública.
O acordo opera eficácia per si no plano do direito material, independendo de homologação judicial, tornando-se necessária a intervenção do juízo apenas para pôr termo à relação processual, de forma definitiva e com força de coisa julgada material.

Considero que a petição de ID 435261234 demonstra a composição amigável realizada entre os contendores, restando ao julgador o dever de homologá-la, no interesse quer dos particulares, quer da pacificação social visada pela Justiça.
Assim, ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, dando por resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC.
Honorários como transacionado. As partes estão dispensadas das custas remanescentes. Contudo, em relação as custas já recolhidas nos autos, por ausência de disposição no acordo, condeno a parte autora ao seu pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.
Após o trânsito em julgado, em não havendo menção a descumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento Assinado Digitalmente
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002236-49.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Messer Gases Ltda
Advogado: Gilmar Cristiano Da Silva (OAB:SP240127)
Advogado: Marco Antonio Castanho Iwanaga (OAB:SP425364)
Reu: Associacao De Protecao A Maternidade E A Infancia De Castro Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Prestação de Serviços] 8002236-49.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MESSER GASES LTDA

Advogado(s) do reclamante: GILMAR CRISTIANO DA SILVA, MARCO ANTONIO CASTANHO IWANAGA
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Procedi, via sistemas SISBAJUD e INFOJUD, com a consulta de endereços em face de MARCIO GONÇALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA, representante da ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES.
Assim, tão logo os resultados estejam disponíveis nos aludidos sistemas, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502296-14.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Raimundo Higino Da Costa
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB:SP226496)
Advogado: Voldi Silva Alves (OAB:PE39866)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: George Alexandre Lobo Vieira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502296-14.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: RAIMUNDO HIGINO DA COSTA
Advogado(s): GIZANIA ALVES NUNES (OAB:BA29297), BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA (OAB:SP226496), VOLDI SILVA ALVES (OAB:PE39866)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem para os fins do art. 465, incisos I, II e III, do CPC.
Na mesma oportunidade e prazo, deverão se manifestar acerca da proposta de honorários constante no evento ID n.º 402481658.
Após, volte-me conclusos para demais providências.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 24 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502296-14.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Raimundo Higino Da Costa
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB:SP226496)
Advogado: Voldi Silva Alves (OAB:PE39866)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: George Alexandre Lobo Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502296-14.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: RAIMUNDO HIGINO DA COSTA
Advogado(s): GIZANIA ALVES NUNES (OAB:BA29297), BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA (OAB:SP226496), VOLDI SILVA ALVES (OAB:PE39866)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem para os fins do art. 465, incisos I, II e III, do CPC.
Na mesma oportunidade e prazo, deverão se manifestar acerca da proposta de honorários constante no evento ID n.º 402481658.
Após, volte-me conclusos para demais providências.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 24 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012442-88.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosicleide Alves Da Cruz Silva Oliveira
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012442-88.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROSICLEIDE ALVES DA CRUZ SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA (OAB:BA66112)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado ou carta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 23 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012442-88.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosicleide Alves Da Cruz Silva Oliveira
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012442-88.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROSICLEIDE ALVES DA CRUZ SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA (OAB:BA66112)

REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado ou carta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 23 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003482-46.2023.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Valdineide Lima Medrado Vieira
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Embargante: Valdineide Lima Medrado - Me
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003482-46.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EMBARGANTE: VALDINEIDE LIMA MEDRADO VIEIRA e outros
Advogado(s): SAMILLA DUARTE DE SENA (OAB:PE35133)
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
INTIME-SE o embargante para se manifestar acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 24 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0001765-63.2008.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Terceiro Interessado: Valquirio Albuquerque De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Alice Vieira Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Sirleide S M De Souza
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Cunha
Terceiro Interessado: Joselina Dantas Leão
Terceiro Interessado: Alda Justino Souza Santos
Terceiro Interessado: Aurizete A Da Silva
Reu: Pro Matre De Juazeiro
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Rafael Atticiati (OAB:BA35846)
Reu: Elias Ferreira De Melo
Advogado: Pedro Jose De Sa Rodrigues Lustosa (OAB:PE23141-D)
Autor: Moises De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001765-63.2008.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MOISES DE SOUZA
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)
REU: PRO MATRE DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB:BA18345), CAROLINA GOMES CAVALCANTI DE AMORIM COELHO (OAB:PE23515), PEDRO JOSE DE SA RODRIGUES LUSTOSA (OAB:PE23141-D), BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082), RAFAEL ATTICIATI (OAB:BA35846)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Conforme já salientado no despacho retro, a apreciação das impugnações será realizada após a manifestação do perito, já que o expert deverá demonstrar se possui a especialidade apta para atuar na produção da prova requerida.
Assim, cumpra-se o expediente do evento ID n.º 432913429.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Diligencie-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001765-63.2008.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Terceiro Interessado: Valquirio Albuquerque De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Alice Vieira Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Sirleide S M De Souza
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Cunha
Terceiro Interessado: Joselina Dantas Leão
Terceiro Interessado: Alda Justino Souza Santos
Terceiro Interessado: Aurizete A Da Silva
Reu: Pro Matre De Juazeiro
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Rafael Atticiati (OAB:BA35846)
Reu: Elias Ferreira De Melo
Advogado: Pedro Jose De Sa Rodrigues Lustosa (OAB:PE23141-D)
Autor: Moises De Souza

Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001765-63.2008.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MOISES DE SOUZA
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)
REU: PRO MATRE DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB:BA18345), CAROLINA GOMES CAVALCANTI DE AMORIM COELHO (OAB:PE23515), PEDRO JOSE DE SA RODRIGUES LUSTOSA (OAB:PE23141-D), BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082), RAFAEL ATTICIATI (OAB:BA35846)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Conforme já salientado no despacho retro, a apreciação das impugnações será realizada após a manifestação do perito, já que o expert deverá demonstrar se possui a especialidade apta para atuar na produção da prova requerida.
Assim, cumpra-se o expediente do evento ID n.º 432913429.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Diligencie-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001765-63.2008.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Terceiro Interessado: Valquirio Albuquerque De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Alice Vieira Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Sirleide S M De Souza
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Cunha
Terceiro Interessado: Joselina Dantas Leão
Terceiro Interessado: Alda Justino Souza Santos
Terceiro Interessado: Aurizete A Da Silva
Reu: Pro Matre De Juazeiro
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Rafael Atticiati (OAB:BA35846)
Reu: Elias Ferreira De Melo
Advogado: Pedro Jose De Sa Rodrigues Lustosa (OAB:PE23141-D)
Autor: Moises De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001765-63.2008.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MOISES DE SOUZA
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)
REU: PRO MATRE DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB:BA18345), CAROLINA GOMES CAVALCANTI DE AMORIM COELHO (OAB:PE23515), PEDRO JOSE DE SA RODRIGUES LUSTOSA (OAB:PE23141-D), BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082), RAFAEL ATTICIATI (OAB:BA35846)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Conforme já salientado no despacho retro, a apreciação das impugnações será realizada após a manifestação do perito, já que o expert deverá demonstrar se possui a especialidade apta para atuar na produção da prova requerida.
Assim, cumpra-se o expediente do evento ID n.º 432913429.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Diligencie-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001765-63.2008.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Terceiro Interessado: Valquirio Albuquerque De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Alice Vieira Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Sirleide S M De Souza
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Cunha
Terceiro Interessado: Joselina Dantas Leão
Terceiro Interessado: Alda Justino Souza Santos
Terceiro Interessado: Aurizete A Da Silva
Reu: Pro Matre De Juazeiro
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Rafael Atticiati (OAB:BA35846)
Reu: Elias Ferreira De Melo
Advogado: Pedro Jose De Sa Rodrigues Lustosa (OAB:PE23141-D)
Autor: Moises De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001765-63.2008.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MOISES DE SOUZA
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)
REU: PRO MATRE DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB:BA18345), CAROLINA GOMES CAVALCANTI DE AMORIM COELHO (OAB:PE23515), PEDRO JOSE DE SA RODRIGUES LUSTOSA (OAB:PE23141-D), BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082), RAFAEL ATTICIATI (OAB:BA35846)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Conforme já salientado no despacho retro, a apreciação das impugnações será realizada após a manifestação do perito, já que o expert deverá demonstrar se possui a especialidade apta para atuar na produção da prova requerida.
Assim, cumpra-se o expediente do evento ID n.º 432913429.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Diligencie-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001765-63.2008.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Terceiro Interessado: Valquirio Albuquerque De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Alice Vieira Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Sirleide S M De Souza
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Cunha
Terceiro Interessado: Joselina Dantas Leão
Terceiro Interessado: Alda Justino Souza Santos
Terceiro Interessado: Aurizete A Da Silva
Reu: Pro Matre De Juazeiro
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Rafael Atticiati (OAB:BA35846)
Reu: Elias Ferreira De Melo
Advogado: Pedro Jose De Sa Rodrigues Lustosa (OAB:PE23141-D)
Autor: Moises De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001765-63.2008.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MOISES DE SOUZA
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)
REU: PRO MATRE DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB:BA18345), CAROLINA GOMES CAVALCANTI DE AMORIM COELHO (OAB:PE23515), PEDRO JOSE DE SA RODRIGUES LUSTOSA (OAB:PE23141-D), BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082), RAFAEL ATTICIATI (OAB:BA35846)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Conforme já salientado no despacho retro, a apreciação das impugnações será realizada após a manifestação do perito, já que o expert deverá demonstrar se possui a especialidade apta para atuar na produção da prova requerida.
Assim, cumpra-se o expediente do evento ID n.º 432913429.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Diligencie-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011938-82.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Manoel Elpidio Da Silva Filho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011938-82.2023.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MANOEL ELPIDIO DA SILVA FILHO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Anexe-se aos autos o Termo da Audiência de Conciliação designada para o dia 05/02/2024, às 15h:10min.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 21 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011938-82.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Manoel Elpidio Da Silva Filho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011938-82.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MANOEL ELPIDIO DA SILVA FILHO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Anexe-se aos autos o Termo da Audiência de Conciliação designada para o dia 05/02/2024, às 15h:10min.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 21 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006322-29.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Executado: Jucimario Ribeiro Vieira
Executado: Jucimario Ribeiro Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8006322-29.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO

Advogado(s) do reclamante: LIGIA DANIELA CAVALCANTI SIMOES
EXECUTADO: JUCIMARIO RIBEIRO VIEIRA, JUCIMARIO RIBEIRO VIEIRA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Procedi com as pesquisas nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD para consulta de endereços em face das partes executadas.
Assim, tão logo os resultados estejam disponíveis nos aludidos sistemas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender pertinente.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504845-94.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)

Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Kelson Rocha Cavalcante - Me
Executado: Irailde Da Rocha Gomes
Executado: Jafel Cavalcante Cordeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Nota de Crédito Industrial] 0504845-94.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
EXECUTADO: KELSON ROCHA CAVALCANTE - ME, IRAILDE DA ROCHA GOMES, JAFEL CAVALCANTE CORDEIRO

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Renove-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providências aptas ao presente feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do CPC.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505830-92.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Abc Eletro E Moveis Ltda
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433)
Advogado: Bruno Ferreira Moraes (OAB:BA40245)
Executado: Aramoveis Industria De Moveis Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505830-92.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ABC ELETRO E MOVEIS LTDA
Advogado(s): THIAGO CADIDE DE MELO (OAB:BA46433), BRUNO FERREIRA MORAES registrado(a) civilmente como BRUNO FERREIRA MORAES (OAB:BA40245)
EXECUTADO: ARAMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte exequente em cumprir o despacho retro, determino a sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da fase de cumprimento de sentença.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 24 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0507228-11.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Thaiana Evilin Oliveira Resende (OAB:BA39039)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Jose Filadelfo Santos
Terceiro Interessado: Central De Mandados Da Comarca De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507228-11.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): THAIANA EVILIN OLIVEIRA RESENDE (OAB:BA39039), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: JOSE FILADELFO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Compulsando os autos, especialmente quanto a Certidão ID nº 382016535, percebo que há indícios de que o endereço indicado pelo autor para cumprimento do mandado pertence a outra Comarca (Sobradinho-BA).
Assim, considerando que tal informação repercute inclusive na competência deste juízo em apreciar o feito, bem como, as provas anexadas pelo autor no evento ID nº. 398703648 não são suficientes para aferir a verdadeira localidade do imóvel, objeto desta ação, INTIME-SE o autor para anexar aos autos documentos que comprovem que o referido imóvel pertence à Comarca de Juazeiro-BA ou requeira providência apta ao prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 19 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0507228-11.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Thaiana Evilin Oliveira Resende (OAB:BA39039)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Jose Filadelfo Santos
Terceiro Interessado: Central De Mandados Da Comarca De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507228-11.2017.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): THAIANA EVILIN OLIVEIRA RESENDE (OAB:BA39039), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: JOSE FILADELFO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Compulsando os autos, especialmente quanto a Certidão ID nº 382016535, percebo que há indícios de que o endereço indicado pelo autor para cumprimento do mandado pertence a outra Comarca (Sobradinho-BA).
Assim, considerando que tal informação repercute inclusive na competência deste juízo em apreciar o feito, bem como, as provas anexadas pelo autor no evento ID nº. 398703648 não são suficientes para aferir a verdadeira localidade do imóvel, objeto desta ação, INTIME-SE o autor para anexar aos autos documentos que comprovem que o referido imóvel pertence à Comarca de Juazeiro-BA ou requeira providência apta ao prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 19 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500080-85.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Daniel Rosario Magalhaes Conceicao (OAB:BA34664)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Executado: Rivelino Claudino De Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0500080-85.2013.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Rua dos Cravos, Belém Capela, FRANCISCO MORATO - SP - CEP: 07990-050

Advogado(s) do reclamante: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO, MARCIO SANTANA BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIO SANTANA BATISTA
EXECUTADO: RIVELINO CLAUDINO DE FIGUEIREDO

Nome: RIVELINO CLAUDINO DE FIGUEIREDO
Endereço: Rua Paulo Afonso, 260 B, Dom Tomaz, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-675

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Renove-se a intimação da parte exequente para apresentar manifestação sobre a devolução do mandado de citação da parte executada e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, 26 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004296-24.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Regiane Nascimento Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004296-24.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: REGIANE NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Legítima a pretensão da parte autora (art. 3º, do Dec. -Lei 911/69), à vista da prova documental anexa, que comprova o total da dívida e a mora da parte ré. DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para que seja apreendido o bem descrito na inicial, ficando a parte autora como depositária do mesmo, bem como um dos nomes indicados na peça inaugural.
Resta esclarecido que, nos termos do § 1º, do art. 3º, do mencionado Decreto-Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da parte credora fiduciária, caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados por aquela (§ 2º do mesmo diploma), em até cinco dias após a execução da liminar, caso em que o bem poderá ser revendido.
Após a apreensão do bem, CITE-SE a parte ré, para oferecer resposta, querendo, no prazo de (15) quinze dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º), com a advertência do art. 344 do CPC.
Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), em sendo esta a hipótese.
Intime-se a parte autora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

JUAZEIRO/BA, 26 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004247-80.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jose Magno Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004247-80.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: JOSE MAGNO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Legítima a pretensão da parte autora (art. 3º, do Dec. -Lei 911/69), à vista da prova documental anexa, que comprova o total da dívida e a mora da parte ré. DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para que seja apreendido o bem descrito na inicial, ficando a parte autora como depositária do mesmo, bem como um dos nomes indicados no evento ID n.º 437160415.
Resta esclarecido que, nos termos do § 1º, do art. 3º, do mencionado Decreto-Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da parte credora fiduciária, caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados por aquela (§ 2º do mesmo diploma), em até cinco dias após a execução da liminar, caso em que o bem poderá ser revendido.
Após a apreensão do bem, CITE-SE a parte ré, para oferecer resposta, querendo, no prazo de (15) quinze dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º), com a advertência do art. 344 do CPC.
Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), em sendo esta a hipótese.
Intime-se a parte autora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

JUAZEIRO/BA, 26 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004974-44.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Jailton Da Silva Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8004974-44.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
EXECUTADO: JAILTON DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.

Intime-se a a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à realização da diligência requerida (Cód. 41017).
Após, expeça-se Mandado de Citação em face de JAILTON DA SILVA RODRIGUES a ser cumprido no endereço RUA DA INDEPENDÊNCIA, 1039, TABULEIRO, JUAZEIRO/BA, CEP 48906-120.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004974-44.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Jailton Da Silva Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8004974-44.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
EXECUTADO: JAILTON DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à realização da diligência requerida (Cód. 41017).
Após, expeça-se Mandado de Citação em face de JAILTON DA SILVA RODRIGUES a ser cumprido no endereço RUA DA INDEPENDÊNCIA, 1039, TABULEIRO, JUAZEIRO/BA, CEP 48906-120.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004974-44.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Jailton Da Silva Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8004974-44.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
EXECUTADO: JAILTON DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à realização da diligência requerida (Cód. 41017).
Após, expeça-se Mandado de Citação em face de JAILTON DA SILVA RODRIGUES a ser cumprido no endereço RUA DA INDEPENDÊNCIA, 1039, TABULEIRO, JUAZEIRO/BA, CEP 48906-120.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502835-77.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edimilson Borges De Araujo
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Felipe Gradim Pimenta (OAB:SP308606)
Advogado: Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB:SP226496)
Requerente: Edilza Borges De Araujo
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Felipe Gradim Pimenta (OAB:SP308606)
Advogado: Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB:SP226496)
Requerente: Edilson Borges De Araujo
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Felipe Gradim Pimenta (OAB:SP308606)
Advogado: Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB:SP226496)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502835-77.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: EDIMILSON BORGES DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): GIZANIA ALVES NUNES (OAB:BA29297), FELIPE GRADIM PIMENTA (OAB:SP308606), BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA (OAB:SP226496)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Para fins de prosseguimento do feito, INTIME-SE o exequente para indicar o endereço correto de MARIA MARGARIDA DE BRITO, tendo em vista a existência de vários endereços na peça inaugural, ou, promova a sua habilitação no polo ativo desta

execução, anexando instrumento procuratório devidamente assinado pela mesma e demais documentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 14 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502835-77.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edimilson Borges De Araujo
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Felipe Gradim Pimenta (OAB:SP308606)
Advogado: Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB:SP226496)
Requerente: Edilza Borges De Araujo
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Felipe Gradim Pimenta (OAB:SP308606)
Advogado: Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB:SP226496)
Requerente: Edilson Borges De Araujo
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Felipe Gradim Pimenta (OAB:SP308606)
Advogado: Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB:SP226496)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502835-77.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: EDIMILSON BORGES DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): GIZANIA ALVES NUNES (OAB:BA29297), FELIPE GRADIM PIMENTA (OAB:SP308606), BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA (OAB:SP226496)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Para fins de prosseguimento do feito, INTIME-SE o exequente para indicar o endereço correto de MARIA MARGARIDA DE BRITO, tendo em vista a existência de vários endereços na peça inaugural, ou, promova a sua habilitação no polo ativo desta execução, anexando instrumento procuratório devidamente assinado pela mesma e demais documentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 14 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502835-77.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Requerente: Edimilson Borges De Araujo
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Felipe Gradim Pimenta (OAB:SP308606)
Advogado: Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB:SP226496)
Requerente: Edilza Borges De Araujo
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Felipe Gradim Pimenta (OAB:SP308606)
Advogado: Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB:SP226496)
Requerente: Edilson Borges De Araujo
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Felipe Gradim Pimenta (OAB:SP308606)
Advogado: Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB:SP226496)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502835-77.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: EDIMILSON BORGES DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): GIZANIA ALVES NUNES (OAB:BA29297), FELIPE GRADIM PIMENTA (OAB:SP308606), BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA (OAB:SP226496)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Para fins de prosseguimento do feito, INTIME-SE o exequente para indicar o endereço correto de MARIA MARGARIDA DE BRITO, tendo em vista a existência de vários endereços na peça inaugural, ou, promova a sua habilitação no polo ativo desta execução, anexando instrumento procuratório devidamente assinado pela mesma e demais documentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 14 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
0000390-61.2007.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Edilene Eloisa Dos Santos Salles
Reu: Wn Atacado Representacao E Distribuicao Ltda - Me
Reu: Cinei Gomes Da Silva
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 0000390-61.2007.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
REU: EDILENE ELOISA DOS SANTOS SALLES e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Diante da informação do recolhimento das custas, cumpra-se integralmente o disposto no despacho ID n.º 398653976.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Diligencie-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0003113-77.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Executado: Cicero Rubens Da Mata
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003113-77.2012.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula Hipotecária]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CICERO RUBENS DA MATA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte exequente, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre o quanto alegado pela Leiloeira na petição de Id. n°441245318, sobretudo quanto à necessidade de juntada da cópia da matrícula imobiliária do bem objeto da penhora.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 24 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0003113-77.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Executado: Cicero Rubens Da Mata
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003113-77.2012.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula Hipotecária]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CICERO RUBENS DA MATA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte exequente, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre o quanto alegado pela Leiloeira na petição de Id. n°441245318, sobretudo quanto à necessidade de juntada da cópia da matrícula imobiliária do bem objeto da penhora.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 24 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002269-73.2021.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Ednaldo Carlos Dos Santos
Advogado: Fabio Amorim De Castro (OAB:BA26476)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Embargado: Antonio Sebastiao Da Silva Filho - Me
Embargado: Jose Andre De Sousa Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8002269-73.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EMBARGANTE: EDNALDO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO AMORIM DE CASTRO (OAB:BA26476)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de desistência da ação quanto ao réu ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA FILHO - ME, pelas razões expostas na petição ID 390772451.
Todavia, no tocante a citação do réu JOSÉ ANDRÉ DE SOUSA SILVA, em razão do recente entendimento do STJ, reformo o meu entendimento anterior e INDEFIRO o pedido de citação por meio eletrônico em razão da sua inadmissibilidade neste momento, já que não houve o esgotamento dos meios de localização do réu.
Note-se, in verbis:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO POR REDES SOCIAIS. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS E DE RELAÇÕES SOCIAIS. DECISÃO E RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS DISCIPLINANDO A QUES-

TÃO DE MODO DESIGUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI QUE DISPÕE APENAS SOBRE A COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INSEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DISCIPLINA DA MATÉRIA POR LEI, ESTABELECENDO CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E REQUISITOS ISONÔMICOS PARA OS JURISDICIONADOS. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI EM DEBATE NO PODER LEGISLATIVO. NULIDADE, COMO REGRA, DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS OU REDES SOCIAIS POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DE VÍCIOS EM ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO PRÉVIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE FORMA DISTINTA DAQUELA PREVISTA EM LEI. DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. INDISPENSABILIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. 1- Ação de execução de título extrajudicial proposta em 04/04/2016. Recurso especial interposto em 08/06/2021 e atribuído à Relatora em 15/08/2022. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a citação do executado por intermédio de suas redes sociais. 3- A possibilidade de intimações ou de citações por intermédio de aplicativos de mensagens ou de relações sociais é questão que se encontra em exame e em debate há quase uma década e que ganhou ainda mais relevo depois de o CNJ ter aprovado a utilização de ferramentas tecnológicas para a comunicação de atos processuais por ocasião do julgamento de procedimento de controle administrativo e, posteriormente, no contexto da pandemia causada pelo coronavírus, pelo art. 8º da Resolução nº 354/2020.4- Atualmente, há inúmeras portarias, instruções normativas e regulamentações internas em diversas Comarcas e Tribunais brasileiros, com diferentes e desiguais procedimentos e requisitos de validade dos atos de comunicação eletrônicos, tudo a indicar que: (i) a legislação existente atualmente não disciplina a matéria; e (ii) é indispensável a edição de legislação federal que discipline a matéria, estabelecendo critérios, procedimentos e requisitos isonômicos e seguros para todos os jurisdicionados. 5- A Lei nº 14.195/2021, ao modificar o art. 246 do CPC/15, a fim de disciplinar a possibilidade de citação por meio eletrônico, isto, pelo envio ao endereço eletrônico (e-mail) cadastrado pela parte, estabeleceu um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados que, para sua efetiva implementação, pressupõe, inclusive, a pré-existência de um complexo banco de dados que reunirá os endereços eletrônicos das pessoas a serem citadas, e não contempla a prática de comunicação de atos por aplicativos de mensagens ou redes sociais, matéria que é objeto do PLS nº 1.595/2020, em regular tramitação perante o Poder Legislativo. 6- A comunicação de atos processuais, intimações e citações, por aplicativos de mensagens ou redes sociais, hoje, não possui nenhuma base ou autorização da legislação e não obedece às regras previstas na legislação atualmente existente para a prática dos referidos atos, de modo os atos processuais dessa forma comunicados são, em tese, nulos. 7- O art. 277 do CPC/15, embora materialize o princípio da instrumentalidade das formas, atua, especificamente, no sentido da eventual possibilidade de convalidação dos atos processuais já praticados em inobservância da formalidade legal, mas não para validar, previamente, a prática de atos de forma distinta daquela prevista em lei. 8- A identificação e a localização de uma parte com um perfil em rede social é uma tarefa extremamente complexa e incerta, pois devem ser consideradas a existência de homônimos, a existência de perfis falsos e a facilidade com que esses perfis podem ser criados, inclusive sem vínculo com dados básicos de identificação das pessoas, bem como a incerteza a respeito da entrega e efetivo recebimento do mandado de citação nos canais de mensagens criados pelas plataformas. 9- Na hipótese, a alegada dificuldade ou impossibilidade de localização do executado e, consequentemente, de citá-lo pessoalmente, possui solução específica na legislação processual, que é, justamente, a citação por edital (arts. 256 e seguintes do CPC/15), que pressupõe o esgotamento das tentativas de localização da parte a ser cientificada da ação. 10- Recurso especial conhecido e não-provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.925 - SP (2022/0148033-2)
Assim, renovo a intimação do embargante para indicar o endereço correto do referido réu ou requerer providência apta ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503008-67.2017.8.05.0146 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Wilton Cesar Ferreira Mello
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal - Cef

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 0503008-67.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: WILTON CESAR FERREIRA MELLO
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)

Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Sobre os eventos IDs ns.º 407443661 e 426480402, INTIME-SE o autor para requerer o que bem entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012016-76.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Linderson Batista Da Silva
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012016-76.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: LINDERSON BATISTA DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Ante os documentos colacionados, DEFIRO a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Em razão do manifesto desinteresse indicado pela parte demandante, bem como pelo fato de já conter Contestação nos autos deste processo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora para apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 27 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960597-20.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edjane Da Silva Mendes
Advogado: Adriana Dias De Farias (OAB:BA29994)
Reu: Lima Material De Construcao Ltda
Procurador: Aniblon Smit Ferreira Lima
Advogado: Micael Benaic Honorio Santos (OAB:BA43389)
Procurador: Aniblon Smit Ferreira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0960597-20.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: EDJANE DA SILVA MENDES
Advogado(s): ADRIANA DIAS FARIAS registrado(a) civilmente como ADRIANA DIAS DE FARIAS (OAB:BA29994)
REU: COMERCIAL LIMA
Advogado(s): MICAEL BENAIC HONORIO SANTOS (OAB:BA43389)

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Diante das razões constantes na petição ID 403194976, DEFIRO o pedido, determino o cancelamento da audiência do dia 13/09/2023 às 08:00h e redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18/10/2023, às 09hs, presencialmente, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas.
Considerando o previsto no art. 455, caput, do CPC, as testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação judicial, salvo os casos listados no § 4º do referido artigo, devendo o Cartório observar o disposto nos incisos III e IV do § 4º do art. 455 do CPC, expedindo-se, nestes casos, os competentes mandados e ofícios.
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC/2015 que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO/CARTA JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, devendo, em caso de mandado, o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato;
Publique-se. Intimações necessárias.

JUAZEIRO/BA, 16 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960597-20.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edjane Da Silva Mendes
Advogado: Adriana Dias De Farias (OAB:BA29994)
Reu: Lima Material De Construcao Ltda
Procurador: Aniblon Smit Ferreira Lima
Advogado: Micael Benaic Honorio Santos (OAB:BA43389)
Procurador: Aniblon Smit Ferreira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0960597-20.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: EDJANE DA SILVA MENDES
Advogado(s): ADRIANA DIAS FARIAS registrado(a) civilmente como ADRIANA DIAS DE FARIAS (OAB:BA29994)
REU: COMERCIAL LIMA
Advogado(s): MICAEL BENAIC HONORIO SANTOS (OAB:BA43389)

DECISÃO

R.H.
Vistos, etc.
Diante das razões constantes na petição ID 403194976, DEFIRO o pedido, determino o cancelamento da audiência do dia 13/09/2023 às 08:00h e redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18/10/2023, às 09hs, presencialmente, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas.
Considerando o previsto no art. 455, caput, do CPC, as testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação judicial, salvo os casos listados no § 4º do referido artigo, devendo o Cartório observar o disposto nos incisos III e IV do § 4º do art. 455 do CPC, expedindo-se, nestes casos, os competentes mandados e ofícios.
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC/2015 que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO/CARTA JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, devendo, em caso de mandado, o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato;
Publique-se. Intimações necessárias.

JUAZEIRO/BA, 16 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960609-34.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Almir Barbosa Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0960609-34.2015.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ALMIR BARBOSA SILVA

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo da perita do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960609-34.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Almir Barbosa Silva

Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0960609-34.2015.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ALMIR BARBOSA SILVA

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo da perita do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960609-34.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Almir Barbosa Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0960609-34.2015.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ALMIR BARBOSA SILVA

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei as partes, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo da perita do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502689-02.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Ledvalle Digital Signage Do Nordeste Eireli - Me
Executado: Isabela Moreira Costa
Executado: Erivaldo Jose Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial] 0502689-02.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER
EXECUTADO: LEDVALLE DIGITAL SIGNAGE DO NORDESTE EIRELI - ME, ISABELA MOREIRA COSTA, ERIVALDO JOSE DOS SANTOS FILHO

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providências aptas ao presente feito.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007529-97.2022.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Renata Galves De Oliveira
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231)
Parte Autora: Izabella Galves De Oliveira
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231)
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)
Parte Autora: Gabriella Galves De Oliveira

Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231)
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)
Parte Autora: Mayara Tosatto Linhares
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231)
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Parte Re: Placido Barroso De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8007529-97.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
PARTE AUTORA: RENATA GALVES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): JAILTON FERREIRA DAMIAO SANTOS (OAB:BA43231), RONIVON ANDRADE DANTAS (OAB:BA35817)
PARTE RE: PLACIDO BARROSO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, tendo a parte autora pugnado pela produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do réu e prova pericial, enquanto que a parte ré requereu a produção de prova oral com a oitiva de testemunhas.
Pois bem. DECIDO.
De inicio, no que pertine a produção de prova pericial requerida pela parte ré, em observância a tese de defesa, que em síntese versa acerca do direito do requerido em usucapir o referido bem, não há qualquer demonstração de pertinência para sua produção. Desta forma, INDEFIRO o pedido.
Da mesma forma, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral, com depoimento pessoal das partes, já que ambas as teses estão amplamente discutidas nos autos do processo, não havendo assim pertinência à sua realização.
Ademais, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal requerida por ambos os litigantes, DEFIRO, e, na oportunidade, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07/08/2024, às 10hs, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas;
Intimem-se as partes, por seus advogados, VIA DPJ, para apresentarem rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO;.
Considerando o previsto no art. 455, caput, do CPC, as testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação judicial, salvo os casos listados no § 4º do referido artigo, devendo o Cartório observar o disposto nos incisos III e IV do § 4º do art. 455 do CPC, expedindo-se, nestes casos, os competentes mandados e ofícios;
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO/CARTA JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, devendo, em caso de mandado, o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato;
Publique-se. Intimações necessárias.

JUAZEIRO/BA, 03 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007529-97.2022.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Renata Galves De Oliveira
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231)
Parte Autora: Izabella Galves De Oliveira
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231)
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)
Parte Autora: Gabriella Galves De Oliveira
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231)
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)

Parte Autora: Mayara Tosatto Linhares
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231)
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Parte Re: Placido Barroso De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8007529-97.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
PARTE AUTORA: RENATA GALVES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): JAILTON FERREIRA DAMIAO SANTOS (OAB:BA43231), RONIVON ANDRADE DANTAS (OAB:BA35817)
PARTE RE: PLACIDO BARROSO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, tendo a parte autora pugnado pela produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do réu e prova pericial, enquanto que a parte ré requereu a produção de prova oral com a oitiva de testemunhas.
Pois bem. DECIDO.
De inicio, no que pertine a produção de prova pericial requerida pela parte ré, em observância a tese de defesa, que em síntese versa acerca do direito do requerido em usucapir o referido bem, não há qualquer demonstração de pertinência para sua produção. Desta forma, INDEFIRO o pedido.
Da mesma forma, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral, com depoimento pessoal das partes, já que ambas as teses estão amplamente discutidas nos autos do processo, não havendo assim pertinência à sua realização.
Ademais, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal requerida por ambos os litigantes, DEFIRO, e, na oportunidade, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07/08/2024, às 10hs, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas;
Intimem-se as partes, por seus advogados, VIA DPJ, para apresentarem rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO;.
Considerando o previsto no art. 455, caput, do CPC, as testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação judicial, salvo os casos listados no § 4º do referido artigo, devendo o Cartório observar o disposto nos incisos III e IV do § 4º do art. 455 do CPC, expedindo-se, nestes casos, os competentes mandados e ofícios;
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO/CARTA JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, devendo, em caso de mandado, o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato;
Publique-se. Intimações necessárias.

JUAZEIRO/BA, 03 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003709-07.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Mauricio Adao De Jesus
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003709-07.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MAURICIO ADAO DE JESUS
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
A r. sentença/acórdão passou em julgado.
A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Assim, o demandado deve ser intimado, para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença mediante pagamento da dívida, no valor de R$ 42.509,11 (quarenta e dois mil, quinhentos e nove reais e onze centavos), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte vencida/devedora, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.
Transcorrido in albis o prazo de impugnação, proceda as pesquisas aos sistemas judiciais SISBAJUD e RENAJUD.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 25 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003709-07.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Mauricio Adao De Jesus
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003709-07.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MAURICIO ADAO DE JESUS
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
A r. sentença/acórdão passou em julgado.
A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Assim, o demandado deve ser intimado, para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença mediante pagamento da dívida, no valor de R$ 42.509,11 (quarenta e dois mil, quinhentos e nove reais e onze centavos), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.

Não havendo pagamento espontâneo, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte vencida/devedora, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.
Transcorrido in albis o prazo de impugnação, proceda as pesquisas aos sistemas judiciais SISBAJUD e RENAJUD.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 25 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000356-56.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francisco Signey Bezerra Pereira
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: George Alexandre Lobo Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000356-56.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCISCO SIGNEY BEZERRA PEREIRA
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Ante o que consta na certidão ID n.º 438008466, revogo a nomeação anterior e NOMEIO o expert NIVALDO FERREIRA DOS REIS - BA019247/O-0, o qual deverá ser intimado acerca da nomeação, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, falar se aceita o encargo.
Intimem-se as partes, na forma do art. 465, § 1°, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Os honorários foram fixados em R$1.200,00 (mil e duzentos reais) e a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000356-56.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francisco Signey Bezerra Pereira
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: George Alexandre Lobo Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000356-56.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCISCO SIGNEY BEZERRA PEREIRA
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Ante o que consta na certidão ID n.º 438008466, revogo a nomeação anterior e NOMEIO o expert NIVALDO FERREIRA DOS REIS - BA019247/O-0, o qual deverá ser intimado acerca da nomeação, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, falar se aceita o encargo.
Intimem-se as partes, na forma do art. 465, § 1°, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Os honorários foram fixados em R$1.200,00 (mil e duzentos reais) e a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007892-84.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Cleiran Orlandino Oliveira Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007892-84.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA (OAB:SE3795), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER registrado(a) civilmente como MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO registrado(a) civilmente como MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB:PE27318)
EXECUTADO: CLEIRAN ORLANDINO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Diante do que consta na certidão ID n.º 444276792, por não ter havido a citação do executado, INDEFIRO os pedidos de constrição dispostos na petição ID n.º 409214263.
Assim, INTIME-SE a parte exequente para indicar o endereço correto do executado ou requerer providência apta ao andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 27 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8005975-30.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ednaldo Jose Cabral Barbosa
Advogado: Daniel De Lima Claudino (OAB:BA43083)
Autor: Cabral Camara Servicos E Treinamentos Ltda
Advogado: Daniel De Lima Claudino (OAB:BA43083)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005975-30.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Seguro]
AUTOR: EDNALDO JOSE CABRAL BARBOSA, CABRAL CAMARA SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a(s) parte(s) autora(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) as contrarrazões do recurso de apelação e suas razões retro ofertado(s) pela(s) parte(s) ré(s).
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
REGINA MEIRE LEANDRO VICENTE AREIAS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000037-20.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Itacorda Industria E Comercio De Cordas Ltda
Advogado: Gilson Marega Martins (OAB:SC13691)
Reu: Cristiano C Da Silva Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8000037-20.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ITACORDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS LTDA
Advogado(s): GILSON MAREGA MARTINS (OAB:SC13691)
REU: CRISTIANO C DA SILVA EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido constante na petição ID n.º 443073103.
Inclua-se o inventariante do de cujus no polo passivo desta demandada, e cite-o, ao teor do despacho ID n.º 386898561.
Contudo, deverá a parte autora recolher, antecipadamente, as custas pertinentes ao ato requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com as custas, proceda-se na forma acima delineada.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 27 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011416-55.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rayandersonn Nascimento Sabino
Advogado: Maryna Rezende Dias Feitosa (OAB:GO51657)
Requerido: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E DE REGISTROS PÚBLICOS

Processo: 8011416-55.2023.8.05.0146
Autor: REQUERENTE: RAYANDERSONN NASCIMENTO SABINO

Réu: REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

DECISÃO

R.h.
Vistos, etc.
In casu, sobre o benefício da gratuidade, em princípio, a sua concessão é condicionada apenas pela simples declaração da parte na forma do art. 99, Código de Processo Civil. Contudo, é preciso interpretar com razoabilidade as normas legais que regulam a concessão do benefício de assistência judiciária, porquanto é possível o juiz indeferir o pleito de gratuidade, mormente quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade (§2º, art. 99, do CPC). Isso porque essa presunção estabelecida pela lei é relativa, comportando, por conseguinte, prova em contrário.
A parte autora, optou por postular seu direito de conteúdo patrimonial, assistida por advogado particular, onde impugna contrato bancário para o qual necessitou comprovar renda suficiente para alcançar financiamento, onde a parcela para pagamento remonta a quantia de R$ 2.238,92 (dois mil e duzentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos). Desta forma, não é crível que sua renda seja somente a que se encontra no contracheque juntado aos autos.
Razão pela qual fica indeferido o pedido de gratuidade judiciária, FACULTANDO, por oportuno, o parcelamento das custas, em 06 (seis) vezes, caso queira, devendo o Cartório fiscalizar o recolhimento mensal.
Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, via DPJ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, ou a 1ª parcela, caso opte pelo parcelamento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, NCPC).
Após, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se, servindo-se o presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010818-38.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mavel - Maquinas E Veiculos Ltda.

Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Aparecido Elias Da Silva Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8010818-38.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MAVEL - MAQUINAS E VEICULOS LTDA.
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)
REU: APARECIDO ELIAS DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido constante no evento ID n.º 427678152.
Contudo, deverá a parte autora recolher, antecipadamente as custas pertinentes ao ato requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com as custas, procedam-se com as buscas através dos sistemas judiciais requeridos por endereços da parte ré.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 28 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007728-22.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)
Autor: Adalberto Martins De Macedo
Advogado: Danniele Souza E Silva (OAB:BA72533)
Curador: Simone Amorim De Macedo Lima
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Curador: Simone Amorim De Macedo Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007728-22.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ADALBERTO MARTINS DE MACEDO
CURADOR: SIMONE AMORIM DE MACEDO LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a(s) parte(s) ré(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) as contrarrazões do recurso de apelação e suas razões retro ofertado(s) pela(s) parte(s) autora(s).
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
REGINA MEIRE LEANDRO VICENTE AREIAS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007811-38.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Cristiano Goncalves Nunes
Exequente: Soloagri Analises De Solo E Produtos Agricolas Ltda
Advogado: Arthur Faustino Ferreira De Lima (OAB:PE39847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Pagamento] 8007811-38.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: SOLOAGRI ANALISES DE SOLO E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ARTHUR FAUSTINO FERREIRA DE LIMA
EXECUTADO: CRISTIANO GONCALVES NUNES

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face da devolução do mandado de citação da parte executada (Id. n°410807018), determino que a parte exequente se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003384-95.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Dantas Servicos E Comercio Eireli
Executado: Jadson Oliveira Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8003384-95.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO VELOSO
EXECUTADO: DANTAS SERVICOS E COMERCIO EIRELI, JADSON OLIVEIRA DANTAS

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro o pedido de restrições veiculares requerido na petição de Id. n°414375758.

Recolhida as custas de requisição de informações por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, de logo, determino que seja efetuada a pesquisa no sistema eletrônico RENAJUD, para inserção das referidas restrições em face das partes executadas.
Ademais, deve a parte exequente se manifestar sobre qual veículo será objeto de penhora e avaliação.
Decorrido in albis prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001532-70.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Jose De Oliveira Sertao
Executado: Luciana Gama De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8001532-70.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: AV. DR. SILAS MUNGUBA, 5700, Avenida Pedro Ramalho 5700, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER
EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA SERTAO, LUCIANA GAMA DE OLIVEIRA

Nome: JOSE DE OLIVEIRA SERTAO
Endereço: RUA SETE, 9, QUADRA n 14, VILA SAO JOAQUIM, SOBRADINHO - BA - CEP: 48925-000
Nome: LUCIANA GAMA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Sete, 09, Quadra n 14, Vila São Joaquim, SOBRADINHO - BA - CEP: 48925-000

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Renove-se a intimação da parte exequente para recolher as custas pertinentes aos atos requeridos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III do CPC.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.
Juazeiro - BA, 2 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
0003113-77.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Executado: Cicero Rubens Da Mata
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003113-77.2012.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula Hipotecária]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CICERO RUBENS DA MATA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte exequente, por seu advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual de 01 (um) ato de avaliação de bem [cód. nº 39050] através de mandado(s) por oficial(a)(is) de justiça e avaliador(a)(s).
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0003113-77.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Executado: Cicero Rubens Da Mata
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003113-77.2012.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula Hipotecária]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CICERO RUBENS DA MATA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte exequente, por seu advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual de 01 (um) ato de avaliação de bem [cód. nº 39050] através de mandado(s) por oficial(a)(is) de justiça e avaliador(a)(s).
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001549-09.2021.8.05.0146 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Kanichi Hirata
Advogado: Antonio Alves De Melo Junior (OAB:BA21673-B)
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Yukie Minagawa Doi
Terceiro Interessado: Geraldo Tadashi Hirata
Terceiro Interessado: Claudio Kazuhiro Hirata
Terceiro Interessado: Jorge Isao Hirata
Terceiro Interessado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bernadete Dos Santos Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8001549-09.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)/[Registro de Imóveis]
PARTE AUTORA: KANICHI HIRATA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO ALVES DE MELO JUNIOR
DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concomitantemente, oficie-se o 1º Registro de Imóveis desta Comarca para informar se as coordenadas apresentadas estão corretas e não sobrepõe nenhuma outra área certificada no SIGEF, bem como para mencionar se existe algum óbice para a retificação pretendida pelo autor, remetendo cópia da inicial, do memorial descritivo e da planta do imóvel. Referida resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.
Após, vistas ao Ministério Público, para seu Parecer Final, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002091-56.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Adao Rodrigues Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002091-56.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: ADAO RODRIGUES DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 22 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002062-11.2020.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Katiana Nunes Barbosa Petzinger
Advogado: Pedro Félix Dos Santos E Silva Ribeiro (OAB:RN14270)
Parte Re: Gledson Costa Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002062-11.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)/[Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: KATIANA NUNES BARBOSA PETZINGER

PARTE RE: GLEDSON COSTA NEVES

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte autora, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do aviso de recebimento - AR retro, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito.
Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008421-69.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Antonio Isaac Alves Sampaio Ltda
Executado: Antonio Isaac Alves Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008421-69.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANTONIO ISAAC ALVES SAMPAIO LTDA, ANTONIO ISAAC ALVES SAMPAIO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa ao ato de citação da parte ré que seja com a postagem nos Correios de Carta (cód. nº 90760).
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, ANTÔNIA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0000904-72.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Anamara Cristiane De Brito Barreira
Advogado: Wank Remy De Sena Medrado (OAB:BA23766)
Reu: Associacao Dos Oficiais Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Terceiro Interessado: Silvio Correia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000904-72.2011.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANAMARA CRISTIANE DE BRITO BARREIRA

REU: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei as partes, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito.
Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
REGINA MEIRE LEANDRO VICENTE AREIAS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000565-25.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Josemeire Dos Santos
Advogado: Debora Candice Custodio Pesqueira Tavares (OAB:BA43208)
Reu: Diocese De Juazeiro Bahia
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000565-25.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSEMEIRE DOS SANTOS

REU: DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a(s) parte(s) autora(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação e às suas razões retro ofertado(s) pela(s) parte(s) ré(s).
Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004117-95.2021.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Claudio Ricardo Nunes De Oliveira

Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Wesley Clistenes Da Silva Vargas (OAB:BA54336)
Reu: Leilton Santos De Almeida
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004117-95.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CLAUDIO RICARDO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), WESLEY CLISTENES DA SILVA VARGAS (OAB:BA54336)
REU: LEILTON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (OAB:BA20521)

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Este Juízo reservou-se a apreciar a tutela de urgência requerida após a manifestação da parte adversa.
A parte ré apresentou Contestação/Reconvenção ao ID n.º 406709418 dos autos.
Réplica ao ID n.º 430207435.
Os autos vieram-me conclusos.
DECIDO.
Passo a apreciar a liminar requerida.
As provas acostadas ao autos até o momento não autorizam a concessão da liminar requerida, porque não confirma com segurança as alegações do autor, no que diz respeito a posse anterior no bem, objeto desta ação.
Logo, presentes não se acham todos os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, para a concessão da liminar requerida.
Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 29 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004117-95.2021.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Claudio Ricardo Nunes De Oliveira
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Wesley Clistenes Da Silva Vargas (OAB:BA54336)
Reu: Leilton Santos De Almeida
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004117-95.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CLAUDIO RICARDO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), WESLEY CLISTENES DA SILVA VARGAS (OAB:BA54336)
REU: LEILTON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (OAB:BA20521)

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Este Juízo reservou-se a apreciar a tutela de urgência requerida após a manifestação da parte adversa.
A parte ré apresentou Contestação/Reconvenção ao ID n.º 406709418 dos autos.
Réplica ao ID n.º 430207435.
Os autos vieram-me conclusos.
DECIDO.
Passo a apreciar a liminar requerida.
As provas acostadas ao autos até o momento não autorizam a concessão da liminar requerida, porque não confirma com segurança as alegações do autor, no que diz respeito a posse anterior no bem, objeto desta ação.
Logo, presentes não se acham todos os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, para a concessão da liminar requerida.
Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 29 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004117-95.2021.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Claudio Ricardo Nunes De Oliveira
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Wesley Clistenes Da Silva Vargas (OAB:BA54336)
Reu: Leilton Santos De Almeida
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004117-95.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CLAUDIO RICARDO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), WESLEY CLISTENES DA SILVA VARGAS (OAB:BA54336)
REU: LEILTON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (OAB:BA20521)

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Este Juízo reservou-se a apreciar a tutela de urgência requerida após a manifestação da parte adversa.
A parte ré apresentou Contestação/Reconvenção ao ID n.º 406709418 dos autos.
Réplica ao ID n.º 430207435.
Os autos vieram-me conclusos.
DECIDO.
Passo a apreciar a liminar requerida.
As provas acostadas ao autos até o momento não autorizam a concessão da liminar requerida, porque não confirma com segurança as alegações do autor, no que diz respeito a posse anterior no bem, objeto desta ação.
Logo, presentes não se acham todos os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, para a concessão da liminar requerida.
Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 29 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001627-95.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Meirivane Mauricio Nunes Dos Santos
Advogado: Joseneide Rodrigues Dos Santos Almeida (OAB:BA39552)
Requerido: Julia Maria De Oliveira Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001627-95.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MEIRIVANE MAURICIO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSENEIDE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA39552)

REQUERIDO: JULIA MARIA DE OLIVEIRA MENDES
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Diante dos documentos colacionados, DEFIRO a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 20/08/2024, às 14h:30min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.
Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).
Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 29 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004624-51.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Euroquadros Industria Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Juliana Aparecida Rocha Requena (OAB:SP299398)
Executado: So Eletros Comercio Varejista De Eletrodomesticos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004624-51.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA (OAB:SP299398)
EXECUTADO: SO ELETROS COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.

INTIME-SE a parte exequente para emendar a inicial instruindo a execução com título executivo extrajudicial hábil, já que o documento constante no evento ID n.º 437880919 está ilegível e a Nota Fiscal disposta no evento ID n.º 437880917, por si só, não é considerado titulo executivo extrajudicial apto a embasar a execução.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento deste ato, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0003537-95.2007.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bonfim Baterias Ltda
Advogado: Breno Amorim Da Silva Freitas (OAB:BA18606)
Advogado: Renato De Freitas Silvestre (OAB:PE31387)
Executado: Ronilson Barros Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cheque] 0003537-95.2007.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BONFIM BATERIAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: BRENO AMORIM DA SILVA FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRENO AMORIM DA SILVA FREITAS, RENATO DE FREITAS SILVESTRE
EXECUTADO: RONILSON BARROS MIRANDA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado no pronunciamento judicial de Id. n°437264380, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0003537-95.2007.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bonfim Baterias Ltda
Advogado: Breno Amorim Da Silva Freitas (OAB:BA18606)
Advogado: Renato De Freitas Silvestre (OAB:PE31387)
Executado: Ronilson Barros Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cheque] 0003537-95.2007.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BONFIM BATERIAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: BRENO AMORIM DA SILVA FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRENO AMORIM DA SILVA FREITAS, RENATO DE FREITAS SILVESTRE
EXECUTADO: RONILSON BARROS MIRANDA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado no pronunciamento judicial de Id. n°437264380, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001627-95.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Meirivane Mauricio Nunes Dos Santos
Advogado: Joseneide Rodrigues Dos Santos Almeida (OAB:BA39552)
Requerido: Julia Maria De Oliveira Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001627-95.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MEIRIVANE MAURICIO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSENEIDE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA39552)
REQUERIDO: JULIA MARIA DE OLIVEIRA MENDES
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Diante dos documentos colacionados, DEFIRO a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 20/08/2024, às 14h:30min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.
Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).
Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 29 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960893-42.2015.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Erick Pereira Bezerra De Melo (OAB:PE18217)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Evanildo Pedro Da Silva
Reu: Emanuela Cristina De Araujo
Reu: Evanildo Pedro Da Silva - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 0960893-42.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO registrado(a) civilmente como MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO (OAB:PE18217), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER registrado(a) civilmente como MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
REU: EVANILDO PEDRO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Ante a inércia da parte em cumprir o Ato Ordinatório ID n.º 431897832, INTIME-SE a demandante para se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Ressalte-se que a manifestação genérica de interesse não supre o presente ato, já que a parte deverá pugnar por providência apta ao andamento do feito.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505534-41.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Pedro Kaoru Minagawa
Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406)
Advogado: Tassio Ricardo Costa Almeida (OAB:BA40791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Contratos Bancários] 0505534-41.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
EXECUTADO: PEDRO KAORU MINAGAWA

Advogado(s) do reclamado: ETIDES YURI PEREIRA QUEIROS, TASSIO RICARDO COSTA ALMEIDA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Indefiro o quanto requerido na petição de Id. n°416563590, haja vista que tal incumbência recai inicialmente sobre a parte exequente.
Decorrido in albis o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505057-18.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francienio Pereira Nascimento
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Karliene Da Silva Santos
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Antonio Da Silva Marques
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Ana Lucia Reis Marques
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Reu: Sinezio Alves Brandao
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Advogado: Fatima Carvalho Coringa (OAB:PE47759)
Reu: Maria Amelia Santos Brandao
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Simone Dornelas Camara Gabardo De Andrade
Advogado: Victor De Souza Moreira (OAB:PE27476)
Reu: Bernadete Dos Santos Araujo
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Advogado: Guilherme Matos Bras Noce (OAB:PE33848)
Reu: Espólio De Amadeus Damasio

Reu: Espólio De Gessi Ferreira Damasio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505057-18.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCIENIO PEREIRA NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:BA9240), REGINALDO DA SILVA GOMES registrado(a) civilmente como REGINALDO DA SILVA GOMES (OAB:BA15811)
REU: SINEZIO ALVES BRANDAO e outros (5)
Advogado(s): KIVIA SOARES DE SANTANA DUARTE (OAB:BA32263), VICTOR DE SOUZA MOREIRA (OAB:PE27476), CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA (OAB:BA25406), MERCIA FABIANA LIMA DE SOUSA (OAB:PE26524), GUILHERME MATOS BRAS NOCE (OAB:PE33848), FATIMA CARVALHO CORINGA (OAB:PE47759)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de renúncia constante no evento ID n.º 428017468.
Contudo, deverá o Cartório desta serventia promover a habilitação da advogada remanescente relativo a ré MARIA AMELIA SANTOS BRANDAO, conforme Procuração ID n.º 397508722.
Após, dê-se VISTA ao Ministério Público para Parecer final, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em não havendo mais pedidos por diligências, retornem conclusos para Sentença “meta 02”.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505057-18.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francienio Pereira Nascimento
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Karliene Da Silva Santos
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Antonio Da Silva Marques
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Ana Lucia Reis Marques
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Reu: Sinezio Alves Brandao
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Advogado: Fatima Carvalho Coringa (OAB:PE47759)
Reu: Maria Amelia Santos Brandao
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Simone Dornelas Camara Gabardo De Andrade
Advogado: Victor De Souza Moreira (OAB:PE27476)
Reu: Bernadete Dos Santos Araujo
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Advogado: Guilherme Matos Bras Noce (OAB:PE33848)
Reu: Espólio De Amadeus Damasio
Reu: Espólio De Gessi Ferreira Damasio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505057-18.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCIENIO PEREIRA NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:BA9240), REGINALDO DA SILVA GOMES registrado(a) civilmente como REGINALDO DA SILVA GOMES (OAB:BA15811)
REU: SINEZIO ALVES BRANDAO e outros (5)
Advogado(s): KIVIA SOARES DE SANTANA DUARTE (OAB:BA32263), VICTOR DE SOUZA MOREIRA (OAB:PE27476), CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA (OAB:BA25406), MERCIA FABIANA LIMA DE SOUSA (OAB:PE26524), GUILHERME MATOS BRAS NOCE (OAB:PE33848), FATIMA CARVALHO CORINGA (OAB:PE47759)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de renúncia constante no evento ID n.º 428017468.
Contudo, deverá o Cartório desta serventia promover a habilitação da advogada remanescente relativo a ré MARIA AMELIA SANTOS BRANDAO, conforme Procuração ID n.º 397508722.
Após, dê-se VISTA ao Ministério Público para Parecer final, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em não havendo mais pedidos por diligências, retornem conclusos para Sentença “meta 02”.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505057-18.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francienio Pereira Nascimento
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Karliene Da Silva Santos
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Antonio Da Silva Marques
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Ana Lucia Reis Marques
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Reu: Sinezio Alves Brandao
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Advogado: Fatima Carvalho Coringa (OAB:PE47759)
Reu: Maria Amelia Santos Brandao
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Simone Dornelas Camara Gabardo De Andrade
Advogado: Victor De Souza Moreira (OAB:PE27476)
Reu: Bernadete Dos Santos Araujo
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Advogado: Guilherme Matos Bras Noce (OAB:PE33848)
Reu: Espólio De Amadeus Damasio
Reu: Espólio De Gessi Ferreira Damasio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505057-18.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCIENIO PEREIRA NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:BA9240), REGINALDO DA SILVA GOMES registrado(a) civilmente como REGINALDO DA SILVA GOMES (OAB:BA15811)
REU: SINEZIO ALVES BRANDAO e outros (5)
Advogado(s): KIVIA SOARES DE SANTANA DUARTE (OAB:BA32263), VICTOR DE SOUZA MOREIRA (OAB:PE27476), CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA (OAB:BA25406), MERCIA FABIANA LIMA DE SOUSA (OAB:PE26524), GUILHERME MATOS BRAS NOCE (OAB:PE33848), FATIMA CARVALHO CORINGA (OAB:PE47759)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de renúncia constante no evento ID n.º 428017468.
Contudo, deverá o Cartório desta serventia promover a habilitação da advogada remanescente relativo a ré MARIA AMELIA SANTOS BRANDAO, conforme Procuração ID n.º 397508722.
Após, dê-se VISTA ao Ministério Público para Parecer final, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em não havendo mais pedidos por diligências, retornem conclusos para Sentença “meta 02”.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505057-18.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francienio Pereira Nascimento
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Karliene Da Silva Santos
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Antonio Da Silva Marques
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Ana Lucia Reis Marques
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Reu: Sinezio Alves Brandao
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Advogado: Fatima Carvalho Coringa (OAB:PE47759)
Reu: Maria Amelia Santos Brandao
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Simone Dornelas Camara Gabardo De Andrade
Advogado: Victor De Souza Moreira (OAB:PE27476)
Reu: Bernadete Dos Santos Araujo
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Advogado: Guilherme Matos Bras Noce (OAB:PE33848)
Reu: Espólio De Amadeus Damasio
Reu: Espólio De Gessi Ferreira Damasio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505057-18.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCIENIO PEREIRA NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:BA9240), REGINALDO DA SILVA GOMES registrado(a) civilmente como REGINALDO DA SILVA GOMES (OAB:BA15811)
REU: SINEZIO ALVES BRANDAO e outros (5)
Advogado(s): KIVIA SOARES DE SANTANA DUARTE (OAB:BA32263), VICTOR DE SOUZA MOREIRA (OAB:PE27476), CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA (OAB:BA25406), MERCIA FABIANA LIMA DE SOUSA (OAB:PE26524), GUILHERME MATOS BRAS NOCE (OAB:PE33848), FATIMA CARVALHO CORINGA (OAB:PE47759)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de renúncia constante no evento ID n.º 428017468.
Contudo, deverá o Cartório desta serventia promover a habilitação da advogada remanescente relativo a ré MARIA AMELIA SANTOS BRANDAO, conforme Procuração ID n.º 397508722.
Após, dê-se VISTA ao Ministério Público para Parecer final, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em não havendo mais pedidos por diligências, retornem conclusos para Sentença “meta 02”.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505057-18.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francienio Pereira Nascimento
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Karliene Da Silva Santos
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Antonio Da Silva Marques
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Ana Lucia Reis Marques
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Reu: Sinezio Alves Brandao
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Advogado: Fatima Carvalho Coringa (OAB:PE47759)
Reu: Maria Amelia Santos Brandao
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Simone Dornelas Camara Gabardo De Andrade
Advogado: Victor De Souza Moreira (OAB:PE27476)
Reu: Bernadete Dos Santos Araujo
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Advogado: Guilherme Matos Bras Noce (OAB:PE33848)
Reu: Espólio De Amadeus Damasio
Reu: Espólio De Gessi Ferreira Damasio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505057-18.2016.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCIENIO PEREIRA NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:BA9240), REGINALDO DA SILVA GOMES registrado(a) civilmente como REGINALDO DA SILVA GOMES (OAB:BA15811)
REU: SINEZIO ALVES BRANDAO e outros (5)
Advogado(s): KIVIA SOARES DE SANTANA DUARTE (OAB:BA32263), VICTOR DE SOUZA MOREIRA (OAB:PE27476), CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA (OAB:BA25406), MERCIA FABIANA LIMA DE SOUSA (OAB:PE26524), GUILHERME MATOS BRAS NOCE (OAB:PE33848), FATIMA CARVALHO CORINGA (OAB:PE47759)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de renúncia constante no evento ID n.º 428017468.
Contudo, deverá o Cartório desta serventia promover a habilitação da advogada remanescente relativo a ré MARIA AMELIA SANTOS BRANDAO, conforme Procuração ID n.º 397508722.
Após, dê-se VISTA ao Ministério Público para Parecer final, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em não havendo mais pedidos por diligências, retornem conclusos para Sentença “meta 02”.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505057-18.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francienio Pereira Nascimento
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Karliene Da Silva Santos
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Antonio Da Silva Marques
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Ana Lucia Reis Marques
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Reu: Sinezio Alves Brandao
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Advogado: Fatima Carvalho Coringa (OAB:PE47759)
Reu: Maria Amelia Santos Brandao
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Simone Dornelas Camara Gabardo De Andrade
Advogado: Victor De Souza Moreira (OAB:PE27476)
Reu: Bernadete Dos Santos Araujo
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Advogado: Guilherme Matos Bras Noce (OAB:PE33848)
Reu: Espólio De Amadeus Damasio
Reu: Espólio De Gessi Ferreira Damasio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505057-18.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCIENIO PEREIRA NASCIMENTO e outros (3)

Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:BA9240), REGINALDO DA SILVA GOMES registrado(a) civilmente como REGINALDO DA SILVA GOMES (OAB:BA15811)
REU: SINEZIO ALVES BRANDAO e outros (5)
Advogado(s): KIVIA SOARES DE SANTANA DUARTE (OAB:BA32263), VICTOR DE SOUZA MOREIRA (OAB:PE27476), CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA (OAB:BA25406), MERCIA FABIANA LIMA DE SOUSA (OAB:PE26524), GUILHERME MATOS BRAS NOCE (OAB:PE33848), FATIMA CARVALHO CORINGA (OAB:PE47759)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de renúncia constante no evento ID n.º 428017468.
Contudo, deverá o Cartório desta serventia promover a habilitação da advogada remanescente relativo a ré MARIA AMELIA SANTOS BRANDAO, conforme Procuração ID n.º 397508722.
Após, dê-se VISTA ao Ministério Público para Parecer final, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em não havendo mais pedidos por diligências, retornem conclusos para Sentença “meta 02”.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505057-18.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francienio Pereira Nascimento
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Karliene Da Silva Santos
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Antonio Da Silva Marques
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Ana Lucia Reis Marques
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Reu: Sinezio Alves Brandao
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Advogado: Fatima Carvalho Coringa (OAB:PE47759)
Reu: Maria Amelia Santos Brandao
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Simone Dornelas Camara Gabardo De Andrade
Advogado: Victor De Souza Moreira (OAB:PE27476)
Reu: Bernadete Dos Santos Araujo
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Advogado: Guilherme Matos Bras Noce (OAB:PE33848)
Reu: Espólio De Amadeus Damasio
Reu: Espólio De Gessi Ferreira Damasio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505057-18.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCIENIO PEREIRA NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:BA9240), REGINALDO DA SILVA GOMES registrado(a) civilmente como REGINALDO DA SILVA GOMES (OAB:BA15811)

REU: SINEZIO ALVES BRANDAO e outros (5)
Advogado(s): KIVIA SOARES DE SANTANA DUARTE (OAB:BA32263), VICTOR DE SOUZA MOREIRA (OAB:PE27476), CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA (OAB:BA25406), MERCIA FABIANA LIMA DE SOUSA (OAB:PE26524), GUILHERME MATOS BRAS NOCE (OAB:PE33848), FATIMA CARVALHO CORINGA (OAB:PE47759)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de renúncia constante no evento ID n.º 428017468.
Contudo, deverá o Cartório desta serventia promover a habilitação da advogada remanescente relativo a ré MARIA AMELIA SANTOS BRANDAO, conforme Procuração ID n.º 397508722.
Após, dê-se VISTA ao Ministério Público para Parecer final, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em não havendo mais pedidos por diligências, retornem conclusos para Sentença “meta 02”.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505057-18.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francienio Pereira Nascimento
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Karliene Da Silva Santos
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Antonio Da Silva Marques
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Autor: Ana Lucia Reis Marques
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Reu: Sinezio Alves Brandao
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Advogado: Fatima Carvalho Coringa (OAB:PE47759)
Reu: Maria Amelia Santos Brandao
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Simone Dornelas Camara Gabardo De Andrade
Advogado: Victor De Souza Moreira (OAB:PE27476)
Reu: Bernadete Dos Santos Araujo
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Advogado: Guilherme Matos Bras Noce (OAB:PE33848)
Reu: Espólio De Amadeus Damasio
Reu: Espólio De Gessi Ferreira Damasio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505057-18.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCIENIO PEREIRA NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:BA9240), REGINALDO DA SILVA GOMES registrado(a) civilmente como REGINALDO DA SILVA GOMES (OAB:BA15811)
REU: SINEZIO ALVES BRANDAO e outros (5)

Advogado(s): KIVIA SOARES DE SANTANA DUARTE (OAB:BA32263), VICTOR DE SOUZA MOREIRA (OAB:PE27476), CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA (OAB:BA25406), MERCIA FABIANA LIMA DE SOUSA (OAB:PE26524), GUILHERME MATOS BRAS NOCE (OAB:PE33848), FATIMA CARVALHO CORINGA (OAB:PE47759)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de renúncia constante no evento ID n.º 428017468.
Contudo, deverá o Cartório desta serventia promover a habilitação da advogada remanescente relativo a ré MARIA AMELIA SANTOS BRANDAO, conforme Procuração ID n.º 397508722.
Após, dê-se VISTA ao Ministério Público para Parecer final, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em não havendo mais pedidos por diligências, retornem conclusos para Sentença “meta 02”.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009346-02.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Honorio Dias Lustosa
Advogado: Adeilza De Freitas Lustosa (OAB:MA17863)
Executado: Erinaldo Pereira De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8009346-02.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: HONORIO DIAS LUSTOSA

Advogado(s) do reclamante: ADEILZA DE FREITAS LUSTOSA
EXECUTADO: ERINALDO PEREIRA DE ARAUJO

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Indefiro o quanto requerido na petição de Id. n° 446896797, haja vista que não se esgotaram as tentativas de citação da parte executada.
Ressalte-se que existem ferramentas de localização de endereço à disposição deste Juízo, sendo facultado à parte a opção de utilizá-las.
Decorrido in albis o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003987-03.2024.8.05.0146 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Dos Anjos Alves De Souza
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8003987-03.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)/[Registro de Óbito após prazo legal]
REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS ALVES DE SOUZA

Nome: MARIA DOS ANJOS ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua D, 07, Dom José Rodrigues, JUAZEIRO - BA - CEP: 48909-760

Advogado(s) do reclamante: SABRINA SILVA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SABRINA SILVA CRUZ
DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Recebo a inicial com sua emenda para os devidos fins.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por determinação do art. 109, da LRP, o feito requer a ouvida do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, no prazo de 05 (cinco) dias, razão pela qual lhe concedo vistas dos autos.
Após, voltem-me conclusos para SENTENÇA, caso o Parquet se manifeste pelo julgamento da lide, ou para DESPACHO, na hipótese do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO pugnar por alguma diligência.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0004341-92.2009.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Jose Americo Cardoso Dos Santos - Epp
Advogado: Israel Gomes Nunes Neto (OAB:BA19905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004341-92.2009.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco Bradesco SA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
EXECUTADO: JOSE AMERICO CARDOSO DOS SANTOS - EPP
Advogado(s): GRACIANE COELHO DE MACEDO (OAB:PE817-B), ISRAEL GOMES NUNES NETO (OAB:BA19905)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
INTIME-SE o excepto/exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 24 de abril de 2024.
Datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503638-26.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Erick Pereira Bezerra De Melo (OAB:PE18217)
Executado: Loca Vale Aluguel De Veiculos Ltda - Me
Executado: Elianaide Sampaio Lima Mota
Executado: Maria Eliane Sampaio Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial] 0503638-26.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
EXECUTADO: LOCA VALE ALUGUEL DE VEICULOS LTDA - ME, ELIANAIDE SAMPAIO LIMA MOTA, MARIA ELIANE SAMPAIO LIMA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas indicadas no Id. de n° 437792338, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503638-26.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Erick Pereira Bezerra De Melo (OAB:PE18217)
Executado: Loca Vale Aluguel De Veiculos Ltda - Me

Executado: Elianaide Sampaio Lima Mota
Executado: Maria Eliane Sampaio Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial] 0503638-26.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
EXECUTADO: LOCA VALE ALUGUEL DE VEICULOS LTDA - ME, ELIANAIDE SAMPAIO LIMA MOTA, MARIA ELIANE SAMPAIO LIMA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas indicadas no Id. de n° 437792338, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503638-26.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Erick Pereira Bezerra De Melo (OAB:PE18217)
Executado: Loca Vale Aluguel De Veiculos Ltda - Me
Executado: Elianaide Sampaio Lima Mota
Executado: Maria Eliane Sampaio Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial] 0503638-26.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

EXECUTADO: LOCA VALE ALUGUEL DE VEICULOS LTDA - ME, ELIANAIDE SAMPAIO LIMA MOTA, MARIA ELIANE SAMPAIO LIMA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas indicadas no Id. de n° 437792338, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503638-26.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Erick Pereira Bezerra De Melo (OAB:PE18217)
Executado: Loca Vale Aluguel De Veiculos Ltda - Me
Executado: Elianaide Sampaio Lima Mota
Executado: Maria Eliane Sampaio Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial] 0503638-26.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
EXECUTADO: LOCA VALE ALUGUEL DE VEICULOS LTDA - ME, ELIANAIDE SAMPAIO LIMA MOTA, MARIA ELIANE SAMPAIO LIMA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas indicadas no Id. de n° 437792338, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503638-26.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Erick Pereira Bezerra De Melo (OAB:PE18217)
Executado: Loca Vale Aluguel De Veiculos Ltda - Me
Executado: Elianaide Sampaio Lima Mota
Executado: Maria Eliane Sampaio Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial] 0503638-26.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
EXECUTADO: LOCA VALE ALUGUEL DE VEICULOS LTDA - ME, ELIANAIDE SAMPAIO LIMA MOTA, MARIA ELIANE SAMPAIO LIMA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas indicadas no Id. de n° 437792338, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503008-67.2017.8.05.0146 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Wilton Cesar Ferreira Mello
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal - Cef

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 0503008-67.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: WILTON CESAR FERREIRA MELLO
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)

Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.

Sobre a resposta ao Ofício expedido, constante nos eventos IDs ns.º 436378315, 436378324, 436378332, e 436378329, INTIME-SE a parte autora para requerer providência apta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012495-69.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Daniel Nogueira Alves De Souza Ltda
Executado: Daniel Nogueira Alves De Souza
Executado: Paola Esteves Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8012495-69.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
EXECUTADO: DANIEL NOGUEIRA ALVES DE SOUZA LTDA, DANIEL NOGUEIRA ALVES DE SOUZA, PAOLA ESTEVES ARAUJO

Nome: DANIEL NOGUEIRA ALVES DE SOUZA LTDA
Endereço: Travessa Luiz Inácio Lula da Silva, 20, Santa Maria Goretti, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-297
Nome: DANIEL NOGUEIRA ALVES DE SOUZA
Endereço: Avenida Central, 290, Portal da Cidade, PETROLINA - PE - CEP: 56313-050
Nome: PAOLA ESTEVES ARAUJO
Endereço: Avenida Doutor Ulisses Guimarães, 290, Portal da Cidade, PETROLINA - PE - CEP: 56313-295

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
A petição inicial está instruída com título executivo extrajudicial (CPC, artigos 783 e 784) e merece ter curso pelo procedimento da execução por quantia certa (CPC, artigos 824 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 798 a 800 do CPC.
Custas iniciais recolhidas.
Certifique o cartório para os fins previstos no art. 799, IX, do CPC, sendo que a averbação premonitória deve ser realizada pelo exequente, nos termos do art. 828, § 1º, do CPC, devendo a certidão conter a admissibilidade da execução com a identificação das partes e do valor da causa.
Os executados devem ser citados para, no prazo de 03 dias úteis contados da citação (CPC, artigo 829), efetuarem o pagamento da dívida de R$ 61.036,76 (sessenta e um mil, trinta e seis reais e setenta e seis centavos), acrescida, até o efetivo reembolso do crédito, dos acessórios vencidos e vincendos, multa legal, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida (CPC, artigo 827). No caso de pagamento no prazo de 03 dias, o valor será reduzido pela metade (§ 1º).
O mandado deverá conter ordem de arresto, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a penhora recair sobre tantos bens quantos bastem para garantia da execução (se necessário, intimando-se as partes executadas para indicarem quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC), e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando os executados, os quais, se não

localizadas, deverão suportar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia desta execução, com fundamento no art. 830 do CPC.
Portanto, o Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a citação/intimação e aguardar o prazo de 03 (três) dias para cumprimento voluntário. Expirado o prazo, sem cumprimento, deverá efetuar a penhora e avaliação de bens.
A averbação do arresto e das penhoras deverá ser efetuada pela parte exequente (CPC, artigo 844), mediante apresentação de termo ou auto de penhora, independentemente de mandado judicial.
O prazo de embargos começa a fluir a partir da citação e devem ser apresentados em autos apartados.
No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, os executados poderão requerer que lhe sejam permitidos pagarem o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
O Cartório deverá encaminhar este ato ao Diário da Justiça para fins de publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º e artigo 272) e expedir mandado para citação e demais atos da execução, sendo que o mandado da empresa DANIEL NOGUEIRA ALVES DE SOUZA LTDA., deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, e o dos demais executados enviados via CORREIOS.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento Assinado Digitalmente
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500311-78.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Ival Diesel Retifica De Motores Ltda - Me
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Executado: Iuri Ferreira Val
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Executado: Miralva Pinto De Sousa Val
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 0500311-78.2014.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
EXECUTADO: IVAL DIESEL RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, IURI FERREIRA VAL, MIRALVA PINTO DE SOUSA VAL

Advogado(s) do reclamado: PERSEU MELLO DE SA CRUZ

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Proceda-se com as buscas de ativos financeiros dos executados, observando o limite da execução.
Após, com os resultados, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002178-17.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gmc Construcoes E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Francisco Jose Oliveira Queiroz (OAB:PE29801)
Reu: Joatan De Santana Carvalho
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002178-17.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: GMC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:PE29801)
REU: JOATAN DE SANTANA CARVALHO
Advogado(s): ALISSON MENDONCA DA SILVA ARAUJO (OAB:BA27574)

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
GMC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA, em desfavor de JOATAN DE SANTANA CARVALHO, também qualificado nos autos.
Aduz, em síntese, que comprou um terreno do demandado pelo preço de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Informa que ao providenciar a regularização do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI, constatou que o mesmo estava registrado em nome de terceira pessoa. Menciona, ainda, que foi instaurado inquérito policial em desfavor do demandado, indiciando-o pelo crime de estelionato, na modalidade de disposição de coisa alheia como própria.
Requer: 1) a medida liminar cautelar de arresto do veículo Chevrolet Onix, cor branca, placa
OZF2483, ano 2014/2015, de propriedade do réu, bem como outros bens que possam existir em nome em seu nome, o suficiente para garantir a futura execução; b) a declaração de nulidade do contrato verbal de compra e venda firmado entre o autor e réu; c) a restituição da quantia paga pelo autor, no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), devidamente corrigida e atualizada com juros e correção monetária.
Deu à causa o valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).
A inicial veio acompanhada de documentos.
Despacho inicial, designando audiência de conciliação e determinando a citação do demandado.
O réu apresentou contestação.
Confirma que as partes realizaram transação comercial na data apontada na exordial, asseverado que à época do negócio, em face dos documentos que tinha posse, especialmente Requerimento a Administradora do Patrimônio de Nossa Senhora das Grotas, Autorização para lavrar escritura. e certidões, acreditava que era legítimo possuidor do bem objeto da demanda, podendo realizar qualquer transação comercial, como a narrada na inicial.
Ressalta que, face aos documentos já mencionados, realizou negócio jurídico de maneira correta e baseado em provas documentais, sendo que a falha apontada na inicial, não foi ocasionada pelo Réu, devendo a parte autora buscar ressarcimento de terceiros, que não o demandado.
Requer: a) a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça; b) a improcedência do pedido do Autor quanto ao pedido de ressarcimento por parte do Réu.
Instruiu a defesa com documentos.
A parte autora não apresentou réplica.
Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora requereu o julgamento do processo, enquanto, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, na medida em que as partes não informaram outras provas a produzir.
Cumpre mencionar que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou nulidades a serem sanadas, o feito está apto a julgamento.
No mérito, a procedência em parte da ação é medida que se impõe.
Aduz o autor que firmou com o demandado contrato verbal de compra e venda de um terreno localizado na Rua Américo Tanury, Quadra G, loteamento Pio X, Bairro Alto do Alencar, nesta Urbe de Juazeiro-BA, pelo valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).
O demandado confessou a avença.
Ademais, restou incontroverso que o terreno não pertencia ao demandado.
Neste viés, reputo que o contrato verbal é nulo de pleno direito, devendo as partes retornarem ao status quo ante, com a obrigação do demandado de ressarcir ao autor a quantia de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).
Cumpre mencionar que o demandado não refutou o valor do ressarcimento, sendo que eventual valor pago a terceiro intermediador do negócio, deverá, querendo, ser reavido pelo réu em ação de regresso.

Por outro lado, os documentos juntados pelo demandado não descaracteriza a nulidade da avença, poderiam, em tese, transformar a nulidade em anulabilidade por um eventual erro essencial, contudo, em nada afastaria o dever do demandado de restituir ao autor o valor despendido. Contudo, afirmo, que os documentos não comprovam o erro ou dolo, de modo que o negócio é nulo de pleno direito.
Deste modo, restou claro que o demandado fez promessa de venda de imóvel que não lhe pertencia, apropriou-se do valor pago, no ano de 2014 e não o devolveu até a presente data.
Impende salientar que a responsabilidade civil encontra sua disciplina geral delineada nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, cujo teor impõe o dever de reparar os danos causados a outrem por conduta voluntária culposa ou dolosa contrária ao direito, in verbis:
“ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”
Nessa diretriz, a doutrina e a jurisprudência exigem a presença de quatro elementos estruturais da responsabilidade civil: a conduta ilícita, a culpa ou dolo, o nexo de causalidade, e o dano indenizável.
A respeito da matéria, é a lição de Caio Mário da Silva Pereira:
“Em princípio, a responsabilidade civil pode ser definida como fez o nosso legislador de 1916: a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem (Código Civil, art. 159). Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico.” (in Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense, p. 457).
Em resumo, para que se configure a responsabilidade civil de indenizar, exige-se que haja uma conduta ilícita (ação ou omissão), de forma culposa ou dolosa, que viole um dever jurídico preexistente, causando, por esse agir (nexo causal), dano a outrem.
Desta forma, o demandado deve ser condenado a pagar ao autor a quantia de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).
Não há que se falar em prescrição, já que os atos jurídicos nulos não são passíveis de confirmação pelas partes, tampouco convalescem pelo decurso do tempo, motivo pelo qual se consagrou a imprescritibilidade da declaração de nulidade de negócio jurídico, tese que findou por transformar-se em norma expressa do Código Civil de 2002 , em seu art. 169.
Por fim, indefiro o pleito de medida liminar cautelar de arresto do veículo Chevrolet Onix, cor branca, placa OZF2483, ano 2014/2015, pois, em consulta ao sistema RENAJUD, o mesmo encontra-se com restrição por Alineação Fiduciária, o que inviabiliza o bloqueio judicial do bem, conforme entendimento jurisprudencial, podendo, em eventual cumprimento de sentença, o autor requerer a penhora dos direitos aquisitivos do veículo.
Neste sentido:
PROCESSO CIVIL. PENHORA. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMPOSSBILIDADE. DIREITOS AQUISITIVOS DO DEVEDOR. PENHORA. VIABILIDADE. I - Embora não seja aceito o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (art. 7-A do Decreto-Lei nº 911/69), é admitida a penhora dos direitos aquisitivos do veículo objeto da restrição, os quais gozam de expressão econômica diversa da propriedade do bem (art. 835, XII, do CPC) II - Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07182813020198070000 DF 0718281-30.2019.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 09/10/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 25/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos autorais para: 1- declarar a nulidade do contrato verbal de compra e venda entabulado entre as partes; 2- condenar o demandado JOATAN DE SANTANA CARVALHO a restituir ao autor a quantia de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), devidamente corrigida pelo INPC/IBGE, a partir do desembolso (08/05/2014), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação (23/01/2023). Indefiro o pedido liminar cautelar, ante as razões acima declinadas.
Cumpre aclarar que o indeferimento do pedido cautelar não enseja na sucumbência recíproca, posto que o pleito é alheio ao mérito da demanda de conhecimento.
Assim, em face da sucumbência do demandado, condeno-o ao pagamento das custas judiciais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Outrossim, indefiro o pedido do demandado de gratuidade da justiça, ante a ausência de documentos que comprovam a hipossuficiência financeira alegada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Servindo-se a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002178-17.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gmc Construcoes E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Francisco Jose Oliveira Queiroz (OAB:PE29801)

Reu: Joatan De Santana Carvalho
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002178-17.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: GMC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:PE29801)
REU: JOATAN DE SANTANA CARVALHO
Advogado(s): ALISSON MENDONCA DA SILVA ARAUJO (OAB:BA27574)

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
GMC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA, em desfavor de JOATAN DE SANTANA CARVALHO, também qualificado nos autos.
Aduz, em síntese, que comprou um terreno do demandado pelo preço de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Informa que ao providenciar a regularização do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI, constatou que o mesmo estava registrado em nome de terceira pessoa. Menciona, ainda, que foi instaurado inquérito policial em desfavor do demandado, indiciando-o pelo crime de estelionato, na modalidade de disposição de coisa alheia como própria.
Requer: 1) a medida liminar cautelar de arresto do veículo Chevrolet Onix, cor branca, placa
OZF2483, ano 2014/2015, de propriedade do réu, bem como outros bens que possam existir em nome em seu nome, o suficiente para garantir a futura execução; b) a declaração de nulidade do contrato verbal de compra e venda firmado entre o autor e réu; c) a restituição da quantia paga pelo autor, no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), devidamente corrigida e atualizada com juros e correção monetária.
Deu à causa o valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).
A inicial veio acompanhada de documentos.
Despacho inicial, designando audiência de conciliação e determinando a citação do demandado.
O réu apresentou contestação.
Confirma que as partes realizaram transação comercial na data apontada na exordial, asseverado que à época do negócio, em face dos documentos que tinha posse, especialmente Requerimento a Administradora do Patrimônio de Nossa Senhora das Grotas, Autorização para lavrar escritura. e certidões, acreditava que era legítimo possuidor do bem objeto da demanda, podendo realizar qualquer transação comercial, como a narrada na inicial.
Ressalta que, face aos documentos já mencionados, realizou negócio jurídico de maneira correta e baseado em provas documentais, sendo que a falha apontada na inicial, não foi ocasionada pelo Réu, devendo a parte autora buscar ressarcimento de terceiros, que não o demandado.
Requer: a) a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça; b) a improcedência do pedido do Autor quanto ao pedido de ressarcimento por parte do Réu.
Instruiu a defesa com documentos.
A parte autora não apresentou réplica.
Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora requereu o julgamento do processo, enquanto, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, na medida em que as partes não informaram outras provas a produzir.
Cumpre mencionar que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou nulidades a serem sanadas, o feito está apto a julgamento.
No mérito, a procedência em parte da ação é medida que se impõe.
Aduz o autor que firmou com o demandado contrato verbal de compra e venda de um terreno localizado na Rua Américo Tanury, Quadra G, loteamento Pio X, Bairro Alto do Alencar, nesta Urbe de Juazeiro-BA, pelo valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).
O demandado confessou a avença.
Ademais, restou incontroverso que o terreno não pertencia ao demandado.
Neste viés, reputo que o contrato verbal é nulo de pleno direito, devendo as partes retornarem ao status quo ante, com a obrigação do demandado de ressarcir ao autor a quantia de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).
Cumpre mencionar que o demandado não refutou o valor do ressarcimento, sendo que eventual valor pago a terceiro intermediador do negócio, deverá, querendo, ser reavido pelo réu em ação de regresso.
Por outro lado, os documentos juntados pelo demandado não descaracteriza a nulidade da avença, poderiam, em tese, transformar a nulidade em anulabilidade por um eventual erro essencial, contudo, em nada afastaria o dever do demandado de restituir ao autor o valor despendido. Contudo, afirmo, que os documentos não comprovam o erro ou dolo, de modo que o negócio é nulo de pleno direito.

Deste modo, restou claro que o demandado fez promessa de venda de imóvel que não lhe pertencia, apropriou-se do valor pago, no ano de 2014 e não o devolveu até a presente data.
Impende salientar que a responsabilidade civil encontra sua disciplina geral delineada nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, cujo teor impõe o dever de reparar os danos causados a outrem por conduta voluntária culposa ou dolosa contrária ao direito, in verbis:
“ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”
Nessa diretriz, a doutrina e a jurisprudência exigem a presença de quatro elementos estruturais da responsabilidade civil: a conduta ilícita, a culpa ou dolo, o nexo de causalidade, e o dano indenizável.
A respeito da matéria, é a lição de Caio Mário da Silva Pereira:
“Em princípio, a responsabilidade civil pode ser definida como fez o nosso legislador de 1916: a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem (Código Civil, art. 159). Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico.” (in Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense, p. 457).
Em resumo, para que se configure a responsabilidade civil de indenizar, exige-se que haja uma conduta ilícita (ação ou omissão), de forma culposa ou dolosa, que viole um dever jurídico preexistente, causando, por esse agir (nexo causal), dano a outrem.
Desta forma, o demandado deve ser condenado a pagar ao autor a quantia de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).
Não há que se falar em prescrição, já que os atos jurídicos nulos não são passíveis de confirmação pelas partes, tampouco convalescem pelo decurso do tempo, motivo pelo qual se consagrou a imprescritibilidade da declaração de nulidade de negócio jurídico, tese que findou por transformar-se em norma expressa do Código Civil de 2002 , em seu art. 169.
Por fim, indefiro o pleito de medida liminar cautelar de arresto do veículo Chevrolet Onix, cor branca, placa OZF2483, ano 2014/2015, pois, em consulta ao sistema RENAJUD, o mesmo encontra-se com restrição por Alineação Fiduciária, o que inviabiliza o bloqueio judicial do bem, conforme entendimento jurisprudencial, podendo, em eventual cumprimento de sentença, o autor requerer a penhora dos direitos aquisitivos do veículo.
Neste sentido:
PROCESSO CIVIL. PENHORA. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMPOSSBILIDADE. DIREITOS AQUISITIVOS DO DEVEDOR. PENHORA. VIABILIDADE. I - Embora não seja aceito o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (art. 7-A do Decreto-Lei nº 911/69), é admitida a penhora dos direitos aquisitivos do veículo objeto da restrição, os quais gozam de expressão econômica diversa da propriedade do bem (art. 835, XII, do CPC) II - Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07182813020198070000 DF 0718281-30.2019.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 09/10/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 25/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos autorais para: 1- declarar a nulidade do contrato verbal de compra e venda entabulado entre as partes; 2- condenar o demandado JOATAN DE SANTANA CARVALHO a restituir ao autor a quantia de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), devidamente corrigida pelo INPC/IBGE, a partir do desembolso (08/05/2014), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação (23/01/2023). Indefiro o pedido liminar cautelar, ante as razões acima declinadas.
Cumpre aclarar que o indeferimento do pedido cautelar não enseja na sucumbência recíproca, posto que o pleito é alheio ao mérito da demanda de conhecimento.
Assim, em face da sucumbência do demandado, condeno-o ao pagamento das custas judiciais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Outrossim, indefiro o pedido do demandado de gratuidade da justiça, ante a ausência de documentos que comprovam a hipossuficiência financeira alegada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Servindo-se a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004909-83.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Paula Rubia Souza Torres Da Silva (OAB:PE39009)
Reu: Pro Matre De Juazeiro
Reu: Pro Saude Sc - Me
Reu: Pronto Socorro Infantil De Juazeiro Ltda - Me

Reu: Saude E Vida Servicos Medicos Limitada Eireli Me - Epp
Reu: Rodrigo Jose Silva De Moraes Damasceno - Me
Reu: Vargas & Nunes Prestadora De Servicos Sociedade Simples Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004909-83.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), PAULA RUBIA SOUZA TORRES DA SILVA (OAB:PE39009)
REU: PRO MATRE DE JUAZEIRO e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios, uma vez que tal pleito apenas é cabível quando tais informações somente puderem ser obtidas por meio de determinação judicial.
Ademais, DEFIRO o quanto requerido pela parte demandante no ID n.º 419937844, para que hajam novas tentativas de citação dos réus nos endereços indicados na petição mencionada.
Contudo, deverá a parte autora recolher, antecipadamente, as custas pertinentes aos atos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com as custas, citem-se nos novos endereços informados.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004909-83.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Paula Rubia Souza Torres Da Silva (OAB:PE39009)
Reu: Pro Matre De Juazeiro
Reu: Pro Saude Sc - Me
Reu: Pronto Socorro Infantil De Juazeiro Ltda - Me
Reu: Saude E Vida Servicos Medicos Limitada Eireli Me - Epp
Reu: Rodrigo Jose Silva De Moraes Damasceno - Me
Reu: Vargas & Nunes Prestadora De Servicos Sociedade Simples Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004909-83.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), PAULA RUBIA SOUZA TORRES DA SILVA (OAB:PE39009)
REU: PRO MATRE DE JUAZEIRO e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios, uma vez que tal pleito apenas é cabível quando tais informações somente puderem ser obtidas por meio de determinação judicial.
Ademais, DEFIRO o quanto requerido pela parte demandante no ID n.º 419937844, para que hajam novas tentativas de citação dos réus nos endereços indicados na petição mencionada.
Contudo, deverá a parte autora recolher, antecipadamente, as custas pertinentes aos atos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com as custas, citem-se nos novos endereços informados.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012821-29.2023.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Reu: Edilene De Moura Leal Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8012821-29.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
PARTE AUTORA: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:PE16085)
REU: EDILENE DE MOURA LEAL SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Recebo o a petição inicial para os seus devidos fins.
Tendo em vista que se faz necessária a realização de audiência de justificação prévia do alegado, visto que não há provas suficientes nos autos, designo o dia 07/08/2024, às 08hs ,para realização da audiência de justificação.
Nos termos do art. 562 do CPC citem-se os réus e intime-se a parte autora para comparecerem à audiência, em que poderão intervir, desde que o façam por meio de advogado.
O prazo para contestar, de 15 (quinze) dias úteis, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a liminar, consoante art. 564, parágrafo único do CPC.
Intimações necessárias., inclusive das testemunhas arroladas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004019-42.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Andreia Leite Dos Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Correção Monetária] 8004019-42.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
EXECUTADO: ANDREIA LEITE DOS SANTOS - ME

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face do bloqueio parcial do valor exequendo (resultado em anexo), intime-se a parte executada ANDREIA LEITE DOS SANTOS - ME no endereço, ANTONIO PEDRO, 551, CENTRO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-660, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, só podendo alegar as matérias ventiladas no art. 854, § 3º, do CPC.
Ressalte-se que deve a parte exequente recolher as custas pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, para a prática do referido ato.
Após, arguida a impugnação pela executada, intime-se o exequente para ofertar o contraditório, em seguida, imediatamente, faça-me os autos conclusos para decisão urgente. Decorrendo in albis o supracitado prazo recursal, determino que a Secretaria transfira o montante indisponível para conta judicial vinculada a este Juízo, posteriormente, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a penhora do ativo financeiro e/ou requerer o que entender de direito.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960609-34.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Almir Barbosa Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0960609-34.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ALMIR BARBOSA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786), ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS registrado(a) civilmente como ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS (OAB:BA22341)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ALMIR BARBOSA SILVA, devidamente qualificado nos autos, moveu a presente AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de SABEMI SEGURADORA S/A, também qualificada, onde alega, em síntese, que a parte requerida vem efetuando descontos indevidos nos seus proventos, desde abril de 2005, perfazendo, até março de 2015, um montante de 9.778,30 (nove mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta centavos), sendo que não firmou qualquer contrato com o banco réu.

Requer: a) a imediata suspensão de todo e qualquer desconto originado pela empresa ré; b) a confirmação da liminar, declarando a nulidade do contrato e condenando-se a parte requerida a restituir a importância de 9.267,88 (nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao dobro do valor pago; c) a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela parte autora, em valor a ser arbitrado por este juízo.
Deu a causa o valor de R$ 30.000,00 (quarenta mil reais) e instruiu a inicial com documentos.
Foi prolatado despacho inicial, concedendo a gratuidade da justiça e determinando a citação da parte demandada (ID 105959203).
A demandada apresentou contestação (ID 105959207).
Afirma que o histórico de relações contratuais entre as partes iniciou em 05 de janeiro de 2007. Logo, não pode o autor alegar, de boa-fé, a nulidade do plano de seguro previdência que vigora há mais de 08 anos. Suscita preliminar de prescrição. No mérito dispõe: a) dos contratos firmados e da legislação especial aplicável; b) da validade dos contratos de plano de previdência e seguro, bem como, do adimplemento das obrigações contratuais pela seguradora, na forma da lei; c) da impossibilidade de repetição de indébito; d) da inexistência de danos morais; e) da pretendida inversão do ônus da prova.
Requer: 1) a decretação da prescrição da pretensão de ressarcimento de quaisquer parcelas pagas há mais de um ano; 2) a improcedência da demanda.
A defesa veio acompanhada de documentos.
A parte autora não apresentou réplica (ID 105959627).
Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo foi infrutífera (ID 105959217).
Realizada perícia grafotécnica, o laudo foi acostado aos autos (ID 438319830).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
Os autos vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
O feito comporta julgamento ante a desnecessidade da produção de provas em audiência, pois, sendo o juiz o destinatário das provas, ao verificar ser bastante o material cognitivo carreado aos autos, a ele compete julgar antecipadamente a lide, tornando prescindível a produção de outras provas, consoante dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A prejudicial de mérito não merece prosperar. Não se aplica a prescrição anual à ação que pretende a declaração de nulidade do contrato de seguro, negando a própria condição de segurado, uma vez que o contrato decorre de suposta fraude por não estar prevista a hipótese no artigo 206, § 1º , inciso II , do CC/2002. Aplicável, portanto, a prescrição decenal.
Em não havendo outras preliminares ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda.
Versa a hipótese, basicamente, em pedido de cancelamento de contrato com devolução em dobro dos valores já descontados, além de indenização por danos morais.
Por tratar-se de relação de consumo o ônus da prova incumbe à parte demandada.
A parte autora informou que vem sofrendo com os descontos em seus proventos, embora não tenha firmado qualquer compromisso envolvendo seus rendimentos.
Os contracheques juntados aos autos atestam que entre os anos de 2008 e 2015 foram efetuados descontos nos rendimentos do autor pela empresa demandada
A parte demandada, por sua vez, afirmou que os descontos foram lícitos e ocorreram sem qualquer contestação do autor pelo lapso de 08 anos e juntou contrato aos autos
O contrato juntado pela parte demandada não é suficiente para comprovar a existência e validade do negócio jurídico que ensejou descontos nos proventos do autor.
A prova pericial foi contundente em concluir:
“Em virtude dos exames efetuados nas peças questionadas da Proposta de subscrição Sabemi Previdência Privada, contratos n° 2/G002 90708309, datado em 05/01/2007, periciado em sua via original, em confronto com as peças testes por mim coletadas, que todos os lançamentos gráficos NÃO foram emanados do punho gráfico do autor, assim sendo, NÃO há, nessa assinatura, características relacionadas aos hábitos gráficos do mesmo, não sendo, portanto, possível atribuir a ele a autoria do escrito em questão.. Consigna a técnica signatária que a conclusão de espuriedade está baseada nas divergências dos elementos individualizadores, aliados a momentos involuntários que traduzem características peculiares de um determinado punho escritor. As características individuais de cada punho escritor, é determinada pela ação do subconsciente, que darão origem a um gesto gráfico único, portanto, individual e inconfundível, contudo, não havendo, neste caso, entre si a mesma sinergia individual.”
A irresignação da parte demandada contra o laudo apresentado não merece amparo, posto que os elementos por ela produzidos nos autos não são suficientes para trazer alguma dúvida razoável aos fundamentos lançados pela expert.
Portanto, não existe nenhuma dúvida de que realmente a parte autora não assinou o contrato, não havendo nenhum documento hábil que respaldasse os descontos efetuados em seus recebimentos.
Ademais, ainda que a parte demandada também tenha sido vítima de fraude, na relação de consumo o risco do empreendimento é do empreendedor e o consumidor só entra nesta relação como beneficiário, caracterizando fortuito interno.
Ora, o art. 373, I, do CPC, afirma que incumbe o autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito.
Assim fez o autor, ao trazer os autos os documentos acostados a exordial.
Doravante, o inciso II do mesmo art., afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Não o fez a parte demandada, que, não juntou aos autos contrato efetivamente firmado pelo demandante.
O ilustre doutrinador, FREDIE DIDIER JR., discorre sobre os princípios que ensejam a distribuição dinâmica da prova. Um deste é o “princípio da igualdade, uma vez que deve haver uma paridade real de armas das partes no processo, promovendo-se um equilíbrio substancial entre elas, o que só será possível se atribuído o ônus da prova àquela que tem meios para satisfazê-lo” (Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6ª. Ed. Vol 1. Salvador: JusPODIVM, 2006. p. 527).
No particular, percebe-se, claramente, que o bando requerido teria mais subsídios para comprovar que não deve prosperar as alegações autorais, bastando para isso, ter juntado ao processo contrato efetivamente firmado por este.

Ora, a parte demandada deixou de comprovar que tomou os cuidados cabíveis no negócio jurídico, para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, ônus que lhe competia nos termos do CDC.
Razão pela qual, é forçoso, tomar por nulo o contrato apontado nos autos, devendo a parte ré restituir os valores descontados indevidamente nos proventos da parte autora.
Ressalte-se que a devolução não deve ser em dobro (art. 42 do CDC), em razão da ausência de má-fé da parte demandada.
Com relação aos danos morais, no caso em apreço, todavia, não estão evidenciados.
Em que pese os descontos nos recebimentos da parte autora, ausente demonstração de prejuízo concreto.
A situação dos autos não se reveste de características próprias a ensejar indenização por danos a tal título.
A relação de consumo, na qual opera a inversão do ônus da prova, não desonera a parte autora da comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito com relação à indenização extrapatrimonial reivindicada.
Isso porque, a fixação de danos a tal título exige a comprovação mínima de sua incidência, porque tem como requisito a demonstração de que a parte experimentou sofrimento excepcional.
Ausente comprovação dos danos subjetivos, ônus que competia ao autor/recorrido, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, não há que se falar na reivindicada reparação, não assistindo razão à parte autora, no ponto.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVADA A RESPECTIVA CONTRATAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. A parte ré pede provimento ao recurso visando a reforma da sentença. Relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Logo, cabia à parte ré demonstrar a regularidade da utilização de reserva de margem consignável, consoante o art. 373, inciso II, do CPC/2015, o que não se verifica nos autos. Isso porque o contrato consistente em termo de adesão de cartão de crédito consignando BMG e autorização para desconto em folha de pagamento é de nº 39788858 (fls. 86-8) e a cédula de crédito é de numeração 4609687 (fls. 89-92). No entanto, tais contratações não dizem respeito àquelas lançadas no extrato fornecido pelo INSS sobre empréstimo consignável (fl. 20) No referido extrato constam para a Reserva de Margem para Cartão de Crédito duas contratações com mesma data de início (1º.10.2015) e ambas no mesmo valor de crédito R$ 1.576,00. Porém, a de valor reservado em R$ 39,40 sob nº 7522776 está excluída desde 24.03.2016 e a de valor reservado em R$ 44,00, sob nº 9220980, está ativa com data de inclusão em 24.03.2016, sobre as quais inexiste comprovação da contratação da aludida reserva. Além disso, os extratos do cartão de crédito nas fls. 98-102 demonstram apenas o adimplemento no valor mínimo de R$ 39,40 (pois versam de débito automático no benefício recebido), sem, contudo, comprovar a utilização do cartão e, sobretudo, porque têm relação àquele mencionado valor reservado já excluído, restando as faturas nas fls. 103-7 de valor mínimo acrescido dos encargos de financiamento. Portanto, correta a sentença que determinou o cancelamento da reserva de margem consignável (RCM) no valor de R$ 44,00. Todavia, os danos morais não estão evidenciados no caso concreto, tendo em vista que a situação não se reveste de características próprias a ensejar a reparação por danos a tal título, sobretudo porque ausente demonstração de danos subjetivos, ônus que competia à recorrido/autora, tampouco foi demonstrado o prejuízo concreto com a inclusão indevida da reserva de margem consignável. Tendo e vista o caráter coercitivo das astreintes, que visa dar efetividade às determinações judiciais que impõem a realização de obrigações de fazer, mostra-se adequada sua manutenção, sobretudo porque o valor fixado em R$ 500,00 ao dia, limitado ao máximo em R$ 5.000,00 não é excessivo em virtude da capacidade econômica da parte ré. No entanto, o prazo para cumprimento fixado em 48 horas, se mostra exíguo, motivo pelo qual o qual deve ser aumentado para 5 (cinco) dias. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71006689269, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 25/04/2017).
RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVADA A RESPECTIVA CONTRATAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. NECESSIDADE DE REFORMA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. A parte ré pede provimento ao recurso visando a reforma da sentença. Relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Logo, cabia à parte ré demonstrar a regularidade da utilização de reserva de margem consignável, consoante o art. 373, inciso II, do CPC/2015, o que não se verifica nos autos. Isso porque o contrato indicado na fl. 24 é de terceira pessoa e os documentos acostados às fls. 29-31 demonstram a contratação de empréstimo em 10.07.2015, confirmado pela autora, cujo contrato tem numeração diversa daquele indicado no extrato do INSS, cuja RMC tem como início do contrato 10.10.2015 e inclusão em 21.09.2015 (fl. 13). E, ainda que conste assinalado o cartão de crédito na referida contratação, esta negada pela autora, inexistem as cláusulas referente ao mesmo e a comprovação de envio do cartão. Portanto, correta a sentença que declarou inexistente a contratação de reserva de margem consignável (RMC) e respectivo cartão. Contudo, os danos morais não estão evidenciados no caso concreto, tendo em vista que a situação não se reveste de características próprias a ensejar a reparação por danos a tal título, sobretudo porque ausente demonstração de danos subjetivos, ônus que competia à recorrida/autora, tampouco foi demonstrado o prejuízo concreto com a inclusão indevida da reserva de margem consignável. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71006052344, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/05/2016).
Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos formulados pela parte autora para: 1) declarar a nulidade do contrato apontado pelo demandado que ensejam ou ensejaram em descontos nos proventos do autor sobre a alcunha, determinando a imediata suspensão de todo e qualquer desconto, caso os mesmos ainda persistam; 2) condenar banco réu a restituir as quantias descontadas indevidamente dos proventos do autor, acrescidas de correção monetária pelo INPC, a partir de cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Julgo improcedente o pedido autoral de danos morais e de restituição em dobro. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para a parte autora e 25% (vinte e cinco por cento) para a parte demandada.

Condeno a parte demandada a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação;
Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte demandada, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o montante da sucumbência (valor da causa abatido o valor da devolução sem atualização).
O pagamento dos honorários periciais deverão ser repartidos na mesma proporção da sucumbência das custas, ou seja, de 75% (setenta e cinco por cento) para a parte autora e 25% (vinte e cinco por cento) para a parte demandada.
Contudo, as obrigações impostas à parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960609-34.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Almir Barbosa Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0960609-34.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ALMIR BARBOSA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786), ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS registrado(a) civilmente como ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS (OAB:BA22341)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ALMIR BARBOSA SILVA, devidamente qualificado nos autos, moveu a presente AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de SABEMI SEGURADORA S/A, também qualificada, onde alega, em síntese, que a parte requerida vem efetuando descontos indevidos nos seus proventos, desde abril de 2005, perfazendo, até março de 2015, um montante de 9.778,30 (nove mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta centavos), sendo que não firmou qualquer contrato com o banco réu.
Requer: a) a imediata suspensão de todo e qualquer desconto originado pela empresa ré; b) a confirmação da liminar, declarando a nulidade do contrato e condenando-se a parte requerida a restituir a importância de 9.267,88 (nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao dobro do valor pago; c) a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela parte autora, em valor a ser arbitrado por este juízo.
Deu a causa o valor de R$ 30.000,00 (quarenta mil reais) e instruiu a inicial com documentos.
Foi prolatado despacho inicial, concedendo a gratuidade da justiça e determinando a citação da parte demandada (ID 105959203).
A demandada apresentou contestação (ID 105959207).
Afirma que o histórico de relações contratuais entre as partes iniciou em 05 de janeiro de 2007. Logo, não pode o autor alegar, de boa-fé, a nulidade do plano de seguro previdência que vigora há mais de 08 anos. Suscita preliminar de prescrição. No mérito dispõe: a) dos contratos firmados e da legislação especial aplicável; b) da validade dos contratos de plano de previdência e seguro, bem como, do adimplemento das obrigações contratuais pela seguradora, na forma da lei; c) da impossibilidade de repetição de indébito; d) da inexistência de danos morais; e) da pretendida inversão do ônus da prova.
Requer: 1) a decretação da prescrição da pretensão de ressarcimento de quaisquer parcelas pagas há mais de um ano; 2) a improcedência da demanda.
A defesa veio acompanhada de documentos.
A parte autora não apresentou réplica (ID 105959627).
Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo foi infrutífera (ID 105959217).
Realizada perícia grafotécnica, o laudo foi acostado aos autos (ID 438319830).
As partes se manifestaram sobre o laudo.

Os autos vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
O feito comporta julgamento ante a desnecessidade da produção de provas em audiência, pois, sendo o juiz o destinatário das provas, ao verificar ser bastante o material cognitivo carreado aos autos, a ele compete julgar antecipadamente a lide, tornando prescindível a produção de outras provas, consoante dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A prejudicial de mérito não merece prosperar. Não se aplica a prescrição anual à ação que pretende a declaração de nulidade do contrato de seguro, negando a própria condição de segurado, uma vez que o contrato decorre de suposta fraude por não estar prevista a hipótese no artigo 206, § 1º , inciso II , do CC/2002. Aplicável, portanto, a prescrição decenal.
Em não havendo outras preliminares ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda.
Versa a hipótese, basicamente, em pedido de cancelamento de contrato com devolução em dobro dos valores já descontados, além de indenização por danos morais.
Por tratar-se de relação de consumo o ônus da prova incumbe à parte demandada.
A parte autora informou que vem sofrendo com os descontos em seus proventos, embora não tenha firmado qualquer compromisso envolvendo seus rendimentos.
Os contracheques juntados aos autos atestam que entre os anos de 2008 e 2015 foram efetuados descontos nos rendimentos do autor pela empresa demandada
A parte demandada, por sua vez, afirmou que os descontos foram lícitos e ocorreram sem qualquer contestação do autor pelo lapso de 08 anos e juntou contrato aos autos
O contrato juntado pela parte demandada não é suficiente para comprovar a existência e validade do negócio jurídico que ensejou descontos nos proventos do autor.
A prova pericial foi contundente em concluir:
“Em virtude dos exames efetuados nas peças questionadas da Proposta de subscrição Sabemi Previdência Privada, contratos n° 2/G002 90708309, datado em 05/01/2007, periciado em sua via original, em confronto com as peças testes por mim coletadas, que todos os lançamentos gráficos NÃO foram emanados do punho gráfico do autor, assim sendo, NÃO há, nessa assinatura, características relacionadas aos hábitos gráficos do mesmo, não sendo, portanto, possível atribuir a ele a autoria do escrito em questão.. Consigna a técnica signatária que a conclusão de espuriedade está baseada nas divergências dos elementos individualizadores, aliados a momentos involuntários que traduzem características peculiares de um determinado punho escritor. As características individuais de cada punho escritor, é determinada pela ação do subconsciente, que darão origem a um gesto gráfico único, portanto, individual e inconfundível, contudo, não havendo, neste caso, entre si a mesma sinergia individual.”
A irresignação da parte demandada contra o laudo apresentado não merece amparo, posto que os elementos por ela produzidos nos autos não são suficientes para trazer alguma dúvida razoável aos fundamentos lançados pela expert.
Portanto, não existe nenhuma dúvida de que realmente a parte autora não assinou o contrato, não havendo nenhum documento hábil que respaldasse os descontos efetuados em seus recebimentos.
Ademais, ainda que a parte demandada também tenha sido vítima de fraude, na relação de consumo o risco do empreendimento é do empreendedor e o consumidor só entra nesta relação como beneficiário, caracterizando fortuito interno.
Ora, o art. 373, I, do CPC, afirma que incumbe o autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito.
Assim fez o autor, ao trazer os autos os documentos acostados a exordial.
Doravante, o inciso II do mesmo art., afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Não o fez a parte demandada, que, não juntou aos autos contrato efetivamente firmado pelo demandante.
O ilustre doutrinador, FREDIE DIDIER JR., discorre sobre os princípios que ensejam a distribuição dinâmica da prova. Um deste é o “princípio da igualdade, uma vez que deve haver uma paridade real de armas das partes no processo, promovendo-se um equilíbrio substancial entre elas, o que só será possível se atribuído o ônus da prova àquela que tem meios para satisfazê-lo” (Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6ª. Ed. Vol 1. Salvador: JusPODIVM, 2006. p. 527).
No particular, percebe-se, claramente, que o bando requerido teria mais subsídios para comprovar que não deve prosperar as alegações autorais, bastando para isso, ter juntado ao processo contrato efetivamente firmado por este.
Ora, a parte demandada deixou de comprovar que tomou os cuidados cabíveis no negócio jurídico, para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, ônus que lhe competia nos termos do CDC.
Razão pela qual, é forçoso, tomar por nulo o contrato apontado nos autos, devendo a parte ré restituir os valores descontados indevidamente nos proventos da parte autora.
Ressalte-se que a devolução não deve ser em dobro (art. 42 do CDC), em razão da ausência de má-fé da parte demandada.
Com relação aos danos morais, no caso em apreço, todavia, não estão evidenciados.
Em que pese os descontos nos recebimentos da parte autora, ausente demonstração de prejuízo concreto.
A situação dos autos não se reveste de características próprias a ensejar indenização por danos a tal título.
A relação de consumo, na qual opera a inversão do ônus da prova, não desonera a parte autora da comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito com relação à indenização extrapatrimonial reivindicada.
Isso porque, a fixação de danos a tal título exige a comprovação mínima de sua incidência, porque tem como requisito a demonstração de que a parte experimentou sofrimento excepcional.
Ausente comprovação dos danos subjetivos, ônus que competia ao autor/recorrido, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, não há que se falar na reivindicada reparação, não assistindo razão à parte autora, no ponto.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVADA A RESPECTIVA CONTRATAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. A parte ré pede provimento ao recurso visando a reforma da sentença. Relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Logo, cabia à parte ré demonstrar a regularidade da

utilização de reserva de margem consignável, consoante o art. 373, inciso II, do CPC/2015, o que não se verifica nos autos. Isso porque o contrato consistente em termo de adesão de cartão de crédito consignando BMG e autorização para desconto em folha de pagamento é de nº 39788858 (fls. 86-8) e a cédula de crédito é de numeração 4609687 (fls. 89-92). No entanto, tais contratações não dizem respeito àquelas lançadas no extrato fornecido pelo INSS sobre empréstimo consignável (fl. 20) No referido extrato constam para a Reserva de Margem para Cartão de Crédito duas contratações com mesma data de início (1º.10.2015) e ambas no mesmo valor de crédito R$ 1.576,00. Porém, a de valor reservado em R$ 39,40 sob nº 7522776 está excluída desde 24.03.2016 e a de valor reservado em R$ 44,00, sob nº 9220980, está ativa com data de inclusão em 24.03.2016, sobre as quais inexiste comprovação da contratação da aludida reserva. Além disso, os extratos do cartão de crédito nas fls. 98-102 demonstram apenas o adimplemento no valor mínimo de R$ 39,40 (pois versam de débito automático no benefício recebido), sem, contudo, comprovar a utilização do cartão e, sobretudo, porque têm relação àquele mencionado valor reservado já excluído, restando as faturas nas fls. 103-7 de valor mínimo acrescido dos encargos de financiamento. Portanto, correta a sentença que determinou o cancelamento da reserva de margem consignável (RCM) no valor de R$ 44,00. Todavia, os danos morais não estão evidenciados no caso concreto, tendo em vista que a situação não se reveste de características próprias a ensejar a reparação por danos a tal título, sobretudo porque ausente demonstração de danos subjetivos, ônus que competia à recorrido/autora, tampouco foi demonstrado o prejuízo concreto com a inclusão indevida da reserva de margem consignável. Tendo e vista o caráter coercitivo das astreintes, que visa dar efetividade às determinações judiciais que impõem a realização de obrigações de fazer, mostra-se adequada sua manutenção, sobretudo porque o valor fixado em R$ 500,00 ao dia, limitado ao máximo em R$ 5.000,00 não é excessivo em virtude da capacidade econômica da parte ré. No entanto, o prazo para cumprimento fixado em 48 horas, se mostra exíguo, motivo pelo qual o qual deve ser aumentado para 5 (cinco) dias. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71006689269, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 25/04/2017).

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVADA A RESPECTIVA CONTRATAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. NECESSIDADE DE REFORMA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. A parte ré pede provimento ao recurso visando a reforma da sentença. Relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Logo, cabia à parte ré demonstrar a regularidade da utilização de reserva de margem consignável, consoante o art. 373, inciso II, do CPC/2015, o que não se verifica nos autos. Isso porque o contrato indicado na fl. 24 é de terceira pessoa e os documentos acostados às fls. 29-31 demonstram a contratação de empréstimo em 10.07.2015, confirmado pela autora, cujo contrato tem numeração diversa daquele indicado no extrato do INSS, cuja RMC tem como início do contrato 10.10.2015 e inclusão em 21.09.2015 (fl. 13). E, ainda que conste assinalado o cartão de crédito na referida contratação, esta negada pela autora, inexistem as cláusulas referente ao mesmo e a comprovação de envio do cartão. Portanto, correta a sentença que declarou inexistente a contratação de reserva de margem consignável (RMC) e respectivo cartão. Contudo, os danos morais não estão evidenciados no caso concreto, tendo em vista que a situação não se reveste de características próprias a ensejar a reparação por danos a tal título, sobretudo porque ausente demonstração de danos subjetivos, ônus que competia à recorrida/autora, tampouco foi demonstrado o prejuízo concreto com a inclusão indevida da reserva de margem consignável. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71006052344, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/05/2016).

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos formulados pela parte autora para: 1) declarar a nulidade do contrato apontado pelo demandado que ensejam ou ensejaram em descontos nos proventos do autor sobre a alcunha, determinando a imediata suspensão de todo e qualquer desconto, caso os mesmos ainda persistam; 2) condenar banco réu a restituir as quantias descontadas indevidamente dos proventos do autor, acrescidas de correção monetária pelo INPC, a partir de cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Julgo improcedente o pedido autoral de danos morais e de restituição em dobro. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para a parte autora e 25% (vinte e cinco por cento) para a parte demandada.

Condeno a parte demandada a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação;

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte demandada, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o montante da sucumbência (valor da causa abatido o valor da devolução sem atualização).

O pagamento dos honorários periciais deverão ser repartidos na mesma proporção da sucumbência das custas, ou seja, de 75% (setenta e cinco por cento) para a parte autora e 25% (vinte e cinco por cento) para a parte demandada.

Contudo, as obrigações impostas à parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

0960609-34.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro

Autor: Almir Barbosa Silva

Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0960609-34.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ALMIR BARBOSA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786), ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS registrado(a) civilmente como ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS (OAB:BA22341)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ALMIR BARBOSA SILVA, devidamente qualificado nos autos, moveu a presente AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de SABEMI SEGURADORA S/A, também qualificada, onde alega, em síntese, que a parte requerida vem efetuando descontos indevidos nos seus proventos, desde abril de 2005, perfazendo, até março de 2015, um montante de 9.778,30 (nove mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta centavos), sendo que não firmou qualquer contrato com o banco réu.
Requer: a) a imediata suspensão de todo e qualquer desconto originado pela empresa ré; b) a confirmação da liminar, declarando a nulidade do contrato e condenando-se a parte requerida a restituir a importância de 9.267,88 (nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao dobro do valor pago; c) a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela parte autora, em valor a ser arbitrado por este juízo.
Deu a causa o valor de R$ 30.000,00 (quarenta mil reais) e instruiu a inicial com documentos.
Foi prolatado despacho inicial, concedendo a gratuidade da justiça e determinando a citação da parte demandada (ID 105959203).
A demandada apresentou contestação (ID 105959207).
Afirma que o histórico de relações contratuais entre as partes iniciou em 05 de janeiro de 2007. Logo, não pode o autor alegar, de boa-fé, a nulidade do plano de seguro previdência que vigora há mais de 08 anos. Suscita preliminar de prescrição. No mérito dispõe: a) dos contratos firmados e da legislação especial aplicável; b) da validade dos contratos de plano de previdência e seguro, bem como, do adimplemento das obrigações contratuais pela seguradora, na forma da lei; c) da impossibilidade de repetição de indébito; d) da inexistência de danos morais; e) da pretendida inversão do ônus da prova.
Requer: 1) a decretação da prescrição da pretensão de ressarcimento de quaisquer parcelas pagas há mais de um ano; 2) a improcedência da demanda.
A defesa veio acompanhada de documentos.
A parte autora não apresentou réplica (ID 105959627).
Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo foi infrutífera (ID 105959217).
Realizada perícia grafotécnica, o laudo foi acostado aos autos (ID 438319830).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
Os autos vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
O feito comporta julgamento ante a desnecessidade da produção de provas em audiência, pois, sendo o juiz o destinatário das provas, ao verificar ser bastante o material cognitivo carreado aos autos, a ele compete julgar antecipadamente a lide, tornando prescindível a produção de outras provas, consoante dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A prejudicial de mérito não merece prosperar. Não se aplica a prescrição anual à ação que pretende a declaração de nulidade do contrato de seguro, negando a própria condição de segurado, uma vez que o contrato decorre de suposta fraude por não estar prevista a hipótese no artigo 206, § 1º , inciso II , do CC/2002. Aplicável, portanto, a prescrição decenal.
Em não havendo outras preliminares ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda.
Versa a hipótese, basicamente, em pedido de cancelamento de contrato com devolução em dobro dos valores já descontados, além de indenização por danos morais.
Por tratar-se de relação de consumo o ônus da prova incumbe à parte demandada.
A parte autora informou que vem sofrendo com os descontos em seus proventos, embora não tenha firmado qualquer compromisso envolvendo seus rendimentos.
Os contracheques juntados aos autos atestam que entre os anos de 2008 e 2015 foram efetuados descontos nos rendimentos do autor pela empresa demandada
A parte demandada, por sua vez, afirmou que os descontos foram lícitos e ocorreram sem qualquer contestação do autor pelo lapso de 08 anos e juntou contrato aos autos
O contrato juntado pela parte demandada não é suficiente para comprovar a existência e validade do negócio jurídico que ensejou descontos nos proventos do autor.
A prova pericial foi contundente em concluir:

“Em virtude dos exames efetuados nas peças questionadas da Proposta de subscrição Sabemi Previdência Privada, contratos n° 2/G002 90708309, datado em 05/01/2007, periciado em sua via original, em confronto com as peças testes por mim coletadas, que todos os lançamentos gráficos NÃO foram emanados do punho gráfico do autor, assim sendo, NÃO há, nessa assinatura, características relacionadas aos hábitos gráficos do mesmo, não sendo, portanto, possível atribuir a ele a autoria do escrito em questão.. Consigna a técnica signatária que a conclusão de espuriedade está baseada nas divergências dos elementos individualizadores, aliados a momentos involuntários que traduzem características peculiares de um determinado punho escritor. As características individuais de cada punho escritor, é determinada pela ação do subconsciente, que darão origem a um gesto gráfico único, portanto, individual e inconfundível, contudo, não havendo, neste caso, entre si a mesma sinergia individual.”

A irresignação da parte demandada contra o laudo apresentado não merece amparo, posto que os elementos por ela produzidos nos autos não são suficientes para trazer alguma dúvida razoável aos fundamentos lançados pela expert.

Portanto, não existe nenhuma dúvida de que realmente a parte autora não assinou o contrato, não havendo nenhum documento hábil que respaldasse os descontos efetuados em seus recebimentos.

Ademais, ainda que a parte demandada também tenha sido vítima de fraude, na relação de consumo o risco do empreendimento é do empreendedor e o consumidor só entra nesta relação como beneficiário, caracterizando fortuito interno.

Ora, o art. 373, I, do CPC, afirma que incumbe o autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito.

Assim fez o autor, ao trazer os autos os documentos acostados a exordial.

Doravante, o inciso II do mesmo art., afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não o fez a parte demandada, que, não juntou aos autos contrato efetivamente firmado pelo demandante.

O ilustre doutrinador, FREDIE DIDIER JR., discorre sobre os princípios que ensejam a distribuição dinâmica da prova. Um deste é o “princípio da igualdade, uma vez que deve haver uma paridade real de armas das partes no processo, promovendo-se um equilíbrio substancial entre elas, o que só será possível se atribuído o ônus da prova àquela que tem meios para satisfazê-lo” (Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6ª. Ed. Vol 1. Salvador: JusPODIVM, 2006. p. 527).

No particular, percebe-se, claramente, que o bando requerido teria mais subsídios para comprovar que não deve prosperar as alegações autorais, bastando para isso, ter juntado ao processo contrato efetivamente firmado por este.

Ora, a parte demandada deixou de comprovar que tomou os cuidados cabíveis no negócio jurídico, para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, ônus que lhe competia nos termos do CDC.

Razão pela qual, é forçoso, tomar por nulo o contrato apontado nos autos, devendo a parte ré restituir os valores descontados indevidamente nos proventos da parte autora.

Ressalte-se que a devolução não deve ser em dobro (art. 42 do CDC), em razão da ausência de má-fé da parte demandada.

Com relação aos danos morais, no caso em apreço, todavia, não estão evidenciados.

Em que pese os descontos nos recebimentos da parte autora, ausente demonstração de prejuízo concreto.

A situação dos autos não se reveste de características próprias a ensejar indenização por danos a tal título.

A relação de consumo, na qual opera a inversão do ônus da prova, não desonera a parte autora da comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito com relação à indenização extrapatrimonial reivindicada.

Isso porque, a fixação de danos a tal título exige a comprovação mínima de sua incidência, porque tem como requisito a demonstração de que a parte experimentou sofrimento excepcional.

Ausente comprovação dos danos subjetivos, ônus que competia ao autor/recorrido, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, não há que se falar na reivindicada reparação, não assistindo razão à parte autora, no ponto.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVADA A RESPECTIVA CONTRATAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. A parte ré pede provimento ao recurso visando a reforma da sentença. Relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Logo, cabia à parte ré demonstrar a regularidade da utilização de reserva de margem consignável, consoante o art. 373, inciso II, do CPC/2015, o que não se verifica nos autos. Isso porque o contrato consistente em termo de adesão de cartão de crédito consignando BMG e autorização para desconto em folha de pagamento é de nº 39788858 (fls. 86-8) e a cédula de crédito é de numeração 4609687 (fls. 89-92). No entanto, tais contratações não dizem respeito àquelas lançadas no extrato fornecido pelo INSS sobre empréstimo consignável (fl. 20) No referido extrato constam para a Reserva de Margem para Cartão de Crédito duas contratações com mesma data de início (1º.10.2015) e ambas no mesmo valor de crédito R$ 1.576,00. Porém, a de valor reservado em R$ 39,40 sob nº 7522776 está excluída desde 24.03.2016 e a de valor reservado em R$ 44,00, sob nº 9220980, está ativa com data de inclusão em 24.03.2016, sobre as quais inexiste comprovação da contratação da aludida reserva. Além disso, os extratos do cartão de crédito nas fls. 98-102 demonstram apenas o adimplemento no valor mínimo de R$ 39,40 (pois versam de débito automático no benefício recebido), sem, contudo, comprovar a utilização do cartão e, sobretudo, porque têm relação àquele mencionado valor reservado já excluído, restando as faturas nas fls. 103-7 de valor mínimo acrescido dos encargos de financiamento. Portanto, correta a sentença que determinou o cancelamento da reserva de margem consignável (RCM) no valor de R$ 44,00. Todavia, os danos morais não estão evidenciados no caso concreto, tendo em vista que a situação não se reveste de características próprias a ensejar a reparação por danos a tal título, sobretudo porque ausente demonstração de danos subjetivos, ônus que competia à recorrido/autora, tampouco foi demonstrado o prejuízo concreto com a inclusão indevida da reserva de margem consignável. Tendo e vista o caráter coercitivo das astreintes, que visa dar efetividade às determinações judiciais que impõem a realização de obrigações de fazer, mostra-se adequada sua manutenção, sobretudo porque o valor fixado em R$ 500,00 ao dia, limitado ao máximo em R$ 5.000,00 não é excessivo em virtude da capacidade econômica da parte ré. No entanto, o prazo para cumprimento fixado em 48 horas, se mostra exíguo, motivo pelo qual o qual deve ser aumentado para 5 (cinco) dias. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71006689269, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 25/04/2017).

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVADA A RESPECTIVA CONTRATAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. NECESSIDADE DE REFORMA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. A parte ré pede provimento ao recurso visando a reforma da sentença. Relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Logo, cabia à parte ré demonstrar a regularidade da utilização de reserva de margem consignável, consoante o art. 373, inciso II, do CPC/2015, o que não se verifica nos autos. Isso porque o contrato indicado na fl. 24 é de terceira pessoa e os documentos acostados às fls. 29-31 demonstram a contratação de empréstimo em 10.07.2015, confirmado pela autora, cujo contrato tem numeração diversa daquele indicado no extrato do INSS, cuja RMC tem como início do contrato 10.10.2015 e inclusão em 21.09.2015 (fl. 13). E, ainda que conste assinalado o cartão de crédito na referida contratação, esta negada pela autora, inexistem as cláusulas referente ao mesmo e a comprovação de envio do cartão. Portanto, correta a sentença que declarou inexistente a contratação de reserva de margem consignável (RMC) e respectivo cartão. Contudo, os danos morais não estão evidenciados no caso concreto, tendo em vista que a situação não se reveste de características próprias a ensejar a reparação por danos a tal título, sobretudo porque ausente demonstração de danos subjetivos, ônus que competia à recorrida/autora, tampouco foi demonstrado o prejuízo concreto com a inclusão indevida da reserva de margem consignável. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71006052344, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/05/2016).

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos formulados pela parte autora para: 1) declarar a nulidade do contrato apontado pelo demandado que ensejam ou ensejaram em descontos nos proventos do autor sobre a alcunha, determinando a imediata suspensão de todo e qualquer desconto, caso os mesmos ainda persistam; 2) condenar banco réu a restituir as quantias descontadas indevidamente dos proventos do autor, acrescidas de correção monetária pelo INPC, a partir de cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Julgo improcedente o pedido autoral de danos morais e de restituição em dobro.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para a parte autora e 25% (vinte e cinco por cento) para a parte demandada.

Condeno a parte demandada a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação;

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte demandada, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o montante da sucumbência (valor da causa abatido o valor da devolução sem atualização).

O pagamento dos honorários periciais deverão ser repartidos na mesma proporção da sucumbência das custas, ou seja, de 75% (setenta e cinco por cento) para a parte autora e 25% (vinte e cinco por cento) para a parte demandada.

Contudo, as obrigações impostas à parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002252-91.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Adm-auto Pecas E Servicos Ltda - Epp
Executado: Admilson Jose Dos Santos
Executado: Maria Do Socorro Gomes Barros
Executado: Rozinalva Gomes Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial] 0002252-91.2012.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: CELSO DAVID ANTUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, RICARDO LOPES GODOY

EXECUTADO: ADM-AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, ADMILSON JOSE DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO GOMES BARROS, ROZINALVA GOMES BARROS

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento da custa referida no Id. n°425166481, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 485, III, do CPC
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002252-91.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Adm-auto Pecas E Servicos Ltda - Epp
Executado: Admilson Jose Dos Santos
Executado: Maria Do Socorro Gomes Barros
Executado: Rozinalva Gomes Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial] 0002252-91.2012.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: CELSO DAVID ANTUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, RICARDO LOPES GODOY
EXECUTADO: ADM-AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, ADMILSON JOSE DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO GOMES BARROS, ROZINALVA GOMES BARROS

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento da custa referida no Id. n°425166481, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 485, III, do CPC
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002252-91.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Executado: Adm-auto Pecas E Servicos Ltda - Epp
Executado: Admilson Jose Dos Santos
Executado: Maria Do Socorro Gomes Barros
Executado: Rozinalva Gomes Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial] 0002252-91.2012.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: CELSO DAVID ANTUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, RICARDO LOPES GODOY
EXECUTADO: ADM-AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, ADMILSON JOSE DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO GOMES BARROS, ROZINALVA GOMES BARROS

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento da custa referida no Id. n°425166481, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 485, III, do CPC
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960597-20.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edjane Da Silva Mendes
Advogado: Adriana Dias De Farias (OAB:BA29994)
Reu: Lima Material De Construcao Ltda
Procurador: Aniblon Smit Ferreira Lima
Advogado: Micael Benaic Honorio Santos (OAB:BA43389)
Procurador: Aniblon Smit Ferreira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0960597-20.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: EDJANE DA SILVA MENDES
Advogado(s): ADRIANA DIAS FARIAS registrado(a) civilmente como ADRIANA DIAS DE FARIAS (OAB:BA29994)
REU: LIMA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): MICAEL BENAIC HONORIO SANTOS (OAB:BA43389)

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
EDJANE DA SILVA MENDES e EDNALDO DE JESUS LIMA, ambos devidamente qualificados na peça vestibular, ajuizaram a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais, em desfavor de LIMA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (COMERCIAL LIMA), também qualificada nos autos.
Aduz que efetuou a compra de 3500 blocos de cerâmica, entre o período de 03/09/2011 a 03/12/2013, sendo os mesmos entregues nas datas de 02/06/2014 e 28/10/2014. Acresce que efetuou o assentamento dos blocos e após chuvas ocorridas em dezembro/2014 os mesmos passaram a se quebre/desmanchar mediante qualquer toque, mostrando-se imprestáveis a dar sus-

tentação a um imóvel. Assevera que além dos blocos foram foram utilizados 26 (vinte e seis) sacos de cimento (que teve o custo de R$ 611,00), serviços de pedreiro (ao custo de R$ 6.000,00) e 1 “carrada” de areia que foi comprada pelo valor de R$ 340,00. Acresce que o imóvel estaria em condições de habitabilidade em fevereiro de 2015, contudo, diante do defeito nos blocos, teve que continuar pagando aluguem no valor mensal de R$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Requer: a) seja a demandada condenada a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação por artigos; b) caso a autora obtenha meios de arcar com estes custos antes de iniciada a liquidação do feito, que a indenização seja efetuada observando os valores por ela gastos, devidamente comprovado nos autos, com incidência de juros e correção monetária desde a data do referido desembolso; c) ainda, sucessivamente, caso se entenda que a indenização deve se resumir aos gastos efetuados com o assentamento dos blocos de cerâmica viciados, que seja determinado que a parte ré indenize a autora em valor igual, com juros e correção monetária desde a efetuação dos respectivos pagamentos, aquele despedindo, considerando que foram gastos 26 (vinte e seis) sacos de cimento (que teve o custo de R$ 611,00), serviços de pedreiro (ao custo de R$ 6.000,00) e 1 “carrada” de areia que foi comprada pelo valor de R$ 340,00, nos termos e pelas razões expostas; d) que a parte demandada seja condenada a indenizar a requerida pelos danos materiais, sofridos decorrentes da impossibilidade de residir no imóvel em alusão desde março/2015, consubstanciados no pagamento de aluguel no valor de R$ 140,00/mês e nos valores que se seguirem e pagos sobre esta rubrica até o momento em que o imóvel em alusão esteja em condições de habitação pela demandada, ou seja, três meses após o fornecimento dos materiais necessários para assentamento dos blocos substituídos ou após a aquisição dos mesmos pela autora , caso tenha recursos de fazê-lo ante no final da lide, observando-se o que ocorrer primeiro, nos termos e pelas razões expostas; e) que a parte demandada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00, nos termos e pelas razões expostas.

Deu à causa o valor R$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho inicial, deferindo a gratuidade da justiça, designando audiência de conciliação e determinando a citação da demandada.

Em audiência de conciliação, a tentativa de conciliar as partes foi infrutífera, tendo a parte autora emendado a inicial para inferir que foram usadas 02 (duas) carradas de areia, no valor de R$ 340,00 cada, para assentamento dos blocos. Ademais, foi aberto prazo para contestação.

A parte autora peticionou (ID 105992270), juntando documentos.

A demandada apresentou contestação.

Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e denuncia à lide a fabricante.

No mérito sustenta a ausência de responsabilidade e que a responsabilidade é da fabricante. Alega a ausência de qualquer prova de que a parte Demandante teria sofrido danos materiais indenizáveis que possibilitem a restituição do valor pago pelo produto por parte da Demandada. Aduz que inexiste o defeito nos blocos, contudo, por mera liberalidade, entregou 3500 blocos novos à parte autora. Saliente que inexiste dano moral.

Requer o acolhimento da preliminar e aceitação da denunciação à lide, não acolhimento do pedido de emenda à inicial e a improcedência da demanda.

A defesa veio instruída com documentos.

A parte autora apresentou réplica, acompanhada de documentos.

Foi designada audiência de conciliação, sendo que as partes não chegaram a um acordo.

O feito foi saneado, afastando as preliminar e rejeitando a denunciação à lide.

Em audiência de instrução foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas.

As partes apresentaram suas razões fanais na forma de memoriais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ab initio, defiro à parte demandada o benefício da gratuidade da justiça ante a documentação acostada aos autos que demonstra o fechamento da empresa ré.

Ademais, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em não havendo nulidades a serem sanadas, estando o feito em ordem, o julgamento de mérito do feito é medida que se impõe.

Pois bem. A ação não merece procedência.

No caso dos autos, diante do conjunto probatório dos autos, não houve comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito dos autores.

Cinge-se a controvérsia a respeito da imputação de responsabilidade da ré em reparar os danos alegados pelos autores.

Convém destacar que ao caso se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porque caracterizados os personagens abrangidos pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Nos termos do art. 18 do diploma legal em comento, “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

Dessa forma, é objetiva a responsabilidade da parte ré, que deve responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos eventualmente causados ao consumidor em virtude do defeito do produto ou má prestação do serviço.

Soma-se a isso o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil, que disciplina sobre a distribuição do ônus da prova, determinado ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito e ao réu a indicação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, por ocasião do despacho saneador restou decidido que caberia à parte autora comprovar a existência dos danos alegados na inicial.

A demandada incumbiria prova da inexistência do defeito no produto.
Nesta toada, sem adentrar no ônus probante da parte ré, tenho que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus.
A autora não comprovou os danos materiais e morais alegados na inicial. Era imprescindível a demonstração de que realmente as paredes levantadas com os supostos blocos danificados foram demolidas. Entretanto, a parte autora só trouxe aos autos 01 (uma) testemunha que não forneceu declarações seguras sobre a demolição.
Cumpre mencionar que os autores juntaram na inicial imagem da construção totalmente erguida. Contudo, não se dignaram a apresentar imagem da construção demolida, o que traz incerteza da demolição.
Por outro lado, durante toda a marcha processual os autores se certificaram de juntar recibos autos para apontar despesas realizadas. Portanto, em uma destas juntadas, poderiam facilmente ter juntado imagens do imóvel demolido e outras provas para confirmar esse fato e os danos alegados na inicial.
Diante de todo o processado, percebo a parte autora não logrou êxito em comprovar os defeitos e os danos alegados, não havendo nenhuma prova de que tenha sofridos os danos mencionados na inicial.
Por fim, cumpre mencionar que não havendo comprovação da prática de nenhum ato ilícito praticado pela parte demandada, não há que se falar em indenização por supostos danos morais alegados pelo auto.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, dando por resolvido o mérito da demandam nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em face da sucumbência da parte autora, a condeno ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários em prol do patrono dos demandados, no percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor atualizado da causa. Contudo, as obrigações impostas à parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, face a gratuidade requerida e deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
P.R.I. Servindo a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008827-90.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Gustavo De Lemos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Processo: [Alienação Fiduciária] 8008827-90.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
REU: GUSTAVO DE LEMOS SANTOS

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
Apesar de devidamente intimada, a parte interessada não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, consoante certidão de Id n°447193076, abandonando a causa por mais de 30 dias.
Em face do exposto, com amparo nos artigos 485, inciso III e 354, todos do CPC, julgo extinta a presente ação, a fim de que possa surtir seus devidos e legais efeitos.
Custas na forma da lei.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.
Publique-se; Registre-se; Intime-se
Juazeiro-BA., 3 de junho de 2024
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006861-58.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: C. D. C. D. V. D. S. F. -. S. V. D. S. F.
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Reu: S. O. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006861-58.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
REU: SHIRLEY OLIVEIRA DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para recolher as custas processuais e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 28 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502835-77.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edimilson Borges De Araujo
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Felipe Gradim Pimenta (OAB:SP308606)
Advogado: Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB:SP226496)
Requerente: Edilza Borges De Araujo
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Felipe Gradim Pimenta (OAB:SP308606)
Advogado: Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB:SP226496)
Requerente: Edilson Borges De Araujo
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Felipe Gradim Pimenta (OAB:SP308606)
Advogado: Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB:SP226496)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502835-77.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: EDIMILSON BORGES DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): GIZANIA ALVES NUNES (OAB:BA29297), FELIPE GRADIM PIMENTA (OAB:SP308606), BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA (OAB:SP226496)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
R.H.
Vistos, etc.
ESPÓLIO DE ELPIDIO COIMBRA DE ARAUJO, representado pelos herdeiros EDIMILSON BORGES DE ARAÚJO, EDILZA BORGES DE ARAÚJO BARBOSA, e EDILSON BORGES DE ARAÚJO, por meio dos seus advogados, ajuizaram a AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Por meio do despacho ID n.º 105674357 foi determinada a citação da parte ré.
Após, a parte executada compareceu aos autos e apresentou sua defesa (ID n. º 105674460).
Em seguida, a parte exequente apresentou manifestação, conforme ID n.º 105674472.
A parte executada apresentou manifestação aduzindo acerca da irregularidade da representação do espólio do exequente (ID n.º 105674474).
Adiante, a parte exequente foi intimada para habilitar nos autos herdeira remanescente (ID n.º 355841451) e deixou transcorrer o prazo inerte.
Em seguida, a parte exequente foi intimada novamente para cumprir a diligência (ID n.º 409962201), e quedou-se silente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, destaco que o presente pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 20 de junho de 2016, e, desde o despacho proferido em 31 de janeiro de 2023 (ID n.º 355841451), a parte exequente não cumpriu com a determinação judicial para promover a habilitação da herdeira remanescente.
Ademais, apesar das oportunidades oferecidas por este Juízo para que o exequente promovesse a habilitação da viúva do de cujus, a parte não se desincumbiu do seu ônus processual.
Assim, entendo que o feito carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o Espólio requerente deve ser representado por todos os seus herdeiros.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TITULAR DA CONTA POUPANÇA JÁ FALECIDO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PELOS HERDEIROS. LIBERAÇÃO DE VALORES. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. A legitimidade ativa para o ajuizamento de ação em nome do de cujus é do inventariante, representante legal do espólio (art. 75, VII, do CPC) ou, caso não aberto o inventário, da sucessão formada por todos os seus herdeiros (art. 110 do citado diploma legal). No caso em tela, os herdeiros constantes da certidão de óbito estão todos habilitados na execução de sentença, descabendo a imposição da abertura de inventário para fins da liberação de valores. Inteligência do parágrafo único do art. 1.784, CC, art. 75, VII, e art. 100 do CPC. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70081766032 RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Data de Julgamento: 28/08/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2019)
Por não ter habilitado todos os herdeiros do de cujus, a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe.
Em face do exposto, com amparo no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, a fim de que possa surtir seus devidos e legais efeitos.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais remanescentes, caso existam, e honorários advocatícios, o qual fixo em 10% do valor atribuído a causa. Contudo, tais obrigações ficarão sob causa suspensiva de exigibilidade, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida nos autos, sob fundamento no art, 98, § 3º do CPC.
P.R.I. Servindo-se a presente como mandado.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

JUAZEIRO/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8000242-83.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Reu: Adalberto Dos Santos Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Processo: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão] 8000242-83.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: MARCIO SANTANA BATISTA
REU: ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
Apesar de devidamente intimada, a parte interessada não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, consoante certidão de Id. n°251771523, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Em face do exposto, com amparo nos artigos 485, inciso III e 354, todos do CPC, julgo extinta a presente ação, a fim de que possa surtir seus devidos e legais efeitos.
Custas na forma da lei.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.
Publique-se; Registre-se; Intime-se;
Juazeiro-BA., 3 de junho de 2024
Adrianno Espíndola Sandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004247-80.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jose Magno Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004247-80.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: JOSE MAGNO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BANCO VOTORANTIM S/A (sucessor da BV FINANCEIRA S/A)., já qualificado nos autos, através de advogado, em face de JOSÉ MAGNO DOS SANTOS SILVA.
Adunou documentos.
A parte autora peticionou (ID 440940373), pugnando pela extinção do feito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, requerendo a aplicação do § 3º do artigo 90 do CPC.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
Ab initio, cumpre mencionar que irei receber o pedido da parte autora como pleito de desistência da ação, haja vista que não fez prova nos autos de eventual acordo extrajudicial que enseje na perda superveniente do objeto da ação.
Tal alteração não trará nenhum prejuízo à parte autora, visto que será dispensado do pagamento de eventuais custas remanescentes, pois não houve a formação do contraditório.
Dispõe o art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o autor desistir da ação.
Logo, diante do quanto expendido na petição de ID 440940364, com a alteração acima fundamentada, resta-nos extinguir o processo, sem resolução do mérito, por desistência da ação, não havendo necessidade de anuência da parte adversa, haja vista que não há comprovação de citação da mesma.
Pelo exposto, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ter a parte autora desistido da ação.

Não cabe condenação em honorários advocatícios por não ter sido formada a lide. (STF 512). Sem custas remanescentes por ter sido o feito extinto antes da citação da parte demandada.
Não foi realizada por esse Juízo qualquer restrição sobre o bem descrito nos autos, razão pela qual indefiro os pleitos de sua retirada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se somente a parte autora, através de seu patrono, servindo-se a presente de mandado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0507228-11.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Thaiana Evilin Oliveira Resende (OAB:BA39039)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Jose Filadelfo Santos
Terceiro Interessado: Central De Mandados Da Comarca De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507228-11.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): THAIANA EVILIN OLIVEIRA RESENDE (OAB:BA39039), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: JOSE FILADELFO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Vistos, etc.
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, por meio dos seus advogados, ajuizou a presente AÇÃO DE SERVIDÃO ADMINSTRATIVA em face de JOSE FILADELFO SANTOS.
Adunou documentos.
Por meio do despacho/decisão ID n.º 10688099 foi deferida a liminar e determinada a citação da parte ré.
Após a devolução do mandado com cumprimento negativo, a parte autora foi intimada para apresentar manifestação.
Em seguida, a parte autora pugnou pela dilação do prazo.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, destaco que o presente processo foi protocolado em 10/01/2017, não havendo sequer a devida citação do réu, pois o autor não indicou endereço apto à este fim.
Ademais, indefiro o pedido de dilação do prazo, já que houve o decurso de prazo suficiente para o cumprimento do quanto determinado por este Juízo.
Após a devolução do mandado constante no evento ID n.º 382016535, houve a informação de que o bem, objeto desta Ação, não pertence a esta Comarca.
Ademais, apesar da oportunidade oferecida por este juízo para que o autor comprovasse que o referido endereço pertence, de fato, a esta Comarca, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus processual.
Assim, entendo que o feito carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o ônus em indicar os endereços corretos dos demandados é do autor, e este não o fez. Neste sentido, não se mostra razoável nova dilação do prazo e a perpetuação do processo sem a presença do referido pressuposto.
Por fim, cabe ressaltar que a parte requereu a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação legal, em 14 de novembro de 2023, e não o fez até a presente data, decorrido mais de 06 (seis) meses.
Em face do exposto, com amparo no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, a fim de que possa surtir seus devidos e legais efeitos, revogando a liminar deferida inicialmente.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais remanescentes, caso existam. Sem honorários, por não ter sido formado o contraditório.
P.R.I. Servindo-se a presente como mandado.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0507228-11.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Thaiana Evilin Oliveira Resende (OAB:BA39039)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Jose Filadelfo Santos
Terceiro Interessado: Central De Mandados Da Comarca De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507228-11.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): THAIANA EVILIN OLIVEIRA RESENDE (OAB:BA39039), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: JOSE FILADELFO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Vistos, etc.
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, por meio dos seus advogados, ajuizou a presente AÇÃO DE SERVIDÃO ADMINSTRATIVA em face de JOSE FILADELFO SANTOS.
Adunou documentos.
Por meio do despacho/decisão ID n.º 10688099 foi deferida a liminar e determinada a citação da parte ré.
Após a devolução do mandado com cumprimento negativo, a parte autora foi intimada para apresentar manifestação.
Em seguida, a parte autora pugnou pela dilação do prazo.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, destaco que o presente processo foi protocolado em 10/01/2017, não havendo sequer a devida citação do réu, pois o autor não indicou endereço apto à este fim.
Ademais, indefiro o pedido de dilação do prazo, já que houve o decurso de prazo suficiente para o cumprimento do quanto determinado por este Juízo.
Após a devolução do mandado constante no evento ID n.º 382016535, houve a informação de que o bem, objeto desta Ação, não pertence a esta Comarca.
Ademais, apesar da oportunidade oferecida por este juízo para que o autor comprovasse que o referido endereço pertence, de fato, a esta Comarca, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus processual.
Assim, entendo que o feito carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o ônus em indicar os endereços corretos dos demandados é do autor, e este não o fez. Neste sentido, não se mostra razoável nova dilação do prazo e a perpetuação do processo sem a presença do referido pressuposto.
Por fim, cabe ressaltar que a parte requereu a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação legal, em 14 de novembro de 2023, e não o fez até a presente data, decorrido mais de 06 (seis) meses.
Em face do exposto, com amparo no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, a fim de que possa surtir seus devidos e legais efeitos, revogando a liminar deferida inicialmente.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais remanescentes, caso existam. Sem honorários, por não ter sido formado o contraditório.
P.R.I. Servindo-se a presente como mandado.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004296-24.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Regiane Nascimento Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004296-24.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: REGIANE NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S.A., já qualificado nos autos, através de advogado, em face de REGIANE NASCIMENTO SANTO.
Adunou documentos.
Foi deferida a medida liminar.
A parte autora peticionou (ID 441139026), pugnando pela desistência do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
Dispõe o art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o autor desistir da ação.
Logo, diante do quanto expendido na petição de ID 441139026, resta-nos extinguir o processo, sem resolução do mérito, por desistência da ação, não havendo necessidade de anuência da parte adversa, haja vista que não ocorreu a citação da mesma.
Pelo exposto, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ter a parte autora desistido da ação, tornando sem efeito a liminar deferida.
Não cabe condenação em honorários advocatícios por não ter sido formada a lide. (STF 512). Sem custas remanescentes por ter sido o feito extinto antes da citação da parte demandada.
Não foi realizada por esse Juízo qualquer restrição sobre o bem descrito nos autos, razão pela qual indefiro os pleitos de sua retirada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se somente a parte autora, através de seu advogado, servindo-se o presente de mandado.
Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500080-85.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Daniel Rosario Magalhaes Conceicao (OAB:BA34664)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Executado: Rivelino Claudino De Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500080-85.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO (OAB:BA34664), MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034)
EXECUTADO: RIVELINO CLAUDINO DE FIGUEIREDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO HONDA S/A . ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, convertida posteriormente em Execução de Título Extrajudicial em face de RIVELINO CLAUDINO DE FIGUEIREDO, pelos motivos alinhados na peça inicial.
Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O processo encontra-se parado por abandono da causa, apesar das tentativas de fazer a exequente impulsionar o feito.
Consta que a parte exequente devidamente intimada para apresentar manifestação sobre a devolução do mandado de citação da parte executada e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III do CPC, permaneceu inerte.
Assim, resta configurado o abandono da causa, impondo-se a extinção o feito com aplicação subsidiária do quanto disposto no art. 485, II e III, do CPC, visto que a última manifestação da parte exequente nos autos ocorreu em 14/10/2021.
Pelo exposto, com espeque no art. 485 II e III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.
Requerendo a parte exequente, expeça-se carta de crédito.
Transitada em julgado, proceda-se o recolhimento das custas remanescentes e, após, arquivem-se observadas as cautelas legais.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500080-85.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Daniel Rosario Magalhaes Conceicao (OAB:BA34664)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Executado: Rivelino Claudino De Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500080-85.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO (OAB:BA34664), MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034)
EXECUTADO: RIVELINO CLAUDINO DE FIGUEIREDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO HONDA S/A . ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, convertida posteriormente em Execução de Título Extrajudicial em face de RIVELINO CLAUDINO DE FIGUEIREDO, pelos motivos alinhados na peça inicial.
Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O processo encontra-se parado por abandono da causa, apesar das tentativas de fazer a exequente impulsionar o feito.

Consta que a parte exequente devidamente intimada para apresentar manifestação sobre a devolução do mandado de citação da parte executada e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III do CPC, permaneceu inerte.
Assim, resta configurado o abandono da causa, impondo-se a extinção o feito com aplicação subsidiária do quanto disposto no art. 485, II e III, do CPC, visto que a última manifestação da parte exequente nos autos ocorreu em 14/10/2021.
Pelo exposto, com espeque no art. 485 II e III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.
Requerendo a parte exequente, expeça-se carta de crédito.
Transitada em julgado, proceda-se o recolhimento das custas remanescentes e, após, arquivem-se observadas as cautelas legais.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500080-85.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Daniel Rosario Magalhaes Conceicao (OAB:BA34664)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Executado: Rivelino Claudino De Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500080-85.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO (OAB:BA34664), MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034)
EXECUTADO: RIVELINO CLAUDINO DE FIGUEIREDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO HONDA S/A . ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, convertida posteriormente em Execução de Título Extrajudicial em face de RIVELINO CLAUDINO DE FIGUEIREDO, pelos motivos alinhados na peça inicial.
Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O processo encontra-se parado por abandono da causa, apesar das tentativas de fazer a exequente impulsionar o feito.
Consta que a parte exequente devidamente intimada para apresentar manifestação sobre a devolução do mandado de citação da parte executada e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III do CPC, permaneceu inerte.
Assim, resta configurado o abandono da causa, impondo-se a extinção o feito com aplicação subsidiária do quanto disposto no art. 485, II e III, do CPC, visto que a última manifestação da parte exequente nos autos ocorreu em 14/10/2021.
Pelo exposto, com espeque no art. 485 II e III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.
Requerendo a parte exequente, expeça-se carta de crédito.
Transitada em julgado, proceda-se o recolhimento das custas remanescentes e, após, arquivem-se observadas as cautelas legais.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012821-29.2023.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Reu: Edilene De Moura Leal Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8012821-29.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
PARTE AUTORA: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:PE16085)
REU: EDILENE DE MOURA LEAL SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Recebo o a petição inicial para os seus devidos fins.
Tendo em vista que se faz necessária a realização de audiência de justificação prévia do alegado, visto que não há provas suficientes nos autos, designo o dia 07/08/2024, às 08hs ,para realização da audiência de justificação.
Nos termos do art. 562 do CPC citem-se os réus e intime-se a parte autora para comparecerem à audiência, em que poderão intervir, desde que o façam por meio de advogado.
O prazo para contestar, de 15 (quinze) dias úteis, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a liminar, consoante art. 564, parágrafo único do CPC.
Intimações necessárias., inclusive das testemunhas arroladas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001826-20.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fabriccy Djaenny De Novaes Assis
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Reu: Maria Helena Pereira Da Silva
Reu: Berenice Pereira Dos Reis
Reu: Maria Do Socorro Da Silva Queiros
Reu: Maria Dos Santos Pereira Da Silva Teixeira
Reu: Poliana Marins De Souza
Reu: Jussiara Pereira De Marins Rocha
Reu: Valeica Pereira De Marins
Reu: Samir Lucas Pereira De Marins
Reu: Lucia Helena Rocha Da Silva
Reu: Marcos Thadeu Rocha Da Silva
Reu: Mycael Heber Pereira Do Nascimento
Reu: Karine Emanuella Pereira Martins
Reu: Erica Mara Da Silva Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001826-20.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FABRICCY DJAENNY DE NOVAES ASSIS
Advogado(s): HUGO GIESTA SOARES (OAB:PE37205)
REU: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA e outros (12)
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de parcelamento requerido pela parte demandante para que as custas sejam pagas em 10 (dez) parcelas mensais.
Renove-se a intimação da parte demandante para recolher a primeira parcela e as custas pertinentes às citações dos demandados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 29 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012821-29.2023.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Reu: Edilene De Moura Leal Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012821-29.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)/[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

REU: EDILENE DE MOURA LEAL SOUSA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa ao ato de citação da parte ré que seja com a postagem nos Correios de Carta (cód. nº 90760) .mandado por oficial de justiça (cód. 41017).
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505320-50.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jose Lusmar Rodrigues De Souza - Me
Advogado: Alberto Salvador Lima Silva (OAB:BA46917)
Executado: Ueldijane Lima De Souza
Advogado: Alberto Salvador Lima Silva (OAB:BA46917)
Executado: Jose Lusmar Rodrigues De Souza
Advogado: Alberto Salvador Lima Silva (OAB:BA46917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Contratos Bancários] 0505320-50.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO DAVID ANTUNES, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
EXECUTADO: JOSE LUSMAR RODRIGUES DE SOUZA - ME, UELDIJANE LIMA DE SOUZA, JOSE LUSMAR RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ALBERTO SALVADOR LIMA SILVA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face do ínfimo valor bloqueado via sistema SISBAJUD (em anexo), valor este que não supera 1% do valor da dívida, determino o imediato desbloqueio dos ativos financeiros dos executados realizado através do sistema mencionado.
Impõe destacar que o objetivo do legislador, ao estabelecer a possibilidade de penhora online como meio executivo, é a satisfação do crédito exequendo e não a penalização do devedor. Assim, é razoável o desbloqueio de valores que se mostram ínfimos quando comparados ao valor da dívida.
Ademais, quanto ao pedido de detalhamento de pesquisa realizada via RENAJUD, não é possível proceder com a diligência, posto que o referido sistema não permite o acesso às informações solicitadas.
Assim, INTIME-SE o exequente para requerer providência apta à execução, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001226-96.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gildete Rodrigues De Menezes
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001226-96.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

AUTOR: GILDETE RODRIGUES DE MENEZES
Advogado(s): AVEILLIN THUANI SILVA MARQUES (OAB:BA53866)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006943-89.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: J. C. C. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006943-89.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: JOSE CARLOS CHAVES JUNIOR

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011009-49.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Manoel Olimpio De Morais
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Autor: Eliete Passos Da Silva
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Autor: Cicero Cornelio Dos Santos
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Autor: Maria Do Rosario Da Aleluia De Oliveira

Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Autor: Josenildo Da Silva
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Autor: Orlandiana Oliveira Dos Santos
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Reu: Sergio Lima Silva
Advogado: Williane Edth Farias Ribeiro (OAB:BA62327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011009-49.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MANOEL OLIMPIO DE MORAIS e outros (5)
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), GABRIEL SANTOS BARBOSA (OAB:BA76780)
REU: SERGIO LIMA SILVA
Advogado(s): WILLIANE EDTH FARIAS RIBEIRO (OAB:BA62327)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011009-49.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Manoel Olimpio De Morais
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Autor: Eliete Passos Da Silva
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Autor: Cicero Cornelio Dos Santos
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)

Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Autor: Maria Do Rosario Da Aleluia De Oliveira
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Autor: Josenildo Da Silva
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Autor: Orlandiana Oliveira Dos Santos
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Reu: Sergio Lima Silva
Advogado: Williane Edth Farias Ribeiro (OAB:BA62327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011009-49.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MANOEL OLIMPIO DE MORAIS e outros (5)
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), GABRIEL SANTOS BARBOSA (OAB:BA76780)
REU: SERGIO LIMA SILVA
Advogado(s): WILLIANE EDTH FARIAS RIBEIRO (OAB:BA62327)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011009-49.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Manoel Olimpio De Morais
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Autor: Eliete Passos Da Silva
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)

Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Autor: Cicero Cornelio Dos Santos
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Autor: Maria Do Rosario Da Aleluia De Oliveira
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Autor: Josenildo Da Silva
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Autor: Orlandiana Oliveira Dos Santos
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Reu: Sergio Lima Silva
Advogado: Williane Edth Farias Ribeiro (OAB:BA62327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011009-49.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MANOEL OLIMPIO DE MORAIS e outros (5)
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), GABRIEL SANTOS BARBOSA (OAB:BA76780)
REU: SERGIO LIMA SILVA
Advogado(s): WILLIANE EDTH FARIAS RIBEIRO (OAB:BA62327)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011009-49.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Manoel Olimpio De Morais
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)

Autor: Eliete Passos Da Silva
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Autor: Cicero Cornelio Dos Santos
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Autor: Maria Do Rosario Da Aleluia De Oliveira
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Autor: Josenildo Da Silva
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Autor: Orlandiana Oliveira Dos Santos
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Reu: Sergio Lima Silva
Advogado: Williane Edth Farias Ribeiro (OAB:BA62327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011009-49.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MANOEL OLIMPIO DE MORAIS e outros (5)
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), GABRIEL SANTOS BARBOSA (OAB:BA76780)
REU: SERGIO LIMA SILVA
Advogado(s): WILLIANE EDTH FARIAS RIBEIRO (OAB:BA62327)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001725-80.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco

Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Reu: Erica Brito Camargo
Advogado: Italo Dominique Da Rocha Juvino (OAB:PB21647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001725-80.2024.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Bancário]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO

REU: ERICA BRITO CAMARGO

R. H.
Vistos, etc.
Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 11, de 07/05/2024, DJE de 10/05/2024 que estabeleceu as ações referentes àS Semanas Estaduais da Conciliação de 2024, designo audiência de tentativa de conciliação nos presentes autos para o dia 11 de junho de 2024, às 11:00 horas.
Sirva-se o presente pronunciamento judicial, se for o caso, como ofício, carta ou mandado judicial.
As partes interessadas na assentada conciliatória ficam cientes que a referida audiência irá ocorrer na forma presencial ou híbrida, se for presencial: deve as partes comparecer a sala das audiências da 1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351 ou, alternativamente, virtualmente: via plataforma Lifesize, através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/910329 ou através do aplicativo lifesize via dispositivo móvel (celular, tablet, etc.) inserindo a extensão: 910329. Segue, caso necessário, o passo a passo:
1. No computador, notebook ou assemelhados, o usuário deverá acessar o navegador de internet (Google Chrome, Mozlila, Internet Explorer, etc.) e digitar ou copiar e colar o link: https://call.lifesizecloud.com/910329;
2. No celular, tablet ou assemelhados, o usuário deverá baixar o aplicativo LIFESIZE e após abrir o aplicativo, digitar o seu nome e a extensão 910329.
Publique-se. Intime-se.
Diligências de praxe e necessárias.
Cumpra-se.
Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001725-80.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Reu: Erica Brito Camargo
Advogado: Italo Dominique Da Rocha Juvino (OAB:PB21647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001725-80.2024.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Bancário]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO

REU: ERICA BRITO CAMARGO

R. H.
Vistos, etc.
Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 11, de 07/05/2024, DJE de 10/05/2024 que estabeleceu as ações referentes àS Semanas Estaduais da Conciliação de 2024, designo audiência de tentativa de conciliação nos presentes autos para o dia 11 de junho de 2024, às 11:00 horas.
Sirva-se o presente pronunciamento judicial, se for o caso, como ofício, carta ou mandado judicial.
As partes interessadas na assentada conciliatória ficam cientes que a referida audiência irá ocorrer na forma presencial ou híbrida, se for presencial: deve as partes comparecer a sala das audiências da 1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351 ou, alternativamente, virtualmente: via plataforma Lifesize, através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/910329 ou através do aplicativo lifesize via dispositivo móvel (celular, tablet, etc.) inserindo a extensão: 910329. Segue, caso necessário, o passo a passo:
1. No computador, notebook ou assemelhados, o usuário deverá acessar o navegador de internet (Google Chrome, Mozlila, Internet Explorer, etc.) e digitar ou copiar e colar o link: https://call.lifesizecloud.com/910329;
2. No celular, tablet ou assemelhados, o usuário deverá baixar o aplicativo LIFESIZE e após abrir o aplicativo, digitar o seu nome e a extensão 910329.
Publique-se. Intime-se.
Diligências de praxe e necessárias.
Cumpra-se.
Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001725-80.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Reu: Erica Brito Camargo
Advogado: Italo Dominique Da Rocha Juvino (OAB:PB21647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001725-80.2024.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Bancário]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO

REU: ERICA BRITO CAMARGO

R. H.
Vistos, etc.
Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 11, de 07/05/2024, DJE de 10/05/2024 que estabeleceu as ações referentes àS Semanas Estaduais da Conciliação de 2024, designo audiência de tentativa de conciliação nos presentes autos para o dia 11 de junho de 2024, às 11:00 horas.
Sirva-se o presente pronunciamento judicial, se for o caso, como ofício, carta ou mandado judicial.

As partes interessadas na assentada conciliatória ficam cientes que a referida audiência irá ocorrer na forma presencial ou híbrida, se for presencial: deve as partes comparecer a sala das audiências da 1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351 ou, alternativamente, virtualmente: via plataforma Lifesize, através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/910329 ou através do aplicativo lifesize via dispositivo móvel (celular, tablet, etc.) inserindo a extensão: 910329. Segue, caso necessário, o passo a passo:
1. No computador, notebook ou assemelhados, o usuário deverá acessar o navegador de internet (Google Chrome, Mozlila, Internet Explorer, etc.) e digitar ou copiar e colar o link: https://call.lifesizecloud.com/910329;
2. No celular, tablet ou assemelhados, o usuário deverá baixar o aplicativo LIFESIZE e após abrir o aplicativo, digitar o seu nome e a extensão 910329.
Publique-se. Intime-se.
Diligências de praxe e necessárias.
Cumpra-se.
Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005058-45.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eva Maria Dos Santos Souza
Advogado: Georgia Espinola De Figueiredo Baiana (OAB:BA53813)
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
PROCESSO Nº 8005058-45.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre o laudo pericial de ID391169687, manifestem-se ambas as partes no prazo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 31 de maio de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005058-45.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eva Maria Dos Santos Souza
Advogado: Georgia Espinola De Figueiredo Baiana (OAB:BA53813)
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
PROCESSO Nº 8005058-45.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre o laudo pericial de ID391169687, manifestem-se ambas as partes no prazo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 31 de maio de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005058-45.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eva Maria Dos Santos Souza
Advogado: Georgia Espinola De Figueiredo Baiana (OAB:BA53813)
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
PROCESSO Nº 8005058-45.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre o laudo pericial de ID391169687, manifestem-se ambas as partes no prazo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 31 de maio de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005058-45.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eva Maria Dos Santos Souza
Advogado: Georgia Espinola De Figueiredo Baiana (OAB:BA53813)
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
PROCESSO Nº 8005058-45.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre o laudo pericial de ID391169687, manifestem-se ambas as partes no prazo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 31 de maio de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010694-55.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aline Carvalho Ribeiro De Andrade
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)

Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Aline Maria De Jesus Silva
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Autor: Amanda Lopes Ribeiro De Araujo
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Autor: Amanda Nayara Sampaio
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Autor: Analice De Alencar Granja
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Artur Mendonca Rodrigues
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Anna Julia Oliveira Fernandes
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Bernardo Santana Amaral Goncalves Menezes
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Carina Lucena Borges Moura
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Carlos Alexandre Viana Passos
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Daniel Amando Nery
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Delaide Marinho Leandro
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Delusio De Araujo Coelho Junior
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Diogo Ribeiro Duarte
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Gabriel Marques Leite Dos Santos
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Gabriel Sampaio Franca Silva
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Gabriela Freitas Fagundes Celestino
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)

Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Geisiane Da Silva Guimaraes
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Heitor Borges Da Cunha
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Hellen Silva Carvalho Gama
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Hyngrid Vanessa Oliveira Reis
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Iasmin Santana Guimaraes
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Idernon Candido Nascimento
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Igor Zarpellon Campelo De Queiroz
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Isabelle Katharine Gomes Ferreira
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Itamara Macedo Pires
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Julia De Jesus Bispo Vieira
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Juliana Benevides Duarte De Souza
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Kamilly Costa Cunha
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Karolina Lopes Lima
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Luis Eduardo Alencar Silva
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Malu Andrade Ferreira Neves
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Marcos Ramon Ribeiro Dos Santos Mendes
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)

Autor: Maria Clara De Souza Torres
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Maria Clara Rocha De Sousa
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Maria Eduarda Ferraz De Medeiros
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Maria Eduarda Marques Ramos
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Maria Isalena Alves Ramos
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Marianna Duarte Campos
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Mayanna Helysa De Paula Freitas Borges Amorim
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Melissa Ramos Bantim
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Natalia Dos Santos Leite
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Rafaella De Albuquerque Cajueiro
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Raquel Farias Cyrino
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Shirley Terezinha Cardoso Ferreira
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Talia De Paula Ribeiro Araujo
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Tauane Ferreira Nunes
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Thaynan De Sousa Rodrigues
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Williana Ferreira Dos Santos
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Ana Clara Lopes Prado
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)

Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Layra Figueredo Da Silva

Intimação:
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por ALINE CARVALHO RIBEIRO DE ANDRADE e outros, em face da sentença de ID 432602464, ao argumento de que a referida decisão incorreu em omissão ao não considerar os pedidos feitos no aditamento à inicial, veiculado através da petição de ID 355900316, quando pediram a inclusão no polo ativo da aluna LAYRA FIGUEREDO DA SILVA e questionaram o fato da IES cobrar mensalidade distinta para alunos que fazem o mesmo curso e frequentam o mesmo campus.
Intimada, a IES embargada apresentou contrarrazões.
DECIDO.
Os declaratórios são tempestivos.
Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.
No caso em tela, tem razão os embargantes.
Com efeito, houve o aditamento à inicial para a inclusão não apenas da discente LAYRA FIGUEREDO DA SILVA, como também para acrescentar o pedido de equiparação das mensalidades dos alunos que fazem o mesmo curso e frequentam o mesmo campus àquelas mensalidades pagas pelos alunos que ingressaram no ano de 2018, pedidos que não foram realmente considerados na sentença embargada.
Com relação à inclusão da aluna LAYRA FIGUEREDO DA SILVA, há de ser suprida a sentença para estender seus efeitos à mencionada aluna/autora.
No que diz respeito ao pedido de equiparação das mensalidades - cobrança de mensalidades distintas para alunos do mesmo curso e períodos diferentes - a postulação tem cabimento.
No caso, os autores denunciam que há diferenciação entre os valores das mensalidades pagas pelos alunos conforme o período de ingresso no curso de medicina disponibilizado pela ré, o que entende abusivo e ferir a isonomia entre os discentes, já que todos fazem o mesmo curso e frequentam o mesmo campus.
A Lei nº 9.870/99 impõe que o valor anual ou semestral deve ter por base a última mensalidade do ano anterior, não havendo margem, como regra, para cobrança de valores diferenciados entre alunos de períodos distintos do mesmo curso, sob pena de malferir o princípio da igualdade, salvo se restar demonstrado que houve variação diferenciada de custos com relação a alunos de um determinado período, o que não ocorreu nestes autos.
No particular, os autores fazem o curso de medicina, que é o único disponibilizado pela Faculdade Estácio de Juazeiro, o qual está concentrado no mesmo campus, não havendo qualquer elemento apresentado pela IES de que o custo por aluno de períodos distintos seja diverso, a justificar a cobrança de valores diferenciados entre os discentes do mesmo curso e períodos diferentes.
A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA DIFERENCIADA PARA ALUNOS DE PERÍODOS DIVERSOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA DEFESA PARA JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 9.870/99. ANÁLISE QUE DEMANDA CONHECIMENTOS TÉCNICOS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Esta Corte possui orientação no sentido de que não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionamente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3° do art. 1° da Lei 9.870/99.
2. Caso em que foi apresentada vasta documentação com a contestação, a fim de comprovar referido acréscimo, considerada suficiente, mas cuja análise demanda conhecimentos técnicos para solução da controvérsia.

3. Reconhecimento de ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide sem a realização da prova requerida.
4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)
RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.° 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.
2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.
3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que "poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico". Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.
4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.
5. Recurso especial provido. (REsp 1316858/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014).
Isto posto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para incluir na sentença a aluna LAYRA FIGUEREDO DA SILVA e, quanto ao pedido de equiparação das mensalidades, determinar que a IES promova a equiparação/adequação das mensalidades pagas pelos autores ao menor valor pago pelo aluno que ingressou no ano de 2018, com os devidos reajustes ocorridos ao longo do tempo, mantidos os descontos de caráter pessoal e por pontualidade.
Intimem-se.
Juazeiro(BA), 03/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000458-73.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Victor Adriano Dias De Souza Franca

Intimação:
Vistos etc.
As partes, antes de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo entabulado em audiência de conciliação (ID 445781495).
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 03/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000250-89.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Reu: Clezio Pereira Da Silva Junior

Intimação:
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta por ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO em face de CLEZIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.
No curso do processo as partes celebraram acordo para liquidação da dívida de forma parcelada, apresentando a minuta do acordo, requerendo a suspensão do processo até o pagamento da última prestação constante do acordo.
Em sendo as partes maiores e capazes, regularmente representadas pelos seus respectivos advogados, e envolvendo a lide direito de natureza disponível, HOMOLOGO, por decisão, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, determinando a SUSPENSÃO do processo até a data correspondente à última prestação a ser paga ou até que uma das partes formule requerimento em sentido contrário.
Findo o prazo de suspensão do processo, ficam as partes cientes de que o processo será extinto, independentemente de nova intimação, se não houver requerimento das partes, no prazo máximo de 10 dias.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 03/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003282-39.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Lemos Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Vagner Avelino De Sousa (OAB:BA55763)
Requerido: Editora Ftd S A

Intimação:
Vistos etc.
Cuida-se de Ação ajuizada por LEMOS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. (COLÉGIO INTEGRAÇÃO) em face de EDITORA FTD S.A..
Ao autor foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária, ato contínuo sendo o mesmo intimado para promover o recolhimento das custas processuais de forma parcelada, sob pena de indeferimento da inicial.
Apesar de intimado pessoalmente para o devido recolhimento das custas processuais, o autor manteve-se inerte, já tendo decorrido bem mais de quinze dias para o preparo da ação.
Prescrevem os artigos 290 e 485, I, do CPC:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial.
Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o presente feito sem apreciação do seu mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, I, todos do CPC.
Sem condenação em custas processuais e na verba honorária advocatícia.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Juazeiro (BA), 03/06/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001005-16.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: M. F. S.

Intimação:
Vistos etc.
BANCO RCI BRASIL S.A, regularmente qualificado na peça vestibular, ajuizou ação de busca e apreensão, com pedido liminar, contra MARIANA FERREIRA SILVA, também qualificada na exordial, ao seguinte fundamento.
Aduz, em suma, que firmou com a parte demandada o contrato de financiamento sob o n° 20035870716, garantido por alienação fiduciária que grava o veículo, contrato que a devedora não vem honrando com o pagamento das prestações na forma estabelecida, a partir da parcela vencida em 04/12/2023, tornando-se, assim, inadimplente e dando causa ao vencimento antecipado do contrato.
Informa que já procedeu com a notificação extrajudicial da parte demandada, para fins de constituição em mora, requerendo a concessão de provimento liminar que determine a busca e apreensão do veículo financiado e a citação da parte devedora para, no prazo máximo de quinze (15), apresentar defesa, sob pena de revelia, e, ao final, a procedência do pedido, com a confirmação da liminar, consolidando-se a posse plena do bem em mãos do autor, condenando-se a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.
Deferida a medida liminar, foi o bem apreendido e depositado em mãos de pessoa autorizada pelo autor.
Devidamente citado, a ré não promoveu o pagamento da integralidade da dívida nem ofereceu contestação.
É o relatório. Decido.
A ré, devidamente citada, não buscou purgar a sua mora, promovendo o pagamento integral da dívida, como também não apresentou defesa, incorrendo em revelia, que tem como consequência reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, na forma do art. 344 do CPC.
Demais disso, consoante o art. 355, II, do CPC, ocorrendo a revelia, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença.
A existência do contrato de financiamento entabulado entre a instituição financeira autora e a parte ré está demonstrada pela cópia do instrumento acostada aos autos.
A mora do devedor também está demonstrada pela notificação expedida pelo credor ao financiado, estando bem configurada a inadimplência deste.
Ante o exposto, amparado no art. 66, da Lei n.º 4.728/65, combinado com o art. 3º, § 5º, do Decreto lei n.º 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando em mãos do proprietário fiduciário o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, para todos os efeitos legais, confirmando a apreensão liminar que torno definitiva.
Em razão da sucumbência, condeno a parte a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cuide o cartório de adotar as providências para que sejam liquidadas as custas processuais devidas pela parte ré, especialmente junto ao setor competente do TJ Bahia.
Transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências para recolhimento das custas processuais, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 03/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011004-27.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Thiago Oliveira Souza Leal Registrado(a) Civilmente Como Thiago Oliveira Souza Leal
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)

Intimação:
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
THIAGO OLIVEIRA SOUZA LEAL, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA - NEOENERGIA COELBA, SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduz o autor, em síntese, que celebrou - no dia 24/10/2023 - um contrato de empréstimo com a primeira demandada no valor de R$ 1.000,00, a ser liquidado em 16 parcelas sucessivas e mensais de R$188,94, com taxa de juros mensal de 15,62% e anual de 470,68% (vide contrato acostado no ID 416794415)
Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas.
Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: “a) determinar o recálculo da dívida, substituindo-se a taxa contratada pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, 103,58% ao ano; b) condenar o banco réu a restituir o valor cobrado em excesso, de maneira simples, autorizada compensação com eventuais parcelas em aberto. O banco réu pagará à autora honorários de advogado, esses fixados em 20% do valor integral do débito – excesso cobrado a ser apurado em liquidação por cálculos (principal com encargos da mora, sem aplicação da compensação autorizada). A autora pagará honorários O deferimento da gratuidade de justiça; c) Que seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA para evitar novas compras feitas por terceiros de má-fé; d) Seja decretada a inversão do ônus da prova nos pontos os quais Vossa Excelência necessitar de maiores esclarecimentos se estes estiverem foram do alcance do autor (por regra do procedimento), nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de defesa do Consumidor. No mérito, requer seja declarada nula a contração dos serviços no qual está sendo descontado tais valores; e) A citação do requerido, na pessoa do seu representante legal, para comparecer a audiência conciliatória e, querendo, oferecer sua defesa na fase processual oportuna, sob pena de revelia e confissão ficta da matéria de fato, com o consequente julgamento antecipado da lide; f) Seja o requerido condenado a pagar ao requerente um quantum a título de danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil Reais). em atenção às condições das partes, principalmente o potencial econômico-social da lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas mais a devolução em dobro do valor pago EM DEMASIA REFERENTE AO DANO MATERIAL;”

Com a inicial juntou os documentos.

Foi exarada decisão (ID 416870858) concedendo tutela de urgência para determinar que fosse suspensa a cobrança/desconto das prestações do referido empréstimo.

Citadas regularmente, a primeira requerida (CREFAZ) apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte autora. Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.

Alega que, para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios, é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.

Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Com a peça de defesa o banco réu colacionou os documentos.

A segunda demandada (COELBA) apresentou sua resposta, por meio da qual, antes de impugnar o mérito, arguiu as preliminares de impugnação à assistência judiciária e sua ilegitimidade, sob a alegação de não existir relação jurídico-material com a autora.

O autor se manifestou em réplica (ID 432147943).

Em despacho (ID 433723920), este juiz sinalizou que o presente feito prescindiria da dilação probatória, estando maduro para julgamento, contra cujo posicionamento não houve objeção das partes.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Atento à boa técnica processual, passo à análise das preliminares arguidas.

Compulsando aos autos, verifico que a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia arguiu a ilegitimidade passiva, por não entender ter pertinência subjetiva com a presente ação. Neste sentido, deixo de me debruçar sobre a presente preliminar por considerar como inepta a inicial com relação à COELBA, pelos seguintes fundamentos:

A inépcia da inicial, como se sabe, é matéria ligada a defeitos que envolvem o pedido ou a causa de pedir, que impedem que ação prospere e para além do primeiro despacho judicial.

Na dicção do art. 330, § 1º do CPC:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si

No particular, anoto que a parte autora, apesar de ter ajuizado esta ação contra a CREFAZ e a COELBA, não formulou qualquer pedido contra a COELBA, donde resulta a imperiosa conclusão de ser inepta a inicial com relação a esta, embora não o seja com relação à CREFAZ.

Mais especificamente, a parte autora requereu a condenação do “banco réu a restituir o valor cobrado em excesso”, que fosse o “requerido condenado a pagar ao requerente um quantum a título de danos morais” e a “condenação do requerido em custas judiciais e honorário advocatício”, todos os pedidos formulados em face da CREFAZ.

Dado tal contexto, tenho a petição inicial como inepta com relação ao segundo réu (COELBA), o que não obsta que a parte autora volte a formular em ação própria os pedidos que entenda cabíveis contra a Companhia de Eletricidade, devendo a ação prosseguir apenas contra a CREFAZ.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Impugnação

No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo-se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.

A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, o autor se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da autora.
Passo à análise do mérito da causa.
Trata-se ação em que a parte autora pretende a revisão da taxa de juros remuneratórios contratada e ser indenizada por alegados danos morais que diz ter experimentado.
O primeiro demandado (CREFAZ) refuta a ocorrência de ilegalidade no percentual da taxa de juros remuneratórios contratada e a ocorrência de qualquer fato que rendesse ensejo a pagamento de indenização por danos morais.
Entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:
"Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."
Súmula 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.
A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.
A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.
Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.
Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.
A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 2451031, cujo exemplar encontra-se encartado (ID 416794415, p.1).
Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 16 parcelas mensais no valor de R$ 188,94, incidindo juros remuneratórios de 15,62% ao mês.
Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.
Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios
Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.
Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.
Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.
Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.
A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:
"A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.
A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.
Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.
Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).
Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).
Trago à colação julgados do E. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
Precedentes.
2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.
3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).
Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.
Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).
Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – outubro de 2023 - estava estabelecida em 5,47% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (15,62% ao mês e 470,68% ao ano), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.
Se aplicarmos o percentual de 50% sobre as taxas médias de 5,47% ao mês chegaremos ao percentual de 8,205% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.
Da Devolução em Dobro
A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.
Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 42. (…)
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.
DA COBRANÇA DA PARCELA NA FATURA DA CONTA DE ENERGIA
O artigo 39, inciso V, do CDC veda expressamente que o fornecedor exija do consumidor vantagem excessiva.

Consoante o artigo 51, inciso IV, dispõe que: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”
Outrossim, O art. 4º da Resolução Normativa 581/2013 da ANEEL prevê, expressamente, a vedação da cobrança dessa natureza referentes à serviços e/ou produtos que constam na referida Resolução (no caso, o contrato de empréstimo celebrado).
A propósito:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº: XXXXX-22.2021.8.05.0244 RECORRENTE: JOSE RUY SERAFIM DA SILVA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA CREFAZ FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS ORIGEM: VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS – IPIAÚ RELATORA: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO PESSOAL JUNTO À FINANCEIRA, CUJA COBRANÇA É REALIZADA ATRAVÉS DE FATURA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE EM CONDICIONAR O PAGAMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA AO PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO. OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DAS FATURAS SEM A INCIDÊNCIA DO EMPRÉSTIMO PESSOAL, QUE DEVERÁ SER COBRADO DE FORMA APARTADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REVISIONAL DE JUROS. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1013, § 3º, II, DO CPC. TAXAS DE JUROS APLICADOS INCOMPATÍVEIS COM A MÉDIA DE MERCADO. REVISÃO DA TAXA DE JUROS DO CONTRATO PARA APLICAR A TAXA DE MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO A MAIOR EM DECORRÊNCIA DA REVISÃO DOS JUROS, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: “Desta forma, sugiro que a JULGADO IMPROCEDENTE os pedidos de desvinculação da cobrança das parcelas da fatura de energia elétrica e indenização por dano moral, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC/2015. Sugiro que seja julgado extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de revisional de juros e restituição em dobro, em razão da complexidade da causa.”Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. VOTO Na origem, alega a parte autora que contratou empréstimo pessoal com a CREFAZ, recebendo em sua conta corrente, no dia 25/02/2021, o valor de R$ 1.000,00, comprometendo-se a pagar oito parcelas iguais no valor de R$ 182,32, totalizando R$ 1.458,56, o qual seria descontado em boleto ou débito em conta. Aduz que realizou o referido contrato sob a alegação de que a ré praticava os juros mais baixos do mercado, percebendo apenas depois da assinatura que estaria pagando juros abusivos na conta de luz. Declara que a ré não informou que os descontos seriam na conta de energia. Informa que, caso haja atrasos no pagamento do empréstimo e, consequentemente, da conta de energia elétrica, geraria para o requerente dupla punição, visto que além do pagamento dos juros e correção do empréstimo, também haveria o corte da energia elétrica de sua residência. Reclama sobre a taxa de juros aplicada ao contrato. Requer a repetição de indébito de valores pagos indevidamente e indenização por danos morais. Em contestação (ev. 18), a Coelba argumenta que a parte autora concordou com os termos do empréstimo pessoal no momento de realização do contrato. Aduz que a mera cobrança de dívida não enseja danos morais. Declara que a parte autora não foi negativada nem teve o serviço de energia elétrica suspenso, razão pela qual inexiste danos concretos. Rechaça o pleito indenizatório. Em contestação (ev. 20), a Crefaz argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a incompetência dos Juizados, visto que necessário o exame da suposta abusividade em relação aos juros do referido contrato. No mérito, afirma que é permitida a cobrança do empréstimo por meio da fatura de energia elétrica, conforme art. 6º da Resolução 581/2013 da ANEEL. Aduz que o autor tinha ciência e consentiu acerca do citado desconto, conforme contrato assinado e acostado aos autos. Assevera que não é devida a limitação da taxa de juros à média de mercado, não havendo limitação para as instituições financeiras, nem qualquer abusividade. Rechaça o pleito indenizatório. Compulsando os autos, entendo que a sentença merece reparos. Ab initio, cumpre esclarecer que a presente demanda trata-se de uma relação de consumo, diante da subsunção aos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos nos arts. 2º e 3º do CDC. Dessa forma, aplica-se ao caso em tela todas as disposições consumeristas, em especial a responsabilidade objetiva do fornecedor e a inversão ope judicis do ônus da prova. No tocante à controvérsia sobre a licitude da cobrança de parcelas de empréstimo nas faturas de energia, vislumbro que assiste razão à parte autora. Com efeito, registre-se a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos contratos em que, ao consumidor, é imposta situação de extrema desvantagem. O art. 39, inciso V, do CDC veda, expressamente, que o fornecedor exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva. A norma do art. 51, inciso IV, dispõe que:” são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. “. O art. 4º da Resolução Normativa 581/2013 da ANEEL prevê, expressamente, a possibilidade de implementação de forma de cobrança que permita ao consumidor pagar a fatura de energia elétrica sem a inclusão de valores referentes à serviços e/ou produtos que constam na referida Resolução (no caso, o contrato de empréstimo celebrado). Isto posto, entendo pela abusividade na cumulação das parcelas do empréstimo com as faturas de energia elétrica, eis que o serviço público essencial não deveria estar vinculado ao pagamento do financiamento realizado entre o Autor e uma terceira pessoa, a CREFAZ, até porque acarreta em aumento no valor mensal a ser pago na conta de luz, de uma pessoa idosa em vulnerabilidade, que já está com dificuldade em arcar com a obrigação. A cobrança deveria, portanto, se dar de forma apartada, independente, e não no mesmo instrumento, simultaneamente, como ocorreu. Tem-se por abusiva, também, a conduta da COELBA que condiciona o pagamento pelo consumo de energia ao pagamento do empréstimo, sob pena de suspensão do serviço de energia elétrica, o que está expressamente vedado pela Resolução Normativa da ANEEL. Dessa forma, declaro a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios, a exemplo da emissão de boletos bancários, e a COELBA emitir as faturas de consumo de energia elétrica sem a incidência da prestação mensal de empréstimo. No que cerne à extinção sem mérito relativa ao pleito de revisional de juros do contrato de empréstimo, também considero que a sentença merece reforma. Isso porque a alegação de necessidade de produção de prova pericial deve ser afastada, haja vista que as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde

do feito. Com efeito, extrai-se dos autos o contrato entabulado entre as partes (ev. 20.5), por meio do qual é possível inferir que a taxa de juros aplicada é superior à taxa média de mercado, razão pela qual se torna imperiosa a reforma da sentença vergastada. Outrossim, corrobora com tal posicionamento o Enunciado n. 70 do FONAJE, o qual dispõe que"as ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil.". In casu, não vislumbro a necessidade de perícia, devendo a presente demanda ser julgada no âmbito deste Juizado. Estando a causa madura para julgamento, conforme disposições do art. 1013, § 3º, II do CPC, passo à análise do mérito. No caso em tela, a taxa de juros média que fora arbitrada no contrato impugnado nos autos não guarda correspondência com aquela arbitrada pelo Banco Central para o período contratado e espécie contratual. O art. 6º, inciso I, da Lei 8.072/90 – Código de Defesa do Consumidor, prescreve que, dentre outros, é direito básico do consumidor, "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". De igual forma, o art. 39, inciso V, do mesmo diploma, diz que se traduz em prática abusiva "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva". Enfim, a intervenção estatal, pela via judicial, é essencial para restabelecer o equilíbrio da base contratual até porque é princípio constitucional (CF. art. 5º, XXXV) que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou a ameaça a direito", incidindo tal intervenção para que o contrato possa alcançar um fim social, vedada, pois a predominância de uma parte sobre a outra, afastando-se de vez o contrato como instrumento de tortura financeira para o hipossuficiente. Nesse contexto, o CDC, cuidando da proteção contratual, especialmente no art. 51, onde trata das cláusulas abusivas, menciona o princípio da boa-fé e esboça, em caráter imperativo, que nas relações contratuais faz-se necessário a"equidade","equilíbrio contratual","justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes", noções que nos levam a entender como abusivas as estipulações de taxas de juros desproporcionais, com desequilíbrio tamanho entre a remuneração dos depósitos e o valor cobrado pelos financiamentos. Conforme consta dos elementos trazidos aos autos, notadamente do contrato juntado pelas partes, em que resumidos os principais dados, a taxa de juros fixada para a operação, de 16,02% a.m. e 495,02%% a.a., é superior à média de mercado estabelecida pelo BACEN à época da contratação, em fevereiro de 2021, para a modalidade de empréstimo contratada (empréstimos não consignados para pessoa física), que era de 2,57% a.m. e 30,84% a.a.. Outrossim, cabe também salientar que taxa de juros remuneratório e taxa custo efetivo total - CET são institutos distintos e, considerando que no CET constitui no custo total da soma das tarifas bancárias, serviços e impostos que recaem sobre o contrato, além dos juros remuneratórios, com efeito, inexiste abusividade na cobrança. Nesse sentido, é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTO EFETIVO TOTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. A taxa de juros remuneratórios não se confunde com o percentual obtido no cálculo do Custo Efetivo Total do negócio. 2. No Custo Efetivo Total, incluem-se as tarifas administrativas bancárias, serviços, impostos e, portanto, seu percentual é maior que a taxa mensal de juros prevista na avença. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação XXXXX20178090051, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/03/2019) Dessa forma, nesse ponto, a sentença também deve ser alterada para promover a revisional dos juros do contrato de empréstimo em questão, adequando-o às taxas estabelecidas pelo BACEN para o referido período. Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sentença não merece reparos. Isso porque, perlustrando os autos, infere-se que a mera cobrança indevida não tem o condão de abalar psicologicamente o ser humano, causando-lhe angústia e sofrimento, mas apenas mero aborrecimento, incapaz de ocasionar danos morais indenizáveis. Outrossim, a parte autora não demonstrou que, em razão da dita cobrança, sofreu maiores consequências, tais quais o corte no fornecimento de energia elétrica ou inscrição imerecida nos órgãos restritivos de crédito. Destaca-se que, em se tratando de demanda revisional de contrato bancário, inexiste danos morais a serem reparados. Assim, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da prestação mensal de empréstimo na fatura de energia elétrica, devendo a CREFAZ realizar a cobrança do débito por outros meios, bem como para determinar à Coelba que emita as faturas de consumo sem a incidência da prestação mensal do empréstimo firmado em nome do autor junto à CREFAZ, além de, em observância às disposições do art. 1013, § 3º, II do CPC, determinar a revisão do contrato entabulado entre as partes para que seja aplicada a taxa de juros de acordo com a média de mercado apurada pelo Banco Central, para a mesma época e modalidade contratadas, in casu, 2,57% a.m. e 30,84% a.a.., e ainda que, se resultar saldo favorável ao consumidor que sua devolução se dê na forma simples, observando-se o prazo prescricional, admitida a compensação, mantendo-se hígidos os demais termos da sentença objurgada. Sem custas processuais e honorários advocatícios. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora

(TJ-BA - RI: XXXXX20218050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/10/2022)

Nessa linha de entendimento, tem-se por abusiva a cláusula do contrato de empréstimo que estabeleceu que o pagamento das prestações sejam realizados por débito na fatura de energia em nome da parte autora, pois não se mostra razoável e revestido de juridicidade que o inadimplemento de um empréstimo possa redundar na suspensão de um serviço público essencial como o é o de energia, sendo interditado ilegalmente ao consumidor a opção de pagamento em separado das obrigações decorrentes do empréstimo e do consumo de energia.

Dos Danos Morais

Com relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (art. 5º , X, da Constituição Federal).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:
"411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal".
No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade do autor, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.
III – DISPOSITIVO
Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:
A) Declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo número 2451031, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,47% ao mês, que é a taxa média à data da celebração do contrato.
B) Determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5.47% ao mês, na forma dobrada, valor que deverá ser corrigido pelo INPC a partir de cada pagamento realizado em excesso, tudo a ser apurado posteriormente em liquidação.
C) Afastar o pedido de indenização por danos morais.
D) Declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê o pagamento da prestação mensal do empréstimo na fatura de energia elétrica vinculada à parte autora, devendo a CREFAZ adotar as providências para que tal modalidade de pagamento seja imediatamente suspensa.
Em havendo sucumbência recíproca, condeno equitativamente a parte autora e o primeiro demandado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (proveito econômico alcançado pela parte autora), com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estão com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, em face da assistência judiciária que lhe foi concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.
Juazeiro/BA, 03/06/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002952-13.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jefferson Marques Cardoso
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Erik Limongi Sial (OAB:PE15178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002952-13.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: JEFFERSON MARQUES CARDOSO
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: OI S.A.
Advogado(s): ERIK LIMONGI SIAL (OAB:PE15178)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JEFFERSON MARQUES CARDOSO, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais e repetição de indébito contra a OI S. A., também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduz o autor, em síntese, ter a ré procedido de forma indevida com a inclusão do seu nome em cadastro restritivos de crédito, em virtude de débitos relativos a contas de telefonia fixa com vencimentos nos anos de 2016 e 2017, a qual jamais contratou, fato do qual adveio danos de ordem moral, já lhe interditou a contratação de empréstimos e queda do seu score de crédito.

Diante dos fatos relatados, pugnou pela procedência dos pedidos para ser declarada a inexigibilidade da dívida, com consequente determinação de baixa nos cadastros de inadimplentes, a saber, SPC, SCPC e SERASA, cadastros internos e órgãos oficiais o valor de R$ 376,13 (trezentos e setenta e seis reais e treze centavos), bem como para condenar a ré pagar a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, bem como no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
Juntou documentos com sua inicial.
Citada, a demandada apresentou sua resposta por meio da qual, em preliminar, impugnou o pedido de justiça gratuita, ao argumento de que o autor não comprovou a extensão da sua hipossuficiência, bem como impugnou o valor da causa, ao fundamento de que o valor atribuído pelo demandante se revela desproporcional e infinitamente superior ao quantum fixado pelos diversos tribunais pátrios.
No mérito, sustentou ter havido contratação de serviços telefônicos pelo autor, que passou a ser titular da linha 74-3613-4277, ativa entre as datas de 08/03/2014 e 15/03/2017, deixando, no entanto, de realizar o pagamento das faturas vencidas nos meses de agosto e setembro de 2016, daí porque, agindo em exercício regular do seu direito, procedeu com a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, ressaltando, ainda, que assim como o autor, que descuidou na guarda dos seus dados pessoais, pode ter sido vítima de fraude praticada por terceiros, de modo a inexistir o dever de indenizar.
Ao final, rogou pelo julgamento improcedente dos pedidos formulado pelo autor, com a condenação do requerente no pagamento das custas processais e honorários de advogado.
Juntou documentos com a defesa.
Réplica através do evento de ID 134643154.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes.
O presente feito fora saneado através da decisão de ID 150430289, na qual foram afastadas as preliminares arguidas pela demandada, intimando-se as partes para manifestarem eventual interesse na produção de provas em audiência, ambas manifestando-se pelo julgamento do processo no estado em que se encontra.
É o relatório, no essencial. Decido.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com os pedidos indenização por danos morais, na qual o autor alega que não firmou com o demandado qualquer contrato e que de tal contrato adveio dívida que desconhece e que gerou a inclusão do seu nome junto aos cadastros restritivos do crédito, causando-lhe danos de ordem moral.
A tese de defesa centra-se na assertiva de que o autor firmou o contrato de telefonia e de que a companhia não pratico ilícito algum, não havendo o dever de indenizar.
As preliminares suscitadas pela demandada restaram afastadas quando do saneamento do presente feito.
Pois bem.
De saída, cabe aqui consignar que a relação jurídica de direito material supostamente estabelecida entre as partes é regida pelas normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de adesão e de trato sucessivo, sendo a autora a parte mais frágil, portanto, hipossuficiente quanto às repercussões daquele instrumento jurídico.
Com efeito, na aplicação do direito do consumidor devem ser observados os princípios da boa fé objetiva, da vulnerabilidade, da vedação ao enriquecimento sem causa, da interpretação de cláusulas de forma mais benéfica ao consumidor e da relativização do pacta sunt servanda.
Assim, abrigo convencimento da plausibilidade da inversão do ônus da prova, que ora o faço, com esteio no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Analisemos, pois, o mérito da presente ação.
O cerne da presente demanda gira em torno de saber se houve ou não por parte da autora a contratação dos serviços de telefonia fixa e se, após tal verificação, se foi ou não legítima a cobrança do R$ 376,13, referente às faturas vencidas nos meses agosto e setembro de 2016.
No particular, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar ter ocorrido a efetiva contratação do serviço de telefonia fixa pelo demandante.
Não há nos autos qualquer comprovação da contratação dos serviços ofertados pela ré, no tocante à telefona fixa, não servindo a esse desiderato as faturas referentes às supostas contas em aberto, já que não capazes de demonstrar a existência da relação contratual de fornecimento dos serviços indicados na inicial e por serem provas produzidas unilateralmente, inclusive pelo fato de constar endereço diverso da residência do autor, fato que, se não definidor, corrobora com suas alegações.
Reforça a insuficiência de provas a ausência de áudios ou assinatura do contratante demonstrando sua voluntariedade na contratação dos serviços de telefonia ofertados pela demandada, razão pela qual mostra-se inexistente a inadimplência alegada pela mesma.
Não provado que o autor contratou a telefonia fixa, a conclusão que se impõe é que houve falha na prestação do serviço prestado pela companhia ré, falha esta que gerou uma cobrança ilegítima de valor em relação ao autor e a inclusão do nome deste no SERASA/SPC, circunstância geradora de dano moral indenizável.
No que toca aos alegados danos morais, atualmente, não mais se discute doutrinária ou jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (art. 5o, X, da CF).
O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
Por outro lado, existe corrente doutrinária que conceitua geralmente o dano moral por exclusão ao dano material, ou seja, como a lesão de interesse não patrimonial ou lesão ao conjunto de tudo que é insuscetível de valor econômico. É a definição de dano moral na sua forma negativa.
Dentre os defensores dessa corrente, WILSON MELO DA SILVA assinala que: “Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.

Mas a doutrina também procura conceituar o dano moral de forma positiva, como sendo a ofensa aos direitos da personalidade, conforme conceito trazido por BREBBIA, ao asseverar que "ontologicamente dano moral é a ofensa aos direitos da personalidade'.
Dentre os bens jurídicos suscetíveis de proteção jurídica está a honra, como projeção da personalidade da pessoa. Por sua vez, reza a Constituição Federal, em seu art. 5o , X, verbis:
"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (grifo nosso).
No caso sob apreciação, observo que toda a vexata quaestio gravita em torno da falha do serviço prestado pela ré e que redundou na geração de uma cobrança indevida e na inclusão do nome do autor junto ao SERASA/SPC.
Conforme já consignado, o demandante vem sendo cobrado de quantia que, em verdade, se traduz em dívida indevida, exatamente por não ter firmado qualquer espécie de contrato com a ré com relação a serviços de telefonia fixa, para fins de ter que honrar com o pagamento da dívida apontada pelo acionado.
Nesse contesto, verifica-se a má prestação dos serviços ofertados no mercado de consumo pela requerida, a qual, sem comprovar a existência de qualquer débito do autor, procedeu com cobranças indevidas, cobrança essa que sem dúvida ultrapassa e muito o limite do mero aborrecimento.
Nesse quadrante, registre-se, entendeu por bem a Nossa Corte Superior sumular, em seu verbete de nº 385, o entendimento de que "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". É dizer, realizando-se interpretação a contrário sensu, entende-se que a negativização indevida é causa geradora de danos morais, salvo se houver inscrições preexistentes. Não é o caso dos autos.
Ora, como dito acima, da documentação acostada aos autos verifica-se que a inserção do nome do autor, por inciativa do réu, em cadastro restritivos de crédito se deu de forma ilícita, já que baseada em inadimplência contratual inexistente.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para DECLARAR como indevida a quantia que lhe é cobrada pela ré, no importe de R$ 376,13 (trezentos e setenta e seis reais e treze centavos), referente às faturas dos meses de agosto e setembro de 2016, correspondente à linha telefônica (74) 3613-4277, bem como para condenar a demandada a pagar ao autor a quantia certa de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais e que deverá ser atualizada monetariamente a partir da prolação desta decisão e até o seu efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, mais 1% a. m. de juros de mora, estes a partir da citação, extinguindo este feito com apreciação do seu mérito (art. 487, I, NCPC).
Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 3 de junho de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010256-92.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Naiara Freire Da Conceicao Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
R.H.
Dezenas de ações indenizatórias semelhantes foram ajuizadas por supostos moradores do Distrito de Carnaíba do Sertão, pertencente a esta cidade de Juazeiro, sob a alegação de que, "sempre que chove" há interrupção no serviço de energia na localidade, já tendo ocorrido cinco quedas de energia durante o ano de 2023, sendo que, no dia "19/03/2023, às 18h30,o fornecimento do serviço de energia elétrica foi interrompido por mais de 35 (trinta e cinco) horas, ocasião em que culminou na perda de todos alimentos da parte Autora, conservados em refrigeração, bem como impossibilitou que a Autora e família utilizasse os equipamentos eletrodomésticos da residência", serviço que veio a ser restabelecido no dia 21/03/2023.
Já foi realizada audiência de instrução no processo nº 8010570-38.2023.8.05.0146, cuja prova será emprestada ao presente feito.
Anuncio às parte o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 03/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010259-47.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Eugenia Souza Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)

Intimação:
R.H.
Consoante despacho (ID 439408201), por se tratar de mesma questão fática, será utilizada como prova emprestada o depoimento testemunhal colhido no processo 8010570-38.2023.8.05.0146.
Anuncio às partes o julgamento deste feito no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 03/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004612-71.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Tatiana Braga Leite
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Reu: Micaele Dantas Da Silva
Reu: Renato Peres Vieira

Intimação:
R.H.
A parte ré foi citada regularmente por meio de sua funcionária e por meio eletrônico, não tendo apresentado contestação, incorrendo em revelia, chamando contra si a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
A parte ré também não constituiu advogado nos autos, de maneira que deve também incidir o efeito processual de que não mais precisa ser intimada dos atos neste processo, a não ser que constitua a qualquer tempo advogado.
Intime-se a parte autora para informar se, a despeito da revelia, deseja produzir alguma prova em audiência ou pericial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, depositando o rol de testemunhas ou apresentando quesitos, em caso positivo, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra.
Caso a parte autora não manifeste desejo de produzir prova em audiência ou pericial, deve o cartório cuidar de fazer os autos conclusos na fila “Minutar Julgamento”.

Juazeiro, Bahia, 03/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005952-50.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Condominio Assuncao De Maria
Advogado: Eduarda Alcantara Silva (OAB:BA46277)
Advogado: Flavio Ricardo Nunes Vianna (OAB:PE26629)
Interessado: Josemario Aparecido Santos Lins
Advogado: Eduarda Alcantara Silva (OAB:BA46277)
Reu: Casal-investimentos Imobiliarios Ltda - Epp

Intimação:

R.H.
Intimada para cumprir a determinação do despacho de ID 434331140, a parte autora requereu a concessão de novo prazo para atender às diligências determinadas.
Dado tal contexto, intime-se novamente a parte autora para recolher, no prazo máximo de 10 dias, as custas processuais necessárias ao regular prosseguimento do feito.
B) Atendida à determinação acima, cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
C) Não atendia à determinação de recolhimento das custas processuais, voltem-se concluso para indeferimento da inicial.
Juazeiro, Bahia, 03/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000250-89.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Reu: Clezio Pereira Da Silva Junior

Intimação:
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta por ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO em face de CLEZIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.
No curso do processo as partes celebraram acordo para liquidação da dívida de forma parcelada, apresentando a minuta do acordo, requerendo a suspensão do processo até o pagamento da última prestação constante do acordo.
Em sendo as partes maiores e capazes, regularmente representadas pelos seus respectivos advogados, e envolvendo a lide direito de natureza disponível, HOMOLOGO, por decisão, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, determinando a SUSPENSÃO do processo até a data correspondente à última prestação a ser paga ou até que uma das partes formule requerimento em sentido contrário.
Findo o prazo de suspensão do processo, ficam as partes cientes de que o processo será extinto, independentemente de nova intimação, se não houver requerimento das partes, no prazo máximo de 10 dias.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 03/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001152-18.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Eduardo Moreira Rocha
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Apelado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
R.H.
O recurso de apelação interposto pelos apelantes não foi conhecido.
A parte ré depositou judicialmente o valor de R$ 3.665,32 (ID 319242873).
Os exequentes atualizaram o valor da condenação e apresentaram o valor da dívida de R$ R$ 5.842,59, sustentando haver uma diferença financeira ainda devida de R$ 2.277,27.
A) A expedição de alvará em favor do(a) patrono(a) dos exequentes para fins de levantamento de todo o saldo vinculado ao depósito judicial de ID19242873.
B) Que o cartório promova o levantamento das custas processuais eventualmente devidas, intimando-se em seguida a parte ré para recolhimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pena de inclusão do valor no SERASA e na Dívida Ativa Estadual.

C) Intime-se a IES executada para pagar o valor de R$ 2.277,27, no prazo de 15 dias.
Juazeiro, Bahia, 02/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501202-31.2016.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Posto Vitoria - Comercio E Representacoes De Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Reu: Herbert De Morais Cafe
Reu: Izabel Chaves De Moraes
Terceiro Interessado: Vinícius Miranda Rios Accioly

Intimação:
R.H.
Compulsando aos autos, observo que ainda não foram julgados os embargos monitórios opostos pelos réus, que se encontra no ID 351930360.
Não há notícia do cartório nestes autos acerca da tempestividade dos embargos monitórios promovidos pela Defensoria Pública da Bahia, fato que deverá ser certificado.
Foram promovidos os atos executórios via SISBAJUD e RENAJUD, sem irresignação da parte ré.
Considerando o retorno positivo das medidas constritivas determinadas em despacho de ID 383963271, e visando assegurar a uma futura satisfação do direito pleiteado neste feito, por ora mantenho os efeitos do despacho acima mencionado e determino o sobrestamento tão somente quanto aos demais atos executórios determinados, até que se resolva a pendência de julgamento dos embargos.
Retorne ao cartório para certificar se os embargos foram tempestivos.
Em sendo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre os embargos apresentados, em atenção ao art. 702, §5°, do CPC.
Após, conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intime-se.
Juazeiro, Bahia, 28/05/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011807-10.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gracy Gomes Da Silva Alencar
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Pau Brasil Bahia Comercio De Motos Ltda

Intimação:
R.H.
Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação é exclusivamente de direito, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 29/05/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010014-36.2023.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Evanildo Jose Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
R.H.
Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.
Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 29/05/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001532-65.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. P. D. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
R.H.
Em decisão publicada no dia 21/09/2023, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, estabeleceu o TEMA 1.150, com as seguintes teses:
i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e,
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”
Assim, numa primeira aproximação com os fatos e documentos destes autos, constato que a matéria trazida à apreciação é exclusivamente de direito, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 29/05/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002716-32.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Varejo Dos Cosmeticos E Perfumes Ltda - Me
Executado: Ana Claudia De Souza Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002716-32.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via SISBAJUD E RENAJUD. Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002716-32.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Varejo Dos Cosmeticos E Perfumes Ltda - Me
Executado: Ana Claudia De Souza Silva

Intimação:
3
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8002716-32.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 446039565. 4 de junho de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0301598-26.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marcos Antonio Ribeiro De Oliveira
Exequente: Mario Araujo Novaes
Advogado: Francisco De Assis Carvalho Junior (OAB:PE35872)
Advogado: Barbara Belmira De Souza Santos (OAB:BA42621)
Executado: Joelzio Dos Santos Oliveira
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)

Intimação:
R.H.
Reitere a intimação dos causídicos (credores) para requererem medida concreta que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do cumprimento de sentença.
Juazeiro, Bahia, 04/04/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8008415-62.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jobemar Benvindo Dos Santos
Advogado: Juliano Pereira Silva (OAB:PE57801)
Requerido: H.g.v Comercio De Veiculos, Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Requerido: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.
Advogado: Walter De Oliveira Monteiro (OAB:RJ66862)

Intimação:
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por CAOA CHERY AUTOMÓVEIS LTDA em face da decisão saneadora de ID 442146876, ao argumento de que a referida decisão padece dos vícios da omissão e erro material ao manter a concessão do benefício da assistência judiciária, afastando a preliminar de impugnação à assistência judiciária mesmo tendo a embargante juntado aos autos prova cabal da não hipossuficiência do demandante.
Os embargos de declaração são tempestivos e a parte contrária sobre os mesmos já apresentou manifestação.
Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.
No caso em tela, o embargante se insurge em face da decisão que afastou a preliminar de impugnação à assistência judiciária, mantendo a concessão do benefício em favor do autor, sob a alegação de que carreou aos autos documentação que comprova a condição de o demandante promover o pagamento das custas processuais.
Não tem razão o embargante.
Em verdade, o embargante demonstra seu inconformismo com o posicionamento judicial, não demonstrando, pois, qualquer vício interno ou erro de procedimento (error in procedendo) que admita a oposição do presente recurso, que possui fundamentação vinculada.
Portanto, os declaratórios não são cabíveis para eventual erro de julgamento (error in judicando) que devem ser manejados pela via adequada, em preliminar de apelação, no caso de insurgência em face do afastamento de preliminar de impugnação á assistência judiciária.
Assim, não vislumbrando na sentença os vícios apontados pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.
Intimem-se.
Outrossim, instadas, as demandadas manifestaram interesse na produção de prova pericial sobre o veículo objeto deste feito, além da H.G.V COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, demonstrar interesse também na produção da prova oral, inclusive indicando seu rol de testemunha (ID 444734610).
Por seu turno, a parte autora quedou-se silente.
Como se sabe a produção da prova pericial deve preceder à oral.
Defiro a prova pericial, que deverá ser realizada por engenheiro mecânico, dentre os que se encontram cadastrado nesta serventia, a quem fixo os honorários no valor de R$ 2.000,00, que serão suportados equitativamente pelas partes demandadas, já quem requereram a produção técnica.
Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, e, no caso da demandada, também para depositar o valor dos honorários periciais.
Depositado os honorários periciais, cuide o cartório de agendar com o perito o dia, local e horário de início dos trabalhos, de tudo dando ciência as partes, para que possam acompanhar a realização da perícia.
Apresentado o laudo:

A) Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor dos honorários periciais;
B) Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 dias;
C) Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução.
Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro(BA), 29/05/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006451-97.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ednalva Cardoso De Sena
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
A) Intime-se a parte autora para demonstrar, no prazo máximo de 10 dias, que reside nesta cidade de Juazeiro, Bahia;
B) Atendida à determinação acima, cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
C) Não atendia à determinação de comprovação de residência nesta cidade de Juazeiro, voltem-se concluso para indeferimento da inicial.
Juazeiro, Bahia, 21/05/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010331-34.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Josefa Barboza Da Cunha
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
R.H.
Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.
Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 20/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010331-34.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Josefa Barboza Da Cunha
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
R.H.
Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.
Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 20/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010331-34.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Josefa Barboza Da Cunha
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
.PROCESSO Nº 8010331-34.2023.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Em atenção ao despacho de ID: ,445627449 ficam as partes intimadas, para comparecerem a Audiência de INSTRUÇÃO na modalidade VIRTUAL, através da Plataforma LifeSize, nos termos do Decreto nº 276/2020, no dia 16/07/202424, às 9 HORAS. Seguem as informações necessárias para acesso à audiência: LINK: https://call.lifesizecloud.com/4828956, Extension/Extensão: 4828956. 4 de junho de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Diretor de Secretaria. Tudo conforme DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:
R.H. Instadas, a parte autora pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, ao passo que o banco demandado requereu a realização da prova oral para a colheita do depoimento pessoal da autora. Designo audiência de instrução para o dia 16/07/2024, às 9 horas, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE. Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual. Anoto que que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública. Observo, ainda, que, de regra, é ônus do advogado das partes a intimação das testemunhas por ele arroladas (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas. Intimem-se. Juazeiro/BA 21 de maio de 2024.Cristiano Queiroz Vasconcelos-Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013469-09.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. A. D. S. M.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8013469-09.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID 428510946, devendo, em caso de requerimento de nova diligência, ser apresentado comprovante de recolhimento das custas respectivas. Ficando ciente que o ato não será realizado sem o prévio recolhimento. 5 de abril de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004143-88.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Andreza Lima Ribeiro
Advogado: Edrick Carlos Nascimento Santos (OAB:BA80927)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Alicia Nascimento Rocha (OAB:SE6018)

Intimação:
R.H.
O banco demandado apresentou contestação (ID 441581640), por meio da qual, antes de impugnar o mérito, arguiu as preliminares de ausência de interesse de agir e impugnou a assistência judiciária concedida à autora.
Passo ao saneamento do feito.

1 - INTERESSE DE AGIR

Quanto à alegada falta de interesse processual, sabemos que para a compreensão do interesse de agir, devemos cingir o conceito em três acepções:
a) Necessidade: traduz-se na ideia de que somente o processo é o meio hábil à obtenção do bem da vida almejado pela parte;
b) Utilidade: significa que o processo deve propiciar, ao menos em tese, algum proveito ao demandante;
c) Adequação: por ele, entende-se que a parte deve escolher a via processual adequada aos fins que almeja.
No caso sob apreciação, independentemente de ao final desta ação o autor ter ou não acolhida a sua pretensão, evidente o seu interesse de agir em quaisquer de suas acepções, já que o presente feito, em tese, é o meio necessário, adequado e útil para o autor buscar o bem da vida pretendido
2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Impugnação
No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, o autor está qualificado como agricultor e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira do autor.
Ficam afastadas as preliminares. Dou o feito por saneado.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 03/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005680-22.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: L. S. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005680-22.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 442236077. 16 de maio de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0307852-49.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Lourivaldo Cordeiro Lima
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S.a

Intimação:
PROCESSO Nº 0307852-49.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando o teor da certidão de ID410438325, ficam as partes notificadas e intimadas para manifestação, se pretenderem, no prazo de 05 dias.
Juazeiro-BA, 18 de setembro de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0307852-49.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Lourivaldo Cordeiro Lima
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S.a

Intimação:
PROCESSO Nº 0307852-49.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando o teor da certidão de ID410438325, ficam as partes notificadas e intimadas para manifestação, se pretenderem, no prazo de 05 dias.
Juazeiro-BA, 18 de setembro de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0307852-49.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Lourivaldo Cordeiro Lima
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S.a

Intimação:
PROCESSO Nº 0307852-49.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando o teor da certidão de ID410438325, ficam as partes notificadas e intimadas para manifestação, se pretenderem, no prazo de 05 dias.
Juazeiro-BA, 18 de setembro de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001910-60.2020.8.05.0146 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Diocese De Juazeiro Bahia
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-D)
Reu: Tacisio Neves Ferreira
Reu: Chirley Silva Peixoto

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001910-60.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via SISBAJUD. Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001910-60.2020.8.05.0146 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Diocese De Juazeiro Bahia

Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-D)
Reu: Tacisio Neves Ferreira
Reu: Chirley Silva Peixoto

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001910-60.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via SISBAJUD. Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001910-60.2020.8.05.0146 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Diocese De Juazeiro Bahia
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-D)
Reu: Tacisio Neves Ferreira
Reu: Chirley Silva Peixoto

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001910-60.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 439593169. 4 de junho de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500446-90.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Clara Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda - Me
Executado: Jailma Carvalho Oliveira
Executado: Jaineide Carvalho Oliveira

Intimação:
0500446-90.2014.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID 447153976 , devendo, em caso de requerimento de nova diligência, ser apresentado comprovante de recolhimento das custas respectivas. 3 de junho de 2024
MARIA CLARA NOVAIS SILVA

Acadêmica de Direito
Alexandre Honorato da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500446-90.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Clara Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda - Me
Executado: Jailma Carvalho Oliveira
Executado: Jaineide Carvalho Oliveira

Intimação:
0500446-90.2014.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID 447153976 , devendo, em caso de requerimento de nova diligência, ser apresentado comprovante de recolhimento das custas respectivas. 3 de junho de 2024
MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito
Alexandre Honorato da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500446-90.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Clara Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda - Me
Executado: Jailma Carvalho Oliveira
Executado: Jaineide Carvalho Oliveira

Intimação:
0500446-90.2014.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID 447153976 , devendo, em caso de requerimento de nova diligência, ser apresentado comprovante de recolhimento das custas respectivas. 3 de junho de 2024
MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito
Alexandre Honorato da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009377-22.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Iii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Gilvandro Goncalves Coelho Neto

Intimação:
R.H.
O mandado liminar de busca e apreensão do veículo não foi cumprido por que o mesmo não foi localizado no endereço informado na inicial. Também não foi localizado o réu no mesmo endereço.

Diante deste contexto, o banco autor requereu a pesquisa prévia de bens, visando possível conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, pedido que indefiro.
Prescreve o artigo 4º do Decreto-lei 911/69:
Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Assim, tenho que a investigação de bens só poderá ser realizada mediante requerimento do autor no sentido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva.
Isto posto, determino a intimação do banco autor para requerer o que entende ser de direito, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

Juazeiro-BA, 22 de Maio de 2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001542-12.2024.8.05.0146 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: B. C. I. C. S.
Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis (OAB:PR53612)
Requerido: G. C. D. A. E.

Intimação:
R.H.
Amparado nos §§ 12 e 13 do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a instituição financeira autora requereu a busca e apreensão do veículo que afirmava se encontrar neste juízo.
Deferido o pedido e expedido o mandado de busca e apreensão, o Oficial de Justiça se dirigiu ao local e não encontrou o veículo.
Intimada para se manifestar sobre a certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça, a parte autora requereu a imediata baixa do feito.
Ante tal contexto, determino o arquivamento deste procedimento.
Intime-se. Arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 16/05/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010110-51.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Neuza Liborio Ribeiro
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Pedro Henrique Juliani Vecchi (OAB:PR113937)

Intimação:
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
NEUZA LIBORIO RIBEIRO, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduz a autora, em síntese, que no mês de dezembro de 2022 celebrou contrato de empréstimo não consignado com a empresa demandada no valor de R$ 1.000,00, a ser liquidado em 15 parcelas de R$ 192,09 a primeira com vencimento no dia 12/01/2023, com taxa de juros mensal de 13,18%.
Informa que no mês da contratação a taxa média de mercado fornecida pelo banco central era de 5,11%, e que aplicando a taxa média do Banco Central no método juros simples, o valor da prestação seria de R$ 97,06 e o valor global de R$ 1.455,90.
Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas, o que induziu o demandante a erro, já que não possui conhecimento técnico para posicionar-se em relação às cláusulas abusivas aceitou os termos apresentados pela ré.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.
Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a repetição do indébito no valor de R$ 3.762,70; c) a nulidade da cláusula "características da operação"; d) a condenação do demandado em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; e) a condenação do banco réu em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.
Com sua inicial, juntou os documentos.
Citada regularmente, a requerida apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte autora, sob a alegação de que a autora não demonstrou a sua hipossuficiência.
Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.
Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos do contrato, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.
Alega que para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.
Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.
Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos (ID 421526550).
A autora se manifestou em réplica (ID 421612042).
Em despacho (ID 427310283), este juiz saneou o processo, em cuja oportunidade anunciou o julgamento do feito, não havendo insurgência das partes.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Demais disso, como dito acima, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.
Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva a autora ser indenizada, a fim de ser ressarcida por encargos cobrados que, aos seus olhos, são abusivos.
A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.
Atendendo à boa técnica processual, faz-se necessário analisar a questão preliminar invocada pela parte ré em sua peça de defesa, qual seja, a impugnação à gratuidade judiciária deferida à autora.
Como se vê, a peça de resistência traz a alegação de que a parte autora não faz jus ao benefício processual da justiça gratuita, sob o argumento de que a autora não demonstrou seu estado de hipossuficiência financeira.
Sobre o tema, convém relembrar que o benefício processual da justiça gratuidade não exige do seu beneficiário miserabilidade, mostrando como requisito a insuficiência - ainda que momentânea - para adimplir as custas processuais (Art. 98 CPC c/c Lei nº 1.060/1950).
Além disso, é de imposição legal a relativa presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica firmada pelo autor para fins da gratuidade de justiça requerida por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC), não havendo nos autos elementos que possam infirmar o estado de hipossuficiência alegado pela autora.
A jurisprudência também tem fixado o entendimento de que a assistência da parte por advogado particular não é elemento apto a infirmar a presunção de hipossuficiência. Observe-se:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECONHECIMENTO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS. SUSPENSÃO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. Apelação interposta em face de sentença que não apreciou o pleito do benefício de gratuidade de justiça. O processo foi extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o Autor não emendou a inicial corrigindo o valor da causa, como determinado. O Recorrente que afirmou ser autônomo e que não se vê investido de possibilidades financeiras que garantam o demandar sem prejuízo do seu sustento e de sua família, valendo tal como Declaração expressa de sua miserabilidade jurídica. Preenchimento dos pressupostos necessário à concessão da gratuidade. Incidência do disposto no Código de Processo Civil de 2015. Assistência por advogado particular que não impede a concessão do benefício. Sentença reformada apenas para conceder o benefício da gratuidade de justiça ao Autor/Apelante, mantendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, suspensa a exigibilidade das despesas processuais em face da gratuidade da justiça, observado o disposto no art. 98, §§ 2 º e 3º do CPC. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0532968-52.2016.8.05.0001, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/02/2019) (TJ-BA - APL: 05329685220168050001, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2019, destacou-se)
Convém registrar que no caso em tela a autora está discutindo a abusividade de cláusulas contratuais inseridas em contrato de empréstimo não consignado em 15 parcelas mensais, fato que corrobora seu estado de hipossuficiência econômica.
Assim, rejeito a impugnação da justiça gratuita na convicção de que a autora faz jus ao benefício processual outrora deferido.

Em continuidade, já enfrentando o mérito da causa, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:
"Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."
Súmula 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.
A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.
A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.
Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.
Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.
A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 1866924, cujo exemplar encontra-se encartado no ID (421526552).
Da análise do mencionado contrato, verifica-se que a autora contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 15 parcelas mensais no valor de R$ 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos), incidindo juros remuneratórios de 13,18% ao mês.
Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.
Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.
Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.
Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.
Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.
A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.
Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.
A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.
Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.
Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e represente uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).
Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).
Trago à colação julgados do E. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.
3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).
Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.
Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).
Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – dezembro de 2022 - estava estabelecida em 5,11% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (13,18% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.
Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 5,11% ao mês, chegaremos, ao percentual de 7,665% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.
A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.
Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 42. (…)
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.
Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).
O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.
Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:
“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.
No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.
Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:
A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato de empréstimo número 1866924, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,11% ao mês, que é a taxa média à data da celebração contrato.
B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,11% ao mês, na forma dobrada.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pelo autor estará com a exibilidade suspensa, em virtude da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e não mais havendo pendências de ordem fiscal, arquivem-se os autos.
Juazeiro/BA, 14 de março de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010110-51.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Neuza Liborio Ribeiro
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Pedro Henrique Juliani Vecchi (OAB:PR113937)

Intimação:
PROCESSO Nº 8010110-51.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre o recurso de apelação interposto, fica a parte ré/apelada intimada pessoalmente (domicílio eletrônico) e através de seu patrono para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 15 dias.
Juazeiro-BA, 4 de junho de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010110-51.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Neuza Liborio Ribeiro
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Pedro Henrique Juliani Vecchi (OAB:PR113937)

Intimação:
PROCESSO Nº 8010110-51.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre o recurso de apelação interposto, fica a parte ré/apelada intimada pessoalmente (domicílio eletrônico) e através de seu patrono para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 15 dias.
Juazeiro-BA, 4 de junho de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008756-88.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luciene De Jesus Santos Carvalho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
R.H.
Fica acolhido pedido autoral para determinar a alteração do polo ativo desta demanda, devendo-se excluir LUCIENE DE JESUS SANTOS CARVALHO e habilitar DERILEUSA VIEIRA CRUZ.
Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 18/03/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008756-88.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luciene De Jesus Santos Carvalho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
R.H.
Fica acolhido pedido autoral para determinar a alteração do polo ativo desta demanda, devendo-se excluir LUCIENE DE JESUS SANTOS CARVALHO e habilitar DERILEUSA VIEIRA CRUZ.
Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.
Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 18/03/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008756-88.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luciene De Jesus Santos Carvalho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
.PROCESSO Nº 8008756-88.2023.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Em atenção ao despacho de ID: 446412603 , ficam as partes intimadas, para comparecerem a Audiência de INSTRUÇÃO na modalidade VIRTUAL, através da Plataforma LifeSize, nos termos do Decreto nº 276/2020, no dia 09/07/2024 às 12 HORAS . Seguem as informações necessárias para acesso à audiência: LINK: https://call.lifesizecloud.com/4828956, Extension/Extensão: 4828956. 4 de junho de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Diretor de Secretaria. Tudo conforme DESPACHO abaixo transcrito:
R.H. Fica acolhido pedido autoral para determinar a alteração do polo ativo desta demanda, devendo-se excluir LUCIENE DE JESUS SANTOS CARVALHO e habilitar DERILEUSA VIEIRA CRUZ. Designo audiência de instrução para o dia 09/07/2024, às 12 h, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE. Anoto que que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública. Observo, ainda, que, de regra, é ônus do advogado das partes a intimação das testemunhas por ele arroladas (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas. Intimem-se. Juazeiro, Bahia, 27/05/2024.Cristiano Queiroz Vasconcelos-Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008811-39.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Autor: Railde Medrado Fonseca
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
R.H.
Intime-se a parte autora para manifestação em réplica acerca da petição (ID 425830576), no prazo de 15 dias.
Juazeiro, Bahia, 29/05/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002070-46.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: K. M. R. D. S.
Advogado: Utamar Dos Santos Goncalves (OAB:BA41480)

Intimação:
Vistos etc.
Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo, sob o rito do Decreto-lei nº 911/69, ajuizada pelo ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A em face de MICHELLE RANGEL DA SILVA.
Deferida a medida liminar, foi o bem apreendido, após o que o réu veio aos autos, no quinqüídio legal, comprovando que fez depósito judicial do valor apontado na inicial.
Intimado para manifestação sobre o depósito realizado pelo réu, o banco demandante manifestou sua concordância com o valor depositado.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, vez que entendo desnecessária a dilação probatória.
Conforme se depreende do contexto dos autos, o réu pagou a integralidade da dívida, purgando sua mora, na medida em que procedeu tempestivamente com o depósito judicial do valor indicado pelo autor na inicial como devido.
Instado a se manifestar sobre o depósito judicial realizado pelo demandado, o banco autor concordou com o valor depositado judicialmente, sem ressalva.
Ante o exposto, diante da superveniente falta de interesse de agir, em razão do pagamento realizado, amparado no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução do seu mérito.
Em virtude do princípio da causalidade, condeno o réu no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, verbas que ficam com a exigibilidade suspensa, em virtude da assistência judiciária que concedo à ré.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se alvará em favor da instituição financeira para levantamento da quantia depositada judicialmente e seus acréscimos monetários.
Após, arquive-se.
Juazeiro/BA, 30/04/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002070-46.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: K. M. R. D. S.
Advogado: Utamar Dos Santos Goncalves (OAB:BA41480)

Intimação:
PROCESSO Nº 8002070-46.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias informar os dados bancários para transferência dos valores disponíveis, uma vez que, aqueles informados na Petição de ID 441490132 foram rejeitados pelo BRBJus conforme mensagem a seguir:
Erro: Não foi possível executar este Alvará.
Número da conta do usuário recebedor encerrada.
. Juazeiro-BA, 4 de junho de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004055-26.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Janaina Lacerda Da Silva
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Advogado: Camilla Caroline Brito Toscano De Mendonca Melo (OAB:BA59941)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
R.H.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 22/05/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004018-57.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Juvenal Barbosa Dos Santos
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
R.H.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 04/06/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004018-57.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Juvenal Barbosa Dos Santos
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
R.H.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 04/06/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006822-61.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Manoel Da Conceicao Silva
Advogado: Alexandre Hendler Hendler (OAB:RS59891)
Advogado: Philippe Seelig Rodakovski (OAB:RS90684)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
A presente ação foi originariamente ajuizada perante a Justiça Federal, em cujo juízo entendeu pela incompetência para julgar a causa, remetendo o feito para a Justiça Estadual (ID 446429118 - p. 47/48).
Ainda não foi apresentada contestação, tampouco foi realizada pericia.
Nos termos do PROVIMENTO N.º CCI-05/2022/GSEC, adoto o seguinte procedimento:
A) Determino a realização de prova pericial, nomeando o Dr. VALTER JONSO DO CARMO, cadastrado junto ao TJBA, para a realização do exame na parte autora, independentemente de termo de compromisso, devendo as partes ser intimadas para, em 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (CPC, 465).
Arbitro os honorários do perito em R$ 706,00, quantia que deverá ser depositada em cartório, pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao ato pericial munida de todos os exames complementares que tenha realizado (antigos e recentes), as receitas e medicações em uso atual.
B) Em havendo o depósito, intime-se o expert para iniciar os trabalhos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, não sem antes informar a este juízo a data e o local do início dos trabalhos, dando-se ciência às partes a fim de que acompanhem sua realização.
A este Juiz interessa fundamentalmente saber:
1) O examinando padece de alguma moléstia ou sequela que o torne incapaz para o trabalho que exercia? Qual?
2) Tal moléstia ou sequela tem relação com acidente de trabalho sofrido pelo examinando?
3) Tal moléstia ou sequela é passível de cura total ou parcial? É possível e recomendado o processo de reabilitação profissional do examinando?
4) Caso a moléstia ou sequela não tenha levado à incapacidade laboral do examinando, houve redução da sua capacidade laboral em razão do problema?
C) Intime-se o INSS para juntar aos autos, no prazo máximo de 15 dias, cópia do processo administrativo e todas as informações relacionadas às perícias já realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, vinculadas à parte autora.
D) Apresentado o laudo pericial:
D.1) Cite-se o INSS, acompanhado da cópia do laudo pericial, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de proposta de acordo ou contestação escrita específica, acompanhada dos documentos que se encontram em poder da Autarquia, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outros documentos e informações necessários ao esclarecimento da controvérsia.
D.2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre o laudo pericial;
D.3) Expeça-se o alvará em favor do perito para levantamento/transferência do valor dos honorários periciais.
Intimem-se, Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 28/05/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006822-61.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Manoel Da Conceicao Silva
Advogado: Alexandre Hendler Hendler (OAB:RS59891)
Advogado: Philippe Seelig Rodakovski (OAB:RS90684)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
A presente ação foi originariamente ajuizada perante a Justiça Federal, em cujo juízo entendeu pela incompetência para julgar a causa, remetendo o feito para a Justiça Estadual (ID 446429118 - p. 47/48).
Ainda não foi apresentada contestação, tampouco foi realizada pericia.
Nos termos do PROVIMENTO N.º CCI-05/2022/GSEC, adoto o seguinte procedimento:
A) Determino a realização de prova pericial, nomeando o Dr. VALTER JONSO DO CARMO, cadastrado junto ao TJBA, para a realização do exame na parte autora, independentemente de termo de compromisso, devendo as partes ser intimadas para, em 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (CPC, 465).
Arbitro os honorários do perito em R$ 706,00, quantia que deverá ser depositada em cartório, pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao ato pericial munida de todos os exames complementares que tenha realizado (antigos e recentes), as receitas e medicações em uso atual.
B) Em havendo o depósito, intime-se o expert para iniciar os trabalhos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, não sem antes informar a este juízo a data e o local do início dos trabalhos, dando-se ciência às partes a fim de que acompanhem sua realização.
A este Juiz interessa fundamentalmente saber:
1) O examinando padece de alguma moléstia ou sequela que o torne incapaz para o trabalho que exercia? Qual?
2) Tal moléstia ou sequela tem relação com acidente de trabalho sofrido pelo examinando?
3) Tal moléstia ou sequela é passível de cura total ou parcial? É possível e recomendado o processo de reabilitação profissional do examinando?
4) Caso a moléstia ou sequela não tenha levado à incapacidade laboral do examinando, houve redução da sua capacidade laboral em razão do problema?
C) Intime-se o INSS para juntar aos autos, no prazo máximo de 15 dias, cópia do processo administrativo e todas as informações relacionadas às perícias já realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, vinculadas à parte autora.
D) Apresentado o laudo pericial:
D.1) Cite-se o INSS, acompanhado da cópia do laudo pericial, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de proposta de acordo ou contestação escrita específica, acompanhada dos documentos que se encontram em poder da Autarquia, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outros documentos e informações necessários ao esclarecimento da controvérsia.
D.2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre o laudo pericial;
D.3) Expeça-se o alvará em favor do perito para levantamento/transferência do valor dos honorários periciais.
Intimem-se, Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 28/05/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503012-07.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Edson Goncalves Duarte
Exequente: Nardini E Santos Ltda
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Executado: Heldio Gama Teixeira
Advogado: Josenildo Gomes Sacramento (OAB:BA12971)
Executado: Jafel Cavalcante Cordeiro
Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503012-07.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: EDSON GONCALVES DUARTE e outros
Advogado(s): SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)
EXECUTADO: HELDIO GAMA TEIXEIRA e outros
Advogado(s): DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA56254), JOSENILDO GOMES SACRAMENTO (OAB:BA12971)
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando os embargos à execução opostos sob nº 8004823-73.2024.8.05.0146, aguarde-se a análise da referida ação para o posterior andamento do presente feito.
Apensem-se os autos.
Proferida decisão interlocutória ou terminativa, retornem os autos conclusos.
Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503012-07.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Edson Goncalves Duarte
Exequente: Nardini E Santos Ltda
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Executado: Heldio Gama Teixeira
Advogado: Josenildo Gomes Sacramento (OAB:BA12971)
Executado: Jafel Cavalcante Cordeiro
Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503012-07.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: EDSON GONCALVES DUARTE e outros
Advogado(s): SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)
EXECUTADO: HELDIO GAMA TEIXEIRA e outros
Advogado(s): DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA56254), JOSENILDO GOMES SACRAMENTO (OAB:BA12971)
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando os embargos à execução opostos sob nº 8004823-73.2024.8.05.0146, aguarde-se a análise da referida ação para o posterior andamento do presente feito.
Apensem-se os autos.
Proferida decisão interlocutória ou terminativa, retornem os autos conclusos.
Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503012-07.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Edson Goncalves Duarte
Exequente: Nardini E Santos Ltda

Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Executado: Heldio Gama Teixeira
Advogado: Josenildo Gomes Sacramento (OAB:BA12971)
Executado: Jafel Cavalcante Cordeiro
Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503012-07.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: EDSON GONCALVES DUARTE e outros
Advogado(s): SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)
EXECUTADO: HELDIO GAMA TEIXEIRA e outros
Advogado(s): DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA56254), JOSENILDO GOMES SACRAMENTO (OAB:BA12971)
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando os embargos à execução opostos sob nº 8004823-73.2024.8.05.0146, aguarde-se a análise da referida ação para o posterior andamento do presente feito.
Apensem-se os autos.
Proferida decisão interlocutória ou terminativa, retornem os autos conclusos.
Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504854-56.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bsb Comercio De Produtos Hospitalares S.a.
Advogado: Yuri De Azevedo Marques (OAB:SP328344)
Advogado: Celso Cordeiro De Almeida E Silva (OAB:SP161995)
Advogado: Saulo Vinicius De Alcantara (OAB:SP215228)
Executado: Instituto De Medicina Integral Professor Fernando Figueira - Imip

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504854-56.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BSB COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.
Advogado(s): YURI DE AZEVEDO MARQUES (OAB:SP328344), CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA (OAB:SP161995), SAULO VINICIUS DE ALCANTARA (OAB:SP215228)
EXECUTADO: INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos,

Tendo em vista o retorno negativo da certidão de ID 443736213, promova nova intimação do exequente nos termos do despacho de ID 415440037, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção.
Mantida a inércia autoral, conclua-se para sentença extintiva.
Cumpra-se.

Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504854-56.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bsb Comercio De Produtos Hospitalares S.a.
Advogado: Yuri De Azevedo Marques (OAB:SP328344)
Advogado: Celso Cordeiro De Almeida E Silva (OAB:SP161995)
Advogado: Saulo Vinicius De Alcantara (OAB:SP215228)
Executado: Instituto De Medicina Integral Professor Fernando Figueira - Imip

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504854-56.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BSB COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.
Advogado(s): YURI DE AZEVEDO MARQUES (OAB:SP328344), CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA (OAB:SP161995), SAULO VINICIUS DE ALCANTARA (OAB:SP215228)
EXECUTADO: INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos,

Tendo em vista o retorno negativo da certidão de ID 443736213, promova nova intimação do exequente nos termos do despacho de ID 415440037, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção.
Mantida a inércia autoral, conclua-se para sentença extintiva.
Cumpra-se.

Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504854-56.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bsb Comercio De Produtos Hospitalares S.a.
Advogado: Yuri De Azevedo Marques (OAB:SP328344)
Advogado: Celso Cordeiro De Almeida E Silva (OAB:SP161995)
Advogado: Saulo Vinicius De Alcantara (OAB:SP215228)
Executado: Instituto De Medicina Integral Professor Fernando Figueira - Imip

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504854-56.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BSB COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.
Advogado(s): YURI DE AZEVEDO MARQUES (OAB:SP328344), CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA (OAB:SP161995), SAULO VINICIUS DE ALCANTARA (OAB:SP215228)
EXECUTADO: INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos,

Tendo em vista o retorno negativo da certidão de ID 443736213, promova nova intimação do exequente nos termos do despacho de ID 415440037, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção.
Mantida a inércia autoral, conclua-se para sentença extintiva.
Cumpra-se.

Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000302-72.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Construtora Vênus Ltda
Advogado: Erika Moreira (OAB:BA22665)
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000302-72.1997.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), EDSON SILVA DOS SANTOS (OAB:BA43960), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: Construtora Vênus Ltda
Advogado(s): ERIKA MOREIRA (OAB:BA22665), BIANCA SORAIA MARTINS MORAES COUTINHO (OAB:BA24056)
DECISÃO

Vistos, etc.

Requer a parte autora que seja realizada nova tentativa de penhora via sistema SISBAJUD e RENAJUD nas contas da executada para a satisfação total do crédito(ID 435087861).

Contudo, compulsando os autos, verifico que inúmeras outras tentativas no mesmo sentido já foram realizadas, mais recentemente junto aos IDs 433754321 e 432772916.

Posto isto, INDEFIRO o pedido.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, possam vir a requerer providências outras ao efetivo andamento do feito, sob pena de extinção..

Quanto a manifestação de ID 436348443, intime-se a parte executada para ciência.

Cumpra-se.

Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000302-72.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Construtora Vênus Ltda
Advogado: Erika Moreira (OAB:BA22665)
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000302-72.1997.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), EDSON SILVA DOS SANTOS (OAB:BA43960), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: Construtora Vênus Ltda
Advogado(s): ERIKA MOREIRA (OAB:BA22665), BIANCA SORAIA MARTINS MORAES COUTINHO (OAB:BA24056)
DECISÃO

Vistos, etc.

Requer a parte autora que seja realizada nova tentativa de penhora via sistema SISBAJUD e RENAJUD nas contas da executada para a satisfação total do crédito(ID 435087861).

Contudo, compulsando os autos, verifico que inúmeras outras tentativas no mesmo sentido já foram realizadas, mais recentemente junto aos IDs 433754321 e 432772916.

Posto isto, INDEFIRO o pedido.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, possam vir a requerer providências outras ao efetivo andamento do feito, sob pena de extinção..

Quanto a manifestação de ID 436348443, intime-se a parte executada para ciência.

Cumpra-se.

Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000302-72.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Construtora Vênus Ltda
Advogado: Erika Moreira (OAB:BA22665)
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000302-72.1997.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), EDSON SILVA DOS SANTOS (OAB:BA43960), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: Construtora Vênus Ltda
Advogado(s): ERIKA MOREIRA (OAB:BA22665), BIANCA SORAIA MARTINS MORAES COUTINHO (OAB:BA24056)
DECISÃO

Vistos, etc.

Requer a parte autora que seja realizada nova tentativa de penhora via sistema SISBAJUD e RENAJUD nas contas da executada para a satisfação total do crédito(ID 435087861).

Contudo, compulsando os autos, verifico que inúmeras outras tentativas no mesmo sentido já foram realizadas, mais recentemente junto aos IDs 433754321 e 432772916.

Posto isto, INDEFIRO o pedido.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, possam vir a requerer providências outras ao efetivo andamento do feito, sob pena de extinção..

Quanto a manifestação de ID 436348443, intime-se a parte executada para ciência.

Cumpra-se.

Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000302-72.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Construtora Vênus Ltda
Advogado: Erika Moreira (OAB:BA22665)
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000302-72.1997.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), EDSON SILVA DOS SANTOS (OAB:BA43960), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: Construtora Vênus Ltda
Advogado(s): ERIKA MOREIRA (OAB:BA22665), BIANCA SORAIA MARTINS MORAES COUTINHO (OAB:BA24056)
DECISÃO

Vistos, etc.

Requer a parte autora que seja realizada nova tentativa de penhora via sistema SISBAJUD e RENAJUD nas contas da executada para a satisfação total do crédito(ID 435087861).

Contudo, compulsando os autos, verifico que inúmeras outras tentativas no mesmo sentido já foram realizadas, mais recentemente junto aos IDs 433754321 e 432772916.

Posto isto, INDEFIRO o pedido.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, possam vir a requerer providências outras ao efetivo andamento do feito, sob pena de extinção..

Quanto a manifestação de ID 436348443, intime-se a parte executada para ciência.

Cumpra-se.

Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007002-77.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: S. D. S. B. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8007002-77.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 447086066 . 4 de junho de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000334-43.1998.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Zelia Valverde Reis Me
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Advogado: Joao Araujo Moreira Filho (OAB:PE22232)
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Executado: Jose Hamilton Mesquita Reis
Terceiro Interessado: Oficialdo Cartorio Do ºoficio De Registro De Imoveis De Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
R.H.
A presente execução foi ajuizada contra a empresa ZÉLIA VALVERDE REIS ME e as pessoas físicas do casal JOSÉ HAMILTON BATISTA REIS e ZÉLIA VALVERDE REIS, estando garantida pela hipoteca do imóvel residencial de matrícula nº 15.719 (1º Ofício Imobiliário de Juazeiro).
O executado JOSÉ HAMILTON BATISTA REIS é pessoa falecida.

O imóvel hipotecado foi penhorado e levado à hasta pública em 10/05/2010, sem licitante (ID 306819739).
Designada nova hasta para o próximo dia 07/06/2024, vem a executada ZÉLIA VALVERDE REIS requerer a suspensão do processo e da hasta pública sob o argumento de que está internada em hospital na cidade de Salvador, com perda momentânea de sua capacidade, além existirem tratativas com o credor visando compor ou liquidar a dívida.
O pedido de suspensão do processo foi instruído com atestado de internamento que indica que a devedora ZÉLIA VALVERDE REIS está internada no Hospital Geral Ernesto Simões Filho desde o dia 14/05/2024, fato que vem corroborado por fotografia que, a princípio, parece apontar que a devedora está com a saúde bastante debilitada.
O Edital de intimação do leilão foi publicado no dia 18/05/2024, quando a executada ZÉLIA VALVERDE REIS já estava internada para tratamento de saúde, fato que interdita ou interditou à devedora tomar conhecimento da hasta e exercer plenamente eventuais direitos, apesar de estar representada por advogado.
O Código de Processo Civil, pelo seu artigo 313, I, determina a suspensão do processo “pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador”, sendo razoável acolher a assertiva de que a devedora está com sua capacidade temporariamente comprometida, diante do internamento hospitalar.
Isto posto, determino a suspensão da hasta pública designada para o próximo dia 07/06/2014, devendo o cartório cuidar de notificar a leiloeira e intimar o banco credor com a máxima urgência.
Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 04/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000334-43.1998.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Zelia Valverde Reis Me
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Advogado: Joao Araujo Moreira Filho (OAB:PE22232)
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Executado: Jose Hamilton Mesquita Reis
Terceiro Interessado: Oficialdo Cartorio Do ºoficio De Registro De Imoveis De Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
R.H.
A presente execução foi ajuizada contra a empresa ZÉLIA VALVERDE REIS ME e as pessoas físicas do casal JOSÉ HAMILTON BATISTA REIS e ZÉLIA VALVERDE REIS, estando garantida pela hipoteca do imóvel residencial de matrícula nº 15.719 (1º Ofício Imobiliário de Juazeiro).
O executado JOSÉ HAMILTON BATISTA REIS é pessoa falecida.
O imóvel hipotecado foi penhorado e levado à hasta pública em 10/05/2010, sem licitante (ID 306819739).
Designada nova hasta para o próximo dia 07/06/2024, vem a executada ZÉLIA VALVERDE REIS requerer a suspensão do processo e da hasta pública sob o argumento de que está internada em hospital na cidade de Salvador, com perda momentânea de sua capacidade, além existirem tratativas com o credor visando compor ou liquidar a dívida.
O pedido de suspensão do processo foi instruído com atestado de internamento que indica que a devedora ZÉLIA VALVERDE REIS está internada no Hospital Geral Ernesto Simões Filho desde o dia 14/05/2024, fato que vem corroborado por fotografia que, a princípio, parece apontar que a devedora está com a saúde bastante debilitada.
O Edital de intimação do leilão foi publicado no dia 18/05/2024, quando a executada ZÉLIA VALVERDE REIS já estava internada para tratamento de saúde, fato que interdita ou interditou à devedora tomar conhecimento da hasta e exercer plenamente eventuais direitos, apesar de estar representada por advogado.
O Código de Processo Civil, pelo seu artigo 313, I, determina a suspensão do processo “pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador”, sendo razoável acolher a assertiva de que a devedora está com sua capacidade temporariamente comprometida, diante do internamento hospitalar.
Isto posto, determino a suspensão da hasta pública designada para o próximo dia 07/06/2014, devendo o cartório cuidar de notificar a leiloeira e intimar o banco credor com a máxima urgência.
Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 04/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000334-43.1998.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Zelia Valverde Reis Me
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Advogado: Joao Araujo Moreira Filho (OAB:PE22232)
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Executado: Jose Hamilton Mesquita Reis
Terceiro Interessado: Oficialdo Cartorio Do ºoficio De Registro De Imoveis De Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
R.H.
A presente execução foi ajuizada contra a empresa ZÉLIA VALVERDE REIS ME e as pessoas físicas do casal JOSÉ HAMILTON BATISTA REIS e ZÉLIA VALVERDE REIS, estando garantida pela hipoteca do imóvel residencial de matrícula nº 15.719 (1º Ofício Imobiliário de Juazeiro).
O executado JOSÉ HAMILTON BATISTA REIS é pessoa falecida.
O imóvel hipotecado foi penhorado e levado à hasta pública em 10/05/2010, sem licitante (ID 306819739).
Designada nova hasta para o próximo dia 07/06/2024, vem a executada ZÉLIA VALVERDE REIS requerer a suspensão do processo e da hasta pública sob o argumento de que está internada em hospital na cidade de Salvador, com perda momentânea de sua capacidade, além existirem tratativas com o credor visando compor ou liquidar a dívida.
O pedido de suspensão do processo foi instruído com atestado de internamento que indica que a devedora ZÉLIA VALVERDE REIS está internada no Hospital Geral Ernesto Simões Filho desde o dia 14/05/2024, fato que vem corroborado por fotografia que, a princípio, parece apontar que a devedora está com a saúde bastante debilitada.
O Edital de intimação do leilão foi publicado no dia 18/05/2024, quando a executada ZÉLIA VALVERDE REIS já estava internada para tratamento de saúde, fato que interdita ou interditou à devedora tomar conhecimento da hasta e exercer plenamente eventuais direitos, apesar de estar representada por advogado.
O Código de Processo Civil, pelo seu artigo 313, I, determina a suspensão do processo “pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador”, sendo razoável acolher a assertiva de que a devedora está com sua capacidade temporariamente comprometida, diante do internamento hospitalar.
Isto posto, determino a suspensão da hasta pública designada para o próximo dia 07/06/2014, devendo o cartório cuidar de notificar a leiloeira e intimar o banco credor com a máxima urgência.
Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 04/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000334-43.1998.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Zelia Valverde Reis Me
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Advogado: Joao Araujo Moreira Filho (OAB:PE22232)
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Executado: Jose Hamilton Mesquita Reis
Terceiro Interessado: Oficialdo Cartorio Do ºoficio De Registro De Imoveis De Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
R.H.
A presente execução foi ajuizada contra a empresa ZÉLIA VALVERDE REIS ME e as pessoas físicas do casal JOSÉ HAMILTON BATISTA REIS e ZÉLIA VALVERDE REIS, estando garantida pela hipoteca do imóvel residencial de matrícula nº 15.719 (1º Ofício Imobiliário de Juazeiro).
O executado JOSÉ HAMILTON BATISTA REIS é pessoa falecida.

O imóvel hipotecado foi penhorado e levado à hasta pública em 10/05/2010, sem licitante (ID 306819739).
Designada nova hasta para o próximo dia 07/06/2024, vem a executada ZÉLIA VALVERDE REIS requerer a suspensão do processo e da hasta pública sob o argumento de que está internada em hospital na cidade de Salvador, com perda momentânea de sua capacidade, além existirem tratativas com o credor visando compor ou liquidar a dívida.
O pedido de suspensão do processo foi instruído com atestado de internamento que indica que a devedora ZÉLIA VALVERDE REIS está internada no Hospital Geral Ernesto Simões Filho desde o dia 14/05/2024, fato que vem corroborado por fotografia que, a princípio, parece apontar que a devedora está com a saúde bastante debilitada.
O Edital de intimação do leilão foi publicado no dia 18/05/2024, quando a executada ZÉLIA VALVERDE REIS já estava internada para tratamento de saúde, fato que interdita ou interditou à devedora tomar conhecimento da hasta e exercer plenamente eventuais direitos, apesar de estar representada por advogado.
O Código de Processo Civil, pelo seu artigo 313, I, determina a suspensão do processo "pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador", sendo razoável acolher a assertiva de que a devedora está com sua capacidade temporariamente comprometida, diante do internamento hospitalar.
Isto posto, determino a suspensão da hasta pública designada para o próximo dia 07/06/2014, devendo o cartório cuidar de notificar a leiloeira e intimar o banco credor com a máxima urgência.
Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 04/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001032-04.2021.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Herbert De Souza Ribeiro
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Embargado: Tulio Leobas De Souza Cesar
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8001032-04.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica o Bel. RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO, intimado, para comparecer em Audiência de Instrução, a ser realizada em 13.09.2023, às 8h30, na sala de audiências desta secretaria - modalidade PRESENCIAL, conjunta com demais processos, em consonância com o despacho de ID 401674609, referente ao processo n° 8002481-31.2020. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 07 de agosto de 2023. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002239-04.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Andreilson Mendes Andrade
Advogado: Marcio Murilo Ribeiro Dos Santos Bispo (OAB:BA59704)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Perito Do Juízo: Ailton Candeia De Lima

Intimação:
Vistos etc.
Instadas as partes a informarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora manteve-se silente. Por seu turno, a demandada requereu a realização de prova pericial e e a colhida de depoimento pessoal da parte autora.
Como se sabe, em regra, a prova pericial precede à oral.
Sendo assim, defiro a prova pericial, que deverá ser realizada por engenheiro eletricista, dentre os que se encontram cadastrado nesta serventia, a quem fixo os honorários no valor de R$ 2.000,00 (três mil reais), que serão pela parte empresa demandada.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, e, no caso da demandada, também para depositar o valor dos honorários periciais.
Depositado os honorários periciais, cuide o cartório de agendar com o perito o dia, local e horário de início dos trabalhos, de tudo dando ciência as partes, para que possam acompanhar a realização da perícia.
Apresentado o laudo:
A) Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor dos honorários periciais.
B) Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 15/03/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000659-07.2020.8.05.0146 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Leandro Rocha Da Silva
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Requerido: Espólio De Antonio Vitorino Filho

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8000659-07.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica o advogado, PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES, intimado, para comparecer em Audiência de Instrução, a ser realizada em 13.09.2023, às 8h30, na sala de audiências desta secretaria - modalidade PRESENCIAL, conjunta com demais processos, em consonância com o despacho de ID 401674609, do processo n° 8002481-31.2020. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 04 de agosto de 2023. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003249-88.2019.8.05.0146 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Tulio Leobas De Souza Cesar
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Interessado: Espólio De Antonio Vitorino Filho
Interessado: Érica Priscila Da Cruz Vitorino
Interessado: Antônio Vitorino Neto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8003249-88.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica o advogado, PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES, intimado, para comparecer em Audiência de Instrução, a ser realizada em 13.09.2023, às 8h30, na sala de audiências desta secretaria - modalidade PRESENCIAL, conjunta com demais processos, em consonância com o despacho de ID 401674609, do processo n° 8002481-31.2020. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 04 de agosto de 2023. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.
MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003757-34.2019.8.05.0146 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Raimundo Alves Da Rocha
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Interessado: Espólio De Antonio Vitorino Filho
Interessado: Érica Priscila Da Cruz Vitorino
Interessado: Antônio Vitorino Neto
Advogado: Antonio Vitorino Neto (OAB:BA71791)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8003757-34.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica o advogado, PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES, intimado, para comparecer em Audiência de Instrução, a ser realizada em 13.09.2023, às 8h30, na sala de audiências desta secretaria - modalidade PRESENCIAL, conjunta com demais processos, em consonância com o despacho de ID 401674609, do processo n° 8002481-31.2020. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 07 de agosto de 2023. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.
MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500605-57.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ricardo Moreira De Oliveira
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Executado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0500605-57.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Intime-se o devedor para pagamento da quantia exequenda de R$ 22.918,58 (vinte e dois mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), no prazo máximo de 15 dias, sob pena do montante ser acrescido da multa no correspondente a 10% do valor cobrado, além de honorários advocatícios, também de 10% sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 523 do CPC).....). Juazeiro-BA, 21 de março de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505307-51.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Mf Agropecuaria Do Nordeste Ltda
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)
Executado: J. R. V. De Azevedo
Advogado: Isla Ester De Souza Araujo (OAB:PE57797)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0505307-51.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (. Ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias , se manifestarem sobre o ID ..442273520.). Juazeiro -BA, 30 de abril de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009400-65.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosangela Pereira Ferreira
Advogado: Daniel Ribeiro Gomes De Amorim (OAB:PE44097)
Advogado: Beatriz Ribeiro Gomes De Amorim (OAB:PE54915)
Reu: Associacao Real Prime Protecao Veicular
Advogado: Edson Jose Benjamin Junior (OAB:PE45028)

Intimação:

R.H.
Instadas a informarem se pretendiam a produção de mais provas, apenas a parte autora se manifestou, no sentido de não possuir mais provas a produzir.
Por seu turno, o demandado quedou-se silente.
Em sendo assim, fica anunciado o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Ao cartório fazer os autos conclusos na fila “MINUTAR JULGAMENTO”.

Juazeiro (BA), 28/07/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009400-65.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosangela Pereira Ferreira
Advogado: Daniel Ribeiro Gomes De Amorim (OAB:PE44097)
Advogado: Beatriz Ribeiro Gomes De Amorim (OAB:PE54915)
Reu: Associacao Real Prime Protecao Veicular
Advogado: Edson Jose Benjamin Junior (OAB:PE45028)

Intimação:

R.H.
Instadas a informarem se pretendiam a produção de mais provas, apenas a parte autora se manifestou, no sentido de não possuir mais provas a produzir.
Por seu turno, o demandado quedou-se silente.
Em sendo assim, fica anunciado o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Ao cartório fazer os autos conclusos na fila “MINUTAR JULGAMENTO”.

Juazeiro (BA), 28/07/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009400-65.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosangela Pereira Ferreira
Advogado: Daniel Ribeiro Gomes De Amorim (OAB:PE44097)

Advogado: Beatriz Ribeiro Gomes De Amorim (OAB:PE54915)
Reu: Associacao Real Prime Protecao Veicular
Advogado: Edson Jose Benjamin Junior (OAB:PE45028)

Intimação:

R.H.
Instadas a informarem se pretendiam a produção de mais provas, apenas a parte autora se manifestou, no sentido de não possuir mais provas a produzir.
Por seu turno, o demandado quedou-se silente.
Em sendo assim, fica anunciado o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Ao cartório fazer os autos conclusos na fila “MINUTAR JULGAMENTO”.

Juazeiro (BA), 28/07/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001230-37.2008.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Fruticultura Do Nordeste Sa
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)
Advogado: Hugo Plech Conde (OAB:PE49346)
Executado: Mariad Importacao E Exportacao De Generos Alimenticios Ltda
Executado: Mariad Importacao Exportacao De Generos Alimenticios Ltda
Terceiro Interessado: Segunda Vara Do Trabalho -juazeiro-bahia

Intimação:
PROCESSO Nº 0001230-37.2008.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando o termo de penhora de ID440575105, fica o credor intimado para proceder às providências cartorárias de praxe para a concretização do ato (penhora) e demonstrar nos autos com a certidão pertinente, tudo no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 19 de abril de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001230-37.2008.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Fruticultura Do Nordeste Sa
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)
Advogado: Hugo Plech Conde (OAB:PE49346)
Executado: Mariad Importacao E Exportacao De Generos Alimenticios Ltda
Executado: Mariad Importacao Exportacao De Generos Alimenticios Ltda
Terceiro Interessado: Segunda Vara Do Trabalho -juazeiro-bahia

Intimação:
PROCESSO Nº 0001230-37.2008.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando o termo de penhora de ID440575105, fica o credor intimado para proceder às providências cartorárias de praxe para a concretização do ato (penhora) e demonstrar nos autos com a certidão pertinente, tudo no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 19 de abril de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002155-32.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Candido Ferreira Lima
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002155-32.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: CANDIDO FERREIRA LIMA

Ré/Requerido/Executado: REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 04 de junho de 2024.
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500271-96.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Eduardo Tadafumi Fukagawa
Advogado: Joaquim De Alencar Carvalho (OAB:PE7429)
Advogado: Francisca Edileuza Ferreira De Alencar Carvalho (OAB:PE36033)
Advogado: Rodrigo Yu Matsumoto (OAB:PE1338-B)
Advogado: Dyego Patryck Ferreira De Alencar Carvalho (OAB:PE26752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0500271-96.2014.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Cédula de Crédito Bancário, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: EDUARDO TADAFUMI FUKAGAWA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO as partes, através de seus advogados, para se manifestarem sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 447384051, e, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),4 de junho de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004519-74.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: S. O. S. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8004519-74.2024.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ré/Requerido/Executado: REU: SAMUEL OLIVEIRA SILVA FERREIRA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 447390360 (o veículo não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),4 de junho de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004853-11.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: W. N. D. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8004853-11.2024.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: WELLINGTON NEVES DE LIMA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de WELLINGTON NEVES DE LIMA com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.
A mora se acha devidamente comprovada através da notificação extrajudicial.
ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, defiro a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias úteis, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.
Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, na forma apresentada pelo credor/autor, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação..
Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.
Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.
Intime-se o banco autora da presente decisão e para indicar o nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004853-11.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: W. N. D. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8004853-11.2024.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: WELLINGTON NEVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 447389729 (o veículo não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),4 de junho de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004853-11.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: W. N. D. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8004853-11.2024.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: WELLINGTON NEVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 447389729 (o veículo não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),4 de junho de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004131-74.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: M. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8004131-74.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: MATHEUS CORREIA SANTOS
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de MATHEUS CORREIA SANTOS com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.
A mora se acha devidamente comprovada através da notificação extrajudicial e comprovante de recebimento.

ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, defiro a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias úteis, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.
Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, na forma apresentada pelo credor/autor, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação..
Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.
Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.
Intime-se o banco autora da presente decisão e para indicar o nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 23 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004131-74.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: M. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8004131-74.2024.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ré/Requerido/Executado: REU: MATHEUS CORREIA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 447388647 (o veículo não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),4 de junho de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000363-77.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Cristiano Ferreira Da Silva Hortifrutigranjeiros - Me
Executado: Cristiano Ferreira Da Silva
Executado: Morgana Souza Silva

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000363-77.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição em ID num. 426213857.
Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas, procedendo-se em seguida a citação da executada MORGANA SOUZA SILVA no endereço indicado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 1 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000363-77.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Cristiano Ferreira Da Silva Hortifrutigranjeiros - Me
Executado: Cristiano Ferreira Da Silva
Executado: Morgana Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: : 8000363-77.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, MORGANA SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Custas recolhidas, expeça-se a citação conforme determinado no despacho sobre o ID nº 433483041 dos autos.

Juazeiro/BA 4 de junho de 2024.
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002520-57.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: J. F. B. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002520-57.2022.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Ré/Requerido/Executado: REU: JORGE FILIPE BRASIL PALMA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 447388140 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),4 de junho de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005651-69.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: C. P. D. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005651-69.2024.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: CICERO PEREIRA DE MOURA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 447390224 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),4 de junho de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000363-77.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Cristiano Ferreira Da Silva Hortifrutigranjeiros - Me
Executado: Cristiano Ferreira Da Silva
Executado: Morgana Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: : 8000363-77.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, MORGANA SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Custas recolhidas, expeça-se a citação conforme determinado no despacho sobre o ID nº 433483041 dos autos.

Juazeiro/BA 4 de junho de 2024.
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007660-72.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Valdeir Santana Bezerra Registrado(a) Civilmente Como Valdeir Santana Bezerra
Advogado: Eurico De Sa Cavalcanti Junior (OAB:PE32694)
Executado: Pedro Alexsandro Ferreira Mariano
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Sandra Benedita Medrado Vieira (OAB:BA72.915)
Terceiro Interessado: Agrosalitres Producao De Frutas Ltda
Terceiro Interessado: Embalar Comercializacao De Embalagens Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007660-72.2022.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VALDEIR SANTANA BEZERRA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: PEDRO ALEXSANDRO FERREIRA MARIANO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre as certidões negativas dos oficiais de justiça IDs nº 447390728/441042180 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),4 de junho de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005413-50.2024.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Francisco Erivaldo Furtado Junior
Advogado: Francisco Erivaldo Furtado (OAB:PA32163)
Requerido: Cencosud Brasil Atacado Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005413-50.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: FRANCISCO ERIVALDO FURTADO JUNIOR
Advogado(s): FRANCISCO ERIVALDO FURTADO (OAB:PA32163)
REQUERIDO: CENCOSUD BRASIL ATACADO LTDA.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por FRANCISCO ERIVALDO FURTADO JUNIOR, em face de CENCOSUD BRASIL ATACADO LTDA.
Apresentada inicial com endereçamento ao Juizados Especial Cível desta comarca.
Determinado a intimação do autor, para esclarecer, qual rito se pretende no processamento do feito, se ordinário ou dos juizados especiais cíveis (id. 441004383.
A parte manifesta (id 444208340), pelo processamento perante ao juizado, em razão da matéria e em razão do valor da causa.
Eis que decido,
Acolho a manifestação da autora, para processamento dos autos perante aos juizados especiais cíveis, no rito da Lei n.º 9.099/95.
Proceda-se à remessa/distribuição dos autos ao Vara dos Juizados Cíveis da Comarca de Juazeiro/BA.
Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 14 de maio de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009753-71.2023.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Ailton Pimentel Medeiros
Advogado: Ramon Henrique Bernadino Araujo (OAB:PB26859)
Embargado: Fabricio Da Silva Souza
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009753-71.2023.8.05.0146
Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) []
Autor/Requerente/Exequente: EMBARGANTE: AILTON PIMENTEL MEDEIROS

Ré/Requerido/Executado: EMBARGADO: FABRICIO DA SILVA SOUZA, BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 431817919 (o embargado não foi localizado no endereço indicado na petição) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),20 de fevereiro de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010705-50.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: B. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8010705-50.2023.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ré/Requerido/Executado: REU: BRUNO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 447388781 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),4 de junho de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005085-23.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: M. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005085-23.2024.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ré/Requerido/Executado: REU: MAXSUEL NUNES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 447391562 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),4 de junho de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000617-50.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: W. D. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000617-50.2023.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Ré/Requerido/Executado: REU: WELLINGTON DA SILVA DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 447388381 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),4 de junho de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004901-67.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: I. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8004901-67.2024.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Ré/Requerido/Executado: REU: ISNAEL SILVA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 447390187 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),4 de junho de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005267-09.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: L. A. A. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005267-09.2024.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Ré/Requerido/Executado: REU: LARISSA ANDRESSA ALVES LOPES DE SENA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 447388768 (o veículo não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),4 de junho de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005919-26.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: M. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8005919-26.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: MARCEL MARTINS DOS SANTOS
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de MARCEL MARTINS DOS SANTOS com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.
A mora se acha devidamente comprovada através da notificação extrajudicial e comprovante de recebimento.
ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, defiro a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias úteis, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.
Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, na forma apresentada pelo credor/autor, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação..
Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.
Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.
Intime-se o banco autora da presente decisão e para indicar o nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de maio de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005919-26.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: M. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005919-26.2024.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Ré/Requerido/Executado: REU: MARCEL MARTINS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 447387678 (o veículo não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),4 de junho de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503055-75.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)

Advogado: Andre Duarte De Melo (OAB:SE522-B)
Executado: Sao Francisco Racoes Industria E Comercio Eireli
Advogado: Isabella Carvalho Magalhaes (OAB:SE5948)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Executado: Eduardo Gama De Souza Almeida
Advogado: Isabella Carvalho Magalhaes (OAB:SE5948)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Executado: Marcia Borges Oliveira Almeida
Advogado: Isabella Carvalho Magalhaes (OAB:SE5948)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503055-75.2016.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: SAO FRANCISCO RACOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante o devido recolhimento das custas, cumpra-se o despacho de ID Num. 413428143.
Proceda-se a intimação da parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a atual localização do bem, nos termos da petição de ID Num. 411637142, adotando-se as cautelas de praxe.
Empós, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 16 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000903-28.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Gildemar Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000903-28.2023.8.05.0146
Ação: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Ré/Requerido/Executado: REU: GILDEMAR OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 447387380 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),4 de junho de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003531-53.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8003531-53.2024.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Ré/Requerido/Executado: REU: EMANUEL BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 447386352 (o veículo não foi localizado no endereço indicado na petição) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),4 de junho de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004249-21.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: V. T. S.
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Exequente: Edinilson Da Conceicao Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Executado: Efa Empreendimentos Educacionais Eireli
Advogado: Vagner Avelino De Sousa (OAB:BA55763)
Testemunha: Cristiane Lemos Dos Santos
Testemunha: Maria Das Graças Meireles
Testemunha: Pedro Luiz Silva De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8004249-21.2022.8.05.0146

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: V. T. S. e outros
Réu: EFA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI
Vistos e etc.
Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).
Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 16 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006887-56.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: G. R. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8006887-56.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: GILDETE RODRIGUES BARBOSA SANTOS
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de GILDETE RODRIGUES BARBOSA SANTOS visando reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.
A mora se acha devidamente comprovada através da notificação extrajudicial e comprovante de recebimento.
ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, defiro a liminar requerida para ser apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias úteis, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.
Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, na forma apresentada pelo credor/autor, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação.
Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito acima, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.
Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.
Intime-se o banco autora da presente decisão e para indicar o nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 28 de maio de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006887-56.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: G. R. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8006887-56.2024.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ré/Requerido/Executado: REU: GILDETE RODRIGUES BARBOSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 447426974 (o veículo não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),4 de junho de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007408-35.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Citrus Do Vale Comercio De Frutas Ltda
Advogado: Fabio Canalli Borges (OAB:RS51686)
Executado: Jose Marcelo Marcolino Da Silva Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007408-35.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Correção Monetária]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CITRUS DO VALE COMERCIO DE FRUTAS LTDA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: JOSE MARCELO MARCOLINO DA SILVA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 447387342e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),4 de junho de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009281-70.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Executado: Elizabete Dos Santos Martins

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009281-70.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Autor: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Réu: ELIZABETE DOS SANTOS MARTINS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante o teor da certidão cartorária de ID Num. 433692788, intime-se parte exequente para indicar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, de modo que, em caso positivo, deverá se manifestar de forma conclusiva, cumprindo o quanto determinado no despacho de ID Num. 419908934 ou requerendo o que entender de direito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Fica ciente a parte exequente de que, mantendo-se silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito poderá ser extinto com base no Provimento da Corregedoria Geral de justiça nº 04/2013, sem prejuízo para parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.
Nada mais havendo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para as diligências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501227-73.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Madeireira Sambaiba Ltda - Epp
Executado: Manoel Filipe Dias Da Silveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0501227-73.2018.8.05.0146

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: MADEIREIRA SAMBAIBA LTDA - EPP, MANOEL FILIPE DIAS DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 447390242 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),4 de junho de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004965-53.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Helenilde Braga De Queiroz
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8004965-53.2019.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Correção Monetária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA HELENILDE BRAGA DE QUEIROZ

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 434164774), no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 06 de março de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009281-70.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Executado: Elizabete Dos Santos Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009281-70.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Adimplemento e Extinção
Exequente: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Executado: ELIZABETE DOS SANTOS MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Custas recolhidas, cumpra-se o quanto determinado no despacho de Id 419908934, dos autos.
Juazeiro (BA), 2024-06-04.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013458-77.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: O. R. D. C. -. A. E. V. D. M. D. C. L.
Executado: E. S. G. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8013458-77.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: O REI DO CIMENTO - ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, EDUARDO SOUZA GUIMARAES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte exequente, para no prazo de10 (dez) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD/RENAJUD/SIEL/INFOJUD e SERASAJUD juntadas aos autos.

Juazeiro, Bahia, 28 de fevereiro de 2024.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013458-77.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: O. R. D. C. -. A. E. V. D. M. D. C. L.
Executado: E. S. G. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8013458-77.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: O REI DO CIMENTO - ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, EDUARDO SOUZA GUIMARAES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Custas recolhidas, expeça-se nova citação, para cumprimento no endereço informado através da petição de ID n° 435340888, nos autos.”

Juazeiro - BA, 04 de junho de 2024.
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004249-21.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: V. T. S.
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Exequente: Edinilson Da Conceicao Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Executado: Efa Empreendimentos Educacionais Eireli
Advogado: Vagner Avelino De Sousa (OAB:BA55763)
Testemunha: Cristiane Lemos Dos Santos
Testemunha: Maria Das Graças Meireles
Testemunha: Pedro Luiz Silva De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8004249-21.2022.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: V. T. S. e outros
Réu: EFA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI
Vistos e etc.
Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).

Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 16 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013416-28.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: A. D. S. M.
Advogado: Utamar Dos Santos Goncalves (OAB:BA41480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8013416-28.2023.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Alienação Fiduciária
Autor: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: ALLINE DA SILVA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se o advogado da parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados Id 438119914, dos autos, no prazo da Lei.”
Juazeiro (BA), 2024-06-04.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013458-77.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: O. R. D. C. -. A. E. V. D. M. D. C. L.
Executado: E. S. G. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8013458-77.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: O REI DO CIMENTO - ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, EDUARDO SOUZA GUIMARAES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
"Custas recolhidas, expeça-se nova citação, para cumprimento no endereço informado através da petição de ID n° 435340888, nos autos."

Juazeiro - BA, 04 de junho de 2024.
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002788-49.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Espólio De Jose Afonso De Souza Menezes Registrado(a) Civilmente Como Representado Por Seu Cônjuge Norma Suely Brandão Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0002788-49.2005.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: JOSE AFONSO DE SOUZA MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados dos pedidos de informações juntadas no ID n. 447088846 dos autos.
Juazeiro, Bahia, 4 de junho de 2024.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013245-71.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Raquel Alves Dos Santos
Advogado: Brenda Lima Ferreira (OAB:BA69971)
Interessado: Maicon Jonathas Da Silva 06375376530

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8013245-71.2023.8.05.0146
Ação: PETIÇÃO CÍVEL - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Contratos de Consumo
Requerente: RAQUEL ALVES DOS SANTOS

Requerido: MAICON JONATHAS DA SILVA 06375376530

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Em cumprimento ao quanto determinado no termo de audiência Id 431843412, fica a parte autora intimada, por sua advogada, da redesignação da audiência para o dia 18 de março de 2024, às 09h00, para audiência de Conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, utilizando a extensão de identificação da conferência número 3488087. Com código de acesso 0900.
Juazeiro (BA), 2024-02-21.
Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008825-23.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Goncalves Da Paixao Junior
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008825-23.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: JOSE GONCALVES DA PAIXAO JUNIOR
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante o devido recolhimento das custas, cumpra-se o despacho em ID num. 419330585 no que tange à expedição de ofício requerida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 13 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008825-23.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Goncalves Da Paixao Junior
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008825-23.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE GONCALVES DA PAIXAO JUNIOR

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre as informações prestadas pelo INSS através dos documentos juntados nos IDs ns. 447416962 e seguintes dos autos.
Juazeiro, Bahia, 4 de junho de 2024.

Iranildo Maciel de Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013245-71.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Raquel Alves Dos Santos
Advogado: Brenda Lima Ferreira (OAB:BA69971)
Interessado: Maicon Jonathas Da Silva 06375376530

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8013245-71.2023.8.05.0146
Ação: PETIÇÃO CÍVEL - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Contratos de Consumo
Requerente: RAQUEL ALVES DOS SANTOS

Requerido: MAICON JONATHAS DA SILVA 06375376530

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Em cumprimento ao quanto determinado no termo de audiência Id 431843412, fica a parte autora intimada, por sua advogada, da redesignação da audiência para o dia 18 de março de 2024, às 09h00, para audiência de Conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, utilizando a extensão de identificação da conferência número 3488087. Com código de acesso 0900.
Juazeiro (BA), 2024-02-21.
Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013245-71.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Raquel Alves Dos Santos
Advogado: Brenda Lima Ferreira (OAB:BA69971)
Interessado: Maicon Jonathas Da Silva 06375376530

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8013245-71.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Autor: RAQUEL ALVES DOS SANTOS

Réu: MAICON JONATHAS DA SILVA 06375376530

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Em razão do mandado devolvido negativo (436122602), cumpra-se o quanto ordenado no Termo de Audiência Id 435901366, expedindo-se nova citação no endereço indicado no referido expediente”
Juazeiro (BA), 2024-06-04.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004208-20.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: V. M. G. De Souza Ltda
Advogado: Flavio Ricardo Nunes Vianna (OAB:PE26629)
Executado: Victor Melo Guimaraes De Souza
Advogado: Flavio Ricardo Nunes Vianna (OAB:PE26629)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004208-20.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Réu: V. M. G. DE SOUZA LTDA e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o pedido de consulta via ferramenta SNIPER para a localização de ativos e patrimônios da parte executada, condicionada ao prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em que pese o caráter atípico das demais medidas requeridas (quais sejam, suspensão do passaporte e CNH), reservo-me a apreciar o pedido após resultado da pesquisa pela via supramencionada, após exauridas as tentativas convencionais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 23 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8004208-20.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: V. M. G. De Souza Ltda
Advogado: Flavio Ricardo Nunes Vianna (OAB:PE26629)
Executado: Victor Melo Guimaraes De Souza
Advogado: Flavio Ricardo Nunes Vianna (OAB:PE26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: : 8004208-20.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

Requerido: EXECUTADO: V. M. G. DE SOUZA LTDA, VICTOR MELO GUIMARAES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Custas recolhidas, cumpra-se o quanto determinado no despacho sobre ID nº 432457322 dos autos.

Juazeiro/BA 4 de junho de 2024.
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008025-92.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Fabiana Soares Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008025-92.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: FABIANA SOARES DA SILVA

Ré/Requerido/Executado: REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 08 de novembro de 2023.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008025-92.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Fabiana Soares Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008025-92.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente: APELANTE: FABIANA SOARES DA SILVA

Requerido: APELADO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação, e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e ao arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA, 04 de junho de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500080-75.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Charles Do Vale Lima
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0500080-75.2019.8.05.0146
Ação:[]
Requerente: EXEQUENTE: CHARLES DO VALE LIMA
Requerido: EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o patrono da parte ré apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 2022-09-05.
Uéssia Mendes Oliveira
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500080-75.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Charles Do Vale Lima
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0500080-75.2019.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Requerente: APELANTE: CHARLES DO VALE LIMA

Requerido: APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação, e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e ao arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA, 04 de junho de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012348-43.2023.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Narciso Dias De Andrade Neto
Advogado: Marialvo Pereira Lopes (OAB:RJ110013)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8012348-43.2023.8.05.0146
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente: EMBARGANTE: NARCISO DIAS DE ANDRADE NETO

Requerido: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o(a) advogado(a) da parte Embargante para se manifestar sobre a Impugnação apresentada junto ao ID nº 429686338 dos autos, no prazo da 15 (quinze) dias.
Certifico que a apresentação da Impugnação é tempestiva.
Juazeiro/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Edileusa Custódio M. Souza
Escrevente/Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004579-47.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Associacao Dos Professores De Juazeiro
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Reu: Edna Maria Ribeiro Dos Santos Cruz
Advogado: Pedro Renan Leite Ribeiro (OAB:PE56280)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004579-47.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde]
Autor: ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DE JUAZEIRO
Réu: EDNA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ

Vistos, etc.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 8 de maio de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004579-47.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Associacao Dos Professores De Juazeiro
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Reu: Edna Maria Ribeiro Dos Santos Cruz

Advogado: Pedro Renan Leite Ribeiro (OAB:PE56280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8004579-47.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde]
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DE JUAZEIRO

Requerido: REU: EDNA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 447315219 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifico que a apresentação da contestação é tempestiva.

Juazeiro/BA, 04 de junho de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010370-31.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Isanna Souza Dos Santos Araujo
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)
Interessado: Banco Safra S A
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8010370-31.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor: ISANNA SOUZA DOS SANTOS ARAUJO
Réu: BANCO SAFRA S A

Vistos e etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da petição em ID num. 425087519, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
De mais a mais, visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 7 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011200-94.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sirlene Monteiro De Souza
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8011200-94.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: SIRLENE MONTEIRO DE SOUZA

Ré/Requerido/Executado: REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 2024-02-16.
Edileusa Custódio Montes Souza
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003089-92.2021.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luiz Dias Galvao
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Reu: Alisson Gil Da Silva Mota
Advogado: Daniel Ribeiro Gomes De Amorim (OAB:PE44097)
Representante: Kashi Luis Dos Santos Dias Galvao

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003089-92.2021.8.05.0146
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Requerimento de Reintegração de Posse]
Autor: LUIZ DIAS GALVAO
Réu: ALISSON GIL DA SILVA MOTA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Certifique-se o cartório acerca do cumprimento do despacho em ID num. 403088221, adotando-se as diligências necessárias.
Empós, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 28 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506546-56.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: F. A. Micro Rio Informatica Ltda - Me
Advogado: Richardson Wilker Da Silva (OAB:AL8293)
Executado: Francisca Graciella Freire Fonseca
Advogado: Richardson Wilker Da Silva (OAB:AL8293)
Executado: Antonio Fernandes Freire Fonseca
Advogado: Richardson Wilker Da Silva (OAB:AL8293)

Intimação:
Processo nº: 0506546-56.2017.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente:EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido:{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO
Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte Exequente para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto ao SNIPER (ID nº 432788149)”.
Juazeiro (BA), 26 de fevereiro de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007001-29.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lalan Do Brasil Importacao E Comercio De Equipamentos De Protecao Ltda
Advogado: Alexandre Dalla Vechia (OAB:PR27170)
Requerido: J S Da Silva & Cia Ltda - Me

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007001-29.2023.8.05.0146

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: Lalan do Brasil Importacao e Comercio de Equipamentos de Protecao Ltda
Réu: J S DA SILVA & CIA LTDA - ME

Vistos e etc.
Conforme o disposto no art.1º do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, as despesas de serviços de pesquisas aos meios informatizados, devem ser recolhidas antecipadamente à prática do ato.
Nesse sentido, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas referente ao ato requerido em ID Num. 430351646.
Após, proceda-se o cartório com a necessária consulta via SISBAJUD, INFOJUD, e RENAJUD, para localização do endereço da parte demandada, intimando-se logo em seguida a parte autora, por meio de seu procurador, para se manifestar sobre o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 29 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010969-04.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Cristiane Doque Da Silva
Advogado: Vivian Carolina Melo Campos (OAB:SP191784)
Advogado: Maria Das Gracas Melo Campos (OAB:SP77771)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010969-04.2022.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento em Consignação, Reajuste de Prestações, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas]
Autor: MARIA CRISTIANE DOQUE DA SILVA
Réu: CREFISA SA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Manifeste-se a parte autora acerca da petição atravessada em ID num. 42560866, no prazo de 05 (cinco) dias.
Empós, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de abril de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012232-37.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jozilda Barbosa Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012232-37.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOZILDA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO
Vistos e etc.
Encerrada a fase postulatória e de defesa, o feito deve ser saneado, o que faço nos termos do artigo 357 e seguintes do Código de Processo Civil.
I - Questões processuais pendentes.
Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça visto que cabe ao impugnante o ônus de provar o não atendimento aos requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que milita, em favor do declarante, presunção de sua hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC). Desse modo, verifico que o impugnante não trouxe elementos aptos a afastar a referida presunção. Além disso, o patrocínio da parte por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária (art. 99, § 4º, do CPC).
II – Da produção de novas provas
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 22 de março de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004208-20.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: V. M. G. De Souza Ltda
Advogado: Flavio Ricardo Nunes Vianna (OAB:PE26629)
Executado: Victor Melo Guimaraes De Souza
Advogado: Flavio Ricardo Nunes Vianna (OAB:PE26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: : 8004208-20.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

Requerido: EXECUTADO: V. M. G. DE SOUZA LTDA, VICTOR MELO GUIMARAES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Custas recolhidas, cumpra-se o quanto determinado no despacho sobre ID nº 432457322 dos autos.

Juazeiro/BA 4 de junho de 2024.
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013259-55.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Felismina Pereira Dos Santos Maciel
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8013259-55.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
Requerente: AUTOR: FELISMINA PEREIRA DOS SANTOS MACIEL

Requerido: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 432876312 dos autos, no prazo da 15 (quinze) dias.
Certifico que a apresentação da contestação é: (x) tempestiva ( ) intempestiva.

Juazeiro/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500221-65.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Valber Cavalcante Goncalves - Epp
Executado: Neuzete Goncalves Cavalcante
Executado: Dilma Ferreira Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 0500221-65.2017.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: VALBER CAVALCANTE GONCALVES - EPP, NEUZETE GONCALVES CAVALCANTE, DILMA FERREIRA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre as certidões negativas do oficial de justiça IDs nº 445213891/441687593 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),20 de maio de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004208-20.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: V. M. G. De Souza Ltda
Advogado: Flavio Ricardo Nunes Vianna (OAB:PE26629)
Executado: Victor Melo Guimaraes De Souza
Advogado: Flavio Ricardo Nunes Vianna (OAB:PE26629)

Intimação:
Processo nº: 8004208-20.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente:EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

Requerido:{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO
Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte Exequente para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto ao SNIPER (ID nº 447520595 e seguintes)”.
Juazeiro (BA), 04 de junho de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002584-38.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Yolanda Da Silva Lima
Advogado: Glaucy Monique Barros Parente Soares (OAB:PE33549)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: Paula Tarcila Felix De Oliveira
Advogado: Andre Filipe Alves Santos (OAB:PE40462)
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002584-38.2020.8.05.0146
Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO - Bem de Família (Voluntário), Coisas, Esbulho / Turbação / Ameaça, Propriedade
Autor: YOLANDA DA SILVA LIMA

Réu: PAULA TARCILA FELIX DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito
Juazeiro (BA), 2024-03-27.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006405-45.2023.8.05.0146 Protesto
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: H. E. S. D. N. C.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Recorrente: Vilma Da Silva Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Custos Legis: Viver Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

PROCESSO Nº: 8006405-45.2023.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: H. E. S. D. N. C., VILMA DA SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: VIVER PREVIDENCIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.,

Objetiva-se com a presente ação um pedido cautelar antecedente à ação de Obrigação de Fazer c/c Ação de Cobrança em face de seguradora para levantamento de valores de Seguro de Vida.
Ocorre que a matéria não é afeta à Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, sendo distribuída a ação por equívoco, porquanto a demanda está afeta à competência da Vara Cível, ainda que se trate de pedido Cautelar Antecedente.
Vale citar algumas jurisprudências acerca da matéria:
(TJES-0045704) PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO DE VIDA - NATUREZA OBRIGACIONAL - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. A indenização securitária é direito próprio dos beneficiários indicados na apólice, não integrando o patrimônio do segurado, tampouco de seu espólio, uma vez que, por expressa previsão legal, não constitui herança. O art. 794, do Código Civil preconiza que " No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito ". 2. Revela-se desnecessária a expedição de alvará judicial para o recebimento de valores devidos por força de apólice de seguro contratada pelo segurado, bastando o requerimento de pagamento administrativo ou a utilização da via judicial contenciosa em caso de negativa do segurador. 3. Ademais, o recebimento de indenização

securitária não está contemplada dentre as verbas previstas pela Lei Federal nº 6.858/1980, que disciplina o pagamento aos sucessores, mediante expedição de alvará judicial, de créditos pertencentes ao falecido, não recebidos em vida. 4. Deste modo, por se tratar de lide que envolve causa de pedir e pedido referente a relação jurídica de natureza obrigacional, e não sucessória, não se justifica o processamento e julgamento perante a Vara de Órfãos e Sucessões, notadamente por não se enquadrar dentre as competências estabelecidas pelo art. 62, Código de Organização Judiciária do Espírito Santo (Lei Complementar Estadual nº 234/2002), que estabelece as competências daquele Juízo. (Conflito de Competência nº 0010578-04.2015.8.08.0000, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 11.07.2017, Publ. 19.07.2017).
(TJ-MG) - AGRAVO DE INSTRUMENTO CV AI 10024121494405001 - PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÕES. INVENTÁRIO. SOBREPARTILHA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IPSEMG. LEVANTAMENTO DE VALOR REMANESCENTE DE PECÚLIO EM NOME DO FALECIDO. INDEFERIMENTO. QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCESSÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Falece ao juízo sucessório competência para deliberar sobre pedido de levantamento de valores a título de pecúlio deixado pelo falecido junto ao Instituto de Previdência, haja vista o caráter previdenciário e não sucessório da parcela, que não integra o espólio.
Outrossim, nos termos do art. 794 do Código Civil, “No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito”, de modo que o alvará judicial para levantamento de capital segurado não guarda relação com Direito Sucessório, mas sim com Direito Obrigacional, uma vez que se trata de um contrato.
Neste sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. SEGURO DE VIDA. BENEFÍCIO QUE NÃO INTEGRA A PARTILHA. ALVARÁ. Conforme prevê o art. 794 do CC, no seguro de vida, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. Por não integrar o monte partilhável, o levantamento desta quantia não pode ser condicionado ao depósito judicial do valor correspondente às custas do processo de inventário e impostos. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70033613969, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS.
ACÓRDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA– ALVARÁ JUDICIAL – SEGURO DE VIDA – NATUREZA OBRIGACIONAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE CARIACICA/ES. 1. O feito versa sobre alvará judicial requerido por Ilza Santos para o levantamento do valor do seguro de vida deixado por sua genitora. 2. O feito foi apresentado perante o Juízo da Vara de Órfãos e Sucessões de Cariacica/ES, o qual declinou a competência para uma Vara Cível de Cariacica. Tendo o processo sido distribuído para o Juízo da 3ª Vara Cível de Cariacica/ES, este, por sua vez, suscitou o conflito negativo de competência. 3. Nos termos do art. 794 do Código Civil , não se considera herança os valores relativos ao seguro de vida. Desse modo, o alvará judicial para levantamento do capital segurado não guarda relação com o Direito Sucessório, mas sim com o Direito Obrigacional, uma vez que se trata de um contrato. Precedente TJES. 4. Competência do Juízo da 3ª Vara Cível de Cariacica/ES, porquanto se trata de Vara Cível não especializada. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 28/01/2010)
Assim, considerando que a matéria não é afeta à Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar estes autos, devendo retornar à 3ª Vara Cível de Juazeiro..
Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006405-45.2023.8.05.0146 Protesto
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: H. E. S. D. N. C.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Recorrente: Vilma Da Silva Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Custos Legis: Viver Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

PROCESSO Nº: 8006405-45.2023.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: H. E. S. D. N. C., VILMA DA SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: VIVER PREVIDENCIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.,

Objetiva-se com a presente ação um pedido cautelar antecedente à ação de Obrigação de Fazer c/c Ação de Cobrança em face de seguradora para levantamento de valores de Seguro de Vida.
Ocorre que a matéria não é afeta à Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, sendo distribuída a ação por equívoco, porquanto a demanda está afeta à competência da Vara Cível, ainda que se trate de pedido Cautelar Antecedente.
Vale citar algumas jurisprudências acerca da matéria:
(TJES-0045704) PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO DE VIDA - NATUREZA OBRIGACIONAL - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. A indenização securitária é direito próprio dos beneficiários indicados na apólice, não integrando o patrimônio do segurado, tampouco de seu espólio, uma vez que, por expressa previsão legal, não constitui herança. O art. 794, do Código Civil preconiza que " No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito ". 2. Revela-se desnecessária a expedição de alvará judicial para o recebimento de valores devidos por força de apólice de seguro contratada pelo segurado, bastando o requerimento de pagamento administrativo ou a utilização da via judicial contenciosa em caso de negativa do segurador. 3. Ademais, o recebimento de indenização securitária não está contemplada dentre as verbas previstas pela Lei Federal nº 6.858/1980, que disciplina o pagamento aos sucessores, mediante expedição de alvará judicial, de créditos pertencentes ao falecido, não recebidos em vida. 4. Deste modo, por se tratar de lide que envolve causa de pedir e pedido referente a relação jurídica de natureza obrigacional, e não sucessória, não se justifica o processamento e julgamento perante a Vara de Órfãos e Sucessões, notadamente por não se enquadrar dentre as competências estabelecidas pelo art. 62, Código de Organização Judiciária do Espírito Santo (Lei Complementar Estadual nº 234/2002), que estabelece as competências daquele Juízo. (Conflito de Competência nº 0010578-04.2015.8.08.0000, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 11.07.2017, Publ. 19.07.2017).
(TJ-MG) - AGRAVO DE INSTRUMENTO CV AI 10024121494405001 - PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÕES. INVENTÁRIO. SOBREPARTILHA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IPSEMG. LEVANTAMENTO DE VALOR REMANESCENTE DE PECÚLIO EM NOME DO FALECIDO. INDEFERIMENTO. QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCESSÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Falece ao juízo sucessório competência para deliberar sobre pedido de levantamento de valores a título de pecúlio deixado pelo falecido junto ao Instituto de Previdência, haja vista o caráter previdenciário e não sucessório da parcela, que não integra o espólio.
Outrossim, nos termos do art. 794 do Código Civil, "No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito", de modo que o alvará judicial para levantamento de capital segurado não guarda relação com Direito Sucessório, mas sim com Direito Obrigacional, uma vez que se trata de um contrato.
Neste sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. SEGURO DE VIDA. BENEFÍCIO QUE NÃO INTEGRA A PARTILHA. ALVARÁ. Conforme prevê o art. 794 do CC, no seguro de vida, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. Por não integrar o monte partilhável, o levantamento desta quantia não pode ser condicionado ao depósito judicial do valor correspondente às custas do processo de inventário e impostos. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70033613969, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS.
ACÓRDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA– ALVARÁ JUDICIAL – SEGURO DE VIDA – NATUREZA OBRIGACIONAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE CARIACICA/ES. 1. O feito versa sobre alvará judicial requerido por Ilza Santos para o levantamento do valor do seguro de vida deixado por sua genitora. 2. O feito foi apresentado perante o Juízo da Vara de Órfãos e Sucessões de Cariacica/ES, o qual declinou a competência para uma Vara Cível de Cariacica. Tendo o processo sido distribuído para o Juízo da 3ª Vara Cível de Cariacica/ES, este, por sua vez, suscitou o conflito negativo de competência. 3. Nos termos do art. 794 do Código Civil , não se considera herança os valores relativos ao seguro de vida. Desse modo, o alvará judicial para levantamento do capital segurado não guarda relação com o Direito Sucessório, mas sim com o Direito Obrigacional, uma vez que se trata de um contrato. Precedente TJES. 4. Competência do Juízo da 3ª Vara Cível de Cariacica/ES, porquanto se trata de Vara Cível não especializada. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 28/01/2010)
Assim, considerando que a matéria não é afeta à Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar estes autos, devendo retornar à 3ª Vara Cível de Juazeiro..
Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0012649-83.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Executado: Kadoca Malhas Me
Executado: Nascimento Ferreira Da Silva
Executado: Maraildes Soares Da Silva
Executado: Clecio Nascimento Soares Da Silva

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0012649-83.2010.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Industrial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Kadoca Malhas Me e outros (3)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Cumpra-se o quanto requerido na Petição (ID 415213348).
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 22 de fevereiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000343-52.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Reu: Laurindo Da Silva Santana

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000343-52.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO
Réu: LAURINDO DA SILVA SANTANA

Vistos e etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à citação da parte ré, conforme certidão em ID num. 447163405.
Custas devidamente recolhidas, proceda-se a citação da parte requerida para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, advertindo que, caso contrário, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de junho de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500221-65.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Valber Cavalcante Goncalves - Epp
Executado: Neuzete Goncalves Cavalcante
Executado: Dilma Ferreira Brito

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500221-65.2017.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: VALBER CAVALCANTE GONCALVES - EPP e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos, etc.
Em pesquisa através do sistema SNIPER, obteve-se os seguintes endereços dos executados:

Em sendo assim, diga o exequente se tem interesse na tentativa de citação/arresto nos referidos endereços e, em caso positivo, deverá recolher as custas incidentes. Em caso negativo, deverá no prazo de quinze dias, indicar meios suficientes para prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 4 de junho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007064-20.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: E. J. D. N.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: B. D. B. S.

Intimação:
R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
Cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Juazeiro, Bahia, 04/06/2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013259-55.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Felismina Pereira Dos Santos Maciel
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8013259-55.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Autor: FELISMINA PEREIRA DOS SANTOS MACIEL
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
Vistos, etc.
Em sua contestação, o BANCO DO BRASIL, antes de impugnar o mérito, arguiu, nesta ordem:
a) Impugnação ao pedido de justiça gratuita;
b) Falta de interesse de agir,
c) Ilegitimidade passiva,
d) Denunciação da lide à União e consequente remessa do processo à Justiça Federal.
Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal do direito de ação da parte autora.
1 . No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, a parte autora está qualificada como aposentada, com proventos mensais de R$ 3.000,00, e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da parte autora, daí por que fica mantido provisoriamente a assistência judiciária deferida no despacho inicial à parte autora.
2. No que toca ao interesse de agir, como se sabe, se desdobra em três acepções:
a) Necessidade: traduz-se na ideia de que somente o processo é o meio hábil à obtenção do bem da vida almejado pela parte;
b) Utilidade: significa que o processo deve propiciar, ao menos em tese, algum proveito ao demandante;
c) Adequação: por ele, entende-se que a parte deve escolher a via processual adequada aos fins que almeja.
No caso sob apreciação, independentemente de ao final desta ação o autor ter ou não acolhida a sua pretensão, evidente o seu interesse de agir em quaisquer de suas acepções, já que o presente feito, em tese, é o meio necessário, adequado e útil para o autor buscar o bem da vida pretendido.
3. Quanto à ilegitimidade de parte, é sabido, em breves linhas, que a legitimidade ad causam nada mais é do a pertinência subjetiva da ação, ou seja, qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional. Nessa lógica, será réu aquele contra qual o autor pretender algo.
No particular, a autora formula pretensão indenizatória contra o Banco do Brasil S/A, que é uma sociedade de economia mista e, como tal, deve ser demandado na Justiça Estadual, valendo ressaltar que mencionada instituição financeira é responsável pelo depósito e gestão dos saldos das contas vinculadas ao PASEP, nos termos da Lei Complementar 8/70, ressaindo deste fato a sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação.

4. Pretende o banco réu a Denunciação da Lide à União, sob o argumento de que a denunciada estaria obrigada a lhe indenizar, em caso de procedência desta ação, uma vez que este ente cabe realizar os depósitos e proceder com a devida estipulação da correção monetária do saldo das contas vinculadas do PIS/PASEP.
Observo que o pedido autoral é de natureza indenizatória - há pedido expresso de indenização por danos morais e materiais - e não de recomposição do saldo da conta vinculada ao PASEP em razão de expurgos inflacionários, tampouco é destinado para questionar os repasse feitos pela União, sendo claro que a pretensão autoral é questionar a atualização monetária ou a falta dela no saldo de sua conta vinculada ao PASEP.
Assim, não há qualquer razão fática ou jurídica para dar processamento ao pedido de denunciação da lide à União, que fica indeferido.
Em consequência da assertiva acima consignada, como também do fato de ser o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, não há razão para remessa destes autos à Justiça Federal, porquanto à Justiça Estadual cabe apreciar e julgar a causa.
5. Por fim, no que diz respeito à alegada prescrição do direito de ação da parte autora, também não me parece ter melhor sorte a tese da instituição financeira ré.
Como se sabe, a prescrição é a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu termo.
No dizer do Clóvis Beviláqua, a prescrição extintiva “é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo”.
Por outro lado, pelo princípio da actio nata, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição nos prazos definidos em lei, nos precisos termos do art. 189 do Código Civil.
No caso sob apreciação, a parte autora informa que somente veio a tomar conhecimento de que o seu saldo da conta vinculado ao PASEP estava “desfalcado” no dia 08/08/2018, fato não impugnado pelo réu, sendo que a presente ação foi ajuizada em 28/05/2019.
Como a ação é indenizatória (reparação civil) e proposta contra o Banco do Brasil S/A (e não contra a União), é de ser aplicado o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.
Assim colocada a questão, tenho que o direito de ação da parte autora não está fulminado pela prescrição.
Por fim, anoto que, em primeira aproximação, quer me parecer que o julgamento do mérito desta ação não reclama a produção de prova em audiência, daí por que anuncio às partes que o processo será julgado no estado em que se encontra, caso não haja qualquer objeção a tal deliberação, no prazo máximo de 10 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 4 de junho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502413-34.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: M. S. G. S.
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Executado: T. T. L. -. M.
Advogado: Hiale Maria Mascarenhas Da Silva (OAB:SE5728)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0502413-34.2018.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Autor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Réu: TRIOSEG TRANSPORTES LTDA - ME

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Indefiro o pedido de penhora em contas do sócio da executada, tendo em vista que tal deferimento é condicionado à demonstração de elementos mínimos de prova de que estão presentes os requisitos para a desconsideração. Nesse sentido:
“Primeiramente, dispõe o Enunciado n. 281 do CJF/STJ que a aplicação da desconsideração, descrita no art. 50 do CC, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica. Em tom prática, não há necessidade de provar que a empresa está falida para que a desconsideração seja deferida. O enunciado está perfeitamente correto, pois os parâmetros previstos no art. 50 do CC são a confusão patrimonial e desvio de finalidade. Todavia, a insolvência ou a falência podem servir de parâmetros de

reforço para desconsideração". (Manual de direito civil. Volume único. 7. ed. Rev. Atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 189).

Por outro lado, não sendo encontrados valores ou sendo estes insuficientes à garantia da execução e considerando que todos os atos executórios já foram realizados em face da executada, mas sem sucesso, a exemplo de SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, MANDADO DE PENHORA E PESQUISA PATRIMONIAL, INFOJUD/DOI, INFOSEG e SERPRO, bem como que a Corregedoria deste Eg. Tribunal de Justiça da Bahia baixou o Provimento n. CGJ-04/2013, no sentido de otimizar o número de processos em trâmite nas Varas Cíveis, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como considerando que a responsabilidade patrimonial alcança bens presentes e futuros, de modo que a extinção do processo não impedirá futura execução, se ainda não atingida a pretensão pela prescrição, in verbis:

"Art. 1º. Paralisada a execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, o credor será intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

§ 1º. A intimação será realizada na pessoa do advogado do exequente, salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, hipótese em que deverá ser observada a intimação pessoal.

§ 2º. Da intimação constará a advertência de que no prazo estabelecido no caput, deverá ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.

Art. 2º. Decretada a extinção da execução e transitada em julgado a respectiva sentença, a serventia judicial expedirá Certidão de Crédito em favor do credor, observado o modelo que consta do anexo I deste Provimento, que conterá, pelo menos, os seguintes requisitos:

I – dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito;

II – número do processo do qual consta o título executivo;

III – número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do(s) sócio(s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos;

IV – valor do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios e periciais eventualmente fixados judicialmente;

V – data da propositura da execução, bem como de eventual citação ou homologação da conta de liquidação.

Art. 3º. A expedição e formação da certidão de crédito é isenta de custas.

Art. 4º. Expedida a certidão, deverá ser lançado no sistema informatizado: "ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA".

§ 1º. O credor será intimado para comparecer à Secretaria da Vara, a fim de receber o documento expedido.

§ 2º. O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA não implicará exclusão do nome do devedor do cadastro de distribuição.

§ 3º. Fica vedada a expedição de certidão negativa ao devedor enquanto não quitada integralmente a dívida que originou a emissão da certidão de crédito, ou quando a execução for extinta por outro motivo.

Art. 5º. Localizados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a certidão de crédito expedida e outros documentos de que disponha, independentemente de recolhimento de custas.

§ 1º. A petição apresentada pelo exequente será apreciada pelo juiz da causa que, reputando pertinente e devidamente instruído o pedido de retomada da execução, determinará o desarquivamento dos autos. Caso contrário, indeferirá de plano a pretensão, determinando a manutenção do arquivamento dos autos.

§ 2º. Caso a diligência requerida pelo credor não produza resultado positivo, os autos retornarão ao arquivo.

Art. 6º. Quitada a dívida ou reconhecido outro motivo de extinção, o juiz determinará a baixa definitiva da execução, alterando-se a nomenclatura no sistema informatizado para "ARQUIVAMENTO DEFINITIVO".

Art. 7º. Eventuais dúvidas quanto à aplicação deste Provimento serão dirimidas pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 8º. Este Provimento entrará em vigor em 07 de janeiro de 2014".

Da leitura do quanto acima transcrito, tem-se que o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013, ato infralegal, disciplina o procedimento para a extinção de execuções cíveis frustradas em razão da inércia do exequente, ou da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição - o que é o caso dos autos -, e a consequente expedição de certidão de crédito,

Assim, com base no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013 e, em especial, no seu artigo 1º, § 2º, intime-se o exequente através do seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique medidas idôneas para satisfação do seu crédito, de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos. Fica ciente a parte exequente de que se mantendo silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito será extinto com base nos fundamentos expostos acima, não havendo prejuízo para a parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente poderá ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 4 de junho de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

8007745-24.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Marcia Dos Santos Silva

Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Executado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Aline Hitomi Taniguchi (OAB:PR75363)
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8007745-24.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: MARCIA DOS SANTOS SILVA
Réu: CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Vistos, etc.
Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).
Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem-dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 4 de junho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0012649-83.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Kadoca Malhas Me
Executado: Nascimento Ferreira Da Silva
Executado: Maraildes Soares Da Silva
Executado: Clecio Nascimento Soares Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0012649-83.2010.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Industrial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Kadoca Malhas Me e outros (3)
Vistos os presentes autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), requerida por Banco do Nordeste do Brasil S/A, em face de Kadoca Malhas Me e outros (3), devidamente qualificados.
Considerando que o débito foi satisfeito, conforme petição acostada aos autos (ID. 446627954), declaro, por sentença, extinta a presente execução, amparada no art. 924, inciso II, c/c art. 925 ambos do CPC em vigor.

Proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado. Todavia, havendo descumprimento da obrigação e requerimento do prosseguimento da execução, dentro do prazo prescricional, autorizo o andamento regular do feito.
Proceda-se com baixa de bloqueios, penhoras e recolhimento de mandado.
Serve cópia autêntica da presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de junho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007092-85.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Bories Energia E Comunicacao Ltda
Advogado: Antonio Alves De Melo Junior (OAB:BA21673-B)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007092-85.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: BORIES ENERGIA E COMUNICACAO LTDA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Vistos, etc.
I – Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 4 de junho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006405-45.2023.8.05.0146 Protesto
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: H. E. S. D. N. C.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Recorrente: Vilma Da Silva Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Custos Legis: Viver Previdencia

Intimação:
R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
Cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Juazeiro, Bahia, 04/06/2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006405-45.2023.8.05.0146 Protesto
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: H. E. S. D. N. C.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Recorrente: Vilma Da Silva Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Custos Legis: Viver Previdencia

Intimação:
R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
Cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Juazeiro, Bahia, 04/06/2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007078-04.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Menor: A. B. D. J. S.
Advogado: Manoel Simples De Oliveira Neto (OAB:BA67442)
Advogado: Tacia Da Silva Oliveira (OAB:BA74048)
Requerido: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8007078-04.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
Autor: A. B. D. J. S.
Réu: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Vistos, etc.
Em que pese o presente feito encontrar-se pronto para ingressar na fase instrutória, inclusive com a liminar requerida na inicial deferida, o fato é que, em casos como o dos autos, quando do julgamento o Incidente de Assunção de Competência – IAC 10, que definiu a competência para julgamento de matérias de direitos coletivos e individuais quando haja conflito entre normas infralegal ou lei estadual e previsão em leis federais, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou, no âmbito do Resp. 1.896.379-MT, quatro teses jurídicas (A, B, C, e D), dentre elas a de que é competência absoluta da Vara da Infância e Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre saúde e edução (Tese B).
Eis o julgado:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA COMUM. COMARCAS DIVERSAS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ESTATUTO DO IDOSO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LACP). CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ATO NORMATIVO LOCAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VEDAÇÃO DE FACULDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N. 9/2019/TJMT. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA NORMATIZADA EM LEI FEDERAL COM A CONSEQUENTE REDISTRIBUIÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE TESES VINCULANTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Prevalecem as leis processuais federais e a Constituição sobre atos normativos legislativos ou secundários emanados dos Estados-Membros. Precedentes do STJ.

2. As normas processuais dão preferência à tutela dos interesses dos cidadãos hipossuficientes ante à conveniência da administração do estado, inclusive na gestão judiciária.

3. Registre-se que a população Estado do Mato Grosso é estimada em 3.567.234 habitantes em 2021, distribuídos em uma área territorial de 903.207,050 km², conforme dados extraídos do site do IBGE. A Comarca de Vila Rica, por exemplo, dista 1.268 km de estrada até o Município de Várzea Grande. A imposição da tramitação das demandas em uma única comarca implica claro prejuízo aos cidadãos do estado, que serão forçados a longos deslocamentos para as audiências e para a produção da prova necessária ao bom andamento do feito.

4. Fixam-se as seguintes teses vinculantes no presente IAC:

Tese A) Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas, as seguintes competências de foro:

i) em regra, do local do dano, para ação civil pública (art. 2º da Lei n. 7.347/1985);

ii) ressalvada a competência da Justiça Federal, em ações coletivas, do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano de impacto restrito, ou da capital do estado, se os danos forem regionais ou nacionais, submetendo-se ainda os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC).

Tese B) São absolutas as competências:

i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990 e Tese n. 1.058/STJ);

ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei n. 10.741/2003 e 53, III, e, do CPC/2015);

iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009);

iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009).

Tese C) A instalação de vara especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos da Súmula n. 206/STJ ("A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo."). A previsão se estende às competências definidas no presente IAC n. 10/STJ.

Tese D) A Resolução n. 9/2019/TJMT é ilegal e inaplicável quanto à criação de competência exclusiva em comarca eleita em desconformidade com as regras processuais, especificamente quando determina a redistribuição desses feitos, se ajuizados em comarcas diversas da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT. Em consequência:

i) fica vedada a redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou em juizados especiais da referida comarca ou de outra comarca, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução n. 9/2019/TJMT ou normativo similar;

ii) os feitos já redistribuídos à 1ª Vara Especializada de Várzea Grande/MT com fundamento nessa norma deverão ser devolvidos aos juízos de origem, salvo se as partes, previamente intimadas, concordarem expressamente em manter o processamento do feito no referido foro;

iii) no que tange aos processos já ajuizados - ou que venham a ser ajuizados - pelas partes originariamente na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, poderão prosseguir normalmente no referido juízo;

iv) não se aplicam as previsões dos itens (ii) e (iii) aos feitos de competência absoluta, ou seja: de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, das Varas da Infância e da Juventude ou do domicílio do idoso, nos ter mos da Tese B deste IAC n. 10/STJ.

5. Resolução do caso concreto:

i) confirmação da ordem liminar para torná-la definitiva, com o acréscimo dos fundamentos contidos na Questão de Ordem decidida no RMS n. 64.531/MT (e-STJ, fls. 237-239);

ii) declaração de inaplicabilidade da Resolução n. 9/2019/TJMT no que tange, unicamente, ao ponto em que determinava às outras unidades jurisdicionais que redistribuíssem os feitos para a 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, para causas que envolvam o estado, individualmente ou em litisconsórcio, sobre matérias de saúde ou não, devendo o processo, em consequência, retornar à vara onde foi originalmente distribuído.

6. Recurso especial provido, com teses qualificadas fixadas em incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC/15).

(REsp n. 1.896.379/MT, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 13/12/2021.)

A propósito, importante o destaque no sentido de que, o próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 8039343-17.2021.8.05.0000, em atendimento ao precedente obrigatório fixado pelo STJ, entendeu pelo seu provimento, declarando a competência absoluta do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca para julgamento de ação de obrigação de fazer, na qual a parte autora buscou autorização para tratamento de saúde. Vejamos o seu teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE SAÚDE. MENOR. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA MESMA COMARCA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA. APLICAÇÃO DO TEMA/IAC 10, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.
1 - Insurge-se a requerente/agravante contra a decisão do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, da Comarca de Juazeiro, que declinou da sua competência para processar e julgar a ação de obrigação de fazer, através da qual a parte autora busca a autorização para tratamento de saúde.
2 - Uma vez que, no caso concreto, ficou caracterizada a busca pela tutela de direito individual do infante, cujo objeto é a autorização para tratamento da sua saúde, compete ao Juízo da Infância e Juventude analisar e processar a ação de origem.
3 - Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do Tema/IAC nº.10, através do qual fixou que é absoluta a competência "da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ)".
4 - Recurso provido. Decisão reformada.
É a hipótese dos presentes autos, no qual busca o autor, menor de idade, provimento judicial que obrigue UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA a autorizar a realização do tratamento que lhe foi prescrito (ID. 447395244, página 2, alínea "b".
Por fim, registro que, por tratar-se de precedente vinculante, nos termos do art. 927, III, do CPC, cujo entendimento, inclusive, já era consolidado na Corte Superior, impõe-se o declínio da competência para processo e julgamento dos presentes autos.
Em harmonia com o exposto, amparado nos arts. 62, 64, § 1º e 927, III, do CPC, declino da competência para processo e julgamento dos presentes autos, ao tempo em que determino a sua remessa à Vara da Infância e Juventude desta Comarca.
Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que o Cartório certificará, remeta-se o processo ao Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca, efetuando-se as anotações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de junho de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006638-08.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Denisia Medrado Dias Da Cunha
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8006638-08.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: DENISIA MEDRADO DIAS DA CUNHA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Por outro lado, a parte requerida purgou a mora, efetuando o depósito em conta judicial no importe de R$18.298,97 (ID. 446809781). De fato, tendo comprovado o pagamento do débito, não resta alternativa que não seja determinar a restituição do veículo apreendido, ressaltando que, em decorrência do deferimento da gratuidade processual, a requerida não está obrigada a efetuar pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Ou seja, de tudo que consta dos autos, vislumbro que não existe alternativa que não seja o deferimento do pedido da parte ré, de modo que DEFIRO o pedido e, em consequência, determino à parte autora que proceda a devolução do veículo Marca: VOLKSWAGEN Modelo: SAVEIRO CS ROBUST C Ano: 2019 Cor: VERMELHA Placa: PLT4I77 RENAVAM: 1197934941 CHASSI: 9BWKB45U9LP003504, à parte devedora, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante termo de entrega, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais.).

A presente decisão fundamenta-se nos princípios norteadores do microssistema consumerista, bem como no fato de que a execução deverá ser a menos onerosa possível para o devedor, onde o perdimento do bem representará grande prejuízo ao devedor, já que do valor obtido com a venda do bem, deduzidas todas as despesas, quase ou nenhum valor lhe sobrará.
Da presente decisão, intime-se a parte autora, inclusive para levantamento do valor depositado em seu favor.
Comprovado que está o depósito judicial, proceda-se à entrega do bem apreendido, mediante termo, à parte ré.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de junho de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0012348-39.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Executado: Pedro Galdino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0012348-39.2010.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Obrigações]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: PEDRO GALDINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:
(X) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;
( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;
( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;
( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;
( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;
( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;
( ) Editais - Código do Ato: 90905;
( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;
(X) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;
( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.
Juazeiro/BA, 09 de abril de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000189-34.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Daniela Mesquita Reis

Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000189-34.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inadimplemento]
Requerente: REQUERENTE: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO

Requerido: REQUERIDO: DANIELA MESQUITA REIS

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 447522717 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifico que a apresentação da contestação é tempestiva.

Juazeiro/BA, 04 de junho de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000774-86.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Nadir Pereira Dos Santos
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8000774-86.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: NADIR PEREIRA DOS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

Vistos e etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 2 de abril de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004044-89.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mauricio Dos Santos Souza
Advogado: Icaro Jose Gurgel Vieira (OAB:PE56033)
Advogado: Jedvanio Vieira Jose Dos Santos (OAB:PE33861)
Reu: Altercar - Associacao De Veiculos Alternativos Do Vale
Advogado: Daniel De Lima Claudino (OAB:BA43083)
Reu: Associacao Nacional Do Programa De Apoio A Caixa Assistencial Aos Possuidores E Proprietarios De Veiculos - Assistencia Nacional
Advogado: Eduardo Santos De Matos (OAB:BA60223)
Testemunha: Gerson Da Silva Azevedo
Testemunha: Ianna Beatriz Dos Santos Benevides
Testemunha: Alexandro De Oliveira Alvis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8004044-89.2022.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS SOUZA

Ré/Requerido/Executado: REU: ALTERCAR - ASSOCIACAO DE VEICULOS ALTERNATIVOS DO VALE, ASSOCIACAO NACIONAL DO PROGRAMA DE APOIO A CAIXA ASSISTENCIAL AOS POSSUIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - ASSISTENCIA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o patrono da parte APELADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado junto ao ID n° 440000130 no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através da Diretoria de Distribuição do 2º Grau, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro/BA,16 de abril de 2024.
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004044-89.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mauricio Dos Santos Souza
Advogado: Icaro Jose Gurgel Vieira (OAB:PE56033)
Advogado: Jedvanio Vieira Jose Dos Santos (OAB:PE33861)
Reu: Altercar - Associacao De Veiculos Alternativos Do Vale
Advogado: Daniel De Lima Claudino (OAB:BA43083)
Reu: Associacao Nacional Do Programa De Apoio A Caixa Assistencial Aos Possuidores E Proprietarios De Veiculos - Assistencia Nacional
Advogado: Eduardo Santos De Matos (OAB:BA60223)

Testemunha: Gerson Da Silva Azevedo
Testemunha: Ianna Beatriz Dos Santos Benevides
Testemunha: Alexandro De Oliveira Alvis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8004044-89.2022.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS SOUZA

Ré/Requerido/Executado: REU: ALTERCAR - ASSOCIACAO DE VEICULOS ALTERNATIVOS DO VALE, ASSOCIACAO NACIONAL DO PROGRAMA DE APOIO A CAIXA ASSISTENCIAL AOS POSSUIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - ASSISTENCIA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o patrono da parte APELADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado junto ao ID n° 440000130 no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através da Diretoria de Distribuição do 2º Grau, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro/BA,16 de abril de 2024.
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001960-47.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Interessado: Valdelino Elias Pesqueira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001960-47.2024.8.05.0146
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Citação]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: VALDELINO ELIAS PESQUEIRA
Vistos e etc.
I – Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar (a complementação) do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
III - Retifique-se a classe processual para “Procedimento Comum Cível”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 20 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8006446-75.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Roberto Fruticultura & Empreendimentos Ltda
Executado: Roberto Cicero Rodrigues Da Silva

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006446-75.2024.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: ROBERTO FRUTICULTURA & EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Vistos, etc.
I – Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 17 de maio de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, MENORES E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0501248-78.2020.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erasmo Dos Santos Souza
Advogado: Vanderfagner Lima De Santana (OAB:BA40998)
Testemunha: Cosme Lauriano Dos Santos
Testemunha: José Luiz Da Costa
Testemunha: Joelson Muniz De Souza
Testemunha: Juvino Da Silva Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501248-78.2020.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: ERASMO DOS SANTOS SOUZA
Representante(s): VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA (OAB:BA40998)
ATO ORDINATÓRIO
Ficam o Ministério Público e o(a)(s) Patrono(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. 14/06/2024 09:00h

Eu, Washington Pereira de Sousa, o digitei. Juazeiro (BA), 3 de junho de 2024.
Washington Pereira de Sousa
Técnico Judiciário - Digitador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8008177-43.2023.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. B. V. D.
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Reu: M. M. N.
Advogado: Brenno Marrone Vieira Dias De Sa (OAB:PE42503)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Reu: A. J. G. R.
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Reu: F. D. M. S.
Advogado: Iedja Luanna Dos Anjos Alves (OAB:BA44244)
Reu: H. R. D. C.
Advogado: Diana Dias De Lucena (OAB:PE37436)
Advogado: Rodrigo De Alencar Freire Nogueira (OAB:PE59398)
Reu: J. P. S. D.
Advogado: Jackson Ferreira Da Silva (OAB:BA53364)
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Advogado: Eduarda Alcantara Silva (OAB:BA46277)
Advogado: Lara Caffe Antunes De Queiroz (OAB:BA61375)
Advogado: Anna Victoria Pereira Paixao De Brito (OAB:BA56176)
Advogado: Joao Victor De Souza Medrado (OAB:BA44501)
Reu: E. C. F. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Testemunha: D. D. P. F. D. J. -. B.
Testemunha: B. A. S. M.
Testemunha: G. D. S. C.
Testemunha: J. A. S. L.
Testemunha: I. J. S. D. O.
Testemunha: E. D. D. L. R.
Testemunha: I. F. D. S.
Testemunha: P. H. D. S. M.
Testemunha: L. D. C. C.
Testemunha: J. D. S. S.
Testemunha: H. L. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8008177-43.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIOGO BERNARDINO VIEIRA DINIZ e outros (6)
Advogado(s): BRENNO MARRONE VIEIRA DIAS DE SA (OAB:PE42503), DIANA DIAS DE LUCENA (OAB:PE37436), RODRIGO DE ALENCAR FREIRE NOGUEIRA (OAB:PE59398), IEDJA LUANNA DOS ANJOS ALVES (OAB:BA44244), JACKSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA53364), MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624), OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:PE14603), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), EDUARDA ALCANTARA SILVA (OAB:BA46277), LARA CAFFE ANTUNES DE QUEIROZ (OAB:BA61375), ANNA VICTORIA PEREIRA PAIXAO DE BRITO registrado(a) civilmente

como ANNA VICTORIA PEREIRA PAIXAO DE BRITO (OAB:BA56176), JOAO VICTOR DE SOUZA MEDRADO (OAB:BA44501), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)

DESPACHO
Considerando que a petição ID 446072067 não pertence ao presente processado, desentranhem-se.
Ciência a advogada peticionante.
Após, conclusos com urgência.

JUAZEIRO/BA, 28 de maio de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8002521-71.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Lelícia Ribeiro Costa
Reu: Jeferson Barreto Quirino
Advogado: Romulo Paulino Nunes Da Silva (OAB:PE47590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002521-71.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIA LELÍCIA RIBEIRO COSTA e outros
Advogado(s): ROMULO PAULINO NUNES DA SILVA (OAB:PE47590)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedi habilitação.
Fica a defesa do acusado Jefferson, intimada para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 dias.
Juazeiro, 4 de junho de 2024.
MARLEIDE DANTAS DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0506390-34.2018.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alef Santos Andrade
Advogado: Marinesio Dantas Luz (OAB:AL9482)
Advogado: Bruno Beckman Costa (OAB:PE48741)
Advogado: Gustavo Beckman Teixeira (OAB:PE47113)
Advogado: Sabryna Maria Pimentel Costa Beckman (OAB:PE38727)
Reu: Weberson Silva Santana
Advogado: Ana Luisa Dias De Souza Rego Braz (OAB:BA61776)
Advogado: Anilson Escobar Nunes (OAB:PE40463)
Advogado: Marinesio Dantas Luz (OAB:AL9482)
Reu: Jose Cristiano Oliveira Da Silva
Advogado: Bruno Beckman Costa (OAB:PE48741)
Advogado: Gustavo Beckman Teixeira (OAB:PE47113)
Advogado: Sabryna Maria Pimentel Costa Beckman (OAB:PE38727)
Advogado: Joao Nepomuceno Da Silva Filho (OAB:PE45616)
Testemunha: George Cordeiro Da Silva

Testemunha: Antonio Renato Amorim Dias
Testemunha: Nadja Aline Fonseca Martins Reis
Testemunha: Delegacia De Policia Federal De Juazeiro - Ba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0506390-34.2018.8.05.0146 E 0300468-59.2019.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: WEBERSON SILVA SANTANA e outros (5)
Representante(s): ANILSON ESCOBAR NUNES (OAB:PE40463), MARINESIO DANTAS LUZ (OAB:AL9482), BRUNO BECKMAN COSTA (OAB:PE48741), GUSTAVO BECKMAN TEIXEIRA (OAB:PE47113), SABRYNA MARIA PIMENTEL COSTA BECKMAN (OAB:PE38727), ANA LUISA DIAS DE SOUZA REGO BRAZ (OAB:BA61776), JOAO NEPOMUCENO DA SILVA FILHO (OAB:PE45616)
ATO ORDINATÓRIO
Ficam o Ministério Público e o(a)(s) Patrono(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. 16/07/2024 09:00h
Eu, Washington Pereira de Sousa, o digitei. Juazeiro (BA), 4 de junho de 2024.
Washington Pereira de Sousa
Técnico Judiciário - Digitador

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0700485-59.2021.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: William Barros Da Silva
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)
Advogado: Ajax Merces Atta Junior (OAB:BA52345)
Testemunha: Luana Dos Santos Conceição
Testemunha: Aparecido Do Nascimento Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700485-59.2021.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: WILLIAM BARROS DA SILVA
Representante(s): ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA56091), AJAX MERCES ATTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AJAX MERCES ATTA JUNIOR (OAB:BA52345)

ATO ORDINATÓRIO
Ficam intimados os advogados do réu WILLIAM BARROS DA SILVA para apresentarem alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

JUAZEIRO, 2024-06-04
Nadja Quele de Oliveira Cruz
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8000488-45.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Silvio De Souza Neto
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Vitima: Jaelson Moreira Costa
Testemunha: Igor Pachelli Pereira Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 2ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000488-45.2023.8.05.0146

Advogados do(a) REU: CIRO SILVA DE SOUSA - BA37965, DEUSDEDITE GOMES ARAUJO - BA19982, RAFAEL LINO DE SOUSA - BA32437

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e a Defesa Técnica do(a)(s) Réu(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada de FORMA MISTA (TELEPRESENCIAL E PRESENCIAL) através de Vídeo Conferência, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4697772
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. DATA E HORÁRIO: 12/07/2024 ÁS 10:30H
Obs: Cabe ressaltar que, em havendo impossibilidade de ingresso na sala de audiência virtual, pode comparecer presencialmente à Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana, no dia e hora designados.
Eu, Calebe Isac Castro Queiroz, o digitei. Juazeiro (BA),04 de Junho de 2024.

Nadja Quele de Oliveira Cruz
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8012439-36.2023.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Henrique Costa Santos
Advogado: Ajax Merces Atta Junior (OAB:BA52345)
Advogado: Jeter Araujo Da Silva (OAB:PE30566)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Raíza Da Silva Carvalho
Testemunha: Bárbara Caroline Serafim Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 2ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8012439-36.2023.8.05.0146

Advogados do(a) REU: AJAX MERCES ATTA JUNIOR - BA52345, JETER ARAUJO DA SILVA - PE30566

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e a Defesa Técnica do(a)(s) Réu(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada de FORMA MISTA (TELEPRESENCIAL E PRESENCIAL) através de Vídeo Conferência, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4697772
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. DATA E HORÁRIO: 12/07/2024 ÁS 11:00H
Obs: Cabe ressaltar que, em havendo impossibilidade de ingresso na sala de audiência virtual, pode comparecer presencialmente à Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana, no dia e hora designados.
Eu, Calebe Isac Castro Queiroz, o digitei. Juazeiro (BA), 04 de Junho de 2024.

Nadja Quele de Oliveira Cruz
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0504179-59.2017.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Humberto Alves Da Mata
Advogado: Andre Luis Dias Almeida (OAB:BA43396)
Terceiro Interessado: Hospital Regional De Juazeiroba
Terceiro Interessado: Vanessa Cruz Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0504179-59.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HUMBERTO ALVES DA MATA
Advogado(s): ANDRE LUIS DIAS ALMEIDA (OAB:BA43396)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95) para o dia 21 de junho de 2024, às 09horas, devendo o réu, na audiência, apresentar seus antecedentes criminais do TJBA e TJPE.
A audiência designada será realizada primordialmente de forma PRESENCIAL, porém as partes podem requerer a sua participação e das testemunhas arroladas de forma telepresencial, tudo em conformidade com o Ato Normativo Conjunto Nº 2, de 02 de fevereiro de 2023.
Fica a ressalva, porém, que, no dia da audiência, caso a parte tenha requerido a sua participação na modalidade telepresencial, não poderá ela alegar incapacidade técnica para participar da videoconferência.
Dessa forma, determino a intimação do Ministério Público e Defesa Técnica, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se sobre o interesse na realização da audiência na forma mista (telepresencial e presencial).
Havendo manifestação expressa e tempestiva das partes, fica, desde já, autorizada e determinada a realização da audiência na modalidade mista (telepresencial e presencial). Nesse caso, desde logo, independente de novo despacho, determino ao cartório que proceda com as intimações e providências necessárias para a realização da referida audiência, cientificando as partes de que: I. Devem ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo, no dia e horário designados, com a câmera e o microfone ligados; II. O ingresso na sala virtual de audiências, nomeada como Juazeiro – Gab. 2ª V. Criminal, poderá ser pelo navegador ou aplicativo LifeSize; III. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://guest.lifesizecloud.com/4697772. IV. Caso o participante utilize o aplicativo Lifesize em celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772. Além disso, o cartório deste Juízo deve cientificar o Sr. Oficial de Justiça de que deverá certificar o número do telefone do intimando bem como se possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo ainda possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Intime(m)-se o acusado, seu Defensor.
Notifique-se o Ministério Público por meio de portal eletrônico.
P. R. I.
JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0700211-95.2021.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandre Ricardo Henrique Alves De Mesquita Correia
Advogado: Cleberlito Dos Santos Martins (OAB:BA62432)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA CRIMINAL
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br - Telefone (74) 3614-7112
Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48.903-331

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 0700211-95.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALEXANDRE RICARDO HENRIQUE ALVES DE MESQUITA CORREIA e outros
Advogado do(a) REU: CLEBERLITO DOS SANTOS MARTINS - BA62432

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Advogado do réu para apresentar alegações finais em forma de memoriais.
JUAZEIRO , 4 de junho de 2024

NADJA QUELE DE OLIVEIRA CRUZ
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0301524-69.2015.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Jairo Dos Santos Evangelista
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Terceiro Interessado: Tatiane Silva Martins
Terceiro Interessado: Sinaide Ferreira Braz
Terceiro Interessado: Jose Marcelo Furtado Lima
Terceiro Interessado: José Marcelo Furtado Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 2ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301524-69.2015.8.05.0146

Advogados do(a) REU: MARIO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO - BA9600, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES - BA53094

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e a Defesa Técnica do(a)(s) Réu(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada DE FORMA MISTA (TELEPRESENCIAL E PRESENCIAL) através de Vídeo Conferência, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4697772
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. DATA E HORÁRIO: 21/06/2024 ÁS 09:30H
Obs: Cabe ressaltar que, em havendo impossibilidade de ingresso na sala de audiência virtual, pode comparecer presencialmente à Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana, no dia e hora designados.
Eu, Calebe Isac Castro Queiroz, o digitei. Juazeiro (BA), 04 de Junho de 2024.

Nadja Quele de Oliveira Cruz
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8011314-33.2023.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fernando Jose De Morais Dias
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Testemunha: Larissa Dias Marques
Testemunha: Rafaela Martiniano Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8011314-33.2023.8.05.0146
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: FERNANDO JOSE DE MORAIS DIAS
Representante(s): SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR (OAB:BA39564)

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado o advogado do réu FERNANDO JOSÉ DE MORAIS DIAS para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

JUAZEIRO, 2024-06-04
Nadja Quele de Oliveira Cruz
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0500692-76.2020.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Pereira De Souza
Advogado: Jose De Carvalho Leite Filho (OAB:BA23093)
Testemunha: Olivia Maeli Da Cunha Dias Da Silva
Testemunha: Ycaro Emanoel Alves Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500692-76.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Audiência do dia 20 do mês de maio do ano de 2024, onde presente se encontrava o Exmo Sr. Dr. Paulo Ney de Araújo, Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Juazeiro – Bahia, às 09h, na sala virtual das audiências da 2ª Vara Crime, foram apresentados os autos de Ação Penal registrada sob nº 0500692-76.2020.8.05.0146, em que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra BRUNO PEREIRA DE SOUZA. Estão participando da audiência por meio virtual o acusado acompanhado do Dr. José Carvalho Leite Filho, OAB/BA 23093. Presente o Dr. Márcio Henrique, ilustre representante do Ministério Público. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: Passo a oitiva da testemunha Karmano Cleybson De Almeida Freire, Audenio Cordeiro Rocha e Fábio Conceição Dos Santos. O Ministério Público dispensou a oitiva da testemunhas Olivia Maeli Da Cunha Dias Da Silva e Ycaro Emanoel Alves Lima. A defesa requereu a dispensa do interrogatório como meio de defesa. Encerrada a produção da prova oral. Em seguida Foi dada a palavra ao Ministério Público, que arguiu as alegações finais orais que em suma requereu a improcedência da exordial acusaria, absolvendo o acusado pleo ausência de provas. A Defesa também apresentou as alegações finais orais, quando pugnou pela absolvição do acusado, ratificando o requerimento do Ministério Público. Pelo Juiz foi proferido a seguinte sentença: “Trata-se de ação penal em face de BRUNO PEREIRA DE SOUZA. já qualificado nos autos, por infração do art. 33, c/c o artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03 , (…) no dia 09 (nove) do mês de junho de 2020, por volta das 19hrs, na Rua Belo Jardim, bairro Nova Esperança, em uma residência sem número, nesta cidade, o denunciado BRUNO PEREIRA DE SOUZA foi preso em flagrante delito por trazer consigo, no interior do tênis, para fins de mercancia, droga do tipo COCAÍNA, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, envolvendo a prática da traficância adolescente. Além disso, o investigado mantinha, no interior de sua residência, arma de fogo de uso permitido, fabricação caseira, do tipo “bate bucha” (vide Auto de Exibição e Apreensão de fl. 06), em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O processo seguiu o rito previsto na Lei, não havendo nulidades a serem sanadas, tão pouco preliminares para serem analisadas, passo ao exame do mérito. Na presente data, após as oitivas das testemunhas, em seus depoimentos, não há como extrair dos autos a certeza de que o réu estivesse delinquindo, após, não houve o interrogatório do acusado. As partes requereram a absolvição do acusado, ante ausência de prova de autoria delitiva. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando cuidadosamente as informações carreadas nos autos, verifica-se que o referido processo buscou apurar a autoria do delito supostamente praticado pelo réu. No caso em tela, as testemunhas de acusação e/ou defesa não comprovaram nada do que consta na denúncia, de modo que seus depoimentos não serviram como prova em desfavor do réu. Assim, observa-se que a prova é insuficiente para ensejar o decreto condenatório, pois nenhuma das testemunhas confirmou os termos da denúncia no que toca à conduta do réu, de modo que, apesar de haver auto de prisão em flagrante e auto de exibição e apreensão, dando indícios da materialidade do crime, por outro lado, a autoria é incerta, bem como as circunstâncias do delito e o modus operandi não foram confirmados nos autos de forma satisfatória. Ou seja, não há provas nos autos de que o réu foi o autor dos fatos, tendo inclusive parte da prova oral se esvaído no tempo. Portanto, não se vislumbra nos autos elementos probatórios suficientes de que o acusado tenha praticado as condutas descritas na denúncia e neste caso, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o status libertatis do imputado, este último deve prevalecer, haja vista o Princípio in dubio pro reo. DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, adotando como razão de decidir os fundamentos nela expostos, que passam a integrar a presente sentença, de consequência, julgo improcedente o pedido inicial, para o fim de ABSOLVER BRUNO PEREIRA DE SOUZA das imputações que lhes são feitas, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP. Sem custas e multa em face à absolvição. Após certificado o trânsito em julgado, deverá a tomar as providências cabíveis, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos. INTIMEM-SE as partes do teor deste termo. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo. As partes declararam não haver interesse recursal. Esta assentada foi realizada por meio de plataforma virtual, cujos termos seguem anexos, por meio de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando as partes sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA). Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente, que após digitado foi lido e achado conforme pelas Partes, que ao final concordaram por meio virtual com todo o teor do presente termo, sendo assinado em audiência e determinado que o cartório proceda com sua juntada. Eu, José Luiz Barbosa Lima, o digitei, e Eu, Nadja Quele de Oliveira Cruz, Diretora de Secretaria, subscrevo.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito
Link : https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/71dbd427-0ea2-49b8-823a-c9bc4238f81b?vcpubtoken=09f1a0d6-b686-4e9b--9519-6dabac86ba10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0505691-43.2018.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro

Reu: A. R. D. S.
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. R. S.
Vitima: R. M. D. S. S.
Terceiro Interessado: L. E. D. S. A. M.
Terceiro Interessado: P. T.
Terceiro Interessado: J. A. D. S.
Terceiro Interessado: M. M. D. S.
Terceiro Interessado: J. M. D. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0505691-43.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO RUFINO DA SILVA
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANTÔNIO RUFINO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 217-A e 226, II, do Código Penal, por ter, segundo o Representante do Ministério Público, praticado o fato delituoso assim descrito na exordial acusatória:
"(...) que no início do ano de 2017, a vítima acordou com o indiciado introduzindo o dedo em sua vagina, passando posteriormente a levá-la para seu quarto, ocasião em que tirou a roupa da menor, e a coagiu com uma arma de fogo em sua cabeça para que a mesma não gritasse, a fim de, praticar ato de conjunção carnal com esta, sendo tais práticas reiteradas no decorrer do referido ano, tendo em vista que, todo fim de semana o acionado ingeria bebida alcoólica e tinha relações sexuais com sua filha, ameaçando a mesma ao dizer que caso esta relatasse os abusos a alguém mataria a adolescente, sua mãe e seus irmãos. Diante dos fatos, e sem mais suportar as agruras das investidas do acionado a vítima relatou os abusos ocorridos a sua professora, TATIANE, a qual informou tais alegações ao diretor da Escola Guiomar Barreto, ARÍLIO RIBEIRO SOARES, ocasião em que o mesmo chamou a adolescente para conversarem em companhia deste e da professora, oportunidade em que RAYSA relatou que há cerca de seis meses mantinha relações sexuais com o pai e que uma semana antes, este a teria levado para uma fazenda, pedindo-lhe que fizesse uma carta de despedida, passando, assim, a intimidá-la alegando que caso a vítima falasse algo para alguém ou para sua mãe, a mataria e em seguida mostraria a carta de despedida que a obrigou redigir a fim de, aparentar que a razão da sua morte seria suicídio. Ainda naquela oportunidade, o diretor acionou os Policiais Militares atuantes do PROERD, os quais ouviram a vítima, sendo, posteriormente empreendidas as devidas diligências até sua residência a fim de encontrar o indiciado, entretanto, o mesmo não se encontrava no local, apenas a menor a qual manteve sua declaração de que há alguns meses vinha sendo abusada pelo acionado, vindo este a chegar na residência por volta das 22h00min, oportunidade em que fora imediatamente abordado passando o indiciado a oferecer resistência, sendo necessária força moderada para contê-lo. Ato contínuo, fora realizada busca no imóvel, ocasião em que fora localizada pelos prepostos embaixo do sofá um revólver calibre 38, com cinco munições intactas, bem como, uma pequena quantidade de erva seca, sendo ainda encontrada em sua carteira a quantia de R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), diversos cartões do Bolsa Família e cartões de crédito, sendo o aculpado conduzido a DEPOL local onde foi atuado por posse ilegal de arma de fogo. Em sede de procedimento administrativo, a vítima ratificou as alegações que fez na escola, afirmando que não aguentava mais os abusos que vinha sofrendo, bem como o fato de que anteriormente a mesma residia com sua avó em Belém do São Francisco-PE, pois, não tinha amparo dos pais, entretanto, em Janeiro de 2017 seu pai lhe trouxe para passar férias com ele, nesta urbe, e que um dia após ter saído sozinha e demorado a voltar, seu pai brigou e disse que pelo seu comportamento não era mais virgem. Posteriormente, a vítima alega ter ido dormir e acordado com seu pai penetrando o dedo em sua vagina, afirmando que estaria fazendo um teste se a mesma ainda era virgem, em seguida, o indiciado a levou para seu quarto, tirou-lhe a roupa e praticou conjunção carnal com a mesma (...)" (fls. 1-2 do ID 261961136).
Recebida a denúncia (ID 261961143), e citado o réu para responder à acusação, o mesmo apresentou resposta por meio do Defensor, sob ID 261962116.
Em sede de instrução, ID 261962151, ID 374222409 e ID 429270303, foram inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o acusado, por meio do sistema de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA.
Em Alegações Finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, nos termos do artigo 217-A c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal (ID 431772425).

O Defensor Público, em memoriais de alegações finais (ID 435114291), requereu "seja: I. RECONHECIDA A NULIDADE ABSOLUTA DAS DECLARAÇÕES DA SUPOSTA VÍTIMA EM SEDE INQUISITORIAL E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, DETERMINADO O SEU DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS VEZ QUE IMPRESTÁVEL PARA FINS PROBATÓRIOS, tendo em vista o descumprimento do que determina a Lei n. 13.431/17 pela Autoridade Policial; II. REJEITAR A DENÚNCIA, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 395, incido I do CPP, pois a narrativa da denúncia além de imprecisa, genérica e lacunosa, não descrimina/individualiza a efetiva participação do Defendente no fato supostamente delituoso, impedindo que o mesmo exerça o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, eis que A PEÇA ACUSATÓRIA É INEPTA, ANTE A INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO ART. 41 DA MESMA LEGISLAÇÃO; III. JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO INICIAL ACUSATÓRIA, PARA ABSOLVER O DEFENDENTE, com fulcro no art. 386, I, II e VII, do Código de Processo Penal, vez que não restou provada a materialidade delitiva, assim como os elementos probatórios são insuficientes para se chegar a um decreto condenatório, conforme o quanto apurado e bem demonstrado acima; IV. Ademais, acaso entenda por condenar o Defendente, o que sinceramente não se espera, haja por bem em CONCEDER ao mesmo o DIREITO DE APELAR DA SENTENÇA EM LIBERDADE, eis que não se mostram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, tendo o mesmo estado solto durante toda a instrução processual sem causar qualquer tipo de embaraço, se furtado a aplicação da lei penal ou se envolvido em outras práticas criminosas".

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no que toca a alegação do acusado no sentido de que deve ser decretada a nulidade dos atos processuais praticados na persecução penal, com fundamento no Art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a falta de realização de Perícia Psicológica e o desrespeito ao rito da Lei nº 13.431/2017, quanto ao depoimento especial e à escuta especializada da vítima menor, cumpre inicialmente já deixar claro, que a inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a que alude a Recomendação n. 33, de 23/11/2010, do CNJ, constitui medida de proteção que deve ser utilizada, exclusivamente, em beneficio da vítima, não sendo razoável admitir, diferentemente daquilo que pretende aqui a Defesa que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor e para beneficiar o réu.

Ademais, sabido que o fim maior de tais regramentos é proteger a integridade biopsicossocial da criança, evitando revitimizá-la, e não os fins almejados aqui pela defesa técnica do réu, que, sem demonstrar nenhum prejuízo efetivo, suscita nulidade de provas e atos, o que não é pertinente.

Não fosse tudo isso suficiente, temos que eventuais irregularidades ocorridas em sede inquisitiva não são aptas a ensejar nulidade processual, sem comprovação de efetivo prejuízo.

Senão vejamos.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA, DE SUA GENITORA E DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VÍTIMA E GENITORA QUE OPTARAM PELO DEPOIMENTO PERANTE O JUÍZO, DISPENSANDO OITIVA ESPECIAL, NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 33/CNJ. AUSÊNCIA DE OITIVA DO PACIENTE PERANTE A PSICÓLOGA DESIGNADA PELO JUÍZO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O Conselho Nacional de Justiça, considerando o disposto no art. 227 da Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a necessidade de viabilizar maior confiabilidade na produção de provas testemunhais, na busca da verdade e na responsabilização penal de agressores, editou a Recomendação n. 33/2010, no intuito de recomendar aos Tribunais a adoção de providências para implementar procedimentos de colheita especial de prova oral, evitando-se, notadamente em casos como o presente, a revitimação do ofendido, ocorrida em decorrência de sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, seja na fase investigatória seja na processual. 2. Os mecanismos de "Escuta Especializada" estão colocados à disposição e discricionariedade das vítimas e testemunhas de violência para o seu devido resguardo, não sendo plausível o reconhecimento de suposta nulidade em virtude da sua não realização, quando a vítima ou testemunha efetivamente deseja depor perante o Juízo, como ocorreu na espécie, não se podendo retirar a validade das declarações colhidas perante o magistrado, mormente quando respeitados o contraditório e a ampla defesa.3. Nos termos do parecer do Ministério Público Federal, a Documento: 1797613 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/03/2019 Página 1de 4 inquirição especial a que alude a Recomendação n. 33/CNJ constitui "medida de proteção que deve ser utilizada, exclusivamente, em benefício da vítima, não sendo razoável admitir - diferentemente daquilo que pretende aqui a Defesa - que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor".4. Na hipótese, nenhum benefício à defesa adviria da realização de entrevista do paciente com a psicóloga designada pelo Juízo, haja vista que, como ressaltado pela profissional, "a entrevista [teria o objetivo] de ouvi-lo a respeito do suposto ocorrido e não uma função psicodiagnóstica", de maneira que, consoante consignou o Tribunal de origem, nada mais poderia ser obtido além do que se obteve com a instrução, notadamente o interrogatório do paciente e a "longa e detalhada prova oral defensiva". 5. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, o que não ocorreu na espécie. 6. Habeas corpus denegado (Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegaram a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Julgamento em Brasília, 26 de fevereiro de 2019. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator).

Quanto à alegada inépcia da inicial acusatória, entendendo a defesa que deve ser rejeitada a denúncia por falta de indicação precisa da data em que os fatos ocorreram, entende este magistrado que não há vício constatado nesse sentido, posto que o delito se prolongou ao longo de meses, a vítima se trata de uma criança, que naturalmente não saberia precisar o dia exato em que começaram as investidas contra a mesma, a não ser que fosse um dia marcado por algum evento outro, que não foi o caso dos autos, mas ela esclareceu que foi no começo do ano, quando veio passar férias com o pai, contextualizou o momento, narrou de maneira satisfatória a dinâmica dos fatos delituosos e as circunstâncias relativas a sua prática, de modo a viabilizar o exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Assim, a imprecisão quanto a essa data constitui mera irregularidade, não sendo suficiente para tornar inepta a peça inaugural, o que, aliás, já tinha sido apreciado por ocasião do recebimento da denúncia, no ID 261961143.

Afastadas as PRELIMINARES. Passo ao MÉRITO.

O referido processo busca apurar a prática de Estupro de adolescente de catorze anos, imputado ao réu, fazendo-se necessária a comprovação da materialidade e da autoria do delito.

Inicialmente, ressalto que todos sabem, ou devem saber que, afastadas as condenações morais ou religiosas, a satisfação da lascívia, entre tantos outros desejos da alma, é um direito básico, não só do ser humano, mas também de todo ser vivo com reprodução sexuada, pois tal ânsia nada mais é do que a expressão do corpo em busca da perpetuação da força viva que existe em cada ser vivo. E o ato sexual é o instrumento, com o qual a vida celebra a sua existência.

Mas como tudo na vida em sociedade tem limites, neste ponto não poderia ser diferente, sendo que há muito tempo a humanidade criou regras para os atos sexuais, que se basearam principalmente no respeito à vontade. Assim, é indispensável que haja capacidade de entendimento e a reciprocidade daquele ou daquela que restou identificado como parceiro ou parceira ideal para completude do ato sexual.

E no caminhar da civilização humana, certos comportamentos foram considerados bestiais, entre eles, a utilização de crianças e pessoas que não pudessem expressar discernimento necessário para o consentimento às práticas sexuais, o que culminou com a criminalização desses comportamentos.

No mundo de hoje, maior é a repulsa da sociedade contra aqueles que praticam ato libidinoso contra crianças, principalmente pelo fato de que a nossa sociedade convive com a liberação sexual, feminina inclusive, fruto da luta da mulher, que passo a passo vem buscando a justa posição de bem escolher seus parceiros, a fim de acabar de vez com aquelas grotescas e pré-históricas cenas, onde os homens das cavernas batiam nas cabeças de suas parceiras a fim de possuí-las.

Assim, o alcance de uma prática sexual para o homem se tornou até mais fácil, já que muitas pessoas adultas e aptas ao sexo se rendem em troca da demonstração de afeto amoroso. Por isso, mais que justificável a repulsa sobre a conduta de pessoas que se utilizam da fragilidade de menores para satisfazer as suas lascívias, muito pior quando se trata da própria filha, menor de idade, que deveria ser cuidada e protegida pelo mesmo, em vez de agredida e abusada.

Analisando os presentes autos e as provas realizadas, resto-me convencido de que os atos descritos na denúncia, relativo à prática de conjunção carnal, com menor com 14 anos, deveras aconteceu, muito embora o réu negue o fato a todo tempo, sendo as declarações da vítima, por ocasião da fase inquisitiva, claras e consistentes e corroboradas pelos demais elementos de prova produzidas em juízo, atestam que de fato o acusado, homem feito, seu pai, praticou atos libidinosos e conjunção carnal, consistente em introduzir o dedo na vagina da filha, a tocar e manter conjunção carnal, tudo conforme se observa abaixo:

A testemunha de acusação ALÍRIO RIBEIRO SOARES disse que uma professora foi conversar com ele sobre RAYSA; que a professora falou que RAYSA estava sendo estuprada pelo pai; que RAYSA falou que teve o ato sexual, que tinha tempo que o pai fazia isso, que ela não aguentava mais e que RAYSA chorou por diversas vezes; que o depoente ligou para a Polícia Militar; que a escola trabalha junto com o PROERD; que o policial conversou com a vítima; que soube que o pai foi preso; que não se recorda da existência da carta; que não se recorda da ameaça com arma de fogo; que RAYSA afirmou ter tido conjunção carnal com o réu; que RAYSA era indisciplinada na escola; que não sabe se RAYSA morava com a mãe ou com o pai.

A testemunha de acusação LINDICACIA EDUARDA DA SILVA disse que é irmã da vítima; que tomou conhecimento que o pai foi preso; que soube o motivo pelo qual o ANTÔNIO foi preso; que na época a vítima morava com o pai; que a casa do ANTÔNIO não era distante de sua casa; que RAYSA frequentava sua casa; que soube por terceiros e RAYSA nunca chegou a relatar; que ANTÔNIO nunca fez nada à depoente; que soube que RAYSA tinha comentado com o pessoal da escola, mas não soube que tinham acionado a polícia; que soube que RAYSA estava sendo abusada pelo pai; que o réu ingeria bebida alcoólica; que a vítima anda em festas e más companhias; que RAYSA não demonstrava sentimentos ou trauma de que estava sendo abusada pelo pai; que RAYSA dormia junto com os irmãos; que RAYSA chegou a conviver em Belém do São Francisco-PE; que não sabe se o pai já abusou de outro filho; que RAYSA gostava de “inventar” história; que não acreditou no relato de RAYSA, pois o pai nunca fez isso com outras filhas; que RAYSA já apanhou do pai; que RAYSA foi ouvida sozinha na delegacia; que não sabe se a arma é de ANTÔNIO; que a vítima era criada pela avó.

A testemunha de acusação SD/PM JOSÉ ALBERTO DA SILVA DIAS disse que tomou conhecimento do abuso; que estava na viatura e teve conhecimento pelo PROERD que trabalha nas escolas; que foram até a residência à noite; que lembra como era a vítima; que a vítima disse que estava sendo abusada já tinha seis meses e que o pai ia matá-la; que a vítima e o irmão menor estavam na residência; que o irmão da vítima não comentou nada dos relatos da irmã; que esperaram o réu chegar para abordá-lo; que encontraram um revólver embaixo do sofá da sala e que no fundo da sala tinha uma trouxinha de maconha; que entrou na residência; que a vítima disse que os atos aconteciam nos quartos do fundo; que o réu negou as acusações na abordagem e tentou resistir à prisão, tendo os policiais que usar um pouco de força.

A testemunha de acusação SD/PM THIAGO SILVA ALMEIDA disse que participou da abordagem da prisão do réu; foram acionados pela escola e pelo PROERD; que tinha informações de uma criança que sofria abuso sexual do pai e de ameaças com arma de fogo; que foram até a residência do réu e ele resistiu a prisão; que a vítima estava sozinha; que não chegou a conversar com a vítima, que era apenas o motorista; que a vítima confirmou toda a situação apontada; que a RAYSA estava só com outros menores na residência; que acha que o réu confirmou as acusações; que procederam com a busca no imóvel e acharam uma arma de fogo abaixo do sofá, munições e droga dentro da carteira; que a vítima era uma criança “franzina”; que não conhecia o réu; que não sabe se a vítima foi expulsa do colégio; que os menores que estavam na residência não relataram nada.

Por sua vez, ao ser interrogado, o réu ANTÔNIO RUFINO DA SILVA disse que não cometeu o crime; que gosta das coisas dentro da lei, que pegou RAYSA fazendo coisas erradas e RAYSA fez essa acusação contra ele; que a filha fugia da escola e se misturava com droga; que a vítima tinha catorze anos na época; que não foi ouvido na delegacia; que já foi preso; que os policiais quebraram a costela do acusado no dia da prisão.

Observa-se que apesar da negativa do acusado, as provas são suficientes para ensejar o decreto condenatório, sendo que a narrativa dos fatos apresentada pela vítima em sede policial foi coerente e lógica e corroborada judicialmente pelo diretor da escola da mesma e pelas testemunhas policiais que diligenciaram no caso.

Note-se que a menor contou o que estava acontecendo à professora, essa passou o caso para a diretoria, que acionou a polícia. As testemunhas Alírio, Thiago e José Alberto confirmaram que a vítima lhes narrou que vinha sendo abusada há seis meses pelo

pai, que a ameaçava para manter o silêncio, que ela era uma “criança franzina”, chorou muito ao narrar os fatos, dizendo que não aguentava mais a situação.

As testemunhas policiais afirmaram que quando chegaram no local o réu não estava e a vítima confirmou os fatos, ocasião em que fizeram buscas na casa e encontraram arma de fogo e droga, o que dá respaldo a narrativa da vítima no sentido de estar sendo ameaçada de morte.

O laudo de conjunção carnal atesta o desvirginamento antigo da vítima (fls. 17-18, ID 261961138).

O réu afirmou que gosta das coisas dentro da lei, ao mesmo tempo em que afirmou que já foi preso outra vez e os policiais encontraram na casa do mesmo, arma de fogo e entorpecente, o que dá mostras que o réu não é alheio ao mundo do crime e faltou com a verdade perante este magistrado, o que é direito que lhe assiste já que o interrogatório é meio de produção de provas, mas também de defesa.

De todo o acima exposto, observa-se que a vítima vinha sendo alvo de abuso praticado pelo pai, que a tocava e praticava relação sexual consistente em conjunção carnal com a mesma.

As declarações da vítima são consistentes e foram confirmadas pelas testemunhas da acusação, já a tese defensiva do réu é desprovida de qualquer comprovação e razoabilidade, sendo certo que o réu faltou com a verdade em juízo.

Ademais, é mansa e pacífica a jurisprudência em afirmar que, em tema de crimes contra a dignidade sexual, que geralmente ocorrem às escondidas, as declarações das vítimas constituem prova de grande importância, bastando por si só para se firmar uma condenação, mesmo quando seja a única prova contra o réu, ainda mais se corroborado pelos demais elementos dos autos, como ocorre in casu, que são suficientes para o juízo de convencimento do magistrado acerca da prática do delito, consistente em manter conjunção carnal com sua filha menor.

STJ-0940796) PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. CÁRCERE PRIVADO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DE CONJUNÇÃO CARNAL COMPROVADA POR LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO DA PENA PELA EMBRIAGUEZ DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a desclassificação da conduta imputada ao paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. O estupro de vulnerável é crime hediondo, comum, material, instantâneo, em regra plurissubsistente, cujos dois núcleos do tipo consistem em ter conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso com vulnerável, nos termos do art. 217-A e 1º, do Código Penal. Diversamente do estupro (CP, art. 213), despiciendo qualquer tipo de violência real ou grave ameaça para a consumação deste crime, bastando a execução de quaisquer dos dois núcleos típicos, ainda que haja o consentimento expresso da vítima. 4. Tomando por base as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria fática, cujo revolvimento é inviável nessa via expedita do habeas corpus, é evidente a presença de todos os elementos especializantes do crime de estupro de vulnerável. 5. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes. 6. Conforme o reconhecido no acórdão proferido no julgamento do apelo defensivo, os laudos dos exames de corpo de delito aos quais a vítima foi submetida atestam a presença de lesões genitais bem como de outras lesões corporais compatíveis com a asfixia descrita na peça acusatória, não havendo se falar em carência de prova para condenação do réu. 7. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Com efeito, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 8. A teor da jurisprudência desta Corte, “diferentemente da embriaguez decorrente de caso fortuito ou de força maior, em que há isenção ou diminuição de pena, a denominada embriaguez voluntária ou culposa, salvo quando preordenada - a qual configura circunstância agravante, resultando em aumento de pena -, conquanto não induza inimputabilidade, afeta a capacidade do autor de entender o caráter ilícito da conduta e de se auto-determinar conforme tal entendimento, de sorte que se, de um lado, não se presta para atenuar a reprimenda, não pode, de outro, servir como fundamento para seu recrudescimento” (HC 190.486/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15.09.2015, DJe 01.10.2015). 9. Writ não conhecido. (Habeas Corpus nº 383.948/SP (2016/0336271-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 01.12.2017).

TJMA-0127346) APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.060/90). ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Sendo inconteste a materialidade e havendo provas robustas sobre a autoria, entende-se que a medida de internação revela-se apropriada, vez que o ato infracional praticado, análogo ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP), possui natureza gravíssima. 2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que em crimes dessa natureza a palavra da vítima possui especial valor probatório, pois, em sua maioria, são cometidos de forma clandestina, sem a presença de testemunhas e não deixando vestígios. 3. Considerando que o ato infracional equipara-se a crime grave, a internação, em que pese ser medida excepcional, é a que melhor se adequa à espécie, com fulcro no art. 122, inciso I, do ECA. 4. Apelo conhecido e improvido. 5. Unanimidade. (Processo nº 0034852019 (2542812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. j. 12.08.2019, DJe 20.08.2019).

STJ-1161909) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. SÚM. 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE DEVIDAMENTE MAJORADA. I - Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o crime previsto no art. 217-A do CP, chegar a entendimento diverso, absolvendo-o, implica revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. II - “A jurisprudência pátria é

assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado" (REsp 1.571.008/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 23.02.2016). III - Esta Corte já decidiu pela impossibilidade de aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável, porquanto "a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima" (AgRg no AREsp nº 1361865/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07.02.2019, DJe 01.03.2019). IV - O réu era o treinador do time de futebol ao qual pertencia a vítima, com apenas 10 anos de idade à época dos fatos, o que motivou a majoração da pena-base em 1/6 e, consequentemente, a fixação do regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.446.586/SP (2019/0044657-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. j. 21.05.2019, DJe 03.06.2019).

TJES-010084) APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATO LIBIDINOSO COM MENOR. AUTORIA. CRIMES SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE. CRIME TRANSEUNTE. DEMONSTRADA. EMENDATIO LIBELI. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. PENA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. "Consuma-se o delito de atentado violento ao pudor quando, 'evidenciada a existência de contato físico entre o agressor e sua vítima, mediante violência ou grave ameaça, ainda que o agente seja impedido de prosseguir na prática de atos libidinosos por fatores alheios à sua vontade' (REsp 1.021.117/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 11.05.09)" (STJ - 5ª Turma, REsp 1.168.589/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 19.04.2010). Precedentes. 2. A despeito da negativa pelo apelante, a prova colhida não deixa dúvida sobre a autoria do crime praticado pelo recorrente contra as vítimas menores de 14 (catorze) anos de idade à época dos fatos. 3. Nos "crimes sexuais, a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime" (STF - Tribunal Pleno, Inquérito nº 2.563/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 28.05.2010).

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA OS COSTUMES - ESTUPRO - IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. Em delitos desta natureza, a palavra da vítima avulta de importância como meio de prova. Somente perde valor quando apresenta reconstituição delitiva incoerente ou inverossímil, ou ainda quando desvinculada ou desmentida por outros elementos probatórios. Coerente a ofendida em seus relatos, convergentes estes aos demais subsídios de prova, bem como ausente qualquer elemento indicativo de que a imputação é fruto da imaginação ou de vingança irracional, inevitável a condenação.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal local, ao analisar os elementos constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou a readequação típica da conduta, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, o que é vedado a esta Corte Superior de Justiça, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância, desde que verossímil e coerente com os demais elementos de prova. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1695526 SP 2017/0231157-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 17/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018)

PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas pela convergência das provas produzidas em juízo e no inquérito policial, impõe-se a condenação. Nos crimes contra a liberdade sexual, na medida em que, geralmente, são perpetrados na clandestinidade, sem testemunhas e não deixam vestígios, a palavra da vítima assume especial relevância. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000426-21.2014.8.05.0191, Relator (a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 16/07/2015) (TJ-BA - APL: 00004262120148050191, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 16/07/2015)

TJPR-1008135) APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CÓDIGO PENAL, ART. 217, CAPUT) E ESTUPRO QUALIFICADO (CP, ART. 213, § 1º) MAJORADOS (CP, ART. 226, INCISO II), AMBOS EM CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 71) E CONCURSO MATERIAL ENTRE ELES (CP, ART. 69). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DA DEFESA. 1. PRELIMINAR AO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. (1.1) AUSÊNCIA DA OITIVA DA VÍTIMA PERANTE O JUÍZO CRIMINAL. IRRELEVÂNCIA NO CASO. LACUNA SUPRIDA PELA PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 566 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFESA QUE NÃO ARROLOU A OFENDIDA COMO TESTEMUNHA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 396-A DO CPP. DEFESA QUE TAMPOUCO SE INSURGIU QUANTO AO TEMA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. VEDAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA. UTILIZAÇÃO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA PRESTADO PERANTE O JUÍZO CÍVEL. POSSIBILIDADE, ENQUANTO PROVA EMPRESTADA. NULIDADE AFASTADA. (1.2) INSUFICIÊNCIA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACOMPANHAMENTO DE UMA EQUIPE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DE UM PERITO OFICIAL. ART. 159 DO CPP. 2. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, MORMENTE QUANDO CORROBORADA COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. COERÊNCIA E HARMONIA DOS TESTEMUNHOS JUDICIAIS (MÃE, AVÓ, CONSELHEIRA TUTELAR E PSICÓLOGA). VERSÃO DO RÉU QUE SE MOSTRA ISOLADA. 3. SANÇÃO PENAL. REDUÇÃO. VIABILIDADE, AINDA QUE NÃO NO MONTANTE PLEITEADO PELA DEFESA. (3.1) ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 71) ENTRE ELES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DELITOS QUE NÃO SÃO DA MESMA ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE CRIME CONTINUADO EM CADA DELITO E CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO MATERIAL (CP, ART. 69) ENTRE AS DUAS CADEIAS DE CRIMES CONTINUADOS, CONFORME ESTABELECIDO NA SENTENÇA. (3.2) PENA-BASE. REDUÇÃO QUE SE REVELA IMPERIOSA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS MANTIDAS COMO DESFAVORÁVEIS. PERSONALIDADE DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA VALORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA PREJUDICIAL AO RÉU. (3.3) SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM ENTRE AGRAVANTE (CP,

ART. 61, INCISO II, ALÍNEA F) E CAUSA DE AUMENTO DE PENA (CP, ART. 226, II). NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. FUNDAMENTOS DIVERSOS. RELAÇÃO DOMÉSTICA DE COABITAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CONDIÇÃO DE PAI. (3.4) MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA, EM RAZÃO DO QUANTUM FIXADO. CP, ART. 33, § 2º, ALÍNEA A. 4. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. RECORRENTE QUE NÃO DEMONSTROU MODIFICAÇÃO NO CONTEXTO FÁTICO QUE AFASTARIA A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. I. Conforme prevê o art. 396-A do CPP, o momento para a defesa arrolar suas testemunhas é quando da apresentação da resposta à acusação, sob pena preclusão temporal. II. Preclusa uma matéria processual sobre a qual a parte já teve a oportunidade de se manifestar, não pode ela alegar nulidade em sede recursal após sentença condenatória, pois isso significaria admitir o benefício da própria torpeza, o que o sistema rechaça. III. Enquanto o(a) concurso material de crimes exige apenas (a. 1) pluralidade de condutas e (a. 2) pluralidade de crimes como requisitos, o (b) crime continuado exige (b. 1) pluralidade de condutas, (b. 2) pluralidade de crimes de mesma espécie e (b. 3) que sejam praticados em elo de continuidade. IV. Não se tratando de crimes de mesma espécie, não há que se falar em continuidade delitiva. Entretanto, é possível reconhecer concurso material entre duas cadeias de crimes continuados. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Processo nº 1729068-9, 4ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Fernando Wolff Bodziak. j. 30.11.2017, DJ 12.12.2017).

Destarte, independente da prática de qualquer violência, dada a descrição típica do fato, é equiparado ao crime praticado sob grave ameaça ou violência, pois absurda é a importunação ofensiva de uma criança e o toque lascivo no seu corpo beira a bestialidade, entendimento confirmado pelos Tribunais. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE ESTUPRO COMETIDO CONTRA MENOR DE QUATORZE ANOS. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO. CONSENTIMENTO DO MENOR. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A violência presumida, prevista no art. 224, alínea 'a', do Código Penal, tem caráter absoluto, afigurando-se como instrumento legal de proteção à liberdade sexual do menor de 14 (quatorze) anos, em razão de sua incapacidade volitiva. 2. O consentimento do menor de 14 (quatorze) anos é irrelevante para a formação do tipo penal do estupro, pois a proibição legal é no sentido de coibir qualquer prática sexual com pessoa nessa faixa etária. 3. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice do § 1º, do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados. 4. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau, exceto na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ressalvando, contudo, que competirá ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional. (REsp 841.691/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 406).

Configurada a materialidade e a autoria do estupro e, ainda antes de fazer o devido enquadramento legal que corresponde a conduta do acusado cabe fazer algumas considerações.

Registre-se que a vítima contava com catorze anos de idade à época dos fatos, conforme atesta a Certidão de Nascimento de fls. 12 do ID 261961138, e também o laudo de fls. 17/18 do ID 261961138, além de o próprio réu afirmar em juízo, não havendo dúvidas quanto a essa circunstância.

Ademais, temos que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação jurídica, sendo perfeitamente possível a aplicação do instituto da Emendatio Libelli previsto no art. 383 do Código de Processo Penal, devendo ser considerado ainda que isto se dá sem qualquer prejuízo para o acusado, eis que o mesmo se defendeu amplamente dos fatos que lhe foram imputados e descritos na exordial acusatória e pelos quais é condenado, sendo irrelevante a inicial capitulação jurídica dada ao fato na referida peça e nas alegações finais e, isso se dá, em virtude de a idade da vítima (14 anos, completos) enquadrá-la nas condições correspondentes ao art. 213, §1º e não no art. 217-A, ambos do CP, in verbis:

"Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos".

Sendo o acusado pai da vítima, incidirá a causa de aumento de pena previsto no art. 226, inciso II do CP:

"Art. 226. A pena é aumentada: (…) II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela (...)".

Ante o exposto, acolho o pedido constante na denúncia, julgando PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar ANTÔNIO RUFINO DA SILVA nas iras do artigo 213, §1º, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Passo à dosagem individualizada da pena.

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal verifico que o Réu agiu de forma consciente, com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; O réu é primário; Poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social, não, porém, razão para considerá-la nociva à sociedade; Nada foi apurado sobre sua personalidade; O motivo para o crime foi ditado pela própria vontade de satisfazer indevidamente sua lascívia, independentemente de suas consequências, os quais são punidos pela própria tipicidade e previsão do ilícito; As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; As consequências foram graves.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 08 (oito) anos de Reclusão.

Não há atenuantes nem agravantes, nem causa de diminuição de pena, mas presente se faz a causa de aumento prevista no art. 226, inciso II do CP, pelo que passa a pena a 12 (doze) anos de reclusão, tornando-a definitiva, sendo essa reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal e art. 387, §2º do Código de Processo Penal, constata-se ser esse o regime mais adequado.
Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, haja vista que respondeu ao processo em liberdade e não há nos autos novos motivos justificadores da prisão cautelar do mesmo.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se a CARTA GUIA DEFINITIVA, para a execução das penas.
Oficie-se ao TRE e ao CEDEP para os devidos fins.
Custas pelo acusado.

JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0700084-60.2021.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Juazeiro
Reu: Tiago Conceicao Nobre
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Vitima: Larissa Isabela De Souza Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700084-60.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TIAGO CONCEICAO NOBRE
Advogado(s): THIAGO OLIVEIRA SOUZA LEAL registrado(a) civilmente como THIAGO OLIVEIRA SOUZA LEAL (OAB:PE53627)

SENTENÇA
Vistos, etc.
TIAGO CONCEIÇÃO NOBRE, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções art. artigo 157, caput do CP, por haver, segundo o representante do Ministério Público, praticado o fato delituoso assim descrito na denúncia:
"(...) que no dia 09 de janeiro de 2021, por volta das 21h30min, na Rua São Vicente, bairro Santo Antônio, nesta cidade, o denunciado fora preso após ter subtraído para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo, 01 (uma) bolsa com objetos pessoais e documentos pertencentes a LARISSA ISABELA DE SOUZA SANTOS. Segundo restou apurado, a vítima transitava nas imediações do bairro Santo Antônio, na companhia de duas amigas, quando foi surpreendida pelo denunciado, anunciando o assalto. Nesse ínterim, TIAGO, que seguia a ofendida, deu ordem para que LARISSA entregasse seu aparelho celular, mediante grave ameaça, eis que exibiu às transeuntes um simulacro de arma de fogo. Após informar que não portava aparelho celular, a vítima entregou a bolsa ao increpado, que empreendeu fuga do local em seguida. Com efeito, a guarnição policial se deslocou ao local da ocorrência, após solicitação DA 73ª CIPM, e empreendeu diligências para encontrar o indivíduo, o que aconteceu na Travessa Matatu, no bairro Alto da Maravilha. Em busca pessoal, os policiais encontraram os pertences supracitados e 01 (um) simulacro de arma de fogo utilizado no crime. Os prepostos da Polícia Militar que conduziram a ocorrência alegaram que TIAGO resistiu à prisão, fazendo-se necessário o uso da força para contê-lo e algemá-lo. Após a prisão em flagrante, o infrator fora encaminhado à delegacia de polícia. Em interrogatório prestado perante a autoridade policial, o increpado afirmou já ter sido preso pela prática de violência doméstica. Ao consultar o portal E-SAJ do TJBA, foi possível verificar a existência de 02 (duas) ações penais anteriores ao fato, n° 0320414-98.2018.8.05.0001, por violência doméstica contra a mulher, e nº 0554462-70.2016.8.05.0001, por roubo. Ademais, no SEEU é possível encontrar 01 (uma) execução penal nº 0314682-15.2013.8.05.0001, por roubo (...)" (fls. 1-2 do ID 227986851).
Recebida a peça acusatória sob ID 227986853 e devidamente citado, o acusado apresentou Resposta à Acusação sob ID 227986872.
Em sede de audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas, vítima e interrogado o réu, ID 440917968, por meio do sistema de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA.
Nas Alegações Finais de ID 442685633, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nas reprimendas do art. 157, caput, do Código Penal, reconhecendo-se a agravante da reincidência.

O Defensor do acusado apresentou alegações finais em memoriais de ID 443804065 e pugnou pela absolvição do réu, por falta de provas.
É o relatório. DECIDO.
Analisando cuidadosamente as informações carreadas nos autos, verifica-se que o referido processo busca apurar a autoria do delito de roubo da bolsa da vítima Larissa Isabela, junto com os pertences que estavam dentro da bolsa, tais como documentos, cartão e dinheiro.
A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02 do ID 227986852; no auto de entrega à fl. 10 (ID 227986852); no Auto de Exibição e Apreensão à fl. 08 (ID 227986852) e na prova oral constante dos autos.
Provada a materialidade, resta-nos analisar a autoria delitiva.
Em relação à autoria, os depoimentos das testemunhas e vítima corroboram a veracidade dos fatos imputados ao réu, narrados na denúncia, conforme será demonstrado a seguir:
A testemunha de acusação CB/PM JOSÉ ALVES FURTADO DE MACEDO disse que se recorda dos fatos, mas que não se recorda dos detalhes; que obtiveram informações da 73ª CIPM; que dessa situação falaram dos fatos e que o TIAGO havia se evadido para o lado da feirinha do Alto da Maravilha; que foram ao local, que conseguiram alcançá-lo no Alto da Maravilha, que não recorda o local; que foi feita a abordagem, que foi encontrado o simulacro e que ao efetuarem a prisão, o mesmo tentou resistir; que tiveram que usar a força necessária para algemá-lo e conduzi-lo; que o réu estava com a bolsa da vítima, com os pertences dela e com o simulacro; que não se recorda se a vítima foi à delegacia ou se identificou TIAGO; que a informação recebida foi que a vítima falou que o réu puxou a arma/simulacro e deu voz de assalto; que a vítima entregou os pertences e o acusado se evadiu do local; que se recorda de objetos pessoais da vítima nessa bolsa, que tinha documento, cartão e acha que uma quantia em dinheiro também; que não conhecia TIAGO; que não se recorda se ficou sabendo da conduta social dele, se já foi preso ou processado; que se recorda perfeitamente que TIAGO CONCEIÇÃO foi encontrado com em esse simulacro e os pertences da vítima; que foi bem rápido o tempo entre o fato e a prisão do réu, que o local era perto, que era no bairro Santo Antônio, que mantiveram contato, se descolocaram rápido para ver se o alcançavam e foi encontrado; que os bairros são relativamente perto, vizinhos; que não se recorda se teve contato com a vítima, se teve, foi na delegacia; que quem entrou em contato com os agentes foi o pessoal da 73ª CIPM.
A testemunha de acusação CB/PM HELBO GEORGE SIQUEIRA SILVA disse que se recorda dos fatos, que foi exatamente o que aconteceu; que foram informados via rádio pela guarnição da 73ª CIPM, do fato que ocorreu perto do clube “AABB”, no bairro Santo Antônio; que realizaram a diligência e que avistaram oacusado próximo ao hospital SOTE, em uma rua por trás de uma farmácia e de uma auto-escola; que lembra que no decorrer das buscas, um carro parou a viatura e um homem comunicou que chegou a disparar um armamento de AIRSOFT contra o réu; que o homem comunicou as características; que foi feita a abordagem e a busca pessoal e encontraram a pistola, que era AIRSOFT; que TIAGO tentou resistir à prisão, que usaram um pouco de força; que confirma tudo que foi relatado; que não se engana que o réu estava com a bolsa; que acha que encontrou com a vítima na delegacia; que não se recorda o que TIAGO disse sobre os pertences e a arma, que não conhecia o acusado e que não tomou conhecimento de alguma informação sobre o mesmo.
A testemunha de acusação LARISSA ISABELA DE SOUZA SANTOS disse que ela, uma amiga e uma irmã estavam voltando do culto à noite; que era umas 21h; que o réu veio de longe, de uma rua meio deserta, próximo a casa onde morava; que estava tranquila porque ele estava longe, que era só uma pessoa andando; que foi se aproximando, quando passaram na pista central, antes da rua da sua casa, que ele já estava correndo e estava com uma caixa de pizza na mão e a outra sem nada; que embaixo da caixa de pizza tinha uma arma, que não perceberam que a arma estava embaixo da caixa, pois a caixa era grande; que quando perceberam o réu estava ao lado delas, dizendo que era para elas passarem tudo, a bolsa; que a amiga ficou desesperada e que saiu correndo pedindo socorro; que ela deu a bolsa, que elas não tinham nada para dar para ele, que ela deu a bolsa com os documentos e um certo valor; que o réu saiu correndo; que além dos documentos, havia dinheiro; que pelo que lembra, TIAGO apontou a arma no seu peito, que ficou diretamente nela; que ele pedia o celular; que disse que não tinha; que ele disse: “Me dá a bolsa então!”; que deu a bolsa e em seguida ele saiu correndo; que ao chegarem ao fim da pista, a polícia estava passando, em ronda; que gritou chamando, que descreveu como ele era, a roupa que estava usando; que não se recorda mais, que a polícia foi atrás e que pouco tempo depois, encontraram TIAGO; que foram poucos minutos; que disseram que encontraram TIAGO com outra blusa; que foi à delegacia, que saiu de lá na madrugada; que reconheceu o réu na delegacia, que não teve a menor dúvida; que o viu de uma certa distância, para que não a visse; que viu TIAGO entrando na delegacia; que entrou após o mesmo entrar; que foi dar seu depoimento e que devolveram a sua bolsa e seus pertences; que o policial falou sobre o simulacro; que visualizando TIAGO, o reconheceu, sem dúvida nenhuma; que tinha R$ 50 na sua bolsa que não era seu; que ao ser perguntada, disse que não era seu o dinheiro; que devolveu e que em seguida foi para casa; que sempre teve receio disso, que está indo e voltando de moto; que não é a primeira vez que foi assaltada; que não vai ao culto sozinha; que já foi assaltada três vezes; que essa foi a terceira e última; que é horrível, principalmente por ser mulher, que mulher não pode andar sozinha tarde da noite; que vem malandro e homem tentar assaltar.
Por sua vez, ao ser interrogado, o réu TIAGO CONCEIÇÃO NOBRE disse que não sabe do que está se tratando esse processo; que a denúncia é falsa; que não sabe porque foi denunciado; que no momento estava saindo de sua casa e que foi abordado por três carros da RONDESP, que o colocaram de joelhos, o torturaram e disseram que tinha sido ele; que ficou sem entender; que na delegacia foi ouvido pelo delegado; que mentiram contra sua pessoa; que não conhece a vítima e que não entendeu o que ela falou; que não se recorda se foi preso, se foi, não foi aqui; que no dia estava saindo de casa para jogar bola no campo do bairro Alto da Maravilha; que pisaram em seu joelho, torturando para que admitisse; que ficou preso por uns 40 minutos, acusado por um crime que não cometeu.
Note-se que não resta dúvidas de que o acusado subtraiu a bolsa e demais pertences da vítima, fazendo uso de um simulacro de arma de fogo, anunciou o assalto, saiu correndo e, em seguida, foi preso em flagrante pelos policiais que, tendo conhecimento de suas características, o localizaram ainda na posse da ‘res furtiva’, tendo a vítima o reconhecido com segurança e narrado detalhes da execução do crime.

Apesar da negativa do acusado, é certo que faltou com a verdade, posto que foi preso na posse dos bens, com o simulacro e foi reconhecido pela vítima, sendo certo que faltou com a verdade, o que, aliás é direito que lhe assiste, já que o interrogatório é meio de produção de provas, mas também é meio de defesa.
As testemunhas policiais confirmaram os termos da denúncia e relato da vítima, a unanimidade.
Não há porque questionar a veracidade dos depoimentos das testemunhas da acusação, que, aliás, gozam de fé pública e presunção de idoneidade até prova em contrário, pois é sabido que, se desprovidos de suspeita ou de má fé, têm força suficiente para comprovar a ação criminosa no caso em que diligenciaram, como é no presente caso, onde seus depoimentos são unânimes, claros, harmônicos entre si e sem máculas, conforme acima colocado.
Ademais, o réu responde a outros processos criminais, em razão de delitos da mesma natureza, o que nos leva a crer que tem adotado a prática de crimes como meio habitual de vida e é REINCIDENTE (Execução nºs. 0314682-15.2013.8.05.0001; 2000188-59.2021.8.05.0146 e processo 0700336-63.2021.8.05.01446).
Importante constar que a vítima deixou claro que entregou sua bolsa em razão de o réu simular a arma e anunciar o assalto, o que gerou temor na vítima, o que é suficiente para caracterizar o delito de roubo, não sendo possível desclassificar o crime para o furto.
Assim, enquadra-se a conduta do acusado nas iras do art. 157, caput, do Código Penal, in verbis: “Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.”
Nesse diapasão, é de bom alvitre marcar que o delito ora apurado apresenta-se na modalidade consumada, pois houvera a transferência da posse do bem para o réu e só foi recuperado após a prisão em flagrante do mesmo.
Em harmonia com o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o acusado TIAGO CONCEIÇÃO NOBRE pela prática do delito de roubo, estando o mesmo, consequentemente, incurso nas sanções do artigo 157, ‘caput’, do Código Penal.
Passo à dosagem individualizada da pena.
Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal, observa-se que o acusado é REINCIDENTE (Execução nºs. 0314682-15.2013.8.05.0001; 2000188-59.2021.8.05.0146 e processo 0700336-63.2021.8.05.01446). Nada foi apurado sobre sua personalidade. No tocante à culpabilidade agiu com dolo direto, emanado da vontade livre e consciente de praticar a ação criminosa. A conduta social do réu revelou-se um tanto quanto nociva no que diz respeito ao convívio social. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza. As consequências do crime não foram graves. No que diz respeito ao comportamento da vítima, cumpre salientar que em nada contribuiu para a consumação do delito.
Desta forma, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para reprovação e prevenção do crime, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal. Nestas condições, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.
Não há circunstâncias atenuantes a favor do réu.
Aumento a pena em um sexto em razão da agravante da REINCIDÊNCIA, nos termos do art. 61, I, do Código Penal, ficando a pena estabelecida em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e torno-a definitiva em razão da inexistência de outras circunstâncias a serem consideradas.
O Réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime FECHADO, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais, observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal e art. 387, §2º do CPP, pois em razão da sua condição de Reincidente aplica-se o regime mais gravoso.
Quanto à pena de multa, nos moldes da análise do art. 59 do CP, já realizada acima, condeno o acusado ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, e fixo o valor do dia-multa, o qual não comporta maiores apreciações ante a ausência de elementos autorizadores nestes autos no concernente à condição econômica do condenado, no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado pelos índices de correção atuais quando da execução (art. 49, §2º). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro de 10 (dez) dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 50 da Lei Substantiva Penal. Nos termos do artigo 51 da norma geral, decorrido o decênio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a a autoridade competente, para adoção das medidas cabíveis.
Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu a esse processo em liberdade, estando preso por outro, e não há nos autos novos elementos a ensejar a decretação da preventiva.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se a CARTA GUIA DEFINITIVA.
Oficie-se ao TRE e ao CEDEP para os devidos fins.
Sem custas.
P. R. I.
JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8003839-26.2023.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Felipe Medrado Lima Registrado(a) Civilmente Como Anderson Felipe Medrado Lima
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8003839-26.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON FELIPE MEDRADO LIMA registrado(a) civilmente como ANDERSON FELIPE MEDRADO LIMA
Advogado(s): FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA58611)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANDERSON FELIPE MEDRADO LIMA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado nas iras do Artigo 33 "caput" da lei 11.343/2006, por haver, segundo o representante do Ministério Público, praticado os fatos delituosos assim descritos na exordial acusatória:
"(...) no dia 14 de Março de 2023, por volta das 07h:00min, na Avenida Sol Levante, bairro/setor: Sol Levante, Juazeiro-BA, nesta urbe, ANDERSON FELIPE MEDRADO LIMA, acima qualificado, foi preso em flagrante, por "ter em depósito/guardar" substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Das provas carreadas no procedimento inquisitivo consta que na data dos fatos, Policiais Civis foram dar cumprimento a Mandado de busca e apreensão/prisão expedido nos autos do Processo nº 8009578-14.2022.8.05.0146, em desfavor do increpado ANDERSON FELIPE MEDRADO LIMA, ante envolvimento do mesmo em crime de Extorsão Mediante sequestro, tendo como vítima, OSMAR MEDRADO LIMA. Dos autos consta que durante o cumprimento da ordem judicial os Policiais adentraram na residência e encontraram o aculpado ANDERSON FELIPE, que não ofereceu resistência. Na oportunidade, durante as buscas, o IPC Jean Carlos encontrou na sala, dentro de um recipiente de vidro, 01 (uma) porção de erva seca supostamente maconha, e em 01 (um) dos quartos, foram encontrados pelo Eduardo Gonçalves 01 (uma) caixa plástica, contendo 01 (um) tablete de supostamente maconha prensada, 01 (uma) balança digital, cor prata, e 10 (dez) papelotes de erva seca supostamente maconha. Além disto, na busca pessoa do demandado fora encontrado a quantia em espécie de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ainda 03 (três) aparelhos celulares, sendo 02 (dois) IPHONES, e 01 (um) SANSUNG. Do caderno de investigação policial consta ainda que já era do conhecimento dos Policiais o envolvimento do aculpado com o tráfico de drogas, além de extorsão mediante sequestro juntamente com outros comparsas, e, em relação aos objetos apreendidos, o denunciado nada quis informar. Diante disto, recebeu voz de prisão em flagrante delito, por "ter em depósito" drogas, em desacordo com determinação legal, sendo conduzido a posteriori, até a DEPOL, para adoção das medidas cabíveis, onde o mesmo se encontra preso. No interrogatório em sede da DEPOL, o increpado ANDERSON FELIPE MEDRADO LIMA, negou a prática delitiva asseverando que a substância entorpecente seria para uso próprio. Quanto aos demais objetos apreendidos nada fora revelado…" (ID 381186442 – fls. 01/03).
Devidamente notificado (ID 381186442), o réu apresentou defesa preliminar (ID 392702947), que foi seguido da decisão de recebimento da denúncia (ID 393499148).
Os Laudos Periciais foram apresentados às fls. 22 e 33 (ID. 381186443), onde constou resultado positivo, sobre a presença da cannabis sativa, maconha, considerada substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil.
A instrução deu início com audiência para a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu (ID 404198792 e ID 432313983), por meio do sistema de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA.
Em alegações finais, ID 432990676, a acusação requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nas iras do artigo 33 da Lei 11.343/2006, se opondo à concessão da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do referido artigo.
O Defensor do acusado requereu, em memoriais de alegações finais - (ID. 434909347), "a) Que sejam observadas as atenuantes de; confissão espontânea (art. 65, III, d, CP); preponderância na fixação da pena (art. 42, da Lei de Drogas); causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, fixando no mínimo legal, convertendo-a em restritivas de direitos, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal. b) Que o denunciado possa apelar em liberdade nos termos do art. 283, CPP, por preencher os requisitos objetivos para tal objetivo. c) A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e/ou a fixação do regime inicial aberto. d) A imposição de pena mínima ao denunciado ANDERSON FELIPE MEDRADO LIMA; caso lhe seja imposta pena in concreto acima do mínimo legal, a aplicação no cálculo da pena da atenuante da confissão; imposição de regime de cumprimento de pena menos severo ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a isenção das custas processuais, por ser o denunciado pessoa pobre, na forma da lei, e assistido por advogada que é amiga íntima de sua família, sem custo. e) e a devolução dos celulares aprendidos em sua residência".
É o relatório. DECIDO.
Defiro o pedido de Justiça Gratuita.
A denúncia merece acolhimento, pois ao compulsar e analisar as provas dos autos, em suma, restou provado que o réu tinha em depósito a maconha para fins de mercancia.
Inicialmente, quanto à materialidade do delito de tóxico, há prova consubstanciada no auto de prisão em flagrante - fl. 02 (ID. 381186443); no auto de exibição e apreensão – fl. 11 (ID. 381186443); no Laudo de Constatação e no Definitivo (fls. 22 e 33 do ID 381186443), onde restou anotada a apreensão de 467,60g de entorpecente, com resultado positivo para maconha, substância essa considerada psicotrópica de uso proscrito no Brasil, constante da lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde e na prova oral e na prova oral da fase judicial e policial.
Provada a materialidade, resta-nos analisar a autoria delitiva.
Em relação à autoria, a prova testemunhal não deixa dúvidas, conforme depoimentos postos a seguir:

A testemunha de acusação IPC ALEXANDRE SALES RODRIGUES disse que participou juntamente com a equipe que deu cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência do acusado; que foi o policial Jean Carlos quem encontrou uma certa quantidade de erva seca, supostamente maconha, e dando continuidade a busca na casa do acusado foi encontrado no quarto mais uma quantidade de droga, era um tablete do qual não se recorda quanto pesava no momento e mais uma mesma quantidade da mesma droga, foram apreendidos alguns aparelhos telefônicos; que não se recorda de ter sido apreendido balança de precisão na residência; que a droga estava acondicionada em um tablete, já havia sido tirado um pedaço da droga, e a outra parte estava em uma embalagem de vidro solta; que já conhecia o acusado não pelo mundo do crime, mas sim pelo seu trabalho de plotagem; que particularmente, não tinha informações do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, mas alguns colegas disseram que o mesmo estaria comercializando droga na cidade; que no momento em que a droga foi apreendida em sua residência, o acusado lhe falou que a droga era para o seu consumo e não para a comercialização; que não tinha a informação de que Felipe era traficante; que não se recorda de quais colegas falaram do acusado; que eram conversas de dentro mesmo da Delegacia, conversas internas; que conhecia o Anderson Felipe pela empresa de plotagem que ele tinha; que já chegou a fazer serviços na empresa do acusado, sendo cliente do réu.
A testemunha de acusação IPC JEAN CARLOS FERREIRA disse que participou da prisão do acusado; que foram cumprir o mandado de prisão em desfavor de Anderson, no qual estaria envolvido em um sequestro contra o seu próprio tio Osmar Medrado, o qual tinha um lava janto, próximo a Elizabete Safira; que no momento do cumprimento do mandado de prisão, encontrava-se o Anderson Felipe e a sua esposa no Bairro Sol Levante; que foi encontrado um tablete da droga tipo maconha, prensada e uma balança de precisão no quarto do casal, no guarda-roupas; que não se lembra de ter sido encontrado drogas em papelotes; que não se lembra se foi encontrado celulares na casa; que o acusado assumiu a propriedade da droga; que o acusado já tinho sido investigado várias vezes; que já tinha sido feita váras vezes estas investigações; que ele assumiu que a droga seja dele; que já tinham sido feitas algumas investigações sobre o acusado atyravés de denúncias que chegavam na Delegacia de situações por tráfico de maconha; que o acusado era muito famoso pela colocação de película, plotagem de películas; que não se recorda se o acusado indicou ou não o local em que estava armazenada a droga; que não se recorda se a balança de precisão e a droga estavam juntas no mesmo local; que lá no local o acusado falou que a droga era para o seu uso; que era usuário.
A testemunha de acusação IPC EDUARDO GONÇALVES MARTINS disse que participou deste cumprimento do mandado de prisão do acusado; que encontraram esses objetos relatados na denúncia; que foram encontrados maconha, balança de precisão e celulares; que foram encontrados no quarto a balança de precisão e celulares; que a maconha encontrada no quarto estava em papelotes de plástico, prontos para venda, dentro de uma caixa, parecia uma caixa de sapato; que havia também uma forma em tablete; que a balança de precisão estava junto com a droga; que o seu colega Jean encontrou outra porção da droga na sala da casa; que não se recorda o que o acusado disse a respeito da procedência da droga; que encontrou uma balança de precisão e partes da droga já separadas em petecas; que o motivo deste mandado de prisão e mandado de busca e apreensão em desfavor do acusado era por conta de um crime anterior, de extorsão mediante sequestro; que em relação ao tráfico de drogas, não se recorda de mais nada relevante; que o conheceu através de uma denúncia de que ele estava sendo acusado do sequestro, mas antes dessa denúncia, não o conhecia; que não pode responder com precisão sobre as informações sobre o réu em relação ao tráfico de drogas; que não se recorda se haviam anotações sobre tráfico do acusado; que não se recorda da quantidade de petecas; que estava tudo junto, a balança de precisão e as drogas.
Por sua vez, ao ser interrogado, o acusado ANDERSON FELIPE MEDRADO LIMA disse que não são verdadeiras as acusações que lhe denunciaram; que foram cumprir um mandado de prisão de um suposto sequestro que, inclusive, ele não está envolvido, pois se tratava, a vítima, de seu tio; que o próprio tio dele pediu que o ajudasse a recolher um valor em dinheiro daquela situação na época; que quando os policiais entraram em sua casa pra cumprirem o mandado de prisão, perguntaram se havia arma na casa e o acusado disse que não; disse aos policiais que havia uma quantidade de droga para o seu consumo; que afirma ser usuário de drogas; que usa maconha desde os dezesseis anos de idade; que salvo engano, tinha armazenada 125g de maconha e não passava disso, em uma caixa de sapato, dentro de seu quarto; que informou o local onde estava a droga; que a balança de precisão foi encontrada na cozinha de sua casa, ao lado de uma porção de frango, que sua esposa iria comer pela manhã; que a sua esposa estava passando por um gravidez de risco e a alimentação dela foi passada por uma nutricionista; que os policiais que foram em sua casa são os seus clientes dos serviços de plotagem automotiva; que nunca foi preso por tráfico de drogas; que os seus celulares foram apreendidos e periciados; que neles não havia indícios do sequestro ou de tráfico; que seu celular foi periciado e não há provas da sua participação; que informou aos policiais aonde estava armazenada a droga; que os policiais já lhe conheciam pelo seu serviço, além de já estar prestando serviços para pessoas importantes na cidade, e ele mesmo levou os policiais ao local da droga; que não tem nenhum tipo de envolvimento com o tráfico de drogas; que não tem nem tempo pra isso, pois sempre está com muito serviço; que a esposa de um dos policiais mora perto da sua loja e a moto dela ficava guardada dentro de sua loja; que tem uma nota em aberto no valor de 500 reais de um serviço que prestou para a esposa do policial; que ele disse que iria acertar, mas até hoje não foi feito o pagamento; que os policiais lhe conheciam pela fama do seu trabalho e de sua loja, principalmente depois que começou a fazer serviços para a prefeitura; que os seus celulares foram comprados de forma honesta, com seu trabalho e com o trabalho de sua esposa; que requer a devolução dos celulares; que a sua esposa é enfermeira do Hospital Regional de Juazeiro há oito anos; que os celulares foram periciados e até hoje não foram devolvidos; que esta acusação que estão lhe fazendo não procede, pois nunca foi preso por tráfico, não tem envolvimento nenhum com o tráfico de drogas; que a sua vida sempre foi se dedicar a sua loja; que sempre fez cursos e focava bastante parte de seu tempo em sua loja; que ficava das oito da manhã até a meia noite em seu trabalho; que a sua casa era de frente a casa do policial Jean.
As testemunhas policiais foram uníssonos em afirmar que em cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa do réu, em virtude de suspeita do réu em outro crime, de extorsão mediante sequestro, encontraram droga do tipo maconha, balança de precisão, dinheiro em espécie e celulares, estando parte da droga prensada e outra parte embalada pronta pra revenda. Afirmaram, ainda, os policiais, que havia comentários no meio deles no sentido de que o réu traficava drogas.
Em sede inquisitiva e judicial, o réu confirmou que a droga lhe pertencia e seria pra consumo próprio, contudo negou a venda, sendo certo que o réu faltou com a verdade, o que aliás é direito que lhe assiste já que o interrogatório do réu é meio de produção de prova mas também de defesa.

Note-se que o réu se contradisse acerca da balança de precisão, tendo dito, inicialmente, na fase policial, que seria pra uso pessoal, para pesar a sua droga, já em sede judicial, perante este magistrado, afirmou que a balança de precisão estava na cozinha e era pra uso de sua esposa, que fazia acompanhamento nutricional, o que certamente não é verdade, tendo em vista que a referida balança foi encontrada junto com a droga, no quarto, conforme afirmado por duas das testemunhas, e já tinha algumas petecas separas e embaladas pronta pra revenda.

Não há porque questionar a veracidade dos depoimentos das testemunhas da acusação pois seus atos gozam de fé pública e presunção de idoneidade até prova em contrário, pois é sabido que, se desprovidos de suspeita ou de má fé, têm força suficiente para comprovar a ação criminosa no caso em que diligenciaram, como é no presente caso, onde seus depoimentos são unânimes, claros, harmônicos entre si e sem máculas, confirmando os termos da exordial acusatória e também respaldada pelas demais provas dos autos, diferente das alegações do réu que são desprovidas de razoabilidade e comprovação, além de serem contraditórias.

Como se sabe, para a caracterização do delito de tráfico, crime de ação múltipla, é suficiente que o mantenha em depósito o entorpecente com o intuito da mercancia, fato este que restou robustamente comprovado, portanto, a conduta do acusado enquadra-se perfeitamente ao manto do art. 33, caput da Lei 11.343/06, podendo-se concluir que o mesmo foi flagrado com a droga maconha, sendo a substância entorpecente de uso proscrito no país, além de estar, com balança de precisão, dinheiro em espécie, e parte da droga já embalada pronta pra revenda.

Ressalte-se que a quantidade da droga apreendida com o réu é grande e indicativa de tráfico e não de uso, não sendo coerente se pensar que o réu estaria com essa quantidade de droga somente para seu consumo pessoal, ainda mais nas circunstâncias acima colocadas, que são indicativas de tráfico. Ademais, o réu já possui sentença penal condenatória em outro processo, que se encontra em grau de recurso, o que demonstra que o mesmo não é alheio ao mundo do crime.

Assim, não há outra alternativa a não ser a condenação do réu por tráfico ilícito de entorpecentes.

O réu é primário e não há indícios de que o mesmo atue sob o manto de uma organização criminosa e com uso de armas, sem provas de sua afinidade e habitualidade no mundo das drogas e sua conduta delituosa, mesmo que lesiva, não foi de grande monta, havendo, assim, a possibilidade de se resgatar uma pessoa do mundo das drogas, dando-se uma última chance, em vez de encarcerá-lo por um grande período de tempo, por isso, a seu favor operar-se-á o benefício referente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, já que o réu preenche todos os requisitos aditivos ali constantes.

Considerando ainda que o STF pronunciou incidentalmente a inconstitucionalidade sobre a proibição de conversão da pena de privação em pena restritiva de direito, conforme decisão definitiva prolatada no HC 97256/RS e o Senado Federal promulgou a Resolução nº 05/2012, de 15 de fevereiro de 2012, suspendendo a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, agora e quando da aplicação de sua pena, será reconhecido que o réu também preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, mesmo que o seu regime se inicie no fechado (artigo 34 do CP).

Faço o registro que desde a entrada em vigor da Lei n. 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, ficou estabelecida a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os crimes ali previstos. No entanto, conforme vem entendendo os tribunais, essa regra deve ser mitigada, por ser coerente com o sistema que visa evitar o encarceramento e com o Princípio da Individualização da Pena, possibilitando a fixação do regime prisional mais brando, devendo, nesses casos, o regime de cumprimento da pena respeitar os limites balizados pelo artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal, em conformidade com o que vem entendendo os Tribunais Superiores, senão vejamos:

TJMA-005626) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12 DA LEI 6.368/76. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. FIRME CONJUNTO PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMI-ABERTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DO ART. 11.343/06. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em absolvição do delito de tráfico se a prova colhida e as circunstâncias apuradas nos autos estão a evidenciar que a droga foi apreendida quando estava sendo guardada pelo réu e que se destinava à mercancia ilícita. 2. Tendo sido condenado a cumprir pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, o regime prisional, à luz do artigo 33, § 2º, alínea “b”, deve ser o semiaberto. 3. Impossibilidade da aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 4. Não ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, conforme o art. 109, IV c/c art. 110, § 1º do CP. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Criminal nº 0006407-23.2010.8.10.0000 (97271/2010), 2ª Câmara Criminal do TJMA, Rel. José Bernardo Silva Rodrigues. j. 25.11.2010, unânime, DJe 02.12.2010).

Não reconheço em favor do réu a atenuante da CONFISSÃO ESPONTÂNEA prevista no art. 65, inciso III, d, do CP, posto que não admitiu a comercialização da droga, mas tão somente a propriedade, alegando ser usuário.

No que toca ao pedido de restituição dos celulares apreendidos, deixo de apreciar por hora, tendo em vista que, além de não constar nos autos a comprovação de propriedade dos mesmos, ainda há de ser considerado que foram apreendidos em virtude de mandado de busca e apreensão vinculado a outro processo e deve ser apreciado nos autos do mesmo (n. 8009578-14.2022.8.05.0146).

Em arremate final, quanto à IMPORTÂNCIA EM DINHEIRO no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) encontrada em poder do acusado e apreendida, não foi devidamente comprovada a sua origem lícita e a conjuntura da prova traz indício forte de que seja a mesma produto do tráfico, devendo, por consequência ser perdido a favor da UNIÃO e revertido em favor do FUNAD, nos termos do artigo 63, § 1° da Lei 11.343/2006.

Ante o exposto, acolho a denúncia, julgando PROCEDENTE A AÇÃO, para Condenar ANDERSON FELIPE MEDRADO LIMA nas sanções do art. 33, ‘caput’, da Lei 11.343/06 e DECRETAR a perda do valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da UNIÃO, sendo tal importância revertida em prol do FUNAD, nos termos do artigo 63, § 1° da Lei 11.343/2006.

Passo à dosagem individualizada da pena.

Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei de Tóxicos, observa-se que o produto comercializado foi a MACONHA; quanto ao condenado é primário, nada se apurando sobre sua personalidade. No tocante à culpabilidade, agiu com dolo direto, em moderado grau de intensidade.

Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, não, porém, razão para considerá-la nociva à sociedade. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza. As consequências são potencialmente lesivas, trazendo riscos para comunidade local, com a influência da droga entre os jovens viciados, que a todo instante assiste. Desta forma, à vista dessas circunstâncias, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para reprovação e prevenção do crime e as circunstâncias apuradas não autorizam a aplicação de pena base acima do mínimo legal. Nestas condições, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão.
Não existem circunstâncias atenuantes a favor do réu nem agravantes a serem aplicadas.
Aplico a causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos e, nos termos já expostos, diminuo-a em 2/3, passando a mesma a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, sendo essa reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, tornando-a definitiva em face da inexistência de qualquer outra circunstância a ser considerada.
Quanto à pena de multa, nos moldes da análise do art. 59 do CP, já realizada acima, condeno o acusado ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, e fixo o valor do dia-multa, o qual não comporta maiores apreciações ante a ausência de elementos autorizadores nestes autos no concernente à condição econômica do condenado, no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado pelos índices de correção atuais quando da execução (art. 49, § 2º). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro de 10 (dez) dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 50 da Lei Substantiva Penal. Nos termos do artigo 51 da norma geral, decorrido o decênio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a à autoridade competente, para adoção das medidas cabíveis.
A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal, constata-se ser esse o regime mais adequado.
No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.
Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de Prestações de Serviços à Comunidade e Interdição Temporária de Direitos, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º do citado artigo, em local a ser designado por este Juízo, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado e, esta, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados em audiência admonitória.
Concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade, haja vista ser ilógico custodiá-lo ante a quantidade e a natureza da pena aplicada. Deixo de determinar a expedição do Alvará, uma vez que o réu já se encontra solto por esse processo.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se a CARTA GUIA DEFINITIVA, para a execução das penas.
Oficie-se ao TRE e ao CEDEP para os devidos fins.
Sem custas, ante a gratuidade acima deferida.
P. R. I.
JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0700172-98.2021.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Itamar Lopes Da Silva
Advogado: Manoel Marques De Jesus Filho (OAB:BA39565)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700172-98.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ITAMAR LOPES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
TERMO DE AUDIÊNCIA

Audiência do dia 20 do mês de maio do ano de 2024, onde presente se encontrava o Exmo Sr. Dr. Paulo Ney de Araújo, Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Juazeiro – Bahia, às 08h, na sala virtual das audiências da 2ª Vara Crime, foram apresentados os autos de Ação Penal registrada sob nº 0700172-98.2021.8.05.0146, em que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra ITAMAR LOPES DA SILVA. Ausente o acusado. Considerando a ausência do representante da DPE, conforme comunicado a este juízo através do ofício, juntado aos presentes autos, nomeio defensor dativo ao réu, que sendo beneficiário da justiça gratuita, ficará assistido nesta audiência pelo advogado nomeado, Dr. Manoel Marques de Jesus Filho, OAB/BA 39565. Presente o Dr. Márcio Henrique, ilustre representante do Ministério Público. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: considerando que o acusado foi devidamente intimado, conforme ID 443701736, motivo pelo qual decreto sua revelia com base no art. 367 do CPP. Passo a oitiva da testemunha Nizaldo Miranda Lima e Sidney Pires Soares De Menezes. O Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha Pedro Carvalho De Souza. Logo após foi interrompida a gravação para consulta reservada entre o acusado e seu Defensor. Seguidamente foi procedido o interrogatório do acusado. Encerrada a produção da prova oral. Em seguida Foi dada a palavra ao Ministério Público, que arguiu as alegações finais orais que em suma requereu a absolvição do acusado. A Defesa também apresentou as alegações finais orais, quando pugnou absolvição do acusado, ratificando o requerimento do Ministério Público. Pelo Juiz foi proferido a seguinte sentença: “Trata-se de ação penal em face de ITAMAR LOPES DA SILVA já qualificado nos autos, por infração ao arts. 306 e 309 do Código Nacional de Trânsito Brasileiro. O processo seguiu o rito previsto na Lei, não havendo nulidades a serem sanadas, tão pouco preliminares para serem analisadas, passo ao exame do mérito. Na presente data, após as oitivas das testemunhas, em seus depoimentos, não há como extrair dos autos a certeza de que o réu estivesse delinquindo, após, não houve o interrogatório do acusado. As partes requereram a absolvição do acusado, ante ausência de prova de autoria delitiva. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando cuidadosamente as informações carreadas nos autos, verifica-se que o referido processo buscou apurar a autoria do delito supostamente praticado pelo réu. No caso em tela, as testemunhas de acusação e/ou defesa não comprovaram nada do que consta na denúncia, de modo que seus depoimentos não serviram como prova em desfavor do réu. Assim, observa-se que a prova é insuficiente para ensejar o decreto condenatório, pois nenhuma das testemunhas confirmou os termos da denúncia no que toca à conduta do réu, de modo que, apesar de haver auto de prisão em flagrante e auto de exibição e apreensão, dando indícios da materialidade do crime, por outro lado, a autoria é incerta, bem como as circunstâncias do delito e o modus operandi não foram confirmados nos autos de forma satisfatória. Ou seja, não há provas nos autos de que o réu foi o autor dos fatos, tendo inclusive parte da prova oral se esvaído no tempo. Portanto, não se vislumbra nos autos elementos probatórios suficientes de que o acusado tenha praticado as condutas descritas na denúncia e neste caso, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o status libertatis do imputado, este último deve prevalecer, haja vista o Princípio in dubio pro reo. DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, adotando como razão de decidir os fundamentos nela expostos, que passam a integrar a presente sentença, de consequência, julgo improcedente o pedido inicial, para o fim de ABSOLVER ITAMAR LOPES DA SILVA das imputações que lhes são feitas, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP. Sem custas e multa em face à absolvição. Após certificado o trânsito em julgado, deverá a tomar as providências cabíveis, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos. INTIMEM-SE as partes do teor deste termo. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo. As partes declararam não haver interesse recursal. Intime-se o acusado e a Defensoria Pública da sentença prolatada. Esta assentada foi realizada por meio de plataforma virtual, cujos termos seguem anexos, por meio de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando as partes sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA). Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente, que após digitado foi lido e achado conforme pelas Partes, que ao final concordaram por meio virtual com todo o teor do presente termo, sendo assinado em audiência e determinado que o cartório proceda com sua juntada. Eu, José Luiz Barbosa Lima, o digitei, e Eu, Nadja Quele de Oliveira Cruz, Diretora de Secretaria, subscrevo.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito
Link : https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/37b0858e-eca4-45ef-a12b-36a5e27ad043?vcpubtoken=18913ee8-e2f5-47eb--9a28-890c24a276f2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0700172-98.2021.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Itamar Lopes Da Silva
Advogado: Manoel Marques De Jesus Filho (OAB:BA39565)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700172-98.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: ITAMAR LOPES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Audiência do dia 20 do mês de maio do ano de 2024, onde presente se encontrava o Exmo Sr. Dr. Paulo Ney de Araújo, Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Juazeiro – Bahia, às 08h, na sala virtual das audiências da 2ª Vara Crime, foram apresentados os autos de Ação Penal registrada sob nº 0700172-98.2021.8.05.0146, em que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra ITAMAR LOPES DA SILVA. Ausente o acusado. Considerando a ausência do representante da DPE, conforme comunicado a este juízo através do ofício, juntado aos presentes autos, nomeio defensor dativo ao réu, que sendo beneficiário da justiça gratuita, ficará assistido nesta audiência pelo advogado nomeado, Dr. Manoel Marques de Jesus Filho, OAB/BA 39565. Presente o Dr. Márcio Henrique, ilustre representante do Ministério Público. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: considerando que o acusado foi devidamente intimado, conforme ID 443701736, motivo pelo qual decreto sua revelia com base no art. 367 do CPP. Passo a oitiva da testemunha Nizaldo Miranda Lima e Sidney Pires Soares De Menezes. O Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha Pedro Carvalho De Souza. Logo após foi interrompida a gravação para consulta reservada entre o acusado e seu Defensor. Seguidamente foi procedido o interrogatório do acusado. Encerrada a produção da prova oral. Em seguida Foi dada a palavra ao Ministério Público, que arguiu as alegações finais orais que em suma requereu a absolvição do acusado. A Defesa também apresentou as alegações finais orais, quando pugnou absolvição do acusado, ratificando o requerimento do Ministério Público. Pelo Juiz foi proferido a seguinte sentença: “Trata-se de ação penal em face de ITAMAR LOPES DA SILVA já qualificado nos autos, por infração ao arts. 306 e 309 do Código Nacional de Trânsito Brasileiro. O processo seguiu o rito previsto na Lei, não havendo nulidades a serem sanadas, tão pouco preliminares para serem analisadas, passo ao exame do mérito. Na presente data, após as oitivas das testemunhas, em seus depoimentos, não há como extrair dos autos a certeza de que o réu estivesse delinquindo, após, não houve o interrogatório do acusado. As partes requereram a absolvição do acusado, ante ausência de prova de autoria delitiva. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando cuidadosamente as informações carreadas nos autos, verifica-se que o referido processo buscou apurar a autoria do delito supostamente praticado pelo réu. No caso em tela, as testemunhas de acusação e/ou defesa não comprovaram nada do que consta na denúncia, de modo que seus depoimentos não serviram como prova em desfavor do réu. Assim, observa-se que a prova é insuficiente para ensejar o decreto condenatório, pois nenhuma das testemunhas confirmou os termos da denúncia no que toca à conduta do réu, de modo que, apesar de haver auto de prisão em flagrante e auto de exibição e apreensão, dando indícios da materialidade do crime, por outro lado, a autoria é incerta, bem como as circunstâncias do delito e o modus operandi não foram confirmados nos autos de forma satisfatória. Ou seja, não há provas nos autos de que o réu foi o autor dos fatos, tendo inclusive parte da prova oral se esvaído no tempo. Portanto, não se vislumbra nos autos elementos probatórios suficientes de que o acusado tenha praticado as condutas descritas na denúncia e neste caso, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o status libertatis do imputado, este último deve prevalecer, haja vista o Princípio in dubio pro reo. DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, adotando como razão de decidir os fundamentos nela expostos, que passam a integrar a presente sentença, de consequência, julgo improcedente o pedido inicial, para o fim de ABSOLVER ITAMAR LOPES DA SILVA das imputações que lhes são feitas, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP. Sem custas e multa em face à absolvição. Após certificado o trânsito em julgado, deverá a tomar as providências cabíveis, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos. INTIMEM-SE as partes do teor deste termo. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo. As partes declararam não haver interesse recursal. Intime-se o acusado e a Defensoria Pública da sentença prolatada. Esta assentada foi realizada por meio de plataforma virtual, cujos termos seguem anexos, por meio de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando as partes sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA). Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente, que após digitado foi lido e achado conforme pelas Partes, que ao final concordaram por meio virtual com todo o teor do presente termo, sendo assinado em audiência e determinado que o cartório proceda com sua juntada. Eu, José Luiz Barbosa Lima, o digitei, e Eu, Nadja Quele de Oliveira Cruz, Diretora de Secretaria, subscrevo.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito
Link : https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/37b0858e-eca4-45ef-a12b-36a5e27ad043?vcpubtoken=18913ee8-e2f5-47eb--9a28-890c24a276f2

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8006714-32.2024.8.05.0146 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Roberto De Jesus Da Silva
Advogado: Sergio Murilo De Sousa Cavalcanti (OAB:BA64633)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Requerido: Cassandra Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8006714-32.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: ROBERTO DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): SERGIO MURILO DE SOUSA CAVALCANTI (OAB:BA64633), MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184), ALISSON MENDONCA DA SILVA ARAUJO (OAB:BA27574)
REQUERIDO: Cassandra da Silva
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA (GUARDA COMPARTILHADA c/c Tutela de Urgência), proposta por ROBERTO DE JESUS DA SILVA, em desfavor de CASSANDRA DA SILVA, genitora da criança ANY BEATRIZ DE JESUS SILVA.
Conforme se verifica do quanto exposto na exordial, há inequívoco erro de distribuição do feito junto ao SISTEMA PJE, tendo em vista que os fatos narrados na inicial, em que pese envolverem criança, não são de competência da Vara da Infância e Juventude, inclusive o endereçamento da peça tem como destinatário o JUÍZO DA VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA.
Assim sendo, determino que se proceda imediatamente a devolução do presente feito para REDISTRIBUIÇÃO A VARA DA FAMÍLIA DESTA COMARCA, posto que certamente não é a Vara da Infância e Juventude competente para o processamento e julgamento da presente ação.
Expedientes necessários.
Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as cautelas legais.
Ciência ao Ministério Público.
Arquivem-se com as baixas necessárias.
Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Juazeiro, 4 de junho de 2024.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8006714-32.2024.8.05.0146 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Roberto De Jesus Da Silva
Advogado: Sergio Murilo De Sousa Cavalcanti (OAB:BA64633)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Requerido: Cassandra Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8006714-32.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: ROBERTO DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): SERGIO MURILO DE SOUSA CAVALCANTI (OAB:BA64633), MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184), ALISSON MENDONCA DA SILVA ARAUJO (OAB:BA27574)
REQUERIDO: Cassandra da Silva
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA (GUARDA COMPARTILHADA c/c Tutela de Urgência), proposta por ROBERTO DE JESUS DA SILVA, em desfavor de CASSANDRA DA SILVA, genitora da criança ANY BEATRIZ DE JESUS SILVA.
Conforme se verifica do quanto exposto na exordial, há inequívoco erro de distribuição do feito junto ao SISTEMA PJE, tendo em vista que os fatos narrados na inicial, em que pese envolverem criança, não são de competência da Vara da Infância e Juventude, inclusive o endereçamento da peça tem como destinatário o JUÍZO DA VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA.

Assim sendo, determino que se proceda imediatamente a devolução do presente feito para REDISTRIBUIÇÃO A VARA DA FAMÍLIA DESTA COMARCA, posto que certamente não é a Vara da Infância e Juventude competente para o processamento e julgamento da presente ação.
Expedientes necessários.
Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as cautelas legais.
Ciência ao Ministério Público.
Arquivem-se com as baixas necessárias.
Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Juazeiro, 4 de junho de 2024.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8002811-62.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. G. C. B. G.
Advogado: Dayana Gleyce De Souza Barbosa (OAB:PE44098)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Perito Do Juízo: Valter Jonso Carmo Registrado(a) Civilmente Como Valter Jonso Carmo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002811-62.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: A. G. C. B. G.
Advogado(s): DAYANA GLEYCE DE SOUZA BARBOSA (OAB:PE44098)
REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL (OAB:PE33218)

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Manifestação Ministerial requerendo a aplicação por analogia do art. 28 do CPP, reconhecendo a garantia constitucional da independência funcional da Presentante do Ministério Público, tendo em vista o entendimento do parquet acerca da relação consumerista discutida no bojo destes autos.
Traz ainda a peça, requerimento de remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para designação de outro órgão de execução para atuar no processo, tendo em vista tratar-se de nítida relação consumerista, bem como a possibilidade de interposição de eventual recurso pela Procuradoria com atuação no Segundo Grau, com vistas a uniformizar a jurisprudência da Corte acerca da competência/incompetência deste Juízo Menorista, uma vez que foram prolatadas decisões monocráticas divergentes pelas Turmas Reunidas Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça, o que ao final não define efetivamente a quem compete o processamento e julgamento das demandas postas a análise.
Pois bem.
Do quanto acima esposado, entendo pertinente o pedido formulado pela Ilustre Presentante do Ministério Público.
Conforme bem dito pelo órgão ministerial, além da necessidade de respeitar a independência funcional do órgão ministerial com a indicação do promotor responsável pelas demandas com atribuição de consumo competente para atuar nos casos em andamento, há ainda a possibilidade de interposição de eventual recurso pela Procuradoria de Segundo Grau no intuito de uniformizar a jurisprudência da corte acerca da vara competente para processamento e julgamento das inúmeras demandas postas a análise, uma vez que em que pese a maioria das decisões apontarem a Vara da Infância como competente, foi proferida decisão em sentido contrário que indicou uma das vara com atribuição de consumo para processamento e julgamento do feito, a exemplo dos processos tombados sob n. 8002471-21.2019.8.05.0146 - JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO, julgado em 11/4/2024 e 8006646-19.2023.8.05.0146 – JUÍZO DA 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, julgado em 10/5/2024.

Dito isso, considerando os argumentos acima, por analogia ao disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para dirimir o conflito de atribuição. Providencie-se a remessa de cópia dos autos, em via digital, ao Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva, na forma do artigo 10, inciso XVI, da Lei Orgânica do Ministério Público.
P. R. I.
Diligencie-se com as formalidades legais.
Juazeiro, 3 de junho de 2024.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8009317-15.2023.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francival Dos Santos Monteiro
Advogado: Gustavo Almeida Araujo (OAB:PE62678)
Reu: Mateus De Alencar Francisco
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Silvia Rejane Pereira Dias
Testemunha: Maria Jose Gomes Da Silva
Testemunha: Lucas Rodrigues Gomes Nascimento
Testemunha: Sd/pm Aluisio Junior Oliveira Matos
Testemunha: Sd/pm Rogerio Emanuel Carneiro De Andrade De Miranda
Testemunha: Sd/pm Samuel Alexandre Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gustavo Almeida Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8009317-15.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCIVAL DOS SANTOS MONTEIRO e outros
Advogado(s): GUSTAVO ALMEIDA ARAUJO (OAB:PE62678)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, ofereceu denúncia em face Mateus de Alencar Francisco e Francival dos Santos Monteiro, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, imputando-lhes as condutas típicas descritas nos art. 121, §2°, incisos I, III e IV do Código Penal, aduzindo, em síntese, que na tarde do dia 18 de agosto de 2023, numa casa na Rua Tancredo Neves, Bairro Antônio Guilhermino, nesta urbe, MATEUS DE ALENCAR FRANCISCO e FRANCIVAL DOS SANTOS MONTEIRO, impelidos por motivo torpe, de maneira cruel e dificultando a defesa da vítima, ceifaram a vida de Marcos Gomes Rodrigues.

Narra que de acordo com o caderno investigativo, no dia dos fatos, a vítima se encontrava em sua residência, quando foi surpreendida pelo primeiro denunciado batendo em sua porta, averbando que o ofendido “iria pagar com sangue”. Ato contínuo, Mateus conseguiu arrombar a porta da residência e entrou no local do fato. Em seguida, um terceiro, não identificado, entrou pela porta dos fundos, momento em que Marcos pegou uma tesoura de podar árvore, para se defender.

Aduz que segundo relatos de testemunhas oculares, a vítima pediu para sua esposa e filhos saírem correndo do local, ocasião em que recebeu diversos golpes de faca e pauladas desferidas por Mateus, bem como, do segundo denunciado, que se encontrava escondido e agachado, aguardando saírem para o lado de fora da casa da vítima.

Relata que logo após a prática do crime, ambos denunciados empreenderam fuga em uma motocicleta. Porém, foram abordados por policiais militares, momento em que FRANCIVAL conseguiu fugir, sendo apenas o primeiro denunciado preso.
Destaca que no interrogatório do denunciado Mateus em sede policial, ele assumiu a autoria do crime, dando detalhes de como ocorreu a prática criminosa.
Assevera que observando o relato apresentado, em que o denunciado Mateus assume a autoria e dá detalhes da execução e das condutas posteriores à prática do crime, vê-se que as informações coadunam com os relatos colhidos das testemunhas, bem como com as investigações realizadas no curso do presente IP, levando à conclusão de ter sido MATEUS e FRANCIVAL os autores da conduta delitiva..
Informa que a materialidade e os indícios de autoria encontram-se consubstanciados nas declarações colhidas em sede policial, bem como, na confissão de Mateus (fls. 52/53).
Afirma que a partir do conjunto probatório reunido, resta evidente que os inculpados agiram impelidos por motivação torpe, uma vez que o desejo era de vingança em razão discussão pretérita entre a vítima e os ora denunciados, e que o crime foi praticado de forma que dificultou a defesa da vítima, pois pegaram a vítima de surpresa em sua residência, que se encontrava sozinho para se defender dos acusados, assim como de terceiro não identificado, não lhe dando tempo e chance para tentar se defender,

inclusive, FRANCIVAL se encontrava fora da residência, escondido, esperando o momento da vítima e demais agressores (Mateus e terceiro não identificado), saírem do local do fato.

Conclui, por fim, que o delito foi cometido de maneira cruel, pois além de terem sido desferidas várias facadas contra o ofendido, em diversas partes do seu corpo, os denunciados aplicaram pauladas em região bastante sensível, como o seu rosto, causando à vítima, dessa forma, pelo modus operandi, sofrimento maior que o necessário.
A denúncia foi recebida em 14.09.2023 (ID 410026811), acompanhada dos autos do inquérito policial, com a determinação de citação dos acusados para responderem à acusação, além da decretação de suas prisões preventivas. As respostas foram apresentadas nos Ids 416677120 e 421698011.
O acusado Francival dos Santos foi capturado dia 21.09.2023 e o acusado Mateus de Alencar no dia 02.10.2023.
Os laudos necroscópico da vítima e de Identificação Necropapiloscópica no foram juntados no ID 410871156, o laudo do local do crime no ID 409453141.

No sumário de culpa foram inquiridas 04 (quatro) testemunhas e os interrogatórios dos acusados foram dispensados.
O Ministério Público ofereceu alegações finais requerendo a pronúncia dos acusados nos mesmos termos da denúncia.
As defesas dos denunciados ofereceram alegações derradeiras requerendo suas impronúncias ante a inexistência de indícios suficientes de autoria ou participação, ou, a desqualificação das imputações, afastando as qualificadoras por serem manifestamente improcedentes (ID 437724703 e 443151976).
Eis o relato. Passo a decidir.
É sabido que a pronúncia é a decisão judicial que reconhece ou não a admissibilidade da acusação formulada pelo Ministério Público. Trata-se, assim, de decisão meramente declaratória, reconhecendo ou não a plausibilidade da acusação feita. Destarte, o juízo exercido no julgamento de pronúncia é de mera prelibação, sem adentrar no mérito da causa, porque de competência do Tribunal Popular.
Não obstante ser sentença processual onde se averigua a admissibilidade da acusação, necessária se faz a sua fundamentação por se tratar de garantia esculpida na Constituição Federal.
Exige a lei processual penal que se o juiz se convencer da materialidade do fato e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento (art. 413, CPP). Assim, vejamos:
A materialidade do fato resta demonstrada diretamente através do laudo necroscópico da vítima (ID 410871156) e através dos depoimentos das testemunhas inquiridas em Juízo, não restando dúvida de que o fato existiu.
Ademais, tem-se que para a pronúncia não se exige prova incontroversa da existência do crime, mas que se convença da materialidade. Já se decidiu, inclusive, que não exclui a possibilidade da pronúncia eventual deficiência de laudo pericial ou a existência de mero corpo de delito indireto (RT 457/322; 643/281-2).
No que concerne à autoria delitiva, vê-se, da leitura das peças do inquérito policial, notadamente no laudo necroscópico, depoimentos em sede policial e do depoimento das testemunhas em juízo, que existem indícios suficientes a indicar os acusados como sendo os autores do crime ora debatido.
Das oitivas em juízo tem-se que testemunha ocular dos fatos, Sra. Silvia Rejane Pereira Dias relatou " Que tem conhecimento dos fatos porque aconteceu praticamente em frente a sua casa. Que teve uma briga. Que não conhece as pessoas, só conhece a pessoa que faleceu porque morava na rua e querendo ou não conhecem todo mundo no bairro, como ele morava na rua, termina tendo conhecimento. Que foi uma das primeiras pessoas que chegou, porque aconteceu porque foi praticamente em frente. Que a avó da vítima mora em frente a sua casa e ele caiu ao lado. Que não viu quando começou, viu que teve uma briga, mas não sabe quando começou.
Que sabe que tinha três pessoas, que também não conhece as pessoas. Que o viu caído. Que começou a gritar. Que é muito ansiosa, tem a pressão alta. Que lembra que a vizinha lhe tirou para dentro de casa. Que se lembra de ter agarrado a esposa dele que queria se jogar por cima do cadáver. Que são cenas que ficam na cabeça, porque foi um fato meio constrangedor, meio doído para quem viu.
Que tinham duas pessoas brigando e depois chegou uma terceira pessoa. Que como tinha essas pessoas brigando com ele, chegou um primo e também entrou na briga. Que estava com seu portão fechado, pois fica com medo porque as vezes podem estar armado, esse tipo de coisa. Que depois chegou a terceira pessoa. Que em um primeiro momento atacaram a vítima com socos e pontapés, briga trocando porrada e aí depois só o viu caído, mas acredita que foi com faca pelas perfurações que tinha. Que não soube o motivo da briga. Que a terceira pessoa, que no momento não estava participando da briga, que não sabe bem, a vítima caiu, acha que tinha uma bicicleta, tinha algo que ele chegou a cair, aí essa terceira pessoa chegou e jogou um bloco vermelho, que viu quando tacou na cabeça. Que só lembra que gritava, pedia socorro e pedia que não fizessem aquilo. Que no momento estavam três pessoas contra uma.
Que a informação que rola no bairro é que a vítima já foi preso, que tinha participado do assassinato acha que do padrasto, de um rapaz que conviveu com a mãe dele. Que ele tinha participado, são rumores. Que inclusive ele tinha sido preso, logo depois foi solto, ele e acha que outro irmão. Que a avó dele mora em frente à sua casa e querendo ou não acabam ouvindo e sabendo de algumas coisas. Que a vítima era uma pessoa muito calada, tinha três filhos, as gêmeas e o Manoel que estava sempre na rua, e ele botava para dentro de casa. Que quando o via era com esses meninos e com a esposa dele. Que no dia do acontecido estava a mulher, os três filhos e ele. Que acha que as meninas tinham três anos e o menino tinha uns dois. Que era crianças pequenininhas, inclusive eles tinham perdido uma há poucos dias também.
Que era duas pessoas e a vítima brigando. Que depois chegou um terceiro e esse terceiro que arremessou um tijolo. Que pode até conhecer um dos acusados, mas lembrança não tem. Que a maioria desses meninos são criados dentro do bairro, que pode ter sido, agora lembrança não, porque para guardar cara é meio complicado, só se tiver muita intimidade. Que dos dois que estavam brigando, um tinha a estatura do que faleceu, o outro não sabe dizer. Que não se recorda que instrumentos foram utilizados, acredita que no final deve ter tido faca pela forma que ele estava no chão. Que não sabe dizer quem desferiu a facada. Que na briga, a vítima batia e apanhava, porque eram dois contra um, inclusive chegou um primo dele, mas logo saiu e não sabe se ele

pediu para que o primo saísse ou se o primo saiu porque quis. Que não ficou na porta, porque se desesperou, que entrava para dentro de casa.

Que viu a mulher dele gritando mais para frente. Que era uma briga, ele batia e apanhava. Que o primo chegou e rapidamente também saiu, não foi ele que jogou o tijolo. Que acredita que não consegue dizer quem fez o quê porque se desesperou. Que não quer que o Juiz peça para os réus retirarem a máscara, que se envolveu nesse caso nem sabe como. Que não sabe dizer quanto tempo durou essa confusão. Que costuma fazer caminhada às cinco da tarde e às quatro horas da tarde foi tomar um banho e quando pegou a toalha já viu aquele tumulto e rápido aconteceu, mas acha que foi muito rápido. Que não viu os agressores feridos, ouviu comentários que saíram feridos, mas não chegou a ver. Que não sabe dizer se a vítima tinha envolvimento com o tráfico ou consumia drogas, que comentários tem muito. Que sabe que ele era uma pessoa muito calada, não era de estar em meio tumulto, é como já disse quando não estava com a mulher e os filhos, era muito difícil vê-lo, era muito caladão, fechado mesmo. Que acredita que Lucas seja o primo e Maria José a esposa, mas depois do acontecido não sabe mais dela. "

A testemunha policial militar Rogerio Emanuel Carneiro de Andrade Miranda informou " Que naquela noite uns populares foram avisar e informar que tinham dois homens em uma Pop preta, de modo arruaça, bagunçando em umas ruas, se não lhe falha a memória no Antônio Guilhermino, não lembra bem. Que foi com sua equipe fazer essa verificação. Que quando lhe avistaram empreenderam fuga, um deles conseguiu fugir, deixando o documento cair e o outro foi capturado e lhe foi perguntado o motivo daquilo. Que os próprios informantes da situação, que no caso foi a própria população que tinha parado a guarnição, nas proximidades da Acelormittal informaram que eram os mesmos que uns dias anteriores tinham praticado um homicídio, matado alguém a pauladas, alguma coisa do tipo, mas não lembra o nome da vítima. Que se não falha a memória caiu o documento de um e o outro, que é o Mateus, foi perguntado sobre a situação.

Que Mateus respondeu que tinha participado desse homicídio juntamente com Francival. Que parece que ele tinha levado uma questão de perfuração à faca do falecido. Que se lembra mais ou menos disso. Que ele assumiu a questão de um homicídio e um roubo, se não lhe falha a memória, que já tinha essa passagem. Que quando verificaram a questão da moto Pop 100 era fruto de uma receptação. E então a equipe deu voz de prisão e levaram ele para a delegacia, para tomar as medidas cabíveis. Que quando o Mateus informou que participou desse homicídio, ele falou ali na questão de perfuração, que foi juntamente com Francival. Que em seguida viram a questão da moto, que era fruto de receptação e foi dada voz de prisão e levaram ele para a delegacia para fazer o devido trâmite. Que o Mateus que foi preso. Que por sua vaga lembrança, a equipe fez a pergunta desse homicídio e ele falou que o falecido tinha desferido golpe de faca em sua pessoa e ele e o Francival cometeram o revide na forma de pauladas.

Que Mateus informou que já tinha passagem por roubo e homicídio. Que não se lembra se ele falou quem teria dado as pauladas e nem em que lugar do corpo teria sido. Que não sabe informar se Francival foi localizado depois. Que Mateus mostrou a lesão, um cortezinho quase que na região do tórax do lado esquerdo. Que ele informou que teria sido feita pelo falecido. Que lembra bem dessa pergunta. Que além disso, ele não aparentava ter sofrido outro tipo de agressão como murro ou paulada. Que as roupas dele eram normais. Que não estava presente no momento do homicídio. Que não teve contato com Francival. Que quando Francival correu da ação, deixou somente o documento cair e conseguiram somente a captura do Mateus. Que no momento que receberam a denúncia de dois rapazes em uma moto fazendo arruaça e que tinham a ver com um homicídio que houvera dias anteriores, os dois começaram a correr e o Francival que fez fuga e conseguiram somente lograr êxito pegando o Mateus e foi onde aí que deu início. Que eram duas pessoas na moto, mas conseguiram capturar uma que foi o Mateus. Que na perseguição deixaram cair um documento de identidade e esse documento era de Francival."

A testemunha policial militar Aluísio Oliveira Junior Matos relatou " Que na realidade estavam fazendo rondas quando foram informados que tinha indivíduos rondando em uma moto no bairro Antonio Guilhermino. Que se deslocaram até lá, porque o pessoal estava informando que eles estavam fazendo arruaças. Que no momento que avistaram a motocicleta, eles evadiram. Que um correu e o outro conseguiram capturar, sendo que conseguiram encontrar também uma identidade supostamente da segunda pessoa que estava na moto. Que consultaram a moto. Que quando questionaram sobre o homicídio que tinha acontecido dias atrás, o capturado Mateus informou que tinha cometido esse homicídio devido a uma situação que ele tinha tido uma briga com a vítima. Que ele falou o nome desse Francival que é até o do documento encontrado. Que foram os dois, teve essa situação que ele foi agredido pela vítima e ele falou que, pelo que se recorda, parece que mataram a paulada, aí ele falou que foi juntamente com Francival. Que não tiveram contato com Francival, pois não conseguiram captura-lo. Que ele não falou mais detalhes, só se foi na delegacia. Que Mateus informou a situação que havia sido preso antes, inclusive constaram na oitiva na delegacia, que parece que era homicídio, acredita que tinha homicídio também, mas não chegaram a consultar. Que ele não entrou em maiores detalhes do crime, só informou que tinha tido essa situação com o rapaz e depois eles cometeram esse delito aí. "

A testemunha policial militar Samuel Alexandre Gomes narrou " Que estavam nessa oportunidade em serviço, em rondas nas proximidades da BA 210, na Acelormital, quando foram informados por populares, que tinham dois rapazes em uma Pop preta fazenda arruaça, nas proximidades da rua 13, rua 14 do Antônio Guilhermino. Que esse mesmo popular informou que se tratava dos rapazes que tinham cometido um homicídio dias antes no próprio bairro. Que se deslocaram até o local e foi avistado os dois nessa motocicleta e eles empreenderam fuga ao avistar a viatura, sendo que um deles conseguiu evadir e o outro foi alcançado, o Mateus foi alcançado e o Francival conseguiu evadir. Que no local encontram uma identidade no chão e o Mateus confirmou que se tratava do outro rapaz que estava com ele, no caso o Francival, que estava na moto, tinha evadido e também era o mesmo que estava com ele no dia do homicídio dias antes. Que quando foi perguntado o Mateus confirmou essa situação do homicídio. Que salvo engano ele disse que tinha sido ameaçado, acha que ele disse que tinha tomado uma furada dessa pessoa e aí como vingança ele acabou cometendo o homicídio juntamente com Francival. Que ele estava até com o ferimento na barriga. Que o próprio Mateus confirmou que tinham se utilizado de faca e de pedaço de pau. Que não tem conhecimento que um deles teria entrado na casa e outro teria ficado do lado de fora.

Que não tem conhecimento se Mateus já foi acusado de prática de crime anterior a esse. Que não tem informações sobre a vítima e não a conhecia. Que não conhecia a vítima. Que tiveram contato com Mateus somente na madrugada e a única informação que tinham tido é que os rapazes que tinham sido vistos na moto tinham praticado homicídio dias antes, mas não tinham

conhecimento da vítima. Que não chegaram a investigar essa parte. Que Mateus estava com um ferimento, acha que da furada que tinha tomado da vítima do homicídio, acha que na barriga."

Todavia, em que pesem as argumentações defensivas, há nos autos elementos que apontam que os acusados Mateus de Alencar Francisco e Francival dos Santos Monteiro podem ter ceifado a vida da vítima mediante golpes de arma branca e pauladas.

De acordo com os policiais militares ouvidos em juízo, após receberem denúncia de populares que duas pessoas a bordo de uma motocicleta Pop 100 preta estariam fazendo arruaças no bairro seriam as mesmas que teriam matado uma pessoa dias antes, empreenderam diligências a fim de localizar os indivíduos. Informaram que a dupla fugiu ao avistarem a guarnição, contudo, Mateus de Alencar foi alcançado e preso, sendo encontrado no chão o documento de identidade de Francival dos Santos Monteiro, que teria deixado cair durante a fuga.

Consta nos depoimentos que ao ser abordado, Mateus de Alencar confessou o crime de homicídio sob a justificativa de que a vítima teria lhe agredido antes, causando-lhe ferimento perto do tórax. Informou ainda que cometeu o crime juntamente com Francival utilizando-se de faca e um pedaço de pau.

Segundo narrou o policial militar Rogerio Emanuel :

[...] Que quando lhe avistaram empreenderam fuga, um deles conseguiu fugir, deixando o documento cair e o outro foi capturado e lhe foi perguntado o motivo daquilo [...] Que Mateus respondeu que tinha participado desse homicídio juntamente com Francival. Que parece que ele tinha levado uma questão de perfuração à faca do falecido [...] Que por sua vaga lembrança, a equipe fez a pergunta desse homicídio e ele falou que o falecido tinha desferido golpe de faca em sua pessoa e ele e o Francival cometeram o revide na forma de pauladas.

O policial Aluísio Oliveira informou :

[...] Que quando questionaram sobre o homicídio que tinha acontecido dias atrás, o capturado Mateus informou que tinha cometido esse homicídio devido a uma situação que ele tinha tido uma briga com a vítima. Que ele falou o nome desse Francival que é até o do documento encontrado. Que foram os dois, teve essa situação que ele foi agredido pela vítima e ele falou que, pelo que se recorda, parece que mataram a paulada, aí ele falou que foi juntamente com Francival.[...].

No mesmo sentido, o policial Samuel Alexandre:

[...] Que no local encontram uma identidade no chão e o Mateus confirmou que se tratava do outro rapaz que estava com ele, no caso o Francival, que estava na moto, tinha evadido e também era o mesmo que estava com ele no dia do homicídio dias antes. Que quando foi perguntado o Mateus confirmou essa situação do homicídio. Que salvo engano ele disse que tinha sido ameaçado, acha que ele disse que tinha tomado uma furada dessa pessoa e aí como vingança ele acabou cometendo o homicídio juntamente com Francival. Que ele estava até com o ferimento na barriga. Que o próprio Mateus confirmou que tinham se utilizado de faca e de pedaço de pau.[...].

Ainda, a testemunha Silvia Rejane em seu depoimento aduziu que pelos ferimentos sofridos pela vítima, achava que ele tinha sido atingido por uma faca:

[...] Que em um primeiro momento atacaram a vítima com socos e pontapés, briga trocando porrada e aí depois só o viu caído, mas acredita que foi com faca pelas perfurações que tinha[...].

Nesse sentido, tem-se que o laudo de exame necroscópico que concluiu que a vítima possuía 32 feridas cortantes e pérfuro cortantes em diversas partes do corpo e faleceu por hemorragia interna secundária à instrumento pérfuro-cortante:

LESÕES EXTERNAS: 1) Ferida pérfuro cortantes, assim localizadas: a) uma de 5,0 centímetros na região escapular direita; b) uma de 4,0 centímetros na região supra[1]escapular direita; c) uma de 3,0 centímetros na região infra-escapular esquerda; d) uma 3,0 centímetros na região para escapular direita externamente. 2) Escoriação na mão direita. 3) Duas feridas cortantes no antebraço direito, medindo uma 4,0 centímetros e outra 3,0 centímetros de extensão. 4) Uma ferida cortante de 4,0 centímetros no braço direito. 5) Uma ferida cortante de 2,0 centímetros em braço direito. 6) Ferida cortante de 1,0 cm em braço direito. 7) Seis feridas pérfuro cortantes de 3,5 centímetros na região anterior de tórax. 8) Ferida pérfuro cortante de 3,5 centímetros na face lateral direita do tórax. 9) Duas feridas pérfuro cortantes na região abdominal, medindo ambas 2,5 centímetros. 10) Ferida pérfuro cortante de 8,0 centímetros na região frontal direita com fratura óssea. 11) Duas ferida cortantes de 3,0 centímetros e 2,0 centímetros localizadas em braço esquerdo. 12) Ferida pérfuro cortante de 3,5 centímetros na região lateral esquerda do abdome. 13) Ferida pérfuro cortante de 2,0 centímetros na frente da axila esquerda;

CONCLUSÃO: Nada mais havendo a ser comentado, dou por findo o presente exame concluindo que MARCOS GOMES RODRIGUES, faleceu de HEMORRAGIA INTERNA SECUNDÁRIA À INSTRUMENTO PÉRFURO CORTANTE

Observa-se ainda o relatório de missão policial no ID 409265534, pág.23-24, no qual consta informações levantadas sobre o crime:

" A partir das investigações, chegou-se a identificação dos autores do homicídio em que Marcos Gomes Rodrigues foi morto a facadas, quais sejam, Francival e Mateus.

Mateus trata-se de Mateus de Alencar Francisco, filho de Alice Pereira de Alencar, nascido em 18/02/2000. Ademais, conste-se que Mateus não possui CPF e RG, tendo apenas Certidão de nascimento.

As informações dão conta que os indivíduos acima citados ficam no bairro aterrorizando a população, contando como foi bom matar a facadas, descrevem a sensação excelente de ver a faca entrando na vítima.

Ficam escondidos num matagal, próximo à lagoa, quando avistam a polícia chegar no bairro.

Na data de 27/08/2023 Mateus foi flagranteado por receptação e confessou a participação com Francival no homicídio ora investigado."

Portanto, comprovada a existência do crime e havendo indícios de serem os denunciados os seus autores, impõe-se suas pronúncias, submetendo-os a julgamento perante o Tribunal do Júri, juízo natural para os delitos dolosos contra a vida.

Nesse sentido, segue aresto:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA ATRIBUÍDA AO PACIENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal;
2. (...);
3. (...).
(HC 225153/DF. HABEAS CORPUS 2011/0273453-9. Data do Julgamento: 14.04.2012. Ministro Relator: Jorge Mussi).
No que concerne às qualificadoras sustentadas pelo Ministério Público, não devem ser excluídas nesta fase, pois não se mostram inteiramente improcedentes e de todo descabidas. Destaque-se que mesmo quando duvidosa, a qualificadora deve ser incluída na pronúncia, a fim de que não se subtraia a competência do Tribunal do Júri. Veja-se:
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ORDEM DENEGADA.
1. (...);
2. O Tribunal do Júri é o competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que, na fase do judicium accusationis, existindo dúvidas acerca da existência de qualificadoras, ocorre a inversão da regra procedimental, ou seja, in dubio pro societate;
3. In casu, existindo indícios quanto à presença da surpresa, e considerando que aludida qualificadora somente pode ser excluída na fase de pronúncia quando se revelar manifestamente improcedente, o que não ocorre na espécie, o constrangimento ilegal alegado não se configura.
4. (...).
(HC 210372/SP. HABEAS CORPUS 2011/0141440-3. Data do Julgamento: 10.04.2012. Ministro Relator: Jorge Mussi).
No que concerne ao móvel do crime, restou demonstrada situação que pode configurar a alegada torpeza, em razão de que os acusados podem ter ceifado a vida da vítima por suposta briga anterior entre a vítima e o denunciado Mateus de Alencar. Esta circunstância, em tese, pode configurar a qualificadora do art. 121, §2º, inciso I, do Código Penal.
Quanto à qualificadora do art. 121, §2º, inciso III, do Código Penal, os acusados podem ter utilizado meio cruel, pois de acordo com o laudo necroscópico, tem-se que a vítima possuía 32 feridas pérfuro cortantes e cortantes em diversas partes do corpo.
No que tange à qualificadora do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal sustentada pelo Ministério Público, tem-se indícios de que a vítima pode ter sido surpreendida no momento do fato, pois estaria dentro de casa com sua família quando teria sido chamada por um dos denunciados, o que em tese, pode configurar a qualificadora, tudo a depender da aquilatação do Conselho de Sentença.
Pelo posto, considerando a prova da materialidade do fato e de índicos suficientes de que os réus sejam os seus autores, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, MATEUS DE ALENCAR FRANCISCO e FRANCIVAL DOS SANTOS MONTEIRO como incursos nas penas do art.121, §2°, Incisos I, III e IV do Código Penal.
Tratando-se de acusados que tiveram a prisão preventiva decretada e ainda estando presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, mantenho a segregação cautelar dos réus Mateus De Alencar Francisco e Francival Dos Santos Monteiro.
Conforme o tirocínio do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência (STJ, HC 103.885/RJ).
A jurisprudência pátria não deixa dúvida da legalidade da manutenção da segregação cautelar do acusado, por ocasião da pronúncia, que já se encontra preso durante a instrução criminal. Assim, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO NÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.
1. Deve ser mantida a decisão guerreada no que tange à prejudicialidade do pedido, pois, com o advento da sentença de pronúncia, que manteve a prisão provisória do paciente, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a tese de falta de fundamentação do decreto preventivo;
2. (...);
3. Outrossim, “pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução” (Súmula nº 21 STJ).
4. (...);
5. (...).
(AgRg no HC 152050/BA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2009/0211917-7. Data de Julgamento: 24.04.2012. Ministro Relator: Og Fernandes).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive os réus.
Juazeiro/BA, 03 de junho de 2024.
ROBERTO PARANHOS Nascimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0501952-62.2018.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro

Terceiro Interessado: Sgtpm Gildemário Araújo Cad
Terceiro Interessado: Valdeni Dos Santos Lopes
Terceiro Interessado: Maicon Silva Do Nascimento
Terceiro Interessado: Robson Lisboa Da Silva
Terceiro Interessado: Cícero Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Francisca Tania Vidal Rocha
Terceiro Interessado: Albino Da Conceição Silva
Terceiro Interessado: José Alberto Da Silva
Terceiro Interessado: Alan Britos Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: João Pedro Da Silva Noronha
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080)
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Reu: Luiz Fernando Dos Santos
Reu: Romulo Alan Da Conceicao
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis
Terceiro Interessado: Solange De Carvalho Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109 , Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0501952-62.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
APELANTE: ROMULO ALAN DA CONCEICAO e outros (3)
Advogado(s):
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (3)
Advogado(s): LECIO MARCIO RODRIGUES DE ASSIS (OAB:BA34080), SOLANGE DE CARVALHO BATISTA (OAB:BA43894)

DESPACHO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, ofereceu Denúncia em face de RÔMULO ALAN DA CONCEIÇÃO, conhecido como “ALAN”, JOÃO PEDRO DA SILVA NORONHA, conhecido como “JOÃO PEDRO”, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, conhecido como “FERNANDO” e ESMAEL GOMES DE SOUZA, conhecido como ESMAEL, já devidamente qualificados nos autos deste processo, imputando-lhes a conduta típica descrita no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, aduzindo, em síntese, que os acusados, no dia 07 de julho de 2017, na localidade NH3, povoado de Itamotinga, Distrito de Maniçoba, zona rural de Juazeiro/BA, mediante emboscada e levados por motivação torpe, ceifaram a vida de Luan Viana Lopes mediante disparos de arma de fogo.
A Denúncia foi recebida em 27.04.2018, acompanhada dos autos do inquérito policial, sendo determinada a citação dos acusados para responderem à acusação, o que foi feito nos IDs 309980547 – João Pedro da Silva, ID 309980553 – Luiz Fernando dos Santos e ID 309981015 – Rômulo Alan da Conceição.
Diante da certidão de óbito do acusado ESMAEL GOMES DE SOUZA à fl. 214, este teve declarada extinta a sua punibilidade no ID 309981570.
No sumário de culpa foram inquiridas 04 (quatro) testemunhas da denúncia e interrogados 03 (três) acusados.
O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a pronúncia dos acusados RÔMULO ALAN DA CONCEIÇÃO, JOÃO PEDRO DA SILVA NORONHA e LUIZ FERNANDO DOS SANTOS nos mesmos termos da denúncia (ID 309982733).
Por sua vez, a defesa de JOÃO PEDRO DA SILVA NORONHA, em resumo, requereu a absolvição sumária, sob argumento de não ter sido provado ser ele autor ou partícipe e, de forma subsidiária, a impronúncia. Por fim, postulou a exclusão das qualificadoras, pois as provas produzidas em juízo não indicam as suas existências (ID 309982736).
Ao seu turno, a defesa de LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e RÔMULO ALAN DA CONCEIÇÃO pugnou pela impronúncia dos acusados e, subsidiariamente, pela exclusão das qualificadoras, ante a manifesta improcedência destas (ID 309982758)
Este juízo decidiu pronunciar RÔMULO ALAN DA CONCEIÇÃO, JOÃO PEDRO DA SILVA NORONHA e LUIZ FERNANDO DOS SANTOS como incursos na pena do art. 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, a fim de que fossem julgados oportunamente pelo Tribunal do Júri.
As defesas dos réus interpuseram Recurso em Sentido Estrito, que não foi provido (ID 437442355), inconformada, as Defesas interpuseram Recurso Especial (ID 437442718 e 437442716), que foram inadmitidos pela 2ª Vice-Presidente do TJ/BA (ID 437442733 e 437442739). Irresignada, a defesa de João Pedro agravou a decisão.
O Agravo em Recurso Especial não foi conhecido pela Ministra Presidente do STJ (ID 437443120, pág.4-5), tendo a decisão transitado em julgado em 20/03/2024 (ID 437443120, pág. 72).
Preclusa a decisão de pronúncia, as partes foram intimadas para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público pugnado pela juntada de antecedentes do réu, além de informar que não tinha testemunhas para arrolar.
Somente a Defesa do réu João Pedro se manifestou e arrolou testemunhas no ID 443524042.

Portanto, estando o processo pronto para julgamento pelo Tribunal do Júri, designo a sessão de julgamento para o dia 30/07/2024 às 08:30h.
Junte-se os antecedentes dos denunciados.
Intimações e diligências necessárias.

JUAZEIRO/BA, 3 de junho de 2024.

ROBERTO PARANHOS Nascimento
Juiz de Direito

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005835-25.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Geovan Souza Nascimento Da Silva
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/nº, Alagadiço - CEP 48903-530,
Fone: (74) 3614-7142/ (71) 9 8326-2749 whatssapp
E-mail: juazeirovvidomfamcm@tjba.jus.br
Processo nº: 8005835-25.2024.8.05.0146
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher, Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência]
Parte ativa: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte passiva: REU: GEOVAN SOUZA NASCIMENTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não havendo arguição de preliminares pela defesa quando do oferecimento da resposta à acusação, bem como não tendo sido verificada, no caso concreto, a ocorrência de uma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, designo audiência concentrada de instrução e julgamento no formato híbrido para o dia 17/06/2024, com início às 11:00h.

Intime-se o réu, requisitando-o se preso estiver, notificando ainda o Conjunto Penal desta Comarca, bem como a vítima e testemunhas.

Quando da intimação da vítima, faça constar no mandado que, caso entenda necessário, poderá buscar assistência qualificada com advogado ou defensoria pública, assim como apoio psicológico no CIAM.

Expeça-se, se necessário for, carta precatória para oitiva daqueles que residam fora dos limites desta Comarca.
Na impossibilidade de realização por videoconferência, as partes deverão comparecer à Secretaria da Vara, em data e horário agendado.

Link e app para audiência por videoconferência: https://call.lifesizecloud.com/4334207 - app Lifesize.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Juazeiro/BA, 3 de junho de 2024

Aroldo Carlos Borges do Nascimento
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, COMARCA DE JUAZEIRO, VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004122-49.2023.8.05.0146
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Interditante: FRANCISCA TEONILIA DE CARVALHO MEDRADO, PATRICIA CARVALHO MEDRADO

Interditando: JAMES LEANDRO CARVALHO MEDRADO
Prazo: 20

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Interdito: JAMES LEANDRO CARVALHO MEDRADO. Doença Mental Diagnosticada: CID 10: F71.1. Data da Sentença: 02/04/2024. Curadoras Nomeadas: FRANCISCA TEONILIA DE CARVALHO MEDRADO e PATRICIA CARVALHO MEDRADO. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeadas as curadoras, as quais, aceitando a incumbência, prestaram o devido compromisso e estão no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Juazeiro (BA), 3 de junho de 2024. Juíza de Direito: Keyla Cunegundes Fernandes Menezes De Brito. Analista Judiciária : MARIA JOSE LEITE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005041-38.2023.8.05.0146
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Interditante: MARGARIDA CLAUDIA DA SILVA

Interditando: ANA LUCIA DA SILVA, MARGARETE CLAUDIO DA SILVA
Prazo: 20

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Interdita: ANA LUCIA DA SILVA. Doença Mental Diagnosticada: CID F20.1. Data da Sentença: 12/03/2024. Curadora Nomeada:: MARGARIDA CLAUDIA DA SILVA. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Juazeiro (BA), 3 de junho de 2024. Juíza de Direito: Keyla Cunegundes Fernandes Menezes De Brito
Analista Judiciária : MARIA JOSE LEITE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, COMARCA DE JUAZEIRO, VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004418-71.2023.8.05.0146
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Interditante: DEISE CRISTINA NUNES VIEIRA

Interditando: ANA CARLA NUNES VIEIRA
Prazo: 20

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Interdita: ANA CARLA NUNES VIEIRA. Doença Mental Diagnosticada: CID F 20. Data da Sentença: 12/03/2024. Curadora Nomeada: DEISE CRISTINA NUNES VIEIRA. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Juazeiro (BA), 4 de junho de 2024. Juíza de Direito: Keyla Cunegundes Fernandes Menezes De Brito. Analista Judiciária: MARIA JOSE LEITE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, COMARCA DE JUAZEIRO, VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003004-38.2023.8.05.0146
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Interditante: REQUERENTE: MARIA LUCIMA DA SILVA PEREIRA
Interditando: REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA
Prazo: 20

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Interdito: RAIMUNDO NONATO PEREIRA. Doença Mental Diagnosticada: CID 10 - T.90.3 e CID 10 - I. 69:. Data da Sentença: 18/03/2024. Curadora Nomeada: MARIA LUCIMA DA SILVA PEREIRA. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Juazeiro (BA), 8 de maio de 2024. Juíza de Direito: Keyla Cunegundes Fernandes Menezes De Brito. Analista Judiciária : MARIA JOSE LEITE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO

PORTARIA 01/2024

ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO, Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro, no exercício de uma de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a lista definitiva de jurados publicada no dia 16 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO a realização da segunda reunião periódica do Tribunal do Júri de Juazeiro no ano de 2024, que compreenderá os meses de julho a dezembro de 2024;

RESOLVE:

PRIMEIRO. Designar o dia 11 de junho 2024, às 08h00min, no salão do Júri do Fórum Conselheiro Luiz Viana, para se realizar a audiência de sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados titulares e 50 (cinquenta) jurados suplentes, que servirão na segunda reunião periódica;

SEGUNDO. Durante a segunda reunião periódica de 2024 serão realizadas sessões do Tribunal do Júri nos dias 22, 23, 25 e 26 de julho; 01, 02, 05, 06, 08 e 09 de agosto; 02, 03, 05, 06, 09, 10, 12, 13 e 30 de setembro; 01, 03, 04, 07, 08, 10, 21, 22, 24 e 25 de outubro; 11, 12, 14, 18, 19, 21, 22, 25, 26, 28 e 29 de novembro; 09, 10, 12 e 13 de dezembro.

Parágrafo único. Em caso de necessidade serão convocadas sessões extraordinárias para o julgamento de outros processos, inclusive adiados ou de réus presos, sendo que esses terão preferência de julgamento, e dentre os presos a preferência é daquelas que estiverem há mais tempo na prisão, e se houver igualdade de condições, terá preferência os precedentemente pronunciados.

TERCEIRO. Dê-se ciência ao Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil (Subseção de Juazeiro), para acompanharem o sorteio dos jurados que atuarão na segunda reunião periódica, encaminhando-lhes cópia da presente portaria.

QUARTO. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juazeiro, 03 de junho de 2024.

ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, COMARCA DE JUAZEIRO, VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Processo: 8004509-64.2023.8.05.0146
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Interditante: REQUERENTE: SILVANI CONCEICAO DA SILVA
Interditando: REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE CONCEICAO AMORIM
Prazo: 20 EDITAL DE INTERDIÇÃO

Interdito: CARLOS HENRIQUE CONCEICAO AMORIM. Doença Mental Diagnosticada: CID F70). Data da Sentença: 05/05/2024. Curadora Nomeada: SILVANI CONCEICAO DA SILVA. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a

incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Juazeiro (BA), 25 de abril de 2024. Juíza de Direito: Keyla Cunegundes Fernandes Menezes De Brito. Analista Judiciária : MARIA JOSE LEITE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, COMARCA DE JUAZEIRO, VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Processo: 8005849-77.2022.8.05.0146
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Interditante: ERIVALDO BATISTA VIEIRA
Interditando: DURVALINA BATISTA VIEIRA
Prazo: 20

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Interdita: DURVALINA BATISTA VIEIRA. Doença Mental Diagnosticada: (CID 10 F00.1). Data da Sentença: 12/03/2023. Curador Nomeado: ERIVALDO BATISTA VIEIRA. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado o curador o qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Juazeiro (BA), 29 de abril de 2024. Juíza de Direito: Keyla Cunegundes Fernandes Menezes De Brito. Analista Judiciária : MARIA JOSE LEITE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, COMARCA DE JUAZEIRO, VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Processo: 8000820-12.2023.8.05.0146
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Interditante: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO AMANCIO
Interditando: EDINEIDE MARIA RIBEIRO
Prazo: 20

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Interdita: EDINEIDE MARIA RIBEIRO. Doença Mental Diagnosticada: CID F-20.0. Data da Sentença: 10/04/2024. Curadora Nomeada: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO AMANCIO. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Juazeiro (BA), 30 de abril de 2024. Juíza de Direito: Keyla Cunegundes Fernandes Menezes De Brito. Analista Judiciária : MARIA JOSE LEITE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, COMARCA DE JUAZEIRO, VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Processo: 8004353-76.2023.8.05.0146
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Interditante: ROSINEIDE PAIXAO DOS REIS EVANGELISTA
Interditando: JESSE DOS REIS EVANGELISTA
Prazo: 20

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Interdito: JESSE DOS REIS EVANGELISTA. Doença Mental Diagnosticada: CID 10 - Q99 . Data da Sentença: 08/08/2024. Curadora Nomeada: ROSINEIDE PAIXAO DOS REIS EVANGELISTA. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Juazeiro (BA), 3 de maio de 2024. Juíza de Direito: Keyla Cunegundes Fernandes Menezes De Brito. Analista Judiciária : MARIA JOSE LEITE

EDITAIS DE PROCLAMAS

1º OFÍCIO

NUBENTE: ÉDONI MAGNO DE CARVALHO SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão CONFERENTE, estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 08 de Março de 1997, domiciliado(a) AVENIDA PAPA JOÃO PAULO II, Nº 382, SÃO GERALDO, JUAZEIRO-BA, filho de MARIA EDNALVA TEIXEIRA DE CAVALHO e CARLOS MAGNO RIBEIRO DA SILVA.
NUBENTE: LUANA LÚCIA VIANA LIMA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ATENDENTE DE FARMÁCIA, estado civil DIVORCIADA, de 26 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 18 de Agosto de 1997, domiciliado(a) AVENIDA PAPA JOÃO PAULO II, Nº 382, SÃO GERALDO, JUAZEIRO-BA, filha de ANA LUCIA VIANA e MARCELINO JOSÉ LIMA.

CONVIVENTE: MARCOS FERREIRA FONSECA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão POLICIAL MILITAR, estado civil VIÚVO, de 52 anos de idade, nascido(a) em PETROLINA-PE, no dia 10 de Novembro de 1971, domiciliado(a) RUA 05, Nº 5-A, LOTEAMENTO CANUDOS II, DOM TOMAZ, JUAZEIRO-BA, filho de ANTONIO BORNEGES DA FONSECA e MARIA DE LOURDES FERREIRA DA FONSECA.
CONVIVENTE: IVETE DE FÁTIMA NUNES CAVALHEIRO DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão GERENTE COMERCIAL, estado civil VIÚVA, de 45 anos de idade, nascido(a) em BARRACÃO-PR, no dia 18 de Novembro de 1978, domiciliado(a) RUA 05, Nº 5-A, LOTEAMENTO CANUDOS II, DOM TOMAZ, JUAZEIRO-BA, filha de LEONDINA NUNES CAVALHEIRO.

NUBENTE: JOÃO PEDRO DE JESUS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão BARBEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 21 anos de idade, nascido(a) em SENTO SÉ-BA, no dia 04 de Junho de 2003, domiciliado(a) AVENIDA SÃO JOSÉ, N°17, PROJETO TOURÃO, MANDACARÚ II, MANIÇOBA, NÚCLEO II, JUAZEIRINHO-PB, filho de LUCIANA MARIA DE JESUS e MANOEL MESSIAS DOS SANTOS.
NUBENTE: CRISLAIANE BRITO SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão PODÓLOGO(A), estado civil SOLTEIRA, de 24 anos de idade, nascido(a) em PETROLINA-PE, no dia 24 de Agosto de 1999, domiciliado(a) AVENIDA SÃO JOSÉ, N°17, PROJETO TOURÃO, MANDACARÚ II, MANIÇOBA, NÚCLEO II, JUAZEIRO-BA, filha de DORILENE DA SILVA BRITO e LUCIANO DE SOUZA SANTOS.

CONVIVENTE: FLÁVIO LUIZ SILVA DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AGENTE DE LIMPEZA, estado civil SOLTEIRO, de 25 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 02 de Outubro de 1998, domiciliado(a) RUA PADRE CICERO, 93, JARDIM NOVO ENCONTRO, JUAZEIRO-BA, filho de LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS e ZILMA SUZANA CAMPOS SILVA.
CONVIVENTE: ROSILANE DA SILVA OLIVEIRA TRAVASSOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AGENTE DE LIMPEZA, estado civil SOLTEIRA, de 30 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 19 de Junho de 1993, domiciliado(a) RUA PADRE CICERO, 93, JARDIM NOVO ENCONTRO, JUAZEIRO-BA, filha de JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS TRAVASSOS e EDNA MARIA DA SILVA OLIVEIRA.

NUBENTE: JOSÉ ALEXANDRE SANTOS DE BRITO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO, estado civil SOLTEIRO, de 20 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 03 de Julho de 2003, domiciliado(a) AVENIDA MESTRE LULA, Nº 45, AP.101, ALAGADIÇO, JUAZEIRO-BA, filho de LINDENALVA JESUS DOS SANTOS e ALDEMÁRIO MENDES DE BRITO.
NUBENTE: BIANCA MULATO MOREIRA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 28 de Junho de 1998, domiciliado(a) AVENIDA MESTRE LULA, Nº 45, AP.101, ALAGADIÇO, JUAZEIRO-BA, filha de CARLOS NEILTON MOREIRA DA SILVA e MARTA BARBOSA MULATO DA SILVA.

LAURO DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0508656-16.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ivan Jezler Costa Junior
Advogado: Larissa Carregosa De Carvalho Santana (OAB:BA54872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0508656-16.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária, Lançamento]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: IVAN JEZLER COSTA JUNIOR

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de IVAN JEZLER COSTA JUNIOR, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002957-18.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Paulo Roberto Da Silva
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Requerente: Valmique Muniz Nascimento
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002957-18.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA, VALMIQUE MUNIZ NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

.
Lauro de Freitas, 6 de maio de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002957-18.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Paulo Roberto Da Silva
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Requerente: Valmique Muniz Nascimento
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002957-18.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA, VALMIQUE MUNIZ NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 4 de junho de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700015-90.1996.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia - Core
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Mantec Comercio E Manutencao De Equipamentos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0700015-90.1996.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA - CORE

EXECUTADO: MANTEC COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002782-24.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Raimundo Nonato Santana
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
e-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002782-24.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a apresentação espontânea pela autora da réplica, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela autora em ID 445236301 e seguintes, nos termos do art. 437, §1º, do NCPC.

Lauro de Freitas, 28 de maio de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002782-24.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Raimundo Nonato Santana
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002782-24.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 4 de junho de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0505325-89.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Instituto Medico Cardiologico Da Bahia
Advogado: Marcos Antonio Nazario Oliveira (OAB:BA44003)
Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº: 0505325-89.2018.8.05.0150
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Alimentos]
REQUERENTE: INSTITUTO MEDICO CARDIOLOGICO DA BAHIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Intime(m)-se o(s) executado(s), através do(s) seu(s) representante(s) judicial(is), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.
Considerando os princípios da celeridade e da economia processual, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO/CARTA, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 19 de março de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001168-81.2024.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jose Roque Soledade Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428- Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001168-81.2024.8.05.0150
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JOSE ROQUE SOLEDADE DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para apresentar réplica a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lauro de Freitas, 14 de abril de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001397-41.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Horizontal Beira Rio
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Executado: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001397-41.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONDOMINIO HORIZONTAL BEIRA RIO
Advogado(s): MAURICIO JOSE SILVA SANTOS (OAB:BA17612), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO

CONDOMÍNIO HORIZONTAL BEIRA RIO, devidamente qualificado, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificado, aduzindo que tem o dever de zelar pela preservação dos seus bens, assim como pelo bem estar e segurança dos condôminos.
Narra que é de responsabilidade do Município a poda das árvores localizadas no entorno e calçadas ao redor do Condomínio, de modo que, os galhos destas árvores avançam sob a área privada do condomínio, tal como tocam a rede de energia elétrica, motivo pelo qual representa riscos à segurança pública e aos condôminos. Ademais, houve queda de árvore sob a área do condomínio, devendo o município proceder à poda das árvores que invadem o condomínio.
Esclarece que foi feita uma solicitação na prefeitura através do protocolo n. º 217/2024, todavia, não houve retorno do município, até o momento.
Requer a concessão da medida liminar para que o réu promova, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a poda das árvores que circundam o Condomínio, mas que não tocam a rede de energia elétrica e determine desde já, a autorização a Coelba, a realizar a poda dos galhos que por ventura se aproximarem da rede elétrica, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para hipótese de descumprimento.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Custa iniciais recolhidas.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se o Réu para apresentar contestação, no prazo de lei.
Oferecida a contestação, intime-se o autor para réplica.
Lauro de Freitas-BA, 13 de março de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001397-41.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Horizontal Beira Rio
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Executado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001397-41.2024.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
EXEQUENTE: CONDOMINIO HORIZONTAL BEIRA RIO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a exequente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se ainda as partes para tomarem conhecimento da juntada do Ofício Id 439542485, que contém a Decisão do Agravo de Instrumento.
.
Lauro de Freitas, 4 de junho de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000253-03.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Daniela Paranhos De Oliveira
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000253-03.2022.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELA PARANHOS DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos as Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais.
Lauro de Freitas, 4 de junho de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0511551-47.2017.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Alberto Luiz Novaes Schramm
Advogado: Herberth Raimundo Schramm Barros (OAB:BA33191)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0511551-47.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ALBERTO LUIZ NOVAES SCHRAMM
Advogado(s): HERBERTH RAIMUNDO SCHRAMM BARROS (OAB:BA33191)

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0004729-75.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Fernando Antonio Cunha Lordelo
Advogado: Claudio Simoes Durando Braga (OAB:BA27174)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba
Processo nº:0004729-75.2012.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CUNHA LORDELO

S E N T E N Ç A
UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de FERNANDO ANTONIO CUNHA LORDELO, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 19 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0302345-32.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: União Federal/fazenda Nacional
Executado: Paulo Andre De Goes Cavalcante
Advogado: Edmundo Andrade Da Silva Junior (OAB:BA28814)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba
Processo nº:0302345-32.2013.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ANDRE GOES CAVALCANTE

S E N T E N Ç A
UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de Paulo Andre Goes Cavalcante, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 8 de dezembro de 2023

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0704286-83.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Executado: Panificadora E Lanchonete Sabor Do Pao Ltda - Me
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Emilio Puchades Galvez (OAB:BA19278)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0704286-83.2012.8.05.0150
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E LANCHONETE SABOR DO PAO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o feito se encontra paralisado por longo período, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe(m) se possui(em) interesse no prosseguimento do feito, se o crédito está pago ou suspenso, se ocorreu a prescrição direta ou intercorrente e, caso persista o interesse, deverá indicar o endereço correto do(s) executado (s), proceder a atualização do débito e cumprir eventuais despachos anteriores, sob pena de extinção do feito.
Fica ciente a Fazenda Pública que, na hipótese de requerimento de penhora via BACENJUD, deverá informar o número do CPF/CNPJ do(s) executado(s), podendo, no caso de débito tributário de IPTU E TL, pleitear a realização de penhora/arresto sobre o imóvel.

Lauro de Freitas, 17 de outubro de 2023
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003709-58.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Eliete Franca Menezes
Advogado: Edvaldo Cruz Amorim (OAB:BA52513)
Advogado: Jhon Leno Dos Santos Behrmann (OAB:BA49951)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8003709-58.2022.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) -[Licença Prêmio]
AUTOR: ELIETE FRANCA MENEZES

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença de ID 433727442, sustentando a existência de omissão no julgado.
Em razão dos pretendidos efeitos modificativos, a autora foi intimada e apresentou contrarrazões.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a analisá-los.
Prevê o art. 1.022 do NCPC que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

No caso, constato que a decisão vergastada não está inquinada por quaisquer dos vícios apontados, razão pela qual não merece reparo dessa ordem.
Infere-se que, na verdade, a intenção do embargante é questionar o mérito da decisão, visando a sua reforma. E, sendo assim, deverá aguardar o deslinde do feito, qual seja o exame, pelo 2º grau, dos fundamentos de irresignação a serem eventualmente expostos em Recurso Inominado.
Face ao exposto, conheço dos embargos opostos para rejeitá-los por entender que inexistiu contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, mantendo na íntegra a sentença de ID. 433727442.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 20 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8022108-04.2023.8.05.0150 Interdito Proibitório
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ellen Sales Da Silva
Advogado: Carla Fabiane Santos Lima Silva (OAB:BA63957)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Reu: Pb Patrimonial Negocios E Incorporacao Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022108-04.2023.8.05.0150
Classe - Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: ELLEN SALES DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, PB PATRIMONIAL NEGOCIOS E INCORPORACAO LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Lauro de Freitas, 6 de maio de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8019016-18.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ademir Rufino
Advogado: Camila Santos Fernandes (OAB:BA69972)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019016-18.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

REQUERENTE: ADEMIR RUFINO
Advogado(s): CAMILA SANTOS FERNANDES (OAB:BA69972)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
O acionado não concordou com o pedido de aditamento, razão pela qual fica indeferido o pedido formulado pela parte autora.
Sendo assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Lauro de Freitas (BA), 29 de abril de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001227-69.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joao Marcos De Oliveira Conceicao
Advogado: Gabriela Santos Daloca (OAB:SP318615)
Advogado: Luma Helena Ponte (OAB:SP489767)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400- Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001227-69.2024.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA CONCEICAO

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Lauro de Freitas, 2 de maio de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8012248-13.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Catharina De Andrade Cayres Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012248-13.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CATHARINA DE ANDRADE CAYRES MAGALHAES

DESPACHO

Considerando que, no período de 16 de outubro a 06 de novembro de 2023, está sendo realizado o Mutirão de Negociação Fiscal do Município de Lauro de Freitas do ano de 2023, colocando-se em pauta de audiência cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) execuções fiscais em curso nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2023;
Considerando que não houve remessa para este Juízo da listagem dos processos selecionados pelo Fisco Municipal, contemplados no referido mutirão, o que, em caso de provimento jurisdicional, poderá ocasionar prejuízo para a parte executada;
Considerando que o mutirão sistêmico está previsto para ocorrer até o dia 06/11/2023;
Intime-se o exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar se houve pagamento ou parcelamento da dívida ou, em caso negativo, requerer o prosseguimento da execução.
A qualquer tempo, mesmo antes do término do mutirão, a Fazenda Pública Municipal poderá requerer as medidas que julgar adequadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 17 de outubro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003893-43.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Comercial Souza Distribuidora De Material Eletrico Ltda Epp
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8003893-43.2024.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[ICMS/Importação, Anulação de Débito Fiscal]
AUTOR: COMERCIAL SOUZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA EPP

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo de defesa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003363-73.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Malsa Patrimonial Ltda
Advogado: Joao Henrique Andrade Dos Santos (OAB:BA60447)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8003363-73.2023.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
INTERESSADO: MALSA PATRIMONIAL LTDA

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se o executado, na forma do art. 513, § 2º, do NCPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado o pagamento no prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, §3º, do CPC.
Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 1 de abril de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000271-24.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ac & Company Solucoes Tecnologicas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000271-24.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: AC & COMPANY SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

DESPACHO

Considerando que a planilha de ID 422158931 contempla outros débitos estranhos ao feito, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar expressamente o montante atualizado da dívida, a fim de viabilizar a constrição via SISBAJUD.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 8 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8009573-77.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Teo Vargas De Machado
Advogado: Daniel Remor Baschiroto (OAB:SC10735)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009573-77.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: TEO VARGAS DE MACHADO
Advogado(s): DANIEL REMOR BASCHIROTO (OAB:SC10735)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DA , devidamente qualificado, em face de TEO VARGAS DE MACHADO, visando a cobrança de débitos de ITD, no importe de R$ 155.093,02 (cento e cinquenta e cinco mil, noventa e três reais e dois centavos).
Apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa, razão pela qual foi realizada a tentativa de penhora, através do sistema SISBAJUD.
Houve bloqueio e transferência da quantia de R$ 22.096,31 (vinte e dois mil, noventa e seis reais e trinta e um centavos).
Em seguida, o executado opôs Exceção de Pré-executividade. Preliminarmente, aventou a impenhorabilidade da quantia constrita, pugnando pelo seu imediato levantamento. No mérito, alega que os débitos cobrados através da presente execução, advindos de suposta inadimplência do valor devido de ITD incidente sobre doação de créditos em nome do ora Excipiente, ano-calendário 2016, em maio de 2017, estão devidamente quitados a quem de direito. Pontua que efetivamente pagou o imposto devido ao Estado de Santa Catarina, onde residia à época dos fatos. Diz que o Estado de Santa Catarina é o Estado sede da empresa, cujas quotas foram objeto da doação em questão. Explica que seus genitores, sócios da empresa TML Administradora de Bens S.A., doaram, a título de adiantamento da legítima, 2.850.340 ações ao Excipiente, no valor unitário de R$ 1,00 cada, totalizando R$ 2.850.340,00, na forma do Termo de Doação de Ações com Reserva de Usufruto. Alega que a Ata de Constituição e demais atos registrados perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, bem como o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil, demonstram de forma inequívoca que a empresa TML Administradora de Bens S.A. possui sua sede e funciona regularmente no município de Criciúma, Estado de Santa Catarina. Desta forma, diz que declarou ao fisco em 2017 o recebimento de tal doação no ano de 2016, o que ensejou, ato contínuo, o recolhimento do imposto devido ante tal fato gerador ao Estado de Santa Catarina. Argui que a cobrança ora efetuada pelo Estado da Bahia reflete indevida bitributação, estando a CDA inquinada de iliquidez e incerteza, de modo que a execução merece ser extinta.
Intimado, o exequente apresentou impugnação. Argui a insuficiência do prazo de 10 dias para manifestação, sob o argumento de que a matéria ventilada na exceção deveria ser arguída por meio de embargos à execução. Diz que o Auto de Infração foi lavrado após ser o contribuinte intimado a apresentar a Declaração de IRPF do Ano Calendário de 2016 Ano-Base 2017, juntamente com o comprovante de pagamento do imposto devido em função da hipótese de incidência relacionada com a doação. Pontua que a notificação foi encaminhada ao endereço do Excipiente/Executado na Avenida Luis Viana Filho, Ap. 302 Torre 13 Bairro São Cristóvão, CEP: 41.500-300, Lauro de Freitas/BA. Sustenta que os documentos apresentados pelo excipientes são insuficientes à comprovação da quitação do imposto no Estado de Santa Catarina, uma vez que juntadas simples minutas ou guias preenchidas sem qualquer chancela oficial ((DIEF ITCMD, de id 377719323 e outros reportados nos id's 377719326 e 377719333. Argumenta que ainda que viesse a provar a existência da receita tributária em favor do Estado de Santa Cataria, remanesceria a controvérsia que se refere à competência tributária, uma vez que o Excipiente omitiu documentação essencial à elucidação da dúvida, que seriam as DIRPF's do doador e do donatário. Quanto aos domicílios envolvidos, anota que o elemento probatório acostado no id 377715105 não se enquadra propriamente como documento, pois se trata de uma simples minuta do termo de doação, e quanto aos demais juntados, reportam-se todos ao atual momento, sem que sirvam à finalidade de provar o ocorrido à época do fato gerador. Em caráter excepcional, requer que seja intimado o Excipiente, por seu advogado, para acostar aos autos, querendo, as Declarações de IRPF do doador e donatário dos exercícios relacionados com o fato gerador da obrigação exequenda, bem como seja encartada aos autos a Escritura Pública de Doação devidamente registrada, com vistas a que seja aprofundada a análise do pedido.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Segundo o Superior Tribunal de Justiça são matérias passíveis de arguição mediante exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo magistrado, ou matérias que de modo evidente demonstrem "de plano" que o executado não tem responsabilidade pelo débito. Veja-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE REJEIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTRUMENTO PARTICULAR FIRMADO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. DESVIO DE FINALIDADE. INTENÇÃO DA AGRAVANTE EM FIRMAR UMA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUMENTO NÃO ACOLHIDO. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DE ORDEM PÚBLICA E QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULAS 7 E 83/STJ. JULGAMENTO SOB O RITOS DOS REPETITIVOS. RESP 1.110.925/SP. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 2. Consoante o julgamento realizado por esta c. Corte Superior de Justiça no REsp nº 1.110.925/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, a exceção de pré-executividade somente é admissível quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) que a decisão possa ser tomada sem a necessidade de dilação probatória. De tal modo, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ. 3. O acórdão recorrido entendeu que as questões invocadas em exceção de pré-executividade, relativas a suposto desvio de finalidade e encargos abusivos de cláusulas contratuais, não são matérias de ordem pública e exigem dilação probatória, ainda que a agravante tenha formado prova apresentada de plano. Aludidos aspectos não podem ser revisitados em sede de recurso especial, uma vez que é vedado na instância extraordinária o reexame do acervo fático-probatório, ou desafiar as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, por força do enunciado de Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1424627 SC 2019/0001840-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2019)
Súmula 393 STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória

Através da presente execução, o Estado da Bahia visa a cobrança de débitos de ITD no importe de R$ 155.093,02 (cento e cinquenta e cinco mil, noventa e três reais e dois centavos).
O excipiente argui, em relação à constrição patrimonial realizada, a impenhorabilidade e, no mérito, defende que já efetuou o pagamento do tributo ao Estado de Santa Catarina, local em que residia à época do fato gerador, bem como local sede da empresa, cujas quotas foram objeto da doação em questão.
Quanto à impenhorabilidade, argui o excipiente que a quantia bloqueada, de R$ 22.095,56, é valor inferior ao montante de 40 salários-mínimos, imprescindível para o seu sustento e de sua família.
Contudo, observo que o excipiente não juntou documentos capazes de comprovar a natureza alimentar/impenhorável da quantia bloqueada, impondo-se o indeferimento do pedido de desbloqueio, com base nesse fundamento.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. VALORES PROVENIENTES DE TRABALHO INFORMAL COMO ARTESÃO. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA IMPENHORABILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS QUE INDICAM DIVERSAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. ÔNUS DE COMPROVAR A SUSCITADA IMPENHORABILIDADE QUE RECAI SOBRE O EXECUTADO, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5007440-84.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcio Rocha Cardoso, Sexta Câmara de Direito Civil, j. Tue Aug 09 00:00:00 GMT-03:00 2022).
(TJ-SC - AI: 50074408420218240000, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 09/08/2022, Sexta Câmara de Direito Civil)
Portanto, tendo em vista que o excipiente não logrou êxito em demonstrar a natureza e a origem das verbas bloqueadas, incabível a aplicação do Art. 833, IV e X, do CPC.
No que concerne à alegada bitributação, entendo que assiste razão ao excepto.
Depreende-se da CDA que consubstancia a presente execução, que o débito cobrado diz respeito a falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ITD incidente sobre doação de créditos, ocorrida em 30/04/2017, vencido em 01/05/2017, apurado no PAF 281392.0312/21-0.
Em que pese alguns documentos indiquem o suposto domicílio do excipiente em Santa Catarina nos anos de 2012, 2016 e 2018 e 2023, os demais elementos de prova anexados aos fólios são frágeis à efetiva demonstração da aventada bitributação.
Os documentos juntados pelo excipiente com o fito de comprovar o recolhimento do imposto junto ao Estado de Santa Catarina são insuficientes, na medida em que não acostado o termo de doação assinado pelas partes (foi anexada apenas a minuta do termo) e a escritura de doação, as declarações de IRPF dos doadores e do donatário dos exercícios relacionados com o fato gerador.
Ademais, há incongruência nas informações constantes do trecho da Declaração de Imposto de Renda do excipiente, acostada em ID 377719318 e aquelas estampadas minuta do termo de doação e guias de arrecadação emitidas pela Secretaria da Fazenda de Santa Catarina.
Dessarte, ausente a prova pré-constituída do direito deduzido e, diante da impossibilidade de dilação probatória, a rejeição da exceção é medida que se impõe.
Sendo assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução, nos termos da lei.
Sem custas e sem honorários, incabíveis no caso de rejeição.
Publique-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas-BA, 03 de julho de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8013133-27.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Metalurgica Moreno Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013133-27.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: METALURGICA MORENO LTDA - ME

DECISÃO
Realizada a consulta via RENAJUD, não foram localizados veículos em nome do executado, conforme espelho anexo.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 21 de julho de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007504-72.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Ancelmo De Souza Oliveira Junior
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
Processo nº 8007504-72.2022.8.05.0150
Autor EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Reu EXECUTADO: JOSE ANCELMO DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o Executado para, em quinze dias, recolher as custas processuais finais, sob pena de inscrição em divida ativa, referentes a:
1 Postagem
5 Comunicações eletrônicas
1 Requisição eletrônica
Valor da Causa
Os DAJs Eletrônicos são emitidos através do link: https://eselo.tjba.jus.br/#
Lauro de Freitas, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8022294-61.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Reginaldo Rodrigues De Oliveira Junior
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022294-61.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO
Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8023364-16.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Erick David Rocha De Mattos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8023364-16.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ERICK DAVID ROCHA DE MATTOS

DESPACHO
Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000791-81.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Sol Moveis Comercio E Representacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000791-81.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SOL MOVEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO
Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8021768-94.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Antonio Goncalves
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8021768-94.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JOSE ANTONIO GONCALVES

DESPACHO
Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004623-25.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rn Comercio Varejista S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004623-25.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

DESPACHO
Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8021775-86.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marcelo Felix Marques
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8021775-86.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MARCELO FELIX MARQUES

DESPACHO
Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002599-87.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Tower Servicos De Escritorio E Apoio Administrativo Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002599-87.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TOWER SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

DESPACHO
Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013864-86.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: M Auxiliadora Da S Lobao
Advogado: Priscila Aline Lopes De Amorim Ferreira (OAB:BA66721)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Processo: 8013864-86.2023.8.05.0150
Autor: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Reu: EXECUTADO: M AUXILIADORA DA S LOBAO

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o Executado para, em quinze dias, complementar o pagamento das custas processuais finais referentes a:
2 Comunicações eletrônicas
Lauro de Freitas, 4 de junho de 2024.
JULIA FERNANDES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8018569-30.2023.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8018569-30.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.
Verifico que se encontram presentes as condições de procedibilidade, referentes à garantia do juízo e ao pagamento de custas judiciais.
Determino a suspensão da execução fiscal.
Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação aos embargos, no prazo de lei.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001081-28.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Francisco Cardoso Rios Junior
Advogado: Alexandre Sampaio Lopes (OAB:BA25816)
Advogado: Ciro De Oliveira Souza (OAB:BA34836)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001081-28.2024.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito]
REQUERENTE: FRANCISCO CARDOSO RIOS JUNIOR

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de pagamento do ITIV/ITBI.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000876-96.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcio Jose Loureiro De Castro
Advogado: Zilnaria Santos De Andrade Sousa (OAB:BA64332)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000876-96.2024.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Abuso de Poder]
REQUERENTE: MARCIO JOSE LOUREIRO DE CASTRO

DESPACHO

Defiro, provisoriamente, o pedido de justiça gratuita.
Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a este DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/ OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000799-87.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Processo: 8000799-87.2024.8.05.0150
Autor: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Reu: EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o Executado para, em quinze dias, complementar o pagamento das custas processuais finais referentes a:
1 Postagem
Lauro de Freitas, 4 de junho de 2024.
JULIA FERNANDES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000814-56.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Processo: 8000814-56.2024.8.05.0150
Autor: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Reu: EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o Executado para, em quinze dias, complementar o pagamento das custas processuais finais referentes a:
1 Postagem

Lauro de Freitas, 4 de junho de 2024.
JULIA FERNANDES VIEIRA
JULIA FERNANDES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000818-93.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Processo: 8000818-93.2024.8.05.0150
Autor: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Reu: EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o Executado para, em quinze dias, complementar o pagamento das custas processuais finais referentes a:
1 Postagem
Lauro de Freitas, 4 de junho de 2024.
JULIA FERNANDES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8012382-40.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Paulo Santiago Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012382-40.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PAULO SANTIAGO DA CRUZ

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão de ID 384393925, requerendo o que entender de direito.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8000596-62.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Universo Comercio E Distribuicao De Descartaveis Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000596-62.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: UNIVERSO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Requer o Estado da Bahia, de forma cautelar e antes da citação, a realização de arresto eletrônico, através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, no CNPJ da empresa e no CPF do(s) sócio(s) corresponsável(eis). Ademais, pleiteia que, após efetivado o arresto eletrônico cautelar, seja feita a citação por edital da Executada.
Quanto ao arresto cautelar, prevê o art. 854 do CPC/15:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, no sentido de que o art. 854 do CPC contempla uma medida preparatória de natureza acautelatória, de modo que, para que seja efetivada antes da citação, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Dessarte, há posicionamento firmado quanto à impossibilidade de constrição dos ativos do executado antes da sua citação ou, ao menos, antes de uma tentativa de realizá-la. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que, “mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão” (REsp n. 1.832.857/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019.). No mesmo sentido: REsp n. 1.664.465/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 13/12/2022; AgInt no REsp n. 1.754.569/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.264.953/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIDE ADEQUADAMENTE SOLUCIONADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 11 DA LEI 6.830/1980 E ART. 835, I, DO CPC/2015. INAPTIDÃO PARA ALTERAR AS CONCLUSÕES ADOTADAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 284/STF. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. ART. 854 DO CPC/2015. NATUREZA ACAUTELATÓRIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE EFETIVAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO, SOMENTE SE DEMONSTRADOS O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. OBJETO DA CONTROVÉRSIA 1. Controverte-se a respeito do acórdão que anulou bloqueio de dinheiro, por meio do Bacen Jud, antes da citação da parte contrária nos autos da Execução Fiscal, providenciada pelo juízo de primeiro grau com base na vigência do art. 854 do CPC/2015. ADMISSIBILIDADE 2. A tese apresentada pelo ente público invoca alguns argumentos que, na realidade, são totalmente irrelevantes para a solução da lide. Com efeito, a recorrente afirma: a) a legislação processual posiciona o dinheiro, em espécie, mantido ou aplicado em instituições financeiras, como o bem preferencial sobre o qual deve recair a penhora; e b) a utilização do Bacen Jud dispensa comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.
3. A leitura do Voto condutor do acórdão hostilizado evidencia que o único tema nele analisado é, como dito acima, a possibilidade ou não de utilização do Bacen Jud antes da citação da parte contrária.
Em outras palavras, não houve discussão quanto a ser necessário prévia comprovação do esgotamento de diligências sob a responsabilidade da Fazenda Pública ou a respeito da classificação preferencial da penhora de dinheiro.
4. Dessa forma, a indicação de suposta violação do art. 11 da Lei 6.830/1980 e do art. 835, I, do CPC/2015 revela deficiência nas razões do apelo, pois tais dispositivos legais não possuem comando para infirmar a conclusão do acórdão recorrido. Aplicação, no ponto, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO 5.

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL 6. A jurisprudência das Turmas que compõem as Seções de Direito Público e Privado do STJ se firmou no sentido de que o novo CPC não alterou a natureza jurídica do bloqueio de dinheiro via Bacen Jud (art. 854 do CPC), permanecendo a sua característica de medida acautelatória e, consequentemente, a necessidade de comprovação dos requisitos para sua efetivação em momento anterior à citação. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.781.873/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 18.4.2022; REsp 1.822.034/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 21.6.2021; AgInt no AREsp 1.467.775/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13.3.2020; REsp 1.832.857/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.9.2019; AgInt no REsp 1.754.569/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.5.2019 e AgInt no REsp 1.780.501/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 11.4.2019.
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp n. 1.664.465/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 13/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARRESTO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD, ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. SÚMULA 7/STJ.
1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. É certo que, em regra, “o bloqueio de contas bancárias de executados, via Bacenjud, previamente à citação e sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida cautelar, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Precedentes: REsp 1.832.857/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/9/2019; REsp 1.720.172/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2/08/2018; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 3/6/2015” (REsp 1.752.868/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.11.2020).
3. No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, o arresto antes da citação do executado, desde que seja comprovado perigo de dano ou lesão de difícil reparação.
Confiram-se: REsp 1.691.715/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2017; AgInt no REsp 1.802.022/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20.9.2019.
4. No caso, assim decidiu o Tribunal a quo (fls. 202-204, e-STJ):
“Contudo, o que se tem no caso concreto é situação em que a sociedade empresária vem atuando de forma a esvaziar o patrimônio social, com a formação do grupo econômico, havendo manipulações empresariais, bem como indícios de confusão e blindagem patrimonial.
Observa-se que, no caso, o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados, inclusive do agravante, antes mesmo da citação, foi determinado de forma excepcional, fundado no poder geral de cautela do juiz, tendo em vista a verificação de fatos sólidos que apontem para um efetivo esvaziamento patrimonial da executada. (...) No que se refere à indisponibilidade de bens, não se desconhece julgamento repetitivo (REsp n° 1.377.507), no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a indisponibilidade de bens e direitos, autorizada pelo art. 185-A do CTN, depende da citação do devedor e do prévio esgotamento das diligências para localizar bens penhoráveis. Não obstante, a mesma Egrégia Corte Superior possui precedentes recentes que autorizam, excepcionalmente, a medida, considerada a gravidade da situação, os elementos presentes nos autos e o risco do processo, situações que devem ser concreta e suficientemente analisadas nos autos pelo Juízo no exercício do poder de cautela, ou seja, desde que preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015, em circunstâncias que exijam a efetivação de medida idônea para a assegurar o direito. (...) No caso concreto, o magistrado originário se deparou com robustas evidências de conduta metódica para blindagem patrimonial de pessoas físicas e jurídicas suficientes para indicar a constituição de grupo econômico de fato, com fortes indícios de estrutura empresarial sendo utilizada para dificultar o cumprimento das obrigações tributárias da devedora original, motivo pelo qual determinou o arresto provisório com as medidas que entendeu necessárias e suficientes para evitar o esvaziamento patrimonial e a ocultação de bens por parte dos executados. Desta forma, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, vez que a existência de grupo econômico de fato, e o uso dessa estrutura como instrumento de burla ao cumprimento das obrigações tributárias da executada original, através da concentração nesta das dívidas e da transferência dos ativos patrimoniais às demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico justificam, em sede cautelar, o acesso ao sistema Bacenjude a decretação da indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB, conforme requerido pela agravada”.
5. Com se vê, a decisão de origem registra a presença de requisitos para o excepcional deferimento do arresto, anteriormente à citação, com base no poder geral de cautela do juiz, o que está em consonância com o entendimento desta Corte acima indicado.
6. Assim, adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Colegiado de origem, a fim de acolher a tese da recorrente, excede as razões colacionadas no aresto impugnado, pois implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via escolhida, ante o disposto na Súmula 7/STJ.
7. A necessidade de reexame da matéria fática inviabiliza o Apelo Nobre também pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
8. Por fim, como se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, ao analisar a demanda, considerou o disposto no julgamento repetitivo (REsp 1.377.507/SP), Tema 714, excepcionando-o, razão por que não se justifica a pretensão de retorno dos autos à origem nos moldes do art. 1.030 do CPC.
9. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.134.288/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 17/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que, "mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão" (REsp n. 1.832.857/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019.). No mesmo sentido: REsp n. 1.664.465/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 13/12/2022; AgInt no REsp n. 1.754.569/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.264.953/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

É sabido que este Juízo já admite a possibilidade de arresto cautelar nas hipóteses em que a tentativa de citação foi frustrada em virtude da mudança de endereço ou recusa no recebimento da citação.
No caso em tela, porém, só as tentativas de citação restaram frustradas nos endereços informados pelo exequente, sem enquadramento nas hipóteses acima.
Nesse contexto, tendo em vista os elementos anexados aos fólios, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento do arresto cautelar, de modo que indefiro o pedido.
Cite-se por edital.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas-BA, 04 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000596-62.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Universo Comercio E Distribuicao De Descartaveis Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000596-62.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: UNIVERSO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Requer o Estado da Bahia, de forma cautelar e antes da citação, a realização de arresto eletrônico, através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, no CNPJ da empresa e no CPF do(s) sócio(s) corresponsável(eis). Ademais, pleiteia que, após efetivado o arresto eletrônico cautelar, seja feita a citação por edital da Executada.
Quanto ao arresto cautelar, prevê o art. 854 do CPC/15:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, no sentido de que o art. 854 do CPC contempla uma medida preparatória de natureza acautelatória, de modo que, para que seja efetivada antes da citação, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Dessarte, há posicionamento firmado quanto à impossibilidade de constrição dos ativos do executado antes da sua citação ou, ao menos, antes de uma tentativa de realizá-la. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que, "mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão" (REsp n. 1.832.857/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019.). No mesmo sentido: REsp n. 1.664.465/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 13/12/2022; AgInt no REsp n. 1.754.569/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.264.953/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIDE ADEQUADAMENTE SOLUCIONADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 11 DA LEI 6.830/1980 E ART. 835, I, DO CPC/2015. INAPTIDÃO PARA ALTERAR AS CONCLUSÕES ADOTADAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 284/STF. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. ART. 854 DO CPC/2015. NATUREZA ACAUTELATÓRIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE EFETIVAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO, SOMENTE SE DEMONSTRADOS O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. OBJETO DA CONTROVÉRSIA 1. Controverte-se a respeito do acórdão que anulou bloqueio de dinheiro, por meio do Bacen Jud, antes da citação da parte contrária nos autos da Execução Fiscal, providenciada pelo juízo de primeiro grau com base na vigência do art. 854 do CPC/2015. ADMISSIBILIDADE 2. A tese apresentada pelo ente público invoca alguns argumentos que, na realidade, são totalmente irrelevantes para a solução da lide. Com efeito, a recorrente afirma: a) a legislação processual posiciona o dinheiro, em espécie, mantido ou aplicado em instituições financeiras, como o bem preferencial sobre o qual deve recair a penhora; e b) a utilização do Bacen Jud dispensa comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.
3. A leitura do Voto condutor do acórdão hostilizado evidencia que o único tema nele analisado é, como dito acima, a possibilidade ou não de utilização do Bacen Jud antes da citação da parte contrária.
Em outras palavras, não houve discussão quanto a ser necessário prévia comprovação do esgotamento de diligências sob a responsabilidade da Fazenda Pública ou a respeito da classificação preferencial da penhora de dinheiro.
4. Dessa forma, a indicação de suposta violação do art. 11 da Lei 6.830/1980 e do art. 835, I, do CPC/2015 revela deficiência nas razões do apelo, pois tais dispositivos legais não possuem comando para infirmar a conclusão do acórdão recorrido. Aplicação, no ponto, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO 5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL 6. A jurisprudência das Turmas que compõem as Seções de Direito Público e Privado do STJ se firmou no sentido de que o novo CPC não alterou a natureza jurídica do bloqueio de dinheiro via Bacen Jud (art. 854 do CPC), permanecendo a sua característica de medida acautelatória e, consequentemente, a necessidade de comprovação dos requisitos para sua efetivação em momento anterior à citação. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.781.873/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 18.4.2022; REsp 1.822.034/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 21.6.2021; AgInt no AREsp 1.467.775/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13.3.2020; REsp 1.832.857/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.9.2019; AgInt no REsp 1.754.569/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.5.2019 e AgInt no REsp 1.780.501/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 11.4.2019.
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp n. 1.664.465/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 13/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARRESTO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD, ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. SÚMULA 7/STJ.
1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. É certo que, em regra, "o bloqueio de contas bancárias de executados, via Bacenjud, previamente à citação e sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida cautelar, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Precedentes: REsp 1.832.857/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/9/2019; REsp 1.720.172/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2/08/2018; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 3/6/2015" (REsp 1.752.868/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.11.2020).
3. No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, o arresto antes da citação do executado, desde que seja comprovado perigo de dano ou lesão de difícil reparação.
Confiram-se: REsp 1.691.715/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2017; AgInt no REsp 1.802.022/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20.9.2019.
4. No caso, assim decidiu o Tribunal a quo (fls. 202-204, e-STJ):
"Contudo, o que se tem no caso concreto é situação em que a sociedade empresária vem atuando de forma a esvaziar o patrimônio social, com a formação do grupo econômico, havendo manipulações empresariais, bem como indícios de confusão e blindagem patrimonial.
Observa-se que, no caso, o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados, inclusive do agravante, antes mesmo da citação, foi determinado de forma excepcional, fundado no poder geral de cautela do juiz, tendo em vista a verificação de fatos sólidos que apontem para um efetivo esvaziamento patrimonial da executada. (...) No que se refere à indisponibilidade de bens, não se

desconhece julgamento repetitivo (REsp n° 1.377.507), no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a indisponibilidade de bens e direitos, autorizada pelo art. 185-A do CTN, depende da citação do devedor e do prévio esgotamento das diligências para localizar bens penhoráveis. Não obstante, a mesma Egrégia Corte Superior possui precedentes recentes que autorizam, excepcionalmente, a medida, considerada a gravidade da situação, os elementos presentes nos autos e o risco do processo, situações que devem ser concreta e suficientemente analisadas nos autos pelo Juízo no exercício do poder de cautela, ou seja, desde que preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015, em circunstâncias que exijam a efetivação de medida idônea para a assegurar o direito. (...) No caso concreto, o magistrado originário se deparou com robustas evidências de conduta metódica para blindagem patrimonial de pessoas físicas e jurídicas suficientes para indicar a constituição de grupo econômico de fato, com fortes indícios de estrutura empresarial sendo utilizada para dificultar o cumprimento das obrigações tributárias da devedora original, motivo pelo qual determinou o arresto provisório com as medidas que entendeu necessárias e suficientes para evitar o esvaziamento patrimonial e a ocultação de bens por parte dos executados. Desta forma, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, vez que a existência de grupo econômico de fato, e o uso dessa estrutura como instrumento de burla ao cumprimento das obrigações tributárias da executada original, através da concentração nesta das dívidas e da transferência dos ativos patrimoniais às demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico justificam, em sede cautelar, o acesso ao sistema Bacenjude a decretação da indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB, conforme requerido pela agravada".
5. Com se vê, a decisão de origem registra a presença de requisitos para o excepcional deferimento do arresto, anteriormente à citação, com base no poder geral de cautela do juiz, o que está em consonância com o entendimento desta Corte acima indicado.
6. Assim, adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Colegiado de origem, a fim de acolher a tese da recorrente, excede as razões colacionadas no aresto impugnado, pois implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via escolhida, ante o disposto na Súmula 7/STJ.
7. A necessidade de reexame da matéria fática inviabiliza o Apelo Nobre também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
8. Por fim, como se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, ao analisar a demanda, considerou o disposto no julgamento repetitivo (REsp 1.377.507/SP), Tema 714, excepcionando-o, razão por que não se justifica a pretensão de retorno dos autos à origem nos moldes do art. 1.030 do CPC.
9. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.134.288/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 17/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que, "mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão" (REsp n. 1.832.857/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019.). No mesmo sentido: REsp n. 1.664.465/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 13/12/2022; AgInt no REsp n. 1.754.569/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.264.953/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

É sabido que este Juízo já admite a possibilidade de arresto cautelar nas hipóteses em que a tentativa de citação foi frustrada em virtude da mudança de endereço ou recusa no recebimento da citação.
No caso em tela, porém, só as tentativas de citação restaram frustradas nos endereços informados pelo exequente, sem enquadramento nas hipóteses acima.
Nesse contexto, tendo em vista os elementos anexados aos fólios, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento do arresto cautelar, de modo que indefiro o pedido.
Cite-se por edital.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas-BA, 04 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001204-60.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bell Perfumaria E Cosmetico Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001204-60.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BELL PERFUMARIA E COSMETICO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Requer o Estado da Bahia, de forma cautelar e antes da citação, a realização de arresto eletrônico, através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, no CNPJ da empresa e no CPF do(s) sócio(s) corresponsável(eis). Ademais, pleiteia que, após efetivado o arresto eletrônico cautelar, seja feita a citação por edital da Executada.
Quanto ao arresto cautelar, prevê o art. 854 do CPC/15:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, no sentido de que o art. 854 do CPC contempla uma medida preparatória de natureza acautelatória, de modo que, para que seja efetivada antes da citação, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Dessarte, há posicionamento firmado quanto à impossibilidade de constrição dos ativos do executado antes da sua citação ou, ao menos, antes de uma tentativa de realizá-la. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que, “mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão” (REsp n. 1.832.857/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019.). No mesmo sentido: REsp n. 1.664.465/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 13/12/2022; AgInt no REsp n. 1.754.569/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.264.953/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIDE ADEQUADAMENTE SOLUCIONADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 11 DA LEI 6.830/1980 E ART. 835, I, DO CPC/2015. INAPTIDÃO PARA ALTERAR AS CONCLUSÕES ADOTADAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 284/STF. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. ART. 854 DO CPC/2015. NATUREZA ACAUTELATÓRIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE EFETIVAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO, SOMENTE SE DEMONSTRADOS O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. OBJETO DA CONTROVÉRSIA 1. Controverte-se a respeito do acórdão que anulou bloqueio de dinheiro, por meio do Bacen Jud, antes da citação da parte contrária nos autos da Execução Fiscal, providenciada pelo juízo de primeiro grau com base na vigência do art. 854 do CPC/2015. ADMISSIBILIDADE 2. A tese apresentada pelo ente público invoca alguns argumentos que, na realidade, são totalmente irrelevantes para a solução da lide. Com efeito, a recorrente afirma: a) a legislação processual posiciona o dinheiro, em espécie, mantido ou aplicado em instituições financeiras, como o bem preferencial sobre o qual deve recair a penhora; e b) a utilização do Bacen Jud dispensa comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.
3. A leitura do Voto condutor do acórdão hostilizado evidencia que o único tema nele analisado é, como dito acima, a possibilidade ou não de utilização do Bacen Jud antes da citação da parte contrária.
Em outras palavras, não houve discussão quanto a ser necessário prévia comprovação do esgotamento de diligências sob a responsabilidade da Fazenda Pública ou a respeito da classificação preferencial da penhora de dinheiro.
4. Dessa forma, a indicação de suposta violação do art. 11 da Lei 6.830/1980 e do art. 835, I, do CPC/2015 revela deficiência nas razões do apelo, pois tais dispositivos legais não possuem comando para infirmar a conclusão do acórdão recorrido. Aplicação, no ponto, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO 5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL 6. A jurisprudência das Turmas que compõem as Seções de Direito Público e Privado do STJ se firmou no sentido de que o novo CPC não alterou a natureza jurídica do bloqueio de dinheiro via Bacen Jud (art. 854 do CPC), permanecendo a sua característica de medida acautelatória e, consequentemente, a necessidade de comprovação dos requisitos para sua efetivação em momento anterior à citação. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.781.873/DF, Rel. Min. Francisco Falcão,

DJe de 18.4.2022; REsp 1.822.034/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 21.6.2021; AgInt no AREsp 1.467.775/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13.3.2020; REsp 1.832.857/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.9.2019; AgInt no REsp 1.754.569/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.5.2019 e AgInt no REsp 1.780.501/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 11.4.2019.
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp n. 1.664.465/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 13/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARRESTO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD, ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. SÚMULA 7/STJ.
1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. É certo que, em regra, “o bloqueio de contas bancárias de executados, via Bacenjud, previamente à citação e sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida cautelar, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Precedentes: REsp 1.832.857/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/9/2019; REsp 1.720.172/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2/08/2018; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 3/6/2015” (REsp 1.752.868/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.11.2020).
3. No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, o arresto antes da citação do executado, desde que seja comprovado perigo de dano ou lesão de difícil reparação.
Confiram-se: REsp 1.691.715/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2017; AgInt no REsp 1.802.022/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20.9.2019.
4. No caso, assim decidiu o Tribunal a quo (fls. 202-204, e-STJ):
“Contudo, o que se tem no caso concreto é situação em que a sociedade empresária vem atuando de forma a esvaziar o patrimônio social, com a formação do grupo econômico, havendo manipulações empresariais, bem como indícios de confusão e blindagem patrimonial.
Observa-se que, no caso, o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados, inclusive do agravante, antes mesmo da citação, foi determinado de forma excepcional, fundado no poder geral de cautela do juiz, tendo em vista a verificação de fatos sólidos que apontem para um efetivo esvaziamento patrimonial da executada. (...) No que se refere à indisponibilidade de bens, não se desconhece julgamento repetitivo (REsp n° 1.377.507), no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a indisponibilidade de bens e direitos, autorizada pelo art. 185-A do CTN, depende da citação do devedor e do prévio esgotamento das diligências para localizar bens penhoráveis. Não obstante, a mesma Egrégia Corte Superior possui precedentes recentes que autorizam, excepcionalmente, a medida, considerada a gravidade da situação, os elementos presentes nos autos e o risco do processo, situações que devem ser concreta e suficientemente analisadas nos autos pelo Juízo no exercício do poder de cautela, ou seja, desde que preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015, em circunstâncias que exijam a efetivação de medida idônea para a assegurar o direito. (...) No caso concreto, o magistrado originário se deparou com robustas evidências de conduta metódica para blindagem patrimonial de pessoas físicas e jurídicas suficientes para indicar a constituição de grupo econômico de fato, com fortes indícios de estrutura empresarial sendo utilizada para dificultar o cumprimento das obrigações tributárias da devedora original, motivo pelo qual determinou o arresto provisório com as medidas que entendeu necessárias e suficientes para evitar o esvaziamento patrimonial e a ocultação de bens por parte dos executados. Desta forma, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, vez que a existência de grupo econômico de fato, e o uso dessa estrutura como instrumento de burla ao cumprimento das obrigações tributárias da executada original, através da concentração nesta das dívidas e da transferência dos ativos patrimoniais às demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico justificam, em sede cautelar, o acesso ao sistema Bacenjude a decretação da indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB, conforme requerido pela agravada”.
5. Com se vê, a decisão de origem registra a presença de requisitos para o excepcional deferimento do arresto, anteriormente à citação, com base no poder geral de cautela do juiz, o que está em consonância com o entendimento desta Corte acima indicado.
6. Assim, adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Colegiado de origem, a fim de acolher a tese da recorrente, excede as razões colacionadas no aresto impugnado, pois implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via escolhida, ante o disposto na Súmula 7/STJ.
7. A necessidade de reexame da matéria fática inviabiliza o Apelo Nobre também pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
8. Por fim, como se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, ao analisar a demanda, considerou o disposto no julgamento repetitivo (REsp 1.377.507/SP), Tema 714, excepcionando-o, razão por que não se justifica a pretensão de retorno dos autos à origem nos moldes do art. 1.030 do CPC.
9. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.134.288/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 17/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que, “mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão” (REsp n. 1.832.857/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019.). No mesmo sentido:

REsp n. 1.664.465/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 13/12/2022; AgInt no REsp n. 1.754.569/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.264.953/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

É sabido que este Juízo já admite a possibilidade de arresto cautelar nas hipóteses em que a tentativa de citação foi frustrada em virtude da mudança de endereço ou recusa no recebimento da citação.
No caso em tela, porém, só foram realizadas duas tentativas de citação, frustradas em virtude da não localização do número.
Nesse contexto, tendo em vista os elementos anexados aos fólios, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento do arresto cautelar, de modo que indefiro o pedido.
Cite-se por edital.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas-BA, 04 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001204-60.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bell Perfumaria E Cosmetico Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001204-60.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BELL PERFUMARIA E COSMETICO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Requer o Estado da Bahia, de forma cautelar e antes da citação, a realização de arresto eletrônico, através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, no CNPJ da empresa e no CPF do(s) sócio(s) corresponsável(eis). Ademais, pleiteia que, após efetivado o arresto eletrônico cautelar, seja feita a citação por edital da Executada.
Quanto ao arresto cautelar, prevê o art. 854 do CPC/15:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, no sentido de que o art. 854 do CPC contempla uma medida preparatória de natureza acautelatória, de modo que, para que seja efetivada antes da citação, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Dessarte, há posicionamento firmado quanto à impossibilidade de constrição dos ativos do executado antes da sua citação ou, ao menos, antes de uma tentativa de realizá-la. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que, “mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão” (REsp n. 1.832.857/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019.). No mesmo sentido: REsp n. 1.664.465/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 13/12/2022; AgInt no REsp n. 1.754.569/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.264.953/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIDE ADEQUADAMENTE SOLUCIONADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 11 DA LEI 6.830/1980 E ART. 835, I, DO CPC/2015. INAPTIDÃO PARA ALTERAR AS CONCLUSÕES ADOTADAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 284/STF. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. ART. 854 DO CPC/2015. NATUREZA ACAUTELATÓRIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE EFETIVAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO, SOMENTE SE DEMONSTRADOS O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. OBJETO DA CONTROVÉRSIA 1. Controverte-se a respeito do acórdão que anulou bloqueio de dinheiro, por meio do Bacen Jud, antes da citação da parte contrária nos autos da Execução Fiscal, providenciada pelo juízo de primeiro grau com base na vigência do art. 854 do CPC/2015. ADMISSIBILIDADE 2. A tese apresentada pelo ente público invoca alguns argumentos que, na realidade, são totalmente irrelevantes para a solução da lide. Com efeito, a recorrente afirma: a) a legislação processual posiciona o dinheiro, em espécie, mantido ou aplicado em instituições financeiras, como o bem preferencial sobre o qual deve recair a penhora; e b) a utilização do Bacen Jud dispensa comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.
3. A leitura do Voto condutor do acórdão hostilizado evidencia que o único tema nele analisado é, como dito acima, a possibilidade ou não de utilização do Bacen Jud antes da citação da parte contrária.
Em outras palavras, não houve discussão quanto a ser necessário prévia comprovação do esgotamento de diligências sob a responsabilidade da Fazenda Pública ou a respeito da classificação preferencial da penhora de dinheiro.
4. Dessa forma, a indicação de suposta violação do art. 11 da Lei 6.830/1980 e do art. 835, I, do CPC/2015 revela deficiência nas razões do apelo, pois tais dispositivos legais não possuem comando para infirmar a conclusão do acórdão recorrido. Aplicação, no ponto, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO 5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL 6. A jurisprudência das Turmas que compõem as Seções de Direito Público e Privado do STJ se firmou no sentido de que o novo CPC não alterou a natureza jurídica do bloqueio de dinheiro via Bacen Jud (art. 854 do CPC), permanecendo a sua característica de medida acautelatória e, consequentemente, a necessidade de comprovação dos requisitos para sua efetivação em momento anterior à citação. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.781.873/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 18.4.2022; REsp 1.822.034/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 21.6.2021; AgInt no AREsp 1.467.775/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13.3.2020; REsp 1.832.857/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.9.2019; AgInt no REsp 1.754.569/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.5.2019 e AgInt no REsp 1.780.501/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 11.4.2019.
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp n. 1.664.465/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 13/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARRESTO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD, ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. SÚMULA 7/STJ.
1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. É certo que, em regra, “o bloqueio de contas bancárias de executados, via Bacenjud, previamente à citação e sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida cautelar, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Precedentes: REsp 1.832.857/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/9/2019; REsp 1.720.172/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2/08/2018; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 3/6/2015” (REsp 1.752.868/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.11.2020).
3. No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, o arresto antes da citação do executado, desde que seja comprovado perigo de dano ou lesão de difícil reparação.
Confiram-se: REsp 1.691.715/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2017; AgInt no REsp 1.802.022/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20.9.2019.
4. No caso, assim decidiu o Tribunal a quo (fls. 202-204, e-STJ):
“Contudo, o que se tem no caso concreto é situação em que a sociedade empresária vem atuando de forma a esvaziar o patrimônio social, com a formação do grupo econômico, havendo manipulações empresariais, bem como indícios de confusão e blindagem patrimonial.
Observa-se que, no caso, o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados, inclusive do agravante, antes mesmo da citação, foi determinado de forma excepcional, fundado no poder geral de cautela do juiz, tendo em vista a verificação de fatos sólidos que apontem para um efetivo esvaziamento patrimonial da executada. (...) No que se refere à indisponibilidade de bens, não se desconhece julgamento repetitivo (REsp n° 1.377.507), no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a indisponibilidade de bens e direitos, autorizada pelo art. 185-A do CTN, depende da citação do devedor e do prévio esgotamento das diligências para localizar bens penhoráveis. Não obstante, a mesma Egrégia Corte Superior possui precedentes recentes que autorizam, excepcionalmente, a medida, considerada a gravidade da situação, os elementos presentes nos autos e o risco do processo, situações que devem ser concreta e suficientemente analisadas nos autos pelo Juízo no exercício do poder de cautela, ou seja, desde que preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015, em circunstâncias que exijam a efetivação de medida idônea para a assegurar o direito. (...) No caso concreto, o magistrado originário se deparou com robustas evidências de conduta metódica para blindagem patrimonial de pessoas físicas e jurídicas suficientes para indicar a constituição de grupo econômico de fato, com fortes indícios

de estrutura empresarial sendo utilizada para dificultar o cumprimento das obrigações tributárias da devedora original, motivo pelo qual determinou o arresto provisório com as medidas que entendeu necessárias e suficientes para evitar o esvaziamento patrimonial e a ocultação de bens por parte dos executados. Desta forma, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, vez que a existência de grupo econômico de fato, e o uso dessa estrutura como instrumento de burla ao cumprimento das obrigações tributárias da executada original, através da concentração nesta das dívidas e da transferência dos ativos patrimoniais às demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico justificam, em sede cautelar, o acesso ao sistema Bacenjude a decretação da indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB, conforme requerido pela agravada".
5. Com se vê, a decisão de origem registra a presença de requisitos para o excepcional deferimento do arresto, anteriormente à citação, com base no poder geral de cautela do juiz, o que está em consonância com o entendimento desta Corte acima indicado.
6. Assim, adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Colegiado de origem, a fim de acolher a tese da recorrente, excede as razões colacionadas no aresto impugnado, pois implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via escolhida, ante o disposto na Súmula 7/STJ.
7. A necessidade de reexame da matéria fática inviabiliza o Apelo Nobre também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
8. Por fim, como se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, ao analisar a demanda, considerou o disposto no julgamento repetitivo (REsp 1.377.507/SP), Tema 714, excepcionando-o, razão por que não se justifica a pretensão de retorno dos autos à origem nos moldes do art. 1.030 do CPC.
9. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.134.288/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 17/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que, "mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão" (REsp n. 1.832.857/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019.). No mesmo sentido: REsp n. 1.664.465/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 13/12/2022; AgInt no REsp n. 1.754.569/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.264.953/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

É sabido que este Juízo já admite a possibilidade de arresto cautelar nas hipóteses em que a tentativa de citação foi frustrada em virtude da mudança de endereço ou recusa no recebimento da citação.
No caso em tela, porém, só foram realizadas duas tentativas de citação, frustradas em virtude da não localização do número.
Nesse contexto, tendo em vista os elementos anexados aos fólios, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento do arresto cautelar, de modo que indefiro o pedido.
Cite-se por edital.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas-BA, 04 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008040-49.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Gm Supermercado Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008040-49.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: GM SUPERMERCADO LTDA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando da certidão do Oficial de Justiça a informação de mudança de endereço.
Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.
Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.
Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008040-49.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Gm Supermercado Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008040-49.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: GM SUPERMERCADO LTDA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando da certidão do Oficial de Justiça a informação de mudança de endereço.
Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.
Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.
Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8009573-77.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: Teo Vargas De Machado
Advogado: Daniel Remor Baschiroto (OAB:SC10735)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009573-77.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: TEO VARGAS DE MACHADO
Advogado(s): DANIEL REMOR BASCHIROTO (OAB:SC10735)

DECISÃO
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada em face da decisão de ID 397446145, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, sustentando a existência de contradição e obscuridade no julgado.
Apesar de intimado, o exequente não apresentou contrarrazões.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a analisá-los.
Prevê o art. 1.022 do NCPC que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
No caso, constato que a decisão vergastada não está inquinada por quaisquer dos vícios apontados, razão pela qual não merece reparo dessa ordem.
Infere-se que, na verdade, a intenção do embargante é questionar o mérito da decisão, visando a sua reforma. E, sendo assim, deverá aguardar o deslinde do feito, qual seja o exame, pelo 2º grau, dos fundamentos de irresignação a serem eventualmente expostos em Recurso de Apelação.
Face ao exposto, conheço dos embargos opostos para rejeitá-los por entender que inexistiu contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, mantendo na íntegra a decisão de ID. 397446145.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar demonstrativo atualizado do débito.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
LAURO DE FREITAS/BA, 04 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8013133-27.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Metalurgica Moreno Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013133-27.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: METALURGICA MORENO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Os dados solicitados podem ser requisitados pelo Estado da Bahia, através dos seus Procuradores.
Sendo assim, indefiro o pleito de ID 406906533.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar providências concretas para o andamento da execução, requerendo o que entender de direito.

LAURO DE FREITAS/BA, 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003772-83.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Raylaine Leite Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003772-83.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RAYLAINE LEITE MACHADO
Advogado(s):

DECISÃO
Determino a suspensão da execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução em apenso.

LAURO DE FREITAS/BA, 04 de junho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001681-83.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Marcel Nascimento Gradin
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
Processo nº 8001681-83.2023.8.05.0150
Autor EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Reu EXECUTADO: ANTONIO MARCEL NASCIMENTO GRADIN

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o Executado para, em quinze dias, recolher as custas processuais finais, sob pena de inscrição em divida ativa, referentes a:
2 Postagens
5 Comunicações eletrônicas
1 Requisição eletrônica
Valor da Causa
Os DAJs Eletrônicos são emitidos através do link: https://eselo.tjba.jus.br/#
Lauro de Freitas, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8022108-04.2023.8.05.0150 Interdito Proibitório
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ellen Sales Da Silva
Advogado: Carla Fabiane Santos Lima Silva (OAB:BA63957)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Reu: Pb Patrimonial Negocios E Incorporacao Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022108-04.2023.8.05.0150
Classe - Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: ELLEN SALES DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, PB PATRIMONIAL NEGOCIOS E INCORPORACAO LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Lauro de Freitas, 3 de junho de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004196-57.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Rafael Weber Cruz
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Requerente: Rita De Cassia Cruz
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004196-57.2024.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RAFAEL WEBER CRUZ, RITA DE CASSIA CRUZ

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, haja vista os pretendidos efeitos modificativos.

Lauro de Freitas, 3 de junho de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8015445-73.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Banco Do Brasil Sa
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8015445-73.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO

Determino a suspensão da execução até o julgamento dos embargos em apenso.

LAURO DE FREITAS/BA, 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003709-58.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Eliete Franca Menezes
Advogado: Edvaldo Cruz Amorim (OAB:BA52513)
Advogado: Jhon Leno Dos Santos Behrmann (OAB:BA49951)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003709-58.2022.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIETE FRANCA MENEZES

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos as Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais.

Lauro de Freitas, 3 de junho de 2024
Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001099-83.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Município De Lauro De Freitas
Executado: Abr - Empreendimentos E Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
Processo nº 8001099-83.2023.8.05.0150
Autor EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Reu EXECUTADO: ABR - EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o Executado para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais finais, sob pena de inscrição em divida ativa, referentes a:
01 Tarifa Postagem
03 Envios eletrônicos
Valor da Causa
Os DAJs Eletrônicos são emitidos através do link: https://eselo.tjba.jus.br/#
Lauro de Freitas, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8025143-06.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Master Glasses Industria E Comercio Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8025143-06.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MASTER GLASSES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): JOABE SANTOS BRITO (OAB:BA38591)

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, em face de MASTER GLASSES IND. E COMÉRCIO LTDA, buscando a satisfação de crédito de natureza tributária no valor de R$8.943,17 (oito mil, novecentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), relativo ao IPTU de 2018, 2019, 2020 e 2021, do imóvel de inscrição nº 40768003610201.
O executado opôs Exceção de Pré-Executividade em ID 367105069, aventando a nulidade da presente execução, sob o fundamento de que a mesma carece de Título Executivo Judicial ou Extrajudicial, nos termos do art. 803 do CPC. Pugna pelo acolhimento da exceção, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.
O excepto, por sua vez, apresentou a impugnação de ID 374232406, arguindo que a CDA constitui título executivo. Pontua que a CDA é documento público que goza de presunção de legitimidade. Aventa a inadequação da via eleita, na medida que a exceção não comporta dilação probatória. Por fim, requer a rejeição da execução, com o regular prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça são matérias passíveis de arguição mediante exceção de pré-executividade:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE REJEIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTRUMENTO PARTICULAR FIRMADO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. DESVIO DE FINALIDADE. INTENÇÃO DA AGRAVANTE EM FIRMAR UMA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUMENTO NÃO ACOLHIDO. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DE ORDEM PÚBLICA E QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULAS 7 E 83/STJ. JULGAMENTO SOB O RITOS DOS REPETITIVOS. RESP 1.110.925/SP. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 2. Consoante o julgamento realizado por esta c. Corte Superior de Justiça no REsp nº 1.110.925/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, a exceção de pré-executividade somente é admissível quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) que a decisão possa ser tomada sem a necessidade de dilação probatória. De tal modo, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ. 3. O acórdão recorrido entendeu que as questões invocadas em exceção de pré-executividade, relativas a suposto desvio de finalidade e encargos abusivos de cláusulas contratuais, não são matérias de ordem pública e exigem dilação probatória, ainda que a agravante tenha formado prova apresentada de plano. Aludidos aspectos não podem ser revisitados em sede de recurso especial, uma vez que é vedado na instância extraordinária o reexame do acervo fático-probatório, ou desafiar as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, por força do enunciado de Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1424627 SC 2019/0001840-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2019)

Alega o excipiente que a presente Execução Fiscal carece de título executivo, razão pela qual merece ser extinta.
Ocorre que o Código de Processo Civil, em seu art. 784, elenca a certidão de dívida ativa como título executivo extrajudicial. Vejamos:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
(...)
IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

Desse modo, torna-se evidente que a Certidão de Dívida Ativa, acostada em documento de ID. 343933766, configura título executivo legítimo e válido, restando afastada a arguição de nulidade feita pelo excipiente.
Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, e determino o prosseguimento da execução, nos termos da lei.
Sem custas e sem honorários, incabíveis no caso de rejeição.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado do débito, bem como indicar providências concretas para o andamento da execução.
Publique-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas-BA, 30 de maio de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001290-70.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Daniela Alves Pinto
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Cas - Clinica De Anestesia De Salvador Ltda
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)

Reu: Planserv

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001290-70.2019.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Planos de Saúde, Liminar, Pública]
AUTOR: DANIELA ALVES PINTO

REU: ESTADO DA BAHIA, REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO, CAS - CLINICA DE ANESTESIA DE SALVADOR LTDA, PLANSERV

DESPACHO

Analisando os documentos de ID 440965808, verifica-se que se trata de nota de ordem bancária, sem que haja efetiva comprovação do depósito judicial, o que deve ser feito mediante a juntada de guia do BRB.
Ainda, em consulta ao sistema BRBJUS, constata-se tão somente o depósito mencionado em ID 431729373.
Sendo assim, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o comprovante de depósito judicial, sob pena de sequestro de verbas, através do SISBAJUD.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 17 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001290-70.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Daniela Alves Pinto
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Cas - Clinica De Anestesia De Salvador Ltda
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Reu: Planserv

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400- Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001290-70.2019.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELA ALVES PINTO

REU: ESTADO DA BAHIA, REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO, CAS - CLINICA DE ANESTESIA DE SALVADOR LTDA, PLANSERV

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o (a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID. 446814535 e documentos que a acompanham.

Lauro de Freitas, 4 de junho de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8006489-68.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Metalurgica Moreno Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006489-68.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: METALURGICA MORENO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Em que pese a prolação de sentença, com certificação do trânsito em julgado, observo que não houve a remessa dos autos à curadoria, eis que o executado foi citado por edital.
Sendo assim, nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que se manifeste, na qualidade de curadora especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a garantia do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

LAURO DE FREITAS/BA, 21 de maio de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008295-41.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Master Glasses Industria E Comercio Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008295-41.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MASTER GLASSES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO
Em tempo, retifico a decisão de ID 446375189, eis que, em verdade, houve bloqueio parcial da quantia executada.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência de quantia inferior.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.
Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.
Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003189-64.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Cores Comercio De Roupas E Acessorios Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8003189-64.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CORES COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 17 de maio de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8010680-25.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Transaereo Logistica Rodo-aereo Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010680-25.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TRANSAEREO LOGISTICA RODO-AEREO LTDA - ME

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 24 de maio de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8020251-54.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Andrea Karla Lessa Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8020251-54.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANDREA KARLA LESSA DA SILVA

DECISÃO

Analisando os autos, observo que a nova carta de citação expedida foi assinada pelo recebedor no endereço do destinatário, o que tem o condão de suprir a citação ficta. Logo, revela-se despicienda a remessa dos autos à curadoria especial.
Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 30 de maio de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8022383-84.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marcos Pereira Cavalcanti - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marcos Pereira Cavalcante

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022383-84.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARCOS PEREIRA CAVALCANTI - ME, MARCOS PEREIRA CAVALCANTE

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 24 de maio de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8024485-79.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Rocha Soares Construtora E Incorporadora Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8024485-79.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROCHA SOARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DECISÃO

Analisando os autos, observo que a nova carta de citação expedida foi assinada pelo recebedor no endereço do destinatário, o que tem o condão de suprir a citação ficta. Logo, revela-se despicienda a remessa dos autos à curadoria especial.
Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 30 de maio de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8024482-27.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Executado: Beatriz Penna Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8024482-27.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BEATRIZ PENNA FREITAS

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 30 de maio de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000169-65.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Bekas Comercio De Confecoes Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000169-65.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BEKAS COMERCIO DE CONFECOES LTDA

DECISÃO

Analisando os autos, observo que a nova carta de citação expedida foi assinada pelo recebedor no endereço do destinatário, o que tem o condão de suprir a citação ficta. Logo, revela-se despicienda a remessa dos autos à curadoria especial.
Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 3 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008208-51.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: About The Sell Negocios Digitais Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008208-51.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ABOUT THE SELL NEGOCIOS DIGITAIS LTDA

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007896-12.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ednilton Dos Santos Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007896-12.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDNILTON DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002263-83.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Hs Patrimonial Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002263-83.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: HS PATRIMONIAL LTDA

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002429-18.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Sercoman Manutencao Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002429-18.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SERCOMAN MANUTENCAO LTDA

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.

A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8010018-61.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Villasjan Factoring De Fomento Mercantil Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010018-61.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VILLASJAN FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000486-63.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Joao Lopes De Cerqueira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000486-63.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOAO LOPES DE CERQUEIRA

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8016733-56.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Sergio Rodrigues Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8016733-56.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008317-02.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Carlos Martinelli Cesaroni

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008317-02.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARTINELLI CESARONI

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8013208-32.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Lgp Consultoria Integrada De Saude Ocupacional Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013208-32.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LGP CONSULTORIA INTEGRADA DE SAUDE OCUPACIONAL LTDA - ME

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007490-54.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Regina Lucia De Sousa - Me
Executado: Regina Lucia De Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007490-54.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: REGINA LUCIA DE SOUSA - ME, REGINA LUCIA DE SOUSA

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 30 de maio de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8024349-82.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: B.v Engenharia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8024349-82.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Municipais]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: B.V ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8017193-43.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Olimpio Da Rocha
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8017193-43.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO OLIMPIO DA ROCHA

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8005800-87.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Master Glasses Industria E Comercio Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005800-87.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MASTER GLASSES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008702-47.2022.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Gabriel Alves Elias (OAB:BA48169)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008702-47.2022.8.05.0150
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

APELADO: CONSTRUTORA TENDA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias

Lauro de Freitas, 4 de junho de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8005648-39.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Leony P & L Representacoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005648-39.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LEONY P & L REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO
Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, constando do AR a informação “mudou-se”.
Infere-se que o(s) executado(s) não cumpriu(ram) o dever de manter atualizado o(s) seu(s) endereço(s) perante o Fisco, o que autoriza a realização de tentativa de arresto, através do sistema SISBAJUD, e de citação por edital.
Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência de quantia inferior.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.
Lauro de Freitas (BA), 27 de setembro de 2023.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003848-73.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Pacheco Ribeiro Construcoes E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8003848-73.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PACHECO RIBEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO
Considerando que, no período de 16 de outubro a 06 de novembro de 2023, está sendo realizado o Mutirão de Negociação Fiscal do Município de Lauro de Freitas do ano de 2023, colocando-se em pauta de audiência cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) execuções fiscais em curso nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2023;
Considerando que não houve remessa para este Juízo da listagem dos processos selecionados pelo Fisco Municipal, contemplados no referido mutirão, o que, em caso de provimento jurisdicional, poderá ocasionar prejuízo para a parte executada;
Considerando que o mutirão sistêmico está previsto para ocorrer até o dia 06/11/2023;
Intime-se o exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar se houve pagamento ou parcelamento da dívida ou, em caso negativo, requerer o prosseguimento da execução.
A qualquer tempo, mesmo antes do término do mutirão, a Fazenda Pública Municipal poderá requerer as medidas que julgar adequadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 20 de outubro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8013873-87.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Leda Maria Dos Santos Nascimento
Advogado: Jose Raimundo Dos Santos Silva (OAB:BA29000)
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diva De Jesus Teixeira
Reu: Procurador(a) Geral Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013873-87.2019.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Pública]
INTERESSADO: LEDA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
REU: PROCURADOR(A) GERAL DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme requerido.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 18 de dezembro de 2023

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008663-50.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alexandro Sabas Costal Carreiro
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008663-50.2022.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[ISS/ Imposto sobre Serviços]
REQUERENTE: ALEXANDRO SABAS COSTAL CARREIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 429859497, sustentando a existência de omissão, eis que não fora apreciado o pedido de produção de provas pericial existente da exordial.
Em razão dos pretendidos efeitos modificativos, a parte ré foi intimada e apresentou contrarrazões.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a analisá-los.
Prevê o art. 1.022 do NCPC que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
No caso, constato que a decisão vergastada não está inquinada por quaisquer dos vícios apontados, razão pela qual não merece reparo dessa ordem.
Infere-se que, na verdade, a intenção do embargante é questionar o mérito da decisão, visando a sua reforma. E, sendo assim, deverá aguardar o deslinde do feito, qual seja o exame, pelo 2º grau, dos fundamentos de irresignação a serem eventualmente expostos em Recurso Inominado.
Face ao exposto, conheço dos embargos opostos para rejeitá-los por entender que inexistiu contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, mantendo na íntegra a sentença de ID. 429859497.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 20 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8013873-87.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Leda Maria Dos Santos Nascimento
Advogado: Jose Raimundo Dos Santos Silva (OAB:BA29000)
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diva De Jesus Teixeira
Reu: Procurador(a) Geral Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013873-87.2019.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Pública]
INTERESSADO: LEDA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
REU: PROCURADOR(A) GERAL DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a certidão de ID 435276695, requerendo o que entenderem de direito.
Após, voltem-me conclusos.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 28 de maio de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8013284-90.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Eletrica Pitangueiras Eireli
Executado: Maria Jose Santana Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013284-90.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ELETRICA PITANGUEIRAS EIRELI, MARIA JOSE SANTANA DA CONCEICAO

DECISÃO

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.
Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8025143-06.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Master Glasses Industria E Comercio Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8025143-06.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MASTER GLASSES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.
Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008295-41.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Master Glasses Industria E Comercio Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008295-41.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MASTER GLASSES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO
Em tempo, retifico a decisão de ID 446375189, eis que, em verdade, houve bloqueio parcial da quantia executada.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência de quantia inferior.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.
Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001811-10.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Norte Bahia Corretora De Seguros De Vida E Comercio - Eireli - Epp
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maria Do Carmo Caldas Moreno

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001811-10.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NORTE BAHIA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E COMERCIO - EIRELI - EPP

DECISÃO
O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa que, apesar de citada, não quitou o débito, nem ofereceu embargos.
Consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que a empresa está inapta, por omissão de declarações.
A dissolução irregular justifica, por si só, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.

Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503801-91.2017.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: G. F. C. S.
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Reu: A. J. C. S.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0503801-91.2017.8.05.0150
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:GIULIA FIGUEIREDO CUNHA SANTOS
DECISÃO

Vistos.

Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.
I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Em análise dos autos, vislumbro questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar a seguir:

a) Quanto ao pedido de alimentos em favor de GIULIA FIGUEIREDO CUNHA SANTOS
Quanto ao pedido de fixação de alimentos, é cediço que há duas modalidades de encargos legais a que se sujeitam os genitores em relação aos filhos: dever de sustento e obrigação alimentar. O dever de sustento, que diz respeito aos filhos menores e vincula-se ao poder familiar, encontra fundamento nos arts. 1566, III e 1568 do CC. Já a obrigação alimentar em relação aos filhos maiores não se vincula ao poder familiar, mas à relação de parentesco, representando uma obrigação mais ampla fulcrada no art. 1696 do CC, tendo como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente.
Compulsando os autos, constata-se que GIULIA FIGUEIREDO CUNHA SANTOS atingiu a maioridade, conforme identidade colacionada ao ID.22843270 - fl. 06. Contudo, não é razoável que esse fato enseje pura e simplesmente a extinção do pensionamento alimentar, pois persiste, no que diz respeito ao pai e à mãe, o dever de solidariedade em relação ao filho comum, que não pode ficar desamparado. A maioridade civil evidentemente não tem o condão de, instantaneamente, tornar a pessoa do dia para a noite plenamente capaz de prover o seu sustento.
Dessa forma, afastar a obrigação alimentar nessas condições implica em deixar em situação de abandono material o filho, ao menos até queseja proposta nova ação, o que evidentemente não seria razoável. Entretanto, após a maioridade, o filho não pode mais litigar assistido pela mãe ou pelo pai, devendo formular o próprio pleito de alimentos ou consentir que tal pedido se processe nos mesmos autos iniciados pelos genitores, devendo, para tanto, regularizar sua representação processual.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DO FILHO QUECOMPLETOU A MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SANADAPELA OUTORGA DE MANDATO PELO ALIMENTADO. Não se cogita de irregularidade processual decorrente dafixação de alimentos provisórios, em favor do filho do casal, que completou a maioridade no curso da ação de divórciodos pais. Isso porque, tão logo constatada a falha na representação processual, o filho outorgou procuração, emnome próprio, consentindo que seu pedido de alimentos fosse processado nos mesmos autos da ação de divórcio.Entendimento pelo ajuizamento de nova ação de alimentos que depõe contra os princípios da instrumentalidade eeconomia, pois a necessidade alimentar, do filho com “tenra maioridade”, não desaparece automaticamente. Viável,portanto, que o filho prove a necessidade alimentar, nos mesmos autos da ação de divórcio, apenas com alteração dodever alimentar, agora, com respaldo na solidariedade entre parentes e não mais no dever de sustento dos pais emrelação aos filhos menores. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70066297037, Oitava CâmaraCível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/11/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS EM FAVOR DAS FILHAS COMUNS. FIXAÇÃO QUE NÃOCONTEMPLOU A FILHA QUE ATINGIU A MAIORIDADE NO CURSO DA AÇÃO, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA.SENTENÇA CITRA PETITA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. Caso em que a sentença nãoanalisou todos os pedidos deduzidos na peça portal, tendo o julgador singular estipulado verba alimentar apenas emfavor de duas das filhas, ambas menores, sem justificar o motivo pelo qual não arbitrou alimentos em favor da filhaque atingiu a maioridade no curso da ação e que fora beneficiada com a fixação de verba provisória. Prestaçãojurisdicional incompleta. Nulidade do comando judicial. Desconstituição da sentença, de ofício. Necessidade deregularização da representação processual da filha maior. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELAÇÃOPREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70056326200, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: RicardoMoreira Lins Pastl, Julgado em 12/12/2013)

Nesse contexto, o princípio da instrumentalidade orienta que, eventualmente, o filho seja incluído no polo ativo sem representação ou assistência após o ajuizamento da demanda. Até mesmo porque defeitos de representação processual são irregularidades sanáveis, não se justificando o ajuizamento de novo processo para que o filho das partes, que era menor por ocasião do ajuizamento da ação, peça alimentos em seu favor.
Verifico, ainda, que, ao ID. 434242408, foi apresentada nova procuração agora apenas em nome de GIULIA FIGUEIREDO CUNHA SANTOS.
Diante do acima exposto e em razão dos princípios da economia e celeridade processuais, intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo da relação processual, que passará a ser composto apenas por GIULIA FIGUEIREDO CUNHA SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos alimentos em seu favor.
b) Do pedido de Gratuidade de Justiça do Réu
Em sede de contestação (ID n° 22843301), o Requerido pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça em seu favor.
Assim, concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita.
II) DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA
Quanto aos fatos, observo existir controvérsia acerca da necessidade do alimentando e divergência sobre a capacidade contributiva do alimentante, para fins de fixação do valor dos alimentos, posto que o demandado informa que “É também o Requerido genitor e responsável por metade dos gastos de outra criança de apenas quatro anos incompletos”. Sendo assim, requer a fixação dos alimentos na “quantia de 12% da sua renda, tornando-se em definitivos tendo em vista não poder o mesmo arcar com quantia superior”. A Autora, por outro lado, argui que o réu fez passeio ao exterior e que sua genitora não tem condições de arcar com metade das despesas, requerendo que sejam mantidos os alimentos provisórios, em razão de sua necessidade.
Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, admitindo-se para tanto, a prova documental já acostada.
III) DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA
A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373,do CPC
IV) DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO
Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes emsuas manifestações.
V) DA NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
O ponto nevrálgico da lide reside tão somente na necessidade do alimentando e na possibilidade do alimentante. Para tanto, utilizar-se-á como fator determinante o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, cujo conteúdo probatório tem natureza essencialmente documental.
Ademais, em atenção ao Princípio da Duração Razoável do Processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e art. 6º, do CPC, não se mostra razoável a designação de audiência de instrução e oitiva de testemunhas.
Neste sentido, o seguinte julgado:
APELAÇÃO. ALIMENTOS. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃOPERCENTUAL. ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A prova oral não contribuirá para o deslinde dalide, razão pela qual deve ser indeferida. 2. Os elementos probatórios amealhados aos autos não demonstram anecessidade de fixação dos alimentos em patamar superior ao estabelecido. Ademais, o dever de prestar alimentos,embora independa da situação econômica do alimentante, deve se concretizar dentro das suas possibilidades. 3. Nastabelas de gastos apresentados pela requerente, além de não constar qualquer demonstrativo documental paracomprovar os valores lançados, houve a previsão de despesas não exclusivas da alimentada, como luz e aluguel. 4.É crível que na fixação dos alimentos haja um equilíbrio para não onerar excessivamente o alimentante, até porque édever de ambos os genitores custear os gastos mensais do infante. 5. Agravo retido e recurso de apelaçãoconhecidos e desprovidos. (TJ-DF 20130110671862 - Segredo de Justiça 0017017-78.2013.8.07.0016, Relator:MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 18/05/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação:Publicado no DJE : 13/06/2016 . Pág.: 467/473)
Isto posto, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução.
Cumpridas todas as determinações, voltem-me os autos conclusos para o julgamento antecipado do feito.
VI) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
À serventia determino e reitero que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002605-94.2023.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jose Ubirajara Dos Santos
Advogado: Caroline Sales De Souza (OAB:BA41459)
Requerente: Leandro Goes De Almeida Santos
Advogado: Caroline Sales De Souza (OAB:BA41459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002605-94.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOSE UBIRAJARA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CAROLINE SALES DE SOUZA (OAB:BA41459)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que, em Id 422164426, o Estado da Bahia apresentou resposta, quanto aos valores.
Diligencie, a secretaria, a resposta do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado da Bahia, sobre a existência de dependentes em nome de Maria Auxiliadora Goes de Almeida Santos, CPF n° 101.694.405-59. Reitere-se o ofício, se for o caso.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0507839-49.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: V. E. G. R.
Advogado: Ivana Nascimento De Lima Bonfim (OAB:BA52200)
Requerido: J. M. G. D. L.
Advogado: Wagner Reni De Sena Medrado (OAB:BA24253)
Advogado: Alan Yuri Gomes Ferreira (OAB:AM10450)
Requerido: M. G. B. R.
Advogado: Wagner Reni De Sena Medrado (OAB:BA24253)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0507839-49.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: V. E. G. R.
Advogado(s): IVANA NASCIMENTO DE LIMA BONFIM (OAB:BA52200)
REQUERIDO: JOSE MAURICIO GOMES DE LIMA e outros
Advogado(s): WAGNER RENI DE SENA MEDRADO registrado(a) civilmente como WAGNER RENI DE SENA MEDRADO (OAB:BA24253), ALAN YURI GOMES FERREIRA (OAB:AM10450)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando os valores atualizados, apresentados pela Exequente, em Petições de Id's 445072835 e 445072857, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Após, retornem-me conclusos.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

CERTIDÃO
8002326-45.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representante: B. L. V. F.
Advogado: Adriane Souza Pita De Araujo (OAB:BA69717)
Advogado: Karina Maria De Souza (OAB:BA65935)
Representado: L. C. V. S.
Advogado: Adriane Souza Pita De Araujo (OAB:BA69717)
Advogado: Karina Maria De Souza (OAB:BA65935)
Reu: V. L. S. F.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42703-630 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002326-45.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTANTE: BARBARA LOUIZE VALENTE FERREIRA e outros
Advogado(s): ADRIANE SOUZA PITA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ADRIANE SOUZA PITA DE ARAUJO (OAB:BA69717), KARINA MARIA DE SOUZA (OAB:BA65935)
REU: VALMIR LIMA SANTOS FILHO
Advogado(s):

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, que em virtude da ausência de telefone para contato, deixei de citar o acionado, da Carta de ID 430337119. O referido é verdade e dou fé.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
(Documento assinado eletronicamente)
VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002326-45.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representante: B. L. V. F.
Advogado: Adriane Souza Pita De Araujo (OAB:BA69717)
Advogado: Karina Maria De Souza (OAB:BA65935)
Representado: L. C. V. S.
Advogado: Adriane Souza Pita De Araujo (OAB:BA69717)
Advogado: Karina Maria De Souza (OAB:BA65935)
Reu: V. L. S. F.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002326-45.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTANTE: BARBARA LOUIZE VALENTE FERREIRA e outros
Advogado(s): ADRIANE SOUZA PITA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ADRIANE SOUZA PITA DE ARAUJO (OAB:BA69717), KARINA MARIA DE SOUZA (OAB:BA65935)
REU: VALMIR LIMA SANTOS FILHO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em virtude da certidão de ID 447461659, fica intimada a parte Autora para, no prazo de 5(cinco) dias, informar o número telefônico atualizado do acionado. Sob pena de preclusão.

LAURO DE FREITAS 2024-06-04
(Documento assinado eletronicamente)
VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003257-77.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: V. H.
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Requerido: M. H.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003257-77.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VOLKER HEUMANN
Advogado(s): RUDINEY RODRIGUES SANTOS (OAB:BA13310)
REQUERIDO: MELANIE HEUMANN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no valor inferior da pretensão articulada pelo autor. Isso porque, a parte autora não observou a taxa a pagar referente a atos de divórcio constante na tabela de custas do TJ/BA.
Sendo assim, intime-se o autor, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas remanescentes, bem como fazer constar o número do processo no DAJE, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo, certifique o cartório, retornando os autos conclusos.
P.I.C
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003963-31.2022.8.05.0150 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Angela Oliveira De Moura
Advogado: Lorena Barreto Da Conceicao (OAB:BA50320)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Reu: Adriano Moitinho Pinto
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8003963-31.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANGELA OLIVEIRA DE MOURA
Advogado(s): LORENA BARRETO DA CONCEICAO (OAB:BA50320), THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)

REU: ADRIANO MOITINHO PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Deverão indicar que outras provas pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003963-31.2022.8.05.0150 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Angela Oliveira De Moura
Advogado: Lorena Barreto Da Conceicao (OAB:BA50320)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Reu: Adriano Moitinho Pinto
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8003963-31.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANGELA OLIVEIRA DE MOURA
Advogado(s): LORENA BARRETO DA CONCEICAO (OAB:BA50320), THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)
REU: ADRIANO MOITINHO PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Deverão indicar que outras provas pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003963-31.2022.8.05.0150 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Angela Oliveira De Moura
Advogado: Lorena Barreto Da Conceicao (OAB:BA50320)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Reu: Adriano Moitinho Pinto

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8003963-31.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANGELA OLIVEIRA DE MOURA
Advogado(s): LORENA BARRETO DA CONCEICAO (OAB:BA50320), THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)
REU: ADRIANO MOITINHO PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Deverão indicar que outras provas pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002185-55.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Joarlene Vieira Santos
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)
Requerido: Marlene Neves Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002185-55.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOARLENE VIEIRA SANTOS
Advogado(s): DIEGO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA45658)
REQUERIDO: MARLENE NEVES VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003297-64.2021.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jose Ivan Francisco Da Cruz
Advogado: Rui Alberto Costa Andrade (OAB:BA10614)
Requerente: Liedalva Da Cruz Santos
Advogado: Rui Alberto Costa Andrade (OAB:BA10614)
Requerente: Claudionor Nunes Da Cruz
Advogado: Rui Alberto Costa Andrade (OAB:BA10614)
Requerente: Maria Lucia Da Cruz De Sousa
Advogado: Rui Alberto Costa Andrade (OAB:BA10614)
Requerente: Josias Nunes Da Cruz
Advogado: Rui Alberto Costa Andrade (OAB:BA10614)
Requerente: Aurea Da Cruz Santos
Advogado: Rui Alberto Costa Andrade (OAB:BA10614)
Requerente: Neuza Francisca Da Cruz Santos
Advogado: Rui Alberto Costa Andrade (OAB:BA10614)
Requerente: Maria Dinalva Da Cruz Santos
Advogado: Rui Alberto Costa Andrade (OAB:BA10614)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003297-64.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOSE IVAN FRANCISCO DA CRUZ e outros (7)
Advogado(s): RUI ALBERTO COSTA ANDRADE (OAB:BA10614)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Aguardando a resposta do afastamento de Sigilo, via SISBAJUD.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)
JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003257-77.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: V. H.
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Requerido: M. H.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003257-77.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VOLKER HEUMANN

Advogado(s): RUDINEY RODRIGUES SANTOS (OAB:BA13310)
REQUERIDO: MELANIE HEUMANN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no valor inferior da pretensão articulada pelo autor. Isso porque, a parte autora não observou a taxa a pagar referente a atos de divórcio constante na tabela de custas do TJ/BA.
Sendo assim, intime-se o autor, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas remanescentes, bem como fazer constar o número do processo no DAJE, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo, certifique o cartório, retornando os autos conclusos.
P.I.C
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007268-91.2020.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Liz Azevedo Senna
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)
Executado: Rodrigo Dos Santos
Advogado: Thais Santos Damasceno (OAB:BA59488)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Helder Santos Oliveira (OAB:BA35277)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8007268-91.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: LIZ AZEVEDO SENNA
Advogado(s): JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA21514)
EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS
Advogado(s): REGINALDO DE JESUS SANTOS (OAB:BA37952), THAIS SANTOS DAMASCENO (OAB:BA59488), HELDER SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA35277)

DECISÃO
Vistos, etc.
Conforme bem explanado pela Representante do Ministério Público no ID n°194517217, o executado alega impossibilidade financeira, entretanto, além de não efetuar o pagamento devido, não apresentou comprovação acerca do quanto alegado para não pagar os alimentos devidos, descumprindo com sua OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.
Acolho o parecer ministerial supra, pelo que decreto a prisão civil de RODRIGO DOS SANTOS, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que pague todo o débito alimentar, de acordo com a súmula 309 do STJ, quando será posto em liberdade POR ORDEM JUDICIAL, MEDIANTE ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO POR ESTE JUÍZO, bem como determino o protesto do pronunciamento judicial, tudo conforme art. 528 do CPC.
A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. (§ 4, do art. 528, do CPC)
Expeça-se mandado de prisão.
Ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)
pa

DESTINATÁRIO:
Nome: RODRIGO DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Nova Itaparica, sítio do meio, zona rural, CONCEIçãO DA FEIRA - BA - CEP: 44300-003

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000802-52.2018.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Marta Oliveira Trigo
Advogado: Cassio Brito Deiro (OAB:BA68854)
Reu: Saulo Gomes De Oliveira
Advogado: Valdenir De Oliveira Nascimento (OAB:SC69109)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000802-52.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIA MARTA OLIVEIRA TRIGO
Advogado(s): CASSIO BRITO DEIRO (OAB:BA68854)
REU: saulo gomes de oliveira
Advogado(s): VALDENIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:SC69109)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação id 435970845 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002024-16.2022.8.05.0150 Arrolamento Comum
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: D. D. C. C. L.
Advogado: Ednoilson Pedreira Silva Gomes De Jesus (OAB:BA47254)
Requerente: V. A. D. C. C. L.
Advogado: Ednoilson Pedreira Silva Gomes De Jesus (OAB:BA47254)
Requerido: N. C. L.
Requerido: S. M. D. C. C. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8002024-16.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DAVI DE CASTRO CARVALHO LEITE e outros
Advogado(s): Ednoilson Pedreira Silva Gomes de Jesus (OAB:BA47254)
REQUERIDO: NONATO CARVALHO LEITE e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório, certifique se a parte autora apresentou as primeiras declarações e plano de partilha amigável, atentando para as exigências do art. 653 do CPC, conforme determinado em decisão de ID de n. 382124684.
Em caso negativo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir o comando judicial.
Após, voltem-me os autos conclusos para providências.
P.I.C
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002024-16.2022.8.05.0150 Arrolamento Comum
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: D. D. C. C. L.
Advogado: Ednoilson Pedreira Silva Gomes De Jesus (OAB:BA47254)
Requerente: V. A. D. C. C. L.
Advogado: Ednoilson Pedreira Silva Gomes De Jesus (OAB:BA47254)
Requerido: N. C. L.
Requerido: S. M. D. C. C. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8002024-16.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DAVI DE CASTRO CARVALHO LEITE e outros
Advogado(s): Ednoilson Pedreira Silva Gomes de Jesus (OAB:BA47254)
REQUERIDO: NONATO CARVALHO LEITE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório, certifique se a parte autora apresentou as primeiras declarações e plano de partilha amigável, atentando para as exigências do art. 653 do CPC, conforme determinado em decisão de ID de n. 382124684.
Em caso negativo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir o comando judicial.
Após, voltem-me os autos conclusos para providências.
P.I.C
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000090-62.2018.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: C. D. A. C. P.
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Autor: C. D. A. C. P.

Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Autor: L. C. P. F.
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Reu: L. C. P.
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000090-62.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CYNTHIA DE ALMEIDA COSTA PATRICIO e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187), DIELEN DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA50394)
REU: LEONARDO CUNHA PATRICIO
Advogado(s): ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES (OAB:BA23791)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes para que se manifestem acerca da resposta referente à pesquisa de saldo (Sisbajud), no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas, 27 de março de 2024
Maria Eliana Silva Carneiro
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000090-62.2018.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: C. D. A. C. P.
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Autor: C. D. A. C. P.
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Autor: L. C. P. F.
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Reu: L. C. P.
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000090-62.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CYNTHIA DE ALMEIDA COSTA PATRICIO e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187), DIELEN DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA50394)
REU: LEONARDO CUNHA PATRICIO
Advogado(s): ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES (OAB:BA23791)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo as partes para que se manifestem acerca da resposta referente à pesquisa de saldo (Sisbajud), no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas, 27 de março de 2024
Maria Eliana Silva Carneiro
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004717-07.2021.8.05.0150 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Armando Manoel De Souza Filho
Advogado: Camila Goncalves Lima (OAB:BA66053)
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Requerente: Celia Maria Conceicao Dias
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Requerente: Adilson Manoel De Sousa
Advogado: Camila Goncalves Lima (OAB:BA66053)
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8004717-07.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ARMANDO MANOEL DE SOUZA FILHO e outros (2)
Advogado(s): CAMILA GONCALVES LIMA (OAB:BA66053), LUA VICTOR LEAL DE LIMA SANTANA (OAB:BA77949)
REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): WALTER RUY VIANA PEREIRA FILHO (OAB:BA31312)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório, cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007620-78.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: L. C. P.
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Marcelle Lima Medeiros (OAB:BA27871)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Reu: C. D. A. C. P.
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007620-78.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LEONARDO CUNHA PATRICIO
Advogado(s): JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR (OAB:BA10690), MARCELLE LIMA MEDEIROS (OAB:BA27871), FELIPE NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA51445)
REU: CYNTHIA DE ALMEIDA COSTA PATRICIO
Advogado(s): ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187), DIELEN DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA50394)

DESPACHO
Vistos, etc.
Visando a solução consensual dos conflitos, tendo como base, o princípio da cooperação, bem como, conforme preceitua o Art. 6º do CPC: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Designo audiência de conciliação e mediação para o dia 08/08/2023, às 13:30h, a qual será realizada pelo CEJUSC Virtual, de forma telepresencial, através do link: https://call.lifesizecloud.com/3880630.
Caso haja alguma intercorrência ou dúvida, poderão as partes ou advogados, entrar em contato com o CEJUSC Virtual, através dos números, (71) 33725080 ou WhatsApp (71) 999791295.
Caso necessário, as partes, poderão acessar o manual para ingresso à sala de conciliação, pelo link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.
Não havendo conciliação, os autos voltarão ao status quo ante.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)
APM

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8005180-46.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jahmilly Ribeiro De Sousa Brito
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005180-46.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JAHMILLY RIBEIRO DE SOUSA BRITO
Advogado(s): GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485), RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e tutela de urgência, ajuizada por ARTHUR RIBEIRO BRAZ, representado por sua genitora, JAHMILLY RIBEIRO DE SOUSA BRITO, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED, todos qualificados na inicial.

Narra, em síntese, que é usuário dos serviços do plano de saúde prestados pela acionada.

Aduz que o menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) teve o tratamento multidisciplinar negado pela parte ré.

Requer a condenação da empresa acionada, na obrigação de fazer, consistente na cobertura do acompanhamento com equipe multidisciplinar do menor, nos termos requeridos no relatório médico da neurologista que o acompanha.

Concedida a tutela de urgência, id. 137092530.

Citada, a ré apresentou contestação (id. 149170741). Em preliminar, ausência de interesse de agir, aduzindo que não houve negativa de tratamento. No mérito, argumenta que inexiste obrigação contratual ou legal para o custeio do procedimento médico solicitado, pois os métodos descritos no relatório não são contempladas pelo do rol da ANS. Requereu a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica, id. 193455248.

O feito foi saneado, id. 373168225.

O Ministério Público, pugnou pela condenação da ré à cobertura do tratamento integral do autor.

É o necessário. Decido.

As preliminares já foram apreciadas em decisão saneadora (id. 373168225).

Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, uma vez que a matéria nele tratada é de direito, estando os fatos documentalmente comprovados, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, a parte autora é beneficiária de plano de assistência médica e hospitalar da requerida.

O norte dessa decisão visa evitar extremos, prestigiando-se a reconciliação entre uma esfera subjetiva e individual e uma esfera objetiva e coletiva do direito à saúde, dentro do contexto da judicialização.

Nesse aspecto, a relação deve ser decidida na dimensão jurídica da Constituição Federal, da Lei n° 9.656/98 e do CDC, mas sem se descurar dos precedentes do C. STJ (EREsp nº 1.889.704 e EREsp nº 1.886.929 de modo a se afastar, ainda que exemplificativamente, argumentos relacionados em alguma dimensão com a recusa do direito à cobertura, existência de carência ou cobertura parcial temporária e muito menos impossibilidade de realização.

Nos referidos precedentes do C. STJ (EREsp nº 1.889.704 e EREsp nº 1.886.929) sugere-se o estabelecimento de uma taxatividade mitigada, pelo prestígio e deferência em regra à opção administrativa e técnica da agência reguladora do setor, mas com possibilidade excepcional de cobertura.

Com efeito, a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol.

A parte autora pretende cobertura para tratamento multidisciplinar com profissionais habilitados, método ABA, de psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e terapia comportamental.

Nesse sentido, não logrou a empresa comprovar que já há um procedimento/tratamento específico já incorporado ao rol, com esperada e comprovada eficácia, efetividade e segurança, para a cura do paciente no caso concreto e de forma específica de forma assemelhada ou de mesmo nível em comparação com o proposto/prescrito pelo profissional particular.

Sem isso, abre-se espaço à compreensão das exceções expostas para se prestigiar a cobertura conforme indicado pelo médico da parte paciente que merece prestígio.

A prova dos autos corrobora o quadro de saúde da pessoa e a necessidade justificada da pretensão para adequado tratamento.

Há, em favor da parte requerente relatório e solicitação médica com evidência da imprescindibilidade clínica e a impossibilidade de substituição por outro similar constante em listas oficiais ou de protocolos terapêuticos outros que não o prescrito.

O plano de saúde não logrou evidenciar ou sugerir a existência um outro plano terapêutico com prognóstico de evolução, possibilidade de substituto terapêutico ou prova mínima de que não houve esgotamento dentro dos procedimentos do rol da ANS, conforme documentos da pessoa paciente. Colocado em outras palavras, a parte ré não demonstrou que a parte autora tem viabilidade mínima de aguardar e deve buscar primeiro dentro do rol para somente após postular a pretensão colocada, se isto irá afetar sobremaneira a sua saúde. Ainda, não há prova suficientemente acolhível de que a ANS tenha expressamente indeferido a incorporação do tratamento.

Ademais, há indicação de urgência e a necessidade do prosseguimento do tratamento.

É justamente essa circunstância de emergência/urgência que sugere evidências para se afastar alegação em sentido contrário minimamente justificada.

Neste ponto, não cabe à parte requerida questionar se o tratamento indicado é ou não adequado ao autor, pois essa tarefa cabe única e exclusivamente ao profissional que assiste o paciente, inclusive avaliando a eficiência do tratamento que prescreveu.

Nesse sentido, precedente E. TJSP:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. Inconformismo contra sentença que condenou a operadora do plano de saúde a fornecer tratamento multidisciplinar não integrante do rol da ANS. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Deslinde da causa que prescindia da realização de parecer/Nat-Jus ou perícia médica, com objeto de demonstrar a ausência de superioridade em relação aos métodos tradicionais. Segurado portador de transtorno do espectro autista que recebeu prescrição de médico assistente para tratamento pelo método ABA. Precedente do C. STJ que, no julgamento dos EREsp 1.886.929, reconheceu a obrigatoriedade de cobertura contratual da metodologia ABA, o que afasta a necessidade de prova técnica, na hipótese. Lei nº 14.454/22, que alterou a redação do art. 10, §§ 12 e 13, da Lei nº 9.656/98. Rol da ANS como referência básica. Recomendação anterior do Conitec, em relação à psicoterapia pelo método ABA, que se estende à prestação de serviços de fonoaudiologia e terapia ocupacional. Sessões ilimitadas. RN/ANS 539/22. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010366-89.2021.8.26.0602; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2023;

Portanto se mostra abusiva e arbitrária a negativa quando o médico que assiste a paciente atesta a necessidade do procedimento.
Ainda, confira-se a abusividade em limitação de número de consultas/sessões em terapias (STJ REsp 1796197 e REsp 1679190) ou de período de internação em clínica psiquiátrica, mas nestes casos com estipulação de co-participação (STJ AgInt no AREsp 1017280).
Argumentos sobre ausência de previsão legal, contratual ou teses sobre a natureza experimental ou fora do rol de procedimentos da ANS, por si só, também não prevalecem nos termos acima, porque à empresa incumbe prestar serviços de saúde à contratante conforme expressa indicação médica e dentro das excepcionalidades reconhecidas.
De igual forma, podem apresentar na eventualidade, razões discutíveis no sentido da falta de justificativa clínica, eficácia superior ou elementos técnicos para utilização do material requerido ou ainda de indevido, uso off label, tratamento experimental ou fora do rol da ANS, limitação de número de consultas/sessões ou de período temporal de terapia/tratamento/internação, bem como alegações no sentido da existência de cláusula contratual justificadora da exclusão ou necessidade de verificação especial, cedem à vista da análise da solicitação médica expressa juntada aos autos evidenciando a necessidade da prescrição e de acordo com excepcionalidades reconhecidas acima.
Note-se que não consta ter havido prova pericial, pela empresa, para se verificar a atualidade das condições do beneficiário, para aí sim negar a pretensão de forma fundamentada, de acordo com seu ônus probatório.
Em suma, o contrato é de adesão e o Código de Defesa do Consumidor impõe que as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão dentro das limitações de pessoa leiga, de forma a não se gerar incertezas ou dúvidas.
No caso em análise, a questão envolve paciente menor de pouca idade com diagnóstico de TEA (Transtorno Espectro Autista), CID10:F84.0, sendo que deve ser sopesado na concretude fática, a idade do paciente, a importância do diagnóstico precoce e a celeridade das medidas de terapia, objetivando as chamadas janelas de oportunidade para sucesso na intervenção de tratamento visando conferir independência e autonomia ao ser humano pela necessidade de abordagem multidisciplinar com profissionais habilitados para o prosseguimento do tratamento.
Sobre limitação de sessões, de fato, uma situação que importe em interrupção de tratamento de terapia por esgotamento do número de sessões revela postura incompatível com a equidade e a boa-fé, deixando o consumidor em situação de desvantagem exagerada, daí porque não pode haver limitação ao tratamento integral prescrito, conforme interpretação analógica da Súmula STJ 302, notadamente considerando interpretação do C. STJ no AIC Tema 201 ou eventual co-participação também por interpretação conforme (C. STJ no Tema REsp Repetitivo 1032).
Por outro lado, o limite da cobertura é o do contrato de plano de saúde que vincula as partes, logo não houve prova suficiente de direito a reembolso maior que o previsto em contrato ou suposta impossibilidade, desconformidade ou inabilitação profissional para se autorizar cobertura fora do atendimento por rede credenciada ou da proximidade de endereço da comarca ou muito menos de cobertura externa à base contratual propriamente dita como natureza intrínseca de busca do equilíbrio econômico-financeiro da contratação ou ainda para além de eventual prova científica, conforme a medicina baseada em evidência, ainda que em área multidisciplinar, pois o contrato que vincula as partes não garante todo e qualquer prestação de serviços indistintamente, notadamente naquilo que parece extrapolar o ambiente clínico estritamente.
Nesse panorama, restam afastados exemplificativamente pedidos que tem potencial de promover risco de desequilíbrio contratual por custeio não previsto na equação como plano/seguro de saúde, tais como de fornecimento de inclusão escolar com acompanhante terapêutico (que sugere mais proximidade com serviço educacional do que tratamento clínico de saúde), atendimento de Psicomotricidade (ramo de estudo do ser humano por meio do corpo em movimento e sua relação com o externo e interno-conceito extraído do site da Associação Brasileira de Psicomotricidade) e Neuropsicopedagogia (ramo transdisciplinar que estuda a relação entre o funcionamento do sistema nervoso e a aprendizagem humana-Conceito extraído do site do Portal G1), que por ora à míngua de comprovação suficiente, restam afastados.
Por fim, sobre pedido genérico, sem prova de solicitação médica por profissional registrado no CRM não há como sequer se conhecer da pretensão.
Na dimensão da proximidade de base territorial, sem prova idônea e suficiente da alegada inexistência de profissionais capacitados na Comarca, não há como se afastar neste momento a vinculação contratual, logo a prestação será pela rede credenciada da empresa, ressalvada a observância das regras de indisponibilidade da ANS.
Em resumo, para fins de liquidação, se houver indisponibilidade na rede credenciada, o reembolso será integral. Se houver disponibilidade na rede credenciada e a opção da parte for sua para fora da rede, o reembolso será de acordo com o contrato.
que venham a ser indicados por relatório médico futuramente
De outro lado, o pedido de danos morais é improcedente.
O dano moral se caracteriza como lesão a interesse jurídico extrapatrimonial, cuja proteção e possibilidade de indenização repousam no reconhecimento da dignidade da pessoa humana enquanto axioma do sistema constitucional, associado à aplicação direta das normas constitucionais às relações privadas (SCHREIBER, Anderson. Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil Da Erosão dos Filtros de Reparação à Diluição dos Danos, 3ª Edição, 2011, p. 89).
O dano moral, pois, ocorre quando o ato ilícito praticado é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou forte abalo psíquico. Assim, é necessário que o ato cause transtornos anormais, excepcionais.
No caso dos autos, contudo, não é possível inferir que a conduta da requerida foi além do mero inadimplemento do contrato, conduta esta que, por si só, não enseja dano moral. Assim, não é possível cogitar que o mero descumprimento contratual pela parte requerida gerou ao autor mais do que meros dissabores, invadindo sua esfera dos direitos da personalidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar a parte ré a autorizar, em caráter definitivo, a realização de tratamento multidisciplinar com profissionais habilitados, de acordo com pedido médico indicado na inicial, relatório de id. 135912297, conforme sua rede credenciada.
Confirmo a tutela provisória anteriormente concedida, naquilo em que estiver em harmonia com os fundamentos desta sentença.
P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000910-71.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Oto Carvalho Dos Santos
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Advogado: Cassio Paulino Goncalves Da Silva (OAB:PB32639)
Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000910-71.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: OTO CARVALHO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Vistos, etc.,
Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por OTO CARVALHO DOS SANTOS, em face do BANCO BMG S.A., qualificados na inicial.
Narra o autor, em síntese, que solicitou um empréstimo junto ao acionado, em 2018, sendo cobrado atualmente parcela no valor de R$ 106,40 mensais, mas que não há estipulação de quantidade de parcelas e o fim dos descontos.
Alega ainda, que requereu e autorizou empréstimo consignado, mas não via cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC, que é uma modalidade mais onerosa.
Assim, pede, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de realizar novos descontos em seu benefício, em relação ao contrato de n° 12329689, sob pena de multa diária.
A inicial veio instruída com documentos.
DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
Da inversão do ônus da prova.
Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquele se enquadra.
Deve-se ressaltar que “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...” Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.
Da tutela pretendida.
A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, caput.
Com efeito, uma análise perfunctória revela que a autora contratou o empréstimo no exercício livre de sua vontade e autonomia, não sendo lícito ao Poder Judiciário, ao menos nesta fase processual, se imiscuir no negócio celebrado para alterar as cláusulas e condições pactuadas.
Trata-se de matéria de mérito, não podendo ser discutido neste momento.
Ademais, não foi apresentado nenhum elemento de prova pré-constituída que possa conduzir a essa conclusão.
Assim, entende este Juízo carecer de maior dilação probatória, para que se entenda se houve ou não irregularidade na contratação do serviço ora questionado (RMC), fazendo-se necessário a instauração do contraditório, momento em que o pedido poderá ser novamente apreciado.
Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela.

Oportuno, determino que a ré apresente no ato da contestação, cópia do contrato entabulado com o(a) Sr. (a) OTO CARVALHO DOS SANTOS, a comprovação de contratação pelo autor sobre o serviço de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC, os números das parcelas, valores, incidência de juros e o período de desconto.
Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, a contar da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Observa-se que a acionada já está cadastrada no sistema.
Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.
P.R.I. Cumpra-se.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000910-71.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Oto Carvalho Dos Santos
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Advogado: Cassio Paulino Goncalves Da Silva (OAB:PB32639)
Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
[Contratos Bancários]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000910-71.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]
AUTOR: OTO CARVALHO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500374-57.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gilberto Freitas
Advogado: Thainan Da Silva Moreira (OAB:BA34567)
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Autor: Sergio Santana Santos
Advogado: Thainan Da Silva Moreira (OAB:BA34567)
Reu: Chui Engenharia Ltda.
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Reu: Brisa Do Picuaia Ltda Sociedade De Propositos Especificos - Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Reu: Prime Engenharia E Consultoria Ltda

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Reu: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Reu: Domus Lar Imoveis Ltda - Me
Reu: Imóveis Bahia
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500374-57.2015.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Compra e Venda]
AUTOR: GILBERTO FREITAS, SERGIO SANTANA SANTOS

REU: CHUI ENGENHARIA LTDA., BRISA DO PICUAIA LTDA SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS - SPE, PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DOMUS LAR IMOVEIS LTDA - ME, IMÓVEIS BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os endereços a serem diligenciados de forma específica e com CEP por logradouro.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500374-57.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gilberto Freitas
Advogado: Thainan Da Silva Moreira (OAB:BA34567)
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Autor: Sergio Santana Santos
Advogado: Thainan Da Silva Moreira (OAB:BA34567)
Reu: Chui Engenharia Ltda.
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Reu: Brisa Do Picuaia Ltda Sociedade De Propositos Especificos - Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Reu: Prime Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Reu: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Reu: Domus Lar Imoveis Ltda - Me
Reu: Imóveis Bahia
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500374-57.2015.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Compra e Venda]
AUTOR: GILBERTO FREITAS, SERGIO SANTANA SANTOS

REU: CHUI ENGENHARIA LTDA., BRISA DO PICUAIA LTDA SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS - SPE, PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DOMUS LAR IMOVEIS LTDA - ME, IMÓVEIS BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os endereços a serem diligenciados de forma específica e com CEP por logradouro.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8017031-14.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Dilton Bispo Dos Santos
Advogado: Edgard Borba Froes Neto (OAB:BA33932)
Interessado: Iran Cezar Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Rescisão / Resolução]
8017031-14.2023.8.05.0150
DILTON BISPO DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a necessária inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM) de Porto Seguro- Bahia, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar o CEP da parte acionada, sendo a inércia causa de arquivamento.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8104955-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aurea Maria Silva
Advogado: Flavio Luis Ferreira Santos (OAB:BA61723)
Advogado: Felipe Pereira Santos (OAB:BA57428)
Reu: Expresso Luxo Vitoria Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104955-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AUREA MARIA SILVA
Advogado(s): FLAVIO LUIS FERREIRA SANTOS (OAB:BA61723), FELIPE PEREIRA SANTOS (OAB:BA57428)
REU: EXPRESSO LUXO VITORIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito, no prazo de 15 dias, a contar da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Atribuo a este, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.
P.R.I. Cumpra-se.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

DESTINATÁRIO:
Nome: EXPRESSO LUXO VITORIA LTDA
Endereço: DE CAMPINAS, 62, - do km 4,001 ao km 5,500, CAMPINAS DE PIRAJA, SALVADOR - BA - CEP: 41270-515

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8021170-09.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Geraldo Pedreira Goncalves
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Sinosserra Financeira S/a - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8021170-09.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Bancários, Tarifas]
AUTOR: ANTONIO GERALDO PEDREIRA GONCALVES

REU: SINOSSERRA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Trata-se de Ação Revisional de Contrato com pedido de tutela antecipada proposta por GERALDO PEDREIRA GONÇALVES contra SINOSSERRA FINANCEIRA S/A, ambos qualificados na inicial.
Narra o autor, em síntese, que pactuou com a ré o Contrato de financiamento – (CDC) – para aquisição do veículo descrito na inicial, o qual, com os acréscimos o colocou em situação de desvantagem exagerada, haja vista os juros extorsivos, impostos pelo réu.
Aduz que o montante do Empréstimo/Financiamento foi no importe de R$ 40.426,78 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), gerando uma dívida total no valor de R$ 77.656,80 (setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), cujos juros fiscais ficaram estipulados em mais 3% ao mês, cuja solvabilidade ficou estatuída em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, sendo cada parcela ao importe de R$ 1.617,85 (mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos).e que, além da dívida indicada, foi cobrado do Suplicante algumas taxas, como REGISTRO DE CONTRATO (R$ 446,47), TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM (R$ 458,00) E TARIFA DE CADASTRO (R$ 1.500,00), valores esses que encarecerem o valor do contrato celebrado entre as partes.
Requer a concessão de medida liminar, autorizando o autor a se manter na posse do bem em questão, enquanto pendente a lide; que seja autorizado o pagamento do valor da mensalidade, mediante DEPÓSITO JUDICIAL do valor incontroverso segundo tabela anexa, no importe incontroverso de R$ 1.064,59 (hum mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), suspendendo as cláusulas contratuais que impõe a exigência da obrigação requestada e suas consequências, determinado que a instituição Financeira providencie a baixa da restrição do seu nome, junto ao SPC/SERASA e qualquer agente financeiro e de restrição ao crédito bem como se abstenha de fazê-lo e a manutenção da posse do bem em questão, enquanto pendente a lide.
É o necessário. Decido.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulada pelo autor, uma vez que os documentos acostados não são aptos a modificarem a conclusão adotada, de que o autor não faz jus ao benefício. Concedo, entretanto, a possibilidade de autor efetuar o recolhimento das custas ao final da ação.
O deferimento de tutela provisória de urgência somente pode ocorrer em caso de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) e se, concomitantemente, restar evidenciada probabilidade de direito (fumus boni iuris).

Tais requisitos não estão presentes no caso tela.
Em que pese o autor alegar abusividade no contrato, objeto da ação, não foi apresentado nenhum elemento de prova pré-constituída que possa conduzir a essa conclusão.
Na hipótese, em sede de cognição sumária, não restou evidenciada a abusividade das cláusulas, sendo que as narrativas trazidas na peça inicial demandam dilação probatória, inexistindo elementos que permitam antever, nesta fase processual, a probabilidade do direito invocado pelo autor.
Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o ajuizamento da ação revisional não desconstitui a mora, tampouco obsta a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, o que tornaria ineficaz o deferimento da tutela provisória pretendida.
Ante o exposto, indefiro a tutela pretendida.
Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: SINOSSERRA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOEndereço: Avenida Pedro Adams Filho, 3790, sala 401, Industrial, NOVO HAMBURGO - RS - CEP: 93320-004

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0302687-43.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diana Cris Goncalves Dos Santos
Advogado: Ismenia Dantas Da Silva (OAB:BA30767)
Advogado: Luis Manuel Da Cruz Gago (OAB:BA7362)
Advogado: Gustavo Cezar Sena Da Silva (OAB:BA7965)
Reu: Chipre Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Douglas William Campos Dos Santos (OAB:DF31138)
Reu: Petram Gestao Imobiliaria Ltda
Reu: Itambe Recebimentos De Condominios E Alugueis S/s Ltda - Epp
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0302687-43.2013.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material]
AUTOR: DIANA CRIS GONCALVES DOS SANTOS

REU: CHIPRE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PETRAM GESTAO IMOBILIARIA LTDA, ITAMBE RECEBIMENTOS DE CONDOMINIOS E ALUGUEIS S/S LTDA - EPP, BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 416851942, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8041642-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Reginaldo Santana Dos Anjos
Advogado: Aline Mary De Abreu Silva (OAB:BA67763)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
8041642-61.2021.8.05.0001
REGINALDO SANTANA DOS ANJOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000966-07.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: G13 Solucoes Integradas Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000966-07.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: G13 SOLUCOES INTEGRADAS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias, a contar da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Atribuo a este, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.
P.R.I. Cumpra-se.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

DESTINATÁRIO:
Nome: G13 SOLUCOES INTEGRADAS EIRELI
Endereço: PRAIA DE AREMBEPE, 40, EDIF EMPRESARIAL VIP SALA 101 QUADRA02 LOTE 01, VILAS DO ATLANTICO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42708-860

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008017-06.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Wilson Viana Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
8008017-06.2023.8.05.0150
BANCO J. SAFRA S.A
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar o CEP atualizado da parte acionada. Eu, Nicolle Mendes, estagiária, o digitei.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8016555-10.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Aziz Assmar Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária]
8016555-10.2022.8.05.0150
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência à parte autora, do encaminhamento de mandado de busca e apreensão, nesta data, à Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Lauro de Freitas. É necessário o contato do depositário indicado pela instituição financeira, com a equipe responsável pela busca e apreensão (ccm_lfreitas-goe@tjba.jus.br ou telefone 7132831906), para evitar a devolução do mandado por falta de apoio na diligência.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003501-06.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ailton Sacramento Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003501-06.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AILTON SACRAMENTO SANTOS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 do CPC.
Defiro, ainda, a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC e artigo 71º, § 1º, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, indicando os valores descontados que pretende a restituição, corrigindo o valor da causa para incluir tais valores, bem como juntar a planilha discriminada dos referidos valores, sob pena de indeferimento, nos moldes dos arts. 320 e 321 do CPC.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: AILTON SACRAMENTO SANTOS
Endereço: Rua São Matheus, 40, Vila Praiana, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42704-650
Nome: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Endereço: Centro Empresarial Brasília, Sala 415, SRTVS Conjunto D Blocos A, B e C Lote 5, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70340-907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8020061-57.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elias Moreira Da Silva
Advogado: Franciele Santos Chagas (OAB:BA55072)
Advogado: Michele Oliveira De Souza Moura (OAB:BA70231)
Advogado: Francisco Carlos De Souza Moura (OAB:BA61563)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020061-57.2023.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ELIAS MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): FRANCISCO CARLOS DE SOUZA MOURA (OAB:BA61563), FRANCIELE SANTOS CHAGAS (OAB:BA55072), MICHELE OLIVEIRA DE SOUZA MOURA (OAB:BA70231)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Defiro à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Cidade de Madre de Deus, Vila Yara, EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502923-74.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: I.s.c Comercial De Alimentos Ltda
Executado: Joilson Dos Santos Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502923-74.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: I.S.C COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Tendo em vista que a busca de endereços dos executados foi feita via Infojud, determino o cumprimento integral do despacho de id 423075480, realizando-se as pesquisas de endereços nos demais sistemas eletrônicos ali mencionados.
Concluída a diligência, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8010099-49.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: L D Passos Instituto De Beleza Ltda. - Me
Executado: Anderson Goncalves Amorim Santos
Executado: Rosimeire Santos Souza Amorim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8010099-49.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
EXECUTADO: L D PASSOS INSTITUTO DE BELEZA LTDA. - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos
Intime-se, a parte autora, para se manifestar acerca do ato ordinatório de id 439749685, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8015540-69.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gilmario Lima Gamas
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015540-69.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GILMARIO LIMA GAMAS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

DESPACHO
Verifico que, no ID 398951246, a parte ré aduz a possibilidade de lide temerária e irregularidades, sendo assim, considerando a documentação acostada, acolho o pedido e, determino a intimação da parte autora, pessoalmente, em seu endereço residencial, por oficial de justiça, para que este constate: I - se a parte autora reside naquele endereço; II - se esta possui conhecimento da presente ação; III - se conhece e constituiu o advogado que lhe representa.
O Sr. Oficial de Justiça deverá expedir, em observância aos itens I a III.
Assim, havendo possibilidade de irregularidade de representação, aguarde-se em cartório, a diligência.
Após o cumprimento da diligência, tornem-me conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: GILMARIO LIMA GAMAS
Endereço: Caminho 35, S/N, Casa 9, Vida Nova, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42717-235
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 andar, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04547-004

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003814-98.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Candotta Comercial De Alimentos Eireli - Epp
Executado: Gustavo De Andrade Candotta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003814-98.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: CANDOTTA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
INTIME-SE a parte autora/exequente, PESSOALMENTE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de id 427757368, sob pena de extinção do feito.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores(internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:
Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Av. Dr. Silas Munguba – Bloco D1 Superior, n º 5700 – Passaré, Fortaleza/CE, CEP. 60.743- 762.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8015690-50.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Indiane Dos Santos Francisco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015690-50.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REQUERIDO: INDIANE DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação proposta por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME em face de INDIANE DOS SANTOS FRANCISCO, visando à condenação da parte ré ao pagamento da quantia devida.
Devidamente citado, o requerido não apresentou resposta no prazo legal (certidão de id. 446236274).
Sendo assim, decreto a sua REVELIA, nos termos do art. 344 do CPC.
O feito tramitou de forma regular, até o presente momento, não havendo questões processuais a serem decididas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual, dou o feito por SANEADO.
Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial, bem como sobre os pontos arguidos em contestação, devendo as provas recaírem sobre eles.
Com fundamento nos artigos 6º e 10º do Código de Processo Civil, faculto à parte autora o prazo comum de cinco dias para que aponte, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação aos demais pontos, remanescendo controvérsia, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Quanto aos demais pedidos de prova, parece conveniente recordar que no processo civil brasileiro o depoimento pessoal somente se presta para obtenção de confissão e, bem por isso, a parte não pode requerer o próprio depoimento pessoal (ou mesmo de seu litisconsorte). Assim, o art. 385 do CPC/15 franqueia apenas requerer o depoimento da parte contrária.
Ressalte-se que o depoimento pessoal das partes pouco pode contribuir com o convencimento do juiz no processo, uma vez que elas tem o dever de expor suas versões quanto as questões de fato na petição inicial ou contestação.
Havendo pedido de realização de audiência de instrução, e considerando a Portaria 01/2023 do CNJ e o Ato Normativo Conjunto Nº 2, de 02 de fevereiro de 2023 do TJ BA, bem como a possibilidade de realização de audiência on-line, intime(m)-se as partes para, no prazo de cinco dias, informarem se concordam com a realização de audiência na modalidade tele presencial.
Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se, se necessário, e retornem os autos conclusos.

P.I.C
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001282-88.2022.8.05.0150 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Condominio Residencial Primavera
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982)
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Requerido: Lb Engenharia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8001282-88.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PRIMAVERA
Advogado(s): LUIZ CARLOS MACEDO BATISTA FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS MACEDO BATISTA FILHO (OAB:BA66982), MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094)
REQUERIDO: LB ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de id. 423514657.
Cite-se, no endereço e conforme indicado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado/carta judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0414875-72.2012.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Prime Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Cida Da Silva Santos (OAB:BA27676)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Reu: Prime Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edmilson Umbelino Serafim
Advogado: Luzimagno Goes Dos Santos (OAB:BA62906)
Terceiro Interessado: Daniel De Cerqueira Leite
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Terceiro Interessado: Vania Carneiro Prazeres

Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Terceiro Interessado: Juscinea Dos Santos
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0414875-72.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), CIDA DA SILVA SANTOS (OAB:BA27676), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991), RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA40888)
REU: PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de id. 407411483.
Intime-se a falida, nos moldes requeridos, com prazo de 15 dias para cumprimento.
Após, retornem os autos ao Administrador Judicial para manifestação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado/carta judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501377-76.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alessandro Lima Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Luiz Henrique Jacques Barreto (OAB:BA43192)
Advogado: Arthur Felippe Almeida Henrique Dos Santos (OAB:BA28994)
Reu: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Stella Maris Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501377-76.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ALESSANDRO LIMA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LUIZ HENRIQUE JACQUES BARRETO (OAB:BA43192), ARTHUR FELIPPE ALMEIDA HENRIQUE DOS SANTOS (OAB:BA28994)
REU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique o cartório se os embargos opostos id. 411048995, são tempestivos.
Publique-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado/carta judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006328-58.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carmen Ligia De Albuquerque Araujo
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Benjamin Viana De Meneses (OAB:BA55545)
Reu: Sul America Odontologico S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006328-58.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CARMEN LIGIA DE ALBUQUERQUE ARAUJO
Advogado(s): RHAIANA BARBOSA SILVA (OAB:BA42330), BENJAMIN VIANA DE MENESES (OAB:BA55545)
REU: SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em conformidade com o art. 9º, do CPC, intime-se a parte acionada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das alegações, id. 40967893, sob pena de preclusão.
Após, conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado/carta judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002982-70.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Vita Morada Clube
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Reu: Espólio De Jose Eugenio Azoubel Ramos Representado Pela Pessoa De Sueli Da Conceição Azoubel Ramos
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002982-70.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CONDOMINIO VITA MORADA CLUBE
Advogado(s): GILMAR FRANCA SANTOS (OAB:BA33629), WASHINGTON ANDRADE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA37689)
REU: ESPÓLIO DE JOSE EUGENIO AZOUBEL RAMOS REPRESENTADO PELA PESSOA DE SUELI DA CONCEIÇÃO AZOUBEL RAMOS
Advogado(s): MARIA ROSANGELA CORDEIRO SILVA (OAB:BA21867)

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o quanto solicitado na petição de Id. 390812020.
À secretaria para que proceda as alterações necessárias.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, recolha as custas referentes à nova citação.
Após, cite-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004059-75.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Lucinea Do Carmo Santos - Me
Reu: Lucinea Do Carmo Nery Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004059-75.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: LUCINEA DO CARMO SANTOS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.
Verifico que o requerente não recolheu as custas processuais.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas correspondentes ao valor da causa, busca e apreensão, bem como as custas do ato citatório, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501834-11.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Larissa Assmar Simoes Americo
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Sergio Henrique Cabral Sant Ana (OAB:SP266742)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501834-11.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LARISSA ASSMAR SIMOES AMERICO
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)
REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA (OAB:SP266742), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino ao cartório que certifique a tempestividade dos embargos de declaração opostos.
Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação e documentos, id. 423182885, devendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado/carta judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500879-14.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Cetel Comercio De Teleinformatica Ltda - Me
Executado: Elisio Santos Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500879-14.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
EXECUTADO: CETEL COMERCIO DE TELEINFORMATICA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

ISS
Vistos,
Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, recolher as custas por cada litisconsórcio excedente1, conforme tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - código 49032, isto porque, ao contrario do alegado pelo exequente, existem dois executados no pólo passivo, quais sejam:
Cetel comércio e
Elisio Santos Chagas, este inclusive já citado, conforme id 26572420.
No mesmo prazo, o exequente deve se manifestar acerca da certidão, de id 424038750, sob pena de extinção do feito.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502368-23.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Nova Vida Agropecuaria E Produtos Alimenticios Ltda
Executado: Paulo Roberto Da Silva
Executado: Marcelo Santos Rodrigues Da Costa Silva
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502368-23.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: NOVA VIDA AGROPECUARIA E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Indefiro o pedido de penhora via sistema Sisbajud, visto que não houve as devidas citações dos executados.
Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar endereço dos executados para posterior expedição de mandado citatório.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá, o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0508868-03.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Andre Luiz Conceicao Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0508868-03.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, fornecer o endereço atualizado do executado, isto porque, na comarca de Lauro de Freitas (Ba), o CEP geral foi substituído por código individual de logradouro. Além disso, com a criação da CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), os expedientes passaram a ser distribuídos pelo referencial CEP, sendo IMPORTANTE no momento do protocolo da petição.
Reitero que o CEP nos formatos 42700-000 ou 42700-001 não serão aceitos, porque as diligências serão sabidamente frustradas, trazendo atraso na prestação jurisdicional e, consequentemente, prejuízo às partes.
Com apresentação do endereço, expeça-se mandado de citação.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0505778-84.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cuidar Servicos Medicos Ltda - Me
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Executado: Raytec Veiculos Especiais Industria , Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Maria Eduarda Borges Mesquita Spinola (OAB:BA19175)
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505778-84.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CUIDAR SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO registrado(a) civilmente como LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186)
EXECUTADO: RAYTEC VEICULOS ESPECIAIS INDUSTRIA , COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado(s): MARIA EDUARDA BORGES MESQUITA SPINOLA (OAB:BA19175), LUCAS BALDOINO ROSAS BIONDI (OAB:BA19520)

DESPACHO
De início, impende destacar que a Exceção de Pré-Executividade e a Impugnação ao Cumprimento de Sentença são formas distintas de defesa.
A exequente apontou a necessidade de recolhimento das custas da Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 391494678).
Determinado o recolhimento, o executado informou o pagamento (ID 411180209).
Em consulta ao teor da petição de ID 389214356, verifico que o executado opôs Exceção de Pré-Executividade, e, não, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
Tendo em vista que a excipiente sequer garantiu a execução, conforme determina o art. 919, do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a excepta para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta no ID 389214356.
Certifique, o Cartório, sobre a exigência, ou não, de recolhimento das custas quando se trata de Exceção de Pré-Executividade.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: CUIDAR SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Professor Souza Brito, 12, casa, Itapua, SALVADOR - BA - CEP: 41640-380
Nome: RAYTEC VEICULOS ESPECIAIS INDUSTRIA , COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Floresta Azul, 170, Vida Nova, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42717-815

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501741-82.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ala Marcio Pereira Oliveira
Advogado: Marcia Gabrielle Martins De Lucena Rocha (OAB:BA43449)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501741-82.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ALA MARCIO PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIA GABRIELLE MARTINS DE LUCENA ROCHA (OAB:BA43449)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA SANTANA CONCEICAO (OAB:BA19269), MARIANA BRASIL NOGUEIRA LIMA (OAB:BA23012), ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)

DESPACHO
Observo que a executada informou o pagamento da parte dos honorários periciais que lhe incumbiam (ID 427817616).
Assim, cumpra-se a Decisão de ID 411639012, intimando-se o perito nomeado.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação
Nome: ALA MARCIO PEREIRA OLIVEIRA
Endereço: Itinga, 00, LT. JD. Pouso Alegre, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-760
Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: 4ª Avenida, 420, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-002

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0002794-39.2008.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Interessado: Brisk Comercio E Industria De Alimentos Ltda
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002794-39.2008.8.05.0150

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a informação constante do site da RECEITA FEDERAL indicando que a empresa está INAPTA e a divergência entre o endereço e o CEP constante do ID 166963625, Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar o endereço atualizado da parte adversa a ser citada, ressaltando que na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004081-36.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Arthur Miranda De Faria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004081-36.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: ARTHUR MIRANDA DE FARIA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que o requerente não recolheu as custas processuais.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas correspondentes ao valor da causa, busca e apreensão, bem como as custas do ato citatório, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006429-61.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Patricia Teles Araujo Pitanga De Azevedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006429-61.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: PATRICIA TELES ARAUJO PITANGA DE AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a expedição da carta precatória, requerida no ID 430400464.
Defiro, ainda, o pedido para que conste expressamente no mandado as prerrogativas dos artigos 252 e 253, do CPC.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: CIDADE DE DEUS, SN, 4 andar, Prédio Prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Nome: PATRICIA TELES ARAUJO PITANGA DE AZEVEDO
Endereço: Rua Juracy Magalhães, 788, Apto 302, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-890

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8020757-93.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edson Carlos Grabner
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)

Reu: Ana Carla Garcia Da Costa Grabner
Advogado: Jose Nilton Leal Dias (OAB:BA24288)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020757-93.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EDSON CARLOS GRABNER
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805)
REU: ANA CARLA GARCIA DA COSTA GRABNER
Advogado(s): JOSE NILTON LEAL DIAS (OAB:BA24288)

DESPACHO
Em consulta aos autos, verifico que a ré compareceu espontaneamente e apresentou Contestação com Reconvenção. Requereu a gratuidade da justiça (ID 421155098).
Após, alegou fatos novos e pediu a emenda da reconvenção (ID 436762069).
Pois bem.
Observo que a ré, reconvinte, não juntou seus documentos pessoais e comprovante de endereço.
Vejo, ainda, que não foi corrigido o valor da reconvenção.
Assim, intime-se a parte a ré, reconvinte, para, no prazo de 15 dias, juntar cópia de seus documentos pessoais, comprovante de endereço, bem como comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando os extrato de suas contas bancárias, no período dos últimos 3 (três) meses, Declaração de Imposto de Renda, sob pena de revelia e/ou indeferimento da gratuidade da justiça e/ou da reconvenção, conforme o caso, nos moldes do art. 76, II, do CPC.
Fica intimada para, no mesmo prazo, emendar a reconvenção, corrigindo o valor da causa.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: EDSON CARLOS GRABNER
Endereço: Rua Julio B Rodrigues, Cond 3 Quadra D3, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42712-901
Nome: ANA CARLA GARCIA DA COSTA GRABNER
Endereço: Rua Praia de Suape, 04, Quadra 21, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42708-370

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8016384-19.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ester Santos Romao Ferreira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016384-19.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ESTER SANTOS ROMAO FERREIRA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (OAB:RS30019)

DESPACHO
Trata de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por ESTER SANTOS DE ROMAO FERREIRA, em face de AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos qualificados na inicial.
Narra, em síntese, o(a) autor(a), que pactuou com a ré o Contrato de financiamento – (CDC) – para aquisição do veículo descrito na inicial, no importe de R$ R$ 47.000,00, o qual, com os acréscimos(juros) gerou uma dívida de R$ 95.364,60 a ser paga em 60 prestações mensais de R$ R$ 1.589,41. Relata que, por ser um contrato de adesão, não foi oportunizada a questionar as cláusulas e encargos, mas alega que há abusividade e ilegalidade nas taxas e juros aplicados, tornando as parcelas ainda mais onerosas.
Requereu a concessão de medida liminar, para que seja autorizado o pagamento do valor mensal, mediante depósito judicial no valor incontroverso de R$ 1.237,69, suspendendo as cláusulas contratuais que impõem a exigência da obrigação requestada e suas consequências, até o julgamento do mérito da presente ação. Formulou ainda, pedidos de mérito.
Liminar Indeferida (ID 395605218).
Devidamente citada, a parte ré apresenta contestação (ID 402888262). Preliminarmente, apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, bem como, arguiu a inépcia da inicial. No mérito, refuta as alegações da parte autora e apresenta e requer a improcedência da ação.
Réplica (ID 414513652).
É o resumo processual.
Inicialmente rejeito a impugnação à assistência judiciária, oposta pela parte ré, eis que não comprovados nos autos quaisquer elementos aptos a descaracterizar a condição da hipossuficiência alegada pelo autor. Os documentos juntados aos autos permitem comprovar a condição de hipossuficiência necessária à concessão do benefício da gratuidade processual, os quais, analisados pelo juízo, ensejaram seu deferimento. Nesse sentido:

IMPUGNAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DA PROVA - IMPUGNANTE - O ônus da prova em incidente de impugnação à assistência judiciária compete ao impugnante, de modo que, caso este não apresente provas convincentes de que o impugnado não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, o pedido de impugnação deve ser indeferido, mantendo-se a assistência judiciária. RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. nº 9000061-78.2009.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 11/09/2014).
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois ausente os vícios elencados no §1º do artigo 330 do Código de Processo Civil. No caso concreto, a causa de pedir encontra-se devidamente demonstrada na inicial. Além dos fundamentos jurídicos, expôs a parte autora o fato gerador da tutela pretendida na demanda, acompanhado de documentos suficientes para a correta compreensão do feito e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A petição inicial possui os requisitos necessários, não se afigurando nenhuma das hipóteses legais de inépcia da inicial, portanto.
Ultrapassado esse ponto, não vislumbro irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. DOU O FEITO POR SANEADO. Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial, bem como sobre os pontos arguidos em contestação, devendo as provas recaírem sobre eles.
Com fundamento nos artigos 6º e 10º do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação aos demais pontos, remanescendo controvérsia, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Quanto aos demais pedidos de prova, parece conveniente recordar que no processo civil brasileiro o depoimento pessoal somente se presta para obtenção de confissão e, bem por isso, a parte não pode requerer o próprio depoimento pessoal (ou mesmo de seu litisconsorte). Assim, o art. 385 do CPC/15 franqueia apenas requerer o depoimento da parte contrária.
Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se, se necessário, e retornem os autos conclusos.
P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8020662-63.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Requerente: Prohospital Comercio Holanda Ltda
Advogado: Claudyanna Bastos De Oliveira (OAB:CE27866)
Advogado: Nathalia Moreira Dantas (OAB:CE46576)
Advogado: Ana Beatriz Bezerra Silva (OAB:CE35398)
Requerido: Instituto De Assistencia A Saude E Promocao Social - Provida Instituto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020662-63.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA
Advogado(s): NATHALIA MOREIRA DANTAS (OAB:CE46576), ANA BEATRIZ BEZERRA SILVA (OAB:CE35398), CLAUDYANNA BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:CE27866)
REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
Advogado(s):

DESPACHO
CITE-SE o(s) requerido(s) para contestar(em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI).
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA
Endereço: CAPITAO HUGO BEZERRA, 181, BARROSO, FORTALEZA - CE - CEP: 60862-730
Nome: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
Endereço: RUA MARIA ISABEL DOS SANTOS, 332, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003719-34.2024.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Marcia Souza Vieira
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003719-34.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: MARCIA SOUZA VIEIRA
Advogado(s): NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, extrato de suas contas bancárias dos últimos três meses, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas, sob pena de, se o benefício vier a ser indeferido, ser cancelada a distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
Saliento, por oportuno, que a legislação processual possibilita à parte realizar o pagamento das custas de forma parcelada (art. 98, § 6º do CPC) e, comprovando que preenche os requisitos legais, lhe seja concedido o benefício do pagamento de custas de forma diferida, consistente na gratuidade de alguns atos ou na redução percentual de despesas processuais. (Art. 98, §5º do CPC).
Verifico ainda a ausência da juntada de comprovante de residência do embargante, documento indispensável à propositura da ação. Assim, concedo o mesmo prazo acima para que a parte o apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Após, concluso.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: MARCIA SOUZA VIEIRA
Endereço: Avenida Estudante José Júlio de Souza, - lado par, Praia de Itaparica, VILA VELHA - ES - CEP: 29102-010
Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: ., 1186, 13º Andar/ed. Catabas Center, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003286-35.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Celisdalva Queiroz De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8003286-35.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: CELISDALVA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar o CEP atualizado da parte acionada.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245
Nome: CELISDALVA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Endereço: RUA JAIME VIEIRA, 869, CAJI, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007232-15.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gleica Reis De Oliveira

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007232-15.2021.8.05.0150
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: GLEICA REIS DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000410-05.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Joao Alberto Caiado De Castro Neto (OAB:SP207971)
Reu: Acqua Mania Servicos De Natacao E Hidroginastica Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8000410-05.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO (OAB:SP207971)
REU: ACQUA MANIA SERVICOS DE NATACAO E HIDROGINASTICA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora requer a citação/intimação do(s) réu/executado(s) em endereço desatualizado, sem indicação do CEP por logradouro, o que atualmente é exigido pelos Correios e CCM (Central de cumprimento de mandados) para cumprimento das diligências.
Assim, concedo o prazo de cinco dias para a parte autora pesquisar o CEP das partes e atualizar o cadastro, sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial ou o arquivamento com baixa.
Reitero que o CEP nos formatos 42700-000 ou 42700-001 não serão aceitos porque as diligências serão sabidamente frustradas, trazendo atraso na prestação jurisdicional e, consequentemente, prejuízo às partes.
Na comarca de Lauro de Freitas (BA), o CEP geral foi substituído por código individual de logradouro. Além disso, com a criação da CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), os expedientes passaram a ser distribuídos pelo referencial CEP, sendo IMPORTANTE no momento do protocolo da petição inicial a inserção no cadastro do código de endereçamento postal específico. Outrossim, considerando que as intimações dos assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA e nas ações de família são realizadas pela CCM, o CEP mais do que nunca passou a ser elemento primordial para efetividade dos atos de comunicação.
Decorrido o prazo, volte-me concluso.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3752, 3 andar, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020
Nome: ACQUA MANIA SERVICOS DE NATACAO E HIDROGINASTICA LTDA - ME
Endereço: Rua Renato Conceição, 205, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001775-31.2023.8.05.0150 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Lauro De Freitas
Suscitante: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Suscitado: Maria Thereza Silva Cajazeira
Suscitado: Patricia Santos Rodrigues Cabeco
Suscitado: Gustavo Pereira Dos Santos
Suscitado: Raimundo Alves Dos Santos Junior
Suscitado: Marcelo Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA n. 8001775-31.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SUSCITANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605)
SUSCITADO: MARIA THEREZA SILVA CAJAZEIRA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora informou o pagamento das custas na última petição, assim, cumpra-se com o determinado no ID 375199217.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Endereço: AV BRIGADEIRO LUIZ ANTINIO, 1343, ANDAR 09, BELA VISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01317-910
Nome: MARIA THEREZA SILVA CAJAZEIRA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2110, - de 1180 a 1552 - lado par, Campo Grande, SALVADOR - BA - CEP: 40080-001
Nome: PATRICIA SANTOS RODRIGUES CABECO
Endereço: Rua Praia de Araruama, quadra 14, lote 3 e 4, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-870
Nome: GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Praia de Araruama, quadra 14, lote 3 e 4, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-870
Nome: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Rua Piauí, 751, Edf. Vila Malta, Ap. 902, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-270
Nome: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Praia de Araruama, quadra 14, lote 3 e 4, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-870

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001301-94.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Goforce Distribuidora De Metais E Materiais Eletricos Eireli
Executado: Adailton Barbosa Brito
Executado: Jaqueline Teles Da Cruz Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001301-94.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: GOFORCE DISTRIBUIDORA DE METAIS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
INTIME-SE a parte autora/exequente, PESSOALMENTE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de id 427583899, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores(internet).
Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:
Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: AV. DR. SILAS MUNGUBA, 5700, Avenida Pedro Ramalho 5700, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0506345-52.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Aloisio Silva Ribeiro
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506345-52.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: ALOISIO SILVA RIBEIRO
Advogado(s):
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se ciência á Defensória Pública, acerca da certidão de id. 441947547, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
Em termos do art. 485, § 6º, do CPC, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado/carta judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003987-25.2023.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: M & S Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Adilson Gomes Dos Passos (OAB:SP276380)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)
Perito: Associacao Cidade Para Todos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8003987-25.2023.8.05.0150
AUTOR: M & S PATRIMONIAL LTDA - EPP
RÉU: ASSOCIACAO CIDADE PARA TODOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a Portaria 01/2023 do CNJ, bem como o Ato Normativo Conjunto Nº 2 de 02 de fevereiro de 2023 do TJ BA, FICA REDESIGNADA, audiência de justificação, tendo em vista que a audiência designada restou prejudicada devido à falta de energia elétrica no fórum, será mantida na modalidade VIRTUAL, a ser realizada na Plataforma LifeSize. através do seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/6383829 no dia: 27/06/2024, às 09 h 30 min

Destaco que nos processos com participação da DEFENSORIA PÚBLICA, o Defensor, com atuação na unidade, já manifestou a opção pela modalidade virtual em todas as audiências.
As partes, seus procuradores e o Ministério Público poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tablets e celulares.
Aqueles que não tiverem condições de participar virtualmente, poderão, com antecedência mínima de 05(cinco) dias, solicitar a utilização da SALA PASSIVA, pelo telefone (71) 3283-1925/3283-1922 e/ou e-mail: salapassivalfreitas@tjba.jus.br.
As partes devem estar disponíveis para acessar o link 10 minutos antes do horário agendado para entrada/acesso na sala, para que seja feita a verificação dos advogados e partes.
A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento é exclusiva do(s) advogado e da(s) parte(s).
A intimação das testemunhas arroladas, bem como o acesso destas à plataforma digital fica a cargo da parte que requereu a oitiva, nos termos do Art. 455 do CPC.
Somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas, e as que o forem no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, do CPC). O arrolamento após esse prazo é intempestivo, ocorrendo a preclusão temporal.
Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.
P.I.C. Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas, Bahia, data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8019994-92.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Da Conceicao Franca Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019994-92.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FRANCA DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Verifico que, no id. 415167600, a parte ré aduz a possibilidade de lide temerária e irregularidades, sendo assim, considerando a documentação acostada, acolho o pedido e, converto o julgamento em diligência, e determino a intimação da parte autora, pessoalmente, em seu endereço residencial, por oficial de justiça, para que este constate: I - se a parte autora reside naquele endereço; II - se esta possui conhecimento da presente ação; III - se conhece e constituiu o advogado que lhe representa.
Assim, havendo possibilidade de irregularidade de representação, aguarde-se em cartório a diligência.
Após cumprimento da diligência, tornem-me conclusos.
Intime-se a parte autora, tanto na pessoa do seu advogado, quanto pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, juntando o comprovante de endereço atualizado, uma vez que o juntado no ID 409497736 é de endereço diverso do indicado na inicial. Advirto que a inércia implicará a extinção do processo, sem resolução de mérito.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: MARIA DA CONCEICAO FRANCA DA SILVA
Endereço: Rua 2 de Julho, 20, Areia Branca, SALVADOR - BA - CEP: 41412-260
Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 8 e 9 ANDAR, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500017-09.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alberto Silva Gabriel
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Autor: Angela Merice Pimentel
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500017-09.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ALBERTO SILVA GABRIEL e outros
Advogado(s): EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO (OAB:BA26380)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE (OAB:SP103587), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897), ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727)

DESPACHO
Indefiro o pedido de adjudicação pela autora ANGELA MERICE PIMENTEL.
A parte fundamenta seu pedido na premissa da Súmula 134 do STJ, na qual: “Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.” Todavia, além da ação ter sido ajuizada por ambos os cônjuges, o contrato com a ré foi assinado pelos dois autores.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECORRENTE QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO PRINCIPAL. PARA DEFESA DA MEAÇÃO, NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 134 DO STJ. Os embargos de terceiro constituem o meio processual adequado para defesa posse, direta ou indireta, por quem não é parte do processo, mas sofre os efeitos da penhora nele determinada, razão por que se mostra descabida tal pretensão de forma incidental no processo executivo. NÃO CONHECERAM DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNANIME. (Agravo de Instrumento N°70077232676, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 12/07/2018).
Outrossim, uma análise dos autos aponta que a parte interpôs recurso de apelação e, ao ser intimada para recolhimento das custas, permaneceu inerte.
Após o recurso ter sido negado, seguido pelo trânsito em julgado da sentença, a parte pleiteou por seus supostos direitos de forma infundada.
Superado esse ponto, expeça, o cartório, o relatório de custas processuais remanescentes, se houver. Após, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500354-32.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Adprice Distribuidora E Comercio De Alimentos Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500354-32.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
EXECUTADO: ADPRICE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Defiro a pesquisa de veículos em nome da(s) executada(s), via RenaJud. Em caso positivo, determino, desde já, a restrição de transferência daqueles que forem encontrados. Com a resposta, dê-se ciência às partes.
Em sendo encontrados bens, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo e providenciando o necessário para a penhora, indicando, ainda, se deseja a remoção, permanecendo como depositário do bem.
Verificada a ausência do recolhimento das custas necessárias, intime-se o exequente para fazê-lo no prazo de 15 dias.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003216-18.2021.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Durval Campos Kraychete
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Autor: Juliana Miranda Badaro
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Autor: Victor Dos Santos Silva Barauna
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Jose Aroldo Dias
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Reu: Diogo Azevedo Dias
Reu: Etianjan Silva De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8003216-18.2021.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DURVAL CAMPOS KRAYCHETE e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)
REU: JOSE AROLDO DIAS e outros (2)
Advogado(s): SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA61012)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Chamo o feito à ordem.
Observo que, concomitante ao despacho que deferiu os depósitos judiciais (Id. 138121474), houve manifestação de herdeira, informando o falecimento do acionado, conforme certidão de óbito juntado (Id. 132569345).
Até o momento não foi apreciado o pedido de habilitação e sucessão processual.
Assim, suspendo o processo, com fulcro no art. 313, inciso I, do CPC, pelo prazo de 60 dias, para a regularização da representação processual do réu falecido.
Nos termos do art. 110 c/c art. 313, § 2º, inciso I do CPC cabe ao autor, em caso de falecimento do réu, promover a citação do respectivo espólio ou de quem for o seu(s) sucessor(es).
Assim, intime-se a parte autora para promover a substituição do réu falecido pelo seu espólio, promovendo a citação deste na pessoa de seu representante. Para tanto, deverá a parte autora comprovar a abertura do inventário do patrimônio do falecido, indicando quem é o inventariante, ao qual cabe a representação do espólio em juízo (CPC, art. 75, VII).
Caso não tenha sido aberto o inventário, deverá a parte autora promover a inclusão de todos os herdeiros do falecido no polo passivo (art. 313, § 2º, inciso II, do CPC), promovendo a citação de todos eles pessoalmente.
Atribuo força de mandado/carta/ofício.
P.I.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003945-39.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Rafael Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003945-39.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: RAFAEL SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.
Verifico que o requerente não recolheu as custas processuais.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas correspondentes ao valor da causa, busca e apreensão, bem como as custas do ato citatório, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0509773-42.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Vilas Business
Advogado: Naiara Silva De Oliveira (OAB:BA25836)
Advogado: Osnevaldo Costa De Oliveira (OAB:BA40004)
Executado: Graute Empreendimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0509773-42.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILAS BUSINESS
Advogado(s): NAIARA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA25836), OSNEVALDO COSTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como OSNEVALDO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA40004)
EXECUTADO: GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Cumpra-se o quanto determinado no despacho/decisão de id 392674877.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8020283-59.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Leonardo Vieira Rocha
Executado: Delta Do Joanes Empreendimentos E Incorporacoes Imobiliarias Ltda - Me
Advogado: Enilson Nobrega De Freitas (OAB:BA18343)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8020283-59.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592)
EXECUTADO: LEONARDO VIEIRA ROCHA e outros
Advogado(s): ENILSON NOBREGA DE FREITAS (OAB:BA18343)

DESPACHO
ISS
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s) Leonardo Vieira, através dos sistemas Sisbajud e Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
Sem prejuízo, intime-se as partes para tomar ciência da certidão de id 428023641.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0008133-13.2007.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Vera Lucia Campos Guimaraes
Advogado: Eli Costa Pedra (OAB:BA46654)
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Exequente: Maria Salete Silveira Sa
Advogado: Carolina Silveira Sa Dultra (OAB:BA32038)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0008133-13.2007.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MARIA SALETE SILVEIRA SA
Advogado(s): CAROLINA SILVEIRA SA DULTRA registrado(a) civilmente como CAROLINA SILVEIRA SA DULTRA (OAB:BA32038)
EXECUTADO: VERA LUCIA CAMPOS GUIMARAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA21450), ELI COSTA PEDRA (OAB:BA46654)

DESPACHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa de valores (ID 425318882), bem como quanto à impugnação de ID 414793338, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: MARIA SALETE SILVEIRA SA
Endereço: Barros Falcao, 422, AP 302, Matatu, SALVADOR - BA - CEP: 40255-370
Nome: VERA LUCIA CAMPOS GUIMARAES

Endereço: Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, 1400, Bloco 1, apartamento 101, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22620-902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006566-14.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Chiela E Donatti - Consultores E Advogados
Advogado: Reni Donatti (OAB:SC19796)
Advogado: Claudiomiro Filippi Chiela (OAB:SC21196)
Executado: Vipac Seguranca E Vigilancia Ltda
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Advogado: Rodrigo Rodrigues Das Neves (OAB:BA35019)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006566-14.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS
Advogado(s): RENI DONATTI (OAB:SC19796), CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA (OAB:SC21196)
EXECUTADO: VIPAC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado(s): GUTEMBERG ARAUJO LIMA (OAB:BA24632), RODRIGO RODRIGUES DAS NEVES (OAB:BA35019)

DESPACHO
ISS
Vistos,
Certifique, o cartório, se os executados apresentaram embargos.
Em caso positivo, apensem-se a estes autos.
Antes de determinar a penhora no rosto dos autos, intime-se a parte autora para juntar a certidão narrativa dos autos 13502-901841/2017-83 e 19555.720422/2020-17, no prazo de cinco dias.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0552077-86.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fabricio Simoes Velloso
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Reu: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0552077-86.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: FABRICIO SIMOES VELLOSO
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056)
REU: MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s): IZAYHARA KATHERINE DANTAS NUNES (OAB:BA31568), VERONICA DE LACERDA VASQUEZ (OAB:BA49713), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES (OAB:BA21646), EMILIA MOREIRA BELO (OAB:PE23548)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório para que certifique a tempestividade dos embargos de declaração.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado/carta judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8008149-05.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Talita Pitanga Guimaraes
Advogado: Dalila Lima Matos (OAB:BA39055)
Advogado: Maria Isabel De Britto De Nora (OAB:BA39301)
Executado: Pompeu Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8008149-05.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: TALITA PITANGA GUIMARAES
Advogado(s): DALILA LIMA MATOS (OAB:BA39055), MARIA ISABEL DE BRITTO DE NORA (OAB:BA39301)
EXECUTADO: POMPEU INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Ciente do Conflito de Competência, autuado sob nº 199383 / SP (2023/0302243-5), suscitado pelas rés (ID 408553508).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar se concorda com o pedido de substituição do polo passivo, requerido na petição de ID 404512560, bem como para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição de ID 408553507, sob pena de arquivamento e início do prazo da prescrição intercorrente.
Em caso de inércia, fica desde logo determinada a intimação pessoal, conforme determina o art. 485, §1º, do CPC.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: TALITA PITANGA GUIMARAES

Endereço: Rua Orlando Moscoso, 38, Boca do Rio, SALVADOR - BA - CEP: 41706-840
Nome: POMPEU INCORPORADORA LTDA
Endereço: Avenida Paulo VI, 327, - lado ímpar 2 andar sala I, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41810-000
Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Endereço: Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1955, - de 1421/1422 ao fim andar 10, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04548-005

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002426-63.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Pablo Henrique De Souza Silva
Advogado: Marcela Dos Santos Bispo (OAB:BA45918)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002426-63.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: PABLO HENRIQUE DE SOUZA SILVA
Advogado(s): MARCELA DOS SANTOS BISPO (OAB:BA45918)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora/embargada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os embargos de declaração de id-443464574, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004184-43.2024.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Juliano Rocha Braga
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8004184-43.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: JULIANO ROCHA BRAGA
Advogado(s): PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936)

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, inclusive, omitindo sua profissão, afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, extrato de suas contas bancárias dos últimos três meses, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas, sob pena de, se o benefício vier a ser indeferido, ser cancelada a distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
Saliento, por oportuno, que a legislação processual possibilita à parte realizar o pagamento das custas de forma parcelada (art. 98, § 6º do CPC) e, comprovando que preenche os requisitos legais, lhe seja concedido o benefício do pagamento de custas de forma diferida, consistente na gratuidade de alguns atos ou na redução percentual de despesas processuais. (Art. 98, §5º do CPC).
Verifico ainda a ausência da juntada de comprovante de residência do embargante, documento indispensável à propositura da ação. Assim, concedo o mesmo prazo acima para que a parte o apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Após, conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: JULIANO ROCHA BRAGA
Endereço: Avenida Praia de Guarapari, 15, Qd. 09, Lote 15, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-160
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: AV JUCELINO KUBITSCHEK, 2041E 2235, BLOCO A, Vila Olimpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005197-14.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein
Advogado: Gislene Cremaschi Lima (OAB:SP125098)
Reu: Ana Luisa Fretta Naspolini

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005197-14.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado(s): GISLENE CREMASCHI LIMA (OAB:SP125098)
REU: ANA LUISA FRETTA NASPOLINI
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas, defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado com autorização para que o réu seja citado por whatsapp, caso não localizado no endereço..

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Endereço: AV ALBERT EINSTEIN, Avenida Albert Einstein 627/665/701, MORUMBI, SãO PAULO - SP - CEP: 05652-900
Nome: ANA LUISA FRETTA NASPOLINI
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 323, CASA 03, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-470

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8019068-14.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ismael Aragao Anacleto
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019068-14.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ISMAEL ARAGAO ANACLETO
Advogado(s): DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA registrado(a) civilmente como DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA47201)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: ISMAEL ARAGAO ANACLETO
Endereço: Rua Marginal II, 326, apt 301, Vida Nova, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42717-825
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041 e 2235, BL A Parque Bela Vista, CONJ 281, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000507-05.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: J. R. A. D. S.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: B. B. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000507-05.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Ciente da Decisão de ID 434395954, proferida em sede de Agravo, que antecipou a tutela recursal, determinando que a autora promova, mensalmente, o pagamento da parcela incontroversa diretamente à instituição financeira e efetue o depósito, em Juízo, dos valores controvertidos discutidos na lide, inclusive vencidos e vincendos, condicionando a proteção do seu nome perante os órgãos restritivos de crédito ao integral cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 100,00, com limite máximo de R$ 5.000,00, em caso de inclusão promovida pelo agravado, até o julgamento pelo Colegiado.
Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, a contar da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC, conforme já determinado no ID 429623657.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Observa-se que a acionada já está cadastrada no sistema.
Retire-se a tarja de segredo, conforme já determinado.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

Nome: JOSE RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
Endereço: Conjunto Parque Santa Rita, 43, ITINGA, SALVADOR - BA - CEP: 40800-781
Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, 9 Andar, Itaim BIBI, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8018372-75.2023.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Cristina Marcia Abreu Mendes
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Parte Re: Tatiana Soares Morais
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780)
Advogado: Mauricio De Oliveira Pinheiro (OAB:BA16549)
Reu: Cristiano Manoel De Almeida Gonzalez Registrado(a) Civilmente Como Cristiano Manoel De Almeida Gonzalez
Advogado: Mauricio De Oliveira Pinheiro (OAB:BA16549)
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8018372-75.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PARTE AUTORA: CRISTINA MARCIA ABREU MENDES
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034)
PARTE RE: TATIANA SOARES MORAIS e outros
Advogado(s): MAURICIO DE OLIVEIRA PINHEIRO (OAB:BA16549), MARCELO LUIZ SOARES MOREIRA (OAB:BA21780)

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as certidões de ID's 434491982 e 428512918, e requerer o que entender de direito, sobre pena de extinção do feito.
Em caso de inércia, fica, desde logo, determinada a intimação pessoal, conforme determina o art. 485, §1º, do CPC.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: CRISTINA MARCIA ABREU MENDES
Endereço: Rua Praia de Itaparica, 26, Qd 18 lote 26, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-720
Nome: TATIANA SOARES MORAIS
Endereço: Rua Maria dos Reis Silva, 212, casa 6, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-430
Nome: CRISTIANO MANOEL DE ALMEIDA GONZALEZ
Endereço: Rua Maria dos Reis Silva, 212, Condomínio Village Miragem, casa 06, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-430

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8021935-14.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Silvio Ricardo Costa Cordeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021935-14.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: SILVIO RICARDO COSTA CORDEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, VIA CARTA COM AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, atender às determinações contidas no despacho de ID 404756242, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores(internet).
Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

Nome: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: CALÇADA ANTARES, 170, QUADRA C 12, LOTE 04, CENTRO DE APOIO II, ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAíBA - SP - CEP: 06543-325
Nome: SILVIO RICARDO COSTA CORDEIRO
Endereço: RUA NOEMIA M PARANHOS 27, 4, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8021304-36.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Patricia Barbosa De Serpa Pinto (OAB:RJ072518)
Advogado: Alexandre De Serpa Pinto Fairbanks (OAB:RJ214170)
Reu: Synesio Rabello Manfredini

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021304-36.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): PATRICIA BARBOSA DE SERPA PINTO (OAB:RJ072518), ALEXANDRE DE SERPA PINTO FAIRBANKS (OAB:RJ214170)
REU: SYNESIO RABELLO MANFREDINI
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora informou o pagamento das custas na última petição (ID 437940602).
Assim, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A
Endereço: Rua Eugênio de Medeiros, 303, - até 351/352, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-000
Nome: SYNESIO RABELLO MANFREDINI
Endereço: Rua Marta Aguiar da Silva, 139, Caixa D'Água, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42711-760

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8017601-97.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Abimael Vaz Figueredo
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017601-97.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ABIMAEL VAZ FIGUEREDO
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
Por ora, defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud e Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
Restando infrutíferas as pesquisas, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da petição de ID 434591528.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8012886-46.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Selma Freitas Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8012886-46.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: SELMA FREITAS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002973-40.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Eireli
Autor: Vik Ferramentaria Industria E Comercio De Ferramentas E Artefatos De Plasticos Ltda - Me
Advogado: Egon Trapp Junior (OAB:SC17695)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8002973-40.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: VIK FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado(s): EGON TRAPP JUNIOR (OAB:SC17695)
REU: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique o cartório sobre a disponibilidade do sistema Infoseg.
Em caso negativo, fica já autorizado o uso dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud se requerido pela parte autora, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique..
P.I.C
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8056983-30.2021.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Carlos Teixeira De Lima
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)
Reu: Rogerio Elias
Advogado: Evelyn Vanessa Santos De Britto (OAB:BA66647)
Advogado: Laura Romana Neiva Cerqueira Barbosa (OAB:BA79971)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8056983-30.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE LIMA
Advogado(s): CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS (OAB:BA46918)
REU: ROGERIO ELIAS
Advogado(s): EVELYN VANESSA SANTOS DE BRITTO (OAB:BA66647), LAURA ROMANA NEIVA CERQUEIRA BARBOSA (OAB:BA79971)

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de id. 377742688.
Após, tornem-me conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003497-66.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jose Carlos Teixeira Da Silva
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003497-66.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): SUZANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA46891)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Verifico que há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, extrato de suas contas bancárias dos últimos três meses, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas, sob pena de, se o benefício vier a ser indeferido, ser cancelada a distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
Saliento, por oportuno, que a legislação processual possibilita à parte realizar o pagamento das custas de forma parcelada (art. 98, § 6º do CPC) e, comprovando que preenche os requisitos legais, lhe seja concedido o benefício do pagamento de custas de forma diferida, consistente na gratuidade de alguns atos ou na redução percentual de despesas processuais. (Art. 98, §5º do CPC).
Após, concluso.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Everaldina B da Paz, 39, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-495
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: .AVENIDA JOSÉ JOAQUIM SEABRA, 1449, AGÊNCIA - 2798-7, BAIXA DOS SAPATEIRO, SALVADOR - BA - CEP: 40025-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001509-78.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Leonardo Marins Perazzolo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001509-78.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
INTERESSADO: LEONARDO MARINS PERAZZOLO
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se do regular recolhimento das custas da diligência requerida na última petição.
Devidamente recolhidas as custas, defiro a expedição da carta precatória, requerida no ID 434434140.
Defiro, ainda, o pedido para que conste expressamente no mandado as prerrogativas dos artigos 252 e 253, do CPC.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata - 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Nome: LEONARDO MARINS PERAZZOLO
Endereço: Rua São Paulo, 296, ap. 302, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8012521-89.2022.8.05.0150 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Villa Do Mar
Advogado: Samuel Loureiro Reboucas (OAB:BA29523)
Reu: Daniele Tourinho Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8012521-89.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: VILLA DO MAR
Advogado(s): SAMUEL LOUREIRO REBOUCAS (OAB:BA29523)
REU: DANIELE TOURINHO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se do decurso do prazo, ou não, para apresentação da peça de defesa.
Após, conclusos para decisão.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: VILLA DO MAR
Endereço: Rua Carlos Conceição, 1168, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-120
Nome: DANIELE TOURINHO SANTANA
Endereço: Rua Carlos Conceição, 1168, Cond Villa do Mar, Egeu, Apto. 306, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-120

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8021640-40.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joedna Oliveira Machado Feitosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021640-40.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOEDNA OLIVEIRA MACHADO FEITOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud e Serasajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002668-35.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Thales Teixeira De Matos Rocha
Advogado: Julio Cesar Chionha (OAB:SP363622)
Autor: Daiana Zuila Silva Pereira Lopes
Advogado: Julio Cesar Chionha (OAB:SP363622)
Reu: Alphaville Litoral Norte 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002668-35.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: THALES TEIXEIRA DE MATOS ROCHA e outros
Advogado(s): JULIO CESAR CHIONHA (OAB:SP363622)
REU: ALPHAVILLE LITORAL NORTE 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se do decurso do prazo, ou não, para apresentação da peça de defesa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: THALES TEIXEIRA DE MATOS ROCHA
Endereço: Avenida Amarílio Thiago dos Santos, 2077, Casa 07, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-750
Nome: DAIANA ZUILA SILVA PEREIRA LOPES
Endereço: Avenida Amarílio Thiago dos Santos, 2077, Casa 07, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-750
Nome: ALPHAVILLE LITORAL NORTE 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Endereço: Rua das Sucupiras, s/n, km 02, Vale do Landirana (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42831-828

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003468-21.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Andre Mendes Sampaio
Advogado: Sandra Mara Gomes Da Rosa (OAB:BA19645)
Executado: Carla Angela De Sa Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003468-21.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ANDRE MENDES SAMPAIO
Advogado(s): SANDRA MARA GOMES DA ROSA (OAB:BA19645)
EXECUTADO: CARLA ANGELA DE SA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
O endereço indicado para citação do réu apresenta CEP desatualizado.
Na comarca de Lauro de Freitas(Ba), o CEP geral foi substituído por código individual de logradouro. Além disso, com a criação da CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), os expedientes passaram a ser distribuídos pelo referencial CEP, sendo IMPORTANTE no momento do protocolo da petição inicial a inserção no cadastro do código de endereçamento postal específico.
O CEP nos formatos 42700-000 ou 42700-001 não serão aceitos porque as diligências serão sabidamente frustradas, trazendo atraso na prestação jurisdicional e, consequentemente, prejuízo às partes.
Assim, concedo o prazo de cinco dias para a parte autora pesquisar o CEP das partes e atualizar o cadastro, e efetuar o recolhimento das custas referente à diligência, sendo a consequência do descumprimento o arquivamento com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003291-57.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Danilo Cardoso Freire

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8003291-57.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: DANILO CARDOSO FREIRE
Advogado(s):

DESPACHO
A autora pediu a citação do réu por edital (ID 446943431).
Nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, a citação por edital é medida excepcional, cabível quando o réu estiver em local ignorado, incerto ou inacessível.
Por se tratar de medida excepcional, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização da parte ré, ainda mais nos casos em que remanescem outras providências, não havendo como admitir que a citação seja feita de modo precipitado pelo mecanismo editalício.
No caso concreto, não se esgotaram todos os meios disponíveis para localização do endereço dos réus, houve apenas uma tentativa.
Verifico que no resultado das pesquisas (ID 392872761 e ss), há endereços que ainda não foram diligenciados, inclusive, o endereço indicado na petição de ID 425214655, que só não foi realizada a diligência porque a parte autora não informou o CPE correto.
Ante o exposto, indefiro o pedido de citação por edital.
Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias,indicar o novo endereço da ré, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Em caso de inércia, fica desde logo determinada a intimação pessoal, conforme determina o art. 485, §1º, do CPC.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002430-71.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Silverio Moises Barboza Medrado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002430-71.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: SILVERIO MOISES BARBOZA MEDRADO
Advogado(s):

DESPACHO
O autor pediu a citação por oficial de justiça, no mesmo endereço diligenciado via postal (ID 391425714).
Acontece que, em consulta aos autos, verifico que já foi realizada a diligência por oficial de justiça, inclusive, com o CEP atualizado, 42700-130, e ambas as diligências restaram infrutíferas.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar o endereço atualizado da ré, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Fica, desde logo, consignada a possibilidade de utilização de outros meios eletrônicos disponíveis (SISBAJUD, RENAJUD, SNIPER) para pesquisa de endereços.
Em caso de inércia, fica desde logo determinada a intimação pessoal, conforme determina o art. 485, §1º, do CPC.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 05, Lote B, Torre 1, s/n, 8 Andar, Edifício Banco do Brasil, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900
Nome: SILVERIO MOISES BARBOZA MEDRADO
Endereço: Rua Jorge de Farias, 291, quadra R, lote 20, Praia de Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007712-22.2023.8.05.0150 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Samile Araujo Da Silva

Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Requerido: Real Assessoria De Vendas Ltda
Requerido: Cooperativa Mista Roma
Requerido: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8007712-22.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: SAMILE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA56339)
REQUERIDO: REAL ASSESSORIA DE VENDAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
De início, observo que os 2º e 3º réus estão cadastrados como terceiros interessados. Assim, proceda o Cartório a correção na capa dos autos.
Após, CITE-SE o(s) requerido(s) para contestar(em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI).
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: SAMILE ARAUJO DA SILVA
Endereço: Avenida Professor Theócrito Batista, 617, cond. quinta das arvores, bl 7 304, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42721-810
Nome: REAL ASSESSORIA DE VENDAS LTDA
Endereço: SANTOS DUMONT, 1883, EDIF AERO ESP EMPRESARIAL HOTEL ANDAR 9 SALA 936, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8022480-50.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mjwf Servicos De Construcao Civil Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8022480-50.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
Restando infrutíferas as pesquisas, fica autorizado o uso dos sistemas Siel e Serasajud.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501520-02.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Vilas Locacao E Comercio Ltda - Epp
Executado: Josana Mattos De Figueredo Sousa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501520-02.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: VILAS LOCACAO E COMERCIO LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud e Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0011055-56.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Joao Francisco De Brito
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)
Advogado: Isadora Liz Silva Magalhaes Santos (OAB:BA44812)
Advogado: John Helder Oliveira Bahia (OAB:BA44899)
Interessado: Allianz Seguros Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011055-56.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: JOAO FRANCISCO DE BRITO
Advogado(s): MARCIO RICARDO LIMA DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO RICARDO LIMA DE JESUS SANTOS (OAB:BA23655), MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO (OAB:BA28624), ISADORA LIZ SILVA MAGALHAES SANTOS (OAB:BA44812), JOHN HELDER OLIVEIRA BAHIA (OAB:BA44899)
INTERESSADO: Allianz Seguros Sa
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo, de 15 dias, apresentarem alegações finais.
Após, conclusos para sentença.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: JOAO FRANCISCO DE BRITO
Endereço: desconhecido
Nome: Allianz Seguros Sa
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004308-26.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: 7ª Vara Cível De Santos/sp
Requerente: Praiamar Corporate Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Genivaldo Andrade Cruz (OAB:SP261629)
Advogado: Marcia Cristina Pinho Boettger (OAB:SP107386)
Advogado: Carolina Lima Porto (OAB:SP467090)
Requerido: Deivanir Vieira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8004308-26.2024.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DEPRECANTE: 7ª Vara Cível de Santos/SP e outros
Advogado(s): CAROLINA LIMA PORTO (OAB:SP467090), MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER (OAB:SP107386), GENIVALDO ANDRADE CRUZ (OAB:SP261629)
REQUERIDO: DEIVANIR VIEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Cumpra-se, conforme deprecado.
Por fim, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, através do Malote Digital/e-mail institucional.
Atribuo a este Despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
FINALIDADE DA CARTA PRECATÓRIA - CITAÇÃO DE:
Nome: DEIVANIR VIEIRA SANTOS
Endereço: Rua do Futuro, 22, Condomínio Beira Rio, quadra 2, lote 11, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0002679-81.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Antonio Sergio Da Fonseca (OAB:BA10989)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Reu: Atanael Leandro De Araujo
Advogado: Manoel De Macedo Azevedo (OAB:BA5829)

Despacho:
éss
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0002679-81.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), ANTONIO SERGIO DA FONSECA (OAB:BA10989), RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521)
REU: ATANAEL LEANDRO DE ARAUJO
Advogado(s): MANOEL DE MACEDO AZEVEDO (OAB:BA5829)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre as certidões de ID's 418787054 e 421200172, sob pena de arquivamento do feito.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Endereço: desconhecido

Nome: ATANAEL LEANDRO DE ARAUJO
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004394-94.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Claudio Luz Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8004394-94.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: CLAUDIO LUZ ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art.82 c/c art.290 do CPC/15.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004398-34.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Manoel Frank Passos Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8004398-34.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: MANOEL FRANK PASSOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art.82 c/c art.290 do CPC/15.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004274-51.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Artcasa Brasil - Importacao E Exportacao Ltda
Reu: Dermeval Nascimento Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004274-51.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: ARTCASA BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requer a busca e apreensão de bens diversos em uma só ação. Contudo, tratando-se de bens e relações contratuais realizadas de forma separada, as ações também devem ser autônomas.
Assim, intime-se a parte autora, através do seu advogado para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando sobre qual bem esta ação versa e se tem interesse no prosseguimento do feito pelo rito comum, de modo que deverá propor ações apartadas para discussão dos demais bens.
No mesmo prazo, havendo interesse no prosseguimento da ação de busca e apreensão, deverá o autor apresentar notificação extrajudicial recebida no endereço do devedor, em data anterior ao ajuizamento da ação ou instrumento de protesto, também em data anterior a distribuição da ação, bem como planilha atualizada discriminando as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial, e ainda comprovante de recolhimento das custas processuais referentes ao valor da causa, da citação e da busca e apreensão, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 82 e 290 do CPC.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004315-18.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Melius Medical Comercio E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004315-18.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: MELIUS MEDICAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:
Nome: MELIUS MEDICAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Endereço: Rua Itagi, 599, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-370

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004357-67.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Executado: Orlei Santiago Dos Santos
Executado: Fortunata Miranda Santiago Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004357-67.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (OAB:RJ107861)
EXECUTADO: ORLEI SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

Destinatário:
Nome: ORLEI SANTIAGO DOS SANTOS
Endereço: Rua José Leite, 2200, BLOCO 17 - APTO 01, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004395-79.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Infinito Salvador Produtos De Beleza Eireli
Executado: Jose Alexandre Vilhena Sant Ana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004395-79.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: INFINITO SALVADOR PRODUTOS DE BELEZA EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art.82 c/c art.290 do CPC/15, bem como
No mesmo prazo, apresentar a planilha de cálculo demonstrando a apuração do valor exato da obrigação ou de seu saldo devedor conforme disposto no art. 798, I, “b” e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da Inicial.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004930-13.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Ubirajara Cordeiro Leite De Souza Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8004930-13.2021.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: UBIRAJARA CORDEIRO LEITE DE SOUZA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0558766-49.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Condonimio Residencial Floraville
Advogado: Solange Maria Ramalho Franco (OAB:BA23936)
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0558766-49.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: CONDONIMIO RESIDENCIAL FLORAVILLE
Advogado(s): SOLANGE MARIA RAMALHO FRANCO (OAB:BA23936), GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695), JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA (OAB:BA21939)
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Ante o quanto noticiado na certidão de ID 436432114, inexistindo pendências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: CONDONIMIO RESIDENCIAL FLORAVILLE
Endereço: desconhecido
Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: AV Estados Unidos, Comercio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004202-64.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: 2ª Vara Do Juizado Especial Cível De Santos/sp
Advogado: Alessandro Trevisan Simoes (OAB:SP334106)
Autor: Ciro Braga Sgarbi Junior
Advogado: Alessandro Trevisan Simoes (OAB:SP334106)
Autor: Viviane Bredariol Sgarbi
Advogado: Alessandro Trevisan Simoes (OAB:SP334106)
Deprecado: 1 Vara Do Sistema Dos Juizados De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8004202-64.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DEPRECANTE: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTOS/SP e outros (2)
Advogado(s): ALESSANDRO TREVISAN SIMOES (OAB:SP334106)
DEPRECADO: 1 Vara do sistema dos Juizados de Lauro de Freitas
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Da análise dos autos, não consta informação de que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, como também observo que não houve recolhimento de custas, correspondentes ao ato citatório.
Considerando que as custas processuais devem ser obrigatoriamente recolhidas anteriormente à prática do ato - art. 82 do CPC, e ainda pelo fato de a parte interessa possuir advogado cadastrado nos autos, INTIME-SE para, no prazo de 5 dias, recolher as custas pendentes, caso não seja beneficiária da gratuidade ou comprove ser, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento, e arquivamento dos autos, com baixa.
Decorrido o prazo, com o devido recolhimento, CUMPRA-SE conforme deprecado, independente de novo despacho. Na hipótese de decorrido o prazo sem recolhimento, ou cumprida a diligência, DEVOLVA-SE ao JUÍZO DEPRECANTE.
Atribuo ao presente força de mandado/citação/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.P.I.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001771-57.2024.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diogo Machado Lorenzo
Advogado: Jessica Gabriele Pereira Simoes Cedraz (OAB:BA77821)
Advogado: Ana Vitoria Lima De Sousa (OAB:BA76038)
Reu: Condominio Reserva Da Lagoa Residence

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001771-57.2024.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DIOGO MACHADO LORENZO
Advogado(s): JESSICA GABRIELE PEREIRA SIMOES CEDRAZ (OAB:BA77821), ANA VITORIA LIMA DE SOUSA (OAB:BA76038)
REU: CONDOMINIO RESERVA DA LAGOA RESIDENCE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Observa-se que a parte autora realizou pagamento das custas referentes ao valor dado à causa, contudo, restam pendentes as custas da citação.
Assim, recolham-se as custas pendentes.
Sem prejuízo, observa-se que o presente caso se enquadra em uma das hipóteses do artigo 335 do Código Civil:
Reza o referido diploma do Código Civil:
“Art. 335. A consignação tem lugar: (...) V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.(...)”
Sem mais delongas, DEFIRO a consignação requerida, mediante depósito em conta judicial, à disposição deste Juízo, devendo o(a) consignante efetuar o referido depósito no prazo de cinco dias, bem como juntar aos autos o respectivo comprovante, não significando com isso concordância deste Juízo com os valores depositados.
Efetuado o depósito e recolhidas as custas da citação, cite-se, na forma da lei.
Não realizado o depósito no prazo assinalado, certifique-se e faça-se conclusão para extinção do processo sem resolução de mérito.
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis, a contar da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, apesar de o autor ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme sua inicial, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.
Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art.277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003287-83.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Advogado: Felipe Kerche Do Amaral Martin (OAB:SP311463)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Executado: Jose Nilton Da Paixao Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003287-83.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado(s): ANALIZ DA SILVA FERREIRA registrado(a) civilmente como ANALIZ DA SILVA FERREIRA (OAB:SP396948), PATRICIA MEDEIROS ARIAS (OAB:SP259885), FELIPE KERCHE DO AMARAL MARTIN registrado(a) civilmente como FELIPE KERCHE DO AMARAL MARTIN (OAB:SP311463), TRIENY GOVEA PIRES (OAB:SP472798)

EXECUTADO: JOSE NILTON DA PAIXAO GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, junte o resultado da pesquisa Sisbajud de protocolo nº 20230012336323 (ID 404421152).
Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos resultados, no prazo de cinco dias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004293-57.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Safra S A
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Reu: Goncalves Doces E Salgados Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8004293-57.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A)
REU: GONCALVES DOCES E SALGADOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Cumpra-se, conforme deprecado.
Por fim, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, através do Malote Digital/e-mail institucional.
Atribuo a este Despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
FINALIDADE DA CARTA PRECATÓRIA - CITAÇÃO DE:
Nome: GONCALVES DOCES E SALGADOS LTDA - ME
Endereço: Rua Manoel Sales, 29, loteamento Vila de Sena - Quadra F Lote n-14, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004397-49.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Manoel Frank Passos Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8004397-49.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: MANOEL FRANK PASSOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art.82 c/c art.290 do CPC/15.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004280-58.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Centerglass Industria E Comercio De Resinas E Fibras De Vidro Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004280-58.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: CENTERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS E FIBRAS DE VIDRO LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:
Nome: CENTERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS E FIBRAS DE VIDRO LTDA - EPP
Endereço: Rua Bernadete de J Brito, 160, quadra G, lote 14, pavimento 101, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-760

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004384-50.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Alexandre Felix Braga De Queiroz
Executado: Carla Cristiane Santos Passos Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004384-50.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: ALEXANDRE FELIX BRAGA DE QUEIROZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art.82 c/c art.290 do CPC/15.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8018380-52.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Odilio De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018380-52.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: ODILIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
Restando infrutíferas as pesquisas, fica autorizado a utilização dos sistemas Serasa e Siel.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004183-58.2024.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eduardo Augusto Mendonca De Almeida (OAB:SP101180)
Requerido: Fillipe Papaterra Da Silva
Requerido: Camila Da Costa Salino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8004183-58.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA (OAB:SP101180)

REQUERIDO: FILLIPE PAPATERRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
NOTIFIQUE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) constantes da petição anexa, no endereço consignado na inicial, conferindo ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Efetivada a notificação, DETERMINO que sejam os autos entregues ao Requerente, na forma do art. 729 do CPC, o que deverá ser certificado, observadas as formalidades legais.
No caso de autos digitais, cuja devolução é logicamente impossível, ARQUIVEM-SE estes autos, com baixa no sistema processual eletrônico, após o cumprimento.
Publique-se. Registre-se e CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
DESTINATÁRIOS:
Nome: FILLIPE PAPATERRA DA SILVA
Endereço: Rua Itamarajú, 80, Apto 104, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-290
Nome: CAMILA DA COSTA SALINO
Endereço: Rua Itamarajú, 80, Apto 104, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-290

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004177-51.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edificio Metropolitan Park Plaza
Advogado: Marcio Martinelli Amorim (OAB:SP153650)
Requerido: Adriel Brendown Registrado(a) Civilmente Como Adriel Brendown Torres Maturino
Requerido: Adrielle Brendha Macedo Maturino
Requerido: Geciane Souza Maturino Dos Santos
Requerido: Agm Holding Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8004177-51.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDIFICIO METROPOLITAN PARK PLAZA
Advogado(s): MARCIO MARTINELLI AMORIM (OAB:SP153650)
REQUERIDO: Adriel Brendown registrado(a) civilmente como ADRIEL BRENDOWN TORRES MATURINO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Certifique-se se já houve o recolhimento das custas, no prazo estipulado em petição de (Id. 446278962).
Após, retornem conclusos.
Atribuo força de mandado/carta/ofício. P.I.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004351-60.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: V. S. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004351-60.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: VINICIUS SANTOS GALDINO
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.
Verifico que o requerente não recolheu as custas processuais.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas correspondentes ao valor da causa, busca e apreensão, bem como as custas do ato citatório, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004310-93.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Gam Comercio E Servicos De Alimentos Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004310-93.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: GAM COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Concedo ao requerente, o prazo de 15 dias, para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, sendo a consequência do descumprimento, o cancelamento da distribuição, com baixa.

Atribuo a este, força de mandado/carta/ofício.
P.I.C
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004260-67.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Grasb Grafica Santa Barbara Ltda
Advogado: Andressa Ribeiro De Oliveira Pita Pereira (OAB:BA76917)
Reu: Moema Isabel Passos Gramacho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8004260-67.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GRASB GRAFICA SANTA BARBARA LTDA
Advogado(s): ANDRESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA PITA PEREIRA (OAB:BA76917)
REU: MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
DEFIRO o pleito de parcelamento do pagamento das despesas processuais (custas em geral), em 10 (dez) vezes, nos termos do art.98, §6º do CPC.
Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das 10 (dez) parcelas das custas em geral, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre o vencimento de uma e outra, sendo que a primeira parcela deverá ser paga em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, pena que também será aplicada na hipótese de não pagamento de quaisquer das parcelas que se vencerem posteriormente.
Deve a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento integral das custas de citação, cando advertida de que deverá recolher todas as demais despesas processuais que se zerem necessárias para a prática de atos processuais durante a tramitação do feito.
Após o pagamento da primeira parcela, retornem os autos conclusos para decisão inicial.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502861-63.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Conscal Construtora Eireli - Me

Executado: Everton Ferreira Valadares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502861-63.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: CONSCAL CONSTRUTORA EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001769-87.2024.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Tarso Carneiro Cavalcanti
Advogado: Vicente De Paula Silva Lopes (OAB:AC5901)
Requerido: Mm Turismo & Viagens S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001769-87.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: TARSO CARNEIRO CAVALCANTI
Advogado(s): VICENTE DE PAULA SILVA LOPES (OAB:AC5901)
REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Oportuno, defiro também a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.
Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito, no prazo de 15 dias, a contar da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Atribuo a este, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.
P.R.I. Cumpra-se.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004277-06.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fl Brasil Holding, Logistica E Transporte Ltda.
Advogado: Fernando Luiz Tegge Sartori (OAB:SP312973)
Reu: A P M Bevervanso Plasticos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8004277-06.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogado(s): FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI (OAB:SP312973)
REU: A P M BEVERVANSO PLASTICOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art.82 c/c art.290 do CPC/15.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8016031-18.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jailson Correia De Melo
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA46894)
Advogado: Lazaro Silva Da Rocha (OAB:BA56417)
Advogado: Everthon Amigo Soares (OAB:BA43887)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016031-18.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JAILSON CORREIA DE MELO
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA46894), LAZARO SILVA DA ROCHA (OAB:BA56417), EVERTHON AMIGO SOARES (OAB:BA43887)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento dos valores depositados (ID 421880548) em cumprimento ao acordo celebrado.
Inexistindo pendências, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: JAILSON CORREIA DE MELO
Endereço: Rua Firmo P de Matos, setor B, Residencial Dona Lindu, Ed Elionora, 301, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42740-550
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Andares 5, 6, 9, 14 e 15, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004320-40.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Executado: Jailton Silva Da Conceicao
Executado: Gabriela Sampaio Dias
Executado: Silene Santos Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004320-40.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (OAB:RJ107861)
EXECUTADO: JAILTON SILVA DA CONCEICAO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatários:
Nome: JAILTON SILVA DA CONCEICAO
Endereço: Rua José Leite, 182, apto 4, bloco 17, do condomínio VILA ATLANTICA - F, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-020
Nome: GABRIELA SAMPAIO DIAS
Endereço: Rua José Leite, 182, apto 4, bloco 17, do condomínio VILA ATLANTICA - F, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-020
Nome: SILENE SANTOS NUNES
Endereço: Rua Sebastião Mascarenhas, 515, Mata Escura, SALVADOR - BA - CEP: 41220-610

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001075-21.2024.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Ita Invista Tecnologia E Automacao Ltda
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Embargante: Valdeci Conceicao Correa
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001075-21.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: ITA INVISTA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA e outros
Advogado(s): LEONARDO SOUZA DE SANTANA (OAB:BA23642)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Ante os documentos juntados (Id. 437365271), defiro a gratuidade da justiça.
Certifique-se se houve a juntada dos demais documentos necessários, como apontado no primeiro parágrafo do despacho anterior (Id. 432151243).
Tendo, a parte autora, anexado os referidos documentos, apensem-se estes autos aos de execução e intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 dias.
Oportunamente, tornem conclusos.
Atribuo força de mandado/carta/ofício.
P.I.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007495-81.2020.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Wedson Luiz De Franca
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Parte Re: Ana Rita Souza Oliveira
Advogado: Tatiane Maria Pereira Miranda (OAB:BA43773)
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8007495-81.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PARTE AUTORA: WEDSON LUIZ DE FRANCA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
PARTE RE: ANA RITA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): TATIANE MARIA PEREIRA MIRANDA (OAB:BA43773), ICARO SALES LIMA (OAB:BA44194)

DESPACHO
Considerando a Portaria 01/2023 do CNJ, bem como o Ato Normativo Conjunto Nº 2 de 02 de fevereiro de 2023 do TJ BA, DESIGNO, na modalidade PRESENCIAL, audiência de justificação, a ser realizada na sala das audiências da 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, no dia: 11/07/2024, às 09 h 30 min
No prazo de 5 (cinco) dias, digam as partes se possuem interesse na realização de audiência por meio virtual.
Admitido o modelo tele presencial, a audiência será realizada, na data e horário designados, na Plataforma LifeSize através do seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/6383829
Destaco que nos processos com participação da DEFENSORIA PÚBLICA, o Defensor, com atuação na unidade, já manifestou a opção pela modalidade virtual em todas as audiências.
As partes, seus procuradores e o Ministério Público poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tablets e celulares.
Aqueles que não tiverem condições de participar virtualmente, poderão, com antecedência mínima de 05(cinco) dias, solicitar a utilização da SALA PASSIVA, pelo telefone (71) 3283-1925/3283-1922 e/ou e-mail: salapassivalfreitas@tjba.jus.br.
As partes devem estar disponíveis para acessar o link 10 minutos antes do horário agendado para entrada/acesso na sala, para que seja feita a verificação dos advogados e partes.
A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento é exclusiva do(s) advogado e da(s) parte(s).
A intimação das testemunhas arroladas, bem como o acesso destas à plataforma digital fica a cargo da parte que requereu a oitiva, nos termos do Art. 455 do CPC.
Somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas, e as que o forem no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, do CPC). O arrolamento após esse prazo é intempestivo, ocorrendo a preclusão temporal.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.
P.I.C. Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
G.A
Nome: WEDSON LUIZ DE FRANCA
Endereço: CIA, 53, CIA, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000
Nome: ANA RITA SOUZA OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA LEOVIGILDO FILGUEIRAS, 124, EDF. PRIMEIRO ARCO, APT. 12, GARCIA, SALVADOR - BA - CEP: 41900-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8017723-13.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ademilson Oliveira Santos
Advogado: Carine Souza E Sousa (OAB:BA32081)
Reu: Ampla Planos De Saude Ltda
Advogado: Felipe Dumans Amorim Duarte (OAB:RJ100614)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017723-13.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADEMILSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CARINE SOUZA E SOUSA (OAB:BA32081)
REU: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado(s): FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE (OAB:RJ100614)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se, as partes, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de indeferimento e/ou preclusão, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e fundamentada a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Caso postulem a produção de prova testemunhal, já devem depositar o respectivo rol. Necessário registrar, no ponto, que as partes devem indicar de forma clara e precisa a circunstância fática que pretendem provar com a oitiva de cada testemunha, sob pena de indeferimento por ausência de justificativa adequada. Ademais, somente se admitirá a oitiva de três testemunhas para cada circunstância fática, nos termos do art. 357, § 6.º, do CPC, respeitado o limite legal.
Ficam as partes advertidas de que, nada sendo requerido a título de produção de provas, e sendo o respectivo ônus ope legis, proceder-se-á, eventualmente, ao julgamento antecipado do mérito com base no ônus da prova, se for o caso.
Decorrido o prazo sem resposta, venham-me conclusos para sentença, obedecendo a ordem de conclusão, Art. 12 do CPC.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001666-51.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Escala Comercial De Alimentos Eireli
Executado: Edson Dias Da Paz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001666-51.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: ESCALA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, VIA CARTA COM AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, , cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de id 427586847, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, NCPC).
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores(internet).
Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:
Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: AV. DR. SILAS MUNGUBA, 5700, Avenida Pedro Ramalho 5700, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0503767-19.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Matricial Empreendimentos E Solucoes Inteligentes Ltda - Me
Executado: Carlos Henrique Soares Bispo
Executado: Caio Lucas Marques Camacam Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503767-19.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: MATRICIAL EMPREENDIMENTOS E SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, a citação por edital é medida excepcional, cabível quando o réu estiver em local ignorado, incerto ou inacessível.
Por tratar-se de medida excepcional, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização da parte ré, ainda mais nos casos em que remanescem outras providências, não havendo como admitir que a citação seja feita de modo precipitado pelo mecanismo editalício.
Ante o exposto, indefiro o pedido de citação por edital, pois, no caso concreto, não se esgotaram todos os meios disponíveis para localização do endereço das rés.
Cabe destacar que, em despacho de ID 157927307, foi determinado que caso não localizado o réu nos endereços fornecidos pela autora ficaria autorizado o uso dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD para pesquisa de endereço.
Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, adotar as diligências necessárias à localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8016093-19.2023.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sandra Regina Duarte Nunes
Reu: Adriano Duarte Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8016093-19.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SANDRA REGINA DUARTE NUNES
Advogado(s):
REU: ADRIANO DUARTE NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID 434491982, e requerer o que entender de direito, sobre pena de extinção do feito.
Em caso de inércia, fica desde logo determinada a intimação pessoal, conforme determina o art. 485, §1º, do CPC.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: SANDRA REGINA DUARTE NUNES
Endereço: Rua Pilão Arcado, Vila Praiana, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42705-290
Nome: ADRIANO DUARTE NUNES
Endereço: Rua Ibicaraí, 28, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-650

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8018250-62.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: R H N Turismo Ltda
Autor: Adriano De Jesus Martins
Advogado: Alvaro Celestino Alves (OAB:SP476535)
Reu: Rozilda Gomes De Souza Castro
Reu: Jessykha Luana Unica De Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018250-62.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADRIANO DE JESUS MARTINS
Advogado(s): ALVARO CELESTINO ALVES (OAB:SP476535)
REU: R H N TURISMO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004409-63.2024.8.05.0150 Despejo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Daniel Teixeira Lucas
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Reu: Marcos Emanoel Magalhaes Freaza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8004409-63.2024.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO (92)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: DANIEL TEIXEIRA LUCAS

REU: MARCOS EMANOEL MAGALHAES FREAZA

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por DANIEL TEIXEIRA LUCAS, em face de MARCOS EMANUEL MAGALHÃES FREAZA, qualificados na inicial.
O autor relata que foi celebrado contrato de locação para um imóvel não residencial com o acionado, com término previsto para 15/01/2025.
No entanto, menciona infrações contratuais praticadas pelo locatário, que justificam o despejo.
Além da inadimplência desde maio de 2023, resultando em uma dívida de R$ 89.077,77 em aluguéis e encargos, alega que o acionado alterou a estrutura interna e externa do imóvel e o sublocou sem permissão, violando as cláusulas 4 e 7 do contrato.
Também retém indevidamente documentos fiscais como o IPTU.
Portanto, com base no art. 59, § 1º, IX da Lei 8.245/91, requer que o réu desocupe a sua propriedade em 15 dias, pedindo a emissão do mandado de despejo liminar, com uso de força e arrombamento conforme o art. 65 da lei, sem necessidade de qualquer garantia, pois o valor devido referente a inadimplência, supera qualquer garantia existente.
A inicial veio instruída com documentos.
DECIDO.
Considerando que a lei processual permite o parcelamento das custas e despesas processuais, defiro o pedido de parcelamento, em 10(dez) vezes.
Deverá o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a primeira parcela juntamente com a da citação, e as demais, a cada 30 (trinta) dias, a contar do primeiro pagamento, sendo subsequentes, conforme arts. 98,§ 6, e 290 do CPC/15.
Com o cumprimento integral, certifique o cartório.
Em relação ao pedido liminar, trata-se de ação de despejo, que possui disciplina específica prevista na Lei 8.245/1991.
O autor, que é o locador, alega que, além de existir um débito, onde o locatário está em inadimplência desde maio de 2023, acumulando uma dívida de R$ 89.077,77, este também cometeu outras infrações contratuais que justificam a rescisão do contrato e o despejo.
Da análise dos documentos mostra que, desde 2018, as partes têm formalizado contratos de locação para o imóvel em questão, sendo o mais recente assinado em janeiro de 2020, com término previsto para 15/01/2025 (Id. 447144110).
Entre as cláusulas, a quarta especifica que o imóvel comercial é destinado a dois tipos de comércio e não pode ser alterado.
Da mesma forma, a sétima cláusula estipula que o locatário não pode sublocar ou ceder o imóvel sem o consentimento por escrito do locador.
O autor anexou fotos das fachadas e estruturas (Id. 447144121) para provar que houve alterações no imóvel e na sua destinação comercial.
Além disso, as notificações extrajudiciais apresentadas (Id. 447144117) demonstram que ocorreram sublocações do imóvel pelo locatário a terceiros.
Não há nos autos nenhum documento que comprove a autorização prévia e escrita do requerente para as sublocações feitas no imóvel, restando demonstrado o descumprimento de disposição contratual por parte do locatário.
Nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 8.245 /1991, a locação pode ser desfeita “em decorrência da prática de infração legal ou contratual”.
Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada antecipando os efeitos da tutela, com o que determino a desocupação, pelo requerido ou quem estiver ocupando, do imóvel objeto do contrato de locação, assinando o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária, sob pena de despejo.
Não havendo cumprimento voluntário do comando judicial, no prazo assinalado, expeça-se ordem de despejo com uso de força policial, caso necessário, o que fica desde já autorizado.
Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, III do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, apesar de o autor ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme sua inicial, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.
Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

DESTINATÁRIO:
Nome: MARCOS EMANOEL MAGALHAES FREAZA
Endereço: Rua Francisco das Mercês, 973, Fabrica de Paes e Bolos, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-290

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006781-24.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Joedson Macedo Farias
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Interessado: Ivaneide De Macedo Lima Silva
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Interessado: Fulvio Candido Duarte Vicoso
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)

Ato Ordinatório:
[Indenização por Dano Moral]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8006781-24.2020.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: JOEDSON MACEDO FARIAS, IVANEIDE DE MACEDO LIMA SILVA

INTERESSADO: FULVIO CANDIDO DUARTE VICOSO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada. Eu, Nicolle Mendes, estagiária de Direito, o digitei.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0008705-37.2005.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Yara Maria Rodrigues Machado
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415)
Executado: Eduardo Cristovao Cunha De Azevedo
Executado: Bella Rocha Industria De Artefatos Minerais Ltda
Executado: Antonio Jose De Souza Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Cédula de Crédito Bancário]
0008705-37.2005.8.05.0150
Banco do Nordeste do Brasil S/A
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001817-22.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Nutrircomsaude Comercio De Produtos Nutricionais E Hospitalares Ltda - Me
Advogado: Gabriella Maia Moraes Sales (OAB:BA47066)
Advogado: Eloiza Daiane Silva Emidio (OAB:GO71014)
Executado: Instituto Gerir
Advogado: Rodrigo Queiroz Fernandes (OAB:GO36968)
Advogado: Antonio Ricardo Moreira (OAB:GO27647)
Executado: Eduardo Reche De Souza
Advogado: Antonio Ricardo Moreira (OAB:GO27647)
Executado: Antonio Borges De Queiroz Neto
Advogado: Antonio Ricardo Moreira (OAB:GO27647)
Executado: Euridice Delboni Libonati De Queiroz
Advogado: Antonio Ricardo Moreira (OAB:GO27647)
Executado: Gastao Faria De Azevedo Goulart
Advogado: Antonio Ricardo Moreira (OAB:GO27647)
Executado: Maira Cristina Reche De Souza Marcon
Advogado: Antonio Ricardo Moreira (OAB:GO27647)
Terceiro Interessado: Luis Henrique Marcon

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8001817-22.2019.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: NUTRIRCOMSAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA - ME

EXECUTADO: INSTITUTO GERIR, EDUARDO RECHE DE SOUZA, ANTONIO BORGES DE QUEIROZ NETO, EURIDICE DELBONI LIBONATI DE QUEIROZ, GASTAO FARIA DE AZEVEDO GOULART, MAIRA CRISTINA RECHE DE SOUZA MARCON

DECISÃO
Como se observa das certidões emitidas pelo Cartório, a tentativa de transferência se refere ao valor indicado na decisão de id. 443548588.
Ocorre que o valor indicado por este juízo, referente à conta MAIRA CRISTINA RECHE DE SOUZA MARCON, foi liberado, em razão do excesso no bloqueio.
Dessa forma, a ordem deverá recair sobre o montante ainda bloqueado, sem prejuízo da liberação(desbloqueio) do equivalente à 50% pertencente ao embargante LUIS HENRIQUE MARÇON, como decidido no incidente de n. 8001966-42.2024.8.05.0150.
Com relação aos demais executados, deve o Cartório realizar nova tentativa de transferência e liberação parcial dos valores, nos termos das decisões já proferidas, sendo que, caso infrutífera, deverá abrir chamado junto ao suporte Sisbajud.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
8002760-63.2024.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Instituto Brasileiro De Desenvolvimento Da Administracao Hospitalar - Ibdah
Advogado: Isan Almeida Lima (OAB:BA26950)
Embargado: Riobahiafarma Comercio E Distribuicao De Produtos Medicos E Cosmeticos Eireli - Epp

Ato Ordinatório:
[Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002760-63.2024.8.05.0150
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
[Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]
EMBARGANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH

EMBARGADO: RIOBAHIAFARMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS E COSMETICOS EIRELI - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca impugnação apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0302687-43.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diana Cris Goncalves Dos Santos
Advogado: Ismenia Dantas Da Silva (OAB:BA30767)
Advogado: Luis Manuel Da Cruz Gago (OAB:BA7362)
Advogado: Gustavo Cezar Sena Da Silva (OAB:BA7965)
Reu: Chipre Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Douglas William Campos Dos Santos (OAB:DF31138)
Reu: Petram Gestao Imobiliaria Ltda
Reu: Itambe Recebimentos De Condominios E Alugueis S/s Ltda - Epp
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0302687-43.2013.8.05.0150
AUTOR: DIANA CRIS GONCALVES DOS SANTOS
RÉU: CHIPRE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (3)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas para expedição de ato citatório por carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000568-60.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Joas Santos De Almeida Transportes Ltda
Executado: Joas Santos De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000568-60.2024.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOAS SANTOS DE ALMEIDA TRANSPORTES LTDA, JOAS SANTOS DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica de endereços.
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0503214-74.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Roselene Sena De Santana
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Kelen Cerqueira Cazumba (OAB:BA41986)
Interessado: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503214-74.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: ROSELENE SENA DE SANTANA
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323), KELEN CERQUEIRA CAZUMBA (OAB:BA41986)
INTERESSADO: MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), EMILIA MOREIRA BELO (OAB:PE23548)

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual proposta por ROSILENE SILVA DE SANTANA contra MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS LTDA, ambos qualificado na inicial.
Em síntese, a autora narra que celebrou com a Ré contrato de compra e venda, na modalidade de adesão, da unidade imobiliária descrita na inicial, com previsão de entrega das chaves para 30 de setembro de 2013, com cláusula de tolerância excessivamen-

te dilatada de mais 6 (seis) meses, conferindo prazo final para março de 2014 (cláusula décima – segunda), prazo este que nem dilatado foi cumprido, pois a autora ainda não recebeu o imóvel.
Requer, a rescisão do contrato de compra e venda acostado aos autos, id.18886492 e a restituição integral dos valores pagos, a nulidade da cláusula de tolerância, condenação ao pagamento de aluguéis a título de lucros cessantes, devolução, em dobro da taxa de comissão de corretagem, condenação ao pagamento de juros de mora, prevista na cláusula 7ª do contrato e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Citada, a ré apresentou contestação, id. 18886506. Requereu o sobrestamento do feito, alegando que se trata de matéria afetada pelo REsp n. º 1.614.721/DF. Como prejudicial de mérito, alega que a pretensão foi atingida pela prescrição trienal, prevista no art. 206 do CPC.
Em sede de preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que o móvel que não foi vendido e nem repassado para a autora pela ré, mas sim por terceiro, qual seja, MSFG Patrimonial e Administração de Bens Ltda.
No mérito, requereu a improcedência da ação.
É o necessário. Decido.
Com o julgamento do REsp n. º 1.614.721/DF, em 22/05/2019, não perdura a suspensão do presente feito.
Afasto a prescrição alegada. Considerando que a pretensão do autor é fundada em inadimplemento contratual, aplica-se, ao caso, o prazo decenal (art. 205, CC), em detrimento do prazo trienal (art. 206, § 3.º, V, CC).
Neste sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:
“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. (EREsp 1280825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018).”
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.
O contrato discutido nos autos foi pactuado com a MSFG PATRIMONIAL E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, vendedora, tendo a ré atuado como interveniente.
Da análise do contrato, se extrai que, em todas as cláusulas contratuais, os compromissos foram firmados entre a autora e a vendedora.
A corroborar a referida ilegitimidade, verifico que a MSFG PATRIMONIAL E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, propôs ação de rescisão contratual, em face da autora, autos de n. 8000040-02.2019.8.05.0150, no qual as partes rescindiram o contrato (discutido nos autos), tendo a MSFG Patrimonial e Administração de Bens Ltda., se comprometido a pagar à autora a quantia de R$ 96.562,39, além de quitar as despesas com condomínio e IPTU do imóvel (acordo de id.161980574).
Dessa forma, além da ré não ter legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que não celebrou contrato com a autora, o contrato já foi rescindido em outra ação.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, julgo extinta a ação, em razão da ilegitimidade passiva da MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS LTDA.
Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do patrono da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005134-86.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lorena Sanches Cambui Alves
Advogado: Thais Carvalho Lorenzo (OAB:BA58151)
Advogado: Elmo Eron Ramos Junior (OAB:BA56043)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil-cassi
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Ato Ordinatório:
[Reajuste contratual]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8005134-86.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Reajuste contratual]
AUTOR: LORENA SANCHES CAMBUI ALVES

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-CASSI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8020857-48.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: K9 Auto Pecas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020857-48.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: K9 AUTO PECAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
A parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pretende obter o adimplemento de obrigação que se enquadra, à primeira vista, numa das hipóteses do art. 700 do CPC.
A inicial, em exame sumário, apresenta-se adequadamente instruída. Assim, Cite(m)-se o(s) réu(s), para pagar a importância descrita na inicial, concedendo à parte ré o prazo de 15 dias, para pagamento. O valor do débito e a data do cálculo são os constantes da exordial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”).
Em idêntico prazo (15 dias), contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio, poderá a parte ré poderá opor embargos monitórios ou, alternativamente, reconhecendo o crédito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º, c/c. art. 916).
Registre-se a advertência legal que, não cumprindo o mandado, e não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado, será proferida sentença, e constituído, de pleno direito, “ex vi legis”, o título executivo judicial (art. 701 § 2. º, do CPC), para permitir ao autor requerer a execução, na forma adequada.
Se o requerido atender ao mandado, diga o autor em 15 dias. Caso sejam opostos embargos, os quais obrigatoriamente devem vir nos próprios autos, independentemente de distribuição ou custas, intime-se a parte autora, mediante ato ordinatório, para manifestar-se em igual prazo. Se apresentada presentada reconvenção, os autos deverão ser encaminhados à conclusão.
P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. Se houver recusa de cumprimento pelo oficial de justiça, com a alegação de tratar-se de simples despacho, comunique-se ao Juiz coordenador da CCM da comarca correspondente, para as providências cabíveis.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

DESTINATÁRIO:
REQUERIDO: K9 AUTO PECAS LTDA
PETIÇÃO INICIAL ID 414764587

Nome: K9 AUTO PECAS LTDA
Endereço: RUBEM DE ALMEIDA MACHADO, 50, Vizinho a SOARES FILME (71) 98951-6002, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-240

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0508826-51.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Holuz Locadora Ltda - Me
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508826-51.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: HOLUZ LOCADORA LTDA - ME
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Não constam nos autos preliminares a serem apreciadas.
O feito tramitou de forma regular até o presente momento, não havendo questões processuais a serem decididas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual, dou o feito por SANEADO.
Por fim, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e fundamentada a relevância e pertinência, observando que pedidos genéricos serão desconsiderados, restando de logo, em caso contrário, informado o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, certifique-se o cartório e voltem-me os autos conclusos.
Declaro os autos saneados e organizados.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005573-34.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Picpay Servicos S.a
Advogado: Livia Alfano Olgado Coviello (OAB:SP376137)

Reu: Matheus Nascimento Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8005573-34.2022.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Pagamento, Honorários Advocatícios]
AUTOR: PICPAY SERVICOS S.A

REU: MATHEUS NASCIMENTO DIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 435398490, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021241-11.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Koala System Industria E Comercio Eireli - Epp
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)
Reu: Paranapanema S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8021241-11.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: KOALA SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado(s): MORGANA COSTA COTIAS (OAB:BA39992)
REU: PARANAPANEMA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
CIENTE da interposição de Agravo.
AGUARDE-SE o desfecho do recurso
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0510939-75.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Adeniran Barbosa De Souza
Executado: Laila Santos De Lima Souza
Executado: E Inove Comercio Transportes E Servicos Ltda Epp

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0510939-75.2018.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU:EXECUTADO: ADENIRAN BARBOSA DE SOUZA, LAILA SANTOS DE LIMA SOUZA, E INOVE COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os ARs correios de ID nº 405543190/405544223., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019871-94.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Condominio Arboris Pracas Residenciais I
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019871-94.2023.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: CONDOMINIO ARBORIS PRACAS RESIDENCIAIS I

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO
Não entendo carente, na forma da lei, a parte autora, buscando a satisfação de crédito de R$ 13.199,57, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com os emolumentos do processo, notadamente as custas de ingresso.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Impende destacar a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank: “[...] É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família (aqui no caso - o condomínio), o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional” (AI n.º 0022127-63-2013, 4ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).
Além disso, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram inicialmente instituídos em prol da pessoa física, nacionais ou estrangeiros e que “ao contrário do que ocorre relativamente as pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devedor comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.” (STF – Pleno: RTJ 186/106). No mesmo sentido: RT 833/264, Bl. AASP 2.326/2.744).
Nesta senda, os Tribunais Superiores pátrios já pacificaram:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE.1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita prevista na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nº AREsp 306079/MG Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 11/06/2013, Dje 24/06/2013).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVO, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresariais, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. Embargos de divergência acolhidos.□h (EREsp 603.137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, Dje 23/08/2010).
A súmula n. 481, do STJ, é firme no sentido de: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
Ainda, “Prova do estado de pobreza por pessoa jurídica: A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscrito pelos Diretores etc.” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03).
Em decisão do STJ, este entendeu que estas terão direito à Justiça gratuita quando demonstram ser impossível arcar com os custos de um processo na Justiça (REsp 1.562.883, rel. Min. Herman Benjamin). Com o advento do novo CPC, no art. 98, o direito à gratuidade da pessoa jurídica foi atendido. Contudo, necessário se faz preencher os pressupostos para a concessão, situação não demonstrada nos autos.
Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA e CONCEDO-LHE o prazo de lei para proceder ao recolhimento das custas iniciais, incindível no proveito econômico que se busca alcançar, emendando-se a petição primeira, se for o caso, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins de evitar embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofício/comunicado/carta a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0513511-38.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Uiliam Robson Alves De Oliveira
Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643)
Executado: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0513511-38.2017.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: UILIAM ROBSON ALVES DE OLIVEIRA

RÉU:EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa de ID nº 408155044., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004456-71.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cogra Distribuidora Ltda
Advogado: Leonardo Ferres Da Silva Ribeiro (OAB:SP146319)
Advogado: Natalie Sene (OAB:SP318450)
Executado: Tmi Tecnologia E Servicos Ltda - Me
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004456-71.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: COGRA DISTRIBUIDORA LTDA

EXECUTADO: TMI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO
//CERTIFIQUE-SE se a exceção de ID413398321 é ou não tempestiva.
Em caso positivo, diga o exequente.
SE negativa, retornem para apreciação dos pedidos.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004456-71.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cogra Distribuidora Ltda
Advogado: Leonardo Ferres Da Silva Ribeiro (OAB:SP146319)
Advogado: Natalie Sene (OAB:SP318450)
Executado: Tmi Tecnologia E Servicos Ltda - Me
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004456-71.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: COGRA DISTRIBUIDORA LTDA

EXECUTADO: TMI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO
//CERTIFIQUE-SE se a exceção de ID413398321 é ou não tempestiva.
Em caso positivo, diga o exequente.
SE negativa, retornem para apreciação dos pedidos.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004456-71.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cogra Distribuidora Ltda
Advogado: Leonardo Ferres Da Silva Ribeiro (OAB:SP146319)
Advogado: Natalie Sene (OAB:SP318450)
Executado: Tmi Tecnologia E Servicos Ltda - Me
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004456-71.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: COGRA DISTRIBUIDORA LTDA

EXECUTADO: TMI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO
//CERTIFIQUE-SE se a exceção de ID413398321 é ou não tempestiva.
Em caso positivo, diga o exequente.
SE negativa, retornem para apreciação dos pedidos.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004456-71.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cogra Distribuidora Ltda
Advogado: Leonardo Ferres Da Silva Ribeiro (OAB:SP146319)
Advogado: Natalie Sene (OAB:SP318450)
Executado: Tmi Tecnologia E Servicos Ltda - Me
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004456-71.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: COGRA DISTRIBUIDORA LTDA

EXECUTADO: TMI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO
//CERTIFIQUE-SE se a exceção de ID413398321 é ou não tempestiva.
Em caso positivo, diga o exequente.
SE negativa, retornem para apreciação dos pedidos.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004528-29.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Executado: Joao Gabriel Guimaraes Rocha

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004528-29.2021.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU:EXECUTADO: JOAO GABRIEL GUIMARAES ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 409463790, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500504-42.2018.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Romildo Vaz Souza
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194)
Parte Autora: Maria Da Purificacao Cabral Souza
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194)
Parte Re: Alzira Maria Freire Rocha De Mattos
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904)

Parte Re: Lucia Maria Freire Rocha De Carvalho
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904)
Parte Re: Jose Feliciano Freire Rocha
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904)
Advogado: Jose Adriano Loureiro De Castro (OAB:BA55533)
Parte Re: Paulo Roberto Freire Rocha
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904)
Parte Re: Joao Freire Rocha
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904)
Parte Re: Sergio Antonio Freire De Oliveira
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904)
Advogado: Jose Adriano Loureiro De Castro (OAB:BA55533)
Perito: Paulo Cesar De Aragao Topazio

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500504-42.2018.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ROMILDO VAZ SOUZA, MARIA DA PURIFICACAO CABRAL SOUZA

PARTE RE: ALZIRA MARIA FREIRE ROCHA DE MATTOS, LUCIA MARIA FREIRE ROCHA DE CARVALHO, JOSE FELICIANO FREIRE ROCHA, PAULO ROBERTO FREIRE ROCHA, JOAO FREIRE ROCHA, SERGIO ANTONIO FREIRE DE OLIVEIRA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//TENDO em vista o quanto noticiado na petição última, CONCEDO as partes o prazo comum de 30 dias para suas alegações derradeiras.
CONCLUSOS após, CERTIFICANDO-SE (COD. 60).
int.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500504-42.2018.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Romildo Vaz Souza
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194)
Parte Autora: Maria Da Purificacao Cabral Souza
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194)
Parte Re: Alzira Maria Freire Rocha De Mattos
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904)
Parte Re: Lucia Maria Freire Rocha De Carvalho
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904)
Parte Re: Jose Feliciano Freire Rocha
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904)
Advogado: Jose Adriano Loureiro De Castro (OAB:BA55533)
Parte Re: Paulo Roberto Freire Rocha
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904)
Parte Re: Joao Freire Rocha
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904)
Parte Re: Sergio Antonio Freire De Oliveira
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904)
Advogado: Jose Adriano Loureiro De Castro (OAB:BA55533)
Perito: Paulo Cesar De Aragao Topazio

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500504-42.2018.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ROMILDO VAZ SOUZA, MARIA DA PURIFICACAO CABRAL SOUZA

PARTE RE: ALZIRA MARIA FREIRE ROCHA DE MATTOS, LUCIA MARIA FREIRE ROCHA DE CARVALHO, JOSE FELICIANO FREIRE ROCHA, PAULO ROBERTO FREIRE ROCHA, JOAO FREIRE ROCHA, SERGIO ANTONIO FREIRE DE OLIVEIRA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//TENDO em vista o quanto noticiado na petição última, CONCEDO as partes o prazo comum de 30 dias para suas alegações derradeiras.
CONCLUSOS após, CERTIFICANDO-SE (COD. 60).
int.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003073-29.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mariane Vallejo Comar
Advogado: Michelle Vallejo Comar (OAB:BA24729)
Reu: Total Materiais De Construcao Ltda
Reu: Tecnogres Revestimentos Ceramicos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003073-29.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIANE VALLEJO COMAR
Advogado(s): MICHELLE VALLEJO COMAR (OAB:BA24729)
REU: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
//Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão prolatada, invocando suposta contradição e obscuridade no tocante ao declínio de competência prolatado, sob o argumento de que este juízo não se atentou ao fato de que já foi ajuizada ação anteriormente, cujo tramite deu-se na 1ª Vara do Sistema dos Juizados desta Comarca, sob o n.0005315- 68.2019.8.05.0150, tendo sido declarada a incompetência do juízo em razão da matéria (ID 193972666).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 405290536).
Ante a ausência de angularização processual, deixo de intimar as partes adversas para manifestarem-se sobre o recurso oposto.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”
Conclui-se, portanto, que, se a sentença contraria a pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra.
Pois bem!
In casu, vejo que, os fundamentos da embargante pautam-se nas alegações de que, a presente demanda, já foi ajuizada na 1ª Vara do Sistema dos Juizados de Lauro de Freitas, sob o n. 0005315- 68.2019.8.05.0150, e, após, manejo de recurso pela parte

adversa, a Turma Julgadora, entendeu pela reforma da decisão, no sentindo de acolher a preliminar suscitada pela recorrente para reformar a sentença vergastada e declarar a incompetência do juízo em razão da matéria, CONFORME CONSULTA NO SISTEMA PROJUDI.
Afinal, alegar sem provar é o mesmo que nada dizer.
Ora, como se vê, infere-se que, a sentença prolatada na justiça especializada, cujo trâmite se deu entre as mesmas partes, analisou o mérito do pedido deduzido neste feito, resultando em coisa julgada material. Logo, eventual análise afrontaria o art. 503 do CPC, que reza: "a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida." Ainda, "o fato jurídico que serviu de motivo para a sentença (...) não pode ser novamente discutido em juízo se a nova pretensão conduzir a um resultado que anule, reduza ou modifique a situação jurídica acobertada pela sentença" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense)
Desse modo, entendo que o decisum vergastado não padece do vício alegado, ao revés, dedica-se à apreciação de tal questão, conforme se verifica no ID 192190560, por não padecer do vício alegado, vez que a suposta contradição/obscuridade que ensejam o manejo dos aclaratórios são os que se inferem da própria decisão, em si, por exemplo, da fundamentação com o dispositivo, do próprio dispositivo, e não eventual contradição entre esta e algo que não lhe é intrínseco. Não há divergência que se depreende do cotejo entre o provimento embargado e outra proferida nos autos ou por outros Juízos. É contraditória, por exemplo, a decisão que, partindo da premissa de que o acionado é o sucumbente, condena ao pagamento das verbas sucumbenciais o autor.
Assim, entendo que o embargante vale-se do recurso ora apreciado, pretendendo, na verdade, modificar substancialmente a decisão embargada, o que não tem pertinência nesta seara.
Nessa linha de intelecção:
"Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda"(STJ-1ª T., REsp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., Resp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., REsp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09).
"Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito,... (STJ-1ª T., REsp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).
Segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz "declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença".
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que "será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal."
Se o Juiz julgou mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
A título de lembrete e tão só, tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos aclaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual, em evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. passível de aplicação de multa, o que - de logo - advirto à parte.
[...] 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
[...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou, eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP) (destaquei)
Por fim, em que pese as alegações da embargante, esta somente colacionou aos autos cópia do provimento, sentenciado PROCEDENTE, com resolução do mérito, proferido em sede de primeiro grau, consoante verifica-se no ID 104555952, NÃO havendo prova do acordão ou certidão de trânsito em julgado, de modo que, PREJUDICADO, encontra-se o processamento e julgamento da presente demanda neste Juízo.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no "decisum".
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003073-29.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mariane Vallejo Comar
Advogado: Michelle Vallejo Comar (OAB:BA24729)
Reu: Total Materiais De Construcao Ltda
Reu: Tecnogres Revestimentos Ceramicos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003073-29.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIANE VALLEJO COMAR
Advogado(s): MICHELLE VALLEJO COMAR (OAB:BA24729)
REU: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
//Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão prolatada, invocando suposta contradição e obscuridade no tocante ao declínio de competência prolatado, sob o argumento de que este juízo não se atentou ao fato de que já foi ajuizada ação anteriormente, cujo tramite deu-se na 1ª Vara do Sistema dos Juizados desta Comarca, sob o n.0005315- 68.2019.8.05.0150, tendo sido declarada a incompetência do juízo em razão da matéria (ID 193972666).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 405290536).
Ante a ausência de angularização processual, deixo de intimar as partes adversas para manifestarem-se sobre o recurso oposto.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”
Conclui-se, portanto, que, se a sentença contraria a pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra.
Pois bem!
In casu, vejo que, os fundamentos da embargante pautam-se nas alegações de que, a presente demanda, já foi ajuizada na 1ª Vara do Sistema dos Juizados de Lauro de Freitas, sob o n. 0005315- 68.2019.8.05.0150, e, após, manejo de recurso pela parte adversa, a Turma Julgadora, entendeu pela reforma da decisão, no sentindo de acolher a preliminar suscitada pela recorrente para reformar a sentença vergastada e declarar a incompetência do juízo em razão da matéria, CONFORME CONSULTA NO SISTEMA PROJUDI.
Afinal, alegar sem provar é o mesmo que nada dizer.
Ora, como se vê, infere-se que, a sentença prolatada na justiça especializada, cujo trâmite se deu entre as mesmas partes, analisou o mérito do pedido deduzido neste feito, resultando em coisa julgada material. Logo, eventual análise afrontaria o art. 503 do CPC, que reza: “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.” Ainda, “o fato jurídico que serviu de motivo para a sentença (...) não pode ser novamente discutido em juízo se a nova pretensão conduzir a um resultado que anule, reduza ou modifique a situação jurídica acobertada pela sentença” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense)
Desse modo, entendo que o decisum vergastado não padece do vício alegado, ao revés, dedica-se à apreciação de tal questão, conforme se verifica no ID 192190560, por não padecer do vício alegado, vez que a suposta contradição/obscuridade que ensejam o manejo dos aclaratórios são os que se inferem da própria decisão, em si, por exemplo, da fundamentação com o dispositivo, do próprio dispositivo, e não eventual contradição entre esta e algo que não lhe é intrínseco. Não há divergência que se depreende do cotejo entre o provimento embargado e outra proferida nos autos ou por outros Juízos. É contraditória, por exemplo, a decisão que, partindo da premissa de que o acionado é o sucumbente, condena ao pagamento das verbas sucumbenciais o autor.
Assim, entendo que o embargante vale-se do recurso ora apreciado, pretendendo, na verdade, modificar substancialmente a decisão embargada, o que não tem pertinência nesta seara.
Nessa linha de intelecção:
“Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda”(STJ-1ª T., REsp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., Resp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., REsp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09).

“Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito,... (STJ-1ª T., REsp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).
Segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”
Se o Juiz julgou mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
A título de lembrete e tão só, tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos aclaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual, em evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. passível de aplicação de multa, o que - de logo - advirto à parte.
[...] 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
[...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou, eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP) (destaquei)
Por fim, em que pese as alegações da embargante, esta somente colacionou aos autos cópia do provimento, sentenciado PROCEDENTE, com resolução do mérito, proferido em sede de primeiro grau, consoante verifica-se no ID 104555952, NÃO havendo prova do acordão ou certidão de trânsito em julgado, de modo que, PREJUDICADO, encontra-se o processamento e julgamento da presente demanda neste Juízo.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0008697-89.2007.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Jandira Barreto Da Silva
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622)
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Parte Re: Cilene Nunes De Jesus Da Silva
Advogado: Artur Fernando Guimaraes De Jesus Costa (OAB:BA21570)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Parte Re: Joao Luis Da Silva
Advogado: Artur Fernando Guimaraes De Jesus Costa (OAB:BA21570)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0008697-89.2007.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: JANDIRA BARRETO DA SILVA

PARTE RE: CILENE NUNES DE JESUS DA SILVA, JOAO LUIS DA SILVA

DESPACHO
Retifique-se a autuação processual, realizando a evolução de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
CUMPRA-SE a decisão de ID 401872990 no endereço indicado na petição de ID 429086397.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0008697-89.2007.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Jandira Barreto Da Silva
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622)
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Parte Re: Cilene Nunes De Jesus Da Silva
Advogado: Artur Fernando Guimaraes De Jesus Costa (OAB:BA21570)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Parte Re: Joao Luis Da Silva
Advogado: Artur Fernando Guimaraes De Jesus Costa (OAB:BA21570)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0008697-89.2007.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: JANDIRA BARRETO DA SILVA

PARTE RE: CILENE NUNES DE JESUS DA SILVA, JOAO LUIS DA SILVA

DESPACHO
Retifique-se a autuação processual, realizando a evolução de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
CUMPRA-SE a decisão de ID 401872990 no endereço indicado na petição de ID 429086397.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0008697-89.2007.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Jandira Barreto Da Silva
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622)
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Executado: Cilene Nunes De Jesus Da Silva
Advogado: Artur Fernando Guimaraes De Jesus Costa (OAB:BA21570)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Executado: Joao Luis Da Silva
Advogado: Artur Fernando Guimaraes De Jesus Costa (OAB:BA21570)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0008697-89.2007.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: JANDIRA BARRETO DA SILVA

PARTE RE: CILENE NUNES DE JESUS DA SILVA, JOAO LUIS DA SILVA

DESPACHO
Retifique-se a autuação processual, realizando a evolução de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
CUMPRA-SE a decisão de ID 401872990 no endereço indicado na petição de ID 429086397.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0008697-89.2007.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Jandira Barreto Da Silva
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622)
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Executado: Cilene Nunes De Jesus Da Silva
Advogado: Artur Fernando Guimaraes De Jesus Costa (OAB:BA21570)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Executado: Joao Luis Da Silva
Advogado: Artur Fernando Guimaraes De Jesus Costa (OAB:BA21570)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0008697-89.2007.8.05.0150

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: JANDIRA BARRETO DA SILVA

PARTE RE: CILENE NUNES DE JESUS DA SILVA, JOAO LUIS DA SILVA

DESPACHO
Retifique-se a autuação processual, realizando a evolução de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
CUMPRA-SE a decisão de ID 401872990 no endereço indicado na petição de ID 429086397.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004105-64.2024.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Jose Neder
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Autor: Terezinha Perez Neder
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Reu: Josemir Souza Castro

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004105-64.2024.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
ASSUNTO: [Despejo para Uso Próprio, Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: CARLOS JOSE NEDER, TEREZINHA PEREZ NEDER
REU: JOSEMIR SOUZA CASTRO

DECISÃO
De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Entendo que o pedido de recolhimento dos emolumentos ao final (custas iniciais) é deveras sacrificante ao Judiciário, visto que este necessita de recursos para custear as despesas ordinárias iniciais com o processo, cujos atos necessários não esperam o pagamento de seus custos para o término da querela.
O Código de Processo Civil estabelece no art. 82: "...incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título."
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 15 dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sob pena de INDEFERIMENTO COM BAIXA.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005922-08.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcos Douglas Sousa
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Credcesta
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005922-08.2020.8.05.0150
Autor: MARCOS DOUGLAS SOUSA
Réu: BANCO MASTER S/A e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado para, no prazo de 5 dias, apresentar a qualificação completa da parte CREDCESTA (CPF, endereço com CEP) , sob pena de extinção do feito.
Lauro de Freitas-BA, 13 de maio de 2024
Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015486-06.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elizabeth Lice Barbosa Moraes
Advogado: Otavio Fernandes De Oliveira Teixeira Negrao (OAB:MG222098)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8015486-06.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
AUTOR: ELIZABETH LICE BARBOSA MORAES

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015486-06.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elizabeth Lice Barbosa Moraes
Advogado: Otavio Fernandes De Oliveira Teixeira Negrao (OAB:MG222098)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8015486-06.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
AUTOR: ELIZABETH LICE BARBOSA MORAES

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002998-53.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: California Telecom Ltda
Advogado: Gabriela Lima Dos Santos (OAB:BA55618)
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)
Advogado: Giulia Renata Mendes Dos Santos Costa (OAB:BA72440)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8002998-53.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CALIFORNIA TELECOM LTDA

DESPACHO
//ANTE os efeitos infringentes dos embargos, diga a parte embargada no prazo de 5 dias.
CONCLUSOS somente após.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), 12 de setembro de 2023, às 09:08:59.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002998-53.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: California Telecom Ltda
Advogado: Gabriela Lima Dos Santos (OAB:BA55618)
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)
Advogado: Giulia Renata Mendes Dos Santos Costa (OAB:BA72440)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8002998-53.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CALIFORNIA TELECOM LTDA

DESPACHO
//ANTE os efeitos infringentes dos embargos, diga a parte embargada no prazo de 5 dias.
CONCLUSOS somente após.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), 12 de setembro de 2023, às 09:08:59.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022023-18.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ronaldo Oliveira Silva
Advogado: Erica Lauana Cabral Mendonca Batista (OAB:MT30433/O)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022023-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: RONALDO OLIVEIRA SILVA

REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

SENTENÇA

RONALDO OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificado nos autos propôs a presente ação contra SKY BRASIL SERVICOS LTDA., também individualizado.
O nosso Diploma Processual Civil dispõe que a violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório a dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor causa, de acordo com a gravidade da conduta (CPC, art. 77). O que, de logo, advirto.
Analisando-se estes autos, e mediante consulta ao sistema PJE, verifica-se que a presente ação possui idêntico objeto, partes e causa de pedir, inclusive petições iniciais idênticas à da ação número 8022023-18.2023.8.05.0150, distribuída anteriormente em 25/11/2023, neste Juízo que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos aos Juizados Especiais Cíveis.
O Código de Processo Civil estabelece no art. 312: “Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada...”. Assim, o protocolo, registro, distribuição indicam o início do processo.

Na situação ora apreciada, já existe ação idêntica à presente, razão pela qual se impõe o reconhecimento, de ofício, da litispendência e a extinção deste processo, sem apreciação do mérito, por força do art. 485, V, do Código de Processo Civil. É neste trilhar a ementa ora transcrita:
TJ-MG - Ação Direta Inconst 10000120008701000 MG (TJ-MG) Data de publicação: 09/08/2013 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.192/2011 - MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS - PROPOSITURA DE AÇÃO IDÊNTICA - LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. - A litispendência é um instituto de direito processual que visa a impedir a reprodução de causa idêntica já proposta, sendo que, sua ocorrência enseja a extinção da segunda demanda proposta. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando a ação proposta é idêntica à outra em curso.
Vê-se uma clara tentativa de burlar a distribuição e/ou o princípio do Juízo Natural. A parte após ser intimada da decisão que declarou a incompetência deste Juízo, intenta uma nova distribuição, numa aventura, evidenciando a má-fé processual, a teor do art. 5.º do C.P.C.
Outrossim, verifica-se a contumaz distribuição de ações idênticas, no âmbito do 1º grau, neste Tribunal, prática esta que fere o princípio do Juízo Natural, caracterizada pela tentativa de escolha do Juízo, seja com fins de obter o despacho rapidamente, ou anida o processo tramitar junto à autoridade judiciária que possui entendimento que lhe é mais favorável, ou ainda quando indeferida a assistência judiciária gratuita, a parte, em vez de recorrer, desiste da ação e ingressa novamente, na tentativa de conseguir um resultado positivo às pretensões.
Entre as várias consequências desta prática antiética e atentatória à dignidade da justiça estão o aumento do número de ações, com abarrotamento do judiciário, sendo este premiado com a pecha de moroso, ou ainda o prejuízo a celeridade processual, visto que o tempo gasto em pesquisas nos sistemas e-SAJ e PJE, poderia ser utilizado em elaboração de sentenças e decisões, dando respostas mais rápidas e solucionando os conflitos levados ao Poder Judiciário.
Ante o exposto e com fulcro no dispositivo acima referido, extingo o processo, sem apreciação do mérito. Custas pela parte autora. Condeno, outrossim, a parte autora, ao pagamento de multa de 10% (dez por cento), por litigância de má-fé, com fulcro no art. 81, do CPC.
Custas pela autora, devendo recolher as custas no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJBA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
Expeçam-se comunicados à Corregedoria e alerta de litispendência às demais varas envolvidas, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos a estes autos para o só fim de embargos aclaratórios e força de mandado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Lauro de Freitas (BA), 30 de novembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019871-94.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Condominio Arboris Pracas Residenciais I
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019871-94.2023.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: CONDOMINIO ARBORIS PRACAS RESIDENCIAIS I

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO
Não entendo carente, na forma da lei, a parte autora, buscando a satisfação de crédito de R$ 13.199,57, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com os emolumentos do processo, notadamente as custas de ingresso.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Impende destacar a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank: "[...] É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família (aqui no caso - o condomínio), o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).
Além disso, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram inicialmente instituídos em prol da pessoa física, nacionais ou estrangeiros e que "ao contrário do que ocorre relativamente as pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devedor comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo." (STF – Pleno: RTJ 186/106). No mesmo sentido: RT 833/264, Bl. AASP 2.326/2.744).
Nesta senda, os Tribunais Superiores pátrios já pacificaram:
PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE.1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita prevista na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nº AREsp 306079/MG Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 11/06/2013, Dje 24/06/2013).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVO, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresariais, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. Embargos de divergência acolhidos.□h (EREsp 603.137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, Dje 23/08/2010).
A súmula n. 481, do STJ, é firme no sentido de: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
Ainda, "Prova do estado de pobreza por pessoa jurídica: A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscrito pelos Diretores etc." (STJ- Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03).
Em decisão do STJ, este entendeu que estas terão direito à Justiça gratuita quando demonstram ser impossível arcar com os custos de um processo na Justiça (REsp 1.562.883, rel. Min. Herman Benjamin). Com o advento do novo CPC, no art. 98, o direito à gratuidade da pessoa jurídica foi atendido. Contudo, necessário se faz preencher os pressupostos para a concessão, situação não demonstrada nos autos.
Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA e CONCEDO-LHE o prazo de lei para proceder ao recolhimento das custas iniciais, incindível no proveito econômico que se busca alcançar, emendando-se a petição primeira, se for o caso, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins de evitar embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofício/comunicado/carta a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500997-53.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Pablo Roberto Souza De Vasconcelos
Executado: Erica Dayne Soares De Oliveira
Exequente: Totalcred Servicos De Cobranca Eireli - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500997-53.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO CITTA RAVENA

EXECUTADO: PABLO ROBERTO SOUZA DE VASCONCELOS, ERICA DAYNE SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//PROCEDA-SE a substituição, se ainda não fez.
EM seguida, diga em 5 dias, inclusive e principalmente da ocorrência da prescrição/decadência, sobre o teor da certidão ultima, sob a consequência de arquivamento com baixa.
int.//
Lauro de Freitas (BA), 22 de dezembro de 2023, às 10:26:12.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505013-16.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Flavio Henrique De Sousa Baiao (OAB:RJ216992)
Executado: Josue Lisboa De Lima
Executado: Edileuza Lisboa De Jesus

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505013-16.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: JOSUE LISBOA DE LIMA, EDILEUZA LISBOA DE JESUS

DECISÃO

//Visando atender o Princípio efetividade da execução, DEFIRO a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), pelo prazo de 30 dias, recolhidas as despesas com o uso da ferramenta, se for o caso.
Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência no acórdão de nº 2202768-46.2021.8.26.0000, proferido pelo Relator RUY COPPOLA do TJSP:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada, conhecida como teimosinha. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado. Decisão reformada. Recurso provido.
Assim, é perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, até a satisfação integral do débito executado. Realizada a diligência, digam, no prazo de 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505013-16.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Flavio Henrique De Sousa Baiao (OAB:RJ216992)
Executado: Josue Lisboa De Lima
Executado: Edileuza Lisboa De Jesus

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505013-16.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: JOSUE LISBOA DE LIMA, EDILEUZA LISBOA DE JESUS

DECISÃO

//Visando atender o Princípio efetividade da execução, DEFIRO a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), pelo prazo de 30 dias, recolhidas as despesas com o uso da ferramenta, se for o caso.
Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência no acórdão de nº 2202768-46.2021.8.26.0000, proferido pelo Relator RUY COPPOLA do TJSP:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada, conhecida como teimosinha. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado. Decisão reformada. Recurso provido.
Assim, é perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, até a satisfação integral do débito executado. Realizada a diligência, digam, no prazo de 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006561-56.2006.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sandoz Do Brasil Industria Farmaceutica Ltda.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Wellpharma Distribuidora Ltda - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0006561-56.2006.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

RÉU:EXECUTADO: WELLPHARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de lei, manifestar-se sobre certidão negativa ID nº 383068822 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006561-56.2006.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sandoz Do Brasil Industria Farmaceutica Ltda.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Wellpharma Distribuidora Ltda - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0006561-56.2006.8.05.0150
AUTOR:SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
RÉU: WELLPHARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017468-55.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Marcus Vinicius Goncalves Lessa 03053573520
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017468-55.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU:REU: MARCUS VINICIUS GONCALVES LESSA 03053573520

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 403762124:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017468-55.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Marcus Vinicius Goncalves Lessa 03053573520
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017468-55.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU:REU: MARCUS VINICIUS GONCALVES LESSA 03053573520

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 403762124:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021546-92.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Clarice Alves Dos Santos
Advogado: Jonathan De Queiroz Pereira (OAB:BA63448)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8021546-92.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: CLARICE ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

//Inicialmente, ESCLAREÇA-SE a qual Juízo se reporta..
De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é

insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso..

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE//.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8021546-92.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Clarice Alves Dos Santos

Advogado: Jonathan De Queiroz Pereira (OAB:BA63448)

Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)

Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021546-92.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: CLARICE ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

//Inicialmente, ESCLAREÇA-SE a qual Juízo se reporta..
De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso..
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016983-89.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tatiana De Menezes Ambrosio
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Miguel Torres Almeida Filho
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Cristiano Magarao Souza
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Menor: C. M. S. S.
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Maria Auxiliadora Dorea De Carvalho
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Claudio Antonio Lorente
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Elis Costa Villar
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Victor Hugo De Morais Amaral
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Dulce Maria Leitao De Menezes Ambrosio
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Paulo Eduardo Ambrosio
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Luana Niella Sena Bittencort
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Regis Luis Bittencort Ferreira
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Reu: Assoc Dos Moradores Do Loteamento Por Do Sol
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)
Advogado: Gersilane Cerqueira Silva Mascarenhas (OAB:BA50699)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016983-89.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Associação, Despesas Condominiais, Bloqueio de Matrícula, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]
AUTOR: TATIANA DE MENEZES AMBROSIO, MIGUEL TORRES ALMEIDA FILHO, CRISTIANO MAGARAO SOUZA, MARIA AUXILIADORA DOREA DE CARVALHO, CLAUDIO ANTONIO LORENTE, ELIS COSTA VILLAR, VICTOR HUGO DE MORAIS AMARAL, DULCE MARIA LEITAO DE MENEZES AMBROSIO, PAULO EDUARDO AMBROSIO, LUANA NIELLA SENA BITTENCORT, REGIS LUIS BITTENCORT FERREIRA
MENOR: C. M. S. S.

REU: ASSOC DOS MORADORES DO LOTEAMENTO POR DO SOL

DESPACHO
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para dia 13 de MARÇO de 2024, às 10h 00min, presencialmente, no Fórum Cível local.
ROL em 15 (quinze) dias, a teor do art. 357, § 4.º, do CPC, se for o caso.
Outrossim, esclareço que por força do art. 455 do CPC: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”, sob pena de DESISTÊNCIA (CPC, art. 455, § 3.º), exceto a imprescindível intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO, se for o caso.
DOU a este força de mandado/carta.

Cumpra-se.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

Destinatário:

AUTOR: TATIANA DE MENEZES AMBROSIO, MIGUEL TORRES ALMEIDA FILHO, CRISTIANO MAGARAO SOUZA, MARIA AUXILIADORA DOREA DE CARVALHO, CLAUDIO ANTONIO LORENTE, ELIS COSTA VILLAR, VICTOR HUGO DE MORAIS AMARAL, DULCE MARIA LEITAO DE MENEZES AMBROSIO, PAULO EDUARDO AMBROSIO, LUANA NIELLA SENA BITTENCORT, REGIS LUIS BITTENCORT FERREIRA
MENOR: C. M. S. S.

Nome: TATIANA DE MENEZES AMBROSIO
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: MIGUEL TORRES ALMEIDA FILHO
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: CRISTIANO MAGARAO SOUZA
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: CHRISTIAN MAGARAO SOUZA SANTANA
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: MARIA AUXILIADORA DOREA DE CARVALHO
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: CLAUDIO ANTONIO LORENTE
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: ELIS COSTA VILLAR
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: VICTOR HUGO DE MORAIS AMARAL
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: DULCE MARIA LEITAO DE MENEZES AMBROSIO
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: PAULO EDUARDO AMBROSIO
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: LUANA NIELLA SENA BITTENCORT
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: REGIS LUIS BITTENCORT FERREIRA
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

REU: ASSOC DOS MORADORES DO LOTEAMENTO POR DO SOL

Nome: ASSOC DOS MORADORES DO LOTEAMENTO POR DO SOL
Endereço: Loteamento Portão do Sol, Quadra E, Lote 5-B,, s/n, CNPJ 02.364.582/0001-10, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501584-75.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Vida Bela Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral (OAB:BA1036-A)
Advogado: Maryanna Porto De Carvalho Braga (OAB:SE8597)
Advogado: Aloysio Garcez Sobral De Aragao Cabral (OAB:SE9671)
Executado: Francisco Jose Moreira Machado
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Executado: Ana Marta Carvalho Oliveira
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501584-75.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: VIDA BELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE
Advogado(s): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (OAB:BA1036-A), MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (OAB:SE8597)
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MOREIRA MACHADO e outros
Advogado(s): GUSTAVO NEIVA MAGALHAES (OAB:BA35146)

DESPACHO
Trata-se de Exceção de pré-executividade interposta em Id 383006633.
Intime-se o excepto/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501584-75.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Vida Bela Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral (OAB:BA1036-A)
Advogado: Maryanna Porto De Carvalho Braga (OAB:SE8597)
Advogado: Aloysio Garcez Sobral De Aragao Cabral (OAB:SE9671)
Executado: Francisco Jose Moreira Machado
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Executado: Ana Marta Carvalho Oliveira
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501584-75.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: VIDA BELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE
Advogado(s): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (OAB:BA1036-A), MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (OAB:SE8597)
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MOREIRA MACHADO e outros
Advogado(s): GUSTAVO NEIVA MAGALHAES (OAB:BA35146)

DESPACHO
Trata-se de Exceção de pré-executividade interposta em Id 383006633.
Intime-se o excepto/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501584-75.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Vida Bela Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral (OAB:BA1036-A)
Advogado: Maryanna Porto De Carvalho Braga (OAB:SE8597)
Advogado: Aloysio Garcez Sobral De Aragao Cabral (OAB:SE9671)
Executado: Francisco Jose Moreira Machado
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Executado: Ana Marta Carvalho Oliveira
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501584-75.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: VIDA BELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE
Advogado(s): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (OAB:BA1036-A), MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (OAB:SE8597)
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MOREIRA MACHADO e outros
Advogado(s): GUSTAVO NEIVA MAGALHAES (OAB:BA35146)

DESPACHO
Trata-se de Exceção de pré-executividade interposta em Id 383006633.
Intime-se o excepto/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501584-75.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Vida Bela Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral (OAB:BA1036-A)
Advogado: Maryanna Porto De Carvalho Braga (OAB:SE8597)
Advogado: Aloysio Garcez Sobral De Aragao Cabral (OAB:SE9671)
Executado: Francisco Jose Moreira Machado
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Executado: Ana Marta Carvalho Oliveira
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501584-75.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: VIDA BELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE
Advogado(s): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (OAB:BA1036-A), MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (OAB:SE8597)
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MOREIRA MACHADO e outros
Advogado(s): GUSTAVO NEIVA MAGALHAES (OAB:BA35146)

DESPACHO
Trata-se de Exceção de pré-executividade interposta em Id 383006633.
Intime-se o excepto/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003057-75.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Veronica Costa De Deus

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003057-75.2021.8.05.0150
AUTOR:DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: VERONICA COSTA DE DEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001449-37.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Associacao Dos Moradores Do Loteamento Jd Do Atlantico
Advogado: Alex Lopes Guimaraes (OAB:BA41335)
Requerido: Jaldo Gomes Vieira
Requerido: Girau Construtora Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001449-37.2024.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241) ASSUNTO: [Despesas Condominiais]
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JD DO ATLANTICO

REQUERIDO: JALDO GOMES VIEIRA, GIRAU CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

//Cite-se, se for o caso, e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação [de 15 (quinze) dias úteis] será contado a partir da realização da citação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Em caso de resposta, à réplica
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
Confiro ao presente despacho força de carta/mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.
Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: JALDO GOMES VIEIRA
Endereço: Rua Ana C B Dias, Lote 13, Quadra, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-500
Nome: GIRAU CONSTRUTORA LTDA
Endereço: Avenida Vasco da Gama, 3691, EDF VASCO DA GAMA PLAZA, SALA 921, Acupe de Brotas, SALVADOR - BA - CEP: 40290-350

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000644-89.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Thayna Morais De Jesus
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8000644-89.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: THAYNA MORAIS DE JESUS

REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

DESPACHO
//Compulsei DIVERSAS VEZES ESTES AUTOS E NÃO VISLUMBREI QUALQUER SENTENÇA,
ASSIM, esclareça a parte ré a qual se refere no ID 402925766, no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa, des que a parte autora se manteve inerte.
EM caso de resposta, certifique o cartório a existência ou não de valores a levantar.
CONCLUSOS somente após.
INt.//

Lauro de Freitas (BA), 30 de outubro de 2023, às 10:43:44.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000644-89.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Thayna Morais De Jesus
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8000644-89.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: THAYNA MORAIS DE JESUS

REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

DESPACHO
//Compulsei DIVERSAS VEZES ESTES AUTOS E NÃO VISLUMBREI QUALQUER SENTENÇA,
ASSIM, esclareça a parte ré a qual se refere no ID 402925766, no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa, des que a parte autora se manteve inerte.
EM caso de resposta, certifique o cartório a existência ou não de valores a levantar.
CONCLUSOS somente após.
INt.//

Lauro de Freitas (BA), 30 de outubro de 2023, às 10:43:44.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000644-89.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Thayna Morais De Jesus
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8000644-89.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: THAYNA MORAIS DE JESUS

REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

DESPACHO
//Compulsei DIVERSAS VEZES ESTES AUTOS E NÃO VISLUMBREI QUALQUER SENTENÇA,
ASSIM, esclareça a parte ré a qual se refere no ID 402925766, no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa, des que a parte autora se manteve inerte.
EM caso de resposta, certifique o cartório a existência ou não de valores a levantar.
CONCLUSOS somente após.
INt.//

Lauro de Freitas (BA), 30 de outubro de 2023, às 10:43:44.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000644-89.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Thayna Morais De Jesus
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8000644-89.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: THAYNA MORAIS DE JESUS

REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

DESPACHO
//Compulsei DIVERSAS VEZES ESTES AUTOS E NÃO VISLUMBREI QUALQUER SENTENÇA,
ASSIM, esclareça a parte ré a qual se refere no ID 402925766, no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa, des que a parte autora se manteve inerte.
EM caso de resposta, certifique o cartório a existência ou não de valores a levantar.
CONCLUSOS somente após.
INt.//

Lauro de Freitas (BA), 30 de outubro de 2023, às 10:43:44.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000644-89.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Thayna Morais De Jesus
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8000644-89.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: THAYNA MORAIS DE JESUS

REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

DESPACHO
//Compulsei DIVERSAS VEZES ESTES AUTOS E NÃO VISLUMBREI QUALQUER SENTENÇA,
ASSIM, esclareça a parte ré a qual se refere no ID 402925766, no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa, des que a parte autora se manteve inerte.
EM caso de resposta, certifique o cartório a existência ou não de valores a levantar.
CONCLUSOS somente após.

INt.//

Lauro de Freitas (BA), 30 de outubro de 2023, às 10:43:44.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000644-89.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Thayna Morais De Jesus
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8000644-89.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: THAYNA MORAIS DE JESUS

REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

DESPACHO
//Compulsei DIVERSAS VEZES ESTES AUTOS E NÃO VISLUMBREI QUALQUER SENTENÇA,
ASSIM, esclareça a parte ré a qual se refere no ID 402925766, no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa, des que a parte autora se manteve inerte.
EM caso de resposta, certifique o cartório a existência ou não de valores a levantar.
CONCLUSOS somente após.
INt.//

Lauro de Freitas (BA), 30 de outubro de 2023, às 10:43:44.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000644-89.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Thayna Morais De Jesus
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8000644-89.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: THAYNA MORAIS DE JESUS

REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

DESPACHO
//Compulsei DIVERSAS VEZES ESTES AUTOS E NÃO VISLUMBREI QUALQUER SENTENÇA,
ASSIM, esclareça a parte ré a qual se refere no ID 402925766, no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa, des que a parte autora se manteve inerte.
EM caso de resposta, certifique o cartório a existência ou não de valores a levantar.
CONCLUSOS somente após.
INt.//

Lauro de Freitas (BA), 30 de outubro de 2023, às 10:43:44.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000644-89.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Thayna Morais De Jesus
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8000644-89.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: THAYNA MORAIS DE JESUS

REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

DESPACHO
//Compulsei DIVERSAS VEZES ESTES AUTOS E NÃO VISLUMBREI QUALQUER SENTENÇA,
ASSIM, esclareça a parte ré a qual se refere no ID 402925766, no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa, des que a parte autora se manteve inerte.
EM caso de resposta, certifique o cartório a existência ou não de valores a levantar.
CONCLUSOS somente após.
INt.//

Lauro de Freitas (BA), 30 de outubro de 2023, às 10:43:44.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000644-89.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Thayna Morais De Jesus
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8000644-89.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: THAYNA MORAIS DE JESUS

REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

DESPACHO
//Compulsei DIVERSAS VEZES ESTES AUTOS E NÃO VISLUMBREI QUALQUER SENTENÇA,
ASSIM, esclareça a parte ré a qual se refere no ID 402925766, no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa, des que a parte autora se manteve inerte.
EM caso de resposta, certifique o cartório a existência ou não de valores a levantar.
CONCLUSOS somente após.
INt.//

Lauro de Freitas (BA), 30 de outubro de 2023, às 10:43:44.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000644-89.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Thayna Morais De Jesus
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8000644-89.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: THAYNA MORAIS DE JESUS

REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

DESPACHO
//Compulsei DIVERSAS VEZES ESTES AUTOS E NÃO VISLUMBREI QUALQUER SENTENÇA,
ASSIM, esclareça a parte ré a qual se refere no ID 402925766, no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa, des que a parte autora se manteve inerte.
EM caso de resposta, certifique o cartório a existência ou não de valores a levantar.
CONCLUSOS somente após.
INt.//

Lauro de Freitas (BA), 30 de outubro de 2023, às 10:43:44.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8000644-89.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Thayna Morais De Jesus
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8000644-89.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: THAYNA MORAIS DE JESUS

REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

DESPACHO
//Compulsei DIVERSAS VEZES ESTES AUTOS E NÃO VISLUMBREI QUALQUER SENTENÇA,
ASSIM, esclareça a parte ré a qual se refere no ID 402925766, no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa, des que a parte autora se manteve inerte.
EM caso de resposta, certifique o cartório a existência ou não de valores a levantar.
CONCLUSOS somente após.
INt.//

Lauro de Freitas (BA), 30 de outubro de 2023, às 10:43:44.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000644-89.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Thayna Morais De Jesus
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8000644-89.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: THAYNA MORAIS DE JESUS

REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

DESPACHO
//Compulsei DIVERSAS VEZES ESTES AUTOS E NÃO VISLUMBREI QUALQUER SENTENÇA,
ASSIM, esclareça a parte ré a qual se refere no ID 402925766, no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa, des que a parte autora se manteve inerte.
EM caso de resposta, certifique o cartório a existência ou não de valores a levantar.
CONCLUSOS somente após.
INt.//

Lauro de Freitas (BA), 30 de outubro de 2023, às 10:43:44.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003988-78.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Jorge Dos Anjos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003988-78.2021.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
REU: JORGE DOS ANJOS SANTOS

SENTENÇA
//Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas, cujas partes transacionaram antes de ter sido sentenciado.
No ID. 426485999, as partes juntaram aos autos a minuta de acordo, requerendo a homologação.
É o relatório. DECIDO.

Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.
Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.
Nesse trilhar:
161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Ccivil
DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).
Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins de evitar tão só embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//
Lauro de Freitas (BA), 11 de janeiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022492-26.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Stephanie Lis Gusmao Dos Anjos Serra

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8022492-26.2023.8.05.0001
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: STEPHANIE LIS GUSMAO DOS ANJOS SERRA

DESPACHO
//Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014895-44.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Sensations Academia Ltda - Epp
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Reu: Niamey Karine Almeida Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8014895-44.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: SENSATIONS ACADEMIA LTDA - EPP e outros
Advogado(s): CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (OAB:BA37368)

SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas que transacionaram antes de ter sido sentenciado.
Indeferida a liminar (ID 394409864).
No ID 426035391, as partes acostaram aos autos a minuta de instrumento de acordo, requerendo a homologação, bem como, a suspensão do processo até o cumprimento integral.
É o breve relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que as partes transacionaram extrajudicialmente, requerendo a suspensão até o cumprimento integral.
Destaco, que não há justificativa plausível para que uma ação contendo conciliação entre as partes perdure por tanto tempo sem finalização, pois, em caso de possível descumprimento, a transação homologada ou não, pode ser executada dentro do mesmo processo.

Mesmo a lei processual prevendo ajuste de data entre os litigantes e o Juízo, para a realização de determinados atos processuais, entendo que as partes não podem impor seu calendário ao Poder Judiciário, nem o juiz por este àquela.
Destarte, a transação pode ser causa de extinção ou de suspensão do feito. Não desconhecendo opinião em sentido diverso, comungo do entendimento de que, se pela transação, estabelece-se como forma de cumprimento da obrigação o parcelamento, nada obsta sua homologação e consequente extinção. Afinal, em caso de descumprimento, o exequente poderá, sem prejuízo, requerer o cumprimento da sentença homologatória, na forma adequada, se desejar.
É sabido e consabido que ao PODER JUDICIÁRIO cabe privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes (sempre que possível), a qualquer tempo e em qualquer instância, NUNCA em desrespeito a lei.
Ademais, nenhum prejuízo terá as partes, no caso de descumprimento de qualquer cláusula acordada, que a impeça de se valer do Judiciário.
O CPC, art. 3.º do CPC, deu ênfase a conciliação, elevando-a ao patamar de Princípio, bem como o CNJ, COMUNGO do entendimento que ao Judiciário frente a um acordo só resta duas opção: HOMOLOGAR (em razão da autonomia de vontade das partes) OU NÃO (impossibilidade do juiz de substituir as partes, ante a força de lei).
É cediço, também, que as decisões judiciais são atos do magistrado que, ao analisar o caso concreto com as provas trazidas aos processo, CONCEDE OU NÃO, DEFERE OU NÃO o pedido.
SABE-SE ainda que a transação tem requisitos próprios (CC, art. 841 e ss).
Destarte, vejo que não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.
Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.
Neste trilhar:
161000887917 JNCCB. 104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJ SP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19.ª CD Priv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID 426035391), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Julgo, em consequência, EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Revogo liminar, concedida, se houver, e, determino o recolhimento do mandado sem cumprimento, se for o caso.
Dispensados das custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa e demais disposições legais.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8014895-44.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Sensations Academia Ltda - Epp
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Reu: Niamey Karine Almeida Araujo

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8014895-44.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: SENSATIONS ACADEMIA LTDA - EPP e outros
Advogado(s): CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (OAB:BA37368)

SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas que transacionaram antes de ter sido sentenciado.
Indeferida a liminar (ID 394409864).
No ID 426035391, as partes acostaram aos autos a minuta de instrumento de acordo, requerendo a homologação, bem como, a suspensão do processo até o cumprimento integral.
É o breve relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que as partes transacionaram extrajudicialmente, requerendo a suspensão até o cumprimento integral.
Destaco, que não há justificativa plausível para que uma ação contendo conciliação entre as partes perdure por tanto tempo sem finalização, pois, em caso de possível descumprimento, a transação homologada ou não, pode ser executada dentro do mesmo processo.
Mesmo a lei processual prevendo ajuste de data entre os litigantes e o Juízo, para a realização de determinados atos processuais, entendo que as partes não podem impor seu calendário ao Poder Judiciário, nem o juiz por este àquela.
Destarte, a transação pode ser causa de extinção ou de suspensão do feito. Não desconhecendo opinião em sentido diverso, comungo do entendimento de que, se pela transação, estabelece-se como forma de cumprimento da obrigação o parcelamento, nada obsta sua homologação e consequente extinção. Afinal, em caso de descumprimento, o exequente poderá, sem prejuízo, requerer o cumprimento da sentença homologatória, na forma adequada, se desejar.
É sabido e consabido que ao PODER JUDICIÁRIO cabe privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes (sempre que possível), a qualquer tempo e em qualquer instância, NUNCA em desrespeito a lei.
Ademais, nenhum prejuízo terá as partes, no caso de descumprimento de qualquer cláusula acordada, que a impeça de se valer do Judiciário.
O CPC, art. 3.º do CPC, deu ênfase a conciliação, elevando-a ao patamar de Princípio, bem como o CNJ, COMUNGO do entendimento que ao Judiciário frente a um acordo só resta duas opção: HOMOLOGAR (em razão da autonomia de vontade das partes) OU NÃO (impossibilidade do juiz de substituir as partes, ante a força de lei).
É cediço, também, que as decisões judiciais são atos do magistrado que, ao analisar o caso concreto com as provas trazidas aos processo, CONCEDE OU NÃO, DEFERE OU NÃO o pedido.
SABE-SE ainda que a transação tem requisitos próprios (CC, art. 841 e ss).
Destarte, vejo que não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.
Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.
Neste trilhar:
161000887917 JNCCB. 104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJ SP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19.ª CD Priv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID 426035391), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Julgo, em consequência, EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Revogo liminar, concedida, se houver, e, determino o recolhimento do mandado sem cumprimento, se for o caso.
Dispensados das custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa e demais disposições legais.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003265-88.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Azul Transportes E Turismo Eireli
Executado: Alan Nogueira Da Cruz
Executado: Reia Silvia Maria Argolo Figueredo
Executado: Jair Cerqueira Figueredo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003265-88.2023.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU:EXECUTADO: AZUL TRANSPORTES E TURISMO EIRELI, ALAN NOGUEIRA DA CRUZ, REIA SILVIA MARIA ARGOLO FIGUEREDO, JAIR CERQUEIRA FIGUEREDO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 421856881e 421855508., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021086-08.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Mondini Charcutaria Alimentos Ltda
Executado: Igor Ramon Barros Vieira
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021086-08.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

EXECUTADO: MONDINI CHARCUTARIA ALIMENTOS LTDA, IGOR RAMON BARROS VIEIRA

DESPACHO

CONCEDO à exequente o prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento das custas relacionadas ao ato citatório via postal, sob consequência de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito.
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003422-27.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marilu Araujo Cunha
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Daycoval S/a
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Requerido: Banco Safra S A

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003422-27.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARILU ARAUJO CUNHA

REQUERIDO: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO SAFRA S A

DECISÃO
//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 10.000,00. DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).

É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que "considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
"Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis" (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000392-81.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Raimundo Dortas Matos Junior

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000392-81.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: RAIMUNDO DORTAS MATOS JUNIOR

DECISÃO
//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento entabulado entre as partes, aduzindo, em síntese, inadimplemento contratual.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!

Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
Dito isso, sigo.
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, consoante explicitado anteriormente, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
RETIRE-SE a tarja.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001191-27.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Claudio Marcos De Oliveira Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001191-27.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: CLAUDIO MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014904-06.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Almerinda Mariane De Queiros Rodrigues

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8014904-06.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

RÉU:REU: ALMERINDA MARIANE DE QUEIROS RODRIGUES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 409901324, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000806-89.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Litoral Motores Ltda - Me
Executado: Antonio Aquino Filho
Executado: Jose Joabel Souto

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000806-89.2018.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: LITORAL MOTORES LTDA - ME, ANTONIO AQUINO FILHO, JOSE JOABEL SOUTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias apresentar os cálculos atualizados para fins de bloqueio.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8000806-89.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Litoral Motores Ltda - Me
Executado: Antonio Aquino Filho
Executado: Jose Joabel Souto

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 8000806-89.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LITORAL MOTORES LTDA - ME, ANTONIO AQUINO FILHO, JOSE JOABEL SOUTO

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//JUNTE-SE o comprovante de protocolamento de n. 20240008283074 e aguarde-se a resposta.
EM seguida, diga em 5 dias sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0512676-50.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Ultra Spress Prestacao De Servico Eireli - Me
Executado: Ricardo Amorim Dos Santos
Executado: Francisca Dos Santos De Souza
Advogado: Waltemy Brandao De Oliveira (OAB:BA47732)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0512676-50.2017.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: ULTRA SPRESS PRESTACAO DE SERVICO EIRELI - ME, RICARDO AMORIM DOS SANTOS, FRANCISCA DOS SANTOS DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 426474639, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005911-42.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Autor: Lecio Cordeiro Rodrigues
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005911-42.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: LECIO CORDEIRO RODRIGUES

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, uma vez que compulsando os autos, verifica-se que o processo seguiu sem o recolhimento das custas e sem apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita constante na exordial (ID 141552944), assim, passo a análise.
Pois bem!
Destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem-paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003844-07.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Washington Espirito Santo Silva Do Nascimento

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003844-07.2021.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:REU: WASHINGTON ESPIRITO SANTO SILVA DO NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 426784500, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019784-41.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Advogado: Mauricio Sousa Frois (OAB:BA76384)
Advogado: Helio Jose Do Amaral Neto (OAB:BA48587)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)

Advogado: Lucas Alves Pereira Souza (OAB:BA41553)
Executado: Peixaria Brasil Ltda
Executado: Arthur Camilo Lopes Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019784-41.2023.8.05.0150
Autor: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.
Réu: PEIXARIA BRASIL LTDA e outros

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei.
Lauro de Freitas-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019784-41.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Advogado: Mauricio Sousa Frois (OAB:BA76384)
Advogado: Helio Jose Do Amaral Neto (OAB:BA48587)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Lucas Alves Pereira Souza (OAB:BA41553)
Executado: Peixaria Brasil Ltda
Executado: Arthur Camilo Lopes Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019784-41.2023.8.05.0150
Autor: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.
Réu: PEIXARIA BRASIL LTDA e outros

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei.
Lauro de Freitas-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019784-41.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.

Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Advogado: Mauricio Sousa Frois (OAB:BA76384)
Advogado: Helio Jose Do Amaral Neto (OAB:BA48587)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Lucas Alves Pereira Souza (OAB:BA41553)
Executado: Peixaria Brasil Ltda
Executado: Arthur Camilo Lopes Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019784-41.2023.8.05.0150
Autor: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.
Réu: PEIXARIA BRASIL LTDA e outros

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei.
Lauro de Freitas-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019784-41.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Advogado: Mauricio Sousa Frois (OAB:BA76384)
Advogado: Helio Jose Do Amaral Neto (OAB:BA48587)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Lucas Alves Pereira Souza (OAB:BA41553)
Executado: Peixaria Brasil Ltda
Executado: Arthur Camilo Lopes Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019784-41.2023.8.05.0150
Autor: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.
Réu: PEIXARIA BRASIL LTDA e outros

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei.
Lauro de Freitas-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019784-41.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Advogado: Mauricio Sousa Frois (OAB:BA76384)
Advogado: Helio Jose Do Amaral Neto (OAB:BA48587)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Lucas Alves Pereira Souza (OAB:BA41553)
Executado: Peixaria Brasil Ltda
Executado: Arthur Camilo Lopes Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019784-41.2023.8.05.0150
Autor: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.
Réu: PEIXARIA BRASIL LTDA e outros

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei.
Lauro de Freitas-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004140-24.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: F. Bez Distribuidora Ltda
Advogado: Evelyn Wanzeniak Aguiar (OAB:RJ169953)
Reu: Walberico Gomes Oliveira - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004140-24.2024.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Duplicata]
AUTOR: F. BEZ DISTRIBUIDORA LTDA

REU: WALBERICO GOMES OLIVEIRA - ME

DESPACHO
//CONCEDO ao requerente o prazo de 5 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000419-06.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Exequente: Gustavo Brito Vargas Leal
Advogado: Renata De Morais Silva (OAB:BA45866)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000419-06.2020.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXEQUENTE: GUSTAVO BRITO VARGAS LEAL
DECISÃO
//Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na qual a parte executada apresentou impugnação de ID 439345452.
Não merece ser acolhida a alegação de intempestividade da impugnação formulada pelo exequente (ID 439777143), tendo em vista que o prazo para impugnação só começa após decorrido o prazo para pagamento, nos termos do art. 525, CPC.
COMUNGANDO do entendimento de que “o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), que NOMEIO perito(a) o(a) REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107, compromissado(a) na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.
ARBITRO os honorários em valor correspondente a DOIS salários mínimos, sendo partilhado igualmente entre ambas as partes 01 (um) para cada uma, que deverão depositar em até 10 (dez) dias do início dos trabalhos, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA.
Intime-se o perito para conhecimento da designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia, se for o caso.
INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.
CONCEDO as partes o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de 5 dias
APENSO o laudo, DIGAM em 5 dias.
SE não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem
INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000419-06.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Exequente: Gustavo Brito Vargas Leal
Advogado: Renata De Morais Silva (OAB:BA45866)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000419-06.2020.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXEQUENTE: GUSTAVO BRITO VARGAS LEAL
DECISÃO
//Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na qual a parte executada apresentou impugnação de ID 439345452.
Não merece ser acolhida a alegação de intempestividade da impugnação formulada pelo exequente (ID 439777143), tendo em vista que o prazo para impugnação só começa após decorrido o prazo para pagamento, nos termos do art. 525, CPC.
COMUNGANDO do entendimento de que "o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), que NOMEIO perito(a) o(a) REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107, compromissado(a) na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.
ARBITRO os honorários em valor correspondente a DOIS salários mínimos, sendo partilhado igualmente entre ambas as partes 01 (um) para cada uma, que deverão depositar em até 10 (dez) dias do início dos trabalhos, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA.
Intime-se o perito para conhecimento da designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia, se for o caso.
INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.
CONCEDO as partes o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de 5 dias
APENSO o laudo, DIGAM em 5 dias.
SE não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem
INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002432-70.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Silveira Linhares
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002432-70.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANTONIO SILVEIRA LINHARES
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), a data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022421-62.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lucas Barbosa Da Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8022421-62.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
AUTOR: LUCAS BARBOSA DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
Destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem-paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele com rendimentos/despesas descritos nos IDs 424262756/ 424262754, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que “[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se

que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CERTIFIQUE-SE a manifestação ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
INTIME-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016536-67.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Vagner Da Silva Anunciacao
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8016536-67.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ANTONIO VAGNER DA SILVA ANUNCIACAO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para depósito dos honorários periciais, sendo a inércia considerada desistência da produção da prova.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016536-67.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Vagner Da Silva Anunciacao
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8016536-67.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ANTONIO VAGNER DA SILVA ANUNCIACAO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para depósito dos honorários periciais, sendo a inércia considerada desistência da produção da prova.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022899-07.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Cesar Augusto Da Paixao Reis
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022899-07.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: CESAR AUGUSTO DA PAIXAO REIS

SENTENÇA
//Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Conquanto que a liminar fora concedida ID 323882664, o mandado de Busca e Apreensão restou-se infrutífero (ID 359047271/404345662).
O réu, devidamente citado, contesta (Id 397666590).
ID. 422595210, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.
O réu concorda (ID 436852682).
É o relatório. Decido.
A desistência da ação é um instituto puramente processual e que, até o momento da prolação da sentença, permite a extinção do processo, sem resolução do mérito. Antes da realização da citação, a concordância da parte ré é desnecessária, mas, após, só pode ser deferida com sua anuência, nos termos do art. 485, § 4,º do CPC/2015.
Analisando-se os autos, constata-se que a parte adversa concordou com o pedido de desistência requerido.
O acolhimento da desistência não impede a condenação das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 90, do CPC.
Constata-se, ainda, na petição de desistência renúncia ao direito em que se funda esta ação, de forma a viabilizar o encerramento da lide.
“A sentença que homologa a desistência, a renúncia da pretensão ou o reconhecimento do pedido deve fixar honorários advocatícios orientada pelos limites e critérios dos §§ 2.º e 3.º do art, 85.” (n. de CPC, Theotônio Negrão e outros, 2018, p.200).

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a DESISTÊNCIA para que surta os seus legais e jurídicos efeitos (CPC, art. 200, par. único). JULGO, em consequência, EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
Expeça-se ofício, alvará, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
Demais custas e despesas processuais, se houver, na forma da lei (CPC, art. 90), se houver.
Em caso de não pagamento dos emolumentos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.
DOU por prequestionado os argumentos trazidos para os fins de embargos aclaratórios PROTELATÓRIOS e força de mandado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juízo de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022899-07.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Cesar Augusto Da Paixao Reis
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022899-07.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: CESAR AUGUSTO DA PAIXAO REIS

SENTENÇA
//Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Conquanto que a liminar fora concedida ID 323882664, o mandado de Busca e Apreensão restou-se infrutífero (ID 359047271/404345662).
O réu, devidamente citado, contesta (Id 397666590).
ID. 422595210, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.
O réu concorda (ID 436852682).
É o relatório. Decido.
A desistência da ação é um instituto puramente processual e que, até o momento da prolação da sentença, permite a extinção do processo, sem resolução do mérito. Antes da realização da citação, a concordância da parte ré é desnecessária, mas, após, só pode ser deferida com sua anuência, nos termos do art. 485, § 4,º do CPC/2015.
Analisando-se os autos, constata-se que a parte adversa concordou com o pedido de desistência requerido.
O acolhimento da desistência não impede a condenação das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 90, do CPC.
Constata-se, ainda, na petição de desistência renúncia ao direito em que se funda esta ação, de forma a viabilizar o encerramento da lide.
“A sentença que homologa a desistência, a renúncia da pretensão ou o reconhecimento do pedido deve fixar honorários advocatícios orientada pelos limites e critérios dos §§ 2.º e 3.º do art, 85.” (n. de CPC, Theotônio Negrão e outros, 2018, p.200).

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a DESISTÊNCIA para que surta os seus legais e jurídicos efeitos (CPC, art. 200, par. único). JULGO, em consequência, EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
Expeça-se ofício, alvará, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
Demais custas e despesas processuais, se houver, na forma da lei (CPC, art. 90), se houver.
Em caso de não pagamento dos emolumentos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.
DOU por prequestionado os argumentos trazidos para os fins de embargos aclaratórios PROTELATÓRIOS e força de mandado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juízo de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005911-42.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Autor: Lecio Cordeiro Rodrigues
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005911-42.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: LECIO CORDEIRO RODRIGUES

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, uma vez que compulsando os autos, verifica-se que o processo seguiu sem o recolhimento das custas e sem apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita constante na exordial (ID 141552944), assim, passo a análise.
Pois bem!
Destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem-paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005099-97.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Marizete Carolina De Souza Lima 85776849543

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005099-97.2021.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

RÉU:REU: MARIZETE CAROLINA DE SOUZA LIMA 85776849543

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa da diligência de ID nº 412092635, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021217-80.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Micheliane Barbosa Santos
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:
...Após a juntada do laudo, intimem-se as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1.º, do CPC).
Decorrido o prazo de manifestação, certifique-se acerca do depósito dos honorários periciais, e expeça-se alvará após responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505013-16.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Flavio Henrique De Sousa Baiao (OAB:RJ216992)
Executado: Josue Lisboa De Lima
Executado: Edileuza Lisboa De Jesus

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505013-16.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: JOSUE LISBOA DE LIMA, EDILEUZA LISBOA DE JESUS

DECISÃO

//Visando atender o Princípio efetividade da execução, DEFIRO a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), pelo prazo de 30 dias, recolhidas as despesas com o uso da ferramenta, se for o caso.
Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência no acórdão de nº 2202768-46.2021.8.26.0000, proferido pelo Relator RUY COPPOLA do TJSP:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada, conhecida como teimosinha. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado. Decisão reformada. Recurso provido.
Assim, é perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, até a satisfação integral do débito executado. Realizada a diligência, digam, no prazo de 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505013-16.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Flavio Henrique De Sousa Baiao (OAB:RJ216992)
Executado: Josue Lisboa De Lima
Executado: Edileuza Lisboa De Jesus

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505013-16.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: JOSUE LISBOA DE LIMA, EDILEUZA LISBOA DE JESUS

DECISÃO

//Visando atender o Princípio efetividade da execução, DEFIRO a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), pelo prazo de 30 dias, recolhidas as despesas com o uso da ferramenta, se for o caso.
Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência no acórdão de nº 2202768-46.2021.8.26.0000, proferido pelo Relator RUY COPPOLA do TJSP:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada, conhecida como teimosinha. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado. Decisão reformada. Recurso provido.
Assim, é perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, até a satisfação integral do débito executado. Realizada a diligência, digam, no prazo de 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505013-16.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Flavio Henrique De Sousa Baiao (OAB:RJ216992)
Executado: Josue Lisboa De Lima
Executado: Edileuza Lisboa De Jesus

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505013-16.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: JOSUE LISBOA DE LIMA, EDILEUZA LISBOA DE JESUS

DECISÃO

//Visando atender o Princípio efetividade da execução, DEFIRO a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), pelo prazo de 30 dias, recolhidas as despesas com o uso da ferramenta, se for o caso.
Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência no acórdão de nº 2202768-46.2021.8.26.0000, proferido pelo Relator RUY COPPOLA do TJSP:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada, conhecida como teimosinha. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado. Decisão reformada. Recurso provido.
Assim, é perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, até a satisfação integral do débito executado. Realizada a diligência, digam, no prazo de 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505013-16.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Flavio Henrique De Sousa Baiao (OAB:RJ216992)
Executado: Josue Lisboa De Lima
Executado: Edileuza Lisboa De Jesus

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505013-16.2018.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: JOSUE LISBOA DE LIMA, EDILEUZA LISBOA DE JESUS

DECISÃO

//Visando atender o Princípio efetividade da execução, DEFIRO a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como "teimosinha"), pelo prazo de 30 dias, recolhidas as despesas com o uso da ferramenta, se for o caso.
Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência no acórdão de nº 2202768-46.2021.8.26.0000, proferido pelo Relator RUY COPPOLA do TJSP:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada, conhecida como teimosinha. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado. Decisão reformada. Recurso provido.
Assim, é perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, até a satisfação integral do débito executado. Realizada a diligência, digam, no prazo de 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505013-16.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Flavio Henrique De Sousa Baiao (OAB:RJ216992)
Executado: Josue Lisboa De Lima
Executado: Edileuza Lisboa De Jesus

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0505013-16.2018.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

RÉU:EXECUTADO: JOSUE LISBOA DE LIMA, EDILEUZA LISBOA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 10 dias atualizar os cálculos da dívida para fins de penhora ON LINE (SISBAJUD)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018086-97.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Genilson Jesus Aragao
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018086-97.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU:REU: GENILSON JESUS ARAGAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa da diligência de ID nº 404330890, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012992-08.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: G. R. D. M. L. -. M.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012992-08.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

PARTE RÉ: GLUZ REPARACAO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO
//JUNTE-SE o comprovante de protocolamento e aguarde-se a resposta.
APÓS, diga no prazo de 5 dias, inclusive da ocorrência ou não de prescrição/decadência, se for o caso, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011253-97.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: P. S. S.
Advogado: Maria Emilia Ferreira Da Silva Barbosa (OAB:PE33459)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: I. D. J. S.

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8011253-97.2022.8.05.0150
AUTOR:PICPAY SERVICOS S.A
RÉU: IGOR DE JESUS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012992-08.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: G. R. D. M. L. -. M.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8012992-08.2022.8.05.0150 -[Contratos Bancários] - MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: GLUZ REPARACAO DE MOVEIS LTDA - ME

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.
INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 2024-06-04.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504824-38.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)
Executado: Ap Transportes Ltda - Me
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0504824-38.2018.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXECUTADO: AP TRANSPORTES LTDA - ME

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//CONSIDERANDO a noticia de RE, bem como da presunção da fé pública da qual são possuidores os atos da administração pública, certifique-se o desfecho, inclusive quanto a valores a levantar.
Em seguida, digam, no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2023, às 11:32:51.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504824-38.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)
Executado: Ap Transportes Ltda - Me
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0504824-38.2018.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXECUTADO: AP TRANSPORTES LTDA - ME

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//CONSIDERANDO a noticia de RE, bem como da presunção da fé pública da qual são possuidores os atos da administração pública, certifique-se o desfecho, inclusive quanto a valores a levantar.
Em seguida, digam, no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2023, às 11:32:51.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501254-83.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: M.r. Locadora De Veiculos Ltda - Me

Executado: Carlos Hulsmann

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501254-83.2014.8.05.0150
AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: M.R. LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Lauro de Freitas, 18 de abril de 2023.
Inez Rebouças Fernandes
Técnica Judiciária AUTORIZADA, cadastro nº 900.399-1, conforme Portaria nº 02/2019, publicada no Diário nº 2408 de 03/07/2019 e Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, nos termos dos arts. 93, inciso XIV da CF/88 e 203, § 4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501254-83.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: M.r. Locadora De Veiculos Ltda - Me
Executado: Carlos Hulsmann

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0501254-83.2014.8.05.0150 -[Contratos Bancários] - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: M.R. LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.
INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 2024-06-04.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001555-92.2011.8.05.0150 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Banco Ibi Sa Banco Multiplo
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)
Exequente: Maria Sao Pedro Souza
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001555-92.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MARIA SAO PEDRO SOUZA
Advogado(s): ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774), FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA31578)
EXECUTADO: Banco Ibi Sa Banco Multiplo
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RAIMUNDO CAIRES DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA30629)

DESPACHO
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por MARIA SÃO PEDRO DE SOUZA em face de BANCO IBI S/A, ambos qualificados nos autos.
Proferida Sentença, em Id 45523252 e ss., onde o pedido inicial foi julgado, parcialmente, procedente para determinar que o réu retirasse o nome e o CPF da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Restou indeferido o pedido de indenização por dano moral.
Em Acórdão de Id 429070148, a Sentença foi anulada tão somente quanto a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ ao caso concreto para determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.
A parte autora se manifestou em Id 429583150.
Portanto, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001555-92.2011.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Banco Ibi Sa Banco Multiplo
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)
Exequente: Maria Sao Pedro Souza
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001555-92.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MARIA SAO PEDRO SOUZA
Advogado(s): ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774), FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA31578)
EXECUTADO: Banco Ibi Sa Banco Multiplo
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RAIMUNDO CAIRES DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA30629)

DESPACHO
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por MARIA SÃO PEDRO DE SOUZA em face de BANCO IBI S/A, ambos qualificados nos autos.
Proferida Sentença, em Id 45523252 e ss., onde o pedido inicial foi julgado, parcialmente, procedente para determinar que o réu retirasse o nome e o CPF da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Restou indeferido o pedido de indenização por dano moral.
Em Acórdão de Id 429070148, a Sentença foi anulada tão somente quanto a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ ao caso concreto para determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.
A parte autora se manifestou em Id 429583150.
Portanto, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001555-92.2011.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Banco Ibi Sa Banco Multiplo
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)
Exequente: Maria Sao Pedro Souza
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001555-92.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MARIA SAO PEDRO SOUZA
Advogado(s): ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774), FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA31578)
EXECUTADO: Banco Ibi Sa Banco Multiplo
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RAIMUNDO CAIRES DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA30629)

DESPACHO
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por MARIA SÃO PEDRO DE SOUZA em face de BANCO IBI S/A, ambos qualificados nos autos.
Proferida Sentença, em Id 45523252 e ss., onde o pedido inicial foi julgado, parcialmente, procedente para determinar que o réu retirasse o nome e o CPF da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Restou indeferido o pedido de indenização por dano moral.
Em Acórdão de Id 429070148, a Sentença foi anulada tão somente quanto a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ ao caso concreto para determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.
A parte autora se manifestou em Id 429583150.
Portanto, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001555-92.2011.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Banco Ibi Sa Banco Multiplo
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)
Exequente: Maria Sao Pedro Souza
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001555-92.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MARIA SAO PEDRO SOUZA
Advogado(s): ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774), FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA31578)
EXECUTADO: Banco Ibi Sa Banco Multiplo
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RAIMUNDO CAIRES DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA30629)

DESPACHO
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por MARIA SÃO PEDRO DE SOUZA em face de BANCO IBI S/A, ambos qualificados nos autos.
Proferida Sentença, em Id 45523252 e ss., onde o pedido inicial foi julgado, parcialmente, procedente para determinar que o réu retirasse o nome e o CPF da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Restou indeferido o pedido de indenização por dano moral.
Em Acórdão de Id 429070148, a Sentença foi anulada tão somente quanto a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ ao caso concreto para determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.
A parte autora se manifestou em Id 429583150.
Portanto, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001555-92.2011.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Banco Ibi Sa Banco Multiplo
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)
Exequente: Maria Sao Pedro Souza
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001555-92.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MARIA SAO PEDRO SOUZA
Advogado(s): ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774), FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA31578)
EXECUTADO: Banco Ibi Sa Banco Multiplo
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RAIMUNDO CAIRES DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA30629)

DESPACHO
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por MARIA SÃO PEDRO DE SOUZA em face de BANCO IBI S/A, ambos qualificados nos autos.
Proferida Sentença, em Id 45523252 e ss., onde o pedido inicial foi julgado, parcialmente, procedente para determinar que o réu retirasse o nome e o CPF da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Restou indeferido o pedido de indenização por dano moral.
Em Acórdão de Id 429070148, a Sentença foi anulada tão somente quanto a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ ao caso concreto para determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.
A parte autora se manifestou em Id 429583150.
Portanto, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001065-36.2012.8.05.0150 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Sao Pedro De Souza
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Terceiro Interessado: Adriana Santana Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: INCIDENTE DE FALSIDADE n. 0001065-36.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Maria Sao Pedro de Souza
Advogado(s): ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774)
REU: Banco Bradesco S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se, em Id 402522958, pedido da parte requerida de dilação de prazo para apresentação do contrato, que deverá ser periciado.
Considerando que decorreu quase um ano desde o pedido, indefiro a dilação de prazo e determino a intimação da parte ré para que, no prazo, impreterível, de 05 (cinco) dias, apresente o contrato a ser periciado, sob pena de revogação da determinação de prova pericial e julgamento do incidente com as provas, já carreadas aos autos.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001595-78.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Schulz Compressores S.a.
Advogado: Bianca Gulminie Josue (OAB:PR75539)
Executado: Andre Paulo Maciel Rocha - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001595-78.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: SCHULZ COMPRESSORES S.A.

EXECUTADO: ANDRE PAULO MACIEL ROCHA - ME

DESPACHO
//Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfa-

ção da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
em autoinspeção

Destinatário(a)(s):
Nome: ANDRE PAULO MACIEL ROCHA - ME
Endereço: AV SANTOS DUMONT, 1791, CENTRO com NORTE SULLOJA 07, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-400

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001237-84.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Jorge Andre Brasil Lima (OAB:CE15779)
Executado: Centro Automotivo Lauro De Freitas Ltda - Me
Executado: Romario Basilio De Araujo
Executado: Patricia Dalete Santos De Lima
Executado: Rosana Maria Basilio De Araujo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001237-84.2022.8.05.0150
AUTOR:Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO LAURO DE FREITAS LTDA - ME e outros (3)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006618-44.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Lm Satelite Servicos E Comercio De Materiais Eletronicos Ltda
Advogado: Marcio Antonio Rocha Lopes (OAB:BA23926)
Advogado: Lucas Torres De Albuquerque (OAB:BA23236)
Interessado: Box Comercio De Veiculos Ltda
Interessado: Jaguar E Land Rover Brasil Industria E Comercio De Veiculos Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006618-44.2020.8.05.0150
AUTOR: INTERESSADO: LM SATELITE SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA

RÉU:INTERESSADO: BOX COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .445407020, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8006540-50.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Interlight Sistemas De Iluminacao Ltda
Advogado: Carla Renata Goncalves Basse (OAB:SP175608)
Advogado: Lilian Joia Ferraro (OAB:SP324608)
Advogado: Diego Gomes Basse (OAB:SP252527)
Executado: Cerqueira Melo Distribuidora De Materiais Para Construcao Eireli - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 8006540-50.2020.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: INTERLIGHT SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA

EXECUTADO: CERQUEIRA MELO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE
//JUNTE-SE o comprovante de protocolamento e aguarde-se a resposta.
APÓS, diga no prazo de 5 dias, inclusive da ocorrência ou não de prescrição/decadência, se for o caso, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024, às 10:15:27.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006540-50.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Interlight Sistemas De Iluminacao Ltda
Advogado: Carla Renata Goncalves Basse (OAB:SP175608)
Advogado: Lilian Joia Ferraro (OAB:SP324608)
Advogado: Diego Gomes Basse (OAB:SP252527)
Executado: Cerqueira Melo Distribuidora De Materiais Para Construcao Eireli - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 8006540-50.2020.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: INTERLIGHT SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA

EXECUTADO: CERQUEIRA MELO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE
//JUNTE-SE o comprovante de protocolamento e aguarde-se a resposta.
APÓS, diga no prazo de 5 dias, inclusive da ocorrência ou não de prescrição/decadência, se for o caso, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024, às 10:15:27.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006540-50.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Interlight Sistemas De Iluminacao Ltda
Advogado: Carla Renata Goncalves Basse (OAB:SP175608)
Advogado: Lilian Joia Ferraro (OAB:SP324608)
Advogado: Diego Gomes Basse (OAB:SP252527)
Executado: Cerqueira Melo Distribuidora De Materiais Para Construcao Eireli - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8006540-50.2020.8.05.0150 -[Duplicata] - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: INTERLIGHT SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA
RÉU: CERQUEIRA MELO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.
INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 2024-06-04.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022499-56.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Edmilson Moura De Araujo

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022499-56.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDMILSON MOURA DE ARAUJO

DECISÃO
//AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão contra EDMILSON MOURA DE ARAUJO, também qualificado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação,

união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID.424609405.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Em face aos princípios da economia e celeridade processual, determino ao cartório que não confeccione mandado pois esta decisão, acompanhada da inicial, possui força de mandado de busca e apreensão e de carta precatória itinerante, ressaltando que valor do débito está especificado na inicial, ou corrigido de ofício nesta decisão, se for o caso, bem como a descrição do bem (número do chassi, placa, modelo, cor, etc).
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira(m)-se a restrição no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça.
Esta decisão vale como ofício à autoridade policial, eis que tem força de mandado/ofício, sendo sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de evitar os embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/carta/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 14 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: EDMILSON MOURA DE ARAUJO
Endereço: Rua Everaldina B da Paz, 23, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-495

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0503386-79.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Promo Vendas Valjur Ltda - Me
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Executado: Stanley Vicente De Aragao Bulcao
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Executado: Rodrigo Fialho Bulcao
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 0503386-79.2015.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: PROMO VENDAS VALJUR LTDA - ME, STANLEY VICENTE DE ARAGAO BULCAO, RODRIGO FIALHO BULCAO

DESPACHO META 2 CNJ

Se recolhidas as custas, AO RENAJUD para bloqueio do veículo.
CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003256-92.2024.8.05.0150 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Christiane Menezes Lima De Aquino (OAB:BA48734)
Representante: Leandro Rafael Oliveira Dos Santos
Advogado: Christiane Menezes Lima De Aquino (OAB:BA48734)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003256-92.2024.8.05.0150
Autor: Em segredo de justiça e outros
Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, POR SEU ADVOGADO, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID. 446854520 .
Lauro de Freitas-BA, 4 de junho de 2024

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002627-89.2022.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: L.a. Concreto E Madeira Ltda
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Executado: Reinaldo Casarin Neto

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002627-89.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: L.A. CONCRETO E MADEIRA LTDA

EXECUTADO: REINALDO CASARIN NETO

DESPACHO
//DE início, mude-se a classe para cumprimento de sentença de Id 396133105, como determinado no I402035197.
SABE-SE que acordo não homologado é simples manifestação de vontade e, se não cumprindo pelas partes, segue-se onde se parou, pelo título original.
É sabido e consabido que:
Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)
DEFIRO a penhora on line.
RECOLHIDAS as custas para uso da ferramenta, se for o caso, ao BLOQUEIO.
Após, diga em 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006951-93.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Raimundo De Oliveira Sousa
Advogado: Paulo Cesar Carvalho Lordelo (OAB:BA31075)
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006951-93.2020.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOUSA

SENTENÇA
META 2/CNJ
//Vejo que cujas partes transacionaram no ID. 392679718, as partes juntaram aos autos a minuta de acordo, requerendo a homologação.
Vislumbro, também, que não há sentença homologatória.
No Id a parte autora pede a intimação do requerido (Id 411575583)

É o relatório. DECIDO.

Sem sentença não há título judicial para ensejar execução.
Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.
Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.
Nesse trilhar:
161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil
DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).
Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins de evitar tão só embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais, se as partes não promoverem os atos necessários para o andamento do feito, no prazo de 15 dias//.
Lauro de Freitas (BA), 18 de janeiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006585-88.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Isac Farias De Jesus
Advogado: Jeyme Cerqueira Matos (OAB:BA36789)
Advogado: Raquel Santos Barreto Da Silva (OAB:BA24433)
Executado: Vinicius Rolim Soares
Advogado: Rafaella Soares Fontenele (OAB:BA70257)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 8006585-88.2019.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: ISAC FARIAS DE JESUS

EXECUTADO: VINICIUS ROLIM SOARES

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//DE início, vislumbro exaudi a competência como sendo de ‘família’. Assim, determino a sua retificação.
O autor/sucumbente, invertendo a execução, requereu o parcelamento (Id 380060998).
A exequente concorda (Id 380201334).
Certifica o cartório o trânsito em julgado (Id 385765964).
No Id 395217209 noticia a exequente um “acordo”, sem juntar qualquer instrumento, e pagamento da 1ª parcela.
O executado peticiona no Id 401109468 e 416442460.
Em 25-10-2023, no Id 416747976, a exequente noticia o cumprimento das parcelas até então.

Pois bem!
Desde o dia 20-6-2023, data provável do primeiro pagamento, pois inexiste nestes autos qualquer documento no sentido, até o dia de hoje, decorreu mais de 6 meses.
Assim, concedo as partes o prazo comum de 5 dias para dizer se há interesse no feito, sob a consequência de arquivamento com baixa.
CONCLUSOS somente após.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003903-29.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Messias Oliveira Dos Santos
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Credcesta
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Anne Moreira Danon (OAB:BA64303)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Anne Moreira Danon (OAB:BA64303)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8003903-29.2020.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: MESSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: REU: CREDCESTA, BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 16 de fevereiro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014113-71.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. B. D. N.
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)
Advogado: Beatriz Mantovani Bergamo (OAB:SP300048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014113-71.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: L. B. D. N.
Advogado(s): THAWA FERREIRA DA SILVEIRA CARVALHO (OAB:BA60259)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
CIENTE da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, pela lavra da Relª. Desª. Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, da Segunda Câmara Cível, que RATIFICOU a decisão de ID 38878934 e, deu PROVIMENTO ao recurso oposto, reformando a decisão liminar (ID 422043967), com certidão de trânsito em julgado, em 27.11.2023 (ID 422043968).
No evento ID 417978165, vejo que a operadora de saúde-ré noticia o cumprimento liminar (ID 417978165), acostando aos autos guias de serviços profissionais (IDs 417979711/ 417979712/ 417981842).
Pois bem!
Considerando que, no decorrer processual houveram incidentes que impactaram o curso normal do processo, bem como, já houve, despacho saneador, facultando as partes o prazo para apontarem as questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento da lide e oportunizando a produção de outras provas (ID 379334952), VISTAS às partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de 30 (trinta) dias.
TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002982-02.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Advogado: Marcio Bruno Sousa Elias (OAB:DF12533)
Reu: Eletrodata Engenharia Ltda
Advogado: Fellipe Borges Dias (OAB:DF46064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002982-02.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
Advogado(s): INDIRA CEZAR DAMASCENO (OAB:BA33706), MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS (OAB:DF12533)
REU: ELETRODATA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): FELLIPE BORGES DIAS (OAB:DF46064)

SENTENÇA
//Em 22.04.2022, SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL, devidamente qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra ELETRODATA ENGENHARIA LTDA, também individuada, alegando, em síntese, suposto inadimplemento contratual.
Aduz que, acionou o seu setor de Fiscalização, em 28.5.2019, emitindo notificação de débito sob o n. 29622/DN versando o valor de R$ 352.366,75, incluídos acréscimos por falta de recolhimento devido de contribuição, com competências referentes: 03 a 13/2015, 01 a 13/2016, 01 a 13/2017, 01 a 13/2018 e 01 a 03/2019.

Relata ter dado ciência à ré, no dia 29.10.2019, e que, o valor de débito atualizado até 1.3.2022 é de R$ 385.428,21, conforme cálculo do setor de arrecadação da empresa autora.
Requer: 1. A citação da empresa ré na pessoa do seu representante legal, para querendo comparecer à audiência de conciliação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática; 2. Procedência da ação condenando a ré ao pagamento de R$ 385.428,21 (trezentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos); 3.Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20%; 4. Produção de todos os meios provas admitidos; 5. Publicações e intimações referentes ao presente feito ocorram pelo e-mail, endereço eletrônico do seu advogado devidamente habilitado, sob pena de nulidade.
Junta procuração e documentos (IDs 193308517/ 193308518/ 193308524/ 193308519/ 193308521).
Citada, a ré apresenta contestação (ID 204532733), bem como, procuração e documentos (IDs 204532734/ 204532735/ 204532736). Em sede preliminar, aduz, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta, ausência de requisitos para a regular constituição do crédito tributário, incompetência do SENAI para exigir o tributo, legalidade estrita, exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo.
Finalmente, pede: 1. Extinção sem resolução do mérito; 2. Nulidade de notificação; 3. Desconsideração de cálculo do tributo pela soma do número de todos os funcionários para considerar apenas as competências dos estabelecimentos, com mais de 500 funcionários, individualmente; 4. Protesta pela produção de prova e audiência preliminar.
Réplica (ID 362150785).
Facultada às partes o prazo comum para apontarem as questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento da lide, bem como, oportunizada a produção de outras provas (ID 386831458), requerem as partes, autora e ré, respectivamente, o julgamento antecipado da lide (IDs 390343164 / 390856971).
É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI contra ELETRODATA ENGENHARIA LTDA, objetivando receber contribuição adicional prevista no art. 6º do Dec. Lei n. 4.048/42.
A ré resiste!
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte acionada alega que, a parte autora carece de interesse de agir, pois diante das notificações por ela enviadas à autora, objetivando o parcelamento do débito, não houve resposta.
Humberto Theodoro Júnior ensina que: “O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 72/73).
Mister lembrar que, por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça. Nesse sentido, confira-se na lição do mestre Alexandre de Morais: “Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial” (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)
Nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097. 12.001635-3/001, Relator Des. José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da sumula em 26/07/2019).
Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir, razão pela qual a REJEIÇÃO da preliminar é medida que se impõe.
Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.

A lide gira em torno da cobrança da contribuição adicional estabelecida no art. 6º do Dec. Lei n. 4.408/42.
O autor sustenta que a ré tem mais de 500 empregados e exerce atividade industrial, devendo, portanto, pagar a contribuição em questão.
Pois bem!
É cediço que, a contribuição cobrada pelo SENAI, nos presentes autos, tem tratamento jurídico equivalente ao das contribuições previdenciárias (art. 94 da Lei n. 8.212/91 c/c. o Dec. Lei n. 6.246/44) e, portanto, ao regime tributário.
O Dec. Lei n. 4.408/42, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI), estabelece, em seu artigo 6º, parágrafo único, que o produto da contribuição adicional deve ser aplicado da seguinte forma:
Parágrafo único. O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários aplicará o produto da contribuição adicional referida neste artigo, em benefício do ensino nesses mesmos estabelecimentos, quer criando bolsas de estudo a serem concedidas a operários, diplomados ou habilitados, e de excepcional valor, para aperfeiçoamento ou especialização profissional, quer promovendo a montagem de laboratórios que possam melhorar as suas condições técnicas e pedagógicas.
Assim, não há dúvida que o SENAI está autorizado a cobrar os valores em questão.

A jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é sólida neste sentido, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA. SENAI. INDÚSTRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, do CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta aos arts. 125, I, e 330 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. É entendimento pacífico no STJ que, com base no convencimento motivado, pode o juiz dispensar a produção de laudo pericial ou decidir em conformidade com outras provas produzidas nos autos que deem sustentação suficiente à sua decisão. 4. Trata-se de demanda proposta contra a recorrida, cujo escopo é o recebimento da contribuição adicional prevista no Decreto - Lei 4.048/1942, sob o argumento de que a empresa possui mais de quinhentos funcionários e a sua atividade principal é a industrialização. 5. Para o custeio das atividades exercidas pelo Senai, tendo em vista o desenvolvimento da aprendizagem industrial nas escolas instaladas e mantidas pela instituição, ou sob a forma de cooperação, criaram-se as contribuições geral e adicional. 6. O Tribunal bandeirante, após amplo exame da situação fática e jurídica exposta nos autos, concluiu que a atividade principal exercida pela recorrida é industrial, portanto deverá recolher contribuição adicional para o Senai. 7. O regimento do Senai aduz que a cobrança da contribuição geral é feita pelo INSS. Porém, o recolhimento da taxa adicional será feita diretamente, na forma do art. 10 do Decreto 60.466/67, portanto o recorrido possui legitimidade ativa ad causam. 8. O Tribunal local decidiu que "é válido o lançamento discutido nestes autos, notadamente ante a existência de prova da ocorrência do fato gerador, conforme notificação de débito 70162 Série L, de fls. 51/63". Reexaminar o contexto fático-probatório produzido nos autos esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 9. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 10. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 11. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.(REsp 1670537/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE DO SENAI PARA PROMOVER AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. PRECEDENTES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que o art. 535, II, do CPC/1973 foi violado, mas não aponta as normas jurídicas que deixaram de ser apreciadas pela instância de origem, nem demonstra a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Inadmissível o Recurso Especial que não indica com precisão os dispositivos de lei federal supostamente violados ou deixa de especificar de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, nos termos da Súmula 284/STF. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que o SENAI tem legitimidade para promover Ação de Cobrança de Contribuição Adicional, instituída no art. 6° do Decreto-lei 4.048/1942, devida pelas empresas com mais de 500 empregados. Nesse sentido: AgRg no REsp 579.832/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.2.2009; Resp 57.165/RJ, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ de 13.11.1995. 4. O apelo nobre não impugnou fundamento que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que a multa moratória no valor de 20% (vinte por cento) encontra previsão legal no art. 35 da Lei 8.212/1991, alterado pela Lei 11.941/2009, o que justifica a aplicação, in casu, da Súmula 283/STF. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1667771/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017).
Ademais, como bem pontuado na réplica, a Receita Federal manifestou-se no sentido da impossibilidade de efetuar a cobrança em epígrafe. As ementas das Soluções de Consulta n. 66/2012 e 92/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecem, respectivamente:
"A contribuição adicional a que se refere o art. 6.º do Decreto-Lei n 4.048, de 1942, equivalente a 20% (vinte por cento) da contribuição geral devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) pelas empresas que tiverem mais de 500 (quinhentos) empregados, na forma da legislação aplicável, é arrecadada, fiscalizada e cobrada pelo próprio SENAI, e não pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."
"Contribuição devida a terceiros SENAI Contribuição Adicional. A competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para arrecadar, fiscalizar, lançar e cobrar as contribuições devidas por lei a outras entidades e fundos (terceiros), prevista no art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007, não se estende à contribuição instituída pelo art. 6º do Decreto-lei nº 4.048, de 1942, devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial somente pelas empresas contribuintes que possuam mais de 500 empregados."
A sociedade empresária demandada tem como principal atividade a construção civil. A referida atividade enquadra-se no conceito de atividade industrial por força do disposto no anexo do art. 577, da CLT, que a coloca agrupada na Confederação Nacional da Indústria.
Nessa senda, infere-se de maneira inequívoca que a contribuição adicional é devida por força do disposto na alínea "a" do art. 2º do Dec.-lei n. 6.246/44.
A guisa de exemplo:
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SESI - SENAI - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL - INCIDÊNCIA. 1. As empresas prestadoras de serviço no ramo da construção civil estão sujeitas à incidência

das contribuições ao SESI e ao SENAI. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial não provido. (REsp 870.483/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 25/03/2008).
Importante também ressaltar que, os diplomas legais acima mencionados, Decreto-lei n. 6.246/44 e Dec.-lei n. 4.408/42, foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme deixa claro o art. 240 da Constituição Federal.
Cabe ressaltar que o próprio STF afirmou a ocorrência do fenômeno da recepção.
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SEST/SENAT (DESDOBRADAS DO SESI/SENAI). DESTINAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS-LEIS 6.246/1994 E 9.403/1956. LEI8.706/1993. ART. 240 DA CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como o objetivo da agravante é exonerar-se do pagamento dos tributos nos períodos de apuração que vêm se sucedendo após a promulgação da Constituição de 1988, eventual vício formal relativo aos exercícios anteriores é irrelevante. 2. A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado “Sistema ´S´. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 412368 AgR/PE, - Rel. Min. Joaquim Barbosa - 2ª Turma - j. 01.03.2011).
A fiscalização realizada pelo autor constatou que a ré tinha mais de 500 empregados e não efetuou o recolhimento da contribuição adicional conforme notificação de ID 193308521.
Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que deve ser considerado o número total de empregados da empresa, sendo certo que as filiais se tratam de extensão da matriz, ainda que tenham certa autonomia administrativa:
Contribuição social adicional SENAI - Empresa do ramo industrial - Número de funcionários que alcança todos os estabelecimentos independentemente da atividade específica de cada um -Adicional devido - Decreto Lei nº 4.936/42 Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível nº 0011677-14.2012.8.26.0032, 4ª Câmara de Direito Público, Relator Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data do Julgamento: 03/11/2014).
APELAÇÃO-AÇÃO DE COBRANÇA Contribuição social adicional SENAI - Empresa que se enquadra como industrial e se sujeita às contribuições do sistema S Sentença de procedência - Inteligência do artigo 6º, do Decreto-lei 4.048/42, do artigo 2º, do Decreto-lei 6.246/44 Pessoa jurídica com mais de 500 funcionários distribuídos em vários estabelecimentos - Inocorrência de nulidade da notificação Preliminares afastadas Competência da Justiça Estadual - Legitimidade do SENAI para fiscalizar, apurar e cobrar a referida contribuição Atividade preponderantemente industrial na fabricação de medicamentos alopáticos Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível nº 1003790-48.2016.8.26.0152, 7ª Câmara de Direito Público, Relator Eduardo Gouvêa, Data do Julgamento: 10/09/2018).
Assim, deve prevalecer o que foi apurado na fiscalização, até porque, não houve questionamento em si acerca do montante apontado como devido. Tal fato, é ainda corroborado pela própria parte ré, ao reconhecer a existência do débito, aduzindo em sede de defesa que “chegou a enviar, em 03/03/2020, simulação de parcelamento em 60 (sessenta) parcelas para o débito cobrado nesta ação”.
Desse modo, tendo por escopo o princípio da impugnação específica, bem como, as provas carreadas aos autos, outro caminho não resta a palmilhar senão julgar procedentes os pedidos do autor.
Ante o exposto, rejeitada a preliminar, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI contra CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 385.428,21 (trezentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), que está atualizada até 1.3.2022, devendo ser corrigida a partir de então pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, da citação, declarando, assim, extinto o processo, com respaldo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
CONDENO, outrossim, o acionado, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2.º do CPC, dada a singeleza da causa e ao estágio em que foi julgada.
Transitada em julgado, diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, praticando os atos necessários, no prazo de lei sob pena de arquivamento com baixa. Em caso negativo, arquivem-se com cópia em pasta própria.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as formalidades de praxe e baixa na distribuição//.
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8002982-02.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai

Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Advogado: Marcio Bruno Sousa Elias (OAB:DF12533)
Reu: Eletrodata Engenharia Ltda
Advogado: Fellipe Borges Dias (OAB:DF46064)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002982-02.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
Advogado(s): INDIRA CEZAR DAMASCENO (OAB:BA33706), MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS (OAB:DF12533)
REU: ELETRODATA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): FELLIPE BORGES DIAS (OAB:DF46064)

SENTENÇA
//Em 22.04.2022, SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL, devidamente qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra ELETRODATA ENGENHARIA LTDA, também individuada, alegando, em síntese, suposto inadimplemento contratual.
Aduz que, acionou o seu setor de Fiscalização, em 28.5.2019, emitindo notificação de débito sob o n. 29622/DN versando o valor de R$ 352.366,75, incluídos acréscimos por falta de recolhimento devido de contribuição, com competências referentes: 03 a 13/2015, 01 a 13/2016, 01 a 13/2017, 01 a 13/2018 e 01 a 03/2019.
Relata ter dado ciência à ré, no dia 29.10.2019, e que, o valor de débito atualizado até 1.3.2022 é de R$ 385.428,21, conforme cálculo do setor de arrecadação da empresa autora.
Requer: 1. A citação da empresa ré na pessoa do seu representante legal, para querendo comparecer à audiência de conciliação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática; 2. Procedência da ação condenando a ré ao pagamento de R$ 385.428,21 (trezentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos); 3.Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20%; 4. Produção de todos os meios provas admitidos; 5. Publicações e intimações referentes ao presente feito ocorram pelo e-mail, endereço eletrônico do seu advogado devidamente habilitado, sob pena de nulidade.
Junta procuração e documentos (IDs 193308517/ 193308518/ 193308524/ 193308519/ 193308521).
Citada, a ré apresenta contestação (ID 204532733), bem como, procuração e documentos (IDs 204532734/ 204532735/ 204532736). Em sede preliminar, aduz, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta, ausência de requisitos para a regular constituição do crédito tributário, incompetência do SENAI para exigir o tributo, legalidade estrita, exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo.
Finalmente, pede: 1. Extinção sem resolução do mérito; 2. Nulidade de notificação; 3. Desconsideração de cálculo do tributo pela soma do número de todos os funcionários para considerar apenas as competências dos estabelecimentos, com mais de 500 funcionários, individualmente; 4. Protesta pela produção de prova e audiência preliminar.
Réplica (ID 362150785).
Facultada às partes o prazo comum para apontarem as questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento da lide, bem como, oportunizada a produção de outras provas (ID 386831458), requerem as partes, autora e ré, respectivamente, o julgamento antecipado da lide (IDs 390343164 / 390856971).
É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI contra ELETRODATA ENGENHARIA LTDA, objetivando receber contribuição adicional prevista no art. 6º do Dec. Lei n. 4.048/42.
A ré resiste!
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte acionada alega que, a parte autora carece de interesse de agir, pois diante das notificações por ela enviadas à autora, objetivando o parcelamento do débito, não houve resposta.
Humberto Theodoro Júnior ensina que: “O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 72/73).
Mister lembrar que, por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça. Nesse sentido, confira-se na lição do mestre Alexandre de Morais: “Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial” (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)

Nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097. 12.001635-3/001, Relator Des. José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da sumula em 26/07/2019).
Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir, razão pela qual a REJEIÇÃO da preliminar é medida que se impõe.
Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.

A lide gira em torno da cobrança da contribuição adicional estabelecida no art. 6º do Dec. Lei n. 4.408/42.
O autor sustenta que a ré tem mais de 500 empregados e exerce atividade industrial, devendo, portanto, pagar a contribuição em questão.
Pois bem!
É cediço que, a contribuição cobrada pelo SENAI, nos presentes autos, tem tratamento jurídico equivalente ao das contribuições previdenciárias (art. 94 da Lei n. 8.212/91 c/c. o Dec. Lei n. 6.246/44) e, portanto, ao regime tributário.
O Dec. Lei n. 4.408/42, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI), estabelece, em seu artigo 6º, parágrafo único, que o produto da contribuição adicional deve ser aplicado da seguinte forma:
Parágrafo único. O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários aplicará o produto da contribuição adicional referida neste artigo, em benefício do ensino nesses mesmos estabelecimentos, quer criando bolsas de estudo a serem concedidas a operários, diplomados ou habilitados, e de excepcional valor, para aperfeiçoamento ou especialização profissional, quer promovendo a montagem de laboratórios que possam melhorar as suas condições técnicas e pedagógicas.
Assim, não há dúvida que o SENAI está autorizado a cobrar os valores em questão.
A jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é sólida neste sentido, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA. SENAI. INDÚSTRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, do CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta aos arts. 125, I, e 330 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. É entendimento pacífico no STJ que, com base no convencimento motivado, pode o juiz dispensar a produção de laudo pericial ou decidir em conformidade com outras provas produzidas nos autos que deem sustentação suficiente à sua decisão. 4. Trata-se de demanda proposta contra a recorrida, cujo escopo é o recebimento da contribuição adicional prevista no Decreto - Lei 4.048/1942, sob o argumento de que a empresa possui mais de quinhentos funcionários e a sua atividade principal é a industrialização. 5. Para o custeio das atividades exercidas pelo Senai, tendo em vista o desenvolvimento da aprendizagem industrial nas escolas instaladas e mantidas pela instituição, ou sob a forma de cooperação, criaram-se as contribuições geral e adicional. 6. O Tribunal bandeirante, após amplo exame da situação fática e jurídica exposta nos autos, concluiu que a atividade principal exercida pela recorrida é industrial, portanto deverá recolher contribuição adicional para o Senai. 7. O regimento do Senai aduz que a cobrança da contribuição geral é feita pelo INSS. Porém, o recolhimento da taxa adicional será feita diretamente, na forma do art. 10 do Decreto 60.466/67, portanto o recorrido possui legitimidade ativa ad causam. 8. O Tribunal local decidiu que "é válido o lançamento discutido nestes autos, notadamente ante a existência de prova da ocorrência do fato gerador, conforme notificação de débito 70162 Série L, de fls. 51/63". Reexaminar o contexto fático-probatório produzido nos autos esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 9. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 10. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 11. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.(REsp 1670537/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE DO SENAI PARA PROMOVER AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. PRECEDENTES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que o art. 535, II, do CPC/1973 foi violado, mas não aponta as normas jurídicas que deixaram de ser apreciadas pela instância de origem, nem demonstra a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Inadmissível o Recurso Especial que não indica com precisão os dispositivos de lei federal supostamente violados ou deixa de especificar de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, nos termos da Súmula 284/STF. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que o SENAI tem legitimidade para promover Ação

de Cobrança de Contribuição Adicional, instituída no art. 6° do Decreto-lei 4.048/1942, devida pelas empresas com mais de 500 empregados. Nesse sentido: AgRg no REsp 579.832/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.2.2009; Resp 57.165/RJ, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ de 13.11.1995. 4. O apelo nobre não impugnou fundamento que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que a multa moratória no valor de 20% (vinte por cento) encontra previsão legal no art. 35 da Lei 8.212/1991, alterado pela Lei 11.941/2009, o que justifica a aplicação, in casu, da Súmula 283/STF. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1667771/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017).

Ademais, como bem pontuado na réplica, a Receita Federal manifestou-se no sentido da impossibilidade de efetuar a cobrança em epígrafe. As ementas das Soluções de Consulta n. 66/2012 e 92/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecem, respectivamente:

“A contribuição adicional a que se refere o art. 6.º do Decreto-Lei n 4.048, de 1942, equivalente a 20% (vinte por cento) da contribuição geral devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) pelas empresas que tiverem mais de 500 (quinhentos) empregados, na forma da legislação aplicável, é arrecadada, fiscalizada e cobrada pelo próprio SENAI, e não pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

“Contribuição devida a terceiros SENAI Contribuição Adicional. A competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para arrecadar, fiscalizar, lançar e cobrar as contribuições devidas por lei a outras entidades e fundos (terceiros), prevista no art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007, não se estende à contribuição instituída pelo art. 6º do Decreto-lei nº 4.048, de 1942, devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial somente pelas empresas contribuintes que possuam mais de 500 empregados.”

A sociedade empresária demandada tem como principal atividade a construção civil. A referida atividade enquadra-se no conceito de atividade industrial por força do disposto no anexo do art. 577, da CLT, que a coloca agrupada na Confederação Nacional da Indústria.

Nessa senda, infere-se de maneira inequívoca que a contribuição adicional é devida por força do disposto na alínea “a” do art. 2º do Dec.-lei n. 6.246/44.

A guisa de exemplo:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SESI - SENAI - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL - INCIDÊNCIA. 1. As empresas prestadoras de serviço no ramo da construção civil estão sujeitas à incidência das contribuições ao SESI e ao SENAI. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial não provido. (REsp 870.483/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 25/03/2008).

Importante também ressaltar que, os diplomas legais acima mencionados, Decreto-lei n. 6.246/44 e Dec.-lei n. 4.408/42, foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme deixa claro o art. 240 da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que o próprio STF afirmou a ocorrência do fenômeno da recepção.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SEST/SENAT (DESDOBRADAS DO SESI/SENAI). DESTINAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS-LEIS 6.246/1994 E 9.403/1956. LEI8.706/1993. ART. 240 DA CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como o objetivo da agravante é exonerar-se do pagamento dos tributos nos períodos de apuração que vêm se sucedendo após a promulgação da Constituição de 1988, eventual vício formal relativo aos exercícios anteriores é irrelevante. 2. A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado “Sistema ´S´. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 412368 AgR/PE, - Rel. Min. Joaquim Barbosa - 2ª Turma - j. 01.03.2011).

A fiscalização realizada pelo autor constatou que a ré tinha mais de 500 empregados e não efetuou o recolhimento da contribuição adicional conforme notificação de ID 193308521.

Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que deve ser considerado o número total de empregados da empresa, sendo certo que as filiais se tratam de extensão da matriz, ainda que tenham certa autonomia administrativa:

Contribuição social adicional SENAI - Empresa do ramo industrial - Número de funcionários que alcança todos os estabelecimentos independentemente da atividade específica de cada um -Adicional devido - Decreto Lei nº 4.936/42 Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível nº 0011677-14.2012.8.26.0032, 4ª Câmara de Direito Público, Relator Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data do Julgamento: 03/11/2014).

APELAÇÃO-AÇÃO DE COBRANÇA Contribuição social adicional SENAI - Empresa que se enquadra como industrial e se sujeita às contribuições do sistema S Sentença de procedência - Inteligência do artigo 6º, do Decreto-lei 4.048/42, do artigo 2º, do Decreto-lei 6.246/44 Pessoa jurídica com mais de 500 funcionários distribuídos em vários estabelecimentos - Inocorrência de nulidade da notificação Preliminares afastadas Competência da Justiça Estadual - Legitimidade do SENAI para fiscalizar, apurar e cobrar a referida contribuição Atividade preponderantemente industrial na fabricação de medicamentos alopáticos Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível nº 1003790-48.2016.8.26.0152, 7ª Câmara de Direito Público, Relator Eduardo Gouvêa, Data do Julgamento: 10/09/2018).

Assim, deve prevalecer o que foi apurado na fiscalização, até porque, não houve questionamento em si acerca do montante apontado como devido. Tal fato, é ainda corroborado pela própria parte ré, ao reconhecer a existência do débito, aduzindo em sede de defesa que “chegou a enviar, em 03/03/2020, simulação de parcelamento em 60 (sessenta) parcelas para o débito cobrado nesta ação”.

Desse modo, tendo por escopo o princípio da impugnação específica, bem como, as provas carreadas aos autos, outro caminho não resta a palmilhar senão julgar procedentes os pedidos do autor.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI contra CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 385.428,21 (trezentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), que está atualizada até 1.3.2022, devendo ser corrigida a partir de então pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, da citação, declarando, assim, extinto o processo, com respaldo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO, outrossim, o acionado, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2.º do CPC, dada a singeleza da causa e ao estágio em que foi julgada.
Transitada em julgado, diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, praticando os atos necessários, no prazo de lei sob pena de arquivamento com baixa. Em caso negativo, arquivem-se com cópia em pasta própria.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as formalidades de praxe e baixa na distribuição//.
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002982-02.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Advogado: Marcio Bruno Sousa Elias (OAB:DF12533)
Reu: Eletrodata Engenharia Ltda
Advogado: Fellipe Borges Dias (OAB:DF46064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002982-02.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
Advogado(s): INDIRA CEZAR DAMASCENO (OAB:BA33706), MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS (OAB:DF12533)
REU: ELETRODATA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): FELLIPE BORGES DIAS (OAB:DF46064)

SENTENÇA
//Em 22.04.2022, SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL, devidamente qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra ELETRODATA ENGENHARIA LTDA, também individuada, alegando, em síntese, suposto inadimplemento contratual.
Aduz que, acionou o seu setor de Fiscalização, em 28.5.2019, emitindo notificação de débito sob o n. 29622/DN versando o valor de R$ 352.366,75, incluídos acréscimos por falta de recolhimento devido de contribuição, com competências referentes: 03 a 13/2015, 01 a 13/2016, 01 a 13/2017, 01 a 13/2018 e 01 a 03/2019.
Relata ter dado ciência à ré, no dia 29.10.2019, e que, o valor de débito atualizado até 1.3.2022 é de R$ 385.428,21, conforme cálculo do setor de arrecadação da empresa autora.
Requer: 1. A citação da empresa ré na pessoa do seu representante legal, para querendo comparecer à audiência de conciliação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática; 2. Procedência da ação condenando a ré ao pagamento de R$ 385.428,21 (trezentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos); 3.Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20%; 4. Produção de todos os meios provas admitidos; 5. Publicações e intimações referentes ao presente feito ocorram pelo e-mail, endereço eletrônico do seu advogado devidamente habilitado, sob pena de nulidade.
Junta procuração e documentos (IDs 193308517/ 193308518/ 193308524/ 193308519/ 193308521).
Citada, a ré apresenta contestação (ID 204532733), bem como, procuração e documentos (IDs 204532734/ 204532735/ 204532736). Em sede preliminar, aduz, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta, ausência de requisitos para a regular constituição do crédito tributário, incompetência do SENAI para exigir o tributo, legalidade estrita, exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo.

Finalmente, pede: 1. Extinção sem resolução do mérito; 2. Nulidade de notificação; 3. Desconsideração de cálculo do tributo pela soma do número de todos os funcionários para considerar apenas as competências dos estabelecimentos, com mais de 500 funcionários, individualmente; 4. Protesta pela produção de prova e audiência preliminar.
Réplica (ID 362150785).
Facultada às partes o prazo comum para apontarem as questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento da lide, bem como, oportunizada a produção de outras provas (ID 386831458), requerem as partes, autora e ré, respectivamente, o julgamento antecipado da lide (IDs 390343164 / 390856971).
É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI contra ELETRODATA ENGENHARIA LTDA, objetivando receber contribuição adicional prevista no art. 6º do Dec. Lei n. 4.048/42.
A ré resiste!
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte acionada alega que, a parte autora carece de interesse de agir, pois diante das notificações por ela enviadas à autora, objetivando o parcelamento do débito, não houve resposta.
Humberto Theodoro Júnior ensina que: “O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 72/73).
Mister lembrar que, por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça. Nesse sentido, confira-se na lição do mestre Alexandre de Morais: “Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial” (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)
Nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097. 12.001635-3/001, Relator Des. José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da sumula em 26/07/2019).
Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir, razão pela qual a REJEIÇÃO da preliminar é medida que se impõe.
Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.

A lide gira em torno da cobrança da contribuição adicional estabelecida no art. 6º do Dec. Lei n. 4.408/42.
O autor sustenta que a ré tem mais de 500 empregados e exerce atividade industrial, devendo, portanto, pagar a contribuição em questão.
Pois bem!
É cediço que, a contribuição cobrada pelo SENAI, nos presentes autos, tem tratamento jurídico equivalente ao das contribuições previdenciárias (art. 94 da Lei n. 8.212/91 c/c. o Dec. Lei n. 6.246/44) e, portanto, ao regime tributário.
O Dec. Lei n. 4.408/42, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI), estabelece, em seu artigo 6º, parágrafo único, que o produto da contribuição adicional deve ser aplicado da seguinte forma:
Parágrafo único. O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários aplicará o produto da contribuição adicional referida neste artigo, em benefício do ensino nesses mesmos estabelecimentos, quer criando bolsas de estudo a serem concedidas a operários, diplomados ou habilitados, e de excepcional valor, para aperfeiçoamento ou especialização profissional, quer promovendo a montagem de laboratórios que possam melhorar as suas condições técnicas e pedagógicas.
Assim, não há dúvida que o SENAI está autorizado a cobrar os valores em questão.
A jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é sólida neste sentido, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA. SENAI. INDÚSTRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, do CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta aos arts. 125, I, e 330 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. É entendimento pacífico no STJ que, com base no convencimento motivado, pode o juiz dispensar a produção de laudo pericial ou decidir em conformidade com outras provas produzidas nos autos que deem sustentação suficiente à sua decisão. 4. Trata-se de demanda proposta contra a recorrida, cujo escopo é o recebimento da contribuição adicional prevista no Decreto - Lei 4.048/1942, sob o argumento de que a empresa possui mais de quinhentos funcionários e a sua atividade principal é a industrialização. 5. Para

o custeio das atividades exercidas pelo Senai, tendo em vista o desenvolvimento da aprendizagem industrial nas escolas instaladas e mantidas pela instituição, ou sob a forma de cooperação, criaram-se as contribuições geral e adicional. 6. O Tribunal bandeirante, após amplo exame da situação fática e jurídica exposta nos autos, concluiu que a atividade principal exercida pela recorrida é industrial, portanto deverá recolher contribuição adicional para o Senai. 7. O regimento do Senai aduz que a cobrança da contribuição geral é feita pelo INSS. Porém, o recolhimento da taxa adicional será feita diretamente, na forma do art. 10 do Decreto 60.466/67, portanto o recorrido possui legitimidade ativa ad causam. 8. O Tribunal local decidiu que "é válido o lançamento discutido nestes autos, notadamente ante a existência de prova da ocorrência do fato gerador, conforme notificação de débito 70162 Série L, de fls. 51/63". Reexaminar o contexto fático-probatório produzido nos autos esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 9. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 10. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 11. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.(REsp 1670537/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE DO SENAI PARA PROMOVER AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. PRECEDENTES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que o art. 535, II, do CPC/1973 foi violado, mas não aponta as normas jurídicas que deixaram de ser apreciadas pela instância de origem, nem demonstra a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Inadmissível o Recurso Especial que não indica com precisão os dispositivos de lei federal supostamente violados ou deixa de especificar de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, nos termos da Súmula 284/STF. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que o SENAI tem legitimidade para promover Ação de Cobrança de Contribuição Adicional, instituída no art. 6° do Decreto-lei 4.048/1942, devida pelas empresas com mais de 500 empregados. Nesse sentido: AgRg no REsp 579.832/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.2.2009; Resp 57.165/RJ, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ de 13.11.1995. 4. O apelo nobre não impugnou fundamento que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que a multa moratória no valor de 20% (vinte por cento) encontra previsão legal no art. 35 da Lei 8.212/1991, alterado pela Lei 11.941/2009, o que justifica a aplicação, in casu, da Súmula 283/STF. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1667771/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017).

Ademais, como bem pontuado na réplica, a Receita Federal manifestou-se no sentido da impossibilidade de efetuar a cobrança em epígrafe. As ementas das Soluções de Consulta n. 66/2012 e 92/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecem, respectivamente:

"A contribuição adicional a que se refere o art. 6.º do Decreto-Lei n 4.048, de 1942, equivalente a 20% (vinte por cento) da contribuição geral devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) pelas empresas que tiverem mais de 500 (quinhentos) empregados, na forma da legislação aplicável, é arrecadada, fiscalizada e cobrada pelo próprio SENAI, e não pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

"Contribuição devida a terceiros SENAI Contribuição Adicional. A competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para arrecadar, fiscalizar, lançar e cobrar as contribuições devidas por lei a outras entidades e fundos (terceiros), prevista no art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007, não se estende à contribuição instituída pelo art. 6º do Decreto-lei nº 4.048, de 1942, devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial somente pelas empresas contribuintes que possuam mais de 500 empregados."

A sociedade empresária demandada tem como principal atividade a construção civil. A referida atividade enquadra-se no conceito de atividade industrial por força do disposto no anexo do art. 577, da CLT, que a coloca agrupada na Confederação Nacional da Indústria.

Nessa senda, infere-se de maneira inequívoca que a contribuição adicional é devida por força do disposto na alínea "a" do art. 2º do Dec.-lei n. 6.246/44.

A guisa de exemplo:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SESI - SENAI - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL - INCIDÊNCIA. 1. As empresas prestadoras de serviço no ramo da construção civil estão sujeitas à incidência das contribuições ao SESI e ao SENAI. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial não provido. (REsp 870.483/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 25/03/2008).

Importante também ressaltar que, os diplomas legais acima mencionados, Decreto-lei n. 6.246/44 e Dec.-lei n. 4.408/42, foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme deixa claro o art. 240 da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que o próprio STF afirmou a ocorrência do fenômeno da recepção.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SEST/SENAT (DESDOBRADAS DO SESI/SENAI). DESTINAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS-LEIS 6.246/1994 E 9.403/1956. LEI8.706/1993. ART. 240 DA CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como o objetivo da agravante é exonerar-se do pagamento dos tributos nos períodos de apuração que vêm se sucedendo após a promulgação da Constituição de 1988, eventual vício formal relativo aos exercícios anteriores é irrelevante. 2. A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de

custeio preexistente do chamado “Sistema ´S´. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 412368 AgR/PE, - Rel. Min. Joaquim Barbosa - 2ª Turma - j. 01.03.2011).
A fiscalização realizada pelo autor constatou que a ré tinha mais de 500 empregados e não efetuou o recolhimento da contribuição adicional conforme notificação de ID 193308521.
Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que deve ser considerado o número total de empregados da empresa, sendo certo que as filiais se tratam de extensão da matriz, ainda que tenham certa autonomia administrativa:
Contribuição social adicional SENAI - Empresa do ramo industrial - Número de funcionários que alcança todos os estabelecimentos independentemente da atividade específica de cada um -Adicional devido - Decreto Lei nº 4.936/42 Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível nº 0011677-14.2012.8.26.0032, 4ª Câmara de Direito Público, Relator Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data do Julgamento: 03/11/2014).
APELAÇÃO-AÇÃO DE COBRANÇA Contribuição social adicional SENAI - Empresa que se enquadra como industrial e se sujeita às contribuições do sistema S Sentença de procedência - Inteligência do artigo 6º, do Decreto-lei 4.048/42, do artigo 2º, do Decreto-lei 6.246/44 Pessoa jurídica com mais de 500 funcionários distribuídos em vários estabelecimentos - Inocorrência de nulidade da notificação Preliminares afastadas Competência da Justiça Estadual - Legitimidade do SENAI para fiscalizar, apurar e cobrar a referida contribuição Atividade preponderantemente industrial na fabricação de medicamentos alopáticos Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível nº 1003790-48.2016.8.26.0152, 7ª Câmara de Direito Público, Relator Eduardo Gouvêa, Data do Julgamento: 10/09/2018).
Assim, deve prevalecer o que foi apurado na fiscalização, até porque, não houve questionamento em si acerca do montante apontado como devido. Tal fato, é ainda corroborado pela própria parte ré, ao reconhecer a existência do débito, aduzindo em sede de defesa que “chegou a enviar, em 03/03/2020, simulação de parcelamento em 60 (sessenta) parcelas para o débito cobrado nesta ação”.
Desse modo, tendo por escopo o princípio da impugnação específica, bem como, as provas carreadas aos autos, outro caminho não resta a palmilhar senão julgar procedentes os pedidos do autor.
Ante o exposto, rejeitada a preliminar, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI contra CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 385.428,21 (trezentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), que está atualizada até 1.3.2022, devendo ser corrigida a partir de então pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, da citação, declarando, assim, extinto o processo, com respaldo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
CONDENO, outrossim, o acionado, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2.º do CPC, dada a singeleza da causa e ao estágio em que foi julgada.
Transitada em julgado, diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, praticando os atos necessários, no prazo de lei sob pena de arquivamento com baixa. Em caso negativo, arquivem-se com cópia em pasta própria.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as formalidades de praxe e baixa na distribuição//.
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006047-39.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alana Paixao De Souza
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Aloisio Jose Costa Tedesco (OAB:BA22989)
Advogado: Larissa Souza Dos Anjos (OAB:BA56082)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006047-39.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo]
AUTOR: ALANA PAIXAO DE SOUZA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

//DE inicio, determino a mudança da classe destes autos
Trata-se de fase de cumprimento de sentença, cuja parte executada inverteu a execução e realizou depósito da condenação em sentença de Id 375621763, comprovando-o com a juntada de cópia da guia de depósito.
A autora apelou no Id 380226314.
A ré depositou o valor no Id 381256512 e apresentou contrarrazões (Id 400320149).
O acórdão manteve a sentença (Id 413366619).
No Id 416993329 a parte exequente requerer o levantamento do valor depositado, sem ressalvas.
Do exposto, houve cumprimento voluntário da sentença e nada mais restando a parte adversa, bem como não mais existindo motivos para continuidade da execução de sentença, JULGO extinta a fase executiva pelo pagamento, com fulcro nos art.s 513 e 523 c/c art. 924, inciso II, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas estilares, principalmente recolhimentos de custas, se houver, e baixa.
Elabore-se a minuta para conferência pelas partes em 5 dias.
APÓS, retornem para assinatura.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime-se. Cumpra-se//

Lauro de Freitas (BA), 14 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006047-39.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alana Paixao De Souza
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Aloisio Jose Costa Tedesco (OAB:BA22989)
Advogado: Larissa Souza Dos Anjos (OAB:BA56082)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006047-39.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo]
AUTOR: ALANA PAIXAO DE SOUZA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

//DE inicio, determino a mudança da classe destes autos
Trata-se de fase de cumprimento de sentença, cuja parte executada inverteu a execução e realizou depósito da condenação em sentença de Id 375621763, comprovando-o com a juntada de cópia da guia de depósito.
A autora apelou no Id 380226314.

A ré depositou o valor no Id 381256512 e apresentou contrarrazões (Id 400320149).
O acórdão manteve a sentença (Id 413366619).
No Id 416993329 a parte exequente requerer o levantamento do valor depositado, sem ressalvas.
Do exposto, houve cumprimento voluntário da sentença e nada mais restando a parte adversa, bem como não mais existindo motivos para continuidade da execução de sentença, JULGO extinta a fase executiva pelo pagamento, com fulcro nos art.s 513 e 523 c/c art. 924, inciso II, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas estilares, principalmente recolhimentos de custas, se houver, e baixa.
Elabore-se a minuta para conferência pelas partes em 5 dias.
APÓS, retornem para assinatura.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime-se. Cumpra-se//

Lauro de Freitas (BA), 14 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006047-39.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alana Paixao De Souza
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Aloisio Jose Costa Tedesco (OAB:BA22989)
Advogado: Larissa Souza Dos Anjos (OAB:BA56082)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006047-39.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo]
AUTOR: ALANA PAIXAO DE SOUZA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

//DE inicio, determino a mudança da classe destes autos
Trata-se de fase de cumprimento de sentença, cuja parte executada inverteu a execução e realizou depósito da condenação em sentença de Id 375621763, comprovando-o com a juntada de cópia da guia de depósito.
A autora apelou no Id 380226314.
A ré depositou o valor no Id 381256512 e apresentou contrarrazões (Id 400320149).
O acórdão manteve a sentença (Id 413366619).
No Id 416993329 a parte exequente requerer o levantamento do valor depositado, sem ressalvas.
Do exposto, houve cumprimento voluntário da sentença e nada mais restando a parte adversa, bem como não mais existindo motivos para continuidade da execução de sentença, JULGO extinta a fase executiva pelo pagamento, com fulcro nos art.s 513 e 523 c/c art. 924, inciso II, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas estilares, principalmente recolhimentos de custas, se houver, e baixa.
Elabore-se a minuta para conferência pelas partes em 5 dias.
APÓS, retornem para assinatura.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente

inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime-se. Cumpra-se//

Lauro de Freitas (BA), 14 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006047-39.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alana Paixao De Souza
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Aloisio Jose Costa Tedesco (OAB:BA22989)
Advogado: Larissa Souza Dos Anjos (OAB:BA56082)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006047-39.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo]
AUTOR: ALANA PAIXAO DE SOUZA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

//DE inicio, determino a mudança da classe destes autos
Trata-se de fase de cumprimento de sentença, cuja parte executada inverteu a execução e realizou depósito da condenação em sentença de Id 375621763, comprovando-o com a juntada de cópia da guia de depósito.
A autora apelou no Id 380226314.
A ré depositou o valor no Id 381256512 e apresentou contrarrazões (Id 400320149).
O acórdão manteve a sentença (Id 413366619).
No Id 416993329 a parte exequente requerer o levantamento do valor depositado, sem ressalvas.
Do exposto, houve cumprimento voluntário da sentença e nada mais restando a parte adversa, bem como não mais existindo motivos para continuidade da execução de sentença, JULGO extinta a fase executiva pelo pagamento, com fulcro nos art.s 513 e 523 c/c art. 924, inciso II, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas estilares, principalmente recolhimentos de custas, se houver, e baixa.
Elabore-se a minuta para conferência pelas partes em 5 dias.
APÓS, retornem para assinatura.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime-se. Cumpra-se//

Lauro de Freitas (BA), 14 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006047-39.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alana Paixao De Souza
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Aloisio Jose Costa Tedesco (OAB:BA22989)
Advogado: Larissa Souza Dos Anjos (OAB:BA56082)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006047-39.2021.8.05.0150
AUTOR: ALANA PAIXAO DE SOUZA
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 5 dias corrigir a minuta do alvará (segue print abaixo) antes da assinatura da magistrada.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001869-42.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. L. J. S.
Advogado: Flavio Das Neves Silva (OAB:BA43253)
Vitima: J. V. D. C.
Vitima: L. A. A. -. L. D. U.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - VISTAS
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001869-42.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAVIDSON LOPES JESUS SILVA
Advogado(s): FLAVIO DAS NEVES SILVA registrado(a) civilmente como FLAVIO DAS NEVES SILVA (OAB:BA43253)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa Dr. Flavio das Neves Silva OAB/BA 43253, para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
Eu, Maria Luiza Santa Barbara de Oliveira, Servidora Municipal, o digitei.
Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024
Jamile Sousa Nery
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002712-07.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Alberto Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Luis Alberto Pereira Santos
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Reu: Carlos Vinicius Da Silva Rangel
Advogado: Karina Santos Vaz (OAB:BA76380)
Advogado: Matheus Barbosa Dos Santos (OAB:BA76756)
Reu: Jose Ederme Ladislau Filho
Vitima: Filipe Souza Navarro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 32833604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002712-07.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS ALBERTO PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS ALBERTO PEREIRA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): KARINA SANTOS VAZ (OAB:BA76380), MATHEUS BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MATHEUS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA76756), ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA67644)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e em cumprimento ao despacho retro, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 21/06/2024, às 09h30min para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, no endereço eletrônico abaixo indicado:

https://call.lifesizecloud.com/15164306 (celular),
https://guest.lifesizecloud.com/15164306 (computador),
extensão: 15164306.
Eu, Maria Luiza Santa Barbara de Oliveira, Servidora Municipal, o digitei.
Lauro de Freitas, (BA), 4 de junho de 2024.
Jamile Sousa Nery
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002712-07.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Alberto Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Luis Alberto Pereira Santos
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Reu: Carlos Vinicius Da Silva Rangel
Advogado: Karina Santos Vaz (OAB:BA76380)
Advogado: Matheus Barbosa Dos Santos (OAB:BA76756)
Reu: Jose Ederme Ladislau Filho
Vitima: Filipe Souza Navarro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 32833604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002712-07.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS ALBERTO PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS ALBERTO PEREIRA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): KARINA SANTOS VAZ (OAB:BA76380), MATHEUS BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MATHEUS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA76756), ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA67644)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e em cumprimento ao despacho retro, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 21/06/2024, às 09h30min para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, no endereço eletrônico abaixo indicado:

https://call.lifesizecloud.com/15164306 (celular),
https://guest.lifesizecloud.com/15164306 (computador),
extensão: 15164306.
Eu, Maria Luiza Santa Barbara de Oliveira, Servidora Municipal, o digitei.
Lauro de Freitas, (BA), 4 de junho de 2024.
Jamile Sousa Nery
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002712-07.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Alberto Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Luis Alberto Pereira Santos
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Reu: Carlos Vinicius Da Silva Rangel
Advogado: Karina Santos Vaz (OAB:BA76380)
Advogado: Matheus Barbosa Dos Santos (OAB:BA76756)
Reu: Jose Ederme Ladislau Filho
Vitima: Filipe Souza Navarro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 32833604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002712-07.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS ALBERTO PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS ALBERTO PEREIRA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): KARINA SANTOS VAZ (OAB:BA76380), MATHEUS BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MATHEUS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA76756), ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA67644)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e em cumprimento ao despacho retro, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 21/06/2024, às 09h30min para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, no endereço eletrônico abaixo indicado:

https://call.lifesizecloud.com/15164306 (celular),
https://guest.lifesizecloud.com/15164306 (computador),
extensão: 15164306.
Eu, Maria Luiza Santa Barbara de Oliveira, Servidora Municipal, o digitei.
Lauro de Freitas, (BA), 4 de junho de 2024.

Jamile Sousa Nery
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0507213-93.2018.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jackson Costa Bitencourt
Vitima: Alexandre Simplicio Goncalves Da Cunha
Vitima: Milena Simplicio Goncalves Da Cunha
Testemunha: Leonardo Simplicio Gonçalves Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0507213-93.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jackson Costa Bitencourt
Advogado(s):

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra JACKSON COSTA BITENCOURT, nascido em 03.12.1970, qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados no artigo 171, 299 e 304, na forma do artigo 70 todos do Código Penal Brasileiro pelos fatos delituosos adiante descritos
Consta da denúncia que, dia 29 de setembro de 2015, o denunciado, utilizando-se de documentos falsificados, alterou, junto à Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, o contrato social da pessoa jurídica Proativa Propaganda e Consultoria – ME, que a partir da referida data passou a existir com o nome Maxico Comercial de Alimentos Atacadistas Ltda ME., modificando também o objeto da sociedade e o quadro societário, retirando os sócios Milena Simplício Gonçalves da Cunha e Alexandre Simplício Gonçalves da Cunha e incluindo Flailon Almeida Prado, com o objetivo de obter vantagem indevida em prejuízo das vítimas;
Ainda segundo a denuncia, no dia 02 de outubro de 2015, o Denunciado realizou nova alteração fraudulenta, para retirar Flailon Almeida Prado e incluir Milena Simplício Gonçalves da Cunha e Alexandre Simplício Gonçalves da Cunha. Ademais, de acordo com a denúncia, Flailon Almeida Prado seria uma pessoa identificada popularmente como “laranja”, criada pelo Denunciado, para ocultar os crimes por ele praticados.
Outrossim, segundo narrado na inicial, as vítimas somente perceberam a fraude ao realizar um cadastro no SICAF com intenção de participar de um procedimento licitatório.
A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial 199/2015 (IDEA 591.9.113542/2018) da 23º DT e rol de testemunhas.
Recebida a denúncia em 14 de julho de 2018 (ID 280488787) o acusado foi citado e ofereceu defesa prévia ID 280492319
Designada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das vitimas Leonardo Simplício, Alexandre Simplício e Milena Simplício, e realizado o interrogatório do acusado conforme registros audiovisuais que integram os termos ID 411508534.
Não houve testemunhas de defesa
Juntado aos autos, o Laudo de Exame Pericial/ICAP 2015 026696 01 emitido pela COORDENAÇÃO E DOCUMENTOSCOPIA pericial conforme ID 280489094.
Sem mais diligências requeridas pelas partes ou questões processuais pendentes a exigirem apreciação antecipada, deu-se por encerrada a instrução.
A requerimento das partes, os debates orais foram convertidos em razões escritas;
Em alegações finais ID 412633992, o Ministério Público requereu: seja julgada parcialmente procedente a denúncia para condenar o Acusado, nas penas do art. 298 do Código Penal, por duas vezes, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal e absolvê-lo da imputação de ter praticado o crime previsto no art. 171 do Código Penal. Outrossim, requer, em caso de condenação sejam consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, para afastar eventual pena a lhe ser aplicada do mínimo cominado pela norma. Na oportunidade, reitera o requerimento formulado na audiência, no sentido de que seja desentranhada dos autos a petição de ID 376634440, conforme requerido pelas vítimas.
A Defesa, por seu turno, ofereceu alegações finais ID 415063887, nas quais formulou requerimentos nos seguintes termos: Com base em todo o exposto, requer o recebimento das presentes alegações finais, pugnando ainda que seja declarada a improcedência da denúncia com o devido reconhecimento da ATIPICIDADE. DA CONDUTA cometida pelo réu, com fulcro no art. 20, caput, do Código Penal. Se Vossa Excelência entender de maneira diversa, requer o conhecimento da ISENÇÃO DA PENA, com fulcro no art. 20, §1º, do Código Penal. Na oportunidade, se a magistrada não entender pelo disposto no art. 20 do CP, requer a ABSOLVIÇÃO do acusado, pelas razões expostas acima e com fulcro no artigo 386, VII, do Código Penal. Outrossim, requer a aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, alínea “b” do Código Penal, em razão do denunciado ter procurado evitar ou minorar

as consequências do crime que lhe foi imputado. Ainda, na improvável hipótese de condenação, a aplicação da pena seja fixada em seu MÍNIMO LEGAL, com a consideração de todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao Réu. Além disso, requer que seja concedido o direito do denunciado recorrer em liberdade. Por fim, requer a isenção do pagamento das custas processuais, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, sendo assistido pela Defensoria Pública.
O inquérito policial foi instaurado mediante portaria e não há registro de prisão do acusado no curso do processo
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
Processo em ordem. Partes legítimas e bem representadas. Juízo e foro competentes.
Não havendo preliminares suscitadas pelas partes ou questões processuais a demandarem apreciação antecipada, passa-se desde logo ao exame quanto ao mérito da imputação.
Firmado que o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal contida na denúncia, óbice não há à aplicação da regra do artigo 383 do Código de Processo Penal nos moldes do requerimento do MINISTÉRIO PUBLICO cujo pronunciamento, em sede de alegações finais, a afastar a imputação quanto ao delito tipificado no artigo 171 do Código Penal é impositiva haja vista o sistema acusatório que orienta no processo penal.
A materialidade do delito que restou imputado ao acusado encontra-se documentada no Laudo Pericial / ICAP nº 2015 026696 0, ID 280489094 segundo o qual, ao exame, as peritas concluíram: Que até onde os elementos apreciáveis das reprografias permitem visualizar, são originárias de assinaturas INAUTÊNTICAS as imagens das assinaturas atribuídas aos sócios admitidos Alexandre Simplício Gonçalves da Cunha e Milena Simplício Gonçalves da Cunha constantes no documento intitulado ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE PROATIVA PROPAGANDA CONSULTORIA LTDA -ME.
Cumpre apreciar o acervo probatório trazido aos autos para se concluir pela insubsistência, ou não, da imputação quanto à autoria delitiva.
Ouvido em juízo, o acusado confessou a autoria quanto à confecção dos documentos inautênticos, negando, contudo, ter efetuado as compras noticiadas.
Porque relevante, deve ser registrado que a confissão do acusado quanto ao núcleo da conduta que lhe restou imputada (artigo 298, CP) encontra-se em consonância com os demais elementos de prova devidamente judicializados, em especial, os depoimentos da vítima e das testemunhas, registros audiovisuais acostados, o que autoriza o acolhimento da confissão com as consequências que lhe são próprias, entre elas, a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, anotando-se que, no caso presente, a confissão se deveu mais à situação de evidência do que propriamente a intuito de colaboração na elucidação dos crime.
Quanto à excludente de tipicidade aventada pela Defesa Técnica, tem-se que incide em Erro de Tipo, nos moldes do artigo 20 do Código Penal, quem desconhece os pressupostos fáticos ensejadores do crime ou tem falsa percepção da realidade, equivocando-se a respeito de situação fática prevista como elementar do tipo penal.
A propósito da distribuição do ônus da prova no processo penal – e observado o princípio constitucional da presunção de inocência - tem-se que ao órgão acusador incumbe a prova das elementares atinentes à materialidade e à autoria.
Em caso de o acusado sustentar fatos aptos, em tese, a afastarem a imputação ou atraírem a incidência de causas de diminuição ou exclusão de penas ou quais outros benefícios ou privilégios legais, a prova de tais fatos será ônus seu nos exatos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.
No caso presente, nenhum elemento trouxe o acusado que pudesse lhe sustentar a alegação; nem mesmo testemunhas que pudessem pelo menos confirmar a existência da pessoa que lhe teria incumbido de elaborar os documentos.
Na lição de TOURINHO FILHO:
Cabe, pois, à parte acusadora provar a existência do fato e demonstrar sua autoria. Também lhe cabe demonstrar o elemento subjetivo que se traduz por dolo ou culpa. Se o réu goza da presunção de inocência, é evidente que a prova do crime, quer a parte objecti, quer a parte subjecti, deve ficar a cargo da acusação. Se, por acaso, a defesa argüir em seu prol uma causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade, é claro que, nessa hipótese, as posições se invertem, tendo inteira aplicação a máxima actori incumbit probatio et reus in excipiendo fit actor. (Processo Penal, v. 3, Saraiva, 13 ed., 1992, p. 212/213)

No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial:
Para que seja acolhida a arguição de coação feita pela defesa é indispensável que se trate de coação irresistível e o perigo sério e atual, em condições tais, que não possa ser superada senão com energia extraordinária. É indispensável que a defesa faça prova maciça, robusta e imbatível, uma vez que, em se tratando de matéria suscitada pelo réu, a ele cabe o ônus dessa prova. (TJMG - Ap. Criminal 1.0429.02.000283-9/001 - Rel. Des. Paulo Cezar Dias - 18.11.2009)

Por outro lado não tendo o acusado demonstrado ser pessoa inexperiente na área negocial, não se revela plausível tenha ele agido sem as cautelas exigidas no seu oficio, convindo ressaltar que além das alterações contratuais inicialmente feitas, houve uma segunda atuação desta feita à guisa de desfazer - ainda que parcialmente - as alterações contratuais a sinalizar conhecimento quanto à ilegitimidade dos atos anteriores.
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO CONFIRMADA. PENA-BASE - REDUÇÃO DESCABIDA. REGIME PRISIONAL - ABRANDAMENTO VIÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS - REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.I - É de rigor a condenação do réu nas iras do art. 298 do Código Penal, quando a falsificação do documento particular por ele realizada é comprovada pela declaração de uma testemunha e por prova pericial. II - Verificando-se que a pena foi fixada com estrita observância aos critérios legais, de forma proporcional e razoável, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, inviável a sua redução na instância revisora. III - É de rigor a adoção do regime prisional inicial aberto quando a pena privativa de liberdade não ultrapassa quatro anos, o acusado é primário e as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não demonstram a necessidade de escolha de um regime mais severo. IV - É possível a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos quando a pena não supera quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e o condenado é primário. (TJMG - Apelação Criminal

1.0720.17.008342-5/001, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/11/2022, publicação da súmula em 08/11/2022)

Isto posto e do mais que dos autos julgo procedente em parte a pretensão deduzida na denúncia para, observado o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, condenar como, de fato, condeno o acusado JACKSON COSTA BITENCOURT, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 298 do Código Penal, por duas vezes, pelos fatos ocorridos em 29 de setembro de 2015 e 02 de outubro de 2015 e que tiveram como vítimas Milena Simplício Gonçalves da Cunha e Alexandre Simplicio Gonçalves da Cunha.

À míngua de prova consistente e inequívoca de ter o acusado JACKSON COSTA BITENCOURT praticado ou concorrido para a prática do ilícito penal de que trata o artigo171 do Código Penal e, nos exatos termos do pronunciamento ministerial, absolvo-o da referida imputação e o faço com arrimo no quanto dispõe o artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal

Procedente a denúncia, passa-se à análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena, observado o critério trifásico de fixação consoante prescrições contidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem, nos autos, informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos. Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. Quanto aos motivos do crime não se pode vislumbrá-los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem observância das regras de lealdade e convívio social. As circunstâncias são próprias do tipo penal. As consequências do crime se revelam mais gravosas que o inerente ao tipo pois além dos danos referentes ao indevido uso dos dados de identificação, as vitimas ainda tiveram obstada participação nos processos licitatórios como reportado, restando impossibilitadas de exercerem sua atividade laboral. Por fim, nada há nos autos que indique terem as vítimas com seu comportamento contribuído de qualquer forma para a ocorrência dos delitos.

Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal fixo as penas-base em 02 (dois) anos de reclusão para cada um dos delitos tipificados no artigo 298 do Código Penal.

Observado o enunciado da Sumula 545/STJ, reconheço em favor do acusado a circunstância atenuante genérica referente à confissão espontânea tal qual disciplinado no artigo 65, III, d do Código Penal, razão pela qual reduzo de 1/6 (um sexto) as penas fixadas na fase precedente o resulta na condenação do acusado a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão para cada um dos crimes tipificados no artigo 298 do Código Penal.

Não havendo circunstâncias agravantes genéricas nem causas especiais de diminuição e/ou aumento de pena a serem computadas, resta o acusado, nesta fase, condenado a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão para cada um dos crimes tipificados no artigo 298 do Código Penal.

Reconhecido o concurso material entre os crimes vez que conduzidos por desígnios distintos e movidos por dolo específico igualmente distinto, aplica-se a regra do artigo 69 do Código Penal o que resulta na condenação do acusado a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão que, à míngua de outros critérios a serem aplicados, torno definitiva.

A pena será cumprida desde o início em regime aberto ex vi do disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal c/c 387, §2º, do Código de Processo Penal, não havendo registro de prisão provisória a autorizar detração.

No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.

O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu.

Assim sendo e observadas as circunstancias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias multa, fixado o valor cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.

A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do Réu no rol de culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para anotar a suspensão dos seus direitos políticos na forma determinada pelo artigo 15, III, CF, observado o enunciado da Sumula nº 09 do TSE.

Presentes os requisitos exigidos no artigo 44, § 2º, do Código Penal e considerada a detração a que faz jus o acusado JACKSON COSTA BITENCOURT, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade e a segunda em prestação pecuniária na forma prevista nos artigos 45, § 1º e 46 do Código Penal.

A prestação de serviços à comunidade em entidades públicas ou privadas de caráter social consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao réu, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho e atendidas as aptidões pessoais dos apenados.

A prestação pecuniária consistirá no pagamento da importância equivalente a 03 (três) salários mínimos a qual será recolhida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo JUIZO DA EXECUÇÃO.

Fica o réu advertido de que no caso de descumprimento injustificado das prestações impostas, as penas restritivas de direitos serão convertidas em privativa de liberdade conforme disposto no § 4º do artigo 44 do Código Penal, com seu recolhimento à prisão.

As penas restritivas de direitos serão igualmente convertidas em privativa de liberdade se, verificada a hipótese prevista no §5º do artigo 44 do Código Penal, o cumprimento das penas restritivas se mostrar inviável ou inadequado.

Considerando ter o acusado respondido ao processo em liberdade e considerando principalmente o regime aberto cabível para cumprimento da pena que lhe foi imposta com substituição por restritivas de direitos é de lhe ser reconhecido o direito de, querendo, manejar recurso em liberdade.

Intimem-se as vitimas, inclusive, por edital em caso de não serem encontradas para intimação pessoal.

Façam-se as devidas comunicações e registros, inclusive, para fins de estatísticas criminais.

Observem quanto à expedição da guia de execução as prescrições legais e regulamentares pertinentes, em especial, o contido no PROVIMENTO CGJ/TJBA 01/2023.
Diligencie-se o desentranhamento dos autos a petição de ID 376634440, conforme requerido Ministério Público.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem.
Lauro de Freitas, 24 de maio de 2024.
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\mdps

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700464-71.2021.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vanderlei Reis Celestino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0700464-71.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: VANDERLEI REIS CELESTINO

SENTENÇA
Vistos etc,
Ao que se constata da denúncia oferecida nestes autos 0700464-71.2021 e daquela oferecida nos autos 8002789-84.2022, tem-se que ambas se referem aos mesmos fatos apenas que na presente ação penal (processo 0700464-71.2021) somente foi denunciado o acusado VANDERLEI REIS CELESTINO.
Ambos os feitos encontram-se com instrução em igual fase, a saber: já foram ouvidas as testemunhas de acusação, restando apenas as testemunhas de defesa e interrogatórios dos acusados.
Dessa forma e para evitar ainda mais percalços na tramitação processual, dar-se-a o prosseguimento da instrução em ambos os feitos, reservando-se a apreciação da litispendência como matéria preliminar à sentença
Lauro de Freitas, BA, 17 de maio de 2024.

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0000133-48.2012.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Valdir Maltez Do Espirito Santo
Vitima: Sost Industria E Comercio Alimentici Ltda
Terceiro Interessado: Rogelio Da Cruz Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000133-48.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: VALDIR MALTEZ DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc,
Cuida-se de AÇÃO PENAL instaurada mediante denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PUBLICO em desfavor de VALDIR MALTEZ DO ESPIRITO SANTO, nascido em 21.06.1965, qualificado nos autos, a imputar-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 171 e no artigo 304 ambos do Código Penal (estelionato e uso de documento ideologicamente falso) pelos fatos delituosos adiante descritos:
Consta da denúncia que, durante o mês de novembro do ano de 2011, o denunciado, simulando ser gerente de compras da Agrovale e usando o nome fictício de Luiz Henrique, realizou compras de produtos da empresa Sost indústria e Comércio de Alimentos Ltda de propriedade de Flavio Cesar Pedrett, localizada na Rua Cândido Rissut, 254, Bairro Caji, neste município, no valor de R$ 107.688,45 (cento e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), para tanto utilizava notas fiscais "Autorização de Retirada" assinada em papel e carimbo timbrados da empresa Agrovale e "Ordem de Compras" falsificados, dando poderes a Rogelio da Cruz Santos para realizar o transporte.
Consta ainda da denúncia, que o acusado foi preso em flagrante próximo ao pedágio da BR 324, no dia 10 de dezembro daquele ano, quando conduzia o veículo tipo Tida de placa policial JPI-5362 em nome da empresa "Boi Brasil Comércio de Alimentos, escoltando o caminhão com a carga da empresa SOST Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Com o Denunciado encontrou-se "Ordem de Compra", "Autorização de Retirada" e Notas Fiscais Falsificadas admitindo ter adquirido tais produtos 204 (duzentos e quatro) panetones Visconti de 500g lata, 36 (trinta e seis) queijos reino Tirolez de mais ou menos 1kg, 360 (trezentos e sessenta) Whisky Red Label e 129 (cento e vinte e nove) Whisky Balantines 8 anos, de forma fraudulenta.
Segundo ainda a denuncia as informações da Vítima e documentos acostados, o Denunciado faturou o valor de R$ 37.971,80 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta centavos) no dia 30 de novembro e no dia 05 de dezembro mais uma compra foi efetuada no valor de R$ 82.868,96 (oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).
A denúncia veio instruída com IP 112/2011, (IDEA 591.0.234474/2011) da 27ª DT e rol de testemunhas.
Recebida a denúncia em 07 de março de 2012, o acusado foi citado e ofereceu defesa prévia IDs 269174443/269174674.
Designada audiência de instrução na qual foram ouvidas a representante legal da vítima, Sra. Edjane Silva Regis as testemunhas de acusação Osmar Bonadias, Fabio da Silva Costa e Gilberto Fonseca Santos, tendo restado prejudicado o interrogatório do acusado por não ter ele sido encontrado para intimação conforme termos de audiências acostados nos autos IDs 269180133,383688001;
O MP dispensou a oitiva da testemunha Rogelio da Cruz Santos.
Sem mais diligências requeridas pelas partes e/ou questões processuais pendentes a exigirem apreciação antecipada, deu-se por encerrada a instrução.
A expresso requerimento das partes, os debates orais foram convertidos em razões finais escritas como documentado no termo já reportado.
O MINISTÉRIO PUBLICO ofereceu suas alegações finais ID 385040775 nas quais requereu seja julgada procedente em parte a denúncia para condenar o acusado, nas penas do artigo 171, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, restando afastada a imputação quanto ao delito do artigo 304 do Código Penal forte no enunciado da Sumula 17/STJ.
A DEFESA, por seu turno, nas alegações finais ID 385404723, formulou requerimentos nos seguintes termos: requer a absolvição do réu, nos termos do art. 386 do CPP, incisos III (em relação ao crime do art. 304 do CP) e VII (quanto ao art. 171 do CP) Subsidiariamente, requer, em primeiro lugar, a aplicação de pena mínima e, caso a pena definitiva não ultrapasse o patamar de 4 anos, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do estado, na modalidade retroativa e, consequentemente, seja declara da extinta a punibilidade do réu, nos termos dos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV, do CP. Por último, caso não acolhidas as teses anteriores, requer seja reconhecida a desnecessidade de aplicação da pena, declarando-se extinta a punibilidade do acusado, sem prejuízo do reconhecimento da prática do delito, inclusive para gerar reincidência
O acusado foi preso no dia 10.12.2011 teve a prisão em flagrante convertida em preventiva nos termos da decisão proferida nos autos do APF 0036844-86.2011 e custodiado permaneceu até o dia 27.08.2012 quando lhe foi cumprido o alvará de soltura documentado id 269174690.
Em sentença prolatada em 15/06/2023, o MM. Juiz Dr. MARCELO DE ALMEIDA COSTA julgou extinta pela prescrição em perspectiva a punibilidade do acusado.
Dado provimento ao RESE interposto pelo Ministério Publico, restou a anulada a sentença conforme acordão proferido em 9 de setembro de 2023
A presente sentença, portanto, se dá em cumprimento à determinação contida no acórdão referido.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
Processo em ordem. Partes legítimas e bem representadas. Juízo e foro competentes.
Não havendo preliminares suscitadas pelas partes ou questões prejudiciais que devam ser apreciadas de ofício, passa-se desde logo ao exame quanto ao mérito da imputação.
Materialidade delitiva exsurge firme do acervo probatório trazido aos autos cujo conteúdo, de igual forma, aponta para o acusado como autor dos fatos.
No mérito, tem que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada no Auto de Exibição e Apreensão de ID 269174021, fls 13 pelo auto de entrega id 269174022 fls 14 e confirmado pelos relatos e documentos acostados utilizados pelo Réu, sobretudo os e-mails, ordens de compra e autorizações de retirada.
Cumpre apreciar o acervo probatório regularmente judicializado para se concluir pela subsistência ou não da imputação quanto a autoria delitiva.
Ouvido pela Autoridade Policial ID 269174017, o acusado declarou que em contato com dois cidadãos chamados de Peron e Leão foi convidado assim como de outras vezes para fazer a vigia e o transbordo da carga e que ia encontrar o caminhoneiro no

Posto de combustível flexa, na Br 101, sendo também lhe dado a missão de olhar o caminhão saindo da empresa, olhar as ruas se está tudo limpo, para então fazer a saída e escoltar a carga adquirida de maneira fraudulenta, quando foi detido por policiais desta Unidade, que pelo serviço receberia e valor de R$700,00 (setecentos reais). Que o veículo NISSAN LTDA é de sua propriedade que adquiriu da empresa Boi Brasil, falida se encontrando alienado. Afirmando que só esta semana já fez duas escolta aos caminhões de mercadorias que compraram de maneira fraudulenta tendo recebido também, o valor de R$700,00 (setecentos reais) por cada carga , alega que as autorizações de retirada e ordem de compras foram enviadas para a empresa SOST via fax. E estes mesmos documentos foram enviados por Peron para o e-mail do acusado que portava no momento da prisão, mas que não sabe informar como são falsificados estes documentos.
Em juízo, o interrogatório do acusado restou prejudicado por não ter sido encontrado para intimação conforme registro no termo já reportado.
Conquanto negue a autoria das adulterações documentais, o acusado revela em seu relato ter pleno conhecimento da ilicitude das operações bem como de sua participação nas empreitadas delituosas..
De toda sorte, nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar sempre que a manifestação seja utilizada como fundamento decisório ainda que não determinante.
Porque relevante, deve ser registrado que a confissão do acusado quanto ao núcleo da conduta imputada encontra-se em consonância com os demais elementos de prova devidamente judicializados, em especial, os depoimentos da preposta da vítima e das testemunhas, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, o que autoriza o acolhimento da confissão com as consequências que lhe são próprias, entre elas, a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, sendo certo que no caso presente a confissão feita pelo acusado na fase inquisitorial se deveu mais à situação de evidência do que propriamente a intuito de colaborar na elucidação dos fatos.
A Sra. Edjane Silva Regis , representante legal da pessoa jurídica que figura como vítima dos fatos narrados na denúncia, foi ouvida em juízo e narrou de forma segura, direta e detalhada toda a dinâmica dos acontecimentos relacionados às negociações que entabulou com envolvimento do acusado, nas compras das mercadorias de forma fraudulenta nas quais se fez ele passar por representante da empresa Agrovale, por várias vezes, tendo os responsáveis suspeitado de fraude após perceberem o exaurimento do limite financeiro da SOST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALMENTOS LTDA.
A atuação do acusado encontra-se sobejamente documentada nos autos, em especial, nos instrumentos referentes aos contratos de compra e venda acostados e no qual o acusado expressamente na fase inquisitorial confessou que fazia o transbordo das mercadorias mesmo tendo ciência que estava transportando cargas fraudulentas, mediante recebimento de numerários.
Para a configuração do crime de estelionato, é exigível que o agente empregue qualquer meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro, com o fim de obter, em prejuízo alheio, uma vantagem ilícita para si ou para outrem, conforme se veerifica no caso presente
Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 171 DO CP (POR 21 VEZES) E ART. 171, §4º, DO CP (POR DUAS VEZES) C/C ART. 69 DO CP - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - NECESSIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Deve ser confirmada a condenação da acusada se restou suficientemente comprovada nos autos que ela obteve vantagem ilícita das vítimas, mediante ardis e artifícios, consistentes, em suma, na simulação da intermediação para realizar rendimentos financeiros de alto rendimento, bem como cobrança de taxas falsas para liberação dos valores, caracterizando a prática do crime de estelionato por vinte e três vezes.- Sendo possível concluir que a apelante praticou, mediante mais de uma ação, crimes da mesma espécie, com condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, ao aplicar um mesmo tipo de golpe em diversas vítimas, deve ser aplicado ao caso o instituto do crime continuado, previsto no art. 71 do CP. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.210231-9/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/02/2024, publicação da súmula em 28/02/2024)

Restando demonstrado que a utilização dos documentos inidôneos se constitui em meio para consecução do estelionato, verifica-se a consunção conforme aliás expressamente consignado pelo Ministério Publico em suas alegações finais.
Em abono o entendimento Jurisprudencial:

ESTELIONATO - FALSIFICAÇÃO DE CHEQUE - ARTIFÍCIO FRAUDULENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO CONFIGURADO - PROPÓSITO DE OBTER ILÍCITA VANTAGEM - USO DE DOCUMENTO FALSO - CRIME-MEIO - ABSORÇÃO PELO CRIME-FIM - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17, DO STJ - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de estelionato, tendo o agente se utilizado de carteira de identidade falsa e cartão de crédito “”clonado”” para a obtenção da ilícita vantagem em prejuízo de vários estabelecimentos comerciais, é descabida a absolvição por insuficiência probatória. - Quando o crime de uso de documento falso se exaure no próprio estelionato, constituindo o documento falso o crime-meio para a execução do segundo, é cabível a aplicação do princípio da consunção, restando absorvida a primeira conduta pelos delitos de estelionato. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.07.590426-8/001, Relator(a): Des.(a) Walter Pinto da Rocha , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/10/2008, publicação da súmula em 30/10/2008)

Por fim, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, autorizam, outrossim, a aplicação da regra contida no artigo 71 do Código Penal.
Razões e fundamentos pelos quais julgo procedente em parte a pretensão deduzida na denúncia para condenar como, de fato, condeno o acusado VALDIR MALTEZ DO ESPIRITO SANTO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 171, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal pelos fatos ocorridos em novembro do ano de 2011 e que tiveram como vítima SOST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALMENTOS LTDA.

Procedente a denúncia, passa-se a análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena com observância do disposto no artigo 59 do Código Penal

I)A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente aos próprios tipos penais, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática dos atos ilícitos. II)Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos. III)Não há elementos nos autos que possam dar suporte à análise da conduta social do Acusado cuja apreciação exige exame do desempenho do agente na sociedade, em família, no trabalho, na religião, no grupo comunitário, circunstâncias essas que darão suporte à averiguação se o delito é consequência de má educação ou se revela, de fato, sua propensão ao desvalor social. IV)Inexistentes nos autos informações que caracterizem a personalidade do Réu porquanto ausentes elementos que permitam mensurar sua sensibilidade ético-social, a presença ou não de desvios de caráter bem como seu modo de pensar, sentir e agir, incluindo suas habilidades, atitudes, crenças e emoções, fatores essenciais à análise da presente circunstância; V)As circunstâncias dos delitos são próprias dos respectivos tipos. VI) As consequências são inerentes ao tipo penal.VII) Os motivos de agir do agente não se apresentam mais reprováveis que aqueles normais à própria espécie delitiva. VIII) Não vieram aos autos elementos que comprovem ter a vítima com seu comportamento colaborado ou de qualquer forma contribuído para a consumação dos delitos.

Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal , fixo-lhe a pena-base em 01 (um ano de reclusão para cada um dos delitos de estelionato.

Observado o enunciado da Sumula 545/STJ, reconheço em favor do acusado a circunstância atenuante genérica referentes à confissão e a menoridade espontânea tal qual disciplinada no artigo 65, I e III, d, do Código Penal, deixando, contudo de aplicar a correspondente redução por se encontrar a pena-base ficada no patamar mínimo cominado ao tipo. Súmula 231/STJ;

Não havendo circunstâncias atenuantes e/ou agravantes genéricas nem causas especiais de diminuição e/ou aumento de pena a serem computadas, resta o acusado condenado nesta fase a 01 (um) ano de reclusão para cada um dos delitos tipificados no artigo 171, caput Código Penal.

Por força do reconhecimento da continuidade delitiva a atrair a incidência da regra contida no artigo 71 do Código Penal e à vista da existência concreta da prática de mais de um crime de estelionato os quais tiveram suas penas individuais dosadas em patamares idênticos, aplico somente a pena de um dos crimes acrescida de 1/6 (um sexto) o que resulta na condenação do acusado a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão que, à míngua de outros critérios a serem aplicados, torno definitiva.

A pena será cumprida desde o início em regime aberto ex vi do disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal, assegurado ao Réu o direito à detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso em razão dos fatos de que tratam estes autos, sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória - no período de 10.12.2011 a 27.08.2012 não opera alteração no regime prisional vez que já cabível o mais brando.

No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.

O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do réu.

Assim sendo e observadas as circunstâncias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos.

A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal, e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Presentes os requisitos exigidos no artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do acuado VALDIR MALTEZ DO ESPIRITO SANTO por duas penas restritivas de direitos, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade e a segunda em prestação pecuniária na forma prevista nos artigos 45, § 1º e 46 do Código Penal.

A prestação de serviços à comunidade em entidades públicas ou privadas de caráter social consistirá na atribuição de tarefas gratuitas aos réus, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, atendidas as aptidões pessoais dos apenados e de modo a não lhe prejudicar a jornada normal de trabalho..

A prestação pecuniária consistirá no pagamento da importância equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional a qual será recolhida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo JUÍZO DA EXECUÇÃO.

Fica o réu advertido que no caso de descumprimento injustificado das prestações impostas, as penas restritivas de direitos serão convertidas em privativa de liberdade conforme disposto no § 4º do artigo 44 do Código Penal, com seu recolhimento à prisão.

As penas restritivas de direitos serão igualmente convertidas em privativa de liberdade se, verificada a hipótese prevista no §5º do artigo 44 do Código Penal, o cumprimento das penas restritivas se mostrar inviável ou inadequado.

Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do Réu no rol de culpados - artigo 5º, LVII, da CF - e oficie-se à Justiça Eleitoral para anotar a suspensão dos seus direitos políticos a teor do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal e artigo 1º da LC 64/90, observado o enunciado da Súmula nº 09 do TSE.

Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade e considerando o regime aberto cabível para o cumprimento da pena com substituição por restritivas de direitos, é de lhe ser reconhecido o direito de, querendo, manejar recurso em liberdade.

Intimem-se as vítimas, inclusive, por edital em caso de não serem encontradas para intimação pessoal ou já não o terem sido no curso da instrução processual.

Observem quanto à expedição da guia de execução as prescrições legais e regulamentares pertinentes, em especial, o contido no PROVIMENTO CGJ/TJBA 01/2023

Custas na forma da lei,

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas, 16 de maio de 2024

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003835-40.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: G. S. D. S.
Advogado: Lionel Bartolomeu Passinho (OAB:BA58398)
Autoridade: 2. D. L. D. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: L. V. F. L.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - DIÁRIO DA JUSTIÇA ESTADUAL
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8003835-40.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s):

Advogado(s): LIONEL BARTOLOMEU PASSINHO (OAB:BA58398)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas dos autos à Defesa Técnica, na forma da lei, conforme Despacho ID 447414116.

Eu, Flávia Dourado Cruz Silva, servidora municipal, o digitei.
Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024
Jamile Sousa Nery
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001675-42.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Dos Santos Del Rei

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001675-42.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MARCELO DOS SANTOS DEL REI

DECISÃO
Vistos etc,
Cuida-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida em desfavor MARCELO DOS SANTOS DEL REI, qualificado nos autos, a imputar-lhes a prática do/s delito/s tipificado/s no/s artigo/s 14 da Lei 10.826/03.
Instrução regularmente desenvolvida com a judicialização da prova oral, sobreveio o ADITAMENTO documentado na petição ID 444746729 pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO houve de retificar a narrativa constante da exordial.
Durante a instrução processual, restou caracterizado que, a arma de fogo apreendida em poder do acusado apresentava número de série parcialmente suprimido, o que leva a inferir que o Réu praticou o crime previsto no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, passando portanto a constar a narrativa correspondente, a tipificar o crime previsto no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, conforme inteligência do art. 384 do CPP.

Intimada, a DEFESA pugnou na petição ID 447068752 que, NÃO SEJA ACOLHIDO o aditamento da denúncia em face do denunciado MARCELO DOS SANTOS DEL REI além de informar que nada tem a requerer a título de diligência, na forma do art. 402 do CPP.
Tratando-se de aditamento sem imputação de fatos novos mas apenas para fins de adequação do tipo penal a que, segundo o órgão acusador, estaria subsumida a conduta imputada ao acusado despicienda nova citação do réu a teor do disposto no artigo 384, §2º, do Código de Processo Penal, bastando a tanto a oitiva da I. Defesa Técnica.
Satisfeitas as exigências legais, recebo o ADITAMENTO A DENÚNCIA oferecido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO conforme ID 444746729.
Havendo expressa declaração de ambas as partes quanto a não existirem mais provas a serem produzidas, dá-se por encerrada a instrução.
Dê-se vista dos autos primeiro ao Ministério Público e, em seguida, à Defesa para suas alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.
Transcorridos os prazos, com ou sem manifestação, lavre-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lauro de Freitas, BA, 04 de junho de 2024.

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500516-85.2020.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Douglas Ribeiro Lima
Advogado: Naiana Pereira Jones (OAB:BA43731)
Advogado: Gean Nunes Dos Santos (OAB:BA19395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500516-85.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS DOUGLAS RIBEIRO LIMA
Advogado(s): GEAN NUNES DOS SANTOS (OAB:BA19395), NAIANA PEREIRA JONES (OAB:BA43731)
Vistos etc,

Intime-se o acusado a tomar ciência da certidão referente à ausência de manifestação/contrarrazões recursais por parte de sua Defesa Técnica
e, querendo, declarar se necessita da assistência da Defensoria Pública.
Publique-se.
Lauro De Freitas (BA), 13 de maio de 2024
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\mdps

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500516-85.2020.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Douglas Ribeiro Lima
Advogado: Naiana Pereira Jones (OAB:BA43731)
Advogado: Gean Nunes Dos Santos (OAB:BA19395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500516-85.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS DOUGLAS RIBEIRO LIMA
Advogado(s): GEAN NUNES DOS SANTOS (OAB:BA19395), NAIANA PEREIRA JONES (OAB:BA43731)

DESPACHO
Vistos etc,
Inexitosas as diligências de intimação pessoal do acusado, intime-o por edital com o prazo de quinze dias para os fins contidos no despacho ID
444231766.
Publique-se.
Lauro de Freitas, BA, 27 de maio de 2024.

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500516-85.2020.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Douglas Ribeiro Lima
Advogado: Naiana Pereira Jones (OAB:BA43731)
Advogado: Gean Nunes Dos Santos (OAB:BA19395)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500516-85.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS DOUGLAS RIBEIRO LIMA
Advogado(s): GEAN NUNES DOS SANTOS (OAB:BA19395), NAIANA PEREIRA JONES (OAB:BA43731)

DESPACHO
Vistos etc,
Inexitosas as diligências de intimação pessoal do acusado, intime-o por edital com o prazo de quinze dias para os fins contidos no despacho ID
444231766.
Publique-se.
Lauro de Freitas, BA, 27 de maio de 2024.

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO
8001877-19.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Da Silva Nascimento
Vitima: Sidnei Mario Machado Vigas

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001877-19.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RODRIGO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):
CERTIFICO, para os devidos fins, que o acusado Rodrigo da Silva Nascimento foi intimado da Sentença ID 440713380, em 23/04/2024, conforme fls. 07 do ID 441314917.
O referido é verdade e dou fé.
Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024
Jamile Sousa Nery
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0700359-94.2021.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Vitor Correia Da Silva
Advogado: Aldo De Jesus Costa (OAB:BA73895)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0700359-94.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: VITOR CORREIA DA SILVA
Advogado(s): ALDO DE JESUS COSTA (OAB:BA73895)

DECISÃO
Vistos etc,
Cuida-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida em desfavor de VITOR CORREIA DA SILVA, qualificado nos autos, a imputar-lhes a prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11343/06 por fatos ocorridos em 10/02/2021.
Não tendo o acusado sido encontrado para notificação, foi ele notificado por edital e, persistindo impossibilidade de citação pessoal, foi ele citado por edital.
Designada audiência e, permanecendo inexitosas as diligências de notificação/citação do acusado, a requerimento do Ministério Público ID 419092342, foi suspenso o processo na forma do artigo 366, CPP, com decretação da prisão preventiva do acusado.
Sobreveio a informação de que o acusado encontrava-se/encontra-se preso em estabelecimento prisional por força de outro processo, o que lhe ensejou o cumprimento automático do mandado de prisão expedido no ID 420226498, assim, foi citado pessoalmente conforme verificado no ID 430272330 e, considerando o êxito na citação do acusado, permitiu-se que o feito retornasse ao seu curso regular.
No curso da audiência ora designada, registros audiovisuais ID 446870779 / 446877102, o Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO se pronunciou pela revogação da prisão vez que cumprido o escopo da prisão preventiva.
Consoante a orientação procedimental vigente, a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva depende de requerimento ou representação dos entes legitimados - Ministério Publico e Autoridade Policial - não se admitindo, pois, seja a custódia cautelar decretada ou mantida de ofício.
Trata-se de corolário do princípio da inércia jurisdicional o qual, como se sabe, constitui-se embaliza do sistema acusatório que orienta o moderno processo penal em sua natureza adversarial.
Neste sentido, a autoridade do precedente jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal:
( ) – A reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime) modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro. – A Lei nº13.964/2019, ao suprimir a expressão “de ofício” que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art.311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a

decretação da prisão preventiva sem o prévio “requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público” (grifei),não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação “ex officio”do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade – A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. ( )(STF, HC188.888/MG, Relator: Min. CELSO DE MELO, j. 06/10/2020, ementa parcial)
Isto posto e na estrita observância dos comandos legais e normativos a nortearem a atividade judicante na espécie, tendo havido comparecimento e citação pessoal do acusado, suspendo, por ora, o decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do acusado VITOR CORREIA DA SILVA, pelas razões já declinadas, bem como revoga-se a suspensão do processo e do prazo prescricional retomando o feito seu curso regular, restando insubsistentes as medidas cautelares decretadas que não chegaram a ser implementadas, sendo certo que neste feito a instrução encontra-se encerrada.
Expeça-se alvará de soltura e/ou contramandado de prisão.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para oferecimento das alegações finais no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se a Defesa Técnica para os mesmos fins e por igual prazo conforme consignado no termo de audiência.
Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA, 04 de junho de 2024.

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0700359-94.2021.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Vitor Correia Da Silva
Advogado: Aldo De Jesus Costa (OAB:BA73895)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - VISTAS
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0700359-94.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VITOR CORREIA DA SILVA
Advogado(s): ALDO DE JESUS COSTA (OAB:BA73895)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa Dr. Aldo de Jesus Costa - OAB/BA 73895, para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Eu, Maria Luiza Santa Barbara de Oliveira, Servidora Municipal, o digitei.
Lauro de Freitas (BA), 4 de junho de 2024
Jamile Sousa Nery
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005131-35.2007.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Santos Brito
Advogado: Lismar Da Silva Bomfim (OAB:BA63207)
Vitima: Gilson Da Anunciação Neves

Vitima: Jose Silva De Jesus
Vitima: Adilson Oliveira Costa Filho
Vitima: Valdeci Gomes Da Silva
Testemunha: Diego Oliveira De Freitas
Vitima: Luciene Bacelar Nunes Dos Reis
Vitima: Empresa De Transportes Barramar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0005131-35.2007.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDSON SANTOS BRITO
Advogado(s): LISMAR DA SILVA BOMFIM registrado(a) civilmente como LISMAR DA SILVA BOMFIM (OAB:BA63207)

SENTENÇA
Vistos etc
Cuida-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida em desfavor de acusado EDSON SANTOS BRITO, a imputar-lhe a prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c 29 ambos do Código Penal por fatos ocorridos em 17.12.2006.
Recebida a denúncia em 14.02.2008 ID 264613302, o acusado foi citado e ofereceu defesa prévia ID 264614244.
Instrução regularmente realizada conforme registros audiovisuais que integram os termos IDs 298624643, 373472194, 419333992 e 430110903, sobreveio pronunciamento do MINISTÉRIO PUBLICO que, em sede de alegações finais ID 431129498, requereu com fundamento no CPP, art. 386, VII, seja ABSOLVIDO o réu Edson Santos Brito da acusação de ter praticado os fatos criminosos a ele imputados na denúncia, diante da ausência de provas que autorizem sua condenação.
Também pela absolvição do acusado, manifestou-se a I. Defesa, ID 431705859.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
Cuida-se de ação penal pública incondicionada, com legitimidade das partes e trâmite regular sem nenhuma preliminar suscitada ou nulidade a reclamar apreciação de ofício.
Destarte, estando o processo em ordem, passa-se, desde logo, ao exame quanto ao mérito da imputação.
Dada a indigência probatória em que desaguou a instrução processual, houve o Ilustre Representante do Ministério Público de requerer a absolvição do acusado e o fez pelas razões que declinou nas alegações finais já reportadas.
No modelo processual adotado pela atual Constituição Federal que, de resto, expressa opção consentânea aos ordenamentos jurídicos de matriz democrática no que tange tanto ao principio acusatório como norte ao processo penal quanto à garantia do contraditório como uma de suas balizas fundamentais, não parece deixar espaço para que subsista, no âmbito da persecução penal, o dispositivo - ainda em letra no vigente Código de Processo Penal - a autorizar ao julgador decisão diversa e contrária àquela esposada pelo titular da ação penal.
Neste sentido:
Principio por anotar que a Constituição Federal de 1988, ao atribuir a iniciativa da ação penal pública exclusivamente ao Ministério Público (artigo 129, I) e ao erigir a imparcialidade da Jurisdição como garantia fundamental, fez clara opção pelo sistema acusatório, devendo a ele se adequar a legislação ordinária. ( )O artigo 385 do Código de Processo Penal, tido por parte da doutrina como corolário natural do princípio da indisponibilidade, autoriza o juiz a proferir sentença condenatória ainda que o Ministério Público tenha pleiteado a absolvição. Ocorre que tal regra também consiste em uma evidente violação ao sistema acusatório. Geraldo Prado argutamente observa que a questão fundamental, nesta seara, diz para com o respeito à garantia do contraditório (PRADO, 2006, p. 112). Ora, se o Ministério Público postulou a absolvição do acusado, o juiz, para condenar, terá de valer-se de argumentos que não foram objeto do contraditório, restando violada a garantia constitucional inserida no artigo 5º, LV, da CF. Realmente, ao pleitear a absolvição, o acusador subtrai do debate contraditório a matéria probatória produzida na instrução, inviabilizando uma resposta eficaz da defesa. Tal não se dará, contudo, na hipótese de atuação do assistente da acusação e caso este tenha formulado pedido de condenação. Nessa situação, o contraditório estará assegurado, obviamente. Assim, em resumo, temos que, caso o Ministério Público requeira, em sede de alegações finais, a absolvição do réu, outra alternativa legítima não restará ao juiz senão a de proferir sentença absolutória, sob pena de violação da garantia do contraditório. Partindo de outro enfoque, Lopes Junior (2007, p. 109) também sustenta que, em havendo pleito absolutório formulado pelo Ministério Público, o juiz a ele está vinculado. Isso se dá porque o poder de penar – que é do juiz – está condicionado à existência de uma pretensão acusatória. Importante aludir à lição do processualista paranaense: Sem embargo de tais limitações, entendemos que se o MP pedir a absolvição (já que não pode desistir da ação) a ela está vinculado o Juiz. O pode punitivo está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como conseqüência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. Por um motivo – violação ao contraditório – ou por outro – ausência de acusação – chegamos à mesma conclusão, qual seja, a de que o pleito absolutório do Ministério Público deve vincular o juiz, para se resguardar a essência do sistema acusatório. (MARTELETO FILHO, Wagner. Sistema acusatório e garantismo: uma breve análise das violações do sistema acusatório no Código de Processo Penal. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2009.)

Isto posto e do mais que dos autos consta e nos exatos termos do pronunciamento ministerial, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e, observado o disposto no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal, absolvo o acusado EDSON SANTOS BRITO, das imputações que lhe foram feitas nestes autos.
Tendo havido apreensão de valores e/ou bens cuja posse ou detenção não constituam, por si sós, ilícitos penais, proceda-se à restituição observadas as cautelas legais.
Documentos e/ou bens pertencentes a terceiros somente serão restituídos aos respectivos titulares ou a seus procuradores devidamente habilitados.
Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado desta sentença e não tendo havido manifestação de inequívoco interesse em resgatar os bens ou valores apreendidos, serão eles, se inservíveis, destruídos mediante incineração, compressão mecânica ou reciclagem e, em caso contrário, levados a hasta pública na forma prevista no artigo 123 do Código de Processo Penal.
Sem custas na forma da lei.
Dando-se o trânsito em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro De Freitas (BA), 04 de junho de 2024.
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL
8002609-34.2023.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ruan Franca Da Silva

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas Fone: 71 3283-3605 ou 71 32833604
E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br Malote Digital: 1ª Vara Criminal - Lauro de Freitas (TJBA)
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002609-34.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: RUAN FRANCA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO/AUDIÊNCIA
CITANDO: RUAN FRANÇA DA SILVA, brasileiro, nascido em 31/12/2002, portador do RG nº 22.871.743-46 SSP/BA, filho de Zenilde Maria de França, atualmente em local incerto ou não sabido.
Síntese breve da denúncia: Cuida-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida em desfavor de RUAN FRANCA DA SILVA a imputar-lhes o delito tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06. Isto posto, recebo a denúncia e, observado o disposto nos artigos 56 e 57 da Lei 11343/06, determino a citação do Acusado, por EDITAL com prazo de trinta dias, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 10.09.2024 às 10h45. E porque o denunciado se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica o mesmo citado, e para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Citação para audiência, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Comarca de Lauro de Freitas. Eu, Lara Emanuelle Santos da Silva, estagiária, o digitei. Lauro De Freitas (BA), 26 de março de 2024.
Juíza de Direito: Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Diretora de Secretaria: Jamile Sousa Nery

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL
0500750-67.2020.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: José Carlos Da Silva Carneiro Junior
Terceiro Interessado: Ana Paula Ribeiro Carneiro
Reu: Jose Roberto De Souza Vieira
Advogado: Danuza Farias Costa (OAB:BA56288)

Edital:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500750-67.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ROBERTO DE SOUZA VIEIRA
Advogado(s): DANUZA FARIAS COSTA (OAB:BA56288)
Prazo do edital: 15 (quinze) dias
INTIMANDO: Jose Roberto de Souza Vieira, inscrito sob o n.º CPF 039.267.115-82, nascido em 23/03/1997, filho José Francisco Vieira e Rosilene de Souza, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: O Ministério Público ofereceu denúncia contra Jose Roberto de Souza Vieira, já qualificado, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, II e § 2-A, I, ambos do Código Penal por fatos supostamente ocorridos em 30/06/2020. Isto posto, intime-se com o prazo de 15 (quinze) dias, o denunciado para, tomar ciência da renúncia manifestada por sua advogada e, querendo, declarar se necessita de assistência da Defensoria Pública. E porque o denunciado se encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, por meio do qual fica o mesmo intimado, e para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Intimação, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Comarca de Lauro de Freitas. Eu, Alessandra Evangelista, Servidora Municipal, o digitei. Lauro De Freitas (BA), 04 de junho de 2024. Juíza de Direito: Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8015742-46.2023.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Freitas Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8015742-46.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LUCAS FREITAS DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos etc,
Cuida-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida em desfavor de LUCAS FREITAS DOS SANTOS a imputar-lhe o delito tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06 por fatos ocorridos em 22/12/2019.
O laudo de exame pericial acostado atesta a materialidade delitiva para fins de admissibilidade da imputação relativamente ao delito tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06.
Inobstante todos os esforços empreendidos, não se logrou êxito na notificação pessoal ao acusado o que lhe ensejou a notificação editalícia ID 434500072.
Observado o regramento próprio, foram os autos à DPE que ofereceu defesa prévia ID 445876451, na qual não foram arguidas preliminares nem suscitados incidentes prejudiciais à instrução processual.
Não há alegação de incapacidade por drogadicção ou outra causa qualquer.
Por fim, não há se falar em inépcia da peça acusatória se a conduta descrita se ajusta ao tipo e está amparada em provas que, em tese, lhe dão fundamento porquanto, nesta fase processual, vigora o in dubio pro societate, princípio que se aplica para outorgar ao órgão acusador a oportunidade de provar os fatos articulados na denúncia.
O recebimento da denúncia, outrossim, é medida que se impõe, inclusive, para fins de fixação do marco interruptivo da prescrição de que trata o artigo 117, I, do Código Penal.
Isto posto, recebo a denúncia e, observado o disposto nos artigos 56 e 57 da Lei 11343/06, determino a citação do Acusado, por EDITAL com prazo de trinta dias, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 10/09/2024 às 12h30.
As diligências do artigo 366 do Código de Processo Penal, havendo requerimento do Ministério Publico, serão empreendidas após o ato acima designado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA, 23 de maio de 2024.

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501990-28.2019.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Uiliam Santos De Jesus Lima
Terceiro Interessado: Gerson Ferreira Da Silva
Vitima: Em Segredo De Justiça
Testemunha: Felipe Melo Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Costa Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501990-28.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: UILIAM SANTOS DE JESUS LIMA

SENTENÇA
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de UILIAM SANTOS DE JESUS LIMA, nascido em 16/05/1997, civilmente identificado, a imputar-lhe a prática do/s delito/s tipificado/s no/s artigo/s 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por uma vez, e, por duas vezes, pela prática do delito tipificado no art. 157, caput, do Código Penal pelos fatos ocorridos em 19/06/2019 e que tiveram como vítimas SUZANA ATAÍDE SILVA, JOSÉ RAIMUNDO COSTA CONCEIÇÃO e GERSON FERREIRA DA SILVA.
Consta da denúncia que no dia 19 de junho de 2019, por volta das 12h35, o acusado, após adentrar, no bairro de Portão - como se mero passageiro fosse - o veículo de transporte coletivo do tipo topic de nº de ordem 305 da TRANSLAUF, tentou subtrair, mediante grave ameaça e violência real, valores em dinheiro da passageira SUZANA ATAÍDE SILVA, só não conseguindo consumar seu intento delituoso porque a ofendida ofereceu forte resistência, vendo-se o acusado obrigado a se evadir.
Ainda segundo a denúncia, caminhando pela Estrada do Coco, o acusado adentrou a Loja Natimar e, empunhando o simulacro de arma de fogo, anunciou o assalto, subtraindo de GERSON FERREIRA DA SILVA, proprietário do estabelecimento, um aparelho celular de marca Motorola, evadindo-se em seguida, na posse mansa e pacífica da res furtiva.
Também relata a peça acusatória que, por volta das 13h, agora no estabelecimento comercial denominado Retífica Neri, o acusado, sempre com o simulacro de arma de fogo em punho e dando voz de assalto, subtraiu de JOSÉ RAIMUNDO COSTA CONCEIÇÃO um aparelho celular da marca Samsung, evadindo-se mais uma vez na posse mansa e pacífica da res furtiva. Por fim, os diversos roubos foram comunicados à Polícia Militar, tendo também populares passado a perseguir o acusado, dando gritos de pega ladrão. Foi assim que, ao ser avistado por policiais militares, o acusado sacou simulacro de arma de fogo. Temendo pela integridade física de todos, os policiais, agindo energicamente, efetuaram um disparo, atingindo o acusado na perna.
A denúncia veio instruída com IP 224/2019 da 27ª DT e rol de testemunhas.
Denúncia recebida em 09/07/2019 conforme ID 266982217. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação de ID 266982527.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas as vítimas SUZANA e GERSON ID 401541679 e 401611947, as testemunhas de acusação SD/PM EDUARDO SANTANA, SD/PM VINICIUS BORGES ID 266983523 e 266983533 (SAJ) e sincronização ID 414029758.
O Ministério Público dispensou a oitiva das testemunhas SD/PM IGOR NOLASCO e FELIPE MELO DOS SANTOS e da vítima JOSÉ RAIMUNDO.
Não houve testemunhas de Defesa.
O interrogatório do acusado restou prejudicado em virtude de não ter sido encontrado para intimação conforme registrado no termo de audiência.
Sem diligências requeridas pelas partes ou questões processuais pendentes a exigirem apreciação antecipada, deu-se por encerrada a instrução.
Nas alegações finais de ID 421102303, o Representante do Ministério Público requereu a procedência parcial do pedido inicial com consequente condenação do acusado nas penas do art. 157, caput c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pelo fato praticado em desfavor Suzana Ataíde da Silva; art. 157, caput, do Código Penal em relação ao roubo praticado em desfavor do Sr. Gerson Pereira Silva, ambos c/c art. 71 do Código Penal; e absolvê-lo da imputação de ter praticado o crime de roubo em desfavor do Sr. José Raimundo Costa Conceição, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
A DEFESA apresentou alegações finais ID 421948564 nas quais requereu, em sede de preliminar, a ausência do reconhecimento do réu conforme as formalidades do art. 226 do CPP bem como: (i) Seja declarada a improcedência da denúncia com a devida ABSOLVIÇÃO do acusado, pelas razões expostas acima e com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; (ii) Sub-

sidiariamente, que seja afastada a majorante de concurso de pessoas e a agravante de emprego de arma de fogo, trazidos pela denúncia; (iii) Que sejam consideradas todas as circunstâncias favoráveis aos réus e pena base no mínimo legal; (iv) Que seja concedido o direito do denunciado recorrer em liberdade.

O acusado foi preso em flagrante delito no dia 19/06/2019, teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva nos termos das decisões de fls. 20/22 do APF 0700052-56.2019.8.05.0039 e custodiado permaneceu até 19/07/2019.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Em sede de preliminar, arguiu a I. DEFESA do acusado a nulidade do reconhecimento efetivado vez que não observado o regramento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

De referencia às formalidades insculpidas no artigo 226 do CPP é bastante trazer à baila a orientação jurisprudencial superior segundo a qual referido dispositivo alberga orientações e não comandos ou imperativos de modo que válido será o reconhecimento ainda que efetuado de forma não sacramental.

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO.RECONHECIMENTO PESSOAL DO AGENTE. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃOOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DASÚMULA N. 282/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Quanto à forma em que se opera o reconhecimento pessoal do agente, este Sodalício firmou o entendimento de que “as disposições insculpidas no art. 226, do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se tratando, pois, de nulidade” (HC134.776/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe07/03/2013) . 2. Encontrando-se o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ sobre o tema, o recurso especial esbarra no disposto na Súmula n. 83/STJ. 3. (omissis) 6.Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 702192/RS2015/0108394-7, T5 QUINTA TURMA, Relator: MINISTRO JORGE MUSSI, Data do Julgamento 04/10/2016, data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2016).

Por outro lado, as informações trazidas aos autos dão conta de que deu-se a perseguição por populares ao autor do roubo, dando gritos de pega ladrão e que, ao ser avistado por policiais militares, o acusado sacou o simulacro de arma de fogo o que fez com que os policiais revidassem acabando por ferir o acusado na perna.

Preliminar que se rejeita.

A materialidade dos delitos encontra-se documentada no auto de exibição e apreensão de fls. 07, depoimentos dos policiais militares às fls. 05/06, das vítimas às fls. 09 a 11 e boletim de ocorrência 1903630 de 19/06/2019, todos no ID 266981767.

Cumpre apreciar o acervo probatório trazido aos autos para concluir-se pela subsistência, ou não, da imputação no que diz respeito à autoria delitiva.

O acusado não pôde ser ouvido pela autoridade policial haja vista ter sido encaminhado ao Hospital Menandro de Farias o que obstou a realização do interrogatório, conforme relatório fls. 23/25 no ID 266981790.

Em juízo, outrossim, o interrogatório do acusado restou prejudicado haja vista que não foi encontrado para intimação pessoal

Suzana Ataíde Silva, uma das vítimas dos fatos narrados na denúncia, ao ser ouvida em juízo ID 401541679 / 401611947, confirmou o depoimento prestado na fase inquisitorial e narrou com detalhes e de forma segura a dinâmica dos fatos em que figurou como vítima, inclusive, no tocante ao emprego de simulacro de arma de fogo por parte do acusado.

Gerson Ferreira da Silva, ao ser ouvido em juízo conforme ID 401541679 / 401611947, também ratificou a declaração prestada em fase inquisitorial e relatou segura e detalhadamente a situação em figurou como vítima.

Em face da clandestinidade da infração, nos delitos contra o patrimônio, a palavra das vítimas possuem relevante valor probatório notadamente se excluída qualquer animosidade prévia entre vítimas e acusado ou qualquer outro elemento a autorizar conclusão de que estivessem as vitimas predispostas a prejudicarem eventual desafeto o que, no caso dos autos, sequer foi cogitado.

Em abono, a autoridade dos precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS, EM CONCURSO FORMAL - PALAVRADAS VÍTIMAS - POSSE DA RES - AUTORIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA -PENAS - CONSEQUÊNCIAS PRÓPRIAS DO TIPO - REDUÇÃO NECESSÁRIA. - Nos delitos contra o patrimônio, geralmente perpetrados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância para o conjunto probatório, ainda mais quando corroborada pela prova testemunhal. (TJMG - Apelação Criminal nº. 1.0024.16.081321-8/001 - Relator Des. Cássio Salomé - J 13/04/2020).A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de se admitir apalavra da vítima como fundamento suficiente a ensejar a condenação, especialmente em crimes praticados às escondidas. Precedentes (STJ - AgRg no Ag 660.408/MG - 6a T. - Rel.Min. Hamilton Carvalhido - j. 29/11/2005 - DJU 06/02/2006, p. 379).

Ainda neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO -IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PALAVRA DAVÍTIMA - FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - TENTATIVA -QUANTUM DE 1/2 (METADE) - MANUTENÇÃO - PLURALIDADE DE MAJORANTES -ANÁLISE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIALNEGATIVA - POSSIBILIDADE. - Não há que se falar em absolvição da conduta se restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas do crime de roubo majorado. - A palavra da vítima nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, assume relevante valor probatório, mormente quando em consonância com as demais provas dos autos. - O patamar de redução da pena pela figura da tentativa deve pautar-se no iter criminis percorrido pelo agente. Assim, quanto próximo da consumação o crime for praticado, deve ser mantida a fração redutora de 1/2 (metade). - O deslocamento das majorantes sobejantes para outra fase da dosimetria não contraria o sistema trifásico, se coadunando com o princípio da individualização da pena. Precedentes do STJ. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.191486-2/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/11/2023, publicação da súmula em 29/11/2023)

Além do firme depoimento das vítimas, na fase inquisitorial e em juízo, há a declaração prestada pelo policial SD/PM Eduardo Santana Junior, que efetuou a prisão do acusado e cujo conteúdo se revela absolutamente harmônico e coerente conforme se

vê dos registros acostados (PJe Mídias), o qual, às perguntas que lhes foram feitas, respondeu recordar em parte dos fatos e do que se lembrou narrou de forma segura e tranquila sem quaisquer indícios de que estivesse predisposto a prejudicar o acusado.
De referência à força probante dos testemunhos de policiais e outros agentes encarregados de persecução e repressão penal, é firme a orientação jurisprudencial de que não se se encontram eles impedidos de atuarem como testemunhas e seus depoimentos gozam da força probante regularmente ínsita às demais provas sem quaisquer hierarquias ou tarifamentos.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSOPENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃODE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVASCONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVASPARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIORTRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e PODERJUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma 7 revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 3. Agravo regimentaldes provido." (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014).
( ) Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.(...) (STJ - HC 472731/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas - J 06/11/2018).
A testemunha SD/PM Vinicius Borges Cerqueira, em juízo (PJe Mídias), declarou não lembrar dos fatos narrados na denúncia.
Ao adotar a teoria objetiva formal da tentativa, em relação à prática delituosa que vitimou SUZANA ATAÍDE, estabelece-se que o quantum relativo à diminuição que deve ser fixado a partir de uma análise do caso concreto.
No caso dos autos, tem-se que a consumação do delito não ocorreu em razão da reportada reação da passageira/vítima Suzana que, até de forma arriscada, interrompeu a empurrões o iter criminis em adiantada fase dado que já anunciado o assalto, no entanto a vítima percebeu que o acusado estava portando simulacro de arma de fogo e ofereceu forte resistência razão pela qual o acusado evadiu do local.
Destarte, tendo o agente se aproximado da consumação do delito, percorrendo boa parte do iter criminis, menor será a diminuição da pena em razão da tentativa.
Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DEFOGO - ARTIGO 157, §2°, INCISO II E §2°-A, INCISO I, NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II,TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - PERDA DE CHANCEPROBATÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA - POLÍCIA INVESTIGATIVA EMPREENDEU TODAS ASDILIGÊNCIAS QUE ESTAVAM AO SEU ALCANCE A FIM DE ELUCIDAR A DINÂMICA DOSFATOS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTECOMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS ENVOLVIDOS NA OCORRÊNCIA -DECOTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - INVIABILIDADE- ABALO PSICOLÓGICO SOFRIDO PELA VÍTIMA EXTRAPOLA O NORMAL PARA O CRIMEDE ROUBO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGOPENAL - TENTATIVA - ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELOS ACUSADOS - NECESSIDADEDE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA MÍNIMA - PENA FIXADA DE FORMADESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - CABIMENTO - REGIME PRISIONAL - ABRANDAMENTO- ISENÇÃO DE CUSTAS - JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.- No caso em exame, defesa não demonstrou que o envio das imagens das câmeras de segurança, via aplicativo do WhatsApp, lhe trouxe prejuízo, cabendo ressaltar que a polícia investigativa empreendeu todas as diligências que estavam ao seu alcance a fim de elucidar a dinâmica dos fatos. Com efeito, não merece prosperar a tese da perda de chance probatória, haja vista que foram produzidas todas as provas possíveis para o esclarecimento do crime.- Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de roubo, na sua modalidade majorada, notadamente diante da prova oral produzida nos autos, deve ser mantida a condenação dos acusados como incursos nas sanções do artigo 157, §2°, inciso II e §2°-A, inciso I, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.- Não obstante os acusados tenham negado a prática do crime, verifico que os depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência foram firmes e unânimes ao relatar as circunstâncias da abordagem e prisão dos recorrentes.- As consequências do crime, de fato, extrapolam as previstas para o tipo penal. Isto porque a vítima relatou, em juízo, que iniciou tratamento psicológico após o ocorrido. Nesse contexto, entendo que as consequências são gravíssimas e devem ser valoradas negativamente, haja vista o abalo psicológico sofrido pela vítima e os traumas que ela terá que conviver pelo resto da vida.- Sendo o iter criminis percorrido pelos acusados significativo e estando próximos de se consumar o crime, deve ser aplicada a fração de redução mínima da pena, em razão da tentativa.- As circunstâncias do artigo 59do Código Penal comportam vários graus, cada uma delas podendo ser considerada deforma mais branda, mediana ou mais grave, dependendo de cada caso concreto. Uma culpabilidade pode ser extremamente grave, grave, mediana, etc. Os maus antecedentes devem ser valorados de acordo com as certidões e com a gravidade dos crimes registrados, pois há aqueles menos graves e que merecem valoração diferente. As demais circunstâncias devem ser valoradas mediante a análise da gravidade de cada grau. Após análise do caso concreto e tendo em vista a inexistência de regra aritmética, as penas devem ser dosadas a critério do prudente arbítrio do Julgador. - Deve ser reduzida a pena quando exasperada de forma desproporcional.- Diante do quantum de pena aplicada, deve ser fixado o regime semiaberto para inicial cumprimento da pena, nos termos do artigo 33,§2°, alínea "b", do Código Penal.- A condenação nas custas decorre de expressa previsão legal, devendo suposta impossibilidade do pagamento ser analisada pelo Juízo da Execução.- Recursos parcialmente providos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.271640-7/001, Relator(a): Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/04/2024, publicação da súmula em 03/04/2024).

Por outro lado, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, autorizam a aplicação da regra contida no artigo 71 do Código Penal.
Quanto à origem do crime continuado, Guilherme de Souza Nucci informa que:
Narram os penalistas que o crime continuado teve sua origem entre os anos de 1500 e 1600, em teoria elaborada pelos práticos italianos, dos quais ressaltam-se os trabalhos de Prospero Farinacio e Julio Claro. Naquela época, a lei era por demais severa, impondo a aplicação da pena de morte quando houvesse a prática do terceiro furto pelo agente (potest pro tribus furtis quamvis minimis poena mortis imponi). O tratamento era, sem dúvida, cruel, mormente numa época de tanta fome e desolação na Europa.□(Código Penal Comentado, RT, 2006).
Na concepção adotada pelo Código Penal Brasileiro, o crime continuado é uma ficção jurídica, vale dizer, inobstante se trate de pluralidade de condutas típicas; razões de política legislativa e humanitária impõem o tratamento como crime único com exacerbação da pena nos limites fixados desde que tal exacerbação não resulte em reprimenda mais gravosa que aquela decorrente da aplicação da regra do concurso material conforme disciplinado no artigo 71, parágrafo único.
Em relação à suposta prática do delito tipificado no artigo 157, caput, do Código Penal por fatos ocorridos em 19/06/2019 e que vitimaram JOSE RAIMUNDO COSTA CONCEIÇÃO, dada a indigência probatória em que desaguou a instrução processual, houve o Ilustre Representante do Ministério Público de requerer a absolvição do acusado quanto a esta imputação feita e o fez pelas razões que declinou nas alegações finais já reportadas.
No modelo processual adotado pela atual Constituição Federal que, de resto, expressa opção consentânea aos ordenamentos jurídicos de matriz democrática no que tange tanto ao principio acusatório como norte ao processo penal quanto à garantia do contraditório como uma de suas balizas fundamentais, não parece deixar espaço para que subsista, no âmbito da persecução penal, o dispositivo - ainda em letra no vigente Código de Processo Penal - a autorizar ao julgador decisão diversa e contrária àquela esposada pelo titular da ação penal.
Neste sentido:
Principio por anotar que a Constituição Federal de 1988, ao atribuir a iniciativa da ação penal pública exclusivamente ao Ministério Público (artigo 129, I) e ao erigir a imparcialidade da Jurisdição como garantia fundamental, fez clara opção pelo sistema acusatório, devendo a ele se adequar a legislação ordinária. ( )O artigo 385 do Código de Processo Penal, tido por parte da doutrina como corolário natural do princípio da indisponibilidade, autoriza o juiz a proferir sentença condenatória ainda que o Ministério Público tenha pleiteado a absolvição. Ocorre que tal regra também consiste em uma evidente violação ao sistema acusatório. Geraldo Prado argutamente observa que a questão fundamental, nesta seara, diz para com o respeito à garantia do contraditório(PRADO, 2006, p. 112). Ora, se o Ministério Público postulou a absolvição do acusado, o juiz, para condenar, terá de valer-se de argumentos que não foram objeto do contraditório, restando violada a garantia constitucional inserida no artigo 5º, LV, da CF. Realmente, ao pleitear a absolvição, o acusador subtrai do debate contraditório a matéria probatória produzida na instrução, inviabilizando uma resposta eficaz da defesa. Tal não se dará, contudo, na hipótese de atuação do assistente da acusação e caso este tenha formulado pedido de condenação. Nessa situação, o contraditório estará assegurado, obviamente. Assim, em resumo, temos que, caso o Ministério Público requeira, em sede de alegações finais, a absolvição do réu, outra alternativa legítima não restará ao juiz senão a de proferir sentença absolutória, sob pena de violação da garantia do contraditório. Partindo de outro enfoque, Lopes Junior (2007, p. 109) também sustenta que, em havendo pleito absolutório formulado pelo Ministério Público, o juiz a ele está vinculado. Isso se dá porque o poder depenar – que é do juiz – está condicionado à existência de uma pretensão acusatória. Importante aludir à lição do processualista paranaense: Sem embargo de tais limitações, entendemos que se o MP pedir a absolvição (já que não pode desistir da ação) a ela está vinculado o Juiz. O pode punitivo está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sema necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. Por um motivo –violação ao contraditório – ou por outro – ausência de acusação – chegamos à mesma conclusão, qual seja, a de que o pleito absolutório do Ministério Público deve vincular o juiz, para se resguardar a essência do sistema acusatório. (MARTELETO FILHO, Wagner. Sistema acusatório e garantismo: uma breve análise das violações do sistema acusatório no Código de Processo Penal. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2009.)

Isto posto e do mais que dos autos consta, rejeito a preliminar suscitada pela Defesa e, no mérito, julgo procedente em parte pretensão deduzida na denúncia para condenar como, de fato, condeno UILIAM SANTOS DE JESUS LIMA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 157, caput c/c artigo 14, II, do Código Penal pelos fatos ocorridos em 19/06/2019 e que tiveram como vítima SUZANA ATAÍDE DA SILVA e como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal pelos fatos ocorridos em 19/06/2019 e que tiveram como vítima GERSON PEREIRA SILVA, ambos na forma do artigo 71 do Código Penal.
Quanto à imputação da prática do delito tipificado no artigo 157, caput, do Código Penal pelos fatos ocorridos em 19/06/2019 e que tiveram como vítima JOSE RAIMUNDO COSTA CONCEIÇÃO, nos exatos termos do pronunciamento ministerial, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e, observado o disposto no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal, absolvo o acusado UILIAM SANTOS DE JESUS LIMA, já qualificado, da referida imputação.
Procedente a denúncia, passa-se à análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena, observado o critério trifásico de fixação consoante prescrições contidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal.
A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso dos autos não há registro de condenações que atendam tais requisitos. Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. Quanto aos motivos do crime não se pode vislumbra-los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem os incômodos do trabalho honesto. As circunstâncias são próprias do tipo penal. As consequências do crime não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie devendo ser anotado que os bens subtraídos foram restituídos intactos às vítimas Ger-

son e José Raimundo, conforme fls. 10/11 no ID 266981767, as quais, por seu turno, não sofreram danos físicos. Por último, não consta terem as vítimas, com seus comportamentos, contribuído, de qualquer forma, para a ocorrência dos delitos.
Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal e que resultam, sob o enfoque estritamente objetivo, majoritariamente favoráveis ao Réu, fixo-lhe as penas-base em 04 (quatro) anos de reclusão para cada um dos delitos de roubo.
Não há circunstancias atenuantes e/ou agravantes genéricas a serem apreciadas.
Por se tratar de tentativa e à vista do iter criminis percorrido, reduzo de 1/3 a pena fixada no item precedente o que resulta na condenação do acusado a 02 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão pelo roubo tentado de que foi vítima Suzana Ataide.
Por força do reconhecimento da continuidade delitiva a atrair a incidência da regra contida no artigo 71 do Código Penal e à vista da existência concreta da prática de mais de um crime de roubo (um na forma tentada e outro na forma consumada) os quais tiveram suas penas individuais dosadas em patamares diversos, aplico somente a pena mais grave aumentada de 1/6 (um sexto) o que resulta na condenação do acusado a 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão que, à míngua de outros critérios a serem considerados, torno definitiva.
O cumprimento da pena será iniciado no regime semiaberto ex vi do disposto no artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, assegurado ao acusado o direito a detração pelo tempo de encarceramento provisório, sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória - no período de 19/06/2019 a 19/07/2019 - não é bastante a alterar o regime inicial de cumprimento da pena.
No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.
O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu.
Assim sendo e observadas as circunstancias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.
A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Transitada em julgado a sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para anotar a suspensão dos seus direitos políticos na forma determinada pelo artigo 15, III, CF, observado o enunciado da Sumula nº 09 do TSE.
Considerando a primariedade técnica, considerando ter o acusado respondido ao processo em liberdade sem registros, nos autos, de fatos que impusessem a decretação da custódia e considerando principalmente o regime semiaberto cabível para início de cumprimento da pena é de ser reconhecido ao acusado o direito de, querendo, manejar recurso em liberdade.
Tendo havido apreensão de valores e/ou objetos cuja posse ou detenção não constituam por si só ilícitos penais, proceda-se à restituição, mediante termo nos autos, desde que certificado o trânsito em julgado da sentença para a acusação.
Documentos e/ou bens pertencentes a terceiros somente serão restituídos aos respectivos titulares ou a seus procuradores devidamente habilitados.
Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença e não tendo havido manifestado de inequívoco interesse em resgatar os bens porventura apreendidos, ser-lhes-ão dada a destinação prevista no artigo 123 do Código de Processo Penal.
Intimem-se as vítimas, inclusive, por edital em caso de não ser encontrada para intimação pessoal ou já não o ter sido no curso do processo.
Observem-se quanto à expedição das guias de recolhimento provisórias e/ou definitivas as prescrições legais e regulamentares pertinentes, em especial, o contido no PROVIMENTOCGJ/TJBA 01/2023.
Façam-se as demais comunicações e registros, inclusive, para fins de estatísticas criminais.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas, BA, 16 de maio de 2024.

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303214-92.2013.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Silva De Carvalho
Advogado: Marcelo Sergio Miranda De Oliveira (OAB:BA32479)
Vitima: Sérgio Alves De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0303214-92.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDSON SILVA DE CARVALHO
Advogado(s): MARCELO SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA32479)

SENTENÇA
Vistos etc
Cuida-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida em desfavor do acusado EDSON SILVA DE CARVALHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 157, § 2º, I, c/c artigo 14 ambos do Código Penal, por fatos supostamente ocorridos no dia 27.04.2013 e que tiveram como vítima Sérgio Alves de Matos.
Recebida a denúncia em 27 de maio de 2013, ID 311900463, o acusado foi citado e ofereceu defesa prévia ID 311900712.
Instrução regularmente realizada conforme registros audiovisuais que integram os termos IDs 311901051, 419331953, 430322292 e 441506947 sobreveio pronunciamento do MINISTÉRIO PUBLICO que, em sede de alegações finais ID 443301569, requereu com fundamento no CPP, art. 386, VII, seja ABSOLVIDO o réu Edson Silva de Carvalho da acusação de ter praticado os fatos criminosos a ele imputados na denúncia, diante da ausência de provas que autorizem sua condenação.
Também pela absolvição do acusado, manifestou-se a I. Defesa. ID 443616992.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
Cuida-se de ação penal pública incondicionada, com legitimidade das partes e trâmite regular sem nenhuma preliminar suscitada ou nulidade a reclamar apreciação de ofício.
Destarte, estando o processo em ordem, passa-se, desde logo, ao exame quanto ao mérito da imputação.
Dada a indigência probatória em que desaguou a instrução processual, houve o Ilustre Representante do Ministério Público de requerer a absolvição do acusado e o fez pelas razões que declinou nas alegações finais já reportadas.
No modelo processual adotado pela atual Constituição Federal que, de resto, expressa opção consentânea aos ordenamentos jurídicos de matriz democrática no que tange tanto ao principio acusatório como norte ao processo penal quanto à garantia do contraditório como uma de suas balizas fundamentais, não parece deixar espaço para que subsista, no âmbito da persecução penal, o dispositivo - ainda em letra no vigente Código de Processo Penal - a autorizar ao julgador decisão diversa e contrária àquela esposada pelo titular da ação penal.
Neste sentido:
Principio por anotar que a Constituição Federal de 1988, ao atribuir a iniciativa da ação penal pública exclusivamente ao Ministério Público (artigo 129, I) e ao erigir a imparcialidade da Jurisdição como garantia fundamental, fez clara opção pelo sistema acusatório, devendo a ele se adequar a legislação ordinária. ( )O artigo 385 do Código de Processo Penal, tido por parte da doutrina como corolário natural do princípio da indisponibilidade, autoriza o juiz a proferir sentença condenatória ainda que o Ministério Público tenha pleiteado a absolvição. Ocorre que tal regra também consiste em uma evidente violação ao sistema acusatório. Geraldo Prado argutamente observa que a questão fundamental, nesta seara, diz para com o respeito à garantia do contraditório (PRADO, 2006, p. 112). Ora, se o Ministério Público postulou a absolvição do acusado, o juiz, para condenar, terá de valer-se de argumentos que não foram objeto do contraditório, restando violada a garantia constitucional inserida no artigo 5º, LV, da CF. Realmente, ao pleitear a absolvição, o acusador subtrai do debate contraditório a matéria probatória produzida na instrução, inviabilizando uma resposta eficaz da defesa. Tal não se dará, contudo, na hipótese de atuação do assistente da acusação e caso este tenha formulado pedido de condenação. Nessa situação, o contraditório estará assegurado, obviamente. Assim, em resumo, temos que, caso o Ministério Público requeira, em sede de alegações finais, a absolvição do réu, outra alternativa legítima não restará ao juiz senão a de proferir sentença absolutória, sob pena de violação da garantia do contraditório. Partindo de outro enfoque, Lopes Junior (2007, p. 109) também sustenta que, em havendo pleito absolutório formulado pelo Ministério Público, o juiz a ele está vinculado. Isso se dá porque o poder de penar – que é do juiz – está condicionado à existência de uma pretensão acusatória. Importante aludir à lição do processualista paranaense: Sem embargo de tais limitações, entendemos que se o MP pedir a absolvição (já que não pode desistir da ação) a ela está vinculado o Juiz. O pode punitivo está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como conseqüência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. Por um motivo – violação ao contraditório – ou por outro – ausência de acusação – chegamos à mesma conclusão, qual seja, a de que o pleito absolutório do Ministério Público deve vincular o juiz, para se resguardar a essência do sistema acusatório. (MARTELETO FILHO, Wagner. Sistema acusatório e garantismo: uma breve análise das violações do sistema acusatório no Código de Processo Penal. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2009.)
Isto posto e do mais que dos autos consta e nos exatos termos do pronunciamento ministerial, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e, observado o disposto no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal, absolvo o acusado EDSON SILVA DE CARVALHO, das imputações que lhe foram feitas nestes autos.
Tendo havido apreensão de valores e/ou bens cuja posse ou detenção não constituam, por si sós, ilícitos penais, proceda-se à restituição observadas as cautelas legais.
Documentos e/ou bens pertencentes a terceiros somente serão restituídos aos respectivos titulares ou a seus procuradores devidamente habilitados.
Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado desta sentença e não tendo havido manifestação de inequívoco interesse em resgatar os bens ou valores apreendidos, serão eles, se inservíveis, destruídos mediante incineração, compressão mecânica ou reciclagem e, em caso contrário, levados a hasta pública na forma prevista no artigo 123 do Código de Processo Penal.
Sem custas na forma da lei.

Dando-se o trânsito em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro De Freitas (BA), 04 de junho de 2024.
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\mdps

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0305057-92.2013.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reisivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcela Carvalho Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0305057-92.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Reisivaldo dos Santos

SENTENÇA
Vistos etc,
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de REISIVALDO DOS SANTOS, nascido em 08/07/1983, civilmente identificado, a imputar-lhe a prática do/s delito/s tipificado/s no/s artigo/s 157, § 2º, II, do Código Penal, pelos fatos delituosos adiante descritos.
Consta da denúncia que no dia 18/07/2013, por volta de 11h40min, no local denominado Jardim Aeroporto, no bairro de Pitangueiras, nesta cidade, mais precisamente em frente ao prédio da Procuradoria deste Município, o acusado, em comunhão de vontades com pessoa apenas identificada como “Caio”, mediante grave ameaça, infringida com emprego de arma de fogo, não apreendida, subtraiu de Marcela Carvalho Machado um aparelho celular marca Samsung, evadindo-se em seguida, na posse mansa e pacífica da res furtiva. Em sua fuga, veio o acusado a ser detido por populares e, comunicado o fato à Polícia Militar, recebeu voz de prisão em flagrante, sendo então conduzido à Delegacia.
Consta ainda que, a ofendida se encontrava em frente ao referido prédio da Procuradoria, sozinha, falando ao celular, quando foi surpreendida pelo acusado e seu comparsa, este com uma arma de fogo, cada um conduzindo uma motocicleta. De logo o acusado anunciou o assalto, exigindo o bem, enquanto seu comparsa lhe protegia a retaguarda, a pouca distância. Contudo, conforme dito acima, em sua fuga, foi o acusado abordado por pessoas não identificadas, a bordo de um carro, acabando por ser detido, tendo sido recuperada a res furtiva, enquanto que seu comparsa conseguiu se evadir.
A denúncia veio instruída com IP 125/2013 da 23ª CP e rol de testemunhas.
Recebida a denúncia em 05/08/2013, ID 270117711, o acusado foi citado e ofereceu a defesa prévia de ID 270117716 e seguintes.
Designada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da vítima e da testemunha de acusação SGT/PM CARLOS ADEMIR conforme registros audiovisuais no ID 422060623 / 422239624.
O Ministério Público dispensou a oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia.
O interrogatório do acusado restou prejudicado em razão de não ter sido encontrado para intimação
Sem mais diligências requeridas pelas partes ou questões processuais pendentes a exigirem apreciação nesta fase, deu-se por encerrada a instrução.
Nas alegações finais de ID 422973762, o Representante do Ministério Público requereu seja julgada parcialmente procedente a denúncia para, com fulcro no art. 383 do CPP, condenar Reisivaldo dos Santos, nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 14, II, do Código Penal.
A Defesa, por seu turno, nas alegações finais de ID 423174980, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da confissão espontânea bem como a desclassificação do fato para roubo tentado (como requerido pelo Ministério Público em sede de alegações finais).
O acusado foi preso no dia 18/07/2013, conforme APF nº 0304778-09.2013.8.05.0150 (SAJ), e custodiado permaneceu até 08/08/2013, quando lhe foi cumprido o alvará de soltura de fls. 18 nos autos nº 0304856-03.2013.8.05.0150 (Pedido de Liberdade Provisória/SAJ).
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
Não havendo preliminares suscitadas pelas partes ou questões prejudiciais que devam ser apreciadas de ofício, passa-se desde logo ao exame quanto ao mérito da imputação.

A materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada, através do auto de exibição e apreensão ID 270117357 e o auto de entrega ID 270117358.
Cumpre apreciar o acervo probatório trazido aos autos para concluir-se, ou não, pela subsistência da imputação no que diz respeito à autoria delitiva.
Ouvido pela autoridade policial, ID 270117460 e 270117462, o acusado confessou toda empreitada delituosa, admitindo os fatos a ele imputados, porém que a arma de fogo estava sob a posse de seu comparsa "Caio" o qual evadiu para destino ignorado. Ademais, relatou que de imediato surgiram policiais militares os quais lhe conduziram à delegacia.
Em juízo registros audiovisuais, ID 422060623 e 422239624, restou prejudicado o interrogatório do acusado por não ter sido encontrado para intimação pessoal.
De toda sorte, nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar sempre que a manifestação seja utilizada como fundamento decisório ainda que não determinante.
Porque relevante, deve ser registrado que a confissão do acusado quanto ao núcleo da conduta imputada encontra-se em consonância com os demais elementos de prova trazidos aos autos, em especial, os depoimentos da vítima na fase inquisitorial e das testemunhas na fase inquisitorial e em juízo o que autoriza o acolhimento da confissão com as consequências que lhe são próprias, entre elas, a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, sendo certo que, no caso presente, a confissão feita pelo acusado na fase inquisitorial se deveu mais à situação de evidência do que propriamente a intuito de colaboração na elucidação dos fatos.
MARCELA CARVALHO MACHADO, vítima dos fatos narrados na denúncia, ao ser ouvida em juízo ID 422060623 / 422239624, confirmou os depoimentos prestados na fase inquisitorial ID 270117158, narrando com segurança a dinâmica dos acontecimentos, porém não demonstrou certeza se o seu aparelho celular havia ficado na posse do acusado e de seu comparsa.
De se ressaltar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, é pacífico que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração bem como para o reconhecimento de causas especiais de aumento de pena, mormente como no caso concreto, em que tal prova está em harmonia com outros elementos probatórios colhidos, e onde não se vislumbram motivos para inculpação de inocentes.
Em abono, a orientação jurisprudencial firme e pacífica, inclusive, do C. Superior Tribunal de Justiça
APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS, EM CONCURSO FORMAL - PALAVRA DAS VÍTIMAS - POSSE DA RES - AUTORIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENAS - CONSEQUÊNCIAS PRÓPRIAS DO TIPO - REDUÇÃO NECESSÁRIA. - Nos delitos contra o patrimônio, geralmente perpetrados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância para o conjunto probatório, ainda mais quando corroborada pela prova testemunhal. (TJMG - Apelação Criminal nº. 1.0024.16.081321-8/001 - Relator Des. Cássio Salomé - J 13/04/2020).
A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de se admitir a palavra da vítima como fundamento suficiente a ensejar a condenação, especialmente em crimes praticados às escondidas. Precedentes (STJ - AgRg no Ag 660.408/MG - 6a T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - j. 29/11/2005 - DJU 06/02/2006, p. 379).
HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO DA PROVA. ARMA NÃO ENCONTRADA E PERICIADA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. ORDEM DENEGADA. ( ) 2 - As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. 3 - É aplicável a majorante prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do CPC, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, desde que existam outros elementos probatórios que confirme a sua efetiva utilização no crime (Precedentes). 4 - Ordem denegada. (STJ, HC nº 83.479/DF, Quinta Turma, Relatora Ministra Jane Silva - Desembargadora convocada do TJMG - j. em 06.09.2007).
A testemunha de acusação SGT/PM CARLOS ADEMIR, um dos policiais que efetuou a prisão do acusado, às perguntas que lhes foram feitas, declarou não recordar dos fatos.
Ao adotar a teoria objetiva formal da tentativa, estabelece-se que o quantum relativo à diminuição que deve ser fixado a partir de uma análise do caso concreto.
Após instrução processual e, na esteira do pronunciamento ministerial em sede de alegações finais, tem-se que não restou comprovada a consumação do delito de modo que a desclassificação para a forma tentada encontra guarida no acervo probatório regularmente judicializado.
RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO E ROUBO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO – VIABILIDADE – CONSUMAÇÃO DO DELITO NÃO EVIDENCIADA - 2. PRETENDIDA FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 PARA A TENTATIVA – IMPOSSIBILIDADE – ITER CRIMINIS QUASE TODO PERCORRIDO – 3. ANSIADA POSITIVAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE POR BIS IN IDEM – POSSIBILIDADE – CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO NÃO PODEM FIGURAR PARA NEGATIVAR A CULPABILIDADE E OS ANTECEDENTES CRIMINAIS – PENA-BASE READEQUADA – 4. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – RÉU MULTIRREINCIDENTE – IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº. 41 DO TJMT - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não tendo o agente concluído a subtração da res, não resta consumado o delito de roubo, pois este exige a posse da res furtiva, sendo necessária a sua retirada da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que por breve lapso temporal, o que não se evidencia no caso ora tratado. O percentual de diminuição da pena pela tentativa deve se pautar no iter criminis percorrido pelo agente delitivo, ou seja, a redução de pena deve ser menor quanto maior for a proximidade da consumação do delito. Nesse sentido foi editado o Enunciado nº. 46 do TJMT: "A fração de redução de pena pela tentativa deve levar em c nta o iter criminis percorrido na conduta, merecendo maior reprovação o agente à medida que o delito se aproxime da consumação." As circunstâncias judiciais que guardam intimidade com a realidade dos autos, devem prontamente figurar negativamente ao réu e consequentemente exasperar sua penas-base. A utilização de condenação transitada em julgado para negativar a culpabilidade e os antecedentes criminais, resulta em bis in idem, devendo uma das circunstâncias judiciais, ser positivada em favor do réu. A multirreincidência obsta a

compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante descrita no artigo 61, inciso I, do Código Penal. (N.U 1005828-74.2021.8.11.0055, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 16/02/2022, Publicado no DJE 21/02/2022)

De referência ao iter criminis, não remanescem dúvidas de que o acusado em comunhão de ações e desígnios com o mencionado comparsa "Caio", efetivamente, deu início à pratica delituosa cuja consumação não ocorreu por fatos alheios a sua vontade, tendo em vista que foram perseguidos por populares e, logo em seguida, o acusado REISIVALDO foi detido por policiais militares.

Com estas considerações e com o que mais dos autos consta julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar como, de fato, condeno REISIVALDO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, II, c/c artigo 14, II , do Código Penal pelos fatos ocorridos em 18/07/2013 e que tiveram como vítima MARCELA CARVALHO MACHADO.

Procedente a denúncia, passa-se à análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena, observado o critério trifásico de fixação consoante prescrições contidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

I)A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito. II)Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos. III)Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. IV)Quanto aos motivos do crime não se pode vislumbrá-los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem observância das regras básicas de convivio social. V)As circunstâncias são próprias do tipo penal. VI)As consequências do crime não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie, registrado que se trata de tentativa . VII)Por último, não consta ter a vítima, com seu comportamento, contribuído ou, de qualquer forma, influído para o resultado.

Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Milita em favor do acusado a atenuante genérica referente à confissão espontânea tal qual disciplinado no artigo 65, III, alínea d, do Código penal.

Em obediência à orientação jurisprudencial consolidada no enunciado da Súmula 231/STJ, deixo de aplicar a redução correspondente por já se encontrar a pena-base fixada no patamar mínimo cominado ao tipo.

Não há circunstâncias agravantes genéricas a serem consideradas.

Pela tentativa, reduzo a reprimenda em 1/3 (um terço), o que perfaz 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Por força da causa de exasperação referente ao concurso de pessoas, aumento de 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade o que perfaz 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão que, à míngua de outros critérios a serem aplicados, torno definitiva.

O cumprimento da pena será iniciado no regime aberto ex vi do disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal c/c artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, assegurado ao réu o direito a detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso por força deste processo sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória - no período de 05/03/2017 a 22/06/2017 - não é bastante a operar alteração no regime inicial de cumprimento de pena.

Inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos já que se trata de condenação por delito em que a violência ou grave ameaça contra pessoa é elementar do tipo.

No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.

O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu.

Assim sendo e observadas as circunstâncias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.

A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, §2º, do Código Penal, e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do Réu no rol de culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para anotar a suspensão dos seus direitos políticos na forma determinada pelo artigo 15, III, CF, observado o enunciado da Sumula nº 09 do TSE.

Considerando a primariedade técnica; considerando haver o acusado respondido ao processo em liberdade após o cumprimento do alvará de soltura em 08/08/2013 sem noticia de fatos que impusessem a revogação do benefício e considerando sobretudo o regime aberto cabível para cumprimento da pena, é de ser reconhecido ao réu o direito de, querendo, manejar recurso em liberdade.

Intime-se a vítima, inclusive, por edital em caso de não ser encontrada para intimação pessoal ou já não o ter sido no curso da instrução processual.

Façam-se as demais anotações e comunicações necessárias, inclusive para fins de estatísticas criminais.

Observem quanto à expedição da guia de execução as prescrições legais e regulamentares pertinentes, em especial, o contido no PROVIMENTO CGJ/TJBA 04/2017.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

Lauro de Freitas, BA, 23 de maio de 2024.

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL
8020825-43.2023.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Testemunha: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. B. E. P.
Reu: D. F. R.

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8020825-43.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DORIVAL FERREIRA RAMOS
Advogado(s):
Prazo: 30 dias
CITANDO: DORIVAL FERREIRA RAMOS, brasileiro, nascido em 04/03/1969, portador do CPF/MF nº 540.668.915-00, filho de Maria de Lourdes dos Santos, atualmente em local incerto ou não sabido, atualmente em local incerto ou não sabido.
Síntese breve da denúncia: O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de DORIVAL FERREIRA RAMOS, já qualificado , imputando-lhe a prática do/s delito/s tipificado/s no/s artigo/s 129, § 9º c/c art. 147 c/c art. 163, caput, todos do Código Penal, por fatos supostamente ocorridos em14 de julho de 2023 e que tiveram como vítima Rute Batista Evangelista Pinheiro. Isto posto, recebo a denúncia ID 414480316 e determino a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias observado o disposto nos artigos 396 e seguintes do CPP com as alterações introduzidas pela Lei 11719/08. E porque o denunciado se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica o mesmo citado, e para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Comarca de Lauro de Freitas. Eu, Lara Emanuelle Santos da Silva, estagiária, o digitei. Lauro de Freitas/BA, 21 de maio de 2024.
Juíza de Direito: Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Diretora de Secretaria: Jamile Sousa Nery

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0304384-36.2012.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo De Jesus Moura
Terceiro Interessado: Empresa De Transportes Btu
Terceiro Interessado: Gilson Rosa De Oliveira
Terceiro Interessado: Jorge Da Silva Cruz
Testemunha: Gledson Santos Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0304384-36.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Marcelo de Jesus Moura
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc
Cuida-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida em desfavor do acusado MARCELO DE JESUS MOURA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 157, § 2º, I, do Código Penal e 16, parágrafo

único, IV, da Lei 10826/03 por fatos supostamente ocorridos no dia 22/11/2012 e que tiveram como vítimas GILSON ROSA DE OLIVEIRA e JORGE DA SILVA CRUZ.
Recebida a denúncia em 08 de agosto de 2013, ID 262301678, o acusado foi citado e ofereceu defesa prévia ID 262306602.
Instrução regularmente realizada conforme registros audiovisuais que integram os termos IDs 262309021,364777062, 400421624 e 441561504 sobreveio pronunciamento do MINISTÉRIO PUBLICO que, em sede de alegações finais ID 441561504, requereu com fundamento no CPP, art. 386, VII, seja ABSOLVIDO o o réu Marcelo de Jesus Moura da acusação de ter praticado os fatos criminosos a ele imputados na denúncia, diante da ausência de provas que autorizem sua condenação.
Também pela absolvição do acusado, manifestou-se a I. Defesa. ID 443803896.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
Cuida-se de ação penal pública incondicionada, com legitimidade das partes e trâmite regular sem nenhuma preliminar suscitada ou nulidade a reclamar apreciação de ofício.
Destarte, estando o processo em ordem, passa-se, desde logo, ao exame quanto ao mérito da imputação.
Dada a indigência probatória em que desaguou a instrução processual, houve o Ilustre Representante do Ministério Público de requerer a absolvição do acusado e o fez pelas razões que declinou nas alegações finais já reportadas.
No modelo processual adotado pela atual Constituição Federal que, de resto, expressa opção consentânea aos ordenamentos jurídicos de matriz democrática no que tange tanto ao principio acusatório como norte ao processo penal quanto à garantia do contraditório como uma de suas balizas fundamentais, não parece deixar espaço para que subsista, no âmbito da persecução penal, o dispositivo - ainda em letra no vigente Código de Processo Penal - a autorizar ao julgador decisão diversa e contrária àquela esposada pelo titular da ação penal.
Neste sentido:
Principio por anotar que a Constituição Federal de 1988, ao atribuir a iniciativa da ação penal pública exclusivamente ao Ministério Público (artigo 129, I) e ao erigir a imparcialidade da Jurisdição como garantia fundamental, fez clara opção pelo sistema acusatório, devendo a ele se adequar a legislação ordinária. ( )O artigo 385 do Código de Processo Penal, tido por parte da doutrina como corolário natural do princípio da indisponibilidade, autoriza o juiz a proferir sentença condenatória ainda que o Ministério Público tenha pleiteado a absolvição. Ocorre que tal regra também consiste em uma evidente violação ao sistema acusatório. Geraldo Prado argutamente observa que a questão fundamental, nesta seara, diz para com o respeito à garantia do contraditório (PRADO, 2006, p. 112). Ora, se o Ministério Público postulou a absolvição do acusado, o juiz, para condenar, terá de valer-se de argumentos que não foram objeto do contraditório, restando violada a garantia constitucional inserida no artigo 5º, LV, da CF. Realmente, ao pleitear a absolvição, o acusador subtrai do debate contraditório a matéria probatória produzida na instrução, inviabilizando uma resposta eficaz da defesa. Tal não se dará, contudo, na hipótese de atuação do assistente da acusação e caso este tenha formulado pedido de condenação. Nessa situação, o contraditório estará assegurado, obviamente. Assim, em resumo, temos que, caso o Ministério Público requeira, em sede de alegações finais, a absolvição do réu, outra alternativa legítima não restará ao juiz senão a de proferir sentença absolutória, sob pena de violação da garantia do contraditório. Partindo de outro enfoque, Lopes Junior (2007, p. 109) também sustenta que, em havendo pleito absolutório formulado pelo Ministério Público, o juiz a ele está vinculado. Isso se dá porque o poder de penar – que é do juiz – está condicionado à existência de uma pretensão acusatória. Importante aludir à lição do processualista paranaense: Sem embargo de tais limitações, entendemos que se o MP pedir a absolvição (já que não pode desistir da ação) a ela está vinculado o Juiz. O pode punitivo está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como conseqüência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. Por um motivo – violação ao contraditório – ou por outro – ausência de acusação – chegamos à mesma conclusão, qual seja, a de que o pleito absolutório do Ministério Público deve vincular o juiz, para se resguardar a essência do sistema acusatório. (MARTELETO FILHO, Wagner. Sistema acusatório e garantismo: uma breve análise das violações do sistema acusatório no Código de Processo Penal. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2009.)
Isto posto e do mais que dos autos consta e nos exatos termos do pronunciamento ministerial, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e, observado o disposto no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal, absolvo o acusado MARCELO DE JESUS MOURA, das imputações que lhe foram feitas nestes autos.
Tendo havido apreensão de valores e/ou bens cuja posse ou detenção não constituam, por si sós, ilícitos penais, proceda-se à restituição observadas as cautelas legais.
Documentos e/ou bens pertencentes a terceiros somente serão restituídos aos respectivos titulares ou a seus procuradores devidamente habilitados.
Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado desta sentença e não tendo havido manifestação de inequívoco interesse em resgatar os bens ou valores apreendidos, serão eles, se inservíveis, destruídos mediante incineração, compressão mecânica ou reciclagem e, em caso contrário, levados a hasta pública na forma prevista no artigo 123 do Código de Processo Penal.

Sem custas na forma da lei.
Dando-se o trânsito em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro De Freitas (BA), 04 de junho de 2024.
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\mdps

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012995-60.2022.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: D. D. A. P.
Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176)
Requerido: M. E. M. F.
Advogado: Lisa Victoria Da Cruz Cardoso (OAB:BA73909)
Advogado: Felipe Dos Anjos Martins (OAB:BA73651)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8012995-60.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DAIANA DE ASSIS PEREIRA
Advogado(s): ELISAMANDA BOMFIM RIBEIRO (OAB:BA65176)
REQUERIDO: MARCOS EMANOEL MAGALHAES FREAZA
Advogado(s): FELIPE DOS ANJOS MARTINS registrado(a) civilmente como FELIPE DOS ANJOS MARTINS (OAB:BA73651), LISA VICTORIA DA CRUZ CARDOSO registrado(a) civilmente como LISA VICTORIA DA CRUZ CARDOSO (OAB:BA73909)

DECISÃO
Trata-se de requerimento de prorrogação de medidas protetivas, formulado pela ofendida, ID 443503137 ao argumento de que ainda se sente ameaçada pelo ex-companheiro, ora requerido, MARCOS EMANOEL MAGALHÃES FREAZA.
O Ministério Público se pronunciou pelo acolhimento ao pleito como requerido em ID 447264748, pela manutenção da medida protetiva de urgência.
Vieram, então, os autos conclusos. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que, consoante decisão de ID 227456606, foram deferidas as medidas protetivas, e prorrogadas conforme ID 395735207, em favor da vítima DAIANA DE ASSIS PEREIRA, pelo prazo de 06 (seis) meses, contados a partir de 26/08/2022, tendo se esgotado, em tese, no dia 25.05.2024. Não foi oferecida denúncia pelo Ministério Público sobre os fatos constantes nestes autos, entretanto, perfilhamos o entendimento de que a ausência da ação penal não impede na manutenção da proteção legal conferida à vítima.
A legislação vigente e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que as medidas protetivas são cautelares de natureza independente que se prestam primordialmente à manutenção da incolumidade física/psíquica da mulher, devendo ser mantidas ou prorrogadas de acordo com a necessidade factual. Nesse sentido, exemplificativamente, transcrevo o seguinte julgado:
AGRAVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. EX-COMPANHEIRO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ATÉ O FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Reiteração das ameaças que ensejam a prorrogação das medidas protetivas. O objetivo do deferimento de medidas protetivas de urgência é exatamente evitar condutas reiteradas de agressão e/ou ameaças por parte do acusado em relação à vítima, que assume especial papel de fragilidade na situação posta. Necessidade de nova prorrogação das medidas protetivas em favor da vítima, uma vez que o histórico das partes demonstra grande possibilidade de ocorrer mal maior à vítima, o que deve ser evitado, por óbvio. Desnecessidade, por outro lado, de extensão aos funcionários da empresa, sendo suficiente a prorrogação das medidas em favor da ofendida. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME.
(TJ-RS - PET: 70075815837 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 14/12/2017, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/01/2018) (grifo nosso)
Sendo assim, tratando-se de pedido com o objetivo primeiro de obter proteção contra violência doméstica ou familiar e garantir a integridade física da mulher ou psicológica (art. 22 da Lei Maria da Penha), não havendo discussão patrimonial nesta Vara Criminal e não implicando em reconhecimento de qualquer ilícito penal, entendo como suficientes os documentos colacionados e que não há necessidade de dilação probatória para decidir se as medidas protetivas devem ser mantidas.
Ante o exposto, presentes os requisitos contidos nos arts. 7º e 22 da Lei 11.340/2006 e forte no pronunciamento ministerial cujas conclusões adoto mantenho as medidas protetivas já deferidas (decisão ID 227456606) pelo prazo de 01(um) ano a contar da intimação do Requerido
Na hipótese de descumprimento das medidas impostas ao ofensor, deverá a vítima, por si, por seu advogado, Defensoria Pública, Ministério Público ou autoridade policial, ingressar com pedido de prisão preventiva, juntando cópia da presente decisão, ora com força de título judicial, para fim de cumprimento do quanto estabelecido no art. 313, III do Código de Processo Penal.
Escoado o prazo de vigência das medidas ora ratificadas, em ocorrendo novos fatos, caberá à vítima registrar ocorrência perante a Autoridade Policial competente, com novo pedido de medidas protetivas.

Outrossim, não há necessidade de manutenção dos presentes autos ativos, razão pela qual determino que, procedida a intimação desta decisão às partes, certifique-se e arquive-se provisoriamente o presente procedimento, dando-se baixa definitiva após o escoamento do prazo, devidamente certificado.
Sem custas.
Publique-se, observando que os nomes das partes deverão ser resguardados do sigilo necessário. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas-Ba, 04 de junho 2024..
Antônia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito em Substituição legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012995-60.2022.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: D. D. A. P.
Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176)
Requerido: M. E. M. F.
Advogado: Lisa Victoria Da Cruz Cardoso (OAB:BA73909)
Advogado: Felipe Dos Anjos Martins (OAB:BA73651)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8012995-60.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DAIANA DE ASSIS PEREIRA
Advogado(s): ELISAMANDA BOMFIM RIBEIRO (OAB:BA65176)
REQUERIDO: MARCOS EMANOEL MAGALHAES FREAZA
Advogado(s): FELIPE DOS ANJOS MARTINS registrado(a) civilmente como FELIPE DOS ANJOS MARTINS (OAB:BA73651), LISA VICTORIA DA CRUZ CARDOSO registrado(a) civilmente como LISA VICTORIA DA CRUZ CARDOSO (OAB:BA73909)

DECISÃO
Trata-se de requerimento de prorrogação de medidas protetivas, formulado pela ofendida, ID 443503137 ao argumento de que ainda se sente ameaçada pelo ex-companheiro, ora requerido, MARCOS EMANOEL MAGALHÃES FREAZA.
O Ministério Público se pronunciou pelo acolhimento ao pleito como requerido em ID 447264748, pela manutenção da medida protetiva de urgência.
Vieram, então, os autos conclusos. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que, consoante decisão de ID 227456606, foram deferidas as medidas protetivas, e prorrogadas conforme ID 395735207, em favor da vítima DAIANA DE ASSIS PEREIRA, pelo prazo de 06 (seis) meses, contados a partir de 26/08/2022, tendo se esgotado, em tese, no dia 25.05.2024. Não foi oferecida denúncia pelo Ministério Público sobre os fatos constantes nestes autos, entretanto, perfilhamos o entendimento de que a ausência da ação penal não impede na manutenção da proteção legal conferida à vítima.
A legislação vigente e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que as medidas protetivas são cautelares de natureza independente que se prestam primordialmente à manutenção da incolumidade física/psíquica da mulher, devendo ser mantidas ou prorrogadas de acordo com a necessidade factual. Nesse sentido, exemplificativamente, transcrevo o seguinte julgado:
AGRAVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. EX-COMPANHEIRO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ATÉ O FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Reiteração das ameaças que ensejam a prorrogação das medidas protetivas. O objetivo do deferimento de medidas protetivas de urgência é exatamente evitar condutas reiteradas de agressão e/ou ameaças por parte do acusado em relação à vítima, que assume especial papel de fragilidade na situação posta. Necessidade de nova prorrogação das medidas protetivas em favor da vítima, uma vez que o histórico das partes demonstra grande possibilidade de ocorrer mal maior à vítima, o que deve ser evitado, por óbvio. Desnecessidade, por outro lado, de extensão aos funcionários da empresa, sendo suficiente a prorrogação das medidas em favor da ofendida. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME.
(TJ-RS - PET: 70075815837 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 14/12/2017, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/01/2018) (grifo nosso)
Sendo assim, tratando-se de pedido com o objetivo primeiro de obter proteção contra violência doméstica ou familiar e garantir a integridade física da mulher ou psicológica (art. 22 da Lei Maria da Penha), não havendo discussão patrimonial nesta Vara Criminal e não implicando em reconhecimento de qualquer ilícito penal, entendo como suficientes os documentos colacionados e que não há necessidade de dilação probatória para decidir se as medidas protetivas devem ser mantidas.

Ante o exposto, presentes os requisitos contidos nos arts. 7º e 22 da Lei 11.340/2006 e forte no pronunciamento ministerial cujas conclusões adoto mantenho as medidas protetivas já deferidas (decisão ID 227456606) pelo prazo de 01(um) ano a contar da intimação do Requerido
Na hipótese de descumprimento das medidas impostas ao ofensor, deverá a vítima, por si, por seu advogado, Defensoria Pública, Ministério Público ou autoridade policial, ingressar com pedido de prisão preventiva, juntando cópia da presente decisão, ora com força de título judicial, para fim de cumprimento do quanto estabelecido no art. 313, III do Código de Processo Penal.
Escoado o prazo de vigência das medidas ora ratificadas, em ocorrendo novos fatos, caberá à vítima registrar ocorrência perante a Autoridade Policial competente, com novo pedido de medidas protetivas.
Outrossim, não há necessidade de manutenção dos presentes autos ativos, razão pela qual determino que, procedida a intimação desta decisão às partes, certifique-se e arquive-se provisoriamente o presente procedimento, dando-se baixa definitiva após o escoamento do prazo, devidamente certificado.
Sem custas.
Publique-se, observando que os nomes das partes deverão ser resguardados do sigilo necessário. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas-Ba, 04 de junho 2024..
Antônia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito em Substituição legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012995-60.2022.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: D. D. A. P.
Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176)
Requerido: M. E. M. F.
Advogado: Lisa Victoria Da Cruz Cardoso (OAB:BA73909)
Advogado: Felipe Dos Anjos Martins (OAB:BA73651)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8012995-60.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DAIANA DE ASSIS PEREIRA
Advogado(s): ELISAMANDA BOMFIM RIBEIRO (OAB:BA65176)
REQUERIDO: MARCOS EMANOEL MAGALHAES FREAZA
Advogado(s): FELIPE DOS ANJOS MARTINS registrado(a) civilmente como FELIPE DOS ANJOS MARTINS (OAB:BA73651), LISA VICTORIA DA CRUZ CARDOSO registrado(a) civilmente como LISA VICTORIA DA CRUZ CARDOSO (OAB:BA73909)

DECISÃO
Trata-se de requerimento de prorrogação de medidas protetivas, formulado pela ofendida, ID 443503137 ao argumento de que ainda se sente ameaçada pelo ex-companheiro, ora requerido, MARCOS EMANOEL MAGALHÃES FREAZA.
O Ministério Público se pronunciou pelo acolhimento ao pleito como requerido em ID 447264748, pela manutenção da medida protetiva de urgência.
Vieram, então, os autos conclusos. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que, consoante decisão de ID 227456606, foram deferidas as medidas protetivas, e prorrogadas conforme ID 395735207, em favor da vítima DAIANA DE ASSIS PEREIRA, pelo prazo de 06 (seis) meses, contados a partir de 26/08/2022, tendo se esgotado, em tese, no dia 25.05.2024. Não foi oferecida denúncia pelo Ministério Público sobre os fatos constantes nestes autos, entretanto, perfilhamos o entendimento de que a ausência da ação penal não impede na manutenção da proteção legal conferida à vítima.
A legislação vigente e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que as medidas protetivas são cautelares de natureza independente que se prestam primordialmente à manutenção da incolumidade física/psíquica da mulher, devendo ser mantidas ou prorrogadas de acordo com a necessidade factual. Nesse sentido, exemplificativamente, transcrevo o seguinte julgado:
AGRAVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. EX-COMPANHEIRO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ATÉ O FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Reiteração das ameaças que ensejam a prorrogação das medidas protetivas. O objetivo do deferimento de medidas protetivas de urgência é exatamente evitar condutas reiteradas de agressão e/ou ameaças por parte do acusado em relação à vítima, que assume especial papel de fragilidade na situação posta. Necessidade de nova prorrogação das medidas protetivas em favor da vítima, uma vez que o histórico das partes demonstra grande possibilidade de ocorrer mal maior à vítima, o que deve ser evitado, por óbvio. Desnecessidade, por outro lado, de extensão aos funcionários da empresa, sendo suficiente a prorrogação das medidas em favor da ofendida. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME.

(TJ-RS - PET: 70075815837 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 14/12/2017, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/01/2018) (grifo nosso)
Sendo assim, tratando-se de pedido com o objetivo primeiro de obter proteção contra violência doméstica ou familiar e garantir a integridade física da mulher ou psicológica (art. 22 da Lei Maria da Penha), não havendo discussão patrimonial nesta Vara Criminal e não implicando em reconhecimento de qualquer ilícito penal, entendo como suficientes os documentos colacionados e que não há necessidade de dilação probatória para decidir se as medidas protetivas devem ser mantidas.
Ante o exposto, presentes os requisitos contidos nos arts. 7º e 22 da Lei 11.340/2006 e forte no pronunciamento ministerial cujas conclusões adoto mantenho as medidas protetivas já deferidas (decisão ID 227456606) pelo prazo de 01(um) ano a contar da intimação do Requerido
Na hipótese de descumprimento das medidas impostas ao ofensor, deverá a vítima, por si, por seu advogado, Defensoria Pública, Ministério Público ou autoridade policial, ingressar com pedido de prisão preventiva, juntando cópia da presente decisão, ora com força de título judicial, para fim de cumprimento do quanto estabelecido no art. 313, III do Código de Processo Penal.
Escoado o prazo de vigência das medidas ora ratificadas, em ocorrendo novos fatos, caberá à vítima registrar ocorrência perante a Autoridade Policial competente, com novo pedido de medidas protetivas.
Outrossim, não há necessidade de manutenção dos presentes autos ativos, razão pela qual determino que, procedida a intimação desta decisão às partes, certifique-se e arquive-se provisoriamente o presente procedimento, dando-se baixa definitiva após o escoamento do prazo, devidamente certificado.
Sem custas.
Publique-se, observando que os nomes das partes deverão ser resguardados do sigilo necessário. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas-Ba, 04 de junho 2024..
Antônia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito em Substituição legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004144-61.2024.8.05.0150 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: Juizo De Direito Da 2ª Vara Da Comarca De Coelho Neto-ma
Deprecado: Distribuidor Do Fórum De Lauro De Freitas
Advogado: Jose Diego Leal Seles (OAB:PI11586)
Testemunha: Pedro Guilherme Sales Pereira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8004144-61.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE COELHO NETO-MA
Advogado(s):
DEPRECADO: Distribuidor do Fórum de Lauro de Freitas
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.
Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 10 de julho de 2024, às 11h15min.
Caso não seja encontrada a testemunha no endereço fornecido nos autos, proceda-se à devolução da carta precatória.
Cumpra-se.
Publique-se.

LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.
Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003724-56.2024.8.05.0150 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Lauro De Freitas

Requerente: Tiago Santana De Souza
Advogado: Mabel Miranda Leal Dos Santos Farias (OAB:BA61559)
Advogado: Cristiano De Brito Fernandes (OAB:BA61006)
Autoridade: 2ª Vara Criminal Da Comarca De Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8003724-56.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: TIAGO SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS (OAB:BA61559), CRISTIANO DE BRITO FERNANDES (OAB:BA61006)
AUTORIDADE: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Tiago Santana de Souza, já qualificado, por intermédio de advogada constituída, requereu a revogação de sua prisão preventiva, ID 444041073, sob a alegação, em síntese, de desproporcionalidade na manutenção da medida de segregação cautelar, uma vez que o suposto descumprimento das medidas protetivas teria sido provocado pela convivência diária e consentida com a vítima. Requereu, ainda, subsidiariamente, a prisão domiciliar, e juntou documentos IDs 444041076-444041081.
A representante Ministerial opinou desfavoravelmente ao pedido, conforme parecer ID 446679567, entendendo pela necessidade da permanência do acusado em prisão.
Vieram os autos conclusos. É o relato pertinente. Decido.
Analisando detidamente os autos, noto que os requisitos legais que fundamentaram a decretação da prisão preventiva no auto de prisão em flagrante não desapareceram. Não foi trazido qualquer fato novo a ponto de afastar o entendimento de que é necessária, neste momento processual, a manutenção da cautelar máxima para a garantia da ordem pública.
As condições pessoais do acusado combinado com a gravidade dos fatos justificam a referida cautela. O acusado responde a outro processo nesta Vara por crime semelhante contra a mesma vítima, tendo descumprido o mandamento judicial de proibição de aproximação da mesma, assim como é acusado de violar a integridade física da vítima.
É de se pontuar, ademais, que a ação penal tem curso regular, com audiência de instrução marcada para data mais próxima possível em pauta, não havendo qualquer excesso prazal que a macule de ilegalidade.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e decido pelo indeferimento do pedido da defesa e consequente manutenção da prisão preventiva de Tiago Santana de Souza, já qualificado nos autos.
Intimem-se. Publique-se.

LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.
Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003724-56.2024.8.05.0150 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Tiago Santana De Souza
Advogado: Mabel Miranda Leal Dos Santos Farias (OAB:BA61559)
Advogado: Cristiano De Brito Fernandes (OAB:BA61006)
Autoridade: 2ª Vara Criminal Da Comarca De Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8003724-56.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: TIAGO SANTANA DE SOUZA

Advogado(s): MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS (OAB:BA61559), CRISTIANO DE BRITO FERNANDES (OAB:BA61006)
AUTORIDADE: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Tiago Santana de Souza, já qualificado, por intermédio de advogada constituída, requereu a revogação de sua prisão preventiva, ID 444041073, sob a alegação, em síntese, de desproporcionalidade na manutenção da medida de segregação cautelar, uma vez que o suposto descumprimento das medidas protetivas teria sido provocado pela convivência diária e consentida com a vítima. Requereu, ainda, subsidiariamente, a prisão domiciliar, e juntou documentos IDs 444041076-444041081.
A representante Ministerial opinou desfavoravelmente ao pedido, conforme parecer ID 446679567, entendendo pela necessidade da permanência do acusado em prisão.
Vieram os autos conclusos. É o relato pertinente. Decido.
Analisando detidamente os autos, noto que os requisitos legais que fundamentaram a decretação da prisão preventiva no auto de prisão em flagrante não desapareceram. Não foi trazido qualquer fato novo a ponto de afastar o entendimento de que é necessária, neste momento processual, a manutenção da cautelar máxima para a garantia da ordem pública.
As condições pessoais do acusado combinado com a gravidade dos fatos justificam a referida cautela. O acusado responde a outro processo nesta Vara por crime semelhante contra a mesma vítima, tendo descumprido o mandamento judicial de proibição de aproximação da mesma, assim como é acusado de violar a integridade física da vítima.
É de se pontuar, ademais, que a ação penal tem curso regular, com audiência de instrução marcada para data mais próxima possível em pauta, não havendo qualquer excesso prazal que a macule de ilegalidade.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e decido pelo indeferimento do pedido da defesa e consequente manutenção da prisão preventiva de Tiago Santana de Souza, já qualificado nos autos.
Intimem-se. Publique-se.

LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.
Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005020-21.2021.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edmilson Assis Dos Santos
Advogado: Angelo Augusto Abdalla Santos (OAB:BA57381)
Terceiro Interessado: Tamires Santana Silva
Terceiro Interessado: Samara De Souza Neri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
[Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher] 8005020-21.2021.8.05.0150

Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EDMILSON ASSIS DOS SANTOS

Data e Hora : 29/05/2024, às 10h45min

TERMO DE AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA

Aberta a audiência com a presença do MM Juiz de Direito no Fórum Criminal de Lauro de Freitas. Realizado o pregão, constatou-se a presença dos abaixo nominados:

Juiz de Direito: Dr. Wilson Gomes de Souza Júnior
Promotora de Justiça: Dra. Mariana Tejo Marques de Oliveira
Acusado: Edmilson Assis dos Santos
Ausente o advogado: Dr. Ângelo Augusto Abdalla Santos

Ausente a vítima: Tamires Santana Silva
Ausente a testemunha arrolada pela acusação: SD/PM Washington Luís S. Dantas

Pelo MM Juiz de Direito foi dito que: considerando a ausência justificada da vítima, conforme ID 446820989, bem como a ausência do advogado do acusado e da testemunha arrolada pela acusação, redesigno a presente audiência para o dia 06 de Agosto de 2024, às 09:00 horas, no formato presencial. Cientes os presentes. Intimações e requisições necessárias. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, assinado por assinatura digital do MM Juiz. Eu, Vitória Carneiro, Servidora Municipal, o digitei.

Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020187-10.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: G. A. D. B.
Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297)
Advogado: Inara Verena Andrade Ferreira (OAB:BA57905)
Interessado: H. C. M. C.
Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297)
Advogado: Inara Verena Andrade Ferreira (OAB:BA57905)
Interessado: T. C. D. B.
Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297)
Advogado: Inara Verena Andrade Ferreira (OAB:BA57905)
Interessado: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8020187-10.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: GERSON ALMEIDA DE BARROS e outros (2)
Advogado(s): WALTER GONCALVES DE SOUZA NETO (OAB:BA59297), INARA VERENA ANDRADE FERREIRA (OAB:BA57905)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

“ Vistos e examinados. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida nos autos, bem como JULGO A PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS AUTORAIS, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, em favor da criança H.C.M.C., o tratamento pleiteado na exordial, de forma periódica e ininterrupta, conforme relatórios médicos acostados, notadamente através de 05 horas semanais de Fonoaudiologia, 19 horas semanais de Psicologia, 02 horas semanais de Psicomotricidade e 04 horas semanais de Terapia Ocupacional, todas pelo método ABA, ainda que seja necessário o custeio do tratamento em clínica particular, caso não haja nenhuma profissional disponível na sua rede. Fixo a multa diária no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, limitada ao prazo de 10 (dez) dias, evitando, desta forma, que a mesma se torne excessiva, atendendo exclusivamente a seu fim coercitivo, sem prejuízo da adoção de outras medidas no caso de descumprimento. Sem custas, nos termos do artigo 141 do ECA. Fixo honorários sucumbenciais no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de fazer a remessa necessária, em razão do artigo 496, §3°, III, do Código de Processo Civil. Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital. LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS. Juíza de Direito Substituta. “

EDITAIS

Processo nº: 8002144-88.2024.8.05.0150
LAURO DE FREITAS
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INQUÉRITO POLICIAL (279)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

[Homicídio Simples, Crime Tentado]
AUTOR: 23ª DT LAURO DE FREITAS
INDICIADO: Desconhecido
VITIMA: Lucas Pereira de Freitas
PRAZO: 15 dias
Intimando(a)(s) Vítima: LUCAS PEREIRA DE FREITAS-CPF: 063.314.105-46, nascido em 31/07/1994, brasileiro, natural de Lauro de Freitas-BA, filho de Lúcia Maria Pereira, residente e domiciliado no endereço: Rua Canavieiras, nº 67 Vila Praina - Lauro de Freitas - BA, CEP: 42705720.
A DOUTORA JEINE VIEIRA GUIMARAES, JUÍZA DE DIREIITO DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos do processo nº 8002144-88.2024.8.05.0150 -Ação Pública movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra o réu Desconhecido 1, onde foi prolatada a DECISÃO, cujo teor da parte conclusiva segue: "(...)Ante o exposto, com amparo na norma legal, atentando para o quanto previsto no artigo 18, do Código de Processo Penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL, diante da ausência de justa causa para propositura da ação penal(...)". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no Fórum Criminal e publicado 1 vez(es) no DJE, com intervalo de 0 dias na forma da lei. LAURO DE FREITAS, 29 de maio de 2024. JEINE VIEIRA GUIMARAES - JUÍZA DE DIREITO, NIUESLEI SANTOS SOUZA - DIRETOR DE SECRETARIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado UNIVERSO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE DESCARTÁVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 10.764.308/0001-67, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8000596-62.2023.8.05.0150, movida pelo ESTADO DA BAHIA, natureza da dívida: - ICMS, certidões da dívida ativa sob os números: 02014-31-1700-22 e 02479-81-1700-22 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 1.066.459,11 (UM MILHÃO, SESSENTA E SEIS MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 04 de Junho de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado BELL PERFUMARIA E COSMÉTICO, CNPJ nº 25.312.130/0001-90, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8001204-60.2023.8.05.0150, movida pelo ESTADO DA BAHIA, natureza da dívida: - ICMS, certidão da dívida ativa sob o número: 00269-49-1700-19 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 20.509,64 - (VINTE MIL E QUINHENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o

pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 04 de Junho de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado GM SUPERMERCADO LTDA, CNPJ nº 40.385.250/0001-01, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8008040-49.2023.8.05.0150, movida pelo ESTADO DA BAHIA, natureza da dívida: - ICMS, certidão da dívida ativa sob o número: 00007-64-1700-23 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 51.681,95 (CINQUENTA E UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 04 de Junho de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando (vítima): MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE BRITO, portadora do RG de nº 08966604-60 ssp/ba, natural de Jequiricá/BA, filha de Feliciano Lourenço de Brito e Ana Ferreira de Brito, não sendo encontrado no (s) endereço (s) constantes nos autos.Objetivo: Intimar a vítima acerca do teor da Sentença prolatada de ID 443759010Parte Conclusiva da Sentença: “Em face do exposto, acolho as alegações finais da defesa e em parte as alegações finais do Ministério Público, DECLARO EXTINTA a punibilidade de Luciano Correia Borges com relação à contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688 /41, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. e JULGO IMPROCEDENTE a acusação contida na denúncia e ABSOLVO LUCIANO CORREIA BORGES, já qualificado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.”Prazo para recurso: 15 dias a contados a partir do decurso do prazo deste edital(15) dias.Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez.LAURO DE FREITAS/BA, 3 de junho de 2024. Juiz de Direito: Wilson Gomes de Souza JuniorDiretor de Secretaria: André Calheira Menezes.

EDITAIS DE PROCLAMAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23510

Livro D-74 * Fls. 98

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00074 098 0023510 18

Faço saber que pretendem se casar DARLAN DA SILVA VIANA e MARIA EDUARDA DA SILVA DOS SANTOS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de ADRIANO RIBEIRO VIANA e de CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de WALTER DOS SANTOS FILHO e de TANIA AMAR DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 04 de junho de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23513

Livro D-74 * Fls. 101

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00074 101 0023513 39

Faço saber que pretendem se casar NEI ROCHA COELHO JUNIOR e SHIRLEN OLIVEIRA TRINDADE, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, viúvo, residente em Lauro de Freitas BA, filho de NEY ROCHA COELHO e de MAGALI LOPES DE LIMA.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de JOSÉ JOAQUIM DA TRINDADE FILHO e de MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA TRINDADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 04 de junho de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23512

Livro D-74 * Fls. 100

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00074 100 0023512 30

Faço saber que pretendem se casar IULY CARVALHO DA SILVA e DARLIANE GONÇALVES DE MELLO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de VILOBALDO LOPES DA SILVA e de GENILDA MIRANDA DE CARVALHO.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de DAVI BISPO DE MELLO e de DARCIANE VALLE GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 04 de junho de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23511

Livro D-74 * Fls. 99

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00074 099 0023511 16

Faço saber que pretendem se casar GABRIEL DE SOUZA FERNANDES e VITÓRIA SENNA SÁ ESTÊVES, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Salvador BA, filho de MARCELO GOTTSCHALK FERNANDES e de CLESIA LUCIETE DE SOUZA DE CARVALHO.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de LUIS DANILO DASILVA ESTÊVES e de LUANA CARINA SENNA SÁ ESTÊVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 04 de junho de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23514

Livro D-74 * Fls. 102

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00074 102 0023514 37

Faço saber que pretendem se casar DANIEL ALEJANDRO SALES ZLATAR e PAULA CAROLINA FERNANDES MONTENEGRO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, divorciado, residente em Lauro de Freitas BA, filho de PEDRO MARIO SALES AMADO e de JEANETTE JUDITH DEL CARMEN ZLATAR PARVEX.

A habilitante, divorciada, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de FRANCISCO GLAUCO PIRES MONTENEGRO e de ROZINA MARIA FERNANDES MONTENEGRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 04 de junho de 2024

PAULO AFONSO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0004714-17.2011.8.05.0191 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrado: Fiscal Da Inspetoria Fazendária Estadual
Impetrante: Salvador Logistica E Transportes Ltda
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0004714-17.2011.8.05.0191
IMPETRANTE: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO
R.H.,

Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do TJ/BA e para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intime-se e cumpra-se.
Confiro ao presente despacho força de mandado.

Paulo Afonso, 8 de janeiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0004714-17.2011.8.05.0191 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrado: Fiscal Da Inspetoria Fazendária Estadual
Impetrante: Salvador Logistica E Transportes Ltda
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0004714-17.2011.8.05.0191
IMPETRANTE: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO
R.H.,

Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do TJ/BA e para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intime-se e cumpra-se.
Confiro ao presente despacho força de mandado.

Paulo Afonso, 8 de janeiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8004061-63.2017.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Executado: Felix Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº 8004061-63.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s) do reclamante: IGOR MATOS MONTALVAO, RICARDO OVIDIO DE OLIVEIRA LIMA
EXECUTADO: FELIX DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, realizo o seguinte ato:
Em atendimento ao quanto determinado no § 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2023-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, publicada no DJE de 03/03/2023, faço a redistribuição dos presentes autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso/BA.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

MARILIA PEREIRA MARQUES MARINHO
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000883-33.2022.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Josimar Da Silva Cavalcante
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Requerente: Josenaldo Da Silva Cavalcante Registrado(a) Civilmente Como Josenaldo Da Silva Cavalcante
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000883-33.2022.8.05.0191
REQUERENTE: JOSIMAR DA SILVA CAVALCANTE e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público e sendo o caso o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC;
Tudo no prazo comum de 10(dez) dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, mantendo-se as partes inertes, e, sendo o caso observando o recolhimentos das custas, encaminhem-se os autos a conclusão.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000883-33.2022.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Josimar Da Silva Cavalcante
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Requerente: Josenaldo Da Silva Cavalcante Registrado(a) Civilmente Como Josenaldo Da Silva Cavalcante
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000883-33.2022.8.05.0191
REQUERENTE: JOSIMAR DA SILVA CAVALCANTE e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público e sendo o caso o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC;
Tudo no prazo comum de 10(dez) dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, mantendo-se as partes inertes, e, sendo o caso observando o recolhimentos das custas, encaminhem-se os autos a conclusão.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8006854-96.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jaide Inacia Correia Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006854-96.2022.8.05.0191
AUTOR: JAIDE INACIA CORREIA DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006854-96.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jaide Inacia Correia Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006854-96.2022.8.05.0191
AUTOR: JAIDE INACIA CORREIA DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público e sendo o caso o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC;
Tudo no prazo comum de 10(dez) dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, mantendo-se as partes inertes, e, sendo o caso observando o recolhimentos das custas, encaminhem-se os autos a conclusão.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006854-96.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jaide Inacia Correia Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006854-96.2022.8.05.0191
AUTOR: JAIDE INACIA CORREIA DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público e sendo o caso o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC;
Tudo no prazo comum de 10(dez) dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, mantendo-se as partes inertes, e, sendo o caso observando o recolhimentos das custas, encaminhem-se os autos a conclusão.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003275-43.2022.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Aparecida Espinola Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003275-43.2022.8.05.0191
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ESPINOLA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
R.H.,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 11 de janeiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003275-43.2022.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Aparecida Espinola Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003275-43.2022.8.05.0191
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ESPINOLA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
R.H.,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 11 de janeiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003275-43.2022.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso

Requerente: Maria Aparecida Espinola Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003275-43.2022.8.05.0191
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ESPINOLA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
R.H.,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 11 de janeiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003275-43.2022.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Aparecida Espinola Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003275-43.2022.8.05.0191
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ESPINOLA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público e sendo o caso o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC;
Tudo no prazo comum de 10(dez) dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, mantendo-se as partes inertes, e, sendo o caso observando o recolhimentos das custas, encaminhem-se os autos a conclusão.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006195-87.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Municipio De Paulo Afonso
Autor: Maria De Lourdes Bispo
Advogado: Flavio Henrique Magalhaes Lima (OAB:BA22567)
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006195-87.2022.8.05.0191
AUTOR: MARIA DE LOURDES BISPO
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000691-66.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Deunilzair Pereira Das Neves
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)
Advogado: Flavio Henrique Magalhaes Lima (OAB:BA22567)
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000691-66.2023.8.05.0191
AUTOR: DEUNILZAIR PEREIRA DAS NEVES
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. LIDIANE VARJAO XAVIER DE SOUZA
AUXILIAR JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000691-66.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Deunilzair Pereira Das Neves
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)
Advogado: Flavio Henrique Magalhaes Lima (OAB:BA22567)
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000691-66.2023.8.05.0191
AUTOR: DEUNILZAIR PEREIRA DAS NEVES
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. LIDIANE VARJAO XAVIER DE SOUZA
AUXILIAR JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000691-66.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Deunilzair Pereira Das Neves
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)
Advogado: Flavio Henrique Magalhaes Lima (OAB:BA22567)
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000691-66.2023.8.05.0191
AUTOR: DEUNILZAIR PEREIRA DAS NEVES
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem apresentação de réplica e, conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público e sendo o caso o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC;
Tudo no prazo comum de 10(dez) dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, mantendo-se as partes inertes, e, sendo o caso observando o recolhimentos das custas, encaminhem-se os autos a conclusão.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000925-24.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Maria De Andrade Filho
Advogado: Evaldo Barboza Filho (OAB:PE37002)
Advogado: Israel Nunes De Andrade (OAB:PE46608)
Interessado: Rejanielly Itamara Maciel De Barros
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Interessado: Anilton Amorim De Barros
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000925-24.2018.8.05.0191
INTERESSADO: JOSE MARIA DE ANDRADE FILHO
INTERESSADO: REJANIELLY ITAMARA MACIEL DE BARROS e outros (2)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO PÚBLICO DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por JOSÉ MARIA DE ANDRADE FILHO em desfavor de MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BAHIA, REJANIELLY ITAMARA MACIEL DE BARROS, ANILTON AMORIM DE BARROS, MARIA EMILIA PINHEIRO DE LIMA MENEZES e MARIA OLÍVIA LIMA DE ANDRADE, todos qualificados nos autos.
Aduz na petição inicial (ID 11507881), em síntese, que “o requerente teve ilegalmente o seu imóvel ALIENADO à terceiros, pela Ré PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, de forma FRAUDULENTA, praticada pela Ré REJANIELLY ITAMARA MACIEL DE ASSIS, em conluio com o seu esposo, o Réu ANILTON AMORIM DE BARROS, e, com a autorização das Rés MARIA EMÍLIA PINHEIRO DE LIMA MENEZES e MARIA OLIVIA LIMA DE ANDRADE, sendo que as últimas, tudo indica terem atuado de forma culposa, ao negligenciarem o compromisso particular de compra e venda original, que pactuaram através da sua tutora legal, no qual alienaram o imóvel já citado, ao Autor, o Sr. JOSE MÁRIA DE ANDRADE FILHO”.
Gratuidade judiciária gratuita deferida em ID 14214008.
Citado, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva (ID 362445167).
Réplica em ID 394978678.
Intimadas do despacho ID 411828868, as partes não manifestaram interesse em produzir provas.
É o relatório.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito sem a necessidade de dilação probatória, haja vista que o direito é comprovado documentalmente e já foram acostados nos autos provas suficientes ao deslinde da

causa, e em respeito aos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da economia processual, passo à análise dos fatos e do direito, conforme dispõe o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -não houver necessidade de produção de outras provas;
De início cabe analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Município de Paulo Afonso em contestação ID 362445167.
Imperioso iniciar destacando que a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, podendo ser arguida, inclusive de ofício, e, nos ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves, é:

"a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o pólo passivo dessa demanda. Tradicionalmente se afirma que serão legitimados ao processo os sujeitos descritos como titulares da relação jurídica de direito material deduzida pelo demandante." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. - 4 ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método,2012)

Pois bem, in casu, verifico que a pretensão posta em juízo foi relatada pelo autor nos seguintes termos:
"O Autor no ano de 2001, adquiriu um imóvel residencial neste município de Paulo Afonso-BA, localizado à Rua José de Alencar, nº 359, Bairro Nossa Senhora de Fátima (atualmente avaliado aproximadamente em R$ 300.000,00), o qual lhe fora vendido pelas Rés MARIA EMÍLIA PINHEIRO DE LIMA e MARIA OLIVIA LIMA DE ANDRADE, que à época, eram menores de idade, sendo representadas no ato pela sua genitora, a Sra. MARIA DO ROSÁRIO PINHEIRO LIMA, conforme Recibo de Compra e Venda em anexo e TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE nº 415/RF/2001, outorgado pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, em 18 de agosto de 1998 (em anexo). Que a Ré REJANIELLY, filha apenas da Sra. GEILSA, apropriou-se indevidamente do imóvel, sem autorização ou conhecimento do Autor. Utilizando-se de má-fé, à Ré REJANIELLY entrou em contato com as Rés MARIA OLIVIA LIMA DE ANDRADE e MARIA EMÍLIA PINHEIRO DE LIMA MENEZES, e solicitou-lhes uma procuração pública delegando poderes sob o imóvel já mencionado, conforme declarado em documento anexo. Segundo às Rés MARIA EMILIA e MARIA OLÍVIA, acreditando nos argumentos da Sra. REJANIELLY, outorgaram poderes a mesma, através de escritura pública, datada de 03 de março de 2015, para transferir o referido imóvel. Contudo, de forma fraudulenta, a citada REJANIELLY, já estava com um instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, datado de 16 de janeiro de 2015, portanto, anterior a procuração de outorga feita pelas Rés MARIA EMILIA e MARIA OLIVIA, vendendo o imóvel citado ao seu esposo, ao Réu ANILTON AMORIM DE BARROS. De posse dos documentos citados (Procuração e Instrumento Particular de Compra e Venda), a Sra. REJANIELLY dirigiu-se a Ré PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, e solicitou, em nome do Réu ANILTON, inclusive sem o devido instrumento procuratório, a compra do terreno, situado à Rua Jose de Alencar, nº 359, Paulo Afonso-BA".
Analisando os autos verifica-se inexistir qualquer documento que demonstre, no contexto apresentado, qualquer relação jurídica material com o réu MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, capaz de conferir à este legitimidade para figurar no polo passivo da ação.
Assiste razão à defesa do réu ao afirmar que "não tem o mínimo envolvimento nesse caso, pois o terreno referido não pertence mais a prefeitura, como narrado na petição inicial as rés supostamente fraudaram um instrumento particular de compra e venda. Ademais, alegam que foi usado de forma fraudulenta, pela ré REJANIELLY junto com seu esposo ANILTO AMORIM, com a autorização das rés MARIA EMILIA E MARIA OLIVIA, sendo que essas últimas rés, tem indicio de terem sido de forma culposa, ao negligenciarem o compromisso particular de compra e venda".
Não se pode admitir, assim, a presença no polo passivo de pessoa sem relação jurídica material com a parte autora.
Diante do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR para reconhecer a ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO e, via de consequência, restando apenas rés particulares, declino a competência para a 2ª Vara Cível desta Comarca.
Intimem-se as partes, mediante os seus procuradores, para tomarem ciência desta decisão.
Após certificar o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível de Paulo Afonso.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Paulo Afonso, 10 de maio de 2024.
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000925-24.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Maria De Andrade Filho
Advogado: Evaldo Barboza Filho (OAB:PE37002)
Advogado: Israel Nunes De Andrade (OAB:PE46608)
Interessado: Rejanielly Itamara Maciel De Barros
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Interessado: Anilton Amorim De Barros

Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000925-24.2018.8.05.0191
INTERESSADO: JOSE MARIA DE ANDRADE FILHO
INTERESSADO: REJANIELLY ITAMARA MACIEL DE BARROS e outros (2)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO PÚBLICO DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por JOSÉ MARIA DE ANDRADE FILHO em desfavor de MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BAHIA, REJANIELLY ITAMARA MACIEL DE BARROS, ANILTON AMORIM DE BARROS, MARIA EMILIA PINHEIRO DE LIMA MENEZES e MARIA OLÍVIA LIMA DE ANDRADE, todos qualificados nos autos.
Aduz na petição inicial (ID 11507881), em síntese, que “o requerente teve ilegalmente o seu imóvel ALIENADO à terceiros, pela Ré PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, de forma FRAUDULENTA, praticada pela Ré REJANIELLY ITAMARA MACIEL DE ASSIS, em conluio com o seu esposo, o Réu ANILTON AMORIM DE BARROS, e, com a autorização das Rés MARIA EMÍLIA PINHEIRO DE LIMA MENEZES e MARIA OLIVIA LIMA DE ANDRADE, sendo que as últimas, tudo indica terem atuado de forma culposa, ao negligenciarem o compromisso particular de compra e venda original, que pactuaram através da sua tutora legal, no qual alienaram o imóvel já citado, ao Autor, o Sr. JOSE MÁRIA DE ANDRADE FILHO”.
Gratuidade judiciária gratuita deferida em ID 14214008.
Citado, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva (ID 362445167).
Réplica em ID 394978678.
Intimadas do despacho ID 411828868, as partes não manifestaram interesse em produzir provas.
É o relatório.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito sem a necessidade de dilação probatória, haja vista que o direito é comprovado documentalmente e já foram acostados nos autos provas suficientes ao deslinde da causa, e em respeito aos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da economia processual, passo à análise dos fatos e do direito, conforme dispõe o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -não houver necessidade de produção de outras provas;
De início cabe analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Município de Paulo Afonso em contestação ID 362445167.
Imperioso iniciar destacando que a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, podendo ser arguida, inclusive de ofício, e, nos ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves, é:

“a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o pólo passivo dessa demanda. Tradicionalmente se afirma que serão legitimados ao processo os sujeitos descritos como titulares da relação jurídica de direito material deduzida pelo demandante.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. - 4 ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método,2012)

Pois bem, in casu, verifico que a pretensão posta em juízo foi relatada pelo autor nos seguintes termos:
“O Autor no ano de 2001, adquiriu um imóvel residencial neste município de Paulo Afonso-BA, localizado à Rua José de Alencar, nº 359, Bairro Nossa Senhora de Fátima (atualmente avaliado aproximadamente em R$ 300.000,00), o qual lhe fora vendido pelas Rés MARIA EMÍLIA PINHEIRO DE LIMA e MARIA OLIVIA LIMA DE ANDRADE, que à época, eram menores de idade, sendo representadas no ato pela sua genitora, a Sra. MARIA DO ROSÁRIO PINHEIRO LIMA, conforme Recibo de Compra e Venda em anexo e TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE nº 415/RF/2001, outorgado pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, em 18 de agosto de 1998 (em anexo). Que a Ré REJANIELLY, filha apenas da Sra. GEILSA, apropriou-se indevidamente do imóvel, sem autorização ou conhecimento do Autor. Utilizando-se de má-fé, à Ré REJANIELLY entrou em contato com as Rés MARIA OLIVIA LIMA DE ANDRADE e MARIA EMÍLIA PINHEIRO DE LIMA MENEZES, e solicitou-lhes uma procuração pública delegando poderes sob o imóvel já mencionado, conforme declarado em documento anexo. Segundo às Rés MARIA EMILIA e MARIA OLÍVIA, acreditando nos argumentos da Sra. REJANIELLY, outorgaram poderes a mesma, através de escritura pública, datada de 03 de março de 2015, para transferir o referido imóvel. Contudo, de forma fraudulenta, a citada REJANIELLY, já estava com um instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, datado de 16 de janeiro de 2015, portanto, anterior a procuração de outorga feita pelas Rés MARIA EMILIA e MARIA OLIVIA, vendendo o imóvel citado ao seu esposo, ao Réu ANILTON AMORIM DE BARROS. De posse dos documentos citados (Procuração e Instrumento Particular de Compra e Venda), a Sra. REJANIELLY

dirigiu-se a Ré PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, e solicitou, em nome do Réu ANILTON, inclusive sem o devido instrumento procuratório, a compra do terreno, situado à Rua Jose de Alencar, nº 359, Paulo Afonso-BA".
Analisando os autos verifica-se inexistir qualquer documento que demonstre, no contexto apresentado, qualquer relação jurídica material com o réu MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, capaz de conferir à este legitimidade para figurar no polo passivo da ação.
Assiste razão à defesa do réu ao afirmar que "não tem o mínimo envolvimento nesse caso, pois o terreno referido não pertence mais a prefeitura, como narrado na petição inicial as rés supostamente fraudaram um instrumento particular de compra e venda. Ademais, alegam que foi usado de forma fraudulenta, pela ré REJANIELLY junto com seu esposo ANILTO AMORIM, com a autorização das rés MARIA EMILIA E MARIA OLIVIA, sendo que essas últimas rés, tem indicio de terem sido de forma culposa, ao negligenciarem o compromisso particular de compra e venda".
Não se pode admitir, assim, a presença no polo passivo de pessoa sem relação jurídica material com a parte autora.
Diante do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR para reconhecer a ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO e, via de consequência, restando apenas rés particulares, declino a competência para a 2ª Vara Cível desta Comarca.
Intimem-se as partes, mediante os seus procuradores, para tomarem ciência desta decisão.
Após certificar o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível de Paulo Afonso.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Paulo Afonso, 10 de maio de 2024.
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000925-24.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Maria De Andrade Filho
Advogado: Evaldo Barboza Filho (OAB:PE37002)
Advogado: Israel Nunes De Andrade (OAB:PE46608)
Interessado: Rejanielly Itamara Maciel De Barros
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Interessado: Anilton Amorim De Barros
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000925-24.2018.8.05.0191
INTERESSADO: JOSE MARIA DE ANDRADE FILHO
INTERESSADO: REJANIELLY ITAMARA MACIEL DE BARROS e outros (2)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO PÚBLICO DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por JOSÉ MARIA DE ANDRADE FILHO em desfavor de MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BAHIA, REJANIELLY ITAMARA MACIEL DE BARROS, ANILTON AMORIM DE BARROS, MARIA EMILIA PINHEIRO DE LIMA MENEZES e MARIA OLÍVIA LIMA DE ANDRADE, todos qualificados nos autos.
Aduz na petição inicial (ID 11507881), em síntese, que "o requerente teve ilegalmente o seu imóvel ALIENADO à terceiros, pela Ré PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, de forma FRAUDULENTA, praticada pela Ré REJANIELLY ITAMARA MACIEL DE ASSIS, em conluio com o seu esposo, o Réu ANILTON AMORIM DE BARROS, e, com a autorização das Rés MARIA EMÍLIA PINHEIRO DE LIMA MENEZES e MARIA OLIVIA LIMA DE ANDRADE, sendo que as últimas, tudo indica terem atuado de forma culposa, ao negligenciarem o compromisso particular de compra e venda original, que pactuaram através da sua tutora legal, no qual alienaram o imóvel já citado, ao Autor, o Sr. JOSE MÁRIA DE ANDRADE FILHO".
Gratuidade judiciária gratuita deferida em ID 14214008.
Citado, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva (ID 362445167).
Réplica em ID 394978678.

Intimadas do despacho ID 411828868, as partes não manifestaram interesse em produzir provas.
É o relatório.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito sem a necessidade de dilação probatória, haja vista que o direito é comprovado documentalmente e já foram acostados nos autos provas suficientes ao deslinde da causa, e em respeito aos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da economia processual, passo à análise dos fatos e do direito, conforme dispõe o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -não houver necessidade de produção de outras provas;
De início cabe analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Município de Paulo Afonso em contestação ID 362445167.
Imperioso iniciar destacando que a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, podendo ser arguida, inclusive de ofício, e, nos ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves, é:

“a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o pólo passivo dessa demanda. Tradicionalmente se afirma que serão legitimados ao processo os sujeitos descritos como titulares da relação jurídica de direito material deduzida pelo demandante.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. - 4 ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método,2012)

Pois bem, in casu, verifico que a pretensão posta em juízo foi relatada pelo autor nos seguintes termos:
“O Autor no ano de 2001, adquiriu um imóvel residencial neste município de Paulo Afonso-BA, localizado à Rua José de Alencar, nº 359, Bairro Nossa Senhora de Fátima (atualmente avaliado aproximadamente em R$ 300.000,00), o qual lhe fora vendido pelas Rés MARIA EMÍLIA PINHEIRO DE LIMA e MARIA OLIVIA LIMA DE ANDRADE, que à época, eram menores de idade, sendo representadas no ato pela sua genitora, a Sra. MARIA DO ROSÁRIO PINHEIRO LIMA, conforme Recibo de Compra e Venda em anexo e TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE nº 415/RF/2001, outorgado pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, em 18 de agosto de 1998 (em anexo). Que a Ré REJANIELLY, filha apenas da Sra. GEILSA, apropriou-se indevidamente do imóvel, sem autorização ou conhecimento do Autor. Utilizando-se de má-fé, à Ré REJANIELLY entrou em contato com as Rés MARIA OLIVIA LIMA DE ANDRADE e MARIA EMÍLIA PINHEIRO DE LIMA MENEZES, e solicitou-lhes uma procuração pública delegando poderes sob o imóvel já mencionado, conforme declarado em documento anexo. Segundo às Rés MARIA EMILIA e MARIA OLÍVIA, acreditando nos argumentos da Sra. REJANIELLY, outorgaram poderes a mesma, através de escritura pública, datada de 03 de março de 2015, para transferir o referido imóvel. Contudo, de forma fraudulenta, a citada REJANIELLY, já estava com um instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, datado de 16 de janeiro de 2015, portanto, anterior a procuração de outorga feita pelas Rés MARIA EMILIA e MARIA OLIVIA, vendendo o imóvel citado ao seu esposo, ao Réu ANILTON AMORIM DE BARROS. De posse dos documentos citados (Procuração e Instrumento Particular de Compra e Venda), a Sra. REJANIELLY dirigiu-se a Ré PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, e solicitou, em nome do Réu ANILTON, inclusive sem o devido instrumento procuratório, a compra do terreno, situado à Rua Jose de Alencar, nº 359, Paulo Afonso-BA”.
Analisando os autos verifica-se inexistir qualquer documento que demonstre, no contexto apresentado, qualquer relação jurídica material com o réu MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, capaz de conferir à este legitimidade para figurar no polo passivo da ação.
Assiste razão à defesa do réu ao afirmar que “não tem o mínimo envolvimento nesse caso, pois o terreno referido não pertence mais a prefeitura, como narrado na petição inicial as rés supostamente fraudaram um instrumento particular de compra e venda. Ademais, alegam que foi usado de forma fraudulenta, pela ré REJANIELLY junto com seu esposo ANILTO AMORIM, com a autorização das rés MARIA EMILIA E MARIA OLIVIA, sendo que essas últimas rés, tem indicio de terem sido de forma culposa, ao negligenciarem o compromisso particular de compra e venda”.
Não se pode admitir, assim, a presença no polo passivo de pessoa sem relação jurídica material com a parte autora.
Diante do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR para reconhecer a ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO e, via de consequência, restando apenas rés particulares, declino a competência para a 2ª Vara Cível desta Comarca.
Intimem-se as partes, mediante os seus procuradores, para tomarem ciência desta decisão.
Após certificar o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível de Paulo Afonso.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Paulo Afonso, 10 de maio de 2024.
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000925-24.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Maria De Andrade Filho

Advogado: Evaldo Barboza Filho (OAB:PE37002)
Advogado: Israel Nunes De Andrade (OAB:PE46608)
Interessado: Rejanielly Itamara Maciel De Barros
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Interessado: Anilton Amorim De Barros
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000925-24.2018.8.05.0191
INTERESSADO: JOSE MARIA DE ANDRADE FILHO
INTERESSADO: REJANIELLY ITAMARA MACIEL DE BARROS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimados os embargados, na pessoa de seu advogado(a) ou, para apresentar contrarrazões acerca dos embargos de declaração, no prazo de 5(cinco dias para os particulares e 10 (dez) dias para o ente público.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000925-24.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Maria De Andrade Filho
Advogado: Evaldo Barboza Filho (OAB:PE37002)
Advogado: Israel Nunes De Andrade (OAB:PE46608)
Interessado: Rejanielly Itamara Maciel De Barros
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Interessado: Anilton Amorim De Barros
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000925-24.2018.8.05.0191
INTERESSADO: JOSE MARIA DE ANDRADE FILHO
INTERESSADO: REJANIELLY ITAMARA MACIEL DE BARROS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimados os embargados, na pessoa de seu advogado(a) ou, para apresentar contrarrazões acerca dos embargos de declaração, no prazo de 5(cinco dias para os particulares e 10 (dez) dias para o ente público.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE

TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005695-21.2022.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Marice Barboza Alves
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)
Advogado: Flavio Henrique Magalhaes Lima (OAB:BA22567)
Requerido: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005695-21.2022.8.05.0191
REQUERENTE: MARICE BARBOZA ALVES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8007336-44.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Luciana Oliveira Ramos (OAB:BA42798)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007336-44.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): LUCIANA OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA42798), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: “(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da

Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002549-94.2011.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Malta Marques Inustria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Hugo Heitor Vergueiro Quadros (OAB:BA942-A)
Requerido: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:0002549-94.2011.8.05.0191
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Liminar]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MALTA MARQUES INUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, em cumprimento à determinação da Sentença e, compulsando-se os autos, deram por incorridas as seguintes custas processuais remanescentes, com ônus para a parte Autora:
-01 ato (código 32069) referente ao valor da causa;
-02 ato(s) (código (41017)), referente a intimações ou citação(ões);
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor acima apurado. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
Bel. THIARE CATHIANNE LIMA
AUXILIAR JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0003826-19.2009.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Elenildo Lobato
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Reu: Climex Terceirização De Serviços Ltda
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003826-19.2009.8.05.0191
AUTOR: ELENILDO LOBATO
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Compulsando-se os autos, deram por incorridas as custas processuais remanescentes, com ônus para a parte AUTORA, portanto fica(am) intimado(s) por seu(s) Advogados(as)/Procurador(res), através do sistema, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.
Para a expedição do recolhimento das custas processuais por DAJE, poderá ser emitido através da página https://eselo.tjba.jus.br/ , devendo verificar quais atos cartorários foram utilizados no decorrer do processo como valor da causa, citações, intimações por mandado, requisição de informações Sisbajud ou tarifa de postagem sendo AR, conforme a tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia do ano de 2024.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório após o prazo, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. JANIELI MARIANO DE SOUSA PAULA
Auxiliar Judiciário
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8004654-58.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Cicero Vieira Da Silva - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004654-58.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: CICERO VIEIRA DA SILVA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000697-39.2024.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Alexandre Jose Ferreira De Melo
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000697-39.2024.8.05.0191
REQUERENTE: ALEXANDRE JOSE FERREIRA DE MELO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com obrigação de pagar, ajuizada por Alexandre Jose Ferreira de Melo em face do Estado da Bahia.
Preliminarmente, verifico que a parte autora indica como valor da causa o importe de R$ 1.000,00 (mil reais), sem apresentar a planilha das parcelas vencidas e não prescritas, o que impacta na definição do valor da causa, conforme determina o art. 295, inciso I do CPC cumulado com §1º e 2º do mesmo artigo.
Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha dos valores vencidos e adequar o valor da causa, nos termos do art. 292, inciso I cumulado com §1º §2º do CPC.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 15 de fevereiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000697-39.2024.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Alexandre Jose Ferreira De Melo
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000697-39.2024.8.05.0191
REQUERENTE: ALEXANDRE JOSE FERREIRA DE MELO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com obrigação de pagar, ajuizada por Alexandre Jose Ferreira de Melo em face do Estado da Bahia.
Preliminarmente, verifico que a parte autora indica como valor da causa o importe de R$ 1.000,00 (mil reais), sem apresentar a planilha das parcelas vencidas e não prescritas, o que impacta na definição do valor da causa, conforme determina o art. 295, inciso I do CPC cumulado com §1º e 2º do mesmo artigo.
Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha dos valores vencidos e adequar o valor da causa, nos termos do art. 292, inciso I cumulado com §1º §2º do CPC.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 15 de fevereiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000697-39.2024.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Alexandre Jose Ferreira De Melo
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000697-39.2024.8.05.0191
REQUERENTE: ALEXANDRE JOSE FERREIRA DE MELO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com obrigação de pagar, ajuizada por Alexandre Jose Ferreira de Melo em face do Estado da Bahia.
Preliminarmente, verifico que a parte autora indica como valor da causa o importe de R$ 1.000,00 (mil reais), sem apresentar a planilha das parcelas vencidas e não prescritas, o que impacta na definição do valor da causa, conforme determina o art. 295, inciso I do CPC cumulado com §1º e 2º do mesmo artigo.
Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha dos valores vencidos e adequar o valor da causa, nos termos do art. 292, inciso I cumulado com §1º §2º do CPC.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 15 de fevereiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004605-80.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)
Procurador: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Advogado: Gustavo Da Silva Cruz (OAB:AL9500)
Procurador: Igor Matos Montalvao
Executado: Sebastiao Medeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004605-80.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: SEBASTIAO MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data foi verificada a inexistência de valor nos ativos em nome do executado conforme extrato do sistema SISBAJUD, anexo.
Fica intimado o Exequente, por seu(s) Procurador(es), para no prazo de 30(trinta) dias, apresentar bens a penhora, sob pena de extinção.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. LUCIANO ALMEIDA FONSECA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004605-80.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)
Procurador: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Advogado: Gustavo Da Silva Cruz (OAB:AL9500)
Procurador: Igor Matos Montalvao
Executado: Sebastiao Medeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004605-80.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: SEBASTIAO MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data foi verificada a inexistência de valor nos ativos em nome do executado conforme extrato do sistema SISBAJUD, anexo.
Fica intimado o Exequente, por seu(s) Procurador(es), para no prazo de 30(trinta) dias, apresentar bens a penhora, sob pena de extinção.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. LUCIANO ALMEIDA FONSECA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8001580-98.2015.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Flavio Henrique Magalhaes Lima (OAB:BA22567)
Executado: Maurilio Cecilio De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001580-98.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA (OAB:BA22567)
EXECUTADO: MAURILIO CECILIO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003817-27.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Maria Das Gracas Araujo De Sa
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003817-27.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ARAUJO DE SA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0010528-05.2014.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Gecira Ribeiro Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010528-05.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: GECIRA RIBEIRO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8003842-16.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Daniel Carvalho De Albuquerque Farias (OAB:BA40362)
Executado: Alvany Dias De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003842-16.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): DANIEL CARVALHO DE ALBUQUERQUE FARIAS (OAB:BA40362)
EXECUTADO: ALVANY DIAS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8003747-10.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Eliete Costa De Deus Santos
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003747-10.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIETE COSTA DE DEUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8004749-88.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Conselho Central De Paulo Afonso Da Sociedade Sao Vicente De Paula
Advogado: Pedro Geronimo Estevao Pereira (OAB:BA60508)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004749-88.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSELHO CENTRAL DE PAULO AFONSO DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULA
Advogado(s): PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA (OAB:BA60508)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003822-49.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Paulo Vicente De Araujo
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003822-49.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO VICENTE DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003917-79.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Executado: Zenaide Da Silva De Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003917-79.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): RICARDO OVIDIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA38319)
EXECUTADO: ZENAIDE DA SILVA DE MELO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8008194-41.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Sheila Silva Alcantara Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008194-41.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: SHEILA SILVA ALCANTARA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005604-91.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Edmario De Carvalho Reboucas
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005604-91.2023.8.05.0191
AUTOR: EDMARIO DE CARVALHO REBOUCAS
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
R.H.,
Diante da instituição do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso anexado a este Juízo, conforme Decreto Judiciário nº 237 publicado em 21/3/2022, e diante da natureza da ação, bem como o valor da causa, o presente feito deve tramitar nos termos da Lei nº 12.153/2009.

Intime-se o autor por seu procurador, para, no prazo de 5(cinco) dias, informar se deseja a mudança de rito do presente feito seguindo com procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, sob pena de extinção do feito, tendo em vista a competência absoluta do Juizado.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 28 de setembro de 2023
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005547-78.2020.8.05.0191 Execução Fiscal

Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Maria Veronica Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005547-78.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA VERONICA RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE PAULO AFONSO ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8003746-25.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Executado: Israel Faustino Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003746-25.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): RICARDO OVIDIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA38319)
EXECUTADO: ISRAEL FAUSTINO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8006041-11.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Welia Leite De Assis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006041-11.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: WELIA LEITE DE ASSIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002538-79.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: B. C. D. S.
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Reu: J. G. D. C.
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 29/05/2024, às 09:20h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Código da Extensão da Sala: 5711806). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, LAÍS SUELLEN SILVA ARAUJO, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap 75 99160-72784. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 3 de abril de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor ANDERSON GABRIEL FERNANDES CALÁBRIA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002538-79.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: B. C. D. S.
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Reu: J. G. D. C.
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre o(s) documento(s) novo(s) juntado(s) aos autos ID 447285851. Paulo Afonso/BA, 3 de junho de 2024. Valdeilson Vieira Alves, Escrivão, Cad. 809.512-4. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) o mesmo (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002766-35.2014.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: N. X. D. S. (.
Exequente: C. X. D. S. (.
Exequente: C. X. D. S.
Exequente: J. X. D. S. (.
Exequente: M. B. D. C. X.
Advogado: Elizabeth Guedes De Carvalho Pimentel (OAB:BA622-A)
Executado: M. A. D. S.
Exequente: N. X. D. S.
Advogado: Elizabeth Guedes De Carvalho Pimentel (OAB:BA622-A)
Exequente: C. X. D. S.
Advogado: Elizabeth Guedes De Carvalho Pimentel (OAB:BA622-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002766-35.2014.8.05.0191
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Alimentos]
AUTOR:NATALIA XAVIER DOS SANTOS e outros (6)
RÉU: MANOEL ANTENOR DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.
O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada conforme certidão junto ao ID 399904242 para manifestar interesse no prosseguimento do feito, consoante Despacho de ID nº 63213325, a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a qual defiro, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000395-25.2015.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: E. A. D. S.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Representado: E. S. M. D. S.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8000395-25.2015.8.05.0191
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Exoneração]
AUTOR:ELOISIO ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: ELAINE SILVA MACIEL DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos.
ELOISIO ARAUJO DOS SANTOS, qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA contra ELAINE SILVA MACIEL DOS SANTOS , com qualificação também constante dos autos, aduzindo, em síntese, o que se segue.
Alega a parte Autora que é genitor da ré e vem contribuindo com pensão alimentícia favor desta, no importe equivalente à 10% (dez por cento) sobre os seus rendimentos, que os alimentos foram fixados nos autos da exoneração de alimentos de nº 0001762- 02.2010.8.05.0191, comprometeu-se a prestar alimentos no importe de 10% de seus vencimentos e que na ocasião da fixação a Requerida era estudante de pedagogia. Afirma, ainda, que a Requerida hoje é maior e possui trabalho remunerado que lhe possibilita a mantença.
Ao final, requereu a sua liberação do pagamento da pensão alimentícia, há muito fixada e o consequente cessamento dos descontos em sua folha de pagamento.
Recebida a inicial, foi determinada a citação e designada audiência conciliatória, a qual, realizada, não obteve êxito ante a ausência da requerida devidamente citada (ID n° 407629439).
Em sede de contestação (ID n° 415190568), a parte Ré, aduziu que a Requerida hoje está cursando ensino superior em Administração, no segundo semestre do Curso. Que apesar de ter cursado Pedagogia não se encontrou na profissão e, em virtude disso, buscou qualificação profissional em outra área do conhecimento. Arguiu que os alimentos pagos pelo Requerente têm se prestado a auxiliar nas despesas de mantença da Requerida que é solteira e, apesar de possuir trabalho, não teria condição de assumir o ônus da formação sozinha. Pugnou pela manutenção dos alimentos até o final do curso superior em Administração que possui 8 semestres, devendo se encerrar no segundo semestre de 2026.
Réplica apresenta ao ID n°421482456.
Devidamente intimada para que manifeste eventual interesse pela produção de novas provas, a parte Autora manifestou-se pelo julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC e a parte ré não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.

Relatados, decido.
Não sendo necessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355 do CPC.
É sabido que o dever de sustento diz respeito ao filho menor, e vincula-se ao poder familiar. Assim, cessado o poder familiar pela maioridade ou pela emancipação, cessa consequentemente aquele dever, que é unilateral e se exaure na relação paterno-filial.
Uma vez atingida a idade adulta, compete aos próprios filhos se auto sustentarem e o crédito pensional passa a ser verdadeira exceção, umbilicalmente vinculada à comprovação da ocorrência dos pressupostos legais.
Neste caso, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 399 do antigo Código Civil, repetida, em sua essência, pelo CC/2002, art. 1.695: são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Ademais, Yussef Said Cahali, em sua magistral obra dos Alimentos, 4ª edição, citando o memorável Clóvis Beviláqua, exprime com poucas palavras a idéia básica que norteia o tema vertente: Aquele que possui bens ou está em condições de prover a sua subsistência por seu trabalho não tem direito de viver às custas dos outros. O instituto dos alimentos foi criado para socorrer os necessitados, e não para fomentar ociosidade ou estimular o parasitismo.
Das disposições legais atinentes e de sua interpretação doutrinária, se extrai, pois, que a regra geral é de que cada pessoa deve se prover por suas próprias expensas, sendo a obrigação de prestar alimentos subsidiária, surgindo, apenas, na situação excepcional em que o indivíduo não é capaz de alimentar-se a si próprio.
Não pode viver às expensas de outrem quem, já atingida a maioridade, está em condições de subsistir com o próprio trabalho.
Como se infere dos autos, a Requerida hoje é maior , plenamente capaz e saudável, sendo perfeitamente apta a exercer atividade laborativa, como de fato, o faz, como reconheceu na contestação.
A opção da requerida por cursar uma segunda faculdade não pode onerar o seu genitor uma vez que já lhe prestou auxilio por tempo suficiente para que se profissionalizasse e tivesse um emprego, como o tem.
Outrossim, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que filho maior capaz de prover sua própria subsistência através do trabalho não faz jus aos alimentos, senão vejamos julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, absolutamente consonante com a linha de intelecção aqui adotada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO ALIMENTOS. 1. Os alimentos decorrentes do dever de sustento, que são inerentes ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, e, embora persista a relação parental, que pode justificar a permanência do encargo alimentar, somente é mantido o encargo alimentar do genitor, quando presente a prova cabal da necessidade dos filhos e quando o genitor tem possibilidade de prestar o amparo sem desfalcar o seu próprio sustento. Não é o caso. 2. A alimentada atingiu a maioridade, é pessoa jovem, saudável, e apta para laborar, inexistente prova de que necessite dos alimentos postulados, cabível a exoneração. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059987123, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/07/2014).

Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para exonerar o requerente da obrigação alimentar em relação a filha maior ELAINE SILVA MACIEL DOS SANTOS, devendo, por consequência, ser expedido ofício ao empregador caso tenha requerido e fornecido os dados necessários, para que cessem com os descontos na folha de pagamento do requerente, referentes ao valor da pensão alimentícia de que é beneficiário ELAINE SILVA MACIEL DOS SANTOS.
Custas pela parte Ré que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que ora defiro, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000395-25.2015.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: E. A. D. S.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Representado: E. S. M. D. S.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8000395-25.2015.8.05.0191
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Exoneração]
AUTOR:ELOISIO ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: ELAINE SILVA MACIEL DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos.
ELOISIO ARAUJO DOS SANTOS, qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA contra ELAINE SILVA MACIEL DOS SANTOS , com qualificação também constante dos autos, aduzindo, em síntese, o que se segue.
Alega a parte Autora que é genitor da ré e vem contribuindo com pensão alimentícia favor desta, no importe equivalente à 10% (dez por cento) sobre os seus rendimentos, que os alimentos foram fixados nos autos da exoneração de alimentos de nº 0001762- 02.2010.8.05.0191, comprometeu-se a prestar alimentos no importe de 10% de seus vencimentos e que na ocasião da fixação a Requerida era estudante de pedagogia. Afirma, ainda, que a Requerida hoje é maior e possui trabalho remunerado que lhe possibilita a mantença.
Ao final, requereu a sua liberação do pagamento da pensão alimentícia, há muito fixada e o consequente cessamento dos descontos em sua folha de pagamento.
Recebida a inicial, foi determinada a citação e designada audiência conciliatória, a qual, realizada, não obteve êxito ante a ausência da requerida devidamente citada (ID n° 407629439).
Em sede de contestação (ID n° 415190568), a parte Ré, aduziu que a Requerida hoje está cursando ensino superior em Administração, no segundo semestre do Curso. Que apesar de ter cursado Pedagogia não se encontrou na profissão e, em virtude disso, buscou qualificação profissional em outra área do conhecimento. Arguiu que os alimentos pagos pelo Requerente têm se prestado a auxiliar nas despesas de mantença da Requerida que é solteira e, apesar de possuir trabalho, não teria condição de assumir o ônus da formação sozinha. Pugnou pela manutenção dos alimentos até o final do curso superior em Administração que possui 8 semestres, devendo se encerrar no segundo semestre de 2026.
Réplica apresenta ao ID n°421482456.
Devidamente intimada para que manifeste eventual interesse pela produção de novas provas, a parte Autora manifestou-se pelo julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC e a parte ré não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
Relatados, decido.
Não sendo necessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355 do CPC.
É sabido que o dever de sustento diz respeito ao filho menor, e vincula-se ao poder familiar. Assim, cessado o poder familiar pela maioridade ou pela emancipação, cessa consequentemente aquele dever, que é unilateral e se exaure na relação paterno-filial.
Uma vez atingida a idade adulta, compete aos próprios filhos se auto sustentarem e o crédito pensional passa a ser verdadeira exceção, umbilicalmente vinculada à comprovação da ocorrência dos pressupostos legais.
Neste caso, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 399 do antigo Código Civil, repetida, em sua essência, pelo CC/2002, art. 1.695: são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Ademais, Yussef Said Cahali, em sua magistral obra dos Alimentos, 4ª edição, citando o memorável Clóvis Beviláqua, exprime com poucas palavras a idéia básica que norteia o tema vertente: Aquele que possui bens ou está em condições de prover a sua subsistência por seu trabalho não tem direito de viver às custas dos outros. O instituto dos alimentos foi criado para socorrer os necessitados, e não para fomentar ociosidade ou estimular o parasitismo.
Das disposições legais atinentes e de sua interpretação doutrinária, se extrai, pois, que a regra geral é de que cada pessoa deve se prover por suas próprias expensas, sendo a obrigação de prestar alimentos subsidiária, surgindo, apenas, na situação excepcional em que o indivíduo não é capaz de alimentar-se a si próprio.
Não pode viver às expensas de outrem quem, já atingida a maioridade, está em condições de subsistir com o próprio trabalho.
Como se infere dos autos, a Requerida hoje é maior , plenamente capaz e saudável, sendo perfeitamente apta a exercer atividade laborativa, como de fato, o faz, como reconheceu na contestação.
A opção da requerida por cursar uma segunda faculdade não pode onerar o seu genitor uma vez que já lhe prestou auxilio por tempo suficiente para que se profissionalizasse e tivesse um emprego, como o tem.
Outrossim, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que filho maior capaz de prover sua própria subsistência através do trabalho não faz jus aos alimentos, senão vejamos julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, absolutamente consonante com a linha de intelecção aqui adotada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO ALIMENTOS. 1. Os alimentos decorrentes do dever de sustento, que são inerentes ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, e, embora persista a relação parental, que pode justificar a permanência do encargo alimentar, somente é mantido o encargo alimentar do genitor, quando presente a prova cabal da necessidade dos filhos e quando o genitor tem possibilidade de prestar o amparo sem desfalcar o seu próprio sustento. Não é o caso. 2. A alimentada atingiu a maioridade, é pessoa jovem, saudável, e apta para laborar, inexistente prova de que necessite dos alimentos postulados, cabível a exoneração. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059987123, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/07/2014).

Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para exonerar o requerente da obrigação alimentar em relação a filha maior ELAINE SILVA MACIEL DOS SANTOS, devendo, por consequência, ser expedido ofício ao empregador caso tenha requerido e fornecido os dados necessários, para que cessem com os descontos na folha de pagamento do requerente, referentes ao valor da pensão alimentícia de que é beneficiário ELAINE SILVA MACIEL DOS SANTOS.
Custas pela parte Ré que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que ora defiro, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001319-89.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: T. V. N.
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Reu: A. D. C. O.
Advogado: Denis Dikson De Jesus Cavalcanti (OAB:GO31761)
Menor: A. B. O. V.
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001319-89.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Nome: TAMAZIA VARJAO NOGUEIRA
Endereço: Zona Rural, s/n, Povoado Logradouro, GLORIA - BA - CEP: 48620-000
Nome: ADRYAN BERNARDO OLIVEIRA VARJAO
Endereço: Zona Rural, s/n, Agrovila Logradouro, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

Nome: ALEANDRO DA CONCEICAO OLIVEIRA
Endereço: Zona Rural, s/n, whatsapp 75 99299-0642, Agrovila Jusante 02, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Tendo em vista que ambas as partes foram intimadas para alegações finais, não tendo o requerido se manifestado, fica preclusa sua oportunidade.
Conceda-se vistas ao Ministério Público para parecer final, e conclusos para sentença.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO
8001319-89.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: T. V. N.
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Reu: A. D. C. O.
Advogado: Denis Dikson De Jesus Cavalcanti (OAB:GO31761)
Menor: A. B. O. V.
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001319-89.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Nome: TAMAZIA VARJAO NOGUEIRA
Endereço: Zona Rural, s/n, Povoado Logradouro, GLORIA - BA - CEP: 48620-000
Nome: ADRYAN BERNARDO OLIVEIRA VARJAO
Endereço: Zona Rural, s/n, Agrovila Logradouro, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

Nome: ALEANDRO DA CONCEICAO OLIVEIRA
Endereço: Zona Rural, s/n, whatsapp 75 99299-0642, Agrovila Jusante 02, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Tendo em vista que ambas as partes foram intimadas para alegações finais, não tendo o requerido se manifestado, fica preclusa sua oportunidade.
Conceda-se vistas ao Ministério Público para parecer final, e conclusos para sentença.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000360-94.2017.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Ezequiel Correia Santos
Advogado: Josefa Guadalupe Machado Soares (OAB:SE6739)
Representado: E. V. R. C.
Representante/noticiante: Kezia Soraya Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000360-94.2017.8.05.0191
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Revisão]
AUTOR:EZEQUIEL CORREIA SANTOS
RÉU: E. V. R. C.
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante ato ordinatório de ID nº 272305962, a parte Autora conforme ID 375591228 não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Condeno a Requerente ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000150-67.2022.8.05.0191 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: R. F. D. S.
Executado: R. S.
Advogado: Alisson Lima De Souza (OAB:BA52753)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000150-67.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
ASSUNTO: [Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Nome: RAILA FREIRE DE SIQUEIRA
Endereço: Rua Marieta Ferraz, 388a, Whatsapp (75) 98857-4959, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-160

Nome: RAFAEL SILVESTRE
Endereço: Rua Padre Lourenço, 371, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-140

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de Execução de Alimentos formulada pelo menor L. G. DE. S. S., representado por sua genitora, RAILA FREIRE DE SIQUEIRA, em face de RAFAEL SILVESTRE, objetivando o pagamento, pelo executado, de prestações de pensão alimentícia em atraso.
A parte autora informou que o executado efetuou o pagamento do débito. Requereu a extinção do processo uma vez que já houve o adimplemento da obrigação (ID n.º 392686269).
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Posto isso, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Defiro da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50 para as partes.
Intimem-se as partes.
Ciência ao MP.
Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006289-69.2021.8.05.0191 Curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Lais Rafaela Da Islva Santos
Advogado: Givanilda Oliveira Batista (OAB:BA60385)
Requerido: Tais Gabriela Da Silva Ramos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8006289-69.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: CURATELA (12234)
ASSUNTO: [Curatela]
Nome: LAIS RAFAELA DA ISLVA SANTOS
Endereço: Travessa da Liberdade, 18, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-480

Nome: TAIS GABRIELA DA SILVA RAMOS
Endereço: Travessa da Liberdade, 18, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-480

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Considerando relatório multiprofissional sob ID 188663043, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, volte-me concluso.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000008-34.2020.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Pereira Costa
Advogado: Ana Claudia Barbosa Pereira (OAB:BA53201)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8000008-34.2020.8.05.0191
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Sucessões]
AUTOR: Nome: JOSE PEREIRA COSTA
Endereço: Rua Lago do Amor, 349, CASA, Caminho dos Lagos, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
DESPACHO

Vistos.
Nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC, determino a intimação pessoal da parte autora (POR OFICIAL DE JUSTIÇA), para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001592-93.2011.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: M. N. D. S.
Advogado: Maria Soledade Soares Cruzes (OAB:BA21936)
Advogado: Jimmy Brito Silva (OAB:BA21963)
Representado: U. D. C.
Terceiro Interessado: T. N. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001592-93.2011.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: MARIA NEIDE DA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: UBIRATAN DA CONCEIÇAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Considerando o Parecer Ministerial junto ao ID 404844868, intime-se a parte requerente, pessoalmente, bem como através do seu advogado, mediante publicação no DPJ, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, especificando as providências que pretende sejam cumpridas para fins de dar andamento no feito eis que insuficiente o pedido genérico de providências, sob pena de extinção e arquivamento com esteio no art. 485, III, do CPC.
Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001766-78.2006.8.05.0191 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: Espolio De - Luiz Paulino De Sousa
Requerente: Adriana Karla De Sousa
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerente: Aline Flavia De Sousa Ribeiro
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerente: Andrea Cristina De Sousa
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001766-78.2006.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
ASSUNTO: [Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores]
Nome: MARIA DAS NEVES DE SOUSA
Endereço: desconhecido

Nome: ESPOLIO DE - LUIZ PAULINO DE SOUSA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em razão da petição de Id. 422432807. Informam os herdeiros do falecido que a inventariante faleceu. Juntaram certidão de óbito (Id. 422432808). Pleitearam os herdeiros ADRIANA KARLA DE SOUSA COSTA, ALINE FLÁVIA DE SOUSA RIBEIRO e ANDRÉA CRISTINA DE SOUSA a habilitação de novo patrono. Requereram a nomeação da herdeira ADRIANA KARLA DE SOUSA COSTA como inventariante e ainda requereram autorização de venda em relação à bem imóvel localizado na Rua Londres, nº 01, Bairro Amaury Alves de Menezes, Paulo Afonso – BA, CEP: 48.605-177, integrante da relação de bens do presente espólio, uma vez que o mesmo não detém de condições financeiras para pagamento de impostos e taxas referentes ao presente feito.
Determino a secretaria que proceda com a habilitação dos herdeiros do falecido, cadastrando-os no sistema PJE no polo ativo da presente e ainda que seja habilitado o patrono conforme requerido e nos termos das procurações de Ids. 136713732; 136713733; 136713736.
Diante do falecimento da inventariante e observada a legitimidade prevista no art. 616 do CPC, nomeio o(a) ADRIANA KARLA DE SOUSA COSTA como inventariante, ficando com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, art. 617, parágrafo único), devendo ser expedido o Termo de Compromisso de Inventariante, no qual deve o(a) nomeado(a) comparecer à Secretaria da Vara para assiná-lo.
O(a) inventariante, fica desde logo intimado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos os seguintes documentos, caso já não estejam acostados:
a) As certidões, ATUALIZADAS, negativas ou de eventuais débitos em nome do (a) (s) autor (a)(s) da herança das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
b) Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC: “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
c) Certidão de quitação ou de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos ITCMD, mediante procedimento no Sistema SEI BAHIA diretamente para Unidade Fazendária responsável pela emissão e cálculo do ITD, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 5, de 22 de dezembro de 2014 (http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/);
d) Certidão da Receita Federal do Brasil informando acerca da existência ou inexistência de débito(s) em face do(a)(s) inventariado(a)(s) e que ainda não tenha(m) sido objeto(s) de inscrição em Dívida Ativa, pelo que PUGNA pela adoção da referida providência;
e) Certidão do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis da comarca de domicílio do(a)(s) autor(a)(es) da herança, bem como do cadastro imobiliário do município ou onde apresente(m) ou supostamente tenha(m) bem(ns), informando a (in)existência de imóvel(is) em nome do(a)(s) de cujus;
f) Comprovação do(s) recolhimento(s) de todo(s) tributo(s) relativos ao(s) bem(ns) do espólio.
Publique-se edital, com prazo de 20(vinte) dias, para fins de citação de eventual(is) interessado(s), nos termos dos arts. 269, III e 626, §1º, ambos do CPC.
O(a) inventariante terá o prazo máximo de 30(trinta) dias para cumprimento de todas as diligências, de acordo com o artigo 485, III do CPC. Após intime-se, pessoalmente o(a) inventariante, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a diligência que lhe cabe, sob pena de remoção do cargo ou arquivamento provisório do feito.
1. É mister frisar que, o pedido de conclusão feito pela parte não interrompe o prazo de cumprimento das diligências. E, caso requerida, fica intimada para especificar as diligências não cumpridas e justificar o motivo.
Acaso, no decorrer da tramitação, o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano ou por 30(trinta) dias, por negligência do(a) inventariante ou outros, em razão de diligência determinada pelo juízo, conforme dispõe o artigo 485, II e III do NCPC, intime-se o(a), inventariante, legatário(a)(s), credor(es) e etc., para se manifestar(em) nos autos, cumprindo o que lhe(s) cabe(m), em 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Após a juntada pelo(a) inventariante, de todo(s) o(s) documento(s) descritos no item 5(cinco), intime-se as fazendas públicas federal, estadual e municipal, para, no prazo de 30(trinta) dias, terem vistas dos autos, requererem o que entenderem de direito e informarem ao juízo acerca da quitação de todos os tributos referente ao feito (art. 654 CPC).
Após manifestação das fazendas públicas, apresente o(a) inventariante o plano de partilha. Em seguida, certifique-se e encaminhe-se os autos conclusos para homologação da partilha ou adjudicação.
Postergo a apreciação do pedido de autorização de venda de bem imóvel para quitação dos tributos após a apuração do valor devido a título de ITD. Informe ainda a inventariante em 15 dias se subsiste a necessidade de apuração de haveres de empresa de titularidade do falecido em 30 dias.

Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001766-78.2006.8.05.0191 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: Espolio De - Luiz Paulino De Sousa
Requerente: Adriana Karla De Sousa
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerente: Aline Flavia De Sousa Ribeiro
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerente: Andrea Cristina De Sousa
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001766-78.2006.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
ASSUNTO: [Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores]
Nome: MARIA DAS NEVES DE SOUSA
Endereço: desconhecido

Nome: ESPOLIO DE - LUIZ PAULINO DE SOUSA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em razão da petição de Id. 422432807. Informam os herdeiros do falecido que a inventariante faleceu. Juntaram certidão de óbito (Id. 422432808). Pleitearam os herdeiros ADRIANA KARLA DE SOUSA COSTA, ALINE FLÁVIA DE SOUSA RIBEIRO e ANDRÉA CRISTINA DE SOUSA a habilitação de novo patrono. Requereram a nomeação da herdeira ADRIANA KARLA DE SOUSA COSTA como inventariante e ainda requereram autorização de venda em relação à bem imóvel localizado na Rua Londres, nº 01, Bairro Amaury Alves de Menezes, Paulo Afonso – BA, CEP: 48.605-177, integrante da relação de bens do presente espólio, uma vez que o mesmo não detém de condições financeiras para pagamento de impostos e taxas referentes ao presente feito.
Determino a secretaria que proceda com a habilitação dos herdeiros do falecido, cadastrando-os no sistema PJE no polo ativo da presente e ainda que seja habilitado o patrono conforme requerido e nos termos das procurações de Ids. 136713732; 136713733; 136713736.
Diante do falecimento da inventariante e observada a legitimidade prevista no art. 616 do CPC, nomeio o(a) ADRIANA KARLA DE SOUSA COSTA como inventariante, ficando com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, art. 617, parágrafo único), devendo ser expedido o Termo de Compromisso de Inventariante, no qual deve o(a) nomeado(a) comparecer à Secretaria da Vara para assiná-lo.
O(a) inventariante, fica desde logo intimado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos os seguintes documentos, caso já não estejam acostados:
a) As certidões, ATUALIZADAS, negativas ou de eventuais débitos em nome do (a) (s) autor (a)(s) da herança das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
b) Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC: "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
c) Certidão de quitação ou de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos IT-CMD, mediante procedimento no Sistema SEI BAHIA diretamente para Unidade Fazendária responsável pela emissão e cálculo do ITD, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 5, de 22 de dezembro de 2014 (http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/);

d) Certidão da Receita Federal do Brasil informando acerca da existência ou inexistência de débito(s) em face do(a)(s) inventariado(a)(s) e que ainda não tenha(m) sido objeto(s) de inscrição em Dívida Ativa, pelo que PUGNA pela adoção da referida providência;
e) Certidão do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis da comarca de domicílio do(a)(s) autor(a)(es) da herança, bem como do cadastro imobiliário do município ou onde apresente(m) ou supostamente tenha(m) bem(ns), informando a (in)existência de imóvel(is) em nome do(a)(s) de cujus;
f) Comprovação do(s) recolhimento(s) de todo(s) tributo(s) relativos ao(s) bem(ns) do espólio.
Publique-se edital, com prazo de 20(vinte) dias, para fins de citação de eventual(is) interessado(s), nos termos dos arts. 269, III e 626, §1º, ambos do CPC.
O(a) inventariante terá o prazo máximo de 30(trinta) dias para cumprimento de todas as diligências, de acordo com o artigo 485, III do CPC. Após intime-se, pessoalmente o(a) inventariante, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a diligência que lhe cabe, sob pena de remoção do cargo ou arquivamento provisório do feito.
1. É mister frisar que, o pedido de conclusão feito pela parte não interrompe o prazo de cumprimento das diligências. E, caso requerida, fica intimada para especificar as diligências não cumpridas e justificar o motivo.
Acaso, no decorrer da tramitação, o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano ou por 30(trinta) dias, por negligência do(a) inventariante ou outros, em razão de diligência determinada pelo juízo, conforme dispõe o artigo 485, II e III do NCPC, intime-se o(a), inventariante, legatário(a)(s), credor(es) e etc., para se manifestar(em) nos autos, cumprindo o que lhe(s) cabe(m), em 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Após a juntada pelo(a) inventariante, de todo(s) o(s) documento(s) descritos no item 5(cinco), intime-se as fazendas públicas federal, estadual e municipal, para, no prazo de 30(trinta) dias, terem vistas dos autos, requererem o que entenderem de direito e informarem ao juízo acerca da quitação de todos os tributos referente ao feito (art. 654 CPC).
Após manifestação das fazendas públicas, apresente o(a) inventariante o plano de partilha. Em seguida, certifique-se e encaminhe-se os autos conclusos para homologação da partilha ou adjudicação.
Postergo a apreciação do pedido de autorização de venda de bem imóvel para quitação dos tributos após a apuração do valor devido a título de ITD. Informe ainda a inventariante em 15 dias se subsiste a necessidade de apuração de haveres de empresa de titularidade do falecido em 30 dias.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005446-07.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: L. H. D. S. S.
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Representado: A. B. S. N.
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Representado: A. J. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8005446-07.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: LUCIENE HERCULANO DE SIQUEIRA SANTOS
Endereço: Rua Baraúna, 04 C, Condomínio Amanda Morais, Barroca, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-782
Nome: ANA BEATRIZ SIQUEIRA NASCIMENTO
Endereço: Rua Baraúna, 04 C, Condomínio Amanda Morais, Barroca, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-782

Nome: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: Rua Realeza, 221, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-670

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
1. Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada junto ao ID n.º 222437776, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação, sob pena de extinção com esteio no art. 485, III, do CPC.
2. Não cumprida a diligência no prazo assinado, certifique-se nos autos.
3. Em seguida, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público.
4. Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000691-08.2019.8.05.0191 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Josimar Alves Dos Santos
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Requerido: Leiliane Rodrigues Chaves
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Advogado: Jimmy Brito Silva (OAB:BA21963)
Terceiro Interessado: L. I. C. D. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000691-08.2019.8.05.0191
TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Nome: JOSIMAR ALVES DOS SANTOS
Endereço: povoado varzea, s/n, zona rual, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

Nome: LEILIANE RODRIGUES CHAVES
Endereço: rua da alegria, 289, centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

DECISÃO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente força de Mandado, Ofício de Comunicação
Assistência Judiciária Gratuita deferida no Id. 22062418.
1. Nomeio JÔNATA ALVES DA SILVA (PSICÓLOGO) e GLAUCE DOS SANTOS BRANDÃO (ASSISTENTE SOCIAL), peritos judiciais para atuar no processo de numeração em epígrafe. Poderão no prazo 15 (quinze) dias, escusar-se do encargo alegando justo motivo, sob pena de renúncia a tal direito (art. 157, § 1º, CPC). Caso, aceite deverá no prazo de 5 (cinco) dias dizer se aceita o encargo e firmar a declaração de aceitação do encargo devidamente assinada, nos termos da resolução n. 17/2019 do TJBA.
O perito deverá fazer a perícia pelos honorários arbitrados ou fazer proposta de honorários, deverá ainda apresentar currículo, com comprovação de especialização para a perícia e fornecer o telefone profissional e o endereço eletrônico de e-mail, meio pelo qual serão dirigidas as intimações pessoais do perito e desde logo indicar data da realização da perícia (art. 468 CPC). Deverá cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, entregando o laudo no prazo de 30 dias contados da intimação para que se dê início a realização da perícia, independentemente de termo de compromisso.
O Perito Judicial poderá valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (§3º, art. 473 CPC).
O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público (art. 473 CPC). No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. Sendo, vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

O perito poderá ser responsabilizado pelos prejuízos que causar à parte, em razão de prestar informações inverídicas, ficando ainda inabilitado para atuar em outras perícias por um prazo de dois a cinco anos, sem prejuízo de outras sanções. Caberá ao juiz comunicar tal fato ao respectivo órgão de classe, para que sejam adotadas as medidas cabíveis (art. 158. CPC). Dito de outra forma, para a responsabilização do perito ou órgão não é necessária a demonstração da intenção de prejudicar uma das partes, bastando ficar caracterizada a culpa pela imprudência, negligência ou imperícia.
A perícia consistirá na elaboração de um laudo multidisciplinar, com emissão de Relatório Psicossocial na residência das partes, averiguando as condições psicológicas de cada um envolvidos no processo; se há identificação de alienação parental e quem promove ou induz a interferência; e concluindo quem melhor pode prestar condições de desenvolvimento material, intelectual e afetivo. Deverá ainda a menor ser questionada sobre o convívio com o genitor e com a genitora; se há situações de abuso, maus-tratos ou alienação; se existe preferência em relação ao lar em que deseja conviver; e outras perguntas que auxiliem no entendimento da relação entre a menor e seus genitores.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos, de acordo com o procedimento previsto no Manual de Perícias do TJBA disponível em: http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/images/manuais-e-guias/Manual_Percia.pdf ou encaminhado para o e-mail dessa vara no endereço eletrônico varadefamiliapa@tjba.jus.br no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início a perícia.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado.
Quanto ao valor dos honorários periciais nos casos em que haverá o custeio pelo Estado da Bahia em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita desde já arbitro honorários de acordo com a localidade em que será realizada a perícia: Na zona rural de Paulo Afonso/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Em se tratando de perícia realizada com o deferimento da Gratuidade de Justiça os honorários periciais somente poderão ser pagos, após procedimento de requisição de pagamento realizada no Sistema de Auxiliares da Justiça, necessário a declaração de aceitação do encargo nos termos desta Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019; e ainda apresentação da nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), tudo de acordo com as informações disponibilizadas no link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2022/05/CARD-Orientacoes-sobre-pagamento-de-pericias.pdf.
2 - Com a(s) peça(s) contestatória(s), intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC. Consequentemente, intimem as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir demonstrando sua necessidade para elucidação dos fatos, sob pena de indeferimento. Caso, inexistam provas a produzirem que manifestem em Alegações Finais.
3 - Com a perícia nos autos, com realização de estudo social e psicológico e demais documentações pertinentes. Vista ao Ministério Público para manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem parecer, autos concluso para sentença ou decisão.
Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado, Ofício e Termo.
Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000691-08.2019.8.05.0191 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Josimar Alves Dos Santos
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Requerido: Leiliane Rodrigues Chaves
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Advogado: Jimmy Brito Silva (OAB:BA21963)
Terceiro Interessado: L. I. C. D. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000691-08.2019.8.05.0191
TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Nome: JOSIMAR ALVES DOS SANTOS
Endereço: povoado varzea, s/n, zona rual, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

Nome: LEILIANE RODRIGUES CHAVES
Endereço: rua da alegria, 289, centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

DECISÃO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente força de Mandado, Ofício de Comunicação
Assistência Judiciária Gratuita deferida no Id. 22062418.
1. Nomeio JÔNATA ALVES DA SILVA (PSICÓLOGO) e GLAUCE DOS SANTOS BRANDÃO (ASSISTENTE SOCIAL), peritos judiciais para atuar no processo de numeração em epígrafe. Poderão no prazo 15 (quinze) dias, escusar-se do encargo alegando justo motivo, sob pena de renúncia a tal direito (art. 157, § 1º, CPC). Caso, aceite deverá no prazo de 5 (cinco) dias dizer se aceita o encargo e firmar a declaração de aceitação do encargo devidamente assinada, nos termos da resolução n. 17/2019 do TJBA.
O perito deverá fazer a perícia pelos honorários arbitrados ou fazer proposta de honorários, deverá ainda apresentar currículo, com comprovação de especialização para a perícia e fornecer o telefone profissional e o endereço eletrônico de e-mail, meio pelo qual serão dirigidas as intimações pessoais do perito e desde logo indicar data da realização da perícia (art. 468 CPC). Deverá cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, entregando o laudo no prazo de 30 dias contados da intimação para que se dê início a realização da perícia, independentemente de termo de compromisso.
O Perito Judicial poderá valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (§3º, art. 473 CPC).
O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público (art. 473 CPC). No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. Sendo, vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
O perito poderá ser responsabilizado pelos prejuízos que causar à parte, em razão de prestar informações inverídicas, ficando ainda inabilitado para atuar em outras perícias por um prazo de dois a cinco anos, sem prejuízo de outras sanções. Caberá ao juiz comunicar tal fato ao respectivo órgão de classe, para que sejam adotadas as medidas cabíveis (art. 158. CPC). Dito de outra forma, para a responsabilização do perito ou órgão não é necessária a demonstração da intenção de prejudicar uma das partes, bastando ficar caracterizada a culpa pela imprudência, negligência ou imperícia.
A perícia consistirá na elaboração de um laudo multidisciplinar, com emissão de Relatório Psicossocial na residência das partes, averiguando as condições psicológicas de cada um envolvidos no processo; se há identificação de alienação parental e quem promove ou induz a interferência; e concluindo quem melhor pode prestar condições de desenvolvimento material, intelectual e afetivo. Deverá ainda a menor ser questionada sobre o convívio com o genitor e com a genitora; se há situações de abuso, maus-tratos ou alienação; se existe preferência em relação ao lar em que deseja conviver; e outras perguntas que auxiliem no entendimento da relação entre a menor e seus genitores.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos, de acordo com o procedimento previsto no Manual de Perícias do TJBA disponível em: http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/images/manuais-e-guias/Manual_Percia.pdf ou encaminhado para o e-mail dessa vara no endereço eletrônico varadefamiliapa@tjba.jus.br no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início a perícia.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado.
Quanto ao valor dos honorários periciais nos casos em que haverá o custeio pelo Estado da Bahia em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita desde já arbitro honorários de acordo com a localidade em que será realizada a perícia: Na zona rural de Paulo Afonso/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Em se tratando de perícia realizada com o deferimento da Gratuidade de Justiça os honorários periciais somente poderão ser pagos, após procedimento de requisição de pagamento realizada no Sistema de Auxiliares da Justiça, necessário a declaração de aceitação do encargo nos termos desta Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019; e ainda apresentação da nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), tudo de acordo com as informações disponibilizadas no link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2022/05/CARD-Orientacoes-sobre-pagamento-de-pericias.pdf.
2 - Com a(s) peça(s) contestatória(s), intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC. Consequentemente, intimem as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir demonstrando sua necessidade para elucidação dos fatos, sob pena de indeferimento. Caso, inexistam provas a produzirem que manifestem em Alegações Finais.
3 - Com a perícia nos autos, com realização de estudo social e psicológico e demais documentações pertinentes. Vista ao Ministério Público para manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem parecer, autos concluso para sentença ou decisão.
Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado, Ofício e Termo.
Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000691-08.2019.8.05.0191 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Josimar Alves Dos Santos

Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Requerido: Leiliane Rodrigues Chaves
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Advogado: Jimmy Brito Silva (OAB:BA21963)
Terceiro Interessado: L. I. C. D. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000691-08.2019.8.05.0191
TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Nome: JOSIMAR ALVES DOS SANTOS
Endereço: povoado varzea, s/n, zona rual, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

Nome: LEILIANE RODRIGUES CHAVES
Endereço: rua da alegria, 289, centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

DECISÃO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente força de Mandado, Ofício de Comunicação
Assistência Judiciária Gratuita deferida no Id. 22062418.
1. Nomeio JÔNATA ALVES DA SILVA (PSICÓLOGO) e GLAUCE DOS SANTOS BRANDÃO (ASSISTENTE SOCIAL), peritos judiciais para atuar no processo de numeração em epígrafe. Poderão no prazo 15 (quinze) dias, escusar-se do encargo alegando justo motivo, sob pena de renúncia a tal direito (art. 157, § 1º, CPC). Caso, aceite deverá no prazo de 5 (cinco) dias dizer se aceita o encargo e firmar a declaração de aceitação do encargo devidamente assinada, nos termos da resolução n. 17/2019 do TJBA.
O perito deverá fazer a perícia pelos honorários arbitrados ou fazer proposta de honorários, deverá ainda apresentar currículo, com comprovação de especialização para a perícia e fornecer o telefone profissional e o endereço eletrônico de e-mail, meio pelo qual serão dirigidas as intimações pessoais do perito e desde logo indicar data da realização da perícia (art. 468 CPC). Deverá cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, entregando o laudo no prazo de 30 dias contados da intimação para que se dê início a realização da perícia, independentemente de termo de compromisso.
O Perito Judicial poderá valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (§3º, art. 473 CPC).
O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público (art. 473 CPC). No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. Sendo, vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
O perito poderá ser responsabilizado pelos prejuízos que causar à parte, em razão de prestar informações inverídicas, ficando ainda inabilitado para atuar em outras perícias por um prazo de dois a cinco anos, sem prejuízo de outras sanções. Caberá ao juiz comunicar tal fato ao respectivo órgão de classe, para que sejam adotadas as medidas cabíveis (art. 158. CPC). Dito de outra forma, para a responsabilização do perito ou órgão não é necessária a demonstração da intenção de prejudicar uma das partes, bastando ficar caracterizada a culpa pela imprudência, negligência ou imperícia.
A perícia consistirá na elaboração de um laudo multidisciplinar, com emissão de Relatório Psicossocial na residência das partes, averiguando as condições psicológicas de cada um envolvidos no processo; se há identificação de alienação parental e quem promove ou induz a interferência; e concluindo quem melhor pode prestar condições de desenvolvimento material, intelectual e afetivo. Deverá ainda a menor ser questionada sobre o convívio com o genitor e com a genitora; se há situações de abuso, maus-tratos ou alienação; se existe preferência em relação ao lar em que deseja conviver; e outras perguntas que auxiliem no entendimento da relação entre a menor e seus genitores.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos, de acordo com o procedimento previsto no Manual de Perícias do TJBA disponível em: http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/images/manuais-e-guias/Manual_Percia.pdf ou encaminhado para o e-mail dessa vara no endereço eletrônico varadefamiliapa@tjba.jus.br no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início a perícia.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado.
Quanto ao valor dos honorários periciais nos casos em que haverá o custeio pelo Estado da Bahia em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita desde já arbitro honorários de acordo com a localidade em que será realizada a perícia: Na zona rural de Paulo Afonso/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Em se tratando de perícia realizada com o deferimento da Gratuidade de Justiça os honorários periciais somente poderão ser pagos, após procedimento de requisição de pagamento realizada no Sistema de Auxiliares da Justiça, necessário a declaração de aceitação do encargo nos termos desta Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019; e ainda apresentação da nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), tudo de

acordo com as informações disponibilizadas no link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2022/05/CARD-Orientacoes-sobre-pagamento-de-pericias.pdf.
2 - Com a(s) peça(s) contestatória(s), intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC. Consequentemente, intimem as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir demonstrando sua necessidade para elucidação dos fatos, sob pena de indeferimento. Caso, inexistam provas a produzirem que manifestem em Alegações Finais.
3 - Com a perícia nos autos, com realização de estudo social e psicológico e demais documentações pertinentes. Vista ao Ministério Público para manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem parecer, autos concluso para sentença ou decisão.
Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado, Ofício e Termo.
Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007255-95.2022.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: W. H. M. D. M.
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. G. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8007255-95.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
ASSUNTO: [Guarda]
Nome: WESLEY HENRIQUE MARANDUBA DE MORAES
Endereço: Rua Duque de Caxias, 373, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-130

Nome: GABRIELLY GUERRA ALVES
Endereço: Rua Sobradinho, 84, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-040
Nome: GABRIELLY GUERRA ALVES
Endereço: OSVALDO CRUZ, 393, CASA, CENTRO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-600

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc...
1. Considerando o teor da certidão em ID n.º 430060589, ratifico a nomeação da perita Gisele Souza Lima (E-mail: giselesouza08@hotmail.com) psicóloga.
Quanto ao valor dos honorários periciais nos casos em que haverá o custeio pelo Estado da Bahia em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita desde já arbitro honorários de acordo com a localidade em que será realizada a perícia: Na zona urbana de Paulo Afonso (Sede) R$ 300,00; Na zona rural de Paulo Afonso/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais) ; Em Glória/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais); Em Santa Brígida/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Juntado o laudo pericial, intimem-se todos (CPC, 477, § 1º).
Enfim, atente-se à intervenção do Ministério Público, na forma do art. 178 e art. 698, ambos do CPC.
Ciência ao Ministério Público, se hipótese de intervenção. Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO
8000604-23.2017.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: J. B. D. L.
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Absalon Limeira De Souza Neto (OAB:BA73925)
Requerido: F. D. S. B.
Requerido: A. J. P. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000604-23.2017.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
ASSUNTO: [Guarda]
Nome: JOSE BEZERRA DE LIMA
Endereço: REALEZA, 16, Tel. (75) 3281- 0778, CENTENARIO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-670

Nome: FABIO DA SILVA BEZERRA
Endereço: Rua Realeza, 16Y, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-670
Nome: ANA JESSICA PEREIRA DA CONCEIÇÃO
Endereço: Endereço genérico para citação/intimação, S/N, Tels. (98) 98210-0633 e (98) 98817-2487 (mãe)., Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-260

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc...
1. Considerando o teor da certidão em ID n.º 438099671, ratifico a nomeação do perito JÔNATA ALVES DA SILVA, psicólogo. Quanto ao valor dos honorários periciais nos casos em que haverá o custeio pelo Estado da Bahia em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita desde já arbitro honorários de acordo com a localidade em que será realizada a perícia: Na zona urbana de Paulo Afonso (Sede) R$ 300,00; Na zona rural de Paulo Afonso/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais) ; Em Glória/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais); Em Santa Brígida/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Juntado o laudo pericial, intimem-se todos (CPC, 477, § 1º).
Enfim, atente-se à intervenção do Ministério Público, na forma do art. 178 e art. 698, ambos do CPC.
Ciência ao Ministério Público, se hipótese de intervenção. Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000604-23.2017.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: J. B. D. L.
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Absalon Limeira De Souza Neto (OAB:BA73925)
Requerido: F. D. S. B.
Requerido: A. J. P. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000604-23.2017.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

ASSUNTO: [Guarda]
Nome: JOSE BEZERRA DE LIMA
Endereço: REALEZA, 16, Tel. (75) 3281- 0778, CENTENARIO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-670

Nome: FABIO DA SILVA BEZERRA
Endereço: Rua Realeza, 16Y, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-670
Nome: ANA JESSICA PEREIRA DA CONCEIÇÃO
Endereço: Endereço genérico para citação/intimação, S/N, Tels. (98) 98210-0633 e (98) 98817-2487 (mãe)., Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-260

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Defiro a realização de perícia consubstanciada em ESTUDO SOCIAL e PSICOLÓGICO.
Nomeio ANGÉLICA CATARINA ALVES MOURA (Assistente Social) e JOSÉ WELLIGTON DOS SANTOS ANDRADE (Psicólogo), peritos judiciais para atuar no processo de numeração em epígrafe. Poderá no prazo 15 (quinze) dias, escusar-se do encargo alegando justo motivo, sob pena de renúncia a tal direito (art. 157, § 1º, CPC). Caso, aceite deverá no prazo de 5 (cinco) dias dizer se aceita o encargo e firmar a declaração de aceitação do encargo devidamente assinada, nos termos da resolução n. 17/2019 do TJBA.
O perito deverá fazer a perícia pelos honorários arbitrados ou fazer proposta de honorários, deverá ainda apresentar currículo, com comprovação de especialização para a perícia e fornecer o telefone profissional e o endereço eletrônico de e-mail, meio pelo qual serão dirigidas as intimações pessoais do perito e desde logo indicar data da realização da perícia (art. 468 CPC). Deverá cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, entregando o laudo no prazo de 30 dias contados da intimação para que se dê início a realização da perícia, independentemente de termo de compromisso.
O Perito Judicial poderá valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (§3º, art. 473 CPC).
O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público (art. 473 CPC). No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. Sendo, vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
O perito poderá ser responsabilizado pelos prejuízos que causar à parte, em razão de prestar informações inverídicas, ficando ainda inabilitado para atuar em outras perícias por um prazo de dois a cinco anos, sem prejuízo de outras sanções. Caberá ao juiz comunicar tal fato ao respectivo órgão de classe, para que sejam adotadas as medidas cabíveis (art. 158. CPC). Dito de outra forma, para a responsabilização do perito ou órgão não é necessária a demonstração da intenção de prejudicar uma das partes, bastando ficar caracterizada a culpa pela imprudência, negligência ou imperícia.
A perícia consistirá na elaboração de um laudo multidisciplinar, com emissão de Relatório Psicossocial na residência das partes, averiguando as condições psicológicas de cada um envolvidos no processo; se há identificação de alienação parental e quem promove ou induz a interferência; e concluindo quem melhor pode prestar condições de desenvolvimento material, intelectual e afetivo.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos, de acordo com o procedimento previsto no Manual de Perícias do TJBA disponível em: http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/images/manuais-e-guias/Manual_Percia.pdf ou encaminhado para o e-mail dessa vara no endereço eletrônico varadefamiliapa@tjba.jus.br no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início a perícia.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado.
Quanto ao valor dos honorários periciais nos casos em que haverá o custeio pelo Estado da Bahia em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita desde já arbitro honorários de acordo com a localidade em que será realizada a perícia: Na zona urbana de Paulo Afonso (Sede) R$ 300,00; Na zona rural de Paulo Afonso/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais) ; Em Glória/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais); Em Santa Brígida/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Em se tratando de perícia realizada com o deferimento da Gratuidade de Justiça os honorários periciais somente poderão ser pagos, após procedimento de requisição de pagamento realizada no Sistema de Auxiliares da Justiça, necessário a declaração de aceitação do encargo nos termos desta Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019; e ainda apresentação da nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), tudo de acordo com as informações disponibilizadas no link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2022/05/CARD-Orientacoes-sobre-pagamento-de-pericias.pdf.
Oficie-se o Conselho Tutelar para que informe se acompanha a criança e sendo positiva a resposta que apresente relatório com as informações coletadas.
Intimem-se e Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000046-67.1992.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Ferreira Batista
Advogado: Aderval Vanderlei Tenorio (OAB:BA88A)
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Inventariado: Espólio De Ilda Bezerra Ferreira
Custos Legis: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Municipio De Paulo Afonso
Herdeiro: José Bezerra Ferreira
Herdeiro: Gilson Bezerra Ferreira
Herdeiro: Fátima Maria Bezerra Ferreira De Aguiar
Herdeiro: Pedro Bezerra Ferreira
Herdeiro: Maria Auxiliadora Bezerra Ferreira
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)
Herdeiro: Maria Gorette Bezerra Ferreira De Melo
Inventariante: Gloria Maria Ferreira Neta
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000046-67.1992.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário)]
Nome: JOSE FERREIRA BATISTA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 84, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-260
Nome: GLORIA MARIA FERREIRA NETA
Endereço: Avenida Juca Sampaio, 32, Barro Duro, MACEIó - AL - CEP: 57045-365

Nome: ILDA BEZERRA FERREIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Visto, etc.
Habilitem-se os herdeiros representados em ID 424224828, no polo ativo da demanda.
Retire-se do polo ativo JOSE FERREIRA BATISTA, falecido.
Intime-se o advogado dos herdeiros para que informe se ainda representa a inventariante GLORIA MARIA FERREIRA NETA, e em caso positivo, apresente as primeiras declarações conforme determinado.
Em caso negativo, intime-a pessoalmente para constituir patrono.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000046-67.1992.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Ferreira Batista
Advogado: Aderval Vanderlei Tenorio (OAB:BA88A)
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Inventariado: Espólio De Ilda Bezerra Ferreira
Custos Legis: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Municipio De Paulo Afonso
Herdeiro: José Bezerra Ferreira
Herdeiro: Gilson Bezerra Ferreira
Herdeiro: Fátima Maria Bezerra Ferreira De Aguiar
Herdeiro: Pedro Bezerra Ferreira
Herdeiro: Maria Auxiliadora Bezerra Ferreira
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)
Herdeiro: Maria Gorette Bezerra Ferreira De Melo
Inventariante: Gloria Maria Ferreira Neta
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000046-67.1992.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário)]
Nome: JOSE FERREIRA BATISTA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 84, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-260
Nome: GLORIA MARIA FERREIRA NETA
Endereço: Avenida Juca Sampaio, 32, Barro Duro, MACEIó - AL - CEP: 57045-365

Nome: ILDA BEZERRA FERREIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Visto, etc.
Habilitem-se os herdeiros representados em ID 424224828, no polo ativo da demanda.
Retire-se do polo ativo JOSE FERREIRA BATISTA, falecido.
Intime-se o advogado dos herdeiros para que informe se ainda representa a inventariante GLORIA MARIA FERREIRA NETA, e em caso positivo, apresente as primeiras declarações conforme determinado.
Em caso negativo, intime-a pessoalmente para constituir patrono.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000046-67.1992.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Ferreira Batista
Advogado: Aderval Vanderlei Tenorio (OAB:BA88A)
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Inventariado: Espólio De Ilda Bezerra Ferreira
Custos Legis: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Municipio De Paulo Afonso
Herdeiro: José Bezerra Ferreira
Herdeiro: Gilson Bezerra Ferreira
Herdeiro: Fátima Maria Bezerra Ferreira De Aguiar
Herdeiro: Pedro Bezerra Ferreira
Herdeiro: Maria Auxiliadora Bezerra Ferreira

Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)
Herdeiro: Maria Gorette Bezerra Ferreira De Melo
Inventariante: Gloria Maria Ferreira Neta
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000046-67.1992.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário)]
Nome: JOSE FERREIRA BATISTA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 84, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-260
Nome: GLORIA MARIA FERREIRA NETA
Endereço: Avenida Juca Sampaio, 32, Barro Duro, MACEIó - AL - CEP: 57045-365

Nome: ILDA BEZERRA FERREIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Visto, etc.
Habilitem-se os herdeiros representados em ID 424224828, no polo ativo da demanda.
Retire-se do polo ativo JOSE FERREIRA BATISTA, falecido.
Intime-se o advogado dos herdeiros para que informe se ainda representa a inventariante GLORIA MARIA FERREIRA NETA, e em caso positivo, apresente as primeiras declarações conforme determinado.
Em caso negativo, intime-a pessoalmente para constituir patrono.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003031-85.2020.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. R. D. S. B. R. C. C. M. R. D. S. B.
Advogado: Marcio Rogerio Dos Santos Brito (OAB:BA12516)
Menor: A. A. S. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: L. R. D. I. S.
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003031-85.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
ASSUNTO: [Guarda]
Nome: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS BRITO
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 87, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-210

Nome: LAIS RAFAELA DA ISLVA SANTOS
Endereço: OLHOS D’AGUA, 10, ITAPUA, SALVADOR - BA - CEP: 41620-240

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc...
1. Considerando o teor da certidão em ID n.º 437954855, ratifico a nomeação da perita GLAUCE DOS SANTOS BRANDÃO 75 99200-7828(Assistente Social) independentemente de termo de compromisso (CPC, 466), e fixo o prazo para entrega do laudo em 30 dias (CPC, 465, caput).
Desde já determino que o Relatório social contenha os seguintes quesitos:
1) Identificação dos núcleos familiares (mãe e pai);
2) descrevendo as condições econômicas das partes (a situação em que vivem, as condições de habitabilidade da residência) e as condições sociais, devendo ser ouvidos, pelo menos 02 (dois) vizinhos da residência dos núcleos;
3) descrever o contexto sócio e educacional da criança/adolescente; e
4) concluindo pelo núcleo família que melhor poderá assistir o infante, prestando-lhe sustento material, intelectual e afetivo
Quanto ao valor dos honorários periciais nos casos em que haverá o custeio pelo Estado da Bahia em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita desde já arbitro honorários de acordo com a localidade em que será realizada a perícia: Na zona urbana de Paulo Afonso (Sede) R$ 300,00; Na zona rural de Paulo Afonso/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais) ; Em Glória/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais); Em Santa Brígida/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Juntado o laudo pericial, intimem-se todos (CPC, 477, § 1º).
Enfim, atente-se à intervenção do Ministério Público, na forma do art. 178 e art. 698, ambos do CPC.
Ciência ao Ministério Público, se hipótese de intervenção. Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003031-85.2020.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. R. D. S. B. R. C. C. M. R. D. S. B.
Advogado: Marcio Rogerio Dos Santos Brito (OAB:BA12516)
Menor: A. A. S. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: L. R. D. I. S.
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003031-85.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
ASSUNTO: [Guarda]
Nome: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS BRITO
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 87, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-210

Nome: LAIS RAFAELA DA ISLVA SANTOS
Endereço: OLHOS D’AGUA, 10, ITAPUA, SALVADOR - BA - CEP: 41620-240

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc...
1. Considerando o teor da certidão em ID n.º 437954855, ratifico a nomeação da perita GLAUCE DOS SANTOS BRANDÃO 75 99200-7828(Assistente Social) independentemente de termo de compromisso (CPC, 466), e fixo o prazo para entrega do laudo em 30 dias (CPC, 465, caput).
Desde já determino que o Relatório social contenha os seguintes quesitos:
1) Identificação dos núcleos familiares (mãe e pai);
2) descrevendo as condições econômicas das partes (a situação em que vivem, as condições de habitabilidade da residência) e as condições sociais, devendo ser ouvidos, pelo menos 02 (dois) vizinhos da residência dos núcleos;

3) descrever o contexto sócio e educacional da criança/adolescente; e
4) concluindo pelo núcleo família que melhor poderá assistir o infante, prestando-lhe sustento material, intelectual e afetivo
Quanto ao valor dos honorários periciais nos casos em que haverá o custeio pelo Estado da Bahia em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita desde já arbitro honorários de acordo com a localidade em que será realizada a perícia: Na zona urbana de Paulo Afonso (Sede) R$ 300,00; Na zona rural de Paulo Afonso/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais) ; Em Glória/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais); Em Santa Brígida/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Juntado o laudo pericial, intimem-se todos (CPC, 477, § 1º).
Enfim, atente-se à intervenção do Ministério Público, na forma do art. 178 e art. 698, ambos do CPC.
Ciência ao Ministério Público, se hipótese de intervenção. Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002642-28.2009.8.05.0191 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Paulo Afonso
Excipiente: E. M. D. S.
Advogado: Ivete Leite Da Cruz Ferreira (OAB:MT10174)
Excepto: F. A. L. B.
Advogado: Elizeu Batista Da Silva (OAB:BA26646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002642-28.2009.8.05.0191
CLASSE: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) / [Exoneração]
AUTOR:EDVANDA MARIA DOS SANTOS
RÉU: FABIO ALEXANDRE LEITE BORBA
SENTENÇA

Vistos.
O processo encontra-se paralisado , dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.
Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo junto ao ID 95035514, a Requerente não foi encontrada porque mudou de endereço conforme aviso de recebimento junto ao ID 195632493 sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos, corroborado pela certidão de ID 408968756.
A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002642-28.2009.8.05.0191 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Paulo Afonso

Excipiente: E. M. D. S.
Advogado: Ivete Leite Da Cruz Ferreira (OAB:MT10174)
Excepto: F. A. L. B.
Advogado: Elizeu Batista Da Silva (OAB:BA26646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002642-28.2009.8.05.0191
CLASSE: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) / [Exoneração]
AUTOR:EDVANDA MARIA DOS SANTOS
RÉU: FABIO ALEXANDRE LEITE BORBA
SENTENÇA

Vistos.
O processo encontra-se paralisado , dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.
Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo junto ao ID 95035514, a Requerente não foi encontrada porque mudou de endereço conforme aviso de recebimento junto ao ID 195632493 sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos, corroborado pela certidão de ID 408968756.
A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002171-80.2007.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: T. C. N. M.
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Representado: G. N. M.
Representado: M. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002171-80.2007.8.05.0191
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:THALIA CAMILA NOGUEIRA MARQUES e outros
RÉU: MARCELO FERREIRA DA SILVA
SENTENÇA

Vistos.
O processo encontra-se paralisado há anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.
A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000021-54.1992.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. T. V.
Advogado: Gilberto De Souza Costa (OAB:PE12350)
Requerido: G. A. D. M. V.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
REQUERENTE: MIGUEL TEIXEIRA VERAS

REQUERIDO: GISLAIDE ALVES DE MOURA VERAS

PROCESSO N°0000021-54.1992.8.05.0191

C E R T I D Ã O – TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal, sem recursos pelas partes, TRANSITANDO EM JULGADO a sentença proferida nestes autos em 14/11/2023. Certifico ainda, que existem custas a serem recolhidas nos autos, razão pela qual será encaminho o processo para a Central de Custas, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 38, de 13 de outubro de 2021. O referido é verdade e dou fé. Paulo Afonso/BA, 14 de novembro de 2023 Eu, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE e sendo o(a) transcritor(a) KAREN CRISTINE GONÇALVES LIMA, nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0007622-08.2015.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Gilvan Ferreira Da Silva
Requerido: Sonia Maria Ferreira Matos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
REQUERENTE: GILVAN FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: SONIA MARIA FERREIRA MATOS

PROCESSO N°0007622-08.2015.8.05.0191

C E R T I D Ã O – TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal, sem recursos pelas partes, TRANSITANDO EM JULGADO a sentença proferida nestes autos em 23/08/2023. Certifico ainda, que existem custas a serem recolhidas nos autos, razão pela qual será encaminho o processo para a Central de Custas, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 38, de 13 de outubro de 2021. O referido é verdade e dou fé. Paulo Afonso/BA, 23 de agosto de 2023 Eu, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE e sendo o(a) transcritor(a) KAREN CRISTINE GONÇALVES LIMA, nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005498-71.2019.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Angela Maria De Souza
Advogado: Milena Tavares Feitosa (OAB:BA53110)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, transitando em julgado a decisão/sentença retro.
Certifico, ainda , que existem custas a serem recolhidas nos autos, razão pela qual encaminho o processo para Central de Custas.
O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001655-35.2018.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Zuleide Ferreira Da Silva Taveira
Advogado: Adla Iania Vieira Lima (OAB:BA53551)
Inventariado: Domingos Alves Taveira
Herdeiro: Nilton Cesar Alves Taveira
Advogado: Lais Suelem Silva Araujo (OAB:BA61605)
Herdeiro: Janaina Tatiane Alves Taveira
Advogado: Nagem Leite Azzi Santos (OAB:RO6915)
Herdeiro: Lais Kaline Alves Taveira
Advogado: Nagem Leite Azzi Santos (OAB:RO6915)
Herdeiro: Luciano Raufrido Alves Taveira
Advogado: Nagem Leite Azzi Santos (OAB:RO6915)
Herdeiro: Dayse Mayara Alves Taveira
Advogado: Nagem Leite Azzi Santos (OAB:RO6915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001655-35.2018.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Administração de herança]
Nome: ZULEIDE FERREIRA DA SILVA TAVEIRA
Endereço: Travessa da Harmonia, 27-A, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-290

Nome: DOMINGOS ALVES TAVEIRA
Endereço: TV ALAGOINHAS, 13A, ALVES DE SOUZA, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc

1. Defiro o requerido no Id 419642158 e nomeio a herdeira LAÍS KALINE ALVES TAVEIRA, inventariante em conformidade com o artigo 617 do CPC. O inventariante deverá aceitar formalmente o encargo, manifestando sua concordância com as responsabilidades e deveres que lhe são atribuídos no prazo de 5 dias. Expeça a Secretaria os atos necessários.
2. Certifique a secretaria se os processos de abertura. registro e cumprimento de testamento foram julgados autos n. 8000913-73.2019.8.05.0191 e 8003047-05.2021.8.05.0191. Em caso positivo retornem os presentes conclusos para prosseguimento. Caso ainda não tenham sido julgados aguarde-se o julgamento em arquivo provisório uma vez que fica suspenso o presente até os respectivos julgamentos.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005220-36.2020.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: E. M. D. S. C.
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Advogado: Edvandro Luiz Dos Santos Junior (OAB:BA80071)
Inventariado: E. D. S. C.
Herdeiro: E. S. C.
Herdeiro: E. D. S. C.
Herdeiro: E. S. D. J.
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Requerido: E. D. B.
Requerido: M. D. P. A.
Requerido: P. F.
Herdeiro: L. F. C.
Advogado: Jurema Matos Montalvao (OAB:BA46002)
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8005220-36.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: ELIEDJA MARIA DOS SANTOS CLAUDINO
Endereço: Rua Presidente Prudente de Moraes, 264, Clériston Andrade, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-420

Nome: ELINALDO DA SILVA CLAUDINO
Endereço: Rua Presidente Prudente de Moraes, 264, Clériston Andrade, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-420
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., SN, (Gamboa), Dois de Julho, SALVADOR - BA - CEP: 40070-130
Nome: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Endereço: AV. APOLONIO SALES, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL, CENTRO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000
Nome: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Endereço: , CORRENTINA - BA - CEP: 47650-000

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Inicialmente, habilite-se no polo ativo as herdeiras que estão representadas juntamente com a inventariante, conforme ID 394161903.
Habilite-se a nova advogada do herdeiro conforme requerido em ID 434238290, retirando a antiga representante, ante a renúncia realizada.
Quanto à impugnação apresentada pelo herdeiro em ID 405136150, recebo-a parcialmente, pelos seguintes motivos: a alegação de litispendência não se faz mais necessária, visto que o outro processo foi extinto pelo mesmo motivo; no tocante à omissão de bens, rejeito-a quanto ao veículo FORD ECOSPORT, por ser bem de propriedade da viúva, não tendo o impugnante demonstrado fazer parte do acervo hereditário. Rejeito também o pedido de inclusão da Chácara na Beira do Rio situada no Povoado

Riachão, bem como a Loja de Produtos eletrônicos EC Eletrônica, tendo em vista que o impugnante não demonstrou a existência de tais bens.
Frise-se que a qualquer momento no decorrer do processo, ou em eventual ação de sobrepartilha, pode o herdeiro comprovar a existência de tais bens, pugnando pela partilha ou indenização de sua quota parte.
Acolho a impugnação para trazer ao acervo o imóvel localizada na Rua Presidente Prudente de Morais, nº 260, Bairro Cleriston Andrade. Deve a inventariante aditar as primeiras declarações no prazo de 05 dias, trazendo aos autos também a certidão de inexistência de testamento, bem como a de dependentes habilitados perante o INSS.
No mais, cumpra a inventariante o quanto requerido pela fazenda pública em ID 216212431.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000117-24.2015.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Maria Marly Ramos Lima
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Intimação:
CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, transitando em julgado a decisão/sentença retro.
Certifico, ainda , que existem custas a serem recolhidas nos autos, razão pela qual encaminho o processo para Central de Custas.
O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000047-47.1995.8.05.0191 Separação Litigiosa
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Gerôncio Alves Freire - Cpf:152.829.534-04
Advogado: Jane Maria Uchoa Da Silva Gomes (OAB:BA659-A)
Reu: Maria Ivancleide Fernandes Freire

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
AUTOR: GERÔNCIO ALVES FREIRE

REU: MARIA IVANCLEIDE FERNANDES FREIRE

PROCESSO N°0000047-47.1995.8.05.0191

C E R T I D Ã O – TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal, sem recursos pelas partes, TRANSITANDO EM JULGADO a sentença proferida nestes autos em 22/02/2024. Certifico ainda, que existem custas a serem recolhidas nos autos, razão pela qual será encaminho o processo para a Central de Custas, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 38, de 13 de outubro de 2021. O referido é verdade e dou fé. Paulo Afonso/BA, 22 de fevereiro de 2024 Eu, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE e sendo o(a) transcritor(a) KAREN CRISTINE GONÇALVES LIMA, nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000072-65.1992.8.05.0191 Separação Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. D. G. V. D. O.

Requerido: S. M. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000072-65.1992.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
ASSUNTO: [Casamento]
Nome: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

Nome: SILVINO MARIANO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Tendo em vista a sentença de ID 204288585, que inclusive transitou em julgado, arquivem-se os autos, visto que as partes não mais manifestaram interesse em restabelecer a sociedade conjugal.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000064-44.1999.8.05.0191 Arrolamento Comum
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Margarida Neves Dos Santos
Advogado: Hugo Heitor Vergueiro Quadros (OAB:BA942-A)
Terceiro Interessado: Espolio: Sebastião Victor Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA NEVES DOS SANTOS

PROCESSO N°0000064-44.1999.8.05.0191

C E R T I D Ã O – TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal, sem recursos pelas partes, TRANSITANDO EM JULGADO a sentença proferida nestes autos em 07/02/2024. Certifico ainda, que existem custas a serem recolhidas nos autos, razão pela qual será encaminho o processo para a Central de Custas, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 38, de 13 de outubro de 2021. O referido é verdade e dou fé. Paulo Afonso/BA, 7 de fevereiro de 2024 Eu, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE e sendo o(a) transcritor(a) KAREN CRISTINE GONÇALVES LIMA, nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000064-44.1999.8.05.0191 Arrolamento Comum
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Margarida Neves Dos Santos
Advogado: Hugo Heitor Vergueiro Quadros (OAB:BA942-A)

Terceiro Interessado: Espolio: Sebastião Victor Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA NEVES DOS SANTOS

PROCESSO N°0000064-44.1999.8.05.0191

C E R T I D Ã O – TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal, sem recursos pelas partes, TRANSITANDO EM JULGADO a sentença proferida nestes autos em 07/02/2024. Certifico ainda, que existem custas a serem recolhidas nos autos, razão pela qual será encaminho o processo para a Central de Custas, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 38, de 13 de outubro de 2021. O referido é verdade e dou fé. Paulo Afonso/BA, 7 de fevereiro de 2024 Eu, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE e sendo o(a) transcritor(a) KAREN CRISTINE GONÇALVES LIMA, nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006651-03.2023.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: P. B. D. S.
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Requerido: G. O. B.
Advogado: Ana Paula Chiconeli Thomaz (OAB:SP261555)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8006651-03.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
ASSUNTO: [Partilha]
Nome: PALOMA BRITO DOS SANTOS
Endereço: Rua Vereador Moisés Pereira, 336, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-570

Nome: GUILHERME OZORIO BEZERRA
Endereço: ENDEREÇO GENERICO, TEL (11)98653-6884, General Dutra, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-010
DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Da análise dos autos, nota-se que houve o deferimento da liminar de busca e apreensão da menor, sem contudo analisar o pedido de fixação de alimentos provisórios.
Na inicial, a autora requer que seja concedido os alimentos provisórios, com o valor de 2 (dois) salários mínimos nacional, até o 5º dia útil de cada mês. Em sede de contestação, o Requerido afirma que pagava a título de alimentos o valor de R$ 1.200,00 mais o Colégio a Parte, totalizando R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Sendo assim, considerando que o valor informado é quase coincidente com o valor requerido, fixo os alimentos, a título provisório, no valor mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago até o 5º dia útil de cada mês.
Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006651-03.2023.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: P. B. D. S.
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Requerido: G. O. B.
Advogado: Ana Paula Chiconeli Thomaz (OAB:SP261555)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8006651-03.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
ASSUNTO: [Partilha]
Nome: PALOMA BRITO DOS SANTOS
Endereço: Rua Vereador Moisés Pereira, 336, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-570

Nome: GUILHERME OZORIO BEZERRA
Endereço: ENDEREÇO GENERICO, TEL (11)98653-6884, General Dutra, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-010
DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Da análise dos autos, nota-se que houve o deferimento da liminar de busca e apreensão da menor, sem contudo analisar o pedido de fixação de alimentos provisórios.
Na inicial, a autora requer que seja concedido os alimentos provisórios, com o valor de 2 (dois) salários mínimos nacional, até o 5º dia útil de cada mês. Em sede de contestação, o Requerido afirma que pagava a título de alimentos o valor de R$ 1.200,00 mais o Colégio a Parte, totalizando R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Sendo assim, considerando que o valor informado é quase coincidente com o valor requerido, fixo os alimentos, a título provisório, no valor mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago até o 5º dia útil de cada mês.
Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006651-03.2023.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: P. B. D. S.
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Requerido: G. O. B.
Advogado: Ana Paula Chiconeli Thomaz (OAB:SP261555)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8006651-03.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
ASSUNTO: [Partilha]
Nome: PALOMA BRITO DOS SANTOS
Endereço: Rua Vereador Moisés Pereira, 336, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-570

Nome: GUILHERME OZORIO BEZERRA
Endereço: ENDEREÇO GENERICO, TEL (11)98653-6884, General Dutra, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-010
DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Da análise dos autos, nota-se que houve o deferimento da liminar de busca e apreensão da menor, sem contudo analisar o pedido de fixação de alimentos provisórios.
Na inicial, a autora requer que seja concedido os alimentos provisórios, com o valor de 2 (dois) salários mínimos nacional, até o 5º dia útil de cada mês. Em sede de contestação, o Requerido afirma que pagava a título de alimentos o valor de R$ 1.200,00 mais o Colégio a Parte, totalizando R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Sendo assim, considerando que o valor informado é quase coincidente com o valor requerido, fixo os alimentos, a título provisório, no valor mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago até o 5º dia útil de cada mês.
Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000224-20.2009.8.05.0191 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria De Jesus Bezerra Da Silva
Advogado: Mauro Emilio Viana Da Silva Moreira (OAB:BA22013)
Requerido: Jose Henrique Bezerra Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
REQUERENTE: MARIA DE JESUS BEZERRA DA SILVA

REQUERIDO: JOSE HENRIQUE BEZERRA DA SILVA

PROCESSO N°0000224-20.2009.8.05.0191

C E R T I D Ã O – TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal, sem recursos pelas partes, TRANSITANDO EM JULGADO a sentença proferida nestes autos em 18/07/2023. Certifico ainda, que existem custas a serem recolhidas nos autos, razão pela qual será encaminho o processo para a Central de Custas, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 38, de 13 de outubro de 2021. O referido é verdade e dou fé. Paulo Afonso/BA, 18 de julho de 2023 Eu, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE e sendo o(a) transcritor(a) KAREN CRISTINE GONÇALVES LIMA, nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000099-53.1989.8.05.0191 Arrolamento Comum
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Edite Gomes De Sa
Requerido: Manoel Heleno Feitosa Gomes De Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380

REQUERENTE: EDITE GOMES DE SA

REQUERIDO: MANOEL HELENO FEITOSA GOMES DE SA

PROCESSO N°0000099-53.1989.8.05.0191

C E R T I D Ã O – TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal, sem recursos pelas partes, TRANSITANDO EM JULGADO a sentença proferida nestes autos em 06/02/2024 Certifico ainda, que existem custas a serem recolhidas nos autos, razão pela qual será encaminho o processo para a Central de Custas, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 38, de 13 de outubro de 2021. O referido é verdade e dou fé. Paulo Afonso/BA, 6 de fevereiro de 2024 Eu, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE e sendo o(a) transcritor(a) KAREN CRISTINE GONÇALVES LIMA, nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003229-93.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: J. R. V.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: L. C. F. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003229-93.2018.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Liquidação / Cumprimento / Execução]
Nome: JAQUELINE RODRIGUES VIEIRA
Endereço: Avenida CENTENÁRIO, 40 Z, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-605

Nome: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Curitiba, 137, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-570

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos.
O processo encontra-se paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.
A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Ciência ao Ministério Público
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000339-56.2000.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Djalma Cesar Gomes Leal E Ana Paula Gomes Leal
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Inventariado: Espolio De Paulo Cezar Cafezeiro Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000339-56.2000.8.05.0191
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha, COVID-19]
AUTOR:DJALMA CESAR GOMES LEAL E ANA PAULA GOMES LEAL
RÉU: ESPOLIO DE PAULO CEZAR CAFEZEIRO LEAL
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por PAULO CEZAR CAFEZEIRO LEAL, em que figura como Inventariante DJALMA CESAR GOMES LEAL E ANA PAULA GOMES LEAL.
Desde 2013, o(a) Inventariante não praticou mais nenhum ato processual. Procurado para ser intimado para providenciar o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, à luz do art, 485, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, a parte Requerente quedou-se inerte, não demonstrando interesse no prosseguimento do feito.
Sucintamente relatados, fundamento e decido.
A presente ação vem se arrastando por mais de 24 anos, e, por longo período, não há manifestação da inventariante.
Na hipótese, entendo que é necessário o desprendimento de antigos conceitos para se analisar a questão à luz das atuais necessidades do Judiciário, em âmbito nacional, e da legislação hodierna.
O Poder Judiciário tem sido alvo de infindáveis ataques por causa da "morosidade".
Dispõe o recém inserido inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
Já há lei facultando a realização de inventários e arrolamentos por ofícios extrajudiciais, justamente para atender à garantia constitucional em questão. Vivemos uma realidade em que é necessário que os operadores do direito, notadamente os magistrados, procurem dar efetividade à celeridade processual, prerrogativa conferida a todo cidadão.
A vedação à extinção dos processos de inventário e arrolamento sem julgamento de mérito não tem lugar no panorama atual. Não pode o Poder Judiciário ficar à mercê da vontade das partes por tempo indeterminado, abarrotando os Cartórios com processos paralisados, sem que possa o juiz da causa dar o impulso processual adequado para chegar à sua extinção, em atendimento ao que determina o art. 2º, in fine, do novo Código de Processo Civil.
Art. 2º. O processo civil começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.
É sabido que alguns têm sustentando a impossibilidade de extinção do inventário pela inércia. Com devida vênia, não parece, a esse magistrado, que tal entendimento encontre eco na legislação de regência ou tão pouco se adeque às necessidades reais da sociedade.
Pois bem, os processos de inventário e arrolamento, que não demorariam mais que noventa dias, desde que apresentada toda a documentação exigida por lei, por desídia dos interessados, têm sido os mais demorados.
É muito comum se encontrar processos de inventário e arrolamento com décadas de tramitação, mantendo-se ativos em virtude do supra mencionado entendimento, que, repita-se, não parece corresponder aos anseios de transparência e agilidade da coletividade na atual conjuntura.
A inércia da parte requerente deve levar à extinção do feito. A Lei não vedou a extinção dos processos de inventário ou arrolamento, sem julgamento de mérito. É o que se depreende da leitura do art. 668, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
Merece registro que, extinta a ação ajuizada, outra pode ser intentada perante o mesmo Juízo, acaso haja interesse. Na hipótese, a extinção visa evitar que o Cartório envide esforços na resolução de processos que seus autores e, portanto, maiores interessados, nada fazem para impulsionar o deslinde. Por corolário lógico, tal esforço em prosseguir com fólios sem o compromisso da parte Autora, aliado a escassez de pessoal e a enorme demanda desta Serventia, atrapalha o manuseio dos demais autos, e contribui para o achincalhamento do órgão judicante, pois a inércia e o descaso das partes são vistos como "morosidade do Judiciário". Por derradeiro, convém esclarecer que, decorridos muitos anos desde a morte do de cujus, o bem deixado pode, até, ter sido objeto de uma das espécies de prescrição aquisitiva.
Destarte, forte nos arts. 668, inciso II, combinados com o artigo 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação de inventário, sem exame do mérito.

Custas pelos requerentes que, se forem beneficiários da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Paulo Afonso-BA, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001209-86.2009.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: V. L. D. S. E. M. L. D. S.
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Autor: M. V. L.
Reu: G. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001209-86.2009.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
Nome: VANESSA LIMA DE SOUZA E MIRELA LIMA DE SOUZA
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 490, Tancredo Neves I, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-060
Nome: MARIA VALDICELIA LIMA
Endereço: Rua Floresta, 408, Tancredo Neves I, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-026

Nome: GEOVA BARBOSA DE SOUZA
Endereço: Rua Padre Lourenço, 1892, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-140

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc
Certifique-se o trânsito em julgado caso tenha ocorrido e arquive-se, com a respectiva baixa.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001209-86.2009.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: V. L. D. S. E. M. L. D. S.
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Autor: M. V. L.
Reu: G. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001209-86.2009.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
Nome: VANESSA LIMA DE SOUZA E MIRELA LIMA DE SOUZA
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 490, Tancredo Neves I, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-060
Nome: MARIA VALDICELIA LIMA
Endereço: Rua Floresta, 408, Tancredo Neves I, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-026

Nome: GEOVA BARBOSA DE SOUZA
Endereço: Rua Padre Lourenço, 1892, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-140

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc
Certifique-se o trânsito em julgado caso tenha ocorrido e arquive-se, com a respectiva baixa.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000682-85.2015.8.05.0191 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: A. V. C. P.
Advogado: Daniel Carvalho De Albuquerque Farias (OAB:BA40362)
Requerente: A. C. D. S.
Advogado: Daniel Carvalho De Albuquerque Farias (OAB:BA40362)
Requerido: K. J. P. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000682-85.2015.8.05.0191
CLASSE: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15190) / [Abandono Material]
AUTOR:ANNE VITORIA COSTA PESSOA e outros
RÉU: KLEBER JULIANO PESSOA SANTOS
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Ação de Destituição do Poder Familiar, proposta por ANNE VITORIA COSTA PESSOA, nascida em 21.01.2004 em face de KLEBER JULIANO PESSOA SANTOS.
Ocorre que a autora atingiu a maioridade no curso do processo, contando hoje com anos. Isto posto, ante a evidente perda do objeto, perdeu este feito a sua utilidade. Sabe-se que a maioridade dos filhos extingue o poder familiar atríbuído aos pais, conforme preveem os artigo 1630 e 1635, III do Código Civil.

Assim, haja vista a falta de interesse processual superveniente, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com lastro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas pelo requerente, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003099-98.2021.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: A. P. L. M.
Advogado: Lucas Alef De Oliveira Calado Da Silva (OAB:BA72412)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. C. M.
Advogado: Lucas Alef De Oliveira Calado Da Silva (OAB:BA72412)
Terceiro Interessado: M. D. F.
Terceiro Interessado: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. D. P. A.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO AS PARTE PROCESSUAIS, POR SEUS ADVOGADOS, PARA QUE, MUNIDO DOS DOCUMENTOS DESTES AUTOS (CERTIDÃO DE CASAMENTO E DOCUMENTO DAS PARTES, SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO), SE DIRIJA AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DESTA COMARCA PARA AVERBAÇÃO DA SENTENÇA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SENDO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA OU INSTITUIÇÃO SIMILAR NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Paulo Afonso/BA, 4 de junho de 2024. Eu, Valdeilson Vieira Alves, Escrivão, Cad. 809.512-4, fiz digitar eletronicamente no PJE e sendo o(a) transcritor(a) o mesmo, nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000495-33.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: V. M. D. S.
Advogado: Ricathia Vieira Andre (OAB:BA50643)
Reu: M. E. M. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA. Considerando que a Parte Ré não foi encontrada para citação no endereço constante dos autos, INTIMO A PARTE AUTORA para que no prazo de 15 (quinze) dias, sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, apresente endereço atualizado da PARTE RÉ. Paulo Afonso/BA, 2024-06-04. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) MARIA EDUARDA FONSECA BRAVO BARRETO GOMES (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003610-67.2019.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. D. C. N. R.
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)
Requerido: F. D. A. P. D. S.
Requerido: E. P. D. S.
Requerido: V. L. P. D. S.
Requerido: M. P. D. S.
Requerido: S. P. D. S.
Requerido: R. P. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do §4º do artigo 203 do CPC e considerando o inciso XI do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE AUTORA para se manifestar sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC), sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias. Paulo Afonso/BA, 4 de junho de 2024. Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE e sendo o(a) transcritor(a) ANDERSON GABRIEL FERNANDES CALÁBRIA nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000387-33.2024.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Elma Maria Lopes Do Nascimento
Advogado: Adauto Alves Junior (OAB:BA53103)
Requerido: Maria Jose Lopes Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000387-33.2024.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade, Liminar, Curatela, Nomeação]
Nome: ELMA MARIA LOPES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Monsenhor Magalhães, 256, - até 448/449, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-015

Nome: MARIA JOSE LOPES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Monsenhor Magalhães, 256, - até 448/449, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-015

DECISÃO
Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação e/ou intimação, Ofício e Termo de Curatela Provisória.
Vistos, etc.
1. Custas pelo(a)(s) autor(a)(s). Anote-se.
2. Certifique-se o Cartório, através de pesquisa pelo presente Sistema, se existem processos tramitando em nome das partes, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada.. Associe-se, se for o caso.
3. Tratam-se os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, proposta pelo(a)(s) interditante(s), ELMA MARIA LOPES DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade sob n.º 04.053.151-12 SSP/BA, inscrita no CPF sob n.º 392.299.555-15, em face do(a)(s) interditando(a)(s), MARIA JOSE LOPES DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade sob n.º 1.920.430, inscrita no CPF sob n.º 080.770.885-20, a fim de se ver nomeado(a)(s) curador(a)(es) deste, em virtude da enfermidade que o(a)(s) acomete.
Juntou documentos (ID n.º 428219247 e ss).
4. O Ministério Público pugnou pelo deferimento da Curatela Provisória, consoante o art. 300 do CPC, assim como as diligências abaixo deferidas (ID n.º 430189018).
Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido.
5. A documentação que acompanha legitima a demanda, e o laudo médico e a documentação juntadas revelam em uma análise sumária o fumus boni iuris e o periculum in mora para o deferimento da liminar. Portanto, DEFIRO o pedido de CURATELA PROVISÓRIA até o julgamento do presente feito. Nomeando, ELMA MARIA LOPES DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade sob n.º 04.053.151-12 SSP/BA, inscrita no CPF sob n.º 392.299.555-15, curador(a)(es) provisório(a)(s) do(a)(s) senhor(a)(s), MARIA JOSE LOPES DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade sob n.º 1.920.430, inscrita no CPF sob n.º 080.770.885-20, ambos(as) residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Monsenhor Magalhães, 256, centro, Paulo Afonso/BA.

6. Esta decisão servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA PROVISÓRIA, para todos os fins legais, inclusive para o INSS, BANCOS, INSTITUIÇÕES e ÓRGÃOS PÚBLICOS.
7. Dispenso, por ora, a realização de entrevista/interrogatório, pois a experiência tem demonstrado as dificuldades que os interditandos enfrentam para se deslocarem até este Fórum, seja por se encontrarem acamados, seja por serem idosos ou, ainda, em razão de outros problemas de locomoção. Além disso, a perícia médica se constitui no elemento de prova que melhor exprime o quadro de saúde dos interditandos em ações desta natureza, daí porque reputo que, neste momento, a melhor providência é aguardá-la.
8. Intimo (o)(a)(s) Curador(a)(es), ora nomeado(a)(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar(em) aos autos acaso ainda não tenha acostado: a) seu(s) Atestado(s) de Sanidade Física e Mental; b) Certidão(ões) de antecedentes Criminais Estadual e Federal; c) Declaração de Imposto de Renda ou similar; d) Declaração de bens e direitos em nome do(a)(s) interditando(a)(s); e) Certidão de nascimento ou casamento do interditando, devidamente atualizada, conforme o caso.
9. Cite-se o(a)(s) interditando(a)(s), por mandado, devendo o(a) Oficial de Justiça descrever, pormenorizadamente, as condições e o estado em que encontrar o(a)(s) interditando(a)(s), intimando-o(a)(s) de que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 752 do CPC. Caso, não o faça, desde já, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial para atuar no feito, devendo a Secretaria, por ato ordinatório intimá-la para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo impugne o pedido.
10. Nomeio Dra. ANA ELISABETH CAVALCANTI SANTA RITA, perita judicial cadastrada no Sistema de Peritos do TJBA para atuar no processo de numeração em epígrafe. Poderá a perita no prazo 15 (quinze) dias, escusar-se do encargo alegando justo

motivo, sob pena de renúncia a tal direito (art. 157, § 1º, CPC). Caso, aceite deverá no prazo de 5 (cinco) dias dizer se aceita o encargo, apresentar proposta de honorários da qual serão as partes intimadas para dizer se aceitam em 5 dias. Aceita a proposta o autor/réu deverá depositar judicialmente no BRB o percentual relativo a 50% dos honorários periciais quando ocorrer a aceitação do encargo pelo perito, comprovando nos autos o depósito e os outros 50% quando apresentado o laudo pericial.
Aceito o encargo pela Perita deverá firmar a declaração de aceitação do encargo devidamente assinada, nos termos da resolução n. 17/2019 do TJBA. Cumpridas as determinações acima e depositados os 50% dos honorários periciais o perito deverá fornecer o telefone profissional e o endereço eletrônico de e-mail, meio pelo qual serão dirigidas as intimações pessoais do perito e desde logo indicar data da realização da perícia (art. 468 CPC).
Deverá cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, entregando o laudo no prazo de 30 dias contados da intimação para que se dê início a realização da perícia, independentemente de termo de compromisso.
O Perito Judicial poderá valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (§3º, art. 473 CPC).
O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público (art. 473 CPC). No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. Sendo, vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
O perito poderá ser responsabilizado pelos prejuízos que causar à parte, em razão de prestar informações inverídicas, ficando ainda inabilitado para atuar em outras perícias por um prazo de dois a cinco anos, sem prejuízo de outras sanções. Caberá ao juiz comunicar tal fato ao respectivo órgão de classe, para que sejam adotadas as medidas cabíveis (art. 158. CPC). Dito de outra forma, para a responsabilização do perito ou órgão não é necessária a demonstração da intenção de prejudicar uma das partes, bastando ficar caracterizada a culpa pela imprudência, negligência ou imperícia.
Intime-se o Sr. Perito Judicial para a designação de data para a perícia. Após a data da realização da perícia, fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, que deve ser assinado/digitalizado e encaminhado por meio de peticionamento eletrônico.
Tal comunicação a ser realizada por meio de peticionamento eletrônico deve ser feita com antecedência mínima de 20 dias, para que haja tempo suficiente para o cartório intimar a(s) parte(s) e eventuais assistentes técnicos.
Fixo os seguintes quesitos do Juízo:
(i) Queira o(a) Perito(a) Judicial descrever, de forma justificada, o quadro clínico e patologias vivenciadas pela parte requerida?;
(ii) Queira o(a) Perito(a) Judicial descrever as condições e características da patologia ou condição clínica da parte interditanda e se referida doença/quadro clínico interfere no estado de lucidez da pessoa?;
(iii) Queria o(a) Perito(a) Judicial descrever, de forma justificada, se é possível o tratamento com reversão do quadro clínico e patologias vivenciadas pela parte requerida?
(iv) Queira o(a) Perito(a) Judicial indicar, de forma justificada, se a parte requerida está ou não incapacitada, de forma total ou parcial, para o exercício de atos civis? Em caso positivo, queira o(a) Perito(a) Judicial descrever, de forma detalhada, para quais atos da vida civil a parte requerida estaria incapacitada; (v) Queira o(a) Perito(a) Judicial indicar, de forma detalhada, se a incapacidade é permanente ou temporária? Caso a incapacidade seja temporária, qual a estimativa de prazo para o restabelecimento completo da saúde da parte requerida e, por fim,
(vi) Queira o(a) Perito(a) Judicial indicar se (a) a pessoa tem condições de exercer o direito ao voto e compreender o sistema de votação? (b) é possível o reestabelecimento da autonomia da pessoa? (c) quais tipos de atos a pessoa pode praticar sozinho?
11. Nomeio o(a) PERITO(A) cadastrada junto a este Tribunal de Justiça, o(a) Sr(a). Suzan Kelly Lima Oliveira – (e-mail: suzan.kelly@hotmail.com), para a realização de Estudo Social, devendo apresentar o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo as partes serem intimadas, por intermédio dos seus procuradores, para que, em 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico.
Ademais, deverá o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a sua proposta de honorários, consoante disposto no art. 465, §2º, I, do CPC, e em seguida, independente de nova determinação, deverá o Cartório intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se em relação à proposta do perito.
Cumpridas as determinações acima e depositados os 50% dos honorários periciais o perito deverá fornecer o telefone profissional e o endereço eletrônico de e-mail, meio pelo qual serão dirigidas as intimações pessoais do perito e desde logo indicar data da realização da perícia (art. 468 CPC).
Deverá cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, entregando o laudo no prazo de 30 dias contados da intimação para que se dê início a realização da perícia, independentemente de termo de compromisso.
A perícia consistirá na elaboração de um estudo social na residência do(a)(s) interditando(a)(s), visando analisar em que condições o(a)(s) interditando(a)(s) vive(m) quem lhe presta os devidos cuidados e assistência.
O Perito Judicial poderá valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (§3º, art. 473 CPC).
O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público (art. 473 CPC). No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. Sendo, vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
O perito poderá ser responsabilizado pelos prejuízos que causar à parte, em razão de prestar informações inverídicas, ficando ainda inabilitado para atuar em outras perícias por um prazo de dois a cinco anos, sem prejuízo de outras sanções. Caberá ao

juiz comunicar tal fato ao respectivo órgão de classe, para que sejam adotadas as medidas cabíveis (art. 158. CPC). Dito de outra forma, para a responsabilização do perito ou órgão não é necessária a demonstração da intenção de prejudicar uma das partes, bastando ficar caracterizada a culpa pela imprudência, negligência ou imperícia.
Intime-se o Sr. Perito Judicial para a designação de data para a perícia. Após a data da realização da perícia, fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, que deve ser assinado/digitalizado e encaminhado por meio de peticionamento eletrônico.
Tal comunicação a ser realizada por meio de peticionamento eletrônico deve ser feita com antecedência mínima de 20 dias, para que haja tempo suficiente para o cartório intimar a(s) parte(s) e eventuais assistentes técnicos.
12. Com a juntada dos laudos aos autos (perícia médica e estudo social), manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º, do novo Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tornando, na sequência, conclusos para análise da necessidade de designação de interrogatório/entrevista do(a)(s) interditando(a)(s), caso tal providência se revele necessária e/ou conveniente, ou para prolação de sentença.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001186-67.2014.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: M. D. S. G. (.
Advogado: Milena Tavares Feitosa (OAB:BA53110)
Exequente: J. D. S. G.
Advogado: Milena Tavares Feitosa (OAB:BA53110)
Exequente: J. G. N. (.
Advogado: Milena Tavares Feitosa (OAB:BA53110)
Exequente: A. C. D. S. G. (.
Advogado: Milena Tavares Feitosa (OAB:BA53110)
Exequente: V. M. S.
Advogado: Milena Tavares Feitosa (OAB:BA53110)
Executado: I. G. D. S.
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001186-67.2014.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Fixação]
Nome: M. DA S. G (MENOR)
Endereço: desconhecido
Nome: J. DA S. G.(MENOR)
Endereço: desconhecido
Nome: J. G. N (MENOR)
Endereço: desconhecido
Nome: A. C. DA S. G (MENOR)
Endereço: desconhecido
Nome: VANICLER MARIA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: IVANILDO GOMES DE SOUZA
Endereço: POVOADO SALGADO DO MELÃO, ZONA RURAL, MACURURé - BA - CEP: 48650-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos...

No decorrer do processo, os exequentes atingiram a maioridade civil.
1. Intimem-se os requerentes para, em 15 (quinze) dias, regularizarem sua representação processual e manifestar interesse no prosseguimento do feito, apresentando a planilha atualizada dos valores devidos.
2. Findo o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem-me conclusos.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001186-67.2014.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: M. D. S. G. (.
Advogado: Milena Tavares Feitosa (OAB:BA53110)
Exequente: J. D. S. G.
Advogado: Milena Tavares Feitosa (OAB:BA53110)
Exequente: J. G. N. (.
Advogado: Milena Tavares Feitosa (OAB:BA53110)
Exequente: A. C. D. S. G. (.
Advogado: Milena Tavares Feitosa (OAB:BA53110)
Exequente: V. M. S.
Advogado: Milena Tavares Feitosa (OAB:BA53110)
Executado: I. G. D. S.
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001186-67.2014.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Fixação]
Nome: M. DA S. G (MENOR)
Endereço: desconhecido
Nome: J. DA S. G.(MENOR)
Endereço: desconhecido
Nome: J. G. N (MENOR)
Endereço: desconhecido
Nome: A. C. DA S. G (MENOR)
Endereço: desconhecido
Nome: VANICLER MARIA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: IVANILDO GOMES DE SOUZA
Endereço: POVOADO SALGADO DO MELÃO, ZONA RURAL, MACURURé - BA - CEP: 48650-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos...
No decorrer do processo, os exequentes atingiram a maioridade civil.
1. Intimem-se os requerentes para, em 15 (quinze) dias, regularizarem sua representação processual e manifestar interesse no prosseguimento do feito, apresentando a planilha atualizada dos valores devidos.
2. Findo o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem-me conclusos.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000963-70.2017.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. J. D. S. B.
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Requerido: J. G. E. C. A.
Advogado: Alisson Lima De Souza (OAB:BA52753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000963-70.2017.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]
Nome: MARIA JOSE DOS SANTOS BEZERRA
Endereço: RUA FERNANDES TAVARES, 170, CASA, CENTRO, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

Nome: JOAO GUILHERME E CAIO ANTONIO
Endereço: RUA FERNANDES TAVARES, 170, CENTRO, CENTRO, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestação em relação ao Id. 398283098 em 5 dias, devendo requerer o que entender de direito sob pena de extinção/arquivamento.
Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001204-68.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: A. D. S. A.
Advogado: Isabele Thalyta Oliveira Andrade (OAB:BA62303)
Reu: E. D. S.
Advogado: Sueli De Oliveira Dantas (OAB:SE12908)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 28/09/2023, às 17:00h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://call.lifesizecloud.com/18968043, Extensão nº: 18968043). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap (82) 9905-7897. Intimo o representante do Ministério Público

da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 25 de agosto de 2023, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor KAREN CRISTINE GONÇALVES LIMA, (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001204-68.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: A. D. S. A.
Advogado: Isabele Thalyta Oliveira Andrade (OAB:BA62303)
Reu: E. D. S.
Advogado: Sueli De Oliveira Dantas (OAB:SE12908)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 28/09/2023, às 17:00h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://call.lifesizecloud.com/18968043, Extensão nº: 18968043). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap (82) 9905-7897. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 25 de agosto de 2023, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor KAREN CRISTINE GONÇALVES LIMA, (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000343-24.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Adriano Gomes De Farias
Reu: Rita De Cássia Alves Da Silva
Advogado: Isabela De Paula Batista (OAB:BA51543)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 21/11/2023, às 17:00h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://call.lifesizecloud.com/18968043, Extensão nº: 18968043). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap (82) 9905-7897. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 26 de outubro de 2023, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor PAULA CAROLINE ROCHA SOUZA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007490-28.2023.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jacilene Martins Paiva
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Requerido: Elismar Martins De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8007490-28.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: JACILENE MARTINS PAIVA
Endereço: Rua São Caetano, 86, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-240

Nome: ELISMAR MARTINS DE SOUZA
Endereço: Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, 29, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-180

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha adequada do débito aos termos da súmula 309 do STJ, tendo em vista que na inicial consta que “o genitor não efetuou o pagamento dos alimentos relativos aos meses de janeiro (R$ 330,00), março (R$ 330,00) e outubro de 2022 (R$ 330,00), o que totaliza neste ato R$ 990,00 (Novecentos e noventa reais)”.
Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003507-26.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: T. N. D. M. S.
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: M. V. G. F.
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE autora/exequente ou ré/executada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, sobre o(s) documento(s) novo(s) juntado(s) aos autos ID 93789010, tendo ciência que a ausência da resposta pode ser entendida como presunção de ser fato incontroverso levantados e veracidade do(s) documento(s) não impugnado(s). Paulo Afonso/BA, 15 de fevereiro de 2024. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) GABRIEL QUEIROZ SOARES FONSECA - (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005619-94.2022.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: E. S. D. J.
Requerente: R. F. S.
Advogado: Herbert Correia Lima (OAB:PE04650)
Requerido: G. V. D. S.
Advogado: Frank Land Ribeiro Bastos (OAB:BA36747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005619-94.2022.8.05.0191
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]
AUTOR:ROBERTO FERREIRA SILVA
RÉU: GENILDO VITORINO DA SILVA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Ação de INVESTIGAÇAO DE PATERNIDADE, proposta por ROBERTO FERREIRA SILVA, devidamente qualificado, em face de GENILDO VITORINO DA SILVA.
Narra a exordial que o autor possuía informações de que o requerido poderia ser o seu genitor mas nunca conseguiu o reconhecimento espontâneo da paternidade. Afirmou ainda que as partes chegaram a realizar o exame de DNA, cujo resultado foi positivo mas não houve o reconhecimento espontâneo. Requereu ao final a procedência do pedido de reconhecimento e ainda a retificação dos seus dados no registro de nascimento, de casamento e em qualquer outro documento publico que se fizer necessário, inclusive perante a Receita Federal, I.N.S.S. etc, bem como perante todas as repartições públicas onde se fizer necessário, sendo determinada a expedição de competentes Ofícios que se fizerem necessários;
Devidamente citada (364737560), a parte Demandada, reconheceu a procedência do pedido e requereu a extinção do feito com resolução do mérito, conforme vê-se ao ID nº.366007828.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Processo Civil estabelece, no seu art. 487, inciso III, alínea “a”, que haverá resolução do mérito quando o Juiz homologar o reconhecimento da procedência do pedido pela parte Ré. É o caso dos autos, pois o Requerido, através de petição reconheceu a procedência do pedido e requereu a extinção do feito com base no dispositivo supramencionado.
Diante do exposto e que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que ROBERTO FERREIRA SILVA é filho de GENILDO VITORINO DA SILVA, ao passo que declaro EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código Processual Civil.
Transitada em julgado, procedam-se às retificações no assento de nascimento da menor, acrescendo ao seu nome, o patronímico, consignando-se o nome do pai e avós paternos.
Custas pela parte requerida que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.
Honorários advocatícios arbitrados em 20%(vinte por cento) sobre o valor da causa devidos pelo requerido ao patrono do requerente. Os honorários devidos serão reduzidos à metade se o autor cumprir o quanto disposto no artigo 90, parágrafo 4º do CPC.
Adotadas todas as providências necessárias, arquivem-se.
Atribuo a esta sentença força de mandado e de ofício, bem como de carta precatória.
P. R. I. Cumpra-se.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005619-94.2022.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: E. S. D. J.
Requerente: R. F. S.
Advogado: Herbert Correia Lima (OAB:PE04650)
Requerido: G. V. D. S.
Advogado: Frank Land Ribeiro Bastos (OAB:BA36747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005619-94.2022.8.05.0191
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]
AUTOR:ROBERTO FERREIRA SILVA
RÉU: GENILDO VITORINO DA SILVA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Ação de INVESTIGAÇAO DE PATERNIDADE, proposta por ROBERTO FERREIRA SILVA, devidamente qualificado, em face de GENILDO VITORINO DA SILVA.
Narra a exordial que o autor possuía informações de que o requerido poderia ser o seu genitor mas nunca conseguiu o reconhecimento espontâneo da paternidade. Afirmou ainda que as partes chegaram a realizar o exame de DNA, cujo resultado foi

positivo mas não houve o reconhecimento espontâneo. Requereu ao final a procedência do pedido de reconhecimento e ainda a retificação dos seus dados no registro de nascimento, de casamento e em qualquer outro documento publico que se fizer necessário, inclusive perante a Receita Federal, I.N.S.S. etc, bem como perante todas as repartições públicas onde se fizer necessário, sendo determinada a expedição de competentes Ofícios que se fizerem necessários;
Devidamente citada (364737560), a parte Demandada, reconheceu a procedência do pedido e requereu a extinção do feito com resolução do mérito, conforme vê-se ao ID nº.366007828.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Processo Civil estabelece, no seu art. 487, inciso III, alínea “a”, que haverá resolução do mérito quando o Juiz homologar o reconhecimento da procedência do pedido pela parte Ré. É o caso dos autos, pois o Requerido, através de petição reconheceu a procedência do pedido e requereu a extinção do feito com base no dispositivo supramencionado.
Diante do exposto e que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que ROBERTO FERREIRA SILVA é filho de GENILDO VITORINO DA SILVA, ao passo que declaro EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código Processual Civil.
Transitada em julgado, procedam-se às retificações no assento de nascimento da menor, acrescendo ao seu nome, o patronímico, consignando-se o nome do pai e avós paternos.
Custas pela parte requerida que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.
Honorários advocatícios arbitrados em 20%(vinte por cento) sobre o valor da causa devidos pelo requerido ao patrono do requerente. Os honorários devidos serão reduzidos à metade se o autor cumprir o quanto disposto no artigo 90, parágrafo 4º do CPC.
Adotadas todas as providências necessárias, arquivem-se.
Atribuo a esta sentença força de mandado e de ofício, bem como de carta precatória.
P. R. I. Cumpra-se.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000650-36.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: E. V. D. S. F.
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Requerido: P. M. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE autora/exequente ou ré/executada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, sobre o(s) documento(s) novo(s) juntado(s) aos autos ID 421849131 - Pág. 2, tendo ciência que a ausência da resposta pode ser entendida como presunção de ser fato incontroverso levantados e veracidade do(s) documento(s) não impugnado(s). Paulo Afonso/BA, 24 de novembro de 2023. Valdeilson Vieira Alves, Escrivão, Cad. 809.512-4. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) o mesmo (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001659-68.2005.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Isaac Lima E Silva Tavares
Advogado: Marcio Rogerio Dos Santos Brito (OAB:BA12516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA FAMILIA, ORFAOS, SUCES.e INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 0001659-68.2005.8.05.0191
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [COVID-19]
AUTOR:ISAAC LIMA E SILVA TAVARES
RÉU:
DESPACHO

Vistos etc.
Interposto recurso de apelação pela parte (Id. 33185893- pg. 10 e ss.), e frustrada a tentativa de localização da parte autora para apresentação das contrarrazões no endereço fornecido pela autora nos autos considera-se assim intimada por força do art. 274 do CPC. Assim, encaminhem-se os autos ao E. TJBA (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 1.010, §3º, do CPC).
Cumpra-se.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003253-53.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante: M. G. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. C. S.
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003253-53.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: MARIANA GLOWACKI DA SILVA
Endereço: Rua São Jorge, sn, Tancredo Neves III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48611-074

Nome: DAMIAO CAVALCANTE SIQUEIRA
Endereço: PE LOURENCO, 1667, CASA, BTN 2, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-970

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc
1. Compulsando-se os autos verifica-se que a parte autora alcançou a maioridade no curso do processo razão pela qual deverá regularizar a representação processual em 15 dias juntando aos autos procuração assinado pela autora e RG.
2. No mesmo prazo deverá o requerido esclarecer o ponto controvertido que pretende esclarecer com a prova testemunhal e ainda justificar a necessidade da prova sob pena de indeferimento do pedido de produção de provas.
Trancorridos os prazos concedidos façam os autos conclusos para decisão saneadora.
Int. Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003253-53.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante: M. G. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. C. S.
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003253-53.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: MARIANA GLOWACKI DA SILVA
Endereço: Rua São Jorge, sn, Tancredo Neves III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48611-074

Nome: DAMIAO CAVALCANTE SIQUEIRA
Endereço: PE LOURENCO, 1667, CASA, BTN 2, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-970

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc
1. Compulsando-se os autos verifica-se que a parte autora alcançou a maioridade no curso do processo razão pela qual deverá regularizar a representação processual em 15 dias juntando aos autos procuração assinado pela autora e RG.
2. No mesmo prazo deverá o requerido esclarecer o ponto controvertido que pretende esclarecer com a prova testemunhal e ainda justificar a necessidade da prova sob pena de indeferimento do pedido de produção de provas.
Trancorridos os prazos concedidos façam os autos conclusos para decisão saneadora.
Int. Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006293-38.2023.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. F. A. T. D. M.
Advogado: Ana Jessica De Souza E Silva (OAB:BA62577)
Requerente: J. R. T. D. M.
Advogado: Ana Jessica De Souza E Silva (OAB:BA62577)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8006293-38.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
ASSUNTO: [Dissolução]
Nome: MATHEUS FELIPE ALVES TENORIO DE MELLO
Endereço: Rua Lago Horizonte, 323, Caminho dos Lagos, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-390
Nome: JUSSARA RIBEIRO TENORIO DE MELLO
Endereço: Rua Paraíba, 42, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-470

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

1. Diante do acordo já celebrado entres as partes, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público.
2. Após, voltem-me conclusos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001767-04.2018.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: N. S. D. S.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: E. S.
Advogado: Joyce Da Silva Varjao (OAB:BA44679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001767-04.2018.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família (Voluntário), Guarda]
Nome: NAIARA SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Itaparica, 208, BTN, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

Nome: EDSON SILVESTRE
Endereço: POVOADO LAGOA DO RANCHO, S/N, (PRÓXIMO AO BAR MANÉ BENCINHO), ZONA RURAL, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Ante oposição de contestação junto ao ID 237981826, bem como pedido de desistência de ID 416664254, intime-se o requerido para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias com esteio no art. 485, § 4º do CPC.
Transcorrido o prazo, retornem conclusos.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001767-04.2018.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: N. S. D. S.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: E. S.
Advogado: Joyce Da Silva Varjao (OAB:BA44679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001767-04.2018.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família (Voluntário), Guarda]
Nome: NAIARA SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Itaparica, 208, BTN, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

Nome: EDSON SILVESTRE
Endereço: POVOADO LAGOA DO RANCHO, S/N, (PRÓXIMO AO BAR MANÉ BENCINHO), ZONA RURAL, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Ante oposição de contestação junto ao ID 237981826, bem como pedido de desistência de ID 416664254, intime-se o requerido para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias com esteio no art. 485, § 4º do CPC.
Transcorrido o prazo, retornem conclusos.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001767-04.2018.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: N. S. D. S.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: E. S.
Advogado: Joyce Da Silva Varjao (OAB:BA44679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001767-04.2018.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família (Voluntário), Guarda]
Nome: NAIARA SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Itaparica, 208, BTN, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

Nome: EDSON SILVESTRE
Endereço: POVOADO LAGOA DO RANCHO, S/N, (PRÓXIMO AO BAR MANÉ BENCINHO), ZONA RURAL, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Ante oposição de contestação junto ao ID 237981826, bem como pedido de desistência de ID 416664254, intime-se o requerido para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias com esteio no art. 485, § 4º do CPC.
Transcorrido o prazo, retornem conclusos.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000558-54.2009.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Autor: J. S. D. C.
Advogado: Jorge Paulo Sousa Araujo (OAB:BA16091)
Reu: M. V. D. D. L.
Advogado: Elizabeth Guedes De Carvalho Pimentel (OAB:BA622-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000558-54.2009.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Guarda]
Nome: JOSEFA SILVA DA COSTA
Endereço: desconhecido

Nome: MICHELE VIVIANE DANTAS DE LIMA
Endereço: Rua Petrolina Reis, 119, Praça Eduardo Campos 82, Centro, GLORIA - BA - CEP: 48620-970

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Ante oposição de contestação junto ao ID 27562771, intime-se o requerido para manifestação sobre eventual abandono de causa, no prazo de 15 (quinze) dias com esteio no art. 485, § 6º do CPC.
Transcorrido o prazo, retornem conclusos.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007946-12.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: A. P. D. N. S.
Advogado: Isabela De Paula Batista (OAB:BA51543)
Requerido: R. F. B. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 14/11/2023, às 14:00h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://call.lifesizecloud.com/18968043, Extensão nº: 18968043). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap (82) 9905-7897. Paulo Afonso/BA, 4 de setembro de 2023, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor PAULA CAROLINE ROCHA SOUZA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001659-68.2005.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Isaac Lima E Silva Tavares
Advogado: Marcio Rogerio Dos Santos Brito (OAB:BA12516)
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA FAMILIA, ORFAOS, SUCES.e INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 0001659-68.2005.8.05.0191
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [COVID-19]
AUTOR:ISAAC LIMA E SILVA TAVARES
RÉU:
DESPACHO

Vistos etc.
Interposto recurso de apelação pela parte (Id. 33185893- pg. 10 e ss.), e frustrada a tentativa de localização da parte autora para apresentação das contrarrazões no endereço fornecido pela autora nos autos considera-se assim intimada por força do art. 274 do CPC. Assim, encaminhem-se os autos ao E. TJBA (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 1.010, §3º, do CPC).
Cumpra-se.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001659-68.2005.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Isaac Lima E Silva Tavares
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA FAMILIA, ORFAOS, SUCES.e INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 0001659-68.2005.8.05.0191
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [COVID-19]
AUTOR:ISAAC LIMA E SILVA TAVARES
RÉU:
DESPACHO

Vistos etc.
Interposto recurso de apelação pela parte (Id. 33185893- pg. 10 e ss.), e frustrada a tentativa de localização da parte autora para apresentação das contrarrazões no endereço fornecido pela autora nos autos considera-se assim intimada por força do art. 274 do CPC. Assim, encaminhem-se os autos ao E. TJBA (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 1.010, §3º, do CPC).
Cumpra-se.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003114-33.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: P. D. C. S.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. T. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003114-33.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
Nome: POLIANA DA CONCEICAO SILVA
Endereço: Rua Revelação, 1.780-A, - até 1248/1249, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-716

Nome: EDIVANDO TENORIO OLIVEIRA
Endereço: EROCILDA PATRIOTA, SN, PERPETUO SOCORRO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-210

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Trata-se de Ação de Alimentos, proposta por E.S.T.D.S., nascida em 18 de setembro de 2020 representado por sua genitora POLIANA DA CONCEICAO SILVA em face de EDIVANDO TENORIO OLIVEIRA, aduzindo os fatos constantes na inicial. ID 204131815.
Com a vestibular, juntou documentos. ID 204131817 e ss.
Em decisão de ID Num.. 204134721 foram fixados alimentos provisórios, em favor do autor na monta de 30% dos rendimentos líquidos do alimentante, abatidos apenas os descontos legais (como INSS, FGTS, IRPF, contribuição sindical, verbas auxílio-acidente, vale-cesta, vale-alimentação, verbas rescisórias e indenizatórias) e incidindo sobre o 13º salário (gratificação natalina), adicional de férias (terço constitucional), participação nos lucros e resultados (PPR) e horas-extras. Bem como não tendo rendimentos fixos, fixados os alimentos na proporção de 30% (trinta por cento) do salário mínimo por considerar a quantia necessária e suficiente às necessidades do(s) requerente(s), bem como proporcional às possibilidades do alimentante nesse momento inicial, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte autora.
Devidamente citada (Num. 206977102), o requerido não contestou a presente ação.
Realizada em 28 de setembro de 2022 audiência de tentativa de conciliação, a qual não logrou êxito. ID 241129070.
Certificado o transcurso in albis da contestação. ID 376345924.
O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se em ID Num. 378829791.
Petição junto ao ID 380775070, requerendo o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório. Decido.
1. Do julgamento antecipado do pedido.
Dispõe o artigo 355, II, do Código de Ritos, in verbis: “(...) O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
“(...) II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”. Considerando que o réu manteve-se silente e não apresentou contestação, decreto sua revelia.
Ora, é esta a situação fática, razão pela qual, passo a adentrar no mérito do processo, julgando, antecipadamente, o feito.
2. Do pedido para que recaia a obrigação alimentícia aos ascendentes mais próximos em grau.
Em relação ao pedido de inclusão dos ascendentes mais próximos em grau na presente ação de alimentos, não carece prosperar, por falta de respaldo legal.
Registro, por oportuno, que a jurisprudência dos nossos tribunais manifesta-se no sentido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores.
Assim, caso tenha interesse em acionar os ascendentes, deve a exequente, através de seu advogado constituído, ajuizar AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS, tratando-se de ação autônoma, de conhecimento, que não se confunde com ação de alimentos.
3. Da Ação de alimentos.
Trata-se de processo de Ação de alimentos. Assim, necessário analisar o trinômio capacidade do Alimentante X necessidade do alimentando X proporcionalidade.
Analisando a prova documental, portanto, constatou-se a relação de parentesco, conforme documento constante nos autos, tendo o Alimentante o dever de contribuir nas despesas de seu (a) filho (a) menor, sendo-lhe direito, a fixação de alimentos definitivos.
Indubitável, face a menor idade e necessidades comprovadas nos autos, que o (a) alimentando (a) faz jus a pensão alimentícia e que o Alimentante, por sua vez, deve prestá-la.
O requerido não apresentou contestação, portanto, decreto sua revelia, sem contudo, a incidência dos efeitos desta, por se tratar de matéria que versa sobre direito indisponível.
Assim, tenho que o percentual de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente é valor razoável e auxilia a manutenção do alimentando.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.694 e seguintes do Código Civil e artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando , em definitivo, os alimentos devidos ao (à) infante, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, atualmente, aproximadamente, R$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), a ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês na conta de titularidade da genitora da criança. Ou, em caso de emprego formal, o mesmo percentual sobre os rendimentos líquidos do alimentante, não incidindo apenas sobre os descontos legais, mediante desconto diretamente da folha de pagamento do alimentante, a ser depositado na conta titular da genitora das crianças, a saber: Conta Caixa Fácil-33690-0, agência 0985, operação 023, Banco Caixa Econômica Federal nos termos expostos acima. Ato contínuo, as razões acima aduzidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para que recaia a obrigação alimentícia aos ascendentes mais próximos em grau, pelos fundamentes alhures.

Na hipótese de restar constatado que o Réu exerce atividade laboral regular, expeça-se ofício à Sociedade Comercial empregadora para que proceda ao desconto em folha dos alimentos provisórios, no mesmo percentual acima.
Por fim, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais.
Ciência ao Ministério Público.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
Acaso informada, oficie-se a fonte pagadora para desconto em folha, conforme determinado nesta sentença.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
P.R.I

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000525-15.2015.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Bernardino Da Silva Filho
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE autora, por seu procurador nos autos, para se manifestar, em 15 (quinze) dias sobre o(s) documento(s) novo(s) juntado(s) aos autos ID 419427626, tendo ciência que a ausência da resposta pode ser entendida como presunção de ser fato incontroverso levantados e veracidade do(s) documento(s) não impugnado(s). Paulo Afonso/BA, 14 de novembro de 2023. Valdeilson Vieira Alves, Escrivão, Cad. 809.512-4. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) o mesmo (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001167-76.2005.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Mivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Meire Nogueira De Araujo (OAB:BA78743)
Advogado: Jose Fernandes Neto (OAB:BA12825)
Herdeiro: Anicleide Pereira Da Silva
Advogado: Meire Nogueira De Araujo (OAB:BA78743)
Advogado: Jose Fernandes Neto (OAB:BA12825)
Herdeiro: Anailde Pereira Da Silva
Advogado: Meire Nogueira De Araujo (OAB:BA78743)
Advogado: Jose Fernandes Neto (OAB:BA12825)
Herdeiro: Maria Adalva Pereira Da Silva
Advogado: Meire Nogueira De Araujo (OAB:BA78743)
Advogado: Jose Fernandes Neto (OAB:BA12825)
Herdeiro: Maria Arleide Pereira Da Silva
Advogado: Meire Nogueira De Araujo (OAB:BA78743)
Advogado: Jose Fernandes Neto (OAB:BA12825)
Herdeiro: Arlete Pereira Da Silva Rodrigues
Advogado: Meire Nogueira De Araujo (OAB:BA78743)
Advogado: Jose Fernandes Neto (OAB:BA12825)
Inventariado: Mamedio Francisco Da Silva
Inventariado: Maria Aldete Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001167-76.2005.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário)]
Nome: MARIA ALDETE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, 266, - até 1258/1259, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-680

Nome: ESPOLIO DE; MAMEDIO FRANCISCO DA SILVA
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Diante da notícia do falecimento da inventariante MARIA ALDETE PEREIRA DA SILVA, e atendendo a pedido dos demais herdeiros, nomeio MIVALDO PEREIRA DA SILVA como inventariante, devendo ser intimado para assinar o termo.
Habilite-se no polo ativo os herdeiros representados em ID 16329141.
Após a assinatura do termo, intime-se o inventariante para trazer aos autos as certidoes negativas das fazendas públicas no prazo de 15 dias, bem como esboço de partilha.
Publique-se edital para citação de eventuais herdeiros desconhecidos. Prazo de 20 dias.
Cumprido tudo o quanto determinado acima, e diante do documento de ID 424883071, onde foi homologado o recolhimento do ITCMD, conclusos para julgamento.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001167-76.2005.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Mivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Meire Nogueira De Araujo (OAB:BA78743)
Advogado: Jose Fernandes Neto (OAB:BA12825)
Herdeiro: Anicleide Pereira Da Silva
Advogado: Meire Nogueira De Araujo (OAB:BA78743)
Advogado: Jose Fernandes Neto (OAB:BA12825)
Herdeiro: Anailde Pereira Da Silva
Advogado: Meire Nogueira De Araujo (OAB:BA78743)
Advogado: Jose Fernandes Neto (OAB:BA12825)
Herdeiro: Maria Adalva Pereira Da Silva
Advogado: Meire Nogueira De Araujo (OAB:BA78743)
Advogado: Jose Fernandes Neto (OAB:BA12825)
Herdeiro: Maria Arleide Pereira Da Silva
Advogado: Meire Nogueira De Araujo (OAB:BA78743)
Advogado: Jose Fernandes Neto (OAB:BA12825)
Herdeiro: Arlete Pereira Da Silva Rodrigues
Advogado: Meire Nogueira De Araujo (OAB:BA78743)
Advogado: Jose Fernandes Neto (OAB:BA12825)
Inventariado: Mamedio Francisco Da Silva
Inventariado: Maria Aldete Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001167-76.2005.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário)]

Nome: MARIA ALDETE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, 266, - até 1258/1259, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-680

Nome: ESPOLIO DE; MAMEDIO FRANCISCO DA SILVA
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Diante da notícia do falecimento da inventariante MARIA ALDETE PEREIRA DA SILVA, e atendendo a pedido dos demais herdeiros, nomeio MIVALDO PEREIRA DA SILVA como inventariante, devendo ser intimado para assinar o termo.
Habilite-se no polo ativo os herdeiros representados em ID 16329141.
Após a assinatura do termo, intime-se o inventariante para trazer aos autos as certidoes negativas das fazendas públicas no prazo de 15 dias, bem como esboço de partilha.
Publique-se edital para citação de eventuais herdeiros desconhecidos. Prazo de 20 dias.
Cumprido tudo o quanto determinado acima, e diante do documento de ID 424883071, onde foi homologado o recolhimento do ITCMD, conclusos para julgamento.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001766-78.2006.8.05.0191 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: Espolio De - Luiz Paulino De Sousa
Requerente: Adriana Karla De Sousa
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerente: Aline Flavia De Sousa Ribeiro
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerente: Andrea Cristina De Sousa
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001766-78.2006.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
ASSUNTO: [Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores]
Nome: MARIA DAS NEVES DE SOUSA
Endereço: desconhecido

Nome: ESPOLIO DE - LUIZ PAULINO DE SOUSA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em razão da petição de Id. 422432807. Informam os herdeiros do falecido que a inventariante faleceu. Juntaram certidão de óbito (Id. 422432808). Pleitearam os herdeiros ADRIANA KARLA DE SOUSA COSTA, ALINE FLÁVIA DE SOUSA RIBEIRO e ANDRÉA CRISTINA DE SOUSA a habilitação de novo patrono. Requereram a nomeação da herdeira ADRIANA KARLA DE SOUSA COSTA como inventariante e ainda requereram autorização de venda em relação à bem imóvel localizado na Rua Londres, nº 01, Bairro Amaury Alves de Menezes, Paulo Afonso – BA, CEP: 48.605-177, integrante da relação

de bens do presente espólio, uma vez que o mesmo não detém de condições financeiras para pagamento de impostos e taxas referentes ao presente feito.
Determino a secretaria que proceda com a habilitação dos herdeiros do falecido, cadastrando-os no sistema PJE no polo ativo da presente e ainda que seja habilitado o patrono conforme requerido e nos termos das procurações de Ids. 136713732; 136713733; 136713736.
Diante do falecimento da inventariante e observada a legitimidade prevista no art. 616 do CPC, nomeio o(a) ADRIANA KARLA DE SOUSA COSTA como inventariante, ficando com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, art. 617, parágrafo único), devendo ser expedido o Termo de Compromisso de Inventariante, no qual deve o(a) nomeado(a) comparecer à Secretaria da Vara para assiná-lo.
O(a) inventariante, fica desde logo intimado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos os seguintes documentos, caso já não estejam acostados:
a) As certidões, ATUALIZADAS, negativas ou de eventuais débitos em nome do (a) (s) autor (a)(s) da herança das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
b) Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC: “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
c) Certidão de quitação ou de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos IT-CMD, mediante procedimento no Sistema SEI BAHIA diretamente para Unidade Fazendária responsável pela emissão e cálculo do ITD, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 5, de 22 de dezembro de 2014 (http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/);
d) Certidão da Receita Federal do Brasil informando acerca da existência ou inexistência de débito(s) em face do(a)(s) inventariado(a)(s) e que ainda não tenha(m) sido objeto(s) de inscrição em Dívida Ativa, pelo que PUGNA pela adoção da referida providência;
e) Certidão do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis da comarca de domicílio do(a)(s) autor(a)(es) da herança, bem como do cadastro imobiliário do município ou onde apresente(m) ou supostamente tenha(m) bem(ns), informando a (in)existência de imóvel(is) em nome do(a)(s) de cujus;
f) Comprovação do(s) recolhimento(s) de todo(s) tributo(s) relativos ao(s) bem(ns) do espólio.
Publique-se edital, com prazo de 20(vinte) dias, para fins de citação de eventual(is) interessado(s), nos termos dos arts. 269, III e 626, §1º, ambos do CPC.
O(a) inventariante terá o prazo máximo de 30(trinta) dias para cumprimento de todas as diligências, de acordo com o artigo 485, III do CPC. Após intime-se, pessoalmente o(a) inventariante, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a diligência que lhe cabe, sob pena de remoção do cargo ou arquivamento provisório do feito.
1. É mister frisar que, o pedido de conclusão feito pela parte não interrompe o prazo de cumprimento das diligências. E, caso requerida, fica intimada para especificar as diligências não cumpridas e justificar o motivo.
Acaso, no decorrer da tramitação, o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano ou por 30(trinta) dias, por negligência do(a) inventariante ou outros, em razão de diligência determinada pelo juízo, conforme dispõe o artigo 485, II e III do NCPC, intime-se o(a), inventariante, legatário(a)(s), credor(es) e etc., para se manifestar(em) nos autos, cumprindo o que lhe(s) cabe(m), em 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Após a juntada pelo(a) inventariante, de todo(s) o(s) documento(s) descritos no item 5(cinco), intime-se as fazendas públicas federal, estadual e municipal, para, no prazo de 30(trinta) dias, terem vistas dos autos, requererem o que entenderem de direito e informarem ao juízo acerca da quitação de todos os tributos referente ao feito (art. 654 CPC).
Após manifestação das fazendas públicas, apresente o(a) inventariante o plano de partilha. Em seguida, certifique-se e encaminhe-se os autos conclusos para homologação da partilha ou adjudicação.
Postergo a apreciação do pedido de autorização de venda de bem imóvel para quitação dos tributos após a apuração do valor devido a título de ITD. Informe ainda a inventariante em 15 dias se subsiste a necessidade de apuração de haveres de empresa de titularidade do falecido em 30 dias.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001766-78.2006.8.05.0191 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: Espolio De - Luiz Paulino De Sousa
Requerente: Adriana Karla De Sousa
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerente: Aline Flavia De Sousa Ribeiro
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerente: Andrea Cristina De Sousa

Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001766-78.2006.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
ASSUNTO: [Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores]
Nome: MARIA DAS NEVES DE SOUSA
Endereço: desconhecido

Nome: ESPOLIO DE - LUIZ PAULINO DE SOUSA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em razão da petição de Id. 422432807. Informam os herdeiros do falecido que a inventariante faleceu. Juntaram certidão de óbito (Id. 422432808). Pleitearam os herdeiros ADRIANA KARLA DE SOUSA COSTA, ALINE FLÁVIA DE SOUSA RIBEIRO e ANDRÉA CRISTINA DE SOUSA a habilitação de novo patrono. Requereram a nomeação da herdeira ADRIANA KARLA DE SOUSA COSTA como inventariante e ainda requereram autorização de venda em relação à bem imóvel localizado na Rua Londres, nº 01, Bairro Amaury Alves de Menezes, Paulo Afonso – BA, CEP: 48.605-177, integrante da relação de bens do presente espólio, uma vez que o mesmo não detém de condições financeiras para pagamento de impostos e taxas referentes ao presente feito.
Determino a secretaria que proceda com a habilitação dos herdeiros do falecido, cadastrando-os no sistema PJE no polo ativo da presente e ainda que seja habilitado o patrono conforme requerido e nos termos das procurações de Ids. 136713732; 136713733; 136713736.
Diante do falecimento da inventariante e observada a legitimidade prevista no art. 616 do CPC, nomeio o(a) ADRIANA KARLA DE SOUSA COSTA como inventariante, ficando com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, art. 617, parágrafo único), devendo ser expedido o Termo de Compromisso de Inventariante, no qual deve o(a) nomeado(a) comparecer à Secretaria da Vara para assiná-lo.
O(a) inventariante, fica desde logo intimado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos os seguintes documentos, caso já não estejam acostados:
a) As certidões, ATUALIZADAS, negativas ou de eventuais débitos em nome do (a) (s) autor (a)(s) da herança das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
b) Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC: “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
c) Certidão de quitação ou de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos IT-CMD, mediante procedimento no Sistema SEI BAHIA diretamente para Unidade Fazendária responsável pela emissão e cálculo do ITD, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 5, de 22 de dezembro de 2014 (http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/);
d) Certidão da Receita Federal do Brasil informando acerca da existência ou inexistência de débito(s) em face do(a)(s) inventariado(a)(s) e que ainda não tenha(m) sido objeto(s) de inscrição em Dívida Ativa, pelo que PUGNA pela adoção da referida providência;
e) Certidão do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis da comarca de domicílio do(a)(s) autor(a)(es) da herança, bem como do cadastro imobiliário do município ou onde apresente(m) ou supostamente tenha(m) bem(ns), informando a (in)existência de imóvel(is) em nome do(a)(s) de cujus;
f) Comprovação do(s) recolhimento(s) de todo(s) tributo(s) relativos ao(s) bem(ns) do espólio.
Publique-se edital, com prazo de 20(vinte) dias, para fins de citação de eventual(is) interessado(s), nos termos dos arts. 269, III e 626, §1º, ambos do CPC.
O(a) inventariante terá o prazo máximo de 30(trinta) dias para cumprimento de todas as diligências, de acordo com o artigo 485, III do CPC. Após intime-se, pessoalmente o(a) inventariante, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a diligência que lhe cabe, sob pena de remoção do cargo ou arquivamento provisório do feito.
1. É mister frisar que, o pedido de conclusão feito pela parte não interrompe o prazo de cumprimento das diligências. E, caso requerida, fica intimada para especificar as diligências não cumpridas e justificar o motivo.
Acaso, no decorrer da tramitação, o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano ou por 30(trinta) dias, por negligência do(a) inventariante ou outros, em razão de diligência determinada pelo juízo, conforme dispõe o artigo 485, II e III do NCPC, intime-se o(a), inventariante, legatário(a)(s), credor(es) e etc., para se manifestar(em) nos autos, cumprindo o que lhe(s) cabe(m), em 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Após a juntada pelo(a) inventariante, de todo(s) o(s) documento(s) descritos no item 5(cinco), intime-se as fazendas públicas federal, estadual e municipal, para, no prazo de 30(trinta) dias, terem vistas dos autos, requererem o que entenderem de direito e informarem ao juízo acerca da quitação de todos os tributos referente ao feito (art. 654 CPC).

Após manifestação das fazendas públicas, apresente o(a) inventariante o plano de partilha. Em seguida, certifique-se e encaminhe-se os autos conclusos para homologação da partilha ou adjudicação.
Postergo a apreciação do pedido de autorização de venda de bem imóvel para quitação dos tributos após a apuração do valor devido a título de ITD. Informe ainda a inventariante em 15 dias se subsiste a necessidade de apuração de haveres de empresa de titularidade do falecido em 30 dias.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003307-48.2022.8.05.0191 Curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: L. S. D. S.
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Advogado: Anithissa Lacerda Pereira (OAB:SE10588)
Requerido: L. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE AUTORA, por meio do(s) patrono(s) da causa, para dirigir (ir) na Secretaria de Saúde de Paulo Afonso/BA, levando o Ofício existente nos autos da solicitação da perícia, juntamente com cópia do RG, CPF, Cartão do SUS e comprovante de endereço do Interditando, ora periciado. Após, fica também na obrigação de verificar dia e horaria da realização da perícia, encaminhar o periciado na realização e recebendo o laudo anexar aos autos. Fica intimado também para diligência o Estudo Social, as Certidões requeridas, e os cumprimentos dos Ofícios encaminhados. Paulo Afonso, aos 4 de junho de 2024. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE, cujo o transcritor(a) é ANDERSON GABRIEL FERNANDES CALÁBRIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003307-48.2022.8.05.0191 Curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: L. S. D. S.
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Advogado: Anithissa Lacerda Pereira (OAB:SE10588)
Requerido: L. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE AUTORA, por meio do(s) patrono(s) da causa, para dirigir (ir) na Secretaria de Saúde de Paulo Afonso/BA, levando o Ofício existente nos autos da solicitação da perícia, juntamente com cópia do RG, CPF, Cartão do SUS e comprovante de endereço do Interditando, ora periciado. Após, fica também na obrigação de verificar dia e horaria da realização da perícia, encaminhar o periciado na realização e recebendo o laudo anexar aos autos. Fica intimado também para diligência o Estudo Social, as Certidões requeridas, e os cumprimentos dos Ofícios encaminhados. Paulo Afonso, aos 4 de junho de 2024. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE, cujo o transcritor(a) é ANDERSON GABRIEL FERNANDES CALÁBRIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002340-08.2019.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: G. S. D. R.
Representado: A. M. F.

Advogado: Fernanda Maria De Carvalho Pimentel (OAB:PE19376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002340-08.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
REPRESENTADO: ALONSO MACIEL FERREIRA
Advogado(s): FERNANDA MARIA DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:PE19376)
REPRESENTADO: GERMINA SOARES DA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Não havendo nos autos informações acerca do cumprimento do despacho que designou a audiência para a presente data, cancelo a realização do referido ato.
Nos termos do art. 145, §1º, do novo CPC, declaro-me suspeita para apreciar o presente feito.
Isto posto, remetam-se os autos ao substituto legal.
Cumpra-se.
Paulo Afonso- Ba, 23 de fevereiro de 2024.
JANAÍNA MEDEIROS LOPES
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002062-70.2020.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Salete Silva Lima Oliveira
Advogado: Antonio Carlos De Sa Andrade (OAB:BA50848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002062-70.2020.8.05.0191
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]
AUTOR:MARIA SALETE SILVA LIMA OLIVEIRA
RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL, formulado por MARIA SALETE SILVA LIMA OLIVEIRA, JOAQUIM ALVES LIMA, , VALTER ROBERTO ALVES DE LIMA, SUZAN KELLY LIMA OLIVEIRA e VERA LUCIA SILVA LIMA, qualificados nos autos, objetivando o levantamento de quantia depositada perante o Banco Caixa Econômica Federal, id 418975313 e 418975335, em conta bancária de titularidade de JOSEFA SILVA LIMA, falecida em 09 de AGOSTO de 2019, CPF n. 815.695.804-72, no valor de 4.037,44 e acréscimos legais.
Foi realizada prova documental em abono ao quanto alegado.
Relatados, decido.
A parte Requerente comprova os fatos narrados na inicial, bem como que são marido e filhos da falecida.
Não há outros dependentes ou herdeiros necessários e nem bens a inventariar, conforme documentos acostados (Id. 76856485).
A certidão acostada, por seu turno, oriunda do INSS, indica a inexistência de dependentes cadastrados (ID nº1946931).
Assim, os argumentos da exordial são relevantes e justificam a necessidade do levantamento da importância depositada no estabelecimento bancário.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição do competente ALVARÁ para levantamento da importância em favor dos requerentes, na proporção de 1/2 do valor depositado para o cônjuge meeiro e o valor remanescente dividido para os 4 filhos da falecida (1/4 para cada um deles), que se encontra retida junto ao Banco Caixa Econômica Federal, em conta de titularidade de JOSEFA SILVA LIMA, falecida em 09 de AGOSTO de 2019, CPF n. 815.695.804-72.
Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que trata-se de ação de jurisdição voluntária.
Atribuo a esta sentença força de mandado, de alvará e de ofício.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004357-75.2023.8.05.0191 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: R. S. D. P.
Advogado: Fernanda Ferreira De Santana Farres (OAB:BA45276)
Requerido: C. H. K.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 03/06/2024, às 11:10h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://call.lifesizecloud.com/18968043, Extensão nº: 18968043). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, MIDIÃ DA SILVA MONTEIRO, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap (75) 99161-8089. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 4 de junho de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor GABRIEL QUEIROZ SOARES FONSECA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002075-35.2021.8.05.0191 Curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: R. M. D. S. S.
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Requerido: J. D. S. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE autora para em 15 (quinze) dias juntar aos autos Certidões de Antecedentes Criminais e atestado de saúde física e mental. Paulo Afonso/BA, 4 de junho de 2024. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) ANDERSON GABRIEL FERNANDES CALÁBRIA - (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008192-08.2022.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. F. D. S.
Advogado: Andre Filipe Santos De Sa (OAB:BA71785)
Requerido: A. G. D. S. M.
Advogado: Andre Filipe Santos De Sa (OAB:BA71785)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO AS PARTES PROCESSUAIS, POR SEU ADVOGADO, PARA QUE, MUNIDO DOS DOCUMENTOS DESTES AUTOS (CERTIDÃO DE CASAMENTO E DOCUMENTO DAS PARTES, SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO), SE DIRIJA AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DESTA COMARCA PARA AVERBAÇÃO DA SENTENÇA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Paulo Afonso/BA, 4 de junho de 2024. Valdeilson Vieira Alves, Escrivão, Cad. 809.512-4. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) o mesmo (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000698-24.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Afonso Henrique Bernardo Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000698-24.2024.8.05.0191
AUTOR: AFONSO HENRIQUE BERNARDO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Não consta nos autos comprovante de residência e documentos de identificação da parte autora. Assim, intime-se a parte autora para apresentar esses documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, do Código de Processo Civil.
Ademais, as informações constantes da exordial e os documentos encartados aos autos não demonstram, de plano, insuficiência de recursos que impeça a Parte Requerente de arcar com as custas processuais.
Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros que lhe impede de pagar as despesas processuais, ou, alternativamente, efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (Arts. 99, §2º, 290 e 321, do NCPC).
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000130-77.2006.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Algodoeira Sertaneja Ltda
Advogado: Frederico Ferreira Barbosa Filho (OAB:AL7.340)
Executado: Jose Ailton Xavier Da Silva Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) 0000130-77.2006.8.05.0191
EXEQUENTE: ALGODOEIRA SERTANEJA LTDA

Advogado(s) do reclamante: FREDERICO FERREIRA BARBOSA FILHO

EXECUTADO: JOSE AILTON XAVIER DA SILVA ME

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do significativo lapso temporal de paralisação do processo, fica a parte Autora intimada, por meio do seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Intimem-se.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001524-55.2021.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Elisangela Leite Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001524-55.2021.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO VELOSO
EXECUTADO: ELISANGELA LEITE DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art. 1º, LXV, § 4º, do CPC, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (Atos dos Oficiais de Justiça-PENHORA E AVALIAÇÃO), para fins de cumprimento das diligências requeridas.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.
JANETE ARAUJO DA CRUZ
Técnica Judiciária
Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0000183-77.2014.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Bb Administradora De Consorcios S.a
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: M K Transporte Bahia Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 0000183-77.2014.8.05.0191
AUTOR: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

REU: M K TRANSPORTE BAHIA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos etc.,

Tendo em vista que o último requerimento foi feito há aproximadamente 07 (sete) anos, INTIME-SE o autor para informar interesse no prosseguimento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso afirmativo, fica DEFERIDO o quanto requerido pelo autor (pesquisa de endereço), condicionando a realização dos atos ao pagamento das respectivas taxas judiciárias, devendo observar aquelas de natureza eletrônica.

Outrossim, havendo interesse no prosseguimento, fica DEFERIDO ainda o pedido de restrição judicial do veículo junto ao Sistema RENAJUD, nos termos do art. 3º, §9º, do Decreto-Lei 911/67.
Em caso de decurso de prazo in albis, volvam-se conclusos.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0007385-42.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Marcio Jose Rezende E Outros.
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Interessado: Fundação Chesf De Assistencia E Seguridade Social-fachesf.
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Interessado: Companhia Hidroeletrica Do Sao Francisco-chesf.
Advogado: Fernando De Souza Van Der Linden (OAB:PE17017)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0000383-07.2002.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Requerente: Anne Conceição Silva De Santana
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Requerido: Marcio Cavalcanti De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002274-67.2015.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ely Regina Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002274-67.2015.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Nota de Crédito Rural]
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA
EXECUTADO: ELY REGINA DA CONCEICAO

Com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI/ Nº 06/2016, art. 1º, I, XII, intimo a parte interessada para que tome conhecimento da certidão da oficial de justiça, ID 2713285, e requerer/diligenciar o que for necessário para prosseguimento do feito.
Paulo Afonso/BA, 19/06/2023
MARILIA PEREIRA MARQUES MARINHO
Autorizada conforme Portaria 002/2021 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004746-94.2022.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Rafael Lopes Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) 8004746-94.2022.8.05.0191
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

EXECUTADO: RAFAEL LOPES MOREIRA

DESPACHO

Vistos etc.
CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de três dias, pagar(em) a dívida executada, acrescida de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da execução, os quais serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no trintídio, assim como do valor correspondente às custas processuais adiantadas pelo(a) credor(a), nos termos do art. 827, do CPC.
Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça deverá:
1. ADVERTIR o(a) executado(a) de que o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, implicará a redução pela metade da verba honorária, conforme art. 827, do CPC; e
2. CIENTIFICAR o(a) executado(a) de que ele(a) poderá opor-se à execução, por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de quinze dias contados da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos arts. 914, 915 e 231, do CPC.
Se o pagamento não for efetuado, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá PENHORAR E AVALIAR o(s) bem(ns) dado(s) em garantia, se houver, e outros bens de propriedade do(a) executado(a) suficientes ao pagamento da dívida principal, juros, custas processuais e honorários advocatícios e, em seguida, LAVRAR o auto respectivo, INTIMANDO desses atos o(a) devedor(a), cientificando-o de que será intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser designada oportunamente, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.
O Oficial de Justiça deverá OBSERVAR, por ocasião da penhora, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835, do CPC, a saber:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
Se a penhora recair em bens imóveis, o Oficial de Justiça deverá dela INTIMAR o cônjuge do(a) executado(a).
Se o Oficial de Justiça não encontrar bens pertencentes ao(à) executado(a), o se eles forem insuficientes ao adimplemento da execução, deverá DESCREVER, na certidão, todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), conforme art. 836, §1º, do CPC.
Se o(a) executado(a) fechar as portas de sua casa ou de seu estabelecimento, a fim de obstar a penhora dos bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça COMUNICAR este fato a este juízo, solicitando ordem de arrombamento, conforme art. 846, do CPC.
Não encontrado o Oficial de Justiça o executado, DEVERÁ proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, conforme art. 830, “caput” e §1º, do CPC.
A Secretaria de Vara deverá proceder todas as comunicações necessárias (citações e intimações), utilizando cópia autenticada deste despacho, como mandado.
INICIAL EM ANEXO (ID 226940053)
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001423-23.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Maria Lucia Rodrigues Da Silva Pereira
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Jose Felix Primo Da Silva
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)
Perito Do Juízo: Luis Gustavo Medeiros Rolim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8001423-23.2018.8.05.0191
INTERESSADO: MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA, JOSE FELIX PRIMO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LIVIA DA SILVA PASTOR

INTERESSADO: FIAT AUTOMOVEIS LTDA.

Advogado(s) do reclamado: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.
Ante a informação retro, substituo o perito para nomear LUIS GUSTAVO MEDEIROS ROLIM,engenheiro mecânico, telefone (81) 99930-0066, mantendo-se todos os termos da decisão de ID 204167031.
Intimem-se.

Paulo Afonso - Bahia, 25 de agosto de 2022.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001423-23.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Maria Lucia Rodrigues Da Silva Pereira
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Jose Felix Primo Da Silva
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)
Perito Do Juízo: Luis Gustavo Medeiros Rolim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8001423-23.2018.8.05.0191
INTERESSADO: MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA, JOSE FELIX PRIMO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LIVIA DA SILVA PASTOR

INTERESSADO: FIAT AUTOMOVEIS LTDA.

Advogado(s) do reclamado: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.
Ante a informação retro, substituo o perito para nomear LUIS GUSTAVO MEDEIROS ROLIM,engenheiro mecânico, telefone (81) 99930-0066, mantendo-se todos os termos da decisão de ID 204167031.
Intimem-se.

Paulo Afonso - Bahia, 25 de agosto de 2022.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001194-97.2017.8.05.0191 Protesto
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Eduardo Henrique Felix De Oliveira
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Jessica Reis De Sousa (OAB:BA49181)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROTESTO n. 8001194-97.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE FELIX DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JESSICA REIS DE SOUSA (OAB:BA49181), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) acerca da resposta ao Ofício, presente no id 432065333, encaminhada pelo Itaú Unibanco S.A.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0002139-41.2008.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Executado: Comercial De Alimentos Sendas Ltda
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Advogado: Eliseu Soares Da Silva (OAB:AL7603)
Executado: Gilda Cordeiro Dos Santos
Executado: Elicarla Valentim Omena
Executado: Maria Creuza Valentim Dos Santos
Executado: Miguel Valentim Neto
Terceiro Interessado: Fabio De Carvalho Omena
Terceiro Interessado: Rubens Valentim Dos Santos
Executado: Fabio De Carvalho Omena
Executado: Rubens Valentim Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002139-41.2008.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964)
EXECUTADO: FABIO DE CARVALHO OMENA e outros (6)
Advogado(s): ANTONIO PACHECO NETO (OAB:BA7136), ELISEU SOARES DA SILVA (OAB:AL7603)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Banco exequente para que recolha as custas das diligências requeridas no id 423907553, no prazo de 05 (cinco) dias.
Efetuado o devido recolhimento, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0003743-37.2008.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Special Locaçoes E Serviços Ltda
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425)
Exequente: José Eduardo Silva Carvalho Me
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003743-37.2008.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

EXEQUENTE: JOSÉ EDUARDO SILVA CARVALHO ME
Advogado(s): JOAO LEANDRO BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA16161)
EXECUTADO: SPECIAL LOCAÇOES E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO (OAB:BA4425)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de execução associada ao processo de nº 0002958- 75.2008. 8.05.0191, o qual foi arquivado definitivamente.
O autor foi intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 231897099 do executado, o qual informou que houve a quitação integral da dívida, alegando houve bloqueio do valor do débito nos autos em apenso, e as partes transigiram, pondo fim a ambos os processos.
O BB no expediente do Id 35571665 - Pág. 1, informa que o exequente sacou o valor bloqueado.
Intimado para se manifestar, o exequente quedou-se silente, conforme certidão de ID 430593571.
Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I.C.
Paulo Afonso (BA), data da assinatura digital.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0005912-84.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Espolio Margarida Cecilia De Araujo Farias
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Exequente: Maria Margarida Araujo Farias Souza
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Sollus Solucoes Contabeis E Tributarias Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005912-84.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: ESPOLIO MARGARIDA CECILIA DE ARAUJO FARIAS e outros
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:SP141237), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA51068)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
DESPACHO

Vistos.
Diante da certidão de ID 431492698, considerando que parte autora deixou de cumprir diligências determinadas por este juízo nos despachos de ID 394348111 e 213593858, determino a conclusão dos autos para sentença extintiva.
P. I. C.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0009322-53.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Gilberto Cordeiro Veloso

Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009322-53.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: GILBERTO CORDEIRO VELOSO
Advogado(s): FABIO RANGEL MARIM TOLEDO registrado(a) civilmente como FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:BA35919)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Diante da petição de ID 430705333, acostada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.
P. I. C.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006470-02.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Central De Analise De Beneficio- Ceab/inss
Autor: Marlene Dos Santos
Advogado: Ligia Carla Cavalcante Lima (OAB:BA56641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006470-02.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS
Advogado(s): LIGIA CARLA CAVALCANTE LIMA (OAB:BA56641)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o INSS apresentou contestação no id 418720407 – pág. 43.
Sendo assim, intime-se a requerente para, querendo apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em homenagem aos princípios processuais da economia e celeridade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003529-89.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Eliza Fabiana Brandao Cardeal De Melo
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Interessado: Barbosa E Silva Comercio E Distribuicao De Agua Ltda - Epp
Advogado: Braz Florentino Paes De Andrade Filho (OAB:PE32255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003529-89.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: ELIZA FABIANA BRANDAO CARDEAL DE MELO
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795)
INTERESSADO: BARBOSA E SILVA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AGUA LTDA - EPP
Advogado(s): BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO registrado(a) civilmente como BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO (OAB:PE32255)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Conforme se verifica no ID 107497362, o Juízo da Primeira Vara Cível desta comarca prolatou sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência do pressuposto processual de validade do JUIZ COMPETENTE, com arrimo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, e DECRETOU A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS a partir da distribuição da demanda.
A parte autora opôs Embargos de Declaração (ID110154129).
Contrarrazões apresentadas no ID 441193026.
Em decisão proferida no ID 391591671, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível, foi determinada a redistribuição dos presentes autos, vindo o feito concluso para este Juízo.
Diante deste cenário, tendo em vista que os embargos declaratórios se encontram pendentes de julgamento, determino a remessa imediata dos autos, via Pje, para a 1ª Vara Cível desta comarca.
Diligências necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8006407-11.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Jose Adelmo Dos Santos
Advogado: Luiza Oliveira Gomes (OAB:BA39499)
Advogado: Michelle Cristina Piqueno De Souza (OAB:DF25268)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006407-11.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSE ADELMO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZA OLIVEIRA GOMES (OAB:BA39499), MICHELLE CRISTINA PIQUENO DE SOUZA (OAB:DF25268)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Conforme certidão de ID 432866386, as partes declinaram da produção de novas provas, assim, dou por encerrada a instrução.
Venham os autos conclusos para sentença, cujo julgamento seguirá a ordem cronológica prevista no art. 12 do CPC.
P. I.
Paulo Afonso (BA), data da assinatura digital.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001508-09.2018.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Edvaneide Brito Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001508-09.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: EDVANEIDE BRITO GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para que recolha as custas da diligência requerida no id 425680270, no prazo de 05 (cinco) dias.
Efetuado o recolhimento, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002870-17.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)
Autor: Jussara Tavares Silva
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Autor: Construtora Pacto Ltda - Epp
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002870-17.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JUSSARA TAVARES SILVA e outros
Advogado(s): FABIO ALVES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA27016)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LEILA NUNES PORTO (OAB:BA26170), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VERONICA SALES SANTANA (OAB:BA40549), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 30 de abril de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002427-03.2015.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Cicero Alves De Araujo
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8002427-03.2015.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
INTERESSADO: CICERO ALVES DE ARAUJO

INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO
O executado BANCO DO BRASIL já qualificado nos autos, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob a alegação de excesso de execução.
Sustenta que o exequente ingressou com cumprimento de sentença apresentando cálculos excessivos, pois não observou a sentença em relação ao termo inicial dos juros.
Alega que a sentença determinou que os juros deveriam incidir a partir do arbitramento, mas a parte autora, em seus cálculos inseriu juros a partir de 21.06.2016.

Aduz, que o valor correto da condenação é de R$ 41.751,85, sendo R$ 34.793,21 em relação a condenação principal e R$ 6.958,64 em relação aos honorários de sucumbência.
A parte autora se manifestou no id. 439684876, sustentando a legalidade dos juros desde a citação, pugnando pela modificação da sentença.
Vieram os autos conclusos para decisão.
D E C I D O
Compulsando os autos verifico que assiste razão ao impugnante no que tange a incorreção dos cálculos apresentados pelo exequente, eis que a sentença determinou que o termo inicial dos juros e correção monetária deveria ser a data do arbitramento, tendo a sentença já transitado em julgado.
Eventual erro material ou equívoco da sentença, deveria ter sido objeto de impugnação pela parte autora, mas assim não o fez.
Deste modo, o capítulo da sentença que fixou o termo inicial dos juros e correção monetária deve ser observado, de modo a respeitar a segurança jurídica.
Com tais considerações, acolho a presente impugnação para fixar como valor do débito a quantia de R$ 41.751,85 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), sendo R$ 34.793,21 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e vinte um centavos) em relação a condenação principal e R$ 6.958,64 (seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) em relação aos honorários de sucumbência.
Considerando que o executado já pagou a quantia de R$ 42.721,56 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), expeça-se alvará em favor da parte autora no valor de R$ 34.793,21 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e vinte um centavos) em favor da parte autora e no valor de R$ 6.958,64 (seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) em favor da advogada da parte autora, com as devidas atualizações, pois se tratam de quantias incontroversas.
Feito isso, expeça-se alvará em favor do banco executado para levantamento da quantia remanescente.
Por fim, proceda-se os cálculos das custas processuais e intime-se o banco executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição no SCR e arquivem-se os autos.
Paulo Afonso (BA), 22 de maio de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001044-82.2018.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Portobens Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Gilson Santoni Filho (OAB:SP217967)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Roberto Carlos Goncalves Galindo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001044-82.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): GILSON SANTONI FILHO registrado(a) civilmente como GILSON SANTONI FILHO (OAB:SP217967), ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS GONCALVES GALINDO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 443692455, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 13 de maio de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001268-78.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Adeilson Pires Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Reu: Motos Pombal Ltda
Advogado: Gildson Gomes Dos Santos (OAB:BA833-B)
Advogado: Luiz Fernando Ribeiro De Sales (OAB:PR100509)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001268-78.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ADEILSON PIRES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542)
REU: MOTOS POMBAL LTDA e outros
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), GILDSON GOMES DOS SANTOS (OAB:BA833-B), LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES (OAB:PR100509)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 24 de abril de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003252-29.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maxuel Silva Dos Reis
Advogado: Ilen Anusca Gomes Fernandes Costa (OAB:BA59947)
Advogado: Thiago Teixeira Toi (OAB:BA66376)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003252-29.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MAXUEL SILVA DOS REIS
Advogado(s): ILEN ANUSCA GOMES FERNANDES COSTA (OAB:BA59947), THIAGO TEIXEIRA TOI (OAB:BA66376)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para que junte aos autos o seu contracheque, de modo a viabilizar a análise do pedido de gratuidade judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003319-91.2024.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Lidia Miranda Lima
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Requerido: Generali Brasil Seguros S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003319-91.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: LIDIA MIRANDA LIMA
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
REQUERIDO: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a requerente, através de seu procurador constituído, para apresentar documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça requerida, conforme determina o §2º, Art. 99 do CPC, prazo de 15 (quinze) dias.
Ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Proceda-se a correção da classe processual, eis que cadastrado como petição cível.
Cumprida as diligências, retornem os autos conclusos.
Caso contrário, concluso para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003356-21.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ana Edite Oliveira Santos
Advogado: Savio Santos Negreiros (OAB:PE55080)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003356-21.2024.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ANA EDITE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): SAVIO SANTOS NEGREIROS (OAB:PE55080)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR COBRANÇA INDEVIDA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS (PRODUTO/SERVIÇO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO), ajuizada por ANA EDITE OLIVEIRA SANTOS, em face do BANCO BRADESCO S.A., todos qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural. (id 446125057)
Da análise dos autos, cerifica-se que a autora reside na cidade de Pedro Alexandre/BA (id 446127459), inclusive o endereçamento da inicial foi dirigida ao juízo da referida comarca.
Pelo exposto, reconheço a incompetência deste juízo da 2ª Vara Cível de Paulo Afonso/BA, e determino a remessa dos autos para Vara Cível da Comarca de Pedro Alexandre/BA.
Remetam-se estes autos àquela Comarca com as cautelas de estilo, anotando-se e dando-se baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003355-36.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ana Edite Oliveira Santos
Advogado: Savio Santos Negreiros (OAB:PE55080)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003355-36.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ANA EDITE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): SAVIO SANTOS NEGREIROS (OAB:PE55080)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR COBRANÇA INDEVIDA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS (PRODUTO/SERVIÇO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO), ajuizada por ANA EDITE OLIVEIRA SANTOS, em face do BANCO BRADESCO S.A., todos qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural. (id 446125026)
Da análise dos autos, cerifica-se que a autora reside na cidade de Pedro Alexandre/BA (id 446125030), inclusive o endereçamento da inicial foi dirigida ao juízo da referida comarca.
Pelo exposto, reconheço a incompetência deste juízo da 2ª Vara Cível de Paulo Afonso/BA, e determino a remessa dos autos para Vara Cível da Comarca de Pedro Alexandre/BA.
Remetam-se estes autos àquela Comarca com as cautelas de estilo, anotando-se e dando-se baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

DECISÃO
8003146-67.2024.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza Registrado(a) Civilmente Como Fabio Bezerra Cavalcante De Souza
Advogado: Alberto Figueiredo Neto (OAB:SE4273)
Executado: Emater

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003146-67.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA registrado(a) civilmente como FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado(s): ALBERTO FIGUEIREDO NETO (OAB:SE4273)
EXECUTADO: EMATER
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada por Fábio Bezerra Cavalcanti de Souza em face de EMATER-RN – Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte, ambos já qualificados na peça inaugural (id 444983044).
Verifica-se que no presente caso trata-se de matéria de competência da 1ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos desta Comarca, visto que, na inicial expressa a distribuição por dependência ao Processo nº 0001164-77.2012.8.05.0191, inclusive o endereçamento da inicial foi dirigida ao juízo da referida Vara.
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo da 2ª Vara Cível e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível desta Comarca de Paulo Afonso/BA.
Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0002975-43.2010.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Maria Fatima Cirqueira E Silva
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002975-43.2010.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: MARIA FATIMA CIRQUEIRA E SILVA
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais no total de um (01) ato, referentes à distribuição da Carta Precatória na Comarca de Chorrochó/BA (código 37010), no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.
TIAGO DOMINGOS CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002851-55.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Hideraldo Tavares Dos Santos
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Sandro Max Castro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002851-55.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: HIDERALDO TAVARES DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO DE CARVALHO FRANCA (OAB:BA49013)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Na petição de id 423676560 o INSS juntou proposta de acordo.
Devidamente intimada a parte autora apresentou petição no id 435911256, na qual informou que concorda em parte com a proposta apresentada.
Deste modo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e caso não haja concordância com a contraproposta do autor, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência de instrução, especificando-as e relatando a motivação para o pedido, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 19 de março de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004792-20.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Flavio Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004792-20.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: FLAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 447133926, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 3 de junho de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001722-34.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Josiane Santana Conceicao
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Interessado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001722-34.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: JOSIANE SANTANA CONCEICAO
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)
INTERESSADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528), CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB:SP429267), RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (OAB:SP420723)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Em razão do decurso do prazo legal sem qualquer recurso interposto pelas partes, certifico o trânsito em julgado da sentença, havendo custas judiciais remanescentes a serem recolhidas, porém com exigibilidade suspensa, conforme sentença de id. 180226697.
O referido é verdade, dou fé.

PAULO AFONSO/BA, 4 de junho de 2024.
NABILA VALESCA SOARES BRAZ
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0002851-55.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Hideraldo Tavares Dos Santos
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Sandro Max Castro Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002851-55.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: HIDERALDO TAVARES DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO DE CARVALHO FRANCA (OAB:BA49013)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Advogados e/ou Procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir em audiência de instrução, especificando-as e relatando a motivação para o pedido, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide, conforme determinado no Despacho Id. 436121415.

PAULO AFONSO/BA, 4 de junho de 2024.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0010128-25.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Zuleik Correia De Oliveira
Advogado: Jadson Correia De Oliveira (OAB:BA33540)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 0010128-25.2013.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: ZULEIK CORREIA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO
O executado BRADESCO SAÚDE S.A, já qualificado nos autos, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob a alegação de excesso de execução.
Sustenta que o exequente ingressou com cumprimento de sentença apresentando cálculos excessivos, pois tem erro no termo inicial para incidência de juros e correção monetária.
Aduz, que o valor correto da condenação é de R$ 55.557,20 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), o que já foi devidamente pago.
O impugnado/exequente apresentou resposta no id. 186271911.
Vieram os autos conclusos para decisão.
D E C I D O

Compulsando os autos verifico que não assiste razão ao impugnante, no que tange a incorreção dos cálculos apresentados pelo exequente.
A condenação em tela, determinou o pagamento de danos morais que deveriam ser corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença, com a incidência de juros a partir da citação.
Além dos danos morais, o executado foi condenado a pagar multa pelo não cumprimento tempestivo da decisão liminar, cujo valor deveria ser atualizado com juros e correção monetária a partir da fixação.
Assim, diferentemente do que alega o impugnante, a determinação não foi para a incidência dos juros e correção monetária se desse a partir da sentença, mas sim a partir da fixação.
Data da fixação, não é a data da publicação da sentença, mas sim a data em que as astreintes foram fixadas, qual seja, 22.11.2013.
Com tais considerações, rejeito a presente impugnação e fixo como valor correto da execução como sendo o apresentado pelo exequente, qual seja, R$ 68.237,73 (sessenta e oito mil, duzentos e trinte e sete reais e setenta e três centavos) e determino o pagamento do débito remanescente.
No caso em tela já foi paga a quantia de R$ 55.939,61.
O débito remanescente foi consignado em juízo no id. 45626716.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão e após o decurso do prazo de eventual recurso, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação da quantia remanescente e em seguida arquivem-se os autos.
Paulo Afonso (BA), 3 de junho de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005267-44.2019.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Antonia Maria Pereira Gomes
Advogado: Ivanildo Alves Lima Da Silva (OAB:BA651-A)
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Reu: Alcidez Luiz De Campos
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Terceiro Interessado: Injecar
Terceiro Interessado: Transcar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005267-44.2019.8.05.0191
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Busca e Apreensão]
AUTOR: ANTONIA MARIA PEREIRA GOMES

REU: ALCIDEZ LUIZ DE CAMPOS

DESPACHO
Intimem-se as partes para que tenham ciência da petição id. 445840031 e, querendo, se manifestem no prazo de 15 dias.

Paulo Afonso (BA), 3 de junho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006681-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Walson Pereira De Souza

Advogado: William Fran Souza Leite (OAB:AP3228)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.
Reu: Banco C6 S.a.
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006681-38.2023.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Liminar, Superendividamento]
AUTOR: WALSON PEREIRA DE SOUZA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, BANCO INTERMEDIUM SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A., BANCO C6 S.A., BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

DESPACHO
Intime-se o autora para que proceda com o pagamento da 2ª Parcela das custas iniciais, bem como das despesas de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a diligência, citem-se os requeridos.

Paulo Afonso (BA), 3 de junho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8001554-66.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Gerfson Barbosa Bomfim
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Perito Do Juízo: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8001554-66.2016.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]
AUTOR: GERFSON BARBOSA BOMFIM

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Expeça-se alvará em favor do perito para liberação dos honorários periciais.
Feito isso, aguarde-se o decurso do prazo de eventual apelação.

Paulo Afonso (BA), 3 de junho de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001474-92.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Fabiana Diniz Gomes Da Silva
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Reu: Aricelle Vanessa Brito Dos Santos Braga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001474-92.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: FABIANA DINIZ GOMES DA SILVA
Advogado(s): BRUNO BARBOSA HEIM (OAB:BA28733), KAIAN BLENER LIMA VARJAO registrado(a) civilmente como KAIAN BLENER LIMA VARJAO (OAB:BA43992), RAFAEL ADEODATO GARRIDO registrado(a) civilmente como RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730)
REU: ARICELLE VANESSA BRITO DOS SANTOS BRAGA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A publicação de edital para citação é meio subsidiário, apenas sendo cabível quando infrutíferas todas as tentativas de localização da requerida, conforme art.256 do CPC.
Assim, indefiro o pedido de citação por edital (id 432576258) nesta fase processual, diante do não esgotamento dos meios de localização.
Determino a utilização dos sistemas SISBAJUD, SIEL e RENAJUD para verificação dos endereços da requerida, mediante o prévio recolhimento das custas pelo demandante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000857-35.2022.8.05.0191 Embargos À Execução
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: Jeane Matos Da Silva Correia E Cia Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Embargante: Jeane Matos Da Silva Correia
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Embargante: Edvaldo Francisco Correia
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000857-35.2022.8.05.0191
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JEANE MATOS DA SILVA CORREIA E CIA LTDA - ME, JEANE MATOS DA SILVA CORREIA, EDVALDO FRANCISCO CORREIA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 3 de junho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003561-50.2024.8.05.0191 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Requerido: Leonardo Vieira Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8003561-50.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REQUERIDO: LEONARDO VIEIRA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos com urgência.
Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001952-66.2023.8.05.0191 Embargos À Execução
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: Elisangela Leite Da Silva
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Embargado: Fabiana Amancio Carvalho Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Fabiana Amancio Carvalho Dos Santos
Advogado: Fabiana Amancio Carvalho Dos Santos (OAB:AL7468)

Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Embargado: Thayane Freitas Simoes
Advogado: Fabiana Amancio Carvalho Dos Santos (OAB:AL7468)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001952-66.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EMBARGANTE: ELISANGELA LEITE DA SILVA
Advogado(s): JACKSON PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como JACKSON PEREIRA DA SILVA (OAB:BA36835)
EMBARGADO: FABIANA AMANCIO CARVALHO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FABIANA AMANCIO CARVALHO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FABIANA AMANCIO CARVALHO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FABIANA AMANCIO CARVALHO DOS SANTOS (OAB:AL7468), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

DECISÃO
Vistos, examinados.
Compulsando os autos verifica-se que a parte embargante não comprovou ser incapaz de suprir as custas processuais, não demonstrando, portanto, ser hipossuficiente economicamente.
Sendo assim, determino a intimação da parte autora, através do DJE, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para decisão.
Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Publique-se, Intimem-se.
Paulo Afonso/BA, 19 de fevereiro de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006685-12.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Edmilson Torres Da Silva
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006685-12.2022.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: EDMILSON TORRES DA SILVA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO
Concedo a dilação de prazo requerida. Assim, intime-se o autor para recolher as custas processuais e despesas de citação, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Paulo Afonso (BA), 24 de abril de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005632-59.2023.8.05.0191 Exceção De Suspeição
Jurisdição: Paulo Afonso
Excipiente: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Excepto: 2ª V Dos Feitos Rel A Relação De Consumo, Cível, Comercial, Acidentes De Trab E Faz Pub De Paulo Afonso
Excepto: 1ª V Dos Feitos Rel A Relações De Consumo, Cível, Com, Reg Pub E Fazenda De Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005632-59.2023.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Parcial, Redução da Capacidade Auditiva, Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
REQUERENTE: FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA

REQUERIDO: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO, 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO

DESPACHO
Intime-se para o recolhimento das custas processuais do incidente, no prazo de 15 dias.

Paulo Afonso (BA), 25 de março de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0003967-33.2012.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Jose Manoel Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003967-33.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525), ULISSES GOMES ARAUJO (OAB:BA24564), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o exequente intimado por seu Advogado, para se manifestar sobre a certidão Id.447432013, bem como que promova a citação do espólio, sucessores ou herdeiros do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção processual, conforme determinado no Despacho Id. 432303940.

PAULO AFONSO/BA, 4 de junho de 2024.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000045-21.2006.8.05.0085 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Consorcio Nacional Suzuki Motos Ldta
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Executado: Andre Luiz Tenorio Cavalcante
Advogado: Iran Siqueira De Queiroz (OAB:AL6747B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000045-21.2006.8.05.0085
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LDTA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REQUERIDO: ANDRE LUIZ TENORIO CAVALCANTE
Advogado(s): IRAN SIQUEIRA DE QUEIROZ (OAB:AL6747B)

DESPACHO
Vistos.
Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Habilite-se a causídica constituída pelo demandante no id 204469073.
Após, intime-se o exequente, através de seus Patronos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e cumprir o quanto determinado no despacho de id 431135142.
Caso mantenha-se silente, INTIME-SE a parte pessoalmente por Carta com AR, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004385-14.2021.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Antonio Oliveira Dos Santos
Advogado: Rogerio Augusto Da Silva (OAB:PR46823)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004385-14.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que na sentença proferida no ID 412178093 foi determinada a habilitação nos autos do patrono constituído pelo executado, conforme procuração de ID 407851133.
Assim, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios opostos pelo banco exequente (id 413209941), no prazo legal.
Decorrido o prazo concedido, certifique-se e voltem conclusos para julgamento dos embargos declaratórios.
Atribuo ao presente despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001234-45.2018.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Flavio Da Silva Lima
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001234-45.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), MARCIO SANTANA BATISTA registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA LIMA
Advogado(s): NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de id 431276320, intime-se o exequente, através de seu Patrono, para no prazo de 15 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e cumprir o quanto determinado no id 421611391 e 405927494, ou requerer o que entender de direito.
Caso mantenha-se silente, INTIME-SE a parte autora pessoalmente por Carta com AR, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0009032-38.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Jose Carlos Do Nascimento
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0009032-38.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o exequente intimado, por seu Advogado, para apresentar os dados necessários para expedição de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Decisão Id. 435686830.

PAULO AFONSO/BA, 4 de junho de 2024.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
MANDADO
8003462-80.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. B. D. S.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003462-80.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ALDECI BARROS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR promovida pelo ITAU HOLDING S.A., em face de ALDECI BARROS DOS SANTOS, ambos já qualificados na peça inaugural (id 446725250).
Sustenta o requerente que na data de 28/12/2023, as partes celebraram cédula de crédito bancário, sob o nº 434612651.30410, no valor total de R$ 101.783,48, com pagamento por meio de 48 parcelas mensais e consecutivas. Tendo como objeto o bem com as seguintes características: "Marca HYUNDAI, Modelo NEW TUCSON GLS1 616V, Ano 2018, Placa PLK3E25 e CHASSI: 95PJ3812GKB008316".
Alegou ainda que Requerido não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 1, com vencimento em 28/01/2024, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada até a data 06/05/2024, resulta no valor total, líquido e certo, de R$ 111.013,69.
Juntou comprovação da notificação extrajudicial, conforme cópia do AR enviada para o endereço do contrato (id 446727159 – pág. 01 – 03)
Finalizou por requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a citação do requerido, após efetivação da liminar, bem como, indicou o fiel depositário do bem a se apreendido (id 446725250 – pág. 05).

É EM SUMA O RELATÓRIO, DECIDO.

Vê-se que a mora do(a) devedor(a) restou comprovada pela parte autora, assim nos termos da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores é imperativo legal a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Vejamos:

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1213926 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0179853-6, Min. João Otávio Noronha, 4ª Turma, julgado em 14/04/2011, publicado em 03/05/2011)

Assim diante do exposto e da jurisprudência pacífica do STJ, defiro liminarmente a medida requerida à exordial, para determinar a busca e apreensão do bem descrito à inicial: "Marca HYUNDAI, Modelo NEW TUCSON GLS1 616V, Ano 2018, Placa PLK3E25 e CHASSI: 95PJ3812GKB008316", depositando-o com o promovente, devendo o bem permanecer nesta comarca até o decurso do prazo de purgação da mora.

Cumprida a liminar, cite-se a parte promovida para, em 15 dias, apresentar resposta ao pedido, sob pena de revelia, ou no prazo de 05 dias, purgar a mora efetuando o pagamento da integralidade da dívida vencida e vincenda, (art. 3º, § 3º, do Dec. 911/69 – com a redação dada pela Lei 10.931/2004), no importe de R$ 111.013,69 (cento e onze mil e treze reais e sessenta e nove centavos), mais custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.
Defiro o pedido de nomeação do depositário do bem, conforme indicado pelo autor no id 446725250 – pág. 05.
Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão.
Cumpra-se com o sigilo que o caso requer.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002765-30.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Rafael Bezerra Dantas
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002765-30.2022.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: RAFAEL BEZERRA DANTAS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, referentes ao arresto, busca e apreensão (código 42013) no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.

PAULO AFONSO/BA, 29 de maio de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002381-09.2018.8.05.0191 Cautelar Inominada
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Vivianne Gomes De Andrade
Advogado: Virlanne Gomes De Andrade (OAB:BA56611)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8002381-09.2018.8.05.0191
Classe - Assunto: CAUTELAR INOMINADA (183) - [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários]
Polo Ativo: REQUERENTE: VIVIANNE GOMES DE ANDRADE
Polo Passivo: REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes. A parte poderá gerar novo DAJE utilizando o link: https://www2.tjba.jus.br/scr/cr
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003659-40.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Autor: Jose Edson Silva De Melo
Advogado: Neydianne Batista Goncalves Soares (OAB:GO27529)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003659-40.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSE EDSON SILVA DE MELO
Advogado(s): NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES (OAB:GO27529)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da petição de ID. 446092272, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 3 de junho de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002288-12.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Lucineide Santos Da Silva Lima
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002288-12.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: LUCINEIDE SANTOS DA SILVA LIMA
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 4 de junho de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002715-63.2010.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Interessado: Michel Lima Albuquerque
Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)
Interessado: Jalane Moura Maia Bezerra
Advogado: Aldemir Marinho Lima (OAB:BA19409)
Advogado: Patricia Marques Da Silva (OAB:BA27751)
Interessado: Espólio Do Casal Jadilson Farias Maia E Joseane Edna Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002715-63.2010.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: JALANE MOURA MAIA BEZERRA e outros
Advogado(s): ALDEMIR MARINHO LIMA (OAB:BA19409), PATRICIA MARQUES DA SILVA (OAB:BA27751)
INTERESSADO: MICHEL LIMA ALBUQUERQUE
Advogado(s): IVONETE ETELVINA DO NASCIMENTO SANTOS (OAB:PE58006)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 04 de junho de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002715-63.2010.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Michel Lima Albuquerque
Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)
Interessado: Jalane Moura Maia Bezerra
Advogado: Aldemir Marinho Lima (OAB:BA19409)
Advogado: Patricia Marques Da Silva (OAB:BA27751)
Interessado: Espólio Do Casal Jadilson Farias Maia E Joseane Edna Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002715-63.2010.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: JALANE MOURA MAIA BEZERRA e outros
Advogado(s): ALDEMIR MARINHO LIMA (OAB:BA19409), PATRICIA MARQUES DA SILVA (OAB:BA27751)
INTERESSADO: MICHEL LIMA ALBUQUERQUE
Advogado(s): IVONETE ETELVINA DO NASCIMENTO SANTOS (OAB:PE58006)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 04 de junho de 2024.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000001-42.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Simone Emanuelle Do Amaral Medeiros
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Autor: Ademir Eugenio Dos Santos Junior
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Reu: José Ednaldo Da Silva
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000001-42.2020.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: SIMONE EMANUELLE DO AMARAL MEDEIROS, ADEMIR EUGENIO DOS SANTOS JUNIOR

REU: JOSÉ EDNALDO DA SILVA

DESPACHO
Considerando que não foi conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determino a conclusão dos autos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica de conclusão.

Paulo Afonso (BA), 3 de abril de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004229-60.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jucileide Souza De Oliveira Araujo
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004229-60.2020.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: JUCILEIDE SOUZA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus advogados(as) ou Defensor(a) Público(a), para tomarem ciência, do agendamento da perícia para o dia 26 de março de 2024, a ser atendido a partir das 07:00h no CIM - Centro Integrado de Medicina, na Rua Marechal Floriano Peixoto, 1093, Centro, Paulo Afonso - BA, 48601-210, conforme ID. 434051478.

PAULO AFONSO/BA, 6 de março de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004645-91.2021.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Exequente: Organizacao Sete De Setembro De Cultura E Ensino Ltda
Executado: Jaiane Morgane De Lima Cavalcanti
Advogado: Pedro Gomes Dos Santos (OAB:BA66379)
Executado: Antonio Ramos De Oliveira Filho

Intimação:
Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULO AFONSO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

8004645-91.2021.8.05.0191
EXEQUENTE: FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO, ORGANIZACAO SETE DE SETEMBRO DE CULTURA E ENSINO LTDA

EXECUTADO: JAIANE MORGANE DE LIMA CAVALCANTI, ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação ao quanto requerido em petição sob id 375881207.
Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 14 de setembro de 2023.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004645-91.2021.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Exequente: Organizacao Sete De Setembro De Cultura E Ensino Ltda
Executado: Jaiane Morgane De Lima Cavalcanti
Advogado: Pedro Gomes Dos Santos (OAB:BA66379)

Executado: Antonio Ramos De Oliveira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004645-91.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO e outros
Advogado(s): LUCAS TASSINARI (OAB:RS94512)
EXECUTADO: JAIANE MORGANE DE LIMA CAVALCANTI e outros
Advogado(s): PEDRO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA66379)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte Ré intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor apurado, conforme demonstrativo e DAJE em anexo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

PAULO AFONSO/BA, 4 de junho de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002578-27.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Ronaldo Silva Paixao
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002578-27.2019.8.05.0191
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: JOSE RONALDO SILVA PAIXAO

DESPACHO
Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Feito isso, intime-se o executado, nos termos do art. 523 do C.P.C, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R$ 4.105,10 (quatro mil, cento e cinco reais e dez centavos), a título de honorários sucumbenciais, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
Deve ainda o executado pagar as custas processuais, em igual prazo, sob pena de inscrição do débito no SCR.

Paulo Afonso (BA), 01 de março de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005606-61.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Iranildo Teixeira Santos De Sa
Advogado: Andre Filipe Santos De Sa (OAB:BA71785)
Interessado: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Interessado: B2w Companhia Digital

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8005606-61.2023.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: IRANILDO TEIXEIRA SANTOS DE SA

INTERESSADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, B2W COMPANHIA DIGITAL

DECISÃO
A parte autora peticionou nos autos requerendo a reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu a gratuidade judicial, mas reduziu as custas ao patamar mínimo previsto na tabela de custas do TJBA.
Ocorre que, a matéria já foi apreciada por este Juízo, não havendo, em nosso entender, que se falar em devolução da questão para juízo de retratação, sem que tenha havido o recurso competente.
Pedido de reconsideração não é via adequada para impugnar decisão e devolver a matéria para eventual juízo de retratação, devendo a parte apresentar o recurso competente.
Deste modo, não conheço do pedido.
Renovo o prazo para o recolhimento das custas, por mais 15 dias.
Decorrido o prazo sem o pagamento, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
Paulo Afonso (BA), 27 de março de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0007536-71.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Francisco Alves Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007536-71.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): ANGELLO RIBEIRO ANGELO registrado(a) civilmente como ANGELLO RIBEIRO ANGELO (OAB:BA39592), CAROLINE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA40437), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 7 de maio de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000274-79.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Guilherme Goncalves Mendes De Almeida
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Guilherme Trevisan Neves (OAB:BA70191)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000274-79.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: GUILHERME GONCALVES MENDES DE ALMEIDA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), GUILHERME TREVISAN NEVES (OAB:BA70191)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Ré intimada para apresentar manifestação acerca da petição de ID.446127312 , no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 28 de maio de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005632-59.2023.8.05.0191 Exceção De Suspeição
Jurisdição: Paulo Afonso
Excipiente: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza Registrado(a) Civilmente Como Fabio Bezerra Cavalcante De Souza
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Excepto: 2ª V Dos Feitos Rel A Relação De Consumo, Cível, Comercial, Acidentes De Trab E Faz Pub De Paulo Afonso
Excepto: 1ª V Dos Feitos Rel A Relações De Consumo, Cível, Com, Reg Pub E Fazenda De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO n. 8005632-59.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXCIPIENTE: FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA registrado(a) civilmente como FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado(s): FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA registrado(a) civilmente como FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA32309)
EXCEPTO: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata de AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO com pedido de efeito suspensivo promovida por FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA e MARISLAYNE PIRES REIS, face aos Juízes Titulares, da Vara 1ª e da 2ª Cível da Comarca de Paulo Afonso/BA. (id 412226710 – pág. 04)
No despacho de id 436627763, este juízo determinou a intimação do excipiente para efetuar o recolhimento das custas, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.
Apesar de devidamente intimado (id 443700669), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão acostada ao id 447291791.
Vieram os autos conclusos.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.
Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas/despesas processuais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002830-54.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Ediclecio Dionizio Da Silva Siqueira 04370690528

Advogado: Amin Seba Taissun (OAB:BA60043)
Advogado: Raine Oliveira Silva De Sa (OAB:BA77458)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002830-54.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: EDICLECIO DIONIZIO DA SILVA SIQUEIRA 04370690528
Advogado(s): RAINE OLIVEIRA SILVA DE SA (OAB:BA77458), AMIN SEBA TAISSUN (OAB:BA60043)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para complementar a quitação das custas processuais com base ao valor atribuído à causa (R$ 35.000,00), devendo ser observada a Tabela de Custas de 2024 do TJBA, bem como item 7 das notas explicativas da Tabela I, considerando tratar-se de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA”, cuja taxa a pagar corresponde ao valor de R$ 2.490,46. Deverá ainda ser recolhido o DAJE referente ato citatório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na esteira do art. 290, CPC.
Após, retornem os autos conclusos com urgência.
Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000859-15.2016.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Manoel Feliciano Dos Santos
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Executado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000859-15.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MANOEL FELICIANO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582), ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099)
EXECUTADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:PE16085), ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400)
DECISÃO
Vistos, examinados.
FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 437654627), em face das decisões interlocutórias sob o ID 437335006 e ID 437786950, visando suprir omissão de ponto ou questão no julgado, nos termos do art. 1.022, II, do CPC.

Argumenta em síntese que as decisões devem ser modificadas, vez que houve contradição/omissão. Requer o acolhimento destes embargos, e com fulcro no Inc. I e §1º do Art. 835 do Código de Processo Civil, determinar a sustação da aplicação das penalidades previstas no §1º do Art. 523 do Código de Processo Civil.
A parte embargada foi regularmente intimada, apresentando suas contrarrazões, ID 439964108. Pugnou em síntese, sejam mantidas as decisões embargadas, vez que todos os pontos abordados nos autos foram devidamente fundamentados, pretendendo a parte autora rediscutir o mérito de matéria julgada, o que seria incabível em sede de embargos de declaração.
É o relato necessário. Decido.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material da Decisão, Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
O embargante aponta vícios nas decisões de ID 437335006 e ID 437786950, alegando que este Juízo deixou de considerar ter a Embargante CONCORDADO com o saldo executado pela parte adversa, e ter disponibilizado, a tempo e modo, ativo líquido apto à quitação INTEGRAL da dívida. Aduz que a decisão ora embargada partiu do princípio que a indicação das cotas de fundo de investimento (Id 436052980) se prestariam apenas para a garantia do juízo, e determinou a incidência das penalidades previstas no §1º do Art. 523.
Entende o embargante que o Art. 835 do Código de Processo Civil que fundamentou a decisão deste juízo, é justamente o dispositivo que reveste de legalidade a indicação das cotas do fundo de investimento, autorizador da indicação de aplicação financeira para a quitação do saldo da execução, justamente o que a Fundação indicou na mesma ocasião em que concordou com os valores indicados em sede de execução. Alega que não é razoável que tal ato seja equiparado ao NÃO PAGAMENTO, atraindo a incidência das penalidades legais do 1º do Art. 523 do Código de Processo Civil.
Entretanto, os argumentos da parte embargante, não merecem acolhimento.
Os embargos de declaração não visam modificar o julgado em seu conteúdo; dirigem-se apenas à sua forma, pretendendo aperfeiçoá-la. “Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima” (Pontes de Miranda).
Isso porque os aclaratórios não constituem modalidade recursal em sentido estrito, mas “processo sui generis de hermenêutica e lógica judiciária” (Affonso Fraga), em que se pede “que o julgador interprete a sentença por ele proferida, ou seja, que se pronuncie quanto à forma e não quanto ao conteúdo” (Manoel Antônio Teixeira Filho).
Diante de tal premissa não se vislumbra os defeitos denunciados. Nosso ordenamento Jurídico, por meio do princípio do livre convencimento conhecido também como princípio da persuasão racional, permite ao juiz formar seu convencimento apreciando livremente o conjunto probatório. Exige-se apenas que fundamente sua convicção, o que restou realizado.
Ademais, não há que se falar em contradição/omissão, tendo em vista que na decisão combatida, foi claramente fundamentado que: “que a executada realizou o depósito da quantia executada fora do prazo legal. Assim, deve incidir a multa de 10% sob o valor executado”.
Nesse sentido, jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cumprimento de sentença arbitral. 2. Ação ajuizada em 03/06/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/10/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 4. A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. 5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 6. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2007874 DF 2021/0106828-2, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022)
Sendo assim, não há que falar em contradição/omissão/vício, considerando que os presentes embargos declaratórios não configuram meio hábil ao reexame da das decisões embargadas.
A insatisfação do embargante, não poderá ser analisada por embargos de declaração. Se a parte entende que o juízo decidiu mal a controvérsia, direito que lhe assiste em sua plenitude, o remédio cabível é o recurso apropriado dirigido ao Tribunal ad quem.
Ante o exposto, considerando a inexistência de contradição, obscuridade, omissão ou vício na decisão objurgada, com fulcro no art. 1.024, do CPC, REJEITO os embargos declaratórios apresentados pela FACHESF, mantendo-se inalteradas as decisões proferidas nos ID’s 437335006 e 437786950.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0006013-24.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Diogenes Levi De Souza Pereira

Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013)
Reu: Tereza Jussara De Andrade Moreira
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Reu: Unimagem Unidade De Imagem Medica Ltda - Epp
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0006013-24.2014.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde]
AUTOR: DIOGENES LEVI DE SOUZA PEREIRA

REU: TEREZA JUSSARA DE ANDRADE MOREIRA, UNIMAGEM UNIDADE DE IMAGEM MEDICA LTDA - EPP

DESPACHO
Considerando que a juntada dos exames de imagem se deu por determinação judicial, por ter entendido o juízo pela imprescindibilidade dos documentos para realização da perícia, conforme decisão de id. 352004474, entendo por sua manutenção nos autos.
Quanto aos demais documentos acostados no id. 396090246, 396090248 e 396090249, foram apresentados visando comprovar que o autor não tem condições de arcar com as custas processuais, sem comprometer o seu sustento, de modo a manter a gratuidade judicial deferida no início do processo. Assim, em nada influenciarão no julgamento do mérito e, de igual modo, foram juntados por determinação judicial.
Assim, rejeito a impugnação de id. 432216293.
Dando continuidade ao feito, nomeio a Dra. Dra. Ana Elisabeth Cavalcanti, médica cadastrada no TJBA, com honorários que fixo no valor de um salário mínimo, as serem custados pelas partes acionadas.
Intime-se as acionadas para que procedam com o depósitos judicial dos honorários periciais,
no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.
Intime-se a perita para que informe se aceita o encargo.
Paulo Afonso (BA), 01 de abril de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002381-43.2017.8.05.0191 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Lindinalva Barbosa Chagas Alves
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Menor: Brenda Barbosa Alves Miguel
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Menor: B. B. A. M.
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Menor: J. I. B. A. M.
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Menor: J. B. A. M.
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)

Requerido: Transportadora Rapido Canarinho Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8002381-43.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: LINDINALVA BARBOSA CHAGAS ALVES
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542)
REQUERIDO: TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por BRENDA BARBOSA ALVES MIGUEL, BRUNO BARBOSA ALVES MIGUEL, JOSÉ ISVALDO BARBOSA ALVES MIGUEL, JOANDSON BARBOSA ALVES MIGUEL, todos representados por sua genitora LINDINALVA BARBOSA CHAGAS ALVES, em face de TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA.
Em suma, os autores pugnam a condenação da requerida ao pagamento de valor constante em apólice do veículo envolvido no acidente que culminou no falecimento do genitor dos requerentes, bem como a concessão de pensão vitalícia e indenização por danos morais.
Consoante aviso de recebimento juntado aos autos em ID42780809, a parte requerida foi devidamente citada. No entanto, não compareceu à audiência de conciliação (ID46066426) e não apresentou resposta nos autos.
Em ID122105273, os autores pugnam a decretação da revelia do réu, com a aplicação de seus efeitos.
Embora, em tese, seja possível a decretação dos efeitos da revelia dispostos no art.344 do CPC diante da citação válida e da ausência de resposta do réu, verifico a ocorrência da hipótese constante no art.345, III do CPC.
A ação foi ajuizada em face de TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA, no entanto não há documento nos autos que comprove que o veículo automotor envolvido no acidente pertença à ré. Ressalta-se que é preciso demonstrar a legitimidade passiva da parte, para a análise do mérito da demanda.
Ainda, não consta a apólice relativa ao seguro do veículo envolvido no acidente automobilístico, o que torna inviável a análise do pedido contido no item a) da petição inicial.
Diante disso, intime-se a parte autora, para que apresente os documentos indispensáveis a prova do direito, no prazo de quinze dias.
Ainda, deverá informar se possui conhecimento de outros documentos, além da certidão de ocorrência constante em ID7995755, que ajudem a elucidar as circunstâncias do acidente, por exemplo, croqui elaborado por agente de trânsito, Registro de Acidente de Trânsito, depoimento em sede policial do outro condutor, testemunhos etc. Resta desde já facultada a juntada de novos documentos.
Paulo Afonso – BA, 24 de fevereiro de 2022.
Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001212-21.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Maria Delcina Brito Oliveira
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001212-21.2017.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738), CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: MARIA DELCINA BRITO OLIVEIRA
Advogado(s): JACKSON PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como JACKSON PEREIRA DA SILVA (OAB:BA36835)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 415453329, no prazo de 15 (quinze) dias

PAULO AFONSO/BA, 5 de dezembro de 2023.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003217-16.2017.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Paulo Afonso Corretora De Seguros De Vida Ltda - Me
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Advogado: Marislayne Pires Reis (OAB:BA32232)
Exequente: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Germano Jose Teixeira De Almeida (OAB:BA34278)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Emilse De Melo Teixeira (OAB:BA50497)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCESSO N°8003217-16.2017.8.05.0191
EXEQUENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

EXECUTADO: PAULO AFONSO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) o Exequente, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 10(dez) dias, se manifestar acerca da certidão Id. 430140867.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0007561-21.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Paulo Wataru Morimitsu
Advogado: Leonardo Da Silva Carneiro Sousa (OAB:BA40655)
Interessado: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Interessado: Ford Ivep Paulo Afonso
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904)
Advogado: Rodrigo De Padua Santos Salgado (OAB:BA41097)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0007561-21.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: PAULO WATARU MORIMITSU
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA CARNEIRO SOUSA (OAB:BA40655)
REQUERIDO: HDI SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO WATARU MORIMITSU em face de HDI SEGUROS S/A e de FORD IVEP PAULO AFONSO.
Em suma, o requerente afirma que é proprietário do veículo FORD KA 1.0 FLEX, placa OKP4608, adquirido por R$25.880,00, conforme nota fiscal 036368 emitida em 05/10/2012. Destaca que contratou com a ré HDI SEGUROS S/A um contrato de seguro relativo ao veículo antes mesmo da retirada do veículo da concessionária.
Afirma que, em 24/10/2012, colidiu com um bovino, o que desencadeou diversos problemas ao veículo. Destaca que prestou imediatamente informações sobre o sinistro à seguradora, conforme documentos e que, um dia após o sinistro, o bem foi entregue à segunda ré, única assistência técnica autorizada Ford na cidade. Assinala que a requerida indicou que possuía condições de reformar o veículo, apenas sendo necessário aguardar autorização do avalista da seguradora.
Assinala que, mais de 30 dias depois, o conserto ainda não havia se iniciado, por falta de autorização da seguradora. Conta que a segunda ré indicou que até o final de dezembro os reparos seriam feitos, o que não ocorreu. Indica que em fevereiro de 2013, foi informado de que o serviço foi terceirizado, uma vez que a ré não possuía estrutura para realização dos reparos necessários. Destaca que entrou em contato com o seguro, que apenas disponibilizou um veículo por sete dias, conforme apólice. Conta que teve que alugar um veículo nos sete meses que antecederam o ajuizamento da demanda, totalizando despesa de R$21.000,00. Indica que apenas em 08/07/2013 recebeu informação de que o veículo estava reparado. Ao comparecer à concessionária, verificou que existiam defeitos na parte elétrica, o que o forçou a devolver o automóvel. Na semana seguinte, foi avisado que o veículo estava pronto, mas constatou diversos problemas mecânicos e elétricos, como o fato de entrar água na parte interna do veículo, defeito na pintura, painel torto, farol desregulado, coluna torta, não funcionamento do esguicho do para-brisas.
Ressalta que comunicou os problemas às rés, que não apresentaram solução plausível para o problema. Pugna a condenação das rés ao pagamento do valor constante na apólice do seguro, danos materiais relativos ao aluguel de veículo durante sete meses, além de danos morais.
A gratuidade de justiça foi indeferida em ID13609764. Foi interposto agravo em face da referida decisão, que foi provido conforme ID13609779.
Em ID13609787, o autor formulou o aditamento da petição inicial, para atribuir à causa o valor de R$70.000,00, bem como colacionou comprovantes de pagamento de aluguel de veículo (ID13609787).
Contestação da primeira ré em ID13609826. Em suma, defende que cumpriu estritamente as suas obrigações, que se limitava à efetivação dos reparos necessários até o limite da apólice contratada. Assinala que liberou um carro no prazo contratado e autorizou os reparos no dia 26/07/2013. Conta que no reparo do veículo foram identificados problemas que não tinham relação com o sinistro, como desgaste de peças. Destaca que o veículo foi vistoriado no dia 31/10/2012, momento em que os reparos foram autorizados e defende que a demora se deu por culpa exclusiva da oficina e não da seguradora.
Conta que o reparo do veículo teve custo total de R$9.211,52, correspondente a 42,76% do valor de mercado do bem. Indica que apenas há perda total do bem quando os danos para reparo forem superiores a 75% da tabela Fipe. Impugna os recibos apresentados pelo autor, por estarem em nome de empresa estranha à lide. Defende a inexistência de danos morais e pede a improcedência da demanda.
Certidão em ID 13610145, que aponta o decurso do prazo sem manifestação da ré Ford Ivep Paulo Afonso.
Réplica à contestação em ID13610164. Defende que a seguradora ré encaminhou o veículo à oficina ré, que demorou mais de oito meses para realizar o serviço.
Termo da audiência de conciliação em ID13610267. A parte autora aceitou a proposta formulada pela primeira requerida, em que se comprometeu ao pagamento de R$15.000,00. O cumprimento do acordo foi informado em ID13610366.
O acordo foi homologado em ID13667576.
Em ID19920015, o requerente pugnou a decretação da revelia da segunda ré e o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório.
Decido.
Conforme certidão ID13610145, houve o decurso do prazo sem manifestação da ré Ford Ivep Paulo Afonso. Dessa forma, com base no art.355, II do CPC, o processo comporta julgamento antecipado do mérito.
É preciso fazer algumas considerações quanto ao acordo homologado em ID13667576, que extinguiu a demanda em face do primeiro réu. Conforme termo da audiência de conciliação em ID13610267, o autor aceitou a proposta formulada pela primeira requerida, que se comprometeu ao pagamento de R$15.000,00. Assim, foi data quitação à ré HDI Seguros. A proposta formulada pelo segundo réu não foi aceita.

Nos termos do art. 844 do Código Civil: “A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível”. Assim, a transação celebrada entre o autor e a primeira ré não aproveita à segunda ré.

O parágrafo 3º do art.844 do Código Civil estabelece que se a transação for realizada entre um dos devedores solidários e seu credor, a dívida será extinta em relação aos co-devedores. Cumpre observar, porém, que a regra disposta no referido parágrafo não se aplica à transação celebrada no caso em comento, com fundamento em obrigação assumida em contrato de seguro.

Embora os fornecedores da cadeia de consumo tenham responsabilidade solidária por danos causados em decorrência da relação de consumo por força do art.7º, parágrafo único do CDC, observa-se que as relações de direito material entre o autor e cada réu são distintas e autônomas, inexistindo solidariedade da segunda ré no que tange à obrigação da primeira ré de assegurar reparos em caso de sinistro até o montante contratado em apólice. Trata-se de obrigação contratual que apenas a primeira ré assumiu no momento da celebração do contrato de seguro, inexistindo obrigação solidária da segunda ré quanto aos termos constantes na referida avença.

Assim, os efeitos da transação efetuada pelo autor e pela primeira ré não alcançam a segunda ré, uma vez que o acordo celebrado nestes autos não teve como objeto uma obrigação solidária das rés, mas sim obrigação exclusiva da primeira requerida, relativa ao cumprimento de obrigação da seguradora, assumida na ocasião em que o contrato de seguro foi celebrado.

Diante da transação celebrada nestes autos com a primeira ré, já homologada, resta prejudicado o pedido autoral de reconhecimento da perda total do veículo, com a condenação da seguradora ré ao pagamento de prêmio do seguro. Assim, a demanda deve prosseguir no que tange ao pleito de condenação por danos materiais, relativos à despesa com aluguel de veículo durante o reparo de seu automóvel e ao pedido de danos morais.

É certo que esta relação contratual se sujeita à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Inexiste controvérsia quanto à natureza da relação consumerista firmada entre as partes desta lide, pois consumidor é aquele que utiliza o serviço como destinatário final e fornecedor é a pessoa jurídica ou física que presta serviço remunerado, devendo, portanto, ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor no caso em questão.

No caso, a remuneração aferida pela segunda ré não foi diretamente paga pelo autor. Tal fato, no entanto, não afasta a caracterização de relação de consumo, tendo em vista que o conceito de consumidor abrange tanto aquele que adquire o produto ou serviço como aquele que o utiliza, ainda que não o tenha adquirido. Nesse sentido, é a norma que se extrai no art. 2º do CDC: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Na situação, o requerente afirma que houve falha na prestação do serviço de conserto de veículo, uma vez que, além da demora em realizar o serviço, foram identificados vícios significativos, que impediram o uso adequado do veículo para o fim que dele se esperava.

Conforme art.20 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária. No caso em tela, a demandada possui responsabilidade civil objetiva, independentemente da existência de culpa. Não verificada a presença de causa excludente de responsabilidade, a ré possui o dever de indenizar.

No caso, o autor afirma que o veículo permaneceu na concessionária para reparos de 25/10/2012 a 08/07/2013. Durante esse período, o autor necessitou alugar um veículo para se deslocar, enquanto aguardava o término do conserto de seu automóvel. Relatou ainda, que após cerca de oito meses, recebeu informação de que o veículo estava reparado e que, ao comparecer à concessionária, verificou que existiam defeitos na parte elétrica, o que o forçou a devolver o automóvel. Além disso, indicou que, na semana seguinte, foi avisado que o veículo estava pronto, mas constatou diversos problemas mecânicos e elétricos, como o fato de entrar água na parte interna do veículo, defeito na pintura, painel torto, farol desregulado, coluna torta, não funcionamento do esguicho do para-brisas.

A demora na prestação do serviço de reparo de veículo restou comprovada pelo farto acervo probatório colacionado aos autos, como a cadeia de e-mails trocados entre o autor e o corretor de seguros (ID13609742, fl.22 a fl.39). Inclusive, consta documento com a logomarca da ré, em que o autor declara que recebeu o veículo em 12/07/2013, ou seja, meses após a entrega do veículo em 25/10/2012, e que, em razão das faltas e dos atrasos relativos aos reparos, a requerida arcou com o valor da franquia e da primeira revisão.

Do exame dos documentos colacionados pela seguradora ré, excluída do feito, consta que a autorização para a realização dos serviços se deu em 31/10/2012 e que a vistoria final apenas foi realizada em 10/06/2013, meses depois da entrega do veículo para a realização de reparos, sendo a nota fiscal emitida em 11/07/2013.

Especialmente a cadeia de e-mails trocada entre o autor e prepostos da requerida apontam que foram identificados diversos problemas no reparo efetuado pela ré, notadamente falhas da parte elétrica e vício no funcionamento do limpador de parabrisa, do aparelho de som, das luzes de ré e do esguicho, além de vícios na vedação do veículo, permitindo que a água da chuva caísse no interior do veículo (ID13609742, fl.61 e seguintes).

Evidenciada a demora na realização dos serviços e a existência de vícios no serviço de reparo, que se mostraram inadequados aos fins que razoavelmente dele se espera, verifica-se a responsabilidade da segunda ré, com fundamento no art.20 do CDC.

Entre as opções permitidas ao consumidor em caso de vício de serviço, está a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (art.20, II do CDC).

No caso, o autor comprovou a existência de danos materiais, relativos ao aluguel de veículo ao custo de R$3.000,00, por sete meses, conforme recibos colacionados em ID13609787. Embora os recibos indiquem o pagamento efetuado pela Comissão Ecumênica dos Direitos da Terra (CEDITER), verifica-se a pertinência dos recibos e os fatos alegados pelo autor, tendo em vista que o requerente realiza serviços de consultoria com produtores rurais, prestados pela organização social CEDITER, justamente a pessoa jurídica indicada nos recibos. Assim, os valores desembolsados devem ser ressarcidos, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação.

No caso em comento, verifico a presença de danos morais, tendo em vista que a situação narrada não se tratou de mero dissabor, comum à vida cotidiana. No caso, o autor teve que se dirigir por diversas vezes à concessionária autorizada, realizar reclamações por e-mail, requerendo informações acerca do prazo para conclusão dos serviços de reparos. O requerente recebeu informações insuficientes e inconclusivas, mesmo após diversas tentativas.
Ainda, após mais de 6 meses de espera, recebeu veículo com reparo insuficiente, com vícios perceptíveis. O tempo utilizado para a realização dos reparos extrapolou o que razoavelmente se espera de um serviço de reparo de veículo. Durante todo esse período, o autor foi privado da fruição de seu bem, sem ter respostas adequadas acerca da data da entrega do veículo.
A conduta da ré de prolongar por meses a conclusão do serviço e realizar reparos inadequadamente, mesmo após diversas queixas do consumidor, acarretou inegável abalo psicológico e angústia ao autor, justificando a reparação ora pretendida.
Ressalte-se que instituto jurídico do dano moral ou extrapatrimonial tem três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. Essa prevenção ocorre tanto de maneira pontual em relação ao agente lesante, como também de forma ampla para sociedade como um todo.
Vale dizer que uma das funções é dirigida à pessoa que sofreu o dano; a outra atinge o responsável pela ocorrência do dano e a última dispõe que tanto o responsável pelo evento danoso não deve repeti-lo como também a sociedade, razão pela qual também é denominada de pedagógica ou educativa. Em síntese, as funções do dano extrapatrimonial podem ser representadas por três verbos: compensar, punir e dissuadir.
Ponderando o dano sofrido pela parte autora e a tríplice função da indenização extrapatrimonial, tenho que a quantia de R$ 30.000,00 (TRINTA mil reais), é justa e suficiente para reparar a ofensa.
Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS para condenar a segunda ré ao pagamento de danos materiais relativos ao aluguel de veículo no montante de R$21.000 (vinte e um mil reais), com correção monetária pelo IPCA-E desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art.405 do Código Civil), bem como à reparação por danos morais no importe de R$ 30.000,00 (TRINTA mil reais), com juros de mora desde o evento danoso, qual seja, a entrega do veículo reparado com vícios em 8/07/2013 e correção monetária a contar deste arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Deste modo, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios pela segunda ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Paulo Afonso/BA, 04 de novembro de 2022.
Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0000102-22.2000.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Valdemir Goncalves Dos Santos - Me
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Reu: Carlos Roberto Santos Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000102-22.2000.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Liminar]
AUTOR: VALDEMIR GONCALVES DOS SANTOS - ME

REU: CARLOS ROBERTO SANTOS COSTA

DESPACHO
Intime-se o autor para que tenha ciência da juntada das respostas dos ofícios e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Paulo Afonso (BA), 24 de novembro de 2023.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0009219-46.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: João Araújo Neto
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0009219-46.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: JOÃO ARAÚJO NETO
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos.
Diante da juntada do laudo pericial contábil complementar ao id 414025749, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 06 de dezembro de 2023

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000017-44.1992.8.05.0085 Desapropriação
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Chesf
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Catiane Qellem Oliveira Dos Santos (OAB:BA17178)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Alaide Antonia De Jesus Oliveira
Advogado: Elizabeth Guedes De Carvalho Pimentel (OAB:BA622-A)
Advogado: Fernanda Maria De Carvalho Pimentel (OAB:PE19376)
Reu: Cristino Araque De Oliveira
Reu: Secundina Inacia Braz
Reu: Hilda Gracina Granjeira
Advogado: Fernanda Maria De Carvalho Pimentel (OAB:PE19376)
Reu: Jose Santos De Souza
Advogado: Fernanda Maria De Carvalho Pimentel (OAB:PE19376)
Advogado: Glauco De Almeida Goncalves Filho (OAB:PE18436)
Reu: Maria Eugenia Alves Santos Souza
Reu: Jose Angelo Neto
Reu: Josefa Emilia Dos Santos
Reu: Jose Joao Granjeiro

Reu: Julia Beatriz Granjeiiro
Reu: Manoel Elias Braz
Reu: Adriana Maria Braz
Reu: Manoel Lopes De Oliveira
Reu: Cristina Rosa De Brito
Reu: Sinesio Manoel Braz
Advogado: Maria Clecia Miranda Dos Santos (OAB:BA530-B)
Advogado: Beatriz Miranda Barros (OAB:BA44330)
Reu: Gilenio Eduardo Braz
Advogado: Fernanda Maria De Carvalho Pimentel (OAB:PE19376)
Advogado: Glauco De Almeida Goncalves Filho (OAB:PE18436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000017-44.1992.8.05.0085
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CHESF
Advogado(s): KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:BA31958)
REU: SINESIO MANOEL BRAZ e outros (14)
Advogado(s): ELIZABETH GUEDES DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA622-A), MARIA CLECIA MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA530-B), BEATRIZ MIRANDA BARROS (OAB:BA44330), FERNANDA MARIA DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:PE19376)

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 222718049, devendo ser expedidos os alvarás via PIX, nos termos do quanto requerido.
Após, ARQUIVEM-SE os autos com a RESPECTIVA BAIXA.

PAULO AFONSO/BA, 17 de agosto de 2022.

Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000017-44.1992.8.05.0085 Desapropriação
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Chesf
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Catiane Qellem Oliveira Dos Santos (OAB:BA17178)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Alaide Antonia De Jesus Oliveira
Advogado: Elizabeth Guedes De Carvalho Pimentel (OAB:BA622-A)
Advogado: Fernanda Maria De Carvalho Pimentel (OAB:PE19376)
Reu: Cristino Araque De Oliveira
Reu: Secundina Inacia Braz
Reu: Hilda Gracina Granjeira
Advogado: Fernanda Maria De Carvalho Pimentel (OAB:PE19376)
Reu: Jose Santos De Souza
Advogado: Fernanda Maria De Carvalho Pimentel (OAB:PE19376)
Advogado: Glauco De Almeida Goncalves Filho (OAB:PE18436)
Reu: Maria Eugenia Alves Santos Souza
Reu: Jose Angelo Neto
Reu: Josefa Emilia Dos Santos
Reu: Jose Joao Granjeiro
Reu: Julia Beatriz Granjeiiro
Reu: Manoel Elias Braz
Reu: Adriana Maria Braz
Reu: Manoel Lopes De Oliveira

Reu: Cristina Rosa De Brito
Reu: Sinesio Manoel Braz
Advogado: Maria Clecia Miranda Dos Santos (OAB:BA530-B)
Advogado: Beatriz Miranda Barros (OAB:BA44330)
Reu: Gilenio Eduardo Braz
Advogado: Fernanda Maria De Carvalho Pimentel (OAB:PE19376)
Advogado: Glauco De Almeida Goncalves Filho (OAB:PE18436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000017-44.1992.8.05.0085
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CHESF
Advogado(s): KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:BA31958)
REU: SINESIO MANOEL BRAZ e outros (14)
Advogado(s): ELIZABETH GUEDES DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA622-A), MARIA CLECIA MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA530-B), BEATRIZ MIRANDA BARROS (OAB:BA44330), FERNANDA MARIA DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:PE19376)

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 222718049, devendo ser expedidos os alvarás via PIX, nos termos do quanto requerido.
Após, ARQUIVEM-SE os autos com a RESPECTIVA BAIXA.

PAULO AFONSO/BA, 17 de agosto de 2022.

Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000646-67.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Lucimar Lima Correia Teixeira
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000646-67.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: LUCIMAR LIMA CORREIA TEIXEIRA
Advogado(s):
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Certifique-se acerca da apresentação de resposta ao ofício enviado à Caixa Econômica Federal em ID211776071.
Em atenção ao princípio da cooperação, intime-se a parte requerida, para que informe se obteve administrativamente o documento pretendido, diante das informações constantes em petição ID104807054, que indicam que a ré também solicitou o envio do comprovante da ordem de pagamento.
Paulo Afonso – BA, 10 de janeiro de 2023.
Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003388-02.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Joseane Andrade Do Nascimento Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003388-02.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: JOSEANE ANDRADE DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:0004589/SE)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Este juízo, com escopo no art. 485, inciso VIII do CPC, homologou o pedido e desistência formulado pela parte exequente, ora apelante, extinguindo o processo sem resolução de mérito e condenando o mesmo ao pagamento das custas processuais, conforme Sentenças ID nº 39668107.
Inconformado, o reclamante interpôs recurso de Apelação, vindo os autos para apreciação de pedido de juízo de retratação, no tocante ao indeferimento da gratuidade da justiça e, consequentemente, pagamento das custas processuais, consoante ID nº 57437223.
Entretanto, não vislumbro motivo apto a modificar o quanto já determinado em Sentença extintiva.
Destarte, recebo a apelação, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil, deixo de exercer o juízo de retratação e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de lei, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação ID nº 57437223.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do banco executado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se
PAULO AFONSO - BA, 01 de fevereiro de 2021.
Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003388-02.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Joseane Andrade Do Nascimento Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003388-02.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: JOSEANE ANDRADE DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor apurado, conforme demonstrativo e DAJE em anexo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

PAULO AFONSO/BA, 4 de junho de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003177-63.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Manuel Claudio Da Silva
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003177-63.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MANUEL CLAUDIO DA SILVA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:0004589/SE)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Este juízo, com escopo no art. 485, inciso VIII do CPC, homologou o pedido e desistência formulado pela parte exequente, ora apelante, extinguindo o processo sem resolução de mérito e condenando o mesmo ao pagamento das custas processuais, conforme Sentença ID nº 39998655.
Inconformado, o reclamante interpôs recurso de Apelação, vindo os autos para apreciação de pedido de juízo de retratação, no tocante ao indeferimento da gratuidade da justiça e, consequentemente, pagamento das custas processuais, consoante ID nº41673489.
Entretanto, não vislumbro motivo apto a modificar o quanto já determinado em Sentença extintiva.
Destarte, recebo a apelação, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil e deixo de exercer o juízo de retratação, e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de lei, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação ID nº41673489.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do banco executado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se
PAULO AFONSO - BA, 3 de fevereiro de 2021.
Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003177-63.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Manuel Claudio Da Silva
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003177-63.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: MANUEL CLAUDIO DA SILVA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte Autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor apurado, conforme demonstrativo e DAJE em anexo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

PAULO AFONSO/BA, 4 de junho de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003415-77.2022.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Washington Cavalcante Da Silva
Advogado: Vladimir Oliani De Magalhaes Jacob (OAB:BA56018)
Terceiro Interessado: Adailton Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Laudecy Souza Da Silva
Testemunha: Adriana Luzia Bezerra Da Silva
Advogado: Jimmy Brito Silva (OAB:BA21963)
Testemunha: José Marcos Rodrigues Da Silva
Testemunha: Charleane Rodrigues Silva
Testemunha: A. M. B. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8003415-77.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WASHINGTON CAVALCANTE DA SILVA
Advogado(s): VLADIMIR OLIANI DE MAGALHAES JACOB (OAB:BA56018)

DESPACHO

Considerando a necessidade de reorganização de pauta, redesigno o dia 27/08/2024, às 09:00 horas, para a realização da Sessão de Julgamento Popular do pronunciado WASHINGTON CAVALCANTE DA SILVA, a ser realizado no Auditório do Tribunal do Júri da Comarca de Paulo Afonso/BA.
Intime-se o réu, pessoalmente, a Defesa e o representante do Ministério Público, bem como proceda-se a intimação dos jurados sorteados (lista de jurados do 3ª trimestre de 2024).
Oficie-se à Polícia Militar para que encaminhem policiais para o dia da sessão de julgamento.
Oficie-se à Polinter para providências cabíveis ao recambiamento do pronunciado WASHINGTON CAVALCANTE DA SILVA, que se encontra preso na Cadeia Pública de Lajedo/Pernambuco, para o Conjunto Penal Regional de Paulo Afonso/BA.
Requisite-se, providencie-se o que for necessário para realização da referida Sessão de Julgamento.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 03 de junho de 2024.
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003533-82.2024.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: 1ª Dt Paulo Afonso
Investigado: Andris Da Silva Lucas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8003533-82.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: 1ª DT PAULO AFONSO
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANDRIS DA SILVA LUCAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
De acordo com o quanto informado em certidão sob id 447225273, verifica-se que o APF referente aos fatos aqui narrados foi autuado sob o número 8003212-47.2024.8.05.0191 e distribuído à 2ª Vara Criminal de Paulo Afonso/BA.
Portanto, considerando que o APF, referente aos fatos narrados nestes autos foi distribuído previamente à 2ª Vara Crime de Paulo Afonso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e determino a remessa dos autos ao Juízo daquela vara.
Remetam-se os referidos autos, com as baixas e anotações de estilo.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 03 de junho de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001938-05.2015.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Maria Edineide Almeida
Reu: Aldemir Jose Da Silva
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001938-05.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ALDEMIR JOSE DA SILVA
Advogado(s): JACKSON PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como JACKSON PEREIRA DA SILVA (OAB:BA36835)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público em face de ALDEMIR JOSÉ DA SILVA,imputando-lhe a prática do delito previsto no no art. 121, §2, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal .
Contudo, no ID 434884818 foi colacionada aos autos a Certidão de Óbito do acusado ALDEMIR JOSÉ DA SILVA.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente (id 435029783).
Ante o exposto, com fundamento no art. 107, I do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ALDEMIR JOSÉ DA SILVA, pelos fatos ora apurados.
Sem condenação em custas processuais.
Ciência ao MP.
Publique-se, registre-se, oportunamente, arquivando-se os autos com baixa no sistema.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 03 de junho 2024.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0006462-40.2018.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Raniere Leandro De Morais
Advogado: Nathalia Sales De Melo Soares (OAB:AL10059)
Advogado: Thiago Soares De Lisboa Harkensee (OAB:AL12298)
Vitima: Elenilda Maria De Lima Morais
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0006462-40.2018.8.05.0191
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: RANIERE LEANDRO DE MORAIS
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Cláudio Santos Pantoja Sobrinho, Juiz de Direito Designado desta 1ª Vara Crime de Paulo Afonso, em virtude de reorganização da pauta de audiências, encaminho os autos conclusos para nova designação.
Paulo Afonso-BA, 4 de junho de 2024
Assinado eletronicamente
MARIA LEONOR SANTA ROSA CARVALHO
Cad.: 969974-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
MANDADO
0000790-17.2019.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Eliano Correia Rodrigues
Terceiro Interessado: A Sociedade

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Mandado:

Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, da Comarca de Paulo Afonso – Bahia
Rua das Caraibeiras nº 420- Bairro General Dutra, Paulo Afonso BA- Cep: 48607-010- Tel: 75-3281-8389

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

O(a) Exmo. Dr.(a) Cláudio Santos Pantoja Sobrinho, Juiz de Direito Designado da 1ª Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente a(o) Ré(u): ELIANO CORREIA RODRIGUES, brasileiro, natural de Paulo Afonso/BA, nascido aos 10/09/1984, filho de Ademilda Correia Rodrigues e Helio Rodrigues da Silva, inscrito no CPF nº 019.804.035-03, residente em endereço incerto e não sabido, que por este Juízo corre uma Ação Penal tombada sob o nº 0000790-17.2019.8.05.0191 - AÇÃO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual] que a Justiça Pública move contra o mesmo. O qual se encontra em lugar incerto e não sabido, é o presente para citá-lo, afim de, sob pena de revelia, responda a acusação por escrito no prazo de 10(dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

E para que não se alegue falta, defeito ou nulidade, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume do Cartório, tudo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, aos 28 de maio de 2024. Eu, Dalynne Rebeka da Silva Siqueira, estagiária, digitei e submeti a subscrição do MM Juiz para conferência e assinatura.

Assinado eletronicamente
Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000474-86.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Nilza Fernandes De Souza
Reu: Magno De Souza Nascimento
Advogado: Tales Moura Medeiros De Carvalho (OAB:BA51967)
Testemunha: Mailson Fernandes De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000474-86.2024.8.05.0191

Na forma do PROVIMENTO da CGJ nº - 10/2008-GSEC, Intime-se a defesa, para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS do processo.

Paulo Afonso-BA, 4 de junho de 2024

Assinado eletronicamente
Márcia Valéria Alves Fernandes Albério
Cad.809503-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0004558-48.2019.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Leandro Barbosa De Araújo
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Andre Lopes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0004558-48.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CARLOS ANDRE LOPES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público em face de CARLOS ANDRÉ LOPES DA SILVA,imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 121, 82º, incisos | e IV, do Código Penal.
Contudo, no ID 411077522 foi colacionada aos autos o Laudo de Exame Cadavérico com exame de DNA do acusado.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente (id 431244859).
Ante o exposto, com fundamento no art. 107, I do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ANDRÉ LOPES DA SILVA ANDRADE, pelos fatos ora apurados.
Sem condenação em custas processuais.
Ciência ao MP.
Publique-se, registre-se, oportunamente, arquivando-se os autos com baixa no sistema.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso
Paulo Afonso/BA, 04 de junho de 2024.
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0002281-30.2017.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Klemerson Da Silva Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002281-30.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KLEMERSON DA SILVA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público em face de Klemerson da Silva Lima, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 180, caput, Código Penal, fato que teria ocorrido no dia 26 de março de 2014, no Município de Paulo Afonso/BA.
Designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo (id 144982419).
É o breve relatório.
Ao compulsar os autos, verifica-se que não foi proferida decisão de recebimento da denúncia, não ocorrendo, portanto, a interrupção prevista pelo art. 117, inciso I do Código Penal. De tal maneira, tem-se que a data de início da contagem do lapso prescricional é o dia em que os delitos foram consumados, de acordo com o art. 111, inciso I do mesmo diploma supramencionado.

Nesse sentido, a pretensão punitiva do Estado encontra-se prescrita pela pena em abstrato, visto que os fatos ocorreram em 26/03/2014.
A pena máxima para o delito previsto no no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848/40 é também de 04 (quatro) anos. Logo, a prescrição para os aludidos delitos ocorrem em 08 anos, ex vi do art. 109, IV, do CP.
Sendo assim, considerando que entre a data dos fatos (26/03/2014) até a presente data, transcorreram mais de 08 (oito) anos, é mister reconhecer a prescrição dos fatos ora apurados.
Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c 109, IV, ambos do Decreto-Lei nº 2.848/40, declaro extinta a punibilidade de Klemerson da Silva Lima, já qualificado nos autos, pelos fatos ora apurados.
Sem condenação em custas processuais.
Ciência ao MP.
Publique-se, registrem-se e intime-se.
Após, ao Cartório Criminal para efetuar a baixa dos presentes autos, com as devidas anotações.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 04 de junho de 2024.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0005286-02.2013.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Risonaldo Artur Da Silva
Terceiro Interessado: José Eguinaldo Pires De Meneses
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0005286-02.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RISONALDO ARTUR DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público em face de Risonaldo Artur da Silva, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 155, § 4°, I, do Código Penal.
A denúncia foi devidamente recebida em 28 de agosto de 2014 (id 147089049).
O Ministério Público requereu a aplicação da prescrição virtual com a extinção da punibilidade do acusado (id 431637876).
É o breve relatório.
Numa análise dos autos, cumpre-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual, uma vez que embora o crime que ora se apuram (art. 155, § 4°, IV, do CP) preveja pena de 02 (dois) anos a 08 (oito) anos, na hipótese de condenação a pena haveria em ser fixada em patamar não superior a 04 (quatro) anos, à vista das circunstâncias judiciais e legais constantes dos autos.
Provavelmente, a pena aplicada em uma possível sentença condenatória, não excederia a 04 (quatro) anos, deslocando, o prazo prescricional para 08 (oito) anos, conforme disposto no art. 109, IV, do Código Penal, tendo já sido atingida a prescrição, considerando que a denúncia foi recebida em 28/08/2014, já decorrido prazo superior a 08(oito) anos.
Outrossim, no caso em tela, tudo indica que chegará a prescrição pela pena que realmente observará na sentença, assim, devemos observar o princípio da celeridade processual, da dignidade da pessoa humana, evitando os efeitos estigmatizantes do acusado diante da sociedade e da economia processual, evitando com isso, o desperdício de recursos públicos e beneficiando tanto o acusado quanto o Estado.
Posto isso, reconhece a prescrição, antecipadamente, nos termos do art. 109, IV, do CP, a implicar extinção da punibilidade de Risonaldo Artur da Silva, já qualificado nos autos, e assim o faço com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.
Sem condenação em custas processuais.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Publique-se, registrem-se e intimem-se.
Após, ao Cartório Criminal para efetuar a baixa dos presentes autos, com as devidas anotações.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso

Paulo Afonso/BA, 04 de junho de 2024.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000490-40.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adilson Oliveira Dos Santos
Reu: Natalia De Almeida Silva
Terceiro Interessado: E. G. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000490-40.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em desfavor de NATÁLIA DE ALMEIDA SILVA e ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, imputando-lhes as condutas previstas nos artigos 129, §1º, inciso I, e §§ 9º e 10, todos CP, em face da vítima ENZO GABRIEL DE OLIVEIRA.
A denúncia apresentada pelo Ministério Público traz argumentos e fortes indícios de autoria e materialidade que demonstram sua aptidão, sendo acompanhada de documentos e declarações que sustentam a peça acusatória, preenchendo assim as formalidades do art. 41 do CPP.
Assim, em princípio configurada a conduta descrita na exordial, não estando presentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ID 428654144 nos termos em que foi formulada.
Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do que dispõe o art. 396 do CPP. Na resposta, poderá o denunciado arguir, preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, juntando documentos, oferecendo justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Se o réu não apresentar defesa no prazo legal ou não tiver condições de constituir advogado, intime-se a Defensoria Pública Estadual.
A fim de garantir a celeridade processual no presente feito, fica desde já determinado que os depoimentos das testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídos por termos de declarações, a serem juntados por ocasião da audiência a ser, eventualmente, designada, caso não se configure a hipótese do art. 397 do CPP, tendo em vista que as condições pessoais do art. 59 do CP são neutras até que a acusação prove o contrário, por força da ampla defesa.
Quanto aos pedidos de diligências formulados em cota ministerial, não restou demonstrada a incapacidade de sua realização pelo próprio Ministério Público, o que inviabiliza o deferimento.
Sobre o tema, inclusive, vale transcrever decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. 1. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedentes. 3. Na hipótese vertente, contudo, o Ministério Público requereu ao Juízo diligências para localizar as testemunhas arroladas na denúncia, sem demonstrar existir empecilho ou dificuldade para tanto. 4. Recurso especial desprovido.” (REsp 820.862/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 02/10/2006 p. 310).

Insta destacar que a matéria foi discutida no II Encontro do Fórum Nacional dos Juízes Criminais (II FONAJUC) tendo sido aprovado o seguinte enunciado: ENUNCIADO 44 - "Poderá o juiz indeferir diligências requeridas pelas partes, que estejam ao alcance dessas".
Diante do exposto, podendo as diligências requeridas pelo Ministério Público ser cumpridas sem necessidade da atuação do Poder Judiciário, fica indeferido o pedido formulado em cota ministerial.
Intimações necessárias, inclusive do MP para que promova as diligências que entendeu serem necessárias ao deslinde do feito.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, 03 de junho de 2024.
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0004750-15.2018.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Cicero Rogério Ferino
Testemunha: Geraldo Oliveira Da Silva
Testemunha: Marcos Antonio Bezerra Da Silva
Testemunha: Adilson Alves De Lima
Testemunha: Ednaldo Gonçalves Da Silva
Reu: Adelmo Da Silva Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0004750-15.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADELMO DA SILVA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista requerimento juntado pelo Ministério Público nos autos, sob o id 447268021/447268022, informando a impossibilidade de comparecimento no júri designado para o dia 11 de junho de 2024, em razão de tratamento médico anteriormente agendado, bem como requerendo a sua redesignação e, restando então impossibilitada a realização da Sessão, redesigno Sessão do Tribunal do Júri para o dia 24 de setembro de 2024, às 09h:00min, devendo a secretaria providenciar as intimações e diligências necessárias.
Ciência ao MP e à DPE
Publique-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 03 de junho de 2024

Dr. Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0001128-69.2011.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Rodrigo Melo Dos Anjos
Terceiro Interessado: Rony Nascimento De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001128-69.2011.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público em face de Rodrigo Melo dos Anjos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 155, § 4°, IV, do Código Penal.
A denúncia foi devidamente recebida em 28 de agosto de 2014 (id 186360056).
O Ministério Público requereu a aplicação da prescrição virtual com a extinção da punibilidade do acusado (id 435961475).
É o breve relatório.
Numa análise dos autos, cumpre-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual, uma vez que embora o crime que ora se apuram (art. 155, § 4°, IV, do CP) preveja pena de 02 (dois) anos a 08 (oito) anos, na hipótese de condenação a pena haveria em ser fixada em patamar não superior a 04 (quatro) anos, à vista das circunstâncias judiciais e legais constantes dos autos.
Provavelmente, a pena aplicada em uma possível sentença condenatória, não excederia a 04 (quatro) anos, deslocando, o prazo prescricional para 08 (oito) anos, conforme disposto no art. 109, IV, do Código Penal, tendo já sido atingida a prescrição, considerando que a denúncia foi recebida em 28/08/2014, já decorrido prazo superior a 08 (oito) anos.
Outrossim, no caso em tela, tudo indica que chegará a prescrição pela pena que realmente observará na sentença, assim, devemos observar o princípio da celeridade processual, da dignidade da pessoa humana, evitando os efeitos estigmatizantes do acusado diante da sociedade e da economia processual, evitando com isso, o desperdício de recursos públicos e beneficiando tanto o acusado quanto o Estado.
Posto isso, reconhece a prescrição, antecipadamente, nos termos do art. 109, IV, do CP, a implicar extinção da punibilidade de Rodrigo Melo dos Anjos, já qualificado nos autos, e assim o faço com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.
Sem condenação em custas processuais.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Publique-se, registrem-se e intimem-se.
Após, ao Cartório Criminal para efetuar a baixa dos presentes autos, com as devidas anotações.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso

Paulo Afonso/BA, 04 de junho de 2024.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
EDITAL
0000755-43.2008.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Clenio Da Silva Andrade
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Vitima: Valdemar Andrade Dos Santos
Vitima: Edinaldo Freitas Rocha
Testemunha: Ednaldo José Da Silva
Testemunha: Evanilson José Da Silva
Testemunha: José Carlos Santana Rocha
Testemunha: Vavilson Barros De Miranda
Testemunha: Edilson Bezerra Souza
Testemunha: João Edivaldo De Jesus Barbosa

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA
(Prazo de 60 dias)

Processo: 0000755-43.2008.8.05.0191
O Dr. CLAÚDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO, MM Juiz de Direito Designado da 1ª Vara da Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, inclusive eventuais interessados, e especialmente o(a) Sr(a). CLENIO DA SILVA ANDRADE, que tem em curso, nesta Comarca de Paulo Afonso/BA, 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais, uma Ação Penal, tombada sob o n° 0000755-43.2008.8.05.0191, movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de CLENIO DA SILVA ANDRADE, brasileiro, solteiro, agricultor, natural Petrolândia/PE, nascido em 11/08/1980, filho de Gilberto João de Andrade e Severina da Silva Andrade. E, como a(o) referido(a) ré(eu) não foi encontrada(o), estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para ficar ciente da sentença que o pronunciou (ID. 43190001), com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, § 2°, incisos II e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(a) ré(eu) acima citado(a), mandou expedir o presente Edital que será publicado no DPJ e no Átrio do Fórum local e no local de costume do Cartório, tudo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso/BA, aos 4 de junho de 2024. Eu, Maria Leonor Santa Rosa Carvalho, servidora, digitei. Eu, Lucas Lima Amaral Souza, Diretor de Secretaria Designado/Maria Leonor Santa Rosa Carvalho, Técnica Judiciária, conferi e submeto a subscrição do MM Juiz de Direito.
Assinado eletronicamente
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003393-48.2024.8.05.0191 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: 1ª Dt Paulo Afonso
Flagranteado: Marcelo De Souza Lima
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003393-48.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: 1ª DT PAULO AFONSO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MARCELO DE SOUZA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
MARCELO DE SOUZA LIMA foi preso em flagrante em 26/05/2024, sendo a ele imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 306, § 1°, inc. I da lei 9.503/1997 – CTB.
O flagrante foi regularmente lavrado, tendo a autoridade policial entregue a nota de culpa e comunicado a autoridade judiciária sobre a prisão, restando atendidas as exigências contidas nos incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, pelo que homologo-o.
No caso dos autos verifico que a Autoridade Policial arbitrou fiança, sendo o acusado liberado após o pagamento.
Arquivem-se os autos, sem prejuízo de os associar a eventual ação penal ou inquérito policial.
Ciência ao MP.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 04 de junho de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002689-35.2024.8.05.0191 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alexandre Bispo Santos
Testemunha: 1ª Dt Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002689-35.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
TESTEMUNHA: 1ª DT PAULO AFONSO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ALEXANDRE BISPO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Alexandre Bispo Santos, foi preso em flagrante em 28/04/2024, sendo a ele imputada a prática dos crimes previstos no art. 180, caput do Código Penal.
O flagrante foi regularmente lavrado, tendo a autoridade policial entregue a nota de culpa e comunicado a autoridade judiciária sobre a prisão, restando atendidas as exigências contidas nos incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, pelo que homologo-o.
No caso dos autos verifico que a Autoridade Policial arbitrou fiança, sendo o acusado liberado após o pagamento.
Arquivem-se os autos, sem prejuízo de os associar a eventual ação penal ou inquérito policial.
Ciência ao MP.
Paulo Afonso-BA, 04 de junho de 2024.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0005027-36.2015.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Marcio Andre Correia Lima
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Terceiro Interessado: Clécio Xavier Da Silva
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcos Fernando Da Silva
Testemunha: Alessandro Felix Da Silva
Testemunha: Lutieres Dos Santos Gonçalves
Testemunha: Narciso Faustino Da Conceição
Testemunha: Luzinete Maria Gomes
Testemunha: Jose Felix Da Silva
Testemunha: Cleiton Paulino Da Silva
Testemunha: Geovane Lisboa Do Nascimento
Testemunha: Silmara Freire Dos Santos
Terceiro Interessado: 1ª Dt Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0005027-36.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MARCIO ANDRE CORREIA LIMA
Advogado(s): WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423)

DECISÃO

Recebo o recurso em sentido estrito, interposto com as razões em id 406353712, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade e o interesse recursal, conforme certidão de ID 441379071
Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 588, CPP).
Decorrido o prazo legal, voltem conclusos para os fins do art. 589, do CPP.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência às partes.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 04 de junho de 2024.
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8001750-60.2021.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Amanda Conceicao Dos Santos Bezerra
Testemunha: Arlindo Duque Da Silva
Testemunha: Maria De Fátima Vieira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001750-60.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AMANDA CONCEICAO DOS SANTOS BEZERRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
AMANDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BEZERRA, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, porque, conforme denúncia oferecida, no dia 04 de outubro de 2020, a denunciada, em comunhão de desígnios, com Cícero Cruz Lima dirigiu-se até o bar da vítima Arlindo Duque da Silva, localizado próximo ao Batalhão, na Avenida Brasil, Bairro Perpétuo Socorro, Paulo Afonso/BA, e, após arrombarem a porta do estabelecimento comercial, entraram no local e de lá subtraiu, especialmente, dinheiro, 21 latinhas de cachaça e 4 maços de cigarros, e posteriormente, vendido os itens furtados à Maria de Fátima Vieira.
A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2021, conforme decisão de ID 102191819.
A acusada foi citada por edital (ID 120362963), decorrido o prazo não apresentou resposta à acusação, sendo-lhe decretada revelia e suspensos o processo e o prazo prescricional.
A requerimento do MP, em decisão proferida em 28 de outubro de 2021 ao ID 150726691, foi decretada a prisão preventiva da acusada, a qual foi presa em 31 de outubro de 2021 e devidamente assistida pela Defensoria Pública foi apresentada em audiência de custódia.
A acusada teve sua prisão preventiva revogada com aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP (ID 154578280).
Novamente a acusada foi presa por descumprimento de medida cautelar (ID 241325512), sendo citada pessoalmente, deixou o prazo decorrer sem apresentar resposta à acusação.
Remetidos os autos à DPE, foi apresentada a peça defensiva, sem alegações de preliminares ou hipóteses de absolvição sumária (ID 331737160).
Saneado o processo, foi designada audiência de instrução e julgamento, decisão de ID 336693272.
Na audiência de instrução foi decretada revelia do acusado Cícero Cruz Lima, nos termos do art. 367 do CPP. Foi realizada as oitivas das testemunhas de acusação presentes, tendo o Ministério Público requerido a dispensa da testemunha de acusação ausente, bem como da oitiva da vítima também ausente, por fim, foi realizado o interrogatório da acusada Amanda Conceição Dos Santos Bezerra.
Nada foi requerido na fase do art. 402, do CPP.
O Ministério Público ofereceu alegações por memoriais, na qual consignou que provada a materialidade e autoria, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Por sua vez, a defesa, também em sede de alegações orais, pugnou pela absolvição da acusada sob o fundamento de que não há provas suficientes para ensejar um decreto condenatório, subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pelo afastamento da qualificadora do crime praticado mediante escalada e, por fim, pelo não reconhecimento de concurso material.
Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Fundamento e decido.
A pretensão punitiva é procedente em parte.
A materialidade delitiva restou demonstrada, conforme o auto de exibição e apreensão lavrado quando do Auto de Prisão em Flagrante (ID 100764256 - pág. 05) e, ainda, pelos relatos dos policiais militares ouvidos em Juízo (ID 368508122).
No que tange à autoria delitiva, também restou efetivamente comprovada e recaem nas pessoas da acusada Amanda Conceição e Cícero Cruz Lima, este, após desmembramento, será julgado nos autos da ação penal nº 8004081-44.2023.8.05.0191, conforme as provas produzidas em juízo em cotejo com aquelas trazidas no caderno inquisitivo.
O Policial Militar SGT/PM Edson Soares Sá, ouvido em juízo, contou:
[…] Que a guarnição foi acionada para averiguar uma situação de alguns indivíduos que tinham sido detido por populares; Que ao chegar do local, não se recorda se era ela ou o companheiro que estava sendo atendido pela SAMU; Que a vítima, o senhor Arlindo, informou que eles tinham furtados alguns pertences do seu mercadinho; Que após o atendimento do SAMU conduzimos eles para a Delegacia;
No mesmo sentido, o SGT/PM Edvaldo Sinfrônio da Silva narrou que estava de serviço e foram acionados pelo CICOM, para irem até uma residência atrás do batalhão, pois populares tinham prendido dois invasores que tinham entrado dentro de uma casa e furtaram algumas coisas.
Diversamente do que aduzido pela defesa, a palavra da testemunha, notadamente quando corroborada por demais elementos de prova, tem valor probante diferenciado, notadamente, no caso concreto, onde as declarações são corroboradas por outros elementos de prova, quais sejam, um auto de exibição e apreensão de objetos localizados após a captura dos acusados.
Cabe destacar que a acusada Amanda Conceição foi interrogada em juízo e negou parcialmente os fatos a ela imputados. Aduziu que não entrou no estabelecimento comercial com Cícero. Todavia, informou que ficava do lado de fora recebendo os itens furtados e que posteriormente vendeu as latas de Pitú e os cigarros para Maria de Fátima.
Além disso, a negativa da ré restou isolada nos autos, tendo em vista ter sido encontrado no local uma sandália e short jeans, pertencentes a uma mulher. Ainda em seu interrogatório, Amanda confirmou que as roupas eram suas. O que comprova, ainda mais, que a acusada participou da empreitada criminosa junto com Cícero.
Não se pode deixar de levar em consideração, os elementos informativos colhidos em sede policial, tendo em vista os detalhes narrados por Amanda (ID 100764256 - pág. 07/08), em suas declarações, afirmou que pegaram vários objetos, não sabendo especificar as quantidades, mas lembra que teve dinheiro, latas de bebida e cigarro. Que pegou uma caixa de pitu e dois maços de cigarro e vendeu os objetos para uma mulher na Prainha.
Nesse sentido, em relação aos depoimento colhidos na fase inquisitorial, não há que se falar em provas inidôneas quando o acervo probante harmoniza-se quanto à existência do crime e sua autoria.
Assim, compulsando os depoimentos policiais colhidos em juízo com aqueles produzidos na fase inquisitorial, verifica-se que não há dúvidas acerca da prática do delito de furto qualificado em concurso de pessoas.
Do afastamento da qualificadora do furto mediante destruição ou rompimento de obstáculo.
A inicial acusatória é omissa em descrever adequadamente em que consistiu a destruição ou rompimento de obstáculo pelos réus.
Observa-se pela leitura da exordial acusatória, que há apenas uma única citação ao possível arrombamento.
Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o reconhecimento das qualificadoras da escalada e rompimento de obstáculo, previstas no art. 155, § 4º, I e II, do CP, exige a realização do exame pericial, salvo nas hipóteses de inexistência ou desaparecimento de vestígios, ou ainda se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.
Por fim, destaco que nenhum laudo pericial foi produzido e trazido aos autos, não podendo a prova oral o substituir, visto que não houve o desaparecimento dos vestigios.
Assim a qualificador deve ser rejeitada.
Do crime de furto em concurso de pessoas.
A qualificadora do concurso de agentes (inciso IV) restou devidamente demonstrada pela prova colhida em Juízo, e recaem sobre Amanda Conceição dos Santos Bezerra e Cícero Crus Lima, conforme afirmado pela ré e ainda, pelos policiais que prenderam os réus em flagrante, bem como pelos elementos de informação colhidos pela Autoridade policial.
Além disso, Amanda contou em Juízo que Cícero entrou no estabelecimento para furtar os itens e ela ficara do lado de fora recebendo os bens furtados. Inclusive, ficou incumbida de vender a res furtiva.
Nesse cenário, restou bem evidenciado nos autos que os imputados agiram em concurso, com o mesmo propósito e unidade de desígnios - circunstância confirmada por Amanda, tanto na fase inquisitorial, como em Juízo.
Desta feita, o caso é de incidência da qualificadora do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.
Por todo o exposto, provada a materialidade e a autoria e recai na pessoa da acusada, é devida a condenação do acusado nas penas do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.
Passo a dosimetria da pena.
Analisando as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com censurabilidade normal à espécia, não havendo o que se exasperar nessa fase; o réu não ostenta maus antecedentes, visto que não possui contra si sentença penal condenatório com trânsito em julgado; no que tange à conduta social e a personalidade da agente, não há maiores elementos nos autos a permitir a sua correta valoração; os motivos do crime foram a busca de ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio, o que já é punido pela própria existência do tipo legal; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não merecem maior censura, pois as esperadas para o tipo de delito, ressalto que não se pode falar em participação da vítima para a perpetração do delito.

Dessa forma, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.
Na segunda fase da dosimetria da pena não se encontram presentes agravantes ou atenuantes de pena.
Por fim, na terceira fase da dosimetria, não se encontram presentes causas de diminuição e aumento de pena, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.
A pena de multa, guardada a devida proporção com a pena privativa de liberdade, resta fixada em 10 (dez) dias-multa.
O valor do dia-multa, diante da ausência de maiores informações quanto a capacidade financeira, resta fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.
Fixo o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, § 2°, "c", do CP).
Por fim, é cabível a substituição da sanção corporal por restritiva de direito quando preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP.
Deixo de fixar valor mínimo de indenização em favor da vítima em razão da ausência de parâmetros mínimos para a fixação.
Diante do regime inicial de cumprimento de pena e, ainda, da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, poderá a acusada recorrer da presente condenação em liberdade.
Dispositivo.
Ante o exposto e do mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos contido na denúncia para CONDENAR a ré AMANDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BEZERRA, já qualificada nos autos, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito tipificado no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Pena esta que substituo por duas restritivas de direito: a) prestação de serviços em órgão/entidade a ser indicada pelo juízo da execução penal, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, respeitada a detração penal e; b) a limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.
Disposições finais.
Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, mas com a exigibilidade suspensa em razão da condição econômica.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
a) Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados;
b) expeça-se guia de execução, provisória ou definitiva, conforme o caso;
c) Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito e;
d)Oficie-se ao TRE/BA para os fins previstos no art. 15, III, da CF/88.
Ciência ao MP e DPE.
Publique-se, registre-se, intime-se, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.
Paulo Afonso (BA), 03 de junho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito - Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003106-85.2024.8.05.0191 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Fernanda Oliveira Maciel Da Cruz
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8003106-85.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: FERNANDA OLIVEIRA MACIEL DA CRUZ
Advogado(s): MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA registrado(a) civilmente como MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA (OAB:BA66374)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva com pedido subsidiário de substituição para prisão domiciliar formulada pela defesa Fernanda Oliveira Maciel da Cruz.
Consta dos autos da ação penal de n° 8001255-11.2024.8.05.0191, segundo denúncia oferecida pelo Ministério Público, no dia 06 de janeiro de 2024, na Travessa Tropical, n° 113, Bairro Centenário, neste município, a requerente, juntamente com seu companheiro, Israel Flores de Macedo, mediante vontade livre e consciente, associaram-se para guardar e vender drogas em

desacordo com determinação legal, possuíam irregularmente munição de arma de fogo de uso restrito e recebiam, em proveito próprio, objetos que sabiam ser produto de crime.
Em suma, foram encontrados na residência da requerente e de seu companheiro os seguintes objetos: fios elétricos, da marca Cabrecon, de cor branco; 01 (um) celular Motorola, de cor vinho; 01 (um) simulacro de fuzil, de cor preta; 02 (duas) serra mármore, da marca Makita; 02 (duas) bombas de encher pneus; 01 (uma) plana elétrica, da marca Skil; 01 (uma) pia de inox; 01 (uma) bomba d'água, da marca Thor; 01 (uma) furadeira, da marca Skil; 01 (um) ceular dourado, da marca Samsung; 01 (um) transformador de energia; 141 (cento e quarente e uma) pedras de crack; 01 (uma) máquina de cartão de crédito; 01 (uma) fita métrica, da marca Lukfin; 01 (um) tablete de maconha; 01 (uma_ pistola elétrica para pintura, da marca Vonder; 01 (um) celular de cor azul, da marca Samsung; 02 (dois) celulares vermelhos, da marca Samsung; 02 (dois) relógios dourado, sendo um da marca Technos e o outro da marca Condor; 02 (dois) rolos de papel alumínio; 01 (uma) embalagem com cocaína; 01 (um) secador de cabelo, vermelho, da marca Taiff; 01 (uma) viseira com lanterna; a quantia, em espécie, de 675,75 (seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos); 01 (um) celular preto, da marca Samsung; 01 (um) carregador de bateria, da marca Expert Changer, de cor vermelho; 02 (duas) pranchas de cabelo; 01 (um) relógio, de cor cinza, da marca Titulos e; 02 (duas) munições intactas de arma de fogo de calibre 9MM, da marca CBC.
Em cota da denúncia nos autos supracitados, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva da requerente com fundamento na garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.
Decretada a prisão preventiva naqueles autos e cumpridos os mandados pela autoridade policial.
Realizado o pedido nestes autos, deu-se vistas ao Ministério Público.
Em parecer de ID 446520254, o representante do Ministério Público entendeu pela manutenção da prisão preventiva da requerente, além de salientar a impossibilidade da concessão da prisão domiciliar em razão da informação que os supostos delitos eram praticados na presença das crianças, o que obsta a concessão da benesse.
Por fim, vieram-me conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
A prisão não deve ser revogada.
A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).
As provas carreadas no caderno inquisitorial trazem o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.
Sem aprofundar no mérito, mas apenas avaliando o fumus comissi delicti, a requerente foi presa preventivamente por supostamente estar engajada na mercância de drogas, associando-se com seu companheiro para tal finalidade, além de receptar objetos de origem sabidamente ilícita como pagamento pela venda das substâncias entorpecentes.
Ademais, soma-se em desfavor da requerente as informações juntadas ao caderno inquisitorial, conforme Relatório de Investigação de ID 433499970, fls. 43 e ss, a notícia que esta integra uma organização criminosa dedicada as práticas dos crimes de tráfico de drogas, porte/posse de arma de fogo, homicídios e crimes correlatos, como roubo e receptação. Igualmente, enfatiza a investigação policial que a requerente e seu companheiro supostamente guardavam e vendiam drogas em nome da pessoa de Everton Bezerra Raimundo, vulgo "Verto", atualmente custodiado no Conjunto Penal de Paulo Afonso e apontado como líder da organização criminosa.
Tais fatos evidenciam a impossibilidade da tutela da ordem pública através de medidas diversas da prisão, sendo patente o risco de reiteração criminosa, devendo a ordem pública ser acautelada com a manutenção da prisão preventiva da requerente.
Assim, a única forma de assegurar a ordem pública em face de pessoa voltada a prática criminosa dessa natureza, é a segregação cautelar desta.
Portanto, faz-se necessária a manutenção da prisão cautelar para aplicação da lei penal, em especial, garantia da ordem pública, e ainda, por conveniência da instrução criminal art. 312 do CPP.
Em relação a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, verifica-se que a requerente não preenche os requisitos dispostos no art. 318, III, do Código de Processo Penal, uma vez que seus filhos possuem 11 (onze) e 09 (nove) anos.
Em relação a situação prevista no art. 318, inciso V, do CPP, que garante a mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, essa concessão não é automática, devendo o juiz no caso concreto verificar se a concessão de tal benefício é compatível com a situação fática, além de ponderar se a medida é útil e tem efetividade no acautelamento da ordem pública, evitar a reiteração criminosa, a conveniência da instrução criminal e como garantia de aplicação da lei penal.
Ainda que assim fosse, nota-se que os crimes imputados a requente foram praticadas na presença dos infantes, o que demonstra a vulnerabilidade das crianças e autoriza o afastamento do benefício e manutenção da segregação cautelar (AgRg no HC n. 911.749/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 29/5/2024).
Ainda segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mesmo o crime não envolvendo violência ou grave ameaça contra o filho, a prática do crime na presença dos menores é causa relevante ao ponto de afastar a possibilidade do presente benefício (AgRg no HC n. 805.493/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.).
Por todo o exposto, é patente a periculosidade da agente e a necessidade do acautelamento da ordem pública, assim, MANTENHO por seus próprios termos a decisão que decretou a prisão preventiva de FERNANDA OLIVEIRA MACIEL DA CRUZ.
Ciência ao MP.
Publique-se.
Preclusa a decisão, arquivem-se os autos associando-os a ação penal ou inquérito policial.

PAULO AFONSO/BA, 4 de junho de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000498-17.2024.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Deam Paulo Afonso
Investigado: Wanderson Bezerra Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000498-17.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: WANDERSON BEZERRA DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Dê-se vista dos autos ao MP para manifestação, ante juntada do termo de declarações da testemunha acostados junto ao ID 430517596 conforme requerido em manifestação de ID430050391 .
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004554-30.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Silva Rodrigues
Terceiro Interessado: Itala Tamires De Siqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004554-30.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDRE SILVA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Dê-se nova vista dos autos ao MP em virtude do endereço fornecido pela DEAM junto ao ID 442805957 ser o mesmo na qual restou infrutífera a tentativa de citação conforme ID 434706969.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0009384-93.2014.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: José Ferreira Nobre Júnior
Advogado: Ivanildo Alves Lima Da Silva (OAB:BA651-A)
Reu: Joao Paulo Do Nascimento
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Advogado: Jimmy Brito Silva (OAB:BA21963)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Maria José Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Monica Maria Queiroz Kosta
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Barbosa De Almeida
Terceiro Interessado: Aliete Marcelino De Souza
Terceiro Interessado: Terezinha Maciel De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0009384-93.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ FERREIRA NOBRE JÚNIOR e outros
Advogado(s): IVANILDO ALVES LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como IVANILDO ALVES LIMA DA SILVA (OAB:BA-651-A), CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A), JIMMY BRITO SILVA registrado(a) civilmente como JIMMY BRITO SILVA (OAB:BA21963)

SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ FERREIRA NOBRE JÚNIOR, JOAO PAULO DO NASCIMENTO e LUCÉLIO BARBOSA NASCIMENTO SANDES, já qualificado nos autos, foram denunciados como incursos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei n° 10.826/03, porque, conforme denúncia oferecida, no dia 08/10/2014, por volta das 22h00min, a guarnição da polícia estava realizando patrulhamento ostensivo na praça do Bairro BNH e abordaram o José Ferreira, com o qual foram encontrados seis papelotes, cada um contendo um grama de substância entorpecente, tipo crack. Ao ser indagado, o flagranteado alegou ser “avião” de João Paulo, o qual efetuou uma ligação telefônica para José Ferreira, no exato momento em que este estava sendo abordado pela polícia.
Ato contínuo, ao se deslocar até o endereço mencionado, a guarnição abordou João Paulo e encontrou aproximadamente 200 (duzentas) gramas de substância tipo cocaína e, dentro do seu veículo foram encontrados nove tabletes de erva do tipo maconha, pronto para consumo. Que o João Paulo afirmou que na residência do seu primo Lucélio Barbosa guardava um quilo e meio de erva prensada, e em sua própria residência foi encontrado uma espingarda de fabricação caseira, calibre 12, uma cápsula deflagrada, calibre 12, duas munições intactas calibre 12.
Consta nos autos o auto de exibição e apreensão, laudos de constatação provisório nº 2014 18 PC 001886-01 (ID 145255995 - Pág. 12), nº 2014 18 PC 001890-01 (ID 145255995 - Pág. 13) e nº 2014 18 PC 001892-01 (ID 145255995 - Pág. 14), bem como laudo toxicológico definitivo (ID 145255997 - Pág. 12).
Devidamente notificados, os denunciados José Ferreira (ID 145256233), Lucélio Barbosa (ID 145256235) e João Paulo (ID 145256236) apresentaram defesa preliminar por intermédio de advogados constituídos.
A denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2014, sendo designada audiência de instrução e julgamento, decisão de ID 144864257 – pág. 02.
Na tentativa de realizar audiência de instrução, em 02/07/2015 (ID 14525625), restou prejudicada, tendo em vista a alegação dos advogados que não conseguiram conversar com seus clientes no Presídio Regional de Paulo Afonso/BA, devido à greve dos agentes penitenciários.
Após o réu José Ferreira ter a concessão da ordem em habeas corpus pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (ID 145256255), a decisão de ID 145256258, revogou a prisão preventiva dos demais acusados e converteu em medidas cautelares diversas da prisão.
Em mais uma tentativa de realizar a audiência de instrução e julgamento, em 09/03/2020, restou mais uma vez redesignada, desta vem em razão da ausência das testemunhas de acusação, consoante termo de audiência de ID 145256272.
Foi colacionado aos autos a certidão de óbito de Lucélio Barbosa Nascimento Sandes, conforme expediente de ID 212069963.
Em 21/07/2022, na tentativa de mais uma audiência de instrução (ID 216466607), todavia, sem sucesso, em razão das ausências das testemunhas de acusação. Na mesma assentada foi decretada a revelia do acusado José Ferreira, uma vez que não foi encontrado no endereço constante nos autos. Ademais, foi decretada a extinção da punibilidade do denunciado Lucélio Barbosa nascimento Sandes, nos termos do art. 107, inciso I do CP.
Instado a se manifestar acerca das testemunhas de acusação, o Parquet desistiu das oitivas (ID 219334807).

Realizada a instrução (ID 261097925), foi realizado o interrogatório do réu João Paulo, o qual confessou que a arma encontrado era sua, mas em relação às drogas, negou que fossem suas ou que praticava a mercancia.
Em alegações finais por memoriais (ID 276915770), o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados, sob o fundamento de que havia comprovação da materialidade e autoria delitiva.
A defesa de José Ferreira, por sua vez, também em sede de alegações finais escrita, pugnou pela desclassificação do delito de tráfico para o previsto no parágrafo 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos contidos na denúncia, sob o fundamento de que não há provas suficientes de autoria para ensejar a expedição de um decreto condenatório.
Por fim, em relação ao acusado João Paulo (ID 403484514), o causídico defendeu a desclassificação do delito de tráfico para usuário, bem como requereu a improcedência dos pedidos contidos na denúncia, sob o fundamento de que não há provas suficientes de autoria para ensejar a expedição de um decreto condenatório.
É o relatório.
Fundamento e decido.
O caso é de improcedência dos pedidos contidos na inicial, notadamente em relação ao delito de tráfico de drogas, em decorrência da ausência de provas produzidas em juízo a corroborar o quanto descrito na denúncia, bem como a extinção da punibilidade em relação ao delito de posse de arma de fogo, tendo em vista ter sido alcançado pelo instituto da prescrição.
A materialidade ficou plenamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação provisório, bem como laudo toxicológico definitivo.
No entanto, em relação à autoria, não há provas suficientes para ensejar o decreto condenatório. Senão vejamos.
Ressalte-se que os elementos de informação não foram confirmados sob o crivo do contraditório e ampla defesa, em razão do Ministério Público ter desistido das oitivas dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante dos réus.
No caso dos autos, malgrado a existência de indícios, é forçoso reconhecer que o conjunto probatório angariado não autoriza a prolação de édito condenatório.
Assim, havendo dúvidas deve prevalecer o princípio “in dubio pro reo”. Como se sabe, a avaliação da prova, no juízo criminal, pode levar o julgador à certeza ou à dúvida quanto à autoria de um delito. A certeza que se exige para uma condenação é a persuasão produzida no ânimo do juiz, de acordo com a normalidade de agir das pessoas, de forma a excluir qualquer dúvida prudente.
Não se pode fundamentar uma condenação com base exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitorial.
Diante desses fatos, não resta outra consequência senão julgar improcedentes os pedidos contidos na denúncia em razão da falta de provas aptas a ensejar a culpa do ora acusado em relação aos delitos dos art. arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06.
Noutro giro, no que concerne ao ilícito do art. 12 da Lei n° 10.826/03, apesar de o acusado João Paulo confessar em Juízo que a arma encontrada era sua, após análise dos autos, cumpre-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o crime que ora se apura (art. 12 da Lei n° 10.826/03) preveja pena de 01 (um) ano a 02 (três) anos. Nesse sentido, considerando que a pena máxima em abstrato prevista é de 3 anos, de forma que a prescrição, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, ocorre em 8 (oito) anos.
Desse modo, considerando que o recebimento da denúncia ocorreu em 18/11/2014, extrai-se que a pretensão punitiva estatal em relação aos fatos narrados, prescreveram em 17/11/2022, conforme determina o art. 109, IV, do Código Penal.
Posto isso, reconheço a prescrição, nos termos do art. 109, V, do CP, a implicar a extinção da punibilidade de JOAO PAULO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, e assim o faço com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.
Ante o exposto, em relação aos delitos dos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA DENÚNCIA, e o faço para ABSOLVER os réus JOSÉ FERREIRA NOBRE JÚNIOR e JOÃO PAULO DO NASCIMENTO, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do CPP, bem como, no que diz respeito ao crime do art. 12 da Lei n° 10.826/03, declaro extinta a punibilidade de JOÃO PAULO DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do CP.
Sem condenação em custas processuais.
Revogo as medidas cautelares criminais fixadas em detrimento da acusada.
Nos termos do art. 50, § 3º, da Lei no 11.343/06, determino a destruição da droga apreendida, por meio de incineração, nos termos do art. 50-A, da mesma lei, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.
Com o trânsito em julgado desta para a defesa, oficie-se ainda para destruição da amostra de droga reservada à contraprova, nos termos do art. 72, da Lei no 11.343/06.
Ciência ao MP e Defesa.
Sentença publicada em audiência, registre-se, oportunamente, arquivem-se os autos.
Paulo Afonso (BA), data da assinatura eletrônica.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002374-07.2024.8.05.0191 Petição Criminal
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Delegacia Territorial De Santa Brígida - 18º Coorpin
Vitima: Jane Gleide Silva Marques
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8002374-07.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: DELEGACIA TERRITORIAL DE SANTA BRÍGIDA - 18º COORPIN
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Dê-se nova vista dos autos ao MP para manifestação nos termos da manifestação de ID 442860799.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8006511-66.2023.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: 1ª Dt Paulo Afonso
Reu: Anderson Soares Aquino
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Elizete Barbosa Mota Da Silva
Testemunha: Sueli Barbosa Da Silva
Testemunha: Teresa Cristina De Lima Agostinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8006511-66.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: 1ª DT PAULO AFONSO e outros
Advogado(s):
REU: ANDERSON SOARES AQUINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ANDERSON SOARES AQUINO, qualificado nos autos, foi denunciado como incursos nos art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, e art. 16 da Lei 10.826/03, porque, conforme denúncia oferecida, no dia 04 de novembro de 2023, por volta das 13:40 horas, na Travessa Santa Maria, Bairro Senhor do Bonfim, neste município, mediante vontade livre e consciente, guardava e vendia drogas, em desacordo com determinação legal, e portava arma de fogo e munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal.
Consta dos autos que no dia e local supracitados, policiais militares estavam realizando ronda rotineira, momento que receberam uma denúncia de que um indivíduo, conhecido como “Gordinho”, estava realizando tráfico de drogas e portando arma de fogo em frente a sua residência. Os policiais, de imediato, se dirigiram ao local informado e lá encontraram o indivíduo, posteriormente identificado como a apessoa do acusado, com as caraterísticas informadas na denúncia.
Dada voz de abordagem, o acusado tentou fugir adentrando na casa da vizinha, sendo feito o acompanhamento e este detido na porta dos fundos da mencionada cada. Uma vez abordado, realizada a busca pessoal, foi encontrado na sua cintura 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre .38, numeração 1803815, marca Taurus Special, municiado com 06 (seis) cartuchos intactos. Além da arma, foram localizadas, no bolso da bermuda, 12 (doze) balinhas de substância análoga a maconha e a quantia de R$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais), e mais 06 (seis) munições intactas de calibre .38.
Ainda foi localizado na residência do acusado, primeiramente no muro, em cima de uma mesa, uma sacola contendo: 01 (um) porta munições com 14 (catorze) munições de calibre .38, sendo 10 (dez) intactos, 03 (três) pinados e 01 (um) deflagrado; 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, cor preta; e 38 (trinta e oito) trouxinhas de substância análoga a maconha. Dentro da residência ainda foi encontrado, no interior do banheiro, na parte de cima, onde havia uma tábua, uma mochila de cor preta, contendo em seu interior: 02 (duas) balanças digitais; 78 (setenta e oito) trouxinhas de cocaína; 01 (uma) barra inteira de maconha; 03 (três) barras cortadas de maconha; 02 (duas) porções de maconha envolvidas em sacolas plásticas; e 10 (dez) pacotes de embalagem plástica para acondicionar droga.

Preso em flagrante, proferida decisão em 05 de novembro de 2023, nos autos de n° 8006375-69.2023.8.05.0191, pelo juízo plantonista, onde, na oportunidade, homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva. Apresentado em audiência de custódia em 06 de novembro de 2023, foi mantida a decisão proferida pelo juízo plantonista em todos os seus termos.
Juntada certidão de antecedentes criminais no auto de prisão em flagrante n° 8006375-69.2023.8.05.0191, em ID 418574107, que consta a execução penal 200116-68.2020.8.05.0191, com a anotação de condenação criminal nos autos n° 0025321-26.2018.8.16.0021, com trânsito em julgado no dia 24/09/2020.
Laudo de exame pericial provisório n° 2023 18 PC 001738-01, juntado em ID 419405750, fls. 52.
Laudo de exame pericial n° 2023 18 PC 001730-01, realizado na arma de fogo, ID 419405750, fls. 61 e 62.
Determinada a notificação do acusado em 23 de novembro de 2023, ID 421282777.
O acusado foi devidamente notificado em 27 de novembro de 2023, conforme certidão de ID 422181649.
Apresentada defesa preliminar por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, ID 425330252. Sem preliminares ou hipóteses de absolvição sumária. Apresentado rol de testemunhas.
Recebida a denúncia em 10 de janeiro de 2024. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2024, às 10:00.
Realizada a instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam SGT/PM Hamilton Ferreira dos Santos e o SD/PM Wesley Rezende Silva. Ouvida a testemunha arrolada na defesa preliminar, Elizete Barbosa Mota da Silva. Requerida a dispensa das testemunhas Sueli Barbosa da Silva e Teresa Cristina de Lima Agostinho, pela defesa. Homologada a dispensa. Realizado o interrogatório do acusado. Alegações finais orais apresentadas pelo MP e DPE. Encerrada a audiência. Toda a audiência foi registrada por meio de gravação audiovisual e encontra-se disponível no PJE Mídias.
Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia.
A defesa, por seu turno, em alegações finais orais, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o reconhecimento da diminuição de pena prevista no §4°, do art. 33 da Lei 11.343/06.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Os pedidos contidos na denúncia são procedentes.
A materialidade ficou plenamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão (ID 419405750, fls. 30 e 31) e laudo de constatação provisório n° 2023 18 PC 001738-01, juntado em ID 419405750, fls. 52, o qual constatou que as substâncias examinadas eram maconha e cocaína.
De acordo com o entendimento predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em regra, o laudo toxicológico definitivo é indispensável para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas. Contudo, excepcionalmente, admite-se o laudo de constatação provisório como prova, caso revestido de certeza equivalente, quando produzido por perito oficial nos mesmos moldes do definitivo. Precedentes.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. 1. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, em regra, o laudo toxicológico definitivo é indispensável para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas. Contudo, excepcionalmente, admite-se o laudo de constatação provisório como prova, caso revestido de certeza equivalente, quando produzido por perito oficial nos mesmos moldes do definitivo. Precedentes. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido não se manifestou especificamente acerca das características do laudo toxicológico preliminar, a fim de possibilitar a aferição do grau de certeza do referido documento. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1794970/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 03/09/2019).
No presente caso, o laudo de constatação provisória foi elaborado por perito criminal do Departamento de Polícia Técnica da Bahia, não havendo dúvidas acerca de sua integridade, portanto, é mister considerar comprovada a materialidade delitiva.
Ato contínuo, quanto à autoria delitiva, a qual, efetivamente resta demonstrada e recai na pessoa do acusado Anderson Soares Aquino. Senão vejamos.
A testemunha arrolada na denúncia, o SGT/PM Hamilton Ferreira dos Santos, ouvido em audiência de instrução e julgamento, conforme mídia audiovisual disponível no PJE Mídias, afirmou:
“(..)que recebeu uma denúncia que o conduzido teria efetuado disparo de arma de fogo nessa rua, devido uma prisão que tinha feito no mês de outubro onde quatro indivíduos portando arma de fogo e tráfico de drogas; Que o disparo foi para ameaçar a população por dizer que lá havia “cabuetas”; Que o indivíduo estaria na frente da residência com a arma de fogo e fazendo tráfico de drogas; Que deram o vulgo dele que é conhecido como “gordinho” e que estava de camisa amarela; Que quando chegou viu o indivíduo de camisa amarela, deu voz de abordagem e ele adentrou na residência do lado da dele; Que fizeram o acompanhamento a pé; Que quando chegou no quintal da casa conseguimos abordar; Que foi visualizada logo a arma de fogo, foi feita a busca pessoal, apreendida a arma de fogo, uma quantidade de droga, umas balinhas de maconha, e munições sobressalentes; Que indagamos a ele quem morava na residência; Que ele negou que morava no local; Que mantive contato com populares, inclusive com uma tia dele que morava em frente e confirmou que a residência dele era que estava do lado; Que eu retornei fazendo a busca no perímetro, subi no muro e do muro observei que na frente da residência tinha uma bancada e já deu pra ver encima uma sacola com droga e munição; Que a genitora chegou e foi autorizada a entrada; Que fizeram buscas na residência e foi localizada uma mochila com o restante da droga; Que a arma era um 38 com seis munições; Que ele trabalha para um tal de “Verto”, atualmente preso no conjunto penal; Que ele estava sustentando a mercância de Verto; Que ele segurava o grosso e fazia o tráfico; Que era tipo um depósito e fazia o tráfico para o tal de Verto”.
A outra testemunha arrolada na denúncia, o SD/PM Wesley Rezende Silva, ouvido em audiência de instrução e julgamento, conforme mídia audiovisual disponível no PJE Mídias, afirmou:
“(...)Que chegando no local o acusado percebeu a presença da guarnição e adentrou na casa da vizinha; Que foi feito o acompanhamento; Que ele tentou sair por um quartinho, mas estava fechado; Que foi feita a abordagem e localizado um revólver na cintura dele; Que era um revólver 38 especial; Que foi encontrado droga no bolso dele; Que foi perguntado e feita uma varredura no perímetro e o sargento verificou através do muro e visualizou uma quantidade de droga; Que posteriormente a mãe autorizou

e acompanhou; Que tinha maconha e cocaína; Que já tinha ouvido falar de uma homicídio que ele cometeu em Cascavel no Paraná e de outro prisão feita meses antes; Que ele é conhecido como “gordinho”.
Os relatos dos Policiais Militares são convergentes ao descreverem a apreensão da droga parte na bolso na bermuda do acusado e a maior parte escondida em sua residência, uma parte armazenada em uma sacola em cima de uma mesa, fora da residência, e outra dentro de uma mochila, no interior de um banheiro.
O acusado, ouvido em juízo, conforme mídia audiovisual disponível no PJE Mídias, confessa os fatos narrados na denúncia.
O auto de exibição e apreensão e o laudo pericial descrevem a apreensão da droga, num total de 2.776g (dois mil setecentos e setenta e seis gramas) de maconha, acondicionais em 04 (quatro) porções em forma de tabletes e 54 (cinquenta e quatro) invólucros plásticos, e 109g (cento e nove gramas) de cocaína, individualizados em 78 (setenta e oito) invólucros plásticos.
A forma de acondicionamento da droga, dividas em porções maiores e outras diversas porções prontas para venda ao consumidor final é um forte indício de que a droga era destinada à venda, pois comumente essa droga é adquirida pelo consumidor final em tamanho já adequado ao imediato consumo. Além do que, no momento da apreensão droga, foram encontradas duas balança de precisão.
A quantidade e a forma do acondicionamento da droga apreendida não deixam dúvidas acerca da sua finalidade mercantil. Igualmente, durante seu interrogatório judicial, o acusado confessou que a droga apreendida tinha finalidade comercial, afirmando, inclusive, que a comprou na cidade de São Paulo-SP pelo valor aproximado de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores apreendidos, qual seja R$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais), oriundo do comércio ilícito de drogas.
Calha frisar também, que a defesa não produziu nenhuma prova capaz de comprovar a origem lícita dos bens e valores em dinheiro apreendidos no momento do flagrante.
Para a consumação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, crime permanente, basta a prática da conduta do núcleo do tipo, ou seja, uma das condutas previstas no art. 33 da Lei de Drogas.
É certo também que a legislação antidrogas estabelece que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, mister a análise da natureza da droga, sua quantidade, avaliação do local, condições gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão. A quantidade de droga apreendida tem sido referência na jurisprudência brasileira para a caracterização do ilícito da mercancia. Claro que não basta essa única circunstância. Contudo, a grande quantidade de droga, suas condições de acondicionamento em pequenas porções e a confissão do acusado deixam claro a finalidade mercantil da droga. Todo o conjunto probatório leva à responsabilização do réu Anderson Soares Aquino.
Ato seguinte, é mister afastar a aplicação da minorante prevista no § 4°, art. 33 da Lei 11.343/2006 para o acusado ora condenado, em razão do não cumprimento de todos os requisitos cumulativos previstos na minorante. Os requisitos autorizadores da aplicação da minorante do §4°, art. 33 da Lei 11.343/2006 são os seguintes: primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas e não participação em organização criminosa.
No presente caso, verifica-se que o acusado já possui condenação criminal transitada em julgado pelo crime de homicídio nos autos de n° 0025321-26.2018.8.16.0021, com trânsito em julgado no dia 24/09/2020, o que inviabiliza a aplicação da privilegiadora do §4°, do art. 33 da Lei 11.343/06.
Na segunda fase de dosimetria da pena deverá ser reconhecida a agravante da reincidência, visto que, conforme redação do art. 63 do Código Penal, o ora acusado praticou novo crime, depois de transitar em julgado condenação anterior.
Ainda na segunda fase da dosimetria da pena deverá ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP.
Assim, em concurso de circunstância agravante e atenuante, estas deverão ser compensadas, em consonância ao entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.
Na terceira fase da dosimetria da pena nada há para ser valorado.
Do perdimento dos valores e bens apreendidos.
Em relação aos valores e bens apreendidos na posse do acusado verifica-se que não foram produzidas nenhuma prova da origem lícita dos mesmos e, ainda, todos os elementos demonstram que derivam do tráfico, portanto, é mister a decretação do perdimento em face da União.
Do crime do art. 16 da Lei 10.826/03.
A materialidade resta demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de ID 419405750, fls. 30 e 31, no qual foi destacada a apreensão de uma arma de fogo, tipo revólver, calibre .38, numeração 1803815, marca Taurus Special, municiado com 06 (seis) cartuchos intactos.
O Laudo de Exame Pericial n° 2023 18 PC 001730-01 de ID 419405750, fls. 61, constatou que a arma de fogo, tipo revólver, calibre .38, numeração 1803815, marca Taurus Special, apresentando-se apta para a realização de disparos.
No que tange à autoria delitiva, verificam-se as mesmas provas que apontaram para a prática do crime de tráfico de drogas, conforme a transcrição supra dos depoimentos dos policiais, serão consideradas para fundamentação da condenação do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.
Deste modo, não restam dúvidas acerca da materialidade e da autoria delitivas e que ambas recaem na pessoa do acusado.
No presente caso, verifica-se que o acusado já possui condenação penal transitada em julgado pelo crime de homicídio nos autos de n° n° 0025321-26.2018.8.16.0021, com trânsito em julgado no dia 24/09/2020.
Na segunda fase de dosimetria da pena deverá ser reconhecida a agravante da reincidência, visto que, conforme redação do art. 63 do Código Penal, o ora acusado praticou novo crime, depois de transitar em julgado condenação anterior.
Ainda na segunda fase da dosimetria da pena deverá ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP.
Assim, em concurso de circunstância agravante e atenuante, estas deverão ser compensadas, em consonância ao entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.
Passo a dosimetria da pena:
Do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Seguindo o critério dos artigos 42 da Lei n° 11.343/06 e 59, do Código Penal, considerando que a reprovabilidade social da conduta não extravasa o ordinário; o acusado ostenta maus antecedentes visto que possui condenação criminal transitada em julgado, no entanto, essa será utilizada como caracterizadora da reincidência; não há maiores elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do acusado; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências não exacerbam o tipo, portanto, fixo a pena base por infração ao artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06, em 05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixado o valor unitário do dia multa em um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Na segunda fase há a agravante de pena da reincidência (art. 61, I, do CP) e a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP), sendo estas compensadas, mantendo a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixado o valor unitário do dia multa em um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Na terceira fase não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Afasto a aplicação da causa de diminuição de pena prevista do §4°, do art. 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o acusado não preenche os requisitos autorizadores do benefício. Desta feita, fica sua pena definitiva fixada em em 05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixado o valor unitário do dia multa em um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Do crime de posse de arma de uso restrito (art. 16 da Lei n° 10.826/03).
Analisando as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com censurabilidade normal à espécie, não havendo o que ser valorado neste momento; o réu ostenta maus antecedentes, pois possui contra si sentença condenatória com trânsito em julgado, contudo, será valorada na reincidência; no que tange à conduta social e a personalidade do agente, não há maiores elementos nos autos a permitir a sua correta valoração; os motivos do crime não restaram suficientemente comprovado nos autos; as circunstâncias do delito são normais à espécie; as consequências do crime também são normais a espécie; não há que se falar em participação.
Dessa forma, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Na segunda fase há a agravante de pena da reincidência (art. 61, I, do CP) e a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP), sendo estas compensadas, assim fica pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Diante do concurso material entre os crimes do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06 e 16, da Lei n° 10.826/03 fica a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa.
A pena total é igual/inferior a oito anos, contudo o delito de tráfico de drogas imputado ao acusado, é equiparado a hediondo, além de se tratar de condenado reincidente, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei nº 11.464/07, por isso, fixo o regime inicial FECHADO para o início de cumprimento da pena.
Outrossim, incabível a aplicação do sursis processual ou da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
Nos termos do art. 387, § 2°, do CPP, o tempo de prisão cautelar deverá ser considerado para fins de cumprimento de pena, contudo, não há cumprimento de pena suficiente para a alteração do regime inicial de pena.
O acusado não poderá recorrer da presente condenação em liberdade, visto que ainda se encontram presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, notadamente, para evitar a reiteração criminosa. Sabe-se que o acusado é pessoa dedicada a prática de crimes, assim, a manutenção da prisão cautelar é medida necessária para evitar a reiteração criminosa e acautelar a ordem pública.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e o faço para CONDENAR o réu ANDERSON SOARES AQUINO, já qualificado nos autos, às penas de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial FECHADO, e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época do fato, pela prática dos crimes dos art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 16 da Lei 10.826/03.

Decreto o perdimento dos bens e valores apreendidos nos autos em favor do Fundo Nacional Antidrogas – União.
Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, mas com exigibilidade suspensa, tendo em vista a situação econômica do acusado, inclusive assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Nos termos do art. 50, § 3º, da Lei no 11.343/06, determino a destruição da droga apreendida, por meio de incineração, nos termos do art. 50-A, da mesma lei, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Com o trânsito em julgado desta para a defesa, oficie-se ainda para destruição da amostra de droga reservada à contraprova, nos termos do art. 72, da Lei no 11.343/06.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se guias de recolhimento, tenham seus nomes lançados no rol dos culpados (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) e comunique-se à Vara de Execuções Penais, Instituto de Identificação e Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição Federal). Liquide-se a pena de multa.

Ciência ao MP e DPE.
Publique-se, intimem-se, registre-se, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002984-72.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: R. F. D. C. S.
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Autor: L. R. F. D. S.
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Reu: E. D. B.
Reu: M. D. P. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002984-72.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: RANIELE FERNANDA DA CONCEICAO SOUZA e outros
Advogado(s): ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (OAB:BA43599)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Sem custas, nos termos do art. 141, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Nos termos do art. 2º da Recomendação nº 146/2023 do CNJ, intime(m)-se o(s) ente(s) público(s) demandado(s) para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Tendo em vista que a presente demanda envolve direito de saúde e contém pedido de tutela provisória de urgência, encaminhe-se cópia dos autos ao NATJUS (Plantão Médico) deste Tribunal a fim de que apresente relatório apto a balizar a apreciação do pedido.
Com a resposta e/ou decorrido o prazo para os requeridos, façam os autos conclusos com destaque de urgência.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intimem-se
Paulo Afonso/BA, 9 de maio de 2024.

Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002996-86.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: K. L. B. D. S.
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Requerente: I. R. O. B.
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Reu: E. D. B.
Reu: M. D. P. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002996-86.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO

AUTOR: K. L. B. D. S. e outros
Advogado(s): ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (OAB:BA43599)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

K. L. B. D. S., representado por sua genitora INGRID RAFAELA OLIVEIRA BARBOSAENZO, propõe AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO – BA.
Alega a Autora, em síntese, que tem diagnóstico de Transtorno Global do Desenvolvimento (CID F84.0), mais especificamente, Autismo Infantil, o que resulta na necessidade de tratamento neuropediátrico adequado. Afirma que necessita de tratamento médico e terapêutico especializado para o adequado manejo da sua condição de saúde. Informa que procurou atendimento em Paulo Afonso, mas o serviço é praticamente inexistente. Assevera que a ausência das terapias indicadas é prejudicial ao seu desenvolvimento.
Consultado, o NATJUS concluiu que há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação de algumas das terapias multidisciplinares à parte Autora.
É o relatório. Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese vertente, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro, a presença dos referidos pressupostos.
Com efeito, é inegável o direito da criança em receber, de modo integral e prioritário, tratamento médico adequado à preservação da sua vida, saúde e dignidade, sendo dever do Estado a garantia e a efetivação de tais direitos.
É o que estabelece expressamente a Constituição Federal:
“ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
O Estatuto da Criança e do Adolescente também enfatiza a obrigatoriedade de implementação de políticas públicas que garantam a efetivação do direito à vida e à saúde, estabelecendo que:
Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
Os documentos que instruem a inicial, em especial o relatório médico da profissional que acompanha a criança, comprova a necessidade da realização de terapias multidisciplinares pela parte Autora de modo a garantir melhoria na sua qualidade de vida, bem como para que possa se desenvolver satisfatoriamente.
Comprovado, ainda, a incapacidade econômica dos genitores do infante em arcar com o tratamento médico indicado para o filho.
Observo, ainda, que há urgência no pleito autoral, tendo em vista a primazia que goza os direitos das crianças e dos adolescentes, sendo certo que a não realização das terapias, impacta negativamente na qualidade de vida do Autor. Destaco que a infância tem tempo próprio e cada dia importa na construção do seu desenvolvimento pleno e sadio.
Diante do exposto, defiro o pedido liminar, determinando que a parte Requerida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias disponibilize atendimento para a parte Autora com: Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicopedagogo e Terapeuta Ocupacional.
O não cumprimento desta decisão nos moldes determinados ensejará o bloqueio de verba pública no valor necessário ao custeio do tratamento médico (Fonajus, enunciado nº 74).
Cite-se a parte contrária para contestar, querendo, a presente ação no prazo legal.
Intimem-se pessoalmente os gestores da parte Requerida.
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Intimem-se.
Paulo Afonso/BA, 4 de junho de 2024.
Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito

PORTO SEGURO

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001525-15.2018.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: L. D. S.
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Requerido: J. D. R. N.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. C. D. C. C.
Terceiro Interessado: A. M. C. D. C.

Despacho:
DESPACHO
8001525-15.2018.8.05.0201

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 10.7.2024, às 17 horas, para oitiva das testemunhas oportunamente arroladas.
Processo SEM intervenção do MP.
As partes, os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência, o que fica desde logo deferido.
Testemunhas da sede do Juízo devem prestar depoimento presencialmente (como regra) ou por videoconferência, nesse caso mediante justificativa, força maior ou quando houver Juízo 100% digital, exceto, nos dois primeiros casos, quando invocado prejuízo pela parte contrária, o que deve ser requerido e demonstrado no prazo de 5 dias da publicação desse despacho.
Testemunhas de fora do Juízo ficam autorizadas a prestar depoimento presencial ou por videoconferência, exceto, nesse caso, quando invocado prejuízo pela parte contrária, o que deve ser requerido no prazo de 5 dias da publicação desse despacho. Devem prestar depoimento em sala passiva do Forum local OU em local silencioso e sem a presença de terceiros.
Fica estabelecido o derradeiro prazo de 15 dias para a apresentação ou complementação do rol de testemunhas, caso não tenha sido formulado, sob pena de preclusão.
Em caso de acesso virtual, através do sistema “Lifesize”, o link de acesso à reunião será disponibilizado em cartório, até o momento da audiência.
FACULTO ÀS PARTES TRAZEREM ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA AVALIAÇÕES PARTICULARES CONTENDO AVALIAÇÃO DA TERRA NUA E ESTRITAMENTE DO VALOR DA CONSTRUÇÃO, no local em litígio.
Intimem-se
Publique-se.
Porto Seguro, 22 de maio de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003878-23.2021.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro
Menor: E. D. S. F.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Representante: R. F. D. S.
Representante: C. A. B. X.
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
DESPACHO
8003878-23.2021.8.05.0201
Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 11.7.2024, às 14 horas, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas.
Processo COM intervenção do MP.
As partes, os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência, o que fica desde logo deferido.

Testemunhas da sede do Juízo devem prestar depoimento presencialmente (como regra) ou por videoconferência, nesse caso mediante justificativa, força maior ou quando houver Juízo 100% digital, exceto, nos dois primeiros casos, quando invocado prejuízo pela parte contrária, o que deve ser requerido e demonstrado no prazo de 5 dias da publicação desse despacho.

Testemunhas de fora do Juízo ficam autorizadas a prestar depoimento presencial ou por videoconferência, exceto, nesse caso, quando invocado prejuízo pela parte contrária, o que deve ser requerido no prazo de 5 dias da publicação desse despacho.

Fica estabelecido o derradeiro prazo de 15 dias para a apresentação ou complementação do rol de testemunhas, caso não tenha formulado, sob pena de preclusão.

Em caso de acesso virtual, através do sistema “Lifesize”, o link de acesso à reunião será disponibilizado em cartório, até o momento da audiência.

Fica o requerido CARLOS ALBERTO instado a realizar o exame de DNA, na referida audiência, ciente da presunção legal de paternidade em caso de negativa, devendo ser intimado pessoalmente, autorizada na forma eletrônca.

Intimem-se

Publique-se.
Porto Seguro, 27 de março de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002395-21.2022.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: F. M. A.
Advogado: Christiana Paula Maia De Souza (OAB:BA41644)
Requerido: C. D. M. V. A.
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues Silva Junior (OAB:BA62110)
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
DESPACHO
8002395-21.2022.8.05.0201

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 11.7.2024, às 14:45 horas, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas.
Processo COM intervenção do MP.
As partes, os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência, o que fica desde logo deferido.
Testemunhas da sede do Juízo devem prestar depoimento presencialmente (como regra) ou por videoconferência, nesse caso mediante justificativa, força maior ou quando houver Juízo 100% digital, exceto, nos dois primeiros casos, quando invocado prejuízo pela parte contrária, o que deve ser requerido e demonstrado no prazo de 5 dias da publicação desse despacho.
Testemunhas de fora do Juízo ficam autorizadas a prestar depoimento presencial ou por videoconferência, exceto, nesse caso, quando invocado prejuízo pela parte contrária, o que deve ser requerido no prazo de 5 dias da publicação desse despacho.
Fica estabelecido o derradeiro prazo de 15 dias para a apresentação ou complementação do rol de testemunhas, caso não tenha sido formulado, sob pena de preclusão.
Em caso de acesso vitual, através do sistema “Lifesize”, o link de acesso à reunião será disponibilizado em cartório, até o momento da audiência.
Intimem-se
Publique-se.
Porto Seguro, 19 de maio de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8005371-35.2021.8.05.0201 Tutela Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Custos Legis: G. N. D. A.
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA50804)
Custos Legis: V. C. S.
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Advogado: Alaina Do Prado Santos (OAB:BA57724)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
DESPACHO
8005371-35.2021.8.05.0201

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 11.7.2024, às 15:30 horas, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos e das filhas SOGIA e MELINA, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas.

Processo COM intervenção do MP.
As partes, os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência, o que fica desde logo deferido. As filhas devem ser ouvidas presencialmente no Fórum.
Testemunhas da sede do Juízo devem prestar depoimento presencialmente (como regra) ou por videoconferência, nesse caso mediante justificativa, força maior ou quando houver Juízo 100% digital, exceto, nos dois primeiros casos, quando invocado prejuízo pela parte contrária, o que deve ser requerido e demonstrado no prazo de 5 dias da publicação desse despacho.
Testemunhas de fora do Juízo ficam autorizadas a prestar depoimento presencial ou por videoconferência, exceto, nesse caso, quando invocado prejuízo pela parte contrária, o que deve ser requerido no prazo de 5 dias da publicação desse despacho. Devem prestar depoimento em sala passiva do Forum local OU em local silencioso e sem a presença de terceiros.
Fica estabelecido o derradeiro prazo de 15 dias para a apresentação ou complementação do rol de testemunhas, caso não tenha sido formulado, sob pena de preclusão.
Em caso de acesso virtual, através do sistema “Lifesize”, o link de acesso à reunião será disponibilizado em cartório, até o momento da audiência.
Intimem-se
Publique-se.
Porto Seguro, 19 de maio de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003046-24.2020.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Q. D. S.
Advogado: Leopoldo Eustaquio Da Costa (OAB:BA24578)
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Advogado: Dayane De Oliveira Muniz (OAB:BA41699)
Requerido: A. P. L.
Advogado: Francielle De Jesus Santos (OAB:BA67013)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
DESPACHO
8003046-24.2020.8.05.0201

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 11.7.2024, às 17 horas, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, e da menor LAVINIA, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas.
Processo COM intervenção do MP.
As partes, os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência, o que fica desde logo deferido. A menor LAVINIA deve ser ouvida presencialmente no Fórum.
Testemunhas da sede do Juízo devem prestar depoimento presencialmente (como regra) ou por videoconferência, nesse caso mediante justificativa, força maior ou quando houver Juízo 100% digital, exceto, nos dois primeiros casos, quando invocado prejuízo pela parte contrária, o que deve ser requerido e demonstrado no prazo de 5 dias da publicação desse despacho.
Testemunhas de fora do Juízo ficam autorizadas a prestar depoimento presencial ou por videoconferência, exceto, nesse caso, quando invocado prejuízo pela parte contrária, o que deve ser requerido no prazo de 5 dias da publicação desse despacho.
Fica estabelecido o derradeiro prazo de 15 dias para a apresentação ou complementação do rol de testemunhas, caso não tenha sido formulado, sob pena de preclusão.
Em caso de acesso vitual, através do sistema “Lifesize”, o link de acesso à reunião será disponibilizado em cartório, até o momento da audiência.
Intimem-se
Publique-se.
Porto Seguro, 19 de maio de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001966-25.2020.8.05.0201 Curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: R. D. R. L.

Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. V. L. N. D. F.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA

Processo: 8001966-25.2020.8.05.0201
REQUERENTE: RENATA DOS REIS LIMA

REQUERIDO: CARLOS VINICIUS LIMA NAVARRO DE FREITAS

Cuida-se de pedido de interdição de CARLOS VINICIUS LIMA NAVARRO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizado por RENATA DOS REIS LIMA, tia materna daquele, representado processualmente pela Defensoria Pública Estadual.
Com a inicial vieram os documentos essenciais ao desenvolvimento regular e válido do processo.
Entrevista do interditando e oitiva da parte requerente realizadas em audiência (Id. 234084572).
Laudo pericial juntado no Id. 248431049.
Defesa do interditando apresentada pela Curadora Especial (Id. 326623166).
Manifestação ministerial, conforme parecer de Id. 373703659.
É o breve relato.
DECIDO.
Com as provas produzidas nos autos, constata-se que o interditando de fato não possui condições de exercer pessoalmente os atos da vida civil.
O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerido possui enfermidade compatível com a especificada na CID 10: F72.1, o que o torna incapacitado para exercer quaisquer atividades laborais, bem como de gerir sua própria vida. No laudo ficou constatado ainda não haver tratamento ou intervenção terapêutica que possa reverter o quadro do interditando, concluindo-se pela total dependência dele de terceiros.
A Curadora Especial do interdito apresentou defesa, pugnado pela decretação da sua interdição, ante a prova pericial produzida nos autos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, uma vez que observados os requisitos legais e cautelas processuais, bem ainda por ter sido comprovada a incapacidade do réu para as práticas dos atos da vida civil.
Cumpre ressaltar que, com a interdição, eventual patrimônio existente em nome do interditando deverá ser resguardado, ficando qualquer alienação ou saque de valores em nome deste condicionados à autorização judicial, exceto os benefícios previdenciários, estes que deverão ser exclusivamente revertidos em favor do curatelando.
Assim exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DE CARLOS VINICIUS LIMA NAVARRO DE FREITAS, tornando-o incapaz para TODOS os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a Sra. RENATA DOS REIS LIMA, que deverá bem e fielmente desempenhar suas obrigações, exercendo em nome daquele todos os atos necessários à sua manutenção, inclusive em âmbito previdenciário, devendo prestar contas em Juízo sempre que solicitada.
Pedido isento de custas (AJG).
Publique-se, nos termos do § 3º, art. 755, do NCPC.
Em seguida, colha-se o compromisso da curadora.
Atribuo força de mandado a esta sentença para que o competente Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais promova o registro da interdição, nos termos do art. 92 da Lei nº 6.015/73. Intimações necessárias.
Por se tratar o caso de interdição total, oficie-se ainda ao Cartório Eleitoral desta comarca para que se processe ex officio pelo juízo eleitoral ao cancelamento da inscrição eleitoral do interditando, nos termos dos arts. 71, II e 74, da Lei 4.737/65 c/c art. 15, II, CF/88.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Seguro, 6 de dezembro de 2023.
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000636-32.2016.8.05.0201 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: T. F. D. A.
Requerido: W. L. A. D. S.
Advogado: Mariane Da Costa Teixeira (OAB:BA45676)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Testemunha: C. C. P. S.
Testemunha: J. N. S.

Despacho:
DESPACHO
8000636-32.2016.8.05.0201

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 30.7.2024, às 14 horas, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas.
Processo COM intervenção do MP.
As partes, os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência, o que fica desde logo deferido.
Testemunhas da sede do Juízo devem prestar depoimento presencialmente (como regra) ou por videoconferência, nesse caso mediante justificativa, força maior ou quando houver Juízo 100% digital, exceto, nos dois primeiros casos, quando invocado prejuízo pela parte contrária, o que deve ser requerido e demonstrado no prazo de 5 dias da publicação desse despacho.
Testemunhas de fora do Juízo ficam autorizadas a prestar depoimento presencial ou por videoconferência, exceto, nesse caso, quando invocado prejuízo pela parte contrária, o que deve ser requerido no prazo de 5 dias da publicação desse despacho.
Fica estabelecido o derradeiro prazo de 15 dias para a apresentação ou complementação do rol de testemunhas, caso não tenha sido formulado, sob pena de preclusão.
Em caso de acesso vitual, através do sistema “Lifesize”, o link de acesso à reunião será disponibilizado em cartório, até o momento da audiência.
Intimem-se
Publique-se.
Porto Seguro, 19 de maio de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002040-50.2018.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: C. D. D. S.
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Reu: J. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. B. G.
Testemunha: E. S. D. S.
Testemunha: J. W. S. D. A.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002040-50.2018.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 09/07/2024 09:00h, conforme despacho de ID nº 446237210, para a realização de audiência de instrução, que será realizada em formato misto, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas. Sendo obrigatória a presença física das testemunhas em Cartório, para prestarem depoimento. Ficando as partes e advogados intimados para comparecimento virtual à audiência ora designada mediante acesso ao link abaixo:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 4 de junho de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004008-42.2023.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro
Menor: L. S. D. F.
Advogado: Ana Paula Victor Sobrinho (OAB:RJ242177)
Representante: J. P. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004008-42.2023.8.05.0201
Classe Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 22/08/2024 10:00h, para a realização de coleta de DNA.
Eu, Roberta Silva Vasconcelo, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 3 de junho de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002395-21.2022.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: F. M. A.
Advogado: Christiana Paula Maia De Souza (OAB:BA41644)
Requerido: C. D. M. V. A.
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues Silva Junior (OAB:BA62110)
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002395-21.2022.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 11/07/2024 14:45h, conforme despacho de ID nº 445328809, para a realização de audiência de instrução, que será realizada em formato misto, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas. Sendo obrigatória a presença física das testemunhas em Cartório, para prestarem depoimento. Ficando as partes e advogados intimados para comparecimento virtual à audiência ora designada mediante acesso ao link abaixo:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 4 de junho de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000636-32.2016.8.05.0201 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: T. F. D. A.
Requerente: W. L. A. D. S.
Advogado: Mariane Da Costa Teixeira (OAB:BA45676)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: C. C. P. S.
Testemunha: J. N. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000636-32.2016.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 30/07/2024 14:00h, conforme despacho de ID nº 445328813, para a realização de audiência de instrução, que será realizada em formato misto, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas. Sendo obrigatória a presença física das testemunhas em Cartório, para prestarem depoimento. Ficando as partes e advogados intimados para comparecimento virtual à audiência ora designada mediante acesso ao link abaixo:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 4 de junho de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003046-24.2020.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Q. D. S.
Advogado: Leopoldo Eustaquio Da Costa (OAB:BA24578)
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Advogado: Dayane De Oliveira Muniz (OAB:BA41699)
Requerido: A. P. L.
Advogado: Francielle De Jesus Santos (OAB:BA67013)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003046-24.2020.8.05.0201
Classe Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 11/07/2024 17:00h, conforme despacho de ID nº 445326807, para a realização de audiência de instrução, que será realizada em formato misto, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas. Sendo obrigatória a presença física das testemunhas em

Cartório, para prestarem depoimento. Ficando as partes e advogados intimados para comparecimento virtual à audiência ora designada mediante acesso ao link abaixo:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 4 de junho de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006880-30.2023.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: D. A. L.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Flavia Miyuki Kuroda Costa (OAB:BA51208)
Requerido: G. F. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8006880-30.2023.8.05.0201
Classe Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 16/07/2024 11:00h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 03 de junho de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001525-15.2018.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: L. D. S.
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Requerido: J. D. R. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. C. D. C. C.
Terceiro Interessado: A. M. C. D. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001525-15.2018.8.05.0201

Classe Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 10/07/2024 17:00h, conforme despacho de ID nº 445808260, para a realização de audiência de instrução, que será realizada em formato misto, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas. Sendo obrigatória a presença física das testemunhas em Cartório, para prestarem depoimento. Ficando as partes e advogados intimados para comparecimento virtual à audiência ora designada mediante acesso ao link abaixo:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 4 de junho de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003878-23.2021.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro
Menor: E. D. S. F.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Representante: R. F. D. S.
Representante: C. A. B. X.
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003878-23.2021.8.05.0201
Classe Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 11/07/2024 14:00h, conforme despacho de ID nº 437593582, para a realização de audiência de instrução, que será realizada em formato misto, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas. Sendo obrigatória a presença física das testemunhas em Cartório, para prestarem depoimento. Ficando as partes e advogados intimados para comparecimento virtual à audiência ora designada mediante acesso ao link abaixo:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 4 de junho de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005371-35.2021.8.05.0201 Tutela Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Custos Legis: G. N. D. A.
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA50804)
Custos Legis: V. C. S.

Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Advogado: Alaina Do Prado Santos (OAB:BA57724)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8005371-35.2021.8.05.0201
Classe Assunto: TUTELA CÍVEL (12233)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 11/07/2024 15:30h, conforme despacho de ID nº 445284909, para a realização de audiência de instrução, que será realizada em formato misto, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas. Sendo obrigatória a presença física das testemunhas em Cartório, para prestarem depoimento. Ficando as partes e advogados intimados para comparecimento virtual à audiência ora designada mediante acesso ao link abaixo:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 4 de junho de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008663-57.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: R. A. D. S.
Advogado: Adonias Carvalho Rodrigues (OAB:BA58292)
Reu: A. C. D. J. S.
Representante: D. N. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8008663-57.2023.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 16/07/2024 11:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 3 de junho de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000946-91.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: R. A. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: V. A. D. S. J.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000946-91.2023.8.05.0201
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça.
Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 3 de maio de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000816-72.2021.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: B. A. L.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerente: S. R. D. C. S.
Advogado: Antonio Carlos Matos Viana (OAB:BA8350)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
DESPACHO
8000816-72.2021.8.05.0201

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 30.7.2024, às 15 horas, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas.
Processo COM intervenção do MP.
As partes, os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência, o que fica desde logo deferido. As filhas devem ser ouvidas presencialmente no Fórum.
Testemunhas da sede do Juízo devem prestar depoimento presencialmente (como regra) ou por videoconferência, nesse caso mediante justificativa, força maior ou quando houver Juízo 100% digital, exceto, nos dois primeiros casos, quando invocado prejuízo pela parte contrária, o que deve ser requerido e demonstrado no prazo de 5 dias da publicação desse despacho.
Testemunhas de fora do Juízo ficam autorizadas a prestar depoimento presencial ou por videoconferência, exceto, nesse caso, quando invocado prejuízo pela parte contrária, o que deve ser requerido no prazo de 5 dias da publicação desse despacho. Devem prestar depoimento em sala passiva do Forum local OU em local silencioso e sem a presença de terceiros.
Fica estabelecido o derradeiro prazo de 15 dias para a apresentação ou complementação do rol de testemunhas, caso não tenha sido formulado, sob pena de preclusão.
Em caso de acesso virtual, através do sistema “Lifesize”, o link de acesso à reunião será disponibilizado em cartório, até o momento da audiência.

Intimem-se
Publique-se.
Porto Seguro, 20 de maio de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002990-88.2020.8.05.0201 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: J. L. C.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: V. L. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8002990-88.2020.8.05.0201
Haja vista o Ato Conjunto nº 7º, 31 de março de 2023, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para informar(em) e/ou confirmar(em) os números dos CPF(s) (cadastro de pessoa física) das partes. Prazo de 2 dias.

PORTO SEGURO, 5 de maio de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003079-14.2020.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: E. M. D. S.
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Requerido: D. M. N.
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO - 1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8003079-14.2020.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE a(s) parte(s) para fornecer(em), em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
Publique-se.

Porto Seguro, 2 de março de 2023.

Patrícia Corrêa Pineli
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001201-54.2020.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: L. V. D. F.
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: G. S. D. F.
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)
Reu: M. A. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001201-54.2020.8.05.0201
Haja vista o Ato Conjunto nº 7º, 31 de março de 2023, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para informar(em) e/ou confirmar(em) os números dos CPF(s) (cadastro de pessoa física) das partes. Prazo de 2 dias.
PORTO SEGURO, 5 de maio de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007104-65.2023.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: L. D. S. S. S.
Advogado: Franciele Rosa Ramos (OAB:BA47585)
Requerido: A. F. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8007104-65.2023.8.05.0201
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 04/11/2024 10:00h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 22 de maio de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Elise Sodré de Andrade
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001434-12.2024.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Representante: F. S. F.
Advogado: Paulo Alves Feitosa Matos (OAB:BA70459)
Representado: V. H. O. S.
Advogado: Paulo Alves Feitosa Matos (OAB:BA70459)
Reu: E. R. O. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001434-12.2024.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 04/11/2024 10:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por video-conferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.life-sizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 22 de maio de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Elise Sodré de Andrade
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8007530-14.2022.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: L. S. N.
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)
Requerido: M. E. D. O. N.
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues Silva Junior (OAB:BA62110)
Advogado: Laiana Almeida Benfica (OAB:BA72694)
Requerido: P. A. D. O. N.
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues Silva Junior (OAB:BA62110)
Advogado: Laiana Almeida Benfica (OAB:BA72694)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Postos tais fundamentos, DECRETO O DIVÓRCIO DE LUCAS SANTOS NASCIMENTO e PRISCILA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO, que voltará a se chamar P. A. O., e HOMOLOGO a transação firmada livremente pelas partes, EXTINGUINDO o processo com o exame do mérito, fulcrado no art. 487, III, “b”, do NCPC.
Sem custas, porquanto defiro às partes a assistência judiciária gratuita.
P. R. I.
Sirva a presente como mandado, para as averbações pertinentes.
Prossiga-se quanto à guarda e partilha de bens.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000408-13.2023.8.05.0201 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jacqueline Silveira
Advogado: Cleide Helena Pinto Ameno De Carvalho (OAB:MG156313)
Requerente: Jessica Silveira
Advogado: Cleide Helena Pinto Ameno De Carvalho (OAB:MG156313)
Requerente: Jennyfer Silveira
Advogado: Cleide Helena Pinto Ameno De Carvalho (OAB:MG156313)
Requerido: Maria Aparecida Silveira
Advogado: Mirian Tomie Inoue Rosa (OAB:BA30345)
Advogado: Frank De Souza Fernandes (OAB:BA30685)

Despacho:
DESPACHO
8000408-13.2023.8.05.0201
Tendo em vista a existencia de noticiado acordo, manifeste-se a requerente do presente incidente, em cinco dias.
Porto Seguro, 6 de março de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000315-89.2019.8.05.0201 Execução De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: M. T. B.
Executado: C. O. S.
Advogado: Kleber Alessandro Pinto Macedo (OAB:BA39170)
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000315-89.2019.8.05.0201
Intime-se o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor em atraso, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão no que se refere às três prestações anteriores ao ajuizamento da EXECUÇÃO, mais as que se vencerem no curso do processo, em conformidade com o artigo 528, §§ 3º e 7º, do NCPC e Súmula 309, STJ, ficando autorizada, desde já, a intimação por meios eletrônicos (celular/Whatsapp), se indicados nos autos.
Oficie-se à empresa indicada no ID 201889514, para proceder ao desconto da pensão alimentícia na folha do executado, conforme estabelecido na sentença proferida no processo 0500251-37.2014.8.05.0201, sob pena de constituir crime contra a administração da Justiça, nos termos Parágrafo único, art. 22, da Lei de Alimentos.
Publique-se.

Porto Seguro, 22 de janeiro de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8006418-73.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: R. S. S.
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)
Reu: R. R. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA

Processo: 8006418-73.2023.8.05.0201
AUTOR: ROBERIO SILVA SANTOS

REU: REBECA RIBAS MOREIRA SANTOS

ROBERIO SILVA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de REBECA RIBAS MOREIRA SANTOS.
Com a inicial vieram os documentos.
As partes compareceram em audiência de conciliação e celebraram acordo ID 428807172.
Brevemente relatado.
DECIDO.
Trata-se de ação em que se pretende a exoneração de pensão alimentícia fixada em favor da requerida em ação de alimentos, conforme sentença de ID 410976652.
Em audiência de conciliação as partes entabularam acordo.
Destaco, inicialmente, que não envolvendo interesses de menor ou incapaz, desnecessária se faz a intervenção do Ministério Público no feito, conforme já assentado pela moderna jurisprudência que ousou fazer a releitura do papel daquela Instituição diante de seu novo enquadramento constitucional.

Nota-se que o teor do acordo firmado pelas partes envolvidas tem suporte na legislação pertinente e atende aos interesses dos envolvidos.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e EXTINGO o processo com fulcro no art. 269, III, do CPC.

Sem honorários, nem custas (AJG).

Porto Seguro, 8 de abril de 2024.
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002704-08.2023.8.05.0201 Habilitação
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Requerido: Doriano Tesch
Requerido: Maria Julia Gomes Dos Santos
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484)
Advogado: Gutemberg Junior Viana Duarte (OAB:BA41615)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA

Processo: 8002704-08.2023.8.05.0201

Cuida-se de pedido de habilitação de crédito requerido por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em face do espólio de DANIEL TESCH.
No ID. 412689985 consta petição dos herdeiros informando que discordam do pedido de habilitação de crédito pois o falecido era avalista da cédula rural hipotecária e o devedor principal está arcando com os valores regularmente.
Assim, não havendo concordância de todas as partes, o pedido deve ser remetido às vias ordinárias, conforme art. 643 do CPC, devendo a parte ajuizar a ação corresponde no juízo competente.
Destarte, INDEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.
Certifique-se nos autos de inventário (Processo 8001382-89.2019.8.05.0201).
Custas pela parte autora do incidente.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

PORTO SEGURO, 16 de abril de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003227-25.2020.8.05.0201 Tutela Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: G. P. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8003227-25.2020.8.05.0201

GILSON PIRES DA SILVA, devidamente qualificado e representado processualmente pelo SEMAJ, pretende obter a tutela do menor J.S.P., nascido em 25.7.2010, filho de Iraildes da Silva Pereira, falecida em 22.9.2010, conforme certidão de óbito juntada no ID 83041855 - Pág. 6.
O requerente argumenta que o menor é seu sobrinho-neto, e que após o falecimento de Iraildes, ele passou a ser criado por sua avó, Naíde. Em setembro de 2020 a avó também faleceu, estando com a posse de fato do tutelando desde então. Aduz ainda que o pai do adolescente é desconhecido.
Após a manifestação do Ministério Público, foi deferida a guarda provisória ao requerente (ID 106193775).
Entrevista psicossocial e relatório pedagógico apresentados no ID 248171277 - Págs. 3 a 6.
Manifestação ministerial pugnando pelo acolhimento do pedido (ID 336597682).
É o relatório.
Decido.
O art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que apenas excepcionalmente será a criança ou o adolescente colocada em família substituta, sendo a regra que seja mantida em sua família natural.
De outro lado, preleciona que a colocação em família substituta far-se-á sob a forma de guarda, tutela ou adoção.
No caso dos autos, pede-se a tutela, mediante a prova do falecimento da genitora e de não ter a criança pai declarado, o que atende, assim, a norma contida no art. 36, do mesmo Diploma c/c art. 1.728, do Código Civil.
Por sua vez, o requerente se enquadra nos requisitos estabelecidos pelo art. 1.731, do Código Civil.
Com efeito, o encargo tem de ser visto, sempre, sob a ótica do maior benefício ou proveito do pupilo, para tanto sendo de utilidade a verificação dos laços afetivos existentes, da iniciativa em pedir judicialmente a tutela, da posse de fato, entre outros variados fatores que indiquem quem efetivamente albergue as melhores condições para resguardar todos os direitos e necessidades do menor.
Cabe registrar, pelo que se depreende dos laudos técnicos, que apesar de o menor apresentar dificuldade de aprendizagem, o requerente demonstrou comprometimento com o seu desenvolvimento, mantendo-o frequente nos atendimentos por psicólogo do CAE - Centro de Atendimento Educacional, do município de Una/BA. Foi constatado ainda que o adolescente reconhece e valoriza os cuidados do seu tio, apesar das dificuldades enfrentadas no contexto daquele núcleo familiar. Conclui-se, daí, que o requerente possui o senso de responsabilidade necessário para o encargo, disponibilizando ao menor um lar, com assistência afetiva e material.
Ante o exposto, por tudo que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DO MENOR JHONY DA SILVA PEREIRA a GILSON PIRES DA SILVA, tornando-o dependente para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários (art. 33, §3º c/c art. 36, §único, ECA).
Sem custas, ante a assistência judiciária gratuita.
Sem honorários.
P.R.I.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o termo e arquivem-se.
PORTO SEGURO, 26 de abril de 2024.
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
0019237-72.2009.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. D. L. S.
Advogado: Jader Ferreira De Carvalho Ii (OAB:BA65254)
Requerido: N. V. D. S.
Requerido: V. V. D. S.
Requerido: F. V. D. S.
Requerido: M. V. D. S. E. O.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.
Terceiro Interessado: E. M. D. A.
Terceiro Interessado: M. C. V. D. S.
Terceiro Interessado: D. R. D. S.
Terceiro Interessado: I. R. D.
Terceiro Interessado: A. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA
Processo: 0019237-72.2009.8.05.0201
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS

REQUERIDO: NADSON VIEIRA DA SILVA, VALQUIRIA VIERIA DA SILVA, FRANCISVALDA VIEIRA DA SILVA, MARAIZA VIEIRA DA SILVA E OUTROS

Vistos, etc.
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, qualificada nos autos, requereu a presente Ação Declaratória de União Estável Post Mortem em face de MARAIZA VIEIRA DA SILVA, NADSON VIEIRA DA SILVA, FRANCIVALDA VIEIRA DA SILVA e VALQUIRIA VIEIRA DA SILVA, filhos do falecido JOSÉ MILTON VIEIRA DA SILVA, aduzindo que conviveu com este em regime de união estável por aproximadamente 13 anos.

A primeira requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação.

Pelo Juízo foi nomeado curador especial aos demais requeridos, consoante despacho de ID 52311086, que apresentaram contestação (ID 70792983).

Audiência de instrução realizada no ID 415868078, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora. Em seguida, pelas partes foram registradas alegações finais reiterativas.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, requerida por Maria de Lourdes dos Santos em face de Maraiza Vieira da Silva, Nadson Vieira da Silva, Francivalda Vieira da Silva e Valquiria Vieira da Silva, filhos do falecido José Milton Vieira da Silva.

Na inicial a autora alega que a convivência com o falecido perdurou por um período aproximado de 13 anos, iniciando em 23 de setembro de 1996 até o dia 22 de fevereiro de 2009.

Diante da prova produzida, tenho que a ação procede à toda evidência.

Com efeito, em audiência de instrução (ID 415868078) foram ouvidas as testemunhas da autora sendo todas uníssonas no sentido de ratificar que a autora conviveu com o falecido José Milton como se casados fossem. Destaco o testemunho da senhora Dalva que confirmou que a autora e o falecido conviveram por aproximadamente 15 anos e que ambos estavam juntos quando José Milton veio a óbito.

Desse modo, muito embora as testemunhas não tenham sido precisas quanto à data do relacionamento, a união estável entre autora e o falecido José Milton restou inconteste pelo período apontado na exordial.

Por derradeiro, segundo o art. 1.723, do Código Cível, “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Como já dito acima, no caso em análise ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a configuração da alegada união estável pelo período de aproximadamente 15 anos, tal como pleiteia a autora, mormente pelos relatos apresentados pelas testemunhas em audiência de instrução.

Importante destacar, por fim, que não foram opostos no presente caso os impedimentos legais para que a união estável se constitua, nos termos do art. 1.723, § 1º, Código Civil.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado na ação para DECLARAR o reconhecimento e a extinção da união estável entre MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e JOSÉ MILTON VIEIRA DA SILVA a partir do ano de 1996 até o falecimento deste, ocorrido em 22/02/2009, EXTINGUINDO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas ou honorários, face a AJG que concedo às partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

PORTO SEGURO, 16 de maio de 2024
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8002015-37.2018.8.05.0201 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: I. O. D. S.
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerido: L. N. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. O. D. S.

Despacho:
DESPACHO
8002015-37.2018.8.05.0201
Suspendo o processo.
Regularize-se procuração, no prazo de 30 dias.

Porto Seguro, 23 de maio de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001961-71.2018.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro
Requerido: G. A. D. M.
Advogado: Rita De Cassia Carvalho Lima (OAB:BA58187)
Requerido: A. A. D. M. R. C. C. A. A. D. M.
Requerido: M. D. A.
Advogado: Rita De Cassia Carvalho Lima (OAB:BA58187)
Requerente: A. S. D. M.
Advogado: Liliane Silva Dos Santos (OAB:BA44204)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001961-71.2018.8.05.0201
Classe Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Eu, ROBERTA SILVA VASCONCELO, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 21 de setembro de 2023.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000296-54.2017.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro
Menor: G. D. S. B.
Advogado: Franciele Rosa Ramos (OAB:BA47585)
Representante: J. C. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro

Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000296-54.2017.8.05.0201
Indiquem as partes se há provas adicionais a serem produzidas, no prazo de 15 dias, justificando-as.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 4 de julho de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000381-64.2022.8.05.0201 Curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Antonio Carlos Ferreira Costa
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Requerido: Maria Aparecida Ferreira Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro1v-familia@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000381-64.2022.8.05.0201
CLASSE / ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA COSTA
REQUERIDO: MARIA APARECIDA FERREIRA COSTA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado pelo Ministério Público no ID de nº 396220694.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 15 de setembro de 2023.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001340-74.2018.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. C. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Requerido: J. M. S. F.
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Carolina Martins De Albuquerque Leite (OAB:BA57769)
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: B. I. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001340-74.2018.8.05.0201
Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre as informações fornecidas pelo Banco Itaú em Id. 379203493.
Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 26 de julho de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002043-34.2020.8.05.0201 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: R. D. S. C.
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Requerido: L. C. D. A. V.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA

Processo: 8002043-34.2020.8.05.0201
REQUERENTE: ROSIANE DE SOUZA CARVALHO

REQUERIDO: LAUDIENE CAETANO DE ALMEIDA VASCONCELLOS

ROSIANE DE SOUZA CARVALHO, qualificado(a) na inicial, por meio de advogado(a) devidamente constituído(a), ajuizou o presente pedido de CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR.

Consta nos autos petição em que o(a) requerente informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito e requer a desistência (ID 420253532).

Desta feita, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015

Custas remanescentes pela desistente, se houver.

P. R. I.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

PORTO SEGURO, 10 de maio de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001993-03.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: H. O. D. S.
Requerido: M. S. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001993-03.2023.8.05.0201
Ao cartório para proceder o Saneamento de Dados em cumprimento ao determinado no Ato Conjunto nº 6º, de 29 de abril de 2024 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Após, retornem os autos conclusos.

PORTO SEGURO, 14 de maio de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8007452-83.2023.8.05.0201 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. M.
Requerente: H. R. D. S.
Perito Do Juízo: M. P. D. E. D. B.
Requerente: B. M. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8007452-83.2023.8.05.0201
Ao cartório para proceder o Saneamento de Dados em cumprimento ao determinado no Ato Conjunto nº 6º, de 29 de abril de 2024 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Após, retornem os autos conclusos.

PORTO SEGURO, 14 de maio de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000816-72.2021.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: B. A. L.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerente: S. R. D. C. S.
Advogado: Antonio Carlos Matos Viana (OAB:BA8350)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000816-72.2021.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 30/07/2024 15:00h, conforme despacho de ID nº 445462678, para a realização de audiência de instrução, que será realizada em formato misto, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas. Sendo obrigatória a presença física das testemunhas em Cartório, para prestarem depoimento. Ficando as partes e advogados intimados para comparecimento virtual à audiência ora designada mediante acesso ao link abaixo:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 4 de junho de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003186-58.2020.8.05.0201 Tutela Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: P. D. C. F.
Advogado: Lorena Cardoso De Almeida (OAB:BA31087)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO - 1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003186-58.2020.8.05.0201
Classe Assunto: TUTELA CÍVEL (12233)
REQUERENTE: POLIANNA DA CRUZ FRANCO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 01/08/2023 16:30h, conforme despacho de ID nº 390271189, para a realização de audiência de instrução, que será realizada em formato misto, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas. Sendo obrigatória a presença física das testemunhas em Cartório, para prestarem depoimento. Ficando as partes e advogados intimados para comparecimento virtual à audiência ora designada mediante acesso ao link abaixo:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, João Bruno Cabral Medeiros, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 16 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Patrícia Corrêa Pineli
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000530-65.2019.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Danieli Cardoso Dos Santos
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Inventariado: Mario Mendes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000530-65.2019.8.05.0201
Intime-se o inventariante para justificar o descumprimento do despacho de ID. 393160229, bem como cumpri-lo.
Oficie-se a Vara do Trabalho de Porto Seguro/BA para informar acerca do andamento do processo 0137800-66.2006.5.05.0561.
Publique.

PORTO SEGURO, 21 de fevereiro de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

SENTENÇA
8005879-44.2022.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Representado: M. Q. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Representado: M. S. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA

Processo: 8005879-44.2022.8.05.0201
REPRESENTADO: MARIVALDO QUIRINO DOS SANTOS

REPRESENTADO: MAYARA SILVA DOS SANTOS

MARIVALDO QUIRINO DOS SANTOS e MAYARA SILVA DOS SANTOS requerem a homologação do acordo celebrado em audiência de conciliação ID nº 381497748.
O acordo presente aos autos merece ser homologado, visto que realizado por pessoas civilmente capazes e corresponde ao interesse das partes envolvidas, como também tal acordo não vai de encontro à legislação vigente.
Postos tais fundamentos, HOMOLOGO a transação firmada livremente pelas partes, EXTINGUINDO o processo com o exame do mérito, fulcrado no art. 487, III, “b”, do NCPC.
Sem custas, porquanto defiro às partes a assistência judiciária gratuita.
P. R. I.
Porto Seguro, 16 de junho de 2023.
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8000611-82.2017.8.05.0201 Execução De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: E. S. S.
Advogado: Mariane Da Costa Teixeira (OAB:BA45676)
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: I. C. B.
Terceiro Interessado: 1. D. D. P. C. D. P. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo Nº: 8000611-82.2017.8.05.0201
EXEQUENTE: ELANNY SANTOS SILVA

EXECUTADO: IZAU CAMARA BOMFIM

Constato que, intimado, a parte credora não atualizou o débito exequendo, o que demonstra, ao menos por ora, a possibilidade de SUSPENSÃO DA PRISÃO.
Assim, SUSPENDO A PRISÃO CIVIL.
Atualize-se no BNMP.
Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando providencia apta no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Seguro, 19 de junho de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003103-08.2021.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: A. M. D. S.
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Requerido: M. E. D. A.
Advogado: Eder Joao Da Silva Menezes (OAB:BA16675)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo Nº: 8003103-08.2021.8.05.0201
Classe Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
A tese de LITISPENDÊNCIA foi acolhida no processo 8003167-18.2021, tendo sido proferida sentença extintiva daqueles autos.
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias.
Publique-se.

Porto Seguro, 20 de fevereiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002521-76.2019.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: C. S. D. S.
Requerido: L. S. D. S.
Advogado: Roni Alves Guerra (OAB:BA13554)
Testemunha: A. N. D. S.
Testemunha: G. P. D. S.
Testemunha: D. D. A. G.

Despacho:
DESPACHO
8002521-76.2019.8.05.0201
Considerando que a parte ré não exibiu os documentos requeridos em audiência de instrução (ID 385026469), tampouco apresentou justificativa, admito como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia provar (art. 400, CPC).
Vista às partes para apresentarem as razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias.
Publique-se.
Porto Seguro, 20 de fevereiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002521-76.2019.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: C. S. D. S.
Requerido: L. S. D. S.
Advogado: Roni Alves Guerra (OAB:BA13554)
Testemunha: A. N. D. S.
Testemunha: G. P. D. S.
Testemunha: D. D. A. G.

Despacho:
DESPACHO
8002521-76.2019.8.05.0201

Considerando que a parte ré não exibiu os documentos requeridos em audiência de instrução (ID 385026469), tampouco apresentou justificativa, admito como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia provar (art. 400, CPC).
Vista às partes para apresentarem as razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias.
Publique-se.
Porto Seguro, 20 de fevereiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8008183-16.2022.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. A. F. D. S.
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)
Requerente: J. A. B.
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)
Requerido: A. C. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8008183-16.2022.8.05.0201
Ao cartório para proceder o Saneamento de Dados em cumprimento ao determinado no Ato Conjunto nº 6º, de 29 de abril de 2024 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Após, retornem os autos conclusos.

PORTO SEGURO, 14 de maio de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004008-42.2023.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro
Menor: L. S. D. F.
Advogado: Ana Paula Victor Sobrinho (OAB:RJ242177)
Representante: J. P. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004008-42.2023.8.05.0201
Classe Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 22/08/2024 10:00h, para a realização de coleta de DNA.
Eu, Roberta Silva Vasconcelo, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 3 de junho de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

DESPACHO
8002499-13.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: L. M. F. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: H. A. D. S.
Advogado: Tcharlye Guedes Ferreira (OAB:MG188191)
Advogado: Marcus Fernando Cruz Homem (OAB:MG198913)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo Nº: 8002499-13.2022.8.05.0201
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Vista às partes sobre o resultado da ordem judicial de bloqueio de valores – SISBAJUD.
Prazo de 15 dias.
Publique-se.
PORTO SEGURO, 19 de outubro de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001665-39.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Mara Dalila Conceicao
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB:RO2505)
Requerente: Juliana Pereira Da Conceicao Lima
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB:RO2505)
Requerente: Antonio Nonato Da Conceicao
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB:RO2505)
Requerente: Antonio Saulo Pereira Conceicao
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB:RO2505)
Requerente: Sansao Pereira Da Conceicao
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB:RO2505)
Requerido: Maria Jose Pereira Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001665-39.2024.8.05.0201
Classe Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Verifico que as custas da diligência do Oficial de Justiça foram recolhidas de acordo com o código 41017, quando o correto deveria ser código 43010. Posto isso, intime-se a parte interessada para realizar o complemento do DAJE 9999 032 880905, bem como efetuar o recolhimento referente a segunda diligência (avaliação) sob o código nº 43010, no prazo de 5 (cinco) dias.
Eu, Rízzia Evangelista Gomes, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 24 de abril de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000381-64.2022.8.05.0201 Curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Antonio Carlos Ferreira Costa
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Requerido: Maria Aparecida Ferreira Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000381-64.2022.8.05.0201
Compulsando os autos verifico que não consta a sentença que deferiu a curatela de Maria Aparecida Ferreira Costa para a sua genitora, a Sra. Dejanira Rodrigues Ferreira, além disso não há na certidão de nascimento da curatelada a anotação de sua interdição.
Pleiteia o autor, nesses autos, a substituição de curatela de sua irmã para o seu nome em razão do falecimento da Sra. Dejanira. Outrossim, cumpre informar que há época de tramitação do processo de nº 0020570-59.2009.8.05.0201, o órgão julgador era a Vara Cível dessa comarca, cabendo à autora buscar naquele juízo a sentença que ora se requer nesses autos.
Desta feita, intime-se à autora para trazer a sentença que deferiu a curatela de Maria Aparecida Ferreira Costa para a sua genitora, a Sra. Dejanira Rodrigues Ferreira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão desses autos em ação de interdição.

Porto Seguro, 26 de março de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000038-44.2017.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: A. M. D. S.
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Advogado: Mariane Da Costa Teixeira (OAB:BA45676)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Michelli Cavalcanti De Arruda (OAB:BA49537)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Requerido: M. B. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000038-44.2017.8.05.0201

ANTONIA MADALENA DE SOUZA, qualificada nos autos e devidamente representada processualmente, ajuizou a presente ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, em face de MANOEL BISPO BARBOZA.

Pleiteia a requerente o reconhecimento e a dissolução da união estável pelo período de 33 anos, além da partilha do bens adquiridos na constância da convivência, sendo um imóvel residencial e um automóvel.

Devidamente citado e intimado, conforme certidão de ID 8165614, o requerido compareceu à audiência de conciliação e reconheceu a existência da união estável indicada pela autora na inicial (33 anos – de 1983 a 2016). Contudo, não houve acordo quanto a partilha dos bens.

Réu revel quanto a partilha dos bens, ante a ausência de contestação (ID 11642948).

No curso do processo houve inclusão de restrição judicial sobre um veículo em nome do réu – VW / NOVO GOL TL MCV, PLACA PJY9075 – (ID 60029412), cujo valor do bem foi estimado em R$ 43.000,00, conforme auto de avaliação juntado no ID 195829345.

Em audiência de instrução (ID 399260169), foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha arrolada por ela.

Alegações finais reiterativas pela autora.

É o sucinto relato.

A questão controvertida se refere apenas aos reflexos patrimoniais decorrentes da união estável, tendo em vista que houve o reconhecimento pelo réu, em audiência de conciliação, da existência do relacionamento e pelo período indicado pela autora.

A união estável encontra-se regulamentada pelo art. 1.723 do Código Civil e § 3º, art. 226 da Constituição Federal. Demais disso, não há notícias nos autos sobre a ocorrência dos impedimentos do art. 1.521, do Código Civil.

Definida a existência da convivência e não havendo ressalva quanto a regime diverso, é de ser aplicada a regra geral prevista no art. 1.725 do Código Civil: "Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens".

De acordo com o mencionado regime, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância da convivência, salvo as exceções legais.

Nesse passo, a autora comprovou a existência do imóvel indicado na inicial por meio do contrato de compra e venda, cujo negócio foi realizado em janeiro do ano 2000 e da Carta de Aforamento do terreno, concedida em agosto/2000 (ID 4485323 – Págs. 6 e 7).

Com efeito, o bem imóvel localizado na Rua Porto Alegre, Bairro Baianão, nesta cidade, deve ser partilhado entre as partes, na proporção de 50 % para cada, posto que adquirido no período do relacionamento.

Contudo, tendo em vista que o imóvel é de domínio útil das partes, concedido por meio de carta de aforamento, e não havendo comprovação da regularização do aforamento perante o Município, devem ser partilhados apenas os direitos decorrentes da referida Carta. Em todo caso, assiste legitimidade à meeira em providenciar a regularização do aforamento, para o caso de partilha mais vantajosa, se assim for o caso.

No que se refere ao automóvel, a autora esclareceu, em audiência de instrução, que eles possuíam um veículo Chevette quando se mudaram para Porto Seguro. Depois passaram para um GOL e quando se separaram, ficou sabendo que o réu trocou de veículo. A testemunha da autora também confirmou que eles possuíam um carro enquanto ainda conviviam, provavelmente um GOL.

No ID 60029412 consta um comprovante de inclusão de restrição veicular sobre um automóvel GOL, PLACA PJY9075, ANO 2016/2017, em nome do requerido. Este veículo foi avaliado em R$ 43.000,00, consoante auto de avaliação juntado no ID 195829345.

Confrontando as datas apresentadas nos autos, é possível concluir que este último veículo em nome do requerido, sobre o qual recaiu restrição judicial, foi comprado após o término da união estável, posto que o ano de fabricação coincide com o ano do final do relacionamento.

Com essas considerações, entendo que o caso aqui é de sub-rogação, em que o veículo GOL, ANO 2016/2017, PLACA PJY9075, foi adquirido com o dinheiro da venda do veículo que possuíam ainda quando viviam em união estável. Todavia, o que deve ser partilhado é o valor referente ao veículo anterior, que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Assim exposto, ACOLHO os pedidos formulados na ação para RECONHECER e DISSOLVER a união estável entre ANTONIA MADALENA DE SOUZA e MANOEL BISPO BARBOZA, pelo período de 33 anos, iniciando em 1983 e finalizando em 2016, DECRETANDO a partilha: a) dos direitos decorrentes da Carta de Aforamento sobre o bem imóvel indicado na inicial, adquirido na constância da convivência, na proporção de 50 % para cada, que deverá ser vendido pelo valor atual de mercado, no prazo de 6 (seis) meses, por corretor de escolha das partes, atribuindo legitimidade à autora para a regularização do aforamento; b) a partilha, também na proporção de 50 %, do valor do automóvel que possuíam no final da união estável, a ser apurado em liquidação de sentença, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.

Custas pelo réu e honorários que fixo em 10 % do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e não havendo requerimentos, arquivem-se.

PORTO SEGURO, 12 de abril de 2024.
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001993-71.2021.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro
Menor: H. R. O.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. D. J. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA

Processo: 8001993-71.2021.8.05.0201
HENOC RODRIGUES OLIVEIRA ajuizou a presente ação negatória de paternidade em face de HELOÍSA SANTANA OLIVEIRA e HUGO SANTANA OLIVEIRA, representados por sua genitora GEISANE DE JESUS SANTANA.
As partes apresentaram acordo, entretanto, conforme parecer do Ministério Público (ID. 275856919) o mesmo não foi homologado por se tratar de direito indisponível.
Destarte, foi aberto prazo para contestação dos requeridos (ID. 370120801).
Houve reconhecimento do pedido ao ID. 392984562.
Parecer do Ministério Público pela procedência da ação no ID. 416108783.
Decido.
Cuida-se de ação negatória de paternidade na qual os requeridos reconheceram o pedido pois não há laços biológicos ou afetivos entre as partes.
Realizado o teste de DNA, entendo que a questão não requer a produção de provas adicionais, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Nos termos do resultado da perícia técnica – DNA consignado nos autos, em que foram comparados o material genético do autor e dos requeridos restou concluído que Henoc Rodrigues Oliveira não é o pai biológico de Heloísa Santana Oliveira e Hugo Santana Oliveira.
O exame do DNA é uma prova científica incontestável, com segurança superior a 99%, resultado do progresso da ciência, com capacidade de determinar, com certeza e precisão, a paternidade.
Não há nos autos oposição ao resultado do laudo técnico.
Importa ressaltar que, como relatado pelas partes e pontuado pelo Ministério Público, entre o autor e rés não foram criados vínculos de afeto, o que afasta a possibilidade de paternidade socioafetiva.
Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de EXCLUIR A PATERNIDADE de HENOC RODRIGUES OLIVEIRA em relação a HELOÍSA SANTANA OLIVEIRA e HUGO SANTANA OLIVEIRA, HOMOLOGANDO, com resolução de mérito, o reconhecimento do pedido formulado na ação, nos termos do art. 487, III, “a” do CPC/2015.
Custas pelos requeridos, entretanto, a obrigação de pagar fica com exigibilidade suspensa, somente podendo ser executada acaso se demonstre a capacidade econômica da parte se alterou, permitindo o pagamento, nos termos do § 3º art. 98 do CPC, pois, lhe concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem honorários, por ausência de impugnação à pretensão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à sentença força de mandado, para que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais em que foram registrados os menores para alteração de registro, devendo a nova certidão de nascimento ser expedida sem a indicação do pai e dos avós paternos.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se.

PORTO SEGURO, 29 de abril de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
0006714-23.2012.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro
Menor: A. R. S. N.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Requerente: C. S. N.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Representante: C. G. D. O. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA
0006714-23.2012.8.05.0201
A. R. S. N. representada por sua genitora CRISLANE SANTOS NEVES
Cosme Guerreiro de Oliveira Lima
A. R. S. N., representada por sua genitora CRISLANE SANTOS NEVES, qualificada na inicial, por meio do SEMAJ devidamente constituído, propôs a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS em face de Cosme Guerreiro de Oliveira Lima.

Em audiência de Instrução (ID 436690412), a douta advogada do SEMAJ informou que a representante do requerente deixou de acompanhar o andamento do processo e que não conseguiu contato com ela por meio dos números de telefones informados. Assim, considerado o abandono da causa pela parte interessada, que deixou de dar cumprimento aos mandamentos judiciais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme art. 485, II e III, do NCPC.
Sem custas/honorários (AJG).

PRI.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Porto Seguro, 30 de abril de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001323-62.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: M. J. S. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: A. L. D. S.
Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA

Processo: 8001323-62.2023.8.05.0201
EXEQUENTE: MARIA JOELMA SANTANA SANTOS

EXECUTADO: AMILTON LEANDRO DE SOUZA

As partes acima mencionadas, devidamente qualificadas e representadas, requereram a homologação de acordo realizado mediante SEMAJ (ID nº 435043586).

Intimado a se manifestar, o Ministério Público apresentou o seu parecer (ID nº 436198923).

O referido acordo merece ser homologado, visto que realizado por pessoas civilmente capazes e corresponde ao interesse das partes envolvidas, como também tal acordo não vai de encontro à legislação vigente.

Do exposto, com base na legislação vigente e nos arts. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO, por sentença, a avença celebrada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

REVOGO a ordem de prisão do executado.
Atualize-se no BNMP.

Sem custas (AJG).

Atribuo força de mandado à sentença, para que sejam promovidas as averbações necessárias.

P. R. I.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Seguro, 30 de abril de 2024.
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8001678-77.2020.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. E. M.
Advogado: Eder Joao Da Silva Menezes (OAB:BA16675)
Reu: A. M. D. S.
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. E. D. A.

Intimação:
"... Portanto, considerando todos os elementos apresentados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor do menor A. E. M., no montante correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago mensalmente, até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta a ser indicada pela genitora do menor.
Concedo ao réu AJG parcial, no equivalente a 50% do valor das despesas processuais.
Tendo em vista a sucumbência recíproca, custas rateadas pelas partes, isenta a autora em função da AJG e o réu, na metade devida.
Condeno a autora em honorários advocatícios ao advogado do réu, no montante equivalente à diferença entre o valor pedido e o valor ora reconhecido, isenta, por ora, em função da AJG.
Condeno o réu em honorários advocatícios equivalente a 10% do valor anual dos alimentos ora fixados, isento, por ora, da metade do valor devido.
Atribuo força de mandado à sentença, para que sejam promovidas as averbações necessárias.
P. R. I.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004365-22.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Representante: E. B. D. O.
Reu: A. O. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA
8004365-22.2023.8.05.0201
EGLEICIANE BARBOZA DE OLIVEIRA
ANDRE OLIVEIRA SANTOS

A. G. B. S., representado por sua genitora EGLEICIANE BARBOSADEOLIVEIRA, por meio da Defensoria Pública, ingressou com AÇÃO DE ALIMENTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de ANDRE OLIVEIRA SANTOS.
Em petição ID 433929536 a autora juntou a certidão de óbito e requereu a extinção do feito.
O falecimento de qualquer das partes acarreta a suspensão do processo ou a sua extinção, dependendo da natureza da pretensão deduzida em Juízo.
No caso dos autos, impõe-se a extinção prematura do feito, dada a perda superveniente de objeto, bem como a impossibilidade de substituição processual por se tratar de direito intransmissível.
Nesses termos, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IX, do NCPC.
Sem custas ou honorários, face a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Porto Seguro, 18 de abril de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001903-68.2018.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: S. J. D.
Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)
Requerido: D. D. D. R. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA
8001903-68.2018.8.05.0201
SIMONE JACINTO DAMM
DIOGENES DAMM DO REGO BARROS
SIMONE JACINTO DAMM qualificada na inicial, por meio de advogada devidamente constituída, propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS C/C PEDIDO DE GUARDA em face de DIOGENES DAMM DO REGO BARROS.

Devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a parte autora quedou-se inerte (ID. 410419111)
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Sem custas/honorários (AJG).

PRI.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Porto Seguro, 3 de abril de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002916-29.2023.8.05.0201 Divórcio Consensual
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: K. F. R. C.
Advogado: Jose Carlos Pires Da Silva Filho (OAB:MG82701)
Requerente: J. D. O. C.
Advogado: Jose Carlos Pires Da Silva Filho (OAB:MG82701)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8002916-29.2023.8.05.0201
Compulsando os autos, observo que os requerentes trouxeram apenas o comprovante de residência do segundo requerente, o Sr. James de Oliveira Carvalho. Considerando o parecer do MP em Id. 424773365, intimem-se os autores a fim de que tragam o comprovante de residência da Sra. Kátia Ferraz Rocha Carvalho, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em caso de cumprimento positivo, ouça-se o Ministério Público.

Porto Seguro, 27 de março de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001340-74.2018.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. C. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Requerido: J. M. S. F.
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Carolina Martins De Albuquerque Leite (OAB:BA57769)
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: B. I. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001340-74.2018.8.05.0201
Intime-se a autora para dizer se há interesse no prosseguimento do feito, de modo a cumprir o despacho de Id. 401586374, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 1 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003917-88.2019.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: T. D. S. I.
Requerente: M. J. D. S. I.
Requerente: J. L. S. D. S.
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: E. N. D. J.
Testemunha: E. T. D. S.
Testemunha: M. C. M. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8003917-88.2019.8.05.0201

Cuida-se de ação de GUARDA UNILATERAL, com pedido liminar de guarda provisória c/c ALIMENTOS, requerida por TATHIANA DOS SANTOS IMPERIAL, em nome próprio e também representando sua filha, M.J.S.I., devidamente qualificadas e representadas processualmente pela Defensoria Pública, em face de JOÃO LENON SOUZA DA SILVA, genitor da criança.
Pleiteia a primeira autora a guarda unilateral da menor. Esta, por sua vez, requer que o réu seja condenado ao pagamento de pensão alimentícia no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, além de 50% das despesas com saúde não cobertas pelo sistema público e com material e fardamento escolar no início de cada ano letivo.
Em decisão proferida no ID 60750106, foi deferida a guarda provisória à genitora, assim como foram arbitrados os alimentos provisórios em 60 % do mínimo nacional.
Audiência de conciliação infrutífera, diante da ausência do réu por não ter sido citado e intimado.
Posteriormente foi determinada a citação e intimação do requerido para que tomasse conhecimento das medidas provisórias e contestasse a ação.
Contestação juntada no ID 194822681, em que o requerido alegou possuir mais um filho, para quem paga pensão, além de duas enteadas, que também dependem materialmente dele. Aduziu que não houve modificação na sua situação financeira que justifique a majoração do valor de R$ 500,00, que vem pagando mediante acordo verbal. Requereu o deferimento da justiça gratuita, a guarda compartilhada e o pagamento da pensão alimentícia no valor de 42,25% do salário mínimo.
Em réplica (ID 203639770) a autora mencionou que o réu não vem pagando a pensão como diz, quiça o percentual arbitrado provisoriamente. Esclareceu que, de acordo com as necessidades atuais da criança, o valor da pensão deve ser fixado em 1 (um) salário mínimo. Afirmou, ademais, que o requerido não é empregado da empresa em que trabalha, mas sim proprietário, razão pela qual possui condições de arcar o valor dos alimentos aqui referido.
Em audiência de instrução (ID 146906980) foram colhidos os depoimentos das partes, bem como foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora.
Razões finais apresentadas pela autora no ID 411356609 e pelo réu no ID 413045153.
Parecer do Ministério Público juntado no ID 415938095.
É o relatório.
As requerentes ajuizaram a presente ação pretendendo, a primeira, a guarda unilateral da sua filha; e a menor, a condenação do requerimento em alimentos.
O requerido, em audiência de instrução, concordou com o pedido de guarda unilateral em favor da genitora, exaurindo parcialmente o objeto da ação.
Contudo, a presente demanda visa ainda delimitar o valor dos alimentos devidos à filha.
A genitora da menor, no curso do processo, ajustou o valor pleiteado na inicial de 2 (dois) para 1 (um) salário mínimo, conforme se extrai da réplica, juntada no ID 203639770.
Analisando os autos, apesar de ter ficado constatado que o requerido possui atualmente dois pontos de comércio, com 4 (quatro) empregados registrados, tenho que o valor almejado de 1 (um) salário mínimo não se me afigura razoável, à míngua de maiores provas constituídas no processo relativamente à capacidade contributiva do genitor.
Por seu turno, o réu, na contestação, pugnou pelo pagamento de pensão no valor equivalente a 42,25 % da salário mínimo, o que também não se mostra proporcional, diante das despesas e necessidades presumidas de uma criança com idade atual de 6 anos, mormente em razão dos problemas respiratórios de que padece, o que incide diretamente nos custos mensais com a filha.
Com efeito, ponderando os argumentos lançados de parte a parte e cotejando as provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, entendo que, no presente momento, o percentual de 70,82 % do salário mínimo vigente, equivalente a R$ 1.000,00, é o que melhor reflete o binômio necessidade/possibilidade.
Firmo o registro de que a fixação dos alimentos em salários mínimos não ofende o art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal. Precedentes: STF-RT 724/223 e STJ-RESP 343.517-PR.
Postos tais fundamentos, HOMOLOGO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “a” do CPC/2015, o reconhecimento da procedência do pedido de GUARDA UNILATERAL em favor de TATHIANA DOS SANTOS IMPERIAL, genitora da menor. Demais disso, JULGO PARCIALMENTE o pedido de alimentos, para condenar o requerido a pagar mensalmente a quantia de 70,82 % do salário mínimo vigente a título de pensão alimentícia em favor de sua filha, até o dia 10 de cada mês, por meio de depósito em conta bancária a informada nos autos, extinguindo o feito, nessa parte, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Sem custas, nem honorários, porquanto defiro a AJG às partes.
Expeça-se o termo de guarda.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal e não havendo requerimentos, arquivem-se.

PORTO SEGURO, 25 de abril de 2024.
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000986-78.2020.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: J. R. D. S. G.
Advogado: Patricia Oliveira Da Silva (OAB:BA47581)

Requerido: F. R. D. S.
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA
8000986-78.2020.8.05.0201
JOSE ROMARIO DOS SANTOS GOMES
FERNANDA REIS DOS SANTOS
Trata-se de ação de regulamentação de guarda ajuizada por José Romário dos Santos Gomes em face de Fernanda Reis dos Santos, objetivando a guarda unilateral da menor S. R. S. G.
Foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 435255245), contudo, nenhuma das partes compareceu.
Posteriormente, a advogada da requerida informou que não consegue contatar sua cliente e acrescentou que o autor também não tomou qualquer providência para dar andamento ao processo, nem justificou sua ausência na audiência.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Sem custas/honorários (AJG).

PRI.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Porto Seguro, 17 de maio de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001850-53.2019.8.05.0201 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: V. L. S. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Requerido: O. P. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA

Processo: 8001850-53.2019.8.05.0201
REQUERENTE: VERA LUCIA SANTOS SILVA

REQUERIDO: ORNILO PALMEIRA JORGE

Trata-se ação de GUARDA requerida por VERA LUCIA SANTOS SILVA, avó materna, em face de ORNILO PALMEIRA JORGE visando a guarda da sua neta menor A. J. V. S. J. e requerendo a guarda provisória.
Com a inicial vieram os documentos de ID. 28914996 certidão da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher de Porto Seguro--BA, exames e relatório médico da criança.
A guarda provisória foi concedida em sede de antecipação de tutela (ID. 52685772).
O requerido foi citado (ID. 85576002) e não apresentou contestação, portanto foi decretada sua revelia (ID. 95546871).
O Ministério Público apresentou parecer requerendo a realização de estudo social e audiência de instrução e julgamento (ID. 100469823).
Curador especial foi nomeado para o réu revel e apresentou defesa sem impugnação específica dos fatos (ID. 196899686).
Realizada audiência de instrução, foram ouvidas e parte autora e uma testemunha (ID. 403383398).

Parecer do Ministério Público opinando pela procedência da ação no ID. 409425396.
É o relatório. Passo a proferir SENTENÇA.
A requerente ajuizou a presente ação pretendendo a guarda unilateral de sua neta informando que o genitor da criança cometeu feminicídio contra a genitora em 2012, que ele estava custodiado ao tempo do ajuizamento da ação e não se interessa ou mantém contato com a filha. Deste modo, a avó materna, ora requerente, pleiteou a guarda da neta para regularizar a situação de fato que ocorria há anos.
Apresentada a contestação sem impugnação específica e ante o desinteresse da autora na produção de mais provas, entendo que a questão não requer a produção de provas adicionais, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Na audiência de instrução a autora relatou que cuidava da neta, desde o nascimento dessa, com a genitora até o falecimento desta, quando a criança tinha cerca de um ano de idade, que a criança tem paralisia cerebral e atualmente é cuidada pela requerente com ajuda de seu esposo, avó da criança, e outra filha, tia da criança. Ademais, informou que o genitor da criança, ora requerido, já está em liberdade e não tem contato com a filha desde o dia que entregou a criança para a avó.
A testemunha afirmou que conhece a Sra. Vera há cerca de quatorze anos e que ela cuida da neta com muito zelo, ficando noites sem dormir para tomar conta dela, também a leva ao médico e para passear.
O requerido não está presente na vida da filha, fato que demonstra o desinteresse na guarda da criança.
Considerando-se a requerente efetivamente exerce a guarda da criança, que lhe proporciona afeto e suprimento de necessidades materiais e morais, merece acolhida o pleito de guarda.
Assinalo também que o núcleo familiar, com albergo constitucional no art. 226, da Constituição Federal, vem recebendo pela jurisprudência interpretação alargada, a abranger inclusive os casos de adaptação junto à família extensa.
Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de guarda formulado por VERA LUCIA SANTOS SILVA relativamente a sua neta A. J. V. S. J., atribuindo-lhe o poder natural de guarda, inclusive para fins previdenciários, devendo a guardiã prestar contas em juízo sempre que instada a tanto.
Expeça-se o termo.
Custas pelo réu, entretanto, a obrigação de pagar fica com exigibilidade suspensa, somente podendo ser executada acaso se demonstre a capacidade econômica da parte se alterou, permitindo o pagamento, nos termos do § 3º art. 98 do CPC, pois, lhe concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem honorários, por ausência de impugnação à pretensão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.

PORTO SEGURO, 26 de abril de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8005625-37.2023.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Cleodete Silva Dos Santos
Advogado: Maria Julia Piedade Spalla Ferreira (OAB:BA10136)
Inventariado: Carmelita Silva Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA

Processo: 8005625-37.2023.8.05.0201
INVENTARIANTE: CLEODETE SILVA DOS SANTOS

INVENTARIADO: CARMELITA SILVA DOS SANTOS

CLEODETE SILVA DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, por meio de advogado(a) devidamente constituído(a), propôs o presente inventário dos bens deixados por CARMELITA SILVA DOS SANTOS.

Posteriormente a requerente requereu a desistência do feito, conforme petição juntada no ID 426372589.

Desta feita, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015.

Sem custas (AJG).

P. R. I.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

PORTO SEGURO, 7 de março de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8005703-65.2022.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Representado: A. V. D. S. E. O.
Advogado: Leonardo Silva Campos (OAB:RJ127969)
Advogado: Fabiana Da Conceicao Chaparro (OAB:RJ136685)
Representado: W. C. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA
8005703-65.2022.8.05.0201
AMANDA VIANA DA SILVA E OUTRO
WAN CLAY SANTANA DA SILVA
AMANDA VIANA DA SILVA qualificada na inicial, por meio de advogado devidamente constituído, propôs a presente ação em face de WAN CLAY SANTANA DA SILVA.

Devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a parte autora quedou-se inerte (ID 432134301).

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Sem custas/honorários (AJG).

PRI.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Porto Seguro, 19 de março de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002989-69.2021.8.05.0201 Curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Marcos Lages Pinto
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Requerido: Ubirajara Soares Pinto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA

Processo: 8002989-69.2021.8.05.0201
REQUERENTE: MARCOS LAGES PINTO

REQUERIDO: UBIRAJARA SOARES PINTO

Cuida-se de pedido de interdição de UBIRAJARA SOARES PINTO, qualificado nos autos, ajuizado por MARCOS LAGES PINTO, filho daquele, representado processualmente por advogado.
Com a inicial vieram os documentos essenciais ao desenvolvimento regular e válido do processo.
Entrevista do interditando e oitiva da parte requerente realizadas em audiência (Id. 272087528).
Laudo pericial juntado no Id. 321663805.
Defesa do interditando apresentada pela Curadora Especial (Id. 350075251).
Manifestação ministerial, conforme parecer de Id. 413155515.
É o breve relato.
DECIDO.
Com as provas produzidas nos autos, constata-se que o interditando de fato não possui condições de exercer pessoalmente os atos da vida civil.
O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerido possui enfermidade compatível com a especificada na CID 10: F00.1, o que o torna incapacitado para exercer quaisquer atividades laborais, bem como de gerir sua própria vida. No laudo ficou constatado ainda não haver tratamento ou intervenção terapêutica que possa reverter o quadro do interditando, concluindo-se pela total dependência dele de terceiros.
A Curadora Especial do interdito apresentou defesa, pugnado pela decretação da sua interdição, ante a prova pericial produzida nos autos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, uma vez que observados os requisitos legais e cautelas processuais, bem ainda por ter sido comprovada a incapacidade do réu para as práticas dos atos da vida civil.
Cumpre ressaltar que, com a interdição, eventual patrimônio existente em nome do interditando deverá ser resguardado, ficando qualquer alienação ou saque de valores em nome deste condicionados à autorização judicial, exceto os benefícios previdenciários, estes que deverão ser exclusivamente revertidos em favor do curatelando.
Assim exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DE UBIRAJARA SOARES PINTO, tornando-o incapaz para TODOS os atos da vida civil, nomeando-lhe curador o Sr. MARCOS LAGES PINTO, que deverá bem e fielmente desempenhar suas obrigações, exercendo em nome daquele todos os atos necessários à sua manutenção, inclusive em âmbito previdenciário, devendo prestar contas em Juízo sempre que solicitado.
Pedido isento de custas (AJG).
Publique-se, nos termos do § 3º, art. 755, do NCPC.
Em seguida, colha-se o compromisso do curador.
Atribuo força de mandado a esta sentença para que o competente Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais promova o registro da interdição, nos termos do art. 92 da Lei nº 6.015/73. Intimações necessárias.
Por se tratar o caso de interdição total, oficie-se ainda ao Cartório Eleitoral desta comarca para que se processe ex officio pelo juízo eleitoral ao cancelamento da inscrição eleitoral do interditando, nos termos dos arts. 71, II e 74, da Lei 4.737/65 c/c art. 15, II, CF/88.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Seguro, 18 de março de 2024.
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0006268-54.2011.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Maurilio Henrique Dos Santos
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Município De Portoseguro/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 0006268-54.2011.8.05.0201
INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AUTOR: MAURILIO HENRIQUE DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presente ação trata-se de delegação de competência do TRF - 1ª Região, o adiantamento dos honorários periciais deverá ser realizado pelo referido Tribunal.
Portanto, oficie-se ao TRF - 1ª Região requisitando os honorários periciais conforme proposta no id 299655865.
Porto Seguro, 15 de fevereiro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8010674-93.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Fernando Pereira Da Fonseca

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8010674-93.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de junho de 2024.

KAROLAINE BATISTA DE SOUZA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8009542-98.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Zilda Do Bomfim Maciel

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8009542-98.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de junho de 2024.

QUEZIA SILVA DOS SANTOS
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001654-54.2017.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Dolce Bebe Confeccoes Ltda - Me
Executado: Aparecida Fatima Da Silva
Executado: Juliana Borges Da Silva

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001654-54.2017.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de junho de 2024.

KAROLAINE BATISTA DE SOUZA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8003615-83.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Leandro Santos De Farias
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003615-83.2024.8.05.0201
REQUERENTE: LEANDRO SANTOS DE FARIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc

Compulsando os autos, verifica-se que petição inicial está endereçada ao VSJE DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - ESTADO DA BAHIA - TJBA. (transcrevi). Assim, verifica-se que os presentes autos foram remetidos a este Juízo equivocadamente.

Dito isso, PROCEDA-SE a redistribuição dos autos ao Juízo competente.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 3 de junho de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8003647-88.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Franck Pronost
Advogado: Alan Ascanio Franca Costa (OAB:MG188017)
Advogado: Felipe Valadares Moura (OAB:MG150011)
Requerido: Vitoria Da Uniao Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Decisão:

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003647-88.2024.8.05.0201
REQUERENTE: FRANCK PRONOST

REQUERIDO: VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO
Vistos, etc

Compulsando os autos, verifica-se que petição inicial está endereçada ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO SEGURO / BA (transcrevi). Assim, verifica-se que os presentes autos foram remetidos a este Juízo equivocadamente. Ademais, ante a ausência de comunicabilidade entre os sistemas PJe e Projudi, deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao Juízo competente.

Dito isso, INTIME-SE a parte autora para proceder com a correta distribuição dos autos junto ao Juízo e sistema competente.

Após, dê-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 3 de junho de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8003732-74.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Yangus Lee Vitorio Campos
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Decisão:

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003732-74.2024.8.05.0201

REQUERENTE: YANGUS LEE VITORIO CAMPOS

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Analisando detidamente a petição inicial, restou evidente que este Juízo não é o competente para processar e julgar a presente ação.

Isso porque se trata de ação ajuizada em face de pessoas jurídicas de direito privado, ressaltando que a Caixa Econômica é empresa pública e tem natureza de pessoa jurídica de direito privado.
Consoante Lei nº 10.845 de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, artigo 70, compete aos Juízes das Varas da Fazenda Pública:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios,oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior,inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária,em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
A Caixa Econômica Federal, é pessoa jurídica de direito privado, instituída na forma de empresa pública, não integrando o conceito de FAZENDA PÚBLICA, razão pela qual DECLARO a incompetência deste Juízo do Juizado Adjunto à Fazenda Pública para o processamento do presente feito, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.
Publique-se. Intime-se.
Porto Seguro, 3 de junho de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8004173-89.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Rodrigo Andrade Novaes Da Silva
Advogado: Henrique Rabelo Madureira (OAB:PB13860)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao

Certidão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA
CERTIDÃO
CERTIFICO para os devidos fins, que decorreu o prazo sem qualquer manifestação das partes, transitando em julgado a sentença de ID. 419596914.
CERTIFICO ainda, que restam custas a serem recolhidas, a saber, referentes a um litisconsórcio excedente, no valor de R$ 33,50 (-), código 49032, além de duas intimações eletrônicas, no valor de R$ 5,64 (-) cada, código 91017. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade de Porto Seguro/BA, aos 4 de março de 2024, eu João Victor Oliveira Kruschewsky, estagiário de Direito, o digitei.
E eu, Pablo Garcia Viau, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001171-87.2018.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: A De O Lima Marcenaria - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001171-87.2018.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: A DE O LIMA MARCENARIA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001210-84.2018.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Vc Engenharia E Construcoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001210-84.2018.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: VC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0007614-79.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Maria Jose Nunes Da Silva
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Maria Jose Nunes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0007614-79.2007.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: MARIA JOSE NUNES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8000612-38.2015.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Alcinea Almeida Carvalho
Reu: Antonio Jose Batista
Advogado: Antonio Jose Batista (OAB:BA7786)
Reu: Alex Miranda De Oliveira
Autor: Município De Portoseguro/ba

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8000612-38.2015.8.05.0201
AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

REU: ALCINEA ALMEIDA CARVALHO, ANTONIO JOSE BATISTA, ALEX MIRANDA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Intime-se a parte autora novamente para que informe o endereço de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção na forma do art. 485, IV do NCPC (falta de pressuposto de desenvolvimento válido).
Porto Seguro, 1 de dezembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8000612-38.2015.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Alcinea Almeida Carvalho
Reu: Antonio Jose Batista
Advogado: Antonio Jose Batista (OAB:BA7786)
Reu: Alex Miranda De Oliveira
Autor: Município De Portoseguro/ba

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8000612-38.2015.8.05.0201
AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

REU: ALCINEA ALMEIDA CARVALHO, ANTONIO JOSE BATISTA, ALEX MIRANDA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Intime-se a parte autora novamente para que informe o endereço de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção na forma do art. 485, IV do NCPC (falta de pressuposto de desenvolvimento válido).
Porto Seguro, 1 de dezembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8000612-38.2015.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Alcinea Almeida Carvalho
Reu: Antonio Jose Batista
Advogado: Antonio Jose Batista (OAB:BA7786)
Reu: Alex Miranda De Oliveira
Autor: Município De Portoseguro/ba

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8000612-38.2015.8.05.0201
AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

REU: ALCINEA ALMEIDA CARVALHO, ANTONIO JOSE BATISTA, ALEX MIRANDA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Intime-se a parte autora novamente para que informe o endereço de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção na forma do art. 485, IV do NCPC (falta de pressuposto de desenvolvimento válido).
Porto Seguro, 1 de dezembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0308547-95.2015.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Renilson Brandao Da Silva
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0308547-95.2015.8.05.0201
AUTOR: RENILSON BRANDAO DA SILVA
Representante(s): JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA (OAB:BA9012)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV/PRECATÓRIO relativo ao valor principal, com memorial de cálculo atualizado, e valor dos honorários sucumbenciais em separado, cumprindo o preenchimento de dados solicitados como o número de ID ou página no FORMULÁRIO de check list disponibilizado na certidão retro ID n.º 422481240 , para requerer o que entender cabível, no prazo de 15 dias.
PORTO SEGURO/BA, 29 de novembro de 2023.
ÉRIKHA DANICKI ANDRÉ VARGAS
Subescrivã - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001032-96.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Nysio Prado Meinicke

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001032-96.2022.8.05.0201 (PJe)

Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Réu: NYSIO PRADO MEINICKE

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre os detalhamentos extraídos do sistema Sisbajud, requerendo o que for cabível.

Porto Seguro, 6 de maio de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8001624-09.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Rachel Negri Maffei
Advogado: Rachel Negri Maffei (OAB:ES15475)
Advogado: Flavio Andre Alves Britto (OAB:PB21661)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Excelentissimo Senhor Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Requerido: Delegada Geral Da Policia Civil Do Estado Da Bahia
Requerido: Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação Ibfc
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8001624-09.2023.8.05.0201
REQUERENTE: RACHEL NEGRI MAFFEI

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, EXCELENTISSIMO SENHOR SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA, DELEGADA GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO IBFC

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada por RACHEL NEGRI MAFFEI em face do ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, DELEGADA GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA e INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO IBFC , objetivando anulação de questão constante em concurso público destinado ao preenchimento de vaga e cadastro de reserva de delegado de polícia civil do Estado da Bahia.

Aduz a inicial, em síntese, que a autora se submeteu ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargo, conforme o Edital SAEB N° 02, de 20 de abril de 2022, realizado pela banca IBFC .

Relata que e que a autora está classificada na 124ª posição da ampla concorrência, ocupando o cadastro de reserva na 21ª posição, com 169,80 pontos. Frisou que o último colocado das vagas imediatas, classificado na 103ª posição, obteve 170,50 pontos no certame. Ou seja, para a candidata figurar entre as vagas imediatas e prosseguir nos exames pré-admissionais, somente precisaria de 0,7 pontos.

A requerente não logrou êxito em figurar nas vagas imediatas do certame por menos de uma questão, sendo essa justamente a questão violadora de direitos que justifica a presente ação, tal questão encontra-se na matéria de Direitos Humanos, sendo da parte de conhecimentos específicos (1,2 pontos cada questão).

Afirma a parte autora que houve violação de seu direito por parte das autoridades mencionadas e da banca examinadora, em decorrência da violação do princípio da legalidade e da vinculação do edital, à medida que houve cobrança de assunto não previsto expressamente no edital do concurso.
No ID 375847310 , liminar deferida em parte, assegurando a reserva de vaga e permanência da autora nos exames pré-admissionais, testes de aptidão física e investigação Social e de Conduta Pessoal, previstos no Edital PCBA nº 1/2023, a ocorrerem entre 29/3 a 2/6, assegurar-lhe ser pontuada com a questão correspondente ao número 92 do caderno B (equivalente a sua anulação), e extensão aos concorrentes em isonômica posição, diante da comunhão de direitos, com a respectiva reavaliação dos critérios classificatórios dentro de tais parâmetros.
No ID 375847310, decisão indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo em relação ao Secretário da Administração e Delegada Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia .

No ID 380280073 , contestação do IBFC.

No ID 380504954, contestação IBADE.

No ID 383786757 , contestação do Estado da Bahia.

No ID 384459493, Decisão do TJBA em sede de Agravo de Instrumento.
No ID 387473433 , decisão do TJBA, deferindo parcialmente a tutela antecipada recursal, determinando que seja reservada a sua vaga e realizada a sua convocação para realização dos exames pré-admissionais.

No ID 389515247 , réplica.

No ID 418911049, parecer do Ministério Público.
No ID 431248347 a parte autora informou que foram convocados todos os aprovados, inclusive o cadastro de reserva, cingindo-se agora a questão apenas à ordem classificatória, de forma que pleiteou em sede de tutela de urgência na sentença, que o Estado da Bahia convoque a autora para perícia médica e apresentação dos documentos, nos termos do item 15.1 do edital; e que proceda à sua nomeação e posse para o cargo público de Delegada de Polícia Civil, juntamente com os demais candidatos da turma regular, considerando a posição que ocupará no resultado final em razão da atribuição de 1,2 pontos na nota da prova objetiva.

É o relatório.

Passo a decidir.
O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, I do CPC.
Quanto a alegação de ilegitimidade ativa da banca examinadora IBFC, verifica-se que não deve prosperar. A IBFC é responsável pela a aplicação, correção e publicação de notas da prova objetiva, desta feita as discussões aventadas nesta fase do concurso, competirá à banca se manifestar , inferindo desta forma legitimidade e interesse em sua participação no feito.

Quanto ao mérito, percebe-se que a presente demanda tem o objetivo de questionar a legalidade da conduta administrativa na realização do concurso público para provimento do cargo de delegado da polícia civil, vinculado ao edital SAEB nº 02/2022, questionando a cobrança de conteúdo, na questão nº 92 da prova objetiva, que destoaria dos ditames previstos no edital. Acerca do tema em disputa, é cediço e de amplo conhecimento que não cabe ao Poder Judiciário adentrar nos critérios relacionados às questões cobradas em concurso público, para fins de substituir a banca examinadora, exceto nas hipóteses de ilegalidade ou de erro grosseiro, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, oriundo do Recurso Extraordinário 632.853/CE, in verbis:
“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.”
(STF, RE 632.853/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/04/2015).
Na mesma direção, encontra-se sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NORECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. RE 632.853/CE. REPERCUSSÃO GERAL. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO. 1. É nula a questão de prova objetiva cuja resposta demanda o conhecimento de parte de legislação expressamente excluída do conteúdo programático previsto no edital. 2. Agravo interno não provido.”
(STJ - AgInt no RMS: 63235 DF 2020/0071593-4, Data de Julgamento: 20/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2022)
No caso em tela, da análise cautelosa dos elementos dos autos, percebe-se a configuração da ilegalidade da conduta administrativa, uma vez que, no concernente à questão nº 92 da prova objetiva – tipo B, realizou a cobrança de conteúdo que destoa dos parâmetros editalícios.

Tal ilegalidade foi constatada pela Seção Cível de Direito Público do TJBA que anulou a referida questão, do mesmo concurso, em sede de mandado de segurança (ID. 376664333). Ou seja, tal ilegalidade já fora constatada pelo Poder Judiciário.
Pois bem. A questão vergastada foi elaborada com o seguinte teor:
“92) Na composição do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, por força da lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, é integrado por vários representantes de órgãos públicos e também por representantes da sociedade civil. Sobre a representação da sociedade civil, assinale a alternativa correta.
a) Um Secretário Especial dos Direitos Humanos
b) Dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil
c) Um integrante da Defensoria Pública da União
d) Um representante do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados da União
e) Cinco representantes de organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com relevantes atividades relacionadas à defesa dos direitos humanos.”

Desse modo, resta evidente que a questão mencionada, referente à matéria de Direitos Humanos, versou, de forma específica, sobre a composição do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, a qual se encontra prevista na lei nº 12.986/2014.

Da análise do conteúdo programático inserto no Anexo II do edital SAEB nº 02/2022, evidencia-se que a matéria objeto da questão impugnada destoa dos parâmetros descritos no ato convocatório, que, no que tange à disciplina direitos humanos, trouxe a seguinte descrição:
"DIREITOS HUMANOS: 1. Teoria Geral dos Direitos Humanos; 1.1. O processo histórico de construção e afirmação dos Direitos Humanos; 1.2. Hermenêutica jurídica dos Direitos Humanos; Democracia, cidadania e Direitos Humanos; 1.3. Direitos Humanos, minorias e grupos vulneráveis: mulheres, idosos, crianças e adolescentes, povos indígenas e comunidades tradicionais, pessoa com deficiência, LGBTQIA+, refugiados. 2. A estrutura normativa do sistema global e do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos. 3. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e os Direitos Humanos. 3.1. O processo de democratização nacional e os Direitos Humanos. 3.2. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos. 3.3. Política Nacional de Direitos Humanos; Educação e cultura em Direitos Humanos. 4. Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) Segurança Pública e Direitos Humanos."
Neste diapasão, nota-se que, dentro os parâmetros do conteúdo programático não há referências à lei nº 12.986/2014 ou tópico que remeta o candidato acerca da possibilidade da cobrança de eventual composição do Conselho Nacional de Direitos Humanos. A composição do Conselho Nacional de Direitos Humanos encontra específica previsão no artigo 3º da lei nº 12.986/2014, a qual, entretanto, não foi objeto de previsão no edital.
A despeito de ter sido interposto recursos administrativos da questão 92 do caderno de provas B por vários candidatos, solicitando a anulação da questão, a banca indeferiu o pleito sob o argumento de que o assunto estaria supostamente previsto no edital, sob o espectro de Política Nacional de Direitos Humanos.

Da análise do conteúdo programático inserto no Anexo II do edital SAEB nº 02/2022, evidencia-se que a matéria objeto da questão impugnada destoa dos parâmetros descritos no ato convocatório. Cobrança acerca da composição do Conselho Nacional de Direitos Humanos. Edital efetivou, de forma clara, um recorte nos parâmetros atinentes ao tópico "Política Nacional de Direitos Humanos" , induzindo o candidato a existência de limitação para a discussão atrelada ao eixo referente à Educação e Cultura. Posicionamento das Cortes Superiores, entendendo ser incabível a cobrança de questão que desconsidere as restrições estabelecidas pelo próprio Edital.
Considerando a fase em que se encontra o concurso, conforme informado no ID 431248347, entendo necessário deferir nesta sentença a ampliação da decisão de tutela de urgência outrora deferida em parte, para determinar que o Estado da Bahia convoque a autora para perícia médica e apresentação dos documentos, nos termos do item 15.1 do edital; e que proceda à sua nomeação e posse para o cargo público de Delegada de Polícia Civil, caso ultrapasse tais etapas (perícia médica etc), de acordo com a sua classificação, levando-se em consideração a posição que ocupará no resultado final em razão da atribuição de 1,2 pontos na nota da prova objetiva.
Frise-se que, tendo em vista, que todos os candidatos aprovados foram convocados e serão nomeados caso ultrapassem as demais etapas, não há qualquer irreversibilidade da medida que cinge-se apenas a discussão da ordem classificatória na lista de aprovados, a qual pode ser alterada caso revisto o entendimento proferido nesta Sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em grau de recurso.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RACHEL NEGRI MAFFEI para, ampliando a decisão de tutela de urgência proferida nos autos, determinar que o Estado da Bahia, imediatamente à intimação desta, proceda a atribuição da pontuação de 1,2 pontos na nota final da autora, convocando-a para perícia médica e apresentação dos documentos, nos termos do item 15.1 do edital, juntamente com os demais candidatos da turma regular, e que proceda à sua nomeação e posse para o cargo público de Delegada de Polícia Civil, caso ultrapasse tais etapas (perícia médica etc), de acordo com a sua classificação, tudo levando-se em consideração a posição que ocupará no resultado final em razão da atribuição de 1,2 pontos na nota da prova objetiva; e por fim CONDENO o ESTADO DA BAHIA e INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO IBFC proceda definitivamente a anulação da questão 92 do caderno B e que seja atribuída a pontuação de 1,2 pontos na nota final da autora - totalizando 171,00 (cento e setenta e um) pontos e a manutenção da candidata nas etapas subsequentes do concurso, confirmando a liminar acima proferida.
Intime-se imediatamente para cumprimento da decisão de tutela de urgência proferida nesta sentença.
Expeça-se mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Seguro, 13 de dezembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8003797-69.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: B. R. D. O. C.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8003797-69.2024.8.05.0201
REQUERENTE: BARTOLO RUI DE OLIVEIRA CAJAIBA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Vara de Fazenda Pública anexado à 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Seguro, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A parte, no entanto, dispensou tal audiência. Ademais, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há expressa autorização em ato normativo.
Destarte, cite-se para contestar no prazo de Lei.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se.

Porto Seguro, 4 de junho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8003798-54.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Bartolo Rui De Oliveira Cajaiba
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8003798-54.2024.8.05.0201
REQUERENTE: BARTOLO RUI DE OLIVEIRA CAJAIBA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Vara de Fazenda Pública anexado à 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Seguro, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A parte, no entanto, dispensou tal audiência. Ademais, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há expressa autorização em ato normativo.
Destarte, cite-se para contestar no prazo de Lei.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se.
Deixo para apreciar o pleito liminar após o contraditório.

Porto Seguro, 4 de junho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8003800-24.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Bartolo Rui De Oliveira Cajaiba
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
_
PROCESSO: 8003800-24.2024.8.05.0201
REQUERENTE: BARTOLO RUI DE OLIVEIRA CAJAIBA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Vara de Fazenda Pública anexado à 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Seguro, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A parte, no entanto, dispensou tal audiência. Ademais, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há expressa autorização em ato normativo.
Destarte, cite-se para contestar no prazo de Lei.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se.

Porto Seguro, 4 de junho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8009307-34.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Daniel Borges Siqueira

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8009307-34.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de junho de 2024.

JADE ASSIS DE CASTRO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8009267-52.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Massimo Antonino Davi

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8009267-52.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de junho de 2024.

JADE ASSIS DE CASTRO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0006268-54.2011.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Maurilio Henrique Dos Santos
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Município De Portoseguro/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 0006268-54.2011.8.05.0201
INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AUTOR: MAURILIO HENRIQUE DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presente ação trata-se de delegação de competência do TRF - 1ª Região, o adiantamento dos honorários periciais deverá ser realizado pelo referido Tribunal.
Portanto, oficie-se ao TRF - 1ª Região requisitando os honorários periciais conforme proposta no id 299655865.
Porto Seguro, 15 de fevereiro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001904-82.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Viana Locadora De Automoveis Ltda - Me
Advogado: Jose Humberto Alcantara Oliveira (OAB:BA76220)
Reu: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8001904-82.2020.8.05.0201
AUTOR: VIANA LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO
Conforme disposto no art. 4º, parágrafo 2º do Ato Conjunto n. 16 do TJ/BA: “Fica vedado fazer conclusão para sentença, em que os autos sujeitos ao pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas”.
Destarte, certifique-se, intimando-se para pagamento, caso ainda não quitadas as despesas de todos os atos.

Porto Seguro, 18 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8000134-25.2018.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Vanderlei De Jesus Souza
Advogado: Italo Marques Nascimento (OAB:BA31747)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Secretária De Saúde De Porto Seguro/ba
Perito Do Juízo: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8000134-25.2018.8.05.0201
AUTOR: VANDERLEI DE JESUS SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERESSADO: SECRETÁRIA DE SAÚDE DE PORTO SEGURO/BA

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.
Fica INTIMADA A PARTE abaixo indicada acerca do teor dos DESPACHOS proferido nos presentes autos, cujo teor segue abaixo transcrito, ID 239763295 e 433821321, bem como para providenciar, se for o caso, o seu efetivo cumprimento, nos termos da lei.

DESTINATÁRIO(s): VANDERLEI DE JESUS SOUZA, na pessoa de seu(s) advogado(s) ITALO MARQUES NASCIMENTO (OAB BA 31747).

TEOR DO DESPACHO ID 433821321: “Chamo feito a ordem, considerando que não foi cumprido o despacho no id 239763295, não tendo sido realizada a perícia médica, prova essa essencial ao deslinde do feito, determino o seu cumprimento , intimando-se o médico de sua nomeação , bem como as determinações sequenciais. “
TEOR DO DESPACHO ID 239763295: “Vistos, etc. Nomeio o médico Abelardo Franco, CRM 22819, como perito, atualmente cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, na forma da Resolução CM-01 de 24.01.2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia, cujos honorários ficarão adstritos aos valores constantes na Resolução nº CM 03, de 19.09.2011. Intime-se o médico de sua nomeação, podendo tal ato ser efetivado via e-mail previamente cadastrado, bem como para que proceda o agendamento da perícia, informando a data designada para este Juízo no prazo de 5 dias, com tempo hábil para intimação das partes. Intime-se o(a) autor(a) do dia, hora e local da perícia médica, advertindo-o(a) a comparecer munido(a) de todos os relatórios, atestados e exames médicos que disponha, relativamente à incapacidade alegada. Sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, fica a parte autora intimada a apresentar justificativa em caso de não comparecimento à perícia agendada. Fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº CM 03, de 19 de setembro de 2011. Intime-se o INSS para que antecipe os honorários periciais, no prazo de 10 dias, com fundamento na Lei n.º 8.620/93, artigo 8º, § 2º, sob pena de multa diária de R$ 50,00 limitada ao valor de R$ 3.000,00. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (nCPC, 465, §1º, III), considerando que a parte Ré já conta com quesitos nos autos. Intimem-se. No ensejo, apresento os quesitos judiciais que deverão ser respondidos pelo perito:1. A parte autora é portadora de alguma doença/lesão, deficiência física? Se afirmativo, qual (is)? 2. É possível informar a origem da doença/lesão (degenerativa, genética, decorrente de acidente ou inerente à faixa etária do periciado)? 3. Qual a data provável de início desta doença/lesão? 4. Quais as características da doença/lesão apresentada a que está acometida a parte autora? 5. Existe nexo de causalidade entre a doença/lesão apresentada, o local de trabalho e o trabalho desenvolvido pela parte autora? 6. A doença induz a incapacidade para o trabalho? 7. Caso haja incapacidade, é possível ao Sr. Perito precisar qual a data do inicio desta incapacidade? 8. Caso positivo, esta incapacidade é TOTAL (ou seja, para o exercício de qualquer atividade laborativa) ou PARCIAL (ou seja, para a atividade habitual da parte autora)? 9. Havendo incapacidade para o trabalho, é TEMPORÁRIA (ou seja, enquanto durar o tratamento da doença/lesão) OU DEFINITIVA (ou seja, não tem recuperação)? 10. Havendo incapacidade TEMPORÁRIA, é possível estimar qual tempo necessário para o tratamento da doença/lesão e recuperação da parte autora? Após a recuperação a parte autora poderá voltar a desempenhar as mesmas atividades? 11. Havendo incapacidade parcial ou definitiva, a parte autora poderia ser reabilitada para desempenhar outras atividades laborativas dentro de sua realidade funcional e grau de instrução? 12. Outras considerações que entender pertinentes para o caso.”

Eu, Adriana Correia de Assis, Escrevente Judiciária, digitei. Porto Seguro (BA), 24 de abril de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001395-15.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Manoel Dos Santos
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8001395-15.2024.8.05.0201
REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para esclareça se efetivamente direcionou a petição inicial à Comarca de Salvador, emendando a inicial, se for o caso, bem como para que atribua valor à causa compatível com o pedido, esclarecendo se pretende a tramitação pelo Juizado Especial, submetendo-se ao teto legal. Prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 4 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8001830-86.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Luiz Carlos Matozo Berriel
Advogado: Carlos Augusto Da Motta Leal (OAB:ES5875)
Requerido: Município De Portoseguro/ba

Intimação:
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001830-86.2024.8.05.0201 (PJe)

Autor: LUIZ CARLOS MATOZO BERRIEL

Réu: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas iniciais devidas, no importe de R$ 144,30 (…) , conforme a certidão de ID n.º 438546998, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Porto Seguro, 05 de abril de 2024.

Doralice Souza Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8011517-58.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Uziel Soares De Jesus

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8011517-58.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de junho de 2024.

JADE ASSIS DE CASTRO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000592-03.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: M. Cardoso De Souza - Me
Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8000592-03.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: M. CARDOSO DE SOUZA - ME

SENTENÇA
Vistos, etc

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.
Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte Executada por meio de Exceção de Pré-Executividade. Em apertada síntese, o Excipiente sustenta que, "No ano de 01/09/2016 o executado adquiriu em uma concessionária de veículos usados, de propriedade do Sr. Luciomar Alves de Freitas [...] Outrossim, 03/02/2017 o representante da executada foi procurado pelo Sr. Luciomar, que em 2016 tinha intermediado a venda do veículo à executada, informando que o aquele veículo TOYOTA HILUX/CD 4X4 SRV 2015/2015, BRANCA, PLACA POLICIAL FUT 9339 precisava ser recolhido pela autoridade policial, porque havia suspeita de que o mesmo se tratava de objeto de furto. Então, nessa data (03/02/2017), a executada se dirigiu até a Delegacia da comarca de Eunápolis/BA, e efetuou a entrega do veículo à autoridade policial, conforme termo de exibição e apreensão anexo, não tendo notícias do paradeiro do veículo desde então. Então, considerando que a executada não está de posse do veículo desde 3/02/2017, não há que se falar em obrigação da executada de pagamento de IPVA relativo ao bem, uma vez que nula a aquisição do veículo pela empresa, já que o bem se tratava de objeto de furto". Ao final, requereu a procedência da Exceção, bem como a extinção do feito.

Instado a manifestar-se, o Exequente, apresentou impugnação às fls. ID 421952077.

É o relatório.

A exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo Magistrado e que haja prova pré-constituída, sem necessidade de ampliação da fase instrutória,adotado o entendimento contido na Súmula 393 do STJ, segundo a qual: "A exceção de pra-executividade é admissível relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória", o que ocorre no caso em análise.
No caso dos autos, a controvérsia gira em torno da alegação do Excipiente de que não possui legitimidade para constar no polo passivo da ação executiva. Incontroverso que o autor teve o veículo entregue à polícia civil em razão da suspeita do veículo seja clonado (fls. ID 403193295). Assim, reside a controvérsia na responsabilidade tributária do autor frente à situação que acomete o aludido veículo.

Com efeito, a hipótese de incidência do IPVA Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor, prevista no artigo 155, inciso III, da Constituição da República de 1988, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor. Não se discute, portanto, que o IPVA é tributo de natureza real e que incide sobre a propriedade do veículo automotor.

Da análise dos autos, extrai-se que o veículo foi entregue a autoridade policial em 03/02/2017. Ora, não há dúvidas de que a privação da posse do veículo deu-se pela entrega à autoridade policial. Logo, por ora, não é possível imputador ao Excipiente a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Contudo, não há nos autos informações que possam conduzir este Juízo acerca da existência ou não do tributo.
Nesse sentido, ante a inexistência de maiores informações acerca do estado da investigação policial quanto ao suposto crime de clonagem, por cautela, se reconhece a impossibilidade de imputar o tributo, ora cobrado ao Excipiente.
Nesse sentido, veja-se julgados referentes ao tema:

"IPVA Veículo apreendido Perda da posse e dos direitos inerentes à propriedade que afasta a responsabilidade pelo pagamento do IPVA Aplicação analógica do art. 14 da LE nº 13.296/08 Precedentes Recurso não provido"(TJ/SP - Apelação Cível 1043265-51.2015.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luís Francisco AguilarCortez, Dj. 17/11/2020).
"TRIBUTÁRIO. IPVA. Veículo. Apreensão. Autoridade policial. Inexigibilidade. Tutela provisória. Recurso prejudicado: Havendo apreensão de veículo pela autoridade policial, é inexigível o IPVA relativo aos exercícios seguintes, como reconhecido no cancelamento prejudicial ao recurso. (...)." (TJ/SP - Agravo de Instrumento n.º2085174-50.2017.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. TERESA RAMOS MARQUES, Dj. 27/07/2017).

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva do Excipiente, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e, por conseguinte, JULGO, por sentença, EXTINTA, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

CONDENO o Exequente, ora, Excepto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, estes no patamar de 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.
Port o Seguro, 27 de novembro de 2023
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8010327-60.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jucilene Rodrigues Damacena

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8010327-60.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de junho de 2024.

JADE ASSIS DE CASTRO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001432-18.2019.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Flavia Almeida Torres Leal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001432-18.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s):
EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA TORRES LEAL
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Por ora, inexistindo qualquer pedido do Exequente quanto aos valores bloqueados via SISBAJUD, DETERMINO a manutenção dos mesmos.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000417-48.2018.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Raquel Santos Pinheiro Oliveira
Advogado: Italo Marques Nascimento (OAB:BA31747)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8000417-48.2018.8.05.0201
EXEQUENTE: RAQUEL SANTOS PINHEIRO OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Defiro o desarquivamento sem custas, ante a Gratuidade de Justiça.
Intime-se a parte autora para que requeira devidamente o cumprimento de sentença, nos moldes do CPC, no prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 20 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0008276-72.2009.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Gilberto Lito Santos
Advogado: Karina Guimaraes Silva (OAB:MG77366)
Advogado: Sebastiao Borges Gama Junior (OAB:BA24319)
Advogado: Lisianne Meira Maia Gama (OAB:BA24289)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Abelardo Franco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0008276-72.2009.8.05.0201
EXEQUENTE: GILBERTO LITO SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o Laudo Pericial Complementar constante no id 434910977 no prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 11 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007007-02.2022.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Tania Fabiana Carvalho Ferreira
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8007007-02.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: TANIA FABIANA CARVALHO FERREIRA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Considerando que o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto em ID retro ser realizado no Tribunal ad quem, certifique-se a sua tempestividade e intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de Lei. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Porto Seguro, 18 de dezembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8000949-12.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Carlos Victor Da Silva Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
_
PROCESSO: 8000949-12.2024.8.05.0201
REQUERENTE: CARLOS VICTOR DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Vara de Fazenda Pública anexado à 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Seguro, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A parte, no entanto, dispensou tal audiência. Ademais, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há expressa autorização em ato normativo.
Destarte, cite-se para contestar no prazo de Lei.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se.

Porto Seguro, 19 de fevereiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000192-91.2019.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Sandrine Nicole De Tavares Mateus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000192-91.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: SANDRINE NICOLE DE TAVARES MATEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8007244-36.2022.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Marcos Lages Pinto
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8007244-36.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MARCOS LAGES PINTO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DECISÃO
O exequente deu início ao cumprimento de sentença, pretendendo a quantia de R$ 3.696,08 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e oito centavos), referentes as verbas suprimidas + honorários de sucumbência arbitrados no acórdão, bem como determinação ao Município de Porto Seguro que proceda imediatamente o pagamento do adicional de tempo de serviço do Servidor/Exequente, referentes as parcelas vincendas .
Instado a se manifestar, o Executado aduziu ilegitimidade do Exequente, devido inexistir comprovação de que o Exequente tenha prestado serviços para o Município de Porto Seguro sob a égide do vínculo celetista, bem como que o ente sindical não acostou ao processo principal a lista de servidores públicos que seriam substituídos .
DECIDO
Sobre a alegação do Município de Porto Seguro da inexistência da comprovação de que o Exequente tenha prestado serviços para o Município de Porto Seguro sob a égide do vínculo celetista, não deve prosperar, considerando que restou comprovado no id 413219299, através de decreto do Município publicado em 04/10/2007, seu vínculo para exercer cargo de provimento em comissão . Já quanto a alegação de ausência da lista de servidores públicos que seriam substituídos, não deve prosperar, considerando que o contra cheque é suficiente para comprovar sua condição de substituído.
Quanto a apresentação dos cálculos e das prestações vincendas, verifica-se que assiste razão ao Exequente. Os cálculos apresentados pelo Exequente encontram-se corretos quanto as parcelas vencidas. No que se refere as parcelas vincendas, muito embora a sentença exequenda seja líquida, não se pode restringir seu cumprimento ao valor das parcelas vencidas, pois o art. 323 do CPC/2015 admite a sua inclusão na fase de cumprimento da sentença como pedido implícito.
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 323 do Código de Processo Civil/2015 (art. 290 do CPC/1973), “na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las”. 2. O Tribunal de origem considerou que, muito embora a sentença exequenda seja líquida, não se podia restringir seu cumprimento ao valor fixado na condenação, pois o referido preceito do CPC/2015 admitia a inclusão das prestações vincendas, na fase de cumprimento da sentença, como pedido implícito. 3. Em contraponto ao aresto recorrido, esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que, “embora se admita a inclusão das prestações vincendas na condenação em decorrência da interpretação do art. 290 do CPC/1973, tal medida não pode ser adotada quando se trata de execução de valor definido no título executivo, sob pena de violação da coisa julgada” (AgInt no REsp 1323305/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017), caso dos autos. 4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1835175 DF 2021/0035968-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022)
Entretanto, indefiro o pedido de retificação nos registros funcionais e contracheque do servidor para constar como data de admissão aduzida, devido não conter no título executivo judicial tal condenação. Desta forma, as retificações nos registros funcionais encontram óbice nos limites da lide e da coisa julgada emanada do acórdão exequendo, nos termos do artigo 5º , inciso XXXVI , da CF/88 . O acórdão proferido nos autos de nº 8000184-85.2017.8.05.0201 esta imune à intervenção das partes, do magistrado e, até mesmo, do legislador. O comando, sob o trânsito em julgado, cristaliza situação jurídica, já então infensa a modificações que não sejam aquelas previstas no art. 471 , I , do CPC . “A garantia constitucional da coisa julgada consiste na imunização global dos efeitos da sentença” (Cândido Rangel Dinamarco) e “os limites da lide são estabelecidos pelo pedido com a respectiva causa de pedir” (Ernani Fidélis dos Santos). Decisão que altere o decidido naquela Corte, após o trânsito em julgado da decisão exequenda, excede aos limites da coisa julgada, violando o art. 5º , inciso XXXVI , da Constituição Federal
Ante o exposto, em vista da documentação apresentada que comprova a condição de substituída processual (id 413219299) e a data da admissão do período em que prestou serviços ao município Executado sob o período aduzido, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheço como correto o valor apontado pela Executada.
Determino que o Município de Porto Seguro que proceda imediatamente o pagamento do adicional de tempo de serviço do Servidor/Exequente, referentes as parcelas vincendas, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00, sem prejuízo de sua majoração em caso de descumprimento.
Precluso o prazo para recurso, intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV, conforme o cálculo apresentado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.
Após, ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do RPV.
P.R.I.
Porto Seguro, 30 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000619-25.2018.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Claudia Da Silva Liborio
Advogado: Italo Marques Nascimento (OAB:BA31747)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Secretaria Municipal De Assistência Social

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8000619-25.2018.8.05.0201
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA LIBORIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio a Assistente Social Marcela Fernandes Bittencourt = CPF 004.369.465-99 = Tel.: (73) 99849-3921, cadastrada no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, na forma da Resolução CM-01 de 24.01.2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia, cujos honorários ficarão adstritos aos valores constantes na Resolução nº CM 03, de 19.09.2011.
Intime-se de sua nomeação, podendo tal ato ser efetivado via e-mail previamente cadastrado ou telefone, bem como para que proceda o agendamento da perícia, informando a data designada para este Juízo no prazo de 5 dias, com tempo hábil para intimação das partes.
O respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.
Porto Seguro, 15 de maio de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001500-89.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Adarte Ramos Peixoto
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001500-89.2024.8.05.0201 (PJe)

Autor: ADARTE RAMOS PEIXOTO

Réu: ESTADO DA BAHIA

Conforme Art. 203, §4º do CPC/15 e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 dias.
Porto Seguro,4 de junho de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

JOAO INACIO DE MATOS JUNIOR
Servidor/a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007244-36.2022.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Marcos Lages Pinto
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007244-36.2022.8.05.0201 (PJe)

Autor: MARCOS LAGES PINTO

Réu: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA

Conforme Art. 203, §4º do CPC/15 e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV relativa ao valor principal, com memorial de cálculo atualizado, e, valor dos honorários sucumbenciais em separado, cumprindo o preenchimento dos dados solicitados no check list disponibilizado no documento em anexo, bem com para requerer o que entender cabível, no prazo de 15 dias.

Porto Seguro, 4 de junho de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8000257-23.2018.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Santa Helena Baiana Agricolas Ltda - Epp
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Executado: Adriano Junior Sabino
Executado: Luciano Viana Da Cruz
Executado: Ronaldo Da Silva Barbosa

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8000257-23.2018.8.05.0201

Certifico que, nesta data, faço juntada aos presentes autos das Minutas do SISBAJUD, modalidade reiterada – teimosinha.
O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 24 de maio de 2024.

ERIKHA DANICKI ANDRE VARGAS
Subescrivã – Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8000257-23.2018.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Santa Helena Baiana Agricolas Ltda - Epp
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Executado: Adriano Junior Sabino
Executado: Luciano Viana Da Cruz
Executado: Ronaldo Da Silva Barbosa

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8000257-23.2018.8.05.0201

Certifico para os devidos fins que, nesta data, faço juntada aos presentes autos da Minuta SISBAJUD.
O referido é verdade e dou fé.

Eu, Victória Assis Gomes de Souza, servidora, digitei.

Porto Seguro, 17 de abril de 2024.

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8000196-65.2018.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Zoriona Araujo Do Nascimento
Advogado: Italo Marques Nascimento (OAB:BA31747)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Abelardo Franco

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8000196-65.2018.8.05.0201
EXEQUENTE: ZORIONA ARAUJO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.
Fica INTIMADA A PARTE abaixo indicada acerca do teor do DESPACHO proferido nos presentes autos, cujo teor segue abaixo transcrito, ID 447491886, bem como para providenciar, se for o caso, o seu efetivo cumprimento, nos termos da lei.

DESTINATÁRIO(s): ZORIONA ARAUJO DO NASCIMENTO, na pessoa de seu(s) advogado(s) ITALO MARQUES NASCIMENTO (OAB BA 31747).

TEOR DO DESPACHO: “Altere-se a classe processual para cumprimento de senetença. Intime-se a Executada para impugnar o pedido de cumprimento de sentença (id 439621572) no prazo de 30 dias. Intime-se a Exequente a manifestar-se sobre a petição retro (id 446870983) , informando se recebe benefício de aposentadoria ou pensão de Regime Próprio de Previdência Social, ni prazo de 15 dias.”

Eu, Adriana Correia de Assis, Escrevente Judiciária, digitei. Porto Seguro (BA), 4 de junho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8003753-50.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Erivelto Costa Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8003753-50.2024.8.05.0201
REQUERENTE: ERIVELTO COSTA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc

Considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Vara de Fazenda Pública anexado à 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Seguro, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A parte, no entanto, dispensou tal audiência. Ademais, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há expressa autorização em ato normativo.

Destarte, CITE-SE o ESTADO DA BAHIA para contestar no prazo de Lei.

Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.

Deixo para apreciar o pleito liminar após o contraditório. Ressalto, enfim, que o trâmite do processo sob o rito da Juizado Especial da Fazenda Pública é consideravelmente curto, de modo que a parte não sofrerá nenhum prejuízo em aguardar a decisão final. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Seguro, 3 de junho de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8000134-25.2018.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Vanderlei De Jesus Souza
Advogado: Italo Marques Nascimento (OAB:BA31747)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Secretária De Saúde De Porto Seguro/ba
Perito Do Juízo: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8000134-25.2018.8.05.0201
AUTOR: VANDERLEI DE JESUS SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERESSADO: SECRETÁRIA DE SAÚDE DE PORTO SEGURO/BA

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.
Fica INTIMADA A PARTE abaixo indicada acerca do teor do DESPACHO proferido nos presentes autos, cujo teor segue abaixo transcrito, ID 447526961, bem como para providenciar, se for o caso, o seu efetivo cumprimento, nos termos da lei.

DESTINATÁRIO(s): VANDERLEI DE JESUS SOUZA, na pessoa de seu(s) advogado(s) ITALO MARQUES NASCIMENTO (OAB BA 31747).

TEOR DO DESPACHO: “Intimem-se as partes sobre data agendada no ID retro”.
AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA no ID nº 442126288: Segue data, horário e local da perícia. Data: 18/09/2024. Horário: 08:30 horas. Local: Rua Pero Vaz de Caminha, 505, sala 05, Centro, Porto Seguro -BA. Solicito comparecer com 30 minutos de antecedência.

Eu, Adriana Correia de Assis, Escrevente Judiciária, digitei. Porto Seguro (BA), 4 de junho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002609-12.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Creddinh Copiadora Ltda - Me
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)
Reu: Município De Portoseguro/ba

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8002609-12.2022.8.05.0201
INTERESSADO: CREDDINH COPIADORA LTDA - ME

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se AÇÃO PRESCRICIONAL COM TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por CREDDINH COPIADORA LTDA - ME em face do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA, na qual, em síntese, aduz que a Autora funcionava como copiadora desde sua fundação e tinha como função recepcionar documentos de clientes. para encaminhar à Caixa Econômica Federal, que procedia com abertura de contas. Afirmou que foi realizado um lançamento como a empresa fosse um estabelecimento financeiro e resolveu cobrar um valor de Alvará maior que o seu faturamento. Aduziu que por isso a empresa preferiu fechar as portas em 12/06/2019, tendo comunicado sua paralisação no setor de Tributos do Município. Em 21/06/2021 recebeu uma Notificação Judicial cobrando o valor de quase R$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente a “supostos” débitos

tributários, vencidos entre 2012 e Fevereiro de 2016 e posteriormente foi surpreendida com carta recebida do Tabelionato de Notas e Protesto de Porto Seguro, com protesto de R$ 74.082,28 (setenta e quatro mil oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).
Requereu deferimento do pedido de urgência em caráter antecedente, para fins de sustar imediatamente o protesto e quaisquer efeitos referentes ao apontamento 135570, oficiando-se imediatamente o Tabelionato de Notas e Protesto de Porto Seguro e ao final a total procedência da ação para declarar a nulidade do protesto realizado.
Citado, o Município de Porto Seguro (id 232218759) aduziu que . As cobranças de TFF são referentes aos exercícios de 2018 e 2019 e que toda Pessoa Física ou Jurídica no próprio município que reside, inscrita no cadastro geral de atividades econômicas da Secretaria Municipal da Fazenda da sua região, possui a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) como obrigação
Em réplica a parte autora reiterou que está sendo cobrada irregularmente, tanto de débitos prescritos, erro de valores e cobrança após o encerramento das atividades da empresa, quando não há mais a incidência de TLL e TFF.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo as razões de decidir.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da ação, sendo desnecessária a dilação probatória.
Desse modo, ante a documentação trazida aos autos, em especial o extrato juntado pelo próprio Município, percebe-se que os autos de infrações, as taxas de fiscalização e funcionamento – TFF e taxas de Licenças de Localização até a data de 21/06/2016 encontram-se prescritas , não podendo mais ser constituído o crédito referente às mesmas, devido a prescrição quinquenal. O débitos posteriores a 21/06/2016 foram interrompidos pelo protesto judicial, nos moldes do art, Art. 174., do CTN:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
….
II - pelo protesto judicial;
Quanto a alegação que o Município fez um lançamento como a empresa fosse um estabelecimento financeiro e cobrou um valor de Alvará maior que o seu faturamento, não consta nos autos que a cobrança realizada em razão de atividade econômica diversa da efetivamente exercida tenha valores diferenciados. Ressalta-se que toda pessoa física ou jurídica que exerce atividade econômica é passível de cobrança das referidas taxas. Não restou comprovado , qualquer normativa municipal que faça distinção de valores das referidas taxas em razão da atividade exercida. Logo, não cabe a alegação de inexistência de débito, devido a copiadora ser considerada uma financeira.
Em vista disso, conclui-se que as taxas de fiscalização e funcionamento cobradas nos exercícios de 2018 e 2019, constantantes no protesto de apontamento 135570 são devidas. Entretanto, as demais cobranças, referentes aos autos de infrações de exercício entre 2012 e Fevereiro de 2016 , encontram-se prescritas , tornando-se indevido o protesto de apontamento 135570 pelo seu valor total excessivo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, deferindo a medida liminar, para determinar o cancelamento do protesto e quaisquer efeitos referente ao apontamento 135570, oficiando-se o Tabelionato de Notas e Protesto de Porto Seguro e ao final declarar a nulidade do protesto realizado devido a prescrição dos débitos vencidos .
Condeno a ré ao ressarcimento à parte autora das custas judiciais pagas pela mesma e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Seguro, 22 de fevereiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8003758-72.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Erivelto Costa Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8003758-72.2024.8.05.0201
REQUERENTE: ERIVELTO COSTA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc

Considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Vara de Fazenda Pública anexado à 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Seguro, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A parte, no entanto, dispensou tal audiência. Ademais, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há expressa autorização em ato normativo.

Destarte, CITE-SE o ESTADO DA BAHIA para contestar no prazo de Lei.

Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.

Deixo para apreciar o pleito liminar após o contraditório. Ressalto, enfim, que o trâmite do processo sob o rito da Juizado Especial da Fazenda Pública é consideravelmente curto, de modo que a parte não sofrerá nenhum prejuízo em aguardar a decisão final. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Seguro, 3 de junho de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002503-84.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Hellen Lingnell
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Reu: Abel Rahamon Martins Santiago Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002503-84.2021.8.05.0201
AUTOR: HELLEN LINGNELL
RÉU: ABEL RAHAMON MARTINS SANTIAGO SOUZA

Confiro a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimentos das custas processuais. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 27 de julho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002692-96.2020.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Francisco Genival De Andrade
Advogado: Ana Cristina Perondi Mendes (OAB:SP230671)

Advogado: Jair Benedito De Souza (OAB:SP39878)
Advogado: Kleber Abranches Oda (OAB:SP265770)
Reu: Alfredo George Paternostro Meneses Turismo E Servicos De Logistica

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002692-96.2020.8.05.0201
AUTOR: FRANCISCO GENIVAL DE ANDRADE
RÉU: ALFREDO GEORGE PATERNOSTRO MENESES TURISMO E SERVICOS DE LOGISTICA

Manifeste-se a parte autora, acerca da devolução negativa da carta de citação de id. 224003919. Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de novembro de 2022

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006833-56.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cooperativa De Credito Sicoob Costa Do Descobrimento Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: Marcio Paulino Do Nascimento

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8006833-56.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA.
RÉU: MARCIO PAULINO DO NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°419261940. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu,Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria , o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 15 de fevereiro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008133-87.2022.8.05.0201 Interdito Proibitório
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Edimasa Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Laiana Almeida Benfica (OAB:BA72694)
Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-A)
Advogado: Raquel Da Silva Nogueira (OAB:BA35115)
Reu: Desconhecido

Reu: Neilton De Tal
Reu: Diversas Pessoas

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8008133-87.2022.8.05.0201
CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: EDIMASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
RÉU: Desconhecido e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento n° 006, de Abril de 2024 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a Semana de Saneamento de Dados, intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, informar os nomes completos e os CPF's dos réus.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 15 de maio de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000414-25.2020.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: F. M. D. A.
Advogado: Taline Da Penha Pinheiro (OAB:BA58225)
Requerente: Adivany Dos Santos Morais Registrado(a) Civilmente Como Adivany Dos Santos Morais
Advogado: Taline Da Penha Pinheiro (OAB:BA58225)
Requerido: Enoch Lellis De Oliveira - Me
Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB:ES8773)
Advogado: Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB:ES9512)
Advogado: Driely Jardim Reis (OAB:ES31297)
Requerido: Enoch Lellis De Oliveira
Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB:ES8773)
Advogado: Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB:ES9512)
Advogado: Driely Jardim Reis (OAB:ES31297)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000414-25.2020.8.05.0201
AUTOR: F. M. D. A. e outros
RÉU: ENOCH LELLIS DE OLIVEIRA - ME e outros

Vistos, etc.

O réu requereu o julgamento antecipado. A autora quedou-se inerte.

Anuncio o julgamento antecipado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8002360-90.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: G. D. J. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002360-90.2024.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: GRACIELLE DE JESUS SANTOS

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.

c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 11 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8003690-25.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: H. G. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8003690-25.2024.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: HUGO GOIS DE SOUZA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conste no mandado. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 29 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8002938-29.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Luciana Da Costa Silva
Advogado: Patricia Oliveira Da Silva (OAB:BA47581)
Reu: S.i.c. Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Maiara Vedois (OAB:SC54009)
Advogado: Greissa Gandolfi (OAB:SC47272)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002938-29.2019.8.05.0201
AUTOR: LUCIANA DA COSTA SILVA
RÉU: S.I.C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Julgo extinta a reconvenção sem análise do mérito (402512083 e 418886925). Publique-se.
Réplica. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 23 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8003473-79.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: C. A. M. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8003473-79.2024.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conste no mandado. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 21 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501814-27.2018.8.05.0201 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Arisvalda Menezes Bjornlund
Advogado: Fernanda Souza Dalbem (OAB:BA62470)
Advogado: Gustavo Amorim De Lacerda (OAB:BA27555)
Advogado: Mariana Coutinho Shimabukuro (OAB:BA29213)
Parte Re: Porto Seguro Cartorio De Registro De Imoveis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501814-27.2018.8.05.0201
AUTOR: ARISVALDA MENEZES BJORNLUND
RÉU: PORTO SEGURO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o parecer do MP, no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 7 de agosto de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8003011-25.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: L. F. B. D. F.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8003011-25.2024.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: LUIZ FILIPI BRITO DE FREITAS

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.

Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro." (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined)." (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
"... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conste no mandado. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 07 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004418-37.2022.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Leila Cardoso De Araujo
Advogado: Geraldo Alves De Almeida Filho (OAB:SP97106)
Reu: Karolaynne Santos Cardoso
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)
Reu: Lourival Alexandria Do Nascimento
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004418-37.2022.8.05.0201
AUTOR: LEILA CARDOSO DE ARAUJO
RÉU: KAROLAYNNE SANTOS CARDOSO e outros

Intime-se a parte ré para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos novos documentos juntados pela parte autora no id. 417450742. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 22 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001504-68.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Antonio Sergio Do Nascimento Martins
Advogado: Maria Goretti Do Nascimento Martins (OAB:BA10793)
Interessado: Renata Veruska Vilaca Guimaraes
Advogado: Maria Goretti Do Nascimento Martins (OAB:BA10793)
Reu: Anne Marie Guylaine Argento De Oliveira
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Paulo Santana Ferreira (OAB:BA16790)
Advogado: Flavia Miyuki Kuroda Costa (OAB:BA51208)
Reu: Jose Plinio De Oliveira
Advogado: Paulo Santana Ferreira (OAB:BA16790)
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Flavia Miyuki Kuroda Costa (OAB:BA51208)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8001504-68.2020.8.05.0201
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO MARTINS e outros
RÉU: ANNE MARIE GUYLAINE ARGENTO DE OLIVEIRA e outros

Relatório no id 355358209.
Instrução realizada.
Alegação final apresentada.
Decido.
Os réus contestam o pedido:
“1.2 - A Requerida é francesa, e não tinha conhecimento de todos os documentos que deveriam ser retirados e colacionados de dividas fiscais do antigo proprietário.
1.3- Tomou como surpresa esta citada ação, pois, no momento da referida venda aos Requerentes informou ter apenas juntado as certidões municipais, que a época, lhe informaram ter a obrigatoriedade da colação ao adquirir bens aqui no Brasil; ressaltou ainda, que não tinha juntado certidão de débito fiscal da união, do antigo proprietário.
1.4- Ora, a Requerida agiu de boa-fé, inclusive, antes da venda informou sobre a falta de todos os documentos e certidões pertinentes a divida fiscal federal do anterior dono; e que caso houvesse qualquer imbróglio referente as certidões fiscais, nada caberia a ela, tendo em vista ter avisado e comprovado conforme documentos colacionados no registro do terreno.

1.5- O que entende este subscritor ter sido analisado e assumido o risco de uma possível ação futura contra os Requerentes, pois, está no registro apenas certidões que não abrange dividas fiscais da União, e sabendo da referida situação do terreno o compraram e registraram também.
1.6- A diferença entre os Requerentes brasileiros e a Requerida francesa, é que no momento da compra ela foi enganada pelo antigo proprietário, o senhor Kleber, que sabendo da sua ignorância jurídica, induziu a erro.
1.7- Entretanto, não houve, por parte dos Requerentes qualquer duvida ao adquirir o terreno, pois, foi cientificado pela Requerida e mesmo sabendo da possibilidade de no futuro vir algum processo por débito fiscal, assumiram o risco.
...
10.0- O artigo 449 do Código Civil, 'não obstante a clausula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto, a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não assumiu.'
10.1- Restou claro que os Requerentes tinham ciência que poderia no futuro ocorrer ações de natureza fiscal, assumindo o risco ao efetuar a compra de livre e espontânea vontade."
Note-se que o processo de Execução Fiscal fora promovido contra o antigo proprietário do bem, Kleber Soares (60322887). Os autores somente muitos anos após a aquisição ficaram sabendo desse processo e interpuseram Ação de Embargos de Terceiro no ano de 2017 (60322890), julgados improcedentes (60322894).
A penhora do imóvel foi formalizada em 25 de março de 2013 (60322898).
Os autores adquiriram o bem em 25 de fevereiro de 2013, antes – portanto – da penhora. Assim, compraram o imóvel sem que ainda houvesse a informação de alguma constrição sobre ele. Tanto que constou naquela escritura a apresentação de certidão de ônus reais e reipersecutória.
Agiram em total boa-fé e tomaram todas as cautelas recomendáveis antes da aquisição.
Além disso, não há prova do quanto alegado pela parte ré nos trechos acima negritados (1.7 e 10.1).
De acordo com as provas produzidas total aplicabilidade tem ao caso os seguintes dispositivos legais do Código Civil:
"Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública."
Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:
I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;
II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;
III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.
Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial."
Pretende a parte autora indenização pelos prejuízos materiais no valor de R$13.669,26:
"Assim, o ressarcimento deve ser amplo e completo, como se infere da expressão prejuízos que resultarem diretamente do ato dos Requeridos, incluindo-se todas as despesas com os impostos recolhidos, lavratura e registro de escritura, custas processuais e despesas de cartório referente a propositura do processo de Embargos de Terceiros, taxas de correio com de juros e correção monetária, ou seja, todos os prejuízos sofridos pelos autores. As perdas e danos, segundo o princípio geral inserido no art. 402 do Código Civil, abrangem o dano emergente e o lucro cessante. Os juros legais são devidos à vista do disposto no art. 404 do Código Civil."
Quanto a tal pleito acolho os gastos juntados nos ids 60824115, 60824119 e 60824133. Descarto o id 60824127 porque não se sabe se tem relação com o processo de Embargos de Terceiro. Os valores, então, somam R$ 2.295,75.
Em relação ao pedido de dano moral:
"Com efeito, na peculiaridade dos autos, verifica-se que o risco de perder um bem imóvel utilizado como moradia pelos apelados, afora as inúmeras providências para tutela judicial de seu direito material, excede a esfera do mero aborrecimento e enseja indenização.
Além disso, restou evidenciada a inércia dos réus em solucionar o imbróglio jurídico ao qual deram causa, o que culminou no pagamento da dívida pelos próprios autores. Não demonstraram nenhum ímpeto de evitar a evicção e seus efeitos, mesmo após terem sido notificados extrajudicialmente.
Nesses termos, a inércia explicitada, agravada pela iminência de perda do título imobiliário, porque amplifica a aflição psíquica e causa situação de impotência, fere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), vértice básico do dano moral, certo que a injusta recusa confere justa causa à fixação de indenização.
Legítima, portanto, a fixação de indenização com vistas a repará-lo." (STJ - AREsp: 2051368 SP 2022/0005766-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 29/03/2022)
Em conformidade com as circunstâncias do caso em análise acrescidas da necessidade de se reparar o dano moral experimentado – sem enriquecimento ilícito da parte autora, vedado pelos artigos 884 a 886 do CC – e da imprescindibilidade de conferir caráter pedagógico à atitude da parte ré a fim de lhe propiciar a devida redenção para que não mais pratique atos dessa natureza, seja com o próprio demandante ou com terceiros, afigura-se como adequado, razoável (provido de cautela, prudência, moderação e bom senso) e proporcional (considerando a falta) fixar em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização pelos danos morais a cada um dos autores.
Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a parte ré a indenizar a parte autora em: a) R$245.000,00 pelo valor pago no imóvel; b) R$ R$11.048,22 referente às despesas de IPTU; c) R$ 2.295,75 pelos danos materiais; d) R$ 10.000,00 pelos danos morais. Publique-se.
Quanto aos danos dos itens "a" a "c", cuidando-se de responsabilidade contratual o valor do dano material será corrigido pelo INPC desde os respectivos pagamentos (Súmula 43 do STJ) e, após, incidirão, somente, juros moratórios devidos a partir da data da citação, na forma do artigo 240 do CPC. Os juros moratórios são calculados pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização, consoante o artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do CTN e a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Publique-se.

Os juros moratórios, quanto ao dano moral, são devidos a partir da data da citação – responsabilidade contratual, na forma do artigo 240 do CPC, aplicável o INPC. E, a partir da sentença, incidirá apenas correção monetária calculada pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização, consoante o artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do CTN e a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria (STJ - AgInt no REsp: 1683082 MA 2017/0161202-1, Rel. Min. Raul Araújo, j. 05/12/2019, 4ª Turma). Publique-se.
Condeno a parte autora em 10% de honorários de sucumbência sobre o valor de R$ 11.373,51 (diferença entre o pedido de dano material e o valor concedido na sentença). Publique-se.
Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre os valores das condenações acima. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 29 de maio de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000809-75.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Gildeci Santos Marinho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8000809-75.2024.8.05.0201
AUTOR: BANCO PAN S.A
RÉU: GILDECI SANTOS MARINHO

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Custas pela parte autora.

Recolha-se o mandado, com urgência.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 29 de maio de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0701916-70.2015.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Hamilton Leao De Oliveira
Advogado: Daniel Renout Da Cunha (OAB:RJ73506-A)
Advogado: Marcia Tedesco (OAB:BA772A-A)
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Parte Re: Jose Carlos Da Silva Leao
Advogado: Rose Debora Moura Santos (OAB:BA16671)
Advogado: Vera Lucia Fernandes (OAB:BA682-A)
Advogado: Lais Bessa Rodrigues (OAB:BA650-B)
Terceiro Interessado: Albano Silva Leao
Terceiro Interessado: Luiz Humberto Da Silva Leão
Terceiro Interessado: Maria Lucia Leao Rodrigues
Terceiro Interessado: Jorge Da Silva Leão
Terceiro Interessado: Eduardo Henrique Da Silva Leão
Terceiro Interessado: Maria Dajuda Da Silva Leao
Terceiro Interessado: Jose Roberto Da Silva Leao
Terceiro Interessado: Yolanda Da Silva Leão

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA
Peticionam as partes a desistência do feito.
Trata-se de ato visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).
O pedido envolve direito disponível.
Houve contestação ofertada pelo réu, não ficando dispensado seu consentimento (§4º, do artigo 485 do CPC). Todavia, houve consentimento expresso conforme peticionado.
Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.
Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 29 de maio de 2024.
FERNANDO MACHADO PAROPAT SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001427-25.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Uelisson De Souza Ribeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8001427-25.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: UELISSON DE SOUZA RIBEIRO

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 29 de maio de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003837-56.2021.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Condominio Mar De Pitinga
Advogado: Manoela Fernandes Leite Albuquerque (OAB:BA59257)
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8003837-56.2021.8.05.0201
AUTOR: CONDOMINIO MAR DE PITINGA
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Condomínio Mar de Pitinga ingressou com Ação de Obrigação de Fazer em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – Coelba.
Extrai-se da exordial:
“O Acionante possui um contrato de número 7002323170 com a Empresa Acionada para o fornecimento de energia de todo o Condomínio, o qual fica localizado na Estrada da Pitinga, número 2001, Arraial D’ajuda, Bahia, CEP: 45.816-000.
Meritíssimo Juízo, a energia do referido Condomínio encontra-se atualmente cortada, o corte foi efetuado na sexta-feira, dia 17 de setembro de 2021, contudo, todas as faturas referentes ao ano de 2021 se encontram adimplidas.
Insta mencionar, que a Acionada efetuou o corte somente sob a justificativa de que haviam contas antigas inadimplidas, contudo, sem portar qualquer documento ou apenas informação verbal de qual ou quais meses eram as supostas faturas “em aberto”. Deste modo, a Acionada impediu até que o Acionante pudesse comprovar que as faturas estavam adimplidas, pois não especificaram quais eram.
Excelência, é verossímil que a conduta da Acionada foi totalmente descabida, arbitrária e ilegal, vez que, conforme legislação esta não oportunizou que o Acionante comprovasse o adimplemento das faturas. Para mais, é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que é defeso o corte de energia em razão do inadimplemento de faturas antigas.”
Ao final requer seja a ré compelida a proceder a religação da energia.
Liminar deferida, id. 140523272. Decisão agravada. Agravo Improvido, id. 271726624.
Contestação juntada sob o id. 148851377.
A ré alega, em suma:
“Verifica-se que, diversamente do quanto alegado pela parte autora, a suspensão do fornecimento de energia na unidade da parte demandante foi executada em 28/04/2021, conforme nota de corte n. 1020861302, pelo atraso no pagamento da fatura no valor de R$ 17.926,33, vencida em 05/03/2021, paga tão somente em 03/05/2021.
…

Insta ressaltar que o consumidor havia sido devidamente avisado da existência de débitos quando da fatura apresentada em 31/03/2021, com vencimento em 08/04/2021:
…
Veja que houve aviso de débitos sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia, como prevê a Resolução 414/2010 da ANEEL:
…
Assim sendo, consoante análise da fatura apresentada, verifica-se que a parte demandante fora avisada do débito, onde consta a informação de possibilidade de corte, em caixa alta e negrito justamente para chamar a atenção do cliente acerca dos seus débitos, tendo sido alertado, inclusive, as possíveis sanções a serem suportadas pelo Consumidor para o caso de permanecer com débitos junto a Companhia.
…
Portanto, é indubitável que a suspensão perpetrada pela concessionaria não decorreu de um ato de liberalidade imotivado e nem sem a ocorrência de aviso prévio, mas sim em razão da conduta da parte autora, que sendo devedor inadimplente incorreu em atraso no pagamento da fatura, ao passo em que a Coelba, pautada nos princípios éticos e morais, atuou no uso de sua competência e atribuições.
Ato contínuo, sem que houvesse o pedido de religação A PARTE AUTORA ILICITAMENTE RELIGOU A ENERGIA PELO MEDIDOR À REVELIA DA COELBA. Tal ato fora identificado em inspeção regular realizada pela Concessionaria no acompanhamento de unidades cortadas.
Nesse sentido, mediante a nota n. 2004849737, a unidade fora Recortada (novo corte) em 17/09/2021 (data alegada na exordial), na qual havia sido constatada não somente a auto religação a revelia como também, a existência de débitos em atraso. Confira-se:
…
Destarte, devem ser rechaçados os pleitos da parte Autor uma vez que a Demandada agiu nos estritos limites e procedimentos previstos na Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, não havendo qualquer conduta ilegal ou abusiva, razão pela qual a parte Autora não faz jus a indenização pleiteada.
Em verdade o recorte de energia realizado dia 17/09/2021, não seu apenas pela existência de débitos, mas à existência de religamento da unidade à revelia da companhia, procedimento clandestino, o qual expos em risco de danos materiais e de vida ao próprio autor, aos seus clientes e à comunidade."
Réplica apresentada, id. 167514594.
Instadas a especificarem seus meios de prova, a ré optou pelo julgamento antecipado da lide, id. 203034742 e a parte autora quedou-se inerte, id. 389469618.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Julgamento antecipado autorizado, nos termos do artigo 355 do CPC.
A parte autora alega que a ré interrompeu indevidamente o fornecimento de energia ao condomínio no dia 17 de setembro de 2021. Diz que todas as faturas vencidas no ano de 2021 estavam pagas.
Em contrapartida, a ré defende que o corte efetuado na data mencionada, trata-se na verdade de recorte, visto que a parte autora procedeu a religação da energia à revelia da ré, pois já teria ocorrido um corte anterior em 28/04/2021, decorrente da inadimplência da conta vencida em 05/03/2021, no valor de R$ 17.926,33.
Caberia à concessionária demonstrar a regularidade da interrupção no fornecimento de energia. No entanto, a ré se limitou a juntar apenas as telas do seu próprio sistema (id. 148851373) e, na oportunidade da produção de provas, optou pelo julgamento antecipado.
Destaco que o print das telas do sistema da ré é prova produzida unilateralmente, portanto sem força probatória suficiente para desconstituir o direito da parte autora.
Ademais, não se desincumbiu a empresa ré de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC, bem como, de trazer prova da exclusiva responsabilidade do consumidor ou de terceiro, única forma de excluir, nos termos da Lei consumerista, a sua responsabilidade.
Sendo da ré o ônus da prova e inexistente documento que comprove seus argumentos, o pedido autoral merece ser acolhido.
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral. Ratifico a liminar deferida. Publique-se.
Condeno a ré nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 29 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002437-70.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Manoel Boaventura Barauna Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8002437-70.2022.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MANOEL BOAVENTURA BARAUNA SANTOS
Cuida-se de Ação de Cobrança.

Compulsando-se os autos, verifica-se evidente perda superveniente de objeto, requisito indispensável para regular desenvolvimento processual.

Com efeito, restou noticiado nos autos a quitação das parcelas em atraso, id. 433353636. Citada (id. 434053420), a parte ré não ofereceu contestação.
Portanto, resta prejudicado o pedido contido na exordial.

No caso em tela, entendo pela falta de interesse processual.

Assim, diante do exposto e do mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela falta de interesse de agir, com fundamento legal no art. 485, VI, do CPC. Publique-se.

Custas pela parte autora.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Porto Seguro (BA), 29 de maio de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500464-09.2015.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rodolfo Barbosa Da Costa (OAB:SP244022)
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB:SP155574)
Advogado: Alexandre Pasquali Parise (OAB:SP112409)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Advogado: Serafim Afonso Martins Morais (OAB:RJ179231)
Executado: Ariadne Bittencourt Oliveira Silva Cidreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500464-09.2015.8.05.0201
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RÉU: ARIADNE BITTENCOURT OLIVEIRA SILVA CIDREIRA

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20220013937167. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 25 de novembro de 2022.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007817-40.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Requerido: Patric Almeida Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8007817-40.2023.8.05.0201
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: PATRIC ALMEIDA ALVES

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 13 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0002776-93.2007.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Antonio Dos Santos Alvares Navarro
Advogado: Frederico Moreno Lage Aleixo (OAB:BA23493)
Exequente: Lucia Valeria Rapier
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0002776-93.2007.8.05.0201
AUTOR: LUCIA VALERIA RAPIER
RÉU: Antonio dos Santos Alvares Navarro

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença. A executada (Lúcia) manifestou-se pelo julgamento antecipado e o exequente quedou-se inerte. Anuncio o julgamento antecipado da lide. Publique-se.

Apense-se à execução nº 0002190-56.2007.

Concluso para sentença.

Porto Seguro (BA), 6 de junho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8002077-67.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. T. S. E. I. L.
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)
Requerido: T. L. -. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002077-67.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: M T S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): RODRIGO DE ARAUJO SANTANA (OAB:BA26490)
REQUERIDO: TOELI LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por MTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de TOELI LTDA, tendo por objeto os imóveis de matrículas n° 44.976 (Apto. 17), 44.977 (Apto. 18), 44.978 (Apto. 19), 44.979 (Apto. 20), 44.980 (Apto. 21), 44.981 (Apto. 22), 44.982 (Apto. 23), 44.983 (Apto. 24), 44.984 (Apto. 25), 44.985 (Apto. 26), 44.986 (Apto. 27), 44.987 (Apto. 29), 44.988 (Apto. 30), 44.989 (Apto. 31), 44.990 (Apto. 32), 44.991 (Apto. 33), 44.992 (Apto. 34), 44.993 (Apto. 35), 44.994 (Apto. 36), 44.998 (Apto. 49), 44.999 (Apto. 50), 45.001 (Apto. 52), 45.003 (Apto. 54), 45.004 (Apto. 55) e 45.005 (Apto. 56), todas do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Porto Seguro Bahia.
Narra a autora que o senhor DIEGO NUNES SEIXAS MATOS celebrou com a ré contrato de compromisso de compra e venda de 31 (trinta e uma) frações ideais de terreno correspondentes a futuras unidades autônomas do “Condomínio Enseada do Mutá Residence” em 06 de setembro de 2017, posteriormente objeto de novação em decorrência da quitação parcial c/c confissão de dívida e promessa de pagamento, pactuado em 07 de julho de 2020.
Pontua que no exercício do seu direito de disposição e de reivindicação, expressos no contrato, o senhor DIEGO NUNES SEIXAS MATOS formalizou Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel com a autora, MTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, visando a negociação de 25 (cinte e cinco) das 31 (trinta e um) frações ideais de terreno correspondentes a futuras unidades autônomas do “Condomínio Enseada do Mutá Residence”, em 18 de agosto de 2023.
Relata que o senhor DIEGO NUNES SEIXAS MATOS formalizou Interpelação Judicial para dar ciência à ré TOELI LTDA da transferência das unidades imobiliárias (Registro nº 11.748, Livro B, Data 18/10/2023, do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Porto Seguro).
Aduz que o senhor DIEGO NUNES SEIXAS MATOS e autora MTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA celebraram ainda INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITO DE COMPRA SOBRE BENS IMÓVEIS, em 20 de dezembro de 2023.
Disserta que a ré passou a exigir novas condições para manifestar a anuência com a realização da transação entre o senhor DIEGO NUNES SEIXAS MATOS e a autora, razão pela qual foi formalizada a acima mencionada Interpelação Extrajudicial, sem, contudo, emitir qualquer resposta, razão pela qual fora ajuizada a presente ação.
Destaca que o cedente, senhor DIEGO NUNES SEIXAS MATOS, adimpliu as obrigações a que estava atrelado por força da avença celebrada com a ré, à exceção do pagamento de uma parcela de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), que ainda não se encontra vencida, já que não implementada a condição consubstanciada na “constituição de sociedade”, conforme previsão da alínea “b” do parágrafo 1º do instrumento de quitação parcial c/c confissão de dívida e promessa de pagamento, pactuado em 07 de julho de 2020.

Relata que através da citada interpelação extrajudicial requereu a apuração de haveres como forma de promover a liquidação do contrato, pleito não atendido.
Afirma que a Autora já proveu antecipadamente com o pagamento de R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), conforme se depreende das comprovações de pagamento em anexo à exordial, de modo que do montante integral aferido no "pacto superveniente", remanesceria apenas o saldo de R$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais) para liquidação econômica do negócio jurídico, devendo ser reduzido ainda o montante previsto no instrumento contratual como "cláusula penal", no valor de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), restando um "débito" de apenas R$ 52.000,00 (cinquenta e dois ml reais, que se dispõe a depositar em juízo.
Requer em sede de tutela de urgência a averbação da presente demanda nas matrículas dos imóveis objetos dos autos, bem como, ao final, que seja julgada procedente a presente ação a fim de proceder a adjudicação compulsória com supressão da vontade da Ré por Decisão Judicial inerente à transmitir ao Promissário Comprador subrogado na pessoa da Autora, 25 (vinte e cinco) unidades autônomas e frações ideais de terreno remanescentes, identificadas sob os números 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 49, 50, 52, 54, 55 e 56, todas do "Condomínio Enseada do Mutá Residence", conforme Memorial de Incorporação registrado na Matrícula n° 25.228, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Seguro Bahia, conforme preconiza o contrato de compra e venda dos imóveis retro qualificados, por sua vez constantes das matrículas n° 44.976 (Apto. 17), 44.977 (Apto. 18), 44.978 (Apto. 19), 44.979 (Apto. 20), 44.980 (Apto. 21), 44.981 (Apto. 22), 44.982 (Apto. 23), 44.983 (Apto. 24), 44.984 (Apto. 25), 44.985 (Apto. 26), 44.986 (Apto. 27), 44.987 (Apto. 29), 44.988 (Apto. 30), 44.989 (Apto. 31), 44.990 (Apto. 32), 44.991 (Apto. 33), 44.992 (Apto. 34), 44.993 (Apto. 35), 44.994 (Apto. 36), 44.998 (Apto. 49), 44.999 (Apto. 50), 45.001 (Apto. 52), 45.003 (Apto. 54), 45.004 (Apto. 55) e 45.005 (Apto. 56), todas do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Porto Seguro Bahia.
É o que importa relatar. Decido.
A princípio, em atenção ao disposto no art. 292, §3º do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, o valor da causa para o montante de R$ 1.209.677, 42 (um milhão duzentos e nove seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), considerando o valor atribuído às unidades objeto do contrato originário e considerando que, daquelas, apenas 6 (seis) não são objeto da presente demanda, levando em conta, ainda, o entendimento sufragado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que na Ação de Adjudicação Compulsória o valor atribuído à causa deve corresponder ao preço dos imóveis transacionados. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. VALOR DA CAUSA. PREÇO ATRIBUÍDO AO IMÓVEL NO CONTRATO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO COMO PARADIGMA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de que o valor atribuído à ação de adjudicação compulsória corresponde ao preço do imóvel constante no contrato. (grifo adicionado).
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a "previsão legal tanto do CPC/73 (art. 259, V), como do CPC/2015 (art. 292, II), de que o valor da causa será, 'na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida'" (RMS 56.678/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 11/05/2018).
3. Em conformidade com o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, a demonstração da divergência exige não apenas a transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, mas que o recorrente realize o devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ficou configurada no recurso especial interposto pela agravante.
4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, provimentos judiciais monocráticos não se mostram idôneos para configurar dissídio jurisprudencial.
5. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.756.639/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021.)

Quanto ao pedido de tutela de urgência, vejamos.
O pedido de tutela de urgência, disciplinado nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que dispõe que deverá ser concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No presente caso, os documentos acostados aos autos não são suficientes para formação de um juízo afirmativo da probabilidade do direito alegado, sobretudo considerando a possível controvérsia envolvendo obrigações de fazer contraídas pelo senhor DIEGO NUNES SEIXAS MATOS quando da celebração do pacto originário e tendo em vista que a própria parte autora aponta a pendência de obrigação financeira, conquanto alegue a inexistência de mora à vista da não implementação da condição prevista contratualmente.
Contudo, entendo que a anotação da existência do litígio no registro do bem se afigura como medida plausível, com base no princípio da publicidade, de forma a dar conhecimento a terceiros de boa-fé que possam se interessar pela aquisição dos imóveis.
Ademais, o Código de Processo Civil não prevê hipótese de averbação premonitória na fase de conhecimento, sendo que referida anotação junto ao registro imobiliário necessita de autorização judicial, consoante prevê o art. 54 da Lei nº 13.097/15:

Artigo 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:
(...)
IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do disposto no inciso do caput do art. 792 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil. (Redação dada Pela Lei nº 14.382, de 2022)
Art. 56. A averbação na matrícula do imóvel prevista no inciso IV do art. 54 será realizada por determinação judicial e conterá a identificação das partes, o valor da causa e o juízo para o qual a petição inicial foi distribuída.
§ 1º. Para efeito de inscrição, a averbação de que trata o caput é considerada sem valor declarado.
§ 2º. A averbação de que trata o caput será gratuita àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.
§ 3º. O Oficial do Registro Imobiliário deverá comunicar ao juízo a averbação efetivada na forma do caput, no prazo de até dez dias contado da sua concretização.

Outrossim, a averbação da pendência judicial é anotação acessória, prevista no artigo 167, I, item 21, da Lei de Registros Públicos, que não possui o condão de indisponibilizar ou mesmo restringir o direito de propriedade sobre o bem, mas, tão somente, dar publicidade a terceiros sobre a existência da presente ação de adjudicação compulsória e assegurar o resultado útil do processo. A medida destina-se ao acautelamento dos interesses envolvidos, o que é manifestamente salutar e se justifica plenamente diante da discussão judicial da situação negocial entre as partes.
Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. BEM COMPRADO E NÃO REGISTRADO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. ANOTAÇÃO. CAUTELA. PUBLICIDADE. BOA-FÉ. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. 1. É cabível a anotação da existência de ação de Adjudicação Compulsória na matrícula do imóvel objeto do litígio, como ato de cautela, a fim de dar publicidade de que tal propriedade está sub judice, resguardando-se a boa-fé. 2. Deu-se parcial provimento ao agravo. (TJ-DF 20160020462372 004XXXX-06.2016.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 26/04/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/05/2017 . Pág.: 377/393)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO JUNTO AO REGISTRO DE IMÓVEIS. PLEITO INDEFERIDO. REFORMA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. A averbação de notícia nas matrículas dos imóveis, sobre a existência de pendência com relação a estes, não acarreta prejuízo aos agravados. A efetivação da averbação não restringe a eventual venda do imóvel e, sim, informa terceiros sobre pendências judiciais sobre este. Ainda que não angularizada a relação processual, cabível o deferimento do pedido de averbação. Reforma da decisão. Precedentes jurisprudenciais. Em decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento. (TJ-RS - AI: 70060964962 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 07/08/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/08/2014)
Assim, com o fito de resguardar eventual direito da parte autora de se tornar proprietária registral do bem, de afastar possível tentativa de fraude à execução ou, ainda, de evitar que terceiros sofram a evicção, é cabível a averbação da existência da presente ação na matrícula do imóvel.
Por todo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar a expedição de mandado para que o Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Porto Seguro Bahia proceda à imediata averbação nas matrículas n° 44.976 (Apto. 17), 44.977 (Apto. 18), 44.978 (Apto. 19), 44.979 (Apto. 20), 44.980 (Apto. 21), 44.981 (Apto. 22), 44.982 (Apto. 23), 44.983 (Apto. 24), 44.984 (Apto. 25), 44.985 (Apto. 26), 44.986 (Apto. 27), 44.987 (Apto. 29), 44.988 (Apto. 30), 44.989 (Apto. 31), 44.990 (Apto. 32), 44.991 (Apto. 33), 44.992 (Apto. 34), 44.993 (Apto. 35), 44.994 (Apto. 36), 44.998 (Apto. 49), 44.999 (Apto. 50), 45.001 (Apto. 52), 45.003 (Apto. 54), 45.004 (Apto. 55) e 45.005 (Apto. 56), acerca da existência da presente lide.
Com o cumprimento da Antecipação de Tutela, levante-se o sigilo processual, haja vista que a presente lide não envolve matéria que justifique a exceção à publicidade dos atos processuais após tal registro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Seguro, 29 de maio de 2024.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000294-74.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Simone Lesignoli
Advogado: Paula Milano Rocha (OAB:BA55153)
Reu: Alexandre Jose Cordeiro Martins

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000294-74.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIMONE LESIGNOLI
RÉU: ALEXANDRE JOSE CORDEIRO MARTINS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: (01) Daje- Tarifa de Postagem– código 90760.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 03 de Junho 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004018-86.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Valdi Lima Teixeira
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Requerido: Registro Civil Com Funcoes Notariais
Requerido: Israela Firmínia Venâncio Reis De Riego - Responsável Pelo Cartório De Registro Civil Com Funções Notariais De Trancoso
Requerido: Iracema Alves Martins
Requerido: Justina Alves Martins
Requerido: Selesiel Ferreira Ramos
Requerido: Raimundo Alves Martins
Requerido: Vanderlita Alves Martins
Requerido: Vaneilta Alves De Jesus Martins
Requerido: Vandeilta De Jesus Martins Dos Santos
Requerido: Florisvaldo Santana Dos Santos
Requerido: Bellavista Empreedimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
DESPACHO
8004018-86.2023.8.05.0201
REQUERENTE: VALDI LIMA TEIXEIRA

REQUERIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS

Acolho a emenda.
Citem-se para contestar, no prazo legal, sob pena de revelia.

Porto Seguro, 23 de fevereiro de 2024
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002153-62.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Valzenaide Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993

Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002153-62.2022.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: VALZENAIDE SOUZA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 436297116.
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (Ba), 03 de junho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8007463-49.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Antonio Renato Batista Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8007463-49.2022.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: ANTONIO RENATO BATISTA DA SILVA
Pleito relativo à homologação de acordo (petição id. 432116358) entabulado pelas partes, devidamente qualificados e apenas a parte autora representada por seus respectivos procuradores.
Direito patrimonial de caráter privado, portanto disponível.
O ato observa o disposto no artigo 840 e seguintes do Código Civil.
No que tange à ausência da assinatura do advogado da parte ré, temos o seguinte entendimento:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo.Impugnação rejeitada. Arguida nulidade da execução, em razão da parte não estar representada por advogado na ocasião da assinatura do acordo extrajudicial. Descabimento. Entendimento consolidado no sentido de que a presença do advogado na transação extrajudicial não é condição de validade da composição. Precedentes. Decisão confirmada. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. OBRIGAÇÕES. ACORDO FIRMADO SEM A INTERVENÇÃO DE UM DOS PROCURADORES. VALIDADE. - A transação extrajudicial, por se tratar de negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogados para que seja considerada válida e eficaz, conforme precedentes do STJ, REsp 1263715/RS. - A decisão judicial de homologação de acordo extrajudicial que vem aos autos para noticiar o fim do litígio é válida e eficaz. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (TJRS-17ª CCv, AI 70074428095, rel. Des. Gelson Rolim Stocker, j. 31/08/2017). 2. Recurso desprovido.” (TJ-PR - AI: 17100748 PR 1710074-8 (Acórdão), Relator: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza, Data de Julgamento: 22/08/2018, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2346 18/09/2018).
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo o processo com resolução do mérito (artigo 487, inciso III, “b”, do CPC). Publique-se. Sem custas remanescentes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 29 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8005864-41.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Evaldo Soares Maciel
Executado: Evaldo Soares Maciel
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005864-41.2023.8.05.0201
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU: EVALDO SOARES MACIEL e outros

Pleito relativo à homologação de acordo entabulado pelas partes, nos moldes da petição de id. 413881405.

Direito patrimonial de caráter privado, portanto disponível.

Friso que o processo de execução de título executivo extrajudicial possui normatização diferenciada a do processo de conhecimento quando sobrevém transação entre as partes envolvidas.
Havendo transação entre os litigantes, a homologação em juízo do acordo não importa em extinção do processo, mas em suspensão, nos termos do artigo 922 e parágrafo único do Código de Processo Civil de cuja redação se extrai o seguinte teor:
“Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.”
Destarte, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, deve-se proceder à homologação do acordo ficando suspenso o processo até ulterior deliberação.
No que toca a ausência de representação processual da parte executada, não vislumbro nenhum prejuízo, até porque a transação extrajudicial é negócio jurídico que tem como pressuposto de validade somente os requisitos dispostos no art. 104 do CC, de certo que, sendo as partes acordantes capazes e cuidando de direitos disponíveis, faz-se possível a celebração de acordo sem a necessidade constituir advogado.
O art. 104 do CC dispõe que a validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso em tela, o acordo foi firmado entre as partes de forma extrajudicial, sendo que o acordo foi trazido em juízo pelo exequente, devidamente representada por advogado nos autos, e para tanto isso basta.
Nesse sentido caminha a Jurisprudência:
“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - APLICABILIDADE - ERRO GROSSEIRO - INOCORRÊNCIA - ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO DE UMA DAS PARTES - POSSIBILIDADE - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VIA IMPRÓPRIA. Resta justificada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, incorrendo erro grosseiro no manejo de Apelação. Para a homologação de acordo extra judicial, sendo as partes capazes, desnecessária a presença de advogado de ambas. Válida, portanto, a sentença homologatória. Ademais, a oposição de embargos à execução não constitui a via correta para a anulação de título executivo fundado em sentença transitada em julgado. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0372.07.028397-6/001. Rel Des. Barros Levenhagem - 13ª Câmara Cível. DJ.11.09.2008) “ (Grifei)
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e suspendo a execução até o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Publique-se.
Após manifestação do exequente noticiando o cumprimento ou não da obrigação, venham os autos conclusos.
Porto Seguro (BA), 08 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004798-94.2021.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Eronildes Santos De Freitas

Advogado: Fabio Galvao Vieira Da Costa (OAB:BA29613)
Parte Re: Maciele De Jesus Santos
Advogado: Roni Alves Guerra (OAB:BA13554)
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004798-94.2021.8.05.0201
AUTOR: ERONILDES SANTOS DE FREITAS
RÉU: MACIELE DE JESUS SANTOS

Vistos, etc.

Intime-se para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Publique-se.

Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Porto Seguro (BA), 29 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003838-70.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: C. V. F.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8003838-70.2023.8.05.0201
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
RÉU: CLEBER VIANA FERREIRA
Pleito relativo à homologação de acordo (petição id. 421559755) entabulado pelas partes, devidamente qualificados e apenas a parte autora representada por seus respectivos procuradores.
Direito patrimonial de caráter privado, portanto disponível.
O ato observa o disposto no artigo 840 e seguintes do Código Civil.
No que tange à ausência da assinatura do advogado da parte ré, temos o seguinte entendimento:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo.Impugnação rejeitada. Arguida nulidade da execução, em razão da parte não estar representada por advogado na ocasião da assinatura do acordo extrajudicial. Descabimento. Entendimento consolidado no sentido de que a presença do advogado na transação extrajudicial não é condição de validade da composição. Precedentes. Decisão confirmada. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. OBRIGAÇÕES. ACORDO FIRMADO SEM A INTERVENÇÃO DE UM DOS PROCURADORES. VALIDADE. - A transação extrajudicial, por se tratar de negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogados para que seja considerada válida e eficaz, conforme precedentes do STJ, REsp 1263715/RS. - A decisão judicial de homologação de acordo extrajudicial que vem aos autos para noticiar o fim do litígio é válida e eficaz. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (TJRS-17ª CCv, AI 70074428095, rel. Des. Gelson Rolim Stocker, j. 31/08/2017). 2. Recurso desprovido.” (TJ-PR - AI: 17100748

PR 1710074-8 (Acórdão), Relator: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza, Data de Julgamento: 22/08/2018, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2346 18/09/2018).
Acerca do pedido de suspensão do processo, entendo ser cabível apenas nos processos de execução.
Neste sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Logo após o deferimento da liminar de busca e apreensão (fls. 85/87), o banco Apelante peticionou nos autos, informando a celebração de acordo (fls. 92/95) com a parte Apelada, requerendo a suspensão dos autos até o integral cumprimento da avença. 2. A pretensão de suspensão consensual do feito, nos termos do art. 313, II, do CPC, exige a regular representação processual das partes. E, a análise dos autos dá conta da ausência de triangulização processual, porquanto a parte Requerida/Apelada sequer fora citada para integrar a lide. 3. Encontrando-se o processo ainda na fase de conhecimento, não é cabível o pedido de suspensão do feito até o cumprimento do acordo, uma vez que o disposto no art. 922, do CPC, aplica-se somente ao processo de execução e não à busca e apreensão. 4. Apelo conhecido e desprovido." (TJ-AM - AC: 00002925420188042301 AM 0000292-54.2018.8.04.2301, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 29/03/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2021).
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo o processo com resolução do mérito (artigo 487, inciso III, "b", do CPC). Publique-se.
Sem custas remanescentes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 29 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8006295-75.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Recom Comercio E Distribuicao De Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Lucas Ribeiro De Carvalho (OAB:ES38641)
Reu: Wanderson Rocha Gumiero

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8006295-75.2023.8.05.0201
AUTOR: RECOM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
RÉU: WANDERSON ROCHA GUMIERO
Pleito relativo à homologação de acordo (petição id.429881854) entabulado pelas partes, devidamente qualificados e apenas a parte autora representada por seus respectivos procuradores.
Direito patrimonial de caráter privado, portanto disponível.
O ato observa o disposto no artigo 840 e seguintes do Código Civil.
No que tange à ausência da assinatura do advogado da parte ré, temos o seguinte entendimento:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo.Impugnação rejeitada. Arguida nulidade da execução, em razão da parte não estar representada por advogado na ocasião da assinatura do acordo extrajudicial. Descabimento. Entendimento consolidado no sentido de que a presença do advogado na transação extrajudicial não é condição de validade da composição. Precedentes. Decisão confirmada. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. OBRIGAÇÕES. ACORDO FIRMADO SEM A INTERVENÇÃO DE UM DOS PROCURADORES. VALIDADE. - A transação extrajudicial, por se tratar de negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogados para que seja considerada válida e eficaz, conforme precedentes do STJ, REsp 1263715/RS. - A decisão judicial de homologação de acordo extrajudicial que vem aos autos para noticiar o fim do litígio é válida e eficaz. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (TJRS-17ª CCv, AI 70074428095, rel. Des. Gelson Rolim Stocker, j. 31/08/2017). 2. Recurso desprovido." (TJ-PR - AI: 17100748 PR 1710074-8 (Acórdão), Relator: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza, Data de Julgamento: 22/08/2018, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2346 18/09/2018).
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo o processo com resolução do mérito (artigo 487, inciso III, "b", do CPC). Publique-se.
Sem custas remanescentes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 29 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002106-25.2021.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: A. H. S. N.
Advogado: Suzana Fernandes Martins Da Silva (OAB:BA58783)
Advogado: Amanda Melo Dos Reis (OAB:BA60974)
Advogado: Rayanna Luizze Felberg Soares (OAB:BA56711)
Requerente: Willismar Nascimento Aguiar
Advogado: Amanda Melo Dos Reis (OAB:BA60974)
Advogado: Suzana Fernandes Martins Da Silva (OAB:BA58783)
Advogado: Rayanna Luizze Felberg Soares (OAB:BA56711)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8002106-25.2021.8.05.0201
AUTOR: A. H. S. N. e outros
RÉU: BANCO BRADESCO SA
A.H.S.N. representado por Willismar Nascimento Aguiar ingressou com Ação de Indenização por Dano Material e Moral em face do Banco Bradesco S/A.
Extrai-se da exordial:
“O AUTOR possui conta junto a instituição financeira Ré, a saber, Conta Corrente de n° 5274-9, Agência 1647, onde vem recebendo desde Janeiro de 2020 o seu benefício assistencial BPC/LOAS – Pessoa com deficiência, do INSS, hoje no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), ou seja, o salário mínimo vigente.
Após realizar a abertura da conta junto a Ré, para fim exclusivo do recebimento do benefício, verificou alguns descontos, denominados “tarifa bancária”, e em valores variados de R$ 0,05 (cinco centavos) a R$ 16,95 (dezesseis reais e noventa e cinco centavos).
Conforme colacionado acima, a parte AUTORA utiliza a conta bancária apenas para receber o Benefício Assistencial, cujo requisito para concessão é ser pessoa de baixa renda, logo, não passível de qualquer desconto a título de tarifa bancária.
A instituição RÉ vem descontando mensalmente tais tarifas/cobranças de forma indevida. Por ser o genitor do AUTOR uma pessoa sem instrução, somente agora se deu conta de que tais cobranças eram indevidas, percebendo, entretanto, que desde sempre recebia o benefício em valor menor do que o de direito.
Em termos simples Excelência, a RÉ vem efetuando DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA BANCÁRIA DO AUTOR desde o mês de Janeiro de 2020, fato esse que vem causando grandes angústia para o mesmo, face aos prejuízos em sua manutenção básica vez que é pessoa portadora de deficiência, e não deu causa.
…
Vale ressaltar que o AUTOR possui conta junto à Ré para uso exclusivo de seu benefício, por exigência do INSS, e dada a sua renda é beneficiário da isenção de tarifas bancárias, o que claramente não está sendo observado pela RÉ.”
Ao final requer indenização por dano material e moral.
Liminar deferida, id. 140907243.
Contestação apresentada, id. 154106791.
O réu alega:
“O titular da conta, pai do autor, aderiu a conta corrente desde o início da relação jurídica, quando no momento da adesão foi informado a ele todos os benefícios decorrentes da conta e também os seus encargos, como é o caso das tarifas. Com a abertura de conta corrente o autor optou por cesta de serviços que conglobam diversos serviços típicos de conta corrente.
Ademais, as provas juntadas pela própria pa rte autora militam em seu desfavor. Veja que a conta da parte autora não é para recebimento exclusivo do benefício e sim uma conta corrente, onde utiliza para vários saques no mesmo dia, compras com cartão de débitos etc.

Como claramente há ampla utilização da conta corrente através de todos os serviços disponibilizados, há a devida cobrança das tarifas e nessa linha em julgamento publicado em abril de 2021 da lavra da 1ª Turma Recursal da Bahia:
…
O titular da conta aderiu ao termo de adesão a produtos e serviços que congloba a cesta de tarifas de forma voluntária, tendo assinado o contrato eletronicamente através de login e senha.
...
Portanto, trata-se de serviço cobrado que foi previamente pactuado entre as partes, tendo a parte autora sido informada de todas as nuances do serviço."
Réplica apresentada, id. 167147861.
A parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, id. 181945853 e a parte ré quedou-se inerte, conforme certidão de id. 406444849.
É o relatório.
Fundamento e decido.
O dano é o fundamento primeiro da ação indenizatória, sem o qual não existe a obrigação de reparação. Consiste em toda e qualquer lesão ou prejuízo que atinja um bem material ou imaterial de uma pessoa física ou jurídica.
O pedido autoral encontra amparo no Código Civil, conforme artigos abaixo:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
Complementa o art. 927 que:
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."
Patente a relação de consumo entre as partes.
A responsabilidade do réu é objetiva, nos termos do artigo 14, § 3º, do CDC:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."
A cobrança das tarifas é incontroversa. O réu defende o direito de efetuar as cobranças e alega que o autor optou por abrir uma conta corrente, na qual realiza vários saques e compras com cartão de débito.
Dos extratos juntados pelo autor (id. 107779852), extrai-se que o único crédito recebido na conta objeto desta demanda é oriundo do INSS.
Cabe ainda ressaltar que em se tratando de relação de consumo, a interpretação do caso em tela deve ser realizada da maneira mais favorável ao consumidor, de modo que os argumentos do réu devem ser vistos com ressalvas.
Ademais, o dever de informação está atrelado, conforme vastas lições jurisprudenciais, à cláusula da boa fé objetiva, o que não se verificou no caso em tela.
A propósito, prevê o Código de Defesa do Consumidor:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem…"
Ciente de que o autor necessitava de uma conta apenas para recebimento do benefício, caberia ao banco adotar conduta pautada na boa-fé, procedendo a abertura de uma conta isenta de tarifas.
Sobre o tema, assim se posiciona a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE TARIFAS BANCÁRIAS. TARIFA ZERO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A cobrança indevida de tarifa bancária com desconto do benefício previdenciário do autor, implica em responsabilidade civil e por consequência, no dever de indenizar. 2. A fixação de R$ 10.000,00 (dez mil reais) como indenização por danos morais mostra-se adequada ao caso concreto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Recurso conhecido e provido." (Apelação Cível 0002636-81.2020.8.27.2726, Rel. Jaqueline Adorno de La Cruz Barbosa, julgado em 28/04/2021, DJe 13/05/2021).
Dano moral caracterizado, tendo em vista a retenção de verba de caráter alimentar.
Sendo assim, os pedidos autorais merecem acolhida.
A fixação do dano moral requer a apreciação de certos requisitos, são eles:
a) A gravidade da culpa (o grau de culpa);
b) A intensidade do sofrimento moral do ofendido (gravidade da situação): o resultado da conduta ilícita;
c) A repercussão social do evento ilícito;
d) A posição social e o grau de cultura de ambas as partes;
e) A atividade profissional desenvolvida pelos envolvidos e seus ganhos;
f) A situação econômica do autor e da vítima;
g) A idade e sexo de ambos.
O exame destes requisitos tem o escopo de evitar o enriquecimento sem causa da vítima e punir o ofensor na medida exata.
Análise pormenorizada:
a) Relevante a definição das modalidades de culpa para efeito de reparação civil.
"Examinada pelo ângulo da gravidade, a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal. Em ambos há previsão ou representação do resultado, só que no

dolo eventual o agente assume o risco de produzi-lo, enquanto na culpa consciente ele acredita sinceramente que o evento não ocorrerá.
Haverá culpa leve se a falta puder ser evitada com atenção ordinária, com o cuidado próprio do homem comum, de um bonus pater familias.
Já a culpa levíssima caracteriza-se pela falta de atenção extraordinária, pela ausência de habilidade especial ou conhecimento singular". (Sergio Cavalieri Filho, Op. cit., p. 57).
a) Grave a culpa do réu, pois não cumpriu o dever de informação.
b) O resultado da conduta ilícita foi grave, tendo em vista a retenção de verba de caráter alimentar.
c) Não houve repercussão social.
d) Nada se sabe sobre o nível cultural das partes.
e) O autor recebe benefício assistencial e o réu é instituição financeira.
f) A situação econômica das partes não foi aprofundada neste processo.
g) Por fim, o autor tem 10 anos.
Em conformidade com as circunstâncias acima analisadas acrescidas da necessidade de se reparar o dano moral experimentado – sem enriquecimento ilícito da parte autora, vedado pelos artigos 884 a 886 do CC – e da imprescindibilidade de conferir caráter pedagógico à atitude da parte ré a fim de lhe propiciar a devida redenção para que não mais pratique atos dessa natureza, seja com o próprio demandante ou com terceiros, afigura-se como adequado, razoável (provido de cautela, prudência, moderação e bom senso) e proporcional (considerando a falta) fixar em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização pelos danos morais.
Posto isso e tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e dano material correspondente ao valor em dobro das tarifas objetos desta demanda. Cuidando-se de responsabilidade contratual o valor do dano material será corrigido pelo INPC desde a negativa do banco em liberar a ordem de pagamento e, após, incidirão somente juros moratórios devidos a partir da data da citação, na forma do artigo 240 do CPC. Os juros moratórios são calculados pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização, consoante o artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do CTN e a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Publique-se.
Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. Publique-se.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e, em seguida, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 3 de junho de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0501068-96.2017.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Gilson Figueiredo Galvao
Advogado: Leandro Lopes De Castilho Fontoura (OAB:BA26671)
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)
Parte Autora: Araci Jezler Galvao
Advogado: Leandro Lopes De Castilho Fontoura (OAB:BA26671)
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)
Parte Re: Associação Rio Dos Mangues
Parte Re: Jose Carlos Garcia Pereira
Parte Re: Rene Carvalho Do Nascimento
Parte Re: Antonio Pereira De Oliveira
Parte Re: Edivan De Jesus
Parte Re: Maria Aparecida Da Silva Teixeira
Parte Re: Maria Regina Da Silva Souza
Parte Re: Reginaldo Dias Nascimento
Terceiro Interessado: Anacleto Franca Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0501068-96.2017.8.05.0201
AUTOR: GILSON FIGUEIREDO GALVAO e outros

RÉU: ASSOCIAÇÃO RIO DOS MANGUES e outros (7)

O advogado da parte autora foi intimado, por publicação oficial, a prosseguir com o feito, sob pena de extinção.
Diante de sua inércia determinou-se a intimação pessoal da parte autora para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Trata-se de direito disponível.
Constitui dever processual da parte e de seu procurador declinar na inicial o endereço onde irá receber as comunicações dos atos processuais (artigo 77, inciso V, e 319, inciso II, do Código de Processo Civil).
A ausência de endereço correto ou insuficiente para receber intimações é ônus processual a ser suportado pela parte desidiosa, e a consequência dessa omissão é a extinção do feito que não pode se eternizar nas prateleiras já abarrotadas do Poder Judiciário aguardando a boa vontade da parte impulsioná-lo, ainda mais em se cuidando de direito disponível.
Nestes casos entende-se válida a intimação tentada no endereço fornecido pela parte e seu advogado na petição inicial.
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 3 de junho de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003465-05.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: B. F. V. R.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8003465-05.2024.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: BARBARA FLORENCIO VIEIRA ROCHA

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão.

Compulsando-se os autos, verifica-se evidente perda superveniente de objeto, requisito indispensável para regular desenvolvimento processual.

Com efeito, restou noticiado nos autos a quitação das parcelas em atraso, id. 447080330. A parte ré sequer foi citada.
Portanto, resta prejudicado o pedido contido na exordial.

No caso em tela, entendo pela falta de interesse processual.

Assim, diante do exposto e do mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela falta de interesse de agir, com fundamento legal no art. 485, VI, do CPC. Publique-se.

Custas pela parte autora.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Porto Seguro (BA), 3 de junho de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500170-83.2017.8.05.0201 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Samba Administradora De Hoteis Ltda
Advogado: Filippi Dias Maria (OAB:SP297010)
Advogado: Daniel Ferri De Menezes (OAB:SP245288)
Advogado: Reinaldo Hiroshi Kanda (OAB:SP236169)
Advogado: Jessica De Carvalho Sene Shima (OAB:SP282327)
Advogado: Guilherme Ravaglia Teixeira Perisse Duarte (OAB:SP307292)
Advogado: Gregory Christian Alves Martins Barros (OAB:SP396442)
Executado: Marina Da Quinta Hoteis Ltda - Me
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406)
Advogado: Tassio Ricardo Costa Almeida (OAB:BA40791)
Advogado: Andrei Silva De Rocha (OAB:BA44191)
Advogado: Manoela Fernandes Leite Albuquerque (OAB:BA59257)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500170-83.2017.8.05.0201
AUTOR: SAMBA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA
RÉU: MARINA DA QUINTA HOTEIS LTDA - ME

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para tomar ciência de que para ter acesso à gravação da audiência de oitiva da testemunha Heloiza Rodrigues deve acessar o link informado à fl. 04, id. 291424899 e pesquisar pelo número da Carta Precatória (5169090-40.2022.8.13.0024). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 16 de junho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8007445-91.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Rogerio Barbosa De Sousa E Silva
Advogado: Diego Ribeiro De Lima (OAB:BA57120)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: V.m. Comercio De Automoveis Ltda
Advogado: Helio Joao Pepe De Moraes (OAB:ES13619)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8007445-91.2023.8.05.0201

AUTOR: ROGERIO BARBOSA DE SOUSA E SILVA
RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros

Rogério Barbosa de Sousa e Silva ingressou com Ação de Indenização por dano Material (Responsabilidade por Vício do Produto) c/c Danos Morais em face da FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda e Vitória Motors Jeep Vila Velha.
Extrai-se da exordial:
"No dia 27 de Setembro de 2022, o requerente efetuou a compra de um Veículo marca JEEP, modelo Commander, cor Azul, placa policial SFP1E20, através da Segunda requerida (Vitória Motors Jeep), representante da marca Jeep e da Primeira Requerida (FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA), no valor de R$ 301.000,00 (Trezentos e um mil reais), (conforme comprovação de transferência bancária anexada aos autos).
Acontece, Excelência, que o produto acima referido apresentou vício oculto, que acarretou em uma "pane seca", impedindo o funcionamento do veículo ainda no período da garantia, tendo sido enviado, por guincho, para a assistência técnica da Segunda Requerida na data de 04 de Setembro de 2023, conforme Ordem de Serviço n° 9489 (anexada aos autos).
Ocorre que, mesmo ultrapassados quase 2 meses desde a entrada do carro na oficina, o veículo ainda não havia sido reparado e entregue ao proprietário, tendo sido informado, por preposto da Segunda Requerida, na data de 24 de Outubro de 2023, que sequer havia previsão para a chegada da peça necessária para o conserto. Por conseguinte, resta assim demonstrada a culpa objetiva das Requeridas na falta das providências que lhes cabia para a manutenção do veículo (comprovante de mensagem de Whatsapp em anexo)."
O autor requer sejam as rés condenadas ao ressarcimento integral da quantia paga e indenização por dano moral.
Contestação da ré V. M. Comércio de Automóveis Ltda, juntada sob o id. 424577406.
A ré alega, em suma:
"5. Em primeiro momento, esclarece-se que todo o reparo ocorreu em tempo razoável, tendo iniciado em 04/09/2023 e finalizado em 25/10/2023. Isso porque, para o término do reparo, era necessário aguardar a chegada da bomba de combustível para a realização do serviço, pois a peça original estava com problema nos conectores internos, impossibilitando seu funcionamento.
6. Não só por isso, como também porque o processo de reparo não é simples, já que demanda, após admissão do veículo na oficina, uma análise técnica completa do automóvel por profissionais qualificados, a solicitação e autorização dos reparos pela fábrica, a espera pela chegada das peças, enviadas pela montadora, o reparo em si e, enfim, testes para averiguar se o veículo está em perfeita trafegabilidade novamente.
7. Logo, é perfeitamente compreensível o tempo utilizado pela concessionária para o reparo do bem objeto dos autos.
8. Expõe-se, ainda, que assim que o reparo foi finalizado e carro estava em perfeitas condições de uso e, em 25/10/2023, a concessionária Ré entrou em contato com o Autor solicitando o endereço de entrega do veículo, no entanto, foi surpreendida com a informação de que o Autor não queria mais o veículo.
9. Diante disso, fica evidente que não houve qualquer falha na prestação de serviço da concessionária Ré, e que o Autor está sem se utilizar do seu veículo por opção própria, porque o carro está pronto desde 25/10/2023.
10. E ainda que a presente ação só foi ajuizada dois dias após ciência do autor sobre a retirada do veículo consertado da concessionária.
11. Por via de consequência, não merece prosperar o pleito indenizatório, tendo em vista que as alegações dispostas na inicial não merecem guarida, seja em relação aos danos materiais como aos danos morais, pois inexiste qualquer conduta da Requerida que tenha causado danos aos Autores, como continuaremos vendo a seguir."
Réplica apresentada, id. 425303132.
Contestação da ré FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda, juntada sob o id. 426827282.
A ré alega, em suma:
"Da análise dos argumentos lançados na peça vestibular pelo Autor percebe-se que ele articula os fatos de forma a levar este douto juízo a erro, passando a falsa ideia de que a Ré, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, teria praticado atos que justificassem esta infundada Ação indenizatória.
No caso em apreço, a todo o momento que o Autor levou o veículo para concessionaria, os inconvenientes foram sanados em tempo e modo, sem ônus e em garantia.
Em defesa, vale ressaltar que todos os procedimentos de reparo foram realizados de acordo com os padrões estabelecidos pelos fabricantes e que, após os devidos reparos, o veículo foi submetido a testes rigorosos para assegurar a correção da falha apontada. A empresa, comprometida com a satisfação do cliente, investiu recursos e esforços significativos na restauração integral do veículo, superando as expectativas mínimas de qualidade.
Sendo assim, o veículo foi devidamente reparado e encontra-se em condições plenas de funcionamento. Todavia, o cliente, após ser informado sobre a conclusão dos serviços, declarou sua recusa em retirar o carro. A fundamentação apresentada pelo cliente baseia-se na ocorrência de uma falha, que, segundo ele, desencadeou a deficiência no desempenho global do produto.
…
No mais, é possível verificar que os inconvenientes apontados não foram capazes de obstar a utilização do veículo, sendo certo que os problemas foram devidamente solucionados.
Diferente do que alega o Autor, ele não está com o veículo por se recusar a retirar o mesmo da concessionária, que se encontra devidamente reparado e em plenas condições de uso.
Durante todo o período em que o Autor ficou sem o seu veículo em função das intervenções necessárias para sanar o vício apresentado, é importante ressaltar que foi prontamente disponibilizado um veículo reserva.
…
Logo, não há que se falar em ato ilícito das requeridas que justifiquem a procedência desta demanda.
…
Salienta-se, assim, que o período em que o veículo necessitou permanecer aos cuidados da Concessionária Ré é perfeitamente razoável, pois, ao verificar que havia um defeito no veículo, a rede assistencial tem por obrigação efetuar análise minuciosa de

todo o relatado, bem como verificar se não há qualquer outro inconveniente que sequer possa ter sido percebido pelo proprietário. Assim, dedicam-se trabalho e tempo suficientes para garantir a qualidade dos serviços prestados.
É sabido que os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, conforme a literalidade do artigo 32, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Mas o referido dispositivo, não fixou prazo para o cumprimento da oferta, tampouco assegurou a pronta entrega das peças de reposição.
Sendo assim, não é obrigatória a disponibilidade imediata de uma ou outra peça de reparo, não havendo qualquer falha na prestação de serviços por parte da FCA, que ao final logrou êxito em fornecer todas as peças necessárias.
...
Logo, a boa-fé da Fabricante Ré faz concluir que os inconvenientes alegados não implicaram na ocorrência de maiores transtornos na rotina do Autor, tendo este estado na posse de um veículo apto a cumprir com qualquer necessidade que lhe impunha.
Logo, conclui-se pela total coerência das empresas com a lei consumerista, tendo as Rés agido estritamente em seu exercício regular do direito.
Destarte não resta alternativa para a solução da lide que não a sua total improcedência."
Liminar deferida, id. 429337918.
Embargos de declaração acolhidos, id. 431633838.
Agravo de Instrumento, id. 430703623.
Petição informando descumprimento da liminar e manifestação do autor pelo julgamento antecipado, id. 433146874. As rés também requereram o julgamento antecipado, id. 436154089 e 437164197.
Comprovante do cumprimento da liminar (restituição no valor de R$ 317.775,88), id. 437302820.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Há evidente relação de consumo entre a autora e a ré, motivo pelo qual inverto o ônus da prova com base no disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90, importando frisar que a vulnerabilidade do consumidor em suas relações com os fornecedores de produtos e serviços é motivo bastante para tanto, até porque o consumidor é parte hipossuficiente no aspecto técnico. Assim, demonstrada a relação de consumo existente entre as partes da presente demanda impõe-se a inversão do ônus probatório.
Vale salientar, por oportuno, que conforme entendimentos jurisprudenciais, quando se trata de relação de consumo, a inversão do ônus da prova no momento da sentença contra o fornecedor, não caracteriza cerceamento de defesa.
O autor pleiteia a restituição do valor pago e indenização por dano moral. O fundamento dos pedidos é a conduta ilícita das rés consistente na demora em realizar o conserto do seu veículo.
Do dano material - restituição do valor pago
Compulsando os autos verifico que o veículo foi recepcionado na concessionária ré em 04 de setembro de 2023, conforme ordem de serviço juntada sob o id. 417227034.
A ré V.M. Comércio de Automóveis Ltda, em sua peça de defesa, alega (id. 424577406, fl. 03):
"Em primeiro momento, esclarece-se que todo o reparo ocorreu em tempo razoável, tendo iniciado em 04/09/2023 e finalizado em 25/10/2023."
A ré FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda defende (id. 426827282, fl. 07):
"Sendo assim, não é obrigatória a disponibilidade imediata de uma ou outra peça de reparo, não havendo qualquer falha na prestação de serviços por parte da FCA, que ao final logrou êxito em fornecer todas as peças necessárias."
Portanto restam incontroversos o defeito e as datas da entrada do veículo na concessionária (04/09/2023) e da finalização do conserto (25/10/2013).
O autor notificou a ré quanto à sua opção pela restituição da quantia paga, em 24 de outubro de 2023. Notificação devidamente recebida, conforme documento de id. 417227037.
Vejamos o que estabelece o artigo 18, § 1º, do CDC:
"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço."
Sendo assim, cristalino é o direito do autor à restituição da quantia paga, visto que as rés extrapolaram o prazo previsto para o conserto (30 dias), tendo o veículo ficado na concessionária por cinquenta e um dias.
Oportuno colacionar o julgado abaixo:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. "Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, conforme disposto no art. 18, § 1º, do CDC, no caso de o vício de qualidade não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias, cabe ao consumidor, independentemente de justificativa, optar pela substituição do bem, pela restituição do preço, ou pelo abatimento proporcional. Precedente." (AgInt no REsp 1540388/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 10/06/2019). 2. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no AREsp: 1302338 SC 2018/0130725-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 16/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2020).
Do dano moral
Conforme entendimento dos nossos Tribunais, trata-se de dano moral in re ipsa. Vejamos:

"VÍCIO DO PRODUTO. Indenizatória. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Art. 18, § 1º, II, CDC. Prazo de 30 dias para solução dos vícios que é contado ininterruptamente, não se renovando nem se suspendendo a cada retorno e retirada do bem levado ao fornecedor para reparo dos defeitos identificados. Problemas mecânicos do automóvel suficientemente caracterizados e que não foram plenamente solucionados no prazo legal. Direito potestativo do consumidor de exigir o retorno das partes ao status quo ante. Precedentes do STJ. Danos materiais evidenciados. Danos morais in re ipsa. Teoria do desvio produtivo do consumidor aplicável à espécie. Necessidade de fixação de valor indenizatório em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade em R$.15.000,00. Perda superveniente de interesse de agir do apelante em relação à instituição financeira que integra o polo passivo. RECURSO PROVIDO."TJ-SP - AC: 10097776720158260001 SP 1009777-67.2015.8.26.0001, Relator: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 08/09/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2021).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - DEMORA NO CONSERTO DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA OFICINA CREDENCIADA - APLICAÇÃO DO CDC - FORNENCIMENTO DE SERVIÇO - ATRASO EXCESSIVO NO CONSERTO DO VEÍCULO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONFIGURAÇÃO. - Em se tratando de relação de consumo, todos os envolvidos na cadeira de fornecimento do serviço serão solidariamente responsabilizados pelos danos causados ao consumidor - A demora no conserto do bem e os transtornos experimentados pelo autor em razão de ter ficado privado do uso de seu veículo por muito tempo ensejam reparação por danos morais e materiais." (TJ-MG - AC: 10000191625540001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 18/03/2020, Data de Publicação: 17/04/2020).

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INDENIZATÓRIA. VEÍCULO SINISTRADO. DEMORA EXCESSIVA NO CONSERTO. FALTA DE PEÇAS E DEMORA NO FORNECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E FABRICANTE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS MANTIDOS. Veículo da autora, sinistrado, levado à concessionária do fabricante para conserto, sendo este devidamente autorizado pela seguradora. Presente a falha na prestação de serviço quando há demora excessiva (cerca de quatro meses) para o conserto do veículo decorrente da falta de peças de reposição e demora no fornecimento destas, restando configurada a responsabilidade solidária da concessionária e fabricante pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 18, do CDC. A demora excessiva para o conserto do veículo em razão da falta de peças para substituição, ultrapassa a barreira do mero dissabor cotidiano, configurando o dano moral. Quantum indenizatório fixado em R$ 10.000,00, valor que se mostra adequado às circunstâncias do caso concreto, considerados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os parâmetros adotados em casos análogos. Tratando-se de responsabilidade contratual,... os juros moratórios sobre o quantum indenizatório incidem a contar da citação, nos termos do art. 240, do CPC. Honorários fixados em favor dos procuradores da autora que não comportam redução, haja vista que em consonância com os parâmetros definidos pelo § 2º., do art. 85, do CPC. O fato de a autora ter sucumbindo em parte dos pedidos restou apreciado, de forma equitativa, ao atribuir a ela o pagamento de parte das custas e honorários em favor dos procuradores das rés. Honorários devidos pela autora majorados com base no § 11º., do art. 85, do CPC. APELOS E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075864652, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 15/03/2018).' (TJ-RS - AC: 70075864652 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 15/03/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2018).

A fixação do dano moral requer a apreciação de certos requisitos, são eles:

a) A gravidade da culpa (o grau de culpa);
b) A intensidade do sofrimento moral do ofendido (gravidade da situação): o resultado da conduta ilícita;
c) A repercussão social do evento ilícito;
d) A posição social e o grau de cultura de ambas as partes;
e) A atividade profissional desenvolvida pelos envolvidos e seus ganhos;
f) A situação econômica do autor e da vítima;
g) A idade e sexo de ambos.

O exame destes requisitos tem o escopo de evitar o enriquecimento sem causa da vítima e punir o ofensor na medida exata.

Análise pormenorizada:

a) Relevante a definição das modalidades de culpa para efeito de reparação civil.

"Examinada pelo ângulo da gravidade, a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal. Em ambos há previsão ou representação do resultado, só que no dolo eventual o agente assume o risco de produzi-lo, enquanto na culpa consciente ele acredita sinceramente que o evento não ocorrerá. Haverá culpa leve se a falta puder ser evitada com atenção ordinária, com o cuidado próprio do homem comum, de um bonus pater familias. Já a culpa levíssima caracteriza-se pela falta de atenção extraordinária, pela ausência de habilidade especial ou conhecimento singular". (Sergio Cavalieri Filho, Op. cit., p. 57).

a) A presente demanda prescinde da análise da culpa, tendo em vista a responsabilidade objetiva das rés.
b) O resultado da conduta ilícita foi grave, porquanto o autor esteve privado do uso do seu veículo por tempo considerável.
c) Não houve repercussão social do evento ilícito.
d) Presume-se alto nível cultural do autor, pois o mesmo exerce a magistratura.
e) O autor é juiz. As rés ocupam a posição social de fabricante e concessionária de veículos.
f) A situação econômica das partes não foi aprofundada neste processo.
g) Por fim, o autor tem 46 anos.

Em conformidade com as circunstâncias acima analisadas acrescidas da necessidade de se reparar o dano moral experimentado – sem enriquecimento ilícito da parte autora, vedado pelos artigos 884 a 886 do CC – e da imprescindibilidade de conferir caráter pedagógico à atitude da parte ré a fim de lhe propiciar a devida redenção para que não mais pratique atos dessa natureza, seja com o próprio demandante ou com terceiros, afigura-se como adequado, razoável (provido de cautela, prudência, moderação e bom senso) e proporcional (considerando a falta) fixar em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a indenização pelos danos morais.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais. Condeno as rés a restituírem ao autor o valor integral pago pelo veículo, ficando responsáveis pelo pagamento de eventuais tributos existentes após a data da entrada do veículo na concessionária. Cuidando-se de responsabilidade contratual o valor do dano material será corrigido pelo INPC desde o vencimento do prazo para conserto do veículo (Súmula 43 do STJ) e, após, incidirão somente juros moratórios devidos a partir da data da citação, na forma do artigo 240 do CPC. Os juros moratórios são calculados pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização, consoante o artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do CTN e a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Condeno ainda, ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Os juros moratórios são devidos a partir da data da citação – responsabilidade contratual, na forma do artigo 240 do CPC, aplicável o INPC. E, a partir da sentença, incidirá apenas correção monetária calculada pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização, consoante o artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do CTN e a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria (STJ - AgInt no REsp: 1683082 MA 2017/0161202-1, Rel. Min. Raul Araújo, j. 05/12/2019, 4ª Turma).
Condeno as rés nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquive-se com a devida baixa.

Porto Seguro (BA), 3 de junho de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002503-84.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Hellen Lingnell
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Reu: Abel Rahamon Martins Santiago Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8002503-84.2021.8.05.0201
AUTOR: HELLEN LINGNELL
RÉU: ABEL RAHAMON MARTINS SANTIAGO SOUZA
Hellen Lingnelli em face de SL Engenharia Construções e Reformas.

Despacho ordenando o recolhimento das custas processuais (id. 401885515).

Certidão da serventia informando o descumprimento, id. 423268832.

Sucintamente relatado. Decido.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. Não tendo a parte interessada providenciado as adequações iniciais determinadas pelo juízo, mormente quanto ao recolhimento preciso das custas de ingresso, incabível a extinção da ação com condenação ao pagamento das custas processuais inadimplidas, uma vez que a falta de recolhimento preciso das custas e despesas referentes à distribuição da demanda leva ao seu cancelamento, por expressa previsão do artigo 290 do CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 03371529720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 09/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/02/2021).”

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias (art. 290, CPC). Hipótese em que, mesmo após terem sido intimados para que recolhessem as custas processuais, após o indeferimento da gratuidade da justiça, os requerentes mantiveram-se inertes. Inviabilidade da aplicação da Súmula 240 do STJ e inexigibilida-

de de intimação pessoal da requerente, pois não se trata de extinção por abandono da causa. Mantida a sentença que extinguiu o processo. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (TJ-RS - AC: 70082610767 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 18/11/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2019).

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito. Publique-se.

Determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Publique-se.

Sem custas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe

Porto Seguro (BA), 3 de junho de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0002776-93.2007.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Antonio Dos Santos Alvares Navarro
Advogado: Frederico Moreno Lage Aleixo (OAB:BA23493)
Exequente: Lucia Valeria Rapier
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0002776-93.2007.8.05.0201
AUTOR: LUCIA VALERIA RAPIER
RÉU: Antonio dos Santos Alvares Navarro

Cumprimento de sentença atinente à execução de honorários advocatícios proposto por Frederico Moreno Lage Aleixo em face de Lúcia Valéria Rapier, deflagrado conforme id. 34328757.
Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada sob o id. 34328774, fl. 04.
A executada alega prescrição, id. 34328777, fl. 01.
Intimado para se manifestar sobre a impugnação, o exequente quedou-se inerte, conforme certidão de id. 132876674.
Intimados para especificarem seus meios de prova, a executada optou pelo julgamento antecipado (id. 199684831) e o exequente quedou-se inerte, id. 360472554.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Trata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados na sentença que julgou improcedente a Ação de Embargos a Execução, id. 34328661.
Interposta, a Apelação foi improvida, id. 34328722, tendo transitado em julgado em 24 de fevereiro de 2011, id. 34328725, fl. 02.
Cumprimento de sentença protocolado em 03 de abril de 2018, id. 34328757.
Vejamos o que estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:
"Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:
...
II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar."
Portanto, de fato operou-se a prescrição. O cumprimento de sentença foi proposto sete anos após o trânsito em julgado da apelação.
Oportuno colacionar os julgados abaixo:
"APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que os fixar, a pretensão de cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais." (TJ-MG - AC: 10000220553366001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 10/06/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2022).

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. A prescrição relativa a honorários de sucumbência é quinquenal, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência do prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Verba honorária sucumbencial fixada sobre o valor do débito. Sentença proferida em embargos à execução que não depende de liquidação. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. Cumprimento de sentença iniciado após o prazo quinquenal. Extinção. Recurso provido." (TJ-SP - AI: 22254803520188260000 SP 2225480-35.2018.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 30/04/2019, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2019).
"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA. Dispõe o artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Apelação cível desprovida." (TJ-PR - APL: 00001938920178160004 Curitiba 0000193-89.2017.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 09/08/2021, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/08/2021).
Ante o exposto, acolho a impugnação, reconheço a prescrição, e, por conseguinte, julgo extinta a presente execução, com fundamento legal no art. 487, II, do CPC. Publique-se.
Custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, pelo exequente. Publique-se.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.
Corrija os polos ativo e passivo.
Porto Seguro (BA), 4 de junho de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000839-52.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dalila Dos Anjos Neris
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Advogado: Taline Da Penha Pinheiro (OAB:BA58225)
Reu: Xx
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8000839-52.2020.8.05.0201
AUTOR: DALILA DOS ANJOS NERIS
RÉU: xx e outros

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Anulatória de Contrato de Adesão por Vícios Redibitórios movida por Dalila dos Anjos Neris em face de WL Veículos e Banco Bradesco Financiamento S/A.
DECIDO.
Compulsando os autos noto que a parte autora foi intimada, através de seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte, conforme certidão de id. 412168904.
Ordenou-se a intimação pessoal da parte autora, tendo sido expedida carta de intimação na qual o AR retornou resultado negativo (id. 424812946).
Ordenou-se novamente a intimação pessoal da parte autora, dessa vez via oficial de justiça, tendo o mandado retornado negativo (id. 436514697).
Ressalta-se que o endereço de destino a intimação da parte autora, é mesmo por ela informado em sua inicial.
Como é sabido, é dever das partes manter atualizado seu endereço perante o Órgão Judiciário, sendo assim, presume-se válida a intimação do autor direcionada para o endereço indicado na inicial.
A última petição protocolada foi em 2020.
Sendo assim, deixou transcorrer prazo suficiente para se configurar o abandono da causa.
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se.
Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquive-se com a devida baixa.
Porto Seguro (BA), 29 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000414-25.2020.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: F. M. D. A.
Advogado: Taline Da Penha Pinheiro (OAB:BA58225)
Requerente: Adivany Dos Santos Morais Registrado(a) Civilmente Como Adivany Dos Santos Morais
Advogado: Taline Da Penha Pinheiro (OAB:BA58225)
Requerido: Enoch Lellis De Oliveira - Me
Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB:ES8773)
Advogado: Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB:ES9512)
Advogado: Driely Jardim Reis (OAB:ES31297)
Requerido: Enoch Lellis De Oliveira
Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB:ES8773)
Advogado: Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB:ES9512)
Advogado: Driely Jardim Reis (OAB:ES31297)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8000414-25.2020.8.05.0201
AUTOR: F. M. D. A. e outros
RÉU: ENOCH LELLIS DE OLIVEIRA - ME e outros

Francisco Morais de Andrade, representado por sua genitora Adivany dos Santos Morais ingressou com Ação de Obrigação de Fazer em face de Evolução Centro de Ensino Ltda e Enoch Lellis de Oliveira.
Narra a parte autora:
“3. Após o término do ano letivo de 2019, no período de rematrícula, a genitora do Requerente procurou o Diretor da instituição de ensino ora requerida, e explicou que estava passando por dificuldades financeiras, mas estava com o firme propósito de quitar seus débitos antes do início do ano letivo, ou seja 03/02/2020. Inobstante, a conversa informal com o diretor ainda no mês de dezembro de 2019, no dia 20 de Janeiro de 2020, esteve na instituição de ensino e conversou a Diretora Financeira (Danuzia), e esta lhe informou que, somente poderia efetivar a matricula do Requerente mediante a quitação do débito no valor de R$ 10.500,00 (dez mil quinhentos reais), mas que a vaga do Requerente estava garantida.
4. A genitora do Requerente, fez acordo verbal com a diretora financeira, afirmando que possivelmente conseguiria quitar o débito até sexta-feira dia 24 de janeiro, ocorre Excelência que, as tratativas para finalização do negócio para fins de quitação do débito junto a requerida, não finalizou na data prevista, e logo, no primeiro dia útil seguinte, ou seja dia 27/01/2020, entrou em contato telefônico com diretora financeira que no momento estava ocupada, e logo em seguida, respondeu pelo WHATSAAP, que “sentia muito, mas a vaga de Francisco não estava mais disponível”, o que faz prova, prints em anexo.
…
5. Inconformada com a situação a genitora do Requerente, esteve pessoalmente na instituição de ensino e conversou com o Diretor Enoch Lellis, que afirmou que, sentia muito, mas “aquele era o seu negócio, e que havia disponibilizado a vaga de Francisco para outro aluno novo”, afirmou ainda que, havia reduzido as duas turmas do 6º ano do ano de 2019, para uma única turma de 7º ano, motivo pelo qual, não dispunha mais da referida vaga, a genitora do Requerente argumentou que era do conhecimento de todos, que a matricula não tinha sido efetivada pela falta de quitação do ano anterior, e não por abandono da vaga, mesmo assim, o representante legal da empresa requerida afirmou que, mesmo quitando o débito, tão somente poderia disponibilizar a vaga, mediante a desistência de outro aluno.
…
9. No presente caso, mesmo quitando os valores em débito, o ingresso do menor Requerente na instituição de ensino está sendo vedado, por suposta falta de vaga, conforme já relatado, o Requerente é aluno da instituição de ensino desde os dois anos de idade, sem olvidar que, o Requerente possui problemas de ordem emocional já diagnosticado como TDAH (hiperatividade infantil), que resulta em transtorno comportamental, apesar de não estar submetido atualmente a tratamento médico psiquiátrico, está sendo adotado métodos alternativos de tratamento com a inserção de atividades esportivas durante todos os dias da semana, e acompanhamento pelo corpo psicopedagógico da própria requerida, que tem pleno conhecimento das necessidades especiais do aluno, e ora Requerente.

10. Aliado às considerações acima, ressaltamos que, a mudança repentina de ambiente escolar, colegas, métodos de ensino, poderá agravar os transtornos de ordem emocional de forma irreversível, motivo precípuo da presente ação, pois o objetivo da presente, é o bem estar do menor que está sendo comprometido com a ruptura inesperada de seu vínculo afetivo/psicológico com o ambiente escolar e seus colegas, construído ao longo dos seus 12 anos de idade, sem olvidar que o menor Requerente já possui problemas de ordem emocional causados pelo abandono paterno, e poderá considerar o ato uma extrema humilhação, com sérias consequências de ordem emocional.
11. A genitora do requerente, objetivando não ingressar com a presente demanda, em razão da demora, solicitou vaga, na Instituição Escola Mundaí, que é a segunda escola do Bairro Mundaí onde residem, submetendo o referido aluno a teste de admissão, tendo sido negada a referida vaga em razão do requerente ser portador do transtorno TDHA (hiperatividade infantil), e que poderia comprometer a disciplina da escola, diante da negativa da Escola Mundaí, e aliado ao fato do constrangimento que o menor foi, e está sendo submetido, o mesmo está externando a sua vontade de permanecer em sua escola de origem, apesar de se verificar que existem vagas em outras instituições de ensino particular na Comarca, cumpre-nos ressaltar que, o requerente reside no Bairro Mundaí, sendo direito do menor e adolescente previsto no ECA, o direito de estudar em instituição de ensino próximo de sua residência, sem olvidar que sua única irmã estuda na mesma instituição Colégio Mater, empresa do mesmo grupo econômico, e a mudança de escola para outros bairros, gerará custos para transportes dos menores, bem como transtornos na rotina familiar."
Ao final requer sejam os réus condenados proceder a rematrícula do autor na instituição, regularizando definitivamente a sua situação escolar.
Com a inicial vieram os documentos de ids. 46499027 a 46510002.
Liminar deferida, id. 47016407.
Tentada a conciliação, restou infrutífera, id. 102387587.
Contestação com Reconvenção, juntada sob o id. 104157756.
Na contestação, os réus alegam, em suma:
"Muito se falou na exordial e nada se falou acerca da inércia da responsável financeira do promovente que além de não honrar com as suas obrigações contratuais desde o mês de Março de 2019, não cumpriu com o cronograma escolar para rematrículas que ocorreram entre os períodos compreendidos em 04/11/2019 à 08/11/2019.
Por mais que o requerente integrasse a instituição requerida desde a tenra idade, a ora Contestante nunca realizou a reserva de vagas, posto que ao longo dos últimos anos o Conselho Estadual de Educação limitou o número de vagas de alunos por turma, assim como preconiza a Resolução CEE nº 26/2016 que estatui em seu item 'c' do artigo 21 o limite máximo de vagas por turma para alunos do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental.
Ocorre que a relação entre o número de alunos e professor por sala em cada etapa da educação básica é um dos fatores determinantes para se garantir a qualidade do ensino, sendo este um fator preponderante para que ocorra o limite de alunos por turma, como forma de manutenção da qualidade de ensino das instituições de ensino.
No presente caso, a instituição requerida, quando da realização da matrícula, passa a cobrar pelos serviços educacionais que são prestados aos seus contratantes, tendo a genitora do promovente deixado de cumprir com as suas obrigações mensais desde o mês de Março de 2019.
Mesmo com o aluno inadimplente, esta instituição requerida nunca promoveu qualquer tipo de embaraço, preconceito ou qualquer forma de discriminação com o menor, visto que o Autor continuou assistindo as aulas em conjunto com os demais alunos, bem como, participando de todas as atividades avaliativas.
Contudo, a mudança do status financeiro de pais de alunos inadimplentes não impõe às instituições de ensino o dever de assegurar vagas para o ano letivo subsequente enquanto não restar solvida as pendências financeiras que se encontram em aberto.
E falando em pendência financeira, tal insolvência perdura até os dias atuais, uma vez que a responsável financeira do autor tão somente realizou promessas, mas nunca colocou em prática as suas intenções de quitar o débito.
Ademais, a circular inerente a renovação de matrícula fora divulgada desde o mês de Outubro de 2019, a qual informava de maneira clara e inequívoca que as vagas dos alunos já matriculados na instituição apenas estariam resguardadas entre o período outrora mencionado, qual seja, 04/11/2019 à 08/11/2019.
No mais, repara-se que o item 3 da Circular informava claramente acerca da liberação das vagas, caso os responsáveis financeiros dos alunos não comparecessem na secretaria dentro do período supracitado, o que geraria concorrência com alunos oriundos de outras escolas a partir de 11/11/2019.
Desse modo, observa-se que a genitora do Autor tão somente deu início as tratativas iniciais para quitação do débito e renovação de matrícula nos idos de 2020, ou seja, quando as vagas por turma já se encontravam na iminência de serem encerradas.
…
Nota-se através do formulário de ficha financeiro do menor que as mensalidades inerentes ao ano letivo de 2019 ainda encontram-se em aberto, sem qualquer adimplemento de sua genitora.
…
Outrossim, a própria genitora do requerente assume na exordial que tão somente deu início as primeiras tratativas de negociação no dia 20 de Janeiro de 2020, ou seja, cerca de 02 (dois) meses após o início do período para as rematrículas (04/11/2019).
…
Cabe ainda registrar que os responsáveis legais do requerente assumiram a inadimplência, bem como a morosidade para resolver as pendências, ressaltando-se, inclusive, que a regularização financeira do menor nem mesmo se concretizou, sendo, tal incumbência determinada pela Douta Magistrada para que o pagamento fosse cumprido dentro do período de 30 (trinta) dias a contar da publicação da Decisão Interlocutória.
…
Além do mais, com a devida vênia para divergir, observa-se que a Douta Magistrada de piso proferiu Decisum com interpretação diversa daquela conferida no artigo 5º da Lei 9.870/99, uma vez que o dispositivo assegura a observância ao calendário escolar da instituição, sem hipóteses de exceção, quando restar ultrapassado este período.

Observa-se que a instituição requerida preza pelos princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, sem ter violado direito algum, visto que agiu com transparência e boa-fé objetiva.
…
Ademais, como se não bastasse o inadimplemento do promovente, a turma pretendida pelo mesmo encontra-se em lotação máxima atingida, não podendo a instituição requerida contrariar as regras determinadas pelo Conselho Estadual de Educação da Bahia."
Da reconvenção, extrai-se:
"Denota-se no presente caso que o filho da Autora estudou durante todo o ano de 2020 em inadimplência perante a instituição reconvinte que perdura desde o mês de Março/2019, marco inicial o qual a responsável financeira passou a se esquivar do cumprimento de sua obrigação e mesmo assim se achou no direito de exigir seus caprichos.
Conforme restou demonstrado, a escola se colocou a inteira disposição da responsável financeira para readequações das mensalidades, no entanto, todas as tentativas foram infrutíferas, uma vez que a genitora do aluno retirou o mesmo da escola em Dezembro/2020 sem promover o adimplemento das parcelas em aberto mesmo após usufruir de todos os préstimos educacionais prestados durante 02 (dois) anos.
Como pode se observar na ficha financeira do aluno, o valor da mensalidade integral perfazia uma quantia, enquanto o valor a ser pago pela requerente era agraciado por um desconto, demonstrando-se assim que a instituição reconvinte agraciava a Sra. Adivany com percentuais de desconto.
Assim, como pode se observar no quadro abaixo, a requerente encontra-se em inadimplência com a instituição requerida sem cumprir com o pagamento das mensalidades do aluno - FRANCISCO que permaneceu se valendo dos préstimos oferecidos pela escola de maneira remota com todo o acompanhamento e suporte necessário até o final do ano letivo de 2020.
…
Todavia, a Sra. Adivany não cumpriu com a determinação judicial ao se esquivar do cumprimento desta obrigação, passando a requerer no presente ano o pagamento da dívida em parcelas de quantia inferior ao que realmente é devido por força contratual.
Ante a todo o exposto, requer-se a condenação da requerente ao pagamento de R$ 19.201,30 (dezenove mil, duzentos e um reais e trinta centavos), referente as mensalidades dos serviços educacionais que totalizam 20 (vinte) parcelas em aberto (Março/2019 à Dezembro/2019 e Março/2020 à Dezembro/2020)."
Não houve réplica à contestação, tampouco contestação à reconvenção, conforme certidões de ids. 193354756 e 402675981.
Os réus requereram o julgamento antecipado da lide, id. 104158619. A autora quedou-se inerte, conforme certidão de id. 241891413.
Julgamento antecipado anunciado, id. 429856783.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Julgamento antecipado autorizado, nos termos do artigo 355 do CPC.
De início, importa consignar que, como as partes não produziram outros meios de prova, analisarei a documentação acostada aos autos como provas indiciarias da relação jurídica material envolvendo as partes.
A inadimplência é fato incontroverso, reconhecida pelo próprio autor na inicial.
Constou na decisão que concedeu a liminar, id. 46714370.
"Assim decide o Superior Tribunal de Justiça:
"1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.
2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.
3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido." (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, j. 26/04/2005).
Destarte, o pagamento das mensalidades atrasadas é condição para a efetivação da matrícula do aluno no estabelecimento de ensino.
No entanto, deve ser oportunizada à parte autora efetivar tal pagamento antes do completo e autoritário ato de obstaculizar a matrícula do aluno, após mesmo superado o calendário escolar. Assim, tem-se:
"É pacífica a intelecção desta Corte quanto ao direito do aluno de - estando adimplente, tendo sido aprovado no semestre anterior, e inexistindo prejuízo algum à instituição de ensino-, ver-se regularmente matriculado, ainda que fora do prazo calendário escolar, ademais que, no caso vertente, verifica-se a ocorrência de fato consumado, tendo presente que, com a concessão do provimento liminar, o impetrante seguiu regularmente com seus estudos." (TJ-SC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança, Rel. João Henrique Blasi, 2ª Câmara de Direito Público, em 07/10/2010).
"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO DE COSMETOLOGIA E ESTÉTICA - INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO À PRIMEIRA PARCELA DO SEMESTRE - ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A SUA CONVALIDAÇÃO APÓS PAGAMENTOS DAS MENSALIDADES EM ATRASO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL - PRIVILÉGIO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE
'É corrente nesta Corte de Justiça que tendo o aluno quitado as mensalidades em atraso, não se justifica obstar o acesso ao ensino, direito fundamental (arts. 6º e 205 da Constituição da República), pela negativa de matrícula com fundamento na perda do prazo. Quando mais não houve prejuízos à Instituição de Ensino Superior...' (STJ, AgREsp n. 1108528/RS, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j.13.10.09)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de Balneário Camboriú, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 05.04.2011)." (TJ-SC - MS: 176465 SC 2010.017646-5, Rel. Cid Goulart, j. 29/11/2011, Segunda Câmara de Direito Público).…
Defiro o pedido de tutela provisória, devendo a parte autora comprovar nos autos, impreterivelmente, no prazo de 30 dias, o pagamento de todos as mensalidades em atraso. Publique-se."

Portanto, foi oportunizado à parte autora o pagamento das mensalidades em atraso. No entanto, os réus informam na contestação, fl. 04, que o débito não foi liquidado:
"Nota-se através do formulário de ficha financeiro do menor que as mensalidades inerentes ao ano letivo de 2019 ainda encontram-se em aberto, sem qualquer adimplemento de sua genitora."
Destaco que tal alegação não foi impugnada pelo autor. Intimado para apresentar réplica, contestação à reconvenção e seus meios de prova, quedou-se inerte.
Vejamos o que prevê a Lei 9.470/99 que dispões sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências:
"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."
Sendo assim, não tendo o autor quitado o débito, entendo que os réus agiram no exercício regular do direito.
A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE - ART. 5º DA LEI 9.870/99 - NEGATIVA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. A existência de débito anterior autoriza a negativa de matrícula, conforme estatui o 'caput' do art. 5º da Lei nº 9.870/99: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual". Direito legítimo da instituição de ensino em negar a efetivação da matrícula." (TJ-MG - AC: 10000190796391002 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 25/02/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2021).
Da reconvenção
Na reconvenção, os réus formularam o seguinte pedido:
"Ante a todo o exposto, requer-se a condenação da requerente ao pagamento de R$ 19.201,30 (dezenove mil, duzentos e um reais e trinta centavos), referente as mensalidades dos serviços educacionais que totalizam 20 (vinte) parcelas em aberto (Março/2019 à Dezembro/2019 e Março/2020 à Dezembro/2020)."
O autor/reconvindo não contestou.
Desta maneira, não tendo o autor/reconvindo se desincumbido do ônus da prova (comprovar o pagamento das mensalidades), conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC, a procedência da reconvenção é medida que se impõe.
Posto isso e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido autoral. Em razão da sucumbência, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficarão por conta do autor. Execuções suspensas, eis que deferida AJG. Revogo a liminar. Publique-se.
Julgo procedente o pedido dos réus/reconvintes para condenar o autor/reconvindo a pagar o valor de 19.201,30 (dezenove mil, duzentos e um reais e trinta centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Em razão da sucumbência, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, ficarão por conta do autor/reconvindo. Publique-se.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 4 de junho de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000824-78.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: R. A. P.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000824-78.2023.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: RODRIGO ALVES PINTO

Compulsando os autos este juízo se deparou com a seguinte situação:

A notificação encaminhada sob id. 362544029, fls. 02, diverge do endereço constante no contrato de id. 362544028. Esse é o primeiro ponto.

Quando da juntada do instrumento de protesto de id. 408774676, também observou este juízo que a notificação foi posterior a propositura da ação. A ação foi proposta em 08/02/2023, a intimação do edital via protesto se efetivou em 21/08/2023.

Assim, entendo por oportunizar a parte autora em relação ao primeiro ponto, a comprovar a mudança de endereço do devedor, no intuito de atestar a validade da referida notificação para fins de comprovação da mora.

Com relação ao instrumento de protesto juntado, considero não ter validade para deferimento da liminar, ainda assim oportunizo a parte autora a, tendo em seu poder, que junte aos autos notificação, entregue no endereço do réu, ou instrumento de protesto, ambos anteriores a propositura desta ação.

Para as determinações alhures expostas, confiro a parte autora o prazo de 15(quinze) dias para manifestação aos autos. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 13 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001892-97.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jacimeire Conceicao Dias

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993,
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA.

PROCESSO: 8001892-97.2022.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A
REU: JACIMEIRE CONCEICAO DIAS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor por seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n° 399214158. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação)
Dado e passado nesta Cidade de Porto Seguro - BA, aos 13 de setembro de 2023. Eu, Mateus Antônio Dias Pereira dos Santos, estagiário, o digitei. Eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0004947-47.2012.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Nelma Melo Da Silva
Executado: Eliete Ferreira Bispo
Advogado: Amilcar Franca Pinto (OAB:BA991-A)
Terceiro Interessado: Sivaldo De Jesus Mendes
Terceiro Interessado: Valdeci Poter
Terceiro Interessado: Valdeges Alves Seara
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0004947-47.2012.8.05.0201
AUTOR: NELMA MELO DA SILVA
RÉU: ELIETE FERREIRA BISPO
Cuida-se de cumprimento de sentença atinente a obrigação de pagar quantia certa.
Posto isso, determino a intimação do executado na pessoa do seu advogado (artigo 513, § 2º, c/c artigo 523 do CPC) – ou não o tendo, conforme uma das modalidades daquele mesmo artigo – para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo pago nesse prazo o débito será acrescido de multa de 10% e honorários de advogado de 10%. Findo esse prazo, independentemente de penhora ou nova intimação, desde já resta o executado intimado a apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (artigo 525 do CPC). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 1 de setembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500081-89.2019.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mercadao De Carnes Valente Ltda - Me
Executado: Adriano Valente Silva
Executado: Ingrid Dos Santos Valente

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500081-89.2019.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: MERCADAO DE CARNES VALENTE LTDA - ME e outros (2)

Sobre o resultado do Sisbajud pronuncie-se a parte em 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 16 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0000212-39.2010.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Executado: Marcia Athayde Cavalcante Me
Advogado: Camila Nunes Silveira (OAB:BA28802)
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0000212-39.2010.8.05.0201
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: Marcia Athayde Cavalcante Me

Cuida-se de cumprimento de sentença atinente a obrigação de pagar quantia certa.

O requerimento atende o disposto no artigo 524 do CPC.

O pedido de cumprimento de sentença foi formulado passado um ano do trânsito em julgado.

Posto isso, determino a intimação do executado na forma do artigo 513, § 4º, do CPC para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo pago nesse prazo o débito será acrescido de multa de 10% e honorários de advogado de 10%. Findo esse prazo, independentemente de penhora ou nova intimação, desde já resta o executado intimado a apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (artigo 525).

Havendo pedido de penhora on-line voltem-me conclusos.
Porto Seguro (BA), 14 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005964-30.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Priscila Oliveira Carvalho

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8005964-30.2022.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: PRISCILA OLIVEIRA CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 380374040. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 28 de abril de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0003338-92.2013.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Interessado: Aw Administração E Participação Ltda
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Interessado: Gerrit Jan Alberts Weelink
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Interessado: Ampla Propaganda Ltda - Me
Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271)
Advogado: Leonardo Wishart (OAB:BA31170)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0003338-92.2013.8.05.0201
AUTOR: Aw Administração e Participação Ltda e outros
RÉU: AMPLA PROPAGANDA LTDA - ME

Vistos, etc.

Saldo bloqueado: R$ 344,82. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Intime-a executada para tomar ciência da penhora realizada. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007726-81.2022.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Igor Vieira Andrade
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8007726-81.2022.8.05.0201
AUTOR: IGOR VIEIRA ANDRADE
RÉU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Intime-se o embargante, a se manifestar acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 16 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8005418-50.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Vanuzia Dos Santos De Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005418-50.2022.8.05.0079
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: VANUZIA DOS SANTOS DE ARAUJO

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 17 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004534-43.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Adenilson Silva Miranda

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004534-43.2022.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ADENILSON SILVA MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 414942811. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial (01) Daje - Citação - Código 41017.

Porto Seguro, 14/12/2023

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002461-64.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Rosangela Bastos Silva
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002461-64.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA BASTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID n° 406781584, para que indique novo endereço nessa Comarca.

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 01 de setembro de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500179-79.2016.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Lindomar Alves De Brito
Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)
Advogado: Alexsandro Vitorio Dos Santos (OAB:BA34791)
Interessado: Maria Rosa Balduino
Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)
Advogado: Alexsandro Vitorio Dos Santos (OAB:BA34791)
Interessado: Gilberto F Da Costa - Me

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500179-79.2016.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINDOMAR ALVES DE BRITO e outros
RÉU: GILBERTO F DA COSTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°419473870.
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 22 de Novembro de 2023.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002492-84.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: M. D. P. S. A. B. S.
Advogado: Gabriel Souza Pastore (OAB:BA75579)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002492-84.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: MARIA DA PENA SANT ANA BISPO SACRAMENTO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 11 de Janeiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003281-88.2020.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Edneia Dos Santos Delgado
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003281-88.2020.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: EDNEIA DOS SANTOS DELGADO

Vistos, etc.
Resultado da pesquisa de endereço anexo. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 06 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8002982-72.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Ana Lucia Horta Coelho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº: 8002982-72.2024.8.05.0201
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: REU: ANA LUCIA HORTA COELHO

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta também instrumento de protesto, uma das formas de comprovação da mora da parte ré que, ressalto, foi efetivado pelo cartório extrajudicial competente, sendo, portanto, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação.
A parte autora demonstrou prévia tentativa de notificar o(a) devedor(a) pessoalmente, consoante se apura nos autos.
Destarte, aplico, in casu, o seguinte precedente:
"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. TENTATIVA. PROTESTO E INTIMAÇÃO POR EDITAL. SOMENTE APÓS A TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO. A comprovação da constituição em mora do devedor, por meio de intimação por edital, promovida pelo Tabelionato de Protesto, é possível, desde que se tenha buscado, anteriormente, a intimação pessoal do devedor(TJ-MG - AC: 10231130059042001 MG , Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 20/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2014, undefined)" (Grifei)
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
" ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined)." (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
" Com a vigência da Lei n. 10.931 /2004, o art. 3º , parágrafos 1º e 2º , do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
" Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conste no mandado. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 06 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ATO ORDINATÓRIO
8005627-41.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Sabrina Santana Vila Nova

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993,
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA.

PROCESSO: 8005627-41.2022.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: SABRINA SANTANA VILA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor por seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID 405174266. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).
Dado e passado nesta Cidade de Porto Seguro - BA, aos 10 de outubro de 2023. Eu, Mateus Antônio Dias Pereira dos Santos, estagiário, o digitei. Eu, Bel. Fabrício Benfica Conceição, diretor de secretaria designado, conferi e subscrevi.

Fabrício Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006790-56.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Executado: Josemar Braga De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8006790-56.2022.8.05.0201
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
RÉU: JOSEMAR BRAGA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20230014258405. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 11 de setembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005637-85.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Executado: Sintia Silva Ferraz 04094651519

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005637-85.2022.8.05.0201
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
RÉU: SINTIA SILVA FERRAZ 04094651519

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20230019775309. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 08 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0002823-57.2013.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Lùcio Caires Pinto
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827)
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618)
Advogado: Fernanda Gabriella Siqueira Vieira (OAB:MG215648)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0002823-57.2013.8.05.0201
AUTOR: Lùcio Caires Pinto
RÉU: Banco Bradesco S/A
Vistos, etc.
Pleito relativo à homologação de acordo (petição id. 369823389) entabulado pelas partes, devidamente qualificados e representadas por seus respectivos procuradores.
Direito patrimonial de caráter privado, portanto disponível.
O ato observa o disposto no artigo 840 e seguintes do Código Civil.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo o processo com resolução do mérito (artigo 487, inciso III, “b”, do CPC). Publique-se. Sem custas remanescentes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 24 de abril de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0000589-83.2005.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jose Rosa De Medeiros
Advogado: Rodrygo Gonzales Machado (OAB:BA22885)
Reu: Porto Da Quinta Hoteis Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0000589-83.2005.8.05.0201
AUTOR: JOSE ROSA DE MEDEIROS
RÉU: PORTO DA QUINTA HOTEIS LTDA

Intime-se o exequente para juntar planilha de débito atualizada, no prazo de 10 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 2 de fevereiro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005891-24.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jannice De Andrade Oliveira
Advogado: Nayanne Lis Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA42649)
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)
Advogado: Gustavo Chaves Giesen Braga (OAB:BA79138)
Requerido: Danilo Sampaio Santana
Requerido: Ana Valeria Alves Santana
Requerido: Ana Cristina Delgado Diniz
Requerido: Mila Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005891-24.2023.8.05.0201
AUTOR: JANNICE DE ANDRADE OLIVEIRA
RÉU: DANILO SAMPAIO SANTANA e outros (3)

Certifique-se se os réus foram devidamente citados e se apresentaram defesa.

Especifiquem as partes os seus meios de provas ou optem pelo julgamento antecipado no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 29 de maio de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004018-86.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Valdi Lima Teixeira
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Requerido: Registro Civil Com Funcoes Notariais
Requerido: Israela Firmínia Venâncio Reis De Riego - Responsável Pelo Cartório De Registro Civil Com Funções Notariais De Trancoso
Requerido: Iracema Alves Martins
Requerido: Justina Alves Martins
Requerido: Selesiel Ferreira Ramos
Requerido: Raimundo Alves Martins
Requerido: Vanderlita Alves Martins
Requerido: Vaneilta Alves De Jesus Martins
Requerido: Vandeilta De Jesus Martins Dos Santos
Requerido: Florisvaldo Santana Dos Santos
Requerido: Bellavista Empreedimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
DESPACHO
8004018-86.2023.8.05.0201
REQUERENTE: VALDI LIMA TEIXEIRA

REQUERIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS

Acolho a emenda.
Citem-se para contestar, no prazo legal, sob pena de revelia.

Porto Seguro, 23 de fevereiro de 2024
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002697-79.2024.8.05.0201 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Caroline Ireny De Souza Freitas Araujo
Advogado: Leandro Lopes De Castilho Fontoura (OAB:BA26671)
Autor: Camila De Souza Freitas Araújo
Advogado: Leandro Lopes De Castilho Fontoura (OAB:BA26671)
Reu: Loja Maconica O Esquadro N 4042

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002697-79.2024.8.05.0201

AUTOR: CAROLINE IRENY DE SOUZA FREITAS ARAUJO e outros
RÉU: LOJA MACONICA O ESQUADRO N 4042

Vistos, etc.
O valor conferido à causa deve ser reparado.
"1. Nas ações de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança, o valor da causa deve corresponder ao débito cobrado, mais o correspondente a doze locativos, a teor do art. 58, III, da Lei nº 8.245/91, c/c o art. 259, II, do CPC/73 (art. 292, VI, CPC/15). 2. Na hipótese, o valor da causa foi adequadamente atribuído, uma vez que reflete o proveito econômico pretendido pelo Autor em sua exordial, mais o correspondente a doze locativos, estando devidamente discriminado em planilha de cálculo acostada às fls. 123/124 dos autos principais." (TJ-BA; AP 0328799-74.2014.8.05.0001; Salvador; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Gesivaldo Nascimento Britto; j. 22/08/2017; DJBA 28/08/2017; p. 317).
Intime-se a parte autora para corrigir o valor da causa e recolher custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 06 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004018-86.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Valdi Lima Teixeira
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Requerido: Registro Civil Com Funcoes Notariais
Requerido: Israela Firmínia Venâncio Reis De Riego - Responsável Pelo Cartório De Registro Civil Com Funções Notariais De Trancoso
Requerido: Iracema Alves Martins
Requerido: Justina Alves Martins
Requerido: Selesiel Ferreira Ramos
Requerido: Raimundo Alves Martins
Requerido: Vanderlita Alves Martins
Requerido: Vaneilta Alves De Jesus Martins
Requerido: Vandeilta De Jesus Martins Dos Santos
Requerido: Florisvaldo Santana Dos Santos
Requerido: Bellavista Empreedimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
DESPACHO
8004018-86.2023.8.05.0201
REQUERENTE: VALDI LIMA TEIXEIRA

REQUERIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS

Acolho a emenda.
Citem-se para contestar, no prazo legal, sob pena de revelia.

Porto Seguro, 23 de fevereiro de 2024
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004018-86.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Valdi Lima Teixeira
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Requerido: Registro Civil Com Funcoes Notariais
Requerido: Israela Firmínia Venâncio Reis De Riego - Responsável Pelo Cartório De Registro Civil Com Funções Notariais De Trancoso
Requerido: Iracema Alves Martins

Requerido: Justina Alves Martins
Requerido: Selesiel Ferreira Ramos
Requerido: Raimundo Alves Martins
Requerido: Vanderlita Alves Martins
Requerido: Vaneilta Alves De Jesus Martins
Requerido: Vandeilta De Jesus Martins Dos Santos
Requerido: Florisvaldo Santana Dos Santos
Requerido: Bellavista Empreedimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
DESPACHO
8004018-86.2023.8.05.0201
REQUERENTE: VALDI LIMA TEIXEIRA

REQUERIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS

Acolho a emenda.
Citem-se para contestar, no prazo legal, sob pena de revelia.

Porto Seguro, 23 de fevereiro de 2024
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004018-86.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Valdi Lima Teixeira
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Requerido: Registro Civil Com Funcoes Notariais
Requerido: Israela Firmínia Venâncio Reis De Riego - Responsável Pelo Cartório De Registro Civil Com Funções Notariais De Trancoso
Requerido: Iracema Alves Martins
Requerido: Justina Alves Martins
Requerido: Selesiel Ferreira Ramos
Requerido: Raimundo Alves Martins
Requerido: Vanderlita Alves Martins
Requerido: Vaneilta Alves De Jesus Martins
Requerido: Vandeilta De Jesus Martins Dos Santos
Requerido: Florisvaldo Santana Dos Santos
Requerido: Bellavista Empreedimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
DESPACHO
8004018-86.2023.8.05.0201
REQUERENTE: VALDI LIMA TEIXEIRA

REQUERIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS

Acolho a emenda.
Citem-se para contestar, no prazo legal, sob pena de revelia.

Porto Seguro, 23 de fevereiro de 2024
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004018-86.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Valdi Lima Teixeira
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)

Requerido: Registro Civil Com Funcoes Notariais
Requerido: Israela Firmínia Venâncio Reis De Riego - Responsável Pelo Cartório De Registro Civil Com Funções Notariais De Trancoso
Requerido: Iracema Alves Martins
Requerido: Justina Alves Martins
Requerido: Selesiel Ferreira Ramos
Requerido: Raimundo Alves Martins
Requerido: Vanderlita Alves Martins
Requerido: Vaneilta Alves De Jesus Martins
Requerido: Vandeilta De Jesus Martins Dos Santos
Requerido: Florisvaldo Santana Dos Santos
Requerido: Bellavista Empreedimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
DESPACHO
8004018-86.2023.8.05.0201
REQUERENTE: VALDI LIMA TEIXEIRA

REQUERIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS

Acolho a emenda.
Citem-se para contestar, no prazo legal, sob pena de revelia.

Porto Seguro, 23 de fevereiro de 2024
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004018-86.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Valdi Lima Teixeira
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Requerido: Registro Civil Com Funcoes Notariais
Requerido: Israela Firmínia Venâncio Reis De Riego - Responsável Pelo Cartório De Registro Civil Com Funções Notariais De Trancoso
Requerido: Iracema Alves Martins
Requerido: Justina Alves Martins
Requerido: Selesiel Ferreira Ramos
Requerido: Raimundo Alves Martins
Requerido: Vanderlita Alves Martins
Requerido: Vaneilta Alves De Jesus Martins
Requerido: Vandeilta De Jesus Martins Dos Santos
Requerido: Florisvaldo Santana Dos Santos
Requerido: Bellavista Empreedimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
DESPACHO
8004018-86.2023.8.05.0201
REQUERENTE: VALDI LIMA TEIXEIRA

REQUERIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS

Acolho a emenda.
Citem-se para contestar, no prazo legal, sob pena de revelia.

Porto Seguro, 23 de fevereiro de 2024
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004018-86.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Valdi Lima Teixeira
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Requerido: Registro Civil Com Funcoes Notariais
Requerido: Israela Firmínia Venâncio Reis De Riego - Responsável Pelo Cartório De Registro Civil Com Funções Notariais De Trancoso
Requerido: Iracema Alves Martins
Requerido: Justina Alves Martins
Requerido: Selesiel Ferreira Ramos
Requerido: Raimundo Alves Martins
Requerido: Vanderlita Alves Martins
Requerido: Vaneilta Alves De Jesus Martins
Requerido: Vandeilta De Jesus Martins Dos Santos
Requerido: Florisvaldo Santana Dos Santos
Requerido: Bellavista Empreedimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
DESPACHO
8004018-86.2023.8.05.0201
REQUERENTE: VALDI LIMA TEIXEIRA

REQUERIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS

Acolho a emenda.
Citem-se para contestar, no prazo legal, sob pena de revelia.

Porto Seguro, 23 de fevereiro de 2024
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004018-86.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Valdi Lima Teixeira
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Requerido: Registro Civil Com Funcoes Notariais
Requerido: Israela Firmínia Venâncio Reis De Riego - Responsável Pelo Cartório De Registro Civil Com Funções Notariais De Trancoso
Requerido: Iracema Alves Martins
Requerido: Justina Alves Martins
Requerido: Selesiel Ferreira Ramos
Requerido: Raimundo Alves Martins
Requerido: Vanderlita Alves Martins
Requerido: Vaneilta Alves De Jesus Martins
Requerido: Vandeilta De Jesus Martins Dos Santos
Requerido: Florisvaldo Santana Dos Santos
Requerido: Bellavista Empreedimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
DESPACHO
8004018-86.2023.8.05.0201
REQUERENTE: VALDI LIMA TEIXEIRA

REQUERIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS

Acolho a emenda.
Citem-se para contestar, no prazo legal, sob pena de revelia.

Porto Seguro, 23 de fevereiro de 2024
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004018-86.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Valdi Lima Teixeira
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Requerido: Registro Civil Com Funcoes Notariais
Requerido: Israela Firmínia Venâncio Reis De Riego - Responsável Pelo Cartório De Registro Civil Com Funções Notariais De Trancoso
Requerido: Iracema Alves Martins
Requerido: Justina Alves Martins
Requerido: Selesiel Ferreira Ramos
Requerido: Raimundo Alves Martins
Requerido: Vanderlita Alves Martins
Requerido: Vaneilta Alves De Jesus Martins
Requerido: Vandeilta De Jesus Martins Dos Santos
Requerido: Florisvaldo Santana Dos Santos
Requerido: Bellavista Empreedimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
DESPACHO
8004018-86.2023.8.05.0201
REQUERENTE: VALDI LIMA TEIXEIRA

REQUERIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS

Acolho a emenda.
Citem-se para contestar, no prazo legal, sob pena de revelia.

Porto Seguro, 23 de fevereiro de 2024
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003709-36.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Valeria Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003709-36.2021.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
RÉU: VALERIA PEREIRA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Carta Precatória – Código 37010.
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro(Ba), 30 de abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007113-27.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: F. B. B.
Advogado: Ivanita Castilhos Dos Santos (OAB:BA17767)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8007113-27.2023.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: FABIO BATISTA BARBOSA

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de id. 427137173 e id. 427137186. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 15 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8008644-51.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Antonio Otavio Cabral
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8008644-51.2023.8.05.0201
AUTOR: ANTONIO OTAVIO CABRAL
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para juntar as 3 últimas DIRPF e os 06 últimos extratos bancários de todas as contas que possui. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 17 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

DESPACHO
8003179-61.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Valdomiro Aparecido Luqueta
Advogado: Allan Diego De Sena (OAB:SP401832)
Requerente: Maria Cristina Lourenco Dos Santos
Advogado: Allan Diego De Sena (OAB:SP401832)
Requerido: W 20 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003179-61.2023.8.05.0201
AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO LUQUETA e outros
RÉU: W 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos, etc.

Tendo em vista o declínio de competência, intime-se a parte autora para recolher as custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de junho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002982-72.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Ana Lucia Horta Coelho

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002982-72.2024.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: ANA LUCIA HORTA COELHO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar depositário fiel.
Eu, Belº Alexsandro Pereira da Silva, analista judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 04 de junho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003168-95.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Deprecante: 10ª Vara Federal Da Seção Judiciaria Da Bahia
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Fabiola Christina De Souza Pinheiro (OAB:MG205821)
Deprecado: Juiz De Direito Da Comarca De Porto Seguro/ba
Reu: Fabio Roberto Marcondes

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003168-95.2024.8.05.0201
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DA BAHIA e outros
RÉU: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática dos atos judiciais: 1) Distribuição de Carta Precatória: R$ 213,60 (duzentos e treze reais e sessenta centavos) código 37010 ; 2) 1 Citação no valor de R$ 144,30 (centro e quarenta e quatro reais e trinta centavos) código 41017, sob pena de devolução sem cumprimento. Publique-se.
Eu, Deivison Rodrigues, Estagiário, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA) 10 de maio de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002064-68.2024.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Triunfo Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995)
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Parte Re: Jossimara De Matos Santos Mota
Parte Re: Aleff Souza Mota

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002064-68.2024.8.05.0201
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: TRIUNFO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU: JOSSIMARA DE MATOS SANTOS MOTA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias à prática dos atos judiciais: (02) DAJES - Citação (código: 41017).

Eu, Belª. Eloisa Santos da Silva, Auxiliar de Cartório, que digitei. Eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro, Estado da Bahia, 17 de maio de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8003500-62.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: G. C. C.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8003500-62.2024.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: GUSTAVO CARDOSO CIRIACO

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conste no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 22 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006649-37.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Reu: Danilo Almeida Souza 02306922578

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8006649-37.2022.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
RÉU: DANILO ALMEIDA SOUZA 02306922578

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n° 433241777. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu,Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria , o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 19 de março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003179-61.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Valdomiro Aparecido Luqueta
Advogado: Allan Diego De Sena (OAB:SP401832)
Requerente: Maria Cristina Lourenco Dos Santos
Advogado: Allan Diego De Sena (OAB:SP401832)
Requerido: W 20 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003179-61.2023.8.05.0201
AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO LUQUETA e outros
RÉU: W 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos, etc.

Tendo em vista o declínio de competência, intime-se a parte autora para recolher as custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de junho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006649-37.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Reu: Danilo Almeida Souza 02306922578

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8006649-37.2022.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
RÉU: DANILO ALMEIDA SOUZA 02306922578

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n° 433241777. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu,Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria , o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 19 de março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500927-43.2018.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)
Reu: Zenilda Santos Menezes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500927-43.2018.8.05.0201
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: ZENILDA SANTOS MENEZES

Manifeste-se a parte autora a respeito dos endereços encontrados. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 13 de dezembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000306-25.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Erivaldo Eustaquio Colen
Advogado: Bruno Vinicius Lopes Brito (OAB:MG113592)
Reu: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000306-25.2022.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERIVALDO EUSTAQUIO COLEN
RÉU: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID.401390094 . E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (02) Dajes - Despesas : Tarifa de Postagem.
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 26 de Julho de 2023.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8002963-71.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Mislene Gomes Novais
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002963-71.2021.8.05.0201
AUTOR: MISLENE GOMES NOVAIS
RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Embargos de Declaração interpostos.
O conhecimento do mérito de todo recurso pressupõe a prévia análise de sua admissibilidade pelo juiz ou tribunal. A isso se denomina juízo de admissibilidade recursal.

Os requisitos de admissibilidade são classificados em intrínsecos e extrínsecos (tempestividade, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e regularidade formal).
Um deles nos interessa a regularidade formal.
Sobre ele leciona Eduardo Arruda Alvim:
"(...) Nota-se que cada tipo de recurso possui seus próprios requisitos formais de admissibilidade, devendo ser obedecidos ou preenchidos conforme o recurso que se pretenda impor. Os requisitos formais dos recursos devem estar previstos em lei, sendo, de outro lado, vedado aos órgãos judiciários criar exigências não constantes da lei federal". (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Ed. RT, 2000, p. 117).
Aplicando o ensinamento vemos nos embargos declaratórios o seguinte requisito formal: é cabível contra decisão e desde que haja obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.
Obscuridade é a falta de clareza.
Na lição de Moacyr Amaral Santos:
"A sentença deve ser clara, isto é, inteligível. Por isso se lhe recomenda o uso de estilo simples, de vocabulário adequado, de modo a facilmente ser interpretada e compreendida. Outrossim, a sentença, como ato de inteligência do juiz, deverá conter os raciocínios lógicos de que se utilizou para chegar à conclusão". (Comentários ao Código de Processo Civil, v. IV, Ed. Forense, 1ª ed., p. 450).
O raciocínio acima aplica-se a qualquer pronunciamento do juízo.
Contradição é a incongruência interna ao julgado, não se prestando para combater a eventual contradição entre as provas dos autos e a conclusão do julgador, pois para tanto cabe recurso de apelação ou agravo de instrumento. Ocorreria tal vício, v.g., se não obstante a extinção do feito designasse o magistrado audiência de instrução.
Omissão e dúvida também não aconteceram porque as questões de fato e de direito eleitas como imprescindíveis pelo julgador para se chegar ao dispositivo da decisão, ou seja, seu mérito, foram bem postas na peça embargada.
Não vislumbro a presença de nenhum deles no ato judicial atacado.
Pelo exposto, não acolho os embargos. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 21 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008155-48.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. I. S.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Reu: N. S. G.

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8008155-48.2022.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: NILZON SOUZA GOMES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 412974092. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Bel. Fabrício Benfica Conceição, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro (Ba), 06 de outubro de 2023.
Bel. Fabrício Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003201-90.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Solfacil Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)
Advogado: Karen Mey Vasquez (OAB:SP216296)
Executado: Zenailde De Queiroz Vieira

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003201-90.2021.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: SOLFACIL SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
RÉU: ZENAILDE DE QUEIROZ VIEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID de N° 430323933. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Dajes - Despesas : Tarifa de Postagem código 90760.
Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. Eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 06 de fevereiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002168-94.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Andreia Gouveia Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002168-94.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ANDREIA GOUVEIA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Citação – Código 41017.
Eu, Deivison Rodrigues , Estagiário, o digitei. Eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria designada, conferi e Subscrevi. Porto Seguro (BA), 15 de janeiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007724-14.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Executado: Alisson Ribeiro De Freitas
Executado: Alisson Ribeiro De Freitas
Executado: Fernanda Millena De Souza Oliveira Mares

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8007724-14.2022.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
RÉU: ALISSON RIBEIRO DE FREITAS e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje-Citação – código 41017;
Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. Eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 19 de Janeiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0000426-59.2012.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Antonio Luduvico De Brito
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Bartolomeu Almeida Do Santos
Autoridade: Normando Ferreira Dos Santos
Autoridade: Célia Quirino Da Gloria
Autoridade: Djama Muniz Soares
Terceiro Interessado: Darlene Quirino Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000426-59.2012.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, BARTOLOMEU ALMEIDA DO SANTOS, NORMANDO FERREIRA DOS SANTOS, CÉLIA QUIRINO DA GLORIA, DJAMA MUNIZ SOARES

Advogado(s):
REU: ANTONIO LUDUVICO DE BRITO

Advogado(s) do reclamado: JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência, pela modalidade híbrida, para o dia 19 de dezembro de 2024 as 15h30min.
Intimações necessárias, devendo o acusado e as testemunhas residentes em Porto Seguro/BA e distritos comparecerem presencialmente ao Fórum local no dia e horário determinado, sendo facultada a apresentação virtual apenas para os residentes fora da Comarca.
Fica, desde já, facultado ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública a opção de participar virtualmente ou presencialmente na audiência designada, e acaso tenham alguma oposição, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimações e ofícios necessários.
Oficie-se a SEAP acaso necessário.
INCLUA-SE EM PAUTA DIGITAL.
Publique-se.

Porto Seguro/BA, 26 de fevereiro de 2024 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004172-07.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joalisson Mota De Souza
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Reu: Latifa Stefane Da Encarnacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 8004172-07.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOALISSON MOTA DE SOUZA, LATIFA STEFANE DA ENCARNACAO

Advogado(s) do reclamado: MARIO MARCOS CATELAN

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação penal em desfavor de Joalisson Mota de Souza e Latifa Stefane da Encarnação.
Analisando as respostas a acusação apresentadas (ID 428419689 e 428419689, não foram arguidas preliminares.
No mérito, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária.
Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento, pela modalidade híbrida, para o dia 08 de julho de 2025 às 15h30min.
Intimações necessárias, devendo o acusado e as testemunhas residentes em Porto Seguro/BA e distritos comparecerem presencialmente ao Fórum local no dia e horário determinado, sendo facultada a apresentação virtual apenas para os residentes fora da Comarca.
Fica, desde já, facultado ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública a opção de participar virtualmente ou presencialmente na audiência designada, e acaso tenham alguma oposição, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimações e ofícios necessários.
Oficie-se a SEAP acaso necessário.
INCLUA-SE EM PAUTA DIGITAL.
Publique-se.

Porto Seguro/BA, 28 de maio de 2024 .
André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
0308568-08.2014.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Jailton Ernesto Dos Santos
Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)
Terceiro Interessado: Milena Passos Miranda
Terceiro Interessado: Miralva Dos Santos Paiva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Murilo Ernesto Dos Santos
Testemunha: Cleiton Zane Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro

1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo: 0308568-08.2014.8.05.0201
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JAILTON ERNESTO DOS SANTOS

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que a pedido verbal do Representante do Ministério Público, justificando sua ausência nesta data, audiência ora agendada para o dia 16/11/2023 foi readequada em pauta para o dia 24/10/2024, às 14:45 horas. Intimações e ofícios necessários. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, FILIPPO MEDA, o digitei, e, eu, Gutemberg Domingos dos Santos, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro/BA, 14 de novembro de 2023.

Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8003642-66.2024.8.05.0201 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Caio Santos Silva
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Autoridade: 1ª Vara Crime Da Comarca De Porto Seguro Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8003642-66.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: CAIO SANTOS SILVA
Advogado(s): Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425)
AUTORIDADE: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc
Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Caio Santos da Silva contra decisão que indeferiu pedido de relaxamento de prisão.
Inobstante a tempestividade do recurso, certificada em ID 447209216, verifica-se que a hipótese não encontra-se abarcada no rol taxativo do artigo 581 do Código de Processo Penal, havendo, no caso em concreto, erro na via recursal eleita. Nesse sentido, destaco julgados:

TJ-MG - Recurso em Sentido Estrito: 10232130015414001 MG Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 25/04/2014RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ART. 581 DO CPP - ROL TAXATIVO - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - O rol do art. 581 do CPP é taxativo e não contempla hipótese de indeferimento de liberdade provisória.

TJ-DF - 20180910090944 DF 0008877-03.2018.8.07.0009 Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 20/03/2019RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581 DO CPP . ROL TAXATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA NORMA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - O rol do art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo e não contempla hipótese de indeferimento de pedido de liberdade provisória. II - Recurso não conhecido.
Do exposto, rejeito o recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.

PORTO SEGURO/BA, 3 de junho de 2024.
André Marcelo Strogenski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500281-67.2017.8.05.0201 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Caio Queiroz Souza
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Advogado: Andresa Ferreira Cruz Guerra (OAB:BA29056)
Reu: Leonardo De Jesus Moraes
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cbpm Jefferson José De Sousa Mat
Terceiro Interessado: Ipc Aflorisvado Sá Dos Santos Cad
Terceiro Interessado: Cbpm Muniz Cad
Terceiro Interessado: Mateus Domingo De Oliveira
Terceiro Interessado: Euler Djalma Pereira
Terceiro Interessado: Bruno Marques Dos Santos
Terceiro Interessado: Edipo Marques Dos Santos
Terceiro Interessado: Danilo Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500281-67.2017.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Caio Queiroz Souza e outros
Advogado(s): MARCOS CATELAN registrado(a) civilmente como MARCOS CATELAN (OAB:BA19758), ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA (OAB:BA29056), VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR (OAB:BA41184), FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA registrado(a) civilmente como FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA (OAB:BA52805)

DESPACHO
Vistos, etc
Intimem-se a defesa de Caio Queiroz Souza na forma do artigo 422 do Código de Processo Penal.

PORTO SEGURO/BA, 29 de maio de 2024.

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005603-76.2023.8.05.0201 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Porto Seguro
Querelante: Município De Porto Seguro Ba
Advogado: Nathalia Batista Mota Barreto (OAB:BA73808)
Querelante: Janio Natal Andrade Borges
Advogado: Nathalia Batista Mota Barreto (OAB:BA73808)
Querelado: Kempes Neville Simoes Rosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) 8005603-76.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA
QUERELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO BA, JANIO NATAL ANDRADE BORGES

Advogado(s):
QUERELADO: KEMPES NEVILLE SIMOES ROSA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não foram arguidas preliminares. No mérito não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária.
Do exposto, designo audiência, pela modalidade híbrida, para o dia 05 de novembro de 2024 às 14h00min.
Intimações necessárias, devendo querelante e querelado e as testemunhas residentes em Porto Seguro/BA e distritos comparecerem presencialmente ao Fórum local no dia e horário determinado, sendo facultada a apresentação virtual apenas para os residentes fora da Comarca.
Fica, desde já, facultado ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública a opção de participar virtualmente ou presencialmente na audiência designada, e acaso tenham alguma oposição, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimações e ofícios necessários.
INCLUA-SE EM PAUTA DIGITAL.
Publique-se.

Porto Seguro/BA, 29 de maio de 2024 .
André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003488-48.2024.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ana Paula Guerra Rubio
Advogado: Luanna Guerra (OAB:BA38876)
Autor: Joao Lucio De Lana
Advogado: Luanna Guerra (OAB:BA38876)
Reu: Maisa Soares Martini
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8003488-48.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: ANA PAULA GUERRA RUBIO e outros
Advogado(s): LUANNA GUERRA (OAB:BA38876)
REU: MAISA SOARES MARTINI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Nos termos do parecer ministerial, regularize-se representação na forma determinada no artigo 44 do Código de Processo Penal, assinalando prazo de 05 (cinco) dias para resposta, respeitando o prazo decadencial.

PORTO SEGURO/BA, 4 de junho de 2024.
André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007334-10.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jabson Oliveira Soares
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007334-10.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JABSON OLIVEIRA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o denunciado para, querendo, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, assinalando o prazo de dez dias.
Porto Seguro/BA, 29 de janeiro de 2024 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001468-84.2024.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Lilia Regina Frankenthal (OAB:SP385109)
Reu: Ana Maria Leiva Blanco
Terceiro Interessado: Herta Breslauer
Testemunha: Ricardo Meira Campos
Testemunha: Eduardo Joaquim Reichert
Testemunha: Paulo Cesar Justino
Testemunha: Fabiano De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 8001468-84.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ANA MARIA LEIVA BLANCO

DESPACHO

Vistos, etc.
Apresentada resposta a acusação não foram arguidas preliminares.
No mérito, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária.
Do exposto, designo audiência, pela modalidade híbrida, para o dia 12 de agosto de 2024 às 14h00min.
Intimações necessárias, devendo o acusado e as testemunhas residentes em Porto Seguro/BA e distritos comparecerem presencialmente ao Fórum local no dia e horário determinado, sendo facultada a apresentação virtual apenas para os residentes fora da Comarca.
Fica, desde já, facultado ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública a opção de participar virtualmente ou presencialmente na audiência designada, e acaso tenham alguma oposição, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimações e ofícios necessários.
Oficie-se a SEAP acaso necessário.
INCLUA-SE EM PAUTA DIGITAL.

Com relação a petição de ID 440329496 e pedido de habilitação de ID 436231696, ouça-se o Ministério Público.
Publique-se.

Porto Seguro/BA, 24 de maio de 2024 .
André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8007089-96.2023.8.05.0201 Petição Criminal
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Djt Corp Comercio De Material Eletrico Ltda
Advogado: Murilo De Freitas Azevedo (OAB:BA25170)
Advogado: Elcio Almir Colombo Siqueira Filho (OAB:BA45167)
Requerido: Deltur Porto Seguro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8007089-96.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: DJT CORP COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado(s): MURILO DE FREITAS AZEVEDO (OAB:BA25170), ELCIO ALMIR COLOMBO SIQUEIRA FILHO (OAB:BA45167)
REQUERIDO: DELTUR PORTO SEGURO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc
Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida requerida por DJT CORP COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO, neste ato representada pelo seu representante legal Sr. ALEX TURCO arguindo que “é o legítimo proprietário do veículo automotor da MARCA/MODELO: I/LR Velar P300 SE RDYN, ANO 2020/2020, PLACA GEG1H79, CHASSI SALYA2BXXLA290213 e RENAVAN 01248447422, o qual é objeto do crime de estelionato, tipificado no art. 171 do CP, reportado no Boletim de Ocorrência n° 00593867/2023, conforme cópia em anexo. Narra o requerente que:
“O requerente disponibilizou o veículo MARCA/MODELO: I/LR Velar P300 SE RDYN, ANO 2020/2020, PLACA GEG-1H79, CHASSI SALYA2BXXLA290213 e RENAVAN 01248447422 para o Sr. Agnaldo C. De O. Júnior, representante da empresa Wecred Tecnologia Pagamentos LTDA, CNPJ: 40.247.828/0001-63. Neste ato, é importante informar que não autorizou, e sequer estava ciente que seu automóvel seria objeto de uma censurável negociação. Contudo, para sua surpresa, verificando os GPS instalados em seus veículos, descobriu que o automóvel supramencionado estava na Bahia. Após, iniciou um processo de investigação, e fora notificado que o veículo teria sido apreendido na Bahia, por ordem do 4º distrito policial em SP, pois, segundo informação, a Wecred Tecnologia Pagamentos LTDA/Agnaldo C. De O. Júnior havia comercializado INDEVIDAMENTE o veículo em questão, sem nenhuma determinação judicial. Nesse diapasão, em virtude da presença da ocorrência de supostos crimes de estelionato, a Autoridade Policial do 4º distrito de Santos (São Paulo) determinou o lançamento de restrição/impedimento administrativo e a delegacia de Porto Seguro na Bahia cumpriu a determinação e apreendeu o veículo”.
A autoridade policial prestou informações em ID 445496316.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela incompetência desse juízo de Porto Seguro.
Decido.
Embora a autoridade policial de Porto Seguro tenha informado, também, a instauração de Inquérito Policial nessa comarca para apurar suposta prática de crimes de furto e estelionato em face de Mônica Lúcio Maurício e Agnaldo Candido de Oliveira Júnior, há que se ponderar, conforme bem explanado pelo Ministério Público que o requerente afirmou ter disponibilizado o referido veículo para o Sr. Agnaldo, apresentando cópia de ocorrência, sem contudo acostar aos autos relatório final da autoridade policial do 4º Distrito de Santos/SP, local de origem do Inquérito que resultou na apreensão do veículo.
Dessa forma, pendentes de conclusões das investigações, tanto no Inquérito instaurado na Delegacia de Porto Seguro, quanto no 4º Distrito de Santos, inviável se torna, pela falta de informações para se formar um juízo de convencimento firme e seguro acerca dos fatos, por ora, a analise meritória do pedido de restituição de coisa apreendida.

Soma-se que, havendo bloqueio do veículo no Estado de São Paulo, do Departamento de Polícia Judiciária – Deinter 6- Delegacia Seccional de Polícia de Santos – 4º Distrito de Polícia de Santos, entendo, em consonância com o parecer do Ministério Público que a competência para julgamento do pedido de restituição de coisa apreendida deve ser julgada no local da origem dos fatos supostamente ilícitos.
Do exposto, declaro a incompetência desse Juízo para análise do feito,
Publique-se. Intimem-se.
Sem recurso, arquivem-se.

PORTO SEGURO/BA, 3 de junho de 2024.
André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0500269-19.2018.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Suessio Lima Gadelha
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensor Público
Vitima: Marlene Magalhães Dangelis
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Testemunha: Sdpm Joselito Evangelista De Jesus Cad
Testemunha: Ipc Citnia Lisboa Gonçalves

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 0500269-19.2018.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S): SUESSIO LIMA GADELHA, na pessoa de seu Advogado: MARIO MARCOS CATELAN OAB: BA58566 Endereço: DAS PITAGUEIRAS, 25, CAMPINHO, PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.
TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO: “Vistos, etc. Recebo a apelação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo de oito (08) dias apresente as suas razões, após, em igual prazo, ao apelado para que ofereça as suas contrarrazões, forte no artigo 600 do mencionado diploma legal. Em seguida, conclusos.”
Eu, Aline Mendes Pereira Bafica, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0500682-37.2015.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: M. P. D. E. D. B. P. S.
Reu: L. C. P.
Advogado: Rodrigo Silva De Oliveira (OAB:BA21355)
Advogado: Jose Arruda De Amaral (OAB:BA26418)
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Reu: M. D. C. D. C. S.
Advogado: Mercia Cunha Do Nascimento (OAB:BA49465)
Testemunha: A. L. S.
Testemunha: B. S. S.
Testemunha: G. N.
Testemunha: R. E. V.
Testemunha: A. D. C. S.
Testemunha: N. C. L.
Testemunha: A. V. D.
Vitima: G. G. M. C. C.
Vitima: C. S. P.
Testemunha: L. D. C. P.
Testemunha: J. D. S. M.

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 0500682-37.2015.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):
Advogado: RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA OAB: BA21355
Advogado: JOSE ARRUDA DE AMARAL OAB: BA26418
Advogado: AGUINALDO SANDOVAL FREITAS BARRETO OAB: BA32343

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.
TEOR DO DESPACHO: "(...) Pela Defesa do réu LAERTE CARDOSO PEREIRA foi dito que insistia na oitiva das testemunhas arroladas, requerendo prazo para informar seus endereços, no que foi concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da intimação pelo diário oficial. (...)"
Eu, THABATA RECLA PINHEIRO, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8002849-64.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: I. S. P. G.
Reu: P. O. D. O.
Advogado: Robinson Goncalves Macena (OAB:BA19910)
Testemunha: G. V. G. J.

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 8002849-64.2023.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):
Advogado: ROBINSON GONCALVES MACENA OAB: BA19910

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.
TEOR DO DESPACHO: "Vistos etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14.08.2024 às 13 horas e 30 minutos a realizar-se de forma SEMIPRESENCIAL, oportunidade em que serão ouvidas as partes, eventuais testemunhas arroladas e interrogado o réu. As testemunhas militares deverão ser intimadas diretamente pela Secretaria desta 2ª Vara Criminal, sem expedição de mandado, pelos meios usualmente empregados para a intimação de policiais militares para atos videoconferenciais, e deverão depor exclusivamente por meios remotos (internet/Lifesize). As vítimas e demais testemunhas arroladas pelas partes deverão ser intimadas por mandado, e poderão depor tanto por meio remoto (internet/Lifesize) quanto por comparecimento presencial à sala de audiências da 2ª Vara Criminal, à sua escolha, advertindo-as que sua presença é OBRIGATÓRIA e que o não comparecimento injustificado poderá ensejar na aplicação de multa, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Penal. O réu deverá ser intimado por mandado, e poderá participar tanto por meios remotos quanto por comparecimento presencial à sala de audiência. Intimem-se o Ministério Público Estadual e a defesa do réu, para que tenham ciência da presente designação, bem como para que informem os números de telefone e e-mail das vítimas e/ou testemunhas arroladas, se não constar dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os links e senhas de acesso ao Lifesize. Não havendo contato para encaminhamento do referido link de acesso, certifique-se nos autos. Advirtam-se todos que, no dia e hora da audiência, incumbe às partes, defensores e testemunhas acessarem o link disponibilizado, caso optem por participar do ato através dos meios remotos. Intimem-se todos."

Porto Seguro - BA, 06 de maio de 2024.

MICHELLE MENEZES QUADROS PATRÍCIO
Juíza de Direito
Eu, DAIANE BARBOSA DE SOUZA, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0700067-53.2021.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tailane Souza Pereira
Vitima: Rita Lucio De Souza Pereira
Reu: Antonio Gomes Pereira
Advogado: Uilians Andrade Dos Santos (OAB:BA71473)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 0700067-53.2021.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):ANTONIO GOMES PEREIRA, na pessoa de seu advogado, UILIANS ANDRADE DOS SANTOS OAB: BA71473
Endereço: Rua , Arraial DAjuda, Bairro Novo, PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.
TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO: "Ante o exposto, observada a pena máxima abstratamente cominada para a infração, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de ANTONIO GOMES PEREIRA, por força do artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se".
Eu, FLAVIA PAULA DORNELAS FERREIRA, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0000146-30.2008.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josivaldo Santos De Souza
Vitima: Luana Souza Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Des. Osório Borges Menezes, BR 367, km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro - Bahia, CEP 45.810-000
Telefone: 73 3162-5500 / 73 3162-5565 / WhatsApp: 73 3162-5565 - E-mail: pseguro2vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - OFENDIDO(A)
PROCESSO: 0000146-30.2008.8.05.0201 (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: Josivaldo Santos de Souza
PRAZO DO EDITAL: 15 DIAS
PRAZO PARA RECORRER: 15 DIAS

DESTINATÁRIO: LUANA SOUZA DA SILVA, nascida em 23/10/1991, filha de Ana Maria de Jesus Souza e Edvaldo Andrade da Silva.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA SENTENÇA: "Ante o exposto, observada a pena máxima abstratamente cominada para a infração, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de JOSIVALDO SANTOS DE SOUZA, por força do artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se."

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(s) para tomar ciência do teor da SENTENÇA proferida nos autos do PROCESSO: 0000146-30.2008.8.05.0201 bem como para, querendo, recorrer no prazo de 15 dias, caso não haja recurso por parte do Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: o(a) ofendido(a) intimado(a) por este edital, caso não concorde com a sentença, poderá interpor recurso de APELAÇÃO se o MINISTÉRIO PÚBLICO não recorrer (Art. 598, parágrafo único, do Código de Processo Penal).
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es) na forma da lei.
Eu, Aline Mendes Pereira Bafica o digitei e eu Edson Cruz Bento Filho, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 4 de junho de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
EDSON CRUZ BENTO FILHO
Diretor de Secretaria
Disponibilizado no DJE n._____
Em:_____/_____/_____
Servidor(a):_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0000146-30.2008.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josivaldo Santos De Souza
Vitima: Luana Souza Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Des. Osório Borges Menezes, BR 367, km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro - Bahia, CEP 45.810-000
Telefone: 73 3162-5500 / 73 3162-5565 / WhatsApp: 73 3162-5565 - E-mail: pseguro2vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO: 0000146-30.2008.8.05.0201 (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: Josivaldo Santos de Souza
PRAZO DE EDITAL: 90 DIAS

DESTINATÁRIO: Josivaldo Santos de Souza, filho de Josivaldo Santos de Souza, nascido em 17/10/1978, filho de Antônio Pereira de Souza e Maria de Lourdes Santos.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA SENTENÇA: “Ante o exposto, observada a pena máxima abstratamente cominada para a infração, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de JOSIVALDO SANTOS DE SOUZA, por força do artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.”

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(s) para tomar ciência do teor da SENTENÇA proferida nos autos do PROCESSO: 0000146-30.2008.8.05.0201 bem como para, querendo, recorrer no prazo de 5 dias.

PRAZO PARA RECORRER: 5 DIAS
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es) na forma da lei.
Eu, Aline Mendes Pereira Bafica o digitei e eu Edson Cruz Bento Filho, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 4 de junho de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
EDSON CRUZ BENTO FILHO
Diretor de Secretaria
Disponibilizado no DJE n._____
Em:_____/_____/_____
Servidor(a):_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0700056-24.2021.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Camila Rocha Kruchewsky Delegada De Policia Civil Mat
Reu: Hermes Silva Brandao Junior
Vitima: Jaqueline Souza Costa
Advogado: Tarciso Alves Oliveira Brandao (OAB:BA35254)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 0700056-24.2021.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S): Advogado Tarciso Alves Oliveira Brandão, OAB/BA 35254.

Fica o(s) destinatário(s) indicado(s) INTIMADO(S) para participar(em) da audiência designada nos presentes autos da data o hora abaixo indicadas:

DATA DA AUDIÊNCIA: 21/08/2024 13:30
Eu, BEATRIZ NUNES LOPES, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0501032-83.2019.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Terceiro Interessado: Paula Araujo Pereira Alves Sales
Vitima: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Walter Guerra De Almeida Junior
Terceiro Interessado: Viviane Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: Daiane Santos Ambrosio
Terceiro Interessado: Kemilly Andrade Silva
Terceiro Interessado: Raimith Stella Santos Sampaio
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Celso Eduardo Avelar Freire Sant Ana
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368)
Advogado: Jose Henrique Souza Lino (OAB:BA61740)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 0501032-83.2019.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):
Advogado: SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB OAB: BA4368
Advogado: JOSE HENRIQUE SOUZA LINO OAB: BA61740

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.
TEOR DO DESPACHO: “Vistos etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2024 às 14 horas a realizar-se de forma SEMIPRESENCIAL, oportunidade em que serão ouvidas as partes, eventuais testemunhas arroladas e interrogado o réu. As testemunhas militares deverão ser intimadas diretamente pela Secretaria desta 2ª Vara Criminal, sem expedição de mandado, pelos meios usualmente empregados para a intimação de policiais militares para atos videoconferenciais, e deverão depor exclusivamente por meios remotos (internet/Lifesize). As vítimas e demais testemunhas arroladas pelas partes deverão ser intimadas por mandado, e poderão depor tanto por meio remoto (internet/Lifesize) quanto por comparecimento presencial à sala de audiências da 2ª Vara Criminal, à sua escolha, advertindo-as que sua presença é OBRIGATÓRIA e que o não comparecimento injustificado poderá ensejar na aplicação de multa, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Penal. O réu deverá ser intimado por mandado, e poderá participar tanto por meios remotos quanto por comparecimento presencial à sala de audiência. Intimem-se o Ministério Público Estadual e a defesa do réu, para que tenham ciência da presente designação, bem como para que informem os números de telefone e e-mail das vítimas e/ou testemunhas arroladas, se não constar dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os links e senhas de acesso ao Lifesize. Não havendo contato para encaminhamento do referido link de acesso, certifique-se nos autos. Advirtam-se todos que, no dia e hora da audiência, incumbe às partes, defensores e testemunhas acessarem o link disponibilizado, caso optem por participar do ato através dos meios remotos. Intimem-se todos.

Porto Seguro - BA, 14 de maio de 2024.

MICHELLE MENEZES QUADROS PATRÍCIO
Juíza de Direito
Eu, DAIANE BARBOSA DE SOUZA, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0502081-33.2017.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Ademilson Mendes Dos Santos
Advogado: Ney Robson Suassuna Lucas (OAB:BA15520)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 0502081-33.2017.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):
Advogado: NEY ROBSON SUASSUNA LUCAS OAB: BA15520

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.
TEOR DO DESPACHO: "Vistos etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2024 às 14 horas e 30 minutos a realizar-se de forma SEMIPRESENCIAL, oportunidade em que serão ouvidas as partes, eventuais testemunhas arroladas e interrogado o réu. As testemunhas militares deverão ser intimadas diretamente pela Secretaria desta 2ª Vara Criminal, sem expedição de mandado, pelos meios usualmente empregados para a intimação de policiais militares para atos videoconferenciais, e deverão depor exclusivamente por meios remotos (internet/Lifesize). As vítimas e demais testemunhas arroladas pelas partes deverão ser intimadas por mandado, e poderão depor tanto por meio remoto (internet/Lifesize) quanto por comparecimento presencial à sala de audiências da 2ª Vara Criminal, à sua escolha, advertindo-as que sua presença é OBRIGATÓRIA e que o não comparecimento injustificado poderá ensejar na aplicação de multa, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Penal. O réu deverá ser intimado por mandado, e poderá participar tanto por meios remotos quanto por comparecimento presencial à sala de audiência. Intimem-se o Ministério Público Estadual e a defesa do réu, para que tenham ciência da presente designação, bem como para que informem os números de telefone e e-mail das vítimas e/ou testemunhas arroladas, se não constar dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os links e senhas de acesso ao Lifesize. Não havendo contato para encaminhamento do referido link de acesso, certifique-se nos autos. Advirtam-se todos que, no dia e hora da audiência, incumbe às partes, defensores e testemunhas acessarem o link disponibilizado, caso optem por participar do ato através dos meios remotos. Intimem-se todos."

Porto Seguro - BA, 14 de maio de 2024.

MICHELLE MENEZES QUADROS PATRÍCIO
Juíza de Direito
Eu, DAIANE BARBOSA DE SOUZA, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 4 de junho de 2024.

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002516-78.2024.8.05.0201 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: C. K. B. D. S.
Advogado: Andrey Borges Silva Santos (OAB:BA71142)
Testemunha: J. S. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8002516-78.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: CARLOS KALEL BARRETO DE SOUZA
Advogado(s): ANDREY BORGES SILVA SANTOS (OAB:BA71142)

SENTENÇA
Vistos, etc.
R.h.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por sua Promotora de Justiça, ofereceu Representação contra o adolescente Carlos Kalel Barreto de Souza por suposto cometimento de ato infracional equivalente àquele tipificado no art. 217-A do Código Penal.
Recebida a representação em 17/04/2024 (Id. 440336927), foi o menor interrogado no dia 06/05/2024 (Id. 443108450), oportunidade em que foi apresentada a defesa prévia.

Audiência de Instrução realizada na data 13/05/2024 (Id. 444402866).
O parquet, em seus memoriais finais, pugnou pela procedência da presente representação (Id. 444637511).
Tendo em vista que o Defensor Público, com atuação perante este Juízo, por meio do pronunciamento de Id. 445598348, recusou-se a se manifestar em razões derradeiras alegando estar em greve e, tendo em vista que não houve constituição de causídico pelo representado no prazo assinalado, designou-se como Defensor dativo o advogado Dr. Andrey Borges Silva Santos, que, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do adolescente ou pela aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida (Id. 447125609).
Relatado o necessário, decido.
Trata-se de representação em que é atribuída ao adolescente Carlos Kalel Barreto de Souza a conduta de estupro de vulnerável. Tal fato teria sido cometido por volta do mês de agosto de 2023.
Cediço que as infrações de cunho sexual são aquelas cujas provas podem se revelar mais difíceis de serem angariadas até porque, em geral, ocorrem às escondidas, o que impõe a valoração, em muitas das vezes, dos dizeres contrapostos do suposto autor e da suposta vítima.

Ademais, convém ressaltar ainda que, a condenação de um representado, não pode apresentar qualquer dúvida sobre a existência da conduta, devendo o eventual ato atentatório à dignidade humana, violadora da liberdade sexual, ser perfeitamente delineado.
No caso em tela, entendo que seja impossível responsabilizar o representado, uma vez que nem a materialidade nem a autoria dos atos descritos na representação foram devidamente comprovados.
Veja-se que no laudo de constatação de conjunção carnal (acostado no Id. 441324611), consta a informação de estar o hímen integro e não haver nenhuma alteração no ânus da vítima.
Vale destacar também que a genitora da vítima, em audiência, relatou que a menor não apresentou qualquer alteração em seu comportamento e que a mesma já havia lhe contado mentiras anteriormente,sobre outros fatos. Vejamos trechos dos depoimentos:
Carlos Kalel Barreto de Souza - Representado
“(…) Não é verdadeiro o que foi alegado na inicial; ela que propôs de darmos um beijo; eu nunca beijei ela; (…)” Sic (Grifei)
Lorena Cristina da Silva Rocha – genitora da vítima
“(…) Eu tinha ido trabalhar e Jean presenciou ela brincando com ele; ela sentou no colo dele e ele estava na malvadeza com ela; o Carlos é enteado da minha mãe; no dia desse acontecimento só tinham os três na casa da minha mãe; (…) eu não presenciei isto, isso foi apenas o que a Sarah e a Jean me contaram; antes desse dia ela não tinha me falado nada; (…) a Sarah não me disse que viu ele exatamente nú; (…) não houve nenhuma alteração no comportamento da Sarah; não estava presente em nenhum desses acontecidos, foi a Jean que me contou isso; eles nunca tinham ficados juntos só os dois; a Sarah já me contou algumas mentiras sobre outros fatos; (…) ”Sic (Grifei)
Jean Santos Cunha – testemunha
“(…) Eu estava tomando conta do Carlos Kalel, da Sarah e da outra filha de Aline, que tem deficiência; ele estava colocando a Sarah pra pular no colo dele;(…) no sofá da sala ele colocou ela para pular no colo dele; eu disse para ele parar com essas brincadeiras e chamava Sarah para sair; (...) eu falei que ia contar para a mãe de Sarah e a criança começou a chorar, aí mais tarde quando a mãe chegou ela disse que eu tinha batido nela, mas isso não aconteceu; no começo parecia brincadeira (...); (...) eles estavam vestidos quando ela estava no colo dele(…)”Sic (Grifei)
O suposto estupro descrito na representação não deixou consequências físicas, tampouco foi possível avaliar alterações psicológicas na menor que pudessem indiciar eventual prática ilícita, devendo-se levar em conta que a única testemunha ocular disse que quando o representado colocou a menor em seu colo acreditou que se tratava apenas de uma brincadeira.
Dito isto, no caso em comento, entendo que o menor não deva ser responsabilizado uma vez que nem a materialidade nem a autoria do ato descrito na representação foram, de forma peremptória, comprovados.
Ex positis, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a representação ministerial e, via de consequência, ABSOLVO Carlos Kalel Barreto de Souza da acusação de cometimento do ato infracional equivalente àquele tipificado no artigo 217-A do Código Penal.
P.R.I. Sem custas.
Adotem-se as providências necessárias.
Porto Seguro/BA, 04 de junho de 2024.
Bel. Rogério Barbosa de Sousa e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001506-96.2024.8.05.0201 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Eliene Santos Da Silva
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8001506-96.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ELIENE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

DECISÃO

Vistos, etc.

R.h.

Trata-se de ação de Suspensão do Poder Familiar, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Ministério Público em favor de José Uata Santos da Silva, em face de Eliene Santos da Silva
Narra a exordial, em síntese, que o menor vive em situação de risco, sofrendo negligência e violência por parte da sua genitora, a qual, supostamente, utiliza o benefício previdenciário do infante (BPC/PCD) para consumir bebidas alcoólicas com os vizinhos.
Deferida a guarda provisória do infante em favor de sua tia materna Lilia Santos (Id. 434523659).
Em relatório, foi informado que a tia do menor renunciou a guarda outrora deferida (Id. 441803859), tendo o tio materno do infante manifestado interesse em sua guarda (Id. 443356296).
O parquet, em parecer, requereu a concessão da guarda do menor ao seu tio materno (Id. 446115945).

É o breve relatório. Decido.
O deferimento provisório da guarda importa no reconhecimento da posse do menor por pessoa idônea, que presta todos os cuidados necessários ao desenvolvimento saudável do mesmo.
No presente feito, verifica-se que a genitora não exerce efetivamente as suas atribuições, sendo a guarda provisória necessária por outorgar ao guardião direito de representação.
Destarte, defiro o pedido do parquet (Id. 446115945), concedendo a guarda provisória do menor José Uata Santos da Silva em favor de José Orlando Santos da Silva (tio materno), que deve assinar o compromisso legal.

Adotem-se as providências necessárias.

Porto Seguro/BA, 27 de Maio de 2024.
Bel. Rogério Barbosa de Sousa e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001506-96.2024.8.05.0201 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Eliene Santos Da Silva
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8001506-96.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ELIENE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

DECISÃO

Vistos, etc.

R.h.

Trata-se de ação de Suspensão do Poder Familiar, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Ministério Público em favor de José Uata Santos da Silva, em face de Eliene Santos da Silva
Narra a exordial, em síntese, que o menor vive em situação de risco, sofrendo negligência e violência por parte da sua genitora, a qual, supostamente, utiliza o benefício previdenciário do infante (BPC/PCD) para consumir bebidas alcoólicas com os vizinhos.
Deferida a guarda provisória do infante em favor de sua tia materna Lilia Santos (Id. 434523659).
Em relatório, foi informado que a tia do menor renunciou a guarda outrora deferida (Id. 441803859), tendo o tio materno do infante manifestado interesse em sua guarda (Id. 443356296).
O parquet, em parecer, requereu a concessão da guarda do menor ao seu tio materno (Id. 446115945).

É o breve relatório. Decido.
O deferimento provisório da guarda importa no reconhecimento da posse do menor por pessoa idônea, que presta todos os cuidados necessários ao desenvolvimento saudável do mesmo.
No presente feito, verifica-se que a genitora não exerce efetivamente as suas atribuições, sendo a guarda provisória necessária por outorgar ao guardião direito de representação.
Destarte, defiro o pedido do parquet (Id. 446115945), concedendo a guarda provisória do menor José Uata Santos da Silva em favor de José Orlando Santos da Silva (tio materno), que deve assinar o compromisso legal.

Adotem-se as providências necessárias.

Porto Seguro/BA, 27 de Maio de 2024.
Bel. Rogério Barbosa de Sousa e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001506-96.2024.8.05.0201 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Eliene Santos Da Silva
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8001506-96.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ELIENE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

DECISÃO

Vistos, etc.

R.h.

Trata-se de ação de Suspensão do Poder Familiar, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Ministério Público em favor de José Uata Santos da Silva, em face de Eliene Santos da Silva
Narra a exordial, em síntese, que o menor vive em situação de risco, sofrendo negligência e violência por parte da sua genitora, a qual, supostamente, utiliza o benefício previdenciário do infante (BPC/PCD) para consumir bebidas alcoólicas com os vizinhos.
Deferida a guarda provisória do infante em favor de sua tia materna Lilia Santos (Id. 434523659).
Em relatório, foi informado que a tia do menor renunciou a guarda outrora deferida (Id. 441803859), tendo o tio materno do infante manifestado interesse em sua guarda (Id. 443356296).
O parquet, em parecer, requereu a concessão da guarda do menor ao seu tio materno (Id. 446115945).

É o breve relatório. Decido.
O deferimento provisório da guarda importa no reconhecimento da posse do menor por pessoa idônea, que presta todos os cuidados necessários ao desenvolvimento saudável do mesmo.

No presente feito, verifica-se que a genitora não exerce efetivamente as suas atribuições, sendo a guarda provisória necessária por outorgar ao guardião direito de representação.
Destarte, defiro o pedido do parquet (Id. 446115945), concedendo a guarda provisória do menor José Uata Santos da Silva em favor de José Orlando Santos da Silva (tio materno), que deve assinar o compromisso legal.

Adotem-se as providências necessárias.

Porto Seguro/BA, 27 de Maio de 2024.
Bel. Rogério Barbosa de Sousa e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001506-96.2024.8.05.0201 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Eliene Santos Da Silva
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8001506-96.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ELIENE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

DESPACHO
Vistos, etc.
R.h.
Tendo em vista que o Ministério Público já havia arrolado as testemunhas na exordial (conforme certificado no Id. 447486445), designo audiência de instrução para o dia 13/06/2024, às 9:00 horas.
Adotem-se as providências necessárias.
Porto Seguro/BA, 04 de junho de 2024.

Bel. Rogério Barbosa de Sousa e Silva
Juiz de Direito

EDITAIS

Processo: 0501751-36.2017.8.05.0201
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: ADENILTON RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS SANTOS SILVA, SOLRAC RODRIGUES VASCONCELOS, GABRIEL VULGO LIGEIRINHO, JOÃO VITOR RIBEIRO VULGO CARA DE RATO

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital 15 dias

CITANDO: ADENILTON RODRIGUES DOS SANTOS, VULGO “MAGRÃO”, brasileiro, solteiro, RG nº 2032964007 SSP/BA, natural de Porto Seguro/BA, nascido em 13/03/1995, filho de Braz Francisco dos Santos e Joelma Rodrigues dos Santos, endereço residencial na Rua Santa Catarina, nº 13, Bairro Campinho, Porto Seguro/BA, atualmente em lugar incerto e não sabido; GABRIEL, VULGO “LIGEIRINHO”, até o presente momento sem qualificação, em lugar incerto e não sabido;
Síntese da Denúncia: *Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência, ADENILTON RODRIGUES DOS SANTOS, VULGO “MAGRÃO”, ANTÔNIO MARCOS SANTOS SILVA, VULGO “TIO NEGÃO”, SOLRAC RODRIGUES VASCONCELOS, GABRIEL, VULGO “LIGEIRINHO” [...] nas iras do art. 121, § 2º, I e IV (duplamente homicídio qualificado, pelo motivo torpe e pelo recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal.” Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do compareci-

mento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Eu, ILZETE OLIVEIRA SANTOS FAGUNDES, o digitei. Porto Seguro /BA, 29 de maio de 2024
Juiz de Direito: André Marcelo Strogenski
Diretor de Secretaria: Gutemberg Domingos dos Santos

Processo: 0500959-14.2019.8.05.0201
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: FELIX PEREIRA DOS SANTOS

EDITAL
Prazo: 15 DIAS
Intimando(a): FÉLIX PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, natural de Porto Seguro-BA, inscrito no CPF nº 860.794.775-30, portador do RG nº 1400788439, nascido em 24/03/1997, filho de Mário César Lima dos Santos e Sônia Maria Pereira Galo, residente/domiciliada(o) à Rua: Bacada, nº 22, Bairro: Vila Medeiros, telefone: (11) 9 6169-1500, CEP 02220-030, Cidade: São Paulo/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Para tomar conhecimento sobre renúncias do advogado, bem como para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-lhe que na impossibilidade de fazê-lo ou ainda, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à Defensoria Pública. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Porto Seguro /BA, 29 de maio de 2024
Juiz de Direito: André Marcelo Strogenski
Diretor de Secretaria: Gutemberg Domingos dos Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA
Processo: 8002739-02.2022.8.05.0201
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: APELADO: JOSE PEREIRA DOREA

EDITAL DE SORTEIOS DE JURADOS – TRIBUNAL DO JÚRI
Prazo do Edital 15 dias

Sorteio: 1 - Patrick Anderson Silva Batista, residente em Rua Duarte Coelho, 112, Vila Valdete; 2 - Plínio Menezes Vinhas, residente em Rua Canaã, 81, Frei Calixto; 3 - Paulo Augusto Silva Reeberg, residente em Rua Evaldo Bento Vieira, 311, Cambolo; 4 - Nadson da Lira Santos, residente em Avenida Getúlia Vargas, 536, Frei Calixto; 5 - Ian Vitor Nunes Pereira, residente em Rua Santos Dummond, 63, Frei Calixto; 6 - Patrícia Cardoso de Santana, residente em Rua Pentecostal, 41A, Frei Calixto; 7 - Gidenildo Pereira Santos, residente em Rua 04 de Maio, 572, Frei Calixto.

Local: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, BR 367, KM 27, Ao lado da DISEP, CAMBOLO - CEP 45810-993, Fone: 73-3162-5518, Porto Seguro/BA.
E-mail: pseguro1vcrime@tjba.jus.br.
Data e Horário: 16/08/2024 às 10:00h.

Descrição: Sessão Ordinária do Tribunal do Júri. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, e os eventuais interessados, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como da realização, no local, data e horário fixados, do sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que virão a compor o Conselho de Sentença da Sessão Ordinária do Tribunal do Júri acima descrita. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Porto Seguro (BA), 03 de junho de 2024.

Juiz de Direito: André Marcelo Strogenski
Escrivão/Diretor de Secretaria: Gutemberg Domingos dos Santos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N, Cambolo, Porto Seguro/BA – CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Processo nº 8009307-34.2022.8.05.0201
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO / BA

Executado: DANIEL BORGES SIQUEIRA

De Ordem do Exma NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.
Pelo presente EDITAL para, na condição de executado(a), pagar o Crédito Tributário devido nos termos e valores expressos na presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou garantir a execução por uma das formas previstas no art. 9º da citada Lei (depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora).
Valor do débito: R$ 7.896,35
Prazos: O prazo para pagamento do crédito tributário ou para garantir a execução é de 5 (cinco) dias. O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL. Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução (artigo 9° lei 6.830/80), devendo proceder-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 13 da lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 04 de Junho de 2024.
Eu, Jade Assis de Castro, Estagiária, o digitei.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N, Cambolo, Porto Seguro/BA – CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Processo nº 8009267-52.2022.8.05.0201
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO / BA

Executado: MASSIMO ANTONINO DAVI

De Ordem do Exma NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.
Pelo presente EDITAL para, na condição de executado(a), pagar o Crédito Tributário devido nos termos e valores expressos na presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou garantir a execução por uma das formas previstas no art. 9º da citada Lei (depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora).
Valor do débito: R$ 8.535,45
Prazos: O prazo para pagamento do crédito tributário ou para garantir a execução é de 5 (cinco) dias. O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL. Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução (artigo 9° lei 6.830/80), devendo proceder-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 13 da lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 04 de Junho de 2024.
Eu, Jade Assis de Castro, Estagiária, o digitei.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N, Cambolo, Porto Seguro/BA – CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Processo nº 8011517-58.2022.8.05.0201
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO / BA

Executado: UZIEL SOARES DE JESUS

De Ordem do Exma NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.
Pelo presente EDITAL para, na condição de executado(a), pagar o Crédito Tributário devido nos termos e valores expressos na presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou garantir a execução por uma das formas previstas no art. 9º da citada Lei (depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora).
Valor do débito: R$ 2.743,63
Prazos: O prazo para pagamento do crédito tributário ou para garantir a execução é de 5 (cinco) dias. O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL. Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução (artigo 9° lei 6.830/80), devendo proceder-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 13 da lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 04 de Junho de 2024.
Eu, Jade Assis de Castro, Estagiária, o digitei.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N, Cambolo, Porto Seguro/BA – CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Processo nº 8010327-60.2022.8.05.0201
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO / BA

Executado: JUCILENE RODRIGUES DAMACENA

De Ordem do Exma NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.
Pelo presente EDITAL para, na condição de executado(a), pagar o Crédito Tributário devido nos termos e valores expressos na presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou garantir a execução por uma das formas previstas no art. 9º da citada Lei (depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora).
Valor do débito: R$ 4.050,05
Prazos: O prazo para pagamento do crédito tributário ou para garantir a execução é de 5 (cinco) dias. O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL. Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução (artigo 9° lei 6.830/80), devendo proceder-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 13 da lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 04 de Junho de 2024.
Eu, Jade Assis de Castro, Estagiária, o digitei.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N, Cambolo, Porto Seguro/BA – CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 05 DIAS
Processo nº 8002207-96.2020.8.05.0201
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO / BA

Executado: SEDIMA MARTINS TREVISOL - ME

De Ordem do Exma NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

Tendo em vista o bloqueio SISBAJUD constante em fls. ID 183010924, INTIME-SE a parte executada POR MEIO DE EDITAL para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do NCPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo)

Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).

Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 04 de Junho de 2024.
Eu, Jade Assis de Castro, Estagiária, o digitei.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

SANTO ANTÔNIO DE JESUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001336-74.2023.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Rafaely Ferreira Machado
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Requerido: Jacson Santos Padua
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001336-74.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: RAFAELY FERREIRA MACHADO
REQUERIDO: JACSON SANTOS PADUA
Torno sem efeito o despacho de ID 8001336-74.2023.8.05.0229, tendo em vista a autora fora intimada para se manifestar sobre a contestação/reconvenção, conforme se vê no ID 416209574, não tendo apresentado manifestação, pelo que decreto a sua revelia na reconvenção.
Tendo as partes mencionado em audiência da manutenção de tentativa de acordo, antes da dar continuidade ao feito, designo audiência de conciliação para o dia 03 de junho de 2024, às 14:00h.
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001336-74.2023.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Rafaely Ferreira Machado
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Requerido: Jacson Santos Padua
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001336-74.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: RAFAELY FERREIRA MACHADO
REQUERIDO: JACSON SANTOS PADUA
Torno sem efeito o despacho de ID 8001336-74.2023.8.05.0229, tendo em vista a autora fora intimada para se manifestar sobre a contestação/reconvenção, conforme se vê no ID 416209574, não tendo apresentado manifestação, pelo que decreto a sua revelia na reconvenção.
Tendo as partes mencionado em audiência da manutenção de tentativa de acordo, antes da dar continuidade ao feito, designo audiência de conciliação para o dia 03 de junho de 2024, às 14:00h.
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004182-98.2022.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Monica Jesus Dos Santos Souza
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004182-98.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MONICA JESUS DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da resposta SISBAJUD de ID 430170352, no prazo de 05 dias.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005547-56.2023.8.05.0229 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: L. M. D. S.
Advogado: Camila Paula Garcia Duarte Da Silva (OAB:SP460823)
Requerido: V. A. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8005547-56.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) [Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior]
REQUERENTE: LIVIA MOREIRA DE SOUZA
REQUERIDO: VALDIR ALVES TEIXEIRA
Cite-se a parte ré do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer defesa, caso queira, será de 15 dias, contados da audiência de conciliação, caso inexista acordo, nos termos do art. 335 do NCPC.
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 20 de março de 2024, às 14h30.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001859-52.2024.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: C. S. M. R.
Advogado: Deiziane Oliveira Gois (OAB:BA56277)
Reu: J. D. S. A.
Advogado: Geliane Pinto Santos (OAB:BA70376)
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001859-52.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CAROLINE STEFANI MORAIS RESENDE
Advogado(s): DEIZIANE OLIVEIRA GOIS (OAB:BA56277)
REU: JONAS DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Vistos e etc.

REVOGO O DESPACHO ANTERIOR DE ID 441781776.
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.
Em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos gravídicos e a existência de indícios da paternidade constantes na inicial, consoante o art. 6º da Lei 11.804/2008, FIXO OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS PROVISÓRIOS à importância equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, equivalente a R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais), e a incluir a metade das despesas extraordinárias médicas, ficando no momento nesse percentual, tendo em vista que há de se dar lastro ao contraditório, sendo os dados obtidos das afirmações e documentos juntados pela autora.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos até o dia 05 do mês subsequente ao mês vencido mediante depósito em conta de titularidade da gestante, a qual deverá ser informada nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINO seja o réu CITADO para integrar a lide e apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias conforme art. 7º da Lei nº 11.804/2008, caso queira, sob as advertências legais e INTIMADO do teor desta DECISÃO acerca da fixação dos alimentos provisórios e da DESIGNAÇÃO de audiência de conciliação a ser realizada.
DETERMINO ainda a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA para trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados da sua conta bancária para o depósito dos alimentos ora fixados e da DESIGNAÇÃO de audiência de conciliação a ser realizada.
Assim, na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização de audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 03 de JUNHO de 2024, às 08h30min.
Obrigatório o comparecimento das partes de forma presencial, exceto se residirem em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), facultado a estes o comparecimento presencial ou virtual.
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste através do Diário Eletrônico.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 08 de maio de 2024.

Márcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001682-64.2019.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Sidney Cardoso Pinto Filho
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Herdeiro: Cremilda Neri Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Herdeiro: Sidmilda Maria Pinto Velame
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845)
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Herdeiro: Marcos Antonio Nery Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Herdeiro: Paulo Vinicius Neri Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Advogado: Evandro Jacobina Araujo Junior (OAB:BA21763)
Herdeiro: Luciene Maria Neri Pinto De Oliveira
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Herdeiro: Claudio Sergio Nery Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Herdeiro: Clemilda Maria Dos Santos Pereira
Herdeiro: Marcio Santos Pinto
Herdeiro: Fabio Santos Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Inventariado: Sidney Cardoso Pinto
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Herdeiro: Marcos Antonio Nery Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001682-64.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: SIDNEY CARDOSO PINTO FILHO
HERDEIRO: CREMILDA NERI PINTO, SIDMILDA MARIA PINTO VELAME, MARCOS ANTONIO NERY PINTO, PAULO VINICIUS NERI PINTO, LUCIENE MARIA NERI PINTO DE OLIVEIRA, CLAUDIO SERGIO NERY PINTO, CLEMILDA MARIA DOS SANTOS PEREIRA, MARCIO SANTOS PINTO, FABIO SANTOS PINTO, MARCOS ANTONIO NERY PINTO
INVENTARIADO: SIDNEY CARDOSO PINTO
A despeito do que consta em petição última, no presente feito não houve erro material na sentença ou no Formal de Partilha, mas no plano de partilha apresentado pelos herdeiros, conforme expresso do despacho de ID 423978738, que sanou a falha no documento apresentado pelas partes e homologado por este Juízo.
Ademais, é sabido que o inventário não tem o condão de regularizar propriedade ou posse, tratando apenas de transferência de direitos no estado em que se encontram, para o que é exigido que seja apresentada a documentação legal e formalmente exigida.
Do mesmo modo, este Juízo não tem ingerência sobre a condução do Cartório de Imóveis, devendo quaisquer questões serem dirimidas pelo Juízo competente.
Assim, com a prolação da sentença se encerrou neste feito a jurisdição desta Vara de Sucessões, pelo que indefiro o pedido último.
Retornem os autos ao arquivo, devendo as partes procederem ao recolhimento da taxa de desarquivamento, caso não tenham feito, no prazo de 10 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001682-64.2019.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Sidney Cardoso Pinto Filho
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Herdeiro: Cremilda Neri Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Herdeiro: Sidmilda Maria Pinto Velame
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845)
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Herdeiro: Marcos Antonio Nery Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Herdeiro: Paulo Vinicius Neri Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Advogado: Evandro Jacobina Araujo Junior (OAB:BA21763)
Herdeiro: Luciene Maria Neri Pinto De Oliveira
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Herdeiro: Claudio Sergio Nery Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Herdeiro: Clemilda Maria Dos Santos Pereira
Herdeiro: Marcio Santos Pinto
Herdeiro: Fabio Santos Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Inventariado: Sidney Cardoso Pinto
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Herdeiro: Marcos Antonio Nery Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001682-64.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: SIDNEY CARDOSO PINTO FILHO
HERDEIRO: CREMILDA NERI PINTO, SIDMILDA MARIA PINTO VELAME, MARCOS ANTONIO NERY PINTO, PAULO VINICIUS NERI PINTO, LUCIENE MARIA NERI PINTO DE OLIVEIRA, CLAUDIO SERGIO NERY PINTO, CLEMILDA MARIA DOS SANTOS PEREIRA, MARCIO SANTOS PINTO, FABIO SANTOS PINTO, MARCOS ANTONIO NERY PINTO
INVENTARIADO: SIDNEY CARDOSO PINTO
A despeito do que consta em petição última, no presente feito não houve erro material na sentença ou no Formal de Partilha, mas no plano de partilha apresentado pelos herdeiros, conforme expresso do despacho de ID 423978738, que sanou a falha no documento apresentado pelas partes e homologado por este Juízo.
Ademais, é sabido que o inventário não tem o condão de regularizar propriedade ou posse, tratando apenas de transferência de direitos no estado em que se encontram, para o que é exigido que seja apresentada a documentação legal e formalmente exigida.
Do mesmo modo, este Juízo não tem ingerência sobre a condução do Cartório de Imóveis, devendo quaisquer questões serem dirimidas pelo Juízo competente.
Assim, com a prolação da sentença se encerrou neste feito a jurisdição desta Vara de Sucessões, pelo que indefiro o pedido último.
Retornem os autos ao arquivo, devendo as partes procederem ao recolhimento da taxa de desarquivamento, caso não tenham feito, no prazo de 10 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001682-64.2019.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Sidney Cardoso Pinto Filho
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Herdeiro: Cremilda Neri Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Herdeiro: Sidmilda Maria Pinto Velame
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845)
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Herdeiro: Marcos Antonio Nery Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Herdeiro: Paulo Vinicius Neri Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Advogado: Evandro Jacobina Araujo Junior (OAB:BA21763)
Herdeiro: Luciene Maria Neri Pinto De Oliveira
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Herdeiro: Claudio Sergio Nery Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Herdeiro: Clemilda Maria Dos Santos Pereira
Herdeiro: Marcio Santos Pinto
Herdeiro: Fabio Santos Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Inventariado: Sidney Cardoso Pinto
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Herdeiro: Marcos Antonio Nery Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001682-64.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: SIDNEY CARDOSO PINTO FILHO
HERDEIRO: CREMILDA NERI PINTO, SIDMILDA MARIA PINTO VELAME, MARCOS ANTONIO NERY PINTO, PAULO VINICIUS NERI PINTO, LUCIENE MARIA NERI PINTO DE OLIVEIRA, CLAUDIO SERGIO NERY PINTO, CLEMILDA MARIA DOS SANTOS PEREIRA, MARCIO SANTOS PINTO, FABIO SANTOS PINTO, MARCOS ANTONIO NERY PINTO
INVENTARIADO: SIDNEY CARDOSO PINTO

A despeito do que consta em petição última, no presente feito não houve erro material na sentença ou no Formal de Partilha, mas no plano de partilha apresentado pelos herdeiros, conforme expresso do despacho de ID 423978738, que sanou a falha no documento apresentado pelas partes e homologado por este Juízo.
Ademais, é sabido que o inventário não tem o condão de regularizar propriedade ou posse, tratando apenas de transferência de direitos no estado em que se encontram, para o que é exigido que seja apresentada a documentação legal e formalmente exigida.
Do mesmo modo, este Juízo não tem ingerência sobre a condução do Cartório de Imóveis, devendo quaisquer questões serem dirimidas pelo Juízo competente.
Assim, com a prolação da sentença se encerrou neste feito a jurisdição desta Vara de Sucessões, pelo que indefiro o pedido último.
Retornem os autos ao arquivo, devendo as partes procederem ao recolhimento da taxa de desarquivamento, caso não tenham feito, no prazo de 10 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001682-64.2019.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Sidney Cardoso Pinto Filho
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Herdeiro: Cremilda Neri Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Herdeiro: Sidmilda Maria Pinto Velame
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845)
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Herdeiro: Marcos Antonio Nery Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Herdeiro: Paulo Vinicius Neri Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Advogado: Evandro Jacobina Araujo Junior (OAB:BA21763)
Herdeiro: Luciene Maria Neri Pinto De Oliveira
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Herdeiro: Claudio Sergio Nery Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Herdeiro: Clemilda Maria Dos Santos Pereira
Herdeiro: Marcio Santos Pinto
Herdeiro: Fabio Santos Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Inventariado: Sidney Cardoso Pinto
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Herdeiro: Marcos Antonio Nery Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001682-64.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: SIDNEY CARDOSO PINTO FILHO
HERDEIRO: CREMILDA NERI PINTO, SIDMILDA MARIA PINTO VELAME, MARCOS ANTONIO NERY PINTO, PAULO VINICIUS NERI PINTO, LUCIENE MARIA NERI PINTO DE OLIVEIRA, CLAUDIO SERGIO NERY PINTO, CLEMILDA MARIA DOS SANTOS PEREIRA, MARCIO SANTOS PINTO, FABIO SANTOS PINTO, MARCOS ANTONIO NERY PINTO
INVENTARIADO: SIDNEY CARDOSO PINTO
A despeito do que consta em petição última, no presente feito não houve erro material na sentença ou no Formal de Partilha, mas no plano de partilha apresentado pelos herdeiros, conforme expresso do despacho de ID 423978738, que sanou a falha no documento apresentado pelas partes e homologado por este Juízo.
Ademais, é sabido que o inventário não tem o condão de regularizar propriedade ou posse, tratando apenas de transferência de direitos no estado em que se encontram, para o que é exigido que seja apresentada a documentação legal e formalmente exigida.

Do mesmo modo, este Juízo não tem ingerência sobre a condução do Cartório de Imóveis, devendo quaisquer questões serem dirimidas pelo Juízo competente.
Assim, com a prolação da sentença se encerrou neste feito a jurisdição desta Vara de Sucessões, pelo que indefiro o pedido último.
Retornem os autos ao arquivo, devendo as partes procederem ao recolhimento da taxa de desarquivamento, caso não tenham feito, no prazo de 10 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001682-64.2019.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Sidney Cardoso Pinto Filho
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Herdeiro: Cremilda Neri Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Herdeiro: Sidmilda Maria Pinto Velame
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845)
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Herdeiro: Marcos Antonio Nery Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Herdeiro: Paulo Vinicius Neri Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Advogado: Evandro Jacobina Araujo Junior (OAB:BA21763)
Herdeiro: Luciene Maria Neri Pinto De Oliveira
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Herdeiro: Claudio Sergio Nery Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Herdeiro: Clemilda Maria Dos Santos Pereira
Herdeiro: Marcio Santos Pinto
Herdeiro: Fabio Santos Pinto
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Inventariado: Sidney Cardoso Pinto
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Herdeiro: Marcos Antonio Nery Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001682-64.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: SIDNEY CARDOSO PINTO FILHO
HERDEIRO: CREMILDA NERI PINTO, SIDMILDA MARIA PINTO VELAME, MARCOS ANTONIO NERY PINTO, PAULO VINICIUS NERI PINTO, LUCIENE MARIA NERI PINTO DE OLIVEIRA, CLAUDIO SERGIO NERY PINTO, CLEMILDA MARIA DOS SANTOS PEREIRA, MARCIO SANTOS PINTO, FABIO SANTOS PINTO, MARCOS ANTONIO NERY PINTO
INVENTARIADO: SIDNEY CARDOSO PINTO
A despeito do que consta em petição última, no presente feito não houve erro material na sentença ou no Formal de Partilha, mas no plano de partilha apresentado pelos herdeiros, conforme expresso do despacho de ID 423978738, que sanou a falha no documento apresentado pelas partes e homologado por este Juízo.
Ademais, é sabido que o inventário não tem o condão de regularizar propriedade ou posse, tratando apenas de transferência de direitos no estado em que se encontram, para o que é exigido que seja apresentada a documentação legal e formalmente exigida.
Do mesmo modo, este Juízo não tem ingerência sobre a condução do Cartório de Imóveis, devendo quaisquer questões serem dirimidas pelo Juízo competente.
Assim, com a prolação da sentença se encerrou neste feito a jurisdição desta Vara de Sucessões, pelo que indefiro o pedido último.
Retornem os autos ao arquivo, devendo as partes procederem ao recolhimento da taxa de desarquivamento, caso não tenham feito, no prazo de 10 dias.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004681-82.2022.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: C. S. R.
Advogado: Tabata Mineiro Bezerra (OAB:BA33289)
Reu: F. C. M. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004681-82.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CLEIDE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s): TABATA MINEIRO BEZERRA (OAB:BA33289)
REU: FERNANDO CARVALHO MEIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
visto e etc.
Nestes autos a controvérsia se restringe à necessidade/possibilidade/razoabilidade quanto aos alimentos a serem prestados.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
No mesmo prazo deve o requerido fazer prova, atual, de seus rendimentos, incluindo os programas sociais, trazer extrato de sua conta bancária e cartões de crédito, se tiver, pelo período anterior a até 06 meses antes da propositura da ação .
Ficam as partes advertidas de que a omissão quanto aos dados pode posteriormente gerar a aplicação de eventual má-fé processual, mesmo porque este juízo, de outro modo, tem acesso à movimentação financeira que poderá ser efetivada em caso de inércia, ou se verifica a omissão.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Intimem-se. Publique-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 01 de dezembro de 2023.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000494-60.2024.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: V. R. D. R. S.
Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)
Representante: K. R. D. R.
Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)
Reu: M. V. D. S. E. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO

Processo nº: 8000494-60.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Revisão]
AUTOR: V. R. D. R. S.
REPRESENTANTE: KARLA REUTER DOS REIS
REU: MARCUS VINICIUS DE SOUZA E SOUSA
Defiro a gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer defesa, caso queira, será de 15 dias, contados da audiência de conciliação, caso inexista acordo, nos termos do art. 335 do NCPC.
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 22 de março de 2024, às 17h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001644-76.2024.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: D. S. B.
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Reu: M. S. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001644-76.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração, Fixação, Alimentos]
AUTOR: DANIELA SANTOS BARRETO
REU: MICHEL SOLEDADE ANDRADE DOS SANTOS

R.h
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Desde já, na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 04 de junho de 2024, às 09h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001644-76.2024.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: D. S. B.
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Reu: M. S. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001644-76.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração, Fixação, Alimentos]
AUTOR: DANIELA SANTOS BARRETO
REU: MICHEL SOLEDADE ANDRADE DOS SANTOS

R.h
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Desde já, na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 04 de junho de 2024, às 09h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001645-61.2024.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: D. S. B.
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Reu: M. S. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001645-61.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação, Alimentos]
AUTOR: DANIELA SANTOS BARRETO
REU: MICHEL SOLEDADE ANDRADE DOS SANTOS
R.h
Intime-se o requerido para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar em atraso, bem como as parcelas que se vencerem no curso da demanda, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, nos termos do art. 528 do CPC.
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Desde já, na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 04 de junho de 2024, às 09h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001645-61.2024.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: D. S. B.
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Reu: M. S. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001645-61.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação, Alimentos]
AUTOR: DANIELA SANTOS BARRETO
REU: MICHEL SOLEDADE ANDRADE DOS SANTOS
R.h
Intime-se o requerido para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar em atraso, bem como as parcelas que se vencerem no curso da demanda, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, nos termos do art. 528 do CPC.
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Desde já, na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 04 de junho de 2024, às 09h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.

Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001763-37.2024.8.05.0229 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerido: C. D. J. S.
Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)
Requerente: G. G. A. D. S.
Advogado: Antonio Marcos Lima Dos Santos (OAB:BA57815)
Advogado: Cintia Conceicao Da Cruz (OAB:BA67691)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8001763-37.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: GILSON GABRIEL ARGOLO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS LIMA DOS SANTOS (OAB:BA57815)
REQUERIDO: CARLA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Vistos e etc.

DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.
No tocante a regulamentação provisória de visitas à filha menor, postergo a análise após audiência de conciliação, caso a mesma reste infrutífera.
DETERMINO seja a ré CITADA para integrar a lide e INTIMADA da DESIGNAÇÃO de audiência de conciliação a ser realizada, devendo apresentar sua defesa dentro do prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da assentada, conforme preceitua o art. 335, I, do CPC/2015.
DETERMINO ainda a INTIMAÇÃO da parte autora da DESIGNAÇÃO de audiência de conciliação a ser realizada.
Assim, na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização de audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 04 de JUNHO de 2024, às 10h30min.
Obrigatório o comparecimento das partes de forma presencial, exceto se residirem em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), facultado a estes o comparecimento presencial ou virtual.
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste através do Diário Eletrônico.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de ABRIL de 2024.
Márcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000288-46.2024.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Daniela Nogueira Lopes De Melo
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Requerente: Fabio Nogueira Lopes
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Requerente: Claudio Nogueira Lopes
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Requerente: Eveline Nogueira Lopes Fonseca
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000288-46.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: DANIELA NOGUEIRA LOPES DE MELO e outros (3)
Advogado(s): DEISY ANY CASTRO PAIVA (OAB:BA53641)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por Fabio Nogueira Lopes, Claudio Nogueira Lopes, Daniela Nogueira Lopes e Eveline Nogueira Lopes Fonseca, já devidamente qualificado(a) nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento da segunda parcela referente a valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por BEATRIZ CONCEIÇÃO NOGUEIRA LOPES, inscrita no CPF/MF sob o nº 108.599.855-04, filha de Gliceria Silva Nogueira e José Gil de Souza Nogueira, falecida em 04 de novembro de 2020.
Sob ID 428252203, cópia da sentença dos autos de nº 8005331-32.2022.8.05.0229, proferida por este juízo em 01 de agosto de 2023, que autorizou o levantamento da primeira parcela.
É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano civil - nº 23.509, informa o direito do(a) falecido(a), do(a) qual o(a)(s) requerente(s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022. Logo, o pagamento deve ser feito à parte Requerente.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o(s) dependente(s),

e, caso não exista, o(s) herdeiro(s), do(a) falecido(a) a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar Fabio Nogueira Lopes, Claudio Nogueira Lopes, Daniela Nogueira Lopes e Eveline Nogueira Lopes Fonseca, ou procurador com poderes específicos, a levantar (em) o montante devido pelo Estado da Bahia à(o) Sr(a). BEATRIZ CONCEIÇÃO NOGUEIRA LOPES, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
A presente sentença tem FORÇA DE ALVARÁ.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002167-93.2021.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: L. D. F. N.
Advogado: Fernanda Silva Martins (OAB:BA56181)
Advogado: Vanusa Santos Correia (OAB:BA52478)
Requerido: C. M. R. D. F.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002167-93.2021.8.05.0229
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerentes: REQUERENTE: LEONARDO DE FREITAS NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do decurso de prazo de 6 meses deferido, intime-se as partes para informar eventual reconciliação ou requerer o prosseguimento do feito.

Santo Antônio de Jesus, 15 de fevereiro de 2024
Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002167-93.2021.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: L. D. F. N.
Advogado: Fernanda Silva Martins (OAB:BA56181)
Advogado: Vanusa Santos Correia (OAB:BA52478)
Requerido: C. M. R. D. F.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002167-93.2021.8.05.0229

Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerentes: REQUERENTE: LEONARDO DE FREITAS NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do decurso de prazo de 6 meses deferido, intime-se as partes para informar eventual reconciliação ou requerer o prosseguimento do feito.

Santo Antônio de Jesus, 15 de fevereiro de 2024
Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006395-43.2023.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Arnaldo Oliveira Souza Junior
Advogado: Ivo De Sousa Almeida (OAB:BA42349)
Reu: Victoria Oliveira Souza
Representante: Sandra Suely Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8006395-43.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos]
AUTOR: ARNALDO OLIVEIRA SOUZA JUNIOR
REU: VICTORIA OLIVEIRA SOUZA
REPRESENTANTE: SANDRA SUELY OLIVEIRA
Intime-se a parte autora para que comprove a sua insuficiência financeira, anexando comprovante de renda ou declaração de imposto de renda, no prazo de 05 dias, sob pena de ideferimento da gratuidade da justiça.
Após, cls.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501932-16.2018.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Terceiro Interessado: Anna Beatriz Bispo Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Saj Santo Antonio De Jesus
Representado: Geisa Silva Santos
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Representado: Ivan Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0501932-16.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]
REPRESENTADO: GEISA SILVA SANTOS
REPRESENTADO: IVAN BISPO DOS SANTOS

Antes de determinar a continuidade do feito, intimem-se as partes para que tragam aos autos os documentos de propriedade dos imóveis que pretendem avaliar e partilhar. Prazo de 10 dias.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003276-45.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: A. L. S. C.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Advogado: Vinicius Maia Freitas (OAB:BA23923)
Requerido: R. D. N. R.
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8003276-45.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ANA LUCIA SOUZA CALDAS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868), VINICIUS MAIA FREITAS (OAB:BA23923)
REQUERIDO: RODRIGO DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado(s): LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA52247)

DESPACHO
Rh.
Autos às partes para que cumpram o requerimento último do MP. Prazo de 15 dias.
Ultrapassado o prazo, cls.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 4 de abril de 2024.
assinado eeltronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003276-45.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: A. L. S. C.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Advogado: Vinicius Maia Freitas (OAB:BA23923)
Requerido: R. D. N. R.
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8003276-45.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ANA LUCIA SOUZA CALDAS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868), VINICIUS MAIA FREITAS (OAB:BA23923)
REQUERIDO: RODRIGO DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado(s): LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA52247)

DESPACHO

Rh.
Autos às partes para que cumpram o requerimento último do MP. Prazo de 15 dias.
Ultrapassado o prazo, cls.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 4 de abril de 2024.
assinado eeltronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003276-45.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: A. L. S. C.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Advogado: Vinicius Maia Freitas (OAB:BA23923)
Requerido: R. D. N. R.
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8003276-45.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ANA LUCIA SOUZA CALDAS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868), VINICIUS MAIA FREITAS (OAB:BA23923)
REQUERIDO: RODRIGO DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado(s): LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA52247)

DESPACHO
Rh.
Autos às partes para que cumpram o requerimento último do MP. Prazo de 15 dias.
Ultrapassado o prazo, cls.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 4 de abril de 2024.
assinado eeltronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005933-23.2022.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Lucinilton Souza Bastos
Advogado: Daniele Sampaio Rodrigues Simoes (OAB:SP361588)
Advogado: Marcelino Gaudencio De Oliveira (OAB:SP149732)
Advogado: Homero Jose Nardim Fornari (OAB:SP234433)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Nascimento Carvalho Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA
CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3162-1308/ (75) 98123-3798,
email: cejuscprocessualsaj@tjba.jus.br.
TERMO DE AUDIÊNCIA

1ª Vara de Família, Suces., Orfãos, Interd. e Ausentes
Processo nº 8005933-23.2022.8.05.0229
Data/Hora: 29 de fevereiro de 2024, às 10h00min.
Local: sala de audiências virtual no Lifesize/ presencialmente.

Presentes: os conciliadores Elivando Sales e Marianna de Almeida Sousa, sob coordenação remota da MM. Juíza Renata de Moraes Rocha, supervisão do MM Juiz Márcio da Silva Oliveira, o autor acompanhado por sua advogada Dra. Daniele Sampaio, OAB/SP 361.588 e a parte ré pela Defensoria Pública na pessoa do Dr. Bruno Botelho. Conferida as documentações.
Ausentes: a pessoa da requerida.
Aberta a audiência, com as formalidades legais, pela Conciliadora foi dito que tentada a conciliação a mesma não logrou êxito diante da ausência da parte requerida, que ao compulsar os autos verifico que não foi devidamente intimada para o ato.

Pela conciliadora foi dito ainda que ante o exposto, entendo pela necessidade da redesignação desta assentada. Ficando a mesma remarcada para o dia 25 de abril de 2024 às 16h30min. Cientes os presentes.

Autos conclusos.
Encaminho os autos para Secretaria a fim de adotar as providências cabíveis. Dou por encerrada a audiência. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão, que está disponível no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8bcf-1d3b-3143-48be-a1fc-4699b2af6cb8?vcpubtoken=9bc06958-0e7f-4bf4-b903-3f6c91f96a75

Carolina Cabral
Conciliadora

Marianna de Almeida Sousa
Conciliadora/Mediadora
Elivando Sales
Conciliador/Mediador
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito Titular Coordenadora do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005933-23.2022.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Lucinilton Souza Bastos
Advogado: Daniele Sampaio Rodrigues Simoes (OAB:SP361588)
Advogado: Marcelino Gaudencio De Oliveira (OAB:SP149732)
Advogado: Homero Jose Nardim Fornari (OAB:SP234433)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Nascimento Carvalho Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA
CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3162-1308/ (75) 98123-3798,
email: cejuscprocessualsaj@tjba.jus.br.
TERMO DE AUDIÊNCIA

1ª Vara de Família, Suces., Orfãos, Interd. e Ausentes
Processo nº 8005933-23.2022.8.05.0229
Data/Hora: 29 de fevereiro de 2024, às 10h00min.
Local: sala de audiências virtual no Lifesize/ presencialmente.
Presentes: os conciliadores Elivando Sales e Marianna de Almeida Sousa, sob coordenação remota da MM. Juíza Renata de Moraes Rocha, supervisão do MM Juiz Márcio da Silva Oliveira, o autor acompanhado por sua advogada Dra. Daniele Sampaio, OAB/SP 361.588 e a parte ré pela Defensoria Pública na pessoa do Dr. Bruno Botelho. Conferida as documentações.
Ausentes: a pessoa da requerida.
Aberta a audiência, com as formalidades legais, pela Conciliadora foi dito que tentada a conciliação a mesma não logrou êxito diante da ausência da parte requerida, que ao compulsar os autos verifico que não foi devidamente intimada para o ato.

Pela conciliadora foi dito ainda que ante o exposto, entendo pela necessidade da redesignação desta assentada. Ficando a mesma remarcada para o dia 25 de abril de 2024 às 16h30min. Cientes os presentes.

Autos conclusos.
Encaminho os autos para Secretaria a fim de adotar as providências cabíveis. Dou por encerrada a audiência. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão, que está disponível no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8bcf-1d3b-3143-48be-a1fc-4699b2af6cb8?vcpubtoken=9bc06958-0e7f-4bf4-b903-3f6c91f96a75

Carolina Cabral

Conciliadora

Marianna de Almeida Sousa
Conciliadora/Mediadora
Elivando Sales
Conciliador/Mediador
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito Titular Coordenadora do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005933-23.2022.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Lucinilton Souza Bastos
Advogado: Daniele Sampaio Rodrigues Simoes (OAB:SP361588)
Advogado: Marcelino Gaudencio De Oliveira (OAB:SP149732)
Advogado: Homero Jose Nardim Fornari (OAB:SP234433)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Nascimento Carvalho Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA
CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3162-1308/ (75) 98123-3798,
email: cejuscprocessualsaj@tjba.jus.br.
TERMO DE AUDIÊNCIA

1ª Vara de Família, Suces., Orfãos, Interd. e Ausentes
Processo nº 8005933-23.2022.8.05.0229
Data/Hora: 29 de fevereiro de 2024, às 10h00min.
Local: sala de audiências virtual no Lifesize/ presencialmente.
Presentes: os conciliadores Elivando Sales e Marianna de Almeida Sousa, sob coordenação remota da MM. Juíza Renata de Moraes Rocha, supervisão do MM Juiz Márcio da Silva Oliveira, o autor acompanhado por sua advogada Dra. Daniele Sampaio, OAB/SP 361.588 e a parte ré pela Defensoria Pública na pessoa do Dr. Bruno Botelho. Conferida as documentações.
Ausentes: a pessoa da requerida.
Aberta a audiência, com as formalidades legais, pela Conciliadora foi dito que tentada a conciliação a mesma não logrou êxito diante da ausência da parte requerida, que ao compulsar os autos verifico que não foi devidamente intimada para o ato.

Pela conciliadora foi dito ainda que ante o exposto, entendo pela necessidade da redesignação desta assentada. Ficando a mesma remarcada para o dia 25 de abril de 2024 às 16h30min. Cientes os presentes.

Autos conclusos.
Encaminho os autos para Secretaria a fim de adotar as providências cabíveis. Dou por encerrada a audiência. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão, que está disponível no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8bcf-1d3b-3143-48be-a1fc-4699b2af6cb8?vcpubtoken=9bc06958-0e7f-4bf4-b903-3f6c91f96a75

Carolina Cabral
Conciliadora

Marianna de Almeida Sousa
Conciliadora/Mediadora
Elivando Sales
Conciliador/Mediador
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito Titular Coordenadora do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005933-23.2022.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Lucinilton Souza Bastos

Advogado: Daniele Sampaio Rodrigues Simoes (OAB:SP361588)
Advogado: Marcelino Gaudencio De Oliveira (OAB:SP149732)
Advogado: Homero Jose Nardim Fornari (OAB:SP234433)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Nascimento Carvalho Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA
CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3162-1308/ (75) 98123-3798,
email: cejuscprocessualsaj@tjba.jus.br.
TERMO DE AUDIÊNCIA

1ª Vara de Família, Suces., Orfãos, Interd. e Ausentes
Processo nº 8005933-23.2022.8.05.0229
Data/Hora: 29 de fevereiro de 2024, às 10h00min.
Local: sala de audiências virtual no Lifesize/ presencialmente.
Presentes: os conciliadores Elivando Sales e Marianna de Almeida Sousa, sob coordenação remota da MM. Juíza Renata de Moraes Rocha, supervisão do MM Juiz Márcio da Silva Oliveira, o autor acompanhado por sua advogada Dra. Daniele Sampaio, OAB/SP 361.588 e a parte ré pela Defensoria Pública na pessoa do Dr. Bruno Botelho. Conferida as documentações.
Ausentes: a pessoa da requerida.
Aberta a audiência, com as formalidades legais, pela Conciliadora foi dito que tentada a conciliação a mesma não logrou êxito diante da ausência da parte requerida, que ao compulsar os autos verifico que não foi devidamente intimada para o ato.

Pela conciliadora foi dito ainda que ante o exposto, entendo pela necessidade da redesignação desta assentada. Ficando a mesma remarcada para o dia 25 de abril de 2024 às 16h30min. Cientes os presentes.

Autos conclusos.
Encaminho os autos para Secretaria a fim de adotar as providências cabíveis. Dou por encerrada a audiência. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão, que está disponível no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8bcf-1d3b-3143-48be-a1fc-4699b2af6cb8?vcpubtoken=9bc06958-0e7f-4bf4-b903-3f6c91f96a75

Carolina Cabral
Conciliadora

Marianna de Almeida Sousa
Conciliadora/Mediadora
Elivando Sales
Conciliador/Mediador
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito Titular Coordenadora do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001162-65.2023.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Jose De Jesus Dos Santos
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Requerido: Renilda Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus, 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3162-1306, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: sadejesus1vfamilia@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo nº: 8001162-65.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: JOSE DE JESUS DOS SANTOS
REQUERIDO: RENILDA RIBEIRO DOS SANTOS
Certifico, para os devidos fins que decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte intimada.
Santo Antonio de Jesus-BA, 28 de maio de 2024
Elienice Moreira Souza

Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500952-40.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Marcia Dos Santos Ramos
Interessado: Ezequias Malta Moreira
Advogado: Luciana Araujo Cruz De Magalhaes (OAB:BA18073)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500952-40.2016.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCIA DOS SANTOS RAMOS

INTERESSADO: EZEQUIAS MALTA MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte através do seu representante legal para tomar conhecimento da audiência remarcada em termo de id: 434775484.
Santo Antônio de Jesus, 4 de abril de 2024
Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000529-20.2024.8.05.0229 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: M. F. D. S.
Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)
Requerente: A. S.
Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000529-20.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JAMILLE DE JESUS REIS (OAB:BA61341)

DESPACHO

Intime-se as partes através de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do interesse de voltar a utilizar os seus nomes de solteiros.
Após, autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502358-28.2018.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Alzira Quadros De Souza Silva
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Inventariado: Adelia Henrique Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Valdelio Quadros De Sousa
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Herdeiro: Adelvardo Quadros De Souza
Advogado: Rodrigo Barreto Santos Silva Freire (OAB:BA44612)
Herdeiro: Eliane Quadros De Oliveira
Herdeiro: Maria Solange Quadros Alves
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Herdeiro: Reinaldo Quadros De Souza
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Herdeiro: Adenice Quadros De Sousa
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Herdeiro: Ana Paula Quadros De Souza
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Herdeiro: Daniel Quadros De Souza
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Herdeiro: Jose Quadros De Souza
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Herdeiro: Luzia Quadros De Sousa Cunha
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Herdeiro: Maria Floripes De Sousa Santos
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: INVENTÁRIO n. 0502358-28.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INVENTARIANTE: ALZIRA QUADROS DE SOUZA SILVA
Advogado(s): ANDRE PAIXAO DOS SANTOS (OAB:BA21163), THAYANE FERREIRA VEIGA (OAB:BA57521)
INVENTARIADO: ADELIA HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Intime-se a inventariante para a regularização e finalização do inventário, no prazo de 15 dias, sob pena de eventual remoção ou extinção do eito por abandono.
Ultrapassado o prazo, cls.
P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 18 de fevereiro de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502358-28.2018.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Alzira Quadros De Souza Silva
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Inventariado: Adelia Henrique Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Valdelio Quadros De Sousa
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Herdeiro: Adelvardo Quadros De Souza
Advogado: Rodrigo Barreto Santos Silva Freire (OAB:BA44612)
Herdeiro: Eliane Quadros De Oliveira
Herdeiro: Maria Solange Quadros Alves
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Herdeiro: Reinaldo Quadros De Souza
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Herdeiro: Adenice Quadros De Sousa
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Herdeiro: Ana Paula Quadros De Souza
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Herdeiro: Daniel Quadros De Souza
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Herdeiro: Jose Quadros De Souza
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Herdeiro: Luzia Quadros De Sousa Cunha
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Herdeiro: Maria Floripes De Sousa Santos
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: INVENTÁRIO n. 0502358-28.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INVENTARIANTE: ALZIRA QUADROS DE SOUZA SILVA
Advogado(s): ANDRE PAIXAO DOS SANTOS (OAB:BA21163), THAYANE FERREIRA VEIGA (OAB:BA57521)
INVENTARIADO: ADELIA HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Intime-se a inventariante para a regularização e finalização do inventário, no prazo de 15 dias, sob pena de eventual remoção ou extinção do eito por abandono.
Ultrapassado o prazo, cls.
P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 18 de fevereiro de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8003041-15.2020.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: A. L. S. C.
Advogado: Dorothy Mary Nunes Pinto (OAB:BA19193)
Requerido: R. D. N. R.
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003041-15.2020.8.05.0229
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerentes: REQUERENTE: ANA LUCIA SOUZA CALDAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes através de seus representantes legais, para comparecer a audiência designada para o dia 11 de junho de 2024, às 09:00 hs., conforme termo de Audiência de ID nº 446217653.

Santo Antônio de Jesus, 4 de junho de 2024
Romildo José da Costa Batista
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001704-88.2020.8.05.0229 Curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Lindinalva Lima
Advogado: Victor Martinez Rodrigues (OAB:BA46181)
Requerido: Thais Lima Marques De Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

CURATELA n. 8001704-88.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: LINDINALVA LIMA
Advogado(s): VICTOR MARTINEZ RODRIGUES (OAB:BA46181)
REQUERIDO: THAIS LIMA MARQUES DE SOUZA

DESPACHO

Nomeio Dr. Henrique Souza Santos, CRM 33.189, para que proceda a perícia médica do curatelando, atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais) os honorários periciais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS do TJ-BA, devendo responder aos quesitos já formulados. Designo a data de 29 de abril de 2024, às 14:00 horas, para realização da perícia, devendo a parte comparecer munida de relatórios médicos anteriores.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000240-63.2019.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Telma De Jesus Reboucas Rocha
Advogado: Breno De Souza Dantas (OAB:BA43584)
Requerido: Claudio De Jesus Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000240-63.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: TELMA DE JESUS REBOUCAS ROCHA
Advogado(s): BRENO DE SOUZA DANTAS (OAB:BA43584)
REQUERIDO: CLAUDIO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Nomeio Dr. Henrique Souza Santos, CRM 33.189, para que proceda a perícia médica do curatelando, atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais) os honorários periciais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS do TJ-BA, devendo responder aos quesitos já formulados. Designo a data de 29 de abril de 2024, às 15h:30min, para realização da perícia, devendo a parte comparecer munida de relatórios médicos anteriores.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002674-25.2019.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: M. D. L. F. V.
Advogado: Caroline Pessoa Oliveira Teixeira De Sena (OAB:BA43015)
Requerido: A. M. V. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002674-25.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA VERAS
Advogado(s): CAROLINE PESSOA OLIVEIRA TEIXEIRA DE SENA (OAB:BA43015)
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS VERAS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, uma relação dos bens do curatelando e eventuais valores em seu nome (conta bancária, casa, automóvel, imóveis e possíveis benefícios específicos, heranças entre outros).
Nomeio Dr. Henrique Souza Santos, CRM 33.189, para que proceda a perícia médica do curatelando, atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais) os honorários periciais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS do TJ-BA, devendo responder aos quesitos já formulados. Designo a data de 29 de abril de 2024, às 17:00 horas, para realização da perícia, devendo a parte comparecer munida de relatórios médicos anteriores.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000726-48.2019.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Adenice De Jesus Santos
Advogado: Joelma Santos Silva (OAB:BA51683)
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)
Requerido: Tiago Santos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000726-48.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ADENICE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOELMA SANTOS SILVA (OAB:BA51683), IEDA COELHO MIDLEJ (OAB:BA5786)
REQUERIDO: TIAGO SANTOS DA SILVA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de antecedentes criminais.
Nomeio Dr. Henrique Souza Santos, CRM 33.189, para que proceda a perícia médica do curatelando, atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais) os honorários periciais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS do TJ-BA, devendo responder aos quesitos já formulados. Designo a data de 30 de abril de 2024, às 10h:30min, para realização da perícia, devendo a parte comparecer munida de relatórios médicos anteriores.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001743-51.2021.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: C. D. J. A.
Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)
Requerido: G. D. J. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001743-51.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: CELENITA DE JESUS ANDRADE
Advogado(s): JAMILLE DE JESUS REIS (OAB:BA61341)
REQUERIDO: GILDEVALDO DE JESUS ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: certidão de antecedentes criminais do (a) interditante, uma relação dos bens do curatelando e eventuais valores em seu nome (conta bancária, casa, automóvel, imóveis e possíveis benefícios específicos, heranças entre outros) e termos de concordância dos genitores ou demais parentes próximos, em relação à interdição de GILDEVALDO DE JESUS ANDRADE.
Nomeio Dr. Henrique Souza Santos, CRM 33.189, para que proceda a perícia médica do curatelando, atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais) os honorários periciais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS do TJ-BA, devendo responder aos quesitos já formulados. Designo a data de 30 de abril de 2024, às 10:00 horas, para realização da perícia, devendo a parte comparecer munida de relatórios médicos anteriores.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002526-09.2022.8.05.0229 Curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Celia Almeida Dos Santos
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Luize Passos Carvalho Soares (OAB:BA53496)
Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)
Advogado: Ian Oliveira De Araujo (OAB:BA41537)
Requerido: Valdeci Almeida Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

CURATELA n. 8002526-09.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: CELIA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO PEREIRA SOARES (OAB:BA25749), LUIZE PASSOS CARVALHO SOARES (OAB:BA53496)
REQUERIDO: VALDECI ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Nomeio Dr. Henrique Souza Santos, CRM 33.189, para que proceda a perícia médica do curatelando, atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais) os honorários periciais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS do TJ-BA, devendo responder aos quesitos já formulados. Designo a data de 29 de abril de 2024, às 10h:30min, para realização da perícia, devendo a parte comparecer munida de relatórios médicos anteriores.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000243-13.2022.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Carlos Magno Rocha Gouveia
Advogado: Rômulo Carneiro De Campos Júnior (OAB:BA36238)
Requerido: Joanina Rocha Gouveia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000243-13.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: CARLOS MAGNO ROCHA GOUVEIA
Advogado(s): RÔMULO CARNEIRO DE CAMPOS JÚNIOR (OAB:BA36238)
REQUERIDO: JOANINA ROCHA GOUVEIA

DESPACHO

Nomeio Dr. Henrique Souza Santos, CRM 33.189, para que proceda a perícia médica do curatelando, atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais) os honorários periciais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS do TJ-BA, devendo responder aos quesitos já formulados. Designo a data de 29 de abril de 2024, às 10:00 horas, para realização da perícia, devendo a parte comparecer munida de relatórios médicos anteriores.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000233-03.2021.8.05.0229 Curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: N. A. D. S.
Advogado: Joanito Goncalves Barbosa (OAB:BA56092)
Requerido: E. A. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

CURATELA n. 8000233-03.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: NOELIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOANITO GONCALVES BARBOSA (OAB:BA56092)
REQUERIDO: ERANI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Nomeio Dr. Henrique Souza Santos, CRM 33.189, para que proceda a perícia médica do curatelando, atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais) os honorários periciais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS do TJ-BA, devendo responder aos quesitos já formulados. Designo a data de 29 de abril de 2024, às 15:00 horas, para realização da perícia, devendo a parte comparecer munida de relatórios médicos anteriores.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0309468-63.2014.8.05.0080 Interdição/curatela

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: M. S. R. D. S.
Advogado: Ana Paula Brito Carlos (OAB:BA34122)
Requerido: M. S. R. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0309468-63.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARILZA SOUZA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA BRITO CARLOS (OAB:BA34122)
REQUERENTE: MARISETE SOUZA RIBEIRO SANTOS

DESPACHO

Nomeio Dr. Henrique Souza Santos, CRM 33.189, para que proceda a perícia médica do curatelando, atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais) os honorários periciais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS do TJ-BA, devendo responder aos quesitos já formulados. Designo a data de 30 de abril de 2024, às 09h30min, para realização da perícia, devendo a parte comparecer munida de relatórios médicos anteriores.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003992-38.2022.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Da Conceicao Vieira Antonio
Advogado: Sandra Regina Santos De Jesus Fonseca (OAB:BA58614)
Requerido: Kelliane Vieira De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003992-38.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA ANTONIO
Advogado(s): SANDRA REGINA SANTOS DE JESUS FONSECA (OAB:BA58614)
REQUERIDO: KELLIANE VIEIRA DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: atestado de sanidade física e mental do requerente; certidão de antecedentes criminais do interditante e uma relação dos bens do curatelando e eventuais valores em seu nome (conta bancária, casa, automóvel, imóveis e possíveis benefícios específicos, heranças, entre outros).
Nomeio Dr. João Paulo Moraes Pereira Figueiredo, CRM 39644, para que proceda à perícia médica do curatelando, atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais) os honorários periciais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS do TJ-BA, devendo responder aos quesitos já formulados. Designo a data de 24 de abril de 2024, às 15h30min, para realização da perícia, devendo a parte comparecer munida de relatórios médicos anteriores.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se a parte autora.

Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000543-72.2022.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Marilucia Cardoso Araujo
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Advogado: Alexandra De Souza Barreto (OAB:BA55799)
Requerido: Ednei De Souza Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000543-72.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARILUCIA CARDOSO ARAUJO
Advogado(s): REINAN DE SOUSA BARRETO (OAB:BA16406), ALEXANDRA DE SOUZA BARRETO registrado(a) civilmente como ALEXANDRA DE SOUZA BARRETO (OAB:BA55799)
REQUERIDO: EDNEI DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

Nomeio Dr. Henrique Souza Santos, CRM 33.189, para que proceda a perícia médica do curatelando, atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais) os honorários periciais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS do TJ-BA, devendo responder aos quesitos já formulados. Designo a data de 30 de abril de 2024, às 14h30min, para realização da perícia, devendo a parte comparecer munida de relatórios médicos anteriores.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001173-36.2019.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Erenilda Ramos Da Silva
Advogado: Cinthia De Jesus Costa E Silva (OAB:BA40895)
Requerido: Adriana Ramos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001173-36.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ERENILDA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): CINTHIA DE JESUS COSTA E SILVA (OAB:BA40895)
REQUERIDO: ADRIANA RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: certidão negativa de antecedentes criminais, atestado de sanidade física e mental, relatório médico atualizado, bem como uma relação dos bens da curatelanda e eventuais valores em seu nome (conta bancária, casa, automóvel, imóveis e possíveis benefícios específicos, heranças entre outros).
Nomeio Dr. Henrique Souza Santos, CRM 33.189, para que proceda a perícia médica do curatelando, atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais) os honorários periciais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS do TJ-BA, devendo responder aos quesitos já formulados. Designo a data de 24 de abril de 2024, às 15h30min, para realização da perícia, devendo a parte comparecer munida de relatórios médicos anteriores.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se a parte autora.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001176-49.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Adimilson Ferreira Torres
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001176-49.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ADIMILSON FERREIRA TORRES
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL ajuizada por ADIMILSON FERREIRA TORRES em face de BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Considerando que as partes celebraram acordo nos autos da ação de busca e apreensão sob nº 8003394-50.2023.8.05.0229, bem como pactuaram plena e irrevogável quitação dos pedidos da presente ação revisional.

O Código de Processo Civil consigna como uma das formas de extinção do processo a ausência de uma das condições da ação, conforme artigo 485,IV e VI do CPC.
In casu, a obrigação objeto desta demanda restou composta pelas partes.
Assim, tenho que, por fato superveniente, desnecessário o prosseguimento do presente feito em relação ao pedido formulado na exordial.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, pela ausência superveniente do interesse de agir, haja vista a perda do objeto.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade diante do deferimento da gratuidade de justiça.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005962-73.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Maria De Fatima Diniz Sousa
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8005962-73.2022.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA DE FATIMA DINIZ SOUSA
Réu: APELADO: BANCO BMG SA

SENTENÇA

As partes celebraram acordo e requereram homologação.
É o breve relato, decido.
O art. 487, III, alínea b1, do Diploma Processual Civil prevê a extinção do processo quando as partes transigirem.
Diante do exposto, estando o processo em ordem e as partes regularmente representadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo acostado aos autos e extingo o presente processo com resolução do mérito, consoante preceitua art. 487, III, alínea b do CPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, na forma do § 3º, art. 902 do CPC.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, com BAIXA DEFINITIVA.
Santo Antonio de Jesus (BA), 4 de setembro de 2023.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

1 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III – homologar: b) a transação;
2 Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
§ 3o Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0000482-13.2009.8.05.0229 Depósito
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jeane Dos Santos Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 0000482-13.2009.8.05.0229
Classe/Assunto: DEPÓSITO (35)
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu: REU: JEANE DOS SANTOS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 435424636, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de junho de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003554-75.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Horto Santa Maria Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Reu: Flavio Bomfim Brito Dos Santos
Reu: Joselita Souza Santos Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003554-75.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: HORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): FELIPE TRINDADE DA SILVA HENRIQUE (OAB:BA33311)
REU: FLAVIO BOMFIM BRITO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito – ID 436209983.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido.
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver.
Publique-se. Intime-se
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002587-69.2019.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Parte Autora: Antonio De Jesus Sena
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Parte Re: Joselita De Jesus Sena Da Silva
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692)
Testemunha: José Guilhermino Dos Santos Junior
Testemunha: José Andrade Dos Santos
Testemunha: Almir De Jesus Sena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002587-69.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
PARTE AUTORA: ANTONIO DE JESUS SENA
Advogado(s): CARINE SILVA CRUZ (OAB:BA34363)
PARTE RE: JOSELITA DE JESUS SENA DA SILVA
Advogado(s): JULIO NOGUEIRA SOARES registrado(a) civilmente como JULIO NOGUEIRA SOARES (OAB:BA18692)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por ANTONIO DE JESUS SENA em face de JOSELITA DE JESUS SENA DA SILVA.
As partes celebraram acordo extrajudicial e requereram a homologação do termo – ID 442257093.
É o breve relato, decido.
Diante do exposto, estando o processo em ordem e as partes regularmente representadas, HOMOLOGO por sentença o acordo extrajudicial carreado aos autos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Determino o arquivamento dos autos, com imediata baixa nos sistemas, visto que as partes acordaram em renunciar ao prazo recursal.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, na forma do § 3º, art. 90 do CPC.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003577-21.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Girando Comercio De Pecas Ltda
Advogado: Flavio Merenciano (OAB:PR35121)
Executado: Vieira Frois Pecas Para Veiculos Ltda - Epp
Executado: Micael Santos Cerqueira
Executado: Joseny Costa Santos Cerqueira
Executado: Debison Souza Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003577-21.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: GIRANDO COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado(s): FLAVIO MERENCIANO (OAB:PR35121)
EXECUTADO: VIEIRA FROIS PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP e outros (3)

Advogado(s):

SENTENÇA
As partes celebraram acordo extrajudicial e requereram a homologação – ID 440571678.
É o breve relato, decido.
Diante do exposto, estando o processo em ordem e as partes regularmente representadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo extrajudicial carreado aos autos.
Registro que para evitar acúmulo de processos suspensos aguardando o cumprimento junto à Secretaria e, considerando o prazo da moratória alongado, determino o imediato arquivamento dos autos, permitindo, no entanto, que o processo retome seu curso caso haja descumprimento das obrigações pactuadas, isentando as partes do pagamento de eventuais custas para o desarquivamento.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, na forma do § 3º, art. 90 do CPC.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003186-66.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Igo Amauri Dos Santos Luz
Advogado: David Vinicius Do Nascimento Maranhao (OAB:DF60672)
Advogado: Andreya Stella Silva Peixoto (OAB:DF60662)
Reu: David Lima De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003186-66.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: IGO AMAURI DOS SANTOS LUZ
Advogado(s): DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHAO (OAB:DF60672), ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO (OAB:-DF60662)
REU: DAVID LIMA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Visto.
A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro a gratuidade da justiça ao autor. Não restou demonstrada a sua hipossuficiência financeira, sobretudo considerando o valor das custas processuais iniciais na espécie.
Isto posto, indefiro a gratuidade da justiça e determino o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 22 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8003186-66.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Igo Amauri Dos Santos Luz
Advogado: David Vinicius Do Nascimento Maranhao (OAB:DF60672)
Advogado: Andreya Stella Silva Peixoto (OAB:DF60662)
Reu: David Lima De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8003186-66.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Locação de Imóvel]
Requerente: IGO AMAURI DOS SANTOS LUZ
Requerido: DAVID LIMA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, “do Ato de “citação”, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis: Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.
As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de junho de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005754-55.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Sival Da Conceicao Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8005754-55.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: REU: SIVAL DA CONCEICAO LIMA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID.421774612 e 421770807, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente pelo domicílio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito,

indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silêncio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.
Santo Antônio de Jesus (BA), 7 de março de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Diretio, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005754-55.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Sival Da Conceicao Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8005754-55.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Requerido: SIVAL DA CONCEICAO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, “do Ato de “citação”; do ato de “busca e apreensão””, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.
As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de junho de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8006001-02.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: F. D. G. 4. I. L. -. M.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA
CERTIDÃO
Processo nº 8006001-02.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: FABRICA DE GAIOLAS 4 IRMAOS LTDA - ME
CERTIFICO, para os devidos fins, que foram regularmente recolhidas as custas processuais restantes, "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha", vide ID 446664388, conforme consulta realizada no site do TJ-BA, cujos atos serão cumpridos por Oficial de Justiça/Tarifa de Postagem.
O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), Segunda-feira, 03 de Junho de 2024.
Eu, Arielle Matos Porto , Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8005213-22.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Geovani Da Silva Batista
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8005213-22.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Exequente: AUTOR: GEOVANI DA SILVA BATISTA
Executado: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Certifico, para os devidos fins, que apesar de regulamente intimada da Decisão de ID 432388083(recolhimento custas processuais), a parte autora não se manifestou.

O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de junho de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001810-45.2023.8.05.0229 Oposição
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Opoente: Leonardo Lago Lirio
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Oposto: Brqualy Administradora De Consorcios Ltda

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001810-45.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: OPOSIÇÃO (236) - [Revisão do Saldo Devedor]
Autor: LEONARDO LAGO LIRIO
Réu: BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que apesar de regulamente intimada da Decisão de ID 432388083, a parte autora não se manifestou.
O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de junho de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001284-49.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Marta Conceicao Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Perito Do Juízo: Adriele Souza Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001284-49.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MARTA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), ISADORA PASSOS AMARAL VIANA (OAB:BA64014)

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440547896.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência (IDs 442667832 e 442857850).
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.
Expeça-se alvará dos valores depositados para o perito nomeado - se já realizada a perícia ou para partes depositantes.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000471-17.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Cristovao Roberto Cajaiba Dias
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000471-17.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Alienação Fiduciária]
Autor: CRISTOVAO ROBERTO CAJAIBA DIAS
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao Despacho de ID 432395509 a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 434855010 e documentos o que faço os presentes autos conclusos.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 22 de maio de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003904-63.2023.8.05.0229 Habilitação
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Robson Parish Orleans De Assis
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Requerido: Dal Ponte E Cia Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Comitê Geral De Credores Da Massa Falida Dal Ponte
Advogado: Josemar Gomes Brito (OAB:BA7056)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio de Jesus-BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024
Processo nº : 8003904-63.2023.8.05.0229
Classe: HABILITAÇÃO (38)
Autor: ROBSON PARISH ORLEANS DE ASSIS
Réu:

De Ordem Da MMª Juíza de Direito, Dra Edna de Andrade Nery, Juíza desta Vara e Comarca, na forma da lei, etc.

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, de acordo com o despacho de ID 420358604, faço vista dos autos ao Ministério Público.
Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001362-38.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose Mario Muniz Da Silva
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001362-38.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JOSE MARIO MUNIZ DA SILVA
Advogado(s): MARCELO LEONARDO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO LEONARDO SANTOS E SANTOS (OAB:BA44861)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
As partes celebraram acordo extrajudicial e requereram a homologação – ID 445499798.
É o breve relato, decido.
Diante do exposto, estando o processo em ordem e as partes regularmente representadas, HOMOLOGO por sentença o acordo extrajudicial carreado aos autos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Determino o arquivamento dos autos, com imediata baixa nos sistemas, visto que as partes acordaram em renunciar ao prazo recursal.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, na forma do § 3º, art. 90 do CPC.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000768-24.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Edileusa Passos Barbosa
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000768-24.2024.8.05.0229

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: EDILEUSA PASSOS BARBOSA
Advogado(s): MATHEUS COSTA PITHON (OAB:BA71462), ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA71605)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
As partes celebraram acordo extrajudicial e requereram a homologação – ID 438545049.
É o breve relato, decido.
Diante do exposto, estando o processo em ordem e as partes regularmente representadas, HOMOLOGO por sentença o acordo extrajudicial carreado aos autos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, na forma do § 3º, art. 90 do CPC.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8008910-51.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Bruno De Souza Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008910-51.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: BRUNO DE SOUZA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito – ID 429005786.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, a parte ré não foi citada.
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
No que tange ao pedido de baixa das restrições judiciais, fica deferida, caso tenham sido efetivadas por este juízo.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8009071-61.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Centro Educacional Criativo Ltda
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Executado: Kalyanna Borges Dos Passos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009071-61.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CRIATIVO LTDA
Advogado(s): DANIEL SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA66757)
EXECUTADO: KALYANNA BORGES DOS PASSOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de ação na qual foi determinada a intimação da parte autora para providenciar o pagamento das custas processuais - ID 439327741.
Transcorreu o prazo sem cumprimento da ordem - ID 443427805.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Diante do exposto, DETERMINO SEJA CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com base no art. 290 do CPC.
Em caso de interposição de apelação pela autora, voltem-me os autos conclusos para análise do eventual juízo de retratação previsto no §7º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Santo Antônio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8009073-31.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Centro Educacional Criativo Ltda
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Executado: Maria Eunice Dos Santos Lima Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009073-31.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CRIATIVO LTDA
Advogado(s): DANIEL SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA66757)

EXECUTADO: MARIA EUNICE DOS SANTOS LIMA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de ação na qual foi determinada a intimação da parte autora para providenciar o pagamento das custas processuais - ID 439327755.
Transcorreu o prazo sem cumprimento da ordem - ID 443427784.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Diante do exposto, DETERMINO SEJA CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com base no art. 290 do CPC.
Em caso de interposição de apelação pela autora, voltem-me os autos conclusos para análise do eventual juízo de retratação previsto no §7º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Santo Antônio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001764-61.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Greice Pereira Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Perito Do Juízo: Renato Da Hora Moraes Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001764-61.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: GREICE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440869327.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência (IDs 442651425 e 442809404).

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.
Expeça-se alvará dos valores depositados para o perito nomeado - se já realizada a perícia ou para partes depositantes.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000899-04.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Anamere Costa Dos Anjos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Perito Do Juízo: Renato Da Hora Moraes Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000899-04.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ANAMERE COSTA DOS ANJOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), ISADORA PASSOS AMARAL VIANA (OAB:BA64014), NATALIA SIMOES FERNANDEZ (OAB:BA71539)

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440914203.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência (IDs 442194058 e 443888194).
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.
Expeça-se alvará dos valores depositados para o perito nomeado - se já realizada a perícia ou para partes depositantes.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005571-84.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Osvaldo Silva Souza
Advogado: Ana Paula Velame Machado Figueiredo (OAB:BA77958)
Advogado: Thamille Dielle Barbosa Couto (OAB:BA52815)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8005571-84.2023.8.05.0229
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: OSVALDO SILVA SOUZA
Réu: REU: BANCO C6 S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão retro, fica intimada a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de junho de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8006929-84.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Anailton Santos Froes
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Representado: Thiago Dos Santos Silva
Falecido: Luis Felipe Da Silva Santos
Requerido: Banco Pan S.a

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8006929-84.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adjudicação Compulsória, Liminar]
Exequente: AUTOR: ANAILTON SANTOS FROES
Executado: THIAGO DOS SANTOS SILVA e outros (2)

Certifico, para os devidos fins, que apesar de regulamente intimada da Despacho de ID 432327391, a parte autora não se manifestou.
O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de junho de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8002805-58.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Edmundo De Araujo Santana
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Interessado: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Interessado: Moto Clube Ltda
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8002805-58.2023.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Exequente: INTERESSADO: EDMUNDO DE ARAUJO SANTANA
Executado: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA e outros

Certifico, para os devidos fins, que quanto as provas a parte autora e a parte ré MOTO CLUBE LTDA não indicaram e a parte ré MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA informar o interesse na produção de prova PERICIAL.

O referido é verdade. Dou fé.
Santo Antonio de Jesus (BA), Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008829-05.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Distribuidora De Produtos De Panificacao Ltda - Epp
Advogado: Daniel Pinheiro Da Silva (OAB:BA65318)
Advogado: Luana Kelle Pinheiro De Andrade (OAB:BA72400)
Executado: A & S Comercio De Biscoitos Ltda
Executado: Fernando Soares Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008829-05.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA - EPP
Advogado(s): LUANA KELLE PINHEIRO DE ANDRADE (OAB:BA72400), DANIEL PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA65318)
EXECUTADO: A & S COMERCIO DE BISCOITOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.

À SECV, certificar sobre recolhimento das custas de ingresso.
Considerando que o réu ainda não foi citado, recebo o aditamento da petição inicial.
Indefiro, por ora, o arresto cautelar de bens do executado, devendo aguardar, inicialmente, a sua citação.

Cite-se o Executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida exequenda, conforme demonstrativo do débito indicado no aditamento da petição inicial, acrescida de 10%, a título de pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (arts. 827,§ 1°, e 831 do CPC), sob pena de penhora.

Os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, caso haja pagamento integral do débito no prazo acima (art. 827, § 1º do CPC).

Independentemente da penhora, depósito ou caução, poderá o executado defender-se por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 9143 e 9154 do CPC), contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, nem embargos à execução no prazo de 15 dias, providencie a SECV, se requerido, o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, cumprindo ao credor comprovar nos autos o recolhimento das respectivas custas para que o bloqueio seja realizado.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Santo Antônio de Jesus (BA)

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8008829-05.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Distribuidora De Produtos De Panificacao Ltda - Epp
Advogado: Daniel Pinheiro Da Silva (OAB:BA65318)
Advogado: Luana Kelle Pinheiro De Andrade (OAB:BA72400)
Executado: A & S Comercio De Biscoitos Ltda
Executado: Fernando Soares Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8008829-05.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Adimplemento e Extinção]
Requerente: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA - EPP
Requerido: A & S COMERCIO DE BISCOITOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão retro, fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, " das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha" - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
Exemplo de como expedir o DAJE das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha": Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.
As custas de "cópias reprográficas" serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de junho de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0004481-71.2009.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Milkly Comercio Atacadista De Mercadorias Ltda
Advogado: Rodrigo Santos Lima (OAB:BA53210)
Advogado: Diandra Gradin Schaun (OAB:BA53212)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Executado: Lbr - Lacteos Brasil S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
Comarca de Santo Antônio de Jesus
1º Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo, CEP 44473-440,
Fone: (75) 3162-1308, Santo Antônio de Jesus-Bahia.

ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio de Jesus-BA, 11 de outubro de 2023

Processo nº: 0004481-71.2009.8.05.0229
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: MILKLY COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS LTDA
Réu: LBR - LACTEOS BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De acordo com o Decreto Judiciário n° 131/2023, de 07 de março de 2023, que se refere a SEMANA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS, ficam intimadas as partes para comparecerem na data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu(s) procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 10/11/2023 08:15
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador:https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8004115-36.2022.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Vilma Souza Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162-1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO

Processo nº: 8004115-36.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: MARIA VILMA SOUZA SANTOS

Certifico, para os devidos fins, que os Embargos à Ação Monitória de ID 437656822 opostos pela parte ré são TEMPESTIVOS, haja vista o prazo ter dado início em 14/03/2024 e término em 04/04/2024, tendo sido ajuizado(a)/protocolado(a) em data de 28/03/2024.

Santo Antônio de Jesus (BA), Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8003810-52.2022.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Kely Santana Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003810-52.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: KELY SANTANA SILVA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que compulsando os presentes autos verifica-se que não foi juntado a certidão de cumprimento do mandado de ID 435582037, pelo Oficial de Justiça.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de junho de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001751-62.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Eliana De Jesus Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Perito Do Juízo: Renato Da Hora Moraes Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001751-62.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ELIANA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440910281.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência (IDs 442642377 e 442948524).
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.
Expeça-se alvará dos valores depositados para o perito nomeado - se já realizada a perícia ou para partes depositantes.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000425-28.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Darlene Tinel Laborda Fernandes
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000425-28.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: DARLENE TINEL LABORDA FERNANDES
Réu: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao Despacho de ID 432300336 a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 435887454 e documentos o que faço os presentes autos conclusos na pasta de decisões urgentes.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de junho de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0502232-46.2016.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ronivaldo Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Executado: Banco Gm S.a.
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Alisson Pereira De Souza (OAB:BA53229)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

0502232-46.2016.8.05.0229
[]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONIVALDO ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO GM S.A.

DECISÃO

Visto.
Expeça-se alvará na forma requerida pela parte autora.
Após, arquivem-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0502586-71.2016.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Itaguari Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB:BA17432)
Advogado: Sergio Raimundo Tourinho Dantas (OAB:BA4219)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Jose Batista De Santana Junior (OAB:BA15376)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Juliana Mendes Da Silva (OAB:BA59005)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 0502586-71.2016.8.05.0229
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ITAGUARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Réu: EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

DECISÃO

Expeça-se alvará na forma requerida pela parte acionada - id 43705482.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Santo Antonio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003385-25.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Itaguari Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Executado: Victor Santos Do Rozario

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003385-25.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: ITAGUARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): FERNANDA DE JESUS SILVA (OAB:BA46472), ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES (OAB:BA30687), VITOR BARRETO BITTENCOURT (OAB:BA34132)
EXECUTADO: VICTOR SANTOS DO ROZARIO
Advogado(s):

DECISÃO
O executado, mesmo regularmente citado não pagou o débito, nem mesmo manifestou-se nos autos.
Desse modo, determino o cumprimento das seguintes medidas, na seguinte ordem, devendo somente ser utilizada a medida posterior caso não exitosa a anterior:
1 – o bloqueio, por meio do sistema eletrônico SISBAJUD, de ativos financeiros em nome do executado;
2 – sendo inexitoso o bloqueio, ou insuficiente para alcançar a totalidade da dívida exequenda, proceda-se ao bloqueio de veículos por ventura existentes em nome do executado, por meio do RENAJUD;
3 – sendo inexitosas as medidas acima, a juntada, aos autos, da declaração de renda do executado por meio do sistema INFOSEG.
Certifique-se o cartório do prévio recolhimento das custas processuais respectivas, salvo se o exequente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Após, exitosas ou não as providências, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as medidas adotadas, assim como requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de junho de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

8000493-17.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Edilson Dos Santos Silva
Advogado: Gonzalo Laert Blanco Quesada (OAB:BA9401)
Interessado: Rosemeire Canedo De Brito
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000493-17.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: EDILSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): GONZALO LAERT BLANCO QUESADA (OAB:BA9401)
INTERESSADO: ROSEMEIRE CANEDO DE BRITO
Advogado(s): JOSE REIS FILHO (OAB:BA14583)

DESPACHO
Visto.

A parte ré requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A despeito da presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência financeira, não identifiquei nos autos, a princípio, elementos que demonstrem a impossibilidade da demandanda de arcar com o pagamento das custas processuais.
Isto posto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação comprobatória da hipossuficiência financeira – declaração do imposto de renda exercícios 2021, 2022 e 2023, contracheques, pro labores ou extrato de benefício previdenciário ou programa social, dos extratos bancários e cartão de crédito dos últimos 04 (quatro) meses, e/ou outros documentos hábeis à comprovação –, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Saliento que análise da gratuidade é analisada casuisticamente, verificando-se na espécie a impossibilidade de pagamento das custas levando-se em conta os documentos apresentados, bem como o valor da causa e as custas correspondentes.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de junho de 2024.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Milena Carvalho Souza
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0503292-54.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503292-54.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado(s): REBECA ALMEIDA BORGES (OAB:BA23849), IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)

DESPACHO
Visto.
Considerando a função jurídica de estímulo a autocomposição como mecanismo consensual e complementar para a solução de conflitos, determino a inclusão do feito na Semana Estadual de Conciliação, que ocorrerá nos dias 10 a 14 de Junho.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Intimem-se. Publique-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0503292-54.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0503292-54.2016.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]
Autor: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 14/06/2024 16:00
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Terça-feira, 04 de Junho de 2024
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0003460-60.2009.8.05.0229 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Total Line Comercio E Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Dorothy Mary Nunes Pinto (OAB:BA19193)
Interessado: Banco Do Brasil Bb Leasing Arrendamento Mercantil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003460-60.2009.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: Total Line Comercio e Eletrodomésticos Ltda
Advogado(s): DOROTHY MARY NUNES PINTO registrado(a) civilmente como DOROTHY MARY NUNES PINTO (OAB:BA19193)
INTERESSADO: Banco do Brasil Bb Leasing Arrendamento Mercantil Sa
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.
Considerando a função jurídica de estímulo a autocomposição como mecanismo consensual e complementar para a solução de conflitos, determino a inclusão do feito na Semana Estadual de Conciliação, que ocorrerá nos dias 10 a 14 de Junho.
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Em não havendo conciliação, ficam as partes intimadas, da data da realização da assentada, para declinar as provas que pretendem produzir, especificando-as.
Intimem-se. Publique-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0003460-60.2009.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Total Line Comercio E Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Dorothy Mary Nunes Pinto (OAB:BA19193)
Interessado: Banco Do Brasil Bb Leasing Arrendamento Mercantil Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0003460-60.2009.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Arrendamento Mercantil, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: Total Line Comercio e Eletrodomésticos Ltda
Réu: Banco do Brasil Bb Leasing Arrendamento Mercantil Sa

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 14/06/2024 16:15
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Terça-feira, 04 de Junho de 2024
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0302779-41.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jose Junio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rosy Mercia De Souza Guimaraes (OAB:BA11713)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Executado: Amazonas Leste Ltda
Advogado: Willian Montanher Viana (OAB:SP208175)
Executado: Serasa Experian Salvador
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Executado: Redebrasil Gestao De Ativos Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Banco Panamericano Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0302779-41.2014.8.05.0229
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Contratos de Consumo]
Autor: JOSE JUNIO RIBEIRO DOS SANTOS
Réu: AMAZONAS LESTE LTDA e outros (3)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que nesta data faço os presentes autos conclusos.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 17 de novembro de 2023.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8006929-84.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Anailton Santos Froes
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Representado: Thiago Dos Santos Silva
Falecido: Luis Felipe Da Silva Santos
Requerido: Banco Pan S.a

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8006929-84.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adjudicação Compulsória, Liminar]

Exequente: AUTOR: ANAILTON SANTOS FROES
Executado: THIAGO DOS SANTOS SILVA e outros (2)

Certifico, para os devidos fins, que apesar de regulamente intimada da Despacho de ID 432327391, a parte autora não se manifestou.
O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de junho de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001245-52.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dinalva Dos Santos Souza
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8001245-52.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria]
AUTOR: DINALVA DOS SANTOS SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido em face do ESTADO DA BAHIA.
Intimado para que apresentasse impugnação, o executado quedou-se inerte, conforme certidão de id. 411339727.
Observa-se, dessa forma, que o Estado executado deixou de impugnar os cálculos apresentados pelo(a) demandante no momento oportuno, o que ocasiona a preclusão da matéria, nos termos do art. 535, §3º, do CPC. Dessa forma, os cálculos apresentados pela parte autora devem ser reputados como corretos.
Sendo assim, expeça-se o competente ofício requisitório ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que o pagamento dos valores devidos à parte autora seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.
Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8003749-60.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Luzia Maria Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003749-60.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: LUZIA MARIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se a citação do(s) executado(s), para no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exeqüenda ou garantir(em) a execução. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 29 de agosto de 2023

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8004174-87.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Perolina Barreto Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004174-87.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: PEROLINA BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos observo que há divergência entre a parte executada indicada na petição inicial e na Certidão de Dívida Ativa e aquela cadastrada no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. Dessa forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o polo passivo desta demanda e efetue as correções necessárias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 4 de outubro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0753831-06.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Valeria Nielsen Da Silva Ramos & Cia Ltda

Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0753831-06.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: VALERIA NIELSEN DA SILVA RAMOS & CIA LTDA

Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8004027-61.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Irailda Santana Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004027-61.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: IRAILDA SANTANA MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos observo que há divergência entre a parte executada indicada na petição inicial e na Certidão de Dívida Ativa e aquela cadastrada no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. Dessa forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o polo passivo desta demanda e efetue as correções necessárias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 4 de outubro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

DECISÃO
8002341-39.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Anderson De Almada Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8002341-39.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ANDERSON DE ALMADA SANTANA

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa e a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.
Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).
I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço

do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
CONCLUSÃO
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 8 de março de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8004042-30.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Juscelino Moreira Bastos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004042-30.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: JUSCELINO MOREIRA BASTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos observo que há divergência entre a parte executada indicada na petição inicial e na Certidão de Dívida Ativa e aquela cadastrada no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. Dessa forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o polo passivo desta demanda e efetue as correções necessárias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 4 de outubro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8004068-28.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Thais Milena Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004068-28.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: THAIS MILENA BARRETO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos observo que há divergência entre a parte executada indicada na petição inicial e na Certidão de Dívida Ativa e aquela cadastrada no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. Dessa forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o polo passivo desta demanda e efetue as correções necessárias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 4 de outubro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0753323-60.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Augusto De Jesus Alves
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0753323-60.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: AUGUSTO DE JESUS ALVES

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Tentada a citação, certificou o Oficial de Justiça ter sido informado acerca do falecimento da parte executada (ID. 300870761).
Intimado para que se manifestasse sobre o aludido falecimento, a parte exequente requereu o redirecionamento da ação para o espólio.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Fundamento e decido.
No caso de óbito da parte executada, o redirecionamento da execução contra o espólio somente é cabível se já efetivada a citação válida do devedor. Na hipótese, o(a) contribuinte faleceu antes de ocorrida a citação no presente feito, não sendo possível a substituição do polo passivo por seu espólio.
Nesse caso, portanto, a ação deve ser extinta por falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido os seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR. FALECIMENTO. CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 392. STJ. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CDA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 485. IV. CPC. PROCESSO. EXTINÇÃO. EX OFFICIO. IMPOSIÇÃO. I – “Somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal”. PRECEDENTE DO STJ. III – A teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, para corrigir erro material ou formal, sendo inviável a alteração do sujeito passivo. IV – Verificado que o falecimento do executado ocorreu após o ajuizamento do feito, sem que tenha sido citado, impositiva é a extinção, ex officio, da execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. (TJ-BA - APL: 00003756420078050220, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. - Caso que é de recurso interposto pela União, em autos de execução fiscal, contra sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito - A jurisprudência do E. STJ e desta Corte orienta-se no sentido de que somente é possível o redirecionamento do executivo fiscal aos herdeiros se o óbito ocorrer após a citação, de modo que se a hipótese é de execução fiscal ajuizada depois do falecimento do executado configura-se carência de ação - Impossibilidade de emenda da inicial e substituição da CDA porquanto vedada a medida para fins de modificação do sujeito passivo da execução. Súmula 392 do STJ e REsp nº 1045472/BA, submetido ao regime dos recursos repetitivos - Recurso desprovido.
(TRF-3 – Apelação: 00711786320034036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 02/07/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RESENDE. IPTU. Débitos referentes aos exercícios de 2006 e 2007. Ajuizamento da ação em 2009, após o falecimento do executado. Sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Irresignação da Municipalidade. Pretensão de redirecionamento da execução fiscal para o espólio ou sucessores do devedor. Impossibilidade. Entendimento pacífico do STJ no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o espólio só é admitido quando a morte do contribuinte ocorrer após a sua citação regular nos autos do executivo fiscal. Aplicação da Súmula nº 392 do STJ. In casu, o devedor apontado pelo Município faleceu em 1995, ou seja, antes mesmo da constituição dos créditos tributários. Precedente do STJ. Sentença que não merece reforma. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00180459720098190045, Relator: Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, Data de Julgamento: 13/08/2019, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Como não foi concretizada a citação válida do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo STJ (Apelação n. 0811266-45.2014.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, em razão do que dispõe o art. 39 da Lei Federal nº 6.830/80, nem honorários, conforme fundamentação supra.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de maio de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0751105-59.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Maria Jose Dos Santos Silva
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0751105-59.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Tentada a citação, certificou o Oficial de Justiça ter sido informado acerca do falecimento da parte executada (ID. 301551806).
Intimado para que se manifestasse sobre o aludido falecimento, a parte exequente requereu o redirecionamento da ação para o espólio.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Fundamento e decido.
No caso de óbito da parte executada, o redirecionamento da execução contra o espólio somente é cabível se já efetivada a citação válida do devedor. Na hipótese, o(a) contribuinte faleceu antes de ocorrida a citação no presente feito, não sendo possível a substituição do polo passivo por seu espólio.

Nesse caso, portanto, a ação deve ser extinta por falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido os seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR. FALECIMENTO. CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 392. STJ. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CDA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 485. IV. CPC. PROCESSO. EXTINÇÃO. EX OFFICIO. IMPOSIÇÃO. I – "Somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal". PRECEDENTE DO STJ. III – A teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, para corrigir erro material ou formal, sendo inviável a alteração do sujeito passivo. IV – Verificado que o falecimento do executado ocorreu após o ajuizamento do feito, sem que tenha sido citado, impositiva é a extinção, ex officio, da execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. (TJ-BA - APL: 00003756420078050220, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. - Caso que é de recurso interposto pela União, em autos de execução fiscal, contra sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito - A jurisprudência do E. STJ e desta Corte orienta-se no sentido de que somente é possível o redirecionamento do executivo fiscal aos herdeiros se o óbito ocorrer após a citação, de modo que se a hipótese é de execução fiscal ajuizada depois do falecimento do executado configura-se carência de ação - Impossibilidade de emenda da inicial e substituição da CDA porquanto vedada a medida para fins de modificação do sujeito passivo da execução. Súmula 392 do STJ e REsp nº 1045472/BA, submetido ao regime dos recursos repetitivos - Recurso desprovido.
(TRF-3 – Apelação: 00711786320034036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 02/07/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RESENDE. IPTU. Débitos referentes aos exercícios de 2006 e 2007. Ajuizamento da ação em 2009, após o falecimento do executado. Sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Irresignação da Municipalidade. Pretensão de redirecionamento da execução fiscal para o espólio ou sucessores do devedor. Impossibilidade. Entendimento pacífico do STJ no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o espólio só é admitido quando a morte do contribuinte ocorrer após a sua citação regular nos autos do executivo fiscal. Aplicação da Súmula nº 392 do STJ. In casu, o devedor apontado pelo Município faleceu em 1995, ou seja, antes mesmo da constituição dos créditos tributários. Precedente do STJ. Sentença que não merece reforma. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00180459720098190045, Relator: Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, Data de Julgamento: 13/08/2019, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Como não foi concretizada a citação válida do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo STJ (Apelação n. 0811266-45.2014.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, em razão do que dispõe o art. 39 da Lei Federal nº 6.830/80, nem honorários, conforme fundamentação supra.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de maio de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004042-30.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Juscelino Moreira Bastos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004042-30.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: JUSCELINO MOREIRA BASTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Regularmente intimada para emendar a inicial (ID.413007844, a parte exequente quedou-se inerte, conforme certidão de (ID. 428542890.)
Em face do exposto, indefiro a petição inicial, com esteio no art. 321, parágrafo único, do CPC.
Sem custas ante a isenção legal (art. 5º da Lei Estadual n. 12.373/11).
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 23 de maio de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8004735-53.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Ascagia -assoc.das Criancas Adolescentes Gestantes E Idosos Do Bairro Irma Dulce E Adjacencias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8004735-53.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ASCAGIA -ASSOC.DAS CRIANCAS ADOLESCENTES GESTANTES E IDOSOS DO BAIRRO IRMA DULCE E ADJACENCIAS

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a ocorrência de prescrição.

NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital. É o caso dos autos.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua

notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.
Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).
I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

DA PRESCRIÇÃO
Por fim, também não há que se falar na ocorrência de prescrição. Na espécie, a ação foi distribuída em 15.10.2019, sendo assim, verifica-se ser incontroverso o fato de que os créditos tributários referentes ao exercício de 2017 e ao exercício de 2018 não se encontram prescritos, porquanto não transcorrido o lapso temporal legal de 5 anos.
À vista disso, a Súmula n. 409 do Superior Tribunal de Justiça informa que “em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC)”.

CONCLUSÃO
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 19 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8001939-89.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Leia Silverio Das Neves Rodrigues Da Silva
Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)
Reu: Mosenilda Santos Santana
Advogado: Andre Luiz Nogueira Leal (OAB:BA57417)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8001939-89.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução]
AUTOR: LEIA SILVERIO DAS NEVES RODRIGUES DA SILVA

REU: MOSENILDA SANTOS SANTANA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.
Santo Antônio de Jesus/BA, 15 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001054-36.2023.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Edilton Miguel Da Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8001054-36.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Promoção]
REQUERENTE: EDILTON MIGUEL DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001850-90.2024.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Roque Vila Dos Santos
Advogado: Maria Betania Santiago Souza (OAB:BA75123)
Reu: Jorge Santos Nogueira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8001850-90.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: ROQUE VILA DOS SANTOS

REU: JORGE SANTOS NOGUEIRA FILHO

Vistos, etc.
Conquanto tenha requerido a gratuidade da justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente.
De outro giro, a ausência de recolhimento das custas dá ensejo ao cancelamento da distribuição, conforme se infere da exegese do art. 290 do NCPC.
Assim, determino seja intimada a parte autora para comprovar sua condição de hipossuficiência ou providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais devidas, incluindo as relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 30 de abril de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003275-89.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Fernando De Jesus Coelho
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8003275-89.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Averbação / Contagem de Tempo Especial]
AUTOR: FERNANDO DE JESUS COELHO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501465-37.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Gildete De Oliveira Moreira
Advogado: Lucas Marques Luz Da Resurreicao (OAB:BA24428)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Interessado: Municipio De Alagoinhas
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0501465-37.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: GILDETE DE OLIVEIRA MOREIRA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação de id. 289775768.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 15 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0502465-72.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Valdirene Souza Santos De Almeida
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0502465-72.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações Municipais Específicas, Estabilidade]
INTERESSADO: VALDIRENE SOUZA SANTOS DE ALMEIDA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Intime-se o Município de Santo Antônio de Jesus, por seu representante judicial, para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

DESPACHO
8000481-37.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Luciano Silva Aguiar
Advogado: Caroline Dos Santos Pereira (OAB:BA56431)
Advogado: Claudia Goncalves Dos Santos (OAB:BA57514)
Advogado: Victor Eduardo Menezes De Freitas (OAB:BA71944)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Cnis - Cadastro Nacional De Informacoes E Servicos Ltda
Advogado: Ricardo Lasmar Sodre (OAB:RJ88826)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000481-37.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços]
AUTOR: LUCIANO SILVA AGUIAR

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMACOES E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8002336-46.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rejane De Assis Gomes
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8002336-46.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Pagamento Indevido, Direito de Imagem]
AUTOR: REJANE DE ASSIS GOMES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000321-36.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerido: Premium Clube De Beneficios
Requerente: Ygor Fabiano Lima Lago
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8000321-36.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Seguro]
REQUERENTE: YGOR FABIANO LIMA LAGO

REQUERIDO: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por YGOR FABIANO LIMA LAGO em face de PREMIUM CLUBE DE BENEFÍCIOS.
Despacho de id. 429039559 determinou a intimação do autor para que comprovasse sua condição de hipossuficiência ou providenciasse o pagamento das taxas processuais devidas. Em resposta, o(a) demandante apresentou a petição e documentos de id. 430349862.
Ocorre que, da análise dos documentos encartados aos autos, não vislumbro condição de hipossuficiência apta a isentar por completo a parte autora do pagamento das despesas processuais diante da frágil documentação probatória, notadamente em razão de não ter juntado, ao menos, extratos bancários e/ou declaração de Imposto de Renda. Frise-se, no entanto, que este juízo teve por bem reduzir o valor das custas processuais a serem adiantadas pelo demandante, conforme facultado pelo art. 98, §5º, do CPC.
Assim, determino seja intimada a parte autora para providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais reduzidas equivalentes ao código 32069, valor mínimo, da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 98, § 5º, segunda parte, c/c art. 99, § 2º, do CPC), somadas às custas relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 28 de maio de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004335-39.2019.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Reu: Cleide Da Silva Souza
Advogado: Maria Da Conceicao Barboza Oliveira (OAB:BA52169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8004335-39.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: CLEIDE DA SILVA SOUZA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004335-39.2019.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Reu: Cleide Da Silva Souza
Advogado: Maria Da Conceicao Barboza Oliveira (OAB:BA52169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8004335-39.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: CLEIDE DA SILVA SOUZA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8003470-11.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Daiele Dos Santos Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8003470-11.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: DAIELE DOS SANTOS SOUZA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de id. 393294408, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 30 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000776-98.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Antoniel Marcio Matos Oliveira
Advogado: Antoniel Marcio Matos Oliveira (OAB:BA60980)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Tribunal De Justica
Requerido: Fundacao Carlos Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000776-98.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Abono de Permanência]
REQUERENTE: ANTONIEL MARCIO MATOS OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que providencie o pagamento das taxas processuais devidas em sua inteireza, incluindo às relativas ao ato citatório, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 28 de maio de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000459-76.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Sandro Moura
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568)

Reu: Joselia Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000459-76.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: SANDRO MOURA
Advogado(s): RENATO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA43568)
REU: JOSELIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da pesquisa no sistema SISBAJUD, requerendo o que reputar de direito.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 24 de novembro de 2022.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001552-06.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jorge Pereira Lemos - Me
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Eleicao 2020 Wellington Sena Vieira Prefeito
Reu: Wellington Sena Vieira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8001552-06.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: JORGE PEREIRA LEMOS - ME

REU: ELEICAO 2020 WELLINGTON SENA VIEIRA PREFEITO, WELLINGTON SENA VIEIRA

Vistos, etc.
Conquanto tenha requerido a gratuidade da justiça, verifico que a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente, sendo certo que a documentação juntada, e até mesmo a natureza do contrato em discussão, evidenciam a existência de capacidade econômica.
Por conseguinte, a presunção de pobreza deve ser infirmada. Todavia, tendo em conta o valor total das custas e a eventual dificuldade financeira da parte autora, entendo ser razoável a redução do valor das despesas de ajuizamento da demanda.
Assim, determino seja intimada a parte autora para providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais reduzidas equivalentes ao código 32093 da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 98, § 5º, segunda parte, c/c art. 99, § 2º, do CPC), somadas às custas relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8001401-11.2019.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Luiz Carlos Dos Santos
Reu: Alcione Rego Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8001401-11.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ALCIONE REGO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da certidão de id. 240059190, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 31 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002968-72.2022.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Adriana Miranda Uzel
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerido: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002968-72.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ADRIANA MIRANDA UZEL
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao pedido de efeito modificativo postulado nos embargos de declaração opostos pela parte autora, INTIME-SE a demandante, ora embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.
Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 01 de abril de 2024

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002968-72.2022.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Adriana Miranda Uzel
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerido: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8002968-72.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Alienação Fiduciária, Bancários, Tutela de Urgência]
REQUERENTE: ADRIANA MIRANDA UZEL

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Vistos, etc.
A parte autora opôs embargos de declaração com efeitos modificativos alegando que a sentença prolatada nos presentes autos teria sido contraditória uma vez que a taxa de juros efetivamente cobrada pelo banco réu é maior que a indicada no contrato firmado entre as partes e em que se baseou a sentença guerreada.
Intimada, a parte embargada apresentou manifestação de Id 438011427.
Decido.
O teor dos embargos de declaração opostos diz respeito ao próprio mérito da questão, e não a eventual omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim, demonstrando que a embargante elegeu a via inadequada para atacar a referida sentença, que somente poderia ser impugnada por meio de recurso de apelação.
Pretende o embargante, em verdade, o reexame da matéria suscitada pela via dos aclaratórios, sendo certo que a omissão, obscuridade e contradição que justifica a oposição do recurso de embargos é aquela existente no próprio corpo do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme já explanado.
Ademais, a sentença ora questionada fundamentou devidamente o porquê de ter afastado a alegação de abusividade dos juros contratados.
Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais, na forma requerida na petição de Id 437168928.
Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002968-72.2022.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Adriana Miranda Uzel
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerido: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8002968-72.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Alienação Fiduciária, Bancários, Tutela de Urgência]
REQUERENTE: ADRIANA MIRANDA UZEL

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Vistos, etc.
A parte autora opôs embargos de declaração com efeitos modificativos alegando que a sentença prolatada nos presentes autos teria sido contraditória uma vez que a taxa de juros efetivamente cobrada pelo banco réu é maior que a indicada no contrato firmado entre as partes e em que se baseou a sentença guerreada.
Intimada, a parte embargada apresentou manifestação de Id 438011427.
Decido.
O teor dos embargos de declaração opostos diz respeito ao próprio mérito da questão, e não a eventual omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim, demonstrando que a embargante elegeu a via inadequada para atacar a referida sentença, que somente poderia ser impugnada por meio de recurso de apelação.
Pretende o embargante, em verdade, o reexame da matéria suscitada pela via dos aclaratórios, sendo certo que a omissão, obscuridade e contradição que justifica a oposição do recurso de embargos é aquela existente no próprio corpo do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme já explanado.
Ademais, a sentença ora questionada fundamentou devidamente o porquê de ter afastado a alegação de abusividade dos juros contratados.
Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais, na forma requerida na petição de Id 437168928.
Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000459-76.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Sandro Moura
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568)
Reu: Joselia Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000459-76.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Legal]
AUTOR: SANDRO MOURA

REU: JOSELIA SANTOS DA SILVA

Vistos, etc.
Ante o resultado da pesquisa realizada via RENAJUD que segue em anexo, intime-se a parte autora, por seu representante, para que tome ciência e requeira o que compreender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003495-24.2022.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jean De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MONITÓRIA n. 8003495-24.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JEAN DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dispões o art. 82 do CPC que “salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.
Assim, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas relativas ao ato de citação, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 28 de maio de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501834-31.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Rondiney Conceicao Torres
Advogado: Camilla Bastos De Cerqueira (OAB:BA50164)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0501834-31.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
INTERESSADO: RONDINEY CONCEICAO TORRES

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da presente, bem como o seu objeto, intime-se a parte autora, por seu representante, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, se obteve solução administrativa do litígio ou se, por outro motivo, não possui mais interesse no prosseguimento do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002945-20.2012.8.05.0229 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Valneide Guedes De Jesus
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Reu: Inss Instituto Nacional De Seguro Social
Advogado: Veronica Paiva Dantas Salles (OAB:BA19965)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0002945-20.2012.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) [Restabelecimento, Empréstimo consignado]
AUTOR: VALNEIDE GUEDES DE JESUS

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Renove-se a intimação da parte autora para, querendo, dar início ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 15 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000948-79.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Wesley Santos De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000948-79.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: WESLEY SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por WESLEY SANTOS DE SOUZA em face do ESTADO DA BAHIA, requerendo, em síntese que o ESTADO DA BAHIA se abstenha de promover a incidência da cobrança de contribuição para SPSM sobre valores de sua remuneração que não excedam o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (art. 40, § 18, da CF), com igual restituição de valores eventualmente pagos a maior.
Em id. 111889885 foi juntada contestação.
Réplica em id. 182031208.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O caso prescinde de maior discussão pelo fato de estar o processo suficientemente instruído com prova documental, não havendo necessidade de procrastinar o feito para a produção de outras provas, incidindo na espécie o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Inicialmente, descabida a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, eis que a parte autora recolheu devidamente as custas.
No mérito, conforme diversos documentos acostados à vestibular, se verifica que o demandante é servidor público militar estadual inativo. Assim o sendo, observo que o Sistema de Proteção Social dos Policias Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia - SPSM, foi criado pela Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020 e versa acerca do conjunto integrado de direitos à remuneração de inatividade e à pensão militar destinado aos policiais militares e bombeiros militares do Estado da Bahia e seus dependentes, conforme art. 1º, parágrafo único, da mencionada lei.
No mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.954/2019, entre as suas providências, alterou o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluiu na mencionada norma o art. 24-C, que explica o seguinte:
Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019).
Alega o autor, contudo, que o referido artigo está eivado de inconstitucionalidade em virtude da sua total contrariedade ao quanto estabelecido na Carta Magna brasileira, especialmente o previsto no art. 40, §18, da CF.
Entretanto, a tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 160), em sede de repercussão geral, é no seguinte sentido:
"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE OS PROVENTOS DOS MILITARES INATIVOS, AQUI COMPREENDIDOS OS POLICIAIS MILITARES E O CORPO DE BOMBEIROS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E OS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS, ENTRE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, POR SEREM TITULARES DE REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E PORQUE A ELES NÃO SE ESTENDE A INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DOS TEXTOS DOS ARTIGOS 40 , §§ 8º E 12 , E ARTIGO 195 , II , DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA."
Ainda sobre o assunto trago o seguinte julgado do STF:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre "Servidores Públicos" e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito "dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", dissociando os militares da categoria "servidores públicos", do que se concluiu que os militares, topogracamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classicados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justicar a existência de um tratamento especíco quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei especíca. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, § 1º, bem como do art. 142, congura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Tooli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: "É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. " 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020).
Portanto, adotando-se o mesmo entendimento acima indicado acerca do silêncio eloquente da Constituição Federal, não assiste razão ao autor ao defender que a contribuição previdenciária só deve incidir sobre os valores que excederem o teto estabelecido pelo limite máximo previsto para os benefícios do regime geral de previdência social, em respeito ao quanto estabelecido no art.

40, § 18, da CF. Nos termos do art. 42, §1º, da CF, o mencionado inciso não se aplica aos militares, que possuem regime especial e são por ele orientados.
No mesmo sentido, o seguinte aresto do Eg. TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS. FUNPREV. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. CONSTATAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO TJ/BA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aduziu a Agravante que, com as alterações oriundas da Lei n.º 13.954/19, foi acrescido o art. 24 - C ao Decreto-lei n.º 667/69, lei que reorganiza as Policias Militares e os Corpos de Bombeiros dos Estados, estabelecendo que o desconto da contribuição previdência deverá incidir sobre a totalidade da remuneração dos militares ativos, inativos e pensionistas, em total desrespeito ao teto previsto na Constituição Federal, que estabelece, em seu art. 40, § 18, que a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre a parcela dos proventos dos inativos e pensionistas que exceder o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 2. A constitucionalidade e, por conseguinte, a legitimidade dos descontos efetivados nos proventos de servidores públicos aposentados, advindos da EC 41/2003, foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, quando julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.105, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Conamp. 3. Os descontos realizados nos proventos da Agravante, com base na EC n.º 41/2003, não violam direito adquirido. Como assentado pela Corte Guardiã, os proventos recebidos após a edição da referida emenda não são imunes. Mesmo posicionamento foi adotado no julgamento da ADIN 3.128/DF. 4. A irresignação da Agravante não se mostra plausível para a concessão da antecipação de tutela recursal, isso porque a regra do § 18 do art. 40, da CF não foi inserida entre as garantias previstas no art. 142 da CF aplicáveis aos militares, o que impede, à primeira vista, a vedação do desconto da contribuição previdenciária na forma pretendida pela recorrente. Recuso não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8033541-72.2020.8.05.0000, de Juazeiro, em que figura como Agravante MARIA LUCICLEIDE GOMES FREIRE e, como Agravado, o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Relatora (TJ-BA - AI: 80335417220208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021)
Diante disso, razão alguma cabe à parte autora.
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, como consectário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Fixo custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Intime-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005165-63.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Graciliana De Oliveira E Oliveira
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005165-63.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidor Público Civil]
AUTOR: GRACILIANA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GRACILIANA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA.
Despacho de ID n. 410549394 determinou a intimação da autora para que comprovasse sua condição de hipossuficiência ou providenciasse o pagamento das taxas processuais devidas. Em resposta, a demandante apresentou a petição e documentos de ID n. 413609182.

Ocorre que, da análise dos documentos encartados aos autos, não se vislumbra condição de hipossuficiência apta ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Frise-se que a parte autora aufere rendimentos líquidos superiores a R$ 6.000,00 (seis mil reais) e não demonstrou despesas mensais que se prestem a indicar condição de escassez de recursos. Por conseguinte, a presunção de pobreza deve ser infirmada.
Todavia, tendo em vista o valor total das custas inicialmente devidas e eventual dificuldade financeira da parte autora entendo ser razoável a redução do valor das despesas de ajuizamento da demanda, conforme facultado pelo art. 98, §5º, do CPC.
Assim, determino seja intimada a parte autora para providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais reduzidas equivalentes ao código 32090 da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 98, § 5º, segunda parte, c/c art. 99, § 2º, do CPC), somadas às custas relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.
Acrescento, por fim, que a parte autora tem a opção de ajuizar sua demanda sob o rito previsto na Lei n. 12.153/2009, com a respectiva isenção de custas no primeiro grau de jurisdição.
Intime-se e cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 15 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005165-63.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Graciliana De Oliveira E Oliveira
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005165-63.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidor Público Civil]
AUTOR: GRACILIANA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GRACILIANA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA.
Despacho de ID n. 410549394 determinou a intimação da autora para que comprovasse sua condição de hipossuficiência ou providenciasse o pagamento das taxas processuais devidas. Em resposta, a demandante apresentou a petição e documentos de ID n. 413609182.
Ocorre que, da análise dos documentos encartados aos autos, não se vislumbra condição de hipossuficiência apta ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Frise-se que a parte autora aufere rendimentos líquidos superiores a R$ 6.000,00 (seis mil reais) e não demonstrou despesas mensais que se prestem a indicar condição de escassez de recursos. Por conseguinte, a presunção de pobreza deve ser infirmada.
Todavia, tendo em vista o valor total das custas inicialmente devidas e eventual dificuldade financeira da parte autora entendo ser razoável a redução do valor das despesas de ajuizamento da demanda, conforme facultado pelo art. 98, §5º, do CPC.
Assim, determino seja intimada a parte autora para providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais reduzidas equivalentes ao código 32090 da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 98, § 5º, segunda parte, c/c art. 99, § 2º, do CPC), somadas às custas relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.
Acrescento, por fim, que a parte autora tem a opção de ajuizar sua demanda sob o rito previsto na Lei n. 12.153/2009, com a respectiva isenção de custas no primeiro grau de jurisdição.
Intime-se e cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 15 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002955-39.2023.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Carina Ferreira Cardoso
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568)
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440 Santo Antonio de Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002955-39.2023.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor: CARINA FERREIRA CARDOSO
Réu:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 350 e 437, §1º do CPC) acerca da defesa de ID.423031109 e documentos, nos termos do artigo 351, do CPC e decline justificadamente, no mesmo prazo, quais as provas que pretende produzir, especificando-as. Santo Antônio de Jesus, 16 de fevereiro de 2024
Moema Viana Serravalle de Oliveira.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001845-73.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Catarina Alves De Sousa
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001845-73.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CATARINA ALVES DE SOUSA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos demonstrativo discriminado de quais verbas remuneratórias foram levadas em consideração por ocasião do pagamento da licença pecúnia.
Cumpra-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 20 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8000772-66.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Sandra Da Silva Souza Oliveira
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8000772-66.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Licença-Prêmio]
AUTOR: SANDRA DA SILVA SOUZA OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por SANDRA DA SILVA SOUZA OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, requerendo a conversão em pecúnia de licenças-prêmio adquiridas e não usufruídas pela parte autora durante o período de exercício de suas funções como servidora pública estadual.
Narra a parte autora, em síntese, que ingressou no quadro de servidores estaduais em 27/05/1998, aposentando-se em 31/07/2020, tendo adquirido 04 (quatro) licenças-prêmio, das quais nenhuma foi usufruída. Requer, assim, a condenação do ente réu para que converta em pecúnia as licenças não usufruídas e nem contabilizadas para fins de aposentadoria.
Juntou documentos.
O requerido apresentou contestação de ID n. 104855074.
Réplica apresentada.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário a relatar. Passo a fundamentar e decidir.
O caso prescinde de maior discussão pelo fato de estar o processo suficientemente instruído com prova documental, não havendo necessidade de procrastinar o feito para a produção de outras provas, incidindo na espécie o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, observo que a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita deve vir acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício. Ausentes provas que contrariem a presunção de veracidade da alegada ausência de recursos, deve ser mantida a gratuidade. É o caso dos autos.
No mérito, verifico que assiste razão à parte requerente.
Como é sabido, o Estado da Bahia, conforme a antiga redação do art. 41, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, garantia aos seus servidores o direito à licença-prêmio, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual n. 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, assegurava aos servidores públicos o direito à licença-prêmio em seu art. 107, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual n. 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, conforme dispõe o art. 3º da referida norma, veja-se:
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Logo, no caso em apreço, afigura-se existente o direito da parte autora à licença-prêmio, porquanto admitida no serviço público antes do advento da Lei Estadual n. 13.471/2015. Sendo assim, será analisada a lide à luz do direito vigente à época. Assim, rezavam os arts. 107 a 109 da Lei n. 6.677/94:
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Art. 109 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

Na espécie, restou demonstrado nos autos que a parte autora prestou serviços ao ente réu entre 27 de maio de 1998 e 31 de julho de 2020, encontrando-se aposentada desde esta última data. Demonstrou-se também que ao longo deste período a requerente não gozou de nenhuma das licenças-prêmio a que fazia jus (ID n. 99201454). Desse modo, não sendo mais possível o usufruto das licenças referentes aos quinquênios 1998-03, 2003-08, 2008-13 e 2013-18, ora requeridas, elas deverão ser convertidas em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram pela possibilidade de conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas e não contabilizadas para fins de aposentadoria. Veja-se:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Servidor público. Prequestionamento. Ausência. Lei Complementar nº 857/99/SP. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. ADI nº 2.887/SP-STF. Direito adquirido. Requisitos. Concessão. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Esta Corte, no julgamento da ADI nº 2.887/SP, declarou parcialmente procedente a ação proposta em face da LC nº 857/99/SP para assegurar a conversão das licenças-prêmio não gozadas em pecúnia aos servidores que já houvessem implementado as condições legais para a aquisição desse benefício. 3. Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem de que o agravado já havia implementado os requisitos necessários ao gozo do direito, quando do advento da LC nº 857/99, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional e o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (AI-AgR 745905, DIAS TOFFOLI, STF.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Extrai-se do acórdão recorrido que o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e a tese a ele correlata não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou referido entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal a quo impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como compensou os valores correspondentes já pagos. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada de que “a via do especial não se presta para quantificar a proporção de decaimento das partes de modo a modificar a distribuição dos encargos sucumbenciais, em face do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, haja vista a imperiosa necessidade de revolver o acervo fático dos autos” (AgInt no AREsp 442.595/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 23/11/2017). 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(RESP 201702760680, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/04/2018)

O direito à conversão em pecúnia, por sua vez, não fica condicionado à expressa previsão legal ou à negativa da Administração em concedê-la ao servidor em atividade. A valer, a conversão decorre unicamente da não fruição do benefício pelo servidor, que continuou a prestar seus serviços à Administração Pública, embora lhe fosse garantida a licença remunerada. Assim, a obrigação de ressarcimento nasce exatamente da vedação ao enriquecimento ilícito pelo Estado.

O Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já decidiu no mesmo sentido:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MÉRITO. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DA NÃO CONVERSÃO DA LICENÇA. DESCABIMENTO. NÃO VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. APELOS DESPROVIDOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0083468-58.2011.8.05.0001, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/07/2016)

AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDOS. NEGATIVA DA MUNICIPALIDADE. ALEGADA PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DATA DA APOSENTADORIA. REQUERIMENTO FORMALIZADO DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. MÉRITO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENERGIA DISPENDIDA OU POSTA À DISPOSIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PELO SERVIDOR. NÃO PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ASSENTE NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000418-28.2014.8.05.0261, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. LICENÇAS PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0320140-13.2013.8.05.0001, Relator (a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 20/11/2015)

Neste passo, diante da impossibilidade de enriquecimento ilícito da Administração Pública, bem como em razão da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo a alegação do réu acerca da renúncia da parte autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual n. 13.471/2015, por ter se aposentado voluntariamente. Eis o teor deste dispositivo legal:

Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.

[…]
§ 4º - Ressalvada a superveniência de aposentadoria por invalidez, a ausência de requerimento da licença prêmio, no prazo estabelecido no caput deste artigo, implica renúncia à sua fruição.
§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.
Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica no enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.
Ora, injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio, notadamente quando já atendeu aos requisitos necessários à caracterização do direito a este benefício, sob pena de ofensa aos princípios basilares do regime jurídico-administrativo.
Deste modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.
Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública e não por falta de interesse de seu beneficiário.
Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso especial improvido.
(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554)
Deste modo, o direito da parte autora à licença-prêmio é patente e com o ato da aposentadoria nasceu o direito de requerer esse direito, convertendo-o em pecúnia.
Já no que diz respeito ao valor da remuneração que deve ser considerado para pagamento, a jurisprudência é firme no sentido de que a indenização por licenças-prêmio não fruídas deve ter por parâmetro o valor da última remuneração percebida pelo servidor em atividade. Vejamos:
ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO QUE DEVE SERVIR DE BASE DE CÁLCULO, RESSALVADAS AS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. Tratando-se de indenização decorrente de licença-prêmio não gozada, a base de cálculo deve corresponder a última remuneração percebida pelo ex-servidor, ressalvadas as parcelas transitórias eventualmente recebidas. Verifica-se do contracheque de fls. 16/17 que, além do soldo, o apelado recebia a gratificação por habilitação profissional; gratificação por tempo de serviço; gratificação por regime especial de trabalho e o adicional inatividade. Somente o adicional inatividade deve ser excluído da base de cálculo da indenização, por se tratar de verba de caráter transitório. Provimento Parcial do Recurso, para excluir o adicional inatividade da base de cálculo da indenização. (TJ-RJ - APL: 03540195020158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA, Relator: TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 28/02/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2018)
RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO, EVENTUAL E DE CUNHO INDENIZATÓRIO. 1. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a conversão da licença prêmio em pecúnia, julgada procedente na origem. 2. A base de cálculo da licença prêmio deve ser a última remuneração quando em atividade, deduzidas as parcelas de caráter transitório, eventual e de cunho indenizatório. RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71006678841 RS, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Data de Julgamento: 10/11/2017, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2017)
Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência dos nossos tribunais não exclui da base de cálculo da licença-prêmio as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual. Prevalece ainda o entendimento pela impossibilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio a ser convertida em pecúnia.
Por fim, verifico que o réu não acostou aos autos prova alguma de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito pleiteado pela demandante, como determina o art. 373 do CPC, a exemplo da contagem da licença-prêmio para efeito de aposentadoria ou sua consideração para cálculo de alguma outra vantagem, informações e documentos estes a pleno alcance do réu.
Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado para determinar que o Estado da Bahia converta em pecúnia 04 (quatro) licenças-prêmio não fruídas pela parte autora, referentes aos períodos aquisitivos 1998-03, 2003-08, 2008-13 e 2013-18, tomando por referência o valor da última remuneração percebida pela parte demandante em atividade, com exclusão das verbas de caráter transitório ou eventual porventura percebidas.

O referido valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, tudo pela taxa SELIC (EC n. 113/2021), incidindo os juros moratórios desde a citação e a correção monetária a partir da aposentadoria da parte autora. Referida quantia deverá ser atualizada nos termos ora expostos até a data da expedição do precatório/requisição de pequeno valor.
Como consectário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.
Fixo os honorários advocatícios em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, com esteio no art. 85, §§ 2º e 3º, do NCPC.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção legal (Lei Estadual n. 12.373/11).
Publique-se. Intime-se.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, II, do CPC.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8003145-36.2022.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Roberto Batista Santos
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8003145-36.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Licenças]
REQUERENTE: ROBERTO BATISTA SANTOS

REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0006463-18.2012.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Valdeci Soares De Sousa Silva
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss Na Pessoa De Seu Representante Legal
Advogado: Veronica Paiva Dantas Salles (OAB:BA19965)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0006463-18.2012.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: VALDECI SOARES DE SOUSA SILVA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
A parte ré opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando que a sentença prolatada nos presentes autos teria sido omissa, na medida em que não se manifestou "acerca da imprescindibilidade quanto à devolução pela parte autora dos valores que lhe foram vertidos por força da tutela provisória revogada, exsurgindo, assim, iniludível omissão".
Vieram-me os autos conclusos.
Era o necessário a se relatar. Passo a decidir.
Realmente, a sentença foi omissa ao não se manifestar sobre a liminar deferida na decisão prolatada em dezembro de 2012.
Sobre o ponto, importante destacar que não há obrigação de devolução dos valores recebidos de boa-fé pela parte autora, em razão do deferimento da tutela de urgência, pois o tema repetitivo n. 692 do STJ somente foi julgado no 11 de maio de 2022, muitos anos após o ajuizamento da demanda e respectivo deferimento da liminar.
Pelo exposto, acolho os embargos de declaração apresentados para integrar a sentença, nela incluindo o seguinte parágrafo:
"Revogo a tutela de urgência anteriormente deferida, ficando a parte autora dispensada de efetuar a devolução dos valores recebidos em razão da aludida decisão, em conformidade com o entendimento vigente no momento da sua prolação".
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0006463-18.2012.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Valdeci Soares De Sousa Silva
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss Na Pessoa De Seu Representante Legal
Advogado: Veronica Paiva Dantas Salles (OAB:BA19965)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0006463-18.2012.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: VALDECI SOARES DE SOUSA SILVA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
A parte ré opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando que a sentença prolatada nos presentes autos teria sido omissa, na medida em que não se manifestou "acerca da imprescindibilidade quanto à devolução pela parte autora dos valores que lhe foram vertidos por força da tutela provisória revogada, exsurgindo, assim, iniludível omissão".
Vieram-me os autos conclusos.
Era o necessário a se relatar. Passo a decidir.
Realmente, a sentença foi omissa ao não se manifestar sobre a liminar deferida na decisão prolatada em dezembro de 2012.

Sobre o ponto, importante destacar que não há obrigação de devolução dos valores recebidos de boa-fé pela parte autora, em razão do deferimento da tutela de urgência, pois o tema repetitivo n. 692 do STJ somente foi julgado no 11 de maio de 2022, muitos anos após o ajuizamento da demanda e respectivo deferimento da liminar.
Pelo exposto, acolho os embargos de declaração apresentados para integrar a sentença, nela incluindo o seguinte parágrafo:
"Revogo a tutela de urgência anteriormente deferida, ficando a parte autora dispensada de efetuar a devolução dos valores recebidos em razão da aludida decisão, em conformidade com o entendimento vigente no momento da sua prolação".
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003583-62.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Recorrente: Aloisio Santos Da Silva
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Recorrido: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8003583-62.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-transporte]
RECORRENTE: ALOISIO SANTOS DA SILVA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de Santo Antônio de Jesus alegando, em resumo, ausência de liquidez e certeza do título executivo em razão da falta de documento essencial e excesso de execução uma vez que o termo inicial dos cálculos deve ser a data do requerimento administrativo ou, na falta dele, do ajuizamento da demanda, bem como alegando a utilização de parâmetros de atualização do débito equivocados.
A parte autora apresentou manifestação à impugnação requerendo a homologação dos cálculos por ela apresentados.
É o breve relato. Decido.
Com efeito, em se tratando de impugnação apresentada em sede de cumprimento de sentença, a matéria passível de alegação encontra limites bem desenhados no art. 525, do CPC, razão pela qual não é possível suscitar matéria concernente ao mérito da ação que, a propósito, encontra-se acobertada pela preclusão.
Nesse sentido, verifico que a discussão relativa à necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão do auxílio transporte, bem como aquela envolvendo o termo inicial para pagamento do benefício não são próprias desse momento processual, visando o Município, em verdade, rediscutir o mérito da ação, uma vez que já estabelecida em sentença a obrigação do impugnante de pagar os valores devidos a título de auxílio transporte ao autor, tendo como termo inicial o quinquênio que antecede a ação.
De outra ponta, também não há que se falar em inexigibilidade do título em razão da suposta ausência de documento essencial, haja vista que foi apresentada junto à petição inicial a declaração exigida na sentença, inclusive com indicação do meio de transporte utilizado pela parte autora.
Por outro lado, os cálculos apresentados pelo Município réu estão corretos no que se refere ao índice de correção monetária e juros de mora utilizados, à base de cálculo para o desconto de 6% previsto pelo Decreto n. 2.880/98, bem como no que se refere à exclusão dos períodos de férias do(a) autor(a), à quantidade de passagens diárias e à eventual compensação de valores pagos administrativamente, no que devem ser homologados.
Sendo assim, intime-se o Município de Santo Antônio de Jesus para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculos com correção apenas do termo inicial para pagamento, que deve observar a prescrição quinquenal, obedecendo ao decidido no comando decisório transitado em julgado.
Após, retornem os autos conclusos para homologação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002350-93.2023.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Luiz De Jesus De Souza
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8002350-93.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Promoção]
REQUERENTE: LUIZ DE JESUS DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500177-54.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Mateus Da Silva Pedreiras
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Ibfc Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0500177-54.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Anulação e Correção de Provas / Questões]
INTERESSADO: MATEUS DA SILVA PEDREIRAS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, IBFC INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO
REU: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501594-42.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Olenilton Oliveira Valeriano Souza
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Advogado: Alexandra De Souza Barreto (OAB:BA55799)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0501594-42.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: OLENILTON OLIVEIRA VALERIANO SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de id. 415860380, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1o) nem apelação adesiva (art. 997, §1o), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de novembro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501069-60.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Antonio Jorge Souza Almeida
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0501069-60.2018.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Jornada de Trabalho]
INTERESSADO: ANTONIO JORGE SOUZA ALMEIDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500961-65.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Noelia Maria Nogueira Oliveira
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0500961-65.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: NOELIA MARIA NOGUEIRA OLIVEIRA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Intime-se o Município de Santo Antônio de Jesus, por seu representante judicial, para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500961-65.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Noelia Maria Nogueira Oliveira
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0500961-65.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: NOELIA MARIA NOGUEIRA OLIVEIRA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Intime-se o Município de Santo Antônio de Jesus, por seu representante judicial, para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000825-76.2023.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Aldecy De Veras Brasileiro Albernaz
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568)
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8000825-76.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Auxílio-transporte]
REQUERENTE: ALDECY DE VERAS BRASILEIRO ALBERNAZ

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Requer a parte autora a condenação do Município de Santo Antônio de Jesus ao pagamento dos valores atrasados do auxílio--transporte relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, afirmando que o aludido benefício está previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Santo Antônio de Jesus.
Com fulcro no Decreto n. 20.910/32, declaro a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.
No mérito, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Santo Antônio de Jesus – Lei Municipal n. 626/97 – previa em seu art. 85 que “o auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas na legislação federal”.
Com o advento da Lei Municipal n. 917, de 18 de dezembro de 2007, ocorreu a revogação do art. 85 da Lei Municipal n. 626/97, na medida em que houve nova instituição do Auxílio Transporte no seu art. 40, verbis: “Fica instituída a gratificação de Auxílio Transporte que será devida ao servidor, ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições regulamentadas pelo poder Executivo”. Ademais, estabelece o art. 60 da mesma lei que “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei 624/97 de 10 de setembro de 1997”.
Como se vê, o dispositivo legal faz menção ao Poder Executivo, não havendo definição específica sobre a esfera política competente para a regulamentação do auxílio-transporte. Trata-se, portanto, de hipótese de aplicação do princípio hermenêutico segundo o qual “onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir” (ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus).
Ocorre que existe legislação federal regulando o pagamento de auxílio-transporte aos servidores públicos federais. Trata-se do Decreto n. 2.880/98, sendo este ato normativo apto a regulamentar o benefício pleiteado pela parte autora, previsto atualmente no art. 40 da Lei Municipal n. 917/07. Isso porque o aludido ato normativo foi editado pelo Poder Executivo Federal, estando em

conformidade com a lei municipal instituidora do benefício vindicado, não havendo incompatibilidade que impeça sua aplicação aos servidores do Município de Santo Antônio de Jesus.
Resta afastada, portanto, a alegação do município réu de ausência de norma regulamentadora.
Acrescento que a inexistência de uma deliberação administrativa específica do Município de Santo Antônio de Jesus voltada para a concessão da parcela pretendida em favor dos seus servidores não pode inviabilizar o reconhecimento de um direito assegurado por lei, mormente se considerado que a regulamentação já existe em diversos entes federativos, circunstância que cria uma indevida diferenciação entre os servidores públicos: de um lado os que já têm reconhecido o direito ao auxílio-transporte para fins de deslocamento de sua residência para o trabalho, e, de outro, aqueles que se encontram em situações fáticas idênticas, mas que ainda não tiveram o reconhecimento expresso pela Administração Pública do direito à referida parcela, a despeito da expressa previsão legal.
A inércia do Município de Santo Antônio de Jesus em expedir a norma regulamentadora do benefício de auxílio-transporte, passados mais de dez anos de sua última instituição legal, revela inequívoca omissão abusiva da Administração Pública, ante a ausência de demonstração de razões plausíveis para a adoção dessa postura. A aludida abusividade resta ainda mais clara em face do teor do art. 59 da própria Lei Municipal n. 917/07, que determina que “esta Lei será regulamentada no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias” (grifei).
Ressalto, por oportuno, que não há falar em violação à Súmula Vinculante n. 37 na espécie. Como observou o Ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Extraordinário n. 592317, que deu ensejo à edição da aludida Súmula, a questão central discutida referia-se “à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei” (grifei). Ocorre que, como foi dito, o direito da parte autora está expressamente previsto em lei, qual seja a Lei Municipal n. 917/2007, de modo que não se pode atribuir a este Juízo o indevido exercício de função legislativa.
Por conseguinte, são devidos à parte autora os valores de auxílio-transporte dos dias trabalhados em regime presencial relativos aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, que deverão ser pagos com estrita observância dos requisitos e parâmetros previstos no Decreto n. 2.880/98. Para tanto, a parte autora deverá apresentar, após o trânsito em julgado da sentença, nova memória de cálculos, que deverá considerar, entre outros pontos, o desconto de seis por cento estabelecido no Decreto n. 2.880/98, bem como apresentar a declaração prevista no art. 4º do referido Decreto, com expressa indicação dos percursos e meios de transporte utilizados para o deslocamento.

Ante o exposto, ACOLHOO PEDIDO, para condenar o Município de Santo Antônio de Jesus ao pagamento dos valores relativos ao auxílio-transporte dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, conforme previsão do art. 40 da Lei Municipal n. 917/07 e com estrita observância dos requisitos e parâmetros previstos no Decreto n. 2.880/98. A referida quantia deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, tudo pela taxa SELIC (EC n. 113/2021), incidindo os juros moratórios desde a citação e a correção monetária a partir do vencimento das obrigações. Referida quantia deverá ser atualizada nos termos ora expostos até a data da expedição do precatório/requisição de pequeno valor.
Como consectário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/09.
Publique-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500645-57.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Rozival De Jesus Santana
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Interessado: Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0500645-57.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ROZIVAL DE JESUS SANTANA

INTERESSADO: INSS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora foi intimada para comparecer à perícia, não tendo comparecido nem apresentado justificativa para tanto.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Além de não ter comparecido à perícia designada (ID 165784509), a parte autora não se manifestou sobre os despachos de ID n. 165784510 e 165784510.
A postura da parte autora revela ausência de interesse no prosseguimento do feito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas face à gratuidade legal.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002086-76.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Diego Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8002086-76.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS

REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição juntada.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Apresentado o pedido de desistência antes da contestação, sua homologação se impõe, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, nos termos do disposto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça da Bahia.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0502541-96.2018.8.05.0229 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Jailson Souza Santos
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0502541-96.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) [Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JAILSON SOUZA SANTOS

Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 dias, informe as provas que pretende produzir.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001521-83.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Tereza Maria Malta De Souza
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001521-83.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: TEREZA MARIA MALTA DE SOUZA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos demonstrativo discriminado de quais verbas remuneratórias foram levadas em consideração por ocasião do pagamento da licença pecúnia.
Cumpra-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 23 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501848-49.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Paulo Da Paixao Vieira
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0501848-49.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
INTERESSADO: PAULO DA PAIXAO VIEIRA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500228-07.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Marcos Sales De Araujo Santos
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0500228-07.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: MARCOS SALES DE ARAUJO SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar razões finais escritas no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8000660-92.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Thassio Sousa De Queiroz
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000660-92.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Anulação e Correção de Provas / Questões]
AUTOR: THASSIO SOUSA DE QUEIROZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

Vistos, etc.
Conquanto tenha requerido a gratuidade da justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente.
De outro giro, a ausência de recolhimento das custas dá ensejo ao cancelamento da distribuição, conforme se infere da exegese do art. 290 do NCPC.
Assim, determino seja intimada a parte autora para comprovar sua condição de hipossuficiência ou providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais devidas, incluindo as relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de março de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000478-82.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Aline Souza De Oliveira Brito
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Exequente: G. S. D. O. C.
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000478-82.2019.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Autor (a): ALINE SOUZA DE OLIVEIRA BRITO e outros
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Indefiro o pedido retro e determino que se intime a parte autora a fim de que apresente, no prazo de 15 dias, o Precatório devidamente preenchido com os dados que devem constar neste, conforme modelos disponibilizados pelo Tribunal de Justiça.
Ressalte-se que nesse caso não se trata de benevolência do Poder Judiciário em não efetuar penhora pelo SISBAJUD, mas, sim, meramente, cumprimento das regras legais que impendem tal tipo de providência em se tratando de execução contra a Fazenda Pública. Ora, preconiza a Constituição Federal: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
Ainda, impende salientar que o processo em foco teve marcha regular e célere, bem como que tramitam neste Juízo atualmente 13.000 processos, muito embora o trabalho hercúleo em dar celeridade aos processos, quando que em 2023 foram proferidas 2.400 sentenças:

Intime-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001529-31.2019.8.05.0229 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bar Churrasquinho Dos Amigos
Advogado: Elaine Dos Santos Oliveira (OAB:BA52277)
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Interessado: Elisângela Cerqueira De Novaes
Interessado: Edmundo Dos Santos Andrade (mumu) - T.i.
Interessado: João Multari Sobrinho
Interessado: Sandra Maria Dos Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001529-31.2019.8.05.0229
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Poluição]
Autor (a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: BAR CHURRASQUINHO DOS AMIGOS
Trata-se no presente caso de Ação Civil Pública com pedido liminar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor do “CHURRASQUINHO DOS AMIGOS”, representando pelo Sr. AILTON CORTES CORREIA.
Aduz o autor que, através da 1º Promotoria de Justiça desta Comarca, instaurou o Inquérito Civil Público n° 021/2018, com o intuito de apurar o grave problema de poluição sonora constantemente perpetrada no estabelecimento comercial conhecido como Bar do Churrasquinho, tendo em vista as inúmeras reclamações dos moradores locais.
Narra que na investigação instaurada foi apurado que o bar funciona irregularmente sem a devida autorização, pois seu registro foi cancelado pela Receita Federal e que no estabelecimento comercial requerido vem ocorrendo grande perturbação devido ao som alto emitido, através da música tocada no interior do estabelecimento sem o devido isolamento acústico.
Afirma ainda que o aludido estabelecimento não possui alvará para utilização de som como prevê a legislação municipal, e comprova o relatório de fiscalização ambiental emitido pelo SEDEMA em anexo.
Assevera que, por diversas vezes, apesar de o proprietário do estabelecimento comercial ter sido instruído e advertido de que deveria evitar a prática de poluição sonora no aludido local, o referido não conferiu a devida relevância e seriedade à situação em apreço, continuando a cometer os mesmos erros, desrespeitando não só os moradores do bairro, mas também, a legislação vigente.
Aponta que tentou firmar com o proprietário do bar em questão um termo de ajustamento de conduta (TAC), contudo não logrou êxito.

Fundamenta o seu pleito com base no art. 225, da Constituição Federal, na Lei 6.938/81 que dispõe sobre a Politica Nacional de Meio Ambiente e na Lei municipal n° 767/2003 que dispõe sobre poluição sonora.
Transcreve os dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.
Declina, pois, que em vista do exposto, é imprescindível a concessão da tutela de urgência, no sentido de determinar que o réu adote as providências cabíveis, sendo: "a) Seja o réu compelido de imediato a cessar a poluição sonora, impedindo-o de produzir qualquer tipo de som ruído; b) seja determinada a interdição/suspensão das atividades do estabelecimento até que seja regularizado o seu registro/ cadastro perante a Receita Federal e até o Réu promova o isolamento acústico;"
Foram acostados aos autos diversos documentos.
Recebida a exordial foi deferida em parte a tutela de urgência, nos seguintes termos: "1. Isto posto, defiro parcialmente a tutela antecipada para DETERMINAR ao réu a obrigação de se ABSTER, desde a intimação/citação, de utilizar qualquer aparelho sonoro ou promover shows no estabelecimento comercial denominado "CHURRASQUINHO DOS AMIGOS", já que no imóvel não possui isolamento acústico até que comprove, por meio de laudo competente, a instalação de mecanismos de vedação acústica aptos a evitar a dispersão de ruídos, mantendo-os dentro dos limites legais, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 e responsabilização pelo crime de desobediência, sujeitando-lhe à prisão em flagrante."
O réu contestou a ação, o autor ofereceu réplica e o feito foi instruído, ao que o processo está concluso para sentença.
Eis que o réu vem alegar e requerer: "Em verdade, o requerido confirma a realização de atividade artística dentro do estabelecimento, todavia, conforme junta em anexo, segue rigorosamente a decisão do MM juízo, adequando o ruído ao decibel de 70,6 (valores dentro do estipulado legalmente). Ainda, a decisão interlocutória, tratava de som mecânico, a saber baterias e tamborins, fato este que já não é mais praticado pelo estabelecimento. Podendo evidenciar de forma clarividente, inclusive por fotos em anexo, que a modalidade aplicada no entretenimento hodienarmente é o VOZ E VIOLÃO (foto anexa). Ainda excelência, importa constar que o estabelecimento possui autorização/alvará junto a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus-ba, para funcionamento com entretenimento (doc. em anexo). Finalmente, conforme esclarecido em audiência, o estabelecimento do requerido vem sofrendo com perseguições pessoais dos denunciantes, ao qual existem outros locais, inclusive próximos na mesma rua que exercem a atividade de música ao vivo em volumes muito superiores ao praticado pelo requerido. Assim, requer a apuração de suposto abuso de autoridade, na conduta dos agentes em fiscalizar de forma individualizada o estabelecimento do requerido. Ante o exposto, requer perante v.exa., a revogação da liminar, autorizando o funcionamento do entretenimento na modalidade VOZ E VIOLAO até as 22:00 SOMENTE AOS FINAIS DE SEMANA, tendo em vista ser o único meio de sobrevivência do autor, e este já ter se adequado a ordem proferida no curso processual."
Esse é o relatório. Passo a decidir.

Requerendo o réu seja reconsiderada a decisão através da qual foi determinada a abstenção de utilizar qualquer aparelho sonoro ou promover shows no estabelecimento comercial denominado "CHURRASQUINHO DOS AMIGOS", já que no imóvel não possui isolamento acústico, tal deve ser analisado tendo em vista os fatos novos trazidos a lume.
Ora, o réu vem expor que não mais promove shows com instrumentos ou equipamentos que produzam ruídos que acarretem perturbação, apresenta foto de decibelímetro em que consta 70 decibéis, abaixo-assinado que atesta que alguns vizinhos não se sentem incomodados com os sons emitidos no estabelecimento réu e alvará de funcionamento.
De acordo com a Lei municipal n. 767/2003, inexiste parâmetro objetivo que estabeleça limite para a altura dos sons emitidos, antes, a lei em foco estabelece cláusula aberta; "possam perturbar os moradores", que deve ser interpretada caso a caso:

E no caso, vários moradores declararam que o estabelecimento réu não causa incômodo aos vizinhos mais próximos, o que milita a favor da sua adequação à lei.
Outrossim, impende também ressaltar que é fato notório que na mesma rua há um bar – Conteiner – no qual são efetuadas apresentações musicais, no qual inexiste isolamento acústico, sem que tenha sido interditado, inexistindo evidências de que tenha sido alvo de autuações, o que leva a crer que o Município o considera como adequado à lei.
Nesse sentido, impende suspender os efeitos da decisão interlocutória, através da qual foi concedida em parte a tutela de urgência, para que até decisão ulterior do Juízo, possam ser efetuadas apresentações de voz e violão no estabelecimento réu, desde que não ultrapasse os 70 decibéis e até as 22h.
Por fim, o feito deve ser convertido em diligência para fins de esclarecimento dos fatos, identificação dos parâmetros utilizados pelo ente público em casos como o dos autos, e em honra ao princípio da isonomia, ao que deve ser oficiado ao Município para que informe no prazo de 15 dias, acerca dos critérios para expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos de entretenimento em que toque música, quais estabelecimentos eventualmente tiveram interdição por não se adequarem aos requisitos legais e por quais motivos e se o bar Container tem alvará de funcionamento para tocar música.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001529-31.2019.8.05.0229 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Bar Churrasquinho Dos Amigos
Advogado: Elaine Dos Santos Oliveira (OAB:BA52277)
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Interessado: Elisângela Cerqueira De Novaes
Interessado: Edmundo Dos Santos Andrade (mumu) - T.i.
Interessado: João Multari Sobrinho
Interessado: Sandra Maria Dos Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001529-31.2019.8.05.0229
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Poluição]
Autor (a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: BAR CHURRASQUINHO DOS AMIGOS
Trata-se no presente caso de Ação Civil Pública com pedido liminar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor do “CHURRASQUINHO DOS AMIGOS”, representando pelo Sr. AILTON CORTES CORREIA.
Aduz o autor que, através da 1º Promotoria de Justiça desta Comarca, instaurou o Inquérito Civil Público n° 021/2018, com o intuito de apurar o grave problema de poluição sonora constantemente perpetrada no estabelecimento comercial conhecido como Bar do Churrasquinho, tendo em vista as inúmeras reclamações dos moradores locais.
Narra que na investigação instaurada foi apurado que o bar funciona irregularmente sem a devida autorização, pois seu registro foi cancelado pela Receita Federal e que no estabelecimento comercial requerido vem ocorrendo grande perturbação devido ao som alto emitido, através da música tocada no interior do estabelecimento sem o devido isolamento acústico.
Afirma ainda que o aludido estabelecimento não possui alvará para utilização de som como prevê a legislação municipal, e comprova o relatório de fiscalização ambiental emitido pelo SEDEMA em anexo.
Assevera que, por diversas vezes, apesar de o proprietário do estabelecimento comercial ter sido instruído e advertido de que deveria evitar a prática de poluição sonora no aludido local, o referido não conferiu a devida relevância e seriedade à situação em apreço, continuando a cometer os mesmos erros, desrespeitando não só os moradores do bairro, mas também, a legislação vigente.
Aponta que tentou firmar com o proprietário do bar em questão um termo de ajustamento de conduta (TAC), contudo não logrou êxito.
Fundamenta o seu pleito com base no art. 225, da Constituição Federal, na Lei 6.938/81 que dispõe sobre a Politica Nacional de Meio Ambiente e na Lei municipal n° 767/2003 que dispõe sobre poluição sonora.
Transcreve os dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.
Declina, pois, que em vista do exposto, é imprescindível a concessão da tutela de urgência, no sentido de determinar que o réu adote as providências cabíveis, sendo: “a) Seja o réu compelido de imediato a cessar a poluição sonora, impedindo-o de produzir qualquer tipo de som ruído; b) seja determinada a interdição/suspensão das atividades do estabelecimento até que seja regularizado o seu registro/ cadastro perante a Receita Federal e até o Réu promova o isolamento acústico;”
Foram acostados aos autos diversos documentos.
Recebida a exordial foi deferida em parte a tutela de urgência, nos seguintes termos: “1. Isto posto, defiro parcialmente a tutela antecipada para DETERMINAR ao réu a obrigação de se ABSTER, desde a intimação/citação, de utilizar qualquer aparelho sonoro ou promover shows no estabelecimento comercial denominado “CHURRASQUINHO DOS AMIGOS”, já que no imóvel não possui isolamento acústico até que comprove, por meio de laudo competente, a instalação de mecanismos de vedação acústica aptos a evitar a dispersão de ruídos, mantendo-os dentro dos limites legais, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 e responsabilização pelo crime de desobediência, sujeitando-lhe à prisão em flagrante.”
O réu contestou a ação, o autor ofereceu réplica e o feito foi instruído, ao que o processo está concluso para sentença.
Eis que o réu vem alegar e requerer: “Em verdade, o requerido confirma a realização de atividade artística dentro do estabelecimento, todavia, conforme junta em anexo, segue rigorosamente a decisão do MM juízo, adequando o ruído ao decibel de 70,6 (valores dentro do estipulado legalmente). Ainda, a decisão interlocutória, tratava de som mecânico, a saber baterias e tamborins, fato este que já não é mais praticado pelo estabelecimento. Podendo evidenciar de forma clarividente, inclusive por fotos em anexo, que a modalidade aplicada no entretenimento hodienarmente é o VOZ E VIOLÃO (foto anexa). Ainda excelência, importa constar que o estabelecimento possui autorização/alvará junto a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus-ba, para funcionamento com entretenimento (doc. em anexo). Finalmente, conforme esclarecido em audiência, o estabelecimento do requerido vem sofrendo com perseguições pessoais dos denunciantes, ao qual existem outros locais, inclusive próximos na mesma rua que exercem a atividade de música ao vivo em volumes muito superiores ao praticado pelo requerido. Assim, requer a apuração de suposto abuso de autoridade, na conduta dos agentes em fiscalizar de forma individualizada o estabelecimento do requerido. Ante o exposto, requer perante v.exa., a revogação da liminar, autorizando o funcionamento do entretenimento na modalidade

VOZ E VIOLAO até as 22:00 SOMENTE AOS FINAIS DE SEMANA, tendo em vista ser o único meio de sobrevivência do autor, e este já ter se adequado a ordem proferida no curso processual."
Esse é o relatório. Passo a decidir.

Requerendo o réu seja reconsiderada a decisão através da qual foi determinada a abstenção de utilizar qualquer aparelho sonoro ou promover shows no estabelecimento comercial denominado "CHURRASQUINHO DOS AMIGOS", já que no imóvel não possui isolamento acústico, tal deve ser analisado tendo em vista os fatos novos trazidos a lume.
Ora, o réu vem expor que não mais promove shows com instrumentos ou equipamentos que produzam ruídos que acarretem perturbação, apresenta foto de decibelímetro em que consta 70 decibéis, abaixo-assinado que atesta que alguns vizinhos não se sentem incomodados com os sons emitidos no estabelecimento réu e alvará de funcionamento.
De acordo com a Lei municipal n. 767/2003, inexiste parâmetro objetivo que estabeleça limite para a altura dos sons emitidos, antes, a lei em foco estabelece cláusula aberta; "possam perturbar os moradores", que deve ser interpretada caso a caso:

E no caso, vários moradores declararam que o estabelecimento réu não causa incômodo aos vizinhos mais próximos, o que milita a favor da sua adequação à lei.
Outrossim, impende também ressaltar que é fato notório que na mesma rua há um bar – Conteiner – no qual são efetuadas apresentações musicais, no qual inexiste isolamento acústico, sem que tenha sido interditado, inexistindo evidências de que tenha sido alvo de autuações, o que leva a crer que o Município o considera como adequado à lei.
Nesse sentido, impende suspender os efeitos da decisão interlocutória, através da qual foi concedida em parte a tutela de urgência, para que até decisão ulterior do Juízo, possam ser efetuadas apresentações de voz e violão no estabelecimento réu, desde que não ultrapasse os 70 decibéis e até as 22h.
Por fim, o feito deve ser convertido em diligência para fins de esclarecimento dos fatos, identificação dos parâmetros utilizados pelo ente público em casos como o dos autos, e em honra ao princípio da isonomia, ao que deve ser oficiado ao Município para que informe no prazo de 15 dias, acerca dos critérios para expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos de entretenimento em que toque música, quais estabelecimentos eventualmente tiveram interdição por não se adequarem aos requisitos legais e por quais motivos e se o bar Container tem alvará de funcionamento para tocar música.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001529-31.2019.8.05.0229 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bar Churrasquinho Dos Amigos
Advogado: Elaine Dos Santos Oliveira (OAB:BA52277)
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Interessado: Elisângela Cerqueira De Novaes
Interessado: Edmundo Dos Santos Andrade (mumu) - T.i.
Interessado: João Multari Sobrinho
Interessado: Sandra Maria Dos Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001529-31.2019.8.05.0229
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Poluição]
Autor (a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: BAR CHURRASQUINHO DOS AMIGOS
Trata-se no presente caso de Ação Civil Pública com pedido liminar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor do "CHURRASQUINHO DOS AMIGOS", representando pelo Sr. AILTON CORTES CORREIA.

Aduz o autor que, através da 1º Promotoria de Justiça desta Comarca, instaurou o Inquérito Civil Público n° 021/2018, com o intuito de apurar o grave problema de poluição sonora constantemente perpetrada no estabelecimento comercial conhecido como Bar do Churrasquinho, tendo em vista as inúmeras reclamações dos moradores locais.
Narra que na investigação instaurada foi apurado que o bar funciona irregularmente sem a devida autorização, pois seu registro foi cancelado pela Receita Federal e que no estabelecimento comercial requerido vem ocorrendo grande perturbação devido ao som alto emitido, através da música tocada no interior do estabelecimento sem o devido isolamento acústico.
Afirma ainda que o aludido estabelecimento não possui alvará para utilização de som como prevê a legislação municipal, e comprova o relatório de fiscalização ambiental emitido pelo SEDEMA em anexo.
Assevera que, por diversas vezes, apesar de o proprietário do estabelecimento comercial ter sido instruído e advertido de que deveria evitar a prática de poluição sonora no aludido local, o referido não conferiu a devida relevância e seriedade à situação em apreço, continuando a cometer os mesmos erros, desrespeitando não só os moradores do bairro, mas também, a legislação vigente.
Aponta que tentou firmar com o proprietário do bar em questão um termo de ajustamento de conduta (TAC), contudo não logrou êxito.
Fundamenta o seu pleito com base no art. 225, da Constituição Federal, na Lei 6.938/81 que dispõe sobre a Politica Nacional de Meio Ambiente e na Lei municipal n° 767/2003 que dispõe sobre poluição sonora.
Transcreve os dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.
Declina, pois, que em vista do exposto, é imprescindível a concessão da tutela de urgência, no sentido de determinar que o réu adote as providências cabíveis, sendo: “a) Seja o réu compelido de imediato a cessar a poluição sonora, impedindo-o de produzir qualquer tipo de som ruído; b) seja determinada a interdição/suspensão das atividades do estabelecimento até que seja regularizado o seu registro/ cadastro perante a Receita Federal e até o Réu promova o isolamento acústico;”
Foram acostados aos autos diversos documentos.
Recebida a exordial foi deferida em parte a tutela de urgência, nos seguintes termos: “1. Isto posto, defiro parcialmente a tutela antecipada para DETERMINAR ao réu a obrigação de se ABSTER, desde a intimação/citação, de utilizar qualquer aparelho sonoro ou promover shows no estabelecimento comercial denominado “CHURRASQUINHO DOS AMIGOS”, já que no imóvel não possui isolamento acústico até que comprove, por meio de laudo competente, a instalação de mecanismos de vedação acústica aptos a evitar a dispersão de ruídos, mantendo-os dentro dos limites legais, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 e responsabilização pelo crime de desobediência, sujeitando-lhe à prisão em flagrante.”
O réu contestou a ação, o autor ofereceu réplica e o feito foi instruído, ao que o processo está concluso para sentença.
Eis que o réu vem alegar e requerer: “Em verdade, o requerido confirma a realização de atividade artística dentro do estabelecimento, todavia, conforme junta em anexo, segue rigorosamente a decisão do MM juízo, adequando o ruído ao decibel de 70,6 (valores dentro do estipulado legalmente). Ainda, a decisão interlocutória, tratava de som mecânico, a saber baterias e tamborins, fato este que já não é mais praticado pelo estabelecimento. Podendo evidenciar de forma clarividente, inclusive por fotos em anexo, que a modalidade aplicada no entretenimento hodienarmente é o VOZ E VIOLÃO (foto anexa). Ainda excelência, importa constar que o estabelecimento possui autorização/alvará junto a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus-ba, para funcionamento com entretenimento (doc. em anexo). Finalmente, conforme esclarecido em audiência, o estabelecimento do requerido vem sofrendo com perseguições pessoais dos denunciantes, ao qual existem outros locais, inclusive próximos na mesma rua que exercem a atividade de música ao vivo em volumes muito superiores ao praticado pelo requerido. Assim, requer a apuração de suposto abuso de autoridade, na conduta dos agentes em fiscalizar de forma individualizada o estabelecimento do requerido. Ante o exposto, requer perante v.exa., a revogação da liminar, autorizando o funcionamento do entretenimento na modalidade VOZ E VIOLAO até as 22:00 SOMENTE AOS FINAIS DE SEMANA, tendo em vista ser o único meio de sobrevivência do autor, e este já ter se adequado a ordem proferida no curso processual.”
Esse é o relatório. Passo a decidir.

Requerendo o réu seja reconsiderada a decisão através da qual foi determinada a abstenção de utilizar qualquer aparelho sonoro ou promover shows no estabelecimento comercial denominado “CHURRASQUINHO DOS AMIGOS”, já que no imóvel não possui isolamento acústico, tal deve ser analisado tendo em vista os fatos novos trazidos a lume.
Ora, o réu vem expor que não mais promove shows com instrumentos ou equipamentos que produzam ruídos que acarretem perturbação, apresenta foto de decibelímetro em que consta 70 decibéis, abaixo-assinado que atesta que alguns vizinhos não se sentem incomodados com os sons emitidos no estabelecimento réu e alvará de funcionamento.
De acordo com a Lei municipal n. 767/2003, inexiste parâmetro objetivo que estabeleça limite para a altura dos sons emitidos, antes, a lei em foco estabelece cláusula aberta; “possam perturbar os moradores”, que deve ser interpretada caso a caso:

E no caso, vários moradores declararam que o estabelecimento réu não causa incômodo aos vizinhos mais próximos, o que milita a favor da sua adequação à lei.
Outrossim, impende também ressaltar que é fato notório que na mesma rua há um bar – Conteiner – no qual são efetuadas apresentações musicais, no qual inexiste isolamento acústico, sem que tenha sido interditado, inexistindo evidências de que tenha sido alvo de autuações, o que leva a crer que o Município o considera como adequado à lei.
Nesse sentido, impende suspender os efeitos da decisão interlocutória, através da qual foi concedida em parte a tutela de urgência, para que até decisão ulterior do Juízo, possam ser efetuadas apresentações de voz e violão no estabelecimento réu, desde que não ultrapasse os 70 decibéis e até as 22h.
Por fim, o feito deve ser convertido em diligência para fins de esclarecimento dos fatos, identificação dos parâmetros utilizados pelo ente público em casos como o dos autos, e em honra ao princípio da isonomia, ao que deve ser oficiado ao Município para que informe no prazo de 15 dias, acerca dos critérios para expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos de entretenimento em que toque música, quais estabelecimentos eventualmente tiveram interdição por não se adequarem aos requisitos legais e por quais motivos e se o bar Container tem alvará de funcionamento para tocar música.

Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001529-31.2019.8.05.0229 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bar Churrasquinho Dos Amigos
Advogado: Elaine Dos Santos Oliveira (OAB:BA52277)
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Interessado: Elisângela Cerqueira De Novaes
Interessado: Edmundo Dos Santos Andrade (mumu) - T.i.
Interessado: João Multari Sobrinho
Interessado: Sandra Maria Dos Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001529-31.2019.8.05.0229
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Poluição]
Autor (a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: BAR CHURRASQUINHO DOS AMIGOS
Trata-se no presente caso de Ação Civil Pública com pedido liminar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor do “CHURRASQUINHO DOS AMIGOS”, representando pelo Sr. AILTON CORTES CORREIA.
Aduz o autor que, através da 1º Promotoria de Justiça desta Comarca, instaurou o Inquérito Civil Público n° 021/2018, com o intuito de apurar o grave problema de poluição sonora constantemente perpetrada no estabelecimento comercial conhecido como Bar do Churrasquinho, tendo em vista as inúmeras reclamações dos moradores locais.
Narra que na investigação instaurada foi apurado que o bar funciona irregularmente sem a devida autorização, pois seu registro foi cancelado pela Receita Federal e que no estabelecimento comercial requerido vem ocorrendo grande perturbação devido ao som alto emitido, através da música tocada no interior do estabelecimento sem o devido isolamento acústico.
Afirma ainda que o aludido estabelecimento não possui alvará para utilização de som como prevê a legislação municipal, e comprova o relatório de fiscalização ambiental emitido pelo SEDEMA em anexo.
Assevera que, por diversas vezes, apesar de o proprietário do estabelecimento comercial ter sido instruído e advertido de que deveria evitar a prática de poluição sonora no aludido local, o referido não conferiu a devida relevância e seriedade à situação em apreço, continuando a cometer os mesmos erros, desrespeitando não só os moradores do bairro, mas também, a legislação vigente.
Aponta que tentou firmar com o proprietário do bar em questão um termo de ajustamento de conduta (TAC), contudo não logrou êxito.
Fundamenta o seu pleito com base no art. 225, da Constituição Federal, na Lei 6.938/81 que dispõe sobre a Politica Nacional de Meio Ambiente e na Lei municipal n° 767/2003 que dispõe sobre poluição sonora.
Transcreve os dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.
Declina, pois, que em vista do exposto, é imprescindível a concessão da tutela de urgência, no sentido de determinar que o réu adote as providências cabíveis, sendo: “a) Seja o réu compelido de imediato a cessar a poluição sonora, impedindo-o de produzir qualquer tipo de som ruído; b) seja determinada a interdição/suspensão das atividades do estabelecimento até que seja regularizado o seu registro/ cadastro perante a Receita Federal e até o Réu promova o isolamento acústico;”
Foram acostados aos autos diversos documentos.
Recebida a exordial foi deferida em parte a tutela de urgência, nos seguintes termos: “1. Isto posto, defiro parcialmente a tutela antecipada para DETERMINAR ao réu a obrigação de se ABSTER, desde a intimação/citação, de utilizar qualquer aparelho sonoro ou promover shows no estabelecimento comercial denominado “CHURRASQUINHO DOS AMIGOS”, já que no imóvel não possui isolamento acústico até que comprove, por meio de laudo competente, a instalação de mecanismos de vedação

acústica aptos a evitar a dispersão de ruídos, mantendo-os dentro dos limites legais, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 e responsabilização pelo crime de desobediência, sujeitando-lhe à prisão em flagrante."
O réu contestou a ação, o autor ofereceu réplica e o feito foi instruído, ao que o processo está concluso para sentença.
Eis que o réu vem alegar e requerer: "Em verdade, o requerido confirma a realização de atividade artística dentro do estabelecimento, todavia, conforme junta em anexo, segue rigorosamente a decisão do MM juízo, adequando o ruído ao decibel de 70,6 (valores dentro do estipulado legalmente). Ainda, a decisão interlocutória, tratava de som mecânico, a saber baterias e tamborins, fato este que já não é mais praticado pelo estabelecimento. Podendo evidenciar de forma clarividente, inclusive por fotos em anexo, que a modalidade aplicada no entretenimento hodienarmente é o VOZ E VIOLÃO (foto anexa). Ainda excelência, importa constar que o estabelecimento possui autorização/alvará junto a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus-ba, para funcionamento com entretenimento (doc. em anexo). Finalmente, conforme esclarecido em audiência, o estabelecimento do requerido vem sofrendo com perseguições pessoais dos denunciantes, ao qual existem outros locais, inclusive próximos na mesma rua que exercem a atividade de música ao vivo em volumes muito superiores ao praticado pelo requerido. Assim, requer a apuração de suposto abuso de autoridade, na conduta dos agentes em fiscalizar de forma individualizada o estabelecimento do requerido. Ante o exposto, requer perante v.exa., a revogação da liminar, autorizando o funcionamento do entretenimento na modalidade VOZ E VIOLAO até as 22:00 SOMENTE AOS FINAIS DE SEMANA, tendo em vista ser o único meio de sobrevivência do autor, e este já ter se adequado a ordem proferida no curso processual."
Esse é o relatório. Passo a decidir.

Requerendo o réu seja reconsiderada a decisão através da qual foi determinada a abstenção de utilizar qualquer aparelho sonoro ou promover shows no estabelecimento comercial denominado "CHURRASQUINHO DOS AMIGOS", já que no imóvel não possui isolamento acústico, tal deve ser analisado tendo em vista os fatos novos trazidos a lume.
Ora, o réu vem expor que não mais promove shows com instrumentos ou equipamentos que produzam ruídos que acarretem perturbação, apresenta foto de decibelímetro em que consta 70 decibéis, abaixo-assinado que atesta que alguns vizinhos não se sentem incomodados com os sons emitidos no estabelecimento réu e alvará de funcionamento.
De acordo com a Lei municipal n. 767/2003, inexiste parâmetro objetivo que estabeleça limite para a altura dos sons emitidos, antes, a lei em foco estabelece cláusula aberta; "possam perturbar os moradores", que deve ser interpretada caso a caso:

E no caso, vários moradores declararam que o estabelecimento réu não causa incômodo aos vizinhos mais próximos, o que milita a favor da sua adequação à lei.
Outrossim, impende também ressaltar que é fato notório que na mesma rua há um bar – Conteiner – no qual são efetuadas apresentações musicais, no qual inexiste isolamento acústico, sem que tenha sido interditado, inexistindo evidências de que tenha sido alvo de autuações, o que leva a crer que o Município o considera como adequado à lei.
Nesse sentido, impende suspender os efeitos da decisão interlocutória, através da qual foi concedida em parte a tutela de urgência, para que até decisão ulterior do Juízo, possam ser efetuadas apresentações de voz e violão no estabelecimento réu, desde que não ultrapasse os 70 decibéis e até as 22h.
Por fim, o feito deve ser convertido em diligência para fins de esclarecimento dos fatos, identificação dos parâmetros utilizados pelo ente público em casos como o dos autos, e em honra ao princípio da isonomia, ao que deve ser oficiado ao Município para que informe no prazo de 15 dias, acerca dos critérios para expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos de entretenimento em que toque música, quais estabelecimentos eventualmente tiveram interdição por não se adequarem aos requisitos legais e por quais motivos e se o bar Container tem alvará de funcionamento para tocar música.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501442-28.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Claudio Almeida Barbosa
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156)
Apelante: Alecia Rego Dos Santos
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501442-28.2017.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor (a): CLAUDIO ALMEIDA BARBOSA e outros
Réu: BANCO BRADESCO SA

Interposta apelação, cumpridas as formalidades legais, devidamente intimado(s) o(s) recorrido(s) o(s) qual(is) apresentou(aram) contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens desse Juízo.
Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501442-28.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Claudio Almeida Barbosa
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156)
Apelante: Alecia Rego Dos Santos
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501442-28.2017.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor (a): CLAUDIO ALMEIDA BARBOSA e outros
Réu: BANCO BRADESCO SA

Interposta apelação, cumpridas as formalidades legais, devidamente intimado(s) o(s) recorrido(s) o(s) qual(is) apresentou(aram) contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens desse Juízo.
Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501442-28.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Claudio Almeida Barbosa
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156)
Apelante: Alecia Rego Dos Santos
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156)
Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501442-28.2017.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: CLAUDIO ALMEIDA BARBOSA, ALECIA REGO DOS SANTOS

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501442-28.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Claudio Almeida Barbosa
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156)
Apelante: Alecia Rego Dos Santos
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501442-28.2017.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: CLAUDIO ALMEIDA BARBOSA, ALECIA REGO DOS SANTOS

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501442-28.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Claudio Almeida Barbosa

Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156)
Apelante: Alecia Rego Dos Santos
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501442-28.2017.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: CLAUDIO ALMEIDA BARBOSA, ALECIA REGO DOS SANTOS

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501442-28.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Claudio Almeida Barbosa
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156)
Apelante: Alecia Rego Dos Santos
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501442-28.2017.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: CLAUDIO ALMEIDA BARBOSA, ALECIA REGO DOS SANTOS

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
0500341-24.2015.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Jose Milton Dos Santos
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Advogado: Simone Silva Sande (OAB:BA39801)
Apelado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Isabel De Andrade Bezerra Cabral De Moura (OAB:PE32840)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500341-24.2015.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: JOSE MILTON DOS SANTOS

APELADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500341-24.2015.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Jose Milton Dos Santos
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Advogado: Simone Silva Sande (OAB:BA39801)
Apelado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Isabel De Andrade Bezerra Cabral De Moura (OAB:PE32840)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500341-24.2015.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: JOSE MILTON DOS SANTOS

APELADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500341-24.2015.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Jose Milton Dos Santos
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Advogado: Simone Silva Sande (OAB:BA39801)
Apelado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Isabel De Andrade Bezerra Cabral De Moura (OAB:PE32840)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500341-24.2015.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: JOSE MILTON DOS SANTOS

APELADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500341-24.2015.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Jose Milton Dos Santos
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Advogado: Simone Silva Sande (OAB:BA39801)
Apelado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Isabel De Andrade Bezerra Cabral De Moura (OAB:PE32840)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500341-24.2015.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

APELANTE: JOSE MILTON DOS SANTOS

APELADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500341-24.2015.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Jose Milton Dos Santos
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Advogado: Simone Silva Sande (OAB:BA39801)
Apelado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Isabel De Andrade Bezerra Cabral De Moura (OAB:PE32840)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500341-24.2015.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: JOSE MILTON DOS SANTOS

APELADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500341-24.2015.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Jose Milton Dos Santos
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Advogado: Simone Silva Sande (OAB:BA39801)
Apelado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Isabel De Andrade Bezerra Cabral De Moura (OAB:PE32840)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500341-24.2015.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: JOSE MILTON DOS SANTOS

APELADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500341-24.2015.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Jose Milton Dos Santos
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Advogado: Simone Silva Sande (OAB:BA39801)
Apelado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Isabel De Andrade Bezerra Cabral De Moura (OAB:PE32840)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500341-24.2015.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: JOSE MILTON DOS SANTOS

APELADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500341-24.2015.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Jose Milton Dos Santos
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)

Advogado: Simone Silva Sande (OAB:BA39801)
Apelado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Isabel De Andrade Bezerra Cabral De Moura (OAB:PE32840)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500341-24.2015.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: JOSE MILTON DOS SANTOS

APELADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8004122-96.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: M & M Representacao E Distribuicao De Cigarros, Cigarrilhas, Charutos Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8004122-96.2020.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: EXECUTADO: M & M REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo e de ordem da MM Juíza de Direito:
Diante da Sentença de extinção Intimo as partes.
Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006263-49.2024.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Marivaldo Brito Da Silva
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Advogado: Yasmim Gonzaga Taquari (OAB:BA77542)
Reu: Noelia Santos De Jesus Teles
Reu: Manoel Da Lapa Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006263-49.2024.8.05.0229
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor (a): MARIVALDO BRITO DA SILVA
Réu: NOELIA SANTOS DE JESUS TELES e outros

Trata-se no caso de ação de possessória, com pedido liminar de reintegração de posse, ajuizada em razão de alegado esbulho em face de de terreno de propriedade do autor, por parte dos demandados.
Quanto ao direito, argumenta a parte autora que, sendo a verdadeira possuidora da citada propriedade, havendo sido a sua posse esbulhada, tem o direito a ser reintegrado na sua posse, com fundamento nos arts. 1.210 do Código Civil, 300 a 311 e 560 do Código de Processo Civil.
Requer, assim, a concessão de tutela antecipada para que seja reintegrada na posse, ou designação de audiência de justificação prévia.
A exordial foi instruída com documentos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da Justiça ao autor.
A concessão de liminar em ação possessória, principalmente em sede de reintegração de posse, é deferida tendo em vista garantir a ordem social, como uma espécie de reação imediata a qualquer atentado contra a posse, o que, no fundo, representa um atentado ao direito de convivência.
No caso, entretanto, a parte autora não comprovou no presente momento os requisitos inafastáveis da concessão da liminar "inaudita altera pars" para efeito de reintegração de posse, consoante preceituado no art. 561 do Código de Processo Civil, e tal especialmente no que concerne à comprovação do esbulho e da sua data, conquanto os documentos acostados à exordial evidenciem inicialmente a sua posse.
Nesse sentido, por consequência, impõe-se a realização de audiência de justificação de posse.
Isso posto, DESIGNO a realização de audiência de justificação de posse prévia (CPC – art. 562 in fine) para data de 04.07.2024, às 9h, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Sto. A. de Jesus - 3ª Vara Cível".
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8243792
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.
As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Acaso alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato, através dos números (75) 988465461 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
Intimem-se a parte autora através de sua advogada e esta para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Intimem-se os acionados para comparecerem à audiência de conciliação designada,
Advirta-se que a audiência só não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência, dos autores ou acionadas, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).
As partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.
Intimem-se.
A presente tem força de mandado.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006263-49.2024.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Marivaldo Brito Da Silva
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Advogado: Yasmim Gonzaga Taquari (OAB:BA77542)
Reu: Noelia Santos De Jesus Teles
Reu: Manoel Da Lapa Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006263-49.2024.8.05.0229
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor (a): MARIVALDO BRITO DA SILVA
Réu: NOELIA SANTOS DE JESUS TELES e outros

Trata-se no caso de ação de possessória, com pedido liminar de reintegração de posse, ajuizada em razão de alegado esbulho em face de de terreno de propriedade do autor, por parte dos demandados.
Quanto ao direito, argumenta a parte autora que, sendo a verdadeira possuidora da citada propriedade, havendo sido a sua posse esbulhada, tem o direito a ser reintegrado na sua posse, com fundamento nos arts. 1.210 do Código Civil, 300 a 311 e 560 do Código de Processo Civil.
Requer, assim, a concessão de tutela antecipada para que seja reintegrada na posse, ou designação de audiência de justificação prévia.
A exordial foi instruída com documentos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da Justiça ao autor.
A concessão de liminar em ação possessória, principalmente em sede de reintegração de posse, é deferida tendo em vista garantir a ordem social, como uma espécie de reação imediata a qualquer atentado contra a posse, o que, no fundo, representa um atentado ao direito de convivência.
No caso, entretanto, a parte autora não comprovou no presente momento os requisitos inafastáveis da concessão da liminar "inaudita altera pars" para efeito de reintegração de posse, consoante preceituado no art. 561 do Código de Processo Civil, e tal especialmente no que concerne à comprovação do esbulho e da sua data, conquanto os documentos acostados à exordial evidenciem inicialmente a sua posse.
Nesse sentido, por consequência, impõe-se a realização de audiência de justificação de posse.
Isso posto, DESIGNO a realização de audiência de justificação de posse prévia (CPC – art. 562 in fine) para data de 04.07.2024, às 9h, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Sto. A. de Jesus - 3ª Vara Cível".
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8243792
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.
As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Acaso alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.

E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato, através dos números (75) 988465461 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
Intimem-se a parte autora através de sua advogada e esta para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Intimem-se os acionados para comparecerem à audiência de conciliação designada,
Advirta-se que a audiência só não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência, dos autores ou acionadas, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).
As partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.
Intimem-se.
A presente tem força de mandado.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002006-20.2020.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Parte Autora: Antonio Bitencourt De Andrade Filho
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Parte Re: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8002006-20.2020.8.05.0229
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor (a): ANTONIO BITENCOURT DE ANDRADE FILHO
Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus

Trata-se, no caso, de ação de possessória, com pedido liminar de reintegração de posse, ajuizada em 2020, por ANTÔNIO BITENCOURT DE ANDRADE FILHO contra o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS.
Aduz o autor que:
Em linhas gerais, esclarece que o autor é o legítimo proprietário do imóvel rural intitulado Sítio Monte das Oliveiras, situado na Localidade de Bom Jardim, Zona Rural desta cidade de Santo Antônio de Jesus, com dimensões equivalente a dezessete hectares ou quarenta tarefas, sobre o qual exerce posse mansa e pacífica, decorrente da condição de proprietário, desde a aquisição do bem que remonta aos idos de 2010, tendo-o adquirido mediante compra documentada através de Escritura Pública, e registrada na matrícula nº 5.436, Livro 02 do 2º Ofício de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Santo Antônio de Jesus, nos termos do subsídio probatório correlato. De certo, o imóvel rural em comento encontra-se especificado no extenso registro documental arrolado, notadamente planta georreferenciada, topografia do Google Earth e Escritura Pública de Compra e Venda, que demonstram, com suficiência, a inconteste propriedade do acionante, e o exercício fático possessório dela decorrente. Postas tais considerações sobre o título de propriedade, bem como a posse autoral mansa, pacífica e sem óbices, assenta-se que na data de 23.10.2020 o acionante fora surpreendido com obras fomentadas pelo Município de Santo Antônio de Jesus, executadas por prepostos integrantes do quadro funcional da Prefeitura, que sob determinação do Chefe do Poder Executivo adentraram no imóvel rural ora referenciado, frise-se, sem a aquiescência do proprietário postulante, com a finalidade de instituir estrada pública vicinal. Dessa maneira, inadvertidamente o Município de Santo Antônio de Jesus, ora acionado, ocupou sorrateiramente o imóvel rural do acionante, valendo-se de maquinários de terraplanagem para instituir estada pública, sem o consentimento do então proprietário. Além de invadir a propriedade privada em comento, o ente municipal réu concedeu ilegítima autorização para que os munícipes

trafegassem por aquela via, irregularmente instalada. Compulsando o acervo probatório posto em colação, dessume-se incontáveis gravações de vídeos disponibilizadas nas redes sociais de amplo acesso ao público, através das quais os prepostos do Munícipio acionado tratam da invasão patrimonial, e incentivam a passagem por aquela via, exteriorizando, de maneira absolutamente infundada, que aquele imóvel estaria abandonado, como forma de legitimar os atos de extrema e manifesta violência perpetrados desfavor da posse autoral. De mais a mais, esclarece que nas intermediações do imóvel rural, o autor permitiu que se consolidasse uma via de passagem, que interliga a Localidade de Bom Jardim ao bairro Andaiá desta cidade, todavia, o referido acesso somente era possível para pedestres e animais de carga, não havendo espaço para tráfego de veículos, sem olvidar que o acionante sempre conservou a posse, e autorizava tal trânsito em cumprimento às suas ordens e instruções. Outrossim, infere-se da planta georreferenciada em anexo que a via de passagem estava instituída por liberalidade autoral, sem que isso inccorra em abandono do imóvel, ou legitime o ente municipal a empregar obras como se via pública fosse. A título elucidativo assenta-se que a via de passagem instituída com a permissão do autor não admitia o acesso de veículos, mesmo por conta da disposição geográfica do terreno, e com a execução da obra de terraplanagem fomentada pelo ente municipal acionado o trecho fora ampliado, comprometendo sensivelmente a área particular e convertendo a trilha, anteriormente existente, em estada vicinal, sem autorização do proprietário e sem legitimidade para assim proceder. Com efeito, não fora instaurado procedimento judicial para cessão daquela fração de terra ao domínio público a fim de torna-lo via pública de amplo acesso, dessa forma, sem o competente ato de desapropriação o ente municipal não está legitimado à tomar para si propriedade particular para realizar as obras que melhor lhe convir. A desapropriação, portanto, é a via eleita para que o Poder Público, diante de manifesta necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, possa despojar o particular de um bem, tomando para si, mediante indenização prévia e justa. Destarte, invasões e ocupações à bens particulares que estejam desagregadas do procedimento de desapropriação qualificam-se como esbulho possessório, passíveis de serem infirmadas mediante propositura de demanda reintegratória. Extrai-se das provas carreadas aos fólios que houve desautorizada invasão à propriedade rural do autor, ampliando a restrita via de acesso anteriormente existente, convertendo-a em estada vicinal, tomando o espaço particular sem aquiescência prévia do titular, além disso, os prepostos do réu entornaram a passagem com cascalho, causando prejuízos inestimáveis ao demandante diante da improdutividade do solo, que, nessa ala específica acascalhada, não se prestará ao plantio de capim. Não se admite que o réu se valha das prerrogativas públicas incorretamente, para ocupar propriedades de particulares sem, ao menos, obter a prévia autorização. Ademais, o que se verifica na demanda sub judice é a pretensão escusa e algoz da parte acionada de tomar para si, de forma violenta, a fração de terra pertencente ao acionante, convertendo em estrada vicinal na proporção que lhe aprouver, emergindo a ilegitimidade da condut ta perpetrada, passível de repreensão e contenção judicial. E mais, exsurge a insegurança experimentada pelo demandante diante da falsa notícia veiculada na mídia de que o imóvel rural estaria abandonado, com isso, eventuais aventureiros poderão se apegar a falácia que está sendo divulgada nas redes sociais para invadir o patrimônio alheio, estando na iminência de causar incessantes e sucessivos prejuízos de ordem financeira ao proprietário acionante. A propósito, o servidor público municipal identificado nas gravações colacionadas é o Sr. Edivan de Jesus Santos, que concorre a mandato eletivo para o cargo de vereador, identificado na urna como Morão, e a princípio estaria impedido de utilizar os bens públicos em benefício próprio durante a campanha eleitoral, ante o potencial de interferir na lisura do pleito, configurando prática de abuso de poder político, consoante dicção inteligível do artigo 73, I, §2º da Lei nº 9.504/97 e artigo 36, I e §2º da Resolução TSE nº 20.988/02. Ante o exposto, diante dos comprovados atos de esbulho possessório, promovidos pelo Município de Santo Antônio de Jesus mediante atos dos seus prepostos, pugna pela imediata proteção da posse do autor, cessando a violência evidenciada com a determinação reintegratória, que é a pretensão precípua da presente demanda".

Assim, requer seja deferida a reintegração de posse em caráter liminar, inaudita altera pars, "determinando o imediato sobrestamento das obras fomentadas pelo ente municipal réu para estabelecimento de estrada vicinal no imóvel rural do autor sem aquiescência desse, e a restituição da área invadida a quem de direito, retornando ao status quo ante para restabelecer a via de passagem que admitia apenas o tráfego de pedestres e animais de carga".

A exordial foi instruída com documentos.

Recebida a petição inicial, foi concedida ao autor a gratuidade de justiça e designada audiência de justificação, tendo o feito ficado suspenso, diante da possibilidade de acordo entre as partes.

Intimadas, as partes alegaram que não foi possível formular um acordo, requerendo o autor a continuidade do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de liminar em ação possessória, principalmente em sede de reintegração de posse, é deferida tendo em vista garantir a ordem social, como uma espécie de reação imediata a qualquer atentado contra a posse, o que no fundo, representa um atentado ao direito de convivência.

A proteção jurídica da posse, enquanto estado de fato, deve-se à sua importância para a paz social. O ordenamento jurídico privilegia, em princípio, o estado de aparência como forma de evitar conflitos. Claro que pode não haver correspondência entre aparência e a real situação de direito, mas, num primeiro momento, é importante que se garanta ao possuidor, seja a que título for, um meio célere de garantir que sua posse não será turbada.

Com efeito, a lição de Azevedo Marques se estriba na mesma linha de raciocínio: "O fundamento filosófico da posse é, em resumo, o respeito à personalidade humana, aliado ao princípio social que não permite a ninguém fazer justiça por suas próprias mãos. Estando uma coisa sob a atuação material da pessoa, esta deve ser respeitada como personalidade racional, de modo a não poder uma outra pessoa, fora da justiça, obrigar aquela a abrir mão da coisa possuída. Daí a proteção provisória da posse, sem cogitar preliminarmente do direito em que ela se estriba" (Azevedo Marques, A ação Possessória, São Paulo, 1923, nº 9, pág. 08).

Quanto à conceituação da natureza da posse o nosso ordenamento jurídico, comungando com a doutrina construída por Ilhering, vê na posse a exteriorização da propriedade e/ou dos poderes a ela inerentes, "sendo o exercício de fato, dos poderes constitutivos do domínio ou propriedade, ou de alguns deles somente" (Beviláqua, Coisas, v.I.p.29).

E a liminar em ação possessória, principalmente em sede de reintegração de posse, deve ser deferida tendo em vista garantir a ordem social, como uma espécie de reação imediata a qualquer atentado contra a posse, o que no fundo, representa um atentado ao direito de convivência.
Tem-se entendido que, ao apreciar a liminar, em se tratando de início de prova, não há de se ter rigor, quanto aos fatos, todavia, deve o juiz apreciar racionalmente a prova existente. Deve ainda ficar evidenciado que houve o esbulho possessório e que data de menos de ano e dia e, ainda, as provas serem suficientemente claras no sentido de caracterizarem a violência à posse, na forma de turbação ou esbulho.
A função da liminar é, pois, restituir a coisa ao seu "status quo ante", restabelecendo a ordem social. Nesse diapasão, preceituam o Código Civil em seu art. 1.210 e o Código de Processo Civil em seu art. 560, que o possuidor tem o direito de ser restituído na posse no caso de esbulho, estabelecendo o Códex Processual em seu art. 561 que, para tanto, o possuidor deverá provar a sua posse, o esbulho, a data do mesmo e a perda da posse, existindo a possibilidade de reintegração liminar (art. 562 do CPC).
Contudo, não ficou demonstrado na audiência de justificação a perda da posse do autor, e, sim, que o acionado alargou um caminho de sua propriedade, o qual antes era apenas para animais e pedestres, permitindo, assim, a passagem de carros, cuja obra se encontra finalizada desde então, portanto, há cerca de três anos e meio, não estando configurados os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela pretendida.
1. Isso posto, INDEFIRO a liminar pleiteada.
2. Intime-se o acionado para contestar a presente ação, no prazo legal de 30 dias. Apresentada contestação, o autor deve ser intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de juntada de documentos, arguição de preliminares ou se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, atentando-se para as disposições dos artigos 338, 350 e 351 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Intimem-se.
A presente tem força de mandado.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002006-20.2020.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Parte Autora: Antonio Bitencourt De Andrade Filho
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Parte Re: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8002006-20.2020.8.05.0229
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor (a): ANTONIO BITENCOURT DE ANDRADE FILHO
Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus

Trata-se, no caso, de ação de possessória, com pedido liminar de reintegração de posse, ajuizada em 2020, por ANTÔNIO BITENCOURT DE ANDRADE FILHO contra o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS.
Aduz o autor que:
Em linhas gerais, esclarece que o autor é o legítimo proprietário do imóvel rural intitulado Sítio Monte das Oliveiras, situado na Localidade de Bom Jardim, Zona Rural desta cidade de Santo Antônio de Jesus, com dimensões equivalente a dezessete hectares ou quarenta tarefas, sobre o qual exerce posse mansa e pacífica, decorrente da condição de proprietário, desde a aquisição do bem que remonta aos idos de 2010, tendo-o adquirido mediante compra documentada através de Escritura Pública, e registrada na matrícula nº 5.436, Livro 02 do 2º Ofício de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Santo Antônio de Jesus, nos termos do subsí-

dio probatório correlato. De certo, o imóvel rural em comento encontra-se especificado no extenso registro documental arrolado, notadamente planta georreferenciada, topografia do Google Earth e Escritura Pública de Compra e Venda, que demonstram, com suficiência, a inconteste propriedade do acionante, e o exercício fático possessório dela decorrente. Postas tais considerações sobre o título de propriedade, bem como a posse autoral mansa, pacífica e sem óbices, assenta-se que na data de 23.10.2020 o acionante fora surpreendido com obras fomentadas pelo Município de Santo Antônio de Jesus, executadas por prepostos integrantes do quadro funcional da Prefeitura, que sob determinação do Chefe do Poder Executivo adentraram no imóvel rural ora referenciado, frise-se, sem a aquiescência do proprietário postulante, com a finalidade de instituir estrada pública vicinal. Dessa maneira, inadvertidamente o Município de Santo Antônio de Jesus, ora acionado, ocupou sorrateiramente o imóvel rural do acionante, valendo-se de maquinários de terraplanagem para instituir estada pública, sem o consentimento do então proprietário. Além de invadir a propriedade privada em comento, o ente municipal réu concedeu ilegítima autorização para que os munícipes trafegassem por aquela via, irregularmente instalada. Compulsando o acervo probatório posto em colação, dessume-se incontáveis gravações de vídeos disponibilizadas nas redes sociais de amplo acesso ao público, através das quais os prepostos do Munícipio acionado tratam da invasão patrimonial, e incentivam a passagem por aquela via, exteriorizando, de maneira absolutamente infundada, que aquele imóvel estaria abandonado, como forma de legitimar os atos de extrema e manifesta violência perpetrados desfavor da posse autoral. De mais a mais, esclarece que nas intermediações do imóvel rural, o autor permitiu que se consolidasse uma via de passagem, que interliga a Localidade de Bom Jardim ao bairro Andaiá desta cidade, todavia, o referido acesso somente era possível para pedestres e animais de carga, não havendo espaço para tráfego de veículos, sem olvidar que o acionante sempre conservou a posse, e autorizava tal trânsito em cumprimento às suas ordens e instruções. Outrossim, infere-se da planta georreferenciada em anexo que a via de passagem estava instituída por liberalidade autoral, sem que isso inccorra em abandono do imóvel, ou legitime o ente municipal a empregar obras como se via pública fosse. A título elucidativo assenta-se que a via de passagem instituída com a permissão do autor não admitia o acesso de veículos, mesmo por conta da disposição geográfica do terreno, e com a execução da obra de terraplanagem fomentada pelo ente municipal acionado o trecho fora ampliado, comprometendo sensivelmente a área particular e convertendo a trilha, anteriormente existente, em estada vicinal, sem autorização do proprietário e sem legitimidade para assim proceder. Com efeito, não fora instaurado procedimento judicial para cessão daquela fração de terra ao domínio público a fim de torna-lo via pública de amplo acesso, dessa forma, sem o competente ato de desapropriação o ente municipal não está legitimado à tomar para si propriedade particular para realizar as obras que melhor lhe convir. A desapropriação, portanto, é a via eleita para que o Poder Público, diante de manifesta necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, possa despojar o particular de um bem, tomando para si, mediante indenização prévia e justa. Destarte, invasões e ocupações à bens particulares que estejam desagregadas do procedimento de desapropriação qualificam-se como esbulho possessório, passíveis de serem infirmadas mediante propositura de demanda reintegratória. Extrai-se das provas carreadas aos fólios que houve desautorizada invasão à propriedade rural do autor, ampliando a restrita via de acesso anteriormente existente, convertendo-a em estada vicinal, tomando o espaço particular sem aquiescência prévia do titular, além disso, os prepostos do réu entornaram a passagem com cascalho, causando prejuízos inestimáveis ao demandante diante da improdutividade do solo, que, nessa ala específica acascalhada, não se prestará ao plantio de capim. Não se admite que o réu se valha das prerrogativas públicas incorretamente, para ocupar propriedades de particulares sem, ao menos, obter a prévia autorização. Ademais, o que se verifica na demanda sub judice é a pretensão escusa e algoz da parte acionada de tomar para si, de forma violenta, a fração de terra pertencente ao acionante, convertendo em estrada vicinal na proporção que lhe aprouver, emergindo a ilegitimidade da condut ta perpetrada, passível de repreensão e contenção judicial. E mais, exsurge a insegurança experimentada pelo demandante diante da falsa notícia veiculada na mídia de que o imóvel rural estaria abandonado, com isso, eventuais aventureiros poderão se apegar a falácia que está sendo divulgada nas redes sociais para invadir o patrimônio alheio, estando na iminência de causar incessantes e sucessivos prejuízos de ordem financeira ao proprietário acionante. A propósito, o servidor público municipal identificado nas gravações colacionadas é o Sr. Edivan de Jesus Santos, que concorre a mandato eletivo para o cargo de vereador, identificado na urna como Morão, e a princípio estaria impedido de utilizar os bens públicos em benefício próprio durante a campanha eleitoral, ante o potencial de interferir na lisura do pleito, configurando prática de abuso de poder político, consoante dicção inteligível do artigo 73, I, §2º da Lei nº 9.504/97 e artigo 36, I e §2º da Resolução TSE nº 20.988/02. Ante o exposto, diante dos comprovados atos de esbulho possessório, promovidos pelo Município de Santo Antônio de Jesus mediante atos dos seus prepostos, pugna pela imediata proteção da posse do autor, cessando a violência evidenciada com a determinação reintegratória, que é a pretensão precípua da presente demanda".

Assim, requer seja deferida a reintegração de posse em caráter liminar, inaudita altera pars, "determinando o imediato sobrestamento das obras fomentadas pelo ente municipal réu para estabelecimento de estrada vicinal no imóvel rural do autor sem aquiescência desse, e a restituição da área invadida a quem de direito, retornando ao status quo ante para restabelecer a via de passagem que admitia apenas o tráfego de pedestres e animais de carga".

A exordial foi instruída com documentos.

Recebida a petição inicial, foi concedida ao autor a gratuidade de justiça e designada audiência de justificação, tendo o feito ficado suspenso, diante da possibilidade de acordo entre as partes.

Intimadas, as partes alegaram que não foi possível formular um acordo, requerendo o autor a continuidade do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de liminar em ação possessória, principalmente em sede de reintegração de posse, é deferida tendo em vista garantir a ordem social, como uma espécie de reação imediata a qualquer atentado contra a posse, o que no fundo, representa um atentado ao direito de convivência.

A proteção jurídica da posse, enquanto estado de fato, deve-se à sua importância para a paz social. O ordenamento jurídico privilegia, em princípio, o estado de aparência como forma de evitar conflitos. Claro que pode não haver correspondência entre aparência e a real situação de direito, mas, num primeiro momento, é importante que se garanta ao possuidor, seja a que título for, um meio célere de garantir que sua posse não será turbada.

Com efeito, a lição de Azevedo Marques se estriba na mesma linha de raciocínio: “O fundamento filosófico da posse é, em resumo, o respeito à personalidade humana, aliado ao princípio social que não permite a ninguém fazer justiça por suas próprias mãos. Estando uma coisa sob a atuação material da pessoa, esta deve ser respeitada como personalidade racional, de modo a não poder uma outra pessoa, fora da justiça, obrigar aquela a abrir mão da coisa possuída. Daí a proteção provisória da posse, sem cogitar preliminarmente do direito em que ela se estriba” (Azevedo Marques, A ação Possessória, São Paulo, 1923, nº 9, pág. 08).
Quanto à conceituação da natureza da posse o nosso ordenamento jurídico, comungando com a doutrina construída por Ilhering, vê na posse a exteriorização da propriedade e/ou dos poderes a ela inerentes, “sendo o exercício de fato, dos poderes constitutivos do domínio ou propriedade, ou de alguns deles somente” (Beviláqua, Coisas, v.I.p.29).
E a liminar em ação possessória, principalmente em sede de reintegração de posse, deve ser deferida tendo em vista garantir a ordem social, como uma espécie de reação imediata a qualquer atentado contra a posse, o que no fundo, representa um atentado ao direito de convivência.
Tem-se entendido que, ao apreciar a liminar, em se tratando de início de prova, não há de se ter rigor, quanto aos fatos, todavia, deve o juiz apreciar racionalmente a prova existente. Deve ainda ficar evidenciado que houve o esbulho possessório e que data de menos de ano e dia e, ainda, as provas serem suficientemente claras no sentido de caracterizarem a violência à posse, na forma de turbação ou esbulho.
A função da liminar é, pois, restituir a coisa ao seu “status quo ante”, restabelecendo a ordem social. Nesse diapasão, preceituam o Código Civil em seu art. 1.210 e o Código de Processo Civil em seu art. 560, que o possuidor tem o direito de ser restituído na posse no caso de esbulho, estabelecendo o Códex Processual em seu art. 561 que, para tanto, o possuidor deverá provar a sua posse, o esbulho, a data do mesmo e a perda da posse, existindo a possibilidade de reintegração liminar (art. 562 do CPC).
Contudo, não ficou demonstrado na audiência de justificação a perda da posse do autor, e, sim, que o acionado alargou um caminho de sua propriedade, o qual antes era apenas para animais e pedestres, permitindo, assim, a passagem de carros, cuja obra se encontra finalizada desde então, portanto, há cerca de três anos e meio, não estando configurados os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela pretendida.
1. Isso posto, INDEFIRO a liminar pleiteada.
2. Intime-se o acionado para contestar a presente ação, no prazo legal de 30 dias. Apresentada contestação, o autor deve ser intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de juntada de documentos, arguição de preliminares ou se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, atentando-se para as disposições dos artigos 338, 350 e 351 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Intimem-se.
A presente tem força de mandado.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002006-20.2020.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Parte Autora: Antonio Bitencourt De Andrade Filho
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Parte Re: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8002006-20.2020.8.05.0229
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor (a): ANTONIO BITENCOURT DE ANDRADE FILHO
Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus

Trata-se, no caso, de ação de possessória, com pedido liminar de reintegração de posse, ajuizada em 2020, por ANTÔNIO BITENCOURT DE ANDRADE FILHO contra o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS.
Aduz o autor que:
Em linhas gerais, esclarece que o autor é o legítimo proprietário do imóvel rural intitulado Sítio Monte das Oliveiras, situado na Localidade de Bom Jardim, Zona Rural desta cidade de Santo Antônio de Jesus, com dimensões equivalente a dezessete hectares ou quarenta tarefas, sobre o qual exerce posse mansa e pacífica, decorrente da condição de proprietário, desde a aquisição do bem que remonta aos idos de 2010, tendo-o adquirido mediante compra documentada através de Escritura Pública, e registrada na matrícula nº 5.436, Livro 02 do 2º Ofício de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Santo Antônio de Jesus, nos termos do subsídio probatório correlato. De certo, o imóvel rural em comento encontra-se especificado no extenso registro documental arrolado, notadamente planta georreferenciada, topografia do Google Earth e Escritura Pública de Compra e Venda, que demonstram, com suficiência, a inconteste propriedade do acionante, e o exercício fático possessório dela decorrente. Postas tais considerações sobre o título de propriedade, bem como a posse autoral mansa, pacífica e sem óbices, assenta-se que na data de 23.10.2020 o acionante fora surpreendido com obras fomentadas pelo Município de Santo Antônio de Jesus, executadas por prepostos integrantes do quadro funcional da Prefeitura, que sob determinação do Chefe do Poder Executivo adentraram no imóvel rural ora referenciado, frise-se, sem a aquiescência do proprietário postulante, com a finalidade de instituir estrada pública vicinal. Dessa maneira, inadvertidamente o Município de Santo Antônio de Jesus, ora acionado, ocupou sorrateiramente o imóvel rural do acionante, valendo-se de maquinários de terraplanagem para instituir estada pública, sem o consentimento do então proprietário. Além de invadir a propriedade privada em comento, o ente municipal réu concedeu ilegítima autorização para que os munícipes trafegassem por aquela via, irregularmente instalada. Compulsando o acervo probatório posto em colação, dessume-se incontáveis gravações de vídeos disponibilizadas nas redes sociais de amplo acesso ao público, através das quais os prepostos do Munícipio acionado tratam da invasão patrimonial, e incentivam a passagem por aquela via, exteriorizando, de maneira absolutamente infundada, que aquele imóvel estaria abandonado, como forma de legitimar os atos de extrema e manifesta violência perpetrados desfavor da posse autoral. De mais a mais, esclarece que nas intermediações do imóvel rural, o autor permitiu que se consolidasse uma via de passagem, que interliga a Localidade de Bom Jardim ao bairro Andaiá desta cidade, todavia, o referido acesso somente era possível para pedestres e animais de carga, não havendo espaço para tráfego de veículos, sem olvidar que o acionante sempre conservou a posse, e autorizava tal trânsito em cumprimento às suas ordens e instruções. Outrossim, infere-se da planta georreferenciada em anexo que a via de passagem estava instituída por liberalidade autoral, sem que isso inccorra em abandono do imóvel, ou legitime o ente municipal a empregar obras como se via pública fosse. A título elucidativo assenta-se que a via de passagem instituída com a permissão do autor não admitia o acesso de veículos, mesmo por conta da disposição geográfica do terreno, e com a execução da obra de terraplanagem fomentada pelo ente municipal acionado o trecho fora ampliado, comprometendo sensivelmente a área particular e convertendo a trilha, anteriormente existente, em estada vicinal, sem autorização do proprietário e sem legitimidade para assim proceder. Com efeito, não fora instaurado procedimento judicial para cessão daquela fração de terra ao domínio público a fim de torna-lo via pública de amplo acesso, dessa forma, sem o competente ato de desapropriação o ente municipal não está legitimado à tomar para si propriedade particular para realizar as obras que melhor lhe convir. A desapropriação, portanto, é a via eleita para que o Poder Público, diante de manifesta necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, possa despojar o particular de um bem, tomando para si, mediante indenização prévia e justa. Destarte, invasões e ocupações à bens particulares que estejam desagregadas do procedimento de desapropriação qualificam-se como esbulho possessório, passíveis de serem infirmadas mediante propositura de demanda reintegratória. Extrai-se das provas carreadas aos fólios que houve desautorizada invasão à propriedade rural do autor, ampliando a restrita via de acesso anteriormente existente, convertendo-a em estada vicinal, tomando o espaço particular sem aquiescência prévia do titular, além disso, os prepostos do réu entornaram a passagem com cascalho, causando prejuízos inestimáveis ao demandante diante da improdutividade do solo, que, nessa ala específica acascalhada, não se prestará ao plantio de capim. Não se admite que o réu se valha das prerrogativas públicas incorretamente, para ocupar propriedades de particulares sem, ao menos, obter a prévia autorização. Ademais, o que se verifica na demanda sub judice é a pretensão escusa e algoz da parte acionada de tomar para si, de forma violenta, a fração de terra pertencente ao acionante, convertendo em estrada vicinal na proporção que lhe aprouver, emergindo a ilegitimidade da condut ta perpetrada, passível de repreensão e contenção judicial. E mais, exsurge a insegurança experimentada pelo demandante diante da falsa notícia veiculada na mídia de que o imóvel rural estaria abandonado, com isso, eventuais aventureiros poderão se apegar a falácia que está sendo divulgada nas redes sociais para invadir o patrimônio alheio, estando na iminência de causar incessantes e sucessivos prejuízos de ordem financeira ao proprietário acionante. A propósito, o servidor público municipal identificado nas gravações colacionadas é o Sr. Edivan de Jesus Santos, que concorre a mandato eletivo para o cargo de vereador, identificado na urna como Morão, e a princípio estaria impedido de utilizar os bens públicos em benefício próprio durante a campanha eleitoral, ante o potencial de interferir na lisura do pleito, configurando prática de abuso de poder político, consoante dicção inteligível do artigo 73, I, §2º da Lei nº 9.504/97 e artigo 36, I e §2º da Resolução TSE nº 20.988/02. Ante o exposto, diante dos comprovados atos de esbulho possessório, promovidos pelo Município de Santo Antônio de Jesus mediante atos dos seus prepostos, pugna pela imediata proteção da posse do autor, cessando a violência evidenciada com a determinação reintegratória, que é a pretensão precípua da presente demanda".
Assim, requer seja deferida a reintegração de posse em caráter liminar, inaudita altera pars, "determinando o imediato sobrestamento das obras fomentadas pelo ente municipal réu para estabelecimento de estrada vicinal no imóvel rural do autor sem aquiescência desse, e a restituição da área invadida a quem de direito, retornando ao status quo ante para restabelecer a via de passagem que admitia apenas o tráfego de pedestres e animais de carga".
A exordial foi instruída com documentos.
Recebida a petição inicial, foi concedida ao autor a gratuidade de justiça e designada audiência de justificação, tendo o feito ficado suspenso, diante da possibilidade de acordo entre as partes.
Intimadas, as partes alegaram que não foi possível formular um acordo, requerendo o autor a continuidade do feito.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.
A concessão de liminar em ação possessória, principalmente em sede de reintegração de posse, é deferida tendo em vista garantir a ordem social, como uma espécie de reação imediata a qualquer atentado contra a posse, o que no fundo, representa um atentado ao direito de convivência.
A proteção jurídica da posse, enquanto estado de fato, deve-se à sua importância para a paz social. O ordenamento jurídico privilegia, em princípio, o estado de aparência como forma de evitar conflitos. Claro que pode não haver correspondência entre aparência e a real situação de direito, mas, num primeiro momento, é importante que se garanta ao possuidor, seja a que título for, um meio célere de garantir que sua posse não será turbada.
Com efeito, a lição de Azevedo Marques se estriba na mesma linha de raciocínio: "O fundamento filosófico da posse é, em resumo, o respeito à personalidade humana, aliado ao princípio social que não permite a ninguém fazer justiça por suas próprias mãos. Estando uma coisa sob a atuação material da pessoa, esta deve ser respeitada como personalidade racional, de modo a não poder uma outra pessoa, fora da justiça, obrigar aquela a abrir mão da coisa possuída. Daí a proteção provisória da posse, sem cogitar preliminarmente do direito em que ela se estriba" (Azevedo Marques, A ação Possessória, São Paulo, 1923, nº 9, pág. 08).
Quanto à conceituação da natureza da posse o nosso ordenamento jurídico, comungando com a doutrina construída por Ilhering, vê na posse a exteriorização da propriedade e/ou dos poderes a ela inerentes, "sendo o exercício de fato, dos poderes constitutivos do domínio ou propriedade, ou de alguns deles somente" (Beviláqua, Coisas, v.I.p.29).
E a liminar em ação possessória, principalmente em sede de reintegração de posse, deve ser deferida tendo em vista garantir a ordem social, como uma espécie de reação imediata a qualquer atentado contra a posse, o que no fundo, representa um atentado ao direito de convivência.
Tem-se entendido que, ao apreciar a liminar, em se tratando de início de prova, não há de se ter rigor, quanto aos fatos, todavia, deve o juiz apreciar racionalmente a prova existente. Deve ainda ficar evidenciado que houve o esbulho possessório e que data de menos de ano e dia e, ainda, as provas serem suficientemente claras no sentido de caracterizarem a violência à posse, na forma de turbação ou esbulho.
A função da liminar é, pois, restituir a coisa ao seu "status quo ante", restabelecendo a ordem social. Nesse diapasão, preceituam o Código Civil em seu art. 1.210 e o Código de Processo Civil em seu art. 560, que o possuidor tem o direito de ser restituído na posse no caso de esbulho, estabelecendo o Códex Processual em seu art. 561 que, para tanto, o possuidor deverá provar a sua posse, o esbulho, a data do mesmo e a perda da posse, existindo a possibilidade de reintegração liminar (art. 562 do CPC).
Contudo, não ficou demonstrado na audiência de justificação a perda da posse do autor, e, sim, que o acionado alargou um caminho de sua propriedade, o qual antes era apenas para animais e pedestres, permitindo, assim, a passagem de carros, cuja obra se encontra finalizada desde então, portanto, há cerca de três anos e meio, não estando configurados os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela pretendida.
1. Isso posto, INDEFIRO a liminar pleiteada.
2. Intime-se o acionado para contestar a presente ação, no prazo legal de 30 dias. Apresentada contestação, o autor deve ser intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de juntada de documentos, arguição de preliminares ou se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, atentando-se para as disposições dos artigos 338, 350 e 351 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Intimem-se.
A presente tem força de mandado.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006059-39.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Deusdete Martiniana Da Silva
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Reu: Municipio De Dom Macedo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006059-39.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Licença Prêmio]
Autor (a): DEUSDETE MARTINIANA DA SILVA
Réu: Fazenda Publica do Municipio de Dom Macedo Costa

1- Defiro a gratuidade da Justiça à parte Autora.
2- Na hipótese, a autocomposição se revela inviável, pela natureza dos direitos em disputa e em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, portanto deixo de designar audiência de conciliação neste momento, na forma do artigo 334, § 4º, II, do CPC.
4- Cite-se a parte ré, pessoalmente, para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 30 dias contados da citação, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.
5-Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para se manifestar, em caso de juntada de documentos, arguição de preliminares ou se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, atentando-se para as disposições dos artigos 338, 350 e 351 do Código de Processo Civil, no prazo legal.

Santo Antônio de Jesus - BA, 31 de outubro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Gildeval Reis Andrade da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006265-19.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Thamires Medina Soares
Advogado: Marlon Almeida Silva (OAB:BA65712)
Advogado: Simone De Jesus Bitencourt (OAB:BA71573)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8006265-19.2024.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito, Análise de Crédito]
PARTE AUTORA: THAMIRES MEDINA SOARES
PARTE RÉ: REU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04/07/2024 15:00, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto. A. de Jesus”. Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.

Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
E, em seguida, fica intimada a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, e, citada para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, fica advertido(a) de que, o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.
OBSERVAÇÃO: Em obediência do que consta no Oficio Circular nº CGJ 52/2023- do Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, a fim de da serventia proceder com o devido saneamento de dados parte deverá no ato da audiência está munida da documentação conforme o caso como: OAB, CNPJ, CPF e RG.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
VALDETE MOREIRA SOUZA
Técnica judiciária/diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006265-19.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Thamires Medina Soares
Advogado: Marlon Almeida Silva (OAB:BA65712)
Advogado: Simone De Jesus Bitencourt (OAB:BA71573)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8006265-19.2024.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito, Análise de Crédito]
PARTE AUTORA: THAMIRES MEDINA SOARES
PARTE RÉ: REU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04/07/2024 15:00, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto. A. de Jesus”. Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
E, em seguida, fica intimada a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, e, citada para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, fica advertido(a) de que, o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por

cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.
OBSERVAÇÃO: Em obediência do que consta no Oficio Circular nº CGJ 52/2023- do Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, a fim de da serventia proceder com o devido saneamento de dados parte deverá no ato da audiência está munida da documentação conforme o caso como: OAB, CNPJ, CPF e RG.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
VALDETE MOREIRA SOUZA
Técnica judiciária/diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001211-43.2022.8.05.0229 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Gilson Oliveira
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Requerido: Municipio De Dom Macedo Costa
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 8001211-43.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde]
Autor: REQUERENTE: GILSON OLIVEIRA

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE DOM MACEDO COSTA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para querendo apresentar réplica à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001211-43.2022.8.05.0229 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Gilson Oliveira
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Requerido: Municipio De Dom Macedo Costa
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 8001211-43.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde]
Autor: REQUERENTE: GILSON OLIVEIRA

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE DOM MACEDO COSTA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para querendo apresentar réplica à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001211-43.2022.8.05.0229 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Gilson Oliveira
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Requerido: Municipio De Dom Macedo Costa
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 8001211-43.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde]
Autor: REQUERENTE: GILSON OLIVEIRA

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE DOM MACEDO COSTA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para querendo apresentar réplica à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006249-65.2024.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Bianca Vieira Andrade Souza
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006249-65.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Autor (a): BIANCA VIEIRA ANDRADE SOUZA
Réu: ESTADO DA BAHIA

Trata-se no presente caso de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado da Bahia, na qual a autora alega que mora em Santo Antônio de Jesus, e atua como residente médica em Feira de Santana, e que, contudo, o acionado não está lhe pagando o auxílio-moradia.
Requer, pois, a concessão tutela de urgência, em caráter liminar, determinando ao acionado o pagamento mensal do referido benefício, em 30% sobre o valor da sua bolsa.
Recebida a exordial, foi indeferida a tutela de urgência, sob o fundamento de que os documentos adunados aos autos só comprovam que a autora mora e presta residência médica na mesma cidade.
A autora pediu a reconsideração da decisão, alegando que sua residência médica é no Hospital da Criança, que se localiza em Feira de Santana.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Decido.
No que tange ao requerimento de reconsideração da decisão denegatória da tutela antecipada, há que se verificar se se tornou pertinente o deferimento da medida. O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.
Preceitua o citado dispositivo que o magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.
Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do NCPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.
No caso dos autos, em que pese o contracheque da autora consignar como endereço de sua lotação o Município de Santo Antônio de Jesus, tendo sido este o motivo do anterior indeferimento, de uma melhor análise do referido documento constam as siglas ESPBA-RESID-H CRIANCA, consoante print abaixo colado:

Assim, em que pese a autora não tenha apresentado provas documentais que atestam expressamente a sua lotação em Feira de Santana, sendo cediço que o Hospital da Criança do Estado da Bahia fica no referido município e em nome do princípio da boa-fé, entendo que fica configurada a probabilidade do direito autoral, já que a autora está se deslocando de um município ao outro para cursar residência médica, recebendo do acionado bolsa mensal, sem que, porém, este esteja provendo a sua moradia, em desrespeito ao previsto na Lei n. 6.932/1991, a qual preconiza:
Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.
[...]
§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
[...]
III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.
Assim, extrai-se da referida lei que a instituição de saúde responsável por programas de residência médica deve oferecer ao médico-residente moradia, durante todo o período de residência, do que se conclui que a moradia é devida apenas aos candidatos que precisam se deslocar de sua cidade de origem para exercer a residência, como é o caso da autora, que tem como cidade de origem Santo Antônio de Jesus e presta residência em Feira de Santana.
E o fato de o acionado não haver regulamentado a moradia do médico residente não o exime do dever de cumprir o disposto na lei, uma vez que não se trata de norma de eficácia limitada ou contida, não sendo razoável que os médicos-residentes sejam prejudicados pela inércia do Poder Público, devendo se converter em pecúnia a obrigação de ofertar a moradia, por esta ser de mais difícil exequibilidade. Cite-se decisões esposadas pelo STJ sobre o tema nesse sentido:
P R O C E S S U A L C I V I L . A D M I N I S T R A T I V O . A G R A V O I N T E R N O N O R E C U R S O ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO.REVOGAÇÃO PELO ART. 10 DA LEI N. 10.405/02. RESTABELECIMENTO COM A MEDIDA PROVISÓRIA N. 536/2011, CONVERTIDA NA LEI N. 12.514/12. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O dever das instituições de ensino de disponibilizarem auxílio-alimentação e moradia, bem como o direito ao adicional de 10% a título decompensação pelo recolhimento de contribuição previdenciária, foram revogados pelo art. 10 da Lei n. 10.405/2002, sendo restabelecidos apenas com a edição da Medida Provisória n. 536/2011, convertida posteriormente na Lei n. 12.514/12. III - Considerando que a ora Agravante atuou no Programa de Residência Médica em Pediatria, no período entre 01.02.2008 e 31.01.2010 (fl. 3e), não há que se falar aos benefícios pleiteados. IV - De outra parte, a autora ingressou no Programa de Residência Médica em Neuropediatria na data de 01.02.2010,

sendo forçoso, reconhecer o direito ao auxílio moradia e alimentação, bem como aos 10% relativos ao reembolso dos recolhimentos previdenciários, no período compreendido entre 31.10.2011 (início da vigência da MP n. 536/2011) e 31.01.2012 (data da conclusão do mencionado Programa de Residência Médica). V - O precedente invocado nas razões recursais da Agravante, qual seja, AgRg nos EREsp n. 813.408/RS, da Primeira Seção, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, espelha situação diversa da posta in casu., porquanto trata da ausência de amparo legal para a conversão em pecúnia dos auxílios previstos pela Lei n. 6.932/81, quando não fornecidos in natura pela instituição, não se aplicando à presente controvérsia. VI – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII – Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1375182/RS, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/5/2017). (Grifos acrescidos). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/ MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que a instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente. 2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013. 3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4 Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg nos EREsp 813.408/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/10/2015).

E se a autora comprovou que realiza residência, através da Sesab – Secretaria de Saúde do Estado da Bahia em outra cidade que não a sua de origem, é fato notório que o acionado não promove a moradia dos médicos-residentes, inclusive tramitando neste Juízo processos outros em que o réu confessa que não o efetua, por falta de regulamentação, ao que aquela faz jus à conversão em pecúnia, do porcentual de 30% do valor bruto da bolsa, o que atenta para a proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEL QUE ASSEGURE O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ARBITRAMENTO. DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A DECISÃO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. RETORNO À TURMA DE ORIGEM PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.[...] 3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos fático probatórios. 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81. (REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) E M E N T A A D M I N I S T R A T I V O . A U X Í L I O - M O R A D I A P A R A M É D I C O R E S I D E N T E . POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL . 1. Esta Turma já teve oportunidade de apreciar a matéria no julgamento do RECURSO CÍVEL Nº 5051077- 63.2014.4.04.7100/RS, no qual, em juízo de retratação, proveu-se o recurso da parte autora, para arbitrar o valor mensal de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa, ainda que sem comprovação nos autos dos valores eventualmente despendidos a título de moradia e alimentação. 2. A controvérsia foi pacificada pela TNU no julgamento do PEDILEF 2010.71.50.027434-2, DJ 28/09/2012 . 3. A jurisprudência do STJ, seguida por este Colegiado, é no sentido de que a fixação do valor da indenização em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido ((REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) 4. Embora a parte autora não tenha apresentado nos autos quaisquer provas que permitam aferir os valores que eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que cursou a residência médica ou outros elementos que levem a esta conclusão, a TNU determinou que houvesse o arbitramento de tais valores. 5. Considerando a dificuldade de se encontrar um parâmetro factível para ser utilizado, fixa- se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa. Este percentual é o que esta Turma Recursal considerou razoável a assegurar o resultado prático equivalente ao auxílio-alimentação e moradia em questão, quando do julgamento dos Recursos Cíveis nº 50510759320144047100 de Relatoria do Juiz Federal Giovani Bigolin e 50041991220164047100, de Relatoria do Juiz Federal Oscar Valente Cardoso (em juízo de retratação), na sessão de 31/08/2017. 6. Destarte, a sentença merece reforma, para se julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que participou do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente.(RECURSO CÍVEL 5036189- 16.2019.4.04.7100, ANDREI PITTEN VELLOSO, TRF4 - QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, 08/05/2020.)

Assim, a obrigação do Estado deve ser convertida em indenização de 30% (trinta por cento) da bolsa. E cabe ressaltar que, no presente caso, não há ingerência indevida do Poder Judiciário na esfera privativa do Poder Executivo, com afronta ao princípio da Separação do Poderes, visto que a indenização pleiteada possui amparo legal em legislação federal, cabendo ao Judiciário corrigir ilegalidades praticadas pela Administração Pública, quando devidamente provocado. Outrossim, o fundado receio de dano fica evidente em face da natureza alimentar da verba e pelo fato de que a bolsa paga à autora tem valor módico, quando um médico em residência dificilmente consegue conciliar esta com serviços que lhes proporcionem melhores remunerações, em virtude da carga-horária. Há que se concluir, então, que a espera de um provimento judicial definitivo pode vir a causar grande prejuízo à subsistência da autora.

Ainda, no caso, a tutela de urgência é medida perfeitamente reversível. Quanto a este especial, a doutrina entende majoritariamente que se trata de uma irreversibilidade fática, o que reputo razoável e adequado.
Isso posto, DEFIRO a tutela antecipada, liminarmente e inaudita altera pars, para determinar ao réu que passe a pagar à autora, no prazo de 20 dias, auxílio moradia, em valor pecuniário correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do bruto da bolsa da residência médica, mensalmente, até o final desta, sob pena de multa mensal no valor de R$ 3.000,00.
Citação já expedida, intime-se o réu para ciência e cumprimento da presente decisão.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006249-65.2024.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Bianca Vieira Andrade Souza
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006249-65.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Autor (a): BIANCA VIEIRA ANDRADE SOUZA
Réu: ESTADO DA BAHIA

Trata-se no presente caso de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado da Bahia, na qual a autora alega que mora em Santo Antônio de Jesus, e atua como residente médica em Feira de Santana, e que, contudo, o acionado não está lhe pagando o auxílio-moradia.
Requer, pois, a concessão tutela de urgência, em caráter liminar, determinando ao acionado o pagamento mensal do referido benefício, em 30% sobre o valor da sua bolsa.
Recebida a exordial, foi indeferida a tutela de urgência, sob o fundamento de que os documentos adunados aos autos só comprovam que a autora mora e presta residência médica na mesma cidade.
A autora pediu a reconsideração da decisão, alegando que sua residência médica é no Hospital da Criança, que se localiza em Feira de Santana.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Decido.
No que tange ao requerimento de reconsideração da decisão denegatória da tutela antecipada, há que se verificar se se tornou pertinente o deferimento da medida. O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.
Preceitua o citado dispositivo que o magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.
Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do NCPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.
No caso dos autos, em que pese o contracheque da autora consignar como endereço de sua lotação o Município de Santo Antônio de Jesus, tendo sido este o motivo do anterior indeferimento, de uma melhor análise do referido documento constam as siglas ESPBA-RESID-H CRIANCA, consoante print abaixo colado:

Assim, em que pese a autora não tenha apresentado provas documentais que atestam expressamente a sua lotação em Feira de Santana, sendo cediço que o Hospital da Criança do Estado da Bahia fica no referido município e em nome do princípio da boa-fé, entendo que fica configurada a probabilidade do direito autoral, já que a autora está se deslocando de um município ao outro para cursar residência médica, recebendo do acionado bolsa mensal, sem que, porém, este esteja provendo a sua moradia, em desrespeito ao previsto na Lei n. 6.932/1991, a qual preconiza:

Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

[...]

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

[...]

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

Assim, extrai-se da referida lei que a instituição de saúde responsável por programas de residência médica deve oferecer ao médico-residente moradia, durante todo o período de residência, do que se conclui que a moradia é devida apenas aos candidatos que precisam se deslocar de sua cidade de origem para exercer a residência, como é o caso da autora, que tem como cidade de origem Santo Antônio de Jesus e presta residência em Feira de Santana.

E o fato de o acionado não haver regulamentado a moradia do médico residente não o exime do dever de cumprir o disposto na lei, uma vez que não se trata de norma de eficácia limitada ou contida, não sendo razoável que os médicos-residentes sejam prejudicados pela inércia do Poder Público, devendo se converter em pecúnia a obrigação de ofertar a moradia, por esta ser de mais difícil exequibilidade. Cite-se decisões esposadas pelo STJ sobre o tema nesse sentido:

P R O C E S S U A L C I V I L . A D M I N I S T R A T I V O . A G R A V O I N T E R N O N O R E C U R S O ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO.REVOGAÇÃO PELO ART. 10 DA LEI N. 10.405/02. RESTABELECIMENTO COM A MEDIDA PROVISÓRIA N. 536/2011, CONVERTIDA NA LEI N. 12.514/12. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O dever das instituições de ensino de disponibilizarem auxílio-alimentação e moradia, bem como o direito ao adicional de 10% a título decompensação pelo recolhimento de contribuição previdenciária, foram revogados pelo art. 10 da Lei n. 10.405/2002, sendo restabelecidos apenas com a edição da Medida Provisória n. 536/2011, convertida posteriormente na Lei n. 12.514/12. III - Considerando que a ora Agravante atuou no Programa de Residência Médica em Pediatria, no período entre 01.02.2008 e 31.01.2010 (fl. 3e), não há que se falar aos benefícios pleiteados. IV - De outra parte, a autora ingressou no Programa de Residência Médica em Neuropediatria na data de 01.02.2010, sendo forçoso, reconhecer o direito ao auxílio moradia e alimentação, bem como aos 10% relativos ao reembolso dos recolhimentos previdenciários, no período compreendido entre 31.10.2011 (início da vigência da MP n. 536/2011) e 31.01.2012 (data da conclusão do mencionado Programa de Residência Médica). V - O precedente invocado nas razões recursais da Agravante, qual seja, AgRg nos EREsp n. 813.408/RS, da Primeira Seção, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, espelha situação diversa da posta in casu., porquanto trata da ausência de amparo legal para a conversão em pecúnia dos auxílios previstos pela Lei n. 6.932/81, quando não fornecidos in natura pela instituição, não se aplicando à presente controvérsia. VI – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII – Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1375182/RS, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/5/2017). (Grifos acrescidos). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/ MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que a instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente. 2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013. 3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4 Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg nos EREsp 813.408/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/10/2015).

E se a autora comprovou que realiza residência, através da Sesab – Secretaria de Saúde do Estado da Bahia em outra cidade que não a sua de origem, é fato notório que o acionado não promove a moradia dos médicos-residentes, inclusive tramitando neste Juízo processos outros em que o réu confessa que não o efetua, por falta de regulamentação, ao que aquela faz jus à conversão em pecúnia, do porcentual de 30% do valor bruto da bolsa, o que atenta para a proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEL QUE ASSEGURE O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ARBITRAMENTO. DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A DECISÃO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. RETORNO À TURMA DE ORIGEM PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.[...] 3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos fático probatórios. 4.

Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81. (REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) E M E N T A A D M I N I S T R A T I V O . A U X Í L I O - M O R A D I A P A R A M É D I C O R E S I D E N T E . POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL . 1. Esta Turma já teve oportunidade de apreciar a matéria no julgamento do RECURSO CÍVEL Nº 5051077- 63.2014.4.04.7100/RS, no qual, em juízo de retratação, proveu-se o recurso da parte autora, para arbitrar o valor mensal de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa, ainda que sem comprovação nos autos dos valores eventualmente despendidos a título de moradia e alimentação. 2. A controvérsia foi pacificada pela TNU no julgamento do PEDILEF 2010.71.50.027434-2, DJ 28/09/2012 . 3. A jurisprudência do STJ, seguida por este Colegiado, é no sentido de que a fixação do valor da indenização em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido ((REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) 4. Embora a parte autora não tenha apresentado nos autos quaisquer provas que permitam aferir os valores que eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que cursou a residência médica ou outros elementos que levem a esta conclusão, a TNU determinou que houvesse o arbitramento de tais valores. 5. Considerando a dificuldade de se encontrar um parâmetro factível para ser utilizado, fixa- se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa. Este percentual é o que esta Turma Recursal considerou razoável a assegurar o resultado prático equivalente ao auxílio-alimentação e moradia em questão, quando do julgamento dos Recursos Cíveis nº 50510759320144047100 de Relatoria do Juiz Federal Giovani Bigolin e 50041991220164047100, de Relatoria do Juiz Federal Oscar Valente Cardoso (em juízo de retratação), na sessão de 31/08/2017. 6. Destarte, a sentença merece reforma, para se julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que participou do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente.(RECURSO CÍVEL 5036189- 16.2019.4.04.7100, ANDREI PITTEN VELLOSO, TRF4 - QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, 08/05/2020.)

Assim, a obrigação do Estado deve ser convertida em indenização de 30% (trinta por cento) da bolsa. E cabe ressaltar que, no presente caso, não há ingerência indevida do Poder Judiciário na esfera privativa do Poder Executivo, com afronta ao princípio da Separação do Poderes, visto que a indenização pleiteada possui amparo legal em legislação federal, cabendo ao Judiciário corrigir ilegalidades praticadas pela Administração Pública, quando devidamente provocado. Outrossim, o fundado receio de dano fica evidente em face da natureza alimentar da verba e pelo fato de que a bolsa paga à autora tem valor módico, quando um médico em residência dificilmente consegue conciliar esta com serviços que lhes proporcionem melhores remunerações, em virtude da carga-horária. Há que se concluir, então, que a espera de um provimento judicial definitivo pode vir a causar grande prejuízo à subsistência da autora.

Ainda, no caso, a tutela de urgência é medida perfeitamente reversível. Quanto a este especial, a doutrina entende majoritariamente que se trata de uma irreversibilidade fática, o que reputo razoável e adequado.

Isso posto, DEFIRO a tutela antecipada, liminarmente e inaudita altera pars, para determinar ao réu que passe a pagar à autora, no prazo de 20 dias, auxílio moradia, em valor pecuniário correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do bruto da bolsa da residência médica, mensalmente, até o final desta, sob pena de multa mensal no valor de R$ 3.000,00.

Citação já expedida, intime-se o réu para ciência e cumprimento da presente decisão.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006249-65.2024.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Bianca Vieira Andrade Souza
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006249-65.2024.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Autor (a): BIANCA VIEIRA ANDRADE SOUZA
Réu: ESTADO DA BAHIA

Trata-se no presente caso de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado da Bahia, na qual a autora alega que mora em Santo Antônio de Jesus, e atua como residente médica em Feira de Santana, e que, contudo, o acionado não está lhe pagando o auxílio-moradia.
Requer, pois, a concessão tutela de urgência, em caráter liminar, determinando ao acionado o pagamento mensal do referido benefício, em 30% sobre o valor da sua bolsa.
Recebida a exordial, foi indeferida a tutela de urgência, sob o fundamento de que os documentos adunados aos autos só comprovam que a autora mora e presta residência médica na mesma cidade.
A autora pediu a reconsideração da decisão, alegando que sua residência médica é no Hospital da Criança, que se localiza em Feira de Santana.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Decido.
No que tange ao requerimento de reconsideração da decisão denegatória da tutela antecipada, há que se verificar se se tornou pertinente o deferimento da medida. O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.
Preceitua o citado dispositivo que o magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.
Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do NCPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.
No caso dos autos, em que pese o contracheque da autora consignar como endereço de sua lotação o Município de Santo Antônio de Jesus, tendo sido este o motivo do anterior indeferimento, de uma melhor análise do referido documento constam as siglas ESPBA-RESID-H CRIANCA, consoante print abaixo colado:

Assim, em que pese a autora não tenha apresentado provas documentais que atestam expressamente a sua lotação em Feira de Santana, sendo cediço que o Hospital da Criança do Estado da Bahia fica no referido município e em nome do princípio da boa-fé, entendo que fica configurada a probabilidade do direito autoral, já que a autora está se deslocando de um município ao outro para cursar residência médica, recebendo do acionado bolsa mensal, sem que, porém, este esteja provendo a sua moradia, em desrespeito ao previsto na Lei n. 6.932/1991, a qual preconiza:
Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.
[...]
§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
[...]
III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.
Assim, extrai-se da referida lei que a instituição de saúde responsável por programas de residência médica deve oferecer ao médico-residente moradia, durante todo o período de residência, do que se conclui que a moradia é devida apenas aos candidatos que precisam se deslocar de sua cidade de origem para exercer a residência, como é o caso da autora, que tem como cidade de origem Santo Antônio de Jesus e presta residência em Feira de Santana.
E o fato de o acionado não haver regulamentado a moradia do médico residente não o exime do dever de cumprir o disposto na lei, uma vez que não se trata de norma de eficácia limitada ou contida, não sendo razoável que os médicos-residentes sejam prejudicados pela inércia do Poder Público, devendo se converter em pecúnia a obrigação de ofertar a moradia, por esta ser de mais difícil exequibilidade. Cite-se decisões esposadas pelo STJ sobre o tema nesse sentido:
P R O C E S S U A L C I V I L . A D M I N I S T R A T I V O . A G R A V O I N T E R N O N O R E C U R S O ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO.REVOGAÇÃO PELO ART. 10 DA LEI N. 10.405/02. RESTABELECIMENTO COM A MEDIDA PROVISÓRIA N. 536/2011, CONVERTIDA NA LEI N. 12.514/12. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O dever das instituições de ensino de disponibilizarem auxílio-alimentação e moradia, bem como o direito ao adicional de 10% a título decompensação pelo recolhimento de contribuição previdenciária, foram revogados pelo art. 10 da Lei n. 10.405/2002, sendo restabelecidos apenas com a edição da Medida Provisória n. 536/2011, convertida posteriormente na Lei n. 12.514/12. III - Considerando que a ora Agravante atuou no Programa de Residência Médica em Pediatria, no período entre 01.02.2008 e 31.01.2010 (fl. 3e), não há que se falar aos benefícios pleiteados. IV - De outra parte, a autora ingressou no Programa de Residência Médica em Neuropediatria na data de 01.02.2010, sendo forçoso, reconhecer o direito ao auxílio moradia e alimentação, bem como aos 10% relativos ao reembolso dos recolhimentos previdenciários, no período compreendido entre 31.10.2011 (início da vigência da MP n. 536/2011) e 31.01.2012 (data da conclusão do mencionado Programa de Residência Médica). V - O precedente invocado nas razões recursais da Agravante, qual seja, AgRg nos EREsp n. 813.408/RS, da Primeira Seção, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, espelha situação

diversa da posta in casu., porquanto trata da ausência de amparo legal para a conversão em pecúnia dos auxílios previstos pela Lei n. 6.932/81, quando não fornecidos in natura pela instituição, não se aplicando à presente controvérsia. VI – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII – Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1375182/RS, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/5/2017). (Grifos acrescidos). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/ MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que a instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente. 2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013. 3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4 Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg nos EREsp 813.408/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/10/2015).

E se a autora comprovou que realiza residência, através da Sesab – Secretaria de Saúde do Estado da Bahia em outra cidade que não a sua de origem, é fato notório que o acionado não promove a moradia dos médicos-residentes, inclusive tramitando neste Juízo processos outros em que o réu confessa que não o efetua, por falta de regulamentação, ao que aquela faz jus à conversão em pecúnia, do porcentual de 30% do valor bruto da bolsa, o que atenta para a proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEL QUE ASSEGURE O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ARBITRAMENTO. DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A DECISÃO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. RETORNO À TURMA DE ORIGEM PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.[...] 3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos fático probatórios. 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81. (REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) E M E N T A A D M I N I S T R A T I V O . A U X Í L I O - M O R A D I A P A R A M É D I C O R E S I D E N T E . POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL . 1. Esta Turma já teve oportunidade de apreciar a matéria no julgamento do RECURSO CÍVEL Nº 5051077- 63.2014.4.04.7100/RS, no qual, em juízo de retratação, proveu-se o recurso da parte autora, para arbitrar o valor mensal de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa, ainda que sem comprovação nos autos dos valores eventualmente despendidos a título de moradia e alimentação. 2. A controvérsia foi pacificada pela TNU no julgamento do PEDILEF 2010.71.50.027434-2, DJ 28/09/2012 . 3. A jurisprudência do STJ, seguida por este Colegiado, é no sentido de que a fixação do valor da indenização em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido ((REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) 4. Embora a parte autora não tenha apresentado nos autos quaisquer provas que permitam aferir os valores que eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que cursou a residência médica ou outros elementos que levem a esta conclusão, a TNU determinou que houvesse o arbitramento de tais valores. 5. Considerando a dificuldade de se encontrar um parâmetro factível para ser utilizado, fixa- se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa. Este percentual é o que esta Turma Recursal considerou razoável a assegurar o resultado prático equivalente ao auxílio-alimentação e moradia em questão, quando do julgamento dos Recursos Cíveis nº 50510759320144047100 de Relatoria do Juiz Federal Giovani Bigolin e 50041991220164047100, de Relatoria do Juiz Federal Oscar Valente Cardoso (em juízo de retratação), na sessão de 31/08/2017. 6. Destarte, a sentença merece reforma, para se julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que participou do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente.(RECURSO CÍVEL 5036189- 16.2019.4.04.7100, ANDREI PITTEN VELLOSO, TRF4 - QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, 08/05/2020.)

Assim, a obrigação do Estado deve ser convertida em indenização de 30% (trinta por cento) da bolsa. E cabe ressaltar que, no presente caso, não há ingerência indevida do Poder Judiciário na esfera privativa do Poder Executivo, com afronta ao princípio da Separação do Poderes, visto que a indenização pleiteada possui amparo legal em legislação federal, cabendo ao Judiciário corrigir ilegalidades praticadas pela Administração Pública, quando devidamente provocado. Outrossim, o fundado receio de dano fica evidente em face da natureza alimentar da verba e pelo fato de que a bolsa paga à autora tem valor módico, quando um médico em residência dificilmente consegue conciliar esta com serviços que lhes proporcionem melhores remunerações, em virtude da carga-horária. Há que se concluir, então, que a espera de um provimento judicial definitivo pode vir a causar grande prejuízo à subsistência da autora.

Ainda, no caso, a tutela de urgência é medida perfeitamente reversível. Quanto a este especial, a doutrina entende majoritariamente que se trata de uma irreversibilidade fática, o que reputo razoável e adequado.

Isso posto, DEFIRO a tutela antecipada, liminarmente e inaudita altera pars, para determinar ao réu que passe a pagar à autora, no prazo de 20 dias, auxílio moradia, em valor pecuniário correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do bruto da bolsa da residência médica, mensalmente, até o final desta, sob pena de multa mensal no valor de R$ 3.000,00.

Citação já expedida, intime-se o réu para ciência e cumprimento da presente decisão.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006249-65.2024.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Bianca Vieira Andrade Souza
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006249-65.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Autor (a): BIANCA VIEIRA ANDRADE SOUZA
Réu: ESTADO DA BAHIA

Trata-se no presente caso de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado da Bahia, na qual a autora alega que mora em Santo Antônio de Jesus, e atua como residente médica em Feira de Santana, e que, contudo, o acionado não está lhe pagando o auxílio-moradia.
Requer, pois, a concessão tutela de urgência, em caráter liminar, determinando ao acionado o pagamento mensal do referido benefício, em 30% sobre o valor da sua bolsa.
Recebida a exordial, foi indeferida a tutela de urgência, sob o fundamento de que os documentos adunados aos autos só comprovam que a autora mora e presta residência médica na mesma cidade.
A autora pediu a reconsideração da decisão, alegando que sua residência médica é no Hospital da Criança, que se localiza em Feira de Santana.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Decido.
No que tange ao requerimento de reconsideração da decisão denegatória da tutela antecipada, há que se verificar se se tornou pertinente o deferimento da medida. O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.
Preceitua o citado dispositivo que o magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.
Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do NCPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.
No caso dos autos, em que pese o contracheque da autora consignar como endereço de sua lotação o Município de Santo Antônio de Jesus, tendo sido este o motivo do anterior indeferimento, de uma melhor análise do referido documento constam as siglas ESPBA-RESID-H CRIANCA, consoante print abaixo colado:

Assim, em que pese a autora não tenha apresentado provas documentais que atestam expressamente a sua lotação em Feira de Santana, sendo cediço que o Hospital da Criança do Estado da Bahia fica no referido município e em nome do princípio da boa-fé, entendo que fica configurada a probabilidade do direito autoral, já que a autora está se deslocando de um município ao outro para cursar residência médica, recebendo do acionado bolsa mensal, sem que, porém, este esteja provendo a sua moradia, em desrespeito ao previsto na Lei n. 6.932/1991, a qual preconiza:

Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.
[...]
§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
[...]
III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.
Assim, extrai-se da referida lei que a instituição de saúde responsável por programas de residência médica deve oferecer ao médico-residente moradia, durante todo o período de residência, do que se conclui que a moradia é devida apenas aos candidatos que precisam se deslocar de sua cidade de origem para exercer a residência, como é o caso da autora, que tem como cidade de origem Santo Antônio de Jesus e presta residência em Feira de Santana.
E o fato de o acionado não haver regulamentado a moradia do médico residente não o exime do dever de cumprir o disposto na lei, uma vez que não se trata de norma de eficácia limitada ou contida, não sendo razoável que os médicos-residentes sejam prejudicados pela inércia do Poder Público, devendo se converter em pecúnia a obrigação de ofertar a moradia, por esta ser de mais difícil exequibilidade. Cite-se decisões esposadas pelo STJ sobre o tema nesse sentido:
P R O C E S S U A L C I V I L . A D M I N I S T R A T I V O . A G R A V O I N T E R N O N O R E C U R S O ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO.REVOGAÇÃO PELO ART. 10 DA LEI N. 10.405/02. RESTABELECIMENTO COM A MEDIDA PROVISÓRIA N. 536/2011, CONVERTIDA NA LEI N. 12.514/12. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O dever das instituições de ensino de disponibilizarem auxílio-alimentação e moradia, bem como o direito ao adicional de 10% a título decompensação pelo recolhimento de contribuição previdenciária, foram revogados pelo art. 10 da Lei n. 10.405/2002, sendo restabelecidos apenas com a edição da Medida Provisória n. 536/2011, convertida posteriormente na Lei n. 12.514/12. III - Considerando que a ora Agravante atuou no Programa de Residência Médica em Pediatria, no período entre 01.02.2008 e 31.01.2010 (fl. 3e), não há que se falar aos benefícios pleiteados. IV - De outra parte, a autora ingressou no Programa de Residência Médica em Neuropediatria na data de 01.02.2010, sendo forçoso, reconhecer o direito ao auxílio moradia e alimentação, bem como aos 10% relativos ao reembolso dos recolhimentos previdenciários, no período compreendido entre 31.10.2011 (início da vigência da MP n. 536/2011) e 31.01.2012 (data da conclusão do mencionado Programa de Residência Médica). V - O precedente invocado nas razões recursais da Agravante, qual seja, AgRg nos EREsp n. 813.408/RS, da Primeira Seção, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, espelha situação diversa da posta in casu., porquanto trata da ausência de amparo legal para a conversão em pecúnia dos auxílios previstos pela Lei n. 6.932/81, quando não fornecidos in natura pela instituição, não se aplicando à presente controvérsia. VI – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII – Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1375182/RS, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/5/2017). (Grifos acrescidos). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/ MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que a instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente. 2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013. 3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4 Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg nos EREsp 813.408/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/10/2015).
E se a autora comprovou que realiza residência, através da Sesab – Secretaria de Saúde do Estado da Bahia em outra cidade que não a sua de origem, é fato notório que o acionado não promove a moradia dos médicos-residentes, inclusive tramitando neste Juízo processos outros em que o réu confessa que não o efetua, por falta de regulamentação, ao que aquela faz jus à conversão em pecúnia, do porcentual de 30% do valor bruto da bolsa, o que atenta para a proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEL QUE ASSEGURE O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ARBITRAMENTO. DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A DECISÃO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. RETORNO À TURMA DE ORIGEM PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.[...] 3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos fático probatórios. 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81. (REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) E M E N T A A D M I N I S T R A T I V O . A U X Í L I O - M O R A D I A P A R A M É D I C O R E S I D E N T E . POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL . 1. Esta Turma já teve oportunidade de apreciar a matéria no julgamento do RECURSO CÍVEL Nº 5051077- 63.2014.4.04.7100/RS, no qual, em juízo

de retratação, proveu-se o recurso da parte autora, para arbitrar o valor mensal de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa, ainda que sem comprovação nos autos dos valores eventualmente despendidos a título de moradia e alimentação. 2. A controvérsia foi pacificada pela TNU no julgamento do PEDILEF 2010.71.50.027434-2, DJ 28/09/2012 . 3. A jurisprudência do STJ, seguida por este Colegiado, é no sentido de que a fixação do valor da indenização em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido ((REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) 4. Embora a parte autora não tenha apresentado nos autos quaisquer provas que permitam aferir os valores que eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que cursou a residência médica ou outros elementos que levem a esta conclusão, a TNU determinou que houvesse o arbitramento de tais valores. 5. Considerando a dificuldade de se encontrar um parâmetro factível para ser utilizado, fixa- se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa. Este percentual é o que esta Turma Recursal considerou razoável a assegurar o resultado prático equivalente ao auxílio-alimentação e moradia em questão, quando do julgamento dos Recursos Cíveis nº 50510759320144047100 de Relatoria do Juiz Federal Giovani Bigolin e 50041991220164047100, de Relatoria do Juiz Federal Oscar Valente Cardoso (em juízo de retratação), na sessão de 31/08/2017. 6. Destarte, a sentença merece reforma, para se julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que participou do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente.(RECURSO CÍVEL 5036189- 16.2019.4.04.7100, ANDREI PITTEN VELLOSO, TRF4 - QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, 08/05/2020.)

Assim, a obrigação do Estado deve ser convertida em indenização de 30% (trinta por cento) da bolsa. E cabe ressaltar que, no presente caso, não há ingerência indevida do Poder Judiciário na esfera privativa do Poder Executivo, com afronta ao princípio da Separação do Poderes, visto que a indenização pleiteada possui amparo legal em legislação federal, cabendo ao Judiciário corrigir ilegalidades praticadas pela Administração Pública, quando devidamente provocado. Outrossim, o fundado receio de dano fica evidente em face da natureza alimentar da verba e pelo fato de que a bolsa paga à autora tem valor módico, quando um médico em residência dificilmente consegue conciliar esta com serviços que lhes proporcionem melhores remunerações, em virtude da carga-horária. Há que se concluir, então, que a espera de um provimento judicial definitivo pode vir a causar grande prejuízo à subsistência da autora.

Ainda, no caso, a tutela de urgência é medida perfeitamente reversível. Quanto a este especial, a doutrina entende majoritariamente que se trata de uma irreversibilidade fática, o que reputo razoável e adequado.

Isso posto, DEFIRO a tutela antecipada, liminarmente e inaudita altera pars, para determinar ao réu que passe a pagar à autora, no prazo de 20 dias, auxílio moradia, em valor pecuniário correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do bruto da bolsa da residência médica, mensalmente, até o final desta, sob pena de multa mensal no valor de R$ 3.000,00.

Citação já expedida, intime-se o réu para ciência e cumprimento da presente decisão.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006249-65.2024.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Bianca Vieira Andrade Souza
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006249-65.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Autor (a): BIANCA VIEIRA ANDRADE SOUZA
Réu: ESTADO DA BAHIA

Trata-se no presente caso de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado da Bahia, na qual a autora alega que mora em Santo Antônio de Jesus, e atua como residente médica em Feira de Santana, e que, contudo, o acionado não está lhe pagando o auxílio-moradia.
Requer, pois, a concessão tutela de urgência, em caráter liminar, determinando ao acionado o pagamento mensal do referido benefício, em 30% sobre o valor da sua bolsa.
Recebida a exordial, foi indeferida a tutela de urgência, sob o fundamento de que os documentos adunados aos autos só comprovam que a autora mora e presta residência médica na mesma cidade.
A autora pediu a reconsideração da decisão, alegando que sua residência médica é no Hospital da Criança, que se localiza em Feira de Santana.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Decido.
No que tange ao requerimento de reconsideração da decisão denegatória da tutela antecipada, há que se verificar se se tornou pertinente o deferimento da medida. O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.
Preceitua o citado dispositivo que o magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.
Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do NCPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.
No caso dos autos, em que pese o contracheque da autora consignar como endereço de sua lotação o Município de Santo Antônio de Jesus, tendo sido este o motivo do anterior indeferimento, de uma melhor análise do referido documento constam as siglas ESPBA-RESID-H CRIANCA, consoante print abaixo colado:

Assim, em que pese a autora não tenha apresentado provas documentais que atestam expressamente a sua lotação em Feira de Santana, sendo cediço que o Hospital da Criança do Estado da Bahia fica no referido município e em nome do princípio da boa-fé, entendo que fica configurada a probabilidade do direito autoral, já que a autora está se deslocando de um município ao outro para cursar residência médica, recebendo do acionado bolsa mensal, sem que, porém, este esteja provendo a sua moradia, em desrespeito ao previsto na Lei n. 6.932/1991, a qual preconiza:
Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.
[...]
§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
[...]
III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.
Assim, extrai-se da referida lei que a instituição de saúde responsável por programas de residência médica deve oferecer ao médico-residente moradia, durante todo o período de residência, do que se conclui que a moradia é devida apenas aos candidatos que precisam se deslocar de sua cidade de origem para exercer a residência, como é o caso da autora, que tem como cidade de origem Santo Antônio de Jesus e presta residência em Feira de Santana.
E o fato de o acionado não haver regulamentado a moradia do médico residente não o exime do dever de cumprir o disposto na lei, uma vez que não se trata de norma de eficácia limitada ou contida, não sendo razoável que os médicos-residentes sejam prejudicados pela inércia do Poder Público, devendo se converter em pecúnia a obrigação de ofertar a moradia, por esta ser de mais difícil exequibilidade. Cite-se decisões esposadas pelo STJ sobre o tema nesse sentido:
P R O C E S S U A L C I V I L . A D M I N I S T R A T I V O . A G R A V O I N T E R N O N O R E C U R S O ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO.REVOGAÇÃO PELO ART. 10 DA LEI N. 10.405/02. RESTABELECIMENTO COM A MEDIDA PROVISÓRIA N. 536/2011, CONVERTIDA NA LEI N. 12.514/12. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O dever das instituições de ensino de disponibilizarem auxílio-alimentação e moradia, bem como o direito ao adicional de 10% a título decompensação pelo recolhimento de contribuição previdenciária, foram revogados pelo art. 10 da Lei n. 10.405/2002, sendo restabelecidos apenas com a edição da Medida Provisória n. 536/2011, convertida posteriormente na Lei n. 12.514/12. III - Considerando que a ora Agravante atuou no Programa de Residência Médica em Pediatria, no período entre 01.02.2008 e 31.01.2010 (fl. 3e), não há que se falar aos benefícios pleiteados. IV - De outra parte, a autora ingressou no Programa de Residência Médica em Neuropediatria na data de 01.02.2010, sendo forçoso, reconhecer o direito ao auxílio moradia e alimentação, bem como aos 10% relativos ao reembolso dos recolhimentos previdenciários, no período compreendido entre 31.10.2011 (início da vigência da MP n. 536/2011) e 31.01.2012 (data da conclusão do mencionado Programa de Residência Médica). V - O precedente invocado nas razões recursais da Agravante, qual seja, AgRg nos EREsp n. 813.408/RS, da Primeira Seção, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, espelha situação diversa da posta in casu., porquanto trata da ausência de amparo legal para a conversão em pecúnia dos auxílios previstos pela Lei n. 6.932/81, quando não fornecidos in natura pela instituição, não se aplicando à presente controvérsia. VI – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII – Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1375182/RS, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/5/2017). (Grifos acrescidos). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO

ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/ MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que a instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente. 2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013. 3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4 Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg nos EREsp 813.408/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/10/2015).

E se a autora comprovou que realiza residência, através da Sesab – Secretaria de Saúde do Estado da Bahia em outra cidade que não a sua de origem, é fato notório que o acionado não promove a moradia dos médicos-residentes, inclusive tramitando neste Juízo processos outros em que o réu confessa que não o efetua, por falta de regulamentação, ao que aquela faz jus à conversão em pecúnia, do porcentual de 30% do valor bruto da bolsa, o que atenta para a proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEL QUE ASSEGURE O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ARBITRAMENTO. DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A DECISÃO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. RETORNO À TURMA DE ORIGEM PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.[...] 3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos fático probatórios. 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81. (REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) E M E N T A A D M I N I S T R A T I V O . A U X Í L I O - M O R A D I A P A R A M É D I C O R E S I D E N T E . POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL . 1. Esta Turma já teve oportunidade de apreciar a matéria no julgamento do RECURSO CÍVEL Nº 5051077- 63.2014.4.04.7100/RS, no qual, em juízo de retratação, proveu-se o recurso da parte autora, para arbitrar o valor mensal de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa, ainda que sem comprovação nos autos dos valores eventualmente despendidos a título de moradia e alimentação. 2. A controvérsia foi pacificada pela TNU no julgamento do PEDILEF 2010.71.50.027434-2, DJ 28/09/2012 . 3. A jurisprudência do STJ, seguida por este Colegiado, é no sentido de que a fixação do valor da indenização em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido ((REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) 4. Embora a parte autora não tenha apresentado nos autos quaisquer provas que permitam aferir os valores que eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que cursou a residência médica ou outros elementos que levem a esta conclusão, a TNU determinou que houvesse o arbitramento de tais valores. 5. Considerando a dificuldade de se encontrar um parâmetro factível para ser utilizado, fixa- se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa. Este percentual é o que esta Turma Recursal considerou razoável a assegurar o resultado prático equivalente ao auxílio-alimentação e moradia em questão, quando do julgamento dos Recursos Cíveis nº 50510759320144047100 de Relatoria do Juiz Federal Giovani Bigolin e 50041991220164047100, de Relatoria do Juiz Federal Oscar Valente Cardoso (em juízo de retratação), na sessão de 31/08/2017. 6. Destarte, a sentença merece reforma, para se julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que participou do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente.(RECURSO CÍVEL 5036189- 16.2019.4.04.7100, ANDREI PITTEN VELLOSO, TRF4 - QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, 08/05/2020.)

Assim, a obrigação do Estado deve ser convertida em indenização de 30% (trinta por cento) da bolsa. E cabe ressaltar que, no presente caso, não há ingerência indevida do Poder Judiciário na esfera privativa do Poder Executivo, com afronta ao princípio da Separação do Poderes, visto que a indenização pleiteada possui amparo legal em legislação federal, cabendo ao Judiciário corrigir ilegalidades praticadas pela Administração Pública, quando devidamente provocado. Outrossim, o fundado receio de dano fica evidente em face da natureza alimentar da verba e pelo fato de que a bolsa paga à autora tem valor módico, quando um médico em residência dificilmente consegue conciliar esta com serviços que lhes proporcionem melhores remunerações, em virtude da carga-horária. Há que se concluir, então, que a espera de um provimento judicial definitivo pode vir a causar grande prejuízo à subsistência da autora.

Ainda, no caso, a tutela de urgência é medida perfeitamente reversível. Quanto a este especial, a doutrina entende majoritariamente que se trata de uma irreversibilidade fática, o que reputo razoável e adequado.

Isso posto, DEFIRO a tutela antecipada, liminarmente e inaudita altera pars, para determinar ao réu que passe a pagar à autora, no prazo de 20 dias, auxílio moradia, em valor pecuniário correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do bruto da bolsa da residência médica, mensalmente, até o final desta, sob pena de multa mensal no valor de R$ 3.000,00.

Citação já expedida, intime-se o réu para ciência e cumprimento da presente decisão.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006249-65.2024.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Bianca Vieira Andrade Souza
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006249-65.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Autor (a): BIANCA VIEIRA ANDRADE SOUZA
Réu: ESTADO DA BAHIA

Trata-se no presente caso de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado da Bahia, na qual a autora alega que mora em Santo Antônio de Jesus, e atua como residente médica em Feira de Santana, e que, contudo, o acionado não está lhe pagando o auxílio-moradia.
Requer, pois, a concessão tutela de urgência, em caráter liminar, determinando ao acionado o pagamento mensal do referido benefício, em 30% sobre o valor da sua bolsa.
Recebida a exordial, foi indeferida a tutela de urgência, sob o fundamento de que os documentos adunados aos autos só comprovam que a autora mora e presta residência médica na mesma cidade.
A autora pediu a reconsideração da decisão, alegando que sua residência médica é no Hospital da Criança, que se localiza em Feira de Santana.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Decido.
No que tange ao requerimento de reconsideração da decisão denegatória da tutela antecipada, há que se verificar se se tornou pertinente o deferimento da medida. O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.
Preceitua o citado dispositivo que o magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.
Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do NCPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.
No caso dos autos, em que pese o contracheque da autora consignar como endereço de sua lotação o Município de Santo Antônio de Jesus, tendo sido este o motivo do anterior indeferimento, de uma melhor análise do referido documento constam as siglas ESPBA-RESID-H CRIANCA, consoante print abaixo colado:

Assim, em que pese a autora não tenha apresentado provas documentais que atestam expressamente a sua lotação em Feira de Santana, sendo cediço que o Hospital da Criança do Estado da Bahia fica no referido município e em nome do princípio da boa-fé, entendo que fica configurada a probabilidade do direito autoral, já que a autora está se deslocando de um município ao outro para cursar residência médica, recebendo do acionado bolsa mensal, sem que, porém, este esteja provendo a sua moradia, em desrespeito ao previsto na Lei n. 6.932/1991, a qual preconiza:
Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.
[...]
§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
[...]

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.
Assim, extrai-se da referida lei que a instituição de saúde responsável por programas de residência médica deve oferecer ao médico-residente moradia, durante todo o período de residência, do que se conclui que a moradia é devida apenas aos candidatos que precisam se deslocar de sua cidade de origem para exercer a residência, como é o caso da autora, que tem como cidade de origem Santo Antônio de Jesus e presta residência em Feira de Santana.
E o fato de o acionado não haver regulamentado a moradia do médico residente não o exime do dever de cumprir o disposto na lei, uma vez que não se trata de norma de eficácia limitada ou contida, não sendo razoável que os médicos-residentes sejam prejudicados pela inércia do Poder Público, devendo se converter em pecúnia a obrigação de ofertar a moradia, por esta ser de mais difícil exequibilidade. Cite-se decisões esposadas pelo STJ sobre o tema nesse sentido:
P R O C E S S U A L C I V I L . A D M I N I S T R A T I V O . A G R A V O I N T E R N O N O R E C U R S O ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO.REVOGAÇÃO PELO ART. 10 DA LEI N. 10.405/02. RESTABELECIMENTO COM A MEDIDA PROVISÓRIA N. 536/2011, CONVERTIDA NA LEI N. 12.514/12. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O dever das instituições de ensino de disponibilizarem auxílio-alimentação e moradia, bem como o direito ao adicional de 10% a título decompensação pelo recolhimento de contribuição previdenciária, foram revogados pelo art. 10 da Lei n. 10.405/2002, sendo restabelecidos apenas com a edição da Medida Provisória n. 536/2011, convertida posteriormente na Lei n. 12.514/12. III - Considerando que a ora Agravante atuou no Programa de Residência Médica em Pediatria, no período entre 01.02.2008 e 31.01.2010 (fl. 3e), não há que se falar aos benefícios pleiteados. IV - De outra parte, a autora ingressou no Programa de Residência Médica em Neuropediatria na data de 01.02.2010, sendo forçoso, reconhecer o direito ao auxílio moradia e alimentação, bem como aos 10% relativos ao reembolso dos recolhimentos previdenciários, no período compreendido entre 31.10.2011 (início da vigência da MP n. 536/2011) e 31.01.2012 (data da conclusão do mencionado Programa de Residência Médica). V - O precedente invocado nas razões recursais da Agravante, qual seja, AgRg nos EREsp n. 813.408/RS, da Primeira Seção, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, espelha situação diversa da posta in casu., porquanto trata da ausência de amparo legal para a conversão em pecúnia dos auxílios previstos pela Lei n. 6.932/81, quando não fornecidos in natura pela instituição, não se aplicando à presente controvérsia. VI – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII – Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1375182/RS, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/5/2017). (Grifos acrescidos). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/ MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que a instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente. 2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013. 3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4 Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg nos EREsp 813.408/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/10/2015).
E se a autora comprovou que realiza residência, através da Sesab – Secretaria de Saúde do Estado da Bahia em outra cidade que não a sua de origem, é fato notório que o acionado não promove a moradia dos médicos-residentes, inclusive tramitando neste Juízo processos outros em que o réu confessa que não o efetua, por falta de regulamentação, ao que aquela faz jus à conversão em pecúnia, do porcentual de 30% do valor bruto da bolsa, o que atenta para a proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEL QUE ASSEGURE O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ARBITRAMENTO. DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A DECISÃO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. RETORNO À TURMA DE ORIGEM PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.[...] 3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos fático probatórios. 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81. (REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) E M E N T A A D M I N I S T R A T I V O . A U X Í L I O - M O R A D I A P A R A M É D I C O R E S I D E N T E . POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL . 1. Esta Turma já teve oportunidade de apreciar a matéria no julgamento do RECURSO CÍVEL Nº 5051077- 63.2014.4.04.7100/RS, no qual, em juízo de retratação, proveu-se o recurso da parte autora, para arbitrar o valor mensal de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa, ainda que sem comprovação nos autos dos valores eventualmente despendidos a título de moradia e alimentação. 2. A controvérsia foi pacificada pela TNU no julgamento do PEDILEF 2010.71.50.027434-2, DJ 28/09/2012 . 3. A jurisprudência do STJ, seguida por este Colegiado, é no sentido de que a fixação do valor da indenização em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir ‘resultado prático equivalente’ ao auxílio devido ((REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

21/02/2013, DJe 07/03/2013) 4. Embora a parte autora não tenha apresentado nos autos quaisquer provas que permitam aferir os valores que eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que cursou a residência médica ou outros elementos que levem a esta conclusão, a TNU determinou que houvesse o arbitramento de tais valores. 5. Considerando a dificuldade de se encontrar um parâmetro factível para ser utilizado, fixa- se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa. Este percentual é o que esta Turma Recursal considerou razoável a assegurar o resultado prático equivalente ao auxílio-alimentação e moradia em questão, quando do julgamento dos Recursos Cíveis nº 50510759320144047100 de Relatoria do Juiz Federal Giovani Bigolin e 50041991220164047100, de Relatoria do Juiz Federal Oscar Valente Cardoso (em juízo de retratação), na sessão de 31/08/2017. 6. Destarte, a sentença merece reforma, para se julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que participou do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente.(RECURSO CÍVEL 5036189- 16.2019.4.04.7100, ANDREI PITTEN VELLOSO, TRF4 - QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, 08/05/2020.)

Assim, a obrigação do Estado deve ser convertida em indenização de 30% (trinta por cento) da bolsa. E cabe ressaltar que, no presente caso, não há ingerência indevida do Poder Judiciário na esfera privativa do Poder Executivo, com afronta ao princípio da Separação do Poderes, visto que a indenização pleiteada possui amparo legal em legislação federal, cabendo ao Judiciário corrigir ilegalidades praticadas pela Administração Pública, quando devidamente provocado. Outrossim, o fundado receio de dano fica evidente em face da natureza alimentar da verba e pelo fato de que a bolsa paga à autora tem valor módico, quando um médico em residência dificilmente consegue conciliar esta com serviços que lhes proporcionem melhores remunerações, em virtude da carga-horária. Há que se concluir, então, que a espera de um provimento judicial definitivo pode vir a causar grande prejuízo à subsistência da autora.

Ainda, no caso, a tutela de urgência é medida perfeitamente reversível. Quanto a este especial, a doutrina entende majoritariamente que se trata de uma irreversibilidade fática, o que reputo razoável e adequado.

Isso posto, DEFIRO a tutela antecipada, liminarmente e inaudita altera pars, para determinar ao réu que passe a pagar à autora, no prazo de 20 dias, auxílio moradia, em valor pecuniário correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do bruto da bolsa da residência médica, mensalmente, até o final desta, sob pena de multa mensal no valor de R$ 3.000,00.

Citação já expedida, intime-se o réu para ciência e cumprimento da presente decisão.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006123-49.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Manoel Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006123-49.2023.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL CONCEICAO DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para querendo apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002322-68.2003.8.05.0229 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Excipiente: Leonilton Santana Soares
Advogado: Jose Borba Pedreira Lapa (OAB:BA1101)
Excepto: Espolio De Humberto Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0002322-68.2003.8.05.0229
Classe: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
Assunto: [Exceção de Incompetência Territorial]
Autor (a): Leonilton Santana Soares
Réu: Espolio de Humberto Guedes

Trata-se no presente caso de ação, em que se operou a perda superveniente do interesse processual, de forma que impende a sua extinção.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela autora, e acaso concedida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, se a parte autora for Fazenda Pública. P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas judiciais, se for o caso, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004715-57.2022.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Jurandi De Oliveira Barreto
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Hospital Regional De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8004715-57.2022.8.05.0229
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
EXEQUENTE: REQUERENTE: MARIA JURANDI DE OLIVEIRA BARRETO
EXECUTADO: REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo e de ordem da MM Juíza de Direito:
De ordem da MM. Juíza de Direito, em atendimento ao quanto determinado na decisão ID nº 402906868, fica intimado(a) o(a) requerido(a) para que no prazo de 05 dias, informe os dados bancários para a expedição de alvará, com a finalidade de devolu-

ção do restante do valor sequestrado, conforme requerimento do ID. 402846640. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA),27 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003398-83.2010.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Distribuidora Central De Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Executado: Clips Construções E Serviços Ltda Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0003398-83.2010.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA CENTRAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
EXECUTADO: CLIPS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para que no prazo de 15(quinze) dias, proceda o recolhimento das custas referentes à pesquisa SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD OU INFOJUD. Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006126-04.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Carlos Santos Oliveira
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006126-04.2023.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS SANTOS OLIVEIRA
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para querendo apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003398-83.2010.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Distribuidora Central De Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Executado: Clips Construções E Serviços Ltda Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 0003398-83.2010.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor (a): DISTRIBUIDORA CENTRAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Réu: Clips Construções e Serviços Ltda Me

O Autor através de seu Procurador constituído, requer desistência da presente ação com julgamento do processo sem resolução do mérito.
Relatado. Decido.
A parte autora pediu desistência da ação.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, VIII que, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação.
Isto posto, homologo, por sentença, a desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito e determinando o seu arquivamento, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pelo autor. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P. R. I. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004715-57.2022.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Jurandi De Oliveira Barreto
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Hospital Regional De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8004715-57.2022.8.05.0229

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Assistência à Saúde]
Autor (a): MARIA JURANDI DE OLIVEIRA BARRETO
Réu: O ESTADO DA BAHIA e outros

Trata-se de Ação em que sobreveio a notícia do falecimento da parte autora.

Breve relato. Fundamento e decido.

Diante da infeliz notícia do falecimento da parte autora, configurou-se a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido dado o caráter personalíssimo deste; obrigação de fazer de prestação de serviço de “home care”.
Assim, alternativa não resta senão extinguir o processo sem resolução do mérito.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas, nem honorários, em face da perda superveniente do interesse processual.
P. R. I. Oportunamente arquive-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de junho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000695-57.2021.8.05.0229 Recuperação Judicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Flordinalva Santana Da Palma Tedesco & Cia Ltda - Epp
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Reu: Flordinalva Santana Da Palma Tedesco & Cia Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000695-57.2021.8.05.0229
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Administração judicial]
Autor (a): FLORDINALVA SANTANA DA PALMA TEDESCO & CIA LTDA - EPP
Réu: FLORDINALVA SANTANA DA PALMA TEDESCO & CIA LTDA - EPP

Não existe requerimento formulado, apenas a juntada de documentos.
Devolvo os autos ao Cartório.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de julho de 2022.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006266-04.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Leonardo Paixao Nogueira Silva
Advogado: Leonardo Reis Peixoto Silva (OAB:BA73474)
Advogado: Alberto Batista Costa Neto (OAB:BA78249)
Requerido: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8006266-04.2024.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Compra e Venda, Compromisso]
PARTE AUTORA: LEONARDO PAIXAO NOGUEIRA SILVA
PARTE RÉ: REQUERIDO: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04/07/2024 15:40, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto. A. de Jesus”. Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
E, em seguida, fica intimada a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, e, citada para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, fica advertido(a) de que, o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.
OBSERVAÇÃO: Em obediência do que consta no Oficio Circular nº CGJ 52/2023- do Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, a fim de da serventia proceder com o devido saneamento de dados parte deverá no ato da audiência está munida da documentação conforme o caso como: OAB, CNPJ, CPF e RG.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
VALDETE MOREIRA SOUZA
Técnica judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006266-04.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Leonardo Paixao Nogueira Silva
Advogado: Leonardo Reis Peixoto Silva (OAB:BA73474)
Advogado: Alberto Batista Costa Neto (OAB:BA78249)
Requerido: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8006266-04.2024.8.05.0229

CLASSE/ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Compra e Venda, Compromisso]
PARTE AUTORA: LEONARDO PAIXAO NOGUEIRA SILVA
PARTE RÉ: REQUERIDO: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04/07/2024 15:40, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "CEJUSC - Sto. A. de Jesus". Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
E, em seguida, fica intimada a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, e, citada para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, fica advertido(a) de que, o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.
OBSERVAÇÃO: Em obediência do que consta no Oficio Circular nº CGJ 52/2023- do Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, a fim de da serventia proceder com o devido saneamento de dados parte deverá no ato da audiência está munida da documentação conforme o caso como: OAB, CNPJ, CPF e RG.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
VALDETE MOREIRA SOUZA
Técnica judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005844-05.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Grazielle Coutinho Santana
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Exequente: Gilmar Coutinho Santana
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Exequente: Marconi Coutinho Santana
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005844-05.2019.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Licença Prêmio]
Autor (a): GRAZIELLE COUTINHO SANTANA e outros (2)
Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus

Intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:
"I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença".
Santo Antônio de Jesus - BA, 2 de outubro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001471-23.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Edmary Souza Bitencourt Cardoso
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001471-23.2022.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor (a): EDMARY SOUZA BITENCOURT CARDOSO
Réu: ESTADO DA BAHIA
Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 396536192, e regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de precatório em seu favor, no valor de R$ 62.563,07 (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e sete centavos), observando-se o requerimento de ID nº 391109278.
Após, arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 12 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001471-23.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Edmary Souza Bitencourt Cardoso
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001471-23.2022.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor (a): EDMARY SOUZA BITENCOURT CARDOSO
Réu: ESTADO DA BAHIA
Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 396536192, e regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de precatório em seu favor, no valor de R$ 62.563,07 (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e sete centavos), observando-se o requerimento de ID nº 391109278.
Após, arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 12 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001471-23.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Edmary Souza Bitencourt Cardoso
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001471-23.2022.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor (a): EDMARY SOUZA BITENCOURT CARDOSO
Réu: ESTADO DA BAHIA
Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 396536192, e regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de precatório em seu favor, no valor de R$ 62.563,07 (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e sete centavos), observando-se o requerimento de ID nº 391109278.
Após, arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 12 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001471-23.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Edmary Souza Bitencourt Cardoso

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001471-23.2022.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor (a): EDMARY SOUZA BITENCOURT CARDOSO
Réu: ESTADO DA BAHIA
Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 396536192, e regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de precatório em seu favor, no valor de R$ 62.563,07 (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e sete centavos), observando-se o requerimento de ID nº 391109278.
Após, arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 12 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001471-23.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Edmary Souza Bitencourt Cardoso
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001471-23.2022.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor (a): EDMARY SOUZA BITENCOURT CARDOSO
Réu: ESTADO DA BAHIA
Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 396536192, e regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de precatório em seu favor, no valor de R$ 62.563,07 (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e sete centavos), observando-se o requerimento de ID nº 391109278.
Após, arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 12 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001471-23.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Edmary Souza Bitencourt Cardoso
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001471-23.2022.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor (a): EDMARY SOUZA BITENCOURT CARDOSO
Réu: ESTADO DA BAHIA
Diante do decurso em branco do prazo concedido à parte executada no despacho de ID nº 396536192, e regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de precatório em seu favor, no valor de R$ 62.563,07 (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e sete centavos), observando-se o requerimento de ID nº 391109278.
Após, arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 12 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004151-15.2021.8.05.0229 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Joao De Jesus Dos Santos
Reu: Genival Deolino Souza
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Terceiro Interessado: Clinica Amo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004151-15.2021.8.05.0229

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Leito de enfermaria / leito oncológico, Consulta]
Autor (a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: GENIVAL DEOLINO SOUZA e outros (2)
Defiro o pedido de ID 435980820, no que faço remissão à fundamentação das decisões anteriores.
Expeça-se, pois, alvará em favor da Clínica AMO.
E efetuar-se-á novo bloqueio de valores para os meses seguintes.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 18 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004151-15.2021.8.05.0229 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Joao De Jesus Dos Santos
Reu: Genival Deolino Souza
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Terceiro Interessado: Clinica Amo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004151-15.2021.8.05.0229
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Leito de enfermaria / leito oncológico, Consulta]
Autor (a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: GENIVAL DEOLINO SOUZA e outros (2)
Defiro o pedido de ID 435980820, no que faço remissão à fundamentação das decisões anteriores.
Expeça-se, pois, alvará em favor da Clínica AMO.
E efetuar-se-á novo bloqueio de valores para os meses seguintes.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 18 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004151-15.2021.8.05.0229 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Joao De Jesus Dos Santos
Reu: Genival Deolino Souza
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Terceiro Interessado: Clinica Amo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004151-15.2021.8.05.0229
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Leito de enfermaria / leito oncológico, Consulta]
Autor (a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: GENIVAL DEOLINO SOUZA e outros (2)
Defiro o pedido de ID 435980820, no que faço remissão à fundamentação das decisões anteriores.
Expeça-se, pois, alvará em favor da Clínica AMO.
E efetuar-se-á novo bloqueio de valores para os meses seguintes.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 18 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501015-36.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Juizo Recorrente: Rogerio Melo Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Recorrido: Washington Luiz De Jesus Santos
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Recorrido: Joilson Dos Passos Fonseca
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501015-36.2014.8.05.0229
Assunto: [Empréstimo consignado, Acidente de Trânsito]
Autor (a): ROGERIO MELO DOS SANTOS
Réu: WASHINGTON LUIZ DE JESUS SANTOS e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes a fim de que tomem ciência de que os autos estão neste Juízo e para requererem o que for de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 28 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos Santos Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501015-36.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Juizo Recorrente: Rogerio Melo Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Recorrido: Washington Luiz De Jesus Santos
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Recorrido: Joilson Dos Passos Fonseca
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501015-36.2014.8.05.0229
Assunto: [Empréstimo consignado, Acidente de Trânsito]
Autor (a): ROGERIO MELO DOS SANTOS
Réu: WASHINGTON LUIZ DE JESUS SANTOS e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes a fim de que tomem ciência de que os autos estão neste Juízo e para requererem o que for de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 28 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos Santos Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501015-36.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Juizo Recorrente: Rogerio Melo Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Recorrido: Washington Luiz De Jesus Santos
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Recorrido: Joilson Dos Passos Fonseca
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501015-36.2014.8.05.0229
Assunto: [Empréstimo consignado, Acidente de Trânsito]
Autor (a): ROGERIO MELO DOS SANTOS
Réu: WASHINGTON LUIZ DE JESUS SANTOS e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes a fim de que tomem ciência de que os autos estão neste Juízo e para requererem o que for de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 28 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos Santos Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005280-21.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: S. D. J. A.
Advogado: Samuel Hipolito Da Silva (OAB:MG199237)
Autor: Edicleide De Jesus Morais
Advogado: Samuel Hipolito Da Silva (OAB:MG199237)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: [diretor Executivo Do Consórcio Público Interfederativo De Saúde E Região De Santo Antônio De Jesus
Interessado: Diretor Executivo Do Consórcio Público Interfederativo De Saúde E Região De Cruz Das Almasdas Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 8005280-21.2022.8.05.0229
Classe -: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Benefícios em Espécie, Pessoas com deficiência]
Autor: AUTOR: S. D. J. A., EDICLEIDE DE JESUS MORAIS

Réu: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para querendo apresentar réplica à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de novembro de 2022
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria
Portaria 02/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004156-03.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Aderbal Claudio Da Rocha (OAB:SP270969)

Reu: Maria De Fatima De Jesus Queiroz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8004156-03.2022.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: REU: MARIA DE FATIMA DE JESUS QUEIROZ
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/10/2023 09:20, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "CEJUSC - Sto. A. de Jesus". Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
E, em seguida, fica intimada a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, e, citada para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, fica advertido(a) de que, o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 14 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
VALDETE MOREIRA SOUZA
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004156-03.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Aderbal Claudio Da Rocha (OAB:SP270969)
Reu: Maria De Fatima De Jesus Queiroz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8004156-03.2022.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]

PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: REU: MARIA DE FATIMA DE JESUS QUEIROZ
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/10/2023 09:20, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "CEJUSC - Sto. A. de Jesus". Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
E, em seguida, fica intimada a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, e, citada para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, fica advertido(a) de que, o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 14 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
VALDETE MOREIRA SOUZA
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004156-03.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Aderbal Claudio Da Rocha (OAB:SP270969)
Reu: Maria De Fatima De Jesus Queiroz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8004156-03.2022.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: MARIA DE FATIMA DE JESUS QUEIROZ
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/07/2024 - 13:40, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "CEJUSC - Sto. A. de Jesus". Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco)

dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através do número (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 9 8891-0879, para esclarecimentos.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Ficando advertido(a) que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como fica advertido(a) de que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004156-03.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Aderbal Claudio Da Rocha (OAB:SP270969)
Reu: Maria De Fatima De Jesus Queiroz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8004156-03.2022.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: MARIA DE FATIMA DE JESUS QUEIROZ
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/07/2024 - 13:40, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto. A. de Jesus”. Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através do número (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 9 8891-0879, para esclarecimentos.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Ficando advertido(a) que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como fica advertido(a) de que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004156-03.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Aderbal Claudio Da Rocha (OAB:SP270969)
Reu: Maria De Fatima De Jesus Queiroz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8004156-03.2022.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: MARIA DE FATIMA DE JESUS QUEIROZ
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/07/2024 - 13:40, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto. A. de Jesus”. Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através do número (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 9 8891-0879, para esclarecimentos.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Ficando advertido(a) que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como fica advertido(a) de que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004156-03.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Aderbal Claudio Da Rocha (OAB:SP270969)
Reu: Maria De Fatima De Jesus Queiroz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA

3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8004156-03.2022.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: MARIA DE FATIMA DE JESUS QUEIROZ
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/07/2024 - 13:40, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "CEJUSC - Sto. A. de Jesus". Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através do número (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 9 8891-0879, para esclarecimentos.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Ficando advertido(a) que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como fica advertido(a) de que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000733-98.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rita De Cascia Brito Da Silva
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Advogado: Alexandra De Souza Barreto (OAB:BA55799)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000733-98.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Garantias Constitucionais]
Autor (a): RITA DE CASCIA BRITO DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a recusa do médico psiquiatra nomeado como perito, NOMEIO como perita, a médica Adriana Caires Sampaio, CRM 23286, cadastrada no TJBA, contatos (71) 9963-6895 e (71) 9996-3689, para realizar a perícia.
Oficie-se a médica e cumpra-se todos os termos das decisões anteriores.
Intime-se as partes.

Santo Antônio de Jesus - BA, 23 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000733-98.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rita De Cascia Brito Da Silva
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Advogado: Alexandra De Souza Barreto (OAB:BA55799)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000733-98.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Garantias Constitucionais]
Autor (a): RITA DE CASCIA BRITO DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a recusa do médico psiquiatra nomeado como perito, NOMEIO como perita, a médica Adriana Caires Sampaio, CRM 23286, cadastrada no TJBA, contatos (71) 9963-6895 e (71) 9996-3689, para realizar a perícia.
Oficie-se a médica e cumpra-se todos os termos das decisões anteriores.
Intime-se as partes.

Santo Antônio de Jesus - BA, 23 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500656-76.2020.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andreza Fonseca Pereira
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Stefanni De Morais Brito (OAB:BA56616)
Testemunha: Vilma Correia Dos Santos
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Testemunha: Juscelino De Jesus Santana
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Testemunha: Andreza Dos Santos Santana
Testemunha: Carlos Roberto Da Conceição Amaral
Testemunha: Jamile Santana De Oliveira
Testemunha: Valdomiro Santos De Almeida
Testemunha: Maria Lucia Oliveira
Testemunha: Fabiana Dos Santos E Santos
Testemunha: Andreza Dos Santos Santana
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Testemunha: Iara Santos Sande

Testemunha: Dpc Adilson Bezerra De Freitas
Terceiro Interessado: 4°coorpin
Testemunha: 14° Batalhão Da Policia Militar
Terceiro Interessado: Jan Anderson Silva Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Consilene Andrade Santos
Terceiro Interessado: Rafael De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Josineide Mendes Dos Santos
Terceiro Interessado: Cristiane Leite Oliveira Conceição
Testemunha: Eliene Fonseca
Testemunha: Jurado Titular: Cristiane Cerqueira De Almeida
Testemunha: Jurado Titular: Carlos Augusto Vilas Boas
Testemunha: Jurado Titular: Dinalva Maria Da Silva Sousa
Testemunha: Jurado Titular: Dinael Barbosa Oliveira
Testemunha: Jurado Titular: Debora Mendes De Jesus
Testemunha: Jurado Titular: Rogerio Santos Dos Santos
Testemunha: Jurado Titular: Juscileide Oliveira Santos
Testemunha: Jurado Titular: Rosalia Reis Silva Reis
Testemunha: Jurado Titular: Edmundo De Araujo Santana
Testemunha: Jurado Titular: Edna Santos
Testemunha: Jurado Titular: Caique De Jesus Lima
Testemunha: Jurado Titular: Rita De Cassia Sobral Coelho Andrade
Testemunha: Jurado Titular: Camila De Brito Santos
Testemunha: Jurado Titular: Leonardo Guimarães De Oliveira
Testemunha: Jurado Titular: Cristiano Menezes De Queiroz
Testemunha: Jurado Titular: Bartolomeu Santana Filho
Testemunha: Jurado Titular: Jorge Luiz Dos Santos Santana
Testemunha: Jurado Titular: Fabricia De Jesus Santos
Testemunha: Jurado Titular: Luis Carlos Santos Dos Reis
Testemunha: Jurado Titular: Josineide Mendes Dos Santos
Testemunha: Jurado Titular: Eduardo Pereira Da Mota
Testemunha: Jurado Titular: Creuza Souza Costa
Testemunha: Jurado Titular: Daniel Souza Dos Santos
Testemunha: Jurado Titular: Veronica Dos Santos Pinto
Testemunha: Jurado Titular: George Cassio Ramos Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Siandra Alves De Jesus Sande
Testemunha: Jurado Suplente: Danilo De Matos Costa
Testemunha: Jurado Suplente: Everaldo Santos De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Marianna De Almeida Sousa
Testemunha: Jurado Suplente: Crisley Oliveira De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Marcia Silva Dos Santos Cunha
Testemunha: Jurado Suplente: Joilson Teixeira Souza
Testemunha: Jurado Suplente: Isabela De Jesus Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Josiane Soares De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Thaylla Maria Grazielle Santos Da Silva
Testemunha: Jurado Suplente: Aline Andrade Oliveira Llerena
Testemunha: Jurado Suplente: Cleber Silva Sampaio
Testemunha: Jurado Suplente: Vivian De Lima Sampaio França
Testemunha: Jurado Suplente: Manoel Messias Santos De Oliveira
Testemunha: Jurado Suplente: Chaiany Nazario Simas
Testemunha: Jurado Suplente: Vaneuza Prazeres Dos Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Danielle De Jesus Dos Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Aline Rocha Oliveira Ferreira
Testemunha: Jurado Suplente: Darli Souza Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Joselice Dos Santos Nunes De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Alessandra Santos Sena De Freitas
Testemunha: Jurado Suplente: Ivaneide Dos Santos De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Vera Lúcia De Jesus Carvalho
Testemunha: Jurado Suplente: Cleiver Cristiano Vasconcelos Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Deinner Oliveira Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0500656-76.2020.8.05.0229

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANDREZA FONSECA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 20.06.2024, às 08:00 para a realização da audiência de instrução e julgamento - Sessão do Tribunal do Júri.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de abril de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500656-76.2020.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andreza Fonseca Pereira
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Stefanni De Morais Brito (OAB:BA56616)
Testemunha: Vilma Correia Dos Santos
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Testemunha: Juscelino De Jesus Santana
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Testemunha: Andreza Dos Santos Santana
Testemunha: Carlos Roberto Da Conceição Amaral
Testemunha: Jamile Santana De Oliveira
Testemunha: Valdomiro Santos De Almeida
Testemunha: Maria Lucia Oliveira
Testemunha: Fabiana Dos Santos E Santos
Testemunha: Andreza Dos Santos Santana
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Testemunha: Iara Santos Sande
Testemunha: Dpc Adilson Bezerra De Freitas
Terceiro Interessado: 4°coorpin
Testemunha: 14° Batalhão Da Policia Militar
Terceiro Interessado: Jan Anderson Silva Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Consilene Andrade Santos
Terceiro Interessado: Rafael De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Josineide Mendes Dos Santos
Terceiro Interessado: Cristiane Leite Oliveira Conceição
Testemunha: Eliene Fonseca
Testemunha: Jurado Titular: Cristiane Cerqueira De Almeida
Testemunha: Jurado Titular: Carlos Augusto Vilas Boas
Testemunha: Jurado Titular: Dinalva Maria Da Silva Sousa
Testemunha: Jurado Titular: Dinael Barbosa Oliveira
Testemunha: Jurado Titular: Debora Mendes De Jesus
Testemunha: Jurado Titular: Rogerio Santos Dos Santos
Testemunha: Jurado Titular: Juscileide Oliveira Santos
Testemunha: Jurado Titular: Rosalia Reis Silva Reis
Testemunha: Jurado Titular: Edmundo De Araujo Santana
Testemunha: Jurado Titular: Edna Santos
Testemunha: Jurado Titular: Caique De Jesus Lima
Testemunha: Jurado Titular: Rita De Cassia Sobral Coelho Andrade
Testemunha: Jurado Titular: Camila De Brito Santos
Testemunha: Jurado Titular: Leonardo Guimarães De Oliveira
Testemunha: Jurado Titular: Cristiano Menezes De Queiroz
Testemunha: Jurado Titular: Bartolomeu Santana Filho

Testemunha: Jurado Titular: Jorge Luiz Dos Santos Santana
Testemunha: Jurado Titular: Fabricia De Jesus Santos
Testemunha: Jurado Titular: Luis Carlos Santos Dos Reis
Testemunha: Jurado Titular: Josineide Mendes Dos Santos
Testemunha: Jurado Titular: Eduardo Pereira Da Mota
Testemunha: Jurado Titular: Creuza Souza Costa
Testemunha: Jurado Titular: Daniel Souza Dos Santos
Testemunha: Jurado Titular: Veronica Dos Santos Pinto
Testemunha: Jurado Titular: George Cassio Ramos Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Siandra Alves De Jesus Sande
Testemunha: Jurado Suplente: Danilo De Matos Costa
Testemunha: Jurado Suplente: Everaldo Santos De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Marianna De Almeida Sousa
Testemunha: Jurado Suplente: Crisley Oliveira De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Marcia Silva Dos Santos Cunha
Testemunha: Jurado Suplente: Joilson Teixeira Souza
Testemunha: Jurado Suplente: Isabela De Jesus Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Josiane Soares De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Thaylla Maria Grazielle Santos Da Silva
Testemunha: Jurado Suplente: Aline Andrade Oliveira Llerena
Testemunha: Jurado Suplente: Cleber Silva Sampaio
Testemunha: Jurado Suplente: Vivian De Lima Sampaio França
Testemunha: Jurado Suplente: Manoel Messias Santos De Oliveira
Testemunha: Jurado Suplente: Chaiany Nazario Simas
Testemunha: Jurado Suplente: Vaneuza Prazeres Dos Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Danielle De Jesus Dos Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Aline Rocha Oliveira Ferreira
Testemunha: Jurado Suplente: Darli Souza Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Joselice Dos Santos Nunes De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Alessandra Santos Sena De Freitas
Testemunha: Jurado Suplente: Ivaneide Dos Santos De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Vera Lúcia De Jesus Carvalho
Testemunha: Jurado Suplente: Cleiver Cristiano Vasconcelos Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Deinner Oliveira Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0500656-76.2020.8.05.0229
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANDREZA FONSECA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 20.06.2024, às 08:00 para a realização da audiência de instrução e julgamento - Sessão do Tribunal do Júri.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de abril de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500656-76.2020.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andreza Fonseca Pereira
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054)

Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Stefanni De Morais Brito (OAB:BA56616)
Testemunha: Vilma Correia Dos Santos
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Testemunha: Juscelino De Jesus Santana
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Testemunha: Andreza Dos Santos Santana
Testemunha: Carlos Roberto Da Conceição Amaral
Testemunha: Jamile Santana De Oliveira
Testemunha: Valdomiro Santos De Almeida
Testemunha: Maria Lucia Oliveira
Testemunha: Fabiana Dos Santos E Santos
Testemunha: Andreza Dos Santos Santana
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Testemunha: Iara Santos Sande
Testemunha: Dpc Adilson Bezerra De Freitas
Terceiro Interessado: 4°coorpin
Testemunha: 14° Batalhão Da Policia Militar
Terceiro Interessado: Jan Anderson Silva Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Consilene Andrade Santos
Terceiro Interessado: Rafael De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Josineide Mendes Dos Santos
Terceiro Interessado: Cristiane Leite Oliveira Conceição
Testemunha: Eliene Fonseca
Testemunha: Jurado Titular: Cristiane Cerqueira De Almeida
Testemunha: Jurado Titular: Carlos Augusto Vilas Boas
Testemunha: Jurado Titular: Dinalva Maria Da Silva Sousa
Testemunha: Jurado Titular: Dinael Barbosa Oliveira
Testemunha: Jurado Titular: Debora Mendes De Jesus
Testemunha: Jurado Titular: Rogerio Santos Dos Santos
Testemunha: Jurado Titular: Juscileide Oliveira Santos
Testemunha: Jurado Titular: Rosalia Reis Silva Reis
Testemunha: Jurado Titular: Edmundo De Araujo Santana
Testemunha: Jurado Titular: Edna Santos
Testemunha: Jurado Titular: Caique De Jesus Lima
Testemunha: Jurado Titular: Rita De Cassia Sobral Coelho Andrade
Testemunha: Jurado Titular: Camila De Brito Santos
Testemunha: Jurado Titular: Leonardo Guimarães De Oliveira
Testemunha: Jurado Titular: Cristiano Menezes De Queiroz
Testemunha: Jurado Titular: Bartolomeu Santana Filho
Testemunha: Jurado Titular: Jorge Luiz Dos Santos Santana
Testemunha: Jurado Titular: Fabricia De Jesus Santos
Testemunha: Jurado Titular: Luis Carlos Santos Dos Reis
Testemunha: Jurado Titular: Josineide Mendes Dos Santos
Testemunha: Jurado Titular: Eduardo Pereira Da Mota
Testemunha: Jurado Titular: Creuza Souza Costa
Testemunha: Jurado Titular: Daniel Souza Dos Santos
Testemunha: Jurado Titular: Veronica Dos Santos Pinto
Testemunha: Jurado Titular: George Cassio Ramos Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Siandra Alves De Jesus Sande
Testemunha: Jurado Suplente: Danilo De Matos Costa
Testemunha: Jurado Suplente: Everaldo Santos De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Marianna De Almeida Sousa
Testemunha: Jurado Suplente: Crisley Oliveira De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Marcia Silva Dos Santos Cunha
Testemunha: Jurado Suplente: Joilson Teixeira Souza
Testemunha: Jurado Suplente: Isabela De Jesus Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Josiane Soares De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Thaylla Maria Grazielle Santos Da Silva
Testemunha: Jurado Suplente: Aline Andrade Oliveira Llerena
Testemunha: Jurado Suplente: Cleber Silva Sampaio
Testemunha: Jurado Suplente: Vivian De Lima Sampaio França
Testemunha: Jurado Suplente: Manoel Messias Santos De Oliveira
Testemunha: Jurado Suplente: Chaiany Nazario Simas
Testemunha: Jurado Suplente: Vaneuza Prazeres Dos Santos

Testemunha: Jurado Suplente: Danielle De Jesus Dos Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Aline Rocha Oliveira Ferreira
Testemunha: Jurado Suplente: Darli Souza Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Joselice Dos Santos Nunes De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Alessandra Santos Sena De Freitas
Testemunha: Jurado Suplente: Ivaneide Dos Santos De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Vera Lúcia De Jesus Carvalho
Testemunha: Jurado Suplente: Cleiver Cristiano Vasconcelos Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Deinner Oliveira Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0500656-76.2020.8.05.0229
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANDREZA FONSECA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 20.06.2024, às 08:00 para a realização da audiência de instrução e julgamento - Sessão do Tribunal do Júri.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de abril de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500656-76.2020.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andreza Fonseca Pereira
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Stefanni De Morais Brito (OAB:BA56616)
Testemunha: Vilma Correia Dos Santos
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Testemunha: Juscelino De Jesus Santana
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Testemunha: Andreza Dos Santos Santana
Testemunha: Carlos Roberto Da Conceição Amaral
Testemunha: Jamile Santana De Oliveira
Testemunha: Valdomiro Santos De Almeida
Testemunha: Maria Lucia Oliveira
Testemunha: Fabiana Dos Santos E Santos
Testemunha: Andreza Dos Santos Santana
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Testemunha: Iara Santos Sande
Testemunha: Dpc Adilson Bezerra De Freitas
Terceiro Interessado: 4°coorpin
Testemunha: 14° Batalhão Da Policia Militar
Terceiro Interessado: Jan Anderson Silva Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Consilene Andrade Santos
Terceiro Interessado: Rafael De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Josineide Mendes Dos Santos
Terceiro Interessado: Cristiane Leite Oliveira Conceição
Testemunha: Eliene Fonseca

Testemunha: Jurado Titular: Cristiane Cerqueira De Almeida
Testemunha: Jurado Titular: Carlos Augusto Vilas Boas
Testemunha: Jurado Titular: Dinalva Maria Da Silva Sousa
Testemunha: Jurado Titular: Dinael Barbosa Oliveira
Testemunha: Jurado Titular: Debora Mendes De Jesus
Testemunha: Jurado Titular: Rogerio Santos Dos Santos
Testemunha: Jurado Titular: Juscileide Oliveira Santos
Testemunha: Jurado Titular: Rosalia Reis Silva Reis
Testemunha: Jurado Titular: Edmundo De Araujo Santana
Testemunha: Jurado Titular: Edna Santos
Testemunha: Jurado Titular: Caique De Jesus Lima
Testemunha: Jurado Titular: Rita De Cassia Sobral Coelho Andrade
Testemunha: Jurado Titular: Camila De Brito Santos
Testemunha: Jurado Titular: Leonardo Guimarães De Oliveira
Testemunha: Jurado Titular: Cristiano Menezes De Queiroz
Testemunha: Jurado Titular: Bartolomeu Santana Filho
Testemunha: Jurado Titular: Jorge Luiz Dos Santos Santana
Testemunha: Jurado Titular: Fabricia De Jesus Santos
Testemunha: Jurado Titular: Luis Carlos Santos Dos Reis
Testemunha: Jurado Titular: Josineide Mendes Dos Santos
Testemunha: Jurado Titular: Eduardo Pereira Da Mota
Testemunha: Jurado Titular: Creuza Souza Costa
Testemunha: Jurado Titular: Daniel Souza Dos Santos
Testemunha: Jurado Titular: Veronica Dos Santos Pinto
Testemunha: Jurado Titular: George Cassio Ramos Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Siandra Alves De Jesus Sande
Testemunha: Jurado Suplente: Danilo De Matos Costa
Testemunha: Jurado Suplente: Everaldo Santos De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Marianna De Almeida Sousa
Testemunha: Jurado Suplente: Crisley Oliveira De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Marcia Silva Dos Santos Cunha
Testemunha: Jurado Suplente: Joilson Teixeira Souza
Testemunha: Jurado Suplente: Isabela De Jesus Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Josiane Soares De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Thaylla Maria Grazielle Santos Da Silva
Testemunha: Jurado Suplente: Aline Andrade Oliveira Llerena
Testemunha: Jurado Suplente: Cleber Silva Sampaio
Testemunha: Jurado Suplente: Vivian De Lima Sampaio França
Testemunha: Jurado Suplente: Manoel Messias Santos De Oliveira
Testemunha: Jurado Suplente: Chaiany Nazario Simas
Testemunha: Jurado Suplente: Vaneuza Prazeres Dos Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Danielle De Jesus Dos Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Aline Rocha Oliveira Ferreira
Testemunha: Jurado Suplente: Darli Souza Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Joselice Dos Santos Nunes De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Alessandra Santos Sena De Freitas
Testemunha: Jurado Suplente: Ivaneide Dos Santos De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Vera Lúcia De Jesus Carvalho
Testemunha: Jurado Suplente: Cleiver Cristiano Vasconcelos Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Deinner Oliveira Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0500656-76.2020.8.05.0229
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANDREZA FONSECA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 20.06.2024, às 08:00 para a realização da audiência de instrução e julgamento - Sessão do Tribunal do Júri.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de abril de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500656-76.2020.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andreza Fonseca Pereira
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Stefanni De Morais Brito (OAB:BA56616)
Testemunha: Vilma Correia Dos Santos
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Testemunha: Juscelino De Jesus Santana
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Testemunha: Andreza Dos Santos Santana
Testemunha: Carlos Roberto Da Conceição Amaral
Testemunha: Jamile Santana De Oliveira
Testemunha: Valdomiro Santos De Almeida
Testemunha: Maria Lucia Oliveira
Testemunha: Fabiana Dos Santos E Santos
Testemunha: Andreza Dos Santos Santana
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Testemunha: Iara Santos Sande
Testemunha: Dpc Adilson Bezerra De Freitas
Terceiro Interessado: 4°coorpin
Testemunha: 14° Batalhão Da Policia Militar
Terceiro Interessado: Jan Anderson Silva Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Consilene Andrade Santos
Terceiro Interessado: Rafael De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Josineide Mendes Dos Santos
Terceiro Interessado: Cristiane Leite Oliveira Conceição
Testemunha: Eliene Fonseca
Testemunha: Jurado Titular: Cristiane Cerqueira De Almeida
Testemunha: Jurado Titular: Carlos Augusto Vilas Boas
Testemunha: Jurado Titular: Dinalva Maria Da Silva Sousa
Testemunha: Jurado Titular: Dinael Barbosa Oliveira
Testemunha: Jurado Titular: Debora Mendes De Jesus
Testemunha: Jurado Titular: Rogerio Santos Dos Santos
Testemunha: Jurado Titular: Juscileide Oliveira Santos
Testemunha: Jurado Titular: Rosalia Reis Silva Reis
Testemunha: Jurado Titular: Edmundo De Araujo Santana
Testemunha: Jurado Titular: Edna Santos
Testemunha: Jurado Titular: Caique De Jesus Lima
Testemunha: Jurado Titular: Rita De Cassia Sobral Coelho Andrade
Testemunha: Jurado Titular: Camila De Brito Santos
Testemunha: Jurado Titular: Leonardo Guimarães De Oliveira
Testemunha: Jurado Titular: Cristiano Menezes De Queiroz
Testemunha: Jurado Titular: Bartolomeu Santana Filho
Testemunha: Jurado Titular: Jorge Luiz Dos Santos Santana
Testemunha: Jurado Titular: Fabricia De Jesus Santos
Testemunha: Jurado Titular: Luis Carlos Santos Dos Reis
Testemunha: Jurado Titular: Josineide Mendes Dos Santos
Testemunha: Jurado Titular: Eduardo Pereira Da Mota
Testemunha: Jurado Titular: Creuza Souza Costa
Testemunha: Jurado Titular: Daniel Souza Dos Santos
Testemunha: Jurado Titular: Veronica Dos Santos Pinto

Testemunha: Jurado Titular: George Cassio Ramos Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Siandra Alves De Jesus Sande
Testemunha: Jurado Suplente: Danilo De Matos Costa
Testemunha: Jurado Suplente: Everaldo Santos De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Marianna De Almeida Sousa
Testemunha: Jurado Suplente: Crisley Oliveira De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Marcia Silva Dos Santos Cunha
Testemunha: Jurado Suplente: Joilson Teixeira Souza
Testemunha: Jurado Suplente: Isabela De Jesus Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Josiane Soares De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Thaylla Maria Grazielle Santos Da Silva
Testemunha: Jurado Suplente: Aline Andrade Oliveira Llerena
Testemunha: Jurado Suplente: Cleber Silva Sampaio
Testemunha: Jurado Suplente: Vivian De Lima Sampaio França
Testemunha: Jurado Suplente: Manoel Messias Santos De Oliveira
Testemunha: Jurado Suplente: Chaiany Nazario Simas
Testemunha: Jurado Suplente: Vaneuza Prazeres Dos Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Danielle De Jesus Dos Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Aline Rocha Oliveira Ferreira
Testemunha: Jurado Suplente: Darli Souza Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Joselice Dos Santos Nunes De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Alessandra Santos Sena De Freitas
Testemunha: Jurado Suplente: Ivaneide Dos Santos De Jesus
Testemunha: Jurado Suplente: Vera Lúcia De Jesus Carvalho
Testemunha: Jurado Suplente: Cleiver Cristiano Vasconcelos Santos
Testemunha: Jurado Suplente: Deinner Oliveira Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0500656-76.2020.8.05.0229
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANDREZA FONSECA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 20.06.2024, às 08:00 para a realização da audiência de instrução e julgamento - Sessão do Tribunal do Júri.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de abril de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0301673-78.2013.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Alfredo Santos Pereira Neto
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Apelado: Tiago Dos Santos Arouca
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Apelado: Caio César De Jesus Santos
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 0301673-78.2013.8.05.0229
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: APELADO: ALFREDO SANTOS PEREIRA NETO, TIAGO DOS SANTOS AROUCA, CAIO CÉSAR DE JESUS SANTOS

RÉU: APELADO: ALFREDO SANTOS PEREIRA NETO, TIAGO DOS SANTOS AROUCA, CAIO CÉSAR DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, XXVII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016(Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023), dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0301673-78.2013.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Alfredo Santos Pereira Neto
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Apelado: Tiago Dos Santos Arouca
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Apelado: Caio César De Jesus Santos
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 0301673-78.2013.8.05.0229
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: APELADO: ALFREDO SANTOS PEREIRA NETO, TIAGO DOS SANTOS AROUCA, CAIO CÉSAR DE JESUS SANTOS

RÉU: APELADO: ALFREDO SANTOS PEREIRA NETO, TIAGO DOS SANTOS AROUCA, CAIO CÉSAR DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, XXVII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016(Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023), dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000388-69.2022.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Danilo Martins Santana
Advogado: Humberto Lucio Viera Da Silva (OAB:BA15699)

Testemunha: Ipc Altermir Dos Santos Dias
Testemunha: Ipc João Paulo De Jesus Mendinça
Testemunha: Joana Angelica De Santana Souza
Testemunha: Roseane Santos Chagas
Testemunha: Vanilda De Santana Souza
Terceiro Interessado: Lino José Pessoa De Oliveira - Cordenador Gerad Do Dpt

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PROCESSO: 8000388-69.2022.8.05.0229 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
PARTE AUTORA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: APELADO: DANILO MARTINS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 1º, XXVII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016(Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023), dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de junho de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000593-30.2024.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tassio Fernandes De Almeida
Reu: Caio Vinicius Oliveira Santana
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Terceiro Interessado: Dt Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Dpc Corina Lopes De Oliveira
Vitima: Jussara Da Silva
Vitima: Camila Da Silva Santos
Vitima: Nayla Camila Dos Santos Costa
Vitima: Edson Souza Santos
Vitima: Crislane Teixeira Dos Santos
Vitima: Adriana Bispo Da Silva
Testemunha: 4ª Coorpin
Testemunha: Jaciara Lucas Dos Santos
Testemunha: Judasio José De Oliveira
Testemunha: Franciele De Jesus Silva
Testemunha: Andrea De Jesus
Testemunha: Camila De Jesus Oliveira
Testemunha: Juraci Da Paz Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 8000593-30.2024.8.05.0229
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: TASSIO FERNANDES DE ALMEIDA, CAIO VINICIUS OLIVEIRA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023), pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 25.06.2024, às 14h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias

Santo Antônio de Jesus - BA, 22 de maio de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0005544-29.2012.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Caique Santana Santos
Terceiro Interessado: Andressa Santos Fonseca
Terceiro Interessado: Viviane Barbosa Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001851-75.2024.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. C. D. E. D. B.
Reu: G. D. S. F.
Vitima: R. D. J. S.
Autoridade: 1. B. D. P. M. D. S. A. D. J. B.
Autoridade: D. A. C. N. D. F.

Intimação:
DECISÃO
I- DA DENÚNCIA
Vistos.
1. A conduta está bem descrita em exordial, a qual, ressalto, obedece aos ditames do art. 41 do CPP e não se ressente dos defeitos caracterizados no art. 395 do mesmo Diploma Legal, sendo hábil, pois, a manifestar a justa causa para a deflagração da Ação Penal e, por consequência, dar ensejo à persecução criminal.
2. Deste modo, não havendo nenhuma justificativa para a sua rejeição liminar, RECEBO A DENÚNCIA.
3. CITE(M)-SE pessoalmente o(s) Acusado(s) G. D.S.F., dando-lhe(s) ciência dos termos da denúncia, oferecendo-lhe(s) cópia, para que apresente(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça no mandado que o(s) Acusado(s) poderá(ão), na defesa, arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações,

especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de cinco, arrolar testemunhas. As exceções serão processadas em apartado (art. 95 a 113 do Código de Processo Penal).
4. O Oficial de Justiça deverá, ao cumprir o mandado, questionar se o(s) Acusado(s) possui(em) advogado, se pretende(m) constituir ou se deseja(m) ser representado(s) pela Defensoria Pública, certificando a resposta dada.
5. O Cartório Crime deverá providenciar a alimentação dos serviços de estatística e bancos de dados com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo. Certifique-se, ainda, se houve encaminhamento dos laudos periciais pertinentes; em caso de não atendimento, reitere-se imediatamente com o prazo de cinco dias.
6. Aponha-se identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos).
7. Se o(s) Acusado(s) CITADO(S), deixar(em) de constituir advogado e apresentar defesa no prazo, intime-se a Defensoria Pública para apresentar a referida defesa, no prazo legal.
8. Após, voltem os autos conclusos para analisar a possibilidade de absolvição sumária e, se for caso, designar audiência instrutória.
II - DO REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
Verifica-se que fora formulado requerimento de medidas protetivas de urgência (ID nº . 441410045 - Pág. 39).
Acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, o art. 5º da Lei nº 11.340/2006 assim dispõe:
Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.
Da análise perfunctória das circunstâncias fáticas, reputo necessária, para salvaguardar a ofendida, a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de decorrerem danos outros de difícil reparação, considerando ainda que a Lei, na qual está embasado este pedido, visa exatamente a possibilidade de o julgador garantir à parte, que sofre ou está na iminência de sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional.

DEFIRO, portanto, o pedido formulado com arrimo no art. 19, §1º, da Lei 11.340/06, aplicando as seguintes medidas, previstas nos art. 22, 23 e/ou 24 da mesma lei, em desfavor de G.D.S.F.:

a) manutenção de uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida R.D.J.S. , familiares e testemunhas;
b) proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e
c) proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da ofendida, em especial a sua residência, seus locais de frequência, trabalho e estudo;

Encaminhe-se cópia da presente decisão judicial ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil, para que auxiliem na fiscalização das medidas, comunicando ao Juízo eventual descumprimento.

Publique-se, observando que os nomes das partes deverão ser resguardados do sigilo necessário (ENUNCIADO 34, aprovado no VIII FONAVID-BH). Caso necessário, proceda o cartório à retificação da autuação, uma vez que, conforme enunciado mencionado, “As medidas protetivas de urgência deverão ser autuadas em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil”.

Intimem-se, inclusive a ofendida comunicando-a acerca da decretação das medidas protetivas ora deferidas, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 11.340/2006, advertindo-a que tais medidas são RECÍPROCAS, de maneira que não deverá esta concorrer para o seu descumprimento, com a finalidade de assegurar a efetividade das medidas por ela requeridas.

Advirta-se o Requerido e a Requerente que, se as medidas forem descumpridas, poderá ser determinada a PRISÃO PREVENTIVA do Requerido, nos estritos limites do art. 22, §4º da Lei 11.340/2006.

Cumpra-se, devendo ser observados, pela Secretaria e pelos oficiais de justiça, os prazos e demais determinações contidas na Resolução Nº 346 de 08/10/2020 do CNJ.

Por fim, nos termos do art. 234-B do Código Penal, que estabelece que, nos processos de apuração dos crimes contra a dignidade sexual, o processo corra em segredo de justiça, RETIFIQUE-SE a autuação.

A presente decisão tem força de mandado de intimação e ofício para os fins a que se destina.
Santo Antônio de Jesus-BA, 08 de maio de 2024, às 16:42 horas.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

SENHOR DO BONFIM

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000628-18.2019.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Dorivaldo Alves Dos Santos
Reu: Lucas Araujo Moreira
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Reu: Laiane Araujo
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Confrontante: Francimar Chagas De Souza
Confrontante: Lote Nº 33

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8000628-18.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DORIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: LUCAS ARAUJO MOREIRA e outros
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178), ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
SENTENÇA
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de Id. 437838808 e passo a julgar o feito, tendo em visto o pedido desistência da ação formulado no Id. 434109382.
A(s parte(s) requerente(s) pleiteou(aram) a desistência da ação mediante petição acostada aos autos, não tendo, portanto, interesse no prosseguimento do feito.
A contestação ocorreu após o pedido de desistência (ID 434109382), de modo que prescinde da aquiescência da parte ré.
Ante tais razões, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.
Custas pela parte desistente, suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Sem honorários.
Recolham-se os mandados, porventura, expedidos.
Publique-se, Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000199-51.2019.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Parte Autora: Nascimento Pereira Lima
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Parte Re: Valdeci Alves Dos Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000199-51.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
PARTE AUTORA: NASCIMENTO PEREIRA LIMA
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)
PARTE RE: VALDECI ALVES DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

NASCIMENTO PEREIRA LIMA, devidamente qualificado nos autos, após a publicação da sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito em virtude do abandono da causa pelo demandante por mais de 30 dias (ID 436014517), no prazo legal, opôs os embargos de declaração em petitório de ID. n. 439722391.
Na peça recursal, a parte embargante requer seja tornado sem efeito a sentença de ID. n. 436014517, sob a alegação de que não ocorreu o abandono de causa, uma vez que quando intimado apresentou manifestação necessária ao prosseguimento da ação.
Regularmente intimada, a parte embargada deixou de apresentar manifestação contrária, por entender que assiste razão ao embargante.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.
Conhece-se dos embargos declaratórios opostos, uma vez que tempestivos e presentes os requisitos necessários para tal.
Insurge-se o embargante alegando omissão na sentença prolatada em evento ID 436014517.
Da análise dos autos, observa-se que a sentença proferida incorreu em error in procedendo, isso porque não ocorrera o abandono da causa por parte do autor.
Com efeito, o §1º do artigo 485 do CPC estabelece que:
Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Portanto, por expressa previsão legal, antes de extinguir o processo por abandono da causa, deve o julgador promover a intimação pessoal da parte autora. Deveras, a despeito de consignar na sentença que o embargante fora intimado e permaneceu inerte, observa-se que, em verdade, houve manifestação da parte autora em petição encartada no ID. 417006048.
Dessa forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pelo embargante para tornar sem efeito a sentença de ID. 436014517, ao tempo em que determino o prosseguimento do feito.
Por conseguinte, determino a intimação da parte ré para apresentar manifestação acerca do relatório de visita elaborado pelo agente de Fiscalização do Município de Senhor do Bonfim, encartado no ID. 364424776, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intime-se a parte autora, por seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o andamento do processo, indicando a providência apta.
Intimem-se as partes, para tomarem ciência desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000199-51.2019.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Parte Autora: Nascimento Pereira Lima
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)

Parte Re: Valdeci Alves Dos Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000199-51.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
PARTE AUTORA: NASCIMENTO PEREIRA LIMA
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)
PARTE RE: VALDECI ALVES DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

NASCIMENTO PEREIRA LIMA, devidamente qualificado nos autos, após a publicação da sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito em virtude do abandono da causa pelo demandante por mais de 30 dias (ID 436014517), no prazo legal, opôs os embargos de declaração em petitório de ID. n. 439722391.
Na peça recursal, a parte embargante requer seja tornado sem efeito a sentença de ID. n. 436014517, sob a alegação de que não ocorreu o abandono de causa, uma vez que quando intimado apresentou manifestação necessária ao prosseguimento da ação.
Regularmente intimada, a parte embargada deixou de apresentar manifestação contrária, por entender que assiste razão ao embargante.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.
Conhece-se dos embargos declaratórios opostos, uma vez que tempestivos e presentes os requisitos necessários para tal.
Insurge-se o embargante alegando omissão na sentença prolatada em evento ID 436014517.
Da análise dos autos, observa-se que a sentença proferida incorreu em error in procedendo, isso porque não ocorrera o abandono da causa por parte do autor.
Com efeito, o §1º do artigo 485 do CPC estabelece que:
Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Portanto, por expressa previsão legal, antes de extinguir o processo por abandono da causa, deve o julgador promover a intimação pessoal da parte autora. Deveras, a despeito de consignar na sentença que o embargante fora intimado e permaneceu inerte, observa-se que, em verdade, houve manifestação da parte autora em petição encartada no ID. 417006048.
Dessa forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pelo embargante para tornar sem efeito a sentença de ID. 436014517, ao tempo em que determino o prosseguimento do feito.
Por conseguinte, determino a intimação da parte ré para apresentar manifestação acerca do relatório de visita elaborado pelo agente de Fiscalização do Município de Senhor do Bonfim, encartado no ID. 364424776, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intime-se a parte autora, por seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o andamento do processo, indicando a providência apta.
Intimem-se as partes, para tomarem ciência desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000383-31.2024.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Requerente: S. V. D. S. L.
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Requerente: V. L. D. S. F.
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Requerente: P. R. D. S. L.
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000383-31.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SAMILA VIEIRA DE SOUZA LIMA e outros (2)
Advogado(s): KATE MARRONI BELAU DE SOUZA (OAB:SP447274)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária aos requerentes.
Vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 10 dias.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de junho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000383-31.2024.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: S. V. D. S. L.
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Requerente: V. L. D. S. F.
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Requerente: P. R. D. S. L.
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000383-31.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SAMILA VIEIRA DE SOUZA LIMA e outros (2)
Advogado(s): KATE MARRONI BELAU DE SOUZA (OAB:SP447274)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária aos requerentes.
Vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 10 dias.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de junho de 2024.

Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000383-31.2024.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: S. V. D. S. L.
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Requerente: V. L. D. S. F.
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Requerente: P. R. D. S. L.
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000383-31.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SAMILA VIEIRA DE SOUZA LIMA e outros (2)
Advogado(s): KATE MARRONI BELAU DE SOUZA (OAB:SP447274)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária aos requerentes.
Vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 10 dias.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de junho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000383-31.2024.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: S. V. D. S. L.
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Requerente: V. L. D. S. F.
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Requerente: P. R. D. S. L.
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000383-31.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SAMILA VIEIRA DE SOUZA LIMA e outros (2)
Advogado(s): KATE MARRONI BELAU DE SOUZA (OAB:SP447274)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária aos requerentes.
Vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 10 dias.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de junho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DECISÃO
8001454-68.2024.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: M. S. D.
Advogado: Rafaela Thaise Mota Alves (OAB:BA54384)
Requerente: A. F. A. D. S.
Advogado: Rafaela Thaise Mota Alves (OAB:BA54384)
Requerido: J. D. C. D. J.
Requerente: L. O. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001454-68.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARIA SUELY DIAS e outros
Advogado(s): RAFAELA THAISE MOTA ALVES (OAB:BA54384)
REQUERIDO: JOSE DA CONCEICAO DE JESUS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária aos requerentes.
Vista ao Ministério Público para ofertar parecer acerca do pedido liminar no prazo de 10 dias.
Intime-se os requerentes para, no prazo de 15 dias, emendarem a inicial no sentido de incluírem o genitor dos menores no polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 03 de junho de 2024
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000383-31.2024.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: S. V. D. S. L.
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Requerente: V. L. D. S. F.
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Requerente: P. R. D. S. L.

Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000383-31.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SAMILA VIEIRA DE SOUZA LIMA e outros (2)
Advogado(s): KATE MARRONI BELAU DE SOUZA (OAB:SP447274)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária aos requerentes.
Vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 10 dias.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de junho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000383-31.2024.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: S. V. D. S. L.
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Requerente: V. L. D. S. F.
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Requerente: P. R. D. S. L.
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000383-31.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SAMILA VIEIRA DE SOUZA LIMA e outros (2)
Advogado(s): KATE MARRONI BELAU DE SOUZA (OAB:SP447274)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária aos requerentes.
Vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 10 dias.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de junho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000383-31.2024.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: S. V. D. S. L.
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Requerente: V. L. D. S. F.
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Requerente: P. R. D. S. L.
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000383-31.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SAMILA VIEIRA DE SOUZA LIMA e outros (2)
Advogado(s): KATE MARRONI BELAU DE SOUZA (OAB:SP447274)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária aos requerentes.
Vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 10 dias.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de junho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000383-31.2024.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: S. V. D. S. L.
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Requerente: V. L. D. S. F.
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Requerente: P. R. D. S. L.
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000383-31.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SAMILA VIEIRA DE SOUZA LIMA e outros (2)
Advogado(s): KATE MARRONI BELAU DE SOUZA (OAB:SP447274)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária aos requerentes.
Vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 10 dias.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de junho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
8000222-89.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: L. B. D. C.
Reu: A. F. D. S.
Advogado: Priscila Manuela Da Silva Lins (OAB:BA60781)
Advogado: Thaisa Cicera Souza Silva (OAB:BA66398)
Advogado: Lorena Dos Santos Bahia (OAB:BA81662)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000222-89.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CASTRO
Advogado(s):
REU: ARISTOTELES FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): PRISCILA MANUELA DA SILVA LINS (OAB:BA60781), THAISA CICERA SOUZA SILVA (OAB:BA66398), LORENA DOS SANTOS BAHIA (OAB:BA81662)

DESPACHO
Vistos.
Consoante determinado na sentença prolatada sob ID. 413990474, intime-se o reconvinte, para manifestação em 15 dias.
Após, nada mais havendo, certifique-se e arquive-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001683-28.2024.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: A. A. C.
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Exequente: R. P. D. A.
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Executado: J. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001683-28.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: A. A. C. e outros
Advogado(s): CIRLENE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA64194)
EXECUTADO: JOSE CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o benefício da justiça gratuita, com fulcro na Lei 1060/50 e no art. 98 do CPC.
Processe-se em segredo de justiça.
Cite-se o Réu, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da importância informada na inicial, provar que já pagou ou justificar, mediante advogado, a impossibilidade de quitá-la.
Caso o executado não efetue o pagamento ou não apresente justificativa plausível, será DECRETADA a sua PRISÃO, em regime fechado, pelo prazo de 03 (três) meses, com fulcro no art. 528, § 3º e 4º, do novo Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado, ainda, que, além do pagamento da quantia indicada na inicial, deverá ele promover o pagamento das parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação e daquelas que se vencerem no curso deste feito, também sob pena de PRISÃO (art. 528, § 7º, do CPC).
O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO A PRESENTE DECISÃO.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de junho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001683-28.2024.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: A. A. C.
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Exequente: R. P. D. A.
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Executado: J. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001683-28.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: A. A. C. e outros
Advogado(s): CIRLENE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA64194)
EXECUTADO: JOSE CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o benefício da justiça gratuita, com fulcro na Lei 1060/50 e no art. 98 do CPC.
Processe-se em segredo de justiça.
Cite-se o Réu, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da importância informada na inicial, provar que já pagou ou justificar, mediante advogado, a impossibilidade de quitá-la.

Caso o executado não efetue o pagamento ou não apresente justificativa plausível, será DECRETADA a sua PRISÃO, em regime fechado, pelo prazo de 03 (três) meses, com fulcro no art. 528, § 3º e 4º, do novo Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado, ainda, que, além do pagamento da quantia indicada na inicial, deverá ele promover o pagamento das parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação e daquelas que se vencerem no curso deste feito, também sob pena de PRISÃO (art. 528, § 7º, do CPC).
O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO A PRESENTE DECISÃO.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de junho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DECISÃO
8003371-59.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Orlean Gomes De Lima
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Requerido: Omar De Carvalho Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003371-59.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ORLEAN GOMES DE LIMA
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
REQUERIDO: OMAR DE CARVALHO FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
É cediço que a mera afirmação do requerente acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374-71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)”.
Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, COMPROVAR a sua incapacidade econômico-financeira, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita ou PROCEDER ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.
Fica, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.
Expedientes necessários. Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002555-77.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: W. L. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002555-77.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: WASHINGTON LUIS MACEDO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Cuida-se de ação de BUSCA E APREENSÃO demandada por BANCO BRADESCO S.A. em face da parte ré, WASHINGTON LUIS MACEDO DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, pelas razões alinhadas na petição inicial.
Proferida decisão interlocutória sob o ID. 412713612, deferindo o pedido de busca e apreensão do veículo, nos moldes ali delineados.
Em seguida, foi acostada aos autos petição com termo de acordo extrajudicial firmado entre os litigantes (ID 436423531), os quais pugnaram pela homologação da avença e a suspensão do feito com fundamento no art. 922 do CPC.
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.
Eis o que importa relatar. Decido.
A transação ou acordo é um negócio jurídico em que credor e devedor, por meio de concessões recíprocas, põem fim a uma obrigação.
Conforme entendimento do Civilista César Fiúza, além dos pressupostos gerais de validade dos negócios jurídicos, a transação tem seus requisitos próprios, quais sejam: consenso, eis que é essencial a convenção entre credor e devedor, sem o que não há transação; extinção ou prevenção do litígio, já que a transação encerra o litígio judicialmente; reciprocidade das concessões, uma vez que, se só o credor ceder, haverá renúncia, se só o devedor ceder, haverá submissão; indivisibilidade, pois a transação não pode ser separada em partes. Desta feita, se uma das cláusulas for defeituosa, o vício atingirá a toda a transação. (Direito Civil: Curso Completo. 12 ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 613).
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.
A presente demanda está incluída no termo de acordo firmado pelos litigantes, conforme suso referido, os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença.
No presente caso, o acordo firmado entre as partes atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos disponíveis e possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.
Posto isso, para que surta os seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação pactuada entre Demandante e Demandado, na forma entabulada no termo de acordo, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil.
Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito até o cumprimento do acordo, pois em caso de descumprimento a exequente poderá promover a respectiva execução do título judicial.
Vale pontuar que não há violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, uma vez que caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a execução do título executivo judicial para a satisfação do crédito exequendo.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes. Exegese do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários na forma avençada.
Recolham-se os mandados, porventura, expedidos.
Proceda-se à baixa da restrição do veículo no RENAVAM, através do RENAJUD, ou oficie-se o DETRAN para tanto, caso necessário.
P. R. I.
Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de junho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500943-67.2015.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Fernanda Stefanie Oliveira Curaçá Dos Santos
Terceiro Interessado: Carmem Miranda De Oliveira
Executado: Jose Arthur Curaca Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500943-67.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: FERNANDA STEFANIE OLIVEIRA CURAÇÁ DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ARTHUR CURACA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação, ratificando todos os atos praticados pelo juízo anterior.
Em cumprimento das determinações de ID.292722642, determino o prosseguimento da execução com a penhora de dinheiro, via BACENJUD e a realização de pesquisas via renajud e sisbajud.
Anexando aos autos a resposta, vista à exequente no prazo de 15 dias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de maio de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502734-66.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Marivon Prisco De Souza
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Executado: Jailandia Da Silva Santos
Executado: Diego Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA CÍVEL, CONSUMO, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0502734-66.2018.8.05.0244
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MARIVON PRISCO DE SOUZA
EXECUTADO: JAILANDIA DA SILVA SANTOS, DIEGO DA SILVA SANTOS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão de ID:438147811, no prazo de 15 dias.
Senhor do Bonfim, 8 de maio de 2024.
Almerice Ferreira do Nascimento
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000105-64.2023.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marcos Alexandre Ferreira Jatoba
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8000105-64.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE FERREIRA JATOBA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Deferida a habilitação do procurador do autor, promova a sua intimação para que, no prazo de 15 dias, promova a apresentação/emenda à iniciail nos termos do art. 319 do CPC.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000105-64.2023.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marcos Alexandre Ferreira Jatoba
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8000105-64.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE FERREIRA JATOBA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Deferida a habilitação do procurador do autor, promova a sua intimação para que, no prazo de 15 dias, promova a apresentação/emenda à iniciail nos termos do art. 319 do CPC.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000105-64.2023.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marcos Alexandre Ferreira Jatoba
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8000105-64.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE FERREIRA JATOBA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Deferida a habilitação do procurador do autor, promova a sua intimação para que, no prazo de 15 dias, promova a apresentação/emenda à iniciail nos termos do art. 319 do CPC.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001278-26.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Mocelin Industria De Extintores Ltda
Advogado: Monica Carneiro Marion (OAB:PR72420)
Advogado: Gabriel Zamboni Estrapassao (OAB:PR110901)
Executado: Cde Extintores Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001278-26.2023.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MOCELIN INDUSTRIA DE EXTINTORES LTDA

EXECUTADO: CDE EXTINTORES LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias ,SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTICA DE ID:435863644.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 8 de maio de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000105-64.2023.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marcos Alexandre Ferreira Jatoba
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8000105-64.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE FERREIRA JATOBA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Deferida a habilitação do procurador do autor, promova a sua intimação para que, no prazo de 15 dias, promova a apresentação/emenda à iniciail nos termos do art. 319 do CPC.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000105-64.2023.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marcos Alexandre Ferreira Jatoba
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8000105-64.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE FERREIRA JATOBA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Deferida a habilitação do procurador do autor, promova a sua intimação para que, no prazo de 15 dias, promova a apresentação/emenda à iniciail nos termos do art. 319 do CPC.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000646-63.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: S. M. V. D. S.
Advogado: Sandoval Vieira Da Silva (OAB:SP225522)
Reu: B. S. (. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000646-63.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: SANDRA MARIA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): SANDOVAL VIEIRA DA SILVA (OAB:SP225522)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS, MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA na qual a parte requerente pleiteou a desistência da ação mediante a petição retro, não tendo, portanto, interesse no prosseguimento do feito.
A parte requerida ainda não fora citada, de modo que fica dispensada a sua manifestação.
Ante tais razões, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora/desistente, suspensos, na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50 e art. 98, § 3º, do NCPC, face à gratuidade judiciária que ora defiro. Sem honorários.
Publique-se, Registre-se ou arquive-se cópia. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de junho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000105-64.2023.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marcos Alexandre Ferreira Jatoba
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8000105-64.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE FERREIRA JATOBA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Deferida a habilitação do procurador do autor, promova a sua intimação para que, no prazo de 15 dias, promova a apresentação/emenda à iniciail nos termos do art. 319 do CPC.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000105-64.2023.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marcos Alexandre Ferreira Jatoba
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8000105-64.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE FERREIRA JATOBA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Deferida a habilitação do procurador do autor, promova a sua intimação para que, no prazo de 15 dias, promova a apresentação/emenda à iniciail nos termos do art. 319 do CPC.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000105-64.2023.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marcos Alexandre Ferreira Jatoba
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8000105-64.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE FERREIRA JATOBA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Deferida a habilitação do procurador do autor, promova a sua intimação para que, no prazo de 15 dias, promova a apresentação/emenda à iniciail nos termos do art. 319 do CPC.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001591-50.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)
Requerido: G. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001591-50.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
REQUERIDO: GILMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c GUARDA DOS MENORES, proposta por BÁRBARA NICÁCIO CARDOSO DOS SANTOS, por si e por seus filhos menores, KETHELLY GIL CARDOSO DOS SANTOS e PIETRO JOSEPH CARDOSO DOS SANTOS, em face de GILMAR PEREIRA DOS SANTOS, objetivando a guarda da infantes à Requerente, regulamentando a situação que de fato já existe, bem como, seja decretada a imediata extinção da sociedade conjugal e dissolução do vínculo matrimonial, haja vista a total impossibilidade de retorno a convivência marital. Ao petitório inaugural, foram colacionados documentos.
Neste contexto, vieram-me os autos conclusos.
Breve relatório. Decido.
Recebo a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.
Processo em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.
Passo a analisar os pedidos de guarda e alimentos provisórios na qualidade de antecipação dos efeitos da tutela.
Cuida-se de Ação de Divórcio em que a requerente busca a guarda provisória dos filhos menores do casal.

A tutela antecipada pressupõe a presença dos requisitos legais previstos nas normas do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, (a) a prova inequívoca da veracidade da alegação e (b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o chamado periculum in mora.

Ao compulsar os autos, entendo que estão presentes ambos os pressupostos, revestindo-se o pedido pela nota da necessidade e da utilidade.

A veracidade da alegação apresentada pela demandante restou comprovada, neste momento processual, levando-se em consideração que a tutela de urgência exige mero juízo de delibação, pela cópia da certidão de nascimento do menor alimentando (ID.) e da guarda de fato exercida pelo requerente, genitora dos menores.

O periculum in mora, de seu turno, resulta da própria natureza do interesse envolvida nesta ação, a saber, os interesses afetos ao bem-estar da menor.

A regulamentação de guarda de filhos menores é tratada no código civil brasileiro e pode ser conferida a um dos genitores, de preferência, na modalidade compartilhada, ou de forma unilateral. Eis o que dispõe o art. 1.584, do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Nesse viés, não se pode perder de vista o princípio da proteção integral e da necessidade de garantir bem-estar aos menores. Aliás, em se tratando de crianças e adolescentes deve sempre prevalecer acima de tudo o interesse e o bem-estar dos mesmos, situação que, no momento, ainda que em cognição sumária, aparenta ser existente e, portanto, a guarda provisória da infante à requerente deve ser deferida.

Ensina Yussef Said Cahali, em obra intitulada Divórcio e Separação, 10ª edição, pág 490 ensina que “o princípio a ser observado, na guarda de filho menor, estando o casal separado de fato, é da prevalência do interesse do menor; havendo conflito entre os genitores, o juiz decidirá tendo em vista as circunstâncias de cada caso e sempre no interesse daquele, que preponderará em qualquer hipótese; daí o largo arbítrio que dispõem os tribunais para estabelecer o que julgar mais acertado em proveito dos menores.”

Da análise dos autos, verifica-se que, efetivamente, o menor já está sob a guarda da genitora, devendo tal situação ser regularizada, ainda que provisoriamente.

Quanto ao pedido de decretação liminar do divórcio têm-se que, apesar das significativas mudanças promovidas pela Emenda Constitucional 66/2010, que conferiram maior celeridade e facilidade ao divórcio, não estando mais as partes sujeitas ao preenchimento dos requisitos de culpa e decurso de tempo para colocarem fim ao casamento, não dispôs sobre sua decretação em sede liminar.

Nesse trilhar, o divórcio deve seguir o rito processual, respeitando-se o princípio do contraditório, não se sendo razoável a decretação, inaudita altera pars, uma vez que mudará o estado civil da parte ex adverso.

Colaciono entendimento jurisprudencial nesse teor:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - DIREITO POTESTATIVO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de tutela antecipada pressupõe o atendimento dos requisitos legais. 2. O divórcio litigioso, embora seja um direito potestativo, deve observar o rito processual, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, sob pena de nulidade. 3. A inexistência de motivo fático ou prova que justifique a decretação imediata do divórcio, em afronta ao contraditório, torna inviável concessão da antecipação de tutela. (TJ-MG - AI: 10000221749385001 MG, Relator: Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/10/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 14/10/2022).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - TUTELA DE EVIDÊNCIA- DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO LIMINAR - ART. 311, INCISOS II E III DO CPC- REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS- IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO- RECURSO DESPROVIDO. - A tutela de evidência somente poderá ser decidida liminarmente quando fundada nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC, conforme estabelece o parágrafo único do referido artigo - Ausente a demonstração de preenchimento de quaisquer desses requisitos legais, deve ser mantida inalterada a decisão que indeferiu o pedido liminar de decretação do divórcio com base na tutela de evidência. (TJ-MG - AI: 10000210374344001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 06/08/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2021).

Gizadas estas razões, é forçoso reconhecer a manifesta necessidade e utilidade da tutela de urgência vindicada pela parte autora quanto ao pleito da guarda provisória dos filhos em liminar de antecipação de tutela. Por outro lado, estando ausentes os pressupostos para a concessão do divórcio liminar, outro caminho não há senão o do indeferimento liminar do pedido.

Diante do exposto, presentes o fumus boni iuris, o periculum in mora e tratando-se de medidas reversíveis, com fundamento no art. 300 do CPC DEFIRO PARCIALMENTE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para CONCEDER a guarda provisória dos menores KETHELLY GIL CARDOSO DOS SANTOS e PIETRO JOSEPH CARDOSO DOS SANTOS à genitora BARBARA NICÁCIO CARDOSO DOS SANTOS, garantindo-se ao genitor do menor, Sr. GILMAR PEREIRA DOS SANTOS, o direito de visitas aos finais de semana e feriados alternados.

Por tratar-se de causa que admite a solução consensual do conflito, determino a designação de Sessão DE CONCILIAÇÃO/ TRANSFORMAÇÃO DO DIVÓRCIO EM CONSENSUAL, a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se a parte Ré, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado da parte Autora ou da parte Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte Ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do NCPC.
Se a parte Ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do NCPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001676-36.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Italo Da Silva Caribe
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Representado: M. E. D. S. C.
Representante: Bianca Andressa De Souza E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001676-36.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ITALO DA SILVA CARIBE
Advogado(s): JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645)
REPRESENTADO: M. E. D. S. C. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, face ao pedido contido no bojo da petição inicial, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
Pelo exame da exordial e dos documentos a ela acostados, constata-se a legitimidade das partes, haja vista o grau de parentesco existente entre elas.
Por outro lado, é certo que em matéria de Ação de Alimentos, há que se partir sempre do binômio necessidade do alimentando e possibilidade financeira do alimentante, bem como do dever deste último de prestar ao primeiro assistência material e financeira.
Posto isso, considerando que nos autos ainda não se encontra comprovado de forma satisfatória o referido binômio necessidade/possibilidade, de maneira a autorizar o Juízo a arbitrar os alimentos provisórios no quantum ofertado na inicial, tenho por fixá-los nesta oportunidade, face ao que preceitua o art. 4º da Lei nº 5.478/68, bem assim, considerando a obrigatoriedade de sua prestação, em favor dos(a) menores alimentando, no valor equivalente a 20% salário mínimo mensal, incidente, inclusive, sobre o 13º salário, devido a partir da citação e retroativo à distribuição do feito. O pagamento deverá ser feito, temporariamente, diretamente a genitora dos menores mediante contra recibo, em conta bancária de sua titularidade, a ser depositado até o dia 10 de cada mês.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento, a ser realizada por meio de videoconferência e presidida pelo Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC).
Cite-se a parte Demandada, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), intimando-se a(s) parte(s) autora(s) na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte ré terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação/impugnação, cujo prazo correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do NCPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido, na forma dos arts. 349 e 350 do NCPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de maio de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001277-75.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: R. P. D. S.
Requerido: I. J. S. D. N.
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Requerido: G. R. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001277-75.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ROSILEIDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: GERENALDO RODRIGUES OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645)

SENTENÇA
Vistos.
PÂMELA RAYANNE DOS SANTOS OLIVEIRA, menor, representada por sua genitora ROSILEIDE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (NEGATÓRIA DE PATERNIDADE) e ALIMENTOS em face de GERENALDO RODRIGUES OLIVEIRA e IDAILTON JARLE SANTIAGO NASCIMENTO.
Alega, em síntese, que, após o seu nascimento em 02/03/2006, GERENALDO RODRIGUES OLIVEIRA realizou o registro com plena consciência de que não era o pai biológico da infante, visto que IDAILTON JARLE SANTIAGO DO NASCIMENTO era o genitor biológico da investigante.
Realizada a colheita do material genético dos requerentes e da requerida visando à confirmação/exclusão da paternidade ID.321690079, após a confirmação da paternidade, o primeiro demandado requereu a modificação do assento de nascimento para que seja retirado o seu nome e incluído o nome do segundo requerido como pai da investigante.
Laudo pericial noticiou a existência de vínculo biológico entre a investigante e o segundo requerido (ID.358683632).
Designada nova audiência de conciliação ID. 424193804, na presença do segundo réu, as partes realizaram acordo acerca do reconhecimento da paternidade, alimentos, guarda e visitas em favor da requerente.
Parecer do Ministério Público ID.439607747.

É o relatório. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos.
Eis que o resultado do exame de DNA (ID 358683639) foi contundente quanto ao vínculo biológico existente entre a autora e o requerido IDAILTON JARLE SANTIAGO DO NASCIMENTO, o que comprovou satisfatoriamente a paternidade alegada.

É cediço que a perícia médica levada a efeito por meio do exame de DNA tem força probante praticamente absoluta, o que torna imprescindível a realização dessa modalidade de prova em ação da natureza jurídica desta.
No caso em epígrafe, tal prova se realizou sem qualquer resquício de vicio e/ou de defeito e o laudo pericial é conclusivo quanto à paternidade biológica do segundo requerido para com a autora.
Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:
Prova. Perícia. Exame do DNA. Indicação do réu como pai biológico com 99,9 por cento de probabilidade. Confirmação, ademais, por prova testemunhal. Ação procedente. Recurso não provido. (JTJ 202/110).(..) a perícia médica realizada pelo IMESC, (fls. 64/69), não excluiu a paternidade, indicando como probabilidade o percentual de 99,9999% da paternidade do réu em relação ao autor. Assim, tal prova deve ser plenamente admitida em razão de sua indiscutível idoneidade e por representar a segurança jurídica necessária à sustentação do reconhecimento da paternidade, impondo-se a manutenção da r. sentença, porquanto o resultado do exame de DNA foi categórico na confirmação da paternidade, devendo ser considerado prova superior e incontestável na formação do livre convencimento do julgador, mormente quando inexistem outras provas capazes de desconstituir o seu resultado. Destarte, diante da plena admissibilidade da prova do parentesco através do exame positivo do DNA, evolução científica que concebeu o exame intracitológico, impõe-se a manutenção da respeitável sentença no tocante à declaração d da paternidade biológica, sendo indiscutível a idoneidade da citada prova.(91-85.2008.8.26.0000. Apelação. Relator(a): Testa Marchi. Comarca: Presidente Venceslau. Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 16/08/2010. Da Data de registro: 20/08/2010. Outros números: 6176534800).
Por outro lado, não restou demonstrada a ocorrência de vínculo afetivo entre o primeiro requerido e a autora para a manutenção da paternidade, ainda que socioafetiva.
Evidente, portanto, que a requerente deve ter seu assento de nascimento retificado para a inclusão do nome do segundo requerido como pai biológico e dos respectivos avós paternos, excluindo-se o nome do primeiro requerido.
ANTE EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, III, “b”, do CPC, para:
1) declarar IDAILTON JARLE SANTIAGO DO NASCIMENTO o pai biológico de PÂMELA RAYANNE DOS SANTOS OLIVEIRA.
2) homologar o acordo entabulado entre as partes, em relação à pensão alimentícia, guarda e direito de visitas (ID 424193804), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos;
3) determina a retificação do assento de nascimento para a inclusão do nome do segundo requerido IDAILTON JARLE SANTIAGO DO NASCIMENTO como pai biológico da investigante e dos respectivos avós paternos, excluindo-se o nome do primeiro requerido GERENALDO RODRIGUES OLIVEIRA.
Condeno o segundo requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da anuidade da pensão alimentícia estabelecida.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais em que a autora foi registrada para que faça constar nos respectivos assentos o patronímico de seu pai, bem como o nome dos avós paternos, passando a investigante a se chamar PÂMELA RAYANNE SANTOS DO NASCIMENTO.
Remeta-se cópia desta ao Cartório de Registro de Pessoas desta Comarca.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo à presente sentença força de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mantendo-se o segredo de justiça que a demanda exige.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa no Sistema Eletrônico do TJBA.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 DE MAIO DE 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001277-75.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: R. P. D. S.
Requerido: I. J. S. D. N.
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Requerido: G. R. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001277-75.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

AUTOR: ROSILEIDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: GERENALDO RODRIGUES OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645)

SENTENÇA
Vistos.
PÂMELA RAYANNE DOS SANTOS OLIVEIRA, menor, representada por sua genitora ROSILEIDE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (NEGATÓRIA DE PATERNIDADE) e ALIMENTOS em face de GERENALDO RODRIGUES OLIVEIRA e IDAILTON JARLE SANTIAGO NASCIMENTO.
Alega, em síntese, que, após o seu nascimento em 02/03/2006, GERENALDO RODRIGUES OLIVEIRA realizou o registro com plena consciência de que não era o pai biológico da infante, visto que IDAILTON JARLE SANTIAGO DO NASCIMENTO era o genitor biológico da investigante.
Realizada a colheita do material genético dos requerentes e da requerida visando à confirmação/exclusão da paternidade ID.321690079, após a confirmação da paternidade, o primeiro demandado requereu a modificação do assento de nascimento para que seja retirado o seu nome e incluído o nome do segundo requerido como pai da investigante.
Laudo pericial noticiou a existência de vínculo biológico entre a investigante e o segundo requerido (ID.358683632).
Designada nova audiência de conciliação ID. 424193804, na presença do segundo réu, as partes realizaram acordo acerca do reconhecimento da paternidade, alimentos, guarda e visitas em favor da requerente.
Parecer do Ministério Público ID.439607747.

É o relatório. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos.
Eis que o resultado do exame de DNA (ID 358683639) foi contundente quanto ao vínculo biológico existente entre a autora e o requerido IDAILTON JARLE SANTIAGO DO NASCIMENTO, o que comprovou satisfatoriamente a paternidade alegada.
É cediço que a perícia médica levada a efeito por meio do exame de DNA tem força probante praticamente absoluta, o que torna imprescindível a realização dessa modalidade de prova em ação da natureza jurídica desta.
No caso em epígrafe, tal prova se realizou sem qualquer resquício de vicio e/ou de defeito e o laudo pericial é conclusivo quanto à paternidade biológica do segundo requerido para com a autora.
Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:
Prova. Perícia. Exame do DNA. Indicação do réu como pai biológico com 99,9 por cento de probabilidade. Confirmação, ademais, por prova testemunhal. Ação procedente. Recurso não provido. (JTJ 202/110).(..) a perícia médica realizada pelo IMESC, (fls. 64/69), não excluiu a paternidade, indicando como probabilidade o percentual de 99,9999% da paternidade do réu em relação ao autor. Assim, tal prova deve ser plenamente admitida em razão de sua indiscutível idoneidade e por representar a segurança jurídica necessária à sustentação do reconhecimento da paternidade, impondo-se a manutenção da r. sentença, porquanto o resultado do exame de DNA foi categórico na confirmação da paternidade, devendo ser considerado prova superior e incontestável na formação do livre convencimento do julgador, mormente quando inexistem outras provas capazes de desconstituir o seu resultado. Destarte, diante da plena admissibilidade da prova do parentesco através do exame positivo do DNA, evolução científica que concebeu o exame intracitológico, impõe-se a manutenção da respeitável sentença no tocante à declaração d da paternidade biológica, sendo indiscutível a idoneidade da citada prova.(91-85.2008.8.26.0000. Apelação. Relator(a): Testa Marchi. Comarca: Presidente Venceslau. Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 16/08/2010. Da Data de registro: 20/08/2010. Outros números: 6176534800).
Por outro lado, não restou demonstrada a ocorrência de vínculo afetivo entre o primeiro requerido e a autora para a manutenção da paternidade, ainda que socioafetiva.
Evidente, portanto, que a requerente deve ter seu assento de nascimento retificado para a inclusão do nome do segundo requerido como pai biológico e dos respectivos avós paternos, excluindo-se o nome do primeiro requerido.
ANTE EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, III, “b”, do CPC, para:
1) declarar IDAILTON JARLE SANTIAGO DO NASCIMENTO o pai biológico de PÂMELA RAYANNE DOS SANTOS OLIVEIRA.
2) homologar o acordo entabulado entre as partes, em relação à pensão alimentícia, guarda e direito de visitas (ID 424193804), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos;
3) determina a retificação do assento de nascimento para a inclusão do nome do segundo requerido IDAILTON JARLE SANTIAGO DO NASCIMENTO como pai biológico da investigante e dos respectivos avós paternos, excluindo-se o nome do primeiro requerido GERENALDO RODRIGUES OLIVEIRA.
Condeno o segundo requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da anuidade da pensão alimentícia estabelecida.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais em que a autora foi registrada para que faça constar nos respectivos assentos o patronímico de seu pai, bem como o nome dos avós paternos, passando a investigante a se chamar PÂMELA RAYANNE SANTOS DO NASCIMENTO.
Remeta-se cópia desta ao Cartório de Registro de Pessoas desta Comarca.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo à presente sentença força de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mantendo-se o segredo de justiça que a demanda exige.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa no Sistema Eletrônico do TJBA.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 DE MAIO DE 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001277-75.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: R. P. D. S.
Requerido: I. J. S. D. N.
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Requerido: G. R. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001277-75.2022.8.05.0244
Classe - Assunto : [Investigação de Paternidade]
AUTOR: ROSILEIDE PEREIRA DOS SANTOS

REU: GERENALDO RODRIGUES OLIVEIRA, IDAILTON JARLE SANTIAGO NASCIMENTO
REQUERIDO: IDAILTON JARLE SANTIAGO DO NASCIMENTO, GERENALDO RODRIGUES OLIVEIRA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, alterado pelo nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o segundo requerido, na pessoa de seu advogado, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da anuidade da pensão alimentícia estabelecida, para efetuar o pagamento das Custas Processuais Remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinado na Sentença proferida e cálculos elaborados, com base na tabela de custas vigente, que deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR do TJ/BA, que discrimina especificamente os valores a serem pagos, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme Ato Conjunto nº 014, de 24 de setembro de 2019. (O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr).

Senhor do Bonfim, 4 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001591-50.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)
Requerido: G. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001591-50.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor(a): REQUERENTE: BARBARA NICACIO CARDOSO DOS SANTOS

Ré(u): REQUERIDO: GILMAR PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo 13:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de junho de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Paulo Roberto Nunes da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DECISÃO
8001253-76.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Gilmar Fagundes De Matos
Advogado: Maria Victoria Matos De Oliveira (OAB:BA75639)
Reu: Naide Jane Galdino De Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001253-76.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: GILMAR FAGUNDES DE MATOS
Advogado(s): MARIA VICTORIA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75639)
REU: NAIDE JANE GALDINO DE MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Recebo a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos na Lei 5478/68 e no art. 319 do CPC.
Processo em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 s.s do CPC.
A ação ajuizada com o fim de cessar o pagamento de alimentos devido por lei, observado o postulado rebus sic stantibus, é disciplinada pelo artigo 1.699, do Código Civil: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".
Assim, por impossibilidade financeira, cessando a necessidade econômica de quem recebe a pensão ou não sendo ela mais devida, uma vez proposta a ação, o Juiz irá proferir sentença desobrigando o alimentando.
Importante destacar, contudo, a súmula nº. 358, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".
Portanto entendo que é necessidade de estabelecimento do contraditório para fins de exoneração, ou redução, da obrigação de prestar alimentos pelo requerente ao requerido, não sendo o atingimento da maioridade deste motivo, por si só, para a desobrigação do alimentante.
Diante do exposto, ausente o requisito legal da probabilidade do direito alegado (art. 300, do CPC), INDEFIRO o pedido de urgência.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser presidida, a tentativa de conciliação pelo(a) Conciliador(a), e a instrução, se for o caso, pelo Juiz togado, à conveniência de suas pautas.
Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réu(s), bem como, as testemunhas, as quais deverão ser intimadas pelos respectivos advogados (art. 455, caput, do CPC), ou carreadas pelas partes independente de intimação (art. 455, § 1º, do CPC), sob pena de presunção de renúncia da respectiva prova. Caso entenda necessária a intimação, a parte deverá requerer a expedição de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, demonstrando a necessidade da intimação judicial, na forma do art. 455, 4º, II, do CPC.
Citem-se as partes requeridas, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC). A parte autora deverá ser intimada na pessoa do seu advogado. A ausência da parte requerida implica em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários. Citem-se Intimem-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001253-76.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Gilmar Fagundes De Matos
Advogado: Maria Victoria Matos De Oliveira (OAB:BA75639)
Reu: Naide Jane Galdino De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001253-76.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: GILMAR FAGUNDES DE MATOS
Advogado(s): MARIA VICTORIA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75639)
REU: NAIDE JANE GALDINO DE MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos na Lei 5478/68 e no art. 319 do CPC.
Processo em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 s.s do CPC.

A ação ajuizada com o fim de cessar o pagamento de alimentos devido por lei, observado o postulado rebus sic stantibus, é disciplinada pelo artigo 1.699, do Código Civil: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.
Assim, por impossibilidade financeira, cessando a necessidade econômica de quem recebe a pensão ou não sendo ela mais devida, uma vez proposta a ação, o Juiz irá proferir sentença desobrigando o alimentando.
Importante destacar, contudo, a súmula nº. 358, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.
Portanto entendo que é necessidade de estabelecimento do contraditório para fins de exoneração, ou redução, da obrigação de prestar alimentos pelo requerente ao requerido, não sendo o atingimento da maioridade deste motivo, por si só, para a desobrigação do alimentante.
Diante do exposto, ausente o requisito legal da probabilidade do direito alegado (art. 300, do CPC), INDEFIRO o pedido de urgência.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser presidida, a tentativa de conciliação pelo(a) Conciliador(a), e a instrução, se for o caso, pelo Juiz togado, à conveniência de suas pautas.
Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réu(s), bem como, as testemunhas, as quais deverão ser intimadas pelos respectivos advogados (art. 455, caput, do CPC), ou carreadas pelas partes independente de intimação (art. 455, § 1º, do CPC), sob pena de presunção de renúncia da respectiva prova. Caso entenda necessária a intimação, a parte deverá requerer a expedição de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, demonstrando a necessidade da intimação judicial, na forma do art. 455, 4º, II, do CPC.
Citem-se as partes requeridas, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC). A parte autora deverá ser intimada na pessoa do seu advogado. A ausência da parte requerida implica em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários. Citem-se Intimem-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001253-76.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Gilmar Fagundes De Matos
Advogado: Maria Victoria Matos De Oliveira (OAB:BA75639)
Reu: Naide Jane Galdino De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001253-76.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: GILMAR FAGUNDES DE MATOS
Advogado(s): MARIA VICTORIA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75639)
REU: NAIDE JANE GALDINO DE MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos na Lei 5478/68 e no art. 319 do CPC.
Processo em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 s.s do CPC.
A ação ajuizada com o fim de cessar o pagamento de alimentos devido por lei, observado o postulado rebus sic stantibus, é disciplinada pelo artigo 1.699, do Código Civil: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Assim, por impossibilidade financeira, cessando a necessidade econômica de quem recebe a pensão ou não sendo ela mais devida, uma vez proposta a ação, o Juiz irá proferir sentença desobrigando o alimentando.
Importante destacar, contudo, a súmula nº. 358, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".
Portanto entendo que é necessidade de estabelecimento do contraditório para fins de exoneração, ou redução, da obrigação de prestar alimentos pelo requerente ao requerido, não sendo o atingimento da maioridade deste motivo, por si só, para a desobrigação do alimentante.
Diante do exposto, ausente o requisito legal da probabilidade do direito alegado (art. 300, do CPC), INDEFIRO o pedido de urgência.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser presidida, a tentativa de conciliação pelo(a) Conciliador(a), e a instrução, se for o caso, pelo Juiz togado, à conveniência de suas pautas.
Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réu(s), bem como, as testemunhas, as quais deverão ser intimadas pelos respectivos advogados (art. 455, caput, do CPC), ou carreadas pelas partes independente de intimação (art. 455, § 1º, do CPC), sob pena de presunção de renúncia da respectiva prova. Caso entenda necessária a intimação, a parte deverá requerer a expedição de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, demonstrando a necessidade da intimação judicial, na forma do art. 455, 4º, II, do CPC.
Citem-se as partes requeridas, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC). A parte autora deverá ser intimada na pessoa do seu advogado. A ausência da parte requerida implica em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários. Citem-se Intimem-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
CITAÇÃO
8001572-44.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representado: K. B. D. S.
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Representante: J. H. B. D. S.
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: D. P. D. S. S.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001572-44.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a): REPRESENTADO: K. B. D. S.
REPRESENTANTE: JOSE HELTON BARRETO DOS SANTOS

Ré(u): REU: DEUZILENE PEREIRA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 12/07/2024, às 15:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o

ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de junho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Jairlandia Rios Nascimento
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
CITAÇÃO
8001572-44.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representado: K. B. D. S.
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Representante: J. H. B. D. S.
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: D. P. D. S. S.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001572-44.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a): REPRESENTADO: K. B. D. S.
REPRESENTANTE: JOSE HELTON BARRETO DOS SANTOS

Ré(u): REU: DEUZILENE PEREIRA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 12/07/2024, às 15:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de junho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Jairlandia Rios Nascimento
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DECISÃO
8000347-86.2024.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. J. A. D.
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerido: M. A. B. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000347-86.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EDER JORGE ARAUJO DAMASCENO
Advogado(s): ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497), ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)
REQUERIDO: MARIA ALVES BONFIM FILHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a petição inicial para os seus devidos fins, por presentes os requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do NCPC.
Os documentos carreados aos autos não asseguram à parte autora a tutela liminar de urgência, inaudita altera parte. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, visto que ausentes os requisitos previstos pelo art. 300 do CPC, sem prejuízo de nova reapreciação após o estabelecimento do contraditório.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, por meio de videoconferência, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se a parte Ré, por carta com AR, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte ré terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação/impugnação, cujo prazo correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do NCPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do NCPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Oficie-se, com urgência, ao CRAS/CREAS do município informado na inicial para que realize estudo social no núcleo familiar d(a)s menor(es), com envio do laudo psicossocial descritivo da situação dos infantes a este Juízo no prazo de 20 dias.
Observe-se o segredo de justiça, por tratar-se de lide sobre interesse de menor.
Se comportar, apense-se aos autos principais.

Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Senhor do Bonfim, 03 de junho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000347-86.2024.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. J. A. D.
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerido: M. A. B. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000347-86.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EDER JORGE ARAUJO DAMASCENO
Advogado(s): ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497), ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)
REQUERIDO: MARIA ALVES BONFIM FILHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a petição inicial para os seus devidos fins, por presentes os requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do NCPC.
Os documentos carreados aos autos não asseguram à parte autora a tutela liminar de urgência, inaudita altera parte. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, visto que ausentes os requisitos previstos pelo art. 300 do CPC, sem prejuízo de nova reapreciação após o estabelecimento do contraditório.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, por meio de videoconferência, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se a parte Ré, por carta com AR, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte ré terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação/impugnação, cujo prazo correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do NCPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do NCPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Oficie-se, com urgência, ao CRAS/CREAS do município informado na inicial para que realize estudo social no núcleo familiar d(a)s menor(es), com envio do laudo psicossocial descritivo da situação dos infantes a este Juízo no prazo de 20 dias.
Observe-se o segredo de justiça, por tratar-se de lide sobre interesse de menor.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Senhor do Bonfim, 03 de junho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001591-50.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)
Requerido: G. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001591-50.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor(a): REQUERENTE: BARBARA NICACIO CARDOSO DOS SANTOS

Ré(u): REQUERIDO: GILMAR PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo 13:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de junho de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Paulo Roberto Nunes da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
CITAÇÃO
8001572-44.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representado: K. B. D. S.
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Representante: J. H. B. D. S.
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: D. P. D. S. S.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001572-44.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a): REPRESENTADO: K. B. D. S.
REPRESENTANTE: JOSE HELTON BARRETO DOS SANTOS

Ré(u): REU: DEUZILENE PEREIRA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 12/07/2024, às 15:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de junho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Jairlandia Rios Nascimento
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0003751-10.2012.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Zelia De Farias
Advogado: Adriana Dias De Farias (OAB:BA29994)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003751-10.2012.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

AUTOR: MARIA ZELIA DE FARIAS
Advogado(s): ADRIANA DIAS FARIAS registrado(a) civilmente como ADRIANA DIAS DE FARIAS (OAB:BA29994)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte Executada, por sua procuradoria, para, querendo, impugnar o pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos, no prazo de 30 dias.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos.
Apresentada impugnação, com nova planilha pelo Executado, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para as medidas necessárias à satisfação da exequente, consoante art. 536 s.s do CPC/15.
P. R. I.
Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000773-60.2012.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Parte Autora: Antonio Santana
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Parte Re: Railton Hermes De Souza
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000773-60.2012.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
PARTE AUTORA: ANTONIO SANTANA
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630), WILSON FERNANDES DE ALMEIDA (OAB:BA8776)
PARTE RE: Railton Hermes de Souza
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)

DESPACHO

Vistos.
Em fase de cumprimento de sentença, o Bel. RICARDO VERAS MARQUES JÚNIOR informou que houve a condenação da parte Exequente em honorários advocatícios no importe de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) e, decorrido o prazo legal, não houve cumprimento voluntário.
Alega o Exequente que o valor devido e atualizado perfaz o montante de R$ 3.977,00 (três mil novecentos e setenta e sete reais).
Dessa forma, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se que:
a) Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, §1º, do CPC.
b) Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (art. 523, §2º, do CPC).
c) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguirão os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC);
d) Transcorrido o prazo do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo do art. 523 do CPC e não tendo sido informado o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos para que sejam determinadas as diligências expropriatórias.

Caso a executada apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos. Diligencie-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000773-60.2012.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Parte Autora: Antonio Santana
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Parte Re: Railton Hermes De Souza
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000773-60.2012.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
PARTE AUTORA: ANTONIO SANTANA
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630), WILSON FERNANDES DE ALMEIDA (OAB:BA8776)
PARTE RE: Railton Hermes de Souza
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)

DESPACHO

Vistos.
Em fase de cumprimento de sentença, o Bel. RICARDO VERAS MARQUES JÚNIOR informou que houve a condenação da parte Exequente em honorários advocatícios no importe de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) e, decorrido o prazo legal, não houve cumprimento voluntário.
Alega o Exequente que o valor devido e atualizado perfaz o montante de R$ 3.977,00 (três mil novecentos e setenta e sete reais).
Dessa forma, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se que:
a) Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, §1º, do CPC.
b) Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (art. 523, §2º, do CPC).
c) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguirão os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC);
d) Transcorrido o prazo do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo do art. 523 do CPC e não tendo sido informado o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos para que sejam determinadas as diligências expropriatórias.
Caso a executada apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos. Diligencie-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000773-60.2012.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Parte Autora: Antonio Santana

Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Parte Re: Railton Hermes De Souza
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000773-60.2012.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
PARTE AUTORA: ANTONIO SANTANA
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630), WILSON FERNANDES DE ALMEIDA (OAB:BA8776)
PARTE RE: Railton Hermes de Souza
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)

DESPACHO

Vistos.
Em fase de cumprimento de sentença, o Bel. RICARDO VERAS MARQUES JÚNIOR informou que houve a condenação da parte Exequente em honorários advocatícios no importe de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) e, decorrido o prazo legal, não houve cumprimento voluntário.
Alega o Exequente que o valor devido e atualizado perfaz o montante de R$ 3.977,00 (três mil novecentos e setenta e sete reais).
Dessa forma, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se que:
a) Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, §1º, do CPC.
b) Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (art. 523, §2º, do CPC).
c) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguirão os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC);
d) Transcorrido o prazo do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo do art. 523 do CPC e não tendo sido informado o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos para que sejam determinadas as diligências expropriatórias.
Caso a executada apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos. Diligencie-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001612-60.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Samara Francis Correia Dias (OAB:SP213581)
Reu: Marcelo Silva Costa
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001612-60.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS (OAB:SP213581)
REU: MARCELO SILVA COSTA
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a apreensão do veículo foi efetivada em 24/08/2023, determino a imediata retirada da restrição eletrônica do veículo lançada na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAM junto à plataforma RENAJUD, consoante dispõe o art. 3º, § 9º, Dec.-lei n.º 911/69.
Em seguida, intime-se a parte demandante para manifestar-se sobre a contestação encartada no ID. 409687261 e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001612-60.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Samara Francis Correia Dias (OAB:SP213581)
Reu: Marcelo Silva Costa
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001612-60.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS (OAB:SP213581)
REU: MARCELO SILVA COSTA
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a apreensão do veículo foi efetivada em 24/08/2023, determino a imediata retirada da restrição eletrônica do veículo lançada na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAM junto à plataforma RENAJUD, consoante dispõe o art. 3º, § 9º, Dec.-lei n.º 911/69.
Em seguida, intime-se a parte demandante para manifestar-se sobre a contestação encartada no ID. 409687261 e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001612-60.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Advogado: Samara Francis Correia Dias (OAB:SP213581)
Reu: Marcelo Silva Costa
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001612-60.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS (OAB:SP213581)
REU: MARCELO SILVA COSTA
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a apreensão do veículo foi efetivada em 24/08/2023, determino a imediata retirada da restrição eletrônica do veículo lançada na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAM junto à plataforma RENAJUD, consoante dispõe o art. 3º, § 9º, Dec.-lei n.º 911/69.
Em seguida, intime-se a parte demandante para manifestar-se sobre a contestação encartada no ID. 409687261 e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000728-65.2022.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: L. B. B. D. S.
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Exequente: L. B. D. S.
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Executado: J. R. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000728-65.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTADO: L. B. B. D. S. e outros
Advogado(s): IGOR MALTA OLIVEIRA (OAB:BA50042), THYARA BULHOES MENDES registrado(a) civilmente como THYARA BULHOES MENDES (OAB:BA18768)
REU: JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Para fins de prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o 14 de março de 2023, às 10:00 horas, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8736153.

Intimem-se as partes para comparecer à audiência, acompanhadas de suas testemunhas e demais provas; advertindo-se à parte Autora que sua ausência ensejará extinção do feito, bem como, a ausência da parte ré, acarretará sua revelia e a confissão quanto a matéria de fato.

Não havendo acordo, deverá ainda a parte ré, contestar o pedido, por meio de seu advogado, consoante já determinado no despacho/decisão inicial.

Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário.

Senhor do Bonfim, 26 de setembro de 2022.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000728-65.2022.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: L. B. B. D. S.
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Exequente: L. B. D. S.
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Executado: J. R. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000728-65.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTADO: L. B. B. D. S. e outros
Advogado(s): IGOR MALTA OLIVEIRA (OAB:BA50042), THYARA BULHOES MENDES registrado(a) civilmente como THYARA BULHOES MENDES (OAB:BA18768)
REU: JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Para fins de prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o 14 de março de 2023, às 10:00 horas, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8736153.

Intimem-se as partes para comparecer à audiência, acompanhadas de suas testemunhas e demais provas; advertindo-se à parte Autora que sua ausência ensejará extinção do feito, bem como, a ausência da parte ré, acarretará sua revelia e a confissão quanto a matéria de fato.

Não havendo acordo, deverá ainda a parte ré, contestar o pedido, por meio de seu advogado, consoante já determinado no despacho/decisão inicial.

Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário.

Senhor do Bonfim, 26 de setembro de 2022.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002580-90.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Mirailton Antunes Da Silva
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Reu: Khadija De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002580-90.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MIRAILTON ANTUNES DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO MURICY DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA48948)
REU: Khadija de Souza Silva
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.
O pedido da parte autora consiste em exonerar-se da obrigação alimentar perante a requerida, sua filha, em virtude da superveniência da maioridade civil desta.
Ocorre que a extinção de tal obrigação, quando se argumenta sobre o advento da maioridade civil do alimentando, não ocorre de forma automática. Tal entendimento é assente nos tribunais, conforme se verifica através da súmula 358, do STJ. Vejamos o seu teor:
“O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”
Observando que o presente feito pode ser solucionado pela via consensual, INCLUA-SE o presente feito na pauta das audiências de conciliação, CITE-SE e intimem-se as partes para comparecerem ao ato designado, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação.
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de maio de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DECISÃO
8001641-76.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. H. B. D. S.
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Advogado: Abisson Amon Rodrigues Clementino Da Silva (OAB:PE62850)
Representante: R. B. D. N.
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Advogado: Abisson Amon Rodrigues Clementino Da Silva (OAB:PE62850)
Reu: M. H. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001641-76.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: A. H. B. D. S. e outros
Advogado(s): WARLEY SANTOS GONCALVES (OAB:BA74356), RAFAEL VITORIA DO NASCIMENTO (OAB:BA75606), ABISSON AMON RODRIGUES CLEMENTINO DA SILVA (OAB:PE62850)
REU: MARCUS HENRIQUE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita, ante a afirmação na inicial da parte autora de ser necessitada de assistência judiciária e se achar em condição de pobreza jurídica, afirmação realizada sob as penas da lei, e sob pena de pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 5º, LXXIV da CF, e arts. 2º, parágrafo único, e 4º da Lei nº 1.060/50).
Processe-se em segredo de justiça.
INCLUA-SE o presente feito na pauta das audiências de conciliação, CITE-SE e intimem-se as partes para comparecerem ao ato designado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.
Advirtam-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).
Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Expedientes necessários.
Intimem-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de maio de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001641-76.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. H. B. D. S.
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Advogado: Abisson Amon Rodrigues Clementino Da Silva (OAB:PE62850)
Representante: R. B. D. N.
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Advogado: Abisson Amon Rodrigues Clementino Da Silva (OAB:PE62850)
Reu: M. H. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001641-76.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: A. H. B. D. S. e outros
Advogado(s): WARLEY SANTOS GONCALVES (OAB:BA74356), RAFAEL VITORIA DO NASCIMENTO (OAB:BA75606), ABISSON AMON RODRIGUES CLEMENTINO DA SILVA (OAB:PE62850)
REU: MARCUS HENRIQUE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita, ante a afirmação na inicial da parte autora de ser necessitada de assistência judiciária e se achar em condição de pobreza jurídica, afirmação realizada sob as penas da lei, e sob pena de pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 5º, LXXIV da CF, e arts. 2º, parágrafo único, e 4º da Lei nº 1.060/50).
Processe-se em segredo de justiça.
INCLUA-SE o presente feito na pauta das audiências de conciliação, CITE-SE e intimem-se as partes para comparecerem ao ato designado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.
Advirtam-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).
Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Expedientes necessários.
Intimem-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de maio de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002517-65.2023.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Embargante: Everaldo Goncalves Da Silva E Advogados Associados
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002517-65.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: EVERALDO GONCALVES DA SILVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A)
EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Cuidam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por EVERALDO GONÇALVES DA SILVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, em razão de Ação de Execução de título extrajudicial movida pela embargada, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. Com a inicial, foram colacionados documentos.
Nos autos, proferido despacho sob ID. 411306438 determinando a intimação da autora para juntada de documentos comprobatórios da insuficiência de recursos para concessão da gratuidade da justiça.
Custas recolhidas pelo executado.
Neste contexto, vieram-me os autos conclusos.
Breve relato. Decido.
Inicialmente, deverá cartório para certificar a tempestividade dos embargos. Sendo intempestivo, retornem-me os autos conclusos.
Caso tempestivo, por medida de celeridade, desde já, RECEBO os embargos por não figurar, a princípio, nenhuma das hipóteses previstas no art. 918, do CPC, aplicando a regra prevista no artigo 919 do CPC que reza o seguinte: “Os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.
Proceda-se ao apensamento destes autos à Execução correlata, tombada sob o nº 8001323-51.2023.8.05.0244.
Quanto ao requerimento de efeito suspensivo, sabe-se que se trata de medida excepcional, pois, em regra, os embargos à execução não suspendem o procedimento executório, mas poderá ser atribuído os efeitos quando do atendimento dos requisitos da tutela provisória, assim como quando a execução estiver garantida e o juiz verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC
A corroborar com o entendimento supramencionado, colho a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002756-93.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: JUVENAL TEIXEIRA NETO Advogado (s): IGOR SOUZA DE JESUS AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): A C O R D Ã O AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA DÍVIDA. EFEITO SUSPENSIVO, IMPOSSIBILIDADE. ART. 919, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. O art. 919, § 1º, do CPC estabelece que, para atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, deverão estar presentes, cumulativamente, os requisitos para concessão da tutela provisória e a garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8002756-93.2021.8.05.0000, da Capital, em que figuram como AGRAVANTE JUVENAL TEIXEIRA NETO e como AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - AI: 80027569320218050000, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2021)
No caso em testilha, verifico que o embargante não oferecera a garantia e, embora haja verossimilhança em suas alegações, considerando o conteúdo da exordial e documentos que a acompanham, não se vislumbra a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
Dessa forma, nego o efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução, uma vez que não preencheu dos requisitos autorizadores para a sua concessão da tutela provisória.
Intime-se a Embargada, por seu advogado, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC).
Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002580-90.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Mirailton Antunes Da Silva
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Reu: Khadija De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002580-90.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MIRAILTON ANTUNES DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO MURICY DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA48948)
REU: Khadija de Souza Silva
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.
O pedido da parte autora consiste em exonerar-se da obrigação alimentar perante a requerida, sua filha, em virtude da superveniência da maioridade civil desta.
Ocorre que a extinção de tal obrigação, quando se argumenta sobre o advento da maioridade civil do alimentando, não ocorre de forma automática. Tal entendimento é assente nos tribunais, conforme se verifica através da súmula 358, do STJ. Vejamos o seu teor:
“O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”
Observando que o presente feito pode ser solucionado pela via consensual, INCLUA-SE o presente feito na pauta das audiências de conciliação, CITE-SE e intimem-se as partes para comparecerem ao ato designado, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação.
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de maio de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001137-41.2022.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: D. B. D. S.
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: L. S. D. C. S.
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001137-41.2022.8.05.0244
Classe - Assunto : [Dissolução, Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: DJALMA BATISTA DA SILVA
REQUERIDO: LUCICLEIDE SOUZA DE CARVALHO SILVA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA, conforme certificado nos autos.
Senhor do Bonfim, 29 de novembro de 2023.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001137-41.2022.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: D. B. D. S.
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: L. S. D. C. S.
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001137-41.2022.8.05.0244
Classe - Assunto : [Dissolução, Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: DJALMA BATISTA DA SILVA
REQUERIDO: LUCICLEIDE SOUZA DE CARVALHO SILVA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA, conforme certificado nos autos.
Senhor do Bonfim, 29 de novembro de 2023.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
0500758-58.2017.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: G L Transportes De Carga E Aluguel Ltdaepp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500758-58.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: G L TRANSPORTES DE CARGA E ALUGUEL LTDAEPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Acerca da resposta SISBAJD, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.
Senhor do Bonfim, 4 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001137-41.2022.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: D. B. D. S.
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: L. S. D. C. S.
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001137-41.2022.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 26/06/2024, às 11:00horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 1ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 4 de junho de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001641-76.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. H. B. D. S.
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Advogado: Abisson Amon Rodrigues Clementino Da Silva (OAB:PE62850)
Representante: R. B. D. N.
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Advogado: Abisson Amon Rodrigues Clementino Da Silva (OAB:PE62850)
Reu: M. H. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001641-76.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: A. H. B. D. S. e outros
Advogado(s): WARLEY SANTOS GONCALVES (OAB:BA74356), RAFAEL VITORIA DO NASCIMENTO (OAB:BA75606), ABISSON AMON RODRIGUES CLEMENTINO DA SILVA (OAB:PE62850)
REU: MARCUS HENRIQUE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita, ante a afirmação na inicial da parte autora de ser necessitada de assistência judiciária e se achar em condição de pobreza jurídica, afirmação realizada sob as penas da lei, e sob pena de pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 5º, LXXIV da CF, e arts. 2º, parágrafo único, e 4º da Lei nº 1.060/50).
Processe-se em segredo de justiça.

INCLUA-SE o presente feito na pauta das audiências de conciliação, CITE-SE e intimem-se as partes para comparecerem ao ato designado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.
Advirtam-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).
Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Expedientes necessários.
Intimem-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de maio de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002580-90.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Mirailton Antunes Da Silva
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Reu: Khadija De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002580-90.2023.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a): AUTOR: MIRAILTON ANTUNES DA SILVA

Ré(u): REU: KHADIJA DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 17.07.2024, às 10:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às

pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de junho de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Paulo Roberto Nunes da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002460-18.2021.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Patricia Rosane Viana
Advogado: Icelo Marcos Goes Silva (OAB:BA18301)
Requerido: Arlis Viana Vieira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002460-18.2021.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 26/06/2024, às 10:00horas, para a realização da audiência de Entrevista pessoal , que acontecerá na sala de audiências desta 1ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 4 de junho de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DECISÃO
8001462-45.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: N. G. D. S.
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)
Reu: N. S. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001462-45.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTANTE: NILVA GOMES DA SILVA
Advogado(s): SARAH ANTUNES DE SOUZA (OAB:BA63562)
REU: NERIVAN SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita, ante a afirmação na inicial da parte autora de ser necessitada de assistência judiciária e se achar em condição de pobreza jurídica, afirmação realizada sob as penas da lei, e sob pena de pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 5º, LXXIV da CF, e arts. 2º, parágrafo único, e 4º da Lei nº 1.060/50).
Processe-se em segredo de justiça.
INCLUA-SE o presente feito na pauta das audiências de conciliação, CITE-SE e intimem-se as partes para comparecerem ao ato designado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.
Advirtam-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).
Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Expedientes necessários.
Intimem-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de maio de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001462-45.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: N. G. D. S.
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)
Reu: N. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001462-45.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a): REPRESENTANTE: NILVA GOMES DA SILVA

Ré(u): REU: NERIVAN SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 30/08/2024, às 08:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de junho de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Jairlandia Rios Nascimento
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001170-60.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: S. D. S. M.
Advogado: Nalimar Freire De Oliveira (OAB:BA36889)
Reu: R. D. S. M.
Reu: J. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001170-60.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: SIDNEI DE SOUZA MATOS
Advogado(s): NALIMAR FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NALIMAR FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA36889)
REU: RAÍSLA DOS SANTOS MATOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos na Lei 5478/68 e no art. 319 do CPC.
Processo em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 s.s do CPC.
A ação ajuizada com o fim de cessar o pagamento de alimentos devido por lei, observado o postulado rebus sic stantibus, é disciplinada pelo artigo 1.699, do Código Civil: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.
Assim, por impossibilidade financeira, cessando a necessidade econômica de quem recebe a pensão ou não sendo ela mais devida, uma vez proposta a ação, o Juiz irá proferir sentença desobrigando o alimentando.
Importante destacar, contudo, a súmula nº. 358, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.
Portanto entendo que é necessidade de estabelecimento do contraditório para fins de exoneração, ou redução, da obrigação de prestar alimentos pelo requerente ao requerido, não sendo o atingimento da maioridade deste motivo, por si só, para a desobrigação do alimentante.
Diante do exposto, ausente o requisito legal da probabilidade do direito alegado (art. 300, do CPC), INDEFIRO o pedido de urgência.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser presidida, a tentativa de conciliação pelo(a) Conciliador(a), e a instrução, se for o caso, pelo Juiz togado, à conveniência de suas pautas.
Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réu(s), bem como, as testemunhas, as quais deverão ser intimadas pelos respectivos advogados (art. 455, caput, do CPC), ou carreadas pelas partes independente de intimação (art. 455, § 1º, do CPC), sob pena de presunção de renúncia da respectiva prova. Caso entenda necessária a intimação, a parte deverá requerer a expedição de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, demonstrando a necessidade da intimação judicial, na forma do art. 455, 4º, II, do CPC.
Citem-se as partes requeridas, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC). A parte autora deverá ser intimada na pessoa do seu advogado. A ausência da parte requerida implica em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários. Citem-se Intimem-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001462-45.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: N. G. D. S.
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)
Reu: N. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001462-45.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a): REPRESENTANTE: NILVA GOMES DA SILVA

Ré(u): REU: NERIVAN SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 30/08/2024, às 08:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de junho de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Jairlandia Rios Nascimento
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001170-60.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: S. D. S. M.
Advogado: Nalimar Freire De Oliveira (OAB:BA36889)
Reu: R. D. S. M.
Reu: J. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001170-60.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: SIDNEI DE SOUZA MATOS
Advogado(s): NALIMAR FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NALIMAR FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA36889)
REU: RAÍSLA DOS SANTOS MATOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos na Lei 5478/68 e no art. 319 do CPC.
Processo em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 s.s do CPC.
A ação ajuizada com o fim de cessar o pagamento de alimentos devido por lei, observado o postulado rebus sic stantibus, é disciplinada pelo artigo 1.699, do Código Civil: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.
Assim, por impossibilidade financeira, cessando a necessidade econômica de quem recebe a pensão ou não sendo ela mais devida, uma vez proposta a ação, o Juiz irá proferir sentença desobrigando o alimentando.
Importante destacar, contudo, a súmula nº. 358, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.
Portanto entendo que é necessidade de estabelecimento do contraditório para fins de exoneração, ou redução, da obrigação de prestar alimentos pelo requerente ao requerido, não sendo o atingimento da maioridade deste motivo, por si só, para a desobrigação do alimentante.
Diante do exposto, ausente o requisito legal da probabilidade do direito alegado (art. 300, do CPC), INDEFIRO o pedido de urgência.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser presidida, a tentativa de conciliação pelo(a) Conciliador(a), e a instrução, se for o caso, pelo Juiz togado, à conveniência de suas pautas.
Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réu(s), bem como, as testemunhas, as quais deverão ser intimadas pelos respectivos advogados (art. 455, caput, do CPC), ou carreadas pelas partes independente de intimação (art. 455, § 1º, do CPC), sob pena de presunção de renúncia da respectiva prova. Caso entenda necessária a intimação, a parte deverá requerer a expedição de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, demonstrando a necessidade da intimação judicial, na forma do art. 455, 4º, II, do CPC.
Citem-se as partes requeridas, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC). A parte autora deverá ser intimada na pessoa do seu advogado. A ausência da parte requerida implica em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal.
Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários. Citem-se Intimem-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DECISÃO
8001140-25.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: L. D. C. S.
Reu: V. D. S. D.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001140-25.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LINDINEIA DE CASTRO SILVA
Advogado(s):
REU: VALBER DA SILVA DAMASCENO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.
Processo em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC
.Em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, fixo os provisórios na importância de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, ficando no momento nesse percentual, tendo em vista que a parte autora não forneceu indicativo suficiente acerca da melhor capacidade econômica do(a) alimentante.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos pelo promovido até o dia 10 do mês subsequente ao mês vencido mediante depósito em conta bancária de titularidade da parte promovente, ou diretamente nas mãos da representante legal do(s) menor(es).
Apraze-se audiência de conciliação a ser presidida pelo(a) Conciliador(a).Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réu, bem como, as testemunhas, que deverão ser carreadas pelas partes, independente de intimação. Caso entenda necessária esta, a parte deverá requerer a expedição de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, presumindo-se a renúncia a essa produção de prova, a inércia da parte.
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal.Se for o caso, oficie-se a pessoa jurídica indicada como empregadora do demandado para que preste informações sobre a existência de relação de trabalho com o demandado e os valores de sua remuneração.
Expeça-se o ofício, se necessário, para desconto dos alimentos provisórios nos termos fixados acima.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a presente decisão força de mandando.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA,27 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DECISÃO
8001340-32.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Autor: M. I. D. C. P.
Reu: C. D. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001340-32.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA ISABEL DA CONCEICAO PASSOS
Advogado(s):
REU: CLARO DA SILVA SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.
Processo em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC
.Em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, fixo os provisórios na importância de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, ficando no momento nesse percentual, tendo em vista que a parte autora não forneceu indicativo suficiente acerca da melhor capacidade econômica do(a) alimentante.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos pelo promovido até o dia 10 do mês subsequente ao mês vencido mediante depósito em conta bancária de titularidade da parte promovente, ou diretamente nas mãos da representante legal do(s) menor(es).
Apraze-se audiência de conciliação a ser presidida pelo(a) Conciliador(a).Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réu, bem como, as testemunhas, que deverão ser carreadas pelas partes, independente de intimação. Caso entenda necessária esta, a parte deverá requerer a expedição de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, presumindo-se a renúncia a essa produção de prova, a inércia da parte.
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal.Se for o caso, oficie-se a pessoa jurídica indicada como empregadora do demandado para que preste informações sobre a existência de relação de trabalho com o demandado e os valores de sua remuneração.
Expeça-se o ofício, se necessário, para desconto dos alimentos provisórios nos termos fixados acima.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a presente decisão força de mandando.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA,27 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000612-88.2024.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Paulo Jose De Jesus Santos
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Requerido: Jair De Jesus Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000612-88.2024.8.05.0244

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 26/06/2024 10:30horas, para a realização da audiência de Entrevista pessoal , que acontecerá na sala de audiências desta 1ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 4 de junho de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501465-26.2017.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Orca Instalações Eletricas E Vivil Ltda
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Reu: Claudira Alves Dias
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501465-26.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: ORCA INSTALAÇÕES ELETRICAS E VIVIL LTDA e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

DESPACHO
Vistos.
Acerca dos embargos de declaração opostos, ouça-se a parte embargada no prazo de lei.
Após, conclusos para julgamento.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de março de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501465-26.2017.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Orca Instalações Eletricas E Vivil Ltda
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Reu: Claudira Alves Dias
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501465-26.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: ORCA INSTALAÇÕES ELETRICAS E VIVIL LTDA e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

DESPACHO
Vistos.
Acerca dos embargos de declaração opostos, ouça-se a parte embargada no prazo de lei.
Após, conclusos para julgamento.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de março de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501465-26.2017.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Orca Instalações Eletricas E Vivil Ltda
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Reu: Claudira Alves Dias
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501465-26.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: ORCA INSTALAÇÕES ELETRICAS E VIVIL LTDA e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

DESPACHO
Vistos.
Acerca dos embargos de declaração opostos, ouça-se a parte embargada no prazo de lei.
Após, conclusos para julgamento.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de março de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8001170-60.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: S. D. S. M.
Advogado: Nalimar Freire De Oliveira (OAB:BA36889)
Reu: R. D. S. M.
Reu: J. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001170-60.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a): AUTOR: SIDNEI DE SOUZA MATOS

Ré(u): REU: RAÍSLA DOS SANTOS MATOS, JUSSARA FRANCISCA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 12.07.2024, às 17:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de junho de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001060-61.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: J. S. D. S. C.
Advogado: Evelin Perpetua Maia Macambira (OAB:BA45358)
Reu: J. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8001060-61.2024.8.05.0244
Assunto: [Oferta, Fixação]
Autor/Requerente: AUTOR: JACIANE SANTANA DOS SANTOS CASTRO

Réu/Requerido: REU: JANDESON CARDOSO SILVA

Vistos.
Defiro o benefício da Gratuidade Judiciária.
Versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Senhor do Bonfim, 29 de maio de 2024
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001060-61.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: J. S. D. S. C.
Advogado: Evelin Perpetua Maia Macambira (OAB:BA45358)
Reu: J. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8001060-61.2024.8.05.0244
Assunto: [Oferta, Fixação]
Autor/Requerente: AUTOR: JACIANE SANTANA DOS SANTOS CASTRO

Réu/Requerido: REU: JANDESON CARDOSO SILVA

Vistos.
Defiro o benefício da Gratuidade Judiciária.
Versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Senhor do Bonfim, 29 de maio de 2024
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001060-61.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: J. S. D. S. C.

Advogado: Evelin Perpetua Maia Macambira (OAB:BA45358)
Reu: J. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8001060-61.2024.8.05.0244
Assunto: [Oferta, Fixação]
Autor/Requerente: AUTOR: JACIANE SANTANA DOS SANTOS CASTRO

Réu/Requerido: REU: JANDESON CARDOSO SILVA

Vistos.
Defiro o benefício da Gratuidade Judiciária.
Versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Senhor do Bonfim, 29 de maio de 2024
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001060-61.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: J. S. D. S. C.
Advogado: Evelin Perpetua Maia Macambira (OAB:BA45358)
Reu: J. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8001060-61.2024.8.05.0244
Assunto: [Oferta, Fixação]
Autor/Requerente: AUTOR: JACIANE SANTANA DOS SANTOS CASTRO

Réu/Requerido: REU: JANDESON CARDOSO SILVA

Vistos.
Defiro o benefício da Gratuidade Judiciária.
Versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Senhor do Bonfim, 29 de maio de 2024
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001060-61.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: J. S. D. S. C.
Advogado: Evelin Perpetua Maia Macambira (OAB:BA45358)
Reu: J. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8001060-61.2024.8.05.0244
Assunto: [Oferta, Fixação]
Autor/Requerente: AUTOR: JACIANE SANTANA DOS SANTOS CASTRO

Réu/Requerido: REU: JANDESON CARDOSO SILVA

Vistos.
Defiro o benefício da Gratuidade Judiciária.
Versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Senhor do Bonfim, 29 de maio de 2024
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001060-61.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: J. S. D. S. C.
Advogado: Evelin Perpetua Maia Macambira (OAB:BA45358)
Reu: J. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8001060-61.2024.8.05.0244
Assunto: [Oferta, Fixação]
Autor/Requerente: AUTOR: JACIANE SANTANA DOS SANTOS CASTRO

Réu/Requerido: REU: JANDESON CARDOSO SILVA

Vistos.
Defiro o benefício da Gratuidade Judiciária.
Versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Senhor do Bonfim, 29 de maio de 2024
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001366-30.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Renan Santos Passos
Advogado: Igor Rodrigo Da Silva Santos (OAB:BA74578)
Requerido: Edna Nunes Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001366-30.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: RENAN SANTOS PASSOS
Advogado(s): IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS (OAB:BA74578)
REQUERIDO: EDNA NUNES OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposto por RENAN SANTOS PASSOS em face de EDNA NUNES SANTOS PASSOS, pelos fatos e fundamentos jurídicos. A inicial veio instruída com os documentos.
A parte autora pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, com a devida declaração do divórcio dos litigantes com a expedição do mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente.
Neste contexto, vieram-me os autos conclusos.
Breve relatório. Decido.
A medida liminar em tutela de urgência é admitida em nossa legislação, quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendimento este trazido a lume pelos art. 300, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que para a concessão da liminar pleiteada, deverão estar presentes os dois elementos basilares de sua existência: fumus boni iuris e o periculum in mora.
É sabido que os pressupostos processuais devem estar presentes no momento do ajuizamento da ação, competindo ao julgador, de ofício, a sua apreciação quando do exame da inicial. No presente caso, verifica-se de plano que a prova pré-constituída da liminar não está acostada aos autos.
Por seu turno, a medida liminar ancora-se na necessidade de tutela de garantia imediata visando a salvaguardar o direito ao pronunciamento judicial que será dado ao final.
Como afirma Othon Sidou, “A liminar é medida administrativa de juízo e só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença..” em Medidas Liminares na Doutrina e Jurisprudência. Reis Friede: ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 37.
Com efeito, presente a iminência de grave lesão ao direito reclamado surge a medida liminar como remédio jurídico para resguardar, de forma urgente e imediata, o provimento jurisdicional a ser concedido ao final, através de uma providência acautelatória baseada no poder do julgador.
O fumus boni juris como é curial, refere-se à probabilidade de a parte ter o direito que alega possuir, enquanto que o último constitui-se no fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, causar ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.
Perlustrando-se os documentos que instruíram a exordial, ao menos nessa fase de cognição não exauriente, verifica-se a inexistência do fumus boni juris e o periculum in mora, a propiciar o deferimento do pedido liminar.
Observo que o único pedido relacionado à tutela de urgência é a decretação de divórcio.
Nesta senda, em que pese as significativas mudanças promovidas pela Emenda Constitucional 66/2010, que conferiram maior celeridade e facilidade ao divórcio, não estando mais as partes sujeitas ao preenchimento dos requisitos de culpa e decurso de tempo para colocarem fim ao casamento, não dispôs sobre sua decretação em sede liminar.
O divórcio deve seguir o rito processual, respeitando-se o princípio do contraditório, não se sendo razoável a decretação, inaudita altera pars, uma vez que mudará o estado civil da parte ex adverso.
Colaciono entendimento jurisprudencial nesse teor:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - DIREITO POTESTATIVO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de tutela antecipada pressupõe o atendimento dos requisitos legais. 2. O divórcio litigioso, embora seja um direito potestativo, deve observar o rito processual, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, sob pena de nulidade. 3. A inexistência de motivo fático ou prova que justifique a decretação imediata do divórcio, em afronta ao contraditório, torna inviável concessão da antecipação de tutela. (TJ--MG - AI: 10000221749385001 MG, Relator: Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/10/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 14/10/2022).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - TUTELA DE EVIDÊNCIA- DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO LIMINAR - ART. 311, INCISOS II E III DO CPC- REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS- IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO- RECURSO DESPROVIDO. - A tutela de evidência somente poderá ser decidida liminarmente quando fundada nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC, conforme estabelece o parágrafo único do referido artigo - Ausente a demonstração de preenchimento de quaisquer desses requisitos legais, deve ser mantida inalterada a decisão que indeferiu o pedido liminar de decretação do divórcio com base na tutela de evidência. (TJ-MG - AI: 10000210374344001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 06/08/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2021)
Gizadas estas razões, estando ausentes os pressupostos para a concessão da medida liminar de urgência, outro caminho não há senão o do indeferimento liminar do pedido formulado pela requerente.
Em razão do ora expendido, ausentes no presente caso, os requisitos constantes do art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida, sem prejuízo de reanálise após o estabelecimento do contraditório.
Por tratar-se de causa que admite a solução consensual do conflito, determino a designação de Sessão DE CONCILIAÇÃO/ TRANSFORMAÇÃO DO DIVÓRCIO EM CONSENSUAL, a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se a parte Ré, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado da parte Autora ou da parte Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte Ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.
Se a parte Ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001366-30.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Renan Santos Passos
Advogado: Igor Rodrigo Da Silva Santos (OAB:BA74578)
Requerido: Edna Nunes Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001366-30.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: RENAN SANTOS PASSOS
Advogado(s): IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS (OAB:BA74578)
REQUERIDO: EDNA NUNES OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposto por RENAN SANTOS PASSOS em face de EDNA NUNES SANTOS PASSOS, pelos fatos e fundamentos jurídicos. A inicial veio instruída com os documentos.
A parte autora pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, com a devida declaração do divórcio dos litigantes com a expedição do mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente.
Neste contexto, vieram-me os autos conclusos.
Breve relatório. Decido.
A medida liminar em tutela de urgência é admitida em nossa legislação, quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendimento este trazido a lume pelos art. 300, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que para a concessão da liminar pleiteada, deverão estar presentes os dois elementos basilares de sua existência: fumus boni iuris e o periculum in mora.
É sabido que os pressupostos processuais devem estar presentes no momento do ajuizamento da ação, competindo ao julgador, de ofício, a sua apreciação quando do exame da inicial. No presente caso, verifica-se de plano que a prova pré-constituída da liminar não está acostada aos autos.
Por seu turno, a medida liminar ancora-se na necessidade de tutela de garantia imediata visando a salvaguardar o direito ao pronunciamento judicial que será dado ao final.
Como afirma Othon Sidou, “A liminar é medida administrativa de juízo e só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença..” em Medidas Liminares na Doutrina e Jurisprudência. Reis Friede: ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 37.
Com efeito, presente a iminência de grave lesão ao direito reclamado surge a medida liminar como remédio jurídico para resguardar, de forma urgente e imediata, o provimento jurisdicional a ser concedido ao final, através de uma providência acautelatória baseada no poder do julgador.
O fumus boni juris como é curial, refere-se à probabilidade de a parte ter o direito que alega possuir, enquanto que o último constitui-se no fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, causar ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.
Perlustrando-se os documentos que instruíram a exordial, ao menos nessa fase de cognição não exauriente, verifica-se a inexistência do fumus boni juris e o periculum in mora, a propiciar o deferimento do pedido liminar.
Observo que o único pedido relacionado à tutela de urgência é a decretação de divórcio.
Nesta senda, em que pese as significativas mudanças promovidas pela Emenda Constitucional 66/2010, que conferiram maior celeridade e facilidade ao divórcio, não estando mais as partes sujeitas ao preenchimento dos requisitos de culpa e decurso de tempo para colocarem fim ao casamento, não dispôs sobre sua decretação em sede liminar.
O divórcio deve seguir o rito processual, respeitando-se o princípio do contraditório, não se sendo razoável a decretação, inaudita altera pars, uma vez que mudará o estado civil da parte ex adverso.
Colaciono entendimento jurisprudencial nesse teor:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - DIREITO POTESTATIVO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de tutela antecipada pressupõe o atendimento dos requisitos legais. 2. O divórcio litigioso, embora seja um direito potestativo, deve observar o rito processual, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, sob pena de nulidade. 3. A inexistência de motivo fático ou prova que justifique a decretação imediata do divórcio, em afronta ao contraditório, torna inviável concessão da antecipação de tutela. (TJ-MG - AI: 10000221749385001 MG, Relator: Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/10/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 14/10/2022).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - TUTELA DE EVIDÊNCIA- DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO LIMINAR - ART. 311, INCISOS II E III DO CPC- REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS- IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO- RECURSO DESPROVIDO. - A tutela de evidência somente poderá ser decidida liminarmente quando fundada nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC, conforme estabelece o parágrafo único do referido artigo - Ausente a demonstração de preenchimento de quaisquer desses requisitos legais, deve ser mantida inalterada a decisão que indeferiu o pedido liminar de decretação do divórcio com base na tutela de evidência. (TJ-MG - AI: 10000210374344001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 06/08/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2021)
Gizadas estas razões, estando ausentes os pressupostos para a concessão da medida liminar de urgência, outro caminho não há senão o do indeferimento liminar do pedido formulado pela requerente.
Em razão do ora expendido, ausentes no presente caso, os requisitos constantes do art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida, sem prejuízo de reanálise após o estabelecimento do contraditório.
Por tratar-se de causa que admite a solução consensual do conflito, determino a designação de Sessão DE CONCILIAÇÃO/ TRANSFORMAÇÃO DO DIVÓRCIO EM CONSENSUAL, a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se a parte Ré, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado da parte Autora ou da parte Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte Ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.

Se a parte Ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001563-53.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Siqueira Santana
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social- Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Desembargador Edgard Simões, Centro - CEP 48.970-000,
Fone: 74 3541-37148, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO

Processo n.º: 8001563-53.2022.8.05.0244
Assunto: [Bloqueio de Matrícula]
Autor/Requerente: AUTOR: JOAO SIQUEIRA SANTANA

Réu/Requerido: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Trata-se de ação acidentária na qual a parte autora alega ser portador de doença incapacitante, pugnando pela concessão de auxílio acidente.
Nomeio perita do juízo a médica JUSCELÂNIA MENDES CRUZ, CRM -BA 29.552, a qual deverá ser intimada para assinar termo de compromisso, devendo apresentar nos autos dia e hora para realizalção da perícia, com a entrega do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
Em conformidade com a Resolução nº 232, de 13.07.2016, do Conselho Nacional de Justiça, arbitro os honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais).
Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita; a inexistência de profissional que atua nesta cidade cadastrado junto ao Tribunal de Justiça da Bahia; e, ainda, que a perícia em testilha é imprescindível para o deslinde do feito, não havendo meios de custeá-las, determino que o pagamento em questão ocorra pela parte ré, que deverá depositar o valor ora arbitrado em conta judicial vinculada a este processo no prazo de 15 dias após sua intimação.
Diligencie a senhora perita médica, ao elaborar o laudo, em apresentar, inicialmente, um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc.), juntamente com as respostas dos quesitos que lhe serão enviados.
Fica a parte autora advertida da necessidade de levar consigo, para análise pelo médico perito, todos exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Com a entrega do laudo pericial, fica autorizado o levantamento do valor depositado, esclarecendo ao senhor perito que está vinculado ao feito até o seu julgamento, devendo comparecer a este juízo ou prestar esclarecimentos sempre que lhe for requisitado.
Intime-se pessoalmente as partes e o perito nomeado.
Expedientes necessários.

Senhor do Bonfim, 2 de agosto de 2023.

ANA LÚCIA FERREIRA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002406-81.2023.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: M. D. S. M.
Advogado: Kerolen Duarte De Freitas (OAB:BA67092)
Requerente: A. D. S. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8002406-81.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MAIARA DA SILVA MIRANDA
Advogado(s): KEROLEN DUARTE DE FREITAS (OAB:BA67092)
REQUERENTE: ABENILSON DOS SANTOS SILVA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em razão da notificação de renúncia de mandato, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, vista ao Ministério Público.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de junho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002406-81.2023.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: M. D. S. M.
Advogado: Kerolen Duarte De Freitas (OAB:BA67092)
Requerente: A. D. S. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8002406-81.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MAIARA DA SILVA MIRANDA
Advogado(s): KEROLEN DUARTE DE FREITAS (OAB:BA67092)
REQUERENTE: ABENILSON DOS SANTOS SILVA NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Em razão da notificação de renúncia de mandato, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, vista ao Ministério Público.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de junho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501465-26.2017.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Orca Instalações Eletricas E Vivil Ltda
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Reu: Claudira Alves Dias
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501465-26.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: ORCA INSTALAÇÕES ELETRICAS E VIVIL LTDA e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

DESPACHO
Vistos.
Acerca dos embargos de declaração opostos, ouça-se a parte embargada no prazo de lei.
Após, conclusos para julgamento.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de março de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501465-26.2017.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Orca Instalações Eletricas E Vivil Ltda
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Reu: Claudira Alves Dias
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501465-26.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: ORCA INSTALAÇÕES ELETRICAS E VIVIL LTDA e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

DESPACHO
Vistos.
Acerca dos embargos de declaração opostos, ouça-se a parte embargada no prazo de lei.
Após, conclusos para julgamento.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de março de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501465-26.2017.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Orca Instalações Eletricas E Vivil Ltda
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Reu: Claudira Alves Dias
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501465-26.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: ORCA INSTALAÇÕES ELETRICAS E VIVIL LTDA e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

DESPACHO
Vistos.
Acerca dos embargos de declaração opostos, ouça-se a parte embargada no prazo de lei.
Após, conclusos para julgamento.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de março de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001366-30.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Renan Santos Passos
Advogado: Igor Rodrigo Da Silva Santos (OAB:BA74578)
Requerido: Edna Nunes Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001366-30.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor(a): REQUERENTE: RENAN SANTOS PASSOS

Ré(u): REQUERIDO: EDNA NUNES OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 17.07.2024, às 08:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de junho de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DECISÃO
8001140-25.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: L. D. C. S.
Reu: V. D. S. D.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001140-25.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LINDINEIA DE CASTRO SILVA
Advogado(s):
REU: VALBER DA SILVA DAMASCENO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.
Processo em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC
.Em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, fixo os provisórios na importância de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, ficando no momento nesse percentual, tendo em vista que a parte autora não forneceu indicativo suficiente acerca da melhor capacidade econômica do(a) alimentante.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos pelo promovido até o dia 10 do mês subsequente ao mês vencido mediante depósito em conta bancária de titularidade da parte promovente, ou diretamente nas mãos da representante legal do(s) menor(es).
Apraze-se audiência de conciliação a ser presidida pelo(a) Conciliador(a).Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réu, bem como, as testemunhas, que deverão ser carreadas pelas partes, independente de intimação. Caso entenda necessária esta, a parte deverá requerer a expedição de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, presumindo-se a renúncia a essa produção de prova, a inércia da parte.
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal.Se for o caso, oficie-se a pessoa jurídica indicada como empregadora do demandado para que preste informações sobre a existência de relação de trabalho com o demandado e os valores de sua remuneração.
Expeça-se o ofício, se necessário, para desconto dos alimentos provisórios nos termos fixados acima.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a presente decisão força de mandando.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA,27 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002406-81.2023.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: M. D. S. M.
Advogado: Kerolen Duarte De Freitas (OAB:BA67092)
Requerente: A. D. S. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8002406-81.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MAIARA DA SILVA MIRANDA
Advogado(s): KEROLEN DUARTE DE FREITAS (OAB:BA67092)
REQUERENTE: ABENILSON DOS SANTOS SILVA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em razão da notificação de renúncia de mandato, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, vista ao Ministério Público.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de junho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002406-81.2023.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: M. D. S. M.
Advogado: Kerolen Duarte De Freitas (OAB:BA67092)
Requerente: A. D. S. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8002406-81.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MAIARA DA SILVA MIRANDA
Advogado(s): KEROLEN DUARTE DE FREITAS (OAB:BA67092)
REQUERENTE: ABENILSON DOS SANTOS SILVA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em razão da notificação de renúncia de mandato, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, vista ao Ministério Público.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de junho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DECISÃO
8001140-25.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: L. D. C. S.
Reu: V. D. S. D.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001140-25.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LINDINEIA DE CASTRO SILVA
Advogado(s):

REU: VALBER DA SILVA DAMASCENO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.
Processo em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC
.Em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, fixo os provisórios na importância de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, ficando no momento nesse percentual, tendo em vista que a parte autora não forneceu indicativo suficiente acerca da melhor capacidade econômica do(a) alimentante.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos pelo promovido até o dia 10 do mês subsequente ao mês vencido mediante depósito em conta bancária de titularidade da parte promovente, ou diretamente nas mãos da representante legal do(s) menor(es).
Apraze-se audiência de conciliação a ser presidida pelo(a) Conciliador(a).Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réu, bem como, as testemunhas, que deverão ser carreadas pelas partes, independente de intimação. Caso entenda necessária esta, a parte deverá requerer a expedição de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, presumindo-se a renúncia a essa produção de prova, a inércia da parte.
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal.Se for o caso, oficie-se a pessoa jurídica indicada como empregadora do demandado para que preste informações sobre a existência de relação de trabalho com o demandado e os valores de sua remuneração.
Expeça-se o ofício, se necessário, para desconto dos alimentos provisórios nos termos fixados acima.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a presente decisão força de mandando.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA,27 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DECISÃO
8001643-46.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Representante: C. S. D. S.
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Reu: A. R. H.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001643-46.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:BA14578)
REU: ALEX RODRIGUES HOMEM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.
Processo em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.

Em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, fixo os provisórios na importância de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, ficando no momento nesse percentual, tendo em vista que a parte autora não forneceu indicativo suficiente acerca da melhor capacidade econômica do(a) alimentante.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos pelo promovido até o dia 10 do mês subsequente ao mês vencido mediante depósito em conta bancária de titularidade da parte promovente, ou diretamente nas mãos da representante legal do(s) menor(es).
Apraze-se audiência de conciliação a ser presidida pelo(a) Conciliador(a).
Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réu, bem como, as testemunhas, que deverão ser carreadas pelas partes, independente de intimação. Caso entenda necessária esta, a parte deverá requerer a expedição de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, presumindo-se a renúncia a essa produção de prova, a inércia da parte.
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal.Se for o caso, oficie-se a pessoa jurídica indicada como empregadora do demandado para que preste informações sobre a existência de relação de trabalho com o demandado e os valores de sua remuneração.
Expeça-se o ofício, se necessário, para desconto dos alimentos provisórios nos termos fixados acima.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim/Ba, 27 de maio de 2024
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001643-46.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Representante: C. S. D. S.
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Reu: A. R. H.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001643-46.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:BA14578)
REU: ALEX RODRIGUES HOMEM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.
Processo em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.
Em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, fixo os provisórios na importância de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, ficando no momento nesse percentual, tendo em vista que a parte autora não forneceu indicativo suficiente acerca da melhor capacidade econômica do(a) alimentante.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos pelo promovido até o dia 10 do mês subsequente ao mês vencido mediante depósito em conta bancária de titularidade da parte promovente, ou diretamente nas mãos da representante legal do(s) menor(es).
Apraze-se audiência de conciliação a ser presidida pelo(a) Conciliador(a).
Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réu, bem como, as testemunhas, que deverão ser carreadas pelas partes, independente de intimação. Caso entenda necessária esta, a parte deverá requerer a expedição de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, presumindo-se a renúncia a essa produção de prova, a inércia da parte.

Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal.Se for o caso, oficie-se a pessoa jurídica indicada como empregadora do demandado para que preste informações sobre a existência de relação de trabalho com o demandado e os valores de sua remuneração.
Expeça-se o ofício, se necessário, para desconto dos alimentos provisórios nos termos fixados acima.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim/Ba, 27 de maio de 2024
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001643-46.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Representante: C. S. D. S.
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Reu: A. R. H.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001643-46.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:BA14578)
REU: ALEX RODRIGUES HOMEM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.
Processo em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.
Em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, fixo os provisórios na importância de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, ficando no momento nesse percentual, tendo em vista que a parte autora não forneceu indicativo suficiente acerca da melhor capacidade econômica do(a) alimentante.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos pelo promovido até o dia 10 do mês subsequente ao mês vencido mediante depósito em conta bancária de titularidade da parte promovente, ou diretamente nas mãos da representante legal do(s) menor(es).
Apraze-se audiência de conciliação a ser presidida pelo(a) Conciliador(a).
Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réu, bem como, as testemunhas, que deverão ser carreadas pelas partes, independente de intimação. Caso entenda necessária esta, a parte deverá requerer a expedição de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, presumindo-se a renúncia a essa produção de prova, a inércia da parte.
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal.Se for o caso, oficie-se a pessoa jurídica indicada como empregadora do demandado para que preste informações sobre a existência de relação de trabalho com o demandado e os valores de sua remuneração.
Expeça-se o ofício, se necessário, para desconto dos alimentos provisórios nos termos fixados acima.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim/Ba, 27 de maio de 2024

Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000977-45.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: Clarice Raquel Da Silva Santos
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Representado: Maria Alice Da Silva Mota
Reu: Dyorlann Da Silva Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000977-45.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a): REPRESENTANTE: CLARICE RAQUEL DA SILVA SANTOS

Ré(u): REPRESENTADO: MARIA ALICE DA SILVA MOTA
REU: DYORLANN DA SILVA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 17/07/2024, às10:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199 (Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de junho de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Jairlandia Rios Nascimento
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000977-45.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Representante: Clarice Raquel Da Silva Santos
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Representado: Maria Alice Da Silva Mota
Reu: Dyorlann Da Silva Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000977-45.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a): REPRESENTANTE: CLARICE RAQUEL DA SILVA SANTOS

Ré(u): REPRESENTADO: MARIA ALICE DA SILVA MOTA
REU: DYORLANN DA SILVA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 17/07/2024, às10:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199 (Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de junho de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Jairlandia Rios Nascimento
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000977-45.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: Clarice Raquel Da Silva Santos
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Representado: Maria Alice Da Silva Mota
Reu: Dyorlann Da Silva Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000977-45.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a): REPRESENTANTE: CLARICE RAQUEL DA SILVA SANTOS

Ré(u): REPRESENTADO: MARIA ALICE DA SILVA MOTA
REU: DYORLANN DA SILVA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 17/07/2024, às10:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199 (Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de junho de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Jairlandia Rios Nascimento
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501465-26.2017.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Orca Instalações Eletricas E Vivil Ltda
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Reu: Claudira Alves Dias
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501465-26.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

REU: ORCA INSTALAÇÕES ELETRICAS E VIVIL LTDA e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, observo que houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial (ID 223992904).
Irresignada, a parte autora demandou embargos de declaração em evento ID 278763454.
Por sua vez, a parte ré interpôs o recurso de apelação em evento de ID 291470942.
Por meio do petitório acostado em evento ID 418108180, a parte autora compareceu aos autos para requerer a extinção do feito, por ausência de interesse processual, com amparo nos arts. 200, e 485, inciso VI, ambos do CPC, aduzindo ter havido a liquidação da dívida pelo réu.
Breve relato. Decido.
A desistência da ação somente é cabível até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 485, § 5º , do CPC. Proferida sentença condenatória, eventual pedido de desistência da ação deve ser interpretado como renúncia ao direito material disputado.
Após a sentença. não cabe extinção por desistência da ação, mas apenas desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo este ser expresso.
A renúncia do autor ao direito material enseja a extinção do processo com resolução do mérito, por força do art. 487 , III , alínea c , do CPC .
Dirimido o litígio com a solução da questão posta em juízo, não mais se cogita da extinção do feito, sem resolução do mérito, a possibilitar a renovação da mesma causa posteriormente.
Exercida a tutela jurisdicional com a sentença meritória, é possível ocorrer a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, desistência do recurso, transação entre as partes etc. Contudo, não mais é permitida a desistência diante do impeditivo expresso constante no art. 485 , § 5º , do CPC/2015 .
No caso em apreço, o pedido de desistência da ação foi formulado pela parte autora (ID 418108180) após a prolação da sentença, bem como após a interposição embargos de declaração e de recurso de apelação, razão pela qual deve ser recebido como desistência do recurso de embargos de declaração.
Ademais, como forma de renúncia ao direito material reconhecido na sentença, a parte autora, diante do cumprimento voluntário da sentença pela parte ré, perde o direito à futura execução do título judicial por satisfação antecipada da tutela jurisdicional reconhecida nos autos.
Posto isso, visando evitar alegação de nulidade, recebo o pedido de desistência da ação como desistência do recurso de embargos de declaração impetrado pelo autor, deixando de conhecê-lo, por ausência de interesse processual superveniente, e julgo-o extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, c/c art. 1.024, ambos do CPC.
Por consequência, determino a intimação do réu/apelante para, no prazo de 10 dias, informar se desiste do recurso de apelação. No silêncio, intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões do recurso no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso.
Em caso de desistência do recurso de apelação, intime-se a parte ré para o recolhimento das custas remanescentes, conforme determinado na sentença.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
P.R.I.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 04 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501465-26.2017.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Orca Instalações Eletricas E Vivil Ltda
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Reu: Claudira Alves Dias
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501465-26.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: ORCA INSTALAÇÕES ELETRICAS E VIVIL LTDA e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, observo que houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial (ID 223992904).
Irresignada, a parte autora demandou embargos de declaração em evento ID 278763454.
Por sua vez, a parte ré interpôs o recurso de apelação em evento de ID 291470942.
Por meio do petitório acostado em evento ID 418108180, a parte autora compareceu aos autos para requerer a extinção do feito, por ausência de interesse processual, com amparo nos arts. 200, e 485, inciso VI, ambos do CPC, aduzindo ter havido a liquidação da dívida pelo réu.
Breve relato. Decido.
A desistência da ação somente é cabível até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 485, § 5º , do CPC. Proferida sentença condenatória, eventual pedido de desistência da ação deve ser interpretado como renúncia ao direito material disputado.
Após a sentença. não cabe extinção por desistência da ação, mas apenas desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo este ser expresso.
A renúncia do autor ao direito material enseja a extinção do processo com resolução do mérito, por força do art. 487 , III , alínea c , do CPC .
Dirimido o litígio com a solução da questão posta em juízo, não mais se cogita da extinção do feito, sem resolução do mérito, a possibilitar a renovação da mesma causa posteriormente.
Exercida a tutela jurisdicional com a sentença meritória, é possível ocorrer a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, desistência do recurso, transação entre as partes etc. Contudo, não mais é permitida a desistência diante do impeditivo expresso constante no art. 485 , § 5º , do CPC/2015 .
No caso em apreço, o pedido de desistência da ação foi formulado pela parte autora (ID 418108180) após a prolação da sentença, bem como após a interposição embargos de declaração e de recurso de apelação, razão pela qual deve ser recebido como desistência do recurso de embargos de declaração.
Ademais, como forma de renúncia ao direito material reconhecido na sentença, a parte autora, diante do cumprimento voluntário da sentença pela parte ré, perde o direito à futura execução do título judicial por satisfação antecipada da tutela jurisdicional reconhecida nos autos.
Posto isso, visando evitar alegação de nulidade, recebo o pedido de desistência da ação como desistência do recurso de embargos de declaração impetrado pelo autor, deixando de conhecê-lo, por ausência de interesse processual superveniente, e julgo-o extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, c/c art. 1.024, ambos do CPC.
Por consequência, determino a intimação do réu/apelante para, no prazo de 10 dias, informar se desiste do recurso de apelação.
No silêncio, intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões do recurso no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso.
Em caso de desistência do recurso de apelação, intime-se a parte ré para o recolhimento das custas remanescentes, conforme determinado na sentença.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
P.R.I.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 04 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002115-81.2023.8.05.0244 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: H. C. D. M. F.
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Advogado: Luana Carolina Rocha Boaventura (OAB:BA73595)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Requerido: G. C. M. M. R. C. C. G. C. M. M.

Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8002115-81.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: HELIO CARDOSO DE MATOS FILHO
Advogado(s): HERMANO ADOLFO GOTTSCHALL SOUTO NETO (OAB:BA23993), RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB:BA23739), MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), LUANA CAROLINA ROCHA BOAVENTURA (OAB:BA73595), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
REQUERIDO: GEISA CRISTIANNE MOURA MATOS registrado(a) civilmente como GEISA CRISTIANNE MOURA MATOS
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866), LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)

DESPACHO

Vistos.
Cuida-se de pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 05/06/2024, às 14:00h, formulado pela parte autora, sob alegação de que não há nova proposta de acordo, bem como, que outrora ficou determinada a inclusão do feito para oitiva dos filhos menores e não tentativa de conciliação.
Sem delongas, acolho o pedido de cancelamento da audiência em virtude das argumentações apresentadas pelo autor no petitório retro, corroboradas pelo que consta do termo de audiência encartado no ID. 418951112.
Dê-se ciência às partes do cancelamento da audiência, que deverão informar às suas respectivas testemunhas.
Proceda-se à inclusão do presente feito em pauta de audiência de instrução para oitiva dos filhos menores.
Intimem-se. Ciência ao MP.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002115-81.2023.8.05.0244 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: H. C. D. M. F.
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Advogado: Luana Carolina Rocha Boaventura (OAB:BA73595)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Requerido: G. C. M. M. R. C. C. G. C. M. M.
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8002115-81.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: HELIO CARDOSO DE MATOS FILHO

Advogado(s): HERMANO ADOLFO GOTTSCHALL SOUTO NETO (OAB:BA23993), RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB:BA23739), MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), LUANA CAROLINA ROCHA BOAVENTURA (OAB:BA73595), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
REQUERIDO: GEISA CRISTIANNE MOURA MATOS registrado(a) civilmente como GEISA CRISTIANNE MOURA MATOS
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866), LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)

DESPACHO

Vistos.
Cuida-se de pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 05/06/2024, às 14:00h, formulado pela parte autora, sob alegação de que não há nova proposta de acordo, bem como, que outrora ficou determinada a inclusão do feito para oitiva dos filhos menores e não tentativa de conciliação.
Sem delongas, acolho o pedido de cancelamento da audiência em virtude das argumentações apresentadas pelo autor no petitório retro, corroboradas pelo que consta do termo de audiência encartado no ID. 418951112.
Dê-se ciência às partes do cancelamento da audiência, que deverão informar às suas respectivas testemunhas.
Proceda-se à inclusão do presente feito em pauta de audiência de instrução para oitiva dos filhos menores.
Intimem-se. Ciência ao MP.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002115-81.2023.8.05.0244 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: H. C. D. M. F.
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Advogado: Luana Carolina Rocha Boaventura (OAB:BA73595)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Requerido: G. C. M. M. R. C. C. G. C. M. M.
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8002115-81.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: HELIO CARDOSO DE MATOS FILHO
Advogado(s): HERMANO ADOLFO GOTTSCHALL SOUTO NETO (OAB:BA23993), RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB:BA23739), MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), LUANA CAROLINA ROCHA BOAVENTURA (OAB:BA73595), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
REQUERIDO: GEISA CRISTIANNE MOURA MATOS registrado(a) civilmente como GEISA CRISTIANNE MOURA MATOS
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866), LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)

DESPACHO

Vistos.
Cuida-se de pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 05/06/2024, às 14:00h, formulado pela parte autora, sob alegação de que não há nova proposta de acordo, bem como, que outrora ficou determinada a inclusão do feito para oitiva dos filhos menores e não tentativa de conciliação.
Sem delongas, acolho o pedido de cancelamento da audiência em virtude das argumentações apresentadas pelo autor no petitório retro, corroboradas pelo que consta do termo de audiência encartado no ID. 418951112.

Dê-se ciência às partes do cancelamento da audiência, que deverão informar às suas respectivas testemunhas.
Proceda-se à inclusão do presente feito em pauta de audiência de instrução para oitiva dos filhos menores.
Intimem-se. Ciência ao MP.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002115-81.2023.8.05.0244 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: H. C. D. M. F.
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Advogado: Luana Carolina Rocha Boaventura (OAB:BA73595)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Requerido: G. C. M. M. R. C. C. G. C. M. M.
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8002115-81.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: HELIO CARDOSO DE MATOS FILHO
Advogado(s): HERMANO ADOLFO GOTTSCHALL SOUTO NETO (OAB:BA23993), RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB:BA23739), MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), LUANA CAROLINA ROCHA BOAVENTURA (OAB:BA73595), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
REQUERIDO: GEISA CRISTIANNE MOURA MATOS registrado(a) civilmente como GEISA CRISTIANNE MOURA MATOS
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866), LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)

DESPACHO

Vistos.
Cuida-se de pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 05/06/2024, às 14:00h, formulado pela parte autora, sob alegação de que não há nova proposta de acordo, bem como, que outrora ficou determinada a inclusão do feito para oitiva dos filhos menores e não tentativa de conciliação.
Sem delongas, acolho o pedido de cancelamento da audiência em virtude das argumentações apresentadas pelo autor no petitório retro, corroboradas pelo que consta do termo de audiência encartado no ID. 418951112.
Dê-se ciência às partes do cancelamento da audiência, que deverão informar às suas respectivas testemunhas.
Proceda-se à inclusão do presente feito em pauta de audiência de instrução para oitiva dos filhos menores.
Intimem-se. Ciência ao MP.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002115-81.2023.8.05.0244 Tutela Cautelar Antecedente

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: H. C. D. M. F.
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Advogado: Luana Carolina Rocha Boaventura (OAB:BA73595)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Requerido: G. C. M. M. R. C. C. G. C. M. M.
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8002115-81.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: HELIO CARDOSO DE MATOS FILHO
Advogado(s): HERMANO ADOLFO GOTTSCHALL SOUTO NETO (OAB:BA23993), RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB:BA23739), MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), LUANA CAROLINA ROCHA BOAVENTURA (OAB:BA73595), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
REQUERIDO: GEISA CRISTIANNE MOURA MATOS registrado(a) civilmente como GEISA CRISTIANNE MOURA MATOS
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866), LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)

DESPACHO

Vistos.
Cuida-se de pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 05/06/2024, às 14:00h, formulado pela parte autora, sob alegação de que não há nova proposta de acordo, bem como, que outrora ficou determinada a inclusão do feito para oitiva dos filhos menores e não tentativa de conciliação.
Sem delongas, acolho o pedido de cancelamento da audiência em virtude das argumentações apresentadas pelo autor no petitório retro, corroboradas pelo que consta do termo de audiência encartado no ID. 418951112.
Dê-se ciência às partes do cancelamento da audiência, que deverão informar às suas respectivas testemunhas.
Proceda-se à inclusão do presente feito em pauta de audiência de instrução para oitiva dos filhos menores.
Intimem-se. Ciência ao MP.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002115-81.2023.8.05.0244 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: H. C. D. M. F.
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Advogado: Luana Carolina Rocha Boaventura (OAB:BA73595)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Requerido: G. C. M. M. R. C. C. G. C. M. M.
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8002115-81.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: HELIO CARDOSO DE MATOS FILHO
Advogado(s): HERMANO ADOLFO GOTTSCHALL SOUTO NETO (OAB:BA23993), RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB:BA23739), MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), LUANA CAROLINA ROCHA BOAVENTURA (OAB:BA73595), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
REQUERIDO: GEISA CRISTIANNE MOURA MATOS registrado(a) civilmente como GEISA CRISTIANNE MOURA MATOS
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866), LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)

DESPACHO

Vistos.
Cuida-se de pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 05/06/2024, às 14:00h, formulado pela parte autora, sob alegação de que não há nova proposta de acordo, bem como, que outrora ficou determinada a inclusão do feito para oitiva dos filhos menores e não tentativa de conciliação.
Sem delongas, acolho o pedido de cancelamento da audiência em virtude das argumentações apresentadas pelo autor no petitório retro, corroboradas pelo que consta do termo de audiência encartado no ID. 418951112.
Dê-se ciência às partes do cancelamento da audiência, que deverão informar às suas respectivas testemunhas.
Proceda-se à inclusão do presente feito em pauta de audiência de instrução para oitiva dos filhos menores.
Intimem-se. Ciência ao MP.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003191-43.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Henrique Almeida Rios
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003191-43.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: HENRIQUE ALMEIDA RIOS
Advogado(s): LORENA MATOS GAMA (OAB:BA25765)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
É cediço que a mera afirmação do requerente acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.

Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374-71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)".
Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, COMPROVAR a sua incapacidade econômico-financeira, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita ou PROCEDER ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.
Fica, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.
Expedientes necessários. Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000774-83.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Alysson Lucas De Souza Santana
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Silva Junior (OAB:BA23894)
Reu: Dj Doge Construcoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000774-83.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ALYSSON LUCAS DE SOUZA SANTANA
Advogado(s): PAULO ROBERTO RODRIGUES SILVA JUNIOR (OAB:BA23894)
REU: DJ DOGE CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
É cediço que a mera afirmação do requerente acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374-71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)".
Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, COMPROVAR a sua incapacidade econômico-financeira, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita ou PROCEDER ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.
Fica, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.
Expedientes necessários. Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003097-95.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Adilson Gomes Cardoso
Advogado: Matheus Abreu Cirineu (OAB:GO65531)
Requerido: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003097-95.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ADILSON GOMES CARDOSO
Advogado(s): MATHEUS ABREU CIRINEU (OAB:GO65531)
REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Da simples leitura da inicial, percebe-se que autor ajuizou a demanda objetivando a expedição do “competente alvará judicial ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, determinando-se a imediata regularização e registro do contrato de compra e venda (escritura) do imóvel objeto da matrícula 5039, adquirido pelo requerente”, contudo atribuiu à causa o valor de R$ 1.320,00,00 (um mil trezentos e vinte reais).
É sabido que, no espírito dos artigos 291 e 292 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato e que tal valor deve ter correspondência com o valor do bem ou o do direito que se pleiteia. Dessa forma, se faz necessário a correção do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico/direito que se objetiva.
Ademais, constata-se que não foi observado na petição inicial o pleito de assistência judiciária gratuita, tampouco foram acostados os DAJES referentes às custas processuais.
Assim, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, atribuindo corretamente o valor à causa, bem como INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, recolher as custas processuais devidas ou requerer o benefício da assistência judiciária gratuita, acostando comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos), ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.
No mesmo prazo, deverá promover à juntada de cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência. Tudo sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo e 485, inciso I, todos do CPC.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000048-51.2020.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Maria Baptista Alves Do Vale
Advogado: Barbara Angeli De Almeida (OAB:BA54266)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro Junior (OAB:BA29542)
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Requerente: Maria De Fatima Alves Fernandes

Advogado: Barbara Angeli De Almeida (OAB:BA54266)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro Junior (OAB:BA29542)
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Requerente: Maria Helena Batista Alves Ribeiro
Advogado: Barbara Angeli De Almeida (OAB:BA54266)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro Junior (OAB:BA29542)
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Requerido: Edna Maria Batista Alves
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8000048-51.2020.8.05.0244
Assunto: [Pessoas naturais, Capacidade, Tutela Provisória, Liminar]
REQUERENTE: ANA MARIA BAPTISTA ALVES DO VALE, MARIA DE FATIMA ALVES FERNANDES, MARIA HELENA BATISTA ALVES RIBEIRO

REQUERIDO: EDNA MARIA BATISTA ALVES

Vistos.
Trata-se de audiência de instrução que foi realizada neste juízo pelo sistema PJE Mídias em que houve falhas no processo de gravção do ato.
Assim, mister se faz a repetição da audiência de instrução, para tanto designo o dia 8 de novembro de 2023, às 9:30 horas, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do LifeSife, mediante o seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8736153.
Intimações e expedientes necessários.
SENHOR DO BONFIM/BA, 7 de agosto de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000048-51.2020.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Maria Baptista Alves Do Vale
Advogado: Barbara Angeli De Almeida (OAB:BA54266)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro Junior (OAB:BA29542)
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Requerente: Maria De Fatima Alves Fernandes
Advogado: Barbara Angeli De Almeida (OAB:BA54266)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro Junior (OAB:BA29542)
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Requerente: Maria Helena Batista Alves Ribeiro
Advogado: Barbara Angeli De Almeida (OAB:BA54266)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro Junior (OAB:BA29542)
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Requerido: Edna Maria Batista Alves
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8000048-51.2020.8.05.0244
Assunto: [Pessoas naturais, Capacidade, Tutela Provisória, Liminar]
REQUERENTE: ANA MARIA BAPTISTA ALVES DO VALE, MARIA DE FATIMA ALVES FERNANDES, MARIA HELENA BATISTA ALVES RIBEIRO

REQUERIDO: EDNA MARIA BATISTA ALVES

Vistos.
Trata-se de audiência de instrução que foi realizada neste juízo pelo sistema PJE Mídias em que houve falhas no processo de gravção do ato.
Assim, mister se faz a repetição da audiência de instrução, para tanto designo o dia 8 de novembro de 2023, às 9:30 horas, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do LifeSife, mediante o seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8736153.
Intimações e expedientes necessários.
SENHOR DO BONFIM/BA, 7 de agosto de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000048-51.2020.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Maria Baptista Alves Do Vale
Advogado: Barbara Angeli De Almeida (OAB:BA54266)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro Junior (OAB:BA29542)
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Requerente: Maria De Fatima Alves Fernandes
Advogado: Barbara Angeli De Almeida (OAB:BA54266)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro Junior (OAB:BA29542)
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Requerente: Maria Helena Batista Alves Ribeiro
Advogado: Barbara Angeli De Almeida (OAB:BA54266)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro Junior (OAB:BA29542)
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Requerido: Edna Maria Batista Alves
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8000048-51.2020.8.05.0244
Assunto: [Pessoas naturais, Capacidade, Tutela Provisória, Liminar]
REQUERENTE: ANA MARIA BAPTISTA ALVES DO VALE, MARIA DE FATIMA ALVES FERNANDES, MARIA HELENA BATISTA ALVES RIBEIRO

REQUERIDO: EDNA MARIA BATISTA ALVES

Vistos.
Trata-se de audiência de instrução que foi realizada neste juízo pelo sistema PJE Mídias em que houve falhas no processo de gravção do ato.
Assim, mister se faz a repetição da audiência de instrução, para tanto designo o dia 8 de novembro de 2023, às 9:30 horas, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do LifeSife, mediante o seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8736153.
Intimações e expedientes necessários.
SENHOR DO BONFIM/BA, 7 de agosto de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500482-32.2014.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Pereira Ribeiro Construcoes E Projetos Ltda - Epp
Executado: Edenice Pereira Da Silva
Executado: Ildete Tereza De Castro Silva
Executado: Jose Claudio Barbosa Da Silva
Executado: Natalia Blagojevic Castro
Advogado: Wilson Kichise Pedra (OAB:BA43690)
Advogado: Afonso Augusto De Castro Medeiros Filho (OAB:BA35522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500482-32.2014.8.05.0244
Classe Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: PEREIRA RIBEIRO CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP, EDENICE PEREIRA DA SILVA, ILDETE TEREZA DE CASTRO SILVA, JOSE CLAUDIO BARBOSA DA SILVA, NATALIA BLAGOJEVIC CASTRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para promover a manifestação sobre os Embargos de ID 410635353, no prazo de lei.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 15 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ELIZETE ALVES MONTEIRO DE ARAUJO
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001082-61.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Maria Helena De Jesus
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DECISÃO
Processo n.º: 8001082-61.2020.8.05.0244

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor/Requerente: APELANTE: MARIA HELENA DE JESUS

Réu/Requerido: APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos.
Tendo em vista a inércia do perito anteriormente nomeado, consoante certidão de ID 409448069, Para fins de prosseguimento do feito, determino a realização de perícia GRAFOTÉCNICA, nomeando para tanto a perita ANA JULIA DUARTE DE FREITAS RODRIGUES, Registro profissional nº 02992741108, endereço eletrônico: anafreitas.rodrigues@hotmail.com e telefone 64-99999-7955, profissional que se encontra devidamente cadastrada perante o Sistema de Apóio a Perícias Judiciais do TJBA.
Registre-se que o feito é albergado pela JUSTIÇA GRATUITA, sendo que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (trezentos reais), consoante tabela do TJBA, devendo, em hipótese de aceitação, encaminhar à Secretaria o respectivo termo, bem como para ser advertido de que:
a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-17/2019) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;
b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;
c) cientificadas de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;
d) cientificadas de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
e) com o cumprimento da perícia, para fins de viabilizar o processo administrativo para pagamento dos honorários, deverá a profissional, encaminhar para o email da Secretaria (sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br), os seguintes documentos, nos termos do art. 6º da Resolução 17/2019:
II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; (deve estar assinada pelo perito e com data igual ou posterior à nomeação; obrigatório constar o nº do processo);
III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; (laudo deve estar assinado pelo perito e com data igual ou posterior ao termo de aceite; obrigatório constar o nº do processo);
V – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). (obrigatórios para perícias realizadas no interior da Bahia; obrigatório constar o nº do processo na nota fiscal).
Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos porventura apresentados pelas Partes e os ora formulados por este Juízo, quais sejam: 01) As assinaturas constantes dos documentos de s. 40 a 45 são do autor? 02) Pode se armar que as assinaturas lançadas no referidos documentos são falsas, tendo em vista os padrões fornecidos pela referida pessoa?

Expedientes necessários.
Senhor do Bonfim, 16 de novembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001082-61.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Maria Helena De Jesus
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DECISÃO
Processo n.º: 8001082-61.2020.8.05.0244
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor/Requerente: APELANTE: MARIA HELENA DE JESUS

Réu/Requerido: APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos.
Tendo em vista a inércia do perito anteriormente nomeado, consoante certidão de ID 409448069, Para fins de prosseguimento do feito, determino a realização de perícia GRAFOTÉCNICA, nomeando para tanto a perita ANA JULIA DUARTE DE FREITAS RODRIGUES, Registro profissional nº 02992741108, endereço eletrônico: anafreitas.rodrigues@hotmail.com e telefone 64-99999-7955, profissional que se encontra devidamente cadastrada perante o Sistema de Apóio a Perícias Judiciais do TJBA.
Registre-se que o feito é albergado pela JUSTIÇA GRATUITA, sendo que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (trezentos reais), consoante tabela do TJBA, devendo, em hipótese de aceitação, encaminhar à Secretaria o respectivo termo, bem como para ser advertido de que:
a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-17/2019) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;
b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;
c) cientificadas de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;
d) cientificadas de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
e) com o cumprimento da perícia, para fins de viabilizar o processo administrativo para pagamento dos honorários, deverá a profissional, encaminhar para o email da Secretaria (sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br), os seguintes documentos, nos termos do art. 6º da Resolução 17/2019:
II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; (deve estar assinada pelo perito e com data igual ou posterior à nomeação; obrigatório constar o nº do processo);
III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; (laudo deve estar assinado pelo perito e com data igual ou posterior ao termo de aceite; obrigatório constar o nº do processo);
V – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). (obrigatórios para perícias realizadas no interior da Bahia; obrigatório constar o nº do processo na nota fiscal).
Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos porventura apresentados pelas Partes e os ora formulados por este Juízo, quais sejam: 01) As assinaturas constantes dos documentos de s. 40 a 45 são do autor? 02) Pode se armar que as assinaturas lançadas no referidos documentos são falsas, tendo em vista os padrões fornecidos pela referida pessoa?

Expedientes necessários.
Senhor do Bonfim, 16 de novembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001082-61.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Maria Helena De Jesus
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DECISÃO
Processo n.º: 8001082-61.2020.8.05.0244
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor/Requerente: APELANTE: MARIA HELENA DE JESUS

Réu/Requerido: APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos.
Tendo em vista a inércia do perito anteriormente nomeado, consoante certidão de ID 409448069, Para fins de prosseguimento do feito, determino a realização de perícia GRAFOTÉCNICA, nomeando para tanto a perita ANA JULIA DUARTE DE FREITAS RODRIGUES, Registro profissional nº 02992741108, endereço eletrônico: anafreitas.rodrigues@hotmail.com e telefone 64-99999-7955, profissional que se encontra devidamente cadastrada perante o Sistema de Apóio a Perícias Judiciais do TJBA.
Registre-se que o feito é albergado pela JUSTIÇA GRATUITA, sendo que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (trezentos reais), consoante tabela do TJBA, devendo, em hipótese de aceitação, encaminhar à Secretaria o respectivo termo, bem como para ser advertido de que:
a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-17/2019) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;
b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;
c) cientificadas de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;
d) cientificadas de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
e) com o cumprimento da perícia, para fins de viabilizar o processo administrativo para pagamento dos honorários, deverá a profissional, encaminhar para o email da Secretaria (sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br), os seguintes documentos, nos termos do art. 6º da Resolução 17/2019:
II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; (deve estar assinada pelo perito e com data igual ou posterior à nomeação; obrigatório constar o nº do processo);
III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; (laudo deve estar assinado pelo perito e com data igual ou posterior ao termo de aceite; obrigatório constar o nº do processo);
V – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). (obrigatórios para perícias realizadas no interior da Bahia; obrigatório constar o nº do processo na nota fiscal).
Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos porventura apresentados pelas Partes e os ora formulados por este Juízo, quais sejam: 01) As assinaturas constantes dos documentos de s. 40 a 45 são do autor? 02) Pode se armar que as assinaturas lançadas no referidos documentos são falsas, tendo em vista os padrões fornecidos pela referida pessoa?

Expedientes necessários.
Senhor do Bonfim, 16 de novembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001082-61.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Maria Helena De Jesus
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DECISÃO
Processo n.º: 8001082-61.2020.8.05.0244
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor/Requerente: APELANTE: MARIA HELENA DE JESUS

Réu/Requerido: APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos.

Tendo em vista a inércia do perito anteriormente nomeado, consoante certidão de ID 409448069, Para fins de prosseguimento do feito, determino a realização de perícia GRAFOTÉCNICA, nomeando para tanto a perita ANA JULIA DUARTE DE FREITAS RODRIGUES, Registro profissional nº 02992741108, endereço eletrônico: anafreitas.rodrigues@hotmail.com e telefone 64-99999-7955, profissional que se encontra devidamente cadastrada perante o Sistema de Apóio a Perícias Judiciais do TJBA.
Registre-se que o feito é albergado pela JUSTIÇA GRATUITA, sendo que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (trezentos reais), consoante tabela do TJBA, devendo, em hipótese de aceitação, encaminhar à Secretaria o respectivo termo, bem como para ser advertido de que:
a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-17/2019) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;
b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;
c) cientificadas de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;
d) cientificadas de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
e) com o cumprimento da perícia, para fins de viabilizar o processo administrativo para pagamento dos honorários, deverá a profissional, encaminhar para o email da Secretaria (sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br), os seguintes documentos, nos termos do art. 6º da Resolução 17/2019:
II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; (deve estar assinada pelo perito e com data igual ou posterior à nomeação; obrigatório constar o nº do processo);
III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; (laudo deve estar assinado pelo perito e com data igual ou posterior ao termo de aceite; obrigatório constar o nº do processo);
V – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). (obrigatórios para perícias realizadas no interior da Bahia; obrigatório constar o nº do processo na nota fiscal).
Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos porventura apresentados pelas Partes e os ora formulados por este Juízo, quais sejam: 01) As assinaturas constantes dos documentos de s. 40 a 45 são do autor? 02) Pode se armar que as assinaturas lançadas no referidos documentos são falsas, tendo em vista os padrões fornecidos pela referida pessoa?

Expedientes necessários.
Senhor do Bonfim, 16 de novembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001082-61.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Maria Helena De Jesus
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DECISÃO
Processo n.º: 8001082-61.2020.8.05.0244
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor/Requerente: APELANTE: MARIA HELENA DE JESUS

Réu/Requerido: APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos.
Tendo em vista a inércia do perito anteriormente nomeado, consoante certidão de ID 409448069, Para fins de prosseguimento do feito, determino a realização de perícia GRAFOTÉCNICA, nomeando para tanto a perita ANA JULIA DUARTE DE FREITAS RO-

DRIGUES, Registro profissional nº 02992741108, endereço eletrônico: anafreitas.rodrigues@hotmail.com e telefone 64-99999-7955, profissional que se encontra devidamente cadastrada perante o Sistema de Apóio a Perícias Judiciais do TJBA.
Registre-se que o feito é albergado pela JUSTIÇA GRATUITA, sendo que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (trezentos reais), consoante tabela do TJBA, devendo, em hipótese de aceitação, encaminhar à Secretaria o respectivo termo, bem como para ser advertido de que:
a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-17/2019) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;
b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;
c) cientificadas de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;
d) cientificadas de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
e) com o cumprimento da perícia, para fins de viabilizar o processo administrativo para pagamento dos honorários, deverá a profissional, encaminhar para o email da Secretaria (sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br), os seguintes documentos, nos termos do art. 6º da Resolução 17/2019:
II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; (deve estar assinada pelo perito e com data igual ou posterior à nomeação; obrigatório constar o nº do processo);
III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; (laudo deve estar assinado pelo perito e com data igual ou posterior ao termo de aceite; obrigatório constar o nº do processo);
V – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). (obrigatórios para perícias realizadas no interior da Bahia; obrigatório constar o nº do processo na nota fiscal).
Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos porventura apresentados pelas Partes e os ora formulados por este Juízo, quais sejam: 01) As assinaturas constantes dos documentos de s. 40 a 45 são do autor? 02) Pode se armar que as assinaturas lançadas no referidos documentos são falsas, tendo em vista os padrões fornecidos pela referida pessoa?

Expedientes necessários.
Senhor do Bonfim, 16 de novembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001667-45.2022.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Reu: Rafaela Almeida Evangelista - Epp
Reu: Ailton Oliveira Evangelista
Reu: Maria De Fatima Matos De Almeida Evangelista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8001667-45.2022.8.05.0244
Assunto: [Agência e Distribuição]
AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

REU: RAFAELA ALMEIDA EVANGELISTA - EPP, AILTON OLIVEIRA EVANGELISTA, MARIA DE FATIMA MATOS DE ALMEIDA EVANGELISTA

Vistos.

Diante da indicação de endereço dos réus na petição de ID 416619950, cite-se por via postal (art. 700, § 7º do CPC), nos termos do despacho inicial.

Senhor do Bonfim, 17 de dezembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000719-40.2021.8.05.0244 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: I. G. L. D. F.
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: C. C. D. S.
Requerido: I. G. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000719-40.2021.8.05.0244
Classe Assunto: [Alimentos, Exoneração, Investigação de Paternidade]
Autor: REQUERENTE: IGOR GABRIEL LOPES DE FRANCA

Réu: REPRESENTANTE: CRISPINIANA CHAGAS DA SILVA
REQUERIDO: I. G. D. S. F.

De ordem da Exma Dra Ana Lúcia Ferreira Matos, Juíza de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000719-40.2021.8.05.0244 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: I. G. L. D. F.
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: C. C. D. S.
Requerido: I. G. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000719-40.2021.8.05.0244

Classe Assunto: [Alimentos, Exoneração, Investigação de Paternidade]
Autor: REQUERENTE: IGOR GABRIEL LOPES DE FRANCA

Réu: REPRESENTANTE: CRISPINIANA CHAGAS DA SILVA
REQUERIDO: I. G. D. S. F.

De ordem da Exma Dra Ana Lúcia Ferreira Matos, Juíza de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001525-41.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: J. D. S. E.
Reu: A. D. O. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001525-41.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTANTE: JAQUELINE DE SOUZA EVANGELISTA
Advogado(s):
REU: ANDERSON DE OLIVEIRA PIRES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a prolação de sentença de ID. 412666567 que julgou extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição do feito.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001525-41.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: J. D. S. E.
Reu: A. D. O. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001525-41.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTANTE: JAQUELINE DE SOUZA EVANGELISTA
Advogado(s):
REU: ANDERSON DE OLIVEIRA PIRES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a prolação de sentença de ID. 412666567 que julgou extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição do feito.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001084-31.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valfredo Alves Da Cruz
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001084-31.2020.8.05.0244
Classe Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: AUTOR: VALFREDO ALVES DA CRUZ

Réu: REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 6 de setembro de 2022

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002260-40.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. M. C. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002260-40.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ALINE MOURA CARVALHO ANGELIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação de busca e apreensão do veículo RENAULT/CAPTUR INTEN 16A, placa PLL8D46, na qual, procedida busca no RENAJUD, verificou-se que o bem está registrado em nome de terceiro estranho à lide, consoante corrobora documento em anexo.
Assim, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002260-40.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. M. C. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002260-40.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ALINE MOURA CARVALHO ANGELIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação de busca e apreensão do veículo RENAULT/CAPTUR INTEN 16A, placa PLL8D46, na qual, procedida busca no RENAJUD, verificou-se que o bem está registrado em nome de terceiro estranho à lide, consoante corrobora documento em anexo.
Assim, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001429-26.2022.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Avanco Distribuicao E Logistica Ltda
Advogado: Pedro Henrique Carvalho Macedo E Silva (OAB:BA57207)
Advogado: Andre Luiz Oliver De Matos (OAB:BA47179)
Reu: Eliene Santana Santiago - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001429-26.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: AVANCO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE CARVALHO MACEDO E SILVA (OAB:BA57207), ANDRE LUIZ OLIVER DE MATOS (OAB:BA47179)
REU: ELIENE SANTANA SANTIAGO - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Certifique a Secretaria acerca da oposição de embargos pela parte ré.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Senhor do Bonfim, 17 de dezembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000277-40.2022.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: I. G. C. C.
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. B. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000277-40.2022.8.05.0244
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor: REQUERENTE: INGRYD GYOVANNA CONCEICAO COSTA

Réu: REQUERIDO: IURY BRAGA MENEZES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista dos autos ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim (BA), 4 de junho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0302458-92.2013.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Souza Santos Confeccoes Ltda - Me
Executado: Alba Ferreira De Souza
Executado: Alice Ferreira De Souza Moreira
Executado: Rodrigo Tavares Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora/Requerida intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar o recolhimento das custas alusiva a busca de endereço dos executados nos sistemas informatizados.
Senhor do Bonfim, BA, 4 de junho de 2024

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001276-90.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: E. D. J. S.
Reu: L. V. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001276-90.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDIMAR DE JESUS SILVA
Advogado(s):
REU: LUANA VANESSA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Negatória de Paternidade proposta por EDIMAR DE JESUS SILVA. De acordo com o relato feito na Inicial, embora o Autor tenha mantido um relacionamento com a genitora do Réu no período em que esta ficou grávida, a filha não seria sua.
Devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação.
Realizado exame de DNA, o resultado apresentado evidenciou que o Requerente é o pai biológico da Requerida (Id. 420039445).
É o que se tem a relatar. Decido.
Com o desenvolvimento dos estudos científicos, notadamente com o surgimento do exame de DNA, as ações negatórias e de investigação de paternidade passaram a ser julgadas com base na verdade real e não mais com fundamento na filiação jurídica e suas presunções.

No caso em liça, os elementos de convicção colhidos nos autos conduzem à improcedência dos pedidos formulados pelo Autor. Com efeito, o exame de DNA realizado em Juízo concluiu, de forma categórica, que o Autor é o pai da Requerida.
Sendo assim, considerando o resultado da prova pericial, bem como levando em conta que não houve a produção de outras provas que pudessem, eventualmente, demonstrar os fatos constitutivos do direito do Autor, impõe-se a improcedência da ação.
Dessa forma, amparado no grau de certeza do exame de DNA e acolhendo o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensas, por ser(em) beneficiário(s) da gratuidade judiciária que ora defiro, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001624-40.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: C. L. D. C.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001624-40.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CIDINEY LEONIDAS DA CRUS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por CIDINEY LEÔNIDAS DA CRUS em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos.

De acordo com o art. 99, § 2º do CPC/2015, deve ser verificado o preenchimento dos requisitos da gratuidade judiciária, tais condições são avaliadas segundo os fatos apresentados na petição inicial.

No caso dos autos, o autor acostou documentos sob ID. 445791537, contracheques que evidenciam a sua capacidade financeira - econômica para fins de recolhimento das despesas processuais.

Dessa forma, a parte autora não fez prova ao beneplácito da justiça gratuita, notadamente,

Diante do exposto, não existindo elementos capazes de corroborar o pedido formulado pelo Autor e com base nos fundamentos acima esposados, INDEFIRO o pedido assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte Autora para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito.

Demais intimações e expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001624-40.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: C. L. D. C.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001624-40.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CIDINEY LEONIDAS DA CRUS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por CIDINEY LEÔNIDAS DA CRUS em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos.

De acordo com o art. 99, § 2º do CPC/2015, deve ser verificado o preenchimento dos requisitos da gratuidade judiciária, tais condições são avaliadas segundo os fatos apresentados na petição inicial.

No caso dos autos, o autor acostou documentos sob ID. 445791537, contracheques que evidenciam a sua capacidade financeira - econômica para fins de recolhimento das despesas processuais.

Dessa forma, a parte autora não fez prova ao beneplácito da justiça gratuita, notadamente,

Diante do exposto, não existindo elementos capazes de corroborar o pedido formulado pelo Autor e com base nos fundamentos acima esposados, INDEFIRO o pedido assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte Autora para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito.

Demais intimações e expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001670-29.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Claudia Monica Gomes De Araujo
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001670-29.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: CLAUDIA MONICA GOMES DE ARAUJO
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos etc.
Distribuída a presente ação na na Justiça do Trabalho de Senhor do Bonfim, o Douto Juiz declinou da competência para este Juízo (ID. 446474646).

Remetidos os autos e verificada a competência deste Juízo para o julgamento do feito, RECEBO a inicial por presentes os requisitos legais.

Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, face ao pedido contido no bojo da petição inicial, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC.
Apraze-se audiência de conciliação em pauta desimpedida deste Juízo (art. 334 do NCPC).
Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência, caso não celebrado acordo (art. 335, I do NCPC).
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 334, § 9º do NCPC).
A intimação da parte Autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), exceto se patrocinada pela Defensoria Pública/escritórios de prática jurídica de faculdade de Direito reconhecidos na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública – devendo nestes últimos casos ser intimada pessoalmente a parte Autora (art. 186, § 3º do NCPC).
Cite-se a Parte Ré sobre os termos da presente ação e intime-se para comparecer à audiência acima designada.
Intime-se o Ministério Público. Demais intimações e expedientes necessários.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001207-87.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cicero Graciano Dos Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001207-87.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CICERO GRACIANO DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as partes informaram expressamente o desinteresse na realização da audiência de conciliação, determino a retirada do processo de pauta designada para o dia 17/06/2024 (334, §4º, do CPC).
Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação. Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono para, caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido prazo sem apresentação da contestação, certifique-se e volvam-me os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001207-87.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cicero Graciano Dos Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001207-87.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CICERO GRACIANO DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as partes informaram expressamente o desinteresse na realização da audiência de conciliação, determino a retirada do processo de pauta designada para o dia 17/06/2024 (334, §4º, do CPC).
Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação. Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono para, caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido prazo sem apresentação da contestação, certifique-se e volvam-me os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000101-52.2012.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Elizabeth Dos Santos Silva
Interessado: Domingos Elio Rocha
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000101-52.2012.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ELIZABETH DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):
INTERESSADO: DOMINGOS ELIO ROCHA
Advogado(s): LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755)

DESPACHO
Vistos etc.
Ante a planilha de cálculos apresentada pela demandante no petitório de ID N. 437123824, intime-se a parte demandada, como preceitua o art. 525 do CPC, para que no prazo de 15 dias apresente impugnação ao valor informado.
Após, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000101-52.2012.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Elizabeth Dos Santos Silva
Interessado: Domingos Elio Rocha
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000101-52.2012.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ELIZABETH DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):
INTERESSADO: DOMINGOS ELIO ROCHA
Advogado(s): LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755)

DESPACHO
Vistos etc.
Ante a planilha de cálculos apresentada pela demandante no petitório de ID N. 437123824, intime-se a parte demandada, como preceitua o art. 525 do CPC, para que no prazo de 15 dias apresente impugnação ao valor informado.
Após, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000101-52.2012.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Elizabeth Dos Santos Silva
Interessado: Domingos Elio Rocha
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000101-52.2012.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ELIZABETH DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):
INTERESSADO: DOMINGOS ELIO ROCHA
Advogado(s): LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755)

DESPACHO
Vistos etc.
Ante a planilha de cálculos apresentada pela demandante no petitório de ID N. 437123824, intime-se a parte demandada, como preceitua o art. 525 do CPC, para que no prazo de 15 dias apresente impugnação ao valor informado.
Após, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001682-43.2024.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Vagner Junior Alves Goes
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Requerente: Raudinei De Souza Gois
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Requerente: Railane De Souza Gois
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Requerente: Rikelmin Silveira Gois
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Requerente: Rafaela Silveira Goes
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Requerido: Raimundo Goncalves Gois
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001682-43.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

REQUERENTE: VAGNER JUNIOR ALVES GOES e outros (4)
Advogado(s): JULIANE DA SILVA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como JULIANE DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA62355)
REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES GOIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

1 – Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, face ao pedido contido no bojo da petição inicial, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC.

2 – Com fulcro no art. 321 do NCPC, INTIME-SE a parte Interessada, por seu (sua) Advogado (a)/Defensoria Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

A) Esclarecer a este Juízo se o de cujus deixou outros herdeiros, além dos já habilitadas neste feito e/ou bens a inventariar, colacionando inclusive DECLARAÇÃO, com firma reconhecida e sob as penas da lei, subscrita pelos Requerentes, nos termos do art. 2º da Lei 6858/80 e artigo 4º do Decreto nº 85.845/81 (Art. 2º da Lei 6858/80 - "O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional". Art. 4º do Decreto nº 85.845/81 - Art . 4º A inexistência de outros bens sujeitos a inventário, para os fins do item V, parágrafo único, do artigo 1º, será comprovada por meio de declaração, conforme modelo anexo, firmada pelos interessados perante a instituição onde esteja depositada a quantia a receber. Grifos Nossos).
3 – Após emenda satisfatória, por medida de celeridade, desde já determino:
3.1 - Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo se o falecido deixou dependentes habilitados perante aquela Autarquia.
3.2 - Requisite-se, via SISBAJUD, o saldo das contas bancárias, juntando-se aos autos a resposta da instituição financeira (a busca deverá ser realizada por meio do CPF do falecido).
3.3 – Com resposta negativa, OFICIE-SE à instituição financeira mencionada na inaugural para que informe a este Juízo se há algum valor depositado em conta bancária de titularidade do (a) falecido (a) e acaso positivo, qual o valor depositado

4 - Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 698 c/c art. 721 e art. 178, todos do CPC).

5 - Por fim, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001682-43.2024.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Vagner Junior Alves Goes
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Requerente: Raudinei De Souza Gois
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Requerente: Railane De Souza Gois
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Requerente: Rikelmin Silveira Gois
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Requerente: Rafaela Silveira Goes
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Requerido: Raimundo Goncalves Gois
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001682-43.2024.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: VAGNER JUNIOR ALVES GOES e outros (4)
Advogado(s): JULIANE DA SILVA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como JULIANE DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA62355)
REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES GOIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

1 – Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, face ao pedido contido no bojo da petição inicial, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC.

2 – Com fulcro no art. 321 do NCPC, INTIME-SE a parte Interessada, por seu (sua) Advogado (a)/Defensoria Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

A) Esclarecer a este Juízo se o de cujus deixou outros herdeiros, além dos já habilitadas neste feito e/ou bens a inventariar, colacionando inclusive DECLARAÇÃO, com firma reconhecida e sob as penas da lei, subscrita pelos Requerentes, nos termos do art. 2º da Lei 6858/80 e artigo 4º do Decreto nº 85.845/81 (Art. 2º da Lei 6858/80 - "O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional". Art. 4º do Decreto nº 85.845/81 - Art . 4º A inexistência de outros bens sujeitos a inventário, para os fins do item V, parágrafo único, do artigo 1º, será comprovada por meio de declaração, conforme modelo anexo, firmada pelos interessados perante a instituição onde esteja depositada a quantia a receber. Grifos Nossos).
3 – Após emenda satisfatória, por medida de celeridade, desde já determino:
3.1 - Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo se o falecido deixou dependentes habilitados perante aquela Autarquia.
3.2 - Requisite-se, via SISBAJUD, o saldo das contas bancárias, juntando-se aos autos a resposta da instituição financeira (a busca deverá ser realizada por meio do CPF do falecido).
3.3 – Com resposta negativa, OFICIE-SE à instituição financeira mencionada na inaugural para que informe a este Juízo se há algum valor depositado em conta bancária de titularidade do (a) falecido (a) e acaso positivo, qual o valor depositado

4 - Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 698 c/c art. 721 e art. 178, todos do CPC).

5 - Por fim, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000297-60.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Antonio Da Silva
Advogado: Eva Isa Dos Santos Da Silva (OAB:BA52329)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000297-60.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Acumulação de Proventos, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: JOSE ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 39, Alto do Cemiterio, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Fica a audiência de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009) designada para 12/04/2024 08:30 horas;
2 - Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
3 - A ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95)
4 - Advirtam-se as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
5 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Senhor do Bonfim - 2ª Vara Cível.
5.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8241844 .
5.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8241844.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf.
6 - Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541 3714, nos dias úteis, das 08:00 às 18:00 horas.
7 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 26 de fevereiro de 2024.
JUDITE SILVA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000297-60.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Antonio Da Silva
Advogado: Eva Isa Dos Santos Da Silva (OAB:BA52329)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000297-60.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Acumulação de Proventos, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: JOSE ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 39, Alto do Cemiterio, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Fica a audiência de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009) designada para 12/04/2024 08:30 horas;

2 - Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
3 - A ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95)
4 - Advirtam-se as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
5 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Senhor do Bonfim - 2ª Vara Cível.
5.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8241844 .
5.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8241844.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf.
6 - Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541 3714, nos dias úteis, das 08:00 às 18:00 horas.
7 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 26 de fevereiro de 2024.
JUDITE SILVA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000245-64.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Margarida De Souza Ferreira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000245-64.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARGARIDA DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM, na qual a parte autora, servidor municipal, busca o pagamento das diferenças pretéritas do adicional de insalubridade referente a todo período de pandemia (23/03/2020 a 22/04/2022), no valor correspondente ao grau máximo, isto é, percentual de 40% (quarenta por cento).
Aduz que, “em que pese o risco a que todos os servidores que trabalharam e foram submetidos ao risco de contágio pelo COVID-19, dada as condições de exposição inerentes às atividades laborais – e não só os que estiveram nas UTIs destinadas aos pacientes com COVID-19, o Município de Senhor do Bonfim manteve o pagamento do adicional de insalubridade de apenas 20% sobre o vencimento, ou seja, o Paço Municipal, para efeito de compensação dos riscos biológicos oriundos da pandemia, considerou que o ambiente de trabalho não sofreu qualquer alteração, de tal sorte que só pagou a seus servidores o adicional de insalubridade equivalente ao grau médio, o mesmo que já era reconhecido antes da pandemia, ignorando o alto risco do novo coronavirus e a consequente necessidade de majorar o adicional de insalubridade para o grau máximo (40%), nos termos da Norma Regulamentadora (NR) 15”.
Narra que, “em 20 de março de 2020, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o Decreto-Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública em virtude da pandemia do COVID-19”.
Alega que “restou induvidosa a extrema exposição a que os servidores(as) foram submetidos(as), desde aqueles que laboraram em PSF’s, UBS’S, até HOSPITAIS, UPAS e estabelecimentos afins, que atendem pacientes com a COVID19”, razão pela qual

argumenta fazer jus ao recebimento do retroativo do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento), no período de 23/03/2020 a 22/04/2022, e pugna pela procedência do pedido.
Na contestação, o ente demandado suscita preliminar de incompetência deste Juizado Especial Adjunto e requer a extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, requer a improcedência do pedido formulado na inicial em razão da inexistência de informação/prova acerca do local em que a parte autora desenvolveu suas atividades e ausência de contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas.
Realizada audiência para tentativa de conciliação, sem êxito.
Eis o breve relato, nada obstante a dispensa legal (art. 38 da Lei 9099/95). Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Passo ao julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é adequada e suficiente para a decisão da causa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A controvérsia cinge-se em examinar a pretensão do autor em receber valores retroativos do adicional de insalubridade, no período da pandemia do COVID-19, no grau máximo de 40%, nos termos da Norma Regulamentadora (NR) 15.
Como se sabe, os Juizados Especiais objetivam solucionar os conflitos de menor complexidade e de baixo valor, de maneira célere, consoante determina o art. 98, inciso I da Constituição Federal.
Nesse trilhar, vejamos o que dispõe o art. 2º da Lei 12.153/2009, no que se refere à competência dos Juizados da Fazenda Pública. Verbis:
Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.
§ 3o (VETADO)
§ 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. (grifei)
A competência do Juizado da Fazenda Pública é determinada pelos critérios a seguir relacionados: a) valor atribuído à causa; b) a matéria em disputa; c) as partes envolvidas na relação jurídica e; d) a complexidade da causa.
Sobre o assunto, colho entendimento jurisprudencial do e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS – INCOMPETÊNCIA DA VARA COMUM - NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA – IRRELEVÂNCIA – VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS – COMPETÊNCIA DOS JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - LEI 12.153/2009 – COMPETÊNCIA ABSOLUTA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é fixada a partir de três critérios: a) legitimidade ativa e passiva (rol taxativo do artigo 5º da Lei nº 12.153/2009); b) econômico (ações que não ultrapassem o valor de sessenta salários mínimos); e c) material (previsto no § 1º do art. 2º da Lei n. 12.153/2009 c/c Resolução nº 004/2014/TP). (...) (TJ-MT - AI: 10173460320198110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 21/08/2020).
Perlustrando-se os autos, verifica-se imprescindível a produção de prova pericial para o descortinamento da verdade real no processo, cuja diligência se torna inviável no âmbito dos juizados especiais, posto que competente apenas para a análise das causas de menor complexidade.
É que, no procedimento sumaríssimo, não é admissível a realização de perícia, como a necessária para se averiguar o grau de insalubridade do trabalho realizado pela parte autora no período da pandemia do COVID-19.
Em havendo necessidade de tal perícia, como é o caso, deve proceder-se à extinção do processo, com fundamento nos artigos 1º e 3º da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. Vejamos:
Art. 1o Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.
Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.
(…)
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (grifei)
A perícia, portanto, é incompatível com os princípios do microssistema dos Juizados da Fazenda Pública, de forma que, diante da eventual necessidade de sua realização, considerada como prova complexa, mostra-se incompetente o Juízo para para o julgamento do feito, visto que o rito simplificado não se compatibiliza com a produção de prova complexa para o deslinde do mérito da ação.
Frise-se que não há que se confundir o exame técnico necessário ao julgamento da causa, disposto no art. 10 da Lei 12.153/2009, com a perícia propriamente dita, eis que se distinguem na forma procedimental.
Nesse sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação ordinária - Insurgência contra decisão administrativa que indefere inscrição de candidata a concurso ao cargo de professor, como pessoa portadora de deficiência - Distribuição da ação à Vara da Fazenda Pública, com determinação de redistribuição ao Juizado Especial da Fazenda Pública – Litígio que, para solução,

reclama prova pericial, que não se confunde com o exame técnico do art. 10, Lei nº 12.153/2009 – Princípios da oralidade, da celeridade, da unirrecorribilidade e da gratuidade em primeiro grau prejudicados pela realização de perícia regida pelo Código de Processo Civil – Situação concreta a indicar necessidade de perícia técnica, com complexidade incompatível com a Lei nº 12.153/2009 – Prejuízo ao rito sumaríssimo – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante. (TJ-SP - CC: 00144987220218260000 SP 0014498-72.2021.8.26.0000, Relator: Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 24/05/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 24/05/2021).
Apesar de o princípio da celeridade processual ser um dos norteadores do Juizado Especial, não pode ser usado para o processamento de ação que exige a apresentação de um critério técnico para a fundamentação da decisão é ser tomada.
Consoante disposto acima, no Juizado Especial, a incompatibilidade entre o rito sumaríssimo e a necessidade de perícia é motivo de extinção do processo, nos moldes do artigo 51, II da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente a Lei 12.153/2009.
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
(...)
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
Por fim, calha salientar que a extinção do processo sob o rito sumaríssimo independe de prévia intimação das partes (art. 51, § 1º, Lei nº 9.099/95).
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 3º, caput, c/c artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem honorários, consoante art. 55 da Lei 9.099/95.
Por fim, altere-se a classe processual, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação pelo rito especial dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com aplicação da interpretação sistemática e teleológica do art. 22 da Lei Federal nº 12.153/2009 e art. 107 da LOJ/BA.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000245-64.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Margarida De Souza Ferreira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000245-64.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARGARIDA DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM, na qual a parte autora, servidor municipal, busca o pagamento das diferenças pretéritas do adicional de insalubridade referente a todo período de pandemia (23/03/2020 a 22/04/2022), no valor correspondente ao grau máximo, isto é, percentual de 40% (quarenta por cento).
Aduz que, “em que pese o risco a que todos os servidores que trabalharam e foram submetidos ao risco de contágio pelo COVID-19, dada as condições de exposição inerentes às atividades laborais – e não só os que estiveram nas UTIs destinadas aos pacientes com COVID-19, o Município de Senhor do Bonfim manteve o pagamento do adicional de insalubridade de apenas

20% sobre o vencimento, ou seja, o Paço Municipal, para efeito de compensação dos riscos biológicos oriundos da pandemia, considerou que o ambiente de trabalho não sofreu qualquer alteração, de tal sorte que só pagou a seus servidores o adicional de insalubridade equivalente ao grau médio, o mesmo que já era reconhecido antes da pandemia, ignorando o alto risco do novo coronavirus e a consequente necessidade de majorar o adicional de insalubridade para o grau máximo (40%), nos termos da Norma Regulamentadora (NR) 15".

Narra que, "em 20 de março de 2020, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o Decreto-Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública em virtude da pandemia do COVID-19".

Alega que "restou induvidosa a extrema exposição a que os servidores(as) foram submetidos(as), desde aqueles que laboraram em PSF's, UBS'S, até HOSPITAIS, UPAS e estabelecimentos afins, que atendem pacientes com a COVID19", razão pela qual argumenta fazer jus ao recebimento do retroativo do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento), no período de 23/03/2020 a 22/04/2022, e pugna pela procedência do pedido.

Na contestação, o ente demandado suscita preliminar de incompetência deste Juizado Especial Adjunto e requer a extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, requer a improcedência do pedido formulado na inicial em razão da inexistência de informação/prova acerca do local em que a parte autora desenvolveu suas atividades e ausência de contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, sem êxito.

Eis o breve relato, nada obstante a dispensa legal (art. 38 da Lei 9099/95). Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é adequada e suficiente para a decisão da causa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se em examinar a pretensão do autor em receber valores retroativos do adicional de insalubridade, no período da pandemia do COVID-19, no grau máximo de 40%, nos termos da Norma Regulamentadora (NR) 15.

Como se sabe, os Juizados Especiais objetivam solucionar os conflitos de menor complexidade e de baixo valor, de maneira célere, consoante determina o art. 98, inciso I da Constituição Federal.

Nesse trilhar, vejamos o que dispõe o art. 2º da Lei 12.153/2009, no que se refere à competência dos Juizados da Fazenda Pública. Verbis:

Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3o (VETADO)

§ 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. (grifei)

A competência do Juizado da Fazenda Pública é determinada pelos critérios a seguir relacionados: a) valor atribuído à causa; b) a matéria em disputa; c) as partes envolvidas na relação jurídica e; d) a complexidade da causa.

Sobre o assunto, colho entendimento jurisprudencial do e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS – INCOMPETÊNCIA DA VARA COMUM - NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA – IRRELEVÂNCIA – VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS – COMPETÊNCIA DOS JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - LEI 12.153/2009 – COMPETÊNCIA ABSOLUTA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é fixada a partir de três critérios: a) legitimidade ativa e passiva (rol taxativo do artigo 5º da Lei nº 12.153/2009); b) econômico (ações que não ultrapassem o valor de sessenta salários mínimos); e c) material (previsto no § 1º do art. 2º da Lei n. 12.153/2009 c/c Resolução nº 004/2014/TP). (...) (TJ-MT - AI: 10173460320198110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 21/08/2020).

Perlustrando-se os autos, verifica-se imprescindível a produção de prova pericial para o descortinamento da verdade real no processo, cuja diligência se torna inviável no âmbito dos juizados especiais, posto que competente apenas para a análise das causas de menor complexidade.

É que, no procedimento sumaríssimo, não é admissível a realização de perícia, como a necessária para se averiguar o grau de insalubridade do trabalho realizado pela parte autora no período da pandemia do COVID-19.

Em havendo necessidade de tal perícia, como é o caso, deve proceder-se à extinção do processo, com fundamento nos artigos 1º e 3º da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. Vejamos:

Art. 1o Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

(…)

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (grifei)

A perícia, portanto, é incompatível com os princípios do microssistema dos Juizados da Fazenda Pública, de forma que, diante da eventual necessidade de sua realização, considerada como prova complexa, mostra-se incompetente o Juízo para para o julgamento do feito, visto que o rito simplificado não se compatibiliza com a produção de prova complexa para o deslinde do mérito da ação.
Frise-se que não há que se confundir o exame técnico necessário ao julgamento da causa, disposto no art. 10 da Lei 12.153/2009, com a perícia propriamente dita, eis que se distinguem na forma procedimental.
Nesse sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação ordinária - Insurgência contra decisão administrativa que indefere inscrição de candidata a concurso ao cargo de professor, como pessoa portadora de deficiência - Distribuição da ação à Vara da Fazenda Pública, com determinação de redistribuição ao Juizado Especial da Fazenda Pública – Litígio que, para solução, reclama prova pericial, que não se confunde com o exame técnico do art. 10, Lei nº 12.153/2009 – Princípios da oralidade, da celeridade, da unirrecorribilidade e da gratuidade em primeiro grau prejudicados pela realização de perícia regida pelo Código de Processo Civil – Situação concreta a indicar necessidade de perícia técnica, com complexidade incompatível com a Lei nº 12.153/2009 – Prejuízo ao rito sumaríssimo – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante. (TJ-SP - CC: 00144987220218260000 SP 0014498-72.2021.8.26.0000, Relator: Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 24/05/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 24/05/2021).
Apesar de o princípio da celeridade processual ser um dos norteadores do Juizado Especial, não pode ser usado para o processamento de ação que exige a apresentação de um critério técnico para a fundamentação da decisão é ser tomada.
Consoante disposto acima, no Juizado Especial, a incompatibilidade entre o rito sumaríssimo e a necessidade de perícia é motivo de extinção do processo, nos moldes do artigo 51, II da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente a Lei 12.153/2009.
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
(...)
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
Por fim, calha salientar que a extinção do processo sob o rito sumaríssimo independe de prévia intimação das partes (art. 51, § 1º, Lei nº 9.099/95).
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 3º, caput, c/c artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem honorários, consoante art. 55 da Lei 9.099/95.
Por fim, altere-se a classe processual, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação pelo rito especial dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com aplicação da interpretação sistemática e teleológica do art. 22 da Lei Federal nº 12.153/2009 e art. 107 da LOJ/BA.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000241-27.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Mayana Jambeiro De Souza Farias
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000241-27.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MAYANA JAMBEIRO DE SOUZA FARIAS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da necessidade de reorganização da pauta deste Juízo e, considerando que a audiência será presidida pelo juiz leigo, determino, excepcionalmente, que a assentada seja realizada na modalidade de videoconferência, no mesmo dia e horário já assinalado nos autos, ficam, desde já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação e instrução e julgamento se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 07 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001003-43.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cleonice De Souza Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Autor: Eder Martins Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Autor: Jose Antonio Batista
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Reu: Pasa Plano De Assistencia A Saude Do Aposentado Da Vale
Advogado: Marcelo Marchon Leao (OAB:RJ174134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001003-43.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CLEONICE DE SOUZA BATISTA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA (OAB:BA44741)
REU: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE
Advogado(s): MARCELO MARCHON LEAO (OAB:RJ174134)
DESPACHO
Vistos etc.
Em atendimento ao exposto no evento de ID. 437585551, e por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito DETERMINO redesignação da Sessão de Conciliação, por meio de videoconferência.
Nos mandados e ofícios, deverão constar o link (https://call.lifesizecloud.com/8241844) e telefone para contato do servidor responsável pelas audiências, além do e-mail institucional da Unidade Judiciária.
Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000651-22.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jaelson Da Silva Bonfim Registrado(a) Civilmente Como Jaelson Da Silva Bonfim
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000651-22.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Perlustrando-se os autos, observo a falta da petição inicial, peça essencial que torna impossível o reconhecimento do próprio direito alegado.
Entendo que a hipótese é de simples erro na instrumentalização do processo, o que constitui vício sanável.
Dessa forma, chamo o feito à ordem e, por obediência aos princípios da cooperação dos sujeitos processuais, da vedação à surpresa e da primazia do mérito, para determinar a intimação da parte autora, por seu patrono, para supressão do vício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Com a juntada, intime-se a parte executada para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000711-63.2021.8.05.0244 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: N. E. L. D. L. C.
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Executado: A. L. D. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim-BA
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública
8000711-63.2021.8.05.0244
[Levantamento de Valor]
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: NADJA EMANUELLI LIBORIO DE LIMA CARVALHO

EXECUTADO: AILTON LOPES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

INTIME-SE a parte autora para tomar conhecimento do teor da Certidão retro, devendo, no prazo de 30 (dias) dias, informar os dados faltantes no cadastramento do Executado, notadamente quanto ao número do CPF/CNPJ.

Senhor do Bonfim, 21 de julho de 2023

SOLANGE MARIA LYRA ALVES SACRAMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000573-91.2024.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Conseprol Construcoes Ltda
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000573-91.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: CONSEPROL CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua Promotora de Justiça, formulou pedido de participação na audiência designada para o dia 06/06/2024, às 13:30 horas, por videoconferência, ao argumento de que é titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Juazeiro/BA e foi designada para substituir a 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Senhor do Bonfim/BA.
Como sabido, a realização da audiência presencial é regra, cabendo ao magistrado decidir a conveniência da realização na forma por videoconferência, quando existir pedido da parte.
Neste trilhar, analisando os argumentos formulados, a fim de se evitar prejuízos na tramitação do processo, tenho que o pedido merece ser acolhido.
Dessa forma e sem delongas, DEFIRO, excepcionalmente, o pedido e autorizo a participação exclusivamente do Ministério Público na audiência designada, por videoconferência, em assentada a ser realizada no formato híbrido, ou seja, presencial e remotamente, no mesmo dia e horário já assinalado nos autos, por meio da plataforma Lifesize, link https://call.lifesizecloud.com/8241844.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de junho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502148-29.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Clea Bamberg De Menezes Almeida
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502148-29.2018.8.05.0244

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º Salário]
POLO ATIVO: Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES - BA31185, ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR - BA25497

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da impugnação ID 446035678, havendo concordância acerca de eventual planilha apresentada pelo Executado, os cálculos serão homologados de plano.

Senhor do Bonfim (BA), 24 de maio de 2024.
WEDLLYN ROSA DOS SANTOS
Tecnica Judiciaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000507-83.2006.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Valdemir Castro Nascimento
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Jose Batista Costa Junior
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Reu: Valdiano Rodrigues Da Silva
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Terceiro Interessado: Sandra Paixao Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000507-83.2006.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: Ministério Público de Senhor do Bonfim
Advogado(s):
REU: Valdemir Castro Nascimento e outros (2)
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890), EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)

DESPACHO
Vistos,

O Ministério Público denunciou Valdemir Castro Nascimento, Jose Batista Costa Junior e Valdiano Rodrigues da Silva, pelo cometimento em tese do crime previsto no artigos 157, §2°,II do código Penal, e condenar de forma conjunta Jose Batista Costa Junior e Valdiano Rodrigues da Silva no art. 61 do decreto de lei 3.688/41 c/c o art. 69 do CP, pelo fato ocorrido em 02/02/2006, neste município
A denúncia foi recebida em 23/02/2006 (id. 263074929). Os acusados apresentaram defesa prévia nos ids. 263075145, 263075149 e 263075555.
Sendo apresentada as alegações finais pelo ministério Público no id. 263076866, ficando o feito ficou paralisado desde então (27/08/2019).
Breve relatório. Decido.

É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade estatal.

Tendo o fato delituoso ocorrido em 02/02/2006, interrompendo-se a contagem do prazo prescricional com o recebimento da denúncia (CPP, art. 117, I) na data de 23/02/2006, verifica-se, pois, que já se passaram mais de 17 anos, sem a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva da prescrição (art. 117, CP).

Sendo imputada a suposta prática do artigo 157, do CP, o qual tem pena máxima em abstrato de 10 anos, aplicando-se o regramento contido no artigo 109, II, do CP, tem-se a ocorrência da prescrição em 24/02/2022.

Em relação ao crime previsto no artigo. 61 do decreto de lei 3.688/41, tal delito foi revogado pela Lei 13.718/18, migrando sua conduta para tipo penal incriminador contido no art.215-A, do CP, sendo, portanto, lei penal mais gravosa, não se aplicando ao caso.
Assim sendo, nos termos do art. 61 do CPP e art. 107, IV, combinado com art. 109, II, ambos do CP, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO reconhecendo a ocorrência, in casu, da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao fato objeto destes autos, pelo que determino o arquivamento do feito, após intimação das partes e decorrido prazo recursal, com a respectiva lavratura da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se.
Senhor do Bonfim/BA, na data da assinatura digital.
MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO
Juíza de Direito Designada (Decreto Judicial 406/23)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000507-83.2006.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Valdemir Castro Nascimento
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Jose Batista Costa Junior
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Reu: Valdiano Rodrigues Da Silva
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Terceiro Interessado: Sandra Paixao Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000507-83.2006.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: Ministério Público de Senhor do Bonfim
Advogado(s):
REU: Valdemir Castro Nascimento e outros (2)
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890), EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)

DESPACHO
Vistos,

O Ministério Público denunciou Valdemir Castro Nascimento, Jose Batista Costa Junior e Valdiano Rodrigues da Silva, pelo cometimento em tese do crime previsto no artigos 157, §2°,II do código Penal, e condenar de forma conjunta Jose Batista Costa Junior e Valdiano Rodrigues da Silva no art. 61 do decreto de lei 3.688/41 c/c o art. 69 do CP, pelo fato ocorrido em 02/02/2006, neste município
A denúncia foi recebida em 23/02/2006 (id. 263074929). Os acusados apresentaram defesa prévia nos ids. 263075145, 263075149 e 263075555.
Sendo apresentada as alegações finais pelo ministério Público no id. 263076866, ficando o feito ficou paralisado desde então (27/08/2019).
Breve relatório. Decido.

É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade estatal.

Tendo o fato delituoso ocorrido em 02/02/2006, interrompendo-se a contagem do prazo prescricional com o recebimento da denúncia (CPP, art. 117, I) na data de 23/02/2006, verifica-se, pois, que já se passaram mais de 17 anos, sem a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva da prescrição (art. 117, CP).

Sendo imputada a suposta prática do artigo 157, do CP, o qual tem pena máxima em abstrato de 10 anos, aplicando-se o regramento contido no artigo 109, II, do CP, tem-se a ocorrência da prescrição em 24/02/2022.

Em relação ao crime previsto no artigo. 61 do decreto de lei 3.688/41, tal delito foi revogado pela Lei 13.718/18, migrando sua conduta para tipo penal incriminador contido no art.215-A, do CP, sendo, portanto, lei penal mais gravosa, não se aplicando ao caso.
Assim sendo, nos termos do art. 61 do CPP e art. 107, IV, combinado com art. 109, II, ambos do CP, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO reconhecendo a ocorrência, in casu, da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao fato objeto destes autos, pelo que determino o arquivamento do feito, após intimação das partes e decorrido prazo recursal, com a respectiva lavratura da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se.
Senhor do Bonfim/BA, na data da assinatura digital.
MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO
Juíza de Direito Designada (Decreto Judicial 406/23)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000507-83.2006.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Valdemir Castro Nascimento
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Jose Batista Costa Junior
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Reu: Valdiano Rodrigues Da Silva
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Terceiro Interessado: Sandra Paixao Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000507-83.2006.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: Ministério Público de Senhor do Bonfim
Advogado(s):
REU: Valdemir Castro Nascimento e outros (2)
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890), EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)

DESPACHO
Vistos,

O Ministério Público denunciou Valdemir Castro Nascimento, Jose Batista Costa Junior e Valdiano Rodrigues da Silva, pelo cometimento em tese do crime previsto no artigos 157, §2°,II do código Penal, e condenar de forma conjunta Jose Batista Costa Junior e Valdiano Rodrigues da Silva no art. 61 do decreto de lei 3.688/41 c/c o art. 69 do CP, pelo fato ocorrido em 02/02/2006, neste município
A denúncia foi recebida em 23/02/2006 (id. 263074929). Os acusados apresentaram defesa prévia nos ids. 263075145, 263075149 e 263075555.
Sendo apresentada as alegações finais pelo ministério Público no id. 263076866, ficando o feito ficou paralisado desde então (27/08/2019).
Breve relatório. Decido.

É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade estatal.

Tendo o fato delituoso ocorrido em 02/02/2006, interrompendo-se a contagem do prazo prescricional com o recebimento da denúncia (CPP, art. 117, I) na data de 23/02/2006, verifica-se, pois, que já se passaram mais de 17 anos, sem a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva da prescrição (art. 117, CP).

Sendo imputada a suposta prática do artigo 157, do CP, o qual tem pena máxima em abstrato de 10 anos, aplicando-se o regramento contido no artigo 109, II, do CP, tem-se a ocorrência da prescrição em 24/02/2022.

Em relação ao crime previsto no artigo. 61 do decreto de lei 3.688/41, tal delito foi revogado pela Lei 13.718/18, migrando sua conduta para tipo penal incriminador contido no art.215-A, do CP, sendo, portanto, lei penal mais gravosa, não se aplicando ao caso.

Assim sendo, nos termos do art. 61 do CPP e art. 107, IV, combinado com art. 109, II, ambos do CP, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO reconhecendo a ocorrência, in casu, da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao fato objeto destes autos, pelo que determino o arquivamento do feito, após intimação das partes e decorrido prazo recursal, com a respectiva lavratura da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se.
Senhor do Bonfim/BA, na data da assinatura digital.
MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO
Juíza de Direito Designada (Decreto Judicial 406/23)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000262-71.2022.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francisco Xavier Da Silva
Advogado: Joao Lucas Bispo Lino Vasconcelos (OAB:BA57896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000262-71.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCISCO XAVIER DA SILVA
Advogado(s): JOAO LUCAS BISPO LINO VASCONCELOS (OAB:BA57896)

DESPACHO
Vistos,
Para fins de readequação de pauta, adianto a audiência designada para o dia 13/06/2024, às 10 horas, para fins de homologação de acordo de não persecução penal, na forma do artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal, verificando-se a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e legalidade, a ser realizada presencialmente, facultando às partes, em caso de impossibilidade, do comparecimento por meio de videoconferência através da plataforma LifeSize do TJBA.
Ao Cartório - Considerando que trata de audiência para homologação de ANPP, que sejam intimadas apenas o MP, o requerido e o seu advogado/defensor.
Estão dispensadas as testemunhas.
Expedientes necessários.
CUMPRA-SE.

SENHOR DO BONFIM-BA, 12 de maio de 2024
ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000705-85.2023.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Lucineide Da Silva Lima
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000705-85.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: JAILSON FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia (CPP, art. 395), a qual veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios suficientes da autoria do fato imputado ao(à) acusado(a), na forma do art. 41 do CPP.
Portanto, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo representante do Ministério Público no id. 375384195, visto que preenche os requisitos legais.
Cite-se o(a) acusado(a) para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, sob a condição de, uma vez decorrido o referido prazo, ser-lhe nomeado defensor dativo, conforme previsão do art. 396-A, § 2º, do CPP.
Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público, por cota às folhas dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedições necessárias. CUMPRA-SE!

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de março de 2023.

MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO
Juíza de Direito Designada (Dec Jud 888/22)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000705-85.2023.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Lucineide Da Silva Lima
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000705-85.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILSON FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia (CPP, art. 395), a qual veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios suficientes da autoria do fato imputado ao(à) acusado(a), na forma do art. 41 do CPP.
Portanto, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo representante do Ministério Público no id. 375384195, visto que preenche os requisitos legais.
Cite-se o(a) acusado(a) para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, sob a condição de, uma vez decorrido o referido prazo, ser-lhe nomeado defensor dativo, conforme previsão do art. 396-A, § 2º, do CPP.
Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público, por cota às folhas dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedições necessárias. CUMPRA-SE!

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de março de 2023.

MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO
Juíza de Direito Designada (Dec Jud 888/22)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000705-85.2023.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Lucineide Da Silva Lima
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000705-85.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILSON FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia (CPP, art. 395), a qual veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios suficientes da autoria do fato imputado ao(à) acusado(a), na forma do art. 41 do CPP.
Portanto, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo representante do Ministério Público no id. 375384195, visto que preenche os requisitos legais.
Cite-se o(a) acusado(a) para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, sob a condição de, uma vez decorrido o referido prazo, ser-lhe nomeado defensor dativo, conforme previsão do art. 396-A, § 2º, do CPP.
Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público, por cota às folhas dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedições necessárias. CUMPRA-SE!

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de março de 2023.

MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO
Juíza de Direito Designada (Dec Jud 888/22)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000705-85.2023.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailson Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Lucineide Da Silva Lima
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000705-85.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: JAILSON FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia (CPP, art. 395), a qual veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios suficientes da autoria do fato imputado ao(à) acusado(a), na forma do art. 41 do CPP.
Portanto, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo representante do Ministério Público no id. 375384195, visto que preenche os requisitos legais.
Cite-se o(a) acusado(a) para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, sob a condição de, uma vez decorrido o referido prazo, ser-lhe nomeado defensor dativo, conforme previsão do art. 396-A, § 2º, do CPP.
Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público, por cota às folhas dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedições necessárias. CUMPRA-SE!

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de março de 2023.

MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO
Juíza de Direito Designada (Dec Jud 888/22)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001673-18.2023.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdiano Oliveira Da Silva
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Terceiro Interessado: Sgt/pm Adalto Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd/pm Gilvan Pereira Dias
Terceiro Interessado: Sd/pm Willian Lopes De Souza Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001673-18.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDIANO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

DESPACHO
Vistos,
Para fins de readequação de pauta, adianto a audiência designada para o dia 13/06/2024, às 10h15min, para fins de homologação de acordo de não persecução penal, na forma do artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal, verificando-se a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e legalidade, a ser realizada presencialmente, facultando às partes, em caso de impossibilidade, do comparecimento por meio de videoconferência através da plataforma LifeSize do TJBA.
Ao Cartório - Considerando que trata de audiência para homologação de ANPP, que sejam intimadas apenas o MP, o requerido e o seu advogado/defensor.
Estão dispensadas as testemunhas.
Expedientes necessários.
CUMPRA-SE.
SENHOR DO BONFIM-BA, 12 de maio de 2024
ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500481-37.2020.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vagner Ferreira Da Silva
Advogado: Brenno Cardoso Tomaz Silva (OAB:SP310818)
Terceiro Interessado: Manoel Marcos Da Silva
Terceiro Interessado: Manoelmarcos Da Silva
Terceiro Interessado: Ipc Walberto Augusto Da Silva Ferreura
Terceiro Interessado: Prf Erivaldo Borges Diniz
Terceiro Interessado: Prf Francisco Tacio Braga Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500481-37.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Vagner Ferreira da Silva
Advogado(s): BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA (OAB:SP310818)

DESPACHO
Vistos,
Designo o dia para o dia 13/06/2024, às 10h30min, para fins de homologação da proposta de suspensão condicional do processo, verificando-se a voluntariedade, por meio da oitiva do réu na presença do seu defensor, e legalidade, a ser realizada presencialmente, facultando às partes, em caso de impossibilidade, do comparecimento por meio de videoconferência através da plataforma LifeSize do TJBA.
A intimação das partes poderá ocorrer através de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, observada a parte final do art.6º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.
Intimem-se o Ministério Público, a Defesa e o(s) réu(s).
Ao Cartório: Considerando que se trata de audiência para fins do art. 89 da Lei nº 9.099/95, que sejam intimadas apenas o MP e o réu com o seu advogado/defensor.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, 12 de maio de 2024
ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0301772-66.2014.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Diego Onofre De Miranda Terra Nova
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Apelado: Murilo Xisto Freitas
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Apelado: Rogério Da Silva Cavalcante Fontes
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Apelado: Paulo Cesar Terra Nova Da Silva
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)

Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Apelado: Samara Reis
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Apelado: Cristiano Terra Nova Dos Santos
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Terceiro Interessado: Edigar Da Silva Paz
Terceiro Interessado: Pricila Veloso Dos Santos
Terceiro Interessado: Kieloson Guimarães Bezerra
Terceiro Interessado: João Bento Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Roque Manoel Da Silv
Terceiro Interessado: Sd Pm João Felipe Da Silva
Terceiro Interessado: Nilzo Silvo Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Arlete Cesar Cavalcante
Terceiro Interessado: Adson Guimarães
Terceiro Interessado: Vinicius Teofilo Guimaraes Da Silva E
Terceiro Interessado: Edson Souza Soares
Terceiro Interessado: Pedro Iago Martins Da Silva Matos
Terceiro Interessado: Brenda Rafaela Souza Silva
Terceiro Interessado: Ludimila Alves Evangelista Santos
Terceiro Interessado: Felipe Emanuel Silva Moura
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Da Comarca De Senhor Do Bonfimba
Terceiro Interessado: Claudia Suely Da Silva
Terceiro Interessado: Ana Patricia Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Conceição Da Silva
Terceiro Interessado: Jucicleide De Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Antônia Jane De Araújo Santos
Terceiro Interessado: Anderson Tiago Alves Evangelsta De Queiroz
Terceiro Interessado: Humberto Félix De Souza Neto
Terceiro Interessado: Rodrigo Dos Santos Macedo
Terceiro Interessado: Diego Romário Caetano Da Silva
Terceiro Interessado: Henrique Carvalho Da Silva
Terceiro Interessado: Sérgio Luna Da Silva
Terceiro Interessado: José Da Silva Santos
Terceiro Interessado: José Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Adão Pinto
Terceiro Interessado: Gesse Gomes Ribeiro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301772-66.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: DIEGO ONOFRE DE MIRANDA TERRA NOVA e outros (5)
Advogado(s): JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), NEWTON MARTINS O DWYER (OAB:BA-614-A), MARCUS VINICIUS REBOUCAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS REBOUCAS DE SOUZA (OAB:BA11759), LEONEL XISTO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (OAB:BA44895)

DESPACHO
Vistos,
Considerando a certidão de trânsito em julgado (ID. 410959710) do acórdão que manteve na íntegra os termos da sentença de pronúncia, DETERMINO:

Intimem-se o MP e a Defesa técnica para oferecer rol de testemunhas para depor em plenário no prazo de cinco dias, na forma do art 422 do CPP.
Após, retornem os autos conclusos para reapreciação da segregação cautelar dos acusados, conforme o artigo 316, parágrafo único, do CPP.
Comunicações necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, 4 de junho de 2024
ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0301772-66.2014.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Diego Onofre De Miranda Terra Nova
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Apelado: Murilo Xisto Freitas
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Apelado: Rogério Da Silva Cavalcante Fontes
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Apelado: Paulo Cesar Terra Nova Da Silva
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Apelado: Samara Reis
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Apelado: Cristiano Terra Nova Dos Santos
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Terceiro Interessado: Edigar Da Silva Paz
Terceiro Interessado: Pricila Veloso Dos Santos
Terceiro Interessado: Kieloson Guimarães Bezerra
Terceiro Interessado: João Bento Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Roque Manoel Da Silv
Terceiro Interessado: Sd Pm João Felipe Da Silva
Terceiro Interessado: Nilzo Silvo Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Arlete Cesar Cavalcante
Terceiro Interessado: Adson Guimarães
Terceiro Interessado: Vinicius Teofilo Guimaraes Da Silva E
Terceiro Interessado: Edson Souza Soares
Terceiro Interessado: Pedro Iago Martins Da Silva Matos
Terceiro Interessado: Brenda Rafaela Souza Silva
Terceiro Interessado: Ludimila Alves Evangelista Santos
Terceiro Interessado: Felipe Emanuel Silva Moura
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Da Comarca De Senhor Do Bonfimba
Terceiro Interessado: Claudia Suely Da Silva
Terceiro Interessado: Ana Patricia Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Conceição Da Silva
Terceiro Interessado: Jucicleide De Souza Da Silva

Terceiro Interessado: Antônia Jane De Araújo Santos
Terceiro Interessado: Anderson Tiago Alves Evangelsta De Queiroz
Terceiro Interessado: Humberto Félix De Souza Neto
Terceiro Interessado: Rodrigo Dos Santos Macedo
Terceiro Interessado: Diego Romário Caetano Da Silva
Terceiro Interessado: Henrique Carvalho Da Silva
Terceiro Interessado: Sérgio Luna Da Silva
Terceiro Interessado: José Da Silva Santos
Terceiro Interessado: José Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Adão Pinto
Terceiro Interessado: Gesse Gomes Ribeiro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301772-66.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: DIEGO ONOFRE DE MIRANDA TERRA NOVA e outros (5)
Advogado(s): JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), NEWTON MARTINS O DWYER (OAB:BA-614-A), MARCUS VINICIUS REBOUCAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS REBOUCAS DE SOUZA (OAB:BA11759), LEONEL XISTO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (OAB:BA44895)

DESPACHO
Vistos,
Considerando a certidão de trânsito em julgado (ID. 410959710) do acórdão que manteve na íntegra os termos da sentença de pronúncia, DETERMINO:
Intimem-se o MP e a Defesa técnica para oferecer rol de testemunhas para depor em plenário no prazo de cinco dias, na forma do art 422 do CPP.
Após, retornem os autos conclusos para reapreciação da segregação cautelar dos acusados, conforme o artigo 316, parágrafo único, do CPP.
Comunicações necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, 4 de junho de 2024
ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0301772-66.2014.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Diego Onofre De Miranda Terra Nova
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Apelado: Murilo Xisto Freitas
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Apelado: Rogério Da Silva Cavalcante Fontes
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Apelado: Paulo Cesar Terra Nova Da Silva
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)

Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Apelado: Samara Reis
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Apelado: Cristiano Terra Nova Dos Santos
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Terceiro Interessado: Edigar Da Silva Paz
Terceiro Interessado: Pricila Veloso Dos Santos
Terceiro Interessado: Kieloson Guimarães Bezerra
Terceiro Interessado: João Bento Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Roque Manoel Da Silv
Terceiro Interessado: Sd Pm João Felipe Da Silva
Terceiro Interessado: Nilzo Silvo Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Arlete Cesar Cavalcante
Terceiro Interessado: Adson Guimarães
Terceiro Interessado: Vinicius Teofilo Guimaraes Da Silva E
Terceiro Interessado: Edson Souza Soares
Terceiro Interessado: Pedro Iago Martins Da Silva Matos
Terceiro Interessado: Brenda Rafaela Souza Silva
Terceiro Interessado: Ludimila Alves Evangelista Santos
Terceiro Interessado: Felipe Emanuel Silva Moura
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Da Comarca De Senhor Do Bonfimba
Terceiro Interessado: Claudia Suely Da Silva
Terceiro Interessado: Ana Patricia Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Conceição Da Silva
Terceiro Interessado: Jucicleide De Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Antônia Jane De Araújo Santos
Terceiro Interessado: Anderson Tiago Alves Evangelsta De Queiroz
Terceiro Interessado: Humberto Félix De Souza Neto
Terceiro Interessado: Rodrigo Dos Santos Macedo
Terceiro Interessado: Diego Romário Caetano Da Silva
Terceiro Interessado: Henrique Carvalho Da Silva
Terceiro Interessado: Sérgio Luna Da Silva
Terceiro Interessado: José Da Silva Santos
Terceiro Interessado: José Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Adão Pinto
Terceiro Interessado: Gesse Gomes Ribeiro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301772-66.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: DIEGO ONOFRE DE MIRANDA TERRA NOVA e outros (5)
Advogado(s): JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), NEWTON MARTINS O DWYER (OAB:BA-614-A), MARCUS VINICIUS REBOUCAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS REBOUCAS DE SOUZA (OAB:BA11759), LEONEL XISTO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (OAB:BA44895)

DESPACHO
Vistos,
Considerando a certidão de trânsito em julgado (ID. 410959710) do acórdão que manteve na íntegra os termos da sentença de pronúncia, DETERMINO:

Intimem-se o MP e a Defesa técnica para oferecer rol de testemunhas para depor em plenário no prazo de cinco dias, na forma do art 422 do CPP.
Após, retornem os autos conclusos para reapreciação da segregação cautelar dos acusados, conforme o artigo 316, parágrafo único, do CPP.
Comunicações necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, 4 de junho de 2024
ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0301772-66.2014.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Diego Onofre De Miranda Terra Nova
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Apelado: Murilo Xisto Freitas
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Apelado: Rogério Da Silva Cavalcante Fontes
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Apelado: Paulo Cesar Terra Nova Da Silva
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Apelado: Samara Reis
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Apelado: Cristiano Terra Nova Dos Santos
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Terceiro Interessado: Edigar Da Silva Paz
Terceiro Interessado: Pricila Veloso Dos Santos
Terceiro Interessado: Kieloson Guimarães Bezerra
Terceiro Interessado: João Bento Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Roque Manoel Da Silv
Terceiro Interessado: Sd Pm João Felipe Da Silva
Terceiro Interessado: Nilzo Silvo Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Arlete Cesar Cavalcante
Terceiro Interessado: Adson Guimarães
Terceiro Interessado: Vinicius Teofilo Guimaraes Da Silva E
Terceiro Interessado: Edson Souza Soares
Terceiro Interessado: Pedro Iago Martins Da Silva Matos
Terceiro Interessado: Brenda Rafaela Souza Silva
Terceiro Interessado: Ludimila Alves Evangelista Santos
Terceiro Interessado: Felipe Emanuel Silva Moura
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Da Comarca De Senhor Do Bonfimba
Terceiro Interessado: Claudia Suely Da Silva
Terceiro Interessado: Ana Patricia Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Conceição Da Silva
Terceiro Interessado: Jucicleide De Souza Da Silva

Terceiro Interessado: Antônia Jane De Araújo Santos
Terceiro Interessado: Anderson Tiago Alves Evangelsta De Queiroz
Terceiro Interessado: Humberto Félix De Souza Neto
Terceiro Interessado: Rodrigo Dos Santos Macedo
Terceiro Interessado: Diego Romário Caetano Da Silva
Terceiro Interessado: Henrique Carvalho Da Silva
Terceiro Interessado: Sérgio Luna Da Silva
Terceiro Interessado: José Da Silva Santos
Terceiro Interessado: José Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Adão Pinto
Terceiro Interessado: Gesse Gomes Ribeiro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301772-66.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: DIEGO ONOFRE DE MIRANDA TERRA NOVA e outros (5)
Advogado(s): JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), NEWTON MARTINS O DWYER (OAB:BA-614-A), MARCUS VINICIUS REBOUCAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS REBOUCAS DE SOUZA (OAB:BA11759), LEONEL XISTO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (OAB:BA44895)

DESPACHO
Vistos,
Considerando a certidão de trânsito em julgado (ID. 410959710) do acórdão que manteve na íntegra os termos da sentença de pronúncia, DETERMINO:
Intimem-se o MP e a Defesa técnica para oferecer rol de testemunhas para depor em plenário no prazo de cinco dias, na forma do art 422 do CPP.
Após, retornem os autos conclusos para reapreciação da segregação cautelar dos acusados, conforme o artigo 316, parágrafo único, do CPP.
Comunicações necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, 4 de junho de 2024
ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0301772-66.2014.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Diego Onofre De Miranda Terra Nova
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Apelado: Murilo Xisto Freitas
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Apelado: Rogério Da Silva Cavalcante Fontes
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Apelado: Paulo Cesar Terra Nova Da Silva
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)

Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Apelado: Samara Reis
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Apelado: Cristiano Terra Nova Dos Santos
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Terceiro Interessado: Edigar Da Silva Paz
Terceiro Interessado: Pricila Veloso Dos Santos
Terceiro Interessado: Kieloson Guimarães Bezerra
Terceiro Interessado: João Bento Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Roque Manoel Da Silv
Terceiro Interessado: Sd Pm João Felipe Da Silva
Terceiro Interessado: Nilzo Silvo Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Arlete Cesar Cavalcante
Terceiro Interessado: Adson Guimarães
Terceiro Interessado: Vinicius Teofilo Guimaraes Da Silva E
Terceiro Interessado: Edson Souza Soares
Terceiro Interessado: Pedro Iago Martins Da Silva Matos
Terceiro Interessado: Brenda Rafaela Souza Silva
Terceiro Interessado: Ludimila Alves Evangelista Santos
Terceiro Interessado: Felipe Emanuel Silva Moura
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Da Comarca De Senhor Do Bonfimba
Terceiro Interessado: Claudia Suely Da Silva
Terceiro Interessado: Ana Patricia Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Conceição Da Silva
Terceiro Interessado: Jucicleide De Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Antônia Jane De Araújo Santos
Terceiro Interessado: Anderson Tiago Alves Evangelsta De Queiroz
Terceiro Interessado: Humberto Félix De Souza Neto
Terceiro Interessado: Rodrigo Dos Santos Macedo
Terceiro Interessado: Diego Romário Caetano Da Silva
Terceiro Interessado: Henrique Carvalho Da Silva
Terceiro Interessado: Sérgio Luna Da Silva
Terceiro Interessado: José Da Silva Santos
Terceiro Interessado: José Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Adão Pinto
Terceiro Interessado: Gesse Gomes Ribeiro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301772-66.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: DIEGO ONOFRE DE MIRANDA TERRA NOVA e outros (5)
Advogado(s): JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), NEWTON MARTINS O DWYER (OAB:BA-614-A), MARCUS VINICIUS REBOUCAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS REBOUCAS DE SOUZA (OAB:BA11759), LEONEL XISTO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (OAB:BA44895)

DESPACHO
Vistos,
Considerando a certidão de trânsito em julgado (ID. 410959710) do acórdão que manteve na íntegra os termos da sentença de pronúncia, DETERMINO:

Intimem-se o MP e a Defesa técnica para oferecer rol de testemunhas para depor em plenário no prazo de cinco dias, na forma do art 422 do CPP.
Após, retornem os autos conclusos para reapreciação da segregação cautelar dos acusados, conforme o artigo 316, parágrafo único, do CPP.
Comunicações necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, 4 de junho de 2024
ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300123-90.2019.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Cheusman Negreiros Dos Santos
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300123-90.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS CHEUSMAN NEGREIROS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)

DECISÃO
Vistos,
Os autos vieram-me conclusos em virtude da necessidade de reapreciação da segregação cautelar do acusado CARLOS CHEUSMAN NEGREIROS DOS SANTOS, conforme disposto pelo art. 316, parágrafo único, do CPP.
É o breve relato. Decido.
Da detida análise dos autos, constata-se que o processo encontra-se em trâmite regular perante este Juízo, não se verificando qualquer excesso prazal injustificado, aguardando apresentação das alegações finais.
Ademais, ante a ausência de fato novo relevante a ensejar a mudança de posicionamento por parte deste Juízo.
A manutenção do encarceramento provisório do acusado é medida que se torna necessária, pois, cuida-se de apuração de crime previsto no delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, de gravidade concreta, em especial porque o acusado já possui outros processos dessa natureza, cujo delito tem pena máxima superior a quatro anos, sob fundamento da garantia da ordem pública, com o fito de se evitar reiteração criminosa, haja vista o grau de periculosidade social, demonstrada pela gravidade em concreto do crime.
Portanto, subsistindo os motivos concretos contemporâneos para a manutenção da segregação cautelar máxima (art. 312 do CPP), torna-se impossível, por ora, a substituição da prisão por qualquer outra medida mais branda.
Isso posto, mantenho a prisão preventiva de CARLOS CHEUSMAN NEGREIROS DOS SANTOS, com fulcro nos arts. 312 e 316, ambos do CPP, a fim de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.
Cumpra-se.
Intime-se o MP acerca da certidão do ID 442307667.
Após a apresentação das alegações finais pelo MP, que o acusado seja intimado para constituir advogado ou informar que deseja ser representado pela Defensoria Pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

SENHOR DO BONFIM-BA, 3 de junho de 2024
ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8002709-32.2022.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jacinto De Jesus Santos
Advogado: Silvania Silva De Oliveira (OAB:BA66396)
Terceiro Interessado: - Sgt/pm Damião Borges Da Silva
Terceiro Interessado: - Sd/pm Murilo Matos Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: - Sd/pm Jucicleisson Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: - Denilson Costa Coelho Santos
Vitima: Paulo Rogerio Nascimento Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002709-32.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JACINTO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): SILVANIA SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SILVANIA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA66396)

DESPACHO
Visto,
Dessa forma, designo a audiência de instrução de julgamento para o dia 18/06/2024, às 09h30min, a ser realizada presencialmente, facultando às partes, em caso de impossibilidade, do comparecimento por meio de videoconferência através da plataforma LifeSize do TJBA.
A intimação das partes, ofendido, testemunhas e réu(s) poderá ocorrer através de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, observada a parte final do art.6º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.
Intimem-se o Ministério Público, a Defesa e o(s) réu(s).
Se houver defensor constituído, intime-se, inclusive com a advertência de que deverá colacionar aos autos o rol de testemunhas, se houver, com antecedência.
Intimem-se as testemunhas pelos meios mais céleres de comunicação (telefone, e-mail, whatsapp etc.).
Expeçam-se as cartas precatórias, se necessário
Expedientes. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, 18 de março de 2024
ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000943-52.2024.8.05.0250 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Simões Filho
Impetrante: Associacao De Empresas Do Centro Industrial De Aratu
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Impetrado: Secretário Da Fazenda De Simões Filhos Bahia
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Impetrado: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000943-52.2024.8.05.0250
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Parte Autora: IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE EMPRESAS DO CENTRO INDUSTRIAL DE ARATU

Parte ré: IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DE SIMÕES FILHOS BAHIA, MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI -06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI – 08/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos dos Provimentos Conjuntos acima, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à contestação de ID. 443958611.

Simões Filho/BA, 4 de junho de 2024.
Felipe do Lago Freitas
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0301529-07.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Ziroildes Ramos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Municipio De Simoes Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301529-07.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: ZIROILDES RAMOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação, protocolizado pela Autora/Exequente, conforme ID nº 42845131, por ser pessoa idosa, com fulcro no art. 1.048 do Código de Processo Civil c/c art. 71 do Estatuto do Idoso.
Ato contínuo, por supedâneo da discordância entre as partes acerca dos cálculos apresentados (ID's números 251110193, 388554620 e 398952781), reputo necessária a realização de perícia judicial contábil, destacando-se a existência de divergências nos métodos e índices utilizados pelas partes, para alcançar os valores entendidos como devidos.
Nomeio a Perita, Sra. Rafaela Souza Pereira – Registro Profissional nº 040097/O-1, inscrita no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para realizar a presente perícia contábil, cujo endereço e demais informações estão de posse do cartório.
Deverá a Digna Perita manifestar sua concordância quanto ao munus, no prazo de 10 (dez) dias.
Acerca dos honorários periciais, aqui arbitrados no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), deverão correr por conta do Município de Simões Filho – Bahia, não apenas por ser vencida na fase de conhecimento, mas também por instaurar a controvérsia sobre o valor devido.
Os valores deverão ser depositados a disposição deste juízo, através de Depósito Judicial, através do contrato firmado junto ao BRB, no prazo de 10 (dez) dias, atendido o critério da previedade, na forma do art. 82 do Código de Processo Civil.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA PELO JUÍZO – ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO – ÔNUS DO VENCIDO NA FASE DE CONHECIMENTO – RECURSO PROVIDO. A regra que atribui ao autor o encargo de antecipar as despesas cuja realização o juiz determinar de ofício (art. 82, §1º, CPC) e a regra que estabelece o rateio quando a perícia for determinada pelo juiz (art. 95, CPC) possuem aplicabilidade somente até o trânsito em julgado da sentença. Após, no incidente do cumprimento de sentença, incide diretamente a regra que atribui ao vencido na fase de conhecimento os pagamentos das despesas processuais (art. 82, §2º, CPC). (TJ-MS – AI: 20007530220188120900 MS 2000753-02.2018.8.12.0900, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019) (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA PELO JUÍZO QUE IMPÔS O SEU ÔNUS AO BANCO. DEVER DE ARCAR COM AS CUSTAS PERICIAIS É DO BANCO, POIS A CONTROVÉRSIA ACERCA DO VALOR DEVIDO FOI POR ELE INSTAURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR – 18ª C. Cível - 0044805-27.2017.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Juíza Denise Antunes – J. 05.07.2018) (TJ-PR – AI: 00448052720178160000 PR 0044805-27.2017.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Denise Antunes, Data de Julgamento: 05/07/2018, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2018) (grifos nossos)
Aceita a perícia judicial, deverá a expert apresentar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias.
Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Inexistindo impugnação ao laudo, determino, desde logo, a expedição de alvará em favor da expert do Juízo.
Impugnado o laudo, intime-se a Sra. Perita para responder aos quesitos formulados.
Quanto ao pleito da parte autora, para aplicação da multa imposta pelos arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil, deverá ser apreciado no julgamento final desta fase processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Anote-se a prioridade de tramitação.
Simões Filho/BA, 21 de março de 2024.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0006473-67.2010.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Ki Util Comercio De Moveis E Eletrodomestico Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
DESPACHO

Processo nº:0006473-67.2010.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

Parte Ré: EXECUTADO: KI UTIL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICO LTDA

Vistos, etc.
Atenta ao que dispõe a nova sistemática processualista, intime-se a parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 1010, §1º, CPC).
Acaso interposto recurso adesivo, intime-se a parte Apelante para apresentar contrarrazões (art. 1010, §2º).
Após, transcorridos os prazos e certificado pelo cartório, remetam-se os autos ao Juízo ad quem para fins de direito, com nossas homenagens. (art. 1010, §3º).
Cumpra-se.
Simões Filho/BA, 1º de novembro de 2023.

Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0300513-86.2012.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Sondatec Tecnologia De Concreto Ltda
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0300513-86.2012.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Obrigação Tributária]
Parte Autora: EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Parte ré: EXECUTADO: SONDATEC TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas acerca da migração dos presentes autos do sistema SAJ para o PJE. Eu, Ludmila Gomes Santos, estagiária, o digitei.

Simões Filho/BA, 8 de novembro de 2023.
Iraci Nunes Sena
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500113-44.2019.8.05.0250 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Simões Filho
Impetrante: Jandinalva Pereira Santos
Impetrado: Presidente Da Camâra Municipal De Simões Filho Ba
Advogado: Robson Cassio Pinheiro Pinto (OAB:BA45799)
Advogado: Thaiane Larissa Brito Da Hora (OAB:BA55728)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0500113-44.2019.8.05.0250
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Inscrição / Documentação, Prova Pré-constituída]
Parte Autora: IMPETRANTE: JANDINALVA PEREIRA SANTOS

Parte ré: IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMÂRA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI -06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI – 08/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos dos Provimentos Conjuntos acima, art. 1º, inciso IXIX, fica intimada a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Eu, Ludmila Gomes Santos, estagiária, o digitei.

Simões Filho/BA, 4 de junho de 2024.
Iraci Nunes Sena
Diretora de Secretaria

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003677-15.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Ii
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Reu: Claudia Simon Costa Correa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003677-15.2020.8.05.0250
Assunto: [Inadimplemento]
Autor(a): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II
Ré(u): CLAUDIA SIMON COSTA CORREA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial que formularam ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II e CLAUDIA SIMON COSTA CORREA, devidamente qualificados, nos termos dos art. 840, do Código Civil e artigos 3º, § 3º e 190, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Passo à fundamentação.
À fl. 370858599, as partes formularam o pedido de homologação de acordo que celebraram, dizendo respeito ao pagamento do débito que ensejou a propositura da ação.
O acordo submetido à homologação está em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos dispositivos legais mencionados e, ainda, o art. 104, do Código Civil, razão pela qual a decisão é pela sua validade.
Diante do exposto, com fundamento no art. 840, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes. Com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.
Sem custas, na forma do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil. Honorários na forma estabelecida pelas partes.
Dado que a transação é incompatível com o interesse recursal, faça-se a certidão do trânsito em julgado logo após a publicação, procedendo com a respectiva baixa.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 13 de maio de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000073-12.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Kely Cristina Emidio Da Silva Nascimento
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000073-12.2021.8.05.0250

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): KELY CRISTINA EMIDIO DA SILVA NASCIMENTO
Ré(u): VIVO S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial que formularam KELY CRISTINA EMIDIO DA SILVA NASCIMENTO e VIVO S.A., devidamente qualificados, nos termos dos art. 840, do Código Civil e artigos 3º, § 3º e 190, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Passo à fundamentação.
À fl. 423652730, as partes formularam o pedido de homologação de acordo que celebraram, dizendo respeito ao pagamento de valor em benefício da autora, além da retirada dos seus dados dos órgãos de restrição ao crédito, cancelamento da linha telefônica e dos débitos.
O acordo submetido à homologação está em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos dispositivos legais mencionados e, ainda, o art. 104, do Código Civil, razão pela qual a decisão é pela sua validade.
Diante do exposto, com fundamento no art. 840, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes. Com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.
Sem custas, na forma do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.
Dado que a transação é incompatível com o interesse recursal, faça-se a certidão do trânsito em julgado logo após a publicação, procedendo com a respectiva baixa.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 6 de maio de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000457-04.2023.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: A. D. V. A.
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Requerido: R. J. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000457-04.2023.8.05.0250
Assunto: [Casamento]
Autor(a): AILTON DAS VIRGENS ARAUJO
Ré(u): RAIANE JESUS DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por AILTON DAS VIRGENS ARAUJO e RAIANE JESUS DE ARAUJO, ambos qualificados nos autos.
As partes informaram que estão casados desde 06 de abril de 2018, sob o regime de comunhão parcial, conforme certidão de casamento acostada nos autos e que da união não resultaram filhos menores ou incapazes. Alegam que, em razão do desgaste natural do relacionamento, resolveram se divorciar, manifestando vontade livre e consciente.
Não há partilha de bens a ser realizada, conforme declaração de ambas as partes.
O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (fl. 408634946).
É o relatório.
Passo à fundamentação.
De acordo com o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, a família é reconhecida como alicerce fundamental da sociedade, sendo, por isso, objeto de especial proteção por parte do Estado. Além disso, o mesmo artigo, em seu § 6º, estabelece que o casamento civil pode ser dissolvido mediante divórcio, destacando, assim, a possibilidade de término legal da união civil entre duas pessoas.

O acordo é lícito, às partes são capazes e a manifestação de vontade de ambas é livre e consciente, razão pela qual não vejo impedimentos à homologação do divórcio direto consensual, consoante o art. 104 do Código Civil.
Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro admite o divórcio consensual, que pode ser realizado por escritura pública, nas hipóteses em que não houver filhos menores ou incapazes do casal, nos termos do § 2º, do art. 733, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 104, do Código Civil e art. 733, § 2º, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Dado que a transação é incompatível com o interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após a publicação, arquive--se com a respectiva baixa.
Servirá a presente sentença como mandado, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive certidão de trânsito em julgado.
Sem custas (fl. 366915188).
Nada mais havendo, arquive-se com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de maio de 2024.
José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000524-03.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Cleusa Maria Buttow Da Silva (OAB:SP91275)
Reu: La Fruta Comercio De Hortifrutigranjeiro Eireli - Epp
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000524-03.2022.8.05.0250
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor(a): ITAU UNIBANCO S.A.
Ré(u): LA FRUTA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial que formularam ITAU UNIBANCO S.A. e LA FRUTA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO EIRELI - EPP, devidamente qualificados, nos termos dos art. 840, do Código Civil e artigos 3º, § 3º e 190, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Passo à fundamentação.
À fl. 437686043, as partes formularam o pedido de homologação de acordo que celebraram, dizendo respeito ao pagamento do débito que ensejou a propositura da ação.
O acordo submetido à homologação está em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos dispositivos legais mencionados e, ainda, o art. 104, do Código Civil, razão pela qual a decisão é pela sua validade.
Diante do exposto, com fundamento no art. 840, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes. Com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.
Sem custas, na forma do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil. Honorários na forma estabelecida pelas partes.
Dado que a transação é incompatível com o interesse recursal, faça-se a certidão do trânsito em julgado logo após a publicação, procedendo com a respectiva baixa.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 9 de maio de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

SENTENÇA
8000254-13.2021.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: R. D. S.
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Requerente: R. D. S. C.
Requerente: V. D. L. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000254-13.2021.8.05.0250
Assunto: []
Autor(a): ROQUE DOS SANTOS
Ré(u): ROSECLEIA DOS SANTOS CARVALHO e outros

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo que formularam ROQUE DOS SANTOS, ROSECLEIA DOS SANTOS CARVALHO e VERONILDO DE LIMA CARVALHO, devidamente qualificados, nos termos dos art. 840, do Código Civil e artigos 3º, § 3º e 190, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Passo à fundamentação.
Na Audiência de Mediação, as partes fixaram a guarda da criança Heitor Vitor dos Santos Carvalho em favor do avô materno, Roque dos Santos, com a regulamentação do direito de convivência a ser exercido pelos pais, na forma indicada no Termo de Audiência, à fl. 414241458. Restou acordado, ainda, que o pai da criança continuará contribuindo com os alimentos fixados na ação de divórcio anterior, na forma da sentença colacionada aos autos.
O Ministério Público foi ouvido e ofereceu parecer favorável à homologação do acordo celebrado (fl. 444054501).
O acordo submetido à homologação está em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos dispositivos legais mencionados e, ainda, o art. 104, do Código Civil, razão pela qual a decisão é pela sua validade.
Diante do exposto, com fundamento no art. 840, do Código Civil, acolho o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes. Com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.
Sem custas, na forma do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Dado que a transação é incompatível com o interesse recursal, faça-se a certidão do trânsito em julgado logo após a publicação, procedendo com a respectiva baixa.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de maio de 2024.
José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0501640-02.2017.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Paulo Dantas De Queiroz
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 0501640-02.2017.8.05.0250
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): PAULO DANTAS DE QUEIROZ
Ré(u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.
Na forma da Lei de Organização Judiciária, art. 147, I, a 2ª Vara Cível é competente para processar e julgar as ações em matéria de Acidente do Trabalho, razão pela qual declino da competência e determino a redistribuição do feito mediante as cautelas de praxe e homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 8 de abril de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0500249-12.2017.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Francisco Dos Santos Rodrigues - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 0500249-12.2017.8.05.0250
Assunto: [Duplicata]
Autor(a): MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA
Ré(u): FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES - ME

DECISÃO

Vistos, etc.
Fl. 341001311: trata-se do pedido de diligência na tentativa de se obter o atual endereço do réu para citação, considerado em local ignorado ou incerto, além de infrutíferas as tentativas de sua localização. O Processo Civil é regido pelo princípio da colaboração (art. 6º), admitindo-se a requisição, pelo Juízo, de informações sobre o atual endereço do réu ou executado nos cadastros de órgãos públicos (art. 256, § 3º).
Face ao exposto, defiro o pedido.
Recolhidas as custas, proceda-se como requerido.
Sobre o resultado da diligência, manifeste-se o autor ou o exequente.
Prazo: 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 22 de março de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003031-97.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)
Reu: S. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003031-97.2023.8.05.0250
Assunto: [Oferta]

Autor(a): Em segredo de justiça
Ré(u): SERGIA SANTANA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c OFERTA DE ALIMENTOS movida por EDSON DE JESUS DOS SANTOS contra SERGIA SANTANA DOS SANTOS, devidamente qualificados.
O autor alegou ter convivo em união estável com a ré, estando separados de fato, sem possibilidade de reconciliação. Que da união adveio uma filha, Eduarda Santana dos Santos, menor de idade à época da propositura da ação, tendo o autor requerido a fixação da guarda e do direito de convivência, além de ofertado alimentos em benefício da sua filha. Sustentou a inexistência de bens a partilhar. Juntou documentos, às fls. 394364163/394364178.
À fl. 394558718, foi proferida decisão que fixou alimentos provisórios e encaminhou as partes à audiência de mediação, concedendo ao autor a gratuidade da justiça.
A ré foi validamente citada (fl. 427363149).
Na audiência de mediação (fl. 432514381), as partes estabeleceram consenso para dissolução da união estável. Compareceu a filha do casal, Eduarda Santana dos Santos, que atingiu a maioridade no curso da ação, tendo o autor se comprometido em prestar alimentos em benefício desta no importe de 35,5 % (trinta e cinco vírgula cinco por cento) do salário mínimo vigente. Também, as partes declararam possuir um imóvel, estabelecendo que o mesmo caberia à ré e à filha do casal.
É o relatório.
Decido.
A união estável foi registrada em cartório, conforme demonstram as partes, à fl. 394364174.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (CC, art. 840).
Diante do exposto, com fundamento no art. 840, do Código Civil e arts. 87, III, b, e 732 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, de modo a desconstituir a união estável entre EDSON DE JESUS DOS SANTOS contra SERGIA SANTANA DOS SANTOS, bem como as disposições sobre alimentos e convivência em benefício de EDUARDA SANTANA DOS SANTOS e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.
Diante da proposta de partilha de bens apresentada pelas partes, dê-se vistas à Fazenda Estadual.
Prazo: 15 dias.
A presente sentença, acompanhada das cópias necessárias para sua execução, inclusive certidão de trânsito em julgado, servirá como mandado.
Isentam-se as partes de custas, nos termos do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 24 de maio de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0300714-10.2014.8.05.0250 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: G. D. D. A.
Executado: G. S. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. D.
Exequente: J.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0300714-10.2014.8.05.0250
Assunto: [Alimentos]
Autor(a): J.D.D.A e outros
Ré(u): Gilson Santos de Araújo

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Dispõe o Código de Processo Civil que “O juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias” (art. 485, III).

Neste caso, foi realizada a tentativa de intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito, não sendo localizada no endereço que informou nos autos, conforme certidão, à fl. 157182454, presumindo-se válida a sua intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ainda, dispõe o art. 77, inciso VII, do Código de Processo Civil que é dever das partes "informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do §6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações."
Sem embargos, a parte autora poderá requerer o andamento do feito, com fundamento no art. 485, §7º do Código de Processo Civil, em 30 dias, para juízo de retratação.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, tornando sem efeito eventuais decisões interlocutórias.
Sem custas. Concedida gratuidade da Justiça, à fl. 49185009.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dando vista às partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo "in albis", certifique-se, procedendo com a respectiva baixa.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 18 de abril de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0301827-67.2012.8.05.0250 Busca E Apreensão
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Requerente: Valdimilson Pereira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0301827-67.2012.8.05.0250
Assunto: [Coisas]
Autor(a): RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Ré(u): VALDIMILSON PEREIRA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. contra VALDIMILSON PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificados, formulando pedido de desistência.
Diante do exposto, com fundamento no art. 200, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO a desistência, formulado à fl. 433807146, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.
Dado que a desistência da ação é incompatível com o interesse recursal, faça-se a certidão do trânsito em julgado logo após a publicação, procedendo com a respectiva baixa.
Custas pelo desistente (CPC, art. 90), observadas as exceções conforme especificado no item 1 das Notas Explicativas da Tabela I, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 16 de abril de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0500716-93.2014.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Executado: Oxibras - Reciclagem De Metais Ltda - Epp
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Executado: Matheus De Souza Santos

Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500716-93.2014.8.05.0250
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor(a): ITAU UNIBANCO
Ré(u): OXIBRAS - RECICLAGEM DE METAIS LTDA - EPP e outros

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se da AÇÃO DE EXECUÇÃO movida por ITAU UNIBANCO contra OXIBRAS - RECICLAGEM DE METAIS LTDA - EPP e outros, devidamente qualificados, formulando pedido de desistência.
Diante do exposto, com fundamento no art. 200, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO a desistência, formulado à fl. 200194294, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.
Dado que a desistência da ação é incompatível com o interesse recursal, faça-se a certidão do trânsito em julgado logo após a publicação, procedendo com a respectiva baixa.
Custas pelo desistente (CPC, art. 90), observadas as exceções conforme especificado no item 1 das Notas Explicativas da Tabela I, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 25 de março de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0004751-61.2011.8.05.0250 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Simões Filho
Excipiente: Antonio Ribeiro Pinto
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Excepto: Banco Aymoré Credito E Finan Ciamento E Investimento S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0004751-61.2011.8.05.0250
Assunto: [Competência]
Autor(a): ANTONIO RIBEIRO PINTO
Ré(u): Banco Aymoré Credito e Finan Ciamento e Investimento S/A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se da EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA movida por ANTONIO RIBEIRO PINTO contra Banco Aymoré Credito e Finan Ciamento e Investimento S/A, devidamente qualificados, formulando pedido de desistência.
Diante do exposto, com fundamento no art. 200, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO a desistência, formulado à fl. 371955612, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.
Dado que a desistência da ação é incompatível com o interesse recursal, faça-se a certidão do trânsito em julgado logo após a publicação, procedendo com a respectiva baixa.
Custas pelo desistente (CPC, art. 90), observadas as exceções conforme especificado no item 1 das Notas Explicativas da Tabela I, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 25 de março de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000670-10.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Engage Transportes E Servicos Logisticos Ltda
Advogado: Jasmim Mendes Nunes Fernandes (OAB:BA58610)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000670-10.2023.8.05.0250
Assunto: [Seguro]
Autor(a): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Ré(u): ENGAGE TRANSPORTES E SERVICOS LOGISTICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial que formularam BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e ENGAGE TRANSPORTES E SERVICOS LOGISTICOS LTDA, devidamente qualificados, nos termos dos art. 840, do Código Civil e artigos 3º, § 3º e 190, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Passo à fundamentação.
À fl. 433763459, as partes formularam o pedido de homologação de acordo que celebraram, dizendo respeito ao pagamento do débito que ensejou a propositura da ação.
O acordo submetido à homologação está em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos dispositivos legais mencionados e, ainda, o art. 104, do Código Civil, razão pela qual a decisão é pela sua validade.
Diante do exposto, com fundamento no art. 840, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes. Com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.
Sem custas, na forma do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil. Honorários na forma estabelecida pelas partes.
Dado que a transação é incompatível com o interesse recursal, faça-se a certidão do trânsito em julgado logo após a publicação, procedendo com a respectiva baixa.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 6 de maio de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8014364-17.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: B. D. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: N. D. S. P.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014364-17.2021.8.05.0250
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Autor(a): BRUNO DA SILVA OLIVEIRA
Ré(u): NATIELE DOS SANTOS PINTO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE movida por BRUNO DA SILVA OLIVEIRA em face da criança MATEUS VINICIUS PINTO DE OLIVEIRA com pedido de homologação de acordo celebrado em audiência de mediação, nos termos dos art. 840, do Código Civil e artigos 3º, § 3º e 190, do Código de Processo Civil.
Nos termos acordados (fl. 414256896), conforme exame de material genético realizado, as partes reconhecem que Mateus Vinicius Pinto de Oliveira não é filho de Bruno da Silva de Oliveira, requerendo a retificação do seu registro civil para retirada do nome do pai e dos avós paternos, bem como a alteração do nome para “Mateus Vinicius Pinto”.
O Ministério Público ofereceu parecer (fl. 439867747), no sentido favorável à homologação do acordo, diante do exame de DNA acostado aos autos.
É o relatório.
Passo à fundamentação.
O acordo submetido à homologação está em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos dispositivos legais mencionados e, ainda, o art. 104, do Código Civil, razão pela qual a decisão é pela sua validade.
Diante do exposto, com fundamento no art. 840, do Código Civil, acolho o parecer do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE o pedido para HOMOLOGAR o acordo celebrado pelas partes, declarando que BRUNO DA SILVA OLIVEIRA não é o pai de MATEUS VINICIUS PINTO DE OLIVEIRA, devendo ser retificado o seu registro civil para retirada dos nomes do pai e dos avós paternos, bem como alterado o seu nome, passando a chamar-se MATEUS VINICIUS PINTO. Com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.
Dado que a transação é incompatível com o interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após a publicação, a respectiva baixa.
Servirá a presente sentença como mandado, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive certidão de trânsito em julgado.
Sem custas, na forma do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público (CPC, art. 178, II).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 16 de abril de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000506-11.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: B. C. S.
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Requerente: E. M. C. S.
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000506-11.2024.8.05.0250
Assunto: [Nulidade / Anulação, Dissolução]
Autor(a): BENIVALDO CRISTO SILVESTRE e outros
Ré(u):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por BENIVALDO CRISTO SILVESTRE e ESTHER MACEDO CERQUEIRA SILVESTRE, ambos qualificados nos autos.
As partes informaram que estão casados desde 05 de abril de 1995, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento acostada nos autos e que da união não resultaram filhos menores ou incapazes. Alegam que, em razão do desgaste natural do relacionamento, resolveram se divorciar, manifestando vontade livre e consciente.
Não há partilha de bens a ser realizada, conforme declaração de ambas as partes.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do divórcio consensual (fl. 439002778).
É o relatório.
Passo à fundamentação.
De acordo com o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, a família é reconhecida como alicerce fundamental da sociedade, sendo, por isso, objeto de especial proteção por parte do Estado. Além disso, o mesmo artigo, em seu § 6º,

estabelece que o casamento civil pode ser dissolvido mediante divórcio, destacando, assim, a possibilidade de término legal da união civil entre duas pessoas.
O acordo é lícito, às partes são capazes e a manifestação de vontade de ambas é livre e consciente, razão pela qual não vejo impedimentos à homologação do divórcio direto consensual, consoante o art. 104 do Código Civil.
Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro admite o divórcio consensual, que pode ser realizado por escritura pública, nas hipóteses em que não houver filhos menores ou incapazes do casal, nos termos do § 2º, do art. 733, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 104, do Código Civil e art. 733, § 2º, do Código de Processo Civil, acolho o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO e HOMOLOGO o acordo de DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL celebrado entre BENIVALDO CRISTO SILVESTRE e ESTHER MACEDO CERQUEIRA SILVESTRE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Quanto ao nome, fica facultado às partes o retorno ao nome de solteiro, conforme a vontade a ser manifestada perante o Ofício do Registro Civil, nos termos da lei.
Dado que a transação é incompatível com o interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após a publicação, arquive--se com a respectiva baixa.
Servirá a presente sentença como mandado, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive certidão de trânsito em julgado.
Sem custas, na forma do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.
Nada mais havendo, arquive-se com a respectiva baixa.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 16 de abril de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8001566-19.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: G. E. A. S.
Requerente: M. B. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001566-19.2024.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): GLEIVE ERICA ALCANTARA SANTOS e outros
Ré(u):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se da AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por GLEIVE ERICA ALCANTARA SANTOS SOUZA e MARIVALDO BISPO SOUZA, qualificação nos autos.
Os autores alegaram ter se casado em 12 de julho de 2019, sob o regime da comunhão parcial de bens, separados de fato e sem possibilidade de conciliação. Do enlace, advieram dois filhos menores, Jonatas Alcantara Santos Souza e Evelim Vitoria Alcantara Santos Souza, tendo sido pactuadas entre as partes as questões atinentes à guarda, alimentos e regulamentação de visitas em prol das menores.
Foi também declarada a existência de bens a serem partilhados, tendo sido celebrado acordo para a divisão do patrimônio comum de forma igualitária. Quanto ao uso do nome, a divorcianda expressou o desejo de reassumir seu nome de solteira, Gleive Erica Alcantara Santos.
Concedeu-se a gratuidade da justiça aos interessados, com subsequente vista dos autos ao Ministério Público, que ofereceu o parecer no sentido favorável à homologação do acordo celebrado (fl. 439867744).
É o relatório.
Decido.
A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”
O acordo é lícito, as partes são capazes e a manifestação de vontade de ambas é livre e consciente, razão pela qual não vejo impedimentos à homologação do divórcio direto consensual.
Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro admite o divórcio consensual, que pode ser realizado por escritura pública, nas hipóteses em que não houver filhos menores ou incapazes do casal, nos termos do § 2º, do art. 733, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição da República e no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o parecer do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo de DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL celebrado entre GLEIVE ERICA ALCANTARA SANTOS SOUZA e MARIVALDO BISPO SOUZA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Quanto ao nome, fica facultado às partes o retorno ao nome de solteiro, conforme a vontade a ser manifestada perante o Ofício do Registro Civil, nos termos da lei.
Dado que a transação é incompatível com o interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após a publicação, a respectiva baixa.
Servirá a presente sentença como mandado, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive certidão de trânsito em julgado.
Sem custas, na forma do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 16 de abril de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8014699-36.2021.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: D. D. R. C.
Requerido: T. S. D. C. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014699-36.2021.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): DELMAR DO ROSARIO COUTINHO
Ré(u): TATIANE SOUZA DA CONCEICAO COUTINHO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se da AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por DELMAR DO ROSARIO COUTINHO contra TATIANE SOUZA DA CONCEICAO COUTINHO, qualificação nos autos.
O autor alegou ter se casado com a ré em 23 de dezembro de 2015, sob o regime da comunhão parcial de bens, estando separados de fato e sem possibilidade de reconciliação, razão pela qual formulou pedido de divórcio, em caráter liminar, o que foi deferido, conforme decisão, à fl. 157915049.
Em audiência de mediação (fl. 415659649), as partes resolveram conciliar, requerendo a decretação do divórcio e informando a inexistência de filhos em comum ou bens a partilhar. Sobre o nome, a divorcianda manifestou o desejo de reassumir o nome de solteira, qual seja, Tatiane Souza da Conceição.
É o relatório.
Decido.
A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”
O acordo é lícito, as partes são capazes e a manifestação de vontade de ambas é livre e consciente, razão pela qual não vejo impedimentos à homologação do divórcio consensual.
Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro admite o divórcio consensual, que pode ser realizado por escritura pública, nas hipóteses em que não houver filhos menores ou incapazes do casal, nos termos do § 2º, do art. 733, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição da República e no art. 487, I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de DIVÓRCIO celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tornando definitiva a decisão liminar (fl. 157915049) e extinguindo o processo com resolução de mérito.
Quanto ao nome, fica facultado às partes o retorno ao nome de solteiro, conforme a vontade a ser manifestada perante o Ofício do Registro Civil, nos termos da lei.
Dado que a transação é incompatível com o interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após a publicação, arquive-se com a respectiva baixa.
Servirá a presente sentença como mandado, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive certidão de trânsito em julgado.
Sem custas, na forma do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.
Nada mais havendo, arquive-se com a respectiva baixa.

Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 12 de abril de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8001036-15.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: A. S. R.
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerido: C. R. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001036-15.2024.8.05.0250
Assunto: [Nulidade / Anulação]
Autor(a): ANDREA SILVA RAMOS
Ré(u): COSME RAMOS CONCEICAO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por ANDREA SILVA RAMOS CONCEIÇÃO e COSME RAMOS CONCEICAO SILVA, ambos qualificados nos autos.
As partes informaram que estão casados desde 21 de outubro de 2022, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento acostada nos autos e que da união não resultaram filhos menores ou incapazes. Alegam que, em razão do desgaste natural do relacionamento, resolveram se divorciar, manifestando vontade livre e consciente.
Não há partilha de bens a ser realizada, conforme declaração de ambas as partes. Quanto ao uso do nome, os divorciandos expressaram o desejo de reassumir seus nomes de solteiros, Andrea Silva Ramos e Cosme Ramos Conceição.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do divórcio consensual (fl. 438645235).
É o relatório.
Passo à fundamentação.
De acordo com o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, a família é reconhecida como alicerce fundamental da sociedade, sendo, por isso, objeto de especial proteção por parte do Estado. Além disso, o mesmo artigo, em seu § 6º, estabelece que o casamento civil pode ser dissolvido mediante divórcio, destacando, assim, a possibilidade de término legal da união civil entre duas pessoas.
O acordo é lícito, às partes são capazes e a manifestação de vontade de ambas é livre e consciente, razão pela qual não vejo impedimentos à homologação do divórcio direto consensual, consoante o art. 104 do Código Civil.
Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro admite o divórcio consensual, que pode ser realizado por escritura pública, nas hipóteses em que não houver filhos menores ou incapazes do casal, nos termos do § 2º, do art. 733, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 104, do Código Civil e art. 733, § 2º, do Código de Processo Civil, acolho o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO e HOMOLOGO o acordo de DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Quanto ao nome, fica facultado às partes o retorno ao nome de solteiro, conforme a vontade a ser manifestada perante o Ofício do Registro Civil, nos termos da lei.
Dado que a transação é incompatível com o interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após a publicação, arquive-se com a respectiva baixa.
Servirá a presente sentença como mandado, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive certidão de trânsito em julgado.
Sem custas, na forma do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.
Nada mais havendo, arquive-se com a respectiva baixa.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 8 de abril de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000099-05.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: F. D. L. F. C.
Requerente: C. A. S. C.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000099-05.2024.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): FERNANDA DE LUCENA FRANCA COSTA e outros
Ré(u):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se da AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por FERNANDA DE LUCENA FRANÇA COSTA e CARLOS AUGUSTO SILVA COSTA, qualificação nos autos.
Os autores alegaram ter se casado em 09 de janeiro de 2004, sob o regime da comunhão parcial de bens, separados de fato e sem possibilidade de conciliação. Do enlace adveio a filha Amanda de Lucena França Costa, tendo sido pactuadas entre as partes as questões atinentes à guarda, alimentos e regulamentação de visitas em prol da menor.
Sobre bens, declararam não ter adquirido patrimônio.
Sobre o nome, a divorcianda expressou o desejo de reassumir seu nome de solteira, Fernanda de Lucena França.
Juntaram os documentos, às fls. 427225600 e 434215563.
O Ministério Público ofereceu o parecer (fl. 438645243) no sentido favorável à homologação do acordo
É o relatório.
Decido.
A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”
O acordo é lícito, as partes são capazes e a manifestação de vontade de ambas é livre e consciente, razão pela qual não vejo impedimentos à homologação do divórcio direto consensual.
Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro admite o divórcio consensual, que pode ser realizado por escritura pública, nas hipóteses em que não houver filhos menores ou incapazes do casal, nos termos do § 2º, do art. 733, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição da República e no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o parecer do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo de DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Quanto ao nome, fica facultado às partes o retorno ao nome de solteiro, conforme a vontade a ser manifestada perante o Ofício do Registro Civil, nos termos da lei.
Dado que a transação é incompatível com o interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após a publicação, a respectiva baixa.
Servirá a presente sentença como mandado, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive certidão de trânsito em julgado.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Sem custas, na forma do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 8 de abril de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003604-38.2023.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: A. B. C.

Requerente: R. V. C.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003604-38.2023.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): ALYNE BRANDAO COELHO e outros
Ré(u):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se da AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por ALYNE BRANDÃO COELHO e ROGERO VIEIRA COELHO, qualificação nos autos.
Os autores alegaram ter se casado em 20 de dezembro de 2013, sob o regime da comunhão parcial de bens, separados de fato e sem possibilidade de conciliação. Do enlace, advieio uma filha, Rebeca Coelho Brandão, tendo sido pactuadas entre as partes as questões atinentes à guarda, alimentos e regulamentação de visitas em prol da menor.
Foi também declarada a inexistência de bens a serem partilhados. Quanto ao uso do nome, a divorcianda expressou o desejo de reassumir seu nome de solteira, Alyne Brandão Pinto.
Concedeu-se a gratuidade da justiça aos interessados, com subsequente vista dos autos ao Ministério Público, que ofereceu parecer favorável à homologação do acordo celebrado (fl. 438645244).
É o relatório.
Decido.
A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”
O acordo é lícito, as partes são capazes e a manifestação de vontade de ambas é livre e consciente, razão pela qual não vejo impedimentos à homologação do divórcio direto consensual.
Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro admite o divórcio consensual, que pode ser realizado por escritura pública, nas hipóteses em que não houver filhos menores ou incapazes do casal, nos termos do § 2º, do art. 733, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição da República e no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o parecer do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo de DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Quanto ao nome, fica facultado às partes o retorno ao nome de solteiro, conforme a vontade a ser manifestada perante o Ofício do Registro Civil, nos termos da lei.
Dado que a transação é incompatível com o interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após a publicação, a respectiva baixa.
Servirá a presente sentença como mandado, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive certidão de trânsito em julgado.
Sem custas, na forma do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 5 de abril de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003314-28.2020.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: R. M. D. S.
Requerido: F. D. J. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003314-28.2020.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]

Autor(a): ROQUE MACEDO DE SOUZA
Ré(u): FRANCISLEIDE DE JESUS BARBOSA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por ROQUE MACEDO DE SOUZA contra FRANCISLEIDE DE JESUS BARBOSA, ambos qualificados nos autos.
À fl. 429326321, as partes formularam pedido de conversão da ação em consensual, informando que estão casados desde 11 de dezembro de 3015, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento acostada nos autos e que da união não resultaram filhos menores ou incapazes. Alegam que, em razão do desgaste natural do relacionamento, resolveram se divorciar, manifestando vontade livre e consciente.
Não há partilha de bens a ser realizada, conforme declaração de ambas as partes.
É o relatório.
Passo à fundamentação.
De acordo com o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, a família é reconhecida como alicerce fundamental da sociedade, sendo, por isso, objeto de especial proteção por parte do Estado. Além disso, o mesmo artigo, em seu § 6º, estabelece que o casamento civil pode ser dissolvido mediante divórcio, destacando, assim, a possibilidade de término legal da união civil entre duas pessoas.
O acordo é lícito, às partes são capazes e a manifestação de vontade de ambas é livre e consciente, razão pela qual não vejo impedimentos à homologação do divórcio direto consensual, consoante o art. 104 do Código Civil.
Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro admite o divórcio consensual, que pode ser realizado por escritura pública, nas hipóteses em que não houver filhos menores ou incapazes do casal, nos termos do § 2º, do art. 733, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 104, do Código Civil e art. 733, § 2º, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Dado que a transação é incompatível com o interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após a publicação, arquive-se com a respectiva baixa.
Servirá a presente sentença como mandado, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive certidão de trânsito em julgado.
Sem custas, na forma do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.
Nada mais havendo, arquive-se com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 1 de abril de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0301101-20.2017.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Luiz Gonzaga Lanzi
Advogado: Benedito Santana Prestes (OAB:SP41813)
Advogado: Rodrigo Celeghini Rosa Vicente (OAB:SP422625)
Executado: Aluminal Quimica Do Nordeste Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0301101-20.2017.8.05.0250
Assunto: [Pagamento, Nota Promissória]
Autor(a): LUIZ GONZAGA LANZI
Ré(u): ALUMINAL QUIMICA DO NORDESTE LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante do quanto certificado, à fl. 378689409, intime-se pessoalmente a ré para que regularize a sua representação processual.
Prazo: 15 dias (CPC, art. 76, §1º, II).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 19 de abril de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500673-54.2017.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: H. D. O. G.
Advogado: Antonio Oliveira De Jesus (OAB:BA41754)
Reu: B. I. E. C. D. E. E. C. L.
Reu: C. A. F. M.
Reu: D. L. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500673-54.2017.8.05.0250
Assunto: [Prestação de Serviços]
Autor(a): HORIOSVALDO DE OLIVEIRA GALDINO
Ré(u): BRASFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 439544455: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 24 de abril de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500441-42.2017.8.05.0250 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Mauricio Valerio De Carvalho
Advogado: Isabela Ribeiro De Araujo (OAB:BA39316)
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Autor: Nucleo Sindical Da Aplb Simões Filho
Advogado: Isabela Ribeiro De Araujo (OAB:BA39316)
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Reu: Lindinalva Silva De Oliveira
Advogado: Victor Cardoso Freire (OAB:BA37587)
Reu: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Victor Cardoso Freire (OAB:BA37587)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500441-42.2017.8.05.0250
Assunto: [Responsabilidade dos sócios e administradores]

Autor(a): MAURICIO VALERIO DE CARVALHO e outros
Ré(u): LINDINALVA SILVA DE OLIVEIRA e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 246317752: dê-se o cumprimento.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 21 de março de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500441-42.2017.8.05.0250 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Mauricio Valerio De Carvalho
Advogado: Isabela Ribeiro De Araujo (OAB:BA39316)
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Autor: Nucleo Sindical Da Aplb Simões Filho
Advogado: Isabela Ribeiro De Araujo (OAB:BA39316)
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Reu: Lindinalva Silva De Oliveira
Advogado: Victor Cardoso Freire (OAB:BA37587)
Reu: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Victor Cardoso Freire (OAB:BA37587)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500441-42.2017.8.05.0250
Assunto: [Responsabilidade dos sócios e administradores]
Autor(a): MAURICIO VALERIO DE CARVALHO e outros
Ré(u): LINDINALVA SILVA DE OLIVEIRA e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 246317752: dê-se o cumprimento.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 21 de março de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003300-44.2020.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: C. D. R. C. D. S. F.
Requerente: C. D. S. D. P.
Terceiro Interessado: R. D. S.
Requerido: N. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003300-44.2020.8.05.0250
Assunto: [Registro Civil das Pessoas Naturais]
Autor(a): CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE SIMÕES FILHO
Ré(u): NÃO INFORMADO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 414789713: acolho o parecer do Ministério Público e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar informações sobre o reconhecimento espontâneo da paternidade.
Findo o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 25 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300275-57.2018.8.05.0250 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: A. O. D. R.
Terceiro Interessado: I. A. O. D. R.
Requerido: I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0300275-57.2018.8.05.0250
Assunto: [Registro Civil das Pessoas Naturais]
Autor(a): ANDREIA OLIVEIRA DOS REIS
Ré(u): ISRAEL

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 16 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502335-53.2017.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: C. A. A. F.
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Reu: E. D. J. B. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0502335-53.2017.8.05.0250
Assunto: [Exoneração]
Autor(a): CARLOS ALBERTO ALVES FERREIRA
Ré(u): Emanuel de Jesus Bispo FErreira

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 416758108: intime-se a parte autora, por seu representante processual, para que dê andamento ao feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319), uma vez que deixou transcorrer in albis o prazo na oportunidade ocorrente.
Prazo: 30 dias, dando ciência de que, não diligenciando, poderá ensejar a extinção do processo por abandono de causa (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 30 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000189-81.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maria Erica Dos Santos
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível de Simões Filho

Processo: 8000189-81.2022.8.05.0250.
Assunto: [Assinatura Básica Mensal, Capitalização e Previdência Privada].
Autor(a): MARIA ERICA DOS SANTOS.
Ré(u): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por MARIA ERICA DOS SANTOS contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, devidamente qualificados.
A autora alega que tentou obter crédito, o que lhe foi negado por estar com o nome em cadastro restritivo. Juntou documentos às fls. 177167358/177172432.
Contudo, em princípio de conhecimento, a petição inicial carece de lastro probatório na medida em que a autora não demonstra o fato que alega, tornando temerário seguir a lide, nos termos formais em que se encontra, formulada sem esse fundamento, por comprometer a rápida solução do litígio, além de dificultar a defesa.
Face ao exposto, com fundamento nos arts. 10 e 321, do Código de Processo Civil, ensejo à autora a oportunidade para instruir a petição inicial com os documentos essenciais, aptos a demonstrar o fato que alega e de modo a justificar a propositura da ação.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, parágrafo único).
A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
Cls.
Intime-se.
Simões Filho (BA), 24 de janeiro de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000679-94.2012.8.05.0250 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Simões Filho
Excipiente: Hilda Mota Pereira
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Excepto: Banco Bradesco Financiamento S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000679-94.2012.8.05.0250
Assunto: [Competência]
Autor(a): HILDA MOTA PEREIRA
Ré(u): Banco Bradesco Financiamento S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 319183091: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 29 de novembro de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0301975-34.2019.8.05.0250 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Simões Filho
Suscitante: Vanessa Leite Dos Santos
Advogado: Douglas Prazeres Da Silva Ramalho (OAB:BA26998)
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0301975-34.2019.8.05.0250
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Autor(a): VANESSA LEITE DOS SANTOS
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 338345718: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo

para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 18 de maio de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300746-15.2014.8.05.0250 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Simões Filho
Impugnante: Tudo Bello Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701)
Impugnado: Valdete Costa Veloso
Advogado: Maria Suely Do Carmo Vilas Boas (OAB:BA7439)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0300746-15.2014.8.05.0250
Assunto: [Classificação de créditos]
Autor(a): TUDO BELLO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Ré(u): VALDETE COSTA VELOSO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 319228076: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 30 de novembro de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003609-65.2020.8.05.0250 Despejo
Jurisdição: Simões Filho
Autor: N. N. C.
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Reu: L. F. D. S.
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003609-65.2020.8.05.0250
Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia]
Autor(a): NILTON NOVAES CALDAS
Ré(u): LUCYMARA FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO C/C DANOS MATERIAIS proposta por NILTON NOVAES CALDAS contra LUCYMARA FREITAS DOS SANTOS, qualificações nos autos.
Diante da entrega das chaves do imóvel de forma espontânea, o autor requer o prosseguimento da ação para pagamento do saldo devedor dos aluguéis de outubro de 2019 a dezembro de 2022, aplicando-se tabela de reajuste (fl. 370975612), Requereu, ainda, o levantamento do valor depositado nos autos à título de caução.
Sobre o pedido de levantamento da caução prestada, juntou-se o relatório e extrato do Sistema de Controle e Depósitos Judiciais (Siscondj), à fl. 416720099, transcorrendo o prazo para manifestação pelas partes sem impugnações (fl. 421044802).
Ademais, analisando os autos, observa-se que a não houve citação da ré para contestar o feito, mas tão somente para se manifestar sobre o pedido de liminar quando subsistia o pedido de desejo, na forma do despacho, à fl. 145222423, o que pode ensejar eventual alegação de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa.
Diante do exposto, intime-se a ré, por sua advogada, para contestar o feito.
Prazo: 15 dias.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados no extrato de conta judicial, à fl. 416720099, em favor do autor.
Sobre as petições, às fls. 421382146 e 421382155, certifique-se eventuais incorreções no que se refere às publicações realizadas.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 03 de junho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500742-86.2017.8.05.0250 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho
Terceiro Interessado: A. H. D. A.
Terceiro Interessado: M. H. D. A.
Requerente: M. H. D. A.
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Requerido: A. D. A. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
EXPEÇA-SE OFÍCIO A FONTE PAGADORA, COMO REQUERIDO. APÓS, ARQUIVE-SE NOVAMENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500655-04.2015.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Francisco Xavier Pereira Capistrano - Me
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500655-04.2015.8.05.0250
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): FRANCISCO XAVIER PEREIRA CAPISTRANO - ME
Ré(u): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 429555875: promova-se a habilitação na forma requerida pelo réu.
Fl. 323197677: diante da ausência de informação sobre o julgamento do recurso de apelação interposto pelo autor, manifestem-se as partes.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
0502678-49.2017.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: S. D. O. S. D.
Executado: P. R. D. S. S.
Terceiro Interessado: N. D. S.
Terceiro Interessado: A. D. S.
Terceiro Interessado: R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Exequente: A. D. S.
Exequente: N. D. S.

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO
PROCESSO: 0502678-49.2017.8.05.0250.
ASSUNTO: [Expropriação de Bens].
AUTOR(A): ALLIF DOREA SANTOS e outros (2).
RÉ(U): PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico constar dos autos, à fl. 409463719, a certidão do Oficial de Justiça de teor negativo. Em razão disso, por ato ordinatório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Matheus Lima, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 12 de janeiro de 2024.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500087-85.2015.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)

Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Mecanica Comercio De Materiais Hidraulicos Ltda - Me
Executado: Carlos Alberto Teixeira Dias
Executado: Ricardo Oliveira Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500087-85.2015.8.05.0250
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
Autor(a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Ré(u): MECANICA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 424454164: defiro; cumpra-se (fl. 48416713).
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 25 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8004431-49.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: T. R. T.
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Requerido: J. T. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8004431-49.2023.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): TATIANE RIBEIRO TAVEIRA
Ré(u): JOAO TAVEIRA NETO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se da AÇÃO DE DIVÓRCIO que move TATIANE RIBEIRO TAVEIRA contra JOAO TAVEIRA NETO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela com a desconstituição do vínculo de casamento com a averbação do divórcio no registro civil de casamento. Declarando haver bens a separar, a autora formulou pedido liminar para recebimento de metade dos valores de aluguéis de imóveis pertencentes ao casal, que estariam sendo recebidos exclusivamente pelo réu, bem como para que este fosse compelido a apresentar em juízo as planilhas com os lucros mensais das empresas pertencentes ao casal. Juntou os documentos, às fls. 411568900/411570971.
É o relatório.
Passo à fundamentação.
O divórcio se constitui em direito potestativo, previsto na Constituição da República, art. 226, § 6º (“Art. 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” § 6º “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”) e depende, para o efeito de sua homologação de, apenas, a manifestação consciente da vontade de uma das partes de se divorciar, não havendo, em lei, nenhuma oposição e, portanto, por esse modo modo, também não havendo ofensa ao princípio do contraditório - a pretensão de antecipação da tutela é atendida já no início da lide como efeito da manifestação dessa vontade, cuja hermenêutica está conforme ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, segundo a qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da modificação do art. 226, § 6º, da CF, com a nova redação dada pela EC 66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio. 2. Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação. 3. A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo. 4. Ainda que a CF/88, na redação original do art. 226, tenha mantido em seu texto as figuras anteriores do divórcio e da separação e o CPC tenha regulamentado tal estrutura, com a nova redação do art. 226 da CF/88, modificada pela EC 66/2010, deverá também haver nova interpretação dos arts. 1.122 do CPC e 40 da Lei do Divórcio, que não mais poderá ficar à margem da substancial alteração. Há que se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no art. 226 da Carta Maior alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Consensual Direto. 5.Não cabe,in casu, falar em inobservância do Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu qualquer declaração de inconstitucionalidade, mas sim apenas e somente interpretação sistemática dos dispositivos legais versados acerca da matéria. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1483841/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)"
Assim, procede o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para decretação do divórcio entre as partes.
No que se refere ao pedido liminar para pagamento de metade dos aluguéis de imóveis recebidos pelo réu e de obrigação de apresentar nos autos planilhas com os lucros mensais do exercício de 2023 das empresas do casal, quer seja, MUNDO DIESEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 21.239.565/0001-04 e AUTO DIESEL BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.527/0001-49, é de ver-se que a autora instruiu os pedidos com os documentos às fls. 411570959, 411570961 e 411570962.
Tratando do pedido de apresentação das planilhas com os lucros mensais das empresas, assiste razão à autora. Os contratos sociais apresentados, às fls. 411570961 e 411570962 revelam que a autora figura como sócia da empresa AUTO DIESEL BRASIL LTDA, juntamente com o réu. No que se refere à MUNDO DIESEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, o réu integra o quadro societário, sendo detentor de trezentas mil quotas e figurando como sócio administrador. Revela-se, portanto, legítimo o pedido de exibição dos documentos das empresas, tendo em vista que integram o patrimônio do casal.
Já no que se refere ao pedido de pagamento de metade dos aluguéis recebidos pelo réu, é de ver-se que os contratos apresentados pela autora, à fl. 411570959, não estão assinados. Com efeito, com relação a este pedido, a prova documental, em princípio de conhecimento, por si, não demonstra a evidência do direito, na forma do art. 311, do Código de Processo Civil, convindo ouvir a parte contrária antes de decidir.
Diante do exposto, com fundamento na Constituição, art. 226, § 6º e art. 311, II e no inc. IV, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e decreto as partes divorciadas, sendo facultado fazer a opção pelo nome de solteiro no registro civil. Defiro, ainda, o pedido liminar para que o réu apresente as planilhas de faturamento mensal das empresas AUTO DIESEL BRASIL LTDA e MUNDO DIESEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no ano de 2023.
Prazo: 15 dias, a contar da citação.
Expeça-se a certidão de trânsito em julgado parcial quanto ao dispositivo desta decisão, meramente para efeito junto ao Cartório do Registro Civil.
Expeça-se mandado de averbação no registro civil, constando que a divisão de bens segue pendente.
Ao analisar os autos do processo e considerando as peculiaridades do caso em tela, determino a citação das partes para comparecerem em Audiência de Mediação.
Esta diretriz tem como objetivo facilitar a autocomposição e auxiliar os envolvidos a entender profundamente as questões e os interesses em conflito. Espera-se que, por meio do restabelecimento da comunicação, as partes possam identificar, autonomamente, soluções consensuais que resultem em benefícios recíprocos, em conformidade com os artigos 165, 231, 243, 246 e 334 do Código de Processo Civil.
Salienta-se que incumbe à parte autora a responsabilidade de fornecer os meios eletrônicos de comunicação para a citação do(s) réu(s), incluindo, mas não se limitando a, telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens. Esta medida visa assegurar a efetiva comunicação processual e a adequada condução do procedimento.
O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc) será responsável por disponibilizar o endereço eletrônico da sala virtual onde ocorrerá a audiência de mediação.
Após a realização da audiência de mediação e a juntada do respectivo termo ou certidão, os autos deverão ser conclusos para a devida apreciação e decisão.
Esta decisão visa promover a resolução pacífica do conflito, em alinhamento com os princípios da eficiência processual e da busca pela pacificação social, e almeja a obtenção de um acordo equilibrado e benéfico para todas as partes envolvidas.
Acolho o parecer do Ministério Público (fl. 423561002), dispensando-se de nova vista. Registre-se.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de maio de 2024.
José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500595-60.2017.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Luciene De Jesus Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500595-60.2017.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU SEGUROS S/A
Ré(u): LUCIENE DE JESUS LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 48831194: trata-se de petição em que o autor requer a expedição de Carta Precatória para busca e apreensão do bem que foi localizado em Comarca diversa.
Na forma do §12º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação.
Considerando o exposto, proporciono ao autor a oportunidade de se manifestar sobre a questão a ser decidida, conforme o artigo 10 do Código de Processo Civil, dizendo respeito a possibilidade de requisição de busca e apreensão diretamente na Comarca de Poços de Caldas (MG)
Prazo: 15 dias.
Fl. 176108849: defiro. Anotações necessárias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 12 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0302131-90.2017.8.05.0250 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Alandelon Jesus Da Silva
Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)
Requerente: Jose Mauricio Jesus Da Silva
Requerido: Simone Ferreira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0302131-90.2017.8.05.0250
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor(a): Alandelon Jesus da Silva
Ré(u): JOSE MAURICIO JESUS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 51259113: dê-se o cumprimento, observando endereço informado pelo autor, à fl. 118319352.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 22 de março de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500595-60.2017.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Luciene De Jesus Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500595-60.2017.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU SEGUROS S/A
Ré(u): LUCIENE DE JESUS LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 48831194: trata-se de petição em que o autor requer a expedição de Carta Precatória para busca e apreensão do bem que foi localizado em Comarca diversa.
Na forma do §12º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação.
Considerando o exposto, proporciono ao autor a oportunidade de se manifestar sobre a questão a ser decidida, conforme o artigo 10 do Código de Processo Civil, dizendo respeito a possibilidade de requisição de busca e apreensão diretamente na Comarca de Poços de Caldas (MG)
Prazo: 15 dias.
Fl. 176108849: defiro. Anotações necessárias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 12 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000022-93.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representante: G. S. S. D. S.
Advogado: Caroliny Milena Silva Dos Santos (OAB:BA55819)
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Caroliny Milena Silva Dos Santos (OAB:BA55819)
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Caroliny Milena Silva Dos Santos (OAB:BA55819)
Representado: J. M. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000022-93.2024.8.05.0250
Assunto: [Alimentos, Revisão]
Autor(a): GIZELE SANTANA SIMOES DOS SANTOS e outros (2)
Ré(u): JOAB MACHADO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de causa envolvendo a revisão de alimentos, onde a mãe alega que arca com a maioria das despesas dos menores e solicita a apreciação de um pedido liminar em sede de urgência, especialmente com a proximidade das voltas às aulas e a necessidade de realização da matrícula da criança na escola, contudo, a petição inicial não se faz acompanhar do título que fundamenta o pedido.
À parte autora para que junte o título executivo judicial que fixou os alimentos e fundamenta o pedido de revisão, bem como o respectivo termo de acordo.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 9 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500183-66.2016.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Barbara Gois Lima
Executado: Murillo Cunha De Oliveira
Terceiro Interessado: M. E. G. D. O.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível de Simões Filho

Processo: 0500183-66.2016.8.05.0250.
Assunto: [Fixação].
Autor(a): BARBARA GOIS LIMA.
Ré(u): MURILLO CUNHA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 149219373: intime-se pessoalmente a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito (CPC, art. 186, §2º).
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Intime-se.
Simões Filho (BA), 26 de outubro de 2021.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500275-44.2016.8.05.0250 Procedimento Sumário
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Riobel Rio Joanes Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)
Reu: Mauricio Aragao Coelho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível de Simões Filho

Processo: 0500275-44.2016.8.05.0250.
Assunto: [Compra e Venda].
Autor(a): RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Ré(u): MAURICIO ARAGAO COELHO.

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 78427968: defiro, cumpra-se (fl. 47146208).
Intime-se.
Simões Filho (BA), 29 de novembro de 2021.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002087-61.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Manoel Honorio Dos Santos Junior
Advogado: Lourival Selles Silva Lima (OAB:BA74968)
Requerido: Anailton Reis Nascimento Dos Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002087-61.2024.8.05.0250
Assunto: [Perdas e Danos, Veículos, Busca e Apreensão]
Autor(a): MANOEL HONORIO DOS SANTOS JUNIOR
Ré(u): ANAILTON REIS NASCIMENTO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO C/C INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por MANOEL HONORIO DOS SANTOS JUNIOR contra ANAILTON REIS NASCIMENTO DOS SANTOS JUNIOR, qualificados nos autos.
O autor alega que vendeu ao réu o veículo marca IVECO DAILY, modelo 70C16HDCS, com baú refrigerado, com o Renavam nº 00359260756, placa NZF3G55, ano/modelo 2011, chassi 93ZC68B01B8428695, através do pagamento de parcelas mensais. No entanto, a partir de novembro de 2023, o réu deixou de arcar com o pagamento, acumulando dívidas tanto das parcelas do financiamento quanto de multas de trânsito, razão pela qual formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para busca e apreensão do veículo. Como prova de suas alegações, juntou o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (fl. 442461849) e multas de trânsito aplicadas ao veículo (fls. 442461851/442461858).
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Além de não ter apresentado nos autos qualquer documento relativo à negociação do veículo com o réu, o documento que comprova a propriedade do veículo (fl. 442461849), embora efetivamente esteja em nome do autor, refere-se ao exercício de 2022, não sendo possível verificar ser o requerente o atual proprietário do bem móvel em questão.
Considerando o exposto, proporciono ao autor a oportunidade de se manifestar sobre a questão a ser decidida, conforme o artigo 10 do Código de Processo Civil, dizendo respeito à comprovação da propriedade do veículo na atualidade e do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Prazo: 15 dias.
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de maio de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000022-93.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representante: G. S. S. D. S.
Advogado: Caroliny Milena Silva Dos Santos (OAB:BA55819)
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Caroliny Milena Silva Dos Santos (OAB:BA55819)
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Caroliny Milena Silva Dos Santos (OAB:BA55819)
Representado: J. M. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8000022-93.2024.8.05.0250
Assunto: [Alimentos, Revisão]
Autor(a): GIZELE SANTANA SIMOES DOS SANTOS e outros (2)
Ré(u): JOAB MACHADO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS c/c REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposta por MONIQUE SIMÕES DOS SANTOS e GABRIEL SIMÕES DOS SANTOS contra JOAB MACHADO DOS SANTOS, devidamente qualificados.
Os autores alegaram que em razão de acordo celebrado no processo nº 8003827-93.2020.8.05.0250 foi fixada a obrigação alimentar no valor de 34,5% (trinta e quatro vírgula cinco por cento) do salário mínimo, sendo que o réu estaria arcando, voluntariamente, com um valor um pouco maior, alcançando a quantia mensal de R$ 500,00 (quinhento reais). Sustentando que o réu está em melhores condições financeiras que à época do acordo, e que suas despesas aumentaram, os autores pediram a majoração dos alimentos para 30% (trinta por cento) do salário do alimentante, ou o valor de R$2,078,61 (dois mil, setenta e oito reais e sessenta e um centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) de suas despesas. Requereram, ainda, a guarda unilateral em favor da mãe, regulamentação de visita e a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a fixação dos alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) do salário do réu.
À fl. 434727961, formulou pedido de aditamento à petição inicial para requerer o ajuste na forma das visitas, tendo em vista que a relação entre as partes está tutelada por medida protetiva em razão da prática de violência doméstica, indicando pessoas para atuarem como intermediadores no exercício do direito de convivência entre o pai e avó materna e as crianças.
Embora a parte autora alegue modificação na capacidade de pagamento do alimentante, não trouxe provas neste sentido aos autos, sendo necessária a instauração do contraditório para verificação da alteração no binômio necessidade-possibilidade.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO ORIGINAL. ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR NESSE MOMENTO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0014811-91.2016.8.05.0000, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 08/02/2017)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012967-14.2013.8.05.0000,Relator(a): GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, Publicado em: 16/04/2014).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO ORIGINAL. ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR NESSE MOMENTO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0014811-91.2016.8.05.0000, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 08/02/2017).
Diante do exposto, à míngua de prova, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Considerando os fatos narrados na petição à fl. 426337576, provados por documento, como se vê, à fl. 430591689, a relação entre as partes está tutelada por medida protetiva, sob competência do Juízo Criminal, com fundamento na Lei Maria da Penha.
Nesta ação revisional de alimentos, a audiência de mediação encontra óbice na manifestação da parte que a ela se opõe.
A regra é o procedimento de mediação no iniciar o processo. Há casos, porém, em que a conveniência indica não ser o mais adequado, devendo prevalecer o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, III) a amparar a pre-

tensão da autora em não ser obrigada a comparecer à audiência de mediação e encontrar o réu, sobremodo, se alega ser vítima de violência doméstica.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante que se insurgiu em face do despacho que designou audiência de conciliação, sob alegação de que foi vítima de violência doméstica Possibilidade Princípio da Constitucional da Dignidade Humana que deve ser observado - Audiência de conciliação que deve ser cancelada - Recurso provido" (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2215265-68.2016.8.26.0000 - Campinas, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, v.u., j. 12/12/2016).
Diante do exposto, cite-se o réu para oferecer contestação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 335, III).
Ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178).
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Simões Filho (BA), 03 de junho de 2024.
José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0378110-68.2013.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Simões Filho
Excipiente: Banco Banif Banco Internacional Do Funchal Brasil Sa
Advogado: Francisco Gomes Coelho (OAB:CE1745)
Excepto: Antonio Jorge Goncalves Dos Santos
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0378110-68.2013.8.05.0001
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Exceção de Incompetência Territorial]
Autor(a): Banco Banif Banco Internacional do Funchal Brasil SA
Ré(u): ANTONIO JORGE GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Sendo um efeito natural do fato jurídico que ocorre pelo decurso do tempo, cumpre à Secretaria certificar a ocorrência quando ele se verificar, produzindo, assim, os efeitos jurídicos (CRFB, art. 5º, XXXVI).
Neste sentido:
Direito Processual Civil. Trânsito em julgado. Conceito. "Trânsito em julgado é a passagem de uma sentença ou acórdão do estado de ato ainda sujeito a revisão no âmbito do processo, para o estado de estabilidade, ou imutabilidade, que caracteriza a coisa julgada formal. O vocábulo trânsito, que em si mesmo reflete a ideia de movimento, é empregada nessa locução com o intuito de designar esse movimento ou passagem. Transitam em julgado, ou passam em julgado, não somente as sentenças de mérito quanto as terminativas, que não decidem o mérito, uma vez que estamos somente no campo da coisa julgada formal e não se cogita da estabilidade de efeitos mas da própria sentença como ato do processo. O trânsito em julgado ocorre no momento em que todos os recursos hajam exauridos (passa em julgado o último ato decisório - sentença, acórdão ou mesmo ato monocrático do relator, conforme o caso) ou em que termine in albis o prazo para um recurso ainda cabível" (in: Vocabulário do Processo Civil, Cândido Rangel Dinamarco, p. 279, 2ª edição, Malheiros).
Face ao exposto, certifique-se se a decisão passou em julgado e, caso positivo, intimem-se as partes para que, caso queiram, possam fazer os requerimentos necessários.
Prazo: 15 dias.
Nada havendo, certifique-se o decurso "in albis".
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 17 de maio de 2023.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0300771-28.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Josias Bispo Dos Santos
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Reu: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho (OAB:BA42631)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Terceiro Interessado: Adriana Santana Queiroz - Perita Do Juízo
Terceiro Interessado: Secretaria De Seguranca Publica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0300771-28.2014.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIAS BISPO DOS SANTOS
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL, CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do retorno do ofício expedido por esse Juízo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho- BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0003442-05.2011.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Domingos Bispo De Olivieira
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Interessado: Caixa Econômica Federal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0003442-05.2011.8.05.0250
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DOMINGOS BISPO DE OLIVIEIRA
INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do retorno do ofício expedido por esse Juízo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho- BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001029-96.2019.8.05.0250 Cautelar Inominada
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: A. I.
Advogado: Renato Veras Salgado (OAB:PE28148)
Advogado: Marcelo Padilha Cabral (OAB:PE28147)
Requerido: R. I. L. -. E.
Requerido: N. C. E. I. L. -. M.
Requerido: T. E. L. -. M.
Requerido: T. A. L. -. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8001029-96.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: AUTODESK, INC.
Advogado(s): RENATO VERAS SALGADO (OAB:PE28148), MARCELO PADILHA CABRAL (OAB:PE28147)
REQUERIDO: RESINTEC INDUSTRIA LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, através de seus advogados, sobre o valor da honorários periciais requeridos na petição de ID 414118844. Prazo de 10 (dez) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de janeiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013576-03.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marcilio Galindo Pereira Lopes
Advogado: Murilo Elias Cardoso (OAB:BA25915)
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Reu: Marinalva Marques De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013576-03.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARCILIO GALINDO PEREIRA LOPES
Advogado(s): LUCAS GOMES LIMA CARDOSO (OAB:BA45241), MURILO ELIAS CARDOSO (OAB:BA25915), RIVALINO WAGNER CARDOSO JUNIOR (OAB:BA30865)
REU: MARINALVA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo d e15 (quinze) dias, justificar a ausência na audiência de Conciliação, bem como, apresentar novo endereço ou telefone de contato da Requerida para fins de citação/intimação.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0540676-22.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representado: Natal Moro
Advogado: Joao Luiz Vieira Meira Junior (OAB:BA44026)
Advogado: Renato Santos De Souza (OAB:BA41400)
Advogado: Hugo De Souza Augusto Da Silva (OAB:BA46404-B)
Advogado: Rodolfo Lopes Caetano (OAB:BA41705)
Advogado: Manoela Lima Santana (OAB:BA18403)
Advogado: Geraldo Santos Souza Filho (OAB:BA20491)
Representado: J. V. O. D. A. M.
Representado: Lilian Oliveira Santos De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0540676-22.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REPRESENTADO: NATAL MORO
Advogado(s): JOAO LUIZ VIEIRA MEIRA JUNIOR (OAB:BA44026), RENATO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA41400), HUGO DE SOUZA AUGUSTO DA SILVA (OAB:BA46404-B), RODOLFO LOPES CAETANO (OAB:BA41705), MANOELA LIMA SANTANA (OAB:BA18403), GERALDO SANTOS SOUZA FILHO (OAB:BA20491)
REPRESENTADO: J. V. O. D. A. M. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão de ID 442577490, intime-se a parte autora, através de seus advogados, para proceder o pagamento dos honorários periciais (Assistente Social), nos valores arbitrados por este Juízo no ID 438942958. Prazo de 15 (quinze) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002456-55.2024.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho

Embargante: Enem Transportes Eireli
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Embargante: Eneri Luiz Camatti Filho
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002456-55.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: ENEM TRANSPORTES EIRELI e outros
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
A Constituição Federal prevê o direito à assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV), assegurando, assim, o efetivo acesso à justiça aos necessitados. Desse modo, evita-se que a ausência de condições financeiras configure obstáculo aos cidadãos na defesa de seus direitos.
O benefício também pode ser concedido a pessoas jurídicas, mesmo as privadas com ou sem fins lucrativos, desde que demostrada sua incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais. Esse entendimento é consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Vejamos, ainda, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.
TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO.
IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hiposuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais.
2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza.
3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa.
4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1465921/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 20/10/2014)
Desta forma, INTIME- SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de sua real condição econômica e financeira, como, por exemplo, declaração anual de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial, ou promover o pagamento das custas processuais.
Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 28 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002366-47.2024.8.05.0250 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Neves Souza Advogados Associados
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Requerido: Banco Itaú Veículos S.a.
Executado: Banco Itaú Veículos S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8002366-47.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: NEVES SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): DIEGO SILVA SOUZA (OAB:BA26067)
EXECUTADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento do presente feito na distribuição, conforme determinado no art. 290 do CPC.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002356-03.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Dayse Carvalho Luis De Jesus
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Requerente: Josiney Evangelista De Jesus
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002356-03.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: DAYSE CARVALHO LUIS DE JESUS e outros
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os autores, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem acerca da fixação dos alimentos em favor da filha menor.
Após, vista ao Ministério Público.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000117-26.2024.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Auto Posto Pioneiro Ltda
Advogado: Valmir Martins Neto (OAB:PE25948)
Autor: Posto Sul Ltda
Advogado: Valmir Martins Neto (OAB:PE25948)
Reu: Nsf Transportes Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 8000117-26.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AUTO POSTO PIONEIRO LTDA e outros
Advogado(s): VALMIR MARTINS NETO (OAB:PE25948)
REU: NSF TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, atinentes a citação, sob pena de cancelamento do presente feito na distribuição, conforme determinado no art. 290 do CPC.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002196-12.2023.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Matheus Macedo De Lima
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Requerente: Sullamitta Macedo De Lima Costa
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Requerente: Heber Macedo De Lima
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Requerente: Joao Victtor Macedo De Lima
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Requerente: Ana Claudia Macedo De Lima
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Requerente: Amon Oliveira Pereira De Lima
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Simoes Filho
Terceiro Interessado: Banco Itaú S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002196-12.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MATHEUS MACEDO DE LIMA e outros (5)
Advogado(s): MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)

Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, bem como manifestar se acerca do retorno do ofício expedido ID n° 426991103.
Após, retornem conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005327-92.2023.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Eliomar De Souza
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Requerido: Elainne Lima Santos
Requerido: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005327-92.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ELIOMAR DE SOUZA
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REQUERIDO: ELAINNE LIMA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo deverá proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

SIMÕES FILHO/BA, 14 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0300232-62.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Autor: Aderbal Caetano De Burgos
Advogado: Robson Sousa Dos Anjos (OAB:BA77454)
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0300232-62.2014.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADERBAL CAETANO DE BURGOS

REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada Audiência de Conciliação para o dia 14/06/2024, às 13:00 horas, devendo o cartório providenciar a intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.

A audiência será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo(a) conciliador(a). Para tanto, no caso das partes, Ministério Público, Advogados ou Defensoria Pública forem utilizar o computador, a orientação é acessar pelo navegador Google Chrome o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9442641. Caso forem utilizar celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9442641.

Em quaisquer dos casos, o link da sala virtual só deverá ser acessado pelas partes e demais participantes no dia e horário designados. Em caso de dúvidas, solicitamos que entre em contato com o CEJUSC por meio dos telefones (71) 3396-1388/9075/9601 (ramal 131/111) ou do balcão virtual (link de acesso:https://guest.lifesizecloud.com/8366850).
Simões Filho - BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001381-54.2019.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Apelante: Rosalia Paixao Dos Santos
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Apelado: Cassia Maria Conceicao Da Mota
Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112)
Advogado: Maria Lilian De Souza Lima (OAB:BA42049)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001381-54.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
APELANTE: ROSALIA PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB:BA35136)
APELADO: CASSIA MARIA CONCEICAO DA MOTA
Advogado(s): TAYNAH DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA46112), MARIA LILIAN DE SOUZA LIMA (OAB:BA42049)

DESPACHO
Tendo em vista a decisão no Acórdão (ID 443506951) que reformou a sentença para julgar procedente o pedido exordial e determinar a expedição de mandado de imissão de posse em favor da parte autora e ora apelante no imóvel objeto da presente demanda, bem como, a decisão do agravo que não conheceu o recurso especial (ID 443507533), defiro o pedido formulado na petição de ID 443568561 e determino a expedição do Mandado de Imissão de Posse, ficando autorizado, desde já, se for necessário, o uso de força policial.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001381-54.2019.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Apelante: Rosalia Paixao Dos Santos
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Apelado: Cassia Maria Conceicao Da Mota
Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112)
Advogado: Maria Lilian De Souza Lima (OAB:BA42049)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001381-54.2019.8.05.0250
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
APELANTE: ROSALIA PAIXAO DOS SANTOS

APELADO: CASSIA MARIA CONCEICAO DA MOTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas a Imissão de posse (código do ato: 42013) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após comprovado nos autos o pagamento, expeça-se o competente mandado.

Simões Filho- BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8002101-45.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Juvenal Silva De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 04370-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA - E-mail: sfilho1vcivel@tjba.jus.br.
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Processo n.º: 8002101-45.2024.8.05.0250
Autor/Requerente: AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Réu/Requerido: REU: JUVENAL SILVA DE SANTANA

Cuida-se o feito de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, celebrado o contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, alterado pela Lei n.º 10.931/04.
Da análise dos autos, vê-se que a parte autora demonstra legitimidade para a pretensão. Por outro lado, evidente está o inadimplemento da parte demandada, que, inclusive, foi notificada acerca da dívida, conforme documentos acostado aos autos.
A jurisprudência pátria é uníssona em que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra o aresto a seguir:
Ementa – "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072695-9 – Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 – Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA)
Por tais razões, DEFIRO A LIMINAR almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na vestibular. Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor
Expeça-se o mandado de citação, obedecendo-se ao comando dos arts. 842 e 843 do CPC. Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04.

Intimem-se. Publique-se.

Simões Filho, 4 de maio de 2024

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

DESTINATÁRIO:
Autor/Requerente: AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Endereço: Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Endereço: Rua Pasteur, 463, Batel, CURITIBA - PR - CEP: 80250-080

Réu/Requerido: REU: JUVENAL SILVA DE SANTANA

Endereço: Nome: JUVENAL SILVA DE SANTANA
Endereço: R CARLOS DRUMOND DE ANDRADE, 10, PARQUE CONTINEN, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004867-08.2023.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Veronildes Dos Santos Silva
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Atual Intermediacoes Financeiras Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004867-08.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: VERONILDES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ICARO PEREIRA MATOS (OAB:BA56881)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nos autos instrumento particular de substabelecimento.
Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 14 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003441-58.2023.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Joselinda Souza Fernandes
Advogado: Antoniel Francisco Santana Santos (OAB:BA59046)
Requerente: Joyce Fernandes Da Silva
Advogado: Antoniel Francisco Santana Santos (OAB:BA59046)
Requerido: Claudio Benedito Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003441-58.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JOSELINDA SOUZA FERNANDES e outros
Advogado(s): ANTONIEL FRANCISCO SANTANA SANTOS (OAB:BA59046)
REQUERIDO: CLAUDIO BENEDITO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição Inicial onde as requerentes informam que são companheira e filha do de cujus, e que este faleceu em 19 de fevereiro de 2023, deixando pequenos valores em conta. Requerem, ao final, a expedição do competente alvará para que possa levantar aqueles valores. Com a petição inicial (ID 399145110), vieram os documentos de ID 399146609-399145153, dos quais destacam-se a Certidão de Óbito.
Despacho deste Juízo, ID 399228849.
Certidão cartorária informando a inexistência de inventário ou arrolamento em nome do falecido, ID 411092553.
Consulta do Sistema SISBAJUD, ID 411093946.
Ofício do INSS informando a inexistência de dependentes habilitados do de cujus, ID 415995149.
Extrato FGTS, ID 440728813.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.858 de 1980 que:
Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º. O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimentos de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
As requerentes JOSELINDA SOUZA FERNANDES e JOYCE FERNANDES DA SILVA, são companheira e filha, respectivamente do de cujus, que faleceu no dia 19 de fevereiro de 2023, conforme atesta a Certidão de Óbito (ID 412350783). O valor acima mencionado, deixado pelo de cujus é de pequena monta, razão pela qual pode ser deferido através do presente procedimento.
Saliento que este processo apenas autoriza a parte autora a buscar o levantamento do valor deixado em vida por seu familiar, não servindo para discutir a correção do valor pleiteado ou o destinatário da quantia. Eventuais divergência deverão ser questionadas nas vias ordinárias.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado de expedição de Alvará Judicial, perante a Caixa Econômica Federal em nome da autora, JOSELINDA SOUZA FERNANDES, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.
A presente sentença tem força de alvará.
Sem custas processuais.
Sem honorários advocatícios de sucumbência por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de abril de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003497-91.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: E. T. E.
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: N. D. B. S. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003497-91.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

AUTOR: ENEM TRANSPORTES EIRELI
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s):

DESPACHO
De início, registre-se que é facultado também à Pessoa Jurídica o benefício da Justiça Gratuita, desde que demonstre a sua necessidade.
Nesse sentido, os documentos apresentados, por si só, não demonstram a incapacidade do autor para a realização dos pagamentos das custas processuais.
Diante desses fatos, entendo que a parte autora tem possibilidade financeira de saldar com as despesas processuais.
Neste sentido, vejamos o entendimento dos nossos Tribunais sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO COMO AGRAVO INTERNO DO ART. 557, § 1º, DO CPC, ANTE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A CARÊNCIA DE RECURSOS. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. I – Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a Assistência Judiciária Gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos constitui exceção, que apenas pode ser concedida nos casos de comprovação inequívoca da escassez de recursos para arcar com as despesas processuais. II - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PR - AGR: 560062801 PR 0560062-8/01, Relator: Everton Luiz Penter Correa, Data de Julgamento: 26/05/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 158).

Impugnação à assistência judiciária gratuita. É possível a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoas jurídicas, desde que comprovem a impossibilidade de pagar os encargos do processo. Ausente comprovação neste sentido, de rigor o indeferimento da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. Precedentes do C. STJ. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00134333520108260224 SP 0013433-35.2010.8.26.0224, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 01/12/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2014).

Ademais, é facultado ao juiz conceder o parcelamento à parte (artigo 98, § 6°, do CPC), de modo que, quis o legislador que a regra seja o pagamento das custas processuais, sendo deferida a gratuidade da justiça nos casos de extrema necessidade, o que não vislumbro ser o caso da parte autora.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias para proceder o recolhimento das custas processuais, ainda no mesmo prazo, querendo manifestar interesse no parcelamento das custas processuais, em até 05 (cinco) vezes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 14 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003887-61.2023.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Das Comercio E Transportes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003887-61.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: DAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Cumpra-se de imediato o despacho de ID 420321540.
Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, contado da citação (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer(em) embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, do CPC (art. 915 do CPC);
Cientifique(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC);
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827, caput, do CPC), ficando o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(s) de que, na hipótese de pagamento integral no prazo assinalado, a verba honorária será reduzida à metade (art. 827, § 1º do CPC);
Não efetuado o pagamento no prazo supramencionado, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(a)(s) Executado(a)(s) (art. 829, §1º, do CPC);
Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do(a)(s) Executado(a)(s);
Se não localizar o(a)(s) Executado(a)(s) para intimá-lo(a)(s) da penhora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, caput, do CPC);
Após o arresto, o Oficial de Justiça, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, procurará o(a)(s) Executado(a)(s) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando detalhadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC).
P.I.C.

SIMÕES FILHO/BA, 14 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001956-23.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Josemar Araujo Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001956-23.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: JOSEMAR ARAUJO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pela parte autora.
Renove-se a tentativa de citação do Requerido, por Aviso de Recebimento (AR), observando o endereço informado na petição de ID n° 435549266.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

DESPACHO
8002115-29.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Menor: A. J. S.
Advogado: Nathana Do Carmo Cavalcante (OAB:BA75124)
Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402)
Autor: L. C. M. S.
Advogado: Nathana Do Carmo Cavalcante (OAB:BA75124)
Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402)
Reu: T. A. D. B. L.
Advogado: Pedro Leandro Mota Narcizo (OAB:SP353382)
Advogado: Ricardo Yamin Fernandes (OAB:SP345596)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002115-29.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
MENOR: A. J. S. e outros
Advogado(s): NATHANA DO CARMO CAVALCANTE (OAB:BA75124), LUANA FRANCE ARAUJO BOMFIM registrado(a) civilmente como LUANA FRANCE ARAUJO BOMFIM (OAB:BA41402)
REU: TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros
Advogado(s): PEDRO LEANDRO MOTA NARCIZO (OAB:SP353382), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), RICARDO YAMIN FERNANDES (OAB:SP345596)

DESPACHO
Tendo em vista o quanto alegado nas petições de ID's 444681954 e 444376226, informando que a parte requerida negou o tratamento médico na Clinica Terapiando, direcionando o menor a Espaço Saúde Salvador, bem como, as informações de que o menor sempre teve o tratamento na Clinica Terapiando (ID 442676903), localizada nesta cidade, determino a intimação da parte ré, para cumprir a liminar de ID 443543312, e continuar o tratamento do menor na Clinica Terapiando, localizada nesta cidade de Simões Filho/BA, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8002381-16.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edson Serra De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002381-16.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EDSON SERRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189, I a IV, do CPC/2015. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.
Aplica-se, à espécie, o entendimento firmado no Tema 1.132 do STJ que, o mero envio da carta (AR), para o endereço do contrato, valida a notificação, sendo irrelevante, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, etc., considerado constituída a mora.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.
Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.
Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SIMÕES FILHO/BA, 21 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001956-23.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Josemar Araujo Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001956-23.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: JOSEMAR ARAUJO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pela parte autora.
Renove-se a tentativa de citação do Requerido, por Aviso de Recebimento (AR), observando o endereço informado na petição de ID n° 435549266.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003441-58.2023.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Joselinda Souza Fernandes
Advogado: Antoniel Francisco Santana Santos (OAB:BA59046)
Requerente: Joyce Fernandes Da Silva
Advogado: Antoniel Francisco Santana Santos (OAB:BA59046)
Requerido: Claudio Benedito Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003441-58.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JOSELINDA SOUZA FERNANDES e outros
Advogado(s): ANTONIEL FRANCISCO SANTANA SANTOS (OAB:BA59046)
REQUERIDO: CLAUDIO BENEDITO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição Inicial onde as requerentes informam que são companheira e filha do de cujus, e que este faleceu em 19 de fevereiro de 2023, deixando pequenos valores em conta. Requerem, ao final, a expedição do competente alvará para que possa levantar aqueles valores. Com a petição inicial (ID 399145110), vieram os documentos de ID 399146609-399145153, dos quais destacam-se a Certidão de Óbito.
Despacho deste Juízo, ID 399228849.
Certidão cartorária informando a inexistência de inventário ou arrolamento em nome do falecido, ID 411092553.
Consulta do Sistema SISBAJUD, ID 411093946.
Ofício do INSS informando a inexistência de dependentes habilitados do de cujus, ID 415995149.
Extrato FGTS, ID 440728813.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.858 de 1980 que:
Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º. O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimentos de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
As requerentes JOSELINDA SOUZA FERNANDES e JOYCE FERNANDES DA SILVA, são companheira e filha, respectivamente do de cujus, que faleceu no dia 19 de fevereiro de 2023, conforme atesta a Certidão de Óbito (ID 412350783). O valor acima mencionado, deixado pelo de cujus é de pequena monta, razão pela qual pode ser deferido através do presente procedimento.
Saliento que este processo apenas autoriza a parte autora a buscar o levantamento do valor deixado em vida por seu familiar, não servindo para discutir a correção do valor pleiteado ou o destinatário da quantia. Eventuais divergência deverão ser questionadas nas vias ordinárias.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado de expedição de Alvará Judicial, perante a Caixa Econômica Federal em nome da autora, JOSELINDA SOUZA FERNANDES, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.
A presente sentença tem força de alvará.
Sem custas processuais.
Sem honorários advocatícios de sucumbência por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de abril de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8002381-16.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edson Serra De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002381-16.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EDSON SERRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189, I a IV, do CPC/2015. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.
Aplica-se, à espécie, o entendimento firmado no Tema 1.132 do STJ que, o mero envio da carta (AR), para o endereço do contrato, valida a notificação, sendo irrelevante, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, etc., considerado constituída a mora.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.
Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.
Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SIMÕES FILHO/BA, 21 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500126-19.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Reu: Jose Gabriel Representacoes Ltda - Me
Reu: Valdira Lopes Trindade
Reu: Jose Cleber Trindade Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500126-19.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: JOSE GABRIEL REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pela parte autora.
Proceda-se ao cartório a realização de consulta dos endereços dos Requeridos no sistema eletrônico SISBAJUD.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0362508-37.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Compre Bem Materiais Para Construcao Ltda - Me
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Advogado: Karoline Martins Dionisio (OAB:BA47501)
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)
Reu: Solve Securitizadora De Creditos Financeiros S/a
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Advogado: Rafael Macedo Roque (OAB:PR63080)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0362508-37.2013.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPRE BEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

REU: SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente , por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão de ID 447466497 e requerer o que entender de direito.
Simões Filho-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0002229-32.2009.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Estelito Santos Barreto
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Advogado: Larissa Ferreira Dórea (OAB:BA42924)
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002229-32.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ESTELITO SANTOS BARRETO
Advogado(s): JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB:BA23596), LARISSA FERREIRA registrado(a) civilmente como LARISSA FERREIRA DÓREA (OAB:BA42924), ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA registrado(a) civilmente como ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA (OAB:BA40199)
REU: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): ERICA PINTO STRAUCH (OAB:BA24303), BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353), CATARINA BEZERRA ALVES registrado(a) civilmente como CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373), JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB:BA59783)

DESPACHO
Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.
Certifique o cartório se houve o cumprimento do despacho de ID 397945560. Em caso negativo, cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0002229-32.2009.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Estelito Santos Barreto
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Advogado: Larissa Ferreira Dórea (OAB:BA42924)
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002229-32.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ESTELITO SANTOS BARRETO
Advogado(s): JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB:BA23596), LARISSA FERREIRA registrado(a) civilmente como LARISSA FERREIRA DÓREA (OAB:BA42924), ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA registrado(a) civilmente como ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA (OAB:BA40199)
REU: ITAU SEGUROS S/A

Advogado(s): ERICA PINTO STRAUCH (OAB:BA24303), BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353), CATARINA BEZERRA ALVES registrado(a) civilmente como CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373), JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB:BA59783)

DESPACHO
Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.
Certifique o cartório se houve o cumprimento do despacho de ID 397945560. Em caso negativo, cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000308-81.2018.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Poliedro Servicos E Transportes Ltda - Epp
Executado: Thamara Santana De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000308-81.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: POLIEDRO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tende em vista o recolhimento das custas (ID 434098708), expeça-se o mandado de citação, bem como, Carta Precatório, como requerido na petição de ID 431435997.
Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 12 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8002420-13.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Lilian De Sousa Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002420-13.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

REU: LILIAN DE SOUSA ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.
Aplica-se, à espécie, o entendimento firmado no Tema 1.132 do STJ que, o mero envio da carta (AR), para o endereço do contrato, valida a notificação, sendo irrelevante, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, etc., considerado constituída a mora.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.
Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.
Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000308-81.2018.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Poliedro Servicos E Transportes Ltda - Epp
Executado: Thamara Santana De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000308-81.2018.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: POLIEDRO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP, THAMARA SANTANA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que a Comarca de /Salvador /ba e Simões Filho/BA passaram a integrar o Sistema da Coordenação de Cumprimento de Mandados da Corregedoria Geral da Justiça - CCM/CGJ em 15 de fevereiro de 2021;

Considerando que o sistema CCM possibilita a gestão unificada e integrada de mandados judiciais - CCM - CGJ e Centrais de Mandados, cuja característica principal é a interoperabilidade com os sistemas judiciais PJE, PROJUDI e SAJ e a distribuição automática de mandados entre as comarcas integradas;
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para optar, no prazo de 15 (quinze) dias, por ratificar a expedição de Carta Precatória ou pela expedição do(s) competentes mandado(s) a ser(em) cumprido(s) pelo Sistema da Coordenação de Cumprimento de Mandados da Corregedoria Geral da Justiça - CCM/CGJ.
Simões Filho-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500126-19.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Jose Gabriel Representacoes Ltda - Me
Reu: Valdira Lopes Trindade
Reu: Jose Cleber Trindade Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500126-19.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: JOSE GABRIEL REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pela parte autora.
Proceda-se ao cartório a realização de consulta dos endereços dos Requeridos no sistema eletrônico SISBAJUD.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002281-66.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representante: E. D. C. S.
Advogado: Andreza Cristina Ferreira Santos (OAB:BA37712)
Reu: F. Q. D. C.
Advogado: Mileide Santos Moura (OAB:BA57975)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002281-66.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REPRESENTANTE: ELLEN DE CARVALHO SILVA
Advogado(s): ANDREZA CRISTINA FERREIRA SANTOS (OAB:BA37712)
REU: FERNANDO QUEIROZ DE CASTRO
Advogado(s): MILEIDE SANTOS MOURA (OAB:BA57975)

DESPACHO
Tendo em vista a renúncia de ID nº 437826674, intime-se a parte ré, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir um novo patrono.
Após, vistas ao Ministério Público.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500126-19.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Jose Gabriel Representacoes Ltda - Me
Reu: Valdira Lopes Trindade
Reu: Jose Cleber Trindade Barreto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0500126-19.2014.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JOSE GABRIEL REPRESENTACOES LTDA - ME, VALDIRA LOPES TRINDADE, JOSE CLEBER TRINDADE BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o CPF da parte requerida, indicada na certidão ID 447480801. Após informado nos autos o quanto determinado, cumpra-se o Despacho ID 443924933.
Simões Filho-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024
ÉLIS ITÁLIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500816-09.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maria Arlane Araujo
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)
Reu: Fiori Veicolo Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500816-09.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARIA ARLANE ARAUJO
Advogado(s): PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055), FLAVIA DANIELA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA34186)
REU: FIORI VEICOLO LTDA e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
A parte autora requereu, na inicial, os benefícios da gratuidade de justiça, porém, seu pedido não foi apreciado no decorrer do processo.
Desta forma, diante do indeferimento expresso e fundamento acerca do pedido dos benefícios da justiça gratuita, implica no seu reconhecimento tácito, em favor da parte autora, que ora concedo.
Anote-se. Cumpra-se.
Indique o cartório, perito grafotécnico para nomeação.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000842-83.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Delsuc Nere De Jesus
Advogado: Marcio Castro De Jesus (OAB:BA77860)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: It’s Solucoes Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000842-83.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: DELSUC NERE DE JESUS
Advogado(s): WILLAMES SOARES DOS SANTOS (OAB:BA53676), MARCIO CASTRO DE JESUS (OAB:BA77860)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Cessado o impedimento.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 14 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500816-09.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maria Arlane Araujo
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)
Reu: Fiori Veicolo Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500816-09.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARIA ARLANE ARAUJO
Advogado(s): PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055), FLAVIA DANIELA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA34186)
REU: FIORI VEICOLO LTDA e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
A parte autora requereu, na inicial, os benefícios da gratuidade de justiça, porém, seu pedido não foi apreciado no decorrer do processo.
Desta forma, diante do indeferimento expresso e fundamento acerca do pedido dos benefícios da justiça gratuita, implica no seu reconhecimento tácito, em favor da parte autora, que ora concedo.
Anote-se. Cumpra-se.
Indique o cartório, perito grafotécnico para nomeação.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002100-60.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Hugo Jorge De Castro Santos

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002100-60.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: HUGO JORGE DE CASTRO SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1-) A parte autora requereu a gratuidade de justiça.
Assim, é preciso dizer que o Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 9.099/95, surgiu como um mecanismo de inclusão social que permitiu à grande parcela da população, principalmente de baixa renda, ter acesso ao Judiciário, sem o pagamento de custas.
Outrossim, registre-se por oportuno que esta Vara Cível possui competência muito ampla: Família, Cível, Comercial, Relações de Consumo, Acidente do Trabalho e Registros Públicos, possuindo no seu acervo processos de valores vultuosos, complexos, trabalhosos e que envolvem muita litigiosidade.
Por outro lado, a Comarca de Simões Filho dispõe de Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor, com Juiz Titular, servidores efetivos em seus quadros, Conciliador e Juízes Leigos, sendo certo que naquela unidade judiciária, por disposição legal, não há pagamento de custas, sendo uma unidade, assinale-se, especializada em relações cíveis e de consumo de menor complexidade. Enfim, as partes possuem à sua disposição na Comarca de Simões Filho de uma justiça especializada, célere e sem pagamento de custas.
Já na Justiça comum, a regra é o recolhimento de custas judiciais, servindo a gratuidade da justiça apenas para os comprovadamente necessitados. Assim, caso a parte exerça sua opção, mesmo a Comarca dispondo de Juizado de Defesa do Consumidor e cível, pela Vara Cível, deverá recolher as custas judiciais, posto que na lógica do quanto dito alhures, dispensou os benefícios postos à sua disposição pelo sistema, quais sejam, a gratuidade e celeridade.
O princípio da cooperação deve ser observado por todos os atores processuais, assim, possuindo, como dito à exaustão, Juizado instalado na Comarca, por consequência lógica, as demandas de consumo e cíveis, como a presente, de menor complexidade para lá devem ser dirigidas, salvo se existir uma razão excepcional para inversão dessa lógica, o que não parece ser o caso destes autos.
É preciso que todos os atores processuais tenham em mira a racionalidade do sistema e façam o uso racional dele, é dizer, se tem Juizado instalado na Comarca, com competência EXCLUSIVA para os processos de relações de consumo, não é razoável se utilizar de outra unidade que atende a outras áreas prioritariamente, como família, cível e registros públicos e acidente do trabalho, pois se deixaria de usar o que foi colocado a sua disposição para sobrecarregar outra estrutura preparada para atender prioritariamente outras demandas da sociedade local, causando, portanto, prejuízo a esses que só tem, obrigatoriamente, a Vara Cível para se servir.
2-) De outro modo, ainda em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o seu endereço eletrônico, o qual não pode ser substituído pelo endereço de seu respectivo patrono, uma vez que, não raro, necessita-se contatar pessoalmente as partes processuais.
Desta forma, determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, ou se for o caso, juntar documentação que achar adequada, assim como indique o seu endereço eletrônico.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de maio de 2024.
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003071-79.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Robenilson Dos Santos
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003071-79.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REU: ROBENILSON DOS SANTOS
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002477-31.2024.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Vulcabras Azaleia - Ce, Calcados E Artigos Esportivos S/a
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Autor: Vulcabras Azaleia-ba,calcados E Artigos Esportivos S/a
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Autor: Vulcabras Distribuidora De Artigos Esportivos Ltda
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Reu: Ethoshoes Comercio De Roupas E Calcados Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 8002477-31.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A e outros (2)
Advogado(s): KARINE DE BACCO GEREMIA (OAB:RS92961)
REU: ETHOSHOES COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE as partes autoras, por seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento do presente feito na distribuição, conforme determinado no art. 290 do CPC.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004997-95.2023.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Transzil Transportes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004997-95.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
EXECUTADO: TRANSZIL TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a Executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, contado da citação (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, do CPC (art. 915 do CPC);
Cientifique-se a Executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC);
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827, caput, do CPC), ficando a Executada advertida de que, na hipótese de pagamento integral no prazo assinalado, a verba honorária será reduzida à metade (art. 827, § 1o do CPC);
Não efetuado o pagamento no prazo supramencionado, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando a Executada (art. 829, §1o, do CPC);
Se não localizar a Executada para intimá-la da penhora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, caput, do CPC);
Após o arresto, o Oficial de Justiça, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, procurará a Executada 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando detalhadamente o ocorrido (art. 830, § 1o do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004997-95.2023.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Transzil Transportes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004997-95.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
EXECUTADO: TRANSZIL TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a Executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, contado da citação (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, do CPC (art. 915 do CPC);
Cientifique-se a Executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC);
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827, caput, do CPC), ficando a Executada advertida de que, na hipótese de pagamento integral no prazo assinalado, a verba honorária será reduzida à metade (art. 827, § 1o do CPC);
Não efetuado o pagamento no prazo supramencionado, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando a Executada (art. 829, §1o, do CPC);
Se não localizar a Executada para intimá-la da penhora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, caput, do CPC);
Após o arresto, o Oficial de Justiça, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, procurará a Executada 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando detalhadamente o ocorrido (art. 830, § 1o do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004499-33.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: L. R. S.
Reu: E. B. D. S. J.
Advogado: Jefferson Leandro Santos Reis (OAB:BA64241)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004499-33.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LIVIA ROCHA SANTOS
Advogado(s):
REU: EDSON BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): JEFFERSON LEANDRO SANTOS REIS (OAB:BA64241)

DESPACHO
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca para designação de sessão de mediação em conformidade com sua pauta.
As partes deverão ser intimadas da data com a antecedência necessária.
SIMÕES FILHO/BA, 27 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0500785-86.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Manoel Bomfim De Jesus Bispo
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Reu: Sarom International Kft
Reu: Franco Moras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500785-86.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MANOEL BOMFIM DE JESUS BISPO
Advogado(s): PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO (OAB:BA23471)
REU: SAROM INTERNATIONAL KFT e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Os autos em epigrafe versam sobre ação ajuizada no ano de 2018, a qual se encontra paralisado há mais de um ano por desídia da parte interessada.
Da analise dos autos, verifica-se que a última manifestação da parte Autora, ocorreu no ano de 2022 sem qualquer diligência que demonstre seu interesse no regular andamento do feito. Neste sentido, o eminente jurista Muniz de Aragão: “a contar da pratica do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte de que não houve negligência” (coment., 504,378/379 – in Contumacia das Partes).
Ademais, a parte autora foi intimada, através de seus advogados (ID 336491066 e 394333634), para manifestar interesse no prosseguimento do feito e informar atual endereço da parte demandada, no entanto quedou-se inerte, como se vê na certidão ID 419121837.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
A parte autora, devidamente intimada através de seu advogado, para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. A negligência da requerente em atender ao despacho proferido se enquadra como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, mormente o feito já haver permanecido paralisado por mais de 30 dias sem qualquer movimentação.
O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas iniciais pagas. Custas remanescentes se houver. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002077-90.2019.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: L. M. D. J. F.
Requerido: G. B. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002077-90.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: LEONARDO MACHADO DE JESUS FILHO
Advogado(s):
REQUERIDO: GRACILENE BASTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I – omissis;
II – omissis;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incubir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
... omissis
Tentada a intimação da parte autora, esta não foi possível, pois certificou o Oficial de Justiça que "em cumprimento ao respeitável mandado extraído dos presentes autos, de que estive no endereço acima descrito e lá chegando não localizei a residencia do senhor LEONARDO MACHADO DE JESUS FILHO. Ressalto que o endereço esta incompleto" (ID 399213938).
É dever das partes manter seus endereços atualizados para viabilizar todas as comunicações processuais. Não procedendo desta forma, a requerente demonstrou seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção do mesmo sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela requerente.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, ante o deferimento da justiça gratuita, ID 36836668. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.
SIMÕES FILHO/BA, 9 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000516-89.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Gabriel Peixinho Simoes
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000516-89.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: GABRIEL PEIXINHO SIMOES
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Gabriel Peixinho Simoes, por meio de advogado constituído nos autos, ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, pelos fatos e fundamentos ali expostos, ID nº 364405316.
Decisão de ID nº 364430484, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Da predita decisão não houve insurgência por meio do recurso cabível, nem mesmo o recolhimento das custas devidas.
É o breve relato. Decido.
Até a presente data, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte, desse modo, com fulcro no art. 290 do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8005656-07.2023.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Rosanete Maria Costa Ribeiro
Advogado: Daniele De Jesus Lima (OAB:BA69350)
Advogado: Jaqueline Hermelino De Oliveira (OAB:BA68794)
Advogado: Luana Cabus Costa (OAB:BA76146)
Requerente: Edenildo Araujo Santos
Advogado: Luana Cabus Costa (OAB:BA76146)
Advogado: Daniele De Jesus Lima (OAB:BA69350)
Advogado: Jaqueline Hermelino De Oliveira (OAB:BA68794)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8005656-07.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ROSANETE MARIA COSTA RIBEIRO e outros
Advogado(s): LUANA CABUS COSTA (OAB:BA76146), DANIELE DE JESUS LIMA (OAB:BA69350), JAQUELINE HERMELINO DE OLIVEIRA (OAB:BA68794)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de uma ação de Homologação de Divórcio Consensual, C/C Alimentos e Guarda orquestrada por Rosanete Maria Costa Ribeiro e Guilherme Ribeiro Santos.
Petição Inicial e Documentos, ID n° 439364627, 425095773-425095786.
Parecer do Ministério Público opinando pelo deferimento do pedido, ID nº 431881691.
É o relatório. Decido.
Pertinente é o pedido dos requerentes, não havendo alternativa senão a extinção do vínculo matrimonial. Com efeito, tendo em vista a nova redação do artigo 226, §6º da Constituição Federal, não há que se falar mais no único requisito do Divórcio Direto, qual seja, a separação de fato há mais de 02 (dois) anos. Ademais, em que pese a existência de um filho menor, os alimentos, guarda e visitas já foram estabelecidos, conforme se verifica na petição inicial. Na constância do casamento, o casal não adquiriu bens.
As partes, por meio do termo de acordo descrito, ID 439364627, apresentaram cláusulas, estas consideram-se transcritas nesta sentença, em sua totalidade.
Registre-se, ainda, que todos esses aspectos podem ser revisados a qualquer tempo, não podendo ser encarados como empecilho ao Divórcio que ora se pleiteia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para DECRETAR o divórcio dos requerentes ROSANETE MARIA COSTA RIBEIRO e GUILHERME RIBEIRO SANTOS, pondo termo ao vínculo matrimonial que os unia, com fulcro no art. 40 e segs. da Lei 6.515/77, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, nessa parte, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como para HOMOLOGAR o acordo formulado com relação à guarda, visitas e alimentos do filho dos requerentes, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, nessa parte, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
A presente sentença servirá como Mandado para os fins que dela se espera, com relação ao Divórcio, podendo ser averbada perante o Cartório de Registro Civil competente, onde os requerentes se casaram.
Sem custas processuais, ante o deferimento da Justiça Gratuita ID n° 425232434.
Defiro a renúncia ao direito de recorrer, na forma do art.999, CPC, conforme requerido no acordo.
Publique-se. Registre. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8001009-66.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Rita De Cassia Da Cruz Guedes
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001009-66.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: RITA DE CASSIA DA CRUZ GUEDES
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Rita de Cassia Guedes do Nascimento, por meio de advogado constituído nos autos, ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, pelos fatos e fundamentos ali expostos, ID nº 374564014.
Decisão de ID nº 409801052, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Da predita decisão não houve insurgência por meio do recurso cabível, nem mesmo o recolhimento das custas devidas.
É o breve relato. Decido.
Até a presente data, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte, desse modo, com fulcro no art. 290 do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002642-54.2019.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: A. P. D. O.
Advogado: Karoline Barros Sales Santos (OAB:SE12598)
Advogado: Carlos Alberto Santos Junior (OAB:SE13434)
Advogado: Ingrid Santos De Souza (OAB:SE13696)
Requerido: K. V. L. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002642-54.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

REQUERENTE: ALEX PAIXAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): KAROLINE BARROS SALES SANTOS (OAB:SE12598), CARLOS ALBERTO SANTOS JUNIOR (OAB:SE13434), INGRID SANTOS DE SOUZA (OAB:SE13696)
REQUERIDO: KELLY VIRGINIA LIMA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
ALEX PAIXÃO DE OLIVEIRA, já qualificado e representado por advogado, propôs AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO DIRETO c/c ALIMENTOS c/c GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS contra KELLY VIRGÍNIA LIMA SANTOS, afirmando que se casaram em 31/08/2017, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens.
Declarou não amealhou bens, não tendo o que partilhar.
Da relação, nasceram os filhos, DAVI LUCCA SANTOS DE OLIVEIRA, conforme citado acima.
Aduz o autor que menor ficará sob a guarda da sua genitora, e o genitor terá o direito de visitas livre. Requereu que durantes as férias escolares que sejam disponibilizados 15 (quinze) dias, ou seja, metade dos dias para cada genitor. No que tange as datas festivas, que o dia dos Pais seja com o genitor e o dia das Mães com a genitora, já as outras festividades poderão ser acordadas entre os divorciandos.
Requereu ainda que fosse arbitrado 40% do salário mínimo vigente, em favor do menor.
Por fim, requereu a decretação do divórcio, com base no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.
Juntou documentos, às ID 43163143 e seguintes.
Decisão decretando o divórcio parcial entre às partes ID 189825736, fixando alimentos provisórios em 20 (vinte) por cento dos vencimentos líquidos do réu.
Audiência de conciliação ID 218856937, sem acordo.
Contestação apresentada (ID 90053343), onde a ré alega, em síntese, que o valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente) não é suficiente para satisfazer as necessidades do seu filho, haja vista que o filho é portador de autismo, e necessita de cuidados específicos para viver o mínimo de conforto, além de exames e medicamentos específicos. Requereu afinal que fosse arbitrados 30 %(trinta por cento dos vencimentos líquidos) em favor do filho menor.
Confirma a requerida que na constância do matrimônio não amealhou, não havendo o que partilhar.
A parte autora apresentou petição intermediária, ID 233675469.
Parecer final do Ministerial, ID 422762514.
É o relatório. Decido.
DA GUARDA E VISITAS
O instituto da guarda foi tratado em dois momentos no Direito Brasileiro, primeiramente em decorrência da dissolução da sociedade conjugal ou marital, e depois no Estatuto da criança e do adolescente. No âmbito do ECA, o instituto da guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente nos procedimentos de tutela e adoção, nos termos do art. 33, §1º, do ECA. Já no Código Civil, a guarda foi disciplinada entre os artigos 1.583 e 1.590, com profundas modificações previstas na Lei nº 13.058/2014.
Nos termos do artigo 1.583 do CC/02, a guarda será UNILATERAL – quando atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua – COMPARTILHADA - quando a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.
Outrossim, o autor aduziu na inicial que o menor ficará sob a guarda da sua genitora, tendo o genitor o direito de visitas livre, o que foi consentido na contestação.
Lado outro, o Ministério Público opinou pela guarda unilateral materna e a regulamentação de visitas paternas livremente, previamente ajustadas com a requerida.

DOS ALIMENTOS
Inicialmente, convém salientar, por oportuno, que a obrigação alimentar é devida pelos genitores aos filhos menores em decorrência do exercício do poder familiar.
No caso dos autos, diante da inversão da guarda entre os genitores, o autor deve ser exonerado do dever de prestar alimentos, enquanto que o réu deve arcar com tal despesa, obrigação que, antes de ser jurídica, tem natureza moral. Cabe, apenas, fixar o valor devido.
Em demandas desta natureza, para se aferir o valor da pensão alimentícia, deve o Magistrado utilizar-se do binômio NECESSIDADE do alimentando versus POSSIBILIDADE do alimentante, a fim de melhor dirimir a situação em litígio, nos termos do art. 1.694, §1º, do CC.
Na espécie, constata-se nos presentes autos os valores auferidos pelo autor conforme mencionado em contestação, fixo alimentos no montante de 20% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos, sobre os rendimentos do alimentante, além da partilha igualitária entre os genitores de despesas extras não inseridas a título de pensão em favor do filho menor, DAVI LUCCA SANTOS DE OLIVEIRA
Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 487 inciso I para, em consequência, conceder a guarda da criança DAVI LUCCA SANTOS DE OLIVEIRA a requerida KELLY VIRGINIA LIMA SANTOS, o qual deverá ser intimada para assinar o competente termo, tudo nos moldes do art. 33 e seguintes da Lei nº 8.069/90, ficando a guardiã obrigada à prestação de assistência material, moral e educacional à criança, ressalvado o direito de visitas ao genitor, a cada 15 (quinze) dias, sendo sexta-feira das 18:00h ao domingo às 18:00h, feriados, datas comemorativas e férias, devendo ser alternados entre os genitores, previamente estabelecidos, bem como para FIXAR o pagamento de alimentos pelo autor em favor de seu filho no montante de 20%(vinte por cento) dos rendimentos líquidos, que deverá ser depositado no

dia 5 de cada mês na conta de titularidade da autora, que deve ser intimada para informá-lo, além da partilha igualitária entre os genitores de despesas extras não inseridas a título de pensão.
Sem custas nos termos do artigo ante o deferimento da Gratuidade Judiciária ID 43559276. Honorários advocatícios, arbitro em (10%) dez por cento do valor atualizado da causa, em favor do advogado da parte autora (artigo 85,§ 2 do CPC).
Publique-se, registre-se e intimem-se, devendo ser intimado o Ministério Público eletronicamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 7 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8015232-92.2021.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Moises Melo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 8015232-92.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: MOISES MELO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição inicial e documentos, ID 169094894/169094902.
Petição da autora requerendo a desistência da ação, ID 424676581.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.
Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta, não foi citada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, ante o deferimento da Justiça Gratuita ID n° 219682332.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000108-69.2021.8.05.0250 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: T. B. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. S. A.
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000108-69.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: TATIANA BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: MIDIAN SANTANA ARAUJO
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199), ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA34145)

SENTENÇA
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I – omissis;
II – omissis;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incubir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
... omissis
É dever das partes manter seus endereços atualizados para viabilizar todas as comunicações processuais. Não procedendo desta forma, a requerente demonstrou seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção do mesmo sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela requerente.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, ante o deferimento da justiça gratuita, ID nº 90549626. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0502028-02.2017.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Daniel Mascarenhas Da Silva
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Requerente: Sergio Moreira Da Silva
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Requerente: Daniel Mascarenhas Da Silva Filho
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Requerente: Ana Cristina Moreira Da Silva Das Virgens
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Requerido: Jandira Moreira Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0502028-02.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: DANIEL MASCARENHAS DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197), WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873), MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833)
REQUERIDO: JANDIRA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Os Autores, através da AJURIS– SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, apresentaram pedido de Alvará, alegando que são marido e filhos da Sra. JANDIRA MOREIRA DA SILVA, funcionária da Prefeitura Municipal de Simões Filho/BA e que a mesma faleceu no dia 09 de agosto de 2017, não deixando bens a inventariar, porém deixando valores referente a verbas rescisórias na Prefeitura Municipal de Simões Filho/BA, pelo que requer seja expedido alvará judicial para liberação dos valores ali retidos.
A petição inicial (ID 40087105) veio acompanhada de documentos, ID 40087106/40087115.
Despacho deste Juízo, ID 40087117.
Certidão cartorária informando que não existe ação de inventário ou arrolamento em nome do de cujos, ID 40087121.
Em consulta ao sistema SISBAJUDA, verificou-se a inexistência de valores em conta bancária em nome da falecida, ID 391036076.
Petição, com declaração da Prefeitura Municipal de Simões Filho, informando que a falecida tem valores rescisórios, ID 396577752.
Petição do autores (ID 441088778) requerendo a expedição do alvará.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido:
Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.858 de 1980 que:
Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º. O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimentos de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Os requerentes DANIEL MASCARENHAS DA SILVA, SERGIO MOREIRA DA SILVA, DANIEL MASCARENHAS DA SILVA FILHO e ANA CRISTINA MOREIRA DA SILVA DAS VIRGENS, comprovam que realmente eram marido e filhos da de cujus que, por sua vez, faleceu no dia 09 de agosto de 2017, conforme atesta a Certidão de Óbito (ID 40087109). O valor deixado pela de cujus, demonstrado pelo Ofício encaminhado pelo Prefeitura Municipal de Simões Filho/BA (ID 396577752) é de pequena monta, não havendo outros bens a serem inventariados, nos termos da declaração contida na petição inicial e documentos, razão pela qual pode ser deferido através do presente procedimento.
Saliento que este processo apenas autoriza os autores a buscar o levantamento do valor deixado em vida por seu familiar, não servindo para discutir a correção do valor pleiteado ou o destinatário da quantia. Eventuais divergências deverão ser questionadas nas vias ordinárias.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a expedição do competente Alvará Judicial para liberar os valores referentes as verbas rescisórias na Prefeitura Municipal de Simões Filho/BA, em nome dos requerentes, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.
Dispensadas custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da justiça gratuita.
Sem honorários advocatícios de sucumbência por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
SIMÕES FILHO/BA, 13 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002009-04.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Celso Correia Da Conceicao
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)

Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002009-04.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CELSO CORREIA DA CONCEICAO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Celso Correia da Conceição, por meio de advogado constituído nos autos, ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, pelos fatos e fundamentos ali expostos, ID nº 384316211.
Decisão de ID nº 384412159, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Da predita decisão não houve insurgência por meio do recurso cabível, nem mesmo o recolhimento das custas devidas.
É o breve relato. Decido.
Até a presente data, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte, desse modo, com fulcro no art. 290 do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002584-12.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Debora Nascimento Dos Santos
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002584-12.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DEBORA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Débora Nascimento dos Santos, por meio de advogado constituído nos autos, ingressou com a presente Ação de Indenização C/C Pedido de Obrigação de Fazer, pelos fatos e fundamentos ali expostos, ID nº 388795075.
Decisão de ID nº 423291961, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Da predita decisão não houve insurgência por meio do recurso cabível, nem mesmo o recolhimento das custas devidas.
É o breve relato. Decido.
Até a presente data, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte, desse modo, com fulcro no art. 290 do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0500944-97.2016.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. M. O.
Autor: A. V. C. D. S.
Representante: C. C. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500944-97.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REPRESENTANTE: CARLA CORREIA DE SALES e outros
Advogado(s):
REU: JOSE MOREIRA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I – omissis;
II – omissis;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incubir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
... omissis
É dever das partes manter seus endereços atualizados para viabilizar todas as comunicações processuais. Não procedendo desta forma, a requerente demonstrou seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção do mesmo sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela requerente.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas .
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0500598-49.2016.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edilene Dos Santos Silva
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)
Reu: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Advogado: Maira Ferreira Dos Santos (OAB:BA46668)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Sulamerica
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Maira Ferreira Dos Santos (OAB:BA46668)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500598-49.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDILENE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): SUELY MARIA DA SILVA (OAB:BA21408)
REU: QUALICORP ADM. E SERV LTDA e outros
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308), MAIRA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA46668), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

SENTENÇA
Petição Inicial e documentos, ID nº 39858780.
Despacho deste Juízo intimando a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ID nº 399753825.
Certidão informando a inércia da parte autora, ID nº 444014981.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
...
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas pagas, ante o deferimento da Gratuidade da Justiça, ID nº 39858799.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito.
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000418-07.2023.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Adenilton Santos Conceicao
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerido: Maria Das Graças Santos Conceição

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000418-07.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ADENILTON SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)
REQUERIDO: Maria das Graças Santos Conceição

Advogado(s):

SENTENÇA
Adenilton Santos Conceição, através dos seus advogados, propôs AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA em face de Maria das Graças Santos Conceição, afirmando que se casaram em 22 de janeiro de 1999, na cidade de Simões Filho/BA, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de corpos há aproximadamente 03 (três) anos, não havendo possibilidade do restabelecimento da vida conjugal.
Declara que não possuem bens a serem partilhados e, tiveram duas filhas, ambas maiores.
A petição inicial (ID 359543481) veio acompanhada de documentos, dos quais destacam-se a Certidão de Casamento (ID 361468606).
Decisão deste Juízo (ID 362538123) JULGANDO ANTECIPADAMENTE PARCIALMENTE O MÉRITO para decretar o divórcio das partes e determinando a citação da parte ré.
A requerida não ofereceu contestação, conforme certificado em ID 407310750.
Despacho de ID 410444168 decretando a revelia da parte ré e intimando as partes para informarem se desejam produzir novas provas.
Certidão de ID 423937041 informando o decurso do prazo sem manifestações.
É o relatório. Decido.
Em não havendo qualquer bem a ser dividido entre o casal, bem como a maioridade das filhas, o pleito inaugural resume-se à decretação do divórcio, sendo que, este Juízo proferiu sentença parcial de mérito, decretando o divórcio entre as partes, ID 362538123.
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, ante o deferimento da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004679-15.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Reu: 3. J. R. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004679-15.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE NELSON FERRAZ registrado(a) civilmente como ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB:PR30890)
REU: 36.397.840 JURACI RABELO BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição inicial e documentos, ID nº 413144952.
Petição da autora requerendo a desistência da ação, ID nº 421494457.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.
Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta, não foi citada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Revogo a liminar deferida no ID nº 413152790 .
Custas pagas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8001530-50.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Weidson Calazans Freitas
Advogado: Antonio Marcos Sacramento (OAB:BA41751)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001530-50.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: WEIDSON CALAZANS FREITAS
Advogado(s): ANTONIO MARCOS SACRAMENTO (OAB:BA41751)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Cessado o impedimento.
Petição Inicial e documentos, ID nº 32345340.
Despacho deste Juízo intimando a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ID nº 416106125.
Certidão informando a inércia da parte autora, ID nº 444349704.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
...
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas pagas, ante o deferimento da Gratuidade da Justiça, ID nº 62856754.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0004726-53.2008.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Executado: F. S. D. S.
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Exequente: A. D. S.
Exequente: F. S. S. F.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0004726-53.2008.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO SANTOS DE SENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I – omissis;
II – omissis;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incubir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
... omissis
É dever das partes manter seus endereços atualizados para viabilizar todas as comunicações processuais. Não procedendo desta forma, a requerente demonstrou seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção do mesmo sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela requerente.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, ante o deferimento da justiça gratuita, ID nº 40362392. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003179-45.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Muncks & Reboques Brasil Ltda
Reu: Daniel Marcos Oliveira Sousa
Reu: Cenira Goncalvez De Araujo Sousa
Reu: Fe Intermodal Eireli - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003179-45.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
REU: MUNCKS & REBOQUES BRASIL LTDA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cessado o impedimento.
Petição inicial e documentos, ID nº 199997987.
Petição conjunta (ID nº 421640399) onde as partes entabularam um acordo.
É o relatório. Decido.

As partes puseram fim à lide existente entre elas por meio do acordo formulado em audiência e acima referenciado, o qual respeita as necessidades dos alimentandos, a capacidade financeira do alimentante, bem como as formalidades legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, que se regerá pelas cláusulas constantes na petição de ID nº 421640399 e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com base no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Custas pagas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8013017-46.2021.8.05.0250 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Wiliane Oliveira De Santana
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Menor: E. L. S. D. C.
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Manoel Das Candeias De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8013017-46.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: WILIANE OLIVEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
REQUERIDO: MANOEL DAS CANDEIAS DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição Inicial e documentos, ID nº 113041066.
Despacho deste Juízo, intimando a parte Autora, através de seus advogados, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ID nº 404324872 .
Certidão cartorária informando a inércia da parte autora, ID nº 434824669.
Parecer Ministerial, ID nº 444054487.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias
...
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, ID nº 114888242.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004343-45.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonio Carlos Silveira De Jesus
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004343-45.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVEIRA DE JESUS
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cessado o impedimento
Petição Inicial e documentos, ID nº 222752931.
Despacho deste Juízo intimando a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ID nº 416107775.
Certidão informando a inércia da parte autora, ID nº 444014981.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
...
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0003121-04.2010.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Silvana Maria Cerqueira Da Mota
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Reu: Casebras Factoring Ltda
Advogado: Nerivaldo Lira Alves (OAB:RJ111386)
Advogado: Anna Radha Maneira Da Rocha (OAB:CE44230)
Advogado: Leonardo Nunes Silva (OAB:CE45607)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003121-04.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: SILVANA MARIA CERQUEIRA DA MOTA
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO ANDRADE ALBUQUERQUE (OAB:BA37936)
REU: Casebras Factoring Ltda
Advogado(s): NERIVALDO LIRA ALVES (OAB:RJ111386), ANNA RADHA MANEIRA DA ROCHA (OAB:CE44230), LEONARDO NUNES SILVA (OAB:CE45607)

SENTENÇA
Petição Inicial e documentos, ID nº 39972194/39972208.
Despacho deste Juízo (ID nº 416901904), determinando a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Certidão do Oficial de Justiça informando que não localizou a parte autora, ID nº 421199881.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
...
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
É dever das partes manter seus endereços atualizados para viabilizar todas as comunicações processuais. Não procedendo desta forma, a parte autora demonstra seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção deste sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Registre-se, por fim, que o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constitutivo, liminar ou tutela provisória deferida.
Sem custas processuais, ante o deferimento da Gratuidade da Justiça, ID nº 39972210.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8011268-91.2021.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Gildete Dos Santos Alves
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Requerido: Josuilton Da Rocha Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8011268-91.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: GILDETE DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
REQUERIDO: JOSUILTON DA ROCHA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I – omissis;
II – omissis;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incubir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
... omissis
É dever das partes manter seus endereços atualizados para viabilizar todas as comunicações processuais. Não procedendo desta forma, a requerente demonstrou seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção do mesmo sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela requerente.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, ante o deferimento da justiça gratuita ID 102252656. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 14 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002728-83.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Angela De Jesus Nobre
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002728-83.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANGELA DE JESUS NOBRE
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Ângela de Jesus Nobre, por meio de advogado constituído nos autos, ingressou com a presente ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Morais e Repetição d Indébito, pelos fatos e fundamentos ali expostos, ID nº 3904392970,

Despacho de ID nº 390724115, intimando a parte autora para comprovar a hipossuficiência econômica ou recolher as custas processuais.
Do predito despacho não houve insurgência por meio do recurso cabível, nem mesmo o recolhimento das custas devidas.
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora deixou decorrer o prazo, sem manifestações.
É o breve relato. Decido.

Até a presente data, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte, desse modo, com fulcro no art. 290 do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição do feito.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Simões Filho- BA, 14 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004499-33.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: L. R. S.
Reu: E. B. D. S. J.
Advogado: Jefferson Leandro Santos Reis (OAB:BA64241)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004499-33.2022.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIVIA ROCHA SANTOS

REU: EDSON BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada Audiência de Mediação para o 05/08/2024 às 16:00h.
A audiência será realizada presencialmente no CEJUSC da Comarca de Simões Filho situado no Fórum de Simões Filho, térreo, Centro e conduzida pelo(a) mediador(a).
Simões Filho-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8001325-79.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Viviane Queiroz De Jesus
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001325-79.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: VIVIANE QUEIROZ DE JESUS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA
Viviane Queiroz de Jesus, por meio de advogado constituído nos autos, ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, pelos fatos e fundamentos ali expostos, ID nº 378461943.
Decisão de ID nº 416914693, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Da predita decisão não houve insurgência por meio do recurso cabível, nem mesmo o recolhimento das custas devidas.
É o breve relato. Decido.
Até a presente data, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte, desse modo, com fulcro no art. 290 do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8005437-91.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: M. L. D. S.
Advogado: Luis Antonio Oliveira Barros (OAB:BA79289)
Reu: J. S. S. D. S.
Advogado: Yasmin Jesus Viana Costa (OAB:BA75939)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005437-91.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARCONE LIMA DE SOUZA
Advogado(s): LUIS ANTONIO OLIVEIRA BARROS (OAB:BA79289)
REU: JANDICLEIDE SANTOS SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): YASMIN JESUS VIANA COSTA (OAB:BA75939)

SENTENÇA
Trata-se de ação de Divórcio Litigioso com Partilha de Bens e Regulamentação de Visitas, Guarda e Alimentos proposta por Marcone Lima de Souza em face de Jandicleide Santos Santana, e proposta de alimentos a menor Isadora Maria Santana de Souza.
Petição Inicial e Documentos ID n° 422924235/422924247.
Decisão deste Juízo arbitrando os alimentos provisórios, ID n° 423232080.
Audiência de conciliação (ID nº 435499918) onde as partes entabularam o acordo com os termos da petição inicial.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do acordo, ID n° 444566591.
É o relatório. Decido.
As partes puseram fim à lide existente entre elas por meio do acordo formulado em audiência, o qual concorda com os termos da petição inicial ID n° 422924235, o qual respeita as necessidades do alimentando, a capacidade financeira do alimentante, bem como as formalidades legais.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para DECRETAR o divórcio dos requerentes MARCONE LIMA DE SOUZA e JANDICLEIDE SANTOS SANTANA DE SOUZA, pondo termo ao vínculo matrimonial que os unia, com fulcro no art. 40 e segs. da Lei 6.515/77, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, nessa parte, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como para HOMOLOGAR o acordo formulado com relação à guarda, visitas e alimentos da filha dos requerentes, bem como em relação à partilha do bem, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, nessa parte, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
A presente sentença servirá como Mandado para os fins que dela se espera, com relação ao Divórcio, podendo ser averbada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, da Comarca de Simões Filho.

Sem custas e honorários advocatícios ante o deferimento da Justiça Gratuita, ID n° 423232080.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

SENTENÇA
8005717-62.2023.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Cavalcante Ramos Advogados
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Muncks & Reboques Brasil Ltda
Executado: Daniel Marcos Oliveira Sousa
Executado: Cenira Goncalvez De Araujo Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005717-62.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: CAVALCANTE RAMOS ADVOGADOS
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: MUNCKS & REBOQUES BRASIL LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial, com competência deste 2º Vara Cível.
A parte exequente pugnou pela desistência da execução, eis que, a parte Ré efetuou o pagamento integral dos honorários devidos (ID 426597860).
É o relatório. Decido.
Tenho que não existe óbice à extinção pleiteada.
O art. 775 do CPC/15 diz que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas, somente havendo necessidade de concordância do executado se houver embargos que versarem sobre questões não processuais.
Assim, não existe óbice à homologação da desistência.
Ante o exposto, com supedâneo no art. 775, CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais. Sem honorários de sucumbência.
Defiro a renúncia ao direito de recorrer, na forma do art. 999 do NCPC, requerido no ID 426597860.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8005403-53.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: I. R. P. M.
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)
Requerente: S. C. S.
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)
Requerido: B. S. (. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005403-53.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: INGRID ROSE PEREIRA MOCITAIBA e outros
Advogado(s): DIOGO GABRIEL FERNANDES LIMA (OAB:BA52911)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição Inicial e documentos, ID 272014196/272014208.
Decisão deste Juízo, determinando que a parte autora apresente documentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita e/ou recolha as respectivas custas processuais, ID 399160730.
Certidão cartorária informando que a parte autora não comprovou nos autos o pagamento das custas processuais (ID 415855955).
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito:
I – indeferir a petição inicial;
Decisão do Agravo de Instrumento ID n° 379840148, opinando pelo indeferimento da petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito. Assim, outra alternativa não resta senão o indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 290, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais tendo em vista ter sido uma das causas da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Escoado o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se e dê-se baixa.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004764-98.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. S. D. P.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004764-98.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EDSON SOUZA DA PAIXAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição inicial e documentos, ID nº 414375097.
Petição da autora requerendo a desistência da ação, ID nº 444123898.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.
Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta, não foi citada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pagas.
Revogo a liminar deferida, ID nº 414387081.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002024-70.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marcos Luiz Rego Do Rosario
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Csf S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002024-70.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARCOS LUIZ REGO DO ROSARIO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição Inicial e documentos, ID nº 384452780.
Decisão deste Juízo (ID nº 422668785), devidamente publicado no DJE do dia 04/12/2023, indeferindo a Gratuidade da Justiça e intimando a parte autora para o recolhimento das custas processuais.
Certidão cartorária, ID nº 444730249.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 290, que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando da extinção do processo pela ausência de pagamento das custas processuais.
AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DEVEDOR - CUSTAS - RECOLHIMENTO - PRAZO - 30 DIAS - ART. 257 DO CPC - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - DISTRIBUIÇÃO - CANCELAMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.
1.- O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes (grifei).
2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
3.- Agravo Regimental improvido.
(AgRg nos EDcl no REsp 1253573/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA GERAL. DESNECESSIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. ATO DE COMUNICAÇÃO IMPRESCINDÍVEL.
1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizados em junho de 1986, perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro, em exercício de competência delegada, posteriormente remetida à Vara Federal em 1991. Ao receber os autos, o magistrado federal determinou a extinção do feito pois “não diligenciou a embargante o pagamento das custas como devidas, de acordo com o artigo 257 do Código de Processo Civil” (fl. 198).
2. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em julgamento ocorrido em agosto de 2009, deu provimento ao apelo concluindo ser imprescindível a intimação da parte para que se decretasse a extinção do feito.
3. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. No caso, houve expressa manifestação sobre a necessidade de intimação da parte antes da extinção do feito por ausência de recolhimento das custas.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas (art. 257 do CPC. (grifei). Orientação traçada por ocasião do julgamento dos EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30/06/2008 e reiterada nos EREsp 676.642/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 04/12/2008, superando o entendimento da Súmula 111/TFR.
5. Apesar da regra geral, algumas peculiaridades justificam a necessidade da intimação da parte antes de decretar-se a extinção do feito, como decidiu o acórdão recorrido. Em primeiro, a necessidade de cálculos preliminares pelo próprio serviço judiciário (REsp 1.132.771/AM e AgRg nos EDcl no REsp 1.169.567/RS); a existência de despacho da inicial pelo juiz, atestando de início o cumprimento dos requisitos mínimos de admissibilidade (EREsp 495.276/RJ) e, por fim, a ocorrência da redistribuição do feito, da Justiça Federal para a Justiça Estadual (REsp 205.133/RJ e REsp 235.646/SC).
6. Recurso especial não provido.
(REsp 1217289/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 16/06/2011)
AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ART. 267, III, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de se intimar pessoalmente o

autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil (grifei). II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1134906/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA. TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 30/08/2010).
A parte autora, devidamente intimada por seus advogados, para recolher as custas processuais iniciais, quedou-se inerte. Portanto, caracterizado, encontra-se, o abandono processual, suficiente para ensejar a extinção do processo.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Escoado o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se e dê-se baixa.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000409-16.2021.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Reu: G. D. D. C.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000409-16.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: GILMAR DANTAS DA CRUZ
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão onde a parte autora afirma, em síntese, que firmou com a parte ré um contrato de financiamento, garantido pela Alienação Fiduciária, e que a parte ré não honrou com os pagamentos das parcelas deste financiamento, pleiteando, ao final, a efetivação de sua garantia, com a busca e apreensão do objeto do contrato, consolidando, assim, a posse e a propriedade do bem.
Petição inicial e documentos,ID nº 95070952.
Decisão deste Juízo, ID nº 101413962.
Nova petição assinada em conjunto pelas partes informando a realização de acordo e requerendo a homologação judicial, ID nº 430545954/432319759.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
... omissis;
III – homologar;
... omissis.
b) a transação
As partes realizaram um acordo no presente processo. Os direitos em questão neste autos são disponíveis podendo ser transacionados entre as partes. Por tal motivo, não resta outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante das petições de ID's nº ID nº 430545954/432319759, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita, e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Revogo a liminar deferida, ID nº 101413962.

Custas pagas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de maio de 2024.
Rogério Mliguel Rossi
Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8005189-28.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ana Claudia Souza De Jesus
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Safra S A
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Ciasprev - Centro De Integracao E Assistencia Aos Servidores Publicos Previdencia Privada

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005189-28.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANA CLAUDIA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): UILIAM JESUS DOS SANTOS (OAB:BA60363)
REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS e outros (5)
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição Inicial e documentos, ID nº 419988950/419990393.
Decisão deste Juízo (ID nº 428378153), devidamente publicado no DJE do dia 01/02/2024, indeferindo a Gratuidade da Justiça e intimando a parte autora para o recolhimento das custas processuais.
Certidão de decurso do prazo fixado na decisão ID 428378153 sem apresentação de manifestação pela parte Autora devidamente intimada.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 290, que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando da extinção do processo pela ausência de pagamento das custas processuais.
AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DEVEDOR - CUSTAS - RECOLHIMENTO - PRAZO - 30 DIAS - ART. 257 DO CPC - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - DISTRIBUIÇÃO - CANCELAMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes (grifei). 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1253573/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA GERAL. DESNECESSIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. ATO DE COMUNICAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. 1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizados em junho de 1986, perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro, em exercício de competência delegada, posteriormente remetida à Vara Federal em 1991. Ao receber os autos, o magistrado federal determinou a extinção do feito pois “não diligenciou a embargante o pagamento das custas como devidas, de acordo com o artigo 257 do Código de Processo Civil” (fl. 198). 2. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em julgamento ocorrido em agosto de 2009, deu provimento ao apelo concluindo ser imprescindível a intimação da parte para que se decretasse a extinção do feito. 3. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. No caso, houve expressa manifestação sobre a necessidade de intimação da parte antes da extinção do feito por ausência de recolhimento das custas. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas (art. 257 do CPC. (grifei). Orientação

traçada por ocasião do julgamento dos EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30/06/2008 e reiterada nos EREsp 676.642/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 04/12/2008, superando o entendimento da Súmula 111/TFR. 5. Apesar da regra geral, algumas peculiaridades justificam a necessidade da intimação da parte antes de decretar-se a extinção do feito, como decidiu o acórdão recorrido. Em primeiro, a necessidade de cálculos preliminares pelo próprio serviço judiciário (REsp 1.132.771/AM e AgRg nos EDcl no REsp 1.169.567/RS); a existência de despacho da inicial pelo juiz, atestando de início o cumprimento dos requisitos mínimos de admissibilidade (EREsp 495.276/RJ) e, por fim, a ocorrência da redistribuição do feito, da Justiça Federal para a Justiça Estadual (REsp 205.133/RJ e REsp 235.646/SC). 6. Recurso especial não provido. (REsp 1217289/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 16/06/2011)
AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ART. 267, III, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil (grifei). II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1134906/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA. TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 30/08/2010).

A parte autora, devidamente intimada por seus advogados, para recolher as custas processuais iniciais, quedou-se inerte. Portanto, caracterizado, encontra-se, o abandono processual, suficiente para ensejar a extinção do processo.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Escoado o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se e dê-se baixa.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000248-98.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Maria De Fatima Oliveira
Advogado: Adonis Fernando Viegas Marcondes (OAB:MT21061/O)
Requerido: R. M. Comercio De Suplementos Nutricionais Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000248-98.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado(s): ADONIS FERNANDO VIEGAS MARCONDES (OAB:MT21061/O)
REQUERIDO: R. M. COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Petição inicial e documentos, ID 428718959.
Petição da autora requerendo a desistência da ação, ID 431898199.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.
Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta, não foi citada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000222-76.2019.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: A. S. D. J.
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Reu: J. N. S.
Advogado: Robenilson De Assis Lordelo (OAB:BA33831)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000222-76.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANGELA SILVA DE JESUS
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
REU: JEFERSON NOBREGA SILVA
Advogado(s): ROBENILSON DE ASSIS LORDELO registrado(a) civilmente como ROBENILSON DE ASSIS LORDELO (OAB:BA33831)

SENTENÇA
Petição Inicial e documentos, ID nº 20079950/20080234.
Despacho deste Juízo (ID nº 402416574), determinando a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Certidão do Oficial de Justiça informando que não localizou a parte autora, ID nº 415749507.
Parecer do Ministério Público opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, ID n° 444984567.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
...
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
É dever das partes manter seus endereços atualizados para viabilizar todas as comunicações processuais. Não procedendo desta forma, a parte autora demonstra seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção deste sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Registre-se, por fim, que o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constitutivo, liminar ou tutela provisória deferida.
Sem custas processuais, ante o deferimento da Gratuidade da Justiça, ID nº 20110672.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8005493-61.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ana Maria Roberta Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Csf S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005493-61.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANA MARIA ROBERTA SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Ana Maria Roberta Santos, por meio de advogado constituído nos autos, ingressou com a presente ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Danos Morais, pelos fatos e fundamentos ali expostos, ID nº 277934090.
Despacho de ID nº 377980421 determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Do predito despacho não houve insurgência por meio do recurso cabível, nem mesmo o recolhimento das custas devidas.
Despacho de ID 423914938 intimando a autora para manifestar interesse no feito, contudo, decorreu o prazo sem manifestações.
É o breve relato. Decido.

Até a presente data, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte, desse modo, com fulcro no art. 290 do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição do feito.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003056-47.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Debora Cristina Souza Dos Santos - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003056-47.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: DEBORA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança movida pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, em face de DEBORA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS ME, em que pleiteia a restituição da importância de R$ 120.478,70 (cento e vinte mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta centavos).

Aduz, em síntese, a Ré celebrou a formalização de Contrato Bancário - Giro Solução Parcelado – nº 00331612300000008850 - Operação nº (1612000008850300424), em 25/08/2020, sendo que a quantia de crédito total disponibilizada na conta do Réu já acrescido de encargos foi no valor de R$ 89.042,99 (oitenta e nove mil quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) e a mesma não cumpriu com sua obrigação de adimplir com as contraprestações assumidas junto a Instituição Financeira, estando inadimplente até a presente data, conforme planilha de débito, atualizada até o dia 23/05/2022 no valor de R$ 120.478,70 (cento e vinte mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta centavos).
Juntou documentos (ID nº 199533950/199541685).
Citada (ID nº 396331151), a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de contestação, conforme certidão (ID 409770843)
Audiência de conciliação ID 401219279 .
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, em vista da revelia da ré (CPC, art. 355, inciso II).
A procedência da pretensão inicial é medida que se impõe.
A Lei 14.195 instituiu a validade da citação eletrônica, através de endereços devidamente cadastrados pelas partes, acerca desse tema a jurisprudência pátria também tem entendimento, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. E-MAIL. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 246 do Código de Processo Civil, a citação será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico. 2. A regulamentação dos atos judiciais efetivados por meio eletrônico foi realizada pela Resolução n. 354/2020 do CNJ, bem como na Portaria Conjunta n. 52/2020 deste E. Tribunal de Justiça, que regulamentou os atos durante o período de regime diferenciado de teletrabalho. 3. Considera-se efetivada a citação quando o e-mail encaminhado obteve a confirmação de recebimento e foi realizada a abertura da mensagem pelo destinatário, especialmente se o e-mail constante nos autos tenha sido indicado pela própria parte. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07413918720218070000 1427352, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 26/05/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/06/2022).
Embora, regularmente citada ID nº 396331151, a requerida quedou-se inerte, conforme verificado nos autos, portanto, decreto a revelia.
Nesse sentido, confira o entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TESES JURÍDICAS DEDUZIDAS EM APELAÇÃO. EXAME. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO. 1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questões relevantes, apontadas em embargos de declaração e que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada, tem-se por configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, devendo ser provido o recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício. 2. Embora a revelia implique presumir verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, disso não resulta a automática e inevitável procedência dos pedidos formulados pela parte autora, tampouco limite ao exercício da dialética jurídica, pelo réu revel, visando à defesa técnica de seus interesses. 3. A presunção de veracidade sobre os fatos não subtrai do revel a possibilidade de discutir suas consequências jurídicas. Trata-se, ademais, de presunção relativa, pois é certo que ao Magistrado compete o exame conjunto das alegações e das provas produzidas pelas partes (inclusive o réu, se comparecer aos autos antes de ultimada a fase probatória), conforme dispõe o art. 345, IV, do CPC/2015. 4. Na apelação, o efeito devolutivo é amplo e não encontra restrição no campo da profundidade, estando apenas balizado pelos limites da impugnação deduzida pelo recorrente (extensão), conforme disciplina o art. 1.013, caput e § 1º, do CPC/2015. Logo, a devolutividade da apelação não está adstrita à revisão dos fatos e das provas dos autos, mas, especialmente, sobre as consequências jurídicas que lhes atribuiu o juízo a quo. Portanto, não apenas as matérias de ordem pública podem ser agitadas pelo réu revel em sua apelação, mas todo e qualquer argumento jurídico que possa alterar o resultado do julgamento. 5. No caso concreto, as teses deduzidas na apelação traduzem o legítimo exercício do direito de defesa, sobretudo quando a impugnação volta-se contra a fundamentação explicitada pelo Julgador, que teria invocado os princípios da boa-fé, da função social do contrato e da equivalência para, em interpretação extensiva, condenar a recorrente no pagamento de multa contratual que se afirma inaplicável à espécie. Trata-se, portanto, de argumentação técnica que se contrapõe à solução jurídica conferida à lide pelo juiz de primeiro grau, longe de configurar inovação. 6. A possibilidade de revisão judicial e de mitigação da força obrigatória dos pactos, em casos excepcionais, não permite ao Judiciário criar obrigação contratual não avençada entre as partes, sobretudo no âmbito de uma avença para a qual não se invoca a incidência de lei protetiva. 7. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no REsp: 1848104 SP 2019/0337828-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2021)
AÇÃO DE COBRANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM NOTA FISCAL. REVELIA. PROCEDÊNCIA. A ação de cobrança é o meio adequado para ingressar em Juízo, quando o autor não tem título executivo extrajudicial, mas possui prova escrita sem eficácia executiva. No caso em julgamento, o réu, citado, deixou de apresentar defesa (fls. 47). Evidente o efeito da revelia consistente na aceitação como incontroversas das alegações ligadas à existência do crédito. Daí a suficiência da prova escrita correspondente à nota fiscal -mesmo desacompanhada do comprovante de entrega da mercadoria. Insista-se: o réu não se insurgiu contra a alegação de inadimplemento. Ação procedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10014740320188260246 SP 1001474-03.2018.8.26.0246, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 12/04/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2021)
Sendo assim, presumem-se verídicos, pois, os fatos declinados na inicial (CPC, art. 344), quanto mais por estarem corroborados pelos documentos carreados aos autos, houve o inadimplemento das taxas pela parte ré conforme documento de inadimplência no ID 199541681 .
Anoto, ainda, que por força do artigo 319 do Código Civil o pagamento comprova-se pelo recibo e sendo o mesmo prova documental, deveria ser exibida na defesa, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, o que não aconteceu como se consta nos autos visto que a ré foi revel.

Segundo a planilha de ID 199541685, a ré encontra-se inadimplente das obrigações vencida desde 05/04/2016, somando o saldo devedor de R$ 120.478,70 (cento e vinte mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta centavos).
À vista do exposto, julgo procedente a pretensão inicial, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 120.478,70 (cento e vinte mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, montante que será acrescido de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c o art § 1º, do CTN) a contar do vencimento (abril de 2016), a teor da Súmula 54 do STJ, e correção monetária pelo índice do IGP-M a partir desta sentença, consoante o disposto na Súmula 362 do STJ.
Sucumbente e por força do princípio da causalidade, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios à parte adversa no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação(CPC, art. 85, §2º).
Declaro o feito extinto, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCPC.
Regularizados, e nada mais sendo requerido, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos, observando-se as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.
Publique-se.
Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002697-63.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: D. L. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002697-63.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: DVISON LIMA LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição inicial e documentos, ID nº 390034427.
Custas processuais iniciais quitadas.
Liminar deferida, ID nº 396319005.
Mandado de citação e busca e apreensão cumprido, ID nº 399213371/ 399213373
Certidão cartorária informando que o réu não apresentou contestação, ID nº 419161421.
É o relatório. Decido.
A busca e apreensão pleiteada nesta ação visa consolidar a posse e o domínio do adquirente fiduciário, com relação ao bem objeto do presente processo, possuindo, assim, cunho satisfativo e definitivo. A matéria de defesa nestes casos pode abranger, além daquelas expressas no art. 3º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69, todas as demais cabíveis em processo civil. No entanto, a parte ré, apesar de devidamente citada, não ofereceu resistência ao pedido, permitindo que se operasse em seu desfavor a presunção de veracidade dos fatos alegados na prefacial.
Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, consolidando em favor da parte autora a posse e a propriedade do bem descrito na petição inicial, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça à parte ré. Assim, não há que se falar em condenação da parte ré no reembolso das custas processuais já recolhidas pela parte autora, nem, tampouco, em condenação no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte autora.
SIMÕES FILHO/BA, 17 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0500441-08.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jocass Transporte Turismo Ltda - Epp
Advogado: Rafael Trindade De Jesus (OAB:BA49917)
Reu: Vale - Logistica E Transporte De Cargas Ltda.
Advogado: Tamyris Cardoso De Oliveira (OAB:BA35957)
Advogado: Cibele Santos (OAB:BA63482)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500441-08.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOCASS TRANSPORTE TURISMO LTDA - EPP
Advogado(s): RAFAEL TRINDADE DE JESUS (OAB:BA49917)
REU: VALE - LOGISTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
Advogado(s): TAMYRIS CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35957), CIBELE SANTOS (OAB:BA63482), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519)

SENTENÇA
A parte autora apresentou pedidos na vestibular, acompanhada de documentos (Id 40085637), alegando que no dia 11/09/2017 o veículo descrito na exordial, de sua propriedade, trafegava pela BR 324 quando foi surpreendido por caminhão da empresa ré, que sem sinalizar e de forma inesperada cruzou-lhe a frente, causando colisão traseira. Pugna pela condenação da parte ré no pagamento de danos materiais e lucros cessantes.
A parte autora foi intimada a juntar documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita (Id 40085650).
A parte autora junta comprovante de recolhimento de custas processuais (Id 40085660).
Foi designada sessão de conciliação e mediação (Id 40085663).
Não houve êxito na tentativa de conciliação (Id 40085717).
A ré apresenta contestação no Id 40085727.
A parte autora se manifesta acerca da contestação (Id 40085730).
As partes foram intimadas a informar se desejam produzir provas adicionais (Id 40085731).
A ré pugna pela produção de prova oral (Id 40085733), bem como a parte autora (Id 40085734).
Foi designada audiência de instrução de julgamento (Id 179015408).
Termo de Audiência Virtual (Id 187619597).
Termo de Audiência de Instrução (Id 338487494).
A parte autora apresenta razões finais (Id 364493823).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato.
A parte autora alega que no dia 11/09/2017 o veículo descrito na exordial, de sua propriedade, trafegava pela BR 324 quando foi surpreendido por caminhão da empresa ré, que sem sinalizar e de forma inesperada cruzou-lhe a frente, causando colisão traseira.
A ré, por outro lado, sustenta que não houve invasão da pista pelo motorista do veículo de sua propriedade, que, de forma diversa da exposta em exordial, o motorista do veículo de propriedade da parte autora transitava em alta velocidade, causando a colisão traseira. Afirma que faltam os requisitos de configuração da responsabilidade civil, pugnando, em sede de reconvenção, indenização por danos morais.
Da prova documental, colhe-se Declaração de Acidente de Trânsito (Id 40085641), bem como fotografias do veículo da parte autora após o acidente (Id 40085644) e documentos relacionados ao conserto do veículo (Id 40085648/40085646).
A Declaração de Acidente de Trânsito, enquanto relato unilateral dos fatos pela parte autora, carece de força probatória para comprovar a dinâmica dos fatos.
O condutor tem o dever de manter distância segura do veículo que está à sua frente, nos termos do art. 28 e 29 do Código de Trânsito Brasileiro, não restando comprovada a tese de que o motorista que conduzia o veículo da ré deu causa determinante ao acidente, ao efetuar manobra inesperada.
Destarte, a autora não se desincumbe do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, na forma do art. 373, inciso I, do CPC.
A Declaração de Acidente de Trânsito, enquanto relato unilateral dos fatos pela parte autora, carece de força probatória para comprovar a dinâmica dos fatos.
A respeito, colhe-se da jurisprudência em caso similar:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO TRASEIRA EM VEÍCULO PARADO NA RODOVIA FEDERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA RÉ. IMPRUDÊNCIA AO MANTER O VEÍCULO NA PISTA DE ROLAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. TESES AFASTADAS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE APONTA A DINÂMICA DO ACIDENTE. VELOCIDADE DO VEÍCULO DA AUTORA NO LIMITE DE 100KM/H, EM PERÍODO NOTURNO E NA PISTA DA DIREITA. DEVER DE PRUDÊNCIA E ATENÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA (CTB, ART. 29, INC.II). AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA IMPRUDENTE DO CONDUTOR DA PRIMEIRA RÉ (CPC, ART. 373, INC.I). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. "Em se tratando de colisão traseira, há presunção de culpa do condutor do veículo que trafega na retaguarda. Entende-se que, se não conseguiu evitar a colisão, não o fez por desatenção ou por não guardar a distância necessária de segurança do veículo que o precedia ou em razão do excesso de velocidade empreendido na condução do automotor. Nessa perspectiva, inexistindo provas nos autos que demonstrem, a contento, uma situação diferente, isto é, de que a colisão seria fruto de uma conduta imprudente ou negligente do condutor do veículo da dianteira, ganha relevância a presunção de culpa do motorista que seguia atrás" (TJSC, AC. 03100741520158240020 Criciúma 0310074-15.2015.8.24.0020, Relator: Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26/06/2018). HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJSC, Apelação n. 5001270-10.2020.8.24.0040, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Joao de Nadal, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 09-04-2024).
Por outro lado, quanto ao pleito formulado em sede de reconvenção, não vislumbro exposição pública da ré suficiente para ocasionar o alegado dano à imagem no mercado e perante às autoridades.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes dos autos, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, vez que a parte autora não se desincumbe do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, notadamente, que o acidente foi causado pelo condutor do veículo da parte ré. Em tempo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em sede de reconvenção, vez que não há demonstração de prejuízo à imagem e honra da ré ocasionada pelos fatos apurados nos autos.
Custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa, pela parte autora.
Custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da reconvenção, pela parte reconvinte.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de maio de 2024.
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0300474-55.2013.8.05.0250 Busca E Apreensão
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Martins (OAB:SP84314)
Requerente: Carlos Alberto Macedo Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0300474-55.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE MARTINS (OAB:SP84314)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MACEDO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.
Os presentes autos encontram-se paralisados há mais de 30 dias por desídia da parte interessada, que intimada para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, a mesma não se manifestou, conforme certidão, ID 445113194.
Neste sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: "a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte de que não houve negligência "Coment., 504,378/379 - in "Contumácia das partes").
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
...
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora, intimada pessoalmente (via Sistema) e por seus advogados para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
P.I., inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida.
Custas complementares, se houver.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003944-84.2020.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Reu: Joice Santos Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003944-84.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618), LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO (OAB:SP370960)
REU: JOICE SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão onde a parte autora afirma, em síntese, que firmou com a parte ré um contrato de financiamento, garantido pela Alienação Fiduciária, e que a parte ré não honrou com os pagamentos das parcelas deste financiamento, pleiteando, ao final, a efetivação de sua garantia, com a busca e apreensão do objeto do contrato, consolidando, assim, a posse e a propriedade do bem.
Petição inicial e documentos, ID nº 409062353/67149857.
Custas iniciais quitadas, ID nº 67149822.
Decisão determinando a busca e apreensão do veículo, ID nº 69898464.
Nova petição assinada em conjunto pelas partes informando a realização de acordo e requerendo a homologação judicial, ID nº 99773672.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
... omissis;
III – homologar;
… omissis.
b) a transação
As partes realizaram um acordo no presente processo. Os direitos em questão nestes autos são disponíveis podendo ser transacionados entre as partes. Por tal motivo, não resta outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição de ID nº 409062353, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita, e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Custas processuais iniciais quitadas.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Defiro a renúncia ao direito de recorrer, na forma do art. 999 do CPC, requerido no acordo.
Honorários advocatícios de sucumbência conforme estabelecido no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-ISA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001729-72.2019.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Intercement Brasil S.a.
Advogado: Rafael Asfora De Medeiros (OAB:PE23145)
Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto (OAB:PE15657)
Advogado: Andrea Marselha Araujo Alves (OAB:PE29332)
Advogado: Priscylla Ho Soares (OAB:PE41449)
Executado: Usina Massa Top Argamassas E Revestimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001729-72.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado(s): RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS (OAB:PE23145), ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO (OAB:PE15657), ANDREA MARSELHA ARAUJO ALVES (OAB:PE29332)
EXECUTADO: USINA MASSA TOP ARGAMASSAS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher às custas processuais referentes ao quanto solicitado no ID 412018838.

Simões Filho/BA, 11 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8001706-53.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Beatriz Gaudencio Da Silva Alves 86086228582

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001706-53.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: BEATRIZ GAUDENCIO DA SILVA ALVES 86086228582

Advogado(s):

SENTENÇA
Petição inicial e documentos, ID n° 439097605/439101124.
Petição da autora requerendo a desistência da ação, ID n° 440890508.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.
Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta, não foi citada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constitutivo, liminar ou tutela provisória deferida.

Custas processuais pagas, ID n° 439101126, 439101135, 439101143. Custas remanescentes, se houver.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8001329-58.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Gean De Jesus De Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001329-58.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: GEAN DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.
Petição Inicial e documentos, ID 30679589/30679618.
Despacho deste Juízo, ID 65463520.
Petição e documentos de ID 74683324/74683353.
Decisão interlocutória, indeferindo a gratuidade da justiça, ID 154569281.
Nova petição da parte autora, ID 187301763.
Da predita decisão não houve insurgência por meio do recurso cabível, nem mesmo o recolhimento das custas devidas, conforme certidão cartorária de ID 186219548.
Despacho deste Juízo (ID 376690868) não conhecendo o pedido do autor, uma vez se referir a questão já decidida (fl. 154569281), havendo preclusão pro judicato.
Petição de parte autora, ID 382144014.
Novo despacho deste Juízo, ID 421652186.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 290, que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Até a presente data, após a publicação da decisão que determinou o recolhimento das custas, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte, desse modo, com fulcro no art. 290 do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Escoado o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se e dê-se baixa.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8005533-09.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Eduardo Da Cruz Barbosa Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005533-09.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EDUARDO DA CRUZ BARBOSA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição inicial e documentos, ID nº 423680232.
Petição da autora requerendo a desistência da ação, ID nº 429671195.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.
Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta, não foi citada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pagas.
Revogo a liminar já deferida no ID nº 423827368.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8005654-71.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Progredir Material De Construcao Ltda
Reu: Joedson Dos Santos Fonseca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005654-71.2022.8.05.0250

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
REU: PROGREDIR MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora apresentou pedidos na vestibular, acompanhada de documentos (Id 294952654), alegando que a primeira ré emitiu em favor do autor cédula de crédito bancário, garantida por avalista, culminando no débito de R$ 56.123,91 (cinquenta e seis mil cento e vinte e três reais e noventa e um centavos).
Realizada audiência de conciliação, não houve êxito (Id 381494981).
A parte ré apresentou contestação (Id 386602137).
A parte autora apresenta réplica à contestação (Id 404004588).
As partes foram intimadas a informar se desejam produzir provas adicionais (Id 419947903).
A parte autora pugna pelo julgamento antecipado da lide (Id 424170590), assim como a parte ré (Id 425828153).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido:
Em sede de preliminares, a parte ré sustenta a inépcia da exordial, decorrente da ausência de documento essencial, qual seja, demonstrativos de evolução do débito, pelo que requer a extinção da ação sem resolução do mérito.
Não merece prosperar a preliminar suscitada.
A inicial está instruída com demonstrativo de débito, constando ainda informação dos percentuais de juros e mora, bem como correção monetária.
Outrossim, as partes possuem legitimidade para figurarem tanto no polo ativo, quanto no passivo.
Verifica-se, portanto, que não há defeito processual a ser sanado em preliminares.
Passo ao mérito.
A parte autora alega que a primeira ré emitiu em favor do autor cédula de crédito bancário, garantida por avalista, culminando no débito de R$ 56.123,91 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos).
A parte ré alega que há excesso na cobrança, pugnando pelo parcelamento do débito e seja reconhecido o excesso alegado, com a improcedência da ação.
Das provas produzidas nos autos, verifico que a parte autora comprova a origem do débito (Id 295048010) e sua quantia (Id 295048012). Ademais, a parte ré reconhece a existência do débito, insurgindo-se contra os encargos aplicados.
Neste ponto, não merecem prosperar as alegações da parte requerida, vez que aponta, somente de forma genérica o excesso na cobrança, desacompanhada de demonstrativo de cálculos do valor devido sem os encargos supostamente indevidos.
A respeito, colhe-se da jurisprudência em caso similar:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS. AQUISIÇÃO. PRODUTOR RURAL. CDC. INAPLICABILIDADE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. REQUISITOS. (IN)EXIGIBILIDADE DO SALDO DEVEDOR. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. TEMA 1059 STJ.1. A competência territorial é relativa, de maneira que é possível às partes estabelecerem cláusula de eleição de foro, a teor do art. 63, § 1º, do CPC.2. De rigor, prevalece o foro de eleição prévia e livremente convencionado pelas partes para a solução do litígio, a qual somente pode ser afastado quando demonstrada, inequivocamente, a referida abusividade ? o que não se visualiza no caso. 3. No contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final (art. 2º, CDC), razão pela qual, nesses casos, não incide o CDC. Precedentes do STJ.4. É descabida a apresentação dos documentos que ensejaram na origem ao débito renegociado, uma vez que não suscitada qualquer irregularidade nos contratos originários que poderiam infirmar o débito descrito no instrumento de confissão e novação de dívida exequendo.5. No título executivo constam todas as informações sobre o débito, a forma de cálculo, sendo plenamente aferível o montante da execução, preenchendo, assim, todos os requisitos necessários aos títulos executivos de acordo com o art. 784, III, CPC.6. Quando os embargos à execução têm como argumento a inexigibilidade do saldo devedor ao fundamento de que os encargos estariam desproporcionais, faz-se necessária a apresentação da memória de cálculo, nos exatos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, I e II, do CPC.7. Não basta o devedor acusar de forma genérica, imprecisa e inespecífica que o excesso de cobrança tem origem em contratos anteriores, pois as supostas ilegalidades deveriam ser especificadas e apontadas com indicação de sua repercussão na dívida executada ? o que não ocorreu no caso em exame. Precedentes do STJ.8. Ausente qualquer prova que corrobore a alegação de coação ou vício de vontade, não se vislumbra nulidade no título exequendo, portanto, não se justifica a pretensão de extinção da execução pretendida, sendo impositiva é a higidez da sentença recorrida. 9. Em razão do não provimento integral do apelo é devida a majoração da verba honorária nesta instância recursal (art. 85, § 11, do CPC), em favor do advogado do apelado. Precedente qualificado ? REsp 1865553/PR (Tema 1059) do STJ.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5314970-27.2023.8.09.0093, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 10ª Câmara Cível, julgado em 22/04/2024, DJe de 22/04/2024)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes dos autos, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, ante à comprovação da origem e do montante do débito, para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R$ 56.123,91 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), com correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, pela parte ré, entretanto, tendo em vista o benefício da gratuidade de justiça, a que ora defiro, resta suspensa a exigibilidade das custas e honorários advocatícios até que cesse situação de hipossuficiência, ou decorridos cinco anos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de maio de 2024.
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8005461-56.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Martha Sena Gomes Estevam
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Perfumaria E Cosmeticos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005461-56.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARTHA SENA GOMES ESTEVAM
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Despacho de ID nº 391249379, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Predito despacho não houve insurgência por meio do recurso cabível, nem mesmo o recolhimento das custas devidas.
É o breve relato. Decido.
Após a publicação da decisão que determinou o recolhimento das custas ID 391249379, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte, desse modo, com fulcro no art. 290 do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8013080-71.2021.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: M. L. S. D. S.
Advogado: Daniela Abreu Chagas Araujo Ramos (OAB:BA18702)
Advogado: Lara Mendes Ribeiro Santos (OAB:BA80985)
Requerido: L. C. A. D. S.
Advogado: Jose Raimundo Dos Santos Silva (OAB:BA29000)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8013080-71.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARA LUCIA SODRE DA SILVA
Advogado(s): DANIELA ABREU CHAGAS ARAUJO RAMOS (OAB:BA18702), LARA MENDES RIBEIRO SANTOS (OAB:BA80985)
REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO ANUNCIACAO DA SILVA
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA29000)

SENTENÇA
Petição inicial e documentos ID 115071998, dos quais destacam-se a Certidão de Casamento ID 115072773 e a carteira de identidade do filho maior do casal ID 115072800.
Decisão deste Juízo JULGANDO ANTECIPADAMENTE PARCIALMENTE O MÉRITO perseguida para decretar o divórcio das partes, ID nº 354179001.
Termo de Audiência no qual as partes celebraram acordo com relação à divisão do bem imóvel ID nº 445072737.
É o relatório. Decido.
As partes compareceram em audiência, perante o CEJUSC, e formularam o acordo em relação aos bens do casal, conforme o ID 445072737.
O acordo foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, ensejando a homologação, com a ressalva, se couber, da necessidade de regularização do registro imobiliário, pois a partilha envolve apenas direito de posse sobre o bem, mas não a propriedade (domínio).
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os litigantes em relação ao bem do casal, bem como em relação aos animais domésticos (cachorros) que se regerá pelas cláusulas constantes do termo de Audiência ID 445072737, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui tivesse transcrita, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, nessa parte, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita ID nº 115273560. Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, ante o acordo efetivado.
Defiro a renuncia do direito de recorrer, na forma do Art. 999 do CPC, requerido no item 7 (sete) do termo de acordo.
Publique-se. Registre-se.
ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8001650-54.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Crislaine Jesus Da Cruz
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001650-54.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CRISLAINE JESUS DA CRUZ
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Crislaine Jesus da Cruz, por meio de advogado constituído nos autos, ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Extrapatrimoniais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, pelos fatos e fundamentos ali expostos, ID nº 381174117.
Despacho de ID nº 381175489, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Do predito despacho não houve insurgência por meio do recurso cabível, nem mesmo o recolhimento das custas devidas.
É o breve relato. Decido.

Até a presente data, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte, desse modo, com fulcro no art. 290 do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0004996-72.2011.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Executado: L. M. F.
Exequente: M.
Exequente: W. A. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0004996-72.2011.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO MARCOS FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I – omissis;
II – omissis;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incubir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
... omissis

É dever das partes manter seus endereços atualizados para viabilizar todas as comunicações processuais. Não procedendo desta forma, a requerente demonstrou seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção do mesmo sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela requerente.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, ante o deferimento da justiça gratuita, ID 39988444. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000627-39.2024.8.05.0250 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: I. U. H. S.

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Requerido: L. T. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000627-39.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REQUERIDO: LIEVEN TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de “Requerimento” nos termos do art. 3º, § 12º e seguintes do Decreto-Lei 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014, como Carta Precatória, visando o cumprimento de liminar deferida na Ação de Busca e Apreensão em curso na VARA ÚNICA DO FORO PEDRO CANÁRIO - ES sob o nº 5000066-97.2024.8.08.0051.
A parte autora foi devidamente intimada, por ato ordinatório, para proceder o recolhimento das custas, ID 440085137.
Certidão cartorária informando que a parte autora/requerente não manifestou-se, ID 445989933.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 290, que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Até a presente data, após a publicação da decisão que determinou o recolhimento das custas, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte, desse modo, com fulcro no art. 290 do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Escoado o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se e dê-se baixa.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8005768-10.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maria Leonice De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005768-10.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARIA LEONICE DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Maria Leonice de Jesus, por meio de advogado constituído nos autos, ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Extrapatrimoniais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, pelos fatos e fundamentos ali expostos, ID nº 300674660.
Despacho de ID nº 301791531, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Do predito despacho não houve insurgência por meio do recurso cabível, nem mesmo o recolhimento das custas devidas.
É o breve relato. Decido.

Até a presente data, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte, desse modo, com fulcro no art. 290 do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
SIMÕES FILHO/BA, 23 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003523-26.2022.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Modal S.a.
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Mac Lean Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 8003523-26.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO MODAL S.A.
Advogado(s): HELIO YAZBEK (OAB:SP168204), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)
REU: MAC LEAN DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição inicial e documentos, ID n° 205828400.
Petição da autora requerendo a desistência da ação, ID n° 443775036.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.
Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta, não foi citada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais pagas. Custas remanescentes, se houver.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 24 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0003306-52.2004.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Ivan Marques
Autor: Poliplac - Conglomerado De Madeiras Ltda - Me
Advogado: Guy De Alcovia Rego Agulha (OAB:BA2022)
Autor: Art-guta Artefatos De Couro E Plasticos Ltda - Me
Advogado: Guy De Alcovia Rego Agulha (OAB:BA2022)
Reu: Etevaldo Nascimento Dos Santos - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003306-52.2004.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Poliplac - Conglomerado de Madeiras Ltda - ME e outros
Advogado(s): GUY DE ALCOVIA REGO AGULHA registrado(a) civilmente como GUY DE ALCOVIA REGO AGULHA (OAB:BA2022)
REU: Ivan Marques e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Os autos em epigrafe versam sobre ação ajuizada no ano de 2004, a qual se encontra paralisado há muito mais de um ano por desídia da parte interessada.
Da analise dos autos, verifica-se que a última manifestação da parte Autora, ocorreu no ano de 2005, com o ingresso da inicial, sem qualquer diligência que demonstre seu interesse no regular andamento do feito. Neste sentido, o eminente jurista Muniz de Aragão: “a contar da pratica do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente , de alegações da parte de que não houve negligência” (coment., 504,378/379 – in Contumacia das Partes).
Ademais, tentada a intimação da parte autora, esta não foi possível, pois certificou o Oficial de Justiça que deixou de intimar, em virtude de não localizar a numeração e a empresa ser desconhecida no local, pois, a via está muito deserta e ninguém soube me informar referente a empresa procurada (ID 180599302). É dever das partes manter seus endereços atualizados para viabilizar todas as comunicações processuais. Não procedendo desta forma, a requerente demonstrou seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção do mesmo sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela requerente.
Dispõe o art. 485 do CPC.
Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Custas inicias pagas. Custa remanescentes se houver.
Se a parte autora não tiver advogado constituído nos autos, expeça-se carta de intimação desta sentença ao que preceitua o Art. 274, caput e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se e intime-se.
Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8002468-69.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: I. U. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. S. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002468-69.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ELIZIA SANTOS BERNARDINO

Advogado(s):

DECISÃO
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCIPLINA DECRETO LEI N.º 911/1969. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MORA CARACTERIZA. DEFERIDA LIMINAR.
De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189, I a IV, do CPC/2015. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.
Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.
Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SIMÕES FILHO/BA, 28 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8001043-75.2022.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Artc Arte E Tecnica Em Caldeiraria E Manutencao Ltda - Epp
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Embargante: Bianca De Oliveira Santos
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Advogado: Evelyn Vanessa Santos De Britto (OAB:BA66647)
Embargante: Jose Marcelino De Oliveira
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Advogado: Evelyn Vanessa Santos De Britto (OAB:BA66647)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8001043-75.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: ARTC ARTE E TECNICA EM CALDEIRARIA E MANUTENCAO LTDA - EPP, BIANCA DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA FREIRE - BA50027
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA FREIRE - BA50027
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA FREIRE - BA50027

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR - CE7216

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se de Embargos à Execução (Id 188548705) ajuizados por ARTC ARTE E TECNICA EM CALDEIRARIA E MANUTENÇÃO EIRELI, BIANCA DE OLIVEIRA SANTOS e JOSÉ MARCELINO DE OLIVEIRA contra o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, onde os embargantes requerem, em síntese, o ajuizamento antes do vencimento do título de crédito, a ausência de demonstração do número de parcelas e dos valores devidos, além do adimplemento substancial.
A embargante foi intimada a apresentar documentos de comprovação de sua condição financeira (Id 188705090).
Os embargantes juntam documentos (Id 196722580).
Os embargantes foram intimados a recolher custas processuais, com o indeferimento da justiça gratuita (Id 204114848).
Os embargantes informam a interposição de agravo de instrumento (Id 216506153).
Foi dado provimento parcial ao agravo de instrumento, concedendo a possibilidade de efetuar o pagamento das custas processuais ao final da demanda (Id 336115758).
O embargado apresenta impugnação aos embargos à execução (Id 360012650).
Os embargantes se manifestam acerca da impugnação aos embargos (Id 411523704).
As partes foram intimadas a informar se desejam produzir provas adicionais (Id 429830523).
A embargada pugna pelo julgamento antecipado da lide (Id 433830926), bem como a parte embargante (Id 434547138).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Em sede de preliminares, o embargado sustenta a inépcia da exordial ante à ausência de pagamento do valor incontroverso.
A norma prevista no art. 330, §3º do Código de Processo Civil, que versa sobre o pagamento de valor incontroverso não é requisito de procedibilidade dos embargos à execução.
Assim, não há que se falar ainda em inépcia da exordial pela ausência de pagamento de valor incontroverso.
Outrossim, as partes possuem legitimidade para figurarem tanto no polo ativo, quanto no passivo.
Verifica-se, portanto, que não há defeito processual a ser sanado em preliminares.
Passo ao mérito.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da razoável duração do processo, o julgamento antecipado, conforme a jurisprudência, “nessas circunstâncias, é dever do Juiz, não mera faculdade” (TJSP, Apelação n.º 4000739-91.2013.8.26.0019, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. FERREIRA DA CRUZ, j. 17.03.2016).
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura, de forma alguma, cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova que é, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis.
Observo, outrossim, que a documentação constante dos autos é suficientemente esclarecedora, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, bem como a realização de prova pericial.
Os embargantes sustentam o ajuizamento da execução antes do vencimento do título de crédito, bem como a ausência de demonstração do número de parcelas e dos valores devidos e o adimplemento substancial.
A embargada, por outro lado, aduz, em apertada síntese, que não há excesso de execução, o vencimento antecipado do débito, bem como a exigibilidade e liquidez do título executivo, consubstanciada em cédula de crédito bancário.
No mérito, não merecem prosperar as alegações da embargante.
Compulsando os autos, verifico a existência de cláusula que versa sobre o vencimento antecipado do débito, independente de aviso prévio, pelo que não verifico nulidade, ou tampouco inexigibilidade da dívida executada.
A respeito, colhe-se da jurisprudência em caso similar:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO POR INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO PELOS DEVEDORES E DUAS TESTEMUNHAS – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DOS EXECUTADOS – DESNECESSIDADE. MORA EX RE CONFIGURADA (ART. 397, CAPUT, DO CC). CLÁUSULA EXPRESSA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA INADIMPLIDA, INDEPENDENTE DE AVISO OU NOTIFICAÇÃO – VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Insurgem-se os apelantes contra a sentença de improcedência dos Embargos à Execução, alegando que a fundamentação diverge das normas do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam a inexigibilidade da dívida executada, uma vez que não foi comprovada a prévia notificação ou protesto para regular constituição dos devedores em mora, bem como para validar o vencimento antecipado da dívida. Aduzem, ainda, que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável aos consumidores, a fim de evitar onerosidade excessiva e violação à regra do art. 47 do CDC. 2. Inicialmente, diversamente do que afirmam os recorrentes, a relação jurídica entre as partes não é de consumo. O crédito disponibilizado pela instituição financeira foi destinado a financiar a compra de matérias primas ou insumos (derivados de madeira e papel parede), para utilização na atividade empresarial da empresa RADICA MADEIRAS ESPECIAIS LTDA ME, afiançada pelos sócios, ora apelantes, portanto, in casu, não se aplica a legislação consumerista, haja vista que os recorrentes não são destinatários finais e não enquadram na definição de consumidores, nos termos do art. 2º, do CDC. 3. A ação de execução está lastreada em contrato de abertura de crédito por instrumento particular, devidamente assinado pelos devedores e duas testemunhas, mediante o qual foi disponibilizada a quantia de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), para pagamento em 21 parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 03/02/2014 e a última em 03/10/2015. Todavia, a partir de

03/05/2014, os apelantes deixaram de honrar com o pagamento das prestações mensais. 4. Na espécie, não há necessidade de notificação extrajudicial para constituição dos devedores em mora, porquanto se trata de inadimplemento de obrigação certa, líquida e com termo certo, logo a mora ex re independe de qualquer ato do credor, conforme preconiza o art. 397, do Código Civil: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor." 5. Ademais, há no contrato previsão expressa do vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento das obrigações contratuais, independentemente de aviso, interpelação ou notificação dos devedores. A redação é clara, objetiva e legível, permitindo que os contratantes compreendam que estão autorizando ao credor a considerar vencido antecipadamente o contrato em caso de inadimplência. Destarte, a cláusula é válida e encontra amparo no art. 1.425, III, do Código Civil, bem como sua incidência prescinde de notificação. Precedentes. 7. Recurso improvido. Sentença de improcedência mantida.
(TJ-CE: Apelação Cível - 0145032-35.2016.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 08/07/2020, data da publicação: 08/07/2020)
Ademais, foram demonstrados os valores devidos, bem como a sua origem.
A parte embargante firmou o pacto e o fez por livre e espontânea vontade, tendo ciência, desde a assinatura do instrumento contratual, dos valores a serem pagos, não havendo motivo plausível para argumentar que não sabia o que estava sendo cobrado.
O adimplemento substancial, ainda que existente, não exime o devedor do pagamento total do débito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos nos presentes Embargos, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, pela parte embargante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P. R. I.
Simões Filho (BA), 25 de maio de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001718-43.2019.8.05.0250 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: M. P. D. C.
Advogado: Cleide Oliveira Chaves Lima (OAB:BA48864)
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Advogado: Pedro Vinicius Franco Pereira (OAB:BA60698)
Requerido: K. D. S. S.
Requerido: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. D. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001718-43.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARIA PUREZA DA CONCEICAO
Advogado(s): CLEIDE OLIVEIRA CHAVES LIMA (OAB:BA48864), JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS (OAB:BA25152), PEDRO VINICIUS FRANCO PEREIRA (OAB:BA60698)
REQUERIDO: K. D. S. S. e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seus advogados, a fim de manifestar interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art.485, inciso III e § 1º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0500414-59.2017.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Claudio Araujo Da Conceicao
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500414-59.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JOSE GERALDO CORREA (OAB:SP143300)
REU: CLAUDIO ARAUJO DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão onde a parte autora afirma, em síntese, que firmou com a parte ré um contrato de financiamento, garantido pela Alienação Fiduciária, e que a parte ré não honrou com os pagamentos das parcelas deste financiamento, pleiteando, ao final, a efetivação de sua garantia, com a busca e apreensão do objeto do contrato, consolidando, assim, a posse e a propriedade do bem.
Petição inicial e documentos, ID 37967540/37967549.
Decisão determinando a busca e apreensão do veículo, ID 37967557.
Petição assinada em conjunto pelas partes informando a realização de acordo e requerendo a homologação judicial, ID 444957358.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
... omissis;
III – homologar;
... omissis.
b) a transação
As partes realizaram um acordo no presente processo. Os direitos em questão neste autos são disponíveis podendo ser transacionados entre as partes. Por tal motivo, não resta outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição de ID 444957358, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita, e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Custas processuais iniciais quitadas.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC/15).
Honorários advocatícios de sucumbência conforme estabelecido no acordo.
Deixo de atender ao pedido constante no item 12 da petição retro, pois não foi efetuado o bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD no presente autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004331-94.2023.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Staummaq Servicos Tecnicos Automacao Motores E Maquinas Ltda
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Executado: B&f Comercio Locacao E Servicos De Manutencao De Maquinas, Equipamentos E Transporte Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004331-94.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: STAUMMAQ SERVICOS TECNICOS AUTOMACAO MOTORES E MAQUINAS LTDA
Advogado(s): JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA50679)
EXECUTADO: B&F COMERCIO LOCACAO E SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TRANSPORTE EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição Inicial e documentos, ID n° 410201440/410201422.
Despacho deste Juízo, determinando que a parte autora apresente documentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita e/ou recolha as respectivas custas processuais, ID n° 410617474.
Certidão cartorária informando o decurso de prazo da parte autora (ID n° 435344419)
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito:
I – indeferir a petição inicial;
A parte autora, devidamente intimada, por seu advogado, para pagar as custas processuais, quedou-se inerte. Assim, outra alternativa não resta senão o indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 290, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais tendo em vista ter sido uma das causas da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Escoado o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se e dê-se baixa.

SIMÕES FILHO/BA, 24 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0001014-84.2010.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Michele Araujo Da Conceicao
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001014-84.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MICHELE ARAUJO DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB:BA23596)
REU: Banco do Brasil S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição Inicial e documentos, ID nº 39947914/39947930.
Despacho deste Juízo (ID nº 64416378), determinando a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Certidão do Oficial de Justiça informando que não localizou a parte autora, ID nº 416424556.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
...
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. É dever das partes manter seus endereços atualizados para viabilizar todas as comunicações processuais. Não procedendo desta forma, a parte autora demonstra seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção deste sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Registre-se, por fim, que o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constitutivo, liminar ou tutela provisória deferida.
Sem custas processuais tendo em vista ter sido uma das causas da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002056-80.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: A. C. M.
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Reu: A. A. D. O.
Advogado: Claudia Francisca Pereira De Jesus (OAB:BA38682)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002056-80.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ADRIANA CARVALHO MELO
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
REU: ANDRE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIA FRANCISCA PEREIRA DE JESUS (OAB:BA38682)

SENTENÇA
Petição Inicial e documentos, ID nº 52055115,52055256.
Despacho deste Juízo (ID nº 422095437), determinando a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Certidão do Oficial de Justiça informando que não localizou a parte autora, ID nº 431313958.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
...
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. É dever das partes manter seus endereços atualizados para viabilizar todas as comunicações processuais. Não procedendo desta forma, a parte autora demonstra seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção deste sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Registre-se, por fim, que o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constitutivo, liminar ou tutela provisória deferida.
Sem custas processuais, ante o deferimento da Gratuidade da Justiça, ID nº 52461369.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8001490-68.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Miralda America Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001490-68.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MIRALDA AMERICA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por MIRALDA AMERICA DOS SANTOS em face do BRADESCARD, alegando, em síntese, que, ao tentar realizar uma operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré.
Informa que, em consulta ao sistema SPC/SERASA, constatou-se que seus dados (nome e CPF) estavam inseridos indevidamente pela Acionada. Informa ainda que, fora abordada por um representante credenciado da Acionada, tendo o mesmo ofertado a possibilidade de aquisição de cartão de crédito, bem como um considerável valor de crédito disponível, aderindo à proposta.
Requer ao final, a declaração de inexistência do débito com condenação em danos morais.
A petição inicial de ID 32061310, veio acompanhada dos documentos de ID 32061316/32061364.

Decisão, concedendo os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora e indeferindo o pedido de tutela de urgência, ID 49531890.

Contestação e documentos apresentados, ID 406543226/406543234.

Audiência de conciliação realizada sem acordo entre as partes, ID 406911308.

Despacho (ID 418730629) intimando as partes para informarem se existem outas provas a produzir.

Apresentação de réplica, ID 411214946.

Certidão de decurso do prazo sem manifestação das partes acerca, ID 444545289.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A parte requerida suscita preliminar de ausência de interesse processual, porque a parte autora não tentou resolver o problema pelos meios administrativos. Sem razão, contudo. É princípio constitucional a inafastabilidade da jurisdição, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, de modo que não há exigência de prévio esgotamento das vias administrativas para que se torne possível buscar judicialmente a garantia de direitos.
DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA
Em relação ao benefício da justiça gratuita deferido a parte autora, este foi concedido com base nos documentos juntados com a inicial, de modo quem não tendo o réu apresentado provas em sentido contrário, o referido beneficio deve ser mantido.
DO MÉRITO.
A ação é improcedente.
De plano, impende ressaltar que se aplicam ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, ante a subsunção aos conceitos de consumidor e fornecedor da Lei nº 8.078/90.
Convém destacar, ainda, que nos termos da Súmula 297 do C. STJ "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No entanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não culmina, automaticamente, no acolhimento dos pedidos autorais, porquanto não se prescinde do exame do contrato diante da legislação bancária e da comum, existência de vício de vontade, o que será aferido a seguir no caso em tela.
Os documentos juntados pela ré mostram que a parte autora firmou contrato de adesão para utilização de cartão de crédito, estando em débito com os pagamentos devidos pelas compras efetuadas.
A ré juntou o contrato devidamente assinado pela autora (ID 406543231) e, inclusive, juntou o documento de identidade da autora quando da contratação (ID 406543231, fls 3/4).
Desse modo, conclui-se que os documentos acostados pela requerida são aptos a evidenciar a existência da relação jurídica e comprovam a existência do débito, notadamente pelo fato da autora ter assinado o termo de adesão ao cartão de crédito.
É irrelevante, ainda, que o saldo devedor apontado quando da inscrição negativa não coincida com o saldo devedor dos documentos juntados, pois o que importa é que é o mesmo contrato, sendo normal a variação do valor do débito em datas diferentes, com o decurso do tempo, o que decorre da aplicação dos encargos legais.
Por outro lado, constato que a autora não trouxe aos autos qualquer prova de pagamento da dívida, limitando-se a alegar o seu desconhecimento.
Destarte, demonstrada a regularidade da dívida impugnada, de rigor a improcedência dos pedidos de declaração de inexistência do débito e de indenização por danos morais, uma vez que a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito foi lícita, diante do não pagamento do débito.

Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE documentação trazida aos autos com a contestação que permitia concluir, de forma indene de dúvidas, que o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado entre as partes apelante que simplesmente deixou de pagar valores concernentes à anuidade débito de porte apequenado existente inocorrência de qualquer ato ilícito danos morais que não se patentearam nos autos improcedência da ação que era de rigor recurso desprovido." (TJSP,Apelação Cível n.º 0004557-25.2015.8.26.0157, Rel. Des. Castro Figliolia, 12ªCâmara de Direito Privado, julgado em 20.02.2017).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM DANOS MORAIS Cartão de crédito Alegada a não solicitação dos cartões, cobrança indevida de anuidade e negativação injustificada Alegações afastadas Anuência da autora a Termo de Adesão a contrato de prestação de serviços em cartão de crédito Ciência das cláusulas e obrigações impostas - Cobrança de dívida existente Dano moral não caracterizado Sentença mantida Recurso não provido." (TJSP, Apelação Cível n.º 1009248-69.2015.8.26.0576,Rel. Des. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em01.09.2015)
Quanto à ausência de notificação da inscrição, "cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição" (súmula n. 359/STJ).
Outrossim, a alegação da autora de desconhecimento do débito, mesmo após toda a documentação apresentada, não pode ser confundido com mero direito de ação, configurando clara litigância de má-fé, capitulada no artigo 80, II e III, do Código Processo Civil.
Vejamos a Jurisprudência:

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano morais. Débito decorrente de cartão de crédito. Negativação. Decisão de improcedência. Comprovação da relação jurídica existente entre as partes e da inadimplência do consumidor. Indubitável existência da dívida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Alteração da verdade dos fatos com intuito de induzir a erro o juízo. Autor que pretende discutir a validade da inclusão de seu nome em rol de maus pagadores e receber indenização por danos morais, a despeito de conhecer a origem do débito e a sua inadimplência. Caracterizada a má-fé, o litigante estará sujeito ao pagamento da multa e indenização a que se refere o artigo 81 do CPC. Recurso improvido."(Apelação Cível 1002585-71.2018.8.26.0068; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; 38ª Câmara de Direito Privado; J. 04/04/2019).

Enfim, provada a relação jurídica entre as partes e a mora da autora, não é ilegal a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a autora ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa pela "litigância de má-fé" (art. 80, II e III, e art. 81, do CPC), ressaltando que essa específica condenação não se sujeita à suspensão de exigibilidade do artigo 98, § 3º do CPC.
CONDENO, ainda, a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0002201-64.2009.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Odilon Gomes De Souza
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Reu: Rener S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002201-64.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ODILON GOMES DE SOUZA
Advogado(s): JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB:BA23596)
REU: Rener S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição Inicial e documentos, ID nº 41096442/41096451.
Despacho deste Juízo (ID nº 77810566), determinando a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Certidão do Oficial de Justiça informando que não localizou a parte autora, ID nº 409090807.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
...
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
É dever das partes manter seus endereços atualizados para viabilizar todas as comunicações processuais. Não procedendo desta forma, a parte autora demonstra seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção deste sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Registre-se, por fim, que o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constitutivo, liminar ou tutela provisória deferida.
Sem custas processuais tendo em vista ter sido uma das causas da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. .
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000507-93.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jadenilen Oliveira De Santana
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Requerido: Boticario Produtos De Beleza Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000507-93.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JADENILEN OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:MT20812/O)
REQUERIDO: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Jadenilen Oliveira de Santana, por meio de advogado constituído nos autos, ingressou com a presente ação Declaratória de Inexistência de Dívida com Indenização por Danos , pelos fatos e fundamentos ali expostos, ID nº 431952683.

Decisão de ID nº 432132763, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Da predita decisão não houve insurgência por meio do recurso cabível, nem mesmo o recolhimento das custas devidas.
É o breve relato. Decido.

Até a presente data, ou seja, 02 (dois) meses após a publicação da decisão que determinou o recolhimento das custas, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte, desse modo, com fulcro no art. 290 do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição do feito.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0001035-60.2010.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Fabio Dos Reis Rocha De Oliveira
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Reu: Taii Financeira S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001035-60.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: FABIO DOS REIS ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Luciana de Souza registrado(a) civilmente como LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509)
REU: Taii Financeira S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição Inicial e documentos, ID nº 40223947/40224005.
Despacho deste Juízo (ID nº 409312169), determinando a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Certidão do Oficial de Justiça informando que não localizou a parte autora, ID nº 420419294.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
...
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
É dever das partes manter seus endereços atualizados para viabilizar todas as comunicações processuais. Não procedendo desta forma, a parte autora demonstra seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção deste sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Registre-se, por fim, que o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constitutivo, liminar ou tutela provisória deferida.
Custas Processuais pagas, ID n° 40223915. Custas remanescentes, se houver.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0501216-91.2016.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Riobel Rio Joanes Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Ricardo Lantyer Oliveira Garcia (OAB:BA47394)
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)
Reu: Angela Maria Pereira De Souza
Interessado: Eliana Cardoso
Advogado: Ricardo Lantyer Oliveira Garcia (OAB:BA47394)
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501216-91.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros
Advogado(s): RICARDO LANTYER OLIVEIRA GARCIA (OAB:BA47394), LEANDRO ANDRADE REIS SANTANA (OAB:BA20391)
REU: ANGELA MARIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição inicial e documentos, ID nº 41422708.
Petição da autora requerendo a desistência da ação, ID nº 435854954.

É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.
Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta, não foi citada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais pagas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004499-33.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: L. R. S.
Reu: E. B. D. S. J.
Advogado: Jefferson Leandro Santos Reis (OAB:BA64241)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004499-33.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LIVIA ROCHA SANTOS
Advogado(s):
REU: EDSON BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): JEFFERSON LEANDRO SANTOS REIS (OAB:BA64241)

DESPACHO
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca para designação de sessão de mediação em conformidade com sua pauta.
As partes deverão ser intimadas da data com a antecedência necessária.
SIMÕES FILHO/BA, 27 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8005737-53.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jose Batista Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005737-53.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JOSE BATISTA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição inicial e documentos, ID n° 425718822/425718836.
Petição da autora requerendo a desistência da ação, ID n° 436326255.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que "O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação".
Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta, não foi citada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constitutivo, liminar ou tutela provisória deferida.
Custas processuais pagas, ID n° 425889306, 425889308, 425890110, 425890112. Custas remanescentes, se houver.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000475-59.2022.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Ubaldo Ramos Dos Santos
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Requerido: Gildasia Cirilo Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000475-59.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: UBALDO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
REQUERIDO: GILDASIA CIRILO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Ubaldo Ramos dos Santos, requerer INTERDIÇÃO com pedido de curatela provisória em antecipação de tutela em face de sua esposa Gildasia Cirilo dos Santos, alegando, em síntese, que a requerida é portadora de retardo mental e não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, apresentando quadro clínico incapacitante que limita suas atividades diárias e necessita do acompanhamento contínuo de um curador.
Petição e documentos, ID nº 181950868.
Decisão deste Juízo, concedendo a tutela de urgência, ID nº 181962166.
Termo de entrevista do interditando, ID nº 202618484.
Estudo Social, ID nº 364017106.
Laudo Pericial, ID nº 434223721.
Parecer do Ministério Público, ID nº 444054468.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de interdição de pessoa incapacitada portador da doença mental. Submetido a exame médico pericial, constataram o perito que o requerido é portadora de "Doença mental Congênita Permanente", e portanto encontra-se incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um curador.
Realizado estudo social, foi constatada a necessidade da curatela e as condições favoráveis da parte autora para ser nomeada a curadora da parte requerida. A Assistente Social concluiu que "A destinatária, assistente social buscou evidenciar de forma clara, como a pessoa interditada é tratada e assistida em suas necessidades, buscando zelar a proteção do interditado e que não

seja violados os seus direitos básicos, buscando o bem-estar. Percebeu que o senhor Ubaldo Ramos dos Santos, marido, tem consciência sobre as suas responsabilidades, interdição e todas as responsabilidades que terá de ter a partir da legalidade que vem buscando junto a essa Comarca, ressalvo que o interditado vem tendo assistência e garantido os direitos básicos da autora. Diante do exposto, do ponto de vista social, o senhor Ubaldo Ramos dos Santos, demonstra disponibilidade, de ser o curador, pois não tem nenhum familiar que queira se responsabilizar pela senhora Gildasia Cirilo dos Santos, por esse motivo o senhor supracitado venho solicitar a Curatela definitiva, buscando a regularização da presente ação nesta Comarca. ”
Por sua vez, a parte requerida, citada, não contestou.
Demais disso, a documentação colacionada aos autos demonstra que a parte requerida realmente necessita ser interditado, vez que a doença que a acomete a impede de exercer os atos regulares da vida civil.
A parte autora demonstrou seu grau de parentesco com a parte requerida e se mostrou como pessoa apta a exercer a curatela.
O Ministério Público e os estudos foram favoráveis ao pedido.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição da parte requerida declarando-a relativamente incapaz, restando incapaz de praticar os seguintes atos sem curador que o represente: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e administrar os seus bens enquanto perdurar as causas ora consideradas para a interdição, nos termos do art. 4º,III, do Código Civil (alterado pela Lei 13.146/15) e nomeio-lhe a curadora a parte autora, que deverá prestar contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/15.
Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias.
Sem custas, ante o deferimento da Gratuidade da Justiça.
Expeça-se termo de CURADOR DEFINITIVO. Deverá o curador nomeado imprimir o presente termo de CURADOR DEFINITIVO e assiná-lo fisicamente e guardá-lo consigo para eventual necessidade de comprovação, não necessitando de juntá-lo nos autos. Expeça-se Mandado de Registro de Interdição ao Cartório de Registro Civil de Simões Filho – BA, devendo este proceder a informação da interdição no assento de casamento/nascimento da parte requerida. Deverá a parte autora imprimir o mandado e encaminhá-lo ao Cartório de Registro Civil de Simões Filho – BA .Ciência ao Ministério Público.
P.I.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8001229-69.2020.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: H. A. R.
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerido: I. L. A. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. M. D. S. D. S. F.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001229-69.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: HILZETE ALBIERI RODRIGUES
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)
REQUERIDO: IHANNA LEE ALBIERE RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
HILZETE ALBIERI RODRIGUES, requerer INTERDIÇÃO com pedido de curatela provisória em antecipação de tutela em face de sua filha IHANA LEE ALBIERE RODRIGUES, alegando, em síntese, que a requerida é portadora de Esquizofrenia, retardo mental grave, entre outros e não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, apresentando quadro clínico incapacitante que limita suas atividades diárias e necessita do acompanhamento contínuo de um curador.
Petição e documentos, ID nº 50793581.
Decisão deste Juízo, indeferindo a tutela de urgência, ID nº 80138077.
Termo de entrevista da interditanda, ID nº 152000981.
Estudo Social, ID nº 159700953.
A Defensoria Pública foi designada para assumir o múnus de curadora especial da interditanda, a qual apresentou contestação por negativa geral ID nº164660954.

Laudo Pericial, ID nº 434221458.
Parecer do Ministério Público, ID nº 446344523.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de interdição de pessoa incapacitada portador da doença mental. Submetido a exame médico pericial, constataram o perito que o requerido é portadora de " Doença mental Congênita Permanente", e portanto encontra-se incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um curador.
Realizado estudo social, foi constatada a necessidade da curatela e as condições favoráveis da parte autora para ser nomeada a curadora da parte requerida. A Assistente Social concluiu que "A destinatária, assistente social buscou evidenciar de forma clara, como a pessoa interditada é tratada e assistida em suas necessidades, buscando zelar a proteção da interditada e que não seja violados os seus direitos. Percebeu que a senhora Hilzete Albieri Rodrigues, genitora, tem consciência sobre as suas responsabilidades, interdição e todas as responsabilidades que terá de ter a partir da legalidade que vem buscando junto a essa Comarca, ressalvo que a interditada vem tendo assistência e garantido os direitos básicos da autora. Diante do exposto, do ponto de vista social, a senhora Hilzete Albieri Rodrigues, demonstra disponibilidade, de ser a curadora, pois não tem nenhum familiar que queira se responsabilizar pela senhora Ihanna Lee Albieri Rodrigues, por esse motivo a senhora supracitada venho solicitar a Curatela definitiva, buscando a regularização da presente ação nesta Comarca. ."
A Defensoria Pública foi designada para assumir o múnus de curadora especial da interditanda, a qual apresentou contestação por negativa geral.
Demais disso, a documentação colacionada aos autos demonstra que a parte requerida realmente necessita ser interditado, vez que a doença que a acomete a impede de exercer os atos regulares da vida civil.
A parte autora demonstrou seu grau de parentesco com a parte requerida e se mostrou como pessoa apta a exercer a curatela.
O Ministério Público e os estudos foram favoráveis ao pedido.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição da parte requerida declarando-a relativamente incapaz, restando incapaz de praticar os seguintes atos sem curador que o represente: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e administrar os seus bens enquanto perdurar as causas ora consideradas para a interdição, nos termos do art. 4º,III, do Código Civil (alterado pela Lei 13.146/15) e nomeio-lhe a curadora a parte autora, que deverá prestar contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/15.
Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias.
Sem custas, ante o deferimento da Gratuidade da Justiça.
Expeça-se termo de CURADOR DEFINITIVO. Deverá o curador nomeado imprimir o presente termo de CURADOR DEFINITIVO e assiná-lo fisicamente e guardá-lo consigo para eventual necessidade de comprovação, não necessitando de juntá-lo nos autos. Expeça-se Mandado de Registro de Interdição ao Cartório de Registro Civil de Simões Filho – BA, devendo este proceder a informação da interdição no assento de casamento/nascimento da parte requerida. Deverá a parte autora imprimir o mandado e encaminhá-lo ao Cartório de Registro Civil de Simões Filho – BA .Ciência ao Ministério Público.
P.I.
SIMÕES FILHO/BA, 29 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0002138-39.2009.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: U. D. R. S.
Advogado: Fabio Rubinalle Souza Morais (OAB:BA30995)
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Inventariado: C. D. S. S.
Herdeiro: E. P. D. R.
Advogado: Fabio Rubinalle Souza Morais (OAB:BA30995)
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Herdeiro: V. L. P. D. A.
Advogado: Fabio Rubinalle Souza Morais (OAB:BA30995)
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)
Herdeiro: I. D. S. S.
Advogado: Fabio Rubinalle Souza Morais (OAB:BA30995)
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 0002138-39.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: UIARA DO ROSARIO SANTOS e outros (4)
Advogado(s): FLAVIO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA10336), FABIO RUBINALLE SOUZA MORAIS (OAB:BA30995), FABIANO MIRANDA DE CARVALHO (OAB:BA26021)
INVENTARIADO: CAMERINO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição Inicial e documentos, ID nº 41180039/41180061.
Despacho deste Juízo (ID nº 426375038) , determinando a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Certidão do Oficial de Justiça informando que não localizou a parte autora, ID nº 443275609.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
...
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
É dever das partes manter seus endereços atualizados para viabilizar todas as comunicações processuais. Não procedendo desta forma, a parte autora demonstra seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção deste sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Registre-se, por fim, que o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constitutivo, liminar ou tutela provisória deferida.
Sem custas processuais, ante o deferimento da Gratuidade da Justiça, ID nº 41180063.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de junho de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8005536-95.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Marcelo Santos De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005536-95.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: MARCELO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição inicial e documentos, ID n° 283803728/283803754.
Petição da autora requerendo a desistência da ação, ID n° 446473768.
É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que "O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação".
Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta, não foi citada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constitutivo, liminar ou tutela provisória deferida.

Custas processuais pagas, ID n° 293164690, 293164691, 293164694. Custas remanescentes, se houver.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de junho de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8005590-61.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005590-61.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – com pedido de liminar, proposta por Antônio Carlos dos Santos em face de Banco BMG S/A, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que é beneficiário do INSS e buscou o banco requerido com a finalidade de obter empréstimo consignado. Noticia que este realizou outra operação, qual seja a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) de nº 11028161, modalidade não pretendida pela autora. Aponta que realizou o empréstimo de R$ R$ 1.576,00 em 03/02/2017, e até o presente momento adimpliu o montante de R$ 3.279,50 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) que o banco réu tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício. Postula pela concessão do benefício da justiça gratuita e da tutela antecipada para que seja providenciado o cancelamento do nome da autora junto à instituição financeira que averbou RMC em seu nome. Requer, ainda, a procedência do pedido para que seja determinada a declaração de inexistência da referida contratação e, subsidiariamente, a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, além da condenação à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Dá-se à causa o valor de: R$ 16.559,00 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais).
Com a inicial vieram os documentos de ID nº 290414469.
Decisão deste concedendo a liminar e deferindo a Gratuidade da Justiça, ID nº 392266477.
Audiência realizada sem acordo, ID nº 399732549.
A parte ré ofertou contestação (ID nº 4032064924) .Preliminarmente, arguiu, impugnação à gratuidade processual, a onde destacou prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, aduz em síntese, que não existe qualquer ato ilícito de sua parte que pudesse ensejar responsabilidade pelos fatos apontados. O próprio autor é quem contratou o empréstimo. Inexistiu a chamada venda casada. A própria autora autorizou o banco a poder descontar parte do valor do benefício para pagamento. Nenhuma ilegalidade existe na manutenção dos empréstimos .Pugna pela improcedência. Juntou documentos.
Réplica, ID nº 406801107.
Despacho deste Juízo intimando as partes para especificarem sobre eventuais provas a produzir (ID nº 414184252), as partes se manifestaram nos autos (ID nº 420860238 e ID nº 437558824).

É o relatório
Fundamento e decido
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de provas além daquelas já carreadas aos autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da razoável duração de processo, o julgamento antecipado, conforme jurisprudência, "nessas circunstâncias, é dever do juiz, não mera faculdade" (TJSP, Apelação nº 4000739-91.2013.8.26.0019, 24ª Câmara do Direito Privado, Rel Des. FERREIRA DA CRUZ, j. 17.03.2016).
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura, de forma alguma, cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova que é, com o fundamento na teoria do livre convencimento motiva, valorar e determinar a produção de provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis.
Observo, outrossim, que a documentação constante dos autos é suficientemente esclarecedora, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, bem como a realização de prova pericial, não se podendo olvidar que, intimadas, não houve requerimento das partes pela produção de provas adicionais.
A autora apresentou com a inicial a declaração de hipossuficiência econômica, sob as penas da lei, bem como cópias de documentos. Tais elementos se mostraram suficientes à concessão do benefício da justiça gratuita, cabendo prova em contrário justamente através de impugnação. Portanto, não é incontestável.
Porém, no caso em concreto, a impugnante não traz provas suficientes para afastar a declaração e revogar o benefício. Não compete ao Juízo produzir prova nesse sentido.
As alegações trazidas não são suficientes para alterar o quadro.
Portanto, mantenho o benefício da Gratuidade da Justiça e REJEITO a impugnação.
Em relação a prescrição, estamos diante de ação revisional de contrato onde se discute a suspensão da cobrança, em decorrência da suposta nulidade do contrato de empréstimo consignável.
Nesse caso, o prazo a ser aplicado não é o de três anos, previsto no artigo 206,§ 3º, inciso IV, do Código Civil, pois a situação não se subsume nesse dispositivo. Assim, o prazo é de 10 anos, previsto na norma geral do artigo 205 do mesmo Código.
Por fim, não há que se falar em decadência do direito da parte autora, porque apresente ação é revisional de contrato bancário, referente a verificação de correção das cobranças levadas a efeito, que não se confunde com as hipóteses de vício de produto ou serviço do artigo 26 do CDC ou ainda de aplicação ao caso do prazo decadencial do art.178 do CC, até porque, em se tratando de negócio jurídico de trato sucessivo, considera-se o mesmo realizado no dia do pagamento da última prestação.
Por falar em consumidor, apenas para que se esclareça, é de bom tom consignar que, nos termos da Súmula 297 do C. STJ "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Desse modo, os princípios de proteção ao consumidor exigem sejam aplicados na relação individual, inclusive para revisão de ajustes contratuais que se resultarem contrários à lei ou ao CDC autorizam ingerência judicial para reequilíbrio contratual, no que se insere a denominada "relativização do pacta sunt servanda".
No mérito, os pedidos da ação comportam improcedência.
De início, parecia mesmo ilegal a atuação do banco réu ao cobrar valores decorrentes de contrato de empréstimo consignado não solicitado pela correntista, atraindo inclusive a aplicação do entendimento sumulado no verbete nº 532 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Mas com a contestação a parte requerida demonstrou documentalmente que o próprio autor aderiu ao empréstimo Consignado pessoalmente, comparecendo a uma loja do réu, e assinou o contrato (ID nº 403206496), onde concordou com os termos do empréstimo, e autorizou expressamente o desconto.
Não se enxerga qualquer violação ou infração a normas do direito do consumidor previstas na Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Analisando-se os elementos de convicção existentes nos autos, tem-se que o requerido logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação do empréstimo consignado pela autora, principalmente pela concretização do mencionado instrumento contratual, bem como a comprovação do valor recebido por meio de transferência via TED, conforme exposto ID nº 403206499.
Desse modo, de tudo o que é possível extrair dos autos, verifica-se a regularidade da contratação, ausente qualquer indício de fraude, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços pelo requerido.
Assim, diante da comprovação da existência do negócio jurídico e ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, de rigor a improcedência da demanda.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação com extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, ficando cassada a liminar de ID nº 392266477.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observando-se ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.C.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

0009461-61.2010.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Savio Pereira De Andrade (OAB:BA15136)
Advogado: Sonia Cardoso Dorea (OAB:BA3917)
Advogado: Fernando Sucupira Moreno (OAB:DF22425)
Reu: Sonomare Industria De Colchoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009461-61.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
Advogado(s): SAVIO PEREIRA DE ANDRADE (OAB:BA15136), SONIA CARDOSO DOREA (OAB:BA3917), FERNANDO SUCUPIRA MORENO (OAB:DF22425)
REU: SONOMARE INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição Inicial e documentos, ID nº 40076867/40076910.
Despacho deste Juízo intimando a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ID nº 412088662.
Certidão informando a inércia da parte autora, ID nº 444324165.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
...
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas pagas,
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8012675-18.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Ivan Da Silva
Advogado: Fabiano Avelino Dos Santos (OAB:BA76030)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012675-18.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: IVAN DA SILVA
Advogado(s): FABIANO AVELINO DOS SANTOS (OAB:BA76030)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição Inicial e documentos, ID n° 421385200/421385208.
Despacho deste Juízo, determinando que a parte autora apresente documentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita e/ou recolha as respectivas custas processuais, ID n° 427066857.
Certidão cartorária informando o decurso de prazo da parte autora (ID n° 444757543)
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito:
I – indeferir a petição inicial;
A parte autora, devidamente intimada, por seu advogado, para pagar as custas processuais, quedou-se inerte. Assim, outra alternativa não resta senão o indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 290, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais tendo em vista ter sido uma das causas da extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Escoado o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se e dê-se baixa.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0000137-67.1998.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Re: Francisco Carlos Carmo Lima
Advogado: Onilda Pereira Alves (OAB:BA13648)
Parte Autora: Bradesco Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000137-67.1998.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
PARTE AUTORA: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO registrado(a) civilmente como AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO (OAB:BA11097), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909)
PARTE RE: Francisco Carlos Carmo Lima
Advogado(s): ONILDA PEREIRA ALVES (OAB:BA13648)

SENTENÇA
Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.
Os presentes autos encontram-se paralisados há mais de 30 dias por desídia da parte interessada, que intimada para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, a mesma não se manifestou, conforme certidão, ID 444260850.
Neste sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: “a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte de que não houve negligência “Coment., 504,378/379 - in “Contumácia das partes”).
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
...
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora, devidamente intimada, através de seus advogados e pessoalmente (AR), para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
P.I., inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida.
Custas iniciais pagas. Custas complementares, se houver.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 14 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0501638-32.2017.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Helvio Santos Santana (OAB:SP353041)
Advogado: Sylvie Boechat (OAB:SP151271)
Reu: Nacional Brasil Transportes Ltda - Me
Reu: Francisco Marques De Oliveira
Requerido: Juan Pereira Dos Santos Azevedo Fiuza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501638-32.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado(s): HELVIO SANTOS SANTANA (OAB:SP353041), SYLVIE BOECHAT (OAB:SP151271)
REQUERIDO: JUAN PEREIRA DOS SANTOS AZEVEDO FIUZA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição inicial e documentos, ID nº 40069738.
Petição da autora requerendo a desistência da ação, ID nº 444620481.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.
Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta, não foi citada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas iniciais pagas. Custas remanescentes, se houver.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0006711-23.2009.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Altomir Regis Da Cunha

Advogado: Frederico De Miranda Brasil Vianna (OAB:RJ086497)
Autor: Rrc Assessoria Empreendimentos E Planejamento Ltda.
Advogado: Frederico De Miranda Brasil Vianna (OAB:RJ086497)
Autor: Leste Engenharia Ltda
Advogado: Frederico De Miranda Brasil Vianna (OAB:RJ086497)
Requerido: Cezar Santos Pereira
Advogado: Isabela Cavalcante Da Silva E Oliveira (OAB:BA15939)
Reu: Simoes Filho Servicos E Comercio De Auto Pecas Ltda - Epp
Advogado: Isabela Cavalcante Da Silva E Oliveira (OAB:BA15939)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006711-23.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: RRC ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E PLANEJAMENTO LTDA. e outros (2)
Advogado(s): FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA (OAB:RJ086497)
REQUERIDO: CEZAR SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s): ISABELA CAVALCANTE DA SILVA E OLIVEIRA (OAB:BA15939)

SENTENÇA
Petição Inicial e documentos, ID nº 40847110/40847229.
Despacho deste Juízo (ID nº 418225429), determinando a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Certidão do Oficial de Justiça informando que não localizou a parte autora, ID nº 444534924, 444590075.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
...
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
É dever das partes manter seus endereços atualizados para viabilizar todas as comunicações processuais. Não procedendo desta forma, a parte autora demonstra seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção deste sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Registre-se, por fim, que o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constitutivo, liminar ou tutela provisória deferida.
Sem custas processuais ante o deferimento da Justiça Gratuita, ID n° 40847238.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de junho de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8002453-37.2023.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Julio Cesar Da Silva Lima Junior
Advogado: Renan Marcos Santana Ferreira (OAB:BA52884)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002453-37.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JULIO CESAR DA SILVA LIMA JUNIOR
Advogado(s): RENAN MARCOS SANTANA FERREIRA (OAB:BA52884)

DESPACHO
1. Resigno audiência de instrução para o dia 09 de outubro de 2024, às 10:00, a ser realizada na sede do fórum da comarca de Simões Filho, para que sejam ouvidas as testemunhas e o réu.
2. Diligências necessárias.
P.I.
Simões Filho, 3 de junho de 2024.
MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8002043-76.2023.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tais Ferreira Da Silva
Advogado: Carolina Adorno Pergentino (OAB:BA59381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002043-76.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TAIS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA ADORNO PERGENTINO (OAB:BA59381)

DESPACHO
Intime-se a defesa da ré para apresentar endereço e telefone atualizado desta no prazo de 05 dias.
Em caso negativo, ouça-se o Ministério Público nos 05 dias subsequentes.
Após, conclusos para inclusão do feito em pauta.
P.I.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de junho de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8002043-76.2023.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tais Ferreira Da Silva
Advogado: Carolina Adorno Pergentino (OAB:BA59381)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002043-76.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TAIS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA ADORNO PERGENTINO (OAB:BA59381)

DESPACHO
Intime-se a defesa da ré para apresentar endereço e telefone atualizado desta no prazo de 05 dias.
Em caso negativo, ouça-se o Ministério Público nos 05 dias subsequentes.
Após, conclusos para inclusão do feito em pauta.
P.I.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de junho de 2024.
MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0304601-36.2013.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Dino Nascimento Neto
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Advogado: Ana Claudia Dantas Fontes (OAB:BA30563)
Reu: Bruno Cardoso Caldas
Advogado: Carolina Adorno Pergentino (OAB:BA59381)
Reu: Deoclesio Pereira Lopes
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Reu: Silvany Batista Dos Santos
Advogado: Oberto Francisco Da Silva (OAB:BA23435)
Terceiro Interessado: Rayane Mota Carvalho
Terceiro Interessado: Maria Eunice Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Fábio De Jesus Ribeiro
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0304601-36.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: Manoel Dino Nascimento Neto e outros (3)
Advogado(s): JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB:BA7175), ANA CLAUDIA DANTAS FONTES (OAB:BA30563), DAIANE DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA42824), ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849), OBERTO FRANCISCO DA SILVA (OAB:BA23435), CAROLINA ADORNO PERGENTINO (OAB:BA59381)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Citando(a): MANOEL DINO NASCIMENTO NETO, brasileiro, solteiro, RG.: 09.487.980-09 SSP/BA, filho de Alaim Lima do Nascimento e Terezinha Alves Oliveira. Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para que o mesmo constitua defensor de sua confiança, para apresentar alegações finais, no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Simões Filho (BA), 3 de junho de 2024.

Juíza de Direito: ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Escrivão/Diretor de Secretaria: Andre Luis Sena Santos

TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8014088-31.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Associacao Dos Moto Taxistas De Teix. De Freitas
Advogado: Lucas Machado (OAB:BA64576)
Interessado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Terceiro Interessado: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:8014088-31.2022.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS MOTO TAXISTAS DE TEIX. DE FREITAS
Réu: INTERESSADO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Vistos, etc...
Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ASSOCIACAO DOS MOTO TAXISTAS DE TEIXEIRA DE FREITAS, em face de municipio de Teixeira de Freitas, tendo o autor, após citação do Requerido, requerido a desistência da ação.
Instado a manifestar, o Requerido manifesta concordância com o pedido de desistência formulado.

Em razão do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência formulado, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Arquive-se sem custas.
P.R.I.C.

Teixeira de Freitas, BA. 3 de junho de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002770-85.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: J C S Dos Santos Viagens Eireli
Advogado: Olenicio Rodrigues De Araujo (OAB:MG164969)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas - 1ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº: 8002770-85.2021.8.05.0256
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J C S DOS SANTOS VIAGENS EIRELI:J C S DOS SANTOS VIAGENS EIRELI
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência do inteiro teor do termo de audiência de ID 420313472.
Teixeira de Freitas/BA, 14 de novembro de 2023.

Joselma Sueli dos Santos R. Donato
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8005861-18.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Alcimone Silva De Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005861-18.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ALCIMONE SILVA DE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8003728-37.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Willian Jefferson Souza Guimaraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003728-37.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: WILLIAN JEFFERSON SOUZA GUIMARAES
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8008955-42.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Maria Augusta Lemos Santos (OAB:BA14032)
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Willian Jefferson Souza Guimaraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008955-42.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): MARIA AUGUSTA LEMOS SANTOS (OAB:BA14032), DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: WILLIAN JEFFERSON SOUZA GUIMARAES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8003705-28.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Executado: Lucineia Pereira Lacerda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003705-28.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): IVAN GUILHERME DA ROCHA JUNIOR (OAB:BA21056)
EXECUTADO: LUCINEIA PEREIRA LACERDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0500533-07.2014.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Paulo Luiz Da Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500533-07.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
INTERESSADO: PAULO LUIZ DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para falar sobre o doc. juntado aos autos id.320635503, no prazo de lei.
Após, com a manifestação voltem-me os autos conclusos.
Teixeira de Freitas-Ba, 22 de Janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8001831-03.2024.8.05.0256 Guarda De Família
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: L. F. D. N.
Advogado: Pedro Henrique Martins Pereira (OAB:BA58163)
Advogado: Franciele Pereira Da Silva (OAB:BA64389)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: A. V. D. N.
Requerido: W. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Autos do proc. n. 8001831-03.2024.8.05.0256
Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor(a)(es): LUANA FERREIRA DO NASCIMENTO
Réu(é)(s): WENDEL DIAS COUTINHO
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 27 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001831-03.2024.8.05.0256 Guarda De Família
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: L. F. D. N.
Advogado: Pedro Henrique Martins Pereira (OAB:BA58163)
Advogado: Franciele Pereira Da Silva (OAB:BA64389)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: A. V. D. N.
Requerido: W. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Autos do proc. n. 8001831-03.2024.8.05.0256
Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor(a)(es): LUANA FERREIRA DO NASCIMENTO
Réu(é)(s): WENDEL DIAS COUTINHO
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas, 27 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001831-03.2024.8.05.0256 Guarda De Família
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: L. F. D. N.
Advogado: Pedro Henrique Martins Pereira (OAB:BA58163)
Advogado: Franciele Pereira Da Silva (OAB:BA64389)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: A. V. D. N.
Requerido: W. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Autos do proc. n. 8001831-03.2024.8.05.0256
Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor(a)(es): LUANA FERREIRA DO NASCIMENTO
Réu(é)(s): WENDEL DIAS COUTINHO
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 27 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002777-48.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Mariana Melo Rodrigues
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Rita Santana Sena Santos (OAB:BA30029)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002777-48.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARIANA MELO RODRIGUES PROCURADOR: ROSEMEIRE MELO ELEUTERIO
Parte Passiva: RÉU: VIACAO AGUIA BRANCA S A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação e documentação apresentada, ID 90796726.

Teixeira de Freitas (BA), 28 de janeiro de 2021
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Alon de Jesus Pinheiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002777-48.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Mariana Melo Rodrigues
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Rita Santana Sena Santos (OAB:BA30029)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
8002777-48.2019.8.05.0256
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIANA MELO RODRIGUES

REU: VIACAO AGUIA BRANCA S A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 25/07/2024, às 10h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002777-48.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Mariana Melo Rodrigues
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Rita Santana Sena Santos (OAB:BA30029)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
8002777-48.2019.8.05.0256
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIANA MELO RODRIGUES

REU: VIACAO AGUIA BRANCA S A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 25/07/2024, às 10h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002777-48.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Mariana Melo Rodrigues
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Rita Santana Sena Santos (OAB:BA30029)

Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
8002777-48.2019.8.05.0256
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIANA MELO RODRIGUES

REU: VIACAO AGUIA BRANCA S A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 25/07/2024, às 10h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002777-48.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Mariana Melo Rodrigues
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Rita Santana Sena Santos (OAB:BA30029)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
8002777-48.2019.8.05.0256
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIANA MELO RODRIGUES

REU: VIACAO AGUIA BRANCA S A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 25/07/2024, às 10h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002777-48.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Mariana Melo Rodrigues
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Rita Santana Sena Santos (OAB:BA30029)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
8002777-48.2019.8.05.0256
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIANA MELO RODRIGUES

REU: VIACAO AGUIA BRANCA S A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 25/07/2024, às 10h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002777-48.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Mariana Melo Rodrigues
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Rita Santana Sena Santos (OAB:BA30029)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
8002777-48.2019.8.05.0256
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIANA MELO RODRIGUES

REU: VIACAO AGUIA BRANCA S A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 25/07/2024, às 10h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002777-48.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Mariana Melo Rodrigues
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Rita Santana Sena Santos (OAB:BA30029)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)

Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
8002777-48.2019.8.05.0256
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIANA MELO RODRIGUES

REU: VIACAO AGUIA BRANCA S A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 25/07/2024, às 10h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002777-48.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Mariana Melo Rodrigues
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Rita Santana Sena Santos (OAB:BA30029)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
8002777-48.2019.8.05.0256
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIANA MELO RODRIGUES

REU: VIACAO AGUIA BRANCA S A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 25/07/2024, às 10h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002777-48.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Mariana Melo Rodrigues
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Rita Santana Sena Santos (OAB:BA30029)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
8002777-48.2019.8.05.0256
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIANA MELO RODRIGUES

REU: VIACAO AGUIA BRANCA S A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 25/07/2024, às 10h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002777-48.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Mariana Melo Rodrigues
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Rita Santana Sena Santos (OAB:BA30029)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
8002777-48.2019.8.05.0256
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIANA MELO RODRIGUES

REU: VIACAO AGUIA BRANCA S A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 25/07/2024, às 10h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002777-48.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Mariana Melo Rodrigues
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Procurador: Rosemeire Melo Eleuterio
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Rita Santana Sena Santos (OAB:BA30029)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)

Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
8002777-48.2019.8.05.0256
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIANA MELO RODRIGUES

REU: VIACAO AGUIA BRANCA S A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 25/07/2024, às 10h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013781-77.2022.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Micaelle Figueiredo Caldas
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Reu: Ramon Braz Dos Santos

Intimação:
Autos do proc. n. 8013781-77.2022.8.05.0256
Ação de Execução de Alimentos
Exequente: MICAELLE FIGUEIREDO CALDAS
Executado: RAMON BRAZ DOS SANTOS

Vistos.
1- Processe-se em segredo de Justiça. Defiro AJG.
2- INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para em três dias pagar(em) a dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, provar(em) que já o fez(fizeram) ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, NCPC), sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, NCPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, NCPC).
3- Findo o prazo do item 2, INTIME(M)-SE incontinenti a(s) parte(s) exequente(s) a requerer o que reputar devido e, na sequencia, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Teixeira de Freitas, 13 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001654-78.2020.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. S. R.

Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Reu: J. A. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8001654-78.2020.8.05.0256
Ação:
Autor(a): ADJANE SANTOS RAMOS
Réu: José Amilton Gomes Santos registrado(a) civilmente como José Amilton Ramos

Vistos.
Designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001654-78.2020.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. S. R.
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Reu: J. A. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
8001654-78.2020.8.05.0256
[Fixação]
AUTOR: ADJANE SANTOS RAMOS
REU: JOSE AMILTON SANTOS GOMES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 25/07/2024, às 10h15min, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0507475-50.2017.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Naiane Santos De Souza
Advogado: Daniel De Sousa Campos (OAB:BA54937)
Executado: Nerwles Souza Santos

Despacho:
Autos do proc. n. 0507475-50.2017.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor: NAIANE SANTOS DE SOUZA
Réu: NERWLES SOUZA SANTOS
Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinentes.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 16 de maio de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0500252-75.2019.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Eliede Oliveira Silva
Advogado: Maria Goretti Do Nascimento Martins (OAB:BA10793)
Terceiro Interessado: Eloh Oliveira Silveira
Executado: Amos Silva Da Silveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Autos do proc. n. 0500252-75.2019.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Autor(a)(es): ELIEDE OLIVEIRA SILVA
Réu(é)(s): AMOS SILVA DA SILVEIRA
Vistos.
Proceda-se conforme requerido no ID n. 438041554.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 16 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8001695-45.2020.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Laniele Silva De Jesus
Advogado: Leandro Alves Aureliano (OAB:BA49142)
Advogado: Humberto Souza Santos (OAB:BA59427)
Reu: Filipe Souto Da Silva
Advogado: Jussara Pereira Matos (OAB:BA30867)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
8001695-45.2020.8.05.0256
[Alimentos]
REPRESENTANTE: LANIELE SILVA DE JESUS
REU: FILIPE SOUTO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 25/07/2024, às 11h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001695-45.2020.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Laniele Silva De Jesus
Advogado: Leandro Alves Aureliano (OAB:BA49142)
Advogado: Humberto Souza Santos (OAB:BA59427)
Reu: Filipe Souto Da Silva
Advogado: Jussara Pereira Matos (OAB:BA30867)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
8001695-45.2020.8.05.0256
[Alimentos]
REPRESENTANTE: LANIELE SILVA DE JESUS
REU: FILIPE SOUTO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 25/07/2024, às 11h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade

digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001695-45.2020.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Laniele Silva De Jesus
Advogado: Leandro Alves Aureliano (OAB:BA49142)
Advogado: Humberto Souza Santos (OAB:BA59427)
Reu: Filipe Souto Da Silva
Advogado: Jussara Pereira Matos (OAB:BA30867)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
8001695-45.2020.8.05.0256
[Alimentos]
REPRESENTANTE: LANIELE SILVA DE JESUS
REU: FILIPE SOUTO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 25/07/2024, às 11h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0304469-58.2013.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Executado: Mbr Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Luciana Farias Da Cruz Santos
Executado: Edilson Ribeiro Dos Santos

Despacho:
Autos do proc. n. 0304469-58.2013.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu(é)(s): MBR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)
Vistos.

Certifique sobre o cumprimento da citação e eventual resposta do executado.
Teixeira de Freitas, 25 de abril de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002227-19.2020.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: I. G. S.
Representante: T. C. D. S.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: W. C. D. S.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
8002227-19.2020.8.05.0256
[Guarda]
REPRESENTANTE: INGRID GONCALVES SANTOS
REU: WDIONATAN COSTA DA SILVA
Nome: TEREZINHA COSTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 30/07/2024, às 9h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8012036-62.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Reu: Odair Gil Rodrigues

Despacho:
Autos do proc. n. 8012036-62.2022.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Réu(é)(s): ODAIR GIL RODRIGUES

Vistos.
Proceda-se conforme requerido no ID nº 432276885.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 15 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000759-83.2021.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Ana Pereira Mendes

Despacho:
Autos do proc. n. 8000759-83.2021.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu(é)(s): ANA PEREIRA MENDES
Vistos.
Em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.
Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar “cumprimento de sentença”.
Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).
Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.
Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.
Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.
Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.
Teixeira de Freitas, 14 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0304469-58.2013.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Executado: Mbr Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Luciana Farias Da Cruz Santos
Executado: Edilson Ribeiro Dos Santos

Despacho:
Autos do proc. n. 0304469-58.2013.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu(é)(s): MBR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)
Vistos.
Certifique sobre o cumprimento da citação e eventual resposta do executado.
Teixeira de Freitas, 25 de abril de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004694-63.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Edmarcia Maria Kretli Neves Dias
Advogado: Vinicius Lopes Porto (OAB:BA53224)
Requerido: Este Juizo

Intimação:
Autos do proc. n. 8004694-63.2023.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): EDMARCIA MARIA KRETLI NEVES DIAS
Réu(é)(s): ESTE JUIZO
Vistos.
O pedido de gratuidade de justiça não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.
A presunção, no particular, é relativa, exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda e/ou documentos pertinentes, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º), a extinção do feito sem resolução de mérito, com o cancelamento do feito na distribuição.
P. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 12 de maio de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002343-25.2020.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Jose Rodrigues Da Costa
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Parte Re: Driele Damiana Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
8002343-25.2020.8.05.0256
[Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: JOSE RODRIGUES DA COSTA
PARTE RE: DRIELE DAMIANA SANTANA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 30/07/2024, às 9h15min, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002343-25.2020.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Jose Rodrigues Da Costa
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Parte Re: Driele Damiana Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
8002343-25.2020.8.05.0256
[Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: JOSE RODRIGUES DA COSTA
PARTE RE: DRIELE DAMIANA SANTANA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 30/07/2024, às 9h15min, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002991-63.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Rogerio Guimaraes De Freitas
Advogado: Annie Marcelle Marcal De Lima Barbosa (OAB:BA77155)
Reu: Talia Santos Da Silva

Intimação:
Autos n. 8002991-63.2024.8.05.0256
Ação de Oferta de Alimentos c.c. Regulamentação de Visitas
Autor: ROGERIO GUIMARAES DE FREITAS
Ré: TALIA SANTOS DA SILVA
Vistos.

O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para o dia 23.05.2024, às 10h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 3 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002006-70.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Allana De Souza Sena
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Reu: Alexsandro Souza Cerqueira
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Autos do proc. n. 8002006-70.2019.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: ALLANA DE SOUZA SENA
Réu: ALEXSANDRO SOUZA CERQUEIRA
Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via Carta AR, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinente.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8014276-24.2022.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Sonia Maria Arruda De Souza
Advogado: Adriana Nunes De Souza Dias (OAB:BA29811)
Requerido: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)

Despacho:
Autos do proc. n. 8014276-24.2022.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): SONIA MARIA ARRUDA DE SOUZA
Réu(é)(s): UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Vistos.
Considerando a juntada de documento(s), intime-se a parte autora na forma do art. 437, § 1º, do CPC.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020442-09.2021.8.05.0256 Tutela Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: T. S. D. J. Z.
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)
Requerido: T. Z. D. S. S.

Intimação:
Autos do proc. n. 8020442-09.2021.8.05.0256
Ação: TUTELA CÍVEL (12233)
Autor: THIAGO SANTOS DE JESUS ZATTA
Réu: TATIANY ZATTA DE SOUZA SANTOS

Vistos.
Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via Carta AR, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se. Cumpra-se.
Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 6 de setembro de 2023

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011190-11.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: C. R. A. D. S.
Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282)
Requerido: J. P. D. C. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE TX. DE FREITAS

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

PROCESSO:8011190-11.2023.8.05.0256
REQUERENTE:
CARLOS ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS - CPF: 673.958.995-04 (REQUERENTE)
REQUERIDO:
JOÃO PEDRO DO CARMO ALMEIDA (REQUERIDO)

Audiência de conciliação por videoconferência do dia 08 de abril de 2024 às 10:30 horas, em que são partes as acima nominadas, presidida pelo Exm°. Dr. Leonardo Santos Vieira Coelho, MM. Juiz de Direito designado desta 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE TX. FREITAS.
Presente a parte autora, representada por seu advogado(a).
Ausente a parte requerida.

De ordem do magistrado, em vista da falta de comprovante de intimação da parte REQUERIDA, fica redesignada a audiência de conciliação para data o dia 28/05/2024 às 10h45min.
A parte autora requer intimação pessoal da parte requerida via whatsapp pelo telefone (73)9931-7792.

A presente ata será devidamente autenticada mediante a simples juntada ao processo eletrônico pela servidora Larissa Andrade Cordeiro, Técnica Judiciária, cadastro 809.356- 3.
Nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada pelo MM. Juiz, comunicando antes às partes que a ata e o link da gravação serão oportunamente disponibilizados no processo. Dispensada a assinatura.

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0d81cf7e-7908-4f7d-88b0-a9a2411e598e?vcpubtoken=1e9586a8-b4ed-44e1-84c2-f-9f4d5db7ba9

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0503775-32.2018.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Beatriz Honorato Juliao
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Executado: Flavio Santos Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0503775-32.2018.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - [Fixação]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BEATRIZ HONORATO JULIAO
Pólo Passivo: EXECUTADO: FLAVIO SANTOS RAMOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 414354891.
Teixeira de Freitas - BA, 08 de abril de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
CERTIDÃO
0501474-78.2019.8.05.0256 Execução De Alimentos

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cleidiana De Jesus Silva
Advogado: Moises Ronacher Dantas (OAB:BA29125)
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Executado: Edilson Silva Oliveira

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo nº: 0501474-78.2019.8.05.0256
Demandante: CLEIDIANA DE JESUS SILVA
Demandado(a): EDILSON SILVA OLIVEIRA

CERTIDÃO

Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 432836929.
Teixeira de Freitas - BA, 17 de maio de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007776-30.2012.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Marilene Ribeiro Honorato
Advogado: Raphael Reis Bahiano (OAB:BA24776)
Exequente: Heloísa Honorato Trindade
Executado: Leandro Rodrigues Trindade
Advogado: Cristiano Goncalves Ayres (OAB:BA39799)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904
FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Fixação]
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Intime-se pessoalmente a parte autora pessoalmente por carta, para manifestar interesse no prosseguimento dos autos.
Teixeira de Freitas-Ba, 23 de fevereiro de 2024
IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO -AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007776-30.2012.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Marilene Ribeiro Honorato
Advogado: Raphael Reis Bahiano (OAB:BA24776)
Exequente: Heloísa Honorato Trindade
Executado: Leandro Rodrigues Trindade
Advogado: Cristiano Goncalves Ayres (OAB:BA39799)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904
FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Fixação]
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Intime-se pessoalmente a parte autora pessoalmente por carta, para manifestar interesse no prosseguimento dos autos.
Teixeira de Freitas-Ba, 23 de fevereiro de 2024
IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO -AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007525-84.2023.8.05.0256 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Natiel Soares Dos Santos
Advogado: Raimundo Flavio Almeida De Oliveira (OAB:BA72746)

Despacho:
Autos do proc. n. 8007525-84.2023.8.05.0256
Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Autor(a)(es): NATIEL SOARES DOS SANTOS
Réu(é)(s):
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público ao id. 405706896.
Após, dê-se nova vista ao MP.

Teixeira de Freitas, 6 de outubro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012442-83.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: D. D. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8012442-83.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Pólo Passivo: REU: DANILO DOS SANTOS OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 355913288.
Teixeira de Freitas - BA, 19 de maio de 2023.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007967-75.2012.8.05.0256 Monitória

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Geisiane Costa De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904
FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Cheque]
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Intime-se a parte autora pessoalmente e através de seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Teixeira de Freitas-Ba, 24 de janeiro de 2024
IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007967-75.2012.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Geisiane Costa De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904
FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Cheque]
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Intime-se a parte autora pessoalmente e através de seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Teixeira de Freitas-Ba, 24 de janeiro de 2024
IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504297-59.2018.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Cosme Da Conceicao
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0504297-59.2018.8.05.0256

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REU: COSME DA CONCEICAO
Advogado(s): JOAB ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA43540), NADYLA MARCIA ALVES DE AZEVEDO AGUIAR (OAB:BA42865)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição ID 387251548, bem como da certidão de ID 391556384, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 31 de julho de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
LFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0306461-54.2013.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Carla Ione De Jesus
Advogado: Lucinei Trindade Lopes (OAB:BA961-A)
Executado: Clebeson Paixão Oliveira

Intimação:
Autos do proc. n. 0306461-54.2013.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autora: CARLA IONE DE JESUS
Réu: CLEBESON PAIXÃO OLIVEIRA
Vistos.
Intime-se a parte requerente por carta AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, devendo, no caso positivo, requerer o que for de direito.
Teixeira de Freitas, 12 de maio de 2023

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500784-25.2014.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Elisa Mascarenhas Andrade Santos (OAB:BA33149)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Guilherme Brito Pinheiro De Araujo (OAB:BA25337)
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Tatiana Maria Pinto De Santana Silva (OAB:BA26700)
Advogado: Romulo Pacheco Barberino (OAB:BA29248)
Reu: Paulo Rodrigues Dos Santos

Intimação:
Autos do proc. n. 0500784-25.2014.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu(é)(s): PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.
Certifique sobre citação/defesa/revelia.
Em seguida, voltam conclusos.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 13 de maio de 2023.
.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002486-09.2023.8.05.0256 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Derivane Santos Silva
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Requerente: Wellington De Almeida Santana
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8002486-09.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: DERIVANE SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): RENATA DE ALMEIDA CAIRES (OAB:BA58634), CAIKE DE OLIVEIRA GAMA MACHADO (OAB:BA43384), DANILO SOUSA ARAUJO (OAB:BA35821), WESLEY CAMPOS RONCONI (OAB:BA21268), JOILSON DE JESUS SANTOS NUNES registrado(a) civilmente como JOILSON DE JESUS SANTOS NUNES (OAB:BA44438)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS processada sob o rito do artigo 528 do Código de Processo Civil.
Devidamente intimado, o Requerido não comprovou integralmente o pagamento do débito, inclusive das parcelas vencidas no decorrer da ação, não tendo sequer apresentado justificativa.
O Ministério Público se manifestou em ID n.444805553, opinando pela decretação da prisão civil do executado.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o executado se encontra inadimplente com a obrigação alimentar, o que demonstra que a prisão é medida coercitiva que se impõe, visando à salvaguarda dos interesses do alimentando, que não pode ficar à mercê do ato de incúria do alimentante.
Nesse caso, a custódia do Executado está legitimada pela Constituição da República, a teor do artigo 5º, inciso LXVII, assim como pelo artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual, não pagando o devedor o débito e nem justificando, deverá ser decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
POSTO ISSO, decreto a prisão civil do executado WELLINGTON DE ALMEIDA SANTANA pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado, devendo constar do mesmo o valor do débito executado e a ressalva de que deverá pagar inclusive as parcelas vencidas no decorrer da execução.
Em caso de pagamento, o executado deverá ser posto em liberdade imediatamente, independentemente de alvará de soltura.
Antes de expedir o mandado de prisão, intime-se o Exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida para que o montante possa constar do referido mandado.
Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão através do BNMP 2.0, obedecendo aos requisitos da Resolução do CNJ 417/2020 e do Ato Conjunto 01/2022 do TJBA, de alimentação e atualização dos Mandados de Prisão no Banco Nacional de Mandado de Prisão - BNMP 2.0.
A validade para cumprimento do Mandado de Prisão no BNMP 2.0, será de 6 (seis) meses, após deverá a parte exequente requerer a sua renovação, caso não haja o devido cumprimento.
Como já determinado, requerendo o Exequente, expeça-se a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se, após o devido cumprimento.
Diligências necessárias.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 24 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002486-09.2023.8.05.0256 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Derivane Santos Silva
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Requerente: Wellington De Almeida Santana
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8002486-09.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: DERIVANE SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): RENATA DE ALMEIDA CAIRES (OAB:BA58634), CAIKE DE OLIVEIRA GAMA MACHADO (OAB:BA43384), DANILO SOUSA ARAUJO (OAB:BA35821), WESLEY CAMPOS RONCONI (OAB:BA21268), JOILSON DE JESUS SANTOS NUNES registrado(a) civilmente como JOILSON DE JESUS SANTOS NUNES (OAB:BA44438)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS processada sob o rito do artigo 528 do Código de Processo Civil.
Devidamente intimado, o Requerido não comprovou integralmente o pagamento do débito, inclusive das parcelas vencidas no decorrer da ação, não tendo sequer apresentado justificativa.
O Ministério Público se manifestou em ID n.444805553, opinando pela decretação da prisão civil do executado.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o executado se encontra inadimplente com a obrigação alimentar, o que demonstra que a prisão é medida coercitiva que se impõe, visando à salvaguarda dos interesses do alimentando, que não pode ficar à mercê do ato de incúria do alimentante.
Nesse caso, a custódia do Executado está legitimada pela Constituição da República, a teor do artigo 5º, inciso LXVII, assim como pelo artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual, não pagando o devedor o débito e nem justificando, deverá ser decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
POSTO ISSO, decreto a prisão civil do executado WELLINGTON DE ALMEIDA SANTANA pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado, devendo constar do mesmo o valor do débito executado e a ressalva de que deverá pagar inclusive as parcelas vencidas no decorrer da execução.
Em caso de pagamento, o executado deverá ser posto em liberdade imediatamente, independentemente de alvará de soltura.
Antes de expedir o mandado de prisão, intime-se o Exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida para que o montante possa constar do referido mandado.
Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão através do BNMP 2.0, obedecendo aos requisitos da Resolução do CNJ 417/2020 e do Ato Conjunto 01/2022 do TJBA, de alimentação e atualização dos Mandados de Prisão no Banco Nacional de Mandado de Prisão - BNMP 2.0.
A validade para cumprimento do Mandado de Prisão no BNMP 2.0, será de 6 (seis) meses, após deverá a parte exequente requerer a sua renovação, caso não haja o devido cumprimento.
Como já determinado, requerendo o Exequente, expeça-se a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Publique-se, após o devido cumprimento.
Diligências necessárias.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 24 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002486-09.2023.8.05.0256 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Derivane Santos Silva
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Requerente: Wellington De Almeida Santana
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8002486-09.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: DERIVANE SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): RENATA DE ALMEIDA CAIRES (OAB:BA58634), CAIKE DE OLIVEIRA GAMA MACHADO (OAB:BA43384), DANILO SOUSA ARAUJO (OAB:BA35821), WESLEY CAMPOS RONCONI (OAB:BA21268), JOILSON DE JESUS SANTOS NUNES registrado(a) civilmente como JOILSON DE JESUS SANTOS NUNES (OAB:BA44438)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS processada sob o rito do artigo 528 do Código de Processo Civil.
Devidamente intimado, o Requerido não comprovou integralmente o pagamento do débito, inclusive das parcelas vencidas no decorrer da ação, não tendo sequer apresentado justificativa.
O Ministério Público se manifestou em ID n.444805553, opinando pela decretação da prisão civil do executado.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o executado se encontra inadimplente com a obrigação alimentar, o que demonstra que a prisão é medida coercitiva que se impõe, visando à salvaguarda dos interesses do alimentando, que não pode ficar à mercê do ato de incúria do alimentante.
Nesse caso, a custódia do Executado está legitimada pela Constituição da República, a teor do artigo 5º, inciso LXVII, assim como pelo artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual, não pagando o devedor o débito e nem justificando, deverá ser decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
POSTO ISSO, decreto a prisão civil do executado WELLINGTON DE ALMEIDA SANTANA pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado, devendo constar do mesmo o valor do débito executado e a ressalva de que deverá pagar inclusive as parcelas vencidas no decorrer da execução.
Em caso de pagamento, o executado deverá ser posto em liberdade imediatamente, independentemente de alvará de soltura.
Antes de expedir o mandado de prisão, intime-se o Exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida para que o montante possa constar do referido mandado.
Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão através do BNMP 2.0, obedecendo aos requisitos da Resolução do CNJ 417/2020 e do Ato Conjunto 01/2022 do TJBA, de alimentação e atualização dos Mandados de Prisão no Banco Nacional de Mandado de Prisão - BNMP 2.0.
A validade para cumprimento do Mandado de Prisão no BNMP 2.0, será de 6 (seis) meses, após deverá a parte exequente requerer a sua renovação, caso não haja o devido cumprimento.
Como já determinado, requerendo o Exequente, expeça-se a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Publique-se, após o devido cumprimento.
Diligências necessárias.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 24 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002486-09.2023.8.05.0256 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Derivane Santos Silva
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Requerente: Wellington De Almeida Santana
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8002486-09.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: DERIVANE SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): RENATA DE ALMEIDA CAIRES (OAB:BA58634), CAIKE DE OLIVEIRA GAMA MACHADO (OAB:BA43384), DANILO SOUSA ARAUJO (OAB:BA35821), WESLEY CAMPOS RONCONI (OAB:BA21268), JOILSON DE JESUS SANTOS NUNES registrado(a) civilmente como JOILSON DE JESUS SANTOS NUNES (OAB:BA44438)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS processada sob o rito do artigo 528 do Código de Processo Civil.
Devidamente intimado, o Requerido não comprovou integralmente o pagamento do débito, inclusive das parcelas vencidas no decorrer da ação, não tendo sequer apresentado justificativa.
O Ministério Público se manifestou em ID n.444805553, opinando pela decretação da prisão civil do executado.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o executado se encontra inadimplente com a obrigação alimentar, o que demonstra que a prisão é medida coercitiva que se impõe, visando à salvaguarda dos interesses do alimentando, que não pode ficar à mercê do ato de incúria do alimentante.
Nesse caso, a custódia do Executado está legitimada pela Constituição da República, a teor do artigo 5º, inciso LXVII, assim como pelo artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual, não pagando o devedor o débito e nem justificando, deverá ser decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
POSTO ISSO, decreto a prisão civil do executado WELLINGTON DE ALMEIDA SANTANA pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado, devendo constar do mesmo o valor do débito executado e a ressalva de que deverá pagar inclusive as parcelas vencidas no decorrer da execução.
Em caso de pagamento, o executado deverá ser posto em liberdade imediatamente, independentemente de alvará de soltura.
Antes de expedir o mandado de prisão, intime-se o Exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida para que o montante possa constar do referido mandado.
Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão através do BNMP 2.0, obedecendo aos requisitos da Resolução do CNJ 417/2020 e do Ato Conjunto 01/2022 do TJBA, de alimentação e atualização dos Mandados de Prisão no Banco Nacional de Mandado de Prisão - BNMP 2.0.
A validade para cumprimento do Mandado de Prisão no BNMP 2.0, será de 6 (seis) meses, após deverá a parte exequente requerer a sua renovação, caso não haja o devido cumprimento.
Como já determinado, requerendo o Exequente, expeça-se a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Publique-se, após o devido cumprimento.
Diligências necessárias.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 24 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002486-09.2023.8.05.0256 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Derivane Santos Silva
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Requerente: Wellington De Almeida Santana
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8002486-09.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: DERIVANE SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): RENATA DE ALMEIDA CAIRES (OAB:BA58634), CAIKE DE OLIVEIRA GAMA MACHADO (OAB:BA43384), DANILO SOUSA ARAUJO (OAB:BA35821), WESLEY CAMPOS RONCONI (OAB:BA21268), JOILSON DE JESUS SANTOS NUNES registrado(a) civilmente como JOILSON DE JESUS SANTOS NUNES (OAB:BA44438)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS processada sob o rito do artigo 528 do Código de Processo Civil.
Devidamente intimado, o Requerido não comprovou integralmente o pagamento do débito, inclusive das parcelas vencidas no decorrer da ação, não tendo sequer apresentado justificativa.
O Ministério Público se manifestou em ID n.444805553, opinando pela decretação da prisão civil do executado.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o executado se encontra inadimplente com a obrigação alimentar, o que demonstra que a prisão é medida coercitiva que se impõe, visando à salvaguarda dos interesses do alimentando, que não pode ficar à mercê do ato de incúria do alimentante.
Nesse caso, a custódia do Executado está legitimada pela Constituição da República, a teor do artigo 5º, inciso LXVII, assim como pelo artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual, não pagando o devedor o débito e nem justificando, deverá ser decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
POSTO ISSO, decreto a prisão civil do executado WELLINGTON DE ALMEIDA SANTANA pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado, devendo constar do mesmo o valor do débito executado e a ressalva de que deverá pagar inclusive as parcelas vencidas no decorrer da execução.
Em caso de pagamento, o executado deverá ser posto em liberdade imediatamente, independentemente de alvará de soltura.
Antes de expedir o mandado de prisão, intime-se o Exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida para que o montante possa constar do referido mandado.
Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão através do BNMP 2.0, obedecendo aos requisitos da Resolução do CNJ 417/2020 e do Ato Conjunto 01/2022 do TJBA, de alimentação e atualização dos Mandados de Prisão no Banco Nacional de Mandado de Prisão - BNMP 2.0.
A validade para cumprimento do Mandado de Prisão no BNMP 2.0, será de 6 (seis) meses, após deverá a parte exequente requerer a sua renovação, caso não haja o devido cumprimento.
Como já determinado, requerendo o Exequente, expeça-se a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Publique-se, após o devido cumprimento.
Diligências necessárias.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 24 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006227-53.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adinalia Jesus De Souza
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Interessado: Cristiele Souza Menezes
Interessado: Crislany De Souza Menezes
Interessado: Cristian Kele Souza Menezes
Interessado: Rodoviário Líder Ltda
Advogado: Wilson Alvim Do Amaral Neto (OAB:MG74632)
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Advogado: Vinicius De Mattos Felicio (OAB:MG74441)
Interessado: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006227-53.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADINALIA JESUS DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)
INTERESSADO: Rodoviário Líder Ltda e outros
Advogado(s): WILSON ALVIM DO AMARAL NETO (OAB:MG74632), JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551), KARINE DIAS LOPES FALCAO (OAB:BA18759), ANDREA TATTINI ROSA (OAB:SP210738), VINICIUS DE MATTOS FELICIO (OAB:MG74441)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória proposta por CRISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES, ADINALIA JESUS DE SOUZA e CRISTIAN KELE SOUZA MENEZES, movida em face de RODOVIÁRIO LIDER LTDA, todos devidamente qualificados aos autos.
Alegam os autores na inicial, em síntese, que, na data de 25.11.2009, o Sr. Gilson Menezes de Souza, trafegava, na BR 101, em um veículo GM Chevette, quando foi atingido por um veículo de carga Mercedes Benz Axor dirigido pelo Sr. Edney do Amparo. Afirma a parte autora que o veículo da ré não observou a direção defensiva, adentrando na rodovia através de uma via lateral e que colidiu com o veículo do Sr. Gilson, que veio a óbito no local do acidente.
Em Boletim de ocorrência, id. 303908268, seguiu a narrativa dos fatos “V1 ao tentar entrar na posta de rolamento colidiu transversalmente em V22 que seguia o fluxo de direção, vindo o condutor de V2 a falecer no local do acidente”.
Em contestação, a parte ré efetuou a denunciação da lide em face da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. No mérito, afirma que o falecido incorreu em culpa, não conduzindo o veículo de maneira correta, não acionado os freios de seu veículo para evitar a colisão. Aduziu que o seu veículo estaria finalizando a manobra e que havia tempo do de cujus evitar a colisão. Ainda, informa que o falecido não utilizou o cinto de segurança, o que haveria ocasionado o óbito.
Deferida a denunciação à lide, id. 303909107.
Denunciada, a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS não se opôs à denunciação, bem como apresentou defesa ao id. 303909382. Aduziu a presunção de culpa do falecido por ter colidido na traseira do veículo da ré. Impugnou os demais pedidos autorais.
Audiências de Instrução e Julgamento realizada para oitiva das testemunhas. Ouvido o motorista do acidente, em síntese, este informou que o ambiente estava escuro e que não viu o carro do de cujus quando atravessava a via.
Alegações finais apresentadas. Vieram-me conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
No mérito, ação é procedente.
Cuida-se de ação fundada em responsabilidade civil, originada em acidente automobilístico. Nada obstante os esforços do réu em discutir o evidente, restou incontroverso nos autos que o veículo “bitrem” da parte ré realizou manobra pela BR-101, à noite e em ambiente sem qualquer iluminação, conforme pode-se depreender ao verificar o relatório no boletim de ocorrência.

O falecimento do Sr. Gilson Menezes de Souza, esposo da Sra. ADINALIA JESUS DE SOUZA, pai de RISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES e CRISTIAN KELE SOUZA MENEZES, é ponto pacífico nos autos e se encontra comprovado pelas certidões de óbitos, anexadas à inicial.

O que se discute, na verdade, é a responsabilidade civil das rés pela reparação dos respectivos danos, de modo que se faz necessário o exame da culpa para se verificar o dever de indenizar.

Nesse sentido, dispõe o artigo 927, do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Em outras palavras, é responsável pelo pagamento de indenização a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, viole direito e cause prejuízo a outrem. Falamos, assim, em conduta, dano, nexo causal e culpa como requisitos da responsabilidade civil subjetiva.

Na presente demanda, restaram controvertidos os seguintes pontos: a culpa e a extensão de danos.

Pelo Boletim de Acidente de Trânsito elaborado pelos policiais rodoviários federais que atenderam a ocorrência, comprova-se a versão da dinâmica do acidente descrita pela parte autora. Não cabendo a alegação da tese defensiva de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima.

Sendo assim, constato que efetivamente o veículo pertencente à ré deu causa ao evento danoso, vez que, sendo bitrem, atravessou a rodovia à noite sem a devida cautela que lhe deveria, surpreendendo o condutor do automóvel que, trafegando com o veículo em linha reta, colidiu na segunda parte do veículo da ré, dando origem aos danos morais aqui invocados.

Em relação ao pedido de reconhecimento de culpa exclusiva da vítima pela ausência de cinto, estas não podem ser utilizadas para justificar a culpa exclusiva ou concorrência de culpa no caso em concreto.

Nesse sentido a jurisprudência se desenha pacífica de que, para alegar a concorrência, deve-se comprovar que o cinto de segurança evitaria a morte:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de decisãoque inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", daConstituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal deJustiça do Estado de São Paulo, assim ementado: APELAÇÃO - AÇÃOREGRESSIVA - SEGURO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - Acidente de trânsito provocado pela ré que não respeitou sinalização de parada obrigatória Indenização devida - Não uso de cinto segurança pelo condutor do veículo segurado - Ausência de evidência que o uso reduziria os prejuízos suportados - Correção monetária - Incidência a partir do desembolso - Juros moratórios - Contados a partir do evento danoso -Recurso da requerida desprovido e recurso adesivo da autora provido.[...] Se a espécie é de ação de reparação de danos, ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro, a responsabilidade é aquiliana, porquanto decorrente de ato ilícito, devendo os juros demora fluírem a partir da data do efetivo desembolso e não dacitação. Precedentes." (STJ, AREsp n.º 1.006.241, Relator Ministro RaulAraújo, julgado em 05/12/2016) (Grifei.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - NÃO USO DO CINTO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O USO DO CINTO DE SEGURANÇA EVITARIA A MORTE - CULPA CONCORRENTE AFASTADA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. - Não há como ignorar que a vítima não estava usando o cinto de segurança ante a informação colhida dos integrantes do Corpo de Bombeiro - Porém, além do não uso do cinto de segurança constituir somente uma infração administrativa, não existe nos autos qualquer prova a afirmar que esta foi a causa da morte da vítima - As fotos anexadas ao laudo pericial mostram o interior do veículo da vítima, demonstrando a violência do impacto e levando a concluir que o evento morte seria inevitável - Culpa concorrente afastada e, assim, não há como minorar o quantum indenizatório sob esse argumento.

(TJ-MG - AC: 10481160030385001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 07/11/2018, Data de Publicação: 14/11/2018) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO – FALHA NOS FREIOS DO VEÍCULO DOS RÉUS QUE NÃO AFASTA SUA RESPONSABILIDADE – PREVISIBILIDADE DA FALHA MECÂNICA – CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA POR NÃO USAR CINTO DE SEGURANÇA – FATO NÃO DEMONSTRADO – AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE ESSA CONDUTA FOI DETERMINANTE PARA O RESULTADO MORTE – CULPA EXCLUSIVA DOS RÉUS EVIDENCIADA – PRECEDENTES – DANOS MORAIS – MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO – ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, CONFORME ART. 85, § 11º, CPC/15. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0005031-29.2016.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 18.10.2018)

(TJ-PR - APL: 00050312920168160160 PR 0005031-29.2016.8.16.0160 (Acórdão), Relator: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 18/10/2018, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2018) (Grifei)

Portanto, quanto às alegações de ausência de utilização de cinto por parte da vítima, verifica-se que tal situação não acarreta, por si só, a culpa concorrente, que aniquila o valor da indenização. Esta deverá, equitativamente, ser reduzida e não afastada.

Assim, sopesando as condutas e danos demonstrados nos autos, passo a discorrer.

Em relação à pensão alimentícia/sobrevida, como comprovam os documentos anexados, os requerentes CRISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES, CRISTIAN KELE SOUZA MENEZE e ADINALIA JESUS DE SOUZA são, respectivamente, filhas e esposa do falecido, sendo, as duas primeiras, menores de idade ao tempo do acidente.

A dependência econômica dos cônjuges e dos filhos menores do de cujus é legalmente presumida (arts. 1.566, inciso III, e 1.696, CC), assim como a dos genitores em face do filho maior de idade, quando se trata de família de baixa renda, em razão da dificuldade de sobrevivência, conforme entendimentos jurisprudenciais consolidados.

É bem verdade que essa presunção é relativa e pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte adversa (art. 373, inciso II, CPC).

In casu, contudo, o requerido não trouxe elementos capazes de alterar tal presunção.

Desse modo, é devida a prestação de alimentos indenizatórios aos demandantes em tela. Relativamente aos filhos, a indenização deve ser paga até a data em que completarem 25 anos de idade, a partir de quando se presume que não mais dependerão financeiramente dos pais. Já os demais requerentes fazem jus à pensão pelo período de sobrevida provável do cujus, que,

conforme a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html), tomando como base um homem brasileiro com a idade da vítima, que à época dos fatos tinha 39 anos, era de viver, em média, mais 38,3 anos. Assim, o valor da pensão deve ser calculado com base exclusivamente nos ganhos líquidos da vítima na data do falecimento.

Na hipótese vertente, ausente comprovação de remuneração da vítima, o valor do pensionamento deve ter como parâmetro a quantia de 01 (um) salário-mínimo, atualizável pelos mesmos índices e na mesma época do salário-mínimo nacional, nos termos da Súmula 490, do Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído entre os autores de maneira igual, conforme requerido em inicial. Ressaltando que os valores serão devidos pelo tempo de sobrevida individual, conforme descrito acima, exceto no caso dos filhos do falecido, que receberão até completarem os 25 anos de idade.

A pensão é devida a partir do mês seguinte ao óbito e os valores vencidos deverão ser pagos de uma única vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto às parcelas vincendas, a pensão não poderá ser exigida de uma só vez, pois a regra prevista no parágrafo único do art. 950, do Código Civil, aplica-se somente às hipóteses de invalidez permanente.

Por outro lado, deve ser observado o teor do enunciado nº 313, da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual

“em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”.

O valor e a composição do capital garantidor serão definidos em sede de cumprimento de sentença, nos termos do art. 533, do Código de Processo Civil.

Em relação aos danos morais, cabível é a pretensão dos autores em razão dos sofrimentos de índole moral que suportaram em decorrência da morte da vítima.

A doutrina e a jurisprudência moderna vêm posicionando-se, de forma unânime, pelo ressarcimento do dano moral, sem condicioná-lo a qualquer prejuízo de ordem material, uma vez que, in casu, a indenização tem por escopo compensar a sensação dolorosa sofrida pela família da vítima, sendo a prestação de natureza meramente satisfatória.

A lesão moral aqui é presumida (in re ipsa), extraída, por indução, da experiência comum. O arbitramento de indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que o lesante se abstenha de novas práticas do gênero.

Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

O valor da indenização ainda deve ser suficiente para atenuar as consequências do dano imaterial causado e servir de desestímulo à reiteração pelo réu da prática de atos lesivos a direitos da personalidade.

A reparação do dano moral tem dupla finalidade: compensatória inibitória. Sob esse prisma, a indenização deve ser fixada em patamar apto a causar impacto significativo na esfera patrimonial do requerido, sem, contudo, implicar o enriquecimento sem causa dos autores, em observância ao princípio da razoabilidade.

Considerando os fatos, a situação dos autores, bem como a capacidade econômica da requerida, o valor da indenização pelo dano moral deve ser compatível com a ação desenvolvida.

Assim, cabível a indenização por danos morais, para cada um dos autores.

A não utilização do cinto de segurança constitui concausa, suposto que não determinante para provocar, só por si, o evento danoso. Nesse aspecto, deve servir como componente de redução da responsabilidade e consequentemente da diminuição da indenização devida.

Consigno, por fim, terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes capazes de influenciar na convicção do julgador, consoante artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, para:

1) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de pensão alimentícia mensal no valor de 1 (um) do salário-mínimo atualizável pelos mesmos índices e na mesma época do salário-mínimo nacional, nos termos da Súmula 490, do Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído entre os autores de maneira equânime, devendo, aos filhos do requerido, ser pago até a data que completarem 25 anos de idade, a partir de quando sua cota acrescerá à parte da esposa do falecido, perdurando o pensionamento até a data em que a vítima completaria 77 anos de idade, ou até o falecimento de ambos os autores, se tal fato ocorrer primeiro;

2) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de danos morais no importe de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, para cada um dos autores, acrescido o valor de juros e correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ;

3) CONDENAR o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do(s) recurso(s).

Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas as devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 30 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006227-53.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adinalia Jesus De Souza
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Interessado: Cristiele Souza Menezes
Interessado: Crislany De Souza Menezes
Interessado: Cristian Kele Souza Menezes
Interessado: Rodoviário Líder Ltda
Advogado: Wilson Alvim Do Amaral Neto (OAB:MG74632)
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Advogado: Vinicius De Mattos Felicio (OAB:MG74441)
Interessado: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006227-53.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADINALIA JESUS DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)
INTERESSADO: Rodoviário Líder Ltda e outros
Advogado(s): WILSON ALVIM DO AMARAL NETO (OAB:MG74632), JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551), KARINE DIAS LOPES FALCAO (OAB:BA18759), ANDREA TATTINI ROSA (OAB:SP210738), VINICIUS DE MATTOS FELICIO (OAB:MG74441)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória proposta por CRISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES, ADINALIA JESUS DE SOUZA e CRISTIAN KELE SOUZA MENEZES, movida em face de RODOVIÁRIO LIDER LTDA, todos devidamente qualificados aos autos.
Alegam os autores na inicial, em síntese, que, na data de 25.11.2009, o Sr. Gilson Menezes de Souza, trafegava, na BR 101, em um veículo GM Chevette, quando foi atingido por um veículo de carga Mercedes Benz Axor dirigido pelo Sr. Edney do Amparo. Afirma a parte autora que o veículo da ré não observou a direção defensiva, adentrando na rodovia através de uma via lateral e que colidiu com o veículo do Sr. Gilson, que veio a óbito no local do acidente.
Em Boletim de ocorrência, id. 303908268, seguiu a narrativa dos fatos “V1 ao tentar entrar na posta de rolamento colidiu transversalmente em V22 que seguia o fluxo de direção, vindo o condutor de V2 a falecer no local do acidente”.
Em contestação, a parte ré efetuou a denunciação da lide em face da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. No mérito, afirma que o falecido incorreu em culpa, não conduzindo o veículo de maneira correta, não acionado os freios de seu veículo para evitar a colisão. Aduziu que o seu veículo estaria finalizando a manobra e que havia tempo do de cujus evitar a colisão. Ainda, informa que o falecido não utilizou o cinto de segurança, o que haveria ocasionado o óbito.
Deferida a denunciação à lide, id. 303909107.
Denunciada, a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS não se opôs à denunciação, bem como apresentou defesa ao id. 303909382. Aduziu a presunção de culpa do falecido por ter colidido na traseira do veículo da ré. Impugnou os demais pedidos autorais.
Audiências de Instrução e Julgamento realizada para oitiva das testemunhas. Ouvido o motorista do acidente, em síntese, este informou que o ambiente estava escuro e que não viu o carro do de cujus quando atravessava a via.
Alegações finais apresentadas. Vieram-me conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
No mérito, ação é procedente.
Cuida-se de ação fundada em responsabilidade civil, originada em acidente automobilístico. Nada obstante os esforços do réu em discutir o evidente, restou incontroverso nos autos que o veículo “bitrem” da parte ré realizou manobra pela BR-101, à noite e em ambiente sem qualquer iluminação, conforme pode-se depreender ao verificar o relatório no boletim de ocorrência.

O falecimento do Sr. Gilson Menezes de Souza, esposo da Sra. ADINALIA JESUS DE SOUZA, pai de RISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES e CRISTIAN KELE SOUZA MENEZES, é ponto pacífico nos autos e se encontra comprovado pelas certidões de óbitos, anexadas à inicial.

O que se discute, na verdade, é a responsabilidade civil das rés pela reparação dos respectivos danos, de modo que se faz necessário o exame da culpa para se verificar o dever de indenizar.

Nesse sentido, dispõe o artigo 927, do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Em outras palavras, é responsável pelo pagamento de indenização a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, viole direito e cause prejuízo a outrem. Falamos, assim, em conduta, dano, nexo causal e culpa como requisitos da responsabilidade civil subjetiva.

Na presente demanda, restaram controvertidos os seguintes pontos: a culpa e a extensão de danos.

Pelo Boletim de Acidente de Trânsito elaborado pelos policiais rodoviários federais que atenderam a ocorrência, comprova-se a versão da dinâmica do acidente descrita pela parte autora. Não cabendo a alegação da tese defensiva de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima.

Sendo assim, constato que efetivamente o veículo pertencente à ré deu causa ao evento danoso, vez que, sendo bitrem, atravessou a rodovia à noite sem a devida cautela que lhe deveria, surpreendendo o condutor do automóvel que, trafegando com o veículo em linha reta, colidiu na segunda parte do veículo da ré, dando origem aos danos morais aqui invocados.

Em relação ao pedido de reconhecimento de culpa exclusiva da vítima pela ausência de cinto, estas não podem ser utilizadas para justificar a culpa exclusiva ou concorrência de culpa no caso em concreto.

Nesse sentido a jurisprudência se desenha pacífica de que, para alegar a concorrência, deve-se comprovar que o cinto de segurança evitaria a morte:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de decisãoque inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", daConstituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal deJustiça do Estado de São Paulo, assim ementado: APELAÇÃO - AÇÃOREGRESSIVA - SEGURO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - Acidente de trânsito provocado pela ré que não respeitou sinalização de parada obrigatória Indenização devida - Não uso de cinto segurança pelo condutor do veículo segurado - Ausência de evidência que o uso reduziria os prejuízos suportados - Correção monetária - Incidência a partir do desembolso - Juros moratórios - Contados a partir do evento danoso -Recurso da requerida desprovido e recurso adesivo da autora provido.[...] Se a espécie é de ação de reparação de danos, ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro, a responsabilidade é aquiliana, porquanto decorrente de ato ilícito, devendo os juros demora fluírem a partir da data do efetivo desembolso e não dacitação. Precedentes." (STJ, AREsp n.º 1.006.241, Relator Ministro RaulAraújo, julgado em 05/12/2016) (Grifei.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - NÃO USO DO CINTO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O USO DO CINTO DE SEGURANÇA EVITARIA A MORTE - CULPA CONCORRENTE AFASTADA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. - Não há como ignorar que a vítima não estava usando o cinto de segurança ante a informação colhida dos integrantes do Corpo de Bombeiro - Porém, além do não uso do cinto de segurança constituir somente uma infração administrativa, não existe nos autos qualquer prova a afirmar que esta foi a causa da morte da vítima - As fotos anexadas ao laudo pericial mostram o interior do veículo da vítima, demonstrando a violência do impacto e levando a concluir que o evento morte seria inevitável - Culpa concorrente afastada e, assim, não há como minorar o quantum indenizatório sob esse argumento.

(TJ-MG - AC: 10481160030385001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 07/11/2018, Data de Publicação: 14/11/2018) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO – FALHA NOS FREIOS DO VEÍCULO DOS RÉUS QUE NÃO AFASTA SUA RESPONSABILIDADE – PREVISIBILIDADE DA FALHA MECÂNICA – CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA POR NÃO USAR CINTO DE SEGURANÇA – FATO NÃO DEMONSTRADO – AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE ESSA CONDUTA FOI DETERMINANTE PARA O RESULTADO MORTE – CULPA EXCLUSIVA DOS RÉUS EVIDENCIADA – PRECEDENTES – DANOS MORAIS – MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO – ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, CONFORME ART. 85, § 11º, CPC/15. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0005031-29.2016.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 18.10.2018)

(TJ-PR - APL: 00050312920168160160 PR 0005031-29.2016.8.16.0160 (Acórdão), Relator: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 18/10/2018, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2018) (Grifei)

Portanto, quanto às alegações de ausência de utilização de cinto por parte da vítima, verifica-se que tal situação não acarreta, por si só, a culpa concorrente, que aniquila o valor da indenização. Esta deverá, equitativamente, ser reduzida e não afastada.

Assim, sopesando as condutas e danos demonstrados nos autos, passo a discorrer.

Em relação à pensão alimentícia/sobrevida, como comprovam os documentos anexados, os requerentes CRISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES, CRISTIAN KELE SOUZA MENEZE e ADINALIA JESUS DE SOUZA são, respectivamente, filhas e esposa do falecido, sendo, as duas primeiras, menores de idade ao tempo do acidente.

A dependência econômica dos cônjuges e dos filhos menores do de cujus é legalmente presumida (arts. 1.566, inciso III, e 1.696, CC), assim como a dos genitores em face do filho maior de idade, quando se trata de família de baixa renda, em razão da dificuldade de sobrevivência, conforme entendimentos jurisprudenciais consolidados.

É bem verdade que essa presunção é relativa e pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte adversa (art. 373, inciso II, CPC).

In casu, contudo, o requerido não trouxe elementos capazes de alterar tal presunção.

Desse modo, é devida a prestação de alimentos indenizatórios aos demandantes em tela. Relativamente aos filhos, a indenização deve ser paga até a data em que completarem 25 anos de idade, a partir de quando se presume que não mais dependerão financeiramente dos pais. Já os demais requerentes fazem jus à pensão pelo período de sobrevida provável do cujus, que,

conforme a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html), tomando como base um homem brasileiro com a idade da vítima, que à época dos fatos tinha 39 anos, era de viver, em média, mais 38,3 anos. Assim, o valor da pensão deve ser calculado com base exclusivamente nos ganhos líquidos da vítima na data do falecimento.

Na hipótese vertente, ausente comprovação de remuneração da vítima, o valor do pensionamento deve ter como parâmetro a quantia de 01 (um) salário-mínimo, atualizável pelos mesmos índices e na mesma época do salário-mínimo nacional, nos termos da Súmula 490, do Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído entre os autores de maneira igual, conforme requerido em inicial.

Ressaltando que os valores serão devidos pelo tempo de sobrevida individual, conforme descrito acima, exceto no caso dos filhos do falecido, que receberão até completarem os 25 anos de idade.

A pensão é devida a partir do mês seguinte ao óbito e os valores vencidos deverão ser pagos de uma única vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto às parcelas vincendas, a pensão não poderá ser exigida de uma só vez, pois a regra prevista no parágrafo único do art. 950, do Código Civil, aplica-se somente às hipóteses de invalidez permanente.

Por outro lado, deve ser observado o teor do enunciado nº 313, da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual

“em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”.

O valor e a composição do capital garantidor serão definidos em sede de cumprimento de sentença, nos termos do art. 533, do Código de Processo Civil.

Em relação aos danos morais, cabível é a pretensão dos autores em razão dos sofrimentos de índole moral que suportaram em decorrência da morte da vítima.

A doutrina e a jurisprudência moderna vêm posicionando-se, de forma unânime, pelo ressarcimento do dano moral, sem condicioná-lo a qualquer prejuízo de ordem material, uma vez que, in casu, a indenização tem por escopo compensar a sensação dolorosa sofrida pela família da vítima, sendo a prestação de natureza meramente satisfatória.

A lesão moral aqui é presumida (in re ipsa), extraída, por indução, da experiência comum. O arbitramento de indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que o lesante se abstenha de novas práticas do gênero.

Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

O valor da indenização ainda deve ser suficiente para atenuar as consequências do dano imaterial causado e servir de desestímulo à reiteração pelo réu da prática de atos lesivos a direitos da personalidade.

A reparação do dano moral tem dupla finalidade: compensatória inibitória. Sob esse prisma, a indenização deve ser fixada em patamar apto a causar impacto significativo na esfera patrimonial do requerido, sem, contudo, implicar o enriquecimento sem causa dos autores, em observância ao princípio da razoabilidade.

Considerando os fatos, a situação dos autores, bem como a capacidade econômica da requerida, o valor da indenização pelo dano moral deve ser compatível com a ação desenvolvida.

Assim, cabível a indenização por danos morais, para cada um dos autores.

A não utilização do cinto de segurança constitui concausa, suposto que não determinante para provocar, só por si, o evento danoso. Nesse aspecto, deve servir como componente de redução da responsabilidade e consequentemente da diminuição da indenização devida.

Consigno, por fim, terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes capazes de influenciar na convicção do julgador, consoante artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, para:

1) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de pensão alimentícia mensal no valor de 1 (um) do salário-mínimo atualizável pelos mesmos índices e na mesma época do salário-mínimo nacional, nos termos da Súmula 490, do Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído entre os autores de maneira equânime, devendo, aos filhos do requerido, ser pago até a data que completarem 25 anos de idade, a partir de quando sua cota acrescerá à parte da esposa do falecido, perdurando o pensionamento até a data em que a vítima completaria 77 anos de idade, ou até o falecimento de ambos os autores, se tal fato ocorrer primeiro;

2) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de danos morais no importe de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, para cada um dos autores, acrescido o valor de juros e correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ;

3) CONDENAR o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do(s) recurso(s).

Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas as devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 30 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006227-53.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adinalia Jesus De Souza
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Interessado: Cristiele Souza Menezes
Interessado: Crislany De Souza Menezes
Interessado: Cristian Kele Souza Menezes
Interessado: Rodoviário Líder Ltda
Advogado: Wilson Alvim Do Amaral Neto (OAB:MG74632)
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Advogado: Vinicius De Mattos Felicio (OAB:MG74441)
Interessado: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006227-53.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADINALIA JESUS DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)
INTERESSADO: Rodoviário Líder Ltda e outros
Advogado(s): WILSON ALVIM DO AMARAL NETO (OAB:MG74632), JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551), KARINE DIAS LOPES FALCAO (OAB:BA18759), ANDREA TATTINI ROSA (OAB:SP210738), VINICIUS DE MATTOS FELICIO (OAB:MG74441)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória proposta por CRISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES, ADINALIA JESUS DE SOUZA e CRISTIAN KELE SOUZA MENEZES, movida em face de RODOVIÁRIO LIDER LTDA, todos devidamente qualificados aos autos.
Alegam os autores na inicial, em síntese, que, na data de 25.11.2009, o Sr. Gilson Menezes de Souza, trafegava, na BR 101, em um veículo GM Chevette, quando foi atingido por um veículo de carga Mercedes Benz Axor dirigido pelo Sr. Edney do Amparo. Afirma a parte autora que o veículo da ré não observou a direção defensiva, adentrando na rodovia através de uma via lateral e que colidiu com o veículo do Sr. Gilson, que veio a óbito no local do acidente.
Em Boletim de ocorrência, id. 303908268, seguiu a narrativa dos fatos “V1 ao tentar entrar na posta de rolamento colidiu transversalmente em V22 que seguia o fluxo de direção, vindo o condutor de V2 a falecer no local do acidente”.
Em contestação, a parte ré efetuou a denunciação da lide em face da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. No mérito, afirma que o falecido incorreu em culpa, não conduzindo o veículo de maneira correta, não acionado os freios de seu veículo para evitar a colisão. Aduziu que o seu veículo estaria finalizando a manobra e que havia tempo do de cujus evitar a colisão. Ainda, informa que o falecido não utilizou o cinto de segurança, o que haveria ocasionado o óbito.
Deferida a denunciação à lide, id. 303909107.
Denunciada, a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS não se opôs à denunciação, bem como apresentou defesa ao id. 303909382. Aduziu a presunção de culpa do falecido por ter colidido na traseira do veículo da ré. Impugnou os demais pedidos autorais.
Audiências de Instrução e Julgamento realizada para oitiva das testemunhas. Ouvido o motorista do acidente, em síntese, este informou que o ambiente estava escuro e que não viu o carro do de cujus quando atravessava a via.
Alegações finais apresentadas. Vieram-me conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
No mérito, ação é procedente.
Cuida-se de ação fundada em responsabilidade civil, originada em acidente automobilístico. Nada obstante os esforços do réu em discutir o evidente, restou incontroverso nos autos que o veículo “bitrem” da parte ré realizou manobra pela BR-101, à noite e em ambiente sem qualquer iluminação, conforme pode-se depreender ao verificar o relatório no boletim de ocorrência.

O falecimento do Sr. Gilson Menezes de Souza, esposo da Sra. ADINALIA JESUS DE SOUZA, pai de RISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES e CRISTIAN KELE SOUZA MENEZES, é ponto pacífico nos autos e se encontra comprovado pelas certidões de óbitos, anexadas à inicial.

O que se discute, na verdade, é a responsabilidade civil das rés pela reparação dos respectivos danos, de modo que se faz necessário o exame da culpa para se verificar o dever de indenizar.

Nesse sentido, dispõe o artigo 927, do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Em outras palavras, é responsável pelo pagamento de indenização a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, viole direito e cause prejuízo a outrem. Falamos, assim, em conduta, dano, nexo causal e culpa como requisitos da responsabilidade civil subjetiva.

Na presente demanda, restaram controvertidos os seguintes pontos: a culpa e a extensão de danos.

Pelo Boletim de Acidente de Trânsito elaborado pelos policiais rodoviários federais que atenderam a ocorrência, comprova-se a versão da dinâmica do acidente descrita pela parte autora. Não cabendo a alegação da tese defensiva de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima.

Sendo assim, constato que efetivamente o veículo pertencente à ré deu causa ao evento danoso, vez que, sendo bitrem, atravessou a rodovia à noite sem a devida cautela que lhe deveria, surpreendendo o condutor do automóvel que, trafegando com o veículo em linha reta, colidiu na segunda parte do veículo da ré, dando origem aos danos morais aqui invocados.

Em relação ao pedido de reconhecimento de culpa exclusiva da vítima pela ausência de cinto, estas não podem ser utilizadas para justificar a culpa exclusiva ou concorrência de culpa no caso em concreto.

Nesse sentido a jurisprudência se desenha pacífica de que, para alegar a concorrência, deve-se comprovar que o cinto de segurança evitaria a morte:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de decisãoque inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", daConstituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal deJustiça do Estado de São Paulo, assim ementado: APELAÇÃO - AÇÃOREGRESSIVA - SEGURO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - Acidente de trânsito provocado pela ré que não respeitou sinalização de parada obrigatória Indenização devida - Não uso de cinto segurança pelo condutor do veículo segurado - Ausência de evidência que o uso reduziria os prejuízos suportados - Correção monetária - Incidência a partir do desembolso - Juros moratórios - Contados a partir do evento danoso -Recurso da requerida desprovido e recurso adesivo da autora provido.[...] Se a espécie é de ação de reparação de danos, ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro, a responsabilidade é aquiliana, porquanto decorrente de ato ilícito, devendo os juros demora fluírem a partir da data do efetivo desembolso e não dacitação. Precedentes." (STJ, AREsp n.º 1.006.241, Relator Ministro RaulAraújo, julgado em 05/12/2016) (Grifei.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - NÃO USO DO CINTO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O USO DO CINTO DE SEGURANÇA EVITARIA A MORTE - CULPA CONCORRENTE AFASTADA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. - Não há como ignorar que a vítima não estava usando o cinto de segurança ante a informação colhida dos integrantes do Corpo de Bombeiro - Porém, além do não uso do cinto de segurança constituir somente uma infração administrativa, não existe nos autos qualquer prova a afirmar que esta foi a causa da morte da vítima - As fotos anexadas ao laudo pericial mostram o interior do veículo da vítima, demonstrando a violência do impacto e levando a concluir que o evento morte seria inevitável - Culpa concorrente afastada e, assim, não há como minorar o quantum indenizatório sob esse argumento.

(TJ-MG - AC: 10481160030385001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 07/11/2018, Data de Publicação: 14/11/2018) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO – FALHA NOS FREIOS DO VEÍCULO DOS RÉUS QUE NÃO AFASTA SUA RESPONSABILIDADE – PREVISIBILIDADE DA FALHA MECÂNICA – CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA POR NÃO USAR CINTO DE SEGURANÇA – FATO NÃO DEMONSTRADO – AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE ESSA CONDUTA FOI DETERMINANTE PARA O RESULTADO MORTE – CULPA EXCLUSIVA DOS RÉUS EVIDENCIADA – PRECEDENTES – DANOS MORAIS – MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO – ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, CONFORME ART. 85, § 11º, CPC/15. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0005031-29.2016.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 18.10.2018)

(TJ-PR - APL: 00050312920168160160 PR 0005031-29.2016.8.16.0160 (Acórdão), Relator: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 18/10/2018, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2018) (Grifei)

Portanto, quanto às alegações de ausência de utilização de cinto por parte da vítima, verifica-se que tal situação não acarreta, por si só, a culpa concorrente, que aniquila o valor da indenização. Esta deverá, equitativamente, ser reduzida e não afastada.

Assim, sopesando as condutas e danos demonstrados nos autos, passo a discorrer.

Em relação à pensão alimentícia/sobrevida, como comprovam os documentos anexados, os requerentes CRISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES, CRISTIAN KELE SOUZA MENEZE e ADINALIA JESUS DE SOUZA são, respectivamente, filhas e esposa do falecido, sendo, as duas primeiras, menores de idade ao tempo do acidente.

A dependência econômica dos cônjuges e dos filhos menores do de cujus é legalmente presumida (arts. 1.566, inciso III, e 1.696, CC), assim como a dos genitores em face do filho maior de idade, quando se trata de família de baixa renda, em razão da dificuldade de sobrevivência, conforme entendimentos jurisprudenciais consolidados.

É bem verdade que essa presunção é relativa e pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte adversa (art. 373, inciso II, CPC).

In casu, contudo, o requerido não trouxe elementos capazes de alterar tal presunção.

Desse modo, é devida a prestação de alimentos indenizatórios aos demandantes em tela. Relativamente aos filhos, a indenização deve ser paga até a data em que completarem 25 anos de idade, a partir de quando se presume que não mais dependerão financeiramente dos pais. Já os demais requerentes fazem jus à pensão pelo período de sobrevida provável do cujus, que,

conforme a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html), tomando como base um homem brasileiro com a idade da vítima, que à época dos fatos tinha 39 anos, era de viver, em média, mais 38,3 anos. Assim, o valor da pensão deve ser calculado com base exclusivamente nos ganhos líquidos da vítima na data do falecimento.

Na hipótese vertente, ausente comprovação de remuneração da vítima, o valor do pensionamento deve ter como parâmetro a quantia de 01 (um) salário-mínimo, atualizável pelos mesmos índices e na mesma época do salário-mínimo nacional, nos termos da Súmula 490, do Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído entre os autores de maneira igual, conforme requerido em inicial. Ressaltando que os valores serão devidos pelo tempo de sobrevida individual, conforme descrito acima, exceto no caso dos filhos do falecido, que receberão até completarem os 25 anos de idade.

A pensão é devida a partir do mês seguinte ao óbito e os valores vencidos deverão ser pagos de uma única vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto às parcelas vincendas, a pensão não poderá ser exigida de uma só vez, pois a regra prevista no parágrafo único do art. 950, do Código Civil, aplica-se somente às hipóteses de invalidez permanente.

Por outro lado, deve ser observado o teor do enunciado nº 313, da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual

“em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”.

O valor e a composição do capital garantidor serão definidos em sede de cumprimento de sentença, nos termos do art. 533, do Código de Processo Civil.

Em relação aos danos morais, cabível é a pretensão dos autores em razão dos sofrimentos de índole moral que suportaram em decorrência da morte da vítima.

A doutrina e a jurisprudência moderna vêm posicionando-se, de forma unânime, pelo ressarcimento do dano moral, sem condicioná-lo a qualquer prejuízo de ordem material, uma vez que, in casu, a indenização tem por escopo compensar a sensação dolorosa sofrida pela família da vítima, sendo a prestação de natureza meramente satisfatória.

A lesão moral aqui é presumida (in re ipsa), extraída, por indução, da experiência comum. O arbitramento de indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que o lesante se abstenha de novas práticas do gênero.

Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

O valor da indenização ainda deve ser suficiente para atenuar as consequências do dano imaterial causado e servir de desestímulo à reiteração pelo réu da prática de atos lesivos a direitos da personalidade.

A reparação do dano moral tem dupla finalidade: compensatória inibitória. Sob esse prisma, a indenização deve ser fixada em patamar apto a causar impacto significativo na esfera patrimonial do requerido, sem, contudo, implicar o enriquecimento sem causa dos autores, em observância ao princípio da razoabilidade.

Considerando os fatos, a situação dos autores, bem como a capacidade econômica da requerida, o valor da indenização pelo dano moral deve ser compatível com a ação desenvolvida.

Assim, cabível a indenização por danos morais, para cada um dos autores.

A não utilização do cinto de segurança constitui concausa, suposto que não determinante para provocar, só por si, o evento danoso. Nesse aspecto, deve servir como componente de redução da responsabilidade e consequentemente da diminuição da indenização devida.

Consigno, por fim, terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes capazes de influenciar na convicção do julgador, consoante artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, para:

1) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de pensão alimentícia mensal no valor de 1 (um) do salário-mínimo atualizável pelos mesmos índices e na mesma época do salário-mínimo nacional, nos termos da Súmula 490, do Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído entre os autores de maneira equânime, devendo, aos filhos do requerido, ser pago até a data que completarem 25 anos de idade, a partir de quando sua cota acrescerá à parte da esposa do falecido, perdurando o pensionamento até a data em que a vítima completaria 77 anos de idade, ou até o falecimento de ambos os autores, se tal fato ocorrer primeiro;

2) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de danos morais no importe de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, para cada um dos autores, acrescido o valor de juros e correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ;

3) CONDENAR o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do(s) recurso(s).

Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas as devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 30 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006227-53.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adinalia Jesus De Souza
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Interessado: Cristiele Souza Menezes
Interessado: Crislany De Souza Menezes
Interessado: Cristian Kele Souza Menezes
Interessado: Rodoviário Líder Ltda
Advogado: Wilson Alvim Do Amaral Neto (OAB:MG74632)
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Advogado: Vinicius De Mattos Felicio (OAB:MG74441)
Interessado: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006227-53.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADINALIA JESUS DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)
INTERESSADO: Rodoviário Líder Ltda e outros
Advogado(s): WILSON ALVIM DO AMARAL NETO (OAB:MG74632), JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551), KARINE DIAS LOPES FALCAO (OAB:BA18759), ANDREA TATTINI ROSA (OAB:SP210738), VINICIUS DE MATTOS FELICIO (OAB:MG74441)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória proposta por CRISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES, ADINALIA JESUS DE SOUZA e CRISTIAN KELE SOUZA MENEZES, movida em face de RODOVIÁRIO LIDER LTDA, todos devidamente qualificados aos autos.
Alegam os autores na inicial, em síntese, que, na data de 25.11.2009, o Sr. Gilson Menezes de Souza, trafegava, na BR 101, em um veículo GM Chevette, quando foi atingido por um veículo de carga Mercedes Benz Axor dirigido pelo Sr. Edney do Amparo. Afirma a parte autora que o veículo da ré não observou a direção defensiva, adentrando na rodovia através de uma via lateral e que colidiu com o veículo do Sr. Gilson, que veio a óbito no local do acidente.
Em Boletim de ocorrência, id. 303908268, seguiu a narrativa dos fatos “V1 ao tentar entrar na posta de rolamento colidiu transversalmente em V22 que seguia o fluxo de direção, vindo o condutor de V2 a falecer no local do acidente”.
Em contestação, a parte ré efetuou a denunciação da lide em face da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. No mérito, afirma que o falecido incorreu em culpa, não conduzindo o veículo de maneira correta, não acionado os freios de seu veículo para evitar a colisão. Aduziu que o seu veículo estaria finalizando a manobra e que havia tempo do de cujus evitar a colisão. Ainda, informa que o falecido não utilizou o cinto de segurança, o que haveria ocasionado o óbito.
Deferida a denunciação à lide, id. 303909107.
Denunciada, a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS não se opôs à denunciação, bem como apresentou defesa ao id. 303909382. Aduziu a presunção de culpa do falecido por ter colidido na traseira do veículo da ré. Impugnou os demais pedidos autorais.
Audiências de Instrução e Julgamento realizada para oitiva das testemunhas. Ouvido o motorista do acidente, em síntese, este informou que o ambiente estava escuro e que não viu o carro do de cujus quando atravessava a via.
Alegações finais apresentadas. Vieram-me conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
No mérito, ação é procedente.
Cuida-se de ação fundada em responsabilidade civil, originada em acidente automobilístico. Nada obstante os esforços do réu em discutir o evidente, restou incontroverso nos autos que o veículo “bitrem” da parte ré realizou manobra pela BR-101, à noite e em ambiente sem qualquer iluminação, conforme pode-se depreender ao verificar o relatório no boletim de ocorrência.

O falecimento do Sr. Gilson Menezes de Souza, esposo da Sra. ADINALIA JESUS DE SOUZA, pai de RISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES e CRISTIAN KELE SOUZA MENEZES, é ponto pacífico nos autos e se encontra comprovado pelas certidões de óbitos, anexadas à inicial.

O que se discute, na verdade, é a responsabilidade civil das rés pela reparação dos respectivos danos, de modo que se faz necessário o exame da culpa para se verificar o dever de indenizar.

Nesse sentido, dispõe o artigo 927, do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Em outras palavras, é responsável pelo pagamento de indenização a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, viole direito e cause prejuízo a outrem. Falamos, assim, em conduta, dano, nexo causal e culpa como requisitos da responsabilidade civil subjetiva.

Na presente demanda, restaram controvertidos os seguintes pontos: a culpa e a extensão de danos.

Pelo Boletim de Acidente de Trânsito elaborado pelos policiais rodoviários federais que atenderam a ocorrência, comprova-se a versão da dinâmica do acidente descrita pela parte autora. Não cabendo a alegação da tese defensiva de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima.

Sendo assim, constato que efetivamente o veículo pertencente à ré deu causa ao evento danoso, vez que, sendo bitrem, atravessou a rodovia à noite sem a devida cautela que lhe deveria, surpreendendo o condutor do automóvel que, trafegando com o veículo em linha reta, colidiu na segunda parte do veículo da ré, dando origem aos danos morais aqui invocados.

Em relação ao pedido de reconhecimento de culpa exclusiva da vítima pela ausência de cinto, estas não podem ser utilizadas para justificar a culpa exclusiva ou concorrência de culpa no caso em concreto.

Nesse sentido a jurisprudência se desenha pacífica de que, para alegar a concorrência, deve-se comprovar que o cinto de segurança evitaria a morte:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de decisãoque inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", daConstituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal deJustiça do Estado de São Paulo, assim ementado: APELAÇÃO - AÇÃOREGRESSIVA - SEGURO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - Acidente de trânsito provocado pela ré que não respeitou sinalização de parada obrigatória Indenização devida - Não uso de cinto segurança pelo condutor do veículo segurado - Ausência de evidência que o uso reduziria os prejuízos suportados - Correção monetária - Incidência a partir do desembolso - Juros moratórios - Contados a partir do evento danoso -Recurso da requerida desprovido e recurso adesivo da autora provido.[...] Se a espécie é de ação de reparação de danos, ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro, a responsabilidade é aquiliana, porquanto decorrente de ato ilícito, devendo os juros demora fluírem a partir da data do efetivo desembolso e não dacitação. Precedentes." (STJ, AREsp n.º 1.006.241, Relator Ministro RaulAraújo, julgado em 05/12/2016) (Grifei.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - NÃO USO DO CINTO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O USO DO CINTO DE SEGURANÇA EVITARIA A MORTE - CULPA CONCORRENTE AFASTADA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. - Não há como ignorar que a vítima não estava usando o cinto de segurança ante a informação colhida dos integrantes do Corpo de Bombeiro - Porém, além do não uso do cinto de segurança constituir somente uma infração administrativa, não existe nos autos qualquer prova a afirmar que esta foi a causa da morte da vítima - As fotos anexadas ao laudo pericial mostram o interior do veículo da vítima, demonstrando a violência do impacto e levando a concluir que o evento morte seria inevitável - Culpa concorrente afastada e, assim, não há como minorar o quantum indenizatório sob esse argumento.

(TJ-MG - AC: 10481160030385001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 07/11/2018, Data de Publicação: 14/11/2018) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO – FALHA NOS FREIOS DO VEÍCULO DOS RÉUS QUE NÃO AFASTA SUA RESPONSABILIDADE – PREVISIBILIDADE DA FALHA MECÂNICA – CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA POR NÃO USAR CINTO DE SEGURANÇA – FATO NÃO DEMONSTRADO – AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE ESSA CONDUTA FOI DETERMINANTE PARA O RESULTADO MORTE – CULPA EXCLUSIVA DOS RÉUS EVIDENCIADA – PRECEDENTES – DANOS MORAIS – MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO – ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, CONFORME ART. 85, § 11º, CPC/15. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0005031-29.2016.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 18.10.2018)

(TJ-PR - APL: 00050312920168160160 PR 0005031-29.2016.8.16.0160 (Acórdão), Relator: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 18/10/2018, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2018) (Grifei)

Portanto, quanto às alegações de ausência de utilização de cinto por parte da vítima, verifica-se que tal situação não acarreta, por si só, a culpa concorrente, que aniquila o valor da indenização. Esta deverá, equitativamente, ser reduzida e não afastada.

Assim, sopesando as condutas e danos demonstrados nos autos, passo a discorrer.

Em relação à pensão alimentícia/sobrevida, como comprovam os documentos anexados, os requerentes CRISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES, CRISTIAN KELE SOUZA MENEZE e ADINALIA JESUS DE SOUZA são, respectivamente, filhas e esposa do falecido, sendo, as duas primeiras, menores de idade ao tempo do acidente.

A dependência econômica dos cônjuges e dos filhos menores do de cujus é legalmente presumida (arts. 1.566, inciso III, e 1.696, CC), assim como a dos genitores em face do filho maior de idade, quando se trata de família de baixa renda, em razão da dificuldade de sobrevivência, conforme entendimentos jurisprudenciais consolidados.

É bem verdade que essa presunção é relativa e pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte adversa (art. 373, inciso II, CPC).

In casu, contudo, o requerido não trouxe elementos capazes de alterar tal presunção.

Desse modo, é devida a prestação de alimentos indenizatórios aos demandantes em tela. Relativamente aos filhos, a indenização deve ser paga até a data em que completarem 25 anos de idade, a partir de quando se presume que não mais dependerão financeiramente dos pais. Já os demais requerentes fazem jus à pensão pelo período de sobrevida provável do cujus, que,

conforme a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html), tomando como base um homem brasileiro com a idade da vítima, que à época dos fatos tinha 39 anos, era de viver, em média, mais 38,3 anos. Assim, o valor da pensão deve ser calculado com base exclusivamente nos ganhos líquidos da vítima na data do falecimento.

Na hipótese vertente, ausente comprovação de remuneração da vítima, o valor do pensionamento deve ter como parâmetro a quantia de 01 (um) salário-mínimo, atualizável pelos mesmos índices e na mesma época do salário-mínimo nacional, nos termos da Súmula 490, do Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído entre os autores de maneira igual, conforme requerido em inicial. Ressaltando que os valores serão devidos pelo tempo de sobrevida individual, conforme descrito acima, exceto no caso dos filhos do falecido, que receberão até completarem os 25 anos de idade.

A pensão é devida a partir do mês seguinte ao óbito e os valores vencidos deverão ser pagos de uma única vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto às parcelas vincendas, a pensão não poderá ser exigida de uma só vez, pois a regra prevista no parágrafo único do art. 950, do Código Civil, aplica-se somente às hipóteses de invalidez permanente.

Por outro lado, deve ser observado o teor do enunciado nº 313, da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual

“em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”.

O valor e a composição do capital garantidor serão definidos em sede de cumprimento de sentença, nos termos do art. 533, do Código de Processo Civil.

Em relação aos danos morais, cabível é a pretensão dos autores em razão dos sofrimentos de índole moral que suportaram em decorrência da morte da vítima.

A doutrina e a jurisprudência moderna vêm posicionando-se, de forma unânime, pelo ressarcimento do dano moral, sem condicioná-lo a qualquer prejuízo de ordem material, uma vez que, in casu, a indenização tem por escopo compensar a sensação dolorosa sofrida pela família da vítima, sendo a prestação de natureza meramente satisfatória.

A lesão moral aqui é presumida (in re ipsa), extraída, por indução, da experiência comum. O arbitramento de indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que o lesante se abstenha de novas práticas do gênero.

Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

O valor da indenização ainda deve ser suficiente para atenuar as consequências do dano imaterial causado e servir de desestímulo à reiteração pelo réu da prática de atos lesivos a direitos da personalidade.

A reparação do dano moral tem dupla finalidade: compensatória inibitória. Sob esse prisma, a indenização deve ser fixada em patamar apto a causar impacto significativo na esfera patrimonial do requerido, sem, contudo, implicar o enriquecimento sem causa dos autores, em observância ao princípio da razoabilidade.

Considerando os fatos, a situação dos autores, bem como a capacidade econômica da requerida, o valor da indenização pelo dano moral deve ser compatível com a ação desenvolvida.

Assim, cabível a indenização por danos morais, para cada um dos autores.

A não utilização do cinto de segurança constitui concausa, suposto que não determinante para provocar, só por si, o evento danoso. Nesse aspecto, deve servir como componente de redução da responsabilidade e consequentemente da diminuição da indenização devida.

Consigno, por fim, terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes capazes de influenciar na convicção do julgador, consoante artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, para:

1) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de pensão alimentícia mensal no valor de 1 (um) do salário-mínimo atualizável pelos mesmos índices e na mesma época do salário-mínimo nacional, nos termos da Súmula 490, do Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído entre os autores de maneira equânime, devendo, aos filhos do requerido, ser pago até a data que completarem 25 anos de idade, a partir de quando sua cota acrescerá à parte da esposa do falecido, perdurando o pensionamento até a data em que a vítima completaria 77 anos de idade, ou até o falecimento de ambos os autores, se tal fato ocorrer primeiro;

2) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de danos morais no importe de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, para cada um dos autores, acrescido o valor de juros e correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ;

3) CONDENAR o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do(s) recurso(s).

Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas as devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 30 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006227-53.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adinalia Jesus De Souza
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Interessado: Cristiele Souza Menezes
Interessado: Crislany De Souza Menezes
Interessado: Cristian Kele Souza Menezes
Interessado: Rodoviário Líder Ltda
Advogado: Wilson Alvim Do Amaral Neto (OAB:MG74632)
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Advogado: Vinicius De Mattos Felicio (OAB:MG74441)
Interessado: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006227-53.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADINALIA JESUS DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)
INTERESSADO: Rodoviário Líder Ltda e outros
Advogado(s): WILSON ALVIM DO AMARAL NETO (OAB:MG74632), JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551), KARINE DIAS LOPES FALCAO (OAB:BA18759), ANDREA TATTINI ROSA (OAB:SP210738), VINICIUS DE MATTOS FELICIO (OAB:MG74441)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória proposta por CRISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES, ADINALIA JESUS DE SOUZA e CRISTIAN KELE SOUZA MENEZES, movida em face de RODOVIÁRIO LIDER LTDA, todos devidamente qualificados aos autos.
Alegam os autores na inicial, em síntese, que, na data de 25.11.2009, o Sr. Gilson Menezes de Souza, trafegava, na BR 101, em um veículo GM Chevette, quando foi atingido por um veículo de carga Mercedes Benz Axor dirigido pelo Sr. Edney do Amparo. Afirma a parte autora que o veículo da ré não observou a direção defensiva, adentrando na rodovia através de uma via lateral e que colidiu com o veículo do Sr. Gilson, que veio a óbito no local do acidente.
Em Boletim de ocorrência, id. 303908268, seguiu a narrativa dos fatos “V1 ao tentar entrar na posta de rolamento colidiu transversalmente em V22 que seguia o fluxo de direção, vindo o condutor de V2 a falecer no local do acidente”.
Em contestação, a parte ré efetuou a denunciação da lide em face da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. No mérito, afirma que o falecido incorreu em culpa, não conduzindo o veículo de maneira correta, não acionado os freios de seu veículo para evitar a colisão. Aduziu que o seu veículo estaria finalizando a manobra e que havia tempo do de cujus evitar a colisão. Ainda, informa que o falecido não utilizou o cinto de segurança, o que haveria ocasionado o óbito.
Deferida a denunciação à lide, id. 303909107.
Denunciada, a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS não se opôs à denunciação, bem como apresentou defesa ao id. 303909382. Aduziu a presunção de culpa do falecido por ter colidido na traseira do veículo da ré. Impugnou os demais pedidos autorais.
Audiências de Instrução e Julgamento realizada para oitiva das testemunhas. Ouvido o motorista do acidente, em síntese, este informou que o ambiente estava escuro e que não viu o carro do de cujus quando atravessava a via.
Alegações finais apresentadas. Vieram-me conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
No mérito, ação é procedente.
Cuida-se de ação fundada em responsabilidade civil, originada em acidente automobilístico. Nada obstante os esforços do réu em discutir o evidente, restou incontroverso nos autos que o veículo “bitrem” da parte ré realizou manobra pela BR-101, à noite e em ambiente sem qualquer iluminação, conforme pode-se depreender ao verificar o relatório no boletim de ocorrência.

O falecimento do Sr. Gilson Menezes de Souza, esposo da Sra. ADINALIA JESUS DE SOUZA, pai de RISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES e CRISTIAN KELE SOUZA MENEZES, é ponto pacífico nos autos e se encontra comprovado pelas certidões de óbitos, anexadas à inicial.

O que se discute, na verdade, é a responsabilidade civil das rés pela reparação dos respectivos danos, de modo que se faz necessário o exame da culpa para se verificar o dever de indenizar.

Nesse sentido, dispõe o artigo 927, do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Em outras palavras, é responsável pelo pagamento de indenização a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, viole direito e cause prejuízo a outrem. Falamos, assim, em conduta, dano, nexo causal e culpa como requisitos da responsabilidade civil subjetiva.

Na presente demanda, restaram controvertidos os seguintes pontos: a culpa e a extensão de danos.

Pelo Boletim de Acidente de Trânsito elaborado pelos policiais rodoviários federais que atenderam a ocorrência, comprova-se a versão da dinâmica do acidente descrita pela parte autora. Não cabendo a alegação da tese defensiva de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima.

Sendo assim, constato que efetivamente o veículo pertencente à ré deu causa ao evento danoso, vez que, sendo bitrem, atravessou a rodovia à noite sem a devida cautela que lhe deveria, surpreendendo o condutor do automóvel que, trafegando com o veículo em linha reta, colidiu na segunda parte do veículo da ré, dando origem aos danos morais aqui invocados.

Em relação ao pedido de reconhecimento de culpa exclusiva da vítima pela ausência de cinto, estas não podem ser utilizadas para justificar a culpa exclusiva ou concorrência de culpa no caso em concreto.

Nesse sentido a jurisprudência se desenha pacífica de que, para alegar a concorrência, deve-se comprovar que o cinto de segurança evitaria a morte:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de decisãoque inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", daConstituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal deJustiça do Estado de São Paulo, assim ementado: APELAÇÃO - AÇÃOREGRESSIVA - SEGURO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - Acidente de trânsito provocado pela ré que não respeitou sinalização de parada obrigatória Indenização devida - Não uso de cinto segurança pelo condutor do veículo segurado - Ausência de evidência que o uso reduziria os prejuízos suportados - Correção monetária - Incidência a partir do desembolso - Juros moratórios - Contados a partir do evento danoso -Recurso da requerida desprovido e recurso adesivo da autora provido.[...] Se a espécie é de ação de reparação de danos, ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro, a responsabilidade é aquiliana, porquanto decorrente de ato ilícito, devendo os juros demora fluírem a partir da data do efetivo desembolso e não dacitação. Precedentes." (STJ, AREsp n.º 1.006.241, Relator Ministro RaulAraújo, julgado em 05/12/2016) (Grifei.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - NÃO USO DO CINTO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O USO DO CINTO DE SEGURANÇA EVITARIA A MORTE - CULPA CONCORRENTE AFASTADA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. - Não há como ignorar que a vítima não estava usando o cinto de segurança ante a informação colhida dos integrantes do Corpo de Bombeiro - Porém, além do não uso do cinto de segurança constituir somente uma infração administrativa, não existe nos autos qualquer prova a afirmar que esta foi a causa da morte da vítima - As fotos anexadas ao laudo pericial mostram o interior do veículo da vítima, demonstrando a violência do impacto e levando a concluir que o evento morte seria inevitável - Culpa concorrente afastada e, assim, não há como minorar o quantum indenizatório sob esse argumento.

(TJ-MG - AC: 10481160030385001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 07/11/2018, Data de Publicação: 14/11/2018) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO – FALHA NOS FREIOS DO VEÍCULO DOS RÉUS QUE NÃO AFASTA SUA RESPONSABILIDADE – PREVISIBILIDADE DA FALHA MECÂNICA – CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA POR NÃO USAR CINTO DE SEGURANÇA – FATO NÃO DEMONSTRADO – AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE ESSA CONDUTA FOI DETERMINANTE PARA O RESULTADO MORTE – CULPA EXCLUSIVA DOS RÉUS EVIDENCIADA – PRECEDENTES – DANOS MORAIS – MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO – ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, CONFORME ART. 85, § 11º, CPC/15. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0005031-29.2016.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 18.10.2018)

(TJ-PR - APL: 00050312920168160160 PR 0005031-29.2016.8.16.0160 (Acórdão), Relator: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 18/10/2018, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2018) (Grifei)

Portanto, quanto às alegações de ausência de utilização de cinto por parte da vítima, verifica-se que tal situação não acarreta, por si só, a culpa concorrente, que aniquila o valor da indenização. Esta deverá, equitativamente, ser reduzida e não afastada.

Assim, sopesando as condutas e danos demonstrados nos autos, passo a discorrer.

Em relação à pensão alimentícia/sobrevida, como comprovam os documentos anexados, os requerentes CRISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES, CRISTIAN KELE SOUZA MENEZE e ADINALIA JESUS DE SOUZA são, respectivamente, filhas e esposa do falecido, sendo, as duas primeiras, menores de idade ao tempo do acidente.

A dependência econômica dos cônjuges e dos filhos menores do de cujus é legalmente presumida (arts. 1.566, inciso III, e 1.696, CC), assim como a dos genitores em face do filho maior de idade, quando se trata de família de baixa renda, em razão da dificuldade de sobrevivência, conforme entendimentos jurisprudenciais consolidados.

É bem verdade que essa presunção é relativa e pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte adversa (art. 373, inciso II, CPC).

In casu, contudo, o requerido não trouxe elementos capazes de alterar tal presunção.

Desse modo, é devida a prestação de alimentos indenizatórios aos demandantes em tela. Relativamente aos filhos, a indenização deve ser paga até a data em que completarem 25 anos de idade, a partir de quando se presume que não mais dependerão financeiramente dos pais. Já os demais requerentes fazem jus à pensão pelo período de sobrevida provável do cujus, que,

conforme a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html), tomando como base um homem brasileiro com a idade da vítima, que à época dos fatos tinha 39 anos, era de viver, em média, mais 38,3 anos. Assim, o valor da pensão deve ser calculado com base exclusivamente nos ganhos líquidos da vítima na data do falecimento.

Na hipótese vertente, ausente comprovação de remuneração da vítima, o valor do pensionamento deve ter como parâmetro a quantia de 01 (um) salário-mínimo, atualizável pelos mesmos índices e na mesma época do salário-mínimo nacional, nos termos da Súmula 490, do Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído entre os autores de maneira igual, conforme requerido em inicial.

Ressaltando que os valores serão devidos pelo tempo de sobrevida individual, conforme descrito acima, exceto no caso dos filhos do falecido, que receberão até completarem os 25 anos de idade.

A pensão é devida a partir do mês seguinte ao óbito e os valores vencidos deverão ser pagos de uma única vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto às parcelas vincendas, a pensão não poderá ser exigida de uma só vez, pois a regra prevista no parágrafo único do art. 950, do Código Civil, aplica-se somente às hipóteses de invalidez permanente.

Por outro lado, deve ser observado o teor do enunciado nº 313, da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual

“em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”.

O valor e a composição do capital garantidor serão definidos em sede de cumprimento de sentença, nos termos do art. 533, do Código de Processo Civil.

Em relação aos danos morais, cabível é a pretensão dos autores em razão dos sofrimentos de índole moral que suportaram em decorrência da morte da vítima.

A doutrina e a jurisprudência moderna vêm posicionando-se, de forma unânime, pelo ressarcimento do dano moral, sem condicioná-lo a qualquer prejuízo de ordem material, uma vez que, in casu, a indenização tem por escopo compensar a sensação dolorosa sofrida pela família da vítima, sendo a prestação de natureza meramente satisfatória.

A lesão moral aqui é presumida (in re ipsa), extraída, por indução, da experiência comum. O arbitramento de indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que o lesante se abstenha de novas práticas do gênero.

Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

O valor da indenização ainda deve ser suficiente para atenuar as consequências do dano imaterial causado e servir de desestímulo à reiteração pelo réu da prática de atos lesivos a direitos da personalidade.

A reparação do dano moral tem dupla finalidade: compensatória inibitória. Sob esse prisma, a indenização deve ser fixada em patamar apto a causar impacto significativo na esfera patrimonial do requerido, sem, contudo, implicar o enriquecimento sem causa dos autores, em observância ao princípio da razoabilidade.

Considerando os fatos, a situação dos autores, bem como a capacidade econômica da requerida, o valor da indenização pelo dano moral deve ser compatível com a ação desenvolvida.

Assim, cabível a indenização por danos morais, para cada um dos autores.

A não utilização do cinto de segurança constitui concausa, suposto que não determinante para provocar, só por si, o evento danoso. Nesse aspecto, deve servir como componente de redução da responsabilidade e consequentemente da diminuição da indenização devida.

Consigno, por fim, terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes capazes de influenciar na convicção do julgador, consoante artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, para:

1) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de pensão alimentícia mensal no valor de 1 (um) do salário-mínimo atualizável pelos mesmos índices e na mesma época do salário-mínimo nacional, nos termos da Súmula 490, do Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído entre os autores de maneira equânime, devendo, aos filhos do requerido, ser pago até a data que completarem 25 anos de idade, a partir de quando sua cota acrescerá à parte da esposa do falecido, perdurando o pensionamento até a data em que a vítima completaria 77 anos de idade, ou até o falecimento de ambos os autores, se tal fato ocorrer primeiro;

2) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de danos morais no importe de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, para cada um dos autores, acrescido o valor de juros e correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ;

3) CONDENAR o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do(s) recurso(s).

Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas as devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 30 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006227-53.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adinalia Jesus De Souza
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Interessado: Cristiele Souza Menezes
Interessado: Crislany De Souza Menezes
Interessado: Cristian Kele Souza Menezes
Interessado: Rodoviário Líder Ltda
Advogado: Wilson Alvim Do Amaral Neto (OAB:MG74632)
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Advogado: Vinicius De Mattos Felicio (OAB:MG74441)
Interessado: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006227-53.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADINALIA JESUS DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)
INTERESSADO: Rodoviário Líder Ltda e outros
Advogado(s): WILSON ALVIM DO AMARAL NETO (OAB:MG74632), JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551), KARINE DIAS LOPES FALCAO (OAB:BA18759), ANDREA TATTINI ROSA (OAB:SP210738), VINICIUS DE MATTOS FELICIO (OAB:MG74441)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória proposta por CRISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES, ADINALIA JESUS DE SOUZA e CRISTIAN KELE SOUZA MENEZES, movida em face de RODOVIÁRIO LIDER LTDA, todos devidamente qualificados aos autos.
Alegam os autores na inicial, em síntese, que, na data de 25.11.2009, o Sr. Gilson Menezes de Souza, trafegava, na BR 101, em um veículo GM Chevette, quando foi atingido por um veículo de carga Mercedes Benz Axor dirigido pelo Sr. Edney do Amparo. Afirma a parte autora que o veículo da ré não observou a direção defensiva, adentrando na rodovia através de uma via lateral e que colidiu com o veículo do Sr. Gilson, que veio a óbito no local do acidente.
Em Boletim de ocorrência, id. 303908268, seguiu a narrativa dos fatos “V1 ao tentar entrar na posta de rolamento colidiu transversalmente em V22 que seguia o fluxo de direção, vindo o condutor de V2 a falecer no local do acidente”.
Em contestação, a parte ré efetuou a denunciação da lide em face da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. No mérito, afirma que o falecido incorreu em culpa, não conduzindo o veículo de maneira correta, não acionado os freios de seu veículo para evitar a colisão. Aduziu que o seu veículo estaria finalizando a manobra e que havia tempo do de cujus evitar a colisão. Ainda, informa que o falecido não utilizou o cinto de segurança, o que haveria ocasionado o óbito.
Deferida a denunciação à lide, id. 303909107.
Denunciada, a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS não se opôs à denunciação, bem como apresentou defesa ao id. 303909382. Aduziu a presunção de culpa do falecido por ter colidido na traseira do veículo da ré. Impugnou os demais pedidos autorais.
Audiências de Instrução e Julgamento realizada para oitiva das testemunhas. Ouvido o motorista do acidente, em síntese, este informou que o ambiente estava escuro e que não viu o carro do de cujus quando atravessava a via.
Alegações finais apresentadas. Vieram-me conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
No mérito, ação é procedente.
Cuida-se de ação fundada em responsabilidade civil, originada em acidente automobilístico. Nada obstante os esforços do réu em discutir o evidente, restou incontroverso nos autos que o veículo “bitrem” da parte ré realizou manobra pela BR-101, à noite e em ambiente sem qualquer iluminação, conforme pode-se depreender ao verificar o relatório no boletim de ocorrência.

O falecimento do Sr. Gilson Menezes de Souza, esposo da Sra. ADINALIA JESUS DE SOUZA, pai de RISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES e CRISTIAN KELE SOUZA MENEZES, é ponto pacífico nos autos e se encontra comprovado pelas certidões de óbitos, anexadas à inicial.

O que se discute, na verdade, é a responsabilidade civil das rés pela reparação dos respectivos danos, de modo que se faz necessário o exame da culpa para se verificar o dever de indenizar.

Nesse sentido, dispõe o artigo 927, do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Em outras palavras, é responsável pelo pagamento de indenização a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, viole direito e cause prejuízo a outrem. Falamos, assim, em conduta, dano, nexo causal e culpa como requisitos da responsabilidade civil subjetiva.

Na presente demanda, restaram controvertidos os seguintes pontos: a culpa e a extensão de danos.

Pelo Boletim de Acidente de Trânsito elaborado pelos policiais rodoviários federais que atenderam a ocorrência, comprova-se a versão da dinâmica do acidente descrita pela parte autora. Não cabendo a alegação da tese defensiva de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima.

Sendo assim, constato que efetivamente o veículo pertencente à ré deu causa ao evento danoso, vez que, sendo bitrem, atravessou a rodovia à noite sem a devida cautela que lhe deveria, surpreendendo o condutor do automóvel que, trafegando com o veículo em linha reta, colidiu na segunda parte do veículo da ré, dando origem aos danos morais aqui invocados.

Em relação ao pedido de reconhecimento de culpa exclusiva da vítima pela ausência de cinto, estas não podem ser utilizadas para justificar a culpa exclusiva ou concorrência de culpa no caso em concreto.

Nesse sentido a jurisprudência se desenha pacífica de que, para alegar a concorrência, deve-se comprovar que o cinto de segurança evitaria a morte:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de decisãoque inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", daConstituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal deJustiça do Estado de São Paulo, assim ementado: APELAÇÃO - AÇÃOREGRESSIVA - SEGURO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - Acidente de trânsito provocado pela ré que não respeitou sinalização de parada obrigatória Indenização devida - Não uso de cinto segurança pelo condutor do veículo segurado - Ausência de evidência que o uso reduziria os prejuízos suportados - Correção monetária - Incidência a partir do desembolso - Juros moratórios - Contados a partir do evento danoso -Recurso da requerida desprovido e recurso adesivo da autora provido.[...] Se a espécie é de ação de reparação de danos, ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro, a responsabilidade é aquiliana, porquanto decorrente de ato ilícito, devendo os juros demora fluírem a partir da data do efetivo desembolso e não dacitação. Precedentes." (STJ, AREsp n.º 1.006.241, Relator Ministro RaulAraújo, julgado em 05/12/2016) (Grifei.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - NÃO USO DO CINTO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O USO DO CINTO DE SEGURANÇA EVITARIA A MORTE - CULPA CONCORRENTE AFASTADA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. - Não há como ignorar que a vítima não estava usando o cinto de segurança ante a informação colhida dos integrantes do Corpo de Bombeiro - Porém, além do não uso do cinto de segurança constituir somente uma infração administrativa, não existe nos autos qualquer prova a afirmar que esta foi a causa da morte da vítima - As fotos anexadas ao laudo pericial mostram o interior do veículo da vítima, demonstrando a violência do impacto e levando a concluir que o evento morte seria inevitável - Culpa concorrente afastada e, assim, não há como minorar o quantum indenizatório sob esse argumento.

(TJ-MG - AC: 10481160030385001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 07/11/2018, Data de Publicação: 14/11/2018) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO – FALHA NOS FREIOS DO VEÍCULO DOS RÉUS QUE NÃO AFASTA SUA RESPONSABILIDADE – PREVISIBILIDADE DA FALHA MECÂNICA – CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA POR NÃO USAR CINTO DE SEGURANÇA – FATO NÃO DEMONSTRADO – AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE ESSA CONDUTA FOI DETERMINANTE PARA O RESULTADO MORTE – CULPA EXCLUSIVA DOS RÉUS EVIDENCIADA – PRECEDENTES – DANOS MORAIS – MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO – ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, CONFORME ART. 85, § 11º, CPC/15. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0005031-29.2016.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 18.10.2018)

(TJ-PR - APL: 00050312920168160160 PR 0005031-29.2016.8.16.0160 (Acórdão), Relator: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 18/10/2018, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2018) (Grifei)

Portanto, quanto às alegações de ausência de utilização de cinto por parte da vítima, verifica-se que tal situação não acarreta, por si só, a culpa concorrente, que aniquila o valor da indenização. Esta deverá, equitativamente, ser reduzida e não afastada.

Assim, sopesando as condutas e danos demonstrados nos autos, passo a discorrer.

Em relação à pensão alimentícia/sobrevida, como comprovam os documentos anexados, os requerentes CRISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES, CRISTIAN KELE SOUZA MENEZE e ADINALIA JESUS DE SOUZA são, respectivamente, filhas e esposa do falecido, sendo, as duas primeiras, menores de idade ao tempo do acidente.

A dependência econômica dos cônjuges e dos filhos menores do de cujus é legalmente presumida (arts. 1.566, inciso III, e 1.696, CC), assim como a dos genitores em face do filho maior de idade, quando se trata de família de baixa renda, em razão da dificuldade de sobrevivência, conforme entendimentos jurisprudenciais consolidados.

É bem verdade que essa presunção é relativa e pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte adversa (art. 373, inciso II, CPC).

In casu, contudo, o requerido não trouxe elementos capazes de alterar tal presunção.

Desse modo, é devida a prestação de alimentos indenizatórios aos demandantes em tela. Relativamente aos filhos, a indenização deve ser paga até a data em que completarem 25 anos de idade, a partir de quando se presume que não mais dependerão financeiramente dos pais. Já os demais requerentes fazem jus à pensão pelo período de sobrevida provável do cujus, que,

conforme a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html), tomando como base um homem brasileiro com a idade da vítima, que à época dos fatos tinha 39 anos, era de viver, em média, mais 38,3 anos. Assim, o valor da pensão deve ser calculado com base exclusivamente nos ganhos líquidos da vítima na data do falecimento.

Na hipótese vertente, ausente comprovação de remuneração da vítima, o valor do pensionamento deve ter como parâmetro a quantia de 01 (um) salário-mínimo, atualizável pelos mesmos índices e na mesma época do salário-mínimo nacional, nos termos da Súmula 490, do Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído entre os autores de maneira igual, conforme requerido em inicial. Ressaltando que os valores serão devidos pelo tempo de sobrevida individual, conforme descrito acima, exceto no caso dos filhos do falecido, que receberão até completarem os 25 anos de idade.

A pensão é devida a partir do mês seguinte ao óbito e os valores vencidos deverão ser pagos de uma única vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto às parcelas vincendas, a pensão não poderá ser exigida de uma só vez, pois a regra prevista no parágrafo único do art. 950, do Código Civil, aplica-se somente às hipóteses de invalidez permanente.

Por outro lado, deve ser observado o teor do enunciado nº 313, da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual

“em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”.

O valor e a composição do capital garantidor serão definidos em sede de cumprimento de sentença, nos termos do art. 533, do Código de Processo Civil.

Em relação aos danos morais, cabível é a pretensão dos autores em razão dos sofrimentos de índole moral que suportaram em decorrência da morte da vítima.

A doutrina e a jurisprudência moderna vêm posicionando-se, de forma unânime, pelo ressarcimento do dano moral, sem condicioná-lo a qualquer prejuízo de ordem material, uma vez que, in casu, a indenização tem por escopo compensar a sensação dolorosa sofrida pela família da vítima, sendo a prestação de natureza meramente satisfatória.

A lesão moral aqui é presumida (in re ipsa), extraída, por indução, da experiência comum. O arbitramento de indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que o lesante se abstenha de novas práticas do gênero.

Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

O valor da indenização ainda deve ser suficiente para atenuar as consequências do dano imaterial causado e servir de desestímulo à reiteração pelo réu da prática de atos lesivos a direitos da personalidade.

A reparação do dano moral tem dupla finalidade: compensatória inibitória. Sob esse prisma, a indenização deve ser fixada em patamar apto a causar impacto significativo na esfera patrimonial do requerido, sem, contudo, implicar o enriquecimento sem causa dos autores, em observância ao princípio da razoabilidade.

Considerando os fatos, a situação dos autores, bem como a capacidade econômica da requerida, o valor da indenização pelo dano moral deve ser compatível com a ação desenvolvida.

Assim, cabível a indenização por danos morais, para cada um dos autores.

A não utilização do cinto de segurança constitui concausa, suposto que não determinante para provocar, só por si, o evento danoso. Nesse aspecto, deve servir como componente de redução da responsabilidade e consequentemente da diminuição da indenização devida.

Consigno, por fim, terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes capazes de influenciar na convicção do julgador, consoante artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, para:

1) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de pensão alimentícia mensal no valor de 1 (um) do salário-mínimo atualizável pelos mesmos índices e na mesma época do salário-mínimo nacional, nos termos da Súmula 490, do Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído entre os autores de maneira equânime, devendo, aos filhos do requerido, ser pago até a data que completarem 25 anos de idade, a partir de quando sua cota acrescerá à parte da esposa do falecido, perdurando o pensionamento até a data em que a vítima completaria 77 anos de idade, ou até o falecimento de ambos os autores, se tal fato ocorrer primeiro;

2) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de danos morais no importe de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, para cada um dos autores, acrescido o valor de juros e correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ;

3) CONDENAR o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do(s) recurso(s).

Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas as devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 30 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006227-53.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adinalia Jesus De Souza
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Interessado: Cristiele Souza Menezes
Interessado: Crislany De Souza Menezes
Interessado: Cristian Kele Souza Menezes
Interessado: Rodoviário Líder Ltda
Advogado: Wilson Alvim Do Amaral Neto (OAB:MG74632)
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Advogado: Vinicius De Mattos Felicio (OAB:MG74441)
Interessado: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006227-53.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADINALIA JESUS DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)
INTERESSADO: Rodoviário Líder Ltda e outros
Advogado(s): WILSON ALVIM DO AMARAL NETO (OAB:MG74632), JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551), KARINE DIAS LOPES FALCAO (OAB:BA18759), ANDREA TATTINI ROSA (OAB:SP210738), VINICIUS DE MATTOS FELICIO (OAB:MG74441)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória proposta por CRISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES, ADINALIA JESUS DE SOUZA e CRISTIAN KELE SOUZA MENEZES, movida em face de RODOVIÁRIO LIDER LTDA, todos devidamente qualificados aos autos.
Alegam os autores na inicial, em síntese, que, na data de 25.11.2009, o Sr. Gilson Menezes de Souza, trafegava, na BR 101, em um veículo GM Chevette, quando foi atingido por um veículo de carga Mercedes Benz Axor dirigido pelo Sr. Edney do Amparo. Afirma a parte autora que o veículo da ré não observou a direção defensiva, adentrando na rodovia através de uma via lateral e que colidiu com o veículo do Sr. Gilson, que veio a óbito no local do acidente.
Em Boletim de ocorrência, id. 303908268, seguiu a narrativa dos fatos “V1 ao tentar entrar na posta de rolamento colidiu transversalmente em V22 que seguia o fluxo de direção, vindo o condutor de V2 a falecer no local do acidente”.
Em contestação, a parte ré efetuou a denunciação da lide em face da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. No mérito, afirma que o falecido incorreu em culpa, não conduzindo o veículo de maneira correta, não acionado os freios de seu veículo para evitar a colisão. Aduziu que o seu veículo estaria finalizando a manobra e que havia tempo do de cujus evitar a colisão. Ainda, informa que o falecido não utilizou o cinto de segurança, o que haveria ocasionado o óbito.
Deferida a denunciação à lide, id. 303909107.
Denunciada, a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS não se opôs à denunciação, bem como apresentou defesa ao id. 303909382. Aduziu a presunção de culpa do falecido por ter colidido na traseira do veículo da ré. Impugnou os demais pedidos autorais.
Audiências de Instrução e Julgamento realizada para oitiva das testemunhas. Ouvido o motorista do acidente, em síntese, este informou que o ambiente estava escuro e que não viu o carro do de cujus quando atravessava a via.
Alegações finais apresentadas. Vieram-me conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
No mérito, ação é procedente.
Cuida-se de ação fundada em responsabilidade civil, originada em acidente automobilístico. Nada obstante os esforços do réu em discutir o evidente, restou incontroverso nos autos que o veículo “bitrem” da parte ré realizou manobra pela BR-101, à noite e em ambiente sem qualquer iluminação, conforme pode-se depreender ao verificar o relatório no boletim de ocorrência.

O falecimento do Sr. Gilson Menezes de Souza, esposo da Sra. ADINALIA JESUS DE SOUZA, pai de RISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES e CRISTIAN KELE SOUZA MENEZES, é ponto pacífico nos autos e se encontra comprovado pelas certidões de óbitos, anexadas à inicial.

O que se discute, na verdade, é a responsabilidade civil das rés pela reparação dos respectivos danos, de modo que se faz necessário o exame da culpa para se verificar o dever de indenizar.

Nesse sentido, dispõe o artigo 927, do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Em outras palavras, é responsável pelo pagamento de indenização a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, viole direito e cause prejuízo a outrem. Falamos, assim, em conduta, dano, nexo causal e culpa como requisitos da responsabilidade civil subjetiva.

Na presente demanda, restaram controvertidos os seguintes pontos: a culpa e a extensão de danos.

Pelo Boletim de Acidente de Trânsito elaborado pelos policiais rodoviários federais que atenderam a ocorrência, comprova-se a versão da dinâmica do acidente descrita pela parte autora. Não cabendo a alegação da tese defensiva de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima.

Sendo assim, constato que efetivamente o veículo pertencente à ré deu causa ao evento danoso, vez que, sendo bitrem, atravessou a rodovia à noite sem a devida cautela que lhe deveria, surpreendendo o condutor do automóvel que, trafegando com o veículo em linha reta, colidiu na segunda parte do veículo da ré, dando origem aos danos morais aqui invocados.

Em relação ao pedido de reconhecimento de culpa exclusiva da vítima pela ausência de cinto, estas não podem ser utilizadas para justificar a culpa exclusiva ou concorrência de culpa no caso em concreto.

Nesse sentido a jurisprudência se desenha pacífica de que, para alegar a concorrência, deve-se comprovar que o cinto de segurança evitaria a morte:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de decisãoque inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", daConstituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal deJustiça do Estado de São Paulo, assim ementado: APELAÇÃO - AÇÃOREGRESSIVA - SEGURO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - Acidente de trânsito provocado pela ré que não respeitou sinalização de parada obrigatória Indenização devida - Não uso de cinto segurança pelo condutor do veículo segurado - Ausência de evidência que o uso reduziria os prejuízos suportados - Correção monetária - Incidência a partir do desembolso - Juros moratórios - Contados a partir do evento danoso -Recurso da requerida desprovido e recurso adesivo da autora provido.[...] Se a espécie é de ação de reparação de danos, ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro, a responsabilidade é aquiliana, porquanto decorrente de ato ilícito, devendo os juros demora fluírem a partir da data do efetivo desembolso e não dacitação. Precedentes." (STJ, AREsp n.º 1.006.241, Relator Ministro RaulAraújo, julgado em 05/12/2016) (Grifei.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - NÃO USO DO CINTO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O USO DO CINTO DE SEGURANÇA EVITARIA A MORTE - CULPA CONCORRENTE AFASTADA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. - Não há como ignorar que a vítima não estava usando o cinto de segurança ante a informação colhida dos integrantes do Corpo de Bombeiro - Porém, além do não uso do cinto de segurança constituir somente uma infração administrativa, não existe nos autos qualquer prova a afirmar que esta foi a causa da morte da vítima - As fotos anexadas ao laudo pericial mostram o interior do veículo da vítima, demonstrando a violência do impacto e levando a concluir que o evento morte seria inevitável - Culpa concorrente afastada e, assim, não há como minorar o quantum indenizatório sob esse argumento.

(TJ-MG - AC: 10481160030385001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 07/11/2018, Data de Publicação: 14/11/2018) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO – FALHA NOS FREIOS DO VEÍCULO DOS RÉUS QUE NÃO AFASTA SUA RESPONSABILIDADE – PREVISIBILIDADE DA FALHA MECÂNICA – CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA POR NÃO USAR CINTO DE SEGURANÇA – FATO NÃO DEMONSTRADO – AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE ESSA CONDUTA FOI DETERMINANTE PARA O RESULTADO MORTE – CULPA EXCLUSIVA DOS RÉUS EVIDENCIADA – PRECEDENTES – DANOS MORAIS – MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO – ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, CONFORME ART. 85, § 11º, CPC/15. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0005031-29.2016.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 18.10.2018)

(TJ-PR - APL: 00050312920168160160 PR 0005031-29.2016.8.16.0160 (Acórdão), Relator: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 18/10/2018, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2018) (Grifei)

Portanto, quanto às alegações de ausência de utilização de cinto por parte da vítima, verifica-se que tal situação não acarreta, por si só, a culpa concorrente, que aniquila o valor da indenização. Esta deverá, equitativamente, ser reduzida e não afastada.

Assim, sopesando as condutas e danos demonstrados nos autos, passo a discorrer.

Em relação à pensão alimentícia/sobrevida, como comprovam os documentos anexados, os requerentes CRISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES, CRISTIAN KELE SOUZA MENEZE e ADINALIA JESUS DE SOUZA são, respectivamente, filhas e esposa do falecido, sendo, as duas primeiras, menores de idade ao tempo do acidente.

A dependência econômica dos cônjuges e dos filhos menores do de cujus é legalmente presumida (arts. 1.566, inciso III, e 1.696, CC), assim como a dos genitores em face do filho maior de idade, quando se trata de família de baixa renda, em razão da dificuldade de sobrevivência, conforme entendimentos jurisprudenciais consolidados.

É bem verdade que essa presunção é relativa e pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte adversa (art. 373, inciso II, CPC).

In casu, contudo, o requerido não trouxe elementos capazes de alterar tal presunção.

Desse modo, é devida a prestação de alimentos indenizatórios aos demandantes em tela. Relativamente aos filhos, a indenização deve ser paga até a data em que completarem 25 anos de idade, a partir de quando se presume que não mais dependerão financeiramente dos pais. Já os demais requerentes fazem jus à pensão pelo período de sobrevida provável do cujus, que,

conforme a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html), tomando como base um homem brasileiro com a idade da vítima, que à época dos fatos tinha 39 anos, era de viver, em média, mais 38,3 anos. Assim, o valor da pensão deve ser calculado com base exclusivamente nos ganhos líquidos da vítima na data do falecimento.

Na hipótese vertente, ausente comprovação de remuneração da vítima, o valor do pensionamento deve ter como parâmetro a quantia de 01 (um) salário-mínimo, atualizável pelos mesmos índices e na mesma época do salário-mínimo nacional, nos termos da Súmula 490, do Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído entre os autores de maneira igual, conforme requerido em inicial. Ressaltando que os valores serão devidos pelo tempo de sobrevida individual, conforme descrito acima, exceto no caso dos filhos do falecido, que receberão até completarem os 25 anos de idade.

A pensão é devida a partir do mês seguinte ao óbito e os valores vencidos deverão ser pagos de uma única vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto às parcelas vincendas, a pensão não poderá ser exigida de uma só vez, pois a regra prevista no parágrafo único do art. 950, do Código Civil, aplica-se somente às hipóteses de invalidez permanente.

Por outro lado, deve ser observado o teor do enunciado nº 313, da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual

“em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”.

O valor e a composição do capital garantidor serão definidos em sede de cumprimento de sentença, nos termos do art. 533, do Código de Processo Civil.

Em relação aos danos morais, cabível é a pretensão dos autores em razão dos sofrimentos de índole moral que suportaram em decorrência da morte da vítima.

A doutrina e a jurisprudência moderna vêm posicionando-se, de forma unânime, pelo ressarcimento do dano moral, sem condicioná-lo a qualquer prejuízo de ordem material, uma vez que, in casu, a indenização tem por escopo compensar a sensação dolorosa sofrida pela família da vítima, sendo a prestação de natureza meramente satisfatória.

A lesão moral aqui é presumida (in re ipsa), extraída, por indução, da experiência comum. O arbitramento de indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que o lesante se abstenha de novas práticas do gênero.

Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

O valor da indenização ainda deve ser suficiente para atenuar as consequências do dano imaterial causado e servir de desestímulo à reiteração pelo réu da prática de atos lesivos a direitos da personalidade.

A reparação do dano moral tem dupla finalidade: compensatória inibitória. Sob esse prisma, a indenização deve ser fixada em patamar apto a causar impacto significativo na esfera patrimonial do requerido, sem, contudo, implicar o enriquecimento sem causa dos autores, em observância ao princípio da razoabilidade.

Considerando os fatos, a situação dos autores, bem como a capacidade econômica da requerida, o valor da indenização pelo dano moral deve ser compatível com a ação desenvolvida.

Assim, cabível a indenização por danos morais, para cada um dos autores.

A não utilização do cinto de segurança constitui concausa, suposto que não determinante para provocar, só por si, o evento danoso. Nesse aspecto, deve servir como componente de redução da responsabilidade e consequentemente da diminuição da indenização devida.

Consigno, por fim, terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes capazes de influenciar na convicção do julgador, consoante artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, para:

1) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de pensão alimentícia mensal no valor de 1 (um) do salário-mínimo atualizável pelos mesmos índices e na mesma época do salário-mínimo nacional, nos termos da Súmula 490, do Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído entre os autores de maneira equânime, devendo, aos filhos do requerido, ser pago até a data que completarem 25 anos de idade, a partir de quando sua cota acrescerá à parte da esposa do falecido, perdurando o pensionamento até a data em que a vítima completaria 77 anos de idade, ou até o falecimento de ambos os autores, se tal fato ocorrer primeiro;

2) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de danos morais no importe de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, para cada um dos autores, acrescido o valor de juros e correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ;

3) CONDENAR o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do(s) recurso(s).

Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas as devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 30 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006227-53.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adinalia Jesus De Souza
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Interessado: Cristiele Souza Menezes
Interessado: Crislany De Souza Menezes
Interessado: Cristian Kele Souza Menezes
Interessado: Rodoviário Líder Ltda
Advogado: Wilson Alvim Do Amaral Neto (OAB:MG74632)
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Advogado: Vinicius De Mattos Felicio (OAB:MG74441)
Interessado: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006227-53.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADINALIA JESUS DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)
INTERESSADO: Rodoviário Líder Ltda e outros
Advogado(s): WILSON ALVIM DO AMARAL NETO (OAB:MG74632), JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551), KARINE DIAS LOPES FALCAO (OAB:BA18759), ANDREA TATTINI ROSA (OAB:SP210738), VINICIUS DE MATTOS FELICIO (OAB:MG74441)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória proposta por CRISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES, ADINALIA JESUS DE SOUZA e CRISTIAN KELE SOUZA MENEZES, movida em face de RODOVIÁRIO LIDER LTDA, todos devidamente qualificados aos autos.
Alegam os autores na inicial, em síntese, que, na data de 25.11.2009, o Sr. Gilson Menezes de Souza, trafegava, na BR 101, em um veículo GM Chevette, quando foi atingido por um veículo de carga Mercedes Benz Axor dirigido pelo Sr. Edney do Amparo. Afirma a parte autora que o veículo da ré não observou a direção defensiva, adentrando na rodovia através de uma via lateral e que colidiu com o veículo do Sr. Gilson, que veio a óbito no local do acidente.
Em Boletim de ocorrência, id. 303908268, seguiu a narrativa dos fatos “V1 ao tentar entrar na posta de rolamento colidiu transversalmente em V22 que seguia o fluxo de direção, vindo o condutor de V2 a falecer no local do acidente”.
Em contestação, a parte ré efetuou a denunciação da lide em face da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. No mérito, afirma que o falecido incorreu em culpa, não conduzindo o veículo de maneira correta, não acionado os freios de seu veículo para evitar a colisão. Aduziu que o seu veículo estaria finalizando a manobra e que havia tempo do de cujus evitar a colisão. Ainda, informa que o falecido não utilizou o cinto de segurança, o que haveria ocasionado o óbito.
Deferida a denunciação à lide, id. 303909107.
Denunciada, a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS não se opôs à denunciação, bem como apresentou defesa ao id. 303909382. Aduziu a presunção de culpa do falecido por ter colidido na traseira do veículo da ré. Impugnou os demais pedidos autorais.
Audiências de Instrução e Julgamento realizada para oitiva das testemunhas. Ouvido o motorista do acidente, em síntese, este informou que o ambiente estava escuro e que não viu o carro do de cujus quando atravessava a via.
Alegações finais apresentadas. Vieram-me conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
No mérito, ação é procedente.
Cuida-se de ação fundada em responsabilidade civil, originada em acidente automobilístico. Nada obstante os esforços do réu em discutir o evidente, restou incontroverso nos autos que o veículo “bitrem” da parte ré realizou manobra pela BR-101, à noite e em ambiente sem qualquer iluminação, conforme pode-se depreender ao verificar o relatório no boletim de ocorrência.

O falecimento do Sr. Gilson Menezes de Souza, esposo da Sra. ADINALIA JESUS DE SOUZA, pai de RISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES e CRISTIAN KELE SOUZA MENEZES, é ponto pacífico nos autos e se encontra comprovado pelas certidões de óbitos, anexadas à inicial.

O que se discute, na verdade, é a responsabilidade civil das rés pela reparação dos respectivos danos, de modo que se faz necessário o exame da culpa para se verificar o dever de indenizar.

Nesse sentido, dispõe o artigo 927, do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Em outras palavras, é responsável pelo pagamento de indenização a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, viole direito e cause prejuízo a outrem. Falamos, assim, em conduta, dano, nexo causal e culpa como requisitos da responsabilidade civil subjetiva.

Na presente demanda, restaram controvertidos os seguintes pontos: a culpa e a extensão de danos.

Pelo Boletim de Acidente de Trânsito elaborado pelos policiais rodoviários federais que atenderam a ocorrência, comprova-se a versão da dinâmica do acidente descrita pela parte autora. Não cabendo a alegação da tese defensiva de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima.

Sendo assim, constato que efetivamente o veículo pertencente à ré deu causa ao evento danoso, vez que, sendo bitrem, atravessou a rodovia à noite sem a devida cautela que lhe deveria, surpreendendo o condutor do automóvel que, trafegando com o veículo em linha reta, colidiu na segunda parte do veículo da ré, dando origem aos danos morais aqui invocados.

Em relação ao pedido de reconhecimento de culpa exclusiva da vítima pela ausência de cinto, estas não podem ser utilizadas para justificar a culpa exclusiva ou concorrência de culpa no caso em concreto.

Nesse sentido a jurisprudência se desenha pacífica de que, para alegar a concorrência, deve-se comprovar que o cinto de segurança evitaria a morte:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de decisãoque inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", daConstituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal deJustiça do Estado de São Paulo, assim ementado: APELAÇÃO - AÇÃOREGRESSIVA - SEGURO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - Acidente de trânsito provocado pela ré que não respeitou sinalização de parada obrigatória Indenização devida - Não uso de cinto segurança pelo condutor do veículo segurado - Ausência de evidência que o uso reduziria os prejuízos suportados - Correção monetária - Incidência a partir do desembolso - Juros moratórios - Contados a partir do evento danoso -Recurso da requerida desprovido e recurso adesivo da autora provido.[...] Se a espécie é de ação de reparação de danos, ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro, a responsabilidade é aquiliana, porquanto decorrente de ato ilícito, devendo os juros demora fluírem a partir da data do efetivo desembolso e não dacitação. Precedentes." (STJ, AREsp n.º 1.006.241, Relator Ministro RaulAraújo, julgado em 05/12/2016) (Grifei.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - NÃO USO DO CINTO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O USO DO CINTO DE SEGURANÇA EVITARIA A MORTE - CULPA CONCORRENTE AFASTADA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. - Não há como ignorar que a vítima não estava usando o cinto de segurança ante a informação colhida dos integrantes do Corpo de Bombeiro - Porém, além do não uso do cinto de segurança constituir somente uma infração administrativa, não existe nos autos qualquer prova a afirmar que esta foi a causa da morte da vítima - As fotos anexadas ao laudo pericial mostram o interior do veículo da vítima, demonstrando a violência do impacto e levando a concluir que o evento morte seria inevitável - Culpa concorrente afastada e, assim, não há como minorar o quantum indenizatório sob esse argumento.

(TJ-MG - AC: 10481160030385001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 07/11/2018, Data de Publicação: 14/11/2018) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO – FALHA NOS FREIOS DO VEÍCULO DOS RÉUS QUE NÃO AFASTA SUA RESPONSABILIDADE – PREVISIBILIDADE DA FALHA MECÂNICA – CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA POR NÃO USAR CINTO DE SEGURANÇA – FATO NÃO DEMONSTRADO – AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE ESSA CONDUTA FOI DETERMINANTE PARA O RESULTADO MORTE – CULPA EXCLUSIVA DOS RÉUS EVIDENCIADA – PRECEDENTES – DANOS MORAIS – MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO – ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, CONFORME ART. 85, § 11º, CPC/15. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0005031-29.2016.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 18.10.2018)

(TJ-PR - APL: 00050312920168160160 PR 0005031-29.2016.8.16.0160 (Acórdão), Relator: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 18/10/2018, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2018) (Grifei)

Portanto, quanto às alegações de ausência de utilização de cinto por parte da vítima, verifica-se que tal situação não acarreta, por si só, a culpa concorrente, que aniquila o valor da indenização. Esta deverá, equitativamente, ser reduzida e não afastada.

Assim, sopesando as condutas e danos demonstrados nos autos, passo a discorrer.

Em relação à pensão alimentícia/sobrevida, como comprovam os documentos anexados, os requerentes CRISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES, CRISTIAN KELE SOUZA MENEZE e ADINALIA JESUS DE SOUZA são, respectivamente, filhas e esposa do falecido, sendo, as duas primeiras, menores de idade ao tempo do acidente.

A dependência econômica dos cônjuges e dos filhos menores do de cujus é legalmente presumida (arts. 1.566, inciso III, e 1.696, CC), assim como a dos genitores em face do filho maior de idade, quando se trata de família de baixa renda, em razão da dificuldade de sobrevivência, conforme entendimentos jurisprudenciais consolidados.

É bem verdade que essa presunção é relativa e pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte adversa (art. 373, inciso II, CPC).

In casu, contudo, o requerido não trouxe elementos capazes de alterar tal presunção.

Desse modo, é devida a prestação de alimentos indenizatórios aos demandantes em tela. Relativamente aos filhos, a indenização deve ser paga até a data em que completarem 25 anos de idade, a partir de quando se presume que não mais dependerão financeiramente dos pais. Já os demais requerentes fazem jus à pensão pelo período de sobrevida provável do cujus, que,

conforme a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html), tomando como base um homem brasileiro com a idade da vítima, que à época dos fatos tinha 39 anos, era de viver, em média, mais 38,3 anos. Assim, o valor da pensão deve ser calculado com base exclusivamente nos ganhos líquidos da vítima na data do falecimento.

Na hipótese vertente, ausente comprovação de remuneração da vítima, o valor do pensionamento deve ter como parâmetro a quantia de 01 (um) salário-mínimo, atualizável pelos mesmos índices e na mesma época do salário-mínimo nacional, nos termos da Súmula 490, do Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído entre os autores de maneira igual, conforme requerido em inicial. Ressaltando que os valores serão devidos pelo tempo de sobrevida individual, conforme descrito acima, exceto no caso dos filhos do falecido, que receberão até completarem os 25 anos de idade.

A pensão é devida a partir do mês seguinte ao óbito e os valores vencidos deverão ser pagos de uma única vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto às parcelas vincendas, a pensão não poderá ser exigida de uma só vez, pois a regra prevista no parágrafo único do art. 950, do Código Civil, aplica-se somente às hipóteses de invalidez permanente.

Por outro lado, deve ser observado o teor do enunciado nº 313, da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual

“em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”.

O valor e a composição do capital garantidor serão definidos em sede de cumprimento de sentença, nos termos do art. 533, do Código de Processo Civil.

Em relação aos danos morais, cabível é a pretensão dos autores em razão dos sofrimentos de índole moral que suportaram em decorrência da morte da vítima.

A doutrina e a jurisprudência moderna vêm posicionando-se, de forma unânime, pelo ressarcimento do dano moral, sem condicioná-lo a qualquer prejuízo de ordem material, uma vez que, in casu, a indenização tem por escopo compensar a sensação dolorosa sofrida pela família da vítima, sendo a prestação de natureza meramente satisfatória.

A lesão moral aqui é presumida (in re ipsa), extraída, por indução, da experiência comum. O arbitramento de indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que o lesante se abstenha de novas práticas do gênero.

Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

O valor da indenização ainda deve ser suficiente para atenuar as consequências do dano imaterial causado e servir de desestímulo à reiteração pelo réu da prática de atos lesivos a direitos da personalidade.

A reparação do dano moral tem dupla finalidade: compensatória inibitória. Sob esse prisma, a indenização deve ser fixada em patamar apto a causar impacto significativo na esfera patrimonial do requerido, sem, contudo, implicar o enriquecimento sem causa dos autores, em observância ao princípio da razoabilidade.

Considerando os fatos, a situação dos autores, bem como a capacidade econômica da requerida, o valor da indenização pelo dano moral deve ser compatível com a ação desenvolvida.

Assim, cabível a indenização por danos morais, para cada um dos autores.

A não utilização do cinto de segurança constitui concausa, suposto que não determinante para provocar, só por si, o evento danoso. Nesse aspecto, deve servir como componente de redução da responsabilidade e consequentemente da diminuição da indenização devida.

Consigno, por fim, terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes capazes de influenciar na convicção do julgador, consoante artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, para:

1) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de pensão alimentícia mensal no valor de 1 (um) do salário-mínimo atualizável pelos mesmos índices e na mesma época do salário-mínimo nacional, nos termos da Súmula 490, do Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído entre os autores de maneira equânime, devendo, aos filhos do requerido, ser pago até a data que completarem 25 anos de idade, a partir de quando sua cota acrescerá à parte da esposa do falecido, perdurando o pensionamento até a data em que a vítima completaria 77 anos de idade, ou até o falecimento de ambos os autores, se tal fato ocorrer primeiro;

2) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de danos morais no importe de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, para cada um dos autores, acrescido o valor de juros e correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ;

3) CONDENAR o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do(s) recurso(s).

Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas as devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 30 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006227-53.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adinalia Jesus De Souza
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Interessado: Cristiele Souza Menezes
Interessado: Crislany De Souza Menezes
Interessado: Cristian Kele Souza Menezes
Interessado: Rodoviário Líder Ltda
Advogado: Wilson Alvim Do Amaral Neto (OAB:MG74632)
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Advogado: Vinicius De Mattos Felicio (OAB:MG74441)
Interessado: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006227-53.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADINALIA JESUS DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)
INTERESSADO: Rodoviário Líder Ltda e outros
Advogado(s): WILSON ALVIM DO AMARAL NETO (OAB:MG74632), JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551), KARINE DIAS LOPES FALCAO (OAB:BA18759), ANDREA TATTINI ROSA (OAB:SP210738), VINICIUS DE MATTOS FELICIO (OAB:MG74441)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória proposta por CRISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES, ADINALIA JESUS DE SOUZA e CRISTIAN KELE SOUZA MENEZES, movida em face de RODOVIÁRIO LIDER LTDA, todos devidamente qualificados aos autos.
Alegam os autores na inicial, em síntese, que, na data de 25.11.2009, o Sr. Gilson Menezes de Souza, trafegava, na BR 101, em um veículo GM Chevette, quando foi atingido por um veículo de carga Mercedes Benz Axor dirigido pelo Sr. Edney do Amparo. Afirma a parte autora que o veículo da ré não observou a direção defensiva, adentrando na rodovia através de uma via lateral e que colidiu com o veículo do Sr. Gilson, que veio a óbito no local do acidente.
Em Boletim de ocorrência, id. 303908268, seguiu a narrativa dos fatos “V1 ao tentar entrar na posta de rolamento colidiu transversalmente em V22 que seguia o fluxo de direção, vindo o condutor de V2 a falecer no local do acidente”.
Em contestação, a parte ré efetuou a denunciação da lide em face da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. No mérito, afirma que o falecido incorreu em culpa, não conduzindo o veículo de maneira correta, não acionado os freios de seu veículo para evitar a colisão. Aduziu que o seu veículo estaria finalizando a manobra e que havia tempo do de cujus evitar a colisão. Ainda, informa que o falecido não utilizou o cinto de segurança, o que haveria ocasionado o óbito.
Deferida a denunciação à lide, id. 303909107.
Denunciada, a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS não se opôs à denunciação, bem como apresentou defesa ao id. 303909382. Aduziu a presunção de culpa do falecido por ter colidido na traseira do veículo da ré. Impugnou os demais pedidos autorais.
Audiências de Instrução e Julgamento realizada para oitiva das testemunhas. Ouvido o motorista do acidente, em síntese, este informou que o ambiente estava escuro e que não viu o carro do de cujus quando atravessava a via.
Alegações finais apresentadas. Vieram-me conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
No mérito, ação é procedente.
Cuida-se de ação fundada em responsabilidade civil, originada em acidente automobilístico. Nada obstante os esforços do réu em discutir o evidente, restou incontroverso nos autos que o veículo “bitrem” da parte ré realizou manobra pela BR-101, à noite e em ambiente sem qualquer iluminação, conforme pode-se depreender ao verificar o relatório no boletim de ocorrência.

O falecimento do Sr. Gilson Menezes de Souza, esposo da Sra. ADINALIA JESUS DE SOUZA, pai de RISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES e CRISTIAN KELE SOUZA MENEZES, é ponto pacífico nos autos e se encontra comprovado pelas certidões de óbitos, anexadas à inicial.

O que se discute, na verdade, é a responsabilidade civil das rés pela reparação dos respectivos danos, de modo que se faz necessário o exame da culpa para se verificar o dever de indenizar.

Nesse sentido, dispõe o artigo 927, do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Em outras palavras, é responsável pelo pagamento de indenização a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, viole direito e cause prejuízo a outrem. Falamos, assim, em conduta, dano, nexo causal e culpa como requisitos da responsabilidade civil subjetiva.

Na presente demanda, restaram controvertidos os seguintes pontos: a culpa e a extensão de danos.

Pelo Boletim de Acidente de Trânsito elaborado pelos policiais rodoviários federais que atenderam a ocorrência, comprova-se a versão da dinâmica do acidente descrita pela parte autora. Não cabendo a alegação da tese defensiva de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima.

Sendo assim, constato que efetivamente o veículo pertencente à ré deu causa ao evento danoso, vez que, sendo bitrem, atravessou a rodovia à noite sem a devida cautela que lhe deveria, surpreendendo o condutor do automóvel que, trafegando com o veículo em linha reta, colidiu na segunda parte do veículo da ré, dando origem aos danos morais aqui invocados.

Em relação ao pedido de reconhecimento de culpa exclusiva da vítima pela ausência de cinto, estas não podem ser utilizadas para justificar a culpa exclusiva ou concorrência de culpa no caso em concreto.

Nesse sentido a jurisprudência se desenha pacífica de que, para alegar a concorrência, deve-se comprovar que o cinto de segurança evitaria a morte:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de decisãoque inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", daConstituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal deJustiça do Estado de São Paulo, assim ementado: APELAÇÃO - AÇÃOREGRESSIVA - SEGURO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - Acidente de trânsito provocado pela ré que não respeitou sinalização de parada obrigatória Indenização devida - Não uso de cinto segurança pelo condutor do veículo segurado - Ausência de evidência que o uso reduziria os prejuízos suportados - Correção monetária - Incidência a partir do desembolso - Juros moratórios - Contados a partir do evento danoso -Recurso da requerida desprovido e recurso adesivo da autora provido.[...] Se a espécie é de ação de reparação de danos, ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro, a responsabilidade é aquiliana, porquanto decorrente de ato ilícito, devendo os juros demora fluírem a partir da data do efetivo desembolso e não dacitação. Precedentes." (STJ, AREsp n.º 1.006.241, Relator Ministro RaulAraújo, julgado em 05/12/2016) (Grifei.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - NÃO USO DO CINTO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O USO DO CINTO DE SEGURANÇA EVITARIA A MORTE - CULPA CONCORRENTE AFASTADA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. - Não há como ignorar que a vítima não estava usando o cinto de segurança ante a informação colhida dos integrantes do Corpo de Bombeiro - Porém, além do não uso do cinto de segurança constituir somente uma infração administrativa, não existe nos autos qualquer prova a afirmar que esta foi a causa da morte da vítima - As fotos anexadas ao laudo pericial mostram o interior do veículo da vítima, demonstrando a violência do impacto e levando a concluir que o evento morte seria inevitável - Culpa concorrente afastada e, assim, não há como minorar o quantum indenizatório sob esse argumento.

(TJ-MG - AC: 10481160030385001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 07/11/2018, Data de Publicação: 14/11/2018) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO – FALHA NOS FREIOS DO VEÍCULO DOS RÉUS QUE NÃO AFASTA SUA RESPONSABILIDADE – PREVISIBILIDADE DA FALHA MECÂNICA – CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA POR NÃO USAR CINTO DE SEGURANÇA – FATO NÃO DEMONSTRADO – AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE ESSA CONDUTA FOI DETERMINANTE PARA O RESULTADO MORTE – CULPA EXCLUSIVA DOS RÉUS EVIDENCIADA – PRECEDENTES – DANOS MORAIS – MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO – ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, CONFORME ART. 85, § 11º, CPC/15. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0005031-29.2016.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 18.10.2018)

(TJ-PR - APL: 00050312920168160160 PR 0005031-29.2016.8.16.0160 (Acórdão), Relator: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 18/10/2018, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2018) (Grifei)

Portanto, quanto às alegações de ausência de utilização de cinto por parte da vítima, verifica-se que tal situação não acarreta, por si só, a culpa concorrente, que aniquila o valor da indenização. Esta deverá, equitativamente, ser reduzida e não afastada.

Assim, sopesando as condutas e danos demonstrados nos autos, passo a discorrer.

Em relação à pensão alimentícia/sobrevida, como comprovam os documentos anexados, os requerentes CRISLANY DE SOUZA MENEZES, CRISTIELE SOUZA MENEZES, CRISTIAN KELE SOUZA MENEZE e ADINALIA JESUS DE SOUZA são, respectivamente, filhas e esposa do falecido, sendo, as duas primeiras, menores de idade ao tempo do acidente.

A dependência econômica dos cônjuges e dos filhos menores do de cujus é legalmente presumida (arts. 1.566, inciso III, e 1.696, CC), assim como a dos genitores em face do filho maior de idade, quando se trata de família de baixa renda, em razão da dificuldade de sobrevivência, conforme entendimentos jurisprudenciais consolidados.

É bem verdade que essa presunção é relativa e pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte adversa (art. 373, inciso II, CPC).

In casu, contudo, o requerido não trouxe elementos capazes de alterar tal presunção.

Desse modo, é devida a prestação de alimentos indenizatórios aos demandantes em tela. Relativamente aos filhos, a indenização deve ser paga até a data em que completarem 25 anos de idade, a partir de quando se presume que não mais dependerão financeiramente dos pais. Já os demais requerentes fazem jus à pensão pelo período de sobrevida provável do cujus, que,

conforme a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html), tomando como base um homem brasileiro com a idade da vítima, que à época dos fatos tinha 39 anos, era de viver, em média, mais 38,3 anos. Assim, o valor da pensão deve ser calculado com base exclusivamente nos ganhos líquidos da vítima na data do falecimento.

Na hipótese vertente, ausente comprovação de remuneração da vítima, o valor do pensionamento deve ter como parâmetro a quantia de 01 (um) salário-mínimo, atualizável pelos mesmos índices e na mesma época do salário-mínimo nacional, nos termos da Súmula 490, do Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído entre os autores de maneira igual, conforme requerido em inicial.

Ressaltando que os valores serão devidos pelo tempo de sobrevida individual, conforme descrito acima, exceto no caso dos filhos do falecido, que receberão até completarem os 25 anos de idade.

A pensão é devida a partir do mês seguinte ao óbito e os valores vencidos deverão ser pagos de uma única vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto às parcelas vincendas, a pensão não poderá ser exigida de uma só vez, pois a regra prevista no parágrafo único do art. 950, do Código Civil, aplica-se somente às hipóteses de invalidez permanente.

Por outro lado, deve ser observado o teor do enunciado nº 313, da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual

“em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”.

O valor e a composição do capital garantidor serão definidos em sede de cumprimento de sentença, nos termos do art. 533, do Código de Processo Civil.

Em relação aos danos morais, cabível é a pretensão dos autores em razão dos sofrimentos de índole moral que suportaram em decorrência da morte da vítima.

A doutrina e a jurisprudência moderna vêm posicionando-se, de forma unânime, pelo ressarcimento do dano moral, sem condicioná-lo a qualquer prejuízo de ordem material, uma vez que, in casu, a indenização tem por escopo compensar a sensação dolorosa sofrida pela família da vítima, sendo a prestação de natureza meramente satisfatória.

A lesão moral aqui é presumida (in re ipsa), extraída, por indução, da experiência comum. O arbitramento de indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que o lesante se abstenha de novas práticas do gênero.

Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

O valor da indenização ainda deve ser suficiente para atenuar as consequências do dano imaterial causado e servir de desestímulo à reiteração pelo réu da prática de atos lesivos a direitos da personalidade.

A reparação do dano moral tem dupla finalidade: compensatória inibitória. Sob esse prisma, a indenização deve ser fixada em patamar apto a causar impacto significativo na esfera patrimonial do requerido, sem, contudo, implicar o enriquecimento sem causa dos autores, em observância ao princípio da razoabilidade.

Considerando os fatos, a situação dos autores, bem como a capacidade econômica da requerida, o valor da indenização pelo dano moral deve ser compatível com a ação desenvolvida.

Assim, cabível a indenização por danos morais, para cada um dos autores.

A não utilização do cinto de segurança constitui concausa, suposto que não determinante para provocar, só por si, o evento danoso. Nesse aspecto, deve servir como componente de redução da responsabilidade e consequentemente da diminuição da indenização devida.

Consigno, por fim, terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes capazes de influenciar na convicção do julgador, consoante artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, para:

1) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de pensão alimentícia mensal no valor de 1 (um) do salário-mínimo atualizável pelos mesmos índices e na mesma época do salário-mínimo nacional, nos termos da Súmula 490, do Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído entre os autores de maneira equânime, devendo, aos filhos do requerido, ser pago até a data que completarem 25 anos de idade, a partir de quando sua cota acrescerá à parte da esposa do falecido, perdurando o pensionamento até a data em que a vítima completaria 77 anos de idade, ou até o falecimento de ambos os autores, se tal fato ocorrer primeiro;

2) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de danos morais no importe de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, para cada um dos autores, acrescido o valor de juros e correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ;

3) CONDENAR o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do(s) recurso(s).

Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas as devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 30 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0301753-82.2018.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Distribuidora De Armarinhos Bh Ltda - Me
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Embargado: Credeal Manufatura De Papeis Ltda - Em Recuperacao Judicial

Intimação:
Autos do proc. n. 0301753-82.2018.8.05.0256
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS BH LTDA - ME
Réu: CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via Carta AR, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinente.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 20 de outubro de 2023

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002327-32.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: J. F. B.
Advogado: Robson Tarsis Costa Silva Soares De Souza (OAB:BA55797)
Executado: E. S. D. O.

Despacho:
Autos n. 8002327-32.2024.8.05.0256
Ação de Execução de Título Extrajudicial
Exequente: JOABE FERREIRA BRITO
Executado(a): ERILTON SILVA DE OLIVEIRA
Vistos.

Defiro o pagamento das custas ao final.
Cite–se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º);
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º);
Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze), contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, (CPC, art. 915);
Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
Intimem-se.

Adotem-se as providências de praxe.
Teixeira de Freitas, 18 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500262-32.2013.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Tulio Vinicius Tavares Leite
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)
Interessado: Fabiola Monte Maia Leite
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)
Advogado: Rafael Tavares Gomes (OAB:BA38112)
Advogado: Murillo David Brito (OAB:BA39331)
Interessado: Antonio Dos Reis Silva
Advogado: Silvany Silveira Santos (OAB:BA8664)
Interessado: Ariston Empreendimentos Imobiliários
Advogado: Silvany Silveira Santos (OAB:BA8664)

Intimação:
Autos do proc. n. 0500262-32.2013.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): TULIO VINICIUS TAVARES LEITE e outros
Réu(é)(s): ANTONIO DOS REIS SILVA e outros
Vistos.
Intime-se o autor sobre petição de ID 315530393.
Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006733-04.2021.8.05.0256 Curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Lidiomar De Jesus Silva
Advogado: Naelly De Oliveira (OAB:BA66136)
Requerente: Maria Jose De Jesus Santos
Advogado: Naelly De Oliveira (OAB:BA66136)
Requerido: Adermevaldo Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: CURATELA n. 8006733-04.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA LIDIOMAR DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s): NAELLY DE OLIVEIRA (OAB:0066136/BA)
REQUERIDO: ADERMEVALDO MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS requereu, perante este Juízo, em favor do interditado ADERMEVALDO MARIA DE JESUS, a substituição da curadora MARIA LIDIOMAR DE JESUS SILVA, que é irmã do incapaz.
Informa a requerente, irmã do interditado, que a atual curadora irá mudar-se de cidade por conta de oportunidade de emprego, não podendo desempenhar o munus que lhe fora incumbido na sentença prolatada nos autos da ação de interdição de n. 2667923-5/2009. Informa, ainda, que as partes concordam com a substituição pleiteada.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.

O curador do incapaz deve, em regra, ser o parente mais próximo que ostentar melhores condições de exercer o munus. Tal regra, entretanto, não é absoluta, podendo-se, excepcionalmente, descumprir a ordem estabelecida na lei (sempre em atendimento aos interesses dos interditados).
No caso em tela, está demonstrado o benefício que o interditado terá em ver, como sua curadora, a Sra. Maria José de Jesus Santos (em substituição à outra irmã do interditado, Maria Lidiomar de Jesus Silva), que irá residir em outro município. Destarte, nomeio-a, neste ato, para exercício do munus.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem SUBSTITUIR A CURADORA do interditado ADERMEVALDO MARIA DE JESUS, nomeando-lhe como nova curadora a Sra. MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS, que deve prestar compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o encargo.
Cite-se o réu para, querendo, contestar no prazo de cinco dias, devendo constar no mandado as advertências de lei (art. 803, CPC).
Notifique-se o MP.
PRIC.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 29 de junho de 2021.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008488-29.2022.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: E. B. S.
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Exequente: G. B. S.
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Exequente: M. D. C. B.
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Executado: D. S. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8008488-29.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Alimentos]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: ELISAMA BARROS SANTIAGO, GABRIEL BARROS SANTIAGO, MIRIAN DA COSTA BARROS
Pólo Passivo: EXECUTADO: DOUGLAS SILVA SANTIAGO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre devolução de Carta Precatória de ID nº 422610361, sem finalidade atingida.
Teixeira de Freitas - BA, 20 de maio de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000717-63.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: H. B. G.
Advogado: Guilherme Moreira Alves Marques (OAB:BA41879)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.

Despacho:
Autos n. 8000717-63.2023.8.05.0256
Ação de
Autor: H. B. G.
Réu: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Vistos.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 26 de janeiro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000717-63.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: H. B. G.
Advogado: Guilherme Moreira Alves Marques (OAB:BA41879)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
8000717-63.2023.8.05.0256
[Atraso de vôo]
MENOR: H. B. G.
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.
Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre acerca do AR negativo de ID nº 447481256.

Teixeira de Freitas/BA, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002991-63.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Rogerio Guimaraes De Freitas
Advogado: Annie Marcelle Marcal De Lima Barbosa (OAB:BA77155)
Reu: Talia Santos Da Silva

Sentença:
Autos do proc. n. 8002991-63.2024.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a)(es): ROGERIO GUIMARAES DE FREITAS
Réu(é)(s): TALIA SANTOS DA SILVA
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 28 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002006-70.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Allana De Souza Sena
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Reu: Alexsandro Souza Cerqueira
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
Autos do proc. n. 8002006-70.2019.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a)(es): AUTOR: ALLANA DE SOUZA SENA
Réu(é)(s): ALEXSANDRO SOUZA CERQUEIRA
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 28 de maio de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8014276-24.2022.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Sonia Maria Arruda De Souza
Advogado: Adriana Nunes De Souza Dias (OAB:BA29811)
Requerido: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014276-24.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: SONIA MARIA ARRUDA DE SOUZA
Advogado(s): ADRIANA NUNES DE SOUZA DIAS (OAB:BA29811)
REQUERIDO: UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594)

SENTENÇA
SONIA MARIA ARRUDA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, ingressou neste Juízo com Ação de Obrigação de Fazem em face da UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
A autora faleceu na fata de 12 de janeiro de 2023, conforme certidão de óbito de ID nº 427307172.
É o relatório.
DECIDO.
Cediço que a morte da autora resulta na ausência de interesse processual haja vista a perda do seu objeto, de modo que esta demanda não merece prosseguimento, tratando-se a espécie de direito
personalíssimo.
Diante do exposto, resolvo o processo, sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, IX, do CPC.
Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.
Defiro a assistência judiciária gratuita por não encontrar lastreio que a rechace.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
PRIC.
Teixeira de Freitas, 29 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8007147-31.2023.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: M. A. S. D. J.
Advogado: Jerusa Santos Costa Lima (OAB:BA73440)
Requerido: M. A. M. S.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
Autos do proc. n. 8007147-31.2023.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor(a)(es): MARCOS ANDRE SALOMAO DE JESUS
Réu(é)(s): MIRIAN ASSIS MATIAS SALOMAO
Vistos.
Trata-se de Divórcio Consensual requerido pelas partes acima identificadas, já qualificadas nos autos.
Compulsando os presentes autos, verifico que consta petição de acordo entabulado entre os requerentes extrajudicialmente, formalizando o Divórcio e as questões laterais fundamentais.
Isto posto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015. A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, se houver pedido nesse sentido.

Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita.
Em homenagem à celeridade e economia processual, dou a esta sentença força de mandado, o que dispensa qualquer outra formalidade.
A presente sentença transita em julgado na presente data, em face da renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas-BA, 3 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8020442-09.2021.8.05.0256 Tutela Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: T. S. D. J. Z.
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)
Requerido: T. Z. D. S. S.

Sentença:
Autos do proc. n. 8020442-09.2021.8.05.0256
Ação: TUTELA CÍVEL (12233)
Autor(a)(es): REQUERENTE: THIAGO SANTOS DE JESUS ZATTA
Réu(é)(s): TATIANY ZATTA DE SOUZA SANTOS
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0502454-64.2015.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Maria De Lurdes Oliveira De Jesus Sousa
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Exequente: Poliana De Jesus Sousa
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Executado: Iram Barros De Sousa

Sentença:
Autos do proc. n. 0502454-64.2015.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor(a)(es): EXEQUENTE: MARIA DE LURDES OLIVEIRA DE JESUS SOUSA e outros
Réu(é)(s): IRAM BARROS DE SOUSA
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
"Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final" (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, "in fine", do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 28 de maio de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8011190-11.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: C. R. A. D. S.
Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282)
Requerido: J. P. D. C. A.

Sentença:
Autos do proc. n. 8011190-11.2023.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): CARLOS ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
Réu(é)(s): JOÃO PEDRO DO CARMO ALMEIDA
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 28 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503775-32.2018.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Beatriz Honorato Juliao
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Executado: Flavio Santos Ramos

Intimação:
Autos do proc. n. 0503775-32.2018.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Autor(a)(es): EXEQUENTE: BEATRIZ HONORATO JULIAO
Réu(é)(s): FLAVIO SANTOS RAMOS
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 28 de maio de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503775-32.2018.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Beatriz Honorato Juliao
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Executado: Flavio Santos Ramos

Intimação:
Autos do proc. n. 0503775-32.2018.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Autor(a)(es): EXEQUENTE: BEATRIZ HONORATO JULIAO
Réu(é)(s): FLAVIO SANTOS RAMOS
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 28 de maio de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0500658-38.2015.8.05.0256 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: Katiane Da Conceicao Celindro
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Moneza Ferreira De Souza (OAB:BA19099)
Representante: Credison Alves De Oliveira

Sentença:
Autos do proc. n. 0500658-38.2015.8.05.0256
Ação: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Autor(a)(es): MENOR: KATIANE DA CONCEICAO CELINDRO
Réu(é)(s): Credison Alves de Oliveira
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 28 de maio de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8001277-68.2024.8.05.0256 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Aline Da Silva Fernandes
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)

Requerente: William Do Nascimento Batista
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
Autos do proc. n. 8001277-68.2024.8.05.0256
Ação: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
Autor(a)(es): ALINE DA SILVA FERNANDES e outros
Réu(é)(s):
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, vez que defiro a Assistência Judicial Gratuita.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 28 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0501474-78.2019.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cleidiana De Jesus Silva
Advogado: Moises Ronacher Dantas (OAB:BA29125)
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Executado: Edilson Silva Oliveira

Sentença:
Autos do proc. n. 0501474-78.2019.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor(a)(es): EXEQUENTE: CLEIDIANA DE JESUS SILVA
Réu(é)(s): EDILSON SILVA OLIVEIRA
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 28 de maio de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8004750-96.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: U. O. D. S.
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Requerido: S. J. O. S.
Requerido: S. P. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
Autos do proc. n. 8004750-96.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): UELSIRLEI OLIVEIRA DOS SANTOS
Réu(é)(s): S. J. O. S. e outros
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 28 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003897-58.2021.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Maiara Serapiao Dos Santos
Advogado: Jaqueline Camata De Almeida Campos (OAB:BA27228)
Advogado: Filipe Serapiao Dos Santos (OAB:BA72383)
Reu: Luciano Silva Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
Autos do proc. n. 8003897-58.2021.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a)(es): MAIARA SERAPIAO DOS SANTOS
Réu(é)(s): LUCIANO SILVA DOS SANTOS
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, movida por MAIARA SERAPIAO DOS SANTOS, em face de LUCIANO SILVA DOS SANTOS, pelas razões aduzidas na inicial.
Consta dos autos informação de pagamento.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
É o breve relatório.
DECIDO.
Efetivamente, comprovado o pagamento, extingue-se a execução, face as disposições legais.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, decreto a EXTINÇÃO do presente processo, com resolução do mérito, face a satisfação da obrigação, com fulcro nos artigos 924, II, e art. 925, ambos do CPC.
Fica revogada a decisão de prisão do Executado, em razão do que determino sua imediata soltura, se preso ainda estiver em razão de decisão havida neste processo.
Havendo depósitos judiciais, expeça-se o competente Alvará, na forma requerida.
Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Teixeira de Freitas, 28 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8005418-33.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Aderival Rocha De Souza
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Requerente: Izeni Dos Anjos Avelar Da Silva
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)

Sentença:
Autos do proc. n. 8005418-33.2024.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor(a)(es): ADERIVAL ROCHA DE SOUZA e outros
Réu(é)(s):
Vistos.
Trata-se de Divórcio Consensual requerido pelas partes acima identificadas, já qualificadas nos autos.
Compulsando os presentes autos, verifico que consta petição de acordo entabulado entre os requerentes extrajudicialmente, formalizando o Divórcio e as questões laterais fundamentais.
Isto posto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita.
Em homenagem à celeridade e economia processual, dou a esta sentença força de mandado, o que dispensa qualquer outra formalidade.
A presente sentença transita em julgado na presente data, em face da renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas-BA, 28 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0007776-30.2012.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Marilene Ribeiro Honorato
Advogado: Raphael Reis Bahiano (OAB:BA24776)
Exequente: Heloísa Honorato Trindade
Executado: Leandro Rodrigues Trindade
Advogado: Cristiano Goncalves Ayres (OAB:BA39799)

Sentença:
Autos do proc. n. 0007776-30.2012.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Autor(a)(es): EXEQUENTE: Marilene Ribeiro Honorato e outros
Réu(é)(s): Leandro Rodrigues Trindade
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
"Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final" (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, "in fine", do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 28 de maio de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0500294-61.2018.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Jaqueline De Souza Santos
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Terceiro Interessado: Jamily Lopes Da Conceição
Representado: Jerson Lopes Da Conceição

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500294-61.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTADO: JAQUELINE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042)
REPRESENTADO: JERSON LOPES DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

SENTENÇA

JAMILY LOPES DA CONCEIÇÃO, brasileira, menor absolutamente incapaz, representado por sua genitora, jaqueline de souza santos, ajuizou a presente ação de alimentos em face de JERSON LOPES DA CONCEIÇÃO, objetivando a fixação de pensão alimentícia no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, para a satisfação de suas necessidades.
A inicial foi instruída com documentos.
Fixados os alimentos provisórios e designada audiência de tentativa de conciliação, o réu foi devidamente citado, a audiência foi realizada, mas restou infrutífera, sendo que o réu deveria ofertar defesa, na forma advertida no mandado. No entanto, apesar de regularmente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, conforme certidão.
É o relatório.
DECIDO.
Segundo a regra fundamental do art. 1.695 do Cód. Civil "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".

As partes são legitimas, estando cabalmente comprovado nos autos o parentesco entre o requerente e o alimentante, conforme se denota da certidão de nascimento .
No tocante à necessidade do alimentando, comungo do entendimento de que tal necessidade é presumida, pois inerente à própria natureza do ser humano. Além disso, deve o requerido, como um dos deveres decorrentes da filiação, garantir, junto com a genitora, o sustento de sua prole. Este também tem sido o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:
A necessidade de alimentos presume-se em favor dos filhos menores, competindo ao obrigado a prestá-los provar que deles os mesmos não carecem. TJRS, 2ª CC, 13.09.89.
(TJRS-239968) AÇÃO DE ALIMENTOS. VALOR DA PENSÃO. REVELIA. ALCANCE. Revel o réu, aplicam-se os efeitos da contumácia, mas não retiram do Juiz o poder de avaliação do binômio necessidade/possibilidade. Na casuística, não há dados para superar a presunção de aceitação tácita do réu para com os valores e as necessidades apresentados na peça inicial. Sentença alterada. Apelação provida.
(Apelação Cível nº 70002895449, 2ª Câmara Especial Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório. j. 20.11.2002).
Vale ressaltar que os alimentos, segundo o art. 1.694, § 1º, do Cód. Civil, devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".
De ver-se que o requerido mesmo tendo sido intimado, comparecido à audiência de conciliação e não ter realizado acordo, não apresentou defesa escrita no prazo legal, sendo decretado a sua revelia.
Ora, tendo o requerido, por lei, a obrigação de contribuir para o sustento do filho menor/requerente, não tem este Juízo outra alternativa senão condená-lo ao pagamento dos alimentos pleiteados, dentro, é claro, de suas possibilidades, ou, mesmo, de suas potencialidades, resguardando, assim, o seu sustento como também da sua outra família, caso tenha.
Dessarte, considerando as necessidades mínimas de alimentação, vestuário, lazer e despesas médicas que, certamente, são inerentes a todo ser humano, entendo razoável a fixação dos alimentos no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, conforme decisão do juiz de ID.326040509, confirmando-a e mantendo-a definitivamente. Neste sentido, vejamos o seguinte aresto:
TJMG-019957 ALIMENTOS PROVISÓRIOS - REDUÇÃO - INADMISSIBILIDADE - BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
O critério adotado no arbitramento dos alimentos provisórios é a necessidade do alimentado e a possibilidade econômica do alimentante, mediante justificação objetiva e concreta. Ausentes elementos concretos para a apuração dos requisitos previstos no art. 400 do Código Civil, deve prevalecer o arbitramento presumido, consubstanciado nas impressões iniciais do Juiz da causa e na presunção de necessidade que milita em favor do alimentado. (Agravo nº 000.275.890-2/00, 8ª Câmara Cível do TJMG, Uberlândia, Rel. Des. Pedro Henriques. j. 24.06.2002, un.).
Assim sendo, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e em consonância com o disposto no art. 1.694 do Código Civil fixo em, 50% (cinquenta por cento), do salário mínimo, além do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas com escola, fardamento, material escolar e medicamentos necessários ao alimentando. alimentos devidos pelo réu JERSON LOPES DA CONCEIÇÃO em favor da menor JAMILY LOPES DA CONCEIÇÃO, à mingua de outros elementos sobre os ganhos do alimentante, cuja quantia deverá ser depositada, até o dia 05 (cinco) de cada mês, em conta bancária da representante do requerente, a Sra. JAQUELINE DE SOUZA SANTOS, devida a verba que aqui se cuida a partir da citação do requerido.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei n. 5.478/68.
PRIC, desta extraindo cópias para os devidos fins.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 29 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8007525-84.2023.8.05.0256 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Natiel Soares Dos Santos
Advogado: Raimundo Flavio Almeida De Oliveira (OAB:BA72746)

Sentença:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8007525-84.2023.8.05.0256
Ação: Retificação de Registro
Autor: NATIEL SOARES DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 29 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8004120-40.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Lucimar Pereira Dos Santos

Sentença:
Autos do proc. n. 8004120-40.2023.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu(é)(s): LUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS
Vistos.
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de REU: LUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS, também qualificado(a)(s), visando ao pagamento do débito constante da inicial instruída com os documentos.
Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.
Citada a parte acionada, não apresentou embargos no prazo legal.
Sucinto relato. Decido.
Trata-se de ação monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.
O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que “Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial.”
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.
Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.
P.R.I.
Teixeira de Freitas, 29 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8006720-34.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: O. S. C. F. E. I.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: N. R. F. D. A.

Sentença:
Autos do proc. n. 8006720-34.2023.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu(é)(s): NEILON RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Veículo em razão das partes terem realizado um Contrato de Financiamento consistente em Alienação Fiduciária.
Inicialmente foi deferida a liminar, a qual determinou a busca e apreensão do veículo.
O Bem foi apreendido e depositado em mãos da parte requerente.
Regularmente citado(a) a fls., o(a) Requerido(a) não ofereceu defesa, razão pela qual a parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
É RELATÓRIO. DECIDO.
O fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados.
O pleito satisfaz às exigências legais e a parte requerente é legítima para a propositura do pedido. No caso, ocorreu a revelia, tendo inteira adequação o julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, II, do CPC; sendo, bem assim, de firmar-se a presunção pela autenticidade dos fatos alegados na inicial (CPC - art. 344).
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na presente ação de busca e apreensão, declarando resolvido o Contrato de Financiamento, com cláusula de alienação fiduciária firmado pelas partes, consolidando nas mãos da demandante a posse e a propriedade do bem descrito nos autos, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade, facultando a venda pela parte autora, na forma do que dispõe o art. 3º, §5º, do Decreto Lei n. 911/69.
Condeno a parte ré na perda da posse e domínio do bem apreendido, em benefício da parte autora, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, atualizado, com base no art. 85, §8º, do CPC.
PRIC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 29 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012442-83.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: D. D. S. O.

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8012442-83.2022.8.05.0256
Ação: Busca e Apreensão
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: DANILO DOS SANTOS OLIVEIRA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 29 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007967-75.2012.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Geisiane Costa De Jesus

Intimação:
Autos do proc. n. 0007967-75.2012.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu(é)(s): Geisiane Costa de Jesus
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 29 de maio de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007967-75.2012.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Geisiane Costa De Jesus

Intimação:
Autos do proc. n. 0007967-75.2012.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu(é)(s): Geisiane Costa de Jesus
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 29 de maio de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0306461-54.2013.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Carla Ione De Jesus
Advogado: Lucinei Trindade Lopes (OAB:BA961-A)
Executado: Clebeson Paixão Oliveira

Intimação:
Autos do proc. n. 0306461-54.2013.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor(a)(es): EXEQUENTE: CARLA IONE DE JESUS
Réu(é)(s): CLEBESON PAIXÃO OLIVEIRA
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504297-59.2018.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Cosme Da Conceicao
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)

Intimação:
Autos do proc. n. 0504297-59.2018.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu(é)(s): COSME DA CONCEICAO
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504297-59.2018.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Cosme Da Conceicao
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)

Intimação:
Autos do proc. n. 0504297-59.2018.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu(é)(s): COSME DA CONCEICAO
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504297-59.2018.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Cosme Da Conceicao
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)

Intimação:
Autos do proc. n. 0504297-59.2018.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu(é)(s): COSME DA CONCEICAO
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504297-59.2018.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Cosme Da Conceicao

Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)

Intimação:
Autos do proc. n. 0504297-59.2018.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu(é)(s): COSME DA CONCEICAO
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504297-59.2018.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Cosme Da Conceicao
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)

Intimação:
Autos do proc. n. 0504297-59.2018.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu(é)(s): COSME DA CONCEICAO
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

INTIMAÇÃO
0503863-70.2018.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Centro Educacional Charles Darwin Ltda
Advogado: Aretusa Pollianna Araujo (OAB:ES10163)
Executado: Rosimeire Da Silva Bacelar

Intimação:
Autos do proc. n. 0503863-70.2018.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA
Réu(é)(s): ROSIMEIRE DA SILVA BACELAR
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004557-47.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. V. D. S.
Advogado: Camila Cristina Pires Sales (OAB:BA80290)
Advogado: Igor Ramalho Sales (OAB:BA74772)
Representante: Adryele Da Silva Viana
Advogado: Camila Cristina Pires Sales (OAB:BA80290)
Advogado: Igor Ramalho Sales (OAB:BA74772)
Reu: Jonas Queiroz De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004557-47.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: A. V. D. S. e outros
Advogado(s): CAMILA CRISTINA PIRES SALES (OAB:BA80290), IGOR RAMALHO SALES (OAB:BA74772)
REU: JONAS QUEIROZ DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA

ALÍCIA VIANA DE SOUSA, representada por sua genitora, ADRYELE DA SILVA VIANA, ingressou neste Juízo com Ação de Alimentos em face de JONAS QUEIROZ DE SOUSA.
O requerido faleceu na data de 17 de maio de 2024, conforme cópia da certidão de óbito ID nº 446588704.
É o relatório.
DECIDO.
Cediço que a morte do requerido resulta na ausência superveniente de interesse processual, haja vista a perda do seu objeto, de modo que esta demanda não merece prosseguimento, tratando-se a espécie de direito personalíssimo.
Diante do exposto, resolvo o processo, sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, IX, do CPC.
Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias. Defiro a assistência judiciária gratuita por não encontrar lastreio que a rechace.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
PRIC.
Teixeira de Freitas, 28 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004557-47.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. V. D. S.
Advogado: Camila Cristina Pires Sales (OAB:BA80290)
Advogado: Igor Ramalho Sales (OAB:BA74772)
Representante: Adryele Da Silva Viana
Advogado: Camila Cristina Pires Sales (OAB:BA80290)
Advogado: Igor Ramalho Sales (OAB:BA74772)
Reu: Jonas Queiroz De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004557-47.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: A. V. D. S. e outros
Advogado(s): CAMILA CRISTINA PIRES SALES (OAB:BA80290), IGOR RAMALHO SALES (OAB:BA74772)
REU: JONAS QUEIROZ DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
ALÍCIA VIANA DE SOUSA, representada por sua genitora, ADRYELE DA SILVA VIANA, ingressou neste Juízo com Ação de Alimentos em face de JONAS QUEIROZ DE SOUSA.
O requerido faleceu na data de 17 de maio de 2024, conforme cópia da certidão de óbito ID nº 446588704.
É o relatório.
DECIDO.
Cediço que a morte do requerido resulta na ausência superveniente de interesse processual, haja vista a perda do seu objeto, de modo que esta demanda não merece prosseguimento, tratando-se a espécie de direito personalíssimo.
Diante do exposto, resolvo o processo, sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, IX, do CPC.
Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias. Defiro a assistência judiciária gratuita por não encontrar lastreio que a rechace.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
PRIC.
Teixeira de Freitas, 28 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300675-29.2013.8.05.0256 Petição Cível

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Lino Alves Moura
Advogado: Dominique Ferreira De Souza (OAB:BA34678)
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Monique Luiza Carvalho Nascimento (OAB:BA28088)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Autos do proc. n. 0300675-29.2013.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): REQUERENTE: LINO ALVES MOURA
Réu(é)(s): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300675-29.2013.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Lino Alves Moura
Advogado: Dominique Ferreira De Souza (OAB:BA34678)
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Monique Luiza Carvalho Nascimento (OAB:BA28088)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Autos do proc. n. 0300675-29.2013.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): REQUERENTE: LINO ALVES MOURA
Réu(é)(s): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300675-29.2013.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Lino Alves Moura
Advogado: Dominique Ferreira De Souza (OAB:BA34678)
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Monique Luiza Carvalho Nascimento (OAB:BA28088)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Autos do proc. n. 0300675-29.2013.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): REQUERENTE: LINO ALVES MOURA
Réu(é)(s): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0300675-29.2013.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Lino Alves Moura
Advogado: Dominique Ferreira De Souza (OAB:BA34678)
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Monique Luiza Carvalho Nascimento (OAB:BA28088)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Autos do proc. n. 0300675-29.2013.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): REQUERENTE: LINO ALVES MOURA
Réu(é)(s): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500784-25.2014.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Elisa Mascarenhas Andrade Santos (OAB:BA33149)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Guilherme Brito Pinheiro De Araujo (OAB:BA25337)
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Tatiana Maria Pinto De Santana Silva (OAB:BA26700)
Advogado: Romulo Pacheco Barberino (OAB:BA29248)
Reu: Paulo Rodrigues Dos Santos

Intimação:
Autos do proc. n. 0500784-25.2014.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu(é)(s): PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
Vistos.

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de REU: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, também qualificado(a)(s), visando ao pagamento do débito constante da inicial instruída com os documentos.
Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.
Citada a parte acionada, não apresentou embargos no prazo legal.
Sucinto relato. Decido.
Trata-se de ação monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.
O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que "Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial."
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.
Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.
P.R.I.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500784-25.2014.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Elisa Mascarenhas Andrade Santos (OAB:BA33149)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Guilherme Brito Pinheiro De Araujo (OAB:BA25337)
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Tatiana Maria Pinto De Santana Silva (OAB:BA26700)
Advogado: Romulo Pacheco Barberino (OAB:BA29248)
Reu: Paulo Rodrigues Dos Santos

Intimação:
Autos do proc. n. 0500784-25.2014.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu(é)(s): PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
Vistos.
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de REU: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, também qualificado(a)(s), visando ao pagamento do débito constante da inicial instruída com os documentos.
Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.
Citada a parte acionada, não apresentou embargos no prazo legal.
Sucinto relato. Decido.
Trata-se de ação monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.
O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que "Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial."
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.
Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.
P.R.I.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500784-25.2014.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Elisa Mascarenhas Andrade Santos (OAB:BA33149)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Guilherme Brito Pinheiro De Araujo (OAB:BA25337)
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Tatiana Maria Pinto De Santana Silva (OAB:BA26700)
Advogado: Romulo Pacheco Barberino (OAB:BA29248)
Reu: Paulo Rodrigues Dos Santos

Intimação:
Autos do proc. n. 0500784-25.2014.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu(é)(s): PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
Vistos.
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de REU: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, também qualificado(a)(s), visando ao pagamento do débito constante da inicial instruída com os documentos.
Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.
Citada a parte acionada, não apresentou embargos no prazo legal.
Sucinto relato. Decido.
Trata-se de ação monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.
O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que “Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial.”
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.
Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.
P.R.I.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500784-25.2014.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Elisa Mascarenhas Andrade Santos (OAB:BA33149)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Guilherme Brito Pinheiro De Araujo (OAB:BA25337)
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Tatiana Maria Pinto De Santana Silva (OAB:BA26700)
Advogado: Romulo Pacheco Barberino (OAB:BA29248)
Reu: Paulo Rodrigues Dos Santos

Intimação:
Autos do proc. n. 0500784-25.2014.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu(é)(s): PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
Vistos.
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de REU: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, também qualificado(a)(s), visando ao pagamento do débito constante da inicial instruída com os documentos.
Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.
Citada a parte acionada, não apresentou embargos no prazo legal.
Sucinto relato. Decido.
Trata-se de ação monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.
O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que "Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial."
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.
Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.
P.R.I.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500784-25.2014.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Elisa Mascarenhas Andrade Santos (OAB:BA33149)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Guilherme Brito Pinheiro De Araujo (OAB:BA25337)
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Tatiana Maria Pinto De Santana Silva (OAB:BA26700)
Advogado: Romulo Pacheco Barberino (OAB:BA29248)
Reu: Paulo Rodrigues Dos Santos

Intimação:
Autos do proc. n. 0500784-25.2014.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu(é)(s): PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
Vistos.
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de REU: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, também qualificado(a)(s), visando ao pagamento do débito constante da inicial instruída com os documentos.
Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.
Citada a parte acionada, não apresentou embargos no prazo legal.
Sucinto relato. Decido.
Trata-se de ação monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.
O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que "Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial."
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.
Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.

P.R.I.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500784-25.2014.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Elisa Mascarenhas Andrade Santos (OAB:BA33149)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Guilherme Brito Pinheiro De Araujo (OAB:BA25337)
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Tatiana Maria Pinto De Santana Silva (OAB:BA26700)
Advogado: Romulo Pacheco Barberino (OAB:BA29248)
Reu: Paulo Rodrigues Dos Santos

Intimação:
Autos do proc. n. 0500784-25.2014.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu(é)(s): PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
Vistos.
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de REU: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, também qualificado(a)(s), visando ao pagamento do débito constante da inicial instruída com os documentos.
Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.
Citada a parte acionada, não apresentou embargos no prazo legal.
Sucinto relato. Decido.
Trata-se de ação monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.
O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que “Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial.”
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.
Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.
P.R.I.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500784-25.2014.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Elisa Mascarenhas Andrade Santos (OAB:BA33149)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Guilherme Brito Pinheiro De Araujo (OAB:BA25337)
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)

Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Tatiana Maria Pinto De Santana Silva (OAB:BA26700)
Advogado: Romulo Pacheco Barberino (OAB:BA29248)
Reu: Paulo Rodrigues Dos Santos

Intimação:
Autos do proc. n. 0500784-25.2014.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu(é)(s): PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
Vistos.
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de REU: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, também qualificado(a)(s), visando ao pagamento do débito constante da inicial instruída com os documentos.
Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.
Citada a parte acionada, não apresentou embargos no prazo legal.
Sucinto relato. Decido.
Trata-se de ação monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.
O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que “Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial.”
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.
Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.
P.R.I.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500784-25.2014.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Elisa Mascarenhas Andrade Santos (OAB:BA33149)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Guilherme Brito Pinheiro De Araujo (OAB:BA25337)
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Tatiana Maria Pinto De Santana Silva (OAB:BA26700)
Advogado: Romulo Pacheco Barberino (OAB:BA29248)
Reu: Paulo Rodrigues Dos Santos

Intimação:
Autos do proc. n. 0500784-25.2014.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu(é)(s): PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
Vistos.
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de REU: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, também qualificado(a)(s), visando ao pagamento do débito constante da inicial instruída com os documentos.
Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.
Citada a parte acionada, não apresentou embargos no prazo legal.
Sucinto relato. Decido.
Trata-se de ação monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.

O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que “Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial.”
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.
Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.
P.R.I.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500784-25.2014.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Elisa Mascarenhas Andrade Santos (OAB:BA33149)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Guilherme Brito Pinheiro De Araujo (OAB:BA25337)
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Tatiana Maria Pinto De Santana Silva (OAB:BA26700)
Advogado: Romulo Pacheco Barberino (OAB:BA29248)
Reu: Paulo Rodrigues Dos Santos

Intimação:
Autos do proc. n. 0500784-25.2014.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu(é)(s): PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
Vistos.
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de REU: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, também qualificado(a)(s), visando ao pagamento do débito constante da inicial instruída com os documentos.
Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.
Citada a parte acionada, não apresentou embargos no prazo legal.
Sucinto relato. Decido.
Trata-se de ação monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.
O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que “Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial.”
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.
Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.
P.R.I.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500784-25.2014.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Elisa Mascarenhas Andrade Santos (OAB:BA33149)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Guilherme Brito Pinheiro De Araujo (OAB:BA25337)
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Tatiana Maria Pinto De Santana Silva (OAB:BA26700)
Advogado: Romulo Pacheco Barberino (OAB:BA29248)
Reu: Paulo Rodrigues Dos Santos

Intimação:
Autos do proc. n. 0500784-25.2014.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu(é)(s): PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
Vistos.
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de REU: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, também qualificado(a)(s), visando ao pagamento do débito constante da inicial instruída com os documentos.
Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.
Citada a parte acionada, não apresentou embargos no prazo legal.
Sucinto relato. Decido.
Trata-se de ação monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.
O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que “Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial.”
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.
Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.
P.R.I.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003101-96.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gracilda Da Silva Almeida

Intimação:
Autos do proc. n. 8003101-96.2023.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu(é)(s): GRACILDA DA SILVA ALMEIDA
Vistos.
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de REU: GRACILDA DA SILVA ALMEIDA, também qualificado(a)(s), visando ao pagamento do débito constante da inicial instruída com os documentos.
Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.
Citada a parte acionada, não apresentou embargos no prazo legal.
Sucinto relato. Decido.
Trata-se de ação monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.
O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que “Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial.”

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.
Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.
P.R.I.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006227-53.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adinalia Jesus De Souza
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Interessado: Cristiele Souza Menezes
Interessado: Crislany De Souza Menezes
Interessado: Cristian Kele Souza Menezes
Interessado: Rodoviário Líder Ltda
Advogado: Wilson Alvim Do Amaral Neto (OAB:MG74632)
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Advogado: Vinicius De Mattos Felicio (OAB:MG74441)
Interessado: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006227-53.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADINALIA JESUS DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)
INTERESSADO: Rodoviário Líder Ltda e outros
Advogado(s): WILSON ALVIM DO AMARAL NETO (OAB:MG74632), JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732), KARINE DIAS LOPES FALCAO (OAB:BA18759), ANDREA TATTINI ROSA (OAB:SP210738), VINICIUS DE MATTOS FELICIO (OAB:MG74441)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pelos réus RODOVIÁRIO LÍDER S.A. (denunciante) e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (denunciada), face à sentença proferida nos autos em ID n. 416743986.
A irresignação do primeiro embargante se fundamenta na inexistência de decisão na lide secundária e na não fixação da taxa Selic como índice de atualização do quantum indenizatório. Outrossim, a segunda embargante se insurge contra a sentença prolatada nestes autos, aduzindo, em síntese, a omissão quanto à responsabilidade da companhia de seguros (denunciada) e a não apreciação dos pedidos de gratuidade e do pedido de afastamento de juros e correção sobre a condenação em face da seguradora, em virtude de ter sido decretada a sua falência.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis, a teor do art. 1022 do Código de Processo Civil, como recurso integrativo, que visa a completar omissão ou aclarar contradição ou obscuridade eventualmente presentes nos pronunciamentos judiciais ou corrigir erro material.
Quanto às hipóteses de cabimento do recurso em alusão, verifica-se obscuridade ou dúvida, quando a sentença carece de clareza, impossibilitando o perfeito entendimento pela parte acerca de determinado ponto do pronunciamento judicial. De sua parte, há contradição, quando o julgado apresenta proposições entre si conflitantes.

Por derradeiro, a omissão pode ser traduzida quando o pronunciamento judicial suprime algum ponto ou questão por esquecimento ou descuido.
Sob outro prisma, mister se faz consignar que os embargos de declaração não se prestam, em regra, a ter caráter modificativo ou infringente do julgado, pois tal caráter somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando decorrente da expurgação de omissão, obscuridade ou contradição.
Quanto aos embargos de declaração, alegaram os embargantes a existência de omissões na sentença, uma vez que não se pronunciou acerca dos pontos acima elencados.
Da análise da sentença ora atacada, verifico que, de fato, assiste razão aos embargantes, visto que a sentença foi omissa quanto aos itens acima destacados. Vê-se, pois, que há que ser suprida tal omissão.
Isto posto, conheço os embargos opostos sob os ID's ns. 418626940 e 419295075, DANDO-LHES PROVIMENTO a fim de sanar as omissões acima apontadas, determinando que a parte dispositiva da sentença passe a ter a seguinte redação:
"DA LIDE SECUNDÁRIA
Verifica-se dos autos que não há controvérsia quanto ao seguro; por conseguinte, a procedência da denunciação é medida que se impõe, cabendo a condenação da denunciada direta e solidariamente junto ao segurado ao pagamento da indenização devida às vítimas, nos termos da Súmula 537 do STJ.
Com efeito, como a responsabilidade do segurado restou reconhecida, tem se que, nos limites do contrato de seguro, responde a seguradora, ora denunciada. E no caso, os danos corporais incluem os danos morais e estéticos. Isso porque, contratos de seguro que preveem cobertura para danos corporais abrangem tanto os danos materiais, como os estéticos e morais. Não havendo exclusão expressa de cobertura para danos morais ou estéticos, deve-se entender que o termo danos corporais compreende todas as modalidades de dano.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado pelo denunciante, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Cód. de Proc. Civil, condenando a denunciada Companhia Mutual de Seguros - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, solidariamente, no pagamento da condenação imposta à parte ré denunciante, observado o limite contratual.
Nos termos da súmula 537 do STJ e parágrafo único do artigo 128 do Cód. de Proc. Civil, a condenação da denunciada é direta e solidária à condenação imposta ao denunciante, com a observação apenas do regime especial de liquidação extrajudicial, devendo o credor, caso haja interesse, proceder à habilitação do crédito, com a ressalva de que não correm, em relação à segurador em liquidação extrajudicial, juros e correção monetária enquanto não pago o passivo da massa.
Ainda, ausente resistência à denunciação, não lhe recairão os ônus da sucumbência.
De mesmo modo, comprovada a insuficiência econômico-financeira da companhia de seguros litisdenunciada, atualmente sob o regime especial de liquidação extrajudicial, deve o benefício da justiça gratuita ser concedido. Defiro, portanto, os benefícios da justiça gratuita à Companhia Mutual de Seguros.
Registro, por oportuno, que o índice a ser aplicado para correção monetária é o INPC, uma vez que este é o aceito pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Intimem-se."
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 30 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006227-53.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adinalia Jesus De Souza
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Interessado: Cristiele Souza Menezes
Interessado: Crislany De Souza Menezes
Interessado: Cristian Kele Souza Menezes
Interessado: Rodoviário Líder Ltda
Advogado: Wilson Alvim Do Amaral Neto (OAB:MG74632)
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Advogado: Vinicius De Mattos Felicio (OAB:MG74441)
Interessado: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006227-53.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADINALIA JESUS DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)
INTERESSADO: Rodoviário Líder Ltda e outros
Advogado(s): WILSON ALVIM DO AMARAL NETO (OAB:MG74632), JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732), KARINE DIAS LOPES FALCAO (OAB:BA18759), ANDREA TATTINI ROSA (OAB:SP210738), VINICIUS DE MATTOS FELICIO (OAB:MG74441)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pelos réus RODOVIÁRIO LÍDER S.A. (denunciante) e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (denunciada), face à sentença proferida nos autos em ID n. 416743986.
A irresignação do primeiro embargante se fundamenta na inexistência de decisão na lide secundária e na não fixação da taxa Selic como índice de atualização do quantum indenizatório. Outrossim, a segunda embargante se insurge contra a sentença prolatada nestes autos, aduzindo, em síntese, a omissão quanto à responsabilidade da companhia de seguros (denunciada) e a não apreciação dos pedidos de gratuidade e do pedido de afastamento de juros e correção sobre a condenação em face da seguradora, em virtude de ter sido decretada a sua falência.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis, a teor do art. 1022 do Código de Processo Civil, como recurso integrativo, que visa a completar omissão ou aclarar contradição ou obscuridade eventualmente presentes nos pronunciamentos judiciais ou corrigir erro material.
Quanto às hipóteses de cabimento do recurso em alusão, verifica-se obscuridade ou dúvida, quando a sentença carece de clareza, impossibilitando o perfeito entendimento pela parte acerca de determinado ponto do pronunciamento judicial. De sua parte, há contradição, quando o julgado apresenta proposições entre si conflitantes.
Por derradeiro, a omissão pode ser traduzida quando o pronunciamento judicial suprime algum ponto ou questão por esquecimento ou descuido.
Sob outro prisma, mister se faz consignar que os embargos de declaração não se prestam, em regra, a ter caráter modificativo ou infringente do julgado, pois tal caráter somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando decorrente da expurgação de omissão, obscuridade ou contradição.
Quanto aos embargos de declaração, alegaram os embargantes a existência de omissões na sentença, uma vez que não se pronunciou acerca dos pontos acima elencados.
Da análise da sentença ora atacada, verifico que, de fato, assiste razão aos embargantes, visto que a sentença foi omissa quanto aos itens acima destacados. Vê-se, pois, que há que ser suprida tal omissão.
Isto posto, conheço os embargos opostos sob os ID's ns. 418626940 e 419295075, DANDO-LHES PROVIMENTO a fim de sanar as omissões acima apontadas, determinando que a parte dispositiva da sentença passe a ter a seguinte redação:
"DA LIDE SECUNDÁRIA
Verifica-se dos autos que não há controvérsia quanto ao seguro; por conseguinte, a procedência da denunciação é medida que se impõe, cabendo a condenação da denunciada direta e solidariamente junto ao segurado ao pagamento da indenização devida às vítimas, nos termos da Súmula 537 do STJ.
Com efeito, como a responsabilidade do segurado restou reconhecida, tem se que, nos limites do contrato de seguro, responde a seguradora, ora denunciada. E no caso, os danos corporais incluem os danos morais e estéticos. Isso porque, contratos de seguro que preveem cobertura para danos corporais abrangem tanto os danos materiais, como os estéticos e morais. Não havendo exclusão expressa de cobertura para danos morais ou estéticos, deve-se entender que o termo danos corporais compreende todas as modalidades de dano.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado pelo denunciante, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Cód. de Proc. Civil, condenando a denunciada Companhia Mutual de Seguros - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, solidariamente, no pagamento da condenação imposta à parte ré denunciante, observado o limite contratual.
Nos termos da súmula 537 do STJ e parágrafo único do artigo 128 do Cód. de Proc. Civil, a condenação da denunciada é direta e solidária à condenação imposta ao denunciante, com a observação apenas do regime especial de liquidação extrajudicial, devendo o credor, caso haja interesse, proceder à habilitação do crédito, com a ressalva de que não correm, em relação à segurador em liquidação extrajudicial, juros e correção monetária enquanto não pago o passivo da massa.
Ainda, ausente resistência à denunciação, não lhe recairão os ônus da sucumbência.
De mesmo modo, comprovada a insuficiência econômico-financeira da companhia de seguros litisdenunciada, atualmente sob o regime especial de liquidação extrajudicial, deve o benefício da justiça gratuita ser concedido. Defiro, portanto, os benefícios da justiça gratuita à Companhia Mutual de Seguros.
Registro, por oportuno, que o índice a ser aplicado para correção monetária é o INPC, uma vez que este é o aceito pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Intimem-se."
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 30 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006227-53.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adinalia Jesus De Souza
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Interessado: Cristiele Souza Menezes
Interessado: Crislany De Souza Menezes
Interessado: Cristian Kele Souza Menezes
Interessado: Rodoviário Líder Ltda
Advogado: Wilson Alvim Do Amaral Neto (OAB:MG74632)
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Advogado: Vinicius De Mattos Felicio (OAB:MG74441)
Interessado: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006227-53.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADINALIA JESUS DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)
INTERESSADO: Rodoviário Líder Ltda e outros
Advogado(s): WILSON ALVIM DO AMARAL NETO (OAB:MG74632), JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732), KARINE DIAS LOPES FALCAO (OAB:BA18759), ANDREA TATTINI ROSA (OAB:SP210738), VINICIUS DE MATTOS FELICIO (OAB:MG74441)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pelos réus RODOVIÁRIO LÍDER S.A. (denunciante) e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (denunciada), face à sentença proferida nos autos em ID n. 416743986.
A irresignação do primeiro embargante se fundamenta na inexistência de decisão na lide secundária e na não fixação da taxa Selic como índice de atualização do quantum indenizatório. Outrossim, a segunda embargante se insurge contra a sentença prolatada nestes autos, aduzindo, em síntese, a omissão quanto à responsabilidade da companhia de seguros (denunciada) e a não apreciação dos pedidos de gratuidade e do pedido de afastamento de juros e correção sobre a condenação em face da seguradora, em virtude de ter sido decretada a sua falência.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis, a teor do art. 1022 do Código de Processo Civil, como recurso integrativo, que visa a completar omissão ou aclarar contradição ou obscuridade eventualmente presentes nos pronunciamentos judiciais ou corrigir erro material.
Quanto às hipóteses de cabimento do recurso em alusão, verifica-se obscuridade ou dúvida, quando a sentença carece de clareza, impossibilitando o perfeito entendimento pela parte acerca de determinado ponto do pronunciamento judicial. De sua parte, há contradição, quando o julgado apresenta proposições entre si conflitantes.
Por derradeiro, a omissão pode ser traduzida quando o pronunciamento judicial suprime algum ponto ou questão por esquecimento ou descuido.
Sob outro prisma, mister se faz consignar que os embargos de declaração não se prestam, em regra, a ter caráter modificativo ou infringente do julgado, pois tal caráter somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando decorrente da expurgação de omissão, obscuridade ou contradição.
Quanto aos embargos de declaração, alegaram os embargantes a existência de omissões na sentença, uma vez que não se pronunciou acerca dos pontos acima elencados.
Da análise da sentença ora atacada, verifico que, de fato, assiste razão aos embargantes, visto que a sentença foi omissa quanto aos itens acima destacados. Vê-se, pois, que há que ser suprida tal omissão.

Isto posto, conheço os embargos opostos sob os ID's ns. 418626940 e 419295075, DANDO-LHES PROVIMENTO a fim de sanar as omissões acima apontadas, determinando que a parte dispositiva da sentença passe a ter a seguinte redação:
"DA LIDE SECUNDÁRIA
Verifica-se dos autos que não há controvérsia quanto ao seguro; por conseguinte, a procedência da denunciação é medida que se impõe, cabendo a condenação da denunciada direta e solidariamente junto ao segurado ao pagamento da indenização devida às vítimas, nos termos da Súmula 537 do STJ.
Com efeito, como a responsabilidade do segurado restou reconhecida, tem se que, nos limites do contrato de seguro, responde a seguradora, ora denunciada. E no caso, os danos corporais incluem os danos morais e estéticos. Isso porque, contratos de seguro que preveem cobertura para danos corporais abrangem tanto os danos materiais, como os estéticos e morais. Não havendo exclusão expressa de cobertura para danos morais ou estéticos, deve-se entender que o termo danos corporais compreende todas as modalidades de dano.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado pelo denunciante, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Cód. de Proc. Civil, condenando a denunciada Companhia Mutual de Seguros - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, solidariamente, no pagamento da condenação imposta à parte ré denunciante, observado o limite contratual.
Nos termos da súmula 537 do STJ e parágrafo único do artigo 128 do Cód. de Proc. Civil, a condenação da denunciada é direta e solidária à condenação imposta ao denunciante, com a observação apenas do regime especial de liquidação extrajudicial, devendo o credor, caso haja interesse, proceder à habilitação do crédito, com a ressalva de que não correm, em relação à segurador em liquidação extrajudicial, juros e correção monetária enquanto não pago o passivo da massa.
Ainda, ausente resistência à denunciação, não lhe recairão os ônus da sucumbência.
De mesmo modo, comprovada a insuficiência econômico-financeira da companhia de seguros litisdenunciada, atualmente sob o regime especial de liquidação extrajudicial, deve o benefício da justiça gratuita ser concedido. Defiro, portanto, os benefícios da justiça gratuita à Companhia Mutual de Seguros.
Registro, por oportuno, que o índice a ser aplicado para correção monetária é o INPC, uma vez que este é o aceito pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Intimem-se."
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 30 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006227-53.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adinalia Jesus De Souza
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Interessado: Cristiele Souza Menezes
Interessado: Crislany De Souza Menezes
Interessado: Cristian Kele Souza Menezes
Interessado: Rodoviário Líder Ltda
Advogado: Wilson Alvim Do Amaral Neto (OAB:MG74632)
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Advogado: Vinicius De Mattos Felicio (OAB:MG74441)
Interessado: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006227-53.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADINALIA JESUS DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)
INTERESSADO: Rodoviário Líder Ltda e outros
Advogado(s): WILSON ALVIM DO AMARAL NETO (OAB:MG74632), JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732), KARINE DIAS LOPES FALCAO (OAB:BA18759), ANDREA TATTINI ROSA (OAB:SP210738), VINICIUS DE MATTOS FELICIO (OAB:MG74441)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pelos réus RODOVIÁRIO LÍDER S.A. (denunciante) e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (denunciada), face à sentença proferida nos autos em ID n. 416743986.
A irresignação do primeiro embargante se fundamenta na inexistência de decisão na lide secundária e na não fixação da taxa Selic como índice de atualização do quantum indenizatório. Outrossim, a segunda embargante se insurge contra a sentença prolatada nestes autos, aduzindo, em síntese, a omissão quanto à responsabilidade da companhia de seguros (denunciada) e a não apreciação dos pedidos de gratuidade e do pedido de afastamento de juros e correção sobre a condenação em face da seguradora, em virtude de ter sido decretada a sua falência.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis, a teor do art. 1022 do Código de Processo Civil, como recurso integrativo, que visa a completar omissão ou aclarar contradição ou obscuridade eventualmente presentes nos pronunciamentos judiciais ou corrigir erro material.
Quanto às hipóteses de cabimento do recurso em alusão, verifica-se obscuridade ou dúvida, quando a sentença carece de clareza, impossibilitando o perfeito entendimento pela parte acerca de determinado ponto do pronunciamento judicial. De sua parte, há contradição, quando o julgado apresenta proposições entre si conflitantes.
Por derradeiro, a omissão pode ser traduzida quando o pronunciamento judicial suprime algum ponto ou questão por esquecimento ou descuido.
Sob outro prisma, mister se faz consignar que os embargos de declaração não se prestam, em regra, a ter caráter modificativo ou infringente do julgado, pois tal caráter somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando decorrente da expurgação de omissão, obscuridade ou contradição.
Quanto aos embargos de declaração, alegaram os embargantes a existência de omissões na sentença, uma vez que não se pronunciou acerca dos pontos acima elencados.
Da análise da sentença ora atacada, verifico que, de fato, assiste razão aos embargantes, visto que a sentença foi omissa quanto aos itens acima destacados. Vê-se, pois, que há que ser suprida tal omissão.
Isto posto, conheço os embargos opostos sob os ID's ns. 418626940 e 419295075, DANDO-LHES PROVIMENTO a fim de sanar as omissões acima apontadas, determinando que a parte dispositiva da sentença passe a ter a seguinte redação:
"DA LIDE SECUNDÁRIA
Verifica-se dos autos que não há controvérsia quanto ao seguro; por conseguinte, a procedência da denunciação é medida que se impõe, cabendo a condenação da denunciada direta e solidariamente junto ao segurado ao pagamento da indenização devida às vítimas, nos termos da Súmula 537 do STJ.
Com efeito, como a responsabilidade do segurado restou reconhecida, tem se que, nos limites do contrato de seguro, responde a seguradora, ora denunciada. E no caso, os danos corporais incluem os danos morais e estéticos. Isso porque, contratos de seguro que preveem cobertura para danos corporais abrangem tanto os danos materiais, como os estéticos e morais. Não havendo exclusão expressa de cobertura para danos morais ou estéticos, deve-se entender que o termo danos corporais compreende todas as modalidades de dano.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado pelo denunciante, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Cód. de Proc. Civil, condenando a denunciada Companhia Mutual de Seguros - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, solidariamente, no pagamento da condenação imposta à parte ré denunciante, observado o limite contratual.
Nos termos da súmula 537 do STJ e parágrafo único do artigo 128 do Cód. de Proc. Civil, a condenação da denunciada é direta e solidária à condenação imposta ao denunciante, com a observação apenas do regime especial de liquidação extrajudicial, devendo o credor, caso haja interesse, proceder à habilitação do crédito, com a ressalva de que não correm, em relação à segurador em liquidação extrajudicial, juros e correção monetária enquanto não pago o passivo da massa.
Ainda, ausente resistência à denunciação, não lhe recairão os ônus da sucumbência.
De mesmo modo, comprovada a insuficiência econômico-financeira da companhia de seguros litisdenunciada, atualmente sob o regime especial de liquidação extrajudicial, deve o benefício da justiça gratuita ser concedido. Defiro, portanto, os benefícios da justiça gratuita à Companhia Mutual de Seguros.
Registro, por oportuno, que o índice a ser aplicado para correção monetária é o INPC, uma vez que este é o aceito pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Intimem-se."
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 30 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006227-53.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adinalia Jesus De Souza
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)

Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Interessado: Cristiele Souza Menezes
Interessado: Crislany De Souza Menezes
Interessado: Cristian Kele Souza Menezes
Interessado: Rodoviário Líder Ltda
Advogado: Wilson Alvim Do Amaral Neto (OAB:MG74632)
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Advogado: Vinicius De Mattos Felicio (OAB:MG74441)
Interessado: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006227-53.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADINALIA JESUS DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)
INTERESSADO: Rodoviário Líder Ltda e outros
Advogado(s): WILSON ALVIM DO AMARAL NETO (OAB:MG74632), JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732), KARINE DIAS LOPES FALCAO (OAB:BA18759), ANDREA TATTINI ROSA (OAB:SP210738), VINICIUS DE MATTOS FELICIO (OAB:MG74441)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pelos réus RODOVIÁRIO LÍDER S.A. (denunciante) e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (denunciada), face à sentença proferida nos autos em ID n. 416743986.
A irresignação do primeiro embargante se fundamenta na inexistência de decisão na lide secundária e na não fixação da taxa Selic como índice de atualização do quantum indenizatório. Outrossim, a segunda embargante se insurge contra a sentença prolatada nestes autos, aduzindo, em síntese, a omissão quanto à responsabilidade da companhia de seguros (denunciada) e a não apreciação dos pedidos de gratuidade e do pedido de afastamento de juros e correção sobre a condenação em face da seguradora, em virtude de ter sido decretada a sua falência.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis, a teor do art. 1022 do Código de Processo Civil, como recurso integrativo, que visa a completar omissão ou aclarar contradição ou obscuridade eventualmente presentes nos pronunciamentos judiciais ou corrigir erro material.
Quanto às hipóteses de cabimento do recurso em alusão, verifica-se obscuridade ou dúvida, quando a sentença carece de clareza, impossibilitando o perfeito entendimento pela parte acerca de determinado ponto do pronunciamento judicial. De sua parte, há contradição, quando o julgado apresenta proposições entre si conflitantes.
Por derradeiro, a omissão pode ser traduzida quando o pronunciamento judicial suprime algum ponto ou questão por esquecimento ou descuido.
Sob outro prisma, mister se faz consignar que os embargos de declaração não se prestam, em regra, a ter caráter modificativo ou infringente do julgado, pois tal caráter somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando decorrente da expurgação de omissão, obscuridade ou contradição.
Quanto aos embargos de declaração, alegaram os embargantes a existência de omissões na sentença, uma vez que não se pronunciou acerca dos pontos acima elencados.
Da análise da sentença ora atacada, verifico que, de fato, assiste razão aos embargantes, visto que a sentença foi omissa quanto aos itens acima destacados. Vê-se, pois, que há que ser suprida tal omissão.
Isto posto, conheço os embargos opostos sob os ID's ns. 418626940 e 419295075, DANDO-LHES PROVIMENTO a fim de sanar as omissões acima apontadas, determinando que a parte dispositiva da sentença passe a ter a seguinte redação:
"DA LIDE SECUNDÁRIA
Verifica-se dos autos que não há controvérsia quanto ao seguro; por conseguinte, a procedência da denunciação é medida que se impõe, cabendo a condenação da denunciada direta e solidariamente junto ao segurado ao pagamento da indenização devida às vítimas, nos termos da Súmula 537 do STJ.
Com efeito, como a responsabilidade do segurado restou reconhecida, tem se que, nos limites do contrato de seguro, responde a seguradora, ora denunciada. E no caso, os danos corporais incluem os danos morais e estéticos. Isso porque, contratos de seguro que preveem cobertura para danos corporais abrangem tanto os danos materiais, como os estéticos e morais. Não havendo

exclusão expressa de cobertura para danos morais ou estéticos, deve-se entender que o termo danos corporais compreende todas as modalidades de dano.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado pelo denunciante, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Cód. de Proc. Civil, condenando a denunciada Companhia Mutual de Seguros - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, solidariamente, no pagamento da condenação imposta à parte ré denunciante, observado o limite contratual.
Nos termos da súmula 537 do STJ e parágrafo único do artigo 128 do Cód. de Proc. Civil, a condenação da denunciada é direta e solidária à condenação imposta ao denunciante, com a observação apenas do regime especial de liquidação extrajudicial, devendo o credor, caso haja interesse, proceder à habilitação do crédito, com a ressalva de que não correm, em relação à segurador em liquidação extrajudicial, juros e correção monetária enquanto não pago o passivo da massa.
Ainda, ausente resistência à denunciação, não lhe recairão os ônus da sucumbência.
De mesmo modo, comprovada a insuficiência econômico-financeira da companhia de seguros litisdenunciada, atualmente sob o regime especial de liquidação extrajudicial, deve o benefício da justiça gratuita ser concedido. Defiro, portanto, os benefícios da justiça gratuita à Companhia Mutual de Seguros.
Registro, por oportuno, que o índice a ser aplicado para correção monetária é o INPC, uma vez que este é o aceito pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Intimem-se."
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 30 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006227-53.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adinalia Jesus De Souza
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Interessado: Cristiele Souza Menezes
Interessado: Crislany De Souza Menezes
Interessado: Cristian Kele Souza Menezes
Interessado: Rodoviário Líder Ltda
Advogado: Wilson Alvim Do Amaral Neto (OAB:MG74632)
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Advogado: Vinicius De Mattos Felicio (OAB:MG74441)
Interessado: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006227-53.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADINALIA JESUS DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)
INTERESSADO: Rodoviário Líder Ltda e outros
Advogado(s): WILSON ALVIM DO AMARAL NETO (OAB:MG74632), JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732), KARINE DIAS LOPES FALCAO (OAB:BA18759), ANDREA TATTINI ROSA (OAB:SP210738), VINICIUS DE MATTOS FELICIO (OAB:MG74441)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pelos réus RODOVIÁRIO LÍDER S.A. (denunciante) e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (denunciada), face à sentença proferida nos autos em ID n. 416743986.
A irresignação do primeiro embargante se fundamenta na inexistência de decisão na lide secundária e na não fixação da taxa Selic como índice de atualização do quantum indenizatório. Outrossim, a segunda embargante se insurge contra a sentença prolatada nestes autos, aduzindo, em síntese, a omissão quanto à responsabilidade da companhia de seguros (denunciada) e

a não apreciação dos pedidos de gratuidade e do pedido de afastamento de juros e correção sobre a condenação em face da seguradora, em virtude de ter sido decretada a sua falência.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis, a teor do art. 1022 do Código de Processo Civil, como recurso integrativo, que visa a completar omissão ou aclarar contradição ou obscuridade eventualmente presentes nos pronunciamentos judiciais ou corrigir erro material.
Quanto às hipóteses de cabimento do recurso em alusão, verifica-se obscuridade ou dúvida, quando a sentença carece de clareza, impossibilitando o perfeito entendimento pela parte acerca de determinado ponto do pronunciamento judicial. De sua parte, há contradição, quando o julgado apresenta proposições entre si conflitantes.
Por derradeiro, a omissão pode ser traduzida quando o pronunciamento judicial suprime algum ponto ou questão por esquecimento ou descuido.
Sob outro prisma, mister se faz consignar que os embargos de declaração não se prestam, em regra, a ter caráter modificativo ou infringente do julgado, pois tal caráter somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando decorrente da expurgação de omissão, obscuridade ou contradição.
Quanto aos embargos de declaração, alegaram os embargantes a existência de omissões na sentença, uma vez que não se pronunciou acerca dos pontos acima elencados.
Da análise da sentença ora atacada, verifico que, de fato, assiste razão aos embargantes, visto que a sentença foi omissa quanto aos itens acima destacados. Vê-se, pois, que há que ser suprida tal omissão.
Isto posto, conheço os embargos opostos sob os ID's ns. 418626940 e 419295075, DANDO-LHES PROVIMENTO a fim de sanar as omissões acima apontadas, determinando que a parte dispositiva da sentença passe a ter a seguinte redação:
"DA LIDE SECUNDÁRIA
Verifica-se dos autos que não há controvérsia quanto ao seguro; por conseguinte, a procedência da denunciação é medida que se impõe, cabendo a condenação da denunciada direta e solidariamente junto ao segurado ao pagamento da indenização devida às vítimas, nos termos da Súmula 537 do STJ.
Com efeito, como a responsabilidade do segurado restou reconhecida, tem se que, nos limites do contrato de seguro, responde a seguradora, ora denunciada. E no caso, os danos corporais incluem os danos morais e estéticos. Isso porque, contratos de seguro que preveem cobertura para danos corporais abrangem tanto os danos materiais, como os estéticos e morais. Não havendo exclusão expressa de cobertura para danos morais ou estéticos, deve-se entender que o termo danos corporais compreende todas as modalidades de dano.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado pelo denunciante, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Cód. de Proc. Civil, condenando a denunciada Companhia Mutual de Seguros - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, solidariamente, no pagamento da condenação imposta à parte ré denunciante, observado o limite contratual.
Nos termos da súmula 537 do STJ e parágrafo único do artigo 128 do Cód. de Proc. Civil, a condenação da denunciada é direta e solidária à condenação imposta ao denunciante, com a observação apenas do regime especial de liquidação extrajudicial, devendo o credor, caso haja interesse, proceder à habilitação do crédito, com a ressalva de que não correm, em relação à segurador em liquidação extrajudicial, juros e correção monetária enquanto não pago o passivo da massa.
Ainda, ausente resistência à denunciação, não lhe recairão os ônus da sucumbência.
De mesmo modo, comprovada a insuficiência econômico-financeira da companhia de seguros litisdenunciada, atualmente sob o regime especial de liquidação extrajudicial, deve o benefício da justiça gratuita ser concedido. Defiro, portanto, os benefícios da justiça gratuita à Companhia Mutual de Seguros.
Registro, por oportuno, que o índice a ser aplicado para correção monetária é o INPC, uma vez que este é o aceito pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Intimem-se."
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 30 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006227-53.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adinalia Jesus De Souza
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Interessado: Cristiele Souza Menezes
Interessado: Crislany De Souza Menezes
Interessado: Cristian Kele Souza Menezes
Interessado: Rodoviário Líder Ltda
Advogado: Wilson Alvim Do Amaral Neto (OAB:MG74632)
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Advogado: Vinicius De Mattos Felicio (OAB:MG74441)
Interessado: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006227-53.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADINALIA JESUS DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)
INTERESSADO: Rodoviário Líder Ltda e outros
Advogado(s): WILSON ALVIM DO AMARAL NETO (OAB:MG74632), JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732), KARINE DIAS LOPES FALCAO (OAB:BA18759), ANDREA TATTINI ROSA (OAB:SP210738), VINICIUS DE MATTOS FELICIO (OAB:MG74441)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pelos réus RODOVIÁRIO LÍDER S.A. (denunciante) e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (denunciada), face à sentença proferida nos autos em ID n. 416743986.
A irresignação do primeiro embargante se fundamenta na inexistência de decisão na lide secundária e na não fixação da taxa Selic como índice de atualização do quantum indenizatório. Outrossim, a segunda embargante se insurge contra a sentença prolatada nestes autos, aduzindo, em síntese, a omissão quanto à responsabilidade da companhia de seguros (denunciada) e a não apreciação dos pedidos de gratuidade e do pedido de afastamento de juros e correção sobre a condenação em face da seguradora, em virtude de ter sido decretada a sua falência.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis, a teor do art. 1022 do Código de Processo Civil, como recurso integrativo, que visa a completar omissão ou aclarar contradição ou obscuridade eventualmente presentes nos pronunciamentos judiciais ou corrigir erro material.
Quanto às hipóteses de cabimento do recurso em alusão, verifica-se obscuridade ou dúvida, quando a sentença carece de clareza, impossibilitando o perfeito entendimento pela parte acerca de determinado ponto do pronunciamento judicial. De sua parte, há contradição, quando o julgado apresenta proposições entre si conflitantes.
Por derradeiro, a omissão pode ser traduzida quando o pronunciamento judicial suprime algum ponto ou questão por esquecimento ou descuido.
Sob outro prisma, mister se faz consignar que os embargos de declaração não se prestam, em regra, a ter caráter modificativo ou infringente do julgado, pois tal caráter somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando decorrente da expurgação de omissão, obscuridade ou contradição.
Quanto aos embargos de declaração, alegaram os embargantes a existência de omissões na sentença, uma vez que não se pronunciou acerca dos pontos acima elencados.
Da análise da sentença ora atacada, verifico que, de fato, assiste razão aos embargantes, visto que a sentença foi omissa quanto aos itens acima destacados. Vê-se, pois, que há que ser suprida tal omissão.
Isto posto, conheço os embargos opostos sob os ID's ns. 418626940 e 419295075, DANDO-LHES PROVIMENTO a fim de sanar as omissões acima apontadas, determinando que a parte dispositiva da sentença passe a ter a seguinte redação:
"DA LIDE SECUNDÁRIA
Verifica-se dos autos que não há controvérsia quanto ao seguro; por conseguinte, a procedência da denunciação é medida que se impõe, cabendo a condenação da denunciada direta e solidariamente junto ao segurado ao pagamento da indenização devida às vítimas, nos termos da Súmula 537 do STJ.
Com efeito, como a responsabilidade do segurado restou reconhecida, tem se que, nos limites do contrato de seguro, responde a seguradora, ora denunciada. E no caso, os danos corporais incluem os danos morais e estéticos. Isso porque, contratos de seguro que preveem cobertura para danos corporais abrangem tanto os danos materiais, como os estéticos e morais. Não havendo exclusão expressa de cobertura para danos morais ou estéticos, deve-se entender que o termo danos corporais compreende todas as modalidades de dano.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado pelo denunciante, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Cód. de Proc. Civil, condenando a denunciada Companhia Mutual de Seguros - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, solidariamente, no pagamento da condenação imposta à parte ré denunciante, observado o limite contratual.
Nos termos da súmula 537 do STJ e parágrafo único do artigo 128 do Cód. de Proc. Civil, a condenação da denunciada é direta e solidária à condenação imposta ao denunciante, com a observação apenas do regime especial de liquidação extrajudicial, devendo o credor, caso haja interesse, proceder à habilitação do crédito, com a ressalva de que não correm, em relação à segurador em liquidação extrajudicial, juros e correção monetária enquanto não pago o passivo da massa.

Ainda, ausente resistência à denunciação, não lhe recairão os ônus da sucumbência.
De mesmo modo, comprovada a insuficiência econômico-financeira da companhia de seguros litisdenunciada, atualmente sob o regime especial de liquidação extrajudicial, deve o benefício da justiça gratuita ser concedido. Defiro, portanto, os benefícios da justiça gratuita à Companhia Mutual de Seguros.
Registro, por oportuno, que o índice a ser aplicado para correção monetária é o INPC, uma vez que este é o aceito pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Intimem-se."
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 30 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006227-53.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adinalia Jesus De Souza
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Interessado: Cristiele Souza Menezes
Interessado: Crislany De Souza Menezes
Interessado: Cristian Kele Souza Menezes
Interessado: Rodoviário Líder Ltda
Advogado: Wilson Alvim Do Amaral Neto (OAB:MG74632)
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Advogado: Vinicius De Mattos Felicio (OAB:MG74441)
Interessado: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006227-53.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADINALIA JESUS DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)
INTERESSADO: Rodoviário Líder Ltda e outros
Advogado(s): WILSON ALVIM DO AMARAL NETO (OAB:MG74632), JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732), KARINE DIAS LOPES FALCAO (OAB:BA18759), ANDREA TATTINI ROSA (OAB:SP210738), VINICIUS DE MATTOS FELICIO (OAB:MG74441)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pelos réus RODOVIÁRIO LÍDER S.A. (denunciante) e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (denunciada), face à sentença proferida nos autos em ID n. 416743986.
A irresignação do primeiro embargante se fundamenta na inexistência de decisão na lide secundária e na não fixação da taxa Selic como índice de atualização do quantum indenizatório. Outrossim, a segunda embargante se insurge contra a sentença prolatada nestes autos, aduzindo, em síntese, a omissão quanto à responsabilidade da companhia de seguros (denunciada) e a não apreciação dos pedidos de gratuidade e do pedido de afastamento de juros e correção sobre a condenação em face da seguradora, em virtude de ter sido decretada a sua falência.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis, a teor do art. 1022 do Código de Processo Civil, como recurso integrativo, que visa a completar omissão ou aclarar contradição ou obscuridade eventualmente presentes nos pronunciamentos judiciais ou corrigir erro material.

Quanto às hipóteses de cabimento do recurso em alusão, verifica-se obscuridade ou dúvida, quando a sentença carece de clareza, impossibilitando o perfeito entendimento pela parte acerca de determinado ponto do pronunciamento judicial. De sua parte, há contradição, quando o julgado apresenta proposições entre si conflitantes.
Por derradeiro, a omissão pode ser traduzida quando o pronunciamento judicial suprime algum ponto ou questão por esquecimento ou descuido.
Sob outro prisma, mister se faz consignar que os embargos de declaração não se prestam, em regra, a ter caráter modificativo ou infringente do julgado, pois tal caráter somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando decorrente da expurgação de omissão, obscuridade ou contradição.
Quanto aos embargos de declaração, alegaram os embargantes a existência de omissões na sentença, uma vez que não se pronunciou acerca dos pontos acima elencados.
Da análise da sentença ora atacada, verifico que, de fato, assiste razão aos embargantes, visto que a sentença foi omissa quanto aos itens acima destacados. Vê-se, pois, que há que ser suprida tal omissão.
Isto posto, conheço os embargos opostos sob os ID's ns. 418626940 e 419295075, DANDO-LHES PROVIMENTO a fim de sanar as omissões acima apontadas, determinando que a parte dispositiva da sentença passe a ter a seguinte redação:
"DA LIDE SECUNDÁRIA
Verifica-se dos autos que não há controvérsia quanto ao seguro; por conseguinte, a procedência da denunciação é medida que se impõe, cabendo a condenação da denunciada direta e solidariamente junto ao segurado ao pagamento da indenização devida às vítimas, nos termos da Súmula 537 do STJ.
Com efeito, como a responsabilidade do segurado restou reconhecida, tem se que, nos limites do contrato de seguro, responde a seguradora, ora denunciada. E no caso, os danos corporais incluem os danos morais e estéticos. Isso porque, contratos de seguro que preveem cobertura para danos corporais abrangem tanto os danos materiais, como os estéticos e morais. Não havendo exclusão expressa de cobertura para danos morais ou estéticos, deve-se entender que o termo danos corporais compreende todas as modalidades de dano.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado pelo denunciante, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Cód. de Proc. Civil, condenando a denunciada Companhia Mutual de Seguros - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, solidariamente, no pagamento da condenação imposta à parte ré denunciante, observado o limite contratual.
Nos termos da súmula 537 do STJ e parágrafo único do artigo 128 do Cód. de Proc. Civil, a condenação da denunciada é direta e solidária à condenação imposta ao denunciante, com a observação apenas do regime especial de liquidação extrajudicial, devendo o credor, caso haja interesse, proceder à habilitação do crédito, com a ressalva de que não correm, em relação à segurador em liquidação extrajudicial, juros e correção monetária enquanto não pago o passivo da massa.
Ainda, ausente resistência à denunciação, não lhe recairão os ônus da sucumbência.
De mesmo modo, comprovada a insuficiência econômico-financeira da companhia de seguros litisdenunciada, atualmente sob o regime especial de liquidação extrajudicial, deve o benefício da justiça gratuita ser concedido. Defiro, portanto, os benefícios da justiça gratuita à Companhia Mutual de Seguros.
Registro, por oportuno, que o índice a ser aplicado para correção monetária é o INPC, uma vez que este é o aceito pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Intimem-se."
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 30 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006227-53.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adinalia Jesus De Souza
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Interessado: Cristiele Souza Menezes
Interessado: Crislany De Souza Menezes
Interessado: Cristian Kele Souza Menezes
Interessado: Rodoviário Líder Ltda
Advogado: Wilson Alvim Do Amaral Neto (OAB:MG74632)
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Advogado: Vinicius De Mattos Felicio (OAB:MG74441)
Interessado: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006227-53.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ADINALIA JESUS DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)
INTERESSADO: Rodoviário Líder Ltda e outros
Advogado(s): WILSON ALVIM DO AMARAL NETO (OAB:MG74632), JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732), KARINE DIAS LOPES FALCAO (OAB:BA18759), ANDREA TATTINI ROSA (OAB:SP210738), VINICIUS DE MATTOS FELICIO (OAB:MG74441)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pelos réus RODOVIÁRIO LÍDER S.A. (denunciante) e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (denunciada), face à sentença proferida nos autos em ID n. 416743986.
A irresignação do primeiro embargante se fundamenta na inexistência de decisão na lide secundária e na não fixação da taxa Selic como índice de atualização do quantum indenizatório. Outrossim, a segunda embargante se insurge contra a sentença prolatada nestes autos, aduzindo, em síntese, a omissão quanto à responsabilidade da companhia de seguros (denunciada) e a não apreciação dos pedidos de gratuidade e do pedido de afastamento de juros e correção sobre a condenação em face da seguradora, em virtude de ter sido decretada a sua falência.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis, a teor do art. 1022 do Código de Processo Civil, como recurso integrativo, que visa a completar omissão ou aclarar contradição ou obscuridade eventualmente presentes nos pronunciamentos judiciais ou corrigir erro material.
Quanto às hipóteses de cabimento do recurso em alusão, verifica-se obscuridade ou dúvida, quando a sentença carece de clareza, impossibilitando o perfeito entendimento pela parte acerca de determinado ponto do pronunciamento judicial. De sua parte, há contradição, quando o julgado apresenta proposições entre si conflitantes.
Por derradeiro, a omissão pode ser traduzida quando o pronunciamento judicial suprime algum ponto ou questão por esquecimento ou descuido.
Sob outro prisma, mister se faz consignar que os embargos de declaração não se prestam, em regra, a ter caráter modificativo ou infringente do julgado, pois tal caráter somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando decorrente da expurgação de omissão, obscuridade ou contradição.
Quanto aos embargos de declaração, alegaram os embargantes a existência de omissões na sentença, uma vez que não se pronunciou acerca dos pontos acima elencados.
Da análise da sentença ora atacada, verifico que, de fato, assiste razão aos embargantes, visto que a sentença foi omissa quanto aos itens acima destacados. Vê-se, pois, que há que ser suprida tal omissão.
Isto posto, conheço os embargos opostos sob os ID's ns. 418626940 e 419295075, DANDO-LHES PROVIMENTO a fim de sanar as omissões acima apontadas, determinando que a parte dispositiva da sentença passe a ter a seguinte redação:
"DA LIDE SECUNDÁRIA
Verifica-se dos autos que não há controvérsia quanto ao seguro; por conseguinte, a procedência da denunciação é medida que se impõe, cabendo a condenação da denunciada direta e solidariamente junto ao segurado ao pagamento da indenização devida às vítimas, nos termos da Súmula 537 do STJ.
Com efeito, como a responsabilidade do segurado restou reconhecida, tem se que, nos limites do contrato de seguro, responde a seguradora, ora denunciada. E no caso, os danos corporais incluem os danos morais e estéticos. Isso porque, contratos de seguro que preveem cobertura para danos corporais abrangem tanto os danos materiais, como os estéticos e morais. Não havendo exclusão expressa de cobertura para danos morais ou estéticos, deve-se entender que o termo danos corporais compreende todas as modalidades de dano.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado pelo denunciante, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Cód. de Proc. Civil, condenando a denunciada Companhia Mutual de Seguros - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, solidariamente, no pagamento da condenação imposta à parte ré denunciante, observado o limite contratual.
Nos termos da súmula 537 do STJ e parágrafo único do artigo 128 do Cód. de Proc. Civil, a condenação da denunciada é direta e solidária à condenação imposta ao denunciante, com a observação apenas do regime especial de liquidação extrajudicial, devendo o credor, caso haja interesse, proceder à habilitação do crédito, com a ressalva de que não correm, em relação à segurador em liquidação extrajudicial, juros e correção monetária enquanto não pago o passivo da massa.
Ainda, ausente resistência à denunciação, não lhe recairão os ônus da sucumbência.
De mesmo modo, comprovada a insuficiência econômico-financeira da companhia de seguros litisdenunciada, atualmente sob o regime especial de liquidação extrajudicial, deve o benefício da justiça gratuita ser concedido. Defiro, portanto, os benefícios da justiça gratuita à Companhia Mutual de Seguros.
Registro, por oportuno, que o índice a ser aplicado para correção monetária é o INPC, uma vez que este é o aceito pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Intimem-se."
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 30 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0301753-82.2018.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Distribuidora De Armarinhos Bh Ltda - Me
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Embargado: Credeal Manufatura De Papeis Ltda - Em Recuperacao Judicial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0301753-82.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS BH LTDA - ME
Advogado(s): TIAGO DA SILVA LIMA (OAB:BA34953)
EMBARGADO: CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
DISTRIBUIDORA DE ARMARINHO BH LTDA, através de Advogado, apresentou Embargos à Execução promovida por CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA, alegando, em síntese, que o não adimplemento da obrigação decorreu de circunstâncias adversas e imprevisíveis, como seja, da grave crise financeira que acometeu o Brasil no meio do ano de 2014/15, sendo que referida crise impactou nas suas atividades, gerando atrasos e dificuldades no cumprimento das obrigações contratuais.
Dessarte, em virtude da ocorrência de caso fortuito e força maior, e, por consequência, não poder prever e evitar os efeitos adversos da crise financeira, pleiteia o impedimento e a não incidência dos efeitos da mora, requerendo, ainda, o não acatamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da embargante.
Intimada, a Embargada impugna especificadamente os pleitos da embargante, pedindo, ao final, a improcedência dos Embargos.
A Embargante se manifestou e as partes não pugnaram pela realização de provas.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Cód. de Proc. Civil, uma vez que desnecessária a produção de outras provas. Embora a matéria debatida seja de fato e de direito, os elementos de convicção até agora produzidos fornecem subsídios suficientes para o julgamento do mérito, em razão dos documentos encartados nos autos, sendo a prova pertinente inteiramente documental, não podendo a verdade judiciária ser projetada pela audiência de instrução e julgamento.
Passo à análise da controvérsia da ação, a qual consiste no reconhecimento da crise de 2014/15 no Brasil como força maior na avença contratual, para afastar a mora no caso.
Conforme se verifica, o objeto da ação executiva é um contrato de compra e venda de produtos ligados à atividade empresária da embargante, celebrado no ano de 2015.
A embargante não controverte seu inadimplemento e o valor da dívida, apenas pretende que sejam afastados os encargos de mora sob o fundamento de que a crise caracterizaria caso fortuito ou de força maior a justificar seu inadimplemento.
Ocorre que o contrato foi celebrado no ano de 2015, durante a crise alegada pela embargante no Brasil; portanto, não há que se falar em situação imprevisível, uma vez que, ao tempo da celebração da avença, conforme afirmado pela própria embargante, a crise já era uma realidade, não podendo a parte embargante invocá-la como situação excepcional para se esquivar de suas obrigações.
A teoria da imprevisão diz respeito à possibilidade de ocorrência de fatos novos que não podiam ser previstos pelas partes nem podem ser imputados a elas, os quais trazem reflexos para a execução do contrato, estando previstas nos artigos 478 a 480 do Código Civil.
No caso, não existiu fato superveniente à celebração do contrato, já que a crise teve seu início aproximadamente 1 (um) ano antes de sua celebração; não foi gerada quebra do equilíbrio contratual, já que se manteve a proporção econômica e financeira entre as prestações das partes; e nem houve o enriquecimento inesperado e injusto da embargada, em detrimento a onerosidade excessiva superveniente à embargante.
Aliás, a crise não afetou somente a compradora/varejista, mas também todas as vendedoras/atacadistas, que também contraem obrigações perante outros credores.
Improcede, portanto, a pretensão da embargante de afastar sua mora e os encargos dela decorrentes, inexistindo qualquer reparo a ser feito quanto ao valor objeto de execução.
Isto posto, REJEITO os Embargos à Execução, julgando-os improcedentes, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a Embargante nas custas processuais e honorário advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Transitada em julgada, extraia-se cópia da presença sentença aos autos da execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8005485-95.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. D. L. L. B. S.
Advogado: Jorge Luis Zanon (OAB:RS14705)
Reu: J. F. S. A.

Decisão:
Autos do proc. n. 8005485-95.2024.8.05.0256
Ação de Busca e Apreensão
Autor: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Réu: JOSE FRANCISCO SANTOS ALVES
DECISÃO
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., instituição financeira devidamente qualificada nos autos, pleiteia a Busca e Apreensão com Pedido Liminar, do bem alienado fiduciariamente ao(à) JOSE FRANCISCO SANTOS ALVES
Com a inicial foram juntados documentos, dentre os quais, instrumento contratual relativo à avença celebrada e a competente notificação, dando conta do inadimplemento por parte do(a) demandado(a).
É o relatório.
DECIDO.
Demonstrada a regular constituição em mora do(a) requerido(a), e independente de quantas parcelas já foram pagas, cediço que, pelo direito pátrio, a financeira pode requerer a busca e apreensão do veículo alienado, ainda mais que tal objeto é a garantia no negócio firmado.
No caso em tela, verifico indícios veementes tanto da alienação fiduciária contratada pelas partes, quanto do inadimplemento de prestações do bem pela demandada (Notificação extrajudicial acostada com a inicial).
Ante o exposto, presentes os requisitos necessários da tutela de evidência, que prescinde de verificação do requisito da urgência, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR descrito na inicial e que se encontra em poder do(a) requerido(a).
Expeça-se o devido mandado, com requisição de força policial, caso seja necessário.
Cite-se o(a) requerido(a) para defesa em 15 dias, com as advertências de praxe ou, querendo, no prazo de cinco dias da execução da liminar, purgar a mora conforme cálculo apresentado pelo requerente na inicial.
A alienação do veículo somente será autorizada após certificada a preclusão do prazo para purgação da mora.
Adotem-se as demais providências de praxe.
PRIC.
Teixeira de Freitas, 3 de junho de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
spj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000759-83.2021.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Ana Pereira Mendes

Despacho:
Autos do proc. n. 8000759-83.2021.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu(é)(s): ANA PEREIRA MENDES
Vistos.
Em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.

Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar “cumprimento de sentença”.
Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).
Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.
Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.
Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.
Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.
Teixeira de Freitas, 14 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8012036-62.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Reu: Odair Gil Rodrigues

Despacho:
Autos do proc. n. 8012036-62.2022.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Réu(é)(s): ODAIR GIL RODRIGUES
Vistos.
Proceda-se conforme requerido no ID nº 432276885.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 15 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009644-52.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Magda Passos Saude

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8009644-52.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Assistência Judiciária Gratuita]
Pólo Ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo: REU: MAGDA PASSOS SAUDE
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 445557062.
Teixeira de Freitas - BA, 04 de junho de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010443-61.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Estado Do Espirito Santo
Advogado: Edilson Jose Mazon (OAB:SP161112)
Advogado: Adriano Athala De Oliveira Shcaira (OAB:SP140055)
Reu: Ari Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8010443-61.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Financiamento de Produto]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Pólo Passivo: REU: ARI DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 447390881.
Teixeira de Freitas - BA, 04 de junho de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008956-56.2023.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: P. R. C. F.
Advogado: Abner Petner Alves Rodrigues (OAB:BA62921)
Executado: E. P. D. S. G.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8008956-56.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - [Alimentos]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: PEDRO RAFAEL CAVALCANTE FIRME
Pólo Passivo: EXECUTADO: EMANUELA PEREIRA DE SOUZA GUIMARÃES

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 444446752.
Teixeira de Freitas - BA, 04 de junho de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012858-51.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Elvis De Jesus Alves

Intimação:
Autos n. 8012858-51.2022.8.05.0256
Ação de Execução de Título Extrajudicial
Exequente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Executado: ELVIS DE JESUS ALVES
Vistos.

Defiro o pagamento das custas ao final.
Cite–se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º);
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º);
Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze), contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, (CPC, art. 915);
Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
Intimem-se.
Adotem-se as providências de praxe.
Teixeira de Freitas, 3 de outubro de 2022.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500592-58.2015.8.05.0256 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: E.p. Xavier Comercio
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Reu: Paulo Roberto Del Bonni Cardoso Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904
FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Pagamento em Consignação]
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Intime-se a parte autora pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito
no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Teixeira de Freitas-Ba, 19 de fevereiro de 2024

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006323-09.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: T. S. D. O.
Advogado: Jean Costa Souza (OAB:BA69104)
Advogado: Yara Goncalves Mattos (OAB:BA65474)
Reu: W. P. D. S. J.
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904
FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Indenização por Dano Moral]
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Certifico que foi habilitado nos autos a Dra. Jaqueline Sales Souza, OBA/BA. 43.248.
Teixeira de Freitas, 1 de abril de 2024
IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
´TÉCNICO JUDICIÁRIO- AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006323-09.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: T. S. D. O.
Advogado: Jean Costa Souza (OAB:BA69104)
Advogado: Yara Goncalves Mattos (OAB:BA65474)
Reu: W. P. D. S. J.
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904
FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Indenização por Dano Moral]
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Certifico que foi habilitado nos autos a Dra. Jaqueline Sales Souza, OBA/BA. 43.248.
Teixeira de Freitas, 1 de abril de 2024
IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
´TÉCNICO JUDICIÁRIO- AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006323-09.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: T. S. D. O.
Advogado: Jean Costa Souza (OAB:BA69104)
Advogado: Yara Goncalves Mattos (OAB:BA65474)
Reu: W. P. D. S. J.
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904
FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Indenização por Dano Moral]
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Certifico que foi habilitado nos autos a Dra. Jaqueline Sales Souza, OBA/BA. 43.248.
Teixeira de Freitas, 1 de abril de 2024
IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
´TÉCNICO JUDICIÁRIO- AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006323-09.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: T. S. D. O.
Advogado: Jean Costa Souza (OAB:BA69104)
Advogado: Yara Goncalves Mattos (OAB:BA65474)
Reu: W. P. D. S. J.
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904
FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Indenização por Dano Moral]
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Certifico que foi habilitado nos autos a Dra. Jaqueline Sales Souza, OBA/BA. 43.248.
Teixeira de Freitas, 1 de abril de 2024
IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
´TÉCNICO JUDICIÁRIO- AUTORIZADO

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011177-46.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Everaldo Alves Silva

Intimação:
27 de outubro de 2023
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8011177-46.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: EVERALDO ALVES SILVA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos AR's no documento de ID 417193442 e 417193452.
Teixeira de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006886-03.2022.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Marilene Rodrigues De Deus Ferreira
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Requerente: Odair Jose Rodrigues De Deus
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Requerente: Ermivaldo Rodrigues De Deus
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Requerente: Adriene Ferreira Da Silva De Deus
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Requerente: Jose Rodrigues De Deus
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Requerente: Elizangela Rego Rodrigues De Deus
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Requerente: Dailton Rodrigues De Deus
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Requerido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)
Requerido: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8006886-03.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: MARILENE RODRIGUES DE DEUS FERREIRA, ODAIR JOSE RODRIGUES DE DEUS, ERMIVALDO RODRIGUES DE DEUS, ADRIENE FERREIRA DA SILVA DE DEUS, JOSE RODRIGUES DE DEUS, ELIZANGELA REGO RODRIGUES DE DEUS, DAILTON RODRIGUES DE DEUS

Parte Passiva: REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos de ID. 332457373 e 339264181, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011177-46.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Everaldo Alves Silva

Intimação:
27 de outubro de 2023
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8011177-46.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: EVERALDO ALVES SILVA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos AR's no documento de ID 417193442 e 417193452.
Teixeira de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0507963-05.2017.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Adn Alimentos Ltda
Advogado: Maderleide Dos Santos Oliveira (OAB:PE36874)
Executado: Adolfo Daniel Nunes Neto
Advogado: Maderleide Dos Santos Oliveira (OAB:PE36874)
Executado: Daniel Henrique Ramalho Nunes
Advogado: Maderleide Dos Santos Oliveira (OAB:PE36874)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0507963-05.2017.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: ADN ALIMENTOS LTDA, ADOLFO DANIEL NUNES NETO, DANIEL HENRIQUE RAMALHO NUNES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a expedição de duas cartas de citação do réu no endereço indicado na petição ID 360614501 e diante do retorno negativo das cartas (IDS 392753604 e 395577575), bem como ante a impossibilidade de realização de citação eletrônica por este cartório. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas da carta precatória a ser expedida para o endereço indicado, ou requerer o que entender de direito.
(X) Daje - Carta Precatória, de ordem e rogatória, incluindo porte de retorno - Código 37010.
Teixeira de Freitas (BA), 25 de julho de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002664-94.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nelziene Santos Marinho
Reu: Vilson Santos Reis
Advogado: Bruno Gomes Moreira Dos Santos (OAB:MG190893)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002664-94.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: NELZIENE SANTOS MARINHO
Advogado(s):
REU: VILSON SANTOS REIS
Advogado(s): BRUNO GOMES MOREIRA DOS SANTOS (OAB:MG190893)

DESPACHO
Vistos, etc.

OFICIE-SE a empregadora MOBILIÁRIA FERREIRA ARAÚJO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.193.005/0001-31, localizada na Rua Angola, Bairro São Paulo, N.º 271, Belo Horizonte/ MG, CEP: 31.910-060, para que efetue o desconto dos alimentos em folha de pagamento do Executado, correspondente a 25% dos seus rendimentos líquidos, e depositado na conta de titularidade da genitora, Nelziene Santos Marinho, banco: Caixa Econômica Federal, conta poupança nº 3822/1288/000800255731-8. Proceda-se ainda com o desconto débito de alimentos em atraso, no total de R$ 3.739,61 (três mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), que deverá ser pago em 38 parcelas no valor de R$ 101,07 (cento e um reais e sete centavos), conforme o acordo firmado entre as partes (Id. 226460662), devidamente homologado por este juízo (Id. 362606270).
Diligencie-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas - BA, 4 de abril de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502517-55.2016.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gilmar Souza De Almeida
Advogado: Lucas Machado (OAB:BA64576)
Terceiro Interessado: Francisco Mabion Ternobio De Albuquerque
Terceiro Interessado: Gilcilene Souza De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Fernanda Almeida De Albuquerque

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0502517-55.2016.8.05.0256
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Parte Ativa: GILMAR SOUZA DE ALMEIDA
Parte Passiva: FERNANDA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004191-08.2024.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Aressa Damasceno Pereira

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8004191-08.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Parte Passiva: ARESSA DAMASCENO PEREIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0004031-13.2010.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Izaias Rodrigues Dos Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Parte Autora: Ellen Assis Rodrigues
Reu: Orlando Pereira Dos Santos

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0004031-13.2010.8.05.0256
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: IZAIAS RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Parte Passiva: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001041-19.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Diniz Transportes E Logistica Eireli

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001041-19.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Parte Passiva: DINIZ TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507495-41.2017.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mobiliadora Guedes Ltda
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Executado: Jose Adecio Silva Guedes
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Executado: Luciano Silva Guedes

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0507495-41.2017.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: BANCO BRADESCO SA
Parte Passiva: MOBILIADORA GUEDES LTDA e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005336-36.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Transtora Ltda

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8005336-36.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Parte Passiva: TRANSTORA LTDA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8024751-66.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: I. G. D. S.

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8024751-66.2022.8.05.0150
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Parte Passiva: IVANILDA GONCALVES DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8010644-53.2023.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Debora Rodrigues Coelho Da Silva
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Parte Re: Frederique Rodrigues Alves
Reu: Lenilson Caires De Almeida

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8010644-53.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: DEBORA RODRIGUES COELHO DA SILVA
Parte Passiva: FREDERIQUE RODRIGUES ALVES e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002871-20.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: A.o.s. Rios Supermercados Ltda
Executado: Alexandre Oliveira Silva Rios
Executado: Brenda Silva De Aguilar

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002871-20.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Parte Passiva: A.O.S. RIOS SUPERMERCADOS LTDA e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021111-62.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Reginaldo De Souza Dos Santos

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8021111-62.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: REGINALDO DE SOUZA DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003642-95.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito Carlos Chagas Ltda. - Sicoob Carlos Chagas
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Executado: Distribuidora Medeiros Ltda
Executado: Lorena Figueiredo Candeia Andrade
Executado: Antonio Raimundo Medeiros Andrade

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8003642-95.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO CARLOS CHAGAS LTDA. - SICOOB CARLOS CHAGAS
Parte Passiva: DISTRIBUIDORA MEDEIROS LTDA e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500482-93.2014.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Catolica Livraria - Comercio E Distribuidora De Artigos Religiosos Ltda
Reu: Eder Cabral Silva
Reu: Maria Janayna Da Silva Cabral

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0500482-93.2014.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Parte Passiva: CATOLICA LIVRARIA - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0303394-81.2013.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Alvaro Humberto Andrade Kinjyo (OAB:BA38697)
Reu: Construtora Teruaki Santos Ltda - Me
Advogado: Welberson Silva De Souza (OAB:BA23619)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0303394-81.2013.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: REU: CONSTRUTORA TERUAKI SANTOS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;

Teixeira de Freitas (BA), 16 de maio de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001038-98.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Anamery Araujo Pessoa
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001038-98.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME

Parte Passiva: REU: ANAMERY ARAUJO PESSOA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;

Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002769-71.2019.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Polar Climatizacao Ltda - Me
Executado: Luismar Dantas
Executado: Erionaldo Cerqueira Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002769-71.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: POLAR CLIMATIZACAO LTDA - ME, LUISMAR DANTAS, ERIONALDO CERQUEIRA BARBOSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 29 de maio de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011043-82.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Serafim Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011043-82.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: REU: SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Tarifa de Postagem - código 90760;

Teixeira de Freitas (BA), 28 de maio de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0000113-93.2013.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Estado Do Espirito Santo
Advogado: Jose Carlos Said (OAB:ES5524)
Advogado: Roberta Barcellos Fundao Lima (OAB:ES16832)
Executado: N. S. Medina & Cia Ltda.
Executado: Marcos Aurelio Soares Andrade
Executado: Neli Soares Medina

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000113-93.2013.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parte Passiva: EXECUTADO: N. S. MEDINA & CIA LTDA., MARCOS AURELIO SOARES ANDRADE, NELI SOARES MEDINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(3) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001315-17.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Executado: Gleiciane Zifirina Barbosa

Intimação:
28 de maio de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001315-17.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Parte Passiva: GLEICIANE ZIFIRINA BARBOSA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 28 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001928-03.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. D. M. S.

Intimação:
8 de maio de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001928-03.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: BANCO HONDA S/A.
Parte Passiva: CLEISTE DE MEIRELES SANTANA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 8 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0508770-25.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Vivaldo Goncalves Farias
Advogado: Ana Camila Garcia Doroteio (OAB:BA52640)
Advogado: Daniel Andre Dos Santos Farias (OAB:BA46212)
Interessado: Salomao Goncalves Abutrabe
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Interessado: Forlan Lemos Da Silva
Interessado: Gileno Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0508770-25.2017.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: VIVALDO GONCALVES FARIAS

Parte Passiva: INTERESSADO: SALOMAO GONCALVES ABUTRABE, FORLAN LEMOS DA SILVA, GILENO PEREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8012748-52.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Carpegiane Silva Motta

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012748-52.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Parte Passiva: REU: CARPEGIANE SILVA MOTTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000210-68.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: J. C. D. S.

Intimação:
10 de maio de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000210-68.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Passiva: JADIEL COSTA DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo pronunciar-se acerca do ato ordinatório de ID 433942642, sob pena de extinção do processo.
Teixeira de Freitas (BA), 10 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0000131-17.2013.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Monica Manhaes Venancio Torres
Executado: Claudio Alves Torres

Executado: Venancio Torres Ltda
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000131-17.2013.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: MONICA MANHAES VENANCIO TORRES, CLAUDIO ALVES TORRES, VENANCIO TORRES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o pedido contido na petição id. 313388092 para realização de bloqueio on-line nas contas bancárias dos executados, intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0003346-79.2005.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Comercial Agro Industrial Ltda
Advogado: Valdetim Alves Veiga Neto (OAB:BA45153)
Interessado: Minervino Viana Macedo Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0003346-79.2005.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: COMERCIAL AGRO INDUSTRIAL LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: MINERVINO VIANA MACEDO FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(x) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;

Teixeira de Freitas (BA), 8 de maio de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000646-32.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ademir Jesus Goncalves
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000646-32.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: ADEMIR JESUS GONCALVES
Advogado(s): RODRIGO LEMES (OAB:BA60230)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se mais uma vez o patrono da parte Demandante, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, caso positivo, diligenciar de forma efetiva para o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

I e C
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 31 de março de 2023.
LIVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000062-62.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Patricia Santos De Souza
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
Vistos, etc.,
Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como dê regular andamento ao mesmo, sob pena de extinção.
Teixeira de Freitas, 04 de maio de 2023.
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001975-50.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Priscila Silva De Lima
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste no interesse da realização da perícia médica, conforme requerido na petição de id 93953142, bem como dê regular andamento ao mesmo, sob pena de extinção.

Teixeira de Freitas, 2023-05-18

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001839-53.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Iremar Barbosa De Souza
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)
Advogado: Francisco De Assis Braga Neto (OAB:BA46847)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como dê regular andamento ao mesmo, sob pena de extinção.
Teixeira de Freitas - BA, 24 de maio de 2023.
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011637-67.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Evanilson Alves De Araujo
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011637-67.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: EVANILSON ALVES DE ARAUJO

Parte Passiva: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 1 de junho de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

SENTENÇA
8016546-55.2021.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: V. A. L.
Advogado: Moneza Ferreira De Souza (OAB:BA19099)
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: A. N. D. J.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8016546-55.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: EXEQUENTE: VANESSA APRIJO LIMA

REQUERIDO: EXECUTADO: ANDREY NORBERTO DE JESUS

SENTENÇA
Vistos, etc.
VANESSA APRIJO LIMA, qualificados nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE execução, em face de ANDREY NORBERTO DE JESUS.
Em Id. 421796962, foi determinada a intimação do(a) Demandante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certidão Id. 432853556.
RELATADOS, DECIDO.
Após a instauração do processo por iniciativa de parte, compete ao juiz dar-lhe o impulso necessário para que alcance seu final (art. 2º do CPC).
Contudo, existem atos que dependem das partes, o principal interessado em dar andamento ao processo é o autor, no qual não pode negligenciar em sua condução.
No presente caso, verifico o desinteresse do(a) Demandante em dar andamento ao feito, que embora intimado(a), não apresentou manifestação nos autos.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligencias que lhe competem (art. 485, III, CPC) no prazo de 30 dias.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
SEM CUSTAS.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Teixeira de Freitas, 21 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303849-46.2013.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Apelante: Curinga Dos Pneus Ltda
Advogado: Antonia Selma Silva (OAB:GO8173)
Apelado: Joaquim Pereira Dos Santos

Intimação:
5 de outubro de 2023
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0303849-46.2013.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: CURINGA DOS PNEUS LTDA

Parte Passiva: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010844-60.2023.8.05.0256 Usucapião
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Benival Boaventura Da Silva
Advogado: Danilo Silva Matos (OAB:BA57266)
Reu: Empreendimentos Agro Pastoril Brasil Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8010844-60.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: AUTOR: BENIVAL BOAVENTURA DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANILO SILVA MATOS
RÉU: REU: EMPREENDIMENTOS AGRO PASTORIL BRASIL LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO a gratuidade da justiça à parte Autora nos termos do art. 5º, LXXIV da CF e art. 98 do CPC. Posto terem sido trazidos elementos suficientes a comprovação da impossibilidade do Requerente de arcar com as custas ora mencionadas.
Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC/2015, art. 335), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, bem como os confrontantes e, por edital, com o prazo de 30 dias, os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 558 e 257, III).
Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa da União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas-BA, 7 de fevereiro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0302956-84.2015.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Ivan De Jesus Moreira
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Advogado: Vinicius Vieira Caires (OAB:BA44374)
Embargante: Durval De Jesus Moreira
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Advogado: Vinicius Vieira Caires (OAB:BA44374)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: IVAN DE JESUS MOREIRA, DURVAL DE JESUS MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS VIEIRA CAIRES, KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Advogado(s) do reclamado: PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando o que pretende na atual fase processual, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000048-49.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Edinalva Santos De Souza
Reu: Valdeci Farias Pinheiro
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Testemunha: Edivania Alves Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000048-49.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: EDINALVA SANTOS DE SOUZA

Parte Passiva: REU: VALDECI FARIAS PINHEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do ofício ID 447423217.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006599-40.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Rosilene Alves Leal 02491952599
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006599-40.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSILENE ALVES LEAL 02491952599
Advogado(s): GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983)

DESPACHO
Vistos, etc.

Oficie-se novamente a Secretaria de Infraestrutura de Teixeira de Freitas para que realize a vistoria determinada em audiência (Id. 405120366), tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para a realização da demanda.

Ademais, intime-se a parte Requerida para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a celebração de contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, conforme determinado em Id. 405120366, sob pena de fixação de multa para o caso de descumprimento.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas - BA, 03 de junho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8000165-71.2022.8.05.0050 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Alessandro De Jesus Brandao
Advogado: Carlos Augusto Almeida (OAB:BA10803)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000165-71.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS BRANDAO
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO ALMEIDA (OAB:BA10803)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em face da sentença proferida requerida por ALESSANDRO DE JESUS BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados.
A parte autora sustenta que a Autarquia deve ao exequente os valores referentes à condenação proferida em sentença. Juntou planilha de cálculos, a qual informa o valor total de R$74.905,65 (setenta e quatro mil novecentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sendo R$62.337,08 (sessenta e dois mil trezentos e trinta e sete reais e oito centavos) a título de principal e R$12.568,57 (doze mil quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários.
A Autarquia Ré foi intimada para impugnação na forma da lei e manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela parte autora, requerendo, portanto, a homologação dos valores através dos competentes ofícios requisitórios.

Breve Relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda versa sobre cumprimento de sentença de condenação.
A parte autora requereu o pagamento dos valores devidos e a Autarquia Ré concordou, sendo assim, não resta alternativa senão a homologação.
Portanto, considero o valor de R$74.905,65 (setenta e quatro mil novecentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sendo R$62.337,08 (sessenta e dois mil trezentos e trinta e sete reais e oito centavos) a título de principal e R$12.568,57 (doze mil quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários.
Expeça-se:
a) 01 RPV no valor de R$62.337,08 (sessenta e dois mil trezentos e trinta e sete reais e oito centavos) a título de principal;
b) 01 RPV no valor de R$12.568,57 (doze mil quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários.

Em razão do exposto, acolho o Cumprimento de Sentença, e determino a expedição de RPVs em favor da parte Autora, na forma da lei, no valor apurado acima, nos termos do art. 535, §3º, inciso II do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
OFÍCIO
0508538-13.2017.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Valdines Pereira De Sousa
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Exequente: Izaquel Alves De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Terceiro Interessado: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Monte Castelo – CEP 45.990-904, telefone: (73) 3291-5373, Teixeira de Freitas-BA – e-mail: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

OFÍCIO

Processo: 0508538-13.2017.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: VALDINES PEREIRA DE SOUSA e outros
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ofício nº 508/2024
Teixeira de Freitas/BA, 4 de junho de 2024.

Senhor(a) Procurador,
Encaminho a Vossa Excelência o Formulário de Encaminhamento de Requisição de Pequeno Valor, de acordo com a lei (Lei que estabelece o valor da RPV de cada ente devedor. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/leis_de_rpv.pdf) devidamente preenchida, solicitando a remessa de Ofício Requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (entidade devedora) para que pague, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar do recebimento do ofício requisitório o valor de R$72.398,12 (setenta e dois mil trezentos e noventa e oito centavos) em favor de IZAQUEL ALVES DE SOUZA.
Esclareço que tal valor origina-se de decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação de Execução nº 0508538-13.2017.8.05.0256. Esclareço, ainda, que acompanham o presente ofício as peças originais do processo indicadas no Formulário de Expedição de RPV.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de admiração e respeito.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

Ao Ilustríssimo Senhor Procurador

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradoria Especializada do INSS
Av. Itabuna, Ed. Gabriela Center, 1491, salas 101/108 – centro
CEP 45.650.015
Ilhéus – Bahia

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV – TJBA

Credor:IZAQUEL ALVES DE SOUZA
CPF/CNPJ:043.711.245-42
Advogado do Credor:TIAGO DA SILVA LIMA
CPF/CNPJ:029.435.525-18
OAB/BA:34.953

Devedor:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CNPJ do Devedor:29.979.036/0001-40

CRÉDITO DO CREDOR

Natureza do Crédito:

(X)

RPV

Espécie de Requisição:

(X)

Integral

( )

Parcial (Parte incontroversa)

VALORES

Principal:R$72.398,12
Juros:XXXX
Custas/Despesas antecipadas:XXXX
Total:R$72.398,12

DADOS DO COMPLEMENTARES

Data de Nascimento:19/03/1989
Maior de 60 anos:

( ) Sim(X) Não
Portador de doença grave:
(juntar laudo médico oficial)

( ) Sim(X) Não

JUNTAR PETIÇÃO REQUERENDO A PREFERÊNCIA – ART. 100, § 2º DA CF.

DADOS BANCÁRIOS DO CREDOR

Banco:XXXXXX
Agência:XXXXXX
Conta:XXXXXXX
Isento de Imposto de Renda:SIM (X)NÃO ( )
Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – Número de meses:

JUNTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ISENÇÃO E DOS RENDIMENTOS ACUMULADOS

ADVOGADO (HONORÁRIOS CONTRATUAIS)

VALORES

%Valor
Honorários Contratuais:XXXXXXX
Total:XXXX
DADOS BANCÁRIOS DO ADVOGADO
Banco:XXXXXX
Agência:XXXXXX
Conta:XXXXXXX
Isento de Imposto de Renda:SIM ( )NÃO ( )
JUNTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ISENÇÃO DO IR

Total da RequisiçãoR$72.398,12
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE CONHECIMENTO

Houve processo de conhecimento?(X) Sim

( ) Não
Número do Processo de Conhecimento:0508538-13.2017.8.05.0256
Data de Ajuizamento do processo de conhecimento:05/12/2017 15:07:42

Natureza Ação (Objeto da Ação):

( ) Ação de Desapropriação de imóvel residencial (§3º art.78 ADCT)
(X) Outra:
Data da sentença 1º grau:08/10/2020
Data do acórdão:XXXXXX
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão:27/10/2020
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:10/07/2023

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE EXECUÇÃO

Número do Processo de Execução:0508538-13.2017.8.05.0256
Data da sentença dos Embargos:15/02/2024
Data do acórdão:XXXXXX
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão27/05/2024
Data da citação da Fazenda Pública para opor embargosXXXXXX
Data do decurso de prazo para opor embargos ou trânsito em julgado deste:27/05/2024

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ
1. Petição Inicial6. Petição Inicial dos Embargos
2. Sentença e certidão de trânsito em julgado7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
3. Acórdão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
4.Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
5. Certidão de intimação do devedor para opor embargos10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Eu, ECILIA OLIVEIRA PIRES, Analista Judiciária, subscrevo, Teixeira de Freitas, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
OFÍCIO
8000165-71.2022.8.05.0050 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Alessandro De Jesus Brandao
Advogado: Carlos Augusto Almeida (OAB:BA10803)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Monte Castelo – CEP 45.990-904, telefone: (73) 3291-5373, Teixeira de Freitas-BA – e-mail: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

OFÍCIO

Processo: 8000165-71.2022.8.05.0050
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: ALESSANDRO DE JESUS BRANDAO
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ofício nº 506/2024
Teixeira de Freitas/BA, 4 de junho de 2024.

Senhor(a) Procurador,
Encaminho a Vossa Excelência o Formulário de Encaminhamento de Requisição de Pequeno Valor, de acordo com a lei (Lei que estabelece o valor da RPV de cada ente devedor. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/leis_de_rpv.pdf) devidamente preenchida, solicitando a remessa de Ofício Requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (entidade devedora) para que pague, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar do recebimento do ofício requisitório o valor de R$62.337,08 (sessenta e dois mil trezentos e trinta e sete reais e oito centavos) em favor de ALESSANDRO DE JESUS BRANDAO.
Esclareço que tal valor origina-se de decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação de Execução nº 8000165-71.2022.8.05.0050. Esclareço, ainda, que acompanham o presente ofício as peças originais do processo indicadas no Formulário de Expedição de RPV.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de admiração e respeito.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

Ao Ilustríssimo Senhor Procurador
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradoria Especializada do INSS
Av. Itabuna, Ed. Gabriela Center, 1491, salas 101/108 – centro
CEP 45.650.015
Ilhéus – Bahia

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV – TJBA

Credor:ALESSANDRO DE JESUS BRANDAO
CPF/CNPJ:020.044.905-27
Advogado do Credor:CARLOS AUGUSTO ALMEIDA
CPF/CNPJ:226.246.275-53
OAB/BA:10.803

Devedor:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CNPJ do Devedor:29.979.036/0001-40

CRÉDITO DO CREDOR

Natureza do Crédito:

(X)

RPV

Espécie de Requisição:

(X)

Integral

( )

Parcial (Parte incontroversa)

VALORES

Principal:R$62.337,08
Juros:XXXX
Custas/Despesas antecipadas:XXXX
Total:R$62.337,08

DADOS DO COMPLEMENTARES

Data de Nascimento:21/06/1981
Maior de 60 anos:

( ) Sim(X) Não
Portador de doença grave:
(juntar laudo médico oficial)

( ) Sim(X) Não

JUNTAR PETIÇÃO REQUERENDO A PREFERÊNCIA – ART. 100, § 2º DA CF.

DADOS BANCÁRIOS DO CREDOR

Banco:XXXXXX
Agência:XXXXXX
Conta:XXXXXXX
Isento de Imposto de Renda:SIM (X)NÃO ( )
Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – Número de meses:

JUNTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ISENÇÃO E DOS RENDIMENTOS ACUMULADOS

ADVOGADO (HONORÁRIOS CONTRATUAIS)
VALORES

%Valor
Honorários Contratuais:XXXXXXX
Total:XXXX
DADOS BANCÁRIOS DO ADVOGADO
Banco:XXXXXX
Agência:XXXXXX
Conta:XXXXXXX
Isento de Imposto de Renda:SIM ( )NÃO ( )
JUNTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ISENÇÃO DO IR

Total da RequisiçãoR$62.337,08
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE CONHECIMENTO

Houve processo de conhecimento?(X) Sim

( ) Não
Número do Processo de Conhecimento:8000165-71.2022.8.05.0050
Data de Ajuizamento do processo de conhecimento:31/10/2022 11:41:03

Natureza Ação (Objeto da Ação):

( ) Ação de Desapropriação de imóvel residencial (§3º art.78 ADCT)
(X) Outra:
Data da sentença 1º grau:27/06/2023
Data do acórdão:XXXXXX
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão:28/08/2023
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:18/11/2023

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE EXECUÇÃO

Número do Processo de Execução:8000165-71.2022.8.05.0050
Data da sentença dos Embargos:21/02/204

Data do acórdão:XXXXXX
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão15/04/2024
Data da citação da Fazenda Pública para opor embargosXXXXXX
Data do decurso de prazo para opor embargos ou trânsito em julgado deste:15/04/2024

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ
1. Petição Inicial6. Petição Inicial dos Embargos
2. Sentença e certidão de trânsito em julgado7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
3. Acórdão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
4.Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
5. Certidão de intimação do devedor para opor embargos10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Eu, ECILIA OLIVEIRA PIRES, Analista Judiciária, subscrevo, Teixeira de Freitas, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
OFÍCIO
0508538-13.2017.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Valdines Pereira De Sousa
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Exequente: Izaquel Alves De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Terceiro Interessado: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Monte Castelo – CEP 45.990-904, telefone: (73) 3291-5373, Teixeira de Freitas-BA – e-mail: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

OFÍCIO

Processo: 0508538-13.2017.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: VALDINES PEREIRA DE SOUSA e outros
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ofício nº 510/2024
Teixeira de Freitas/BA, 4 de junho de 2024.

Senhor(a) Procurador,
Encaminho a Vossa Excelência o Formulário de Encaminhamento de Requisição de Pequeno Valor, de acordo com a lei (Lei que estabelece o valor da RPV de cada ente devedor. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/leis_de_rpv.pdf) devidamente preenchida, solicitando a remessa de Ofício Requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (entidade devedora) para que pague, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar do recebimento do ofício requisitório o valor de R$7.931,95 (sete mil novecentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) em favor do advogado TIAGO DA SILVA LIMA, a título de honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença.
Esclareço que tal valor origina-se de decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação de Execução nº 0508538-13.2017.8.05.0256. Esclareço, ainda, que acompanham o presente ofício as peças originais do processo indicadas no Formulário de Expedição de RPV.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de admiração e respeito.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

Ao Ilustríssimo Senhor Procurador
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradoria Especializada do INSS
Av. Itabuna, Ed. Gabriela Center, 1491, salas 101/108 – centro
CEP 45.650.015
Ilhéus – Bahia

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV – TJBA
Credor:TIAGO DA SILVA LIMA
CPF/CNPJ:029.435.525-18
OAB/BA34.953

CRÉDITO DO CREDOR

Natureza do Crédito:

(X)

RPV

Espécie de Requisição:

(X)

Integral

( )

Parcial (Parte incontroversa)

VALORES

Principal:R$7.931,95
Juros:XXXX
Custas/Despesas antecipadas:XXXX
Total:R$7.931,95

DADOS DO COMPLEMENTARES

Data de Nascimento:30/12/1988
Maior de 60 anos:

( ) Sim(X) Não
Portador de doença grave:
(juntar laudo médico oficial)

( ) Sim(X) Não

DADOS BANCÁRIOS DO ADVOGADO

Banco:XXXXXX
Agência:XXXXXX
Conta:XXXXXXX
Isento de Imposto de Renda:SIM (X)NÃO ( )

JUNTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ISENÇÃO DO IR

Total da RequisiçãoR$7.931,95

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE CONHECIMENTO

Houve processo de conhecimento?(X) Sim

( ) Não
Número do Processo de Conhecimento:0508538-13.2017.8.05.0256

Data de Ajuizamento do processo de conhecimento:05/12/2017 15:07:42

Natureza Ação (Objeto da Ação):

( ) Ação de Desapropriação de imóvel residencial (§3º art.78 ADCT)
(X) Outra:
Data da sentença 1º grau:08/10/2020
Data do acórdão:XXXXXX
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão:27/10/2020
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:10/07/2023

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE EXECUÇÃO

Número do Processo de Execução:0508538-13.2017.8.05.0256
Data da sentença dos Embargos:15/02/2024
Data do acórdão:XXXXXX
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão27/05/2024
Data da citação da Fazenda Pública para opor embargosXXXXXX
Data do decurso de prazo para opor embargos ou trânsito em julgado deste:27/05/2024

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ
1. Petição Inicial6. Petição Inicial dos Embargos
2. Sentença e certidão de trânsito em julgado7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
3. Acórdão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
4.Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
5. Certidão de intimação do devedor para opor embargos10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Eu, ECILIA OLIVEIRA PIRES, Analista Judiciária, subscrevo, Teixeira de Freitas, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
OFÍCIO
0508538-13.2017.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Valdines Pereira De Sousa
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Exequente: Izaquel Alves De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Terceiro Interessado: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Monte Castelo – CEP 45.990-904, telefone: (73) 3291-5373, Teixeira de Freitas-BA – e-mail: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

OFÍCIO

Processo: 0508538-13.2017.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: VALDINES PEREIRA DE SOUSA e outros
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ofício nº 509/2024
Teixeira de Freitas/BA, 4 de junho de 2024.

Senhor(a) Procurador,
Encaminho a Vossa Excelência o Formulário de Encaminhamento de Requisição de Pequeno Valor, de acordo com a lei (Lei que estabelece o valor da RPV de cada ente devedor. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/leis_de_rpv.pdf) devidamente preenchida, solicitando a remessa de Ofício Requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (entidade devedora) para que pague, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar do recebimento do ofício requisitório o valor de R$6.921,44 (seis mil novecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos) em favor do advogado TIAGO DA SILVA LIMA, a título de honorários sucumbenciais.
Esclareço que tal valor origina-se de decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação de Execução nº 0508538-13.2017.8.05.0256. Esclareço, ainda, que acompanham o presente ofício as peças originais do processo indicadas no Formulário de Expedição de RPV.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de admiração e respeito.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

Ao Ilustríssimo Senhor Procurador
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradoria Especializada do INSS
Av. Itabuna, Ed. Gabriela Center, 1491, salas 101/108 – centro
CEP 45.650.015
Ilhéus – Bahia

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV – TJBA
Credor:TIAGO DA SILVA LIMA
CPF/CNPJ:029.435.525-18
OAB/BA34.953

CRÉDITO DO CREDOR

Natureza do Crédito:

(X)

RPV

Espécie de Requisição:

(X)

Integral

( )

Parcial (Parte incontroversa)

VALORES

Principal:R$6.921,44
Juros:XXXX
Custas/Despesas antecipadas:XXXX
Total:R$6.921,44

DADOS DO COMPLEMENTARES

Data de Nascimento:30/12/1988
Maior de 60 anos:

( ) Sim(X) Não
Portador de doença grave:
(juntar laudo médico oficial)

( ) Sim(X) Não

DADOS BANCÁRIOS DO ADVOGADO

Banco:XXXXXX
Agência:XXXXXX
Conta:XXXXXXX
Isento de Imposto de Renda:SIM (X)NÃO ( )

JUNTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ISENÇÃO DO IR

Total da RequisiçãoR$6.921,44

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE CONHECIMENTO

Houve processo de conhecimento?(X) Sim

( ) Não
Número do Processo de Conhecimento:0508538-13.2017.8.05.0256
Data de Ajuizamento do processo de conhecimento:05/12/2017 15:07:42

Natureza Ação (Objeto da Ação):

( ) Ação de Desapropriação de imóvel residencial (§3º art.78 ADCT)
(X) Outra:
Data da sentença 1º grau:08/10/2020
Data do acórdão:XXXXXX
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão:27/10/2020
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:10/07/2023

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE EXECUÇÃO

Número do Processo de Execução:0508538-13.2017.8.05.0256
Data da sentença dos Embargos:15/02/2024
Data do acórdão:XXXXXX
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão27/05/2024
Data da citação da Fazenda Pública para opor embargosXXXXXX
Data do decurso de prazo para opor embargos ou trânsito em julgado deste:27/05/2024

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ
1. Petição Inicial6. Petição Inicial dos Embargos
2. Sentença e certidão de trânsito em julgado7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
3. Acórdão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
4.Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
5. Certidão de intimação do devedor para opor embargos10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Eu, ECILIA OLIVEIRA PIRES, Analista Judiciária, subscrevo, Teixeira de Freitas, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001210-40.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Rodolfo Roza Venezia
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001210-40.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: RODOLFO ROZA VENEZIA

Parte Passiva: REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários ID 444508699.

Teixeira de Freitas (BA), 14 de maio de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0502144-92.2014.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Advogado: Luiza Moraes Galrao (OAB:BA57465)
Executado: Anderson Antonio Da Silva Aguilar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502144-92.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSTRUTORA MODULO LTDA
Advogado(s): ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302), LUIZA MORAES GALRAO (OAB:BA57465)
EXECUTADO: ANDERSON ANTONIO DA SILVA AGUILAR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem assim apresentar planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito.
Ressalte-se que o silêncio sinalizará pretensão de suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, na forma do §1º do art. 921 do CPC.
Diligencie-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de junho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005529-17.2024.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Renato Silva De Oliveira
Advogado: Zenildo De Abreu Reis (OAB:ES32076)
Custos Legis: Joaquim Lima De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8005529-17.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: [Petição de Herança, Inventário e Partilha]
Parte Ativa: INVENTARIANTE: RENATO SILVA DE OLIVEIRA

Parte Passiva: CUSTOS LEGIS: JOAQUIM LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento de custas judiciais, tendo em vista que não há comprovação nos autos do pagamento, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 3 de junho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005452-08.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Distribuidora Dutra Carvalho Ltda
Executado: Matheus Dutra De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8005452-08.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: [Contratos Bancários]
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DUTRA CARVALHO LTDA, MATHEUS DUTRA DE CARVALHO

DESPACHO
Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento de custas judiciais, tendo em vista que não há comprovação nos autos do pagamento, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 3 de junho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0502321-22.2015.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Nilson Roseira Coelho
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)

Executado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0502321-22.2015.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: NILSON ROSEIRA COELHO

Parte Passiva: EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

DESPACHO
Vistos, etc.
Revogo o despacho de id. 305701477, e determino a intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda e os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, para fins de apreciação do pedido de gratuidade judiciária, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 3 de junho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005527-47.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Robson Souza Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8005527-47.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: [Contratos Bancários]
Parte Ativa: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: ROBSON SOUZA BATISTA

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento de custas judiciais, tendo em vista que não há comprovação nos autos do pagamento, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 3 de junho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
CERTIDÃO

0301964-94.2013.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Dilma Araujo Dos Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Parte Autora: Valdeoci Domingues Dos Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Parte Re: Lucas De Tal
Advogado: Jaqueline Camata De Almeida Campos (OAB:BA27228)
Advogado: Lucinei Trindade Lopes (OAB:BA961-A)
Advogado: Sandra Bastos Pereira (OAB:BA48317)
Parte Re: Liliane De Tal
Advogado: Jaqueline Camata De Almeida Campos (OAB:BA27228)
Advogado: Lucinei Trindade Lopes (OAB:BA961-A)
Advogado: Sandra Bastos Pereira (OAB:BA48317)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373, Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
CERTIDÃO

Processo: 0301964-94.2013.8.05.0256
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: DILMA ARAUJO DOS SANTOS, VALDEOCI DOMINGUES DOS SANTOS

Parte Passiva: PARTE RE: LUCAS DE TAL, LILIANE DE TAL

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o acordão id. 406688752 apesar de ter julgado improcedente o recurso de apelação das Partes Autoras, não confirmou a sentença em sua integralidade, uma vez que ordenou a modificação da sentença no que tange à concessão da usucapião urbana através de reconvenção, o voto expressamente consignou “deve ser decotada da sentença a parte relativa à procedência do pedido de usucapião, formulado pelos Acionados, por sua inadequação procedimental.”. Em razão disso, deixo de expedir o mandado de transcrição solicitado em petição id. 447069455.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
OFÍCIO
8000165-71.2022.8.05.0050 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Alessandro De Jesus Brandao
Advogado: Carlos Augusto Almeida (OAB:BA10803)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Monte Castelo – CEP 45.990-904, telefone: (73) 3291-5373, Teixeira de Freitas-BA – e-mail: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

OFÍCIO

Processo: 8000165-71.2022.8.05.0050
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: ALESSANDRO DE JESUS BRANDAO
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ofício nº 507/2024
Teixeira de Freitas/BA, 4 de junho de 2024.

Senhor(a) Procurador,

Encaminho a Vossa Excelência o Formulário de Encaminhamento de Requisição de Pequeno Valor, de acordo com a lei (Lei que estabelece o valor da RPV de cada ente devedor. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/leis_de_rpv.pdf) devidamente preenchida, solicitando a remessa de Ofício Requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (entidade devedora) para que pague, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar do recebimento do ofício requisitório o valor de R$12.568,57 (doze mil quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) em favor do advogado CARLOS AUGUSTO ALMEIDA, a título de honorários sucumbenciais.
Esclareço que tal valor origina-se de decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação de Execução nº 8000165-71.2022.8.05.0050. Esclareço, ainda, que acompanham o presente ofício as peças originais do processo indicadas no Formulário de Expedição de RPV.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de admiração e respeito.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

Ao Ilustríssimo Senhor Procurador
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradoria Especializada do INSS
Av. Itabuna, Ed. Gabriela Center, 1491, salas 101/108 – centro
CEP 45.650.015
Ilhéus – Bahia

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV – TJBA
Credor:CARLOS AUGUSTO ALMEIDA
CPF/CNPJ:226.246.275-53
OAB/BA10.803

CRÉDITO DO CREDOR

Natureza do Crédito:

(X)

RPV

Espécie de Requisição:

(X)

Integral

( )

Parcial (Parte incontroversa)

VALORES

Principal:R$12.568,57
Juros:XXXX
Custas/Despesas antecipadas:XXXX
Total:R$12.568,57

DADOS DO COMPLEMENTARES

Data de Nascimento:20/10/1961
Maior de 60 anos:

(X) Sim() Não
Portador de doença grave:
(juntar laudo médico oficial)

( ) Sim(X) Não

DADOS BANCÁRIOS DO ADVOGADO

Banco:XXXXXX

Agência:XXXXXX
Conta:XXXXXXX
Isento de Imposto de Renda:SIM (X)NÃO ( )

JUNTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ISENÇÃO DO IR

Total da RequisiçãoR$12.568,57

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE CONHECIMENTO

Houve processo de conhecimento?(X) Sim

( ) Não
Número do Processo de Conhecimento:8000165-71.2022.8.05.0050
Data de Ajuizamento do processo de conhecimento:31/10/2022 11:41:03

Natureza Ação (Objeto da Ação):

( ) Ação de Desapropriação de imóvel residencial (§3º art.78 ADCT)
(X) Outra:
Data da sentença 1º grau:27/06/2023
Data do acórdão:XXXXXX
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão:28/08/2023
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:18/11/2023

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE EXECUÇÃO

Número do Processo de Execução:8000165-71.2022.8.05.0050
Data da sentença dos Embargos:21/02/2024
Data do acórdão:XXXXXX
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão15/04/2024
Data da citação da Fazenda Pública para opor embargosXXXXXX
Data do decurso de prazo para opor embargos ou trânsito em julgado deste:15/04/2024

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ
1. Petição Inicial6. Petição Inicial dos Embargos
2. Sentença e certidão de trânsito em julgado7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
3. Acórdão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
4.Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
5. Certidão de intimação do devedor para opor embargos10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Eu, ECILIA OLIVEIRA PIRES, Analista Judiciária, subscrevo, Teixeira de Freitas, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011473-68.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Adriana De Oliveira Cruz Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011473-68.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Parte Passiva: REU: ADRIANA DE OLIVEIRA CRUZ SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;

Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006976-74.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marcio Lopes Leite
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006976-74.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARCIO LOPES LEITE

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação acerca da petição id. 447191598.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000012-31.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Ceolin Automoveis Ltda
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616)
Executado: Alenildo Jose Dos Santos

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000012-31.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: CEOLIN AUTOMOVEIS LTDA
Parte Passiva: ALENILDO JOSE DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 447309435.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ecília Oliveira Pires
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0503827-33.2015.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Jony Luis Nascimento Amorim
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Executado: Kely Renault Lacerda
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0503827-33.2015.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: JONY LUIS NASCIMENTO AMORIM

Parte Passiva: EXECUTADO: KELY RENAULT LACERDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição id. 447273461.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8014498-89.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Jpa Telefonia E Informatica Ltda - Me
Executado: Janilda Da Silva Cardoso

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8014498-89.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: JPA TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME, JANILDA DA SILVA CARDOSO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0501670-19.2017.8.05.0256 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Das Gracas De Matos Fernandes
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0501670-19.2017.8.05.0256
Classe-Assunto: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE MATOS FERNANDES

Parte Passiva:
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a comunicação da renúncia de mandado, conforme determina o art. 112 do código de Processo Civil.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de abril de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000434-06.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ione Dos Santos Moreira
Advogado: Eder Karllo Fernandes Lima (OAB:BA54597)
Advogado: Karla Eduarda Fernandes Lima (OAB:BA36760)
Autor: Iracy Oliveira Dos Santos
Advogado: Eder Karllo Fernandes Lima (OAB:BA54597)

Advogado: Karla Eduarda Fernandes Lima (OAB:BA36760)
Reu: Centro Medico Extremo Sul Ltda
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000434-06.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: IONE DOS SANTOS MOREIRA, IRACY OLIVEIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: CENTRO MEDICO EXTREMO SUL LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007314-82.2022.8.05.0256 Usucapião
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Osemir Ramos De Oliveira
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Autor: Mariza Alves De Oliveira
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Confrontante: Maria Dalva Dionor Araujo
Confrontante: Osemir Ramos De Oliveira
Confrontante: Alice Viana Da Silva
Confrontante: Benedito Fernandes Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: USUCAPIÃO n. 8007314-82.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: OSEMIR RAMOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FULVIA KATHERINY DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como FULVIA KATHERINY DA SILVA SOUZA (OAB:BA49072)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.

Teixeira de Freitas - BA, 29 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005056-65.2023.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: G. B. F.
Advogado: Joao Aparecido Leite De Oliveira (OAB:BA73262)
Advogado: Cleder Soares Sampaio (OAB:BA73447)
Requerido: L. D. S. R.
Advogado: Adriana Nunes De Souza Dias (OAB:BA29811)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. S. D. A. I. D. L.
Advogado: Bruno Da Luz Darcy De Oliveira (OAB:ES11612)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: OPOSIÇÃO n. 8005056-65.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
OPOENTE: GENI BRAGA FRANCA
Advogado(s): JOAO APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA (OAB:BA73262), CLEDER SOARES SAMPAIO (OAB:BA73447)
OPOSTO: LUZIA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s): ADRIANA NUNES DE SOUZA DIAS (OAB:BA29811)

DESPACHO
Vistos, etc.

Reitera-se a realização do estudo social, conforme determinado em Id. 409628124.

Intimem-se a oficiada SAID CARE, para que junte os relatórios diários do paciente, de forma integral, conforme requerido na petição de Id. 415240021. Para tanto, concedo prazo de 90 (noventa) dias.
Diligencie-se.

Teixeira de Freitas - BA, 15 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0302093-02.2013.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Marta Sena Coelho
Executado: Neuza Sena Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0302093-02.2013.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: EXECUTADO: MARTA SENA COELHO, NEUZA SENA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(x) Daje - Edital - Código 90905;

Teixeira de Freitas (BA), 21 de agosto de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000664-53.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Mirian Lago Rocha
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Inventariado: Emilia Lago Pacheco Da Rocha
Inventariado: Jaime Pacheco Da Rocha
Herdeiro: Jonas Pacheco Da Rocha
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Herdeiro: Milene Rocha Soeiro
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000664-53.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39)
Parte Ativa: INVENTARIANTE: MIRIAN LAGO ROCHA
HERDEIRO: JONAS PACHECO DA ROCHA, MILENE ROCHA SOEIRO

Parte Passiva: INVENTARIADO: EMILIA LAGO PACHECO DA ROCHA, JAIME PACHECO DA ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 22 de setembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006547-10.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Construtora Maximus Ltda - Me
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Marina Aragao Braga Parente (OAB:CE47906)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8006547-10.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CONSTRUTORA MAXIMUS LTDA - ME

Parte Passiva: REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

DESPACHO
Vistos, etc.

Dê-se vista às partes para se manifestarem, INTIMANDO-AS para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a relevância e pertinência destas, sob pena de preclusão, sendo que no caso de requerimento de prova testemunhal, devem depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º, obedecendo-se igualmente a dicção do art. 455, do mesmo diploma legal.
Estando as partes satisfeitas com as provas já produzidas até o momento, INTIMEM-SE a apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor.

Intimem-se. Diligencie-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003567-56.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: A. D. L. C.
Advogado: Cleder Soares Sampaio (OAB:BA73447)
Representante: B. D. L. G.
Advogado: Cleder Soares Sampaio (OAB:BA73447)
Reu: G. S. C. S. F.

Intimação:
13 de maio de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8003567-56.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Ativa: A. D. L. C. e outros
Parte Passiva: GESS SHIRLON COELHO SALES FILHO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 13 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005584-65.2024.8.05.0256 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: B. M. D. B. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: O. W. T. L. -. M.

Ato Ordinatório:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 8005584-65.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Parte Passiva: OLIVEIRA WAGNER TRANSPORTES LTDA - ME
Fica intimado a parte respectiva, através do seu respectivo advogado, para o recolhimento das custas devidas, conforme tabela de custas (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024) no prazo de quinze dias, para cumprimento da carta precatória, com fulcro na nota explicativa da Tabela I-III.
Descrição das Custas Devidas
Ato Código
Custas referentes ao ato principal (Carta Precatória - Item VI da Tabela de Custas)37010
Mandado (Item XXVIII da Tabela de custas)41017
Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. 42013

Teixeira de Freitas-Ba, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Técnico Juidiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0304619-39.2013.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Curinga Dos Pneus Ltda
Advogado: Antonia Selma Silva (OAB:GO8173)
Executado: Natailton Rodrigues Da Silva
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Espólio De Nailton Rodrigues Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0304619-39.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: CURINGA DOS PNEUS LTDA
Advogado(s): ANTONIA SELMA SILVA (OAB:GO8173)
EXECUTADO: NATAILTON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os pedidos formulados em petição id. 318325996.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
8005383-73.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: G Fort Atacado E Varejo De Alimentos Ltda
Executado: Glaucia Passos Mota

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005383-73.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: G FORT ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA, GLAUCIA PASSOS MOTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(x) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;
(x) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032. Segundo a Nota Explicativa da Tabela I - 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia “Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança”.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005456-45.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Perola Pinto Goveia
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8005456-45.2024.8.05.0256
Classe-Assunto:[Levantamento de Valor]
Parte Ativa:PEROLA PINTO GOVEIA
Parte Passiva:
DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Considerando que o sistema SISBAJUD possibilita a requisição de informações de contas bancárias vinculadas a um determinado CPF, proceda a consulta, via SISBAJUD, de contas bancárias e valores em nome da falecida FABIANA PINTO SILVA, CPF 709.861.345-20.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe a este juízo sobre a existência de saldo oriundo de FGTS/PIS/PASEP em nome do de cujus.
Após juntada nos autos, venham-me conclusos.
Teixeira de Freitas/BA, 3 de junho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005450-38.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Danio Andrade Bonfim
Advogado: Erasto Santos Cabral (OAB:BA72659)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005450-38.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: DANIO ANDRADE BONFIM
Advogado(s): ERASTO SANTOS CABRAL (OAB:BA72659)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após o prazo de defesa.
3. Nomeio o Dr. Abidias Wan-De-Rey de Barros, para proceder a perícia médica no autor, o qual atende na Clínica MedStetica, e determino a intimação deste via endereço eletrônico – dr.abidias@gmail.com /medbahia2011@hotmail.com, podendo ser localizado através dos telefones no (73) 3011-5055, 98824-5051, ainda, para tomar ciência da nomeação, bem como para que indique data/hora/local da realização da perícia, para conhecimento das partes, e ainda de que terá o prazo de trinta dias, após a realização da perícia, para apresentar o laudo pericial, devendo responder à quesitação que lhe for apresentada no prazo legal, inclusive os quesitos unificados apresentados por este juízo. Arbitro honorários do perito em R$400,00 (quatrocentos reais), a ser depositado judicialmente pela Autarquia Ré, no prazo de quinze dias.
4. Agendada a perícia médica, intimem-se as partes para ciência do local, dia e hora agendados, devendo a parte autora comparecer à perícia designada, apresentando os demais documentos necessários à realização da prova, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados etc.
5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, que deverão ser apresentados em até 15 (quinze) dias da intimação da data designada para perícia, sob pena de preclusão.
6. Intime-se a Autarquia Ré para que deposite judicialmente os honorários periciais arbitrados no tópico 3º.
7. Por determinação da Lei 14.331/2022, que modificou a Lei 8.213/91, a juntada do laudo pericial deve ser efetuada antes da citação do INSS, conforme se extrai do art. 129-A, §§1º e 3º, além da Recomendação Conjunta nº 1 de 15/12/2015, do CNJ, que corrobora com a afirmação em seu art. 1º, II. Se a conclusão do exame médico pericial for semelhante ao exame realizado em sede administrativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sobre o laudo. Após, autos conclusos (art. 129-A, §2º).
8. Após a juntada do laudo médico pericial e sendo as conclusões diametralmente opostas ao exame realizado em sede administrativa, CITE-SE o INSS, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias, devendo manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição e/ou decadência. Deve, também, neste ínterim, apresentar eventual proposta de acordo e juntar processo administrativo, CNIS e demais documentos necessários ao esclarecimento da causa (Lei nº 10.259/01, art. 11).
9. Em seguida, dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS e dos documentos juntados pelo prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deve a parte autora manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição e/ou decadência, bem como acerca da proposta de acordo eventualmente oferecida.
10. Ato contínuo, façam-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de junho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005567-29.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Claudemir Ferreira De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Almeida (OAB:BA10803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005567-29.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO ALMEIDA (OAB:BA10803)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após o prazo de defesa, se houver.
3. Nomeio o dr. Bruno Vasconcellos perito do Juízo, podendo ser localizado por meio do telefone (27) 99692-8757 e endereço eletrônico b.vasconcellosrodrigues@gmail.com, ainda, para tomar ciência da nomeação, bem como para que indique data/hora/local da realização da perícia, para conhecimento das partes, e ainda de que terá o prazo de trinta dias, após a realização da perícia, para apresentar o laudo pericial, devendo responder à quesitação que lhe for apresentada no prazo legal, inclusive os quesitos unificados apresentados por este juízo. Arbitro honorários do perito em R$400,00 (quatrocentos reais), a ser depositado judicialmente pela Autarquia Ré, no prazo de quinze dias.
4. Agendada a perícia médica, intimem-se as partes para ciência do local, dia e hora agendados, devendo a parte autora comparecer à perícia designada, apresentando os demais documentos necessários à realização da prova, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados etc.
5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, que deverão ser apresentados em até 15 (quinze) dias da intimação da data designada para perícia, sob pena de preclusão.
6. Intime-se a Autarquia Ré para que deposite judicialmente os honorários periciais arbitrados no tópico 3º.
7. Por determinação da Lei 14.331/2022, que modificou a Lei 8.213/91, a juntada do laudo pericial deve ser efetuada antes da citação do INSS, conforme se extrai do art. 129-A, §§1º e 3º, além da Recomendação Conjunta nº 1 de 15/12/2015, do CNJ, que corrobora com a afirmação em seu art. 1º, II. Se a conclusão do exame médico pericial for semelhante ao exame realizado em sede administrativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sobre o laudo. Após, autos conclusos (art. 129-A, §2º).
8. Após a juntada do laudo médico pericial e sendo as conclusões diametralmente opostas ao exame realizado em sede administrativa, CITE-SE o INSS, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias, devendo manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição e/ou decadência. Deve, também, neste ínterim, apresentar eventual proposta de acordo e juntar processo administrativo, CNIS e demais documentos necessários ao esclarecimento da causa (Lei nº 10.259/01, art. 11).
9. Em seguida, dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS e dos documentos juntados pelo prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deve a parte autora manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição e/ou decadência, bem como acerca da proposta de acordo eventualmente oferecida.
10. Ato contínuo, façam-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de junho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005505-86.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Andre Silva Viana
Advogado: Carlos Augusto Almeida (OAB:BA10803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005505-86.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: ANDRE SILVA VIANA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO ALMEIDA (OAB:BA10803)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após o prazo de defesa, se houver.
3. Nomeio o Dr. Samuel Lopes Oliveira, CRM/BA 38.120, para proceder a perícia médica no autor, e determino a intimação deste via endereço eletrônico samuelminasnovas@live.com, podendo ser localizado por meio do telefone (73) 9 8113-0309, ainda, para tomar ciência da nomeação, bem como para que indique data/hora/local da realização da perícia, para conhecimento das partes, e ainda de que terá o prazo de trinta dias, após a realização da perícia, para apresentar o laudo pericial, devendo responder à quesitação que lhe for apresentada no prazo legal, inclusive os quesitos unificados apresentados por este juízo. Arbitro honorários do perito em R$400,00 (quatrocentos reais), a ser depositado judicialmente pela Autarquia Ré, no prazo de quinze dias.
4. Agendada a perícia médica, intimem-se as partes para ciência do local, dia e hora agendados, devendo a parte autora comparecer à perícia designada, apresentando os demais documentos necessários à realização da prova, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados etc.
5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, que deverão ser apresentados em até 15 (quinze) dias da intimação da data designada para perícia, sob pena de preclusão.
6. Intime-se a Autarquia Ré para que deposite judicialmente os honorários periciais arbitrados no tópico 3º.
7. Por determinação da Lei 14.331/2022, que modificou a Lei 8.213/91, a juntada do laudo pericial deve ser efetuada antes da citação do INSS, conforme se extrai do art. 129-A, §§1º e 3º, além da Recomendação Conjunta nº 1 de 15/12/2015, do CNJ, que corrobora com a afirmação em seu art. 1º, II. Se a conclusão do exame médico pericial for semelhante ao exame realizado em sede administrativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sobre o laudo. Após, autos conclusos (art. 129-A, §2º).
8. Após a juntada do laudo médico pericial e sendo as conclusões diametralmente opostas ao exame realizado em sede administrativa, CITE-SE o INSS, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias, devendo manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição e/ou decadência. Deve, também, neste ínterim, apresentar eventual proposta de acordo e juntar processo administrativo, CNIS e demais documentos necessários ao esclarecimento da causa (Lei nº 10.259/01, art. 11).
9. Em seguida, dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS e dos documentos juntados pelo prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deve a parte autora manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição e/ou decadência, bem como acerca da proposta de acordo eventualmente oferecida.
10. Ato contínuo, façam-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de junho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005484-13.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Fabiano Dos Santos Souza
Advogado: Carlos Augusto Almeida (OAB:BA10803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005484-13.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: FABIANO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO ALMEIDA (OAB:BA10803)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após o prazo de defesa.
3. Nomeio o Dr. Abidias Wan-De-Rey de Barros, para proceder a perícia médica no autor, o qual atende na Clínica MedStetica, e determino a intimação deste via endereço eletrônico – dr.abidias@gmail.com /medbahia2011@hotmail.com, podendo ser localizado através dos telefones no (73) 3011-5055, 98824-5051, ainda, para tomar ciência da nomeação, bem como para que indique data/hora/local da realização da perícia, para conhecimento das partes, e ainda de que terá o prazo de trinta dias, após a realização da perícia, para apresentar o laudo pericial, devendo responder à quesitação que lhe for apresentada no prazo legal, inclusive os quesitos unificados apresentados por este juízo. Arbitro honorários do perito em R$400,00 (quatrocentos reais), a ser depositado judicialmente pela Autarquia Ré, no prazo de quinze dias.
4. Agendada a perícia médica, intimem-se as partes para ciência do local, dia e hora agendados, devendo a parte autora comparecer à perícia designada, apresentando os demais documentos necessários à realização da prova, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados etc.
5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, que deverão ser apresentados em até 15 (quinze) dias da intimação da data designada para perícia, sob pena de preclusão.
6. Intime-se a Autarquia Ré para que deposite judicialmente os honorários periciais arbitrados no tópico 3º.
7. Por determinação da Lei 14.331/2022, que modificou a Lei 8.213/91, a juntada do laudo pericial deve ser efetuada antes da citação do INSS, conforme se extrai do art. 129-A, §§1º e 3º, além da Recomendação Conjunta nº 1 de 15/12/2015, do CNJ, que corrobora com a afirmação em seu art. 1º, II. Se a conclusão do exame médico pericial for semelhante ao exame realizado em sede administrativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sobre o laudo. Após, autos conclusos (art. 129-A, §2º).
8. Após a juntada do laudo médico pericial e sendo as conclusões diametralmente opostas ao exame realizado em sede administrativa, CITE-SE o INSS, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias, devendo manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição e/ou decadência. Deve, também, neste ínterim, apresentar eventual proposta de acordo e juntar processo administrativo, CNIS e demais documentos necessários ao esclarecimento da causa (Lei nº 10.259/01, art. 11).
9. Em seguida, dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS e dos documentos juntados pelo prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deve a parte autora manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição e/ou decadência, bem como acerca da proposta de acordo eventualmente oferecida.
10. Ato contínuo, façam-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de junho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0304490-97.2014.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Estado Do Espirito Santo
Advogado: Jose Carlos Said (OAB:ES5524)
Advogado: Roberta Barcellos Fundao Lima (OAB:ES16832)
Advogado: Tayssa Bastos Garschagen Fanni (OAB:ES17113)
Executado: Isaias De Almeida Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0304490-97.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): JOSE CARLOS SAID (OAB:ES5524), ROBERTA BARCELLOS FUNDAO LIMA (OAB:ES16832), TAYSSA BASTOS GARSCHAGEN FANNI (OAB:ES17113)
EXECUTADO: ISAIAS DE ALMEIDA MARTINS
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc

Postula o Autor em petição de ID N. 141249518 a conversão da ação de busca e apreensão em execução em R$ 222.162,77 (duzentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), conforme cronograma e atualização.
Em petição de id n. 279779307, questiona a presente decisão.
Neste caso, entendo que o Requerente deve recolher os custos processuais adicionais. Caso contrário, vamos ver.
Sobre a questão do valor da causa em execução extrajudicial, anexo o seguinte acórdão:
RECURSO - RECLAMAÇÃO RETIRADA - VALOR DO PROCESSO - PRETENSÃO DO BENEFÍCIO ECONÔMICO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXECUÇÃO - AUSÊNCIA - FALTA DE AÇÃO - CONFIGURAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4°, DO CPC - AUMENTO - POSSIBILIDADE. O valor da causa deve corresponder ao valor relativo ao benefício econômico pretendido pela parte. A ação executiva extrajudicial de título executivo somente poderá ser julgada, se estiver coberta por título líquido, certo e exequível, nos termos do art. 586 do CPC. Nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do Código de Processo Civil, nos casos em que não haja condenação, os honorários serão fixados de acordo com o justo juízo do juiz, tendo em conta as regras das alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º do mesmo artigo. Os honorários advocatícios devem ser acrescidos, quando estes não tenham sido fixados de acordo com o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Recurso mantido e recurso principal não provido e recurso complementar provido. (TJMG - Apelação Cível XXXXX-8/001, Relator: Des.(a) Electra Benevides, 10ª CÂMARA CIVIL, julgamento em 27/10/2009, publicação sumária em 26/11/2009) - Ressaltamos
O CPC dispõe em seu artigo 292, in verbis :
Arte. 292. O valor da causa consistirá na petição inicial ou reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívidas, o valor do principal, juros vencidos e outras multas, se houver, corrigido monetariamente, até a data do ajuizamento da ação; (...)
Assim, o valor atribuído à causa na presente execução deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, que, no caso concreto, equivale ao valor da dívida, tendo a Autora fixado a execução em R$ 222.162,77 (duzentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), apesar de na parte vestibular da ação de busca e apreensão ter sido atribuído à causa o valor de R$ 83.001,82 (oitenta e três mil e um reais e oitenta e dois centavos).
Diante do exposto, determino a intimação da patrona da Demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais adicionais, valor este relativo à diferença entre o valor da execução e o valor da busca inicial e apreensão, sob pena de indeferimento da ação para a conversão da ação em execução, podendo, no mesmo prazo, requerer o que julgar conveniente para o prosseguimento do fato.
I e C.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 31 de outubro de 2022.
LIVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005122-11.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Joyce Silva Do Nascimento
Advogado: Josiane Ferreira Lopes (OAB:BA66123)
Requerido: Jose Alves Do Nascimento
Requerente: Kethelyn Adriely Alves Do Nascimento
Requerente: C. M. C. N.
Requerente: A. S. S. S.
Requerente: M. A. C.
Requerente: K. R. B. D. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8005122-11.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte Ativa: REQUERENTE: JOYCE SILVA DO NASCIMENTO

Parte Passiva: REQUERIDO: JOSE ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO
Vistos etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo ativo da demanda fazendo constar todos os herdeiros do falecido, conforme a certidão de óbito em id. 445165506, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Intime-se e cumpra-se.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006545-40.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Construtora Maximus Ltda - Me
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Autor: Joao Mariano Vieira
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Autor: Jose Amaro Mariano Vieira
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Reu: Padilha Representacao E Consultoria Ltda
Advogado: Janaina Barcelos Correa (OAB:RS48251)
Reu: Zema Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Carlos Henrique Rezende Vieira (OAB:MG191523)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8006545-40.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CONSTRUTORA MAXIMUS LTDA - ME, JOAO MARIANO VIEIRA, JOSE AMARO MARIANO VIEIRA

Parte Passiva: REU: PADILHA REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.

Dê-se vista às partes para se manifestarem, INTIMANDO-AS para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a relevância e pertinência destas, sob pena de preclusão, sendo que no caso de requerimento de prova testemunhal, devem depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º, obedecendo-se igualmente a dicção do art. 455, do mesmo diploma legal.
Estando as partes satisfeitas com as provas já produzidas até o momento, INTIMEM-SE a apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor.

Intimem-se. Diligencie-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0508560-71.2017.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Ednalva Dos Santos
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)

Executado: Lyndon Johnson Soares Nogueira
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)
Advogado: Shirlei Menezes Silva (OAB:BA29716)
Advogado: Guilherme Moreira Alves Marques (OAB:BA41879)
Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Executado: Deldi Ferreira Costa
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0508560-71.2017.8.05.0256
Classe-Assunto:[Perdas e Danos, Mandato, Execução - Cumprimento de Sentença]
Parte Ativa:EDNALVA DOS SANTOS
Parte Passiva: LYNDON JOHNSON SOARES NOGUEIRA e outros
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 23 de maio de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0501557-36.2015.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Pro Ambiental A2a Ltda - Me
Executado: Luciano Menezes De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0501557-36.2015.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: EXECUTADO: PRO AMBIENTAL A2A LTDA - ME, LUCIANO MENEZES DE FREITAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(x) DAJE - Edital - código 90905;
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000646-32.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ademir Jesus Goncalves
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000646-32.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: ADEMIR JESUS GONCALVES
Advogado(s): RODRIGO LEMES (OAB:BA60230)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos etc.
Nomeio perito do Juízo na pessoa do Dr. Abidias Wan De Rey de Barros, médico Ortopedista, CRM n. 12223-BA, médico que tem endereço conhecido da Secretaria, em favor de quem arbitro honorários no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela demandada, mediante depósito em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste.
O senhor perito deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, marcar data e local para o exame, para o que o autor deverá ser intimado previamente. Apresentado o laudo, será expedido a seu favor alvará para o recebimento dos honorários.
O laudo pericial deverá ser entregue em 30 dias, após a realização da perícia.
Com efeito, deverá o Srº perito responder aos seguintes quesitos do juízo:
a) se há debilidade parcial ou total, se provisório ou permanente;
b) qual o membro comprometido;
c) o percentual da debilidade funcional (grau de invalidez).
Ressalte-se que a resposta aos quesitos acima descritos não excluem os quesitos apresentados pelas partes.
INTIME-SE AS PARTES para, em quinze dias, indicarem os seus assistentes técnicos e ofertarem os seus quesitos a serem respondidos pelo Perito.
REALIZADO A ENTREGA DO LAUDO, DETERMINO que o Cartório expeça alvará, na para que proceda o pagamento dos honorários periciais.
SOBRE O LAUDO PERICIAL, as partes serão intimadas (após pagamento dos honorários periciais), através de seus Advogados, para se manifestarem, em dez dias.
Intime-se as partes para manifestação e depois venham-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se e Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 04 de junho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000062-62.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Patricia Santos De Souza
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000062-62.2021.8.05.0256

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: PATRICIA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): RODRIGO LEMES (OAB:BA60230)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos etc.
Nomeio perito do Juízo na pessoa do Dr. Abidias Wan De Rey de Barros, médico Ortopedista, CRM n. 12223-BA, médico que tem endereço conhecido da Secretaria, em favor de quem arbitro honorários no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela demandada, mediante depósito em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste.
O senhor perito deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, marcar data e local para o exame, para o que o autor deverá ser intimado previamente. Apresentado o laudo, será expedido a seu favor alvará para o recebimento dos honorários.
O laudo pericial deverá ser entregue em 30 dias, após a realização da perícia.
Com efeito, deverá o Srº perito responder aos seguintes quesitos do juízo:
a) se há debilidade parcial ou total, se provisório ou permanente;
b) qual o membro comprometido;
c) o percentual da debilidade funcional (grau de invalidez).
Ressalte-se que a resposta aos quesitos acima descritos não excluem os quesitos apresentados pelas partes.
INTIME-SE AS PARTES para, em quinze dias, indicarem os seus assistentes técnicos e ofertarem os seus quesitos a serem respondidos pelo Perito.
REALIZADO A ENTREGA DO LAUDO, DETERMINO que o Cartório expeça alvará, na para que proceda o pagamento dos honorários periciais.
SOBRE O LAUDO PERICIAL, as partes serão intimadas (após pagamento dos honorários periciais), através de seus Advogados, para se manifestarem, em dez dias.
Intime-se as partes para manifestação e depois venham-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se e Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 04 de junho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0700024-20.1999.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Carmino Oliveira Santana
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0700024-20.1999.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: CARMINO OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): ALBERTO BARBOSA ROCHA (OAB:BA568-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem assim apresentar planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito.
Ressalte-se que o silêncio sinalizará pretensão de suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, na forma do §1º do art. 921 do CPC.
Diligencie-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de junho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001975-50.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Priscila Silva De Lima
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001975-50.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: PRISCILA SILVA DE LIMA
Advogado(s): WESLEY CAMPOS RONCONI (OAB:BA21268), DANILO SOUSA ARAUJO (OAB:BA35821)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos etc.
Nomeio perito do Juízo na pessoa do Dr. Abidias Wan De Rey de Barros, médico Ortopedista, CRM n. 12223-BA, médico que tem endereço conhecido da Secretaria, em favor de quem arbitro honorários no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela demandada, mediante depósito em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste.
O senhor perito deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, marcar data e local para o exame, para o que o autor deverá ser intimado previamente. Apresentado o laudo, será expedido a seu favor alvará para o recebimento dos honorários.
O laudo pericial deverá ser entregue em 30 dias, após a realização da perícia.
Com efeito, deverá o Srº perito responder aos seguintes quesitos do juízo:
a) se há debilidade parcial ou total, se provisório ou permanente;
b) qual o membro comprometido;
c) o percentual da debilidade funcional (grau de invalidez).
Ressalte-se que a resposta aos quesitos acima descritos não excluem os quesitos apresentados pelas partes.
INTIME-SE AS PARTES para, em quinze dias, indicarem os seus assistentes técnicos e ofertarem os seus quesitos a serem respondidos pelo Perito.
REALIZADO A ENTREGA DO LAUDO, DETERMINO que o Cartório expeça alvará, na para que proceda o pagamento dos honorários periciais.
SOBRE O LAUDO PERICIAL, as partes serão intimadas (após pagamento dos honorários periciais), através de seus Advogados, para se manifestarem, em dez dias.
Intime-se as partes para manifestação e depois venham-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se e Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 04 de junho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001839-53.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Iremar Barbosa De Souza
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)
Advogado: Francisco De Assis Braga Neto (OAB:BA46847)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001839-53.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: IREMAR BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA (OAB:BA52159), FRANCISCO DE ASSIS BRAGA NETO (OAB:BA46847)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos etc.
Nomeio perito do Juízo na pessoa do Dr. Abidias Wan De Rey de Barros, médico Ortopedista, CRM n. 12223-BA, médico que tem endereço conhecido da Secretaria, em favor de quem arbitro honorários no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela demandada, mediante depósito em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste.
O senhor perito deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, marcar data e local para o exame, para o que o autor deverá ser intimado previamente. Apresentado o laudo, será expedido a seu favor alvará para o recebimento dos honorários.
O laudo pericial deverá ser entregue em 30 dias, após a realização da perícia.
Com efeito, deverá o Srº perito responder aos seguintes quesitos do juízo:
a) se há debilidade parcial ou total, se provisório ou permanente;
b) qual o membro comprometido;
c) o percentual da debilidade funcional (grau de invalidez).
Ressalte-se que a resposta aos quesitos acima descritos não excluem os quesitos apresentados pelas partes.
INTIME-SE AS PARTES para, em quinze dias, indicarem os seus assistentes técnicos e ofertarem os seus quesitos a serem respondidos pelo Perito.
REALIZADO A ENTREGA DO LAUDO, DETERMINO que o Cartório expeça alvará, na para que proceda o pagamento dos honorários periciais.
SOBRE O LAUDO PERICIAL, as partes serão intimadas (após pagamento dos honorários periciais), através de seus Advogados, para se manifestarem, em dez dias.
Intime-se as partes para manifestação e depois venham-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se e Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 04 de junho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011637-67.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Evanilson Alves De Araujo
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011637-67.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: EVANILSON ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): RODRIGO LEMES (OAB:BA60230)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos etc.
Nomeio perito do Juízo na pessoa do Dr. Abidias Wan De Rey de Barros, médico Ortopedista, CRM n. 12223-BA, médico que tem endereço conhecido da Secretaria, em favor de quem arbitro honorários no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela demandada, mediante depósito em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste.

O senhor perito deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, marcar data e local para o exame, para o que o autor deverá ser intimado previamente. Apresentado o laudo, será expedido a seu favor alvará para o recebimento dos honorários.
O laudo pericial deverá ser entregue em 30 dias, após a realização da perícia.
Com efeito, deverá o Srº perito responder aos seguintes quesitos do juízo:
a) se há debilidade parcial ou total, se provisório ou permanente;
b) qual o membro comprometido;
c) o percentual da debilidade funcional (grau de invalidez).
Ressalte-se que a resposta aos quesitos acima descritos não excluem os quesitos apresentados pelas partes.
INTIME-SE AS PARTES para, em quinze dias, indicarem os seus assistentes técnicos e ofertarem os seus quesitos a serem respondidos pelo Perito.
REALIZADO A ENTREGA DO LAUDO, DETERMINO que o Cartório expeça alvará, na para que proceda o pagamento dos honorários periciais.
SOBRE O LAUDO PERICIAL, as partes serão intimadas (após pagamento dos honorários periciais), através de seus Advogados, para se manifestarem, em dez dias.
Intime-se as partes para manifestação e depois venham-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se e Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 04 de junho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0300359-79.2014.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Alipio Marques De Brito
Advogado: Carlos Alberto Correa Siquara (OAB:BA24561)
Advogado: Aline Cardoso Dos Santos (OAB:BA32564)
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ALIPIO MARQUES DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO CORREA SIQUARA, ALINE CARDOSO DOS SANTOS, VALDEY FERREIRA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VALDEY FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, inclusive para se manifestar acerca de despacho de ID 321365686, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de junho de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8012539-20.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Bruno Rodrigues Viana
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012539-20.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BRUNO RODRIGUES VIANA
Advogado(s): RODRIGO LEMES (OAB:BA60230)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos etc.
Nomeio perito do Juízo na pessoa do Dr. Abidias Wan De Rey de Barros, médico Ortopedista, CRM n. 12223-BA, médico que tem endereço conhecido da Secretaria, em favor de quem arbitro honorários no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela demandada, mediante depósito em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste.
O senhor perito deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, marcar data e local para o exame, para o que o autor deverá ser intimado previamente. Apresentado o laudo, será expedido a seu favor alvará para o recebimento dos honorários.
O laudo pericial deverá ser entregue em 30 dias, após a realização da perícia.
Com efeito, deverá o Srº perito responder aos seguintes quesitos do juízo:
a) se há debilidade parcial ou total, se provisório ou permanente;
b) qual o membro comprometido;
c) o percentual da debilidade funcional (grau de invalidez).
Ressalte-se que a resposta aos quesitos acima descritos não excluem os quesitos apresentados pelas partes.
INTIME-SE AS PARTES para, em quinze dias, indicarem os seus assistentes técnicos e ofertarem os seus quesitos a serem respondidos pelo Perito.
REALIZADO A ENTREGA DO LAUDO, DETERMINO que o Cartório expeça alvará, na para que proceda o pagamento dos honorários periciais.
SOBRE O LAUDO PERICIAL, as partes serão intimadas (após pagamento dos honorários periciais), através de seus Advogados, para se manifestarem, em dez dias.
Intime-se as partes para manifestação e depois venham-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se e Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 04 de junho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0303849-46.2013.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Apelante: Curinga Dos Pneus Ltda
Advogado: Antonia Selma Silva (OAB:GO8173)
Apelado: Joaquim Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0303849-46.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
APELANTE: CURINGA DOS PNEUS LTDA
Advogado(s): ANTONIA SELMA SILVA (OAB:GO8173)
APELADO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratando-se de uma modalidade excepcional, não tendo a parte Autora esgotado todos as diligências no sentido de promover a citação da parte Ré, indefiro o pedido de citação por edital formulado na petição de Id. 423095834.

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 dias, informar o endereço atualizado do Réu.

Teixeira de Freitas - BA, 04 de junho e 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0503350-10.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Gessimar Alves Bezerra
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)
Advogado: Virginia Passos Ramos (OAB:BA47246)
Interessado: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Interessado: Macro Motors Comercio De Veiculos Ltda.
Advogado: Viviane Salgado Perin (OAB:ES20825)
Advogado: Rodrigo Antonio Giacomelli (OAB:ES12669)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0503350-10.2015.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: GESSIMAR ALVES BEZERRA

Parte Passiva: INTERESSADO: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA, MACRO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial ID 447242761.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0006270-53.2011.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Jc Rocha E Cia Ltda
Advogado: Raphael Reis Bahiano (OAB:BA24776)
Executado: Antonio Marcos Florentino Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de titulo, requerida por JC ROCHA E CIA LTDA em face de ANTONIO MARCOS FLORENTINO DA SILVA.
A sentença de ID 441510831, este Juízo julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa do Autor.
O Demandante em petição de id n. 443687831, requerer a reconsideração da decisão de extinção, que foi indeferida (id n. 443717938)
Em petição de ID 446540509, o Autor vem a opor Embargos de Declaração, alegando omissão na decisão quanto ao aproveitamento dos atos prsaticados na ação executória, em atenção ao principio das instrumentabilidades das formas, requrendo ainda o prosseguimento do feito com a tentativa de constrição e penhora do valor do débito..
Certidão, ID 446785434, certificou a tempestividade dos embargos.
É o relatório.
DECIDO.
Ao longo dos anos na titularidade desta unidade, observando o acervo da 2ª Vara Cível como um todo, tenho verificado uma razoável quantidade de processos sem movimentação há mais de 100 dias e sem impulso da parte autora há tempo superior a este, nos quais detectamos, no decorrer do tempo, que a parte autora não tinha mais interesse na demanda, seja por ter realizado composição fora dos autos, seja por ter de outra forma a pretensão se esvaziado. nestes casos é preciso que o juízo atue, com resultados, para ajustar o seu acervo de modo a manter em tramitação e dentro das prioridades do Juízo, os processos em que as partes tenham de fato interesse no prosseguimento.
Assim, para verificar esse interesse, este Juízo determina a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito sempre que identifica o não cumprimento de eventual diligência. Nesta determinação, fica intimado o advogado que a parte espontaneamente e de forma livre constituiu para representar seus interesses da demanda, cabendo ao mesmo a diligência ali determinada. Nesta intimação já se consigna que a ausência de resposta implicará no entendimento pela falta de interesse no prosseguimento do feito, já que se trata sempre de direito disponível.
Efetuada a intimação e permanecendo o Autor silente, o Juízo procede com a extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC, por falta de interesse no prosseguimento da demanda.
Cuidam-se de processos com interesses disponíveis e, em centenas deles, embora a parte autora não possua mais interesse no feito, permanece sem contudo pedir a desistência ou informar a realização de acordo extrajudicial. Como reflexo do desinteresse dos demandantes, é que na grande maioria das sentenças extintivas não há qualquer impugnação.
Ocorre que, em casos como o do presente processo, em que o Autor demonstra interesse no prosseguimento da lide através de Embargos de Declaração e que os aclaratórios eram rejeitados por este Juízo até então por ausência dos requisitos do art. 1.022, do CPC, percebeu-se que o Tribunal de Justiça da Bahia, em sede de Apelação, dava provimento ao Recurso justamente pela demonstração inequívoca do interesse do demandante.
Por este motivo, este Juízo reviu o entendimento e passou a acolher os Embargos de Declaração manejados contra sentença de abandono da causa, pelo fato de o Autor demonstrar manifestamente interesse na continuidade da demanda – como ocorre na espécie.
Note-se que este entendimento encontra respaldo nos princípios da celeridade, economia processual e primazia do julgamento do mérito. Além disso, deve-se sopesar a utilidade do processo para solucionar a controvérsia ainda existente e a sua importância para pacificar os conflitos sociais.
Por tudo quanto exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para revogar a Sentença extintiva e determinar a Tentativa de bloqueio no valor de R$ 128.522,59 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), conrforme planilha de id n.443687831, através do SISBAJUD E RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas-Ba, 3 de junho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000664-53.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Mirian Lago Rocha
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Inventariado: Emilia Lago Pacheco Da Rocha
Inventariado: Jaime Pacheco Da Rocha
Herdeiro: Jonas Pacheco Da Rocha
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Herdeiro: Milene Rocha Soeiro
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000664-53.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: MIRIAN LAGO ROCHA e outros (2)
Advogado(s): ABRAAO FEDRIGO COSTA registrado(a) civilmente como ABRAAO FEDRIGO COSTA (OAB:BA65159)
INVENTARIADO: EMILIA LAGO PACHECO DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.

Teixeira de Freitas - BA, 04 de junho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006547-10.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Construtora Maximus Ltda - Me
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Marina Aragao Braga Parente (OAB:CE47906)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006547-10.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: CONSTRUTORA MAXIMUS LTDA - ME
Advogado(s): SANDRO GOMES FERREIRA (OAB:BA800-B), ALEX WAGNER FERREIRA SOUZA (OAB:BA37251)
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216), MARINA ARAGAO BRAGA PARENTE (OAB:CE47906)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os documentos indicados em petição id. 436073835, nos itens 2, 3, 4 e 5.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0002474-69.2002.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Liro Soares Da Cruz
Advogado: Carlos Augusto Almeida (OAB:BA10803)
Advogado: Jonatas Andrade Pereira (OAB:BA31652)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002474-69.2002.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Liro Soares da Cruz
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO ALMEIDA (OAB:BA10803), JONATAS ANDRADE PEREIRA (OAB:BA31652)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a resposta do expert (ID 447414713), revogo sua nomeação e nomeio o sr. Rodrigo Garcia do Nascimento perito do juízo, podendo ser localizado por meio do telefone (27) 99924-1258 e e-mail elzovi@hotmail.com, que intimado e aceitando o encargo, servirá independentemente de termo de compromisso.
Arbitro os honorários periciais no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que, considerando a gratuidade judiciária deferida ao autor, deverão ser depositados pela Requerida.
Intimem-se as partes.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de junho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8005497-12.2024.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: A. P. V. S. O.
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerido: A. D. J. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005497-12.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ARLES PAULA VIANA SOARES OLIVEIRA
Advogado(s): PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593)
REQUERIDO: ALCISO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Trata-se de Ação de Divórcio, requerida por ARLES PAULA VIANA SOARES OLIVEIRA, em face de ALCISO DE JESUS OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.
A requerente alega que se casaram em 27/04/2011, sob o regime de comunhão parcial de bens.
Aduz que da união não adveio o nascimento de filhos, tampouco adquiriram bens partilháveis na constância da união.
Requer liminarmente seja decretado o divórcio.
DECIDO.
O direito ao divórcio somente passou a ser previsto como causa de dissolução do vínculo matrimonial por meio da Emenda Constitucional 9/77, sendo a questão disciplinada pela Lei 6.515/77.
A partir da Emenda Constitucional 66/10 - que deu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 226 da CF/88 - o divórcio passou a necessitar de apenas um único requisito: a manifestação de vontade do cônjuge, em atenção à autonomia privada das partes.
Nesse quadro, o divórcio se tornou um direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional que o autoriza, dispensando - inclusive - a formação do contraditório, uma vez que o único elemento necessário à sua concessão é, como dito, a manifestação de vontade.
Diante da certeza da decretação do divórcio, frente a vontade de pelo menos um dos cônjuges, a doutrina e jurisprudência especializadas entendem ser possível tal provimento por meio de tutela provisória de evidência. Explico.
Dispõe o artigo 311, IV do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
Ante todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória de evidência consistente na decretação do divórcio de ARLES PAULA VIANA SOARES OLIVEIRA e ALCISO DE JESUS OLIVEIRA, dissolvendo, dessa forma, a sociedade conjugal do casal, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal e art. 1580, §2º do CC.
Em observância aos Princípios Constitucionais da Economia e Celeridade processuais, esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca competente, à margem da matrícula 136085 01 55 2011 2 00020 068 0007614 12. A divorcianda retornará ao uso do seu nome de solteira, qual seja: ARLES PAULA VIANA SOARES.
Cite-se o requerido dos termos da ação, no prazo de lei.
P.R.I
Teixeira de Freitas-Ba, 4 de junho de 2024
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000736-40.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Rio Branco Alimentos S/a
Advogado: Luiz Eduardo Andrade Mestieri (OAB:MG83190)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000736-40.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

Parte Passiva: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 15 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007019-11.2023.8.05.0256 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Tattini Sociedade De Advogados
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Almir Silva Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007019-11.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Parte Ativa: EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Parte Passiva: EXECUTADO: ALMIR SILVA OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 14 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0501042-35.2014.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Inventariante: Samela Mereles Moraes
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)
Terceiro Interessado: Zanita Ferreira Paixao
Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Terceiro Interessado: Dulcinede Sousa Paixao Martins
Advogado: Adreiza Farias De Oliveira (OAB:SP355064)
Terceiro Interessado: Dilmara Sousa Paixao
Advogado: Adreiza Farias De Oliveira (OAB:SP355064)
Terceiro Interessado: Dener Sousa Paixao
Advogado: Adreiza Farias De Oliveira (OAB:SP355064)
Terceiro Interessado: Katia De Jesus Mota
Requerido: Dilmar Rodrigues Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0501042-35.2014.8.05.0256
Classe-Assunto:[Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Parte Ativa:MARIA FERREIRA DOS SANTOS e outros
Parte Passiva: DILMAR RODRIGUES PAIXAO
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a Inventariante através da sua patrona, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie, conforme dispõe o Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 11/2015 e a portaria Conjunta PGE/SEFAZ n. 04/2014, a documentação necessária para apuração do ITD, perante a SEFAZ, colacionando aos autos o comprovante do ato homologatório, e do efetivo recolhimento, além de documentos indispensáveis ao feito, observando o disposto no art. 620 do CPC/2015, colacionando aos autos os seguintes documentos:

A) Certidões positivas de propriedade atualizadas das matrículas dos bens imóveis;

B) Comprovante de propriedade dos bens móveis;

C) Certidões negativas fiscais das três esferas da administração pública, ou seja, Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, em nome do(a) falecido(a) (art. 654 do CPC);

D) Documentos que comprovem a legitimidade dos herdeiros e seus respectivos cônjuges;

E) Se não houver dissenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens, pode com vantagem ser apresentado PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL, com atribuição de valor a cada bem e com indicação do quinhão de cada herdeiro, hipóteses em que há enorme ganho de tempo no andamento deste feito.
F) Certidão de Testamento, a qual poderá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO da Central Notarial de Serviçoes Compartilhados - CENSEC “www.censac.org.br”

F) Colha-se o parecer do Ministério Público.

8. Publique-se. Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Teixeira de Freitas/BA, 8 de novembro de 2023.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000719-33.2023.8.05.0256 Despejo
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Julio Magalhaes Da Silva Fernandes
Advogado: Cleder Soares Sampaio (OAB:BA73447)
Reu: Jeronildo Goncalves Do Santos Silva
Terceiro Interessado: Rayane Salvino Brenda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000719-33.2023.8.05.0256
Classe-Assunto:[Despejo para Uso Próprio]
Parte Ativa:JULIO MAGALHAES DA SILVA FERNANDES
Parte Passiva: JERONILDO GONCALVES DO SANTOS SILVA
DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o teor de petição de id. 393940672, intimem-se as partes para que dêem regular andamento ao feito, requerendo o que entenderem necesário para a devida instrução dos autos.

Teixeira de Freitas/BA, 13 de novembro de 2023.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000719-33.2023.8.05.0256 Despejo
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Julio Magalhaes Da Silva Fernandes
Advogado: Cleder Soares Sampaio (OAB:BA73447)
Reu: Jeronildo Goncalves Do Santos Silva
Terceiro Interessado: Rayane Salvino Brenda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Despejo para Uso Próprio]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: JULIO MAGALHAES DA SILVA FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: CLEDER SOARES SAMPAIO
REU: JERONILDO GONCALVES DO SANTOS SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, notadamente, a fim de cumprir o despacho de id. 420069798, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de junho de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011298-40.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Sacolao Hortifruti Ltda
Advogado: Jean Costa Souza (OAB:BA69104)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8011298-40.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: SACOLAO HORTIFRUTI LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc.

Dê-se vista às partes para se manifestarem, INTIMANDO-AS para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a relevância e pertinência destas, sob pena de preclusão, sendo que no caso de requerimento de prova testemunhal, devem depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º, obedecendo-se igualmente a dicção do art. 455, do mesmo diploma legal.
Estando as partes satisfeitas com as provas já produzidas até o momento, INTIMEM-SE a apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Diligencie-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de junho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0504261-51.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Antonio Adelmo Teixeira

Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Interessado: Filipe De Souza Affonso
Advogado: Anna Paula Moreno Reis (OAB:RJ179662)
Advogado: Pedro Henrique Reis Louzada De Castro (OAB:RJ180705)
Interessado: Stella Maris De Souza Affonso
Advogado: Hermili Lopes Jacob (OAB:BA50705)
Advogado: Anna Paula Moreno Reis (OAB:RJ179662)
Advogado: Pedro Henrique Reis Louzada De Castro (OAB:RJ180705)
Requerido: Traditio Companhia De Seguros S.a
Interessado: Policia Rodoviária Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504261-51.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ANTONIO ADELMO TEIXEIRA
Advogado(s): ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594)
INTERESSADO: FILIPE DE SOUZA AFFONSO e outros (2)
Advogado(s): ANNA PAULA MORENO REIS (OAB:RJ179662), PEDRO HENRIQUE REIS LOUZADA DE CASTRO registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE REIS LOUZADA DE CASTRO (OAB:RJ180705), HERMILI LOPES JACOB (OAB:BA50705)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifico que alguns atos estão pendentes de cumprimento, razão pela qual suspendo, por ora, a realização da audiência de instrução designada.
Defiro os requerimentos formulados em petição Id. 445875622.
Intime-se o perito nomeado nos autos para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada à sua nomeação, em id. 440174025.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0501042-35.2014.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Inventariante: Samela Mereles Moraes
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)
Terceiro Interessado: Zanita Ferreira Paixao
Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Terceiro Interessado: Dulcinede Sousa Paixao Martins
Advogado: Adreiza Farias De Oliveira (OAB:SP355064)
Terceiro Interessado: Dilmara Sousa Paixao
Advogado: Adreiza Farias De Oliveira (OAB:SP355064)
Terceiro Interessado: Dener Sousa Paixao
Advogado: Adreiza Farias De Oliveira (OAB:SP355064)
Terceiro Interessado: Katia De Jesus Mota
Requerido: Dilmar Rodrigues Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0501042-35.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): WELINGTON NASCIMENTO PAULINO (OAB:BA31108), ZANITA FERREIRA PAIXAO (OAB:BA58099)
REQUERIDO: DILMAR RODRIGUES PAIXAO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente o despacho de id. 419170047.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007019-11.2023.8.05.0256 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Tattini Sociedade De Advogados
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Almir Silva Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Alienação Fiduciária]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
EXECUTADO: ALMIR SILVA OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, notadamente, a fim de cumprir o ato ordinatório de id. 420311424, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de junho de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0005202-68.2011.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Re: Kleber Dias Regulo
Advogado: Daysi Dias Mendonca (OAB:BA29140)
Advogado: Ednilson Vitor Da Silva (OAB:MG114252)
Parte Autora: Almir Henrique Dos Santos
Advogado: Jhanshy Amarante Santos Teixeira (OAB:BA18145)
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Advogado: Alcidiney De Amorim (OAB:BA20088)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0005202-68.2011.8.05.0256
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

Almir Henrique dos Santos
KLEBER DIAS REGULO
SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de reintegração de Posse proposta por ALMIR HENRIQUE DOS SANTOS em face de KLEBER DIAS REGULO, todos já devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, informa o Requerente que é usufrutuário do imóvel denominado “Fazenda Conjunto Itaberaba”, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Teixeira de Freitas com as matrículas 12.463 e 12.467.
Informa que os referidos imóveis estão gravados com direito real de usufruto vitalício em favor do Requerente que, renunciando a meação que lhe cabia em favor dos filhos, impôs o referido gravame ao bem.
Alega o Requerente que, em janeiro de 2011 foi esbulhado em sua posse pelo Requerido, que alega ter adquirido a área de Rodrigo Coelho dos Santos, sem, contudo, observar a existência do gravame existente.
Juntou o Requerente aos autos Contrato de Parceria (id. 313297822) celebrado entre o Requerente e a Usina Santa Maria Ltda., cujos valores obtidos pelo Requerente da exploração do imóvel esbulhado eram utilizados para seu sustento. Constam também dos autos matrícula dos imóveis (id. 313297820 e 313297817).
Em decisão em id. 313297844 foi deferida reintegração de posse.
Foi juntada Contestação em id. 313298370, alegando o Requerido, em síntese, que a averbação do usufruto no imóvel foi realizada em data posterior à venda do imóvel ao Requerido. Outrossim, argumenta que o alegado usufruto se refere a apenas a meação do Requerente e não sobre a totalidade do bem. Alega que o Boletim de Ocorrência lavrado pelo Requerente ocorreu mais de 12 meses após início da posse.
Por fim, informa que a área na qual o Requerente plantava cana e retirava dali seus frutos é diversa da área de 81ha 45a 13ca alienada pelo filho do Requerente, Rodrigo Coelho dos Santos, ao Requerido, de forma que a venda da área não prejudicou o exercício do direito de usufruto pelo Requerente. Por fim, pede reconhecimento de nulidade do registro do usufruto do Requerente ante a ausência de documento no qual se lastreie o direito, bem como requer-se o reconhecimento do usufruto apenas sobre a meação a qual o Requerente faz parte e não sobre totalidade do bem.
Em petição de id. 313299917 informa o Requerido que filho do Requerente, teve deferida solicitação de cancelamento de usufruto, juntando aos autos documento comprobatório de id. 313299952 e seguintes.
Requerente apresentou réplica em petição de id. 313299958 e seguintes, alegando haver desnecessidade de inclusão do cônjuge do Requerido da presente demanda, vez tratar-se de ação possessória e não demanda cujo fundamento é o domínio do bem, bem como não se trata de composse pelo requerido e sua cônjuge, afastando a necessidade de sua inclusão na demanda.
Em petição de id. 313300696 e seguintes, alega o Requerente haver determinação judicial para que se faça constar no formal de partilha o usufruto em seu favor, pleiteando concessão de antecipação de tutela. Juntado aos autos documento de id. 313301198, contendo registro do imóvel com averbação do usufruto
Realizada Audiência de Tentativa de Conciliação (id. 313301392), a mesma não restou frutífera.
Foi realizada Audiência de Justificação (id. 313302656), bem como Audiência de instrução e Julgamento (id. id. 313303886), tendo sido ouvido o Requerido, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora.
Alegações Finais apresentadas pelas partes.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, faz-se necessário analisar a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o Requerido e sua esposa. Sobre o tema, julgado do STJ, ao qual me filio, rejeita a existência de litisconsórcio necessário caso não exista composse ou ato praticado por ambos os cônjuges:
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 10, § 2º, DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, em regra, nas ações possessórias não há necessidade de citação do cônjuge da parte ré, salvo nos casos de composse ou de ato praticado por ambos os cônjuges. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 4. No caso concreto, para verificar a inexistência de composse entre a agravada e seu cônjuge, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1576096 GO 2019/0261586-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 30/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2020)
Trata-se de ação possessória, cujo procedimento inicial está previsto no art. 560/566 do CPC, seguindo, quanto ao mais, as mesmas disposições válidas para o procedimento ordinário.
Por oportuno, vale transcrever tais dispositivos:
“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.”
“Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”
A posse é o fato que permite o exercício de direito da coisa, sendo as ações de manutenção e reintegração de posse instrumentos cujo escopo é a proteção possessória.
O ius possessionis é o direito fundado no fato da posse, nesse aspecto externo. O possuidor, nesse caso, pode não ser o proprietário, não obstante essa aparência encontre proteção jurídica.

Essa é uma das razões pela qual nosso Código estatui: “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade” (art. 1.196), merecendo a posse, a princípio, proteção por si mesma, em razão de ser a base de um direito.
Desta forma, verifica-se que a posse é matéria a ser aferida sob o ponto de vista estritamente fático, conjugando-a com o animus de seu titular.
Busca o Requerente proteção da sua posse, no presente caso, alegando estar a mesma fundada no direito de usufruto, entendido como um desdobramento dos direitos da propriedade. Usufruto é direito real concedido por nu-proprietário ao usufrutuário, por meio do qual são transferidos a este último os direitos de posse, uso, administração e percepção dos frutos de determinado bem (id. 313301198).
O instituto está previso no art. 1.394 do Código Civil:
Art. 1.394. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.
No caso em tela, verifico que o ponto principal decorre da discussão acerca da existência de usufruto sobre a meação da Fazenda Conjunto Itaberaba, meação esta que havia sido objeto de doação do Requerente a seus filhos. Durante o curso do processo, restou esclarecida a existência de usufruto, tendo o mesmo sido averbado junto às matrículas do bem.
Segundo consta de art. 1.391, CC: “Art. 1.391. O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis”, devendo entender-se, que a necessidade de averbação prévio do usufruto junto à matrícula do bem decorre do dever de proteção a terceiros de boa-fé, que teriam conhecimento de eventual usufruto existente, já que este estaria registrado junto ao bem no Cartório de Registro de Imóveis.
Inicialmente poderíamos rejeitar que o usufruto existente em benefício do Requerente pudesse ser oponível ao Requerido, vez que o mesmo só foi constituído e devidamente averbado na matrícula do imóvel muito após a aquisição da área rural pelo Requerido.
Contudo, durante a instrução processual, especificamente durante o depoimento pessoal do Requerido, restou esclarecido que o mesmo teve acesso ao Formal de Partilha onde estava prevista a doação realizada do Requerente a seus filhos e o direito de usufruto do mesmo a parcela dos bens objeto de doação.
O prévio conhecimento do adquirente, ora Requerido, acerca do usufruto em benefício do Requerente, no caso concreto, dispensa exigência de prévio registro do direito real junto à matrícula do bem, registro este posteriormente realizado, na medida em que se o que a legislação pretende com a exigência de prévio registro é dar ciência a terceiro de boa-fé, este já havia sido devidamente cientificado da existência de usufruto por ter em mãos cópia do Formal de Partilha que o previu.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para Reintegrar o Requerente na posse do bem, até o limite da meação que lhe cabia anteriormente à doação realizada e comprovada no Formal de Partilha. Considerando o longo período desde o início da tramitação deste feito, bem como considerando tratar-se o Requerente de pessoa de idade avançada, agravando os riscos decorrentes na demora da tramitação do feito, bem como entendendo existentes os requisitos para concessão de medida antecipatória de tutela pretendida, qual seja, probabilidade do direito, concedo ao Requerente antecipação dos efeitos da tutela, para que o mesmo seja reintegrado na posse do bem no prazo máximo de 20 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia descumprimento, bem como imposição de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de, após cumprimento da presente decisão, seja o Requerente novamente esbulhado na sua posse pelo Requerido.
Custas e honorários, que fixo em 20% do valor da causa, pelo Requerido.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Teixeira de Freitas, 4 de junho de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0304490-97.2014.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Estado Do Espirito Santo
Advogado: Jose Carlos Said (OAB:ES5524)
Advogado: Roberta Barcellos Fundao Lima (OAB:ES16832)
Advogado: Tayssa Bastos Garschagen Fanni (OAB:ES17113)
Executado: Isaias De Almeida Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0304490-97.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(s): JOSE CARLOS SAID (OAB:ES5524), ROBERTA BARCELLOS FUNDAO LIMA (OAB:ES16832), TAYSSA BASTOS GARSCHAGEN FANNI (OAB:ES17113)
EXECUTADO: ISAIAS DE ALMEIDA MARTINS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Revogo a decisão de id. 283877087.
Em face da não localização do requerido e do bem alienado fiduciariamente, pretende o requerente a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução.
Dispõe o art. 329, I do CPC que "O autor poderá: I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu:". No presente caso, verifico que não houve angularização da relação processual, tampouco a apreensão do bem objeto do contrato de alienação.
Assim, sob essas circunstâncias, tenho que não há óbice à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Aliás, o Decreto-Lei nº 911/69, em seu art. 5º, prevê a possibilidade de o credor socorrer-se da ação de execução para hipóteses como a dos autos.
Desse modo, entendo possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, quando ainda apreendido o bem e não realizada a citação.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) DA CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Antes mesmo de ser angularizada a relação processual, pode o credor recorrer à ação executiva, convertendo a ação ajuizada. Previsão legal do artigo 294 do CPC e artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70025532029, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 31/07/2008).
Diante do exposto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução e determino a citação do executado, para que efetue o pagamento do débito descrito nos autos, em três dias, e/ou apresente embargos, em quinze dias, dando-lhe ciência de que no caso de integral pagamento no prazo de três dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º do CPC).
Caso o pagamento não seja feito em três dias o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá efetuar a penhora e avaliação de tantos bens do devedor quanto bastem para garantir a execução, preferencialmente os que porventura tenham sido indicados pelo exequente na inicial, lavrando o competente auto, obedecida a gradação. Não sendo encontrada a parte executada, mas encontrando-se bens de sua propriedade, proceda o Sr. Oficial de Justiça ao ARRESTO dos mesmos, devendo, ultimada a diligência, procurar o executado nos 10 (dez) dias subsequentes, por duas vezes, em dias distintos, para efeito de citação, na forma do art. 830 do CPC.
É dever do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora. Em caso contrário, pode incidir em multa fixada pelo Juiz, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do artigo 774 do CPC.
Nos prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1%(um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (art. 827 do CPC).
Proceda-se consulta do endereço do requerido pelos sistemas de localização disponíveis no judiciário.
Após, cite-se.
Diligencie-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 03 de junho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8005122-11.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Joyce Silva Do Nascimento
Advogado: Josiane Ferreira Lopes (OAB:BA66123)
Requerido: Jose Alves Do Nascimento
Requerente: Kethelyn Adriely Alves Do Nascimento
Requerente: C. M. C. N.
Requerente: A. S. S. S.
Requerente: M. A. C.
Requerente: K. R. B. D. N.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005122-11.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JOYCE SILVA DO NASCIMENTO e outros (5)
Advogado(s): JOSIANE FERREIRA LOPES (OAB:BA66123)
REQUERIDO: JOSE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de alvará judicial proposto por JOYCE SIIVA DO NASCIMENTO e outros, com o objetivo de transferir um veículo que está em nome de JOSE ALVES DO NASCIMENTO, falecido em 16/12/2023, conforme certidão de óbito de Id. 445165506.
De acordo com a inicial, os requerentes são filhos do de cujus, o qual deixou apenas um único bem de pequeno valor, qual seja: Um veículo GOL 1.0, ano 2007, cor cinza, Placa: JOK8517, Renavan: 00926219898 e sua carrocinha de reboque, ano 2019, Placa: PLV4JO6, Renavan: 01201470134, Modelo: 1 EIXO.
No direito processual civil brasileiro o pedido de alvará judicial é cabível quando o requerente, ou requerentes, necessitarem que o juiz intervenha em uma situação, eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de um ato.
Além disso, o alvará judicial é regido pelo procedimento de jurisdição voluntária (artigo 719 e seguintes do CPC/15).
Já o arrolamento, conforme o artigo do 659 do CPC/15, é a partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, que será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663 do mesmo código.
Em regra, com o falecimento de uma pessoa, faz-se necessária a abertura de inventário a fim de relacionarem-se todos os bens pertencentes ao de cujus.
Todavia, o artigo 666 do Código de Processo Civil, estabeleceu a possibilidade de não ser necessária a abertura de inventário ou arrolamento de bens quando se tratar de pagamento, aos sucessores de valores previstos na Lei 6.858/80, não recebidos em vida pelo de cujus.
Referida lei, em seu artigo 1º estabeleceu a possibilidade de ser feito o pagamento de valores referentes ao FGTS, PIS e PASEP, pertencentes ao de cujus diretamente aos dependentes ou sucessores, sem a necessidade de inventário ou arrolamento, desde que inexistam outros bens a inventariar. Em seu artigo 2°, contemplou-se ainda a possibilidade de pagamento de direito de valores contidos em saldos depositados em contas poupanças ou fundos de investimentos, assunto regulamentado pelo Decreto 85.845/81.
Pois bem, fora destas hipóteses, não há qualquer previsão legal expressa, de que se possa, sem a abertura de inventário ou procedimento de arrolamento, proceder-se a transferência ou alienação dos bens que pertenciam ao de cujus.
No entanto, muitos outros doutrinadores e juristas, em observância ao princípio da instrumentalidade, e buscando racionalizar o uso da máquina judiciária, vêm entendendo possível sim se afastar a exigência de abertura de inventário, em casos nos quais os bens sejam de pequeno valor ou ainda, exista apenas um bem a partilhar. Em tais situações defendem que é possível a concessão de alvará judicial para as hipóteses de transferência ou alienação de automóvel, quando este é o único bem do de cujus.
E neste sentido, Sílvio de Salvo Venosa, assim se pronunciou em sua obra “Direito das Sucessões”:
“A prática demonstrou que em certas situações, apesar da obrigatoriedade do inventário, do arrolamento e da partilha, tais requisitos podem ser simplificados ou até mesmo dispensados.
Como não há interesse do Fisco, quando a herança é composta somente de valores mobiliários, ou de um único bem móvel (automóvel, por exemplo), sendo pouco e conhecidos os herdeiros, passou-se à prática de permitir tão-só um pedido de alvará para a liberação desses valores aos herdeiros e ao cônjuge, levando-se em consideração, principalmente, o caráter finalístico da lei e a instrumentalidade do processo. Assim, normalmente, se faz quando se cuida, por exemplo, apenas de autorizar a transferência de um automóvel, ou a abertura de um cofre de aluguel, como único (s) bem (ns) deixado (s) pelo de cujus. (...) “.
É neste entendimento que tem firmado a jurisprudência de muitos Tribunais deste País, senão vejamos:
Pedido de alvará judicial para transferência de veículo automotor – Possibilidade - Único bem – Veículo de pequeno valor – Parecer favorável do Ministério Público – Entendimento jurisprudencial – Sentença reformada – Recurso provido.
(TJ-SP - APL: 10019529120158260318 SP 1001952-91.2015.8.26.0318, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 11/03/2016, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2016).
APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO - ÚNICO BEM DEIXADO PELO DE CUJUS - DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO - REEMBOLSO DO MONTANTE GASTO COM O FUNERAL - POSSIBILIDADE - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - LEGALIDADE ESTRITA MITIGADA - EXEGESE DO ART. 1.109 DO CPC - RECURSO PROVIDO. No procedimento especial de jurisdição voluntária o juiz não fica limitado à legalidade estrita, podendo abandonar o excesso de formalismo e atentar à finalidade social da norma, aplicando em cada a solução que entender mais conveniente e oportuna. Sendo assim, dada a peculiaridade do caso concreto, é possível autorizar, mediante alvará judicial, a transferência do único bem do de cujus para o seu cônjuge, para que possa se ressarcir das despesas efetuadas com o funeral.
(TJ-SC - AC: 629457 SC 2008.062945-7, Relator: Mazoni Ferreira, Data de Julgamento: 27/03/2009, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itapiranga).

No caso dos autos, não há que se falar em valores e sim em bem móvel, qual seja o veículo objeto da presente demanda. Desse modo, não vejo óbice ao deferimento.
Assim, impõe-se o julgamento da presente demanda, já que os elementos existentes nos autos revelam-se suficientes ao deferimento da expedição de alvará aos herdeiros, como solicitado na inicial.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a expedição de alvará para transferência do veículo OL 1.0, ano 2007, cor cinza, Placa: JOK8517, Renavan: 00926219898 e sua carrocinha de reboque, ano 2019, Placa: PLV4JO6, Renavan: 01201470134, Modelo: 1 EIXO, de atual propriedade do de cujus JOSE ALVES DO NASCIMENTO, para a requerente, JOYCE SIIVA DO NASCIMENTO, CPF n. 098.640.745-39.
JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE ALVARÁ JUDICIAL.
Cumpra-se.
Intimações necessárias.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de junho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001210-40.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Rodolfo Roza Venezia
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001210-40.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: RODOLFO ROZA VENEZIA

Parte Passiva: REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários ID 444508699.

Teixeira de Freitas (BA), 14 de maio de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013020-46.2022.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Daiane Alves Da Silva Santos
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Requerido: Gustavo Silva Amaral
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013020-46.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Parte Ativa: REQUERENTE: DAIANE ALVES DA SILVA SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: GUSTAVO SILVA AMARAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré e o Ministério Público, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do estudo social ID 446869954.

Teixeira de Freitas (BA), 29 de maio de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8005127-67.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Merylin Gude Marcial
Advogado: Arthur Nunes Gomes (OAB:BA69773)
Autor: Joao Saraiva Da Silva Junior
Advogado: Arthur Nunes Gomes (OAB:BA69773)
Terceiro Interessado: Gerson Dias Leal Filho
Terceiro Interessado: Marisa Nunes De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Usucapião Ordinária]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: Merylin Gude Marcial e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARTHUR NUNES GOMES
REU:
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de evidente erro material, cuja correção pode ser realizada, inclusive, ex officio pelo Juiz. A jurisprudência já firmou entendimento sobre a matéria, valendo ressaltar as decisões do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
“Erro material é aquele perceptível “primo ictu oculi” e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença.” (STJ – REsp 15.649-0/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - J. 17.11.1993 - DJ: 06.12.1993)
“O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício, ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada”. (RSTJ 34/378)
Pelas razões acima, retifico a sentença de Id. 440577949, devendo constar o seguinte na parte dispositiva da sentença:
“Na hipótese, os autores pleiteiam a aquisição da propriedade do imóvel localizado na rua Mucuri, 203, bairro Bela Vista, Teixeira de Freitas, cuja posse alega exercer continuamente desde o ano 2009, o qual não possui registro no Cartório de Registro de Imóveis e foi adquirido por meio de contrato de promessa de compra e venda.”
A Sentença permanece inalterada como lançada, nos demais itens.

Cumpra-se.
Intimações necessárias.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 19 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000115-43.2021.8.05.0256 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Kessya Maylle Lopes Santos
Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)
Requerido: Analto Pereira Da Silva
Advogado: Sebastiao Junir Wasconcelos Sampaio (OAB:BA39230)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000115-43.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Parte Ativa: REQUERENTE: KESSYA MAYLLE LOPES SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: ANALTO PEREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 28/05/2024 10:30 para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), desta comarca, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) Juiz(íza) designado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401. Contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada será 4788401. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Intimem-se as partes, informando que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tome conhecimento da data em que será realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 3º do CPC.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000664-53.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Mirian Lago Rocha
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Inventariado: Emilia Lago Pacheco Da Rocha
Inventariado: Jaime Pacheco Da Rocha
Herdeiro: Jonas Pacheco Da Rocha
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Herdeiro: Milene Rocha Soeiro
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000664-53.2021.8.05.0256

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: MIRIAN LAGO ROCHA e outros (2)
Advogado(s): ABRAAO FEDRIGO COSTA registrado(a) civilmente como ABRAAO FEDRIGO COSTA (OAB:BA65159)
INVENTARIADO: EMILIA LAGO PACHECO DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.

Teixeira de Freitas - BA, 04 de junho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005456-45.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Perola Pinto Goveia
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8005456-45.2024.8.05.0256
Classe-Assunto:[Levantamento de Valor]
Parte Ativa:PEROLA PINTO GOVEIA
Parte Passiva:
DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Considerando que o sistema SISBAJUD possibilita a requisição de informações de contas bancárias vinculadas a um determinado CPF, proceda a consulta, via SISBAJUD, de contas bancárias e valores em nome da falecida FABIANA PINTO SILVA, CPF 709.861.345-20.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe a este juízo sobre a existência de saldo oriundo de FGTS/PIS/PASEP em nome do de cujus.
Após juntada nos autos, venham-me conclusos.
Teixeira de Freitas/BA, 3 de junho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000664-53.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Mirian Lago Rocha
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Inventariado: Emilia Lago Pacheco Da Rocha
Inventariado: Jaime Pacheco Da Rocha
Herdeiro: Jonas Pacheco Da Rocha
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Herdeiro: Milene Rocha Soeiro
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000664-53.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: MIRIAN LAGO ROCHA e outros (2)
Advogado(s): ABRAAO FEDRIGO COSTA registrado(a) civilmente como ABRAAO FEDRIGO COSTA (OAB:BA65159)
INVENTARIADO: EMILIA LAGO PACHECO DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.

Teixeira de Freitas - BA, 04 de junho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000664-53.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Mirian Lago Rocha
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Inventariado: Emilia Lago Pacheco Da Rocha
Inventariado: Jaime Pacheco Da Rocha
Herdeiro: Jonas Pacheco Da Rocha
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Herdeiro: Milene Rocha Soeiro
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000664-53.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: MIRIAN LAGO ROCHA e outros (2)
Advogado(s): ABRAAO FEDRIGO COSTA registrado(a) civilmente como ABRAAO FEDRIGO COSTA (OAB:BA65159)
INVENTARIADO: EMILIA LAGO PACHECO DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.

Teixeira de Freitas - BA, 04 de junho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000664-53.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Mirian Lago Rocha
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Inventariado: Emilia Lago Pacheco Da Rocha

Inventariado: Jaime Pacheco Da Rocha
Herdeiro: Jonas Pacheco Da Rocha
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Herdeiro: Milene Rocha Soeiro
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000664-53.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: MIRIAN LAGO ROCHA e outros (2)
Advogado(s): ABRAAO FEDRIGO COSTA registrado(a) civilmente como ABRAAO FEDRIGO COSTA (OAB:BA65159)
INVENTARIADO: EMILIA LAGO PACHECO DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.

Teixeira de Freitas - BA, 04 de junho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000664-53.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Mirian Lago Rocha
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Inventariado: Emilia Lago Pacheco Da Rocha
Inventariado: Jaime Pacheco Da Rocha
Herdeiro: Jonas Pacheco Da Rocha
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Herdeiro: Milene Rocha Soeiro
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000664-53.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: MIRIAN LAGO ROCHA e outros (2)
Advogado(s): ABRAAO FEDRIGO COSTA registrado(a) civilmente como ABRAAO FEDRIGO COSTA (OAB:BA65159)
INVENTARIADO: EMILIA LAGO PACHECO DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.

Teixeira de Freitas - BA, 04 de junho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000664-53.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Mirian Lago Rocha
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Inventariado: Emilia Lago Pacheco Da Rocha
Inventariado: Jaime Pacheco Da Rocha
Herdeiro: Jonas Pacheco Da Rocha
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Herdeiro: Milene Rocha Soeiro
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000664-53.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: MIRIAN LAGO ROCHA e outros (2)
Advogado(s): ABRAAO FEDRIGO COSTA registrado(a) civilmente como ABRAAO FEDRIGO COSTA (OAB:BA65159)
INVENTARIADO: EMILIA LAGO PACHECO DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.

Teixeira de Freitas - BA, 04 de junho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000664-53.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Mirian Lago Rocha
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Inventariado: Emilia Lago Pacheco Da Rocha
Inventariado: Jaime Pacheco Da Rocha
Herdeiro: Jonas Pacheco Da Rocha
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Herdeiro: Milene Rocha Soeiro
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000664-53.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: MIRIAN LAGO ROCHA e outros (2)
Advogado(s): ABRAAO FEDRIGO COSTA registrado(a) civilmente como ABRAAO FEDRIGO COSTA (OAB:BA65159)
INVENTARIADO: EMILIA LAGO PACHECO DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.

Teixeira de Freitas - BA, 04 de junho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003671-48.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Natiele Dos Santos Borges
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Reu: Thiago Franco Dos Santos

Intimação:
3 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8003671-48.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Ativa: NATIELE DOS SANTOS BORGES
Parte Passiva: THIAGO FRANCO DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da carta precatória.
Teixeira de Freitas (BA), 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001946-92.2022.8.05.0256 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Carlos Alberto Pereira De Oliveira
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Requerente: Maria Do Carmo Gomes Trovao
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Requerente: Gildenice Pereira De Oliveira Nogueira
Requerido: Eva Pereira Jardim

Intimação:
3 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001946-92.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Parte Ativa: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros (2)
Parte Passiva: EVA PEREIRA JARDIM
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada, mais uma vez, a parte Autora, através de seu respectivo advogado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo pronunciar-se acerca do despacho de ID 40426567, sob pena de extinção do processo.
Teixeira de Freitas (BA), 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002424-03.2022.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Charles Santos De Paula

Intimação:
3 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002424-03.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: CHARLES SANTOS DE PAULA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da carta precatória, documento de ID 447185193.
Teixeira de Freitas (BA), 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008159-51.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ildo Contes

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8008159-51.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: ILDO CONTES
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 447309423.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000194-51.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jabson Santos Souza Eireli
Reu: Jabson Santos Souza

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000194-51.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S/A
Parte Passiva: JABSON SANTOS SOUZA EIRELI e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da carta precatória no documento de id 435468194, bem como, da certidão de id 442918597.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006283-90.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Natalia Betini Dos Santos
Exequente: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8006283-90.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Parte Passiva: NATALIA BETINI DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo pronunciar-se acerca da certidão de ID 436624865, sob pena de extinção do processo.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003680-10.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito Carlos Chagas Ltda. - Sicoob Carlos Chagas
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Reu: Cariston Santos Freitas

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8003680-10.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO CARLOS CHAGAS LTDA. - SICOOB CARLOS CHAGAS
Parte Passiva: CARISTON SANTOS FREITAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 447299423.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012178-32.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Leandro Chicon Muniz

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8012178-32.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S/A
Parte Passiva: LEANDRO CHICON MUNIZ
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos ARs nos documentos de IDs 441206719, 441212517 e 445145597.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010197-65.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Eronilza Pereira Campos

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8010197-65.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Parte Passiva: ERONILZA PEREIRA CAMPOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 447293310.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011070-02.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Kathleen Espindula De Sousa (OAB:SP447014)
Advogado: Raimundo Marques Da Silveira Neto (OAB:PI14498)
Reu: Nayane Costa Porto

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8011070-02.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Parte Passiva: NAYANE COSTA PORTO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 447306832 e 447306844 .
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000127-86.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Josias Maciel Novais

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000127-86.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: JOSIAS MACIEL NOVAIS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 447283702.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004611-47.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Requerido: Jose Goncalves Da Cruz

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8004611-47.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: JOSE GONCALVES DA CRUZ
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 447286786.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014077-36.2021.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Executado: Joelson Jesus Dos Santos

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8014077-36.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: JOELSON JESUS DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 447290125.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004420-02.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Adriano Dos Santos Monteiro

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8004420-02.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: ADRIANO DOS SANTOS MONTEIRO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 447290112.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500443-96.2014.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Requerido: Comercial De Gas Vale Do Sol Ltda
Requerido: Iolanda Macambira Da Rocha
Requerido: Neuza Macambira Da Rocha
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0500443-96.2014.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Parte Passiva: COMERCIAL DE GAS VALE DO SOL LTDA e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 447267895.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006144-75.2022.8.05.0256 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ana Luiza Nogueira
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Requerido: Marco Antonio Silva Magalhaes

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8006144-75.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Parte Ativa: ANA LUIZA NOGUEIRA
Parte Passiva: MARCO ANTONIO SILVA MAGALHAES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos ARs nos documentos de ID 447271900, , 447271903, 447275009, 447275015, 447275058, 447278361, 447278368 .
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011753-05.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Arnaldo Ribeiro Souza Junior
Advogado: Arnaldo Ribeiro Souza Junior (OAB:BA81709)
Advogado: Luciano Reis Porto (OAB:BA24944)
Requerido: Renault Do Brasil S.a
Requerido: Rubi Veiculos Ltda.

Intimação:
4 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8011753-05.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: ARNALDO RIBEIRO SOUZA JUNIOR
Parte Passiva: RENAULT DO BRASIL S.A e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 447312260.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007019-11.2023.8.05.0256 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Tattini Sociedade De Advogados
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Almir Silva Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Alienação Fiduciária]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
EXECUTADO: ALMIR SILVA OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, notadamente, a fim de cumprir o ato ordinatório de id. 420311424, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de junho de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000664-53.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Mirian Lago Rocha
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Inventariado: Emilia Lago Pacheco Da Rocha
Inventariado: Jaime Pacheco Da Rocha
Herdeiro: Jonas Pacheco Da Rocha
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Herdeiro: Milene Rocha Soeiro
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000664-53.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: MIRIAN LAGO ROCHA e outros (2)
Advogado(s): ABRAAO FEDRIGO COSTA registrado(a) civilmente como ABRAAO FEDRIGO COSTA (OAB:BA65159)
INVENTARIADO: EMILIA LAGO PACHECO DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.

Teixeira de Freitas - BA, 04 de junho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002132-18.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Clebiana Ferreira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8002132-18.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
REU: REU: CLEBIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de REU: CLEBIANA FERREIRA DOS SANTOS, também qualificado, alegando em síntese que é credor dos requeridos em valor equivalente a R$ 15.216,60.
O réu devidamente citado, quedou-se inerte.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, II do CPC.
Quanto ao direito, estabelece o artigo 700 do CPC que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Dispõe ainda o Código de Processo Civil que, quanto ao ônus da prova, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, I e II do CPC).
No presente caso, o autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito, consubstanciado nos contratos anexados à exordial, não logrando êxito a parte requerida em desincumbir-se do onus da prova, merece procedência o pedido inicial.
Isto posto, sendo a Demandada revel, JULGO PROCEDENTE, POR SENTENÇA, os pedidos articulados pelo(a) autor(a), e CONSTITUO DE PLENO DIREITO, o TÍTULO EXECUTIVO, e desta forma, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, §2º do CPC.
Na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso.
Intime-se o devedor pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, § 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentada Impugnação, vistas ao Exequente para oferecer defesa.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

P.R.I.
Teixeira de Freitas/BA, 1 de abril de 2024.

Livia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0002474-69.2002.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Liro Soares Da Cruz
Advogado: Carlos Augusto Almeida (OAB:BA10803)
Advogado: Jonatas Andrade Pereira (OAB:BA31652)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002474-69.2002.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Liro Soares da Cruz
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO ALMEIDA (OAB:BA10803), JONATAS ANDRADE PEREIRA (OAB:BA31652)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a resposta do expert (ID 447414713), revogo sua nomeação e nomeio o sr. Rodrigo Garcia do Nascimento perito do juízo, podendo ser localizado por meio do telefone (27) 99924-1258 e e-mail elzovi@hotmail.com, que intimado e aceitando o encargo, servirá independentemente de termo de compromisso.
Arbitro os honorários periciais no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que, considerando a gratuidade judiciária deferida ao autor, deverão ser depositados pela Requerida.
Intimem-se as partes.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de junho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002789-62.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ernandes Silva Matos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002789-62.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: ERNANDES SILVA MATOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): REGINA MARIA FACCA (OAB:SC3246)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora através de intimação pessoal por carta e por meio do seu respectivo advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, devendo, em caso positivo, diligenciar de forma efetiva as providências necessárias ao regular prosseguimento da lide, inclusive se manifestando sobre o ato de ID 381812918, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas/BA, 09 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010841-08.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Flavia Portela Dos Santos

Intimação:
18 de março de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8010841-08.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: FLAVIA PORTELA DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 436014294.
Teixeira de Freitas (BA), 18 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8014383-68.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Arnaldo Fernandes Bras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8014383-68.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: ARNALDO FERNANDES BRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0302230-47.2014.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Requerente: Carlos Americo Da Silva Lacerda
Advogado: Daniel Henrique Oliveira Stange Neto (OAB:ES34958)
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Requerido: Adalberto Rodrigues Da Silva
Requerido: Gilma Pantaleao Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: CARLOS AMERICO DA SILVA LACERDA

Advogado(s) do reclamante: KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI, DANIEL HENRIQUE OLIVEIRA STANGE NETO
REQUERIDO: ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA, GILMA PANTALEAO DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo cumprir integralmente a determinação de Id. 397841509, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 9 de maio de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000719-33.2023.8.05.0256 Despejo
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Julio Magalhaes Da Silva Fernandes
Advogado: Cleder Soares Sampaio (OAB:BA73447)
Reu: Jeronildo Goncalves Do Santos Silva
Terceiro Interessado: Rayane Salvino Brenda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Despejo para Uso Próprio]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: JULIO MAGALHAES DA SILVA FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: CLEDER SOARES SAMPAIO
REU: JERONILDO GONCALVES DO SANTOS SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, notadamente, a fim de cumprir o despacho de id. 420069798, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de junho de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001279-72.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Alex Lopes De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001279-72.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: ALEX LOPES DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 9 de abril de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0302059-51.2018.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Yeswell Industria E Comercio De Cosmeticos Ltda
Advogado: Hilther Oliveira Medeiros (OAB:BA30572)
Embargante: Eli Rodrigues De Araujo
Advogado: Hilther Oliveira Medeiros (OAB:BA30572)
Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Contratos Bancários, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: YESWELL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, ELI RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: HILTHER OLIVEIRA MEDEIROS
EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando o que pretende na atual fase processual, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 17 de abril de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007333-25.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Luiz Vitor Da Silva Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8007333-25.2021.8.05.0256
Classe-Assunto:[Liquidação / Cumprimento / Execução]
Parte Ativa:DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: LUIZ VITOR DA SILVA MATOS
DESPACHO

Vistos etc...

A exequente atravessou petição (Id.422699172), pugnando pelo bloqueio on line nas contas correntes do executado, via Sisba-Jud, de valores em dinheiro.

DECIDO.

Diante de tudo que me traz os autos, e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SisbaJud, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SisbaJud.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 5 de dezembro de 2023.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0505050-50.2017.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Cunha Lopes Construtora Ltda.
Executado: Fernando Goncalves De Souza
Executado: Fernanda Goncalves Lopes

Ato Ordinatório:
4 de junho de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0505050-50.2017.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: BANCO BRADESCO SA
Parte Passiva: CUNHA LOPES CONSTRUTORA LTDA. e outros (2)
Tendo em vista que o aviso de recebimento, documento de ID 438683959, retornou assinado por pessoa estranha à lide, não sendo possível comprovar a ciência do requerido sobre os termos da ação, desse modo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Teixeira de Freitas - Ba, 4 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0003757-83.2009.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Jeconias Alcantara De Souza
Advogado: Jurandir Magalhaes Da Silva Fernandes (OAB:BA7850)
Advogado: Jucimar Da Silva Fernandes (OAB:BA17330)
Interessado: Planejar Planejamentos E Incorporações Ltda
Advogado: Vicente Teixeira De Macedo (OAB:BA31563)
Interessado: Edmar Contao Do Rosario
Advogado: Vicente Teixeira De Macedo (OAB:BA31563)
Interessado: Pericles Amorim Coelho Junior
Advogado: Cheyany Janaina Lima Bertolini (OAB:BA42364)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Vicente Teixeira De Macedo (OAB:BA31563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: JECONIAS ALCANTARA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JURANDIR MAGALHAES DA SILVA FERNANDES, JUCIMAR DA SILVA FERNANDES
INTERESSADO: PLANEJAR PLANEJAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, EDMAR CONTAO DO ROSARIO, PERICLES AMORIM COELHO JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: VICENTE TEIXEIRA DE MACEDO, CHEYANY JANAINA LIMA BERTOLINI, ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo cumprir integralmente a determinação de Id. 404464493, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 7 de maio de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004633-08.2023.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gilerio Teixeira Moura
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004633-08.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte Ativa: REQUERENTE: GILERIO TEIXEIRA MOURA

Parte Passiva: REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do ofício ID 447460596.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0700115-47.1998.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Jose De Oliveira Leite
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0700115-47.1998.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: REU: JOSE DE OLIVEIRA LEITE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do ofício ID 447457705.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010938-08.2023.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Antonio Raimundo Dias De Souza
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Requerido: Zenilda Ramos De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8010938-08.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Parte Ativa: REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO DIAS DE SOUZA

Parte Passiva: REQUERIDO: ZENILDA RAMOS DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica através deste intimada a parte Autora, para dar prosseguimento ao feito, vez que decorrido o prazo de suspensão deferido, sem qualquer manifestação.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMNTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002289-59.2020.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ricardo Brito Da Silva
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Requerente: Rozilda Galvao Souza
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002289-59.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte Ativa: REQUERENTE: RICARDO BRITO DA SILVA, ROZILDA GALVAO SOUZA

Parte Passiva:
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autoras, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do ofício ID 447172320.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0004190-19.2011.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Bv Financeira Sa
Advogado: Rosemary Ferreira Dos Santos (OAB:BA30587)
Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB:SP235156)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Judmar Lucio De Paula

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0004190-19.2011.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: BV FINANCEIRA SA

Parte Passiva: REU: JUDMAR LUCIO DE PAULA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do ofício ID 447184414.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002773-11.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Patricia Souza Da Silva
Advogado: Maiara Cassia Ferreira Silva (OAB:BA67639)
Reu: J. C. M.
Reu: J. C. M.
Reu: J. C. M.
Reu: Maxcilandia De Jesus Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002773-11.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: PATRICIA SOUZA DA SILVA

Parte Passiva: REU: J. C. M., J. C. M., J. C. M., MAXCILANDIA DE JESUS COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000485-56.2020.8.05.0256 Separação Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: M. S. M.
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)
Requerente: T. S. D. O.
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Raphael Reis Bahiano (OAB:BA24776)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000485-56.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
Parte Ativa: REQUERENTE: TAMARA SANTOS DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REQUERENTE: MIQUEIAS SILVA MOREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da informação ID 446823101.

Teixeira de Freitas (BA), 29 de maio de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002394-02.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Daniele Carvalho Barbosa
Interessado: W. B. R. A.
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002394-02.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: DANIELE CARVALHO BARBOSA e outros
Advogado(s):
REU: Municipio de Teixeira de Freitas e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
(LE-rev. modif. JL)
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS TUTELA em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA, proposta por WALLAS BARBOSA RODRIGUES ASSIS, nascido em

03/03/2008, atualmente com 15 (quinze) anos de idade, representado por sua genitora, Sra. DANIELE CARVALHO BARBOSA, através da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

Em breve síntese, consta na inicial que o menino foi diagnosticado com DEFICIÊNCIA DO HORMÔNIO DO CRESCIMENTO (DHC) -CID E23 precisando, por isso, fazer uso da medicação SOMATROPINA 4UI/ml, na dose de 0,1 UI/kg, seis vezes por semana, enquanto for necessário e houver recomendação médica, de forma mensal e contínua, até o fim do tratamento.

Consta ainda nos autos, decisão em ID 103467965 concedendo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pleiteada pelo autor às custas integrais do Estado da Bahia e solidariamente às custas do Município de Teixeira de Freitas, para determinar o acesso imediato, diário e ininterrupto da medicação por todo o período que for necessário, ou seja, até o fim do tratamento.

Após a decisão proferida, o Estado da Bahia peticionou (ID 113062125) informando acerca do cumprimento da decisão liminar. Nesse sentido foram juntados documentos em ID 113062128.

Contudo, o Município de Teixeira de Freitas informou em petição de ID 113106924 que já vinha em processo licitatório para a aquisição de vários medicamentos, inclusive o fármaco SOMATROPINA 4UI/ML, tendo sido este medicamento requisitado junto ao fornecedor, não havendo razão para o bloqueio de verbas ou a culminação de multa diária por descumprimento da medida. Foram juntados documentos (ID 113106926; 113106927; 113106929).

Por outro lado, o Estado da Bahia ofereceu contestação (ID 114126607). O Município de Teixeira de Freitas também contestou os pedidos autorais (ID 121724222).

Consta em ID 226130303, que a Defensoria Pública do Estado da Bahia ofereceu réplica à contestação do Estado da Bahia. Ainda ofereceu réplica à contestação, Município de Teixeira de Freitas, conforme consta em ID 226133976.

Em seu ultimo parecer, o Ministério Público pugnou pela confirmação da decisão liminar favorável ao pedido da inicial em ID 103467965.

No essencial, é o sucinto e suficiente relatório. Com a proteção de Deus, fundamento e decido.

Entendo que o feito encontra-se devida e suficientemente instruído para o julgamento de seu pedido principal, considerando que há elementos convincentes para tanto, pelo que passo ao julgamento da lide com amparo no art. 355, inciso I do NCPC.

Trata-se de demanda cuja pretensão refere-se à obrigação de fazer, decorrente de direito à prestação de saúde imposto aos entes da Federação. Da análise dos autos, verifico em ID 102231672 tem-se laudo médico fornecido pela Requerente descrevendo a patologia e o seu grau de risco, bem como solicitação de medicação e/ou insumos (vide íntegra da inicial/ID 102231671).

No que tange ao cerne da questão, a jurisprudência é mansa e pacífica no que se refere ao direito a assistência à saúde, vejamos:
SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A NECESSITADA. A Carta Federal é expressa ao assegurar o direito à vida e o direito à saúde como garantias fundamentais, instituídas em nome de caráter imperativo, auto-aplicáveis, de acordo com a responsabilidade solidária dos entes federativos art. 196 da CF/88. Assim, sendo normas asseguradoras de direitos que sobrepõem a quaisquer outros, desnecessária a previsão orçamentária ou a licitação para a aquisição dos medicamentos pleiteados, sob pena de colocar-se em risco a saúde e a vida da demandante. Não é demais lembrar que qualquer norma protetiva da Fazenda Pública, em cotejo com norma e garantia fundamental prevista constitucionalmente, não se sobrepõe. Ao contrário, o direito à vida, como suficientemente demonstrado, indicando o direito líquido e certo do impetrante, prevalece ante qualquer outro valor, igualmente afastada qualquer tese relativa à falta de previsão orçamentária e, por consequência, violação do princípio fundamental de separação dos poderes. (TJ-RS AC. Cív. 70.012.175.022 Rel. Des. Vasco Dela Giustina). In COAD, Boletim de Jurisprudência nº 02/2006, pág. 019). Destaquei
Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE QUANDO O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA CAUSA FOR INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO ART. 496, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO. MÉRITO: REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PELO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DEVIDAMENTE COMPROVADA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196, DA CARTA MAGNA E ART. 23, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRN. GARANTIA DE DIREITO ESSENCIAL. ENTRAVES BUROCRÁTICOS LIGADOS À ORGANIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO PREVALECENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO. TJ-RN: AC 20160201508 RN. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Ibanez Monteiro. Julgado em 25 de maio de 2017. Destaquei.
Ademais disso, razão assiste à Nobre representante do Ministério Público em destacar, verbis: “Sabe-se que é dever de os entes políticos da Federação promover, proteger e recuperar a saúde do cidadão, eis se tratar de imposição constitucional garantida pelo art. 196, caput, da Carta Magna, através do qual garante-se um direito social fundamental às pessoas que dele necessitam. Como se não bastasse, a lei infraconstitucional, Estatuto da Criança e do Adolescente, elenca aos destinatários de sua proteção (menores crianças e adolescentes) prioridade no atendimento e efetivação do direito à saúde. Vejamos. A Lei 8.069/1990 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando-lhes prioridade na efetivação do direito à saúde, a ser garantida pelo Poder Público. Ao Ministério Público compete, conforme dispõe o art. 201, inciso V do citado Diploma Legal, ajuizar ação civil pública para proteção dos direitos e interesses difusos, coletivos,

individuais indisponíveis e individuais homogêneos relativos à infância e à adolescência, ipsis literis: (...) Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (...) Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...) A Constituição Federal, por seu turno, reza: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Nesse mesmo sentido, também é de cristalina evidência o espírito da norma presente no tão citado art.5º da nossa Carta Magna quanto a inviolabilidade do direito à vida de todos os cidadãos, verbis: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".(...)

Além disso, não se pode perder o foco do que realmente trata o presente feito e sua já longa e até exaustiva caminhada (distribuído em 2021); bem como o direito que, de fato, precisa mais uma vez ser tutelado (agora em definitivo), em sede de confirmação por meio da presente sentença de mérito.

Nesse diapasão, após novamente analisar os autos, tenho que os argumentos dos requeridos além de insuficientes, repita-se, não demonstram em qualquer momento a satisfação espontânea do salutar compromisso (dever jurídico) que sempre lhes coube - eis que são entes federativos, verdadeiramente portadores do poder/dever de cuidar da saúde no mínimo desejável, eis que também são os portadores da competência para gerir a saúde da população, conforme se vê do art. 23, inciso II da nossa Carta Magna. Art. 23, inc. II: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública. Também o artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal afirma sem margem de dúvida, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) VII - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. No mesmo sentido, também a Lei nº 8.080/90 (Lei do SUS), estabelece e garante as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, encontrando-se no seu texto o seguinte: Art. 2º: A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Parágrafo Primeiro: O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Por seu turno, o art. 4º, 5º e 6º assim estabelecem, verbis: "O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde SUS. Art. 5º: São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS: III- a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. Art. 6º: Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde SUS: I a execução de ações: d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Ora, assim sendo, percebe-se que os requeridos (repita-se: solidários em suas obrigações com a saúde, especialmente com relação aos menores, ainda mais vulneráveis por sua especial condição) não demonstraram de forma robusta ou minimamente suficiente, elementos capazes de modificar, mitigar ou mesmo extinguir a tutela de urgência há muito concedida (matéria de saúde), conforme é o caso explícito dos autos.

Não resta margem à dúvidas, ainda, quanto ao comando do art. 198, II, que, a seu turno, dispõe que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, donde advém a ideia central (e salutar) da constituição efetiva do Sistema Único de Saúde que, como bem sabido, rege-se pelo atendimento integral daqueles que dele necessitam. Conforme já dito, evidente o cidadão brasileiro precisa ter assegurado seu direito a receber do Poder Público e, portanto, dos entes federativos (ora requeridos), o tratamento que lhe for indicado, seja qual for seu custo e/ou complexidade. Noutras palavras, a vida humana, em que pese a sagrada gestão do recurso público envolvido e a devida prestação de contas equivalente, não pode ser desmerecida frente ao que consta ou não, v.g, desta ou daquela lista (apenas para dar um exemplo prático, registro).

Também acertou o Ministério Público ao destacar que a nossa Carta Magna (CF/1988) é possuidora de características que a filiam, de fato, ao Estado Democrático de Direito (Art. 1º da CF); significando que, entre outros, a saúde integra os chamados direitos fundamentais e desta literal constituição, advém todos os efeitos que vinculam os vários entes da sociedade civil organizada. Noutras palavras, o Estado está, de fato, juridicamente obrigado a exercer as ações e serviços de saúde, o que se configura num verdadeiro reclamo da Constituição Federal.

Em arremate, consignou o Parquet em seu judicioso parecer, verbis: "Já que é fundamental ao homem o direito à saúde, ele é autoaplicável, conforme expressa previsão do Art. 5º., Parágrafo 1º, da CF: As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Tal dispositivo em conjunto com o princípio da inafastabilidade do controle judiciário (art. 5º XXXV, da CF/88) obriga o Poder Judiciário a manifestar-se sobre o caso que lhe for apresentado. O direito à saúde, pois, é um direito público subjetivo obviamente oponível contra o Estado, podendo sua tutela ser realizada judicialmente. Disso não discorda o Supremo Tribunal Federal: o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196) (Recurso Extraordinário 271.286/RS, Relator Ministro Celso de Mello, Informativo STF n. 210, de 22/11/2000, p.3).

Assim sendo, e por tudo que resta demonstrado, forçoso concluir que o Requerente WALLAS BARBOSA RODRIGUES ASSIS (devidamente qualificado nos autos), trouxe aos autos fatos e motivos que justificam, robustamente, o julgamento favorável do mérito e o desincumbem do ônus processual imposto; não tendo havido por parte dos Requerido (Estado da Bahia e Município de Teixeira de Freitas), por tudo que fora visto, qualquer motivo ou elemento jurídico capaz de ensejar o impedimento, modificação e/ou extinção do direito deliberado, razão pela qual impõem-se a confirmação integral dos efeitos da Tutela de urgência/emergência há muito concedida. Evidente, ainda, o comportamento do(s) requerido(s) em descumprimentos reiterados das determinações judiciais, o que agrava e atrasa os casos.

Destarte, o Requerente (parte autora) trouxe aos autos, verdadeiramente, fatos e motivos que justificam o pleito e o desincumbem do ônus processual imposto, não havendo por parte dos Requeridos qualquer motivo capaz de ensejar o impedimento, modificação e/ou extinção do direito deliberado.

Em razão do exposto e por tudo que dos autos constam e pelos princípios de direito pertinentes à espécie, JULGO PROCEDENTE a ação em favor do autor WALLAS BARBOSA RODRIGUES ASSIS, nascido em 03/03/2008, atualmente com 15 (quinze) anos de idade, dando efeito definitivo à liminar em ID 103467965 e seguinte(s) possível modificação de tutela (vide ID próprio), por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Certifique-se, ad cautelam, se há valores bloqueados e/ou, porventura, ainda disponíveis ao juízo, na forma de costume, para as devidas providências, tendo-se sempre em vista a correta destinação do dinheiro público, na forma da Lei.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se, registre-se e intime-se na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades de praxe.
Teixeira de Freitas/BA, 29 de setembro de 2023.

Argenildo Fernandes dos Santos
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0006004-66.2011.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Deusmar Henrique Andrade Moreira
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Advogado: Rogério De Souza Benjamim (OAB:BA50455)
Advogado: Eliabe Gomes Santos (OAB:BA50521)
Reu: Ana Joaquina Francisca Andrade Moreira
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Advogado: Rogério De Souza Benjamim (OAB:BA50455)
Terceiro Interessado: Thiago Silva Galvão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0006004-66.2011.8.05.0256
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Crimes de Trânsito, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:Deusmar Henrique Andrade Moreira e outros
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público para ciência da r. Sentença.
Teixeira de Freitas, BA, 4 de junho de 2024.
Eliel Santos
Técnico Judiciário
Tatiana Mara Dias Freitas
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0300579-14.2013.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Eugenio Almeida Chaves
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300579-14.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EUGENIO ALMEIDA CHAVES
Advogado(s): IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)

SENTENÇA
Vistos, etc...

Cuida-se de AÇÃO PENAL ajuizada em face de EUGÊNIO ALMEIDA CHAVES, pela suposta prática, em 04 de fevereiro de 2013, do crime de furto qualificado, a teor do art. 155, § 4º, inc. II e III, do Código Penal.

A denúncia foi recebida, em 26 de fevereiro de 2013, vide decisão interlocutória id. 247023422.

Devidamente citado (id.247023427), o Acusado apresentou Resposta à Acusação, através de advogado constituído, se reservando no direito de debater o mérito após a instrução processual, conforme petição id. 247023431 .

Designada audiência de instrução e julgamento, conforme despacho de id. 412465382 a audiência foi redesignada para data oportuna.

Vieram os autos com conclusão. Decido.

Inicialmente, vale lembrar que a prescrição é matéria de ordem pública de relevante contexto processual e que pode ser reconhecida pelo Magistrado de ofício, nos termos do art. 61 do CPP: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício.”

Como já exposto, temos que a busca pela aplicação da lei penal não pode se prolongar no tempo de maneira indistinta, seria de grande prejuízo não somente aos agentes acusados de cometimento de delito (à medida que o processo penal produz a estigmatização e a degradação de sua identidade), mas também a própria função Estatal caso isto ocorresse (que excluiria a possibilidade de ressocialização e reinserção deste indivíduo à comunidade, podendo perder um valioso membro), assim, o Código Penal prevê prazos para a atuação Estatal na persecutio criminis.

Dito isto, o Estado deverá alcançar a pretensão punitiva nos prazos assinalados no artigo 109 do codex penal, esta previsão legal expressa usa como molde a pena em abstrato. Não obstante, cuidando-se de prescrição com pena em concreto, esta é regulada, a teor do texto do art. 110 do CP, pelos mesmos prazos retro indicados, porém tendo como fator a pena efetivamente aplicada na sentença.
As causas interruptivas da prescrição são fixadas por critérios cronológicos. Essa perspectiva é destinada estabelecer limites temporais ao jus persequandi, ou seja, impedir a perpetuação procedimental.
No caso em tela, em caso de condenação, a pena em concreto imposta ao Réu não ultrapassaria 02 (dois) anos de pena de reclusão, desta maneira é de suma importância observar que a execução da pena deverá ser alcançada pela prescrição.
Quando existem dados sólidos, seguros e concretos o suficiente para calcular e balizar a pena, passa existir plena perspectiva de uma sentença condenatória que não terá eficácia executória, visto a ocorrência da prescrição retroativa com a perda do direito do Estado de executar a sua própria sanção, devendo ser declarada extinta a punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição, conforme regra esculpida no art. 110, § 1° do Código Penal.
Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.
Não obstante, recentemente passou a admitir o ordenamento jurídico brasileiro um novo instituto denominado prescrição virtual, antecipada, em perspectiva ou projetada da pena, que não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, mas que é aceita e aplicada por muitos operadores do direito.

A prescrição virtual considera a pena virtualmente imposta ao réu, isto é, a pena que seria teoricamente, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado enxergar a possibilidade de no caso de condenação, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.
A prescrição retroativa, em relação à doutrina e à lei penal brasileira, diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso, em bom português, o Juízo deverá declarar que o Estado não poderá mais impor sua prerrogativa de punição (jus puniendi), ainda que reconhecida a culpabilidade do agente e materialidade do crime.
"Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição." (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Estamos diante de uma situação onde deve-se aplicar a prescrição virtual, observando obrigatoriamente a regra contida no artigo 110, §1º, do Código Penal. Nestes termos, como já mencionado, aplica-se de modo antecipado a regra prescricional abstrata prevista no artigo anterior (109), em caso de identificar que houve o lapso temporal suficiente à ocorrência da prescrição retroativa, ao Poder Judiciário, não restará alternativa senão a regressão ao status quo ante, devendo proclamar a extinção da punibilidade do agente.
Sobre os fatos apurados e encartados pelo parquet, faz-se necessário realizarmos um juízo analítico acerca dos institutos processuais que circundam e delimitam os prazos processuais e penais a fim de efetivarmos a máxima principiológica da economia processual.
Da cognição fática e técnica realizada nos autos, nota-se que, entre o recebimento da denúncia (26 de fevereiro de 2013 id. 247023422), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, inc. I, do CP) e a data atual, já decorreram mais de 11 (onze) anos, de modo que, se condenado, ao réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando, conforme certidões de antecedentes constantes nos autos outro processo criminal em tramitação ou com condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia de distanciar do mínimo legal.
Como dito, a verdade é que não há nos autos deste processo elementos que podem ser valorados de maneira extremamente negativa, a ponto de justificar a condenação do Réu a pena máxima prevista no tipo penal, muito pelo contrário, faria ele jus a uma pena mais branda.
Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, a pena que vier a ser aplicada não ultrapassaria 02 (dois) anos de reclusão, o qual prescreverá em 04 (quatro) anos, à luz do art. 109, inc. V, do CP.

Compulsando os autos é imperioso o reconhecimento da prescrição virtual em favor do Acusado, para reconhecer a extinção da punibilidade com face deste, vez que o computo do prazo decorrido entre a data do recebimento da denúncia e eventual prolação de sentença condenatória tornaria obsoleta a pretensão punitiva estatal, uma vez que, de forma clara, o Estado falhou em exercer seu jus puniendi dentro do prazo legal previsto nos dispositivos acima citados.
Ante o exposto, ainda que sem manifestação ministerial, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao Acusado EUGÊNIO ALMEIDA CHAVES, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, inc. V do Código Penal.
Intime-se o MP e a DPE do teor desta decisão.
Com o trânsito em julgado, observadas as necessárias providências e comunicações, arquive-se o feito com relação a este Réu e dê-se baixa no sistema.
Sem custas processuais.
É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade, nos termos do Enunciado 105 do FONAJE.

Intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, data de assinatura inserida digitalmente.
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0010882-97.2012.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marilene De Jesus Souza Batista
Vitima: Rosilene Bomjardim Porto
Vitima: Antonio Marcos Do Nascimento
Vitima: Wanderleya Alves Dos Santos
Vitima: Dione De Souza Guimaraes
Vitima: Cristovao Pedro Ramos
Terceiro Interessado: Christiane Dias Rocha

Testemunha: Renilson Barbosa Dos Santos
Testemunha: Manoel Pereira Do Nascimento
Testemunha: Pedro Antônio Nascimento De Jesus
Testemunha: Enildo De Souza Silva
Testemunha: Antônio Souza Silva
Reu: Christian Theodoro Freitas Dos Santos
Advogado: Mateus Rodrigues De Souza (OAB:GO55132)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0010882-97.2012.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CHRISTIAN THEODORO FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): MATEUS RODRIGUES DE SOUZA (OAB:GO55132)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Cuida-se de AÇÃO PENAL ajuizada em face de CHRISTIAN THEODORO FREITAS DOS SANTOS, pela suposta prática, em março de 2012, do crime de estelionato, a teor do art. 171 (por seis vezes), c/c art. 71, do Código Penal.

A denúncia foi recebida, em 21 de novembro de 2012, vide decisão interlocutória id. 218215389.

Devidamente citado, o Acusado apresentou Resposta à Acusação, através de advogado constituído, se reservando no direito de debater o mérito após a instrução processual, conforme petição id. 218215418.

Designada audiência de instrução e julgamento em 02 de fevereiro de 2023. Conforme ata de audiência (id. 361583860), tendo em vista a ausência do réu e das testemunhas arroladas, este Juízo determinou a redesignação da audiência para data oportuna.

Vieram os autos com conclusão. Decido.

Inicialmente, vale lembrar que a prescrição é matéria de ordem pública de relevante contexto processual e que pode ser reconhecida pelo Magistrado de ofício, nos termos do art. 61 do CPP: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício.”

Como já exposto, temos que a busca pela aplicação da lei penal não pode se prolongar no tempo de maneira indistinta, seria de grande prejuízo não somente aos agentes acusados de cometimento de delito (à medida que o processo penal produz a estigmatização e a degradação de sua identidade), mas também a própria função Estatal caso isto ocorresse (que excluiria a possibilidade de ressocialização e reinserção deste indivíduo à comunidade, podendo perder um valioso membro), assim, o Código Penal prevê prazos para a atuação Estatal na persecutio criminis.

Dito isto, o Estado deverá alcançar a pretensão punitiva nos prazos assinalados no artigo 109 do codex penal, esta previsão legal expressa usa como molde a pena em abstrato. Não obstante, cuidando-se de prescrição com pena em concreto, esta é regulada, a teor do texto do art. 110 do CP, pelos mesmos prazos retro indicados, porém tendo como fator a pena efetivamente aplicada na sentença.
As causas interruptivas da prescrição são fixadas por critérios cronológicos. Essa perspectiva é destinada estabelecer limites temporais ao jus persequandi, ou seja, impedir a perpetuação procedimental.
No caso em tela, em caso de condenação, a pena em concreto imposta ao Réu não ultrapassaria 02 (dois) anos de pena de reclusão, desta maneira é de suma importância observar que a execução da pena deverá ser alcançada pela prescrição.
Quando existem dados sólidos, seguros e concretos o suficiente para calcular e balizar a pena, passa existir plena perspectiva de uma sentença condenatória que não terá eficácia executória, visto a ocorrência da prescrição retroativa com a perda do direito do Estado de executar a sua própria sanção, devendo ser declarada extinta a punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição, conforme regra esculpida no art. 110, § 1° do Código Penal.
Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.
Não obstante, recentemente passou a admitir o ordenamento jurídico brasileiro um novo instituto denominado prescrição virtual, antecipada, em perspectiva ou projetada da pena, que não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, mas que é aceita e aplicada por muitos operadores do direito.

A prescrição virtual considera a pena virtualmente imposta ao réu, isto é, a pena que seria teoricamente, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado enxergar a possibilidade de no caso de condenação, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.
A prescrição retroativa, em relação à doutrina e à lei penal brasileira, diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso, em bom português, o Juízo deverá declarar que o Estado não poderá mais impor sua prerrogativa de punição (jus puniendi), ainda que reconhecida a culpabilidade do agente e materialidade do crime.
"Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição." (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Estamos diante de uma situação onde deve-se aplicar a prescrição virtual, observando obrigatoriamente a regra contida no artigo 110, §1º, do Código Penal. Nestes termos, como já mencionado, aplica-se de modo antecipado a regra prescricional abstrata prevista no artigo anterior (109), em caso de identificar que houve o lapso temporal suficiente à ocorrência da prescrição retroativa, ao Poder Judiciário, não restará alternativa senão a regressão ao status quo ante, devendo proclamar a extinção da punibilidade do agente.
Sobre os fatos apurados e encartados pelo parquet, faz-se necessário realizarmos um juízo analítico acerca dos institutos processuais que circundam e delimitam os prazos processuais e penais a fim de efetivarmos a máxima principiológica da economia processual.
Da cognição fática e técnica realizada nos autos, nota-se que, entre o recebimento da denúncia (21 de novembro de 2012), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, inc. I, do CP) e a data atual, já decorreram mais de 11 (onze) anos, de modo que, se condenado, ao réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando, conforme certidões de antecedentes constantes nos autos (ID's. 218215397, 299614250 e 324775918) outro processo criminal em tramitação ou com condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia de distanciar do mínimo legal.
Como dito, a verdade é que não há nos autos deste processo elementos que podem ser valorados de maneira extremamente negativa, a ponto de justificar a condenação do Réu a pena máxima prevista no tipo penal, muito pelo contrário, faria ele jus a uma pena mais branda.
Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, mesmo que fosse aplicada a casa de aumento constante no art. 71 de 1/6 a 2/3, a pena que vier a ser aplicada não ultrapassaria 02 (dois) anos de reclusão, o qual prescreverá em 04 (quatro) anos, à luz do art. 109, inc. V, do CP.

Compulsando os autos é imperioso o reconhecimento da prescrição virtual em favor do Acusado, para reconhecer a extinção da punibilidade com face deste, vez que o computo do prazo decorrido entre a data do recebimento da denúncia e eventual prolação de sentença condenatória tornaria obsoleta a pretensão punitiva estatal, uma vez que, de forma clara, o Estado falhou em exercer seu jus puniendi dentro do prazo legal previsto nos dispositivos acima citados.
Ante o exposto, ainda que sem manifestação ministerial, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao Acusado CHRISTIAN THEODORO FREITAS DOS SANTOS, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, inc. V do Código Penal.
Intime-se o MP e a DPE do teor desta decisão.
Com o trânsito em julgado, observadas as necessárias providências e comunicações, arquive-se o feito com relação a este Réu e dê-se baixa no sistema.
Sem custas processuais.
É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade, nos termos do Enunciado 105 do FONAJE.

Intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, data de assinatura inserida digitalmente.
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0008369-64.2009.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Erlon Rocha Soares
Reu: José Tiago Alves De Souza
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0008369-64.2009.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Erlon Rocha Soares e outros
Advogado(s): VALDEY FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como VALDEY FERREIRA DA SILVA (OAB:BA27311)

SENTENÇA
Vistos, etc...

Cuida-se de AÇÃO PENAL ajuizada em face de JOSÉ TIAGO ALVES DE SOUZA e ERLON ROCHA SOARES, pelas supostas práticas, em 24 de setembro de 2009, dos crimes previstos nos arts. 33, 35 da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003.

Devidamente notificados, os Acusados apresentaram Resposta à Acusação, reservando-se no direito de apresentar suas razões de mérito ao final do procedimento.

A denúncia foi recebida, em 27 de outubro de 2011, vide decisão interlocutória id. 262211452.

O processo seguiu seus trâmites normais, com a realização de instrução e julgamento e posterior apresentação das alegações finais.

As Defesas dos réus JOSÉ TIAGO ALVES SOUZA (id. 442274293) e ERLON ROCHA SOARES (id. 444506361) pugnaram pela declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.
Vieram os autos com conclusão. Decido.

Inicialmente, vale lembrar que a prescrição é matéria de ordem pública de relevante contexto processual e que pode ser reconhecida pelo Magistrado de ofício, nos termos do art. 61 do CPP: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício.”

Como já exposto, temos que a busca pela aplicação da lei penal não pode se prolongar no tempo de maneira indistinta, seria de grande prejuízo não somente aos agentes acusados de cometimento de delito (à medida que o processo penal produz a estigmatização e a degradação de sua identidade), mas também a própria função Estatal caso isto ocorresse (que excluiria a possibilidade de ressocialização e reinserção deste indivíduo à comunidade, podendo perder um valioso membro), assim, o Código Penal prevê prazos para a atuação Estatal na persecutio criminis.

Nesse sentir, as causas interruptivas da prescrição são fixadas por critérios cronológicos. Essa perspectiva é destinada estabelecer limites temporais ao jus persequandi, ou seja, impedir a perpetuação procedimental.

A máxima sob a qual trabalharemos é de que o Estado deverá alcançar a pretensão punitiva nos prazos assinalados no artigo 109 do codex penal, esta previsão legal expressa usa como molde a pena em abstrato, e assim, o Juízo responsável pelo processamento e julgamento do feito, deve estar atento as datas e os marcos interruptivos, suspensivos e impeditivos da contagem prescricional.

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO- Réu ERLON ROCHA SOARES

Da cognição fática e técnica realizada nos autos, verifico que no que concerne aos tipos penais previstos nos arts. 33, 35 da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003, as penas máximas previstas são de 15 (quinze) anos, 10 (dez) anos e 04 (quatro) anos, assim, constata-se que o prazo prescricional para os supracitados tipos são de 20 (vinte) anos, 16 (dezesseis) e 08 (oito) anos, respectivamente, conforme leitura do art. 109, inc. I, II e IV, do CP:

Extrai-se, ainda, que à época dos fatos o réu ERLON ROCHA SOARES possuía dezoito anos de idade, uma vez que é nascido em 24/11/1990, incidindo assim outro benefício da lei, que é o tempo de prescrição contado pela metade, na forma do art. 115 do Código Penal:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Compulsando os autos, percebo que, os crimes imputados ao acusado foram alcançados pela prescrição, uma vez que até a presente data, passaram-se mais de 12 (doze) anos.

Percebo que não é possível a continuidade do processo, em razão da perca da pretensão punitiva pelo Estado, uma vez que da data do recebimento da denúncia (27/10/2011), último marco interruptivo, até a presente data passaram-se mais de 12 (doze) anos.

DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL- Réu JOSÉ TIAGO ALVES DE SOUZA

No que tange ao crime imputado ao réu tipificado no art. 14 da Lei 10.826, cuja pena máxima é 04 (quatro) anos e o prazo prescricional corresponde a 08 (oito) anos conforme leitura do art. 109, inc. IV, do CP, verifica-se que foi alcançado pela prescrição, uma vez que da data que recebeu a denúncia, último marco interruptivo até a presente data, passaram-se mais de 12 (doze) anos.

Em relação aos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 estamos diante de uma situação onde deve-se aplicar a prescrição virtual, observando a regra contida no art. 110, § 1º do Código Penal.
Quando existem dados sólidos, seguros e concretos o suficiente para calcular e balizar a pena, passa existir plena perspectiva de uma sentença condenatória que não terá eficácia executória, visto a ocorrência da prescrição retroativa com a perda do direito do Estado de executar a sua própria sanção, devendo ser declarada extinta a punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição, conforme regra esculpida no art. 110, § 1° do Código Penal.
Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.
A prescrição virtual considera a pena virtualmente imposta ao réu, isto é, a pena que seria teoricamente, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado enxergar a possibilidade de no caso de condenação, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.
Da cognição fática e técnica realizada nos autos, as circunstancias judiciais favoráveis, inexistindo ao caso agravantes ou causas de aumento de pena em concreto, no que concerne aos tipos penais previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2003 temos a flagrante impossibilidade de aplicação da pena no máximo previsto pelo tipo penal, qual seja, 15 (quinze) e 10 (dez) anos.
O conjunto probatório apresentado no presente processo, caracterizado pelas certidões de antecedentes criminais (ID. 262214199 e 262214505) e demais elementos de prova, não há nos autos deste processo elementos que podem ser valorados de maneira extremamente negativa, a ponto de justificar a condenação do Réu a pena máxima prevista no tipo penal, muito pelo contrário, faria ele jus a uma pena mais branda.
Com a devida análise dos dados processuais e dos fatos, bem como, da leitura das peças de informação que instruem a competente denúncia, para Este Juízo, não restam dúvidas de que a sentença, caso condenatória, não ultrapassaria 05 (cinco) e 03 (três) anos de reclusão, ao passo que esta pena pode ser alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, conforme regra contida no art. 109, do Código Penal.
Compulsando os autos é imperioso o reconhecimento da prescrição virtual em favor do Acusado, para reconhecer a extinção da punibilidade com face deste, vez que o computo do prazo decorrido entre a data do recebimento da denúncia (27/10/2011) e eventual prolação de sentença condenatória tornaria obsoleta a pretensão punitiva estatal, uma vez que, de forma clara, o Estado falhou em exercer seu jus puniendi dentro do prazo legal previsto nos dispositivos acima citados.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOSÉ TIAGO ALVES DE SOUZA e ERLON ROCHA SOARES, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, inc. I, II e IV, e 115 todos do Código Penal.

Com o trânsito em julgado, observadas as necessárias providências e comunicações, arquive-se o feito com relação a estes réus e dê-se baixa no sistema.

Sem custas processuais.

É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade, nos termos do Enunciado 105 do FONAJE.

Intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, data inserida digitalmente.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001637-03.2024.8.05.0256 Petição Criminal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Leandro Saboia Laudano Santos

Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Requerido: Vanderlei Eurico Alves Filho

Despacho:
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA CRIMINAL
Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917 - Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

Processo: 8001637-03.2024.8.05.0256
Classe/Assunto: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
Autor: REQUERENTE: LEANDRO SABOIA LAUDANO SANTOS

Réu: REQUERIDO: VANDERLEI EURICO ALVES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino o cancelamento da audiência designada no despacho de id. 436773393.

Intime-se as partes do teor do presente despacho.

Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, data de assinatura inserida digitalmente.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0301661-75.2016.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Josenildo Berto Glicério
Advogado: Nerivaldo Goncalves Dias (OAB:BA10061)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301661-75.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Josenildo Berto Glicério
Advogado(s): NERIVALDO GONCALVES DIAS (OAB:BA10061)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão de doc. id. 362899495, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2024 às 14:30h.
Intime-se, pessoalmente, o Réu.
Intime-se a Defensoria Pública Estadual se for o caso, ou o(s) advogado(s) constituídos e o Ministério Público.
Demais intimações e requisições de praxe, inclusive do réu preso, se for o caso, e dos laudos periciais definitivos, se for o caso.
Expeça-se carta precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas.
Publique-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, data de assinatura inserida digitalmente.
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303164-05.2014.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Wanderson De Brito Souza
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)
Reu: Walter Batista Lopes
Advogado: Shirlei Menezes Silva (OAB:BA29716)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cleiton Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Adelio Mendes Amorim
Terceiro Interessado: Aislan Brito De Oliveira Sousa

Intimação:
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA CRIMINAL
Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo n.: 0303164-05.2014.8.05.0256
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: WANDERSON DE BRITO SOUZA, WALTER BATISTA LOPES

DE ORDEM do Doutor WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, na forma da lei, etc.
Fica o advogado do réu, intimado para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo legal.
Teixeira de Freitas, 2024-06-04

Eliel Santos
Técnico Judiciário
Tatiana Mara Dias Freitas
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0303777-88.2015.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Eriques Medina De Jesus
Reu: Genilson Silva Santos
Advogado: Mateus Gomes Nadier Ferreira (OAB:BA44580)
Advogado: Charles De Sousa Martins (OAB:BA47777)
Advogado: Fabio Brito Chaves (OAB:BA47428)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0303777-88.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Eriques Medina de Jesus e outros
Advogado(s): MATEUS GOMES NADIER FERREIRA (OAB:BA44580), CHARLES DE SOUSA MARTINS (OAB:BA47777), FABIO BRITO CHAVES (OAB:BA47428)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (id. 263024416), no uso de suas atribuições, em face de ERIQUES MEDINA DE JESUS e GENILSON SILVA SANTOS, devidamente qualificados, acompanhada de rol de testemunhas e do Inquérito Policial IP nº 059/2015, imputando ao primeiro denunciado a suposta prática, em 08 de outubro de 2015, dos delitos previstos nos arts. 33, 35 e 40, inc. VI da Lei 11.343/2006 e ao segundo denunciado, a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 40, inc. VI, ambos da Lei 11.343/2006.
Devidamente notificados, conforme doc. 263024753, os Acusados, apresentaram Defesa Preliminar (id. 263024910 e 263024944).

Denúncia recebida, em 10 de janeiro de 2017, vide decisão interlocutória id. 263024949.
Na audiência de instrução e julgamento realizada através de sistema audiovisual, foram ouvidas as testemunhas e interrogado os réus.
Em alegações finais (id.443410938) o Ministério Público reiterou o pedido condenatório do réu. Por sua vez, as defesas pugnaram pela absolvição dos réus.

Esse é o relatório. DECIDO.

É evidente que, para se chegar a um veredicto justo, imparcial e correto, sem qualquer equívoco, é necessária uma associação de todas as provas produzidas, agrupando as provas testemunhal, documental e pericial, confrontando os elementos colhidos na fase investigativa policial com a prova produzida na esfera judicial.

Narra a denúncia que o Acusado ERIQUES MEDINA DE JESUS, no dia 08/10/2015, na Rua Josias Garcia Leal, desta Comarca, em comunhão de desígnios com o adolescente Rodrigo Resende dos Santos, tinha em depósito 6,58g de “crack” e 73,35g de maconha. Que no momento da abordagem o Acusado Eriques e o adolescente informaram que adquiriram a droga apreendida do Acusado GENILSON SILVA SANTOS. Que este foi abordado e conduzido, pois havia mandado de prisão pelo crime de tráfico de drogas em seu nome, a ser cumprido. Que a materialidade delitiva está demonstrada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (id. 263024456) e Laudos de Exame Pericial id. (263024735 e 263024738).
Em Juízo, devidamente compromissado, a testemunha SD/PM EMERSON TORQUATO DA SILVA narrou: “Que não se recorda da prisão do adolescente e indivíduo. Que recorda que esteve na casa do réu GENILSON zói. Que fizeram a busca na casa e nada foi encontrado. Que havia mandado de prisão em aberto. Que fizeram a condução do réu (genilson) à delegacia”.

Em Juízo, devidamente compromissado, a testemunha SD/PM ADRIANO CONCEIÇÃO DA SILVA narrou: “Que não se recorda dos fatos narrados na denúncia. Que se recorda apenas que a guarnição foi na residência do réu GENILSON, mas não se recorda dos fatos. Que possui informações de que ele é um dos chefes de droga do bairro São Lourenço.”
Em Juízo, o Réu ERIQUES MEDINA DE JESUS, após tomar conhecimento das garantias constitucionais, narrou que: “Que foi abordado pelo Policial. Que estava na companhia do adolescente Rodrigo. Que o policial não encontrou droga com ele. Que em nenhum momento assumiu a droga. Que não viu se o adolescente Rodrigo tinha droga. Que o policial lhe conduziu para delegacia. Que conhecia o Rodrigo de vista do bairro. Que não conhece o Genilson. Que não portava crack e nem maconha.”
Em Juízo, o Réu GENILSON SILVA SANTOS, após tomar conhecimento das garantias constitucionais, narrou que: “Que não tem nada a ver com a droga. Que estava em casa quando os policiais chegaram e reviraram a casa. Que nada foi encontrado na casa. Que foi preso pois tinha um mandado de prisão em aberto. Que não vendeu droga. Que é usuário de cocaína”.
DA MATERIALIDADE
A materialidade restou comprovada diante do Auto de Exibição e Apreensão (id. 263024456) de 28 (vinte oito) pedras de “crack”, com peso bruto total de aproximadamente 6,58g, 09 (nove) buchas, com peso total de aproximadamente 4,68g e 02 (dois) pedaços maiores de uma substância semelhante a maconha, com peso bruto total de aproximadamente 68,67g e Laudos de Exame Pericial (id. 263024735, 263024738 e 263024740), que atestam positivo a substância Tetrahidrocanabinol, componente psicoativo do vegetal Cannabis Sativa e positivo para Benzoilmetilecgonina (cocaína).
DA AUSÊNCIA DE AUTORIA
A teor do art. 155 do Código de Processo Penal Brasileiro, não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexiste o devido processo legal. No entanto, é possível que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.
Nesse sentido orienta a jurisprudência:
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS DE AUTORIA INSUFICIENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. 2. Ainda que a palavra dos agentes policiais, como regra, autorize a imposição do decreto condenatório, nota-se que, no caso em exame, as declarações não permitem concluir que o acusado tenha praticado o delito que lhe foi imputado na denúncia. 3. A apreensão da droga, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da referida lei, notadamente se considerada a quantidade que foi encontrada. Além disso, é importante consignar que não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, material para embalar a droga, etc.). 4. A condenação pressupõe prova robusta, que indique, sem espaço para dúvida, a existência do crime e a prova de autoria, situação que não ocorre na espécie. De rigor a absolvição do paciente. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 850.416/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

No que tange à acusação de tráfico de entorpecentes, os elementos de convicção não são claros, havendo dúvidas de que o acusado ERIQUES MEDINA DE JESUS era proprietário da droga apreendida e o que acusado GENILSON SILVA SANTOS havia vendido a referida droga, mesmo que, as quais levadas a exame, foram constatadas serem droga ilícita tipo "maconha" e "cocaína".
Os testemunhos produzidos durante a instrução foram irrelevantes para deslinde da questão, visto que os policias militares não se recordavam dos fatos narrados na denúncia, o que no caso, conduzem para um decreto de absolvição dos acusados, não trazendo elementos suficientes para caracterização de autoria do delito de tráfico de drogas.
Assim sendo, pelas razões acima elencadas, não se sente este Magistrado firme em exarar um decreto condenatório dos acusados. Cediço na doutrina e na jurisprudência que, na INCERTEZA, trazida esta pela fragilidade dos depoimentos das testemunhas, impõe-se a invocação do princípio do in dubio pro reo.
A doutrina leciona:
"Prova suficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dúbio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição." (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo penal comentado - 11. Ed ver., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 738)
DA CONCLUSÃO
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, considerando ainda que as provas carreadas nos autos não fornecem base sólida para um decreto condenatório, com fulcro no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a acusação contida na denúncia de id. 263024416, ABSOLVENDO, por conseguinte, ERIQUES MEDINA DE JESUS e GENILSON SILVA SANTOS das imputações das práticas dos delitos capitulados nos arts. 33, 35 e 40, inc. VI da Lei 11.343/2006.

Defiro aos réus, a Gratuidade da Justiça por estarem assistidos pela Defensoria Pública.
Após o trânsito em julgado, ao Cartório para proceder as comunicações necessárias à baixa nos registros policias e judiciais.
Em razão do dispositivo, art. 386, parágrafo único, do CPP, cessem as medidas cautelares impostas e/ou provisoriamente aplicadas decorrentes deste procedimento.
Procedida as devidas baixas e comunicações, certificado nos autos o trânsito e julgado, proceda-se o arquivamento dos autos com as formalidades de praxe.

P.R.I.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, data conforme assinatura digital.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0304755-36.2013.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Gilmar Gomes De Aguilar Junior
Advogado: Marcelo Galvao Mattos (OAB:BA15450)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0304755-36.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Gilmar Gomes de Aguilar Junior
Advogado(s): MARCELO GALVAO MATTOS (OAB:BA15450)

SENTENÇA
Vistos, etc...

Trata de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (id. 197633042), no uso de suas atribuições, em face de GILMAR GOMES DE AGUILAR JUNIOR, pela suposta prática, em 11 de agosto de 2013, do crime de tráfico de drogas, a teor do art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006.

Devidamente notificado, o Acusado apresentou Resposta à Acusação, através da Advogado Constituído, conforme petição id. 197633051 .

A denúncia foi recebida, em 15 de julho de 2014, vide decisão interlocutória id. 197633111.

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2014. Na audiência de instrução e julgamento realizada através de sistema audiovisual, foram ouvidas as testemunhas e interrogado os réus.

Em alegações finais (id. 197633280) o Ministério Público reiterou o pedido condenatório do réu. Por sua vez, a defesa pugnou pela aplicação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento a atenuante da confissão, bem como aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Vieram os autos com conclusão. Decido.

Inicialmente, vale lembrar que a prescrição é matéria de ordem pública de relevante contexto processual e que pode ser reconhecida pelo Magistrado de ofício, nos termos do art. 61 do CPP: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício.”

Como já exposto, temos que a busca pela aplicação da lei penal não pode se prolongar no tempo de maneira indistinta, seria de grande prejuízo não somente aos agentes acusados de cometimento de delito (à medida que o processo penal produz a estigmatização e a degradação de sua identidade), mas também a própria função Estatal caso isto ocorresse (que excluiria a possibilidade de ressocialização e reinserção deste indivíduo à comunidade, podendo perder um valioso membro), assim, o Código Penal prevê prazos para a atuação Estatal na persecutio criminis.

Dito isto, o Estado deverá alcançar a pretensão punitiva nos prazos assinalados no artigo 109 do codex penal, esta previsão legal expressa usa como molde a pena em abstrato. Não obstante, cuidando-se de prescrição com pena em concreto, esta é regulada, a teor do texto do art. 110 do CP, pelos mesmos prazos retro indicados, porém tendo como fator a pena efetivamente aplicada na sentença.
As causas interruptivas da prescrição são fixadas por critérios cronológicos. Essa perspectiva é destinada estabelecer limites temporais ao jus persequandi, ou seja, impedir a perpetuação procedimental.
No caso em tela, em caso de condenação, a pena em concreto imposta ao Réu não ultrapassaria os 05 (cinco) anos de pena de reclusão, desta maneira é de suma importância observar que a execução da pena deverá ser alcançada pela prescrição.
Quando existem dados sólidos, seguros e concretos o suficiente para calcular e balizar a pena, passa existir plena perspectiva de uma sentença condenatória que não terá eficácia executória, visto a ocorrência da prescrição retroativa com a perda do direito do Estado de executar a sua própria sanção, devendo ser declarada extinta a punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição, conforme regra esculpida no art. 110, § 1° do Código Penal.
Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.
Não obstante, recentemente passou a admitir o ordenamento jurídico brasileiro um novo instituto denominado prescrição virtual, antecipada, em perspectiva ou projetada da pena, que não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, mas que é aceita e aplicada por muitos operadores do direito.
A prescrição virtual considera a pena virtualmente imposta ao réu, isto é, a pena que seria teoricamente, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado enxergar a possibilidade de no caso de condenação, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.
A prescrição retroativa, em relação à doutrina e à lei penal brasileira, diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso, em bom português, o Juízo deverá declarar que o Estado não poderá mais impor sua prerrogativa de punição (jus puniendi), ainda que reconhecida a culpabilidade do agente e materialidade do crime.
Estamos diante de uma situação onde deve-se aplicar a prescrição virtual, observando obrigatoriamente a regra contida no artigo 110, §1º, do Código Penal. Nestes termos, como já mencionado, aplica-se de modo antecipado a regra prescricional abstrata prevista no artigo anterior (109), em caso de identificar que houve o lapso temporal suficiente à ocorrência da prescrição retroativa, ao Poder Judiciário, não restará alternativa senão a regressão ao status quo ante, devendo proclamar a extinção da punibilidade do agente.
Sobre os fatos apurados e encartados pelo parquet, faz-se necessário realizarmos um juízo analítico acerca dos institutos processuais que circundam e delimitam os prazos processuais e penais a fim de efetivarmos a máxima principiológica da economia processual.
Da cognição fática e técnica realizada nos autos, verifico que no que concerne ao tipo penal atualmente previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, bem como, os demais avanços legislativos e jurisprudenciais sobre o tema, temos a flagrante impossibilidade de aplicação da pena no máximo previsto pelo tipo penal, qual seja, 15 (quinze) anos.
Com o conjunto probatório apresentado no presente processo podemos delinear facilmente que o Réu faria direito a redutora elencada no art. 33, §4º, da lei nº 11.343/2006, resta caracterizado pela certidão negativa de antecedentes criminais e demais elementos de prova, que, ainda que condenado a pena de tráfico de drogas, este seria na modalidade do tráfico privilegiado, de modo que a pena final seria aplicada além do mínimo previsto.
Como dito, a verdade é que não há nos autos deste processo elementos que podem ser valorados de maneira extremamente negativa, a ponto de justificar a condenação do Réu a pena máxima prevista no tipo penal, muito pelo contrário, faria ele jus a uma pena mais branda.
Com a devida análise dos dados processuais e dos fatos, bem como, da leitura das peças de informação que instruem a competente denúncia, para Este Juízo, não restam dúvidas de que a sentença, caso condenatória, não ultrapassaria 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, sobretudo diante da confissão do réu em juízo e da aplicação da causa de diminuição de pena

prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, ao passo que esta pena pode ser alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, conforme regra contida no art. 109, inc. V, do Código Penal, in verbis:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
[...]
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
Compulsando os autos é imperioso o reconhecimento da prescrição virtual em favor do Acusado, para reconhecer a extinção da punibilidade com face deste, vez que o computo do prazo decorrido entre a data do recebimento da denúncia e eventual prolação de sentença condenatória tornaria obsoleta a pretensão punitiva estatal, uma vez que, de forma clara, o Estado falhou em exercer seu jus puniendi dentro do prazo legal previsto nos dispositivos acima citados.
Apenas para melhor elucidar a questão do decurso de prazo, temos como marco regulatório para a prescrição a data do recebimento da denúncia, qual seja: 15 de julho de 2014, último marco interruptivo, até a presente data passaram-se mais de 09 (nove) anos.
Este valor supera e muito o tempo para aplicação e execução de qualquer pena aplicada ao Réu, tornando todo o procedimento obsoleto e sem sentido jurídico, visto que o Estado jamais exercerá o seu jus puniendi.
Ante o exposto, ainda que sem manifestação ministerial, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao Acusado GILMAR GOMES DE AGUILAR JUNIOR, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, inc. IV do Código Penal.
Intime-se o MP e a DPE do teor desta decisão.
Com o trânsito em julgado, observadas as necessárias providências e comunicações, arquive-se o feito com relação a este Réu e dê-se baixa no sistema.
Sem custas processuais.
É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade, nos termos do Enunciado 105 do FONAJE.

Intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, data de assinatura inserida digitalmente.
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8004549-70.2024.8.05.0256 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jose Batista Dos Anjos
Advogado: Arthur Nunes Gomes (OAB:BA69773)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8004549-70.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS ANJOS
Advogado(s): ARTHUR NUNES GOMES (OAB:BA69773)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR E OUTRAS CAUTELARES, feito pela defesa de JOSÉ BATISTA DOS ANJOS, em id. 443487624. Aduz o Requerente que o mandado de prisão foi cumprido no Lar dos Idosos São Francisco de Assis, localizado na Av. Panhossi, nº 312, Bairro Jardim Liberdade, Teixeira de Freitas, Bahia, local onde o requerente residia desde 08 de julho de 2023, onde recebia os cuidados necessários, uma vez que o requente encontra-se em idade avançada, necessitando de constantes atendimentos médicos especializados, pois possui uma saúde extremamente debilitada, passando por tratamento de esquizofrenia, conforme documentos de comprovação juntado aos autos.
Instado a se manifestar, o Ilmo. Representante do Ministério Público nada apresentou ou requereu, conforme certidão de decurso de prazo juntada em id. 447200999.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Da prisão domiciliar

No momento de decretação da prisão preventiva, o Juízo ponderou todos os quesitos que acredita serem justificadores da segregação cautelar do indivíduo, balizando-os com os princípios e direitos pessoais do acusado, principalmente, o da dignidade humana, vetor axiológico de grande importância no sistema jurídico democrático, entendo que havia sobreposição dos interesses da coletividade sobre os individuais.

Oportuno registrar que o decreto prisional foi lastreado na existência do periculum libertatis e do fumus comissi delicti e não se fundou em gravidade abstrata do delito, mas em elementos concretos dos autos e conduta individualizada do representado envolvido na empreitada criminosa.

Uma vez decretada, a manutenção da prisão de natureza cautelar se sujeita à cláusula rebus sic standibus , ou seja, somente será revogada com o desaparecimento dos motivos que a ensejaram, cumprindo à defesa, no manejo da contracautela prisional, trazer à cognição do Juízo novos elementos capazes de alterar, de modo relevante, o contexto fático ou jurídico em que proferida a decisão atacada, de modo a infirmá-la em seus fundamentos basilares, não podendo limitar-se, por mero inconformismo, sem atinar aos elementos trazidos aos autos, a aduzir que a decisão guerreada não fora suficientemente fundamentada.

O sistema acusatório, adotado pelo processo penal brasileiro, é aquele em que a acusação e a defesa têm a responsabilidade de produzir as provas e apresentá-las ao juiz, que atua como um terceiro imparcial e não se envolve diretamente na produção delas, porém, é seu papel realizar sua interpretação, formando o seu convencimento com o que lhe é apresentado.

Falamos aqui do princípio da persuasão racional, ou, como é mais conhecido, do princípio fundamental do livre convencimento motivado do juiz. O Magistrado forma sua convicção com base nas provas que lhe são apresentadas pelas partes (Ministério Público e Defesa, no presente caso), podendo valorar as provas e os elementos dos autos.

Dito isto, a liberdade conferida ao juiz para valoração das provas que lhe são apresentadas, tem como objetivo permitir que ele faça uma análise crítica e imparcial do que é apresentado pelas partes, buscando alcançar a verdade dos fatos e proferir uma decisão justa, ou, como na situação em comento, promover a análise da existência de elementos que indiquem que a medida aplicada a um indivíduo se tornou desproporcional ou desarrazoada.

Nota-se que subsiste razão ao quanto alegado pela Defesa do Requerente. O conjunto probatório evidencia que o encarceramento cautelar não é mais a melhor medida e, ainda que existam elementos de materialidade e autoria delitiva capazes de justificar a manutenção de sua prisão, os demais fatores pessoais lhe são favoráveis ou pelo menos, são capazes de indicar que a prisão processual pode tolher sua dignidade, tornando a prisão uma mera punição para satisfação de anseios sociais, o que macula o caráter pedagógico da pena.

De igual modo, é importante pensar que a concessão de prisão domiciliar no processo penal está condicionada a certos requisitos e critérios estabelecidos pela legislação. Um desses critérios é a presença de fundamentos concretos que justifiquem a medida, ou seja, a existência de fatos novos ou circunstâncias supervenientes que tornem a prisão preventiva desnecessária.

Em outros termos, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não conduz, em si e por si, à afirmação da inexistência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da infração penal, bem como dos pressupostos normativos que viabilizariam a segregação cautelar, afinal, assim fosse, a revogação da prisão preventiva se revelaria como medida imperativa e incontornável.

O destaque adquire relevo e substância a partir da constatação de que, no caso em exame, a imposição da prisão domiciliar decorre da efetiva subsunção da condição ostentada pelo Requerente, pessoa idosa, com transtornos de saúde comprovados por laudos médicos e relatórios (id. 443487631; id. 443487632; id. 443487633; id. 443487638), não se podendo afirmar, de plano, contudo, ser desnecessária a constrição cautelar.

Foram colacionados aos autos documentos que evidenciam a mudança do paradigma do caso, antes de tais documentos pouco se conhecia das particularidades do Requerente, principalmente, quanto ao seu estado de saúde. Diante destas novas circunstâncias, é necessário que o Poder Judiciário revisite os elementos que ensejaram o encarceramento provisório do réu, buscando, em conjunto com os elementos fáticos, a revisão de princípios, com a ponderação entre eles, sobrepondo aqueles que podem ser capazes de transmutar o status prisional do agente.

No presente caso, é claro que o Requerente preenche os requisitos impostos pela própria lei para a concessão da medida pleiteada. No que se refere a prisão domiciliar de caráter cautelar, o Código de Processo Penal dispõe em seu art. 318 que:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

[...]

As informações trazidas pela Defesa possuem respaldo em laudos médicos, capazes de, por si só, garantirem ao Requerente o direito a prisão domiciliar para que tenha acesso aos devidos tratamentos médicos e atendimento.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 318 do Código de Processo Penal, DEFIRO os pleitos formulados pela defesa, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente imposta a JOSÉ BATISTA DOS ANJOS em PRISÃO DOMICILIAR, cumulando, entretanto, a constrição com as seguintes MEDIDAS CAUTELARES (art. 319 do CPP):

a) COMPARECER NO CARTÓRIO CRIMINAL no Fórum de seu domicílio, a CADA DOIS MESES, durante um ano, e sempre que previamente intimado;

b) comunicar, previamente, a mudança de endereço, informando o lugar onde será encontrado (medida cautelar);

c) não sair da Comarca por mais de 05 (cinco) dias, sem comunicar no Cartório o local onde se encontrará, itinerário, motivação da saída (medida cautelar);

d) monitoramento eletrônico.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura, cadastrando-o no BNMP, devendo o Requerente ser posto em liberdade imediatamente.

Serve cópia da presente decisão como TERMO DE COMPROMISSO de cumprimento das medidas impostas ao Requerente, ficando o autuado ciente de que o descumprimento das medidas poderá resultar, inclusive, em decretação de prisão preventiva.

Realize-se as demais intimações e comunicações necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, data de assinatura inserida digitalmente.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0004056-94.2008.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Adenil Alves Da Silva
Advogado: Roberto Albert De Almeida (OAB:BA24366)
Advogado: Moises Ronacher Dantas (OAB:BA29125)
Terceiro Interessado: Fernanda Kelly Santos Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA CRIMINAL
Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo n.: 0004056-94.2008.8.05.0256
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ADENIL ALVES DA SILVA

DE ORDEM do Doutor WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, na forma da lei, etc.
Ficam os advogados do réu, intimados para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo legal.
Teixeira de Freitas, 2024-06-04

Eliel Santos
Técnico Judiciário
Tatiana Mara Dias Freitas
Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0700119-78.2021.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aldeir Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Marquilene Ferreira Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700119-78.2021.8.05.0256

DESPACHO
Vistos, etc...
Designo o dia 10 de Julho de 2024, às 13:15 horas, para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se, pessoalmente, o réu, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Requisite-se a condução de qualquer denunciado preso. Alerte-se à autoridade policial da necessidade de adoção de procedimentos de segurança que afastem qualquer possibilidade de fuga.
Intimem-se as testemunhas arroladas na peça incoativa.
Testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação.
Expeça-se Carta Precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas, para serem ouvidas neste Juízo através de videoconferência.

TEIXEIRA DE FREITAS, 03/06/2024.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8016431-34.2021.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabricio Amaral Mendes
Terceiro Interessado: Samara Coelho De Oliveira
Terceiro Interessado: Jose Leandro Melo Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8016431-34.2021.8.05.0256

DESPACHO
Vistos, etc...
Designo o dia 10 de Julho de 2024, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se, pessoalmente, o réu, a Defensoria Pública e o Ministério Público.
Requisite-se a condução de qualquer denunciado preso. Alerte-se à autoridade policial da necessidade de adoção de procedimentos de segurança que afastem qualquer possibilidade de fuga.
Intimem-se as testemunhas arroladas na peça incoativa.
Testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação.
Expeça-se Carta Precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas, para serem ouvidas neste Juízo através de videoconferência.

TEIXEIRA DE FREITAS, 03/06/2024.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8009979-71.2022.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Vitor Gomes Batista Registrado(a) Civilmente Como Joao Vitor Gomes Batista
Vitima: Luiza Stefani Dos Santos
Testemunha: João Vitor Gomes Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8009979-71.2022.8.05.0256

DESPACHO
Vistos, etc...

Designo o dia 10 de Julho de 2024, às 13:45 horas, para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se, pessoalmente, o réu, a Defensoria Pública e o Ministério Público.
Requisite-se a condução de qualquer denunciado preso. Alerte-se à autoridade policial da necessidade de adoção de procedimentos de segurança que afastem qualquer possibilidade de fuga.
Intimem-se as testemunhas arroladas na peça incoativa.
Testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação.
Expeça-se Carta Precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas, para serem ouvidas neste Juízo através de videoconferência.
TEIXEIRA DE FREITAS, 03/06/2024.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8005493-72.2024.8.05.0256 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: J. D. S. O.
Autoridade: D. T. D. F.
Autoridade: A. P. M.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8005493-72.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA e outros
AUTORIDADE: ARCLEDIO PEREIRA MUNIZ

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de aplicação de medida protetiva em desfavor do requerido, que estaria praticando atos de violência doméstica contra a vítima JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA.
Os fatos e fundamentos estão bem expostos no requerimento que relata suficientemente os motivos pelos quais a presente medida se faz necessária.
A Lei 11.340/2006, vulgarmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
Nesses termos estabelece o art. 7º da mencionada Lei, que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, a violência psicológica exercida mediante ameaça, bem como a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.
Por sua vez, o Capítulo II trata das medidas protetivas de urgência, as quais podem ser concedidas de imediato, independente de audiência das partes, isolada ou cumulativamente, ou, até mesmo, substituída por outras de maior eficácia.
No caso em testilha, logrou-se comprovar a verossimilhança das alegações de violência física e/ou moral praticada contra a vítima pelo requerido, consistente nas oitivas realizadas pela autoridade policial, a justificar o presente pedido e como forma de evitar um dano grave ou de difícil reparação.
Frise-se que, em se tratando de juízo de cognição sumária, as provas e/ou documentos que instruem a representação e/ou requerimento são suficientes, por ora, para se comprovar os fatos alegados e se deferir as medidas postuladas.
Ante o exposto, com fulcro no art. 19, § 1º, c/c o art. 22, inciso III, “a”, “b” da Lei 11.340/2006, DEFIRO o pedido e determino que o agressor ARCLEDIO PEREIRA MUNIZ, se mantenha afastado da residência da vítima; se mantenha afastado da vítima e de seus familiares, pela distância mínima de 500 (Quinhentos) metros; não mantenha qualquer tipo de comunicação com esta; cesse imediatamente as agressões físicas ou morais contra ela, realizadas diretamente ou por intermédio de terceiros, sob pena de ensejar a decretação de sua prisão preventiva.
Expeça-se mandado de medida protetiva de urgência nos termos da decisão acima.
Requisite-se, se necessário, auxílio de força policial para garantir a efetividade das Medidas Protetivas de urgência de acordo com o comando do art. 22, § 3º da Lei 11.340/2006.
Providências necessárias ao encaminhamento da ofendida aos programas oficiais de proteção e atendimento.
Remetam-se cópias da presente decisão à DEAM e à Rede de enfrentamento à Violência Doméstica deste município.
Em caso de alteração de endereço, as partes deverão informar no cartório desta Vara Criminal.
Registre-se, que as restrições de contato e aproximação são recíprocas, dever ser observadas, de igual forma, pela requerente.

Ultrapassado o período de 180 (cento e oitenta) dias, proceda o cartório com a intimação da vítima, pessoalmente ou por meio eletrônico, para manifestar interesse na manutenção das Medidas Protetivas ora deferidas, justificando os motivos.
Ciência ao MP. Intimações necessárias.
TEIXEIRA DE FREITAS, 3 de junho de 2024
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8012482-65.2022.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: I. S. D. L.
Reu: W. D. J.
Advogado: Italo Chaves Lacerda (OAB:BA40422)
Advogado: Beatriz Rodrigues Jardim (OAB:BA51548)
Reu: R. B. R.
Advogado: Livia Costa Wardi Dos Drumond Batista (OAB:BA41481)
Advogado: Henrique Marques Cardoso (OAB:BA26179)

Decisão:
PROCESSO Nº 8012482-65.2022.805.0256
D E C I S Ã O
Vistos e Examinados.
Em pedido declinado no evento nº 446518334, o denunciado ISRAEL SENA DE LACERDA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de sua defesa técnica, acorreu a este Juízo, apresentando pedido de Revogação de Prisão Preventiva decretada contra sua pessoa. Argumenta de que é primário, possui residência fixa, família constituída e tem trabalho certo. Entende assim fazer jus, pois, a concessão da Revogação da Prisão Preventiva, eis que, além de tais requisitos, ausentes se encontram os motivos ensejadores da cautela preventiva do mesmo. Juntou diversos documentos.
Por sua vez, a ilustre representante do Ministério Público, em seu fundamentado parecer exposto no evento nº 446927092, opinou pelo deferimento da revogação da Prisão Preventiva, eis que presentes os motivos que autorizariam a sustação do decreto prisional.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:
O historiado pretérito dos autos é pra externar e fixar que a decretação e período de prisão processual não pode ser imputado a este Juízo, mas sim ao fato de que o réu ISRAEL SENA DE LACERDA, denunciado nos autos, deixou de comparecer aos atos processuais, presumindo risco à efetivação da lei penal, situação que inviabilizou a realização por completo de atos processuais permeados de maior complexidade.
É certo de que comungo do entendimento majoritário de que a prisão do réu só se faz necessária em hipóteses de incontrastável necessidade, que será auferida ante a presença dos seus pressupostos e condições (arts. 311 e 312 do CPP), evitando-se, ao máximo, o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara.
Não vislumbro nos autos qualquer circunstância que reclame a continuidade da cautela preventiva do acusado, mormente considerando as características do caso concreto, sobretudo a exposição de endereço certo e constituição de defesa técnica.
Soma-se a esses pontos, sua primariedade, atestada pela documentação acostada, à mingua de maus antecedentes, além do fato deste ter residência certa.
Valendo-me de tais assertivas, não há como, objetivamente, vedar-se a revogação da segregação cautelar quando já inexistentes os motivos justificadores da Prisão Preventiva.
Por outro lado, o deferimento do pedido de revogação da prisão processual não pode ser dimensionado em caráter incondicional, havendo necessidade do mencionado benefício ser acompanhado de condições obrigatórias, sob pena de restabelecimento da prisão processual. Segundo o ensinamento de Carlos Maximiliano: “toda lei é obra humana e aplicada por homens; portanto imperfeita na forma e no fundo, e dará duvidosos resultados práticos, se não verificarem, com esmêro, o sentido e alcance de suas prescrições”.
Há, no caso vertente, um conflito entre a lei e o princípio de liberdade insculpido entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, CF). E, quando se está diante de um conflito desta natureza, deve prevalecer o princípio, pois violar um princípio é muito mais grave do que violar a lei em si. Segundo o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello: “Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos”.
Portanto e compulsando os autos, verifica-se que em virtude de tudo que consta nos autos, não mais subsistem, pelo menos em sua totalidade, os motivos ensejadores para continuidade da prisão processual. Entretanto, condicionantes serão impostas ao denunciado Marcos André Silva Ruas.

Isto posto, considerando tudo quanto consta dos autos, DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e concedo benefício da LIBERDADE VIGIADA, com imposição de condicionantes, para que ISRAEL SENA DE LACERDA possa responder em liberdade as acusações, mediante a obediência às seguintes condições, sob pena de revogação desta medida: I – Declinar expressamente endereço atualizado, comunicando a este Juízo qualquer mudança ocorrida; II – Obter ocupação lícita, sendo obrigado a comunicação formal a este Juízo para declinar a natureza das atividades a serem exercidas; III - Comparecer a todos os atos processuais, tudo sob pena de ser revogado o benefício ora concedido, com a expedição de mandado de prisão;.
Tendo em vista o prolação da presente decisão, determino a expedição de termo de LIBERDADE PROVISÓRIA, bem como ALVARÁ de Soltura, devendo cada beneficiado ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo não tiver encarcerado.
Encaminhe-se cópia á autoridade policial, requisitando cumprimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 04/06/2024.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS - PROJUDI

AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 3253, , CENTRO - TEIXEIRA DE FREITAS
tfreitas-jecc@tjba.jus.br / Telefones: 73-3291-2410 / 2416 - Tel.:

SENTENÇA
PROCESSO N.º: 0005454-51.2023.8.05.0256

PROMOVENTE: EDGAR DA SILVA GOMES
PROMOVIDO: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

Vistos,

Relatório dispensado em conformidade com o art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA

Devidamente citada (evento 14), a parte Promovida deixou de comparecer à audiência de conciliação (evento 17), motivo pelo qual DECRETO a revelia nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 que assim dispõe,

“não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

No entanto, é preciso esclarecer que os efeitos da revelia não são absolutos, conduzindo à automática procedência dos pedidos. É necessário que existam nos autos substrato probatório que sustentem as alegações autorais.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

A caraterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas ao autos para formar o seu convencimento. Precedentes [...] (AgRg no AREsp 450.729/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe de 28/5/2014)

Posto isto, passo a análise do mérito.

MÉRITO

A relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e a Promovida na condição de fornecedor de serviços/produtos (art. 3º).

A responsabilidade objetiva que permeia todo o ordenamento consumerista e abrange tanto os vícios de qualidade do produto (art. 18, CDC) como a qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor (art. 12 e 14, CDC), prescinde da apuração de culpa por parte do fornecedor, bastando, portanto, a configuração do produto/serviço defeituoso, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

Quanto ao ônus probatório, destaca-se que o Código de Processo Civil institui que cabe ao autor da demanda o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e ao requerido a incumbência de provar a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do requerente, nos termos do artigo 373, incisos I e II.

Em outra via, para proteger o hipossuficiente e garantir o equilíbrio nas relações de consumo, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, estabelece a inversão do ônus da prova para facilitação dos direitos do consumidor, desde que contatada a verossimilhança de suas alegações ou a sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências.

Entendido isso, vale salientar que, independe do sistema de distribuição do ônus probandi, é indispensável consagrar o artigo 371 do CPC/2015, onde está disposto que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Em breve síntese, alega o autor, que desde janeiro de 2023, a promovida vem realizando descontos indevidos, no valor mensal de R$ 45,57, em seu benefício previdenciário. Que tentou solucionar a questão administrativamente, sem lograr êxito.

Devidamente citada (evento 14), a parte Promovida deixou de comparecer à audiência de conciliação (evento 17), motivo pelo qual foi decreta a revelia nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.

Pela regra de distribuição do ônus probatório, caberia ao demandado apresentar elementos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (art. 373, II do CPC), isto é, comprovar a relação jurídica e a validade dos descontos que estão sendo realizados, o que não ocorreu nestes autos.

Destarte, cotejando as declarações e provas apresentadas pelo Promovente, conclui-se que a parte promovida realizou os descontos indevidos (evento 1.6), fazendo jus o autor em ser restituído pelos valores descontados em seu benefício previdenciário.

No tocante ao dano moral, a Constituição Federal garantiu, explicitamente, em seu art. 5º, X, o direito à compensação decorrente de violação à honra e à imagem das pessoas, sendo, pois, legal que todo dano causado por uma pessoa à outra, quando poderia ter sido evitado ou prevenido, deva ter composição ou reparação assegurada.

Os danos morais consistem na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário nem comercialmente redutível a dinheiro. Destaca-se que, à luz da Constituição Federal, para se configurar um dano moral a agressão deve atingir a dignidade da pessoa humana.

A situação dos autos representa grave falha na prestação de serviços pela promovida, supera o dissabor e ultrapassa esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano, por se tratar de negócio realizado sem o consentimento e autorização do autor, afetando o seu benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, ensejando, assim, o direito à reparação a título de danos morais.

Quanto a fixação do valor do dano moral, o juiz deve considerar as particularidades do caso concreto, observando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que este não configure fonte de lucro ou enriquecimento sem causa e represente soma capaz de proporcionar ao ofendido compensação equivalente ao sofrimento por ele vivenciado, de forma que esse sentimento não seja tratado como de somenos importância. Por outro lado, a quantificação do dano deve levar também em consideração o caráter pedagógico da punição, desestimulando a reiteração do ato ilícito.

DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte Autora para:

1)DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e DETERMINAR que a Promovida, no prazo de 10 dias, cancele o desconto denominado Contrib.AP BRASIL SAC 08005915092, sob pena de aplicação das medidas coercitivas, previstas nos artigos 139, IV e 536, caput e §1º ambos do Código de Processo Civil;

2)CONDENAR a promovida a restituir, EM DOBRO, à parte Promovente 4 (quatro) parcelas de R$ 45,57 (quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), acrescidas de juros moratórios legais de 1% ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) desde 01/01/2023.

3)CONDENAR o Promovido a restituir, EM DOBRO, à parte Promovente 13 (parcelas) parcelas de R$ 46,20 (quarenta e seis reais e vinte centavos), acrescidas de juros moratórios legais de 1% ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) desde 01/05/2023.

4)CONDENAR a Promovida a pagar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à parte Autora, a título de reparação por danos morais, acrescida de juros moratórios legais (art. 407 do CC/2002) e correção monetária (INPC/IBGE), desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ).

Por fim, EXTINGO o módulo processual de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c/c artigo 490 ambos do CPC.
Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

No que diz respeito à cientificação do réu revel, determino seja a presente decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico, haja vista o quanto disposto através do art. 346 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Transitada em julgado a presente, e havendo o cumprimento voluntário da obrigação, fica de logo autorizada a expedição, se for o caso, de alvará para levantamento da importância depositada, nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº. 08/2018.

Caso contrário, considerando tratar-se o presente feito de processo eletrônico, determino à secretaria que proceda o imediato arquivamento dos autos, com a ressalva de que, havendo requerimento de cumprimento de sentença, deverá o processo ser desarquivado, independentemente do recolhimento de custas.
Teixeira de Freitas, 08 de maio de 2024.

BRUNA EMILI ROCHA INOUE
- Juíza Leiga -

Vistos,
Nos termos do que dispõe o art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Teixeira de Freitas, 08 de maio de 2024.

HUMBERTO JOSE MARCAL
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JOSE MARCAL
Código de validação do documento: 98edaa24 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8010375-14.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Intimando(a)(s)/REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA, CPF: 015.907.085-63, RG: 10.055.717-16, Mãe: Abelina Ferreira de Sousa, Pai: Benjamim Jose de Sousa, natural de: Itanhém/BA, nascida em: 19/06/1970.
Prazo para Recurso: 5 (cinco) dias. Objetivo: INTIMAÇÃO da requerente para tomar ciência da REVOGAÇÃO das medidas protetivas de urgência outrora impostas em desfavor do AUTORIDADE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS. Síntese da decisão: “Diante do exposto, e tendo em vista a ausência de interesse da vítima, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA anteriormente aplicadas e DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.”. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo supra mencionado, querendo, recorrer no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. TEIXEIRA DE FREITAS, 29 de maio de 2024.
Juiz de Direito: RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Diretora de Secretaria: MERYLIN GUDE MARCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8009949-02.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: DEAM TEIXEIRA DE FREITAS e outros
REU: PATRICK GONCALVES DA SILVA
PRAZO DO EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO
Citando(a)(s): PATRICK GONCALVES DA SILVA, CPF: 092.073.445-64, nascido em 07/11/1997, filho de Maria Dajuda Gonçalves da Silva.

Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias, contados do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído. POR INTERMÉDIO DO PRESENTE, o REU: PATRICK GONCALVES DA SILVA, acima identificado, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, tramitam os autos da AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 8009949-02.2023.8.05.0256, que lhe move o Ministério Público do Estado da Bahia por infração ao(s) artigo(s) 129, §13° do CP, c/c a Lei 11.340/2006, bem como fica o referido réu CITADO(A) para apresentar resposta à acusação, por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretada a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto no art. 312 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. TEIXEIRA DE FREITAS, 27 de maio de 2024.
Juiz de Direito: RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Diretora de Secretaria: MERYLIN GUDE MARCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8009231-05.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
TESTEMUNHA: DEAM TEIXEIRA DE FREITAS e outros
REU: CHARLES DA CONCEICAO
PRAZO DO EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO
Citando(a)(s): CHARLES DA CONCEICAO, CPF: 623.640.735-53, mãe.: Maria de Lourdes da Conceição, nascida em 01/05/1969.
Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias, contados do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído. POR INTERMÉDIO DO PRESENTE, o REU: CHARLES DA CONCEICAO, acima identificado, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, tramitam os autos da AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) 8009231-05.2023.8.05.0256, que lhe move o Ministério Público do Estado da Bahia por infração ao(s) artigo(s) 147 do CP, c/c a Lei 11.340/2006, bem como fica o referido réu CITADO(A) para apresentar resposta à acusação, por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretada a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto no art. 312 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, ARLETE ANDRADE DA SILVA, o digitei. TEIXEIRA DE FREITAS, 29 de maio de 2024.
Juiz de Direito: RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Diretora de Secretaria: MERYLIN GUDE MARCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004624-46.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERIDO: CHESLEY DA ASSUNCAO LIMA
PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Intimando(a)(s)/REQUERENTE: GIOVANA HELLEN MOURAO ARAUJO, nascida em 01/04/2004, filha de Carmem Lúcia Leite Mourão.
Prazo para Recurso: 5 (cinco) dias. Objetivo: INTIMAÇÃO da requerente para tomar ciência da REVOGAÇÃO das medidas protetivas de urgência outrora impostas em desfavor do REQUERIDO: CHESLEY DA ASSUNCAO LIMA. Síntese da decisão: “Diante do exposto, e tendo em vista a ausência de interesse da vítima, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA anteriormente aplicadas e DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.”. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo supra mencionado, querendo, recorrer no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. TEIXEIRA DE FREITAS, 29 de maio de 2024.
Juiz de Direito: RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Diretora de Secretaria: MERYLIN GUDE MARCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8003867-52.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE FERREIRA COSTA
PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Intimando(a)(s)/REQUERENTE: TAMIRES DA SILVA ROCHA, CPF 070.176.565-80, nascida em 10/12/1995, filha de NERILENE DIAS DA ROCHA.
Prazo para Recurso: 5 (cinco) dias. Objetivo: INTIMAÇÃO da requerente para tomar ciência da REVOGAÇÃO das medidas protetivas de urgência outrora impostas em desfavor do REQUERIDO: PAULO HENRIQUE FERREIRA COSTA. Síntese da decisão: “Diante do exposto, e tendo em vista a ausência de interesse da vítima, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA anteriormente aplicadas e DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.”. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo supra mencionado, querendo, recorrer no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. TEIXEIRA DE FREITAS, 29 de maio de 2024.
Juiz de Direito: RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Diretora de Secretaria: MERYLIN GUDE MARCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0300983-21.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERIDO: DIMAS OLIVEIRA LIMA
PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Intimando(a)(s)/REQUERENTE: MARIANA APARECIDA SILVA ALMEIDA - CPF 039.459.355-39, RG 1164496085, nascida em 12/10/1988, brasileiro, mãe MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA.
Prazo para Recurso: 5 (cinco) dias. Objetivo: INTIMAÇÃO da requerente para tomar ciência da REVOGAÇÃO das medidas protetivas de urgência outrora impostas em desfavor do REQUERIDO: DIMAS OLIVEIRA LIMA. Síntese da decisão: “Diante do exposto, e tendo em vista a ausência de interesse da vítima, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA anteriormente aplicadas e DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.”. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo supra mencionado, querendo, recorrer no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. TEIXEIRA DE FREITAS, 29 de maio de 2024.
Juiz de Direito: RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Diretora de Secretaria: MERYLIN GUDE MARCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0301196-61.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERIDO: ANDERSON OLIVEIRA SOUZA
PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Intimando(a)(s)/REQUERENTE: RAYSSA NEVES LOPES (Na pessoa de seu representante legal - ELIANE JESUS NEVES (genitora) – nascida em 29/10/2003, filha de Roque Oliveira Lopes e Eliane Jesus Neves.
Prazo para Recurso: 5 (cinco) dias. Objetivo: INTIMAÇÃO da requerente para tomar ciência da REVOGAÇÃO das medidas protetivas de urgência outrora impostas em desfavor do REQUERIDO: ANDERSON OLIVEIRA SOUZA. Síntese da decisão: “Diante do exposto, e tendo em vista a ausência de interesse da vítima, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA anteriormente aplicadas e DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.”. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo supra mencionado, querendo, recorrer no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. TEIXEIRA DE FREITAS, 28 de maio de 2024.
Juiz de Direito: RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Diretora de Secretaria: MERYLIN GUDE MARCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8013748-87.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERIDO: JOAO CARLOS NOVAIS SILVA
PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Intimando(a)(s)/REQUERENTE: SANDRA SOUZA DA COSTA, CPF 064.706.905-99, nascida em 10/02/1992, filha de 10/02/1992
Prazo para Recurso: 5 (cinco) dias. Objetivo: INTIMAÇÃO da requerente para tomar ciência da REVOGAÇÃO das medidas protetivas de urgência outrora impostas em desfavor do REQUERIDO: JOAO CARLOS NOVAIS SILVA. Síntese da decisão: "Diante do exposto, e tendo em vista a ausência de interesse da vítima, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA anteriormente aplicadas e DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.". Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo supra mencionado, querendo, recorrer no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. TEIXEIRA DE FREITAS, 28 de maio de 2024.
Juiz de Direito: RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Diretora de Secretaria: MERYLIN GUDE MARCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008021-50.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALEXANDRO ROSA DE JESUS
PRAZO DO EDITAL: 60 (NOVENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando(a)(s): REU: ALEXANDRO ROSA DE JESUS, CPF: 029.044.685-60, nascido em 21/03/1988, filho de LINDACI SILVA ROSA DE JESUS.
Prazo para Recurso: 5 (cinco) dias. Parte Conclusiva da Sentença: "(...) Do exposto e de tudo mais que consta dos autos, considerando que a prova carreada para os autos não fornece base relevante para um decreto condenatório, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a acusação contida na denúncia de ID 197533061, ABSOLVENDO, por conseguinte, ALEXANDRO ROSA DE JESUS, da imputação que ora lhe fora feita, de ter praticado o delito capitulado no artigo 129, § 9.º, c/c art. 14, II, ambos do CP, c/c a Lei 11.340/2006(...)". Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. TEIXEIRA DE FREITAS, 28 de maio de 2024.
Juiz de Direito: RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Diretora de Secretaria: MERYLIN GUDE MARCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8013159-95.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
FLAGRANTEADO: RUVIO ALVES PEREIRA FILHO
PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Intimando(a)(s)/REQUERENTE: LORENA SANTOS AUER, CPF 022525345-32, mãe MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA SANTOS, nascida em 09/07/2001, natural de Teixeira de Freitas/BA.
Prazo para Recurso: 5 (cinco) dias. Objetivo: INTIMAÇÃO da requerente para tomar ciência da REVOGAÇÃO das medidas protetivas de urgência outrora impostas em desfavor do FLAGRANTEADO: RUVIO ALVES PEREIRA FILHO. Síntese da decisão: "Diante do exposto, e tendo em vista a ausência de interesse da vítima, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA anteriormente aplicadas.". Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo supra mencionado, querendo, recorrer no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. TEIXEIRA DE FREITAS, 29 de maio de 2024.

Juiz de Direito: RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Diretora de Secretaria: MERYLIN GUDE MARCIAL

VALENÇA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0500242-59.2014.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Bianca Marques Dos Santos Santana
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Inventariante: Joao Santana Neto
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Requerido: Rosemery Marques Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 0500242-59.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BIANCA MARQUES DOS SANTOS SANTANA
Endereço: AVENIDA ADOLFO ARAUJO BORGES, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000
Nome: JOAO SANTANA NETO
Endereço: AVENIDA ADOLFO ARAUJO BORGES, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO, CAMILA PITA MIRANDA
RÉU: Nome: ROSEMERY MARQUES DOS SANTOS
Endereço: , PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Expeça-se alvará, referente aos valores que se encontram na conta da de cujus, Rosemery Marques dos Santos, no Banco Bradesco, conta poupança 1014906-1, agência 3068, conforme solicitado na petição de evento 436356087.
Tendo em vista a renuncia do prazo recursal pela única herdeira, expeça-se a carta de adjudicação, conforme determinado no evento 433659941.
Cumpra-se.
Após o cumprimento de todas as determinações, arquive-se, dando baixa no sistema.

Valença-BA, 26 de março de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003799-57.2023.8.05.0271 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Valença
Requerente: Jaqueline Teresa Santiago Fahning Registrado(a) Civilmente Como Jaqueline Teresa Santiago Fahning
Requerente: Wamilson Palma Fahning
Requerente: Angelo Cesar Santiago Fahning
Requerente: Sergio Henrique Santiago Fahning
Requerente: Jaqueline Teresa Santiago Fahning Registrado(a) Civilmente Como Jaqueline Teresa Santiago Fahning
Advogado: Jaqueline Teresa Santiago Fahning (OAB:BA18262)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) n. 8003799-57.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JAQUELINE TERESA SANTIAGO FAHNING
Endereço: HIDELBRANDO ARAUJO GOES, 1, CENTRO, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE TERESA SANTIAGO FAHNING REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE TERESA SANTIAGO FAHNING
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc..,
É sabido que na jurisdição voluntária inexiste conflito de interesses, não há partes e não há formação de coisa julgada material, busca-se, na realidade, conceituar a jurisdição voluntária a partir de tentativa artificial de generalizar critérios que serviriam para distingui-la ontologicamente da jurisdição contenciosa, ou seja : “a ‘jurisdição voluntária’ distingue-se da contenciosa por algumas características, a saber: na voluntária não há ação, mas pedido; não há processo, mas apenas procedimento; não há partes, mas interessados; não produz coisa julgada, nem há lide.
Dessa feita, considerando a informação de que o referido alvará tem por base legal a Lei Estadual 14.592 de 25 de agosto de 2023, que dispõe sobre a destinação da segunda parcela recebida pelo Estado da Bahia, em razão do precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF, ou seja, houve mudança na base legal, autorizo que conste na sentença prolatada, a seguinte informação na parte dispositiva: “Gizadas essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para autorizar WAMILSON PALMA FAHNING, JAQUELINE TERESA SANTIAGO FAHNING, ÂNGELO CÉSAR SANTIAGO E SÉRGIO HENRIQUE SANTAGO FAHNING, REPRESENTADO POR SEU TUTOR WAMILSON PALMA FAHNING, se acaso existente saldo credor, a levantar(em) o montante devido pelo Estado da Bahia à Sra. JURENILVA MARIA SANTIAGO FAHNING, não recebidos em vida, de que trata a Estadual 14.592 de 25 de agosto de 2023, de acordo o valor disponibilizado, nas matrículas, de números 11074735 e 11078027.”
No intuito de adequar-se a mudança ocorrida.
CUMPRA IMEDIATAMENTE, A SECRETARIA EXPEDINDO NOVO ALVARÁ RETIFICATÓRIO.

Valença-BA, 23 de maio de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001661-88.2021.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Emerson Dos Santos Sousa
Advogado: Alexandre Portela Silva (OAB:BA39594)
Requerente: Gidelvan Conrado De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8001661-88.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: EMERSON DOS SANTOS SOUSA
Endereço: Rua Manoel Cosme Alves, 261, Bolivia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: GIDELVAN CONRADO DE SOUSA
Endereço: Rua Manoel Cosme Alves, 261, Bolivia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PORTELA SILVA
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,
Defiro o quanto solicitado no ID 427270783, E DETERMINO a expedição de alvará em nome dos requerentes, para levantamento do exato valor de pagamento das custas remanescentes, valor este a ser apurado pelo cartório.
Após comprovação do pagamento das custas, expeça-se novo alvará, para levantamento dos valores remanescentes.
Cumpra-se.

Valença-BA, 24 de maio de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001676-52.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Representante: E. S. D. C.
Advogado: Michelle Souza Canavarro (OAB:BA68768)
Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA64127)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Michelle Souza Canavarro (OAB:BA68768)
Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA64127)
Reu: A. D. J. S.
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Michelle Souza Canavarro (OAB:BA68768)
Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA64127)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001676-52.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ELIS SILVA DA CONCEICAO e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MICHELLE SOUZA CANAVARRO, FELIPE SANTOS DE JESUS
RÉU: ATANAEL DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os devidos fins, que nos termos do Ato Normativo nº 6, de 29 de abril de 2024, deixei de retificar a autuação dos presentes autos, considerando a inexistência de informação do CPF do .
Valença -BA, 15 de maio de 2024.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da certidão acima, fica a parte autora, intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o CPF/CNPJ do réu.
Publique-se.
Intimem-se.
Valença-BA, 15 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002601-53.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jonildo Gilson Leite Moraes
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002601-53.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JONILDO GILSON LEITE MORAES
Endereço: rua Ver. Franco Farias, 95, Casa, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCAS CRUZ MORAES
RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Governador Gonçalves, 87, Calçadão de Valença, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES DAS MERCES BARROSO

DECISÃO

Vistos, etc.,
Os presentes autos estão na fase de prolação de sentença.

DA SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71 – TO (2020/0276752-2) – SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL
As demandas na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP" afetada pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 71 - Determinação de suspensão da tramitação de todos os processos individuais e coletivos no curso do território nacional (Processo TO 2020/0276752-2). E a decisão determina que:
A ordem de suspensão não impede:
a. o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, ocasião em que ficará suspensa;
b. a apreciação de tutela de urgência, devendo as decisões concessivas da medida serem devidamente justificadas, em especial quanto ao perigo concreto ao STJ.
Sendo assim, determino a suspensão dos presentes autos.

Valença-BA, 28 de junho de 2023
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002601-53.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jonildo Gilson Leite Moraes
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002601-53.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JONILDO GILSON LEITE MORAES
Endereço: rua Ver. Franco Farias, 95, Casa, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCAS CRUZ MORAES
RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Rua Governador Gonçalves, 87, Calçadão de Valença, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES DAS MERCES BARROSO

DECISÃO

Vistos, etc.,
Os presentes autos estão na fase de prolação de sentença.

DA SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71 – TO (2020/0276752-2) – SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL
As demandas na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP" afetada pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 71 - Determinação de suspensão da tramitação de todos os processos individuais e coletivos no curso do território nacional (Processo TO 2020/0276752-2). E a decisão determina que:
A ordem de suspensão não impede:
a. o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, ocasião em que ficará suspensa;
b. a apreciação de tutela de urgência, devendo as decisões concessivas da medida serem devidamente justificadas, em especial quanto ao perigo concreto ao STJ.
Sendo assim, determino a suspensão dos presentes autos.

Valença-BA, 28 de junho de 2023
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001859-62.2020.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Suzana Maria Brandao Menezes
Advogado: Myrna Enoy Ainsworth De Matos (OAB:BA38137)
Requerido: Priscila Virginia Menezes Das Virgens

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8001859-62.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: SUZANA MARIA BRANDAO MENEZES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MYRNA ENOY AINSWORTH DE MATOS
RÉU: PRISCILA VIRGINIA MENEZES DAS VIRGENS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Reitere o ofício da Caixa Econômica federal.
Valença-BA, 20 de janeiro de 2023.

Juliana Souza Pereira
P/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002497-90.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Iracema Maria Sarmento Goncalves Da Fonseca

Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002497-90.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: IRACEMA MARIA SARMENTO GONCALVES DA FONSECA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ENEY CURADO BROM FILHO
RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal da petição de Id. 401952641, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias.

Valença-BA, 26 de outubro de 2023.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0502657-44.2016.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Florisvaldo Barreto Dos Santos
Advogado: Joandisson Sousa Rocha (OAB:BA54474)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 0502657-44.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: AV Cidade de Deus, SN, ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, PEDRO ROBERTO ROMAO
RÉU: Nome: FLORISVALDO BARRETO DOS SANTOS
Endereço: R IPIRANGA, NOVA ESPERANÇA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOANDISSON SOUSA ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOANDISSON SOUSA ROCHA

DESPACHO

Vistos etc.,
Revogo o despacho de ID 440055150.
Este processo veio equivocadamente concluso, o que provocou a expedição do despacho supra revogado.
Dando continuidade ao feito, cumpra-se o despacho de ID 411760267.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 3 de maio de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8002601-53.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jonildo Gilson Leite Moraes
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002601-53.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JONILDO GILSON LEITE MORAES
Endereço: rua Ver. Franco Farias, 95, Casa, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCAS CRUZ MORAES
RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Governador Gonçalves, 87, Calçadão de Valença, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ajuizada por JONILDO GILSON LEITE MORAES em face do BANCO DO BRASIL S/A , objetivando o autor a condenação do réu ao pagamento da quantia a ser apurada, referente aos valores e repasses dos rendimentos depositados em sua conta individual do PASEP. O autor, em resumo, alega que é servidor público aposentado, sendo inscrito no PASEP sob o nº 102.65016.32.8, e que após 35 anos de trabalho; aduz que ao se dirigir até a agência do Banco Réu para sacar o seu PASEP, o autor teve uma infeliz surpresa, pois a conta individual tinha apenas o saldo no valor de e R$ 3.675,55 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Diz que, mm virtude disto, o autor se viu obrigado a contratar um perito contábil para indicar, nos termos da legislação vigente, qual seria o montante efetivamente devido em relação às cotas do PIS/PASEP, tendo o expert constatado que o valor devido pelo Banco do Brasil, apurado em 13/10/2021, é de R$ 76.035,97 (setenta e seis mil, trinta e cinco reais e noventa e sete centavos).
Requerendo a condenação da acionada ao pagamento integral do saldo do PASEP do Autor, devidamente corrigido e atualizado nos termos da lei, condenando-a, ainda, em juros de mora de 1,0% ao mês e de correção monetária, todos calculados desde a data da entrega do valor à menor, sob pena de configurar-se o famigerado confisco, inversão do ônus da prova.
Em Id nº 165336093 deferimento da gratuidade provisória, com o consequente pagamento ao final, facilitando assim, o acesso à Justiça.
Em contestação de ID nº 182196298, o réu, em resumo, alega a prescrição; sustenta a sua ilegitimidade passiva; aduz a incompetência do juízo para o julgamento do feito; sustenta que a conta do PASEP, cuja competência regulamentar é do Conselho Diretor, gestor do Fundo pertencente à União Federal, a competência para julgamento desta ação é da JUSTIÇA FEDERAL; alega o cálculo equivocado; sustenta a inexistência de dano material e de dano moral; e, por fim, requer a improcedência dos pedidos.
Audiência de Conciliação ID nº 179110518 foi infrutífera.
Réplica Id nº 185090531.
Este é o relatório.
Passo a decidir.
Havendo defesas processuais aduzidas na contestação, mister se faz a imediata apreciação, por imperativo de ordem lógica, o que passo a enfrentar.
O STJ, no julgamento do REsp. 1895936 / TO, em sede de recurso repetitivo (Tema nº 1.150) fixou a tese no sentido da legitimidade do Banco do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda, que tem como escopo a restituição de valores descontados da conta PASEP, como também, estabeleceu o prazo prescricional decenal para o ressarcimento dos danos, fixando como termo inicial a data da ciência dos desfalques pelo titular da conta ou a data do último depósito efetuado na conta, conforme julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS.
LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA.
1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º. 7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integracao Social (PIS) e do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente.
3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep.
4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970 . Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço .
5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.
6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021.
INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto--Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.
8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS /PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei).
9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.
10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.
11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos.
DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.
(EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.

14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS
15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma.
17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, “no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido.” (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): “A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP)- Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)”.
18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin,
Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023.)
Da leitura do disposto nos artigos 2º e 5º da Lei Complementar nº 8/1970 e do art. 10 do Decreto Federal nº 4751/2003, depreende-se que cabe ao Banco do Brasil S/A cabe ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970 e creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto.
Assim, nos termos dos dispositivos supramencionados e da tese fixada no Tema nº 1.150 do STJ, o Banco do Brasil S/A tem legitimidade para responder por eventuais desfalques ou irregularidades ocorridos em relação à correção monetária, juros ou m s gestão ocorridos na conta PASEP pertencente ao servidor titular da conta.
Com efeito, não merece acolhimento a assertiva de ilegitimidade passiva do acionado.
Ademais, não merece acolhimento a assertiva de incompetência do juízo, já que a demanda versa sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP, razão pela qual, diante da legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, mantém- se a competência do juízo estadual para o julgamento do presente, conforme entendimento do STJ.
Em relação à alegação de prescrição quinquenal, melhor sorte não assiste ao acionado.
O STJ, no julgamento do Tema nº 1.150 fixou a tese da prescrição decenal com fulcro no art. 205 do Código Civil, tendo como termo inicial da ocorrência do prazo a data em que o titular da conta PASEP teve ciência dos desfalques sofridos, isto é, a partir do dia 15.04.2021, conforme extrato encartado às fls.45/46.
Portanto, rejeita-se a sobredita assertiva ventilada pelo acionado.
O caso em comento versa sobre ação de cobrança ajuizada pelo autor em face do réu Banco do Brasil S/A, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia referente ao repasse PASEP da conta individual nº 1.004.293.895-0, devidamente corrigida e atualizada.
No ano de 1970, a Lei Complementar nº 08/1970 instituiu Programa de Formação do Patrimonio do Servidor Público - PASEP, e a Lei Complementar nº 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS.
Vale destacar os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 8/1970, verbis:
Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimonio do Servidor Público.
Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:
(...)
Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 1º - Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.
§ 2º - As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:
a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidas os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;
c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas a e b.
§ 3º - Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos
juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea c anterior, se existir. (...)
Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/1975 unificou o PIS- PASEP, conforme o disposto no art. 1º, abaixo colacionado:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS- PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimonio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.
Parágrafo único - A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.
A sobredita lei complementar foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 78.276/76.
O sobredito decreto, todavia, foi revogado pelo Decreto Federal nº 4751/2003, que manteve a responsabilidade do Banco do Brasil pela manutenção das contas PASEP dos servidores e creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º do Decreto, conforme dispositivos abaixo colacionados:
Art. 4º No final de cada exercício financeiro, as contas individuais dos participantes do PIS- PASEP serão creditadas das quantias correspondentes:
I - à aplicação da atualização monetária sobre os respectivos saldos credores verificados ao término do exercício financeiro anterior;
II - à incidência de juros sobre os respectivos saldos credores atualizados, verificados ao término do exercício financeiro anterior; e
III - ao resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas, verificado ao término do exercício financeiro anterior.
Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:
I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5o da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970;
II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto;
III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;
IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS- PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e
V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS- PASEP.
Dito isso, fica claro que a responsabilidade das instituições bancárias, uma vez na condição de prestadoras de serviços, torna-se objetiva, de acordo com as diretrizes propostas pelo Código de Defesa o Consumidor.
Considerada a inversão do ônus da prova, seria de responsabilidade do réu a produção de arcabouço probatório suficiente para afastar a alegação autoral, qual seja, a de que os saques em questão tivessem sido realizados indevidamente, trazendo documentação mínima que comprove a autoria dos saques e redistribuindo a responsabilidade ao autor, já que seria muito acessível a produção de prova nesse sentido à instituição que mantém registros acerca das movimentações financeiras que regula. Como poderia ser afastada a responsabilidade do fornecedor caso restasse comprovada a
culpa exclusiva da vítima, através dos saques, ou de terceiros que pudessem tê-los realizado em seu lugar, o que não ocorre de fato.
Em análise dos autos, não foi possível identificar qualquer produção de prova que fosse suficiente para comprovar a realização regular dos saques, o que faz com que seja imputável a parte ré a responsabilidade acerca dessas movimentações.
Não há documentação além da exibição de tabela oriunda de sistema interno da instituição, documentando a mera existência dos saques, sem qualquer acepção de autoria da parte autora, uma vez que não existe validação digital ou mesmo documento assinado capaz de atribuir-lhe a retirada dos valores do PASEP.
Assim sendo, incapaz de produzir prova que afaste a sua responsabilidade, entende-se que a realização dos saques indevidos importou em dano material, que foi suportado pela parte autora, e deverá assim ser propriamente ressarcido, observadas as diretrizes de juros e correção monetária aplicáveis.
Dito isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar o réu a restituir a parte autora quanto ao dano material proveniente dos saques indevidos experimentados na sua conta PASEP, devendo incidir juros a partir da citação válida e correção monetária a partir da data em que cada um dos saques indevidos foi realizado, valores que serão quantificados durante a liquidação de sentença.
Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.

Valença-BA, 2 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8001859-62.2020.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Suzana Maria Brandao Menezes

Advogado: Myrna Enoy Ainsworth De Matos (OAB:BA38137)
Requerido: Priscila Virginia Menezes Das Virgens

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8001859-62.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: SUZANA MARIA BRANDAO MENEZES
Endereço: Rua Comandante Gabriel, 107, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MYRNA ENOY AINSWORTH DE MATOS
RÉU: Nome: PRISCILA VIRGINIA MENEZES DAS VIRGENS
Endereço: Rua Comandante Gabriel, 107, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
SUZANA MARIA BRANDÃO MENEZES, qualificada na inicial, através de seu (a) advogado (a) regularmente constituído (a), requereu Alvará Judicial, objetivando o levantamento de importância deixada por sua filha PRISCILA VIRGINIA MENEZES DAS VIRGENS, inscrito no CPF sob nº 006.636.045-59, falecida em 05/02/1983, proveniente de saldo dos valores referentes ao FGTS e PIS/PASEP da falecida. Enfatiza que a quantia encontra-se depositada na Caixa Econômica Federal.
Com a inicial juntou a procuração e documentos.
Em despacho fora determinada diligência, que fora cumpridas. Certidão do cartório imobiliário, ID. 385023315.
É o relatório.
Decido:
Trata-se de pedido de Alvará para recebimento de importância em nome da de cujus, pleiteando o seu pagamento mediante este alvará.
Compulsando os autos foram observadas as formalidades de praxe, estando o pedido amparado no art. 720 do CPC, considerando que o valor e a natureza da quantia depositada coadunam com o que dispõe o Decreto 85.845/81 e o artigo 1º da Lei nº 6.858/80.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, tendo em vista que não se trata de interesses de menores ou de incapazes.
Conforme preceitua a Lei de Benefícios da Previdência Social, filhos, fazem jus aos benefícios previdenciários na condição do segurado que falecer. Referida regra está inserida no art. 16, da Lei 8.213/91.
O artigo 666 do CPC diz que independe de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858 de 24.11.80.
A Lei 6.858 de 24.11.80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, assim explicita:
Art. 1º. - Os valores devidos pelos empregadores ao empregados e aos montantes das contas individuais do Fundo De Garantia Do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação - PIS/PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em contas iguais aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma de legislação específica civis e militares e na sua falta, aos sucessores previsto na lei civil, indicados em Alvará Judicial, independente de Inventário ou arrolamento.
Parágrafo 1º.-As cotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta poupança, rendendo juros e correção monetária, só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do Juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família para dispêndio necessário as subsistência e educação do menor.
Artigo 2º - O disposto nesta lei se aplica às restituições relativos ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventários, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e de fundo de investimento de valor até 500 (quinhentos) ORTN – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
Em seu art. 112, a lei Lei 8.213/91 e nos termos do disposto nos arts. 1º e 2º da lei nº 6858/80, os valores não recebidos em vida pelos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de alvará ou arrolamento.
Pela simples leitura da norma, bem como prova documental apresentada, vê-se a possibilidade de atendimento do pedido, haja vista que a requerente ser a única herdeira da falecida, não tendo a mesma deixado dependente cadastrado perante o INSS.

Pelo exposto, na forma do art. 723 do NCPC, julgo procedente o pedido da requerente, para na conformidade dos seus termos, determinar expedição do alvará, correspondente a quantia depositada ao saldo do FGTS, PIS/PASEP da falecida PRISCILA VIRGINIA MENEZES DAS VIRGENS, depositada na Caixa Econômica Federal, PIS/PASEP 12760163077, referente inscrição n°: 16175036000146. Em consequência, extinguindo o feito na forma do art. 487, I do NCPC.
Expeça-se alvará.
Sem custas, uma vez que fora deferido assistência judiciária.
Dispensado o prazo de recurso, haja vista se tratar de jurisdição voluntária.
Publique-se, e Intime-se.
Cumpra-se.

Valença-BA, 3 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8000438-71.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: I. R. D. J. D. S.
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Reu: J. D. S.
Advogado: Joandisson Sousa Rocha (OAB:BA54474)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000438-71.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: IVANI RAIMUNDA DE JESUS DOS SANTOS
Endereço: RUA QUINTINO BOCAIUVA, 268, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE, CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO
RÉU: Nome: JOSE DILTON SANTANA
Endereço: RUA MARQUÊS DO HERVAL, 188, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOANDISSON SOUSA ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOANDISSON SOUSA ROCHA

DECISÃO
Vistos etc.,
O art. 347 estabelece que: “Findo o prazo para a contestação, o Juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares”.
No ID 40653434, apresentada contestação com preliminar e reconvenção.
Em réplica, ID 44747345, a parte autora confirmou os termos da inicial, e rebateu os pedidos da Reconvenção.
Quanto à impugnação do valor da causa, entendo pertinente analisá-la com maior acuidade no momento da prolação da sentença, haja vista que esta deve corresponder o benefício econômico pretendido com a divisão do patrimônio (meação) e este ainda encontra-se controverso.
No que se refere ao pedido de assistência judiciária gratuita, pela ré, tal alegação será avaliada no decorrer da instrução processual.
Com relação ao pedido de reconvenção este também será analisada na instrução processual.
Não ocorreu nenhuma hipótese de extinção do processo, nem de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 357 do CPC, e por inexistir questões processuais pendentes, DOU O FEITO POR SANEADO.
No mais, cabe a este Juízo, nos termos do Art. 357, II, IV do CPC, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, as questões de direito, bem como especificar os meios de prova admitidos. Nesse sentido, estabeleço que a presente discussão, gira em torno dos bens adquiridos pelas partes na constância da união, bem como a existência de dívidas contraídas pelo casal durante a convivência.
No tocante aos meios de prova admitidos na presente lide, considero pertinente, levando em consideração tudo quanto arguido e os pontos controvertidos, deferir a realização de (a) produção de prova oral, por meio da oitiva das partes e testemunhas; (b) prova documental.
Ademais, no que tange à definição quanto à distribuição dos ônus na produção das provas em alusão (art. 357, inciso III, do CPC/2015), entendo que no presente caso, não há regramento especial que tenha sido invocado ou que de plano entenda este órgão julgador como aplicável, tampouco peculiaridades que, prima facie, justifiquem a atribuição específica de que venha uma ou outra parte a demonstrar algo diverso daquilo que por si vem sendo arguido nas respectivas oportunidades que lhes fora dada para falar nos autos, isto é, não se justifica a distribuição dos ônus probatórios de modo distinto do estabelecido no art. 373, do CPC/2015, pelo que, a meu ver, incidirá aqui a regra geral de que a cada parte incumbirá a demonstração relacionada àquilo que aduz – fato constitutivo do direito invocado, pela parte Requerente, e eventuais fatos que se revelem como impeditivos, modificativos ou extintivos em relação àquele, pela parte Requerida –, afastando-se a previsão que segue em sentido contrário estabelecida nos §§1º a 4º do dispositivo legal em comento.
Por fim, nos termos do Art. 357, V, CPC, já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto do corrente ano às 13h00min, na forma presencial.

Intimem-se as partes, pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor, será aplicada multa (art. 385, parágrafo 1º do CPC); e seus advogados, pelo DPJE, e a Defensoria Pública, pelas vias de praxe.
Devem as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias (art. 357, inciso V, parágrafo 4º do CPC), observando a exigência do art. 450 do CPC.
Advirto que uma vez apresentado o rol de testemunha, a parte só poderá substituir nos termos do art. 451 do CPC.
Ademais, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, do CPC.
A presente audiência será realizada na Sala de audiências do Gabinete desta Magistrada, na Rua Guido Araújo Magalhães, S/Nº. Bairro: Novo Horizonte. Valença-BA. Fone: (75) 3641-9291/9255/ 9254, no Fórum Gonçalo Porto de Souza), conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022, do TJBA.
Intimem-se as partes para ciência da presente decisão para, no prazo comum, de cinco dias, se manifestarem, caso queiram, acerca do ora decidido, trazendo ao feito eventuais esclarecimentos e ajustes, a teor do que prevê o art. 357, § 1º do CPC, ou especificar outras provas PERTINENTES à resolução das questões de fato/direito acima expostas, ficando então cientificados, ainda, de que o silêncio fará com que se torne estável a decisão proferida.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve a presente Decisão, como MANDADO JUDICIAL.
Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 29 de maio de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000402-53.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Cosme Silva Moreno
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8000402-53.2024.8.05.0271

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 dias, oferecer réplica à contestação.
Eu, Joseane dos Santos Praxedes Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei.
Valença -BA, 03 de junho de 2024.
Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8004570-35.2023.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença
Requerente: N. S. S. F.
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)
Requerido: G. F. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8004570-35.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: NALINE SOUZA SANTOS FIGUEIREDO
Endereço: CAMPO DA MANGABA, S/N, PRÓXIMO A PRAÇA LIBORIO, MANGABA, MORRO DE SÃO PAULO (CAIRU) - BA - CEP: 45428-000, tel.: (75) 98227-9420

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS DA SILVA MAGALHAES
RÉU: Nome: GENILTON FIGUEIREDO DOS SANTOS
Endereço: CAMPO DA MANGABA, S/N, PRÓXIMO A PRAÇA LIBÓRIO, MANGABA, MORRO DE SÃO PAULO (CAIRU) - BA - CEP: 45428-000, tel.: (75) 99862-3656
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II CPC).
Considerando a documentação juntada em ID. 432271469, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, com lastro no art. 98 do CPC.
Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, em especial, nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 29 de julho do corrente ano às 13h40min, para Audiência de Conciliação, a ser realizada na sala das audiências do CEJUSC Processual, localizado no Fórum Gonçalo Porto de Souza, Térreo, Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000, conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA.
Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.
Ficam de logo intimadas de que de acordo com o § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial (art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que o presente despacho/decisão tenha eficácia de mandado e ofício, para todos os fins de direito.
Citem-se. Intimem-se, inclusive o MP. Cumpra-se.

Valença-BA, 29 de maio de 2024.
Bel. Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001646-17.2024.8.05.0271 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Gleide Maria Cabral Gomes
Requerido: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) n. 8001646-17.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: GLEIDE MARIA CABRAL GOMES
Endereço: Lote Alternativa, casa 03, 03, Caminho Casa ª Etapa, Castelo Branco, SALVADOR - BA - CEP: 41320-210

Advogado(s):
RÉU: Nome: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Loteamento José Floriano, 41, CENTRO, TAPEROá - BA - CEP: 45430-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando, a certidão de ID n. 446232693, devolva-se a Carta Precatória, enviando ao Juízo Deprecante as nossas homenagens de estilo.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 29 de maio de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001646-17.2024.8.05.0271 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Gleide Maria Cabral Gomes
Requerido: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) n. 8001646-17.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: GLEIDE MARIA CABRAL GOMES
Endereço: Lote Alternativa, casa 03, 03, Caminho Casa ª Etapa, Castelo Branco, SALVADOR - BA - CEP: 41320-210

Advogado(s):
RÉU: Nome: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Loteamento José Floriano, 41, CENTRO, TAPEROá - BA - CEP: 45430-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando, a certidão de ID n. 446232693, devolva-se a Carta Precatória, enviando ao Juízo Deprecante as nossas homenagens de estilo.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 29 de maio de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8000592-16.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Ligue Loteria Ltda
Advogado: Magda Silvana Perpetuo De Mendonca Borges (OAB:ES156B)
Executado: Marcio Do Camarao Comercio De Pescados Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8000592-16.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LIGUE LOTERIA LTDA
Endereço: Shopping Center Vitória-Avenida Américo Buaiz, 200, Loja 106, Enseada do Suá, VITóRIA - ES - CEP: 29050-902

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAGDA SILVANA PERPETUO DE MENDONCA BORGES
RÉU: Nome: MARCIO DO CAMARAO COMERCIO DE PESCADOS LTDA
Endereço: Av. Industrial Marita Almeida, 97, CASA, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
LIGUE LOTERIA LTDA-ME, qualificado na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra MÁRCIO DO CAMARÃO COMÉRCIO DE PESCADOS, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Com a inicial juntou a procuração e documentos.
No ID n. 440370325, foi pedida desistência.
É o Relatório.
Decido.
Sabe-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado pela parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que seja anterior à prolação da sentença, conforme aduz o art. 485, parágrafo 5º do CPC.
Tendo em vista as razões supra, e como não foi oferecida a contestação, fica dispensado o consentimento do réu (art. 485, parágrafo 4º do CPC)
Assim sendo, homologo o pedido de desistência, e extingo a presente ação sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC.
Sem custas, pois, ora defiro a assistência judiciária gratuita.
P.I. e dê-se baixa no sistema.
Valença -BA, 02 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8000750-71.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Joao Dos Santos Barreto Junior
Advogado: Robson Amparo De Carvalho (OAB:BA62076)
Reu: Ivan Benedito Fonseca Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000750-71.2024.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JOAO DOS SANTOS BARRETO JUNIOR
Endereço: Lot. Nova Lapa, 13a, terreo, sao felix, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBSON AMPARO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBSON AMPARO DE CARVALHO
RÉU: Nome: IVAN BENEDITO FONSECA FERREIRA
Endereço: Fazenda Santo Antônio, SN, Região do Uma Mirim, ZONA RURAL, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
JOAO DOS SANTOS BARRETO JUNIOR, qualificado na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS contra IVAN BENEDITO FONSECA FERREIRA, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Com a inicial juntou a procuração e documentos.
No ID n. 444265001, foi pedida desistência.
É o Relatório.
Decido.
Sabe-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado pela parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que seja anterior à prolação da sentença, conforme aduz o art. 485, parágrafo 5º do CPC.
Tendo em vista as razões supra, e como não foi oferecida a contestação, fica dispensado o consentimento do réu (art. 485, parágrafo 4º do CPC)
Assim sendo, homologo o pedido de desistência, e extingo a presente ação sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC.
Sem custas, pois, ora defiro a assistência judiciária gratuita.
P.I. e dê-se baixa no sistema.
Valença -BA, 02 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
0300655-56.2014.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Rodolfo Isauro Dantas Junior
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Requerido: Rodolfo Isauro Dantas
Requerido: Iracema Costa Dantas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 0300655-56.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: Rodolfo Isauro Dantas Junior
Endereço: Praça Dois de Julho, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO DANTAS CABRAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO DANTAS CABRAL
RÉU: Nome: Rodolfo Isauro Dantas
Endereço: Falecido em na Casa de Saúde de Valença, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: Iracema Costa Dantas
Endereço: Falecida em de outubro de na Santa Casa de Saúde de Valença, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc,
Preliminarmente há de se consignar que os comandos dos despachos anteriores não foram cumpridos pelo inventariante. Urge que sejam cumpridos, pois, trata-se de processo de meta 2.

Dessa feita, determino que o inventariante no prazo de 30 dias, junte aos autos o DARF, do Tributo, devidamente pago, com o dinheiro já determinado a reserva, como determino, tendo em vista a Portaria conjunta PGE/SEFAZ/BA nº 4 de 21/10/2014, que estabelece rotinas de procedimento de declarações e reconhecimento de ITD, de que trata a Lei Estadual nº 4.826, de 27 de Janeiro de 1989, regulamento pelo Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989. Cabendo a parte atualmente enviar on line as peças, e não a Secretaria. Como também, em igual prazo junte as certidões federal, estadual e municipal, atualizadas.

Ademais, que o inventariante junte aos autos o cumprimento do comando deste juízo, explicito, no id 315948757, em igual prazo. Retifique as primeiras declarações incluindo todos os valores recebidos e a receber pertencente ao acervo hereditário.

Também, observa-se que, o valor das custas necessita de complementação, pois o seu recolhimento está a menor, uma vez que o valor da causa não corresponde ao valor do acervo hereditário, Entretanto, será corrigida, após avaliação da fazenda...

Reitero o deferimento do pedido de expedição do alvará, para transferência de todo valor referente ao passivo administrativo a que tem direito o de cujus RODOLFO ISAURO DANTAS, no Tribunal Regional do Trabalho, 5ª Região, uma vez que já fora objeto de deferimento no id. 414209665. Reiterando também, que o valor deve ser depositado em conta judicial, à disposição deste JUÍZO. Portanto, devendo ser expedida nova guia atualizando o valor, sendo que as referidas guia de depósito judicial será emitidas apenas para o Banco de Brasília (BRB), visto que é a única instituição financeira credenciada a receber depósitos judiciais feitos à ordem do Tribunal de Justiça.

A Secretaria deverá tomar todas as providencias para a efetivação do cumprimento dos comandos acima determinados, bem como deverá observar o cumprimento das diligências, para que os autos só voltem conclusos, após, cumpridas na sua integralidade, com certidão nos autos.
Intimem-se e cumpra-se.

Valença-BA, 27 de outubro de 2023
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8000975-91.2024.8.05.0271 Habilitação
Jurisdição: Valença
Requerente: Carlos Conceicao Luz Sacramento
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Requerido: Jose Fonseca Braga
Requerido: Sandra Do Nascimento Braga

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8000975-91.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: CARLOS CONCEICAO LUZ SACRAMENTO
Endereço: Rua do Jato, 52-FT, Tento, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIANA ROCHA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA ROCHA DE SOUZA
RÉU: Nome: JOSE FONSECA BRAGA
Endereço: Rua Riachuelo, 17, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: SANDRA DO NASCIMENTO BRAGA
Endereço: Rua Riachuelo, 17, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
CARLOS CONCEIÇÃO LUZ SACRAMENTO, qualificado na inicial, ingressou com a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, em apenso aos autos da ação de inventário em epígrafe, em face do espólio do Sr. JOSÉ FONSECA BRAGA, representado pela inventariante SANDRA DO NASCIMENTO BRAGA, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Com a inicial juntou a procuração e documentos.
No ID n. 437029512, foi pedida desistência.
É o Relatório.
Decido.
Sabe-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado pela parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que seja anterior à prolação da sentença, conforme aduz o art. 485, parágrafo 5º do CPC.
Tendo em vista as razões supra, e como não foi oferecida a contestação, fica dispensado o consentimento do réu (art. 485, parágrafo 4º do CPC)
Assim sendo, homologo o pedido de desistência, e extingo a presente ação sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC.
Sem custas, pois, ora defiro a assistência judiciária gratuita.
P.I. e dê-se baixa no sistema.
Valença -BA, 02 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8002497-90.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Iracema Maria Sarmento Goncalves Da Fonseca
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002497-90.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: IRACEMA MARIA SARMENTO GONCALVES DA FONSECA
Endereço: Rua Do Arame, 10, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ENEY CURADO BROM FILHO
RÉU: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Indianópolis, 3096, Conj. 21, Edf. Burity, Bloco A, Indianópolis, SãO PAULO - SP - CEP: 04062-003

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,

IRACEMA MARIA SARMENTO G DA FONSECA, qualificada na inicial, por seu advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E AÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR URGENTE INAUDITA ALTERA PARS, em face de BANCO PAN S.A., alegando que constatou, perante o INSS, sendo constatado que haviam descontos além dos reconhecidos pela Autora, em valores que excedem aqueles que tinha ciência. “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC código 217 e RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC) código 322.”
Com a inicial juntou a procuração e documentos.
O despacho de ID nº 3983979411 determinou a emenda da inicial para colacione aos autos os Extratos Bancários da conta onde recebe o benefício previdenciário, do período de janeiro de 2017 até os dias atuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).
A petição colacionada pela parte autora em ID nº431975259, não cumpriu o quanto determinado na despacho para emendar a inicial apesar de requerer diversas vezes por dilação de prazo.
É o Relatório.
Decido.

Verifica-se dos autos que a parte autora foi intimada para emendar a inicial, através de seu advogado, não o fez, deixando transcorrer em branco o prazo que lhe foi assinado.
Isto posto, com base no artigo 230 e 321, parágrafo único, do CPC, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, determinando o cancelamento de sua distribuição.
Custas pela parte autora.
P.R.I.A.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.

Valença-BA, 3 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005790-68.2023.8.05.0271 Usucapião
Jurisdição: Valença
Autor: I. E. B. F. D. S.
Advogado: Paloma Da Silva Santos (OAB:BA62226)
Advogado: Reginaldo Jorge Dos Santos Junior (OAB:BA62679)
Confrontante: J. G. L. M. D. C. L. -. E.
Confrontante: C. E. P. D. S.
Confrontante: L. D. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8005790-68.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: IGREJA EVANGELICA BATISTA FILHA DE SIAO
Endereço: HORTENCIA DE SA, 173, GENARO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: REGINALDO JORGE DOS SANTOS JUNIOR, PALOMA DA SILVA SANTOS
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
Conforme requerido, defiro o pagamento das custas processuais, até final da presente ação.
Cumpre salientar que o CPC não prevê um procedimento especial para a ação de usucapião, apenas fazendo referência aos arts. 246 e 259. Portanto, o procedimento da ação de usucapião será o comum. E os eventuais interessados serão citados por Edital, conforme art. 259, I, e, também por analogia ao procedimento administrativo da Lei de Registros Públicos, e os vizinhos confinantes serão citados pessoalmente, exceto se se tratar de imóvel em condomínio, conforme art. 246, parágrafo 3º.
Oficie-se o registro imobiliário local para informar se existe outro imóvel, urbano ou rural em nome da autora; emissão de certidão filiada de registro de imóvel, no Cartório competente, ou certidão de inexistência da matrícula; que seja certificado pelo cartório local se há ou houve outro pleito de usucapião formalizado pela autora.
Intime-se a parte autora, para que apresente o memorial descritivo do imóvel, contendo indicação da área, seus limites e confrontantes, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Citem-se, pessoalmente, os confinantes, relacionados na inicial.
Citem-se, por edital, os eventuais interessados.
Intimem-se a Fazenda Pública Municipal, Estadual e da União, para dizerem sobre interesse no feito.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.
Valença -BA, 29 de maio de 2024
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005790-68.2023.8.05.0271 Usucapião
Jurisdição: Valença
Autor: I. E. B. F. D. S.
Advogado: Paloma Da Silva Santos (OAB:BA62226)
Advogado: Reginaldo Jorge Dos Santos Junior (OAB:BA62679)
Confrontante: J. G. L. M. D. C. L. -. E.
Confrontante: C. E. P. D. S.
Confrontante: L. D. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8005790-68.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: IGREJA EVANGELICA BATISTA FILHA DE SIAO
Endereço: HORTENCIA DE SA, 173, GENARO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: REGINALDO JORGE DOS SANTOS JUNIOR, PALOMA DA SILVA SANTOS
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
Conforme requerido, defiro o pagamento das custas processuais, até final da presente ação.
Cumpre salientar que o CPC não prevê um procedimento especial para a ação de usucapião, apenas fazendo referência aos arts. 246 e 259. Portanto, o procedimento da ação de usucapião será o comum. E os eventuais interessados serão citados por Edital, conforme art. 259, I, e, também por analogia ao procedimento administrativo da Lei de Registros Públicos, e os vizinhos confinantes serão citados pessoalmente, exceto se se tratar de imóvel em condomínio, conforme art. 246, parágrafo 3º.
Oficie-se o registro imobiliário local para informar se existe outro imóvel, urbano ou rural em nome da autora; emissão de certidão filiada de registro de imóvel, no Cartório competente, ou certidão de inexistência da matrícula; que seja certificado pelo cartório local se há ou houve outro pleito de usucapião formalizado pela autora.
Intime-se a parte autora, para que apresente o memorial descritivo do imóvel, contendo indicação da área, seus limites e confrontantes, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Citem-se, pessoalmente, os confinantes, relacionados na inicial.
Citem-se, por edital, os eventuais interessados.
Intimem-se a Fazenda Pública Municipal, Estadual e da União, para dizerem sobre interesse no feito.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.
Valença -BA, 29 de maio de 2024
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8003874-96.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Mateus Guedes Menezes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8003874-96.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 304, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE
RÉU: Nome: MATEUS GUEDES MENEZES
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,
Defiro o pedido de ID n.410218704. Portanto, concedo o prazo de 15 dias, para que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 26 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8002471-34.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Candido Martins Dos Santos
Advogado: Elisabete Maria Dos Santos Silva (OAB:BA62401)
Requerido: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002471-34.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: CANDIDO MARTINS DOS SANTOS
Endereço: Rua do Acampamento s/n, Moenda, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-971

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELISABETE MARIA DOS SANTOS SILVA
RÉU: Nome: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Endereço: Rodovia Anchieta-Imigrantes, (Interligação), Alto da Serra, SãO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09834-000
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-902

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, ANDRE MEYER PINHEIRO, EDUARDO FERRAZ PEREZ

DESPACHO

Vistos,

Depreende-se do ofício de ID nº 251190098, que o veículo em lide está com bloqueio RENAJUD, determinado por este Juízo. Sendo assim, determino que a secretaria suspenda o bloqueio RENAJUD e, após isto, expeça novo ofício à Secretaria da Fazenda do Estado (SEFAZ-BA) para que seja determinada a suspensão da cobrança do IPVA, seguro obrigatório, multas e eventuais encargos vinculados ao veículo RENAVAN 1194249431 Chassi nº 3VWKJ6BUXKM133306 Placa PLS5B75 Modelo JETTA AF, ano fabricação/ modelo 2018/2019, Marca VOLKSWAGEN.
Cumpra-se.

Valença-BA, 7 de outubro de 2023
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005790-68.2023.8.05.0271 Usucapião
Jurisdição: Valença
Autor: I. E. B. F. D. S.
Advogado: Paloma Da Silva Santos (OAB:BA62226)
Advogado: Reginaldo Jorge Dos Santos Junior (OAB:BA62679)
Confrontante: J. G. L. M. D. C. L. -. E.
Confrontante: C. E. P. D. S.
Confrontante: L. D. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8005790-68.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: IGREJA EVANGELICA BATISTA FILHA DE SIAO
Endereço: HORTENCIA DE SA, 173, GENARO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: REGINALDO JORGE DOS SANTOS JUNIOR, PALOMA DA SILVA SANTOS
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
Conforme requerido, defiro o pagamento das custas processuais, até final da presente ação.
Cumpre salientar que o CPC não prevê um procedimento especial para a ação de usucapião, apenas fazendo referência aos arts. 246 e 259. Portanto, o procedimento da ação de usucapião será o comum. E os eventuais interessados serão citados por Edital, conforme art. 259, I, e, também por analogia ao procedimento administrativo da Lei de Registros Públicos, e os vizinhos confinantes serão citados pessoalmente, exceto se se tratar de imóvel em condomínio, conforme art. 246, parágrafo 3º.
Oficie-se o registro imobiliário local para informar se existe outro imóvel, urbano ou rural em nome da autora; emissão de certidão filiada de registro de imóvel, no Cartório competente, ou certidão de inexistência da matrícula; que seja certificado pelo cartório local se há ou houve outro pleito de usucapião formalizado pela autora.
Intime-se a parte autora, para que apresente o memorial descritivo do imóvel, contendo indicação da área, seus limites e confrontantes, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Citem-se, pessoalmente, os confinantes, relacionados na inicial.
Citem-se, por edital, os eventuais interessados.
Intimem-se a Fazenda Pública Municipal, Estadual e da União, para dizerem sobre interesse no feito.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.
Valença -BA, 29 de maio de 2024
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000545-81.2020.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Nelci Pantaleao Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000545-81.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
RÉU: NELCI PANTALEAO DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através do seu patrono para no prazo de 05(cinco) dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente.

Valença-BA, 22 de fevereiro de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8003879-21.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Claudemar Oliveira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8003879-21.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 304, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE
RÉU: Nome: CLAUDEMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: R das Coruja, 296, SEDE, Tio Virginio, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
Defiro o pedido de ID n.410272325. Portanto, concedo o prazo de 15 dias, para que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 26 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0002337-37.2005.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Emanuel Do Nascimento Costa
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Parte Re: Manoel Da Luz Alcantara
Advogado: Edna Palma Azevedo De Carvalho (OAB:BA4390)
Advogado: Eric Lisboa Azevedo De Carvalho (OAB:BA28770)
Parte Re: Dadinha Da Luz Alcantara
Advogado: Edna Palma Azevedo De Carvalho (OAB:BA4390)
Advogado: Eric Lisboa Azevedo De Carvalho (OAB:BA28770)
Parte Re: Graciete Da Luz Alcantara
Advogado: Edna Palma Azevedo De Carvalho (OAB:BA4390)
Advogado: Eric Lisboa Azevedo De Carvalho (OAB:BA28770)
Parte Re: Neca Da Luz Alcantara
Advogado: Edna Palma Azevedo De Carvalho (OAB:BA4390)
Advogado: Eric Lisboa Azevedo De Carvalho (OAB:BA28770)
Parte Re: Getulio Alcantara
Advogado: Edna Palma Azevedo De Carvalho (OAB:BA4390)
Advogado: Eric Lisboa Azevedo De Carvalho (OAB:BA28770)
Parte Re: Leleu Alcantara
Advogado: Edna Palma Azevedo De Carvalho (OAB:BA4390)
Advogado: Eric Lisboa Azevedo De Carvalho (OAB:BA28770)
Parte Re: Vange Alcantara
Advogado: Edna Palma Azevedo De Carvalho (OAB:BA4390)
Advogado: Eric Lisboa Azevedo De Carvalho (OAB:BA28770)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0002337-37.2005.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Emanuel do Nascimento Costa
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES
RÉU: Manoel da Luz Alcantara e outros (6)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDNA PALMA AZEVEDO DE CARVALHO, ERIC LISBOA AZEVEDO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o Despacho de Id. 395586939, intimo a de Defensoria e o Ministério Público no prazo de 15(quinze) dias.

Valença-BA, 8 de maio de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002185-85.2021.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: William De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8002185-85.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
RÉU: WILLIAM DE JESUS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, intimada para se manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 418532772. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 29 de fevereiro de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001456-88.2023.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença
Requerente: A. C. O. S.
Requerido: N. D. S. L.
Advogado: Ludimile Rauedys De Oliveira (OAB:BA47852)
Advogado: Leila Carolina Nascimento Almeida (OAB:BA65602)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8001456-88.2023.8.05.0271

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15(quinze), oferecer réplica à contestação.

Valença -BA, 29 de fevereiro de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000645-76.2000.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Requerido: Rosa Amelia De Sena Silva
Advogado: Milton Ribeiro Dos Anjos (OAB:BA5445)
Inventariante: Aide Brasil Ventura
Advogado: Emanuel Santos Da Silva (OAB:BA11191)
Inventariante: Carla Marabella Brasil Silva
Advogado: Emanuel Santos Da Silva (OAB:BA11191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 0000645-76.2000.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: Aide Brasil Ventura
Endereço: desconhecido
Nome: CARLA MARABELLA BRASIL SILVA
Endereço: Rua Antonio Monteiro, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMANUEL SANTOS DA SILVA
RÉU: Nome: Rosa Amelia de Sena Silva
Endereço: desconhecido

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MILTON RIBEIRO DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos, etc.,
Determino que o cartório cumpra o despacho de evento n. 310498543 em sua integralidade, e proceda com a intimação pessoal dos herdeiros/sucessores da parte autora.
Cumpra-se.
Após, volte-me concluso.

Valença-BA, 5 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500208-74.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Elinaldo De Jesus Borges
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Interessado: Ivanildes Dos Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500208-74.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ELINALDO DE JESUS BORGES
Endereço: Rua Graciliano de J Andrade , Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL PEREIRA LIMA
RÉU: Nome: IVANILDES DOS SANTOS ALMEIDA
Endereço: Local incerto, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Compulsando os autos, percebo que, mister se faz, tomar as seguintes providências:

1) Na qualificação da parte ré foi informado que o endereço da mesma seria na cidade de Presidente Tancredo Neves/BA, porém, ao relatar os fatos, no ID. 343294384, fls. 03, o requerente diz que a requerida estaria na zona rural da cidade de Camamu/BA com as menores em questão. Portanto, intime-se a parte autora, para esclarecer em qual cidade as menores estão residindo atualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

2) Oficie-se o Conselho Tutelar de Presidente Tancredo Neves-BA para que informe se há registros relativos às menores em questão, qual a sua atual situação, inclusive se há lesão/ameaça a direito das menores, no prazo de 5 (cinco) dias.

3) Oficie-se a escola em que as menores estudam, segundo informado pelo autor, qual seja: Centro Educacional Favo de Mel, em Presidente Tancredo Neves-BA, para que informe a frequência das menores,

Após cumprida as diligência supracitadas, com certidão nos autos, dê-se vista ao Ministério Público e, após, voltem-me imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 22 de maio de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000110-68.2024.8.05.0271 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Valença
Exequente: A. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: M. P. D. J.
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) n. 8000110-68.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ALANDA CONCEICAO SANTOS
Endereço: PEDRA DA MOÇA, sn, em frente casa Dona Lozinha, POVOADO DO BONFIM, ZONA RURAL, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):
RÉU: Nome: MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua VI, atrás da Rodoviária em cima da Distrib. WS, sn, Tel (75) 98842-6866, Estância Azul, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIO SA BARRETO NOGUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO SA BARRETO NOGUEIRA

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando a petição de ID n. 437224829, dê-se vista ao Ministério Público, e com certidão nos autos, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Valença - Ba, 08 de maio de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0301155-25.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Valdemir Souza De Jesus
Advogado: Cornel Wilde Dos Santos (OAB:BA10042)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Valquiria Souza De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0301155-25.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: VALDEMIR SOUZA DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CORNEL WILDE DOS SANTOS
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, intimadas da chegada dos autos do TJBA.

Valença-BA, 4 de junho de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003799-57.2023.8.05.0271 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Valença
Requerente: Jaqueline Teresa Santiago Fahning Registrado(a) Civilmente Como Jaqueline Teresa Santiago Fahning
Requerente: Wamilson Palma Fahning
Requerente: Angelo Cesar Santiago Fahning
Requerente: Sergio Henrique Santiago Fahning
Requerente: Jaqueline Teresa Santiago Fahning Registrado(a) Civilmente Como Jaqueline Teresa Santiago Fahning
Advogado: Jaqueline Teresa Santiago Fahning (OAB:BA18262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) n. 8003799-57.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JAQUELINE TERESA SANTIAGO FAHNING
Endereço: HIDELBRANDO ARAUJO GOES, 1, CENTRO, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE TERESA SANTIAGO FAHNING REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE TERESA SANTIAGO FAHNING
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc..,
É sabido que na jurisdição voluntária inexiste conflito de interesses, não há partes e não há formação de coisa julgada material, busca-se, na realidade, conceituar a jurisdição voluntária a partir de tentativa artificial de generalizar critérios que serviriam para distingui-la ontologicamente da jurisdição contenciosa, ou seja : “a ‘jurisdição voluntária’ distingue-se da contenciosa por algumas características, a saber: na voluntária não há ação, mas pedido; não há processo, mas apenas procedimento; não há partes, mas interessados; não produz coisa julgada, nem há lide.
Dessa feita, considerando a informação de que o referido alvará tem por base legal a Lei Estadual 14.592 de 25 de agosto de 2023, que dispõe sobre a destinação da segunda parcela recebida pelo Estado da Bahia, em razão do precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF, ou seja, houve mudança na base legal, autorizo que conste na sentença prolatada, a seguinte informação na parte dispositiva: “Gizadas essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para autorizar WAMILSON PALMA FAHNING, JAQUELINE TERESA SANTIAGO FAHNING, ÂNGELO CÉSAR SANTIAGO E SÉRGIO HENRIQUE SANTAGO FAHNING, REPRESENTADO POR SEU TUTOR WAMILSON PALMA FAHNING, se acaso existente saldo credor, a levantar(em) o montante devido pelo Estado da Bahia à Sra. JURENILVA MARIA SANTIAGO FAHNING, não recebidos em vida, de que trata a Estadual 14.592 de 25 de agosto de 2023, de acordo o valor disponibilizado, nas matrículas, de números 11074735 e 11078027.”
No intuito de adequar-se a mudança ocorrida.
CUMPRA IMEDIATAMENTE, A SECRETARIA EXPEDINDO NOVO ALVARÁ RETIFICATÓRIO.

Valença-BA, 23 de maio de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8000534-81.2022.8.05.0271 Execução De Alimentos
Jurisdição: Valença
Exequente: L. D. S. S.
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)
Executado: T. S. C.
Advogado: Myrna Enoy Ainsworth De Matos (OAB:BA38137)
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 8000534-81.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LUZIMARA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Travessa 1A, Rua Nova Gamboa, 181, Centro, GAMBOA (CAIRU) - BA - CEP: 45424-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DEIVISON DOS SANTOS SILVA
RÉU: Nome: TONE SOUZA CONCEICAO
Endereço: Rua do Fundo, 92, Centro, Gamboa do Morro, CAIRU - BA - CEP:

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA, MYRNA ENOY AINSWORTH DE MATOS, ANDRESSA STHEFHANI DALMORO

DECISÃO

Vistos etc.
M. S. S., menor impúbere, representada pela genitora L. S. S., qualificado na inicial, por meio de patrono, legalmente constituído, propôs a presente EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em face de seu genitor T. S. C., alegando os fatos constantes na inicial.
Com a inicial juntou documentos.
No ID n. 402904707, foi peticionado o acordo.
No ID n. 415382038, o Ministério Público pugnou pela suspensão do feito até cumprimento integral do acordo.
Decido.
Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes na Petição de ID n. 402904707, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, com julgamento do mérito, na forma dos artigos 487, III, b do CPC.
Ciência ao MP.
Sem custas.
P.I., e após baixa no sistema.
Valença -BA, 28 de fevereiro de 2024.

Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001356-02.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Fleuber Ramos Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Fleuber Ramos Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8001356-02.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
RÉU: FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o pagamento das custas, cumpra a determinação contida no ID 437778928.

Valença-BA, 4 de junho de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0500424-45.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Augusto Dos Reis Lacerda Filho
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500424-45.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: AUGUSTO DOS REIS LACERDA FILHO
Endereço: Veteranos da Independência, Amparo, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Av Tancredo Neves, Avenida Tancredo Neves 1063, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-971

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

DESPACHO

Vistos,

Analisando os autos, observo que após o perito apresentar o laudo, o exequente concordou com os cálculos apresentados, conforme petição de ID nº409582408 contudo o executado apresentou quesitos suplementares, para esclarecimento da perícia. Assim, determino que o perito seja intimado, para que no prazo de 15(quinze) dias esclareça as dúvidas apresentadas na petição de ID nº 323032630.
Fica desde já informado, que novos questionamentos a perícia poderão ser indeferidos se caracterizado o intuito de uma das partes procrastinar o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 27 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001742-32.2024.8.05.0271 Interdição/curatela
Jurisdição: Valença
Requerente: Rute Miranda De Jesus
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)
Requerido: Carlito De Jesus Miranda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Anna Caroline Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8001742-32.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: RUTE MIRANDA DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARITANA ANGELA NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARITANA ANGELA NUNES, LUANA FERREIRA BARBERINO
RÉU: CARLITO DE JESUS MIRANDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo as requerentes, na pessoa do seu Patrono e via DPJ, bem como a parte requerida representada pela Curadoria especial DPE, a se manifestarem da juntada do laudo pericial. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 4 de junho de 2024.

Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002746-12.2021.8.05.0271 Interdição/curatela
Jurisdição: Valença
Requerente: A. B. S.
Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)
Requerido: A. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8002746-12.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ADAILZA BARRETO SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUANA FERREIRA BARBERINO
RÉU: ALLAN SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a petição de Id. 412015651, atualizando o endereço do interditando, renovo a citação.
Valença-BA, 4 de junho de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001266-91.2024.8.05.0271 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Valença
Exequente: Lucilene Franca Mendes
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Executado: Cesar Ferreira Pereira
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8001266-91.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: LUCILENE FRANCA MENDES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA
RÉU: CESAR FERREIRA PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, na pessoa do seu Patrono e via DPJ, a se manifestar sobre a juntada da petição e informações prestadas pela parte executada, requerendo o que for pertinente. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 4 de junho de 2024.

Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000458-86.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: B. V. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: J. T. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000458-86.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: AC Bela Vista, Avenida Brigadeiro Luís Antônio 996, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01318-970

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WELSON GASPARINI JUNIOR
RÉU: Nome: JOSE TOME DOS SANTOS
Endereço: Rua OROBO ZONA RURAL, SN, OROBO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a ausência do recolhimento de custas, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Valença-BA, 16 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000626-93.2021.8.05.0271 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Valença
Exequente: A. S. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: N. D. S. S.
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) n. 8000626-93.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ALINE SANTOS DA CRUZ
Advogado(s):
RÉU: NADILSON DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Considerando a petição de acordo id. 429429101, abro vista dos autos ao MP para pronunciamento, no prazo de 5 dias.
Valença-BA, 9 de maio de 2024.

Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001659-16.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Representante: A. C. C. D. S.
Advogado: Eden Haryson Santos Pinto (OAB:GO64523)
Reu: D. P. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001659-16.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ANA CRISTINA CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: Rua Presidente Tancredo Neves, s/n, Zona Rural, Sitio Nova esperança, NOVO HORIZONTE - BA - CEP: 46730-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDEN HARYSON SANTOS PINTO
RÉU: Nome: DANIEL PEREIRA LIMA
Endereço: Rua Tamarineiro, 2, Rua Tamarineiro, s/n, Guaibim, VALENÇA - BA - CEP: 45400-973

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II CPC).
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, com lastro no art. 98 do CPC.
Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, II do CPC, proceda a Secretaria com as anotações necessárias.
A fixação do pensionamento deve levar em conta o trinômio necessidade, possibilidades e proporcionalidade como forma de equalizar o valor da obrigação, consoante dispõe o art. 1.694, § 1º, do Código Civil.
A questão aqui colocada restringe-se unicamente à obrigação alimentar, e esta é inquestionável, em face da comprovação da filiação e da idade do menor.
Conforme disposição em nosso ordenamento jurídico (art. 1.694, Código Civil) a obrigação alimentar cabe a ambos os pais, que deverão contribuir na medida de suas possibilidades.
As necessidades da parte autora são aquelas inerentes a qualquer criança de sua idade e destinam-se a assegurar a sua manutenção, em sentido amplo, propiciando-lhe os meios de subsistência com dignidade, a exemplo da educação, saúde, vestuário, alimentação, etc.
Ademais, não se extraem dos autos elementos seguros quanto à renda auferida pelo réu, nem quanto às necessidades quantificadas do menor. Assim, conquanto os fatos careçam ser mais bem elucidados em cognição exauriente, a desenvolver-se no curso do devido processo legal com garantia do contraditório e da ampla defesa, FIXO os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional, devidos mensalmente, a partir de 10 (dez) dias após a citação, incidindo o pensionamento sobre férias, 13º salário, verbas rescisórias, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade/insalubridade e participação nos lucros, caso esteja empregado, diretamente à genitora da alimentanda, por meio de recibo ou mediante depósito bancário. Caso a representante processual do menor, não tenha conta bancária, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para abertura de conta-poupança.
Caso haja vínculo empregatício, expeça-se ofício à fonte empregadora.
Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, em especial, nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 13 de maio do corrente ano, às 09h e 20min, para Audiência de Conciliação, a ser realizada na sala das audiências do CEJUSC Processual, localizado no Fórum Gonçalo Porto de Souza, Térreo, Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000, conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA.
Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.
Ficam de logo intimadas de que de acordo com o § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial (art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Intimem se, inclusive o MP. Citem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho/Decisão, como MANDADO.
Cumpra-se.

Valença-BA, 09 de abril de 2024.

Bel. Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito
Coordenadora do CEJUSC
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001659-16.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Representante: A. C. C. D. S.
Advogado: Eden Haryson Santos Pinto (OAB:GO64523)
Reu: D. P. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001659-16.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ANA CRISTINA CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: Rua Presidente Tancredo Neves, s/n, Zona Rural, Sitio Nova esperança, NOVO HORIZONTE - BA - CEP: 46730-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDEN HARYSON SANTOS PINTO
RÉU: Nome: DANIEL PEREIRA LIMA
Endereço: Rua Tamarineiro, 2, Rua Tamarineiro, s/n, Guaibim, VALENÇA - BA - CEP: 45400-973

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II CPC).
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, com lastro no art. 98 do CPC.
Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, II do CPC, proceda a Secretaria com as anotações necessárias.
A fixação do pensionamento deve levar em conta o trinômio necessidade, possibilidades e proporcionalidade como forma de equalizar o valor da obrigação, consoante dispõe o art. 1.694, § 1º, do Código Civil.
A questão aqui colocada restringe-se unicamente à obrigação alimentar, e esta é inquestionável, em face da comprovação da filiação e da idade do menor.
Conforme disposição em nosso ordenamento jurídico (art. 1.694, Código Civil) a obrigação alimentar cabe a ambos os pais, que deverão contribuir na medida de suas possibilidades.
As necessidades da parte autora são aquelas inerentes a qualquer criança de sua idade e destinam-se a assegurar a sua manutenção, em sentido amplo, propiciando-lhe os meios de subsistência com dignidade, a exemplo da educação, saúde, vestuário, alimentação, etc.
Ademais, não se extraem dos autos elementos seguros quanto à renda auferida pelo réu, nem quanto às necessidades quantificadas do menor. Assim, conquanto os fatos careçam ser mais bem elucidados em cognição exauriente, a desenvolver-se no curso do devido processo legal com garantia do contraditório e da ampla defesa, FIXO os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional, devidos mensalmente, a partir de 10 (dez) dias após a citação, incidindo o pensionamento sobre férias, 13º salário, verbas rescisórias, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade/insalubridade e participação nos lucros, caso esteja empregado, diretamente à genitora da alimentanda, por meio de recibo ou mediante depósito bancário. Caso a representante processual do menor, não tenha conta bancária, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para abertura de conta-poupança.
Caso haja vínculo empregatício, expeça-se ofício à fonte empregadora.
Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, em especial, nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 13 de maio do corrente ano, às 09h e 20min, para Audiência de Conciliação, a ser realizada na sala das audiências do CEJUSC Processual, localizado no Fórum Gonçalo Porto de Souza, Térreo, Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000, conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA.
Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.
Ficam de logo intimadas de que de acordo com o § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial (art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Intimem se, inclusive o MP. Citem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho/Decisão, como MANDADO.
Cumpra-se.

Valença-BA, 09 de abril de 2024.

Bel. Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito
Coordenadora do CEJUSC

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001560-46.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Autor: J. R. D. S. S.
Advogado: Camilla De Sousa Andrade (OAB:BA79111)
Reu: L. D. C. S. D. S.
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001560-46.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAMILLA DE SOUSA ANDRADE
RÉU: LUCIANA DA CONCEICAO SERTORIO DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIANA ROCHA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA ROCHA DE SOUZA, NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, na pessoa do seu Patrono, a apresentar réplica a contestação. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 4 de junho de 2024.

Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0500599-05.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Thiago De Alencar Moura (OAB:BA58839)
Executado: Ubirajara Rosario Da Silva - Me
Executado: Dario Loureiro Guimaraes
Executado: Espólio Daniel Nogueira Guimarães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0500599-05.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Barao de Cotegipe, A, - até 36 - lado par, Calcada, SALVADOR - BA - CEP: 40411-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA, JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR, JOSE

ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR, MONIQUE DIAS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MONIQUE DIAS SAMPAIO, THIAGO DE ALENCAR MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO DE ALENCAR MOURA
RÉU: Nome: UBIRAJARA ROSARIO DA SILVA - ME
Endereço: Av ACM, sn, HOTEL ORIENT, São Felix, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000
Nome: DARIO LOUREIRO GUIMARAES
Endereço: Av Antônio Carlos Magalhães, São Félix, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ESPÓLIO DANIEL NOGUEIRA GUIMARÃES
Endereço: na pessoa de GRAZIELA VIEIRA GUIMARÃES, n. 621, Rua Várzea de Santo Antônio, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-180

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Defiro o pedido de ID n. 426209040. Proceda a pesquisa, junto aos sistemas SIEL, SISBAJUD e RENAJUD, a fim de verificar o endereço do espólio do executado Daniel Nogueira Guimarães, representado pela herdeira GRAZIELA VIEIRA GUIMARÃES, CPF: 807.607.915-20.
Com a resposta da pesquisa, proceda a citação, conforme já determinado no ID's n. 356596346 e 414885740.
Após cumprimentos, com certidão nos autos, voltem-me conclusos.

Valença-BA, 29 de maio de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8003207-81.2021.8.05.0271 Execução De Alimentos
Jurisdição: Valença
Exequente: E. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: M. S. C.
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Advogado: Willian Gustavo Rocha (OAB:MG181689)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 8003207-81.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: EVELYN COSTA DE SANTANA
Endereço: Rua Bernadete Queiroz Neto,, n 253,, atrás do Coesva,, Bolívia,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):
RÉU: Nome: MATHEUS SANTOS CARVALHO
Endereço: RUA DA FONTE GRANDE, (75) 99965-1310, ESCADARIA DA POUSADA ESCORREGUE NO REGUE, MORRO DE SÃO PAULO, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WILLIAN GUSTAVO ROCHA, JOSE GOMES QUADROS FILHO

SENTENÇA
Vistos etc.,
R. De S. C., menor impúbere, representado pela genitora E. C. De S., qualificado na inicial, por meio de patrono, legalmente constituído, propôs a presente EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em face de seu genitor M. S. C. alegando os fatos constantes na inicial.
Com a inicial, a procuração e diversos documentos.
ID. 410775524, decretada a prisão do executado.
ID. 437190011, determinada a retirada do nome do executado do BNMP.
ID. 439379909, as partes transigiram.

ID. 439966371, o Ministério Público requereu a intimação da exequente, na pessoa do seu patrono para se manifestar sobre o acordo.
ID. 444380714, O Defensor Público requereu a homologação do acordo firmado entre as partes, pugnando pela suspensão do feito, até o cumprimento integral do acordo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o Relatório.
Decido.
Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas em ID. 439379909, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que extingo o presente feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea b', do Código de Processo Civil.
Advirto que o processo ficará suspenso até o cumprimento integral do acordo e em caso de inadimplemento, retornará ao status quo ante, conforme estabelece o art. 922 do CPC, com a consequente expedição do mandado de prisão.
Sem custas.
Recolha-se o mandado de prisão e dê-se baixa no BNMP.
Ciência ao Ministério Público.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual dou a esta sentença força de mandado e ofício.
Publique-se. Intime-se.

Valença-BA, 17 de maio de 2024.
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003228-23.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Juliana Cruz Amaral
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Maria Clea Azevedo Barbosa
Requerido: Odorico Da Motta Leite
Requerido: Gabriel Barbosa Leite
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8003228-23.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: JULIANA CRUZ AMARAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAX VENICIO DA SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAX VENICIO DA SILVA SANTOS
RÉU: MARIA CLEA AZEVEDO BARBOSA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora pelo seu patrono, para se manifestar da solicitação do Laboratório BIOCROMA ID 420315979, encaminhada via E-mail por Eliana Falcão, da Diretoria de Assistência à Saúde - DAS, referente a coleta realizada em 21 de setembro de 2023, no prazo de 15 dias. Eu, Joseane dos Santos Praxedes Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei.
Valença -BA, 17 de novembro de 2023.

Carlos Roberto Martins Ferreira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002365-96.2024.8.05.0271 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Valença

Requerente: A. S. S.
Advogado: Gilcimara Maria Costa (OAB:MG174207)
Requerente: Luana Souza Silva
Advogado: Gilcimara Maria Costa (OAB:MG174207)
Requerido: Luan Felipe Silva Santos
Reu: Luan Felipe Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM GONÇALO PORTO DE SOUZA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS e SUCESSÕES
ENDEREÇO: Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença - Bahia, CEP 45.400-000
Tel. 75 3641-9254/9255/3619/3620 - e-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br - balcão virtual:http://webapp.lifesizecloud.com/

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) n. 8002365-96.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: A. S. S. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GILCIMARA MARIA COSTA
RÉU:
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em conformidade com as diretrizes instituídas no Provimento CGJ nº 10/2008-GSEC, com fulcro no inciso XIV do art. 93 da C.F/88 e art. 203 do CPC:

Cumpra-se a Carta Precatória conforme solicitado, utilizando a cópia como Mandado, devolvendo-a após o cumprimento com as homenagens de estilo.

Valença-BA, 4 de junho de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002496-71.2024.8.05.0271 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Valença
Deprecante: Juízo De Direito Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Macaúbas.
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Valença - Ba.
Requerente: Lindani Oliveira Dos Santos
Advogado: Augusta Dos Santos Novais (OAB:BA72168)
Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)
Requerido: Osvaldo Ramos Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM GONÇALO PORTO DE SOUZA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS e SUCESSÕES
ENDEREÇO: Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença - Bahia, CEP 45.400-000
Tel. 75 3641-9254/9255/3619/3620 - e-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br - balcão virtual:http://webapp.lifesizecloud.com/

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) n. 8002496-71.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Macaúbas. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AUGUSTA DOS SANTOS NOVAIS, ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS
RÉU: Juízo de Direito da Comarca de Valença - Ba. e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em conformidade com as diretrizes instituídas no Provimento CGJ nº 10/2008-GSEC, com fulcro no inciso XIV do art. 93 da C.F/88 e art. 203 do CPC:

Cumpra-se a Carta Precatória conforme solicitado, utilizando a cópia como Mandado, devolvendo-a após o cumprimento com as homenagens de estilo.

Valença-BA, 4 de junho de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002663-88.2024.8.05.0271 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Valença
Deprecante: Rodrigo Tavares Monteiro De Alvarenga
Advogado: Mariah Carvalho De Oliveira (OAB:RJ221375)
Advogado: Paula Gerk Gomes Rosa (OAB:RJ223046)
Reu: Dejan Petkovic

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM GONÇALO PORTO DE SOUZA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS e SUCESSÕES
ENDEREÇO: Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença - Bahia, CEP 45.400-000
Tel. 75 3641-9254/9255/3619/3620 - e-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br - balcão virtual:http://webapp.lifesizecloud.com/

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) n. 8002663-88.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: RODRIGO TAVARES MONTEIRO DE ALVARENGA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULA GERK GOMES ROSA, MARIAH CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU:
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em conformidade com as diretrizes instituídas no Provimento CGJ nº 10/2008-GSEC, com fulcro no inciso XIV do art. 93 da C.F/88 e art. 203 do CPC:

Cumpra-se a Carta Precatória conforme solicitado, utilizando a cópia como Mandado, devolvendo-a após o cumprimento com as homenagens de estilo.

Valença-BA, 4 de junho de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8000668-79.2020.8.05.0271 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Valença
Requerente: Marco Aurelio Zanata
Advogado: Adriana Mayumi Kanomata (OAB:SP221320)
Requerente: Carina Paula Ishiba Zanata
Advogado: Adriana Mayumi Kanomata (OAB:SP221320)
Requerido: Maria Cristina Lacerda Pinto Rosemberg
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8000668-79.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARCO AURELIO ZANATA e outros
Advogado(s): ADRIANA MAYUMI KANOMATA (OAB:SP221320)
REQUERIDO: MARIA CRISTINA LACERDA PINTO ROSEMBERG
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674), JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA31484)

DECISÃO
VISTOS, ETC

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista, a um, que o juízo competente da 1ª Vara Cível declinou da competência por motivo de suspeição sobre a causa em questão, a dois, por este magistrado estar ciente da observância em relação ao quanto previsto no artigo 12 do atual CPC, tendo então, respeito a ordem cronológica de julgamento dos processos. Neste sentido destaca-se que a norma originariamente prevista no art. 12 do CPC/15 foi alterada pela Lei 13.256/16 que inseriu em seu texto o termo “preferencialmente”, de modo a não deixar margem pra dúvidas de que a observância da ordem cronológica para julgamento dos processos não é uma imposição de caráter absoluto, no entanto, cabe a este magistrado respeito ao quanto estabelecido.
A três, tendo o cartório, por determinação legal (PJBA) ter que promover o devido etiquetamento quando da conclusão dos autos, a quatro, em observâncias as metas do CNJ, bem como, os ditames da Agenda 2030, a cinco, por este magistrado ter que observar a ordem de preferência constitucional/legal, entendo por bem, devolver os autos ao cartório para que o ajustem na fila correta (juiz substituto) com o devido etiquetamento (sentença, liminar, prioridade constitucional, prioridade legal, matéria, entre outros que entender necessário para identificação dos autos) e, ainda, certificando, sendo este o caso, os que forem para julgamento) em relação a ordem cronológica de tramitação, observando, em especial, os que gozam do status de urgência.
Providências necessárias.
Cautelas devidas.
Medidas cabíveis

Valença, data da assinatura eletrônica.
LEONARDO R CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8004165-96.2023.8.05.0271 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Valença
Requerente: B. R. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: T. D. C. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) n. 8004165-96.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Endereço: .Avenida Renault, 1300, Borda do Campo, Roseira, SãO JOSé DOS PINHAIS - PR - CEP: 83070-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
RÉU: Nome: THAUANE DO CARMO SANTOS
Endereço: R. Damião Pereira Luz, SN, sem informação, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,

BANCO RCI BRASIL S/A , qualificado na inicial, por meio de patrono, legalmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em face de THAUANE DO CARMO SANTOS alegando os fatos constantes na inicial.
Com a inicial, a procuração e diversos documentos.
ID. Nº 413050045, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o Relatório.
Decido.
Sabe-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado pela parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que seja anterior à prolação da sentença, conforme aduz o art. 485, parágrafo 5º do CPC.
Tendo em vista as razões supra, e como não houve a contestação, desnecessário o consentimento do requerido (art. 485, parágrafo 4º do CPC).
Assim sendo, homologo o pedido de desistência, e extingo a presente ação sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC.
Custas na forma legal.
Publique-se, dê-se baixa no sistema, e, arquive-se.

Valença-BA, 29 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PUB. E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0004826-66.2013.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jutai Dos Santos Paixao
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0004826-66.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JUTAI DOS SANTOS PAIXAO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 16 de fevereiro de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0004826-66.2013.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jutai Dos Santos Paixao

Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0004826-66.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JUTAI DOS SANTOS PAIXAO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 16 de fevereiro de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004274-13.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nemias Fagundes De Brito
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8004274-13.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promoção / Ascensão]
Pólo Ativo: AUTOR: NEMIAS FAGUNDES DE BRITO
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 23 DE ABRIL DE 2024 ÀS 10:15 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA:“Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Valença, 12 de março de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004274-13.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nemias Fagundes De Brito
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004274-13.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NEMIAS FAGUNDES DE BRITO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003660-42.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Reu: Município De Valença
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003660-42.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA registrado(a) civilmente como LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)
REU: MUNICÍPIO DE VALENÇA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da ausência de contestação, requereu a autora em petição retro para que fossem presumidos verdadeiros os fatos alegados e aplicada a revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Contudo, diante do fato de que a parte que figura ao polo passivo da demanda trata-se de ente público, deve-se considerar que este litígio versa sobre direitos indisponíveis, tão logo, deve-se considerar o entendimento do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, não aplicando deste modo os efeitos da revelia.

Assim, é cedido pelo ordenamento que o feito material da revelia não se produz diante da Fazenda Pública quando ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial, cabendo ao autor numa demanda demonstrar e comprovar as alegações contidas em seu ato petitório, de tal modo que, a ausência de contestação, não levará a presunção de veracidade de suas alegações.
Neste sentido, conforme entendimento do artigo 348 do Código de Ritos, ordeno que autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado, bem como a parte ré, tendo em vista que, apesar de preclusa a contestação, pode apresentar o requerimento de provas.
A Secretaria providências necessárias.
Comunique-se as partes.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 19 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501742-58.2017.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Ubiratania Luiza Souza Dos Santos
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Executado: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0501742-58.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: UBIRATANIA LUIZA SOUZA DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAIRU

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de lei, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. procurações e substabelecimentos
2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor
3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.
4. Contrato de honorários para destacamento da verba, se houver.

VALENçA - Ba., 23 de outubro de 2023
ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501742-58.2017.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Ubiratania Luiza Souza Dos Santos
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Executado: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0501742-58.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: UBIRATANIA LUIZA SOUZA DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAIRU

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:
1. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 4 de junho de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito
Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
0000948-85.2003.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Maria Dolores De Araujo Souza
Executado: Gilvan José De Amorim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000948-85.2003.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
REQUERIDO: Maria Dolores de Araujo Souza e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso de prazo sem manifestação do(s) executado(s) (ID.369207469), defiro o requerimento de pesquisa de bens ativos via sistemas SISBAJUD e INFOJUD (ID. 388090727).
Juntadas as custas, diligencie.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 4 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003899-51.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Dalva Tavares De Brito
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Executado: Municipio De Valenca
Executado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003899-51.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DALVA TAVARES DE BRITO
Advogado(s): MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se novamente a parte exequente para juntar aos autos a documentação requerida em ato ordinatório id. 415156228, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixas.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 31 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003899-51.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Dalva Tavares De Brito
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Executado: Municipio De Valenca
Executado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8003899-51.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DALVA TAVARES DE BRITO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALENCA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias para formação do precatório, abaixo relacionadas:
ADVOGADO(A)
Contrato de honorários para destacamento da verba (Honorários Contratuais):%Valor R$

VALENçA- Ba., 4 de junho de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito
Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003899-51.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Dalva Tavares De Brito
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Executado: Municipio De Valenca

Executado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8003899-51.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DALVA TAVARES DE BRITO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALENCA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias para formação do precatório, abaixo relacionadas:
ADVOGADO(A)
Contrato de honorários para destacamento da verba (Honorários Contratuais):%Valor R$

VALENçA- Ba., 4 de junho de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito
Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007229-17.2023.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Cooperativa De Credito Dos Empresarios Industriais Vinculados A Fiemg Ltda
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros
Executado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8007229-17.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS INDUSTRIAIS VINCULADOS A FIEMG LTDA

EXECUTADO: FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS, FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal, da forma especificada:
(x) Dos atos praticados por oficiais de justiça: citação/intimação/notificação – 41017.

Valença - Ba, 16 de maio de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001641-97.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Joao Lima De Souza Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Maria De Fatima De Castro Souza Silva (OAB:PE52154)
Reu: Instituto De Tecnologia Da Costa Do Dende Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8001641-97.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOAO LIMA DE SOUZA FILHO

REU: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA COSTA DO DENDE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo legal.

VALENÇA - Ba., 04 de setembro de 2023

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000948-85.2003.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Maria Dolores De Araujo Souza
Executado: Gilvan José De Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0000948-85.2003.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: MARIA DOLORES DE ARAUJO SOUZA, GILVAN JOSÉ DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro .
VALENçA - Ba., 4 de junho de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000948-85.2003.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Maria Dolores De Araujo Souza

Executado: Gilvan José De Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0000948-85.2003.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: MARIA DOLORES DE ARAUJO SOUZA, GILVAN JOSÉ DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro .
VALENçA - Ba., 4 de junho de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000948-85.2003.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Maria Dolores De Araujo Souza
Executado: Gilvan José De Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0000948-85.2003.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: MARIA DOLORES DE ARAUJO SOUZA, GILVAN JOSÉ DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro .
VALENçA - Ba., 4 de junho de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002747-94.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Jocileila Reis Miranda
Advogado: Felipe Fonteles De Sousa (OAB:CE33649)
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Requerido: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002747-94.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOCILEILA REIS MIRANDA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB:CE19341), FELIPE FONTELES DE SOUSA (OAB:CE33649)
REQUERIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de expedição do alvará judicial em favor da parte autora, no valor de R$ 2.365,26 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) bem como os seus acréscimos legais.
Logo, havendo procuração da parte autora cedendo poderes para o causídico receber e dar quitação, expeça-se o alvará na conta bancária indicada no id. 433311718.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002747-94.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Jocileila Reis Miranda
Advogado: Felipe Fonteles De Sousa (OAB:CE33649)
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Requerido: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002747-94.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOCILEILA REIS MIRANDA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB:CE19341), FELIPE FONTELES DE SOUSA (OAB:CE33649)
REQUERIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de expedição do alvará judicial em favor da parte autora, no valor de R$ 2.365,26 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) bem como os seus acréscimos legais.
Logo, havendo procuração da parte autora cedendo poderes para o causídico receber e dar quitação, expeça-se o alvará na conta bancária indicada no id. 433311718.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002747-94.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Jocileila Reis Miranda

Advogado: Felipe Fonteles De Sousa (OAB:CE33649)
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Requerido: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002747-94.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOCILEILA REIS MIRANDA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB:CE19341), FELIPE FONTELES DE SOUSA (OAB:CE33649)
REQUERIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de expedição do alvará judicial em favor da parte autora, no valor de R$ 2.365,26 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) bem como os seus acréscimos legais.
Logo, havendo procuração da parte autora cedendo poderes para o causídico receber e dar quitação, expeça-se o alvará na conta bancária indicada no id. 433311718.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500084-96.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Outlet Distribuidora De Bebidas Ltda
Executado: Gislaine Barreto Sampaio
Executado: Manoel Soares Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500084-96.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592)
EXECUTADO: OUTLET DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifico que este juízo, por equívoco, determinou a expedição de ofícios a entidades extrajudiciais para fins de cumprimento de diligências requeridas pelo exequente.
Todavia, ainda que se invoque o princípio da cooperação insculpido no artigo 6° do CPC, todas as medidas determinadas por este juízo devem ser orientadas por outros princípios que considerem tanto a prestação jurisdicional perseguida nos autos, quanto a sustentabilidade de todo o microssistema judiciário representado por esta presente comarca. Nesse sentido, é fundamental se balizar as determinações com os outros princípios que orientam o processo civil nos termos do artigo 8° do CPC, especialmente os axiomas da razoabilidade e eficiência.

Nessa intelecção, é irrazoável e nada eficiente mobilizar a pouca serventia do judiciário para expedição de ofícios e atos congêneres que tem por finalidade perseguir bens e informações do executado em detrimento de outras funções jurisdicionais pendentes de realização, tendo em vista que, em primeiro momento, e salvo comprovação de extrema impossibilidade, tais medidas requeridas são de incumbências do exequente.
Neste sentido, face ao exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM, e torno sem efeito o despacho retro, determinando que o exequente diligencie os oficios requeridos, caso entenda de direito, e, se necessário, comunique em juízo a necessidade de dilação de prazos e até suspensão do feito – por prazo razoável -, para o cumprimento das diligências em questão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500084-96.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Outlet Distribuidora De Bebidas Ltda
Executado: Gislaine Barreto Sampaio
Executado: Manoel Soares Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500084-96.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592)
EXECUTADO: OUTLET DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifico que este juízo, por equívoco, determinou a expedição de ofícios a entidades extrajudiciais para fins de cumprimento de diligências requeridas pelo exequente.
Todavia, ainda que se invoque o princípio da cooperação insculpido no artigo 6° do CPC, todas as medidas determinadas por este juízo devem ser orientadas por outros princípios que considerem tanto a prestação jurisdicional perseguida nos autos, quanto a sustentabilidade de todo o microssistema judiciário representado por esta presente comarca. Nesse sentido, é fundamental se balizar as determinações com os outros princípios que orientam o processo civil nos termos do artigo 8° do CPC, especialmente os axiomas da razoabilidade e eficiência.
Nessa intelecção, é irrazoável e nada eficiente mobilizar a pouca serventia do judiciário para expedição de ofícios e atos congêneres que tem por finalidade perseguir bens e informações do executado em detrimento de outras funções jurisdicionais pendentes de realização, tendo em vista que, em primeiro momento, e salvo comprovação de extrema impossibilidade, tais medidas requeridas são de incumbências do exequente.
Neste sentido, face ao exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM, e torno sem efeito o despacho retro, determinando que o exequente diligencie os oficios requeridos, caso entenda de direito, e, se necessário, comunique em juízo a necessidade de dilação de prazos e até suspensão do feito – por prazo razoável -, para o cumprimento das diligências em questão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500084-96.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Outlet Distribuidora De Bebidas Ltda
Executado: Gislaine Barreto Sampaio
Executado: Manoel Soares Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500084-96.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592)
EXECUTADO: OUTLET DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifico que este juízo, por equívoco, determinou a expedição de ofícios a entidades extrajudiciais para fins de cumprimento de diligências requeridas pelo exequente.
Todavia, ainda que se invoque o princípio da cooperação insculpido no artigo 6° do CPC, todas as medidas determinadas por este juízo devem ser orientadas por outros princípios que considerem tanto a prestação jurisdicional perseguida nos autos, quanto a sustentabilidade de todo o microssistema judiciário representado por esta presente comarca. Nesse sentido, é fundamental se balizar as determinações com os outros princípios que orientam o processo civil nos termos do artigo 8° do CPC, especialmente os axiomas da razoabilidade e eficiência.
Nessa intelecção, é irrazoável e nada eficiente mobilizar a pouca serventia do judiciário para expedição de ofícios e atos congêneres que tem por finalidade perseguir bens e informações do executado em detrimento de outras funções jurisdicionais pendentes de realização, tendo em vista que, em primeiro momento, e salvo comprovação de extrema impossibilidade, tais medidas requeridas são de incumbências do exequente.
Neste sentido, face ao exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM, e torno sem efeito o despacho retro, determinando que o exequente diligencie os oficios requeridos, caso entenda de direito, e, se necessário, comunique em juízo a necessidade de dilação de prazos e até suspensão do feito – por prazo razoável -, para o cumprimento das diligências em questão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502792-85.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Rosa Barreto Thethe
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0502792-85.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ROSA BARRETO THETHE

INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

Ofício nº 192/2024
VALENçA- Ba., 21 de maio de 2024.
Sr. Procurador Geral,
O Excelentíssimo Dr. Juiz de Direito Leonardo Rulian Custódio, da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Valença, Estado da Bahia, no uso das atribuições normativas e legais, REQUISITA do ente devedor executado, junto aos autos do processo n° 0502792-85.2018.8.05.0271 e em favor da pessoa abaixo indicada, o pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, da quantia indicada abaixo, decorrente de decisão transitada em julgado proferida nos autos do processo acima indicado, devendo ser realizado o pagamento do valor líquido devido mediante depósito na conta-corrente de titularidade do credor abaixo indicada, devendo o ente devedor promover o recolhimento antecipado dos encargos eventualmente devidos (Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda), trazendo aos autos os respectivos comprovantes, tudo a teor da Instrução Normativa n. 01/2019 de Egrégio Tribunal de Justiça.
DADOS DO CRÉDITO REQUISITADO
Beneficiário:ROSA BARRETO THETHE

CPF/CNPJ do Beneficiário:894.084.625-72
Ente Devedor:MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

Valor Total Requisitado:R$ 1.666,72
Valor do Credor:R$ 1.333,38
Honorários Contratuais:R$ 333,34
Contribuição Previdenciária:R$(sem incidência)
Imposto de Renda:R$(a ser calculado e retido pelo ente devedor)
Valor Líquido:R$
Dados Bancários do Credor:BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 11010
CONTA CORRENTE:7632-5
Dados Bancários Advogado do Credor:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGÊNCIA: 1509
CONTA; 1753-0
Fica ADVERTIDO o ente devedor que será promovido o sequestro do numerário apontado, independentemente de requerimento, em caso de ausência do depósito, ainda que parcial, no prazo legal.
Cumpra-se na forma e nas penalidades previstas na lei e na Constituição Federal.
Atenciosamente,
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501721-82.2017.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Josana Vieira Souza
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Executado: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Interessado: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501721-82.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: JOSANA VIEIRA SOUZA
Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora através do seu patrono para que cumpra o quanto determinado em Ato Ordinatório de ID. 375799342, qual seja:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de lei, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. Petição Inicial
2. sentença da ação originária;
3. certidão de trânsito em julgado da ação originaria; ou acórdão do Tribunal de Justiça da ação originária, se houver
4. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
5. procurações e substabelecimentos
6. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor
7. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.
8. Contrato de honorários para destacamento da verba, se houver.

Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 23 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501721-82.2017.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Josana Vieira Souza
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Executado: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Interessado: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501721-82.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: JOSANA VIEIRA SOUZA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAIRU

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal, da forma especificada:
(x) Desarquivamento de processos, inclusive eletrônicos, por processo - 40045

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502792-85.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Rosa Barreto Thethe
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0502792-85.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ROSA BARRETO THETHE

INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

Ofício nº 191/2024
VALENçA- Ba., 21 de maio de 2024.
Sr. Procurador Geral,
O Excelentíssimo Dr. Juiz de Direito Leonardo Rulian Custódio, da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Valença, Estado da Bahia, no uso das atribuições normativas e legais, REQUISITA do ente devedor executado, junto aos autos do processo n° 0502792-85.2018.8.05.0271 e em favor da pessoa abaixo indicada, o pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, da quantia indicada abaixo, decorrente de decisão transitada em julgado proferida nos autos do processo acima indicado, devendo ser realizado o pagamento do valor líquido devido mediante depósito na conta-corrente de titularidade do credor abaixo indicada, devendo o ente devedor promover o recolhimento antecipado dos encargos eventualmente devidos (Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda), trazendo aos autos os respectivos comprovantes, tudo a teor da Instrução Normativa n. 01/2019 de Egrégio Tribunal de Justiça.
DADOS DO CRÉDITO REQUISITADO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAL
Beneficiário:LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS
CPF/CNPJ do Beneficiário:488.472.595-68
Ente Devedor:MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

Valor Total Requisitado:R$ 166,67
Valor do Credor:R$ 166,67
Contribuição Previdenciária:R$(sem incidência)
Imposto de Renda:R$(a ser calculado e retido pelo ente devedor)
Valor Líquido:R$
Dados Bancários do Credor:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGÊNCIA: 1509
CONTA: 1753-0
Fica ADVERTIDO o ente devedor que será promovido o sequestro do numerário apontado, independentemente de requerimento, em caso de ausência do depósito, ainda que parcial, no prazo legal.
Cumpra-se na forma e nas penalidades previstas na lei e na Constituição Federal.
Atenciosamente,
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002407-48.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcelina Miranda Dias De Carvalho
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 23 DE JULHO DE 2024 ÀS 08:15 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Valença - Ba, 04 junho de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8002407-48.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcelina Miranda Dias De Carvalho
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 23 DE JULHO DE 2024 ÀS 08:15 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Valença - Ba, 04 junho de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002407-48.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcelina Miranda Dias De Carvalho
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002407-48.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARCELINA MIRANDA DIAS DE CARVALHO
Advogado(s): LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Prefacialmente, dou ao feito prioridade na tramitação por envolver pessoa idosa, conforme estabelece o art. 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e o art. 1.048, I, do CPC.
Concedo a parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, ainda que o autor tenha feito expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), a Secretaria designar audiência tão logo haja disponibilidade em pauta, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e Mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, parágrafo, CPC).
Cite-se e Intime-se, o (a) requerido (a), via mandado, para comparecer a audiência supracitada, bem como, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridos os itens precedentes, voltem-me os autos conclusos.

VALENÇA/BA, 03 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8002407-48.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcelina Miranda Dias De Carvalho
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002407-48.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARCELINA MIRANDA DIAS DE CARVALHO
Advogado(s): LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Prefacialmente, dou ao feito prioridade na tramitação por envolver pessoa idosa, conforme estabelece o art. 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e o art. 1.048, I, do CPC.
Concedo a parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, ainda que o autor tenha feito expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), a Secretaria designar audiência tão logo haja disponibilidade em pauta, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e Mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, parágrafo, CPC).
Cite-se e Intime-se, o (a) requerido (a), via mandado, para comparecer a audiência supracitada, bem como, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridos os itens precedentes, voltem-me os autos conclusos.

VALENÇA/BA, 03 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002407-48.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcelina Miranda Dias De Carvalho
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8002407-48.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Licença Prêmio]
Pólo Ativo: AUTOR: MARCELINA MIRANDA DIAS DE CARVALHO
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 23 DE JULHO DE 2024 ÀS 08:15 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: "Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado".
Valença - Ba, 04 junho de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002407-48.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcelina Miranda Dias De Carvalho
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8002407-48.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Licença Prêmio]
Pólo Ativo: AUTOR: MARCELINA MIRANDA DIAS DE CARVALHO
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 23 DE JULHO DE 2024 ÀS 08:15 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: "Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado".
Valença - Ba, 04 junho de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003311-05.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jonathan Sousa Netto Registrado(a) Civilmente Como Jonathan Sousa Netto
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8003311-05.2023.8.05.0271

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licenciamento de Veículo]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JONATHAN SOUSA NETTO
Pólo Passivo: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2023 às 10:00 HORAS, comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”, não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Valença, 18 de agosto de 2023.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500419-47.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Eduardo Queiroz De Souza
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Interessado: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500419-47.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO QUEIROZ DE SOUZA

INTERESSADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entenderem de direito.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500419-47.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Eduardo Queiroz De Souza
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Interessado: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500419-47.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO QUEIROZ DE SOUZA

INTERESSADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entenderem de direito.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002514-92.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Elileia Aguiar Damascena
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Municipio De Cairu

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 23 DE JULHO DE 2024 ÀS 08:30 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Valença - Ba, 04 junho de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002514-92.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Elileia Aguiar Damascena
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002514-92.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ELILEIA AGUIAR DAMASCENA
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA ajuizada por ELILEIA AGUIAR DAMASCENA em face do MUNICÍPIO DE CAIRU/BA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega a parte autora ser servidora pública desde o dia 30/12/2006, no Município de Cairu/BA, na função de Agente Comunitário de Saúde, e que, apesar do artigo 109 do Estatuto do Servidor Público do Município de Cairu prever que o servidor que ao laborar tiver contato com agentes insalubres acrescerá 30% do salário base em sua remuneração a título de adicional de insalubridade, a parte ré desde o efetivo exercício paga somente 20%.
Sustenta que a parte autora faz jus ao adicional de insalubridade na ordem de 30%, e requer a indenização retroativa, tendo em vista que sempre desempenhou a função em condição insalubre.
Argui que foi impetrado mandado de segurança (nº 8002397-09.2021.8.05.0271) nesta comarca, que concedeu a segurança e determinou à parte ré o pagamento do adicional de insalubridade de 30%.
Requer, portanto, implementação de forma imediata do adicional de insalubridade de 30% (trinta por cento) no contracheque da parte autora.
Juntou documentos do ID. 446179142 ao ID. 446187723.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Prefacialmente, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.
A princípio, tenho que a concessão de tutela de evidência em sede de liminar, por meio de provimento judicial inaudita altera pars, deve ser deferida no caso de comprovação apenas documental dos fatos com tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e ainda, no caso de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, nos termos do parágrafo único do artigo 311 do CPC. Situações estas não vislumbradas no caso em epígrafe, pelo que se fez necessário a manifestação da parte contrária quanto ao pedido liminar.
Nesse sentido, a doutrina desaconselha a concessão de tutela de evidência em decisão “inaudita altera pars”, como se vê do seguinte comentário de Theotonio Negrão, litteris:
Art. 311: 5. Em matéria de tutela da evidência, a decisão inaudita altera pars não é recomendável. Ou bem há urgência a justificar a concessão de tutela antecipada ou cautelar antes da integração do réu ao processo, ou o juiz deve aguardar a resposta do réu para deliberar sobre a tutela de evidência. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca – 47. ed. atual. e reform. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 380).
Para mais, cabe frisar que o CPC determina em seu art. 1059, que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos art. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009”.
Dispõe o art. 1º da Lei 8.437/92 que “Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”.
Ao seu turno, a Lei 12.016 dispõe que: “§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.
Todavia, no julgamento da ADI n. 4296/DF o STF considerou inconstitucional impedir ou condicionar a concessão de medida liminar, o que caracteriza verdadeiro obstáculo à efetiva prestação jurisdicional e à defesa do direito líquido e certo do impetrante. A corte concluiu que é inconstitucional ato normativo que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental. (STF. Plenário. ADI 4296/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes julgado em 9/6/2021 (Info 1021)).
Considerando que a remissão a que faz a Lei 8.437/92 foi declarada inconstitucional, deve-se, considerando a atual sistemática de precedentes judiciais, adotar técnica de superação (overruling) em relação às decisões que indeferiam o pedido com esteio na proibição legal.
No caso dos autos, como narrado, o presente provimento se presta à análise da tutela de evidência disciplinada no art. 311, inciso IV, do CPC:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
Com efeito, a concessão da tutela da evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e pode ser deferida no caso de comprovação dos fatos por meio de prova documental e ausência de prova capaz de gerar dúvida, conforme o disposto no inciso IV, do mencionado artigo.
Assim, a parte requerente sustenta seu pedido de tutela de evidência para implementação do adicional de insalubridade no importe de 30% (trinta por cento), nos documentos trazidos à inicial, afirmando que o Município de Cairu está pagando apenas 20% (vinte por cento) do referido adicional, descumprindo o quanto previsto no art. 109 da Lei 89/1998 (Estatuto do Servidor Público do Município de Cairu – Bahia):

Art. 109. Os servidores que trabalham em caráter não eventual em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, ou ainda que colocam em risco a vida em virtude da atividade que exercem, farão jus a uma gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) do salário base do cargo.
Consta nos autos ficha financeira (ID. 446187721) e contracheque (ID. 446187719) da parte autora, com referência ao pagamento de insalubridade em quantia referente a 20% (vinte por cento) do salário, comprovando, dessa forma, não receber o adicional no importe previsto no Estatuto do Município.
Assim, não houve resistência à pretensão autoral no que concerne ao direito do servidor ao recebimento do adicional de insalubridade no importe previsto no Estatuto do Servidor Público do Município de Cairu, qual seja, de 30% (trinta por cento).
Ante o exposto, por restar comprovado o direito da parte autora, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, para determinar a implementação pelo MUNICÍPIO DE CAIRU/BA do adicional de insalubridade no importe de 30% (trinta por cento) nos vencimentos da parte autora ELILEIA AGUIAR DAMASCENA, calculado sobre os vencimentos integrais, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após tomar ciência desta decisão, sob pena de multa diária pelo descumprimento no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, ainda que a parte autora tenha feito expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, do CPC), a Secretaria designar audiência tão logo haja disponibilidade em pauta, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, do CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e Mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, parágrafo 1º, do CPC).
Cite-se e Intime-se, o requerido, via mandado, para comparecer à audiência supracitada, bem como, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridos os itens precedentes, voltem-me os autos conclusos.
VALENÇA/BA, 03 de junho de 2024.
LEONARDO RULIAN COSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0001677-77.2004.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: David Dos Santos Damascena
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687)
Executado: Osvaldo Souza Menezes
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001677-77.2004.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: David dos Santos Damascena
Advogado(s): MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA8687)
EXECUTADO: OSVALDO SOUZA MENEZES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de majoração de honorários periciais, formulado por Vanessa Correia do Sacramento, contadora, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) BA sob nº 042704-O, que aceitou a nomeação e seus encargos, conforme ID. 417053000.
Aduz em suma ser complexo o laudo requerido, motivo pelo qual pugnou pelo aumento dos honorários para R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Direcionando-se de maneira direta, a Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia estabelece que:
Art. 4º. Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo I desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
Art. 5º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§ 1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.
§ 2º O valor dos honorários periciais de tradutor ou intérprete, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça em relação a pleito de beneficiário de gratuidade de Justiça, será limitado a R$ 1.000,00 (um mil reais), devendo-se considerar os critérios citados no caput.
§ 3º A fixação dos honorários de que trata o parágrafo anterior, em valor maior do que o limite estabelecido, deverá ser devidamente fundamentada, podendo o juiz ultrapassá-lo em até 5 (cinco) vezes.
§ 4º Em sendo o beneficiário da justiça gratuita vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados.
Após uma análise minuciosa dos autos, constato que o montante estipulado na tabela anexa à Resolução nº 17/2019 do TJBA não reflete a complexidade da matéria em questão, o nível de zelo e especialização da profissional, bem como o tempo demandado. Considero razoável fixar o valor no limite legal permitido, ou seja, três vezes o montante determinado para perícia, inicialmente estabelecido em R$ 400,00 e agora arbitrado em R$ 1.200,00.
Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO, momento em que MAJORO os honorários periciais da Sra. Vanessa Correia do Sacramento, neste processo para o valor de R$ R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Ademais, no sentido de celeridade e cooperação processual, determino que sejam as partes para que “seja esclarecido as bases salariais de cada exercícios e os valores já pagos à exequente”, para que seja a perícia realizada nos parâmetros legais, no prazo de 10 (dez) dias.
Prestadas as informações, intime-se a profissional para cumprir o quanto determinado, juntando os relatórios requeridos nos autos, no prazo já estabelecido.
Com a juntada dos relatórios, vistas as partes.
Providências necessárias.
P.R.I.C
VALENÇA/BA, 15 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0001677-77.2004.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: David Dos Santos Damascena
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687)
Executado: Osvaldo Souza Menezes
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001677-77.2004.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: David dos Santos Damascena
Advogado(s): MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA8687)
EXECUTADO: OSVALDO SOUZA MENEZES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de majoração de honorários periciais, formulado por Vanessa Correia do Sacramento, contadora, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) BA sob nº 042704-O, que aceitou a nomeação e seus encargos, conforme ID. 417053000.
Aduz em suma ser complexo o laudo requerido, motivo pelo qual pugnou pelo aumento dos honorários para R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.

Direcionando-se de maneira direta, a Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia estabelece que:
Art. 4º. Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo I desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
Art. 5º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§ 1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.
§ 2º O valor dos honorários periciais de tradutor ou intérprete, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça em relação a pleito de beneficiário de gratuidade de Justiça, será limitado a R$ 1.000,00 (um mil reais), devendo-se considerar os critérios citados no caput.
§ 3º A fixação dos honorários de que trata o parágrafo anterior, em valor maior do que o limite estabelecido, deverá ser devidamente fundamentada, podendo o juiz ultrapassá-lo em até 5 (cinco) vezes.
§ 4º Em sendo o beneficiário da justiça gratuita vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados.
Após uma análise minuciosa dos autos, constato que o montante estipulado na tabela anexa à Resolução nº 17/2019 do TJBA não reflete a complexidade da matéria em questão, o nível de zelo e especialização da profissional, bem como o tempo demandado. Considero razoável fixar o valor no limite legal permitido, ou seja, três vezes o montante determinado para perícia, inicialmente estabelecido em R$ 400,00 e agora arbitrado em R$ 1.200,00.
Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO, momento em que MAJORO os honorários periciais da Sra. Vanessa Correia do Sacramento, neste processo para o valor de R$ R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Ademais, no sentido de celeridade e cooperação processual, determino que sejam as partes para que “seja esclarecido as bases salariais de cada exercícios e os valores já pagos à exequente”, para que seja a perícia realizada nos parâmetros legais, no prazo de 10 (dez) dias.
Prestadas as informações, intime-se a profissional para cumprir o quanto determinado, juntando os relatórios requeridos nos autos, no prazo já estabelecido.
Com a juntada dos relatórios, vistas as partes.
Providências necessárias.
P.R.I.C
VALENÇA/BA, 15 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503724-73.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Patricia Brito Docio
Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Maria Helena Alves De Farias (OAB:BA26707)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503724-73.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: PATRICIA BRITO DOCIO
Advogado(s): ADOLFO SOUSA ROZA registrado(a) civilmente como ADOLFO SOUSA ROZA (OAB:BA19313)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARIA HELENA ALVES DE FARIAS registrado(a) civilmente como MARIA HELENA ALVES DE FARIAS (OAB:BA26707), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de pesquisa e penhora de bens ativos em nome do(s) executado(s) a partir do sistema Sisbajud.
Os sistemas eletrônicos se destinam ao auxílio do Poder Judiciário, através do qual se torna possível o fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais com intuito de simplificar e agilizar o atendimento de requisição de informação efetuada por autoridade judiciária, de modo a proporcionar maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, devendo a utilização de tal sistema ser colocada à disposição do jurisdicionado, sempre que o seu emprego se mostrar adequado.
Com base em entendimento firmado pelo STJ, tem-se que não há sequer a necessidade de se exigir do autor/credor o exaurimento de todas as diligências extrajudiciais para que se autorize a utilização dos convênios firmados pelo Poder Judiciário para localização de bens da parte promovida/devedora, quanto mais para a localização do seu endereço.
Diante das breves considerações acima explanadas, entendo plenamente possível a realização de bloqueio eletrônico de numerário, via SISBAJUD, por analogia ao disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, sucessivamente, na hipótese de insuficiência ou inexistência de ativos financeiros, que se proceda à tentativa de arresto /penhora de bens passiveis de penhora pelo oficial de justiça no endereço do executado.
Portanto, DEFIRO em primeiro, que seja efetivado o bloqueio online, via Sistema SISBAJUD, em contas bancárias e/ou ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s), até o valor atualizado do débito (id.420673618).
Proceda-se bloqueio on-line das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada, até o valor total da execução, conforme valor atualizado da dívida e, em seguida, junte-se aos autos o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, o qual, sendo positivo, servirá como Termo de Arresto.
Tendo em vista que os valores constritos devem apresentar utilidade para a execução, determino, desde logo, o desbloqueio e levantamento: a) das somas inferiores a um por cento (1%) do valor do débito (art. 836 do CPC), salvo se o respectivo importe exceder a R$ 500,00 (quinhentos reais); b) quando os valores constritos não superarem individualmente a R$ 50,00 (cinquenta reais) em uma ou mais contas, dentre outras bloqueadas que assegurem a garantia da execução.
Realizado o arresto online, transfira-se, de imediato, o valor para uma conta judicial.
Formalizada a penhora, intime-se o executado, pelo seu advogado, se houver constituído, ou se não houver pessoalmente, pelo correio, ou se frustrada pelo oficial de justiça, ou por edital se em lugar incerto e não sabido, para querendo impugnar a penhora, no prazo de 10 dias, podendo requerer a substituição do bem, em observância as regras dos art. 847, § 1º e 848, 849, 850 e 851 do CPC.
Advirta-se que eventual excesso de penhora, face a inexatidão do sistema, deverá ser comunicada pela parte interessada diretamente a esse Magistrado, para que as providências legais sejam adotadas com urgência, evitando-se, assim, que o necessário desbloqueio do excedente aguarde, dentre os processos conclusos, a ordem de antiguidade legal.
Mantenha-se os autos em secretaria aguardando o cumprimento dos atos, diligências e decursos dos prazos assinalados.
Após, sendo a ordem frustrada ou não, intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 13 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000260-83.2023.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Sandro Ferreira Batista
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: O Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000260-83.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SANDRO FERREIRA BATISTA
Advogado(s): Cristiany Lapa dos Santos registrado(a) civilmente como Cristiany Lapa dos Santos (OAB:BA47848)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face do Estado da Bahia.

A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
Em petição id. 421536004, a parte executada informa que não apresentará impugnação.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, havendo concordância da parte executada com os cálculos apresentados, HOMOLOGO, desde já, os cálculos da parte Exequente no ID. 412211101 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente o valor de R$ 37.716,29 (trinta e sete mil setecentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos).
Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor (CF, art. 100, § 3º) ou Precatório, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a concordância da parte executada aos cálculos apresentados pela parte exequente.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 06 DE DEZEMBRO de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001735-74.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Lourival Silva De Jesus
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001735-74.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LOURIVAL SILVA DE JESUS
Advogado(s): DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida no id. 426809203, com o objetivo de esclarecer pontos relevantes da decisão quanto à necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente, quanto à aplicação do índice da taxa SELIC, bem como quanto à impossibilidade de fixação de honorários em processos do juizado especial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O recurso oposto é tempestivo. Ademais, preenche os requisitos de admissibilidade.
Pois bem, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, ou suprir omissão de ponto sobre o qual se deva pronunciar de ofício ou a requerimento, bem assim para corrigir erro material.
Com efeito, o presente recurso representa um meio formal de integração, destinado a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Isto significa que, via de regra, possui caráter integrativo e não infringente, devendo ser acolhido, tão somente, quando for observado algum dos vícios elencados no dispositivo supra.

DA NECESSIDADE DE RESSALVA DE EVENTUAIS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE
O embargante requer que a decisão inclua a ressalva quanto à compensação de eventuais valores pagos pela parte Embargada, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.
Conforme o artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.
No caso em questão, a decisão embargada não fez a ressalva sobre a necessária compensação de eventuais valores recebidos pelo embargado a título de gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.

À vista do exposto, neste ponto, CONHEÇO os Embargos Declaratórios, o acolhimento dos embargos suprime a omissão verificada no julgamento embargado, razão pela qual integro esta decisão ao julgamento embargado, apenas para a ressalva de compensar eventuais valores pagos ao embargado a título de CET.

DO ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA E À TAXA DE JUROS
No caso em apreço, o embargante alega que a decisão embargada deixou de ressalvar sobre a necessária compensação de eventuais valores recebidos pelo embargado a título de gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. No entanto, verifica-se que tal ressalva já foi expressamente feita na sentença, a qual determinou o realinhamento do percentual da CET no contracheque do embargado, com a incidência de juros e correção monetária pela taxa SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Assim, não há que se falar em omissão quanto a esse ponto, uma vez que a questão foi devidamente abordada e decidida na sentença proferida nos autos.

DA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM PROCESSOS DE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
Nesse ponto, assiste razão ao Embargante, isso porque, conforme se depreende do despacho de ID. 399443620, foi determinado que o processo tramitasse no rito estabelecido para os Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Assim, não havendo impugnações e/ou alterações no entendimento do juízo, seguindo o feito o curso da Lei n. 12.153 de 2009, deve ser aplicada toda a sua normativa, para as diversas fases processuais.
Com efeito, a sistemática dos Juizados Especiais assegura o acesso à jurisdição independentemente do pagamento de custas e demais despesas processuais, ressalvadas as exceções legais, conforme se observa dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Assim, não havendo, nos autos, condenação em litigância de má fé, não deve a sentença condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios.
À vista do exposto, CONHEÇO os Embargos Declaratórios, de modo a eliminar a contradição presente na sentença ora combatida, dispensando o pagamento de custas e demais despesas processuais, por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95, passando esta decisão a integrar a sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA, 5 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004946-55.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Andre Marques Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Terceiro Interessado: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004946-55.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANDRE MARQUES SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto determinado em decisão id. 410017370, a secretaria, expeça-se ofício RPV do valor incontroverso, qual seja:R$ 7.199,08 (sete mil, cento e noventa e nove reais e oito centos).
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 2 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002139-96.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Dolores De Andrade
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002139-96.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA DOLORES DE ANDRADE
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do MUNICÍPIO DE PRESEIDENTE TANCREDO NEVES.
Em petição id. 428998247, a parte autora chama o feito a ordem, alega que a sentença foi silente quanto aos honorários de sucumbência.
Eis o breve relatório, decido.
Verifica-se que de fato, há omissão no dispositivo da sentença supramencionada a ser corrigida, vez que, foi omissa em relação aos honorários de sucumbência. Sendo assim, conforme se verifica em sede de acórdão (id. 381174987), foi determinado que os honorários de sucumbência fossem arbitrados em sede de liquidação da sentença, sendo assim, integro na sentença o seguinte comando:
“Condeno a parte executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sob o valor da execução, nos termos do art. 85, §3º, I.”
Mantenho os demais termos da sentença.
P.I.C
VALENÇA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0005639-30.2012.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Augusto Andrade Almeida
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Apelante: Luana Da Silva Andrade
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0005639-30.2012.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: AUGUSTO ANDRADE ALMEIDA, LUANA DA SILVA ANDRADE

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de lei, as peças obrigatórias para formação do precatório, abaixo relacionadas:

Parte Credora:

CPF/CNPJ:
Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato:Email:
Telefone ( )

Advogado(s):

CPF/CNPJ:
OAB: Email:
Telefone ( )

Dados Bancários:
Ente Devedor:

CNPJ do Devedor:

ADVOGADO(A)
Procurações / substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba (Honorários Contratuais):%Valor R$

VALENÇA - BA., 29 de fevereiro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0005639-30.2012.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Augusto Andrade Almeida
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Apelante: Luana Da Silva Andrade
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0005639-30.2012.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: AUGUSTO ANDRADE ALMEIDA, LUANA DA SILVA ANDRADE

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de lei, as peças obrigatórias para formação do precatório, abaixo relacionadas:

Parte Credora:

CPF/CNPJ:
Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato:Email:
Telefone ( )

Advogado(s):

CPF/CNPJ:
OAB: Email:
Telefone ( )

Dados Bancários:
Ente Devedor:

CNPJ do Devedor:

ADVOGADO(A)
Procurações / substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba (Honorários Contratuais):%Valor R$

VALENÇA - BA., 29 de fevereiro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300143-39.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Evelyn Silva E Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Iona Betania Da Silva Cafe
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Ivana Conceicao Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Josineide Nascimento Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)

Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Jorge Sousa De Moura
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300143-39.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EVELYN SILVA E SILVA e outros (4)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação de promover a progressão de carreira determinada em acórdão/sentença, ou, no mesmo prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, apresentando documentação demonstrando a efetiva promoção da (s) parte (s), sob pena de majoração de multa diária.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 05 DE MARÇO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300143-39.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Evelyn Silva E Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Iona Betania Da Silva Cafe
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Ivana Conceicao Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Josineide Nascimento Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Jorge Sousa De Moura
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300143-39.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EVELYN SILVA E SILVA e outros (4)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação de promover a progressão de carreira determinada em acórdão/sentença, ou, no mesmo prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, apresentando documentação demonstrando a efetiva promoção da (s) parte (s), sob pena de majoração de multa diária.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 05 DE MARÇO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300143-39.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Evelyn Silva E Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Iona Betania Da Silva Cafe
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Ivana Conceicao Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Josineide Nascimento Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Jorge Sousa De Moura
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300143-39.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EVELYN SILVA E SILVA e outros (4)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação de promover a progressão de carreira determinada em acórdão/sentença, ou, no mesmo prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, apresentando documentação demonstrando a efetiva promoção da (s) parte (s), sob pena de majoração de multa diária.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 05 DE MARÇO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001628-35.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Antonio Carlos Oliveira
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Apelado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001628-35.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA

APELADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e, requererem o que entenderem de direito.

VALENÇA - BA., 25 de abril de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001628-35.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Antonio Carlos Oliveira
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Apelado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001628-35.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA

APELADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e, requererem o que entenderem de direito.

VALENÇA - BA., 25 de abril de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002514-92.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Elileia Aguiar Damascena
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8002514-92.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abuso de Poder, Adicional de Insalubridade]
Pólo Ativo: AUTOR: ELILEIA AGUIAR DAMASCENA
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE CAIRU

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 23 DE JULHO DE 2024 ÀS 08:30 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Valença - Ba, 04 junho de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000013-44.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Simone Santos Santiago Brandao
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000013-44.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SIMONE SANTOS SANTIAGO BRANDAO
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face do Município de Valença.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
Em certidão id. 415807426, a secretaria certificou que não houve manifestação da parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Exequente no ID. 402843147 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente os valores ali constantes. Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 08 DE JANEIRO DE 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002537-09.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jose Wilson De Oliveira
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Advogado: Ingrid Costa Dos Santos (OAB:BA69850)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Welber Silva Santos (OAB:BA69116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8002537-09.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSE WILSON DE OLIVEIRA

REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 06 de março de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502965-80.2016.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Evilasio Sao Pedro De Andrade
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Impetrado: Municipio De Valenca
Advogado: Adonai Araujo Cardoso (OAB:BA38747)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0502965-80.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: EVILASIO SAO PEDRO DE ANDRADE
Advogado(s): MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ADONAI ARAUJO CARDOSO (OAB:BA38747), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para que proceda a progressão de nível do autor, conforme determinado em sentença no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R$ 500,00 por dia, até o limite de R$ 10.000,00 sem prejuízo de modificação de seu valor, de sua periodicidade e até de sua exclusão nas hipóteses previstas no art. 537, §1º do CPC.
Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente se manifestar se pretende a satisfação da obrigação às custas do executado ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos.
Em relação a obrigação de pagar, pois bem, no caso aqui tratado, tanto autor quanto réu apresentaram seus cálculos, e, como este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para apontar qual deles encontra adequação aos termos da sentença/acórdão, imperiosa é a realização da perícia contábil, que deverá processar-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, designando para tal mister o nomeio perito contábil, para a apresentação de cálculo liquidando o valor devido pelo impugnante ao impugnado.
Ademais, tratando-se mandado de segurança, a majoração de honorários (que foram afastados em sentença) incorre em evidente erro material. Isso porque a Lei 12.016/09 expressamente afasta tal condenação quando aduz: “Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.(Vide ADIN 4296)”.
Não cabendo tal condenação, é de se afastar tal verbas nos cálculos.
Logo, sendo verificada a necessidade de perícia contábil, e optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio VANESSA CORREIA DO SACRAMENTO, Registro Profissional 042704 /BA, endereço à UA G URBIS 2, 3 SALGADEIRA, Celular (75) 9161-5439, e-mail: VANESSASCORREIA.CONTABIL@HOTMAIL.COM, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Oficie-se ao Sr. Perito, dando-lhe ciência acerca da presente nomeação. Faculto as partes, a partir da publicação, a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Vindo o laudo, vista as partes.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se

VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500948-37.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500948-37.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA / APLB – SINDICATO em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES–BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em fase de cumprimento de sentença a parte exequente apresentou planilha de cálculos em id. 407994376.
Em petição id. 423839015, a parte executada impugnou o cumprimento de sentença alegando que houve nulidade da intimação sobre o acórdão, visto que não constou na publicação do diário o nome do advogado do município. Ademais, pede que seja conhecido que se deve calcular o valor de R$ 40.672,43, indicado como devida na inicial e não se buscar novo valor. Pugna pela realização de perícia contábil.
Em manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, a parte exequente alega que a intimação em sede recursal foi valida, bem como pugna pela preclusão da parte executada tendo em vista que não impugnaram os cálculos apresentados.
Eis o breve relatório. Decido.
Prefacialmente, o Município requereu que o feito fosse devolvido ao tribunal para que seja devolvido o prazo recursal, argumentando que todas as intimações, seja para entes públicos ou não, são publicadas no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) na mesma data em que são emitidas pelo portal. No entanto, a intimação através do DJE não mencionou o nome de nenhum dos advogados do município.
Pois bem, como bem pontuado pela parte exequente, a devolução de prazo não se aplica quando a intimação ocorre de forma eletrônica, conforme previsto no artigo 5º da Lei n. 11.419/2006, que estabelece que as intimações serão realizadas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando a publicação em órgão oficial. Além disso, o §6º do mesmo artigo determina que essa intimação eletrônica será considerada pessoal.
Nesse sentido:
Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.
[…]
§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda
Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais
Dessa forma, não procede a alegação de intimação inadequada, uma vez que o Município de Presidente Tancredo Neves está devidamente cadastrado nos autos, e sua condição no portal do TJBA (domicílio eletrônico) consta como “ativo”. Vejamos entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO ELETRÔNICO. ART. 6º, § 5º DA LEI 11.419/2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. É intempestivo os embargos de declaração interposto após o prazo de 10 (dez) dias (aplicado à Fazenda Pública), nos termos dos artigos 188 e 536 do CPC. 2. No caso dos autos, o prazo para a interposição dos embargos começou a fluir no dia 15.4.2015 e encerrou-se no dia 24.4.2015, conforme certidão da Coordenadoria da Segunda Turma (e-STJ fl. 207). Entretanto, o referido recurso somente foi protocolizado em 11.5.2015. 3. "De acordo com o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais." (AgRg no REsp 1488739/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015) 4. Embargos de declaração não conhecidos.
(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 659008 RJ 2015/0021023-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015)
Portanto este juízo entende que a intimação do Município foi valida, devendo a execução correr seguindo os parâmetros legais.
Noutro viés, passo a analisar o pedido de homologação dos cálculos. Considerando que se trata de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, e substancial excesso de execução poderá onerar de forma prejudicial o Município, entendo por bem, determinar que seja realizada perícia contábil (art. 370 do CPC) nos cálculos apresentados pela parte exequente, a fim de verificar se estão em consonância com o quanto determinado em sentença/acórdão.
Sendo assim, optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio MÁRCIO FERREIRA MAGALHÃES CRC/BA 016996/O-0; Endereço: Rua do Albatroz, 169 – 1504 Coqueiros, Imbuí – Salvador; Celular: (71) 99990-9555, Email: mfm.pericia@gmail.com para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Desse modo, considerando que no presente processo foi deferida justiça gratuita, os honorários são fixados por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, assim, estipula que em casos de perícia contábil os honorários são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), porém, no §1º do art. 5º da resolução fica estipulado que os honorários podem ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, vejamos:
Art. 5º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1° O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.
Portanto, tendo em vista que são cálculos de alta complexidade, bem como o tempo de dedicação que o perito disponibilizará para elaborar o Laudo, fixo os seus honorários em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no §1º, art. 5º da resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019, do TJBA.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 7 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500948-37.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500948-37.2017.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA / APLB – SINDICATO em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES–BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em fase de cumprimento de sentença a parte exequente apresentou planilha de cálculos em id. 407994376.
Em petição id. 423839015, a parte executada impugnou o cumprimento de sentença alegando que houve nulidade da intimação sobre o acórdão, visto que não constou na publicação do diário o nome do advogado do município. Ademais, pede que seja conhecido que se deve calcular o valor de R$ 40.672,43, indicado como devida na inicial e não se buscar novo valor. Pugna pela realização de perícia contábil.
Em manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, a parte exequente alega que a intimação em sede recursal foi valida, bem como pugna pela preclusão da parte executada tendo em vista que não impugnaram os cálculos apresentados.
Eis o breve relatório. Decido.
Prefacialmente, o Município requereu que o feito fosse devolvido ao tribunal para que seja devolvido o prazo recursal, argumentando que todas as intimações, seja para entes públicos ou não, são publicadas no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) na mesma data em que são emitidas pelo portal. No entanto, a intimação através do DJE não mencionou o nome de nenhum dos advogados do município.
Pois bem, como bem pontuado pela parte exequente, a devolução de prazo não se aplica quando a intimação ocorre de forma eletrônica, conforme previsto no artigo 5º da Lei n. 11.419/2006, que estabelece que as intimações serão realizadas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando a publicação em órgão oficial. Além disso, o §6º do mesmo artigo determina que essa intimação eletrônica será considerada pessoal.
Nesse sentido:
Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.
[…]
§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda
Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais
Dessa forma, não procede a alegação de intimação inadequada, uma vez que o Município de Presidente Tancredo Neves está devidamente cadastrado nos autos, e sua condição no portal do TJBA (domicílio eletrônico) consta como “ativo”. Vejamos entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO ELETRÔNICO. ART. 6º, § 5º DA LEI 11.419/2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. É intempestivo os embargos de declaração interposto após o prazo de 10 (dez) dias (aplicado à Fazenda Pública), nos termos dos artigos 188 e 536 do CPC. 2. No caso dos autos, o prazo para a interposição dos embargos começou a fluir no dia 15.4.2015 e encerrou-se no dia 24.4.2015, conforme certidão da Coordenadoria da Segunda Turma (e-STJ fl. 207). Entretanto, o referido recurso somente foi protocolizado em 11.5.2015. 3. “De acordo com o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.” (AgRg no REsp 1488739/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015) 4. Embargos de declaração não conhecidos.
(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 659008 RJ 2015/0021023-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015)
Portanto este juízo entende que a intimação do Município foi valida, devendo a execução correr seguindo os parâmetros legais.
Noutro viés, passo a analisar o pedido de homologação dos cálculos. Considerando que se trata de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, e substancial excesso de execução poderá onerar de forma prejudicial o Município, entendo por bem, determinar que seja realizada perícia contábil (art. 370 do CPC) nos cálculos apresentados pela parte exequente, a fim de verificar se estão em consonância com o quanto determinado em sentença/acórdão.
Sendo assim, optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio MÁRCIO FERREIRA MAGALHÃES CRC/BA 016996/O-0; Endereço: Rua do Albatroz, 169 – 1504 Coqueiros, Imbuí – Salvador; Celular: (71) 99990-9555, Email: mfm.pericia@gmail.com para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Desse modo, considerando que no presente processo foi deferida justiça gratuita, os honorários são fixados por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, assim, estipula que em casos de perícia contábil os honorários

são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), porém, no §1º do art. 5º da resolução fica estipulado que os honorários podem ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, vejamos:
Art. 5º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1° O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.
Portanto, tendo em vista que são cálculos de alta complexidade, bem como o tempo de dedicação que o perito disponibilizará para elaborar o Laudo, fixo os seus honorários em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no §1º, art. 5º da resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019, do TJBA.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 7 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500948-37.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500948-37.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA / APLB – SINDICATO em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES–BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em fase de cumprimento de sentença a parte exequente apresentou planilha de cálculos em id. 407994376.
Em petição id. 423839015, a parte executada impugnou o cumprimento de sentença alegando que houve nulidade da intimação sobre o acórdão, visto que não constou na publicação do diário o nome do advogado do município. Ademais, pede que seja conhecido que se deve calcular o valor de R$ 40.672,43, indicado como devida na inicial e não se buscar novo valor. Pugna pela realização de perícia contábil.
Em manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, a parte exequente alega que a intimação em sede recursal foi valida, bem como pugna pela preclusão da parte executada tendo em vista que não impugnaram os cálculos apresentados.
Eis o breve relatório. Decido.

Prefacialmente, o Município requereu que o feito fosse devolvido ao tribunal para que seja devolvido o prazo recursal, argumentando que todas as intimações, seja para entes públicos ou não, são publicadas no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) na mesma data em que são emitidas pelo portal. No entanto, a intimação através do DJE não mencionou o nome de nenhum dos advogados do município.

Pois bem, como bem pontuado pela parte exequente, a devolução de prazo não se aplica quando a intimação ocorre de forma eletrônica, conforme previsto no artigo 5º da Lei n. 11.419/2006, que estabelece que as intimações serão realizadas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando a publicação em órgão oficial. Além disso, o §6º do mesmo artigo determina que essa intimação eletrônica será considerada pessoal.

Nesse sentido:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

[…]

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda

Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais

Dessa forma, não procede a alegação de intimação inadequada, uma vez que o Município de Presidente Tancredo Neves está devidamente cadastrado nos autos, e sua condição no portal do TJBA (domicílio eletrônico) consta como “ativo”. Vejamos entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO ELETRÔNICO. ART. 6º, § 5º DA LEI 11.419/2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. É intempestivo os embargos de declaração interposto após o prazo de 10 (dez) dias (aplicado à Fazenda Pública), nos termos dos artigos 188 e 536 do CPC. 2. No caso dos autos, o prazo para a interposição dos embargos começou a fluir no dia 15.4.2015 e encerrou-se no dia 24.4.2015, conforme certidão da Coordenadoria da Segunda Turma (e-STJ fl. 207). Entretanto, o referido recurso somente foi protocolizado em 11.5.2015. 3. “De acordo com o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.” (AgRg no REsp 1488739/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015) 4. Embargos de declaração não conhecidos.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 659008 RJ 2015/0021023-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015)

Portanto este juízo entende que a intimação do Município foi valida, devendo a execução correr seguindo os parâmetros legais.

Noutro viés, passo a analisar o pedido de homologação dos cálculos. Considerando que se trata de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, e substancial excesso de execução poderá onerar de forma prejudicial o Município, entendo por bem, determinar que seja realizada perícia contábil (art. 370 do CPC) nos cálculos apresentados pela parte exequente, a fim de verificar se estão em consonância com o quanto determinado em sentença/acórdão.

Sendo assim, optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio MÁRCIO FERREIRA MAGALHÃES CRC/BA 016996/O-0; Endereço: Rua do Albatroz, 169 – 1504 Coqueiros, Imbuí – Salvador; Celular: (71) 99990-9555, Email: mfm.pericia@gmail.com para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Desse modo, considerando que no presente processo foi deferida justiça gratuita, os honorários são fixados por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, assim, estipula que em casos de perícia contábil os honorários são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), porém, no §1º do art. 5º da resolução fica estipulado que os honorários podem ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, vejamos:

Art. 5º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I - a complexidade da matéria;

II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;

III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV - as peculiaridades regionais.

§1° O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.

Portanto, tendo em vista que são cálculos de alta complexidade, bem como o tempo de dedicação que o perito disponibilizará para elaborar o Laudo, fixo os seus honorários em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no §1º, art. 5º da resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019, do TJBA.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 7 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500948-37.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500948-37.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA / APLB – SINDICATO em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES–BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em fase de cumprimento de sentença a parte exequente apresentou planilha de cálculos em id. 407994376.
Em petição id. 423839015, a parte executada impugnou o cumprimento de sentença alegando que houve nulidade da intimação sobre o acórdão, visto que não constou na publicação do diário o nome do advogado do município. Ademais, pede que seja conhecido que se deve calcular o valor de R$ 40.672,43, indicado como devida na inicial e não se buscar novo valor. Pugna pela realização de perícia contábil.
Em manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, a parte exequente alega que a intimação em sede recursal foi valida, bem como pugna pela preclusão da parte executada tendo em vista que não impugnaram os cálculos apresentados.
Eis o breve relatório. Decido.
Prefacialmente, o Município requereu que o feito fosse devolvido ao tribunal para que seja devolvido o prazo recursal, argumentando que todas as intimações, seja para entes públicos ou não, são publicadas no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) na mesma data em que são emitidas pelo portal. No entanto, a intimação através do DJE não mencionou o nome de nenhum dos advogados do município.
Pois bem, como bem pontuado pela parte exequente, a devolução de prazo não se aplica quando a intimação ocorre de forma eletrônica, conforme previsto no artigo 5º da Lei n. 11.419/2006, que estabelece que as intimações serão realizadas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando a publicação em órgão oficial. Além disso, o §6º do mesmo artigo determina que essa intimação eletrônica será considerada pessoal.
Nesse sentido:
Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.
[…]
§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda
Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais
Dessa forma, não procede a alegação de intimação inadequada, uma vez que o Município de Presidente Tancredo Neves está devidamente cadastrado nos autos, e sua condição no portal do TJBA (domicílio eletrônico) consta como “ativo”. Vejamos entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO ELETRÔNICO. ART. 6º, § 5º DA LEI 11.419/2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. É intempestivo os embargos de declaração interposto após o prazo de 10 (dez) dias (aplicado à Fazenda Pública), nos termos dos artigos 188 e 536 do CPC. 2. No caso dos autos, o prazo para a interposição dos embargos começou a fluir no dia 15.4.2015 e encerrou-se no dia 24.4.2015, conforme certidão da Coordena-

doria da Segunda Turma (e-STJ fl. 207). Entretanto, o referido recurso somente foi protocolizado em 11.5.2015. 3. "De acordo com o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais." (AgRg no REsp 1488739/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015) 4. Embargos de declaração não conhecidos.
(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 659008 RJ 2015/0021023-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015)
Portanto este juízo entende que a intimação do Município foi valida, devendo a execução correr seguindo os parâmetros legais.
Noutro viés, passo a analisar o pedido de homologação dos cálculos. Considerando que se trata de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, e substancial excesso de execução poderá onerar de forma prejudicial o Município, entendo por bem, determinar que seja realizada perícia contábil (art. 370 do CPC) nos cálculos apresentados pela parte exequente, a fim de verificar se estão em consonância com o quanto determinado em sentença/acórdão.
Sendo assim, optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio MÁRCIO FERREIRA MAGALHÃES CRC/BA 016996/O-0; Endereço: Rua do Albatroz, 169 – 1504 Coqueiros, Imbuí – Salvador; Celular: (71) 99990-9555, Email: mfm.pericia@gmail.com para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Desse modo, considerando que no presente processo foi deferida justiça gratuita, os honorários são fixados por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, assim, estipula que em casos de perícia contábil os honorários são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), porém, no §1º do art. 5º da resolução fica estipulado que os honorários podem ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, vejamos:
Art. 5º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1° O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.
Portanto, tendo em vista que são cálculos de alta complexidade, bem como o tempo de dedicação que o perito disponibilizará para elaborar o Laudo, fixo os seus honorários em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no §1º, art. 5º da resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019, do TJBA.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 7 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500948-37.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500948-37.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA / APLB – SINDICATO em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES–BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em fase de cumprimento de sentença a parte exequente apresentou planilha de cálculos em id. 407994376.
Em petição id. 423839015, a parte executada impugnou o cumprimento de sentença alegando que houve nulidade da intimação sobre o acórdão, visto que não constou na publicação do diário o nome do advogado do município. Ademais, pede que seja conhecido que se deve calcular o valor de R$ 40.672,43, indicado como devida na inicial e não se buscar novo valor. Pugna pela realização de perícia contábil.
Em manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, a parte exequente alega que a intimação em sede recursal foi valida, bem como pugna pela preclusão da parte executada tendo em vista que não impugnaram os cálculos apresentados.
Eis o breve relatório. Decido.
Prefacialmente, o Município requereu que o feito fosse devolvido ao tribunal para que seja devolvido o prazo recursal, argumentando que todas as intimações, seja para entes públicos ou não, são publicadas no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) na mesma data em que são emitidas pelo portal. No entanto, a intimação através do DJE não mencionou o nome de nenhum dos advogados do município.
Pois bem, como bem pontuado pela parte exequente, a devolução de prazo não se aplica quando a intimação ocorre de forma eletrônica, conforme previsto no artigo 5º da Lei n. 11.419/2006, que estabelece que as intimações serão realizadas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando a publicação em órgão oficial. Além disso, o §6º do mesmo artigo determina que essa intimação eletrônica será considerada pessoal.
Nesse sentido:
Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.
[…]
§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda
Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais
Dessa forma, não procede a alegação de intimação inadequada, uma vez que o Município de Presidente Tancredo Neves está devidamente cadastrado nos autos, e sua condição no portal do TJBA (domicílio eletrônico) consta como “ativo”. Vejamos entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO ELETRÔNICO. ART. 6º, § 5º DA LEI 11.419/2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. É intempestivo os embargos de declaração interposto após o prazo de 10 (dez) dias (aplicado à Fazenda Pública), nos termos dos artigos 188 e 536 do CPC. 2. No caso dos autos, o prazo para a interposição dos embargos começou a fluir no dia 15.4.2015 e encerrou-se no dia 24.4.2015, conforme certidão da Coordenadoria da Segunda Turma (e-STJ fl. 207). Entretanto, o referido recurso somente foi protocolizado em 11.5.2015. 3. “De acordo com o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.” (AgRg no REsp 1488739/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015) 4. Embargos de declaração não conhecidos.
(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 659008 RJ 2015/0021023-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015)
Portanto este juízo entende que a intimação do Município foi valida, devendo a execução correr seguindo os parâmetros legais.
Noutro viés, passo a analisar o pedido de homologação dos cálculos. Considerando que se trata de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, e substancial excesso de execução poderá onerar de forma prejudicial o Município, entendo por bem, determinar que seja realizada perícia contábil (art. 370 do CPC) nos cálculos apresentados pela parte exequente, a fim de verificar se estão em consonância com o quanto determinado em sentença/acórdão.
Sendo assim, optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio MÁRCIO FERREIRA MAGALHÃES CRC/BA 016996/O-0; Endereço: Rua do Albatroz, 169 – 1504 Coqueiros, Imbuí – Salvador; Celular: (71) 99990-9555, Email: mfm.pericia@gmail.com para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Desse modo, considerando que no presente processo foi deferida justiça gratuita, os honorários são fixados por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, assim, estipula que em casos de perícia contábil os honorários são fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), porém, no §1º do art. 5º da resolução fica estipulado que os honorários podem ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, vejamos:
Art. 5º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;

III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1° O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.
Portanto, tendo em vista que são cálculos de alta complexidade, bem como o tempo de dedicação que o perito disponibilizará para elaborar o Laudo, fixo os seus honorários em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no §1º, art. 5º da resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019, do TJBA.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 7 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001799-21.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eladio Mendes Neto Junior
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Roger Da Silva Soares Bispo (OAB:BA41951)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001799-21.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ELADIO MENDES NETO JUNIOR
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116), ROGER DA SILVA SOARES BISPO (OAB:BA41951)
REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s): CASSIA DE LURDES RIGUETTO registrado(a) civilmente como CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710), FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do ESTADO DA BAHIA no qual foi determinado em sede de sentença/acórdão que o executado assegura-se a correção da prova subjetiva do exequente e eventual prosseguimento nas fases seguintes em razão da pontuação alcançada.
Eis o breve relatório, decido.
É cediço que, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do CPC, in verbis:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Posto isso, a sentença/acórdão determinou que parte requerida cumprisse com a correção da prova subjetiva e caso o candidato alcançasse a nota estabelecida no edital fosse determinada o prosseguimento para a fase posterior. Nesse sentido, não cabe a este juízo determinar a aprovação do exequente na segunda fase do concurso, pois deve-se obedecer aos termos estabelecido no edital, conforme determinado em acórdão.
“Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO para assegurar a correção da prova subjetiva do Apelante e eventual prosseguimento nas fases seguintes em razão da pontuação alcançada, observada a cláusula 12.1 do edital (cláusula de barreira).”

Sendo assim, não vislumbro indícios de descumprimento do quanto determinado em sentença/acórdão. Pois, conforme exposto em petição id. 444410606, o Estado da Bahia divulgou o resultado da prova discursiva concedendo vista a folha de resposta, bem como determinou prazo para eventual interposição de recurso (PORTARIA SRH/SAEB Nº 173 DE 26 DE ABRIL DE 2024).
Sendo assim, não acolho os pedidos da parte exequente no id.442565000, à secretaria promova o arquivamento dos autos.
Providências necessárias.
P.I.C

VALENÇA/BA, 15 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001799-21.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eladio Mendes Neto Junior
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Roger Da Silva Soares Bispo (OAB:BA41951)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001799-21.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ELADIO MENDES NETO JUNIOR
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116), ROGER DA SILVA SOARES BISPO (OAB:BA41951)
REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s): CASSIA DE LURDES RIGUETTO registrado(a) civilmente como CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710), FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do ESTADO DA BAHIA no qual foi determinado em sede de sentença/acórdão que o executado assegura-se a correção da prova subjetiva do exequente e eventual prosseguimento nas fases seguintes em razão da pontuação alcançada.
Eis o breve relatório, decido.
É cediço que, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do CPC, in verbis:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Posto isso, a sentença/acórdão determinou que parte requerida cumprisse com a correção da prova subjetiva e caso o candidato alcançasse a nota estabelecida no edital fosse determinada o prosseguimento para a fase posterior. Nesse sentido, não cabe a este juízo determinar a aprovação do exequente na segunda fase do concurso, pois deve-se obedecer aos termos estabelecido no edital, conforme determinado em acórdão.
“Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO para assegurar a correção da prova subjetiva do Apelante e eventual prosseguimento nas fases seguintes em razão da pontuação alcançada, observada a cláusula 12.1 do edital (cláusula de barreira).”
Sendo assim, não vislumbro indícios de descumprimento do quanto determinado em sentença/acórdão. Pois, conforme exposto em petição id. 444410606, o Estado da Bahia divulgou o resultado da prova discursiva concedendo vista a folha de resposta, bem como determinou prazo para eventual interposição de recurso (PORTARIA SRH/SAEB Nº 173 DE 26 DE ABRIL DE 2024).
Sendo assim, não acolho os pedidos da parte exequente no id.442565000, à secretaria promova o arquivamento dos autos.
Providências necessárias.

P.I.C

VALENÇA/BA, 15 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001799-21.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eladio Mendes Neto Junior
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Roger Da Silva Soares Bispo (OAB:BA41951)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001799-21.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ELADIO MENDES NETO JUNIOR
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116), ROGER DA SILVA SOARES BISPO (OAB:BA41951)
REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s): CASSIA DE LURDES RIGUETTO registrado(a) civilmente como CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710), FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do ESTADO DA BAHIA no qual foi determinado em sede de sentença/acórdão que o executado assegura-se a correção da prova subjetiva do exequente e eventual prosseguimento nas fases seguintes em razão da pontuação alcançada.
Eis o breve relatório, decido.
É cediço que, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do CPC, in verbis:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Posto isso, a sentença/acórdão determinou que parte requerida cumprisse com a correção da prova subjetiva e caso o candidato alcançasse a nota estabelecida no edital fosse determinada o prosseguimento para a fase posterior. Nesse sentido, não cabe a este juízo determinar a aprovação do exequente na segunda fase do concurso, pois deve-se obedecer aos termos estabelecido no edital, conforme determinado em acórdão.
“Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO para assegurar a correção da prova subjetiva do Apelante e eventual prosseguimento nas fases seguintes em razão da pontuação alcançada, observada a cláusula 12.1 do edital (cláusula de barreira).”
Sendo assim, não vislumbro indícios de descumprimento do quanto determinado em sentença/acórdão. Pois, conforme exposto em petição id. 444410606, o Estado da Bahia divulgou o resultado da prova discursiva concedendo vista a folha de resposta, bem como determinou prazo para eventual interposição de recurso (PORTARIA SRH/SAEB Nº 173 DE 26 DE ABRIL DE 2024).
Sendo assim, não acolho os pedidos da parte exequente no id.442565000, à secretaria promova o arquivamento dos autos.
Providências necessárias.
P.I.C

VALENÇA/BA, 15 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001799-21.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eladio Mendes Neto Junior
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Roger Da Silva Soares Bispo (OAB:BA41951)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001799-21.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ELADIO MENDES NETO JUNIOR
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116), ROGER DA SILVA SOARES BISPO (OAB:BA41951)
REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s): CASSIA DE LURDES RIGUETTO registrado(a) civilmente como CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710), FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do ESTADO DA BAHIA no qual foi determinado em sede de sentença/acórdão que o executado assegura-se a correção da prova subjetiva do exequente e eventual prosseguimento nas fases seguintes em razão da pontuação alcançada.
Eis o breve relatório, decido.
É cediço que, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do CPC, in verbis:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Posto isso, a sentença/acórdão determinou que parte requerida cumprisse com a correção da prova subjetiva e caso o candidato alcançasse a nota estabelecida no edital fosse determinada o prosseguimento para a fase posterior. Nesse sentido, não cabe a este juízo determinar a aprovação do exequente na segunda fase do concurso, pois deve-se obedecer aos termos estabelecido no edital, conforme determinado em acórdão.
“Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO para assegurar a correção da prova subjetiva do Apelante e eventual prosseguimento nas fases seguintes em razão da pontuação alcançada, observada a cláusula 12.1 do edital (cláusula de barreira).”
Sendo assim, não vislumbro indícios de descumprimento do quanto determinado em sentença/acórdão. Pois, conforme exposto em petição id. 444410606, o Estado da Bahia divulgou o resultado da prova discursiva concedendo vista a folha de resposta, bem como determinou prazo para eventual interposição de recurso (PORTARIA SRH/SAEB Nº 173 DE 26 DE ABRIL DE 2024).
Sendo assim, não acolho os pedidos da parte exequente no id.442565000, à secretaria promova o arquivamento dos autos.
Providências necessárias.
P.I.C

VALENÇA/BA, 15 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001799-21.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eladio Mendes Neto Junior
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Roger Da Silva Soares Bispo (OAB:BA41951)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001799-21.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ELADIO MENDES NETO JUNIOR
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116), ROGER DA SILVA SOARES BISPO (OAB:BA41951)
REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s): CASSIA DE LURDES RIGUETTO registrado(a) civilmente como CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710), FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do ESTADO DA BAHIA no qual foi determinado em sede de sentença/acórdão que o executado assegura-se a correção da prova subjetiva do exequente e eventual prosseguimento nas fases seguintes em razão da pontuação alcançada.
Eis o breve relatório, decido.
É cediço que, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do CPC, in verbis:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Posto isso, a sentença/acórdão determinou que parte requerida cumprisse com a correção da prova subjetiva e caso o candidato alcançasse a nota estabelecida no edital fosse determinada o prosseguimento para a fase posterior. Nesse sentido, não cabe a este juízo determinar a aprovação do exequente na segunda fase do concurso, pois deve-se obedecer aos termos estabelecido no edital, conforme determinado em acórdão.
“Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO para assegurar a correção da prova subjetiva do Apelante e eventual prosseguimento nas fases seguintes em razão da pontuação alcançada, observada a cláusula 12.1 do edital (cláusula de barreira).”
Sendo assim, não vislumbro indícios de descumprimento do quanto determinado em sentença/acórdão. Pois, conforme exposto em petição id. 444410606, o Estado da Bahia divulgou o resultado da prova discursiva concedendo vista a folha de resposta, bem como determinou prazo para eventual interposição de recurso (PORTARIA SRH/SAEB Nº 173 DE 26 DE ABRIL DE 2024).
Sendo assim, não acolho os pedidos da parte exequente no id.442565000, à secretaria promova o arquivamento dos autos.
Providências necessárias.
P.I.C

VALENÇA/BA, 15 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003539-77.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Senhorinha Carlos Dos Santos
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)

Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8003539-77.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SENHORINHA CARLOS DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se acerca do agendamento da coleta de padrões gráficos, desde que esta seja realizada remotamente, na seguinte data: “06 de maio de 2024, às 16:00 horas”, conforme petição retro.

VALENÇA - BA., 16 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003539-77.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Senhorinha Carlos Dos Santos
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8003539-77.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SENHORINHA CARLOS DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se acerca do agendamento da coleta de padrões gráficos, desde que esta seja realizada remotamente, na seguinte data: “06 de maio de 2024, às 16:00 horas”, conforme petição retro.

VALENÇA - BA., 16 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003539-77.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Senhorinha Carlos Dos Santos

Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8003539-77.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SENHORINHA CARLOS DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se acerca do agendamento da coleta de padrões gráficos, desde que esta seja realizada remotamente, na seguinte data: “06 de maio de 2024, às 16:00 horas”, conforme petição retro.

VALENÇA - BA., 16 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005793-23.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Janete Da Conceicao Maria
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8005793-23.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JANETE DA CONCEICAO MARIA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 6 de maio de 2024.
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005793-23.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Janete Da Conceicao Maria
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8005793-23.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JANETE DA CONCEICAO MARIA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 6 de maio de 2024.
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004206-63.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcia Regina Conceicao De Jesus
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004206-63.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARCIA REGINA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Prefacialmente, determino a Secretaria que retire o segredo de justiça dos autos, por não se enquadrar em nenhuma hipótese constante no art. 189 do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.
Cite-se a parte Ré para, querendo, contestar a presente ação, através de seu procurador, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Com a defesa, deverá informar se tem interesse em promover a composição consensual.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
VALENÇA/BA, 12 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001799-21.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eladio Mendes Neto Junior
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Roger Da Silva Soares Bispo (OAB:BA41951)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001799-21.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ELADIO MENDES NETO JUNIOR

REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001799-21.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eladio Mendes Neto Junior
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Roger Da Silva Soares Bispo (OAB:BA41951)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001799-21.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ELADIO MENDES NETO JUNIOR

REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004357-29.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Genilson Santos De Queiroz
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004357-29.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GENILSON SANTOS DE QUEIROZ
Advogado(s): FELIPE MIRANDA VINHOLES (OAB:SP388486)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

A parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar interesse no feito. Em tendo interesse, neste mesmo prazo, requerer de maneira especificada o que se pretende.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, em absoluto, entenderá este juízo pelo não interesse em prosseguir com o presente, ocasião em que, será o feito extinto com a conseguente baixa, amparado nas disposições do atual CPC.
A Secretaria, após o prazo, com ou sem manifestação, certifique.
Intimação pessoal.
Após, conclusos.

VALENÇA/BA, 13 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004241-23.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Joelma Correia Dos Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8004241-23.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOELMA CORREIA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - Ba., 27 de fevereiro de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501259-28.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Restaurante Dito Che Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501259-28.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: RESTAURANTE DITO CHE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento do AR negativo juntado aos autos, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Valença - Ba, 17 de maio de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501259-28.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Restaurante Dito Che Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501259-28.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: RESTAURANTE DITO CHE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento do AR negativo juntado aos autos, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Valença - Ba, 17 de maio de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003406-69.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Rosilene De Jesus Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003406-69.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765), KATIANE SOUZA DA SILVA registrado(a) civilmente como KATIANE SOUZA DA SILVA (OAB:BA62312)
APELADO: ROSILENE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de dilação de prazo da parte exequente em 10 (dez) dias, a fim de juntar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534 cpc).
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 20 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003406-69.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Rosilene De Jesus Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003406-69.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765), KATIANE SOUZA DA SILVA registrado(a) civilmente como KATIANE SOUZA DA SILVA (OAB:BA62312)
APELADO: ROSILENE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de dilação de prazo da parte exequente em 10 (dez) dias, a fim de juntar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534 cpc).
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 20 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000111-38.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Valença
Reu: Marileusa Da Conceicao Borges - Me
Reu: Marileusa Da Conceicao Borges
Autor: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Camilla Lopes De Canario (OAB:BA39138)
Advogado: Pedro Burgos Soares Neto (OAB:BA29903)
Advogado: Rafaela Pinho De Lacerda (OAB:BA33042)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Advogado: Ricardo De Almeida Dantas (OAB:BA10298)
Advogado: Jose Roberto Burgos Freire (OAB:BA13538)
Advogado: Marcio Roberto Sande De Oliveira Junior (OAB:BA18407)
Advogado: Larah Soares De Oliveira (OAB:BA56175)
Advogado: Igor Caldas Shaw Fragoso (OAB:BA33271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA n. 8000111-38.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), CAMILLA LOPES DE CANARIO (OAB:BA39138), RICARDO DE ALMEIDA DANTAS (OAB:BA10298), JOSE ROBERTO BURGOS FREIRE (OAB:BA13538), PEDRO BURGOS SOARES NETO (OAB:BA29903), IGOR CALDAS SHAW FRAGOSO (OAB:BA33271), RAFAELA PINHO DE LACERDA (OAB:BA33042), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936), MARCIO ROBERTO SANDE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18407), LARAH SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA56175)
REU: MARILEUSA DA CONCEICAO BORGES - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Monitória.
Em leitura dos autos denota-se a expedição de mandado monitório determinando o adimplemento da obrigação no prazo legal, bem como a certificação de que houve o transcurso do prazo sem a manifestação da ré.
Ante ao exposto, CONSTITUO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUIDICIAL, nos termos do artigo 701, §2° do Código de Processo Civil, CONVERTENDO O FEITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a ser regido pelas disposições legais.
Diante da regularidade do requerimento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se os executados para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos das custas, se houver.
Desde já ficam os executados advertidos que: A) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; B) Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput do artigo 523 do CPC, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante; C) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Diante do quanto exposto, a Secretaria providências necessárias.
Decorrido o prazo para o pagamento dos executados, certifique-se e voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA,12 de janeiro de 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000075-79.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Reu: Pousada Farol Do Morro Ltda - Me
Reu: Antonio Justo Couto
Reu: Rosa Candida Muniz Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000075-79.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: POUSADA FAROL DO MORRO LTDA - ME, ANTONIO JUSTO COUTO, ROSA CANDIDA MUNIZ COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Valença, 16 de novembro de 2023.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000075-79.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Pousada Farol Do Morro Ltda - Me
Reu: Antonio Justo Couto
Reu: Rosa Candida Muniz Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000075-79.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: POUSADA FAROL DO MORRO LTDA - ME, ANTONIO JUSTO COUTO, ROSA CANDIDA MUNIZ COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Valença, 16 de novembro de 2023.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000075-79.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Pousada Farol Do Morro Ltda - Me
Reu: Antonio Justo Couto
Reu: Rosa Candida Muniz Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000075-79.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: POUSADA FAROL DO MORRO LTDA - ME, ANTONIO JUSTO COUTO, ROSA CANDIDA MUNIZ COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Valença, 16 de novembro de 2023.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502455-33.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Paula Ribeiro Da Cruz
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0502455-33.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: PAULA RIBEIRO DA CRUZ

INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 12 de setembro de 2023

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502455-33.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Paula Ribeiro Da Cruz
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0502455-33.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: PAULA RIBEIRO DA CRUZ

INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 12 de setembro de 2023

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000319-08.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Virtus Construções E Transporte Ltda- Me
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Autor: Jorge Junior Registrado(a) Civilmente Como Jorge Santos Nascimento Junior
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Advogado: Welber Silva Santos (OAB:BA69116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000319-08.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: Virtus Construções e Transporte LTDA- ME e outros
Advogado(s): CAROLINE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA39549)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes, para que no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se a respeito da necessidade de produção de provas, bem como, caso entendam pela necessidade de instrução probatória, quais provas pretendem produzir.
Nada sendo requerido ou inertes as partes, voltem-me conclusos para sentença.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004388-49.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aliane Dos Santos
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Welber Silva Santos (OAB:BA69116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004388-49.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ALIANE DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208), TASSIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA SAPUCAIA (OAB:BA45639)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido Id. 433686539.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 6 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502450-11.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Barbara Conceicao Muniz Shibasaki
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Cristiano Matos De Santana (OAB:BA17505)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Agnaldo & Clementina Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502450-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BARBARA CONCEICAO MUNIZ SHIBASAKI
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), CRISTIANO MATOS DE SANTANA (OAB:BA17505), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
EXECUTADO: AGNALDO & CLEMENTINA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntadas as custas (Id. 412425816), diligencie.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
jvs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502450-11.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Barbara Conceicao Muniz Shibasaki
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Cristiano Matos De Santana (OAB:BA17505)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Agnaldo & Clementina Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502450-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BARBARA CONCEICAO MUNIZ SHIBASAKI
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), CRISTIANO MATOS DE SANTANA (OAB:BA17505), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
EXECUTADO: AGNALDO & CLEMENTINA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntadas as custas (Id. 412425816), diligencie.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
jvs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
CITAÇÃO
0502450-11.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Barbara Conceicao Muniz Shibasaki
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Cristiano Matos De Santana (OAB:BA17505)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Agnaldo & Clementina Ltda - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502450-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BARBARA CONCEICAO MUNIZ SHIBASAKI
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), CRISTIANO MATOS DE SANTANA (OAB:BA17505), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
EXECUTADO: AGNALDO & CLEMENTINA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Juntadas as custas (Id. 412425816), diligencie.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
jvs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502450-11.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Barbara Conceicao Muniz Shibasaki
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Cristiano Matos De Santana (OAB:BA17505)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Agnaldo & Clementina Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502450-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BARBARA CONCEICAO MUNIZ SHIBASAKI
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), CRISTIANO MATOS DE SANTANA (OAB:BA17505), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
EXECUTADO: AGNALDO & CLEMENTINA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntadas as custas (Id. 412425816), diligencie.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
jvs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500358-89.2019.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Elias Queiroz Do Lago Junior
Executado: Lemora Amaral Do Lago
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Executado: Junior Lago Padaria E Confeitaria Ltda Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500358-89.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ELIAS QUEIROZ DO LAGO JUNIOR, LEMORA AMARAL DO LAGO, JUNIOR LAGO PADARIA E CONFEITARIA LTDA EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por meio do seu representante legal, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da informação ID.436411766.

VALENÇA - BA., 26 de março de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500358-89.2019.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Elias Queiroz Do Lago Junior
Executado: Lemora Amaral Do Lago
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Executado: Junior Lago Padaria E Confeitaria Ltda Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500358-89.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ELIAS QUEIROZ DO LAGO JUNIOR, LEMORA AMARAL DO LAGO, JUNIOR LAGO PADARIA E CONFEITARIA LTDA EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por meio do seu representante legal, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da informação ID.436411766.

VALENÇA - BA., 26 de março de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500358-89.2019.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Executado: Elias Queiroz Do Lago Junior
Executado: Lemora Amaral Do Lago
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Executado: Junior Lago Padaria E Confeitaria Ltda Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500358-89.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ELIAS QUEIROZ DO LAGO JUNIOR, LEMORA AMARAL DO LAGO, JUNIOR LAGO PADARIA E CONFEITARIA LTDA EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por meio do seu representante legal, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da informação ID.436411766.

VALENÇA - BA., 26 de março de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500358-89.2019.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Elias Queiroz Do Lago Junior
Executado: Lemora Amaral Do Lago
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Executado: Junior Lago Padaria E Confeitaria Ltda Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500358-89.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ELIAS QUEIROZ DO LAGO JUNIOR, LEMORA AMARAL DO LAGO, JUNIOR LAGO PADARIA E CONFEITARIA LTDA EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por meio do seu representante legal, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da informação ID.436411766.

VALENÇA - BA., 26 de março de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501066-47.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Luzipalma Extracao De Oleos Vegetais Ltda - Epp
Executado: Carlos Sousa Luz
Executado: Maria Da Conceicao Marques Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501066-47.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: LUZIPALMA EXTRACAO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido em petição retro. A saber:
“Destarte, pugna a parte Autora, autorização de Douto Juiz, para que a parte Autora expeça pelos seus próprios meios, ofícios endereçados as prestadoras de serviços públicos, Yapay, Pagseguro, Paypal, Mercado Pago, GerenciaNet, Cielo, PicPay e etc., para que preste informações nos autos sobre possíveis ativos financeiros junto as prestadoras.”
À secretaria, providências.

VALENÇA/BA, 10 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501066-47.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Luzipalma Extracao De Oleos Vegetais Ltda - Epp
Executado: Carlos Sousa Luz
Executado: Maria Da Conceicao Marques Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501066-47.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: LUZIPALMA EXTRACAO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido em petição retro. A saber:
“Destarte, pugna a parte Autora, autorização de Douto Juiz, para que a parte Autora expeça pelos seus próprios meios, ofícios endereçados as prestadoras de serviços públicos, Yapay, Pagseguro, Paypal, Mercado Pago, GerenciaNet, Cielo, PicPay e etc., para que preste informações nos autos sobre possíveis ativos financeiros junto as prestadoras.”
À secretaria, providências.

VALENÇA/BA, 10 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501066-47.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Luzipalma Extracao De Oleos Vegetais Ltda - Epp
Executado: Carlos Sousa Luz
Executado: Maria Da Conceicao Marques Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501066-47.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: LUZIPALMA EXTRACAO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido em petição retro. A saber:
“Destarte, pugna a parte Autora, autorização de Douto Juiz, para que a parte Autora expeça pelos seus próprios meios, ofícios endereçados as prestadoras de serviços públicos, Yapay, Pagseguro, Paypal, Mercado Pago, GerenciaNet, Cielo, PicPay e etc., para que preste informações nos autos sobre possíveis ativos financeiros junto as prestadoras.”
À secretaria, providências.

VALENÇA/BA, 10 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300392-53.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)

Advogado: Thiago De Alencar Moura (OAB:BA58839)
Executado: Antonio Braz Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0300392-53.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da resposta da pesquisa do sistema SNI-PER, em anexo.
VALENçA - Ba., 10 de abril de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300392-53.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Thiago De Alencar Moura (OAB:BA58839)
Executado: Antonio Braz Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0300392-53.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da resposta da pesquisa do sistema SNI-PER, em anexo.
VALENçA - Ba., 10 de abril de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300392-53.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)

Advogado: Thiago De Alencar Moura (OAB:BA58839)
Executado: Antonio Braz Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0300392-53.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da resposta da pesquisa do sistema SNI-PER, em anexo.
VALENçA - Ba., 10 de abril de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300392-53.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Thiago De Alencar Moura (OAB:BA58839)
Executado: Antonio Braz Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0300392-53.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da resposta da pesquisa do sistema SNI-PER, em anexo.
VALENçA - Ba., 10 de abril de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300392-53.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)

Advogado: Thiago De Alencar Moura (OAB:BA58839)
Executado: Antonio Braz Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0300392-53.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da resposta da pesquisa do sistema SNI-PER, em anexo.
VALENçA - Ba., 10 de abril de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004243-90.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Judite Maria De Jesus Dos Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8004243-90.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JUDITE MARIA DE JESUS DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENÇA - BA., 06 de março de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004769-57.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Requerente: Maria Das Gracas Santana De Souza
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004769-57.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SANTANA DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 29 de abril de 2024

MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503785-31.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Advogado: Giselle Sousa Da Silva (OAB:BA39205)
Interessado: Ranulfo Farias Da Silva Neto
Testemunha: Sivaldo Carvalho Borgens

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503785-31.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351), GISELLE SOUSA DA SILVA (OAB:BA39205)
INTERESSADO: RANULFO FARIAS DA SILVA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando as informações prestadas pelo oficial de justiça, haja vista o mandado negativo no ID. 436508129, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar novo endereço para citação de Sivaldo Carvalho Borges.
Após, conclusos para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 30 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503785-31.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Advogado: Giselle Sousa Da Silva (OAB:BA39205)
Interessado: Ranulfo Farias Da Silva Neto
Testemunha: Sivaldo Carvalho Borgens

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503785-31.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351), GISELLE SOUSA DA SILVA (OAB:BA39205)
INTERESSADO: RANULFO FARIAS DA SILVA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando as informações prestadas pelo oficial de justiça, haja vista o mandado negativo no ID. 436508129, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar novo endereço para citação de Sivaldo Carvalho Borges.
Após, conclusos para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 30 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002183-81.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Positiva Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Ruben Eduardo Brena Hurtado (OAB:BA70569)
Reu: Chale Materiais De Construcao Ltda. - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002183-81.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: POSITIVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): RUBEN EDUARDO BRENA HURTADO (OAB:BA70569)
REU: CHALE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO, proposta por POSITIVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, em face de CHALÉ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Em síntese, alegou o autor que: 1) é credor de quantia total e atualizada de R$3.478,36 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos) em face do requerido, conforme cheque e planilha apresentados aos autos; 2) o cheque emitido pelo réu foi devolvido por ausência de fundos.
Face ao exposto requereu a procedência da demanda para condenar o réu no pagamento do valor da dívida que soma R$3.478,36 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), mais honorários advocatícios e demais custas e despesas processuais que venham a incidir no curso da demanda judicial.
Juntou documentos.
O réu foi citado, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação (Id. 410468976)
O autor pugnou pela decretação da revelia do réu e julgamento do feito conforme o estado do processo (Id. 366234127).
Eis o relatório. Decido.
Preliminarmente verifico que o réu foi citado e não apresentou defesa. Isto posto, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344, caput , do CPC. Nesta toada, considerando a revelia e a desnecessidade de produção de provas, passo a julgar o mérito de forma antecipada nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Pois bem.
Como tido aos autos, trata-se de ação de locupletamento ilícito baseada em cheque prescrito nos termos do artigo 59 da Lei 7357/85.
Nos termos do artigo 61 da lei retromencionada a ação de locupletamento possui o prazo decadencial de 2 anos para a propositura, após a prescrição do cheque. Isto posto, prontamente verifico a tempestividade da ação.
Em ações desta natureza, fundamentadas em títulos de crédito, prevalece a natureza cambial e a regência pelos princípios da cartularidade, literalidade, autonomia e abstração. Disto se extrai que maiores discussões a respeito da obrigação firmada entre

as partes não possuem protagonismo na presente demanda, bastando, tão somente, a apresentação do título de crédito não pago, para a apreciação do mérito.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. CHEQUE. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA DO REQUERIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de locupletamento ilícito tem natureza cambial e é regida pelos princípios da cartularidade, literalidade, autonomia e abstração, sendo dispensada a prova do negócio jurídico subjacente à emissão, já que o cheque continua sendo título de crédito, ainda que sem força executiva, desta forma, não há a necessidade de constar nada mais do que a ocorrência do não pagamento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00414331320158090137, Relator: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 15/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/08/2018)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS QUE NÃO CIRCULARAM. VINCULAÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO JURÍDICO ORIGINÁRIO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Uma vez prescrita a ação executiva do cheque, assiste ao credor a faculdade de ajuizar a ação cambial por locupletamento ilícito, no prazo de 2 (dois) anos (art. 61 da Lei n. 7.357/1985); ação de cobrança fundada na relação causal (art. 62 do mesmo diploma legal), que é hipótese dos autos, e, ainda, ação monitória, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Súmula 503/STJ. 2. Como o cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, não-causal, em regra, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário, em decorrência de sua autonomia e abstração. (...) (STJ - AgInt nos EAREsp: 681278 MT 2015/0060819-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 30/06/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2020)
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. DÚVIDA QUANTO AO FUNDAMENTO DA AÇÃO: ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL OU ART. 48 DO DECRETO N. 2.044/1908. BROCARDO DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. APLICAÇÃO DO SEGUNDO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO LOCUPLETAMENTO PELA SÓ APRESENTAÇÃO DO TÍTULO, ACOMPANHADO DO PROTESTO PELA FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC RECONHECIDA. (...) 4. Na ação de locupletamento prevista na legislação de regência dos títulos de crédito, a só apresentação da cártula prescrita já é suficiente para embasar a ação, visto que a posse do título não pago pelo portador gera a presunção juris tantum de locupletamento do emitente, nada obstante assegurada a amplitude de defesa ao réu. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1323468 DF 2012/0099706-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 17/03/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2016 RT vol. 968 p. 505)
Como tido aos autos, consta cheque Id. 209267944 emitido pela requerida em favor da requerente na data de 31 de março de 2020, sem prova de pagamento, fazendo presumir a veracidade das alegações autorais. Mais além, o réu não se manifestou aos autos em estado de revelia, para, potencialmente, mitigar as presunções autorais.
Ex positis, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, e condeno o réu ao pagamento da quantia de R$2.280,00 (dois mil e duzentos e oitenta reais) monetariamente corrigida e com juros de mora desde o vencimento de cada cártula.
Condeno o autor em custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, §2° do CPC.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e após, promova a baixa e arquivamento necessários.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 01 DE FEVEREIRO DE 2024
(Semana de Sentenças - Portaria Gabinete 01-2024)
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502491-41.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Brusinox Industria Comercio Maquinas Equipamentos Ltda.
Advogado: Francisco Jose Baron Junior (OAB:SC11583)
Interessado: Valenca Da Bahia Maricultura S/a
Advogado: Hugo Benamor Ferilles (OAB:RJ152961)
Advogado: Victor Costa Rodrigues (OAB:RJ199748)
Advogado: Raphael Rangel Neves (OAB:RJ172444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502491-41.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: BRUSINOX INDUSTRIA COMERCIO MAQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado(s): FRANCISCO JOSE BARON JUNIOR (OAB:SC11583)
INTERESSADO: VALENCA DA BAHIA MARICULTURA S/A
Advogado(s): HUGO BENAMOR FERILLES (OAB:RJ152961), VICTOR COSTA RODRIGUES (OAB:RJ199748), RAPHAEL RANGEL NEVES (OAB:RJ172444)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos por VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A, em face de decisão prolatada por este juízo.
Em síntese arguiu a embargante que a decisão embargada se encontra ausente de fundamentação idônea a justificar a condenação da embargante, ora réu, em honorários sucumbenciais com respaldo no princípio da causalidade.
Em contrarrazões, a embargada alegou que a pretensão da embargante é a rediscussão da decisão, o que é vedado pelas vias dos embargos declaratórios.
Eis o relatório. Decido.
Sabe-se que os embargos de declaração não possuem a pretensão de reforma, rediscussão ou anulação de decisão, função típica de recursos, mas tão somente o seu clareamento ou complementação quando evidenciadas as hipóteses do artigo 1.022 do CPC (Amorim, 2018).
Neste sentido, consigna-se que os embargos não se propõem a alterar substancialmente as decisões recorridas, tão somente aprimorá-las.
Convém pontuar que tão somente em caráter excepcional podem os embargos alterar as decisões recorridas, quando estes forem dotados de efeitos infringentes, mas tal tipo de efeito é direcionado, segundo a doutrina:
“decisões teratológicas geradas por vícios absurdos, referentes o seu conteúdo ou gerados pela falsa percepção da realidade pelo órgão prolator da decisão impugnada, tais como o erro manifesto de contagem de prazo, ausência de intimação de uma das partes, revelia decretada em razão de a contestação estar perdida no cartório e não ter sido juntada aos autos etc. Prossegue a atipicidade no pedido do embargante, que não será caso de esclarecimento nem de integração, mas de reforma ou anulação”.[1]
Seguindo esta linha de entendimento, é fácil denotar que o embargante procura atribuir efeitos infringentes de forma tácita aos embargos interpostos. O seu requerimento tem claro objetivo de alterar a decisão firmada por este juízo, revertendo o entendimento ao seu favor.
Em leitura aos autos, denota-se que a embargante busca a reversão da condenação em honorários sucumbenciais sob a alegação de que este juízo não fundamentou a aludida imposição. Todavia, em breve leitura a nota de rodapé de número 5, acostada a condenação em honorários, consta o respaldo da aludida condenação, qual seja, julgado do Superior Tribunal de Justiça, que para fins de elucidação, consta a seguir.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. TRABALHO ADICIONAL. IRRELEVÀNCIA. 1. É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que a extinção da execução por fato superveniente imputado ao executado - deferimento da recuperação judicial -, enseja à devedora o ônus de arcar com as custas e honorários advocatícios. 2. Na hipótese, entender de forma diversa da adotada pelo Tribunal de origem com relação ao fato de que, na data da distribuição do feito, em 03/10/2013, ainda não havia sido deferida a recuperação judicial, que só ocorreu em 11/11/2013, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1768320 RJ 2018/0245293-7, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)
Deste fato não se extrai evidências de decisões eivadas de erro absurdo ou de falsa percepção da realidade, nem tampouco de eventuais erros materiais, contradições, omissões ou obscuridades. Em verdade, a apreciação do quanto requerido importaria em verdadeira rediscussão do mérito, o que, frise-se, não se admite por meio dos embargos de declaração, tal como entende o STJ[2].
Assim, consigna-se que ao prolatar a decisão objeto destes embargos, o juízo analisou toda à matéria fática e jurídica acostada nos autos, sem que haja evidentes vícios nos termos do artigo 1.022 do CPC.
Neste sentido, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que o presente instituto não é idôneo a promover a rediscussão de matérias decididas, objetos dos recursos.
Providências necessárias.
Comunique-se.
Cumpra-se.

[1] ASSUMPÇÃO NEVES, André Amorim. Manual de Direito Processual Civil, 10º edição, 2018, P. 1710.
[2] O Superior Tribunal de Justiça rejeita os embargos utilizados para rediscussão da matéria, tal como pode ser visto, a títulos de exemplo nos seguintes julgados: 1) STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1858029 RJ 2021/0078023-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2022 e 2) STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 1539944 PR 2019/0204703-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2020

VALENÇA/BA, 31de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502491-41.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Brusinox Industria Comercio Maquinas Equipamentos Ltda.
Advogado: Francisco Jose Baron Junior (OAB:SC11583)
Interessado: Valenca Da Bahia Maricultura S/a
Advogado: Hugo Benamor Ferilles (OAB:RJ152961)
Advogado: Victor Costa Rodrigues (OAB:RJ199748)
Advogado: Raphael Rangel Neves (OAB:RJ172444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502491-41.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: BRUSINOX INDUSTRIA COMERCIO MAQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado(s): FRANCISCO JOSE BARON JUNIOR (OAB:SC11583)
INTERESSADO: VALENCA DA BAHIA MARICULTURA S/A
Advogado(s): HUGO BENAMOR FERILLES (OAB:RJ152961), VICTOR COSTA RODRIGUES (OAB:RJ199748), RAPHAEL RANGEL NEVES (OAB:RJ172444)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos por VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A, em face de decisão prolatada por este juízo.
Em síntese arguiu a embargante que a decisão embargada se encontra ausente de fundamentação idônea a justificar a condenação da embargante, ora réu, em honorários sucumbenciais com respaldo no princípio da causalidade.
Em contrarrazões, a embargada alegou que a pretensão da embargante é a rediscussão da decisão, o que é vedado pelas vias dos embargos declaratórios.
Eis o relatório. Decido.
Sabe-se que os embargos de declaração não possuem a pretensão de reforma, rediscussão ou anulação de decisão, função típica de recursos, mas tão somente o seu clareamento ou complementação quando evidenciadas as hipóteses do artigo 1.022 do CPC (Amorim, 2018).
Neste sentido, consigna-se que os embargos não se propõem a alterar substancialmente as decisões recorridas, tão somente aprimorá-las.
Convém pontuar que tão somente em caráter excepcional podem os embargos alterar as decisões recorridas, quando estes forem dotados de efeitos infringentes, mas tal tipo de efeito é direcionado, segundo a doutrina:
“decisões teratológicas geradas por vícios absurdos, referentes o seu conteúdo ou gerados pela falsa percepção da realidade pelo órgão prolator da decisão impugnada, tais como o erro manifesto de contagem de prazo, ausência de intimação de uma das partes, revelia decretada em razão de a contestação estar perdida no cartório e não ter sido juntada aos autos etc. Prossegue a atipicidade no pedido do embargante, que não será caso de esclarecimento nem de integração, mas de reforma ou anulação”.[1]
Seguindo esta linha de entendimento, é fácil denotar que o embargante procura atribuir efeitos infringentes de forma tácita aos embargos interpostos. O seu requerimento tem claro objetivo de alterar a decisão firmada por este juízo, revertendo o entendimento ao seu favor.
Em leitura aos autos, denota-se que a embargante busca a reversão da condenação em honorários sucumbenciais sob a alegação de que este juízo não fundamentou a aludida imposição. Todavia, em breve leitura a nota de rodapé de número 5, acostada a condenação em honorários, consta o respaldo da aludida condenação, qual seja, julgado do Superior Tribunal de Justiça, que para fins de elucidação, consta a seguir.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. TRABALHO ADICIONAL. IRRELEVÂNCIA. 1. É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que a extinção da execução por fato superveniente imputado ao executado - deferimento da recuperação judicial -, enseja à devedora o ônus de arcar com as custas e honorários advocatícios. 2. Na hipótese, entender de forma diversa da adotada pelo Tribunal de origem com relação ao fato de que, na data da distribuição do feito, em 03/10/2013, ainda não havia sido deferida a recuperação judicial, que só ocorreu em 11/11/2013, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1768320 RJ 2018/0245293-7, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)
Deste fato não se extrai evidências de decisões eivadas de erro absurdo ou de falsa percepção da realidade, nem tampouco de eventuais erros materiais, contradições, omissões ou obscuridades. Em verdade, a apreciação do quanto requerido importaria em verdadeira rediscussão do mérito, o que, frise-se, não se admite por meio dos embargos de declaração, tal como entende o STJ[2].
Assim, consigna-se que ao prolatar a decisão objeto destes embargos, o juízo analisou toda à matéria fática e jurídica acostada nos autos, sem que haja evidentes vícios nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Neste sentido, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que o presente instituto não é idôneo a promover a rediscussão de matérias decididas, objetos dos recursos.
Providências necessárias.
Comunique-se.
Cumpra-se.

[1] ASSUMPÇÃO NEVES, André Amorim. Manual de Direito Processual Civil, 10º edição, 2018, P. 1710.
[2] O Superior Tribunal de Justiça rejeita os embargos utilizados para rediscussão da matéria, tal como pode ser visto, a títulos de exemplo nos seguintes julgados: 1) STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1858029 RJ 2021/0078023-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2022 e 2) STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 1539944 PR 2019/0204703-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2020

VALENÇA/BA, 31de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502491-41.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Brusinox Industria Comercio Maquinas Equipamentos Ltda.
Advogado: Francisco Jose Baron Junior (OAB:SC11583)
Interessado: Valenca Da Bahia Maricultura S/a
Advogado: Hugo Benamor Ferilles (OAB:RJ152961)
Advogado: Victor Costa Rodrigues (OAB:RJ199748)
Advogado: Raphael Rangel Neves (OAB:RJ172444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502491-41.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: BRUSINOX INDUSTRIA COMERCIO MAQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado(s): FRANCISCO JOSE BARON JUNIOR (OAB:SC11583)
INTERESSADO: VALENCA DA BAHIA MARICULTURA S/A
Advogado(s): HUGO BENAMOR FERILLES (OAB:RJ152961), VICTOR COSTA RODRIGUES (OAB:RJ199748), RAPHAEL RANGEL NEVES (OAB:RJ172444)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos por VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A, em face de decisão prolatada por este juízo.
Em síntese arguiu a embargante que a decisão embargada se encontra ausente de fundamentação idônea a justificar a condenação da embargante, ora réu, em honorários sucumbenciais com respaldo no princípio da causalidade.
Em contrarrazões, a embargada alegou que a pretensão da embargante é a rediscussão da decisão, o que é vedado pelas vias dos embargos declaratórios.
Eis o relatório. Decido.
Sabe-se que os embargos de declaração não possuem a pretensão de reforma, rediscussão ou anulação de decisão, função típica de recursos, mas tão somente o seu clareamento ou complementação quando evidenciadas as hipóteses do artigo 1.022 do CPC (Amorim, 2018).
Neste sentido, consigna-se que os embargos não se propõem a alterar substancialmente as decisões recorridas, tão somente aprimorá-las.
Convém pontuar que tão somente em caráter excepcional podem os embargos alterar as decisões recorridas, quando estes forem dotados de efeitos infringentes, mas tal tipo de efeito é direcionado, segundo a doutrina:
“decisões teratológicas geradas por vícios absurdos, referentes o seu conteúdo ou gerados pela falsa percepção da realidade pelo órgão prolator da decisão impugnada, tais como o erro manifesto de contagem de prazo, ausência de intimação de uma das partes, revelia decretada em razão de a contestação estar perdida no cartório e não ter sido juntada aos autos etc. Prossegue a atipicidade no pedido do embargante, que não será caso de esclarecimento nem de integração, mas de reforma ou anulação”.[1]
Seguindo esta linha de entendimento, é fácil denotar que o embargante procura atribuir efeitos infringentes de forma tácita aos embargos interpostos. O seu requerimento tem claro objetivo de alterar a decisão firmada por este juízo, revertendo o entendimento ao seu favor.

Em leitura aos autos, denota-se que a embargante busca a reversão da condenação em honorários sucumbenciais sob a alegação de que este juízo não fundamentou a aludida imposição. Todavia, em breve leitura a nota de rodapé de número 5, acostada a condenação em honorários, consta o respaldo da aludida condenação, qual seja, julgado do Superior Tribunal de Justiça, que para fins de elucidação, consta a seguir.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. TRABALHO ADICIONAL. IRRELEVÂNCIA. 1. É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que a extinção da execução por fato superveniente imputado ao executado - deferimento da recuperação judicial -, enseja à devedora o ônus de arcar com as custas e honorários advocatícios. 2. Na hipótese, entender de forma diversa da adotada pelo Tribunal de origem com relação ao fato de que, na data da distribuição do feito, em 03/10/2013, ainda não havia sido deferida a recuperação judicial, que só ocorreu em 11/11/2013, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1768320 RJ 2018/0245293-7, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)
Deste fato não se extrai evidências de decisões eivadas de erro absurdo ou de falsa percepção da realidade, nem tampouco de eventuais erros materiais, contradições, omissões ou obscuridades. Em verdade, a apreciação do quanto requerido importaria em verdadeira rediscussão do mérito, o que, frise-se, não se admite por meio dos embargos de declaração, tal como entende o STJ[2].
Assim, consigna-se que ao prolatar a decisão objeto destes embargos, o juízo analisou toda à matéria fática e jurídica acostada nos autos, sem que haja evidentes vícios nos termos do artigo 1.022 do CPC.
Neste sentido, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que o presente instituto não é idôneo a promover a rediscussão de matérias decididas, objetos dos recursos.
Providências necessárias.
Comunique-se.
Cumpra-se.

[1] ASSUMPÇÃO NEVES, André Amorim. Manual de Direito Processual Civil, 10º edição, 2018, P. 1710.
[2] O Superior Tribunal de Justiça rejeita os embargos utilizados para rediscussão da matéria, tal como pode ser visto, a títulos de exemplo nos seguintes julgados: 1) STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1858029 RJ 2021/0078023-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2022 e 2) STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 1539944 PR 2019/0204703-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2020

VALENÇA/BA, 31de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502491-41.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Brusinox Industria Comercio Maquinas Equipamentos Ltda.
Advogado: Francisco Jose Baron Junior (OAB:SC11583)
Interessado: Valenca Da Bahia Maricultura S/a
Advogado: Hugo Benamor Ferilles (OAB:RJ152961)
Advogado: Victor Costa Rodrigues (OAB:RJ199748)
Advogado: Raphael Rangel Neves (OAB:RJ172444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502491-41.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: BRUSINOX INDUSTRIA COMERCIO MAQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado(s): FRANCISCO JOSE BARON JUNIOR (OAB:SC11583)
INTERESSADO: VALENCA DA BAHIA MARICULTURA S/A
Advogado(s): HUGO BENAMOR FERILLES (OAB:RJ152961), VICTOR COSTA RODRIGUES (OAB:RJ199748), RAPHAEL RANGEL NEVES (OAB:RJ172444)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos por VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A, em face de decisão prolatada por este juízo.

Em síntese arguiu a embargante que a decisão embargada se encontra ausente de fundamentação idônea a justificar a condenação da embargante, ora réu, em honorários sucumbenciais com respaldo no princípio da causalidade.
Em contrarrazões, a embargada alegou que a pretensão da embargante é a rediscussão da decisão, o que é vedado pelas vias dos embargos declaratórios.
Eis o relatório. Decido.
Sabe-se que os embargos de declaração não possuem a pretensão de reforma, rediscussão ou anulação de decisão, função típica de recursos, mas tão somente o seu clareamento ou complementação quando evidenciadas as hipóteses do artigo 1.022 do CPC (Amorim, 2018).
Neste sentido, consigna-se que os embargos não se propõem a alterar substancialmente as decisões recorridas, tão somente aprimorá-las.
Convém pontuar que tão somente em caráter excepcional podem os embargos alterar as decisões recorridas, quando estes forem dotados de efeitos infringentes, mas tal tipo de efeito é direcionado, segundo a doutrina:
“decisões teratológicas geradas por vícios absurdos, referentes o seu conteúdo ou gerados pela falsa percepção da realidade pelo órgão prolator da decisão impugnada, tais como o erro manifesto de contagem de prazo, ausência de intimação de uma das partes, revelia decretada em razão de a contestação estar perdida no cartório e não ter sido juntada aos autos etc. Prossegue a atipicidade no pedido do embargante, que não será caso de esclarecimento nem de integração, mas de reforma ou anulação”.[1]
Seguindo esta linha de entendimento, é fácil denotar que o embargante procura atribuir efeitos infringentes de forma tácita aos embargos interpostos. O seu requerimento tem claro objetivo de alterar a decisão firmada por este juízo, revertendo o entendimento ao seu favor.
Em leitura aos autos, denota-se que a embargante busca a reversão da condenação em honorários sucumbenciais sob a alegação de que este juízo não fundamentou a aludida imposição. Todavia, em breve leitura a nota de rodapé de número 5, acostada a condenação em honorários, consta o respaldo da aludida condenação, qual seja, julgado do Superior Tribunal de Justiça, que para fins de elucidação, consta a seguir.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. TRABALHO ADICIONAL. IRRELEVÂNCIA. 1. É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que a extinção da execução por fato superveniente imputado ao executado - deferimento da recuperação judicial -, enseja à devedora o ônus de arcar com as custas e honorários advocatícios. 2. Na hipótese, entender de forma diversa da adotada pelo Tribunal de origem com relação ao fato de que, na data da distribuição do feito, em 03/10/2013, ainda não havia sido deferida a recuperação judicial, que só ocorreu em 11/11/2013, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1768320 RJ 2018/0245293-7, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)
Deste fato não se extrai evidências de decisões eivadas de erro absurdo ou de falsa percepção da realidade, nem tampouco de eventuais erros materiais, contradições, omissões ou obscuridades. Em verdade, a apreciação do quanto requerido importaria em verdadeira rediscussão do mérito, o que, frise-se, não se admite por meio dos embargos de declaração, tal como entende o STJ[2].
Assim, consigna-se que ao prolatar a decisão objeto destes embargos, o juízo analisou toda à matéria fática e jurídica acostada nos autos, sem que haja evidentes vícios nos termos do artigo 1.022 do CPC.
Neste sentido, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que o presente instituto não é idôneo a promover a rediscussão de matérias decididas, objetos dos recursos.
Providências necessárias.
Comunique-se.
Cumpra-se.

[1] ASSUMPÇÃO NEVES, André Amorim. Manual de Direito Processual Civil, 10º edição, 2018, P. 1710.
[2] O Superior Tribunal de Justiça rejeita os embargos utilizados para rediscussão da matéria, tal como pode ser visto, a títulos de exemplo nos seguintes julgados: 1) STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1858029 RJ 2021/0078023-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2022 e 2) STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 1539944 PR 2019/0204703-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2020

VALENÇA/BA, 31de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501475-86.2017.8.05.0271 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Valença
Autor: Anna Maria Innocenzi
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)
Advogado: Heraldo Passos Ribeiro (OAB:BA7664)
Autor: Helena Innocenzi Da Silva
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)

Advogado: Heraldo Passos Ribeiro (OAB:BA7664)
Reu: Paulo Sergio Prates Gusmao
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Reu: Jaqueline Vilela Gusmao
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0501475-86.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANNA MARIA INNOCENZI e outros
Advogado(s): KLEBER MUNIZ DOS SANTOS LOPES (OAB:BA34883), HERALDO PASSOS RIBEIRO (OAB:BA7664)
REU: PAULO SERGIO PRATES GUSMAO e outros
Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), JODELSE DIAS DUARTE registrado(a) civilmente como JODELSE DIAS DUARTE (OAB:BA45224), JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780)

DESPACHO
Vistos, etc.

À parte autora, manifeste-se sobre o resultado da pesquisa RENAJUD, id. 403931839, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501475-86.2017.8.05.0271 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Valença
Autor: Anna Maria Innocenzi
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)
Advogado: Heraldo Passos Ribeiro (OAB:BA7664)
Autor: Helena Innocenzi Da Silva
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)
Advogado: Heraldo Passos Ribeiro (OAB:BA7664)
Reu: Paulo Sergio Prates Gusmao
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Reu: Jaqueline Vilela Gusmao
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0501475-86.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANNA MARIA INNOCENZI e outros
Advogado(s): KLEBER MUNIZ DOS SANTOS LOPES (OAB:BA34883), HERALDO PASSOS RIBEIRO (OAB:BA7664)

REU: PAULO SERGIO PRATES GUSMAO e outros
Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), JODELSE DIAS DUARTE registrado(a) civilmente como JODELSE DIAS DUARTE (OAB:BA45224), JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780)

DESPACHO
Vistos, etc.

À parte autora, manifeste-se sobre o resultado da pesquisa RENAJUD, id. 403931839, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000947-60.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ariane Souza Da Silva Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000947-60.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ARIANE SOUZA DA SILVA JESUS
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da ausência de contestação e do fato de que a parte que figura ao polo passivo da demanda trata-se de ente público, deve-se considerar que este litígio versa sobre direitos indisponíveis, tão logo, deve-se considerar o entendimento do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, não aplicando deste modo os efeitos da revelia.
Assim, é cedido pelo ordenamento que o feito material da revelia não se produz diante da Fazenda Pública quando ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial, cabendo ao autor numa demanda demonstrar e comprovar as alegações contidas em seu ato petitório, de tal modo que, a ausência de contestação, não levará a presunção de veracidade de suas alegações.
Neste sentido, conforme entendimento do artigo 348 do Código de Ritos, ordeno que autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado e desde que entenda pela sua necessidade, bem como a parte ré, tendo em vista que, apesar de preclusa a contestação, pode apresentar o requerimento de provas, no prazo de 10(dez) dias.
A Secretaria providências necessárias.
Comunique-se as partes.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 28 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501605-42.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Associacao Dos Agentes Comunitarios De Saude Do Municipio Presidente Tancredo Neves

Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Apelado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501605-42.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: ASSOCIACAO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO MUNICIPIO PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752)
APELADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114), JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a determinação da perícia contábil, a secretaria mantenha os autos em fila própria até a juntada do Laudo Pericial.
Após, conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501605-42.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Associacao Dos Agentes Comunitarios De Saude Do Municipio Presidente Tancredo Neves
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Apelado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501605-42.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: ASSOCIACAO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO MUNICIPIO PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752)
APELADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114), JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a determinação da perícia contábil, a secretaria mantenha os autos em fila própria até a juntada do Laudo Pericial.
Após, conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de janeiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501605-42.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Associacao Dos Agentes Comunitarios De Saude Do Municipio Presidente Tancredo Neves
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Apelado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501605-42.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: ASSOCIACAO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO MUNICIPIO PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752)
APELADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114), JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a determinação da perícia contábil, a secretaria mantenha os autos em fila própria até a juntada do Laudo Pericial.
Após, conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0004828-36.2013.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Juizo Recorrente: Djalma Ramiro Silva
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0004828-36.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
JUIZO RECORRENTE: DJALMA RAMIRO SILVA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entenderem de direito.

VALENÇA - BA., 10 de abril de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002057-65.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marlon Vinicius Da Silva Goncalves
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Reu: Paulo Henrique De Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8002057-65.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARLON VINICIUS DA SILVA GONCALVES

REU: PAULO HENRIQUE DE PAIVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do resultado da pesquisa do sistema INFOSEG, em anexo.

VALENçA - Ba., 11 de abril de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002057-65.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marlon Vinicius Da Silva Goncalves
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Reu: Paulo Henrique De Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8002057-65.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARLON VINICIUS DA SILVA GONCALVES

REU: PAULO HENRIQUE DE PAIVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do resultado da pesquisa do sistema INFOSEG, em anexo.

VALENçA - Ba., 11 de abril de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004282-87.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Zuriel Da Luz Firmino
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8004282-87.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promoção / Ascensão]
Pólo Ativo: AUTOR: ZURIEL DA LUZ FIRMINO
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 23 DE ABRIL DE 2024 ÀS 10:00 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA:“Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Valença, 12 de março de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000181-12.2020.8.05.0271 Embargos À Execução
Jurisdição: Valença
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)
Embargado: Municipio De Valenca
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8000181-12.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o Ato Normativo Conjunto nº 45, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021, que disciplina o acolhimento e o levantamento dos depósitos judiciais realizados perante o Banco de Brasília S.A. com a utilização do Sistema Judicial Bancário – BRBJUS,

intime-se a parte autora, através de seu patrono, para, no prazo legal, indique e junte aos autos documento com o número do CPF/CNPJ do beneficiário, número da conta bancária/agência e tipo de crédito.

VALENçA - Ba., 19 de março de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001756-89.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Diana Alves Alphonse Karr
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001756-89.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DIANA ALVES ALPHONSE KARR

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001756-89.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Diana Alves Alphonse Karr
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001756-89.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DIANA ALVES ALPHONSE KARR

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503169-56.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Executado: Fernando Guedes Andrade
Executado: Vera Lucia Leite Andrade
Advogado: Cristiana Leite Andrade (OAB:BA33765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0503169-56.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FERNANDO GUEDES ANDRADE, VERA LUCIA LEITE ANDRADE
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

Valença – Ba., 04 de junho de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301986-68.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Romilce Marinho De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301986-68.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ROMILCE MARINHO DE JESUS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301986-68.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Romilce Marinho De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301986-68.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ROMILCE MARINHO DE JESUS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301986-68.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Romilce Marinho De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301986-68.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ROMILCE MARINHO DE JESUS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301986-68.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Romilce Marinho De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301986-68.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ROMILCE MARINHO DE JESUS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301986-68.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Romilce Marinho De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301986-68.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ROMILCE MARINHO DE JESUS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301986-68.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Romilce Marinho De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301986-68.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ROMILCE MARINHO DE JESUS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002768-02.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Adailton Machado De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002768-02.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADAILTON MACHADO DE JESUS

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002768-02.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Adailton Machado De Jesus

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002768-02.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADAILTON MACHADO DE JESUS

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003344-92.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ana Jacinto Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003344-92.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANA JACINTO DOS SANTOS

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003344-92.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ana Jacinto Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003344-92.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANA JACINTO DOS SANTOS

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003344-92.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ana Jacinto Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003344-92.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANA JACINTO DOS SANTOS

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000272-97.2023.8.05.0271 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Francisco De Jesus
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Exequente: Franklin Paixao De Jesus
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Exequente: Flavio Paixao De Jesus
Exequente: Elenilda De Jesus Paixao
Executado: Impacto Britagem E Pre-moldados Ltda - Epp
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Executado: Inpacto - Industria De Pedras E Artefatos De Cimento Ltda. - Epp
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Terceiro Interessado: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000272-97.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCO DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): RAFAEL DEGANI PAES LEME (OAB:BA41978)
EXECUTADO: IMPACTO BRITAGEM E PRE-MOLDADOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA5853), JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a perita nomeada aceitou o encargo, a secretaria mantenha os autos em fila própria até a juntada do laudo pericial.
Após, conclusos.
VALENÇA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000272-97.2023.8.05.0271 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Valença

Exequente: Francisco De Jesus
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Exequente: Franklin Paixao De Jesus
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Exequente: Flavio Paixao De Jesus
Exequente: Elenilda De Jesus Paixao
Executado: Impacto Britagem E Pre-moldados Ltda - Epp
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Executado: Inpacto - Industria De Pedras E Artefatos De Cimento Ltda. - Epp
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Terceiro Interessado: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000272-97.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCO DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): RAFAEL DEGANI PAES LEME (OAB:BA41978)
EXECUTADO: IMPACTO BRITAGEM E PRE-MOLDADOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA5853), JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a perita nomeada aceitou o encargo, a secretaria mantenha os autos em fila própria até a juntada do laudo pericial.
Após, conclusos.
VALENÇA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000272-97.2023.8.05.0271 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Francisco De Jesus
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Exequente: Franklin Paixao De Jesus
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Exequente: Flavio Paixao De Jesus
Exequente: Elenilda De Jesus Paixao
Executado: Impacto Britagem E Pre-moldados Ltda - Epp
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Executado: Inpacto - Industria De Pedras E Artefatos De Cimento Ltda. - Epp
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Terceiro Interessado: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000272-97.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCO DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): RAFAEL DEGANI PAES LEME (OAB:BA41978)

EXECUTADO: IMPACTO BRITAGEM E PRE-MOLDADOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA5853), JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a perita nomeada aceitou o encargo, a secretaria mantenha os autos em fila própria até a juntada do laudo pericial.
Após, conclusos.
VALENÇA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000272-97.2023.8.05.0271 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Francisco De Jesus
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Exequente: Franklin Paixao De Jesus
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Exequente: Flavio Paixao De Jesus
Exequente: Elenilda De Jesus Paixao
Executado: Impacto Britagem E Pre-moldados Ltda - Epp
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Executado: Inpacto - Industria De Pedras E Artefatos De Cimento Ltda. - Epp
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Terceiro Interessado: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000272-97.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCO DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): RAFAEL DEGANI PAES LEME (OAB:BA41978)
EXECUTADO: IMPACTO BRITAGEM E PRE-MOLDADOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA5853), JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a perita nomeada aceitou o encargo, a secretaria mantenha os autos em fila própria até a juntada do laudo pericial.
Após, conclusos.
VALENÇA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004941-33.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Edvaldo Bonfim Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Perito: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004941-33.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: EDVALDO BONFIM DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A secretaria, certifique-se acerca da juntada do Laudo Pericial.
Não havendo manifestação da perita nomeada, aguarde-se em fila própria.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 31 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001677-42.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Fabiula De Jesus Caldas Nascimento
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8001677-42.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FABIULA DE JESUS CALDAS NASCIMENTO

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “19 de abril de 2024, às 14:00 horas”

VALENÇA - BA., 20 de março de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001677-42.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Fabiula De Jesus Caldas Nascimento
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)

Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8001677-42.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FABIULA DE JESUS CALDAS NASCIMENTO

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “19 de abril de 2024, às 14:00 horas”

VALENÇA - BA., 20 de março de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004628-72.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jeiza Prazeres Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jeiza Prazeres Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004628-72.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JEIZA PRAZERES DOS SANTOS

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004628-72.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jeiza Prazeres Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jeiza Prazeres Dos Santos

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004628-72.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JEIZA PRAZERES DOS SANTOS

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0302048-16.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Derivana De Jesus Soares
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito: Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0302048-16.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DERIVANA DE JESUS SOARES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501857-50.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Taiana Pinto Damasceno De Jesus
Advogado: Viviane Fonseca Lemos Caldas (OAB:BA46632)
Interessado: Sandro Roberto Moraes De Jesus
Advogado: Viviane Fonseca Lemos Caldas (OAB:BA46632)
Interessado: Themistocles Soares De Magalhaes Junior
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Terceiro Interessado: Irene Dores Nascimento Britto
Terceiro Interessado: Teresinha Telma Dantas Fonseca
Terceiro Interessado: João Da Matta Filho
Terceiro Interessado: Noranei Xavier De Moraes
Terceiro Interessado: Onofre Eduardo Carvalho De Oliveira
Terceiro Interessado: Ricardo Rosário Fonseca
Terceiro Interessado: Coonselho Regional De Medicina
Perito Do Juízo: Andrea Ferreira Eichenberg

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501857-50.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: TAIANA PINTO DAMASCENO DE JESUS e outros
Advogado(s): VIVIANE FONSECA LEMOS CALDAS (OAB:BA46632)
INTERESSADO: THEMISTOCLES SOARES DE MAGALHAES JUNIOR e outros
Advogado(s): JORGE LUIZ SAPUCAIA CALABRICH (OAB:BA32889), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085)

DESPACHO
Vistos, etc...
Inicialmente, em relação ao pedido de nomeação de novo profissional perito nas especialidades obstétrica e pediátrica, para realização de nova perícia, visando complementar a perícia realizada, formulado pela parte autora, INDEFIRO de logo, diante da ausência de pertinência do pleito, considerando que a i. Perita designada para o caso atende aos requisitos necessários, sem qualquer justificativa que desabone sua conduta profissional.
Para além, é sabido que a i. Perita tem como incumbência legal esclarecer todas as dúvidas acerca “dos quesitos não respondidos ou respondidos de forma superficial e contraditória”, de modo que quaisquer das partes poderão requerer esclarecimentos.
Nesse linear, tendo em vista as petições de ID. 440236828 e 442439278, intime-se a i. Perita para se manifestar, consoante disposição do art. 477, § 2º, I, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 8 de maio de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004153-82.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Tamires Silva Da Rocha
Advogado: Leandro Calheira Santana (OAB:BA49449)
Advogado: Ewerton Santos Duarte Souza (OAB:BA67394)
Autor: Danilo Barreto Rocha
Advogado: Leandro Calheira Santana (OAB:BA49449)

Advogado: Ewerton Santos Duarte Souza (OAB:BA67394)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Reu: Pablo Federico Valiente
Advogado: Iara Cruz De Souza (OAB:BA66357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004153-82.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: TAMIRES SILVA DA ROCHA e outros
Advogado(s): EWERTON SANTOS DUARTE SOUZA (OAB:BA67394), LEANDRO CALHEIRA SANTANA (OAB:BA49449)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s): IARA CRUZ DE SOUZA (OAB:BA66357)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002057-65.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marlon Vinicius Da Silva Goncalves
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Reu: Paulo Henrique De Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8002057-65.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARLON VINICIUS DA SILVA GONCALVES

REU: PAULO HENRIQUE DE PAIVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do resultado da pesquisa do sistema INFO-SEG, em anexo.

VALENçA - Ba., 11 de abril de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002057-65.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marlon Vinicius Da Silva Goncalves
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Reu: Paulo Henrique De Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8002057-65.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARLON VINICIUS DA SILVA GONCALVES

REU: PAULO HENRIQUE DE PAIVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do resultado da pesquisa do sistema INFO-SEG, em anexo.

VALENçA - Ba., 11 de abril de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000111-38.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Valença
Reu: Marileusa Da Conceicao Borges - Me
Reu: Marileusa Da Conceicao Borges
Autor: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Camilla Lopes De Canario (OAB:BA39138)
Advogado: Pedro Burgos Soares Neto (OAB:BA29903)
Advogado: Rafaela Pinho De Lacerda (OAB:BA33042)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Advogado: Ricardo De Almeida Dantas (OAB:BA10298)
Advogado: Jose Roberto Burgos Freire (OAB:BA13538)
Advogado: Marcio Roberto Sande De Oliveira Junior (OAB:BA18407)
Advogado: Larah Soares De Oliveira (OAB:BA56175)
Advogado: Igor Caldas Shaw Fragoso (OAB:BA33271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA n. 8000111-38.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), CAMILLA LOPES DE CANARIO (OAB:BA39138), RICARDO DE ALMEIDA DANTAS (OAB:BA10298), JOSE ROBERTO BURGOS FREIRE (OAB:BA13538), PEDRO BURGOS SOARES NETO (OAB:BA29903), IGOR CALDAS SHAW FRAGOSO (OAB:BA33271), RAFAELA PINHO DE LACERDA (OAB:BA33042), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936), MARCIO ROBERTO SANDE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18407), LARAH SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA56175)
REU: MARILEUSA DA CONCEICAO BORGES - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para recolher as custas processuais referentes à pesquisa requerida na petição de ID. 445132425, acostando o respectivo comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação.
P. I. C.
VALENÇA/BA, 04 de junho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000075-79.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Pousada Farol Do Morro Ltda - Me
Reu: Antonio Justo Couto
Reu: Rosa Candida Muniz Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA n. 8000075-79.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: POUSADA FAROL DO MORRO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntadas as custas, defiro o requerimento de citação Id. 436272191, e, em oportunidade, defiro o prazo suplementar de 30 dias para que a autora junte o atestado de óbito de um dos fiadores.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA,04 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001374-23.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Helton Vinicius Brandao De Castro
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Cartorio De Oficio De Registro Civil Pessoas Naturais De Valenca
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001374-23.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: HELTON VINICIUS BRANDAO DE CASTRO
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).
Determino a CITAÇÃO da (s) parte (s) Ré (s) para, querendo, contestar o feito, no prazo de lei.
Após o prazo da contestação, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte.
P.R.I.
VALENÇA/BA, 15 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000335-88.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Edmilson De Santana
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000335-88.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: EDMILSON DE SANTANA
Advogado(s): Cristiany Lapa dos Santos registrado(a) civilmente como Cristiany Lapa dos Santos (OAB:BA47848)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico a necessidade de chamar o feito a ordem.
Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Estado da Bahia.

Neste contexto, verifico que a parte autora não especificou o rito processual que pretende adotar para o andamento da presente ação, qual seja, se o rito do Juizado da Fazenda Pública ou o rito ordinário.
Assim, intime-se a parte autora para informar se pretende que o processo tramite sob rito ordinário ou pelo rito de Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/09).
Na hipótese de optar pelo rito comum ordinário, determino junte documentos comprobatórios de hipossuficiência ou recolha as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte emendar a exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após emenda, determino que o Cartório proceda a retificação de autuação, uma vez que a classe escolhida (petição cível) não se mostra adequada para a demanda em nenhuma das hipóteses (rito ordinário ou Juizado).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem conclusos para ulteriores deliberações.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 03 de junho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003503-35.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Renato Vieira Dos Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003503-35.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: RENATO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Dispensada a produção de provas pela parte autora, num sentido de prudência processual, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002288-24.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Sindicato Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Municipio De Presidente Tancredo Neves Bahia
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Requerido: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002288-24.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES BAHIA
Advogado(s): IGOR ROCHA PASSOS (OAB:BA32462)
REQUERIDO: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição id. 443445457 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquive-se os autos.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 03 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004890-85.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Francelma Conceicao Reis
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba.,03 de junho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004890-85.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Francelma Conceicao Reis
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba.,03 de junho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003608-12.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Davi De Jesus Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003608-12.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DAVI DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114), RENATA ROSA DA SILVA (OAB:BA36187)

DESPACHO
Vistos, etc.

A parte autora manifestou desinteresse na produção de novas provas, assim, num sentido de prudência processual, intime-se a parte requerida para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca no interesse na produção de provas, informando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 03 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003506-87.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Silvana Silva Souza Goncalves
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003506-87.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SILVANA SILVA SOUZA GONCALVES
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114), RENATA ROSA DA SILVA (OAB:BA36187)

DESPACHO
Vistos, etc.

Ainda que a parte autora tenha se manifestado dispensando a produção de novas provas, num sentido de prudência, entendo por bem, intimar as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8003949-38.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Saulo Cardoso Bruno
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003949-38.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SAULO CARDOSO BRUNO
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003949-38.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Saulo Cardoso Bruno
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003949-38.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SAULO CARDOSO BRUNO
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003833-32.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Gabriel Andrade Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003833-32.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GABRIEL ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em petição ID. 443432599, consta pedido de extinção do processo, contudo, nos termos do quanto disposto no art. 485 § 4º do CPC ("Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação").
Logo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do pedido de extinção do processo.
Providências necessárias.
Após, conclusos.

VALENÇA/BA, 3 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004769-57.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Requerente: Maria Das Gracas Santana De Souza
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 04 de junho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001469-87.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Bernadete Teofilo De Jesus Pereira
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001469-87.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BERNADETE TEOFILO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito tendo em vista o quanto certificado em id. 440093223.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004357-29.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Genilson Santos De Queiroz
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 04 de junho de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004206-63.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcia Regina Conceicao De Jesus
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 04 de junho de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001480-19.2023.8.05.0271 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Michael Kennedhy Dos Santos Souza
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Executado: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001480-19.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

EXEQUENTE: MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69525)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60 e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de comprovante de depósito judicial.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004150-64.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Marinalva De Jesus Trindade
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004150-64.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MARINALVA DE JESUS TRINDADE

APELADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba.,03 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000075-79.2022.8.05.0271 Monitória

Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Pousada Farol Do Morro Ltda - Me
Reu: Antonio Justo Couto
Reu: Rosa Candida Muniz Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA n. 8000075-79.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: POUSADA FAROL DO MORRO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntadas as custas, defiro o requerimento de citação Id. 436272191, e, em oportunidade, defiro o prazo suplementar de 30 dias para que a autora junte o atestado de óbito de um dos fiadores.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA,04 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003048-07.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Elida Suzane Da Hora Coutinho
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003048-07.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

APELADO: ELIDA SUZANE DA HORA COUTINHO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 03 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001790-59.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Gildete Pinto De Jesus
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001790-59.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: GILDETE PINTO DE JESUS
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto tido em petição id. 434638194, informando que há uma proposta de acordo, intime-se a parte autora para tomar conhecimento e caso queira, diligenciar para iniciar as tratativas.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002183-81.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Positiva Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Ruben Eduardo Brena Hurtado (OAB:BA70569)
Reu: Chale Materiais De Construcao Ltda. - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002183-81.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: POSITIVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): RUBEN EDUARDO BRENA HURTADO (OAB:BA70569)

REU: CHALE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão da oficiala id.445759747, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000232-81.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Do Amparo Da Silva
Advogado: Flavia Santos De Santana Souza (OAB:BA40902)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENçA2024-05-14
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001224-81.2020.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Constantina Soares Santos
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001224-81.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CONSTANTINA SOARES SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460)

DECISÃO
Vistos, etc.

Prefacialmente, tendo a decisão de ID.65603215, constatado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e concedido o pedido de antecipação de tutela, determinando que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE VALENÇA-BA, providenciassem a concessão dos medicamentos pleiteados pela autora.
Solicitando a continuidade do tratamento após nova avaliação, o médico que acompanha a peticionária recomendou a inserção e substituição de alguns medicamentos em ID.447092901, sendo eles: Lasix ou furosemida 40mg; Indapen SR ou Flux SR (Indapamida 1,5 mg); Quenzor ou Emrol XR (succinato de metoprolol 100 mg); ASS ou Samlgin cardio ou Apirina prevent 100 mg; Vast ou Zaratorou Ateroma (Astorvastatina 40 mg); Pressat ou Cordarex (Alodipino 10 mg); Zartou Corus ou Aradois (Losartana 50 mg); Clazi XR ou Azukon MR ou Diamicron MR 30 mg; Glifage XR (Metformina XR 500 mg).
Tem-se que a União, os Estados e os Municípios são os gestores do SUS com responsabilidade, competência e legitimidade para orientar e organizar as políticas de saúde pública brasileira, pautadas pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade.
Sendo assim, DETERMINO que:
1 – Intime-se as partes requeridas para que deem continuidade ao tratamento, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a nova e substituição de alguns medicamentos para o prosseguimento do tanto pleiteado.
2 – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o cumprimento da decisão.

VALENÇA/BA, 4 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001473-32.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Araci Gomes Seara
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001473-32.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ARACI GOMES SEARA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em um sentido de maior prudência processual, compreendendo os trâmites administrativos necessários, ainda, em observância ao princípio da não surpresa, antes de bloquear o valor de R$ 67.204,00 (sessenta e sete mil reais e duzentos e quatro centavos), nos termos do orçamento ID 207265768, entendo por bem, intimar novamente a parte requerida para, no prazo de 03 (três) dias, comprovar a entrega ao peticionário dos adesivos stabilibase OPTIDERM; lenço de barreira SKINBARRIER; e o filtro HMEMICRON, pleiteados com urgência.

Ficam as partes requeridas advertidas de que em caso de decurso do prazo sem manifestação apresentando comprovação da entrega do fármaco pleiteado, entenderá este juízo pelo bloqueio de verbas.

À secretaria, cumpra-se com urgência.

VALENÇA/BA, 4 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0000535-77.2000.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Executado: Varejao De Alimentos Minipreço Ltda
Advogado: Ilmara Kelli Rocha De Oliveira (OAB:BA67659)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0000535-77.2000.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: VAREJAO DE ALIMENTOS MINIPREÇO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executado , acerca da certidão ID 442759870, a fim de impugnar a Execução, no prazo de 10 dias..

VALENçA - Ba., 4 de junho de 2024

ARLETE DA SILVA QUEIROZ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000075-79.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Pousada Farol Do Morro Ltda - Me
Reu: Antonio Justo Couto
Reu: Rosa Candida Muniz Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA n. 8000075-79.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: POUSADA FAROL DO MORRO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Juntadas as custas, defiro o requerimento de citação Id. 436272191, e, em oportunidade, defiro o prazo suplementar de 30 dias para que a autora junte o atestado de óbito de um dos fiadores.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA,04 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000075-79.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Pousada Farol Do Morro Ltda - Me
Reu: Antonio Justo Couto
Reu: Rosa Candida Muniz Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA n. 8000075-79.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: POUSADA FAROL DO MORRO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntadas as custas, defiro o requerimento de citação Id. 436272191, e, em oportunidade, defiro o prazo suplementar de 30 dias para que a autora junte o atestado de óbito de um dos fiadores.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA,04 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000075-79.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Pousada Farol Do Morro Ltda - Me
Reu: Antonio Justo Couto
Reu: Rosa Candida Muniz Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA n. 8000075-79.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: POUSADA FAROL DO MORRO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntadas as custas, defiro o requerimento de citação Id. 436272191, e, em oportunidade, defiro o prazo suplementar de 30 dias para que a autora junte o atestado de óbito de um dos fiadores.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA,04 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002537-14.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Geisa Sousa Coutinho
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Reu: Municipio De Valenca
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002537-14.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GEISA SOUSA COUTINHO
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença em face do Município de Valença/BA. Compulsando aos autos, verifica-se que foi expedido ofício RPV no id. 357102394, contudo, não houve o pagamento voluntário do ofício. Sendo advertida a parte executada que o não pagamento resultaria em sequestro dos valores.
Sendo assim, nos termos do art. 13, § 1º da Lei nº 12.153/09, não ocorrendo o pagamento do ofício RPV no prazo estabelecido em lei, cabível o sequestro de numerário. Vejamos entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. DEFERIMENTO DE SEQUESTRO DE VALORES. Inercia do Município que foi intimado para comprovar o depósito dos valores de RPV. Ordem que não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Incidência do § 3º, do art. 100, da CRFB. Ultrapassado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias da entrega da requisição por ordem do Juiz, sem pagamento, cabível o sequestro de valores. Precedentes do STJ. Intervenção do Ministério Público. Desnecessidade. Recurso Improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Agravo de Instrumento nº 8021352-96.2019.8.05.0000, da comarca de Iguaí, na qual figuram como agravante e agravados as partes acima elencadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e assim o fazem pelas seguintes razões. Sala das Sessões, de de 2020. Presidente Desa. Ilona Márcia Reis Relatora Procurador de Justiça (TJ-BA - AI: 80213529620198050000, Relator: ILONA MARCIA REIS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2020)
ANTE O EXPOSTO, determino o sequestro da quantia devida no valor correspondente a R$ 1.494,44 (mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), através do sistema SISBAJUD em contas do executado.
Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 21 de novembro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002537-14.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Geisa Sousa Coutinho
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Reu: Municipio De Valenca
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002537-14.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GEISA SOUSA COUTINHO
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença em face do Município de Valença/BA. Compulsando aos autos, verifica-se que foi expedido ofício RPV no id. 357102394, contudo, não houve o pagamento voluntário do ofício. Sendo advertida a parte executada que o não pagamento resultaria em sequestro dos valores.
Sendo assim, nos termos do art. 13, § 1º da Lei nº 12.153/09, não ocorrendo o pagamento do ofício RPV no prazo estabelecido em lei, cabível o sequestro de numerário. Vejamos entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. DEFERIMENTO DE SEQUESTRO DE VALORES. Inercia do Município que foi intimado para comprovar o depósito dos valores de RPV. Ordem que não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Incidência do § 3º, do art. 100, da CRFB. Ultrapassado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias da entrega da requisição por ordem do Juiz, sem pagamento, cabível o sequestro de valores. Precedentes do STJ. Intervenção do Ministério Público. Desnecessidade. Recurso Improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Agravo de Instrumento nº 8021352-96.2019.8.05.0000, da comarca de Iguaí, na qual figuram como agravante e agravados as partes acima elencadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e assim o fazem pelas seguintes razões. Sala das Sessões, de de 2020. Presidente Desa. Ilona Márcia Reis Relatora Procurador de Justiça (TJ-BA - AI: 80213529620198050000, Relator: ILONA MARCIA REIS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2020)
ANTE O EXPOSTO, determino o sequestro da quantia devida no valor correspondente a R$ 1.494,44 (mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), através do sistema SISBAJUD em contas do executado.
Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 21 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002537-14.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Geisa Sousa Coutinho
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Reu: Municipio De Valenca
Interessado: Municipio De Valenca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002537-14.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GEISA SOUSA COUTINHO

REU: MUNICIPIO DE VALENCA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente, acerca da certidão ID447552667, bem como o Executado, para querendo, Impugnar a Execução no prazo de 05 (cinco) dias. .

VALENçA - Ba., 4 de junho de 2024

ARLETE DA SILVA QUEIROZ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002106-09.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ademar Santos Barreto
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Antonia Oliveira Dos Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Antonio Jose Da Rocha
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Apolonia Santos Da Silva
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Benedito De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Carlos De Jesus Rocha
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Cileuza Dos Santos Brito
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Clodualdo Jose De Oliveira
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Devani Menezes Sousa De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Eudes Souza Dos Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Evanildo Argolo Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Jose Raimundo Souza Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Juciene Dos Santos Barreto
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Lilian Franca Sacerdote
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Lourdes Teofilo Merces
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Luzia Dos Santos Silva
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Maria Do Amparo Romana De Santana
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Maria Senhora Mangabeira
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Maria Zenilda De Andrade Souza
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)

Autor: Marlene De Oliveira Mattos Rocha
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Matildes Alves Dos Reis
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Neildes Rosa De Jesus Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Rosangela Maria De Oliveira Brito
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Roselita Barreto De Oliveira
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Solange Maria De Oliveira
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Temildes De Jesus Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Valdelice Dos Santos Pereira
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Autor: Rozinha De Oliveira Mattos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002106-09.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADEMAR SANTOS BARRETO e outros (27)
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:
Intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação de promover a implementação da verba denominada “sexta parte” em favor da (s) parte (s) autora (s), conforme determinado em sentença/acórdão no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de fixação de multa diária.
DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR:
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8003029-64.2023.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Demisson Conceicao De Jesus
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)
Reu: Orlando Jesus De Souza
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)
Reu: Antonio Carlos Lopes Da Silva
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Reu: Kaio Oliveira Silva
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Testemunha: Josinaldo Dos Santos Silva
Testemunha: Carlos Alberto Santos Gomes
Testemunha: Militao Santos Do Rosario
Testemunha: Josino De Sousa Santos
Testemunha: Antonio Augusto Da Cruz De Queiroz
Testemunha: Adson De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo:8003029-64.2023.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto:[Roubo Majorado]

AUTOR: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACUSADO: REU: DEMISSON CONCEICAO DE JESUS, ORLANDO JESUS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA, KAIO OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

Valença-BA, 3 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Elzani Queiroz dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
0700112-41.2021.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Valença
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Robson Alves Dos Santos
Testemunha: Simone Da Silva Carneiro Calmon
Terceiro Interessado: Jaqueline De Jesus Silva

Terceiro Interessado: S. D. S. C. C. A.
Terceiro Interessado: Eron Silva Sousa
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 0700112-41.2021.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: ROBSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO:
PRAZO DO EDITAL 15 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA À VÍTIMA
Vítima: SIMONE DA SILVA CARNEIRO CALMON, brasileira, solteira, natural de Guarujá/SP, nascida aos 26/04/1981, filha de Maria da Glória Silva e Osvaldo Carneiro Calmon, RG. 1326870467, CPF. 02156250561. Endereço: Residente na Rua B Itaitu, Bairro Novo Horizonte, nº2074, Valença/BA, CEP 45.400-000.

Parte Dispositiva da Sentença: [...] Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por via de consequência, condeno o denunciado Robson Alves dos Santos, qualificado nos autos, pela prática dos crimes de ameaça e violação de domicílio, nas sanções previstas nos arts. 147 c/c art. , e 150 c/c art. art. 65, III, “d”, ambos do Código Penal. [...] DA PENA FINAL Fixo a pena final do réu ROBSON ALVES DOS SANTOS em 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de detenção. [...] DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 33 CP). [..] DO SURSIS DA PENA (ART. 77 DO CP) Por estarem preenchidos os requisitos do art. 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o réu cumprir as obrigações que serão fixadas quando da audiência admonitória, após o trânsito em julgado. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido todo o processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, §1º do CPP. Sem condenação cível por falta de parâmetros e de pedido expresso na denúncia. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, suspendendo a exigibilidade, haja vista que presentes os requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da CR/88. Fixo o regime prisional inicialmente no ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal. O réu não permaneceu preso cautelarmente, não havendo tempo de custódia a ser detraído. [...]
Prazo para recurso: 05 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA da r Sentença proferida nos autos do Processo ID 410495507, conforme parte dispositiva acima transcrita. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Valença (BA), 27 de maio de 2024.

Juiz de Direito: DIOGO SOUZA COSTA

Escrivã/Diretora de Secretaria: Elzani Queiroz Dos Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
SENTENÇA
8002470-78.2021.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Reu: Jimmy Anderson Santos Da Paixao
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Testemunha: Arlindo Da Silva Mendes
Testemunha: Doralice De Medeiros Dos Santos Silva
Testemunha: Mario De Oliveira Cosme
Testemunha: Edilene De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Shauane De Aragao Anunciacao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002470-78.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JIMMY ANDERSON SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s): MARCELO MIRANDA (OAB:BA39116)

SENTENÇA
Trata-se os autos de Ação Penal Pública Incondicionada, aforada pelo Representante do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988, contra JIMMY ANDERSON DOS SANTOS PAIXÃO, devidamente qualificado, na qual é dado como incurso nos artigos 12, 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003, art. 147 do CPB c/c a lei 11.340/06, na forma do art. 69 do CPB.
Narra a denúncia (ID 145251679) que, "consta nos inclusos autos do Inquérito Policial que, no dia 5 de setembro de 2021, por volta das 01h:40min, em residência do casal, o denunciado ameaçou por palavras e gestos sua companheira, a Sra. Shauane de Aragão Anuciação, causado lhe mal injusto e grave. Ademais, tanto possuía e portava arma de fogo de uso permitido em desacordo com a determinação regulamentar, quanto disparou arma de fogo em lugar abitado, ofendendo diretamente a integridade psicológica da vítima.
Nesse Contexto, no dia e local supracitado, o acusado, notoriamente embriagado ao chegar em residência de moradia do casal e ser inquerido sobre onde o estava, o mesmo começou uma discussão com a vítima. Nesse momento, na tentativa de atenuar a discussão, a ofendida entrou para o quarto e trancou a porta. Todavia, sob os efeitos do álcool o indiciado arrobou a porta do referido cômodo digeriu-se até o guarda[1]roupa e pegou uma arma de fogo.
Em ato contínuo, efetuou um disparo em direção à parede, doravante inclinou a arma em direção a cabeça da ofendida, concomitantemente, com ameaças de morte levou a mesma ao medo e ao desespero.
Nessa perspectiva, com a arma apontada na cabeça da vítima, o acusado externalizava que iria matá-la e que a mesma estava com um outro homem.
Assim, revoltado e atordoado o indiciado começou a colocar suas roupas em uma mochila, momento em que a vítima conseguiu ligar para a polícia. Insta salientar que o indiciado saiu da residência portando a arma de fogo e logo em seguida, ainda armado, retornou a casa afirmando que veio buscar seu filho, considerando o estado do companheiro a vítima não permitiu que o mesmo saísse com a criança.
Assim sendo, minutos depois que indiciado saiu da residência, a guarnição da Polícia Militar chegou.
Na tentativa de se proteger das ameaças, e de uma possível lesão corporal consumada, a ofendida envaidou-se para a casa de sua irmã.
Outrossim, tais condutas em consonância as ameaças de morte, acarretaram dano emocional, medo e insegurança a ofendida. Insta ressaltar que, segundo exposto por testemunha em termo de depoimento fls,12 do Ip, na manhã do dia dos fatos, ao chegar na residência do casal, encontrou a vítima extremamente nervosa, chorando e em estado de choque."
Acompanhou a denúncia o Inquérito Policial nº 269/2021 (ID 145251680).
Laudo pericial que atestou o arrombamento da porta do quarto da vítima e o tiro na parede (ID 145251680 – pgs. 24 a 26).
Antecedentes criminais (ID 146187865).
A denúncia foi recebida na data de 08/10/2021 (ID 146985332).
Devidamente citado (ID 162826168), apresentou, tempestivamente, resposta à acusação (ID 167772846).
Audiência de instrução e julgamento em 31/05/2023 (ID 391381171).
Memoriais da Acusação (ID 404656585).
Memoriais da Defesa (ID 419738236).
É o relatório.
Trata-se de ação penal que visa apurar a responsabilidade penal de JIMMY ANDERSON DOS SANTOS PAIXÃO pela prática do delito tipificado nos artigos 12, 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003, art. 147 do CPB c/c a lei 11.340/06, na forma do art. 69 do CPB.
Presentes as condições da ação e os pressupostos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Em relação ao crime descrito na denúncia, a materialidade restou suficientemente demonstrada pela farta documentação acostada aos autos, destacando-se o Inquérito Policial nº 269/2021 (ID 145251680); o Laudo pericial que atestou o arrombamento da porta do quarto da vítima e o tiro na parede (ID 145251680 – pgs. 24 a 26), bem como pelos depoimentos prestados nas fases policial e judicial.
Referente à autoria delitiva imputada ao denunciado, exsurgem dos autos provas suficientes ao preenchimento da mesma, tendo em vista o Inquérito Policial nº 269/2021 (ID 145251680); o Laudo pericial que atestou o arrombamento da porta do quarto da vítima e o tiro na parede (ID 145251680 – pgs. 24 a 26); o depoimento de SHAUANE DE ARAGÃO ANUNCIAÇÃO, vítima, a qual, em juízo, afirmou, em síntese, que, na data dos fatos, o Denunciado fora a um aniversário, enquanto estava trabalhando. Quando o Denunciado chegou em casa, tarde da noite, disse ao Denunciado que o relacionamento não daria mais certo. Nesse ínterim, o Denunciado disse que pegaria suas coisas e iria embora, momento em que entrou em seu quarto e trancou a porta. Neste momento, o Denunciado pediu para que abrisse a porta e disse que não iria abrir porque o Denunciado estava bebendo. De repente, o Denunciado arrombou a porta e disse a ela que estava com outra pessoa e começaram uma discussão. Quando assentou na cama, o Denunciado começou a arrumar suas coisas. O Denunciado voltou para o quarto, apontou uma arma de fogo para a sua

cabeça enquanto dizia ele “tem certeza de que você irá m matar? Eu não lhe fiz nada!”, porém o Denunciado apenas repetia “Eu vou te matar! Eu vou te matar!”. O Denunciado continuou acusando-a de traição, porém tal fato não é verdadeiro. Ato contínuo, o Denunciado desceu a posição do braço e atirou na parede. Saiu correndo assustada e gritando em direção à rua, porém era de madrugada e os vizinhos não ouviram no momento. Ligou para a polícia e para várias pessoas pedindo ajuda. Assustado, o Denunciado também saiu de casa, momento em que ela retornou para a casa e trancou as portas, inclusive botou o sofá na porta de casa. O Denunciado, ainda assim, conseguiu arrombar a porta querendo buscar o filho do casal, porém não permitiu. Ao vê-la falando com a polícia, evadiu-se. Não viu a arma de fogo porque o Denunciado a pegou quando retornou ao imóvel. Dias antes do ocorrido disse-lhe que iria vender a arma de fogo que possuía, porém não sabia que ele ainda a tinha. Já tiveram discussões, porém esta foi a primeira vez que ocorreram agressões. Após o fato narrado na Denúncia, soube que o Denunciado vigiava suas redes sociais. Atualmente, reside em outro local. No dia. Ressaltou que, após o tiro, desceu as escadas com o celular na mão e ligou à polícia. A própria vítima deixava a arma de fogo escondida em casa, por causa das crianças. O Denunciado, dias antes do fato, pediu a ela a arma falando que iria vender. Não sabia que o Denunciado tinha voltado com a arma para casa. Por fim, afirmou que o tiro passou pela sua frente e atingiu a parede. Não sabe dizer se o tiro foi acidental, pois não sabia o que se passava na cabeça dele. Foi apenas um disparo. Não sabe dizer se o Denunciado guardou a arma após o tiro porque saiu correndo para a rua, consegue se lembrar apenas que saiu correndo para a rua enquanto o Denunciado lhe perseguia. Não a ameaçou com a arma outras vezes. A polícia não conseguiu apreender a arma de fogo; o depoimento de EDILENE DE JESUS SANTOS, declarante, a qual, em juízo, afirmou, em síntese, que trabalhava na casa da vítima na data dos fatos. Neste dia, a vítima lhe telefonou, pedindo para que ela não fosse ao imóvel do casal, mas para a casa da irmã dela e, chegando lá, explicar-lhe-ia todo ocorrido. A vítima lhe contou que o Denunciado arrombou a porta de seu quarto, apontou-lhe a arma de fogo e atentou contra a sua vida. Acompanhou a vítima na delegacia. Chegou a ver a porta do quarto arrombada e a marca de tiro na parede. Nunca tinha visto a arma de fogo, mas a vítima lhe falara que a arma de fogo ficava em cima do guarda-roupas; o interrogatório de JIMMY ANDERSON SANTOS DA PAIXÃO, Denunciado, o qual, em juízo, afirmou, em síntese, que não tinha autorização para portar arma de fogo. A arma de fogo era calibre 32, com 06 munições. O disparo foi acidental, não quis atirar contra a vítima. Discutiu com a vítima, porém não quis agredi-la ou atentar contra a vida dela. Pegou sua mochila para arrumar. Pegou a arma e iria retirar as munições. Abaixou o braço, porém a arma disparou acidentalmente. Após, retirou-se do imóvel. Conviveu 1 ano e 06 meses com a vítima e nunca a agrediu. Após a separação, jamais procurou a vítima. Ressaltou que a vítima, depois do ocorrido, fora trabalhar ao lado do Denunciado. A polícia não apreendeu a arma de fogo, pois jogou-a em uma terreno baldio e seu evadiu do local. Há, deste modo, subsídios que de forma uníssona apontam a autoria do fato ao Denunciado.

Demonstradas, portanto, materialidade e autoria.

Em sede defensiva, sustenta a defesa a absolvição pelos crimes de posse irregular e porte ilegal de armas de fogo de uso permitido. Sem razão, contudo. No caso em epígrafe, de início, a própria vítima afirmou que o Denunciado trouxe a arma de fogo para o imóvel e ela precisou esconder a mesma das crianças. Ato contínuo, o Denunciado pediu para a si a arma, que lhe fora entregue pela própria vítima. Ademais, o próprio Denunciado afirmou as características da arma guardada em casa e a quantidade de munições. Afirmou também que a polícia não conseguiu prender a arma de fogo porque a dispensou em um terreno baldio perto de uma escola. Deste modo, presente se mostra as elementares referentes a possuir ou manter arma de fogo em sua residência e portar arma de fogo em via pública. Ressalto, ainda, entendimento do STJ, segundo o qual:

“2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que “a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova” (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020)”.

Logo, o uso de arma de fogo pode ser provado por outros meios, como se deu no presente caso, com ampla prova testemunhal colhida em juízo, razão pela qual não há que se falar em ausência de materialidade. Assim sendo, REJEITO a tese defensiva.

Sustentou, também, a atipicidade do crime de disparo de arma de fogo. Sem razão, contudo. No presente caso, o depoimento da vítima foi firme no sentido de que o Denunciado apontou a arma para o seu rosto e, após abaixar o braço, disparou-a. Nestas situações, em casos nos quais o crime é ocorrido em situações e locais envolvendo apenas o agente e a vítima, a palavra dela possui especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos. Ressalto que a declarante EDILENE, em juízo, afirmou que visualizou a porta do quarto da vítima arrombada e a o buraco de bala na parede. Há, ainda, laudo pericial que corrobora as versões apresentadas pela vítima e pela declarante. Ademais, a versão do Denunciado de que o tiro fora acidental, não traz, por si só, nenhum elemento apto a afastar o depoimento da vítima ou mesmo de contradizer a declarante mencionada, até porque arrombou, armado, a porta do quarto da vítima e apontou a arma para o resto dela, assumindo, assim, o risco de eventual disparo. Segundo a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que “a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova” (AgRg no AREsp 1.557.476/SP , Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Deste modo, verificada a precisão dos fatos descritos pela vítima, não há como se acolher tal tese defensiva. Assim sendo, REJEITO a tese defensiva.

Sustentou, ainda em sede defensiva, a inexistência do crime de ameaça. Sem razão, contudo. No caso em epígrafe, a vítima narrou, com extrema clareza e precisão as ameaças sofridas, principalmente quando afirmou que o Denunciado apontou a arma para a sua cabeça e lhe “Eu vou te matar!!!” “Eu vou te matar!!!”. Cito, novamente, entendimento que confere especial relevância

à palavra da vítima, quando em consonância com as demais provas dos autos, como se deu no presente caso. Assim sendo, REJEITO a tese defensiva.

Por sim, sustentou a defesa a aplicação do princípio da consunção em relação aos crimes de posse irregular e porte ilegal de armas de fogo. Sem razão, contudo. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, "pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta.". No presente caso, restou demonstrado que o Denunciado portava a arma de fogo, realizou o disparo dela, evadiu-se do local, transitou com ela em via pública e, após certo tempo, descartou-a em um terreno baldio. Nesse ínterim, verifica-se que, no caso em epígrafe, não há que se falar na prática de um crime como meio ou preparação de outro crime. Ademais, os crimes de posse irregular e porte ilegal de arma de fogo são autônomos entre si, de modo que um não está contido no outro. O Denunciado apenas fugiu com a arma de fogo porque percebeu que a autoridade policial estava a caminho e, também, por essas razões, descartou-a em via pública. Assim sendo, REJEITO a tese defensiva.

Analisadas, portanto, as teses defensivas.

No caso em epígrafe, presente a atenuante da confissão em relação aos crimes de posse irregular e porte ilegal de armas de fogo de uso permitido (art. 65, inciso III, alínea "d" do CP), sob o argumento de que o Denunciado confessou que possuía arma de fogo em casa e que depois que se evadiu, levou a arma e, após certo tempo, descartou-a em terreno baldio, e presentes as agravantes do crime praticado contra o cônjuge (art. 61, inciso II, alínea "e" do CP), sob o argumento que havia relação conjugal até então existente e a agravante do crime praticado contra a mulher na forma da legislação específica (art. 61, inciso II, "f" do CP), sob o argumento de que o Denunciado praticou os crimes prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitação; ausentes causas de diminuição ou aumento de pena; ausentes privilégios ou qualificadoras.

O Denunciado, ao tempo da conduta, era imputável, tinha plena consciência da ilicitude do fato e não lhe era exigível conduta diversa, inexistindo quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade que possam beneficiá-lo.

Ademais, a prova é certa e segura, não deixando dúvidas acerca da conduta praticada pelo Denunciado.

À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR JIMMY ANDERSON SANTOS DA PAIXÃO, nos termos do art. 387 do CPP, como incurso nas sanções dos artigos 12, 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003, art. 147 do CPB c/c a lei 11.340/06, na forma do art. 69 do CPB, razão pela qual passo à dosimetria das penas, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.

Compulsando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, mostra-se exacerbada em relação a todos os crimes, sob o argumento de que o Réu praticou tais delitos apontando uma arma para o rosto da vítima, a qual implorou que para ele não atirasse em seu rosto.

Relativamente aos antecedentes, entendidos como aqueles fatos anteriores ao crime ora apurado e inaptos para configurarem reincidência (Súmula 241 do STJ), são inexistentes.

A conduta social, comportamento do agente na comunidade onde atua, na família e no trabalho, e a personalidade, síntese das qualidades pessoais e sociais do Réu, não serão aferidas, sob o argumento que não há nos autos dados suficientes para tanto.

Os motivos do crime, entendidos como aqueles anteriores ao crime, que impeliram o agente a praticá-lo e que extrapolam os inerentes ao tipo penal, foram comuns.

As circunstâncias do crime, entendidas como aquelas de natureza objetiva, referentes ao tempo, lugar e modo como se praticou o delito, foram comuns.

As consequências do crime, as quais devem ser consideradas quando a repercussão do fato fugir da normalidade e dos efeitos ao tipo penal, foram comuns.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Assim, ao final da fase inicial da dosimetria da pena, restam as penas-base fixadas em: Posse irregular de arma de fogo de uso permitido: 01 ano e 02 meses de detenção e 12 dias-multa; Porte irregular de arma de fogo de uso permitido: 02 anos e 04 meses de reclusão e 12 dias-multa; Disparo de arma de fogo: 02 anos e 04 meses de reclusão e 12 dias-multa; Ameaça: 01 mês e 04 dias de detenção.

Na segunda fase da dosimetria da pena, atento à súmula 231 do STJ, , presente a atenuante da confissão em relação aos crimes de posse irregular e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 65, inciso III, alínea "d" do CP), sob o argumento de que o Denunciado confessou que possuía arma de fogo em casa e que depois que se evadiu, levou a arma e, após certo tempo, descartou-a em terreno baldio, e presentes as agravantes do crime praticado contra o cônjuge (art. 61, inciso II, alínea "e" do CP), sob o argumento que havia relação conjugal até então existente e a agravante do crime praticado contra a mulher na forma da legislação específica (art. 61, inciso II, "f" do CP), sob o argumento de que o Denunciado praticou os crimes prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitação.

Ressalte-se que nesta etapa secundária da dosimetria da pena, a pena de multa não é influenciada, uma vez que segue ao critério bifásico de aplicação da pena.

Assim, ao final da segunda etapa da dosimetria da pena, restam as penas intermediárias fixadas em: Posse irregular de arma de fogo de uso permitido: 01 ano e 04 meses de detenção e 12 dias-multa; Porte irregular de arma de fogo de uso permitido: 02 anos, 09 meses, 19 dias de reclusão e 12 dias-multa; Disparo de arma de fogo: 03 anos, 02 meses, 02 dias de reclusão e 12 dias-multa; Ameaça: 01 mês e 15 dias de detenção.

Na terceira etapa da dosimetria da pena, não se vislumbra causas de aumento e diminuição de pena.

Assim, ao final da fase derradeira da dosimetria da pena, fica o Réu, condenado às penas definitivas de: Posse irregular de arma de fogo de uso permitido: 01 ano e 04 meses de detenção e 12 dias-multa; Porte irregular de arma de fogo de uso permitido: 02 anos, 09 meses, 19 dias de reclusão e 12 dias-multa; Disparo de arma de fogo: 03 anos, 02 meses, 02 dias de reclusão e 12 dias-multa; Ameaça: 01 mês e 15 dias de detenção.

Finda a dosimetria da pena, verifica-se, ainda, a presença de concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do CP, sob o argumento de que o Réu praticou mais de dois crimes, fazendo o uso de duas ou mais condutas. Nessa senda, fixo, definitiva-

mente, as penas do Réu em 05 anos, 11 meses, 21 dias de reclusão e 24 dias-multa e 01 ano, 05 meses, 15 dias de detenção e 12 dias-multa.
A detração penal será analisada em sede de execução penal (art. 387, § 2º do Código de Processo Penal).
Fixo o regime inicial de pena semiaberto, com base no art. 33, § 2º, "b" do Código Penal.
Fixo o valor unitário de 24 dias-multa e 12 dias-multa, à fração de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da conduta, considerada a situação financeira do Réu.
Ausentes as condições legais do Art. 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
Pelas mesmas razões, deixo de aplicar o art. 77 do Código Penal.
Não há fixação de valor mínimo a título de reparação por danos morais, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal.
Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade.
Custas pelo Réu (art. 804 do Código de Processo Penal).
Por fim, aplica-se ao caso em epígrafe o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "independentemente da extinção de punibilidade do autor, a vítima de violência doméstica deve ser ouvida para que se verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas protetivas" (3ª Seção, REsp 1.775.341-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/4/2023 (Info 770)."
Desse modo, a vítima deve ser intimada para se manifestar acerca da necessidade de concessão de medidas protetivas.
Disposições finais:
A) Anote-se a Condenação no sistema eleitoral (art. 15, inciso III da Constituição Federal e art. 71, § 2º do Código Eleitoral);
B) Intime-se o Réu para o pagamento da pena de multa no prazo de 10 dias, nos termos do art. 50 do CP;
C) Intime-se a vítima SHAUANE DE ARAGÃO ANUNCIAÇÃO acerca da necessidade de concessão de medidas protetivas, em seu favor;
D) Extraia-se certidão de pena de multa;
E) Oficie-se ao Instituto de Identificação Criminal;
F) Oficie-se ao CEDEP;
G) Anote a condenação no rol dos culpados;
H) Anote a condenação no BNMP2;
I) Forme-se processo executivo para o envio à VEC;
J) Oficie-se ao Comando do Exército nos termos do art. 25 da Lei 10826/2003.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (arts. 392 e 201, §2º, ambos do Código de Processo Penal).

VALENÇA/BA, 6 de abril de 2024.
DIOGO SOUZA COSTA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO
0501245-78.2016.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Terceiro Interessado: José Cláudio Andrade Oliveira
Terceiro Interessado: Marilene Costa Menezes
Terceiro Interessado: Sgpm José Carlos De Mendonça
Terceiro Interessado: Cabpm Flávio Alves Soledade
Terceiro Interessado: Sdpm Ricardo José Santana Rocha
Terceiro Interessado: Adolfo Sousa Roza Oabba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maxsuel Matias
Advogado: Luciano Montargil Rocha (OAB:BA64269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501245-78.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAXSUEL MATIAS
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 404934230, determino que sejam adotadas as providências necessárias para a implantação da execução no SEEU, nos termos do Provimento CGJ nº 01/2023.
Ressalte-se que eventual execução da pena de multa não compete a este juízo, devendo ser realizada perante o juízo da execução.
Arquive-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura digital.

Diogo Souza Costa
Juiz Substituto

Bianca Vieira Cardoso
Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO
0501456-46.2018.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Conceição Santos
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Terceiro Interessado: Sdpm Washigton Luiz Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Sdpm Joselito Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Railane Dos Santos Neves
Terceiro Interessado: Vanessa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Vanessa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ednaldo De Jesus Borges
Terceiro Interessado: Jairo Sousa Luz Cappm Diretor Do Conjunto Penal De Valençaba
Terceiro Interessado: Major Pm Alexandre Costa ª Cipm
Terceiro Interessado: Matildes Santana Do Espirito Santo
Terceiro Interessado: Argimaria Freitas De Souza Soares Delegada De Policia De Valençaba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501456-46.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Mateus Conceição Santos
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A), GECILDO RIBEIRO CHE registrado(a) civilmente como GECILDO RIBEIRO CHE (OAB:BA21080), FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS registrado(a) civilmente como FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS (OAB:BA16766)

DESPACHO

Cumpra-se conforme requerido em ID 388414399.
Ademais, adotem-se as providências necessárias para a implantação da execução, no SEEU, nos termos do Provimento CGJ nº 01/2023.
Após, arquive-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura digital.

Diogo Souza Costa
Juiz Substituto

Bianca Vieira Cardoso
Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
SENTENÇA
0700035-32.2021.8.05.0271 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kaio Maycon Santos Silva
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Terceiro Interessado: Ipc Jose Felipe Vasconcelos Da Silva
Terceiro Interessado: Ipc Lucas Alexandre Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0700035-32.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KAIO MAYCON SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCELO MIRANDA (OAB:BA39116)

SENTENÇA
Trata-se os autos de Ação Penal Pública Incondicionada, aforada pelo Representante do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988, contra KAIO MAYCON SANTOS SILVA, como incurso no art. 33, “caput” da Lei 11.343/2006.
Narra a denúncia (ID 273376501) que “consta nos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 21 de outubro de 2020, por volta das 16h00min, fora encontrada pela polícia civil, no interior da residência do denunciado, localizada na rua Caminho 24, s/n, bairro Urbis, Valença/BA, droga de uso proscrito no Brasil, estas estavam em depósito e acondicionadas para comercialização.
Segundo consta no Auto de Exibição e Apreensão, fls. 21, foram apreendidas em poder do denunciado: a) 197 (cento e noventa e sete) porções de pedra similar a crack, apreendidos no quarto de Kaio.
Segundo restou apurado, no dia e local dos fatos, os investigadores da Polícia Civil estavam realizando campana nas intermediações da residência do denunciado, a fim de apurar o envolvimento deste em um crime de homicídio. Ocorre que durante a operação fora flagrado dois elementos em uma motocicleta com movimentação suspeita no local.
Ato contínuo, os policiais aproximaram-se dos suspeitos e estes arremessaram um objeto para o interior da residência.
Ao realizar abordarem e revista pessoal, a equipe constatou que ambos estavam portando arma de fogo ou munições, e que o objeto arremessado, tratava-se de um celular proveniente de um furto.
Após a abordagem, a sogra do denunciado, que percebeu a movimentação, permitiu que a equipe policial adentrasse a residência, ocasião que fora encontrada no quarto de Kaio, dentro de uma caixa de sapato, as drogas mencionadas.
Ressalta-se que, imediatamente a testemunha declarou ter conhecimento acerca da traficância realizada pelo seu genro na localidade.”
Acompanhou a denúncia o Inquérito Policial nº 261/2020 (ID 273376589).
Laudo pericial da arma de fogo apreendida (ID 273376723 – pgs. 53 a 54).
Laudo pericial de constatação do entorpecente apreendido (ID 273376723 – pgs. 55 e 56).
Certidão de antecedentes criminais (ID 273376737).
A denúncia foi recebida na data de 25/05/2021 (ID 273377724).
Devidamente citado/notificado, apresentou defesa prévia (ID 273377353).
Audiência de instrução e julgamento em 13/10/2021 (ID 273377953).
Alegações finais sob a forma de memoriais do Ministério Público (ID 273378183).
Alegações finais sob a forma de memoriais da Defesa (ID 273378772).
É o relatório.
De proêmio, em sede preliminar, sustenta a defesa nulidade absoluta por ingresso ilegal dos policiais no imóvel. Sem razão, contudo. De início, não se olvida que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera denúncia anônima, somada à fuga do agente, não são aptas, por si só, para constatação de flagrância criminosa. Neste sentido:
“Apesar de se verificar precedentes desta Quinta Turma em sentido contrário, entende-se mais adequado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento que exige a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas (ex: “campana que ateste movimentação atípica na residência”. (RHC 89.853/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020).
Também não se olvida entendimento também do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:
“(...) 2. Na hipótese, verifica-se que, após denúncia anônima acerca da existência de tráfico de drogas, os policiais realizaram diligências para a constatação da veracidade da denúncia e, com base em fundadas razões sobre a existência da prática do delito, inclusive sobre a existência de um “disque-drogas”, ingressaram na residência do investigado, encontraram o entorpecente e realizaram o flagrante.

3. Desse modo, não se cogita da ausência de justa causa para o ingresso dos policiais no domicílio do paciente, pois as diligências realizadas anteriormente davam conta de que o paciente era fornecedor de drogas e as mantinha no interior de sua residência." (AgRg nos EDcl no RHC n. 143.066/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 22/4/2022.)".

No caso em epígrafe, as testemunhas foram firmes e consonantes em afirmarem que a própria sogra do Denunciado franqueou a entrada dos policiais. Inclusive, esta sogra afirmou, após lhe perguntarem se havia ilícitos na casa, respondeu "não sei, mas podem procurar!". Ademais, a Polícia Civil, após recebido "denúncia anônima", estava fazendo averiguações no local, tendo, na mesma ocasião, encontrando o entorpecente, conforme descrito na denúncia. Não há que se falar em nulidade. Assim sendo, REJEITO preliminar arguida.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação penal que visa apurar a responsabilidade penal de KAIO MAYCON SANTOS SILVA pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, "caput" da Lei 11.343/2006.

Em relação ao delito de tráfico de drogas, a materialidade restou suficientemente demonstrada pela farta documentação acostada aos autos, destacando-se o Inquérito Policial nº 261/2020 (ID 273376589); Laudo pericial da arma de fogo apreendida (ID 273376723 – pgs. 53 a 54); Laudo pericial de constatação do entorpecente apreendido (ID 273376723 – pgs. 55 e 56); Auto de exibição e apreensão (ID 273376589), bem como pelos depoimentos prestados nas fases policial e judicial.

Referente à autoria delitiva imputada ao denunciado, exsurgem dos autos provas suficientes ao preenchimento da mesma, tendo em vista o Inquérito Policial nº 261/2020 (ID 273376589); Laudo pericial da arma de fogo apreendida (ID 273376723 – pgs. 53 a 54); Laudo pericial de constatação do entorpecente apreendido (ID 273376723 – pgs. 55 e 56); o depoimento de JOSÉ FELIPE VASCONCELOS DA COSTA, testemunha devidamente compromissada em juízo, o qual afirmou, em síntese, que houve um crime de homicídio, no qual o Denunciado teria sido apontado como o suposto autor de tal crime. Devido a tal fato, na data de 21/10/2020, os policiais realizaram várias diligências e montaram uma campana, com um carro descaracterizado, em frente à sua residência, ocasião em que, chegaram dois indivíduos, os quais, após avistarem a presença dos policiais, jogaram um celular para dentro da casa do Denunciado. Abordaram os indivíduos e um deles portava uma arma calibre 38. Diante disto, solicitaram da sogra do Denunciado, que estava no imóvel, informações a respeito dele, a qual disse que ele não estava e tinha saído armado. Adentraram na casa, com a permissão de sua sogra, e encontraram 197 papelotes de crack. Por isso, pediram para que a sogra do Denunciado e os demais apreendidos o acompanhasse à delegacia. Posteriormente, o Denunciado se apresentou acompanhado de advogado, estando, até então, foragido. Ressaltou que a sogra do Denunciado acompanhou toda a diligência no imóvel. O Denunciado é suspeito de assassinar a vítima de nome "Alexandre" no dia 18/10/2020, o que gerou tal campana. A sogra do Denunciado afirmou que ele traficava, vendia drogas. A droga apreendida estava pronta para comercialização. O Denunciado responde pelos crimes de roubo e porte ilegal de arma de fogo. Não sabe dizer se o Denunciado fora indiciado pelo suposto crime de homicídio. A sogra, que estava sozinha na casa, do Denunciado também apontou que o quarto no qual estavam as drogas era do Denunciado. Não sabe informar quem era o proprietário da casa. Afirmou, por fim, que os dois indivíduos citados estavam indo à casa do Denunciado. Um desses indivíduos é de Salvador, Alessandro, o qual jogou um celular na casa do Denunciado, que é produto de crime. Em sede policial, a sogra afirmou que o Denunciado utiliza arma de fogo, realiza a traficância e prática violência doméstica; o depoimento de LUCAS ALEXANDRE PEREIRA, testemunha devidamente compromissada em juízo, o qual, afirmou, em síntese, que estavam investigando homicídio ocorrido no dia 18/10/2020, cujas testemunhas apontaram o Denunciado como o suposto autor, razão pela qual realizaram diligências e montaram uma campana em frente à sua casa. Durante esta campana, visualizaram dois indivíduos, em uma moto, chegando à casa do Denunciado. Quando resolveram abordar tais indivíduos, verificaram que um deles estava armado, enquanto o outro jogara um aparelho celular dentro do Denunciado. A dona do imóvel, a senhora que estava no imóvel, saiu para ver a movimentação, ocasião em que se apresentaram a ela, tendo esta afirmado que nenhum dos dois indivíduos reside com ela. Pediram para adentrar no imóvel para recolher o celular, o que fora franqueado pela moradora. Perguntaram a ela sobre o Denunciado, a qual disse que ele não estava no momento porque precisou sair com a sua filha. Perguntou se havia alguma ilícito no imóvel e a senhora disse, "não sei, mas vocês podem procurar!". Começaram as buscas, a frente da senhora, e localizaram no quarto dele uma caixa cheia de entorpecentes. Posteriormente, conduziram todos à delegacia. Conhece o Denunciado de outras diligências criminais, inclusive tráfico e porte de arma. O entorpecente encontrado estava fracionado em embalagens plásticas, condicionado à mercancia. A sogra lhe afirmou que vivia ameaçada pelo Denunciado, que ameaçava, inclusive a própria esposa, de que iria matar as próprias filhas se houvesse a separação do casal. A própria sogra quem indicou o quarto no qual estava a droga e disse que era o quarto do Denunciado, casa esta que só possuía um quarto. Uma semana ou quinze dias depois, o Denunciado se apresentou à delegacia. Dos indivíduos presos, um é de Valença e outro de Salvador. A campana durou cerca de 04 dias, sendo que, no dia dos fatos, ficaram mais tempo em frente ao imóvel. A arma de fogo fora encontrada por "Alessandro". Durante a campana, não visualizaram o Denunciado no local, ressaltando que tiveram relatos de que ele se encontrava na "vila operária". A sogra narrou que o Denunciado agredia a filha, sentia-se bastante ameaçada, traficava; o depoimento de SIDILENE SANTOS, declarante, sogra do Denunciado, o qual, em juízo, afirmou, em síntse, que, de início, na data dos fatos, não estava presente. Disse, posteriormente, que no dia dos fatos estava presente, viu pessoas jogando um celular dentro do imóvel. Afirmou que não autorizou a entrada dos policiais. Acredita que a droga encontrada não era do Denunciado, mas não soube apontar de quem era. Disse, em um primeiro momento, que as crianças dentro do imóvel eram somente do Denunciado, após disse que eram filhos do Denunciado e de sua filha. Afirmou, por fim, que o Denunciado e sua filha estão trabalhando e vivendo bem. Afirmou que não frequenta o CAPS; o interrogatório de KAYO MAYCON SANTO SILVA, o qual, em juízo, afirmou, inicialmente, que já foi condenado por roubo e porte ilegal de arma de fogo. Negou a acusação que lhe é imputada na Denúncia. Afirmou que não morava no imóvel, o qual estava vazio. Nele, ficava o padrasto de sua esposa, vulgo, "Doutor". Não soube afirmar porque não arrolou este "Doutor" como testemunha. Não sabe de quem é a droga. Não agride a esposa. Afirmou que sua sogra "não gira bem da cabeça". Nunca morou neste imóvel. Negou ter envolvimento em crime de homicídio, inclusive a vítima falecida era seu amigo de infância. Quando da apreensão da droga, morava na vila operária. É processado, pela primeira vez, por tráfico e drogas.

Há, assim, subsídios que de forma uníssona apontam a autoria do fato ao Denunciado.

Demonstradas, portanto, materialidade e autoria.
Estabelecidas as premissas da materialidade e autoria, passa-se a examinar os critérios legais para determinação do elemento subjetivo especial da conduta.
Em atenção aos arts. 28, § 2º e 52, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, com base em laudo pericial acostado aos autos (ID 273376723 – pgs. 55 a 56), consigna-se a apreensão de 75,21g de substância popularmente conhecida como “crack”, acondicionada em 197 porções embrulhadas em papel alumínio. Desse modo, as substâncias se encontraram devidamente embaladas na forma tradicional para a mercancia.
Desta forma, com base nos termos mencionados, resta demonstrado que o Denunciado se encontra envolvido em atividades criminosas relacionadas ao tráfico de drogas.
Em sede defensiva, sustentou a defesa, a tese do “In Dubio pro Reo”. Sem razão, contudo. A forma como se desenvolveu o limiar dos fatos desde a abordagem policial, a forma de acondicionamento do entorpecente e o local utilizado no qual se guardava o entorpecente apontam de forma clarividente a prática de mercancia relacionada ao tráfico de drogas. Ademais, os depoimentos das testemunhas JOSÉ FELIPE e LUCAS se encontram em perfeita consonância e sintonia com as demais provas constantes dos autos.
Em relação ao depoimento de SIDILENE, declarante, a mesma, em juízo, tentou, claramente, “proteger”, a todo custo o Denunciado, tendo chegado a afirmar que não esteve no local na data dos fatos. Porém, ao lhe ser mostrado seu próprio termo de declarações em delegacia assinado por ela mesma, alterou sua versão e disse que, de fato, esteve no local na data dos fatos. Ressalto que o intuito de “proteger” o Denunciado restou mais claro quando, após o final de seu depoimento, afirmou “o Denunciado e minha filha estão bem, estão trabalhando, graças a Deus estão juntos e bem!”. Portanto, sua oitiva se mostrou como “montada” e mentirosa perante este juízo, ressaltando-se que, no início de sua oitiva, havia terceira pessoa no local, que estava lhe instruindo acerca de como responder as perguntas que estavam lhe sendo feitas.
A seu turno, a versão apresentada pelo Denunciado apenas foi no sentido de negar os fatos, na tentativa pífia de tentar apontar terceira pessoa como a proprietária da droga e do imóvel. Apontou tal pessoa com o vulgo de “Doutor”, padrasto de sua esposa, porém não soube nem apontar o nome dele. Quanto aos indivíduos apreendidos pela polícia, não soube apontar porque um deles jogou um celular, produto de crime, dentro de seu imóvel. Deste modo, conclui-se que apresentou versões inverídicas acerca dos fatos ocorridos e que não conseguiram afastar o que fora narrado pelas testemunhas. Não há que se falar no princípio ventilado pela combativa defesa. Assim, sendo REJEITO a tese defensiva.
Analisada, portanto, a tese defensiva.
No caso em epígrafe, no tocante às elementares e circunstâncias; ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I do CP, com base nos autos nº 0501102-89.2016.8.05.0271; ausentes causas de diminuição e aumento de pena; e ausentes privilégios e qualificadoras. Ressalto que a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11343/06 não será aplicada, sob o argumento de que o Denunciado, em sede de interrogatório judicial, afirmou que já foi condenado por porte ilegal de arma de fogo e de roubo, o que demonstra seu pleno envolvimento em atividades criminosas.
O Denunciado, ao tempo da conduta, era imputável, tinha plena consciência da ilicitude do fato e não lhe era exigível conduta diversa, inexistindo quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade que possam beneficiá-lo.
Ademais, a prova é certa e segura, não deixando dúvidas acerca da conduta praticada pelo Denunciado.
À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR KAIO MAYCON SANTOS SILVA, nos termos do art. 387 do CPP, como incurso nas sanções do art. 33,” caput” da Lei 11343/2006, razão pela qual passo à dosimetria das penas, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, e 42 da Lei 11343/2006.
Compulsando as circunstâncias judiciais, previstas nos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11343/2006, na primeira fase da dosimetria da pena, a natureza e quantidade do entorpecente apreendido consiste em apreensão de75,21g de substância popularmente conhecida como “crack”, acondicionada em 197 porções embrulhadas em papel alumínio. De início, salta aos olhos a quantidade de papelotes de “crack” encontrados”, quase 200 (!), o qual, além de possuir altíssimo teor viciante e lesivo à saúde pública, possui amplo valor no mercado ilícito dos entorpecentes. É de suma importância levar-se em consideração o denominado “efeito multiplicador do tráfico de drogas”, o qual consiste no fato de que a suposta quantidade de drogas não só permeia o abastecimento dos usuários, mas também é suficiente para viciar novos e novos usuários. Logo, esta circunstância judicial mostra-se exacerbada.
A conduta social, comportamento do agente na comunidade onde atua, na família e no trabalho, mostra-se exacerbada, sob o argumento de que, conforme restou colhido em sede de audiência de instrução e julgamento, o Réu, além de ser comumente dedicado à prática criminosa, possui histórico e prática de violência doméstica contra a sua esposa, inclusive ameaçando-a juntamente com a sua sogra (SIDILENE), de que iria matá-las, inclusive mataria as próprias filhas, caso houvesse a separação do casal. A este magistrado, soa inconcebível que um cidadão, dedicado firmemente a práticas delituosas, e com este tipo de comportamento, possua uma boa conduta em seu seio familiar e social.
A personalidade, síntese das qualidades pessoais e sociais da Ré, não serão aferidas, sob o argumento de que não há nos autos dados suficientes para tanto.
A culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, foi comum.
Relativamente aos antecedentes, entendidos como aqueles fatos anteriores ao crime ora apurado e inaptos para configurarem reincidência (Súmula 241 do STJ), mostram-se comuns.
Os motivos do crime, entendidos como aqueles anteriores ao crime, que impeliram o agente a praticá-lo e que extrapolam os inerentes ao tipo penal, não ensejam majoração da pena, sob o argumento de que se encontram dentro da normalidade da figura típica.
As circunstâncias do crime, entendidas como aquelas de natureza objetiva, referentes ao tempo, lugar e modo como se praticou o delito, foram comuns ao delito.
As consequências do crime, as quais devem ser consideradas quando a repercussão do fato fugir da normalidade e dos efeitos ao tipo penal, foram comuns ao delito.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Segundo a jurisprudência, trata-se de circunstância neutra.
Assim, ao final da fase inicial da dosimetria da pena, resta a pena base fixada em 06 anos, 08 meses e 14 dias de reclusão e 617 dias-multa.
Na segunda fase da dosimetria da pena, atento à súmula 231 do STJ, ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I do CP, com base nos autos nº 0501102-89.2016.8.05.0271.
Ressalte-se que nesta etapa secundária da dosimetria da pena, a pena de multa não é influenciada, uma vez que segue ao critério bifásico de aplicação da pena.
Assim, ao final da segunda etapa da dosimetria da pena, resta a pena intermediária fixada em 07 anos e 09 meses e 26 dias de reclusão e 617 dias-multa.
Na terceira etapa da dosimetria da pena, ausentes causas de diminuição e aumento de pena.
Assim, ao final da fase derradeira da dosimetria da pena, fica a Ré, definitivamente, condenada à pena de 07 anos, 09 meses e 29 dias de reclusão e 617 dias-multa.
A possibilidade de detração penal será analisada em sede de execução penal (art. 387, § 2º do Código de Processo Penal).
Fixo o regime inicial de pena fechado para o Réu, com base no art. 33, § 2º, “c” do Código Penal, levando-se em consideração a pena aplicada e o fator reincidência.
Fixo a pena de multa em 617 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista a condição financeira do Réu.
Ausentes as condições legais do Art. 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Pelas mesmas razões, deixo de aplicar o “sursis” art. 77 do Código Penal.
Não há fixação de valor mínimo a título de reparação por danos morais, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal.
Ausente manifestação Ministerial, concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade.
Custas pelo Réu (art. 804 do Código de Processo Penal).
Em relação ao entorpecente apreendido, proceda-se na forma do art. 72 da Lei 11343/06. Já em relação à arma apreendida, proceda-se na forma do art. 25 da Lei 10826/03.
Disposições finais:
A) Intimem-se o Réu ao pagamento da pena de multa em 10 dias, nos termos do art. 50 do Código Penal;
B) Anote-se a Condenação no sistema eleitoral (art. 15, inciso III da Constituição Federal e art. 71, § 2º do Código Eleitoral);
C) Oficie-se ao Instituto de Identificação Criminal;
D) Extraia-se certidão da pena de multa;
E) Anote a condenação no rol dos culpados;
F) Forme-se o processo executivo criminal para envio à Vara de execuções penais, com as devidas homenagens;
G) Oficie-se ao CEDEP fornecendo informações sobre a condenação do Réu;
H) Anote-se a condenação no BNMP2.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (arts. 392 do Código de Processo Penal).

VALENÇA/BA, 7 de abril de 2024.
DIOGO SOUZA COSTA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO
8005257-12.2023.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diego Alvim Da Costa
Terceiro Interessado: Disneide Alvim De Souza
Terceiro Interessado: Samuel Alvim Da Costa
Terceiro Interessado: Debora Cristina Barnabe Santos
Reu: Josue Nascimento Dos Santos
Reu: Erick Cardoso Dos Santos
Reu: Carlos Alexandre De Menezes Santos Junior
Advogado: Laline Cardoso De Souza (OAB:BA56283)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8005257-12.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: IGOR DOS SANTOS SOUSA e outros (9)
Advogado(s): REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA registrado(a) civilmente como LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610), LALINE CARDOSO DE SOUZA registrado(a) civilmente como LALINE CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA56283)

DESPACHO

Trata-se de ação penal que tramita contra CARLOS ALEXANDRE DE MENEZES SANTOS JUNIOR e ERICK CARDOSO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos no caput do artigo 121, § 2º, inciso II c/c artigo 14, inciso II (tentativa de homicídio por motivo torpe); no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea “a” (incêndio em casa habitada); e no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I (roubo em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo), todos do Código Penal e incursos no artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (associação criminosa).
Os réus não foram citados, por não terem sido localizados. Instado a se manifestar, o Ministério Público informou que não foram localizados novos endereços vinculados aos réus e, ao final, pugnou pela citação por edital dos réus (ID 430748828).
Em ID 436885938, consta petição do réu CARLOS, requerendo a habilitação da advogada constituída.
É o sucinto relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o denunciado ERICK não foi localizado no endereço cadastrado.
Conforme manifestação do Parquet (ID 430748828), não foi possível localizar novos endereços vinculados aos réus.
Assim, determino que se proceda à pesquisa dos endereços do denunciado, via SIEL, SIAPEN-BA, CRC-JUD e BNMP. Caso positivo, expeça-se novo mandado de citação.
Em caso negativo, proceda-se à citação por edital, conforme requerido pelo Parquet.
Concluídos tais atos, não sendo localizado, intime-se o Ministério Público para requerer o que for de direito.
Em relação ao réu CARLOS, tendo em vista que constituiu advogada, juntando a devida procuração, e manifestou-se nos autos, considero-o CITADO, haja vista a ciência inequívoca da ação penal.
Intime-se a advogada constituída para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias.
Intimações necessárias. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, data da assinatura digital.

Diogo Souza Costa
Juiz Substituto

Bianca Vieira Cardoso
Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
8001899-73.2022.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Valença
Reu: Antonione Da Silva Miranda
Vitima: Francileide Silva Queiroz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 8001899-73.2022.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Assunto: [Crimes de Trânsito]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: ANTONIONE DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO:

PRAZO DO EDITAL - 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO
Citando(a)(s): ANTONIONE DA SILVA MIRANDA, brasileiro, solteiro, natural de Salvador-BA, nascido em 11.07.1985, RG 879729562, filho de Anesio de Miranda e Maria Valdete da Silva, residente na Trav. Maria de Castro Brandão, 87, Pintoba, Cen-

tro, Conceição de Jacuípe-BA e/ou Loteamento Parque Ouro Verde, sn, Centro, Conceição de Jacuípe-BA, atualmente em local incerto e não sabido.

Síntese da Denuncia: [...] Agindo assim, encontra-se o denunciado ANTONIONE DA SILVA MIRANDA incurso no art. 303, caput, da Lei 9503/97, razão porque este Órgão Ministerial REQUER após o recebimento e autuação desta denúncia, seja o réu citado e intimado para os demais atos processuais, sendo ao final julgado e condenado no dispositivo legal indicado, notificando-se, ademais, as testemunhas do rol baixo [...]

Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação de Defensor Dativo, podendo os acusados argüirem preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 4 de junho de 2024

Juiz de Direito: DIOGO SOUZA COSTA

Escrivã/Diretora de Secretaria: Elzani Queiroz Dos Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
8005257-12.2023.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diego Alvim Da Costa
Terceiro Interessado: Disneide Alvim De Souza
Terceiro Interessado: Samuel Alvim Da Costa
Terceiro Interessado: Debora Cristina Barnabe Santos
Reu: Josue Nascimento Dos Santos
Reu: Erick Cardoso Dos Santos
Reu: Carlos Alexandre De Menezes Santos Junior
Advogado: Laline Cardoso De Souza (OAB:BA56283)

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 8005257-12.2023.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: IGOR DOS SANTOS SOUSA e outros (9)
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, LALINE CARDOSO DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LALINE CARDOSO DE SOUZA

PRAZO DO EDITAL - 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO
Citando(a)(s): ERICK CARDOSO DOS SANTOS, vulgo Dinho, brasileiro, nascido em 11/02/2004, filho de Izenalia Brasil Cardoso e de Agenildo Ameno dos Santos, inscrito no CPF: 869.434.745-88, e portador do RG: 2375445805 SSP/BA, Endereço: Rua João Amâncio dos Santos, nº: s/n, casa, Bolívia, Loteamento Bahia II, CEP: 45400000, Valença/BA, atualmente em local incerto e não sabido.

Síntese da Denuncia: [...] Ex positis, estando ANDERSON LUIZ DOS SANTOS vulgo “DA PENHA”, CARLOS ALEXANDRE DE MENEZES SANTOS JUNIOR Vulgo Júnior Bad Boy, EDMUNDO DE JESUS DOS SANTOS vulgo Binho, ERICK CARDOSO

DOS SANTOS vulgo Dinho, FABIO ESTEVAM DOS SANTOS, vulgo “Zequinha”, GILMAR MARTINS FERREIRA vulgo “GILMAR CREMOSINHO”, IGOR DOS SANTOS SOUSA vulgo “IGOR DOIDO”, JOSUÉ NASCIMENTO DOS SANTOS vulgo Mongo, RAFAEL ESTEVAM DOS SANTOS vulgo Thai ou Pinho, WELLINGTON BARBOSA DA CONCEIÇÃO vulgo Léo ou Cisto, incursos nos crimes tipificados no caput do artigo 121, § 2º Inciso II c/c artigo 14 inciso II (tentativa de homicídio por motivo torpe); no artigo 250, § 1º inciso II alínea “a” (incêndio em casa habitada); e no artigo 157 § 2º, inciso II e § 2º-A inciso I (roubo em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo), todos do Código Penal e incursos no artigo 1º, § 1º da Lei 12.850/2013 (associação criminosa), REQUER o Ministério Público do Estado da Bahia, que seja a presente denúncia recebida para que, instaurada a pertinente ação penal, seja a mesma processada em seus regulares termos, com a observância do procedimento previsto no Código de Processo Penal, citando-se o denunciado, para que querendo se defenda, bem como para os atos do processo até final condenação. . [...]

Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação de Defensor Dativo, podendo os acusados argüirem preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 4 de junho de 2024

Juiz de Direito: DIOGO SOUZA COSTA

Escrivã/Diretora de Secretaria: Elzani Queiroz Dos Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
SENTENÇA
8000231-67.2022.8.05.0271 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nilmar Santos Pereira
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Reu: Mauricio Nascimento Dos Santos
Advogado: Cleyton Toshio Ibe (OAB:BA52665)
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Testemunha: Itedison Silva
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença
Terceiro Interessado: Bruno Von Czekus Soares, Comandante Da 33ª Cipm
Testemunha: Joabe Dos Santos De Jesus
Testemunha: Elias De Oliveira Silva
Testemunha: Luciano Palma Ramalho
Testemunha: Adileandro Fonseca De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000231-67.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NILMAR SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s): GECILDO RIBEIRO CHE registrado(a) civilmente como GECILDO RIBEIRO CHE (OAB:BA21080), SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153), CLEYTON TOSHIO IBE (OAB:BA52665)

SENTENÇA
Trata-se os autos de Ação Penal Pública Incondicionada, aforada pelo Representante do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988, contra MAURÍCIO NASCIMENTO DOS SANTOS e NILMAR SANTOS PEREIRA, como incurso no art. 33, “caput” da Lei 11.343/2006.
Narra a denúncia (ID 273104927) que “No dia 30 de dezembro de 2021, por volta das 17h00min, os denunciados foram presos em flagrante por trazerem consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 1.090,7g (um quilo, noventa gramas e sete centigramas), 1.000,8g (um quilo e oito centigrama) de cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha,

além de 72 (setenta e dois) comprimidos Ecstasy, substâncias proscritas relacionadas na Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde.
A partir de informações anônimas sobre a comercialização de drogas ilícitas na Rua da Lagoa, Morro de São Paulo, Cairu/BA, policiais civis iniciaram intensa investigação na sobredita localidade, e após adentrarem no ponto central do tráfico foram imediatamente notados, oportunidade em que alguns traficantes saíram em desabalada carreira para local de difícil acesso, o que motivou os policiais civis a pedirem reforço à polícia militar.
Logo após a chegada da guarnição, iniciou-se um rigoroso cerco policial na Rua da Lagoa, local onde o denunciado NILMAR trazia consigo, no interior de uma térmica, 1.090,7g (um quilo, noventa gramas e sete centigramas) de cocaína e a quantia de R$ 1.266,00 (mil duzentos e sessenta e seis reais), enquanto que o denunciado MAURÍCIO trazia consigo 1.000,8g (um quilo e oito centigramas) de cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha, 72 (setenta e dois) comprimidos Ecstasy, além de 4 (quatro) balanças de precisão".
Acompanhou a denúncia o Inquérito Policial nº 10401/2021 (ID 178447252).
Laudo pericial de constatação do entorpecente "cocaína" (ID 178447252 – pgs. 47).
Laudo pericial de constatação do entorpecente "maconha" (ID 178447252 – pgs. 48).
A denúncia foi recebida na data de 27/09/2016 (ID 273105282).
Devidamente citados/notificados (ID's 183138351 e 183140858), apresentaram defesa prévia (ID's 184867496 e 186428323).
Audiência de instrução e julgamento em 30/09/2022 (ID 243101443).
Laudo pericial definitivo do entorpecente "maconha" (ID 356538956).
Laudo pericial definitivo do entorpecente "cocaína" (ID 356538955).
Alegações finais sob a forma de memoriais do Ministério Público (ID 356538954).
Alegações finais sob a forma de memoriais pela Defesa (ID's 363049469 e 368765970).
É o relatório.
De proêmio, sustenta a defesa nulidade ante invasão indevida de domicílio do Denunciado MAURÍCIO. Sem razão, contudo. De início, não se olvida que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera denúncia anônima, somada à fuga do agente, não são aptas, por si só, para constatação de flagrância criminosa. Neste sentido:
"Apesar de se verificar precedentes desta Quinta Turma em sentido contrário, entende-se mais adequado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento que exige a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas (ex: "campana que ateste movimentação atípica na residência". (RHC 89.853/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020).
Também não se olvida entendimento também do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:
"(...) 2. Na hipótese, verifica-se que, após denúncia anônima acerca da existência de tráfico de drogas, os policiais realizaram diligências para a constatação da veracidade da denúncia e, com base em fundadas razões sobre a existência da prática do delito, inclusive sobre a existência de um "disque-drogas", ingressaram na residência do investigado, encontraram o entorpecente e realizaram o flagrante.

3. Desse modo, não se cogita da ausência de justa causa para o ingresso dos policiais no domicílio do paciente, pois as diligências realizadas anteriormente davam conta de que o paciente era fornecedor de drogas e as mantinha no interior de sua residência." (AgRg nos EDcl no RHC n. 143.066/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 22/4/2022.)".
No caso em epígrafe, havia operação policial previamente instaurada para fins investigação acerca do tráfico de drogas na região, tendo os policiais se deparado com um local com alta traficância, ressaltando-se que as pessoas ali presentes, ao se depararem com a autoridade policial, empreenderam fuga, deixando cair, inclusive, petecas de entorpecentes ao chão, razão pela qual não há que se falar em abordagem policial por mera suspeita ou perseguição indevida. Ademais, em sede de instrução judicial, restou claro que os locais nos quais os Denunciados foram presos eram meros depósitos de drogas, disfarçados peixaria ou mesmo de lanchonete. A testemunha VITOR PIRAJÁ, capitão da polícia militar, deixou claro que o local não era sequer habitável, sendo, de fato um mero depósito, além de afirmar que os próprios vizinhos da localidade afirmaram que ninguém residia ali. Portanto, não há que se falar em invasão indevida de domicílio. Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
Presentes as condições da ação e os pressupostos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação penal que visa apurar a responsabilidade penal de MAURÍCIO NASCIMENTO DOS SANTOS e NILMAR SANTOS PEREIRA, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, "caput" da Lei 11.343/2006.
Em relação ao delito de tráfico de drogas, a materialidade restou suficientemente demonstrada pela farta documentação acostada aos autos, destacando-se o Inquérito Policial nº 10401/2021 (ID 178447252); Laudo pericial de constatação do entorpecente "cocaína" (ID 178447252 – pgs. 47); Laudo pericial de constatação do entorpecente "maconha" (ID 178447252 – pgs. 48); Laudo pericial definitivo do entorpecente "maconha" (ID 356538956); Laudo pericial definitivo do entorpecente "cocaína" (ID 356538955); Auto de exibição e apreensão (ID 178447252 – pg. 24), bem como pelos depoimentos prestados nas fases policial e judicial.
No tocante à autoria delitiva imposta aos Denunciados, exsurgem dos autos provas suficientes ao preenchimento da mesma, tendo em vista o Inquérito Policial nº 10401/2021 (ID 178447252); Laudo pericial de constatação do entorpecente "cocaína" (ID 178447252 – pgs. 47); Laudo pericial de constatação do entorpecente "maconha" (ID 178447252 – pgs. 48); Laudo pericial definitivo do entorpecente "maconha" (ID 356538956); Laudo pericial definitivo do entorpecente "cocaína" (ID 356538955); Auto de exibição e apreensão (ID 178447252 – pg. 24), bem como pelos depoimentos prestados nas fases policial e judicial.; o depoimento de MILITÃO SANTOS DO ROSÁRIO, testemunha devidamente compromissada em juízo, o qual afirmou, inicialmente, que foi um dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos Denunciados. Atendendo uma determinação da 5º Coordenadoria Regional de Polícia, a equipe se deslocou até o Morro de São Paulo para fins de averiguação acerca do tráfico e drogas naquela localidade. Ao chegarem no local, verificaram movimentação intensa de tráfico de drogas e de usuários. Neste momento, foram reconhecidos por pessoas locais, o que levou a várias pessoas a começarem a correr em becos. Pediram, então, apoio do Capitão "Pirajá" da polícia militar, o qual fora atendido, e iniciaram um cerco. Conseguiram pegar uma ou duas petecas de maconha

ao chão, o que evidenciou o tráfico de drogas no local. Ao chegarem em duas quitinetes, encontraram os Denunciados com grandes quantidades de drogas à granel, ou seja, prontas para comercialização. Encontraram “cocaína”, “maconha” e “ecstasy”. Lembra-se de ter encontrado uma balança digital. Não se lembra com certeza o horário da prisão dos Denunciados, lembra-se que as operações começaram pela manhã. Possui informações do envolvimento do Denunciado NILMAR com o tráfico de drogas. Encontraram com o Denunciado NILMAR “cocaína”, o qual estava sozinho em uma quitinete. Com o Denunciado MAURÍCIO, em outra quitinete, também encontraram quitinetes. Não se recorda com qual dos Denunciados estavam as balanças. Não conseguiu contar quantas pessoas foram comprar drogas. Não conhece nenhuma das outras pessoas que empreenderam fuga. Quando chegaram, o Denunciado MAURÍCIO estava em casa. Não foi possível tirar fotos, pois o local é bastante pequeno e com alta movimentação de tráfico de drogas. Os indivíduos deixaram as drogas caírem ao chão antes de chamar apoio à polícia militar. Não se recorda qual entorpecente foi encontrado com o Denunciado MAURÍCIO, mas sabe quem foram. Não sabe informar se houve quebra do sigilo telefônico deste MAURÍCIO. Nunca prendeu este Denunciado. Quando chegou na quitinete de MAURÍCIO, a polícia já estava com o Denunciado custodiado. Não pediu autorização para adentrar no imóvel, pois se tratava de situação de flagrante. Pediram para que os Denunciados se prendessem. A investigação se iniciou ante o foco de tráfico de drogas no local, mas não sabia previamente quem seriam os autores; o depoimento de VITOR SANTOS PIRAJÁ BARBOSA, testemunha devidamente compromissada, o qual, em juízo afirmou, inicialmente, que participou na diligência que culminou na prisão em flagrante dos Denunciados. Na data dos fatos, receberam notícias da polícia civil acerca de tráfico na região e de que na localidade havia um foragido da justiça. Deslocaram-se até a localidade, encontraram com a polícia civil no local. Com a chegada da polícia militar, os indivíduos fugiram para uma peixaria, a qual funcionava como uma fachada para o tráfico de drogas, onde foi encontrado um dos Denunciados com grande quantidade de drogas. Na casa ao lado, utilizada como depósito para o armazenamento de drogas, encontraram o outro Denunciado também com grande quantidade de drogas. Ressaltou que tais prisões só foram possíveis graças às precisas informações da polícia civil, que realizou ótima investigação e acredita ter sido a maior de drogas feitas em Morro de São Paulo. Encontraram “maconha”, “cocaína”, “doce” (ecstasy). A droga era armazenada em isopores para enganar a sociedade. Os Denunciados assumiram a propriedade das drogas. Não se recorda do horário ao certo da prisão dos Denunciados, acredita que ocorreu ao final da manhã. Não conhecia o Denunciado NILMAR. No momento da fuga, os Denunciados saíram batendo as portas das quitinetes, mas lembra-se que havia portas abertas. Os locais das prisões eram nitidamente depósitos, de modo que os próprios vizinhos afirmaram que os Denunciados não residiam no local. Ao chegar no local, não soube identificar quem deixou os entorpecentes caírem ao chão, até porque não conhece ninguém, além do que no momento da prisão há pessoas normalmente armadas no local. Na localidade do tráfico de drogas, Morro de São Paulo, há crime organizado no local. Durante a diligência, a sociedade abriu as portas à polícia pois estavam com medo, justamente por causa da presença do crime organizado, armado, no local. Não se recorda de já ter prendido em flagrante o Denunciado MAURICIO em flagrante delito. Não se lembra de arrombamento de portas. Foram encontradas drogas distintas com os Denunciados. A polícia militar não é quem afirma o qual é tal droga, mas a perícia. Não houve dúvidas acerca da propriedade da droga, pois os Denunciados assumiram a propriedade da droga. Nos locais invadidos não havia sinais de moradia, mas sim de um esconderijo, eram depósitos com isopores guardando peixes misturados com drogas. Era claramente um local para armazenamento de drogas; o depoimento de JOABE DOS SANTOS DE JESUS, testemunha devidamente compromissada, o qual, em juízo, afirmou, em síntese, que conhece o Denunciado NILMAR há cerca de 03 anos. Sabe que este Denunciado exerce a profissão de músico. Nunca ouviu comentários de que este Denunciado seja traficante, nem viu movimentação estranha frente à sua casa. O local de sua moradia parece ser mais uma casa do que uma quitinete. Não sabe informar onde o Denunciado NILMAR foi preso, pois não estava em Morro de São Paulo; o depoimento de THIAGO HENRIQUE GALEANO, testemunha devidamente compromissada em juízo, a qual afirmou, em síntese, que conhece o Denunciado NILMAR há cerca de 06 anos, que trabalha como músico e com internet. Já trabalhou com o Denunciado no ramo musical. Nunca ouviu dizer que o Denunciado NILMAR era traficante. Sabe que músicos são usuários de drogas. O Denunciado possui filhos menores de idade, inclusive, já ajudou financeiramente a sua família. Disse que todo mundo gostava do Denunciado MAURÍCIO, nunca ouviu ninguém falar algo mal dele. Acredita que o Denunciado MAURÍCIO acordava cedo; o depoimento de ADILEANDRO FONSECA DE SOUZA, declarante, afirmou, em síntese, em juízo que estava em frente ao seu comércio no momento da prisão dos Denunciados. Afirmou que quem chegou primeiro foi a polícia militar. Após repergunta do ilustre advogado, afirmou que a polícia militar chegou após a polícia civil. O Denunciado MAURÍCIO estava dentro de casa, sua residência foi arrombada. Trabalha com chaveiro e arrumou a fechadura da casa do Denunciado MAURÍCIO. Na chegada dos policiais, o Denunciado MAURÍCIO esteva dormindo. Acredita que alguém viu a prisão, mas não soube identificar quem. Os policiais foram batendo de porta em porta, sendo que no local havia vários quitinetes. Quando encontraram a porta do Denunciado MAURÍCIO, os policiais militares fizeram campana, no aguardo da polícia civil. Quando a polícia civil chegou, arrombaram a porta. Os policiais militares estavam fardados, enquanto a civil não. Não houve prisão além dos Denunciados. Conhece o Denunciado NILMAR, sabe que ele possuía um comércio antes da pandemia, atualmente não conhece sua atividade recente. Nunca presenciou situação envolvendo tráfico do Denunciado NILMAR. Não sabe se o Denunciado NILMAR tem filhos; o interrogatório de NILMAR SANTOS PEREIRA, o qual, em juízo, afirmou, em síntese, que fora encontrada “cocaína” consigo, pois é dependente químico. No momento da prisão estava dormindo. Com ele fora encontrada parte da droga, quanto ao restante, foi encontrada em um isopor que não pertence a ele nem ao Denunciado MAURICIO. O restante da droga foi encontrada em um isopor onde o Denunciado MAURICIO trabalha, no entanto, afirmou que a peixaria não era trancada e não soube responder quem colocou a droga no local; o interrogatório de MAURÍCIO NASCIMENTO DOS SANTOS, o qual, em juízo, em síntese, negou a imputação criminal que lhe é feita. Afirmou que a droga foi encontrada no depósito do lado e não sabe de quem é o entorpecente. Foi preso 10:40 h da manhã. Estava deitado quando da prisão, tendo sua porta arrombada pela autoridade policial.

Há, assim, subsídios que de forma uníssona apontam a autoria do fato aos Denunciados.

Demonstradas, portanto, materialidade e autoria.

Estabelecidas as premissas da materialidade e autoria, passa-se a examinar os critérios legais para determinação do elemento subjetivo especial da conduta.

Em atenção aos arts. 28, § 2º e 52, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, com base em laudos periciais acostados aos autos (ID's 178447252 – pgs. 47 a 48; 356538956 e 356538955), consigna-se, inicialmente, a apreensão de 04 lotes de substância popularmente chamada de "cocaína". No LOTE 1, consigna-se uma fração de um tablete, mais 19 embalagens comerciais, apresentando massa líquida de 224g. No LOTE 2, consigna-se a apreensão de 610g de material de coloração branca e finamente particulado. No LOTE 3, consigna-se a apreensão de 222g de material de coloração branca e finamente pulverizado. LOTE 4, consigna-se a apreensão de 193 ependorf, contendo materiais finamente pulverizados de coloração branca, contendo média de 0,18g de ependorf, resultando em uma massa líquida de 37,4g. Consigna-se, ainda, a apreensão de 02 lotes de substância popularmente conhecida como "maconha". No LOTE 1, consigna-se a apreensão de um tablete bruto de massa prensada, totalizando 548g de massa bruta, uma fração de tablete de erva seca e prensada, com massa bruta de 171g e 18 cigarros artesanais, produzidos com erva seca e prensada, totalizando 7,8g. No LOTE 2, consigna-se a apreensão de 47 porções de ervas secas em ramos e 08 porções de erva seca e prensada, totalizando 247g.

Destaca-se, ainda, segundo Auto de Exibição e Apreensão de ID 178447252 – pg. 24, consigna-se a apreensão de 01 celular IPHONE preto; 72 pílulas de droga sintética "ecstasy/MDMA"; 01 celular Samsung preto; saco plástico com diversos pinos vermelhos vazios; 01 máquina de cartão de crédito – MODERNINHAPRO2; 04 balanças de precisão; R$ 1266,66 reais em espécie; 01 celular Motorola azul.

Desse modo, as substâncias se encontraram devidamente embaladas na forma tradicional para a mercancia, em altíssima quantidade. Ademais, verifica-se o uso de celulares, 04 balanças de precisão e até mesmo de uma máquina de cartão de crédito, justamente para viabilizar e facilitar a atividade de mercancia ilícita de entorpecentes. Salta aos olhos também a quantia de R$ 1266,66 reais em espécie apreendida com os Denunciados, quantia que não é comumente encontrada sob a posse direta de cidadãos em seu rotina diária. Quanto às pílulas de ecstasy/MDMA, conquanto citados no Auto de Exibição e Apreensão em comento, de fato, não há nos autos laudo pericial ou outros dados que afirmem, de fato, serem estes tipos de drogas, razão pela qual, tais pílulas serão desconsideradas por este juízo.

Desta forma, com base nos termos mencionados, resta demonstrado que os Denunciados se encontram envolvidos em atividades criminosas relacionadas ao tráfico de drogas.

Em sede defensiva, sustentou a defesa, a tese do "In Dubio pro Reo", fundada na falta de provas. Sem razão, contudo. A forma como se desenvolveu o limiar dos fatos desde a abordagem policial, a forma de acondicionamento do entorpecente e os locais utilizados nos quais se guardavam os entorpecentes apontam de forma clarividente a prática de mercancia relacionada ao tráfico de drogas. Ressalto, novamente, os demais equipamentos utilizados na prática de mercancia ilícita das drogas, a exemplo de balança de precisão, celulares e até mesmo máquina de cartão de crédito. Ademais, as próprias testemunhas presentes no momento da prisão, cujos depoimentos se encontram em plena consonância com as provas dos autos, reconheceram firmemente os Denunciados e ainda afirmaram que eles confessaram a propriedade da droga apreendida.

Em relação ao depoimento do declarante ADILEANDRO, verifica-se que ele afirmou que primeiro chegou a polícia militar e após a polícia civil. Após correção do ilustre advogado, muda a versão. Posteriormente, volta ao equívoco ao afirmar que a polícia militar chegou primeiramente e montou uma campana. Afirmou também que "uma moça" teria visto o arrombamento feito por policiais, porém ela teve se mudar devido a problemas familiares. Porém, não soube dizer quem era a tal moça, a qual sequer fora arrolada como testemunha. Portanto, tal oitiva se mostra desconexa da realidade dos fatos apurados em juízo, parecendo, a este magistrado, que se trata de um declarante cuja oitiva fora "preparada" para alterar a realidade de tais fatos. Assim sendo, REJEITO a tese defensiva.

Sustentou também a defesa a desclassificação para o art. 28 da Lei 11343/06. Sem razão, contudo. Verificada a prática do delito de tráfico de drogas pelos Denunciados, inviável se mostra a desclassificação para o mero porte. Entendo que tal tese defensiva resta prejudicada. Assim sendo, REJEITO a tese defensiva.

Sustentou, por fim, a aplicação do §4º do art. 33 da Lei 11343/06. Sem razão, contudo. Conforme se extrai do amplo acervo probatório colacionado aos autos, a polícia civil já possuía notícias do envolvimento do Denunciado NILMAR em atividades relacionadas ao tráfico de drogas. Ademais, dentre outros fatores, os locais utilizados como fachada pelos Denunciados para o armazenamento de drogas, demonstram que ambos se dedicam a atividades criminosas. A este juízo, soa inconcebível que indivíduos que tenham a necessidade de ter um depósito para se armazenar drogas, não se dediquem a atividades criminosas. Deste modo, verifica-se a ausência de um dos requisitos legais para se fruir da causa de diminuição de pena em comento, qual seja, "não se dedicar a atividades criminosas". Assim sendo, REJEITO a tese defensiva.

Analisadas, portanto, as teses defensivas.

No caso em epígrafe, no tocante às elementares e circunstâncias; ausentes atenuantes e agravantes; ausentes causas de diminuição de pena e de aumento de pena; e ausentes privilégios e qualificadoras.

Os Denunciados, ao tempo da conduta, era imputáveis, tinham plena consciência da ilicitude do fato e não lhes era exigível conduta diversa, inexistindo quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade que possam beneficiá-los.

Ademais, a prova é certa e segura, não deixando dúvidas acerca da conduta praticada pelos Denunciados.

À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR MAURÍCIO NASCIMENTO DOS SANTOS e NILMAR SANTOS PEREIRA, nos termos do art. 387, "caput" do CPP, como incurso nas sanções do art. 33," caput" da Lei 11343/2006, razão pela qual passo à dosimetria das penas, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, e 42 da Lei 11343/2006.

Compulsando as circunstâncias judiciais, em relação ao Réu MAURÍCIO, previstas nos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11343/2006, na primeira fase da dosimetria da pena, a natureza e quantidade do entorpecente apreendido consiste em apreensão de 04 lotes de substância popularmente chamada de "cocaína". No LOTE 1, consigna-se uma fração de um tablete, mais 19 embalagens comerciais, apresentando massa líquida de 224g. No LOTE 2, consigna-se a apreensão de 610g de material de coloração branca e finamente particulado. No LOTE 3, consigna-se a apreensão de 222g de material de coloração branca e finamente pulverizado. LOTE 4, consigna-se a apreensão de 193 ependorf, contendo materiais finamente pulverizados de coloração branca, contendo média de 0,18g de ependorf, resultando em uma massa líquida de 37,4g. Consigna-se, ainda, a apreensão de 02 lotes de substância popularmente conhecida como "maconha". No LOTE 1, consigna-se a apreensão de um tablete bruto de

massa prensada, totalizando 548g de massa bruta, uma fração de tablete de erva seca e prensada, com massa bruta de 171g e 18 cigarros artesanais, produzidos com erva seca e prensada, totalizando 7,8g. No LOTE 2, consigna-se a apreensão de 47 porções de ervas secas em ramos e 08 porções de erva seca e prensada, totalizando 247g. De início, salta aos olhos a ELEVADÍSSIMA quantidade de entorpecente apreendida sob a posse do Réu. Conforme se apurou, com este Réu fora encontrada cerca de 1kg de "maconha", além de celular, quantia em dinheiro que beira ao salário-mínimo atual e balança de precisão. É de suma importância levar-se em consideração o denominado "efeito multiplicador do tráfico de drogas", o qual consiste no fato de que a suposta quantidade de drogas não só permeia o abastecimento dos usuários, mas também é suficiente para viciar novos e novos usuários. Logo, esta circunstância judicial mostra-se bastante exacerbada.
A conduta social, comportamento do agente na comunidade onde atua, na família e no trabalho, mostra-se favorável e a personalidade, síntese das qualidades pessoais e sociais da Ré, não serão aferidas, sob o argumento de que não há nos autos dados suficientes para tanto.
A culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, foi comum.
Relativamente aos antecedentes, entendidos como aqueles fatos anteriores ao crime ora apurado e inaptos para configurarem reincidência (Súmula 241 do STJ), mostram-se comuns.
Os motivos do crime, entendidos como aqueles anteriores ao crime, que impeliram o agente a praticá-lo e que extrapolam os inerentes ao tipo penal, não ensejam majoração da pena, sob o argumento de que se encontram dentro da normalidade da figura típica.
As circunstâncias do crime, entendidas como aquelas de natureza objetiva, referentes ao tempo, lugar e modo como se praticou o delito, foram comuns ao delito.
As consequências do crime, as quais devem ser consideradas quando a repercussão do fato fugir da normalidade e dos efeitos ao tipo penal, foram comuns ao delito.
O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Segundo a jurisprudência, trata-se de circunstância neutra.
Assim, ao final da fase inicial da dosimetria da pena, resta a pena base fixada em 06 anos de reclusão e 650 dias-multa.
Na segunda fase da dosimetria da pena, atento à súmula 231 do STJ, ausentes atenuantes e agravantes.
Ressalte-se que nesta etapa secundária da dosimetria da pena, a pena de multa não é influenciada, uma vez que segue ao critério bifásico de aplicação da pena.
Assim, ao final da segunda etapa da dosimetria da pena, resta a pena intermediária fixada em 06 anos de reclusão e 650 dias--multa.
Na terceira etapa da dosimetria da pena, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena.
Assim, ao final da fase derradeira da dosimetria da pena, fica o Réu, definitivamente, condenado à pena de 06 anos de reclusão e 650 dias-multa.
Compulsando as circunstâncias judiciais, em relação ao Réu NILMAR, previstas nos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11343/2006, na primeira fase da dosimetria da pena, a natureza e quantidade do entorpecente apreendido consiste em apreensão de 04 lotes de substância popularmente chamada de "cocaína". No LOTE 1, consigna-se uma fração de um tablete, mais 19 embalagens comerciais, apresentando massa líquida de 224g. No LOTE 2, consigna-se a apreensão de 610g de material de coloração branca e finamente particulado. No LOTE 3, consigna-se a apreensão de 222g de material de coloração branca e finamente pulverizado. LOTE 4, consigna-se a apreensão de 193 ependorf, contendo materiais finamente pulverizados de coloração branca, contendo média de 0,18g de ependorf, resultando em uma massa líquida de 37,4g. Consigna-se, ainda, a apreensão de 02 lotes de substância popularmente conhecida como "maconha". No LOTE 1, consigna-se a apreensão de um tablete bruto de massa prensada, totalizando 548g de massa bruta, uma fração de tablete de erva seca e prensada, com massa bruta de 171g e 18 cigarros artesanais, produzidos com erva seca e prensada, totalizando 7,8g. No LOTE 2, consigna-se a apreensão de 47 porções de ervas secas em ramos e 08 porções de erva seca e prensada, totalizando 247g. De início, salta aos olhos a ELEVADÍSSIMA quantidade de entorpecente apreendida sob a posse do Réu. Conforme se apurou, com este Réu fora encontrada cerca de 1kg de "cocaína", além de celular, quantia em dinheiro que beira ao salário-mínimo atual balança de precisão. Ressalto que este entorpecente, além de possuir altíssimo teor viciante e lesivo à saúde pública, possui também altíssimo valor no mercado ilícito das drogas. É de suma importância levar-se em consideração o denominado "efeito multiplicador do tráfico de drogas", o qual consiste no fato de que a suposta quantidade de drogas não só permeia o abastecimento dos usuários, mas também é suficiente para viciar novos e novos usuários. Logo, esta circunstância judicial mostra-se bastante exacerbada.
A conduta social, comportamento do agente na comunidade onde atua, na família e no trabalho, mostra-se favorável e a personalidade, síntese das qualidades pessoais e sociais da Ré, não serão aferidas, sob o argumento de que não há nos autos dados suficientes para tanto.
A culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, foi comum.
Relativamente aos antecedentes, entendidos como aqueles fatos anteriores ao crime ora apurado e inaptos para configurarem reincidência (Súmula 241 do STJ), mostram-se comuns.
Os motivos do crime, entendidos como aqueles anteriores ao crime, que impeliram o agente a praticá-lo e que extrapolam os inerentes ao tipo penal, não ensejam majoração da pena, sob o argumento de que se encontram dentro da normalidade da figura típica.
As circunstâncias do crime, entendidas como aquelas de natureza objetiva, referentes ao tempo, lugar e modo como se praticou o delito, foram comuns ao delito.
As consequências do crime, as quais devem ser consideradas quando a repercussão do fato fugir da normalidade e dos efeitos ao tipo penal, foram comuns ao delito.
O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Segundo a jurisprudência, trata-se de circunstância neutra.
Assim, ao final da fase inicial da dosimetria da pena, resta a pena base fixada em 06 anos de reclusão e 650 dias-multa.
Na segunda fase da dosimetria da pena, atento à súmula 231 do STJ, ausentes atenuantes e agravantes.

Ressalte-se que nesta etapa secundária da dosimetria da pena, a pena de multa não é influenciada, uma vez que segue ao critério bifásico de aplicação da pena.
Assim, ao final da segunda etapa da dosimetria da pena, resta a pena intermediária fixada em 06 anos de reclusão e 650 dias--multa.
Na terceira etapa da dosimetria da pena, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena.
Assim, ao final da fase derradeira da dosimetria da pena, fica o Réu, definitivamente, condenado à pena de 06 anos de reclusão e 650 dias-multa.
A possibilidade de detração penal será analisada em sede de execução penal (art. 387, § 2º do Código de Processo Penal).
Fixo o regime inicial de pena semiaberto, para ambos os Réus, com base no art. 33, § 2º, "b" do Código Penal.
Fixo a pena de multa em 650 dias-multa, para ambos os Réus, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista a condição financeira dos Réus.
Ausentes as condições legais do Art. 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Pelas mesmas razões, deixo de aplicar o "sursis" art. 77 do Código Penal.
Não há fixação de valor mínimo a título de reparação por danos morais, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal.
Concedo aos Réus o direito de apelar em liberdade.
Custas pelos Réus (art. 804 do Código de Processo Penal).
Em relação ao entorpecente apreendido, as 72 pílulas de, supostamente, droga sintética ecstasy/MDMA e ao saco plástico com pinos vermelhos vazios, proceda-se na forma do art. 72 da Lei 11343/06.
Declaro, ainda, nos termos do art. 63 – C da Lei 11343/06, o perdimento, em favor da União, de: A) 01 celular IPHONE preto; B) 01 celular Samsung preto; C) 01 máquina de cartão de crédito – MODERNINHAPRO2; D) 04 balanças de precisão; E) R$ 1266,66 reais em espécie; F) 01 celular Motorola azul.
Por fim, determinado tal perdimento, acolho parecer ministerial de ID 378144293.
Disposições finais:
A) Intimem-se os Réus ao pagamento da pena de multa em 10 dias, nos termos do art. 50 do Código Penal;
B) Anote-se as Condenações no sistema eleitoral (art. 15, inciso III da Constituição Federal e art. 71, § 2º do Código Eleitoral);
C) Oficie-se ao Instituto de Identificação Criminal;
D) Extraia-se certidões da pena de multa;
E) Anote as condenações no rol dos culpados;
F) Formem-se os processos executivos criminais para envio à Vara de execuções penais, com as devidas homenagens;
G) Oficie-se ao CEDEP fornecendo informações sobre a condenação dos Réus;
H) Anotem-se as condenações no BNMP2.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (arts. 392 do Código de Processo Penal).

VALENÇA/BA, 10 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA COSTA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO
8000215-45.2024.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Valença
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Nunes De Oliveira
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000215-45.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

A inicial acusatória observou os requisitos do art. 41 do CPP, assegurando ao réu as condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dos autos se extrai a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, restando evidenciada a justa causa para a deflagração da ação penal.

Assim, com apoio nos arts. 41, 395 e 396 do CPP, recebo a denúncia.
Cite-se o réu para responder, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação de Defensor Público, podendo o acusado arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.
Decorrido tal prazo sem manifestação do Acusado, intime-se a Defensoria Pública para oferecer resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, mediante prévia e devida intimação.
Indefiro o item 3 da cota ministerial, considerando que o IP nº 60316/2023 refere-se ao procedimento investigativo relativo ao crime imputado ao denunciado, de modo que, independentemente de ter sido instaurado para apurar a prática de outros crimes, o Ministério Público, no uso da sua discricionariedade regrada, optou por oferecer denúncia apenas em relação ao crime previsto no art. 329, §1º e 330 do Código Penal. Incabível arquivar o procedimento que serviu como base para a deflagração da ação penal.
Cumpra-se, servindo esta decisão como mandado de citação.
VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

DIOGO SOUZA COSTA
Juiz de Direito Substituto
ANA BEATRIZ SANTOS MIRANDA DE JESUS
Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
TERMO DE AUDIÊNCIA
8002628-31.2024.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Darlan Santana Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Autoridade: Dt Presidente Tancredo Neves

TERMO DE AUDIÊNCIA:
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
Autos n.º 8002628-31.2024.8.05.0271
Conduzido: DARLAN SANTANA DOS SANTOS
Advgado: Marcos Fernandes OAB/BA 55.203
Promotor de Justiça: Rita de Cassia Pires Bezerra Cavalcanti

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
Aos 04 dia do mês de junho de 2024, às 08:30hs, presente Bel. DIOGO SOUZA COSTA, Juiz de Direito desta 1ª Vara Crime, no Fórum Gonçalo Porto de Sousa, Comarca de Valença, comigo, Ericka Neves Santos Ribeiro, assistente de gabinete, na sala das audiências, foi realizada audiência de custódia. Realizado o pregão, constatou-se a presença da Promotora de Justiça Rita de Cassia Pires Bezerra Cavalcanti e do custodiado DARLAN SANTANA DOS SANTOS, devidamente acompanhado do advogado Marcos Fernandes OAB/BA 55.203. Compulsando os autos, constata-se que o custodiado foi preso em flagrante no dia 02/06/2024, por volta das 20:20h, sendo-lhes imputados a prática dos crimes de CONDUZIR VEÍCULO COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE DROGAS COM CONCENTRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A PERMITIDA POR LEI - ART. 306, § 1°, INC. I DA LEI 9.503/1997 - CTB, FALTA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - ART. 309 DA LEI 9.503/1997 - CTB, RESISTÊNCIA - ART. 329 CAPUT DO CPB.
A prisão em flagrante foi comunicada à autoridade Judiciária nesta data, tendo sido designada audiência de custódia. Juntou-se termos de depoimentos do condutor e testemunhas, interrogatório; nota de culpa, auto de exibição e apreensão. Nesta data foi realizada a audiência de custódia.
Dada a palavra ao conduzido, foi dito que: sabe ler nem escrever, é vendedor, não possui filhos menores, e não sofreu agressão física, conforme declaração oral.
Dada a palavra ao Ministério Público, foi dito que: pugnou pela homologação do auto de prisão em flagrante e pela liberdade provisória com cautelares e com arbitramento de fiança, conforme fundamentado oralmente.
Dada a palavra a defesa: pugnou pela liberdade provisória com medidas cautelares e sem fiança, conforme fundamentado oralmente.
Pelo MM. Juiz foi proferida decisão com fundamentação oral, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, acolho o requerimento de ambas partes e HOMOLOGO a prisão em flagrante de DARLAN SANTANA DOS SANTOS haja vista que preenchidos os requisitos legais do art. 302 e ss do CPP.
CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA mediante o cumprimento das medidas cautelares e fiança, nos termos do art. 319 e 325 do CPP:
I– manter endereço atualizado nos autos;
II- comparecer a todos os atos processuais;
III- comparecer em Juízo a cada 90 dias (03 meses) para justificar atividades, atualizar endereços e telefones;

IV- PROIBIÇÃO de dirigir sem CNH – Carteira Nacional de Habilitação;
V- PROIBIÇÃO de frequentar bares e lugares que vendam bebidas alcoólicas, pelo período de 06 meses;
VI- PAGAMENTO DE FIANÇA, no valor do atual salário mínimo, em 03 (três) parcelas;
Advirto, desde logo, que o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares acima elencadas poderá ensejar revogação do benefício ora concedido, com a imposição de medida mais gravosa ou decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º e art. 313, III do CPP.
EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, mediante o pagamento da primeira parcela da fiança, e se por outro motivo não estiver preso. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto

Rita de Cassia Pires Bezerra Cavalcanti
Promotora de Justiça

Marcos Fernandes OAB/BA 55.203

DARLAN SANTANA DOS SANTOS
Liberado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
SENTENÇA
0700002-42.2021.8.05.0271 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ester Souza Dos Santos
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Terceiro Interessado: Rafaela Andrade Lopes
Terceiro Interessado: Jose Ramilson Da Silva
Terceiro Interessado: Jairo Sousa Luz Cappm Diretor Do Conjunto Penal De Valençaba
Terceiro Interessado: Edno Freitas Dos Santos
Terceiro Interessado: Taiane Do Desterro Santos
Reu: Jeferson Dos Santos Sousa
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0700002-42.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ESTER SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153), MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791), MARCELO MIRANDA (OAB:BA39116)

SENTENÇA
Trata-se os autos de Ação Penal Pública Incondicionada, aforada pelo Representante do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988, contra ESTER SOUZA DOS SANTOS e JEFERSON SANTOS SOUSA, como incurso nos arts. 33, §4º da Lei 11.343/03 c/c 349-A do Código Penal.
Narra a denúncia (ID 273192647) que “no dia 28 de dezembro de 2020, por volta das 10h40min, a denunciada Ester Souza foi detida por agentes penitenciários, após ingressar no conjunto penal de Valença com 73g (setenta e três gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como 3 (três) aparelhos celulares da marca Samsung, tudo no interior de um televisor, para serem entregues ao custodiado de nome Sival de Jesus de Paula.
Conforme restou apurado, o denunciado Jeferson dos Santos, acompanhado da denunciada, se dirigiram ao município de Ituberá, onde compraram um televisor da marca LG, com o intuito de escamotear a cocaína e os aparelhos celulares acima descritos, e por consequência burlar o sistema de segurança do conjunto penal.
Após retirar os componentes eletrônicos do televisor, os denunciados colocaram no seu interior 73 gramas de cocaína, acondicionada em um saco plástico, e três aparelhos celulares da marca Samsung. No dia 28/12/2020, a denunciada ingressou no conjunto penal em poder do televisor contendo os produtos ilícitos acima listados, enquanto que o denunciado ficou na parte externa a aguardando.

Ao passar o televisor pelo equipamento de RX, a agente de segurança constatou a presença de objetos estranhos, instante em que procedeu-se a abertura do equipamento eletrônico, onde restou comprovado a existência três aparelhos celulares da marca Samsung e 73g (setenta e três gramas de cocaína, acondicionada em um saco plástico, conforme laudo de constatação de fl. 19."

Acompanhou a denúncia o Inquérito Policial nº 0325/2020 (ID 273192653).

Laudo pericial de constatação do entorpecente "cocaína" (ID 273192653 – pg. 25).

Certidão de antecedentes criminais de ESTER (ID 273192711).

Devidamente citados/notificados (ID's 273193091 e 273194854), apresentaram defesa prévia (ID's 273193145 e 273193534).

A denúncia foi recebida na data de 15/11/2021 (ID 273193556).

Audiência de instrução e julgamento em 29/09/2022 (ID 273196258).

Laudo pericial definitivo do entorpecente "cocaína" (ID 376749024 – pg. 146).

Laudo pericial definitivo dos celulares (ID 376749024 – pg. 148).

Alegações finais sob a forma de memoriais do Ministério Público (ID 376749023).

Alegações finais sob a forma de memoriais pela Defesa (ID's 383732658 e 394665282).

É o relatório.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação penal que visa apurar a responsabilidade penal de ESTER SOUZA DOS SANTOS e JEFERSON SANTOS SOUSA, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, §4º da Lei 11.343/03 c/c 349-A do Código Penal.

A materialidade restou suficientemente demonstrada pela farta documentação acostada aos autos, destacando-se o Inquérito Policial nº 0325/2020 (ID 273192653); Laudo pericial de constatação do entorpecente "cocaína" (ID 273192653 – pg. 25); Laudo pericial definitivo do entorpecente "cocaína" (ID 376749024 - 146); Laudo pericial definitivo dos celulares (ID 376749024 - 148); Auto de exibição e apreensão (ID 273192653 – pg. 16), bem como pelos depoimentos prestados nas fases policial e judicial.

No tocante à autoria delitiva imposta aos Denunciados, exsurgem dos autos provas suficientes ao preenchimento da mesma, tendo em vista o Inquérito Policial nº 0325/2020 (ID 273192653); Laudo pericial de constatação do entorpecente "cocaína" (ID 273192653 – pg. 25); Laudo pericial definitivo do entorpecente "cocaína" (ID 376749024 - 146); Laudo pericial definitivo dos celulares (ID 376749024 - 148); Auto de exibição e apreensão (ID 273192653 – pg. 16), bem como pelos depoimentos prestados nas fases policial e judicial.; o depoimento de RAFAELA ANDRADE LOPES, testemunha devidamente compromissada em juízo, a qual afirmou, inicialmente, que trabalhou no presídio na época dos fatos, no "bodyscan". Quando ESTER tentou adentrar com o televisor no presídio, percebeu algo estranho, o que fez com que chamasse o supervisor, para que este apurasse os fatos. Não constatou droga, o que ficou por conta da unidade e da polícia. A unidade abriu o televisor e chamou a polícia. Na época em que trabalhava, era comum adentrar televisor na unidade, dentre outros bens, como som e ventilador. Quem se identificou como a pessoas que levou o televisor fora Ester. Não sabe para quem o televisor seria entregue. Não conhece JEFERSON nem sabe informar se havia alguém esperando por ela. Quando alguém tenta adentrar com um bem, deve fazer um cadastro na unidade e levar a nota fiscal. Não exigiu nota fiscal, pois trabalhava dentro do "bodyscan". No momento em que foi aberto o televisor, inclusive na presença da ESTER, todos viram os entorpecentes; o depoimento de JOSÉ RAMIRES DA SILVA, testemunha devidamente compromissada, o qual, em juízo afirmou, inicialmente, que é funcionário no Conjunto Prisional de Valença. Participou da inspeção que localizou quantidade de "cocaína" em um televisor, que fora levado por ESTER. No dia dos fatos, ESTER chegou com o televisor. Posicionou tal televisor no "bodyscan". Após passar o televisor por este aparelho, a testemunha RAFAELA percebeu conteúdo estranho, ocasião em que chamaram um supervisor e abriram no aparelho, tendo encontrado uma quantidade de entorpecente. ESTER iria entregar o aparelho para um interno, mas se recorda do nome dele. Afirmou, ainda, que JEFERSON e ESTER posicionaram o televisor no "bodyscan". No entanto, não conseguiu reconhecer JEFERSON em juízo, apenas ESTER; o interrogatório de JEFERSON DOS SANTOS SOUSA, o qual, em juízo, afirmou, em síntese, que ajudou a ESTER a comprar o televisor, mas não sabia que era para transportar droga. Ajudou a comprar o aparelho e foi ao presídio. ESTER foi entregar o televisor. Afirmou que fora ao presídio fazer um depósito, mas não sabia que tinha que fazer cadastro. Afirmou que "ROSINALVA" pagou a corrida para ele levar ESTER ao presídio, trabalha como mototáxi. Quando compraram o televisor, "ROSINALVA" disse que só entregavam o televisor no presídio com a nota fiscal. ESTER, sua ex-namorada, comprou o televisor. Disse que fez duas corridas para "ROSINALVA", mas não sabe quem ela conhece no presídio. Pegou o televisor no presídio e dias depois a levou ao presídio. "ROSINALVA" lhe pagou duas corridas, uma para buscar o televisor e outra para levar ao presídio. Não se lembra de quem negócio. Não pediu para comprar ESTER comprar o televisor; o interrogatório de ESTER SOUZA DOS SANTOS, a qual, em juízo, afirmou, em síntese, que tentou levar o televisor no presídio porque seu ex-marido, JEFERSON, pediu-a para fazer tal fato. Na época, JEFERSON trabalhava como mototáxi e alguém lhe pediu para que ele levasse o televisor até lá. Não sabia que havia drogas lá dentro. Não sabe quem pediu para JEFERSON levar entorpecentes ao presídio. JEFERSON a mandou entregar o televisor a um detento chamado "CIVAL". JEFERSON a conduziu para o presídio e no momento do flagrante ele se evadiu. JEFERSON lhe disse que se evadiu porque não sabia o que estava acontecendo e foi procurar um advogado. Foram comprar o televisor em Ituberá, a qual ficou sob responsabilidade de JEFERSON. Da compra do televisor à prisão, passaram-se 14 dias. Separou-se de JEFERSON porque ele a usou, além de agressões físicas.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os Denunciados, conquanto tenham negado a imputação criminal que lhes é atribuída na exordial acusatória, admitiram que, de fato, tentaram adentrar no Conjunto Prisional de Valença com um televisor. A questão que se coloca é que um Denunciado imputa ao outro a prática criminosa e tenta excluir sua responsabilidade ao afirmar, talvez pelo fato de que não possuírem mais um relacionamento, "que não sabiam que havia entorpecentes no aparelho". Outrossim, os Denunciados, em momento algum, apresentaram versão que desabonasse os depoimentos das testemunhas oculares dos fatos em epígrafe.

ESTER, reconhecida pelas testemunhas que trabalhavam à época dos fatos no Conjunto Prisional, afirmou que só tentou levar o televisor porque JEFERSON, seu ex-marido, pediu-lhe que fosse entregue a um detento de nome "Cidval". JEFERSON, a seu turno, disse que ajudou a sua ex-esposa, ESTER, a comprar o tal televisor de uma terceira pessoa e, por ser mototáxi, apenas levou-o ao local de destino, no caso, o Conjunto Prisional, mas negou que iria entregá-lo a um detento. Ressaltou, ainda, que

estava apenas trabalhando como mototaxista, porém não explicou o porquê levou ESTER consigo, haja vista que, supostamente, estava realizando entrega ordenada por terceira pessoa. Deste modo, JEFERSON tentou imputar a responsabilidade criminal não só à ESTER, mas também a terceira pessoa, que sequer fora arrolada nos autos.

Ressalto que ESTER afirmou que, quando de sua prisão em flagrante delito, JEFERSON, que estava à sua espera, evadiu-se do local.

A este magistrado, com base nas análises dos depoimentos prestados tanto em fase policial quanto judicial, os fatos ocorridos apontam para a autoria criminosa a ambos os Denunciados, os quais, em comunhão de esforços, tentaram adentrar em um Conjunto Prisional, portando um televisor, comprado dias antes em outro município deste estado, com entorpecentes e celulares em seu conteúdo interno, possivelmente, em troca de alguma vantagem, a exemplo de pagamento em dinheiro. Não se mostra crível alegar que se comprou, com CPF pessoal, televisor pertencente à terceira pessoa, que sequer é comerciante, e que iria, sem razão justificável "a priori", levar a um Conjunto Prisional, sem ao menos desconfiar do que se estava transportando.

Há, assim, subsídios que de forma uníssona apontam a autoria do fato aos Denunciados.

Demonstradas, portanto, materialidade e autoria.

Estabelecidas as premissas da materialidade e autoria, passa-se a examinar os critérios legais para determinação do elemento subjetivo especial da conduta.

Em atenção aos arts. 28, § 2º e 52, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, com base em laudos periciais acostados aos autos (ID's 273192653 – pg. 25; 376749024 – pg. 146), consigna-se, inicialmente, a apreensão de 73g de substância popularmente conhecida como "cocaína", embalada em uma sacola plástica.

Destaca-se, ainda, segundo Auto de Exibição e Apreensão de ID 273192653– pg. 16, consigna-se a apreensão de 01 Televisão, contendo 03 celulares (um aparelho celular Samsung de cor dourada; um aparelho celular de cor roxa, marca HUAWEI e um aparelho celular Samsung de cor preta).

Desse modo, as substâncias se encontraram devidamente embaladas na forma tradicional para o transporte e até mesmo para a mercancia. Salta aos olhos a presença de 03 aparelhos celulares, os quais, por óbvio visavam atingir grande número de internos.

Desta forma, com base nos termos mencionados, resta demonstrado que os Denunciados se encontravam envolvidos em atividades criminosas relacionadas ao tráfico de drogas.

Em sede defensiva, sustentou a defesa, a tese da falta de provas. Sem razão, contudo. A forma como se desenvolveu o limiar dos fatos desde a abordagem com o flagrante delito, a forma de acondicionamento do entorpecente e dos celulares, escondidos na parte interna de um televisor, levado de forma conjunta ao Conjunto Penal pelos Denunciados em comunhão de esforços, mostram, de forma clarividente a conduta criminosa. Destaco, ainda, o reconhecimento de ESTER pelas testemunhas e a afirmação de JEFERSON de que ajudou a comprar e transportar o televisor até aquele Conjunto Penal. Porém, não soube explicar por que se evadiu do local quando da prisão de ESTER. Assim sendo, REJEITO a tese defensiva.

Sustentou também a defesa a ausência. Sem razão, contudo. Consta dos autos, conforme demonstrado, auto de exibição e apreensão e laudos periciais, tanto de constatação quanto definitivo do entorpecente, além de laudo pericial dos celulares apreendidos. Assim sendo, REJEITO a tese defensiva.

Analisadas, portanto, as teses defensivas.

A tipificação penal constante da exordial acusatória, fora fixada nos arts. 33, §4º da Lei 11.343/03 c/c 349-A do Código Penal. No entanto, com base nos elementos constantes dos autos, nos termos do art. 383, "caput" do CPP, fixo a tipificação nos arts. 33, "caput", c/c 40, inciso III, ambos da Lei 11343/06 c/c 349 – A do CP, ambos na forma do art. 69 do CP. Ressalto que a causa de aumento em epígrafe, prevista no art. 40, inciso III da Lei 11343/06, se mostra presente ante o fato de o delito de tráfico de drogas ter ocorrido em imediações de instituto prisional, conforme narrado na exordial acusatória. Não há que se falar em "bis in idem" com o art. 349 – A do CP, sob o argumento de que se trata de crimes autônomos.

No caso em epígrafe, no tocante às elementares e circunstâncias; presente a atenuante da idade inferior a 21 anos, exclusivamente, para a ESTER (art. 65, inciso I do CP), sob o argumento de que, na data dos fatos, 28/12/2020, possuía 20 anos de idade, pois nascera em 11/10/2000, ausentes demais atenuantes e agravantes para ambos os Denunciados; presente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11343/06, presentes seus requisitos legais, e a causa de aumento de pena de 1/6 prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11343/06; e ausentes privilégios e qualificadoras.

Os Denunciados, ao tempo da conduta, era imputáveis, tinham plena consciência da ilicitude do fato e não lhes era exigível conduta diversa, inexistindo quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade que possam beneficiá-los.

Ademais, a prova é certa e segura, não deixando dúvidas acerca da conduta praticada pelos Denunciados.

À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ESTER SOUZA DOS SANTOS e JEFERSON SANTOS SOUSA, nos termos dos arts. 383, "caput" e 387, "caput", ambos do CPP, como incurso nas sanções do arts. 33, "caput", c/c 40, inciso III, ambos da Lei 11343/06 c/c 349 – A do CP, ambos na forma do art. 69 do CP, razão pela qual passo à dosimetria das penas, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, e 42 da Lei 11343/2006.

Compulsando as circunstâncias judiciais, em relação ao Réu JEFERSON, previstas nos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11343/2006, na primeira fase da dosimetria da pena, a natureza e quantidade do entorpecente apreendido consiste em apreensão de 73g de substância popularmente conhecida como "cocaína", embalada em uma sacola plástica. A "cocaína", além de altíssimo teor viciante e lesivo à saúde pública, possuí altíssimo valor no mercado ilícito das drogas, ainda mais dentro de uma unidade prisional, onde se torna bem mais rara. É de suma importância levar-se em consideração o denominado "efeito multiplicador do tráfico de drogas", o qual consiste no fato de que a suposta quantidade de drogas não só permeia o abastecimento dos usuários, mas também é suficiente para viciar novos e novos usuários. Logo, esta circunstância judicial mostra-se exacerbada.

A conduta social, comportamento do agente na comunidade onde atua, na família e no trabalho, mostra-se favorável e a personalidade, síntese das qualidades pessoais e sociais do Réu, não serão aferidas, sob o argumento de que não há nos autos dados suficientes para tanto.

A culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, foi comum.

Relativamente aos antecedentes, entendidos como aqueles fatos anteriores ao crime ora apurado e inaptos para configurarem reincidência (Súmula 241 do STJ), mostram-se comuns.

Os motivos do crime, entendidos como aqueles anteriores ao crime, que impeliram o agente a praticá-lo e que extrapolam os inerentes ao tipo penal, não ensejam majoração da pena, sob o argumento de que se encontram dentro da normalidade da figura típica.
As circunstâncias do crime, entendidas como aquelas de natureza objetiva, referentes ao tempo, lugar e modo como se praticou o delito, foram comuns ao delito.
As consequências do crime, as quais devem ser consideradas quando a repercussão do fato fugir da normalidade e dos efeitos ao tipo penal, foram comuns ao delito.
O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Segundo a jurisprudência, trata-se de circunstância neutra.
Assim, ao final da fase inicial da dosimetria da pena, restam as penas base fixadas em: tráfico e drogas: 05 anos e 09 meses de reclusão e 583 dias-multa; ingressar com aparelho celular, sem autorização legal, em estabelecimento prisional: 03 meses de detenção.
Na segunda fase da dosimetria da pena, atento à súmula 231 do STJ, ausentes atenuantes e agravantes.
Ressalte-se que nesta etapa secundária da dosimetria da pena, a pena de multa não é influenciada, uma vez que segue ao critério bifásico de aplicação da pena.
Assim, ao final da segunda etapa da dosimetria da pena, restam as penas intermediárias fixadas em: tráfico e drogas: 05 anos e 09 meses de reclusão e 583 dias-multa; ingressar com aparelho celular, sem autorização legal, em estabelecimento prisional: 03 meses de detenção.
Na terceira etapa da dosimetria da pena, presente a causa de diminuição de pena de 1/3 prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11343/06, presentes seus requisitos legais, e a causa de aumento de pena de 1/6 prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11343/06, aplicada em seu patamar mínimo.
Assim, ao final da fase derradeira da dosimetria da pena, fica o Réu, definitivamente, condenado às penas de: tráfico de drogas: 04 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 453 dias-multa; ingressar com aparelho celular, sem autorização legal, em estabelecimento prisional: 03 meses de detenção.
Compulsando as circunstâncias judiciais, em relação à Ré ESTER, previstas nos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11343/2006, na primeira fase da dosimetria da pena, a natureza e quantidade do entorpecente apreendido consiste em apreensão de 73g de substância popularmente conhecida como “cocaína”, embalada em uma sacola plástica. A “cocaína”, além de altíssimo teor viciante e lesivo à saúde pública, possuí altíssimo valor no mercado ilícito das drogas, ainda mais dentro de uma unidade prisional, onde se torna bem mais rara. É de suma importância levar-se em consideração o denominado “efeito multiplicador do tráfico de drogas”, o qual consiste no fato de que a suposta quantidade de drogas não só permeia o abastecimento dos usuários, mas também é suficiente para viciar novos e novos usuários. Logo, esta circunstância judicial mostra-se exacerbada.
A conduta social, comportamento do agente na comunidade onde atua, na família e no trabalho, mostra-se favorável e a personalidade, síntese das qualidades pessoais e sociais do Réu, não serão aferidas, sob o argumento de que não há nos autos dados suficientes para tanto.
A culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, foi comum.
Relativamente aos antecedentes, entendidos como aqueles fatos anteriores ao crime ora apurado e inaptos para configurarem reincidência (Súmula 241 do STJ), mostram-se comuns.
Os motivos do crime, entendidos como aqueles anteriores ao crime, que impeliram o agente a praticá-lo e que extrapolam os inerentes ao tipo penal, não ensejam majoração da pena, sob o argumento de que se encontram dentro da normalidade da figura típica.
As circunstâncias do crime, entendidas como aquelas de natureza objetiva, referentes ao tempo, lugar e modo como se praticou o delito, foram comuns ao delito.
As consequências do crime, as quais devem ser consideradas quando a repercussão do fato fugir da normalidade e dos efeitos ao tipo penal, foram comuns ao delito.
O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Segundo a jurisprudência, trata-se de circunstância neutra.
Assim, ao final da fase inicial da dosimetria da pena, restam as penas base fixadas em: tráfico e drogas: 05 anos e 09 meses de reclusão e 583 dias-multa; ingressar com aparelho celular, sem autorização legal, em estabelecimento prisional: 03 meses de detenção.
Na segunda fase da dosimetria da pena, atento à súmula 231 do STJ, presente a atenuante da idade (art. 65, inciso I do CP) e ausentes e agravantes.
Ressalte-se que nesta etapa secundária da dosimetria da pena, a pena de multa não é influenciada, uma vez que segue ao critério bifásico de aplicação da pena.
Assim, ao final da segunda etapa da dosimetria da pena, restam as penas intermediárias fixadas em: tráfico e drogas: 04 anos, 09 meses e 15 dias de reclusão e 583 dias-multa; ingressar com aparelho celular, sem autorização legal, em estabelecimento prisional: 03 meses de detenção.
Na terceira etapa da dosimetria da pena, presente a causa de diminuição de pena de 1/3 prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11343/06, presentes seus requisitos legais, e a causa de aumento de pena de 1/6 prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11343/06, aplicada em seu patamar mínimo.
Assim, ao final da fase derradeira da dosimetria da pena, fica a Ré, definitivamente, condenado às penas de: tráfico de drogas: 03 anos, 08 meses e 27 dias de reclusão e 453 dias-multa; ingressar com aparelho celular, sem autorização legal, em estabelecimento prisional: 03 meses de detenção.
Finda a dosimetria da pena, previsto o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do CP, sob o argumento de que os Réus, mediante mais de uma conduta, praticaram mais de um crime, fixo, definitivamente, para JEFERSON as penas de: tráfico de drogas: 04 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 453 dias-multa; ingressar com aparelho celular, sem autorização legal, em estabelecimento prisional: 03 meses de detenção. A seu turno, para ESTER, fixo, definitivamente, as penas de: tráfico de drogas:

03 anos, 08 meses e 27 dias de reclusão e 453 dias-multa; ingressar com aparelho celular, sem autorização legal, em estabelecimento prisional: 03 meses de detenção.
A possibilidade de detração penal será analisada em sede de execução penal (art. 387, § 2º do Código de Processo Penal).
Fixo o regime inicial de pena aberto, para ESTER, com base no art. 33, § 2º, "c" do Código Penal, e o regime inicial de pena semiaberto para JEFERSON, com base no art. 33, §2º, "b" do Código Penal.
Fixo a pena de multa em 453 dias-multa, para ambos os Réus, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista a condição financeira dos Réus.
Ausentes as condições legais do Art. 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Pelas mesmas razões, deixo de aplicar o "sursis" art. 77 do Código Penal.
Não há fixação de valor mínimo a título de reparação por danos morais, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal.
Concedo aos Réus o direito de apelar em liberdade.
Custas pelos Réus (art. 804 do Código de Processo Penal).
Em relação ao entorpecente apreendido, proceda-se na forma do art. 72 da Lei 11343/06.
Declaro, ainda, nos termos do art. 63 – C da Lei 11343/06, o perdimento, em favor da União, de: A) 01 Televisão; B) 01 aparelho celular Samsung de cor dourada; C) 01 aparelho celular de cor roxa, marca HUAWEI; e D) 01 aparelho celular Samsung de cor preta.
Disposições finais:
A) Intimem-se os Réus ao pagamento da pena de multa em 10 dias, nos termos do art. 50 do Código Penal;
B) Anotem-se as Condenações no sistema eleitoral (art. 15, inciso III da Constituição Federal e art. 71, § 2º do Código Eleitoral);
C) Oficie-se ao Instituto de Identificação Criminal;
D) Anotem-se as condenações no rol dos culpados;
F) Formem-se os processos executivos criminais para envio à Vara de execuções penais, com as devidas homenagens;
G) Oficie-se ao CEDEP fornecendo informações sobre a condenação dos Réus;
H) Anotem-se as condenações no BNMP2.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (arts. 392 do Código de Processo Penal). Sentença com força de mandado.

VALENÇA/BA, 13 de abril de 2024.
DIOGO SOUZA COSTA
Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001146-48.2024.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Conceicao Barros
Advogado: Laline Cardoso De Souza (OAB:BA56283)
Terceiro Interessado: Major Pm Rodrigo Chaves Silva
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença
Terceiro Interessado: Dpt - Departamento De Polícia Técnica De Valença-ba

Intimação:
Autos nº 8001146-48.2024.8.05.0271
Promotor(a) de Justiça: Fernanda Pataro de Queiroz
Advogado(a): Laline Cardoso de Souza OAB/BA 56.283
Réu: BRUNO CONCEIÇÃO BARROS
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 04 de junho de 2024, às 10:00h, 2ª Vara Criminal, presente a Exmo. Sr. Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Juiz de Direito, comigo Eliabe dos Santos da Silva, ao seu cargo adiante assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal, tombada sob nº 8001146-48.2024.8.05.0271. Aberta a audiência e apregoadas as partes, atendeu(ram) ao pregão o réu BRUNO CONCEIÇÃO BARROS, assistido pelo(a) advogado(a) LALINE CARDOSO DE SOUZA OAB/BA 56.283. Compareceu também o(a) Promotor (a) de Justiça Fernanda Pataro de Queiroz. Pelo MM. Juiz foi dito que: as testemunhas de acusação MARCELO BONFIM LIMA, NEIVALDO CERQUEIRA DE BRITO E JOÃO PAULO TEIXEIRA PINTO foram ouvidas. Também foram ouvidas as testemunhas de defesa, GILDÁSIO NETO DOS SANTOS, AMAURI DOS SANTOS CRUZ e LAISA DA SILVA MARTINS. E, ao final, o réu foi qualificado e interrogado, cujos depoimentos foram registrados por meio audiovisual, nos termos da Resolução nº 008/2009 do TJBA. Pela defesa foi dito que: pugna pela revogação da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, conforme fundamentação oral, e requer prazo para alegações finais. Pelo Ministério Público foi dito que se manifesta pelo indeferimento do pedido da defesa. Pelo MM. Juiz foi dito que: Ante o exposto, defiro o pedido da defesa, revogando a prisão preventiva com medidas cautelares, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:
I – comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;

II- proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07 (sete) dias sem comunicação prévia a este Juízo.
Advirto, desde logo, que o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares acima elencadas poderá ensejar revogação do benefício ora concedido, com a imposição de medida mais gravosa ou decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º e art. 313, III do CPP. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.

Por fim, tendo em vista que as partes declararam não possuírem outras provas a produzir, pelo que foi encerrada a fase instrutória e em atenção a requerimento das partes, concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação das alegações finais, indiciando-se pelo Ministério Público, via portal, e intimação da advogada do réu, pelo Dje, após as alegações finais do Ministério Público. Ao final, retornem conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito, encerrar o presente termo. Eu, Eliabe dos Santos da Silva, o digitei.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito
Fernanda Pataro de Queiroz
Promotora de Justiça
Laline Cardoso de Souza - OAB/BA 56.283
Advogada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000566-18.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Valença
Interessado: C. O. F.
Advogado: Ingrid Costa Dos Santos (OAB:BA69850)
Interessado: B. S. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000566-18.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTERESSADO: C. O. F.
Advogado(s): INGRID COSTA DOS SANTOS (OAB:BA69850)
INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a informação de ID 443649142, concedo a dilação de prazo por mais 5 dias.
Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a necessidade de onerar o erário da forma menos gravosa possível, intime-se também a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar, por meio de petição, pelo menos 03 (três) orçamentos com custo do tratamento médico requerido, bem como conta bancária em seu nome, a fim de que em caso de não cumprimento voluntário da decisão, possa ser realizado o bloqueio das verbas públicas necessárias à satisfação da tutela antecipada deferida.
Após a manifestação, ou caso transcorra in albis o prazo acima estabelecido, que deverá ser certificado, retornem conclusos.
Cumpra-se com urgência o determinado, dou força de mandado/ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Valença- BA, data da assinatura digital.
Diogo Souza Costa
Juiz de Direito em Substituição

VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8008851-88.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Antonio Muniz Dos Santos
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008851-88.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANTONIO MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Observa-se que, a Autora requereu a desistência da presente ação.
É o breve relatório. Decido.
Manifesta o autor a sua desistência com relação ao prosseguimento do feito.
Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, nos processos que seguem o rito do Juizado Especial, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implica em extinção do processo, sem resolução do mérito.
Neste mesmo sentido, tem-se a seguinte Jurisprudência Pátria:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFODOCUMENTOSCÓPICA DEDUZIDO PELO AUTOR EM RAZÃO DA ASSINATURA APOSTA NO RECIBO TRAZIDO PELOS RÉUS. INCOMPATIBILIDADE DO RITO DA DEMANDA COM O DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ACOLHIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 90 DO FONAJE. DESNECESSÁRIA A CONCORDÂNCIA DOS RÉUS JÁ CITADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO MANTIDA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PERANTE A JUSTIÇA COMUM, SEJA PELA INCOMPATIBILIDADE DE RITOS OU PELA NECESSIDADE DE PERÍCIA.RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008120685, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em: 28-06-2019). (TJ-RS - “Recurso Cível”: 71008120685 RS, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Data de Julgamento: 28/06/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 03/07/2019). (Destaquei).
RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. JUIZADO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DA PARTE RÉ. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO N. 90 DO FONAJE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. “É desnecessário o consentimento do réu em casos de desistência da ação pelo autor, após a citação válida e apresentação de resposta, tendo em vista o procedimento diferenciado do Juizado Especial Cível” (RI n. 2011.500817-7, de Itapoá, rel. Juiz André Happke, julgado em 16.7.12). (TJ-SC - RI: 03093733420148240038 Joinville 0309373-34.2014.8.24.0038, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 21/05/2020, Primeira Turma Recursal)
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006623-48.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Julio Cesar Silva Andrade
Advogado: Ramon Evangelista Lelis Moreira (OAB:BA49098)
Advogado: Camilla De Andrade Lopes (OAB:BA62257)
Autor: Vera Lucia Silva Andrade
Advogado: Camilla De Andrade Lopes (OAB:BA62257)
Advogado: Ramon Evangelista Lelis Moreira (OAB:BA49098)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006623-48.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: JULIO CESAR SILVA ANDRADE e outros
Advogado(s): RAMON EVANGELISTA LELIS MOREIRA (OAB:BA49098), CAMILLA DE ANDRADE LOPES (OAB:BA62257)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc;
1- Considerando a publicação do Decreto nº 162/2022 que instituiu nesta Comarca o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública o que caracteriza um rito mais célere e inexistindo necessidade ou pedido de prova pericial, intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar, no prazo de dez (10) dias o interesse na mudança de rito da ação.
2- Cumpra-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 29 de abril de 2022.
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8005569-47.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Neilo Carlos Souza Silva
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

VISTOS, ETC;
ESTADO DA BAHIA interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a SENTENÇA no que se refere ao índice monetário fixado pelo juízo para fins de liquidação da sentença.
Sentença supra prolatada deveria obedecer ao quanto já disposto na EC. 113/2021, que se aplica a todos os processos em curso a partir da publicação da referida emenda que determinou a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como índice a ser utilizado para cálculo dos juros de mora e correção monetária nas discussões e nas condenações, inclusive nos precatórios, que envolvam a Fazenda Pública. In verbis:
“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”
Compulsando-se os autos verifica-se ter havido o erro material apontado.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO dando-lhe PROVIMENTO para que passe a integrar o dispositivo da sentença o seguinte índice para fins de liquidação :
“Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o “ M A N U A L D E O R I E N T A Ç Ã O D E P R O C E D I M E N T O S P A R A O S C Á L C U L O S N A J U S T I Ç A F E D E R A L” por força da Emenda Constitucional 113 /2021 , capitulo IV.
Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
“(...)sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)”
“sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de: a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995); b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; • 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012 A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n. 113/2021.”
P.R.I.Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 20 de março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007464-43.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Moacir Oliveira Machado
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007464-43.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MOACIR OLIVEIRA MACHADO
Advogado(s): DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910), GISELE OLIVEIRA ASSIS NOVAES (OAB:BA53834)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc;
1- Considerando a publicação do Decreto nº 162/2022 que instituiu nesta Comarca o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública o que caracteriza um rito mais célere e inexistindo necessidade ou pedido de prova pericial, intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar, no prazo de dez (10) dias o interesse na mudança de rito da ação.
2- Cumpra-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 29 de abril de 2022.
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0005816-53.2010.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Ind E Comercio De Bebidas Super Nevada
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0005816-53.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Ind e Comercio de Bebidas Super Nevada
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual deter-

minação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8009166-92.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Marcos Cesar Da Silva Almeida (OAB:BA21096)
Executado: Geronimo Andrade Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009166-92.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA21096)
EXECUTADO: GERONIMO ANDRADE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Considerando que ocorrera o pagamento do débito na esfera administrativa anteriormente à citação, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas processuais, porquanto ainda não consubstanciada a relação processual.
Proceda-se a baixa nos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente acerca dos presentes autos.
P. R. I. Proceda-se, oportunamente e segundo as regras de estilo, as anotações devidas e ao arquivamento com baixa.
Cumpra-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011678-48.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Erika Oliveira Silva De Sousa
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011678-48.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ERIKA OLIVEIRA SILVA DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000639-78.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Coramed Comercio De Artigos Medicos Ltda
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Reu: Fundacao Publica De Saude De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8000639-78.2024.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CORAMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA

REU: FUNDACAO PUBLICA DE SAUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para recolhimento das custas de citação da parte requerida através de oficial de justiça, código 41017, valor R$ 144,30.
Vitoria da Conquista-BA, 4 de junho de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8007464-43.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Moacir Oliveira Machado
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007464-43.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MOACIR OLIVEIRA MACHADO
Advogado(s): DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910), GISELE OLIVEIRA ASSIS NOVAES (OAB:BA53834)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação. Prazo de (quinze) dias.
[Documento datado e assinado digitalmente]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8011085-48.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marconildo De Morais Medeiros
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011085-48.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MARCONILDO DE MORAIS MEDEIROS
Advogado(s): JAMILE LEITE GARCEZ DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como JAMILE LEITE GARCEZ DE MEDEIROS (OAB:BA32121), CASSIUS EDUARDO SANTOS BAQUEIRO (OAB:BA32588)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO

1- Ante a certidão retro, DECRETO a REVELIA do ente público, sem os seus efeitos legais por versar o litígio sobre direitos indisponíveis – art. 344 e 345, II do CPC/15.
2- Faculta-se ao Réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar – art. 346, caput e parágrafo único, do CPC/15.
3- INTIME-SE a Autora para especificar as provas que pretenda, efetivamente, produzir - art. 348 do CPC/15.
4- Cumpra-se.

[Documento datado e assinado digitalmente]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8002306-07.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Danilo Andrade Lima
Advogado: Guilherme Alves Ribeiro Silva (OAB:BA66461)
Interessado: Cinthia De Oliveira Santos
Advogado: Guilherme Alves Ribeiro Silva (OAB:BA66461)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002306-07.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: DANILO ANDRADE LIMA e outros
Advogado(s): GUILHERME ALVES RIBEIRO SILVA (OAB:BA66461)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1- Ante a certidão retro, DECRETO a REVELIA do ente público, sem os seus efeitos legais por versar o litígio sobre direitos indisponíveis – art. 344 e 345, II do CPC/15.
2- É facultado ao Réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar – art. 346, caput e parágrafo único, do CPC/15.
3- INTIME-SE a Autora para especificar as provas que pretenda, efetivamente, produzir - art. 348 do CPC/15.
4- Cumpra-se.

[Documento datado e assinado digitalmente]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8009856-48.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Tatiana Vieira Dos Santos Paiva
Advogado: Andreia Correia De Amorim (OAB:BA52766)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009856-48.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: TATIANA VIEIRA DOS SANTOS PAIVA
Advogado(s): ANDREIA CORREIA DE AMORIM (OAB:BA52766)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
TATIANA VIEIRA DOS SANTOS PAIVA, brasileira, casada, professora, portadora do Documento de Identidade RG n.º 650291786 SSP/BA e inscrita no CPF sob o n.º 000.895.975-75, ingressa com AÇÃO ORDINARIA – Obrigação de Fazer, contra EStado da Bahia, pessoa jurídica de direito público.
Defiro o benefício da assistência judiciária sob a ressalva legal.
A Autora, servidora público estadual, exercendo o cargo de professor com carga horária de 40 horas, aprovada processo seletivo de Doutorado ofertado pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia,", teria requerido licença para estudo com fundamento no art. 61 da Lei n.o 8.261/2002, entretanto fora negado o pedido com fulcro no artigo 8º do Dec 8569/2003 que veda afastamento para realização de curso de Pós-Graduação sob argumento de que não haveria professor substituto na unidade escolar na qual a requerente é lotada
Militaria em seu favor art. 206, II, c/c art. 205, 206, V e 214 todos da CFB; lei federal n.o 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
Que o decreto viola o quanto previsto na Lei 8261/2002.
Requer antecipação de tutela para lhe ser concedida licença remunerada para fins de estudo.
No mérito requer a confirmação da antecipação de tutela.
É O RELATORIO. DECIDO.
Trata-se de ação que visa seja declarado o direito da Autora a fruição de licença remunerada do serviço público estadual para cursar curso de mestrado – aperfeiçoamento profissional.
A tutela de urgência se refere a uma efetiva lide de natureza meritória, antecipa o próprio direito material pretendido na ação, no todo ou em parte, sendo o pedido formulado nesta mesma ação. Exigindo, além, da probabilidade do direito o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A existência do direito invocado pelo Autor será examinado aprofundadamente em termos de certeza na decisão final, sendo aferido, neste momento em termos de "probabilidade", a exigir, para concessão da medida elementos capazes, prima facie, de tornar razoável a suposição da existência do direito.
Para LOPES DA COSTA "o dano deve ser provável" e "não basta a possibilidade, a eventualidade". E explica: "possível é tudo, na contingência das cousas criadas, sujeitas à interferência das forças naturais e da vontade dos homens".
Conforme os documentos juntados pela Autora , esta se encontra matriculada e cursando Doutorado, ministrado pela UESB, CAMPUS Vitoria da Conquista, em regime de tempo integral - 40 hs, de segunda-feira a sexta-feira; sendo servidor público do Estado da Bahia.
A negativa do Réu , que se lastreia no artigo 8º do Dec 8569/2003,criou verdadeiramente vedação às licenças para fins de capacitação pois não está no campo de determinação do Autor ou do superior imediato a provisão de profissionais substitutos para suprir as eventuais necessidades de substituição para fins do Decreto
Na lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, temos: "Cabe ao juiz, escreveu Alexandre de Freitas Câmara, "proteger o interesse preponderante, aplicando o princípio da proporcionalidade, ainda que isto implique conceder a antecipação de tutela em situações em que esta produza efeitos irreversíveis" (Lineamentos do Novo Processo Civil, 2a ed., Ed. Del Rey, p.75). O princípio da proporcionalidade, no magistério de Karl Larenz, definirá os limites em que é lícito satisfazer um interesse, mesmo à custa de outro interesse igualmente merecedor de tutela." (in Da Antecipação de Tutela No processo Civil, ed. Forense).
Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA PROVISORIA, para determinar que o ESTADO DA BAHIA, conceda a licença remunerada para fins de capacitação em curso de Pós- Graduação da Autora.
INTIMEM-SE os Réus para cumprimento da presente decisão, em 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R$-500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$20.000,00 (vinte mil reais), e demais cominações legais.
CITE-SE o Réu para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado na forma da lei, sob pena de revelia (art.335 c/c art. 344/346, todos do NCPC).
P. R. I.
Cumpra-se.

DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8016419-92.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Pedro Lazaro Amaral Barbosa
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerente: Gersival Gomes Barbosa
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016419-92.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: PEDRO LAZARO AMARAL BARBOSA
Advogado(s): PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA75310), CARLOS EDUARDO SILVA LEAL (OAB:BA11058)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a emenda retro. Proceda-se o cartório à correção dos dados das partes no sistema.
Inicialmente ressalta-se que é imperativa a adoção do procedimento da Lei 12.153/09, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto dessa Comarca pois aplicável o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):
Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro).
Portanto, conforme determinação da lei 12.153/09, cumulada com o citado entendimento do FONAJE, há competência ABOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos
Ao cartório para que faça a autuação para o procedimento dos juizados especiais.
Deixo de apreciar o pedido de Justiça Gratuita neste momento, visto que o processo tramita no rito dos juizados.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Considerando a ausência de audiência de conciliação e sob pena de preclusão, na própria Contestação/Réplica, deverão as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.
Cumpra-se. Intimem-se.

[Documento datado e assinado digitalmente]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0004625-07.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Gildo Dos Santos Souza
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Gabriel Bastos Melo Moreira Da Silva (OAB:BA71883)
Interessado: Adenilton Vieira Cunha
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Gabriel Bastos Melo Moreira Da Silva (OAB:BA71883)
Interessado: Moises Da Silva Rocha
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Gabriel Bastos Melo Moreira Da Silva (OAB:BA71883)
Interessado: Newton Almeida Ferreira Dos Santos Filho
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Interessado: Luiz Carlos Pereira
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004625-07.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: GILDO DOS SANTOS SOUZA e outros (4)
Advogado(s): GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR registrado(a) civilmente como GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB:BA18908), GABRIEL BASTOS MELO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA71883)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o requerido para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de Maria Lêa Figueiredo Santos, ID 441307792, no prazo de dez (10) dias.
2. Intimem-se os autores para comprovarem o envio dos Termos de Renúncia aos advogados subscritores da inicial, considerando que no documento de notificação ID: 441310429 não consta envio de documento anexo à mensagem.
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000914-27.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maridalva Fernandes Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000914-27.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MARIDALVA FERNANDES SANTOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente ressalta-se que é imperativa a adoção do procedimento da Lei 12.153/09, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto dessa Comarca pois aplicável o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):
Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro).
Portanto, conforme determinação da lei 12.153/09, cumulada com o citado entendimento do FONAJE, há competência ABOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos
Ao cartório para que faça a autuação para o procedimento dos juizados especiais.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Considerando a ausência de audiência de conciliação e sob pena de preclusão, na própria Réplica, devera a parte se manifestar sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terá que justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.
Cumpra-se. Intimem-se.
[Documento datado e assinado digitalmente]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010226-66.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dejeane De Oliveira Moreira
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010226-66.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: DEJEANE DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO
1- Ante a certidão retro, DECRETO a REVELIA do ente público, sem os seus efeitos legais por versar o litígio sobre direitos indisponíveis – art. 344 e 345, II do CPC/15.
2- É facultado ao Réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar – art. 346, caput e parágrafo único, do CPC/15.
3- INTIME-SE a Autora para especificar as provas que pretenda, efetivamente, produzir - art. 348 do CPC/15.
4- Cumpra-se.

[Documento datado e assinado digitalmente]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000452-70.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Senice Cerqueira Dos Santos Souza
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000452-70.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: SENICE CERQUEIRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente ressalta-se que é imperativa a adoção do procedimento da Lei 12.153/09, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto dessa Comarca pois aplicável o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):
Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro).
Portanto, conforme determinação da lei 12.153/09, cumulada com o citado entendimento do FONAJE, há competência ABOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos
Ao cartório para que faça a autuação para o procedimento dos juizados especiais.
Deixo de apreciar o pedido de Justiça Gratuita neste momento, visto que o processo tramita no rito dos juizados.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Considerando a ausência de audiência de conciliação e sob pena de preclusão, no prazo da Réplica, deverão as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a de imediato, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.
Cumpra-se. Intimem-se.
[Documento datado e assinado digitalmente]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO
0802069-86.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Cofarma Com E Dist De Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Requerente: Leonia Nunes Ribeiro David
Advogado: Barbara Nunes Ribeiro David (OAB:BA45988)
Requerente: Barbara Nunes Ribeiro David
Advogado: Barbara Nunes Ribeiro David (OAB:BA45988)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 0802069-86.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: COFARMA COM E DIST DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado(s): JOANA CARNEIRO CAMPOS MONTARGIL (OAB:BA17708), ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO
CHAMO O FEITO À ORDEM
1- A herdeira e sucessora do perito Sr. Jesuíno David Barros está devidamente habilitada. A obrigação de pagar valor referente aos honorários periciais foi determinada em sentença transitada em julgado ID: 418631331. Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição ID: 419026491 como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Proceda-se à correção do cadastro em relação à classe e às partes.
2- INTIME-SE as Exequentes para apresentarem demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
3- Após, INTIME-SE o Executado COFARMA COM E DIST. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, na pessoa de seu Representante legal, para, nos termos do artigo 523 do CPC, §1º,§2º e §3º pagar o débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido de custas, se houver.
4- Cumpra-se com urgência.
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018840-55.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Maria Angelica Pereira Lima Rocha
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018840-55.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA PEREIRA LIMA ROCHA
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Em decisão retro, o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, declinou o feito a este juízo, por entender haver prevenção haja vista a do Mandado de Segurança Coletivo de n º 8013449- 22.2023.8.05.0274.
Ocorre que o impetrante deste Writ individual é servidor público celetista, com vínculo originário anterior à Constituição de 1988, motivo pelo qual expõe tese não abarcada na ação coletiva, de modo a ser injustificável a atração da competência pela prevenção.

Assim, devolva-se os autos ao juízo de origem.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8002678-59.2024.8.05.0141 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Ana Carolina Bahia Perrone
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Impetrado: Reitor Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia - Uesb

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002678-59.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: ANA CAROLINA BAHIA PERRONE
Advogado(s): ANNA CARLA MATOS DE MENEZES (OAB:BA42335)
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB
Advogado(s):

DECISÃO
Em decisão retro, o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, declinou o feito a este juízo, por entender haver prevenção haja vista a do Mandado de Segurança Coletivo de n º 8013449- 22.2023.8.05.0274.
Ocorre que o impetrante deste Writ individual é servidor público celetista, com vínculo originário anterior à Constituição de 1988, motivo pelo qual expõe tese não abarcada na ação coletiva, de modo a ser injustificável a atração da competência pela prevenção.
Assim, devolva-se os autos ao juízo de origem.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018943-62.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Edneide De Oliveira Silva
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018943-62.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: EDNEIDE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Em decisão retro, o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, declinou o feito a este juízo, por entender haver prevenção haja vista a do Mandado de Segurança Coletivo de n º 8013449- 22.2023.8.05.0274.

Ocorre que o impetrante deste Writ individual é servidor público celetista, com vínculo originário anterior à Constituição de 1988, motivo pelo qual expõe tese não abarcada na ação coletiva, de modo a ser injustificável a atração da competência pela prevenção.
Assim, devolva-se os autos ao juízo de origem.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018827-56.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Reni Pereira Ribeiro
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018827-56.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: RENI PEREIRA RIBEIRO
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Em decisão retro, o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, declinou o feito a este juízo, por entender haver prevenção haja vista a do Mandado de Segurança Coletivo de n º 8013449- 22.2023.8.05.0274.
Ocorre que o impetrante deste Writ individual é servidor público celetista, com vínculo originário anterior à Constituição de 1988, motivo pelo qual expõe tese não abarcada na ação coletiva, de modo a ser injustificável a atração da competência pela prevenção.
Assim, devolva-se os autos ao juízo de origem.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000068-10.2024.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Maria Do Carmo Andrade Mello
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intimem-se as partes acerca da decisão id nº 430392396.
Vitoria da Conquista-BA, 7 de fevereiro de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000755-84.2024.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Nair Reis Costa Marques
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista/ba
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intimem-se as partes acerca da decisão id nº 430394186.
Vitoria da Conquista-BA, 7 de fevereiro de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018831-93.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Maria Jose Santos Pimentel
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018831-93.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: MARIA JOSE SANTOS PIMENTEL
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Em decisão retro, o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, declinou o feito a este juízo, por entender haver prevenção haja vista a do Mandado de Segurança Coletivo de n º 8013449- 22.2023.8.05.0274.
Ocorre que o impetrante deste Writ individual é servidor público celetista, com vínculo originário anterior à Constituição de 1988, motivo pelo qual expõe tese não abarcada na ação coletiva, de modo a ser injustificável a atração da competência pela prevenção.
Assim, devolva-se os autos ao juízo de origem.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000755-84.2024.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Nair Reis Costa Marques
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista/ba
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000755-84.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: NAIR REIS COSTA MARQUES
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que, de fato, o presente Writ expõe uma tese não apresentada no Mandado de Segurança Coletivo de n º 8013449-22.2023.8.05.0274.
Assim, revogo a suspensão determinada anteriormente, devendo a ação seguir seu curso normal.
Segundo art. 98 do CPC, a pessoa física poderá gozar dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação de que não há recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.
Entretanto, referida presunção, é relativa, competindo ao Juiz determinar que a parte comprove sua situação econômica, se presentes indícios de que possui capacidade econômica para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Assim sendo, o disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Compulsando os autos, verifico que o autor é servidor público.
Assim sendo, intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, apresentar prova da sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício previsto no art. 98 do CPC, devendo, para tanto, juntar aos autos comprovante de renda e ganhos atualizados:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Em sendo apresentada declaração completa de imposto de renda, deverá a Secretaria do Juízo juntar os autos, que deverão tramitar em segredo de Justiça.
Ademais, poderá a parte ainda, no prazo assinalado, optar por recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento na distribuição.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018941-92.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Alvaneda Cardoso Guimaraes
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018941-92.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: ALVANEDA CARDOSO GUIMARAES
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Em decisão retro, o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, declinou o feito a este juízo, por entender haver prevenção haja vista a do Mandado de Segurança Coletivo de n º 8013449- 22.2023.8.05.0274.
Ocorre que o impetrante deste Writ individual é servidor público celetista, com vínculo originário anterior à Constituição de 1988, motivo pelo qual expõe tese não abarcada na ação coletiva, de modo a ser injustificável a atração da competência pela prevenção.
Assim, devolva-se os autos ao juízo de origem.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018951-39.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Railda Maria Santos Dantas
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018951-39.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: RAILDA MARIA SANTOS DANTAS
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Em decisão retro, o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, declinou o feito a este juízo, por entender haver prevenção haja vista a do Mandado de Segurança Coletivo de n º 8013449- 22.2023.8.05.0274.
Ocorre que o impetrante deste Writ individual é servidor público celetista, com vínculo originário anterior à Constituição de 1988, motivo pelo qual expõe tese não abarcada na ação coletiva, de modo a ser injustificável a atração da competência pela prevenção.
Assim, devolva-se os autos ao juízo de origem.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000068-10.2024.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Maria Do Carmo Andrade Mello
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000068-10.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO ANDRADE MELLO
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)

IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que, de fato, o presente Writ expõe uma tese não apresentada no Mandado de Segurança Coletivo de n º 8013449-22.2023.8.05.0274.
Assim, revogo a suspensão determinada anteriormente, devendo a ação seguir seu curso normal.
Segundo art. 98 do CPC, a pessoa física poderá gozar dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação de que não há recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.
Entretanto, referida presunção, é relativa, competindo ao Juiz determinar que a parte comprove sua situação econômica, se presentes indícios de que possui capacidade econômica para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Assim sendo, o disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.

Assim sendo, intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, apresentar prova da sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício previsto no art. 98 do CPC, devendo, para tanto, juntar aos autos comprovante de renda e ganhos atualizados:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Em sendo apresentada declaração completa de imposto de renda, deverá a Secretaria do Juízo juntar os autos, que deverão tramitar em segredo de Justiça.
Ademais, poderá a parte ainda, no prazo assinalado, optar por recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018832-78.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Ana Carla Vieira Santos
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Impetrado: Secretário De Gestão E Inovação Do Município De Vitória Da Conquista
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018832-78.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: ANA CARLA VIEIRA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Secretário de Gestão e Inovação do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Em decisão retro, o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, declinou o feito a este juízo, por entender haver prevenção haja vista a do Mandado de Segurança Coletivo de n º 8013449- 22.2023.8.05.0274.

Ocorre que o impetrante deste Writ individual é servidor público celetista, com vínculo originário anterior à Constituição de 1988, motivo pelo qual expõe tese não abarcada na ação coletiva, de modo a ser injustificável a atração da competência pela prevenção.
Assim, devolva-se os autos ao juízo de origem.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009189-96.2023.8.05.0274 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ouvidoria Do Ministerio Publico Da Bahia
Reu: Mercia Mendonca Oliveira
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8009189-96.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MERCIA MENDONCA OLIVEIRA
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)

DECISÃO
Da análise dos autos observa-se a impossibilidade de celebração de acordo entre as partes nesse momento processual.
Citada a parte Ré, esta apresentou contestação acostada aos autos em id. nº. 402076924. O Ministério Público manifestou-se da peça de defesa em id. nº. 412200039.
Para fins do art. 17, § 10 – C, da Lei 8429/92, imputa-se à Requerida nos presentes autos a acumulação de cargos públicos com incompatibilidade de jornada de trabalho, configurando ato doloso de enriquecimento ilícito praticado pela agente pública que lesou ao erário, enquadrando sua conduta, nos termos da petição inicial, nos arts. 9º, inc. XI e 10, inc. I, da LIA.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que desejam produzir, nos termos do art. 17, § 10 – E.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Vitória da Conquista - BA., 08 de abril de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501153-86.2019.8.05.0274 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Municipio De Vitoria Da Conquista
Reu: Jose Raimundo Fontes
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0501153-86.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
REU: JOSE RAIMUNDO FONTES
Advogado(s): ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA27879)

DECISÃO

Da análise dos autos observa-se a impossibilidade de celebração de acordo entre as partes nesse momento processual.

Citada a parte Ré, esta apresentou contestação acostada aos autos em id. nº. 384717281. A parte Autora manifestou-se da peça de defesa em id. nº. 431522099.
Para fins do art. 17, § 10 – C, da Lei 8429/92, imputa-se ao Requerido nos presentes autos a conduta de efetuar o pagamento de atrações artísticas sem comprovação de pagamento e meios de contratação relativo ao projeto Forró da Conquista de São João a São Pedro, bem como deixar de prestar as contas devidas, ensejando a reprovação das contas do convênio Mtur 268/2008 (número SIAFI/SICONV 632141/2008) e determinação pelo Ministério do Turismo de devolução da totalidade do convênio, R$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizado, ao erário da União, enquadrando sua conduta, nos termos da petição inicial e petição do Ministério Público de id. nº. 433800150, nos arts. 10, inc. XI e 11, inc. VI, da LIA.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que desejam produzir, nos termos do art. 17, § 10 – E. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Vitória da Conquista - BA., 08 de abril de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8004401-39.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Albertino Campos De Souza
Advogado: Ana Carolina Rios Oliveira (OAB:BA74730)
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001)
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004401-39.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALBERTINO CAMPOS DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE SAMPAIO FALCAO DA SILVA (OAB:BA58001), VINICIUS BARROS NASCIMENTO (OAB:BA38422), ANA CAROLINA RIOS OLIVEIRA (OAB:BA74730)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 27 de março de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0501280-29.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Julival Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501280-29.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIVAL SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise dos autos observa-se que transcorreu o prazo de suspensão de 01 (um) ano, determinado na decisão, de Id. 367730573, sem que fossem encontrados o devedor e/ou bens penhoráveis. Desta forma, proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos, conforme previsão do art. 40, § 2o, da Lei 6830/1980, ficando ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do § 3° do mesmo dispositivo.
Vitória da Conquista - BA, 23 de fevereiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016190-69.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Milena Rodrigues Barreto
Advogado: Sheila Luiza De Sousa (OAB:BA72720)
Advogado: Jeronimo Julio Santos Spinola (OAB:BA72711)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016190-69.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MILENA RODRIGUES BARRETO
Advogado(s): SHEILA LUIZA DE SOUSA (OAB:BA72720), JERONIMO JULIO SANTOS SPINOLA (OAB:BA72711)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 19 de janeiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010942-93.2020.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Carlos Luz De Souza
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010942-93.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CARLOS LUZ DE SOUZA
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA., 25 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0009602-52.2003.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Re: Maurina Rosa De Jesus
Advogado: Nylmar Andre Lima Cairo (OAB:BA10259)
Parte Autora: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0009602-52.2003.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
PARTE RE: Maurina Rosa de Jesus
Advogado(s): NYLMAR ANDRE LIMA CAIRO (OAB:BA10259)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de Id. 404603353, no prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista - BA, 19 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003797-78.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joceli Rocha Lima
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003797-78.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOCELI ROCHA LIMA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA., 23 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003732-83.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Lucia Castilhano De Araujo
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003732-83.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANA LUCIA CASTILHANO DE ARAUJO
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA., 23 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011034-71.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Talmo Cardoso Sarmento
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011034-71.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: TALMO CARDOSO SARMENTO
Advogado(s): GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421), ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 22 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0001002-27.2012.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Executado: Ivan Miclos De Abreu
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001002-27.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Ivan Miclos de Abreu
Advogado(s):

DECISÃO
1 - Tendo em vista o teor da petição de Id. 415805270, e considerando que não foram encontrados bens em nome do executado, nos termos do art. 40, da Lei n° 6830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal e seu arquivamento provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição.

2 – Nos termos do art. 40, § 1o, da Lei 6830/1980, intime-se o representante judicial da Fazenda Pública para ciência.

3 - Decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano, sem que sejam encontrados o devedor e/ou bens penhoráveis, proceda-se o arquivamento definitivo dos autos, conforme previsão do art. 40, § 2o, da Lei 6830/1980, ficando ressalvada a possibilidade de desarquivamento nos termos do § 3o do mesmo dispositivo.

Vitória da Conquista - BA, 22 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010084-28.2021.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Webher Ragner S. D. Goncalves De Conquista - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010084-28.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: WEBHER RAGNER S. D. GONCALVES DE CONQUISTA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.
Tendo em vista a existência de valores bloqueados em conta bancária do executado, proceda-se ao desbloqueio dos referidos valores.

Vitória da Conquista - BA, 21 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8004152-30.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: F. S. A.
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Reu: E. D. B.
Reu: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004152-30.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: FREDERICO SANTANA ALVES
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Verificando-se que todos os processos redistribuídos para este Juízo vieram conclusos para análise de competência declinada, retornem-se os autos ao Cartório para o encaminhamento do mesmo à pasta própria, após devida análise e providências cabíveis.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista – BA, 02 de agosto de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0805081-11.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Marcelo Ferraz Rocha
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Testemunha Marcos Antônio Santana Santos
Terceiro Interessado: Testemunha Ricardo Rodrigues Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0805081-11.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: MARCELO FERRAZ ROCHA
Advogado(s): JOAO PEDRO ALVES FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Verificando-se que todos os processos redistribuídos para este Juízo vieram conclusos para análise de competência declinada, retornem-se os autos ao Cartório para o encaminhamento do mesmo à pasta própria, após devida análise e providências cabíveis, inclusive alteração de classe processual, se necessário.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista – BA, 07 de agoto de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001071-68.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Zilvaci Silva Amorim
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO CÍVEL (241)
8001071-68.2022.8.05.0274
REQUERENTE: ZILVACI SILVA AMORIM

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.
Vitória da Conquista-Bahia, 22 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JESSICA SAMPAIO PEREIRA
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013335-20.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Claudia Coelho Santos
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013335-20.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CLAUDIA COELHO SANTOS
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 19 de janeiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8013163-78.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Simone Andrade Teixeira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

8013163-78.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SIMONE ANDRADE TEIXEIRA

REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE, ESTADO DA BAHIA

Certifico, para os devidos fins, que o Estado da Bahia, devidamente intimado para produzir provas, não apresentou qualquer manifestação. O referido é verdade e dou fé.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8003805-55.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Karine Santana Carvalho
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

8003805-55.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: KARINE SANTANA CARVALHO

REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE, ESTADO DA BAHIA

Certifico, para os devidos fins, que o Estado da Bahia, devidamente intimado para produzir provas, não apresentou qualquer manifestação. O referido é verdade e dou fé.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8003820-24.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerente: Maria Madalena Souza Dos Anjos Neta
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

8003820-24.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA MADALENA SOUZA DOS ANJOS NETA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE DO SUDOESTE

Certifico, para os devidos fins, que o Estado da Bahia, devidamente intimado para produzir provas, não apresentou qualquer manifestação. O referido é verdade e dou fé.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8003876-57.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sandra Marcia Campos Pereira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Do Sudoeste

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

8003876-57.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SANDRA MARCIA CAMPOS PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE DO SUDOESTE

Certifico, para os devidos fins, que o Estado da Bahia, devidamente intimado para produzir provas, não apresentou qualquer manifestação. O referido é verdade e dou fé.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8013154-19.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Meirilane Rodrigues Maia
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

8013154-19.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MEIRILANE RODRIGUES MAIA

REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE, ESTADO DA BAHIA

Certifico, para os devidos fins, que o Estado da Bahia, devidamente intimado para produzir provas, não apresentou qualquer manifestação. O referido é verdade e dou fé.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8003884-34.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Zulmerinda Meira Oliveira
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Do Sudoeste

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

8003884-34.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ZULMERINDA MEIRA OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE DO SUDOESTE

Certifico, para os devidos fins, que o Estado da Bahia, devidamente intimado para produzir provas, não apresentou qualquer manifestação. O referido é verdade e dou fé.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8003804-70.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Josmar Barreto Duarte
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

8003804-70.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSMAR BARRETO DUARTE

REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE, ESTADO DA BAHIA

Certifico, para os devidos fins, que o Estado da Bahia, devidamente intimado para produzir provas, não apresentou qualquer manifestação. O referido é verdade e dou fé.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8003788-19.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elson De Souza Lemos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

8003788-19.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELSON DE SOUZA LEMOS

REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE, ESTADO DA BAHIA

Certifico, para os devidos fins, que o Estado da Bahia, devidamente intimado para produzir provas, não apresentou qualquer manifestação. O referido é verdade e dou fé.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8003786-49.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edna Furukawa Pimentel
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

8003786-49.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDNA FURUKAWA PIMENTEL

REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE, ESTADO DA BAHIA

Certifico, para os devidos fins, que o Estado da Bahia, devidamente intimado para produzir provas, não apresentou qualquer manifestação. O referido é verdade e dou fé.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8003740-60.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Anselmo Eloy Silveira Viana
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

8003740-60.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANSELMO ELOY SILVEIRA VIANA

REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE, ESTADO DA BAHIA

Certifico, para os devidos fins, que o Estado da Bahia, devidamente intimado para produzir provas, não apresentou qualquer manifestação. O referido é verdade e dou fé.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8003787-34.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elinaldo Leal Santos
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

8003787-34.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELINALDO LEAL SANTOS

REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE, ESTADO DA BAHIA

Certifico, para os devidos fins, que o Estado da Bahia, devidamente intimado para produzir provas, não apresentou qualquer manifestação. O referido é verdade e dou fé.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8003793-41.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ivone Goncalves Nery
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

8003793-41.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IVONE GONCALVES NERY

REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE, ESTADO DA BAHIA

Certifico, para os devidos fins, que o Estado da Bahia, devidamente intimado para produzir provas, não apresentou qualquer manifestação. O referido é verdade e dou fé.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8013150-79.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Giedra Ferreira Da Cruz
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

8013150-79.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: GIEDRA FERREIRA DA CRUZ

REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE, ESTADO DA BAHIA

Certifico, para os devidos fins, que o Estado da Bahia, devidamente intimado para produzir provas, não apresentou qualquer manifestação. O referido é verdade e dou fé.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8013348-19.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sylvana Naomi Matsumoto
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

8013348-19.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SYLVANA NAOMI MATSUMOTO

REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE, ESTADO DA BAHIA

Certifico, para os devidos fins, que o Estado da Bahia, devidamente intimado para produzir provas, não apresentou qualquer manifestação. O referido é verdade e dou fé.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8013346-49.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sueid Fauaze Moreira
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

8013346-49.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SUEID FAUAZE MOREIRA

REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE, ESTADO DA BAHIA

Certifico, para os devidos fins, que o Estado da Bahia, devidamente intimado para produzir provas, não apresentou qualquer manifestação. O referido é verdade e dou fé.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8003858-36.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Priscila Silva De Figueiredo
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Do Sudoeste

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

8003858-36.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PRISCILA SILVA DE FIGUEIREDO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE DO SUDOESTE

Certifico, para os devidos fins, que o Estado da Bahia, devidamente intimado para produzir provas, não apresentou qualquer manifestação. O referido é verdade e dou fé.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8003811-62.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luziet Maria Fontenele Gomes
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

8003811-62.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUZIET MARIA FONTENELE GOMES

REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE, ESTADO DA BAHIA

Certifico, para os devidos fins, que o Estado da Bahia, devidamente intimado para produzir provas, não apresentou qualquer manifestação. O referido é verdade e dou fé.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8003854-96.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Obertal Da Silva Almeida
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Do Sudoeste

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

8003854-96.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: OBERTAL DA SILVA ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE DO SUDOESTE

Certifico, para os devidos fins, que o Estado da Bahia, devidamente intimado para produzir provas, não apresentou qualquer manifestação. O referido é verdade e dou fé.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8013165-48.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Valdira Meira Cardoso De Souza
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

8013165-48.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VALDIRA MEIRA CARDOSO DE SOUZA

REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE, ESTADO DA BAHIA

Certifico, para os devidos fins, que o Estado da Bahia, devidamente intimado para produzir provas, não apresentou qualquer manifestação. O referido é verdade e dou fé.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8003873-05.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerente: Rosangela Alves De Oliveira Santos
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

8003873-05.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE DO SUDOESTE

Certifico, para os devidos fins, que o Estado da Bahia, devidamente intimado para produzir provas, não apresentou qualquer manifestação. O referido é verdade e dou fé.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8003875-72.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerente: Rubens Jesus Sampaio
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

CERTIDÃO

8003875-72.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RUBENS JESUS SAMPAIO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE DO SUDOESTE

Certifico, para os devidos fins, que o Estado da Bahia, devidamente intimado para produzir provas, não apresentou qualquer manifestação. O referido é verdade e dou fé.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0502242-81.2018.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502242-81.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s): LEONARDO DE LIMA NAVES registrado(a) civilmente como LEONARDO DE LIMA NAVES (OAB:MG91166)

DESPACHO
1 - Considerando que o Tema 987, do STJ, que determinava o sobrestamento de todos os processos em trâmite em face de empresa em recuperação judicial encontra-se cancelado, intime-se a executada para pagar a dívida executada ou substituir a garantia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista - BA, 23 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008929-53.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Isabel Cristina De Jesus Brandao
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008929-53.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA DE JESUS BRANDAO
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA, 19 de janeiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000074-87.1986.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Angelina Alves Oliveira
Terceiro Interessado: Maurina Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Israel Carvalho Santos
Advogado: Gabriela Braga Macedo (OAB:BA34879)
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Terceiro Interessado: Helen Carvalho Santos Costa
Advogado: Gabriela Braga Macedo (OAB:BA34879)
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Requerido: Oldack Santos
Requerente: Maria Rita De Carvalho Santos
Advogado: Gabriela Braga Macedo (OAB:BA34879)
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Requerente: Joao Batista De Oliveira Filho
Requerido: João Batista De Oliveira

Intimação:
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a informação de id 447415792, conforme despacho de id 443207509.
Vitória da Conquista/BA, 04/06/2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8007055-62.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: Alexsandro Ferreira Souza
Advogado: Marcella Sabrina Da Silva Lima (OAB:SP395502)
Representado: Caique Queiroz Souza
Representado: André Queiroz Souza

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho a emenda acostada nos autos de ID's 445897155 e 445900211.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Reservo-me para apreciar o pedido de exoneração, em sede de liminar, após a audiência de conciliação, abaixo designada.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil/2015, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação dos requeridos, para comparecer à audiência de conciliação no dia 08 de julho de 2024, às 08:00 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), a realizar-se por videoconferência, cujo ato terá a formatação híbrida, ou seja, VIDEOCONFERÊNCIA DA PARTE AUTORA E SUA ADVOGADA e PRESENCIAL por DA PARTE RÉ, em virtude dele residir em outra Comarca, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, eis que o art. 3º, caput e § 1º, inc. IV, do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 03/02/2023, autoriza que "(…) Art. 3º. As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, (…). § 1º Excepcionalmente, o juiz poderá determinar, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (…) IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); (...).", devendo a parte autora e sua defensora se fazerem presentes, e cientes de que a audiência será realizada da seguinte forma:
1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;
2-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, a parte ré deverá acessar o link apenas no dia e hora designados.
Quando acessar, será direcionado à sala de espera, e assim que chegar a vez de ser atendido, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1170 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
b) Deve a secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
c) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
d) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de sua advogada, para participar do ato, independentemente de expedição de mandado (CPC, §3º do art. 334).
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Vitória da Conquista-BA, 23 de maio de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014253-87.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Y. A. S.
Advogado: Edmilson Natividade De Oliveira (OAB:BA43082)
Representante: K. S. R.
Advogado: Edmilson Natividade De Oliveira (OAB:BA43082)
Reu: A. A. D.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
A prova documental acostada aos autos (ID 411638886), demonstra o parentesco existente entre a alimentanda/menor e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aquela, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.
Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades da alimentanda menor, arbitro os alimentos provisórios em favor da petiz no valor correspondente a 25% (vinte cinco por cento) do valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser pago diretamente à genitora da menor, até o dia 05 de cada mês, mediante depósito na conta bancária indicada na exordial.
Reservo-me para apreciar o pedido de regulamentação de visitas, em sede de liminar, após a audiência de conciliação, abaixo designada.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil/2015, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação do requerido para tomar conhecimento e pagar os alimentos provisórios fixados, bem como, para comparecer à audiência de conciliação no dia 08 de julho de 2024, às 08:20 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma, devendo a secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
b) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC/2015, §3º do art. 334), para comparecer ao ato, independentemente de mandado.
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Vitória da Conquista-BA, 23 de maio de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002141-52.2024.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Aline Maria De Jesus
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Requerido: Ailson Brito Da Silva

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A prova documental acostada aos autos (ID 431688020-Págs. 2/3), demonstra o parentesco existente entre os alimentandos/menores e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aqueles, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.
Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades dos alimentandos menores, arbitro os alimentos provisórios em favor dos petizes no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser pago diretamente à genitora dos menores, até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta bancária indicada na exordial.
Reservo-me para apreciar o pleito de concessão de guarda e regulamentação de visitas, após a realização da audiência conciliatória, abaixo designada, e, no caso de não celebração de acordo, após a apresentação de eventual defesa.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil/2015, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação do requerido, para tomar conhecimento e pagar os alimentos provisórios fixados, bem como, para comparecer à audiência de conciliação no dia 08 de julho de 2024, às 08:40 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma, devendo a secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
b) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado, no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante na pág. 1 do ID 431686094, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC/2015, §3º do art. 334), para comparecer ao ato, independentemente de expedição de mandado.
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Vitória da Conquista-BA, 24 de maio de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011459-93.2023.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: D. C. B.
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Requerido: V. N. P.
Advogado: Hebert Rucas Achy Santana (OAB:BA48368)

Intimação:
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre a Contestação (ID nº 416626170) e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Vitória da Conquista, BA, 25 de outubro de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Wailly J S Freitas
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013461-36.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. P. M. L.
Advogado: Elaina Santos Da Silva (OAB:BA45477)
Requerido: R. S. D.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil/2015, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação do requerido, para, comparecer à audiência de conciliação no dia 08 de julho de 2024, às 09:00 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), a realizar-se por videoconferência, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, eis que o § 1º, inc. IV do art. 3º, do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 03/02/2023, autoriza que (…) § 1º Excepcionalmente, o juiz poderá determinar, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (…) IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); (...).", devendo as partes participarem do ato e cientes de que a audiência será realizada da seguinte forma:
1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;
2-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, as partes deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Quando acessar, serão direcionadas à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidas, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1170 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
b) Deve a secretaria, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, observar os §§ 1º a 4º do art. 695, do CPC, constando apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
c) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
d) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; e) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado, no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua intimação e citação via aplicativo de whatsapp, no número constante na exordial de ID 409318592 fl. 2, pois tal meio é utilizado apenas nos casos de não se localizar mesmo a parte citanda/intimanda, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de sua advogada, para participar do ato, independentemente de expedição de mandado (CPC, §3º do art. 334).
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Intimem-se.
Vitória da Conquista-BA, 24 de maio de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007368-23.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Ramos Da Silva
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Requerido: Vitória Lúcia Almeida Pinto

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil/2015, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação da requerida, para comparecer à audiência de conciliação no dia 08 de julho de 2024, às 09:20 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma, devendo a secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
b) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seus advogados (CPC/2015, §3º do art. 334), para comparecer ao ato, independentemente de expedição de mandado.
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Vitória da Conquista-BA, 24 de maio de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007122-95.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. L. A. D. S.
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Requerido: J. M. D. S. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Observando os autos, verifico que não houve expedição de mandado de citação do réu, conforme determinado ao despacho de ID 405046127. Portanto, considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil, em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação da parte requerida para comparecer à audiência de conciliação no dia 08/07/2024, às 09h40min, na sala de audiências do CEJUSC/FAMÍLIA (andar térreo do Forum Dr. Sérgio Murilo Napoli Lamego), com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma, devendo a Secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente.

A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
Também deve a Secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, revertida em favor do Estado (CPC, § 8º do art. 334);
Comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu(sua) advogado(a) (CPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência.
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Vitória da Conquista, 27 de maio de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007402-32.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tatiana Carvalho De Jesus
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Requerido: Jose Ricardo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 8007402-32.2023.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: TATIANA CARVALHO DE JESUS
- INVENTARIADO: JOSE RICARDO DE JESUS

1 - Cuida-se de ALVARÁ JUDICIAL. Assim, altere-se a classe/assunto no PJE. Atente-se a Secretaria.
2 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e art. 2º do Decreto nº 85.845/81.
4 - Na falta de dependentes habilitados, a parte autora deve juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
5 - Intime-se, ainda, a parte autora para juntar aos autos as certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar.
6 - Oficiem-se às instituições financeiras noticiadas na exordial, a fim de que informem os valores existentes nas referidas contas em nome do “de cujus”, no prazo de 10 (dez) dias.
7 - Após a resposta da instituição financeira, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 17 de julho de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003137-55.2021.8.05.0274 Alvará Judicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Thales Domingues De Almeida Pinto
Advogado: Tarcio Silveira Lima (OAB:BA29172)
Requerente: Livia Domingues De Almeida Pinto

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) ofício(s) encaminhado(s) pela(s) instituição(ões) financeira(s) no(s) evento(s) retro(s), no prazo de 15 dias. Caso tenha sido informada a inexistência de valores a receber, a parte autora deverá informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Vitória da Conquista-BA, 20 de julho de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008936-74.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: M. V. S. P.
Advogado: Dante Albano Menezes Lopes Filho (OAB:BA62998)
Advogado: Mirlane Cerqueira Brito (OAB:BA59708)
Autor: E. S. P.
Advogado: Dante Albano Menezes Lopes Filho (OAB:BA62998)
Advogado: Mirlane Cerqueira Brito (OAB:BA59708)
Representante: L. A. S.
Advogado: Dante Albano Menezes Lopes Filho (OAB:BA62998)
Advogado: Mirlane Cerqueira Brito (OAB:BA59708)
Reu: M. D. A. P.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Acolho à emenda acostada nos autos.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
A prova documental acostada aos autos (ID 443439788 e 443439789), demonstra o parentesco existente entre os alimentandos/menores e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aqueles, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.
Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades dos alimentandos menores, arbitro os alimentos provisórios em favor dos petizes no valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser pago diretamente à genitora dos menores, até o dia 05 de cada mês, mediante depósito na conta bancária indicada na exordial.
Reservo-me para apreciar o pedido de guarda e regulamentação de visitas, em sede de liminar, após a audiência de conciliação, abaixo designada.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil/2015, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação do requerido, para tomar conhecimento e pagar os alimentos provisórios fixados, bem como, comparecer à audiência de conciliação no dia 08 de julho de 2024, às 10:00 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma, devendo a secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;

b) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado, no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante na pág. 1 do ID 443439782, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC/2015, §3º do art. 334), para comparecer ao ato, independentemente de mandado.
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Vitória da Conquista-BA, 27 de maio de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009549-36.2020.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Isa Marlene Santos
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Requerente: Larissa Santos De Miranda
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 8009549-36.2020.8.05.0274
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: ISA MARLENE SANTOS, LARISSA SANTOS DE MIRANDA

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, encartar o documento referido no petitório de ID. nº 302326744, eis que não consta no sistema eletrônico PJe. Deve, no mesmo prazo, em virtude da resposta do ofício de ID. nº 266765726, informar se existe interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista-BA, 13 de julho de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009610-52.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Z. J. D. S. S.
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)

Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Representado: A. F. D. O.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
A prova documental acostada aos autos (ID 445793726- fls. 1, 3, 4 e 5), demonstra o parentesco existente entre os alimentandos/menores e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aqueles, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.
Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades dos alimentandos, arbitro os alimentos provisórios em favor dos menores no valor correspondente 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser depositado na conta bancária indicada na exordial, até o dia 10 de cada mês.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação do requerido, para conhecimento e pagamento dos alimentos provisórios fixados, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 08 de julho de 2024, às 10:40 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), a realizar-se por videoconferência, cujo ato terá a formatação híbrida, ou seja, PRESENCIAL DA PARTE AUTORA E SEUS ADVOGADOS e por VIDEOCONFERÊNCIA DA PARTE RÉ, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, eis que o art. 3º, caput e § 1º, inc. IV, do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 03/02/2023, autoriza que "(…) Art. 3º. As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, (…). § 1º Excepcionalmente, o juiz poderá determinar, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (…) IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); (...).", devendo a parte autora e sua defensora se fazerem presentes, e cientes de que a audiência será realizada da seguinte forma:
1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;
2-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, a parte ré deverá acessar o link apenas no dia e hora designados.
Quando acessar, será direcionado à sala de espera, e assim que chegar a vez de ser atendido, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1170 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
b) Deve a secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
c) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
d) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado, no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante na pág. 1 do ID 445793720, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seus advogados (CPC, §3º do art. 334), para comparecer ao ato, independentemente de expedição de mandado.
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Vitória da Conquista-BA, 27 de maio de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013953-96.2021.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: V. O. S. H.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Exequente: V. O. S. H.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Executado: J. H. N.
Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: G. C. O. S. H.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Autorizo a liberação nos autos dos documentos e atos sigilosos.
Intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de cinco (05) dias, juntarem aos autos o termo do acordo subscrito por elas e pelo(a) advogado(a) do executado, como postulado pelo órgão Ministerial em seu último opinativo.
Após, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.
Vitória da Conquista, 24 de maio de 2024.
Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008411-92.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. L. S.
Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)
Reu: G. P. L.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Acolho a emenda acostada nos autos.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
A prova documental acostada aos autos (ID 441993837), demonstra o parentesco existente entre o alimentando/menor e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aquele, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.
Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades do alimentando, arbitro os alimentos provisórios em favor do menor no valor correspondente 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser depositado na conta bancária da genitora, até o dia 05 de cada mês.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação do requerido, para conhecimento e pagamento dos alimentos provisórios fixados, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 09 de julho de 2024, às 08:00 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), a realizar-se por videoconferência, cujo ato terá a formatação híbrida, ou seja, PRESENCIAL DA PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO e por VIDEOCONFERÊNCIA DA PARTE RÉ, em virtude dele residir em outra Comarca, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, eis que o art. 3º, caput e § 1º, inc. IV, do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 03/02/2023, autoriza que "(…) Art. 3º. As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, (…). § 1º Excepcionalmente, o juiz poderá determinar, de ofício, a realização

de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (…) IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); (...).", devendo a parte autora e sua defensora se fazerem presentes, e cientes de que a audiência será realizada da seguinte forma:
1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;
2-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, a parte ré deverá acessar o link apenas no dia e hora designados.
Quando acessar, será direcionado à sala de espera, e assim que chegar a vez de ser atendido, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1170 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
b) Deve a secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
c) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
d) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado, no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante na pág. 1 do ID 441993834, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, §3º do art. 334), para comparecer ao ato, independentemente de expedição de mandado.
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Vitória da Conquista-BA, 29 de maio de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018565-09.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Das Gracas Cardoso De Jesus
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)
Requerido: Jesuino Cardoso De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, na qual a Autora requer a concessão da medida liminar para que seja nomeada Curadora do seu irmão, alegando que este é pessoa acometida por esquizofrenia, o que o torna incapaz para a prática dos atos da vida civil e dependente de representação legal para defesa de seus interesses.
Ao ID n° 431257249 determinou-se a oitiva do Ministério Público, que se manifestou no parecer de págs. 01/02-ID n° 379901764, pelo deferimento do pleito antecipatório, requerendo, ainda, diligências.
Tudo bem visto e examinado, decido.

Verifico que a Autora especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade do curatelando para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive relatório médico a respeito (art. 749 do CPC).
A nomeação de curador provisório é possível apenas em situações urgentes e relevantes (Lei 13.146/15, art. 87), circunstância demonstrada nos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, posto que, à vista dos documentos colacionados à inicial, verifica-se que o curatelando apresenta comprometimento em sua capacidade de exprimir vontade (art. 4º, III do CC com a redação do artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência), em decorrência de deficit cognitivo.
Assim sendo, diante do pleito inicial, com a aquiescência do órgão Ministerial, conforme art. 87 do referido Estatuto, nomeio a interessada MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DE JESUS para a função/exercício de curadora provisória de seu irmão, JESUÍNO CARDOSO DE SOUZA, concedendo-lhe poderes específicos para movimentação de contas bancárias e para representá-lo perante os atos da vida civil, proibindo-a, entretanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome do curatelando, intimando-se a curadora a prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).
Designo o dia 08/08/2024, com início às 14:00 horas, para realização da audiência de entrevista do interditando, determinando a sua intimação e citação, pessoalmente, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, cujo ato será realizado por videoconferência, como autoriza o art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 41, de 11/11/2021, republicado em 18/11/2021, ficando o curatelando ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
A interditante, através de seu patrono, também fica cientificada de que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;
2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3-Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público e Advogados deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, independentemente de expedição de mandado, para tomar conhecimento do presente decisum, bem como para participar da audiência de entrevista, na qual será também ouvida, por VIDEOCONFERÊNCIA.
Cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, para também participar da audiência.
Fica a Requerente, agora nomeada Curadora do curatelando, ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela provisória anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.
Intime-se a requerente, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões sobre a existência de bens em nome do Curatelando, emitida pelos cartórios de registro de imóveis desta Comarca e certidão de antecedentes criminais e atestado de higidez física e mental da Requerente.
Determino a realização de Estudo Social, a ser procedida pela Assistente Social deste Juízo, em torno da vida das partes, para se constatar com quem vive o Curatelando, quem cuida dele efetivamente, se é bem cuidado, a relação entre ele, a requerente e os demais familiares com quem reside, e tudo o mais que for relevante relatar, podendo verificar as informações, inclusive, com vizinhos.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 15 de Março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018565-09.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Das Gracas Cardoso De Jesus
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)
Requerido: Jesuino Cardoso De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, na qual a Autora requer a concessão da medida liminar para que seja nomeada Curadora do seu irmão, alegando que este é pessoa acometida por esquizofrenia, o que o torna incapaz para a prática dos atos da vida civil e dependente de representação legal para defesa de seus interesses.
Ao ID n° 431257249 determinou-se a oitiva do Ministério Público, que se manifestou no parecer de págs. 01/02-ID n° 379901764, pelo deferimento do pleito antecipatório, requerendo, ainda, diligências.
Tudo bem visto e examinado, decido.
Verifico que a Autora especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade do curatelando para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive relatório médico a respeito (art. 749 do CPC).
A nomeação de curador provisório é possível apenas em situações urgentes e relevantes (Lei 13.146/15, art. 87), circunstância demonstrada nos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, posto que, à vista dos documentos colacionados à inicial, verifica-se que o curatelando apresenta comprometimento em sua capacidade de exprimir vontade (art. 4º, III do CC com a redação do artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência), em decorrência de deficit cognitivo.
Assim sendo, diante do pleito inicial, com a aquiescência do órgão Ministerial, conforme art. 87 do referido Estatuto, nomeio a interessada MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DE JESUS para a função/exercício de curadora provisória de seu irmão, JESUÍNO CARDOSO DE SOUZA, concedendo-lhe poderes específicos para movimentação de contas bancárias e para representá-lo perante os atos da vida civil, proibindo-a, entretanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome do curatelando, intimando-se a curadora a prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).
Designo o dia 08/08/2024, com início às 14:00 horas, para realização da audiência de entrevista do interditando, determinando a sua intimação e citação, pessoalmente, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, cujo ato será realizado por videoconferência, como autoriza o art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 41, de 11/11/2021, republicado em 18/11/2021, ficando o curatelando ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
A interditante, através de seu patrono, também fica cientificada de que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;
2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3-Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público e Advogados deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, independentemente de expedição de mandado, para tomar conhecimento do presente decisum, bem como para participar da audiência de entrevista, na qual será também ouvida, por VIDEOCONFERÊNCIA.
Cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, para também participar da audiência.
Fica a Requerente, agora nomeada Curadora do curatelando, ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela provisória anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.
Intime-se a requerente, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidões sobre a existência de bens em nome do Curatelando, emitida pelos cartórios de registro de imóveis desta Comarca e certidão de antecedentes criminais e atestado de higidez física e mental da Requerente.
Determino a realização de Estudo Social, a ser procedida pela Assistente Social deste Juízo, em torno da vida das partes, para se constatar com quem vive o Curatelando, quem cuida dele efetivamente, se é bem cuidado, a relação entre ele, a requerente e os demais familiares com quem reside, e tudo o mais que for relevante relatar, podendo verificar as informações, inclusive, com vizinhos.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 15 de Março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009974-24.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sergio Pereira De Oliveira

Advogado: Andressa Sousa Alves (OAB:BA78998)
Requerido: Marta Virgens Santos Oliveira

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil/2015, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação da requerida, para comparecer à audiência de conciliação no dia 09 de julho de 2024, às 08:20 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma, devendo a secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
b) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de sua advogada (CPC/2015, §3º do art. 334), para comparecer ao ato, independentemente de mandado.
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Vitória da Conquista-BA, 29 de maio de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003816-55.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Josineide Cardoso Dias Couto
Advogado: Caio Coelho De Oliveira (OAB:BA56258)

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por JOSINEIDE CARDOSO DIAS COUTO para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da da legislação específica dos servidores civis e militares.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) JOSINO RAMOS DIAS, com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pela parte autora.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
Vitória da Conquista, BA, 26 de setembro de 2022.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010005-44.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Iasmim Silva Souza
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Reu: Alberto Da Silva Souza

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Em petitório vestibular, a parte autora informou que não tem interesse na designação de audiência de conciliação.
Pois bem, inicialmente é bom esclarecer que o texto legal que rege a designação de audiência de conciliação nos processos deste jaez é o do art. 695 do CPC, que faz parte de um capítulo específico para as ações de família, passando a incidir o art. 335 do mesmo digesto, que são normas do procedimento comum, quando não realizado o acordo (CPC, art. 697).
Mesmo se houver a aplicação do art. 319, inciso VII, do Código de Ritos, é bom lembrar que a audiência só não será realizada quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual ou o conflito não admitir autocomposição, ou, ainda, na dicção da lei de mediação, se envolver direitos indisponíveis que não admitam transação (interpretação a contrário sensu do art. 3º da Lei 13.140/15).
Cabe consignar, ainda, que nas ações de família (art. 695) e no conflito coletivo de posse velha (art. 565) – procedimentos especiais do CPC – a designação de audiência de mediação é obrigatória, não comportando qualquer flexibilização.
No entanto, o Enunciado 29 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Conflitos, realizada em Brasília no mês de agosto de 2016, dispõe que “caso qualquer das partes comprove a realização de mediação ou conciliação antecedente à propositura da demanda, o magistrado poderá dispensar a audiência inicial de mediação ou conciliação, desde que tenha tratado da questão objeto da ação e tenha sido conduzida por mediador ou conciliador capacitado”.
A doutrina também vem esposando este entendimento, pois para Dalla, se o autor comprovar documentalmente que já tentou resolver amigavelmente o litígio, por qualquer meio legítimo, poderia requerer a dispensa da audiência e a imediata citação do réu. (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Audiência de conciliação ou de mediação: o art. 334 do CPC/2015 e a nova sistemática do acordo judicial. Processo em Jornadas. XI Jornadas Brasileiras de Direito Processual. XXV Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 453).
Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha externam opinião semelhante quando fazem uma analogia com a convenção de procedimento participativo francesa, uma espécie de acordo celebrado pelas partes em processo ainda sem árbitro ou juiz, no qual aquelas se comprometem a atuar de forma compartilhada, com boa fé, para alcançar uma justa solução para o litígio. Para os referidos autores, “as partes que se submetem a essa técnica, mesmo não havendo sucesso ao final do procedimento”, podem requerer a dispensa da audiência de mediação se o litígio desaguar no Judiciário”. (CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputar (collaborative law): “Mediação sem mediador”. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº. 259, set./2016, p. 484).
Portanto, a designação e comparecimento à audiência de conciliação e mediação, quando o processo versar sobre direitos que admitam a autocomposição, são obrigatórios, e que a única forma de afastar tal obrigatoriedade é o requerimento expresso de

ambas as partes pela não realização da audiência, não sendo suficiente o desinteresse manifestado por apenas uma das partes, que é o presente caso.
Assim sendo, INDEFIRO o pleito autoral de dispensa da audiência conciliatória.
Reservo-me para apreciar o pleito de fixação de alimentos à primeira demandante após a realização da audiência conciliatória, abaixo designada, e, no caso de não celebração de acordo, após a apresentação de eventual defesa.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação do requerido, para, comparecer à audiência de conciliação no dia 09 de julho de 2024, às 08:40 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), devendo a secretaria fazer acompanhar a petição inicial e esta decisão, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
b) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
c) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos e Lei nº 5478/1968, art. 7º.
Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado, no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante na pág. 1 do ID 446754252, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de sua advogada (CPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, sob pena de arquivamento do pedido (Lei nº 5478/1968, art. 7º).
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Vitória da Conquista-BA, 29 de maio de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002190-98.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vilma Maria Santos
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Requerido: Braulino Silva Santos
Interessado: Rute Maria Dos Santos
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Interessado: Sara Maria Dos Santos
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Interessado: Danilo Santos
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requerente, via sua patronesse constituída nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento do expediente de ID 404820805, requerendo o que entender de direito.
Vitória da Conquista - BA, 17 de novembro de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001924-09.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Osmara Matos Oliveira
Advogado: Alessandra Zamilute Paiva Rodrigues (OAB:BA58668)
Requerido: Gildasio Dias Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, na qual a Autora requer a concessão de medida liminar para que seja nomeada Curadora de seu irmão, etilista crônico, portador de demência, necessitando realizar acompanhamento no ambulatório de saúde mental, fazendo uso de medicamento contínuo e necessitando do auxílio de terceiros para os cuidados básicos, o que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil e dependente de representação legal para defesa de seus interesses, acostando documentos.
Ouvida a Ilustre Parquet, manifestou-se em ID 432299508, pugnando pelo deferimento da tutela imprecada, requerendo, ainda, diligências.
Antes de manifestação do julgador, a parte autora acostou aos autos o petitório de ID 434278405, que se fez acompanhar de novos documentos, vindo-me os autos conclusos.
Tudo bem visto e examinado, decido.
Verifico que a Autora especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade do curatelando para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive laudo médico a respeito (art. 749 do CPC).
A nomeação de curador provisório é possível apenas em situações urgentes e relevantes (Lei 13.146/15, art. 87), circunstância demonstrada nos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, posto que, à vista dos documentos colacionados, verifica-se que o curatelando apresenta comprometimento em sua capacidade de exprimir vontade (art. 4º, III do CC com a redação do artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência), em decorrência de enfermidade.
A interditante apresentou declarações de anuência dos demais irmãos do Curatelando, acompanhadas dos seus respectivos documentos pessoais, concordando que a suplicante seja nomeada curadora dele.
Assim sendo, diante do pleito inicial, com a aquiescência do órgão Ministerial, conforme art. 87 do referido Estatuto, nomeio a interessada OSMARA MATOS OLIVEIRA para a função/exercício de curadora provisória de seu IRMÃO, GILDÁSIO DIAS MATOS, concedendo-lhe poderes específicos para movimentação de contas bancárias e para representá-lo perante os atos da vida civil, proibindo-a, entretanto, de alienar ou gravar bens existentes e tomar empréstimos em nome dele, intimando-se a curadora a prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).
Designo o dia 08/08/2024, com início às 14:30 horas, para realização da audiência de entrevista do interditando, determinando a sua intimação e citação, pessoalmente, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, cujo ato será realizado por videoconferência, conforme Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 03/02/2023, ficando o curatelando ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
A interditante, através de sua patronesse, também fica cientificada de que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;
2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3-Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público e Advogados deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857, navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intime-se a parte autora, através de sua advogada, independentemente de expedição de mandado, para tomar conhecimento do presente decisum, bem como para participar da audiência de entrevista, na qual será também ouvida, por VIDEOCONFERÊNCIA.
Cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, para também participar da audiência.
Fica a Requerente, agora nomeada Curadora do curatelando, ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela provisória anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.
Determino a realização de Estudo Social, a ser procedida pela Assistente Social deste Juízo, a fim de proceder à averiguação in loco da situação do Curatelando, emitindo relatório circunstanciado, para se constatar com quem ele vive; quem cuida dele efetivamente; se é bem cuidade e a afinidade entre ele, a Requerente e demais familiares que habitam a residência, e tudo o mais que for relevante relatar, podendo constatar as informações, inclusive, com vizinhos.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 18 de março de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001924-09.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Osmara Matos Oliveira
Advogado: Alessandra Zamilute Paiva Rodrigues (OAB:BA58668)
Requerido: Gildasio Dias Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, na qual a Autora requer a concessão de medida liminar para que seja nomeada Curadora de seu irmão, etilista crônico, portador de demência, necessitando realizar acompanhamento no ambulatório de saúde mental, fazendo uso de medicamento contínuo e necessitando do auxílio de terceiros para os cuidados básicos, o que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil e dependente de representação legal para defesa de seus interesses, acostando documentos.
Ouvida a Ilustre Parquet, manifestou-se em ID 432299508, pugnando pelo deferimento da tutela imprecada, requerendo, ainda, diligências.
Antes de manifestação do julgador, a parte autora acostou aos autos o petitório de ID 434278405, que se fez acompanhar de novos documentos, vindo-me os autos conclusos.
Tudo bem visto e examinado, decido.
Verifico que a Autora especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade do curatelando para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive laudo médico a respeito (art. 749 do CPC).
A nomeação de curador provisório é possível apenas em situações urgentes e relevantes (Lei 13.146/15, art. 87), circunstância demonstrada nos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, posto que, à vista dos documentos colacionados, verifica-se que o curatelando apresenta comprometimento em sua capacidade de exprimir vontade (art. 4º, III do CC com a redação do artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência), em decorrência de enfermidade.
A interditante apresentou declarações de anuência dos demais irmãos do Curatelando, acompanhadas dos seus respectivos documentos pessoais, concordando que a suplicante seja nomeada curadora dele.
Assim sendo, diante do pleito inicial, com a aquiescência do órgão Ministerial, conforme art. 87 do referido Estatuto, nomeio a interessada OSMARA MATOS OLIVEIRA para a função/exercício de curadora provisória de seu IRMÃO, GILDÁSIO DIAS MATOS, concedendo-lhe poderes específicos para movimentação de contas bancárias e para representá-lo perante os atos da vida civil, proibindo-a, entretanto, de alienar ou gravar bens existentes e tomar empréstimos em nome dele, intimando-se a curadora a prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).
Designo o dia 08/08/2024, com início às 14:30 horas, para realização da audiência de entrevista do interditando, determinando a sua intimação e citação, pessoalmente, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, cujo ato será realizado por videoconferência, conforme Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 03/02/2023, ficando o curatelando ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
A interditante, através de sua patronesse, também fica cientificada de que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;
2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3-Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público e Advogados deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857, navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Intime-se a parte autora, através de sua advogada, independentemente de expedição de mandado, para tomar conhecimento do presente decisum, bem como para participar da audiência de entrevista, na qual será também ouvida, por VIDEOCONFERÊNCIA.
Cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, para também participar da audiência.
Fica a Requerente, agora nomeada Curadora do curatelando, ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela provisória anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.
Determino a realização de Estudo Social, a ser procedida pela Assistente Social deste Juízo, a fim de proceder à averiguação in loco da situação do Curatelando, emitindo relatório circunstanciado, para se constatar com quem ele vive; quem cuida dele efetivamente; se é bem cuidade e a afinidade entre ele, a Requerente e demais familiares que habitam a residência, e tudo o mais que for relevante relatar, podendo constatar as informações, inclusive, com vizinhos.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 18 de março de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003816-55.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Josineide Cardoso Dias Couto
Advogado: Caio Coelho De Oliveira (OAB:BA56258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8003816-55.2021.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: JOSINEIDE CARDOSO DIAS COUTO
-
Constata-se a necessidade da expedição de novo alvará, tendo em vista a juntada do documento de id n. medida para possibilitar o pagamento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” devido pelo espólio.
Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a expedição de alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, autorizando-se o levantamento de eventuais rendimentos. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 4 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000944-62.2024.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alex Soares Ferreira
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Requerido: Patricia Nascimento Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000944-62.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALEX SOARES FERREIRA
Advogado(s): BERNARDO PEREIRA GOMES (OAB:BA17131), JACKSON PEREIRA GOMES (OAB:BA10254), FABRICIO MOREIRA SANTOS (OAB:BA15333), MOISES GOMES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA45214), KARINE BARRETO SANTOS (OAB:BA62941)
REQUERIDO: PATRICIA NASCIMENTO FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O exequente ingressou com o presente pleito de Cumprimento de Sentença, em detrimento da obrigação de fazer, acordada extrajudicialmente e homologada judicialmente, em processo de nº 0504028-97.2017.805.0274, apenas no que se refere à partilha de bem imóvel, postulando a intimação da Executada para cumprir o acordado, acostando à exordial de ID nº 428460907 (págs. 01/04), documentos.
Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que faltou ser acostado aos documentos iniciais cópia do título executivo (sentença homologatória) e sua certidão de trânsito em julgado, indispensáveis à propositura da ação, como estabelece o art. 798, inc. I, e art. 320, ambos do CPC.
Assim sendo, intimem-se o Exequente, através de seus patronos, para, no prazo de quinze (15) dias, juntar aos autos cópia da sentença que homologou o acordo apresentado e a certidão de trânsito em julgado.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 04 de Junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000944-62.2024.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alex Soares Ferreira
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Requerido: Patricia Nascimento Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000944-62.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALEX SOARES FERREIRA
Advogado(s): BERNARDO PEREIRA GOMES (OAB:BA17131), JACKSON PEREIRA GOMES (OAB:BA10254), FABRICIO MOREIRA SANTOS (OAB:BA15333), MOISES GOMES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA45214), KARINE BARRETO SANTOS (OAB:BA62941)
REQUERIDO: PATRICIA NASCIMENTO FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O exequente ingressou com o presente pleito de Cumprimento de Sentença, em detrimento da obrigação de fazer, acordada extrajudicialmente e homologada judicialmente, em processo de nº 0504028-97.2017.805.0274, apenas no que se refere à partilha de bem imóvel, postulando a intimação da Executada para cumprir o acordado, acostando à exordial de ID nº 428460907 (págs. 01/04), documentos.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que faltou ser acostado aos documentos iniciais cópia do título executivo (sentença homologatória) e sua certidão de trânsito em julgado, indispensáveis à propositura da ação, como estabelece o art. 798, inc. I, e art. 320, ambos do CPC.
Assim sendo, intimem-se o Exequente, através de seus patronos, para, no prazo de quinze (15) dias, juntar aos autos cópia da sentença que homologou o acordo apresentado e a certidão de trânsito em julgado.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 04 de Junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000944-62.2024.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alex Soares Ferreira
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Requerido: Patricia Nascimento Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000944-62.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALEX SOARES FERREIRA
Advogado(s): BERNARDO PEREIRA GOMES (OAB:BA17131), JACKSON PEREIRA GOMES (OAB:BA10254), FABRICIO MOREIRA SANTOS (OAB:BA15333), MOISES GOMES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA45214), KARINE BARRETO SANTOS (OAB:BA62941)
REQUERIDO: PATRICIA NASCIMENTO FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O exequente ingressou com o presente pleito de Cumprimento de Sentença, em detrimento da obrigação de fazer, acordada extrajudicialmente e homologada judicialmente, em processo de nº 0504028-97.2017.805.0274, apenas no que se refere à partilha de bem imóvel, postulando a intimação da Executada para cumprir o acordado, acostando à exordial de ID nº 428460907 (págs. 01/04), documentos.
Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que faltou ser acostado aos documentos iniciais cópia do título executivo (sentença homologatória) e sua certidão de trânsito em julgado, indispensáveis à propositura da ação, como estabelece o art. 798, inc. I, e art. 320, ambos do CPC.
Assim sendo, intimem-se o Exequente, através de seus patronos, para, no prazo de quinze (15) dias, juntar aos autos cópia da sentença que homologou o acordo apresentado e a certidão de trânsito em julgado.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 04 de Junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000944-62.2024.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alex Soares Ferreira
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)

Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Requerido: Patricia Nascimento Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000944-62.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALEX SOARES FERREIRA
Advogado(s): BERNARDO PEREIRA GOMES (OAB:BA17131), JACKSON PEREIRA GOMES (OAB:BA10254), FABRICIO MOREIRA SANTOS (OAB:BA15333), MOISES GOMES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA45214), KARINE BARRETO SANTOS (OAB:BA62941)
REQUERIDO: PATRICIA NASCIMENTO FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O exequente ingressou com o presente pleito de Cumprimento de Sentença, em detrimento da obrigação de fazer, acordada extrajudicialmente e homologada judicialmente, em processo de nº 0504028-97.2017.805.0274, apenas no que se refere à partilha de bem imóvel, postulando a intimação da Executada para cumprir o acordado, acostando à exordial de ID nº 428460907 (págs. 01/04), documentos.
Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que faltou ser acostado aos documentos iniciais cópia do título executivo (sentença homologatória) e sua certidão de trânsito em julgado, indispensáveis à propositura da ação, como estabelece o art. 798, inc. I, e art. 320, ambos do CPC.
Assim sendo, intimem-se o Exequente, através de seus patronos, para, no prazo de quinze (15) dias, juntar aos autos cópia da sentença que homologou o acordo apresentado e a certidão de trânsito em julgado.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 04 de Junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000944-62.2024.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alex Soares Ferreira
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Requerido: Patricia Nascimento Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000944-62.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALEX SOARES FERREIRA
Advogado(s): BERNARDO PEREIRA GOMES (OAB:BA17131), JACKSON PEREIRA GOMES (OAB:BA10254), FABRICIO MOREIRA SANTOS (OAB:BA15333), MOISES GOMES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA45214), KARINE BARRETO SANTOS (OAB:BA62941)
REQUERIDO: PATRICIA NASCIMENTO FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O exequente ingressou com o presente pleito de Cumprimento de Sentença, em detrimento da obrigação de fazer, acordada extrajudicialmente e homologada judicialmente, em processo de nº 0504028-97.2017.805.0274, apenas no que se refere à partilha de bem imóvel, postulando a intimação da Executada para cumprir o acordado, acostando à exordial de ID nº 428460907 (págs. 01/04), documentos.
Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que faltou ser acostado aos documentos iniciais cópia do título executivo (sentença homologatória) e sua certidão de trânsito em julgado, indispensáveis à propositura da ação, como estabelece o art. 798, inc. I, e art. 320, ambos do CPC.
Assim sendo, intimem-se o Exequente, através de seus patronos, para, no prazo de quinze (15) dias, juntar aos autos cópia da sentença que homologou o acordo apresentado e a certidão de trânsito em julgado.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 04 de Junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012345-97.2020.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marinalva Eugenia Do Nascimento Santos
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Requerente: Cleia Do Nascimento Santos
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Requerente: Wallace Novais Do Nascimento
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Requerente: Taynara Oliveira Nascimento
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Requerente: Yasmim De Souza Santos
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Requerido: Alfredo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8012345-97.2020.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - Assunto: [Família]
REQUERENTE: MARINALVA EUGENIA DO NASCIMENTO SANTOS, CLEIA DO NASCIMENTO SANTOS, WALLACE NOVAIS DO NASCIMENTO, TAYNARA OLIVEIRA NASCIMENTO, YASMIM DE SOUZA SANTOS
- REQUERIDO: ALFREDO SANTOS

1 - Intime-se a arrolante para, no prazo de 15 dias, juntar a certidão fiscal negativa, em nome do “de cujus”, perante a fazenda pública federal, não servindo a este propósito a declaração de suspensão do CPF do falecido colacionada no id 115886178. Após, conclusos para julgamento.
Vitória da Conquista, BA, 22 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011459-93.2023.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: D. C. B.
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)

Requerido: V. N. P.
Advogado: Hebert Rucas Achy Santana (OAB:BA48368)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8011459-93.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DANIELLA CHAVES BRITO
Advogado(s): NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)
REQUERIDO: VICTOR NOGUEIRA PIRES
Advogado(s): HEBERT RUCAS ACHY SANTANA (OAB:BA48368)

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Ouça-se o Ministério Público. Em seguida, conclusos para decisão.
Vitória da Conquista, 4 de junho de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011459-93.2023.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: D. C. B.
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Requerido: V. N. P.
Advogado: Hebert Rucas Achy Santana (OAB:BA48368)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8011459-93.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DANIELLA CHAVES BRITO
Advogado(s): NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)
REQUERIDO: VICTOR NOGUEIRA PIRES
Advogado(s): HEBERT RUCAS ACHY SANTANA (OAB:BA48368)

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Ouça-se o Ministério Público. Em seguida, conclusos para decisão.
Vitória da Conquista, 4 de junho de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004829-21.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Aparecida Pereira Santos
Advogado: Caroline Mariucci Santos (OAB:BA76110)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO

PROCESSO: 8004829-21.2023.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA SANTOS
-
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) ofício(s) encaminhado(s) pela(s) instituição(ões) financeira(s) no(s) evento(s) retro(s), no prazo de 15 dias. Caso tenha sido informada a inexistência de valores a receber, a parte autora deverá informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Vitória da Conquista, BA, 10 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008075-30.2020.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joabe Dias Soares
Advogado: Claudio Vinicius Leite Da Silva (OAB:BA29111)
Requerido: Maria De Lourdes Pina De Oliveira
Herdeiro: Israel Vinicius De Oliveira Soares
Herdeiro: Rebeca De Oliveira Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO

PROCESSO: 8008075-30.2020.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: JOABE DIAS SOARES
- REQUERIDO: MARIA DE LOURDES PINA DE OLIVEIRA

1 - Intime-se novamente a Defesa para que cumpra as determinações de id n.292522319.
Vitória da Conquista, BA, 13 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013738-86.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. Q. C.
Advogado: Janaina De Jesus Freitas (OAB:BA57811)
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Requerido: E. D. S. S.
Requerente: E. Q. S.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8013738-86.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Alimentos, Alimentos]
Requerente/ REQUERENTE: MAURA QUEIROZ CRUZ, E. Q. S.

Requerido(a)/ REQUERIDO: EDENILSON DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Conforme requerido pelo Ministério Público, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo constituir novo patrono e apresentar nova planilha de débitos em caso positivo. Após, voltem os autos conclusos.
Vitória da Conquista (BA), 3 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013738-86.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. Q. C.
Advogado: Janaina De Jesus Freitas (OAB:BA57811)
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Requerido: E. D. S. S.
Requerente: E. Q. S.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8013738-86.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Alimentos, Alimentos]
Requerente/ REQUERENTE: MAURA QUEIROZ CRUZ, E. Q. S.

Requerido(a)/ REQUERIDO: EDENILSON DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Conforme requerido pelo Ministério Público, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo constituir novo patrono e apresentar nova planilha de débitos em caso positivo. Após, voltem os autos conclusos.
Vitória da Conquista (BA), 3 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006747-60.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. L. S. S.
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: M. F. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público.
Sem prejuízo, convoque-se a Curadoria Especial para atuar no feito.
Vitória da Conquista (BA), 3 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010830-22.2023.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Laurindo Flores Pereira
Requerente: Laurentina Maria Oliveira Pereira
Advogado: Wesley Ferreira Dos Santos (OAB:SP488003)
Requerente: Alessandra De Oliveira Pereira
Advogado: Wesley Ferreira Dos Santos (OAB:SP488003)
Requerente: Maria Jose Cavalcante Pereira Cardoso
Advogado: Wesley Ferreira Dos Santos (OAB:SP488003)

Intimação:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora juntou pedido de reconsideração de id 438496123, objetivando a manutenção do benefício da justiça gratuita, revogado na sentença de id 437213926, que considerou ser o acervo hereditário de grande monta, aduzindo que são as partes hipossuficientes e que o patrimônio partilhado não possui liquidez. Decido. É cediço que as despesas processuais devem ser custeadas pelo espólio, sendo este o conjunto de bens que formam o patrimônio do morto, a ser partilhado no inventário. Assim, para a análise da concessão de gratuidade de justiça importa o montante disponível no acervo hereditário e não somente a hipossuficiência pessoal das partes. Nesse sentido: A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de sorte que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros. 2. Restando claro que o acervo patrimonial do espólio, informado na petição inicial do arrolamento, se mostra capaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes, incabível o deferimento da justiça gratuita vindicado. (TJ/DFT - Acórdão 1375204, 07265179720218070000, Relatora: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no DJE: 13/10/2021) Apenas se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo pode obter o benefício da justiça gratuita. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1800699/MG) Outrossim, ainda que se demonstre a iliquidez momentânea do patrimônio, isto não conduz à concessão de gratuidade de justiça, mas apenas autoriza a possibilidade de recolhimento das custas ao final do processo. Sobre o tema, cito a seguinte jurisprudência: Agravo de instrumento. Inventário. Gratuidade de justiça indeferida. Irrelevante a condição econômica do inventariante. Custas que devem ser suportadas pelo espólio. Existência de um único imóvel a partilhar, que, todavia, não apresenta liquidez. Possibilidade de diferimento do recolhimento das custas. Hipótese que decorre da própria lei, como deflui do § 7º do artigo 4º da Lei Estadual n.º 11.608/2003. Agravo provido em parte. (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2121648-49.2019.8.26.0000 - 27/07/2019 - Relator: NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA) Ademais, não faltam alternativas aos herdeiros no sentido de conferir liquidez ao patrimônio para fazer frente às despesas processuais e também ao recolhimento do imposto sobre transmissão “causa mortis”, podendo os mesmos requerer ao juízo expedição de alvará que autorize a alienação de bem com vistas a esta finalidade. Assim, INDEFIRO o citado pedido de reconsideração e DEFIRO o pedido de atualização do valor da causa para R$ 317.866,18 (trezentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), nos termos da petição retro. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vitória da Conquista, BA, 15 de abril de 2024. Claudio Augusto Daltro de Freitas - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011584-66.2020.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Flordinice Rodrigues Dos Santos
Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)
Requerido: Adenilza Rodrigues Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público em face da sentença terminativa de ID 412341770, através da qual o feito foi extinto em razão da falta de documentos necessários para o seu prosseguimento.
Nos aclaratórios, o órgão Ministerial aduz, em síntese, que este julgador equivocou-se quando da prolação do referido decisum, tendo em vista que inexistia diligência há ser providenciada pela parte autora, vale dizer, esta foi intimada apenas para manifestar-se sobre a certidão negativa da Sra. Assistente Social, o que não desafia extinção sem mérito.
Ao ID 421418563 foi certificado o trânsito em julgado.
Ao ID 428665322 a parte autora veio aos autos fornecer endereço atualizado da interditanda a fim de possibilitar a realização de estudo social, reiterada ao ID 431882814.
Ao ID 429653608 a Ilustre Representante do Ministério Público veio aos autos reiterar os Embargos, requerendo, ainda, que a certidão de ID 421418563 fosse tornada sem efeito, vindo-me os autos conclusos.
É o que basta relatar. Fundamento e decido.
Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 1.023 Código de Processo Civil, razão pela qual merecem ser conhecidos.
No mérito, assiste razão ao órgão Ministerial, tendo em vista que a parte autora foi intimada tão somente para manifestar-se sobre a certidão negativa de ID 386356325, não havendo que se falar em indeferimento da petição inicial, mormente pelo estado em que o processo se encontra, qual seja, apto para julgamento.
Isto posto, sem motivos para maiores digressões, CONHEÇO DOS EMBARGOS e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de tornar sem efeito o decisum de ID 412341770, bem como a certidão de ID 421418563, devendo ser desentranhados do caderno processual eletrônico.
No prosseguimento, observo que o Ministério Público já emitiu parecer conclusivo sobre a matéria em debate (ID 412685848), restando tão somente a realização de sindicância para seu julgamento de mérito.
Logo, determino a realização de Estudo Social, no endereço atualizado ao ID 428665323, a ser procedida pela Assistente Social deste Juízo, em torno da vida da curatelanda e da requerente, para se constatar com quem ela vive; quem cuida dela efetivamente; se é bem cuidada e a afinidade entre ela, a requerente e demais moradores. As informações obtidas devem ser confirmadas inclusive com vizinhos.
Diligencie-se. Com o relatório social, retornem-me conclusos para julgamento.
Vitória da Conquista, 14 de maio de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013625-98.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: P. A. D. J.
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Advogado: Fernando Henrique Nunes Ferreira (OAB:PE47574)
Requerido: A. A. D. S. N.
Advogado: Neiva Dos Santos Viana (OAB:BA50631)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Vistos, etc.
PALOMA ALVES DE JESUS, nos autos qualificada e assistida por advogados, ingressou, em 17/07/2023, na 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina – Pe, com a presente AÇÃO CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA PREPARATÓRIA C/C PLEITO DE BUSCA E APREENSÃO, que ali levou o nº 0015424-53.2023.8.17.3130, em face de ARLINDO ARAÚJO DE SOUZA NETO, a quem também qualificou, cuja peça vestibular encontra-se encartada em ID 409741396-Págs. 4/10, aduzindo, em síntese, que conviveu com o demandado, em união estável, estando separados de fato há seis meses, sendo que do relacionamento nasceu a menor MARIA ALVES LARANJEIRA, em 22/12/2020, ficando convencionado na ocasião, dentre outros aspectos de forma amigável até então, que a guarda da menor ficaria com a genitora, possibilitado ao pai, visitas semanais, passando a mãe a viver com a petiz no município de Vitória da Conquista/BA, não apresentando óbice para que o genitor visitasse a filha e inclusive ficasse com ela, passando a notar que o suplicado começou agir com frieza, retirando a criança da guarda da suplicante, trazendo-a para a cidade e comarca de Petrolina – PE, sem qualquer autorização da genitora, e como se não bastas-

se, impedindo a mãe de ter acesso a sua filha, sendo a menor portadora de Autismo, não se sabendo se ela está tendo acesso a tratamentos e como está sendo sua condição de vida, considerando que o genitor trabalha durante todo o dia e a criança requer cuidados especiais, requerendo, assim, a concessão de tutela antecipada antecedente, para busca e apreensão da petiz, com força policial e ordem de arrombamento, entregando-a à suplicante, que deverá ficar com guarda provisória daquela, e, de pronto, caso o suplicado não queira entregar a filha, lhe seja estabelecida pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), acostando aos autos documentos.
Em despacho de ID 409741396-Pág. 28, houve determinação de citação do suplicado, reservando-se o julgador em apreciar o pleito de tutela provisória após a oitiva da parte contrária, que apresentou peça defensiva em ID 409741396-Págs. 38/44, que se fez acompanhar de peças do processo nº 8005128-95.2023.805.0274, que tramita perante este Juízo, alegando, em síntese, litispendência/continência com a presente ação ajuizada pela aqui suplicante, além de aduzir as condições que o levaram a ficar com a menor objeto do presente, requerendo, ao final, a extinção do feito, sem resolução do mérito ou a determinação da reunião dos processos para julgamento simultâneo, remetendo os autos para a 1ª Vara de Família da Comarca de Vitória da Conquista/BA, e, no mérito, o indeferimento, in totum, do pedido de tutela provisória formulado, quer sob o enfoque cautelar, quer sob o prisma da satisfatividade.
Em decisão proferida à pág. 87 do ID 409741384, aquele MM. Juízo da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina – Pe, declinou de sua competência para esta unidade, para tramitação em conjunto com o processo 8005128-95.2023.805.0274.
O feito aqui chegando, determinou-se a oitiva Ministerial, que apresentou opinativo em ID 424672953, chamando à atenção que está havendo desordem das peças processuais, e requerendo diligências, vindo-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, proceda-se à secretaria ao apensamento do presente feito ao processo nº 8005128-95.2023.805.0274.
Como pontuou a Ilustre Parquet em seu opinativo de ID 424672953, vê-se nestes autos e no outro de nº 8005128-95.2023.805.0274, "que o genitor/demandado está exercendo a guarda da criança objeto do presente na cidade de Petrolina, onde reside, no qual menciona uma intervenção do Conselho Tutelar no condomínio em que a demandante/genitora reside nesta cidade de Vitória da Conquista, em março de 2023, a pedido de vizinhos, ocasião em que foi constatada a prática de abandono de incapaz, por ter a genitora deixado Maria sozinha com sua outra filha de 10 anos à noite, havendo requerimento de que guarda da filha seja atribuída a ele unilateralmente. § Ouvido o MP naquele processo foi requerida a realização de audiência de conciliação (estando para ser designada outra, por não ter sido a autora citada e intimada para a primeira) bem como a realização de estudo social do caso."
A situação desenhada nestes autos, bem como no outro ajuizado pelo aqui suplicado, demonstra a necessidade de maiores esclarecimento sobre os fatos ventilados e considerando que a filha do casal passou a maior parte do ano de 2023 em companhia do genitor, não havendo elementos de que a convivência da menor com ele seja contraindicada, acolhendo o opinativo Ministerial, indefiro o pedido de tutela de urgência imprecado.
Como o processo nº 8005128-95.2023.805.0274 foi despachado em 13/05/2024, determino apenas a realização de estudo social do caso, expedindo-se carta precatória para Petrolina-PE, para visita a casa do genitor, assim como a realização de Estudo Social a ser procedida por uma das Assistentes Sociais deste Juízo, na residência da genitora, de tudo emitindo relatório circunstanciado, cujas informações obtidas devem ser confirmadas inclusive com vizinhos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 15 de maio de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013625-98.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: P. A. D. J.
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Advogado: Fernando Henrique Nunes Ferreira (OAB:PE47574)
Requerido: A. A. D. S. N.
Advogado: Neiva Dos Santos Viana (OAB:BA50631)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Vistos, etc.
PALOMA ALVES DE JESUS, nos autos qualificada e assistida por advogados, ingressou, em 17/07/2023, na 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina – Pe, com a presente AÇÃO CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA PREPARATÓRIA C/C PLEITO DE BUSCA E APREENSÃO, que ali levou o nº 0015424-53.2023.8.17.3130, em face de ARLINDO ARAÚJO DE SOUZA NETO, a quem também qualificou, cuja peça vestibular encontra-se encartada em ID 409741396-Págs. 4/10, aduzindo, em síntese, que conviveu com o demandado, em união estável, estando separados de fato há seis meses, sendo que do relacionamento nasceu a menor MARIA ALVES LARANJEIRA, em 22/12/2020, ficando convencionado na ocasião, dentre outros aspectos de forma amigável até então, que a guarda da menor ficaria com a genitora, possibilitado ao pai, visitas semanais, passando a mãe a viver com a petiz no município de Vitória da Conquista/BA, não apresentando óbice para que o genitor visitasse

a filha e inclusive ficasse com ela, passando a notar que o suplicado começou agir com frieza, retirando a criança da guarda da suplicante, trazendo-a para a cidade e comarca de Petrolina – PE, sem qualquer autorização da genitora, e como se não bastasse, impedindo a mãe de ter acesso a sua filha, sendo a menor portadora de Autismo, não se sabendo se ela está tendo acesso a tratamentos e como está sendo sua condição de vida, considerando que o genitor trabalha durante todo o dia e a criança requer cuidados especiais, requerendo, assim, a concessão de tutela antecipada antecedente, para busca e apreensão da petiz, com força policial e ordem de arrombamento, entregando-a à suplicante, que deverá ficar com guarda provisória daquela, e, de pronto, caso o suplicado não queira entregar a filha, lhe seja estabelecida pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), acostando aos autos documentos.
Em despacho de ID 409741396-Pág. 28, houve determinação de citação do suplicado, reservando-se o julgador em apreciar o pleito de tutela provisória após a oitiva da parte contrária, que apresentou peça defensiva em ID 409741396-Págs. 38/44, que se fez acompanhar de peças do processo nº 8005128-95.2023.805.0274, que tramita perante este Juízo, alegando, em síntese, litispendência/continência com a presente ação ajuizada pela aqui suplicante, além de aduzir as condições que o levaram a ficar com a menor objeto do presente, requerendo, ao final, a extinção do feito, sem resolução do mérito ou a determinação da reunião dos processos para julgamento simultâneo, remetendo os autos para a 1ª Vara de Família da Comarca de Vitória da Conquista/BA, e, no mérito, o indeferimento, in totum, do pedido de tutela provisória formulado, quer sob o enfoque cautelar, quer sob o prisma da satisfatividade.
Em decisão proferida à pág. 87 do ID 409741384, aquele MM. Juízo da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina – Pe, declinou de sua competência para esta unidade, para tramitação em conjunto com o processo 8005128-95.2023.805.0274.
O feito aqui chegando, determinou-se a oitiva Ministerial, que apresentou opinativo em ID 424672953, chamando à atenção que está havendo desordem das peças processuais, e requerendo diligências, vindo-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, proceda-se à secretaria ao apensamento do presente feito ao processo nº 8005128-95.2023.805.0274.
Como pontuou a Ilustre Parquet em seu opinativo de ID 424672953, vê-se nestes autos e no outro de nº 8005128-95.2023.805.0274, “que o genitor/demandado está exercendo a guarda da criança objeto do presente na cidade de Petrolina, onde reside, no qual menciona uma intervenção do Conselho Tutelar no condomínio em que a demandante/genitora reside nesta cidade de Vitória da Conquista, em março de 2023, a pedido de vizinhos, ocasião em que foi constatada a prática de abandono de incapaz, por ter a genitora deixado Maria sozinha com sua outra filha de 10 anos à noite, havendo requerimento de que guarda da filha seja atribuída a ele unilateralmente. § Ouvido o MP naquele processo foi requerida a realização de audiência de conciliação (estando para ser designada outra, por não ter sido a autora citada e intimada para a primeira) bem como a realização de estudo social do caso.”
A situação desenhada nestes autos, bem como no outro ajuizado pelo aqui suplicado, demonstra a necessidade de maiores esclarecimento sobre os fatos ventilados e considerando que a filha do casal passou a maior parte do ano de 2023 em companhia do genitor, não havendo elementos de que a convivência da menor com ele seja contraindicada, acolhendo o opinativo Ministerial, indefiro o pedido de tutela de urgência imprecado.
Como o processo nº 8005128-95.2023.805.0274 foi despachado em 13/05/2024, determino apenas a realização de estudo social do caso, expedindo-se carta precatória para Petrolina-PE, para visita a casa do genitor, assim como a realização de Estudo Social a ser procedida por uma das Assistentes Sociais deste Juízo, na residência da genitora, de tudo emitindo relatório circunstanciado, cujas informações obtidas devem ser confirmadas inclusive com vizinhos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 15 de maio de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009838-27.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Eliane Da Silva Pereira
Advogado: Luis Fernando Andrade Chaves (OAB:BA79505)
Interessado: Sergio Luiz Da Silva Pereira
Requerido: Margarida Alves De Sousa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados.
Ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista (BA), 3 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009731-80.2024.8.05.0274 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: E. M. S.
Advogado: Ingrid Santos Ferreira (OAB:BA81591)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: F. C. F.
Advogado: Ingrid Santos Ferreira (OAB:BA81591)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através de sua patronesse, para, no prazo de quinze (15) dias, acostar aos autos comprovantes de residência, como preceitua o art. 320 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321).
Em igual prazo acima, deve também a patronesse da parte autora colher as assinaturas dos acordantes em todas as folhas da petição inicial, a fim de se dar maior segurança jurídica ao que foi avençado.
Cumprido o acima determinado, colha-se o parecer Ministerial, retornando os autos conclusos, após, para deliberações pertinentes.
Intimem-se e cumpra-se.
Vit. da Conquista, 03 de junho de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010104-14.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: Milana De Jesus Souza
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Representado: Maicon De Jesus Santos

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Quando o CPC trata do valor da causa, mais especificamente, nos artigos 292, inc. III e § 2º, envolve demandas que dizem respeito a pensão alimentícia. Ora, a revisão se enquadra perfeitamente no contexto, eis que, inclusive, é passível de sentença contrária, mantendo-se a pensão. Assim, não seria justificável que estivesse fora do rol aludido.
Ademais, a doutrina tem se dedicado à questão de maneira quase que uniforme. Vejamos alguns exemplos:
“Na ação de exoneração, 12 x o valor da pensão de cujo pagamento pretende liberar-se o autor (CPC, art. 259, VI, por analogia); na ação revisional, 12 x a diferença, para mais ou para menos, entre o valor pleiteado e o vigente” (Yussef Said Cahali, Dos alimentos. 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 959-60).
“O valor da causa, na hipótese de exoneração de alimentos, será o correspondente a doze vezes o valor da pensão vigente da qual se pretende extinguir(...). Já em se tratando de redução, o valor da causa deverá corresponder a doze vezes o valor da redução postulada.” (Basílio de Oliveira, em sua obra intitulada Alimentos: Revisão e Exoneração, p. 99).
Verificando-se que o valor atribuído à causa não se coaduna com as exigências estampadas no artigo acima citado, assina-se à parte autora o prazo de quinze (15) dias para emendar a exordial, sob pena de indeferimento.
Estabelece, ainda, o art. 320 do CPC, que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, o que seria no caso destes autos cópia da sentença do acordo celebrado, cabendo ao julgador, conforme art. 321 do CPC, após a devida intimação para saneamento da irregularidade, e não cumprida, indeferir a petição inicial.
Assim sendo, determino, a regularização da representação processual do incapaz, uma vez que é ele próprio quem deve figurar como outorgante na procuração, ainda que representado ou assistido por seu representante legal, conforme seja absoluta ou relativamente incapaz (CC, art. 3º, I, art. 4º, I, art. 115 e art. 1.634).
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos com prioridade, para as devidas deliberações.
Vitória da Conquista, 03 de junho de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010033-51.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: S. F. D. B. D. S.
Advogado: Vilmar Soares Guimaraes (OAB:BA8026)
Executado: A. P. D. S.
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Samene Batista Pereira Santana (OAB:BA38201)
Advogado: Denis Marcio Jesus Oliveira (OAB:BA31587)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8010033-51.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: SUELI FIGUEREDO DE BRITO DA SILVA
Advogado(s): VILMAR SOARES GUIMARAES (OAB:BA8026)
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS (OAB:BA52756), ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA33583), DENIS MARCIO JESUS OLIVEIRA (OAB:BA31587), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR (OAB:BA38746), SAMENE BATISTA PEREIRA SANTANA (OAB:BA38201)

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de cinco dias, atualizar a planilha do débito exequendo, abatendo quantias porventura pagas pelo executado.
Diligencie-se. Feito o que, retornem-me conclusos.
Vitória da Conquista, 9 de janeiro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007402-32.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tatiana Carvalho De Jesus
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Requerido: Jose Ricardo De Jesus

Intimação:
SENTENÇA
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, conforme despacho id 399861003.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado , arquive-se, dando baixa.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 4 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003137-55.2021.8.05.0274 Alvará Judicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Thales Domingues De Almeida Pinto
Advogado: Tarcio Silveira Lima (OAB:BA29172)
Requerente: Livia Domingues De Almeida Pinto

Intimação:
SENTENÇA
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, conforme despacho id 400295088.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado , arquive-se, dando baixa.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 4 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009549-36.2020.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Isa Marlene Santos
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Requerente: Larissa Santos De Miranda
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por ISA MARLENE SANTOS e LARISSA SANTOS DE MIRANDA para levantamento de valores disponíveis em conta bancária junto ao Banco Bradesco, agencia 0270, conta corrente nº 7003-3, de titularidade de Luiz Alves de Miranda, pessoa falecida.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
A existência dos valores alegados não restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos, pois verifica-se do documento de id n. 266765726 a existência de saldo negativo de R$ 4.681,95 - (negativo) sujeito a alterações.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Todavia, no presente caso, não há valores a serem levantados, e por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, eventuais questionamentos somente poderão ser feitos em processo contencioso.
Os fatos aduzidos na exordial não restaram comprovados.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito.
Sem custas, pois foi deferido os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 4 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000398-75.2022.8.05.0274 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: T. R. G.
Custos Legis: B. S. C.
Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
Compulsando os presentes autos, verifica-se o longo decurso temporal sem que houvesse manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Intimada pessoalmente para o impulso processual, a parte requerente quedou-se inerte.
ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fincas no art. 485, incs. II e III, do novo Cód. de Proc. Civil, ordenando o arquivamento dos autos e baixa no sistema.
Sem condenação em custas processuais.

Envolvendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público.
P. R. I. Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista, BA, 29 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010423-50.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: S. G. N.
Advogado: Edicarlos Pereira Dos Santos (OAB:BA69141)
Executado: C. P. D. S.
Advogado: Antonio Carlos Matos Viana (OAB:BA8350)
Advogado: Ikaro Antonio Alves Viana (OAB:BA40435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8010423-50.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: SKARLLET GUIMARAES NOVAES
Advogado(s): EDICARLOS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA69141)
EXECUTADO: CELIONALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS MATOS VIANA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS MATOS VIANA (OAB:BA8350), IKARO ANTONIO ALVES VIANA registrado(a) civilmente como IKARO ANTONIO ALVES VIANA (OAB:BA40435)

DESPACHO
Vistos etc.
Noticiada a prisão (ID 447485014 – Pág. 24), porém comprovado o pagamento da dívida alimentar (ID 447491082), deve o Executado ser imediatamente colocado em liberdade.
Expeça-se, nesse sentido, o respectivo alvará de soltura.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.
Expeçam-se os atos de comunicação necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 04 de junho de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000175-59.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jamara Teixeira Silva
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por JAMARA TEIXEIRA SILVA com o objetivo de autorizar o levantamento de valor relativo a saldo de FGTS junto à instituição bancária Caixa Econômica Federal, em nome de VALDEMIR DE JESUS SANTOS, falecido em 17 de dezembro de 2019 (certidão de óbito Núm. 89249218).
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora legal do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da da legislação específica dos servidores civis e militares.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público juntou parecer favorável ao pleito, considerando que ficou comprovada a legitimidade dos Requerentes para o pedido, de acordo com os documentos pessoais juntados, bem como por se considerar que o montante disponível é de pequena monta não justificando seu recolhimento em poupança.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Juntou procuração, certidão PIS/PASEP/FGTS, documentos pessoais, certidão de casamento e de óbito e extrato bancário. Em observância ao despacho de Núm. 92293659 foram juntadas certidões de inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS (Núm. 92489366) e declaração de inexistência de outros herdeiros (Núm. 92489390). Ao evento de Núm. 135352533, a parte autora apresentou emenda à inicial, a fim de incluir no polo ativo da ação Ester Teixeira Santos e Isaac Teixeira Santos, tendo em vista que são filhos da Requerente com o de cujus. De acordo com o ofício de Núm. 398253469, oriundo da CEF, os valores disponíveis para ser levantamento são de R$ 770,00, 917,00, 871,00, 871,00 referente a abono salarial; R$ 55,49, R$ 209,57 – saldos disponíveis com conta
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Conforme manifestação do MP, considerando que ficou comprovada a legitimidade dos Requerentes para o pedido, de acordo com os documentos pessoais juntados, bem como por se considerar que o montante disponível é de pequena monta não justificando seu recolhimento em poupança.
Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a depositar em caderneta de poupança em nome do menor o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) , saldo o qual ficará disponível após o menor completar 18 (dezoito) anos, nos termo do art. 6º do Decreto 85.845/81, com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 4 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002190-98.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vilma Maria Santos
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Requerido: Braulino Silva Santos
Interessado: Rute Maria Dos Santos
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Interessado: Sara Maria Dos Santos
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Interessado: Danilo Santos
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO

PROCESSO: 8002190-98.2021.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: VILMA MARIA SANTOS
- REQUERIDO: BRAULINO SILVA SANTOS

1 - Ofície-se ao INSS para informar se há resíduos previdenciários, conforme requerimento de id n. 423079698, fixando-se o prazo de 15 dias para cumprimento.
2 - Com a resposta ao ofício, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 4 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506149-06.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Manuel Viana De Novais
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Executado: Creonice Da Cruz Ruas
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através de seus advogados nos autos, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação de págs. 01/04- ID 270041199.
Após com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

Vitória da Conquista-BA, 6 de junho de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0014413-40.2012.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: L. B. S.
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Representante: Luana Barbosa Sena
Executado: Gilvan Rodrigues De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0014413-40.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: L. B. S. e outros
Advogado(s): MANOEL JOSE FILHO (OAB:BA10414)
EXECUTADO: Gilvan Rodrigues de Oliveira
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1) Ao ajuizar o pedido de cumprimento de sentença (ID 361941261 ou 361941266 ou 361941271 ou 361941276, a Exequente optou pela via processual da constrição patrimonial (CPC, art. 528, § 8º), razão pela qual não é cabível a pena de prisão pleiteada no petitório ID 422119123 e 430787169, devendo a parte, caso opte por tal medida, ajuizar ação autônoma, observando o enunciado da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça.
2) Intime-se a Exequente para, em quinze dias, atualizar a dívida alimentar;
3) Após, intime-se pessoalmente o Executado, no endereço e telefone declinados nas petições IDs 361941308, 361941362, 377896048 e 413890645 (Rua K, Quadra I, Bloco 1, Casa 02, Residencial das Acácias, Bairro Miro Cairo, Vitória da Conquista/Bahia; tel. (77) 98822- 3670), para, no prazo de quinze dias, voluntariamente, pagar o débito indicado na planilha atualizada apresentada pela Exequente, sob pena de multa de 10% e honorários no mesmo percentual, ambos incidentes sobre o valor da dívida, e penhora.
Expeça-se carta intimatória, se o endereço do Executado for em local servido pelos Correios, e mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, no caso negativo (CPC, art. 274).
4) Ultrapassado o prazo fixado sem manifestação, certifique-se nos autos, voltando-me conclusos.
5) Diligencie-se. Publique-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista (BA), 04 de junho de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009910-14.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Antonio Carvalho Morais
Advogado: Isabella Gusmao De Oliveira Morais (OAB:BA55070)
Requerido: Zildete Santos Sousa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8009910-14.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANTONIO CARVALHO MORAIS
Advogado(s): ISABELLA GUSMAO DE OLIVEIRA MORAIS (OAB:BA55070)
REQUERIDO: ZILDETE SANTOS SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.
Ouça-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 04 de Junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009005-09.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rosimari Dos Santos Brito
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Requerido: Renan Firemem Vieira Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8009005-09.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ROSIMARI DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): ANAMARIA DE SOUZA FERRAZ RIBEIRO ARCANJO (OAB:BA29663)
REQUERIDO: RENAN FIREMEM VIEIRA BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 04 de Junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007925-49.2020.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Camila Prado Moreira
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)
Advogado: Poliana Assis Sandes Lima (OAB:BA33940)
Requerido: Clesia Mara De Jesus Prado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
PROCESSO: 8007925-49.2020.8.05.0274
Classe : CURATELA (12234) - Assunto: [Curatela, Nomeação]
REQUERENTE: CAMILA PRADO MOREIRA
- REQUERIDO: CLESIA MARA DE JESUS PRADO

Acolho o parecer ministerial e Designo o dia 04/06/2024, com início às 15:00 horas, para realização da audiência de entrevista da interditanda, determinando a sua intimação e citação, na forma do artigo 751 do novo Código de Processo Civil, cujo ato será

realizado por videoconferência, como autoriza o art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 41, de 11/11/2021, republicado no DJE de 18/11/2021, ficando a curatelanda ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
A interditante, através de seu patrono, também fica cientificada de que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;
2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3-Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público e Advogados deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857 ,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intime-se o interditante, através de seu advogado, para participar da audiência de entrevista, por VIDEOCONFERÊNCIA.
Cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, para também participar do ato.
Vitória da Conquista, BA, 2 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017413-23.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. C. S. C.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Reu: A. L. L. S. C.
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Reu: D. L. L. D. S. C.
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Representante: S. D. S. L. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017413-23.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ AUTOR: LUIS CARLOS SILVA COSTA

Requerido(a)/ REU: A. L. L. S. C., D. L. L. D. S. C.
REPRESENTANTE: SIMONE DA SILVA LIMA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre a Contestação (ID nº 437186238; 437188965) e demais documentos acostados, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.
Eu, Alex Sandra Ribeiro Borba, Servidora Municipal, o digitei e eu, Bernardino Borges dos Santos Junior, Analista Judiciário, subscrevi.
Vitória da Conquista, BA, 10 de Abril de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Bernardino Borges dos Santos Junior
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016855-51.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria De Fatima Andrade Pereira
Advogado: Ana Beatriz Almeida Bino (OAB:BA75892)
Requerido: Marisa Andrade Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, na qual a Autora requer a concessão de medida liminar para que seja nomeada Curadora de sua irmã, diagnosticada com quadro de retardo mental grave e comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID10 F72.1) e conforme laudo médico de especialistas, necessitando de acompanhamento constante, o que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil e dependente de representação legal para defesa de seus interesses, acostando documentos.
Ouvida a Ilustre Parquet, manifestou-se em ID 426411564, pugnando pelo deferimento da tutela imprecada, requerendo, ainda, diligências.
Antes de manifestação do julgador, a parte autora acostou aos autos o petitório de ID 428665054, que se fez acompanhar de novos documentos e declarações de anuência ao pleito vestibular firmados pelos dois irmãos da interditanda, vindo-me os autos conclusos.
Tudo bem visto e examinado, decido.
Verifico que a Autora especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade da curatelanda para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive laudo médico a respeito (art. 749 do CPC).
A nomeação de curador provisório é possível apenas em situações urgentes e relevantes (Lei 13.146/15, art. 87), circunstância demonstrada nos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, posto que, à vista dos documentos colacionados, verifica-se que a curatelanda apresenta comprometimento em sua capacidade de exprimir vontade (art. 4º, III do CC com a redação do artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência), em decorrência de enfermidade.
A interditante apresentou declarações de anuência dos demais irmãos da Curatelanda, acompanhadas dos seus respectivos documentos pessoais, concordando que a suplicante seja nomeada curadora dela.
Assim sendo, diante do pleito inicial, com a aquiescência do órgão Ministerial, conforme art. 87 do referido Estatuto, nomeio a interessada MARIA DE FÁTIMA ANDRADE PEREIRA para a função/exercício de curadora provisória de sua IRMÃ, MARISA ANDRADE SANTOS, concedendo-lhe poderes específicos para movimentação de contas bancárias e para representá-la perante os atos da vida civil, proibindo-a, entretanto, de alienar ou gravar bens existentes e tomar empréstimos em nome dela, intimando-se a curadora a prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).
Designo o dia 23/07/2024, com início às 15:00 horas, para realização da audiência de entrevista da interditanda, determinando a sua intimação e citação, pessoalmente, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, cujo ato será realizado por videoconferência, conforme Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 03/02/2023, ficando a curatelanda ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
A interditante, através de sua patronesse, também fica cientificada de que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;
2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3-Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público e Advogados deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857, navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intime-se a parte autora, através de sua advogada, independentemente de expedição de mandado, para tomar conhecimento do presente decisum, bem como para participar da audiência de entrevista, na qual será também ouvida, por VIDEOCONFERÊNCIA.
Cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, para também participar da audiência.
Fica a Requerente, agora nomeada Curadora da curatelanda, ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela provisória anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.

Determino a realização de Estudo Social, a ser procedida pela Assistente Social deste Juízo, a fim de proceder à averiguação in loco da situação da Curatelanda, emitindo relatório circunstanciado, para se constatar com quem ela vive; quem cuida dela efetivamente; se é bem cuidada e a afinidade entre ela, a Requerente e demais moradores, e tudo o mais que for relevante relatar, podendo constatar as informações, inclusive, com vizinhos.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 28 de fevereiro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012849-98.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: E. M. D. O.
Advogado: Gabriela Oliveira Quaresma (OAB:BA69757)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Gabriela Oliveira Quaresma (OAB:BA69757)
Requerente: J. C. N.
Advogado: Gabriela Oliveira Quaresma (OAB:BA69757)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a filha menor dos divorciandos também figura como parte autora da presente ação de Divórcio Consensual.
Nas ações de dissolução do casamento, o ex-casal deve disciplinar todas as sequelas jurídicas decorrentes da entidade familiar, dentre as quais estão as questões patrimoniais, as relativas à mútua assistência e, especialmente, aquelas atinentes ao dever de educação, guarda e sustento dos filhos menores, e, mesmo que os alimentos sejam destinados ao sustento destes, a discussão é travada entre os genitores, tendo o guardião legitimidade para reclamar do outro genitor a pensão alimentícia em favor do filho que está sob a sua guarda, já que a obrigação de prover o sustento de filho menor é de ambos os genitores.
Além do mais, filhos não fazem parte do polo ativo ou passivo nas ações de divórcio, sendo esta personalíssima, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que transcrevemos:
“DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA CUMULADA COM ALIMENTOS - INCLUSÃO DO FILHO EM UM DOS PÓLOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - AÇÃO EXTINTA. - No Direito de Família, nos processos de separação e de divórcio, é obrigatória a disposição a respeito de direitos de filhos menores, aí incluídos os alimentos. Entretanto, sendo a ação personalíssima, não podem estes participar de qualquer de seus dois pólos” (TJMG, Apc. 1.0024.08.057925-3/001, Relator Desembargador Moreira Diniz, 4ª. Câmara Cível, DJ 11/09/2008).
Portanto, os legitimados para ingressar com a ação de divórcio são os próprios partícipes desta relação.
Isto posto, intime-se a parte autora, através de sua patronesse, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial (CPC, art.321):
1 - Retificar o polo ativo da demanda, excluindo a menor, constando apenas o nome da divorcianda;
2 - Juntar aos autos acordo com a assinatura de ambos acordantes em todas as folhas.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista (BA), 07 de Maio de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017413-23.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. C. S. C.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Reu: A. L. L. S. C.
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Reu: D. L. L. D. S. C.
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)

Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Representante: S. D. S. L. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8017413-23.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]
Requerente/ AUTOR: LUIS CARLOS SILVA COSTA

Requerido(a)/ REU: A. L. L. S. C., D. L. L. D. S. C.
REPRESENTANTE: SIMONE DA SILVA LIMA DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista (BA), 4 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017413-23.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. C. S. C.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Reu: A. L. L. S. C.
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Reu: D. L. L. D. S. C.
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Representante: S. D. S. L. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8017413-23.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]
Requerente/ AUTOR: LUIS CARLOS SILVA COSTA

Requerido(a)/ REU: A. L. L. S. C., D. L. L. D. S. C.
REPRESENTANTE: SIMONE DA SILVA LIMA DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.

Vitória da Conquista (BA), 4 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017413-23.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. C. S. C.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Reu: A. L. L. S. C.
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Reu: D. L. L. D. S. C.
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Representante: S. D. S. L. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8017413-23.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]
Requerente/ AUTOR: LUIS CARLOS SILVA COSTA

Requerido(a)/ REU: A. L. L. S. C., D. L. L. D. S. C.
REPRESENTANTE: SIMONE DA SILVA LIMA DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista (BA), 4 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012849-98.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: E. M. D. O.
Advogado: Gabriela Oliveira Quaresma (OAB:BA69757)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Gabriela Oliveira Quaresma (OAB:BA69757)
Requerente: J. C. N.
Advogado: Gabriela Oliveira Quaresma (OAB:BA69757)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8012849-98.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Requerente/ REQUERENTE: EURIANA MORAIS DE OLIVEIRA, M. C. O. C., JOSE COCCORESE NETO

Requerido(a)/
DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista (BA), 4 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004289-36.2024.8.05.0274 Tomada De Decisão Apoiada
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Helia Silva Oliveira
Advogado: Poliana Assis Sandes Lima (OAB:BA33940)
Requerente: Marinaldo Da Silva Oliveira
Requerente: Maria Juscelia Silva Oliveira
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: TOMADA DE DECISÃO APOIADA n. 8004289-36.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA HELIA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): POLIANA ASSIS SANDES LIMA (OAB:BA33940)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.
Ouça-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 04 de Junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009243-28.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vitorio Ribeiro Benicio
Advogado: Lara Santana Ferraz (OAB:BA71921)
Requerido: Erenildo Ribeiro Benicio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8009243-28.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: VITORIO RIBEIRO BENICIO
Advogado(s): LARA SANTANA FERRAZ (OAB:BA71921)
REQUERIDO: ERENILDO RIBEIRO BENICIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.
Ouça-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 04 de Junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506149-06.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Manuel Viana De Novais
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Executado: Creonice Da Cruz Ruas
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0506149-06.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MANUEL VIANA DE NOVAIS
Advogado(s): OSMAR OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA11176)
EXECUTADO: CREONICE DA CRUZ RUAS
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Analisando detidamente os autos, verifico que a executada, através de sua impugnação de ID 270041199, não se opôs à alienação dos bens imóveis, indicando, inclusive, ter encaminhado os documentos necessários para venda do imóvel residencial. Ao ID 394966086 o exequente juntou declaração de recebimento de valores firmada pela executada, em relação ao produto da alienação do bem imóvel rural.
2 - Em sua manifestação de ID 394966088, o exequente reitera o pedido de expedição de alvará para registro de escritura de compra e venda do imóvel situado no Loteamento Pombal, nesta cidade de Vitória da Conquista, Bahia.
3 - No entanto, entendo que tal pedido não merece análise neste feito. O contrato particular de compromisso de compra e venda acostado ao ID 184207180, que trata sobre o referido imóvel, foi firmado com o Sr. Orlando Cézar Marques Guerra, que, no documento, qualificou-se como “Procurador do Espólio de José Guerra e Maria Marques Guerra”, ora inventariante. Logo, tal transação exigiria, em tese, a anuência dos demais herdeiros além da chancela judicial, o que não é possível observar dos autos.
4 - Vale notar, nesse sentido, que existe processo de inventário em trâmite nesta vara, tombado sob o nº 0000339-06.1997.8.05.0274, que discute, inclusive, a alienação de bens imóveis dos extintos, com decisão proferida em 2 de abril do corrente ano, a qual reconheceu que diversas vendas foram realizadas, ao que tudo indica, sem cumprimento das formalidades legais. Logo, a matéria não pode ser apreciada neste feito.
5 - Assim sendo, intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do presente despacho, informando se persiste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as considerações acima expostas.
Diligencie-se. Após, com ou sem manifestação, conclusos.
Vitória da Conquista, 4 de junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506149-06.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Manuel Viana De Novais
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Executado: Creonice Da Cruz Ruas
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0506149-06.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MANUEL VIANA DE NOVAIS
Advogado(s): OSMAR OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA11176)
EXECUTADO: CREONICE DA CRUZ RUAS
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Analisando detidamente os autos, verifico que a executada, através de sua impugnação de ID 270041199, não se opôs à alienação dos bens imóveis, indicando, inclusive, ter encaminhado os documentos necessários para venda do imóvel residencial. Ao ID 394966086 o exequente juntou declaração de recebimento de valores firmada pela executada, em relação ao produto da alienação do bem imóvel rural.
2 - Em sua manifestação de ID 394966088, o exequente reitera o pedido de expedição de alvará para registro de escritura de compra e venda do imóvel situado no Loteamento Pombal, nesta cidade de Vitória da Conquista, Bahia.
3 - No entanto, entendo que tal pedido não merece análise neste feito. O contrato particular de compromisso de compra e venda acostado ao ID 184207180, que trata sobre o referido imóvel, foi firmado com o Sr. Orlando Cézar Marques Guerra, que, no documento, qualificou-se como “Procurador do Espólio de José Guerra e Maria Marques Guerra”, ora inventariante. Logo, tal transação exigiria, em tese, a anuência dos demais herdeiros além da chancela judicial, o que não é possível observar dos autos.
4 - Vale notar, nesse sentido, que existe processo de inventário em trâmite nesta vara, tombado sob o nº 0000339-06.1997.8.05.0274, que discute, inclusive, a alienação de bens imóveis dos extintos, com decisão proferida em 2 de abril do corrente ano, a qual reconheceu que diversas vendas foram realizadas, ao que tudo indica, sem cumprimento das formalidades legais. Logo, a matéria não pode ser apreciada neste feito.
5 - Assim sendo, intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do presente despacho, informando se persiste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as considerações acima expostas.
Diligencie-se. Após, com ou sem manifestação, conclusos.
Vitória da Conquista, 4 de junho de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009130-74.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. D. L. L.
Advogado: Wiviane Nunes Santos (OAB:BA45516)
Requerido: L. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8009130-74.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LEANDRA
Advogado(s): WIVIANE NUNES SANTOS (OAB:BA45516)
REQUERIDO: LEON COSTA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.
Ouça-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 04 de Junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009647-79.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Paula Vieira Dos Santos
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)
Requerido: Diego Vieira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8009647-79.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IANCA FERREIRA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA62323), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
REQUERIDO: DIEGO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.
Ouça-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 04 de Junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009647-79.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Paula Vieira Dos Santos
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)
Requerido: Diego Vieira Dos Santos

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8009647-79.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IANCA FERREIRA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA62323), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
REQUERIDO: DIEGO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.
Ouça-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 04 de Junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000551-27.1997.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luís Roberto Regis Guimarães
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Advogado: Norma Souza E Silva (OAB:BA11538)
Requerido: Maria Emilia Régis De Cujus
Terceiro Interessado: Jose Fernando Régis Guimarães
Terceiro Interessado: Maria Madalena Régis Chibata
Terceiro Interessado: Rogéria Régis Guimarães
Terceiro Interessado: Paulo Marcos Régis Guimarães
Terceiro Interessado: Gracina Maria Régis Guimarães
Terceiro Interessado: Dilermano Régis Guimarães
Terceiro Interessado: Enymilia Guimarães Fujú

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000551-27.1997.8.05.0274
Classe - Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Requerente/ REQUERENTE: LUÍS ROBERTO REGIS GUIMARÃES

Requerido(a)/ REQUERIDO: MARIA EMILIA RÉGIS DE CUJUS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o arrolante, por seus advogados, para informar o CPF do mesmo, bem como do herdeiro PAULO MARCOS REGIS GUIMARÃES, para fins de cálculo das custas remanescentes e expedição do competente alvará, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 4 de junho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Heidson Diógenes de Souza Dantas
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009544-72.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ruth Souza Filgueiras
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086)
Requerido: Lucimauro Dias Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8009544-72.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: RUTH SOUZA FILGUEIRAS
Advogado(s): ITALANA GABRIELA SILVA MACEDO (OAB:BA58086)
REQUERIDO: LUCIMAURO DIAS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.
Ouça-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 04 de Junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009051-95.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Naiara Santos Dias
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Requerido: Rainan Dias Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8009051-95.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NAIARA SANTOS DIAS
Advogado(s): MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), SABRINA NUNES LIMA (OAB:BA79838)
REQUERIDO: RAINAN DIAS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, via seus patronos, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover EMENDA à exordial, regularizando os polos do presente feito, vez que o curatelando está figurando no como demandante e demandado, estando ainda sua qualificação incompleta no polo ao qual pertence, sob pena de indefererimento da inicial.
Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 04 de Junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009051-95.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Naiara Santos Dias
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Requerido: Rainan Dias Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8009051-95.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NAIARA SANTOS DIAS
Advogado(s): MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), SABRINA NUNES LIMA (OAB:BA79838)
REQUERIDO: RAINAN DIAS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via seus patronos, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover EMENDA à exordial, regularizando os polos do presente feito, vez que o curatelando está figurando no como demandante e demandado, estando ainda sua qualificação incompleta no polo ao qual pertence, sob pena de indefererimento da inicial.
Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 04 de Junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009051-95.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Naiara Santos Dias
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Requerido: Rainan Dias Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8009051-95.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NAIARA SANTOS DIAS
Advogado(s): MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), SABRINA NUNES LIMA (OAB:BA79838)
REQUERIDO: RAINAN DIAS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via seus patronos, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover EMENDA à exordial, regularizando os polos do presente feito, vez que o curatelando está figurando no como demandante e demandado, estando ainda sua qualificação incompleta no polo ao qual pertence, sob pena de indefererimento da inicial.
Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 04 de Junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009051-95.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Naiara Santos Dias
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Requerido: Rainan Dias Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8009051-95.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NAIARA SANTOS DIAS
Advogado(s): MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), SABRINA NUNES LIMA (OAB:BA79838)
REQUERIDO: RAINAN DIAS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via seus patronos, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover EMENDA à exordial, regularizando os polos do presente feito, vez que o curatelando está figurando no como demandante e demandado, estando ainda sua qualificação incompleta no polo ao qual pertence, sob pena de indefererimento da inicial.
Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 04 de Junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009051-95.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Naiara Santos Dias
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Requerido: Rainan Dias Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8009051-95.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NAIARA SANTOS DIAS
Advogado(s): MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), SABRINA NUNES LIMA (OAB:BA79838)
REQUERIDO: RAINAN DIAS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via seus patronos, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover EMENDA à exordial, regularizando os polos do presente feito, vez que o curatelando está figurando no como demandante e demandado, estando ainda sua qualificação incompleta no polo ao qual pertence, sob pena de indefererimento da inicial.
Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 04 de Junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009051-95.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Naiara Santos Dias
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Requerido: Rainan Dias Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8009051-95.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NAIARA SANTOS DIAS

Advogado(s): MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), SABRINA NUNES LIMA (OAB:BA79838)
REQUERIDO: RAINAN DIAS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via seus patronos, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover EMENDA à exordial, regularizando os polos do presente feito, vez que o curatelando está figurando no como demandante e demandado, estando ainda sua qualificação incompleta no polo ao qual pertence, sob pena de indefererimento da inicial.
Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 04 de Junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506909-13.2018.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Sandra Schwaab
Autor: Ana Mel Oliveira Schwaab
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Fabricio Dos Reis Fonseca (OAB:BA45793)
Reu: Hugo Henrique Oliveira Soares
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0506909-13.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ REPRESENTANTE: SANDRA SCHWAAB
AUTOR: ANA MEL OLIVEIRA SCHWAAB

Requerido(a)/ REU: HUGO HENRIQUE OLIVEIRA SOARES

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre a Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID nº 412092636), no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 23 de fevereiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Wailly JS Freitas
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011375-92.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: M. M. D. S. O.
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)

Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)
Exequente: S. M. D. S. O.
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)
Executado: C. P. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8011375-92.2023.8.05.0274
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) - Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: MATHEUS MADEIRA DE SOUZA OLIVEIRA, S. M. D. S. O.
- EXECUTADO: CLEUSON PRIMO DE OLIVEIRA

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2 - Deve a parte autora atualizar o débito exequendo. Após, intime-se o requerido/executado, pessoalmente, através do endereço fornecido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
3 - Não o fazendo, proceda-se à penhora de valores ou bens suficientes para a quitação da dívida exequenda, inclusive custas processuais (CPC, art. 523, §3º).
4 - Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
5 - Cumpra-se, devendo o mandado ou carta intimatória ser acompanhada de cópia desta.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista, BA, 19 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011375-92.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: M. M. D. S. O.
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)
Exequente: S. M. D. S. O.
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)
Executado: C. P. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 8011375-92.2023.8.05.0274
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) - Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: MATHEUS MADEIRA DE SOUZA OLIVEIRA, S. M. D. S. O.
- EXECUTADO: CLEUSON PRIMO DE OLIVEIRA

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2 - Deve a parte autora atualizar o débito exequendo. Após, intime-se o requerido/executado, pessoalmente, através do endereço fornecido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
3 - Não o fazendo, proceda-se à penhora de valores ou bens suficientes para a quitação da dívida exequenda, inclusive custas processuais (CPC, art. 523, §3º).
4 - Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
5 - Cumpra-se, devendo o mandado ou carta intimatória ser acompanhada de cópia desta.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista, BA, 19 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011375-92.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: M. M. D. S. O.
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)
Exequente: S. M. D. S. O.
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)
Executado: C. P. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8011375-92.2023.8.05.0274
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) - Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: MATHEUS MADEIRA DE SOUZA OLIVEIRA, S. M. D. S. O.
- EXECUTADO: CLEUSON PRIMO DE OLIVEIRA

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2 - Deve a parte autora atualizar o débito exequendo. Após, intime-se o requerido/executado, pessoalmente, através do endereço fornecido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
3 - Não o fazendo, proceda-se à penhora de valores ou bens suficientes para a quitação da dívida exequenda, inclusive custas processuais (CPC, art. 523, §3º).
4 - Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
5 - Cumpra-se, devendo o mandado ou carta intimatória ser acompanhada de cópia desta.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista, BA, 19 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011375-92.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: M. M. D. S. O.
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)
Exequente: S. M. D. S. O.
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)
Executado: C. P. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8011375-92.2023.8.05.0274
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) - Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: MATHEUS MADEIRA DE SOUZA OLIVEIRA, S. M. D. S. O.
- EXECUTADO: CLEUSON PRIMO DE OLIVEIRA

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2 - Deve a parte autora atualizar o débito exequendo. Após, intime-se o requerido/executado, pessoalmente, através do endereço fornecido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
3 - Não o fazendo, proceda-se à penhora de valores ou bens suficientes para a quitação da dívida exequenda, inclusive custas processuais (CPC, art. 523, §3º).
4 - Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
5 - Cumpra-se, devendo o mandado ou carta intimatória ser acompanhada de cópia desta.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista, BA, 19 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011375-92.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: M. M. D. S. O.
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)
Exequente: S. M. D. S. O.

Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)
Executado: C. P. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8011375-92.2023.8.05.0274
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) - Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: MATHEUS MADEIRA DE SOUZA OLIVEIRA, S. M. D. S. O.
- EXECUTADO: CLEUSON PRIMO DE OLIVEIRA

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2 - Deve a parte autora atualizar o débito exequendo. Após, intime-se o requerido/executado, pessoalmente, através do endereço fornecido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
3 - Não o fazendo, proceda-se à penhora de valores ou bens suficientes para a quitação da dívida exequenda, inclusive custas processuais (CPC, art. 523, §3º).
4 - Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
5 - Cumpra-se, devendo o mandado ou carta intimatória ser acompanhada de cópia desta.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista, BA, 19 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010242-78.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Helena Ferreira Da Silva
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Requerido: Uilians Sousa Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8010242-78.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): LOHANNA BULHOES BARROS registrado(a) civilmente como LOHANNA BULHOES BARROS (OAB:BA70334), NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414)
REQUERIDO: UILIANS SOUSA PAIVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante residência tendo em vista que o de ID 447493869, encontra-se ilegível.
Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 04 de junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010242-78.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Helena Ferreira Da Silva
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Requerido: Uilians Sousa Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8010242-78.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): LOHANNA BULHOES BARROS registrado(a) civilmente como LOHANNA BULHOES BARROS (OAB:BA70334), NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414)
REQUERIDO: UILIANS SOUSA PAIVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante residência tendo em vista que o de ID 447493869, encontra-se ilegível.
Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 04 de junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0005566-15.2013.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: S. S. R. D. S.
Advogado: Rozana Gomes Martins (OAB:BA11445)
Exequente: Jeane De Jesus Rodrigues
Executado: Ronivaldo Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0005566-15.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: S. S. R. D. S. e outros
Advogado(s): ROZANA GOMES MARTINS (OAB:BA11445)
EXECUTADO: RONIVALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

1 - Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, não bastando a mera alegação, devendo informar se o débito exequendo ainda persiste e, em caso positivo, juntar planilha atualizada do montante.
2 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o acima determinado, sob pena de extinção sem nova intimação.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista, 3 de junho de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007182-68.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: J. B. L.
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Requerente: C. C. S.
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Requerido: J. B. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007182-68.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JAICIELE BORBA LEITE e outros
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336)
REQUERIDO: JAICIELE BORBA LEITE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Cuidam os autos de pedido de Homologação de acordo de Alimentos, Guarda e Conviência, entabulado entre JAICIELE BORBA LEITE e CLÁUCIO CAVALCANTE SANTOS, em favor da menor J.C.B., todos qualificados na exordial, que foi devidamente firmada pelas partes e pelo patrono comum, acostando documentos.
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo firmado na exordial, por estar formalmente perfeito e preservar suficientemente os interesses da infante ID nº 353251729, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O acordo celebrado entre as partes atende satisfatoriamente aos interesses dos envolvidos, mormente da prole, não havendo nenhuma cláusula que atente contra os seus direitos, impondo-se a sua homologação, como pontuou a Ilustre Representante do Ministério Público.
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os efeitos legais e jurídicos, o acordo celebrado pelas partes no ID 404007436, o qual é parte integrante desta, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgando extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra “b”, do nCPC.
Custas pelos acordantes, os quais diante do requerimento constante no petitório do acordo, nos termos do art. 98, §1º, do novo Código de Processo Civil, foi concedido a gratuidade da justiça ID nº 349921705, ficando, destarte, isentos do respectivo pagamento.
P.R.I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista (BA), 21 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8009509-15.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: G. A. G. L.
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Requerido: I. D. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8009509-15.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GESSIKA ALTINO GAMA LIMA
Advogado(s): GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196)
REQUERIDO: IVANILDO DA SILVEIRA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro o benefício da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência.
GÉSSIKA ALTINO GAMA LIMA, nos autos qualificada e regularmente representada, aforou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS, em face de IVANILDO DA SILVEIRA LIMA, a quem também qualificou, alegando e requerendo o que consta na exordial ID 445416938. Postulou o regular processamento do feito, e a procedência da ação, para decretar o divórcio do casal e partilhar o bem adquirido, bem como fixar alimentos em prol dos filhos menores, inclusive em sede de tutela antecipada, regulamentar guarda e direito de convivência.
É o que basta como relatório. Decido.
Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a partir de 18/03/2016, os arts. 355 e 356 positivaram os chamados julgamentos antecipados parciais de mérito, que permitem que o juiz resolva definitivamente PARTE do conflito, ainda que depois tenha que prosseguir com o restante da causa.
A ideia da lei é permitir o julgamento antecipado daquela parte do processo “pronta para julgamento”, porque preenchidos os requisitos do art. 355, enquanto o processo prossegue para debater o restante.
Estando, portanto, configurada tal situação neste feito, levando em conta referidos artigos, considero possível a análise de imediato do pedido de divórcio.
Após a vigência da emenda Constitucional no 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal. Inadmissível que outras controvérsias, como partilha de bens, direito a alimentos, estabelecimento de guarda e visita dos filhos se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
Mesmo que se verifique a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para o caso da definição de direitos patrimoniais e personalíssimos, que somente procrastinam a decretação do Divórcio em si, deve prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é unilateral e um direito potestativo da pessoa casada.
Em tais casos a solução processual está na resolução parcial do mérito da causa, conforme a previsão contida no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, que leciona:
Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Apesar de ser considerado na legislação processual como espécie de tutela antecipatória, o instituto tem natureza diversa, cujo objetivo seria uma autorização legal para a prolação de uma decisão incontroversa, no caso o Divórcio, posto que o julgamento deste não necessita de produção de provas e nem de comprovação da existência dos pressupostos para o deferimento da referida tutela antecipatória, podendo, inclusive, ser decidido liminarmente, conforme art. 311, parágrafo único.
Considerada como uma resolução parcial do mérito se verifica uma nova modalidade de julgamento conforme o estado do processo, que segundo o Eminente Jurista LUIZ GUILHERME MARINONI: “antecipa-se o momento do julgamento, mas não se julga com base em probabilidade ou cognição sumária... Se o julgamento ocorre quando não faltam provas para a elucidação da matéria fática, não há juízo de probabilidade, mas sim juízo capaz de permitir a declaração de existência do direito e a consequente produção de coisa julgada material”.
Pelos fundamentos expostos, considerando ser o pedido de divórcio um direito potestativo, de caráter individual, sem que haja qualquer fato ou vontade de outrem que o contrarie, defiro a tutela de evidência, prevista no art. 311, inciso IV, do CPC, e decreto o divórcio do casal GÉSSIKA ALTINO GAMA LIMA e IVANILDO DA SILVEIRA LIMA.

Saliento que a divorcianda retornará ao seu nome de solteira, qual seja: GÉSSIKA ALTINO GAMA.
Após a fluência do prazo recursal, expeça-se cópia desta decisão, que servirá como mandado, para a averbação do divórcio, a ser cumprido pelo Oficial do Cartório de Registro Civil competente.
Quanto ao dever de prestar alimentos, MARIA HELENA DINIZ (2007, p.250), ensina que "[o] fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando".
Ademais, diante da responsabilidade qualificada pelo poder familiar, comum aos genitores, mostra-se presente o dever de sustento para sobrevivência e uma vida digna dos filhos menores do casal, com tal escopo não só alimentação, mas sim obrigações específicas de que os alimentandos necessitarão em seu dia a dia.
Sobre o tema, YUSSEF SAID CAHALI leciona o seguinte:
"A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta." (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 45).
O histórico dos fatos (art. 3º da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil. Assim, DEFIRO o pedido de fixação dos alimentos provisórios (art. 4º) no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente. Ressalto, por oportuno, que tal valor pode vir a sofrer alteração diante de comprovação da situação financeira do alimentante.
A quantia deverá ser paga até o quinto dia útil do mês, a contar da intimação do requerido dessa decisão, mediante depósito em conta bancária a ser informada pela requerente.
Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC família, conforme pauta.
Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME-SE da tutela provisória concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC)
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Após, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, II).
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 22 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009509-15.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: G. A. G. L.
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Requerido: I. D. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL
Processo nº: 8009509-15.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente/ REQUERENTE: GESSIKA ALTINO GAMA LIMA

Requerido(a)/ REQUERIDO: IVANILDO DA SILVEIRA LIMA

Considerando a Decisão de ID nº 445785600, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 17/07/2024, às 10:40 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 3 de junho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003342-79.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: C. V. F.
Advogado: Marilia Novaes Santos (OAB:BA77526)
Representante: L. B. B. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: B. B. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003342-79.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: CLEVERSON VITORIA FREITAS
Advogado(s): MARILIA NOVAES SANTOS (OAB:BA77526)
REPRESENTANTE: LARA BRITO BARROS RAMOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Cuida-se de Ação de Oferta de Alimentos ajuizada por CLEVERSON VITÓRIA FREITAS em favor de seu filho BENJAMIN BARROS FREITAS, representado por sua genitora LARA BRITO BARROS, pleiteando liminarmente a fixação de alimentos provisórios que ora oferta.
Dos alimentos provisórios: Sabe-se que o critério para a fixação dos alimentos resume-se no binômio necessidade-possibilidade, pois que se deve levar em consideração as condições tanto do alimentante quanto do alimentado, ou seja, deve-se proceder à adequação do encargo alimentício para que a parcela de contribuição do alimentante se situe em percentual compatível com sua possibilidade de contribuição.
Por tratar-se de filho menor, tem os genitores, dentro de suas possibilidades, dever de sustentá-lo, já que suas necessidades são presumidas.
Em análise aos autos, o autor ofereceu informações sobre as suas possibilidades em arcar com os alimentos provisórios ofertados, não restando comprovada a necessidade dos infantes.
O Ministério Público se manifestou ao ID 443335770 pela fixação dos alimentos no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo e designação e audiência de conciliação.
Face ao exposto, diante do que foi ofertado e acolhendo o parecer ministerial, fixo os alimentos provisórios no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago pelo requerente até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido, a partir desta data, devendo o pagamento ser depositado em conta a ser informada pela requerida, consignando que, no decorrer do trâmite do feito, havendo necessidade de adequar-se ao binômio necessidade/possibilidade das partes, o quantum ora fixado poderá sofrer alteração.

Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada perante o CEJUSC família, conforme pauta.
Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME-SE da tutela provisória concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Após, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, II).
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 21 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003342-79.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: C. V. F.
Advogado: Marilia Novaes Santos (OAB:BA77526)
Representante: L. B. B. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: B. B. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL
Processo nº: 8003342-79.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ AUTOR: CLEVERSON VITORIA FREITAS

Requerido(a)/ REPRESENTANTE: LARA BRITO BARROS RAMOS
REU: B. B. F.

Considerando a Decisão de ID nº 445659484, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 05/07/2024, às 08:40 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 3 de junho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010173-85.2020.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria De Lourdes Ferreira Santana
Advogado: Sandoval Novais Regis (OAB:BA37060)
Advogado: Maiko Ribeiro Mendes (OAB:BA25721)
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Requerido: Andreia Ferreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010173-85.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA SANTANA

Requerido(a)/ REQUERIDO: ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através dos seus advogados, dos termos da certidão ID nº 447402751. Prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 4 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007008-59.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: P. L. B. M.
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Representado: I. S. M.
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: H. B. S. B.
Advogado: Rodrigo Atila Santos (OAB:BA74280)
Advogado: Verilton Oliveira Souza (OAB:BA48531)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007008-59.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: P. L. B. M. e outros
Advogado(s): ALECIO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA66826)
REU: HUDSON BRENO SANTOS BARBOSA
Advogado(s): VERILTON OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA48531), RODRIGO ATILA SANTOS (OAB:BA74280)
Considerando a Decisão de ID nº 434781345, FICAM AS PARTES INTIMADAS, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, da data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, no dia 13/06/2024 , às 09:00 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;
4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 24 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007008-59.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: P. L. B. M.
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Representado: I. S. M.
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: H. B. S. B.
Advogado: Rodrigo Atila Santos (OAB:BA74280)
Advogado: Verilton Oliveira Souza (OAB:BA48531)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007008-59.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: P. L. B. M. e outros
Advogado(s): ALECIO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA66826)
REU: HUDSON BRENO SANTOS BARBOSA
Advogado(s): VERILTON OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA48531), RODRIGO ATILA SANTOS (OAB:BA74280)
Considerando a Decisão de ID nº 434781345, FICAM AS PARTES INTIMADAS, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, da data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, no dia 13/06/2024 , às 09:00 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;
4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 24 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006883-62.2020.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: E. N. B.
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Jeferson Silva Dos Anjos (OAB:BA71475)
Reu: H. A. A.
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006883-62.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ REPRESENTANTE: ERIKA NUNES BASTOS

Requerido(a)/ REU: HUGO AMORIM AMADO

Certifico, para os devidos fins, que ao tentar cadastrar a documentação(CPF) da parte requerida, em cumprimento ao quanto determinado no Ato Conjunto nº 006 de 29/04/2024, verificou, a Secretaria, ausência dessa informação.
Diante do quanto acima relatado, intime a parte requerida, por intermédio do seu advogado, para sanar a ausência do referido documento. Prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 14 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000621-91.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. C. D. S.
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Rosimayre Dias Carvalho (OAB:BA52024)
Menor: Y. B. C.
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091)
Advogado: Rosimayre Dias Carvalho (OAB:BA52024)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Reu: P. D. B. S.
Advogado: Eduarda Magalhaes De Oliveira (OAB:BA69516)
Advogado: Jessica Cirilo Dos Santos (OAB:BA68542)
Advogado: Mirelle Santana Silva (OAB:BA79493)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000621-91.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: JAQUELINE CARDOSO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): HILTON JUNIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA67091), MARCELO SILVA VELAME SANTOS (OAB:BA52878), MATHEUS BARROS SOUSA (OAB:BA46271), MURILO NUNES ARAUJO (OAB:BA51117), ROSIMAYRE DIAS CARVALHO (OAB:BA52024)

REU: PATRICIA DE BARROS SOUZA
Advogado(s): EDUARDA MAGALHAES DE OLIVEIRA (OAB:BA69516), JESSICA CIRILO DOS SANTOS (OAB:BA68542), MIRELLE SANTANA SILVA (OAB:BA79493)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de demanda proposta por PATRICIA DE BARROS SOUZA que formulou pedido incidental de Busca e Apreensão da filha menor, alegando, em síntese, que apesar de ter sido estabelecido provisoriamente à regulamentação de visitas, conforme consta em Id. 430290089, a genitora JAQUELINE CARDOSO DOS SANTOS, não cumpriu com o determinado, impedindo que à Acionada exerça o seu direito de convivência, fato este que foi alegado em petitório incidental ID nº 433004427.
A Ilustríssima Representante do Ministério Público apresentou opinativo de ID 433198358 , vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de pedido liminar de busca e apreensão da menor, impõe-se observar, primordialmente, a segurança e bem-estar da criança. No caso em tela, consoante os documentos colacionados, a guarda da criança era exercida na modalidade compartilhada, com residência habitual com a genitora JAQUELINE CARDOSO DOS SANTOS e direito de convivência com a genitora PATRICIA DE BARROS SOUZA todos os domingos, das 14:30 às 17h, de modo que tal convivência será exercida na casa da demandada, devendo ela pegar e devolver a infante na casa da autora, por interposta pessoa, em atenção às medidas protetivas vigentes entre elas, devendo ser efetivada por transporte seguro (cadeirinha própria de acordo com a legislação de trânsito) e em atenção a necessidade de supervisão constante e alimentação adequada, por se tratar de criança de apenas 1 ano e 4 meses de idade.
A despeito disso, verifica-se que a ação deliberada da genitora JAQUELINE CARDOSO DOS SANTOS no intuito de impedir o convívio com a genitora PATRICIA DE BARROS SOUZA, a fim de que ela exerça o seu direito à visita, é incabível, merecendo imediata intervenção judicial para obstar que a situação se prolongue indefinidamente.
No caso dos autos, restou demonstrado que a menor convive com a genitora Jaqueline e apesar de haver uma determinação quanto ao direito de visitas, esta não cumpriu.
Presentes, portanto, os requisitos elencados no art. 300, do novo Código de Processo Civil, por se tratar de interesse de menor, que deve ser preservado acima de qualquer outro. Diante disso, em cumprimento da decisão Id. 430290089 determino a busca e apreensão da petiz YASMIN BARROS CARDOSO, conduzindo-a à convivência da genitora PATRICIA DE BARROS SOUZA , expedindo-se o competente mandado, que deve ser cumprido com especial ponderação pelo Oficial de Justiça na data da próxima visita, qual seja, dia 03 de Março de 2024, de modo que a convivência deverá ser realizada da forma que foi estipulado em sede liminar, ou seja, das 14:30 às 17h.
Caso julgue necessário, o Oficial deverá solicitar diretamente ao Magistrado a autorização para requisição de reforço policial e ordem de arrombamento.
Para que o Meirinho proceda a busca e apreensão da infante, é necessário que interposta pessoa de confiança da demandada, tal como a sua mãe, acompanhe a diligência, assim como foi determinado na decisão, tendo em vista a medida protetiva que há entre as partes. Assim, o patrono da parte Acionada deverá verificar na movimentação processual, após a distribuição do mandado, o oficial de justiça designado para cumprir a ordem e entrar em contato com o oficial na Central de Mandados.
Concluída a diligência, faça-se a entrega da criança à sua genitora Patrícia de Barros Souza, em data de 03 de Março de 2024, para que cumpra de forma integral a decisão já proferida quanto ao direito de convivência da infante com a Requerida, devendo a menor ser devolvida na casa de referência de sua moradia ao final do período estipulado.
Declaro, por oportuno, que o acompanhamento do Oficial de Justiça deverá ser realizada apenas nesta data. Havendo alguma resistência por ambas, que constem nos autos para que proceda-se as devidas providências.
Expeça-se o competente mandado.
Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003658-29.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edson Lopes Vieira
Advogado: Fernanda Iacina Dantas Nascimento (OAB:BA67861)
Advogado: Luis Guilherme Santos Pimentel (OAB:BA74036)
Requerido: Maria Aparecida Lopes Vieira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003658-29.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EDSON LOPES VIEIRA
Advogado(s): LUIS GUILHERME SANTOS PIMENTEL (OAB:BA74036), FERNANDA IACINA DANTAS NASCIMENTO (OAB:BA67861)
REQUERIDO: MARIA APARECIDA LOPES VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Em face do parecer Ministerial de documento Id. 428351783, DESIGNO audiência de justificação, conforme pauta, a fim de serem ouvidos o Requerente, a esposa deste e as irmãs da curatelanda tanto aquelas que anuíram quanto aquelas que impugnaram o pedido de curatela. A sessão realizada na sala de audiência deste juízo.
Tendo em vista o pedido do Ministério Público para que seja ouvida a esposa do Requerente e as irmãs, Luciene Lopes Vieira e Susana Lopes Viera, que anuíram ao pedido de curatela, fica o Requerente responsável pela comunicação da necessidade de comparecer em audiência, com a finalidade de melhor esclarecer a situação posta nos autos. As outras irmãs, devem ser intimadas por seu advogado.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 08 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003412-67.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: D. S. B.
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Representado: Y. S. D. B.
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Representado: A. S. B.
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Reu: S. D. D. B.
Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271)
Testemunha: A. D. O. D.
Testemunha: U. S. L.
Testemunha: M. M. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003412-67.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: DANILA SOARES BRITO e outros (2)
Advogado(s): LUANDA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA33396)
REU: SAMUEL DIAS DE BRITO
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA27271)

DECISÃO
Vistos etc...

Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC. Nesse sentido:
(...), os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.
(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

É portanto, Recurso de fundamentação vinculada, pois seu cabimento fica atrelado à alegação comprovada de ao menos uma das hipóteses indicadas nos incisos do artigo 1022 do CPC.
Só é admissível, portanto, essa espécie recursal quando destinada a atacar quaisquer desses vícios eventualmente presentes no ato decisório, mas jamais para adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. Confiram-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide. 2. Hipótese em que a parte embargante, sob o argumento de omissão, busca tão-somente reabrir discussão a respeito da verba honorária fixada, sem sequer se ater aos fundamentos expostos no acórdão embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 21.8.2008)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITOINFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que seembarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.(...)
(EDcl no MS 8.650/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 13.10.2008)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE ENTENDEU QUE A PRETENSÃO RECURSAL ESBARRAVA NO ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. EQUÍVOCO NÃO-EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. 1. Mostram-se incabíveis os embargos declaratórios que visam modificar julgado que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. 2. Evidencia-se, em suas razões, que a embargante visa, ao opor os presentes embargos de declaração, apenas a alteração do julgado desta Corte que negou provimento ao agravo regimental por ela apresentado.
(EDcl no AgRg no Ag 941.403/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.10.2008)
Assim, é de se ver que o objeto, a razão de ser dos embargos de declaração, é o complementar, o aclarar ou o corrigir defeitos na manifestação jurisdicional.
Eventualmente – tão-só de forma reflexa –, o acolhimento do recurso pode ter por consequência uma modificação do conteúdo da decisão embargada. Quer-se dizer, o efeito infringente é consequência do acolhimento dos embargos, e nunca o próprio objeto do recurso. Nesse sentido:
O objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na conseqüência decorrente daquilo que já foi decidido (complemento da decisão porque supriu a omissão; aclaramento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou contradição).
(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 907-913)
Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.
(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)
No caso em tela, observa-se que todas as alegações das partes, foram analisadas e decididas na decisão proferida nos autos, e que as alegações ora aventadas pelo embargante extrapola a demanda do presente remédio.
O que, evidencia-se que a embargante visa, ao opor os presentes embargos de declaração, apenas a alteração da decisão vergastada nos autos, pretensão puramente infringente que desborda da via estreita dos embargos de declaração.
Ademais, de bom alvitre repisar, ainda que sob pena de exaustão, que os aclaratórios não buscam fazer justiça, mas apenas aprimorar o decisum. O inconformismo da parte não é motivo suficiente para julgamento de procedência dessa modalidade recursal, uma vez que as matérias alegadas nos embargos diz respeito ao mérito da questão e devem ser remanejadas em recurso próprio. Portanto, se não concorda com o conteúdo decisório, deveria o embargante manejar o recurso apropriado para debater, em instância superior, com ampla devolutividade e profundidade, as questões já decididas no primeiro grau.
Destaca-se ainda, que a decisão embargada foi proferida ao entendimento do Ministério Público em seu parecer de Id. 419614630, manifestando-se ainda pela designação de audiência no documento Id. 428021309.
Patente, portanto, a inexistência dos vícios apontados na decisão.
Ante o exposto, conhecendo do recurso, REJEITO os embargos de declaração, negando-lhes provimento, mantendo hígida a decisão proferida no documento Id. 423222716, devendo a serventia cumpri-la com a designação de audiência.
Diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Vitória da Conquista (BA), 10 de maio de 2024.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003412-67.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: D. S. B.
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Representado: Y. S. D. B.
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Representado: A. S. B.
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Reu: S. D. D. B.
Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271)
Testemunha: A. D. O. D.
Testemunha: U. S. L.
Testemunha: M. M. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003412-67.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: DANILA SOARES BRITO e outros (2)
Advogado(s): LUANDA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA33396)
REU: SAMUEL DIAS DE BRITO
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA27271)

DECISÃO
Vistos etc...

Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC. Nesse sentido:
(...), os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.
(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

É portanto, Recurso de fundamentação vinculada, pois seu cabimento fica atrelado à alegação comprovada de ao menos uma das hipóteses indicadas nos incisos do artigo 1022 do CPC.
Só é admissível, portanto, essa espécie recursal quando destinada a atacar quaisquer desses vícios eventualmente presentes no ato decisório, mas jamais para adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. Confiram-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide. 2. Hipótese em que a parte embargante, sob o argumento de omissão, busca tão-somente reabrir discussão a respeito da verba honorária fixada, sem sequer se ater aos fundamentos expostos no acórdão embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 21.8.2008)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITOINFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que seembarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.(...)
(EDcl no MS 8.650/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 13.10.2008)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE ENTENDEU QUE A PRETENSÃO RECURSAL ESBARRAVA NO ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. EQUÍVOCO NÃO-EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. 1. Mostram-se incabíveis os embargos declaratórios que visam modificar julgado que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. 2. Evidencia-se, em suas razões, que

a embargante visa, ao opor os presentes embargos de declaração, apenas a alteração do julgado desta Corte que negou provimento ao agravo regimental por ela apresentado.
(EDcl no AgRg no Ag 941.403/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.10.2008)
Assim, é de se ver que o objeto, a razão de ser dos embargos de declaração, é o complementar, o aclarar ou o corrigir defeitos na manifestação jurisdicional.
Eventualmente – tão-só de forma reflexa –, o acolhimento do recurso pode ter por consequência uma modificação do conteúdo da decisão embargada. Quer-se dizer, o efeito infringente é consequência do acolhimento dos embargos, e nunca o próprio objeto do recurso. Nesse sentido:
O objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na conseqüência decorrente daquilo que já foi decidido (complemento da decisão porque supriu a omissão; aclaramento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou contradição).
(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 907-913)
Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.
(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)
No caso em tela, observa-se que todas as alegações das partes, foram analisadas e decididas na decisão proferida nos autos, e que as alegações ora aventadas pelo embargante extrapola a demanda do presente remédio.
O que, evidencia-se que a embargante visa, ao opor os presentes embargos de declaração, apenas a alteração da decisão vergastada nos autos, pretensão puramente infringente que desborda da via estreita dos embargos de declaração.
Ademais, de bom alvitre repisar, ainda que sob pena de exaustão, que os aclaratórios não buscam fazer justiça, mas apenas aprimorar o decisum. O inconformismo da parte não é motivo suficiente para julgamento de procedência dessa modalidade recursal, uma vez que as matérias alegadas nos embargos diz respeito ao mérito da questão e devem ser remanejadas em recurso próprio. Portanto, se não concorda com o conteúdo decisório, deveria o embargante manejar o recurso apropriado para debater, em instância superior, com ampla devolutividade e profundidade, as questões já decididas no primeiro grau.
Destaca-se ainda, que a decisão embargada foi proferida ao entendimento do Ministério Público em seu parecer de Id. 419614630, manifestando-se ainda pela designação de audiência no documento Id. 428021309.
Patente, portanto, a inexistência dos vícios apontados na decisão.
Ante o exposto, conhecendo do recurso, REJEITO os embargos de declaração, negando-lhes provimento, mantendo hígida a decisão proferida no documento Id. 423222716, devendo a serventia cumpri-la com a designação de audiência.
Diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Vitória da Conquista (BA), 10 de maio de 2024.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004048-33.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: D. C. V.
Advogado: Crigina Silva Goncalves Vieira (OAB:BA66040)
Advogado: Kisy Achy Ferrao (OAB:BA38515)
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)
Reu: F. O. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004048-33.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: DAISE COMPODONIO VIEIRA
Advogado(s): CRIGINA SILVA GONCALVES VIEIRA (OAB:BA66040), KISY ACHY FERRAO (OAB:BA38515), MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100)
REU: FERNANDO OLIVEIRA MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,
FERNANDA CAMPODONIO MACHADO, representada por sua genitora DAISE CAMPODONIO VIEIRA, qualificadas neste juízo, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS em face de FERNANDO OLIVEIRA MACHADO.
Ocorre que, após alguns atos processuais, a Autora requereu a desistência da ação ID 427235580, por não ter mais interesse no seu prosseguimento.
Ouvido o órgão Ministerial, não apresentou óbice ao pleito autoral ID 443688060.
Satisfeitas que se encontram as exigências legais, homologo a desistência pleiteada e, como consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no inc. VIII, do art. 485 do CPC.
Custas, se houver, pela desistente, observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça, que foi deferida no despacho ID 189828794.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I. Após, transitado em julgado, arquivem-se.
Vitória da Conquista (BA), 24 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002952-17.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. D. V. P.
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)
Representante: A. B. D. S.
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: I. B. P.
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Reu: I. B. P.
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002952-17.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: ERNANDE DAS VIRGENS PATES
Advogado(s): VINICIUS COSTA NEVES (OAB:BA33171)
REPRESENTANTE: ATIELE BARROS DE SOUSA e outros (2)
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO (OAB:BA37983), JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)

DESPACHO
Vistos,

Intime-se a requerida, ISADORA BARROS PATES, para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze)dias.

Considerando o lapso temporal do pedido de suspensão do feito de ID n° 406836194, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, oportunidade que deverá requerer o que entender de direito.
Caso não haja manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, cumprindo o quanto acima determinado, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inc. III).
Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se nos autos e vista ao Ministério. Em seguida, retornem os autos conclusos para deliberações pertinentes.
Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 14 de maio de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002952-17.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. D. V. P.
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)
Representante: A. B. D. S.
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: I. B. P.
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Reu: I. B. P.
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002952-17.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: ERNANDE DAS VIRGENS PATES
Advogado(s): VINICIUS COSTA NEVES (OAB:BA33171)
REPRESENTANTE: ATIELE BARROS DE SOUSA e outros (2)
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO (OAB:BA37983), JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)

DESPACHO
Vistos,

Intime-se a requerida, ISADORA BARROS PATES, para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze)dias.

Considerando o lapso temporal do pedido de suspensão do feito de ID n° 406836194, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, oportunidade que deverá requerer o que entender de direito.
Caso não haja manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, cumprindo o quanto acima determinado, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inc. III).
Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se nos autos e vista ao Ministério. Em seguida, retornem os autos conclusos para deliberações pertinentes.
Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 14 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001023-17.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: S. B. D. S. C.
Executado: J. E. C. P.
Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: L. B. P.

Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)
Advogado: João Paulo Andrade Ferreira (OAB:BA24813)
Advogado: Satyananda Samara Costa Carneiro Vaz (OAB:BA37679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001023-17.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: L. B. P. e outros
Advogado(s): LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (OAB:BA27975), JOÃO PAULO ANDRADE FERREIRA (OAB:BA24813), SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ registrado(a) civilmente como SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ (OAB:BA37679)
EXECUTADO: JOSE EDUARDO CAMARGO PEREIRA
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA27271), PATRICK LOGAN OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA79413)

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença (execução de alimentos) cumulado com pedido de prisão pleiteado por LARA BRITO PEREIRA, representada por sua genitora SARA BRITO DA SILVA CAMARGO, em desfavor de JOSÉ EDUARDO AMARGO PEREIRA.
O Ministério Público ofertou parecer ID 434249929, pugnando pela extinção da presente execução.
A parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito ao ID 435245127.
O Requerido ao ID 435346092 renovou o pedido de extinção.
Ao ID 436263220 o Ministério Público manteve o posicionamento do parecer de ID 434249929, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Posto isso, acolhendo como relatório e razão de decidir o parecer ministerial, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, em observância ao art. 924, do CPC.
Isentos de custas, face a gratuidade da justiça deferida ID 23025942, extensiva ao requerido.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Vitória da Conquista (BA), 24 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0010931-89.2009.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Neide Vanda Dos Anjos Santos Figueiredo
Advogado: Natalie Ferraz De Paula (OAB:BA48841)
Executado: Jose Rios De Figueiredo
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0010931-89.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: Neide Vanda dos Anjos Santos Figueiredo
Advogado(s): NATALIE FERRAZ DE PAULA (OAB:BA48841)
EXECUTADO: Jose Rios de Figueiredo
Advogado(s): GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES (OAB:BA11338)

SENTENÇA
Vistos,

NEIDE VANDA DOS ANJOS SANTOS e JOSÉ RIOS DE FIGUEIREDO, ambos nos autos qualificados, em relação à partilha dos bens chegaram a um acordo, noticiada no petitório de ID n° 444826764, devidamente firmada pelas partes e por seus patronos, requerendo a sua homologação.
O Ministério Público deixou de se manifestar por não haver interesse de menores.
DECIDO.
O pedido de homologação de acordo extrajudicial de qualquer natureza e valor vem previsto como procedimento de jurisdição voluntária, a teor do artigo 725, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.
Com efeito, é possível juridicamente o pleito das partes, além do que há interesse jurídico na homologação do acordo, já que a sentença constitui-se em título executivo judicial o acordo homologado, conforme disposto no artigo 515, inciso III, do mesmo diploma legal.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado no ID n° 444826764, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do nCPC.
Custas pelos acordantes, os quais diante do art. 98, §1º, do novo Código de Processo Civil, concedo a gratuidade da justiça, ficando, destarte, isentos do respectivo pagamento.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa no sistema.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 27 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002340-79.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: G. D. P.
Advogado: Nakma Carolina De Cerqueira Azevedo Cardoso (OAB:BA30946)
Reu: E. P. S.
Advogado: John Robert Oliveira Miranda (OAB:BA69533)
Representante: E. C. D.
Advogado: Nakma Carolina De Cerqueira Azevedo Cardoso (OAB:BA30946)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002340-79.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: G. D. P. e outros
Advogado(s): NAKMA CAROLINA DE CERQUEIRA AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA30946)
REU: EDUARDO PRADO SOUSA
Advogado(s): JOHN ROBERT OLIVEIRA MIRANDA (OAB:BA69533)

DESPACHO
Vistos,

Diante do pedido de Tutela de Urgência ID n° 411640175, abro vista ao Ministério Público com a maior brevidade possível.
Nesta oportunidade, designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (nCPC, art. 385, § 1º), e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cujas oitivas se pretendem (nCPC, §4º do art. 357), cujas testemunhas devem ser trazidas por quem as arrolou, como preceitua o art. 455, § 1º, do mesmo digesto.
Oficiem-se ao INSS e ao Ministério do Trabalho, para que informem acerca dos ganhos mensais e do endereço atual de trabalho do Demandado.
Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 15 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002340-79.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: G. D. P.
Advogado: Nakma Carolina De Cerqueira Azevedo Cardoso (OAB:BA30946)
Reu: E. P. S.
Advogado: John Robert Oliveira Miranda (OAB:BA69533)
Representante: E. C. D.
Advogado: Nakma Carolina De Cerqueira Azevedo Cardoso (OAB:BA30946)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002340-79.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: G. D. P. e outros
Advogado(s): NAKMA CAROLINA DE CERQUEIRA AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA30946)
REU: EDUARDO PRADO SOUSA
Advogado(s): JOHN ROBERT OLIVEIRA MIRANDA (OAB:BA69533)

DESPACHO
Vistos,

Diante do pedido de Tutela de Urgência ID n° 411640175, abro vista ao Ministério Público com a maior brevidade possível.
Nesta oportunidade, designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (nCPC, art. 385, § 1º), e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cujas oitivas se pretendem (nCPC, §4º do art. 357), cujas testemunhas devem ser trazidas por quem as arrolou, como preceitua o art. 455, § 1º, do mesmo digesto.
Oficiem-se ao INSS e ao Ministério do Trabalho, para que informem acerca dos ganhos mensais e do endereço atual de trabalho do Demandado.
Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 15 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010274-25.2020.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Y. O. R.
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Representante: D. O. S.
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Reu: G. D. P. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8010274-25.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Y. O. R. e outros

Advogado(s): FLAVIO FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA21216)
REU: GLAUBER DA PAIXÃO ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
YASMIN OLIVEIRA ROCHA, representada por sua genitora DANYELE OLIVEIRA SOUZA, qualificadas neste juízo, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS em face de GLAUBER DA PAIXÃO ROCHA.
Ocorre que, após alguns atos processuais, a Autora requereu a desistência da ação ID 435459572, em razão do falecimento do requerido.
Ouvido o órgão Ministerial, não apresentou óbice ao pleito autoral ID 436861046.
Satisfeitas que se encontram as exigências legais, homologo a desistência pleiteada e, como consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no inc. VIII, do art. 485 do novo Código de ritos.
Custas, se houver, pela desistente, observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça, que foi deferida em decisão ID 75540690.
Dê-se ciência ao MP.
P.R.I. Após, transitado em julgado, arquivem-se.
Vitória da Conquista (BA), 21 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503834-34.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Francisco Fonseca
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Fabricio Dos Reis Fonseca (OAB:BA45793)
Reu: Raimundo De Jesus Fonseca

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se carta precatória, observando-se o endereço informado na petição ID 387340517, para citação e intimação do requerido, para comparecer à audiência de conciliação no dia 08 de julho de 2024, às 10h20min, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível Sérgio Lamêgo), com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma mencionada, devendo a secretaria constar, quando da confecção do ato de comunicação respectivo, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
Também, deve a secretaria constar no mandado a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do novo Código de Processo Civil.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, §3º do art. 334).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 27 de maio de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013096-50.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Representado: E. R. D. R.
Advogado: Eliangela Alves Pereira (OAB:BA54350)
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Representante: M. M. T. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013096-50.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: ELENICE REIS DA ROCHA
Advogado(s): ELIANGELA ALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como ELIANGELA ALVES PEREIRA (OAB:BA54350), MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB:BA24126)
REPRESENTANTE: MANOEL MESSIAS TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

DESIGNO audiência de instrução, com fulcro no artigo 357, V do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015), a ser agendada conforme data, que ocorrerá na sala de audiências da 2ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes de Vitória da Conquista – BA, oportunidade que deverão ser ouvidas as partes (em depoimento pessoal) e suas testemunhas.
INTIMEM-SE as partes e seus procuradores, que deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, art.455 do CPC.

Oficie-se o INSS e o Ministério do Trabalho e Emprego para informar acerca do seu endereço de trabalho atual e dos seus ganhos mensais do Requerido.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 17 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013156-86.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. B. S. B.
Reu: C. E. S. B.
Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)
Representante: V. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013156-86.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: A. B. S. B. e outros
Advogado(s):
REU: CARLOS EDUARDO SANTOS BRITO
Advogado(s): FILIPE ALVES FARIA CRUZ (OAB:BA57968)

DESPACHO
Vistos,

DESIGNO audiência de instrução, com fulcro no artigo 357, V do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015), a ser agendada conforme data, que ocorrerá na sala de audiências da 2ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes de Vitória da Conquista – BA, oportunidade que deverão ser ouvidas as partes (em depoimento pessoal) e suas testemunhas.
INTIMEM-SE as partes e seus procuradores, que deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, art.455 do CPC.
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 17 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014740-91.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: G. A. P.
Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)
Representado: L. L. A.
Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)
Representado: F. D. P. P.
Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8014740-91.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: G. A. P. e outros
Advogado(s): PAMELA VITORIA IVANOVICHI ROCHA BARRA (OAB:BA66901)
REPRESENTADO: FABYO DE PAULA PINHEIRO
Advogado(s): MATEUS CAIRES SANTOS (OAB:BA70540)

DESPACHO
Vistos,

DESIGNO audiência de instrução, com fulcro no artigo 357, V do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015), a ser agendada conforme data, que ocorrerá na sala de audiências da 2ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes de Vitória da Conquista - BA.
INTIMEM-SE as partes e seus procuradores, que deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, art.455 do CPC.
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 17 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014740-91.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: G. A. P.
Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)

Representado: L. L. A.
Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)
Representado: F. D. P. P.
Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8014740-91.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: G. A. P. e outros
Advogado(s): PAMELA VITORIA IVANOVICHI ROCHA BARRA (OAB:BA66901)
REPRESENTADO: FABYO DE PAULA PINHEIRO
Advogado(s): MATEUS CAIRES SANTOS (OAB:BA70540)

DESPACHO
Vistos,

DESIGNO audiência de instrução, com fulcro no artigo 357, V do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015), a ser agendada conforme data, que ocorrerá na sala de audiências da 2ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes de Vitória da Conquista - BA.
INTIMEM-SE as partes e seus procuradores, que deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, art.455 do CPC.
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 17 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014740-91.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: G. A. P.
Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)
Representado: L. L. A.
Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)
Representado: F. D. P. P.
Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8014740-91.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: G. A. P. e outros
Advogado(s): PAMELA VITORIA IVANOVICHI ROCHA BARRA (OAB:BA66901)
REPRESENTADO: FABYO DE PAULA PINHEIRO
Advogado(s): MATEUS CAIRES SANTOS (OAB:BA70540)

DESPACHO
Vistos,

DESIGNO audiência de instrução, com fulcro no artigo 357, V do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015), a ser agendada conforme data, que ocorrerá na sala de audiências da 2ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes de Vitória da Conquista - BA.

INTIMEM-SE as partes e seus procuradores, que deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, art.455 do CPC.
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 17 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014740-91.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: G. A. P.
Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)
Representado: L. L. A.
Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)
Representado: F. D. P. P.
Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8014740-91.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: G. A. P. e outros
Advogado(s): PAMELA VITORIA IVANOVICHI ROCHA BARRA (OAB:BA66901)
REPRESENTADO: FABYO DE PAULA PINHEIRO
Advogado(s): MATEUS CAIRES SANTOS (OAB:BA70540)

DESPACHO
Vistos,

DESIGNO audiência de instrução, com fulcro no artigo 357, V do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015), a ser agendada conforme data, que ocorrerá na sala de audiências da 2ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes de Vitória da Conquista - BA.
INTIMEM-SE as partes e seus procuradores, que deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, art.455 do CPC.
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 17 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013722-35.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: J. S. B.
Reu: O. M. D. S.
Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013722-35.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: JOICE SOUSA BARBOSA
Advogado(s):
REU: ONILDO MORAES DE SOUSA
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA27271)

DESPACHO
Vistos,

DESIGNO audiência de instrução, com fulcro no artigo 357, V do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015), a ser agendada conforme data, que ocorrerá na sala de audiências da 2ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes de Vitória da Conquista – BA, oportunidade que deverão ser ouvidas as partes (em depoimento pessoal) e suas testemunhas.
INTIMEM-SE as partes e seus procuradores, que deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, art.455 do CPC.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 17 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015515-72.2023.8.05.0274 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: A. R. D. S.
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Executado: V. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8015515-72.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA DA SILVA
Advogado(s): CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763)
EXECUTADO: VANDERVAL DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Observe a Secretaria que o feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC.
Defiro o beneficio da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência.
Cuida-se o feito de cumprimento de sentença (execução de alimentos), referente aos alimentos acordados no processo nº 8004282-83.2020.8.05.0274, tendo o exequente formulado o seu processamento pelo rito do art. 528, §§ 1º a 7º, do Cod. de Proc. Civil, cobrando os meses de julho/2023 a setembro/2023, no valor de 492,60 (quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta centavos).
Assim sendo, determino a intimação do devedor, pessoalmente, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor do débito alimentício constante na petição vestibular e das parcelas que se vencerem no curso do feito (CPC, § 7º do art. 528), prove que

o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de inclusão do débito em protesto e decretação da prisão civil (CPC, art. 528, § 3º).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o débito poderá será incluído em protesto e ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas e será em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados.
Expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça.
Ultrapassado o prazo fixado sem manifestação, certifique-se nos autos. Em seguida, conclusos.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 13 de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016104-64.2023.8.05.0274 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: M. M. M.
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Executado: R. M. V.
Exequente: A. C. R. M.
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8016104-64.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: M. M. M.
Advogado(s): MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73438), CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485)
EXECUTADO: RAFAEL MORTARI VOLGARINI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Cuida-se o feito de cumprimento de sentença (execução de alimentos), referente aos alimentos arbitrados no processo n° 8001620-44.2023.8.05.0274, tendo o exequente formulado o seu processamento pelo rito do art. 528, §§ 1º a 7º, do novo Cod. de Proc. Civil, cobrando os valores constantes na petição de ID n° 432578230.
Assim sendo, determino a intimação do devedor, pessoalmente, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor do débito alimentício constante na petição vestibular e das parcelas que se vencerem no curso do feito (nCPC, § 7º do art. 528), prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de inclusão do débito em protesto e decretação da prisão civil (nCPC, art. 528, § 3º).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o débito poderá será incluído em protesto e ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas e será em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados, tendo validade no mandado de prisão o período de 01(um) ano.
Expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça.
Ultrapassado o prazo fixado sem manifestação, certifique-se nos autos. Em seguida, conclusos.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 27 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008390-24.2021.8.05.0274 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Alane Quadros Peixoto (OAB:MG145856)
Advogado: Daniel Mendes Peixoto (OAB:MG71450)
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Alane Quadros Peixoto (OAB:MG145856)
Advogado: Daniel Mendes Peixoto (OAB:MG71450)
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Alane Quadros Peixoto (OAB:MG145856)
Advogado: Daniel Mendes Peixoto (OAB:MG71450)
Exequente: C. S. T. D. S.
Advogado: Daniel Mendes Peixoto (OAB:MG71450)
Executado: M. A. D. S.
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8008390-24.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros (3)
Advogado(s): ALANE QUADROS PEIXOTO (OAB:MG145856), DANIEL MENDES PEIXOTO (OAB:MG71450)
EXECUTADO: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): AMOS NOLASCO SILVA (OAB:BA57525)

DECISÃO
Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por Manuela, Rian e Isabela Silva dos Santos, representados por sua genitora, contra seu pai Manoel Alves dos Santos, pelo rito da constrição patrimonial, sendo efetuada a intimação do devedor ao Id n° 216056353.
Devidamente intimado, o Executado não realizou o pagamento da dívida, apresentando impugnação intempestiva ao Id nº 228976497.
A representante do Ministério Público manifestou como consta do Id. Num. 237751145, no seguintes termos:
“Não tendo o Executado feito o pagamento do débito, como deveria, cabe a penhora de valores e bens suficientes para a quitação da dívida, inclusive custas processuais, cf. art. 523, § 3º do CPC. Assim, que seja cumprido o quanto reza o § 3º do art. 523 da legislação processual, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, a ser efetivado pelo Sr. Oficial de Justiça. Os Exequentes poderão indicar bens a serem penhorados, já que o Executado não ofereceu nenhum bem para tal desiderato. Par auxiliar a localização de bens passíveis de penhora, requeiro sejam juntados aos autos certidões dos Cartórios de Imóveis a respeito de bens existentes em nome do Executado. Deve também ser oficiado ao DETRAN para que informe sobre a existência de veículos registrados em nome do Executado. A CEF deverá ser oficiada a fim de que informe se há saldo de FGTS em nome do Executado e, em caso positivo, seja determinado o seu bloqueio para a quitação da dívida. Ademais, que sejam realizadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD para localizar bens penhoráveis em nome do Executado. Deve ser determinado, ainda, nos termos do art. 528, § 3, do CPC, o protesto do título executivo judicial.”
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público.
Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 20 de setembro de 2023.
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013262-48.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: H. G. M.
Advogado: Camila Requiao Rosa (OAB:BA31809)
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: A. C. D. B. L.
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)
Advogado: Wendel Moreira Nery (OAB:BA39546)
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013262-48.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: HERNANE GONCALVES MATTOS
Advogado(s): CAMILA REQUIAO ROSA (OAB:BA31809), CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: ANNA CLARA DE BRITO LEITE
Advogado(s): WENDEL MOREIRA NERY (OAB:BA39546), IURI FRANCISCO DIAS CERQUEIRA (OAB:BA46417), FLAVIA MENDES MOREIRA DE ANDRADE MELO (OAB:BA35880)

DESPACHO
Vistos,
Designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cujas oitivas se pretendem (nCPC, §4º do art. 357), cujas testemunhas devem ser trazidas por quem as arrolou, como preceitua o art. 455, § 1º, do mesmo digesto.
Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 20 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013262-48.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: H. G. M.
Advogado: Camila Requiao Rosa (OAB:BA31809)
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: A. C. D. B. L.
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)
Advogado: Wendel Moreira Nery (OAB:BA39546)
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013262-48.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: HERNANE GONCALVES MATTOS
Advogado(s): CAMILA REQUIAO ROSA (OAB:BA31809), CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: ANNA CLARA DE BRITO LEITE
Advogado(s): WENDEL MOREIRA NERY (OAB:BA39546), IURI FRANCISCO DIAS CERQUEIRA (OAB:BA46417), FLAVIA MENDES MOREIRA DE ANDRADE MELO (OAB:BA35880)

DESPACHO
Vistos,

Designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cujas oitivas se pretendem (nCPC, §4º do art. 357), cujas testemunhas devem ser trazidas por quem as arrolou, como preceitua o art. 455, § 1º, do mesmo digesto.
Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 20 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009375-85.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. C. S. P.
Advogado: Natalia Mendonca Dos Santos (OAB:BA78948)
Representante: V. D. J. B.
Representado: E. S. D. J.
Reu: G. B. P.
Reu: G. B. P.
Reu: G. B. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009375-85.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS PRADO

Requerido(a)/ REPRESENTANTE: VIVIANE DE JESUS BRITO
REPRESENTADO: G. B. P.
REU: GEOVANA BRITO PRADO, GILFER BRITO PRADO, GUSTAVO BRITO PRADO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que os presentes autos foram distribuídos pelo Demandante de forma facultativa optando pelo Juízo 100% Digital, conforme etiqueta de identificação, intime-se a parte Autora, através dos Advogados constituídos, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número de telefone celular com aplicativo de mensagem que possua criptografia (WhatsApp) dos Demandados, para possibilitar o cumprimento da citação/intimação por meio de Oficial de Justiça, em conformidade com o art. 9º, § 1º do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07 DE 01/06/2022. Caso não possua, deverá informar o endereço eletrônico dos Demandados, conforme Art. 3º, § 2º, I do referido Ato Normativo.
No § 3º do mesmo artigo, fica discriminado que até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, as partes poderão retratar-se da escolha pelo Juízo 100% Digital.
Vitória da Conquista (BA), 4 de junho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008005-71.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. S. A.
Advogado: Bruna Aguiar De Azevedo (OAB:BA75562)
Representante: M. L. P.
Representado: E. L. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8008005-71.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: ADEILSON SILVA ASSIS
Advogado(s): BRUNA AGUIAR DE AZEVEDO (OAB:BA75562)
REPRESENTANTE: MAIANA LIMA PARANHOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do nCPC).
Defiro o beneficio da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência.
As regras que delimitam o valor da causa são de ordem pública, sendo que toda causa deve ter um valor certo, ainda que sem conteúdo econômico imediato. Apenas quando a causa é desprovida de qualquer conteúdo econômico, ou sendo ele inestimável, é que se atribui à causa um valor mínimo, fixado no regimento de custas, denominado “valor de alçada”.
Tendo a causa conteúdo econômico imediato, o seu valor deve corresponder a ele, aplicando-se as regras do art. 292 do nCPC.
Assim sendo, assino ao Requerente prazo de 10 (dez) dias para a emenda da inicial, atribuindo à causa o valor referente as 12 vezes da pensão alimentícia que pretende ser fixada.
E em após, concluso para deliberações.
Intime-se e Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 22 de abril de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002241-12.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: J. C. C. M. D. A.
Advogado: Thalmus Rodrigues Azevedo (OAB:BA47444)
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Interessado: P. F. O. C.
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Interessado: L. F. C.
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional de alimentos aforada por JOSÉ CARLOS CAVALCANTE MIRANDA DO AMARAL, em face de LUISE FERNANDES CAVALCANTE, representada por sua genitora PAULA FERNANDES OLIVEIRA, todos devidamente qualificados nos autos.
Insurge da exordial que o requerente realiza o pagamento de pensão alimentícia à menor no importe de 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos, firmada no processo tombado sob o nº 0506418-06.2018.8.05.0274, que tramitou nesta mesma Vara.
O requerente indica que teve drástica redução em seus vencimentos em função do seu desligamento do programa federal Mais Médicos em 08/01/2021, o que acarretou na dedução de R$ 12.386,50 (doze mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) em seu vencimento mensal, possuindo novo núcleo familiar, do qual fazem parte mais 02 (dois) filhos; aduziu que a genitora da requerida possui um rendimento mensal que supera R$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que exerce a função de professora nível III, trabalhando na rede municipal de ensino, requerendo, ao fim, que o valor da pensão alimentícia seja reduzido para 01 (um) salário mínimo

As custas foram recolhidas, fora designada audiência preliminar de conciliação, a qual restou por infrutífera (ID nº 112148888), abrindo-se o prazo para oferecimento de contestação.
Contestação ao ID. nº 115247709, na qual a representante da requerida requereu os benefícios da justiça gratuita, indicando que a perda da capacidade econômica do requerente é inverídica, uma vez que realiza plantões médicos, auferindo rendimentos mensais superiores a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), aduziu que é professora de escola pública (estadual e municipal), com dupla jornada de trabalho, possuindo rendimentos mensais, respectivamente, de R$ 1.912,92 (hum mil novecentos e doze reais) e R$ 2.221,00 (dois mil duzentos e vinte e um reais), perfazendo o total de R$ 4.133,92 (quatro mil cento e trinta e três reais e noventa e dois centavos), indicando que as despesas da menor perfazem o montante de R$ 5.308,00 (cinco mil trezentos e oito reais), que a existência de mais dois filhos, de 02 anos e um recém-nascido, não impactará a sua renda e o percentual atual, requerendo, ao fim, que o presente feito seja julgado totalmente improcedente.
Réplica ao ID. nº 137747007, na qual o requerente indica que a situação financeira à época da avença era outra, e que hoje possui mais 02 (dois) filhos, que reconhece o seu dever de continuar prestando os alimentos, que a renda mensal da genitora da requerida é de R$ 5.953,44 (cinco mil novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), uma vez que percebe o valor de R$ 2.887,16 (dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) na rede municipal e R$ 3.066,28 (três mil e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) na rede estadual de ensino, impugnando os valores apresentados a título de despesas da menor, reiterando o quanto indicado na exordial.
Certidão de nascimento do filho do requerente ao ID. nº 182100713.
Ouvida, a Ilustre Representante do Ministério Público ofereceu parecer ao ID. nº 183342470, o qual acolho in totum, sendo parcialmente favorável à concessão da tutela de urgência para redução do importe alimentar para 2,3 (dois vírgulas três) salários mínimos mensalmente, sem prejuízo das demais obrigações firmadas no acordo celebrado pelas partes, vindo-me os autos conclusos.
Tudo bem visto e examinado. Passo a fundamentar e decidir.
Nos termos do art. 1.699, do Código Civil, in verbis: “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.
De tal feito, alterada a proporcionalidade decorrente da possibilidade de quem presta e da necessidade de quem recebe, justifica-se uma revisão da obrigação para equalizar o quantum alimentar.
Como é sabido, a revisão alimentícia está condicionada à comprovação nos autos de que houve uma mudança, para maior ou para menor, nos elementos objetivos, fáticos ou jurídicos, da obrigação alimentícia posterior à sua fixação, decorrente de fato imprevisível, não decorrente do comportamento das próprias partes, afinal, se a diminuição de sua capacidade econômica decorre de ato voluntário do alimentante ou do alimentando, não se pode justificar a revisão.
Além do que, nos termos do dispositivo precitado, para ensejar a revisão de alimentos anteriormente fixados, a parte que a pleiteia deve comprovar a superveniente mudança em sua situação financeira ou na da pessoa do alimentado, segundo a regra afeta ao ônus probatório inserta no art. 373, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105 de 2015).
In casu, na esteira das provas contidas nos autos e em sede de tutela de cognição sumária, percebe-se que fora comprovada a alteração na possibilidade do alimentante, uma vez que este fora desligado do programa federal Mais Médicos, do qual percebia relevante montante mensal, e, além disso, constituiu novo núcleo familiar, sendo responsável pelo sustendo de mais 02 (dois) filhos, o que, em que pese não justificar, per si, a redução do encargo, não pode ser deixado de levar em conta na redefinição do quantum alimentar. Ademais, mostra-se elementar que o padrão de vida da petiz seja condizente com aquele que o seu genitor e seus demais filhos demonstrem, não podendo ser fixado em valor ínfimo, incapaz de amparar as despesas indicadas pela genitora da requerida, razão pela qual, vislumbro como viável e determino, até decisão posterior neste processo, a redução provisória dos alimentos para o importe de 2,3 (dois vírgula três) salários mínimos mensalmente, sem prejuízo das demais obrigações advindas do acordo celebrado entre as partes.
Sem preliminares arguidas, percebe-se dos autos pois que a divergência se resume: capacidade contributiva do alimentante e as necessidades da alimentanda, sendo que o esclarecimento de tais fatos depende de produção de outras provas.
Ademais, nota-se nos autos que os polos da lide estão legitimamente representados, sendo possíveis os objetos pretendidos na inicial, estando presentes os pressupostos de regularidade e validade do processo, previstos na legislação processual civil pátria, razão pela qual dou o feito por saneado.
No prosseguimento do feito, intimem-se as partes, via DJe, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, além da justificação, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo, caso ainda não providenciado.
Intimem-se e cumpra-se. Após, conclusos para demais deliberações.
Vitória da Conquista-BA, 07 de março de 2022.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015789-36.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: D. S. D. S. L.
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Requerido: B. V. L.

Advogado: Joelma Sousa De Oliveira (OAB:BA77466)
Advogado: Izabella Sacerdote Botelho (OAB:BA81218)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8015789-36.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779)
REQUERIDO: BETINA VIEIRA LEMOS
Advogado(s): JOELMA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA77466), IZABELLA SACERDOTE BOTELHO (OAB:BA81218)

DESPACHO
Vistos, etc...

Ante o petitório da parte autora no Id. 445536426, dê-se vista ao Ministério Público para que, manifeste-se no prazo de lei.
Ademais, fica mantida a designação da audiência de instrução e julgamento, conforme decisão de Id. 444068741.
Diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 28 de maio de 2024.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015789-36.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: D. S. D. S. L.
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Requerido: B. V. L.
Advogado: Joelma Sousa De Oliveira (OAB:BA77466)
Advogado: Izabella Sacerdote Botelho (OAB:BA81218)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8015789-36.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779)
REQUERIDO: BETINA VIEIRA LEMOS
Advogado(s): JOELMA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA77466), IZABELLA SACERDOTE BOTELHO (OAB:BA81218)

DESPACHO
Vistos, etc...

Ante o petitório da parte autora no Id. 445536426, dê-se vista ao Ministério Público para que, manifeste-se no prazo de lei.
Ademais, fica mantida a designação da audiência de instrução e julgamento, conforme decisão de Id. 444068741.
Diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 28 de maio de 2024.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004254-13.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: P. D. J. V.
Autor: A. V. O.
Autor: M. J. V. O.
Reu: D. O. D. J.
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004254-13.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: PATRICIA DE JESUS VIANA e outros (2)
Advogado(s): MARCIO VINICIUS PEDROSO GAMA (OAB:BA43255), CYNTHIA SOUZA ROCHA (OAB:BA38361)
REU: DANIEL OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (OAB:BA47920)

DESPACHO
Vistos,
Designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cujas oitivas se pretendem (nCPC, §4º do art. 357), cujas testemunhas devem ser trazidas por quem as arrolou, como preceitua o art. 455, § 1º, do mesmo digesto.
Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 20 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011290-09.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Izabella Sacerdote Botelho (OAB:BA81218)
Reu: D. S. D. S. L.
Advogado: David Salomao Dos Santos Lima (OAB:BA32542)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8011290-09.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): IZABELLA SACERDOTE BOTELHO (OAB:BA81218)
REU: DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA32542), ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779)

DESPACHO

Vistos,
Não recebo o pedido de cumprimento provisório protocolado no ID 446427660, tendo em vista a inobservância do disposto no § 1º do art. 531 do CPC. Assim, deve a parte interessada protocolar a petição e documentos em novo processo e requerer o apensamento a este.
Paute-se a audiência já designada ao ID 435659750.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 27 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011290-09.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Izabella Sacerdote Botelho (OAB:BA81218)
Reu: D. S. D. S. L.
Advogado: David Salomao Dos Santos Lima (OAB:BA32542)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8011290-09.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): IZABELLA SACERDOTE BOTELHO (OAB:BA81218)
REU: DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA32542), ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779)

DESPACHO

Vistos,
Não recebo o pedido de cumprimento provisório protocolado no ID 446427660, tendo em vista a inobservância do disposto no § 1º do art. 531 do CPC. Assim, deve a parte interessada protocolar a petição e documentos em novo processo e requerer o apensamento a este.
Paute-se a audiência já designada ao ID 435659750.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 27 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011290-09.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Izabella Sacerdote Botelho (OAB:BA81218)
Reu: D. S. D. S. L.
Advogado: David Salomao Dos Santos Lima (OAB:BA32542)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8011290-09.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): IZABELLA SACERDOTE BOTELHO (OAB:BA81218)
REU: DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA32542), ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779)

DESPACHO

Vistos,
Não recebo o pedido de cumprimento provisório protocolado no ID 446427660, tendo em vista a inobservância do disposto no § 1º do art. 531 do CPC. Assim, deve a parte interessada protocolar a petição e documentos em novo processo e requerer o apensamento a este.
Paute-se a audiência já designada ao ID 435659750.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 27 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505822-22.2018.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: V. R. D. S.
Terceiro Interessado: L. R. D. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Representante: V. D. J. D.
Advogado: Wanessa Brina Martins Campos (OAB:MG55823)
Representante: A. R. D. S.
Advogado: Wanessa Brina Martins Campos (OAB:MG55823)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0505822-22.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
MENOR: VANESSA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):
REPRESENTANTE: VALDECI DE JESUS DOURADO e outros
Advogado(s): WANESSA BRINA MARTINS CAMPOS (OAB:MG55823)

SENTENÇA
Vistos, etc...

Tratam-se de embargos de declaração interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, alegando erro material na sentença proferida no ID 434390930, relatando que por equívoco constou o nome do genitor biológico da investigante como VALDECI DE JESUS DOURADO, quando o nome correto é VALDECIR DE JESUS DOURADO, conforme seu documento de identificação anexado nos autos no documento Id. 205226644.
Passo a decidir:
De fato, razão assiste em seu pedido, constata-se que houve erro material na sentença no tocante a menção do nome do genitor biológico da investigante VALDECI DE JESUS DOURADO, sendo correto VALDECIR DE JESUS DOURADO, conforme documento de identificação acostado nos autos.
Assim, nos termos do art. 494, ii c/c art. 1.022, iii do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a RETIFICAR a sentença proferida, fazendo constar o nome correto do do genitor biológico da investigante VALDECIR DE JESUS DOURADO, ficando os demais dispositivos da supracitada sentença permanecendo incólumes.
Transcorrido o prazo e não havendo recursos ou requerimentos, proceda as intimações e diligências necessárias. Após as cautelas legais, arquivem-se.
Diligências e intimações necessárias.

PRIC

Vitória da Conquista (BA),20/05/2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENICIO NOVAIS SILVA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004130-64.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: G. A. N.
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Representante: L. A. S.
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. &. S. L.
Reu: R. N. D. S.
Advogado: Elisangela Paula Do Sacramento Peixe (OAB:BA66631)
Advogado: Marco Anderson Santos Damazio (OAB:BA67370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004130-64.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: G. A. N. e outros
Advogado(s): JOSEANE SILVA BARBOSA (OAB:BA36625)
REU: RICARDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): MARCO ANDERSON SANTOS DAMAZIO (OAB:BA67370)

DECISÃO
Vistos,
Compulsando os autos verifica-se pedidos requeridos pelo Ministério Público em seu parecer no documento ID 441604308.
Atendendo o parecer Ministerial acima mencionado, defiro o pedido de reconsideração dos alimentos provisórios inicialmente arbitrados nos autos, reduzindo-os para o valor percentual de 35,41% (trinta e cinco vírgula quarenta e um por cento) do salário--mínimo vigente, mensalmente, mais pagamento do plano de saúde.

PRI. Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 25 de abril de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011725-51.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: J. S. C.
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Requerido: A. P. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8011725-51.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JANINA SANTOS COSTA
Advogado(s): JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600)
REQUERIDO: ALDENI PEREIRA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se que em certidão ID nº 204258287, restou infrutífera a possibilidade de busca do domicílio do Requerido através dos sistemas determinados, tendo em vista que em época encontrava-se em processo de cadastramento. Ocorre que atualmente tais sistemas já foram cadastrados. Diante disso, reitero o despacho ID 183264205, e determino que oficie-se o cartório para que busque o domicílio do demandado no SIEL, INFOSEG, BACENJUD, RENAJUG ou INFOJUD, com o objetivo de realizar a sua citação pessoal. Caso esta busca venha resultar-se infrutífera, determino que a citação ocorra por edital, conforme o art. 256 do nCPC.

Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004254-13.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: P. D. J. V.
Autor: A. V. O.
Autor: M. J. V. O.
Reu: D. O. D. J.
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004254-13.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: PATRICIA DE JESUS VIANA e outros (2)
Advogado(s): MARCIO VINICIUS PEDROSO GAMA (OAB:BA43255), CYNTHIA SOUZA ROCHA (OAB:BA38361)
REU: DANIEL OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (OAB:BA47920)

DESPACHO
Vistos,
Designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cujas oitivas se pretendem (nCPC, §4º do art. 357), cujas testemunhas devem ser trazidas por quem as arrolou, como preceitua o art. 455, § 1º, do mesmo digesto.
Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 20 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002244-93.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. R. J.
Advogado: Adriano De Araujo Vilalva Ribeiro (OAB:BA69439)
Advogado: Joaldo Silva Oliveira (OAB:BA46272)
Custos Legis: O. M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. N. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Processo nº: 8002244-93.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ AUTOR: LEIDIANE RIBEIRO JARDIM

Requerido(a)/ REU: LEANDRO NASCIMENTO SOUZA

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família e os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil em seu art. 695, bem como tendo em vista a opção da parte Autora pelo "JUÍZO 100% DIGITIAL", em conformidade com o Ato Normativo Conjunto nº 07 de 01/06/2022 e diante do Despacho ID nº 379305196:
a) Fica designada a audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Conciliador/ CEJUSC para o dia 05/06/2023 às 10:20 horas, da seguinte forma:
1 - No "Juízo 100% Digital" as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, e as sessões de julgamento ocorrerão exclusivamente por videoconferência, através da solução de tecnologia adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se que a inviabilidade de produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual e a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital".
2 - A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. No caso dos presentes autos, a distribuição ocorreu com essa opção.
3 - O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
4 - Fica autorizada a realização de atos de comunicação, pelo oficial de justiça, por meio de aplicativo de mensagem que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial.
5 - Reputa-se realizada a cientificação com a confirmação de leitura, que será aferida pelo ícone correspondente no aplicativo, mediante o envio de resposta ou outro meio idôneo que comprove que a parte teve ciência da ordem constante do mandado ou do ofício.
6 - Caso o destinatário do ato não manifeste confirmação de recebimento da mensagem deverá o oficial certificar-se, por outros meios, de que a citação foi efetivamente recebida e de que dela o destinatário tomou ciência, certificando detalhadamente as circunstâncias da diligência, com descrição dos motivos pelos quais considera atingida a finalidade do ato de citação.
7 - Fica autorizada a utilização de ligação de áudio ou de vídeo, por aplicativo, de e-mail ou outro meio compatível com a possibilidade de guarda do comprovante de recebimento pela parte, para a efetivação de intimação ou notificação, desde que haja tempo de contato suficiente para a devida cientificação dos termos do mandado ou do ofício, certificando-se todo o ocorrido de modo circunstanciado e sob fé pública, e utilizando-se meio que possibilite a comprovação da realização do ato.
8 - A validade do ato de comunicação processual, em caso de eventual questionamento, dependerá de efetiva análise judicial.
9 - O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor do referido Ato Normativo Conjunto.
10 - Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
11 - O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas nos pontos "9" e "10".
12 - Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
13 - As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do "Juízo 100% Digital" ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital.

14 - A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº276/2020, de 30/04/2020, e será conduzida por Conciliador;
15 - Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
16 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
17 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados;
18 - A parte autora fica intimada a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
19 - A parte ré deverá ser citada na forma do art. 695, § 1º, CPC, e intimada a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Quando acessarem o link, as partes e defensores/advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1172 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intime-se e cumpra-se publicando este, imediatamente, no DJE.
Vitória da Conquista (BA), 25 de abril de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004964-04.2021.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: N. L. D.
Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)
Requerido: I. A. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004964-04.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NAHARA LIMA DIAS
Advogado(s): BETANIA TEIXEIRA NOLASCO (OAB:BA48599)
REQUERIDO: IVONETE ALCANTARA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Deve a curatelanda ser submetida a perícia médica, com resposta aos quesitos de praxe deste Juízo e aqueles apresentados pela Curadoria ao ID 191670133, expeça-se ofício.
Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 21 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501464-82.2016.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Pinto Dos Santos
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Requerente: Maria Lucia Moreira Dos Santos
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO

PROCESSO: 0501464-82.2016.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
REQUERENTE: JOSE PINTO DOS SANTOS, MARIA LUCIA MOREIRA DOS SANTOS
-
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) ofício(s) encaminhado(s) pela(s) instituição(ões) financeira(s) no(s) evento(s) retro(s), no prazo de 15 dias. Caso tenha sido informada a inexistência de valores a receber, a parte autora deverá informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Vitória da Conquista, BA, 25 de outubro de 2022.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010829-71.2022.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Daniel Dos Santos Chaves
Advogado: Adrielle Neri Da Silva Santos (OAB:BA71154)
Requerente: Eber Dos Santos Chaves
Advogado: Adrielle Neri Da Silva Santos (OAB:BA71154)
Requerente: Educarmo Pereira Chaves
Advogado: Adrielle Neri Da Silva Santos (OAB:BA71154)
Requerente: Graciele Dos Santos Chaves
Advogado: Adrielle Neri Da Silva Santos (OAB:BA71154)
Requerente: Queila Dos Santos Chaves Sousa Dos Anjos
Advogado: Adrielle Neri Da Silva Santos (OAB:BA71154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8010829-71.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS CHAVES e outros (4)
Advogado(s): ADRIELLE NERI DA SILVA SANTOS (OAB:BA71154)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se os Requerentes, através dos seus advogados, para se manifestar sobre as respostas de ofício juntadas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 19 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0806800-28.2015.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: Lucimar Nascimento De Sousa
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Representante: Gilmar Oliveira Chaves
Advogado: Claudio Vinicius Leite Da Silva (OAB:BA29111)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.
Compulsando os presente autos, verifica-se o longo decurso temporal sem que houvesse manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Instada a se manifestar, através de sua patronesse, a suplicante permaneceu silente; intimada pessoalmente para o impulso processual,a mesma quedou-se inerte.
ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fincas no art. 485, incs. II e III, do novo Cód. de Proc. Civil, ordenando o arquivamento dos autos e baixa no sistema.
Custas pela requerente, a qual fica isenta do respectivo pagamento, por ser beneficiária da assistência judicial gratuita, nesta oportunidade deferida.
P. R. I.
Vitória da Conquista-BA, 18 de janeiro de 2023

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000392-05.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: L. G. B.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Requerido: P. O. D. L. B.
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000392-05.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LUCAS GOMES BANDEIRA
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA registrado(a) civilmente como IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165)
REQUERIDO: PRISCYLLA OLIVEIRA DE LACERDA BANDEIRA
Advogado(s): OSMAR ABREU SANTOS (OAB:BA45402)

DECISÃO
Vistos etc...

Ante os embargos de declaração de Id. 440213157, em face da decisão de ID 438250594, alegando que não conheceu dos embargos de declaração opostos em face da decisão que fixou os alimentos provisórios por suposta intempestividade, merece o acolhimento no que tange a intempestividade, pois no caso em tela, verifica-se que os embargos foram apresentados nos autos tempestivamente, portanto, retifico a decisão anteriormente embargada e, recebo ambos embargos de declarações impetrados como tempestivos.
Em relação a omissão apontada pelo embargante, sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC. Nesse sentido:
(...), os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.
(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

É portanto, Recurso de fundamentação vinculada, pois seu cabimento fica atrelado à alegação comprovada de ao menos uma das hipóteses indicadas nos incisos do artigo 1022 do CPC.
Só é admissível, portanto, essa espécie recursal quando destinada a atacar quaisquer desses vícios eventualmente presentes no ato decisório, mas jamais para adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. Confiram-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide. 2. Hipótese em que a parte embargante, sob o argumento de omissão, busca tão-somente reabrir discussão a respeito da verba honorária fixada, sem sequer se ater aos fundamentos expostos no acórdão embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 21.8.2008)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITOINFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que seembarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.(...)
(EDcl no MS 8.650/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 13.10.2008)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE ENTENDEU QUE A PRETENSÃO RECURSAL ESBARRAVA NO ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. EQUÍVOCO NÃO-EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. 1. Mostram-se incabíveis os embargos declaratórios que visam modificar julgado que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. 2. Evidencia-se, em suas razões, que a embargante visa, ao opor os presentes embargos de declaração, apenas a alteração do julgado desta Corte que negou provimento ao agravo regimental por ela apresentado.
(EDcl no AgRg no Ag 941.403/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.10.2008)
Assim, é de se ver que o objeto, a razão de ser dos embargos de declaração, é o complementar, o aclarar ou o corrigir defeitos na manifestação jurisdicional.
Eventualmente – tão-só de forma reflexa –, o acolhimento do recurso pode ter por consequência uma modificação do conteúdo da decisão embargada. Quer-se dizer, o efeito infringente é consequência do acolhimento dos embargos, e nunca o próprio objeto do recurso. Nesse sentido:
O objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na conseqüência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque supriu a omissão; aclaramento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou contradição).
(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 907-913)
Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.
(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)
No caso em tela, observa-se que todas as alegações da parte, foram analisadas e decididas na decisão proferida nos autos, e que as alegações ora aventadas pelo embargante, é clara tentativa de, se não de postergar os efeitos da decisão, de novamente adentrar ao quanto decidido por este Magistrado no feito, o que extrapola a demanda do presente remédio.
O que, evidencia-se que o embargante visa, ao opor os presentes embargos de declaração, apenas a alteração da decisão vergastada nos autos, pretensão puramente infringente que desborda da via estreita dos embargos de declaração.

A decisão embargada foi proferida de acordo com a lei, fundamentada exaustivamente na legislação de regência, e analisou a questão, a qual foi enfrentada e decidida, arbitrando o Magistrado o que é de direito, bem como a reserva em apreciar o pedido de tutela de urgência, após a audiência de instrução.
Ademais, de bom alvitre repisar, ainda que sob pena de exaustão, que os aclaratórios não buscam fazer justiça, mas apenas aprimorar o decisum. O inconformismo da parte não é motivo suficiente para julgamento de procedência dessa modalidade recursal. Se não concorda com o conteúdo decisório, deveria o embargante manejar o recurso apropriado para debater, em instância superior, com ampla devolutividade e profundidade, as questões já julgadas no primeiro grau.
Patente, portanto, a inexistência dos vícios apontados no julgado.
Ante o exposto, conhecendo dos recursos, REJEITO os embargos de declarações impetrados, negando-lhes provimentos, mantendo hígida as demais determinações na decisão embargada proferida nos autos de Id. 438250594, dando seguimento ao feito, com as devidas providências, devendo o feito ser incluído na pauta de audiência, conforme já determinado nos autos.
Diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.
P.R.I.C.

Vitória da Conquista (BA), 20 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000392-05.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: L. G. B.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Requerido: P. O. D. L. B.
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000392-05.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LUCAS GOMES BANDEIRA
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA registrado(a) civilmente como IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165)
REQUERIDO: PRISCYLLA OLIVEIRA DE LACERDA BANDEIRA
Advogado(s): OSMAR ABREU SANTOS (OAB:BA45402)

DECISÃO
Vistos etc...

Ante os embargos de declaração de Id. 440213157, em face da decisão de ID 438250594, alegando que não conheceu dos embargos de declaração opostos em face da decisão que fixou os alimentos provisórios por suposta intempestividade, merece o acolhimento no que tange a intempestividade, pois no caso em tela, verifica-se que os embargos foram apresentados nos autos tempestivamente, portanto, retifico a decisão anteriormente embargada e, recebo ambos embargos de declarações impetrados como tempestivos.
Em relação a omissão apontada pelo embargante, sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC. Nesse sentido:
(...), os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.
(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

É portanto, Recurso de fundamentação vinculada, pois seu cabimento fica atrelado à alegação comprovada de ao menos uma das hipóteses indicadas nos incisos do artigo 1022 do CPC.
Só é admissível, portanto, essa espécie recursal quando destinada a atacar quaisquer desses vícios eventualmente presentes no ato decisório, mas jamais para adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. Confiram-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide. 2. Hipótese em que a parte embargante, sob o argumento de omissão, busca tão-somente reabrir discussão a respeito da verba honorária fixada, sem sequer se ater aos fundamentos expostos no acórdão embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 21.8.2008)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITOINFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que seembarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.(...)
(EDcl no MS 8.650/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 13.10.2008)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE ENTENDEU QUE A PRETENSÃO RECURSAL ESBARRAVA NO ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. EQUÍVOCO NÃO-EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. 1. Mostram-se incabíveis os embargos declaratórios que visam modificar julgado que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. 2. Evidencia-se, em suas razões, que a embargante visa, ao opor os presentes embargos de declaração, apenas a alteração do julgado desta Corte que negou provimento ao agravo regimental por ela apresentado.
(EDcl no AgRg no Ag 941.403/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.10.2008)
Assim, é de se ver que o objeto, a razão de ser dos embargos de declaração, é o complementar, o aclarar ou o corrigir defeitos na manifestação jurisdicional.
Eventualmente – tão-só de forma reflexa –, o acolhimento do recurso pode ter por consequência uma modificação do conteúdo da decisão embargada. Quer-se dizer, o efeito infringente é consequência do acolhimento dos embargos, e nunca o próprio objeto do recurso. Nesse sentido:
O objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na conseqüência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque supriu a omissão; aclaramento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou contradição).
(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 907-913)
Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.
(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)
No caso em tela, observa-se que todas as alegações da parte, foram analisadas e decididas na decisão proferida nos autos, e que as alegações ora aventadas pelo embargante, é clara tentativa de, se não de postergar os efeitos da decisão, de novamente adentrar ao quanto decidido por este Magistrado no feito, o que extrapola a demanda do presente remédio.
O que, evidencia-se que o embargante visa, ao opor os presentes embargos de declaração, apenas a alteração da decisão vergastada nos autos, pretensão puramente infringente que desborda da via estreita dos embargos de declaração.
A decisão embargada foi proferida de acordo com a lei, fundamentada exaustivamente na legislação de regência, e analisou a questão, a qual foi enfrentada e decidida, arbitrando o Magistrado o que é de direito, bem como a reserva em apreciar o pedido de tutela de urgência, após a audiência de instrução.
Ademais, de bom alvitre repisar, ainda que sob pena de exaustão, que os aclaratórios não buscam fazer justiça, mas apenas aprimorar o decisum. O inconformismo da parte não é motivo suficiente para julgamento de procedência dessa modalidade recursal. Se não concorda com o conteúdo decisório, deveria o embargante manejar o recurso apropriado para debater, em instância superior, com ampla devolutividade e profundidade, as questões já julgadas no primeiro grau.
Patente, portanto, a inexistência dos vícios apontados no julgado.
Ante o exposto, conhecendo dos recursos, REJEITO os embargos de declarações impetrados, negando-lhes provimentos, mantendo hígida as demais determinações na decisão embargada proferida nos autos de Id. 438250594, dando seguimento ao feito, com as devidas providências, devendo o feito ser incluído na pauta de audiência, conforme já determinado nos autos.
Diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.
P.R.I.C.

Vitória da Conquista (BA), 20 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENICIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009034-35.2019.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. S. Q. P.
Advogado: Elizangela Carvalho De Sena (OAB:SP360700)
Requerido: E. F. P.
Advogado: Fagner De Oliveira Guimaraes (OAB:BA47712)
Advogado: Vitor Araujo De Souza (OAB:BA47824)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8009034-35.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARCELIA SILVA QUEIROZ PAIVA
Advogado(s): ELIZANGELA CARVALHO DE SENA (OAB:SP360700)
REQUERIDO: EVANDRO FERREIRA PAIVA
Advogado(s): FAGNER DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:BA47712), VITOR ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA47824)

DESPACHO
Vistos, etc...

Vislumbrando os autos verifica-se pedido da parte autora no documento Id. 441190949, pedido de execução de alimentos provisórios, o qual deverá ser feito em autos apartados, ou seja em ação própria, devendo a parte autora ser intimada através de seu advogado para o devido procedimento, com o desentranhamento da peça nos autos.
Verifica-se ainda nos autos, pedido de certificação do transito em julgado e consequentemente a expedição do mandado de averbação no documento Id. 441018730.
Dessa forma, DEFIRO o pedido pleiteado no documento acima referido e determino que a serventia certifique o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos de documento Id. 192286089, bem como a expedição do mandado de averbação conforme determinado na decisão mencionada.
Ante o parecer Ministerial de documento Id. 369687140, dou prosseguimento ao feito e determino que oficie-se o INSS, conforme requerido.
Ademais, verifico que as partes o Ministério Público manifestaram-se interesse na realização da audiência de instrução.
Diante do exposto, DESIGNO NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL, consoante requerido, audiência de instrução e julgamento do feito, conforme pauta em cartório, na sala de audiências da 2ª Vara de FAMÍLIA (3º andar do Forum Cível), com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma, devendo a secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br.
Intimem-se as partes através de seus patronos, para comparecerem na audiência designada.
Ficando as partes advertidas que deverão trazer as testemunhas a serem ouvidas, independentes de intimação e apresentar provas, caso pretendam produzir.
Diligências e intimações necessárias
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 24/04/2024.
PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007008-59.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: P. L. B. M.
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Representado: I. S. M.

Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: H. B. S. B.
Advogado: Rodrigo Atila Santos (OAB:BA74280)
Advogado: Verilton Oliveira Souza (OAB:BA48531)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

CERTIDÃO INFORMATIVA/ ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007008-59.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ AUTOR: P. L. B. M.
REPRESENTADO: ISABELLA SILVA MENDES

Requerido(a)/ REU: HUDSON BRENO SANTOS BARBOSA

CERTIFICO, para os devidos fins, que a pauta de audiências do dia 13/06/2024 será adiada e redesignada, conforme pauta, tendo em vista o Decreto Judiciário nº 445, de 03 de junho de 2024 que trata sobre convocação dos Magistrados da Comarca para participação do Projeto “TJBA MAIS PERTO” Juntamente com a Presidente do Órgão e Comitiva, durante todo o dia . O referido é verdade, dou fé.
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM DO MM JUIZ DA UNIDADE, INTIME-SE AS PARTES PARA CIÊNCIA DO ADIAMENTO DAS AUDIÊNCIAS PAUTADAS PARA O DIA 13/06/2024 conforme certidão informativa acima discriminada.

Vitória da Conquista (BA), 4 de junho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Gabriela Pinto Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007008-59.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: P. L. B. M.
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Representado: I. S. M.
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: H. B. S. B.
Advogado: Rodrigo Atila Santos (OAB:BA74280)
Advogado: Verilton Oliveira Souza (OAB:BA48531)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

CERTIDÃO INFORMATIVA/ ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007008-59.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ AUTOR: P. L. B. M.
REPRESENTADO: ISABELLA SILVA MENDES

Requerido(a)/ REU: HUDSON BRENO SANTOS BARBOSA

CERTIFICO, para os devidos fins, que a pauta de audiências do dia 13/06/2024 será adiada e redesignada, conforme pauta, tendo em vista o Decreto Judiciário nº 445, de 03 de junho de 2024 que trata sobre convocação dos Magistrados da Comarca para participação do Projeto "TJBA MAIS PERTO" Juntamente com a Presidente do Órgão e Comitiva, durante todo o dia . O referido é verdade, dou fé.
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM DO MM JUIZ DA UNIDADE, INTIME-SE AS PARTES PARA CIÊNCIA DO ADIAMENTO DAS AUDIÊNCIAS PAUTADAS PARA O DIA 13/06/2024 conforme certidão informativa acima discriminada.

Vitória da Conquista (BA), 4 de junho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Gabriela Pinto Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006883-62.2020.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: E. N. B.
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Jeferson Silva Dos Anjos (OAB:BA71475)
Reu: H. A. A.
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

CERTIDÃO INFORMATIVA / ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006883-62.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ REPRESENTANTE: ERIKA NUNES BASTOS

Requerido(a)/ REU: HUGO AMORIM AMADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a pauta de audiências do dia 13/06/2024 será adiada e redesignada, conforme pauta, tendo em vista o Decreto Judiciário nº 445, de 03 de junho de 2024 que trata sobre convocação dos Magistrados da Comarca para participação do Projeto "TJBA MAIS PERTO" Juntamente com a Presidente do Órgão e Comitiva, durante todo o dia . O referido é verdade, dou fé.

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM DO MM JUIZ DA UNIDADE, INTIME-SE AS PARTES PARA CIÊNCIA DO ADIAMENTO DAS AUDIÊNCIAS PAUTADAS PARA O DIA 13/06/2024 conforme certidão informativa acima discriminada.
Vitória da Conquista (BA), 4 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Gabriela Pinto Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006883-62.2020.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: E. N. B.
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Jeferson Silva Dos Anjos (OAB:BA71475)
Reu: H. A. A.
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

CERTIDÃO INFORMATIVA / ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006883-62.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ REPRESENTANTE: ERIKA NUNES BASTOS

Requerido(a)/ REU: HUGO AMORIM AMADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a pauta de audiências do dia 13/06/2024 será adiada e redesignada, conforme pauta, tendo em vista o Decreto Judiciário nº 445, de 03 de junho de 2024 que trata sobre convocação dos Magistrados da Comarca para participação do Projeto "TJBA MAIS PERTO" Juntamente com a Presidente do Órgão e Comitiva, durante todo o dia . O referido é verdade, dou fé.

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM DO MM JUIZ DA UNIDADE, INTIME-SE AS PARTES PARA CIÊNCIA DO ADIAMENTO DAS AUDIÊNCIAS PAUTADAS PARA O DIA 13/06/2024 conforme certidão informativa acima discriminada.
Vitória da Conquista (BA), 4 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Gabriela Pinto Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010023-65.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: E. D. J. S. T.
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Requerido: P. H. S. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8010023-65.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ELIANA DE JESUS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): JAMILLE ALVES DA SILVA (OAB:BA48065), EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196)
REQUERIDO: Paulo Henrique Silva Teixeira
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através dos seus advogados, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, prestar maiores esclarecimentos acerca da petição Id. 446800508, tendo em vista que inicialmente informa que os litigantes possuem apenas filhos maiores, e logo após, alega que possuem dois filhos menores, requerendo, a concessão da guarda unilateral.
Dessa forma, a parte autora deverá realizar a emenda da petição inicial, dentro do prazo supracitado.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 04 de junho de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010023-65.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: E. D. J. S. T.
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Requerido: P. H. S. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8010023-65.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ELIANA DE JESUS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): JAMILLE ALVES DA SILVA (OAB:BA48065), EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196)
REQUERIDO: Paulo Henrique Silva Teixeira
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através dos seus advogados, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, prestar maiores esclarecimentos acerca da petição Id. 446800508, tendo em vista que inicialmente informa que os litigantes possuem apenas filhos maiores, e logo após, alega que possuem dois filhos menores, requerendo, a concessão da guarda unilateral.
Dessa forma, a parte autora deverá realizar a emenda da petição inicial, dentro do prazo supracitado.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 04 de junho de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000621-91.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. C. D. S.
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Rosimayre Dias Carvalho (OAB:BA52024)
Menor: Y. B. C.
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091)
Advogado: Rosimayre Dias Carvalho (OAB:BA52024)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)

Reu: P. D. B. S.
Advogado: Eduarda Magalhaes De Oliveira (OAB:BA69516)
Advogado: Jessica Cirilo Dos Santos (OAB:BA68542)
Advogado: Mirelle Santana Silva (OAB:BA79493)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

CERTIDÃO INFORMATIVA / ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000621-91.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ AUTOR: JAQUELINE CARDOSO DOS SANTOS
MENOR: Y. B. C.

Requerido(a)/ REU: PATRICIA DE BARROS SOUZA

CERTIFICO, para os devidos fins, que a pauta de audiências do dia 13/06/2024 será adiada e redesignada, conforme pauta, tendo em vista o Decreto Judiciário nº 445, de 03 de junho de 2024 que trata sobre convocação dos Magistrados da Comarca para participação do Projeto “TJBA MAIS PERTO” Juntamente com a Presidente do Órgão e Comitiva, durante todo o dia . O referido é verdade, dou fé.

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM DO MM JUIZ DA UNIDADE, INTIME-SE AS PARTES PARA CIÊNCIA DO ADIAMENTO DAS AUDIÊNCIAS PAUTADAS PARA O DIA 13/06/2024 conforme certidão informativa acima discriminada.
Vitória da Conquista (BA), 4 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Gabriela Pinto Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000621-91.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. C. D. S.
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Rosimayre Dias Carvalho (OAB:BA52024)
Menor: Y. B. C.
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091)
Advogado: Rosimayre Dias Carvalho (OAB:BA52024)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Reu: P. D. B. S.
Advogado: Eduarda Magalhaes De Oliveira (OAB:BA69516)
Advogado: Jessica Cirilo Dos Santos (OAB:BA68542)
Advogado: Mirelle Santana Silva (OAB:BA79493)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

CERTIDÃO INFORMATIVA / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000621-91.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ AUTOR: JAQUELINE CARDOSO DOS SANTOS
MENOR: Y. B. C.

Requerido(a)/ REU: PATRICIA DE BARROS SOUZA

CERTIFICO, para os devidos fins, que a pauta de audiências do dia 13/06/2024 será adiada e redesignada, conforme pauta, tendo em vista o Decreto Judiciário nº 445, de 03 de junho de 2024 que trata sobre convocação dos Magistrados da Comarca para participação do Projeto "TJBA MAIS PERTO" Juntamente com a Presidente do Órgão e Comitiva, durante todo o dia . O referido é verdade, dou fé.

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM DO MM JUIZ DA UNIDADE, INTIME-SE AS PARTES PARA CIÊNCIA DO ADIAMENTO DAS AUDIÊNCIAS PAUTADAS PARA O DIA 13/06/2024 conforme certidão informativa acima discriminada.
Vitória da Conquista (BA), 4 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Gabriela Pinto Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010842-41.2020.8.05.0274 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: S. B. L.
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Requerido: M. E. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO n. 8010842-41.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SELSO BARBOSA LIMA
Advogado(s): JAMILLE BRANDAO CARDOSO (OAB:BA32675)
REQUERIDO: MARIA EUNICE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Diante da certidão de ID n° 436372971, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão de Oficial de Justiça (ID n° 420217373 – pág 06), no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, determino a pesquisa de endereço da Acionada pelo SIEL, em caso de resultado positivo, intime-se a Acionada da sentença.
Não sendo a parte requerida localizada nos endereços encontrados via pesquisa referida acima, determino a expedição de EDITAL para a intimação da Requerida, bem como tomar ciência da decretação do divórcio, a fim de poder certificar devidamente o trânsito em julgado. Com prazo dilatório de vinte (20) dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJBA e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do nCPC, com a advertência de que o prazo acima especificado fluirá da data da publicação única.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 29 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011870-39.2023.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: C. B. D. O.
Requerido: R. M. D.
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)
Advogado: Satyananda Samara Costa Carneiro Vaz (OAB:BA37679)
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Advogado: Elisangela Paula Do Sacramento Peixe (OAB:BA66631)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8011870-39.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CLEIDIA BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: ROGERIO MOREIRA DIAS
Advogado(s): LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (OAB:BA27975), ANDRE ARAGAO PIROPO (OAB:BA69154), WESLEY SAMPAIO DA SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA48568), GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES (OAB:BA47830), IURI FRANCISCO DIAS CERQUEIRA (OAB:BA46417), SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ registrado(a) civilmente como SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ (OAB:BA37679), ELISANGELA PAULA DO SACRAMENTO PEIXE (OAB:BA66631)

DESPACHO
Vistos,
Defiro o quanto pleiteado no ID n° 445726000, determinando a expedição de ofício com a maior brevidade possível ao empregador do Demandado para que atualize o valor dos descontos em folha de pagamento, conforme acordado em audiência ID n° 419004844.
Ademais, designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, cujas oitivas se pretendem (CPC, §4º do art. 357).
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para comparecerem ao ato.
Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 22 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011870-39.2023.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: C. B. D. O.
Requerido: R. M. D.
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)
Advogado: Satyananda Samara Costa Carneiro Vaz (OAB:BA37679)
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Advogado: Elisangela Paula Do Sacramento Peixe (OAB:BA66631)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8011870-39.2023.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CLEIDIA BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: ROGERIO MOREIRA DIAS
Advogado(s): LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (OAB:BA27975), ANDRE ARAGAO PIROPO (OAB:BA69154), WESLEY SAMPAIO DA SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA48568), GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES (OAB:BA47830), IURI FRANCISCO DIAS CERQUEIRA (OAB:BA46417), SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ registrado(a) civilmente como SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ (OAB:BA37679), ELISANGELA PAULA DO SACRAMENTO PEIXE (OAB:BA66631)

DESPACHO
Vistos,
Defiro o quanto pleiteado no ID n° 445726000, determinando a expedição de ofício com a maior brevidade possível ao empregador do Demandado para que atualize o valor dos descontos em folha de pagamento, conforme acordado em audiência ID n° 419004844.
Ademais, designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, cujas oitivas se pretendem (CPC, §4º do art. 357).
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para comparecerem ao ato.
Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 22 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010110-21.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. S. S.
Advogado: Isadora Cardoso Aragao (OAB:BA69740)
Representante: E. S. O.
Advogado: Isadora Cardoso Aragao (OAB:BA69740)
Reu: E. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8010110-21.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: E. S. S. e outros
Advogado(s): ISADORA CARDOSO ARAGAO (OAB:BA69740)
REU: ELDO SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do nCPC).
Defiro o beneficio da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência.
As regras que delimitam o valor da causa são de ordem pública, sendo que toda causa deve ter um valor certo, ainda que sem conteúdo econômico imediato. Apenas quando a causa é desprovida de qualquer conteúdo econômico, ou sendo ele inestimável, é que se atribui à causa um valor mínimo, fixado no regimento de custas, denominado “valor de alçada”.
Tendo a causa conteúdo econômico imediato, o seu valor deve corresponder a ele, aplicando-se as regras do art. 292 do nCPC.
Assim sendo, assino à suplicante o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da inicial, atribuindo à causa o valor da causa no importe de 12 vezes da pensão alimentícia que pretende ser fixada.
E em após, concluso.
Intime-se e Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 03 de junho de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000981-60.2022.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: T. F. R.
Advogado: Ana Carolina Silva E Santos (OAB:BA80301)
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Requerente: R. F. B. R.
Advogado: Jose Claudio Pedreira Ramalho (OAB:BA24796)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000981-60.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: REBECA FERNANDES BEZERRA RIBEIRO
Advogado(s): JOSE CLAUDIO PEDREIRA RAMALHO (OAB:BA24796)
REQUERIDO: TIAGO FREIRE RIBEIRO
Advogado(s): AGNISLARA ABREU CASTALDI (OAB:BA33927), ANA CAROLINA SILVA E SANTOS (OAB:BA80301)

DESPACHO
Vistos,
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada posteriormente.
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para informarem se desejam produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, cujas oitivas se pretendem (CPC, §4º do art. 357).
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para comparecerem ao ato.
Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 22 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000981-60.2022.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: T. F. R.
Advogado: Ana Carolina Silva E Santos (OAB:BA80301)
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Requerente: R. F. B. R.
Advogado: Jose Claudio Pedreira Ramalho (OAB:BA24796)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000981-60.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: REBECA FERNANDES BEZERRA RIBEIRO
Advogado(s): JOSE CLAUDIO PEDREIRA RAMALHO (OAB:BA24796)
REQUERIDO: TIAGO FREIRE RIBEIRO

Advogado(s): AGNISLARA ABREU CASTALDI (OAB:BA33927), ANA CAROLINA SILVA E SANTOS (OAB:BA80301)

DESPACHO
Vistos,
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada posteriormente.
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para informarem se desejam produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, cujas oitivas se pretendem (CPC, §4º do art. 357).
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para comparecerem ao ato.
Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 22 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008155-57.2021.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: J. E. C. P.
Advogado: Anna Catharina Calheira Da Silva Campos (OAB:BA65678)
Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271)
Advogado: Patrick Logan Oliveira Campos (OAB:BA79413)
Requerido: S. B. D. S. C.
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Advogado: Satyananda Samara Costa Carneiro Vaz (OAB:BA37679)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: L. B. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8008155-57.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOSE EDUARDO CAMARGO PEREIRA
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA27271), ANNA CATHARINA CALHEIRA DA SILVA CAMPOS (OAB:BA65678), PATRICK LOGAN OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA79413)
REQUERIDO: SARA BRITO DA SILVA CAMARGO
Advogado(s): WESLEY SAMPAIO DA SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA48568), SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ registrado(a) civilmente como SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ (OAB:BA37679)

DESPACHO

Vistos,
Considerando que a parte autora interpôs apelação e que não cabe mais ao juízo de origem a admissibilidade do aludiu recurso, na forma do art. 1.010, § 3°, do CPC, e tendo em vista ainda que a presente hipótese não comporta juízo de retratação (a exemplo do disposto no art. 331 ou art. 485, § 7°, ambos do CPC), impõe-se apenas a intimação da apelada, para que possa apresentar contrarrazões, com posterior remessa dos autos ao Eg. TJ/BA.
Feitos tais esclarecimentos, visando assegurar o Devido Processo Legal (art. 5°, LIV, da CRFB/88), determino: intime-se a apelada, para que possa apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, §1°, do CPC, ao recurso de ID 421566501.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 1.010, §3° do CPC, com os registros e anotações necessárias.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 24 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008155-57.2021.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: J. E. C. P.
Advogado: Anna Catharina Calheira Da Silva Campos (OAB:BA65678)
Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271)
Advogado: Patrick Logan Oliveira Campos (OAB:BA79413)
Requerido: S. B. D. S. C.
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Advogado: Satyananda Samara Costa Carneiro Vaz (OAB:BA37679)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: L. B. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8008155-57.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOSE EDUARDO CAMARGO PEREIRA
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA27271), ANNA CATHARINA CALHEIRA DA SILVA CAMPOS (OAB:BA65678), PATRICK LOGAN OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA79413)
REQUERIDO: SARA BRITO DA SILVA CAMARGO
Advogado(s): WESLEY SAMPAIO DA SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA48568), SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ registrado(a) civilmente como SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ (OAB:BA37679)

DESPACHO

Vistos,
Considerando que a parte autora interpôs apelação e que não cabe mais ao juízo de origem a admissibilidade do aludiu recurso, na forma do art. 1.010, § 3°, do CPC, e tendo em vista ainda que a presente hipótese não comporta juízo de retratação (a exemplo do disposto no art. 331 ou art. 485, § 7°, ambos do CPC), impõe-se apenas a intimação da apelada, para que possa apresentar contrarrazões, com posterior remessa dos autos ao Eg. TJ/BA.
Feitos tais esclarecimentos, visando assegurar o Devido Processo Legal (art. 5°, LIV, da CRFB/88), determino: intime-se a apelada, para que possa apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, §1°, do CPC, ao recurso de ID 421566501.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 1.010, §3° do CPC, com os registros e anotações necessárias.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 24 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009994-15.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gilvan Silveira Dias
Advogado: Gilvan Silveira Dias (OAB:BA70786)
Requerente: Henrique Sousa Dias
Advogado: Gilvan Silveira Dias (OAB:BA70786)
Requerente: Erika Sousa Dias
Advogado: Gilvan Silveira Dias (OAB:BA70786)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8009994-15.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GILVAN SILVEIRA DIAS e outros (2)
Advogado(s): GILVAN SILVEIRA DIAS (OAB:BA70786)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por GILVAN SILVEIRA DIAS, brasileiro, maior, solteiro, advogado, OAB/BA 70.786, portador do RG 01.531.092-20 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 044.091.998-38, residente e domiciliado na Avenida Erathostenes Menezes nº 70, bairro Candeias, Vitória da Conquista/BA, CEP 45028-528, e-mail gilvan.silveira23@gmail.com, telefone 77 988015400, por si e por seus constituintes, HENRIQUE SOUSA DIAS, brasileiro, solteiro, estudante, maior e capaz, portador da Cédula de Identidade/ RG. nº 14.379.141-95 SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob nº 054.426.415-02, residente e domiciliado na rua Brasilio Bacelar Filho, 235 bloco 07 apto 11 bairro Tingui – Curitiba – PR CEP 82.620-250, e-mail riquesousa@msn.com telefone (41) 99977 1693 e ERIKA SOUSA DIAS, brasileira, solteira, estudante, maior e capaz, portadora da Cédula de Identidade/RG. Nº 15.997.070-98 SSP/BA e inscrita no CPF/MF sob nº 054.426.475-43, residente e domiciliada na rua Brasilio Bacelar Filho, 235 bloco 07 apto 11 bairro Tingui – Curitiba – PR CEP 82.620-250, e-mail kinhasdias@hotmail.com telefone (41) 98491 7573, para levantamento de valores da 2ª e 3ª parcela de precatórios do FUNDEF junto à Secretaria de Educação do Estado da Bahia a título de complementação do FUNDEF, em nome da “de cujus” MILEIDE CRISTINE MAIA DE SOUSA, portadora de CPF 555.043.105-04, falecida em 09/09/2008.
Acompanham a inicial documentos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), em vigor a partir de 18/03/2016.
É o breve relatório. Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do NCPC/2015 e pela Lei nº 6.858/80.
Atribuo à presente decisão força de alvará judicial, autorizando GILVAN SILVEIRA DIAS, brasileiro, maior, solteiro, advogado, OAB/BA 70.786, portador do RG 01.531.092-20 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 044.091.998-38, residente e domiciliado na Avenida Erathostenes Menezes nº 70, bairro Candeias, Vitória da Conquista/BA, CEP 45028-528, e-mail gilvan.silveira23@gmail.com, telefone 77 988015400, HENRIQUE SOUSA DIAS, brasileiro, solteiro, estudante, maior e capaz, portador da Cédula de Identidade/ RG. nº 14.379.141-95 SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob nº 054.426.415-02, residente e domiciliado na rua Brasilio Bacelar Filho, 235 bloco 07 apto 11 bairro Tingui – Curitiba – PR CEP 82.620-250, e-mail riquesousa@msn.com telefone (41) 99977 1693 e ERIKA SOUSA DIAS, brasileira, solteira, estudante, maior e capaz, portadora da Cédula de Identidade/RG. Nº 15.997.070-98 SSP/BA e inscrita no CPF/MF sob nº 054.426.475-43, residente e domiciliada na rua Brasilio Bacelar Filho, 235 bloco 07 apto 11 bairro Tingui – Curitiba – PR CEP 82.620-250, e-mail kinhasdias@hotmail.com telefone (41) 98491 7573, mediante a apresentação desta sentença com a certidão de trânsito em julgado, a receberem, junto à Secretaria de Educação do Estado da Bahia a título de complementação da 2ª e 3ª parcela do FUNDEF ou instituição bancária que referida autarquia indicar, todo os valores existentes da 2ª parcela de R$ 7.099,81 (sete mil e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) e da 3ª parcela de R$ 7.684,45 (sete mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme valor informado nas declarações em anexo de Id. 446734520/446734521, bem como informado na exordial, a fim de que o pagamento seja efetuado na conta bancária de um único herdeiro, Banco do Brasil; Agência: 1999-2; Conta-Corrente: 13.271-3 de titularidade GILVAN SILVEIRA DIAS, genitor dos demais requerentes e companheiro supérstite da servidora falecida, subscritor da presente petição e também advogado constituído pelos requerentes, com poderes para receber e dar quitação, conforme procurações constantes dos autos , referente a saldo das parcelas acima mencionadas do FUNDEF em nome da “de cujus” MILEIDE CRISTINE MAIA DE SOUSA, portadora de CPF 555.043.105-04, falecida em 09/09/2008.
As determinações proferidas por este Juízo e outros da área de Família, consistentes em decisão/sentença estão sendo operacionalizadas, na parte final do seu dispositivo, já com as determinações que deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro documento para que se processe o seu cumprimento.
Assim, espera este Juízo que a ordem judicial determinada na decisão acima, seja imediatamente cumprida pelos órgãos competentes, advertindo que o seu descumprimento incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.
Saliento, que caso precise expedir o alvará separadamente, fica de logo determinado a sua expedição.
Custas já recolhidas, devendo o cartório certificar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 29 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002328-60.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. B. D. S.
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Requerente: I. D. S. M.
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002328-60.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: RAFAEL BARRETO DA SILVA e outros
Advogado(s): HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228), SABRINA NUNES LIMA (OAB:BA79838)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
ISABELLA DE SOUZA MAGALHÃES e RAFAEL BARRÊTO DA SILVA, ambos qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Divórcio Consensual, aduzindo que da união resultou o nascimento de dois filhos, ainda menores, regulamentando a guarda, visitas e alimentos em prol destes, que não possuem bens a partilhar, não se manifestaram sobre pensão alimentícia entre si, postulando a homologação do acordo de ID nº 432200164, devidamente assinado pelas partes, e decretação do divórcio, acostando à exordial os documentos.
A petição inicial encontra-se devidamente subscrita pelos requerentes, postulando estes a sua homologação, com a consequente decretação do divórcio consensual, requerendo, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, o que foi concedido.
A Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial, uma vez que o mesmo tem pleno amparo legal, e que os termos do acordo celebrado satisfazem aos interesses dos filhos menores do casal, estando presentes os requisitos legais (ID 436861872), vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Compulsando os presentes autos verifica-se que os requisitos necessários à decretação do divórcio encontram-se devidamente preenchidos, estando resguardados os direitos dos requerentes, bem como dos filhos menores do casal, não se vislumbrando prejuízos a terceiros.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido constante na exordial (ID 432200164), e com fundamento no art. 226, § 6º, da CF e art. 487, inciso III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil, e DECRETO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal constituído por ISABELLA DE SOUZA MAGALHÃES e RAFAEL BARRÊTO DA SILVA.
Após o trânsito em julgado e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.

Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Competente, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Custas pelos requerentes, ficando suspensa sua exigibilidade eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça, conforme art. 12 da Lei 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, expeça-se a competente CARTA DE SENTENÇA, se requerida, devendo as partes fornecerem as peças necessárias, arquivando-se os autos, com a baixa no sistema.

Vitória da Conquista (BA), 29 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007273-32.2020.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: R. S. D. S.
Advogado: Jose Antonio De Souza Alcantara (OAB:BA35050)
Reu: W. R. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007273-32.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE SILVA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE ANTONIO DE SOUZA ALCANTARA registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO DE SOUZA ALCANTARA (OAB:BA35050)
REU: WILLIAN ROCHA SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para informarem se desejam produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 24 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010829-71.2022.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Daniel Dos Santos Chaves
Advogado: Adrielle Neri Da Silva Santos (OAB:BA71154)
Requerente: Eber Dos Santos Chaves
Advogado: Adrielle Neri Da Silva Santos (OAB:BA71154)
Requerente: Educarmo Pereira Chaves
Advogado: Adrielle Neri Da Silva Santos (OAB:BA71154)
Requerente: Graciele Dos Santos Chaves
Advogado: Adrielle Neri Da Silva Santos (OAB:BA71154)
Requerente: Queila Dos Santos Chaves Sousa Dos Anjos
Advogado: Adrielle Neri Da Silva Santos (OAB:BA71154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8010829-71.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS CHAVES e outros (4)
Advogado(s): ADRIELLE NERI DA SILVA SANTOS (OAB:BA71154)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...

Trata-se de pedido de alvará requerido por DANIEL DOS SANTOS CHAVES, EBER DOS SANTOS CHAVES, EDUCARMO PEREIRA CHAVES, GRACIELE DOS SANTOS CHAVES e QUEILA DOS SANTOS CHAVES SOUSA DOS ANJOS, requerendo a autorização para levantamento de valores existentes em contas e benefício de aposentadoria em nome do de cujus EDÚ OLIVEIRA CHAVES, falecido no dia 30 de novembro de 2022, junto ao INSS, por ser de direito o que lhe couberem, por ser os herdeiros do falecido, conforme exposto na exordial.
A inicial veio instruída com documentos.
Os documentos acostados, comprovam a veracidade dos fatos.
Inicialmente, tendo sido o Banco Bradesco oficiado no documento Id. 370863236, o mesmo informou nos autos no documento Id. 373090590, a inexistência de saldo, em conta titulada por Edú Oliveira Chaves – CPF nº. 056.748.755-53,sendo que o INSS juntou a informação de saldo de resíduo no valor aproximado de R$ 1.241,56 (um mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), informando ainda, que poderá ter variação do valor em decorrência da atualização monetária quando do efetivo pagamento, conforme verifica-se no documento Id. 374231591.
Sucede que, os requerentes em razão do quanto apresentado nos autos pelo INSS no documento Id. 374231591, o qual informa a existência de saldo positivo, requer a expedição do alvará a fim de que os autores possam levantar o valor existente em nome do falecido EDÚ OLIVEIRA CHAVES.
Da analise dos documentos que instruem o pedido e seu cotejo com a legislação, constata-se a veracidade dos fatos afirmados pela requerente.
Destarte, J U L G O, procedente o pedido, na conformidade dos seus termos, visto esta em ordem o feito, e o requerimento está justificado quanto aos seus fundamentos, para determinar a expedição do alvará solicitado na exordial, autorizando os Requerentes, a levantar todo o valor existente juntamente ao INSS, inclusive, se houver correções, conforme descrição apresentada pelo Órgão no documento Id. 374231591.
Sem custas, face a gratuidade da justiça concedida.
P.R.I.C. Após todas diligências cumpridas, arquive-se.

Vitória da Conquista (BA), 28/05/2024.
PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007578-11.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: A. V. P. L.
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Reu: W. S. B.
Advogado: Ab Layne Rodrigues Santiago Oliveira (OAB:BA65974)
Autor: E. S. P.
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007578-11.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: ANDRESSA VITORIA PORTELA LEMOS e outros
Advogado(s): CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA (OAB:BA55628)

REU: WESLEY SOUSA BARBOSA
Advogado(s): AB LAYNE RODRIGUES SANTIAGO OLIVEIRA (OAB:BA65974)

DESPACHO
Vistos,
Designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cujas oitivas se pretendem (nCPC, §4º do art. 357), cujas testemunhas devem ser trazidas por quem as arrolou, como preceitua o art. 455, § 1º, do mesmo digesto.
Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 24 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007578-11.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: A. V. P. L.
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Reu: W. S. B.
Advogado: Ab Layne Rodrigues Santiago Oliveira (OAB:BA65974)
Autor: E. S. P.
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007578-11.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: ANDRESSA VITORIA PORTELA LEMOS e outros
Advogado(s): CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA (OAB:BA55628)
REU: WESLEY SOUSA BARBOSA
Advogado(s): AB LAYNE RODRIGUES SANTIAGO OLIVEIRA (OAB:BA65974)

DESPACHO
Vistos,
Designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cujas oitivas se pretendem (nCPC, §4º do art. 357), cujas testemunhas devem ser trazidas por quem as arrolou, como preceitua o art. 455, § 1º, do mesmo digesto.
Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 24 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001928-46.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. P. G. R.
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677)
Requerente: E. D. A. G. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001928-46.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: RICARDO PINA GARCIA ROSA
Advogado(s): TESS SACRAMENTO PINA VIANA (OAB:BA46169), CAMILA SOUZA FRANCO registrado(a) civilmente como CAMILA SOUZA FRANCO (OAB:BA49677)
REQUERENTE: ELISANGELA DE ANDRADE GARCIA ROSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
ELISÂNGELA DE ANDRADE GARCIA-ROSA e RICARDO PINA GARCIA-ROSA, ambos qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Divórcio Consensual, aduzindo que da união resultou o nascimento de uma filha, ainda menor, regulamentando a guarda, visitas e alimentos em prol destes, que não possuem bens a partilhar, bem como dispensando a fixação de pensão alimentícia entre si, postulando a homologação do acordo de ID nº 431044055, devidamente assinado pelas partes, e decretação do divórcio, acostando à exordial os documentos.
A petição inicial encontra-se devidamente subscrita pelos requerentes, postulando estes a sua homologação, com a consequente decretação do divórcio consensual, requerendo, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, o que foi concedido.
A Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial, uma vez que o mesmo tem pleno amparo legal, e que os termos do acordo celebrado satisfazem aos interesses da filha menor do casal, estando presentes os requisitos legais (ID 436861901), vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Compulsando os presentes autos verifica-se que os requisitos necessários à decretação do divórcio encontram-se devidamente preenchidos, estando resguardados os direitos dos requerentes, bem como da filha menor do casal, não se vislumbrando prejuízos a terceiros.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido constante na exordial (ID 431044055), e com fundamento no art. 226, § 6º, da CF e art. 487, inciso III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil, e DECRETO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal constituído por ELISÂNGELA DE ANDRADE GARCIA-ROSA e RICARDO PINA GARCIA--ROSA.
Saliento que a Divorcianda voltará a usar seu nome de solteira – ELISÂNGELA COSTA DE ANDRADE.
Após o trânsito em julgado e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.
Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Competente, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Custas pelos requerentes, ficando suspensa sua exigibilidade eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça, conforme art. 12 da Lei 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, expeça-se a competente CARTA DE SENTENÇA, se requerida, devendo as partes fornecerem as peças necessárias, arquivando-se os autos, com a baixa no sistema.

Vitória da Conquista (BA), 29 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000909-05.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: J. A. D. S.
Advogado: Tainara Dos Santos Sousa (OAB:BA68256)
Requerente: T. D. S. S.
Advogado: Tainara Dos Santos Sousa (OAB:BA68256)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000909-05.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JAIR ALMEIDA DE SOUZA e outros
Advogado(s): TAINARA DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA68256)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
TAÍS DOS SANTOS SOUSA e JAIR ALMEIDA DE SOUZA, ambos qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Divórcio Consensual, aduzindo que da união resultou o nascimento de um filho, ainda menor, regulamentando a guarda, visitas e alimentos em prol destes, estão de acordo em relação a partilha dos bens, bem como dispensando a fixação de pensão alimentícia entre si, postulando a homologação do acordo de ID nº 428365365, devidamente assinado pelas partes, e decretação do divórcio, acostando à exordial os documentos.
A petição inicial encontra-se devidamente subscrita pelos requerentes, postulando estes a sua homologação, com a consequente decretação do divórcio consensual, requerendo, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, o que foi concedido.
A Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial, uma vez que o mesmo tem pleno amparo legal, e que os termos do acordo celebrado satisfazem aos interesses do filho menor do casal, estando presentes os requisitos legais (ID 436861888), vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Compulsando os presentes autos verifica-se que os requisitos necessários à decretação do divórcio encontram-se devidamente preenchidos, estando resguardados os direitos dos requerentes, bem como do filho menor do casal, não se vislumbrando prejuízos a terceiros.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido constante na exordial (ID 428365365), e com fundamento no art. 226, § 6º, da CF e art. 487, inciso III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil, e DECRETO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal constituído por TAÍS DOS SANTOS SOUSA e JAIR ALMEIDA DE SOUZA.
Após o trânsito em julgado e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.
Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Competente, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Custas pelos requerentes, ficando suspensa sua exigibilidade eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça, conforme art. 12 da Lei 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, expeça-se a competente CARTA DE SENTENÇA, se requerida, devendo as partes fornecerem as peças necessárias, arquivando-se os autos, com a baixa no sistema.

Vitória da Conquista (BA), 29 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506324-92.2017.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Valdenice Brito Sousa
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599)
Advogado: Katia Moreno Da Cunha (OAB:BA46038)
Advogado: Paulo Mauricio Lopes De Araujo Junior (OAB:BA33498)
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0506324-92.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: VALDENICE BRITO SOUSA
Advogado(s): SUZANA BORGES DE BARROS (OAB:BA36599)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...

Trata-se de pedido de alvará requerido por VALDENICE BRITO SOUSA, para retirar valores relativos a saldo de FGTS, junto a agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome do “de cujus” JOÃO FRANCISCO DE SOUSA, esposo da Requerente, falecido no dia 01 de maio de 2016, requer retirar a importância que se encontra retidos no banco mencionado, por ser de direito o que lhe couber, por ser herdeira do falecido.
A inicial veio instruída com documentos.
Os documentos acostados, comprovam que a veracidade dos fatos.
Foi expedido ofício ao banco solicitado na inicial, inclusive, com resposta positiva nos autos, de existência de saldos de em conta bancária informada, de titularidade do de cujus CARLOS ALBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA.
Da analise dos documentos que instruem o pedido e seu cotejo com a legislação, constata-se a veracidade dos fatos afirmados pela requerente.
Destarte, J U L G O, procedente o pedido, na conformidade dos seus termos, visto esta em ordem o feito, e o requerimento está justificado quanto aos seus fundamentos, para determinar a expedição do alvará solicitado, autorizando a Requerente VALDENICE BRITO SOUSA para o levantamento da importância total existente em nome do falecido acima mencionado, referente a saldo disponível, de acordo informado pelo banco nos autos, conforme requerido na exordial.
P.R.I.C. Após, arquive-se.

Vitória da Conquista (BA), 29/05/2024.
PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001291-43.2001.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: M. A. B. N.
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Exequente: E. N. D.
Advogado: Ronaldo Galvao Alves (OAB:BA17634)
Advogado: Havila Dias Nolasco Torquato (OAB:BA55108)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001291-43.2001.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: Elionara Nolasco Dias
Advogado(s): RONALDO GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RONALDO GALVAO ALVES (OAB:BA17634), HAVILA DIAS NOLASCO TORQUATO (OAB:BA55108), ERNESTO SILVA DANTAS (OAB:BA29809), CLAUDIA DE ALMEIDA DANTAS (OAB:BA44069)
EXECUTADO: Marcos Antonio Brito Nolasco
Advogado(s): IALLE CAREN SILVA REIS (OAB:BA46238), FERNANDO MENDES MUSSY (OAB:BA21181)

DESPACHO
Vistos,
Determino o desarquivamento dos autos, bem como defiro a gratuidade de justiça.
Expeça-se a competente CARTA DE SENTENÇA, conforme requerido, devendo as partes fornecerem as peças necessárias, arquivando-se após os autos, com a baixa no sistema.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 22 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0806800-28.2015.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: L. N. D. S.
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Rozana Gomes Martins (OAB:BA11445)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Representante: G. O. C.
Advogado: Claudio Vinicius Leite Da Silva (OAB:BA29111)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0806800-28.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
MENOR: LUCIMAR NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado(s): LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213)
REPRESENTANTE: GILMAR OLIVEIRA CHAVES
Advogado(s): CLAUDIO VINICIUS LEITE DA SILVA (OAB:BA29111)

SENTENÇA
Vistos, etc...

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Ministério Público no documento ID. 373527028, alegando omissão na sentença prolatada nos autos no documento Id. 353187770, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, argumentando em síntese que os autos já encontravam-se prontos para julgamento, em relação ao reconhecimento da paternidade, conforme verifica-se do exame de DNA POSITIVO no ID. 154874738/154874739, requerendo que sejam acolhido os embargos, atribuindo efeito modificativo, a fim de ser prolatada a sentença procedente de mérito em relação a paternidade reconhecida, para deferir o pleito inicial no que concerne ao reconhecimento da paternidade de Gilmar Oliveira Chaves em relação a Tamara Nascimento de Souza, bem como a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485,IV do NCPC, em relação aos alimentos, tendo em vista a maioridade da Requerente, posto que nascida em 11.03.1999 – fls. 12) e sua inércia em relação ao despacho de de documento Id. 154874777.

PASSO A DECIDIR :
De fato, razão assiste o Ministério Público em seus pedidos, pois constata-se que houve omissão na sentença proferida em relação ao quanto explanado em seu pedido nos embargos de declaração .
Assim, nos termos do art. 494, ii c/c art. 1.022, ii e iii do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CHAMO O FEITO À ORDEM, e declaro NULA A SENTENÇA, proferida no ID 3531877706, passando a prolatar a sentença correta.

Vistos, etc…

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS proposta por TAMARA NASCIMENTO DE SOUSA em face de GILMAR OLIVEIRA CHAVES, todos qualificados nos autos.

O Sr. GILMAR OLIVEIRA CHAVES fora indicado como suposto pai nestes autos da averiguação oficiosa, diante a necessidade de dilação probatória, e a natureza da referida ação, enseja o Requerente a propositura da presente demanda, conforme exposto na exordial.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, visando a coleta de material genético para exame de DNA, o que fora realizado em audiência e encaminhado ao laboratório BIOCROMA, conforme verifica-se no documento Id. 154874721, após o resultado do exame de DNA POSITIVO, juntado nos autos no Id. 154874738/154874739, foi realizado audiência para abertura do exame, constatando-se que o Requerido é o pai biológico da Requerente

Instado a se manifestar o ilustre representante do Ministério Público opinara pela procedência do reconhecimento da paternidade versada nestes autos, haja vista a conclusão alcançada por meio do exame técnico acima mencionado, bem como requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485,IV do NCPC, em relação aos alimentos, tendo em vista a maioridade da Requerente, posto que nascida em 11.03.1999 – fls. 12) e sua inércia em relação ao despacho de de documento Id. 154874777, conforme requerido nos Embargos de Declaração de documento Id. 373527028.

É o breve relatório. Decido.

Hodiernamente, o exame de DNA se constitui, segundo a melhor doutrina e entendimento jurisprudencial predominante, em uma das espécies de prova mais seguras quando se trata de ações de investigação de paternidade, cujo resultado forma elemento de convicção definitivo para sua atribuição, pois constitui-se, ainda hoje, em um dos meios mais confiáveis a demonstrar ou excluir a paternidade, conquanto se aproxima da exatidão (TJ/SC, Acv. n. 1999.013450-4 e AC. n. 2009.001165-3).

Nesta esteira, a comparação dos padrões do DNA dos familiares do indicado pai com o dos supostos filhos permite definir com grande precisão se aquele é, ou não, o genitor. Uma vez realizada a prova técnica genética, o juiz estará apto a proferir decisão de mérito em consonância com a realidade fática, especialmente em não havendo qualquer outro elemento apto a infirmar as conclusões alcançadas pelo exame de DNA.

Indubitavelmente, o exame de DNA certifica a paternidade, sendo por diversas vezes a única prova hábil e segura a comprovar a relação de filiação genética/biológica, porquanto é, ainda hoje, uma das mais modernas técnicas científicas capazes de apurar de forma segura a paternidade em situações como a presente.

Realizado o citado exame, seu resultado apontou no sentido de que o Sr. GILMAR OLIVEIRA CHAVES é genitor da requerente TAMARA NASCIMENTO DE SOUSA, sendo tal elemento suficiente para a resolução do litígio sob testilha, tendo o órgão ministerial pugnado pela procedência do pedido formulado na inaugural.

Neste cenário, diante do elevado grau de confiança e precisão do exame de DNA e pelo resultado apresentado nestes autos, o qual demonstra de forma clara a existência de vínculo de paternidade para a requerente TAMARA NASCIMENTO DE SOUSAS, verifico que o pai, ora Requerido é o genitor do Requerente, DECLARO E RECONHEÇO A PATERNIDADE PLEITEADA, determino que expeça-se o competente mandado de averbação para alteração no registro de nascimento da requerente com a devido inclusão dos dados do genitor GILMAR OLIVEIRA CHAVES e avós paternos JOÃO FERREIR CHAVES e EURIDES ROSA DE OLIVEIRA, passando a requerente chamar-se TAMARA DE SOUSA CHAVES, conforme informado no termo de audiência de Id.154874755.
Ademais, em relação aos alimentos extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485,IV do NCPC, tendo em vista a maioridade da Requerente, posto que nascida em 11.03.1999 – fls. 12), bem como a sua inércia em relação a sua intimação ao despacho de documento Id. 154874777.
Diligências e intimações necessárias, após arquive-se os autos.
PRI.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 03 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009434-73.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: O. R. F. R. C. C. O. R. F.
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)
Requerente: C. S. F. F.
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8009434-73.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: OSEIAS RIBEIRO FERNANDES registrado(a) civilmente como OSEIAS RIBEIRO FERNANDES e outros
Advogado(s): KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS registrado(a) civilmente como KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA36506)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Processe-se em segredo de justiça (art. 198, II do CPC).

OSÉIAS RIBEIRO FERNANDES e CLAUDIA SILVA FERRO FERNANDES, ambos nos autos qualificados, propuseram a presente Ação de Divórcio Consensual C/C Partilha de Bens, que produziram bens, os quais encontram-se arrolados no pleito, com a devida partilha, bem como a fixação de pensão alimentícia entre si, postulando a homologação do acordo com a decretação do divórcio no documento ID n° 445081477, devidamente assinado pelas partes, acostando à exordial documentos.
O pedido encontra-se devidamente subscrita pelos requerentes, postulando estes a sua homologação, com a consequente decretação do divórcio consensual, requerendo, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, que neste ato defiro a gratuidade da justiça, em razão dos documentos acostados.
Dispensada a oitiva do Ministério Público eis que não há interesse de menores ou incapazes.
É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Compulsando os presentes autos verifica-se que os requisitos necessários à decretação do divórcio encontram-se devidamente preenchidos, não se vislumbrando prejuízos a terceiros.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido constante na exordial de documento Id. 445081477 e com fundamento no art. 226, § 6º, da CF e art. 487, inciso III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil, e DECRETO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal constituído por OSÉIAS RIBEIRO FERNANDES e CLAUDIA SILVA FERRO FERNANDES.
A divorcianda manifestou que permanecerá com o mesmo nome CLAUDIA SILVA FERRO, que era o seu nome de solteira.
A título de pensão alimentícia, o Divorciando Varão pagará o valor de 02 (dois) salários-mínimos pelo período de (02) dois anos a ser depositado em conta bancária de titularidade da Divorcianda Virago até o dia 10 (dez) de cada mês.
Em relação a partilha de bens, acordam nos seguintes termos:
a) Uma casa, localizada no CONDE III RESIDENCIAL, Loteamento Caminho da Barra, Quadra H, Lotes 05 ao 16, sem número, Bairro Primavera em Vitória da Conquista BA., registrada a incorporação no 87.357 no Cartório de Registros de Imóveis do 2o ofício da comarca de Vitória da Conquista - Ba, Unidade Autônoma: Q10 CASA 14 da QUADRA 10, no valor de R$ 205.240,50 (duzentos e cinco mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta centavos (bem financiado pendente de quitação) ficará para o Divorciando Varão;
b) Um módulo rural integrante da Fazenda Rancho WR-4, sito na Zona Rural de Vitória da Conquista- Ba, registrado no Cartório de registro de Imóveis e Hipoteca do 2o Ofício de Vitória da Conquista- Ba, mat. 47.977, unidade 115, Gleba 005, de R$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) (bem financiado pendente de quitação) ficará para o Divorciando Varão;
c) Um módulo rural integrante da Fazenda Rancho WR-4, sito na Zona Rural de Vitória da Conquista- Ba, registrado no Cartório de registro de Imóveis e Hipoteca do 2o Ofício de Vitória da Conquista- Ba, mat. 47.977, unidade 116, Gleba 005, no valor de R$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) (bem financiado pendente de quitação) ficará para o Divorciando Varão;
d) Um lote de terreno de no 13, da Quadra 04, sito no Loteamento Alto dos Carvalho, registrado sob no de matrícula 5.071 perante o Cartório de Registro de Imóveis e Hipoteca do 2o Ofício de Vitória da Conquista- Ba, no valor de R$ 22.008,60 (vinte e dois mil, oito reais e sessenta centavos) ficará para o Divorciando Varão;
Os Divorciandos em comum acordo, decidiram que os bens adquiridos na constância do casamento ficarão para o Divorciando Varão, em contrapartida, o Divorciando Varão, entregará à Divorcianda um apartamento no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) caso o valor seja menor do que o indicado, o saldo será repassado para a divorcianda para usar conforme a sua conveniência no prazo de até (02) dois anos contados da homologação do divórcio consensual. Até a data da entrega do imóvel, o Divorciando pagará a pensão ajustada em (02) dois salários-mínimos.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo as partes encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Competente, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique o trânsito em julgado, expeça-se a competente CARTA DE SENTENÇA, se requerida, devendo as partes fornecerem as peças necessárias. Após as formalidades legais, arquive-se os autos, com a baixa no sistema.

Vitória da Conquista (BA), 03 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009744-50.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. N. M.
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: I. A. C.
Advogado: Matheus Oliveira Da Silva Moreira (OAB:BA31672)
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Advogado: Susan Naiany Diniz Guedes (OAB:MG142261)
Advogado: Tereza Cristina Monteiro Mafra (OAB:MG58407)
Advogado: Tamara Cesario Alvim Soares Mendonca (OAB:MG206743)

Advogado: Alex Darlone De Sousa (OAB:MG182176)
Advogado: Tania Lucia De Menezes Goncalves (OAB:MG154969)
Advogado: Ana Gabriela Radespiel Alves Braga (OAB:MG188493)
Advogado: Rafael Baeta Mendonca (OAB:MG142262)
Advogado: Thamires Costa Ferreira (OAB:MG157304)
Advogado: Lorena Alvarenga Costa (OAB:MG149026)
Advogado: Carolina Zeferino Bassi (OAB:MG146554)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8009744-50.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: JOSILANE NUNES MELO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)
REU: IRINEU ANDREZINHO CORREIA
Advogado(s): MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA (OAB:BA31672), WESLEY SAMPAIO DA SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA48568), TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA (OAB:MG58407), SUSAN NAIANY DINIZ GUEDES (OAB:MG142261), TAMARA CESARIO ALVIM SOARES MENDONCA (OAB:MG206743)

DESPACHO
Vistos,
Designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cujas oitivas se pretendem (nCPC, §4º do art. 357), cujas testemunhas devem ser trazidas por quem as arrolou, como preceitua o art. 455, § 1º, do mesmo digesto.
Tendo em vista ausência de interesse de incapaz, dispensa-se intervenção do Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 24 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009744-50.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. N. M.
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: I. A. C.
Advogado: Matheus Oliveira Da Silva Moreira (OAB:BA31672)
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Advogado: Susan Naiany Diniz Guedes (OAB:MG142261)
Advogado: Tereza Cristina Monteiro Mafra (OAB:MG58407)
Advogado: Tamara Cesario Alvim Soares Mendonca (OAB:MG206743)
Advogado: Alex Darlone De Sousa (OAB:MG182176)
Advogado: Tania Lucia De Menezes Goncalves (OAB:MG154969)
Advogado: Ana Gabriela Radespiel Alves Braga (OAB:MG188493)
Advogado: Rafael Baeta Mendonca (OAB:MG142262)
Advogado: Thamires Costa Ferreira (OAB:MG157304)
Advogado: Lorena Alvarenga Costa (OAB:MG149026)
Advogado: Carolina Zeferino Bassi (OAB:MG146554)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8009744-50.2022.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: JOSILANE NUNES MELO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)
REU: IRINEU ANDREZINHO CORREIA
Advogado(s): MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA (OAB:BA31672), WESLEY SAMPAIO DA SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA48568), TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA (OAB:MG58407), SUSAN NAIANY DINIZ GUEDES (OAB:MG142261), TAMARA CESARIO ALVIM SOARES MENDONCA (OAB:MG206743)

DESPACHO
Vistos,
Designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cujas oitivas se pretendem (nCPC, §4º do art. 357), cujas testemunhas devem ser trazidas por quem as arrolou, como preceitua o art. 455, § 1º, do mesmo digesto.
Tendo em vista ausência de interesse de incapaz, dispensa-se intervenção do Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 24 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009744-50.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. N. M.
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: I. A. C.
Advogado: Tereza Cristina Monteiro Mafra (OAB:MG58407)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8009744-50.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: JOSILANE NUNES MELO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)
REU: IRINEU ANDREZINHO CORREIA
Advogado(s): MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA (OAB:BA31672), WESLEY SAMPAIO DA SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA48568), TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA (OAB:MG58407), SUSAN NAIANY DINIZ GUEDES (OAB:MG142261), TAMARA CESARIO ALVIM SOARES MENDONCA (OAB:MG206743)

DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes, através dos seus advogados, para informarem se desejam produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Reservo-me para apreciar a tutela posteriormente.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 31 de agosto de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015261-36.2022.8.05.0274 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Espólio De César Melo Ribeiro Dos Santos

Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Elieze Bispo Dos Santos (OAB:BA2969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8015261-36.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ELIEZE BISPO DOS SANTOS (OAB:BA2969)
REQUERIDO: ESPÓLIO DE CÉSAR MELO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Em que pese a certidão de ID 382555256 reconheço a competência deste juízo e recebo os presentes autos, em razão de correr junto a este juízo o Inventário 8015264-88.2022.8.05.0274 referente ao espólio de CÉSAR MELO RIBEIRO DOS SANTOS.
Dando prosseguimento no feito intime-se a parte autora, através do seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apense-se estes autos ao proc. 8015264-88.2022.8.05.0274.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 21 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501390-57.2018.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: L. M. R.
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Requerido: I. M. R.
Representante: G. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0501390-57.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LUCIANO MOREIRA RAMOS
Advogado(s): MANOEL JOSE FILHO (OAB:BA10414)
REQUERIDO: ICARO MOREIRA RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de pedido declaratório de negatória de paternidade, no qual o autor pretende ver anulado o assento de nascimento do réu em relação a paternidade a ele atribuída, bem como no que se refere aos seus avós paternos, uma vez que ele não é o seu verdadeiro pai biológico, instruindo o pedido com os documentos de págs. 01/10 do id nº 29167031.
Sustenta, em síntese, que o Requerente e a mãe do Requerido tiveram um único encontro íntimo sem precauções, após o encontro, a mãe do Requerido informou ao Requerente que estava grávida e que ele seria o pai. Acreditando nisso, o Requerente registrou a criança ao nascer. Durante a gestação, ele esteve presente e auxiliou financeiramente e emocionalmente. Após o registro, o Requerente passou a contribuir mensalmente com a pensão alimentícia e outras despesas da criança. Contudo, ele possuía dúvidas sobre a paternidade do menor, não realizou o exame de DNA por falta de recursos financeiros. Portanto, busca proteção jurisdicional para investigar a paternidade, razão pela qual ajuizou o presente pedido.

Em audiência de ID n° 386558208, ocorreu a coleta do material genético para exame de DNA. Outra assentada foi designada para abertura do exame de DNA, no qual foi constatado, tendo como resultado a probabilidade de 99,99%, que o Requerente não é pai biológico do Requerido, conforme documento encartado no id nº 405655560.
Ouvida, a Ilustre Representante no Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido do autor, considerando que as partes realizaram exame de DNA, que concluiu que Luciano não é o pai biológico de Ícaro. A parte Requerida não contestou o resultado.
Com base no exame, que é prova científica irrefutável de veracidade, o Ministério Público posicionou-se pela procedência do pedido, determinando o cancelamento do nome do Requerente como pai no registro do menor, bem como a alteração do patronímico paterno do infante, vindo-me os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
Verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inc. I, do art. 355 do nCPC, sendo que, na hipótese dos autos, está evidente a desnecessidade de se proceder à coleta de outros elementos de convicção para o julgamento do feito, sendo tal conduta prescindível.
Constata-se pela documentação acostada do id nº 405655560, que o autor, de fato, não é o pai biológico do réu, sendo que tal prova documental restou inconteste nos autos, patenteando que a paternidade declarada quando da realização do assento de nascimento do demandado é inverídica, não havendo contestação por parte do Requerido.
Como sabido, a prova pericial de D.N.A. se afigura como a prova essencial em matéria de ações de investigação de paternidade. Nossos Tribunais já têm entendido ser possível, por outro lado, o julgamento antecipado do processo no caso de ser negativada a paternidade através do exame de D.N.A., entendimento este que se pode aplicar também no caso em testilha:
Investigação de paternidade. Prova. Exame DNA. Credibilidade. O exame genético - DNA é uma prova científica incontestável, fruto do avenço da ciência, e capaz de determinar com precisão e absoluta certeza, a paternidade. (Ac.Un.1a T.Civ. TJ/DFT, DJU 20.4.194, p.4.117).
AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA -PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO - RETIFICAÇÃO. Ação negatória de paternidade. Prova irrefutável da veracidade da negativa da paternidade. Cancelamento de registro de nascimento. O sistema de registro público adotado no Brasil é regido pelo princípio da veracidade, pelo que todos os assentos efetivados nos cartórios do registro civil das pessoas naturais devem ser fiéis à realidade fática. No caso dos registros de nascimento, os assentos devem retratar a realidade biológica. Prova inquestionável da falsidade do registro de nascimento da menor. Sentença fiel à realidade dos fatos. Desconstituição do registro de paternidade. Solução jurídica sustentada por diversos precedentes desta Corte de Justiça. Improvimento do recurso. (TJRJ- 2005.001.17670 - Apelação Cível -Des. Edson Vasconcelos - Julgamento: 08/09/2005 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

O Código Civil vigente estabelece no seu art. 1.604, que ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro (grifei).
Verifica-se, portanto, da parte final do dispositivo legal acima mencionado, que só se pode vindicar paternidade diversa daquela constante do assento de nascimento quando ficar demonstrado que tal assento foi levado a efeito com erro ou falsidade.
No caso vertente, há prova clara de que a declaração quanto à paternidade do réu foi feita de forma inverídica, uma vez que levada a efeito pelo autor por acreditar na genitora do demandado.
Infere-se ainda que não é caso de anulação total do assento de nascimento, mas tão somente de reforma quanto aos dados relativos à paternidade do menor, nos termos do art. 113 da Lei nº. 6.015/73.
Assim verifica-se que o autor se incumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do inciso I do art. 373 do novo Código de Processo Civil, razão pela qual a pretensão dele merece procedência.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de DECLARAR que o autor, LUCIANO MOREIRA RAMOS, não é o pai do menor ÍCARO MOREIRA RAMOS, filho de Geisa de Jesus Silva, e em consequência, DETERMINAR seja feita a exclusão do nome do autor e de seus pais do registro de nascimento do menor, averbando-se esta decisão. O nome do menor, outrossim, passará a ser ÍCARO DE JESUS SILVA, retirando-se o patronímico do autor.
Sem custas ou condenação em honorários.
Após o trânsito em julgado desta decisão e certificado nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminha-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1° Ofício desta Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, que, vendo o presente e em seu cumprimento, averbe à margem da matrícula nº 006726 01 55 2017 1 00358 072 0171124 13, a devida reforma no assento de nascimento do demandado, procedendo as exclusões do nome do autor e de seus pais do registro de nascimento do menor, passando esse a chamar-se ÍCARO DE JESUS SILVA.
P. R. I. Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Vitória da Conquista (BA), 03 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009744-50.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. N. M.

Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: I. A. C.
Advogado: Tereza Cristina Monteiro Mafra (OAB:MG58407)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8009744-50.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: JOSILANE NUNES MELO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)
REU: IRINEU ANDREZINHO CORREIA
Advogado(s): MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA (OAB:BA31672), WESLEY SAMPAIO DA SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA48568), TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA (OAB:MG58407), SUSAN NAIANY DINIZ GUEDES (OAB:MG142261), TAMARA CESARIO ALVIM SOARES MENDONCA (OAB:MG206743)

DESPACHO
Vistos,
Designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cujas oitivas se pretendem (nCPC, §4º do art. 357), cujas testemunhas devem ser trazidas por quem as arrolou, como preceitua o art. 455, § 1º, do mesmo digesto.
Tendo em vista ausência de interesse de incapaz, dispensa-se intervenção do Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 24 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009744-50.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. N. M.
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: I. A. C.
Advogado: Tereza Cristina Monteiro Mafra (OAB:MG58407)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8009744-50.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: JOSILANE NUNES MELO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)
REU: IRINEU ANDREZINHO CORREIA
Advogado(s): MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA (OAB:BA31672), WESLEY SAMPAIO DA SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA48568), TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA (OAB:MG58407), SUSAN NAIANY DINIZ GUEDES (OAB:MG142261), TAMARA CESARIO ALVIM SOARES MENDONCA (OAB:MG206743)

DESPACHO
Vistos,
Designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cujas oitivas se pretendem (nCPC, §4º do art. 357), cujas testemunhas devem ser trazidas por quem as arrolou, como preceitua o art. 455, § 1º, do mesmo digesto.
Tendo em vista ausência de interesse de incapaz, dispensa-se intervenção do Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 24 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002958-19.2024.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. A. T.
Advogado: Patrick Logan Oliveira Campos (OAB:BA79413)
Requerido: L. F. S.
Advogado: Jose Claudio Pedreira Ramalho (OAB:BA24796)
Advogado: Alessandra Peixoto Souto Almeida (OAB:BA27900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8002958-19.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: REBERT ALMEIDA TRINDADE
Advogado(s): PATRICK LOGAN OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA79413)
REQUERIDO: LARISSA FERRAZ SOUTO
Advogado(s): JOSE CLAUDIO PEDREIRA RAMALHO (OAB:BA24796), ALESSANDRA PEIXOTO SOUTO ALMEIDA (OAB:BA27900)

DECISÃO
Vistos etc...

Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC. Nesse sentido:
(...), os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.
(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

É portanto, Recurso de fundamentação vinculada, pois seu cabimento fica atrelado à alegação comprovada de ao menos uma das hipóteses indicadas nos incisos do artigo 1022 do CPC.
Só é admissível, portanto, essa espécie recursal quando destinada a atacar quaisquer desses vícios eventualmente presentes no ato decisório, mas jamais para adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. Confiram-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide. 2. Hipótese em que a parte embargante, sob o argumento de omissão, busca tão-somente reabrir discussão a respeito da verba honorária fixada, sem sequer se ater aos fundamentos expostos no acórdão embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 21.8.2008)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITOINFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que seembarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.(...)
(EDcl no MS 8.650/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 13.10.2008)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE ENTENDEU QUE A PRETENSÃO RECURSAL ESBARRAVA NO ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. EQUÍVOCO NÃO-EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. 1. Mostram-se incabíveis os embargos declaratórios que visam

modificar julgado que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. 2. Evidencia-se, em suas razões, que a embargante visa, ao opor os presentes embargos de declaração, apenas a alteração do julgado desta Corte que negou provimento ao agravo regimental por ela apresentado.
(EDcl no AgRg no Ag 941.403/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.10.2008)
Assim, é de se ver que o objeto, a razão de ser dos embargos de declaração, é o complementar, o aclarar ou o corrigir defeitos na manifestação jurisdicional.
Eventualmente – tão-só de forma reflexa –, o acolhimento do recurso pode ter por consequência uma modificação do conteúdo da decisão embargada. Quer-se dizer, o efeito infringente é consequência do acolhimento dos embargos, e nunca o próprio objeto do recurso. Nesse sentido:
O objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na conseqüência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque supriu a omissão; aclaramento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou contradição).
(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 907-913)
Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.
(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)
No caso em tela, observa-se que todas as alegações da parte, foram analisadas e decididas na decisão proferida nos autos, e que as alegações ora aventadas pelo embargante, é clara tentativa de, se não de postergar os efeitos da decisão, de novamente adentrar ao quanto decidido por este Magistrado no feito, o que extrapola a demanda do presente remédio.
O que, evidencia-se que o embargante visa, ao opor os presentes embargos de declaração, apenas a alteração da decisão vergastada nos autos, pretensão puramente infringente que desborda da via estreita dos embargos de declaração.
A decisão embargada foi proferida de acordo com a lei, fundamentada exaustivamente na legislação de regência, e analisou a questão, a qual foi enfrentada e decidida a julgar o pedido de tutela antecipada posteriormente.
Ademais, de bom alvitre repisar, ainda que sob pena de exaustão, que os aclaratórios não buscam fazer justiça, mas apenas aprimorar o decisum. O inconformismo da parte não é motivo suficiente para julgamento de procedência dessa modalidade recursal. Se não concorda com o conteúdo decisório, deveria o embargante manejar o recurso apropriado para debater, em instância superior, com ampla devolutividade e profundidade, as questões já julgadas no primeiro grau.
Patente, portanto, a inexistência dos vícios apontados no julgado.
Ademais, verifica-se que o embargante protocolizou Agravo de Instrumento com os mesmos pedidos dos embargos, o qual acordão não conheceu o Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, bem como que as partes em audiência de conciliação, acordaram parcialmente sobre os objetos do litígio em questão.
Ante o exposto, conhecendo do recurso, REJEITO os embargos de declaração, negando-lhes provimento, mantendo hígida a decisão embargada proferida nos autos de Id. 43484068, dando seguimento ao feito, com as devidas providências.
Determino que dê-se vista ao Ministério Público para manifestar-se do acordo parcial celebrado entre as partes em audiência, para a devida homologação, bem como fica a parte requerida intimada para apresentar a contestação.
Após as diligências, retornem os autos para as cabíveis deliberações.
Diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.

P.R.I.C.

Vitória da Conquista (BA), 20 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009744-50.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. N. M.
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: I. A. C.
Advogado: Tereza Cristina Monteiro Mafra (OAB:MG58407)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo nº: 8009744-50.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ AUTOR: JOSILANE NUNES MELO

Requerido(a)/ REU: IRINEU ANDREZINHO CORREIA
Considerando o Despacho de ID nº 446262011, FICAM AS PARTES INTIMADAS, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, da data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, no dia 17/07/2024 , às 15:15 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;
4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 4 de junho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009744-50.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. N. M.
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: I. A. C.
Advogado: Tereza Cristina Monteiro Mafra (OAB:MG58407)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo nº: 8009744-50.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ AUTOR: JOSILANE NUNES MELO

Requerido(a)/ REU: IRINEU ANDREZINHO CORREIA
Considerando o Despacho de ID nº 446262011, FICAM AS PARTES INTIMADAS, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, da data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, no dia 17/07/2024 , às 15:15 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;
4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 4 de junho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008005-71.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. S. A.
Advogado: Bruna Aguiar De Azevedo (OAB:BA75562)
Representante: M. L. P.
Representado: E. L. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8008005-71.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: ADEILSON SILVA ASSIS
Advogado(s): BRUNA AGUIAR DE AZEVEDO (OAB:BA75562)
REPRESENTANTE: MAIANA LIMA PARANHOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Cuida-se de ação de oferta de alimentos ajuizada por ADEILSON SILVA ASSIS, pleiteando liminarmente a fixação de alimentos provisórios que ora oferta para a filha menor.
Dos alimentos provisórios: Sabe-se que o critério para a fixação dos alimentos resume-se no binômio necessidade-possibilidade, pois que se deve levar em consideração as condições tanto do alimentante quanto do alimentado, ou seja, deve-se proceder à adequação do encargo alimentício para que a parcela de contribuição do alimentante se situe em percentual compatível com sua possibilidade de contribuição.
Por tratar-se de filhos menores, tem os genitores, dentro de suas possibilidades, dever de sustentá-los, já que suas necessidades são presumidas.
Em análise aos autos, o autor ofereceu informações sobre as suas possibilidades em arcar com os alimentos provisórios ofertados, não restando comprovada a necessidade da infante.
Face ao exposto, diante do que foi ofertado, fixo os alimentos provisórios no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago pelo requerente até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido, a partir desta data, devendo o pagamento ser depositado em conta a ser informada pela requerida, consignando que, no decorrer do trâmite do feito, havendo necessidade de adequar-se ao binômio necessidade/possibilidade das partes, o quantum ora fixado poderá sofrer alteração.
Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada perante o CEJUSC família, conforme pauta.
Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME-SE da tutela provisória concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Após, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, II).
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 17 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008005-71.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. S. A.
Advogado: Bruna Aguiar De Azevedo (OAB:BA75562)
Representante: M. L. P.
Representado: E. L. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Processo nº: 8008005-71.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ AUTOR: ADEILSON SILVA ASSIS

Requerido(a)/ REPRESENTANTE: MAIANA LIMA PARANHOS
REPRESENTADO: E. L. S.

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família e os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil em seu art. 695, bem como tendo em vista a opção da parte Autora pelo "JUÍZO 100% DIGITIAL", em conformidade com o Ato Normativo Conjunto nº 07 de 01/06/2022 e diante da Decisão ID nº 445074947:
a) Fica designada a audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Conciliador/ CEJUSC para o dia 05/07/2024 às 09:00 horas, da seguinte forma:
1 - No "Juízo 100% Digital" as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, e as sessões de julgamento ocorrerão exclusivamente por videoconferência, através da solução de tecnologia adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se que a inviabilidade de produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual e a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital".
2 - A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. No caso dos presentes autos, a distribuição ocorreu com essa opção.
3 - O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
4 - Fica autorizada a realização de atos de comunicação, pelo oficial de justiça, por meio de aplicativo de mensagem que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial.
5 - Reputa-se realizada a cientificação com a confirmação de leitura, que será aferida pelo ícone correspondente no aplicativo, mediante o envio de resposta ou outro meio idôneo que comprove que a parte teve ciência da ordem constante do mandado ou do ofício.
6 - Caso o destinatário do ato não manifeste confirmação de recebimento da mensagem deverá o oficial certificar-se, por outros meios, de que a citação foi efetivamente recebida e de que dela o destinatário tomou ciência, certificando detalhadamente as circunstâncias da diligência, com descrição dos motivos pelos quais considera atingida a finalidade do ato de citação.
7 - Fica autorizada a utilização de ligação de áudio ou de vídeo, por aplicativo, de e-mail ou outro meio compatível com a possibilidade de guarda do comprovante de recebimento pela parte, para a efetivação de intimação ou notificação, desde que haja tempo de contato suficiente para a devida cientificação dos termos do mandado ou do ofício, certificando-se todo o ocorrido de modo circunstanciado e sob fé pública, e utilizando-se meio que possibilite a comprovação da realização do ato.
8 - A validade do ato de comunicação processual, em caso de eventual questionamento, dependerá de efetiva análise judicial.
9 - O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor do referido Ato Normativo Conjunto.
10 - Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
11 - O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas nos pontos "9" e "10".
12 - Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
13 - As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do "Juízo 100% Digital" ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital.

14 - A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº276/2020, de 30/04/2020, e será conduzida por Conciliador;
15 - Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
16 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
17 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados;
18 - A parte autora fica intimada a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
19 - A parte ré deverá ser citada na forma do art. 695, § 1º, CPC, e intimada a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Quando acessarem o link, as partes e defensores/advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1172 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intime-se e cumpra-se publicando este, imediatamente, no DJE.
Vitória da Conquista (BA), 4 de junho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003401-04.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. R. A.
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Representante: F. R. S.
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Reu: M. A. D. S. A.
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003401-04.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: L. R. A. e outros
Advogado(s): JOACI SOUZA DE AZEVEDO (OAB:BA71113)
REU: MAYCKON ABRAAO DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): MOABE DA SILVA ANDRADE (OAB:BA50589)

DECISÃO
Vistos,
Compulsando os autos verifica-se pedidos requeridos pelo Ministério Público em seu parecer no documento Id. 412950047.
Atendendo o parecer Ministerial acima mencionado, defiro, em parte, o pedido de reconsideração dos alimentos provisórios inicialmente arbitrados nos autos, reduzindo-os para o valor em percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, mensalmente.
Ademais, INDEFIRO o quanto requerido no ID 411884027, considerando que a pessoa legalmente responsável pela prestação dos alimentos é o genitor, a inclusão da pessoa jurídica 2A Engenharia LTDA não encontra respaldo jurídico, mesmo que esteja registrada em nome do Requerido.

Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cujas oitivas se pretendem (nCPC, §4º do art. 357), cujas testemunhas devem ser trazidas por quem as arrolou, como preceitua o art. 455, § 1º, do mesmo digesto.
P.R.I. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 27 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003401-04.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. R. A.
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Representante: F. R. S.
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Reu: M. A. D. S. A.
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003401-04.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: L. R. A. e outros
Advogado(s): JOACI SOUZA DE AZEVEDO (OAB:BA71113)
REU: MAYCKON ABRAAO DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): MOABE DA SILVA ANDRADE (OAB:BA50589)

DECISÃO
Vistos,
Compulsando os autos verifica-se pedidos requeridos pelo Ministério Público em seu parecer no documento Id. 412950047.
Atendendo o parecer Ministerial acima mencionado, defiro, em parte, o pedido de reconsideração dos alimentos provisórios inicialmente arbitrados nos autos, reduzindo-os para o valor em percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, mensalmente.
Ademais, INDEFIRO o quanto requerido no ID 411884027, considerando que a pessoa legalmente responsável pela prestação dos alimentos é o genitor, a inclusão da pessoa jurídica 2A Engenharia LTDA não encontra respaldo jurídico, mesmo que esteja registrada em nome do Requerido.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cujas oitivas se pretendem (nCPC, §4º do art. 357), cujas testemunhas devem ser trazidas por quem as arrolou, como preceitua o art. 455, § 1º, do mesmo digesto.
P.R.I. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 27 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016104-64.2023.8.05.0274 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: M. M. M.
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)

Executado: R. M. V.
Exequente: A. C. R. M.
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8016104-64.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: M. M. M.
Advogado(s): MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73438), CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485)
EXECUTADO: RAFAEL MORTARI VOLGARINI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Cuida-se o feito de cumprimento de sentença (execução de alimentos), referente aos alimentos arbitrados no processo n° 8001620-44.2023.8.05.0274, tendo o exequente formulado o seu processamento pelo rito do art. 528, §§ 1º a 7º, do novo Cod. de Proc. Civil, cobrando os valores constantes na petição de ID n° 432578230.
Assim sendo, determino a intimação do devedor, pessoalmente, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor do débito alimentício constante na petição vestibular e das parcelas que se vencerem no curso do feito (nCPC, § 7º do art. 528), prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de inclusão do débito em protesto e decretação da prisão civil (nCPC, art. 528, § 3º).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o débito poderá será incluído em protesto e ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas e será em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados, tendo validade no mandado de prisão o período de 01(um) ano.
Expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça.
Ultrapassado o prazo fixado sem manifestação, certifique-se nos autos. Em seguida, conclusos.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 27 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001620-44.2023.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. C. R. M.
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Requerente: M. M. M.
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Requerido: R. M. V.
Advogado: Sanderson Silva Brito (OAB:BA22381)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001620-44.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

REQUERENTE: ANA CAROLINE RIBEIRO MEDRADO e outros
Advogado(s): MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73438), CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485)
REQUERIDO: RAFAEL MORTARI VOLGARINI
Advogado(s): SANDERSON SILVA BRITO registrado(a) civilmente como SANDERSON SILVA BRITO (OAB:BA22381)

DESPACHO
Vistos,
Diante o pedido de majoração dos alimentos provisórios, abro vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Ademais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cujas oitivas se pretendem (nCPC, §4º do art. 357), cujas testemunhas devem ser trazidas por quem as arrolou, como preceitua o art. 455, § 1º, do mesmo digesto. P.R.I. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 27 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001620-44.2023.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. C. R. M.
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Requerente: M. M. M.
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Requerido: R. M. V.
Advogado: Sanderson Silva Brito (OAB:BA22381)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001620-44.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANA CAROLINE RIBEIRO MEDRADO e outros
Advogado(s): MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73438), CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485)
REQUERIDO: RAFAEL MORTARI VOLGARINI
Advogado(s): SANDERSON SILVA BRITO registrado(a) civilmente como SANDERSON SILVA BRITO (OAB:BA22381)

DESPACHO
Vistos,
Diante o pedido de majoração dos alimentos provisórios, abro vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Ademais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cujas oitivas se pretendem (nCPC, §4º do art. 357), cujas testemunhas devem ser trazidas por quem as arrolou, como preceitua o art. 455, § 1º, do mesmo digesto. P.R.I. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 27 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8004130-64.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: G. A. N.
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Representante: L. A. S.
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. &. S. L.
Reu: R. N. D. S.
Advogado: Elisangela Paula Do Sacramento Peixe (OAB:BA66631)
Advogado: Marco Anderson Santos Damazio (OAB:BA67370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004130-64.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: G. A. N. e outros
Advogado(s): JOSEANE SILVA BARBOSA (OAB:BA36625)
REU: RICARDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): MARCO ANDERSON SANTOS DAMAZIO (OAB:BA67370), ELISANGELA PAULA DO SACRAMENTO PEIXE (OAB:BA66631)

DESPACHO
Vistos,
Ante aos pedidos do ID n° 446353928, indefiro o quanto pleiteado sobre a alteração da modalidade de audiência presencial para virtual, mantendo a audiência na modalidade presencial para o dia e horário já designados. Ademais, quanto ao arbitramento dos alimentos definitivos reservo-me para apreciar na audiência.
Intimações e diligências necessárias.
Vitória da Conquista (BA), 03 de junho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015789-36.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: D. S. D. S. L.
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Requerido: B. V. L.
Advogado: Joelma Sousa De Oliveira (OAB:BA77466)
Advogado: Izabella Sacerdote Botelho (OAB:BA81218)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8015789-36.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779)
REQUERIDO: BETINA VIEIRA LEMOS
Advogado(s): JOELMA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA77466), IZABELLA SACERDOTE BOTELHO (OAB:BA81218)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca do petitório e documentos acostados em Id. 445536424.
Após, ouça-se o Ministério Público.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 04 de junho de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002241-12.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: J. C. C. M. D. A.
Advogado: Thalmus Rodrigues Azevedo (OAB:BA47444)
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Interessado: P. F. O. C.
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Interessado: L. F. C.
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002241-12.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: JOSE CARLOS CAVALCANTE MIRANDA DO AMARAL
Advogado(s): CYNTHIA SOUZA ROCHA (OAB:BA38361), THALMUS RODRIGUES AZEVEDO (OAB:BA47444)
INTERESSADO: PAULA FERNANDES OLIVEIRA CAVALCANTE e outros
Advogado(s): FABIO SANTOS MACEDO registrado(a) civilmente como FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397), TAIRONE FERRAZ PORTO (OAB:BA29161), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA (OAB:BA29816)

DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, determino que designe-se audiência determinada no ID n° 375550507. Quanto ao pedido de ID n° 193639624, reservo-me para apreciar posteriormente.
Diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 29 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002241-12.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: J. C. C. M. D. A.
Advogado: Thalmus Rodrigues Azevedo (OAB:BA47444)
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Interessado: P. F. O. C.
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)

Interessado: L. F. C.
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002241-12.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: JOSE CARLOS CAVALCANTE MIRANDA DO AMARAL
Advogado(s): CYNTHIA SOUZA ROCHA (OAB:BA38361), THALMUS RODRIGUES AZEVEDO (OAB:BA47444)
INTERESSADO: PAULA FERNANDES OLIVEIRA CAVALCANTE e outros
Advogado(s): FABIO SANTOS MACEDO registrado(a) civilmente como FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397), TAIRONE FERRAZ PORTO (OAB:BA29161), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA (OAB:BA29816)

DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, determino que designe-se audiência determinada no ID n° 375550507. Quanto ao pedido de ID n° 193639624, reservo-me para apreciar posteriormente.
Diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 29 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009839-12.2024.8.05.0274 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. M. D. O. S.
Advogado: Mateus Silva Almeida (OAB:BA48008)
Requerente: W. X. S.
Advogado: Mateus Silva Almeida (OAB:BA48008)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8009839-12.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MACELA MEIRA DE OLIVEIRA SACRAMENTO e outros
Advogado(s): MATEUS SILVA ALMEIDA (OAB:BA48008)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro o beneficio da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência.
Ouça-se a ilustre representante do Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 04 de junho de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007031-10.2019.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: V. A. S. D. A. R.
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Advogado: Jamille Soares Santos Fontes (OAB:BA59507)
Requerido: M. S. R.
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8007031-10.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: VITORIA APARECIDA SALES DE ARAUJO REZENDE
Advogado(s): OSMAR ABREU SANTOS (OAB:BA45402), JAMILLE SOARES SANTOS FONTES (OAB:BA59507)
REQUERIDO: MARCOS SILVEIRA REZENDE
Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (OAB:BA29205)

DECISÃO
Vistos,
VITORIA APARECIDA SALES DE ARAÚJO REZENDE, nos autos qualificada e regularmente representada, aforou a presente ação de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO CUMULADO COM GUARDA E ALIMENTOS, em face de MARCOS SILVEIRA REZENDE, a quem também qualificou, alegando e requerendo o que consta na exordial ID nº 34269821 e documentos acostados.
Postulou o regular processamento do feito, e a procedência da ação, para decretar o divórcio do casal, aduzindo que da união resultou o nascimento de um filho, ainda menor, que constituíram bens durante a união.
O Acionado contestou a presente ação (ID n° 177211386), a Requerente apresentou réplica no ID n° 189815199.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo julgamento antecipado da lide com relação as matérias que envolvem o menor (ID n° 200873630). A Requerente concordou com o julgamento antecipado nos moldes propostos pelo MP. Entretanto, o Acionado discorda do quanto sugerido pelo órgão ministerial.
Ademais, há questão controvertida quanto a partilha de bens.
É o que basta como relatório. Decido.
Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a partir de 18/03/2016, os arts. 355 e 356 positivaram os chamados julgamentos antecipados parciais de mérito, que permitem que o juiz resolva definitivamente PARTE do conflito, ainda que depois tenha que prosseguir com o restante da causa.
A ideia da lei é permitir o julgamento antecipado daquela parte do processo “pronta para julgamento”, porque preenchidos os requisitos do art. 355, enquanto o processo prossegue para debater o restante.
Estando, portanto, configurada tal situação neste feito, levando em conta referidos artigos, considero possível a análise de imediato do pedido de divórcio.
Após a vigência da emenda Constitucional no 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal. Inadmissível que outras controvérsias, como partilha de bens, direito a alimentos, estabelecimento de guarda e visita dos filhos se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
Mesmo que se verifique a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para o caso da definição de direitos patrimoniais e personalíssimos, que somente procrastinam a decretação do Divórcio em si, deve prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é unilateral e um direito potestativo da pessoa casada.
Em tais casos a solução processual está na resolução parcial do mérito da causa, conforme a previsão contida no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, que leciona:
Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Apesar de ser considerado na legislação processual como espécie de tutela antecipatória, o instituto tem natureza diversa, cujo objetivo seria uma autorização legal para a prolação de uma decisão incontroversa, no caso o Divórcio, posto que o julgamento deste não necessita de produção de provas e nem de comprovação da existência dos pressupostos para o deferimento da referida tutela antecipatória, podendo, inclusive, ser decidido liminarmente, conforme art. 311, parágrafo único.
Considerada como uma resolução parcial do mérito se verifica uma nova modalidade de julgamento conforme o estado do processo, que segundo o Eminente Jurista LUIZ GUILHERME MARINONI: “antecipa-se o momento do julgamento, mas não se julga

com base em probabilidade ou cognição sumária... Se o julgamento ocorre quando não faltam provas para a elucidação da matéria fática, não há juízo de probabilidade, mas sim juízo capaz de permitir a declaração de existência do direito e a consequente produção de coisa julgada material".
Pelos fundamentos expostos, considerando ser o pedido de divórcio um direito potestativo, de caráter individual, sem que haja qualquer fato ou vontade de outrem que o contrarie, defiro a tutela de evidência, prevista no art. 311, inciso IV, do nCPC, e decreto o divórcio do casal VITORIA APARECIDA SALES DE ARAÚJO REZENDE e MARCOS SILVEIRA REZENDE. Saliento que a Divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja, VITORIA APARECIDA SALES ARAÚJO.

Após a fluência do prazo recursal, certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, confiro a esta decisão força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.
Quanto a matéria controvertida, designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, cujas oitivas se pretendem (nCPC, §4º do art. 357).
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para comparecerem ao ato.
Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público.
P.R.I. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 04 de abril de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007031-10.2019.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: V. A. S. D. A. R.
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Advogado: Jamille Soares Santos Fontes (OAB:BA59507)
Requerido: M. S. R.
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8007031-10.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: VITORIA APARECIDA SALES DE ARAUJO REZENDE
Advogado(s): OSMAR ABREU SANTOS (OAB:BA45402), JAMILLE SOARES SANTOS FONTES (OAB:BA59507)
REQUERIDO: MARCOS SILVEIRA REZENDE
Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (OAB:BA29205)

DECISÃO
Vistos,
VITORIA APARECIDA SALES DE ARAÚJO REZENDE, nos autos qualificada e regularmente representada, aforou a presente ação de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO CUMULADO COM GUARDA E ALIMENTOS, em face de MARCOS SILVEIRA REZENDE, a quem também qualificou, alegando e requerendo o que consta na exordial ID nº 34269821 e documentos acostados.
Postulou o regular processamento do feito, e a procedência da ação, para decretar o divórcio do casal, aduzindo que da união resultou o nascimento de um filho, ainda menor, que constituíram bens durante a união.
O Acionado contestou a presente ação (ID n° 177211386), a Requerente apresentou réplica no ID n° 189815199.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo julgamento antecipado da lide com relação as matérias que envolvem o menor (ID n° 200873630). A Requerente concordou com o julgamento antecipado nos moldes propostos pelo MP. Entretanto, o Acionado discorda do quanto sugerido pelo órgão ministerial.
Ademais, há questão controvertida quanto a partilha de bens.
É o que basta como relatório. Decido.
Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a partir de 18/03/2016, os arts. 355 e 356 positivaram os chamados julgamentos antecipados parciais de mérito, que permitem que o juiz resolva definitivamente PARTE do conflito, ainda que depois tenha que prosseguir com o restante da causa.

A ideia da lei é permitir o julgamento antecipado daquela parte do processo “pronta para julgamento”, porque preenchidos os requisitos do art. 355, enquanto o processo prossegue para debater o restante.
Estando, portanto, configurada tal situação neste feito, levando em conta referidos artigos, considero possível a análise de imediato do pedido de divórcio.
Após a vigência da emenda Constitucional no 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal. Inadmissível que outras controvérsias, como partilha de bens, direito a alimentos, estabelecimento de guarda e visita dos filhos se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
Mesmo que se verifique a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para o caso da definição de direitos patrimoniais e personalíssimos, que somente procrastinam a decretação do Divórcio em si, deve prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é unilateral e um direito potestativo da pessoa casada.
Em tais casos a solução processual está na resolução parcial do mérito da causa, conforme a previsão contida no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, que leciona:
Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Apesar de ser considerado na legislação processual como espécie de tutela antecipatória, o instituto tem natureza diversa, cujo objetivo seria uma autorização legal para a prolação de uma decisão incontroversa, no caso o Divórcio, posto que o julgamento deste não necessita de produção de provas e nem de comprovação da existência dos pressupostos para o deferimento da referida tutela antecipatória, podendo, inclusive, ser decidido liminarmente, conforme art. 311, parágrafo único.
Considerada como uma resolução parcial do mérito se verifica uma nova modalidade de julgamento conforme o estado do processo, que segundo o Eminente Jurista LUIZ GUILHERME MARINONI: “antecipa-se o momento do julgamento, mas não se julga com base em probabilidade ou cognição sumária... Se o julgamento ocorre quando não faltam provas para a elucidação da matéria fática, não há juízo de probabilidade, mas sim juízo capaz de permitir a declaração de existência do direito e a consequente produção de coisa julgada material”.
Pelos fundamentos expostos, considerando ser o pedido de divórcio um direito potestativo, de caráter individual, sem que haja qualquer fato ou vontade de outrem que o contrarie, defiro a tutela de evidência, prevista no art. 311, inciso IV, do nCPC, e decreto o divórcio do casal VITORIA APARECIDA SALES DE ARAÚJO REZENDE e MARCOS SILVEIRA REZENDE. Saliento que a Divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja, VITORIA APARECIDA SALES ARAÚJO.

Após a fluência do prazo recursal, certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, confiro a esta decisão força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.
Quanto a matéria controvertida, designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, cujas oitivas se pretendem (nCPC, §4º do art. 357).
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para comparecerem ao ato.
Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público.
P.R.I. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 04 de abril de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001454-46.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: I. F. S. M.
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Reu: R. J. L. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001454-46.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: ILEANNA FANIA SANTOS MOREIRA
Advogado(s): JAMILLE SALOMAO SILVA (OAB:BA65994), RODRIGO CONCEICAO CASTRO (OAB:BA68116)
REU: RONE JORGE LOPES CORREA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Constata-se nos autos que o executado foi devidamente citado conforme revela a certidão de ID 396449069, bem como verifica-se que decorreu o prazo sem que este apresentasse impugnação, e ainda, demonstrando a exequente que o executado continua inadimplente, proceda-se a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo os atos de expropriação, como estabelece o parágrafo 3º, do art. 523 do CPC, intimando-o após para tomar conhecimento da penhora e impugná-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, ressalte-se que a exequente poderá indicar bens a serem penhorados, já que o Executado, devidamente citado não ofereceu nenhum bem a ser penhorado.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010751-48.2020.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. C. S.
Advogado: Maria Clara Menezes (OAB:BA31561)
Representante: E. S. C.
Advogado: Maria Clara Menezes (OAB:BA31561)
Reu: L. P. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8010751-48.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: LUIDI COSTA SILVA e outros
Advogado(s): MARIA CLARA MENEZES (OAB:BA31561)
REU: LEANDRO PINTO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, oportunidade que deverá cumprir com o quanto determinado no ID n° 222236078.

Caso não haja manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, cumprindo o quanto acima determinado, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inc. III).
Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se nos autos e ouça-se o Ministério Público. Em seguida, retornem os autos conclusos para deliberações pertinentes.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 10 de maio de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500542-36.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Nelsino Rocha Dos Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0500542-36.2019.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: NELSINO ROCHA DOS SANTOS JUNIOR

Defiro, inicialmente, o pedido de penhora do veículo indicado no id 285249416. Lavre-se o termo nos autos e, após, expeça-se mandado de intimação ao Executado (endereço de id 395149990). Registre-se o ato de penhora no RENAJUD. A avaliação do bem será a atribuída pela tabela FIPE, devendo exequente apresentá-la no prazo de 10 dias.
Defiro, ainda, a utilização do sistema Sniper para busca de bens do Executado. Custas pelo Exequente.

Vitória da Conquista/BA,21 de fevereiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505176-51.2014.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Alcides Rocha Pires
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0505176-51.2014.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ALCIDES ROCHA PIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Considerando que o recurso especial não tem em regra efeito suspensivo, bem assim que a decisão proferida por este juízo está em acordo com os precedentes qualificados das instâncias superiores, defiro o pedido de alvará feito pelo autora quanto ao valor incontroverso (indicado pelo executado) a ser expedido após o prazo de recurso em relação à presente decisão.

Vitória da Conquista/BA,03 de junho de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0504751-82.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Eduardo Jose Silva Tavares
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Exequente: Alessandra Karla Silva Valverde
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Executado: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Advogado: Jairo Dias Junior (OAB:SP193015)
Executado: Spe - Vog Jardins Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Advogado: Jairo Dias Junior (OAB:SP193015)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0504751-82.2018.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO JOSE SILVA TAVARES, ALESSANDRA KARLA SILVA VALVERDE

EXECUTADO: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA., SPE - VOG JARDINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fale a parte Autora, em 15 dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e documentos a ela acostados. Intime-se.

Vitória da Conquista/BA,03 de junho de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012556-65.2022.8.05.0274 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Miria Alves De Souza Rodrigues
Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271)
Embargado: Gislene Borges Nascimento
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Embargado: Aliomar Lemos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8012556-65.2022.8.05.0274
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: MIRIA ALVES DE SOUZA RODRIGUES

EMBARGADO: GISLENE BORGES NASCIMENTO, ALIOMAR LEMOS DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado de citação do Embargado Aliomar Lemos de Oliveira no endereço de id 426756569.

Vitória da Conquista/BA,03 de junho de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009822-73.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: L. D. F. L.
Executado: M. S. A. V.
Executado: A. C. C. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8009822-73.2024.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA, MARIO SERGIO ASSIS VIEIRA, ANA CRISTINA CARLOS DE ALMEIDA

Tendo em vista que a penhora é ato sequente à frustração do pagamento voluntário do executado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas pertinentes ao ato. Além disso, deve a demandante, no mesmo prazo, recolher também as custas referentes à formação do litisconsórcio passivo do feito.

Vitória da Conquista/BA,03 de junho de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8005669-31.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Italo Vasconcelos Brito
Advogado: Amanda Silva Souza Brito (OAB:BA39922)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005669-31.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ITALO VASCONCELOS BRITO
Advogado(s): AMANDA SILVA SOUZA BRITO registrado(a) civilmente como AMANDA SILVA SOUZA BRITO (OAB:BA39922)

SENTENÇA

Segundo a inicial, as partes firmaram contrato de financiamento, garantido com cláusula de alienação fiduciária, não tendo o requerido adimplido as parcelas que lhe competiam. Assim, moveu ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.
A liminar foi deferida e cumprida integralmente (id 391969004).
O réu requereu a purgação da mora, depositando o valor do débito (id 393598489). O Autor aceitou a purgação (id 394101352). O veículo fora devolvido.
É o relatório. Decido.
O veículo visado pelo autor foi apreendido em 02/06/2023. O demandado requereu a purgação da mora comprovando o depósito das prestações vencidas e vincendas do contrato, que foi feito dentro do prazo legal. A purgação da mora consubstancia situação de reconhecimento da procedência do pedido.
O autor, de outra parte, não impugnou especificadamente o valor depositado, razão pela qual deve ser tido como correto. Nesse sentido:
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que seja reconhecida a procedência da presente busca e apreensão, ante o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, inc. II, d CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação de busca e apreensão. Contrato de consórcio garantido com alienação fiduciária. Purgação da mora. Lei 10.931/2004. Pagamento da integralidade da dívida.Reconhecimento do pedido Extinção do Processo com resolução do mérito. Art. 269, inc. II, do CPC. 1. A redação do art. 3º do Decreto - Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, afastou a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca a apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 2. A purgação da mora se enquadra na hipótese de reconhecimento do pedido de que trata o art. 269, inc. II, do CPC.Apelação provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1335950-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 08.04.2015) (TJ-PR - APL: 13359501 PR 1335950-1 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 08/04/2015, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação DJ: 1550 23/04/2015)
Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos no art. 487, III, “a” do CPC, declarando resolvido o contrato pela purgação da mora. Expeça-se alvará em relação aos valores depositados em favor do autor (id 393598496). Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Declaro suspensa, no entanto, a sua exigibilidade, tendo em vista que a parte Ré comprovou, satisfatoriamente, a sua hipossuficiência econômica, razão pela qual defiro-lhe a gratuidade da Justiça.
P.R.I.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 4 de junho de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009809-74.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Watson Luiz Correia De Melo
Advogado: Jose Humberto Alcantara Oliveira (OAB:BA76220)
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Embargado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8009809-74.2024.8.05.0274
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: WATSON LUIZ CORREIA DE MELO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar seu comprovante mensal de renda, seus extratos bancários do último mês em todos os bancos de seus relacionamentos e a sua última declaração de imposto de renda a fim de ser avaliado o pedido de gratuidade da Justiça.

Vitória da Conquista/BA,03 de junho de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8009827-95.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Henrique Jardim Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8009827-95.2024.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: HENRIQUE JARDIM SILVA

Declaro meu impedimento para atuar no feito, nos termos do inciso III, do art. 144 do CPC. Os autos deverão ser vinculados ao Juiz Substituto. Intimem-se

Vitória da Conquista/BA, 03 de junho de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011575-02.2023.8.05.0274 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vanessa Conceicao Perche
Advogado: Luciene De Brito Santos Marinho (OAB:BA34596)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8011575-02.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: VANESSA CONCEICAO PERCHE
Advogado(s): LUCIENE DE BRITO SANTOS MARINHO (OAB:BA34596)
REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA
Trata-se de ação cautelar preventiva com pedido de tutela antecipada de urgência em face da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI). A parte autora tem relação jurídica com a demandada desde 2019 e utiliza-se de seus

serviços de forma consistente, visto que foi diagnosticada com câncer de mama desde o referido ano. A ré, sob o pretexto de checagem periódica, requer constantemente provas do vínculo de parentesco para avaliar a permanência de demandante na cobertura dos serviços. Nesse sentido, temendo o cancelamento unilateral da relação jurídica pleiteou uma medida cautelar de urgência para impedir que a requerida cancele o contrato unilateralmente.
Na decisão id 431264396, foi concedida a tutela antecipada em caráter antecedente para manter a relação entre as partes. Na mesma determinação, foi concedido o prazo de 15 dias para que a parte autora aditasse a inicial para incluir a confirmação da tutela no rol dos pedidos. A demandante, no entanto, manteve-se inerte.
É O RELATO. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 disciplinou a possibilidade de propositura da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. O art. 303, §1º, I, do mesmo diploma legal dispôs que o autor deverá aditar a inicial, no prazo de 15 dias, com a finalidade confirmar a tutela final.
Regularmente intimada, conforme verifica-se em id 432642635, a parte autora não cumpriu a determinação, deixando de aditar o rol dos pedidos para o requerimento da confirmação dos efeitos da tutela requerida.
Conforme dispõe o 2º do art. 303 do CPC/2015, a consequência jurídica para a não realização do aditamento previsto é a extinção do processo sem a resolução do mérito. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já decidiu:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019763-69.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA, JOSE ANTONIO MARTINS AGRAVADO: IVANILDO SANTOS DA ANUNCIACAO Advogado (s):RAMON ABREU BASTOS JUNIOR ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. INOCORRÊNCIA DE ADITAMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 303, § 2º DO CPC. PROCESSO EXTINTO. EFEITO TRANSLATIVO. Constatado que o autor/agravado, após o deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente, não procedeu ao aditamento da petição inicial, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 303, § 2º do CPC/2015, aplicando-se, excepcionalmente, o efeito translativo ao recurso de agravo de instrumento no caso concreto. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO No 8028112-61.2019.8.05.0000, de Salvador, em que figuram, como Agravante, BANCO BRADESCO S/A, e, como Agravado, IVANILDO SANTOS DA ANUNCIAÇÃO. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Sala das Sessões, Desa. Gardênia Pereira Duarte Relatora (TJ-BA - AI: 80197636920198050000, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/09/2020)
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 303, § 2º c/c art. 485, IV, ambos do CPC/2015.
Custas pela autora, dispensadas em razão do deferimento da gratuidade judiciária.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 3 de junho de 2024.

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001093-63.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Samarone Fernandes De Araujo
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Reu: Gabriela Lima Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8001093-63.2021.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: SAMARONE FERNANDES DE ARAUJO

REU: GABRIELA LIMA PEREIRA

Antes de deferir o pedido formulado em petição id 433511370, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar os endereços das empresas mencionadas para direcionar o ofício requerido.

Vitória da Conquista/BA,03 de junho de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009835-72.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Celia Cassia Almeida Vieira
Advogado: Fabiana Prado Santos (OAB:BA65931)
Requerido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8009835-72.2024.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CELIA CASSIA ALMEIDA VIEIRA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar seu comprovante mensal de renda, seus extratos bancários do último mês em todos os bancos de seus relacionamentos e a sua última declaração de imposto de renda a fim de ser avaliado o pedido de gratuidade da Justiça.

Vitória da Conquista/BA,03 de junho de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002593-62.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Conquista Comercio E Instalacao De Energia Ltda

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8002593-62.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: CONQUISTA COMERCIO E INSTALACAO DE ENERGIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o CERTIDÃO Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de junho de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007892-20.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: T S Bezerra Producoes E Eventos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8007892-20.2024.8.05.0274
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
Parte(s) Ativa(s)AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Parte(s) Passiva(s) REU: T S BEZERRA PRODUCOES E EVENTOS

ENDEREÇO DO RÉU:Nome: T S BEZERRA PRODUCOES E EVENTOS
Endereço: AV JURACY MAGALHAES, 3347, 5 AND SL 509, FELICIA, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45055-235

Expeça-se mandado de citação e pagamento, concedendo ao Réu prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento da dívida, acrescida de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da causa.

Realizado pagamento integral da dívida no prazo acima mencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Independentemente de garantido o juízo, o requerido poderá oferecer embargos no prazo de 15(quinze) dias.

Não realizado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nem apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, que regula o cumprimento de sentença.

Atribuo força de mandado ao presente despacho.

Vitória da Conquista (BA), 19 de abril de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007892-20.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: T S Bezerra Producoes E Eventos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8007892-20.2024.8.05.0274

Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
Parte(s) Ativa(s)AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Parte(s) Passiva(s) REU: T S BEZERRA PRODUCOES E EVENTOS

ENDEREÇO DO RÉU:Nome: T S BEZERRA PRODUCOES E EVENTOS
Endereço: AV JURACY MAGALHAES, 3347, 5 AND SL 509, FELICIA, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45055-235

Expeça-se mandado de citação e pagamento, concedendo ao Réu prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento da dívida, acrescida de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da causa.

Realizado pagamento integral da dívida no prazo acima mencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Independentemente de garantido o juízo, o requerido poderá oferecer embargos no prazo de 15(quinze) dias.

Não realizado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nem apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, que regula o cumprimento de sentença.

Atribuo força de mandado ao presente despacho.

Vitória da Conquista (BA), 19 de abril de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001255-53.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tammyles Cirino Da Silva Castro

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8001255-53.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: TAMMYLES CIRINO DA SILVA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativa Id 438385874, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 16 de abril de 2024.
THAIS GUSMAO TIGRE
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001255-53.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tammyles Cirino Da Silva Castro

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8001255-53.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: TAMMYLES CIRINO DA SILVA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativa Id 438385874, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 16 de abril de 2024.
THAIS GUSMAO TIGRE
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001255-53.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tammyles Cirino Da Silva Castro

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8001255-53.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: TAMMYLES CIRINO DA SILVA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativa Id 438385874, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 16 de abril de 2024.
THAIS GUSMAO TIGRE
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001400-12.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Frigosol - Frigorifico Sul Bahia Ltda - Me
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Reu: Vanessa Santos Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8001400-12.2024.8.05.0274
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
Parte(s) Ativa(s)AUTOR: FRIGOSOL - FRIGORIFICO SUL BAHIA LTDA - ME

Parte(s) Passiva(s) REU: VANESSA SANTOS MOTA

ENDEREÇO DO RÉU:Nome: VANESSA SANTOS MOTA
Endereço: Avenida Itabuna, - de 1170/1171 a 2297/2298, Brasil, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45051-300

Expeça-se mandado de citação e pagamento, concedendo ao Réu prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento da dívida, acrescida de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da causa.

Realizado pagamento integral da dívida no prazo acima mencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Independentemente de garantido o juízo, o requerido poderá oferecer embargos no prazo de 15(quinze) dias.

Não realizado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nem apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, que regula o cumprimento de sentença.

Atribuo força de mandado ao presente despacho.

Vitória da Conquista (BA), 26 de abril de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001400-12.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Frigosol - Frigorifico Sul Bahia Ltda - Me
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Reu: Vanessa Santos Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8001400-12.2024.8.05.0274
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
Parte(s) Ativa(s)AUTOR: FRIGOSOL - FRIGORIFICO SUL BAHIA LTDA - ME

Parte(s) Passiva(s) REU: VANESSA SANTOS MOTA

ENDEREÇO DO RÉU:Nome: VANESSA SANTOS MOTA
Endereço: Avenida Itabuna, - de 1170/1171 a 2297/2298, Brasil, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45051-300

Expeça-se mandado de citação e pagamento, concedendo ao Réu prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento da dívida, acrescida de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da causa.

Realizado pagamento integral da dívida no prazo acima mencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Independentemente de garantido o juízo, o requerido poderá oferecer embargos no prazo de 15(quinze) dias.

Não realizado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nem apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, que regula o cumprimento de sentença.

Atribuo força de mandado ao presente despacho.

Vitória da Conquista (BA), 26 de abril de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001400-12.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Frigosol - Frigorifico Sul Bahia Ltda - Me
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Reu: Vanessa Santos Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8001400-12.2024.8.05.0274
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
Parte(s) Ativa(s)AUTOR: FRIGOSOL - FRIGORIFICO SUL BAHIA LTDA - ME
Parte(s) Passiva(s) REU: VANESSA SANTOS MOTA

ENDEREÇO DO RÉU:Nome: VANESSA SANTOS MOTA
Endereço: Avenida Itabuna, - de 1170/1171 a 2297/2298, Brasil, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45051-300

Expeça-se mandado de citação e pagamento, concedendo ao Réu prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento da dívida, acrescida de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da causa.

Realizado pagamento integral da dívida no prazo acima mencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Independentemente de garantido o juízo, o requerido poderá oferecer embargos no prazo de 15(quinze) dias.

Não realizado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nem apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, que regula o cumprimento de sentença.

Atribuo força de mandado ao presente despacho.
Vitória da Conquista (BA), 26 de abril de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008271-97.2020.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Ronaldo Silva De Goes
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Parte Autora: Macia Maria De Oliveira Goes
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Parte Re: Maristela Alves Da Silva
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Parte Re: Marcos Moura Bacelar
Advogado: Raphael Nonato Nunes (OAB:BA31883)

Intimação:
8008271-97.2020.8.05.0274
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RONALDO SILVA DE GOES e outros
MARISTELA ALVES DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica intimado o requerido MARCOS MOURA BACELAR, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias à intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de março de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006240-36.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Higtop Distribuidora De Produtos De Higiene E Limpeza S/a
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Executado: Mundi Servicos Educacionais Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8006240-36.2022.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: HIGTOP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A

EXECUTADO: MUNDI SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

DESPACHO
Vistos,
Defiro a pesquisa de bens em nome da Executada, por meio do sistema eletrônico SNIPER.
Converto em penhora o bloqueio de valores realizado via SISBAJUD IDs nº 410017520 e 408500005, formalizada pelas peças do próprio sistema, sendo dispensado o termo/auto de penhora, conforme entendimento firmado pelo STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.410 SP.

Intime-se pessoalmente o executado acerca da penhora realizada, nos termos do art. 841 do CPC.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da parte Executada, deverá a parte Exequente diligenciar o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.
P.Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006240-36.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Higtop Distribuidora De Produtos De Higiene E Limpeza S/a
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Executado: Mundi Servicos Educacionais Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 447395473, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 4 de junho de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011528-96.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Paulo Cesar Meira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011528-96.2021.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: PAULO CESAR MEIRA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos,

Considerando que não se esgotaram todos os meios de requisição do endereço do Requerido, indefiro o pedido de citação por edital constante na petição de ID nº435722166.
Proceda-se a pesquisa de endereço do mesmo, através do Sistema SIEL.
A parte Requerente para informar o nome completo da genitora do Requerido ou a data de nascimento do Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias .
À Servidora de Gabinete para minutar no sistema elencado. Após dê-se ciência a parte Requerente.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011528-96.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Paulo Cesar Meira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 447395480, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 4 de junho de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008446-23.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jose Silva Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008446-23.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOSE SILVA BARRETO

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº 421502960.
Diligencie à Servidora de Gabinete para minutar pesquisa de bens em nome do executado, via sistema eletrônico INFOJUD.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008446-23.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jose Silva Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 447395495, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 4 de junho de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013789-97.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Eliara Santos Franca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013789-97.2022.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ELIARA SANTOS FRANCA

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº426597635.
Proceda-se as pesquisas de bens em nome do Requerido, através do sistema INFOJUD.
À Servidora de Gabinete para minutar nos sistemas elencados. Após, dê-se ciência à parte Exequente.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013789-97.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Eliara Santos Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 447400369, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 4 de junho de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007585-37.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Elaine Pereira De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007585-37.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº 421713930.
Diligencie à Servidora de Gabinete para minutar pesquisa de bens em nome da executada, por meio do sistema eletrônico, INFOJUD.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007585-37.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Elaine Pereira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 447400383, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 4 de junho de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007495-63.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: C R J Engenharia Ltda - Epp
Executado: Raymundo Barboza Vianna Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007495-63.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: C R J ENGENHARIA LTDA - EPP, RAYMUNDO BARBOZA VIANNA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Apreciando o quanto requerido na petição Id 411551548 e face ao fato de que há oito veículos indisponibilizados no sistema RENAJUD, determino a intimação da parte Exequente para trazer aos autos o valor atualizado da dívida e indicar qual dos veículos irá recair a penhora, sob pena de revogação da indisponilidade dos diversos veículos ante o fato de que é evidente o excesso de penhora da dívida executada de apenas R$ 23.381,43 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos). Prazo: cinco dias.

P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009654-71.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. H. S.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: M. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009654-71.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: MAISA SENA ALVES

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, por seu(a) advogado(a), para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009697-08.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Osvaldino Batista De Oliveira Filho
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Advogado: Cassio Paulino Goncalves Da Silva (OAB:PB32639)

Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8009697-08.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
REQUERENTE: OSVALDINO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
Nome: OSVALDINO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
Endereço: Rua Nove, 47, (Vl Serrana III), Zabelê, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45078-108
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AV PAULISTA, 2240, PREDIO, BELA VISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-300
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
A tutela de urgência será analisada após o contraditório.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 06.08.2024, às 14:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 23 de maio de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8005110-11.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: C R J Engenharia Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005110-11.2022.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: C R J ENGENHARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,
Defiro parcialmente o quanto requerido na petição de ID nº 422898124, considerando que o SIEL somente permite pesquisa de endereços de pessoa física e o INFOSEG é um sistema disponibilizado/utilizado nas serventias de competência criminal.
Proceda a pesquisa de endereços da parte Ré via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, conforme requerido.
Intime-se a parte Autora para comprovar previamente o recolhimento das custas necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005110-11.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: C R J Engenharia Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico – por cada consulta. Código 91010;

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de junho de 2024.
Alexsandra Câmara
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8012169-16.2023.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Luis Celio Lemos Campos
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Reu: Maria Celia Lemos Campos
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8012169-16.2023.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: LUIS CELIO LEMOS CAMPOS

REU: MARIA CELIA LEMOS CAMPOS
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO promovida pela parte Autora acima indicada em face da parte Ré também nominada acima.
Por meio da petição juntada aos autos, ID 447271016, as partes formalizaram acordo requerendo a sua homologação.
Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme petição juntada aos autos sob o ID supra indicado, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto este processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 200 e 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
Fica cancelada a audiência designada para o dia 04/06/2024, às 16:40.
Ante a transação formalizada pelas partes antes da sentença de mérito, as custas remanescentes ficam dispensadas a teor do §3º, artigo 90, do CPC/2015.
P.R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado, com baixa no sistema.
VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003272-67.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Forcacar Associacao De Beneficios Mutuos Da Bahia
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003272-67.2021.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

REU: FORCACAR ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS DA BAHIA

DESPACHO

Vistos,
Considerando que a testemunha não foi intimada conforme determinação contida no despacho/decisão Id 433175141, hei por bem suspender a audiência do dia 04.06.2024, às 14:30 horas, redesignando-a para o dia 16-07-2024, _as 15:30 horas.
Audiência será realizada no formato híbrido(presencial-virtual). Lnk: https://call.lifesizecloud.com/8468123
Cumpra-se a ordem de intimação pessoal da testemunha conforme Id 433175141.
Ao CI para cumprimento.
Atribuo força de mandado de intimação a este despacho.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0804001-12.2015.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: Helena Maria De Jesus Souza
Custos Legis: Natalia Maria De Jesus Sousa
Custos Legis: Marlene De Jesus Sousa
Custos Legis: Jose Carlos De Jesus Sousa
Terceiro Interessado: Jacy Nunes De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Nunes De Oliveira
Terceiro Interessado: Arlindo Francisco Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Bonfim Reis Macedo
Terceiro Interessado: Edite Dos Anjos Rodrigues
Terceiro Interessado: Gidalvo Santos De Azevedo
Terceiro Interessado: Gilda Rocha Cardoso
Terceiro Interessado: Maria Das Graças F Coelho
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao Na Bahia Advocacia Geral Da Uniao
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0804001-12.2015.8.05.0274 - USUCAPIÃO (49)
CUSTOS LEGIS: HELENA MARIA DE JESUS SOUZA, NATALIA MARIA DE JESUS SOUSA, MARLENE DE JESUS SOUSA, JOSE CARLOS DE JESUS SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO: JACY NUNES DE OLIVEIRA, MARIA NUNES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte Autora, para juntar nos autos Certidão de Óbito da Autora HELENA MARIA DE JESUS SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vitória da Conquista, 14 de maio de 2024
Patrícia Ioná Ferreira Andrade Góes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004029-56.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: C. D. C. E. I. C. I. S. N. -. C. N.
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)
Reu: C. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004029-56.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NORDESTE - CRESOL NORDESTE

REU: CLAUDIO SAMPAIO DE SOUZA

Nome: CLAUDIO SAMPAIO DE SOUZA

Endereço: Avenida Dr. Jadiel V Matos, 32, 32, Avenida Juracy Magalhães 800 Ponto referência Su, Boa Vista, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45026-970

DECISÃO / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

Vistos,
Custas iniciais recolhidas.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo alienado fiduciariamente, regida pelo Decreto-Lei 911/69.

Com a petição inicial vieram os documentos comprobatórios da existência do contrato de aquisição do bem com alienação fiduciária e da mora do(a) Devedor(a).
Presentes os requisitos legais específicos para a hipótese posta nos autos, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem com alienação fiduciária descrito na inicial e no contrato que a acompanha, cujos dados são os seguintes:
AUTOMÓVEL, RENAVAM 128658088, MODELO CELTA LIFE, MARCA GM CHEVROLET, PLACA JSC-3531, CHASSI 9BGRZ48109G266571, ANO FABRICAÇÃO 2009, ANO MODELO 2009, COR CINZA, COMBUSTÍVEL HÍBRIDO (FLEX)
Proceda-se a busca e apreensão do bem o qual deverá ficar depositado em mãos Autor, mediante auto de entrega, ressalvada a hipótese prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69:
No prazo de cinco dias – o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Uma vez depositária, a parte Autora não poderá remover o veiculo da sede desta Comarca até que expire o prazo legal acima previsto, sob pena de multa que poderá ser estipulada.
Esclareça-se, contudo, que, com as alterações introduzidas pela Lei Federal 13.043/2014, o bem poderá ser vendido em leilão pelo credor logo após a apreensão sem a necessidade de qualquer despacho ou decisão judicial ainda que em curso o processo, após o prazo de purgação da mora.
Se requerida esta diligência e recolhidas as custas, proceda-se ao bloqueio RENAJUD de restrição total do veiculo.
CITE-SE o(a) Requerido(a), conforme pedido na inicial, esclarecendo que o(a) Requerido(a) terá o prazo de quinze dias para Contestar, sob pena de revelia, resposta que poderá ser apresentada mesmo que tenha se utilizado do prazo de cinco dias para purgar a mora, conforme §4º, artigo 3º do aludido Decreto-Lei.
O veículo deverá ser entregue com seus respectivos documentos, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Tendo em vista o que dispõe o CPC vigente no seu artigo 188 ao não exigir forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, atribuo a esta decisão força de MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO, bem como de CITAÇÃO para contestar, querendo, no prazo de 15 dias.
Autorizo o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no artigo 212, §2°, do CPC, podendo requisitar o auxílio de força policial para cumprimento da diligência, caso haja resistência da parte Ré ou quem esteja de posse do veiculo no momento da apreensão.
P.R.Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 29 de maio de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004679-06.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Reu: Centro Hipico Chico Estrella Ltda
Reu: Francisco Estrela Dantas Filho
Reu: Housana Cruz Rocha Estrela

Ato Ordinatório:
8004679-06.2024.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
BANCO DO BRASIL S/A
CENTRO HIPICO CHICO ESTRELLA LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de junho de 2024.

Tiago Anderson Silva de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001583-80.2024.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Ted Luiz Rocha Pontes (OAB:CE26581)
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)
Reu: Congas Comercio De Gas Ltda
Reu: Estevao Meireles Azevedo

Ato Ordinatório:
8001583-80.2024.8.05.0274
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
CONGAS COMERCIO DE GAS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de junho de 2024.

NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003691-87.2021.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ginaldo Joao De Oliveira
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Reu: Diego Gomes Damacena Xavier
Advogado: Andreia Alves De Jesus Prado (OAB:BA53563)
Reu: Emporio Zarkatus Ltda - Me
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Reu: Leonardo Schifino Moretti Vieira
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Reu: Veronica Novais Ruas
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8003691-87.2021.8.05.0274
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: GINALDO JOAO DE OLIVEIRA

REU: DIEGO GOMES DAMACENA XAVIER, EMPORIO ZARKATUS LTDA - ME, LEONARDO SCHIFINO MORETTI VIEIRA, VERONICA NOVAIS RUAS

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 09.04.2024, às 14:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 10 de novembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003691-87.2021.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ginaldo Joao De Oliveira
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Reu: Diego Gomes Damacena Xavier
Advogado: Andreia Alves De Jesus Prado (OAB:BA53563)
Reu: Emporio Zarkatus Ltda - Me
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Reu: Leonardo Schifino Moretti Vieira
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Reu: Veronica Novais Ruas
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8003691-87.2021.8.05.0274
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: GINALDO JOAO DE OLIVEIRA

REU: DIEGO GOMES DAMACENA XAVIER, EMPORIO ZARKATUS LTDA - ME, LEONARDO SCHIFINO MORETTI VIEIRA, VERONICA NOVAIS RUAS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

8003691-87.2021.8.05.0274 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: GINALDO JOAO DE OLIVEIRA
REU: DIEGO GOMES DAMACENA XAVIER, EMPORIO ZARKATUS LTDA - ME, LEONARDO SCHIFINO MORETTI VIEIRA, VERONICA NOVAIS RUAS
CERTIFICO E DOU FÉ que transcorreu o prazo sem atendimento do quanto determinado em Ata de Audiência de ID 439238566.

Vitória da Conquista, 04 de junho de 2024

Leidiana Cunha

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012147-55.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: V. M. S.
Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)
Executado: F. B. P. N.
Advogado: Yuri Monteiro De Lima Da Silva (OAB:RJ231659)
Advogado: Ronnie Peterson Dos Santos Duarte (OAB:RJ130490)
Advogado: Joao Paulo Sa Granja De Abreu (OAB:RJ114560)
Advogado: Luisa Nunes De Almeida (OAB:RJ256803)
Advogado: Alex Ribeiro Cabral (OAB:RJ138482)
Advogado: Walter Elias De Azevedo Santos (OAB:RJ139095)
Advogado: Velbert Medeiros De Paula (OAB:RJ166908)
Advogado: Katherine Cabral Marques (OAB:RJ208883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8012147-55.2023.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: VANESSA MARINHO SILVA
EXECUTADO: FUNDACAO BENEDITO PEREIRA NUNES
DESPACHO
Vistos,
Aprecio nesta oportunidade o quanto alegado na petição de ID nº 445496806 e determino o imediato desbloqueio da quantia indisponibilizada via sistema SISBAJUD excedente ao quanto determinado nestes autos.
Intime-se a parte Exequente para manifestar sobre a Impugnação de ID nº 446353975 e documentos que a acompanham no prazo de 15 (quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009993-30.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Helena Santos Silva Alves
Advogado: Carolinne Silva Azevedo (OAB:BA46236)
Requerido: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8009993-30.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Repetição do Indébito]
REQUERENTE: HELENA SANTOS SILVA ALVES

REQUERIDO: ODONTOPREV S.A

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Autora, por seu advogado(a), para emendar a inicial informando nos autos o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao quanto dispõe o inciso II, artigo 319, do CPC/2015.
O não cumprimento da diligência implicará na aplicação do parágrafo único, artigo 321, do mesmo Código.
Prazo: 15 dias.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 3 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0011144-61.2010.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Rodolfo Gerd Seifert (OAB:BA28116-A)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Exequente: Ivonilson Rodrigues Dantas
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0011144-61.2010.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: IVONILSON RODRIGUES DANTAS

EXECUTADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

DESPACHO

Vistos,
Apreciando a petição ID 379660142, determino a expedição de ofício/e-mail ao BRB para se manifestar e prestar as informações necessárias sobreo quanto ali foi questionado.
Prazo: cinco dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 17 de outubro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006163-95.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jocelia Silva Costa
Advogado: Antonio Marcos Costa Da Silva (OAB:BA61092)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006163-95.2020.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tutela de Urgência]
AUTOR: JOCELIA SILVA COSTA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos,
Considerando a escusa do perito nomeado conforme certidão de ID nº 447158743, reconsidero a nomeação efetuada anteriormente e nomeio novo(a) perito(a) o(a) Engenheiro(a) Civil ANA CAROLINE BALEEIRO GOMES FERREIRA, e-mail: anacarolinebaleeiro@hotmail.com, cel: (75) 99189-5818, endereço: Av. Jesiel Norberto, n° 1340; Residencial Palazzo di Cesari, Ap.802; Candeias, Vitória da Conquista, para realizar a perícia, conforme já determinado no despacho de ID nº 396330811.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e apresentar o laudo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Mantenho os honorários fixados no despacho supramencionado, a serem pagos pelo Estado da Bahia, nos termos da Resolução de nº 17/2019 do TJBA, considerando ser a parte Autora beneficiária da gratuidade da Justiça.
Após o depósito dos honorários, intime-se o(a) perito(a) acerca da sua nomeação, e para indicar data e local para realização da perícia, encaminhando os quesitos das partes e deste Juízo.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010004-59.2024.8.05.0274 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Antonio Fernando Silva Lima
Advogado: Victor Willian Lima Santiago (OAB:BA40415)
Requerido: Jeane Silva Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010004-59.2024.8.05.0274
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
ASSUNTO: [Tutela de Urgência]
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO SILVA LIMA

REQUERIDO: JEANE SILVA TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, demanda distribuída para esta Vara por evidente equívoco, por se tratar de feito endereçado e de competência de uma das Varas de Família desta Comarca.

Proceda-se a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para que seja encaminhado à uma das Varas de Família desta Comarca, com a devida urgência.
P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 3 de junho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002408-24.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Eunice Rosa Costa Santana Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002408-24.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: EUNICE ROSA COSTA SANTANA DA SILVA

Nome: EUNICE ROSA COSTA SANTANA DA SILVA
Endereço: Rua das Amoreiras, n 25B, (77) 981106326, Zabelê, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45078-496

DESPACHO / MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO
Vistos,
Custas conforme tabela oficial.
CITE-SE(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da dívida.
Ultrapassado o tríduo legal, proceda-se à penhora e avaliação, com a expedição do respectivo mandado.
Decorrido o prazo para pagamento e não encontrados bens penhoráveis, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo as medidas executivas que entender necessárias à satisfação do débito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquive-se provisoriamente, observado o prazo legal.
Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Para a maior celeridade processual, o exequente deverá especificar corretamente os seguintes dados do executado:
a) nome, firma ou denominação; e
b) CPF/MF ou CNPJ/MF, valor atualizado do débito, acrescido da multa e honorários.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/2015.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não localizado(s) o(s) executado(s), o exequente deverá requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de executado pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das custas previstas.
Servirá o presente despacho como certidão para fins de averbação da presente ação de execução no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (Artigo 828 do CPC), que foi distribuída e admitida neste juízo.
Caberá ao exequente a impressão e encaminhamento desta, devendo observar e cumprir o disposto no art. 828, § 1º, do CPC, no prazo de 10 dias.
Para garantia de maior celeridade na tramitação, expeça-se Carta de Citação.
O art. 248, § 4º, do CPC prevê que “nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”
Em consequência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.
Em havendo endereço eletrônio, CITE-SE por este meio.
Atribuo ao presente despacho força de MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 23 de maio de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011057-80.2021.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: N. A. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011057-80.2021.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: NICODEMUS ARCANJO LEMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e via correio, caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como para cumprir o quanto já determinado no ato ordinatório de ID nº 438020141, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002202-44.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Alfredo Sena Silva
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002202-44.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ALFREDO SENA SILVA

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e via correio, caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como para se manifestara acerca do quanto alegado na petição de ID nº421571404, conforme já determinado no despacho de ID nº 446083841, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007597-85.2021.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Carlos Roberto Silva Pires
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007597-85.2021.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REU: CARLOS ROBERTO SILVA PIRES

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte autora para que recolha as custas necessárias para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado no Ato Ordinatório de ID nº432420898.
Após voltem conclusos para apreciação da petição de ID nº419975985.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0012339-57.2005.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Autor: Oldecy Silva Do Nascimento
Advogado: Norma Souza E Silva (OAB:BA11538)
Reu: Sucessores De Averaldo Silva Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0012339-57.2005.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Aquisição]
AUTOR: OLDECY SILVA DO NASCIMENTO RODRIGUES

REU: SUCESSORES DE AVERALDO SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,
Defiro a dilação do prazo requerida na petição de ID nº 432059769.
Intime-se a parte autora para juntar planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, conforme já determinado no despacho de ID nº 232600509, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo da diligência acima, determino a realização de vistoria no imóvel usucapiendo, a ser procedida por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca, a fim de certificar no local do imóvel, quem está nele exercendo a posse e há quanto tempo; bem como as benfeitorias nele edificadas, acrescentando as informações que repute necessárias, instruindo o relatório circunstanciado com fotografias, se possível.
Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002776-67.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Tatiana Oliveira Barros Ltda

Executado: Tatiana Oliveira Barros
Executado: Marcos Marques Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002776-67.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TATIANA OLIVEIRA BARROS LTDA, TATIANA OLIVEIRA BARROS, MARCOS MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e via correio, caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como para recolher as custas necessárias para o regular prosseguimento do feito, conforme já determinado no Ato Ordinatório de ID nº434170845 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0011714-81.2009.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Rogerio Coelho Silva
Executado: Rogerio Coelho Silva & Cia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0011714-81.2009.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: ROGERIO COELHO SILVA, ROGERIO COELHO SILVA & CIA LTDA

DESPACHO

Vistos,
Indefiro o pedido de encaminhamento de ofícios ao DETRAM/BA, para pesquisa de informações acerca da existência de restrição judicial, de alienação fiduciária e da existência de débitos, por se tratar de incumbência de responsabilidade da parte Exequente.
Defiro ainda a pesquisa eletrônica através do sistema INFOJUD.
Ficando intimada a parte exequente para recolher as custas necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.
À Servidora de Gabinete para minutar no sistema elencado, após dê-se ciência a parte Exequente.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004299-51.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Jade Duarte Andrade
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Exequente: Bruno Henrique Lima
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Executado: Vca Construtora Ltda - Me
Advogado: Francisca Sula Dos Santos Aragon (OAB:BA54044)
Advogado: Fabio Murilo Santana Da Silva Boaventura (OAB:BA49062)
Advogado: Isabela Vidigal Da Cruz Brito (OAB:BA71564)
Executado: Roberio Couto De Jesus
Advogado: Fabio Murilo Santana Da Silva Boaventura (OAB:BA49062)
Advogado: Francisca Sula Dos Santos Aragon (OAB:BA54044)
Executado: Pedro Durval Rizzo Araujo
Advogado: Francisca Sula Dos Santos Aragon (OAB:BA54044)
Advogado: Fabio Murilo Santana Da Silva Boaventura (OAB:BA49062)
Executado: Gedel Pereira Do Couto
Advogado: Francisca Sula Dos Santos Aragon (OAB:BA54044)
Advogado: Fabio Murilo Santana Da Silva Boaventura (OAB:BA49062)
Executado: Jardel Cardozo Couto
Advogado: Fabio Murilo Santana Da Silva Boaventura (OAB:BA49062)
Advogado: Francisca Sula Dos Santos Aragon (OAB:BA54044)
Executado: Suerlon Couto De Jesus
Advogado: Fabio Murilo Santana Da Silva Boaventura (OAB:BA49062)
Advogado: Francisca Sula Dos Santos Aragon (OAB:BA54044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004299-51.2022.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: JADE DUARTE ANDRADE, BRUNO HENRIQUE LIMA

EXECUTADO: VCA CONSTRUTORA LTDA - ME, ROBERIO COUTO DE JESUS, PEDRO DURVAL RIZZO ARAUJO, GEDEL PEREIRA DO COUTO, JARDEL CARDOZO COUTO, SUERLON COUTO DE JESUS

DESPACHO

Vistos,
A parte ré apresentou comprovante de depósito do valor que entende devido por meio do documento de ID nº 418228813.
A parte Autora, por sua vez, não concordou com o valor que foi depositado pela parte ré (ID nº 418623188), tendo apresentado seu cálculo sob ID nº433298442, em complementação ao pedido de cumprimento de sentença já acostados aos autos.
Despacho de ID nº443750791 devidamente publicado conforme certidão de ID nº445344256.
Aguarde-se no fluxo do cartório integrado o transcurso do prazo previsto no artigo 525 do CPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007033-43.2020.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Cinthia Brito Guimaraes

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8007033-43.2020.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: CINTHIA BRITO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da Carta Precatória de id 441289459.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de junho de 2024.
ELDER OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506311-30.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Gilvane Silva Nascimento
Advogado: Vamberg Pereira De Barros (OAB:BA55857)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0506311-30.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: GILVANE SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Reconvinte para se manifestar acerca da contestação a reconvenção apresentada pelo Reconvindo sob o ID nº444961173, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000609-77.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Apelado: A. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000609-77.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Busca e Apreensão]
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

APELADO: ADELSON ALFREDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora para efetuar o recolhimento das custas necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) das.
Após o recolhimento das custas proceda-se a busca e apreensão no endereço indicado na petição de ID nº 442396314.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002415-84.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Empreendimento Primavera 3 - Spe Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Dalvani De Souza Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002415-84.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Promessa de Compra e Venda]
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO PRIMAVERA 3 - SPE LTDA.

EXECUTADO: DALVANI DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

Vistos,
Defiro em parte o quanto requerido na petição de ID nº 436360682.
Intime-se a parte Executada DALVANI DE SOUZA ARAUJO, pessoalmente, no endereço constante no petitório de ID nº 184010554, acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros em sua conta bancária, conforme ID nº 434312917, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
Após o recolhimento das custas, proceda-se o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, através do sistema eletrônico SISBAJUD, na modalidade reiterada (teimosinha) pelo prazo de 30 (trinta) dias.
À Servidora de Gabinete para minutar no sistema elencado, após dê-se ciência a parte Exequente.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0006434-61.2011.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: Jose Nerival Alves De Oliveira
Advogado: Fabiana Teixeira Silva Batista (OAB:BA32335)
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Custos Legis: Iolanda Dos Santos Oliveira Alves
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Terceiro Interessado: Josias Pacheco Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0006434-61.2011.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Aquisição, Usucapião Ordinária]
CUSTOS LEGIS: JOSE NERIVAL ALVES DE OLIVEIRA, IOLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA ALVES

TERCEIRO INTERESSADO: JOSIAS PACHECO SANTOS

DESPACHO

Vistos,
Considerando que o documento apresentado sob ID nº 233722190, não indica a localização do imóvel usucapiendo (lote nº 19) e não possui memorial descritivo, intime-se novamente a parte Autora realizar a juntada da planta baixa e memorial descritivo do imóvel que pretende usucapir, formulada e assinada por engenheiro credenciado, conforme já determinado no despacho de ID nº 423706457, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8009783-76.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Manoel Antonio Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009783-76.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MANOEL ANTONIO SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, por seu(a) advogado(a), para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009828-80.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A.b.o - Regional Vitoria Da Conquista - Ba
Advogado: Larissa Botelho Lube (OAB:BA31472)
Reu: Patricia Dias Da Silva Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009828-80.2024.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
AUTOR: A.B.O - REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA - BA

REU: PATRICIA DIAS DA SILVA BOMFIM

DESPACHO

Vistos,
A pessoa jurídica acima indicada, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo.

Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos.
Preceitua o atual Código de Processo Civil:
Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
(...)
Artigo 99.§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
DOUTRINA
“O caput do art. 98 revela que o pressuposto principal para a concessão do benefício da gratuidade é a insuficiência de recursos da parte para arcar com as despesas processuais.Quando se tratar de pessoa natural, presume-se verdadeira a simples alegação de insuficiência de recursos (§ 3º do art. 99). A contrario sensu, em se tratando de requerimento de gratuidade formulado por pessoa jurídica, pode o juiz exigir comprovação da alegada insuficiência, não sendo suficiente a mera afirmação de hipossuficiência.(...)O § 2º do art. 99 revela que o indeferimento do benefício deve ser a última opção. Caso existam elementos, nos autos, que revelem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade, deve o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos (inclusive por força dos arts. 9º e 10). Somente após o contraditório substancial é que deve o pedido ser eventualmente indeferido.”(REDONDO, Bruno Garcia. Gratuidade da justiça. In Wambier, Luiz Rodrigues e Wambier, Teresa Arruda Alvim (coordenadores) Temas Essenciais do Novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 118).
STJ
“3. A col. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da gratuidade da justiça somente pode ser concedido a pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. 4. “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (Súmula 481/STJ).” AgInt no AgInt no AREsp 901452/SP “(...) 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes.” AgInt no REsp 1619682/ROTratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica” (STJ – 1ª T., Resp 833.353, Min. Luiz Fux, j. 17.5.07, um voto vencido, DJU 21.6.07). No mesmo sentido: STJ-2ª T., Resp 1.075.767, Min. Castro Meira, j. 25.11.08, DJ 18.12.08; JTJ 324/157 (AI 7.184.7222-0).
Desse modo, com fulcro no que dispõem os §§2º e 3º, artigo 99 do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente do benefício da gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de cópia dos balanços anuais dos últimos dois anos, comprovação mediante certidão de que está em processo recuperação judicial ou falência e extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias corridos(período completo), no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial(artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.
Após prazo, voltem conclusos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 27 de maio de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505572-86.2018.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Suely Andrade Guge De Moraes
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Advogado: Isadora Cardoso Aragao (OAB:BA69740)
Parte Re: Ursulino Fonseca Sousa
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)
Advogado: Gleice Lima Gumes Tigre (OAB:BA62153)
Parte Re: Enoc Silva Santos
Advogado: Daniel Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA26453)
Advogado: Maria Gabriela Arruda Santos (OAB:BA50587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0505572-86.2018.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: SUELY ANDRADE GUGE DE MORAES

PARTE RE: URSULINO FONSECA SOUSA, ENOC SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos,
Determino o integral cumprimento do despacho de ID 417956489, devendo o(a) Oficial de Justiça efetuar a reintegração da parte Autora no imóvel, com todas as providências necessárias à efetivação da ordem judicial.
Ao CI para expedição do mandado reintegração de posse.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009570-70.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Noelia Macedo Meira
Advogado: Fabricia Oliveira Brito (OAB:BA77328)
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009570-70.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Lei de Imprensa, Análise de Crédito]
AUTOR: NOELIA MACEDO MEIRA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DESPACHO

Vistos,
A fim de adequar a pauta de audiências desta unidade e porque já há outra audiência designada para o dia 30.07.2024, às 16:20 horas, corrijo o erro constante do despacho anterior, rem relação ao horário da audiência, para que passe a constar a designação de audiência de conciliação para o dia 30.07.2024 às 16:40 horas.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006505-09.2020.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Keila Tenorio Lima Silva
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Requerido: Laboratorio Policlinica Vida Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006505-09.2020.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: KEILA TENORIO LIMA SILVA

REQUERIDO: LABORATORIO POLICLINICA VIDA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,
Considerando a recusa do laboratório anteriormente nomeado, nomeio o LABORATÓRIO QUALILAB, com endereço na Av. Frei Benjamin, n° 2790, Vitória da Conquista - BA, e-mail: alandimitri@qualilab.com.br, telefone (77) 3424-1668, afim de realizar perícia determinada no despacho de ID n° 226326536.
Intime-se a empresa ora nomeada para manifestar sua aceitação ao encargo e apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 17 de novembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011558-97.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Rosa Maria Novais Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011558-97.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ROSA MARIA NOVAIS CARVALHO

DESPACHO

Vistos,
Defiro o pedido para inclusão de restrição em nome da executada com base no sistema SERASAJUD, bem como a pesquisa de bens em nome da executada, via sistema eletrônico SNIPER.
À Servidora de Gabinete para minutar nos sistemas elencados.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006815-10.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Jordao Silva Freitas
Executado: Dayane Teixeira Santos Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006815-10.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: JORDAO SILVA FREITAS, DAYANE TEIXEIRA SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Exequente para recolher as custas necessárias para o regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas, conforme já determinado no Ato Ordinatório de ID nº 424925504, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CITAÇÃO
8011165-75.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Cleonice Moreira De Andrade
Advogado: Rodrigo Campos Flores (OAB:BA47991)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011165-75.2022.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: CLEONICE MOREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para se manifestar acerca da certidão de ID nº 446279000, indicando a diligência pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009830-50.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Patricia Macedo Pereira
Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8009830-50.2024.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: PATRICIA MACEDO PEREIRA
DESPACHO
Vistos,
A parte acima indicada, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Inicialmente, impõe-se esclarecer que a parte Requerente constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.

Na verdade, o fato de constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.
Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos. Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.AgInt no AREsp 793487 /

PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017.
E ainda do TJBA:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018).
Desse modo, com fulcro no que dispõe o §2º, artigo 99, do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente do benefício da gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova desta alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos dois anos, se declarou o IRPF e extrato das contas bancárias do seu relacionamento dos últimos 90(noventa) dias(períodos completos), no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial(artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.
O Cartório Integrado deverá atribuir sigilo aos documentos acima exigidos.
Após o prazo fixado, voltem conclusos para apreciação.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 27 de maio de 2024

JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008164-82.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Industria Grafica E Editora Irmaos Ribeiro Ltda
Advogado: Avelardo Pereira De Barros (OAB:TO10.183)
Advogado: Eduardo Cesar Travassos Canelas (OAB:PA12290)
Reu: Galileu Barros Da Silva
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Jeferson Silva Dos Anjos (OAB:BA71475)
Reu: Galileu Barros Da Silva 01902625595
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Jeferson Silva Dos Anjos (OAB:BA71475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8008164-82.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Enriquecimento sem Causa]
AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA IRMAOS RIBEIRO LTDA

REU: GALILEU BARROS DA SILVA, GALILEU BARROS DA SILVA 01902625595

Vistos, etc.
Diante do erro material no tocante à data da audiência no Ato Ordinatório de ID 422892189, fica designada a audiência de instrução para o dia 04/06/2024, às 09horas, mantidas as demais determinações do despacho de ID 413261177.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 11 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002001-18.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Torre Construtora Ltda
Executado: Katia Veronica De Oliveira Barbosa
Executado: Charles Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8002001-18.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: TORRE CONSTRUTORA LTDA, KATIA VERONICA DE OLIVEIRA BARBOSA, CHARLES BARBOSA

Vistos, etc.
Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação, a ser cumprida pelo Ofi¬cial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do Executado.
Não encontrado(s) o(s) Executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
O(s) Executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Intime(m)-se, também, o(s) Executados da possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins¬truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do Exequente, poderá o executado, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).
Fica(m) o(s) Executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Fica a parte Exequente ciente de que, não localizados o(s) Executado(s), deverá, na primeira oportuni¬dade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1ºdo Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, a parte Exequente poderá requerer, independentemente de nova ordem judicial, diretamente à Serventia e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, devendo ser instruído com as peças necessárias e cumprido na forma da lei.
P. Intime(m)-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 20 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002001-18.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Torre Construtora Ltda
Executado: Katia Veronica De Oliveira Barbosa
Executado: Charles Barbosa

Ato Ordinatório:
8002001-18.2024.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BANCO BRADESCO SA
TORRE CONSTRUTORA LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(02) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de junho de 2024.

ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0806438-26.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Valnei Fernandes Rebelo De Matos
Advogado: Joao Pedro Nunes Maciel (OAB:BA61925)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Kleber Arouca Maciel (OAB:BA10155)
Advogado: Rafael Rodrigues De Castro Silva (OAB:BA26332)
Advogado: Carlos Alberto Jezler Junior (OAB:BA28993)
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)
Terceiro Interessado: Embasaemp Baiana De Águas E Saneamento Sa
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
0806438-26.2015.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
VALNEI FERNANDES REBELO DE MATOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados necessários para expedição de precatório:

Dados Bancários:
Contato:
Email:
Telefone:

Vitória da Conquista - Bahia, 28 de maio de 2024.

NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000822-70.1996.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Antonio Joao Lemos Lobo
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Executado: Neuza Maria Pithon Lobo
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Terceiro Interessado: Sayonara Maria Lemos De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Casa Do Ciclista Comercio Ltda
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000822-70.1996.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: ANTONIO JOAO LEMOS LOBO e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Avaliações e cálculos judiciais, por mandado - código 39050

Vitória da Conquista - Bahia, 22 de fevereiro de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000822-70.1996.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Antonio Joao Lemos Lobo
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Executado: Neuza Maria Pithon Lobo
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Terceiro Interessado: Sayonara Maria Lemos De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Casa Do Ciclista Comercio Ltda
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0000822-70.1996.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANTONIO JOAO LEMOS LOBO, NEUZA MARIA PITHON LOBO, CASA DO CICLISTA COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Tendo em vista o recolhimento de daje id 437712983 de forma equivocada, procede-se à intimação do exequente para complementar as custas, conforme informado no ato ordinatório id 432377287, no prazo de 15(quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de junho de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000363-23.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Carlos Antonio De Oliveira Freitas
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Advogado: Vinicius De Oliveira Avelar (OAB:BA66823)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8000363-23.2019.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA FREITAS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a Parte Requerida, por intermédio do seu Advogado, para se manifestar sobre os termos da petição de Id 446288837 e documentos acostados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 4 de junho de 2024.
NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0304599-18.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Vanilda Santos Aguiar
Advogado: Igor Emanoel Ping Oliveira Cerqueira (OAB:BA32105)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 0304599-18.2018.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: VANILDA SANTOS AGUIAR

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
De início, deve o cartório alterar a classe da ação para cumprimento de sentença.
Diante do pedido de cumprimento de sentença de ID 436662372, intime-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, para apresentar impugnação, no prazo de 30 dias.
P. Intime-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de maio de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009919-73.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Roberto Franca Fontoura
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Reu: M G R Mendes Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8009919-73.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Construção Civil, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ROBERTO FRANCA FONTOURA

REU: M G R MENDES FILHO

Vistos.
De início, deve a parte autora esclarecer a divergência entre o nome da parte ré indicado na inicial e o cadastrado no sistema PJE.
Defiro o pedido de parcelamento do recolhimento das custas, em 08 parcelas mensais e consecutivas.
Intime-se a parte autora, através do advogado, para recolher a primeira parcela no prazo de 15 dias.
Efetuado o recolhimento da primeira parcela atinente às custas, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Deve o cartório proceder à fiscalização quanto ao correto recolhimento de todas as parcelas.
P. Intime-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 28 de maio de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008359-96.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Tci - Terraplanagem E Construcoes De Imoveis Ltda - Me
Autor: Joao Paulo Alves Brito
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8008359-96.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: JOAO PAULO ALVES BRITO

REU: TCI - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME

Vistos,
Citem-se o réu, a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel, os confinantes, bem como suas (seus) esposas (os), se casados forem, para contestarem a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e com a advertência de que se presumirão como verdadeiros os fatos alegados e não contestados (art. 246, § 3º e art. 344 do NCPC).
Citem-se, nos mesmos moldes determinados no item anterior, por edital, a ser publicado do órgão do Poder Judiciário, com prazo dilatório de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (art. 259, I, do NCPC).
Intimem-se a União, o Estado e o Município, pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido (Art. 216-A , § 3º da Lei dos Registros Públicos)
Após, intime-se o Ministério Público para que se manifeste, em 30 dias (art. 178, I, CPC).
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de maio de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008046-77.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ferimport Comercio Representacao E Importacao Ltda
Advogado: Anna Claudia Ramos Henriques (OAB:BA32852)
Executado: Projecon-projetos, Representacoes E Construcoes Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8008046-77.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: FERIMPORT COMERCIO REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA

EXECUTADO: PROJECON-PROJETOS, REPRESENTACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Vistos.
Intime-se o(a) Executado(a), pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte Executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, do CPC.
P. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de maio de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003755-29.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Niltemberg Silva

Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Banco Do Brasil /sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8003755-29.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuições, PASEP, Indenização por Dano Material, Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
AUTOR: NILTEMBERG SILVA

REU: BANCO DO BRASIL /SA

Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de ID 375669563.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 19 de julho de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003755-29.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Niltemberg Silva
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Banco Do Brasil /sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8003755-29.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuições, PASEP, Indenização por Dano Material, Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
AUTOR: NILTEMBERG SILVA

REU: BANCO DO BRASIL /SA

Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de ID 375669563.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 19 de julho de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011429-63.2020.8.05.0274 Monitória

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Representação Banco Bradesco
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Virginia Benicio Dos Santos Bahiano
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084)
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

SENTENÇA

Processo nº: 8011429-63.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO

REU: VIRGINIA BENICIO DOS SANTOS BAHIANO

Vistos,
BANCO BRADESCO S/A ingressou com ação monitória em face de VIRGÍNIA BENÍCIO DOS SANTOS BAHIANO, alegando, em síntese, que firmou com a Ré o CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BENS E/OU SERVIÇOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 02613.0002696.444.4753119. Afirma que a Requerida não realizou os pagamentos das parcelas, incorrendo em mora, tornando-se vencido e exigível o valor total do débito em aberto, no montante de R$ 119.777,91 (cento e dezenove mil setecentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizado até o dia 12/Novembro/2020. Por fim, pede que seja expedido mandado de pagamento para que possa receber a importância devida.
Instruiu a inicial com os documentos de ID 82217586/ 82217743.
A Ré apresentou embargos de ID 93467991, alegando que o Instrumento Particular de Confissão de Dívida serviu para financiar o seu microcomércio. Aponta excesso de cobrança, em razão do vencimento antecipado de todo valor previsto no instrumento, com aplicação de juros parcela a parcela, até o ajuizamento da ação. Questiona os juros cobrados, bem como o índice aplicado para a atualização monetária, pois contrário ao previsto na cláusula 6ª do contrato. Pugna, ao final, pela improcedência da ação e condenação do Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Réplica, ID 96686158.
Decisão de ID 208531933, indeferindo o pedido de prova pericial.
Alegações finais da Autora, ID 376607443.
É o relatório. Decido.
Através da presente monitória o Autor pretende constituir em título executivo judicial o crédito representado pelo contrato de confissão de dívida e planilha de cálculo (ID 82217666 e 82217676).
A Ré/embargante não nega o débito, no entanto, insurge-se contra o vencimento antecipado de todas as parcelas do contrato, os juros cobrados e a utilização do INPC ao invés da TR. Questiona a planilha apresentada pelo Autor.
De início, importa registrar que o instrumento de confissão de dívida acompanhado da planilha de demonstrativo de débito é documento hábil a ensejar a ação monitória.
Quanto à planilha de evolução da dívida, em que pese o questionamento da Ré/embargante, o Banco fez constar o valor principal da dívida, os valores e vencimentos das parcelas, a taxa de juros aplicada, os dias de atraso, multa e a correção incidente.
Com efeito, a planilha apresentada demonstra, de forma clara e precisa, os valores e encargos financeiros cobrados, para que se possa aferir o real montante cobrado.
A parte Ré/embargante também questiona a cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência.
Observa-se que o Instrumento de Confissão de Dívida firmado pelas partes prevê, na Cláusula 5ª, o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência de qualquer parcela, autorizando ao credor exigir a totalidade da dívida mencionada no item “c” do Quadro Resumo, deduzindo-se eventuais pagamentos, independente de qualquer aviso ou notificação, com os acréscimos previstos na Cláusula 6.
A lei que rege as Cédulas de Crédito Bancário (Lei 10.931/04) prevê, em seu art. 28;
“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.
§1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:
(…)
III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;
(…)”
Destarte, em razão da existência de autorização legal para a referida cláusula, não há que se falar em abusividade.

Quanto aos juros cobrados, resta pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano, conforme Súmula 596 do STF.
"Súmula 596 - STF. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro".
Além disso, dispõe a Súmula 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".
No caso, conforme se observa no contrato, a taxa mensal de juros contratada é de 2,00%, enquanto a taxa anual é de 26,82%, o que está em conformidade com as regras utilizadas pelo mercado flutuante e com o permissivo legal.
Assim, não há de se falar em abusividade da taxa de juros cobrada.
No tocante ao índice utilizado para a atualização do débito, verifico que a Cláusula 6 do contrato prevê a aplicação da TR.
Nota-se que a Cláusula 5ª do contrato, que dispões sobre o vencimento antecipado da dívida, autoriza o credor a exigir a totalidade da dívida, com os acréscimos previstos na Cláusula 6.
Entretanto, valeu-se o Autor, para atualização do débito, do índice do INPC, quando deveria ter utilizado a TR, haja vista a existência de previsão contratual para a sua incidência.
Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos monitórios para determinar a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, conforme previsto no contrato, devendo o Autor readequar o cálculo do saldo devedor com o índice correto.
Readequado o cálculo do saldo devedor, desde já constituo de pleno direito o título executivo judicial em favor de BANCO BRADESCO S/A, condenando a Ré/embargante ao pagamento do débito devidamente atualizado, acrescidos dos encargos contratuais.
Em face da sucumbência mínima do Autor/embargado, condeno a Ré/embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da dívida.
Publique-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de maio de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000988-68.1997.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Executado: Proatec Projetos E Assist Tec Ltda
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Executado: Celso Oliveira Sobrinho
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
SENTENÇA
Processo nº: 0000988-68.1997.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: PROATEC PROJETOS E ASSIST TEC LTDA, CELSO OLIVEIRA SOBRINHO

Vistos,
Considerando que o Exequente requereu a extinção do processo por satisfação da obrigação (ID 441819726), julgo extinta a execução, com base no art. 924, inciso II do CPC. Procedam-se à retirada de eventuais bloqueios/penhoras determinadas nestes autos.
P. Intime(m)-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de maio de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010205-51.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Deprecante: 3. V. D. F. E. S. D. C. D. S. J. D. C.
Advogado: Natalia Elania De Jesus Silva (OAB:SP340145)
Advogado: Murilo Caldas Gaspar De Souza E Silva (OAB:SP208686)
Reu: J. B. P.
Autor: V. V. N. C. P.
Deprecado: J. D. D. D. C. D. V. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DECISÃO

Processo nº: 8010205-51.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) [Citação]
DEPRECANTE: 3ª VARA DA FAMILIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO JOSE DOS CAMPOS
AUTOR: VALMA VERONICA NASCIMENTO COSTA PEREIRA

REU: JESIEL BISPO PEREIRA
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA

Vistos.
Tratando-se de ação de divórcio, remetam-se os autos para uma das Varas de Família, Sucessões, Interditos, Órfãos e Ausentes da Comarca de Vitória da Conquista-BA.
P. Intime-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de junho de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010002-89.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: I. J. P.
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Representante: E. P. D. S.
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Reu: U. D. S. C. D. T. M. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DECISÃO

Processo nº: 8010002-89.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Liminar, Tratamento médico--hospitalar]
MENOR: I. J. P.
REPRESENTANTE: EDILENE PEREIRA DOS SANTOS

REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Vistos,

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização ajuizada por ISRAEL JORGE PEREIRA, representado por sua genitora, EDILENE PEREIRA DOS SANTOS, em face da UNIMED DO SUDOESTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, com pedido de tutela de urgência para compelir a ré ao fornecimento de órtese craniana para o tratamento do Autor.
Narra a exordial que o Autor possui contrato de plano de saúde com a ré, foi diagnosticado com braquicefalia e plagiocefalia, sendo prescrita a utilização de Órtese Craniana para seu tratamento. Traz que o autor requereu administrativamente o fornecimento do tratamento, o qual foi negado pela ré. Ressalta que a falta do tratamento agravará a condição do autor e implicará sequelas irreparáveis.
Com a inicial, juntou os documentos de IDs446755488/ 446755501.
É o relatório. Decido.
De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça postulado na inicial.
Consoante dicção do art. 300, do CPC/2015, para fazer jus à tutela antecipada, a parte autora deve demonstrar ao menos a probabilidade do seu direito, bem como o risco proveniente da demora da concessão da tutela jurisdicional requerida.
Através do documento de ID446755494, o Autor comprovou que é beneficiário do plano de saúde da Ré.
O relatório de ID 446755495, subscrito pelo fisioterapeuta, conquanto tenha indicado o uso da Órtese Craniana, orientou o Autor prosseguir com exames e consultar com neuropediatra para liberação do uso da órtese craniana.
Nota-se, portanto, que inexiste nos autos a específica prescrição médica do tratamento postulado, tanto que o Autor foi orientado pelo fisioterapeuta a se consultar com o neuropediatra.
Assim, considerando que o relatório apresentado não é capaz de comprovar a probabilidade do direito buscada pelo Autor, mostra-se ausente o requisito necessário à concessão da tutela de urgência
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Deixo para momento oportuno a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, eis que a pauta do CEJUSC impõe uma espera de cerca de dois meses, o que retardaria demasiadamente o andamento do processo.
Cite-se a parte Ré para contestar a ação no prazo de 15 dias, cientificando-o de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de maio de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009988-08.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: D. A. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DECISÃO
Processo nº: 8009988-08.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: DIEGO AMORIM COSTA

Vistos.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de DIEGO AMORIM COSTA, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.
Relata a inicial que a parte Ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: HAOJUE, ANO: 2023, CHASSI: 99KTCJ7ZJRM403151, PLACA: RPZ3H84, COR: VEMELHA, RENAVAM: : 001363839494, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.
Com a inicial, juntou documentos (ID 446727765 a 446727783).

É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito.
No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação, conforme documentos do ID 446727777.
Preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do veículo MARCA: HAOJUE, ANO: 2023, CHASSI: 99KTCJ7ZJRM403151, PLACA: RPZ3H84, COR: VEMELHA, RENAVAM: : 001363839494, depositando--se com o autor, na pessoa de seu representante.
Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Intime-se a parte Ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.
Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Cite-se o Réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.
Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de maio de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009953-48.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Luciano Messias Carvalho Leite Silva
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8009953-48.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: LUCIANO MESSIAS CARVALHO LEITE SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,
Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença/concessão de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, cumulado com antecipação de tutela.
Diante das especificidades da causa, entendo ser necessária a produção antecipada de prova pericial, para a correta análise do pedido de tutela antecipada e para viabilizar a conciliação (art. 381, II, NCPC).
Assim, deixo para momento oportuno a análise da tutela antecipada e a audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI) .
Cite-se o INSS para o oferecimento da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Determino a produção antecipada da prova pericial e, para tanto, nomeio perito do Juízo o Dr. LEONARDO ALVES MACIEL (CRM 17.232).
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formularem quesitos.
Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para que manifeste sobre a sua nomeação, no prazo de 05 dias, e para que, em aceitando, apresente proposta de honorários.
Em caso de concordância, intime-se o INSS para que, no prazo comum de 05 dias, querendo, manifeste-se sobre a proposta de honorários.
Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, intime-se o perito para que se manifeste a respeito, em 05 dias, tornando os autos conclusos a seguir para arbitramento.
Caso não haja oposição ao valor apresentados pelo perito, fixo desde logo os honorários no montante apresentado pelo perito.
Nesta hipótese, a seguir, intime-se o INSS para efetuar o depósito judicial dos honorários, no prazo de 15 dias.

Feito o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, cientificando-o de que deverá comunicar as partes o dia, horário e local da realização da perícia, bem como do prazo para entrega do laudo, que fixo em 30 dias.
A parte autora deverá apresentar diretamente ao perito os documentos necessários à realização da prova.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
Formulo como quesitos do juízo, os seguintes:
1- O autor é portador de doença/lesão causada por acidente do trabalho? Qual?
2- O autor é portador de doença/lesão causada por acidente alheio à atividade profissional?
3- Há incapacidade para o trabalho?
4- A incapacidade guarda relação com acidente do trabalho?
5- A incapacidade é total ou parcial?
6-A incapacidade é temporária ou permanente?
7- Houve recuperação da capacidade laborativa? Em que data?
8- Em que data se consolidou a incapacidade?
9- Tendo em vista a idade e o nível educacional, o autor tem condições de exercer outras funções?
10- É possível a reabilitação para outra atividade que lhe garante a subsistência?
11 - Caso tenha cessado a incapacidade é possível afirmar a data de tal ocorrência?
12- Outras considerações importantes para apreciação do pedido da parte autora.
Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como mandado.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de maio de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0016191-50.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Carlos Eduardo Ribeiro
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Reu: Wallasse Guedes Correia
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Terceiro Interessado: Luiz Carlos De Campos Souza
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DECISÃO

Processo nº: 0016191-50.2009.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO

REU: WALLASSE GUEDES CORREIA

Vistos,
Da análise dos autos verifico que a sentença de ID 419222778 padece de nulidade, em razão da suspeição anteriormente declarada por esta magistrada (ID 231742023).
No caso, ao proferir a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, não me atentei ao nome das partes litigantes, gerando o erro ora admitido.
Vale salientar que os motivos que determinaram a aludida declaração de suspeição ainda persistem, de modo que a prolação da sentença resta viciada.
Ante o exposto, declaro a nulidade da sentença de ID 419222778 e determino o envio dos autos ao substituto legal.
P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de junho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007531-03.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Mais Conquista Supermercado Ltda
Reu: Gustavo Issler Ascena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8007531-03.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MAIS CONQUISTA SUPERMERCADO LTDA, GUSTAVO ISSLER ASCENA

Vistos.
Considerando que os documentos acostados são aptos a embasar o procedimento monitório e indicam a probabilidade do direito da parte Autora, defiro a expedição de mandado de pagamento, e concedo à parte Ré o prazo de 15 (quinze) dias para pagar a dívida, além de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Em igual prazo, poderá a parte Ré oferecer embargos à ação monitória.
O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.

Havendo o pagamento no prazo declinado, fica a(o) Ré(u) isento do pagamento das custas processuais.
Cientifique-se a parte Ré de que, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o titulo executivo judicial (art. 701, § 2º do CPC).
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, deve ser acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intime-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 15 de abril de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007531-03.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Mais Conquista Supermercado Ltda
Reu: Gustavo Issler Ascena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8007531-03.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MAIS CONQUISTA SUPERMERCADO LTDA, GUSTAVO ISSLER ASCENA

Vistos.
Considerando que os documentos acostados são aptos a embasar o procedimento monitório e indicam a probabilidade do direito da parte Autora, defiro a expedição de mandado de pagamento, e concedo à parte Ré o prazo de 15 (quinze) dias para pagar a dívida, além de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Em igual prazo, poderá a parte Ré oferecer embargos à ação monitória.
O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.

Havendo o pagamento no prazo declinado, fica a(o) Ré(u) isento do pagamento das custas processuais.
Cientifique-se a parte Ré de que, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o titulo executivo judicial (art. 701, § 2º do CPC).
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, deve ser acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intime-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 15 de abril de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000769-89.1996.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Art Spel Industria E Comercio De Embalagens Ltda
Advogado: Thiago Almeida Dos Santos (OAB:BA64647)
Executado: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Terceiro Interessado: Joanes Industrial Sa Produros Químicos E Vegetais
Advogado: Tulio Bertolino Zucca Donaire (OAB:SP357491)
Terceiro Interessado: Lilian Alves Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Terceiro Interessado: Espólio De João Almeida Dias
Advogado: Joao Gabriel Cruz Nascimento (OAB:BA50963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 0000769-89.1996.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Pagamento]
EXEQUENTE: ART SPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA

Vistos,
Designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2024, às 16h40min, na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.
Intimem-se as partes, através do advogado, para a audiência.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 28 de maio de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001155-22.1996.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: C Amorim Cia Ltda
Advogado: Berenice Maria Marcilio Dos Anjos (OAB:BA8121)
Executado: Cristian Nedien Dos Reis Santos
Executado: Tarcisio Reis Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 0001155-22.1996.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cheque]
EXEQUENTE: C AMORIM CIA LTDA

EXECUTADO: CRISTIAN NEDIEN DOS REIS SANTOS, TARCISIO REIS SANTOS

Vistos, etc.
Cumpra-se o ato ordinatório de ID 390016140.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003644-11.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Magnum Distribuidora De Pneus Ltda
Advogado: Marcelo De Oliveira Junior (OAB:PE39369)
Reu: Gleimerson Sousa Garcia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8003644-11.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Duplicata]
AUTOR: MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

REU: GLEIMERSON SOUSA GARCIA

Vistos, etc.
Considerando que os documentos acostados são aptos a embasar o procedimento monitório e indicam a probabilidade do direito da parte Autora, defiro a expedição de mandado de pagamento, e concedo à parte Ré o prazo de 15 (quinze) dias para pagar a dívida, além de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Em igual prazo, poderá a parte Ré oferecer embargos à ação monitória.
O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.
Havendo o pagamento no prazo declinado, fica a(o) Ré(u) isento do pagamento das custas processuais.
Cientifique-se a parte Ré de que, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o titulo executivo judicial (art. 701, § 2º do CPC).
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, deve ser acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intime-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 16 de abril de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8014445-20.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Anita Herminia Aguiar Dinizio
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Executado: Dilson Gonzaga Barbosa
Executado: Edilena Do Carmo Rocha De Souza Barbosa

Ato Ordinatório:
8014445-20.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ANITA HERMINIA AGUIAR DINIZIO
DILSON GONZAGA BARBOSA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas.

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
(3) DAJE - Parcelas em atraso das custas judiciais - código 91111;
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 7 de março de 2024.

LUVERLAN FIGUEREDO LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007903-49.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alysson Tosin (OAB:MG86925)
Executado: Kyldare Rodrigues Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8007903-49.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: KYLDARE RODRIGUES SANTOS

Vistos.
Defiro o pedido de ID 445784027 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias.
P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 28 de maio de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014340-43.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Stefani Goncalves Nunes
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Reu: Salvador Manoel Aguiar
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8014340-43.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: STEFANI GONCALVES NUNES

REU: SALVADOR MANOEL AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Contestação tempestiva.
Fica a Parte Autora intimada, por intermédio dos seus advogados, para se manifestar sobre os termos da CONTESTAÇÃO de ID 446354945 e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de junho de 2024.
NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8014311-90.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Suzimary Moreira Barros

Ato Ordinatório:
8014311-90.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
SUZIMARY MOREIRA BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de junho de 2024.

ELDER OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0008821-49.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edimar Silva Amaral
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Autor: Maria José Da Silva Amaral
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Reu: Marcelo Sousa De Andrade
Reu: Almir Leite Neto
Advogado: Flavio Cavalcante (OAB:CE9402)
Terceiro Interessado: Francisco Vagner Bezerra De Lima
Testemunha: Carlos André Menezes Pinheiro
Terceiro Interessado: Wesley Simplico Batista
Testemunha: Firmino Alves Isidoro Bisneto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Diante da petição de ID 447175681, apresentada pelo Defensor Público informando sobre a ‘’Greve das Defensoras e Defensores Públicos do Estado da Bahia’’, fica redesignada a audiência de instrução, para o dia 08/10/2024, às 9h, mantidas as determinações do Despacho ID 416790809.
A audiência será realizada na forma híbrida, a fim de que as testemunhas arroladas possam participar por meio de videoconferência, através do aplicativo Lifesize.
No dia e horário agendados as testemunhas deverão ingressar na audiência virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/14048283. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 14048283. Devem estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Fica autorizada a participação das partes na audiência por meio de videoconferência.
Optando pela forma presencial, deverão comparecer ao Fórum, na sala deste Juízo.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 04 de junho de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001745-75.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ticyana Reboucas Dos Santos Achy Carneiro
Advogado: Cairo Augusto Luizao Da Silva (OAB:PR100580)
Requerido: Valdenilson Dos Anjos

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8001745-75.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: TICYANA REBOUCAS DOS SANTOS ACHY CARNEIRO

REQUERIDO: VALDENILSON DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Tendo em vista que o endereço informado na petição inicial está incompleto, fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados faltantes, tais como: NOME DO LOGRADOURO E BAIRRO EM QUE SE SITUA O LOGRADOURO, para fins de expedição da carta citatória.
Vitória da Conquista - Bahia, 9 de maio de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010540-12.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Interessado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Advogado: Marco Aurelio Carvalho Gomes (OAB:MG73193)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Interessado: Fazenda Pública Federal
Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Fazenda Pública Do Município De Vitória Da Conquista - Bahia
Interessado: Raymundo Barboza Vianna
Advogado: Marco Antonio Pizzolato (OAB:SP68647)
Interessado: Rosalia Celestina Santana Araujo
Advogado: Marco Antonio Pizzolato (OAB:SP68647)
Interessado: Nilton Porto Cheles
Advogado: Marco Antonio Pizzolato (OAB:SP68647)
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Diego Martignoni (OAB:RS65244)
Interessado: Asa I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Interessado: Nadir Blatt
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Interessado: Felipe Oliveira Bittencourt
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)
Advogado: Shawanna Aguiar Santos (OAB:BA41286)
Interessado: Euclides Santos Bittencourt
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Sheila De Castro Meira
Advogado: Maria Aparecida Rocha Carvalho (OAB:BA57897)
Interessado: Rosana Porto Cirqueira
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Interessado: Felipe Moreira Oliveira
Advogado: Ana Julia Pereira Da Paixao (OAB:BA62701)
Interessado: Daniel Amorim Borba Santos
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Interessado: Christiana Dantas De Queiroz Souza
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Terceiro Interessado: Lucidalva Pereira Da Silva
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Terceiro Interessado: Margarete Alves Da Silva
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Terceiro Interessado: Isabel Cristina Dos Santos
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Leandro Gomes Pinheiro
Advogado: Breno Requiao Rosa (OAB:BA67708)

Interessado: Pablo Moutinho Salomao
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Interessado: Bruna De Melo Justino
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Interessado: Jose Paulo De Oliveira Freitas
Advogado: Marivanda Moura Santos (OAB:BA45425)
Interessado: Joselice Souza Lacerda
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Interessado: Nelson De Almeida Neto
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Interessado: Larissa Alcantara Rodrigues
Advogado: Luiz Fabiano Farias Santos (OAB:BA17382)
Interessado: Sergio Velame De Almeida
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Interessado: Ayesca Meira Cordeiro
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Interessado: Camila Santos Maia
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Interessado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Interessado: Eunice Alves Gusmao
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Interessado: Hellen Lima Pereira
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Terceiro Interessado: Isis Xavier De Godoi Carvalho
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Adriana Lopes Rodrigues Alves
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Terceiro Interessado: Verbena Eliana Santos
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Terceiro Interessado: Rodrigo Caon Santos
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Terceiro Interessado: Sebastiao Alves De Araujo
Advogado: Lucinelia Da Rocha Pinto (OAB:RJ218018)
Terceiro Interessado: Renato Novaes Chaves
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Gilson Santiago Macedo Junior (OAB:BA65247)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Terceiro Interessado: Helio Almeida Santos Junior
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Interessado: Banco Safra S A
Interessado: Raphael Araujo Lopes
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Interessado: Manoel Jose Ferreira
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Interessado: Nilson Lima
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Gicelia Da Silva Souza (OAB:BA54377)
Interessado: Ivone Alves De Queiroz
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Gicelia Da Silva Souza (OAB:BA54377)
Interessado: Carolina Siqueira Almeida
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Gicelia Da Silva Souza (OAB:BA54377)
Interessado: Camila Silva Santos
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Gicelia Da Silva Souza (OAB:BA54377)
Interessado: Adriana De Carvalho Ribeiro
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Gicelia Da Silva Souza (OAB:BA54377)
Interessado: Gustavo Gomes Candido

Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: Joao Daniel Correia De Oliveira (OAB:BA33085)
Interessado: Fellipe Decrescenzo Andrade Amaral
Advogado: Larissa Nunes Amaral Andrade (OAB:BA42589)
Interessado: Jaqueline Meira Braga
Advogado: Leonardo Silva Alves (OAB:BA54473)
Interessado: Leticia Santos Bino
Advogado: Vinicius Fonseca Nunes (OAB:BA46096)
Interessado: Stephany Silva Araujo
Advogado: Isadora Cardoso Aragao (OAB:BA69740)
Interessado: Kathiuscia Gil Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Ivana Paula Ferraz De Andrade
Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850)
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Interessado: Laire Carvalho Oliveira
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Interessado: Espolio De Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Maiko Ribeiro Mendes (OAB:BA25721)
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Interessado: Espolio De Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Maiko Ribeiro Mendes (OAB:BA25721)
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Interessado: Veronica Ferraz De Oliveira
Advogado: Luis Claudio Ferraz Botelho (OAB:BA29660)
Interessado: Maria Aparecida Germano Prado
Advogado: Juliana De Oliveira Goncalves (OAB:BA64586)
Interessado: Juliana David Porto Brasileiro Borges
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Interessado: Andressa Lacerda Fernandes Reis
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Interessado: Jose Verissimo Neto
Advogado: Dihenna Costa Macedo (OAB:BA57946)
Interessado: Dihenna Costa Macedo
Advogado: Dihenna Costa Macedo (OAB:BA57946)
Interessado: Sebastiao Alves De Araujo
Advogado: Fabio Carvalho Brito (OAB:BA22393)
Advogado: Felipe Dos Anjos Figueiredo Vieira Da Silva (OAB:BA59809)
Interessado: Adriana Soares Pereira Barboza
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)
Interessado: Adriana Gusmao Braga
Advogado: Fernanda Guimaraes Neves (OAB:BA65270)
Advogado: Ricardo Oliveira Do Nascimento (OAB:BA65267)
Interessado: Jacimeire Gomes Lima
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Jacione De Souza Santos
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Mayra Livia Aguiar Vilasboas
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Thaiane Amaral Caires Lins
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Cleidimar Santos Lopes
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Edineia Souza Araujo
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Gabriel Jose Oliveira Ribeiro
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Jose Valderi Cavalcante Silva
Advogado: Mayara Piski Rissi (OAB:BA35443)
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Interessado: Monica Andrade Santana De Oliveira
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Interessado: Daiane Marcela Messias De Souza
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Interessado: Tatiana Carvalho De Jesus

Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Interessado: Jeferson Oliveira Lopes
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Interessado: Arianna Oliveira Santana Lopes
Advogado: Mateus De Almeida Oliveira (OAB:BA56263)
Advogado: Leonardo Meira Dos Santos (OAB:BA57225)
Interessado: Andre Mauricio Meira De Souza
Advogado: Renata Karine Assuncao Neves (OAB:BA35673)
Interessado: Daniele Leite Alves
Advogado: Vitoria Oliveira De Souza (OAB:BA71565)
Interessado: Karyse Simoes Barreto Pires
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Interessado: Marilia Santana Ferreira
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Interessado: Tania Maria Vieira De Freitas
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Interessado: Denise Nery Lamego Fernandes
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Interessado: Sandila Taina Dourado Do Nascimento
Advogado: Luana Santos Mello (OAB:BA38708)
Interessado: Diego Costa De Carvalho Franca
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Interessado: Emanuele Souza Silveira
Advogado: Raicson Ferreira De Souza (OAB:BA61483)
Interessado: Analu Souza Oliveira
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Interessado: Luciana Santos De Albuquerque
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Interessado: Rodrigo Silva Alves
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Interessado: Emilia Reboucas Bulhoes
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Interessado: Larissa Sousa Santos
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)
Advogado: Vitor Luiz Menezes Jesus (OAB:BA43701)
Interessado: Mirtes Ingred Tavares Marinho
Advogado: Maiara Sousa Da Paixao (OAB:BA47593)
Interessado: Elizete Brito Moreira
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Samuel Antonio De Sousa
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Nadma Cristina Pereira Da Silva Meira
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Sirlana Dias Santos
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Vera Lurdes Silva De Oliveira
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086)
Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Interessado: Stenio Longo Araujo
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Interessado: Advocacia Geral Da Uniao
Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Samantha Mendes Longo
Advogado: Samantha Mendes Longo (OAB:RJ104119)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8010540-12.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Recuperação judicial e Falência]
AUTOR: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos,
Diante da manifestação da Recuperanda (ID 446503795) e de diversos credores (IDS 446550900, 446589736, 446801279, 446920712, 446966012, 447039427, 447214697, 447355604, 447471377), e nos termos da Recomendação CNJ nº 58/2019, do art. 20-B da Lei 11.101/05 e da Lei 13.140/2015, DESIGNO a Sra. Samanta Mendes Longo para exercer a função de mediadora incidental no bojo desta Recuperação Judicial.
Intime-se a mediadora para ciência de sua nomeação.
Nos termos do art. 3, §7º da mencionada Recomendação, a mediadora deverá atuar com autonomia, inclusive quanto aos procedimentos a serem adotados nas sessões de mediação, respeito à legislação e padrões éticos, além de manter a confidencialidade das informações a que tiver acesso e que não sejam públicas.
Intime-se a Recuperanda para pagamento dos honorários da mediadora, no prazo de 3 dias, nos termos e condições da proposta acostada aos autos.
Intime-se o Administrador Judicial para acompanhamentos dos trabalhos, nos termos do art. 5º parágrafo único da Recomendação CNJ nº 58/2019.
Por fim, considerando a manifestação da Advocacia da União acerca da distribuição interna de funções (ID 447160092), renove-se a intimação da União, agora junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para que se manifeste sobre o pedido apresentado pela Recuperanda (ID 440583040), no prazo de 05 dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da União, sejam os autos conclusos para decisão.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de junho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010540-12.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Interessado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Advogado: Marco Aurelio Carvalho Gomes (OAB:MG73193)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Interessado: Fazenda Pública Federal
Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Fazenda Pública Do Município De Vitória Da Conquista - Bahia
Interessado: Raymundo Barboza Vianna
Advogado: Marco Antonio Pizzolato (OAB:SP68647)
Interessado: Rosalia Celestina Santana Araujo
Advogado: Marco Antonio Pizzolato (OAB:SP68647)
Interessado: Nilton Porto Cheles
Advogado: Marco Antonio Pizzolato (OAB:SP68647)
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Diego Martignoni (OAB:RS65244)
Interessado: Asa I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Interessado: Nadir Blatt
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)

Interessado: Felipe Oliveira Bittencourt
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)
Advogado: Shawanna Aguiar Santos (OAB:BA41286)
Interessado: Euclides Santos Bittencourt
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Sheila De Castro Meira
Advogado: Maria Aparecida Rocha Carvalho (OAB:BA57897)
Interessado: Rosana Porto Cirqueira
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Interessado: Felipe Moreira Oliveira
Advogado: Ana Julia Pereira Da Paixao (OAB:BA62701)
Interessado: Daniel Amorim Borba Santos
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Interessado: Christiana Dantas De Queiroz Souza
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Terceiro Interessado: Lucidalva Pereira Da Silva
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Terceiro Interessado: Margarete Alves Da Silva
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Terceiro Interessado: Isabel Cristina Dos Santos
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Leandro Gomes Pinheiro
Advogado: Breno Requiao Rosa (OAB:BA67708)
Interessado: Pablo Moutinho Salomao
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Interessado: Bruna De Melo Justino
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Interessado: Jose Paulo De Oliveira Freitas
Advogado: Marivanda Moura Santos (OAB:BA45425)
Interessado: Joselice Souza Lacerda
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Interessado: Nelson De Almeida Neto
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Interessado: Larissa Alcantara Rodrigues
Advogado: Luiz Fabiano Farias Santos (OAB:BA17382)
Interessado: Sergio Velame De Almeida
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Interessado: Ayesca Meira Cordeiro
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Interessado: Camila Santos Maia
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Interessado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Interessado: Eunice Alves Gusmao
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Interessado: Hellen Lima Pereira
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Terceiro Interessado: Isis Xavier De Godoi Carvalho
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Adriana Lopes Rodrigues Alves
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Terceiro Interessado: Verbena Eliana Santos
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Terceiro Interessado: Rodrigo Caon Santos
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Terceiro Interessado: Sebastiao Alves De Araujo
Advogado: Lucinelia Da Rocha Pinto (OAB:RJ218018)
Terceiro Interessado: Renato Novaes Chaves
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Gilson Santiago Macedo Junior (OAB:BA65247)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Terceiro Interessado: Helio Almeida Santos Junior

Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Interessado: Banco Safra S A
Interessado: Raphael Araujo Lopes
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Interessado: Manoel Jose Ferreira
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Interessado: Nilson Lima
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Gicelia Da Silva Souza (OAB:BA54377)
Interessado: Ivone Alves De Queiroz
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Gicelia Da Silva Souza (OAB:BA54377)
Interessado: Carolina Siqueira Almeida
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Gicelia Da Silva Souza (OAB:BA54377)
Interessado: Camila Silva Santos
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Gicelia Da Silva Souza (OAB:BA54377)
Interessado: Adriana De Carvalho Ribeiro
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Gicelia Da Silva Souza (OAB:BA54377)
Interessado: Gustavo Gomes Candido
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: Joao Daniel Correia De Oliveira (OAB:BA33085)
Interessado: Fellipe Decrescenzo Andrade Amaral
Advogado: Larissa Nunes Amaral Andrade (OAB:BA42589)
Interessado: Jaqueline Meira Braga
Advogado: Leonardo Silva Alves (OAB:BA54473)
Interessado: Leticia Santos Bino
Advogado: Vinicius Fonseca Nunes (OAB:BA46096)
Interessado: Stephany Silva Araujo
Advogado: Isadora Cardoso Aragao (OAB:BA69740)
Interessado: Kathiuscia Gil Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Ivana Paula Ferraz De Andrade
Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850)
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Interessado: Laire Carvalho Oliveira
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Interessado: Espolio De Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Maiko Ribeiro Mendes (OAB:BA25721)
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Interessado: Espolio De Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Maiko Ribeiro Mendes (OAB:BA25721)
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Interessado: Veronica Ferraz De Oliveira
Advogado: Luis Claudio Ferraz Botelho (OAB:BA29660)
Interessado: Maria Aparecida Germano Prado
Advogado: Juliana De Oliveira Goncalves (OAB:BA64586)
Interessado: Juliana David Porto Brasileiro Borges
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Interessado: Andressa Lacerda Fernandes Reis
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Interessado: Jose Verissimo Neto
Advogado: Dihenna Costa Macedo (OAB:BA57946)
Interessado: Dihenna Costa Macedo
Advogado: Dihenna Costa Macedo (OAB:BA57946)
Interessado: Sebastiao Alves De Araujo
Advogado: Fabio Carvalho Brito (OAB:BA22393)
Advogado: Felipe Dos Anjos Figueiredo Vieira Da Silva (OAB:BA59809)
Interessado: Adriana Soares Pereira Barboza
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)
Interessado: Adriana Gusmao Braga
Advogado: Fernanda Guimaraes Neves (OAB:BA65270)

Advogado: Ricardo Oliveira Do Nascimento (OAB:BA65267)
Interessado: Jacimeire Gomes Lima
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Jacione De Souza Santos
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Mayra Livia Aguiar Vilasboas
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Thaiane Amaral Caires Lins
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Cleidimar Santos Lopes
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Edineia Souza Araujo
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Gabriel Jose Oliveira Ribeiro
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Jose Valderi Cavalcante Silva
Advogado: Mayara Piski Rissi (OAB:BA35443)
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Interessado: Monica Andrade Santana De Oliveira
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Interessado: Daiane Marcela Messias De Souza
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Interessado: Tatiana Carvalho De Jesus
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Interessado: Jeferson Oliveira Lopes
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Interessado: Arianna Oliveira Santana Lopes
Advogado: Mateus De Almeida Oliveira (OAB:BA56263)
Advogado: Leonardo Meira Dos Santos (OAB:BA57225)
Interessado: Andre Mauricio Meira De Souza
Advogado: Renata Karine Assuncao Neves (OAB:BA35673)
Interessado: Daniele Leite Alves
Advogado: Vitoria Oliveira De Souza (OAB:BA71565)
Interessado: Karyse Simoes Barreto Pires
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Interessado: Marilia Santana Ferreira
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Interessado: Tania Maria Vieira De Freitas
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Interessado: Denise Nery Lamego Fernandes
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Interessado: Sandila Taina Dourado Do Nascimento
Advogado: Luana Santos Mello (OAB:BA38708)
Interessado: Diego Costa De Carvalho Franca
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Interessado: Emanuele Souza Silveira
Advogado: Raicson Ferreira De Souza (OAB:BA61483)
Interessado: Analu Souza Oliveira
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Interessado: Luciana Santos De Albuquerque
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Interessado: Rodrigo Silva Alves
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Interessado: Emilia Reboucas Bulhoes
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Interessado: Larissa Sousa Santos
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)
Advogado: Vitor Luiz Menezes Jesus (OAB:BA43701)
Interessado: Mirtes Ingred Tavares Marinho
Advogado: Maiara Sousa Da Paixao (OAB:BA47593)

Interessado: Elizete Brito Moreira
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Samuel Antonio De Sousa
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Nadma Cristina Pereira Da Silva Meira
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Sirlana Dias Santos
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Interessado: Vera Lurdes Silva De Oliveira
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086)
Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Interessado: Stenio Longo Araujo
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Interessado: Advocacia Geral Da Uniao
Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Samantha Mendes Longo
Advogado: Samantha Mendes Longo (OAB:RJ104119)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8010540-12.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Recuperação judicial e Falência]
AUTOR: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos,
Diante da manifestação da Recuperanda (ID 446503795) e de diversos credores (IDS 446550900, 446589736, 446801279, 446920712, 446966012, 447039427, 447214697, 447355604, 447471377), e nos termos da Recomendação CNJ nº 58/2019, do art. 20-B da Lei 11.101/05 e da Lei 13.140/2015, DESIGNO a Sra. Samanta Mendes Longo para exercer a função de mediadora incidental no bojo desta Recuperação Judicial.
Intime-se a mediadora para ciência de sua nomeação.
Nos termos do art. 3, §7º da mencionada Recomendação, a mediadora deverá atuar com autonomia, inclusive quanto aos procedimentos a serem adotados nas sessões de mediação, respeito à legislação e padrões éticos, além de manter a confidencialidade das informações a que tiver acesso e que não sejam públicas.
Intime-se a Recuperanda para pagamento dos honorários da mediadora, no prazo de 3 dias, nos termos e condições da proposta acostada aos autos.
Intime-se o Administrador Judicial para acompanhamentos dos trabalhos, nos termos do art. 5º parágrafo único da Recomendação CNJ nº 58/2019.
Por fim, considerando a manifestação da Advocacia da União acerca da distribuição interna de funções (ID 447160092), renove-se a intimação da União, agora junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para que se manifeste sobre o pedido apresentado pela Recuperanda (ID 440583040), no prazo de 05 dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da União, sejam os autos conclusos para decisão.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de junho de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009615-16.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Sarai Soares Dias
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8009615-16.2020.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Lei de Imprensa, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor (a): SARAI SOARES DIAS
Réu: BANCO DO BRASIL SA

Aos 4 dias do mês de junho do ano 2024, às 11h, na sala de audiência da 3ªVara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-Ba, na presença da Exma. Juíza de Direito ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA, foram apregoadas as partes. Ausente a Autora, presente sua advogada, ANA CLÁUDIA AZEVEDO FREITAS OAB/BA 20.664. Presente o Réu BANCO DO BRASIL SA, representado pelo preposto AÉLCIO ASSUNÇÃO DA SILVA (CPF: 320.863.425-00), acompanhado do advogado GABRIEL TANAJURA COSTA, OAB/BA 34.292. Aberta a audiência, foi dada oportunidade às partes para se conciliarem, sem êxito. A instrução restou prejudicada em razão da ausência das testemunhas.
Por fim, não havendo outras provas a serem produzidas, os advogados ficaram intimados para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. E nada mais havendo, mandou a Juíza encerrar este termo. Eu, Enos Lira Souza estagiário de direito, o subscrevi.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009615-16.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Sarai Soares Dias
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8009615-16.2020.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Lei de Imprensa, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor (a): SARAI SOARES DIAS
Réu: BANCO DO BRASIL SA

Aos 4 dias do mês de junho do ano 2024, às 11h, na sala de audiência da 3ªVara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-Ba, na presença da Exma. Juíza de Direito ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA, foram apregoadas as partes. Ausente a Autora, presente sua advogada, ANA CLÁUDIA AZEVEDO FREITAS OAB/BA 20.664. Presente o Réu BANCO DO BRASIL SA, representado pelo preposto AÉLCIO ASSUNÇÃO DA SILVA (CPF: 320.863.425-00), acompanhado do advogado GABRIEL TANAJURA COSTA, OAB/BA 34.292. Aberta a audiência, foi dada oportunidade às partes para se conciliarem, sem êxito. A instrução restou prejudicada em razão da ausência das testemunhas.
Por fim, não havendo outras provas a serem produzidas, os advogados ficaram intimados para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. E nada mais havendo, mandou a Juíza encerrar este termo. Eu, Enos Lira Souza estagiário de direito, o subscrevi.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008658-73.2024.8.05.0274 Imissão Na Posse

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Carlos Jose Alves Da Silva
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Autor: Edna Da Silva Goncalves
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Reu: Ediney Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
8008658-73.2024.8.05.0274
IMISSÃO NA POSSE (113)
CARLOS JOSE ALVES DA SILVA e outros
EDINEY PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 24 horas, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 27 de maio de 2024.

NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008658-73.2024.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Carlos Jose Alves Da Silva
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Autor: Edna Da Silva Goncalves
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Reu: Ediney Pereira Da Silva

Intimação:
8008658-73.2024.8.05.0274
IMISSÃO NA POSSE (113)
CARLOS JOSE ALVES DA SILVA e outros
EDINEY PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder com a juntada do DAJE referente ao comprovante de pagamento ID 446878306.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de junho de 2024.

NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018537-41.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: L. F. R. C. C. L. F. D.
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Requerido: S. I. L.
Requerido: H. F. G. M.
Requerido: G. T. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DECISÃO
Processo nº: 8018537-41.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: LARISSA FERREIRA DÓREA

REQUERIDO: SHALOM INVESTIMENTOS LTDA, HEBERT FRANKLIN GOMES MICELI, GUSTAVO TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos,
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COM RESTITUIÇÃO DE VALORES ajuizada por LARISSA FERREIRA DÓREA em face de SHALOM INVESTIMENTOS LTDA, HEBERT FRANKLIN GOMES MICELI e GUSTAVO TEIXEIRA DOS SANTOS, com pedido de arresto, bloqueio e penhora, no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), e de bens obtidos através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.
Narra a inicial, em síntese, que a autora firmou contrato de mútuo com a ré SHALON INVESTIMENTOS, por meio do qual investiu o montante de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Posteriormente, a autora recebeu comunicados de que haveria transição do contrato para modalidade BANCÁRIA/FINTHEC, para passar a fornecer aos clientes/investidores empréstimo, cartão de crédito, máquina de cartão e produtos bancários. Ressalta que os Requeridos se recusam a restituir as quantias transferidas pela autora a título de investimento, sob alegação de impedimentos administrativos e judiciais. Traz que a empresa requerida e seus sócios estão sendo investigados pela suposta pratica de lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro, crime contra economia popular, estelionato e crime contra as relações de consumo.
É o relatório.
De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita apresentado pela autora.
Quanto ao pedido de tutela, sabe-se que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC), desde que atendidos aos requisitos do artigo 300 do mesmo diploma legal:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso, a autora afirma que a empresa da qual mantinha investimentos, SHALON INVESTIMENTOS, é suspeita de esquema fraudulento de pirâmide financeira, daí por que pleiteia o arresto, bloqueio dos bens de todos aqueles que reputa partícipes do negócio jurídico.
Da análise dos documentos acostados contata-se a existência de contrato de mútuo firmado entre a Autora e a empresa SHALON INVESTIMENTOS, a transferência de valores para a conta bancária do representante da empresa, bem como a ausência de pagamento por parte do mutuário nos moldes contratado (ID 424043770, 424043775).
Nota-se dos documentos o descumprimento contratual e as dificuldades de operação dos requeridos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano financeiro à Autora.
Com efeito, os documentos anexados à inicial demonstram suficientemente a plausibilidade do direito da autora, bem como o perigo de dano, pela possibilidade de não mais receber os valores investidos.
Dessa forma, considerando que há elementos de prova suficientes para formação de um juízo de verossimilhança das alegações da Autora, mostra-se pertinente o deferimento da tutela de urgência.
Ademais, a medida pretendida revela-se reversível, pois os valores/bens eventualmente encontrados estarão apenas bloqueados e à disposição do Juízo, podendo, a qualquer momento, ser liberados, se evidenciada situação distinta daquela demonstrada na exordial.
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela para:
a) determinar o arresto de valores via sistema SISBAJUD, em contas de titularidade dos réus, no montante de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);
b) determinar a realização de consulta via RENAJUD, INFOJUD para averiguar a existência de bens em nome dos réus, e, caso seja encontrado, promova-se ao respectivo bloqueio, de modo a impedir eventuais transferências a terceiros.
Designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2024, às 16h40min, a ser realizada por videoconferência (Ato Normativo nº 07, de 1º de Junho de 2022 - Juízo 100% Digital), na sala virtual do CEJUSC.
No dia e horário agendados, todos os participantes deverão ingressar na audiência virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/4322154. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 4322154.
É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, para que esteja, no dia e horário designados, conectado ao sistema Lifesize, devendo estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: I- A audiência será por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, pelo link de acesso https://call.lifesizecloud.com/4322154. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 4322154; II- Acessar o link apenas no dia e horário designados; III- Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).

Manifeste-se a parte Ré, no prazo da contestação, sobre a adoção do Juízo 100% Digital, devendo, no caso de acolhimento, fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular, para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, conforme preconiza o art. 3º do Ato Normativo nº 07, de 1º de Junho de 2022 - Juízo 100% Digital.
Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de junho de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010089-16.2022.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Hermano Jose Do Amparo Rocha
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Reu: Altino Ribeiro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Diante da petição de ID 447170641, apresentada pelo Defensor Público informando sobre a ‘’Greve das Defensoras e Defensores Públicos’’, fica redesignada a audiência de conciliação para o dia 31/07/2024, às 15:20h, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum, mantidas as demais determinações do Despacho ID 427152894.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de junho de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011562-37.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Axel Vitor Alves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 8011562-37.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pagamento Indevido]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: AXEL VITOR ALVES SANTOS

Vistos,
Expeça-se mandado de citação do Réu, consignando o endereço informado na inicial.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2024, às 14h40min, na sala de audiência deste Juízo, localizada no 2º andar deste Fórum, a ser realizada pela Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pelo Autor, nos moldes do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335 DE 16 DE JUNHO DE 2020.
O valor da remuneração da conciliadora é de R$ 63,23, já atualizado, fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do Decreto n. 335/2020.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para efetuar o pagamento da remuneração da conciliadora, por meio de depósito em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.
Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Realizada a audiência, expeça-se alvará em nome da conciliadora, para levantamento da remuneração acima fixada.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000380-54.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Rgn Comercio De Roupas Ltda - Me
Advogado: Yago Dias Araujo (OAB:GO55226)
Advogado: Gabriel Luiz De Castro Lima (OAB:GO63676)
Advogado: Christyan Henrique Sousa Leles (OAB:GO60280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 8000380-54.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: RGN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Vistos,
Diante da petição de ID 439363441, manifeste-se a parte autora, através do advogado, sobre o seu interesse na audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 14 de maio de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000380-54.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Rgn Comercio De Roupas Ltda - Me
Advogado: Yago Dias Araujo (OAB:GO55226)
Advogado: Gabriel Luiz De Castro Lima (OAB:GO63676)
Advogado: Christyan Henrique Sousa Leles (OAB:GO60280)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Diante da Certidão ID 447551192, fica cancelada a audiência de conciliação do dia 05/06/2024, por ausência de pagamento da remuneração da conciliadora pelas partes.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de junho de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002668-04.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Conquista Comercio E Instalacao De Energia Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Diante da Certidão ID 446146837 , fica cancelada a audiência de conciliação do dia 05/06/2024.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de junho de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002444-66.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Mario Sergio Alves Caracas
Advogado: Antonio Cesar Menezes Santos (OAB:BA45454)
Requerido: Thiago Leao Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Diante da Certidão ID 442917153 , fica cancelada a audiência de conciliação do dia 05/06/2024.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de junho de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000390-06.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cassiomar Queiroz Lima
Advogado: Airton Breno Ferreira Andrade (OAB:BA59512)
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Reu: Marcus Fernandes Cardoso
Advogado: Jairo Dias Junior (OAB:SP193015)
Advogado: Edmundo Dos Santos Pereira (OAB:BA44155)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8000390-06.2019.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CASSIOMAR QUEIROZ LIMA

REU: MARCUS FERNANDES CARDOSO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Apelação tempestiva. Fica a Parte Requerida intimada, por intermédio do seu advogado para, no prazo de 15(quinze) dias, contrarrazoar o Recurso de Apelação.

Vitória da Conquista, 04 de junho de 2024.
Bela. Núbia Cássia Ferreira Cruz
- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006863-32.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Argeu Cerqueira Souza
Advogado: Thairine Pereira Silva (OAB:BA70275)
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Movel Motores E Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 8006863-32.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Evicção ou Vicio Redibitório]
AUTOR: ARGEU CERQUEIRA SOUZA

REU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, MOVEL MOTORES E VEICULOS LTDA

Vistos.
De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Designo audiência de conciliação para o dia 17/07/2024, às 16h20min, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.
Intimem-se o Autor e a Ré VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, através dos advogados, para comparecerem à audiência, devendo ser cientificados de que: - Devem estar acompanhados por seus advogados; o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).

Cite-se e intime-se a Ré MOVEL MOTORES E VEICULOS LTDA para comparecer à audiência, devendo a mesma ser cientificada de que: Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.

Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 14 de maio de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015068-84.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Andreia Candido Pordeus
Advogado: Bruna Aoki Cunha Ferreira (OAB:CE43961)
Reu: Aim Sono Quality Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Diante do Despacho de ID 445370356 e da indisponibilidade de pauta, fica redesignada a audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2024, às 14:00 horas, mantidas as demais determinações do referido Despacho.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 22 de maio de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8002961-08.2023.8.05.0274 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Claudionor Ferraz Meira
Advogado: Menai Ribeiro Santos (OAB:BA52561)
Embargado: Banco Nacional S A Em Liquidacao
Embargado: Gilson Araujo Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8002961-08.2023.8.05.0274

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Embargos de Terceiro]
PARTE AUTORA: CLAUDIONOR FERRAZ MEIRA
PARTE RÉ: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO e outros

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL movida por CLAUDIONOR FERRAZ MEIRA em face de BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO e GILSON ARAUJO ANDRADE.
Em despacho de ID nº 411286448 foi realizada a correção, de ofício, do valor da causa, bem como a determinação do embargante para complementar as custas, sob pena cancelamento da distribuição, bem como que efetuasse o pagamento das demais parcelas nos meses subsequentes, sob pena de extinção, nos termos do art. 290, do CPC.
Em documento de ID nº 427275110 foi certificada a ausência do regular recolhimento
É O RELATÓRIO, DECIDO.
A formação do processo necessita da verificação da formalidade disposta em lei, dentre elas o recolhimento prévio das custas incidentes. Neste sentido é o que dispõe o art. 82, do CPC.
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
Ausente o deferimento dos benefícios de gratuidade da justiça, cumpria à autora efetuar o regular pagamento dos os valores concernentes às custas processuais, conforme determinado nos autos, não o tendo feito até o momento.
Além disto, foi concedido prazo à parte para comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária (ID nº 370456995), mantendo-se inerte.
Não cumprindo a parte autora as formalidades legais, impõe-se a extinção do feito por ausência de pressuposto processual.
Isto posto, amparado pela regra acima esboçada, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.
Sem Custas, tendo em vista que o feito foi extinto justamente pela ausência de pagamento das custas.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010949-85.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Paulino Ferraz Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8010949-85.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL SA
PARTE RÉ: PAULINO FERRAZ DA COSTA

Vistos.

1.- Intime-se o Executado e seu cônjuge, para, querendo, impugnarem a penhora no prazo de 15 (quinze) dias.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 25 de agosto de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010949-85.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Paulino Ferraz Da Costa

Ato Ordinatório:
8010949-85.2020.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BANCO DO BRASIL SA
PAULINO FERRAZ DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, tendo em vista o despacho id 398890975

(02) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
OU
(02) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de junho de 2024.

ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0502748-28.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Escal Comercio De Frutos Do Mar Ltda
Executado: Sandra Gisele Defensor Vaz
Executado: Marcus Delano Emilius Da Silva Lira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0502748-28.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
PARTE AUTORA: Banco do Nordeste do Brasil S/A
PARTE RÉ: ESCAL COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA e outros (2)

Vistos.

1.- Expeça-se Mandado de Busca, Apreensão, Penhora, Avaliação e Depósito, conforme despacho de ID nº 260067573.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,24 de agosto de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0502748-28.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Escal Comercio De Frutos Do Mar Ltda
Executado: Sandra Gisele Defensor Vaz
Executado: Marcus Delano Emilius Da Silva Lira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0502748-28.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
PARTE AUTORA: Banco do Nordeste do Brasil S/A
PARTE RÉ: ESCAL COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA e outros (2)

Vistos.

1.- Expeça-se Mandado de Busca, Apreensão, Penhora, Avaliação e Depósito, conforme despacho de ID nº 260067573.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,24 de agosto de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0502748-28.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Escal Comercio De Frutos Do Mar Ltda
Executado: Sandra Gisele Defensor Vaz
Executado: Marcus Delano Emilius Da Silva Lira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0502748-28.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
PARTE AUTORA: Banco do Nordeste do Brasil S/A
PARTE RÉ: ESCAL COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA e outros (2)

Vistos.

1.- Expeça-se Mandado de Busca, Apreensão, Penhora, Avaliação e Depósito, conforme despacho de ID nº 260067573.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,24 de agosto de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0502748-28.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Escal Comercio De Frutos Do Mar Ltda
Executado: Sandra Gisele Defensor Vaz
Executado: Marcus Delano Emilius Da Silva Lira

Ato Ordinatório:
0502748-28.2016.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Banco do Nordeste do Brasil S/A
ESCAL COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, tendo em vista o despacho id 398749658.

(1) DAJE - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. – código 42013.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de junho de 2024.

ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0503487-98.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Aline Pereira Brito
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)
Interessado: J Lagoa Motocicletas Ltda - Epp
Interessado: Jair De Jesus Silva
Interessado: Anelina Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0503487-98.2016.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Consórcio]
PARTE AUTORA: ALINE PEREIRA BRITO
PARTE RÉ: J LAGOA MOTOCICLETAS LTDA - EPP e outros (2)

1.- Já tendo decorrido mais de trinta dias da determinação de ID nº 414843390, intime-se a parte autora pessoalmente, no prazo 05 (cinco) dias, para promover o efetivo andamento do feito, promovendo a regular citação do requerido, sob pena de extinção.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de março de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0504968-62.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: F. Aquino De Carvalho Junior - Me
Executado: Fernando Aquino De Carvalho Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0504968-62.2017.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: F. AQUINO DE CARVALHO JUNIOR - ME e outros

Vistos.

1.- Segundo entendimento do STJ, a repetição de pesquisa de valores depende da demonstração, pelo exequente, de que o executado alterou a sua condição econômica desde a última pesquisa, como pode ser extraído do seguinte julgado:
RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n° 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).
Foram adotadas medidas visando a localização de bens através da pesquisa via SISBAJUD com resultado inexitoso. Assim, sem que tenha vido aos autos informação da alteração da condição econômica do executado, indefiro do pedido.
Há que se ressaltar que o art. 921, § 3º do CPC estabelece que:
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
A previsão legal autoriza o desarquivamento para a penhora de bens localizada pelo exequente, não havendo a previsão de que o Juízo irá proceder diligências para a localização dos referidos bens, uma vez que esta fase processual já foi efetuada quando da pesquisas de bens.
Desta forma, indefiro o pedido de nova pesquisa de valores.
2.- Defiro, todavia, o pedido de inclusão dos nomes do executados no rol de inadimplentes, via SERASAJUD, se o exequente acostar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as despesas processuais correlatas.

3.- Face à ausência de de bens dos executados, conforme se extrai dos documentos de ID nº 286908303, assim como pela ausência de manifestação de interesse sobre os veículos localizados pelo RENAJUD, ainda pela ausência de recolhimento das despesas para a pesquisa SNIPER, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
4.- Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se, no referido período, localizou bens do executado ou o executado, manifestando-se, ainda, sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
5.- Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA, 14 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013624-16.2023.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Carlos Henrique Coelho Barbosa Fonseca
Advogado: Tamire Santos Costa (OAB:BA53785)
Reu: Ruserval Fonsêca Brito
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8013624-16.2023.8.05.0274
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO: [Retificação de Nome]
PARTE AUTORA: CARLOS HENRIQUE COELHO BARBOSA FONSECA
PARTE RÉ: RUSERVAL FONSÊCA BRITO

Vistos.

1.- Intime o genitor do autor para se manifestar sobre o presente pleito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0507323-45.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Elves Preslei Alves De Sousa
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Exequente: Elves Preslei Alves De Sousa - Me
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Executado: Luana Goncalves De Oliveira

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0507323-45.2017.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ELVES PRESLEI ALVES DE SOUSA, ELVES PRESLEI ALVES DE SOUSA - ME

EXECUTADO: LUANA GONCALVES DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Concede-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos. Vitória da Conquista, 4 de junho de 2024. Thais Gusmão Tigre. Analista judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8018535-71.2023.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gildasio Francisco Santos
Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)
Autor: Maria Madalena Florinda Dos Santos
Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)
Autor: Carmen Dos Santos
Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)
Autor: Mary Jeane Silva Marques
Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)
Autor: Higor Santos Dias
Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)
Autor: Hiury Santos Dias
Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)
Autor: Hive Santos Dias
Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8018535-71.2023.8.05.0274
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO: [Retificação de Data de Nascimento]
PARTE AUTORA: GILDASIO FRANCISCO SANTOS e outros (6)
PARTE RÉ:

Vistos.

GILDASIO FRANCISCO SANTOS, MARIA MADALENA FLORINDA DOS SANTOS, CARMEN DOS SANTOS, MARY JEANE SILVA MARQUES, HIGOR SANTOS DIAS, HIURY SANTOS DIAS e HIVE SANTOS DIAS, qualificados nos autos, por intermédio de patrona constituída, propuseram a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, na qual alegaram, em síntese na sua inicial, a existência de incorreções nos sobrenomes dos herdeiros de MARIA FLORINDA DO CARMO e PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, impossibilitando a finalização do inventário extrajudicial em trâmite no 3º Tabelionato de Notas. Aduziram ainda, que compareceram ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Barra da Estiva para obter a segunda via da certidão de nascimento de MARIA FLORIDA DO CARMO, e que não foi localizado o assento, conforme certidão negativa.
Por fim, demandaram a retificação de seus assentos, bem como dos assentos de PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA FLORINDA DO CARMO, MARIA DE FÁTIMA FLORINDA DOS SANTOS e de IZABEL FLORINDA DOS SANTOS SILVA, além do suprimento judicial para lavratura dos dados registrais de MARIA FLORINDA DO CARMO.
Com a inicial vieram os documentos de ID nº 424038682/424040839.
Intimados (ID nº 424453737), as partes apresentaram aditamento à inicial através da petição de ID nº 434257173 e documentos anexos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID nº 434627544).
Em despacho de ID nº 436416102 foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, que respondeu ao chamamento judicial através do petitório de ID nº 434932832.
É o sucinto relatório. Decido.
O pedido em referência encontra-se disciplinado pelo procedimento previsto nos artigos 109 e seguintes, da Lei nº 6.015/73 que autoriza a retificação em assento do registro público.
O pleito da parte autora é procedente. Isso porque requereu a retificação do seu assento em razão da inconsistência dos sobrenomes da matriarca e patriarca da família, Sr. PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS e Sra. MARIA FLORINDA DO CARMO, respectivamente. Esse equívoco no registro gerou reiteradas inconsistências nos registros de seus descendentes, prejudicando a segurança jurídica e a identificação civil da família, com reflexos em diversos aspectos da vida social, como na obtenção de

documentos, na realização de negócios jurídicos e no exercício de direitos sucessórios. A procedência segue o entendimento jurisprudencial, conforme ementas exemplificativas abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - CERTIDÃO DE NASCIMENTO - NOME DA MÃE DA GENITORA INCORRETO - ERRO COMPROVADO - LEGITIMIDADE ATIVA EXISTENTE - RETIFICAÇÃO DEVIDA. 1. A alteração do assentamento do registro civil é admitida em caráter excepcional e motivadamente, quando se constatar equívoco no registro, configurando-se conflito entre a segurança jurídica e a veracidade. 2. No caso, o equívoco de sobrenome da avó da genitora constante da certidão de nascimento dos apelantes decorreu de equívoco do Oficial do Registro, gerando o erro material ora discutido, pelo que entendo pela possibilidade da retificação pleiteada. (TJ-MG - AC: 10000211489042001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 16/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2021).

Conforme argumentos e documentos trazidos aos autos, é possível confirmar que divergências nos sobrenomes 'DO CARMO' e 'DA SILVA'. Neste particular os documentos colacionados nos autos pelos ID nº 424038685/424040839 são claros em indicar a existência da divergência apontada pela parte autora.

Quanto ao pleito de abertura do registro de MARIA FLORINDA DO CARMO, julgo-o igualmente procedente. A certidão negativa juntada aos autos no ID nº 424040816 esclarece a ausência do assento de nascimento da requerida perante o registro público. A procedência deste pleito também acompanha o entendimento jurisprudencial pátrio, veja:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO TARDIO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS - AQUISIÇÃO DE DUPLA CIDADANIA PELA BISNETA - RECURSO PROVIDO. - Determina a Lei de Registros Publicos que quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos - Havendo justo motivo - [...] e inexistindo prejuízo a terceiros, deve ser acolhido o pedido de suprimento de Registro Público - Recurso ao qual se dá provimento. (TJ-MG - AC: 10000211046081001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 04/11/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/11/2021).

Com efeito, as pretensões dos requerentes encontram amparo legal à luz dos arts. 57 e 109, da Lei nº 6.015/73. Afora isso, não vislumbro a intenção ou possibilidade de que o deferimento do pedido possa provocar qualquer prejuízo ou benefício indevido, motivo pelo qual deve ser julgado procedente.

Isso posto, com esteio nos arts. 109 e seguintes, da Lei nº 6.015/73, e com base no parecer do Ministério Público (ID nº 434627544), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, determinando que:

a) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas da comarca de Barra da Estiva/BA proceda com a ABERTURA DO REGISTRO da falecida MARIA FLORINDA DO CARMO, sexo feminino, nascida em 05 de junho de 1913, filha de JOSÉ OLAVO DA SILVA e MARIA FLORINDA DO CARMO, natural de Barra da Estiva/Bahia.

b) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Sincorá/BA, proceda com a retificação no assento de casamento de MARIA FLORINDA DO CARMO, sob nº 008854 01 55 1930 2 00001 050 0000035 39, lavrado em 21 de fevereiro de 1930 para que o nome da genitora da nubente passe a constar como MARIA FLORINDA DO CARMO.

c) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício desta Comarca, proceda com a retificação no assento de óbito de PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, sob às fls. 293v, do livro C-01, registro nº 1170, falecido em 23 de dezembro de 1978, para que o nome da sua genitora passe a constar como ORMINDA AQUILINA DOS SANTOS.

d) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca, proceda com a retificação no assento de nascimento de MARIA DE FÁTIMA FLORINDA DOS SANTOS, sob nº 008870 01 55 1961 1 00026 019 0006427 82, lavrado em 04 de março de 1961, sob o livro A26, fls. 19, termo nº 6427, para que o nome do seu genitor passe a constar como PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS e o nome da sua genitora passe a constar como MARIA FLORINDA DO CARMO, bem como que o nome do seu avô materno passe a constar como JOSÉ OLAVO DA SILVA, retifique-se o nome da avó paterna para que passe a constar como ORMINDA AQUILINA DOS SANTOS e o nome do seu avô paterno passe a constar como GENÉSIO JOSÉ DOS SANTOS.

e) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Penha, na comarca de Salvador/BA, proceda com a retificação no assento de óbito de MARIA DE FÁTIMA FLORINDA SANTOS, sob matrícula nº 006916 01 55 1996 4 00061 210 0000839 81, para que seu nome passe a constar como MARIA DE FÁTIMA FLORINDA DOS SANTOS. E ainda para que o nome do seu genitor passe a constar como PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS e de sua genitora passe a constar como MARIA FLORINDA DO CARMO.

f) Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício de Iguá, nesta Comarca, proceda com a retificação no assento de nascimento do requerente GILDÁSIO FRANCISCO SANTOS, sob às fls. 18 do livro A-26, nº 6424, lavrado em 12 de março de 1961, para que seu nome passe a constar como GILDÁSIO FRANCISCO DOS SANTOS, e o nome do seu genitor passe a constar como PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS e o da sua genitora passe a constar como MARIA FLORINDA DO CARMO. Bem como para que o nome do seu avô materno conste como JOSÉ OLAVO DA SILVA e o nome da sua avó paterna passe a constar como ORMINDA AQUILINA DOS SANTOS.

g) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca, proceda com a retificação no assento de casamento de GILDÁSIO FRANCISCO SANTOS, sob nº 006726 01 55 1975 3 00005 106 0000691 30, lavrado em 21 de julho de 1975 devendo o seu nome passar a constar como GILDÁSIO FRANCISCO DOS SANTOS e o nome da sua genitora como MARIA FLORINDA DO CARMO.

h) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca, proceda com a retificação no assento de nascimento de MARIA MADALENA FLORINDA DOS SANTOS, sob nº 008870 01 55 1961 1 00026 018 0006426 84, lavrado em 12 de março de 1961, para que o nome do seu genitor passe a constar como PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS e o da sua genitora passe a constar como MARIA FLORINDA DO CARMO. Bem como que o nome do seu avô materno passe a constar como JOSÉ OLAVO DA SILVA e o nome da sua avó paterna passe a constar como ORMINDA AQUILINA DOS SANTOS.

i) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício desta Comarca, proceda com a retificação no assento de casamento de MARIA MADALENA FLORINDA DOS SANTOS, sob às fls. 199 do livro B-01, nº 397, lavrado em 08 de setem-

bro de 1983 para que o nome da sua genitora passe a constar como MARIA FLORINDA DO CARMO e o nome do seu genitor passe a constar como PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS.
j) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca, proceda com a retificação no assento de nascimento de CARMEM DOS SANTOS, sob nº 006726 01 55 1962 1 00074 198 0034983 41, lavrado em 27 de junho de 1962, para que o nome da sua genitora passe a constar como MARIA FLORINDA DO CARMO. E que o nome do seu avô materno passe a constar como JOSÉ OLAVO DA SILVA e o da sua avó materna passe a constar como MARIA FLORINDA DO CARMO. Bem como que o nome do seu avô paterno passe a constar como GENÉSIO JOSÉ DOS SANTOS e o nome da sua avó paterna passe a constar como ORMINDA AQUILINA DOS SANTOS.
k) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício da Comarca de Ituaçu, proceda com a retificação no assento de nascimento de IZABEL FLORINDA DOS SANTOS, sob às fls. V46 a 47 do livro 3, lavrado em 06 de julho de 1973 para que o nome da sua genitora passe a constar como MARIA FLORINDA DO CARMO.
l) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca, proceda com a retificação no assento de casamento de IZABEL FLORINDA DOS SANTOS SILVA, sob o nº 006726 01 55 1985 2 00058 156 0005384 15, lavrado em 08 de janeiro de 1985 para que o nome da sua genitora passe a constar como MARIA FLORINDA DO CARMO.
m) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício desta Comarca, proceda com a retificação no assento de óbito de IZABEL FLORINDA DOS SANTOS SILVA, sob matrícula nº 005280 01 55 2015 4 00034 198 0023213 10, lavrado em 21 de novembro de 2015, para que o nome da sua genitora passe a constar como MARIA FLORINDA DO CARMO.
o) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca, proceda com a retificação no assento de nascimento de MARY JEANE ALVES SANTOS, sob às fls. 21 do, livro 91-A, nº 50.994, lavrado em 05 de março de 1968 para que o nome da sua genitora passe a constar como IZABEL FLORINDA DOS SANTOS SILVA, Bem como que o sobrenome do seu avô materno passe a constar como PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS e o da sua avó materna passe a constar como MARIA FLORINDA DO CARMO.
p) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício desta Comarca, proceda com a retificação no assento de casamento de MARY JEANE SILVA MARQUES sob matrícula nº 005280 01 55 1984 3 00002 476 0001076 31, lavrado em 31 de janeiro de 1984, para que o nome da sua genitora passe a constar como IZABEL FLORINDA DOS SANTOS SILVA.
q) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca, proceda com a retificação no assento de nascimento de HIGOR SANTOS DIAS, sob nº 006726 01 55 1982 1 00178 145 0041042 72, lavrado em 02 de abril de 1982 para que o seu nome passe a constar como HIGOR DOS SANTOS DIAS, bem como que o nome da sua genitora passe a constar como MARIA DE FÁTIMA FLORINDA DOS SANTOS.
r) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca, proceda com a retificação no assento de nascimento de HIURY SANTOS DIAS, sob às fls. 126 do, livro 186, nº 50.557, lavrado em 23 de novembro de 1990, para que o seu nome passe a constar como HIURY DOS SANTOS DIAS. Bem como que o sobrenome do seu avô materno passe a constar como PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS e o nome da sua avó materna passe a constar como MARIA FLORINDA DO CARMO.
s) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca, proceda com a retificação no assento de nascimento de HIVE SANTOS DIAS, sob às fls. 72v do livro 205, nº 71.973, lavrado em 08 de janeiro de 1996, para que O seu nome passe a constar como HIVE DOS SANTOS DIAS, e que o nome da sua genitora passe a constar como MARIA DE FÁTIMA FLORINDA DOS SANTOS.
Custas pela parte autora, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência econômica, porquanto defiro o pedido de gratuidade de justiça com fulcro no art. 98, do CPC.
Dê ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO DE REMESSA, disponibilizando-os no sistema para que a parte interessada efetue os devidos encaminhamentos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 03 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0003040-27.2003.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Virgilio Américo Gusmão Mendes De Andrade
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Interessado: Laudemilton Pereira Almeida
Advogado: Ronnie Peterson Soares Silva (OAB:BA44104)
Interessado: Valdivio Ferreira
Advogado: Rebeca Amalia De Souza Alcantara (OAB:BA11358)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0003040-27.2003.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: Virgilio Américo Gusmão Mendes de Andrade
PARTE RÉ: LAUDEMILTON PEREIRA ALMEIDA e outros
Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por Virgilio Américo Gusmão Mendes de Andrade contra LAUDEMILTON PEREIRA ALMEIDA e outros, ambos qualificados nos autos.
O processo foi julgado conforme sentença de ID nº 130842187 e seguintes, acórdão de ID nº 366936354 e certidão de trânsito em julgado ID nº 366937122.
O patrono da parte autora requereu a execução do julgado às ID nº 378273873.
O exequente compareceu aos autos sob o ID nº 436711626 noticiando a quitação do débito.
É o sucinto relatório. Decido.
O Código de Processo Civil prevê como causa da extinção da execução a satisfação da obrigação executada, impõe o arquivamento do feito.
Assim sendo, decreto a extinção do processo, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, o que faço com fincas nos art. 526, § 3º, do CPC, tendo em vista a informação, nos autos, de que o executado satisfez a dívida exequenda.
Após as providências das praxe, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Vitória da Conquista/BA,29 de maio de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0017901-76.2007.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: H. L. Comercio De Produtos Oticos Ltda
Advogado: Elaine Cabral Lima (OAB:BA43383)
Advogado: Samuel Vilela Ferreira (OAB:BA32139)
Executado: Humberto Sousa Lisboa
Advogado: Elaine Cabral Lima (OAB:BA43383)
Advogado: Samuel Vilela Ferreira (OAB:BA32139)
Executado: Pedro Rafael Santana

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0017901-76.2007.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: H. L. COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA, HUMBERTO SOUSA LISBOA, PEDRO RAFAEL SANTANA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Concede-se ao exequente para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos. Vitória da Conquista, 4 de junho de 2024. Thais Gusmão Tigre. Analista judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8002481-30.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Reu: Laiana Dias Alves Santa Rosa
Advogado: Milene Rocha Ferreira (OAB:BA29843)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8002481-30.2023.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: LAIANA DIAS ALVES SANTA ROSA

Vistos.
Cuida a presente AÇÃO DE MONITÓRIA (40) ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, por meio do seu patrono, em desfavor de LAIANA DIAS ALVES SANTA ROSA.
A parte requerente pugnou pela desistência do presente feito, conforme razões veiculadas no petitório de ID nº 412214903.
Ouvido a parte requerida, esta concordou com o pedido de desistência (ID nº 437289386).
Esse é o breve relatório. Decido.
A parte demandada foi intimada para manifestar-se sobre o pedido de desistência, concordando com ele, suprindo a exigência prevista no art. 485, § 4º, do CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência de ID nº 41221490, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inc. VIII, do CPC, revogando a decisão de ID nº XXXX.
Proceda-se à baixa de eventual restrição imposta por este Juízo no presente feito.
Custas pela parte desistente, observando os termos do despacho de ID nº 367089500.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 29 de maio de 2024
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8017102-32.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jeanne Gusmao Melo
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8017102-32.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Reajuste contratual]
PARTE AUTORA: JEANNE GUSMAO MELO
PARTE RÉ: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos.
Cuida a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por JEANNE GUSMAO MELO, por meio do seu patrono, em desfavor de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL.
A parte requerente pugnou pela desistência do presente feito, conforme razões veiculadas no petitório de ID nº 446000323.
Esse é o breve relatório. Decido.
A parte requerida não apresentou contestação, razão pela qual não foi necessária a sua intimação sobre o pleito da parte autora, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.

Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência de ID nº 446000323, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inc. VIII, do CPC.
Isento de custas, nos termos do item I, da Nota explicativa “1” da Tabela “I”, deste tribunal.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 29 de maio de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8006954-25.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Maria Lima Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8006954-25.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: BANCO VOTORANTIM S.A.
PARTE RÉ: MARIA LIMA DOS SANTOS

Vistos.
Cuida a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ajuizada por BANCO VOTORANTIM S.A., por meio do seu patrono, em desfavor de MARIA LIMA DOS SANTOS.
Foi deferido o pedido liminar em favor da parte autora (ID nº 438295512).
A parte requerente pugnou pela desistência do presente feito, conforme razões veiculadas no petitório de ID nº 440268423.
Esse é o breve relatório. Decido.
A parte requerida não apresentou contestação, razão pela qual não foi necessária a sua intimação sobre o pleito da parte autora, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência de ID nº 440268423, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inc. VIII, do CPC, revogando a decisão de ID nº 438295512.
Proceda-se à baixa de eventual restrição imposta por este Juízo no presente feito.
Custas pela parte desistente.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 29 de maio de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006854-12.2020.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Thiago De Oliveira Pereira
Advogado: Joao Paulo Rocha Cirne (OAB:BA54355)
Requerido: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8006854-12.2020.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Bancários, Tarifas]
PARTE AUTORA: THIAGO DE OLIVEIRA PEREIRA
PARTE RÉ: BANCO GM S.A.

Vistos.

1.- Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação nos autos, outorgando poderes para o seu patrono, sob pena de extinção.
A procuração de ID nº 59666040 e a declaração de hipossuficiência seguinte estão em nome da procuradora.
Ainda que a Sra. Sheila Guimarães Pimentel seja a procuradora do autor, os documentos de outorga de poderes devem vir em nome daquele, representada por esta.
2.- Decorrido o prazo acima, intime-o pessoalmente, com prazo de 05 (cinco) dias, sob a mesma penalidade.
3.- Diante do lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, intime o autor para, no mesmo indicado no item “1”prazo acima, indicar nos autos a sua atual situação financeira e a situação da execução do contrato (comprovando o estado de quitação das parcelas).
4.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 06 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8009351-28.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Leandro Silva Dias
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8009351-28.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: LEANDRO SILVA DIAS
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

I – RELATÓRIO.

LEANDRO SILVA DIAS, qualificado nos autos, através de advogado constituído, manejou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de BANCO SANTANDER S/A, na qual a parte autora alegou que contratou empréstimo na modalidade Consignação em Folha, no valor de R$ 778,00 (setecentos e setenta e oito reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento.
Relatou que, embora venham sendo descontados os valores como se o empréstimo estivesse sendo quitado, alegou que não foi informada da quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado e, ao questionar na instituição bancária, foi informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Acrescentou que efetuou o pagamento de 66 (sessenta e seis) parcelas, totalizando em R$ 3.361,80 (tres mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) e que mesmo o valor já ultrapassando em diversas vezes o valor retirado, não há qualquer previsão para o fim dos descontos.
Requereu a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação, a devolução em dobro dos valores descontados, a liberação da margem consumida pelo contrato, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Pleiteou ainda, de forma subsidiária, a conversão do contrato para um empréstimo consignado comum.
Juntou os documentos de ID nº 216168672/216168681.
Através da decisão de ID nº 378410913 foi indeferida a medida de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade da justiça e invertido o ônus da prova.
Citada, a parte ré apresentou contestação ao ID nº 395938341, alegando, preliminarmente, a prescrição, a falta de interesse de agir e a ausência de documento essencial à propositura da demanda. No mérito aduziu que a regularidade da cobrança até a liquidação do saldo devedor e a inexistência do dever de indenizar por danos materiais ou morais.
Juntou documentos de ID n° 395938342/395938343.
A audiência de conciliação foi realizada (ID n° 396103896), porém não logrou êxito.
A parte autora apresentou réplica ao ID n° 398592795.
O despacho de ID n° 403767848 intimou as partes para especificar provas. O autor informou o seu desinteresse em novas provas (ID n° 416871006) e a parte ré requereu a expedição de ofício e a audiência de instrução e julgamento (ID n° 417443199).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
II – FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, sobretudo porque encontra-se nos autos o contrato assinado pelo autor, restando tão somente analisar se existe a reportada abusividade alegada pelo autor.
Foi requerida a produção de provas, em especial a prova testemunhal e pesquisa SISBAJUD para comprovar a utilização do cartão, saques e compras da parte autora. Todavia entendo que as diligências requeridas são desnecessárias, tendo em vista que o autor não questiona a realização do contrato, mas a suposta abusividade das cobranças, especialmente a duração indeterminada. Por via disso, por entender que a nulidade do negócio jurídico poderia ser comprovada apenas pela prova documental e por considerar impertinentes as provas indicadas pelas partes, fica rejeitada a produção das referidas provas.
Cumpre ressaltar que a análise da necessidade das provas é faculdade do Julgador, considerando a situação concreta dos autos.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece que:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas
[...]
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:
“a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” [RE 101.171/SP, Ministro Francisco Rezek, Data do Julgamento: 04/10/1984]. “12. O artigo 330,do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência(inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp: 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15.Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido” [Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp. 1.068.697/PR, 1a Turma, Ministro Luiz Fux, Data Julgamento: 18/05/2010].
Desse modo, não verifico a pertinência das referidas provas. Portanto, entendo que é caso de julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas complementares.
DAS PRELIMINARES.
DA PRESCRIÇÃO.
O banco requerido arguiu a prescrição argumentando que a pretensão da parte autora para ingressar com a ação prescreve em 03 anos, prevista no art. 206, § 3º, Inc. V, do CC e em 05 anos prevista no art. 27, do CDC, no entanto, a tese levantada pela parte requerida não deve prosperar. O preceito legal aventado pela parte requerida não se aplica ao presente caso.
A ação de declaração da nulidade do negócio jurídico e a pretensão indenizatória a ela atrelada são de natureza pessoal, estando sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 205, do CC, qual seja, 10 anos.
O entendimento dos Tribunais é no seguinte sentido:
REVISIONAL DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. LAPSO PRESCRICIONAL DE DEZ (10) ANOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2028 DO CC/2002. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PRELIMINAR AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVALÊNCIA DOS PACTUADOS (SÚMULA 296 DO STJ). CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 121 DO STF). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (SÚMULAS 30 E 294 DO STJ). INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. 1. “A ação de revisão

de contrato é de natureza pessoal, estando sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 205 do atual Código Civil, - dez anos - se, por força da regra de transição prevista no art. 2.028, na data de entrada em vigor do Código atual, houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil anterior". 2. "O contrato bancário, onde as cláusulas são pré-determinadas pela instituição, unilateralmente, sem possibilidade de prévia discussão pelo aderente, tem natureza de contrato de adesão, sendo aplicáveis, por isso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor" (Súmula 297 do STJ). 3. "Havendo indícios de cobrança ilegal de encargos contratuais, é, sempre legítima a pretensão de revisão do contrato, admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, ainda que fora da teoria de imprevisão". 4. "Embora possível o reconhecimento de abusividade na pactuação dos juros, a limitação destes somente será possível diante de demonstração cabal de lucro excessivo da instituição financeira, sendo insuficiente a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver instabilidade inflacionária no período, como afirmado nas hipóteses então tratadas" (REsp. 327727 - SP, Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Seção, DJ 08 .03.2004). 5. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado" (Súmula 296 do STJ). 6. "É vedada a capitalização de juros, ainda que convencionada" (Súmula 121/STF). 7. "É admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios, calculada à taxa pactuada no mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à ajustada no contrato" (Súmula 294/STJ). 8. "Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a fixação dos ônus de sucumbência de forma proporcional aos ganhos e às perdas de cada parte, na forma preconizada pelo artigo 21 do CPC". (TJ-PR - AC: 1680386 PR Apelação Cível - 0168038-6, Relator: Airvaldo Stela Alves, Data de Julgamento: 15/06/2005, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2005 DJ: 6902).

Aliás, o STJ assentou que a responsabilidade civil decorrente da responsabilidade contratual segue a regra geral do art. 205, do CC, portanto, aplica-se a prescrição decenal. Restou assentado o entendimento de que o prazo de 05 anos somente se aplica para a responsabilidade extracontratual ou aquiliana.

Para fins de confirmação do quanto afirmado acima, segue a ementa do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual. II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador. III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado. VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos. (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019)

Além disso, caso fosse possível a aplicação do prazo prescricional de 05 anos, este prazo também se aplicaria para as cobranças promovidas pelo banco réu.

Desse modo, rejeito a presente preliminar.

DA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

A parte requerida alegou a preliminar a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de não ter a parte autora buscado uma tentativa amigável de composição.

Apesar de recomendada, a tentativa de resolução extrajudicial não é um elemento necessário para a propositura de uma ação, principalmente porque o processo civil prevê diversas modalidades de produção de provas e a garantia ao contraditório.

Limitar o direito da parte buscar a prestação jurisdicional somente para aqueles que anteriormente fizeram uma reclamação administrativa na empresa reclamada representa uma afronta aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Desta forma, indefiro a preliminar suscitada.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS.

A parte requerida alegou a inépcia da inicial, fundamentando seu pedido na suposta ausência de documentos.

No entanto, razão não assiste à requerida.

A ação visa anular o contrato reconhecido pela parte autora, bem como a parte requerente busca indenização pelos danos morais alegados. Para fundamentar o seu pleito, juntou os documentos de ID n° 216168672/216168681, que se mostram suficientes para uma análise prévia acerca da viabilidade da presente ação.

Ressalta-se que a legislação pertinente não exige a juntada de nenhum documento específico para a propositura de demandas deste gênero. Portanto, são suficientes os documentos apresentados pela parte autora, em conformidade com o art. 320 do CPC, tendo sido expresso o pedido de nulidade do negócio jurídico, com a indenização por danos morais e materiais.

Além disso, destaca-se que a ação não se trata de uma declaratória de inexistência de contrato, como alegou a requerida em sua defesa, mas sim a anulatória de contrato, razão pela qual não se aplica a ementa jurisprudencial carreada pela parte.

Assim sendo, rejeito a presente preliminar.

DO SANEAMENTO.

Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para o julgamento do mérito.

DAS AÇÕES IDÊNTICAS.

Antes de adentrar o mérito desta demanda, cabe discorrer quanto ao pleito da parte requerida para a expedição de ofício à OAB visando apuração da conduta do patrono do autor que promove a distribuição de causas semelhantes.

Entendo que não cabe a este juízo averiguar condutas desviantes de membros da OAB. Trata-se de atribuição interna corporis, inclusive podendo o réu encaminhar as reportadas alegações para a seccional correspondente.

Aliado a isto, se a instituição financeira realmente reconhece que há uma abuso de direito por parte do advogado, poderia demandar contra este para ser ressarcido das despesas com contratação de advogados para responder às alegadas demandas frívolas.

Além disso, o presente processo se mostra regular e foi promovido pelo patrono questionado por meio de procuração assinada, conforme ID nº 211170191. A existência de causas similares envolvendo outras partes não impede ou obsta a continuidade desta ação.

Assim, indefiro o envio de ofício requerido.

DO MÉRITO.

Os pontos principais da demanda circunscrevem-se em saber se as cláusulas do contrato firmado entre a parte autora e o requerido são válidas, em especial, se a forma de cobrança efetuada pelo réu é legítima, bem como se existe valor cobrado excessivamente e passível de devolução, bem como se existe a responsabilidade civil do suplicado em virtude da cobrança dos valores.

Ao caso em apreço aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de relação de consumo e ser o autor consumidor final dos serviços ofertados pelo réu no mercado.

Inicialmente, verifico que o contrato firmado pelas partes trata-se da modalidade de saque em cartão de crédito, cujos juros do saldo devedor são debitados no benefício da parte autora. A referida modalidade de empréstimo, também conhecida como empréstimo em Reserva de Margem Consignável – RMC, encontra-se prevista na Lei nº 10.820/2003.

O art. 6º da Lei nº 10.820/2003 prevê:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

O § 5º, do reportado artigo, ainda dispõe:

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Como visto, a modalidade de reserva de margem consignável encontra previsão legal. A lei permite ao beneficiário a autorização de desconto em seu benefício para fazer frente às despesas de cartão de crédito ou mesmo saque do valor correspondente a 05% (cinco por cento) do valor do benefício.

Conforme se extrai dos autos, a transação realizada pelas partes tratou de um saque no cartão, como saque em qualquer outro cartão de crédito. A especificidade do negócio jurídico em análise destaca-se pelo fato de que os valores relativos aos juros da operação são debitados diretamente no benefício do aderente. Desta forma, não há amortização do valor devido, uma vez que o saldo devedor permanece inalterado, salvo se o beneficiário efetuar o pagamento total ou parcial do débito.

Neste contexto, ao ver o desconto dos juros em seu benefício, na maioria das vezes, o devedor acredita que os valores descontados mensalmente seriam abatidos do saldo devedor, o que não ocorre, levando à sensação de dívida infinita.

A natureza desta modalidade de empréstimo se assemelha ao saque do cartão de crédito ordinário, sendo que os juros do saldo devedor irão incidir todo mês e caso o devedor pague apenas os encargos, a dívida permanece indefinidamente até que seja efetivamente liquidada ou amortizada.

Diante desta situação, resta saber se a parte autora, no momento da contratação, foi orientada sobre a real extensão do funcionamento desta modalidade de crédito. Em caso positivo, não há falar em abusividade, tendo em vista a previsão legal e a anuência da parte em aderir a esta modalidade específica de obtenção de crédito.

Lado outro, entendo que haverá abusividade se a parte aderente não foi previamente informada sobre a funcionalidade desta espécie de transação, em especial a informação de que os descontos efetuados em seu benefício/salário correspondiam apenas aos juros e da necessidade de efetuar o pagamento da dívida principal para que houvesse o efetivo decréscimo do débito.

Conforme ementa abaixo, é dever da instituição bancária estabelecer com clareza as cláusulas, para permitir a compreensão do contratante consumidor, veja:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MORTE NATURAL. COBERTURA. CLÁUSULAS DÚBIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO HIPOSSUFICIENTE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas ao direito do consumidor contratante deverão ser escritas com clareza e destaque, para que não impeçam a sua correta interpretação. 2. A falta de clareza e dubiedade das cláusulas impõem ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), parte hipossuficiente por presunção legal, bem como a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I, do CDC), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, II, do CDC). 3.

Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1331935 SP 2012/0134714-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2013).

Da análise dos documentos colacionados aos autos, concluo que não assiste razão à parte requerente.

O contrato de ID nº 395938342, fls. 01/02, é claro ao apontar que a operação se trata de uma abertura de crédito no valor recebido pelo autor, especialmente no título do contrato e no tópico D, em que consta:

"D - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO: O CLIENTE autoriza o Órgão ou Empresa Consignante de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração, em favor do BANCO, para constituição de reserva de margem consignável - RMC, bem como o desconto mensal na folha de pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do Cartão, até a liquidação do saldo devedor, conforme legislação vigente, O CLIENTE autoriza, ainda, que seu limite de crédito seja alterado, a cada vez que houver variação em sua margem consignável."

Além disso, no Tópico 5, do ID n° 395938342, fl. 02, consta:

"Pagamento: O valor mínimo devido será descontado na remuneração do CLIENTE. O restante poderá ser pago até o vencimento, em qualquer agência bancária. Se o valor mínimo não for descontado em sua integralidade, este deverá ser pago pelo CLIENTE, através da FATURA, em qualquer agência bancária, até o vencimento. Após o vencimento, deverá ser efetuado no BANCO. A FATURA será disponibilizada ao CLIENTE na página do BANCO na internet."

Já no Tópico 18 da mesma página, consta o seguinte "Declaração: O CLIENTE DECLARA que ao assinar o presente Termo de Adesão, compreendeu o seu conteúdo bem como o do Regulamento recebido nesta data, estando ciente de todas as condições e obrigações assumidas, obrigando-se a cumpri-las". Somado a isto, temos que no ID nº 395938342, fl. 03, há uma autorização para saque complementar e aumento do limite, devidamente assinada pela parte autora.

Assim, fica demonstrado que as informações sobre a modalidade de pagamento e o tipo de contrato foram expressamente aceitas pela parte autora, fato que está de acordo com a necessidade de clareza e destaque, para não impedir a sua correta interpretação.

A jurisprudência é categórica ao indicar que a expressa previsão contratual presume a ciência do consumidor contratante. Segue exemplo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Sentença que julgou improcedente o pedido. Pretensão do autor à reforma. 1. Pleito de cancelamento do cartão de crédito consignado não conhecido, por se tratar de inovação recursal. 2. Cartão de crédito consignável. Alegação de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo. Informação clara e ostensiva no instrumento contratual. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da modalidade de contratação. Contrato autorizado pela Lei nº 10.820/2003. Inexistência de abusividade. Precedentes. 3. Restituição e indenização por danos morais. Não cabimento. Danos materiais ou morais não configurados. Disponibilização e utilização do crédito que denota ausência de vício na contratação. Precedentes. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJ-SP - AC: 10004708520228260311 Junqueirópolis, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 19/05/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2023).

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe, com a contestação, cópia do contrato assinado pela autora, acompanhado de documentos pessoais. Contrato que possui expressa menção à contratação de cartão de crédito, com autorização dos descontos de RMC. Comprovada, ademais, a utilização do cartão com a realização de saques e compras em estabelecimentos bancários. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Autora que não nega a contratação, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado sem reserva de margem consignável. Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida. Ilícito não verificado. Manifestação inequívoca de vontade de desconstituir a relação contratual a permitir a adoção da medida. Sentença mantida. Sucumbência majorada. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10036267420228260281 Itatiba, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 22/05/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2023).

Nestes termos, o entendimento majoritário é de que, desde que presentes as informações de forma clara e expressa no contrato, não há de se falar em nulidade da contratação do cartão de crédito consignado.

Desta forma, não há falar em nulidade do contrato ou mesmo o reconhecimento da abusividade, uma vez que trata-se de empréstimo com características diversas do empréstimo consignado e que esta modalidade foi a escolhida pelas partes para celebrar.

Em relação à suposta abusividade e à ausência de amortização do valor devido, não verifico qualquer abusividade, uma vez que o valor descontado na folha de pagamento do autor corresponde apenas aos juros da fatura de seu débito.

Como qualquer outro saque do limite do cartão de crédito, enquanto o devedor não quitar o valor principal não haverá a suspensão da cobrança dos valores dos juros, situação que tende a ir ao infinito e sem qualquer irregularidade, uma vez que o débito do cartão de crédito se renova mês a mês, computando os juros não pagos e eventuais cobranças da taxa de anuidade ou outras compras realizadas através do cartão.

As manifestações dos Tribunais do nosso país vem apontando para a improcedência desta espécie de demanda, quando verificada a regular informação dos termos contratuais. Neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000185-75.2022.8.05.0078 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ELIZETE DOS SANTOS Advogado(s): LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO, JUSCELIA FERREIRA PRIMO, KARINE DA SILVA GOMES APELADO: BANCO PAN S.A. Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO EM CONTA BANCÁRIA. REGULARIDADE DA CONDUTA. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 373, INC. I DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, C/C ART. 98, § 3.º, DO CPC.

SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos exordiais, cingindo-se a controvérsia em determinar a responsabilização da Apelada ao pagamento de indenização por dano moral e material, em virtude da contratação de empréstimo consignado, o qual, conforme alegações iniciais, arguiu desconhecimento. 2. Tratando-se de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) - dano in re ipsa, sendo necessária apenas demonstração do prejuízo, para configurar o dano moral e ensejar indenização. 3. Analisando os autos, vislumbra-se que a parte ré/apelada logrou êxito em demonstrar a contratação e ativação dos serviços, a solicitação de saque via cartão de crédito consignado, incluindo a numeração 735948513 do contrato, acompanhado da assinatura, documentação pessoal, termo de consentimento, termo de adesão ao regulamento do empréstimo, os quais demonstram plena anuência da Apelante para com a confecção do contrato (ID 32530371/73). 4. Assim, afasta-se a alegação de inexistência contratual sustentada em sede recursal, restando demonstrada a licitude da conduta da Apelada ao agir no exercício regular de um direito reconhecido, posto que a autora adquiriu o empréstimo na modalidade RMC, com expressa e avultante autorização, o qual, posteriormente, restou inadimplido. 5. No que tange aos honorários sucumbenciais, diante da manutenção da sentença recorrida, indeferindo o pleito da autora, e em consonância com a regra do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em observância ao disposto no art. 98, § 3.º, do CPC. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8000185-75.2022.8.05.0078 tendo como apelante Elizete dos Santos e como apelado Banco PAN S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG13E (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000185-75.2022.8.05.0078,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 16/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO-REQUERIDO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO – CLARA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E NÃO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL – DEVER DE INFORMAÇÃO SUFICIENTEMENTE PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - manutenção do contrato NA MODALIDA de RMC – REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREJUDICADoS - improcedência dos pedidos deduzidos na exordial – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - sentença REFORMADA – recurso conhecido e provido. (TJPR - 14ª C.Cível - 0004820-43.2020.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - J. 21.03.2022)(TJ-PR - APL: 00048204320208160098 Jacarezinho 0004820-43.2020.8.16.0098 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 21/03/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EFETIVAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEMANDANTE QUE UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO EM COMPRAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ACARRETAR A INVOCADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003878-13.2022.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. Thu Jul 21 00:00:00 GMT-03:00 2022).(TJ-SC - APL: 50038781320228240039, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 21/07/2022, Quinta Câmara de Direito Comercial).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÕES DAS PARTES - Cartão de crédito consignado - Reserva de margem consignável (RMC) – Sentença que determinou a conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, aplicando a taxa média de juros utilizada em operações da mesma natureza à época da contratação - Pedido de improcedência da ação – Acolhimento – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação e a utilização do produto – Liberação de créditos em conta corrente do autor – Sentença reformada - Apelo do autor buscando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e repetição do indébito – Recurso prejudicado diante do resultado do julgamento. Recurso do réu provido. Prejudicado o recurso do autor.(TJ-SP - AC: 10106844220188260161 SP 1010684-42.2018.8.26.0161, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 08/02/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2021).

No mesmo sentido dos julgados acima, entendo que são improcedentes os pleitos da parte autora, tendo em vista que a relação aqui discutida se trata de um empréstimo via cartão de crédito, cujo juros são descontados mensalmente na folha de pagamento do autor, com uma taxa de encargo superior aos empréstimos consignados comuns.

Quanto ao pedido alternativo formulado pela parte autora para que, no caso de não reconhecida a nulidade contratual, fosse determinada a conversão da contratação em um empréstimo consignado tradicional, indefiro-o.

O reconhecimento do negócio jurídico como válido e sem nulidades inclui a sua aceitação pela parte autora em toda a sua forma e suas cláusulas, não aceitando a convalidação do contrato firmado em outro negócio jurídico, visto que restou demonstrado que a contratação e a vontade das partes era para a celebração de um contrato de empréstimo consignado RMC e não apenas de um consignado.

Por tudo exposto, reconheço como legítima a contratação do empréstimo efetuado pelo autor.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS.

O autor postulou a condenação do requerido em danos morais, ao argumento de cobrança de valores indevidos.

Todavia, conforme assentado acima, entendo que a contratação realizada entre a parte autora e a requerida encontra-se dentro dos parâmetros da modalidade de saque no cartão de crédito e que a permanência do valor do saldo devedor se deu em razão da ausência de pagamento do valor principal, limitando-se a parte autora a pagar mensalmente apenas os juros, estes realizados diretamente em sua folha de pagamento, nos limites da margem permitida.

Assim, não restou evidenciada a prestação defeituosa do serviço por parte da ré, que não pode ser condenada pela prestação do serviço solicitado e informado ao consumidor, razão pela qual indefiro o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
A parte autora também formulou pedido de repetição do indébito, para o que acostou planilha calculada com base na taxa de juros aplicável aos empréstimos consignados (ID nº 216168680).
Todavia, conforme já afirmado acima, não há que se falar em repetição de indébito, haja vista que os valores descontados na folha de pagamento do autor se referem aos juros na modalidade contratada que, por sua vez, é um dos encargos mais onerosos do sistema bancário.
Tendo a parte autora aderido ao saque em cartão de crédito e não efetuado o pagamento dos valores devidos, remontando mês a mês os juros do valor sacado, o que culmina em um montante elevado, porém, devido.
Desta forma, indefiro o pedido de repetição.
DO PEDIDO EXPOSTO NA CONTESTAÇÃO.
Apenas em respeito ao princípio da lealdade processual, impõe-se a manifestação sobre este ponto.
O requerido, ao final da sua defesa, deduziu o pedido para determinar que o autor efetuasse a devolução dos valores recebidos. Todavia, não houve manejo de reconvenção nos autos. Desta forma, entendo que o referido pleito se restou prejudicado em razão da inexistência de pedido neste sentido. Cumpre ressaltar que a reconvenção exige o cumprimento dos requisitos da petição inicial e o recolhimento de despesas processuais, não sendo suficiente o pedido isolado no final da contestação.
Por via disso, não conheço do referido pedido.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto durar a alegada hipossuficiência financeira.
Transitada em julgado a sentença e certificada a regularidade das custas, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 31 de maio de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8008480-95.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Luceli Santos Alves
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8008480-95.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: LUCELI SANTOS ALVES
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

I – RELATÓRIO.

LUCELI SANTOS ALVES, qualificada nos autos, através de advogado constituído, manejou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de BANCO BMG SA, na qual a parte autora alegou que contratou empréstimo na modalidade Consignação em Folha, no valor de R$ 6.321,51 (seis mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento.

Relatou que, embora venham sendo descontados os valores como se o empréstimo estivesse sendo quitado, alegou que não foi informada da quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado e, ao questionar na instituição bancária, foi informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Acrescentou que efetuou o pagamento de 66 (sessenta e seis) parcelas, totalizando R$ 10.622,04 (dez mil, seiscentos e vinte e dois reais e quatro centavos) e que mesmo o valor já ultrapassando em diversas vezes o valor retirado, não há qualquer previsão para o fim dos descontos.

Requereu a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação, a devolução em dobro dos valores descontados, a liberação da margem consumida pelo contrato, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Pleiteou ainda, de forma subsidiária a conversão do contrato para um empréstimo consignado comum.

Juntou os documentos de ID nº 211134000/211136276.

Através da decisão de ID nº 299563047 foi indeferida a medida de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi deferida a justiça gratuita postulada e invertido o ônus da prova.

Citada, a parte ré apresentou contestação ao ID nº 371645306, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, impugnação à justiça gratuita e a decadência. No mérito, aduziu que a parte autora tinha ciência sobre a contratação e suas condições, a regularidade da cobrança, a ausência de defeito na prestação do serviço e a inexistência do dever de indenizar por danos materiais ou morais. Juntou o documento de ID n° 371647912/371647937.

A audiência de conciliação foi realizada (ID n° 385284972), porém não logrou êxito.

Decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte autora acerca da contestação, conforme certidão de ID n° 402466327.

O despacho de ID n° 412574332 intimou as partes para especificarem provas, tendo as partes informado o desinteresse em novas provas (ID n° 422330783 e 423338008).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.

O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, inclusive as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas (ID n° 412239054 e 414581861).

DAS PRELIMINARES.

DA INÉPCIA DA INICIAL.

A parte requerida alegou a preliminar a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de não ter a parte autora buscado uma tentativa amigável de composição.

Apesar de recomendada, a tentativa de resolução extrajudicial não é um elemento necessário para a propositura de uma ação, principalmente porque o processo civil prevê diversas modalidades de produção de provas e a garantia ao contraditório.

Limitar o direito da parte buscar a prestação jurisdicional somente para aqueles que anteriormente fizeram uma reclamação administrativa na empresa reclamada representa uma afronta aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Desta forma, indefiro a preliminar suscitada.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

A demandada impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita deferida por este juízo na decisão de ID n° 299563047.

Não assiste razão ao pleito da parte requerida.

Ao proferir a decisão concedendo o benefício da justiça gratuita, foi realizada uma análise dos fatos e documentos e deliberou no sentido da concessão, em especial quando observado o documento presente no ID nº 211136264.

A impugnação sobre tema já decidido deve vir com fatos novos ou provas que impugne os fatos narrados pela parte autora. Não tendo a parte requerida comprovado a alegação de que a parte autora dispõe de condições de arcar com as custas, tal pedido resta indeferido.

Portanto, resta indeferida a presente preliminar.

DA DECADÊNCIA.

A parte requerida ainda arguiu a preliminar de decadência do direito da parte autora, afirmando que o prazo legal para a promoção de ação anulatória de contrato é de 04 anos, conforme art. 178, inc. II, do CPC.

Afasto a arguição de decadência, vez que estamos diante de prestações de trato sucessivo cujos descontos se renovam a cada mês. Ante esta particularidade, tem-se que a natureza do prazo é prescricional e não decadencial, pois a parte autora também postula pedido subsidiário de revisão, hipótese em que aplica o prazo decenal. Ainda que fosse aplicada a decadência, esta corre a partir do desconto da última parcela prevista no contrato. Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. DESVANTAGEM EXAGERADA. RESTITUIÇÃO DOS CONTRATANTES AO STATUS QUO ANTE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO [...] 5 . Rejeita-se a prejudicial de decadência, pois o que se tem no caso concreto é uma relação jurídica de trato sucessivo que vincula as partes , por força da qual o recorrido ainda está a suportar os efeitos da avença (desconto do empréstimo tomado junto ao banco), pouco importando a dada em que celebrado o contrato. Persiste intacta, portanto, a possibilidade de discutir em juízo a nulidade do instrumento. Prejudicial de mérito rejeitada [...] (TJ-DF 07035361220198070011 DF 0703536- 12.2019.8.07.0011, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/09/2020)

Desse modo, rejeito a alegação da parte ré.

DO SANEAMENTO.

Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para o julgamento do mérito.

DAS AÇÕES IDÊNTICAS.

Antes de adentrar o mérito desta demanda, cabe discorrer quanto ao pleito da parte requerida para a expedição de ofício à OAB visando apuração da conduta do patrono do autor que promove a distribuição de causas semelhantes.
Entendo que não cabe a este juízo averiguar condutas desviantes de membros da OAB. Trata-se de atribuição interna corporis, inclusive podendo o réu encaminhar as reportadas alegações para a seccional correspondente.
Aliado a isto, se a instituição financeira realmente reconhece que há uma abuso de direito por parte do advogado, poderia demandar contra este para ser ressarcido das despesas com contratação de advogados para responder às alegadas demandas frívolas.
Além disso, o presente processo se mostra regular e foi promovido pelo patrono questionado por meio de procuração assinada, conforme ID nº 211170191. A existência de causas similares envolvendo outras partes não impede ou obsta a continuidade desta ação.
Assim, indefiro o envio de ofício requerido.
DO MÉRITO.
Os pontos principais da demanda circunscrevem-se em saber se as cláusulas do contrato firmado entre a parte autora e o requerido são válidas, em especial, se a forma de cobrança efetuada pelo réu é legítima, bem como se existe valor cobrado excessivamente e passível de devolução, bem como se existe a responsabilidade civil do suplicado em virtude da cobrança dos valores.
Ao caso em apreço aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de relação de consumo e ser o autor consumidor final dos serviços ofertados pelo réu no mercado.
Inicialmente, verifico que o contrato firmado pelas partes trata-se da modalidade de saque em cartão de crédito, cujos juros do saldo devedor são debitados no benefício da parte autora. A referida modalidade de empréstimo, também conhecida como empréstimo em Reserva de Margem Consignável – RMC, encontra-se prevista na Lei nº 10.820/2003.
O art. 6º, da Lei nº 10.820/2003 prevê:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.
O § 5º, do reportado artigo, ainda dispõe:
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.
Como visto, a modalidade de reserva de margem consignável encontra previsão legal. A lei permite ao beneficiário a autorização de desconto em seu benefício para fazer frente às despesas de cartão de crédito ou mesmo saque do valor correspondente a 05% (cinco por cento) do valor do benefício.
Conforme se extrai dos autos, a transação realizada pelas partes tratou de um saque no cartão, como saque em qualquer outro cartão de crédito. A especificidade do negócio jurídico em análise destaca-se pelo fato de que os valores relativos aos juros da operação são debitados diretamente no benefício do aderente. Desta forma, não há amortização do valor devido, uma vez que o saldo devedor permanece inalterado, salvo se o beneficiário efetuar o pagamento total ou parcial do débito.
Neste contexto, ao ver o desconto dos juros em seu benefício, na maioria das vezes, o devedor acredita que os valores descontados mensalmente seriam abatidos do saldo devedor, o que não ocorre, levando à sensação de dívida infinita.
A natureza desta modalidade de empréstimo se assemelha ao saque do cartão de crédito ordinário, sendo que os juros do saldo devedor irão incidir todo mês e caso o devedor pague apenas os encargos, a dívida permanece indefinidamente até que seja efetivamente liquidada ou amortizada.
Diante desta situação, resta saber se a parte autora, no momento da contratação, foi orientada sobre a real extensão do funcionamento desta modalidade de crédito. Em caso positivo, não há falar em abusividade, tendo em vista a previsão legal e a anuência da parte em aderir a esta modalidade específica de obtenção de crédito.
Lado outro, entendo que haverá abusividade se a parte aderente não foi previamente informada sobre a funcionalidade desta espécie de transação, em especial a informação de que os descontos efetuados em seu benefício/salário correspondiam apenas aos juros e da necessidade de efetuar o pagamento da dívida principal para que houvesse o efetivo decréscimo do débito.
Conforme ementa abaixo, é dever da instituição bancária estabelecer com clareza as cláusulas, para permitir a compreensão do contratante consumidor, veja:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MORTE NATURAL. COBERTURA. CLÁUSULAS DÚBIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO HIPOSSUFICIENTE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas ao direito do consumidor contratante deverão ser escritas com clareza e destaque, para que não impeçam a sua correta interpretação. 2. A falta de clareza e dubiedade das cláusulas impõem ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), parte hipossuficiente por presunção legal, bem como a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I, do CDC), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, II, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1331935 SP 2012/0134714-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2013).
Da análise dos documentos colacionados aos autos, concluo que não assiste razão à parte requerente.
O contrato de ID nº 371647917, fls. 02/05, é claro ao apontar que se trata de uma operação de abertura de crédito no valor recebido pela autora, especialmente no cabeçalho que já estabelece: “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SAQUE MEDIANTE A

UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG", além do QUADRO III CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO estabelece que "Tipo de operação de crédito: Crédito Pessoal oriundo de saque realizado por meio de cartão de crédito consignado emitido pelo banco BMG nos termos do Termo de Adesão celebrado [...]". Ademais, no ID n° 371647912/371647917, à fl. 01 consta, logo em seu cabeçalho, "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO" e consta ainda nos tópicos 8.1 e 8.2 o seguinte:

"8.1. Através do presente documento o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza a sua fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/salário/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado. 8.2 O(A) ADERENTE/TITULAR declara que está de acordo com o valor a ser averbado, conforme disposto no quadro IV, constante no preâmbulo deste termo, estando o mesmo em conformidade com o pactuado, não sendo-lhe exigido qualquer outro encargo e/ou aquisição de outro(s) produto(s). O(A) ADERENTE/TITULAR declara, ainda, estar ciente de que o referido valor será automaticamente majorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos em sua margem consignável."

Além disso, no tópico 10.4, fl. 02, do ID n° 371647912, está expresso:

"[...] 10.4 O(A) ADERENTE/TITULAR declara ter ciência que a realização de SAQUE mediante o cartão implicará na celebração de uma Cédula de Crédito Bancário - CCB, a ser emitida nos termos da Lei n° 10.931/04, que realizará o empréstimo contratado em razão do SAQUE [...]".

Assim, restou comprovado nos autos que as informações sobre a modalidade de pagamento e o tipo de contrato foram expressamente aceitas pela parte autora, fato que está de acordo com a necessidade de clareza e destaque, para que não impedir a sua correta interpretação.

A jurisprudência é categórica ao indicar que a expressa previsão contratual presume a ciência do consumidor contratante, segue exemplo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Sentença que julgou improcedente o pedido. Pretensão do autor à reforma. 1. Pleito de cancelamento do cartão de crédito consignado não conhecido, por se tratar de inovação recursal. 2. Cartão de crédito consignável. Alegação de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo. Informação clara e ostensiva no instrumento contratual. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da modalidade de contratação. Contrato autorizado pela Lei nº 10.820/2003. Inexistência de abusividade. Precedentes. 3. Restituição e indenização por danos morais. Não cabimento. Danos materiais ou morais não configurados. Disponibilização e utilização do crédito que denota ausência de vício na contratação. Precedentes. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJ-SP - AC: 10004708520228260311 Junqueirópolis, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 19/05/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2023).

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe, com a contestação, cópia do contrato assinado pela autora, acompanhado de documentos pessoais. Contrato que possui expressa menção à contratação de cartão de crédito, com autorização dos descontos de RMC. Comprovada, ademais, a utilização do cartão com a realização de saques e compras em estabelecimentos bancários. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Autora que não nega a contratação, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado sem reserva de margem consignável. Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida. Ilícito não verificado. Manifestação inequívoca de vontade de desconstituir a relação contratual a permitir a adoção da medida. Sentença mantida. Sucumbência majorada. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10036267420228260281 Itatiba, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 22/05/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2023).

Nestes termos, o entendimento majoritário de que, desde que presente as informações de forma clara e expressa no contrato, não há de se falar em nulidade da contratação do cartão de crédito consignado.

Desta forma, não há falar em nulidade do contrato ou mesmo o reconhecimento da abusividade, uma vez que trata-se de empréstimo com características diversas do empréstimo consignado e que esta modalidade foi a escolhida pelas partes para celebrar.

Em relação à suposta abusividade e à ausência de amortização do valor devido, não verifico qualquer abusividade, uma vez que o valor descontado na folha de pagamento do autor corresponde apenas aos juros da fatura de seu débito.

Como qualquer outro saque do limite do cartão de crédito, enquanto o devedor não quitar o valor principal não haverá a suspensão da cobrança dos valores dos juros, situação que tende a ir ao infinito e sem qualquer irregularidade, uma vez que o débito do cartão de crédito se renova mês a mês, computando os juros não pagos e eventuais cobranças da taxa de anuidade ou outras compras realizadas através do cartão.

As manifestações dos Tribunais do nosso País vem apontando para a improcedência desta espécie de demanda, quando verificada a regular informação dos termos contratuais. Neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000185-75.2022.8.05.0078 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ELIZETE DOS SANTOS Advogado(s): LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO, JUSCELIA FERREIRA PRIMO, KARINE DA SILVA GOMES APELADO: BANCO PAN S.A. Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO EM CONTA BANCÁRIA. REGULARIDADE DA CONDUTA. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 373, INC. I DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, C/C ART. 98, § 3.º, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos exordiais, cingindo-se a controvérsia em determinar a responsabilização da Apelada ao pa-

gamento de indenização por dano moral e material, em virtude da contratação de empréstimo consignado, o qual, conforme alegações iniciais, arguiu desconhecimento. 2. Tratando-se de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) - dano in re ipsa, sendo necessária apenas demonstração do prejuízo, para configurar o dano moral e ensejar indenização. 3. Analisando os autos, vislumbra-se que a parte ré/apelada logrou êxito em demonstrar a contratação e ativação dos serviços, a solicitação de saque via cartão de crédito consignado, incluindo a numeração 735948513 do contrato, acompanhado da assinatura, documentação pessoal, termo de consentimento, termo de adesão ao regulamento do empréstimo, os quais demonstram plena anuência da Apelante para com a confecção do contrato (ID 32530371/73). 4. Assim, afasta-se a alegação de inexistência contratual sustentada em sede recursal, restando demonstrada a licitude da conduta da Apelada ao agir no exercício regular de um direito reconhecido, posto que a autora adquiriu o empréstimo na modalidade RMC, com expressa e avultante autorização, o qual, posteriormente, restou inadimplido. 5. No que tange aos honorários sucumbenciais, diante da manutenção da sentença recorrida, indeferindo o pleito da autora, e em consonância com a regra do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em observância ao disposto no art. 98, § 3.º, do CPC. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8000185-75.2022.8.05.0078 tendo como apelante Elizete dos Santos e como apelado Banco PAN S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG13E (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000185-75.2022.8.05.0078,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 16/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO-REQUERIDO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO – CLARA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E NÃO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL – DEVER DE INFORMAÇÃO SUFICIENTEMENTE PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - manutenção do contrato NA MODALIDA de RMC – REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREJUDICADoS - improcedência dos pedidos deduzidos na exordial – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - sentença REFORMADA – recurso conhecido e provido. (TJPR - 14ª C.Cível - 0004820-43.2020.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - J. 21.03.2022)(TJ--PR - APL: 00048204320208160098 Jacarezinho 0004820-43.2020.8.16.0098 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 21/03/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EFETIVAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEMANDANTE QUE UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO EM COMPRAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ACARRETAR A INVOCADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003878-13.2022.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. Thu Jul 21 00:00:00 GMT-03:00 2022).(TJ-SC - APL: 50038781320228240039, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 21/07/2022, Quinta Câmara de Direito Comercial).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÕES DAS PARTES - Cartão de crédito consignado - Reserva de margem consignável (RMC) – Sentença que determinou a conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, aplicando a taxa média de juros utilizada em operações da mesma natureza à época da contratação - Pedido de improcedência da ação – Acolhimento – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação e a utilização do produto – Liberação de créditos em conta corrente do autor – Sentença reformada - Apelo do autor buscando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e repetição do indébito – Recurso prejudicado diante do resultado do julgamento. Recurso do réu provido. Prejudicado o recurso do autor.(TJ-SP - AC: 10106844220188260161 SP 1010684-42.2018.8.26.0161, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 08/02/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2021).

No mesmo sentido dos julgados acima, entendo que são improcedentes os pleitos da parte autora, tendo em vista que a relação aqui discutida se trata de um empréstimo via cartão de crédito, cujo juros são descontados mensalmente na folha de pagamento do autor, com uma taxa de encargo superior aos empréstimos consignados comuns.

Quanto ao pedido alternativo formulado pela parte autora para que, no caso de não reconhecida a nulidade contratual, fosse determinada a conversão da contratação em um empréstimo consignado tradicional, indefiro-o.

O reconhecimento do negócio jurídico como válido e sem nulidades inclui a sua aceitação pela parte autora em toda a sua forma e suas cláusulas, não aceitando a convalidação do contrato firmado em outro negócio jurídico, visto que restou demonstrado que a contratação e a vontade das partes era para a celebração de um contrato de empréstimo consignado RMC e não apenas de um consignado.

Por tudo exposto, reconheço como legítima a contratação do empréstimo efetuado pelo autor.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS.

O autor postulou a condenação do requerido em danos morais, ao argumento de cobrança de valores indevidos.

Todavia, conforme assentado acima, entendo que a contratação realizada entre a parte autora e a requerida encontra-se dentro dos parâmetros da modalidade de saque no cartão de crédito e que a permanência do valor do saldo devedor se deu em razão da ausência de pagamento do valor principal, limitando-se a parte autora a pagar mensalmente apenas os juros, estes realizados diretamente em sua folha de pagamento, nos limites da margem permitida.

Assim, não restou evidenciada a prestação defeituosa do serviço por parte da ré, que não pode ser condenada pela prestação do serviço solicitado e informado ao consumidor, razão pela qual indefiro o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
A parte autora também formulou pedido de repetição do indébito, para o que acostou planilha calculada com base na taxa de juros aplicável aos empréstimos consignados (ID nº 211136273).
Todavia, conforme já afirmado acima, não há que se falar em repetição de indébito, haja vista que os valores descontados na folha de pagamento do autor se referem aos juros na modalidade contratada que, por sua vez, é um dos encargos mais onerosos do sistema bancário.
Tendo a parte autora aderido ao saque em cartão de crédito e não efetuado o pagamento dos valores devidos, remontando mês a mês os juros do valor sacado, o que culmina em um montante elevado, porém, devido.
Desta forma, indefiro o pedido de repetição.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto durar a alegada hipossuficiência financeira.
Transitada em julgado a sentença e certificada a regularidade das custas, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 31 de maio de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010637-41.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Bola Sete Agroindustria, Comercio, Beneficiamento E Empacotamento De Cereais - Eireli
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Requerido: Cleriston Alecrim Pereira
Advogado: Fabio Barroso Lacerda (OAB:BA35618)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8010637-41.2022.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: BOLA SETE AGROINDUSTRIA, COMERCIO, BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS - EIRELI
PARTE RÉ: CLERISTON ALECRIM PEREIRA

Vistos.

JUSTIÇA GRATUITA

1.- Intimem-se as parte, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25 de abril de 2024, às 09:45h, a ser realizada presencialmente na sala de audiência deste Juízo, sito no 3º Andar, Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pela conciliadora externa DRA. GLENDA FELIX OLIVEIRA.
2.- Cite-se e intime-se a parte ré, observando o endereço de ID nº 389435432.
O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
5.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
6.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.

7.- A audiência será realizada na plataforma lifesize, destaca-se a necessidade de apresentar documento oficial com foto no momento da audiência.
A entrada na sala de audiência virtual se dará através do link https://call.lifesizecloud.com/2970396, no dia e horário da audiência.
O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.
Eventuais dúvidas poderão de ser esclarecidas através dos seguintes manuais: Manual Lifesize (uso no computador) http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf; Manual Lifesize (uso no tablet/celular)http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
8.- Após a realização da audiência, expeça-se alvará autorizando a Conciliadora a levantar o valor pela realização do ato, devendo constar no alvará o PIX (CPF) nº 879.773.625-20.
9.- Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA,4 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010637-41.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Bola Sete Agroindustria, Comercio, Beneficiamento E Empacotamento De Cereais - Eireli
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Requerido: Cleriston Alecrim Pereira
Advogado: Fabio Barroso Lacerda (OAB:BA35618)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

PROCESSO: 8010637-41.2022.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: BOLA SETE AGROINDUSTRIA, COMERCIO, BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS - EIRELI

REQUERIDO: CLERISTON ALECRIM PEREIRA

Intima-se a parte Autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de junho de 2024.
MARILZA BRASIL DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8013553-48.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: B. G. A.
Advogado: Leticia De Oliveira Pontes (OAB:BA72355)
Interessado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8013553-48.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo]
PARTE AUTORA: B. G. A.
PARTE RÉ: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, proposta por BRENDA GUSMÃO ANDRADE, menor impúbere, qualificada nos autos, representada por sua genitora, ANA CAROLINA SANTOS GUSMÃO, por intermédio de patrono constituído, em face da UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, também qualificada nos autos, na qual a parte requerente afirmou que é portadora do Transtorno do Espectro Autista, têm Transtornos Específicos do Desenvolvimento das Habilidades Escolares e transtorno específico da fala e da linguagem, necessitando realizar, inicialmente, 10 (dez) sessões de psicoterapia e fonoterapia, porém desde 29 de julho de 2022 procurou a requerida para o prosseguimento do tratamento, com a negativa de realização dos agendamentos. Sustentou que a demora na prestação do serviço pela operadora causou danos ao desenvolvimento da requerente.
Desse modo, veio a juízo requerer que a ré autorize os agendamentos para o tratamento da requerente, a inversão do ônus da prova, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos (ID n° 257021636/257021647).
Por meio da decisão de ID n° 257060596, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, concedido a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte ré. Na mesma oportunidade foi invertido o ônus da prova.
Realizada audiência de conciliação (ID n° 293177430) as partes não transigiram.
A parte requerida apresentou contestação (ID n° 331746769), sustentando como preliminar a ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu que sempre garantiu o devido atendimento à autora, inexistindo resistência ao agendamento das sessões. Em seguida, declarou que a autora já vinha realizando tratamento psicológico desde 2021, apresentando faltas injustificadas nos atendimentos e sem comparecimento para novos agendamentos. Ao fim postulou pelo acolhimento da preliminar e a improcedência dos pedidos autorais.
Juntou documentos (ID n° 331746775/331746784).
A parte autora apresentou réplica à defesa (ID n° 348329683).
Intimadas as partes para especificarem provas (ID n° 392408809), a parte requerida informou não possuir outras provas a produzir (ID n° 406420837). Já a parte autora deixou o prazo transcorrer sem especificar as provas a serem produzidas, tendo em vista a ausência de manifestação da parte no processo até a elaboração desta decisão.
Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, inclusive a parte requerida informou não ter mais provas a produzir (ID n° 406420837) e a parte autora não se manifestou sobre a produção de novas provas.
A despeito da ausência de certidão da Secretaria sobre a manifestação da parte autora sobre interesse nas provas, aliado à ausência de peticionamento nos autos, assim como a recomendação prevista no art. 3º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 14/2023-GSEC, presume-se decorrido o prazo para a prática do ato pela parte intimada.
DAS PRELIMINARES.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
A parte requerida levantou a preliminar de ausência de interesse de agir, sob o fundamento de ausência da pretensão resistida da autora. Aduziu que autorizou todo o tratamento solicitado pela parte autora.
Verifico que o cerne da lide está em verificar a alegada negativa da requerida no agendamento das sessões e sua eventual responsabilidade civil.
Desse modo, a impugnação refere-se diretamente à matéria de mérito, confundindo-se com este, razão pela qual rejeito a alegação preliminar suscitada pela requerida, sendo analisada em etapa posterior.
DO SANEAMENTO.
Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para o julgamento do mérito.
DO MÉRITO.
O cerne da discussão posta nos autos diz respeito à alegada recusa da acionada em realizar agendamentos de sessões de fonoaudiologia e psicologia recomendadas para a autora e se existem requisitos de responsabilidade civil para configurar o dever de indenizar.
No caso em apreço, verifico que a relação travada entre as partes se trata de indiscutível relação de consumo, tendo em vista que a parte autora se encontra na posição de consumidora por equiparação dos serviços prestados pela parte requerida.
Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14, estabelece como sendo objetiva a responsabilidade do plano de saúde pelos danos causados em decorrência da prestação defeituosa de serviços médicos, verbis:
Art. 14, CDC - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 608, com o seguinte teor: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Desse modo, correta foi a inversão do ônus da prova, em decisão interlocutória de ID nº 257060596, de modo a exigir que a ré comprove a ausência de recusa na oferta de tratamento à autora, e, por conseguinte, a ausência de responsabilidade civil.
A discussão nos autos também passa pela análise da responsabilidade civil, em especial pelos arts. 186 e 927, do Código Civil.
Em apertada síntese, na sua defesa a ré sustentou que a autora já realizava o tratamento psicológico desde 2021, contudo, apresentou faltas injustificadas para a continuidade do tratamento. Aduziu que a autora não compareceu para novos agendamentos e que após a triagem de atendimento realizada em 07 de maio de 2022, foram autorizadas 18 (dezoito) sessões de psicoterapia. Posteriormente teria também autorizado 10 (dez) sessões de atendimento fonoaudiólogo. Como prova, juntou guias de autorização (ID nº 331746775, 331746780 e 331746784), emitidas em 08 de julho de 2022, 18 de agosto de 2022 e 29 de julho de 2022, respectivamente, que comprovariam a autorização da operadora para o atendimento terapêutico.
Em réplica (ID nº 348329683), a parte autora limitou-se a requerer a manutenção da medida liminar e argumentar sobre o encargo do plano de saúde em oferecer o tratamento devido à beneficiária.
Verifico, nesse ponto, que não existe controvérsia sobre a obrigatoriedade de cobertura dos serviços intentados à requerida, mas apenas em relação à morosidade em sua liberação e agendamento. Nessa conjuntura, analisando a data que a autora informou procurar a operadora (29 de julho de 2022), e os documentos colacionados em contestação, não verifico resistência no dever contratual da requerida em disponibilizar as sessões solicitadas pela autora.
A decisão inicial deferida (ID nº 257060596) concedeu a tutela de urgência para que a requerida fornecesse o tratamento médico buscado pela parte autora.
Sem a existência de lide quanto ao dever da requerida em adimplir o contrato fornecendo o tratamento médico para a parte autora, entendo que o pleito da autora improcede.
Da fato, como posto pela defesa, os tratamentos foram tempestivamente autorizados, sendo que a ausência das terapias se deu em decorrência das faltas injustificadas da autora nas datas designadas. Igualmente, quanto ao tratamento com fonoaudiólogo, a autora sequer compareceu ao atendimento da requerida para designar data com o profissional indicado.
Se a autora já vinha recebendo o tratamento indicado pelo sua médica assistente, cumpria-lhe comprovar que as ausências nas sessões ocorreram por motivos idôneos ou por culpa da requerida ou dos profissionais credenciados. Porém a autora não acosta aos autos nenhum documento que indica conduta omissiva da requerida ou de seus profissionais para que o tratamento fosse interrompido.
Já quanto ao pleito indenizatório, as partes divergem. A requerente pugnou pela condenação da ré ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), diante da conduta da requerida ao negar o fornecimento do tratamento adequado à patologia que lhe acomete.
A requerida sustentou a inexistência de dano moral, sob fundamento de que não houve recusa na prestação do serviço ou materialização do constrangimento exigido para justificar essa espécie de indenização.
Inicialmente, impende registrar que a análise do presente feito será efetuada tendo como limites apenas os fatos postos para apreciação e a conduta dos profissionais envolvidos estritamente na questão.
Para a análise da responsabilidade civil da requerida é necessário a presença dos seguintes elementos: falha, defeito ou má-prestação de serviço, dano e nexo causal.
No caso em análise dos autos, é indiscutível que a relação jurídica travada entre a paciente e a requerida tem natureza jurídica de obrigação de meio, porquanto tinha como finalidade fornecer o procedimento previsto.
Nesta espécie de obrigação, apesar de não haver a necessidade de comprovação da culpa do fornecedor, diante da responsabilidade objetiva, é imprescindível que estejam comprovados o dano e o nexo causal.
Em que pese a existência de provas comprovando o quadro clínico da parte autora, não ficou comprovado nos autos que este decorreu de conduta positiva ou omissiva da requerida, nem mesmo que houve agravamento deste em decorrência das atitudes da ré.
Assim, em função da inexistência da recusa indevida, carece a ação dos requisitos para gerar o dever de indenizar. Para além da atitude da ré, faz-se necessário que o consumidor constitua prova dos danos alegados e ainda que estes foram causados pela conduta da empresa ré, demonstrando o nexo causal.
Trata-se do entendimento mais recente do Tribunal Superior, exposto no julgamento do AREsp 1.982.261/SP, segue ementa:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO EM REDE NÃO CREDENCIADA. URGÊNCIA. REEMBOLSO. DANO MORAL AFASTADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Nos casos em que não seja possível a utilização dos serviços médicos próprios, credenciados ou conveniados, a operadora de assistência à saúde responsabiliza-se pelo custeio das despesas médicas realizadas pelo segurado, mediante reembolso. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento de saúde somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. 3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1982261 SP 2021/0287080-1, Data de Julgamento: 14/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2022).
Ausente a comprovação de conduta lesiva e nexo causal, inexiste dever de indenizar por parte da requerida. Neste sentido é o entendimento dos tribunais pátrios.
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HOSPITAL: RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. A responsabilidade objetiva do hospital não exclui o ônus da parte autora de provar o nexo de causalidade entre o prejuízo alegado e a prestação do serviço pela instituição de saúde. Caso em que não restou evidenciado que a morte de familiar da demandante tenha decorrido de falha no atendimento prestado pela casa de saúde requerida. Exames realizados pelo hospital que afastaram a hipótese de traumatismo craniano. Fato gerador da morte foi uma infecção generalizada do paciente, acarretando um AVC e broncopneumonia, decorrentes das condições clínicas pessoais desfavoráveis do internado (dependente químico e soropositivo). NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70053807764, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 20/02/2014).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. HOSPITAL PARTICULAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PARTO PREMATURO. ÓBITO DO BEBÊ. NEGLIGÊNCIA DOS PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil de hospital particular, resultante de erro médico, é objetiva, sob a modalidade do risco da atividade, desde que demonstrada a falha na prestação do serviço executado pelos médicos e profissionais assistentes, a ensejar o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado pela vítima, conforme estabelece o art. 14 do CDC. 2. A responsabilização civil, por força legal, exige a inequívoca demonstração da culpa, assim como o nexo de causalidade entre os atos e os danos sofridos. 3. Demonstrado nos autos, por meio de prova pericial, que não se pode afirmar que a infecção que acometeu a Autora foi a causa as do aborto e nem que houve omissão, negligência ou imperícia de qualquer dos profissionais envolvidos no atendimento à Apelante, não há falar em erro médico. 4. Ausentes provas de que houve falha na prestação dos serviços hospitalares ou erro médico, conduta negligente, imprudente ou imperita do profissional que atuou no parto, não há falar em responsabilidade civil do médico ou do hospital. 5. Em face da sucumbência recursal, os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa foram majorados para 15% (quinze por cento), nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade foi suspensa em face da gratuidade da justiça concedida. 6. Apelação conhecida. Preliminar rejeitada. Recurso não provido. Acórdão EM VOTO-VISTA, O PRIMEIRO VOGAL ACOMPANHOU O RELATOR. REJEITAR PRELIMINAR, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF : 0012573-38.2013.8.07.0004 DF 0012573-38.2013.8.07.0004 Órgão Julgador 3ª Turma Cível. Publicado no DJE: 04/05/2020. Julgamento: 15 de Abril de 2020. Relator: ROBERTO FREITAS.

Assim, por todo o exposto nesta decisão, entendo que a parte requerente não demonstrou a configuração dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, por via disto, improcede o pleito indenizatório.

Quanto à tutela de urgência, não há razão para a sua manutenção, tendo em vista que a própria requerida assume que já vinha ofertando o tratamento prescrito para a autora. Também não restou confirmado qualquer urgência, tendo em vista que o tratamento já encontrava-se autorizado, cabendo à autora apenas comparecer às sessões nas dadas designadas, bem como solicitar a designação das datas para o tratamento com o fonoaudiólogo. Outrossim, ressalta-se que a revogação da presente liminar não acarretará qualquer ônus da parte autora, pois o tratamento já encontrava-se autorizado pela parte ré, mesmo antes da decisão provisória.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, revogando a decisão interlocutória de ID nº 257060596, bem como indeferindo o pleito indenizatório.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto durar a alegada hipossuficiência financeira.

Transitada em julgado esta sentença inexistindo custas a recolher, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 31 de maio de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011194-28.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8011194-28.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

I - RELATÓRIO.

ANTONIO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, através de advogado constituído, manejou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em desfavor de BANCO BMG SA, na qual alegou que contratou empréstimo na modalidade Consignação em Folha, contrato nº 12953660, no valor de R$ 1.379,00 (Um mil e trezentos e setenta e nove reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento.

Relatou que, embora venham sendo descontados os valores como se o empréstimo estivesse sendo quitado, alegou que não foi informado da quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado e, ao questionar na instituição bancária, foi informado que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Acrescentou que efetuou o pagamento de 63 (sessenta e três) parcelas, no valor de R$56,44 cada, totalizando R$ 3.555,72 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos) e que mesmo o valor já ultrapassando em diversas vezes o valor retirado, não há qualquer previsão para o fim dos descontos.

Requereu a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação, a devolução em dobro dos valores descontados, a liberação da margem consumida pelo contrato, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Pleiteou ainda, de forma subsidiária a conversão do contrato para um empréstimo consignado comum.

Juntou os documentos de ID nº 227325631/227325645.

Através da decisão de ID nº 373251555 foi indeferida a medida de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade da justiça e invertido o ônus da prova.

Citada, a parte ré apresentou contestação ao ID nº 391116476, alegando, de forma preliminar, a inépcia da inicial, impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e alegou a decadência. No mérito, aduziu que a parte autora tinha ciência sobre a contratação e suas condições, defendeu a regularidade do contrato e da cobrança, a ausência de defeito na prestação do serviço e a inexistência do dever de indenizar por danos materiais ou morais.

Juntou o documento de ID n° 391116479/391116492.

A audiência de conciliação foi realizada (ID n° 392579128), porém não logrou êxito.

A parte autora apresentou réplica no ID n° 393468163.

O despacho de ID n° 412580208 intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo as partes informado o desinteresse em novas provas (ID n° 421805843 e 423351623).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.

O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, sobretudo porque as partes dispensaram a produção de novas provas (ID n° 421805843 e 423351623) e o contrato assinado pelo autor encontra-se nos autos, restando tão somente analisar se existe a reportada abusividade alegada pela parte autora.

DAS PRELIMINARES.

DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

A parte ré impugnou o benefício da gratuidade da justiça deferida ao autor sob alegação de que o autor recebe uma renda incompatível com a justiça gratuita.

Não assiste razão ao pleito da parte requerida.

Ao proferir a decisão concedendo o benefício da Justiça Gratuita, este juízo fez uma análise dos fatos e documentos colacionados, deliberando no sentido da concessão.

A impugnação sobre tema já decidido deve vir acompanhada de fatos novos ou provas capazes de impugnar os fatos narrados pela parte autora. Não tendo a parte requerida comprovado a alegação de que a parte autora dispõe de condições de arcar com as custas, tal pedido resta rejeitado tal preliminar.

Desta forma, diante da ausência de documento em sentido contrário, mantenho a gratuidade deferida, ao tempo em que rejeito a presente impugnação.

INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO.

O requerido alega como preliminar a ausência de uma comunicação prévia extrajudicial e a resistência do réu frente a reclamação, devendo assim a inicial ser rejeitada, pois falta o interesse de agir do autor.

A reclamação prévia direta com o réu, apesar de ser um meio mais eficaz de resolução de conflitos, não pode ser uma exigência para o pleito judicial. No artigo 5º XXXV da Constituição Federal, o constituinte facultou ao cidadão o acesso à Justiça, sendo este um princípio norteador do processo. Dessa forma, rejeito a alegação preliminar suscitada pela requerida.

DA DECADÊNCIA.

A parte requerida ainda arguiu a preliminar de decadência do direito da parte autora, afirmando que o prazo legal para a propositura de ação anulatória de contrato é de 04 anos, conforme art. 178, inc. II, do CPC.

Afasto a arguição de decadência, vez que estamos diante de prestações de trato sucessivo cujos descontos se renovam a cada mês. Ante esta particularidade, tem-se que a natureza do prazo é prescricional e não decadencial, pois a parte autora também postula pedido subsidiário de revisão, hipótese em que aplica o prazo decenal. Ainda que fosse aplicada a decadência, esta corre a partir do desconto da última parcela prevista no contrato. Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. DESVANTAGEM EXAGERADA. RESTITUIÇÃO DOS CONTRATANTES AO STATUS QUO ANTE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO [...] 5 . Rejeita-se a prejudicial de decadência, pois o que se tem no caso concreto é uma relação jurídica de trato sucessivo que vincula as partes , por força da qual o recorrido ainda está a suportar os efeitos da avença (desconto do empréstimo tomado junto ao banco), pouco importando a dada em que celebrado o contrato. Persiste intacta, portanto, a possibilidade de discutir em juízo a nulidade do instrumento. Prejudicial de

mérito rejeitada [...] (TJ-DF 07035361220198070011 DF 0703536- 12.2019.8.07.0011, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/09/2020).
Desse modo, rejeito a alegação da parte ré.
DO SANEAMENTO.
Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para o julgamento do mérito.
DAS AÇÕES IDÊNTICAS.
Antes de adentrar o mérito desta demanda, cabe discorrer quanto ao pleito da parte requerida para a expedição de ofício à OAB visando apuração da conduta do patrono do autor que promove a distribuição de causas semelhantes.
Entendo que não cabe a este juízo averiguar condutas desviantes de membros da OAB. Trata-se de atribuição interna corporis, inclusive podendo o réu encaminhar as reportadas alegações para a seccional correspondente.
Aliado a isto, se a instituição financeira realmente reconhece que há uma abuso de direito por parte do advogado, poderia demandar contra este para ser ressarcido das despesas com contratação de advogados para responder às alegadas demandas frívolas.
Além disso, o presente processo se mostra regular e foi promovido pelo patrono questionado por meio de procuração assinada, conforme ID nº 211170191. A existência de causas similares envolvendo outras partes não impede ou obsta a continuidade desta ação.
Assim, indefiro o envio de ofício requerido.
DO MÉRITO.
Os pontos principais da demanda circunscrevem-se em saber se as cláusulas do contrato firmado entre a parte autora e o requerido são válidas, em especial, se a forma de cobrança efetuada pelo réu é legítima, bem como se existe valor cobrado excessivamente e passível de devolução, bem como se existe a responsabilidade civil do suplicado em virtude da cobrança dos valores.
Ao caso em apreço aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de relação de consumo e ser o autor consumidor final dos serviços ofertados pelo réu no mercado.
Inicialmente, verifico que o contrato firmado pelas partes trata-se da modalidade de saque em cartão de crédito, cujos juros do saldo devedor são debitados no benefício da parte autora. A referida modalidade de empréstimo, também conhecida como empréstimo em Reserva de Margem Consignável – RMC, encontra-se prevista na Lei nº 10.820/2003.
O art. 6º, da Lei nº 10.820/2003 prevê:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.
O § 5º, do reportado artigo, ainda dispõe:
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.
Como visto, a modalidade de reserva de margem consignável encontra previsão legal. A lei permite ao beneficiário a autorização de desconto em seu benefício para fazer frente às despesas de cartão de crédito ou mesmo saque do valor correspondente a 05% (cinco por cento) do valor do benefício.
Conforme se extrai dos autos, a transação realizada pelas partes tratou de um saque no cartão, como saque em qualquer outro cartão de crédito. A especificidade do negócio jurídico em análise destaca-se pelo fato de que os valores relativos aos juros da operação são debitados diretamente no benefício do aderente. Desta forma, não há amortização do valor devido, uma vez que o saldo devedor permanece inalterado, salvo se o beneficiário efetuar o pagamento total ou parcial do débito.
Neste contexto, ao ver o desconto dos juros em seu benefício, na maioria das vezes, o devedor acredita que os valores descontados mensalmente seriam abatidos do saldo devedor, o que não ocorre, levando à sensação de dívida infinita.
A natureza desta modalidade de empréstimo se assemelha ao saque do cartão de crédito ordinário, sendo que os juros do saldo devedor irão incidir todo mês e caso o devedor pague apenas os encargos, a dívida permanece indefinidamente até que seja efetivamente liquidada ou amortizada.
Diante desta situação, resta saber se a parte autora, no momento da contratação, foi orientada sobre a real extensão do funcionamento desta modalidade de crédito. Em caso positivo, não há falar em abusividade, tendo em vista a previsão legal e a anuência da parte em aderir a esta modalidade específica de obtenção de crédito.
Lado outro, entendo que haverá abusividade se a parte aderente não foi previamente informada sobre a funcionalidade desta espécie de transação, em especial a informação de que os descontos efetuados em seu benefício/salário correspondiam apenas aos juros e da necessidade de efetuar o pagamento da dívida principal para que houvesse o efetivo decréscimo do débito.
Conforme ementa abaixo, é dever da instituição bancária estabelecer com clareza as cláusulas, para permitir a compreensão do contratante consumidor, veja:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MORTE NATURAL. COBERTURA. CLÁUSULAS DÚBIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO HIPOSSUFICIENTE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas ao direito do consumidor contratante deverão ser escritas com clareza e destaque, para que não impeçam a sua correta interpretação. 2. A falta de clareza e dubiedade das cláusulas impõem

ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), parte hipossuficiente por presunção legal, bem como a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I, do CDC), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, II, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1331935 SP 2012/0134714-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2013).

Da análise dos documentos colacionados aos autos, concluo que não assiste razão à parte requerente.

O contrato de ID nº 391116483 é claro ao apontar uma operação de abertura de crédito no valor recebido pelo autor, especialmente no cabeçalho que já estabelece: "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO", além do tópico II - CARACTERÍSTICAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO que informa "Valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura: R$ 51,08". Ademais, os tópicos 6.2 E 7.5 definem:

"6.2. O(A) TITULAR declara que estar ciente de que o produto ora contratado refere-se a um Cartão de Crédito Consignado, declarando, ainda, estar de acordo com o velar a ser averbado, conforme disposto no quadro II deste termO, estando o mesma em conformidade com o pactuado, não sendo-lhe exigido qualquer outro encargo e/ou aquisição de outro(s) produto(s). O(A) TITULAR declara estar ciente de que o referido valor será automaticamente majorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos em sua margem consignável.[...]"

"7.5. O(A) TITULAR declara que previamente à assinatura deste termo fal devidamente Informada de que a utilização do cartão para a realização de determinadas transações, bem como a opção de contratação de empréstimo, financiamento ou parcelamento mediante a utilização do cartão acarretará na cobrança de encargos e tarifas, nos termos do disposto no regulamento de utilização do cartão e ne legislação vigente. Os encargos do período serão informados na fatura e o percentual máximo de encargos que incidirão no mês subsequente serão, obrigatoriamente, informados ao titular /ou adicional, se aplicável, de forma prévia, possibilitam que o(s) mesmo(s) tenha(m) pleno conhecimento acerca dos valores que lhe serão cobrados previamente à contratação de qualquer operação, solicitação de qualquer serviço atrelado ao cartão ou realização de transação da qual decorra a cobrança de encargas."

Ademais, o documento de ID nº 391116485 é claro ao apontar no cabeçalho: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG", além do QUADRO III CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO: "Tipo de operação de crédito: Crédito Pessoal oriundo de saque realizado por meio de cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG nos termos do Termo de Adesão celebrado [...]" Além disso, o tópico "1-Natureza da operação" define:

"1-Natureza da operação: O CREDOR concede ao(à) EMITENTE, por solicitação deste(a), a operação de crédito assinalada no Quadro II, relacionada ao cartão de crédito consignado ao qual o EMITENTE aderiu, nos termos do disposta no Termo de Adesão identificado no Quadro III acima, cujas características estão mencionadas nos no preâmbulo do presente título. …"

Percebe-se que os tópicos encontram-se com partes em negrito, justamente para facilitar a visualização das informações para o contratante, demonstrando que as informações sobre a modalidade de pagamento e o tipo de contrato foram expressamente aceitas pela parte autora, fato que está de acordo com a necessidade de clareza e destaque, para não impedira sua correta interpretação.

Assim, restou comprovado nos autos que as informações sobre a modalidade de pagamento e o tipo de contrato foram expressamente aceitas pela parte autora.

A jurisprudência é categórica ao indicar que a expressa previsão contratual presume a ciência do consumidor contratante. Segue exemplo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Sentença que julgou improcedente o pedido. Pretensão do autor à reforma. 1. Pleito de cancelamento do cartão de crédito consignado não conhecido, por se tratar de inovação recursal. 2. Cartão de crédito consignável. Alegação de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo. Informação clara e ostensiva no instrumento contratual. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da modalidade de contratação. Contrato autorizado pela Lei nº 10.820/2003. Inexistência de abusividade. Precedentes. 3. Restituição e indenização por danos morais. Não cabimento. Danos materiais ou morais não configurados. Disponibilização e utilização do crédito que denota ausência de vício na contratação. Precedentes. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJ-SP - AC: 10004708520228260311 Junqueirópolis, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 19/05/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2023).

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe, com a contestação, cópia do contrato assinado pela autora, acompanhado de documentos pessoais. Contrato que possui expressa menção à contratação de cartão de crédito, com autorização dos descontos de RMC. Comprovada, ademais, a utilização do cartão com a realização de saques e compras em estabelecimentos bancários. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Autora que não nega a contratação, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado sem reserva de margem consignável. Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida. Ilícito não verificado. Manifestação inequívoca de vontade de desconstituir a relação contratual a permitir a adoção da medida. Sentença mantida. Sucumbência majorada. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10036267420228260281 Itatiba, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 22/05/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2023).

Nestes termos, o entendimento majoritário é no sentido de que, desde que presente as informações de forma clara e expressa no contrato, não há de se falar em nulidade da contratação do cartão de crédito consignado.

Desta forma, não há falar em nulidade do contrato ou mesmo o reconhecimento da abusividade, uma vez que trata-se de empréstimo com características diversas do empréstimo consignado e que esta modalidade foi a escolhida pelas partes para celebrar.

Em relação à suposta abusividade e à ausência de amortização do valor devido, não verifico qualquer abusividade, uma vez que o valor descontado na folha de pagamento do autor corresponde apenas aos juros da fatura de seu débito.
Como qualquer outro saque do limite do cartão de crédito, enquanto o devedor não quitar o valor principal não haverá a suspensão da cobrança dos valores dos juros, situação que tende a ir ao infinito e sem qualquer irregularidade, uma vez que o débito do cartão de crédito se renova mês a mês, computando os juros não pagos e eventuais cobranças da taxa de anuidade ou outras compras realizadas através do cartão.
As manifestações dos Tribunais do nosso País vem apontando para a improcedência desta espécie de demanda, quando verificada a regular informação dos termos contratuais. Neste sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000185-75.2022.8.05.0078 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ELIZETE DOS SANTOS Advogado(s): LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO, JUSCELIA FERREIRA PRIMO, KARINE DA SILVA GOMES APELADO: BANCO PAN S.A. Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO EM CONTA BANCÁRIA. REGULARIDADE DA CONDUTA. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 373, INC. I DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, C/C ART. 98, § 3.º, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos exordiais, cingindo-se a controvérsia em determinar a responsabilização da Apelada ao pagamento de indenização por dano moral e material, em virtude da contratação de empréstimo consignado, o qual, conforme alegações iniciais, arguiu desconhecimento. 2. Tratando-se de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) - dano in re ipsa, sendo necessária apenas demonstração do prejuízo, para configurar o dano moral e ensejar indenização. 3. Analisando os autos, vislumbra-se que a parte ré/apelada logrou êxito em demonstrar a contratação e ativação dos serviços, a solicitação de saque via cartão de crédito consignado, incluindo a numeração 735948513 do contrato, acompanhado da assinatura, documentação pessoal, termo de consentimento, termo de adesão ao regulamento do empréstimo, os quais demonstram plena anuência da Apelante para com a confecção do contrato (ID 32530371/73). 4. Assim, afasta-se a alegação de inexistência contratual sustentada em sede recursal, restando demonstrada a licitude da conduta da Apelada ao agir no exercício regular de um direito reconhecido, posto que a autora adquiriu o empréstimo na modalidade RMC, com expressa e avultante autorização, o qual, posteriormente, restou inadimplido. 5. No que tange aos honorários sucumbenciais, diante da manutenção da sentença recorrida, indeferindo o pleito da autora, e em consonância com a regra do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em observância ao disposto no art. 98, § 3.º, do CPC. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8000185-75.2022.8.05.0078 tendo como apelante Elizete dos Santos e como apelado Banco PAN S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG13E (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000185-75.2022.8.05.0078,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 16/02/2023).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO-REQUERIDO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO – CLARA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E NÃO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL – DEVER DE INFORMAÇÃO SUFICIENTEMENTE PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - manutenção do contrato NA MODALIDA de RMC – REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREJUDICADoS - improcedência dos pedidos deduzidos na exordial – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - sentença REFORMADA – recurso conhecido e provido. (TJPR - 14ª C.Cível - 0004820-43.2020.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - J. 21.03.2022)(TJ-PR - APL: 00048204320208160098 Jacarezinho 0004820-43.2020.8.16.0098 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 21/03/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2022).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EFETIVAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEMANDANTE QUE UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO EM COMPRAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ACARRETAR A INVOCADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003878-13.2022.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. Thu Jul 21 00:00:00 GMT-03:00 2022).(TJ-SC - APL: 50038781320228240039, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 21/07/2022, Quinta Câmara de Direito Comercial).
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÕES DAS PARTES - Cartão de crédito consignado - Reserva de margem consignável (RMC) – Sentença que determinou a conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, aplicando a taxa média de juros utilizada em operações da mesma natureza à época da contratação - Pedido de improcedência da ação – Acolhimento – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação e a utilização do produto – Liberação de créditos em conta corrente do autor – Sentença reformada - Apelo do autor buscando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e repetição do indébito – Recurso prejudicado diante do resultado do julgamento. Recurso do réu provido. Prejudicado o recurso do autor.(TJ-SP - AC: 10106844220188260161 SP 1010684-42.2018.8.26.0161, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 08/02/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2021).

No mesmo sentido dos julgados acima, entendo que são improcedentes os pleitos da parte autora, tendo em vista que a relação aqui discutida se trata de um empréstimo via cartão de crédito, cujo juros são descontados mensalmente na folha de pagamento do autor, com uma taxa de encargo superior aos empréstimos consignados comuns.
Quanto ao pedido alternativo formulado pela parte autora para que, no caso de não reconhecida a nulidade contratual, fosse determinada a conversão da contratação em um empréstimo consignado tradicional, indefiro-o.
O reconhecimento do negócio jurídico como válido e sem nulidades inclui a sua aceitação pela parte autora em toda a sua forma e suas cláusulas, não aceitando a convalidação do contrato firmado em outro negócio jurídico, visto que restou demonstrado que a contratação e a vontade das partes era para a celebração de um contrato de empréstimo consignado RMC e não apenas de um consignado.
Por tudo exposto, reconheço como legítima a contratação do empréstimo efetuado pelo autor.
DO PEDIDO DE DANOS MORAIS.
O autor postulou a condenação do requerido em danos morais, ao argumento de cobrança de valores indevidos.
Todavia, conforme assentado acima, entendo que a contratação realizada entre a parte autora e a requerida encontra-se dentro dos parâmetros da modalidade de saque no cartão de crédito e que a permanência do valor do saldo devedor se deu em razão da ausência de pagamento do valor principal, limitando-se a parte autora a pagar mensalmente apenas os juros, estes realizados diretamente em sua folha de pagamento, nos limites da margem permitida.
Assim, não restou evidenciada a prestação defeituosa do serviço por parte da ré, que não pode ser condenada pela prestação do serviço solicitado e informado ao consumidor, razão pela qual indefiro o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
A parte autora também formulou pedido de repetição do indébito, para o que acostou planilha calculada com base na taxa de juros aplicável aos empréstimos consignados (ID nº 227325640).
Todavia, conforme já afirmado acima, não há que se falar em repetição de indébito, haja vista que os valores descontados na folha de pagamento do autor se referem aos juros na modalidade contratada que, por sua vez, é um dos encargos mais onerosos do sistema bancário.
Tendo a parte autora aderido ao saque em cartão de crédito e não efetuado o pagamento dos valores devidos, remontando mês a mês os juros do valor sacado, o que culmina em um montante elevado, porém, devido.
Desta forma, indefiro o pedido de repetição.
DO PEDIDO EXPOSTO NA CONTESTAÇÃO.
Apenas em respeito ao princípio da lealdade processual, impõe-se a manifestação sobre este ponto.
O requerido, ao final da sua defesa, deduziu o pedido para determinar que o autor efetuasse a devolução dos valores recebidos.
Todavia, não houve manejo de reconvenção nos autos. Desta forma, entendo que o referido pleito restou prejudicado em razão da inexistência de pedido neste sentido. Cumpre ressaltar que a reconvenção exige o cumprimento dos requisitos da petição inicial e o recolhimento de despesas processuais, não sendo suficiente o pedido isolado no final da contestação.
Por via disso, não conheço do referido pedido.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto durar a alegada hipossuficiência financeira.
Transitada em julgado a sentença e certificada a regularidade das custas, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA,31 de maio de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8015598-25.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonio Santos Jordao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8015598-25.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: ANTONIO SANTOS JORDAO
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

I - RELATÓRIO.
ANTONIO SANTOS DE JORDÃO, qualificado nos autos, através de advogado constituído, manejou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em desfavor de BANCO BMG SA, na qual alegou que contratou empréstimo na modalidade Consignação em Folha, contrato nº 13538853, no valor de R$ 1.772,00 (um mil e setecentos e setenta e dois reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento.
Relatou que, embora venham sendo descontados os valores como se o empréstimo estivesse sendo quitado, alegou que não foi informado da quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado e, ao questionar na instituição bancária, foi informado que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Acrescentou que efetuou o pagamento de 59 (cinquenta e nove) parcelas, no valor de R$65,73, cada, totalizando R$ 3.878,07 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sete centavos) e que mesmo o valor já ultrapassando em diversas vezes o valor retirado, não há qualquer previsão para o fim dos descontos.
Requereu a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação, a devolução em dobro dos valores descontados, a liberação da margem consumida pelo contrato, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Pleiteou ainda, de forma subsidiária, a conversão do contrato para um empréstimo consignado comum.
Juntou os documentos de ID nº 302266520/302266532.
Através da decisão de ID nº 386673892 foi indeferida a medida de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade da justiça e invertido o ônus da prova.
A audiência de conciliação foi realizada (ID n° 399451847), porém não logrou êxito.
Citada, a parte ré apresentou contestação ao ID nº 401933984, alegando, de forma preliminar, a inépcia da inicial, impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita, irregularidade no comprovante de residência e alegou a decadência. No mérito, aduziu que a parte autora tinha ciência sobre a contratação e suas condições, defendeu a regularidade do contrato e da cobrança, a ausência de defeito na prestação do serviço e a inexistência do dever de indenizar por danos materiais ou morais.
Juntou o documento de ID n° 401933985/401933992.
A parte autora apresentou réplica no ID n° 405418837.
O despacho de ID n° 412594976 intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo a parte autora informado o desinteresse em novas provas (ID n° 421752634) e a parte ré solicitado a audiência de instrução (ID n° 423489293).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
II – FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, sobretudo porque encontra nos autos o contrato assinado pela autora, restando tão somente analisar se existe a reportada abusividade alegada pela autora.
A prova indicada pela parte requerida, a prova testemunhal, ainda que possa comprovar a utilização do cartão, saques e compras da parte autora, não é necessária para análise da lide, tendo em vista que a autora não questiona as cláusulas do contrato, mas a suposta abusividade das cobranças, especialmente a duração indeterminada. Por via disso, por entender que a nulidade do negócio jurídico poderia ser comprovada apenas pela prova documental e por considerar impertinentes as provas indicadas pelas partes, fica rejeitada a produção da referida prova.
Cumpre ressaltar que a análise da necessidade das provas é faculdade do Julgador, considerando a situação concreta dos autos.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece que:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas
[...]
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:
“a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” [RE 101.171/SP, Ministro Francisco Rezek, Data do Julgamento: 04/10/1984]. “12. O artigo 330,do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência(inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp: 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15.Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16.

Agravo regimental desprovido" [Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp. 1.068.697/PR, 1a Turma, Ministro Luiz Fux, Data Julgamento: 18/05/2010].

Desse modo, por não verificar a pertinência da referida prova, entendo que é caso de julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas complementares.

DAS PRELIMINARES.

DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

A parte ré impugnou o benefício da gratuidade da justiça deferido ao autor sob alegação de que o autor recebe uma renda incompatível com a justiça gratuita.

Não assiste razão ao pleito da parte requerida.

Ao proferir a decisão concedendo o benefício da Justiça Gratuita, este juízo fez uma análise dos fatos e documentos colacionados, deliberando no sentido da concessão.

A impugnação sobre tema já decidido deve vir acompanhada de fatos novos ou provas capazes de impugnar os fatos narrados pela parte autora. Não tendo a parte requerida comprovado a alegação de que a parte autora dispõe de condições de arcar com as custas, tal pedido resta rejeitado tal preliminar.

Desta forma, diante da ausência de documento em sentido contrário, mantenho a gratuidade deferida, ao tempo em que rejeito a presente impugnação.

INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO.

O requerido alega como preliminar a ausência de uma comunicação prévia extrajudicial e a resistência do réu frente a reclamação, devendo assim a inicial ser rejeitada, pois falta o interesse de agir do autor.

A reclamação prévia direta com o réu, apesar de ser um meio mais eficaz de resolução de conflitos, não pode ser uma exigência para o pleito judicial. No artigo 5º XXXV da Constituição Federal, o constituinte facultou ao cidadão o acesso à justiça, sendo este um princípio norteador do processo jurídico. O autor tem liberdade de ingressar com uma ação judicial, mesmo sem ir antes ao réu e postular sua reclamação, principalmente quando observamos a relevância do direito que o autor busca tutelar.

Dessa forma, rejeito a alegação preliminar suscitada pela requerida.

DA IRREGULARIDADE NO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

A parte requerida impugnou o comprovante de residência apresentado pela parte autora, alegando que este se encontra em nome de um terceiro, estranho à lide.

Em que pese a alegação da parte requerida, o comprovante de residência não se enquadra como um requisito ou um documento indispensável à propositura da demanda.

Inclusive, diante da leitura dos dispositivos invocados pelo réu, não se verifica a menção a nenhum comprovante, apenas a indicação da sua residência, veja:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Da mesma forma é a ementa jurisprudencial colacionada pelo réu em sua defesa preliminar. Apesar da ausência de documentos essenciais à propositura da ação ensejar o julgamento antecipado da lide, de forma a indeferir a petição inaugural, temos que observar que não há norma elencando o comprovante de residência como documento indispensável.

Assim, basta que a parte indique seu endereço, oportunizando a sua intimação pessoal, sendo desnecessário que esta comprove este por meio de documento. Tal entendimento está embasado na jurisprudência do Egrégio Tribunal deste Estado.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8040762-06.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JAMILE DOS SANTOS DOCILIO Advogado (s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ APELADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO INICIAL. ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA NULA. APELO PROVIDO 1 - Conforme estabelecido nos artigos 319 e 320 do NCPC, é suficiente informar o endereço residencial e domiciliar, tanto do autor como do réu, sem que seja preciso apresentar o respectivo comprovante de residência/domicílio. 2 - É cediço que é o domicílio, muitas vezes, que fixa a competência e também é relevante para a localização das partes, sendo, porém, desnecessária a comprovação do endereço. 3 - Recurso de apelação provido. Sentença anulada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 8040762-062020.8.05.0001, de Salvador, em que são partes, como Apelante, JAMILE DOS SANTOS DOCILIO, e, como Apelado, PAG. S.A. MEIOS DE PAGAMENTO. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, e o fazem pelas razões seguintes. (TJ-BA - APL: 80407620620208050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2020).

Dessa forma, rejeito a preliminar alegada pelo réu.
DA DECADÊNCIA.
A parte requerida ainda arguiu a preliminar de decadência do direito da parte autora, afirmando que o prazo legal para a promoção de ação anulatória de contrato é de 04 anos, conforme art. 178, inc. II, do CPC.
Afasto a arguição de decadência, vez que estamos diante de prestações de trato sucessivo cujos descontos se renovam a cada mês. Ante esta particularidade, tem-se que a natureza do prazo é prescricional e não decadencial, pois a parte autora também postula pedido subsidiário de revisão, hipótese em que aplica o prazo decenal. Ainda que fosse aplicada a decadência, esta corre a partir do desconto da última parcela prevista no contrato. Nesse sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. DESVANTAGEM EXAGERADA. RESTITUIÇÃO DOS CONTRATANTES AO STATUS QUO ANTE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO [...] 5 . Rejeita-se a prejudicial de decadência, pois o que se tem no caso concreto é uma relação jurídica de trato sucessivo que vincula as partes , por força da qual o recorrido ainda está a suportar os efeitos da avença (desconto do empréstimo tomado junto ao banco), pouco importando a dada em que celebrado o contrato. Persiste intacta, portanto, a possibilidade de discutir em juízo a nulidade do instrumento. Prejudicial de mérito rejeitada [...] (TJ-DF 07035361220198070011 DF 0703536- 12.2019.8.07.0011, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/09/2020).
Desse modo, rejeito a alegação da parte ré.
DO SANEAMENTO.
Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para o julgamento do mérito.
DAS AÇÕES IDÊNTICAS.
Antes de adentrar o mérito desta demanda, cabe discorrer quanto ao pleito da parte requerida para a expedição de ofício à OAB visando apuração da conduta do patrono do autor que promove a distribuição de causas semelhantes.
Entendo que não cabe a este juízo averiguar condutas desviantes de membros da OAB. Trata-se de atribuição interna corporis, inclusive podendo o réu encaminhar as reportadas alegações para a seccional correspondente.
Aliado a isto, se a instituição financeira realmente reconhece que há uma abuso de direito por parte do advogado, poderia demandar contra este para ser ressarcido das despesas com contratação de advogados para responder às alegadas demandas frívolas.
Além disso, o presente processo se mostra regular e foi promovido pelo patrono questionado por meio de procuração assinada, conforme ID nº 211170191. A existência de causas similares envolvendo outras partes não impede ou obsta a continuidade desta ação.
Assim, indefiro o envio de ofício requerido.
DO MÉRITO.
Os pontos principais da demanda circunscrevem-se em saber se as cláusulas do contrato firmado entre a parte autora e o requerido são válidas, em especial, se a forma de cobrança efetuada pelo réu é legítima, bem como se existe valor cobrado excessivamente e passível de devolução, bem como se existe a responsabilidade civil do suplicado em virtude da cobrança dos valores.
Ao caso em apreço aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de relação de consumo e ser o autor consumidor final dos serviços ofertados pelo réu no mercado.
Inicialmente, verifico que o contrato firmado pelas partes trata-se da modalidade de saque em cartão de crédito, cujos juros do saldo devedor são debitados no benefício da parte autora. A referida modalidade de empréstimo, também conhecida como empréstimo em Reserva de Margem Consignável – RMC, encontra-se prevista na Lei nº 10.820/2003.
O art. 6º, da Lei nº 10.820/2003 prevê:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.
O § 5º, do reportado artigo, ainda dispõe:
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.
Como visto, a modalidade de reserva de margem consignável encontra previsão legal. A lei permite ao beneficiário a autorização de desconto em seu benefício para fazer frente às despesas de cartão de crédito ou mesmo saque do valor correspondente a 05% (cinco por cento) do valor do benefício.
Conforme se extrai dos autos, a transação realizada pelas partes tratou de um saque no cartão, como saque em qualquer outro cartão de crédito. A especificidade do negócio jurídico em análise destaca-se pelo fato de que os valores relativos aos juros da operação são debitados diretamente no benefício do aderente. Desta forma, não há amortização do valor devido, uma vez que o saldo devedor permanece inalterado, salvo se o beneficiário efetuar o pagamento total ou parcial do débito.
Neste contexto, ao ver o desconto dos juros em seu benefício, na maioria das vezes, o devedor acredita que os valores descontados mensalmente seriam abatidos do saldo devedor, o que não ocorre, levando à sensação de dívida infinita.

A natureza desta modalidade de empréstimo se assemelha ao saque do cartão de crédito ordinário, sendo que os juros do saldo devedor irão incidir todo mês e caso o devedor pague apenas os encargos, a dívida permanece indefinidamente até que seja efetivamente liquidada ou amortizada.

Diante desta situação, resta saber se a parte autora, no momento da contratação, foi orientada sobre a real extensão do funcionamento desta modalidade de crédito. Em caso positivo, não há falar em abusividade, tendo em vista a previsão legal e a anuência da parte em aderir a esta modalidade específica de obtenção de crédito.

Lado outro, entendo que haverá abusividade se a parte aderente não foi previamente informada sobre a funcionalidade desta espécie de transação, em especial a informação de que os descontos efetuados em seu benefício/salário correspondiam apenas aos juros e da necessidade de efetuar o pagamento da dívida principal para que houvesse o efetivo decréscimo do débito.

Conforme ementa abaixo, é dever da instituição bancária estabelecer com clareza as cláusulas, para permitir a compreensão do contratante consumidor, veja:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MORTE NATURAL. COBERTURA. CLÁUSULAS DÚBIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO HIPOSSUFICIENTE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas ao direito do consumidor contratante deverão ser escritas com clareza e destaque, para que não impeçam a sua correta interpretação. 2. A falta de clareza e dubiedade das cláusulas impõem ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), parte hipossuficiente por presunção legal, bem como a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I, do CDC), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, II, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1331935 SP 2012/0134714-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2013).

Da análise dos documentos colacionados aos autos, concluo que não assiste razão à parte requerente.

O contrato de ID nº 401933987, é claro ao apontar uma operação de abertura de crédito no valor recebido pelo autor, especialmente no cabeçalho que já estabelece: “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A. E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”, além do tópico II - CARACTERÍSTICAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO que informa “1. Valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura: R$ 65,64”. Ademais, oS tópicoS 6.2 e 7.5 definem:

“6.2. O(A) TITULAR declara que estar ciente de que o produto ora contratado refere-se a um Cartão de Crédito Consignado, declarando, ainda, estar de acordo com o velar a ser averbado, conforme disposto no quadro II deste termO, estando o mesma em conformidade com o pactuado, não sendo-lhe exigido qualquer outro encargo e/ou aquisição de outro(s) produto(s). O(A) TITULAR declara estar ciente de que o referido valor será automaticamente majorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos em sua margem consignável.[...]”

“7.5. O(A) TITULAR declara que previamente à assinatura deste termo fal devidamente Informada de que a utilização do cartão para a realização de determinadas transações, bem como a opção de contratação de empréstimo, financiamento ou parcelamento mediante a utilização do cartão acarretará na cobrança de encargos e tarifas, nos termos do disposto no regulamento de utilização do cartão e ne legislação vigente. Os encargos do período serão informados na fatura e o percentual máximo de encargos que incidirão no mês subsequente serão, obrigatoriamente, informados ao titular /ou adicional, se aplicável, de forma prévia, possibilitam que o(s) mesmo(s) tenha(m) pleno conhecimento acerca dos valores que lhe serão cobrados previamente à contratação de qualquer operação, solicitação de qualquer serviço atrelado ao cartão ou realização de transação da qual decorra a cobrança de encargas.”

Além disso, o tópico 6.1 do ID n° 401933987 estabelece claramente a forma de pagamento correspondente ao valor mínimo:

“6.1. O(A) TITULAR autoriza a sua fonte empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínima Indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado.”

Percebe-se que os tópicos encontram-se com partes em negrito, justamente para facilitar a visualização das informações para o contratante, demonstrando que as informações sobre a modalidade de pagamento e o tipo de contrato foram expressamente aceitas pela parte autora, fato que está de acordo com a necessidade de clareza e destaque, para que não impeça a sua correta interpretação.

Assim, restou comprovado nos autos que as informações sobre a modalidade de pagamento e o tipo de contrato foram expressamente aceitas pela parte autora, fato que está de acordo com a necessidade de clareza e destaque, para que não impeça a sua correta interpretação.

A jurisprudência é categórica ao indicar que a expressa previsão contratual presume a ciência do consumidor contratante, segue exemplo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Sentença que julgou improcedente o pedido. Pretensão do autor à reforma. 1. Pleito de cancelamento do cartão de crédito consignado não conhecido, por se tratar de inovação recursal. 2. Cartão de crédito consignável. Alegação de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo. Informação clara e ostensiva no instrumento contratual. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da modalidade de contratação. Contrato autorizado pela Lei nº 10.820/2003. Inexistência de abusividade. Precedentes. 3. Restituição e indenização por danos morais. Não cabimento. Danos materiais ou morais não configurados. Disponibilização e utilização do crédito que denota ausência de vício na contratação. Precedentes. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJ-SP - AC: 10004708520228260311 Junqueirópolis, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 19/05/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2023).

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução

normativa nº 39/2009). Banco trouxe, com a contestação, cópia do contrato assinado pela autora, acompanhado de documentos pessoais. Contrato que possui expressa menção à contratação de cartão de crédito, com autorização dos descontos de RMC. Comprovada, ademais, a utilização do cartão com a realização de saques e compras em estabelecimentos bancários. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Autora que não nega a contratação, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado sem reserva de margem consignável. Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida. Ilícito não verificado. Manifestação inequívoca de vontade de desconstituir a relação contratual a permitir a adoção da medida. Sentença mantida. Sucumbência majorada. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10036267420228260281 Itatiba, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 22/05/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2023).

Nestes termos, o entendimento majoritário de que, desde que presente as informações de forma clara e expressa no contrato, não há de se falar em nulidade da contratação do cartão de crédito consignado.

Desta forma, não há falar em nulidade do contrato ou mesmo o reconhecimento da abusividade, uma vez que trata-se de empréstimo com características diversas do empréstimo consignado e que esta modalidade foi a escolhida pelas partes para celebrar.

Em relação à suposta abusividade e à ausência de amortização do valor devido, não verifico qualquer abusividade, uma vez que o valor descontado na folha de pagamento do autor corresponde apenas aos juros da fatura de seu débito.

Como qualquer outro saque do limite do cartão de crédito, enquanto o devedor não quitar o valor principal não haverá a suspensão da cobrança dos valores dos juros, situação que tende a ir ao infinito e sem qualquer irregularidade, uma vez que o débito do cartão de crédito se renova mês a mês, computando os juros não pagos e eventuais cobranças da taxa de anuidade ou outras compras realizadas através do cartão.

As manifestações dos Tribunais do nosso país vem apontando para a improcedência desta espécie de demanda, quando verificada a regular informação dos termos contratuais. Neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000185-75.2022.8.05.0078 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ELIZETE DOS SANTOS Advogado(s): LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO, JUSCELIA FERREIRA PRIMO, KARINE DA SILVA GOMES APELADO: BANCO PAN S.A. Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO EM CONTA BANCÁRIA. REGULARIDADE DA CONDUTA. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 373, INC. I DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, C/C ART. 98, § 3.º, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos exordiais, cingindo-se a controvérsia em determinar a responsabilização da Apelada ao pagamento de indenização por dano moral e material, em virtude da contratação de empréstimo consignado, o qual, conforme alegações iniciais, arguiu desconhecimento. 2. Tratando-se de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) - dano in re ipsa, sendo necessária apenas demonstração do prejuízo, para configurar o dano moral e ensejar indenização. 3. Analisando os autos, vislumbra-se que a parte ré/apelada logrou êxito em demonstrar a contratação e ativação dos serviços, a solicitação de saque via cartão de crédito consignado, incluindo a numeração 735948513 do contrato, acompanhado da assinatura, documentação pessoal, termo de consentimento, termo de adesão ao regulamento do empréstimo, os quais demonstram plena anuência da Apelante para com a confecção do contrato (ID 32530371/73). 4. Assim, afasta-se a alegação de inexistência contratual sustentada em sede recursal, restando demonstrada a licitude da conduta da Apelada ao agir no exercício regular de um direito reconhecido, posto que a autora adquiriu o empréstimo na modalidade RMC, com expressa e avultante autorização, o qual, posteriormente, restou inadimplido. 5. No que tange aos honorários sucumbenciais, diante da manutenção da sentença recorrida, indeferindo o pleito da autora, e em consonância com a regra do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em observância ao disposto no art. 98, § 3.º, do CPC. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8000185-75.2022.8.05.0078 tendo como apelante Elizete dos Santos e como apelado Banco PAN S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG13E (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000185-75.2022.8.05.0078,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 16/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO-REQUERIDO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO – CLARA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E NÃO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL – DEVER DE INFORMAÇÃO SUFICIENTEMENTE PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - manutenção do contrato NA MODALIDA de RMC – REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREJUDICADoS - improcedência dos pedidos deduzidos na exordial – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - sentença REFORMADA – recurso conhecido e provido. (TJPR - 14ª C.Cível - 0004820-43.2020.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - J. 21.03.2022)(TJ-PR - APL: 00048204320208160098 Jacarezinho 0004820-43.2020.8.16.0098 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 21/03/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EFETIVAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEMANDANTE QUE UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO EM COMPRAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ACARRETAR A INVOCADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003878-13.2022.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara

de Direito Comercial, j. Thu Jul 21 00:00:00 GMT-03:00 2022).(TJ-SC - APL: 50038781320228240039, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 21/07/2022, Quinta Câmara de Direito Comercial).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÕES DAS PARTES - Cartão de crédito consignado - Reserva de margem consignável (RMC) – Sentença que determinou a conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, aplicando a taxa média de juros utilizada em operações da mesma natureza à época da contratação - Pedido de improcedência da ação – Acolhimento – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação e a utilização do produto – Liberação de créditos em conta corrente do autor – Sentença reformada - Apelo do autor buscando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e repetição do indébito – Recurso prejudicado diante do resultado do julgamento. Recurso do réu provido. Prejudicado o recurso do autor.(TJ-SP - AC: 10106844220188260161 SP 1010684-42.2018.8.26.0161, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 08/02/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2021).

No mesmo sentido dos julgados acima, entendo que são improcedentes os pleitos da parte autora, tendo em vista que a relação aqui discutida se trata de um empréstimo via cartão de crédito, cujo juros são descontados mensalmente na folha de pagamento do autor, com uma taxa de encargo superior aos empréstimos consignados comuns.

Quanto ao pedido alternativo formulado pela parte autora para que, no caso de não reconhecida a nulidade contratual, fosse determinada a conversão da contratação em um empréstimo consignado tradicional, indefiro-o.

O reconhecimento do negócio jurídico como válido e sem nulidades inclui a sua aceitação pela parte autora em toda a sua forma e suas cláusulas, não aceitando a convalidação do contrato firmado em outro negócio jurídico, visto que restou demonstrado que a contratação e a vontade das partes era para a celebração de um contrato de empréstimo consignado RMC e não apenas de um consignado.

Por tudo exposto, reconheço como legítima a contratação do empréstimo efetuado pelo autor.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS.

O autor postulou a condenação do requerido em danos morais, ao argumento de cobrança de valores indevidos.

Todavia, conforme assentado acima, entendo que a contratação realizada entre a parte autora e a requerida encontra-se dentro dos parâmetros da modalidade de saque no cartão de crédito e que a permanência do valor do saldo devedor se deu em razão da ausência de pagamento do valor principal, limitando-se a parte autora a pagar mensalmente apenas os juros, estes realizados diretamente em sua folha de pagamento, nos limites da margem permitida.

Assim, não restou evidenciada a prestação defeituosa do serviço por parte da ré, que não pode ser condenada pela prestação do serviço solicitado e informado ao consumidor, razão pela qual indefiro o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

A parte autora também formulou pedido de repetição do indébito, para o que acostou planilha calculada com base na taxa de juros aplicável aos empréstimos consignados (ID nº 302266531).

Todavia, conforme já afirmado acima, não há que se falar em repetição de indébito, haja vista que os valores descontados na folha de pagamento do autor se referem aos juros na modalidade contratada que, por sua vez, é um dos encargos mais onerosos do sistema bancário.

Tendo a parte autora aderido ao saque em cartão de crédito e não efetuado o pagamento dos valores devidos, remontando mês a mês os juros do valor sacado, o que culmina em um montante elevado, porém, devido.

Desta forma, indefiro o pedido de repetição.

DO PEDIDO EXPOSTO NA CONTESTAÇÃO.

Apenas em respeito ao princípio da lealdade processual, impõe-se a manifestação sobre este ponto.

O requerido, ao final da sua defesa, deduziu o pedido para determinar que o autor efetuasse a devolução dos valores recebidos.

Todavia, não houve manejo de reconvenção nos autos. Desta forma, entendo que o referido pleito se restou prejudicado em razão da inexistência de pedido neste sentido. Cumpre ressaltar que a reconvenção exige o cumprimento dos requisitos da petição inicial e o recolhimento de despesas processuais, não sendo suficiente o pedido isolado no final da contestação.

Por via disso, não conheço do referido pedido.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto durar a alegada hipossuficiência financeira.

Transitada em julgado a sentença e certificada a regularidade das custas, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 31 de maio de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011769-36.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Valmar Dos Santos Flores
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8011769-36.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: VALMAR DOS SANTOS FLORES
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

I - RELATÓRIO.
VALMAR DOS SANTOS FLORES, qualificado nos autos, através de advogado constituído, manejou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em desfavor de BANCO BMG SA, na qual alegou que contratou empréstimo na modalidade Consignação em Folha, sob o nº 11982937, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento.
Relatou que, embora venham sendo descontados os valores como se o empréstimo estivesse sendo quitado, alegou que não foi informado da quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado e, ao questionar na instituição bancária, foi informado que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Acrescentou que efetuou o pagamento de 68 (sessenta e oito) parcelas, no valor de R$164,89, cada, totalizando R$ 11.212,52 (onze mil, duzentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) e que mesmo o valor já ultrapassando em diversas vezes o valor retirado, não há qualquer previsão para o fim dos descontos.
Requereu a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação, a devolução em dobro dos valores descontados, a liberação da margem consumida pelo contrato, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Pleiteou ainda, de forma subsidiária a conversão do contrato para um empréstimo consignado comum.
Juntou os documentos de ID nº 231826353/231827916.
Através da decisão de ID nº 386668598 foi indeferida a medida de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi concedido à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e invertido o ônus da prova.
Citada, a parte ré apresentou contestação ao ID nº 389228441, alegando, de forma preliminar, a inépcia da inicial, impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e alegou a decadência. No mérito, aduziu que a parte autora tinha ciência sobre a contratação e suas condições, defendeu a regularidade do contrato e da cobrança, a ausência de defeito na prestação do serviço e a inexistência do dever de indenizar por danos materiais ou morais.
Juntou o documento de ID n° 389228444/389228450.
A parte autora apresentou réplica no ID n° 399136703.
A audiência de conciliação foi realizada (ID n° 399451819), porém não logrou êxito.
O despacho de ID n° 412574340 intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo as partes informado o desinteresse em novas provas (ID n° 421782890 423559018).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
II – FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, inclusive as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas (ID n° 421782890 a 423559018).
DAS PRELIMINARES.
DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
A parte ré impugnou o benefício da gratuidade da justiça deferido ao autor sob alegação de que o autor recebe uma renda incompatível com a justiça gratuita.
Não assiste razão ao pleito da parte requerida.
Ao proferir a decisão concedendo o benefício da Justiça Gratuita, este juízo fez uma análise dos fatos e documentos colacionados, deliberando no sentido da concessão.
A impugnação sobre tema já decidido deve vir acompanhada de fatos novos ou provas capazes de impugnar os fatos narrados pela parte autora. Não tendo a parte requerida comprovado a alegação de que a parte autora dispõe de condições de arcar com as custas, tal pedido resta rejeitado tal preliminar.
Desta forma, diante da ausência de documento em sentido contrário, mantenho a gratuidade deferida, ao tempo em que rejeito a presente impugnação.
INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO.
O requerido alega como preliminar a ausência de uma comunicação prévia extrajudicial e a resistência do réu frente a reclamação, devendo assim a inicial ser rejeitada, pois falta o interesse de agir do autor.

A reclamação prévia direta com o réu, apesar de ser um meio mais eficaz de resolução de conflitos, não pode ser uma exigência para o pleito judicial. No artigo 5º XXXV da Constituição Federal, o constituinte facultou ao cidadão o acesso à justiça, sendo este um princípio norteador do processo jurídico. O autor tem liberdade de ingressar com uma ação judicial, mesmo sem ir antes ao réu e postular sua reclamação, principalmente quando observamos a relevância do direito que o autor busca tutelar.
Dessa forma, rejeito a alegação preliminar suscitada pela requerida.
DA DECADÊNCIA.
A parte requerida ainda arguiu a preliminar de decadência do direito da parte autora, afirmando que o prazo legal para a propositura de ação anulatória de contrato é de 04 anos, conforme art. 178, inc. II, do CPC.
Afasto a arguição de decadência, vez que estamos diante de prestações de trato sucessivo cujos descontos se renovam a cada mês. Ante esta particularidade, tem-se que a natureza do prazo é prescricional e não decadencial, pois a parte autora também postula pedido subsidiário de revisão, hipótese em que aplica o prazo decenal. Ainda que fosse aplicada a decadência, esta corre a partir do desconto da última parcela prevista no contrato. Nesse sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. DESVANTAGEM EXAGERADA. RESTITUIÇÃO DOS CONTRATANTES AO STATUS QUO ANTE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO [...] 5 . Rejeita-se a prejudicial de decadência, pois o que se tem no caso concreto é uma relação jurídica de trato sucessivo que vincula as partes , por força da qual o recorrido ainda está a suportar os efeitos da avença (desconto do empréstimo tomado junto ao banco), pouco importando a dada em que celebrado o contrato. Persiste intacta, portanto, a possibilidade de discutir em juízo a nulidade do instrumento. Prejudicial de mérito rejeitada [...] (TJ-DF 07035361220198070011 DF 0703536- 12.2019.8.07.0011, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/09/2020).
Desse modo, rejeito a alegação da parte ré.
DO SANEAMENTO.
Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para o julgamento do mérito.
DAS AÇÕES IDÊNTICAS.
Antes de adentrar o mérito desta demanda, cabe discorrer quanto ao pleito da parte requerida para a expedição de ofício à OAB visando apuração da conduta do patrono do autor que promove a distribuição de causas semelhantes.
Entendo que não cabe a este juízo averiguar condutas desviantes de membros da OAB. Trata-se de atribuição interna corporis, inclusive podendo o réu encaminhar as reportadas alegações para a seccional correspondente.
Aliado a isto, se a instituição financeira realmente reconhece que há uma abuso de direito por parte do advogado, poderia demandar contra este para ser ressarcido das despesas com contratação de advogados para responder às alegadas demandas frívolas.
Além disso, o presente processo se mostra regular e foi promovido pelo patrono questionado por meio de procuração assinada, conforme ID nº 231826355. A existência de causas similares envolvendo outras partes não impede ou obsta a continuidade desta ação.
Assim, indefiro o envio de ofício requerido.
DO MÉRITO.
Os pontos principais da demanda circunscrevem-se em saber se as cláusulas do contrato firmado entre a parte autora e o requerido são válidas, em especial, se a forma de cobrança efetuada pelo réu é legítima, bem como se existe valor cobrado excessivamente e passível de devolução, bem como se existe a responsabilidade civil do suplicado em virtude da cobrança dos valores.
Ao caso em apreço aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de relação de consumo e ser o autor consumidor final dos serviços ofertados pelo réu no mercado.
Inicialmente, verifico que o contrato firmado pelas partes trata-se da modalidade de saque em cartão de crédito, cujos juros do saldo devedor são debitados no benefício da parte autora. A referida modalidade de empréstimo, também conhecida como empréstimo em Reserva de Margem Consignável – RMC, encontra-se prevista na Lei nº 10.820/2003.
O art. 6º, da Lei nº 10.820/2003 prevê:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.
O § 5º, do reportado artigo, ainda dispõe:
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.
Como visto, a modalidade de reserva de margem consignável encontra previsão legal. A lei permite ao beneficiário a autorização de desconto em seu benefício para fazer frente às despesas de cartão de crédito ou mesmo saque do valor correspondente a 05% (cinco por cento) do valor do benefício.
Conforme se extrai dos autos, a transação realizada pelas partes tratou de um saque no cartão, como saque em qualquer outro cartão de crédito. A especificidade do negócio jurídico em análise destaca-se pelo fato de que os valores relativos aos juros da

operação são debitados diretamente no benefício do aderente. Desta forma, não há amortização do valor devido, uma vez que o saldo devedor permanece inalterado, salvo se o beneficiário efetuar o pagamento total ou parcial do débito.
Neste contexto, ao ver o desconto dos juros em seu benefício, na maioria das vezes, o devedor acredita que os valores descontados mensalmente seriam abatidos do saldo devedor, o que não ocorre, levando à sensação de dívida infinita.
A natureza desta modalidade de empréstimo se assemelha ao saque do cartão de crédito ordinário, sendo que os juros do saldo devedor irão incidir todo mês e caso o devedor pague apenas os encargos, a dívida permanece indefinidamente até que seja efetivamente liquidada ou amortizada.
Diante desta situação, resta saber se a parte autora, no momento da contratação, foi orientada sobre a real extensão do funcionamento desta modalidade de crédito. Em caso positivo, não há falar em abusividade, tendo em vista a previsão legal e a anuência da parte em aderir a esta modalidade específica de obtenção de crédito.
Lado outro, entendo que haverá abusividade se a parte aderente não foi previamente informada sobre a funcionalidade desta espécie de transação, em especial a informação de que os descontos efetuados em seu benefício/salário correspondiam apenas aos juros e da necessidade de efetuar o pagamento da dívida principal para que houvesse o efetivo decréscimo do débito.
Conforme ementa abaixo, é dever da instituição bancária estabelecer com clareza as cláusulas, para permitir a compreensão do contratante consumidor, veja:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MORTE NATURAL. COBERTURA. CLÁUSULAS DÚBIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO HIPOSSUFICIENTE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas ao direito do consumidor contratante deverão ser escritas com clareza e destaque, para que não impeçam a sua correta interpretação. 2. A falta de clareza e dubiedade das cláusulas impõem ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), parte hipossuficiente por presunção legal, bem como a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I, do CDC), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, II, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1331935 SP 2012/0134714-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2013).
Da análise dos documentos colacionados aos autos, concluo que não assiste razão à parte requerente.
O contrato de ID nº 389228444, é claro ao apontar uma operação de abertura de crédito no valor recebido pelo autor, especialmente no cabeçalho que já estabelece: “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A. E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”, além do tópico IV - CARACTERÍSTICAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO que informa “1. Valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura: R$ 119,43”. Ademais, oS tópicoS 6.2 e 7.5 definem:
““8.1. Através do presente documento o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza a sua fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/salário/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado. 8.2 O(A) ADERENTE/TITULAR declara que está de acordo com o valor a ser averbado, conforme disposto no quadro IV, constante no preâmbulo deste termo, estando o mesmo em conformidade com o pactuado, não sendo-lhe exigido qualquer outro encargo e/ou aquisição de outro(s) produto(s). O(A) ADERENTE/TITULAR declara, ainda, estar ciente de que o referido valor será automaticamente majorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos em sua margem consignável.“
O contrato de ID nº 389228449 é claro ao apontar que se trata de uma operação de abertura de crédito no valor recebido pela autora, especialmente no cabeçalho que já estabelece: “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG”, além do QUADRO III CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO estabelece que “Tipo de operação de crédito: Crédito Pessoal oriundo de saque realizado por meio de cartão de crédito consignado emitido pelo banco BMG nos termos do Termo de Adesão celebrado [...]”.
Ademais, no tópico 3.1, à fl. 02 do ID n° 389228449, consta:
“3.1. CET - custo efetivo total: O(A) EMITENTE declara que, previamente à contratação da presente operação, foi informado(a), de forma clara, precisa e adequada do seu custo efetivo total - CET, conforme demonstrativo apresentado no QUADRO III, item 7.1, constante na preâmbulo do presente título, sendo cientificado(a) do seu cálculo e possuindo pleno entendimento de que o CET, expresso na forma de taxa percentual anual, corresponde à taxa de juros, tributos, tarifas e seguros, bem como outras despesas por ele(a) (EMITENTE) autorizadas, e que a respectiva taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do seu cálculo.”
Percebe-se que os tópicos encontram-se com partes em negrito, justamente para facilitar a visualização das informações para o contratante, demonstrando que as informações sobre a modalidade de pagamento e o tipo de contrato foram expressamente aceitas pela parte autora, fato que está de acordo com a necessidade de clareza e destaque, para não impedir a sua correta interpretação.
A jurisprudência é categórica ao indicar que a expressa previsão contratual presume a ciência do consumidor contratante, segue exemplo de ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Sentença que julgou improcedente o pedido. Pretensão do autor à reforma. 1. Pleito de cancelamento do cartão de crédito consignado não conhecido, por se tratar de inovação recursal. 2. Cartão de crédito consignável. Alegação de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo. Informação clara e ostensiva no instrumento contratual. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da modalidade de contratação. Contrato autorizado pela Lei nº 10.820/2003. Inexistência de abusividade. Precedentes. 3. Restituição e indenização por danos morais. Não cabimento. Danos materiais ou morais não configurados. Disponibilização e utilização do crédito que denota ausência de vício na contratação. Precedentes. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJ-SP - AC: 10004708520228260311 Junqueirópolis, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 19/05/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2023).

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe, com a contestação, cópia do contrato assinado pela autora, acompanhado de documentos pessoais. Contrato que possui expressa menção à contratação de cartão de crédito, com autorização dos descontos de RMC. Comprovada, ademais, a utilização do cartão com a realização de saques e compras em estabelecimentos bancários. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Autora que não nega a contratação, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado sem reserva de margem consignável. Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida. Ilícito não verificado. Manifestação inequívoca de vontade de desconstituir a relação contratual a permitir a adoção da medida. Sentença mantida. Sucumbência majorada. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10036267420228260281 Itatiba, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 22/05/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2023).

Nestes termos, o entendimento majoritário de que, desde que presente as informações de forma clara e expressa no contrato, não há de se falar em nulidade da contratação do cartão de crédito consignado.

Desta forma, não há falar em nulidade do contrato ou mesmo o reconhecimento da abusividade, uma vez que trata-se de empréstimo com características diversas do empréstimo consignado e que esta modalidade foi a escolhida pelas partes para celebrare.

Em relação à suposta abusividade e à ausência de amortização do valor devido, não verifico qualquer abusividade, uma vez que o valor descontado na folha de pagamento do autor corresponde apenas aos juros da fatura de seu débito.

Como qualquer outro saque do limite do cartão de crédito, enquanto o devedor não quitar o valor principal não haverá a suspensão da cobrança dos valores dos juros, situação que tende a ir ao infinito e sem qualquer irregularidade, uma vez que o débito do cartão de crédito se renova mês a mês, computando os juros não pagos e eventuais cobranças da taxa de anuidade ou outras compras realizadas através do cartão.

As manifestações dos Tribunais do nosso país vem apontando para a improcedência desta espécie de demanda, quando verificada a regular informação dos termos contratuais. Neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000185-75.2022.8.05.0078 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ELIZETE DOS SANTOS Advogado(s): LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO, JUSCELIA FERREIRA PRIMO, KARINE DA SILVA GOMES APELADO: BANCO PAN S.A. Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO EM CONTA BANCÁRIA. REGULARIDADE DA CONDUTA. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 373, INC. I DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, C/C ART. 98, § 3.º, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos exordiais, cingindo-se a controvérsia em determinar a responsabilização da Apelada ao pagamento de indenização por dano moral e material, em virtude da contratação de empréstimo consignado, o qual, conforme alegações iniciais, arguiu desconhecimento. 2. Tratando-se de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) - dano in re ipsa, sendo necessária apenas demonstração do prejuízo, para configurar o dano moral e ensejar indenização. 3. Analisando os autos, vislumbra-se que a parte ré/apelada logrou êxito em demonstrar a contratação e ativação dos serviços, a solicitação de saque via cartão de crédito consignado, incluindo a numeração 735948513 do contrato, acompanhado da assinatura, documentação pessoal, termo de consentimento, termo de adesão ao regulamento do empréstimo, os quais demonstram plena anuência da Apelante para com a confecção do contrato (ID 32530371/73). 4. Assim, afasta-se a alegação de inexistência contratual sustentada em sede recursal, restando demonstrada a licitude da conduta da Apelada ao agir no exercício regular de um direito reconhecido, posto que a autora adquiriu o empréstimo na modalidade RMC, com expressa e avultante autorização, o qual, posteriormente, restou inadimplido. 5. No que tange aos honorários sucumbenciais, diante da manutenção da sentença recorrida, indeferindo o pleito da autora, e em consonância com a regra do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em observância ao disposto no art. 98, § 3.º, do CPC. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8000185-75.2022.8.05.0078 tendo como apelante Elizete dos Santos e como apelado Banco PAN S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG13E (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000185-75.2022.8.05.0078,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 16/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO-REQUERIDO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO – CLARA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E NÃO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL – DEVER DE INFORMAÇÃO SUFICIENTEMENTE PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - manutenção do contrato NA MODALIDA de RMC – REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREJUDICADoS - improcedência dos pedidos deduzidos na exordial – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - sentença REFORMADA – recurso conhecido e provido. (TJPR - 14ª C.Cível - 0004820-43.2020.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - J. 21.03.2022)(TJ-PR - APL: 00048204320208160098 Jacarezinho 0004820-43.2020.8.16.0098 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 21/03/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EFETIVAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEMANDANTE QUE UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO EM COMPRAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE

ACARRETAR A INVOCADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003878-13.2022.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. Thu Jul 21 00:00:00 GMT-03:00 2022).(TJ-SC - APL: 50038781320228240039, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 21/07/2022, Quinta Câmara de Direito Comercial).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÕES DAS PARTES - Cartão de crédito consignado - Reserva de margem consignável (RMC) – Sentença que determinou a conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, aplicando a taxa média de juros utilizada em operações da mesma natureza à época da contratação - Pedido de improcedência da ação – Acolhimento – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação e a utilização do produto – Liberação de créditos em conta corrente do autor – Sentença reformada - Apelo do autor buscando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e repetição do indébito – Recurso prejudicado diante do resultado do julgamento. Recurso do réu provido. Prejudicado o recurso do autor.(TJ-SP - AC: 10106844220188260161 SP 1010684-42.2018.8.26.0161, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 08/02/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2021).

No mesmo sentido dos julgados acima, entendo que são improcedentes os pleitos da parte autora, tendo em vista que a relação aqui discutida se trata de um empréstimo via cartão de crédito, cujo juros são descontados mensalmente na folha de pagamento do autor, com uma taxa de encargo superior aos empréstimos consignados comuns.

Quanto ao pedido alternativo formulado pela parte autora para que, no caso de não reconhecida a nulidade contratual, fosse determinada a conversão da contratação em um empréstimo consignado tradicional, indefiro-o.

O reconhecimento do negócio jurídico como válido e sem nulidades inclui a sua aceitação pela parte autora em toda a sua forma e suas cláusulas, não aceitando a convalidação do contrato firmado em outro negócio jurídico, visto que restou demonstrado que a contratação e a vontade das partes era para a celebração de um contrato de empréstimo consignado RMC e não apenas de um consignado.

Por tudo exposto, reconheço como legítima a contratação do empréstimo efetuado pelo autor.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS.

O autor postulou a condenação do requerido em danos morais, ao argumento de cobrança de valores indevidos.

Todavia, conforme assentado acima, entendo que a contratação realizada entre a parte autora e a requerida encontra-se dentro dos parâmetros da modalidade de saque no cartão de crédito e que a permanência do valor do saldo devedor se deu em razão da ausência de pagamento do valor principal, limitando-se a parte autora a pagar mensalmente apenas os juros, estes realizados diretamente em sua folha de pagamento, nos limites da margem permitida.

Assim, não restou evidenciada a prestação defeituosa do serviço por parte da ré, que não pode ser condenada pela prestação do serviço solicitado e informado ao consumidor, razão pela qual indefiro o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

A parte autora também formulou pedido de repetição do indébito, para o que acostou planilha calculada com base na taxa de juros aplicável aos empréstimos consignados (ID nº 231827910).

Todavia, conforme já afirmado acima, não há que se falar em repetição de indébito, haja vista que os valores descontados na folha de pagamento do autor se referem aos juros na modalidade contratada que, por sua vez, são um dos encargos mais onerosos do sistema bancário.

Tendo a parte autora aderido ao saque em cartão de crédito e não efetuado o pagamento dos valores devidos, remontando mês a mês os juros do valor sacado, o que culmina em um montante elevado, porém, devido.

Desta forma, indefiro o pedido de repetição.

DO PEDIDO EXPOSTO NA CONTESTAÇÃO.

Apenas em respeito ao princípio da lealdade processual, impõe-se a manifestação sobre este ponto.

O requerido, ao final da sua defesa, deduziu o pedido para determinar que o autor efetuasse a devolução dos valores recebidos. Todavia, não houve manejo de reconvenção nos autos. Desta forma, entendo que o referido pleito se restou prejudicado em razão da inexistência de pedido neste sentido. Cumpre ressaltar que a reconvenção exige o cumprimento dos requisitos da petição inicial e o recolhimento de despesas processuais, não sendo suficiente o pedido isolado no final da contestação.

Por via disso, não conheço do referido pedido.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto durar a alegada hipossuficiência financeira.

Transitada em julgado a sentença e certificada a regularidade das custas, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 31 de maio de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8014959-07.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rita Rosana Pereira Novais
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8014959-07.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: RITA ROSANA PEREIRA NOVAIS
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

I - RELATÓRIO.
RITA ROSANA PEREIRA NOVAIS, qualificada nos autos, através de advogado constituído, manejou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em desfavor de SANTANDER S/A, na qual a parte autora alegou que contraiu empréstimo na modalidade Consignação em Folha, Contrato nº 8502545455, no valor de R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento.
Relatou, que, embora venham sendo descontado os valores como se o empréstimo estivesse sendo quitado, alegou que não foi informada da quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado e, ao questionar na instituição bancária, foi informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Acrescentou que efetuou o pagamento de 87 (oitenta e sete) parcelas, no valor de R$39,40, cada, totalizando em R$ 3.427,80 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) e que mesmo o valor já ultrapassando em diversas vezes o valor retirado, não há qualquer previsão para o fim dos descontos.
Requereu a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação, a devolução em dobro dos valores descontados, a liberação da margem consumida pelo contrato, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Pleiteou ainda, de forma subsidiária a conversão do contrato para um empréstimo consignado comum.
Juntou os documentos de ID nº 293111188/293111203.
Através da decisão de ID nº 380239803 foi indeferida a medida de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade da justiça e invertido o ônus da prova.
Citada, a parte ré apresentou contestação ao ID nº 395341662, alegando, preliminarmente, a prescrição, a falta de interesse de agir, a impugnação à justiça gratuita e o indeferimento da inicial. No mérito aduziu que a regularidade da cobrança até a liquidação do saldo devedor e a inexistência do dever de indenizar por danos materiais ou morais.
Juntou documentos de ID n° 395341663/395341669.
A audiência de conciliação foi realizada (ID n° 396111379), porém não logrou êxito.
A parte autora apresentou réplica ao ID n° 398328970.
O despacho de ID n° 403748675 intimou as partes para especificarem provas. A parte autora informou o seu desinteresse em novas provas ID n° 416883661, não tendo a parte ré se manifestado.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
II – FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, inclusive a parte autora manifestou o desinteresse na produção de novas provas (ID n° 416883661) e a parte ré não se manifestou.
DAS PRELIMINARES.
DA PRESCRIÇÃO.
O banco requerido arguiu a prescrição argumentando que a pretensão da parte autora para ingressar com a ação prescreve em 03 anos, prevista no art. 206, § 3º, Inc. V, do CC e em 05 anos prevista no art. 27, do CDC, no entanto, a tese levantada pela parte requerida não prospera. O preceito legal aventado pela parte requerida não se aplica ao presente caso.
A ação de declaração da nulidade do negócio jurídico e a pretensão indenizatória a ela atrelada são de natureza pessoal, estando sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 205, do CC, qual seja, 10 anos.
O entendimento dos Tribunais é no seguinte sentido:
REVISIONAL DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. LAPSO PRESCRICIONAL DE DEZ (10) ANOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2028 DO CC/2002. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PRELIMINAR AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVALÊNCIA DOS PACTUADOS (SÚMULA 296 DO STJ). CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 121 DO STF). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (SÚMULAS 30 E 294 DO STJ). INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO

COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. 1. "A ação de revisão de contrato é de natureza pessoal, estando sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 205 do atual Código Civil, - dez anos - se, por força da regra de transição prevista no art. 2.028, na data de entrada em vigor do Código atual, houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil anterior". 2. "O contrato bancário, onde as cláusulas são pré-determinadas pela instituição, unilateralmente, sem possibilidade de prévia discussão pelo aderente, tem natureza de contrato de adesão, sendo aplicáveis, por isso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor" (Súmula 297 do STJ). 3. "Havendo indícios de cobrança ilegal de encargos contratuais, é, sempre legítima a pretensão de revisão do contrato, admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, ainda que fora da teoria de imprevisão". 4. "Embora possível o reconhecimento de abusividade na pactuação dos juros, a limitação destes somente será possível diante de demonstração cabal de lucro excessivo da instituição financeira, sendo insuficiente a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver instabilidade inflacionária no período, como afirmado nas hipóteses então tratadas" (REsp. 327727 - SP, Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Seção, DJ 08 .03.2004). 5. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado" (Súmula 296 do STJ). 6. "É vedada a capitalização de juros, ainda que convencionada" (Súmula 121/STF). 7. "É admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios, calculada à taxa pactuada no mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à ajustada no contrato" (Súmula 294/STJ). 8. "Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a fixação dos ônus de sucumbência de forma proporcional aos ganhos e às perdas de cada parte, na forma preconizada pelo artigo 21 do CPC". (TJ-PR - AC: 1680386 PR Apelação Cível - 0168038-6, Relator: Airvaldo Stela Alves, Data de Julgamento: 15/06/2005, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2005 DJ: 6902).

Aliás, o STJ assentou que a responsabilidade civil decorrente da responsabilidade contratual segue a regra geral do art. 205, do CC, portanto, aplica-se a prescrição decenal. Restou assentado o entendimento de que o prazo de 05 anos somente se aplica para a responsabilidade extracontratual ou aquiliana.

Para fins de confirmação do quanto afirmado acima, segue a ementa do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual. II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador. III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado. VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos. (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019)

Além disso, caso fosse possível a aplicação do prazo prescricional de 05 anos, este prazo também se aplicaria para as cobranças promovidas pelo banco réu.

Desse modo, rejeito a presente preliminar.

DA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO.

A parte requerida alega a inépcia da inicial, fundamentando seu pedido na ausência de documentos essenciais (descritivo de valores) capazes de comprovar os danos alegados.

No entanto, razão não assiste à requerida.

A propositura da ação visa anular o contrato de empréstimo realizado entre as partes. Para fundamentar o seu pleito, juntou os documentos de ID n° 293111188/293111203, que se mostram suficientes para uma análise prévia acerca da viabilidade da presente ação.

Ressalta-se que a legislação pertinente não exige a juntada de nenhum documento específico para a propositura de demandas deste gênero. Portanto, são suficientes os documentos apresentados pela parte autora, em conformidade com o art. 320 do CPC.

Assim sendo, rejeito a presente preliminar.

DO SANEAMENTO.

Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para o julgamento do mérito.

DAS DEMANDAS REPETITIVAS.

Antes de adentrar o mérito desta demanda, cabe discorrer quanto ao pleito da parte requerida para a extinção do processo pelo número de causas repetitivas do patrono da parte autora.

Entendo que não cabe a este juízo averiguar condutas desviantes de membros da OAB. Trata-se de atribuição interna corporis, inclusive podendo o réu encaminhar as reportadas alegações para a seccional correspondente.

Aliado a isto, se a instituição financeira realmente reconhece que há uma abuso de direito por parte do advogado, poderia demandar contra este para ser ressarcido das despesas com contratação de advogados para responder às alegadas demandas frívolas.

Além disso, o presente processo se mostra regular e foi promovido pelo patrono questionado por meio de procuração assinada, conforme ID nº 293111192. A existência de causas similares envolvendo outras partes não impede ou obsta a continuidade desta ação.

Assim, indefiro o envio de ofício requerido.

DO MÉRITO.

Os pontos principais da demanda circunscrevem-se em saber se as cláusulas do contrato firmado entre a parte autora e o requerido são válidas, em especial, se a forma de cobrança efetuada pelo réu é legítima, bem como se existe valor cobrado excessivamente e passível de devolução, bem como se existe a responsabilidade civil do suplicado em virtude da cobrança dos valores.

Ao caso em apreço aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de relação de consumo e ser a autora consumidora final dos serviços ofertados pelo réu no mercado.

Inicialmente, verifico que o contrato firmado pelas partes trata-se da modalidade de saque em cartão de crédito, cujos juros do saldo devedor são debitados no benefício da parte autora. A referida modalidade de empréstimo, também conhecida como empréstimo em Reserva de Margem Consignável – RMC, encontra-se prevista na Lei nº 10.820/2003.

O art. 6º, da Lei nº 10.820/2003 prevê:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

O § 5º, do reportado artigo, ainda dispõe:

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Como visto, a modalidade de reserva de margem consignável encontra previsão legal. A lei permite ao beneficiário a autorização de desconto em seu benefício para fazer frente às despesas de cartão de crédito ou mesmo saque do valor correspondente a 05% (cinco por cento) do valor do benefício.

Conforme se extrai dos autos, a transação realizada pelas partes tratou de um saque no cartão, como saque em qualquer outro cartão de crédito. A especificidade do negócio jurídico em análise destaca-se pelo fato de que os valores relativos aos juros da operação são debitados diretamente no benefício do aderente. Desta forma, não há amortização do valor devido, uma vez que o saldo devedor permanece inalterado, salvo se o beneficiário efetuar o pagamento total ou parcial do débito.

Neste contexto, ao ver o desconto dos juros em seu benefício, na maioria das vezes, o devedor acredita que os valores descontados mensalmente seriam abatidos do saldo devedor, o que não ocorre, levando à sensação de dívida infinita.

A natureza desta modalidade de empréstimo se assemelha ao saque do cartão de crédito ordinário, sendo que os juros do saldo devedor irão incidir todo mês e caso o devedor pague apenas os encargos, a dívida permanece indefinidamente até que seja efetivamente liquidada ou amortizada.

Diante desta situação, resta saber se a parte autora, no momento da contratação, foi orientada sobre a real extensão do funcionamento desta modalidade de crédito. Em caso positivo, não há falar em abusividade, tendo em vista a previsão legal e a anuência da parte em aderir a esta modalidade específica de obtenção de crédito.

Lado outro, entendo que haverá abusividade se a parte aderente não foi previamente informada sobre a funcionalidade desta espécie de transação, em especial a informação de que os descontos efetuados em seu benefício/salário correspondiam apenas aos juros e da necessidade de efetuar o pagamento da dívida principal para que houvesse o efetivo decréscimo do débito.

Conforme ementa abaixo, é dever da instituição bancária estabelecer com clareza as cláusulas, para permitir a compreensão do contratante consumidor, veja:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MORTE NATURAL. COBERTURA. CLÁUSULAS DÚBIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO HIPOSSUFICIENTE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas ao direito do consumidor contratante deverão ser escritas com clareza e destaque, para que não impeçam a sua correta interpretação. 2. A falta de clareza e dubiedade das cláusulas impõem ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), parte hipossuficiente por presunção legal, bem como a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I, do CDC), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, II, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1331935 SP 2012/0134714-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2013).

Da análise dos documentos colacionados aos autos, concluo que não assiste razão à parte requerente.

O contrato de ID nº 395341667, fls. 01/02, é claro ao apontar que a operação se trata de uma abertura de crédito no valor recebido pela autora, especialmente no título do contrato que informa “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO BONSUCESSO” e no tópico E, em que consta:

“E - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO: O CLIENTE autoriza o Órgão ou Empresa Consignante de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração, em favor do BANCO, para constituição de reserva de margem consignável - RMC, bem como o desconto mensal na folha de pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do

Cartão, até a liquidação do saldo devedor, conforme legislação vigente, O CLIENTE autoriza, ainda, que seu limite de crédito seja alterado, a cada vez que houver variação em sua margem consignável."

Além disso, no Tópico 5, do ID n° 395341667, fl. 02, consta:

"Pagamento: O valor mínimo devido será descontado na remuneração do CLIENTE. O restante poderá ser pago até o vencimento, em qualquer agência bancária. Se o valor mínimo não for descontado em sua integralidade, este deverá ser pago pelo CLIENTE, através da FATURA, em qualquer agência bancária, até o vencimento. Após o vencimento, deverá ser efetuado no BANCO. A FATURA será disponibilizada ao CLIENTE na página do BANCO na internet."

Já no Tópico 18 da mesma página, consta o seguinte "Declaração: O CLIENTE DECLARA que ao assinar o presente Termo de Adesão, compreendeu o seu conteúdo bem como o do Regulamento recebido nesta data, estando ciente de todas as condições e obrigações assumidas, obrigando-se a cumpri-las". Somado a isto, temos que no ID nº 395341667, fl. 05, há uma autorização para saque complementar e aumento do limite, devidamente assinada pela parte autora.

Assim, fica demonstrado que as informações sobre a modalidade de pagamento e o tipo de contrato foram expressamente aceitas pela parte autora, fato que está de acordo com a necessidade de clareza e destaque, para que não impeça a sua correta interpretação.

A jurisprudência é categórica ao indicar que a expressa previsão contratual presume a ciência do consumidor contratante, segue exemplo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Sentença que julgou improcedente o pedido. Pretensão do autor à reforma. 1. Pleito de cancelamento do cartão de crédito consignado não conhecido, por se tratar de inovação recursal. 2. Cartão de crédito consignável. Alegação de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo. Informação clara e ostensiva no instrumento contratual. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da modalidade de contratação. Contrato autorizado pela Lei nº 10.820/2003. Inexistência de abusividade. Precedentes. 3. Restituição e indenização por danos morais. Não cabimento. Danos materiais ou morais não configurados. Disponibilização e utilização do crédito que denota ausência de vício na contratação. Precedentes. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJ-SP - AC: 10004708520228260311 Junqueirópolis, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 19/05/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2023).

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe, com a contestação, cópia do contrato assinado pela autora, acompanhado de documentos pessoais. Contrato que possui expressa menção à contratação de cartão de crédito, com autorização dos descontos de RMC. Comprovada, ademais, a utilização do cartão com a realização de saques e compras em estabelecimentos bancários. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Autora que não nega a contratação, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado sem reserva de margem consignável. Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida. Ilícito não verificado. Manifestação inequívoca de vontade de desconstituir a relação contratual a permitir a adoção da medida. Sentença mantida. Sucumbência majorada. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10036267420228260281 Itatiba, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 22/05/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2023).

Nestes termos, adoto o entendimento majoritário de que, desde que presente as informações de forma clara e expressa no contrato, não há de se falar em nulidade da contratação do cartão de crédito consignado.

Desta forma, não há falar em nulidade do contrato ou mesmo o reconhecimento da abusividade, uma vez que trata-se de empréstimo com características diversas do empréstimo consignado e que esta modalidade foi a escolhida pelas partes para celebrar.

Em relação à suposta abusividade e à ausência de amortização do valor devido, não verifico qualquer abusividade, uma vez que o valor descontado na folha de pagamento da autora corresponde apenas aos juros da fatura de seu débito.

Como qualquer outro saque do limite do cartão de crédito, enquanto o devedor não quitar o valor principal não haverá a suspensão da cobrança dos valores dos juros, situação que tende a ir ao infinito e sem qualquer irregularidade, uma vez que o débito do cartão de crédito se renova mês a mês, computando os juros não pagos e eventuais cobranças da taxa de anuidade ou outras compras realizadas através do cartão.

As manifestações dos Tribunais do nosso País vem apontando para a improcedência desta espécie de demanda, quando verificada a regular informação dos termos contratuais. Neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000185-75.2022.8.05.0078 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ELIZETE DOS SANTOS Advogado(s): LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO, JUSCELIA FERREIRA PRIMO, KARINE DA SILVA GOMES APELADO: BANCO PAN S.A. Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO EM CONTA BANCÁRIA. REGULARIDADE DA CONDUTA. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 373, INC. I DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, C/C ART. 98, § 3.º, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos exordiais, cingindo-se a controvérsia em determinar a responsabilização da Apelada ao pagamento de indenização por dano moral e material, em virtude da contratação de empréstimo consignado, o qual, conforme alegações iniciais, arguiu desconhecimento. 2. Tratando-se de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) - dano in re ipsa, sendo necessária apenas demonstração do prejuízo, para configurar o dano moral e ensejar indenização. 3. Analisando os autos, vislumbra-se que a parte ré/apelada logrou êxito em demonstrar a contratação e ativação dos serviços, a solicitação de saque via cartão de crédito consignado, incluindo a numeração 735948513 do contrato, acompanhado da assinatura, documentação pessoal, termo de consentimento, termo de

adesão ao regulamento do empréstimo, os quais demonstram plena anuência da Apelante para com a confecção do contrato (ID 32530371/73). 4. Assim, afasta-se a alegação de inexistência contratual sustentada em sede recursal, restando demonstrada a licitude da conduta da Apelada ao agir no exercício regular de um direito reconhecido, posto que a autora adquiriu o empréstimo na modalidade RMC, com expressa e avultante autorização, o qual, posteriormente, restou inadimplido. 5. No que tange aos honorários sucumbenciais, diante da manutenção da sentença recorrida, indeferindo o pleito da autora, e em consonância com a regra do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em observância ao disposto no art. 98, § 3.º, do CPC. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8000185-75.2022.8.05.0078 tendo como apelante Elizete dos Santos e como apelado Banco PAN S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG13E (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000185-75.2022.8.05.0078,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 16/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO-REQUERIDO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO – CLARA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E NÃO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL – DEVER DE INFORMAÇÃO SUFICIENTEMENTE PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - manutenção do contrato NA MODALIDA de RMC – REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREJUDICADoS - improcedência dos pedidos deduzidos na exordial – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - sentença REFORMADA – recurso conhecido e provido. (TJPR - 14ª C.Cível - 0004820-43.2020.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - J. 21.03.2022)(TJ--PR - APL: 00048204320208160098 Jacarezinho 0004820-43.2020.8.16.0098 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 21/03/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EFETIVAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEMANDANTE QUE UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO EM COMPRAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ACARRETAR A INVOCADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003878-13.2022.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. Thu Jul 21 00:00:00 GMT-03:00 2022).(TJ-SC - APL: 50038781320228240039, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 21/07/2022, Quinta Câmara de Direito Comercial).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÕES DAS PARTES - Cartão de crédito consignado - Reserva de margem consignável (RMC) – Sentença que determinou a conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, aplicando a taxa média de juros utilizada em operações da mesma natureza à época da contratação - Pedido de improcedência da ação – Acolhimento – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação e a utilização do produto – Liberação de créditos em conta corrente do autor – Sentença reformada - Apelo do autor buscando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e repetição do indébito – Recurso prejudicado diante do resultado do julgamento. Recurso do réu provido. Prejudicado o recurso do autor.(TJ-SP - AC: 10106844220188260161 SP 1010684-42.2018.8.26.0161, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 08/02/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2021).

No mesmo sentido dos julgados acima, entendo que são improcedentes os pleitos da parte autora, tendo em vista que a relação aqui discutida se trata de um empréstimo via cartão de crédito, cujo juros são descontados mensalmente na folha de pagamento da autora, com uma taxa de encargo superior aos empréstimos consignados comuns.

Quanto ao pedido alternativo formulado pela parte autora para que, no caso de não reconhecida a nulidade contratual, fosse determinada a conversão da contratação em um empréstimo consignado tradicional, indefiro-o.

O reconhecimento do negócio jurídico como válido e sem nulidades inclui a sua aceitação pela parte autora em toda a sua forma e suas cláusulas, não aceitando a convalidação do contrato firmado em outro negócio jurídico, visto que restou demonstrado que a contratação e a vontade das partes era para a celebração de um contrato de empréstimo consignado RMC e não apenas de um consignado.

Por tudo exposto, reconheço como legítima a contratação do empréstimo efetuado pela autora.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS.

A autora postulou a condenação do requerido em danos morais, ao argumento de cobrança de valores indevidos.

Todavia, conforme assentado acima, entendo que a contratação realizada entre a parte autora e a requerida encontra-se dentro dos parâmetros da modalidade de saque no cartão de crédito e que a permanência do valor do saldo devedor se deu em razão da ausência de pagamento do valor principal, limitando-se a parte autora a pagar mensalmente apenas os juros, estes realizados diretamente em sua folha de pagamento, nos limites da margem permitida.

Assim, não restou evidenciada a prestação defeituosa do serviço por parte da ré, que não pode ser condenada pela prestação do serviço solicitado e informado ao consumidor, razão pela qual indefiro o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

A parte autora também formulou pedido de repetição do indébito, para o que acostou planilha calculada com base na taxa de juros aplicável aos empréstimos consignados (ID nº 293111199).

Todavia, conforme já afirmado acima, não há que se falar em repetição de indébito, haja vista que os valores descontados na folha de pagamento da autora se referem aos juros na modalidade contratada que, por sua vez, é um dos encargos mais onerosos do sistema bancário.

Tendo a parte autora aderido ao saque em cartão de crédito e não efetuado o pagamento dos valores devidos, remontando mês a mês os juros do valor sacado, o que culmina em um montante elevado, porém, devido. Desta forma, indefiro o pedido de repetição.
DO PEDIDO EXPOSTO NA CONTESTAÇÃO.
Apenas em respeito ao princípio da lealdade processual, impõe-se a manifestação sobre este ponto.
O requerido, ao final da sua defesa, deduziu o pedido para determinar que a autora efetuasse a devolução dos valores recebidos. Todavia, não houve manejo de reconvenção nos autos. Desta forma, entendo que o referido pleito se restou prejudicado em razão da inexistência de pedido neste sentido. Cumpre ressaltar que a reconvenção exige o cumprimento dos requisitos da petição inicial e o recolhimento de despesas processuais, não sendo suficiente o pedido isolado no final da contestação.
Por via disso, não conheço do referido pedido.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto durar a alegada hipossuficiência financeira.
Transitada em julgado a sentença e certificada a regularidade das custas, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 31 de maio de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8014987-72.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Reizenilda Alves Leal
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8014987-72.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: REIZENILDA ALVES LEAL
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A

I - RELATÓRIO.
REIZENILDA ALVES LEAL, qualificada nos autos, através de advogado constituído, manejou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em desfavor de BANCO PAN S.A., na qual a parte autora alegou que contratou empréstimo na modalidade Consignação em Folha, contrato nº 0229015048327, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento.
Relatou que, embora venham sendo descontados os valores como se o empréstimo estivesse sendo quitado, alegou que não foi informada da quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado e, ao questionar na instituição bancária, foi informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Acrescentou que efetuou o pagamento de 67 (sessenta e sete) parcelas, no valor de R$ 110,52 cada, totalizando R$ 7.404,84 (sete mil e quatrocentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e que mesmo o valor já ultrapassando em diversas vezes o valor retirado, não há qualquer previsão para o fim dos descontos.
Requereu a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação, a devolução em dobro dos valores descontados, a liberação da margem consumida pelo contrato, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Pleiteou ainda, de forma subsidiária a conversão do contrato para um empréstimo consignado comum.
Juntou os documentos de ID nº 293249020/293249027.

Através da decisão de ID nº 391315736 foi indeferida a medida de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi concedido à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e invertido o ônus da prova.
Audiência de conciliação realizada ao ID n° 402016801, porém as partes não transigiram.
Citada, a parte ré apresentou contestação ao ID nº 405061535, alegando como preliminar de contestação a prescrição, a decadência e a falta de interesse de agir. No mérito aduziu que a parte autora tinha ciência sobre a contratação e suas condições, a regularidade da cobrança, a ausência de defeito na prestação do serviço e a inexistência do dever de indenizar por danos materiais ou morais.
Juntou os documentos de ID n° 405061536/405061538.
A parte autora apresentou réplica ao ID n° 409508726.
O despacho de ID n° 412589739 intimou as partes para especificarem provas, tendo as partes informado o desinteresse em novas provas (ID n° 421789709 e 425245915).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
II – FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, inclusive as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas (ID n° 421789709 e 425245915).
DAS PRELIMINARES.
DA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
A parte requerida alegou a preliminar a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de não ter a parte autora buscado uma tentativa amigável de composição.
Apesar de recomendada, a tentativa de resolução extrajudicial não é um elemento necessário para a propositura de uma ação, principalmente porque o processo civil prevê diversas modalidades de produção de provas e a garantia ao contraditório.
Limitar o direito da parte buscar a prestação jurisdicional somente para aqueles que anteriormente fizeram uma reclamação administrativa na empresa reclamada representa uma afronta aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Desta forma, indefiro a preliminar suscitada.
DA DECADÊNCIA.
A parte requerida ainda arguiu a preliminar de decadência do direito da parte autora, afirmando que o prazo legal para a propositura de ação anulatória de contrato é de 04 anos, conforme art. 178, inc. II, do CPC.
Afasto a arguição de decadência, uma vez que estamos diante de prestações de trato sucessivo cujos descontos se renovam a cada mês. Ante esta particularidade, tem-se que a natureza do prazo é prescricional e não decadencial, pois a parte autora também postula pedido subsidiário de revisão, hipótese em que aplica o prazo decenal. Ainda que fosse aplicada a decadência, esta corre a partir do desconto da última parcela prevista no contrato. Nesse sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. DESVANTAGEM EXAGERADA. RESTITUIÇÃO DOS CONTRATANTES AO STATUS QUO ANTE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO [...] 5 . Rejeita-se a prejudicial de decadência, pois o que se tem no caso concreto é uma relação jurídica de trato sucessivo que vincula as partes , por força da qual o recorrido ainda está a suportar os efeitos da avença (desconto do empréstimo tomado junto ao banco), pouco importando a dada em que celebrado o contrato. Persiste intacta, portanto, a possibilidade de discutir em juízo a nulidade do instrumento. Prejudicial de mérito rejeitada [...] (TJ-DF 07035361220198070011 DF 0703536- 12.2019.8.07.0011, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/09/2020).
Desse modo, rejeito a alegação da parte ré.
DA PRESCRIÇÃO.
O banco requerido arguiu a prescrição argumentando que a pretensão da parte autora para ingressar com a ação prescreve em 03 anos, prevista no art. 206, § 3º, do CC, no entanto, a tese levantada pela parte requerida não deve prosperar. O preceito legal aventado pela parte requerida não se aplica ao presente caso.
A ação de declaração da nulidade do negócio jurídico e a pretensão indenizatória a ela atrelada são de natureza pessoal, estando sujeitas ao prazo prescricional previsto no art. 205, do CC, qual seja, 10 anos.
O entendimento dos Tribunais é no seguinte sentido:
REVISIONAL DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. LAPSO PRESCRICIONAL DE DEZ (10) ANOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2028 DO CC/2002. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PRELIMINAR AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVALÊNCIA DOS PACTUADOS (SÚMULA 296 DO STJ). CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 121 DO STF). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (SÚMULAS 30 E 294 DO STJ). INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. 1. “A ação de revisão de contrato é de natureza pessoal, estando sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 205 do atual Código Civil, - dez anos - se, por força da regra de transição prevista no art. 2.028, na data de entrada em vigor do Código atual, houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil anterior”. 2. “O contrato bancário, onde as cláusulas são pré-determinadas pela instituição, unilateralmente, sem possibilidade de prévia discussão pelo aderente, tem natureza de contrato de adesão, sendo aplicáveis, por isso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor” (Súmula 297 do STJ). 3. “Havendo indícios de cobrança ilegal de encargos contratuais, é, sempre legítima a pretensão de revisão do contrato, admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, ainda que fora da teoria de imprevisão”. 4. “Embora possível o reconhecimento de abusividade na pactuação dos juros, a limitação destes somente será possível diante de demonstração cabal de lucro excessivo da instituição financeira, sendo insuficiente a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver instabilidade inflacionária no período, como afirmado nas hipóteses então tratadas” (REsp. 327727 - SP, Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Seção, DJ 08 .03.2004). 5. “Os juros remuneratórios, não

cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado" (Súmula 296 do STJ). 6. "É vedada a capitalização de juros, ainda que convencionada" (Súmula 121/STF). 7. "É admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios, calculada à taxa pactuada no mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à ajustada no contrato" (Súmula 294/STJ). 8. "Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a fixação dos ônus de sucumbência de forma proporcional aos ganhos e às perdas de cada parte, na forma preconizada pelo artigo 21 do CPC". (TJ-PR - AC: 1680386 PR Apelação Cível - 0168038-6, Relator: Airvaldo Stela Alves, Data de Julgamento: 15/06/2005, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2005 DJ: 6902).

Aliás, o STJ assentou que a responsabilidade civil decorrente da responsabilidade contratual segue a regra geral do art. 205, do CC, portanto, aplica-se a prescrição decenal. Restou assentado o entendimento de que o prazo de 05 anos somente se aplica para a responsabilidade extracontratual ou aquiliana.

Para fins de confirmação do quanto afirmado acima, segue a ementa do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual. II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador. III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado. VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos. (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019)

Além disso, caso fosse possível a aplicação do prazo prescricional de 03 anos, este prazo também se aplicaria para as cobranças promovidas pelo banco réu.

Desse modo, rejeito a presente preliminar.

DO SANEAMENTO.

Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para o julgamento do mérito.

DA CONDUTA DO ADVOGADO.

Antes de adentrar o mérito desta demanda, cabe discorrer quanto ao pleito da parte requerida para a expedição de ofício à OAB visando apuração da conduta do patrono do autor que promove a distribuição de causas semelhantes.

Entendo que não cabe a este juízo averiguar condutas desviantes de membros da OAB. Trata-se de atribuição interna corporis, inclusive podendo o réu encaminhar as reportadas alegações para a seccional correspondente.

Aliado a isto, se a instituição financeira realmente reconhece que há uma abuso de direito por parte do advogado, poderia demandar contra este para ser ressarcido das despesas com contratação de advogados para responder às alegadas demandas frívolas.

Além disso, o presente processo se mostra regular e foi promovido pelo patrono questionado por meio de procuração assinada, conforme ID nº 293249021. A existência de causas similares envolvendo outras partes não impede ou obsta a continuidade desta ação.

Assim, indefiro o envio de ofício requerido.

DO MÉRITO.

Os pontos principais da demanda circunscrevem-se em saber se as cláusulas do contrato firmado entre a parte autora e o requerido são válidas, em especial, se a forma de cobrança efetuada pelo réu é legítima, bem como se existe valor cobrado excessivamente e passível de devolução, bem como se existe a responsabilidade civil do suplicado em virtude da cobrança dos valores.

Ao caso em apreço aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de relação de consumo e ser o autor consumidor final dos serviços ofertados pelo réu no mercado.

Inicialmente, verifico que o contrato firmado pelas partes trata-se da modalidade de saque em cartão de crédito, cujos juros do saldo devedor são debitados no benefício da parte autora. A referida modalidade de empréstimo, também conhecida como empréstimo em Reserva de Margem Consignável – RMC, encontra-se prevista na Lei nº 10.820/2003.

O art. 6º, da Lei nº 10.820/2003 prevê:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando

previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

O § 5º, do reportado artigo, ainda dispõe:

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Como visto, a modalidade de reserva de margem consignável encontra previsão legal. A lei permite ao beneficiário a autorização de desconto em seu benefício para fazer frente às despesas de cartão de crédito ou mesmo saque do valor correspondente a 05% (cinco por cento) do valor do benefício.

Conforme se extrai dos autos, a transação realizada pelas partes tratou de um saque no cartão, como saque em qualquer outro cartão de crédito. A especificidade do negócio jurídico em análise destaca-se pelo fato de que os valores relativos aos juros da operação são debitados diretamente no benefício do aderente. Desta forma, não há amortização do valor devido, uma vez que o saldo devedor permanece inalterado, salvo se o beneficiário efetuar o pagamento total ou parcial do débito.

Neste contexto, ao ver o desconto dos juros em seu benefício, na maioria das vezes, o devedor acredita que os valores descontados mensalmente seriam abatidos do saldo devedor, o que não ocorre, levando à sensação de dívida infinita.

A natureza desta modalidade de empréstimo se assemelha ao saque do cartão de crédito ordinário, sendo que os juros do saldo devedor irão incidir todo mês e caso o devedor pague apenas os encargos, a dívida permanece indefinidamente até que seja efetivamente liquidada ou amortizada.

Diante desta situação, resta saber se a parte autora, no momento da contratação, foi orientada sobre a real extensão do funcionamento desta modalidade de crédito. Em caso positivo, não há falar em abusividade, tendo em vista a previsão legal e a anuência da parte em aderir a esta modalidade específica de obtenção de crédito.

Lado outro, entendo que haverá abusividade se a parte aderente não foi previamente informada sobre a funcionalidade desta espécie de transação, em especial a informação de que os descontos efetuados em seu benefício/salário correspondiam apenas aos juros e da necessidade de efetuar o pagamento da dívida principal para que houvesse o efetivo decréscimo do débito.

Conforme ementa abaixo, é dever da instituição bancária estabelecer com clareza as cláusulas, para permitir a compreensão do contratante consumidor, veja:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MORTE NATURAL. COBERTURA. CLÁUSULAS DÚBIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO HIPOSSUFICIENTE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas ao direito do consumidor contratante deverão ser escritas com clareza e destaque, para que não impeçam a sua correta interpretação. 2. A falta de clareza e dubiedade das cláusulas impõem ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), parte hipossuficiente por presunção legal, bem como a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I, do CDC), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, II, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1331935 SP 2012/0134714-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2013).

Da análise dos documentos colacionados aos autos, concluo que não assiste razão à parte requerente.

O contrato de ID nº 405061536, fls. 01/02, é claro ao apontar uma operação de abertura de crédito no valor recebido pela parte autora, especialmente no cabeçalho que de cara já estabelece: “TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PAN”, além do tópico no termo de adesão que define:

“3) DECLARO que fui informado previamente e compreendo todas as condições do produto descritas na proposta que me foi submetida e no contrato registrado[…].”

Percebe-se que os tópicos demonstram que as informações sobre a modalidade de pagamento e o tipo de contrato foi expressamente aceito pela parte autora, fato que está de acordo com a necessidade de clareza e destaque, para não impedir a sua correta interpretação.

Além disso, a fl. 03, também do ID n° 405061536, demonstra claramente a “SOLICITAÇÃO DE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO CARTÃO DE CRÉDITO PAN” e os termos de condições que informam:

“Autorizo o BANCO PAN S.A., em caráter irrevogável e irretratável, a transferir o valor abaixo indicado, referente ao limite de SAQUE que possuo no Cartão de Crédito supracitado, para a Conta Corrente de minha titularidade, acima indicada.

Declaro que tomei conhecimento prévio do Custo Efetivo Total (CET) desse saque à vista, do qual concordo e ratifico por meio do presente documento.”

A jurisprudência é categórica ao indicar que a expressa previsão contratual presume a ciência do consumidor contratante, segue exemplo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Sentença que julgou improcedente o pedido. Pretensão do autor à reforma. 1. Pleito de cancelamento do cartão de crédito consignado não conhecido, por se tratar de inovação recursal. 2. Cartão de crédito consignável. Alegação de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo. Informação clara e ostensiva no instrumento contratual. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da modalidade de contratação. Contrato autorizado pela Lei nº 10.820/2003. Inexistência de abusividade. Precedentes. 3. Restituição e indenização por danos morais. Não cabimento. Danos materiais ou morais não configurados. Disponibilização e utilização do crédito que denota ausência de vício na contratação. Precedentes. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJ-SP - AC: 10004708520228260311

Junqueirópolis, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 19/05/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2023).

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe, com a contestação, cópia do contrato assinado pela autora, acompanhado de documentos pessoais. Contrato que possui expressa menção à contratação de cartão de crédito, com autorização dos descontos de RMC. Comprovada, ademais, a utilização do cartão com a realização de saques e compras em estabelecimentos bancários. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Autora que não nega a contratação, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado sem reserva de margem consignável. Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida. Ilícito não verificado. Manifestação inequívoca de vontade de desconstituir a relação contratual a permitir a adoção da medida. Sentença mantida. Sucumbência majorada. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10036267420228260281 Itatiba, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 22/05/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2023).

Nestes termos, adoto o entendimento majoritário de que, desde que presente as informações de forma clara e expressa no contrato, não há de se falar em nulidade da contratação do cartão de crédito consignado.

Desta forma, não há falar em nulidade do contrato ou mesmo o reconhecimento da abusividade, uma vez que trata-se de empréstimo com características diversas do empréstimo consignado e que esta modalidade foi a escolhida pelas partes para celebrar.

Em relação à suposta abusividade e à ausência de amortização do valor devido, não verifico qualquer abusividade, uma vez que o valor descontado na folha de pagamento do autor corresponde apenas aos juros da fatura de seu débito.

Como qualquer outro saque do limite do cartão de crédito, enquanto o devedor não quitar o valor principal não haverá a suspensão da cobrança dos valores dos juros, situação que tende a ir ao infinito e sem qualquer irregularidade, uma vez que o débito do cartão de crédito se renova mês a mês, computando os juros não pagos e eventuais cobranças da taxa de anuidade ou outras compras realizadas através do cartão.

As manifestações dos Tribunais do nosso País vem apontando para a improcedência desta espécie de demanda, quando verificada a regular informação dos termos contratuais. Neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000185-75.2022.8.05.0078 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ELIZETE DOS SANTOS Advogado(s): LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO, JUSCELIA FERREIRA PRIMO, KARINE DA SILVA GOMES APELADO: BANCO PAN S.A. Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO EM CONTA BANCÁRIA. REGULARIDADE DA CONDUTA. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 373, INC. I DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, C/C ART. 98, § 3.º, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos exordiais, cingindo-se a controvérsia em determinar a responsabilização da Apelada ao pagamento de indenização por dano moral e material, em virtude da contratação de empréstimo consignado, o qual, conforme alegações iniciais, arguiu desconhecimento. 2. Tratando-se de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) - dano in re ipsa, sendo necessária apenas demonstração do prejuízo, para configurar o dano moral e ensejar indenização. 3. Analisando os autos, vislumbra-se que a parte ré/apelada logrou êxito em demonstrar a contratação e ativação dos serviços, a solicitação de saque via cartão de crédito consignado, incluindo a numeração 735948513 do contrato, acompanhado da assinatura, documentação pessoal, termo de consentimento, termo de adesão ao regulamento do empréstimo, os quais demonstram plena anuência da Apelante para com a confecção do contrato (ID 32530371/73). 4. Assim, afasta-se a alegação de inexistência contratual sustentada em sede recursal, restando demonstrada a licitude da conduta da Apelada ao agir no exercício regular de um direito reconhecido, posto que a autora adquiriu o empréstimo na modalidade RMC, com expressa e avultante autorização, o qual, posteriormente, restou inadimplido. 5. No que tange aos honorários sucumbenciais, diante da manutenção da sentença recorrida, indeferindo o pleito da autora, e em consonância com a regra do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em observância ao disposto no art. 98, § 3.º, do CPC. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8000185-75.2022.8.05.0078 tendo como apelante Elizete dos Santos e como apelado Banco PAN S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG13E (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000185-75.2022.8.05.0078,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 16/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO-REQUERIDO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO – CLARA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E NÃO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL – DEVER DE INFORMAÇÃO SUFICIENTEMENTE PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - manutenção do contrato NA MODALIDA de RMC – REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREJUDICADoS - improcedência dos pedidos deduzidos na exordial – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - sentença REFORMADA – recurso conhecido e provido. (TJPR - 14ª C.Cível - 0004820-43.2020.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - J. 21.03.2022)(TJ-PR - APL: 00048204320208160098 Jacarezinho 0004820-43.2020.8.16.0098 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 21/03/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO

CONSIGNADO. EFETIVAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEMANDANTE QUE UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO EM COMPRAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ACARRETAR A INVOCADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003878-13.2022.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. Thu Jul 21 00:00:00 GMT-03:00 2022).(TJ-SC - APL: 50038781320228240039, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 21/07/2022, Quinta Câmara de Direito Comercial).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÕES DAS PARTES - Cartão de crédito consignado - Reserva de margem consignável (RMC) – Sentença que determinou a conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, aplicando a taxa média de juros utilizada em operações da mesma natureza à época da contratação - Pedido de improcedência da ação – Acolhimento – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação e a utilização do produto – Liberação de créditos em conta corrente do autor – Sentença reformada - Apelo do autor buscando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e repetição do indébito – Recurso prejudicado diante do resultado do julgamento. Recurso do réu provido. Prejudicado o recurso do autor.(TJ-SP - AC: 10106844220188260161 SP 1010684-42.2018.8.26.0161, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 08/02/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2021).

No mesmo sentido dos julgados acima, entendo que são improcedentes os pleitos da parte autora, tendo em vista que a relação aqui discutida se trata de um empréstimo via cartão de crédito, cujo juros são descontados mensalmente na folha de pagamento do autor, com uma taxa de encargo superior aos empréstimos consignados comuns.

Quanto ao pedido alternativo formulado pela parte autora para que, no caso de não reconhecida a nulidade contratual, fosse determinada a conversão da contratação em um empréstimo consignado tradicional, indefiro-o.

O reconhecimento do negócio jurídico como válido e sem nulidades inclui a sua aceitação pela parte autora em toda a sua forma e suas cláusulas, não aceitando a convalidação do contrato firmado em outro negócio jurídico, visto que restou demonstrado que a contratação e a vontade das partes era para a celebração de um contrato de empréstimo consignado RMC e não apenas de um consignado.

Por tudo exposto, reconheço como legítima a contratação do empréstimo efetuado pelo autor.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS.

O autor postulou a condenação do requerido em danos morais, ao argumento de cobrança de valores indevidos.

Todavia, conforme assentado acima, entendo que a contratação realizada entre a parte autora e a requerida encontra-se dentro dos parâmetros da modalidade de saque no cartão de crédito e que a permanência do valor do saldo devedor se deu em razão da ausência de pagamento do valor principal, limitando-se a parte autora a pagar mensalmente apenas os juros, estes realizados diretamente em sua folha de pagamento, nos limites da margem permitida.

Assim, não restou evidenciada a prestação defeituosa do serviço por parte da ré, que não pode ser condenada pela prestação do serviço solicitado e informado ao consumidor, razão pela qual indefiro o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

A parte autora também formulou pedido de repetição do indébito, para o que acostou planilha calculada com base na taxa de juros aplicável aos empréstimos consignados (ID nº 293249026).

Todavia, conforme já afirmado acima, não há que se falar em repetição de indébito, haja vista que os valores descontados na folha de pagamento do autor se referem aos juros na modalidade contratada que, por sua vez, é um dos encargos mais onerosos do sistema bancário.

Tendo a parte autora aderido ao saque em cartão de crédito e não efetuado o pagamento dos valores devidos, remontando mês a mês os juros do valor sacado, o que culmina em um montante elevado, porém, devido.

Desta forma, indefiro o pedido de repetição.

DO PEDIDO EXPOSTO NA CONTESTAÇÃO.

Apenas em respeito ao princípio da lealdade processual, impõe-se a manifestação sobre este ponto.

O requerido, ao final da sua defesa, deduziu o pedido para determinar que o autor efetuasse a devolução dos valores recebidos. Todavia, não houve manejo de reconvenção nos autos. Desta forma, entendo que o referido pleito se restou prejudicado em razão da inexistência de pedido neste sentido. Cumpre ressaltar que a reconvenção exige o cumprimento dos requisitos da petição inicial e o recolhimento de despesas processuais, não sendo suficiente o pedido isolado no final da contestação.

Por via disso, não conheço do referido pedido.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto durar a alegada hipossuficiência financeira.

Transitada em julgado a sentença e certificada a regularidade das custas, arquivem-se os autos.

Vitória da Conquista/BA, 31 de maio de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
8016984-90.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Amalia Das Virgens Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8016984-90.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: MARIA AMALIA DAS VIRGENS OLIVEIRA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

I – RELATÓRIO.

MARIA AMALIA DAS VIRGENS OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, através de advogado regularmente constituído, manejou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em desfavor de BANCO BMG S.A, aí também qualificado, objetivando o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignado. Aduziu a autora que buscou o banco requerido com a finalidade de obter empréstimo consignado, entretanto, foi realizada indevidamente a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Acrescentou que não foi informada quanto à previsão do fim dos descontos em seu benefício do INSS, alegando que o valor descontado da folha, com o passar do tempo, já ultrapassou em diversas vezes o valor retirado. Requereu a suspensão dos descontos, a devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente e a indenização em danos morais. Juntou os documentos de ID n° 341555918/341555927. Pelo despacho de ID n° 348849471 a autora foi intimada para juntar o contrato referente ao empréstimo. A parte autora juntou documentos de ID n° 360419785/360419786 e informou a impossibilidade de juntar o contrato. A decisão de ID n° 384309955 deferiu a justiça gratuita, indeferiu a tutela antecipada e inverteu o ônus da prova. Citada, a parte requerida apresentou contestação pelo ID n° 389815443, juntou os documentos de ID n° 389815444/389815447. Preliminarmente suscitou a ausência de interesse processual, inépcia da inicial e impugnando a justiça gratuita. Alegou também a decadência do pedido, uma vez que decorreu prazo superior a 4(quatro) anos entre a data da celebração do contrato e do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, arguiu a regularidade da contratação, tendo em vista a assinatura do contrato celebrado, o embasamento legal do modelo de empréstimo contratado e a boa-fé adotada na relação contratual, além da impossibilidade de devolução dos valores pagos e a ausência de dano moral. A autora apresentou réplica ao ID nº 396216882. Na audiência de conciliação (ID n° 398259708) não houve acordo, a parte requerida solicitou a designação da audiência de instrução e a parte autora informou a desnecessidade da mesma, tendo em vista se tratar de matéria exclusiva de direito, na qual a autora não nega ter realizado o contrato. Por fim vieram os autos conclusos para julgamento. II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, sobretudo porque encontra nos autos o contrato assinado pela autora, restando tão somente analisar se existe a reportada abusividade alegada pela autora.
A prova indicada pela parte requerida, a prova testemunhal, ainda que possa comprovar a utilização do cartão, saques e compras da parte autora, não são necessárias para análise da lide, tendo em vista que a autora não questiona as cláusulas do contrato, mas a suposta abusividade das cobranças, especialmente a duração indeterminada. Por via disso, por entender que a nulidade do negócio jurídico poderia ser comprovada apenas pela prova documental e por considerar impertinentes as provas indicadas pelas partes, fica rejeitada a produção da referida prova.
Cumpre ressaltar que a análise da necessidade das provas é faculdade do Julgador, considerando a situação concreta dos autos. Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece que:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas
[...]
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:
“a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” [RE 101.171/SP, Ministro Francisco Rezek, Data do Julgamento: 04/10/1984]. “12. O artigo 330,do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessi-

dade de produzir prova em audiência(inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp: 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15.Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido" [Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp. 1.068.697/PR, 1a Turma, Ministro Luiz Fux, Data Julgamento: 18/05/2010].

Desse modo, por não verificar a pertinência da referida prova, entendo que é caso de julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas complementares.

DAS PRELIMINARES.

DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

A parte ré impugnou o benefício da gratuidade da justiça deferido à autora sob alegação de que a autora recebe uma renda incompatível com a justiça gratuita.

Não assiste razão ao pleito da parte requerida.

Ao proferir a decisão concedendo o benefício da Justiça Gratuita, este juízo fez uma análise dos fatos e documentos colacionados, deliberando no sentido da concessão.

A impugnação sobre tema já decidido deve vir acompanhada de fatos novos ou provas capazes de impugnar os fatos narrados pela parte autora. Não tendo a parte requerida comprovado a alegação de que a parte autora dispõe de condições de arcar com as custas, tal pedido resta rejeitado tal preliminar.

Desta forma, diante da ausência de documento em sentido contrário, mantenho a gratuidade deferida, ao tempo em que rejeito a presente impugnação.

INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO.

O requerido levantou como preliminar a ausência de uma comunicação prévia extrajudicial e a resistência do réu frente a reclamação, devendo assim a inicial ser rejeitada, pois falta o interesse de agir do autor.

A reclamação prévia direta com o réu, apesar de ser um meio mais eficaz de resolução de conflitos, não pode ser uma exigência para o pleito judicial. No artigo 5º XXXV da Constituição Federal, o constituinte facultou ao cidadão o acesso à justiça, sendo este um princípio norteador do processo jurídico. A autora tem liberdade de ingressar com uma ação judicial, mesmo sem ir antes ao réu e postular sua reclamação, principalmente quando observamos a relevância do direito que a autora busca tutelar.

Dessa forma, rejeito a alegação preliminar suscitada pela requerida.

DA IRREGULARIDADE NO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

A parte requerida impugnou o comprovante de residência apresentado pela parte autora, alegando que este se encontra em nome de um terceiro, estranho à lide.

Em que pese a alegação da parte requerida, o comprovante de residência não se enquadra como um requisito ou um documento indispensável à propositura da demanda.

Inclusive, diante da leitura dos dispositivos invocados pelo réu não se verifica a menção a nenhum comprovante, apenas a indicação da sua residência, veja:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Da mesma forma é a ementa jurisprudencial colacionada pelo réu em sua defesa preliminar. Apesar da ausência de documentos essenciais à propositura da ação ensejar o julgamento antecipado da lide, de forma a indeferir a petição inaugural, temos que observar que não há norma elencando o comprovante de residência como documento indispensável.

Assim, basta que a parte indique seu endereço, oportunizando a sua intimação pessoal, sendo desnecessário que esta comprove este por meio de comprovante, tal entendimento está embasado na jurisprudência do Egrégio Tribunal deste estado.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8040762-06.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JAMILE DOS SANTOS DOCILIO Advogado (s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ APELADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO INICIAL. ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA NULA. APELO PROVIDO 1 - Conforme estabelecido nos artigos 319 e 320 do NCPC, é suficiente informar o endereço residencial e domiciliar, tanto do autor como do réu, sem que seja preciso apresentar o respectivo compro-

vante de residência/domicílio. 2 - É cediço que é o domicílio, muitas vezes, que fixa a competência e também é relevante para a localização das partes, sendo, porém, desnecessária a comprovação do endereço. 3 - Recurso de apelação provido. Sentença anulada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 8040762-062020.8.05.0001, de Salvador, em que são partes, como Apelante, JAMILE DOS SANTOS DOCILIO, e, como Apelado, PAG. S.A. MEIOS DE PAGAMENTO. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, e o fazem pelas razões seguintes. (TJ-BA - APL: 80407620620208050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2020).

Dessa forma, rejeito a preliminar alegada pelo réu.

DA DECADÊNCIA.

A parte requerida ainda arguiu a preliminar de decadência do direito da parte autora, afirmando que o prazo legal para a promoção de ação anulatória de contrato é de 04 anos, conforme art. 178, inc. II, do CPC.

Afasto a arguição de decadência, vez que estamos diante de prestações de trato sucessivo cujos descontos se renovam a cada mês. Ante esta particularidade, tem-se que a natureza do prazo é prescricional e não decadencial, pois a parte autora também postula pedido subsidiário de revisão, hipótese em que aplica o prazo decenal. Ainda que fosse aplicada a decadência, esta corre a partir do desconto da última parcela prevista no contrato. Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. DESVANTAGEM EXAGERADA. RESTITUIÇÃO DOS CONTRATANTES AO STATUS QUO ANTE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO [...] 5 . Rejeita-se a prejudicial de decadência, pois o que se tem no caso concreto é uma relação jurídica de trato sucessivo que vincula as partes , por força da qual o recorrido ainda está a suportar os efeitos da avença (desconto do empréstimo tomado junto ao banco), pouco importando a dada em que celebrado o contrato. Persiste intacta, portanto, a possibilidade de discutir em juízo a nulidade do instrumento. Prejudicial de mérito rejeitada [...] (TJ-DF 07035361220198070011 DF 0703536- 12.2019.8.07.0011, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/09/2020).

Desse modo, rejeito a alegação da parte ré.

DO SANEAMENTO.

Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para o julgamento do mérito.

DAS AÇÕES IDÊNTICAS.

Antes de adentrar o mérito desta demanda, cabe discorrer quanto ao pleito da parte requerida para a expedição de ofício à OAB visando apuração da conduta do patrono da autora que promove a distribuição de causas semelhantes.

Entendo que não cabe a este juízo averiguar condutas desviantes de membros da OAB. Trata-se de atribuição interna corporis, inclusive podendo o réu encaminhar as reportadas alegações para a seccional correspondente.

Aliado a isto, se a instituição financeira realmente reconhece que há uma abuso de direito por parte do advogado, poderia demandar contra este para ser ressarcido das despesas com contratação de advogados para responder às alegadas demandas frívolas.

Além disso, o presente processo se mostra regular e foi promovido pelo patrono questionado por meio de procuração assinada, conforme ID nº 341555920 e 430705042. A existência de causas similares envolvendo outras partes não impede ou obsta a continuidade desta ação.

Assim, indefiro o envio de ofício requerido.

DO MÉRITO. Os pontos principais da demanda circunscrevem-se em saber se as cláusulas do contrato firmado entre a parte autora e o requerido são válidas, em especial, se a forma de cobrança efetuada pelo réu é legítima, bem como se existe valor cobrado excessivamente e passível de devolução. Ao caso em apreço aplica-se a legislação consumerista, tendo em vista tratar de relação de consumo por ser a autora consumidora final dos serviços ofertados pelo réu no mercado de consumo. Inicialmente, verifico que o contrato firmado pelas partes trata-se da modalidade de saque em cartão de crédito, cujos juros do saldo devedor são debitados no benefício da parte autora. A referida modalidade de empréstimo, também conhecida como empréstimo em Reserva de Margem Consignável – RMC, encontra-se prevista na Lei nº 10.820/2003. O art. 6º da referida lei determina o seguinte: Art. 6º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. O § 5º do reportado artigo ainda dispõe: § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. Como visto, a modalidade de reserva de margem consignável encontra previsão legal e a lei permite ao beneficiário a autorização de desconto em seu benefício para fazer frente às despesas de cartão de crédito ou mesmo de saque do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do benefício. Conforme se extrai dos autos, a transação realizada pelas partes tratou de um saque no cartão de crédito. A especificidade do negócio jurídico em análise destaca-se pelo fato de que os valores relativos aos juros da operação são debitados diretamente no benefício do aderente. Desta forma, não há amortização do valor devido, uma vez que o saldo devedor permanece inalterado, salvo se o beneficiário efetuar o pagamento total ou parcial do débito. Neste contexto, ao ver o desconto dos juros em seu benefício, na maioria das vezes, o devedor acredita que os valores

descontados mensalmente seriam abatidos do saldo devedor, o que não ocorre, levando à sensação de dívida infinita. A natureza desta modalidade de empréstimo se assemelha ao saque do cartão de crédito ordinário, sendo que os juros do saldo devedor irão incidir todo mês e caso o devedor pague apenas os encargos, a dívida permanece indefinidamente até que seja efetivamente liquidada ou amortizada a dívida principal. Diante desta situação, resta saber se a parte autora, no momento da contratação, foi orientada sobre a real extensão do funcionamento desta modalidade de crédito. Em caso positivo, não há que se falar em abusividade, tendo em vista a previsão legal e a anuência da parte em aderir a esta modalidade específica de obtenção de crédito. Lado outro, se a parte aderente não foi previamente informada sobre a funcionalidade desta espécie de transação, em especial sobre a informação de que os descontos efetuados em seu benefício correspondiam apenas aos juros e à necessidade de efetuar o pagamento da dívida principal para que houvesse o efetivo decréscimo do débito. Da análise dos documentos colacionados aos autos, concluo que não assiste razão à parte requerente. O contrato de ID nº 389815444, é claro ao apontar uma operação de abertura de crédito no valor recebido pelo autor, especialmente no cabeçalho que já estabelece: "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO", além do tópico IV - CARACTERÍSTICAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO que informa "1. Valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura: R$ 39,40". Ademais, os tópicos 8.1 e 8.2 definem: ""8.1. Através do presente documento o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza a sua fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/salário/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado. 8.2 O(A) ADERENTE/TITULAR declara que está de acordo com o valor a ser averbado, conforme disposto no quadro IV, constante no preâmbulo deste termo, estando o mesmo em conformidade com o pactuado, não sendo-lhe exigido qualquer outro encargo e/ou aquisição de outro(s) produto(s). O(A) ADERENTE/TITULAR declara, ainda, estar ciente de que o referido valor será automaticamente majorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos em sua margem consignável." Percebe-se que os tópicos encontram-se com partes em negrito, justamente para facilitar a visualização das informações para o contratante, demonstrando que as informações sobre a modalidade de pagamento e o tipo de contrato foram expressamente aceitas pela parte autora, fato que está de acordo com a necessidade de clareza e destaque, para não impedir a sua correta interpretação. A jurisprudência é categórica ao indicar que a expressa previsão contratual presume a ciência do consumidor contratante, segue exemplo de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Sentença que julgou improcedente o pedido. Pretensão do autor à reforma. 1. Pleito de cancelamento do cartão de crédito consignado não conhecido, por se tratar de inovação recursal. 2. Cartão de crédito consignável. Alegação de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo. Informação clara e ostensiva no instrumento contratual. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da modalidade de contratação. Contrato autorizado pela Lei nº 10.820/2003. Inexistência de abusividade. Precedentes. 3. Restituição e indenização por danos morais. Não cabimento. Danos materiais ou morais não configurados. Disponibilização e utilização do crédito que denota ausência de vício na contratação. Precedentes. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJ-SP - AC: 10004708520228260311 Junqueirópolis, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 19/05/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2023). APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe, com a contestação, cópia do contrato assinado pela autora, acompanhado de documentos pessoais. Contrato que possui expressa menção à contratação de cartão de crédito, com autorização dos descontos de RMC. Comprovada, ademais, a utilização do cartão com a realização de saques e compras em estabelecimentos bancários. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Autora que não nega a contratação, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado sem reserva de margem consignável. Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida. Ilícito não verificado. Manifestação inequívoca de vontade de desconstituir a relação contratual a permitir a adoção da medida. Sentença mantida. Sucumbência majorada. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10036267420228260281 Itatiba, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 22/05/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2023). Nestes termos, adoto o entendimento majoritário de que, desde que presente as informações de forma clara e expressa no contrato, não há de se falar em nulidade da contratação do cartão de crédito consignado. Desta forma, não há falar em nulidade do contrato ou mesmo o reconhecimento da abusividade, uma vez que trata-se de empréstimo com características diversas do empréstimo consignado e que esta modalidade foi a escolhida pelas partes para celebrar. Em relação à suposta abusividade e à ausência de amortização do valor devido, não verifico qualquer abusividade, uma vez que o valor descontado na folha de pagamento da autora corresponde apenas aos juros da fatura de seu débito. Como qualquer outro saque do limite do cartão de crédito, enquanto o devedor não quitar o valor principal não haverá a suspensão da cobrança dos valores dos juros, situação que tende a ir ao infinito e sem qualquer irregularidade, uma vez que o débito do cartão de crédito se renova mês a mês, computando os juros não pagos e eventuais cobranças da taxa de anuidade ou outras compras realizadas através do "plástico". As manifestações dos tribunais do nosso País vem apontando para a improcedência desta espécie de demanda, quando não verificada a regular informação dos termos contratuais. Vejamos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000185-75.2022.8.05.0078 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ELIZETE DOS SANTOS Advogado(s): LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO, JUSCELIA FERREIRA PRIMO, KARINE DA SILVA GOMES APELADO: BANCO PAN S.A. Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO EM CONTA BANCÁRIA. REGULARIDADE DA CONDUTA. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 373, INC. I DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, C/C ART. 98, § 3.º, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos exor-

diais, cingindo-se a controvérsia em determinar a responsabilização da Apelada ao pagamento de indenização por dano moral e material, em virtude da contratação de empréstimo consignado, o qual, conforme alegações iniciais, arguiu desconhecimento. 2. Tratando-se de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) - dano in re ipsa, sendo necessária apenas demonstração do prejuízo, para configurar o dano moral e ensejar indenização. 3. Analisando os autos, vislumbra-se que a parte ré/apelada logrou êxito em demonstrar a contratação e ativação dos serviços, a solicitação de saque via cartão de crédito consignado, incluindo a numeração 735948513 do contrato, acompanhado da assinatura, documentação pessoal, termo de consentimento, termo de adesão ao regulamento do empréstimo, os quais demonstram plena anuência da Apelante para com a confecção do contrato (ID 32530371/73). 4. Assim, afasta-se a alegação de inexistência contratual sustentada em sede recursal, restando demonstrada a licitude da conduta da Apelada ao agir no exercício regular de um direito reconhecido, posto que a autora adquiriu o empréstimo na modalidade RMC, com expressa e avultante autorização, o qual, posteriormente, restou inadimplido. 5. No que tange aos honorários sucumbenciais, diante da manutenção da sentença recorrida, indeferindo o pleito da autora, e em consonância com a regra do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em observância ao disposto no art. 98, § 3.º, do CPC. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8000185-75.2022.8.05.0078 tendo como apelante Elizete dos Santos e como apelado Banco PAN S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG13E (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000185-75.2022.8.05.0078,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 16/02/2023). APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO-REQUERIDO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO – CLARA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E NÃO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL – DEVER DE INFORMAÇÃO SUFICIENTEMENTE PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - manutenção do contrato NA MODALIDA de RMC – REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREJUDICADoS - improcedência dos pedidos deduzidos na exordial – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - sentença REFORMADA – recurso conhecido e provido. (TJPR - 14ª C.Cível - 0004820-43.2020.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - J. 21.03.2022)(TJ-PR - APL: 00048204320208160098 Jacarezinho 0004820-43.2020.8.16.0098 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 21/03/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2022). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EFETIVAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEMANDANTE QUE UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO EM COMPRAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ACARRETAR A INVOCADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003878-13.2022.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. Thu Jul 21 00:00:00 GMT-03:00 2022).(TJ-SC - APL: 50038781320228240039, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 21/07/2022, Quinta Câmara de Direito Comercial). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÕES DAS PARTES - Cartão de crédito consignado - Reserva de margem consignável (RMC) – Sentença que determinou a conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, aplicando a taxa média de juros utilizada em operações da mesma natureza à época da contratação - Pedido de improcedência da ação – Acolhimento – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação e a utilização do produto – Liberação de créditos em conta corrente do autor – Sentença reformada - Apelo do autor buscando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e repetição do indébito – Recurso prejudicado diante do resultado do julgamento. Recurso do réu provido. Prejudicado o recurso do autor.(TJ-SP - AC: 10106844220188260161 SP 1010684-42.2018.8.26.0161, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 08/02/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2021). No mesmo sentido dos julgados acima, entendo que são improcedentes os pleitos da parte autora, tendo em vista tratar-se de um empréstimo via cartão de crédito, cujo juros são descontados mensalmente na folha de pagamento da autora, com uma taxa de encargo superior aos empréstimos consignados comuns. A situação desenhada nos autos aponta para a aparente utilização desta modalidade de empréstimo em razão da pequena margem para a adesão ao empréstimo consignado comum, haja vista que o seu rendimento encontra-se quase todo comprometido com outros empréstimos. DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO A parte autora também formulou pedido de repetição de indébito para que, no caso de cancelamento do cartão de crédito, fossem devolvidos, de forma simples, eventual saldo em favor da autora. Todavia, conforme já afirmado acima, não há que se falar em repetição de indébito, haja vista que os valores descontados na folha de pagamento da autora se referem aos juros na modalidade contratada que, por sua vez, são um dos encargos mais onerosos do sistema bancário. Todavia, a autora aderiu ao saque em cartão de crédito e não efetuou o pagamento dos valores devidos, remontando mês a mês os juros do valor sacado, o que culminou com um montante elevado, porém, devido. Desta forma, indefiro o pedido de repetição.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS.

A autora postulou a condenação do requerido em danos morais, ao argumento de cobrança de valores indevidos.

Todavia, conforme assentado acima, entendo que a contratação realizada entre a parte autora e a requerida encontra-se dentro dos parâmetros da modalidade de saque no cartão de crédito e que a permanência do valor do saldo devedor se deu em razão da ausência de pagamento do valor principal, limitando-se a parte autora a pagar mensalmente apenas os juros, estes realizados diretamente em sua folha de pagamento, nos limites da margem permitida.

Assim, não restou evidenciada a prestação defeituosa do serviço por parte da ré, que não pode ser condenada pela prestação do serviço solicitado e informado ao consumidor, razão pela qual indefiro o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

DO PEDIDO EXPOSTO NA CONTESTAÇÃO.
Apenas em respeito ao princípio da lealdade processual, impõe-se a manifestação sobre este ponto.
O requerido, ao final da sua defesa, deduziu o pedido para determinar que a autora efetuasse a devolução dos valores recebidos. Todavia, não houve manejo de reconvenção nos autos. Desta forma, entendo que o referido pleito se restou prejudicado em razão da inexistência de pedido neste sentido. Cumpre ressaltar que a reconvenção exige o cumprimento dos requisitos da petição inicial e o recolhimento de despesas processuais, não sendo suficiente o pedido isolado no final da contestação.
Por via disso, não conheço do referido pedido.

III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), inexigíveis enquanto perdurar a sua alegada carência de recursos. Transitada em julgado a sentença e certificada a regularidade das custas, arquivem-se os autos. P. R. I. Vitória da Conquista/BA, 31 de maio de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de DireitO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8015627-75.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marlene Constancia De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8015627-75.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: MARLENE CONSTANCIA DE JESUS
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

I - RELATÓRIO.
MARLENE CONSTANCIA DE JESUS, qualificada nos autos, através de advogado constituído, manejou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., na qual a parte autora alegou que contratou empréstimo na modalidade Consignação em Folha, contrato nº 201703354830564, no valor de R$ 3.538,00 (três mil quinhentos e trinta e oito reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento.
Relatou que, embora venham sendo descontado os valores como se o empréstimo estivesse sendo quitado, alegou que não foi informada da quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado e, ao questionar na instituição bancária, foi informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Acrescentou que efetuou o pagamento de 61 (sessenta e um) parcelas, no valor de R$ 147,43, totalizando em R$ 8.993,23 (oito mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) e que mesmo o valor já ultrapassando em diversas vezes o valor retirado, não há qualquer previsão para o fim dos descontos.
Requereu a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação, a devolução em dobro dos valores descontados, a liberação da margem consumida pelo contrato, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Pleiteou ainda, de forma subsidiária, a conversão do contrato para um empréstimo consignado comum.
Juntou os documentos de ID nº 302369117/302369131.
Através da decisão de ID nº 386668607 foi indeferida a medida de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi concedido à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e invertido o ônus da prova.
A audiência de conciliação foi realizada (ID n° 400414672), porém não logrou êxito.
Citada, a parte ré apresentou contestação ao ID nº 401578988, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito aduziu que a regularidade da cobrança até a liquidação do saldo devedor e a inexistência do dever de indenizar por danos materiais ou morais.

Juntou documentos de ID n° 401578990/401578991.
A parte autora apresentou réplica ao ID n° 406486885.
O despacho de ID n° 412594970 intimou as partes para especificarem provas. A parte autora informou o seu desinteresse em novas provas (ID n° 421787022), não tendo a parte ré se manifestado, conforme certidão de ID n° 434291296.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
II – FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, inclusive a parte autora informou o seu desinteresse em novas provas (ID n° 421787022), e a parte ré não se manifestou, conforme certidão de ID n° 434291296.
DAS PRELIMINARES.
DA INÉPCIA DA INICIAL.
Quanto à alegada inépcia da inicial, por falta de provas, arguida pela demandada, não há razão para ser acolhida, vez que dos fatos narrados na inicial decorrem a logicidade dos pedidos, sendo a prova do direito alegado pela parte questão a ser discutida na fase instrutória do feito.
Assim sendo, rejeito também as alegações preliminares suscitadas pela requerida.
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
A parte requerida alegou a preliminar a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de não ter a parte autora buscado uma tentativa amigável de composição.
Apesar de recomendado, a tentativa de resolução extrajudicial não é um elemento necessário para a propositura de uma ação, principalmente porque o processo civil prevê diversas modalidades de produção de provas e a garantia ao contraditório.
Limitar o direito da parte buscar a prestação jurisdicional somente para aqueles que anteriormente fizeram uma reclamação administrativa na empresa reclamada representa uma afronta aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Desta forma, indefiro a preliminar suscitada.
DO SANEAMENTO.
Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para o julgamento do mérito.
DO MÉRITO.
Os pontos principais da demanda circunscrevem-se em saber se as cláusulas do contrato firmado entre a parte autora e o requerido são válidas, em especial, se a forma de cobrança efetuada pelo réu é legítima, bem como se existe valor cobrado excessivamente e passível de devolução, bem como se existe a responsabilidade civil do suplicado em virtude da cobrança dos valores.
Ao caso em apreço aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de relação de consumo e ser o autor consumidor final dos serviços ofertados pelo réu no mercado.
Inicialmente, verifico que o contrato firmado pelas partes trata-se da modalidade de saque em cartão de crédito, cujos juros do saldo devedor são debitados no benefício da parte autora. A referida modalidade de empréstimo, também conhecida como empréstimo em Reserva de Margem Consignável – RMC, encontra-se prevista na Lei nº 10.820/2003.
O art. 6º, da Lei nº 10.820/2003 prevê:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.
O § 5º, do reportado artigo, ainda dispõe:
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.
Como visto, a modalidade de reserva de margem consignável encontra previsão legal. A lei permite ao beneficiário a autorização de desconto em seu benefício para fazer frente às despesas de cartão de crédito ou mesmo saque do valor correspondente a 05% (cinco por cento) do valor do benefício.
Conforme se extrai dos autos, a transação realizada pelas partes tratou de um saque no cartão, como saque em qualquer outro cartão de crédito. A especificidade do negócio jurídico em análise destaca-se pelo fato de que os valores relativos aos juros da operação são debitados diretamente no benefício do aderente. Desta forma, não há amortização do valor devido, uma vez que o saldo devedor permanece inalterado, salvo se o beneficiário efetuar o pagamento total ou parcial do débito.
Neste contexto, ao ver o desconto dos juros em seu benefício, na maioria das vezes, o devedor acredita que os valores descontados mensalmente seriam abatidos do saldo devedor, o que não ocorre, levando à sensação de dívida infinita.
A natureza desta modalidade de empréstimo se assemelha ao saque do cartão de crédito ordinário, sendo que os juros do saldo devedor irão incidir todo mês e caso o devedor pague apenas os encargos, a dívida permanece indefinidamente até que seja efetivamente liquidada ou amortizada.
Diante desta situação, resta saber se a parte autora, no momento da contratação, foi orientada sobre a real extensão do funcionamento desta modalidade de crédito. Em caso positivo, não há falar em abusividade, tendo em vista a previsão legal e a anuência da parte em aderir a esta modalidade específica de obtenção de crédito.

Lado outro, entendo que haverá abusividade se a parte aderente não foi previamente informada sobre a funcionalidade desta espécie de transação, em especial a informação de que os descontos efetuados em seu benefício/salário correspondiam apenas aos juros e da necessidade de efetuar o pagamento da dívida principal para que houvesse o efetivo decréscimo do débito.
Conforme ementa abaixo, é dever da instituição bancária estabelecer com clareza as cláusulas, para permitir a compreensão do contratante consumidor, veja:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MORTE NATURAL. COBERTURA. CLÁUSULAS DÚBIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO HIPOSSUFICIENTE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas ao direito do consumidor contratante deverão ser escritas com clareza e destaque, para que não impeçam a sua correta interpretação. 2. A falta de clareza e dubiedade das cláusulas impõem ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), parte hipossuficiente por presunção legal, bem como a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I, do CDC), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, II, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1331935 SP 2012/0134714-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2013).
Da análise dos documentos colacionados aos autos, concluo que não assiste razão à parte requerente.
Apesar de não haver nos autos o contrato firmado entre as partes, as faturas de ID n° 401578990/401578996 demonstram claramente a utilização do cartão para diversas compras, além de ter no cabeçalho claramente a informação “ELO INTERNACIONAL CONSIG INSS”.
Verifica-se ainda que a primeira fatura é de 08/11/2019 e a última possui vencimento para 08/01/2023, ou seja, a autora utilizou o referido cartão durante 39 meses, levando em consideração somente os que estão nos autos., não sustentando a alegação de que “A parte autora pensou ter celebrado um contrato de empréstimo consignado como outro qualquer.”, visto que recebeu um cartão de crédito e utilizou do mesmo para diversas compras, conforme os documentos presentes nos autos.
Assim, fica demonstrado que as informações sobre a modalidade de pagamento e o tipo de contrato foi expressamente aceito pela parte autora, fato que está de acordo com a necessidade de clareza e destaque, para não impedir a sua correta interpretação.
A jurisprudência é categórica ao indicar que a expressa previsão contratual presume a ciência do consumidor contratante, segue exemplo de ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Sentença que julgou improcedente o pedido. Pretensão do autor à reforma. 1. Pleito de cancelamento do cartão de crédito consignado não conhecido, por se tratar de inovação recursal. 2. Cartão de crédito consignável. Alegação de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo. Informação clara e ostensiva no instrumento contratual. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da modalidade de contratação. Contrato autorizado pela Lei nº 10.820/2003. Inexistência de abusividade. Precedentes. 3. Restituição e indenização por danos morais. Não cabimento. Danos materiais ou morais não configurados. Disponibilização e utilização do crédito que denota ausência de vício na contratação. Precedentes. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJ-SP - AC: 10004708520228260311 Junqueirópolis, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 19/05/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2023).
APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe, com a contestação, cópia do contrato assinado pela autora, acompanhado de documentos pessoais. Contrato que possui expressa menção à contratação de cartão de crédito, com autorização dos descontos de RMC. Comprovada, ademais, a utilização do cartão com a realização de saques e compras em estabelecimentos bancários. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Autora que não nega a contratação, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado sem reserva de margem consignável. Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida. Ilícito não verificado. Manifestação inequívoca de vontade de desconstituir a relação contratual a permitir a adoção da medida. Sentença mantida. Sucumbência majorada. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10036267420228260281 Itatiba, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 22/05/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2023).
Nestes termos, adoto o entendimento majoritário de que, desde que presente as informações de forma clara e expressa no contrato, não há de se falar em nulidade da contratação do cartão de crédito consignado.
Desta forma, não há falar em nulidade do contrato ou mesmo o reconhecimento da abusividade, uma vez que trata-se de empréstimo com características diversas do empréstimo consignado e que esta modalidade foi a escolhida pelas partes para celebrar.
Em relação à suposta abusividade e à ausência de amortização do valor devido, não verifico qualquer abusividade, uma vez que o valor descontado na folha de pagamento do autor corresponde apenas aos juros da fatura de seu débito.
Como qualquer outro saque do limite do cartão de crédito, enquanto o devedor não quitar o valor principal não haverá a suspensão da cobrança dos valores dos juros, situação que tende a ir ao infinito e sem qualquer irregularidade, uma vez que o débito do cartão de crédito se renova mês a mês, computando os juros não pagos e eventuais cobranças da taxa de anuidade ou outras compras realizadas através do cartão.
As manifestações dos Tribunais do nosso país vem apontando para a improcedência desta espécie de demanda, quando verificada a regular informação dos termos contratuais. Neste sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000185-75.2022.8.05.0078 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ELIZETE DOS SANTOS Advogado(s): LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO, JUSCELIA FERREIRA PRIMO, KARINE DA SILVA GOMES APELADO: BANCO PAN S.A. Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COM-

PROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO EM CONTA BANCÁRIA. REGULARIDADE DA CONDUTA. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 373, INC. I DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, C/C ART. 98, § 3.º, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos exordiais, cingindo-se a controvérsia em determinar a responsabilização da Apelada ao pagamento de indenização por dano moral e material, em virtude da contratação de empréstimo consignado, o qual, conforme alegações iniciais, arguiu desconhecimento. 2. Tratando-se de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) - dano in re ipsa, sendo necessária apenas demonstração do prejuízo, para configurar o dano moral e ensejar indenização. 3. Analisando os autos, vislumbra-se que a parte ré/apelada logrou êxito em demonstrar a contratação e ativação dos serviços, a solicitação de saque via cartão de crédito consignado, incluindo a numeração 735948513 do contrato, acompanhado da assinatura, documentação pessoal, termo de consentimento, termo de adesão ao regulamento do empréstimo, os quais demonstram plena anuência da Apelante para com a confecção do contrato (ID 32530371/73). 4. Assim, afasta-se a alegação de inexistência contratual sustentada em sede recursal, restando demonstrada a licitude da conduta da Apelada ao agir no exercício regular de um direito reconhecido, posto que a autora adquiriu o empréstimo na modalidade RMC, com expressa e avultante autorização, o qual, posteriormente, restou inadimplido. 5. No que tange aos honorários sucumbenciais, diante da manutenção da sentença recorrida, indeferindo o pleito da autora, e em consonância com a regra do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em observância ao disposto no art. 98, § 3.º, do CPC. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8000185-75.2022.8.05.0078 tendo como apelante Elizete dos Santos e como apelado Banco PAN S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG13E (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000185-75.2022.8.05.0078,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 16/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO-REQUERIDO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO – CLARA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E NÃO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL – DEVER DE INFORMAÇÃO SUFICIENTEMENTE PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - manutenção do contrato NA MODALIDA de RMC – REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREJUDICADoS - improcedência dos pedidos deduzidos na exordial – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - sentença REFORMADA – recurso conhecido e provido. (TJPR - 14ª C.Cível - 0004820-43.2020.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - J. 21.03.2022)(TJ-PR - APL: 00048204320208160098 Jacarezinho 0004820-43.2020.8.16.0098 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 21/03/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EFETIVAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEMANDANTE QUE UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO EM COMPRAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ACARRETAR A INVOCADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003878-13.2022.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. Thu Jul 21 00:00:00 GMT-03:00 2022).(TJ-SC - APL: 50038781320228240039, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 21/07/2022, Quinta Câmara de Direito Comercial).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÕES DAS PARTES - Cartão de crédito consignado - Reserva de margem consignável (RMC) – Sentença que determinou a conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, aplicando a taxa média de juros utilizada em operações da mesma natureza à época da contratação - Pedido de improcedência da ação – Acolhimento – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação e a utilização do produto – Liberação de créditos em conta corrente do autor – Sentença reformada - Apelo do autor buscando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e repetição do indébito – Recurso prejudicado diante do resultado do julgamento. Recurso do réu provido. Prejudicado o recurso do autor.(TJ-SP - AC: 10106844220188260161 SP 1010684-42.2018.8.26.0161, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 08/02/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2021).

No mesmo sentido dos julgados acima, entendo que são improcedentes os pleitos da parte autora, tendo em vista que a relação aqui discutida se trata de um empréstimo via cartão de crédito, cujo juros são descontados mensalmente na folha de pagamento do autor, com uma taxa de encargo superior aos empréstimos consignados comuns.

Quanto ao pedido alternativo formulado pela parte autora para que, no caso de não reconhecida a nulidade contratual, fosse determinada a conversão da contratação em um empréstimo consignado tradicional, indefiro-o.

O reconhecimento do negócio jurídico como válido e sem nulidades inclui a sua aceitação pela parte autora em toda a sua forma e suas cláusulas, não aceitando a convalidação do contrato firmado em outro negócio jurídico, visto que restou demonstrado que a contratação e a vontade das partes era para a celebração de um contrato de empréstimo consignado RMC e não apenas de um consignado.

A parte autora informou na inicial que o empréstimo foi R$ 3.538,00, porém ao analisar as faturas do requerente, verifico que ocorreram diversos saques no cartão de crédito com oscilação do valor mensal dos juros, circunstância que milita contra a pretensão do autor.

Por tudo exposto, reconheço como legítima a contratação do empréstimo efetuado pelo autor.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS.

O autor postulou a condenação do requerido em danos morais, ao argumento de cobrança de valores indevidos.
Todavia, conforme assentado acima, entendo que a contratação realizada entre a parte autora e a requerida encontra-se dentro dos parâmetros da modalidade de saque no cartão de crédito e que a permanência do valor do saldo devedor se deu em razão da ausência de pagamento do valor principal, limitando-se a parte autora a pagar mensalmente apenas os juros, estes realizados diretamente em sua folha de pagamento, nos limites da margem permitida.
Assim, não restou evidenciada a prestação defeituosa do serviço por parte da ré, que não pode ser condenada pela prestação do serviço solicitado e informado ao consumidor, razão pela qual indefiro o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
A parte autora também formulou pedido de repetição do indébito, para o que acostou planilha calculada com base na taxa de juros aplicável aos empréstimos consignados (ID nº 302369123).
Todavia, conforme já afirmado acima, não há que se falar em repetição de indébito, haja vista que os valores descontados na folha de pagamento do autor se referem aos juros na modalidade contratada que, por sua vez, é um dos encargos mais onerosos do sistema bancário.
Tendo a parte autora aderido ao saque em cartão de crédito e não efetuado o pagamento dos valores devidos, remontando mês a mês os juros do valor sacado, o que culmina em um montante elevado, porém, devido.
Desta forma, indefiro o pedido de repetição.
DO PEDIDO EXPOSTO NA CONTESTAÇÃO.
Apenas em respeito ao princípio da lealdade processual, impõe-se a manifestação sobre este ponto.
O requerido, ao final da sua defesa, deduziu o pedido para determinar que o autor efetuasse a devolução dos valores recebidos.
Todavia, não houve manejo de reconvenção nos autos. Desta forma, entendo que o referido pleito se restou prejudicado em razão da inexistência de pedido neste sentido. Cumpre ressaltar que a reconvenção exige o cumprimento dos requisitos da petição inicial e o recolhimento de despesas processuais, não sendo suficiente o pedido isolado no final da contestação.
Por via disso, não conheço do referido pedido.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto durar a alegada hipossuficiência financeira.
Transitada em julgado a sentença e certificada a regularidade das custas, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 31 de maio de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010368-02.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Pereira Brito
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8010368-02.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: MARIA PEREIRA BRITO
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

I - RELATÓRIO.
MARIA PEREIRA BRITO, qualificada nos autos, através de advogado constituído, manejou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em desfavor de BANCO BMG SA, na qual alegou que contraiu

empréstimo na modalidade Consignação em Folha, sob o nº 16047892, no valor de R$ 1.403,00 (um mil, quatrocentos e três reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento.
Relatou que, embora venham sendo descontados os valores como se o empréstimo estivesse sendo quitado, alegou que não foi informado da quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado e, ao questionar na instituição bancária, foi informado que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Acrescentou que efetuou o pagamento de 31 (trinta e uma) parcelas, no valor de R$ 52,25, cada, totalizando R$ 1.619,75 (mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos) e que mesmo o valor já ultrapassando em diversas vezes o valor retirado, não há qualquer previsão para o fim dos descontos.
Requereu a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação, a devolução em dobro dos valores descontados, a liberação da margem consumida pelo contrato, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Pleiteou ainda, de forma subsidiária a conversão do contrato para um empréstimo consignado comum.
Juntou os documentos de ID nº 222276031/222276049.
Através da decisão de ID nº 353194962 foi indeferida a medida de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi concedido à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e invertido o ônus da prova.
Citada, a parte ré apresentou contestação ao ID nº 358695858, alegando, de forma preliminar, a inépcia da inicial, a irregularidade no comprovante de residência e impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, aduziu que a parte autora tinha ciência sobre a contratação e suas condições, defendeu a regularidade do contrato e da cobrança, a ausência de defeito na prestação do serviço e a inexistência do dever de indenizar por danos materiais ou morais.
Juntou o documento de ID n° 358700309/359064258.
A audiência de conciliação foi realizada (ID n° 377191182), porém não logrou êxito.
A parte autora apresentou réplica no ID n° 393463045.
O despacho de ID n° 412782266 intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo a parte autora informado o desinteresse em novas provas ID n° 421782908 e a parte requerida solicitado a audiência de instrução (ID n° 422520987).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
II – FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, sobretudo porque encontra-se nos autos o contrato assinado pelo autor, restando tão somente analisar se existe a reportada abusividade alegada pelo autor.
A prova indicada pela parte requerida, a audiência de instrução, ainda que possa comprovar a utilização do cartão, saques e compras da parte autora, não é necessárias para análise da lide, tendo em vista que o autor não questiona a realização do contrato, mas a suposta abusividade das cobranças, especialmente a duração indeterminada.
Por via disso, entendendo que a nulidade do negócio jurídico poderia ser comprovada apenas pela prova documental e por considerar impertinente a prova indicada, fica rejeitada a produção da referida prova.
Cumpre ressaltar que a análise da necessidade das provas é faculdade do julgador, considerando a situação concreta dos autos.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece que:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas
[...]
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:
“a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” [RE 101.171/SP, Ministro Francisco Rezek, Data do Julgamento: 04/10/1984]. “12. O artigo 330,do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência(inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp: 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15.Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido” [Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp. 1.068.697/PR, 1a Turma, Ministro Luiz Fux, Data Julgamento: 18/05/2010].
Desse modo, não verifico a pertinência das referida provas. Entendo que é caso de julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas complementares.
DAS PRELIMINARES.
DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
A parte ré impugnou o benefício da gratuidade da justiça deferido à autora sob alegação de que esta recebe uma renda incompatível com a justiça gratuita.
Não assiste razão ao pleito da parte requerida.
Ao proferir a decisão concedendo o benefício da Justiça Gratuita, este juízo fez uma análise dos fatos e documentos colacionados, deliberando no sentido da concessão.

A impugnação sobre tema já decidido deve vir acompanhada de fatos novos ou provas capazes de impugnar os fatos narrados pela parte autora. Não tendo a parte requerida comprovado a alegação de que a parte autora dispõe de condições de arcar com as custas, tal pedido resta rejeitado tal preliminar.
Desta forma, diante da ausência de documento em sentido contrário, mantenho a gratuidade deferida, ao tempo em que rejeito a presente impugnação.
DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA.
A parte requerida impugnou o comprovante de residência apresentado pela parte autora, alegando que este se encontra em nome de um terceiro, estranho à lide.
Em que pese a alegação da parte requerida, o comprovante de residência não se enquadra como um requisito ou um documento indispensável à propositura da demanda.
Inclusive, diante da leitura dos dispositivos invocados pelo réu não se verifica a menção a nenhum comprovante, apenas a indicação da sua residência, veja:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Da mesma forma é a ementa jurisprudencial colacionada pelo réu em sua defesa preliminar. Apesar da ausência de documentos essenciais à propositura da ação ensejar o julgamento antecipado da lide, de forma a indeferir a petição inaugural, temos que observar que não há norma elencando o comprovante de residência como documento indispensável.
Assim, basta que a parte indique seu endereço, oportunizando a sua intimação pessoal, sendo desnecessário que esta comprove este por meio de comprovante, tal entendimento está embasado na jurisprudência do Egrégio Tribunal deste estado.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8040762-06.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JAMILE DOS SANTOS DOCILIO Advogado (s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ APELADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO INICIAL. ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA NULA. APELO PROVIDO 1 - Conforme estabelecido nos artigos 319 e 320 do NCPC, é suficiente informar o endereço residencial e domiciliar, tanto do autor como do réu, sem que seja preciso apresentar o respectivo comprovante de residência/domicílio. 2 - É cediço que é o domicílio, muitas vezes, que fixa a competência e também é relevante para a localização das partes, sendo, porém, desnecessária a comprovação do endereço. 3 - Recurso de apelação provido. Sentença anulada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 8040762-062020.8.05.0001, de Salvador, em que são partes, como Apelante, JAMILE DOS SANTOS DOCILIO, e, como Apelado, PAG. S.A. MEIOS DE PAGAMENTO. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, e o fazem pelas razões seguintes. (TJ-BA - APL: 80407620620208050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2020).
Dessa forma, rejeito a preliminar alegada pelo réu.
INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO.
O requerido alegou como preliminar a ausência de uma comunicação prévia extrajudicial e a resistência do réu frente a reclamação, devendo assim a inicial ser rejeitada, pois falta o interesse de agir do autor.
A reclamação prévia direta com o réu, apesar de ser um meio mais eficaz de resolução de conflitos, não pode ser uma exigência para o pleito judicial. No artigo 5º XXXV da Constituição Federal, o constituinte facultou ao cidadão o acesso à justiça, sendo este um princípio norteador do processo jurídico. A autora tem liberdade de ingressar com uma ação judicial, mesmo sem ir antes ao réu e postular sua reclamação, principalmente quando observamos a relevância do direito que o autor busca tutelar.
Dessa forma, rejeito a alegação preliminar suscitada pela requerida.
DO SANEAMENTO.
Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para o julgamento do mérito.
DAS AÇÕES IDÊNTICAS.
Antes de adentrar o mérito desta demanda, cabe discorrer quanto ao pleito da parte requerida para a expedição de ofício à OAB visando apuração da conduta do patrono do autor que promove a distribuição de causas semelhantes.
Entendo que não cabe a este juízo averiguar condutas desviantes de membros da OAB. Trata-se de atribuição interna corporis, inclusive podendo o réu encaminhar as reportadas alegações para a seccional correspondente.

Aliado a isto, se a instituição financeira realmente reconhece que há uma abuso de direito por parte do advogado, poderia demandar contra este para ser ressarcido das despesas com contratação de advogados para responder às alegadas demandas frívolas.

Além disso, o presente processo se mostra regular e foi promovido pelo patrono questionado por meio de procuração assinada, conforme ID nº 222276037. A existência de causas similares envolvendo outras partes não impede ou obsta a continuidade desta ação.

Assim, indefiro o envio de ofício requerido.

DO MÉRITO.

Os pontos principais da demanda circunscrevem-se em saber se as cláusulas do contrato firmado entre a parte autora e o requerido são válidas, em especial, se a forma de cobrança efetuada pelo réu é legítima, bem como se existe valor cobrado excessivamente e passível de devolução, bem como se existe a responsabilidade civil do suplicado em virtude da cobrança dos valores.

Ao caso em apreço aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de relação de consumo e ser o autor consumidor final dos serviços ofertados pelo réu no mercado.

Inicialmente, verifico que o contrato firmado pelas partes trata-se da modalidade de saque em cartão de crédito, cujos juros do saldo devedor são debitados no benefício da parte autora. A referida modalidade de empréstimo, também conhecida como empréstimo em Reserva de Margem Consignável – RMC, encontra-se prevista na Lei nº 10.820/2003.

O art. 6º, da Lei nº 10.820/2003 prevê:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

O § 5º, do reportado artigo, ainda dispõe:

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Como visto, a modalidade de reserva de margem consignável encontra previsão legal. A lei permite ao beneficiário a autorização de desconto em seu benefício para fazer frente às despesas de cartão de crédito ou mesmo saque do valor correspondente a 05% (cinco por cento) do valor do benefício.

Conforme se extrai dos autos, a transação realizada pelas partes tratou de um saque no cartão, como saque em qualquer outro cartão de crédito. A especificidade do negócio jurídico em análise destaca-se pelo fato de que os valores relativos aos juros da operação são debitados diretamente no benefício do aderente. Desta forma, não há amortização do valor devido, uma vez que o saldo devedor permanece inalterado, salvo se o beneficiário efetuar o pagamento total ou parcial do débito.

Neste contexto, ao ver o desconto dos juros em seu benefício, na maioria das vezes, o devedor acredita que os valores descontados mensalmente seriam abatidos do saldo devedor, o que não ocorre, levando à sensação de dívida infinita.

A natureza desta modalidade de empréstimo se assemelha ao saque do cartão de crédito ordinário, sendo que os juros do saldo devedor irão incidir todo mês e caso o devedor pague apenas os encargos, a dívida permanece indefinidamente até que seja efetivamente liquidada ou amortizada.

Diante desta situação, resta saber se a parte autora, no momento da contratação, foi orientada sobre a real extensão do funcionamento desta modalidade de crédito. Em caso positivo, não há falar em abusividade, tendo em vista a previsão legal e a anuência da parte em aderir a esta modalidade específica de obtenção de crédito.

Lado outro, entendo que haverá abusividade se a parte aderente não foi previamente informada sobre a funcionalidade desta espécie de transação, em especial a informação de que os descontos efetuados em seu benefício/salário correspondiam apenas aos juros e da necessidade de efetuar o pagamento da dívida principal para que houvesse o efetivo decréscimo do débito.

Conforme ementa abaixo, é dever da instituição bancária estabelecer com clareza as cláusulas, para permitir a compreensão do contratante consumidor, veja:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MORTE NATURAL. COBERTURA. CLÁUSULAS DÚBIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO HIPOSSUFICIENTE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas ao direito do consumidor contratante deverão ser escritas com clareza e destaque, para que não impeçam a sua correta interpretação. 2. A falta de clareza e dubiedade das cláusulas impõem ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), parte hipossuficiente por presunção legal, bem como a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I, do CDC), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, II, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1331935 SP 2012/0134714-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2013).

Da análise dos documentos colacionados aos autos, concluo que não assiste razão à parte requerente.

O contrato de ID nº 358700313 é claro ao apontar uma operação de abertura de crédito no valor recebido pelo autor, especialmente no cabeçalho que já estabelece: “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A. E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”, além do tópico II - CARACTERÍSTICAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO que informa “1. Valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura: R$ 51,95”. Ademais, oS tópicoS 1.1 e 1.2 definem:

"1. CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECIAIS: 1.1. Autorização para desconto: O(A) TITULAR autoriza a sua fonte empregadora, de forma Irrevogável e irretratável, a realizar a desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado. 1.2. O(A) TITULAR declara estar ciente de que o produto ora contratado refere-se à um Cartão de Crédito Consignado, declarando, ainda, estar de acordo com o valor a ser averbado, conforme disposto no quadro II deste termo, estando o mesmo em conformidade com o pactuado, não sendo-lhe exigido qualquer outro encargo e/ou aquisição de outro(s) produto(s). …"

Além disso, a cédula de de ID nº 358700309 é clara ao apontar que se trata de uma operação de abertura de crédito no valor recebido pela autora, especialmente no cabeçalho que já estabelece: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ("CCB") SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG", além do QUADRO III CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO estabelece que "Tipo de operação de crédito: Crédito Pessoal oriundo de saque realizado por meio de cartão de crédito consignado emitido pelo banco BMG nos termos do Termo de Adesão celebrado [...]".

Ademais, no tópico 3.1, à fl. 02 do ID n° 389228449, consta:

"3.1. CET - custo efetivo total: O(A) EMITENTE declara que, previamente à contratação da presente operação, foi informado(a), de forma clara, precisa e adequada do seu custo efetivo total - CET, conforme demonstrativo apresentado no QUADRO III, item 7.1, constante na preâmbulo do presente título, sendo cientificado(a) do seu cálculo e possuindo pleno entendimento de que o CET, expresso na forma de taxa percentual anual, corresponde à taxa de juros, tributos, tarifas e seguros, bem como outras despesas por ele(a) (EMITENTE) autorizadas, e que a respectiva taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do seu cálculo."

Percebe-se que os tópicos encontram-se com partes em negrito, justamente para facilitar a visualização das informações para o contratante, demonstrando que as informações sobre a modalidade de pagamento e o tipo de contrato foram expressamente aceitas pela parte autora, fato que está de acordo com a necessidade de clareza e destaque, para não impedir a sua correta interpretação.

A jurisprudência é categórica ao indicar que a expressa previsão contratual presume a ciência do consumidor contratante. Segue exemplo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Sentença que julgou improcedente o pedido. Pretensão do autor à reforma. 1. Pleito de cancelamento do cartão de crédito consignado não conhecido, por se tratar de inovação recursal. 2. Cartão de crédito consignável. Alegação de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo. Informação clara e ostensiva no instrumento contratual. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da modalidade de contratação. Contrato autorizado pela Lei nº 10.820/2003. Inexistência de abusividade. Precedentes. 3. Restituição e indenização por danos morais. Não cabimento. Danos materiais ou morais não configurados. Disponibilização e utilização do crédito que denota ausência de vício na contratação. Precedentes. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJ-SP - AC: 10004708520228260311 Junqueirópolis, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 19/05/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2023).

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe, com a contestação, cópia do contrato assinado pela autora, acompanhado de documentos pessoais. Contrato que possui expressa menção à contratação de cartão de crédito, com autorização dos descontos de RMC. Comprovada, ademais, a utilização do cartão com a realização de saques e compras em estabelecimentos bancários. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Autora que não nega a contratação, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado sem reserva de margem consignável. Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida. Ilícito não verificado. Manifestação inequívoca de vontade de desconstituir a relação contratual a permitir a adoção da medida. Sentença mantida. Sucumbência majorada. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10036267420228260281 Itatiba, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 22/05/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2023).

Nestes termos, adoto o entendimento majoritário de que, desde que presentes as informações de forma clara e expressa no contrato, não há de se falar em nulidade da contratação do cartão de crédito consignado.

Desta forma, não há falar em nulidade do contrato ou mesmo o reconhecimento da abusividade, uma vez que trata-se de empréstimo com características diversas do empréstimo consignado e que esta modalidade foi a escolhida pelas partes para celebrar.

Em relação à suposta abusividade e à ausência de amortização do valor devido, não verifico qualquer abusividade, uma vez que o valor descontado na folha de pagamento do autor corresponde apenas aos juros da fatura de seu débito.

Como qualquer outro saque do limite do cartão de crédito, enquanto o devedor não quitar o valor principal não haverá a suspensão da cobrança dos valores dos juros, situação que tende a ir ao infinito e sem qualquer irregularidade, uma vez que o débito do cartão de crédito se renova mês a mês, computando os juros não pagos e eventuais cobranças da taxa de anuidade ou outras compras realizadas através do cartão.

As manifestações dos Tribunais do nosso país vem apontando para a improcedência desta espécie de demanda, quando verificada a regular informação dos termos contratuais. Neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000185-75.2022.8.05.0078 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ELIZETE DOS SANTOS Advogado(s): LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO, JUSCELIA FERREIRA PRIMO, KARINE DA SILVA GOMES APELADO: BANCO PAN S.A. Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO EM CONTA BANCÁRIA. REGULARIDADE DA CONDUTA. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO

CONFIGURADOS. ART. 373, INC. I DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, C/C ART. 98, § 3.º, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos exordiais, cingindo-se a controvérsia em determinar a responsabilização da Apelada ao pagamento de indenização por dano moral e material, em virtude da contratação de empréstimo consignado, o qual, conforme alegações iniciais, arguiu desconhecimento. 2. Tratando-se de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) - dano in re ipsa, sendo necessária apenas demonstração do prejuízo, para configurar o dano moral e ensejar indenização. 3. Analisando os autos, vislumbra-se que a parte ré/apelada logrou êxito em demonstrar a contratação e ativação dos serviços, a solicitação de saque via cartão de crédito consignado, incluindo a numeração 735948513 do contrato, acompanhado da assinatura, documentação pessoal, termo de consentimento, termo de adesão ao regulamento do empréstimo, os quais demonstram plena anuência da Apelante para com a confecção do contrato (ID 32530371/73). 4. Assim, afasta-se a alegação de inexistência contratual sustentada em sede recursal, restando demonstrada a licitude da conduta da Apelada ao agir no exercício regular de um direito reconhecido, posto que a autora adquiriu o empréstimo na modalidade RMC, com expressa e avultante autorização, o qual, posteriormente, restou inadimplido. 5. No que tange aos honorários sucumbenciais, diante da manutenção da sentença recorrida, indeferindo o pleito da autora, e em consonância com a regra do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em observância ao disposto no art. 98, § 3.º, do CPC. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8000185-75.2022.8.05.0078 tendo como apelante Elizete dos Santos e como apelado Banco PAN S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG13E (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000185-75.2022.8.05.0078,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 16/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO-REQUERIDO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO – CLARA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E NÃO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL – DEVER DE INFORMAÇÃO SUFICIENTEMENTE PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - manutenção do contrato NA MODALIDA de RMC – REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREJUDICADoS - improcedência dos pedidos deduzidos na exordial – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - sentença REFORMADA – recurso conhecido e provido. (TJPR - 14ª C.Cível - 0004820-43.2020.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - J. 21.03.2022)(TJ--PR - APL: 00048204320208160098 Jacarezinho 0004820-43.2020.8.16.0098 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 21/03/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EFETIVAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEMANDANTE QUE UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO EM COMPRAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ACARRETAR A INVOCADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003878-13.2022.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. Thu Jul 21 00:00:00 GMT-03:00 2022).(TJ-SC - APL: 50038781320228240039, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 21/07/2022, Quinta Câmara de Direito Comercial).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÕES DAS PARTES - Cartão de crédito consignado - Reserva de margem consignável (RMC) – Sentença que determinou a conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, aplicando a taxa média de juros utilizada em operações da mesma natureza à época da contratação - Pedido de improcedência da ação – Acolhimento – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação e a utilização do produto – Liberação de créditos em conta corrente do autor – Sentença reformada - Apelo do autor buscando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e repetição do indébito – Recurso prejudicado diante do resultado do julgamento. Recurso do réu provido. Prejudicado o recurso do autor.(TJ-SP - AC: 10106844220188260161 SP 1010684-42.2018.8.26.0161, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 08/02/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2021).

No mesmo sentido dos julgados acima, entendo que são improcedentes os pleitos da parte autora, tendo em vista que a relação aqui discutida se trata de um empréstimo via cartão de crédito, cujo juros são descontados mensalmente na folha de pagamento do autor, com uma taxa de encargo superior aos empréstimos consignados comuns.

Quanto ao pedido alternativo formulado pela parte autora para que, no caso de não reconhecida a nulidade contratual, fosse determinada a conversão da contratação em um empréstimo consignado tradicional, indefiro-o.

O reconhecimento do negócio jurídico como válido e sem nulidades inclui a sua aceitação pela parte autora em toda a sua forma e suas cláusulas, não aceitando a convalidação do contrato firmado em outro negócio jurídico, visto que restou demonstrado que a contratação e a vontade das partes era para a celebração de um contrato de empréstimo consignado RMC e não apenas de um consignado.

Por tudo exposto, reconheço como legítima a contratação do empréstimo efetuado pelo autor.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS.

O autor postulou a condenação do requerido em danos morais, ao argumento de cobrança de valores indevidos.

Todavia, conforme assentado acima, entendo que a contratação realizada entre a parte autora e a requerida encontra-se dentro dos parâmetros da modalidade de saque no cartão de crédito e que a permanência do valor do saldo devedor se deu em razão da ausência de pagamento do valor principal, limitando-se a parte autora a pagar mensalmente apenas os juros, estes realizados diretamente em sua folha de pagamento, nos limites da margem permitida.

Assim, não restou evidenciada a prestação defeituosa do serviço por parte da ré, que não pode ser condenada pela prestação do serviço solicitado e informado ao consumidor, razão pela qual indefiro o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
A parte autora também formulou pedido de repetição do indébito, para o que acostou planilha calculada com base na taxa de juros aplicável aos empréstimos consignados (ID nº 222276044).
Todavia, conforme já afirmado acima, não há que se falar em repetição de indébito, haja vista que os valores descontados na folha de pagamento do autor se referem aos juros na modalidade contratada que, por sua vez, é um dos encargos mais onerosos do sistema bancário.
Tendo a parte autora aderido ao saque em cartão de crédito e não efetuado o pagamento dos valores devidos, remontando mês a mês os juros do valor sacado, o que culmina em um montante elevado, porém, devido.
Desta forma, indefiro o pedido de repetição.
DO PEDIDO EXPOSTO NA CONTESTAÇÃO.
Apenas em respeito ao princípio da lealdade processual, impõe-se a manifestação sobre este ponto.
O requerido, ao final da sua defesa, deduziu o pedido para determinar que o autor efetuasse a devolução dos valores recebidos. Todavia, não houve manejo de reconvenção nos autos. Desta forma, entendo que o referido pleito se restou prejudicado em razão da inexistência de pedido neste sentido. Cumpre ressaltar que a reconvenção exige o cumprimento dos requisitos da petição inicial e o recolhimento de despesas processuais, não sendo suficiente o pedido isolado no final da contestação.
Por via disso, não conheço do referido pedido.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto durar a alegada hipossuficiência financeira.
Transitada em julgado a sentença e certificada a regularidade das custas, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 31 de maio de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8012121-57.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ana Paula Rosa Pinheiro Santos
Advogado: Raquel Peiro Panella (OAB:SP281410)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8012121-57.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: ANA PAULA ROSA PINHEIRO SANTOS
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

I - RELATÓRIO.
ANA PAULA ROSA PINHEIRO SANTOS, qualificada nos autos, através de advogado constituído, manejou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA DE URGÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de BANCO BMG SA, na qual alegou que recebe pensão previdenciária por morte, tendo nesta qualidade contraído empréstimos para desconto das parcelas em seu benefício. Aduziu que com o decorrer do tempo percebeu que os descontos estavam sendo superiores aos que tinha contratado quando verifico que tratava da modalidade Reserva de margem consignável para cartão de crédito. Alegou que nunca solicitou qualquer cartão de crédito, inclusive recebeu esse cartão, porém nunca o desbloqueou ou utilizou. Sustentou a abusividade nesta espécie de empréstimo por colocar o consumidor em extrema desvantagem.

Aduziu que a ausência de informações essenciais quanto ao percentual dos jutos, custo efetivo, indicação do número de parcelas devida e do fim do contrato são abusivos por tornar o débito progressivo e o contrato perpétuo.
Requereu a concessão da tutela de urgência, exibição do contrato com comprovações de valor e total das parcelas, faturas emitidas, envio das faturas, além de assinatura da autora autorizando o saque via cartão de crédito. Solicitou, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, a devolução em dobro dos valores descontados, a declaração de inexistência de contratação. Outrossim, pleiteou a conversão do contrato para um empréstimo consignado comum.
Juntou os documentos de ID nº 405265392/405265407.
A requerida, pelos documentos de ID nº 408763373/410773600, apresentou documentação legal da instituição financeira.
Por meio da decisão de ID nº 410090410 foi indeferida a medida de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi concedido à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e invertido o ônus da prova. A requerente foi intimada para audiência de conciliação.
Citada, a parte ré apresentou contestação ao ID nº 411649632, alegando, de forma preliminar, a falta do interesse de agir e prescrição. No mérito, alegou o cumprimento do dever de informação, aduziu a presunção da boa-fé em relações contratuais, defendeu a regularidade do contrato e da cobrança, a ausência de defeito na prestação do serviço, a inexistência do dever de indenizar por danos morais e impossibilidade de acolhimento do pleito de devolução em dobro.
Juntou o documento de ID n° 411649633/411649640.
A audiência de conciliação foi realizada (ID n° 415983525), porém não logrou êxito.
O réu juntou à petição documentos apresentando a possível assinatura da requerente, além de pleitear a legitimidade do contrato (ID nº 416447491).
A parte autora apresentou réplica no ID n° 417235272.
O despacho de ID n° 422199752 intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo a parte autora informado o desinteresse em novas provas (ID n° 435124847).
A requerida solicitou a designação de audiência para coleta do depoimento pessoal da requerente no ID n° 435714153.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
II – FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória.
Em que pesem o pedido feito pela parte autora, entendo que o feito não necessita de dilação probatória. Em que pese o pedido da parte requerida para oitiva da autora, entendo que este pleito não acrescenta nada ao feito, pois a autora não questiona a existência do contrato, mas sim a forma como está sendo cobrada ou a modalidade.
Já existindo nos autos os contratos firmados entre as partes, a verificação de eventual abusividade é tarefa do julgador, não cabendo produção de outras provas para essa finalidade.
DAS PRELIMINARES
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
A parte requerida alegou a preliminar a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de não ter a parte autora buscado uma tentativa amigável de composição.
Apesar de preferível, a tentativa de resolução extrajudicial não é um elemento necessário para a proposição de uma ação, principalmente porque o processo civil prevê diversas modalidades de produção de provas e a garantia ao contraditório.
Limitar o direito da parte buscar a prestação judiciária somente para aqueles que anteriormente fizeram uma reclamação administrativa na empresa reclamada é uma afronta aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Desta forma, rejeito a preliminar suscitada.
RMC - DA PRESCRIÇÃO.
O banco requerido arguiu a prescrição, argumentando que a pretensão da parte autora para ingressar com a ação prescreve em 03 anos, no entanto, a tese levantada pela parte requerida não deve prosperar.
Para o contrato em espécie, os Tribunais vem entendendo pela aplicação da regra prevista no art. 27 do CPC, vejamos:
CONTRATO BANCÁRIO - Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Alegação de decadência e prescrição – Prescrição – Prazo contado nos termos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor – Obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada prestação – Prazo contado a partir do vencimento do contrato – Inocorrência – Precedentes desta Corte – Decadência – Inocorrência de término da execução dos serviços – Alegação afastada – Questões prejudiciais de mérito rejeitadas. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) - JUROS REMUNERATÓRIOS – Necessidade de observância aos limites previstos na Instrução Normativa 28/2008 – Custo Efetivo Total maior do que o permitido – Necessidade de limitação da taxa de juros contratada – Autorizada a restituição do que foi pago a maior e a compensação com eventual débito – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10028432320218260506 SP 1002843-23.2021.8.26.0506, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 25/03/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2022).
Como pode ser extraído do citado julgado, a prescrição se renova a cada desconto na folha de pagamento. A considerar de outra maneira, a pretensão do requerido em reaver o crédito, em muitos casos, também estaria prescrita, pois tais espécie de contrato foram firmados há vários anos, tendo a instituição financeiras mantido os descontos dos juros mês a mês.
Desse modo, resta indeferida a presente preliminar.
DO SANEAMENTO. Verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para a organização.
DO MÉRITO.

Os pontos principais da demanda circunscrevem-se em saber se as cláusulas do contrato firmado entre a parte autora e o requerido são válidas, em especial, se a forma de cobrança efetuada pelo réu é legítima, bem como se existe valor cobrado excessivamente e passível de devolução.
Também pende a verificação da responsabilidade civil do suplicado em virtude da cobrança dos valores, e por fim, se a conduta da requerida gerou danos à autora, capazes de ensejar uma condenação ao pagamento de indenização.
Ao caso em apreço aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de relação de consumo e ser a autora consumidora final dos serviços ofertados pelo réu no mercado.
Inicialmente, verifico que o contrato firmado pelas partes trata-se da modalidade de saque em cartão de crédito, cujos juros do saldo devedor são debitados no benefício da parte autora. A referida modalidade de empréstimo, também conhecida como empréstimo em Reserva de Margem Consignável – RMC, encontra-se prevista na Lei nº 10.820/2003.
O art. 6º, da Lei nº 10.820/2003 prevê:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.
O § 5º, do reportado artigo, ainda dispõe:
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.
Como visto, a modalidade de reserva de margem consignável encontra previsão legal. A lei permite ao beneficiário a autorização de desconto em seu benefício para fazer frente às despesas de cartão de crédito ou mesmo saque do valor correspondente a 05% (cinco por cento) do valor do benefício.
Conforme se extrai dos autos, a transação realizada pelas partes tratou de um saque no cartão, como saque em qualquer outro cartão de crédito. A especificidade do negócio jurídico em análise destaca-se pelo fato de que os valores relativos aos juros da operação são debitados diretamente no benefício do aderente. Desta forma, não há amortização do valor devido, uma vez que o saldo devedor permanece inalterado, salvo se o beneficiário efetuar o pagamento total ou parcial do débito.
Neste contexto, ao ver o desconto dos juros em seu benefício, na maioria das vezes, o devedor acredita que os valores descontados mensalmente seriam abatidos do saldo devedor, o que não ocorre, levando à sensação de dívida infinita.
A natureza desta modalidade de empréstimo se assemelha ao saque do cartão de crédito ordinário, sendo que os juros do saldo devedor irão incidir todo mês e caso o devedor pague apenas os encargos, a dívida permanece indefinidamente até que seja efetivamente liquidada ou amortizada.
Diante desta situação, resta saber se a parte autora, no momento da contratação, foi orientada sobre a real extensão do funcionamento desta modalidade de crédito. Em caso positivo, não há falar em abusividade, tendo em vista a previsão legal e a anuência da parte em aderir a esta modalidade específica de obtenção de crédito.
Lado outro, entendo que haverá abusividade se a parte aderente não foi previamente informada sobre a funcionalidade desta espécie de transação, em especial a informação de que os descontos efetuados em seu benefício correspondiam apenas aos juros e da necessidade de efetuar o pagamento da dívida principal para que houvesse o efetivo decréscimo do débito.
Conforme ementa abaixo, é dever da instituição bancária estabelecer com clareza as cláusulas, para permitir a compreensão do contratante consumidor, veja:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MORTE NATURAL. COBERTURA. CLÁUSULAS DÚBIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO HIPOSSUFICIENTE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas ao direito do consumidor contratante deverão ser escritas com clareza e destaque, para que não impeçam a sua correta interpretação. 2. A falta de clareza e dubiedade das cláusulas impõem ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), parte hipossuficiente por presunção legal, bem como a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I, do CDC), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, II, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1331935 SP 2012/0134714-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2013).
Da análise dos documentos colacionados aos autos, concluo que não assiste razão à parte requerente.
A parte autora assinou o contrato de ID n° 411649636/411649638, que prevê as formas de pagamento, especialmente nas condições 02/05, fls. 05, ID nº 411649636, e recebeu os valores provenientes do referido empréstimo e utilizou de saques e compras no cartão (ID n° 411649633/411649635), tornando-se contraditório o pedido de anulação do contrato e devolução dos valores. A alegação de que não teve acesso ao cartão não invalida o contrato de crédito que fez junto à requerida, visto que ambos foram contratados no mesmo momento. A parte autora reconhece a contratação do crédito, como um fato incontroverso nesta demanda. E mais, o desbloqueio ou utilização do cartão de crédito em outras compras não desfigura o contrato realizado pela autora, pois esta recebeu o numerário em sua conta, já iniciando a relação jurídica com o débito do valor total sacado. O aceite da parte autora é demonstrado principalmente pela conduta da autora, consistente na assinatura do contrato e utilização dos valores, (ID n° 411649636/411649635), respectivamente, efetivando a contratação. Desse modo, não há de se falar em publicidade enganosa e a falta de informação, tendo em vista a presença das cláusulas no contrato firmado.
O contrato de ID nº 411649637, fls. 01/02, é claro ao apontar uma operação de abertura de crédito no valor recebido pelo autor, especialmente no cabeçalho que já estabelece: “PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BMG", além do QUADRO III CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO dispor: "Tipo de operação de crédito: Crédito Pessoal oriundo de saque realizado por meio de cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG, de titularidade do EMITENTE [...]". Ademais, o tópico "1-Natureza da operação" define:
"1-Natureza da operação: O CREDOR concede ao(à) EMITENTE, por solicitação deste(a), um Crédito Pessoal oriundo de saque realizado por meio de cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG, conforme informações constantes no Quadro III do preâmbulo da Cédula de Crédito Bancário emitida, relacionado ao cartão de crédito consignado ao qual o EMITENTE aderiu ("Cartão"), conforme Termo de Adesão identificado no mesmo Quadro III, cujas características estão mencionadas no preâmbulo da Cédula de Crédito Bancário emitida (CCB)."
Percebe-se que o tópico encontra-se com partes em negrito, justamente para facilitar a visualização das informações para o contratante. Além disso, na proposta de contratação, logo no cabeçalho, já está expresso "PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BMG", ao ID nº 411649637, fl. 01, demonstrando que as informações sobre a modalidade de pagamento e o tipo de contrato foram expressamente aceitas pela parte autora, fato que está de acordo com a necessidade de clareza e destaque, para não impedir a sua correta interpretação.
A jurisprudência é categórica ao indicar que a expressa previsão contratual presume a ciência do consumidor contratante. Segue exemplo de ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Sentença que julgou improcedente o pedido. Pretensão do autor à reforma. 1. Pleito de cancelamento do cartão de crédito consignado não conhecido, por se tratar de inovação recursal. 2. Cartão de crédito consignável. Alegação de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo. Informação clara e ostensiva no instrumento contratual. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da modalidade de contratação. Contrato autorizado pela Lei nº 10.820/2003. Inexistência de abusividade. Precedentes. 3. Restituição e indenização por danos morais. Não cabimento. Danos materiais ou morais não configurados. Disponibilização e utilização do crédito que denota ausência de vício na contratação. Precedentes. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJ-SP - AC: 10004708520228260311 Junqueirópolis, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 19/05/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2023).
APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe, com a contestação, cópia do contrato assinado pela autora, acompanhado de documentos pessoais. Contrato que possui expressa menção à contratação de cartão de crédito, com autorização dos descontos de RMC. Comprovada, ademais, a utilização do cartão com a realização de saques e compras em estabelecimentos bancários. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Autora que não nega a contratação, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado sem reserva de margem consignável. Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida. Ilícito não verificado. Manifestação inequívoca de vontade de desconstituir a relação contratual a permitir a adoção da medida. Sentença mantida. Sucumbência majorada. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10036267420228260281 Itatiba, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 22/05/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2023).
Nestes termos, adoto o entendimento majoritário de que, desde que presentes as informações de forma clara e expressa no contrato, não há de se falar em nulidade da contratação do cartão de crédito consignado.
Sob outro prisma, ao analisar os extratos do benefício da autora, é possível verificar que existem diversos empréstimos consignados e indicativos de inexistência de margem para outros consignados. Nesta ambiência, é possível concluir que a opção da autora em aderir ao empréstimo via cartão de crédito era a única possibilidade existente por não possuir margem para outro empréstimo com encargos menores.
Desta forma, não há falar em nulidade do contrato ou mesmo o reconhecimento da abusividade, uma vez que trata-se de empréstimo com características diversas do empréstimo consignado e que esta modalidade foi a escolhida pelas partes para celebrare.
Em relação à suposta abusividade e à ausência de amortização do valor devido, não verifico qualquer abusividade, uma vez que o valor descontado na folha de pagamento da autora corresponde apenas aos juros da fatura de seu débito.
Como qualquer outro saque do limite do cartão de crédito, enquanto o devedor não quitar o valor principal não haverá a suspensão da cobrança dos valores dos juros, situação que tende a ir ao infinito e sem qualquer irregularidade, uma vez que o débito do cartão de crédito se renova mês a mês, computando os juros não pagos e eventuais cobranças da taxa de anuidade ou outras compras realizadas através do cartão.
As manifestações dos Tribunais do nosso País vem apontando para a improcedência desta espécie de demanda, quando verificada a regular informação dos termos contratuais. Neste sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000185-75.2022.8.05.0078 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ELIZETE DOS SANTOS Advogado(s): LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO, JUSCELIA FERREIRA PRIMO, KARINE DA SILVA GOMES APELADO: BANCO PAN S.A. Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO EM CONTA BANCÁRIA. REGULARIDADE DA CONDUTA. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 373, INC. I DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, C/C ART. 98, § 3.º, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos exordiais, cingindo-se a controvérsia em determinar a responsabilização da Apelada ao pagamento de indenização por dano moral e material, em virtude da contratação de empréstimo consignado, o qual, conforme alegações iniciais, arguiu desconhecimento. 2. Tratando-se de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) - dano in re ipsa, sendo necessária apenas demonstração do pre-

juízo, para configurar o dano moral e ensejar indenização. 3. Analisando os autos, vislumbra-se que a parte ré/apelada logrou êxito em demonstrar a contratação e ativação dos serviços, a solicitação de saque via cartão de crédito consignado, incluindo a numeração 735948513 do contrato, acompanhado da assinatura, documentação pessoal, termo de consentimento, termo de adesão ao regulamento do empréstimo, os quais demonstram plena anuência da Apelante para com a confecção do contrato (ID 32530371/73). 4. Assim, afasta-se a alegação de inexistência contratual sustentada em sede recursal, restando demonstrada a licitude da conduta da Apelada ao agir no exercício regular de um direito reconhecido, posto que a autora adquiriu o empréstimo na modalidade RMC, com expressa e avultante autorização, o qual, posteriormente, restou inadimplido. 5. No que tange aos honorários sucumbenciais, diante da manutenção da sentença recorrida, indeferindo o pleito da autora, e em consonância com a regra do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em observância ao disposto no art. 98, § 3.º, do CPC. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8000185-75.2022.8.05.0078 tendo como apelante Elizete dos Santos e como apelado Banco PAN S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG13E (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000185-75.2022.8.05.0078,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 16/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO-REQUERIDO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO – CLARA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E NÃO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL – DEVER DE INFORMAÇÃO SUFICIENTEMENTE PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - manutenção do contrato NA MODALIDA de RMC – REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREJUDICADoS - improcedência dos pedidos deduzidos na exordial – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - sentença REFORMADA – recurso conhecido e provido. (TJPR - 14ª C.Cível - 0004820-43.2020.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - J. 21.03.2022)(TJ-PR - APL: 00048204320208160098 Jacarezinho 0004820-43.2020.8.16.0098 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 21/03/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EFETIVAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEMANDANTE QUE UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO EM COMPRAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ACARRETAR A INVOCADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003878-13.2022.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. Thu Jul 21 00:00:00 GMT-03:00 2022).(TJ-SC - APL: 50038781320228240039, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 21/07/2022, Quinta Câmara de Direito Comercial).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÕES DAS PARTES - Cartão de crédito consignado - Reserva de margem consignável (RMC) – Sentença que determinou a conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, aplicando a taxa média de juros utilizada em operações da mesma natureza à época da contratação - Pedido de improcedência da ação – Acolhimento – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação e a utilização do produto – Liberação de créditos em conta corrente do autor – Sentença reformada - Apelo do autor buscando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e repetição do indébito – Recurso prejudicado diante do resultado do julgamento. Recurso do réu provido. Prejudicado o recurso do autor.(TJ-SP - AC: 10106844220188260161 SP 1010684-42.2018.8.26.0161, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 08/02/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2021).

No mesmo sentido dos julgados acima, entendo que são improcedentes os pleitos da parte autora, tendo em vista que a relação aqui discutida se trata de um empréstimo via cartão de crédito, cujo juros são descontados mensalmente na folha de pagamento do autor, com uma taxa de encargo superior aos empréstimos consignados comuns.

Quanto ao pedido alternativo formulado pela parte autora para que, no caso de não reconhecida a nulidade contratual, fosse determinada a conversão da contratação em um empréstimo consignado tradicional, indefiro-o.

O reconhecimento do negócio jurídico como válido e sem nulidades inclui a sua aceitação pela parte autora em toda a sua forma e suas cláusulas, não aceitando a convalidação do contrato firmado em outro negócio jurídico, visto que restou demonstrado que a contratação e a vontade das partes era para a celebração de um contrato de empréstimo consignado RMC e não apenas de um consignado.

Por tudo exposto, reconheço como legítima a contratação do empréstimo efetuado pela autora.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS.

A autora postulou a condenação do requerido em danos morais, ao argumento de cobrança de valores indevidos.

Todavia, conforme assentado acima, entendo que a contratação realizada entre a parte autora e a requerida encontra-se dentro dos parâmetros da modalidade de saque no cartão de crédito e que a permanência do valor do saldo devedor se deu em razão da ausência de pagamento do valor principal, limitando-se a parte autora a pagar mensalmente apenas os juros, estes realizados diretamente em sua folha de pagamento, nos limites da margem permitida.

Assim, não restou evidenciada a prestação defeituosa do serviço por parte da ré, que não pode ser condenada pela prestação do serviço solicitado e informado ao consumidor, razão pela qual indefiro o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

A parte autora também formulou pedido de repetição do indébito, para o que acostou planilha calculada com base no valor pago aos empréstimos consignados (ID nº 405265406).

Todavia, conforme já afirmado acima, não há que se falar em repetição de indébito, haja vista que os valores descontados na folha de pagamento da autora se referem aos juros na modalidade contratada que, por sua vez, é um dos encargos mais onerosos do sistema bancário.
Tendo a parte autora aderido ao saque em cartão de crédito e não efetuado o pagamento dos valores devidos, remontando mês a mês os juros do valor sacado, o que culmina em um montante elevado, porém, devido.
Desta forma, indefiro o pedido de repetição.
DO PEDIDO EXPOSTO NA CONTESTAÇÃO.
Apenas em respeito ao princípio da lealdade processual, impõe-se a manifestação sobre este ponto.
O requerido, ao final da sua defesa, deduziu o pedido para determinar que o autor efetuasse a devolução/compensação dos valores recebidos.
Todavia, não houve manejo de reconvenção nos autos. Desta forma, entendo que o referido pleito restou prejudicado em razão da inexistência de pedido neste sentido. Cumpre ressaltar que a reconvenção exige o cumprimento dos requisitos da petição inicial e o recolhimento de despesas processuais, não sendo suficiente o pedido isolado no final da contestação.
Por via disso, não conheço do referido pedido.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto durar a alegada hipossuficiência financeira.
Transitada em julgado a sentença e certificada a regularidade das custas, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 31 de maio de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010028-87.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Cloves Paiva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8010028-87.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
PARTE RÉ: CLOVES PAIVA DOS SANTOS

Vistos
Retire o sigilo do feito, uma vez que não se amolda a nenhuma das exceções previstas no art. 189 do CPC.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, por advogado constituído, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, que celebrou com CLOVES PAIVA DOS SANTOS, também qualificado.
É o relatório, decido.
A inicial encontra-se regularmente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, ID nº 446825112, por meio do qual o bem que visa apreender ficou alienado fiduciariamente e da notificação feita à parte requerida, ID nº 446825115, fazendo vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas do autor postas na inicial, sendo legítima a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 3º do Dec. Lei 911/69.
Quanto à comprovação da mora, entendo que a parte autora conseguiu comprovar a mora da parte requerida, sobretudo ao considerar o quanto fixado no Tema 1.132, que fixou a seguinte tese:
“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Ou seja, basta ao credor fiduciário, a prova da remessa ao endereço contratual, não ficando vinculado ao sucesso da entrega, sobretudo quando a negativa ocorreu por inconsistência do endereço, ausência do devedor ou recusa.
Apenas não é aceita a comprovação, quando expedida a correspondência, esta fica na agência dos correios aguardado o destinatário vir retirá-la.
Posto isso, concedo a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO, marca/modelo: HONDA/CG 160 TITAN, ano/modelo 2023/2023, Cor VERMELHA, placa RPW1D60, renavam nº 01348767895, Chassi nº 9C2KC2210PR083380, lavrando-se o competente auto circunstanciado, inclusive descrevendo o estado de conservação do bem.
A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Registre-se que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão o devedor deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (§ 14 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei n.º 13.043/2014). Em caso de não indicação de depositário ou de impossibilidade de entrega do bem ao mesmo, após a apreensão, intime-se a instituição financeira para que providencie a retirada do bem do local depositado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (§ 13 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei nº 13.043/2014).

Com a nova redação do § 2º do referido Dec. Lei 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial.

Sobre o valor integral, entende o STJ que não diz respeito apenas o valor vencido, mas sim os vencidos e os vincendos, acrescidos das despesa efetuadas pelo autor para com a cobrança, neste sentido, segue o entendimento proferido em sede de Julgamento Repetitivo.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Dou a esta decisão força de Mandado de Busca e Apreensão e Citação da parte acionada para reaver o bem, no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção dos fatos alegados pelo autor. Os prazos começam a fluir a partir do cumprimento da liminar (apreensão do bem).

ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE FORÇA PÚBLICA.
Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212,§ 2º c/c 214, inc. II do CPC, bem como ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL.
Nos termos da Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o § 9º ao art. 3º do DL 911/69, determino a inserção de restrição judicial na base de dados do Renavam relativamente ao bem objeto da presente demanda, bem como a retirada de tal restrição após a apreensão ou extinção do feito por qualquer fundamento, salvo determinação em sentido contrário.
Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial para cumprimento da presente ordem.
IMPONHA DE IMEDIATO A RESTRIÇÃO ACIMA. Ficando autorizada a utilização do DAJE nº 9999-032-071835 (ID nº 446825119) para o ato.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,3 de junho de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500577-30.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Executado: Adelino Alves Moreira

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
0500577-30.2018.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
EXECUTADO: ADELINO ALVES MOREIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Concede-se ao exequente para promover o andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Vitória da Conquista, 4 de junho de 2024. Thais Gusmão Tigre. Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8003544-56.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Iris Silva De Lima
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8003544-56.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica]
PARTE AUTORA: IRIS SILVA DE LIMA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos.

R. Hoje;
Defiro a gratuidade.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA proposta por IRIS SILVA DE LIMA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, onde o mesmo alegou que possui uma pequena propriedade rural e, com o objetivo de proceder ao manuseio e preparo do café, necessitou de uma mudança de carga de energia elétrica (mono para bifásico) uma vez que a potência do local não permitia o uso de maquinários. Alegou que em abril de 2021 solicitou junto à acionada a mudança de carga de energia elétrica e até a presente data o seu pedido não foi analisado. Sustentou que atendeu as exigências da acionada, contratou empresa especializada em serviços de edificação para a elaboração e execução de projeto para construção do balcão e novo padrão com receptor bifásico, tendo feito um investimento no valor de R$ 74.500,00. Sustentou que já entrou em contato com a acionada diversas vezes, registrou reclamações e após 3 anos o serviço não foi cumprido.
Requereu a concessão liminarmente da tutela de urgência para que a Requerido proceda com a imediata realização do serviço e alteração de carga na unidade consumidora do Autor, protendendo de imediato, estancar os danos da conduta ilícita e arbitrária, sob pena de aplicação de multa.
A inicial vem acompanhada por diversos documentos, entre eles nota da construção do galpão, nota da máquina de café, nota de compra do padrão, dentre outras.
Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão que concede a tutela provisória de urgência se baseia em um juízo de cognição sumária do magistrado. Para o seu deferimento, portanto, exige-se que o julgador se convença da probabilidade de existência do direito afirmado pela parte, bem como que esta demonstre o perigo de vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que a sua reforma só se justifica se teratológica a decisão, ou manifestamente contrária à prova dos autos ou à lei.
Nesse ponto, destaca-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, in verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Passando-se à análise do pedido liminar, depreende-se que o autor alega que desde o mês de abril de 2021 solicitou a mudança de padrão de energia elétrica de mono para bifásico junto à acionad e. até a presente data, sua solicitação não foi atendida. Afirmou que atendeu as exigências da acionada, contratou empresa especializada em serviços de edificação para a elaboração e execução de projeto para construção do balcão e novo padrão com receptor bifásico, tendo feito um investimento no valor de R$ 74.500,00, já se passaram mais de 3 anos e a acionada não cumpriu a sua obrigação.

A demora e a negligência da acionada para proceder à mudança de padrão de rede elétrica no imóvel do consumidor configura violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista o longo período de espera e todo o prejuízo econômico que a inércia da acionada vem causando ao consumidor, impondo-se o deferimento da tutela provisória de urgência, já que estão demonstrados os seus requisitos.
Assim, quanto ao pedido ora formulado, em sede de cognição sumária, entendo estarem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável. É evidente o prejuízo que o autor vem acumulando durante todo o período em que aguarda a boa vontade da acionada. O autor comprovou que realizou investimentos, cumpriu as exigências solicitadas e que efetuou diversas reclamações e solicitações de atendimento, não obtendo resposta da acionada.
Sendo assim, presentes os requisitos do Artigo 300 do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA proceda à imediata realização do serviço e alteração de carga na unidade consumidora do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.
Determino a inversão do ônus da prova com amparo na regra do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por estarem preenchidos os requisitos ali contidos, como verossimilhança das alegações e hipossuficiência econômica e técnica do autor.

Determino a remessa dos autos à Secretaria para designação de audiência de conciliação.

Atribuo a esta Decisão força de Mandado e Ofício. Intime-se a empresa requerida, a fim de que ela, por seu representante legal, tome ciência desta decisão e cumpra as determinações acima apontadas.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência de conciliação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9º e § 10º, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8º do mesmo dispositivo legal. Conforme preceitua o art. 334, § 3º do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Advirto ao Cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 3 de junho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003544-56.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Iris Silva De Lima
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003544-56.2024.8.05.0274
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: IRIS SILVA DE LIMA
Réu: REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à decisão de ID 447204749, a audiência de conciliação ficou marcada para o dia 08 de agosto de 2024, às 15:20 horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizado no térreo do Fórum Sérgio Lamego, situado na Rua Min. Vitor Leal, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, mantendo-se o rito descrito no referido decisório; certifico que expedi o

presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de intimação dos patronos das partes para tomar conhecimento dos termos da presente designação.
Vitória da Conquista/BA,4 de junho de 2024.

Idena Borges Lacerda
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003544-56.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Iris Silva De Lima
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003544-56.2024.8.05.0274
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: IRIS SILVA DE LIMA
Réu: REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à decisão de ID 447204749, a audiência de conciliação ficou marcada para o dia 08 de agosto de 2024, às 15:20 horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizado no térreo do Fórum Sérgio Lamego, situado na Rua Min. Vitor Leal, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, mantendo-se o rito descrito no referido decisório; certifico que expedi o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de intimação dos patronos das partes para tomar conhecimento dos termos da presente designação.
Vitória da Conquista/BA,4 de junho de 2024.

Idena Borges Lacerda
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8015042-23.2022.8.05.0274 Tutela Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: B. S. S.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: F. S. D. S. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Victor De Cassia Magalhaes (OAB:DF30654)
Requerente: D. A. D. A. S.
Advogado: Maria Fernanda Dos Santos Navarro De Andrade (OAB:SP170014)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8015042-23.2022.8.05.0274
CLASSE: TUTELA CÍVEL (12233)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

PARTE AUTORA: DULCINEIRE AMPARO DOS ANJOS SANTOS
PARTE RÉ: BRADESCO SAUDE S/A e outros

Vistos.

1.- Expeça-se Alvará autorizando a transferência do valor constrito para a conta do Centro Terapêutico Porto Seguro Ltda, devendo a parte autora indicar nos autos o PIX para possibilitar a expedição do Alvará.
2.- Ouça a autora em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de Assistência deduzido no petitório de ID nº 363055621.
3.- Sobre os argumentos de ID nº 445827124, o valor constrito em seu nome já foi desbloqueado, conforme certidão de ID nº 446161724, superando o mérito da impugnação.
4.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 24 de maio de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0506551-48.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jailson Santos Da Silva
Advogado: Marcelo Joaquim Gontijo De Oliveira (OAB:BA19131)
Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217)
Apelado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0506551-48.2018.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Multa Cominatória / Astreintes]
PARTE AUTORA: JAILSON SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Vistos.

1.- Acolho os argumentos de ID nº 437878735, para retificar a sentença de ID nº 434605488, para que conste como acordo o documento de ID nº434433376.
De fato, ao analisar o documento de ID nº 434433379, acostado ao petitório de ID nº 434433376, verifico que faz referência a outro processo de outra comarca e com outros interessados além do autor.
Por outro lado, o documento de ID nº 434433376 realmente faz referência a este feito.
Neste passo, a comprovação de pagamento indicada pela parte requerida também se refere a outro feito, ficando, por via disto, sem efeito a intimação contida na parte final da sentença homologatória.
Em relação ao pedido de intimação da parte para comprovar o pagamento, fica indeferido. Se houve a homologação judicial e a parte não efetuou o pagamento como acordado, cumpre ao credor promover a respectiva execução do título judicial.
2.- Intimem-se e cumpra-se, não vindo aos autos o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Vitória da Conquista/BA, 29 de maio de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
PETIÇÃO
0506046-91.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Pedro Duque Neto
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Advogado: Ana Paula Alves De Souza (OAB:SP320768)

Petição:
Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos da Comarca de Vitória da Conquista - BA
Processo nº: 0506046-91.2017.8.05.0274

Pedro Duque Neto, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu advogado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:
No despacho proferido por Vossa Excelência, foi determinada a intimação da parte exequente para manifestar-se sobre a Exceção de Pré-Executividade de ID nº 408086234, no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte exequente informa que já apresentou a sua manifestação nos autos, conforme ID nº 412910978, estando os autos prontos para a decisão do Juízo.

Termos que pede prosseguimento.

Vitória da Conquista-BA, 03 de junho de 2024.

Micaele da Silva Beserra
OAB/BA 68.228

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014803-82.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Milena Lima Santos
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)
Reu: Alan De Jesus Novaes
Reu: “rafaela Silva Lopes”
Terceiro Interessado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
8014803-82.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MILENA LIMA SANTOS
ALAN DE JESUS NOVAES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (envio do ofício retro), observando as quantidades especificadas:
(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de junho de 2024.

MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CITAÇÃO
8014803-82.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Milena Lima Santos
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)
Reu: Alan De Jesus Novaes
Reu: “rafaela Silva Lopes”
Terceiro Interessado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Citação:
8014803-82.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MILENA LIMA SANTOS
ALAN DE JESUS NOVAES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (envio do ofício retro), observando as quantidades especificadas:
(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de junho de 2024.

MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012889-17.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonio Goncalves De Brito Filho
Advogado: Leonardo De Carvalho Ferreira (OAB:RJ170208)
Advogado: Matheus Palma Ferreira (OAB:RJ256849)
Reu: Uroday Hospital - Centro De Tratamento De Incontinencia Urinaria Ltda - Epp
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116)
Reu: Ricardo Luiz Laranjeira Ferraz
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116)
Reu: Luan Queiroz Dutra
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8012889-17.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Indenização por Dano Material, Suplementar]
PARTE AUTORA: ANTONIO GONCALVES DE BRITO FILHO
PARTE RÉ: URODAY HOSPITAL - CENTRO DE TRATAMENTO DE INCONTINENCIA URINARIA LTDA - EPP e outros (2)

Vistos.

1.- Intime-se os requeridos/reconvintes para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditarem a inicial da reconvenção para declinar os valores pretendidos a título de danos morais e materiais, sob pena de rejeição da referida ação.
2.- No mesmo prazo, deverão recolher as despesas processuais, sob pena de não conhecimento.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de junho de 2024

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004150-55.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Colegio Paulo Vi
Advogado: Milena De Carvalho Pereira (OAB:BA48149)
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Reu: Debora Rocha De Oliveira

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8004150-55.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COLEGIO PAULO VI

REU: DEBORA ROCHA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativo(a) retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de junho de 2024.
ELDER OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009537-51.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: S Nunes Ribeiro Oliveira Assessoria Contabil
Executado: Sergio Nunes Ribeiro Oliveira

Ato Ordinatório:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009537-51.2022.8.05.0274
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
EXECUTADO: S NUNES RIBEIRO OLIVEIRA ASSESSORIA CONTABIL e outros
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 436438787, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 26 de março de 2024. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8009537-51.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: S Nunes Ribeiro Oliveira Assessoria Contabil
Executado: Sergio Nunes Ribeiro Oliveira

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

PROCESSO: 8009537-51.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: S NUNES RIBEIRO OLIVEIRA ASSESSORIA CONTABIL, SERGIO NUNES RIBEIRO OLIVEIRA

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Carta Precatória ID 447537096, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de junho de 2024.
MARILZA BRASIL DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8005094-23.2023.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Karen Maria Tenorio Cordeiro Gomes
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8005094-23.2023.8.05.0274
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Registro Civil das Pessoas Naturais]
PARTE AUTORA: KAREN MARIA TENORIO CORDEIRO GOMES
PARTE RÉ:

Vistos.

Trata-se de Procedimento de Consulta formulado pelo Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Naturais do 2º Ofício desta Comarca, no qual informou que KAREN MARIA TENORIO CORDEIRO GOMES solicitou o reconhecimento da filiação da paternidade socioafetiva perante o Registro Civil do Subdistrito de Brotas, Comarca de Salvador/BA, o qual acolheu o pedido formulado pela interessada justificando a ausência de manifestação do Ministério Público no procedimento, com esteio na manifestação apresentada pelo CAOCIFE- Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais, órgão interno do Ministério Público, após ser instado a se manifestar pela ARPEN-BA. A referida manifestação está fundamentada na Recomendação nº 004/2018 da Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, a qual entende ser inconstitucional o Provimento nº 83/2019 do CNJ. Suscitou a dúvida para saber sobre a possibilidade ou não do registro do reconhecimento da paternidade socioafetiva na forma declinada nos autos, bem como proceder em casos semelhantes, futuramente.
Em obediência ao preceito do art. 200, da Lei nº 6.015/73, submeti o presente feito ao exame do Doutor Promotor de Justiça, que prolatou o parecer de ID nº 386128871, no qual manifestou-se no sentido de não recebimento.

Voltaram-me conclusos para responder à consulta.
É o breve relato, DECIDO.
Dirimindo a dúvida, reconheço o zelo profissional do suscitante, a sua preocupação em que seu serviço jamais seja alvo de reparos, censuras e retificações, portanto, que seja sempre realizado dentro das formas legais.
Trata-se de rediscussão do tema referente ao registro do reconhecimento da filiação socioafetiva.
O tema já foi objeto de manifestação desta corregedoria permanente, conforme documento de ID nº 380473464, fls. 06/07, nos autos nº 8007315-18.2019.8.05.0274, na qual foi fixado o entendimento de que o Oficial deveria recusar o recebimento de novos pedidos semelhantes. O referido posicionamento tem como fundamento a Recomendação nº 004/2018 da Procuradoria Geral do Ministério Público Estadual.
Anote-se que a referida decisão determinou a expedição de Ofícios às Corregedorias Regional e Nacional para se manifestarem sobre o Tema, porém a aludida determinação não foi cumprida pela Secretaria, fato que nos privou de saber qual o posicionamento dos referidos órgãos.
Consta nos autos, que o Cartório de Registro Civil do Subdistrito de Brotas, da Comarca de Salvador/BA, recebeu o procedimento e deferiu o assentamento do registro, o qual se escorou no parecer emitido pelo CAOCIFE, órgão de apoio interno das Procuradorias de Justiça, segundo o qual havia a desnecessidade de manifestação do Ministério Público nestes procedimentos.
Partindo da conduta do Oficial que admitiu o procedimento e deferiu o pedido, o Oficial local ficou sem alternativas, por existir manifestação específica desta corregedoria para não acolher pleito semelhante, bem como o referido pronunciamento vai de encontro à Recomendação da Procuradoria Geral.
O posicionamento firmado por esta Corregedoria Local em outra ocasião deve ser alterado. Isso porque o Provimento nº 63/2017 do CNJ é a norma que se aplica aos órgãos do Poder Judiciário, inclusive às Serventias Extrajudiciais. O Provimento 63/2017, com a alteração implementada pelo Provimento 83/2019, foi referendado pelo Provimento nº 149/2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ--Extra). Pelo regulamento da Corregedoria Nacional, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva está regulamentado nos arts. 505 e seguintes.
O art. 507, § 9º dispõe:
Art. 507. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.
...
§ 9.º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer:
I — o registro da paternidade ou da maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público;
II — se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente; e
III — eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.
A recente regulamentação pela Corregedoria Nacional foi publicada em 04 de setembro de 2023, o que aponta para o sentido da reafirmação do CNJ quanto ao procedimento adotado, apesar da resistência do órgão Ministerial.
Não olvidamos da preocupação do Ministério Público com a fiscalização do procedimento. Consta no link https://www.mpba.mp.br/noticia/43990, notícia da reunião que membros do Ministério Público do Estado da Bahia realizaram perante a Corregedoria Nacional externando a preocupação com a fiscalização do procedimento pelo Parquet. Pois bem, se a preocupação é com a fiscalização, este ponto é atendido pelo Provimento, pois dispõe claramente a necessidade de manifestação do órgão, inclusive deixando clara a impossibilidade de dar prosseguimento ao registro em caso de manifestação desfavorável.
Neste contexto, assento que a Recomendação nº 04/2018, assim como o parecer da CAOCIFE, não tem o condão de obstar os atos dos Cartórios Extrajudiciais, que são vinculados ao Poder Judiciário e portanto, devem atender às diretrizes emanadas do Conselho Nacional da Justiça.
A discussão sobre a constitucionalidade do Provimento nº 63/2017, agora do Código de Normas Nacional, pode ser questionado formalmente através do processo Objetivo previsto na Lei nº 9.868/99. Todavia, até que seja revogado ou declarado a inconstitucionalidade do ato normativo, cabe às serventias, enquanto órgão administrativo vinculado ao CNJ, dar-lhe cumprimento.
No caso em apreço, deve ser recusado o registro, pois o Oficial do Registro Civil do Distrito de Brotas, da Comarca da Salvador/BA, deferiu o pedido sem a oitiva do Ministério Público, com flagrante descumprimento do Normativo Interno da Corregedoria Nacional. Há que pontuar que os Cartórios Extrajudiciais fazem parte da estrutura do Poder Judiciário e por via disto, estão submetidos aos regulamentos de suas corregedorias, a local, a regional e a nacional. Não há justificativa para acolher um pronunciamento de um órgão externo, que inclusive é refutado pelos próprios membros, como no presente caso que o Representante do Ministério Público Local apresentou parecer pelo ID nº 386128871, pugnando pelo não acolhimento dos termos do Parecer da CAOCIFE.
Em relação à Recomendação nº 004/2018, diversamente do entendimento fixado no processo nº 8007315-18.2019.8.05.0274, entendo que não cabe aos órgãos do Poder Judiciário, na qualidade de instância administrativa, deixar de cumprir as determinações do CNJ para acolher recomendação de órgão externo. Portanto, nos casos de reconhecimento de parentalidade socioafetiva, devem os Oficiais receber o pedido e efetuar as devidas verificações dos requisitos apontados pelos atos Normativos do CNJ e, se entenderem que estão presentes os requisitos, deverão remeter ao Ministério Público para manifestação.
Se o órgão do Ministério Público vai acolher ou manifestar-se de forma desfavorável ao pedido, trata-se de mérito acobertado pela sua autonomia funcional, não cabendo ao Oficial o ao Judiciário intervir no seu posicionamento. Nesta hipótese, o procedimento deverá ser arquivado com a comunicação ao interessado para procurar a via judicial.

A remessa deve ser feita em todos os casos, pois o Provimento Nacional não restringe a participação do Ministério Público aos pedidos envolvendo menores. É fato que o Oficial não pode deferir o pedido sem que ocorra a manifestação favorável expressa do Ministério Público.
Também não cabe ao Oficial recusar, de pronto, o procedimento antes de remeter ao órgão Ministerial, pois trata-se de sua atribuição que não pode ser alterada com esteio em parecer de órgão externo em detrimento de atos normativos a que esteja vinculado.
Pelo exposto, ACOLHO A PRSENTE CONSULTA, para determinar ao Oficial que recuse o registro, no caso concreto, diante da ausência de manifestação do Ministério Público, orientando-o para que, doravante, receba os pedidos de reconhecimento voluntário de parentalidade socioafetiva e após as verificações de estilo, remeta ao Ministério Público para manifestação, conforme determinado pelo Provimento nº 149/2023 do CNJ (Código de Normas Nacional). Sendo desfavorável ou não havendo manifestação, deve o Oficial certificar a ocorrência e arquivar o procedimento, orientando o interessado a procurar a via judicial para o reconhecimento pleiteado.
Comunique-se a todos os Oficiais desta comarca com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais para ajustarem os seus procedimentos aos termos acima fixados.
Sem Custas.
P. R. I. e arquivem-se os autos, procedidas as anotações de estilo.

Vitória da Conquista/BA,15 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006613-33.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Requerido: Yuri Karol Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:
8006613-33.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
NEON PAGAMENTOS S.A.
YURI KAROL DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(5) DAJEs - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de junho de 2024.

BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico Judiciário/Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502424-43.2013.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Reu: Joceli Rodrigues Ferreira

Intimação:
0502424-43.2013.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
JOCELI RODRIGUES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
SUENE SILVA BRITO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8013644-75.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Lopes E Lopes Comercio De Pecas Ltda. - Epp
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8013644-75.2021.8.05.0274
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: LOPES E LOPES COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lopes e Lopes Comércio de Peças LTDA - EPP contra a sentença que julgou extinta a execução de título extrajudicial promovida pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, determinando a extinção do cumprimento de sentença e o pagamento das custas processuais pelo executado.
A embargante alega contradição na sentença, argumentando que a mesma determinou o pagamento de custas pelo executado, mesmo havendo acordo entre as partes quanto ao ressarcimento das despesas processuais já efetuadas e reconhecimento de quitação integral das obrigações.
Passo a decidir.
Os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, conforme disposto no art. 1.022 do CPC.
No caso em tela, a alegada contradição refere-se ao pagamento das custas processuais. A sentença determinou que as custas processuais fossem arcadas pelo executado, mesmo após o reconhecimento de quitação integral das obrigações e ressarcimento das despesas processuais.
Contudo, é imperioso esclarecer que o pagamento das custas remanescentes pelo executado não implica em duplicidade de cobrança, uma vez que as custas já pagas não serão cobradas novamente. Assim, as custas que eventualmente remanescerem deverão ser suportadas pelo executado, sem que isso resulte em duplicidade de pagamento.
No que tange aos honorários advocatícios, a sentença apenas reconhece o direito ao pagamento dos honorários em favor da parte autora. Se houve o pagamento dos honorários, esses valores não poderão ser cobrados em duplicidade, conforme alegado pela embargante.
Portanto, não vislumbro a existência de contradição na sentença proferida. A determinação para que o executado arque com as custas remanescentes não implica em duplicidade de cobrança, e o reconhecimento do direito aos honorários advocatícios não resulta em cobrança em duplicidade caso esses já tenham sido pagos.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por Lopes e Lopes Comércio de Peças LTDA - EPP, mantendo inalterada a sentença proferida.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 27 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010063-47.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Helbert Yury Moreira Tolentino
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerido: Forca Diesel Pecas E Servicos Para Autos Ltda
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Requerido: Oficina Diesel Eireli

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8010063-47.2024.8.05.0274
AUTOR: HELBERT YURY MOREIRA TOLENTINO
RÉU: FORCA DIESEL PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA e outros

A parte está dispensada do recolhimento prévio das custas por ser beneficiária da justiça gratuita constante na Decisão de ID 446907472.
Cumpra-se servindo a própria carta precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta precatória com as homenagens de estilo.
Vitória da Conquista, 29 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010109-36.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: J. V. C.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8010109-36.2024.8.05.0274
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: JESSICA VIEIRA CAMPODONIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 3 de junho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010115-43.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: L. R. X.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8010115-43.2024.8.05.0274
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: LINDALEN RAMOS XAVIER

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 3 de junho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0503615-50.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Mateus Gomes Santos
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Interessado: Manoel Rogerio Moreira De Araujo
Interessado: Tr Mineracao E Transportes Ltda

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0503615-50.2018.8.05.0274
AUTOR: MATEUS GOMES SANTOS
RÉU: MANOEL ROGERIO MOREIRA DE ARAUJO e outros
Suspendo a a audiência designada.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os mandados negativos de id. 441687504 e 441692711, no prazo de 15 dias.
Oficie-se a Delegacia de Policia Federal em Vitória da Conquista - DPF/VDC/BA para que encaminhe cópia dos autos já realizados no IPL 017/2018 e processo nº. 08114.000203/2018-68 para instruir o processo n. 0503615-50.2018.8.05.0274 em trâmite na 5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista.
Atribuo a este despacho força de mandado e ofício.
Vitória da Conquista, 3 de junho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0008045-30.2003.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Fiat Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Amanda Raimundo Dias (OAB:BA37390)
Advogado: Juliana Almeida Farani (OAB:BA34753)
Advogado: Marcelo De Almeida Couto Lobo (OAB:BA36632)
Advogado: Mauricio Nascimento Sousa (OAB:BA27848)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Exequente: Tatiana Pinto Sepulveda
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Advogado: Ludimila Fernandes Dos Anjos (OAB:BA25404)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
0008045-30.2003.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TATIANA PINTO SEPULVEDA

EXECUTADO: FIAT LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a Parte Autora intimada, por intermédio dos seus advogados, para se manifestar sobre a IMPUGNAÇÃO de ID 446298849 e documentos acostados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de junho de 2024.
NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0008045-30.2003.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Fiat Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Amanda Raimundo Dias (OAB:BA37390)
Advogado: Juliana Almeida Farani (OAB:BA34753)
Advogado: Marcelo De Almeida Couto Lobo (OAB:BA36632)
Advogado: Mauricio Nascimento Sousa (OAB:BA27848)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Exequente: Tatiana Pinto Sepulveda
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Advogado: Ludimila Fernandes Dos Anjos (OAB:BA25404)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0008045-30.2003.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TATIANA PINTO SEPULVEDA

EXECUTADO: FIAT LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a Parte Autora intimada, por intermédio dos seus advogados, para se manifestar sobre a IMPUGNAÇÃO de ID 446298849 e documentos acostados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de junho de 2024.
NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003667-54.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joao De Deus De Sousa Oliveira
Advogado: Gabriela Cabral Santos (OAB:BA77430)
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Requerido: Banco Pan S.a.

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8003667-54.2024.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JOAO DE DEUS DE SOUSA OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AVISO DE RECEBIMENTO que segue abaixo digitalizado, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 23 de maio de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006837-34.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Reu: Felipe Amorim Souza

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006837-34.2024.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
RÉU: FELIPE AMORIM SOUZA

Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo.

Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC/2015.

CITE(M)-SE, pela via postal/mandado, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial/extrajudicial.

Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”).

Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916).

Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado regularmente constituído nos autos.

Tendo em vista o que dispõe o CPC vigente no seu artigo 188 ao não exigir forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, atribuo a este despacho força de CARTA/MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO.

Se necessário, de logo, autorizo o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no artigo 212, §2°, do CPC.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 1 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003617-28.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Reu: Tatiane Vaz Neves

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8003617-28.2024.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
RÉU: TATIANE VAZ NEVES

Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo.

Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC/2015.

CITE(M)-SE, pela via postal/mandado, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial/extrajudicial.

Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput").

Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916).

Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado regularmente constituído nos autos.

Tendo em vista o que dispõe o CPC vigente no seu artigo 188 ao não exigir forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, atribuo a este despacho força de CARTA/MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO.

Se necessário, de logo, autorizo o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no artigo 212, §2°, do CPC.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 18 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0302354-68.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Jose Adoniran De Oliveira
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0302354-68.2017.8.05.0274
AUTOR: JOSE ADONIRAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada no ID 439568960, intime-se o Excepto para apresentar resposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

Vitória da Conquista, 9 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006889-30.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Obadias Nascimento Rodrigues

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8006889-30.2024.8.05.0274
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: OBADIAS NASCIMENTO RODRIGUES

Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo.

Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC/2015.

CITE(M)-SE, pela via postal/mandado, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial/extrajudicial.

Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”).

Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916).

Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado regularmente constituído nos autos.

Tendo em vista o que dispõe o CPC vigente no seu artigo 188 ao não exigir forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, atribuo a este despacho força de CARTA/MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO.

Se necessário, de logo, autorizo o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no artigo 212, §2°, do CPC.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 2 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0802230-96.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Leandro Goncalves Farias
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Ato Ordinatório:
0802230-96.2015.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
LEANDRO GONCALVES FARIAS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(03) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - código 91010.
Deverá juntar memória de cálculo atualizada, quando for necessária a pesquisa de bens por meio do SISBAJUD, conforme despacho ID,415826770
Vitória da Conquista - Bahia, 1 de março de 2024.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0013400-74.2010.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: T F Porto
Executado: Tatiane Ferraz Porto
Executado: Isaac Luis Pereira Dias

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0013400-74.2010.8.05.0274
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: T F Porto e outros (2)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento e apresentar planilha de cálculos atualizada, sob pena de cancelamento do feito.
No referido prazo, o exequente deverá recolher as custas das pesquisas pertinentes, caso não seja beneficiária da justiça gratuita ou ainda não tenha recolhido.

Após o recolhimento das custas, determine-se às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que torne indisponíveis ativos financeiros/valores existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Determine - se a Receita Federal, por meio do INFOJUD, a fornecer dados da parte ré.

Após a resposta, promova-se imediatamente o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva e intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.

Caso o executado se manifeste no referido prazo, encaminhem-se os autos conclusos para decisão de urgência.

Não apresentada a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo o montante indisponível para conta judicial no BRBJus.

Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 7 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8011151-96.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Marcele Marinho Santos Sousa Brito - Epp
Executado: Marcele Marinho Santos Sousa Brito
Executado: Paulo Cezar Aguiar Brito

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8011151-96.2019.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
RÉU: MARCELE MARINHO SANTOS SOUSA BRITO - EPP e outros (2)

Custas recolhidas.

Após o recolhimento das custas, determine-se às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Após a resposta, promova-se imediatamente o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva e intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.

Caso o executado se manifeste no referido prazo, encaminhem-se os autos conclusos para decisão de urgência.

Não apresentada a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo o montante indisponível para conta judicial no BRBJus.

Caso não sejam localizados ativos financeiros em nome do executado, promova-se a pesquisa de bens pelo RENAJUD.

Localizados veículos em nome do executado, inclua-se a restrição de transferência no sistema e expeça-se o mandado de penhora.

Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 7 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8013416-03.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Jaime Leal Maia
Advogado: Jaime Leal Maia (OAB:SP232218)
Executado: Marcos Antonio De Jesus Lima

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8013416-03.2021.8.05.0274
AUTOR: JAIME LEAL MAIA
RÉU: MARCOS ANTONIO DE JESUS LIMA

Custas recolhidas.
Após o recolhimento das custas, determine-se às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Após a resposta, promova-se imediatamente o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva e intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.
Caso o executado se manifeste no referido prazo, encaminhem-se os autos conclusos para decisão de urgência.
Não apresentada a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo o montante indisponível para conta judicial no BRBJus.
Caso não sejam localizados ativos financeiros em nome do executado, promova-se a pesquisa de bens pelo RENAJUD.
Localizados veículos em nome do executado, inclua-se a restrição de transferência no sistema e expeça-se o mandado de penhora.
Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 7 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005331-96.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edinaldo Dos Santos
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8005331-96.2019.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINALDO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Em atendimento ao despacho de ID 191980983, INTIMA-SE as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Vitória da Conquista, 04/06/2024. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005331-96.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edinaldo Dos Santos
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8005331-96.2019.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINALDO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Em atendimento ao despacho de ID 191980983, INTIMA-SE as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Vitória da Conquista, 04/06/2024. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010092-73.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Eduardo Leal Silva
Executado: Midian Silva Oliveira

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8010092-73.2019.8.05.0274
AUTOR: EDUARDO LEAL SILVA
RÉU: MIDIAN SILVA OLIVEIRA

Defiro o pedido de pesquisa eletrônica, que deverá seguir os termos estabelecidos na Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023.
Nas hipóteses em que a parte requerente da pesquisa não for beneficiária da justiça gratuita, deverá, no prazo de 15 dias, recolher as custas pertinentes, independentemente de nova intimação.
Caso tenha sido requerida a penhora de dinheiro, pelo sistema SISBAJUD, deverá a parte requerente, no mesmo prazo, apresentar memória cálculo atualizada.
Intime-se a parte requerente.
Vitória da Conquista, 11 de agosto de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004461-46.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marnalia Dos Santos Andrade
Advogado: Joanny Dos Santos Muniz Batista (OAB:BA50157)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Ame Digital Brasil Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8004461-46.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARNALIA DOS SANTOS ANDRADE

REU: BANCO DO BRASIL S/A, AME DIGITAL BRASIL LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Apelação tempestiva. Fica a Parte Autora intimada, por intermédio do seu advogado para, no prazo de 15(quinze) dias, contrarrazoar o Recurso de Apelação.

Vitória da Conquista, 04 de junho de 2024.
Bela. Núbia Cássia Ferreira Cruz
- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0005493-14.2011.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Re: Jamily Drieli Ribeiro Alves
Parte Autora: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0005493-14.2011.8.05.0274
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL SA

PARTE RE: JAMILY DRIELI RIBEIRO ALVES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o CERTIDÃO Negativo(a) retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de junho de 2024.
SUENE SILVA BRITO
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502739-37.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Andro Instituto De Andrologia Ltda - Epp
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0502739-37.2014.8.05.0274
AUTOR: ANDRO INSTITUTO DE ANDROLOGIA LTDA - EPP
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 28 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0503122-73.2018.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Charliston Silva Santos
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Terceiro Interessado: Cbpm Werner Sena Sampaio
Terceiro Interessado: Cbpm Valdinei Aguiar Santos
Terceiro Interessado: Cipe Sudoeste - Caesg
Testemunha: Jonathan Santos Chagas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503122-73.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CHARLISTON SILVA SANTOS
Advogado(s): BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505)

SENTENÇA
-Relatório-
Vistos, etc.
Charliston Silva Santos, brasileiro, natural de Vitória da Conquista/Ba, nascido em 07/03/1969, filho de Diva Silva Santos e de Leonardo José dos Santos, residente e domiciliado na Via Local P, n° 29, Vila Serrana I, nesta cidade, foi denunciado como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal.
A denúncia narrou em síntese:
[…] e no dia 17 de abril de 2018, por volta das 15:00h, na Av. Principal do Bairro Vila Serrana, nesta cidade, o denunciado apresentou documentos de identidade contrafeitos a policiais militares desta cidade, que continham dados falsos acerca da sua identificação. Além de carteira de identidade, o denunciado ainda portava CPF e folhas de cheque que o identificavam como Saulo Silva Santos, ou seja, eram falsos. Consta na peça informativa que no dia referido guarnição da polícia militar em ronda de rotina foram informados pelo serviço de informações que havia um indivíduo com mandado de prisão em aberto na Av. Principal, no Bairro Vila Serrana. Os policiais foram ao local, onde encontraram a pessoa com as características informadas, o denunciado. Este, ao ser abordado, apresentou documentos tais como carteira de identidade e CPF em que se identificava como CARLA MEDEIROS DOS SANTOS SANTORO NUNES:351746 Assinado de forma digital por CARLA MEDEIROS DOS SANTOS SANTORO NUNES:351746 Dados: 2018.05.02 14:25:44 -03’00’ Saulo Silva Santos. Ao ser confrontado pelos policiais,

que lhe apresentaram o mandado de prisão, o denunciado confessou ser Charliston Silva Santos, bem como serem falsos os documentos que portava […].
A denúncia veio estribada no inquérito policial – ID 265770550 e foi recebida em 08 de maio de 2018 – ID 265770706.
Laudo pericial no ID 265771408 e seguintes.
Defesa foi apresentada no ID 265771494.
Os autos foram instruídos com oitiva de uma testemunha e interrogatório do acusado.
Em alegações finais orais o Ministério Público pediu a absolvição em razão da falta de provas.
No mesmo sentido a Defesa também pediu a absolvição.
Autos conclusos para sentença.
Decido.
- Fundamentação-
Imputou-se ao acusado a conduta descrita no art. 304 do Código Penal.
A materialidade está demonstrada por meio do auto de apreensão e exibição ID 265770550, fls. 12 e laudo pericial ID 265771408 e seguintes.
O réu se valeu do direito ao silêncio durante o interrogatório judicial.
A única testemunha ouvidas em juízo não lembrou do fato.
Observa-se, portanto, que não há prova da autoria delitiva, sendo a conclusão lógica a absolvição.
-Dispositivo sentencial-
Em face do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na peça de ingresso e absolvo o acusado Charliston Silva Santos, qualificado nos autos, da imputação de prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.
Determino a destruição dos documentos indicados no auto de exibição e apreensão ID 265770550, fls. 12, e devolução ao réu do aparelho de telefonia celular, também indicado neste auto de apreensão.
Sem custas.
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado e façam as comunicações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 03 de junho de 2024.
João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8018368-54.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Silva Farias
Advogado: Ramon Ribeiro Braga (OAB:BA69748)
Testemunha: Danilo Oliveira Santos
Testemunha: 78ª Cipm
Testemunha: Ciprv Brumado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8018368-54.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON SILVA FARIAS
Advogado(s): RAMON RIBEIRO BRAGA registrado(a) civilmente como RAMON RIBEIRO BRAGA (OAB:BA69748)

SENTENÇA
-RELATÓRIO-

Vistos, etc.
ANDERSON SILVA FARIAS, brasileiro, solteiro, desempregado, CPF: 863.433.675-19, filho de Patrícia Luz da Silva e Francisco Cassiano Faria Neto, natural de Vitória da Conquista/BA, nascido em 20/11/2000, residente na Av. Paramirim, Nº: 780, casa, Bairro Patagônia, CEP: 45065180, Vitória da Conquista/BA, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c art. 14 da Lei 10.826/2003.
A denúncia narrou o seguinte:

"[…] Consta do incluso inquérito, que no dia 10 de novembro de 2023, por volta das 17h20min, em via pública, mais precisamente na Rua São Miguel, Bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade, o ora denunciado transportava e trazia consigo, na motocicleta HONDA CG 160 START, cor preta, placa RPV2G62, para fins de tráfico, uma sacola contendo 333 (trezentas e trinta e três) pedras de cocaína em forma de "crack", pesando 159,80g (cento e cinquenta e nove gramas e oitenta centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local indicados acima, o acusado portava, em sua cintura e no bolso de sua bermuda jeans, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre .32, sem numeração aparente, além de 07 (sete) munições de mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Segundo se apurou, Policiais Militares realizavam rondas pelo Bairro Nossa Senhora Aparecida, quando foram abordados por um morador, que lhes informou que um indivíduo trajando blusa azul, bermuda, na condução de uma motocicleta HONDA CG 160 START, cor preta, placa RPV2G62, estaria circulando armado pela parte alta do referido Bairro.
Diante disso, os policiais se dirigiram até o local indicado, onde avistaram uma motocicleta e um indivíduo com as mesmas características, posteriormente identificado como o acusado.
Realizada a busca pessoal, foram encontradas as drogas, armas de fogo e munições descritas anteriormente […] (sic)."

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial ID n.º 423768293, contendo auto de exibição e apreensão (fls. 21), requisição de exame pericial na arma de fogo e de lesões corporais (fls. 25 e 27), e laudo de constatação do material entorpecente apreendido (fls. 29).
Laudo definitivo sobre as drogas no ID n.º 438169095, fls. 1, e laudo sobre a arma de fogo e munições às fls. 4/6 do mesmo ID 438169095.
Defesa prévia (ID n.º 427214185).
Recebimento da denúncia em 23 de janeiro de 23024 (ID n.º 428178322).
Informações referentes ao Habeas Corpus n° 8000261-71.2024.8.05.0000 (ID n.º 428364930).
Os autos foram instruídos com depoimentos de três testemunhas e o interrogatório do acusado.
Em alegações finais orais, o Ministério Público sustentou que restaram comprovadas a autoria e materialidade dos delitos. Aduziu não haver outra alternativa, a não ser a condenação do réu pelos crimes descritos na denúncia. Entretanto, quanto ao crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, há de se fazer uma ponderação em momento posterior.
Inicialmente, pontuou que a materialidade está demonstrada em relação ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, tanto pelo laudo definitivo juntado aos autos no ID n.º 438169095, o qual atesta que a droga encontrada com o denunciado era realmente cocaína, quanto pelo laudo de constatação ID n. 423768293, fls. 29, que informou que se tratava de 159,80g de cocaína em forma de crack, divididos em 333 pedras.
Ressaltou que em virtude da quantidade de drogas encontradas em poder do acusado não subsistem dúvidas de elas não se destinavam ao consumo pessoal dele. Assim, a materialidade do delito está devidamente demonstrada.
Quanto à autoria em relação ao delito de tráfico de entorpecentes, sustentou que esta resta devidamente esclarecida, uma vez que o relato dos policiais não são contraditórios entre si, muito pelo contrário, são uníssonos, bastante coerentes e verossímeis, além de inexistirem provas que contestem estes depoimentos. Nestes termos, pontuou que a autoria e materialidade em relação ao crime descrito no art. 33 da Lei de Drogas, restam devidamente comprovadas.
Em relação ao crime de porte de arma de fogo, ponderou que deve-se recordar que o réu não se defende do tipo descrito na denúncia, mas, sim, do quanto narrado. Pontuou que a denúncia menciona que a arma de fogo encontrada com o réu não tinha numeração aparente, embora ao tipificar o artigo que correspondia aos fatos a ele imputados, a denúncia acabou por afirmar que seria o crime descrito no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.
Porém, o texto da denúncia informa que a numeração da arma estava ilegível, e o laudo da arma juntado aos autos no ID 438169095 também informa que o número de série do revólver estava suprimido, além de informar que a arma se encontrava apta para disparos.
Aduziu que a arma era apta, e foi encontrada pelos policiais enquanto estava municiada, evidente, portanto, que o crime imputado ao denunciado se trata daquele previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003. Sustentou que é desnecessária o aditamento do denúncia, uma vez que a própria peça inaugural informa que a numeração de série do revólver estava ilegível. Nestes termos, requereu a condenação do réu nos termos do art. 16 da mencionada legislação.
Superada a discussão acerca da autoria e materialidade, pontuou que o acusado foi encontrado com 333 pedras de crack, sendo que o art. 42 da Lei de Drogas, determina que ao analisar a pena base, deva ser levado em consideração a natureza e a quantidade da droga. Aduziu que, no caso dos autos, a droga em questão é a mais lesiva, responsável pelas famosas "cracolândias", fenômeno social para o qual nem a sociedade, nem o Estado conseguiu solução adequada para a gravidade, os danos e os malefícios que estas trazem para a sociedade. Requereu que a pena base do delito de tráfico de drogas fosse afastada do mínimo.
Pontuou o fato do acusado se encontrar armado enquanto praticava o delito de tráfico de drogas, devendo essa circunstância pesar de forma desfavorável ao réu na análise de sua conduta. Sustentou que os policiais relatam que, segundo um transeunte, o acusado teria participado de uma conduta criminosa contra uma residência da comunidade, produzindo disparos de arma de fogo e gerenciava determinado grupo criminoso, evidente, portanto, que essas circunstâncias devem pesar sobre o réu a despeito de um suposto bom comportamento social informado pela testemunha de defesa.
Por fim, requereu a condenação do réu pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/2006, e do art. 16, da Lei n. 10.826/2003, com as penas-bases aumentadas diante das circunstâncias expostas.
Por sua vez, o Defensor do denunciado apresentou alegações finais em seu favor e sustentou que o depoimento das testemunhas são contraditórios quanto à realização da abordagem pessoal no acusado. Pontuou que o policial militar Carlos Henrique Lima de Oliveira informou que o réu estava pilotando a motocicleta quando adentrou numa rua e encontrou a guarnição policial, sendo dado voz de parada. No entanto, Wagner Sampaio, também policial militar, informou que o acusado estava parado, em cima da motocicleta, quando a guarnição deu voz de abordagem.

Pontuou, ainda, que o policial Carlos Henrique informou em juízo que a informação passada pelo transeunte é que o indivíduo estaria abordo de uma motocicleta azul, no entanto, a motocicleta apreendida é na cor preta, conforme o auto de exibição e apreensão.
Sustentou que as contradições acima apontadas colocam dúvidas sobre a verdade real dos fatos, tendo em vista que a abordagem policial, realizada em local periférico, nas margens da sociedade, na grande maioria das vezes, gozam de arbitrariedades.
Alegou que o transeunte foi a única pessoa responsável por identificar e passar as características do acusado aos policiais, no entanto, esse terceiro, que seria peça fundamental para o desenrolar dos fatos, sequer foi identificado pelos policiais no depoimento prestado perante a Autoridade Policial, no decorrer do inquérito policial ou arrolado como testemunha na inicial.
Nestes termos, pugnou pelo reconhecimento da ilicitude da ação policial e a consequente ilicitude das provas derivadas daquela conduta, em razão da teoria do fruto da árvore envenenada. Requereu, ainda, a absolvição do acusado nos delitos que lhes foram impostos, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
De forma subsidiária, caso não seja a caso de absolvição, requereu o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o acusado é primário, portador de bons antecedentes criminais, não se dedica a prática de atividade criminosa nem pertence a organização criminosa, motivo pelo qual, faz jus ao benefício previsto.
Quanto ao crime previsto no Estatuto do Desarmamento, requereu que havendo a modificação na capitulação do delito imputado ao acusado, seja aplicada a pena do art. 16, §1º, da Lei 10.826/03, no mínimo legal.
Por fim, requereu que seja reconhecida a detração e consequente substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, além da concessão de o réu recorrer em liberdade.
É o relatório. Autos conclusos para sentença. Decido.

- FUNDAMENTAÇÃO-

Imputaram-se ao acusado as condutas descritas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e no art. 14 da Lei 10.826/2003, porquanto trazia consigo, para fins de tráfico, uma sacola contendo 333 (trezentas e trinta e três) pedras de cocaína em forma de “crack”.
Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o acusado portava, em sua cintura e no bolso de sua bermuda jeans, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 32, sem numeração aparente, além de 07 (sete) munições de mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Inicialmente a Defesa sustentou nulidade da prova porquanto a abordagem policial decorreu de denúncia anônima.
No caso dos autos, segundo informado pelos policiais militares, as rondas eram realizadas em razão da visita do Governador à cidade, mas em razão de um desvio e passaram pelo Bairro Nossa Senhora, que é conhecido por ser dominado pelo tráfico de drogas. Foram abordados por um transeunte que lhes informou que um gerente do tráfico de drogas na região estava na parte de cima do bairro fazendo tráfico de drogas ou um tipo de recolhe. Foram informadas as características físicas, vestimentas e que estaria em uma motocicleta.
Outra informação passada é que uma casa foi invadida por traficantes em busca de um morador no dia anterior.
Ao se deparar com pessoa com as características e nas condições indicadas pelo transeunte, resolveram abordá-lo, encontrando em seu poder 333 porções de crack e uma arma de fogo municiada.
A situação apresentada justifica a abordagem do investigado porquanto preenchia as características apontadas pelo transeunte.
O local era dominado pelo tráfico, os policiais estavam em dia de trabalho que exigia maior atenção, já que o Governador do Estado e sua comitiva visitava a cidade.
Por outro lado, era de conhecimento dos policiais que dias antes traficantes armados invadiram uma residência em busca de um morador e inclusive efetuaram disparos.
A denúncia anônima também apontava essa atividade recente e informou que o apontado teria participado dessa ação violenta.
Ora, tendo sido apontado que o investigado era gerente do tráfico em região dominada pelo crime, e que ele estava em atividade criminosa, fazendo distribuição ou recolhimento do dinheiro do tráfico, dias depois de invadir uma residência e ele e os comparsas efetuarem disparos de arma de fogo, era imperativo que os policiais abordassem a pessoa que encontrassem com as mesmas caraterísticas e no local apontado.
Havia, portanto, justa causa para a abordagem policial a qual logrou êxito em apreender drogas e tirar uma arma de fogo de circulação.
Rechaço, portanto, a preliminar de nulidade.
Resolvida a questão preliminar, passo ao exame do mérito.
A materialidade do crime descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 restou demonstrada por meio do auto de exibição e apreensão e laudo preliminar, acostados no ID 423768293, fls. 21 e 29, bem como do laudo definitivo encontrado no ID 438169095.
Já a materialidade do crime descrito no art. 14 da Lei n.º 10.826/06 encontra-se demonstrada por meio do mesmo auto de exibição e apreensão já mencionado acima, e por meio do laudo pericial acostado no ID 438169095.
O acusado se valeu do direito ao silêncio durante o interrogatório policial.
Os policiais que fizeram a apreensão das porções de drogas e da arma de fogo, apresentaram depoimentos coerentes.
Por certo, o policial Carlos Henrique Lima Oliveira, policial militar, narrou, em síntese:

[…] que não é parente do réu; que estava em ronda na parte baixa do Bairro Nossa Senhora Aparecida, o qual é conhecido por ser dominado pelo crime; que, no dia dos fatos, estavam em ronda, quando um morador interpelou a viatura e desabafou sobre a situação do local, que moradores eram ameaçados e sofriam diariamente com essa situação; que este morador relatou sobre um homem com as características da ocorrência, além de mencionar uma moto e que este homem estava na parte alta do bairro traficando ou fazendo algum tipo de “recolhe” em relação ao crime; que com essas informações, subiram e fizeram rondas no bairro; que avistaram um indivíduo com as mesmas características dadas pelo transeunte; que abordaram esse indivíduo, oportunidade em que encontraram o material, a arma e a droga; que quando questionaram o denunciado, ele respondeu “que era de prenome Cebolinha, o apelido dele”; que os policiais já tinham ouvido falar que ele era “gerente” da localidade; questionado

quais entorpecentes foram encontrados com o denunciado, respondeu que crack, além de dinheiro e arma de fogo; questionado sobre a denúncia mencionar 333 pedras de crack, se essa quantidade é compatível com o que viu no dia da apreensão, respondeu que sim, esclarecendo que a pedra de crack é muito pequena, e "com a palma da mão consegue fechar 500 pedras de crack tranquilo"; questionado sobre a arma, respondeu que se tratava de um revólver calibre .32; questionado quem fez a revista pessoal no denunciado, respondeu que foi "Sampaio"; questionado se viu Sampaio realizando a revista, respondeu positivamente; questionado onde as drogas foram encontradas, relatou que estas estavam no bolso do denunciado; questionado se era no bolso da camisa ou bermuda, respondeu que os entorpecentes estavam no bolso do short; questionado onde o revólver estava, respondeu que estava com o denunciado, na cintura; questionado se o transeunte informou se o denunciado estava a pé, de carro, de bicicleta ou de moto, respondeu que a guarnição foi informada que o denunciado estava de motocicleta, além do transeunte informar as características das roupas que ele estava usando; questionado se o transeunte informou as características da motocicleta, respondeu que sim, a cor e a roupa que o indivíduo estava usando; questionado se recorda da cor, respondeu que acha que era azul; questionado se durante a abordagem o denunciado parou de imediato ou tentou evadir do local ou esboçou alguma reação, respondeu que não; questionado se o denunciado falou de quem recebeu a droga, respondeu que não; questionado se conhecia o denunciado antes dos fatos, respondeu que não; questionado se o seu companheiro de guarnição conhecia o denunciado, respondeu que pelo o que sabe, também não; que a guarnição ouvia falar de um "Cebolinha"; que logo quando apreenderam o material e questionaram o denunciado, ele falou que o apelido dele era "Cebolinha"; questionado se o transeunte chegou a atribuir ao acusado a prática de algum delito na comunidade, respondeu que sim, "que o homem que distribuía drogas na localidade estava lá"; questionado se o transeunte mencionou que se o denunciado teria praticado algum crime, respondeu que foi informado que o denunciado seria a pessoa que distribuía a droga no bairro; questionado, respondeu que tinham dois componentes na guarnição no dia dos fatos; questionado se quando interceptaram o denunciado se este estava pilotando a moto, respondeu que sim, que o denunciado estava em cima da moto pilotando; que quando o denunciado entrou numa rua, a guarnição entrou atrás; que, em seguida, o denunciado parou e foi dada a voz de abordagem; questionado quem estava conduzindo a viatura, respondeu que ele mesmo; questionado, respondeu que seu colega deu a voz de abordagem e pediu para o denunciado ir para a parede; que enquanto o seu colega fazia a busca no denunciado, ele ficou fazendo a segurança, pois nesse dia estavam apenas em dois; que a droga foi encontrada no bolso do denunciado; que a arma estava na cintura do denunciado; questionado se a arma estava municiada, respondeu que não se recorda; questionado se foi encontrada alguma quantia em dinheiro com o denunciado, respondeu que sim, R$39,00 (trinta e nove reais); questionado se recorda se o denunciado estava de bermuda tactel ou bermuda jeans, respondeu que não se recorda; questionado se recorda o horário da abordagem, respondeu que foi à tarde, após às 15h; questionado se após a abordagem do denunciado se fizeram outras diligências, respondeu que não, que após a ocorrência apresentaram o denunciado no DISEP.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Wagner Sampaio Silveira:

[…] que não é parente do denunciado; que no dia dos fatos estava fazendo rondas pelo Bairro Nossa Senhora Aparecida, parte alta, bairro esse que tem sido tomado pelo tráfico de drogas; que foram informados por um transeunte que um indivíduo estaria numa motocicleta e que, possivelmente, teria sido um dos que "gerenciam" a parte alta do bairro; que de posse dessas informações, dirigiram até a rua citada, no entanto, não se recorda qual foi a rua; que de pronto fizeram a identificação do denunciado e, ao procederem com a abordagem, foi encontrado um revólver e uma quantidade de droga, mais precisamente, crack; questionado se a quantidade informada na denuncia é compatível com o que viu no momento da abordagem, respondeu positivamente, detalhando que estavam embaladas; questionado, respondeu que ele foi o responsável por fazer a revista pessoal no denunciado; questionado onde a droga foi encontrada, respondeu que estava no bolso do denunciado; questionado se recorda a bermuda que o denunciado estava usando, se era tactel ou uma bermuda jeans, disse que não se recorda a roupa; questionado, respondeu que a arma estava municiada; questionado onde a arma estava, respondeu que estava na cintura do denunciado; questionado se o denunciado revelou a mando de quem estava com os entorpecentes, respondeu que este não informou; que, aparentemente, o denunciado iria fazer a distribuição da droga, já segundo informações, se tratava de um gerente; questionado se recorda o horário da abordagem, respondeu que foi no período da tarde, mas não se recorda o horário, pois foi num dia em que o governador estava na cidade e a guarnição estava de pronto onde ele iria visitar, no entanto, houve um desvio no caminho, e a guarnição foi até o Bairro Nossa Senhora Aparecida e lá receberam a informação; questionado se, após a prisão, fizeram alguma diligência com o denunciado ou foram em outro local, respondeu que não se recorda, mas que desceram para a delegacia; questionado se é comum ao chegaram na delegacia para apresentar o preso, demorar um pouco até serem liberados ou demorar para o preso ser ouvido, respondeu que sim, que é bastante comum, principalmente quando está cheio, mas, que, normalmente, tem o cuidado de pedir para colocar no relato o horário que chegam na delegacia, pois até o horário de ser ouvido, geralmente, leva duas ou duas horas e meia; questionado sobre o transeunte ter atribuído algum fato específico que o acusado tenha se envolvido no bairro, além do tráfico, respondeu que sim, detalhando que os moradores "de bem" da parte alta do Bairro Nossa Senhora Aparecida sofrem fortes ameaças do tráfico de drogas, e há poucos dias já havia sido denunciado e a polícia já tinha conhecimento que alguns indivíduos tinham entrado numa residência dando tiro e procurando uma pessoa; que, felizmente, essa pessoa não foi encontrada no dia; que a informação partiu desse princípio, que um dos envolvidos nessa situação estaria no bairro e que seria o denunciado; questionado se o transeunte chegou a afirmar isso ou se foi uma suspeita da guarnição, respondeu que sim, que o transeunte afirmou exatamente com estas palavras: "senhor, não sei se vocês estão sabendo que teve a casa lá invadida, dos tiros e tal, um dos rapazes, o gerente, se encontra ali na rua tal, de moto, e ainda falou o vulgo Cebolinha"; questionado se o apelido "Cebolinha" foi informado pelo transeunte, disse que sim; questionado, respondeu que o transeunte mencionou que o denunciado estava numa moto; questionado se o transeunte deu a descrição da moto, informando placa, marca, cor, respondeu que o que foi passado foi a motocicleta e os trajes que a pessoa estaria usando, que não se recorda muito dos detalhes; que não se lembra da cor da motocicleta; questionado, respondeu que quando o denunciado foi abordado, ele estava parado em cima da motocicleta; questionado se no momento da abordagem a rua estava cheia ou vazia, respondeu que poucas pessoas estavam na rua; questionado se conhecia o acusado pessoalmente antes dos fatos, respondeu que não; questionado

se alguém da guarnição conhecia o denunciado, respondeu que não; questionado, disse que ele quem fez a revista pessoal no denunciado; questionado se já teve notícias anteriores envolvendo o réu, respondeu que não, que não o conhecia; questionado se o denunciado tentou fugir no momento da abordagem, respondeu que não, que ele não resistiu.

A testemunha de defesa Danilo Oliveira Santos não presenciou os fatos relatados na denúncia, e narrou, em sede judicial, o seguinte:
[…] que não é parente do réu; que é conhecido do denunciado; que conhece Anderson há uns três anos; que já trabalhou com o denunciado; questionado sobre o comportamento do réu no ambiente de trabalho, respondeu que ele era tranquilo; questionado, respondeu que trabalhou com o denunciado num hortifruti, por volta de três meses; que o denunciado tomava conta do hortifruti, e ele só ia lá para descarregar o caminhão; que quando começou a trabalhar na Empresa DASS, em seguida, arrumou um trabalho lá para o denunciado, no entanto, ambos não trabalhavam no mesmo setor, então, não sabe como era o comportamento dele no setor em que trabalhava; questionado, respondeu que o denunciado ficou três meses na DASS, "na experiência", e agora sabe que ele "está mexendo com placa solar"; questionado se durante o período em que trabalharam na DASS, se já ouviu falar algo que desabonasse a conduta do denunciado, respondeu que não [...].
Segundo a Defesa os policiais apresentaram contradições que seriam importantes. No entanto, não isso não se deu.
A primeira seria no sentido de que o policial Carlos Henrique Lima Oliveira teria apontado a cor da motocicleta como azul, quando na verdade seria de cor preta. Entretanto, o policial Carlos não afirmou que seria da cor azul, mas disse "acha que era azul". Não apresentou certeza de que cor era, mas achava que era azul, cor escura mais assemelhada com a preta.
Isso é insuficiente para desqualificar o depoimento do policial.
A segunda afirmação informa que enquanto o policial Carlos Henrique Lima Oliveira afirmou que a abordagem ocorrem com a moto em movimento, o policial Wagner referiu que a abordagem ocorreu com a motocicleta parada.
Conforme narrado pelo policial Carlos, o investigado entrou em uma rua e parou a motocicleta e foi abordado. Então, o que Carlos disse foi que a abordagem ocorrem quando a moto estava parada, não havendo, portanto, contradição.
Com o acusado foram encontradas 333 pedras de crack em local conhecido por ser dominado pelo tráfico de droga, sendo evidente que as porções de drogas eram para o comércio ilegal.
Sua conduta, portanto, enquadra-se perfeitamente no tipo penal previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.
De fato, o acusado praticou a conduta "trazer consigo" prevista no aludido dispositivo penal, sendo evidente a prática criminosa.
A segunda conduta imputada ao acusado foi a de portar arma de fogo com numeração não aparente.
A palavra aparente significa o que é visível. Logo, não parente é o que não é visível.
A falta de visibilidade pode se dar por diversos motivos. Porque foi suprimido, apagado, danificado ou coberto.
Conforme apontado pelo Ministério Público o réu se defende dos fatos narrados e não da classificação jurídica que foi dada a esses fatos.
No entanto, o dispositivo legal previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n.º 10.826/03 não contempla a conduta de portar arma de fogo com numeração não aparente. O tipo fala em portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.
Não é possível fazer interpretação extensiva em desfavor do réu. O tipo penal apresenta características certas e não admite outras diversas.
Acolher a argumentação do Ministério Público para dar nova classificação jurídica ao fato, exigirá mutação da denúncia que é defesa ao magistrado.
Não é o caso de aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal.
Conforme demonstrado nos autos, o acusado, além das drogas que com ele foram encontradas, portava uma arma de fogo tipo revólver, calibre 32, e sete munições do mesmo calibre.
Os policiais confirmaram essa apreensão e não há nos autos prova que os contradigam.
O acusado não tinha autorização lega para portar o instrumento bélico, tendo, assim, praticado a conduta descrita no art. 14 da Lei n.º 10.826/06.
A apreensão de arma de fogo e munições em conjunto com drogas em um mesmo contexto, e em região dominada pelo tráfico de droga, indica que o acusado, apontado como gerente do tráfico na localidade, dedicava-se à atividade criminosa, e sua conduta representava maior perigo social.
Não é condizente com o pequeno traficante merecedor da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, aquele que transporta drogas, arma de fogo e munições em um mesmo contexto, e mais grave, apontado como gerente do tráfico na região.
Sabidamente o tráfico de drogas provoca maior insegurança social em razão de ações violentas, sobretudo pelo elevado número de homicídios praticados com uso de arma de fogo, conflitos entre facções por disputa de territórios e constrangimentos causados aos moradores de bairros periféricos dominados por gangues.
A apreensão de arma de fogo e munições é indicativo seguro de envolvimento mais profundo do réu na atividade criminosa, já se encontrando integrada a essa atividade, não sendo merecedora da benesse legal.
Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ELEMENTOS CONCRETOS A EVIDENCIAR A DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE DELITIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. MODIFICAÇÃO A RECLAMAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO CORRETAMENTE FIXADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
II - Pedido de aplicação da minorante prevista no § 4° do art. 33 da Lei de drogas. O Tribunal a quo - dentro do seu livre convencimento motivado- apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito

em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, motivo pelo qual não há como se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor da paciente. Nesse compasso, o acórdão impugnado fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na conclusão de que a paciente se dedicava as atividades criminosas (traficância), em razão não somente pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas - 12 (doze) pinos de cocaína, 08 (oito) trouxas de maconha, 03 (três) tabletes de maconha e 02 (duas) pedras de crack -, mas também pelas circunstâncias em que se deu sua prisão, onde foram localizados ainda, balança de precisão, quantia em dinheiro no valor de R$ 4.125,20, aparelhos celulares, comprovantes de depósito e caderneta de anotações, demonstrando seu profundo envolvimento na prática de atividades criminosas de traficância, não se tratando, portanto, de traficante ocasional.
III - Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior tem mantido o afastamento do tráfico privilegiado, na hipótese em que o comércio espúrio é cometido em contexto em que há apreensão de arma de fogo ou de munições. Precedentes. In casu, o paciente foi condenado nesses autos pela prática do delito descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, haja vista a posse irregular de 07 (sete) munições calibre 380 intactas e 06 (seis) munições calibre 38 intactas.
IV - é imperioso enfatizar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.
V - Regime prisional. Pena em 05 (cinco) anos de reclusão. Modo inicial decorrente da própria literalidade no art. 33, caput, §§ 2º, alínea “b”, Código Penal.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 892.407/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)
Portanto, ainda que primário, o réu não faz jus à causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.
Como informado pelos policiais, o acusado portava o revólver que estava em sua cintura, evidenciando que a droga era para o comércio ilícito e a arma para sua proteção, o que induz a conclusão de que as condutas, embora praticadas em um mesmo contexto, tinham desígnios autônomos, impondo-se o reconhecimento do concurso formal impróprio previsto na parte final do art. 70 do Código Penal.

-DISPOSITIVO SENTENCIAL-

Em face do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na peça de ingresso e condeno o acusado ANDERSON SILVA FARIAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 14 da Lei n.º 10.826/03.
Atento às diretrizes traçadas no art. 42 da Lei n.º 11.343/06 e nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação das penas que cabem ao réu.
Fazendo o juízo de desvalor da ação típica praticada pelo acusado, verifico que sua conduta foi reprovável, pois, sendo pessoa apta para o trabalho dirigiu sua ação para a prática de crimes graves sendo intenso o dolo de praticar a atividade de tráfico de drogas e de portar arma de fogo.
Sua culpabilidade é incontestável, visto ser imputável e com plena consciência da ilicitude de seu agir, o que exigia tivesse conduta diversa da que teve.
Presentes, portanto, os requisitos integradores do pressuposto da punibilidade, mas que não influenciam a fixação da pena base.
Não registra antecedentes.
Não há dados sobre personalidade e conduta social.
Os motivos dos crimes são os comuns das espécies.
As circunstâncias não o desfavorecem.
A quantidade de droga apreendida, embora considerável (333 pedras de crack equivalentes a 159 g), não foi elevada.
As consequências do crime são as normais da espécie.

PENA PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06

Assim, para o crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixado o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, já que não há elementos suficientes para aferir com precisão a condição econômica do condenado.
Observando a segunda parte do art. 68 do Código Penal, não há atenuantes ou agravantes.
Também não há causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual finalizo a pena no patamar inicial.

PENA PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03.

Assim, para o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, já que não há elementos suficientes para aferir com precisão a condição econômica do condenado.
Observando a segunda parte do art. 68 do Código Penal, não há atenuantes ou agravantes.
Também não há causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual finalizo a pena no patamar inicial.

CONCURSO DE CRIMES

Considerando que os crimes foram praticados em concurso formal impróprio, conforme fundamentação supra, aplicável a cumulação de penas conforme previsão do art. 70, parte final, do Código Penal.

Dessa forma, somo as penas e as totalizo em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Nos termos do art.33, § 2º, b, do Código Penal, o condenado deverá inicial o cumprimento da pena em regime semiaberto.
O tempo de prisão provisória não influencia o regime inicial.
DISPOSIÇÕES FINAIS

Determino a destruição das porções drogas, arma de fogo e munições apreendidas e indicadas no auto de exibição e apreensão ID n.º 423768293, fls. 21, acaso isso ainda não tenha sido feito.
Considerando a apreensão em contexto de tráfico de drogas, decreto a perda do valor em dinheiro e da motocicleta código renavam 1348409387, placa n.º RPV2G62, chassi n.º 9C2KC2500PR064134, bens indicados no auto de exibição e apreensão ID n.º 423768293, fls. 21, em favor da União.
Tendo em vista que o acusado foi preso com arma de fogo municiada em contexto de tráfico de droga, revelando se tratar de pessoa perigosa, deverá permanecer preso.
Custas pelo acusado, entretanto, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita e suspendo a exigibilidade dessa verba.
Expeça-se a guia de execução provisória.
Providencie-se a execução definitiva da pena e comunicação ao TRE logo após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 03 de junho de 2024.

João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0301667-33.2013.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Santos Ribeiro
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Testemunha: Diacisio Vieira Santos
Testemunha: Rosangela Barbosa Lima
Testemunha: Rosineide Oliveira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301667-33.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Fabio Santos Ribeiro
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624), MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO (OAB:BA37983)

SENTENÇA
-Relatório-

Vistos, etc.
FÁBIO SANTOS RIBEIRO, brasileiro, nascido em 21 de abril de 1993, filho de Geraldo José Ribeiro e de Alice Oliveira Santos, residente na Av. Barreiras, n.º 125, Bairro Brasil, foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 14, parágrafo único, IV, e 15 da Lei n.º 10.826/06.
Narra a denúncia em síntese:

[…] no dia 02 do mês de março do ano de 2013, por volta 16h e 00 min, nas imediações de um campo de futebol existente nas imediações do aeroporto, nesta cidade, conhecido como “Sete Campos”, encontrava-se portando uma arma de fogo do tipo revólver, sem marca aparente, calibre .32, numeração serial 84312 e municiada com 01 (um) cartucho deflagrado e 02 (dois) intactos, de igual calibre, em total desacordo com as determinações legais vigentes, haja vista que a referida arma não possuía registro na repartição adequada, nem sequer o acusado estava autorizado a portá-la pela autoridade competente.

Infere-se ainda do inquisitório já mencionado, que no dia do fato acima indicado, o denunciado realizou um disparo com a arma de fogo que restou apreendida, devendo-se ressaltar que realizou este em via pública de local habitado, tudo por conta de uma confusão ocorrida ao final de uma partida de futebol que acontecia no local. Após realizado o disparo, o acusado escondeu a arma de fogo descrita em alguns pneus existentes na lateral do campo […].

A denúncia veio estribada no inquérito policial contendo auto de exibição e apreensão no ID 264600310.
Laudo pericial sobre pesquisa de chumbo amostras no ID 264600776.
Laudo sobre a eficiência da arma de fogo nos ID's 264600787 e 264600792.
Denúncia recebida no ID 264600903.
Defesa escrita no ID 264600907.
Os autos foram instruídos com depoimento de duas testemunhas e interrogatório do acusado.
Em alegações finais orais o Ministério Público pugnou pela absolvição em razão de não restar provada a autoria delitiva.
Em alegações finais apresentadas também orais a Defensora do acusado pediu a absolvição.
Autos conclusos para sentença.
Decido.
- Fundamentação-

Imputaram-se ao acusado as condutas descritas no art. 16, parágrafo único, IV, e no art. 15, ambos da Lei n.º 10.826/03.
O acusado negou a prática do fato.
Disse que estava em um campo de futebol e presenciou uma confusão envolvendo os jogadores. Em um momento os policiais chegaram ao local e alguém disse que teria sido ele quem efetuou o disparo de arma de fogo e que teria escondido a junto a alguns pneus.
Negou ter efetuado o disparo com arma de fogo, assim como negou ter escondido ou portado a arma de fogo.
Disse que a arma não era sua e não saber a quem pertencia.
Os policiais Creinilson Silva Amaral e Davydson Paiva da Silva narram em sede judicial que estavam em um campo de futebol quando ocorreu um disparo de arma de fogo e um tumulto generalizado.
Segundo narraram pessoas tentavam linchar o acusado e o apontaram como o autor do disparo e que teria escondido a arma de fogo em um pneu.
Essas testemunhas não visualizara o réu com a arma de fogo, nem tampouco sabiam que a teria escondido dentro de um pneu.
Conforme sustentado pelo Ministério Público, a prova não é segura, porquanto as pessoas que indicaram o réu como atirador contendiam com ele, conforme narrado pelos policiais.
A prova de autoria é frágil, insuficiente para demonstrar a autoria delitiva, merecendo acolhida o princípio in dubio pro reo invocado pela Defesa.
A absolvição se impõe.

-Dispositivo sentencial-

Em face do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na peça de ingresso e absolvo o acusado FÁBIO SANTOS RIBEIRO, qualificado nos autos, das imputações de prática dos crimes previstos no art. 16, parágrafo único, IV, e no art. 15, ambos da Lei n.º 10.826/03, o que faço com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.
Determino a destruição da arma de fogo descrita no auto de exibição e apreensão ID 264600310.
Sem custas.
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado e façam as comunicações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 03 de junho de 2024.

João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0504231-88.2019.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Vitor Moreira Dos Santos
Advogado: Luiz Henrique Pereira Lima (OAB:BA69177)
Reu: Fabiano Amorim Santos
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333)
Terceiro Interessado: Cbpm Bispo Florêncio Santana Neto
Terceiro Interessado: Sdpm Sérgio Ricardo Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Sdpm Fábio Santos Ramos
Terceiro Interessado: Marcos Amorim Dos Santos

Terceiro Interessado: Maria Aparecida Aruana Santos
Terceiro Interessado: Waleska Santos Teixeira
Terceiro Interessado: Danilo Novais Oliveira
Terceiro Interessado: Luzimar Da Silva Amorim
Terceiro Interessado: Rondesp Sudoeste Cipt/so
Terceiro Interessado: Ciprv/itabuna
Terceiro Interessado: Ciprv Brumado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0504231-88.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO VITOR MOREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS (OAB:BA59348), MARCOS ADAILTON ALVES DE AMORIM (OAB:BA59333), LUIZ HENRIQUE PEREIRA LIMA (OAB:BA69177)

SENTENÇA
-Relatório-
Vistos, etc.
ANTÔNIO VÍTOR MOREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Antônio Moreira dos Santos e Edineiva Moreira dos Santos, nascido em 15.08.1994, RG 15.576.175-70, SSP/BA, residente na rua A, Quadra J, Bloco 03, Casa 04, Condomínio Residencial Flamboyant, bairro Miro Cairo, nesta cidade, e FABIANO AMORIM SANTOS, brasileiro, solteiro, profissão não informada, filho de Valdemar José dos Santos e Nair Judite Amorim, nascida em 06.08.1994, RG 20731363-62, SSP/BA, residente na rua dos Cactos, nº 45, bairro Senhorinha Cairo, nesta cidade foram denunciados, o primeiro como incurso nas penas do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, e o segundo como incurso nas penas do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e do art. 12 da Lei n.º 10.826/06.
Narra a denúncia em síntese:
[…] que no dia 23 do mês de agosto do ano de 2019, por volta das 20h e 20min, policiais militares que se encontravam em rondas nas imediações do bairro Miro Cairo, nesta cidade, procederam a abordagem primeiro acusado, oportunidade em que foram localizadas 02 (duas) “petecas” da substância entorpecente conhecida como maconha, que ele trazia consigo, além da quantia de R$ 110,00 (cento e dez reais) em dinheiro. Como a abordagem se deu nas proximidades da residência do próprio acusado, inquirido acerca da existência de outras quantidades desta, informou que haveria mais no interior de sua casa. Procedida à verificação desta, restaram localizadas mais 24 (vinte e quatro) “petecas” da mesma substância, estas mantidas em depósito e guardadas pelo mesmo indivíduo, totalizando a massa de 74,61g de maconha. Foram apreendidos, ainda, outros objetos mencionados no auto de fls. 20/21 Inquirido acerca do local em que teria adquirido o entorpecente que trazia consigo e guardava e mantinha em depósito, este informou o endereço do segundo acusado, local para onde se deslocaram os policiais. Lá chegando os policiais não localizaram a pessoa conhecida como “Fabinho”, todavia, autorizados a proceder buscas na residência, pela genitora deste, lograram êxito em localizar, no quarto do segundo denunciado, enquanto este mantinha em depósito e guardava uma certa quantidade (38,92g) de substância entorpecente conhecida vulgarmente como crack/cocaína, estando ela acondicionada em 94 (noventa e quatro) pedras e 03 (três) pequenos recipientes plásticos, além da quantia de R$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais) em dinheiro, embalagens plásticas usadas para acondicionar drogas e um aparelho celular, conforme auto de apreensão (fls. 20/21) e laudo de constatação de fls. 24/25 dos autos. Ainda no desenrolar da diligência, os policiais apreenderam, também no quarto utilizado pelo segundo acusado, 19 (dezenove) cartuchos intactos de calibre .22, 03 (três) estojos do mesmo calibre e mais 01 (um) cartucho intacto de calibre .38, que o dito indivíduo possuía e mantinha sob sua guarda, muito embora não estivesse autorizado a tanto, vez que não detinha porte de arma de fogo e nem de munições e nem estas estavam registradas na repartição competente […].
A denúncia veio estribada no inquérito policial contendo auto de exibição e apreensão no ID 290687912.
Defesa escrita apresentada pelo acusado Fabiano Amorim Santos no ID 290694017.
Defesa apresentada pelo acusado Antônio Vitor Moreira dos Santos no ID 290698510.
Laudo pericial sobre munições no ID 290699382.
Decisão recebendo a denúncia no ID 401940580.
Os autos foram instruídos com depoimento de duas testemunhas e interrogatório dos acusados.
Em alegações finais orais o Ministério Público pugnou pela absolvição em razão de não restar provada a autoria delitiva.
Em alegações finais apresentadas também orais o Defensor do acusado Antônio Vitor Moreira dos Santos pediu a absolvição também por falta de provas, no que foi seguido pelo Defensor do acusado Fabiano Amorim Santos.
Autos conclusos para sentença.
Decido.
- Fundamentação-
Ao primeiro acusado foi imputada a conduta descrita no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, e ao segundo acuado foram imputadas as condutas previstas no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e no art. 12 da Lei n.º 10.826/06.
Os acusados se valeram do direito ao silêncio durante os interrogatórios judiciais.
As testemunhas ouvidas em Juízo não se recordaram dos fatos.

Como se verifica nos autos não foram produzidas provas de que os réus tenha concorrido para as condutas criminosas impondo-se a absolvição.
-Dispositivo sentencial-
Em face do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na peça de ingresso e absolvo os acusados ANTÔNIO VÍTOR MOREIRA DOS SANTOS e FABIANO AMORIM SANTOS, qualificados nos autos, das imputações que lhes foram atribuídas nestes autos, o que faço com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.
Determino a destruição do simulacro de arma de fogo, embalagens plásticas tipo geladinho, cartuchos e estojos de munições e porções de drogas indicadas no auto de exibição e apreensão ID 290687912, fls. 20.
Determino a devolução ao réu Antônio Vítor Moreira dos Santos dos seguintes bens descritos no mesmo auto de exibição e apreensão acima indicado: R$110,00 (cento e dez reais), 01 máscara, um para-lamas traseiro, um para-lamas dianteiro, duas carenagens laterais, um tanque de combustível, um assento, um motor de numeração KCI6E5F502122 e uma bicicleta modelo Montain Bike cor preta.
Determino, por fim, a devolução ao réu Fabiano Amorim Santos dos seguintes bens: R$1.530,00 (um mil quinhentos e trinta reais), um aparelho de telefonia celular marca Samsung, IMEI 359970080735262.
Sem custas.
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado e façam as comunicações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 03 de junho de 2024.
João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8008688-11.2024.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Noelia Pereira Medrado
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)
Reu: Carlos Eduardo Dos Anjos Oliveira
Advogado: Andreia De Oliveira Menezes (OAB:BA75918)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: 8008688-11.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: NOELIA PEREIRA MEDRADO e outros
Vistos, etc.
Certifique-se o decurso de prazo para que a ré Noélia Pereira Medrado apresentasse sua defesa.
O denunciado Carlos Eduardo dos Anjos Oliveira apresentou defesa escrita no ID 445524904 sem ingressar no mérito, porém pediu para fosse flexibilizado o prazo para apresentação de rol de testemunhas.
Intime-se as Defensoras do réu Carlos Eduardo dos Anjos Oliveira para justificarem, no prazo de 05 dias, o pedido de requisição de imagens à Central de Monitoramento.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 3 de junho de 2024

João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8008972-19.2024.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Walison Matheus De Souza Derzi

Advogado: Jose Correia Dos Santos (OAB:BA7311)
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8008972-19.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WALISON MATHEUS DE SOUZA DERZI
Advogado(s): SIZINO DUQUE DOS SANTOS (OAB:BA1001-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de denúncia apresentada em face de WALISON MATHEUS DE SOUZA DERSI, qualificado nos autos, sendo-lhe imputadas as condutas descritas no art. 33, caput c/c o art. 40, incisos III e V da Lei n° 11.343/06.
A denúncia narrou:

"[...] Constam dos autos do inquérito policial, que no dia 28 de abril de 2024, por volta das 12 horas e 30 minutos, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, situado na BR-116, km 830, neste município de Vitória da Conquista, o acusado foi flagrado por policiais rodoviários federais, transportando no interior de uma mochila de cor azul, localizada no compartimento interno do ônibus da empresa "Nenem Turismo", 05 (cinco) tabletes de cocaína em forma de crack, pesando 5.257,06 g (cinco mil e duzentos e cinquenta e sete gramas e seis centigramas), além de 12 (doze) porções de outra substância, ainda não identificada, consoante laudo de constatação nº 2024 10 PC 01926-01, às fls. 31/32, embora não se destinassem ao seu consumo pessoal, sem que tivesse autorização para tal e em desacordo com determinação legal, Informa o inquérito que os policiais, no dia e local mencionados, no decorrer da operação Conatus, após abordarem o ônibus já mencionado e procedida a revista no seu bagageiro externo, nada de ilícito foi encontrado. Porém, no compartimento de passageiros, os agentes da lei identificaram uma mochila de cor azul, cujo peso excessivo provocou sua vistoria, tendo sido localizadas a substância entorpecente já descrita e outra, ainda não identificada, as quais estavam vinculadas ao acusado. Saliente-se que, não somente ele exerceu a atividade ilícita de tráfico de entorpecente em transporte público, como também o fez entre estados da federação, já que embarcou com as drogas na cidade de São Paulo/SP com a intenção de levá-la à cidade de Petrolândia/PE […] (sic)."

Os autos foram instruídos com inquérito policial contendo auto de exibição e apreensão e laudo preliminar.
O réu apresentou defesa ID 445819022, oportunidade em que o Defensor se reservou para ingressar no mérito posteriormente.
Não apresentou rol de testemunhas.
Autos conclusos, decido.
Consoante se verifica nos autos, a denúncia descreveu conduta tipificada na legislação penal como crime, e trouxe a descrição das circunstâncias em eles se deram.
A denúncia veio acompanhada de inquérito policial no qual há depoimentos indicando a prática das condutas, não se podendo falar em falta de justa causa.
De igual modo, conforme consta no auto de exibição e apreensão, além do laudo de constatação, a quantidade de entorpecentes que foram apreendidos aliado à natureza, à forma e ao local onde ocorreu a apreensão, não indicam a conduta ilícita de portar drogas para consumo próprio, mas, sim, que o acusado transportava substâncias entorpecentes entre Estados da Federação, elemento caracterizador do crime de tráfico de drogas interestadual.
Por outro lado, o acusado é imputável e não estão presentes causas de justificação do delito imputado.
Portanto, formalmente, a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual a recebo.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2024, às 14:30 horas.
Intimações e diligências necessárias deverão ser providenciadas pela serventia.
Cite-se o acusado.
Intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 03 de junho de 2024.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0500928-32.2020.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Filipe Falcao Chaves

Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Tenpm Wellen Gonsalves Oliveira De Carvalho
Terceiro Interessado: Sdpm Isaac Rodrigues Santana Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Nailton Oliveira Gonçalves
Terceiro Interessado: ª Delegacia Territorial
Testemunha: 77ª Cipm - Vitória Da Conquista - Ba
Testemunha: Nicoly Cardoso Aragão
Testemunha: Edilson Pontes Chaves Registrado(a) Civilmente Como Edilson Pontes Chaves
Testemunha: Elias Pereira Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500928-32.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FILIPE FALCAO CHAVES
Advogado(s): MATHEUS BARROS SOUSA (OAB:BA46271), MURILO NUNES ARAUJO (OAB:BA51117), MARCELO SILVA VELAME SANTOS (OAB:BA52878)

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento ID 447310415.
Redesigno a audiência de instrução para o dia 10 de julho de 2024, às 15:30 horas.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 4 de junho de 2024.
João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500471-97.2020.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Abreu Silva
Advogado: Roberval Lima Damascena (OAB:BA35572)
Reu: Salvador Pascoal Dos Santos Neto
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732)
Reu: Adalberto De Castro Silva
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500471-97.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO ABREU SILVA e outros (2)
Advogado(s): ROBERVAL LIMA DAMASCENA (OAB:BA35572), MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o nobre advogado constituído pelo acusado Salvador Pascoal dos Santos Neto para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a resposta à acusação em favor do mesmo.
Intime-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 16 de fevereiro de 2024.

CLARINDO LACERDA BRITO
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0506469-85.2016.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Pinto Gama
Advogado: Igor Emanoel Ping Oliveira Cerqueira (OAB:BA32105)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: 0506469-85.2016.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Estupro, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: LEANDRO PINTO GAMA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e Defesa, do Despacho de ID 446513130, designação de Audiência de Instrução e Julgamento para dia 22 de agosto de 2024, às 13:30 horas, na forma presencial (física), para comparecimento de todos os participantes do ato processual na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, situada no 3º andar do Fórum João Mangabeira, na Comarca de Vitória da Conquista - Bahia.
Vitória da Conquista/BA, 3 de junho de 2024.

DANIELE DE LIMA SOUSA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500335-08.2017.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thayse Soares Matos Silva
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Reu: Paula Regina Santana
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Testemunha: Tarcisio Meira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500335-08.2017.8.05.0274

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Thayse Soares Matos Silva e outros
Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA41594), FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032)
GM
DESPACHO
Vistos, etc.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para dia 29 de agosto de 2024, às 13:30 horas para oitiva da testemunha TARCISO MEIRA SANTOS, devendo ser intimado endereço inicialmente declinado nos autos (ID 300585110 fl. 10) e, alternativamente, nos endereços declinados no ID 300586501, bem como para interrogatórios das acusadas, na forma presencial (física), para comparecimento de todos os participantes do ato processual na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, situada no 3º andar do Fórum João Mangabeira, na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Desde de já autorizo a participação por videoconferência – no ambiente virtual https://call.lifesizecloud.com/3579125. - de testemunha, vítima, réu ou Defensor que tenha domicílio fora da jurisdição do Juízo da 3ª Vara Criminal de Vitória da Conquista, excepcionando-se as testemunhas policiais que sejam lotadas na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Verificada a situação descrita no parágrafo anterior, a Secretaria deverá adotar providências para comparecimento do participante em Sala Passiva de Fórum Criminal na localidade em que estiver, salvo se tiver condições técnicas de comparecer por conta própria por videoconferência, devendo tal fato ser certificado nos autos.
Na hipótese de expedição de carta precatória, além da determinação de comparecimento à sala passiva do fórum da localidade em que estiver, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o número de telefone – e whatsapp, se tiver - do intimado para possibilitar eventual contato direto da Secretaria do Juízo com o intimado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 03 de junho de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500335-08.2017.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thayse Soares Matos Silva
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Reu: Paula Regina Santana
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Testemunha: Tarcisio Meira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500335-08.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Thayse Soares Matos Silva e outros
Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA41594), FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032)
GM
DESPACHO
Vistos, etc.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para dia 29 de agosto de 2024, às 13:30 horas para oitiva da testemunha TARCISO MEIRA SANTOS, devendo ser intimado endereço inicialmente declinado nos autos (ID 300585110 fl. 10) e, alternativamente, nos endereços declinados no ID 300586501, bem como para interrogatórios das acusadas, na forma presencial (física), para comparecimento de todos os participantes do ato processual na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, situada no 3º andar do Fórum João Mangabeira, na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Desde de já autorizo a participação por videoconferência – no ambiente virtual https://call.lifesizecloud.com/3579125. - de testemunha, vítima, réu ou Defensor que tenha domicílio fora da jurisdição do Juízo da 3ª Vara Criminal de Vitória da Conquista, excepcionando-se as testemunhas policiais que sejam lotadas na Comarca de Vitória da Conquista/BA.

Verificada a situação descrita no parágrafo anterior, a Secretaria deverá adotar providências para comparecimento do participante em Sala Passiva de Fórum Criminal na localidade em que estiver, salvo se tiver condições técnicas de comparecer por conta própria por videoconferência, devendo tal fato ser certificado nos autos.
Na hipótese de expedição de carta precatória, além da determinação de comparecimento à sala passiva do fórum da localidade em que estiver, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o número de telefone – e whatsapp, se tiver - do intimado para possibilitar eventual contato direto da Secretaria do Juízo com o intimado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 03 de junho de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8007361-31.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Vitória Da Conquista/ba
Flagranteado: Adilio Lima Da Silva
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Flagranteado: Joao Mariano Alves Filho
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8007361-31.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ADILIO LIMA DA SILVA e outros
Advogado(s): DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS (OAB:BA59348)
gm
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em face de ADILIO LIMA SILVA e JOÃO MARIAN ALVES FILHO.
Consta na certidão do ID 142924658 que o referido procedimento foi apensado a Ação Penal nº 8008544-37.2024.8.05.0274 .
Assim não há qualquer procedimento a ser realizado na presente comunicação do flagrante. Em face do exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, com a respectiva “baixa” no sistema informatizado, devendo o mesmo permanecer apenso aos Autos principais.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de junho de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8003270-92.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: 10ª Coorpin Vitória Da Conquista
Flagranteado: Maria Amelia Oliveira Da Silva
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: D. O. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003270-92.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: 10ª COORPIN VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MARIA AMELIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA34601)
gm
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a tramitação direta do Inquérito Policial da Polícia Judiciária para o Ministério Público, determino o arquivamento do feito.
Por ocasião de eventual oferecimento de Denúncia pelo Parquet, proceda-se ao apensamento deste procedimento a futura Ação Penal.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de junho de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8001496-27.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Gabriel Mota Alves
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)
Autoridade: Drfr Vitória Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001496-27.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: DRFR VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: GABRIEL MOTA ALVES
Advogado(s): ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA registrado(a) civilmente como ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA (OAB:BA22944)
gm
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a tramitação direta do Inquérito Policial da Polícia Judiciária para o Ministério Público determino o arquivamento do feito.
Por ocasião de eventual oferecimento de Denúncia pelo Parquet, proceda-se ao apensamento deste procedimento a futura Ação Penal.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de junho de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8007970-14.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Jamile De Araujo Santos
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)
Autoridade: Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Vitória Da Conquista/ba
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Presídio Nilton Gonçalves - Vitória Da Conquista
Autoridade: 10ª Coorpin - Vca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8007970-14.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JAMILE DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA41594)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em face de JAMILE DE ARAUJO SANTOS.
Consta na certidão do ID 142924658 que o referido procedimento foi apensado a Ação Penal nº 8009188-77.2024.8.05.0274.
Assim não há qualquer procedimento a ser realizado na presente comunicação do flagrante.
Em face do exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, com a respectiva “baixa” no sistema informatizado, devendo o mesmo permanecer apenso aos Autos principais.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de junho de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508444-74.2018.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Glauber Menezes De Oliveira
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Reu: Katia Cynara Menezes De Oliveira
Testemunha: Murilo Publio Pereira Silva
Testemunha: Matheus Santos Silva Lopes
Testemunha: Helder Souza Lobo Oliveira
Testemunha: Maiara Brito Santana
Testemunha: Fernanda Lima Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0508444-74.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GLAUBER MENEZES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR registrado(a) civilmente como GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB:BA18908), MARCELO ROCHA FERREIRA (OAB:BA23483), EDER RIBAS FERRAZ DE MELO (OAB:BA43084)

gm
DESPACHO
Vistos, etc.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para dia 13 de agosto de 2024, às 14:30 horas, na forma presencial (física), para comparecimento de todos os participantes do ato processual na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, situada no 3º andar do Fórum João Mangabeira, na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Desde de já autorizo a participação por videoconferência – no ambiente virtual https://call.lifesizecloud.com/3579125. - de testemunha, vítima, réu ou Defensor que tenha domicílio fora da jurisdição do Juízo da 3ª Vara Criminal de Vitória da Conquista, excepcionando-se as testemunhas policiais que sejam lotadas na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Verificada a situação descrita no parágrafo anterior, a Secretaria deverá adotar providências para comparecimento do participante em Sala Passiva de Fórum Criminal na localidade em que estiver, salvo se tiver condições técnicas de comparecer por conta própria por videoconferência, devendo tal fato ser certificado nos autos.
Na hipótese de expedição de carta precatória, além da determinação de comparecimento à sala passiva do fórum da localidade em que estiver, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o número de telefone – e whatsapp, se tiver - do intimado para possibilitar eventual contato direto da Secretaria do Juízo com o intimado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 03 de junho de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8001321-33.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Diego Damascena Souza
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)
Autoridade: Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Vitória Da Conquista/ba
Autoridade: 10ª Coorpin Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Brb - Banco De Brasília S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001321-33.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DIEGO DAMASCENA SOUZA
Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA41594)
BB
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em face de DIEGO DAMASCENA SOUZA.
Consta na certidão de ID nº 444539487 que o referido procedimento foi apensado a Ação Penal nº 8009217-30.2024.8.05.0274.
Assim não há qualquer procedimento a ser realizado na presente comunicação do flagrante.
Em face do exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, com a respectiva “baixa” no sistema informatizado, devendo o mesmo permanecer apenso aos Autos principais.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de junho de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501477-42.2020.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Teles Santos
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)
Terceiro Interessado: Brb Vitória Da Conquista
Testemunha: Aristides Louzada Santos
Testemunha: Rafael De Almeida Oliveira
Testemunha: Robison Rogério Faria Dos Santos
Testemunha: Diego Santos Rocha
Testemunha: Eliel Bispo Silva
Testemunha: Marina De Sousa Santos
Reu: Carolaine Sousa Santos
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)
Terceiro Interessado: 10ª Coorpin Vitória Da Conquista
Testemunha: Valdirene Braz Dos Santos
Testemunha: Leandro Santos Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: 0501477-42.2020.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MATEUS TELES SANTOS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e Advogados dos réus: oitiva da testemunha de acusação IPC Aristides Louzada Santos Neto, das testemunhas de Defesa arroladas no ID n° 399736652, bem como interrogatório dos réus para dia 13 de agosto de 2024, às 13:30 horas, na forma presencial (física), para comparecimento de todos os participantes do ato processual na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, situada no 3º andar do Fórum João Mangabeira, na Comarca de Vitória da Conquista/BA
Vitória da Conquista/BA, 4 de junho de 2024.

Marizete Paiva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004216-98.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Noelia Pereira Medrado
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)
Terceiro Interessado: Presídio Nilton Gonçalves - Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: 77 Cipm
Testemunha: Célia De Tal
Terceiro Interessado: Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Vitória Da Conquista/ba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: 8004216-98.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: NOELIA PEREIRA MEDRADO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público , da Ata de Audiência de ID 447531255 . "(...) Pelo MM. Juiz foi dito que as alegações finais serão realizadas via memoriais concedendo o prazo de 05 (CINCO) dias a acusação e defesa respectivamente. Prazo para a acusação iniciando em 05/06/2024 e findando em 09/06/2024 sendo prorrogado para o dia 10/06/2024 em razão de não ser dia útil forense, e prazo para a defesa iniciando em 11/06/2024 e findando em 15/06/2024, sendo prorrogado para o dia 17/06/2024 em razão de não ser dia útil forense
Vitória da Conquista/BA, 4 de junho de 2024..

CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS
Técnica Judiciaria/TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009327-29.2024.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Wendel Fagner Cortez De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Joao Antonio Dias Cavalcanti (OAB:RN10442)
Advogado: Patricia Silva Vasconcelos (OAB:RN10528)
Terceiro Interessado: Polícia Rodoviária Federal - Vitória Da Conquista
Testemunha: Aldemir Inacio De Oliveira
Testemunha: Felipe Feliciano De Almeida
Testemunha: João Belarmino De Souza Filho
Testemunha: Raysandro Dos Santos Cortez De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: 8009327-29.2024.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Fraude processual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e advogados de Defesa para tomar conhecimento da Audiência de Instrução e Julgamento para dia 11 de julho de 2024, às 14:30 horas, na forma presencial (física), para comparecimento de todos os participantes do ato processual na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, situada no 3º andar do Fórum João Mangabeira, na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Vitória da Conquista/BA, 4 de junho de 2024.

Marizete Paiva Santos
Técnica Judiciária

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8012062-40.2021.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. D. R. R.
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)
Requerido: S. F. M.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. -. D. E. D. A. À. M. D. V. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8012062-40.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ROSANGELA DA ROCHA RIBEIRO
Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)
REQUERIDO: SERGIO FERREIRA MENDES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Medida Protetiva de Urgência requerida em favor de ROSANGELA DA ROCHA RIBEIRO contra SERGIO FERREIRA MENDES, em razão da suposta prática de violência doméstica.
Colhe-se dos autos que foram impostas medidas restritivas em face do requerido determinando a proibição de aproximação da vítima em 200 (duzentos metros) e contato com a ofendida (ID 158005203).
A ofendida requereu a prorrogação das medidas protetivas, conforme certidão ID 405844011.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela Manutenção das medidas protetivas (ID 442072968).
É o relatório. Decido.
Sabe-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher, diversamente do que se observa em conflitos de outras naturezas, transcende o conflito retratado em um episódio com reflexos penais. Não raro, as raízes do conflito são mais profundas, com contextos emocionais complexos e se inserem em uma lógica histórico-social de submissão da figura feminina.
Com tais circunstâncias em perspectiva, a legislação pertinente trata o tema da violência em diversos espectros: moral, psicológico, físico, patrimonial e sexual (artigo 3º da Lei 11.340/2006).
Algumas condutas encontram correlato tratamento penal, a exemplo da violência física e sexual, porém, outras condutas, embora não tenham uma tipificação direta, engendram uma conjuntura de fatores que têm o potencial de causar sofrimento psicológico, como é o caso de perseguições em logradouros públicos, presenças e contatos indesejados.
Por si, em condições naturais, tais condutas não teriam a envergadura aqui emprestada, contudo, na ambiência deste contexto legal, social, histórico e cultural, os atos dos supostos agressores ganham significado e dimensão especial. Em casos tais, a simples presença, é capaz de gerar medo intransponível.
Nessa conjuntura, a Lei nº 14.550/2023, incluiu o parágrafo 6º, no art. 19, da Lei 11.340/2006, dispondo que “As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.”
Pelo exposto, mantenho intactas as Medidas Protetivas de Urgência, conforme determinado em decisão de ID 158005203.
Necessário ressaltar, outrossim, que as medidas protetivas NÃO POSSUEM PRAZO DE VALIDADE E APENAS SÃO REVOGADAS POR DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA, oportunidade em que as partes serão intimadas a respeito. Em nada importa, dessa maneira, que o feito seja suspenso ou mesmo que haja decurso do prazo estabelecido para comparecimento da ofendida.
Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Processos Suspensos - Aguardar”. Após, caso seja anexado ao processo qualquer documento, relatório ou petição, os autos deverão ser encaminhados imediatamente ao gabinete para a devida deliberação.
Decorrido o prazo de 06 (seis) meses desta decisão, sem manifestação da ofendida, intime-a, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, detalhadamente, a respeito da permanência ou cessação da situação de risco e informar acerca do seu eventual interesse pela manutenção ou revisão das medidas protetivas deferidas, sob pena de revogação das cautelares aqui deferidas.
Após a manifestação da requerente ou transcorrido o prazo in albis, deverá o cartório certificar e encaminhar os autos ao Ministério Público.
Atribuo à presente força de Mandado / Ofício.
Ciência ao Ministério Público e às partes.
Expedientes necessários.
Vitória da Conquista, data da assinatura eletrônica.

Mirna Fraga Souza de Faria

Juíza de Direito

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8011893-87.2020.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. E. D. A. A. M. D. V. D. C.
Requerente: N. P. S.
Requerido: O. M. D. S.
Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8011893-87.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NAJARA PAIVA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ONILDO MORAES DE SOUSA
Advogado(s): PAULO FLORES DA COSTA (OAB:BA24710), FABIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA27271)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de requerimento por medidas protetivas de urgência da Lei Federal Nº. 11.340/2006, formulado em 10/12/2020 por NAJARA PAIVA SANTOS e em desfavor de ONILDO MORAES DE SOUSA.
As medidas pretendidas foram concedidas conforme decisão de ID. 85052074.
O despacho de ID. 417412596 determinou a intimação da requerente para que informasse a respeito da permanência ou cessação da situação de risco que deu causa ao presente procedimento.
Em sua manifestação datada de 04/12/2023, a vítima declarou que: “tenho interesse em manter a medida por causa do meu ex-companheiro que não cumpre a medida. Toda vez que levo a criança na casa da irmã dele, ele permanece no local. E tem vez que ainda me segue quando vou para um ponto de ônibus.” (ID. 422989160).

O requerido, por sua vez, apresentou petição pugnando pela revogação das medidas (ID. 425519863).

Diante do noticiado, foi concedida vista com urgência ao Ministério Público, que, por sua vez, peticionou requerendo a expedição de ofício à DEAM para que apure o possível episódio de descumprimento relatado pela vítima, quando indica que o acusado estaria a perseguindo em via pública. Ademais, pugnou pela intimação da vítima para que se manifeste acerca das alegações do Requerido (ID 415927073), as quais indicam que ela não tem cumprido o acordo firmado entre eles que diz respeito ao dia/horário da entrega dos filhos em comum no local determinado, fato que prejudica a plena observância aos comandos judiciais deferidos no presente procedimento (ID.

Após, o requerido peticionou novamente informando que a intermediadora irá se mudar, alegando ser necessário indicar um novo intermediador para possibilitar a visitação. Justifica que não possui nenhum parente ou terceiro para indicar e requer que a Genitora designe um terceiro de sua confiança para exercer a função de intermediador, sendo responsável por receber a criança da Genitora em sua residência e entregá-la ao Sr. Onildo. Subsidiariamente, requer a readequação da medida protetiva de forma a permitir que o Requerido possa se aproximar da residência materna às segundas-feiras, somente, para buscar a criança às 10:00 e devolvê-la às 17:00 (ID. 430949564).
É o breve relatório.
Diante dos novos fatos relatados e considerando a permanência do conflito entre as partes, bem como o lapso temporal desde a última manifestação da requerente, intime-se a vítima, pessoalmente, para que manifeste, de forma EFETIVA E PORMENORIZADA, a respeito da permanência ou cessação da situação de risco que deu causa ao presente procedimento, bem como acerca do seu eventual interesse na manutenção/revogação das medidas protetivas de urgência em vigor, sob pena de revogação. Na oportunidade, a requerente também poderá indicar terceira pessoa de sua confiança para intermediar a entrega da criança, de modo a viabilizar a visitação, diante da notícia de que a irmã do requerido não poderá mais exercer tal incumbência.
A resposta da vítima deve ser CERTIFICADA de forma circunstanciada pelo(a) Oficial(a) de Justiça no ato intimatório.

Se a vítima não for localizada no endereço fornecido ou por outros métodos, proceda-se com a intimação por meio de edital.
Outrossim, considerando que a Defensoria Pública atua nos autos em favor da requerente, intime-se eletronicamente para que manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a petição de ID. 425519863 e 430949564.

Por fim, advirto as partes de que não há imposição legal que atribua exclusivamente a uma delas a responsabilidade pela designação de terceira pessoa qualificada para intermediar a entrega da criança ao requerido. Ademais, de acordo com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tanto o genitor quanto a genitora têm o dever de garantir à prole o direito à convivência com ambos, enfatizando-se, portanto, a obrigação recíproca de fomentar essa convivência. Assim sendo, é crucial destacar que a genitora não deve criar entraves ao exercício do direito de visitação pelo genitor. Por outro lado, é pertinente lembrar que não foi a genitora quem deu causa ao procedimento de medidas protetivas de urgência, mas sim o requerido, o que tem relevância na análise do contexto e na atribuição de responsabilidades decorrentes desse processo. Dessa forma, em

consonância com a decisão que concedeu as medidas protetivas, através de terceira pessoa, as partes devem conciliar sobre a entrega da criança, de modo a cumprir as restrições inerentes às medidas protetivas de urgência fixadas em favor da requerente e respeitar o direito de visitação da criança.

Oficie-se a DEAM, conforme requerido pelo Ministério Público no ID. 427345275.
Com o retorno do mandado e manifestação da Defensoria Pública, vistas ao Ministério Público.
Após, conclusos para nova deliberação.
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.

Expedientes necessários.
Vitória da Conquista. Data registrada no sistema.

Elber Marcel Vieira Campos
Juiz de Direito Substituto
(Assinatura eletrônica)

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8019135-92.2023.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Eliane Santana Campos
Reu: Daniel Santos Brito
Advogado: Karina Ribeiro Santos Silva (OAB:BA65814)
Advogado: Larissa Da Silva Goncalves (OAB:BA79499)
Testemunha: A. C. M. S.
Autoridade: Deam - Delegacia Especial De Atendimento À Mulher De Vitória Da Conquista/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8019135-92.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIEL SANTOS BRITO
Advogado(s): KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA (OAB:BA65814), LARISSA DA SILVA GONCALVES (OAB:BA79499)

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado (ID 444406936), sob o argumento, em síntese, de ser réu primário, pessoa de boa índole, e que se condenado for a provavelmente não terá uma prisão em regime fechado pelos crimes que a ele foi imputado. Diz que não faz sentido manter uma pessoa custodiada a praticamente 6 (seis) meses, esperando um laudo pericial, para o Ministério Público e a Defesa apresentarem memorias, e somente assim o processo ir concluso para sentença.
Diz, ainda, que é mantenedor do lar, pois mora com sua mãe, encontrando-se com privações financeiras e afetiva.
Afirma que está em risco de perder seu cadastro como motorista de aplicativo, não demonstrado no presente caso o risco à ordem pública.
O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 447175778).
Decido.
Inicialmente, há de salientar que em 21 de março de 2024 a prisão preventiva do réu foi mantida em audiência, conforme fundamentos ali expostos, notadamente, a ausência de demonstração da alteração do quadro fático-jurídico, constando naquele ato que o pedido da Defesa de revogação da prisão será reanalisado na sentença, em razão do término da instrução processual (ID 437826361).
No entanto, a Defesa, após a audiência, formulou novo pedido de revogação de prisão (ID 444406936), sem demonstrar nenhum fato novo, nem circunstância específica do caso concreto, aptos a fragilizarem os fundamentos da decisão que decretou, e manteve a prisão, não bastando para tanto meras alegações genéricas de ausência dos seus requisitos legais, ou eventuais condições favoráveis do réu.

Relativamente à alegação de que mora com sua mãe e é provador do lar, tal argumento já foi rejeitado por este juízo nos termos da decisão proferida nos autos de nº 8017486-92.2023.8.05.0274 (ID 426395855), ante a ausência de qualquer comprovação do quanto alegado.
Ademais, quanto à necessidade de juntada do laudo pericial antes das alegações finais do Ministério Público, o qual, inclusive, já consta dos autos (ID 446515710), há de salientar que tal diligência foi deferida em audiência de ID 437826361, não havendo naquela oportunidade, qualquer insurgência da Defesa, estando os autos em regular tramitação.
Desse modo, considerando que a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic stantibus, pela qual pode ser revogada e decretada novamente, tantas vezes quanto for necessário, de acordo com a situação fática apresentada, caberia ao acusado comprovar a alteração da situação das coisas, revelando que a medida não é mais necessária, razão pela qual, persistindo as circunstâncias ensejadoras do decreto prisional faz-se necessária a manutenção da medida cautelar, conforme fundamentos já expostos, até sua reapreciação na sentença.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA PRÁTICA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO.1. O Juízo de primeira instância destacou a gravidade concreta do delito praticado (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo) e a necessidade de garantia da ordem pública, em consonância com a orientação desta Corte de Justiça.2. A prisão preventiva já havia sido analisada por esta Corte, nos autos do HC 676.834, oportunidade em que foi negado provimento ao recurso. Desde então, não houve alteração fática substancial a recomendar a revogação da custódia cautelar.(...) Agravo regimental improvido.(AgRg no HC n. 704.938/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)
Diante do exposto, indefiro o pedido de ID 44440936, e MANTENHO a prisão preventiva do réu pelos fundamentos já expostos.
Proceda a secretaria, com urgência, à juntada da mídia especificada na certidão de ID 447285250 no sistema PJe Mídias, intimando-se o Ministério Público para a apresentação de suas alegações finais e, em seguida, a Defesa, conforme determinações constantes em ID 437826361. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Cumpra-se com urgência.
Vitória da Conquista, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010164-84.2024.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: N. C. D. S. B.
Requerido: R. O. M.
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: R. M. D. P. V. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8010164-84.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NAIANE CALIXTO DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s):
REQUERIDO: ROMARIO OLIVEIRA MENDONCA
Advogado(s): UBALDO FELIX GONZAGA JUNIOR (OAB:BA24879)

DESPACHO

Verifica-se dos autos a existência de decisão proferida em sede de plantão judicial, concedendo as medidas protetivas ali especificadas em favor da ofendida (ID 447211812).
Assim, certifique a secretaria acerca da regular intimação das partes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no tocante à referida decisão, conforme ali determinado, e, em caso negativo, proceda-se com as devidas comunicações.
Além disso, visando a efetividade das medidas protetivas, determino à secretaria adoção dos seguintes procedimentos complementares à decisão de ID 447211812:
1. Encaminhe-se a ofendida ao Centro de Referência da Mulher Albertina Vasconcelos (CRAV), na Avenida Jesiel Norberto, nº 40, no bairro Candeias, Vitória da Conquista-BA, horário de funcionamento de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, telefones: (77) 3424- 5325, ou (77) 98856-5171 (WhatSapp), para o devido acompanhamento.

2. Consoante previsão legal, contida no art. 18, inc. II, da Lei 11.340/06, encaminhe-se a ofendida para assistência jurídica perante à Defensoria Pública da Mulher.
3. Oficie-se à Ronda Maria da Penha.
4. Cientifique-se a vítima, pessoalmente, através de mandado, ou qualquer outro meio de comunicação, de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria:
a) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso;
b) se necessária a manutenção, revisão, substituição ou majoração, recomenda-se que a vítima se manifeste no prazo de 06 (seis) meses, a contar da sua intimação, esclarecendo se continua inserida em ambiente de violência doméstica e familiar, de forma a vir aos autos notícias acerca da persistência de risco concreto, real e iminente suportado por ela, após o qual maiores elementos advirão para análise de eventual revogação/prorrogação das MPU outrora concedidas
c) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida, pois é dever da parte manter atualizado o juízo em relação à referida mudança, seja temporária ou definitiva, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional, nos termos do disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil.
5. Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do acionado e da acionante, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Arquivo Provisório”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.
6. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses dos autos em situação de “Arquivo Provisório”, sem qualquer manifestação da ofendida, intime-a, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na manutenção das medidas protetivas ora deferidas, sob pena de arquivamento do presente procedimento.
7. Transcorrido o prazo in albis, deverá o cartório, após certificado, encaminhar os autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008978-26.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Flagranteado: Jose Nilton Felix Dos Anjos
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Autoridade: Deam Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lenita Machado Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8008978-26.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: DEAM VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JOSE NILTON FELIX DOS ANJOS
Advogado(s): BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505), EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688)

DESPACHO

Verifica-se dos autos a existência de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pelo acusado (ID 444571024 e documentos anexos).
Assim, a fim de evitar confusão procedimental, determino a autuação do requerimento de ID. 444571024 e documentos anexos como incidente processual de pedido de revogação de prisão preventiva, devendo ele ser associado aos presentes autos.
Para tanto, deverá a secretaria proceder com o traslado da documentação existente nestes autos, especialmente dos documentos de ID. 444571024 e todos os anexos, bem como ID. 447152227, para novo incidente processual autuado, no qual serão apreciados os requerimentos formulados pelo requerido.
Em seguida, proceda-se com a conclusão do incidente processual para decisão urgente.
Ciência ao Ministério Público.
Intimações necessárias.

Vitória da Conquista/BA, data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8006877-16.2024.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: D. S. M.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Autoridade: D. -. D. E. D. A. À. M. D. V. D. C.
Requerido: D. S. M.
Advogado: Suilane Novais Lima (OAB:BA39596)
Requerido: R. M. S. S. M.
Advogado: Suilane Novais Lima (OAB:BA39596)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: R. M. D. P. V. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8006877-16.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DANNIELLE SANDES MOREIRA e outros
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107)
REQUERIDO: DIEGGO SANDES MOREIRA e outros
Advogado(s): SUILANE NOVAIS LIMA (OAB:BA39596)

DECISÃO
Observa-se dos autos que, após a decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da requerente, esta solicitou a extensão das cautelas para incluir a proibição dos requeridos de frequentarem os locais indicados em ID 439866810, bem como de celebrarem qualquer contrato relativo à Fazenda Primavera.
A requerente alega ser proprietária da Fazenda Primavera, situada na cidade de Barra do Choça, e que os requeridos, mesmo cientes das medidas protetivas, continuam a frequentar o local, além de se apropriar de 500 sacas de café armazenadas em depósito.
Alega ainda que os requeridos mantêm contato com os funcionários e fornecedores dos postos de gasolina de sua propriedade, frequentando as instalações em horários diversos, agravando a violência psicológica sofrida.
Os requeridos impugnaram as alegações, afirmando que a Fazenda Primavera é de propriedade de Rose Mary e de Ruy Marcos, pais da ofendida, desde 28.12.2020, sendo administrada pelo segundo requerido, Dieggo Sandes, por meio de contrato de arrendamento, com a produção de café vendida por Ruy Marcos, que sempre recebeu os valores em sua conta corrente.
Afirmaram também que a requerente, mesmo após solicitar as medidas protetivas, continua a frequentar os imóveis de titularidade dos requeridos, lançando dúvidas sobre a real necessidade das cautelas, e que o apartamento em Salvador é de propriedade dos requeridos, utilizado para tratamento de saúde. Pediram a revogação das medidas protetivas e a concessão de medida proibindo a requerente de realizar atos atentatórios ao patrimônio de sua genitora (ID 440006447).
A requerente se manifestou posteriormente (ID 441500502), solicitando o desentranhamento do documento indicado, sob a alegação de ser prova ilícita, instauração de incidente de falsidade documental, manutenção e extensão das medidas protetivas, e advertência à advogada dos requeridos por litigância de má-fé (ID 442460899).
Os requeridos informaram o descumprimento das medidas pela ofendida, que teria comparecido aos seus locais de trabalho em 26.04.2024, acompanhada de seu genitor, pedindo a aplicação de advertência (ID 441937422).
O Ministério Público apresentou parecer em ID 444156969.
É o suficiente a relatar. Decido.
A Lei Maria da Penha visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o § 8º do art. 226 da Constituição Federal, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.
Essa Lei é direcionada, portanto, à prevenção, combate e proteção da mulher submetida à violência de gênero. A competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está restrita ao julgamento e à execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, excluídas as discussões relativas à partilha de bens (art. 14-A, §1º).
Contudo, as manifestações das partes e o significativo número de documentos juntados evidenciam diversas questões de conflito patrimonial envolvendo bens da família. Havendo controvérsia sobre propriedade, posse, validade dos negócios jurídicos e questões semelhantes, não cabe a este juízo decidir sobre o direito das partes, especialmente quando já existe processo de divórcio com partilha de bens dos genitores da vítima em tramitação na Vara de Família, sendo este o juízo competente para apreciar as

pretensões das partes, inclusive quanto à eventual nulidade de alteração contratual, escritura pública e contrato de arrendamento relacionado a bens que a requerente afirma serem de sua propriedade.
Destaca-se que a Fazenda Primavera, cuja propriedade a requerente alega ser sua, também é objeto de controvérsia entre as partes, citada ainda nos autos das medidas protetivas nº 8017919-96.2023.8.05.0274, que tem como partes Rose Mary Sandes Sampaio Moreira e Ruy Marcos Silva Moreira, genitores da ofendida. Não cabe a este juízo definir a quem pertence a propriedade para fins de extensão das medidas protetivas.
Esse entendimento é corroborado pelo Enunciado nº 03 do FONAVID:
"A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente."
Por tais motivos, é incabível a instauração de incidente de falsidade documental no presente procedimento, já que as medidas protetivas têm natureza cautelar, deferidas em um juízo de cognição sumária, após demonstração de necessidade e urgência, não sujeitas à instrução probatória. As insurgências quanto à validade dos negócios jurídicos envolvendo o acervo patrimonial das partes devem ser arguidas junto ao juízo competente, cujas decisões definitivas devem prevalecer sobre as determinações proferidas nestes autos, caso conflitantes.
No tocante ao pedido de proibição dos requeridos de frequentar os locais de trabalho que seriam da requerente, indicados em ID 439866810, não há de ser deferido, pois integram o acervo patrimonial de sociedade de bens das partes, com várias alterações contratuais impugnadas nestes autos e também nos de nº 8017919-96.2023.8.05.0274. Cabe ao juízo competente analisar a regularidade dos atos, definir a validade dos negócios jurídicos das empresas e atribuir/reconhecer a propriedade de cada sócio.
De igual modo, não é cabível deferir o pedido de proibição dos requeridos de frequentar o apartamento em Salvador, situado na Rua Manoel Barreto, nº 218, Apto. 1101, Mansão Grazia Graça, vez que a própria requerente afirmou que o bem é registrado em nome de seus genitores (ID 439866810), não servindo para tanto a mera justificativa de que necessita usufruir do local para realizar transações comerciais.
No que tange ao pedido de proibição dos demandados de frequentar a residência oficial da vítima, indicada na Rua Hormindo Barros, nº 945, casa 25, Condomínio Jardins Residence, Bairro Candeias, em Vitória da Conquista-BA, tal medida já foi deferida na decisão de ID 438292721.
Acrescente-se ainda que consta dos autos a renúncia da advogada indicada em petição de ID 442355684, devendo eventual violação dos deveres éticos profissionais ser arguida junto ao órgão competente.
Relativamente ao pedido dos requeridos de revogação das medidas protetivas de urgência, não há de ser acolhido, tendo em vista a demonstração da permanência do conflito entre as partes, sendo necessária sua manutenção para proteger a integridade física e psicológica da vítima.
Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela requerente de extensão das medidas protetivas de urgência e MANTENHO as cautelas deferidas nos termos especificados na decisão de ID 438292721.
DEFIRO o pedido da requerente de exclusão do documento de ID 439947668 (extratos bancários de titularidade de seu genitor), por serem dispensáveis nos presentes autos, considerando a incompetência deste juízo para decisão sobre eventual venda das sacas de café de suposta propriedade da ofendida, pelas razões já expostas. A secretaria deverá adotar os mecanismos necessários para a efetivação do ato.
Intimem-se os requeridos sobre a validade das medidas protetivas de urgência concedidas na decisão de ID 438292721, incluindo a proibição de aproximação da vítima, independentemente do local onde esta se encontre, advertindo-os de que qualquer novo descumprimento poderá resultar em medidas mais severas, incluindo prisão, conforme o artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).
Intime-se a requerente, advertindo-a novamente de que deve evitar o contato ou a aproximação dos requeridos, por qualquer meio, pois as medidas poderão ser revogadas. A iniciativa da ofendida em se aproximar dos requeridos gera a presunção de que cessou seu temor em relação a eles e, a partir desse momento, as medidas de proteção não se revelam mais eficazes para evitar riscos eventuais que ainda possam subsistir.
Intimem-se as partes, advertindo-as de que deverão veicular as controvérsias e pretensões relativas ao patrimônio comum junto ao juízo competente, a fim de evitar tumulto processual, comprometendo a celeridade do feito, estando este juízo restrito ao objeto específico da Lei Maria da Penha. Em caso de novas pretensões dessa natureza veiculadas nestes autos, não serão apreciadas por este juízo.
Intimem-se com urgência.
Ciência ao Ministério Público.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8006877-16.2024.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: D. S. M.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Autoridade: D. -. D. E. D. A. À. M. D. V. D. C.
Requerido: D. S. M.

Advogado: Suilane Novais Lima (OAB:BA39596)
Requerido: R. M. S. S. M.
Advogado: Suilane Novais Lima (OAB:BA39596)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: R. M. D. P. V. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8006877-16.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DANNIELLE SANDES MOREIRA e outros
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107)
REQUERIDO: DIEGGO SANDES MOREIRA e outros
Advogado(s): SUILANE NOVAIS LIMA (OAB:BA39596)

DECISÃO
Observa-se dos autos que, após a decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da requerente, esta solicitou a extensão das cautelas para incluir a proibição dos requeridos de frequentarem os locais indicados em ID 439866810, bem como de celebrarem qualquer contrato relativo à Fazenda Primavera.
A requerente alega ser proprietária da Fazenda Primavera, situada na cidade de Barra do Choça, e que os requeridos, mesmo cientes das medidas protetivas, continuam a frequentar o local, além de se apropriar de 500 sacas de café armazenadas em depósito.
Alega ainda que os requeridos mantêm contato com os funcionários e fornecedores dos postos de gasolina de sua propriedade, frequentando as instalações em horários diversos, agravando a violência psicológica sofrida.
Os requeridos impugnaram as alegações, afirmando que a Fazenda Primavera é de propriedade de Rose Mary e de Ruy Marcos, pais da ofendida, desde 28.12.2020, sendo administrada pelo segundo requerido, Dieggo Sandes, por meio de contrato de arrendamento, com a produção de café vendida por Ruy Marcos, que sempre recebeu os valores em sua conta corrente.
Afirmaram também que a requerente, mesmo após solicitar as medidas protetivas, continua a frequentar os imóveis de titularidade dos requeridos, lançando dúvidas sobre a real necessidade das cautelas, e que o apartamento em Salvador é de propriedade dos requeridos, utilizado para tratamento de saúde. Pediram a revogação das medidas protetivas e a concessão de medida proibindo a requerente de realizar atos atentatórios ao patrimônio de sua genitora (ID 440006447).
A requerente se manifestou posteriormente (ID 441500502), solicitando o desentranhamento do documento indicado, sob a alegação de ser prova ilícita, instauração de incidente de falsidade documental, manutenção e extensão das medidas protetivas, e advertência à advogada dos requeridos por litigância de má-fé (ID 442460899).
Os requeridos informaram o descumprimento das medidas pela ofendida, que teria comparecido aos seus locais de trabalho em 26.04.2024, acompanhada de seu genitor, pedindo a aplicação de advertência (ID 441937422).
O Ministério Público apresentou parecer em ID 444156969.
É o suficiente a relatar. Decido.
A Lei Maria da Penha visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o § 8º do art. 226 da Constituição Federal, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.
Essa Lei é direcionada, portanto, à prevenção, combate e proteção da mulher submetida à violência de gênero. A competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está restrita ao julgamento e à execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, excluídas as discussões relativas à partilha de bens (art. 14-A, §1º).
Contudo, as manifestações das partes e o significativo número de documentos juntados evidenciam diversas questões de conflito patrimonial envolvendo bens da família. Havendo controvérsia sobre propriedade, posse, validade dos negócios jurídicos e questões semelhantes, não cabe a este juízo decidir sobre o direito das partes, especialmente quando já existe processo de divórcio com partilha de bens dos genitores da vítima em tramitação na Vara de Família, sendo este o juízo competente para apreciar as pretensões das partes, inclusive quanto à eventual nulidade de alteração contratual, escritura pública e contrato de arrendamento relacionado a bens que a requerente afirma serem de sua propriedade.
Destaca-se que a Fazenda Primavera, cuja propriedade a requerente alega ser sua, também é objeto de controvérsia entre as partes, citada ainda nos autos das medidas protetivas nº 8017919-96.2023.8.05.0274, que tem como partes Rose Mary Sandes Sampaio Moreira e Ruy Marcos Silva Moreira, genitores da ofendida. Não cabe a este juízo definir a quem pertence a propriedade para fins de extensão das medidas protetivas.
Esse entendimento é corroborado pelo Enunciado nº 03 do FONAVID:
“A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.”
Por tais motivos, é incabível a instauração de incidente de falsidade documental no presente procedimento, já que as medidas protetivas têm natureza cautelar, deferidas em um juízo de cognição sumária, após demonstração de necessidade e urgência, não sujeitas à instrução probatória. As insurgências quanto à validade dos negócios jurídicos envolvendo o acervo patrimonial das partes devem ser arguidas junto ao juízo competente, cujas decisões definitivas devem prevalecer sobre as determinações proferidas nestes autos, caso conflitantes.

No tocante ao pedido de proibição dos requeridos de frequentar os locais de trabalho que seriam da requerente, indicados em ID 439866810, não há de ser deferido, pois integram o acervo patrimonial de sociedade de bens das partes, com várias alterações contratuais impugnadas nestes autos e também nos de nº 8017919-96.2023.8.05.0274. Cabe ao juízo competente analisar a regularidade dos atos, definir a validade dos negócios jurídicos das empresas e atribuir/reconhecer a propriedade de cada sócio.
De igual modo, não é cabível deferir o pedido de proibição dos requeridos de frequentar o apartamento em Salvador, situado na Rua Manoel Barreto, nº 218, Apto. 1101, Mansão Grazia Graça, vez que a própria requerente afirmou que o bem é registrado em nome de seus genitores (ID 439866810), não servindo para tanto a mera justificativa de que necessita usufruir do local para realizar transações comerciais.
No que tange ao pedido de proibição dos demandados de frequentar a residência oficial da vítima, indicada na Rua Hormindo Barros, nº 945, casa 25, Condomínio Jardins Residence, Bairro Candeias, em Vitória da Conquista-BA, tal medida já foi deferida na decisão de ID 438292721.
Acrescente-se ainda que consta dos autos a renúncia da advogada indicada em petição de ID 442355684, devendo eventual violação dos deveres éticos profissionais ser arguida junto ao órgão competente.
Relativamente ao pedido dos requeridos de revogação das medidas protetivas de urgência, não há de ser acolhido, tendo em vista a demonstração da permanência do conflito entre as partes, sendo necessária sua manutenção para proteger a integridade física e psicológica da vítima.
Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela requerente de extensão das medidas protetivas de urgência e MANTENHO as cautelas deferidas nos termos especificados na decisão de ID 438292721.
DEFIRO o pedido da requerente de exclusão do documento de ID 439947668 (extratos bancários de titularidade de seu genitor), por serem dispensáveis nos presentes autos, considerando a incompetência deste juízo para decisão sobre eventual venda das sacas de café de suposta propriedade da ofendida, pelas razões já expostas. A secretaria deverá adotar os mecanismos necessários para a efetivação do ato.
Intimem-se os requeridos sobre a validade das medidas protetivas de urgência concedidas na decisão de ID 438292721, incluindo a proibição de aproximação da vítima, independentemente do local onde esta se encontre, advertindo-os de que qualquer novo descumprimento poderá resultar em medidas mais severas, incluindo prisão, conforme o artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).
Intime-se a requerente, advertindo-a novamente de que deve evitar o contato ou a aproximação dos requeridos, por qualquer meio, pois as medidas poderão ser revogadas. A iniciativa da ofendida em se aproximar dos requeridos gera a presunção de que cessou seu temor em relação a eles e, a partir desse momento, as medidas de proteção não se revelam mais eficazes para evitar riscos eventuais que ainda possam subsistir.
Intimem-se as partes, advertindo-as de que deverão veicular as controvérsias e pretensões relativas ao patrimônio comum junto ao juízo competente, a fim de evitar tumulto processual, comprometendo a celeridade do feito, estando este juízo restrito ao objeto específico da Lei Maria da Penha. Em caso de novas pretensões dessa natureza veiculadas nestes autos, não serão apreciadas por este juízo.
Intimem-se com urgência.
Ciência ao Ministério Público.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8006877-16.2024.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: D. S. M.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Autoridade: D. -. D. E. D. A. À. M. D. V. D. C.
Requerido: D. S. M.
Advogado: Suilane Novais Lima (OAB:BA39596)
Requerido: R. M. S. S. M.
Advogado: Suilane Novais Lima (OAB:BA39596)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: R. M. D. P. V. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8006877-16.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DANNIELLE SANDES MOREIRA e outros
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107)

REQUERIDO: DIEGGO SANDES MOREIRA e outros
Advogado(s): SUILANE NOVAIS LIMA (OAB:BA39596)

DECISÃO
Observa-se dos autos que, após a decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da requerente, esta solicitou a extensão das cautelas para incluir a proibição dos requeridos de frequentarem os locais indicados em ID 439866810, bem como de celebrarem qualquer contrato relativo à Fazenda Primavera.
A requerente alega ser proprietária da Fazenda Primavera, situada na cidade de Barra do Choça, e que os requeridos, mesmo cientes das medidas protetivas, continuam a frequentar o local, além de se apropriar de 500 sacas de café armazenadas em depósito.
Alega ainda que os requeridos mantêm contato com os funcionários e fornecedores dos postos de gasolina de sua propriedade, frequentando as instalações em horários diversos, agravando a violência psicológica sofrida.
Os requeridos impugnaram as alegações, afirmando que a Fazenda Primavera é de propriedade de Rose Mary e de Ruy Marcos, pais da ofendida, desde 28.12.2020, sendo administrada pelo segundo requerido, Dieggo Sandes, por meio de contrato de arrendamento, com a produção de café vendida por Ruy Marcos, que sempre recebeu os valores em sua conta corrente.
Afirmaram também que a requerente, mesmo após solicitar as medidas protetivas, continua a frequentar os imóveis de titularidade dos requeridos, lançando dúvidas sobre a real necessidade das cautelas, e que o apartamento em Salvador é de propriedade dos requeridos, utilizado para tratamento de saúde. Pediram a revogação das medidas protetivas e a concessão de medida proibindo a requerente de realizar atos atentatórios ao patrimônio de sua genitora (ID 440006447).
A requerente se manifestou posteriormente (ID 441500502), solicitando o desentranhamento do documento indicado, sob a alegação de ser prova ilícita, instauração de incidente de falsidade documental, manutenção e extensão das medidas protetivas, e advertência à advogada dos requeridos por litigância de má-fé (ID 442460899).
Os requeridos informaram o descumprimento das medidas pela ofendida, que teria comparecido aos seus locais de trabalho em 26.04.2024, acompanhada de seu genitor, pedindo a aplicação de advertência (ID 441937422).
O Ministério Público apresentou parecer em ID 444156969.
É o suficiente a relatar. Decido.
A Lei Maria da Penha visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o § 8º do art. 226 da Constituição Federal, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.
Essa Lei é direcionada, portanto, à prevenção, combate e proteção da mulher submetida à violência de gênero. A competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está restrita ao julgamento e à execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, excluídas as discussões relativas à partilha de bens (art. 14-A, §1º).
Contudo, as manifestações das partes e o significativo número de documentos juntados evidenciam diversas questões de conflito patrimonial envolvendo bens da família. Havendo controvérsia sobre propriedade, posse, validade dos negócios jurídicos e questões semelhantes, não cabe a este juízo decidir sobre o direito das partes, especialmente quando já existe processo de divórcio com partilha de bens dos genitores da vítima em tramitação na Vara de Família, sendo este o juízo competente para apreciar as pretensões das partes, inclusive quanto à eventual nulidade de alteração contratual, escritura pública e contrato de arrendamento relacionado a bens que a requerente afirma serem de sua propriedade.
Destaca-se que a Fazenda Primavera, cuja propriedade a requerente alega ser sua, também é objeto de controvérsia entre as partes, citada ainda nos autos das medidas protetivas nº 8017919-96.2023.8.05.0274, que tem como partes Rose Mary Sandes Sampaio Moreira e Ruy Marcos Silva Moreira, genitores da ofendida. Não cabe a este juízo definir a quem pertence a propriedade para fins de extensão das medidas protetivas.
Esse entendimento é corroborado pelo Enunciado nº 03 do FONAVID:
“A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.”
Por tais motivos, é incabível a instauração de incidente de falsidade documental no presente procedimento, já que as medidas protetivas têm natureza cautelar, deferidas em um juízo de cognição sumária, após demonstração de necessidade e urgência, não sujeitas à instrução probatória. As insurgências quanto à validade dos negócios jurídicos envolvendo o acervo patrimonial das partes devem ser arguidas junto ao juízo competente, cujas decisões definitivas devem prevalecer sobre as determinações proferidas nestes autos, caso conflitantes.
No tocante ao pedido de proibição dos requeridos de frequentar os locais de trabalho que seriam da requerente, indicados em ID 439866810, não há de ser deferido, pois integram o acervo patrimonial de sociedade de bens das partes, com várias alterações contratuais impugnadas nestes autos e também nos de nº 8017919-96.2023.8.05.0274. Cabe ao juízo competente analisar a regularidade dos atos, definir a validade dos negócios jurídicos das empresas e atribuir/reconhecer a propriedade de cada sócio.
De igual modo, não é cabível deferir o pedido de proibição dos requeridos de frequentar o apartamento em Salvador, situado na Rua Manoel Barreto, nº 218, Apto. 1101, Mansão Grazia Graça, vez que a própria requerente afirmou que o bem é registrado em nome de seus genitores (ID 439866810), não servindo para tanto a mera justificativa de que necessita usufruir do local para realizar transações comerciais.
No que tange ao pedido de proibição dos demandados de frequentar a residência oficial da vítima, indicada na Rua Hormindo Barros, nº 945, casa 25, Condomínio Jardins Residence, Bairro Candeias, em Vitória da Conquista-BA, tal medida já foi deferida na decisão de ID 438292721.
Acrescente-se ainda que consta dos autos a renúncia da advogada indicada em petição de ID 442355684, devendo eventual violação dos deveres éticos profissionais ser arguida junto ao órgão competente.

Relativamente ao pedido dos requeridos de revogação das medidas protetivas de urgência, não há de ser acolhido, tendo em vista a demonstração da permanência do conflito entre as partes, sendo necessária sua manutenção para proteger a integridade física e psicológica da vítima.
Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela requerente de extensão das medidas protetivas de urgência e MANTENHO as cautelas deferidas nos termos especificados na decisão de ID 438292721.
DEFIRO o pedido da requerente de exclusão do documento de ID 439947668 (extratos bancários de titularidade de seu genitor), por serem dispensáveis nos presentes autos, considerando a incompetência deste juízo para decisão sobre eventual venda das sacas de café de suposta propriedade da ofendida, pelas razões já expostas. A secretaria deverá adotar os mecanismos necessários para a efetivação do ato.
Intimem-se os requeridos sobre a validade das medidas protetivas de urgência concedidas na decisão de ID 438292721, incluindo a proibição de aproximação da vítima, independentemente do local onde esta se encontre, advertindo-os de que qualquer novo descumprimento poderá resultar em medidas mais severas, incluindo prisão, conforme o artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).
Intime-se a requerente, advertindo-a novamente de que deve evitar o contato ou a aproximação dos requeridos, por qualquer meio, pois as medidas poderão ser revogadas. A iniciativa da ofendida em se aproximar dos requeridos gera a presunção de que cessou seu temor em relação a eles e, a partir desse momento, as medidas de proteção não se revelam mais eficazes para evitar riscos eventuais que ainda possam subsistir.
Intimem-se as partes, advertindo-as de que deverão veicular as controvérsias e pretensões relativas ao patrimônio comum junto ao juízo competente, a fim de evitar tumulto processual, comprometendo a celeridade do feito, estando este juízo restrito ao objeto específico da Lei Maria da Penha. Em caso de novas pretensões dessa natureza veiculadas nestes autos, não serão apreciadas por este juízo.
Intimem-se com urgência.
Ciência ao Ministério Público.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8007651-46.2024.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. S. M.
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)
Advogado: Antonio Marcos Sousa Soares (OAB:BA57386)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007651-46.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFFERSON SILVA MAGALHAES
Advogado(s): LETICIA BARROS MOREIRA (OAB:GO63442), ANTONIO MARCOS SOUSA SOARES (OAB:BA57386)

DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu na resposta à acusação (ID 444405219), sob o argumento, em síntese, de ausência dos requisitos que autorizam a decretação de prisão preventiva, bem como que não é razoável a manutenção da prisão com base em meros indícios do suposto crime, podendo ser aplicada outras medidas diversas da prisão, a exemplo do monitoramento eletrônico, a fim de garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência, e assegurar o direito de liberdade do acusado.
O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 447174413).
Decido.
Inicialmente, há de salientar que o acusado foi preso preventivamente nos autos de nº 8001748-30.2024.8.05.0274, com base no IP nº 45013/2023, pela suposta prática dos crimes de extorsão (art. 158, caput do CPB); estupro (art. 213, caput do CPB (hediondo); roubo (art. 157, caput do CPB); divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia com aumento de pena se praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (art. 218-C, §1° do CPB), em face da vítima Vitoria Oliveira da Silva.
Observa-se do aludido procedimento, que este Juízo verificou a presença dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva do representado, tendo em vista que restaram vislumbradas as provas da existência dos crimes, os indícios suficientes da

autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e a necessidade de se garantir a ordem pública, evitando, com a medida, que novos crimes sejam praticados. (ID. 432294374, autos n. 8001748-30.2024.8.05.0274)
Nesse sentido, no novo pedido de revogação da prisão formulado pelo réu neste processo, não consta nenhum fato novo nem circunstância específica do caso concreto, aptos a fragilizarem os fundamentos da decisão que decretou a sua prisão preventiva, não bastando para tanto, meras alegações genéricas de ausência dos seus requisitos legais.
Ademais, o processo encontra-se aguardando a realização de audiência de instrução, sendo necessária, portanto, a manutenção da prisão, a fim de se colher maiores elementos probatórios dos fatos relatados na denúncia.
A esse respeito, o entendimento da doutrina:

“Por conveniência da instrução criminal tutela-se a livre produção probatória, impedindo que o agente destrua provas, ameace testemunha, ou comprometa de qualquer maneira a apuração dos fatos. Deve-se com isso imprimir esforço no atendimento ao devido processo legal, que é expressão da garantia, na faceta da justa e livre produção do manancial de provas.”(1).

Também, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO QUANTO À MANUTENÇÃO DA PRISÃO DOS RECORRENTES. PROVIMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE MOTIVADO. EIVA INEXISTENTE.1. A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93, justificando-se na medida em que só é possível o seu controle ou impugnação se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas. 2. No caso dos autos, da leitura do acórdão impugnado constata-se que a instância de origem efetivamente examinou a presença dos requisitos necessários para a decretação e manutenção do encarceramento provisório dos recorrentes, o que afasta a eiva suscitada no reclamo. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE DEMONSTRAM A TENTATIVA DE OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA PELOS ACUSADOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.1. Ausente coação ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada e mostra-se necessária, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a conveniência da instrução criminal e para a garantia de aplicação da lei penal.2. Na espécie, após a interceptação judicialmente autorizada dos terminais telefônicos dos investigados, constatou-se que os ora recorrentes estavam praticando atos capazes de interferir na instrução processual, fomentando e patrocinando a fuga de um dos corréus e prometendo-lhe elevadas recompensas com receio de que, preso, possa revelar fatos contrários aos seus interesses.3. O monitoramento telefônico revelou, outrossim, que os réus estavam combinando os depoimentos que prestariam perante a autoridade policial, com ela barganhando ao apresentarem versões manipuladas dos fatos em troca da não representação pela sua prisão preventiva.4. Tais circunstâncias demonstram, concretamente, a tentativa de obstrução da Justiça, circunstância apta, por si só, a justificar a imprescindibilidade da medida extrema, especialmente porque se trata de procedimento afeto ao Tribunal do Júri, que ocorre em duas fases, judicium accusationis e judicium causae, esta última ainda não vencida. ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA(...)(RHC n. 102.306/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 10/10/2018.)

Desse modo, considerando que a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic stantibus, pela qual pode ser revogada e decretada novamente, tantas vezes quanto for necessário, de acordo com a situação fática apresentada, caberia ao acusado comprovar a alteração da situação das coisas, revelando que a medida não é mais necessária, razão pela qual, persistindo as circunstâncias ensejadoras do decreto prisional faz-se necessária a manutenção da medida cautelar, conforme fundamentos já expostos.
Assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA PRÁTICA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO.1. O Juízo de primeira instância destacou a gravidade concreta do delito praticado (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo) e a necessidade de garantia da ordem pública, em consonância com a orientação desta Corte de Justiça.2. A prisão preventiva já havia sido analisada por esta Corte, nos autos do HC 676.834, oportunidade em que foi negado provimento ao recurso. Desde então, não houve alteração fática substancial a recomendar a revogação da custódia cautelar.3. O prazo processual encontra-se razoavelmente compatível com as particularidades da causa e com as atuais circunstâncias da pandemia de Covid- 19, não havendo que se falar em letargia a ser atribuída ao Poder Judiciário.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC n. 704.938/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)
Diante do exposto, indefiro o pedido de ID 444405219, e MANTENHO a prisão preventiva do réu pelos fundamentos já expostos.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Considerando que não restou elidida a acusação inicial posta neste feito, tampouco, que se trata de caso de absolvição sumária, porquanto estão presentes de condição de admissibilidade e de justa causa para o início da ação penal, designo audiência de instrução de forma presencial para o dia 08 de julho de 2024 às 13:30min destinada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do(s) réu(s).
Requisite-se o réu, se estiver preso.
Certifique o Cartório, se for o caso, a juntada aos autos dos Laudo do Exame Pericial pertinente.

Caso exista alguma vítima ou testemunha que resida em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da localidade para que proceda as oitivas necessárias.
Intimem-se nos termos do Art. 399 do CPP.
Vitória da Conquista/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0503667-12.2019.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Amauri Robson Ferreira Dos Santos
Advogado: Romulo Rocha Alves (OAB:BA37058)
Terceiro Interessado: Patrícia Souza Santos

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77)3425-8980 e (71)99990-3920
E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0503667-12.2019.8.05.0274

PROCESSOS ASSOCIADOS: []

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: AMAURI ROBSON FERREIRA DOS SANTOS

Conforme Resolução nº 24, de 26 de outubro de 2022 e a Instrução Normativa nº 02/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

REDISTRIBUO o presente feito para a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Vitória da Conquista (BA), 4 de junho de 2024 .

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
MARINA RIBEIRO PAIXÃO
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0700867-56.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vanalua De Sousa Tiburcio Linhares
Terceiro Interessado: Adriano Dos Santos Jesus
Autor: Uanalua De Sousa Tiburcio
Reu: Saulo Santana Rocha
Advogado: Saulo Santana Rocha (OAB:BA53719)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77)3425-8980 e (71)99990-3920
E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0700867-56.2021.8.05.0274

PROCESSOS ASSOCIADOS: []

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AUTOR: UANALUA DE SOUSA TIBURCIO

REU: SAULO SANTANA ROCHA

Conforme Resolução nº 24, de 26 de outubro de 2022 e a Instrução Normativa nº 02/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

REDISTRIBUO o presente feito para a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Vitória da Conquista (BA), 4 de junho de 2024 .

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
MARINA RIBEIRO PAIXÃO
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012287-26.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcia Dias Do Carmo Piraja
Reu: Jairo Do Carmo Piraja
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Vitima: Tania Maria Do Carmo Piraja
Testemunha: Lara Do Carmo Pirajá Santos, Filha Da Vítima
Testemunha: Frederico Fernandes
Terceiro Interessado: 10 Coorpin

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77)3425-8980 e (71)99990-3920
E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8012287-26.2022.8.05.0274

PROCESSOS ASSOCIADOS: [8007639-03.2022.8.05.0274]

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSUNTO: [Contra a Mulher]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JAIRO DO CARMO PIRAJA

Conforme Resolução nº 24, de 26 de outubro de 2022 e a Instrução Normativa nº 02/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

REDISTRIBUO o presente feito para a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Vitória da Conquista (BA), 4 de junho de 2024 .

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
MARINA RIBEIRO PAIXÃO
SUBESCRIVÃ

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004805-61.2021.8.05.0274 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: F. C. T.
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Requerido: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail:
vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 8004805-61.2021.8.05.0274
Ação: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Requerente: F. C. T.

Requerido: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, através de seus Advogados, para ciência do r. Despacho de ID 429141261. Vitória da Conquista, 30 de janeiro de 2024.

Leila Matilde Rocha dos Santos - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012351-02.2023.8.05.0274 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: G. N. S.
Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)
Requerido: C. E. D. C. P. D. V. D. C. -. B.
Requerido: E. D. B.
Perito Do Juízo: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 8012351-02.2023.8.05.0274
Ação: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Requerente: G. N. S.

Requerido: CAIXA ESCOLAR DO COLEGIO POLIVALENTE DE VITORIA DA CONQUISTA - BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação das partes para ciência da r. Sentença de ID 434329729. Vitória da Conquista, 8 de março de 2024.

Leila Matilde Rocha dos Santos - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007261-18.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. F. O. M. D. S.
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Reu: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 8007261-18.2020.8.05.0274
Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
Requerente: L. F. O. M. D. S.

Requerido: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação das partes para ciência da r. Sentença de ID 436797417. Vitória da Conquista, 22 de março de 2024.

Leila Matilde Rocha dos Santos - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0301911-83.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: C. O. L. A.
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Interessado: J. O. L. A.
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Interessado: E. D. B.
Interessado: B. S. D. A.
Terceiro Interessado: P. R. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail:
vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 0301911-83.2018.8.05.0274
Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
Requerente: CLARA OLIVEIRA LEAL AMARAL, JULIANA OLIVEIRA LEAL AMARAL

Requerido: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação das partes para ciência da r. Sentença de ID 433146435. Vitória da Conquista, 29 de fevereiro de 2024.

Leila Matilde Rocha dos Santos - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0503363-47.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Interessado: M. E. S. F.
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Interessado: J. S. F. D. S.
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Interessado: E. D. B.
Interessado: B. S. D. A.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 0503363-47.2018.8.05.0274
Ação: CAUTELAR INOMINADA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Requerente: MARIA ELIS SANTANA FERNANDES, JARLAN SANTANA FERNANDES DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação das partes para ciência da r. Sentença de ID 433692454. Vitória da Conquista, 5 de março de 2024.

Leila Matilde Rocha dos Santos - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010755-80.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. F. S.
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Autor: A. S. S.
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Reu: E. D. B.
Terceiro Interessado: P. R. D. P. D. E. D. B. E. V. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail:

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 8010755-80.2023.8.05.0274
Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
Requerente: L. F. S., ADEMARIO SILVA SOUSA

Requerido: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, através de seus Advogados, para prestar contas da importância recebida, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. Decisão de ID 434864784. Vitória da Conquista, 02 de abril de 2024.

Leila Matilde Rocha dos Santos - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003771-46.2024.8.05.0274 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: C. M. P. C. R.
Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Requerente: V. M. P. C. R.
Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Requerido: E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail:
vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 8003771-46.2024.8.05.0274
Ação: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
Requerente: C. M. P. C. R., VANOBIA MUNIZ PEREIRA CANGUSSU ROCHA

Requerido: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação das partes para ciência e cumprimento da r. Decisão de ID 447445537, no prazo de 15 (quinze) dias. Vitória da Conquista, 4 de junho de 2024.

Leila Matilde Rocha dos Santos - Técnica Judiciária

VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0503596-10.2019.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Andreson Ribeiro Alves (OAB:BA20886)
Reu: Osvaldo Oliveira Dias
Advogado: Liz Alves Costa (OAB:BA72336)
Terceiro Interessado: Rodrigo Santos Lopes
Testemunha: Camila De Jesus Costa
Terceiro Interessado: José Henrique Brito Oliveira
Testemunha: Rebeca França Dos Santos
Testemunha: Ana Maria Silva Santos
Testemunha: Mariana Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Cleison Alves Da Rocha
Testemunha: Florindo Gomes De Oliveira Filho
Testemunha: Paulo Vinícius Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0503596-10.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): ANDRESON RIBEIRO ALVES (OAB:BA20886)
REU: OSVALDO OLIVEIRA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista a greve dos Defensores Públicos do Estado da Bahia, com a devida concordância do réu (Id nº 447294229), nomeio a Bela. LIZ ALVES COSTA – OAB/BA nº 72336 para funcionar como Defensora Dativa do Sr. Osvaldo Oliveira Dias, devendo ela ser intimada para assisti-lo em julgamento pelo Tribunal do Júri, na reunião do dia 10 de junho de 2024, às 09h.

Está na Constituição Federal o dever fundamental de que o Estado prestará assistência gratuita aos necessitados.
Dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal:
"LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos, o que está estampado no art. 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma.
Em nível infraconstitucional, existem alguns diplomas reguladores da prestação de assistência jurídica gratuita pelo Estado, dentre eles a Lei nº 1.060/50.
Já a Lei nº 8.906/94, regulamentando o exercício da advocacia, considerada indispensável à administração da Justiça pelo legislador constituinte (art. 133 da CF), estabeleceu, em seu art. 22:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
O dispositivo se presta a estabelecer, em termos claros, os parâmetros do compromisso que o constituinte assumiu com o cidadão. Se o Estado chamou para si o dever de patrocinar a assistência jurídica dos necessitados, deve ser ele a arcar com os respectivos custos. Não se pode deixar sobre os ombros dos advogados o ônus de suportar compromisso não assumido por eles, mas pelo Estado.
Assim, até mesmo por força de disposição legal, é de se concluir que cabe ao Estado pagar os profissionais que, nomeados pelo Judiciário, um dos poderes estatais, atuam gratuitamente na defesa dos interesses dos necessitados.
Pelo exposto, Advogado (a) Dativo (a) tem direito a honorários, por sua defesa durante a instrução, cuja verba, deve ser arbitrada segundo a Tabela de honorários da OAB/BA, vigente à época dos serviços prestados.
Oficie-se à Defensoria Pública Estadual, para ciência da presente decisão.
Oficie-se ainda à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, também para ciência, advertindo que ao final do processo (na sentença) o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista, data do sistema.

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ
Juíza de Direito

EDITAIS

Processo n°: 0500761-78.2021.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
Assunto: [Competência da Justiça Estadual]
Autor: REQUERENTE: ELVANDER RODRIGUES DE MIRANDA

Réu:
Cidade: VITORIA DA CONQUISTA
Prazo: 90

EDITAL - INTIMAÇÃO
PRAZO 05 (CINCO) DIAS
O DOUTOR LEONARDO COELHO BOMFIM, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei. etc...
Intimando a proprietária do Bem: Marcela Nunes Garuzzi, CPF n 90907663591, com endereço na Rua Agenor Amaro dos Santos, 225, Jardim Camburi, Vitória – ES, E como a referida interessada encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juízo de Direito que expedisse o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, para que a mesma tome ciência sobre o Pedido de Alienação de Bens do veículo HILUX, ano 2019/2019, cor prata, placa QRH3C93 ES, RENAVAM: 01191110270, para querendo , se manifestar no prazo de 10 dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital. Eu, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. Vitória da Conquista (BA), 28 de maio de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

EDITAL

8000501-87.2019.8.05.0274 - 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES E PROPRIETARIOS DE LOTES DO EMPREENDIMENTO PARQUE RESIDENCIAL OLIVIA FLORES
REU: CRAL CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (4)

PRAZO: SEM PRAZO
Faço saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou dele notícia tiverem, especialmente todos os Promitentes Compradores, Adquirentes ou Proprietários de lotes do Empreendimento Condomínio Parque Residencial Olívia Flores para que tenham ciência e se manifestem, em caso de discordância, sobre o acordo entabulado entre a Cral Construções Ltda; George Matheus Soares dos Santos Araújo; Rosimere Soares dos Santos; Roseli Soares dos Santos Araújo; George Edilson de Araújo; e Condomínio Parque Residencial Olívia Flores (documento id 423550316), nos autos do processo 8000501-87.2019.8.05.0274, em curso neste Juízo, que, em síntese diz o seguinte: Cláusula 1ª - Das Obrigações Assumidas Pela Cral Construções Ltda; 1.1 A Cral Construções Ltda transmite em caráter irrevogável os direitos e deveres inerentes à posse (imediata) e a propriedade denominada Residencial Olívia Flores, matrículas 68.075 e 81.794 e todas as demais matrículas desmembradas e individualizadas destas, bem como qualquer outra que se refere-se ao empreendimento, até mesmo as anteriormente registradas sob os nºs 81.794 e 82.148, registradas perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas, situado no Loteamento Santa Tereza, em Vitória da Conquista-BA, para Associação dos Adquirentes e Proprietários de Lotes do Empreendimento Parque Residencial Olívia Flores, permitindo que esta Associação - por si ou por terceiros - realize todos os atos necessários à conclusão do empreendimento bem como comercialização aos eventuais não negociados, desistentes, etc.; 1.2 A Cral Construções Ltda se compromete a outorgar a escritura pública do referido empreendimento/lotes de terrenos, conforme matrículas citadas no item 1.1, à Associação dos Adquirentes e Proprietários de Lotes do Empreendimento Parque Residencial Olívia Flores, ou diretamente aos Promitentes Compradores, respectivamente, uma vez que estiverem quites com os pagamentos, ressaltando que as despesas decorrentes do presente negócio, tais como imposto de transmissão, emolumentos cartorários, registros, despachantes e quaisquer outras que vierem a ser necessárias ou que venham a ser criadas, ou que aqui não tenham sido mencionadas, serão de responsabilidade da referida Associação e/ou terceiros que assumam o empreendimento; 1.2.1 A Cral Construções Ltda outorgará Procuração Pública para que um integrante nomeado pela Associação tenha poderes - específicos - para realizar todos os atos notariais referente ao imóvel em comento, podendo este assinar/transferir escrituras públicas para associados e/ou promitentes compradores/cessionários; 1.2.2 A Cral Construções Ltda se compromete - após a assinatura do presente acordo - em não mais realizar qualquer transação, bem como de expedir qualquer documento referente à gestão, quitação, administração e comercialização de lotes do mencionado empreendimento sem o prévio conhecimento expresso da Associação; 1.3 Os requeridos realizarão a dação em pagamento de duas áreas rurais atualmente pertencente ao patrimônio pessoal dos seus sócios, quais sejam; a) Fazenda Mimosa - na cidade de Vitória da Conquista, Bahia, matrícula 73.494 - 4 terrenos de 2 hectares cada, registrados no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Vitória da Conquista, totalizando 08 hectares; b) Fazenda Levi e Caroline - na cidade de Uruçuca-BA, matrícula 157 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Uruçuca-BA, com área de 06 hectares; 1.4 Cral Construções Ltda realizará a Dação em pagamento dos direitos contratuais firmados com a empresa de pavimentação asfáltica, referentes ao afastamento do Empreendimento Residencial Olívia Flores, no valor estimado em R$300.000,00 (trezentos mil reais); 1.5 A Cral Construções Ltda transmitirá à Associação todos os direitos creditórios que possui perante os Promitentes Adquirentes de lotes do Residencial Olívia Flores, valores estimados em R$468.505,87 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e sete centavos); 1.6 A Cral Construções Ltda disponibilizará para a Associação todos os documentos referentes ao empreendimento, sejam eles projetos, plantas, contratos de compra e venda, relatórios financeiros, recibos de pagamento/quitação e todos os demais que sejam solicitados pela Associação e que estejam sob a posse da empresa e seus sócios ou representantes; 1.7 A Associação não reconhecerá qualquer documento diferente daqueles apresentados e declarados pela Cral Construções Ltda no momento de entrega acima estabelecido; Cláusula 2ª - Das Obrigações Assumidas pela Associação dos Adquirentes e Proprietários de Lotes do Empreendimento Parque Residencial Olívia Flores: 2.1 A Associação fará a gestão dos direitos e obrigações constantes no presente acordo, bem como fará todos os atos administrativos e comerciais referentes ao empreendimento; 2.2 A Associação garantirá todos os direitos e obrigações de promitentes compradores que integrem a Associação, isentando a Cral Construções Ltda de qualquer responsabilidade; 2.3 Caso algum promitente comprador que não integre o presente acordo vier a promover ações de cobrança e/ou ações de obrigação de fazer ou qualquer outra demanda abarcada nesse acordo em face da Cral Construções Ltda e Associação dos Adquirentes e Proprietários de Lotes do Empreendimento Parque Residencial Olívia Flores, serão responsáveis junto à Cral Construções Ltda, na medida e na proporcionalidade dos créditos e ativos ora recebidos em dação/transmissão, bem como comprovadamente apresentada pelos promitentes compradores que porventura questionem; 2.4 A Associação não assumirá nenhuma obrigação perante os promitentes compradores, adquirentes, proprietários de lotes, etc, que não integrem a associação, inclusive quanto a obrigação de conclusão do empreendimento, uma vez que para isso dependerá de novos recursos devidamente quotizado pelos associados e terceiros interessados; Cláusula 3ª - da Organização Associativa e da Legitimidade para Assinatura do Acordo; 3.1 Conforme se constata pela Ata de Assembleia e Estatuto anexos, em 13/07/2023, os signatários do presente acordo fundaram a Associação dos Adquirentes e Proprietários de Lotes do Empreendimento Parque Residencial Olívia Flores, visando se organizar de maneira coletiva para adotar medidas de interesses comuns ao objeto da associação e do loteamento; 3.2 como se observa no item 1 do ponto de pauta da Assembleia realizada no dia 13/07/2023, foi aprovada pelos promitentes compradores o presente acordo, tal como encontra-se redigido neste termo; Cláusula 4ª - Das Disposições Gerais; 4.1 Uma vez efetivadas as obrigações elencadas, as partes dar-se-ão ampla, plena, mútua, rasa, irrestrita e irrevogável quitação, para nada mais reclamar uma contra a outra, em juízo ou fora dele em relação ao mérito da presente ação; 4.2 Cada parte arcará com os honorários advocatícios contratuais de seus respectivos advogados. a título de compensação dos honorários sucumbenciais, o advogado da Associação/Condomínio receberá da Cral 1 lote de 2 hectares situado na Fazenda Mimosa, registrado sob nº 73.494, no 2º Ofício do CRIH desta Comarca, cabendo a este realizar e custear todos os atos de regularização/registro formal da posse e propriedade do mencionado imóvel; 4.3 A Cral Construções Ltda, George Matheus Soares dos Santos Araújo, Rosimere Soares dos Santos, Roseli Soares dos Santos Araújo se reconhecem como citados em razão do presente comparecimento espontâneo, bem como as partes renunciam expressamente o prazo recursal em face da sentença que homologar o presente acordo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado, na forma da lei. Vitória da Conquista (BA), 27 de maio de 2024.
Juiz(a) de Direito: MARCIA DA SILVA ABREU
Diretor de Secretaria: Tiago Anderson Silva de Sousa

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO n. 8012675-60.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MARCELO SILVA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS
O Doutor João Lemos Rodrigues, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista-BA do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o acusado, MARCELO SILVA SOUZA, brasileiro, natural de Vitória da Conquista – BA, nascido em 26/12/1997, portador do RG 14.025.252-57 SSP/BA, filho de Lucineide Fernandes Silva e Flavio da Silva Sousa, incurso no art. 331 do Código Penal, que neste Juízo tramita uma Ação Penal tombada sob n.º 8012675-60.2021.8.05.0274, movida pelo Ministério Público contra o mesmo, e como não foi encontrado, mandei expedir o presente Edital de citação no prazo de 15 (quinze) dias, pelo que ficará o mesmo citado para responder por escrito a acusação que lhe é feita no prazo de dez (10) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (art. 396-A do CPP). Não apresentada a resposta no prazo legal ou não constituindo advogado, será nomeado defensor para defendê-lo, encaminhando-se os autos a Defensoria Pública para as providências legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Eu, Flávia Lorena Souza Silva, o digitei e eu, Daniela Soares Ferreira, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Vitória da Conquista (BA), 29 de setembro de 2022.
João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio - CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA – E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 8005779-64.2022.8.05.0274
Ação: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (12230)
MENOR: IGO BRITO DE ANDRADE, ROBERTA RIBEIRO COELHO BRITO, J. L. S. D. J.
REQUERIDO: VIVIANE SILVA DE JESUS

EDITAL DE CITAÇÃO
A DOUTORA JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS, MMª. Juíza de Direito desta Vara da Infância e Juventude da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 8005779-64.2022.8.05.0274, em que figuram como autores IGO BRITO DE ANDRADE e ROBERTA RIBEIRO COELHO BRITO em face de VIVIANE SILVA DE JESUS, constando dos autos, que esta se encontra em local incerto e não sabido por meio deste, CITA VIVIANE SILVA DE JESUS, filha de Wilson Lima de Jesus e Ceres Correia da Silva, para tomar ciência da demanda e oferecer resposta escrita, no prazo de dez dias, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, consoante art. 158, do ECA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado pelo prazo de 10 (dez) dias, art. 158, § 4º do ECA, ano local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Vitória da Conquista (BA), aos 27 de março de 2024. Eu, Gracionete Ribeiro Oliveira, Técnica Judiciária, digitei.
JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS - Juíza de Direito

Processo nº: 8011725-51.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente/ REQUERENTE: JANINA SANTOS COSTA
Requerido(a)/ REQUERIDO: ALDENI PEREIRA COSTA

Citando: ALDENI PEREIRA COSTA, brasileiro, casado, filho de João Alves Costa e Alonsia Inacia Pereira, residente e domiciliado em local incerto e não sabido.
Narrativa: O Citando casou-se com a Sra. JANINA SANTOS COSTA no dia 18 de julho de 1975, sob o Regime da Comunhão de Bens, no Município de Águas Vermelhas – MG. O casal encontra-se separado de fato desde que o demandado foi para o estado de São Paulo e não retornou, estando a autora sem notícias suas há cerca de 40(quarenta) anos. Do casamento nascera apenas um filho, hoje maior de idade, e o não foi adquirido bens comuns a ser partilhado.
Objetivo: Fica ciente de que, neste Juizo e Cartório tramita os autos do Processo epigrafado, ficando CITADO conforme Despacho prolatado e diante da petição inicial, para contestar a ação, querendo, em 15 (quinze) dias, a contar do prazo dilatório.
Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias, a contar do prazo dilatório (20 dias).
Por intermedio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto e não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder a ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, qual seja 20 dias, sendo nomeado Curador Especial em caso de revelia (art. 257 do NCPC, Inc III e IV).
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, no que lhe for cabível (art. 344 do NCPC), bem como lhe será nomeado Curador Especial (inc. IV do art. 257 do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, no sítio do TJBA, uma vez que ainda não está disponível a publicação nas plataformas de editais do CNJ (Inc II do art. 257 NCPC). Eu, Maridalva Pereira Couto, Analista Judiciária, digitei. Vitória da Conquista (BA), 3 de junho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 5 de junho de 2024. Edição nº 3.584

CADERNO 4 - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

AMARGOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001309-81.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Joceli Sales De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Alceleni Foizer De Liza (OAB:BA68597)
Advogado: Eleny Foiser De Liza (OAB:RJ33473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Intimo a parte ré, através de suas advogadas para apresentar contrarrazões ao recurso inominado de ID 417281941, no prazo de 10 (dez) dias .
Amargosa 14 de novembro de 2023
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001309-81.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Joceli Sales De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Alceleni Foizer De Liza (OAB:BA68597)
Advogado: Eleny Foiser De Liza (OAB:RJ33473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Intimo a parte ré, através de suas advogadas para apresentar contrarrazões ao recurso inominado de ID 417281941, no prazo de 10 (dez) dias .
Amargosa 14 de novembro de 2023
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001309-81.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Joceli Sales De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Alceleni Foizer De Liza (OAB:BA68597)
Advogado: Eleny Foiser De Liza (OAB:RJ33473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8001309-81.2023.8.05.0006
RECORRENTE: JOCELI SALES DE JESUS

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Amargosa/BA, 4 de junho de 2024.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada
Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001116-66.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Zenilda Dos Santos De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Intimo a parte (autora/ré), através de seu advogado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso inominado de ID 414258680, no prazo de 10 (dez) dias .
Amargosa 9 de novembro de 2023
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001116-66.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Zenilda Dos Santos De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8001116-66.2023.8.05.0006
RECORRENTE: ZENILDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Amargosa/BA, 4 de junho de 2024.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada
Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001313-21.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Joceli Sales De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Intimo a parte ré, através de seu advogado para apresentar contrarrazões ao recurso inominado de ID 417277291, no prazo de 10 (dez) dias .
Amargosa 13 de novembro de 2023
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001313-21.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Joceli Sales De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8001313-21.2023.8.05.0006
RECORRENTE: JOCELI SALES DE JESUS

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Amargosa/BA, 4 de junho de 2024.

Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada
Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001247-41.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Denaisa Rodrigues De Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Intimo a parte ré, através de seu advogado para apresentar contrarrazões ao recurso inominado de ID 417277271, no prazo de 10 (dez) dias .
Amargosa 13 de novembro de 2023
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001247-41.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Denaisa Rodrigues De Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8001247-41.2023.8.05.0006
RECORRENTE: DENAISA RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Amargosa/BA, 4 de junho de 2024.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada
Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001421-50.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Marcia Cristina Santana Rosa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Recorrido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8001421-50.2023.8.05.0006
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA SANTANA ROSA

RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Amargosa/BA, 4 de junho de 2024.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada
Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500816-96.2017.8.05.0006 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: Genildo Brito De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456)
Impetrado: Diretor Do Colégio Estadual Antonio Olavo Galvão

Intimação:
Para conhecimento da Decisão ID nº 125003096

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000871-60.2020.8.05.0006 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Dayane Andrade Santos Amaral
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Requerente: Isabella Marina Resende Rotondano Sales
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Requerente: Rafaella Antonia Resende Rotondano Sales
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Requerido: Sol Amaral Sales

Intimação:
1 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ESTADO DA BAHIA
Autos nº.: 8000871-60.2020.8.05.0006
AUTOR: REQUERENTE: DAYANE ANDRADE SANTOS AMARAL, ISABELLA MARINA RESENDE ROTONDANO SALES, RAFAELLA ANTONIA RESENDE ROTONDANO SALES
RÉU: REQUERENTE: S. A. S.

NATUREZA: [Sucessões]

DESPACHO
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

Vistos.
Com vistas à petição trazida aos autos pela parte requerente, determino que a aludida parte deposite em cartório o testamento original, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, que a secretaria lavre o termo de apresentação observando as exigências estabelecidas no artigo 735, do CPC.
Na sequência, intime-se a parte requerente e as demais partes interessadas, bem como o Ministério Público, de modo a oportunizar que o membro do Parquet ofereça sua manifestação acerca das alegações de fato e de direito constantes nos autos, conforme as disposições dos artigos 735 e 737 do Código de Processo Civil.
Demais providências necessárias.
Cumpra-se.
Amargosa (BA) em 7 de outubro de 2022.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000468-57.2021.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: M. V. D. A. S.
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Executado: R. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000468-57.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: M. V. D. A. S.
Advogado(s): ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519)
EXECUTADO: REINALDO DOS SANTOS SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de quinze dias, se manifestar acerca da certidão de ID. 392609916, devendo requerer o que entender pertinente ao andamento do feito executório.
Atualize o débito.
Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501337-41.2017.8.05.0006 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: Hildineia Dias De Araujo
Advogado: Henrique Da Silva Batista (OAB:BA51844)
Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)
Impetrante: Lucimary Ferreira Da Silva
Advogado: Henrique Da Silva Batista (OAB:BA51844)
Impetrante: Daiana Eca Rodrigues Ramos
Advogado: Henrique Da Silva Batista (OAB:BA51844)
Impetrado: Município De Amargosa

Intimação:
Para se manifestação do Despacho ID nº 182892765

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502380-47.2016.8.05.0006 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: Edmar Jose Fernandes
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Impetrado: Prefeitura Municipal De Amargosa Bahia
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Processo nº 0502380-47.2016.8.05.0006
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: EDMAR JOSE FERNANDES

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA BAHIA

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para manifestar-se da petição e documentos ID nº 120811803 e seguintes, no prazo de Lei.
Amargosa, 5 de agosto de 2022
MARINILSON BORGES DE SOUZA
Técnico do Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502380-47.2016.8.05.0006 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: Edmar Jose Fernandes
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Impetrado: Prefeitura Municipal De Amargosa Bahia
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Processo nº 0502380-47.2016.8.05.0006
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: EDMAR JOSE FERNANDES

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA BAHIA

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para manifestar-se da petição e documentos ID nº 120811803 e seguintes, no prazo de Lei.
Amargosa, 5 de agosto de 2022
MARINILSON BORGES DE SOUZA
Técnico do Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000663-06.2009.8.05.0167 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: Maxdiesel Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Guimaraes Araujo (OAB:BA22978)
Impetrado: Raimundo De Souza Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 0000663-06.2009.8.05.0167
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO [Liminar]
IMPETRANTE: MAXDIESEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

IMPETRADO: RAIMUNDO DE SOUZA SILVA

De ordem do MM Juiz de Direito Designado da Vara dos Feitos de Rel. e Con., Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA.
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimado da decisão de ID 149976339.
Amargosa/Ba, 6 de setembro de 2022

TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000663-06.2009.8.05.0167 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: Maxdiesel Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Guimaraes Araujo (OAB:BA22978)
Impetrado: Raimundo De Souza Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 0000663-06.2009.8.05.0167
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO [Liminar]
IMPETRANTE: MAXDIESEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

IMPETRADO: RAIMUNDO DE SOUZA SILVA

De ordem do MM Juiz de Direito Designado da Vara dos Feitos de Rel. e Con., Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA.
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimado da decisão de ID 149976339.
Amargosa/Ba, 6 de setembro de 2022
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002795-38.2022.8.05.0006 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: J. -. C. E. S. D. L. L. -. M.
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Impetrado: M. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:

Processo nº 8002795-38.2022.8.05.0006
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JW - CONSTRUCAO E SERVICOS DE LOCACAO LTDA - ME
IMPETRADO: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Fica a parte autora através de seu advogado, intimada para o pagamento das custas, as quais devem ser recolhidas antes da prática do ato processual, conforme se infere da exegese do art. 82 do NCPC, no prazo 15(quinze) dias.
Amargosa-BA 15 de fevereiro de 2023.
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001520-83.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Luciana Miranda
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001520-83.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: LUCIANA MIRANDA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO registrado(a) civilmente como ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação movida por Luciana Miranda em face do Município de Amargosa informando exercer a função de Agente de Endemias, e requerendo o pagamento do adicional de insalubridade de 40% sobre o seu vencimento base.
A autora não formulou pedido de tutela antecipada.
É o necessário a relatar.
Inicialmente, concedo à Requerente o apanágio da justiça gratuita. Anote-se.
No mais, Cite-se a Fazenda Pública do Município de Amargosa, na pessoa do Procurador Geral, para, querendo, oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme reza o art. 183 combinado com o art. 335 do CPC.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
AMARGOSA/BA, 13 de maio de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001512-09.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Damiana Souza Machado
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001512-09.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: DAMIANA SOUZA MACHADO
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO registrado(a) civilmente como ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação movida em face do Município de Amargosa, na qual a parte Autora informa exercer a função de Agente de Endemias e requer pagamento do adicional de insalubridade de 40% sobre o seu vencimento base, por entendê-lo como devido.
A parte autora não formulou pedido de tutela antecipada.
É o necessário a relatar.
Inicialmente, concedo à parte Requerente o apanágio da justiça gratuita. Anote-se.
No mais, cite-se a Fazenda Pública do Município de Amargosa, na pessoa do Procurador Geral, para, querendo, oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme reza o art. 183 combinado com o art. 335 do CPC.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
AMARGOSA/BA, 13 de maio de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500207-16.2017.8.05.0006 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: Zenaide Cardoso Sampaio

Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Impetrante: Quenia Fernanda Da Silva Araujo Oliveira
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Impetrante: Margareth Cardoso Santos
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Impetrado: Municipio De Amargosa
Advogado: Suzana Souza Santos Andrade (OAB:BA36351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0500207-16.2017.8.05.0006
IMPETRANTE: ZENAIDE CARDOSO SAMPAIO, QUENIA FERNANDA DA SILVA ARAUJO OLIVEIRA, MARGARETH CARDOSO SANTOS

IMPETRADO: MUNICIPIO DE AMARGOSA

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa(BA), 13 de outubro de 2022.
Sidelma Machado Souza.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8000146-38.2016.8.05.0030 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Nailson Dos Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000146-38.2016.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:0019983/BA)
EXECUTADO: NAILSON DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que o executado, citado na forma da LEF, deixou de pagar a dívida ou nomear bens a penhora, defiro o pedido de bloqueio de valores suficientes a garantia da execução, via SISBAJUD, instrumento este que permite que o juiz tenha acesso à existência de dados do devedor, colaborando para a celeridade da prestação jurisdicional e encontra respaldo no art.10 e 11 da Lei 6.830/1980 e no art. 854 do CPC. No que tange a adequação da medida neste momento processual, o STJ entende que "É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD" na decisão (agInt no RESP 1636161/PE Relator: Ministra Regina Helena Costa – TI Primeira Turma. DJ:02/05/2017 DP: 11.05.2017)
Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, através de advogado constituído, se houver, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos do art. 854, § 3º do CPC. Sem manifestação, constituir-se-á a penhora, devendo o executado ser intimado para oferecer embargos, no prazo de 30 dias.
Antes de efetivar a medida constritiva, intime-se o exequente para atualizar cálculos e recolhimento das custas pertinentes, se necessário, no prazo de 5 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
De Salvador p/ Amargosa, em 13 de Outubro de 2021.
Belª. Isabella Santos Lago
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002849-04.2022.8.05.0006 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: Coopbrasil Cooperativa De Trabalho Em Servicos
Advogado: Thayna Santos Costa (OAB:BA50969)
Impetrado: Presidente Da Comissão Permanente De Licitação Da Prefeitura Municipal De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:
Processo nº 8002849-04.2022.8.05.0006
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA
Fica a parte autora através de seu advogado, intimada para o pagamento das custas, as quais devem ser recolhidas antes da prática do ato processual, conforme se infere da exegese do art. 82 do NCPC, no prazo 15(quinze) dias.
Amargosa-BA 4 de julho de 2023
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002849-04.2022.8.05.0006 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: Coopbrasil Cooperativa De Trabalho Em Servicos
Advogado: Thayna Santos Costa (OAB:BA50969)
Impetrado: Presidente Da Comissão Permanente De Licitação Da Prefeitura Municipal De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:
Processo nº 8002849-04.2022.8.05.0006
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA
Fica a parte autora através de seu advogado, intimada para o pagamento das custas, as quais devem ser recolhidas antes da prática do ato processual, conforme se infere da exegese do art. 82 do NCPC, no prazo 15(quinze) dias.
Amargosa-BA 4 de julho de 2023
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
0502850-78.2016.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Rita De Cassia Cerqueira Silva De Souza
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Interessado: Adriana Fretas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0502850-78.2016.8.05.0006
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RITA DE CASSIA CERQUEIRA SILVA DE SOUZA
INTERESSADO: ADRIANA FRETAS
Ficam a(s) parte(s) intimadas para se manifestar da certidão de ID 119524893, no prazo de 15 (quinze) dias.
Amargosa, 4 de junho de 2024
BRUNO RICELLI ARAUJO FREIRE
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500392-54.2017.8.05.0006 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: Razao Consultoria Eireli - Me
Advogado: Silvana Lucia De Andrade Brasil (OAB:CE13018-B)
Impetrado: Gilmara Nascimento Ferreira

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Processo nº 0500392-54.2017.8.05.0006
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: RAZAO CONSULTORIA EIRELI - ME

IMPETRADO: GILMARA NASCIMENTO FERREIRA

Intimo a parte autora, por meio do seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, presumindo-se a desistência no silêncio, conforme determinado no despacho ID 183381371.

Amargosa, 14 de novembro de 2023
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000018-67.1995.8.05.0006 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Waldeck Da Silva Lobo
Advogado: Raimundo Dantas Cerqueira E Silva (OAB:BA3933)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Executado: Grigorio Borges De Jesus
Advogado: Geovane Dias Da Rocha (OAB:BA3720)

Intimação:
1 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ESTADO DA BAHIA
Autos nº.: 0000018-67.1995.8.05.0006
AUTOR: EXEQUENTE: WALDECK DA SILVA LOBO
RÉU: EXECUTADO: GRIGORIO BORGES DE JESUS

NATUREZA: [Pagamento]

DESPACHO
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

Vistos.
Defiro os requerimentos formulados na petição de ID n. 105815220, e determino: a) a intimação do réu para juntar o recibo original do documento contido às fls. 105, no prazo de 10 dias; b) seja oficiada a ADAB - Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia para que informe os gados penhorados em nome de Gregório Borges de Jesus.
Após, conclusos para designação de exame grafotécnico.

Amargosa (BA) em 1º de junho de 2022.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500392-54.2017.8.05.0006 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: Razao Consultoria Eireli - Me
Advogado: Silvana Lucia De Andrade Brasil (OAB:CE13018-B)
Impetrado: Gilmara Nascimento Ferreira

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Processo nº 0500392-54.2017.8.05.0006
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: RAZAO CONSULTORIA EIRELI - ME

IMPETRADO: GILMARA NASCIMENTO FERREIRA

Intimo a parte autora, por meio do seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, presumindo-se a desistência no silêncio, conforme determinado no despacho ID 183381371.

Amargosa, 14 de novembro de 2023
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000018-67.1995.8.05.0006 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Waldeck Da Silva Lobo
Advogado: Raimundo Dantas Cerqueira E Silva (OAB:BA3933)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Executado: Grigorio Borges De Jesus
Advogado: Geovane Dias Da Rocha (OAB:BA3720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0000018-67.1995.8.05.0006
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: WALDECK DA SILVA LOBO
EXECUTADO: GRIGORIO BORGES DE JESUS
Fica a parte intimada para o Despacho de ID 201308075, no prazo de 10 (dez) dias.
Amargosa, 04 de junho de 2024.
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001508-69.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Valdinolia Oliveira De Sousa
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001508-69.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: VALDINOLIA OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO registrado(a) civilmente como ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação movida em face do Município de Amargosa, na qual a parte Autora informa exercer a função de Agente de Endemias e requer pagamento do adicional de insalubridade de 40% sobre o seu vencimento base, por entendê-lo como devido.
A parte autora não formulou pedido de tutela antecipada.
É o necessário a relatar.
Inicialmente, concedo à parte Requerente o apanágio da justiça gratuita. Anote-se.
No mais, cite-se a Fazenda Pública do Município de Amargosa, na pessoa do Procurador Geral, para, querendo, oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme reza o art. 183 combinado com o art. 335 do CPC.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
AMARGOSA/BA, 13 de maio de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001533-82.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Marta Milena Merces Dos Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001533-82.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARTA MILENA MERCES DOS SANTOS
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO registrado(a) civilmente como ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação movida em face do Município de Amargosa, na qual a parte Autora informa exercer a função de Agente de Endemias, e requer o pagamento do adicional de insalubridade de 40% sobre o seu vencimento base, por entedê-lo como devido.
Em tempo, a parte autora não formulou pedido de tutela antecipada.
É o necessário a relatar.
Inicialmente, concedo à parte Requerente o apanágio da justiça gratuita. Anote-se.
No mais, cite-se a Fazenda Pública do Município de Amargosa, na pessoa do Procurador Geral, para, querendo, oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme reza o art. 183 combinado com o art. 335 do CPC.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
AMARGOSA/BA, 14 de maio de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO

8001536-37.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Nilzete Almeida Dos Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001536-37.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: NILZETE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO registrado(a) civilmente como ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação movida em face do Município de Amargosa, na qual a parte Autora informa exercer a função de Agente de Endemias, e requer o pagamento do adicional de insalubridade de 40% sobre o seu vencimento base, por entedê-lo como devido.
Em tempo, a parte autora não formulou pedido de tutela antecipada.
É o necessário a relatar.
Inicialmente, concedo à parte Requerente o apanágio da justiça gratuita. Anote-se.
No mais, cite-se a Fazenda Pública do Município de Amargosa, na pessoa do Procurador Geral, para, querendo, oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme reza o art. 183 combinado com o art. 335 do CPC.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
AMARGOSA/BA, 14 de maio de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001531-15.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Jose Silva Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001531-15.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARIA JOSE SILVA SANTOS
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO registrado(a) civilmente como ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação movida em face do Município de Amargosa, na qual a parte Autora informa exercer a função de Agente de Endemias, e requer o pagamento do adicional de insalubridade de 40% sobre o seu vencimento base, por entedê-lo como devido.
Em tempo, a parte autora não formulou pedido de tutela antecipada.
É o necessário a relatar.
Inicialmente, concedo à parte Requerente o apanágio da justiça gratuita. Anote-se.
No mais, cite-se a Fazenda Pública do Município de Amargosa, na pessoa do Procurador Geral, para, querendo, oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme reza o art. 183 combinado com o art. 335 do CPC.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
AMARGOSA/BA, 14 de maio de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
MANDADO
0301437-82.2014.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Laureni Da Silva Aragao
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Reu: Oi Movel S.a.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Amargosar
PROCESSO N. 0301437-82.2014.8.05.0006.
INTERESSADO: LAURENI DA SILVA ARAGAO
.
REU: OI MOVEL S.A.
.
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais desta Comarca de Amargosa, Estado da Bahia, na forma da Lei.
Procedo, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUO A CITAÇÃO, por meio do sistema de Domilicilio Eletrônico para, querendo, contestar os pedidos formulados na petição inicial, cuja cópia segue neste processo digital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos efeitos da revelia, dentre eles, presunção de verdade dos fatos alegados dos pelo autos.
DESTINATÁRIO:
Amargosa, 2024-06-04.
BRUNO RICELLI ARAUJO FREIRE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000083-91.2012.8.05.0030 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: Camaramunicipal De Nova Itarana
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Impetrado: O Município De Nova Itarana - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000083-91.2012.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
IMPETRANTE: CAMARAMUNICIPAL DE NOVA ITARANA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716)
IMPETRADO: O MUNICÍPIO DE NOVA ITARANA - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar se há interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho retro.

AMARGOSA/BA, 12 de janeiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003317-31.2023.8.05.0006 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: Jamile Barros Dos Santos
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Impetrado: Prefeito Municipal De Amargosa-ba

Impetrado: Municipio De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003317-31.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
IMPETRANTE: JAMILE BARROS DOS SANTOS
Advogado(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE AMARGOSA-BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAMILE BARROS DOS SANTOS em face de ato omissivo praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE AMARGOSA/BA para sua nomeação para exercício do cargo para o qual foi aprovada em concurso público.
A Impetrante alega que logrou aprovação na segunda colocação no concurso para o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde no Município de Amargosa na área 21 com limite geográfico na Lagoa de São João, Lajedo Grande, Trapiá.
Afirma que o edital possuía previsão de uma (uma) vaga e cadastro reserva. Alega, também, que o Município procedeu a nomeação da primeira colocada, contudo ao verificar a ausência de cumprimento de requisitos previstos no edital, tornou sem efeito o ato, conforme Decreto n. 92 de 18 de outubro de 2023.
Desse modo, entende que a inércia da Administração Pública em proceder sua nomeação fere direito líquido e certo.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que os documentos juntados e o próprio objeto da demanda demonstra hipossuficiência da parte Impetrante. Registre-se.
O presente mandado de segurança tem por escopo assegurar direito líquido e certo que a Impetrante alega possuir consistente em imediata nomeação para o exercício do cargo para o qual foi aprovada através de concurso público.
Ressalta-se que a peça processual exordial é objetiva e clara, bem como foram acostados todos os documentos pertinentes para a análise do pedido liminar formulado.
In casu, inexiste qualquer controvérsia quanto ao direito líquido e certo da Impetrante ser nomeada para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde, uma vez que, embora aprovada fora do quantitativo de vagas, ao tornar sem efeito a nomeação da candidata aprovada dentro do número de vagas, automaticamente a Impetrante assumiu a posição prevista dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas.
O Edital do Concurso público juntado em evento 420966468 efetivamente previu 01 vaga para o cargo de agente comunitário de saúde para a área 21.
Não bastasse, o ato da Administração de ter procedido a nomeação da primeira candidata reforça a necessidade pública de provimento de agentes comunitário de saúde para o efetivo exercício das funções, tendo o Município convocado a seguinte candidata: MICHELE OLIVEIRA DOS SANTOS. Acontece que foi tornada sem efeito sua nomeação (ID. 420966471), denotando-se que o cargo disponibilizado em edital se encontra vago e pendente de nomeação.
Considerando que a Impetrante efetivamente logrou aprovação em segundo lugar, sua convocação não terá condão de preterir quaisquer outros candidatos e, num juízo raso de cognição, percebo a existência fumus boni iuris e periculum in mora para assegurar que a Administração Pública seja compelida a proceder sua imediata convocação para apresentação de documentação pessoal e realização de exame médico para posterior nomeação, salvo não atendimento às regras do edital para tanto.
Ante o exposto, defiro a liminar para determinar que o Município de Amargosa/BA proceda a convocação da Impetrante para apresentação da documentação pessoal e realização de exame médico, conferindo-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da liminar, sob pena de multa mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com possibilidade de responsabilização pessoal da Autoridade Coatora em caso de deliberada inércia.
Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá manifestar expressamente sobre o cumprimento da determinação contida na presente decisão, bem como dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial.
Intimem-se.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 10 de janeiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003317-31.2023.8.05.0006 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: Jamile Barros Dos Santos
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)

Impetrado: Prefeito Municipal De Amargosa-ba
Impetrado: Municipio De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003317-31.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
IMPETRANTE: JAMILE BARROS DOS SANTOS
Advogado(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE AMARGOSA-BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAMILE BARROS DOS SANTOS em face de ato omissivo praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE AMARGOSA/BA para sua nomeação para exercício do cargo para o qual foi aprovada em concurso público.
A Impetrante alega que logrou aprovação na segunda colocação no concurso para o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde no Município de Amargosa na área 21 com limite geográfico na Lagoa de São João, Lajedo Grande, Trapiá.
Afirma que o edital possuía previsão de uma (uma) vaga e cadastro reserva. Alega, também, que o Município procedeu a nomeação da primeira colocada, contudo ao verificar a ausência de cumprimento de requisitos previstos no edital, tornou sem efeito o ato, conforme Decreto n. 92 de 18 de outubro de 2023.
Desse modo, entende que a inércia da Administração Pública em proceder sua nomeação fere direito líquido e certo.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que os documentos juntados e o próprio objeto da demanda demonstra hipossuficiência da parte Impetrante. Registre-se.
O presente mandado de segurança tem por escopo assegurar direito líquido e certo que a Impetrante alega possuir consistente em imediata nomeação para o exercício do cargo para o qual foi aprovada através de concurso público.
Ressalta-se que a peça processual exordial é objetiva e clara, bem como foram acostados todos os documentos pertinentes para a análise do pedido liminar formulado.
In casu, inexiste qualquer controvérsia quanto ao direito líquido e certo da Impetrante ser nomeada para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde, uma vez que, embora aprovada fora do quantitativo de vagas, ao tornar sem efeito a nomeação da candidata aprovada dentro do número de vagas, automaticamente a Impetrante assumiu a posição prevista dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas.
O Edital do Concurso público juntado em evento 420966468 efetivamente previu 01 vaga para o cargo de agente comunitário de saúde para a área 21.
Não bastasse, o ato da Administração de ter procedido a nomeação da primeira candidata reforça a necessidade pública de provimento de agentes comunitário de saúde para o efetivo exercício das funções, tendo o Município convocado a seguinte candidata: MICHELE OLIVEIRA DOS SANTOS. Acontece que foi tornada sem efeito sua nomeação (ID. 420966471), denotando-se que o cargo disponibilizado em edital se encontra vago e pendente de nomeação.
Considerando que a Impetrante efetivamente logrou aprovação em segundo lugar, sua convocação não terá condão de preterir quaisquer outros candidatos e, num juízo raso de cognição, percebo a existência fumus boni iuris e periculum in mora para assegurar que a Administração Pública seja compelida a proceder sua imediata convocação para apresentação de documentação pessoal e realização de exame médico para posterior nomeação, salvo não atendimento às regras do edital para tanto.
Ante o exposto, defiro a liminar para determinar que o Município de Amargosa/BA proceda a convocação da Impetrante para apresentação da documentação pessoal e realização de exame médico, conferindo-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da liminar, sob pena de multa mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com possibilidade de responsabilização pessoal da Autoridade Coatora em caso de deliberada inércia.
Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá manifestar expressamente sobre o cumprimento da determinação contida na presente decisão, bem como dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial.
Intimem-se.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 10 de janeiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001539-89.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Rosangela Sousa Silveira

Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001539-89.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ROSANGELA SOUSA SILVEIRA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO registrado(a) civilmente como ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação movida em face do Município de Amargosa, na qual a parte Autora informa exercer a função de Agente de Endemias, e requer o pagamento do adicional de insalubridade de 40% sobre o seu vencimento base, por entedê-lo como devido.
Em tempo, a parte autora não formulou pedido de tutela antecipada.
É o necessário a relatar.
Inicialmente, concedo à parte Requerente o apanágio da justiça gratuita. Anote-se.
No mais, cite-se a Fazenda Pública do Município de Amargosa, na pessoa do Procurador Geral, para, querendo, oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme reza o art. 183 combinado com o art. 335 do CPC.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
AMARGOSA/BA, 14 de maio de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001534-67.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Nilma De Santana
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001534-67.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: NILMA DE SANTANA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO registrado(a) civilmente como ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação movida em face do Município de Amargosa, na qual a parte Autora informa exercer a função de Agente de Endemias, e requer o pagamento do adicional de insalubridade de 40% sobre o seu vencimento base, por entedê-lo como devido.
Em tempo, a parte autora não formulou pedido de tutela antecipada.
É o necessário a relatar.
Inicialmente, concedo à parte Requerente o apanágio da justiça gratuita. Anote-se.
No mais, cite-se a Fazenda Pública do Município de Amargosa, na pessoa do Procurador Geral, para, querendo, oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme reza o art. 183 combinado com o art. 335 do CPC.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
AMARGOSA/BA, 14 de maio de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001538-07.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Rosangela Santos Da Silva
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001538-07.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ROSANGELA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO registrado(a) civilmente como ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação movida em face do Município de Amargosa, na qual a parte Autora informa exercer a função de Agente de Endemias, e requer o pagamento do adicional de insalubridade de 40% sobre o seu vencimento base, por entedê-lo como devido.
Em tempo, a parte autora não formulou pedido de tutela antecipada.
É o necessário a relatar.
Inicialmente, concedo à parte Requerente o apanágio da justiça gratuita. Anote-se.
No mais, cite-se a Fazenda Pública do Município de Amargosa, na pessoa do Procurador Geral, para, querendo, oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme reza o art. 183 combinado com o art. 335 do CPC.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
AMARGOSA/BA, 14 de maio de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001542-44.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Valdeci Dias Oliveira
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001542-44.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: VALDECI DIAS OLIVEIRA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO registrado(a) civilmente como ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação movida em face do Município de Amargosa, na qual a parte Autora informa exercer a função de Agente de Endemias, e requer o pagamento do adicional de insalubridade de 40% sobre o seu vencimento base, por entedê-lo como devido.
Em tempo, a parte autora não formulou pedido de tutela antecipada.
É o necessário a relatar.
Inicialmente, concedo à parte Requerente o apanágio da justiça gratuita. Anote-se.
No mais, cite-se a Fazenda Pública do Município de Amargosa, na pessoa do Procurador Geral, para, querendo, oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme reza o art. 183 combinado com o art. 335 do CPC.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
AMARGOSA/BA, 14 de maio de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001540-74.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Sizinia Borges Santana Brito
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001540-74.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: SIZINIA BORGES SANTANA BRITO
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO registrado(a) civilmente como ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação movida em face do Município de Amargosa, na qual a parte Autora informa exercer a função de Agente de Endemias, e requer o pagamento do adicional de insalubridade de 40% sobre o seu vencimento base, por entedê-lo como devido.
Em tempo, a parte autora não formulou pedido de tutela antecipada.
É o necessário a relatar.
Inicialmente, concedo à parte Requerente o apanágio da justiça gratuita. Anote-se.
No mais, cite-se a Fazenda Pública do Município de Amargosa, na pessoa do Procurador Geral, para, querendo, oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme reza o art. 183 combinado com o art. 335 do CPC.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
AMARGOSA/BA, 14 de maio de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000007-14.2005.8.05.0030 Ação Civil Pública
Jurisdição: Amargosa
Autor: Municipio De Nova Itarana
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Reu: Theonas Silva Reboucas
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)
Advogado: Vania Regina Camara Campelo (OAB:BA16789)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0000007-14.2005.8.05.0030
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ITARANA
REU: THEONAS SILVA REBOUCAS
Ficam a(s) parte(s) intimadas para manifestação à decisão/acórdão ID 249898139 e seguintes, no prazo de Lei.
Amargosa, 4 de junho de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000007-14.2005.8.05.0030 Ação Civil Pública
Jurisdição: Amargosa
Autor: Municipio De Nova Itarana
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Reu: Theonas Silva Reboucas
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)
Advogado: Vania Regina Camara Campelo (OAB:BA16789)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0000007-14.2005.8.05.0030
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ITARANA
REU: THEONAS SILVA REBOUCAS
Ficam a(s) parte(s) intimadas para manifestação à decisão/acórdão ID 249898139 e seguintes, no prazo de Lei.
Amargosa, 4 de junho de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000007-14.2005.8.05.0030 Ação Civil Pública
Jurisdição: Amargosa
Autor: Municipio De Nova Itarana
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Reu: Theonas Silva Reboucas
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)
Advogado: Vania Regina Camara Campelo (OAB:BA16789)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0000007-14.2005.8.05.0030
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ITARANA
REU: THEONAS SILVA REBOUCAS
Ficam a(s) parte(s) intimadas para manifestação à decisão/acórdão ID 249898139 e seguintes, no prazo de Lei.
Amargosa, 4 de junho de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000007-14.2005.8.05.0030 Ação Civil Pública
Jurisdição: Amargosa
Autor: Municipio De Nova Itarana
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Reu: Theonas Silva Reboucas
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)
Advogado: Vania Regina Camara Campelo (OAB:BA16789)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0000007-14.2005.8.05.0030
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ITARANA
REU: THEONAS SILVA REBOUCAS
Ficam a(s) parte(s) intimadas para manifestação à decisão/acórdão ID 249898139 e seguintes, no prazo de Lei.
Amargosa, 4 de junho de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501321-58.2015.8.05.0006 Exibição
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Anelisia Bastos De Jesus Oliveira
Advogado: Joselita Amaral Da Cruz (OAB:BA20657)
Requerido: Claro S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0501321-58.2015.8.05.0006
EXIBIÇÃO (186)
REQUERENTE: ANELISIA BASTOS DE JESUS OLIVEIRA
REQUERIDO: CLARO S.A.
Manifeste a parte autora através de seu advogado acerca da devolução da correspondência de ID 112589412, no prazo de 15 (quinze) dias.
Amargosa, 14 de setembro de 2022
DILMA SANTOS SANDES
Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502019-30.2016.8.05.0006 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Autor: Valdir Dias De Souza
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Vanda Souza Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 9 de junho de 2021.
Sidelma Machado Souza
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502019-30.2016.8.05.0006 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Autor: Valdir Dias De Souza
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Vanda Souza Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 9 de junho de 2021.
Sidelma Machado Souza
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000226-02.2016.8.05.0030 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Autor: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Denis Pedro Carvalho (OAB:SP338383)
Advogado: Leandro Francisco Reis Fonseca (OAB:SP141732)
Advogado: Eduardo Caron De Campos (OAB:SP78262)
Advogado: Gislaine Garcia Romao (OAB:SP166534)
Reu: Thor Assistencia Ltda - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171

PROCESSO 8000226-02.2016.8.05.0030
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO [Espécies de Contratos, Prestação de Serviços]
AUTOR: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

REU: THOR ASSISTENCIA LTDA - ME
De ordem do MM Juiz de Direito Designado da Vara dos Feitos de Rel. e Con., Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA.
Fica a parte Autora/Exequente, através seus procuradores, para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da Certidão do Oficial de Justiça em ID 7668488 (Certidão Negativa de Citação), oportunidade em que deverá fornecer novo endereço do Réu/Executado ou requerer o que entender cabível, sob pena de extinção, conforme despacho de ID 150092563.
Amargosa/BA, 17 de agosto de 2022

TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000038-49.2017.8.05.0167 Ação Civil Pública
Jurisdição: Amargosa
Autor: Municipio De Milagres
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Reu: Raimundo De Souza Silva

Intimação:
Processo}PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:
8000038-49.2017.8.05.0167
[Dano ao Erário]
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MUNICIPIO DE MILAGRES

REU: RAIMUNDO DE SOUZA SILVA

Fica a parte autora, intimada para tomar conhecimento da devolução da Carta Precatória ID 268560326.

Amargosa-BA, 4 de junho de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000456-02.2012.8.05.0167 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Rosilene Santana De Souza
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171

PROCESSO 0000456-02.2012.8.05.0167
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ROSILENE SANTANA DE SOUZA

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados por meio de publicação no DJE, Correspondência com AR, Carta Precatória, ou se for o caso por Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada para o dia 30/11/2022 15:15, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL na sala CORREGEDORIA EM AÇÃO 6, no Fórum Local na Praça Tiradentes, 366, Centro.
A intimação das testemunhas para participar da referida audiência será feita pelas partes interessadas/advogado, independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que: A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes.

Amargosa, 10 de novembro de 2022

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000319-83.2013.8.05.0167 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Autor: E B Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Bruno Mauricio De Souza Dorea (OAB:SE3533)
Advogado: Ivan Amando Dorea Da Silva (OAB:BA5970)
Advogado: Luciano Carneiro Gomes (OAB:BA18222)
Reu: Jose Raimundo Muniz Da Silva
Advogado: Antonio Ribeiro Fagundes (OAB:BA9244)
Advogado: Dayane Oliveira Da Silva (OAB:BA25490)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171

PROCESSO 0000319-83.2013.8.05.0167
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: E B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

REU: JOSE RAIMUNDO MUNIZ DA SILVA

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados por meio de publicação no DJE, Correspondência com AR, Carta Precatória, ou se for o caso por Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada para o dia 30/11/2022 09:15, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL na sala CORREGEDORIA EM AÇÃO 6, no Fórum Local na Praça Tiradentes, 366, Centro. A intimação das testemunhas para participar da referida audiência será feita pelas partes interessadas/advogado, independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que: A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes.

Amargosa, 10 de novembro de 2022
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500433-21.2017.8.05.0006 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Autor: R G Magalhaes Material De Construcao Ltda - Me
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456)
Reu: Irmaos Bastos Viegas Construcoes Ltda - Me
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171

PROCESSO 0500433-21.2017.8.05.0006
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: R G MAGALHAES MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

REU: IRMAOS BASTOS VIEGAS CONSTRUCOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados por meio de publicação no DJE, Correspondência com AR, Carta Precatória, ou se for o caso por Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada para o dia 30/11/2022 14:00, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL na sala CORREGEDORIA EM AÇÃO 6, no Fórum Local na Praça Tiradentes, 366, Centro.

A intimação das testemunhas para participar da referida audiência será feita pelas partes interessadas/advogado, independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que: A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes.

Amargosa, 10 de novembro de 2022
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000153-54.2010.8.05.0006 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Autor: Gildasio Nascimento
Advogado: Eder Carlos Silva Cedraz (OAB:BA30577)
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Reu: Edson Lopes Belo
Advogado: Ademir Aragao Andrade (OAB:BA538-A)

Intimação:
Para se manifestar conforme Termo de Audiência ID 324900245.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501753-77.2015.8.05.0006 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Isabela Gomes Benevides (OAB:BA53399)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Cardiofitness Empreendimento Hospitalar Ltda - Me
Reu: Raquel Goncalves De Faria Monti Oliveira
Reu: Luciano Lopes Oliveira
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Intimação:
Para se manifestar do Termo de Audiência ID nº 325369970

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500238-36.2017.8.05.0006 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Menor: Olinda Fernandes Alves
Terceiro Interessado: Mirelly Vitória Fernandes Da Silva
Requerido: José Antonio Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0500238-36.2017.8.05.0006
MENOR: OLINDA FERNANDES ALVES

REQUERIDO: JOSÉ ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 17 de setembro de 2021.
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000102-81.2022.8.05.0006 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Amargosa
Requerente: R. V. D. C.
Advogado: Leo Francisco Barbosa De Carvalho (OAB:BA64927)
Advogado: Marcelo Vinicius De Oliveira Dias (OAB:BA65316)
Advogado: Anderson Andrade Nascimento (OAB:BA72115)
Requerido: F. S. A.
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456)
Advogado: Alberto Carlos Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA30125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000102-81.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: RAIMUNDO VIEIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): MARCELO VINICIUS DE OLIVEIRA DIAS (OAB:BA65316), LEO FRANCISCO BARBOSA DE CARVALHO (OAB:BA64927), ANDERSON ANDRADE NASCIMENTO (OAB:BA72115)
REQUERIDO: FRANCISCO SILVA ARGOLO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA29456), ALBERTO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como ALBERTO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA30125)

DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias sobre o laudo de investigação de paternidade.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000143-49.2017.8.05.0030 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Do Carmo Jesus Amorim
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000143-49.2017.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARIA DO CARMO JESUS AMORIM
Advogado(s): DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES (OAB:BA44300)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos.
Considerando-se que a parte Autora é analfabeta, intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual, acostando aos autos procuração pública ou assinada por duas testemunhas devidamente identificadas.
Deverá a parte Acionante, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, juntar comprovante de residência em nome próprio e atualizado (últimos três meses).
Registre-se que o descumprimento da referida determinação acarretará na extinção do feito.

P.R.I.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0500614-90.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ivonilda Cajaiba Brito Dos Santos
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500614-90.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: IVONILDA CAJAIBA BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9099/95.
DECIDO
A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à audiência. Não apresentou, antes da assentada, alegação razoável, acompanhada de prova a justificar a ausência. Daí incidir sobre o caso o que dispõe o art. 51, inciso I, da Lei 9099/95. Atente-se para o Enunciado 20 do FONAJE: 'O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto'.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 19, § 2º e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95.
Custas pela parte autora (art. 51, §2º da lei 9099/95).
Sem honorários (ar. 55, caput, da Lei 9099/95).
P.I.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
0500074-76.2014.8.05.0006 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Silmary De Jesus Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500031-42.2014.8.05.0006 Ação Civil Pública
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Municipio De Amargosa
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Samantha Santana Garrido (OAB:BA41787)
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0500031-42.2014.8.05.0006
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE AMARGOSA
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Ficam a(s) parte(s) intimadas para manifestar-se da decisão/acórdão ID 2662584 e seguintes, no prazo de Lei.

Amargosa, 4 de junho de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500031-42.2014.8.05.0006 Ação Civil Pública
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Municipio De Amargosa
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Samantha Santana Garrido (OAB:BA41787)
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0500031-42.2014.8.05.0006
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE AMARGOSA
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Ficam a(s) parte(s) intimadas para manifestar-se da decisão/acórdão ID 2662584 e seguintes, no prazo de Lei.

Amargosa, 4 de junho de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500031-42.2014.8.05.0006 Ação Civil Pública
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Municipio De Amargosa
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Samantha Santana Garrido (OAB:BA41787)
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0500031-42.2014.8.05.0006
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE AMARGOSA
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Ficam a(s) parte(s) intimadas para manifestar-se da decisão/acórdão ID 2662584 e seguintes, no prazo de Lei.

Amargosa, 4 de junho de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500031-42.2014.8.05.0006 Ação Civil Pública
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Municipio De Amargosa
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Samantha Santana Garrido (OAB:BA41787)
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0500031-42.2014.8.05.0006
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE AMARGOSA
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Ficam a(s) parte(s) intimadas para manifestar-se da decisão/acórdão ID 2662584 e seguintes, no prazo de Lei.

Amargosa, 4 de junho de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500031-42.2014.8.05.0006 Ação Civil Pública
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Municipio De Amargosa
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Samantha Santana Garrido (OAB:BA41787)
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0500031-42.2014.8.05.0006
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE AMARGOSA
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Ficam a(s) parte(s) intimadas para manifestar-se da decisão/acórdão ID 2662584 e seguintes, no prazo de Lei.

Amargosa, 4 de junho de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500031-42.2014.8.05.0006 Ação Civil Pública
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Municipio De Amargosa
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Samantha Santana Garrido (OAB:BA41787)
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0500031-42.2014.8.05.0006
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE AMARGOSA
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Ficam a(s) parte(s) intimadas para manifestar-se da decisão/acórdão ID 2662584 e seguintes, no prazo de Lei.

Amargosa, 4 de junho de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000044-56.2017.8.05.0167 Ação Civil Pública
Jurisdição: Amargosa
Autor: Municipio De Milagres
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Reu: Raimundo De Souza Silva
Interessado: Municipio De Milagres

Intimação:
Processo}PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:
8000044-56.2017.8.05.0167
[Dano ao Erário]
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MUNICIPIO DE MILAGRES

REU: RAIMUNDO DE SOUZA SILVA

Fica a parte autora, intimada para tomar conhecimento da devolução da Carta Precatória ID 290451417 e manifestar-se no prazo de Lei.

Amargosa-BA, 4 de junho de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500074-76.2014.8.05.0006 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Silmary De Jesus Silva
Requerente: Jaime Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR n. 0500074-76.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: SILMARY DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se conforme requerido na manifestação retro.
Publique-se. Cumpra-se.
Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 21 de maio de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003445-51.2023.8.05.0006 Guarda De Família
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jaize Dos Santos Mota
Advogado: Lidia Sabina De Moraes Santos (OAB:BA68899)
Terceiro Interessado: Zilda Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8003445-51.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERENTE: ZILDA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA propôs ação de guarda nos interesses da menor LAIZA VITÓRIA DOS SANTOS MOTA em favor da sua avó materna Sra. Zilda dos Santos Souza e em face de JAIZE DOS SANTOS MOTA, todos qualificados na exordial.
Aduz a inicial que Em 22 de setembro de 2022 esta Promotoria de Justiça recebeu denúncia anônima, oriunda do Disk 100, relatando que a Sr.ª Zilda dos Santos Souza e a sua neta Laiza Vitória dos Santos Mota estariam sendo vítimas de violência física e psicológica perpetradas por Jaize dos Santos Mota. Conforme restou apurado dos relatórios emitidos pelo Conselho Tutelar, USF do Jequitibá e CREAS, a Sr.ª Jaize dos Santos Mota é filha da Sr.ª Zilda dos Santos Souza e mãe da menor Laiza Vitória dos Santos Mota, atualmente com 06 anos, sendo alcoolista, agredindo de forma constante e reiterada a filha e a genitora, através de ameaças, xingamentos, constrangimentos às vítimas, agressões físicas com uso de faca, além de jogar fora os alimentos de casa, a fim de evitar que sua genitora se alimentasse. Em razão de Jaize dos Santos Mota residir na mesma casa das vítimas, foi requisitada por esta Promotoria de Justiça a aplicação de medidas protetivas de urgência em favor da Sr.ª Zilda dos Santos Souza, em face de Jaize dos Santos Mota, em autos próprios. No que se refere à menor, o Conselho Tutelar informou que, em 16/12/2022, a Sr.ª Jaize dos Santos Mota quebrou as coisas dentro de casa e atingiu a menor na cabeça ao arremessar um objeto em sua direção, tendo sido registrado o BO nº 648627/2023 acerca dos fatos narrados. Após os episódios de violência física e psicológica contra si e contra a sua neta, a Sr.ª Zilda dos Santos Souza manifestou interesse em requerer a guarda judicial da infante e regularizar a guarda que já vem sendo exercida por ela ao longo do tempo. Diante dos fatos narrados, verifica-se que a alteração da guarda judicial da menor Laiza Vitória dos Santos Mota, para que fique sob a guarda unilateral da avó, a Sr.ª Zilda dos Santos Souza, é a medida que melhor se adequa para a proteção de seus direitos, haja vista que a avó já exerce a guarda fática da infante. Cumpre salientar que a avó é pessoa íntegra e nutre grande carinho e afeto para com a menor, prestados todos os cuidados desde o seu nascimento, haja vista o comportamento agressivo e negligente da genitora, estando a menor perfeitamente adaptada à convivência com a avó.
Por esses motivos requer liminarmente o Ministério Público a concessão da guarda provisória em favor de sua avó paterna Zilda dos Santos Souza e ao final a concessão da guarda definitiva.
Eis o relato do essencial, passo a decidir.

Como cediço, para concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como também a inexistência da condição obstativa prevista em seu §3º:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (sem grifos no original)

ELPÍDIO DONIZETTI, ao discorrer sobre pressupostos para a concessão da tutela de urgência, assim leciona:

Dá-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático. A tutela provisória (cautelar ou antecipada) exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A soma desses dois requisitos deve ser igual a 100%, de forma que um compensa o outro. Se a urgência é muito acentuada (perigo de dano ao direito substancial ou risco de resultado útil do processo), a exigência quanto à probabilidade diminui. Ao revés, se a probabilidade do direito substancial é proeminente, diminui-se o grau da urgência. (...) A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das

alegações. Essa análise pode ser feita liminarmente (antes da citação) ou em qualquer outro momento do processo. Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes nos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória. Contudo, depois da instrução, a probabilidade pode restar evidenciada, enseja a concessão da tutela antecipada. Pouco importa se, posteriormente, no julgamento final, após o contraditório, a convicção do magistrado seja diferente daquela que se embasou para conceder a tutela. Para a concessão da tutela de urgência não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida. Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional (periculim in mora), ou seja, o perigo de dano ou risco de que a não concessão da medida acarretará à utilidade do processo, trata-se de requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dano pode se referir ao objeto das ações ressarcitórias ou inibitórias. O dano ao direito substancial em si ou ao resultado útil do processo acaba por ter como referibilidade o direito material, uma vez que o processo tem como escopo principal a certificação e/ou realização desse direito. Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão. O" (DONIZETTI, Elpídio; Curso Didático de Direito Processual Civil; 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.456 e pp. 469/470).

Na hipótese em apreço, analisando os argumentos apresentados pelo Ministério Público, entendo que merece deferimento o seu requerimento de tutela de urgência, pois, ao menos em análise sumária, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Senão vejamos:

Probabilidade do Direito: Em tese há fumaça do bom direito, uma vez que, segundo dados constantes da inicial, Sr.ª Zilda dos Santos Souza e a sua neta Laiza Vitória dos Santos Mota estariam sendo vítimas de violência física e psicológica perpetradas por Jaize dos Santos Mota.
Verifica-se que a mãe da menor Laiza Vitória dos Santos Mota, atualmente com 06 anos, sendo alcoolista, agredindo de forma constante e reiterada a filha e a genitora, através de ameaças, xingamentos
Nesse diapasão é possível a concessão da guarda a terceiros nos casos em que a convivência com sua genitora se mostrar prejudicial ao desenvolvimento pessoal e intelectual da criança, conforme se infere do disposto no artigo 1.584, § 5º, do Código Civil, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, nos termos do artigo 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, este último caso é o que trata a situação dos autos.
Em ações que envolvem a guarda de criança e adolescente, deve o Poder Judiciário priorizar os interesses do menor em detrimento de qualquer outro para o fim de resguardar o seu bem-estar.
"Nas ações em que está em conflito o interesse de criança e adolescente, é de rigor que se reconheça a preponderância dos interesses deles, quando em confronto com quaisquer outros, de molde a conferir seu pleno desenvolvimento afetivo, psíquico e físico. Neste contexto, a modificação de guarda somente se opera quando restar cabalmente comprovada a incapacidade do atual guardião
Perigo da demora: Nesse casos verifica-se de maneira urgente que seja regularizada juridicamente o exercício da guarda fática.
Da análise dos autos, verifica-se que o pleito inserto na exordial cinge-se ao deferimento da guarda da criança não sendo o caso de pedido de tutela ou de adoção, razão pela qual deve se aferir a excepcionalidade da medida pretendida.
Na espécie, vê-se que a guarda da criança é exercida pela sua avó materna, oferecendo tudo aquilo que uma criança demanda para crescer e desenvolver seu caráter e suas potencialidades, vale dizer, um ambiente familiar, saudável, carinho, afeto, além das condições materiais.
Assim, a concessão da guarda do menor à a avó materna é a solução dentre as possíveis que melhor contempla os interesses da criança, de modo a proporcionar a ela a melhor educação, com estabilidade emocional e cuidados que a idade requer.

Ademais, a avó materna forma o referencial familiar para o menor.

Nestes termos, defiro o pleito de liminar formulado pela MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA , pelos motivos acima exarados, e portanto DEFIRO a GUARDA PROVISÓRIA da criança LAIZA VITÓRIA DOS SANTOS MOTA em favor sua avó materna , Zilda dos Santos Souza, a qual deverá ser intimada para assinar o competente termo, tudo nos moldes do art. 33 e seguintes da Lei nº 8.069/90, ficando a guardiã obrigada à prestação de assistência material, moral e educacional à criança.
Determino seja oficiado às Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde, para que promovam uma avaliação interdisciplinar

À Secretaria da Vara, EXPEÇA-SE o respectivo Termo de Responsabilidade.

CUMPRA-SE COM A MÁXIMA URGÊNCIA.

Determino ainda:
a) que seja citada para responder a presente ação JAIZE DOS SANTOS MOTA no prazo legal;

INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO DESSA DECISÃO.

A Secretaria as providências de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE

DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/ BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000120-44.2018.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: M. D. S. G.
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Executado: J. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000120-44.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MEIDA DE SENA GOMES
Advogado(s): ALEX BRITO SANTOS (OAB:BA51669)
EXECUTADO: JAVILSON GOMES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000082-09.2012.8.05.0030 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Autor: Distribuidora Farmacêutica Panarello
Advogado: Juliana Coelho Dias (OAB:BA17166)
Advogado: Bruno Bezerra De Souza (OAB:PE19352)
Reu: Joice Gomes Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0000082-09.2012.8.05.0030
AUTOR: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO

REU: JOICE GOMES CERQUEIRA

VISTA à parte autora, para se manifestar sobre o teor do documento ID nº 324900235.
Amargosa/BA, 27 de junho de 2023.
Sidelma Machado Souza
Técnico Judiciário
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000082-09.2012.8.05.0030 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Autor: Distribuidora Farmacêutica Panarello

Advogado: Juliana Coelho Dias (OAB:BA17166)
Advogado: Bruno Bezerra De Souza (OAB:PE19352)
Reu: Joice Gomes Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0000082-09.2012.8.05.0030
AUTOR: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO

REU: JOICE GOMES CERQUEIRA

VISTA à parte autora, para se manifestar sobre o teor do documento ID nº 324900235.
Amargosa/BA, 27 de junho de 2023.
Sidelma Machado Souza
Técnico Judiciário
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000406-22.2018.8.05.0006 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maricelmo Freitas Leal
Advogado: Laelson Pereira Santos (OAB:BA51659)
Reu: Campos Melo Transportadora Ltda - Me
Reu: Landoaldo Campos Da Silva

Intimação:
Processo}PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:
8000406-22.2018.8.05.0006
[Cheque]
MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARICELMO FREITAS LEAL

REU: CAMPOS MELO TRANSPORTADORA LTDA - ME, LANDOALDO CAMPOS DA SILVA
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimado para tomar conhecimento da devolução da correspondência de ID 211011342 e11015516.
Amargosa-BA, 6 de julho de 2023
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000406-22.2018.8.05.0006 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maricelmo Freitas Leal
Advogado: Laelson Pereira Santos (OAB:BA51659)
Reu: Campos Melo Transportadora Ltda - Me
Reu: Landoaldo Campos Da Silva

Intimação:
Processo}PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:

8000406-22.2018.8.05.0006
[Cheque]
MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARICELMO FREITAS LEAL

REU: CAMPOS MELO TRANSPORTADORA LTDA - ME, LANDOALDO CAMPOS DA SILVA
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimado para tomar conhecimento da devolução da correspondência de ID 211011342 e11015516.
Amargosa-BA, 6 de julho de 2023
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002064-42.2022.8.05.0006 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: T. D. C. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8002064-42.2022.8.05.0006
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: THEREZINHA DA CUNHA REZENDE

VISTA à parte autora, para se manifestar sobre o teor do documento - Certidão ID nº 405753395, no prazo de lei.

Amargosa/BA, 4 de junho de 2024.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada
Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002032-37.2022.8.05.0006 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Judival Miranda De Melo
Advogado: Mayana Rodrigues Souza (OAB:BA47924)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002032-37.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
REU: JUDIVAL MIRANDA DE MELO
Advogado(s): MAYANA RODRIGUES SOUZA (OAB:BA47924)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o Autor para responder aos embargos à ação monitória de ID. 406567365, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o art. 702, §5º do CPC.
Após, à conclusão.

Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.
Cumpra-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 24 de agosto de 2023.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001797-02.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Auto Posto E Transporte De Combustiveis Andorinhas Ltda
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Jose Neto Soares Alencar

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001797-02.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA

REU: JOSE NETO SOARES ALENCAR

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04/07/2024 09:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de junho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001798-84.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Auto Posto E Transporte De Combustiveis Andorinhas Ltda
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Leumir Teixeira Novais - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001798-84.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA

REU: LEUMIR TEIXEIRA NOVAIS - ME

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09/07/2024 09:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida

audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de junho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001903-66.2021.8.05.0006 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Maria Alves De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8001903-66.2021.8.05.0006
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA ALVES DE MELO

VISTA à parte autora, para se manifestar sobre o teor do documento - Certidão ID nº 426333381, no prazo de lei.

Amargosa/BA, 4 de junho de 2024.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada
Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0300084-36.2016.8.05.0006 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Menor: Eriberto Alves Pereira
Advogado: Jose Antonio Oliveira Silva (OAB:RJ83938)
Requerido: L. D. J. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0300084-36.2016.8.05.0006
MENOR: ERIBERTO ALVES PEREIRA

REQUERIDO: L. D. J. P.

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 29 de julho de 2021.
SIDELMA MACHADO SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0300084-36.2016.8.05.0006 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Menor: Eriberto Alves Pereira
Advogado: Jose Antonio Oliveira Silva (OAB:RJ83938)
Requerido: L. D. J. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:

Processo nº 0300084-36.2016.8.05.0006
GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
MENOR: ERIBERTO ALVES PEREIRA
REQUERIDO: L. D. J. P.
Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de lei, efetuar o pagamento das custas judiciais junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, visando o cumprimento das diligências para citação da requerida.
Amargosa, 04 de junho de 2024.
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001799-69.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Auto Posto E Transporte De Combustiveis Andorinhas Ltda
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Severino Pereira Santana

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001799-69.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA

REU: SEVERINO PEREIRA SANTANA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09/07/2024 09:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de junho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001801-39.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Auto Posto E Transporte De Combustiveis Andorinhas Ltda
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)

Reu: Vtl Vista Transportes E Logistica Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001801-39.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA

REU: VTL VISTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09/07/2024 09:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de junho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001803-09.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Auto Posto E Transporte De Combustiveis Andorinhas Ltda
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Reu: Josivan Duarte Carneiro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001803-09.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA

REU: JOSIVAN DUARTE CARNEIRO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09/07/2024 10:00. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de junho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001804-91.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Alaide Maria De Jesus
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001804-91.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALAIDE MARIA DE JESUS

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09/07/2024 10:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de junho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0300249-54.2014.8.05.0006 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Menor: Jeferson Santana Menezes
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Requerido: Oliana Ferreira Dos Santos
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)

Intimação:
1 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ESTADO DA BAHIA
Autos nº.: 0300249-54.2014.8.05.0006
AUTOR: MENOR: JEFERSON SANTANA MENEZES
RÉU: REQUERIDO: OLIANA FERREIRA DOS SANTOS

NATUREZA: [Guarda]

DESPACHO
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

Vistos.
Intime-se o advogado renunciante para comprovar a efetiva notificação de renúncia ao mandante, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias.
Uma vez comprovada a aludida renúncia, intime-se a parte autora, inclusive pessoalmente, para que, no prazo de 05 dias, promova o impulso necessário e, aliás, compatível com a atual fase processual, ensejando a retomada de sua marcha regular, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 485, § 1.º do CPC.
Cumpra-se.

Amargosa (BA) em 25 de julho de 2022.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002244-58.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Vitor Roberto Costa Santos Da Silva Peixoto
Advogado: Ana Luiza Brasil Souza (OAB:BA71408)
Autor: Valter Costa Santos
Advogado: Ana Luiza Brasil Souza (OAB:BA71408)

Reu: Vinicius Freitas Moraes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002244-58.2022.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VITOR ROBERTO COSTA SANTOS DA SILVA PEIXOTO, VALTER COSTA SANTOS

REU: VINICIUS FREITAS MORAES

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09/08/2023 11:30. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de julho de 2023
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002244-58.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Vitor Roberto Costa Santos Da Silva Peixoto
Advogado: Ana Luiza Brasil Souza (OAB:BA71408)
Autor: Valter Costa Santos
Advogado: Ana Luiza Brasil Souza (OAB:BA71408)
Reu: Vinicius Freitas Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002244-58.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: VITOR ROBERTO COSTA SANTOS DA SILVA PEIXOTO e outros
Advogado(s): ANA LUIZA BRASIL SOUZA (OAB:BA71408)
REU: VINICIUS FREITAS MORAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Na hipótese em apreço, analisando os argumentos apresentados pela parte Autora, entendo que não merece deferimento o seu requerimento de tutela de urgência, pois, ao menos em análise sumária, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.
Para o deferimento da tutela de urgência, consubstanciada no artigo 300 do CPC, sabe-se ser necessário conter “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Em outras palavras, a possibilidade de concessão da tutela de urgência fica condicionada à demonstração da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e, cumulativamente, do risco de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora).
Ainda que não se desconheça a urgência do pedido, tenho que tendo em vista a incerteza da real natureza da relação jurídica envolvendo as partes, entendo que há necessidade de melhor esclarecer os fatos na presença do réu, não obstante os documentos trazidos a o s a u t o s p e l o a u t o r .
Entendo também que não há como se conceder a liminar pleiteada antes de confirmar as alegações do autor e constatar a situação do réu e eventual prejuízo que possa sofrer com o deferimento da medida sem as devidas cautelas (periculum in mora)
Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação.
Após, intimem-se as partes para comparecimento a audiência, nos termos do art. 334 do CPC, cientificando que o não comparecimento das partes à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa

de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, devendo comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos. (art. 334, § 8º e 9º do CPC).
Cientifique-se que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15(quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação. (inciso I do art. 335 do CPC).
Cite-se o réu no endereço declinado na petição de id n.º 292944014.
Observem-se as partes as penalidades legais pela ausência ao ato processual.
Intimações necessárias pela Secretaria. A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 24 de abril de 2023.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000636-59.2021.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Silvania De Jesus Franca
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Requerente: Edisio Dos Santos Franca
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171

PROCESSO 8000636-59.2021.8.05.0006
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: SILVANIA DE JESUS FRANCA, EDISIO DOS SANTOS FRANCA

INTIMAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados por meio de publicação no DJE, Correspondência com AR, Carta Precatória, ou se for o caso por Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada para o dia 29/11/2022 16:00, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL na sala CORREGEDORIA EM AÇÃO 7, no Fórum Local na Praça Tiradentes, 366, Centro.
A intimação das testemunhas para participar da referida audiência será feita pelas partes interessadas/advogado, independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que: A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes.

Amargosa, 7 de novembro de 2022
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003751-20.2023.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ana Claudia Cruz Dos Santos
Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)
Autor: Anderson Mota Santos
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003751-20.2023.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CLAUDIA CRUZ DOS SANTOS, ANDERSON MOTA SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04/07/2024 09:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de junho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002244-58.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Vitor Roberto Costa Santos Da Silva Peixoto
Advogado: Ana Luiza Brasil Souza (OAB:BA71408)
Autor: Valter Costa Santos
Advogado: Ana Luiza Brasil Souza (OAB:BA71408)
Reu: Vinicius Freitas Moraes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002244-58.2022.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VITOR ROBERTO COSTA SANTOS DA SILVA PEIXOTO, VALTER COSTA SANTOS

REU: VINICIUS FREITAS MORAES

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09/08/2023 11:30. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de julho de 2023
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002244-58.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Vitor Roberto Costa Santos Da Silva Peixoto
Advogado: Ana Luiza Brasil Souza (OAB:BA71408)
Autor: Valter Costa Santos
Advogado: Ana Luiza Brasil Souza (OAB:BA71408)
Reu: Vinicius Freitas Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002244-58.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: VITOR ROBERTO COSTA SANTOS DA SILVA PEIXOTO e outros

Advogado(s): ANA LUIZA BRASIL SOUZA (OAB:BA71408)
REU: VINICIUS FREITAS MORAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Na hipótese em apreço, analisando os argumentos apresentados pela parte Autora, entendo que não merece deferimento o seu requerimento de tutela de urgência, pois, ao menos em análise sumária, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.
Para o deferimento da tutela de urgência, consubstanciada no artigo 300 do CPC, sabe-se ser necessário conter "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Em outras palavras, a possibilidade de concessão da tutela de urgência fica condicionada à demonstração da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e, cumulativamente, do risco de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora).
Ainda que não se desconheça a urgência do pedido, tenho que tendo em vista a incerteza da real natureza da relação jurídica envolvendo as partes, entendo que há necessidade de melhor esclarecer os fatos na presença do réu, não obstante os documentos trazidos a o s a u t o s p e l o a u t o r .
Entendo também que não há como se conceder a liminar pleiteada antes de confirmar as alegações do autor e constatar a situação do réu e eventual prejuízo que possa sofrer com o deferimento da medida sem as devidas cautelas (periculum in mora)
Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação.
Após, intimem-se as partes para comparecimento a audiência, nos termos do art. 334 do CPC, cientificando que o não comparecimento das partes à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, devendo comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos. (art. 334, § 8º e 9º do CPC).
Cientifique-se que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15(quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação. (inciso I do art. 335 do CPC).
Cite-se o réu no endereço declinado na petição de id n.º 292944014.
Observem-se as partes as penalidades legais pela ausência ao ato processual.
Intimações necessárias pela Secretaria. A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 24 de abril de 2023.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001161-36.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Anolino Couto Sampaio
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Nova Itarana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001161-36.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, objetivando a Internação Involuntária de ANOLINO COUTO SAMPAIO, contra o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE NOVA ITARANA. Através da presente demanda, a parte autora persegue provimento jurisdicional para que seja realizada a internação de ANOLINO COUTO SAMPAIO, visto que esse apresenta retardo mental moderado (CID F71.1) com comprometimento significativo de comportamento.
A parte autora informa que conforme o laudo médico anexo, subscrito pela médica psiquiatra Dr. Germiniano Moraes Lôbo, CRM 5475, em 01 de abril de 2024, "o senhor Anolino Couto é diagnosticado no CID F 71.1 (retardo mental moderado), com comprometimento significativo de comportamento, requerendo atenção e tratamento, estando em surto no momento, sem adesão ao tratamento e em quadro de agressividade. Segundo o documento, há risco de morte para si e para outrem, de modo que é necessário o seu internamento em Hospital Psiquiátrico."

Argumenta ainda que o pedido liminar desta medida extrema “fará com que seja iniciado imediatamente o tratamento adequado, resultando em uma recuperação mais rápida, com o objetivo de tornar o cidadão novamente preparado para o convívio social de modo sadio, com a maior celeridade possível.”
Para fundamentar seu pedido acosta à inicial diversos documentos.
Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Decido.
É certo que o direito à saúde é assegurado a todos pela Constituição da República. Mais que isto, esta mesma Constituição tem como fundamento o respeito à dignidade humana, como um dos pilares da nossa sociedade, o qual deve balizar todas as decisões jurídicas, não só na esfera cível, como na esfera criminal, tutelando ainda o direito à vida e à saúde, garantindo sua inviolabilidade.
Prescreve a mesma:
“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
...
III - a dignidade da pessoa humana;
(...)
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
...
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”
Por sua vez, a obrigação do réu em assegurar tratamento de saúde adequado ao paciente e, por consequência, a sua legitimidade passiva - está assentada, uma vez que, na forma da Lei n.º 8.080/90, União, Estados, municípios e Distrito Federal são solidariamente responsáveis por garantir acesso e tratamento de saúde aos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes. Neste sentido, trago à colação o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do julgado a seguir ementado:
“ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DEMEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.3. Agravo regimental improvido.” (Ag 886974 (AgRg)-SC, Segunda Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, “D.J.” de 29.10.2007).
Sobre a internação compulsória estabelece o art. 9º da Lei nº 10.216/01 que A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.
Estabelecendo o art. 2º, II, da mesma Lei que a internação se presta para assegurar os direitos da pessoa com deficiência, que deve ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.
Por conseguinte, o art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece como requisitos para a tutela de urgência dois requisitos: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Todos os pressupostos se encontram presentes neste caso.
De fato, em análise aos documentos acostados aos autos, bem como ao relatado na inicial, verifica-se que o Sr. ANOLINO COUTO SAMPAIO sofre de problemas psicológicos, necessitando utilizar continuamente medicamentos psicotrópicos, apresentando surtos psicóticos e comportamentos agressivos, como atesta laudos médicos juntados. Além do mais, o paciente se recusa a realizar os tratamentos indicados. Dito isso, há prova inequívoca e não contestada da situação fática descrita na inicial, que evidencia sérios riscos de danos à saúde do paciente. Ademais, há perigo de vida não só para o Sr. Anolino, mas para outros cidadãos. No caso de não ser dado imediato provimento ao pleito, com a determinação de que o Sr. ANOLINO COUTO SAMPAIO seja imediatamente internado, onde será melhor assistido, e então controlado seu estado de constantes surtos psicóticos, a situação poderá tomar proporções ainda maiores, podendo, inclusive, haver um desfecho desastroso, diante dos relatos de comportamentos agressivos.
É bem certo que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, norma de envergadura constitucional, por ter sido aprovada segundo o rito do art. 5º, § 3º, da CF/88, estabelece em seu art. 12, 4, que:
Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa. - grifos inexistentes no original
Contudo, analisando os elementos de convicção que instruem a exordial, constato haver prova suficiente da imperiosidade do tratamento requestado, ainda que este importe em vulneração da capacidade e liberdade decisória da pessoa a ser internada compulsoriamente. A tensão dialética entre o respeito à capacidade da pessoa com deficiência e as regras protetivas correlatas demandam um juízo de ponderação que, no caso concreto, indica pela necessidade do procedimento.
Ante o exposto, entendendo preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a liminar para o fim de determinar que o ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE NOVA ITARANA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da intimação do presente, realizem a internação do Sr. ANOLINO COUTO SAMPAIO em hospital psiquiátrico, como indicado em relatório médico (ID. 440218399), destinando todos os recursos necessários para a transferência e manutenção da saúde do requerente.
Apreciado o pedido de tutela provisória de urgência inaudita altera parte: cite-se os Réus, através das respectivas procuradorias jurídicas para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 30 dias, veiculando-se no mandado respectivo as advertências legais e observando-se as prerrogativas das quais é detentor.

Intime-se o Secretário de saúde do Estado da Bahia e do Município de Nova Itarana para promover o imediato cumprimento desta decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Confiro à presente força de mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 17 de abril de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002244-58.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Vitor Roberto Costa Santos Da Silva Peixoto
Advogado: Ana Luiza Brasil Souza (OAB:BA71408)
Autor: Valter Costa Santos
Advogado: Ana Luiza Brasil Souza (OAB:BA71408)
Reu: Vinicius Freitas Moraes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002244-58.2022.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VITOR ROBERTO COSTA SANTOS DA SILVA PEIXOTO, VALTER COSTA SANTOS

REU: VINICIUS FREITAS MORAES

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04/07/2024 10:00. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de junho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001268-80.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Gilson Trindade
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, Praça Tiradentes, 366- Amargosa - BA

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8001268-80.2024.8.05.0006
AUTOR: GILSON TRINDADE

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 06/2016, CGJ/CCI.
Intimo a parte autora, através de seu advogado(a) para regularizar o patrono do autor no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
Amargosa 19 de dezembro de 2023
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001269-65.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Gilson Trindade
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, Praça Tiradentes, 366- Amargosa - BA

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8001269-65.2024.8.05.0006
AUTOR: GILSON TRINDADE

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 06/2016, CGJ/CCI.
Intimo a parte autora, através de seu advogado(a) para regularizar o patrono do autor no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
Amargosa 19 de dezembro de 2023
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000216-55.2016.8.05.0030 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jurandi Monteiro Santos
Advogado: Ubiratan Santos De Paulo (OAB:BA51331)
Requerido: Eduardo Jose Andrade Lopes
Requerido: F O De Andrade Lopes Clinica De Urologia - Me

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366- Amargosa - BA
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ação: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
Processo nº 8000216-55.2016.8.05.0030
REQUERENTE: JURANDI MONTEIRO SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA ITARANA, EDUARDO JOSE ANDRADE LOPES, F O DE ANDRADE LOPES CLINICA DE UROLOGIA - ME
DE ORDEM de Dr. Luis Henrique de Almeida Araujo, MM Juiz de Direito em Substituição da Vara Cível e Comercial desta Comarca Amargosa, Estado da Bahia, na forma da Lei.
MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, proceda a Intimação da(s) pessoa(s) abaixo nominado(a)(s) para comparecer(em) a este Juízo, no dia e hora abaixo indicados.
DESTINATÁRIO
JURANDI MONTEIRO SANTOS
Endereço: Rua São Luiz, 557, km100, NOVA ITARANA - BA - CEP: 45390-000

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Praça Tiradentes, n° 366, Centro - CEP 45300-000, Fone: (75) 3634-1171, Amargosa-BA - E-mail: a@a.com.
AUDIÊNCIA: Juizado Especial
08 DE JUNHO DE 2020, ÀS 11:30 HORAS,

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do NCPC).
Amargosa, 01 de abril de 2020
Dilma Santos Sandes - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000216-55.2016.8.05.0030 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jurandi Monteiro Santos
Advogado: Ubiratan Santos De Paulo (OAB:BA51331)
Requerido: Eduardo Jose Andrade Lopes
Requerido: F O De Andrade Lopes Clinica De Urologia - Me

Intimação:
Intimo Vossa Senhoria da certidão ID 40283323

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000216-55.2016.8.05.0030 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jurandi Monteiro Santos
Advogado: Ubiratan Santos De Paulo (OAB:BA51331)
Requerido: Eduardo Jose Andrade Lopes
Requerido: F O De Andrade Lopes Clinica De Urologia - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000216-55.2016.8.05.0030
CLASSE: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
REQUERENTE: JURANDI MONTEIRO SANTOS

REQUERIDO: EDUARDO JOSE ANDRADE LOPES, F O DE ANDRADE LOPES CLINICA DE UROLOGIA - ME

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/09/2024 08:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de junho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003313-62.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Francisco Jose Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003313-62.2021.8.05.0006

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Municipal com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até “natural” ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.
Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.
Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício” (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: “quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários”.
Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;
II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;
III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.
Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.
Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.
Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.
Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003264-21.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Waldeck Da Silva Lobo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003264-21.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: WALDECK DA SILVA LOBO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Municipal com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até “natural” ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil,

duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.
Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.
Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício” (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: “quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários”.
Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;
II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;
III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.
Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.
Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.
A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.
Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.
Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003329-16.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Edvan Peixoto De Freitas Rosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003329-16.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: EDVAN PEIXOTO DE FREITAS ROSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Municipal com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até "natural" ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.
Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.
Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício" (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: "quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários".
Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;
II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;
III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.
Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.
Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.
A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.
Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.

Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003330-98.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Denival Alves Nogueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003330-98.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: DENIVAL ALVES NOGUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Municipal com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até “natural” ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.
Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.

Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício” (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: “quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários”.
Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;
II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;
III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.
Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.
Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.
A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.
Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.
Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003331-83.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Edna Fernandes Santos De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003331-83.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: EDNA FERNANDES SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Municipal com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.

Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até "natural" ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.
Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.
Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício" (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: "quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários".
Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;
II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;
III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.
Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.
Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.
A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.
Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.
Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003332-68.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa

Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Joao Nilton Dos Santos Maia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003332-68.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: JOAO NILTON DOS SANTOS MAIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Municipal com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até “natural” ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.
Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.
Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício” (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: “quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários”.
Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;

II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;
III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.
Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.
Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.
A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.
Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.
Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003333-53.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Helio Araujo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003333-53.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: HELIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Ente Municipal com lastro em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor abaixo de um salário-mínimo.
O valor do débito não cobre os custos da cobrança.
Com efeito, o custo operacional do Poder Executivo Municipal para cobrar seus créditos tributários pela via judicial (gastos com pessoal, material de consumo, etc.), de acordo com critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A cobrança de valor inferior a esse e, mais, inferior ao salário-mínimo atual (R$ 1.412,00), evidencia desinteresse público e pode configurar até mesmo ato de gestão ineficiente e antieconômica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
Conforme o Relatório Justiça em Números de 2023 - documento de conhecimento público -, as execuções fiscais são a causa principal de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente e por uma taxa de congestionamento de 88%.
Além disso, calculou-se o tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até sua efetiva baixa, o que se afigura até “natural” ao se verificar que muitos dos Municípios da Federação mantêm cadastros completamente defasados por anos a fio e sem qualquer medida de gestão de seus créditos, o que inexoravelmente desemboca em pedidos de pesquisa de endereços pelo Poder Judiciário, a açodar ainda mais a Justiça Comum, elevando os custos e o prejuízo a todos.
Também é corriqueira a prática de aguardarem por anos a fio, sem qualquer tentativa de receberem seus créditos por meios mais simples, rápidos e baratos, até que os créditos beirem a prescrição, revelando verdadeiro descaso para com a coisa pública e, ao final, repassando a responsabilidade ao Poder Judiciário.
Na mesma linha, em recente julgado sobre o tema (RE 1.355.208), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.
Outrossim, consta das Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF nº 06/2023 e nº 08/2023, citadas no v, acórdão, que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, chega a R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.
Nem mesmo a edição de lei municipal que estipule valor mínimo satisfaz, por si só e em qualquer hipótese, o cumprimento do princípio de probidade administrativa. Ora, não será o ajuizamento de demandas em evidente prejuízo ao erário que desonerará a responsabilidade fiscal dos administradores públicos.
Não se trata, aqui, de prejuízo apenas ao Poder Judiciário, cujo aparato será utilizado durante o processamento da execução, mas também do Poder Executivo, pois se faz necessária a sua atuação através de advogado/procurador, além das despesas internas relacionadas ao ajuizamento da ação que não se amoldam ao conceito de despesa processual. Trata-se, portanto, de prejuízo do Estado como um todo – em cujo conceito se incluem os municípios, pois integrantes da federação – independentemente de onde provenham os recursos financeiros e de pessoal para o manejo da presente execução.
Este Juízo não desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício" (Súm. 452/STJ). Trata-se, entretanto, de entendimento ultrapassado, como bem revela o julgado do Pretório Excelso, sobretudo após a edição da Lei Federal nº 12.767/2012, que passou a permitir o protesto das certidões de dívida ativa (também, o Tema Repetitivo nº 777, do e. STJ).
Conforme excerto do v. acórdão do RE 1.355.208: "quando firma a tese do Tema 109/STF não existiam mecanismos que permitissem aos Municípios receber seu crédito fiscal sem necessidade de intervenção estatal. Hoje, com a possibilidade de protesto da CDA e a execução extrajudicial, a jurisprudência não tem considerado razoável a movimentação da máquina judiciária para a satisfação de pequenos débitos tributários".
Assim, ao menos nas execuções fiscais que não sobejem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), parâmetro adotado pelo CNJ, é de rigor que se demonstre o interesse de agir já na petição inicial, comprovando-se a tomada de uma ou mais das seguintes medidas prévias, mais rápidas e mais baratas, antes da judicialização:
I) Tentativa de conciliação ou lei geral de parcelamento;
II) Notificação do executado, efetivamente entregue, para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal;
III) Protesto do título;
IV) Comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito;
V) Averbação da certidão de dívida ativa no registro de bens e direitos que possam ser penhorados ou arrestados;
VI) Indicação de bens ou direitos penhoráveis.
Conforme se vê, não são poucas as opções à disposição do Fisco Municipal e, no entanto, no caso concreto nenhuma delas foi adotada.
Assim, considerando o tempo de duração do processo, a enorme despesa gerada para o Poder Judiciário, para o Município e para a coletividade, bem como a recente decisão do STF, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.
A extinção do feito fundada na execução de dívida de pequeno valor não viola o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional preconizado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República (CR/88). Pelo contrário, confere concretude e densifica os princípios da razoabilidade, da eficiência e, mais importante, da probidade administrativa.
Frise-se, por fim, que a extinção ou a desistência de ações de execução fiscal não significa que esses créditos tributários não serão cobrados. Cabe ao Executivo Municipal volver aos meios menos onerosos, conforme já fundamentado acima.
Ante o exposto, ausente interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Caso requerido, homologo a renúncia ao direito de recurso.
Transitada a presente em julgado, arquivem-se com baixa.
Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001494-61.2019.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Autor: Cleonice Lima Da Silva
Advogado: Jose Leite De Carvalho Netto (OAB:BA32644)
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Reu: Nilo Da Costa Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001494-61.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: CLEONICE LIMA DA SILVA
Advogado(s): JOSE LEITE DE CARVALHO NETTO registrado(a) civilmente como JOSE LEITE DE CARVALHO NETTO (OAB:BA32644), NATALI BRITO ANDRADE (OAB:BA63795)
REU: NILO DA COSTA CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Não obstante o quanto noticiado pelo Requerente, observa-se que o inadimplemento se refere a alimentos provisórios, cuja execução, com eventuais atos constritivos em contas bancárias, deve ocorrer em autos apartados, nos termos do art. 531, §1º, do CPC.
Assim, indefiro o requerimento de id 237706220, sem prejuízo de seu novo exame em caso de propositura de Execução Provisória para esse fim.
Ademais, deve a parte autora regularizar sua representação processual tendo em vista o implemento da maioridade civil, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.

AMARGOSA/BA, 12 de maio de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000509-92.2019.8.05.0006 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Autor: Jessica Da Silva Barreto
Reu: Tiago Andrade De Jesus
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000509-92.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JESSICA DA SILVA BARRETO
Advogado(s):
REU: TIAGO ANDRADE DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança, movida por JESSICA DA SILVA BARRETO em face de TIAGO ANDRADE DE JESUS.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte Autora informou na petição de ID 92887744 que por algum equívoco, houve o peticionamento duplicado da mesma ação. tornando assim inócuo o prosseguimento do feito.

Diante disso, requereu a desistência do feito.

Por todo o exposto, EXTINGO a presente demanda, sem julgamento de mérito, com forte no art. 485, VIII do CPC. Custas iniciais previamente recolhidas, ficando dispensadas as eventuais custas remanescentes.

P.R.I.C.
Ultrapassado in albis o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001428-13.2021.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Autor: M. P. C. D. C.
Representante: C. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001428-13.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MAURICIO PINHEIRO CALDEIRA DA COSTA
Advogado(s):
REPRESENTANTE: CELIDALVA ANDRADE SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.
Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 13 de maio de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000094-41.2021.8.05.0006 Separação Litigiosa
Jurisdição: Amargosa
Autor: Sandra Bispo De Jesus Da Silva
Advogado: Celeste Maria Gil Souza (OAB:BA56488)
Reu: Genival Souza Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000094-41.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: SANDRA BISPO DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): CELESTE MARIA GIL SOUZA (OAB:BA56488)
REU: GENIVAL SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da devolução do mandado no prazo de 15 dias.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000519-73.2018.8.05.0006 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Autor: Mauricio Oliveira Dos Santos
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Reu: Sindicato Dos Servidores Da Prefeitura De Amargosa
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Mauricio De Melo Santos (OAB:BA29196)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Reu: Maurício Da Silva Santos
Advogado: Mauricio De Melo Santos (OAB:BA29196)

Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000519-73.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): REBECA ALMEIDA BORGES (OAB:BA23849)
REU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE AMARGOSA e outros
Advogado(s): MAURICIO DE MELO SANTOS registrado(a) civilmente como MAURICIO DE MELO SANTOS (OAB:BA29196), ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), JUVENAL ALVES COSTA (OAB:BA7845), CRISTIANE ASSUNCAO COSTA (OAB:BA26402)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para oferecer réplica à contestação no prazo de 15 dias.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000869-85.2023.8.05.0006 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: B. S. S. M.
Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)
Requerido: H. S. A. R.
Requerido: C. S. R. R.
Requerido: C. S. R. R. S.
Requerido: A. M. D. R. N.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000869-85.2023.8.05.0006
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: BARBARA SHEILANE SANTOS MELO

REQUERIDO: HILDETE SAPUCAIA AMARAL ROTONDANO, CRISTIANO SAPUCAIA ROTONDANO ROCHA, CRISTIANE SAPUCAIA ROTONDANO ROCHA SILVA, ANIZIO MONTEIRO DA ROCHA NETO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 14/08/2024 09:30. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de junho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
0501365-09.2017.8.05.0006 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Amargosa
Menor: Tailane Dos Santos Trindade Lucas

Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Representante: Maria Jose Santos Da Silva
Advogado: Marcia Valeria Dos Santos Sousa Pimenta De Melo (OAB:BA25672)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501365-09.2017.8.05.0006 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Amargosa
Menor: Tailane Dos Santos Trindade Lucas
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Representante: Maria Jose Santos Da Silva
Advogado: Marcia Valeria Dos Santos Sousa Pimenta De Melo (OAB:BA25672)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 0501365-09.2017.8.05.0006
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: TAILANE DOS SANTOS TRINDADE LUCAS

REPRESENTANTE: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 31/07/2024 11:30. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
O não comparecimento das partes à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, devendo comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos. (art. 334, § 8º e 9º do CPC).
Amargosa 4 de junho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
0000093-54.2008.8.05.0167 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Terceiro Interessado: E. S. D. J. D. O.
Terceiro Interessado: J. V. C.
Requerido: T. V. C.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000093-54.2008.8.05.0167
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REQUERIDO: TEREZA VIEIRA CAJAIBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os autos de Ação de Guarda ajuizada por EDNA SOUZA DE JESUS DE OLIVEIRA, em favor JHONATAS VIEIRA CAJAÍBA, brasileiro, nascido em 02/07/1990.
A ação foi ajuizada nos idos de 2005, nesta Comarca, seguindo-se os trâmites necessários.
Observando a documentação anexa, percebo que a criança alcançou a maioridade civil, pelo que se vislumbra a perda de objeto (ausente interesse processual).
Posto isso, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, extingo o processo sem exame do mérito.
Sem custas (art. 141, § 2º do ECA).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com a baixa, anotações e cautelas devidas.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Amargosa/BA, data da assinatura eletrônica.

ALINE MARIA PEREIRA

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000207-93.2016.8.05.0030 Busca E Apreensão
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Requerido: Rose Anne Santos Vilas Boas
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000207-93.2016.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
REQUERIDO: ROSE ANNE SANTOS VILAS BOAS
Advogado(s): ADRIANA MIRANDA UZEL (OAB:BA30199), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO SA em face de ANTÔNIO CARLOS SOUTO COSTA.
Compulsando os autos verifico que o feito já foi sentenciado na ID 159730210, quando foram julgados improcedentes os pedidos da autora. Posteriormente, foi certificado o trânsito em julgado na ID 408814036.
A parte vencedora pleiteou a expedição de Alvará para levantamento do dinheiro penhorado para fins de pagamento dos honorários sucumbenciais em favor dos advogados (ID 397608982)
Pois bem.
Presentes os requisitos legais, expeça-se o respectivo Alvará eletrônico via BRB em nome do procurador vencedor, atentando-se para as respectivas informações:

Titularidade: Vivaldo Nascimento Lopes Neto
CPF: 013.036.485-12
Agência: 0563-0
Conta corrente: 16651-0 Banco do Brasil S/A
Chave PIX: 71986291840
Nada mais sendo requerido, proceda a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento do feito.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000566-42.2021.8.05.0006 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Amargosa
Menor: R. S.
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Requerente: Sandra Carneiro Da Silva
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Requerido: Vitor Manoel Santos Sousa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000566-42.2021.8.05.0006
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: R. S.
REQUERENTE: SANDRA CARNEIRO DA SILVA

REQUERIDO: VITOR MANOEL SANTOS SOUSA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07/08/2024 11:00. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de junho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000038-71.2022.8.05.0006 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Amargosa
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. S. T. C.
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerido: N. C. D. S.
Requerente: D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: 8000038-71.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

REQUERENTE: MAYRA SARA TEIXEIRA CALDAS, DT AMARGOSA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL REZENDE PEIXOTO
REQUERIDO: NILMAR CALDAS DA SILVA

Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
A ofendida MAYRA SARA TEIXEIRA CALDAS formulou novo pedido de prorrogação das medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas e prorrogadas em desfavor de NILMAR CALDAS DA SILVA.
Verifica-se que foram concedidas as medidas em 18/01/2022, ID nº 176183591.
Constata-se também a primeira, segunda e terceira prorrogação, respectivamente, em 15/12/2022, 15/06/2023 e 12/12/2023, Id nº 336194816, 394337086 e 424087119.
Em petição datada de 21/05/2024, a ofendida requereu a manutenção das medidas protetivas de urgência.
Ouvido, o Ministério Público pugnou pela prorrogação das medidas protetivas impostas.
É o relatório. Decido.
Em relação ao pedido de prorrogação das medidas impostas, destaco que, para a concessão das medidas protetivas de urgência, bem como sua subsistência, faz-se necessária a verificação da situação de risco da ofendida, devendo tais medidas durarem enquanto não cessada a sua necessidade.
Portanto, havendo pedido expresso indicando a existência de risco à vítima, impõe-se a prorrogação das medidas protetivas de urgência a fim de garantir à parte, que sofre ou está na iminência de sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional.
DEFIRO, portanto, o pedido formulado com arrimo no art. 19, §1º, da Lei 11.340/06, PRORROGANDO as seguintes medidas protetivas de urgência, previstas no mesmo dispositivo legal, em desfavor de NILMAR CALDAS DA SILVA:
a) manutenção de uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas
b) proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e
c) proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da ofendida, em especial a sua residência.
Caso existam filhos em comum, poderá o Requerido ter acesso aos filhos menores, contudo, sempre acompanhado por alguém indicado, de maneira que os filhos não estão incluídos nas medidas restritivas ora deferidas, salvo se houver determinação em sentido diverso do juízo cível. Referida indicação poderá se dar através do Conselho Tutelar da seguinte maneira: o genitor lá comparece, procede a indicação da pessoa autorizada e o Conselho Tutelar comunica a genitora/vítima o nome indicado. Desde já atribuo força de ofício ao Conselho Tutelar à presente decisão para que a mesma seja cumprida em caso de necessidade.
Com o objetivo de dar adequado cumprimento às novas disposições da Lei nº 11.340/2006 e, em atenção ao óbice constitucional à perpetuação de providências que restrinjam direitos, fixa-se às presentes medidas protetivas a VALIDADE DE 06 (SEIS) MESES, a contar da data do deferimento da medida.
Considerando que o art. 19, §6º da Lei nº 11.340/2006 dispõe que as medidas protetivas de urgência vigorarão ENQUANTO PERSISTIR RISCO À OFENDIDA OU AOS SEUS DEPENDENTES, antes de findar o prazo de 06 (seis) meses, deverá a Requerente se manifestar nos autos, o que pode se dar através de simples certidão cartorária, justificando a necessidade da manutenção das medidas, caso persista o risco, ou informando a sua desnecessidade.
Advirta-se a Requerente que, caso esta não se manifeste no referido prazo, entender-se-á pela cessação do risco, ocasião em que as medidas serão revogadas e os autos deverão ser baixados e arquivados definitivamente.
Ressalto que a ofendida, caso queira, poderá comparecer em cartório para solicitar a substituição ou revogação das medidas impostas, o que deverá ser certificado pelo cartório que então submeterá os autos à conclusão.
Cumpridas as diligências acima, com a expedição e devolução dos mandados de intimação das partes devidamente cumpridos, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Encaminhe-se cópia da presente decisão judicial ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil, para que auxiliem na fiscalização das medidas, comunicando ao Juízo eventual descumprimento e, no caso, da Polícia Militar, para auxiliar o Requerido na retirada dos seus pertences pessoais, em caso de afastamento do lar.
Intimem-se, inclusive a ofendida comunicando-a acerca da decretação das medidas protetivas ora deferidas, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 11.340/2006, advertindo-a que tais medidas são RECÍPROCAS, de maneira que não deverá esta concorrer para o seu descumprimento, com a finalidade de assegurar a efetividade das medidas requeridas.
Advirta-se o Requerido e a Requerente que, se as medidas forem descumpridas, poderá ser determinada a PRISÃO PREVENTIVA do Requerido, nos estritos limites do art. 22, §4º da Lei 11.340/2006.
Nos termos da Recomendação nº 116, de 27 de outubro de 2021, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, deverá o cartório encaminhar a presente decisão aos órgãos de apoio do município (CREAS e órgão gestor), para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, devendo a vítima comparecer no referido órgão de apoio (CREAS) para receber o acompanhamento.
Havendo ação penal ou inquérito policial correlatos aos fatos, traslade-se cópia desta decisão.
Intime-se o Ministério Público.
A presente decisão tem força de mandado de intimação e ofício para os fins a que se destina.
Em tempo, faço constar o telefone de contato, inclusive para envio de mensagens instantâneas pelo aplicativo whatsapp: 071-98152-3592 (o qual ficará disponível de segunda a sexta-feira, das 08 às 18h), e o e-mail institucional da unidade judiciária, qual seja, amargosa1vcrime@tjba.jus.br, a fim de facilitar o contato da(s) ofendida(s) com a unidade, inclusive para informar eventual descumprimento das medidas aqui impostas por parte do(s) Requerido(s).

Cumpra-se, devendo ser observados, pela Secretaria e pelos oficiais de justiça, os prazos e demais determinações contidas na Resolução Nº 346 de 08/10/2020 do CNJ.
Amargosa-BA, 03 de junho de 2024, às 16:02 horas.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
4

ARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002049-88.2018.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Exequente: Joao Batista Moreira
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002049-88.2018.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
Autor: JOAO BATISTA MOREIRA
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por JOAO BATISTA MOREIRA em face de MUNICIPIO DE ARACI
O cheque foi emitido em 20/10/2008 na praça desta Comarca.
Alega o exequente que que cobrou diversas vezes o titulo executivo, não obtendo êxito.
É o simples, relato, fundamento e decido.
O cheque, como título de crédito que é, possui executividade, ou seja, é considerado pela legislação processual um título executivo extrajudicial (art. 585, I, do CPC/73, correspondente ao art. 784, I, do NCPC). Não honrado seu pagamento pelo emitente, portanto, poderá o portador da cártula de cheque promover ação de execução contra ele e contra os eventuais co-devedores (endossantes, avalistas).
O prazo prescricional da ação de execução do cheque é de 6 meses, contados após o término do prazo de apresentação (art. 59 da Lei do Cheque), o qual, é de 30 ou 60 dias, conforme a praça de emissão: se o cheque for “da mesma praça”, o prazo de apresentação é de 30 dias. Se, todavia, for “de praças diferentes”, o prazo de apresentação será de 60 dias. Em ambos os casos, o prazo é contado da data de emissão.
O cheque prescrito, por óbvio, não poderá mais ser executado. Não obstante, a Lei do Cheque ainda prevê, em seu art. 61, a possibilidade de propositura da chamada ação de enriquecimento ilícito contra o emitente ou demais coobrigados, no prazo de 2 anos, contados do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva.
Permite-se ao beneficiário do cheque valer-se, ainda, de ação monitória para cobrar do sacado o valor consignado na cártula. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 299 do STJ (“É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito”).
Isso porque, o cheque prescrito constitui documento que atende à exigência de prova escrita sem eficácia de título executivo, prevista no artigo 1.102-A do CPC/73 (correspondente ao art. 700 do NCPC).

No caso dos autos, o Exequente objetiva o recebimento da importância atualizada no valor de R$ 2.360,00 (dois mil trezentos e sessenta reais), representada pelo cheque nº 588014, anexado aos autos, porém sem força executiva, vez que o cheque foi emitido em 20/10/2008, sendo que o prazo prescricional da ação de execução do cheque é de 6 meses, contados após o término do prazo de apresentação (art. 59 da Lei do Cheque), o qual, no caso concreto foi de 30 dias, em razão da praça de emissão.

Pelo exposto, vê-se que a via processual eleita mostra-se inadequada para a obtenção da tutela jurisdicional alvitrada no Juizado Especial Cível, não podendo se quer ser recebida como ação monitória, visto que é incabível a tramitação desta em sede de Juizado Especial.
A Lei nº 9.099/95 estabelece, em seu artigo 3º, a competência do Juizado Especial, certo que a enumeração contida no aludido dispositivo legal é taxativa, isto é, não admite ampliação.
A ação monitória, que possui procedimento especial, previsto no artigo 700 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, não se amolda a quaisquer das hipóteses mencionadas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual o Juizado Especial torna-se incompetente, ratione materiae, para processá-la.
Neste sentido, a jurisprudência:
AÇÃO MONITÓRIA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMOS COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RESP N. 1.863.973/SP. PACTA SUNT SERVANDA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”. Na hipótese vertente, o autor atendeu ao disposto no art. 700, I a

III, do CPC, pois a documentação que apresentou permite inferir, de pronto, a existência da obrigação de a ré pagar as parcelas contratadas. 2. Os empréstimos com desconto em conta corrente não são objeto de legislação específica e constituem relação jurídica autônoma e independente, firmada livremente entre o titular da conta salário e a instituição financeira. O STJ, nos autos do REsp n. 1.863.973/SP, fixou a seguinte tese: "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento". Conclui-se, no caso, pela legalidade dos descontos empreendidos. 3. Por força do princípio do pacta sunt servanda, as regras pactuadas em instrumento contratual devem ser obrigatoriamente respeitadas. Por certo, o objeto do contrato e suas cláusulas são de conhecimento do contratante, especialmente acerca dos encargos ajustados. 4. Na espécie, a ré não aponta especificamente a abusividade de cláusulas negociais, limitando-se a relatar que, atualmente, não possui renda suficiente para arcar com as altas parcelas exigidas pela instituição financeira. Desse modo, não se desincumbindo, minimamente, de demonstrar vícios na celebração ou na execução da avença contratual, tampouco a existência de circunstâncias excepcionais que justifiquem o descumprimento das regras inicialmente firmadas, a sentença deve ser mantida. 5. Os juros de mora incidem a partir do vencimento de cada parcela, nos termos contratados, pois segundo orienta a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora de obrigação positiva, líquida e com termo certo incidem desde o inadimplemento da obrigação se não houver estipulação contratual ou legislação específica em sentido diverso. 6. Apelação interposta pela Ré conhecida e não provida. Unânime.(Acórdão 1607790, 07265499320218070003, Relator(a): FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2022, publicado no PJe: 10/9/2022. ág.: Sem Página Cadastrada.)

De outro lado, se a pessoa perder o prazo de seis meses para desconto, pode cobrar em até 5 anos do dia seguinte à data da emissão do cheque, como aponta a súmula 503 do STJ, desde que seja interposta ação monitória ou de cobrança, segundo o art. 206, § 5º do Código Civil, é notória, aferível por singela interpretação gramatical do dispositivo legal, a prescrição do referido instrumento, uma vez que a demanda consiste na prescrição, sendo uma espécie de prazo de validade para a busca de direitos legais.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.
P.R.I. nada mais havendo, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

BEL. JOSE DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

Araci, 27 de maio de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001088-50.2018.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Flavio Pereira Amaral
Advogado: Flavio Pereira Amaral (OAB:BA26386)
Executado: Lifan Motors Do Brasil Importacao, Exportacao E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Lucia Helena Santana D Angelo Mazara (OAB:SP139046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001088-50.2018.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: FLAVIO PEREIRA AMARAL
Executado: LIFAN MOTORS DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
DESPACHO

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor apontado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios de 10 %, cada um, na forma do disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Em não sendo efetuado o pagamento no prazo assinalado, efetue-se a penhora via Bacenjud, na forma do disposto do art. 523, §3º, intimando-se o devedor, na forma do art. 854 § 2°.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 525 sem a apresentação de impugnação pelo devedor, certifique o Cartório.

Araci, 10 de novembro de 2022

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001088-50.2018.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Flavio Pereira Amaral
Advogado: Flavio Pereira Amaral (OAB:BA26386)
Executado: Lifan Motors Do Brasil Importacao, Exportacao E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Lucia Helena Santana D Angelo Mazara (OAB:SP139046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001088-50.2018.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: FLAVIO PEREIRA AMARAL
Executado: LIFAN MOTORS DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
DESPACHO

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor apontado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios de 10 %, cada um, na forma do disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Em não sendo efetuado o pagamento no prazo assinalado, efetue-se a penhora via Bacenjud, na forma do disposto do art. 523, §3º, intimando-se o devedor, na forma do art. 854 § 2°.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 525 sem a apresentação de impugnação pelo devedor, certifique o Cartório.

Araci, 10 de novembro de 2022

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001088-50.2018.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Flavio Pereira Amaral
Advogado: Flavio Pereira Amaral (OAB:BA26386)
Executado: Lifan Motors Do Brasil Importacao, Exportacao E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Lucia Helena Santana D Angelo Mazara (OAB:SP139046)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001088-50.2018.8.05.0014
EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA AMARAL

EXECUTADO: LIFAN MOTORS DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, faço nesta data, a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do documento acostado no ID 447408820 (Ordem de Bloqueio), conforme determinado no r. Decisão de ID 419985380.
Araci, 4 de junho de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000848-51.2024.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci
Representante: Elisangela Sousa Da Silva

Advogado: Maria Da Conceição Mota Carvalho Barreto (OAB:BA53782)
Reu: Giancarlo Antonio Vinicius Frisoli

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
8000848-51.2024.8.05.0014
REPRESENTANTE: ELISANGELA SOUSA DA SILVA

REU: GIANCARLO ANTONIO VINICIUS FRISOLI

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/07/2024 10:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
Facultado às partes comparecerem ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) de Araci, anexo ao Fórum desta Comarca, ao endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 249, Centro.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17603811
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 17603811
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
CITAÇÃO
8000817-31.2024.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci
Autor: Robson Case De Andrade Rodrigues
Advogado: Ovidio Soato (OAB:SP128736)
Representado: H. L. C.
Representado: L. L. C.
Representante: Lidiana Carvalho Luna

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
8000817-31.2024.8.05.0014
AUTOR: ROBSON CASE DE ANDRADE RODRIGUES

REPRESENTADO: H. L. C., L. L. C.

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/07/2024 11:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
Facultado às partes comparecerem ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) de Araci, anexo ao Fórum desta Comarca, ao endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 249, Centro.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17603811
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 17603811
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

INTIMAÇÃO
8001405-72.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Eurico De Sousa Goes
Advogado: Geane Sousa Costa (OAB:BA49593)
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
PROCESSO: 8001405-72.2023.8.05.0014
AUTOR: EURICO DE SOUSA GOES

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

1. Verificando a presença dos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apenas em seu efeito devolutivo.
2. Intime-se a parte recorrida para o oferecimento de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
4. P.R.I.
Araci, 5 de maio de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000619-62.2022.8.05.0014 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: J. B.
Advogado: Fernanda Beatriz Alecio De Oliveira Rodrigues (OAB:BA38332)
Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)
Executado: I. R. B.
Advogado: Grace Santana Matos (OAB:BA22380)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000619-62.2022.8.05.0014
EXEQUENTE: JOSEVALDO BERNARDINO

EXECUTADO: IVANA REGO BADARO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e determinação da r. Despacho proferido no ID 445932479, ficam as partes, por seus Procuradores, bem como o Ministério Público, intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, formularem quesitos a serem adaptados durante a colheita do depoimento especializado, a ser designado por este Juízo.
Araci, 4 de junho de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000741-17.2018.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Josevando Cunha Ramos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Araci

PROCESSO PJEC 8001239-40.2023.8.05.0014
AUTOR: JUSTINO CARMO RAMOS
RÉU: COELBA S/A.

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

PASSO A DECIDIR.

Cumpre-me esclarecer que se tratando de uma relação eminentemente de consumo e sendo as regras de distribuição do ônus da prova diretrizes a serem utilizadas pelo magistrado para a formação do seu convencimento, no momento da prolação da sentença, inverto o ônus da prova em favor do acionante, ao teor do que determina o artigo 6°, inciso VIII do CDC, uma vez que há verossimilhança nas alegações esboçadas no bojo da exordial e, ainda que não houvesse, é incontestável a inferioridade econômica da parte autora em face da empresa ré.
A parte autora alega que é usuária dos serviços de energia elétrica da ré, tendo sido surpreendida com a cobrança do valor de R$ 845,33 (oitocentos e quarenta e cinco e trinta e três centavos), com base nos fatos narrados, pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, bem como, a declaração de inexistência do débito.
Por sua vez, em sede de contestação, a parte ré asseverou que a fatura fora gerada após constatação, em visita na unidade consumidora, de medidor violado, não registrando corretamente o consumo de energia elétrica. Pugna pela improcedência da ação.
Adentrando no mérito, é importante salientar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que é necessária perícia técnica efetuada por terceiros para comprovar a existência de irregularidade no consumo de energia elétrica, vejamos:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA QUE DESTOA DO CONSUMO MENSAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL POR COMPLEXIDADE DA CAUSA SUSCITADA PELO JUÍZO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE EM CAUSAS DE “DESVIO ANTES DO MEDIDOR”. PROVA DOCUMENTAL É SUFICIENTE PARA O DESLINDE DO FEITO. ENUNCIADO 54, DO FONAJE. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. COBRANÇA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM VALOR ELEVADO QUE DESTOA DA MÉDIA DE CONSUMO DA PARTE AUTORA. DÉBITO CONTESTADO PELO CONSUMIDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O VALOR COBRADO SE REFERE A CONSUMO REAL. TESE DEFENSIVA DE IRREGULARIDADE NA AFERIÇÃO. APURAÇÃO UNILATERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença revisanda que extinguiu o processo, sem resolução meritória, em face da complexidade da causa. A parte autora alegou, na incoativa, em síntese, que foi surpreendida com a cobrança de fatura (s) que destoa (m) da sua média de consumo. Asseverou, ainda, que houve suspensão do serviço. Destarte, pugnou pelo refaturamento e danos morais. A ré ofereceu contestação, arguindo a preliminar de Incompetência material por complexidade da causa. No mérito, aduziu recuperação de consumo. Pugna pela improcedência da ação. A sentença revisanda reconheceu a Incompetência dos Juizados, decorrente da complexidade da causa, extinguindo o processo, sem resolução do mérito. A parte autora interpôs Recurso Inominado. As Contrarrazões foram apresentadas (evento 108). É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, consoante art. 42, §1º da Lei 9.099/95. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes: 0026511-76.2020.8.05.0080, 0007867-69.2020.8.05.0150 e 0000629-59.2021.8.05.0248; 0007240-46.2019.8.05.0103; 0002690-19.2020.8.05.0088; 0008060-98.2020.8.05.0113 0003212-07.2019.8.05.0080. A sentença invectivada comporta invalidação. Na esteira da jurisprudência desta Turma, as demandas que envolvem cobranças por suposto “desvio de energia” não são complexas, podendo ser apreciadas e dirimidas com as provas documentais produzidas pelas partes. Com efeito, não há necessidade de realização de prova técnica pericial para análise e julgamento do feito, sendo o Juizado especial, portanto, plenamente competente para o julgamento da matéria. Ademais, com esteio no art. 464, do CPC/2015, o juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico (inciso I), bem como ser desnecessária em vista de outras provas produzidas (inciso II). Portanto, o deslinde do feito não demanda produção de prova técnica. Nessa esteira, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que: “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Nessa esteira é a jurisprudência desta Turma: RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA . FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. PEDIDO DE REFATURAMENTO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR COMPLEXIDADE. RESOLUÇÃO N. 02. DE 10/02/2021. REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA. ARTIGO 15 INCISOS XII. RELAÇÃO DE CONSUMO. MATÉRIA CONSTANTE DOS AUTOS JÁ SUBMETIDA A JULGAMENTO COLETIVO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO PACIFICADA NA 1ªTURMA ACERCA DA MATÉRIA PREVALECENDO O ENTENDIMENTO DE QUE OS JUIZADOS ESPECIAIS SÃO COMPETENTES PARA JULGAMENTO DA LIDE. ALEGAÇÃO MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO INOMINADO. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE CONSUMO DE ENERGIA EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. DÉBITO CONTESTADO PELO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CAUSA NÃO SE ENCONTRA MADURA PARA JULGAMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO AO JUIZADO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000891-32.2022.8.05.0229,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 04/10/2022). RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. “DESVIO ANTES DO MEDIDOR”. INCOMPETÊNCIA MATERIAL POR COMPLEXIDADE DA CAUSA SUSCITADA PELO JUÍZO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. INEXISTÊNCIA DE COMPLE-

XIDADE EM CAUSAS DE REFATURAMENTO/"DESVIO ANTES DO MEDIDOR". PROVA DOCUMENTAL É SUFICIENTE PARA O DESLINDE DO FEITO. ENUNCIADO 54, DO FONAJE. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. COBRANÇA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM VALOR ELEVADO QUE DESTOA DA MÉDIA DE CONSUMO DA PARTE AUTORA. DÉBITO CONTESTADO PELO CONSUMIDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O VALOR COBRADO SE REFERE A CONSUMO REAL. TESE DEFENSIVA DE IRREGULARIDADE NA AFERIÇÃO. APURAÇÃO UNILATERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0075686-14.2022.8.05.0001,Relator (a): CLAUDIA VALERIA PANETTA,Publicado em: 21/08/2023). Considerando-se que a causa está madura para julgamento (art. 1013, § 3º, do CPC/2015), porquanto houve oferecimento de Contestação e realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, avanço no mérito. Passo ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal, conforme os seguintes Precedentes: 0000629-59.2021.8.05.0248; 0007240-46.2019.8.05.0103; 0002690-19.2020.8.05.0088; 0008060-98.2020.8.05.0113 0003212-07.2019.8.05.0080, 0000793-24.2021.8.05.0248 e 0003295-28.2021.8.05.0088. De pórtico, impende fixar que a relação havida entre as partes é de consumo, nos moldes dos arts. 2º e 3º, do CDC. No arcabouço probatório, ficou demonstrado que a cobrança das faturas impugnadas pela parte autora destoam da sua média de consumo. Urge ressaltar que é incontroversa a suspensão no fornecimento de energia, dispensando-se a referida prova (art. 374, III, do CPC). Inegável a má prestação do serviço praticada pela Coelba. Com efeito, para afastar a pretensão autoral, caberia a Ré a prova inequívoca de que houve vício no medidor de consumo de energia, assim como foi de fato a parte autora quem, pessoalmente, realizou os fatos imputados (art. 373, II, do CPC/2015). Destarte, não apresentada tal prova de forma cabal nos autos, incabível a conduta da demandada de cobrar uma conta de energia por presunção de desvio de energia. Ressalte-se que o Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) não é suficiente para legitimar a cobrança de diferença de consumo, notadamente por não ter sido subscrito pela parte autora, não comportando qualquer presunção de veracidade (art. 219, do CC). A acionada não produziu qualquer prova eficaz no sentido que houve a correta prestação do serviço para legitimar a cobrança, prova esta que lhe competia nos termos do art. 373, II do CPC. Verifica-se, da análise dos documentos juntados pela acionada, que não foi oportunizado o acompanhamento pela parte consumidora dos procedimentos realizados para constatação do suposto vício do medidor e consequente recuperação de consumo. Registre-se que à Concessionária cumpre o dever de verificar periodicamente os medidores de energia elétrica instalados na unidade consumidora (art. 77 da Resolução ANEEL 414/2010). Se não o faz ou não o fez especificamente no caso sub judice, com vistas até mesmo à apuração de irregularidades, descumpriu obrigação que é sua, por isso há de suportar os ônus decorrentes. Importa destacar, que a demandada deveria ter carreado certificado do IBAMETRO ou outro órgão competente acerca da aferição de regularidade do equipamento instalado no imóvel, a fim de que pudesse robustecer a sua tese. Nesse sentido, o procedimento realizado pela concessionária não obedeceu ao devido processo legal, ampla defesa e ao contraditório. Assim é entendimento dessa Turma, in verbis: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA ADVOGADO: MARCELO SALLES DE MENDONCA RECORRIDO: (...) ADVOGADO: CHARLES JACOBINA SANTOS BRASILEIRO ORIGEM: 1ª Vara do Sistema dos Juizados - JACOBINA RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUMENTO ABRUPTO DE CONSUMO NAS FATURAS MENSAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ORIGEM DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. PRINCIPIO FUNDAMENTAL DO CDC, COROLÁRIO DO PRINCIPIO DA TRANSPARÊNCIA, FORMATAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS OFERECIDOS NO MERCADO. DESATENDIMENTO AOS ARTIGOS 6º, III E 22 DO CDC. DETERMINAÇÃO DE REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO DOS 12 MESES ANTERIORES À COBRANÇA INDEVIDA. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0004049-51.2020.8.05.0137, Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 26/01/2022). In casu, diante da hipossuficiência técnica do consumidor e da verossimilhança das suas alegações, é plenamente cabível a inversão do ônus da prova, sendo que a demandada não demonstrou de forma contundente a efetiva aferição do medidor ou que o valor cobrado corresponde ao consumo efetivamente realizado. Considerando a incontroversa a suspensão do serviço (art. 374, III, do CPC), estão configurados os danos morais, cuja reparação é prevista no 6º, VI, do CDC e art. 5º, X, da CF88. No caso sub judice, há violação aos direitos da personalidade da parte autora, porquanto se trata de descumprimento contratual com suspensão do serviço, extrapolando a seara do mero aborrecimento. Nesse diapasão é o entendimento dessa Turma: RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. COBRANÇA DE CONSUMO DE ENERGIA EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURA DESTOANTE DA MÉDIA DE CONSUMO APURADA NO IMÓVEL. CONTESTAÇÃO DO DÉBITO PELA PARTE CONSUMIDORA. SUSPENSAO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS COM RAZOAILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001507-69.2022.8.05.0079,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 06/12/2022) RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REFATURAMENTO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL POR COMPLEXIDADE DA CAUSA SUSCITADA PELO JUÍZO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE EM CAUSAS DE REFATURAMENTO/"DESVIO ANTES DO MEDIDOR". PROVA DOCUMENTAL É SUFICIENTE PARA O DESLINDE DO FEITO. ENUNCIADO 54, DO FONAJE. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. COBRANÇA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM VALOR ELEVADO QUE DESTOA DA MÉDIA DE CONSUMO DA PARTE AUTORA. DÉBITO CONTESTADO PELO CONSUMIDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O VALOR COBRADO SE REFERE A CONSUMO REAL. TESE DEFENSIVA DE IRREGULARIDADE NA AFERIÇÃO. APURAÇÃO UNILATERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo:0040879-65.2022.8.05.0001,Relator (a): CLAUDIA VALERIA PANETTA,Publicado em: 27/01/2023) Com supedâneo no art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser

medido pela extensão do dano. Malgrado o alto grau de subjetividade, a fixação do "quantum" reparatório deve atender aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido. O c. STJ tem adotado o método bifásico de fixação, haja vista que tal critério melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo, evitando tanto a ampla subjetividade do julgador, quanto a tarifação do dano. Nesse sentido trilha a jurisprudência do STJ: "3. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais, segundo a jurisprudência desta Corte, deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano (REsp 1.445.240/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.10.2017, DJe 22.11.2017). 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020.)". Nessa esteira, considerando o interesse jurídico lesado, com base no grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes (primeira etapa) e, na segunda etapa, as circunstâncias do caso concreto, arbitro a reparação por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO INOMINADO E DOU PARCIAL PROVIMENTO para anular a sentença extintiva e, no mérito, com arrimo na teoria da causa madura, determinar o refaturamento das faturas impugnadas, com valores R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), com vencimento em 26/01/2021; e a fatura com valor de R$ 268,79 (duzentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), vencimento em 21/10/2021, no prazo de trinta dias úteis, contados da intimação desta decisão (considerando que os recursos cabíveis são destituídos de efeito suspensivo), sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), deferindo, ainda, reparação por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação (art. 405, do CC) e correção monetária pelo INPC, desde o presente arbitramento (súmula 362/STJ). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante o resultado. Salvador - Bahia, 18 de setembro de 2023. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA (TJ-BA, Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0118041-39.2022.8.05.0001, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 19/09/2023)

Ressalte-se, ainda, que a Resolução 414 da ANEEL, a qual a concessionária de energia elétrica está subjugada, disciplina, em seu artigo 129 e parágrafos, todo o procedimento a ser seguido para se apurar a irregularidade do medidor de energia elétrica, a exemplo da necessidade de realização de perícia técnica por terceiros, e não por empregados da própria empresa, não havendo provas nos autos de que este procedimento tenha sido respeitado.

Observe-se, que apesar de inexistir provas nos autos de que o consumidor tenha requerido a realização de perícia no medidor, inexiste também prova de que a tenha dispensado, donde se presume que sequer fora informado pela concessionária acerca deste direito.

Nota-se, portanto, que a ré não realizou a perícia necessária para constatação da regularidade do consumo da parte autora

Em verdade, verificou-se, in casu, o instituto material da responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, disciplinado pelo artigo 14 do CDC. A empresa ré, na prestação do seu serviço, e tendo em vista os riscos que a este são inerentes, detém o dever legal de agir com cautela e prudência para evitar a ocorrência de danos ao consumidor.

Desta forma, torna-se forçoso declarar a inexistência do débito cobrado no valor de R$ 845,33 (oitocentos e quarenta e cinco e trinta e três centavos).

Notadamente, a cobrança de débito exorbitante ao consumidor, retira-lhe a paz e o sossego, extrapolando o limite dos acontecimentos ordinários dentro de uma relação de consumo, consistindo, portanto, em dano anormal e específico, apto a ensejar a reparação por danos morais.

Do mesmo modo, com esteio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e tendo como diretriz o binômio capacidade econômica do réu e vedação ao enriquecimento sem causa da parte autora, fixar a indenização dos danos morais a ser paga pela ré em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DISPOSITIVO

Posta assim a questão, com base na prova dos autos e na legislação invocada, e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na petição inicial, para declarar a inexistência do débito cobrado no valor de R$ 845,33 (oitocentos e quarenta e cinco e trinta e três centavos). No mesmo passo, condeno a COELBA a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o qual incidirá os juros moratórios, a ordem de 1%(um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso, e a correção monetária, com base no INPC, a contar da presente data (Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno ainda a ré a restituir em dobro os valores efetivamente pagos referente ao acordo discutido nos autos, sobre o qual incidirá os juros moratórios, a ordem de 1%(um por cento) ao mês, a contar da data do desembolso, e a correção monetária, com base no INPC, a contar do desembolso. (Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários, nesta fase processual (artigo 55, caput, da lei 9.099/95)
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araci, Bahia, 02 de abril de 2024.
Edvan Alves da Silva
Juiz Leigo

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Araci, Bahia 02 de abril de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000589-56.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Luiza Maria Lima Araujo
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000589-56.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/06/2024 10:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 10 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000589-56.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Luiza Maria Lima Araujo
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI – BA

Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000589-56.2024.8.05.0014 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem, telepresencialmente, da audiência de instrução designada para o dia 09/07/2024 10:40, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplenal@tjba.jus.br ou telefone 75 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;

Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12650879
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 12650879
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci (BA), 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000515-02.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Veronica Carvalho Barreto
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Reu: Lado Industria Textil Ltda
Advogado: Larissa Tuany Schmitt (OAB:SC36173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000515-02.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/06/2024 10:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 10 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000515-02.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Veronica Carvalho Barreto
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Reu: Lado Industria Textil Ltda
Advogado: Larissa Tuany Schmitt (OAB:SC36173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI – BA

Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000515-02.2024.8.05.0014 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem, telepresencialmente, da audiência de instrução designada para o dia 09/07/2024 11:00, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplenal@tjba.jus.br ou telefone 75 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12650879
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 12650879
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci (BA), 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000159-08.2008.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Gleicy Gabriela Vitória Spirola Carneiro
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Advogado: Emerson Mathias Goes (OAB:BA25876)
Executado: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
0000159-08.2008.8.05.0014
EXEQUENTE: GLEICY GABRIELA VITÓRIA SPIROLA CARNEIRO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARACI

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intime-se a parte autora, por seu(a) Advogado(a), via Diário Eletrônico, acerca da requisição de Precatório, constante dos autos, cientificando de que o protocolamento do mesmo é feito, exclusivamente, pelo Advogado do(a) autor(a), no Sistema PJe 2º grau..
Araci, 8 de fevereiro de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000358-30.2008.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerente: Ademar Pereira De Souza
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Requerido: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Requerente: Aliete Jesus De Souza
Requerente: Arlon Jesus De Souza
Requerente: Aurino Jesus De Souza
Requerente: Aliana Jesus De Souza
Requerente: Ademar Pereira De Souza Junior
Requerente: Aurenice Jesus De Sousa

Requerente: Josefa Joselita De Jesus
Requerente: Anailde Jesus De Souza Lopes,
Requerente: Alcione Jesus De Souza
Requerente: Alcione Jesus De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº 0000358-30.2008.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Exequente: ADEMAR PEREIRA DE SOUZA e outros (10)
Executado: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO

Haja vista o petitório acostado no ID 446806179, atenda o Cartório, com a inclusão das peças faltante, ali mencionadas.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusão para apreciação acerca do pedido de sequestro de verbas.
Intime-se.

Araci,29 de maio de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001177-34.2022.8.05.0014 Curatela
Jurisdição: Araci
Requerente: Genilda Matos Barreto Registrado(a) Civilmente Como Genilda Matos Barreto
Advogado: Lisa Eilane Carvalho Dos Reis (OAB:BA65080)
Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)
Requerido: Justina Maria Das Neves

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001177-34.2022.8.05.0014
AUTOR: REQUERENTE: GENILDA MATOS BARRETO registrado(a) civilmente como GENILDA MATOS BARRETO

REQUERIDO: JUSTINA MARIA DAS NEVES

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 04/06/2024 09:00 horas, para realização de audiência de entrevista, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 15 de março de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001261-35.2022.8.05.0014 Guarda De Família
Jurisdição: Araci
Requerente: L. C. D. C.
Advogado: Laian Oliveira Da Cruz (OAB:BA69785)

Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Everton Jose Araujo Do Nascimento (OAB:BA59759)
Requerente: E. M. D. S.
Advogado: Everton Jose Araujo Do Nascimento (OAB:BA59759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001261-35.2022.8.05.0014
Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor: LEONARDO CORDEIRO DA CRUZ
Réu: Em segredo de justiça e outros

DECISÃO
Vistos e analisados.
Leonardo Cordeiro da Cruz, já qualificado nos autos, ingressou em juízo com ação de guarda e regulamentação de visitas c/c prestação alimentícia em favor de Maria Elisa Moura Cordeiro, que se encontra sob a guarda de fato sua genitora Emilly Moura de Souza.
Em sua petição inicial o autor alega em síntese, que as partes conviveram em união estável até meados de maio de 2022, sendo que da relação adveio uma filha nascida em 19 de outubro de 2020.
Relata o autor possuir interesse na guarda compartilhada, na fixação de regime de visitas em finais de semana alternados e na oferta de alimentos, aduzindo que a ré vem criando obstáculos ao direito de visitas do autor.
Ademais, afirma que efetua repasses espontâneos da quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) além de arcar com despesas de medicamentos, consultas médicas etc. No entanto, requer a fixação da prestação alimentícia em valor equivalente a 62% do salário-mínimo vigente.
Em parecer, o Ministério Público pugnou pela realização de audiência de conciliação, intervenção interdisciplinar, bem como instrução processual acerca do binômio possibilidade-necessidade (ID 275630477).
Designada audiência conciliatória, esta não houve acordo entre as partes (ID 323951496).
A parte requerida apresentou peça contestatória, arguindo que jamais impôs qualquer óbice à convivência paterna com a filha e que a proposta de redução da parcela alimentícia não possui amparo probatório. Suscitou preliminar de inépcia da inicial, postulou pelo indeferimento do benefício da gratuidade ao autor e requereu a fixação da pensão alimentícia em 25% dos ganhos brutos do requerente. Acostou documentos pessoais, comprovante de residência, contas de energia elétrica e certidão de nascimento da menor (ID 323938344).
Em réplica, o autor informou que as alegações são inverídicas, impugnou a alegação de inépcia da inicial e o pedido de indeferimento do benefício de gratuidade. Todavia, manifestou anuência com a fixação dos alimentos no importe de 25% sobre os rendimentos brutos (ID 337805342).
Em parecer, o Ministério Público pugnou pela fixação de alimentos provisórios em patamar não inferior a 25% do valor bruto dos ganhos do genitor; a indicação das partes para que indiquem as provas que desejam produzir; a expedição de ofício à Assistência Social solicitando intervenção interdisciplinar, com emissão de relatório; a designação de audiência de instrução para oitiva pessoal das partes, produção de prova testemunhal (incluindo relato dos conselheiros tutelares), (ID 357621513).
É o que basta a relatar, decido.
Fixo os alimentos provisórios em quantia equivalente a 25% sobre o valor bruto dos ganhos do genitor.
Tendo em vista as alegações de alienação parental, expeça-se ofício ao CREAS, requisitando desta intervenção interdisciplinar do caso, com emissão de relatório, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após a entrega do relatório, designe-se data para audiência de instrução e julgamento, para oitiva pessoal das partes, produção de prova testemunhal, incluindo relato dos conselheiros tutelares.
P.R.I

Araci, 22 de maio de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001432-55.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Ramira Silva Pereira
Advogado: Rafael Nobre Ribeiro (OAB:BA71422)
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

PROCESSO: 8001432-55.2023.8.05.0014
AUTOR: RAMIRA SILVA PEREIRA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

1. Verificando a presença dos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apenas em seu efeito devolutivo.
2. Intime-se a parte recorrida para o oferecimento de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
4. P.R.I.
Araci, 5 de maio de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000358-30.2008.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerente: Ademar Pereira De Souza
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Requerido: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Requerente: Aliete Jesus De Souza
Requerente: Arlon Jesus De Souza
Requerente: Aurino Jesus De Souza
Requerente: Aliana Jesus De Souza
Requerente: Ademar Pereira De Souza Junior
Requerente: Aurenice Jesus De Sousa
Requerente: Josefa Joselita De Jesus
Requerente: Anailde Jesus De Souza Lopes,
Requerente: Alcione Jesus De Souza
Requerente: Alcione Jesus De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
0000358-30.2008.8.05.0014
REQUERENTE: ADEMAR PEREIRA DE SOUZA, ALIETE JESUS DE SOUZA, ARLON JESUS DE SOUZA, AURINO JESUS DE SOUZA, ALIANA JESUS DE SOUZA, ADEMAR PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, AURENICE JESUS DE SOUSA, JOSEFA JOSELITA DE JESUS, ANAILDE JESUS DE SOUZA LOPES,, ALCIONE JESUS DE SOUZA, ALCIONE JESUS DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACI

Conforme Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intime-se a parte executada, por seu Procurador, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID nº 412114138), conforme artº 7º,§6º da Resolução nº 303/2019 do CNJ. Fica intimada também, a parte exequente, acerca do referido ofício requisitório, cientificando-lhe de que o protocolamento do mesmo, será realizado pelo exequente, no Sistema PJe do 2º grau..
Araci, 4 de junho de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000358-30.2008.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerente: Ademar Pereira De Souza
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Requerido: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Requerente: Aliete Jesus De Souza
Requerente: Arlon Jesus De Souza
Requerente: Aurino Jesus De Souza

Requerente: Aliana Jesus De Souza
Requerente: Ademar Pereira De Souza Junior
Requerente: Aurenice Jesus De Sousa
Requerente: Josefa Joselita De Jesus
Requerente: Anailde Jesus De Souza Lopes,
Requerente: Alcione Jesus De Souza
Requerente: Alcione Jesus De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
0000358-30.2008.8.05.0014
REQUERENTE: ADEMAR PEREIRA DE SOUZA, ALIETE JESUS DE SOUZA, ARLON JESUS DE SOUZA, AURINO JESUS DE SOUZA, ALIANA JESUS DE SOUZA, ADEMAR PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, AURENICE JESUS DE SOUSA, JOSEFA JOSELITA DE JESUS, ANAILDE JESUS DE SOUZA LOPES,, ALCIONE JESUS DE SOUZA, ALCIONE JESUS DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACI

Conforme Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intime-se a parte executada, por seu Procurador, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID nº 412114138), conforme artº 7º,§6º da Resolução nº 303/2019 do CNJ. Fica intimada também, a parte exequente, acerca do referido ofício requisitório, cientificando-lhe de que o protocolamento do mesmo, será realizado pelo exequente, no Sistema PJe do 2º grau..
Araci, 4 de junho de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000358-30.2008.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerente: Ademar Pereira De Souza
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Requerido: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Requerente: Aliete Jesus De Souza
Requerente: Arlon Jesus De Souza
Requerente: Aurino Jesus De Souza
Requerente: Aliana Jesus De Souza
Requerente: Ademar Pereira De Souza Junior
Requerente: Aurenice Jesus De Sousa
Requerente: Josefa Joselita De Jesus
Requerente: Anailde Jesus De Souza Lopes,
Requerente: Alcione Jesus De Souza
Requerente: Alcione Jesus De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
0000358-30.2008.8.05.0014
REQUERENTE: ADEMAR PEREIRA DE SOUZA, ALIETE JESUS DE SOUZA, ARLON JESUS DE SOUZA, AURINO JESUS DE SOUZA, ALIANA JESUS DE SOUZA, ADEMAR PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, AURENICE JESUS DE SOUSA, JOSEFA JOSELITA DE JESUS, ANAILDE JESUS DE SOUZA LOPES,, ALCIONE JESUS DE SOUZA, ALCIONE JESUS DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACI

Conforme Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intime-se a parte executada, por seu Procurador, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID nº 412114138), conforme artº 7º,§6º da Resolução nº 303/2019 do CNJ. Fica intimada também, a parte exequente, acerca do referido ofício requisitório, cientificando-lhe de que o protocolamento do mesmo, será realizado pelo exequente, no Sistema PJe do 2º grau..
Araci, 4 de junho de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ATO ORDINATÓRIO
8001367-94.2022.8.05.0014 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Araci
Autor: Ronivon Sousa Da Silva
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001367-94.2022.8.05.0014
AUTOR: AUTOR: RONIVON SOUSA DA SILVA

REQUERIDO:

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 04/06/2024 10:00 horas, para realização de audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 15 de março de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002175-65.2023.8.05.0014 Execução Fiscal
Jurisdição: Araci
Exequente: Municipio De Araci
Advogado: Jeronimo Jesus De Lima Filho (OAB:BA64143)
Executado: Luis Carlos Carvalho Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N° 8002175-65.2023.8.05.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: MUNICIPIO DE ARACI
RÉU: LUIS CARLOS CARVALHO SANTOS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de suspensão do feito, pelo prazo de 01(um) ano.
2. Aguarde-se em Cartório

Araci, 26 de maio de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001082-29.2011.8.05.0014 Execução Fiscal

Jurisdição: Araci
Executado: Municipio De Araci
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0001082-29.2011.8.05.0014
Ação: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado no ID 427154573.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 13 de maio de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002180-87.2023.8.05.0014 Execução Fiscal
Jurisdição: Araci
Exequente: Municipio De Araci
Advogado: Jeronimo Jesus De Lima Filho (OAB:BA64143)
Executado: Maria Do Carmo Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N° 8002180-87.2023.8.05.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: MUNICIPIO DE ARACI
RÉU: MARIA DO CARMO SANTOS LIMA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão do feito acostada no ID 445831268.
2. Aguarde-se em Cartório.

Araci, 26 de maio de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001488-25.2022.8.05.0014 Curatela
Jurisdição: Araci
Requerente: Deodete Santos De Santana
Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)
Requerido: Maria Da Gloria Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001488-25.2022.8.05.0014
Ação: CURATELA (12234)
AUTOR: DEODETE SANTOS DE SANTANA

RÉU: MARIA DA GLORIA SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araci, 29 de maio de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000686-56.2024.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Da Gloria Carvalho Da Silva
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000686-56.2024.8.05.0014
AUTOR: MARIA DA GLORIA CARVALHO DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), em réplica, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 4 de junho de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001926-85.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Vitoria Dos Santos
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001926-85.2021.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: VITORIA DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por VITÓRIA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A.
O executado promoveu o cumprimento da sentença de forma espontânea, conforme se vê em petitório de id 375570812, depositando, no dia 21/0/2023, o valor de R$9.540,02 (nove mil e quinhentos e quarenta reais e dois centavos).
Por sua vez, o exequente discordou do valor pago, alegando, ainda, ausência de descumprimento da sentença quanto à suspensão dos descontos mensais no benefício da autora, com cálculos em id's 388714938 e 389484206.

Em id 411590893 o executado comprovou o depósito para garantia do juízo e apresentou embargos à execução e id 411590892, com cálculos em seu bojo.
Fizeram-se os autos conclusos.
A obrigação pecuniária estabelecida na sentença, por sua vez, consistiu na condenação da executada a devolver em dobro a quantia indevidamente cobrada da parte autora, com correção monetária da data dos descontos e juros a partir da citação, reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, até o efetivo pagamento.
Compulsando os autos, verifico que os cálculos apresentados pela executada possuem correção monetária e juros dentro dos limites impostos na sentença, no entanto falta esclarecimento acerca da continuidade dos descontos.
Deste modo, converto o julgamento em diligência para determinar à secretaria que intime a exequente para apresentar extratos bancários para comprovar a continuidade dos descontos alegados, sob pena de serem desconsiderados da liquidação do feito.
Após, dê-se vista dos documentos eventualmente juntados à executada, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Não obstante, haja vista a existência de valor incontroverso, expeça-se alvará no valor de R$ R$9.710,36 (nove mil e setecentos e dez reais e trinta e seis centavos) em favor da exequente.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Araci, 16 de abril de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ATO ORDINATÓRIO
8001194-07.2021.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrente: Jose Paulo Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8001194-07.2021.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 7 de maio de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000031-21.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Lucio Alves De Sousa
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000031-21.2023.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 7 de maio de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

BARRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001474-29.2022.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Menor: J. D. S. F.
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerente: Sheila Da Silva Ferreira
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Mauro Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001474-29.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
MENOR: J. D. S. F. e outros
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REQUERIDO: MAURO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II) e com isenção de custas, face à gratuidade ora deferida.
Cite-se o Requerido para comparecer à audiência de conciliação, em data a ser designada de acordo com a pauta do cartório, iniciando-se daí o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta.
Intime-se o(a) Autor(a), por sua Representante Legal para a audiência de conciliação.
Ciência ao Ministério Público.
Não havendo o reconhecimento de paternidade de forma voluntária, designe-se de imediato data para a coleta de exame de DNA.
Expedientes necessários.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

BARRA/BA, 19 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000831-76.2019.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Viviane Marques Vieira
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Douglas Bertoldo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000831-76.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: VIVIANE MARQUES VIEIRA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REQUERIDO: DOUGLAS BERTOLDO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Designe-se audiência conciliação, instrução e julgamento.

BARRA/BA, 23 de setembro de 2022.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001230-71.2020.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: M. D. S. L.
Advogado: Salete Ribeiro De Oliveira Lima (OAB:DF49575)
Reu: S. D. S. B. D. S.

Intimação:
Ato Ordinatório
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2023, às 09:20 horas, a ser realizada VIA VIDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências virtual da Vara dos Feitos Cíveis - Fórum de Barra – Bahia
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: .https://guest.lifesizecloud.com/906042
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 906042.
Intime-se. Cite-se.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”.
Barra, 01 de novembro de 2023

Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002295-67.2021.8.05.0018 Curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Tatiana Da Conceicao Gomes
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Adivan Da Conceicao Gomes

Intimação:
Ato Ordinatório
DESIGNO audiência de oitiva para o dia 29 de agosto de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada VIA VIDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências virtual da Vara dos Feitos Cíveis - Fórum de Barra – Bahia
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: .https://guest.lifesizecloud.com/906042
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 906042.
Intime-se. Cite-se.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”.
Barra, 20 de julho de 2022

Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001050-89.2019.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: Ana Candida Pereira Da Silva
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Anderson Sena Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001050-89.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: ANA CANDIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
EXECUTADO: ANDERSON SENA PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos,proposta A.S.S. representado por sua genitora ANA CANDIDA PERREIRA DA SILVA em desfavor de ANDERSON SENA PINTO.
Pela transação firmada entre as partes, o executado quitará em 19 prestações mensais e sucessivas no valor de R$ 200,00(duzentos reais), sendo a ultima prestação no valor de R$ 212,00(duzentos e doze reais), sendo que o pagamento das das referidas parcelas será feito sem o prejuízo das vincendas,mediante depósito em conta bancária da exequente..
Fica o processo suspenso até a comprovação do cumprimento do acordo pelo executado .
Os demais termos do acordo estão firmados na petição de ID 90514925.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Ante o exposto, diante da manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado em petição ID 90514925, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com exame de mérito, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC/15.
Sem custas ou condenação em honorários, tendo em vista o acordo entabulado e a gratuidade da justiça que defiro às partes.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpridas as diligências, determino o arquivamento dos autos.
P.R.I.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito
BARRA/BA, 1 de fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001050-89.2019.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: Ana Candida Pereira Da Silva
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Anderson Sena Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001050-89.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: ANA CANDIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
EXECUTADO: ANDERSON SENA PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos,proposta A.S.S. representado por sua genitora ANA CANDIDA PERREIRA DA SILVA em desfavor de ANDERSON SENA PINTO.
Pela transação firmada entre as partes, o executado quitará em 19 prestações mensais e sucessivas no valor de R$ 200,00(duzentos reais), sendo a ultima prestação no valor de R$ 212,00(duzentos e doze reais), sendo que o pagamento das das referidas parcelas será feito sem o prejuízo das vincendas,mediante depósito em conta bancária da exequente..
Fica o processo suspenso até a comprovação do cumprimento do acordo pelo executado .
Os demais termos do acordo estão firmados na petição de ID 90514925.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante o exposto, diante da manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado em petição ID 90514925, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com exame de mérito, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC/15.
Sem custas ou condenação em honorários, tendo em vista o acordo entabulado e a gratuidade da justiça que defiro às partes.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpridas as diligências, determino o arquivamento dos autos.
P.R.I.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito
BARRA/BA, 1 de fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000974-60.2022.8.05.0018 Curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Railda Leite Rodrigues
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerido: Jose Rodrigues Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CURATELA n. 8000974-60.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: RAILDA LEITE RODRIGUES
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REQUERIDO: JOSE RODRIGUES LEITE
Advogado(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.
Trata-se de ação ajuizada por RAILDA LEITE RODRIGUES, por meio da qual tenciona a interdição de JOSE RODRIGUES LEITE
A requerente aduz que é FILHA MAIS VELHA do interditado, hoje é a responsável por ele, que hoje possui 77 anos de idade, está acamado a mais de um ano decorrente de um AVC – Acidente Vascular Cerebral, conforme relatório médico em anexo.
Por conta dos problemas que o acometem, o interditando, tem que tomar remédios e calmantes que dá alteração de comportamento e de sono, condições essas que a incapacita tanto para o trabalho produtivo, bem como, para prática de atos da vida civil por si só.
Informa que desde que apareceu os sintomas, o interditando está sob os cuidados esteve sob os cuidados da Requerente, (os outros filhos não residem na cidade de Barra – BA).
Em sede liminar, a Parte Autora roga pela concessão da curatela provisória do Interdito.
PASSO A DECIDIR.
Recebo a inicial, posto que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Passo a apreciar o pedido de liminar.
A concessão de antecipação de tutela pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
Sobre o tema transcrevo as palavras de Humberto Theodoro Jr.1
Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se a própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante eficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.
(…)
Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela de urgência. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, e se acha apoiado em elementos de convencimento razoáveis, presente se acha o fumus boni iuris, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas sumárias.
Quanto ao segundo requisito, vale dizer, o perigo da demora decorre da constatação de que o trâmite regular do processo imporá à parte autora um dano irreparável ou de difícil reparação.
Ao discorrer sobre o perigo de dano, José Miguel Garcia Medina, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed., Editora RT, afirmou o segunite:
Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente. A tutela cautelar, no modelo italiano,

é compreendida de modo a relacionar-se a ambos os fenômenos, falando-se em perigo de provimento tardio ou infrutífero – tardività ou infruttuosità – e, respectivamente, em provvedimenti cautelari anticipatori e conservativi: “Desde a magistral obra de Calamandrei, considerada um marco no estudo da tutela cautelar, a doutrina reconhece que, de duas maneiras distintas, a duração do processo pode representar uma ameaça de dano àquele que requer a tutela jurisdicional, identificando-se, assim, duas modalidades de periculum in mora.
(...)Nessa hipótese a mera permanência no estado de insatisfação do direito, imposta pela duração do processo é a causa imediata de danos irreparáveis ou de difícil reparação, que tornam inviáveis a prestação efetiva da tutela jurisdicional pretendida.
Desta feita, levando-se em consideração os fatos e circunstâncias narrados na peça vestibular e documentos que a acompanham, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC.
As provas dos autos indicam a verossimilhança da afirmação de que o interditando está impossibilitado de realizar os atos da vida cotidiana
Ademais, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge evidente, uma vez que resta clara a possibilidade de prejuízos que as partes poderiam experimentar em razão da tardia solução do litígio.
Deste modo, ante o relatório médico acostado à inicial, com base nos arts. 300 e 749, parágrafo único do NCPC, DEFIRO o pedido, e, em consequência, concedo provisoriamente a curatela de JOSE RODRIGUES LEITE a RAILDA LEITE RODRIGUES, sem prejuízo de ulterior revogação
Expeça-se termo de curatela provisória, intimando-se a parte requerente, para assiná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias., advertindo-se a Autora da impossibilidade legal de alienação de qualquer bem do Interditando sem autorização judicial (deverá ser expresso no termo) e que eventual benefício previdenciário ou assistencial titularizado pelo Interditando deve ser convertido em benefício dele.
Determino a marcação de audiência para a entrevista com o curatelando em data a ser designada pelo cartório.
Cite-se o Interditando para apresentar manifestação.
Oficie-se ao CREAS, requisitando-lhe a realização de estudo social da situação do Interditando.
Intimem-se a Parte Autora e o seu advogado.
Intime-se o Ministério Público.
Expedientes necessários.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000223-73.2022.8.05.0018 Curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Maria Carmem Pereira Rosa
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerido: Antonio Carlos Pereira Rosa

Intimação:
Ato Ordinatório
Designo audiência de oitiva do curatelando, para o dia 29 de agosto de 2022, às 09:00 horas.
Intimem-se, inclusive o M.P.
Barra, 20 de julho de 2022
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000064-15.1998.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Reu: Valdivino Borges Dos Santos
Advogado: Pablo Rogerio Domingues Da Camara (OAB:BA47077)
Reu: Lelio Martins Soares
Advogado: Pablo Rogerio Domingues Da Camara (OAB:BA47077)
Reu: Ady Filgueiras Soares
Advogado: Pablo Rogerio Domingues Da Camara (OAB:BA47077)
Reu: Maria De Fatima Da Silva Borges
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Pablo Rogerio Domingues Da Camara (OAB:BA47077)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Andrei Alexandre Taggesell Giostri (OAB:BA870-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000064-15.1998.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A e outros
Advogado(s): ANDREI ALEXANDRE TAGGESELL GIOSTRI registrado(a) civilmente como ANDREI ALEXANDRE TAGGESELL GIOSTRI (OAB:BA870A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A)
REU: VALDIVINO BORGES DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas a parte autora para manifestação no prazo legal.
Intime-se
BARRA/BA, 17 de março de 2022.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001390-28.2022.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra
Requerente: Dorilene Lopes Monteiro
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Joao Da Silva Monteiro
Advogado: Luiza Evelyn Araujo Goncalves De Andrade (OAB:BA59850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001390-28.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: DORILENE LOPES MONTEIRO
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: JOÃO DA SILVA MONTERIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a Gratuidade de Justiça.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO, GUARDA e ALIMENTOS movida por DORI}LENE LOPES MONTEIRO, em face de JOÃO DÂ SILVA MON'I'ERIRO.
Pelo que consta na inicial, as partes são casadas pelo regime da comunhão parcial de bens. Da união nasceram quatro filhos, apenas um menor (17 anos de idade)
Em que pese realizar o pedido de alimentos, nota-se que a ação é movida apenas por Dorilene Lopes, não havendo pleito realizado pelo únicio filho menor.
Passo a apreciar o pedido de alimentos em favor dos menores, bem como o pedido de divórcio.
O histórico dos fatos (art. 3º, da Lei 5.478/68) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil.
ANTE O EXPOSTO, deixo de fixar os alimentos provissorios em face da autora, devendo ser comprada em juízo a necessidade da ex conjunge.
Quanto ao pedido de decretação do divórcio, a requerente ingressou com a presente ação, a qual, nos termos da atual legislação, prescinde de requisito temporal e de motivação vinculante para deferimento. Em outras palavras, não é mais necessário o transcorrer de 02 (dois) anos de separação de fato ou de 01 (um) ano de separação judicial para a decretação do divórcio, basta somente a vontade de um dos cônjuges.
Também é desnecessária prova de conduta desonrosa ou de qualquer outro ato que importe em grave violação dos deveres do casamento. Consoante já pontuado, é imprescindível apenas a vontade de um dos cônjuges. Não é preciso dizer o motivo.
ANTE O EXPOSTO, é caso de antecipação dos efeitos da tutela prevista no artigo 311 do CPC. Concedo pois, a tutela da evidência e, em corolário, DECRETO o divórcio de DORILENE LOPES MONTEIRO e JOÃO DA SILVA MONTEIRO.
Expeça-se Mandado de Averbação ao cartório de registro civil respectivo, a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja , DORILENE FERREIRA LOPES.

Considerando o disposto no art. 695, CPC, e o art. 5º da Lei 5.478/68, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta da Conciliadora deste Comarca, a data da assentada deverá constar no mandado/CP (art. 5º, L.A.).
Expeça-se Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de

seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir".
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o(s) endereço(s) declinado(s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, 16 de janeiro de 2023

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001052-54.2022.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Valdivino Alves Dos Anjos
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001052-54.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: VALDIVINO ALVES DOS ANJOS
Advogado(s): LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique o cartório quanto a citação da parte requerida, informando sobre o retorno do AR e juntando-o aos autos.
Confirmando-se a ausência de citação, intime-se a parte autora para se manifestar e apresentar novo endereço, após redesigne-se a AIJ conforme disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
Em caso de efetiva citação da parte requerida, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
BARRA/BA, 4 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000347-27.2020.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Aldenice Ribeiro Martins
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Caike Dias Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM DA M.M. Juíza, INTIMEM-SE os interessados para que compareçam à Audiência Redesignada de coleta do material genético, para realização de exame de DNA, para o dia 08 de MARÇO de 2022, às 11:20 horas, audiência de coleta de materiais genéticos (sangue) destinados à realização de exame de DNA, assentada a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada no Fórum desta Comarca.
Vindo o exame aos autos, abra-se vista aos requerentes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município, requisitando o auxílio de um profissional da saúde para realizar a coleta do material.
Intimações e expedientes necessários.

BARRA - BA, 07 DE FEVERERIRO DE 2023

(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000831-76.2019.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Viviane Marques Vieira
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Douglas Bertoldo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000831-76.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: VIVIANE MARQUES VIEIRA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REQUERIDO: DOUGLAS BERTOLDO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Designe-se audiência conciliação, instrução e julgamento.

BARRA/BA, 23 de setembro de 2022.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001081-75.2020.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Ademar Martins Alves
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001081-75.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ADEMAR MARTINS ALVES
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

P.R.I.

BARRA/BA, 5 de dezembro de 2022.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001465-38.2020.8.05.0018 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Requerente: Aim Marques Da Silva
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Jailson Lino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001465-38.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: AIM MARQUES DA SILVA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REQUERIDO: JAILSON LINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime – se a parte Autora para que cumpra o despacho retro. ID 319241262
2. Havendo requerimentos outros por parte da Autora, voltem os autos conclusos.
3. Assinalo o prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra-BA, data e hora do sistema.

Assinatura Digital
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000178-40.2020.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Maria Isabel Desiderio De Souza
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Genivaldo Borges Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000178-40.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DESIDERIO DE SOUZA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: GENIVALDO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho retro (ID 189896599)
Barra – Bahia, data e hora do sistema.
(Assinatura Digital)
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000237-57.2022.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Menor: Juliana Da Conceicao Santos
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Representante: Patrick Tadeu Piaui

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000237-57.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: JULIANA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: PATRICK TADEU PIAUI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Intima-se a parte autora por meio do seu causídico, para no prazo de 15 (dias) juntar aos autos comprovante de residência
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta
BARRA/BA, 12 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000109-37.2022.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Joao Aleixo Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000109-37.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOAO ALEIXO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Rito ordinário.
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
A parte Autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Designo audiência de conciliação (CPC, art. 320), a realizar-se por vídeo conferência, conforme disponibilidade de pauta. Intime-se as partes, com antecedência mínima de 30 dias, da data da audiência de conciliação.
Não havendo acordo, a parte ré apresentará contestação no prazo legal.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta

BARRA/BA, 27 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001298-50.2022.8.05.0018 Curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Neide Ediodato Dos Santos
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Vania Ediodato Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CURATELA n. 8001298-50.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: NEIDE EDIODATO DOS SANTOS
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: VANIA EDIOTADO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação ajuizada por NEIDE EDIOTADO DA SILVA por meio da qual tenciona a curatela de VANIA EDIOTADO DA SILVA.
Em sede liminar, a Parte Autora roga pela concessão provisória da curatela.
Inicial instruída com os documentos.
Recebo a inicial, posto que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Passo a apreciar o pedido de liminar.
A concessão de antecipação de tutela pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
Sobre o tema transcrevo as palavras de Humberto Theodoro Jr.1
Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se a própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante eficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.
(…)
Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela de urgência. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, e se acha apoiado em elementos de convencimento razoáveis, presente se acha o fumus boni iuris, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas sumárias.
Quanto ao segundo requisito, vale dizer, o perigo da demora decorre da constatação de que o trâmite regular do processo imporá à parte autora um dano irreparável ou de difícil reparação.
Ao discorrer sobre o perigo de dano, José Miguel Garcia Medina, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed., Editora RT, afirmou o segunite:
Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente. A tutela cautelar, no modelo italiano, é compreendida de modo a relacionar-se a ambos os fenômenos, falando-se em perigo de provimento tardio ou infrutífero – tardività ou infruttuosità – e, respectivamente, em provvedimenti cautelari anticipatori e conservativi: “Desde a magistral obra de Calamandrei, considerada um marco no estudo da tutela cautelar, a doutrina reconhece que, de duas maneiras distintas, a duração do processo pode representar uma ameaça de dano àquele que requer a tutela jurisdicional, identificando-se, assim, duas modalidades de periculum in mora.
(...)Nessa hipótese a mera permanência no estado de insatisfação do direito, imposta pela duração do processo é a causa imediata de danos irreparáveis ou de difícil reparação, que tornam inviáveis a prestação efetiva da tutela jurisdicional pretendida.
Desta feita, levando-se em consideração os fatos e circunstâncias narrados na peça vestibular e documentos que a acompanham, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC.
As provas dos autos indicam a verossimilhança da afirmação de que o interditando é portador de CID X Fzo.o impossibilitando que este realize atos da vida cotidiana.
Ademais, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge evidente, uma vez que resta clara a possibilidade de prejuízos que as partes poderiam experimentar em razão da tardia solução do litígio.

Deste modo, ante o relatório médico acostado à inicial, com base nos arts. 300 e 749, parágrafo único do NCPC, DEFIRO o pedido, e, em consequência, concedo provisoriamente a curatela de VANIA EDIOTADO DA SILVA a NEIDE EDIOTADO DA SILVA , sem prejuízo de ulterior revogação
Expeça-se termo de curatela provisória, intimando-se a parte requerente, para assiná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias., advertindo-se a Autora da impossibilidade legal de alienação de qualquer bem do Interditando sem autorização judicial (deverá ser expresso no termo) e que eventual benefício previdenciário ou assistencial titularizado pelo Interditando deve ser convertido em benefício dele.
Determino a marcação de audiência para a entrevista com o curatelando em data a ser designada pelo cartório.
Cite-se o Interditando para apresentar manifestação.
Oficie-se ao CREAS, requisitando-lhe a realização de estudo social da situação do Interditando.
Intimem-se a Parte Autora e o seu advogado.
Intime-se o Ministério Público.
Expedientes necessários.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta

BARRA/BA, 23 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001390-28.2022.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra
Requerente: Dorilene Lopes Monteiro
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Joao Da Silva Monteiro
Advogado: Luiza Evelyn Araujo Goncalves De Andrade (OAB:BA59850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001390-28.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: DORILENE LOPES MONTEIRO
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: JOAO DA SILVA MONTEIRO
Advogado(s): LUIZA EVELYN ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE (OAB:BA59850)

DESPACHO
Processando-se em segredo de justiça (art. 189, inc. II do CPC).
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, em consonância com os princípios da colaboração e do contraditório, manifestem-se as partes especificando as provas que desejam produzir, indicando a finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Expedientes de praxe.

BARRA/BA,datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000064-15.1998.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Reu: Valdivino Borges Dos Santos
Advogado: Pablo Rogerio Domingues Da Camara (OAB:BA47077)
Reu: Lelio Martins Soares
Advogado: Pablo Rogerio Domingues Da Camara (OAB:BA47077)
Reu: Ady Filgueiras Soares
Advogado: Pablo Rogerio Domingues Da Camara (OAB:BA47077)
Reu: Maria De Fatima Da Silva Borges
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Pablo Rogerio Domingues Da Camara (OAB:BA47077)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Andrei Alexandre Taggesell Giostri (OAB:BA870-A)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000064-15.1998.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANDREI ALEXANDRE TAGGESELL GIOSTRI registrado(a) civilmente como ANDREI ALEXANDRE TAGGESELL GIOSTRI (OAB:BA870-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: VALDIVINO BORGES DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), PABLO ROGERIO DOMINGUES DA CAMARA (OAB:BA47077)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, o acionado informa o cumprimento de acordo administrativo firmado. Assim, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de id 435424007, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

BARRA/BA, 3 de junho de 2024.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000347-27.2020.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Aldenice Ribeiro Martins
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Caike Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000347-27.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: ALDENICE RIBEIRO MARTINS
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REQUERIDO: CAIKE DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Processando-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Cuida-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, movida por KIARA MARTINS DA SILVA, representada por sua genitora GEISE MARTINS DA SILVA, em face de CAIKE DIAS DOS SANTOS.
Em despacho preliminar, este juízo determinou a inclusão do feito em pauta de audiência para a coleta de material biológico, vide id 55187980.
Conforme se avista da ata de id 179218098, em audiência anteriormente designada, as partes não compareceram. Todavia, justificou a parte autora que não pode ser fazer presente em razão de residir na comunidade Porto Alegre, local que à época estava ilhado face a enchente do Rio Francisco, requestou para tanto, a redesignação da presente audiência pata a coleta de material genético.
Em decisão de id 361647806, este juízo redesignou a audiência de conciliação.
Devidamente intimado, o requerido colacionou aos autos cópia da certidão de nascimento, dando conta de que já registou a menor, vide id 368374886.

É o assaz relato. Decido.

1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, indicando se deseja produzir novas provas ou requerer qualquer diligência complementar necessária, sob pena de extinção.

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que oferte parecer, na qualidade de órgão interveniente, inteligência do art. 127 da CF, c/c 178, II, do CPC c/c art. 201 do ECA, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o interesse de menor envolvido na presente ação de alimentos.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000178-40.2020.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Maria Isabel Desiderio De Souza
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Genivaldo Borges Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000178-40.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DESIDERIO DE SOUZA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: GENIVALDO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, pelo rito da prisão civil, intentada por JEFERSON SOUZA DOS SANTOS, representado por sua genitora MARIA ISABEL DESIDERIO DE SOUZA, contra GENIVALDO BORGES DOS SANTOS.
Em despacho de id 189896599, este juízo determinou que a parte exequente, fosse intimada adim de que se manifeste sobre a certidão consignada ao ID 82676290.
Intimada por meio de seu advogado, a parte quedou-se inerte.

II FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, como dito, a postulante, devidamente intimada permaneceu inerte (fl. 01- Id 398509657). Ressalto que são consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços residencial ou profissional declinado nos autos, conforme dispõe o art. 274,parágrafo único, do CPC.
Assim sendo, com fundamento no art. 485, III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa pelo requerente por mais de 30 (trinta) dias.
Suspendo a exigibilidade do pagamento das custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001298-50.2022.8.05.0018 Curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Neide Ediodato Dos Santos
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Vania Ediodato Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____

Processo: CURATELA n. 8001298-50.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: NEIDE EDIODATO DOS SANTOS
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: VANIA EDIODATO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR (Curatela Provisória), ajuizada por NEIDE EDIOTADO DA SILVA, requerendo a interdição de seu irmão, a Sr. VANIA EDIOTADO DA SILVA.
Em decisão de Id 355276447, este juízo deferiu a tutela provisória pretendida pela Requerente. Oportunamente, determinou que o feito fosse incluido em pauta de audiência a fim de interrogar o(a) curatelado(a).
Na assentada, realizada em 07/03/2023, foi informado pela filha da requerente VANESSA EDIODATO DA SILVA, que a sra. NEIDE EDIOTADO DA SILVA, faleceu em 22/03/2022, tendo inclusive a sra. VANESSA já dado entrada de novo processo de curatela, tombado sob nº 8000433-27.2022.8.05.0018, que já tem, inclusive, decisão de curatela provisória deferida. Assim, requer a extinção do presente feito.
Certidão de óbito colacionada em id 371259188.
É, no que importa relatar. Decido.

Considerando o falecimento da requerente, NEIDE EDIOTADO DA SILVA, conforme certidão de óbito juntada aos autos às fl. 01- Id 371259188, e tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, conforme disposto no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
A morte da requerente torna impossível a continuidade do presente feito, pois a curatela provisória pretendida por ela perde seu objeto diante do seu falecimento.
Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito.

Sem Custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001465-38.2020.8.05.0018 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Requerente: Aim Marques Da Silva
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Jailson Lino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001465-38.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: AIM MARQUES DA SILVA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REQUERIDO: JAILSON LINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS, intentada por AIM MARQUES DA SILVA e DHEMMY DA SILVA SANTOS, em desfavor de JAILSON LINO DOS SANTOS.
Em despacho de id 319241262, este juízo determinou que a parte autora, fosse intimada a fim de que tomasse ciência do retorno do AR, consignado ao ID 319195693, bem como promovesse o andamento da ação, fornecendo o endereço atualizado do requerido, assinalando o prazo de 15 dias.
Intimada por meio de seu advogado, a parte quedou-se inerte.

II FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, como dito, a postulante, devidamente intimada permaneceu inerte (fl. 01- Id 398515555). Ressalto que são consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços residencial ou profissional declinado nos autos, conforme dispõe o art. 274,parágrafo único, do CPC.
Assim sendo, com fundamento no art. 485, III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa pelo requerente por mais de 30 (trinta) dias.
Suspendo a exigibilidade do pagamento das custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000237-57.2022.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Menor: Juliana Da Conceicao Santos
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Representante: Patrick Tadeu Piaui

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000237-57.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
MENOR: JULIANA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REPRESENTANTE: PATRICK TADEU PIAUI
Advogado(s):

SENTENÇA
I – Relatório:
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS intentada por PIETRO EMANUEL DA CONCEIÇÃO SANTOS, representado por sua genitora JULIANA DA CONCEIÇÃO SANTOS, contra PATRICK TADEU PIAUI.
Em despacho de id 198322505, este juízo determinou que a parte autora fosse intimada por meio de seu causídico, a fim de que colacionasse aos autos o seu comprovante de residência.
Intimada por meio de seu advogado, a parte quedou-se inerte.

II FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, como dito, a postulante, devidamente intimada permaneceu inerte (fl. 01- Id 200874951). Ressalto que são consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços residencial ou profissional declinado nos autos, conforme dispõe o art. 274,parágrafo único, do CPC.
Assim sendo, com fundamento no art. 485, III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa pelo requerente por mais de 30 (trinta) dias.
Suspendo a exigibilidade do pagamento das custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001500-90.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Kleiton Alves Viana
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Is2b - Integrated Solutions To Business S.a
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Reu: Nyc Bank Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
SENTENÇA
PROCESSO: 8001500-90.2023.8.05.0018
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas, Repetição do Indébito]
PARTE AUTORA: KLEITON ALVES VIANA
PARTE RÉ: IS2B - INTEGRATED SOLUTIONS TO BUSINESS S.A e outros

Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais movida por KLEITON ALVES VIANA em face de CELCOIN INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e outros, devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a Juízo requerer a homologação de acordo acostado aos autos pelo documento de ID nº 433410469.
Esse é o breve relatório. Decido.
Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legítimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este Juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do novo CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 433410469, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada no artigo 487, inciso III, “b” do CPC.
Após o trânsito em Julgado e cumprido as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Honorários advocatícios, na forma pactuada.
Defiro a gratuidade de justiça (Art. 98 CPC).
P. R I.

Barra/BA,3 de junho de 2024.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001081-75.2020.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Ademar Martins Alves
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001081-75.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ADEMAR MARTINS ALVES
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), ANDREY ITALO LIRA AMORIM registrado(a) civilmente como ANDREY ITALO LIRA AMORIM (OAB:BA60422)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por ADEMAR MARTINS ALVES em face de BANCO PAN S/A, objetivando em síntese que seja declarado inexistente o contrato, bem como a devolução dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário.
Juntou documentos de Id nº 82616750 e seguintes.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido ao Id 82710083.
Consignado ao Id 99151360, consta a Contestação apresentada pelo requerido, acompanhada pela cópia do contrato (Id 99151366). Em sede preliminar arguiu a incompetência do JEC, a ausência de pretensão resistida, a inépcia da inicial por falta de documentos comprobatórios, a decadência do direito autoral. No mérito alegou a ausência de responsabilidade civil e a inexistência do dano moral pleiteado. Por fim, requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na exordial.
Feita a tentativa de acordo, esta não logrou êxito.
Instada a se manifestar, a autora apresentou réplica, pela qual impugna os documentos apresentados pelo réu em sua defesa.
É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Ab initio, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Inicialmente, considerando que os documentos acostados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem que haja necessidade de dilação probatória, uma vez que se trata de matéria essencialmente de direito, com provas documentais, procedo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC, posto que entendo serem suficientes os elementos probatórios contidos nos autos.
Em sede preliminar a requerida alega, a incompetência do JEC, porém, no que pertine ao rito, conforme se depreende do despacho inicial, a presente ação processa – se sob o rito ordinário, portanto não merece guarida a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível.
Ademais, a preliminar de inépcia da inicial não merece guarida, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos legais e está acompanhada de comprovante de endereço e procuração ad judicia válidos, assim como dos demais documentos que demonstram a existência dos descontos, objeto desta ação. Somando – se, ainda, ao fato de que inexiste qualquer prejuízo ao contraditório e ampla defesa, sendo os pedidos nela contidos questão de mérito a serem analisados, oportunamente, nesta sentença. Resta, portando, rechaçada a preliminar arguida.
Saliento, ainda, que para o deslinde da presente ação, não há que se falar em prescrição ou decadência, tendo em vista que quando se trata de obrigação contratual de trato sucessivo, a prescrição deve ser contada a partir da data de vencimento da última parcela do contrato.
No mais, não se vislumbra nos autos a prescrição e decadência haja vista ser entendimento deste Egrégio Tribunal que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data do último desconto realizado na conta do consumidor, independentemente de ciência deste a respeito da existência do respectivo contrato:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8086189-26.2020.8.05.0001.1. EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA EMBARGADO: PEDRO DA ROCHA DOS ANJOS Advogado (s):PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO ACORDÃO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTO EM PROVENTO DE APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANTIDA. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INTEGRATIVO. I – O Autor foi surpreendido com a informação de descontos mensais em seus proventos de aposentadoria referente a cartão de crédito consignado que jamais havia contratado; II - De acordo com entendimento do STJ, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal seria a data do último desconto realizado na conta do consumidor, independentemente de ciência deste a respeito da existência do respectivo contrato. Incidência do 27 do CDC; III – Da análise do extrato fornecido pelo INSS, que não existe termo final para os descontos, conclui-se que o contrato não foi abraçado em sua integralidade pela prescrição; IV - Também não assiste razão ao Embargante no tocante às parcelas que teriam sido descontadas, ainda que indevidamente, tendo em vista a ausência do transcurso de mais de 05 (cinco) anos até a data do ajuizamento da ação ocorrida em 28/08/2020; V – Embargos de declaração acolhidos meramente no efeito integrativo para sanar a omissão apontada e afastar a prescrição, mantendo-se, por conseguinte, o não provimento do recurso de apelação cível. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8086189-26.2020.8.05.0001.1.E DCiv, em que figuram como embargante BANCO BMG SA e como embargado PEDRO DA ROCHA DOS ANJOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - ED: 80861892620208050001, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)
Além disso, este Egrégio Tribunal reconhece que nesses casos o prazo é quinquenal, aplicando o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual foi estabelecido que a reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, inicia- se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Por todo o exposto, rejeito todas as preliminares suscitadas.
No mérito, é mister destacar que a natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, estando presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), ressaltando - se, ainda, que o entendimento prescrito no enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, ratifica a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
Além disso, o art. 6º, VI, do CDC infere que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, ao passo que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Não obstante, deve-se observar, ainda, os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Assim, analisando os autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em seu benefício previdenciário no período descrito na petição inicial.
Apesar de a parte ré ter apresentado um contrato, este não atende aos requisitos descritos no artigo 595 do Código Civil, o qual preleciona que: “No contrato de prestação de serviço , quando qualquer uma das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”. No contrato apresentado, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos, estando, portanto, irregular e, consequentemente inválido.
Além disso, não foram juntados documentos idôneos para comprovação e validade do contrato supostamente firmado, tratando-se somente de xerox da xerox do documento de identidade da parte autora, que estão ilegíveis. Somando – se, ainda, o fato de não terem comprovado a realização efetiva do pagamento.
Nesse contexto, tendo em vista que a ré deixou de comprovar a regularidade do contrato, deixa – se entrever a sua nulidade.
Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, caberia à parte ré comprovar a existência de contrato regular firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou documentos essenciais a validação do contrato supostamente entabulado com a parte autora.
Cuida – se, portanto, de falha na prestação do serviço, o que enseja a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, o qual dispõe que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Conforme o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, carecendo apenas a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que exista o dever de ressarcimento.
Ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, uma vez que assumiram o dever de segurança em relação às operações executadas.
Destarte, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no benefício previdenciário da autora, sendo necessária a devolução de tais valores em dobro.
No que concerne aos danos morais, vislumbro que os descontos realizados indevidamente, configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária. Conquanto, no caso em apreço, a instituição ré agiu com evidente descaso para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como se afastando da função social dos negócios jurídicos.
Assim, em relação ao quantum indenizatório, há que se considerar o ressarcimento da lesão causada ao patrimônio moral da parte autora, como forma de recompor os prejuízos suportados pelo autor, balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Ressaltando – se que a fixação dos danos extrapatrimoniais, tem o condão de coibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Portanto, entendo que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
Defiro a compensação do valor depositado do valor da condenação, ante a comprovação de transferência do valor para conta de titularidade do requerente.
Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado.
b) CONDENAR a requerida a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da data da sentença;
c) CONDENAR a requerida ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da data da sentença.
d) DEFIRO o pedido contraposto, para determinar a compensação do valor depositado na conta da parte autora, ante a comprovação da transferência do valor para uma conta de titularidade da mesma, compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da condenação.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.
Fica a parte devedora advertida de que, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação do Código de Processo Civil, por aplicação do art. 523,§ 1º do Código de Processo Civil.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000792-06.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Edivaldo Alves Ramos
Advogado: Lorrania Dos Santos Silva (OAB:BA70141)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000792-06.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EDIVALDO ALVES RAMOS
Advogado(s): LORRANIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA70141), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.

Trata-se Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais com pedido de Tutela de Urgência, proposta por EDIVALDO ALVES RAMOS em desfavor de BANCO DO BRADESCO S/A.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a cessar com os descontos mensais do benefício da parte autora, sob pena de fixação de multa diária.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação e a audiência correspondente – deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
Ademais, face à comprovada hipossuficiência da requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
CITE – SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo escrito.
Após, cumpridas as determinações acima, retornem – se os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique – se. Cite – se. Cumpra – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000931-55.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Afonso Ferreira De Souza
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000931-55.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: AFONSO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437), BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais com pedido de Tutela de Urgência, proposta por AFONSO FERREIRA DE SOUZA em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a cessar com os descontos mensais do benefício da parte autora, sob pena de fixação de multa diária.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação e a audiência correspondente – deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).

Ademais, face à comprovada hipossuficiência da requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
CITE – SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo escrito.
Após, cumpridas as determinações acima, retornem – se os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique – se. Cite – se. Cumpra – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000109-37.2022.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Joao Aleixo Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000109-37.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOAO ALEIXO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização de Danos Materiais e Morais, proposta por JOÃO ALEIXO DOS SANTOS em face de BANCO PAN S.A, objetivando em síntese que seja declarado inexistente o contrato, bem como a devolução dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário.
Juntou documentos de ID nº 180898633, 180898640 e 180898650.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido Id 206569006.
Consignado ao Id 77802398, consta a Contestação apresentada pelo requerido, acompanhada pela cópia do contrato (Id 206569008). Em sede preliminar arguiu a incompetência do JEC, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, sob o argumento de que o autor não apresentou o extrato bancário. No mérito, aduz que o contrato é legítimo e não apresenta irregularidade.
Feita a tentativa de acordo, esta não logrou êxito.
Instada a se manifestar, a autora apresentou réplica, pela impugna todos os documentos apresentados pelo réu em sua defesa, especialmente o contrato acostado.
É o breve relatório. Fundamento e Decido.
Ab initio, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Inicialmente, considerando que os documentos acostados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem que haja necessidade de dilação probatória, uma vez que se trata de matéria essencialmente de direito, com provas documentais, procedo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC, posto que entendo serem suficientes os elementos probatórios contidos nos autos.
Em sede preliminar a requerida alega, a incompetência do JEC, porém, no que pertine ao rito, conforme se depreende do despacho inicial, a presente ação processa – se sob o rito ordinário, portanto não merece guarida a preliminar de incompetência do JEC - Juizado Especial Cível.
Ademais, o requerido aduz que o autor deixou de trazer aos autos documentos essenciais ao deslinde da ação, pela ausência de extrato bancário, sendo esse um ônus que lhe cabia e que não foi cumprido, invocando ainda o princípio da cooperação, requerendo a extinção da ação.
Todavia, é mister destacar que em se tratando de ação que versa sobre direito do consumidor, é admissível a inversão do ônus da prova, a qual foi deferida, nos termos da decisão inicial. Portanto, a contraprova dos fatos alegados na exordial eram de incumbência da ré, sendo incabível ao autor juntar aos autos provas negativas de seu direito.
Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas.
No mérito, é mister destacar que a natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, estando presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), ressaltando - se, ainda, que o entendimento prescrito no enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, ratifica a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
Ademais, o art. 6º, VI, do CDC infere que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, ao passo que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a aplicação da

inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Assim, analisando os autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em seu benefício previdenciário no período descrito na petição inicial.
Apesar de a parte ré ter apresentado um contrato, este não atende aos requisitos descritos no artigo 595 do Código Civil, o qual preleciona que: "No contrato de prestação de serviço , quando qualquer uma das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". No contrato apresentado, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos, estando, portanto, irregular e, consequentemente inválido.
Além disso, não foram juntados documentos idôneos para comprovação e validade do contrato supostamente firmado, tratando-se somente de xerox da xerox do documento de identidade da parte autora, que estão ilegíveis. Somando – se, ainda, o fato de não terem comprovado a realização efetiva do pagamento.
Nesse contexto, tendo em vista que a ré deixou de comprovar a regularidade do contrato, deixa – se entrever a sua nulidade.
Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, caberia à parte ré comprovar a existência de contrato regular firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou documentos essenciais a validação do contrato supostamente entabulado com a parte autora.
Cuida – se, portanto, de falha na prestação do serviço, o que enseja a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, o qual dispõe que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Conforme o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, carecendo apenas a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que exista o dever de ressarcimento.
Ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, uma vez que assumiram o dever de segurança em relação às operações executadas.
Destarte, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no benefício previdenciário da autora, sendo necessária a devolução de tais valores em dobro.
No que concerne aos danos morais, vislumbro que os descontos realizados indevidamente, configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária. Conquanto, no caso em apreço, a instituição ré agiu com evidente descaso para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como se afastando da função social dos negócios jurídicos.
Assim, em relação ao quantum indenizatório, há que se considerar o ressarcimento da lesão causada ao patrimônio moral da parte autora, como forma de recompor os prejuízos suportados pelo autor, balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Ressaltando – se que a fixação dos danos extrapatrimoniais, tem o condão de coibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Portanto, entendo que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
Defiro a compensação do valor depositado do valor da condenação, ante a comprovação de transferência do valor para conta de titularidade do requerente.
Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado.
b) CONDENAR a requerida a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da data da sentença;
c) CONDENAR a requerida ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da data da sentença.
d) DEFIRO o pedido contraposto, para determinar a compensação do valor depositado na conta da parte autora, ante a comprovação da transferência do valor para uma conta de titularidade da mesma, compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da condenação.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.
Fica a parte devedora advertida de que, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação do Código de Processo Civil, por aplicação do art. 523,§ 1º do Código de Processo Civil.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001052-54.2022.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra

Autor: Valdivino Alves Dos Anjos
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001052-54.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: VALDIVINO ALVES DOS ANJOS
Advogado(s): LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando - se o despacho retro, bem como diante da ausência de documento apto a comprovar se houve de fato a citação da parte demandada, determino que seja expedida nova citação endereçada ao Réu, nos termos da Decisão consignada ao Id 237067952.
Publique – se. Registre - se. Intime - se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000399-81.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Afoncio Alves Correia
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000399-81.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: AFONCIO ALVES CORREIA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por AFONCIO ALVES CORREIA em desfavor de BANCO C6 S/A.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação e a audiência correspondente – deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
Face à comprovada hipossuficiência do requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
CITE – SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo escrito.
Após, cumpridas as determinações acima, retornem – se os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique – se. Cite – se. Cumpra – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001042-39.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Osmar Ferreira Dos Santos
Advogado: Stebany Van Basten Barauna Neris (OAB:BA77674)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001042-39.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: OSMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): STEBANY VAN BASTEN BARAUNA NERIS (OAB:BA77674)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por OSMAR FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES DO BRASIL.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação e a audiência correspondente – deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
Face à comprovada hipossuficiência do requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
CITE – SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo escrito.
Após, cumpridas as determinações acima, retornem – se os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique – se. Cite – se. Cumpra – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001887-08.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Moreira De Santana
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001887-08.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA MOREIRA DE SANTANA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se Ação Declaratória de Nulidade de Contrato (RMC) c/c Inexistência de Débito, Restituição de Valor em Dobro e Indenização por Danos Morais, proposta por ELENICE PEREIRA SOARES em desfavor de BANCO PAN S.A.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação e a audiência correspondente – deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
Face à comprovada hipossuficiência do requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
CITE – SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo escrito.
Após, cumpridas as determinações acima, retornem – se os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique – se. Cite – se. Cumpra – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001830-87.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Generina Alves De Souza
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001830-87.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GENERINA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se Ação Declaratória de Nulidade de Contrato (RMC) c/c Inexistência de Débito e Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por GENERINA ALVES DE SOUZA em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação e a audiência correspondente, deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
Face à comprovada hipossuficiência do requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
CITE – SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo escrito.
Após, cumpridas as determinações acima, retornem – se os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique – se. Cite – se. Cumpra – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001808-29.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barra
Autor: Elenice Pereira Soares
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001808-29.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ELENICE PEREIRA SOARES
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se Ação Declaratória de Nulidade de Contrato (RMC) c/c Inexistância de Débito e Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por ELENICE PEREIRA SOARES em desfavor de BANCO PAN S.A.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação e a audiência correspondente – deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
Face à comprovada hipossuficiência do requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
CITE – SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo escrito.
Após, cumpridas as determinações acima, retornem – se os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique – se. Cite – se. Cumpra – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001806-59.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Elenice Pereira Soares
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001806-59.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ELENICE PEREIRA SOARES
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se Ação Anulatória c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, proposta por ELENICE PEREIRA SOARES em desfavor de BANCO PAN S.A.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação e a audiência correspondente – deve levar em consideração a razoável duração do processo.

Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
Face à comprovada hipossuficiência do requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
CITE – SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo escrito.
Após, cumpridas as determinações acima, retornem – se os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique – se. Cite – se. Cumpra – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001809-14.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Elenice Pereira Soares
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001809-14.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ELENICE PEREIRA SOARES
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se Ação Declaratória de Nulidade de Contrato (RMC) c/c Inexistência de Débito e Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por ELENICE PEREIRA SOARES em desfavor de BANCO PAN S.A.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação e a audiência correspondente – deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
Face à comprovada hipossuficiência do requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
CITE – SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo escrito.
Após, cumpridas as determinações acima, retornem – se os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique – se. Cite – se. Cumpra – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000048-11.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Domingos Aleixo Rocha
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000048-11.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: DOMINGOS ALEIXO ROCHA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se Ação Declaratória de Nulidade de Contrato (RMC) c/c Inexistência de Débito e Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por ELZENY DE SOUZA ROCHA em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação e a audiência correspondente, deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
Face à comprovada hipossuficiência do requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
CITE – SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo escrito.
Após, cumpridas as determinações acima, retornem – se os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique – se. Cite – se. Cumpra – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000975-50.2019.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Jocilene De Lima Silva
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Executado: Josemar Dos Santos Gonzaga
Advogado: Maria Regina Dos Santos Camandaroba (OAB:BA7553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000975-50.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: JOCILENE DE LIMA SILVA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
EXECUTADO: JOSEMAR DOS SANTOS GONZAGA
Advogado(s): MARIA REGINA DOS SANTOS CAMANDAROBA registrado(a) civilmente como MARIA REGINA DOS SANTOS CAMANDAROBA (OAB:BA7553)

DECISÃO
Trata-se de “AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS” movida por VANIA SILVA GONZAGA E JOÃO ISIDORO DA SILVA NETO, representados por sua genitora JOCILENE DE LIMA SILVA em face de JOSEMAR DOS SANTOS GONZAGA (genitor).
Juntou-se aos autos o Título Executivo Judicial (ID 35585076) da Ação de Alimentos do Processo de nº 0000137-88.2015.805.0018, no qual o requerido teria que pagar a título de pensão alimentícia o valor correspondente a 12,7% do salário-mínimo vigente. Segundo alega a parte autora, o requerido descumpre os termos da obrigação alimentar desde 2016. A parte autora cobra por intermédio do presente, as prestações do meses de Julho/Agosto e Setembro de 2019, e as que se vencerem no curso do processo.
A inicial foi protocolada em 25/09/2019, vide id 35582366;
O parecer do Ministério Público é datado de 16/01/2023, consoante id 352020391;
Compulsando os autos, constato que o executado(a) JOSEMAR DOS SANTOS GONZAGA, devidamente citado não compareceu à audiência conciliatória, vide ata de audiência (id 272075809).

É o assaz relato.
ISSO POSTO, considerando o lapso temporal, bem como a necessidade de atualização dos cálculos das prestações alimentícias devidas, decido:
1.Intime-se a parte autora por meio de seu procurador e pessoalmente, para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o cálculo atualizado do débito alimentar, discriminando os valores devidos até a presente data, inclusive com a incidência de eventuais correções monetárias.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise e deliberação.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001230-71.2020.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: M. D. S. L.
Advogado: Salete Ribeiro De Oliveira Lima (OAB:DF49575)
Reu: S. D. S. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001230-71.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MONICA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): SALETE RIBEIRO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:DF49575)
REU: SINDOVAL DOS SANTOS BISPO DA SENA
Advogado(s):

DECISÃO
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS movida por J.V.L.S., filho de MONICA DOS SANTOS LIMA em face do genitor SINDOVAL DOS SANTOS BISPO DE SENA.
Petição inicial na sua devida forma.
Compulsando os autos, constato que o(a) requerido(a) SINDOVAL DOS SANTOS BISPO DE SENA, devidamente citado não compareceu à audiência conciliatória (ata de audiência id 424313514).
Vieram-me os autos conclusos.
Verifica-se que, devidamente citado e intimado (id 423689689), o Réu quedou-se inerte, sem apresentar contestação, motivo pelo qual, aplico-lhe os efeitos da revelia (art. 334, do NCPC), presumindo-se verdadeiras todas as alegações fáticas carreadas pelo(a) Autor(a) na peça inicial.
ISSO POSTO, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado. Após, com ou sem manifestação, vista ao Minstério Público, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam os autos conclusos para decisão.
Expedientes de praxe.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001153-28.2021.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Marilelia De Oliveira Piaui
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Advogado: Bruno Rocha Rabelo (OAB:DF59274)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001153-28.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARILELIA DE OLIVEIRA PIAUI
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435), BRUNO ROCHA RABELO (OAB:DF59274)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo legal.
Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS
Juíza Leiga
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito
BARRA/BA, 16 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000342-97.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Goncalves Ribeiro Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000342-97.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GONCALVES RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório:
Gonçalves Ribeiro da Silva pretende, por meio desta ação de procedimento comum, a declaração de inexistência de contratação, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais contra o Banco ITAÚ CONSIGNADO S/A, alegando negativa de contratação de cartão de crédito de margem consignável em benefício previdenciário.
Alega a parte requerente que ficou surpresa ao ver que em seu benefício previdenciário havia descontos provenientes de empréstimo consignado de cartão de crédito que aduz não ter contratado, proveniente do banco réu.
Diz o requerido em contestação que a avença foi devidamente firmada pelas partes, trazendo aos autos cópia do contrato cuja nulidade é aqui postulada, alegando ainda matérias preliminares.
A parte autora apresentou réplica à contestação, impugnando os argumentos contestados.
É o relatório. Decido.
2. Fundamentação:
2.1. Do julgamento antecipado:
O pedido de realização de prova não merece guarida, pois entendo como incidente ao caso o disposto no art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Não há necessidade de produção de outras provas, além da documental aplicável à espécie, pois há elementos nos autos suficientes para a formação da convicção deste julgador a partir da prova documental apresentada, tratando-se de matéria apenas de direito, porquanto o objeto da demanda diz respeito a negativa de contratação, que se comprova mediante a apresentação da suposta avença, de responsabilidade da parte requerida, inclusive, face a imposição do ônus da prova em seu desfavor já determinado neste processo.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu, em precedente, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. PROVA TESTEMUNHAL, E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz,

que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 136.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) – destaque não presente no original.
Por outro lado, no que toca à eventual prova pericial, deve-se considerar o fato trazido na inicial (causa de pedir), consistente na alegação de negativa de contratação de produto bancário, situação que não demandam oitiva de testemunhas nem realização de perícia. A propósito, afasta-se de logo a necessidade de perícia para o convencimento deste julgador, haja vista que a parte promovida apresentou o contrato firmado com a parte promovente com assinatura legível desta última na condição de contratante, no que se compara perfeitamente com o seu documento de identidade presente nos autos. A situação é patente e não demanda necessidade de prova pericial grafotécnica.
A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que, "especificamente quanto à necessidade de produção de prova pericial, é forçoso esclarecer que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os julgadores ordinários têm ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa." (STJ - AgInt no REsp 1850724/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 28/10/2020) – destaque não presente no original.
De outra banda, é desnecessário o saneamento do feito. Isso porque, o Código de Processo Civil prevê que, em algumas situações como as de julgamento antecipado do mérito, tratada nesta decisão, inclusive, não será emitida a decisão saneadora.
No capítulo X, que trata do julgamento conforme o estado do processo, pertencente ao título I, do livro I, o Código de Processo Civil de 2015 relaciona as hipóteses nas quais, uma vez ocorrendo, não será proferido o saneamento do processo. Isso ocorre nos casos de extinção do processo com base no art. 485 e no art. 487, II e III (art. 354, NCPC); nas situações de julgamento antecipado do mérito, quais sejam, quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, NCPC) e, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 (art. 355, II, NCPC); e, por fim, nos casos em que couber decisão parcial de mérito (art. 356, NCPC).
E, em arremate, o art. 357, do Código de Processo Civil, prevê que o juiz emitirá decisão de saneamento do processo somente se porventura não ocorrer qualquer das hipóteses do capítulo X, que são aquelas mencionadas no parágrafo anterior, motivo pelo qual se conclui pelo julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
2.2. Das preliminares:
2.2.1. Da ausência de interesse de agir:
Sustenta o Promovido a ausência de pretensão resistida e inexistência de requerimento administrativo.
Em que pese o argumento do Promovido é preciso ter em mente que o prévio pedido administrativo junto a instituição financeira ou mesmo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é condição necessária para buscar a tutela do Poder Judiciário, pois, caso contrário, haveria ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
Assim, por expressa disposição constitucional, fica vedada a oposição de qualquer embaraço à propositura de ação judicial quando houver lesão ou ameaça a direito, salvo nas hipóteses constitucionais que excepcionam essa garantia, como, por exemplo, no caso da Justiça Desportiva, consoante previsão do artigo 217, parágrafo primeiro, da Carta da República, o que, por óbvio, não pode ser estendida ao caso de debate.
Desse modo, REJEITO, a preliminar de ausência de pretensão resistida.
2.2.2. Conexão:
Deve ser afastado pedido de conexão de processos que, embora envolvendo as mesmas partes, possuem causa de pedir diversa, consistente em alegação de ausência de contratações oriundas de avenças diversas.
2.3. Do mérito:
Verifica-se que a relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de consumo e, por isso, o julgamento respectivo será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14, que reza:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.".
O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.
No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que está sendo realizado desconto a título de empréstimo com utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.
Por outro lado, em se tratando de lide que envolve direito do consumidor, pois a narrativa da causa de pedir decorre de realização de serviço bancário, concluiu-se pela inversão do ônus da prova em desfavor da parte promovida, preenchidos que foram os requisitos legais exigidos pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. E a parte promovida juntou aos autos a prova da contratação defendida na contestação, no que se configura em contraprova ao pedido da parte promovente.
Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas "provas diabólicas". É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 333, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, conforme visto alhures, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré, mormente porque a lide rege-se pelo Direito do Consumidor, em que a parte requerente nem sempre tem condições para apresentar determinadas provas, situação na qual incide a inversão do ônus probante. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora, e isso ela o fez, porquanto apresentou o contrato firmado com a parte autora, trazido quando da apresentação da contestação.
Assim, da análise dos autos, não é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual logrou êxito em demonstrar fato a desconstituir sua responsabilidade, podendo se vislumbrar sem qualquer dúvida a autenticidade da assinatura do consumidor contratante, sendo idêntica àquela constante no contrato com a de seu documento de identidade.
Sobre o tema, colhe-se precedente do Tribunal de Justiça do Ceará, em julgamento de caso análogo:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE APOSENTADA BENEFICIÁRIA DO INSS. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PACTUADO. CONTRATO ASSINADO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR AJUSTADO PARA A CONTA DA APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em face do Banco Itaú Consignado S/A. 2. A discussão acerca da validade de contrato de empréstimo consignado deve ser analisada à luz das disposições do CDC, por se tratar de relação de consumo, devendo-se assegurar a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, mediante a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). 3. Entretanto, incumbe à parte que se diz lesada a demonstração mínima de prova do fato constitutivo do direito alegado, conforme impõe o art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu na espécie. 4. Por outro lado, a instituição financeira se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), ao exibir em Juízo a cópia do contrato com o aceite e assinaturas da autora, cópias de seus documentos pessoais, além do comprovante de repasse do valor negociado com a promovente. 5. A demandante não nega que a conta onde foi creditado o valor do empréstimo é de sua titularidade, tampouco comprova que não obteve proveito econômico com a transação. 6. Portanto, as provas carreadas aos autos evidenciam a contratação do empréstimo de forma regular, resultando na improcedência da ação, com a manutenção integral da sentença adversada. 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Relator (a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral; Data do julgamento: 05/02/2020; Data de registro: 05/02/2020) – destaque nosso
Cabe ressaltar, por outro lado, que, embora o contrato juntado aos autos não esteja assinado por duas testemunhas, essa situação não é capaz, por si só, a retirar a validade do acordo de vontades das partes contratantes. Acerca do tema, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:
Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido.
- O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades.
- Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 999577 / MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 06.04.2010)
Assim, em linha de princípio, o contrato, ainda que não assinado por duas testemunhas, consubstancia um acordo válido. A falta da assinatura das testemunhas somente lhe retira a eficácia de título executivo (art. 585, II, do CPC), não a eficácia de regular instrumento de prova quanto a um ajuste de vontades.
Assim, tenho como válido o pacto firmado entre as partes, reportado na exordial, situação que enseja a total improcedência dos pedidos.
3. Dispositivo:
Isso posto, extinguo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil (NCPC), rejeito as preliminares defendidas pela parte requerida, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos apontados na peça exordial.
De acordo com o princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes em 10% sobre o valor da causa, conforme as diretrizes do art. 82, § 2º, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Ressalto, todavia, que o pagamento respectivo ficará suspenso até que perdure a situação de pobreza da parte requerente, já que deferidos em seu favor os benefícios da justiça gratuita, observado o prazo prescricional cabível à espécie, nos termos da Lei nº 1060/50.
Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos com baixa definitiva no SAJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000830-86.2022.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Claudiene Borges Reis
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Domingos Dias De Souza
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000830-86.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: CLAUDIENE BORGES REIS
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: DOMINGOS DIAS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II) e com isenção de custas, face à gratuidade ora deferida.
Ante o exposto, deixo para apreciar o pedido de arbitramento de alimentos provisórios após audiência conciliatória.
Cite-se o Requerido para comparecer à audiência de conciliação, em data a ser designada de acordo com a pauta do cartório, iniciando-se daí o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta.
Intime-se o(a) Autor(a), por sua Representante Legal para a audiência de conciliação e para juntar certidão de nascimento atualizada.
Ciência ao Ministério Público.
Não havendo o reconhecimento de paternidade de forma voluntária, designe-se de imediato data para a coleta de exame de DNA.
Expedientes necessários.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
BARRA/BA, 20 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000381-94.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Goncalves Ribeiro Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000381-94.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GONCALVES RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório:
Gonçalves Ribeiro da Silva pretende, por meio desta ação de procedimento comum, a declaração de inexistência de contratação, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais contra o Banco BMG S/A, alegando negativa de contratação de cartão de crédito de margem consignável em benefício previdenciário.
Alega a parte requerente que ficou surpresa ao ver que em seu benefício previdenciário havia descontos provenientes de empréstimo consignado de cartão de crédito que aduz não ter contratado, proveniente do banco réu.
Diz o requerido em contestação que a avença foi devidamente firmada pelas partes, trazendo aos autos cópia do contrato cuja nulidade é aqui postulada, alegando ainda matérias preliminares.
A parte autora manifestou-se em réplica à contestação, na fase das providências preliminares, refutando as alegações contidas na contestação e reafirmando a tese posta na inicial.
É o relatório. Decido.
2. Fundamentação:
2.1. Do julgamento antecipado:

O pedido de realização de prova não merece guarida, pois entendo como incidente ao caso o disposto no art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Não há necessidade de produção de outras provas, além da documental aplicável à espécie, pois há elementos nos autos suficientes para a formação da convicção deste julgador a partir da prova documental apresentada, tratando-se de matéria apenas de direito, porquanto o objeto da demanda diz respeito a negativa de contratação, que se comprova mediante a apresentação da suposta avença, de responsabilidade da parte requerida, inclusive, face a imposição do ônus da prova em seu desfavor já determinado neste processo.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu, em precedente, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. PROVA TESTEMUNHAL, E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 136.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) – destaque não presente no original.
Por outro lado, no que toca à eventual prova pericial, deve-se considerar o fato trazido na inicial (causa de pedir), consistente na alegação de negativa de contratação de produto bancário, situação que não demandam oitiva de testemunhas nem realização de perícia. A propósito, afasta-se de logo a necessidade de perícia para o convencimento deste julgador, haja vista que a parte promovida apresentou o contrato firmado com a parte promovente com assinatura legível desta última na condição de contratante, no que se compara perfeitamente com o seu documento de identidade presente nos autos. A situação é patente e não demanda necessidade de prova pericial grafotécnica.
A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que, “especificamente quanto à necessidade de produção de prova pericial, é forçoso esclarecer que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os julgadores ordinários têm ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.” (STJ - AgInt no REsp 1850724/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 28/10/2020) – destaque não presente no original.
De outra banda, é desnecessário o saneamento do feito. Isso porque, o Código de Processo Civil prevê que, em algumas situações como as de julgamento antecipado do mérito, tratada nesta decisão, inclusive, não será emitida a decisão saneadora.
No capítulo X, que trata do julgamento conforme o estado do processo, pertencente ao título I, do livro I, o Código de Processo Civil de 2015 relaciona as hipóteses nas quais, uma vez ocorrendo, não será proferido o saneamento do processo. Isso ocorre nos casos de extinção do processo com base no art. 485 e no art. 487, II e III (art. 354, NCPC); nas situações de julgamento antecipado do mérito, quais sejam, quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, NCPC) e, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 (art. 355, II, NCPC); e, por fim, nos casos em que couber decisão parcial de mérito (art. 356, NCPC).
E, em arremate, o art. 357, do Código de Processo Civil, prevê que o juiz emitirá decisão de saneamento do processo somente se porventura não ocorrer qualquer das hipóteses do capítulo X, que são aquelas mencionadas no parágrafo anterior, motivo pelo qual se conclui pelo julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
2.2. Das preliminares:
2.2.1. Impugnação à assistência judiciária gratuita:
Não merece prosperar essa preliminar, porquanto não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o deferimento do pedido de justiça gratuita, destarte não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPC). Não há nenhuma comprovação em contrário demonstrada pela parte requerida, devendo ser mantido o deferimento da justiça gratuita.
2.2.2. Conexão:
Deve ser afastado pedido de conexão de processos que, embora envolvendo as mesmas partes, possuem causa de pedir diversa, consistente em alegação de ausência de contratações oriundas de avenças diversas.
2.2.3. Carência de ação – ausência de interesse de agir:
O interesse de agir, para que reste configurado no caso dos autos, não está atrelado à plena execução contratual, podendo a parte que se sentir lesada ingressar com ação para questionar a sua existência ou validade mesmo após a sua execução, desde que respeitado o prazo prescricional. De outra banda, não é necessário que o interessado procure inicialmente a parte ré de forma administrativa para somente então, em caso de insucesso, ingressar com ação judicial.
O prévio pedido administrativo junto a instituição financeira ou mesmo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é condição necessária para buscar a tutela do Poder Judiciário, pois, caso contrário, haveria ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que vaticina:
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(…)
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”
Assim, por expressa disposição constitucional, fica vedada a oposição de qualquer embaraço à propositura de ação judicial quando houver lesão ou ameaça a direito, salvo nas hipóteses constitucionais que excepcionam essa garantia, como, por exemplo, no caso da Justiça Desportiva, consoante previsão do artigo 217, parágrafo primeiro, da Carta da República, o que, por óbvio, não pode ser estendida ao caso em debate.
A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser, portanto, rejeitada.
2.3. Do mérito:

Verifica-se que a relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de consumo e, por isso, o julgamento respectivo será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14, que reza:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”.
O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.
No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que está sendo realizado desconto a título de empréstimo com utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.
Por outro lado, em se tratando de lide que envolve direito do consumidor, pois a narrativa da causa de pedir decorre de realização de serviço bancário, concluiu-se pela inversão do ônus da prova em desfavor da parte promovida, preenchidos que foram os requisitos legais exigidos pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. E a parte promovida juntou aos autos a prova da contratação defendida na contestação, no que se configura em contraprova ao pedido da parte promovente.
Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas “provas diabólicas”. É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 333, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso dos autos, conforme visto alhures, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré, mormente porque a lide rege-se pelo Direito do Consumidor, em que a parte requerente nem sempre tem condições para apresentar determinadas provas, situação na qual incide a inversão do ônus probante. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora, e isso ela o fez, porquanto apresentou o contrato firmado com a parte autora, trazido quando da apresentação da contestação.
Assim, da análise dos autos, não é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual logrou êxito em demonstrar fato a desconstituir sua responsabilidade, podendo se vislumbrar sem qualquer dúvida a autenticidade da assinatura do consumidor contratante, sendo idêntica àquela constante no contrato com a de seu documento de identidade.
Sobre o tema, colhe-se precedente do Tribunal de Justiça do Ceará, em julgamento de caso análogo:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE APOSENTADA BENEFICIÁRIA DO INSS. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PACTUADO. CONTRATO ASSINADO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR AJUSTADO PARA A CONTA DA APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em face do Banco Itaú Consignado S/A. 2. A discussão acerca da validade de contrato de empréstimo consignado deve ser analisada à luz das disposições do CDC, por se tratar de relação de consumo, devendo-se assegurar a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, mediante a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). 3. Entretanto, incumbe à parte que se diz lesada a demonstração mínima de prova do fato constitutivo do direito alegado, conforme impõe o art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu na espécie. 4. Por outro lado, a instituição financeira se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), ao exibir em Juízo a cópia do contrato com o aceite e assinaturas da autora, cópias de seus documentos pessoais, além do comprovante de repasse do valor negociado com a promovente. 5. A demandante não nega que a conta onde foi creditado o valor do empréstimo é de sua titularidade, tampouco comprova que não obteve proveito econômico com a transação. 6. Portanto, as provas carreadas aos autos evidenciam a contratação do empréstimo de forma regular, resultando na improcedência da ação, com a manutenção integral da sentença adversada. 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Relator (a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral; Data do julgamento: 05/02/2020; Data de registro: 05/02/2020) – destaque nosso
Cabe ressaltar, por outro lado, que, embora o contrato juntado aos autos não esteja assinado por duas testemunhas, essa situação não é capaz, por si só, a retirar a validade do acordo de vontades das partes contratantes. Acerca do tema, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:
Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido.
- O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades.
- Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 999577 / MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 06.04.2010)
Assim, em linha de princípio, o contrato, ainda que não assinado por duas testemunhas, consubstancia um acordo válido. A falta da assinatura das testemunhas somente lhe retira a eficácia de título executivo (art. 585, II, do CPC), não a eficácia de regular instrumento de prova quanto a um ajuste de vontades.
Assim, tenho como válido o pacto firmado entre as partes, reportado na exordial, situação que enseja a total improcedência dos pedidos.
3. Dispositivo:
Isso posto, extinguo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil (NCPC), rejeito as preliminares defendidas pela parte requerida, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos apontados na peça exordial.
De acordo com o princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes em 10% sobre o valor da causa, conforme as diretrizes do art. 82, § 2º, do vigente Código de

Processo Civil (NCPC). Ressalto, todavia, que o pagamento respectivo ficará suspenso até que perdure a situação de pobreza da parte requerente, já que deferidos em seu favor os benefícios da justiça gratuita, observado o prazo prescricional cabível à espécie, nos termos da Lei nº 1060/50.
Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos com baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001357-38.2022.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra
Requerente: Luciene Dos Santos Oliveira
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Cristiano Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001357-38.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: LUCIENE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: CRISTIANO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a Gratuidade da Justiça.
Determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso movida por LUCIENE DOS SANTOS OLIVEIRA em face de CRISTIANO DOS SANTOS SILVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Designo audiência de conciliação, cuja data será consignada conforme pauta em cartório.
O não comparecimento injustificado da requerente ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC)
Nos termos do art. 695, do Código de Processo Civil, cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º, do CPC.
A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. A citação será feita na pessoa do réu.
Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito (art. 696 do CPC).
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335 do CPC (art. 697 do CPC). O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de revelia.
O Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo (art. 698 do CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, data e hora do sistema.

Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000830-86.2022.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Claudiene Borges Reis

Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Domingos Dias De Souza
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000830-86.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: CLAUDIENE BORGES REIS
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: DOMINGOS DIAS DE SOUZA
Advogado(s): LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)

DECISÃO
Processando-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Cuida-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, movida por ÉRICK BORGES REIS, representada por sua genitora TAMIRES DE JESUS OLIVEIRA, em face de DOMINGOS DIAS DE SOUZA.
Em despacho preliminar, este juízo determinou a inclusão do feito em pauta de audiência para a coleta de material biológico, vide id 216172777.
Devidamente citado/intimado, o requerido em petição de id 234006264, reconheceu a parternidade de forma voluntária, para tanto pugnou pela inclusão de seu nome na certidão de nascimento do autor. No tocante à oferta de alimentos, requestou pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que chegassem a um acordo, juntamente com a genitora do menor.
Audiência de conciliação, realizada no dia 13/09/2022 - id 234030387, as partes pugnaram pela concessão do prazo de 30 dias com fico de entabular acordo de alimentos.

É o assaz relato. Decido

Considerando o lapso temporal, retome-se o curso do presente processo, levantando-se a suspensão anteriormente decretada.
Diante do reconhecimento voluntário da paternidade de DOMINGOS DIAS DE SOUZA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com esteio no art. 487,I do CPC, reconhecendo DOMINGOS DIAS DE SOUZA, como pai biológico do menor ÉRICK BORGES REIS.
ISSO POSTO, determino a retificação do registro de nascimento do menor ÉRICK BORGES REIS, no Cartório de Registro Civil, para que passe a constar como pai DOMINGOS DIAS DE SOUZA e, o nome dos avós paternos.
1. Expeça-se mandado de retificação ao Cartório de Registro Civil competente para que proceda às alterações determinadas no assento de nascimento do menor.
2. Após a retificação, deverá o cartório informar o juízo acerca do cumprimento da ordem no prazo de 15 dias.
3. Sem prejuízo das sobreditas diligências, considerando a necessidade de buscar a solução amigável do conflito, determino que seja designada nova audiência de conciliação, conforme disponibilidade em pauta, a ser realizada na sala de audiências deste juízo. Intimem-se as partes para comparecimento, acompanhadas de seus advogados. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá acarretar a aplicação de multa conforme previsto no artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil
4. Em arremate, intime-se o Ministério Público para que compareça à audiência, considerando o interesse de menor envolvido na presente ação de alimentos.
Em seguida, voltme-me conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001153-28.2021.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Marilelia De Oliveira Piaui
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Advogado: Bruno Rocha Rabelo (OAB:DF59274)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001153-28.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARILELIA DE OLIVEIRA PIAUI
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435), BRUNO ROCHA RABELO (OAB:DF59274)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA DE EMBARGOS
Vistos, etc.
O embargante ofereceu embargos declaratórios alegando que omissão acerca de compensação de valor de um dos TED's apresentados em sua contestação.
Intempestivas as contrarrazões aos embargos apresentadas (ID 410419824).
Isto posto. Decido.
Inicialmente, cumpre-nos salientar que em sede de embargos declaratórios só é pertinente à discussão acerca da obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 48 da Lei 9099/95, de forma que, ao final, seja esclarecida a dúvida, afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, o que só será possível através de recurso próprio previsto no art. 42 da referida legislação.
De fato, embora a alínea "e" do dispositivo da sentença determine a compensação dos valores recebidos, houve omissão com relação ao TED de ID 139551269.
A embargante comprovou o recebimento pela embargada mesmo do valor TED supramencionado, em fatura de ID 139550556, com vencimento em outubro de 2020, com o nome "saque complementar".
Portanto, à vista do exposto, ACOLHO os presentes embargos para que seja incluído o TED de id 139551269 na alínea "e" do dispositivo da sentença, a fim de que seja compensado o seu valor em favor do embargante.
Esta decisão passa a fazer parte enquanto integrante da sentença de Id 339341739.
Expedientes de praxe.
Barra/BA, data e hora do sistema
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000472-87.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Goncalves Ribeiro Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000472-87.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GONCALVES RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório:
Gonçalves Ribeiro da Silva pretende, por meio desta ação de procedimento comum, o pagamento de indenização por danos morais contra o Banco BMG S/A, alegando não reconhecimento da modalidade contratada, já que supostamente realizou a contratação de um empréstimo consignado e não de um cartão de crédito com margem consignável.
Alega a parte requerente que estranhou ainda não ter encerrado os descontos em seu benefício previdenciário, proveniente do banco réu.
Diz o requerido em contestação que o cartão de crédito consignado foi solicitado, trazendo aos autos cópia do contrato que diz representar a avença cuja nulidade é aqui postulada, alegando ainda matérias preliminares.
A parte autora manifestou-se em réplica à contestação, na fase das providências preliminares, refutando as alegações contidas na contestação e reafirmando a tese posta na inicial.
É o relatório. Decido.
2. Fundamentação:
A formação processual encontra-se devidamente completada, tendo sido apresentada contestação ao pedido inicial e ainda réplica, com juntada de documentos pelas partes.
2.1. Inversão do Ônus da Prova:

O feito comporta aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, por envolver situação de consumo entre as partes, o que se extrai da narrativa contida na exordial.
Impõe a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado à parte promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em melhores condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato questionado e a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora.
2.2. Julgamento antecipado:
Entendo como incidente ao caso o disposto no art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, além da documental aplicável à espécie, tratando-se de matéria de direito, sendo que a matéria de fato não demanda outras provas.
A matéria de fato e de direito constante destes autos autoriza o julgamento antecipado da lide, salvo se as partes requererem a produção de outras provas, justificando sua necessidade, o que ainda não se verificou nestes autos, já que o protesto meramente genérico, que inclusive fora apresentado pelas partes em suas manifestações por ocasião da petição inicial e da contestação, não pode ser acatado.
A propósito, não existe cerceamento de defesa na negativa de produção de provas inúteis ao deslinde do conflito, daí a necessidade de que a parte justifique porque é necessária a produção de determinado tipo de prova. Além disso, a parte requerida apresentou o contrato como incumbência de sua parte, já que defendera a avença realizada entre ela e parte autora, não deixando dúvidas, mormente pela assinatura da parte requerente, que é a mesma verificada no contrato, documento de identidade e procuração ad judicia, acerca da veracidade da contratação e sua validade, o que se torna desnecessária a prova pericial para o convencimento deste magistrado.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu, em precedente que, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. PROVA TESTEMUNHAL, E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 136.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) – destaque não presente no original.
De outra banda, é desnecessário o saneamento do feito. Isso porque, o Código de Processo Civil prevê que, em algumas situações como as de julgamento antecipado do mérito, tratada nesta decisão, inclusive, não será emitida a decisão saneadora.
No capítulo X, que trata do julgamento conforme o estado do processo, pertencente ao título I, do livro I, o Código de Processo Civil de 2015 relaciona as hipóteses nas quais, uma vez ocorrendo, não será proferido o saneamento do processo. Isso ocorre nos casos de extinção do processo com base no art. 485 e no art. 487, II e III (art. 354, NCPC); nas situações de julgamento antecipado do mérito, quais sejam, quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, NCPC) e, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 (art. 355, II, NCPC); e, por fim, nos casos em que couber decisão parcial de mérito (art. 356, NCPC).
E, em arremate, o art. 357, do Código de Processo Civil, prevê que o juiz emitirá decisão de saneamento do processo somente se porventura não ocorrer qualquer das hipóteses do capítulo X, que são aquelas mencionadas no parágrafo anterior, motivo pelo qual se conclui pelo julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
2.3. Das preliminares:
2.3.1. Impugnação à assistência judiciária gratuita:
Não merece prosperar essa preliminar, porquanto não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o deferimento do pedido de justiça gratuita, destarte não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPC). Não há nenhuma comprovação em contrário demonstrada pela parte requerida, devendo ser mantido o deferimento da justiça gratuita.
2.4. Do mérito:
Verifica-se que a relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de consumo e, por isso, o julgamento respectivo será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14, que reza:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”.
O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.
No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que está sendo realizado desconto a título de empréstimo em sua conta bancária, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.
Por outro lado, em se tratando de lide que envolve direito do consumidor, pois a narrativa da causa de pedir decorre de realização de serviço bancário, concluindo-se pela inversão do ônus da prova em desfavor da parte promovida, preenchidos que foram os requisitos legais exigidos pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. E a parte promovida juntou aos autos a prova da contratação defendida na contestação, inexistindo, no que se configura em contraprova ao pedido da parte promovente.

Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas "provas diabólicas". É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 333, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso dos autos, conforme visto alhures, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré, mormente porque a lide rege-se pelo Direito do Consumidor, em que a parte requerente nem sempre tem condições para apresentar determinadas provas, situação na qual incide a inversão do ônus probante. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora, e isso ela o fez, porquanto apresentou o contrato firmado com a parte autora, o mesmo a que alude a inicial.
Assim, da análise dos autos, não é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual logrou êxito em demonstrar fato a desconstituir sua responsabilidade, podendo se vislumbrar sem qualquer dúvida a autenticidade da assinatura do consumidor contratante, sendo idêntica àquela constante no contrato com a de seu documento de identidade e procuração ad judicia, o que afasta a necessidade de perícia e de outras provas para a sua comprovação.
Sobre o tema, colhe-se precedente do Tribunal de Justiça do Ceará, em julgamento de caso análogo:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE APOSENTADA BENEFICIÁRIA DO INSS. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PACTUADO. CONTRATO ASSINADO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR AJUSTADO PARA A CONTA DA APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em face do Banco Itaú Consignado S/A. 2. A discussão acerca da validade de contrato de empréstimo consignado deve ser analisada à luz das disposições do CDC, por se tratar de relação de consumo, devendo-se assegurar a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, mediante a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). 3. Entretanto, incumbe à parte que se diz lesada a demonstração mínima de prova do fato constitutivo do direito alegado, conforme impõe o art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu na espécie. 4. Por outro lado, a instituição financeira se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), ao exibir em Juízo a cópia do contrato com o aceite e assinaturas da autora, cópias de seus documentos pessoais, além do comprovante de repasse do valor negociado com a promovente. 5. A demandante não nega que a conta onde foi creditado o valor do empréstimo é de sua titularidade, tampouco comprova que não obteve proveito econômico com a transação. 6. Portanto, as provas carreadas aos autos evidenciam a contratação do empréstimo de forma regular, resultando na improcedência da ação, com a manutenção integral da sentença adversada. 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Relator (a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral; Data do julgamento: 05/02/2020; Data de registro: 05/02/2020) – destaque nosso
Cabe ressaltar, por outro lado, que, embora o contrato juntado aos autos não esteja assinado por duas testemunhas, essa situação não é capaz, por si só, a retirar a validade do acordo de vontades das partes contratantes. Acerca do tema, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:
Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido.
- O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades.
- Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 999577 / MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 06.04.2010)
Assim, em linha de princípio, o contrato, ainda que não assinado por duas testemunhas, consubstancia um acordo válido. A falta da assinatura das testemunhas somente lhe retira a eficácia de título executivo (art. 585, II, do CPC), não a eficácia de regular instrumento de prova quanto a um ajuste de vontades.
Assim, tenho como válido o pacto firmado entre as partes, reportado na exordial, situação que enseja a total improcedência dos pedidos.
3. Dispositivo:
Isso posto, extinguo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil (NCPC), rejeito a preliminar defendidas pela parte requerida, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos apontados na peça exordial.
De acordo com o princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes em 10% sobre o valor da causa, conforme as diretrizes do art. 82, § 2º, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Ressalto, todavia, que o pagamento respectivo ficará suspenso até que perdure a situação de pobreza da parte requerente, já que deferidos em seu favor os benefícios da justiça gratuita, observado o prazo prescricional cabível à espécie, nos termos da Lei nº 1060/50.
Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos com baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001357-38.2022.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Requerente: Luciene Dos Santos Oliveira
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Cristiano Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001357-38.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: LUCIENE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: CRISTIANO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso movida por LUCIENE DOS SANTOS OLIVEIRA em face de CRISTIANO DOS SANTOS SILVA.
Em despacho de id359115715, este juízo reservou-se a aapreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório. Para tanto, designou a audiência de conciiação.
Na assentada, ausente a parte ré. Constatou-se que houve expedição de intimação, todavia, não houve retorno do ar, consoante termo de audiência, id 375296971.
Em manifestação de id429240153, a parte autora formulou pedido de citação do requerido, por meio de mensagem de WhatsApp. pelo número de telefone 11 95406-2082.

Vieram-me os autos conclusos.

A jurisprudência tem entendido que a citação por aplicativo whatsApp é considerada válida quando a mensagem for assinalada com dois checks em azul, ou for respondida, conforme art. 2º, I, da Resolução nº 661/2020, do Supremo Tribunal Federal – STF. Por fim, para que o ato jurídico seja válido, deve ser comprovado que o número para o qual se enviou a citação realmente é do indivíduo a ser citado.
ISSO POSTO, determino a renovação do mandado de citação, cujo ato deverá ser realizado por meio do aplicativo whatsApp, por meio do número indicado pelos requerentes à fls. 01- Id 429240153, devendo o oficial de justiça observar os requisitos legais para a sua validade.
Expedientes necessários.

BARRA/BA,datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000310-92.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Goncalves Ribeiro Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA VÍDEO-CONFERÊNCIA - DIVERSAS

Vistos...
DESIGNO / REDESIGNO audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de maio de 2023, às 10:40 horas, a ser realizada VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo: Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/906042
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 906042
CASO O REQUERIDO não tenha advogado e tenha dificuldade de acesso ao link informado ou não tenha como fazê-lo de forma alguma, DEVERÁ COMPRACER AO FÓRUM LOCAL, ESPECIFICAMENTE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS;
Cite-se a ré, dando-lhe ciência dos termos da proposta. No mesmo ato, intime-a para, COMPARECER VIRTUALMENTE, sob pena de confissão e revelia (art. 20), à audiência de CONCILIAÇÃO designada. Na audiência, se não obtida a conciliação, ou não instaurado o juízo arbitral, poderá ser apresentada contestação escrita ou verbal

Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir".

Barra, 24 de abril de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000255-44.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Goncalves Ribeiro Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000255-44.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GONCALVES RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Rito ordinário.
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido Indenizatório e de Tutela de Urgência, proposta por GONÇALVES RIBEIRO DA SILVA em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Alega a parte requerente que não contratou o empréstimo correspondente, contudo a parte Ré passou a efetuar lançamentos de parcelas de débitos mensais em seu benefício previdenciário. Ressaltando - se que o empréstimo em liça é referente ao contrato n. 596890874, com parcelas no valor de R$ 199,54(-).
Requereu o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, conforme pedido constante na inicial.
É o breve relato. Decido.
O art. 300 do CPC, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso vertente, com base no fato da requerente possuir o empréstimo há mais de um ano, não há que se falar em perigo da demora ou risco de ineficácia do provimento final, visto que a parte autora poderá ser ressarcida em caso de julgamento procedente do pedido.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste juízo.
Ante a comprovada hipossuficiência da requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
Designo audiência de conciliação (CPC, art. 320), a realizar-se no Fórum de Barra/BA, conforme disponibilidade de pauta, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 334).
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC). A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Com antecedência mínima de 30 dias da data da audiência, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) para comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).

Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente, e terá início: 1) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; 2) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC). Advirta-se também dos efeitos da revelia para o caso de ausência de contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra-BA, data e hora do sistema.
Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000178-69.2022.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Joao Aleixo Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000178-69.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOAO ALEIXO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido do requerido, conforme termo de audiência de ID 206697716.
Isto posto, designo audiência de instrução, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada no Fórum da Comarca de Barra. Intimem-se as partes, por publicação direcionada a seus advogados, para que compareçam.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra-BA, data e hora do sistema.

Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000310-92.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Goncalves Ribeiro Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000310-92.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GONCALVES RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Gonçalves Ribeiro da Silva pretende, por meio desta ação de procedimento comum, a declaração de inexistência de contratação, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais contra o Banco C6 S/A, alegando negativa de contratação de cartão de crédito de margem consignável em benefício previdenciário.

Alega a parte requerente que ficou surpresa ao ver que em seu benefício previdenciário havia descontos provenientes de empréstimo consignado de cartão de crédito que aduz não ter contratado, proveniente do banco réu.

Diz o requerido em contestação que a avença foi devidamente firmada pelas partes, trazendo aos autos cópia do contrato cuja nulidade é aqui postulada, alegando ainda matérias preliminares.

A parte autora manifestou-se em réplica à contestação, na fase das providências preliminares, refutando as alegações contidas na contestação e reafirmando a tese posta na inicial.

É o relatório. Decido.

O pedido de realização de prova não merece guarida, pois entendo como incidente ao caso o disposto no art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).

Não há necessidade de produção de outras provas, além da documental aplicável à espécie, pois há elementos nos autos suficientes para a formação da convicção deste julgador a partir da prova documental apresentada, tratando-se de matéria apenas de direito, porquanto o objeto da demanda diz respeito a negativa de contratação, que se comprova mediante a apresentação da suposta avença, de responsabilidade da parte requerida, inclusive, face a imposição do ônus da prova em seu desfavor já determinado neste processo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu, em precedente, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. PROVA TESTEMUNHAL, E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 136.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) – destaque não presente no original.

Por outro lado, no que toca à eventual prova pericial, deve-se considerar o fato trazido na inicial (causa de pedir), consistente na alegação de negativa de contratação de produto bancário, situação que não demandam oitiva de testemunhas nem realização de perícia. A propósito, afasta-se de logo a necessidade de perícia para o convencimento deste julgador, haja vista que a parte promovida apresentou o contrato firmado com a parte promovente com assinatura legível desta última na condição de contratante, no que se compara perfeitamente com o seu documento de identidade presente nos autos. A situação é patente e não demanda necessidade de prova pericial grafotécnica.

A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que, “especificamente quanto à necessidade de produção de prova pericial, é forçoso esclarecer que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os julgadores ordinários têm ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.” (STJ - AgInt no REsp 1850724/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 28/10/2020) – destaque não presente no original.

Dessa forma, caberá à parte que produziu o contrato o ônus de demonstrar a autenticidade da assinatura constante da avença e que foi impugnada pelo consumidor, porém, de outro lado, sem prejuízo do livre convencimento motivado do julgador. Do contrário, seria vincular sempre o julgador à realização desnecessária de determinada prova somente porque a parte o quis quando a situação é reconhecidamente considerada como não cabível pelo magistrado, o qual, inclusive, não está sequer vinculado à conclusão de peritos.

De outra banda, é desnecessário o saneamento do feito. Isso porque, o Código de Processo Civil prevê que, em algumas situações como as de julgamento antecipado do mérito, tratada nesta decisão, inclusive, não será emitida a decisão saneadora.

No capítulo X, que trata do julgamento conforme o estado do processo, pertencente ao título I, do livro I, o Código de Processo Civil de 2015 relaciona as hipóteses nas quais, uma vez ocorrendo, não será proferido o saneamento do processo. Isso ocorre nos casos de extinção do processo com base no art. 485 e no art. 487, II e III (art. 354, NCPC); nas situações de julgamento antecipado do mérito, quais sejam, quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, NCPC) e, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 (art. 355, II, NCPC); e, por fim, nos casos em que couber decisão parcial de mérito (art. 356, NCPC).

E, em arremate, o art. 357, do Código de Processo Civil, prevê que o juiz emitirá decisão de saneamento do processo somente se porventura não ocorrer qualquer das hipóteses do capítulo X, que são aquelas mencionadas no parágrafo anterior, motivo pelo qual se conclui pelo julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
Impugnação à assistência judiciária gratuita:

Também não merece prosperar essa preliminar, porquanto não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o deferimento do pedido de justiça gratuita, destarte não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPC). Não há nenhuma comprovação em contrário demonstrada pela parte requerida, devendo ser mantido o deferimento da justiça gratuita.

Do mérito:

Verifica-se que a relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de consumo e, por isso, o julgamento respectivo será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14, que reza:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”.

O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.

No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que está sendo realizado desconto a título de empréstimo, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.

Por outro lado, em se tratando de lide que envolve direito do consumidor, pois a narrativa da causa de pedir decorre de realização de serviço bancário, concluiu-se pela inversão do ônus da prova em desfavor da parte promovida, preenchidos que foram os requisitos legais exigidos pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. E a parte promovida juntou aos autos a prova da contratação defendida na contestação, no que se configura em contraprova ao pedido da parte promovente.

Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas “provas diabólicas”. É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 373, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, conforme visto alhures, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré, mormente porque a lide rege-se pelo Direito do Consumidor, em que a parte requerente nem sempre tem condições para apresentar determinadas provas, situação na qual incide a inversão do ônus probante. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora, e isso ela o fez, porquanto apresentou o contrato firmado com a parte autora, trazido quando da apresentação da contestação.

Assim, da análise dos autos, não é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual logrou êxito em demonstrar fato a desconstituir sua responsabilidade, podendo se vislumbrar sem qualquer dúvida a autenticidade da assinatura do consumidor contratante, sendo idêntica àquela constante no contrato com a de seu documento de identidade.

De outra banda, destaque-se que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo, caracteriza aquilo que a doutrina denomina de precedente vinculante. Nesse sentido, os artigos 1.039 e 1.040, ambos do Código de Processo Civil, enfatizam a eficácia ultra partes e vinculante do julgamento proferido em sede de recursos representativos de controvérsias, o que impõe, se não demonstrada a existência de distinguish – caracterização de situação fática que reclame a aplicação de direito diverso (art. 489, §1º, V, do CPC), a aplicação da tese estabelecida em sede de repetitivo.

Assim, havendo impugnação da autenticidade da assinatura aposta no contrato, cabe a parte promovida, para fins de se desincumbir de seu ônus (art. 429, II, do Código de Processo Civil, provar a veracidade das assinaturas, que pode ser feita por meios legítimos e, em especial, por meio de exame pericial.

De todo modo, conforme já dito e já sinalizado por este juízo na decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide, o juízo pode afastar a necessidade de perícia técnica sempre que as provas angariadas aos autos forem suficientes ao seu convencimento motivado.

No caso destes autos, conforme supra exposto, o promovido apresentou a cópia do instrumento contratual reportado na exordial, bem como trouxe explicações convincentes, haja vista a demonstração da contratação que fora realizada pela parte autora. Ao analisar os documentos trazidos, percebe-se que a assinatura aposta no contrato é idêntica àquela emitida pela parte autora. Além disso, os documentos de identificação pessoal, anexados às avenças, além de serem contemporâneos à data da contratação e fazerem referência à parte autora, não foram por ela impugnados.

Frise-se que a mesma semelhança e padrão grafotécnico, verificados nas assinaturas apostas no contrato objeto desta lide é constatado nas assinaturas apostas em seu documento de identidade e na procuração anexada ao pedido exordial, reforçando a licitude da avença e tornando inconteste que a celebração fora fruto da autonomia privada das partes.

Como se observa, toda a conjuntura fática descrita nos autos reforça que a impugnação acerca da autenticidade da assinatura realizada pela parte autora é tímida e não se sustenta nas provas coligidas, de sorte que merece ser afastada, no caso concreto, a tese firmada pelo STJ no tema 1061(Neste sentido: STJ - AREsp: 2038864 MG 2021/0406370-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 21/02/2022).

Cabe ressaltar, por outro lado, que, embora o contrato juntado aos autos não esteja assinado por duas testemunhas, essa situação não é capaz, por si só, a retirar a validade do acordo de vontades das partes contratantes.

Assim, em linha de princípio, o contrato, ainda que não assinado por duas testemunhas, consubstancia um acordo válido. A falta da assinatura das testemunhas somente lhe retira a eficácia de título executivo (art. 585, II, do CPC), não a eficácia de regular instrumento de prova quanto a um ajuste de vontades.

Assim, tenho como válido o pacto firmado entre as partes, reportado na exordial, situação que enseja a total improcedência dos pedidos.

Isso posto, extinguo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil (NCPC), e julgo IMPROCEDENTES os pedidos apontados na peça exordial.
De acordo com o princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes em 10% sobre o valor da causa, conforme as diretrizes do art. 82, § 2º, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Ressalto, todavia, que o pagamento respectivo ficará suspenso até que perdure a situação de pobreza da parte requerente, já que deferidos em seu favor os benefícios da justiça gratuita, observado o prazo prescricional cabível à espécie.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000255-44.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Goncalves Ribeiro Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000255-44.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

AUTOR: GONCALVES RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Em análise os presentes autos digitais de ação de procedimento comum, proposta por Gonçalves Ribeiro da Silva contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, alegando inexistência de contratação de cartão de crédito/empréstimo com reserva de margem consignável.
A parte autora informa que não solicitou nenhum cartão ou empréstimo de margem consignável, requerendo a condenação da parte ré em danos morais e materiais, este último consistente em devolução em dobro dos valores já descontados.

Citado, o promovido apresentou contestação, oportunidade na qual defendeu a legalidade da contratação com a parte adversa, trazendo aos autos cópia digital de um contrato supostamente firmado com a parte autora.
A parte autora se manifestou em réplica à contestação, oportunidade na qual refutou as alegações da parte requerida.
É o relatório. Decido.
2. Fundamentação:
A formação processual encontra-se devidamente completada, tendo sido apresentada contestação ao pedido inicial e ainda réplica, com juntada de documentos pelas partes.
2.1 Das preliminares
2.2.1. Impugnação à justiça gratuita
Não merece prosperar essa preliminar, porquanto não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o deferimento do pedido de justiça gratuita, destarte não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPC). Não há nenhuma comprovação em contrário demonstrada pela parte requerida, devendo ser mantido o deferimento da justiça gratuita.
2.1.2. Conexão:
Deve ser afastado pedido de conexão de processos que, embora envolvendo as mesmas partes, possuem causa de pedir diversa, consistente em alegação de ausência de contratações oriundas de avenças diversas.
2.2. Inversão do Ônus da Prova:
O feito comporta aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, por envolver situação de consumo entre as partes, o que se extrai da narrativa contida na exordial.
Impõe a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado à parte promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em melhores condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato questionado com a prova da assinatura mediante reconhecimento de firme em cartório e a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora.
2.3. Julgamento antecipado:
O pedido de realização de prova não merece guarida, pois entendo como incidente ao caso o disposto no art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Não há necessidade de produção de outras provas, além da documental aplicável à espécie, pois há elementos nos autos suficientes para a formação da convicção deste julgador a partir da prova documental apresentada, tratando-se de matéria apenas de direito, porquanto o objeto da demanda diz respeito a negativa de contratação, que se comprova mediante a apresentação da suposta avença e desde que devidamente firmada pela parte requerente, de responsabilidade da parte requerida, inclusive, face a imposição do ônus da prova em seu desfavor já determinado neste processo.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu, em precedente, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. PROVA TESTEMUNHAL, E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 136.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) – destaque não presente no original.
Por outro lado, no que toca à eventual prova pericial, deve-se considerar o fato trazido na inicial (causa de pedir), consistente na alegação de negativa de contratação de produto bancário, situação que não demanda depoimento pessoal, nem oitiva de testemunhas, nem realização de perícia. A propósito, afasta-se de logo a necessidade de perícia para o convencimento deste julgador, haja vista que a parte promovida apresentou o contrato firmado com a parte promovente com assinatura destoante de forma patente, no que se compara com o seu documento de identidade presente nos autos.

A situação da falsa assinatura é grosseira, inclusive na forma da escrita, e não demanda necessidade de prova pericial grafotécnica, e a parte requerida deveria ter apresentado comprovação de autenticidade mediante reconhecimento de firma em cartório no momento da apresentação do contrato nos autos.
A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que, “especificamente quanto à necessidade de produção de prova pericial, é forçoso esclarecer que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os julgadores ordinários têm ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que

isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa." (STJ - AgInt no REsp 1850724/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 28/10/2020) – destaque não presente no original.
A propósito, não existe cerceamento de defesa na negativa de produção de provas inúteis ao deslinde do conflito, daí a necessidade de que a parte justifique porque é necessária a produção de determinado tipo de prova.
De outra banda, é desnecessário o saneamento do feito. Isso porque, o Código de Processo Civil prevê que, em algumas situações como as de julgamento antecipado do mérito, tratada nesta decisão, inclusive, não será emitida a decisão saneadora.
No capítulo X, que trata do julgamento conforme o estado do processo, pertencente ao título I, do livro I, o Código de Processo Civil de 2015 relaciona as hipóteses nas quais, uma vez ocorrendo, não será proferido o saneamento do processo. Isso ocorre nos casos de extinção do processo com base no art. 485 e no art. 487, II e III (art. 354, NCPC); nas situações de julgamento antecipado do mérito, quais sejam, quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, NCPC) e, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 (art. 355, II, NCPC); e, por fim, nos casos em que couber decisão parcial de mérito (art. 356, NCPC).
E, em arremate, o art. 357, do Código de Processo Civil, prevê que o juiz emitirá decisão de saneamento do processo somente se porventura não ocorrer qualquer das hipóteses do capítulo X, que são aquelas mencionadas no parágrafo anterior, motivo pelo qual se conclui pelo julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
2.3.3. Prejudicial de mérito - prescrição
No que tange à alegação de prescrição, entendo que merece prosperar, já que conforme disposto no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil Brasileiro, a prescrição das ações relativas a pretensões de cobrança de dívidas líquidas se dá em três anos.

2.4. Do mérito:
A relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de consumo e, por isso, o julgamento respectivo será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14, que reza:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.".
O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.
No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que foram realizados descontos a título de empréstimo por cartão de crédito mediante consignação em seu benefício previdenciário, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.
Por outro lado, em se tratando de lide que envolve direito do consumidor, pois a narrativa da causa de pedir decorre de realização de serviço bancário, este Juízo entendeu pela inversão do ônus da prova em desfavor da parte promovida, preenchidos que foram os requisitos legais exigidos pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Todavia, inobstante tenha juntado aos autos cópia de contrato em nome da parte autora, quando se compara as assinaturas do contratante e da parte requerente, conforme seu documento de identidade, vê-se claramente que são diferentes, mormente no que toca às letras 'g', 's', 'r' e 'd'.
Vê-se que realmente não se necessita de nenhuma perícia para se comprovar as destoantes assinaturas (contrato X identidade apresentada pela parte autora) e a sua falsidade, apontados no parágrafo anterior, contidos no documento apresentado pelo requerido, que ele diz ser supostamente da parte autora. Pelo que se pode constatar, o requerido possivelmente tenha concedido linha de crédito a pessoa diversa da parte autora da presente ação a partir dos documentos de identificação aos quais emprestou aparência de regularidade.
Em tais situações, as instituições financeiras devem se ater a tomar as medidas de segurança existentes no momento da contratação, como por exemplo a exigência de reconhecimento de firme em cartório, mormente quanto a contratação é realizada por correspondente bancário.
Assim, a fim de elidir sua responsabilidade, cabia ao réu demonstrar que a parte demandante foi a pessoa que realmente tomou a quantia em empréstimo. Ao revés, os documentos que apresentou comprovam que não houve manifestação válida de vontade contratual da parte requerente, e nesse caso assiste razão à parte autora, e que possivelmente terceiro estranho, de posse de documentos, contratou com o banco réu, única via plausível a demonstrar a situação trazida nos autos.
A propósito do tema, entende-se que a manifestação de vontade ou o consentimento recíproco é essencial à conclusão do contrato. Sem esse requisito do contrato não há acordo de vontades, em que consiste o próprio negócio jurídico. Acerca do tema, leciona Carlos Roberto Gonçalves, in Direito das Obrigações (sinopses), 7ª edição:
"O requisito de ordem especial, próprio dos contratos, é o consentimento recíproco ou acordo de vontades. Deve ser livre e espontâneo, sob pena de ter sua validade afetada pelos vícios ou defeitos do negócio jurídico: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude." (pág. 6)
Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas "provas diabólicas". É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 333, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso dos autos, conforme visto alhures, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré, mormente porque a lide rege-se pelo Direito do Consumidor, em que a parte requerente nem sempre tem condições para apresentar determinadas provas, situação na qual incide a inversão do ônus probante. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora.
É natural que as instituições financeiras devam arcar com os riscos inerentes ao empreendimento e à sua atividade. Assim, é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual não logrou demonstrar qualquer fato a desconstituir sua responsabilidade, pois se verifica que a contratação não ocorrera com a parte requerente.

Inexiste, outrossim, qualquer excludente de ilicitude apta a retirar do promovido a responsabilidade pelos fatos geradores da pretensão indenizatória aduzida em seu desfavor, pois os atos lesivos emergiram exclusivamente da sua exclusiva iniciativa, pois não houve contratação firmada com a parte demandante.

Nessa situação, tenho que as partes efetivamente não entabularam o alegado contrato no mundo jurídico, não podendo o réu eximir-se de qualquer culpa e responsabilidade quanto ao ocorrido.

É que, de acordo com o regramento que está ínsito no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, ao réu incumbe o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, e, na espécie em apreço, a absolvição do requerido, quanto ao contrato de empréstimo, dependia da comprovação de que essa avença existiu e era legítima, o que se consubstanciaria em circunstâncias impeditivas e, mesmo, extintivas da pretensão autoral, o que, entretanto, não restara evidenciado.

Com efeito, a argumentação alinhavada pelo banco réu com o escopo de eximir-se das consequências derivadas da sua exclusiva negligência e desídia não encontram ressonância no direito positivado e muito menos nos usos e costumes que governam a efetivação de quaisquer transações bancárias.

No caso em comento, o banco réu, ao optar por contratar sem um processo de investigação mais apurado (com diminuição de custos, mas aumento de riscos), deve realmente arcar com os riscos. Para ser acolhida a afirmativa do banco réu, de que foi realmente a parte autora quem contratou diretamente com ele, haveria de cabalmente estar provado o erro invencível em que incidiu, o que não ocorreu, diante do que se expôs acima. Logo, se tem por injustificada qualquer falha no serviço.

Nesse aspecto, cumpre registrar que sequer poderia se cogitar da excludente de fato de terceiro, prevista no § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, pois concorreu o banco de modo objetivo para a ocorrência dos fatos, situação que se insere no modelo da norma do art. 14, caput, do mesmo Estatuto, retro transcrita.

Incide ao caso a Teoria do Risco do Empreendimento, acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.

E o banco réu, como visto acima, ao proceder à precária contratação, assume a responsabilidade por eventuais problemas daí decorrentes.

Sérgio Cavalieri Filho ressalta que:

“Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte eqüitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2000, p. 366).

Com isso, é mister ressaltar que os serviços incrementados pela instituição financeira não respondem apenas à manutenção e aumento dos já conhecidos lucros empresariais, devendo responder também pelos riscos da atividade desenvolvida (art. 927, parágrafo único do CCB/2002) uma vez que cabe à instituição prover a necessária segurança do contratante, respeitar as regras protetivas do consumidor, respondendo civilmente pelos prejuízos causados à luz dos artigos 186 e 927, do CCB/02 e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Responde, assim, objetivamente, conforme a teoria do risco do empreendimento, na forma do artigo 20, caput, do Código Consumerista e a inteligência do enunciado de n.º 479, da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Súmula n.º 479, STJ - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

De outro lado, o fato de ver descontado em seus vencimentos valores, para os quais não dera causa a parte autora impingiu-lhe inexoravelmente abatimento moral e psicológico. Deve-lhe ser assegurada, pois, uma satisfação de ordem moral, que não constitui, como é cediço, um pagamento da dor, pois que esta é imensurável e impassível de ser ressarcida, contudo representa a consagração e o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, do valor inestimável e importância desse bem, que deve ser passível de proteção tanto quanto os bens materiais e interesses pecuniários que também são legalmente tutelados.

O dano moral na situação apresentada nestes autos independe de prova, sendo o caso típico de dano in res ipsa, ante a circunstância de que a partir autora, presumivelmente, sofreu diversos transtornos e abalos psicológicos decorrentes da operação de crédito não contratada.

Por outro lado, os critérios judiciais para o arbitramento da reparação moral são sempre casuísticos, porque o legislador não ousou, através de norma genérica e abstrata, no sentido de tarifar a dor de quem quer que seja. Não obstante, ao arbitrar o quantum da indenização, deve o magistrado, conforme orientação jurisprudencial já sedimentada, levar em conta a posição social do ofendido, a condição econômica do ofensor, a intensidade do ânimo em ofender e a repercussão da ofensa. A indenização por prejuízo moral se presta tanto como sanção ao causador do correspondente dano, como também uma forma de amenizar a dor sofrida pela vítima.

Nessa esteira de raciocínio, o valor do dano moral não tem como parâmetro o valor do eventual dano material a ele correspondente. Trata-se de patrimônio jurídico com fatos geradores distintos. O quantum fixado a título de indenização há de observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos objetivos nucleares da reparação, que é conferir um lenitivo ao ofendido de forma a assegurar-lhe um refrigério pelas ofensas que experimentara, penalizando o ofensor pelo seu desprezo para com os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhe estão destinadas na condição de fornecedor de produto/prestador de serviço.

Assim, diante das circunstâncias objetivas do fato danoso e tomando-se como referencial tratar-se de uma instituição financeira, cujos bons ganhos são de notório conhecimento, e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte promovente, revelando a situação dos autos como de nenhuma repercussão externa da ofensa moral, entendo razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de três mil reais.

No mais, com relação aos descontos indevidos impugnado, deve ser declarado nulos de pleno direito, devendo ser devolvidos todos aqueles que se enquadrem no prazo prescricional de três anos. E no caso dos autos, é procedente o pedido de repetição do indébito em dobro (danos materiais). A devolução do valor indevidamente descontado deve ocorrer em dobro neste caso, pois, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, essa forma de restituição, prevista no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha definido que, para a restituição em dobro do indébito, o consumidor não precisa comprovar que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, tal entendimento, conforme a modulação realizada, somente deve ser aplicado "aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão", ou seja, em tese, somente valerá para os processos ajuizados a partir da publicação do acórdão paradigma (EAREsp 676.608/RS), ocorrida em 30 de março de 2021. E a presente lide fora protocolada após essa data. Destaca-se o precedente:
"Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão." (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021) – destaque nosso
Assim, como o presente caso trata de ação ajuizada em data posterior ao supra citado julgamento do Superior Tribunal de Justiça, incide o entendimento de repetição em dobro.
Por outro lado, não tendo havido prova da contratação regular defendida pela parte requerida, entendo que o caso retrata responsabilidade de cunho extracontratual, decorrendo daí a contagem de juros moratórios dos danos morais a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54, do STJ, considerando a data aquela do efetivo primeiro desconto indevido de seu benefício previdenciário.
O percentual desses juros de mora deve seguir o regime pertinente de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, por interpretação do art. 388, do Código Civil, e da súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Já a correção monetária deve ser guiada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, incidente desde a data da publicação desta sentença, conforme súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, com a interpretação extraída ainda do art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil.
3. Dispositivo:
Isso posto, extinguo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil (NCPC), e julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos apontados na peça exordial, e via de consequência:
1) DECLARO NULO o suposto contrato de empréstimo consignado mediante cartão de crédito em benefício previdenciário a que alude a inicial, de nº 596890874, ordenando de imediato a cessação dos descontos mensais, mas imponho à parte autora, como consectário lógico de que decidido por este Juízo, no sentido da nulidade contratual, a devolução do valor eventualmente disponibilizado, tudo a ser apurado em liquidação de sentença;
2) CONDENO o requerido, Banco ITAU CONSIGNADO S/A, a restituir em dobro (danos materiais), à parte requerente, os valores correspondentes às parcelas mensais que foram indevidamente descontadas do benefício previdenciário dela, corrigidos monetariamente pelo índice INPC a partir da sua intimação desta sentença, acrescido de juros moratórios a partir da data de cada desconto indevido, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação;
3) CONDENO o banco demandado ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser monetariamente corrigida pelo índice INPC a partir da data de seu arbitramento, qual seja, a data desta sentença, a teor da súmula nº 362, do STJ, acrescido dos juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da súmula nº 54, do STJ, à taxa de 1% ao mês;
4) CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 10% sobre valor da condenação, conforme as diretrizes do art. 85, § 2º, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), tudo a ser apurado em liquidação de sentença.
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento mediante reativação do feito para fins de cumprimento de sentença, se assim desejar a parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000468-50.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Goncalves Ribeiro Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000468-50.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GONCALVES RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório:
Gonçalves Ribeiro da Silva pretende, por meio desta ação de procedimento comum, a declaração de nulidade da contratação, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais contra o Banco BMG S/A, alegando não reconhecimento da modalidade contratada.
Alega a parte requerente que ficou surpresa ao ver que em seu benefício previdenciário havia descontos provenientes de empréstimo consignado de cartão de crédito que aduz não ter contratado, proveniente do banco réu.
Diz o requerido em contestação que a avença foi devidamente firmada pelas partes, trazendo aos autos cópia do contrato cuja nulidade é aqui postulada, alegando ainda matérias preliminares.
A parte autora foi intimada para apresentar réplica à contestação, mas ficou em silêncio.
É o relatório. Decido.
2. Fundamentação:
2.1. Do julgamento antecipado:
O pedido de realização de prova não merece guarida, pois entendo como incidente ao caso o disposto no art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Não há necessidade de produção de outras provas, além da documental aplicável à espécie, pois há elementos nos autos suficientes para a formação da convicção deste julgador a partir da prova documental apresentada, tratando-se de matéria apenas de direito, porquanto o objeto da demanda diz respeito a negativa de contratação, que se comprova mediante a apresentação da suposta avença, de responsabilidade da parte requerida, inclusive, face a imposição do ônus da prova em seu desfavor já determinado neste processo.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu, em precedente, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. PROVA TESTEMUNHAL, E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 136.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) – destaque não presente no original.
Por outro lado, no que toca à eventual prova pericial, deve-se considerar o fato trazido na inicial (causa de pedir), consistente na alegação de negativa de contratação de produto bancário, situação que não demandam oitiva de testemunhas nem realização de perícia. A propósito, afasta-se de logo a necessidade de perícia para o convencimento deste julgador, haja vista que a parte promovida apresentou o contrato firmado com a parte promovente com assinatura legível desta última na condição de contratante, no que se compara perfeitamente com o seu documento de identidade presente nos autos. A situação é patente e não demanda necessidade de prova pericial grafotécnica.
A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que, “especificamente quanto à necessidade de produção de prova pericial, é forçoso esclarecer que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os julgadores ordinários têm ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.” (STJ - AgInt no REsp 1850724/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 28/10/2020) – destaque não presente no original.
De outra banda, é desnecessário o saneamento do feito. Isso porque, o Código de Processo Civil prevê que, em algumas situações como as de julgamento antecipado do mérito, tratada nesta decisão, inclusive, não será emitida a decisão saneadora.
No capítulo X, que trata do julgamento conforme o estado do processo, pertencente ao título I, do livro I, o Código de Processo Civil de 2015 relaciona as hipóteses nas quais, uma vez ocorrendo, não será proferido o saneamento do processo. Isso ocorre nos casos de extinção do processo com base no art. 485 e no art. 487, II e III (art. 354, NCPC); nas situações de julgamento antecipado do mérito, quais sejam, quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, NCPC) e, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 (art. 355, II, NCPC); e, por fim, nos casos em que couber decisão parcial de mérito (art. 356, NCPC).
E, em arremate, o art. 357, do Código de Processo Civil, prevê que o juiz emitirá decisão de saneamento do processo somente se porventura não ocorrer qualquer das hipóteses do capítulo X, que são aquelas mencionadas no parágrafo anterior, motivo pelo qual se conclui pelo julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.

2.2. Das preliminares:
2.2.1. Impugnação à assistência judiciária gratuita:
Também não merece prosperar essa preliminar, porquanto não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o deferimento do pedido de justiça gratuita, destarte não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPC). Não há nenhuma comprovação em contrário demonstrada pela parte requerida, devendo ser mantido o deferimento da justiça gratuita.
2.3. Do mérito:
Verifica-se que a relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de consumo e, por isso, o julgamento respectivo será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14, que reza:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”.
O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.
No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que está sendo realizado desconto a título de empréstimo com utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.
Por outro lado, em se tratando de lide que envolve direito do consumidor, pois a narrativa da causa de pedir decorre de realização de serviço bancário, concluiu-se pela inversão do ônus da prova em desfavor da parte promovida, preenchidos que foram os requisitos legais exigidos pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. E a parte promovida juntou aos autos a prova da contratação defendida na contestação, no que se configura em contraprova ao pedido da parte promovente.
Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas “provas diabólicas”. É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 333, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso dos autos, conforme visto alhures, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré, mormente porque a lide rege-se pelo Direito do Consumidor, em que a parte requerente nem sempre tem condições para apresentar determinadas provas, situação na qual incide a inversão do ônus probante. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora, e isso ela o fez, porquanto apresentou o contrato firmado com a parte autora, trazido quando da apresentação da contestação.
Assim, da análise dos autos, não é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual logrou êxito em demonstrar fato a desconstituir sua responsabilidade, podendo se vislumbrar sem qualquer dúvida a autenticidade da assinatura do consumidor contratante, sendo idêntica àquela constante no contrato com a de seu documento de identidade.
Sobre o tema, colhe-se precedente do Tribunal de Justiça do Ceará, em julgamento de caso análogo:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE APOSENTADA BENEFICIÁRIA DO INSS. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PACTUADO. CONTRATO ASSINADO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR AJUSTADO PARA A CONTA DA APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em face do Banco Itaú Consignado S/A. 2. A discussão acerca da validade de contrato de empréstimo consignado deve ser analisada à luz das disposições do CDC, por se tratar de relação de consumo, devendo-se assegurar a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, mediante a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). 3. Entretanto, incumbe à parte que se diz lesada a demonstração mínima de prova do fato constitutivo do direito alegado, conforme impõe o art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu na espécie. 4. Por outro lado, a instituição financeira se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), ao exibir em Juízo a cópia do contrato com o aceite e assinaturas da autora, cópias de seus documentos pessoais, além do comprovante de repasse do valor negociado com a promovente. 5. A demandante não nega que a conta onde foi creditado o valor do empréstimo é de sua titularidade, tampouco comprova que não obteve proveito econômico com a transação. 6. Portanto, as provas carreadas aos autos evidenciam a contratação do empréstimo de forma regular, resultando na improcedência da ação, com a manutenção integral da sentença adversada. 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Relator (a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral; Data do julgamento: 05/02/2020; Data de registro: 05/02/2020) – destaque nosso
Cabe ressaltar, por outro lado, que, embora o contrato juntado aos autos não esteja assinado por duas testemunhas, essa situação não é capaz, por si só, a retirar a validade do acordo de vontades das partes contratantes. Acerca do tema, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:
Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido.
- O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades.
- Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 999577 / MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 06.04.2010)

Assim, em linha de princípio, o contrato, ainda que não assinado por duas testemunhas, consubstancia um acordo válido. A falta da assinatura das testemunhas somente lhe retira a eficácia de título executivo (art. 585, II, do CPC), não a eficácia de regular instrumento de prova quanto a um ajuste de vontades.
Assim, tenho como válido o pacto firmado entre as partes, reportado na exordial, situação que enseja a total improcedência dos pedidos.
3. Dispositivo:
Isso posto, extinguo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil (NCPC), rejeito a preliminar defendida pela parte requerida, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos apontados na peça exordial.
De acordo com o princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes em 10% sobre o valor da causa, conforme as diretrizes do art. 82, § 2º, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Ressalto, todavia, que o pagamento respectivo ficará suspenso até que perdure a situação de pobreza da parte requerente, já que deferidos em seu favor os benefícios da justiça gratuita, observado o prazo prescricional cabível à espécie, nos termos da Lei nº 1060/50.
Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos com baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000178-69.2022.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Joao Aleixo Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000178-69.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOAO ALEIXO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
1. Relatório:
Em análise os presentes autos digitais de ação de procedimento comum, proposta por João Aleixo dos Santos contra Banco Itaú Consignado S/A, alegando desconto em seu benefício previdenciário, proveniente de contrato de empréstimo consignado.
A parte autora aduz não ter solicitado o referido empréstimo, requerendo a condenação do requerido em danos morais e materiais, este último consistente em devolução em dobro dos valores já descontados.
Citado, o requerido apresentou contestação, oportunidade na qual defendeu a legalidade da contratação do empréstimo mediante cartão de crédito consignado, alegando ainda a incidência de preliminares.
A parte autora manifestou-se impugnando os documentos e as preliminares arguidas pela parte acionada e reafirmando a tese posta na inicial.
É o relatório. Decido.
2. Fundamentação:
A formação processual encontra-se devidamente completada, tendo sido apresentada contestação ao pedido inicial e ainda réplica, com juntada de documentos pelas partes.
2.1. Inversão do Ônus da Prova:
O feito comporta aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, por envolver situação de consumo entre as partes, o que se extrai da narrativa contida na exordial.
Impõe a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado à parte promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em melhores condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato que corresponde à alegada cobrança, e a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora.
2.2. Julgamento antecipado:
O pedido de realização de prova não merece guarida, pois entendo como incidente ao caso o disposto no art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).

Não há necessidade de produção de outras provas, além da documental aplicável à espécie, pois há elementos nos autos suficientes para a formação da convicção deste julgador a partir da prova documental apresentada, tratando-se de matéria apenas de direito, porquanto o objeto da demanda diz respeito a ausência de contratação de empréstimo consignado, sendo que a parte requerida não apresentou o respectivo contrato no momento oportuno, que seria o da contestação.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu, em precedente, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. PROVA TESTEMUNHAL, E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 136.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) – destaque não presente no original.
De outra banda, é desnecessário o saneamento do feito. Isso porque, o Código de Processo Civil prevê que, em algumas situações como as de julgamento antecipado do mérito, tratada nesta decisão, inclusive, não será emitida a decisão saneadora.
No capítulo X, que trata do julgamento conforme o estado do processo, pertencente ao título I, do livro I, o Código de Processo Civil de 2015 relaciona as hipóteses nas quais, uma vez ocorrendo, não será proferido o saneamento do processo. Isso ocorre nos casos de extinção do processo com base no art. 485 e no art. 487, II e III (art. 354, NCPC); nas situações de julgamento antecipado do mérito, quais sejam, quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, NCPC) e, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 (art. 355, II, NCPC); e, por fim, nos casos em que couber decisão parcial de mérito (art. 356, NCPC).
E, em arremate, o art. 357, do Código de Processo Civil, prevê que o juiz emitirá decisão de saneamento do processo somente se porventura não ocorrer qualquer das hipóteses do capítulo X, que são aquelas mencionadas no parágrafo anterior, motivo pelo qual se conclui pelo julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
2.3. Das preliminares arguidas:
2.3.1. Conexão:
Deve ser afastado pedido de conexão de processos que, embora envolvendo as mesmas partes, possuem causa de pedir diversa, consistente em alegação de ausência de contratações oriundas de avenças diversas.

2.3.2. Da ausência de pretensão resistida:
Sustenta o Promovido a ausência de pretensão resistida e inexistência de requerimento administrativo.
Em que pese o argumento do Promovido é preciso ter em mente que o prévio pedido administrativo junto a instituição financeira ou mesmo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é condição necessária para buscar a tutela do Poder Judiciário, pois, caso contrário, haveria ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
Assim, por expressa disposição constitucional, fica vedada a oposição de qualquer embaraço à propositura de ação judicial quando houver lesão ou ameaça a direito, salvo nas hipóteses constitucionais que excepcionam essa garantia, como, por exemplo, no caso da Justiça Desportiva, consoante previsão do artigo 217, parágrafo primeiro, da Carta da República, o que, por óbvio, não pode ser estendida ao caso de debate.
Desse modo, REJEITO, a preliminar de falta de pretensão resistida.
2.4. Do mérito:
A relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de consumo e, por isso, o julgamento respectivo será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14, que reza:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”.
O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.
No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que está sendo realizado desconto a título de empréstimo em sua conta bancária, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.
Por outro lado, em se tratando de lide que envolve direito do consumidor, pois a narrativa da causa de pedir decorre de realização de serviço bancário, este Juízo emitiu decisão nestes autos por meio da qual concluiu pela inversão do ônus da prova em desfavor da parte promovida, preenchidos que foram os requisitos legais exigidos pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ela não juntou aos autos a prova da contratação defendida na contestação, inexistindo, assim, qualquer contraprova nos autos contrária ao pedido da parte promovente.
Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas “provas diabólicas”. É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 333, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, conforme visto alhures, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré, mormente porque a lide rege-se pelo Direito do Consumidor, em que a parte requerente nem sempre tem condições para apresentar determinadas provas, situação na qual incide a inversão do ônus probante. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora.

A propósito do tema, entende-se que a manifestação de vontade ou o consentimento recíproco é essencial à conclusão do contrato. Sem esse requisito do contrato não há acordo de vontades, em que consiste o próprio negócio jurídico. Acerca do tema, leciona Carlos Roberto Gonçalves, in Direito das Obrigações (sinopses), 7ª edição:

"O requisito de ordem especial, próprio dos contratos, é o consentimento recíproco ou acordo de vontades. Deve ser livre e espontâneo, sob pena de ter sua validade afetada pelos vícios ou defeitos do negócio jurídico: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude." (pág. 6)

É natural que as instituições financeiras devam arcar com os riscos inerentes ao empreendimento e à sua atividade, e o banco promovido deveria consequentemente ter em seu poder ao menos a cópia do contrato que alega supostamente ter celebrado com a parte autora, a qual não tinha obrigação de apresentá-lo porque o ônus probante, nesse caso, foi invertido em desfavor do réu. Assim, é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual não logrou demonstrar qualquer fato a desconstituir sua responsabilidade, pois não apresentou cópia do suposto contrato no momento processual oportuno.

Inexiste, outrossim, qualquer excludente de ilicitude apta a retirar do promovido a responsabilidade pelos fatos geradores da pretensão indenizatória aduzida em seu desfavor, pois os atos lesivos emergiram exclusivamente da sua exclusiva iniciativa, tanto que sequer juntou aos autos qualquer contrato porventura firmado com a parte demandante no momento oportuno que lhe cabia falar.

Ausente, portanto, o próprio instrumento contratual, tenho que as partes efetivamente não entabularam qualquer contrato apto no mundo jurídico. Não tendo sequer trazido para o seio dos autos qualquer instrumento apto a comprovar a consumação do negócio de forma a revestir-lhe de liceidade, não pode o réu eximir-se de qualquer culpa e responsabilidade quanto ao ocorrido.

É que, de acordo com o regramento que está ínsito no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ao réu incumbe o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, e, na espécie em apreço, a absolvição do requerido, quanto ao contrato de empréstimo consignado, dependia da comprovação de que essa avença existiu e era legítima, o que se consubstanciaria em circunstâncias impeditivas e, mesmo, extintivas da pretensão autoral, o que, entretanto, não restara evidenciado ante a falta de prova da realização do contrato respectivo, conforme visto alhures.

Com efeito, a argumentação alinhavada pelo banco réu com o escopo de eximir-se das consequências derivadas da sua exclusiva negligência e desídia não encontram ressonância no direito positivado e muito menos nos usos e costumes que governam a efetivação de quaisquer transações bancárias.

No caso em comento, o banco réu, ao optar por contratar sem um processo de investigação mais apurado (com diminuição de custos, mas aumento de riscos), deve realmente arcar com os riscos. Para ser acolhida a afirmativa do banco réu, de que foi realmente a parte autora quem contratou diretamente com ele, haveria de cabalmente estar provado o erro invencível em que incidiu, inclusive com a juntada de cópia do contrato devida e legalmente firmado pela parte autora, o que não ocorreu.

Logo, se tem por injustificada qualquer falha no serviço, situação reforçada pela não apresentação da cópia do suposto contrato. Nesse aspecto, cumpre registrar que sequer poderia se cogitar da excludente de fato de terceiro, prevista no § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, pois concorreu o banco de modo objetivo para a ocorrência dos fatos, situação que se insere no modelo da norma do art. 14, caput, do mesmo Estatuto, retro transcrita.

Incide ao caso a Teoria do Risco do Empreendimento, acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.

E o banco réu, como visto acima, ao proceder à precária contratação, assume a responsabilidade por eventuais problemas daí decorrentes.

Sérgio Cavalieri Filho ressalta que:

"Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte eqüitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2000, p. 366).

Com isso, é mister ressaltar que os serviços incrementados pela instituição financeira não respondem apenas à manutenção e aumento dos já conhecidos lucros empresariais, devendo responder também pelos riscos da atividade desenvolvida (art. 927, parágrafo único do CCB/2002) uma vez que cabe à instituição prover a necessária segurança do contratante, respeitar as regras protetivas do consumidor, respondendo civilmente pelos prejuízos causados à luz dos artigos 186 e 927, do CCB/02 e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Responde, assim, objetivamente, conforme a teoria do risco do empreendimento, na forma do artigo 20, caput, do Código Consumerista e a inteligência do enunciado de n.º 479, da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Súmula n.º 479, STJ - "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

De outro lado, o fato de ver descontado em seus vencimentos valores, para os quais não dera causa a parte autora impingiu-lhe inexoravelmente abatimento moral e psicológico. Deve-lhe ser assegurada, pois, uma satisfação de ordem moral, que não constitui, como é cediço, um pagamento da dor, pois que é esta imensurável e impassível de ser ressarcida, contudo representa a consagração e o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, do valor inestimável e importância desse bem, que deve ser passível de proteção tanto quanto os bens materiais e interesses pecuniários que também são legalmente tutelados.

O dano moral na situação apresentada nestes autos independe de prova, sendo o caso típico de dano in res ipsa, ante a circunstância de que a partir autora, presumivelmente, sofreu diversos transtornos e abalos psicológicos decorrentes da operação de crédito não contratada.
Por outro lado, os critérios judiciais para o arbitramento da reparação moral são sempre casuísticos, porque o legislador não ousou, através de norma genérica e abstrata, no sentido de tarifar a dor de quem quer que seja. Não obstante, ao arbitrar o quantum da indenização, deve o magistrado, conforme orientação jurisprudencial já sedimentada, levar em conta a posição social do ofendido, a condição econômica do ofensor, a intensidade do ânimo em ofender e a repercussão da ofensa. A indenização por prejuízo moral se presta tanto como sanção ao causador do correspondente dano, como também uma forma de amenizar a dor sofrida pela vítima.
Nessa esteira de raciocínio, o valor do dano moral não tem como parâmetro o valor do eventual dano material a ele correspondente. Trata-se de patrimônio jurídico com fatos geradores distintos. O quantum fixado a título de indenização há de observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos objetivos nucleares da reparação, que é conferir um lenitivo ao ofendido de forma a assegurar-lhe um refrigério pelas ofensas que experimentara, penalizando o ofensor pelo seu desprezo para com os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhe estão destinadas na condição de fornecedor de produto/prestador de serviço.
Assim, diante das circunstâncias objetivas do fato danoso e tomando-se como referencial tratar-se de uma instituição financeira, cujos bons ganhos são de notório conhecimento, e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte promovente, revelando a situação dos autos como de nenhuma repercussão externa da ofensa moral, entendo razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de três mil reais.
No mais, com relação aos descontos indevidos impugnado, deve ser declarado nulos de pleno direito, devendo ser devolvidos todos aqueles que se enquadrem no prazo prescricional de cinco anos. E no caso dos autos, é procedente o pedido de repetição do indébito em dobro (danos materiais). A devolução do valor indevidamente descontado deve ocorrer em dobro neste caso, pois, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, essa forma de restituição, prevista no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha definido que, para a restituição em dobro do indébito, o consumidor não precisa comprovar que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, tal entendimento, conforme a modulação realizada, somente deve ser aplicado “aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão”, ou seja, em tese, somente valerá para os processos ajuizados a partir da publicação do acórdão paradigma (EAREsp 676.608/RS), ocorrida em 30 de março de 2021. E a presente lide fora protocolada após essa data. Destaca-se o precedente:
“Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021) – destaque nosso
Assim, como o presente caso trata de ação ajuizada em data posterior ao supra citado julgamento do Superior Tribunal de Justiça, incide o entendimento de repetição em dobro.
Por outro lado, não tendo havido prova da contratação regular defendida pela parte requerida, entendo que o caso retrata responsabilidade de cunho extracontratual, decorrendo daí a contagem de juros moratórios dos danos morais a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54, do STJ, considerando a data aquela do efetivo primeiro desconto indevido de seu benefício previdenciário.
O percentual desses juros de mora deve seguir o regime pertinente de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, por interpretação do art. 388, do Código Civil, e da súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Já a correção monetária deve ser guiada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, incidente desde a data da publicação desta sentença, conforme súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, com a interpretação extraída ainda do art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil.
3. Dispositivo:
Isso posto, extinguo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil (NCPC), rejeito as preliminares defendidas pela parte requerida, e julgo PROCEDENTES os pedidos apontados na peça exordial, e via de consequência:
1) DECLARO INEXISTENTE o suposto contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário a que alude a inicial, de nº 616363546, ordenando de imediato a cessação dos descontos mensais, mas imponho à parte autora, como consectário lógico de que decidido por este Juízo, no sentido da nulidade contratual, a devolução do valor eventualmente disponibilizado, tudo a ser apurado em liquidação de sentença;
2) CONDENO o requerido, Banco Itaú Consignado S/A, a restituir em dobro (danos materiais), à parte requerente, os valores correspondentes às parcelas mensais que foram indevidamente descontadas do benefício previdenciário dela, corrigidos monetariamente pelo índice INPC a partir da sua intimação desta sentença, acrescido de juros moratórios a partir da data de cada desconto indevido, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação;
3) CONDENO o banco demandado ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser monetariamente corrigida pelo índice INPC a partir da data de seu arbitramento, qual seja, a data desta sentença, a teor da súmula nº 362, do STJ, acrescido dos juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da súmula nº 54, do STJ, à taxa de 1% ao mês;
4) CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 10% sobre valor da condenação, conforme as diretrizes do art. 85, § 2º, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento mediante reativação do feito para fins de cumprimento de sentença, se assim desejar a parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001050-89.2019.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: Ana Candida Pereira Da Silva
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Anderson Sena Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001050-89.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: ANA CANDIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
EXECUTADO: ANDERSON SENA PINTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de Sentença que fixou alimentos, tendo sido eleito o rito do art. 528, § 8º, do CPC, que estabelece o rito expropriatório.
Foram acostados aos autos documentos pessoais e cópia da decisão proferida no bojo do Processo nº: 1017150-64.2016.826.0309, em que foi determinada a concessão de alimentos provisórios ao menor no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos de Anderson Sena Pinto, genitor do infante.
As partes firmaram acordo nos autos, este devidamente homologado por sentença, consoante 179904978. .
Fora noticiado nos autos o descumprimento do acordo por parte do Réu.
Vieram-me os autos para apreciação da petição (ID 201010467).Decido.
Compete a este juízo, ante o pedido de cumprimento de Sentença, adotar as medidas cabíveis para tornar efetiva a prestação jurisdicional estabelecida nos autos, sob pena de se tornar inócua a manifestação judicial.
É dever das partes cooperar com o bom andamento processual, evitando criar embaraços à efetivação da tutela jurisdicional deferida nos autos.
ISSO POSTO, Intime-se a parte exequida, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a alegação de descumprimento, comprovando nos autos o cumprimento do acordo homologado.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Expedientes necessários.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000397-14.2024.8.05.0018 Petição Cível
Jurisdição: Barra
Requerente: Pedro Francisco Alves
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA72427)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000397-14.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: PEDRO FRANCISCO ALVES
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA72427)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se Ação de Declaração de Nulidade (RMC) c/c Indenização de Danos Materiais e Morais, proposta por PEDRO FRANCISCO ALVES em desfavor de BANCO BMG S.A.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação e a audiência correspondente – deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
Face à comprovada hipossuficiência do requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
CITE – SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.
Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo escrito.
Após, cumpridas as determinações acima, retornem – se os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique – se. Cite – se. Cumpra – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000504-29.2022.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Leidimara De Brito Lopes
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Ismael Carvalho Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000504-29.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: LEIDIMARA DE BRITO LOPES
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: ISMAEL CARVALHO DIAS
Advogado(s):

DECISÃO

O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS, movida por MANUELLY DE BRITO LOPES, epresentado por sua genitora LEIDIMARA DE BRITO LOPES, em face do genitor ISMAEL CARVALHO DIAS.
Petição inicial na sua devida forma.
Compulsando os autos, constato que o(a) requerido(a) ISMAEL CARVALHO DIAS, devidamente citado não compareceu à audiência conciliatória (ata de audiência id 234049817).
É o assaz relato. Vieram-me os autos conclusos.
Verifica-se que, devidamente citado e intimado (id 417724627), o Réu quedou-se inerte, sem apresentar contestação, motivo pelo qual, aplico-lhe os efeitos da revelia (art. 334, do NCPC), presumindo-se verdadeiras todas as alegações fáticas carreadas pelo(a) Autor(a) na peça inicial.
ISSO POSTO, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer no prazo de 10 dias.
Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000018-15.2020.8.05.0018 Curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Valdir De Souza Sabino
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerido: Magno Nogueira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CURATELA n. 8000018-15.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: VALDIR DE SOUZA SABINO
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REQUERIDO: MAGNO NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR (Curatela Provisória), ajuizada por VALDIR DE SOUZA SABINO, requerendo a interdição de seu filho MAGNO NOGUEIRA DE SOUZA.
Alega o requerente, em síntese que é PAI do interditando, sempre foi o responsável por ele, que é portador desde o nascimento de deficiência visual bilateral congênita, CID – X H 54, conforme relatório médico em anexo.
Ocorre, todavia, que a mera deficiência visual não é suficiente para motivar a interdição do requerido, cabendo avaliar se o interditando é incapaz juridicamente de manifestar suas vontades.
Em decisão de Id 67124777, este juízo determinou que o feito fosse incluido em pauta de audiência para entrevista, a fim de interrogar o(a) curatelado(a).
Designada, a audiência de entrevista foi realizada em 31/01/2022- id 179695667;
Decorrido o prazo legal sem impugnação à incial, este juízo em despacho de id- 200565090, nomeou o Bel. ÍTALO MÁRCIO SORES DE ANDRADE, OAB BA 36.793, como curador especial, na forma do art. 752§2 do CPC.
É o assaz relato. Decido.
1. Intime-se pessoalmente a parte autora, nos moldes do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, para que, em 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito, requestando o o que entender de direito, sob pena de extinção, ressaltando-se que serão consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços residencial ou profissional declinado nos autos, conforme dispõe o art. 274,parágrafo único, do mesmo códex.
2. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, a teor do art. 752,§1 do CPC, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, intervindo no processo como fiscal da ordem jurídica.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000429-87.2022.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Adalberto Martins Dos Santos
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Autor: Bartolomeu De Oliveira Santos
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Autor: Jose Dario Alves Santos
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Autor: Luiz Carlos Paim De Souza
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000429-87.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ADALBERTO MARTINS DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): LUAN RODRIGUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUAN RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53181)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido constante à petição de id 349316983.
Prazo: 10 dias.
Barra, 11 de janeiro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000747-70.2022.8.05.0018 Curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Geciaria De Oliveira Lima
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: Adilton Gama De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CURATELA n. 8000747-70.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: GECIARIA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REQUERIDO: ADILTON GAMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por GECIARIA DE OLIVEIRA LIMA por meio da qual tenciona a curatela de ADILTON GAMA DE OLIVEIRA.
Em sede liminar, a Parte Autora roga pela concessão provisória da curatela.
Inicial instruída com os documentos.
Recebo a inicial, posto que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Passo a apreciar o pedido de liminar.
A concessão de antecipação de tutela pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
Sobre o tema transcrevo as palavras de Humberto Theodoro Jr.1
Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se a própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante eficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.
(…)
Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela de urgência. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em

tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, e se acha apoiado em elementos de convencimento razoáveis, presente se acha o fumus boni iuris, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas sumárias.
Quanto ao segundo requisito, vale dizer, o perigo da demora decorre da constatação de que o trâmite regular do processo imporá à parte autora um dano irreparável ou de difícil reparação.
Ao discorrer sobre o perigo de dano, José Miguel Garcia Medina, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed., Editora RT, afirmou o segunite:
Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente. A tutela cautelar, no modelo italiano, é compreendida de modo a relacionar-se a ambos os fenômenos, falando-se em perigo de provimento tardio ou infrutífero – tardività ou infruttuosità – e, respectivamente, em provvedimenti cautelari anticipatori e conservativi: "Desde a magistral obra de Calamandrei, considerada um marco no estudo da tutela cautelar, a doutrina reconhece que, de duas maneiras distintas, a duração do processo pode representar uma ameaça de dano àquele que requer a tutela jurisdicional, identificando-se, assim, duas modalidades de periculum in mora.
(...)Nessa hipótese a mera permanência no estado de insatisfação do direito, imposta pela duração do processo é a causa imediata de danos irreparáveis ou de difícil reparação, que tornam inviáveis a prestação efetiva da tutela jurisdicional pretendida.
Desta feita, levando-se em consideração os fatos e circunstâncias narrados na peça vestibular e documentos que a acompanham, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC.
As provas dos autos indicam a verossimilhança da afirmação de que o interditando é portador de CID 10 F72 impossibilitando que este realize atos da vida cotidiana.
Ademais, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge evidente, uma vez que resta clara a possibilidade de prejuízos que as partes poderiam experimentar em razão da tardia solução do litígio.
Deste modo, ante o relatório médico acostado à inicial, com base nos arts. 300 e 749, parágrafo único do NCPC, DEFIRO o pedido, e, em consequência, concedo provisoriamente a curatela de ADILTON GAMA DE OLIVEIRA a GECIARIA DE OLIVEIRA LIMA , sem prejuízo de ulterior revogação
Expeça-se termo de curatela provisória, intimando-se a parte requerente, para assiná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias., advertindo-se a Autora da impossibilidade legal de alienação de qualquer bem do Interditando sem autorização judicial (deverá ser expresso no termo) e que eventual benefício previdenciário ou assistencial titularizado pelo Interditando deve ser convertido em benefício dele.
Determino a marcação de audiência para a entrevista com o curatelando em data a ser designada pelo cartório.
Cite-se o Interditando para apresentar manifestação.
Oficie-se ao CREAS, requisitando-lhe a realização de estudo social da situação do Interditando.
Intimem-se a Parte Autora e o seu advogado.
Intime-se o Ministério Público.
Expedientes necessários.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000330-83.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Goncalves Ribeiro Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000330-83.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GONCALVES RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório:
Gonçalves Ribeiro da Silva pretende, por meio desta ação de procedimento comum, a declaração de inexistência de contratação, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais contra o Banco Santander S/A, alegando negativa de contratação de cartão de crédito de margem consignável em benefício previdenciário.

Alega a parte requerente que ficou surpresa ao ver que em seu benefício previdenciário havia descontos provenientes de empréstimo consignado de cartão de crédito que aduz não ter contratado, proveniente do banco réu.
Diz o requerido em contestação que a avença foi devidamente firmada pelas partes, trazendo aos autos cópia do contrato cuja nulidade é aqui postulada, alegando ainda matérias preliminares.
A parte autora manifestou-se em réplica à contestação, na fase das providências preliminares, refutando as alegações contidas na contestação e reafirmando a tese posta na inicial.
É o relatório. Decido.
2. Fundamentação:
2.1. Do julgamento antecipado:
O pedido de realização de prova não merece guarida, pois entendo como incidente ao caso o disposto no art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Não há necessidade de produção de outras provas, além da documental aplicável à espécie, pois há elementos nos autos suficientes para a formação da convicção deste julgador a partir da prova documental apresentada, tratando-se de matéria apenas de direito, porquanto o objeto da demanda diz respeito a negativa de contratação, que se comprova mediante a apresentação da suposta avença, de responsabilidade da parte requerida, inclusive, face a imposição do ônus da prova em seu desfavor já determinado neste processo.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu, em precedente, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. PROVA TESTEMUNHAL, E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 136.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) – destaque não presente no original.
Por outro lado, no que toca à eventual prova pericial, deve-se considerar o fato trazido na inicial (causa de pedir), consistente na alegação de negativa de contratação de produto bancário, situação que não demandam oitiva de testemunhas nem realização de perícia. A propósito, afasta-se de logo a necessidade de perícia para o convencimento deste julgador, haja vista que a parte promovida apresentou o contrato firmado com a parte promovente com assinatura legível desta última na condição de contratante, no que se compara perfeitamente com o seu documento de identidade presente nos autos. A situação é patente e não demanda necessidade de prova pericial grafotécnica.
A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que, “especificamente quanto à necessidade de produção de prova pericial, é forçoso esclarecer que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os julgadores ordinários têm ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.” (STJ - AgInt no REsp 1850724/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 28/10/2020) – destaque não presente no original.
De outra banda, é desnecessário o saneamento do feito. Isso porque, o Código de Processo Civil prevê que, em algumas situações como as de julgamento antecipado do mérito, tratada nesta decisão, inclusive, não será emitida a decisão saneadora.
No capítulo X, que trata do julgamento conforme o estado do processo, pertencente ao título I, do livro I, o Código de Processo Civil de 2015 relaciona as hipóteses nas quais, uma vez ocorrendo, não será proferido o saneamento do processo. Isso ocorre nos casos de extinção do processo com base no art. 485 e no art. 487, II e III (art. 354, NCPC); nas situações de julgamento antecipado do mérito, quais sejam, quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, NCPC) e, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 (art. 355, II, NCPC); e, por fim, nos casos em que couber decisão parcial de mérito (art. 356, NCPC).
E, em arremate, o art. 357, do Código de Processo Civil, prevê que o juiz emitirá decisão de saneamento do processo somente se porventura não ocorrer qualquer das hipóteses do capítulo X, que são aquelas mencionadas no parágrafo anterior, motivo pelo qual se conclui pelo julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
2.2. Da preliminar:
2.2.1. Conexão:
Deve ser afastado pedido de conexão de processos que, embora envolvendo as mesmas partes, possuem causa de pedir diversa, consistente em alegação de ausência de contratações oriundas de avenças diversas.
2.3. Do mérito:
Verifica-se que a relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de consumo e, por isso, o julgamento respectivo será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14, que reza:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”.
O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.
No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que está sendo realizado desconto a título de empréstimo com utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.

Por outro lado, em se tratando de lide que envolve direito do consumidor, pois a narrativa da causa de pedir decorre de realização de serviço bancário, concluiu-se pela inversão do ônus da prova em desfavor da parte promovida, preenchidos que foram os requisitos legais exigidos pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. E a parte promovida juntou aos autos a prova da contratação defendida na contestação, no que se configura em contraprova ao pedido da parte promovente.
Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas "provas diabólicas". É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 333, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso dos autos, conforme visto alhures, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré, mormente porque a lide rege-se pelo Direito do Consumidor, em que a parte requerente nem sempre tem condições para apresentar determinadas provas, situação na qual incide a inversão do ônus probante. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora, e isso ela o fez, porquanto apresentou o contrato firmado com a parte autora, trazido quando da apresentação da contestação.
Assim, da análise dos autos, não é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual logrou êxito em demonstrar fato a desconstituir sua responsabilidade, podendo se vislumbrar sem qualquer dúvida a autenticidade da assinatura do consumidor contratante, sendo idêntica àquela constante no contrato com a de seu documento de identidade.
Sobre o tema, colhe-se precedente do Tribunal de Justiça do Ceará, em julgamento de caso análogo:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE APOSENTADA BENEFICIÁRIA DO INSS. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PACTUADO. CONTRATO ASSINADO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR AJUSTADO PARA A CONTA DA APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em face do Banco Itaú Consignado S/A. 2. A discussão acerca da validade de contrato de empréstimo consignado deve ser analisada à luz das disposições do CDC, por se tratar de relação de consumo, devendo-se assegurar a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, mediante a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). 3. Entretanto, incumbe à parte que se diz lesada a demonstração mínima de prova do fato constitutivo do direito alegado, conforme impõe o art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu na espécie. 4. Por outro lado, a instituição financeira se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), ao exibir em Juízo a cópia do contrato com o aceite e assinaturas da autora, cópias de seus documentos pessoais, além do comprovante de repasse do valor negociado com a promovente. 5. A demandante não nega que a conta onde foi creditado o valor do empréstimo é de sua titularidade, tampouco comprova que não obteve proveito econômico com a transação. 6. Portanto, as provas carreadas aos autos evidenciam a contratação do empréstimo de forma regular, resultando na improcedência da ação, com a manutenção integral da sentença adversada. 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Relator (a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral; Data do julgamento: 05/02/2020; Data de registro: 05/02/2020) – destaque nosso
Cabe ressaltar, por outro lado, que, embora o contrato juntado aos autos não esteja assinado por duas testemunhas, essa situação não é capaz, por si só, a retirar a validade do acordo de vontades das partes contratantes. Acerca do tema, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:
Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido.
- O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades.
- Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 999577 / MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 06.04.2010)
Assim, em linha de princípio, o contrato, ainda que não assinado por duas testemunhas, consubstancia um acordo válido. A falta da assinatura das testemunhas somente lhe retira a eficácia de título executivo (art. 585, II, do CPC), não a eficácia de regular instrumento de prova quanto a um ajuste de vontades.
Assim, tenho como válido o pacto firmado entre as partes, reportado na exordial, situação que enseja a total improcedência dos pedidos.
3. Dispositivo:
Isso posto, extinguo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil (NCPC), rejeito as preliminares defendidas pela parte requerida, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos apontados na peça exordial.
De acordo com o princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes em 10% sobre o valor da causa, conforme as diretrizes do art. 82, § 2º, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Ressalto, todavia, que o pagamento respectivo ficará suspenso até que perdure a situação de pobreza da parte requerente, já que deferidos em seu favor os benefícios da justiça gratuita, observado o prazo prescricional cabível à espécie, nos termos da Lei nº 1060/50.
Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos com baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

INTIMAÇÃO
8000870-73.2019.8.05.0018 Curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Maria Do Carmo Nascimento Da Silva
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Rafael Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CURATELA n. 8000870-73.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: RAFAEL DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por MARIA DO CARMO NASCIMENTO DA SILVA, requerendo a interdição de seu filho, RAFAEL DA SILVA SOUZA.
Afirma a Requerente que o interditando padece de “Transtorno afetivo bipolar” (CID X F31) atualmente em fase maníaca, não possuindo capacidade para praticar os atos da vida cotidiana sem a ajuda de terceiros.
Relatório médico acostado em id 33813065;
Em decisão de Id 33865506, este juízo deferiu o pleito liminar. Oportunamente, determinou que o feito fosse incluido em pauta de audiência a fim de interrogar o(a) curatelado(a).
Designada, a audiência de entrevista foi realizada em 30/10/2019- id 38385808. Ocasião em que foi deferido a tutela provisória, com a determinação de lavratura do termo de curatela provisória.
Termo de Compromisso de Curador Provisório, id 34050080;
Laudo pericial acostado em id 96725550;
Relatório de estudo social, vide 359014788;
Instado, o órgão Ministerial requestou pelas diligências em cota de id 103593112;
É o assaz relato. Decido.
Reitero os termos do despacho de id - 39159706:
1. Intime-se o Bel. CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA, OAB/BA 62.435, que foi nomeado Curador Especial. Caso o curador aceite o encargo, deverá se manifestar no processo, apresentando resposta no prazo legal.
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do Município, requisitando a realização de perícia médica do Interditando. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias. Com o ofício, deverão ser enviados os quesitos do Juízo, que são os seguintes: 1° Quesito: O Interditando apresenta anomalia ou anormalidade, física ou psíquica? Qual o CID da enfermidade. 2° Quesito: Essa anomalia ou deficiência é de caráter permanente ou transitória? 3° Quesito: Tem o Interditando condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens? 4° Quesito: Se afirmativo, o Interditando sofre restrições, ainda que reduzidas, na capacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens e para a prática de todos os atos da vida civil? 5° Quesito: Em caso positivo, em que consistem tais restrições? São elas permanentes ou temporárias? 6° Quesito: Demais considerações de ordem médica ou psiquiátrica entendidas necessárias pelo Senhor Perito.
Após a juntada do competente Laudo Pericial, abra-se vista ao Ministério Público.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000433-27.2022.8.05.0018 Curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Vanessa Ediodato Da Silva
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Vania Ediodato Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CURATELA n. 8000433-27.2022.8.05.0018

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: VANESSA EDIODATO DA SILVA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: VANIA EDIODATO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR (Curatela Provisória), ajuizada por VANESSA EDIODATO DA SILVA, requerendo a interdição de sua irmã, a Sra. VÂNIA EDIODATO DA SILVA.
De acordo com o relato contido na exordial, a Requerente que é IRMÃ da interditada. Afirma que após a morte da genitora, em 22/03/2022, tornou-se responsável por ela, que é pessoa com esquizofrenia, e que começou a apresentar sintomas no ano de 2020, com piora depois da morte da genitora, apresenta distúrbio da mente dividida, surtos, delírios e alucinações, mania de perseguição, e agressividade, CID X F20.0.
Em decisão de Id 200199331, este juízo reservou-se a apreciar o pleito liminar após a juntada da documentação, além da manifestação do parquet. Para tanto, determinou que o feito fosse incluido em pauta de audiência a fim de interrogar o(a) curatelado(a).
Designada, a audiência de entrevista foi realizada em 29/08/2022- id 228853988. Oportunidade em que foi deferida a liminar pretendida pela autora.
Termo de Compromisso de Curador Provisório, id 229101087;
É o assaz relato. Decido.
1. Intime-se a requerente para juntar documentos comprovando que exerce atividade licita e pode prover seu próprio sustento e informar se o (a) requerido (a) possui descendentes, deverá ainda, colacionar aos autos certidão de antecedentes criminais e seu atestado de higidez mental; além de certidão de existência/inexistência de bens em nome da interditando(a), assinalo o prazo de 15 (quinze) dias;
2. Certifique a serventia se o(a) interditando (a) foi evetivamente citado/intimado. Caso não tenha ocorrido citação: Cite-se e intime-o(a) curatelado(a), para impugnar a pretensão autoral. Não o fazendo ser-lhe-á nomeado curador especial, na forma do art. 752§2 do CPC
3. Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Município local/CAPS para que seja realizada a Perícia Médica do(a) interditando(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Deve constar no referido laudo: a exposição do objeto da perícia; a análise técnica ou científica realizada pelo perito e a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, e resposta conclusiva. Quesitos para análise complementar:
A – O(A) Interditando(a) padece de algum distúrbio de ordem mental?
B - Qual o CID e sua natureza?
C - É temporário ou permanente?
D - Em caso de verificação da existência de distúrbio mental, esclareça a sua extensão e que natureza/tipos de atos da vida civil restam prejudicados por ele?
E- O (a) Examinado (a) está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
F – Outras informações a critério do senhor Perito. Relatório acerca da atual situação do paciente.
4. Determino, ainda, a realização de estudo social da situação do(a) curatelado(a) VÂNIA EDIODATO DA SILVA , e nomeio para a realização do aludido relatório, MARINEZ DE SOUZA SANTOS, Registro profissional n° 7575, fixando o valor de R$400,00 (quatrocentos reais) de honorários, com fulcro na Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, apresentando o Termo de Aceite devidamente assinado, disponível em http://www5.tjba.jus.br/portal/programa-de-auxiliares-da-justica/ . Do aceite, deve a Perita apresentar o laudo conclusivo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Aguarde-se o prazo para elaboração de estudo social.
Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, inteligência do art. 752, §1 do CPC, para apresentar manifestação, devendo intervir como fiscal da ordem jurídica, no prazo de 10 (dez) dias.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001248-58.2021.8.05.0018 Curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Raiane Araujo Da Silva
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)
Requerido: Cassiana Araujo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CURATELA n. 8001248-58.2021.8.05.0018

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: RAIANE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): NAIANE DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA44556)
REQUERIDO: CASSIANA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ajuizada por RAIANE ARAÚJO DA SILVA, requerendo a interdição de sua mãe, a Sra. CASSIANA ARAÚJO DA SILVA.
Afirma a Requerente que com o falecimento do Sr. Francisco Lima Torres, a Srª Cassiana ficou sem curador, pois seus filhos eram menores à época. Porém, agora já são maiores de idade e com orientação jurídica buscam a regularização da situação da Srª Cassiana (Interditada).
Relatório médico acostado em id 191943015;
Instado, o órgão Ministerial requestou pelas diligências em cota de id 181962529;
É o assaz relato. Decido.
Compulando os autos, constato que houve expedição de ofício para que fosse realizado Estudo Social na residência do interditando(a), a fim de averiguar a atual situação deste, bem como a possibilidade de deferir o pleito da sra. RAIANE. Todavia, o relatório foi apresentado, consoante certidão de id 290626101.
ISSO POSTO, determino, a realização de estudo social da situação do(a) curatelado(a) CASSIANA ARAÚJO DA SILVA, e nomeio para a realização do aludido relatório, MARINEZ DE SOUZA SANTOS, Registro profissional n° 7575, fixando o valor de R$400,00 (quatrocentos reais) de honorários, com fulcro na Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, apresentando o Termo de Aceite devidamente assinado, disponível em http://www5.tjba.jus.br/portal/programa-de-auxiliares-da-justica/ . Do aceite, deve a Perita apresentar o laudo conclusivo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Aguarde-se o prazo para elaboração de estudo social.
Após, nova vista ao Ministério Público, inteligência do art. 752, §1 do CPC, para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001007-50.2022.8.05.0018 Curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Luiza Da Rocha Matos
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerido: Neila De Matos Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CURATELA n. 8001007-50.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: LUIZA DA ROCHA MATOS
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REQUERIDO: NEILA DE MATOS RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por LUIZA DA ROCHA MATOS, requerendo a interdição de sua mãe, a Sra. NEILA DE MATOS RODRIGUES.
Afirma a Requerente que é MÃE do interditado(a), e sempre foi a responsável por ele, que é portadora de epilepsia desde a infância, apresenta redução de mobilidade do pescoço e dificuldade para exercer atividades laborativa por conta dos desmaios e crises convulsivas, mesmo com ingestão regular de medicamentos, CID X G40.0, conforme relatório médico em anexo.
Relatório médico acostado em id 220796151;
Em decisão de Id 82108114, este juízo reservou-se a apreciar o pleito liminar após a juntada da documentação, além da manifestação do parquet. Para tanto, determinou que o feito fosse incluido em pauta de audiência a fim de interrogar o(a) curatelado(a).
Relatório de estudo social, vide 359014788;
Designada, a audiência de entrevista foi realizada em 09/03/2023- id 372083064. Ocasião em que foi deferido o pedido de tutela provisória, com a consequente determinação de lavratura do termo de curatela provisória.
É o assaz relato. Decido.

1. Intime-se a requerente para juntar documentos comprovando que exerce atividade licita e pode prover seu próprio sustento e informar se o (a) requerido (a) possui descendentes, deverá ainda, colacionar aos autos certidão de antecedentes criminais e seu atestado de higidez mental; além de certidão de existência/inexistência de bens em nome da interditando(a), assinalo o prazo de 15 (quinze) dias;
2. Certifique a serventia se o(a) interditando (a) foi evetivamente citado/intimado. Caso não tenha ocorrido citação: Cite-se e intime-o(a) curatelado(a), para impugnar a pretensão autoral. Não o fazendo ser-lhe-á nomeado curador especial, na forma do art. 752§2 do CPC.
3. Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Município local/CAPS para que seja realizada a Perícia Médica do(a) interditando(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Deve constar no referido laudo: a exposição do objeto da perícia; a análise técnica ou científica realizada pelo perito e a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, e resposta conclusiva. Quesitos para análise complementar:
A – O(A) Interditando(a) padece de algum distúrbio de ordem mental?
B - Qual o CID e sua natureza?
C - É temporário ou permanente?
D - Em caso de verificação da existência de distúrbio mental, esclareça a sua extensão e que natureza/tipos de atos da vida civil restam prejudicados por ele?
E- O (a) Examinado (a) está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
F- Outras informações a critério do senhor Perito. Relatório acerca da atual situação do paciente
4. À serventia para que seja lavrado o termo de Compromisso de Curador Provisório.
Aguarde-se o prazo para elaboração de relatório pericial. Após, nova vista ao Ministério Público, inteligência do art. 752, §1 do CPC, para apresentar manifestação, devendo intervir como fiscal da ordem jurídica, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Barra/Ba, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000062-92.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Ronilda Pereira Rocha
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Leonardo Da Silva Santos
Reu: José Nailton Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTRO / FAZENDA PÚBLICA e ACIDENTE DE TRABALHO
Fórum Des. Deocleciano Martins de Oliveira Filho
Praça do Rosário s/n - Tel: (74) 3662-2356 – Cep: 47.100-000
E-mail: barra1vcivel@tjba.jus.br
Processo Número: 8000062-92.2024.8.05.0018
Requerente: RONILDA PEREIRA ROCHA.
Requerido: LEONARDO DA SILVA SANTOS
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 20 de FEVEREIRO do ano de 2024, às 15:00 horas, data e hora designadas para audiência de CONCILIAÇÃO, ausente a parte Requerente, e seu advogado. Presente a parte Requerida, desacompanhado de advogado.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Sem mais requerimentos, o ato foi encerrado.
Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/09d2dea4-ae96-49b6-b22f-ef837d3a49c3?vcpubtoken=467d737f-7234-44d9-b-273-3e826aac91d7
Nada mais havendo, a M.M. Juíza mando encerrar o presente termo.
(ASSINADO DIGITALMENTE)
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001400-38.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Domingos Bezerro
Advogado: Helida Santos Da Cunha (OAB:BA47803)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001400-38.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: DOMINGOS BEZERRO
Advogado(s): HELIDA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELIDA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA47803)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Rito ordinário.
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
A parte Autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Designo audiência de conciliação (CPC, art. 320), a realizar-se por vídeo conferência, conforme disponibilidade de pauta. Intime-se as partes, com antecedência mínima de 30 dias, da data da audiência de conciliação.
Não havendo acordo, a parte ré apresentará contestação no prazo legal.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002441-11.2021.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maronita Pinto Dos Santos
Advogado: Helida Santos Da Cunha (OAB:BA47803)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Vistos...
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
DESIGNO / REDESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de julho de 2022, às 09:40 horas, a ser realizada VIA VIDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências virtual da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo:

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: .https://guest.lifesizecloud.com/906042
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 906042.
Cite-se a ré, dando-lhe ciência dos termos da proposta. No mesmo ato, intime-a para, nos termos da Lei 9.099/95, COMPARECER VITUALMENTE, sob pena de confissão e revelia (art. 20), à audiência de CONCILIAÇÃO designada. Na audiência, se não obtida a conciliação, ou não instaurado o juízo arbitral, poderá ser apresentada contestação escrita ou verbal.
INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada. A ausência da autora, virtualmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9.099/95.

Barra, 14 de junho de 2022.

Gildásio Mariano Jorge
Escrivão
226.797-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000385-97.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Afoncio Alves Correia
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000385-97.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: AFONCIO ALVES CORREIA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos verifico que no comprovante de residência juntado pela parte Autora consta o nome de pessoa estranha à relação processual.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos comprovante de residência legível e válido em seu nome. Caso em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000062-92.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Ronilda Pereira Rocha
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Leonardo Da Silva Santos
Reu: José Nailton Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000062-92.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: RONILDA PEREIRA ROCHA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: LEONARDO DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO GUARDA E ALIMENTOS C/C PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, intentada por THÉO PEREIRA DA SILVA ROCHA, representado por sua genitora Ronilda Pereira Rocha, em desfavor do primeiro requerido LEONARDO DA SILVA SANTOS (genitor), e seus pais (avôs paternos) solidariamente, segundo requeridos, JOSÉ NAILTON ALVES DOS SANTOS.
Em decisão de id 428660174, este juízo fixou os alimentos provisórios. Oportunamente, designou a audiência conciliatória para o dia 20 de FEVEREIRO de 2024, às 15:00 horas, a ser realizada de forma HÍBRIDA / PRESENCIAL e/ou por VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.

As partes foram devidamente intimadas, consoante id's 430786292 e 431657025. Todavia, a autora não compareceu a assentada.
Em despacho de id 431970896, este juízo determinou que a parte autora, fosse intimada a fim de que no prazo de 05 dias, informe interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Cumpra-se conforme despacho de id 431970896. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000365-09.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Afoncio Alves Correia
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000365-09.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: AFONCIO ALVES CORREIA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos verifico que no comprovante de residência juntado pela parte Autora consta o nome de pessoa estranha à relação processual.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos comprovante de residência legível e válido em seu nome. Caso em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002441-11.2021.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maronita Pinto Dos Santos
Advogado: Helida Santos Da Cunha (OAB:BA47803)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002441-11.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARONITA PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): HELIDA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELIDA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA47803)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001400-38.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Domingos Bezerro
Advogado: Helida Santos Da Cunha (OAB:BA47803)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001400-38.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: DOMINGOS BEZERRO
Advogado(s): HELIDA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELIDA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA47803)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000885-08.2020.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Madalena Marques Da Silva
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000885-08.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA MADALENA MARQUES DA SILVA
Advogado(s): ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Intime – se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre o acordo consignado ao Id 101068362, bem como acerca da petição acostada ao Id 104530771, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001024-57.2020.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Valdemar Pereira Da Silva
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA—BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Deocleciano Martins de Oliveira Filho Praça do Rosário s/n, Tel.: (74) 3662-2279 — Cep.: 47.100-000

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000170-58.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Antonio Candido De Jesus
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000170-58.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE JESUS
Advogado(s): BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Intime – se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo, consignada na petição de ID 410263815, bem como quanto ao informado cumprimento da obrigação. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000884-23.2020.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Madalena Marques Da Silva
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000884-23.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA MADALENA MARQUES DA SILVA
Advogado(s): ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Intime – se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre o acordo consignado ao Id 101067687, bem como acerca da petição acostada ao Id 104577050, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000636-57.2020.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Raimunda Da Gama Matos
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000636-57.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: RAIMUNDA DA GAMA MATOS
Advogado(s): ANDREY ITALO LIRA AMORIM registrado(a) civilmente como ANDREY ITALO LIRA AMORIM (OAB:BA60422), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intime – se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre o acordo consignado ao Id 195256750, bem como acerca das petições subsequentes, pelas quais o requerido informa o cumprimento do quanto pactuado entre as partes, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000959-23.2024.8.05.0018 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra
Requerente: J. A. D. S. A.
Advogado: Otoniel Ferreira De Assis Filho (OAB:BA47111)
Requerente: G. A. D. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000959-23.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: JOSE ACACIO DA SILVA ASSIS
Advogado(s): OTONIEL FERREIRA DE ASSIS FILHO (OAB:BA47111)
REQUERENTE: GRAZIELLE ANGELL DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca do acordo consignado na petição inicial. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem – me conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

Barra – Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001398-10.2019.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Antonia Neres De Almeida
Advogado: Maicon Soares Pereira (OAB:BA58081)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001398-10.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANTONIA NERES DE ALMEIDA
Advogado(s): MAICON SOARES PEREIRA (OAB:BA58081)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a interposição de recurso inominado pela parte requerida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS
Juíza Leiga
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito
BARRA/BA, 14 de janeiro de 2023.

CACHOEIRA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000323-14.2021.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Mariluce Rocha Amaral Da Silva
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Advogado: Anajulia Brito Leite (OAB:BA58639)
Requerido: Lourival Da Silva Rocha

Intimação:
INTIME A PARTE AUTORA A ACOSTAR NO PRAZO DE 15 DIAS O REQUERIDO PELO MP, TRANSCRITO ABAIXO:
À vista disso, este órgão ministerial pugna pela intimação da autora a fim de que colacione aos autos atestado médico de sua boa saúde física e mental, certidão de negativa criminal da justiça Estadual e Federal, bem como a certidão de nascimento ou outro documento hábil a comprovar estado civil do requerido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000308-11.2022.8.05.0034 Curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Joselina Batista Ribeiro
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Advogado: Henrique Menezes Neto (OAB:BA45012)
Requerido: Carlos Alberto Silva Ribeiro
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000308-11.2022.8.05.0034
D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dizer se ainda tem interesse no feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a teor do art. 485, §1º, do CPC.
Dou a este despacho força de MANDADO, para os devidos fins. HAVENDO, CUMPRA O REITERADAMENTE DETERMINADO EM DESPACHOS ANTERIORES.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
CACHOEIRA-BA, 29 de agosto de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001223-26.2023.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Docelina Veiga
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)
Requerido: Igor Veiga Suzart

Intimação:
PROC. nº 8001223-26.2023.8.05.0034
REQUERENTE: DOCELINA VEIGA

REQUERIDO: IGOR VEIGA SUZART

D E C I S Ã O

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da legais.
Sobre o pleito antecipatório, entendo por ouvir previamente o Ministério Público. Em verdade, não há previsão legal para a interdição de usuário de drogas, havendo outros tratamentos efetivos, conforme já firmou a jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - TOXICÔMANO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INTERDIÇÃO - PRESENÇA DE NORMAS QUE REGULAM TRATAMENTOS DE USUÁRIOS DE DROGAS - Não há previsão legal de interdição de pessoas usuárias de drogas. Por outro lado, existem normas que regulamentam tratamentos efetivos para tais pessoas. (TJ-MG - AC: 50017091620198130637, Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 06/07/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 10/07/2023) (grifei)
Inobstante, mesmo a autora trouxe jurisprudências que fazem menção à dependência química que venha a causar prejuízo à manifestação da vontade, porém após várias tentativas de internação para tratamento, além do que, via de regra, a causa se apresenta temporária e apta a tratamento.
Sendo assim, considerando que a causa versa sobre a limitação da capacidade civil do réu, entendo pela prévia manifestação ministerial antes de proceder à apreciação do pedido de tutela de urgência.
Ademais, há necessidade clara de perícia judicial, sendo necessário saber se o réu aceita (capacidade de entendimento e volitiva) para sujeitar-se à perícia, o que atenta à própria pretensão exordial, ou se necessita de prévio tratamento ou outro meio para adequada e humanizada realização da prova.
Assim sendo, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para manifestar-se sobre o feito, notadamente a respeito da tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias, em razão da natureza do pedido.
Ademais, intime-se a parte requerente para juntar aos autos certidão negativa criminal das Justiças Estadual e Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000681-42.2022.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: L. D. S. D. J.
Advogado: Anajulia Brito Leite (OAB:BA58639)
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Requerido: A. M. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000681-42.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 439247189 e seguinte em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 10 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000089-61.2023.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Anfrisio De Lima Silva
Advogado: Taina Amorim Rodrigues (OAB:BA66741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000089-61.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intimem-se o Autor, por seu advogado, para juntar aos Autos dados bancários de quem receberá o Alvará BRBJUS, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 08 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO

8000427-74.2019.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Representante: M. C. D. C.
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: M. A. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000427-74.2019.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 416281170 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 23 de outubro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000298-64.2022.8.05.0034 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: A. B. B. D. S.
Advogado: Allan Jacks Da Silveira Lima Da Silva (OAB:BA59671)
Executado: A. M. D. O. S.
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Exequente: J. D. B. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000298-64.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifestem-se as partes, por seus advogados, sobre o expediente a certidão Id 434514648 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 8 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000616-81.2021.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Representado: I. V. L. N.
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Representante: E. D. S. L. N.
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: I. L. C. N.

Intimação:
INTIME-SE A PARTE AUTORA A APRESENTAR A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM AUTOS APARTADOS PARA EVITAR CONFUSÃO ENTRE OS PROCESSOS, AO TEMPO QUE DIRECIONE OS AUTOS AO JUÍZO DE CACHOEIRA E NÃO DE FEIRA DE SANTANA, COMO ESTA POSTO. DESTA FORMA, DETERMINO O DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000496-77.2017.8.05.0034 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: R. S. A.

Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Executado: V. B. R. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000496-77.2017.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão Id. 423567893, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 02 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000128-92.2022.8.05.0034 Inventário
Jurisdição: Cachoeira
Inventariante: Narcisa Medeiros Lima
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Inventariado: Crispim Alves
Herdeiro: Raimunda Do Carmo Alves
Herdeiro: Mariza Silvestre Alves
Herdeiro: Jorge Silvestre Alves
Herdeiro: Valdete Silvestre Alves
Herdeiro: Jonatas Dos Santos Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000128-92.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 399730140 até 399730155, 402450042 e 405376124 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 16 de agosto de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
DESPACHO
8000728-16.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Clarice Soares Da Conceicao Menezes
Advogado: Renata Araujo Aragao (OAB:BA73902)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Despacho:
Autos nº 8000728-16.2022.8.05.0034
D E S P A C H O
Deixo para apreciar a preliminar de prescrição quando da prolação da sentença, já que se refere ao mérito.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias (em dobro para o MUNICÍPIO), justificadamente, ou digam se o feito comporta o julgamento antecipado.
No silêncio ou havendo manifestação pelo julgamento, voltem-me conclusos para sentença.

PIC. Expedientes necessários, de ordem.

Cachoeira-BA, 23 de maio de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
DESPACHO
8000111-22.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Iracema Nascimento Dos Santos
Advogado: Renata Araujo Aragao (OAB:BA73902)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Despacho:
Autos nº 8000111-22.2023.8.05.0034
D E S P A C H O
Deixo para apreciar a preliminar de prescrição quando da prolação da sentença, já que se refere ao mérito.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias (em dobro para o MUNICÍPIO), justificadamente, ou digam se o feito comporta o julgamento antecipado.
No silêncio ou havendo manifestação pelo julgamento, voltem-me conclusos para sentença.

PIC. Expedientes necessários, de ordem.

Cachoeira-BA, 23 de maio de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
DESPACHO
8000182-24.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Celia Da Cruz Dos Santos Martins
Advogado: Renata Araujo Aragao (OAB:BA73902)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Despacho:
Autos nº 8000182-24.2023.8.05.0034
D E S P A C H O
Deixo para apreciar a preliminar de prescrição quando da prolação da sentença, já que se refere ao mérito.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias (em dobro para o MUNICÍPIO), justificadamente, ou digam se o feito comporta o julgamento antecipado.
No silêncio ou havendo manifestação pelo julgamento, voltem-me conclusos para sentença.

PIC. Expedientes necessários, de ordem.

Cachoeira-BA, 23 de maio de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000743-82.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Raimunda Pinto Da Silva
Advogado: Renata Araujo Aragao (OAB:BA73902)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
Autos nº 8000743-82.2022.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias e 30 dias para o Município, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 19 de outubro de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001109-87.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Das Gracas Silva Dos Santos
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
Processo nº 8001109-87.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 30/04/2024, às 09:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 20 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001121-04.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Deisiane Pereira Dias Barbosa
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Processo nº 8001121-04.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 30/04/2024 15:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 6 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001240-62.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Agnaldo Ribeiro Cafe
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001240-62.2023.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 441756885 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 26 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000345-67.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Talisson Santos Lima
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000345-67.2024.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 441779024 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 26 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000941-22.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Tainara Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000941-22.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 432455532 e seguintes em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 18 de março de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000795-78.2022.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Monica Pompea Limeira Dos Santos
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Curador: Luciana Maria Limeira Dos Santos
Requerido: Luciana Maria Limeira Dos Santos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Curador: Luciana Maria Limeira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000795-78.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifestem-se as partes, por seus advogados, sobre o expediente id 409282023 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 11 de setembro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO

8000869-98.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Fernando Cerqueira Ferreira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Reu: P003 Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Reu: Topazio Veiculos Ltda
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Intimação:
Processo nº 8000869-98.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 30/04/2024 14:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 3 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000597-07.2023.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Ana Dos Santos Silva
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Requerente: Barbara Ianque Silva Nascimento
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000597-07.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id417358754 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 30 de outubro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000784-15.2023.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Autor: A. S. F.
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Larissa Lopez Do Prado Bispo (OAB:BA36701)
Reu: B. D. S. F.
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo nº 8000784-15.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 30/04/2024 14:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 3 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
DESPACHO
0001287-61.2012.8.05.0034 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cachoeira
Parte Re: Bonifacia Da Silva Gomes
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Parte Autora: O Estado Da Bahia

Despacho:
Incluir a Sra. Maria Auxiliadora da Silva Gomes, inscrita no CPF sob nº 007.906.405-11, no polo passivo. Após, que seja devidamente citada para se manifestar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000227-09.2015.8.05.0034 Embargos À Execução
Jurisdição: Cachoeira
Embargante: Antonio Carlos De Souza
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Embargante: Alan Carlos Vinicius Da Silva Souza
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Embargante: Rita Da Silva Souza
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000227-09.2015.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/recorrido para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 24 de outubro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000227-91.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Moacir Cerqueira Barradas
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000227-91.2024.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 445319556 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 19 de maio de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000842-86.2021.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Eurico Ribeiro Da Silva
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Requerido: Rildo Mota Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000842-86.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, para que informe se foi realizada a perícia no interditando, nos termos do ofício ID 205813650, em caso positivo, anexá-lo. Prazo de 15 (quinze)
Intime-se.
Cachoeira, 29 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000400-23.2021.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Rogerio Moreira Dos Santos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Reu: Thiago Dos Santos Souza Promocao De Vendas
Advogado: Joao Tiago Pedreira Dos Santos (OAB:BA40182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000400-23.2021.8.05.0034

D E S P A C H O
Uma vez que compete ao próprio patrono a comunicação ao mandante (seu cliente) quanto à renúncia do mandato, isso nos termos do art. 112, do CPC, INTIME-SE o patrono da parte ré e signatário do id-349372231 para comprovar a comunicação de renúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Comprovada a notificação, intime-se o réu, pessoalmente, para nomear novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.
PIC. Cumpra-se de ordem.
CACHOEIRA-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000041-05.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Garcia Da Costa
Advogado: Renata Araujo Aragao (OAB:BA73902)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000041-05.2023.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 414319004 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 25 de outubro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000046-27.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cachoeira
Autor: Valmir Dos Santos Conceicao Filho
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000046-27.2023.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 382880377 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 24 de abril de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000304-18.2015.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Benedito Dourado Da Luz
Advogado: Raimundo Dias Viana (OAB:BA2748)
Advogado: Rosalvo Teixeira De Novais Neto (OAB:BA11202)
Reu: Marcio Luiz Santos Blanco
Advogado: Patricia Alves Barbalho Santos (OAB:BA28543)
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Interessado: Agnaldo Garcez Junior
Interessado: Luis Carlos Da Silva Santos

Intimação:
Autos nº 8000304-18.2015.8.05.0034
D E S P A C H O
Certifique, a Secretaria, sobre a tempestividade dos embargos de declaração, notadamente sobre a ausência de intimação do patrono do embargante.
A seguir, intime-se o embargado para falar sobre os aclaratórios, com prazo de 05 (cinco) dias.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, 14 de fevereiro de 2.023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000226-09.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Tatiane Santos Nascimento Santana
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000226-09.2024.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 445319537 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 19 de maio de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000260-62.2016.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Adjair De Oliveira Marques
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Autor: Antonio Carlos Martins Dos Santos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Autor: Antonio Pereira Borges
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Autor: Antonio Ribeiro Da Silva
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Autor: Claudio De Carvalho Barbosa
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Autor: Eunildo De Souza Soares
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Autor: Natanael Nascimento Veloso
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Autor: Nilza Carvalho Lomba
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Autor: Oracino Soares De Oliveira
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Autor: Pedro Nolasco Dos Santos Filho
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Autor: Paulo Roberto De Carvalho Mendonca
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Autor: Jandimar Bergamo
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Reu: Municipio De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000260-62.2016.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Réu, por seu advogado, sobre a certidão Id 411064473 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 28 de setembro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001102-95.2023.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Representante: Mayara Caroline De Sena Aquino Bispo
Advogado: Heber Uzun (OAB:SP113414)
Representado: L. B. A. B.
Advogado: Heber Uzun (OAB:SP113414)
Representado: L. E. A. B.
Advogado: Heber Uzun (OAB:SP113414)
Reu: Eduardo Lima Bispo

Intimação:
REITERO O DESPACHO ANTERIOR PARA O AUTOR APRESENTAR EM 05 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000702-81.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Aline Sacramento Da Hora
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Advogado: Sara Sales Souza (OAB:BA52248)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
8000702-81.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 22/05/2024 15:00 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 10 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000139-24.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Valter Santana Santos
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Reu: Jadson Luiz Dos Santos
Advogado: Jadson Luiz Dos Santos (OAB:BA34807)

Intimação:
Autos nº 8000139-24.2022.8.05.0034
D E S P A C H O
Manifestem-se as partes quanto à adequação do rito. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
Ato contínuo, retornem-me conclusos para sentença.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, 05 de maio de 2.023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000501-89.2023.8.05.0034 Inventário
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Maria Da Purificacao Dos Santos Santos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Requerente: Marcus Vinicius Dos Santos Santos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Requerente: Tamires Dos Santos Santos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Requerente: Cristina De Araujo Moraes
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Requerente: Ademario Damasceno De Moraes
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Inventariado: Virgilio Santana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000501-89.2023.8.05.0034 - Inventário

D E S P A C H O
Vistos, etc.,

Cuida-se de inventário do espólio do sr. VIRGILIO SANTANA DOS SANTOS, promovido pela respectiva cônjuge supérstite sra. MARIA DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS e filhos, e constando, no polo ativo, dois cessionários.
De pronto, entendo mister a retificação da procuração, uma vez que o instrumento firmado pela candidata à inventariança não preenche o requisito do art. 595, do CC. Ou poderá supri-lo por instrumento público.
No mais, ressalto que a disposição dos bens apresentada na exordial com a concessão de direitos sobre bens específicos viola o art. 1.791, caput e parágrafo único, do CC, eis que a herança defere-se como um todo unitário, sendo que, até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.
Em tempo, o valor da causa deve ser corrigido para representar o valor da totalidade dos bens que compõem o espólio.
Sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, verifico que o espólio possui considerável capacidade para custeamento da demanda, razão por que compete, aos requerentes, comprovar a incapacidade para suportar as custas judiciais.
INTIMEM-SE os autores para sanearem os vícios apresentados, emendarem a inicial ou manifestarem-se como endenter de direito. Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverão comprovar a incapacidade financeira alegada, sob pena de indeferimento da gratuidade.
PIC. Cite(m)-se. Cumpra-se de ordem, se mister.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000705-36.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Angelina Neves Dos Santos Ferreira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Estrela Mineira Credito, Financiamento E Investimento S.a

Intimação:
SOBRE A CERTIDÃO, DIGA O AUTOR EM 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000099-82.2002.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Joselita Moreira Da Paixao
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Aldinjode Andrade Santos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Evangivaldo De Jesus Santos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Edna De Jesus Santos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: José Américo Dos Santos
Reu: Gilson Americo Dos Santos
Reu: Ana Juciene Santos

Intimação:

Processo nº 0000099-82.2002.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, a audiência de instrução designada para o dia 22/08/2023 às 09:30 horas, será realizada por vídeo conferência face ao Decreto Judiciário nº 602/2023 - que determina a suspensão da obrigatoriedade das atividades presencias nesta Comarca pelo prazo de 90 dias, para realização de reparo no prédio do fórum.
Devendo os advogados cientificar as partes.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 9 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000004-19.1983.8.05.0034 Desapropriação
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Onório Pereira De Jesus
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 0000004-19.1983.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifestem-se as partes, por seu advogado, 15 dias e procuradoria Geral do Estado, este ultimo com prazo de 30 dias, sobre o expediente Id 438352954.
Intime-se.
Cachoeira, 3 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001119-34.2023.8.05.0034 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Aliete Alves Souza
Advogado: Victor Lessa De Macedo (OAB:BA47566)
Executado: Israel Prata De Souza

Intimação:
Processo nº 8001119-34.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 16/04/2024, às 14:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 14 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000170-73.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Edilene Dos Santos Menezes
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Processo nº 8000170-73.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 21/05/2024 09:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 17 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000671-61.2023.8.05.0034 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Innovare Clinica Odontologica Ltda
Advogado: Gisele Cristina Brianti Provedel (OAB:BA15306)
Executado: Lorena De Albuquerque Mendes
Advogado: Taina Amorim Rodrigues (OAB:BA66741)

Intimação:
Processo nº 8000671-61.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 28/05/2024 13:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada.
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 16 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

INTIMAÇÃO
8000973-90.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Uochiton Pacheco De Almeida
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Felipe Conceicao Novaes (OAB:BA79116)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
Processo nº 8000973-90.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 28/05/2024 14:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 16 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000454-23.2020.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Maria Vanda Lopes Ferreira
Advogado: Emilly Freitas Lisboa (OAB:BA66019)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ENCAMINHE-SE A TURMA RECURSAL, ONDE SERÁ REALIZADO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, RESSALTANDO QUE A PARTE RECORRENTE INGRESSOU COM RECURSO DE APELAÇÃO AO INVÉS DE RECURSO INOMINADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000172-43.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jefferson Rocha Da Cruz
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
Processo nº 8000172-43.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 21/05/2024 10:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 17 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000799-18.2022.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: M. A. A.
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Advogado: Anajulia Brito Leite (OAB:BA58639)
Requerido: T. A. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Augusto Teixeira de Freitas
Praça Barão do Rio Branco s/n,Cachoeira–Ba,CEP44.300-000-Tel/Fax. (75)3425-1460 - Email: josrsilva@tjba.jus.br

---

Processo nº 8000799-18.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intimem-se o Autor, por seu advogado, para diligenciar nos autos o quanto requerido no Ofício Id. 403983450 em 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Cachoeira, 16 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000685-16.2021.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Valdineia Silva
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Advogado: Anajulia Brito Leite (OAB:BA58639)
Requerido: Maria Lucinete Costa Dos Santos

Intimação:
DEFIRO OS PEDIDOS DO MP. CUMPRA-SE. PRAZO DE 15 DIAS PARA O AUTOR JUNTAR AS CERTIDÕES E 30 DIAS PARA O ESTUDO SOCIAL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000685-16.2021.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Valdineia Silva
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Advogado: Anajulia Brito Leite (OAB:BA58639)
Requerido: Maria Lucinete Costa Dos Santos

Intimação:
DEFIRO OS PEDIDOS DO MP. CUMPRA-SE. PRAZO DE 15 DIAS PARA O AUTOR JUNTAR AS CERTIDÕES E 30 DIAS PARA O ESTUDO SOCIAL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000685-16.2021.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Valdineia Silva
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Advogado: Anajulia Brito Leite (OAB:BA58639)
Requerido: Maria Lucinete Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000685-16.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 434369885 e seguintes em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 3 de junho de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000199-31.2021.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Edvando Santos Da Conceicao
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)
Requerido: Edcarlos Souza Da Conceicao

Intimação:
INTIME-SE O AUTOR A CUMPRIR O REQUERIDO PELO MP. PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000059-26.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Caroline Pinto Santos Silva
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Reu: Jaques Santos Silva
Advogado: Antonia Maria Dos Santos (OAB:BA21387)

Intimação:
Processo nº 8000059-26.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 04/06/2024 11:00 horas para realização da Instrução - Presencial neste processo.
Cachoeira, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000320-88.2023.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Anailce Melo De Morais Silva
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Requerido: Adilson Melo De Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000320-88.2023.8.05.0034
D E S P A C H O
Defiro o pedido ministerial.
Intime-se a parte autora, por seus patronos, para dizer se ainda tem interesse no feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, intimem-na pessoalmente, com o mesmo desiderato, porém com prazo de 05 (cinco) dias, e com a advertência de extinção, conforme art. 485, §1º, do CPC.
Dou a este despacho força de MANDADO, para os devidos fins.
PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO.

PIC. Expedientes necessários, de ordem.
CACHOEIRA-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000676-45.2011.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Christiane Helena De Souza Calmon Santos
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Autor: Antonio Jose De Souza Neto
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Autor: Elza Chaves De Souza
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Porfiria Das Neves Dos Santos
Reu: Ana Cristina Silva De Souza
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Testemunha: Simone Cruz De Araújo Gonçalves

Testemunha: Ivonildes Bispo Dos Santos
Testemunha: Joedna Conceição Dos Santos Lago
Testemunha: Maria Mira Da Conceição Gomes Reis
Testemunha: Osvaldo Silva Reis Filho
Testemunha: Rafael Bringel Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 0000676-45.2011.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/recorrido para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 25 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000758-17.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Mario Sergio Pereira Rocha
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
D E C I S Ã O
O autor, alegando ser incapaz, e aqui representado por sua genitora, alegou que vem sofrendo indevidos descontos em seu benefício assistencial, apesar de desconhecer o contrato de mútuo ali disposto, razão por que buscou judicialmente, em face do BANCO PAN S.A., a suspensão dos descontos, inclusive em sede liminar, e indenização.
Juntou documentos e requereu a gratuidade.
Eis o relatório.
Pois bem, os documentos juntados apontam que o autor é benefíciário de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, sem especificar o tipo de incapacidade, além do que foram comprovados os descontos e o comprometimento da margem consignável.
Ademais, não foram juntadas provas de que o autor seja incapaz civilmente, que esteja interditado de modo que os documentos sejam firmados pela curadora, ou mesmo prova da razão de receber o BPC por qual tipo de incapacidade.
Em razão disso, deixo para apreciar a liminar após a oitiva da parte adversa.
Outrossim, verifico que os documentos carreados foram firmados pela genitora do autor, e considerando a ausência de prova de sua incapacidade civil, DETERMINO seja a parte autora intimada a sanear o vício, ou juntado prova da nomeação como curadora, ou instrumento de mandato para tanto, ou apresentando a documentação firmada pelo autor. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atendido o comando supra, e considerando o desinteresse na conciliação, CITE-SE com prazo de 15 (quinze) dias para defesa.
EMPRESTO FORÇA DE MANDADO A CÓPIA DESTA DECISÃO.
Por oportuno, considerando a notória hipossuficiência técnica, financeira e jurídica do consumidor, inverto o ônus da prova, conforme me autoriza o art. 6º, VIII, do CDC.
Defiro a GRATUIDADE, tendo em conta os documentos juntados.
PIC. Cite-se. Expedientes necessários, de ordem.
Cidade de Cachoeira - Estado da Bahia, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000195-86.2024.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Autor: A. P. D. S.
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: B. S. B. D. R. P. D. S.

Intimação:
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).
CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s).

Findo o prazo do art. 335, CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000306-12.2020.8.05.0034 Curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Siedna Lima Santos
Advogado: Icaro Argolo Ferreira (OAB:BA31307)
Requerido: Darci Sousa Santos

Intimação:
DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL. PRAZO DE 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000306-12.2020.8.05.0034 Curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Siedna Lima Santos
Advogado: Icaro Argolo Ferreira (OAB:BA31307)
Requerido: Darci Sousa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000306-12.2020.8.05.0034
D E S P A C H O
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dizer se ainda tem interesse no feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a teor do art. 485, §1º, do CPC.
Dou a este despacho força de MANDADO, para os devidos fins. HAVENDO, CUMPRA-SE A DETERMINAÇÃO ANTERIOR NO MESMO REFERIDO PRAZO ACIMA.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
CACHOEIRA-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000804-06.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Joselito De Souza Paixao
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
INTIME O AUTOR A EMENDAR A INICIAL PARA CONSTAR O VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO PLEITO DA DEMANDA EM 15 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000735-08.2022.8.05.0034 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ina Nalva Rangel De Otero
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Reu: Municipio De Cachoeira

Intimação:
Autos nº 8000735-08.2022.8.05.0034
D E S P A C H O
Considerando a urgência, sobre a inspeção in loco, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Em dobro para o MUNICÍPIO.
E tendo em conta que o MUNICÍPIO fora citado (id-364479646), intime-se via sistema.

Ato contínuo, dê-se vista a Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltendo-me os autos, em seguida, para decisão urgente.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000541-71.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Vitor Dos Santos Lima Schell
Advogado: Bruno Romero Carvalho Lima (OAB:CE44829)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
8000541-71.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 08:00 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000559-92.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Nidia De Paula Santos De Jesus
Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Eliane Sampaio Dos Santos (OAB:BA52660)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
8000559-92.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 22/05/2024 10:30 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 8 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000559-92.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Nidia De Paula Santos De Jesus
Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Eliane Sampaio Dos Santos (OAB:BA52660)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
8000559-92.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 22/05/2024 10:30 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 8 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO

8000559-92.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Nidia De Paula Santos De Jesus
Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Eliane Sampaio Dos Santos (OAB:BA52660)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
8000559-92.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 08:30 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000599-74.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Da Gloria Santos Cedraz Da Silva
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
8000599-74.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 22/05/2024 11:00 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 8 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000599-74.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Da Gloria Santos Cedraz Da Silva
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
8000599-74.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 22/05/2024 11:00 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 8 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000599-74.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Da Gloria Santos Cedraz Da Silva
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
8000599-74.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 09:00 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000604-96.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jose Lopes
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Advogado: Walisson Dos Santos De Jesus (OAB:BA60852)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
8000604-96.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 09:30 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000584-08.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Gomes De Souza
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
8000584-08.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 17/04/2024 16:30 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 1 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000490-31.2021.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Autor: A. P. P. D. A.
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: S. D. S. M.
Advogado: Geraldo Simoes Santos Neto (OAB:BA40131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000490-31.2021.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)
REU: SERGIO DA SILVA MATOS
Advogado(s): GERALDO SIMOES SANTOS NETO (OAB:BA40131)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/CPARTILHA DE BENS E ALIMENTOS, narrou a Requerente e o Requerido, que conviveram como se fossem casados em regime de união estável, por mais de 16 anos, convivência era pública, notória e contínua, estabelecida com objetivo de constituir de família.
Declarou a autora, a separação de fato ocorreu há aproximadamente 06 (seis) meses, sendo inviável a reconciliação pelo fato de o varão manter relacionamento amoroso com outra pessoa, há mais de 06 (seis) anos. Outrossim, o Requerido trata-se de pessoa difícil de convivência, proferia constantes agressões verbais contra a Requerente, de forma que o Requerido passou a

residir na cidade de Feira de Santana com a pessoa que firmou um enlace amoroso. Portanto, no momento que a Requerente passou a residir com o Requerido, dedicou-se aos cuidados da residência do casal e das 03 (três) filhas, THALITA DE ALMEIDA MATOS, ANA JÚLIA ALMEIDA MATOS e LAURADE ALMEIDA MATOS, que atualmente contam com 11 (onze), 04 (quatro) e 02 (dois) anos de idade respectivamente, sendo que aquela dependia e ainda depende do Requerido para o seu sustento e prole em comum.
No decorrer da convivência entre os companheiros, o casal adquiriu um imóvel localizado no povoado do Ponto Certo, s/n, zona rural, nessa cidade de Cachoeira –Bahia, CEP: 44300-000, medindo 09 (metros) metros de frente por 06 (seis) metros de frente a fundo, contendo: 03 (três) quartos, 01 (uma) sala, 01 (uma) cozinha, 01 (um)banheiro, 01 (uma) área de serviço com banheiro, toda em piso cerâmica,quintal, avaliado, atualmente, em R$60.000,00 (sessenta mil reais).
Ocorre que o Requerido somente faculta a importância de 500,00 (quinhentos reais) mensais, para despesas com alimentação, medicamentos, educação (escola, fardamento e material escolar), das filhas comum ao casal.
Deste modo, requer que seja decretado o Reconhecimento e a Dissolução da União Estável, a partilha do terreno, avaliado no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos conviventes, a fixação dos alimentos provisórios no percentual de 30%.
Decisão id 109284537- Concedida medida, fixação de alimentos
Ata da audiência id 179235202- Conciliação sem êxito
Contestação id 182121923- Requer que os bens imóveis pertencentes aos conviventes, sejam partilhados da seguinte forma: O bem imóvel Rural localizado no povoado do Ponto certo para o requerido, haja vista o referido imóvel encontra-se em terras da família do próprio contestante ; Que o bem imóvel rural localizado no povoado da lagoa encantada para a requerida, pois, o referido imóvel encontra-se em terras da família da própria demandante, podendo haver indenizações caso algum imóvel encontre-se inacabado. E que seja julgada improcedente o valor pretendido na inicial, para ao final fixar a obrigação alimentar no percentual de 20% dos seus rendimentos líquidos.
Réplica id 186361711
Parecer do MP.

CONCLUSOS PARA JULGAMENTO
II) FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, inexistindo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.
A situação aventada deve ser analisada conforme a legislação competente, bem como todos os dispositivos legais aos quais definem e apontam os procedimentos necessários para se determinar em juízo as decisões cabíveis no caso em tela.
A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 3º, assegura a proteção do Estado à união estável como entidade familiar. De outro lado, o artigo 1.723, do Código Civil, dispõe que é “reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.
Nesse contexto, é possível o reconhecimento da união estável entre duas pessoas se aquela casada encontrar-se separada de fato ou judicialmente. Sendo assim, tal reconhecimento de união estável está, condicionado à materialização da finalidade das partes em constituir uma família.
Desta forma, conforme leciona Sílvio de Salvo Venosa:

“O objetivo de constituição de família é corolário de todos os elementos legais antecedentes. Não é necessário que o casal de fato tenha prole comum, o que se constituiria elementos mais profundo para caracterizar a entidade familiar. Contudo, ainda que sem filhos comuns, a união tutelada é aquela intuitu familiae, que se traduz em uma comunhão de vida e de interesses. Sem o objetivo de constituir família, a entidade de fato poderá ser um mero relacionamento afetivo entre os amantes, gerando, no máximo, sociedade de fato em relação a bens adquiridos por esforço efetivo de ambos. (in Direito Civil: Direito de Família. São Paulo, 2010. Atlas. 10ª ed.;p.46)

No presente feito, observa-se o consenso entre as partes , visto que encontram-se separados de fato, comprovando-se também a convivência em união estável, conforme declarações em exordial (id109214267) e peça contestatória (id 182121923), tendo como fruto do enlace matrimonial, as filhas menores (certidões de nascimento id 109212707) comum ao ex-casal. Deste modo, não se identifica óbice para o reconhecimento da união estável e sua dissolução, devendo o pedido ser julgado procedente.

Da Partilha de Bens
No presente caso, as partes conviviam em união estável, sob o regime de comunhão parcial de bens, e conforme determinação do artigo 1.658 do Código Civil: “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”. Nesse contexto, na ação de reconhecimento e dissolução de união estável, apenas pode ser discutida a partilha de bens móveis ou imóveis de propriedade do casal, adquiridos na constância da união, de acordo com o regime de bens adotado pelo casal, possuindo disciplina também, no art. 1.725 do Código Civil, o qual aduz que, “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. No caso em comento, conforme depreende-se dos autos há a existência de bens patrimoniais como bens imóveis.
a) Dos bens imóveis
No que se refere aos bens imóveis, estes se incluem na meação dos bens a ser partilhados, em decorrência da comunicabilidade,este comunica-se na meação pois, fora construído na constância do matrimônio, por título oneroso, ressaltando ainda que só em nome de um dos cônjuges ou por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior, este comunica-se, como previsto no art 1660 do CC.
No que se refere ao suscitado sendo bens construídos em em terrenos pertencentes a bem de herança, deixo de apreciar, tendo em vista, não se encontrar provas nos autos, quanto ao alegado.

Por conseguinte, determina-se a partilha dos bens imóveis descritos na inicial, em 50% para cada parte, além da partilha das benfeitorias realizadas nos imóveis, em 50% para cada parte. Entendimento em conformidade as decisões pátrias:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO.

Reconhecida a união estável, e não havendo disposição contratual em contrário, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens, consoante o art. 1.725 do Código Civil, de modo que os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados igualitariamente, pouco importando quem deu causa à separação e qual a colaboração prestada individualmente pelos conviventes para a consecução do resultado patrimonial. A casa, cuja partilha pretende a apelante, foi construída na constância da união estável, embora em terreno já pertencente ao apelado, sendo imperiosa a partilha, abatendo-se o valor do terreno. Recurso provido.Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Apelação: APL 0019982-52.2009.8.05.0201
B) Da obrigação alimentar
A obrigação alimentar da hipótese dos autos decorre do poder familiar existente entre o autores e o requerido, o art. 1.634, do Código Civil, dispõe que, " compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação.", para tanto em conformidade ao artigo 1694, § 1º do mesmo diploma legal que, em se tratando de obrigação alimentar, é preciso observar na sua fixação o binômio necessidade/possibilidade.
Como nos autos, fora indicado a capacidade financeira do réu na qualidade de trabalhador assalariado, e considerando que a necessidade das menores é presumida, e que é dever dos genitores arcar com a subsistência de sua prole, os alimentos deverão ser fixados tendo como base uma porcentagem dos rendimentos do demandado, no caso de haver vínculo empregatício, ou do salário-mínimo, portanto, fixo os alimentos no percentual correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, que deverá ser pago até o dia cinco de cada mês, em manutenção a decisão já proferida id 109284537.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais, para:
Decretar o reconhecimento e a dissolução da união estável dos cônjuges.
Decretar em sede de alimentos para as menores, fixando no percentual correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, que deverá ser pago até o dia cinco de cada mês.
Determinar a partilha dos bens imóveis descritos na inicial, em 50% para cada parte, além da partilha das benfeitorias realizadas nos imóveis, em 50% para cada parte.
Condeno a parte ré, as custas e honorários, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa
Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se o respectivo mandado de averbação do reconhecimento e dissolução da união estável, e demais documentos que se fizerem necessários.
Passada em julgado, arquive-se com baixa.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
P/ ANA CECILIA DE ARAÚJO DE JESUS
ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO

CACHOEIRA/BA, 17 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000584-08.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Gomes De Souza
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Luana Lins De Andrade Silva (OAB:AL20520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
8000584-08.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 10:00 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000610-06.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Eduardo Freire Rodrigues
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Claro S/a
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8000610-06.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 10:30 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001239-77.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: A. C. D. S. D. R. D. D. D. F.
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: R. S. R.
Reu: I. C. D. S.
Reu: J. D. J. S.
Reu: A. M. D. O. M.
Representante: A. M. F. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8001239-77.2023.8.05.0034

D E C I S Ã O

Tendo em conta os documentos juntados, DEFIRO A GRATUIDADE.
Citem-se os réus para, querendo, oferecerem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 229 e art. 231, §1º, CPC).
Digam o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e o IPAC se tem interesse em acompanhar ou integrar a lide, no prazo de 30 (trinta) dias.
COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

PIC. Intimações e demais diligências necessárias.

Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000502-75.2007.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Eunice Pereira Da Silva
Autor: Emanoel Divino Da Silva
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Autor: Emanoel Divino Da Silva Junior
Autor: Luciene Bispo Brito De Freitas
Autor: Maria José Soares Da Cruz
Autor: Getulio Araujo Pereira
Autor: Suzana Do Amparo Martfeld
Autor: Conrado Do Amparo Martfeld
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Autor: Maria Jose Fróes Carvalho
Reu: Emanuel Luiz Alves Fernandes
Advogado: Helcio De Jesus Oliveira (OAB:BA39174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
FÓRUM AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS
e-mail - cachoeirarccivcom@tjba.jus.br

Processo nº 0000502-75.2007.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intimo os Requerentes, pessoalmente e por seu advogado, para que recolha as custas judiciais devida (Id. 446700578), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrita na divida ativa do credito tributário.
Intime-se.
Cachoeira, 28 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001239-77.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: A. C. D. S. D. R. D. D. D. F.
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: R. S. R.
Reu: I. C. D. S.
Reu: J. D. J. S.
Reu: A. M. D. O. M.
Representante: A. M. F. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8001239-77.2023.8.05.0034

D E C I S Ã O

Tendo em conta os documentos juntados, DEFIRO A GRATUIDADE.
Citem-se os réus para, querendo, oferecerem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 229 e art. 231, §1º, CPC).
Digam o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e o IPAC se tem interesse em acompanhar ou integrar a lide, no prazo de 30 (trinta) dias.
COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

PIC. Intimações e demais diligências necessárias.

Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000717-50.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Uellington Lopes Pereira
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Reu: Maria Joana Fernandes De Jesus
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000717-50.2023.8.05.0034
Rito dos Juizados Especiais Adjuntos

D E S P A C H O
DESIGNE-SE audiência de instrução para dia e hora desimpedidos, conforme disponibilidade de pauta. Cumpra-se de ordem.
Não comparecendo o demandado à sessão de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art.20, Lei 9.099/95), bem como, ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa (art. 334, §8º do CPC).
E, não comparecendo o autor, o processo será extinto sem julgamento de mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95), bem como, ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa (art. 334, §8º do CPC).
Testemunhas, nos termos da lei (art. 34, Lei 9.099/95).
Serve uma via da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Sem custas, porque sob a égide da Lei nº 9.099/95 (art. 54).

PIC. Intimações e demais diligências necessárias.

Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000717-50.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Uellington Lopes Pereira
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Reu: Maria Joana Fernandes De Jesus
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000717-50.2023.8.05.0034
Rito dos Juizados Especiais Adjuntos

D E S P A C H O
DESIGNE-SE audiência de instrução para dia e hora desimpedidos, conforme disponibilidade de pauta. Cumpra-se de ordem.
Não comparecendo o demandado à sessão de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art.20, Lei 9.099/95), bem como, ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa (art. 334, §8º do CPC).
E, não comparecendo o autor, o processo será extinto sem julgamento de mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95), bem como, ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa (art. 334, §8º do CPC).
Testemunhas, nos termos da lei (art. 34, Lei 9.099/95).
Serve uma via da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Sem custas, porque sob a égide da Lei nº 9.099/95 (art. 54).

PIC. Intimações e demais diligências necessárias.

Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000717-50.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Uellington Lopes Pereira
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Reu: Maria Joana Fernandes De Jesus
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)

Intimação:
8000717-50.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 11:00 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000745-18.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jorgevaldo De Jesus Santos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
8000745-18.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 22/05/2024 16:00 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 10 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000745-18.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jorgevaldo De Jesus Santos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
8000745-18.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 22/05/2024 16:00 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 10 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000745-18.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jorgevaldo De Jesus Santos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
8000745-18.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 11:30 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000765-09.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Daiane De Oliveira Lima Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
8000765-09.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 22/05/2024 16:30 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 10 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000765-09.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Daiane De Oliveira Lima Santos

Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
8000765-09.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 22/05/2024 16:30 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 10 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000765-09.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Daiane De Oliveira Lima Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
8000765-09.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 13:30 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000084-05.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Eliezer Francisco De Santana
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
8000084-05.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, face a necessidade ajuste de agenda desta Secretaria e em cumprimento ao despacho/decisão retro fica redesignada para o dia 29/05/2024 16:45 horas a Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 16 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8173063-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jorge Luis Magalhaes Carvalho
Advogado: Caio Victor Castilho Maia De Almeida (OAB:BA29652)
Autor: Claudia Castilho Teles Carvalho
Advogado: Caio Victor Castilho Maia De Almeida (OAB:BA29652)
Reu: Antonio Arnaldo Maia Mariano
Reu: Ana Maria Tadesco Mariano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8173063-43.2022.8.05.0001 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão Id. 444735350, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.

Cachoeira, 27 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000084-05.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Eliezer Francisco De Santana
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
8000084-05.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, face a necessidade ajuste de agenda desta Secretaria e em cumprimento ao despacho/decisão retro fica redesignada para o dia 29/05/2024 16:45 horas a Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 16 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000084-05.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Eliezer Francisco De Santana
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
8000084-05.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, face a necessidade ajuste de agenda desta Secretaria e em cumprimento ao despacho/decisão retro fica redesignada para o dia 29/05/2024 16:45 horas a Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 16 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000084-05.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Eliezer Francisco De Santana
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
8000084-05.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 20/06/2024 14:00 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000034-76.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Franklin Dos Reis Guedes
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Edson Lima Do Nascimento

Intimação:
Processo nº 8000034-76.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 23/07/2024 09:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.

Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000500-07.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Miguel Henrique Batista Reis
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000500-07.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 445116648 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 17 de maio de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000046-27.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Valmir Dos Santos Conceicao Filho
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000046-27.2023.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 382880377 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 24 de abril de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000400-23.2021.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Rogerio Moreira Dos Santos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Reu: Thiago Dos Santos Souza Promocao De Vendas
Advogado: Joao Tiago Pedreira Dos Santos (OAB:BA40182)

Intimação:
DIGA O AUTOR O QUE REQUER NO PRAZO DE 05 DIAS PARA IMPULSIONAR O FEITO, RESSALTANDO A CERTIDÃO DO CARTÓRIO QUE INFORMA A NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000938-96.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Nivaldo Carvalho
Advogado: Vinicius Zwirtes (OAB:RS112657)
Advogado: Lucas Bortolini (OAB:RS112478)
Advogado: Joao Augusto Silva Salles (OAB:RS112962)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Safra S A
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Reu: Ipanema Credito E Cobranca S/c Ltda - Me
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Reu: Banco Csf S/a

Intimação:
DECISÃO
A causa em epígrafe não preenche a competência deste Juízo de Cachoeira, não sendo aplicada nenhuma das hipóteses previstas no art. 53, do CPC.
Considerando as hipóteses do artigo citado, tem-se que, em verdade, o feito chama a competência da Comarca de SÃO JOSÉ DA VITÓRIA. Veja-se que o réu reside naquele Município e a relação jurídica reclamada está ali fixada.
Assim sendo, falece este Juízo de competência para conhecer e julgar a causa em exame.
Dito isso, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA a favor da Vara Cível da COMARCA CITADA.
Intimem-se. Não advindo recursos no prazo, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens, e com a devida baixa neste Juízo.
PIC. Cumpra-se de ordem.
Cachoeira-BA, 4 de junho de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000771-79.2024.8.05.0034 Petição Criminal
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: A. C. D. O. C.
Advogado: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior (OAB:BA54840)
Requerido: J. C. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
Processo nº: 8000771-79.2024.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): CAETANO GONZAGA MASCARENHAS JUNIOR
REQUERIDO: JAIR CALMON FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Como é cediço, a ação penal privada está sujeita ao prévio recolhimento das custas atinentes à tramitação do processo judicial, assim como determina o disposto no artigo 806 do Código de Processo Penal.
No presente caso, a Querelante pugnou pela concessão de justiça gratuita na queixa-crime, contudo, os elementos constantes nos autos sugerem que tem condições de suportar o pagamento das custas processuais.
Assim, INTIME-SE a querelante para, no prazo de 10 (dez) dias, efetivamente comprovar a sua hipossuficiência financeira, devendo juntar documentos como extrato bancário dos 03 (três) últimos meses, demonstrativo de pagamento, contracheque, e outras provas que tiver, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Dou ao presente despacho força de mandado.
Cachoeira, na data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000461-44.2022.8.05.0034 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: A. C. S. B.
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Requerido: J. R. S. D. S.
Terceiro Interessado: D. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Processo nº: 8000461-44.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
REQUERENTE: ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA
Advogado(s): ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA
REQUERIDO: JOSÉ ROBERTO SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público (Id 445644411), intime-se a vítima, através de seu advogado, para, no prazo de (cinco) dias, informar se a decisão que prorrogou as medidas protetivas está sendo devidamente cumprida.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Cachoeira, na data da assinatura eletrônica.

CACULÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000793-18.2016.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Granitos Milke Ltda - Me
Executado: Nilo Assis Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000793-18.2016.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o AR de id 5946457, devendo também se manifestar sobre citação ineficaz do primeiro requerido, vez que a certidão de id 5609286 não certifica a citação de GRANITOS MILKE LTDA - ME.
CACULé, BA, 13 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000793-18.2016.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Caculé
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Granitos Milke Ltda - Me
Executado: Nilo Assis Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000793-18.2016.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o AR de id 5946457, devendo também se manifestar sobre citação ineficaz do primeiro requerido, vez que a certidão de id 5609286 não certifica a citação de GRANITOS MILKE LTDA - ME.
CACULé, BA, 13 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000515-41.2021.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé
Requerente: R. O. D. S.
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Terceiro Interessado: C. D. R. C. D. P. N. D. G.
Requerido: J. J. P.
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000515-41.2021.8.05.0035.

1 - Considerando que a parte autora fez opção por dispensar a audiência de conciliação, deixo de designá-la neste momento.
2 - Assim, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
Publique-se. Cite(m)-se.
CACULé, BA, 13 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
CITAÇÃO
8000515-41.2021.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé
Requerente: R. O. D. S.
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Terceiro Interessado: C. D. R. C. D. P. N. D. G.
Requerido: J. J. P.
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000515-41.2021.8.05.0035.

1 - Considerando que a parte autora fez opção por dispensar a audiência de conciliação, deixo de designá-la neste momento.
2 - Assim, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
Publique-se. Cite(m)-se.
CACULé, BA, 13 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000774-02.2022.8.05.0035 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé
Exequente: A. P. D. A.
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Executado: J. R. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000774-02.2022.8.05.0035.

1 - Diligencie, a Secretaria, acerca do endereço do réu no SIEL , INFOJUD e outros sistemas de busca.
2- Após encontrar o endereço, cite-se.
CACULé, BA, 7 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000411-78.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Escola Tecnica De Cacule Ltda
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Reu: Centro Educacional Carpe Diem Ltda - Me
Advogado: Lara Simoes Alves (OAB:BA23197)
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)
Advogado: Larissa Muinos De Andrade Albuquerque (OAB:BA39733)
Reu: Colegio Educarpe Ltda
Advogado: Lara Simoes Alves (OAB:BA23197)
Advogado: Priscila Carmo De Oliveira (OAB:BA63867)
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)
Advogado: Larissa Muinos De Andrade Albuquerque (OAB:BA39733)
Reu: Eliane Da Silva Santos De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000411-78.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c retomada de fundo de comércio e cobrança de débito, e pedido de tutela de urgência, ajuizada por Escola Técnica de Caculé (Colégio Excelência) em face de Centro Educacional Carpe Diem LTDA ME, Colégio Carpe Diem Caculé, e Eliane da Silva Santos de Souza.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido conforme decisão id 370884402.
Foram efetivamente citados o primeiro e o segundo requerido, tendo a parte autora dispensado a citação da terceira requerida (petição id 386677808).
Apenas o segundo requerido apresentou contestação, que foi seguida por réplica da parte autora.

Foi realizada audiência de instrução, com depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.
As partes apresentaram razões finais escritas.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
Decido.
Primeiramente, cumpre reconhecer a revelia do primeiro requerido, que deixou de contestar o feito, mas sem a produção dos efeitos do art. 344 do CPC, considerando que, havendo pluralidade de réus, um deles contestou a ação, nos termos do art. 345, I, do CPC.
Preliminarmente, a parte ré alegou inépcia da inicial, todavia, não disse por que seria a petição inicial inepta; e, no mesmo capítulo, alegou suposta ausência de interesse processual. Neste aspecto, não assiste razão à ré, visto que, em que pese ter alegado que não haveria pretensão resistida de sua parte, consta dos autos a notificação extrajudicial da alegada inadimplência da parte acionada em relação às parcelas do contrato, desde o mês de maio/2022, recebida pela ré em 19/01/2023 (ID 369302431), assim, rejeito a preliminar.
Ainda preliminarmente, a parte ré impugnou a gratuidade de justiça concedida à parte autora argumentando que esta não teria comprovado o direito ao benefício, no entanto, tampouco trouxe a ré provas da não hipossuficiência da autora, cuja vulnerabilidade financeira restou constatada pelo juízo considerando os documentos anexados à petição inicial, conforme decidido inicialmente. Assim, INDEFIRO a impugnação, mantendo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Aduz a autora ter celebrado contrato de compra e venda de estabelecimento comercial com a ré, tendo como objeto um fundo de comércio da requerente, com os respectivos bens corpóreos e incorpóreos que formavam o estabelecimento.
Diz que o contrato foi firmado em 27/09/2021, e teve valor total de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), divididos em 120 (cento e vinte) parcelas de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo que desde o mês de maio de 2022 a parte ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas, apesar do recebimento de notificação extrajudicial, e estar usufruindo da atividade comercial.
Relata que houve a deterioração dos objetos que compõem o fundo de comércio, que foram abandonados ao redor do prédio onde funciona o colégio acionado, e que a manutenção dos bens na posse deste traz risco de dano e prejuízo à autora, em razão do desgaste do tempo.
Por isso pede a resolução do contrato, com a devolução dos bens e equipamentos, pagamento da multa contratual e das parcelas vencidas, além de pagamento das “perdas pela resolução contratual ocorrida por culpa do réu, no valor a ser apurado em sede de liquidação” [sic].
Em sua contestação, a segunda requerida reconhece que se encontra inadimplente com as parcelas referente aos meses de junho de 2022 à março de 2023 e alega que a inadimplência referente ao fundo de comércio decorreu de sérios problemas de ordem econômica, que tentou negociar a dívida com a requerente, mas não obteve sucesso.
Em reconvenção, a ré pede a revisão da multa por infringimento contratual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da transação disposta na cláusula 7.1 do contrato, por ser abusiva e exorbitante, pedindo a sua não aplicação, para não acarretar enriquecimento sem causa à autora.
A ré ainda propôs o parcelamento do débito, com uma entrada de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e mais 3 (três) parcelas de R$ 18.915,18 (dezoito mil, novecentos e quinze reais e dezoito centavos), o que não foi aceito pela autora em sua réplica.
Em audiência de instrução, as partes ouvidas confirmaram o que já haviam alegado em suas peças postulatórias, tendo ambas as requeridas, representados pela mesma preposta, Eliane da Silva Santos de Sousa (terceira requerida), reconhecido a inadimplência; os depoimentos das testemunhas ouvidas não tiverem o condão de alterar esta situação fática, não comprovando qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora de rescindir o contrato, com as devidas repercussões a serem operadas pela resolução legal.
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o documento de ID 369275556 demonstra a existência de relação jurídica entre as partes relacionada à compra e venda de fundo de comércio da autora, a ser quitado em 120 (cento e vinte) parcelas de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo a primeira em 01/10/2021 e a última em 10/10/2031.
Também consta dos autos a notificação extrajudicial da alegada inadimplência da parte acionada em relação às parcelas do contrato, desde o mês de maio/2022 recebida pela ré em 19/01/2023 (ID 369302431).
Como já explanado, a parte ré reconheceu a inadimplência em relação às parcelas do contrato. Conforme art. 475 do Código Civil, a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.
Assim, é prerrogativa da parte autora demandar pela resolução do contrato, em caso de inadimplemento do requerido, como é o caso dos autos, devendo, pois, ser deferida a pretensão inicial.
O contrato objeto da presente, juntado no id 369275556, estipulou multa contratual em sua cláusula sétima, que assim diz:
7.1 A parte que infringir o presente contrato em qualquer de suas cláusulas, condições ou estipulações, responderá por multa de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o valor total da transação, à título de perdas e danos, independentemente de qualquer outra sanção previstas neste contrato, além de responder pelos honorários de advogado e custas judiciais.
7.2 – Qualquer procedimento judicial do presente contrato, sujeitará a parte culpada seja o ADQUIRENTE ou as ALIENANTES ao pagamento das custas do respectivo processo e dos honorários de advogado, estes na base de 20% (vinte) por cento sobre o valor da causa.
Não há dúvida de que a inadimplência da parte ré representa infringimento de cláusulas do contrato, mais especificamente, das condições da cláusula terceira, que estipulou o preço e a forma de pagamento do fundo de reserva, sendo, portanto, devida a citada multa contratual, além do pagamento de honorários contratuais do advogado da alienante.
No que concerne à alegação de abusividade da multa, observa-se que é possível a sua revisão, pois o art. 413 prevê que “a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA CONTRATUAL. O valor de cominação imposta na cláusula penal pode ser reduzido equitativamente pelo juiz de primeiro grau, caso se mostrar manifestamente excessivo. Inteligência do art. 413 do CCB. Adequada a redução da multa contratual abusiva, de 20% para 10% sobre o valor total da dívida. Sucumbência fixada em conformidade com o decaimento de cada parte no processo. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078228095, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 29/08/2018)
APELAÇÃO – EMBARGOS A EXECUÇÃO – TEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - MULTA CONTRATUAL – VALOR EXCESSIVO – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL. É de se considerar que, o objeto da execução se fixa na

cláusula penal do instrumento. Mostrando-se excessiva, a multa contratual deve ser reduzida nos termos do art. 413, do Código Civil, que diz que: "A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, OU se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio" (GRIFEI). - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 11112075120188260100 SP 1111207-51.2018.8.26.0100, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 12/06/2019, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2019)
A multa contratual foi estipulada em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total da transação, ou seja, um quarto da obrigação principal; em contratos de compra e venda a praxes do mercado é estipular a multa pelo inadimplemento em relação ao valor do débito remanescente, ou mesmo descontada sobre o valor pago até a resolução contratual.
Nesta esteira, tendo em vista que a resolução dissolverá o contrato e retroagirá os contratantes ao estado pretérito, e considerando a natureza e a finalidade do negócio, julgo que a penalidade de 25% sobre o valor total do contrato, que equivale a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), é excessiva, devendo ser mitigada sob pena de submeter a parte ré a risco de falência e a parte autora a enriquecimento sem causa.
Não obstante, deve ser sopesado que a multa contratual, assim como disposto no contrato, servirá a fim de compensar a autora por suas perdas e danos, em vista do tempo decorrido desde a contratação (10/2021), com uso, pelos requeridos, de maquinário, móveis e ferramentas pertencentes à parte autora por quase 3 anos, sem prejuízo, é claro, de eventuais outras perdas e danos que se verificar após operada a rescisão, com a devolução dos bens que compõem o fundo de comércio transacionado.
Por tais razões, julgo que a redução equitativa da multa contratual de 25% (vinte e cinco por cento) para 20% (vinte por cento) do valor do contrato, nos termos do art. 413 do Código Civil, é medida razoável que se impõe, diante do caso concreto, não representando enriquecimento sem causa à parte autora, pois que experimentou perdas decorrentes do uso do seu fundo de comércio pelos requeridos, além da frustração da finalidade do contrato, operada por culpa exclusiva da parte ré, tampouco imprime condição excessivamente onerosa aos demandados, que, apesar de alegarem dificuldade financeira, não podem se furtar ao fato de que se utilizaram do fundo de comércio a fim de explorar atividade lucrativa.
A parte autora, além de requerer a resolução contratual, paradoxalmente também pediu a condenação dos réus ao pagamento das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e até a efetiva entrega dos bens objetos do contrato, inicialmente no valor de R$ 58.479,01; talvez olvidou-se a requerente de que cuida a presente de rescisão de contrato de compra e venda e não de contrato de aluguel.
Ora, como já esclarecido, sendo resolvido o contrato, retroagem os contratantes ao estado anterior ao negócio jurídico, com efeitos ex tunc, visto que não se trata de contrato de execução continuada ou periódica, mas tão somente de compra e venda com parcelamento do pagamento, assim, conforme inteligência do art. 128 do Código Civil, primeira parte, sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe. Eis porque, com o extinção do contrato, será devida a devolução dos valores pagos pelo adquirente, que deverá suportar, não obstante, a cláusula penal.
No tocante aos bens inventariados nos anexos do contrato de compra e venda objeto da presente, é irrelevante o argumento de que não constou nos mesmos o estado de conservação dos objetos, pois a cláusula 9.6 do contrato estipula que tais anexos fazem parte integrante do contrato para todos os fins, assim, quando as partes assinaram o instrumento, concordaram com a listagem contante de tais anexos, a despeito de a terem ou não conferido, sendo os requeridos, portanto, a partir da rescisão, responsáveis pela devolução de todos os itens no estado em que lhes foram entregues.
Por último, a autora ainda requereu que "sejam também condenados às perdas pela resolução contratual ocorrida por culpa do réu, no valor a ser apurado em sede de liquidação, para que se evite o enriquecimento ilícito", todavia, a requerente não especificou quais teriam sido as ditas perdas. Os artigos 322 e 324 do CPC dispõem que o pedido deve ser certo e determinado, não subsumindo o presente caso a nenhuma hipótese excepcional prevista no § 1º do art. 324, do CPC.
Nada impede que se apure um valor de condenação indenizatória em posterior fase de liquidação do julgado, todavia, para isso, deve-se ter, naturalmente, uma condenação ao pagamento de indenização decorrente de alguma perda ou prejuízo ocasionados pelo demandado, não se demonstrando este prejuízo, impossível a determinação de sua reparação, tanto pior no caso dos autos, em que tal prejuízo foi sequer enunciado. Eis porque resta indeferido o citado pedido.
Outrossim, ressalva-se que eventuais prejuízos excedentes constatados após a efetivação da resolução contratual poderão ser objeto de ulterior ação indenizatória.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção para RESCINDIR o contrato de compra e venda de fundo de comércio presente no id 369275556, implicando no retorno das partes ao "status quo ante", com a consequente devolução das prestações pagas ao adquirente e devolução do fundo de comércio à posse da alienante; REVISAR a multa contratual estipulada na cláusula 7.1 do contrato, reduzindo-a ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, e CONDENAR o primeiro e o segundo requeridos, solidariamente, ao pagamento da referida multa contratual à requerente, bem como dos honorários contratuais da advogada da parte autora, no percentual de 20% sobre o valor da causa, conforme cláusula 7.2 do citado contrato.
Sobre o valor total da condenação, incidirão correção monetária, pelo INPC, desde o recebimento da notificação extrajudicial do inadimplemento do contrato (19/01/2023) e juros, pela taxa Selic, desde a citação (21/03/2023).
Condeno a primeira e segunda requeridas ao recolhimento das custas, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, arcando cada uma com 50% das ditas despesas (custas e honorários sucumbenciais).
Defiro o pedido de gratuidade de justiça feito pela segunda requerida, ante a verossimilhança das alegações concernentes à sua atual situação de dificuldade financeira. Assim, a parte que lhe cabe (50%) referente a custas e honorários sucumbenciais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário das obrigações ou a promoção pelo cumprimento de sentença pelo prazo de 30 dias. Transcorrendo o prazo "in albis", arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 21 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000411-78.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Escola Tecnica De Cacule Ltda
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Reu: Centro Educacional Carpe Diem Ltda - Me
Advogado: Lara Simoes Alves (OAB:BA23197)
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)
Advogado: Larissa Muinos De Andrade Albuquerque (OAB:BA39733)
Reu: Colegio Educarpe Ltda
Advogado: Lara Simoes Alves (OAB:BA23197)
Advogado: Priscila Carmo De Oliveira (OAB:BA63867)
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)
Advogado: Larissa Muinos De Andrade Albuquerque (OAB:BA39733)
Reu: Eliane Da Silva Santos De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000411-78.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c retomada de fundo de comércio e cobrança de débito, e pedido de tutela de urgência, ajuizada por Escola Técnica de Caculé (Colégio Excelência) em face de Centro Educacional Carpe Diem LTDA ME, Colégio Carpe Diem Caculé, e Eliane da Silva Santos de Souza.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido conforme decisão id 370884402.
Foram efetivamente citados o primeiro e o segundo requerido, tendo a parte autora dispensado a citação da terceira requerida (petição id 386677808).
Apenas o segundo requerido apresentou contestação, que foi seguida por réplica da parte autora.
Foi realizada audiência de instrução, com depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.
As partes apresentaram razões finais escritas.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
Decido.
Primeiramente, cumpre reconhecer a revelia do primeiro requerido, que deixou de contestar o feito, mas sem a produção dos efeitos do art. 344 do CPC, considerando que, havendo pluralidade de réus, um deles contestou a ação, nos termos do art. 345, I, do CPC.
Preliminarmente, a parte ré alegou inépcia da inicial, todavia, não disse por que seria a petição inicial inepta; e, no mesmo capítulo, alegou suposta ausência de interesse processual. Neste aspecto, não assiste razão à ré, visto que, em que pese ter alegado que não haveria pretensão resistida de sua parte, consta dos autos a notificação extrajudicial da alegada inadimplência da parte acionada em relação às parcelas do contrato, desde o mês de maio/2022, recebida pela ré em 19/01/2023 (ID 369302431), assim, rejeito a preliminar.
Ainda preliminarmente, a parte ré impugnou a gratuidade de justiça concedida à parte autora argumentando que esta não teria comprovado o direito ao benefício, no entanto, tampouco trouxe a ré provas da não hipossuficiência da autora, cuja vulnerabilidade financeira restou constatada pelo juízo considerando os documentos anexados à petição inicial, conforme decidido inicialmente. Assim, INDEFIRO a impugnação, mantendo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Aduz a autora ter celebrado contrato de compra e venda de estabelecimento comercial com a ré, tendo como objeto um fundo de comércio da requerente, com os respectivos bens corpóreos e incorpóreos que formavam o estabelecimento.
Diz que o contrato foi firmado em 27/09/2021, e teve valor total de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), divididos em 120 (cento e vinte) parcelas de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo que desde o mês de maio de 2022 a parte ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas, apesar do recebimento de notificação extrajudicial, e estar usufruindo da atividade comercial.
Relata que houve a deterioração dos objetos que compõem o fundo de comércio, que foram abandonados ao redor do prédio onde funciona o colégio acionado, e que a manutenção dos bens na posse deste traz risco de dano e prejuízo à autora, em razão do desgaste do tempo.
Por isso pede a resolução do contrato, com a devolução dos bens e equipamentos, pagamento da multa contratual e das parcelas vencidas, além de pagamento das “perdas pela resolução contratual ocorrida por culpa do réu, no valor a ser apurado em sede de liquidação” [sic].
Em sua contestação, a segunda requerida reconhece que se encontra inadimplente com as parcelas referente aos meses de junho de 2022 à março de 2023 e alega que a inadimplência referente ao fundo de comércio decorreu de sérios problemas de ordem econômica, que tentou negociar a dívida com a requerente, mas não obteve sucesso.
Em reconvenção, a ré pede a revisão da multa por infringimento contratual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da transação disposta na cláusula 7.1 do contrato, por ser abusiva e exorbitante, pedindo a sua não aplicação, para não acarretar enriquecimento sem causa à autora.
A ré ainda propôs o parcelamento do débito, com uma entrada de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e mais 3 (três) parcelas de R$ 18.915,18 (dezoito mil, novecentos e quinze reais e dezoito centavos), o que não foi aceito pela autora em sua réplica.
Em audiência de instrução, as partes ouvidas confirmaram o que já haviam alegado em suas peças postulatórias, tendo ambas as requeridas, representados pela mesma preposta, Eliane da Silva Santos de Sousa (terceira requerida), reconhecido a inadimplência; os depoimentos das testemunhas ouvidas não tiverem o condão de alterar esta situação fática, não comprovando

qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora de rescindir o contrato, com as devidas repercussões a serem operadas pela resolução legal.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o documento de ID 369275556 demonstra a existência de relação jurídica entre as partes relacionada à compra e venda de fundo de comércio da autora, a ser quitado em 120 (cento e vinte) parcelas de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo a primeira em 01/10/2021 e a última em 10/10/2031.

Também consta dos autos a notificação extrajudicial da alegada inadimplência da parte acionada em relação às parcelas do contrato, desde o mês de maio/2022 recebida pela ré em 19/01/2023 (ID 369302431).

Como já explanado, a parte ré reconheceu a inadimplência em relação às parcelas do contrato. Conforme art. 475 do Código Civil, a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Assim, é prerrogativa da parte autora demandar pela resolução do contrato, em caso de inadimplemento do requerido, como é o caso dos autos, devendo, pois, ser deferida a pretensão inicial.

O contrato objeto da presente, juntado no id 369275556, estipulou multa contratual em sua cláusula sétima, que assim diz:

7.1 A parte que infringir o presente contrato em qualquer de suas cláusulas, condições ou estipulações, responderá por multa de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o valor total da transação, à título de perdas e danos, independentemente de qualquer outra sanção previstas neste contrato, além de responder pelos honorários de advogado e custas judiciais.

7.2 – Qualquer procedimento judicial do presente contrato, sujeitará a parte culpada seja o ADQUIRENTE ou as ALIENANTES ao pagamento das custas do respectivo processo e dos honorários de advogado, estes na base de 20% (vinte) por cento sobre o valor da causa.

Não há dúvida de que a inadimplência da parte ré representa infringimento de cláusulas do contrato, mais especificamente, das condições da cláusula terceira, que estipulou o preço e a forma de pagamento do fundo de reserva, sendo, portanto, devida a citada multa contratual, além do pagamento de honorários contratuais do advogado da alienante.

No que concerne à alegação de abusividade da multa, observa-se que é possível a sua revisão, pois o art. 413 prevê que “a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA CONTRATUAL. O valor de cominação imposta na cláusula penal pode ser reduzido equitativamente pelo juiz de primeiro grau, caso se mostrar manifestamente excessivo. Inteligência do art. 413 do CCB. Adequada a redução da multa contratual abusiva, de 20% para 10% sobre o valor total da dívida. Sucumbência fixada em conformidade com o decaimento de cada parte no processo. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078228095, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 29/08/2018)

APELAÇÃO – EMBARGOS A EXECUÇÃO – TEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - MULTA CONTRATUAL – VALOR EXCESSIVO – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL. É de se considerar que, o objeto da execução se fixa na cláusula penal do instrumento. Mostrando-se excessiva, a multa contratual deve ser reduzida nos termos do art. 413, do Código Civil, que diz que: “A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, OU se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio” (GRIFEI). - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 11112075120188260100 SP 1111207-51.2018.8.26.0100, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 12/06/2019, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2019)

A multa contratual foi estipulada em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total da transação, ou seja, um quarto da obrigação principal; em contratos de compra e venda a praxes do mercado é estipular a multa pelo inadimplemento em relação ao valor do débito remanescente, ou mesmo descontada sobre o valor pago até a resolução contratual.

Nesta esteira, tendo em vista que a resolução dissolverá o contrato e retroagirá os contratantes ao estado pretérito, e considerando a natureza e a finalidade do negócio, julgo que a penalidade de 25% sobre o valor total do contrato, que equivale a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), é excessiva, devendo ser mitigada sob pena de submeter a parte ré a risco de falência e a parte autora a enriquecimento sem causa.

Não obstante, deve ser sopesado que a multa contratual, assim como disposto no contrato, servirá a fim de compensar a autora por suas perdas e danos, em vista do tempo decorrido desde a contratação (10/2021), com uso, pelos requeridos, de maquinário, móveis e ferramentas pertencentes à parte autora por quase 3 anos, sem prejuízo, é claro, de eventuais outras perdas e danos que se verificar após operada a rescisão, com a devolução dos bens que compõem o fundo de comércio transacionado.

Por tais razões, julgo que a redução equitativa da multa contratual de 25% (vinte e cinco por cento) para 20% (vinte por cento) do valor do contrato, nos termos do art. 413 do Código Civil, é medida razoável que se impõe, diante do caso concreto, não representando enriquecimento sem causa à parte autora, pois que experimentou perdas decorrentes do uso do seu fundo de comércio pelos requeridos, além da frustração da finalidade do contrato, operada por culpa exclusiva da parte ré, tampouco imprime condição excessivamente onerosa aos demandados, que, apesar de alegarem dificuldade financeira, não podem se furtar ao fato de que se utilizaram do fundo de comércio a fim de explorar atividade lucrativa.

A parte autora, além de requerer a resolução contratual, paradoxalmente também pediu a condenação dos réus ao pagamento das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e até a efetiva entrega dos bens objetos do contrato, inicialmente no valor de R$ 58.479,01; talvez olvidou-se a requerente de que cuida a presente de rescisão de contrato de compra e venda e não de contrato de aluguel.

Ora, como já esclarecido, sendo resolvido o contrato, retroagem os contratantes ao estado anterior ao negócio jurídico, com efeitos ex tunc, visto que não se trata de contrato de execução continuada ou periódica, mas tão somente de compra e venda com parcelamento do pagamento, assim, conforme inteligência do art. 128 do Código Civil, primeira parte, sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe. Eis porque, com o extinção do contrato, será devida a devolução dos valores pagos pelo adquirente, que deverá suportar, não obstante, a cláusula penal.

No tocante aos bens inventariados nos anexos do contrato de compra e venda objeto da presente, é irrelevante o argumento de que não constou nos mesmos o estado de conservação dos objetos, pois a cláusula 9.6 do contrato estipula que tais anexos fazem parte integrante do contrato para todos os fins, assim, quando as partes assinaram o instrumento, concordaram com a listagem contante de tais anexos, a despeito de a terem ou não conferido, sendo os requeridos, portanto, a partir da rescisão, responsáveis pela devolução de todos os itens no estado em que lhes foram entregues.

Por último, a autora ainda requereu que “sejam também condenados às perdas pela resolução contratual ocorrida por culpa do réu, no valor a ser apurado em sede de liquidação, para que se evite o enriquecimento ilícito”, todavia, a requerente não especi-

ficou quais teriam sido as ditas perdas. Os artigos 322 e 324 do CPC dispõem que o pedido deve ser certo e determinado, não subsumindo o presente caso a nenhuma hipótese excepcional prevista no § 1º do art. 324, do CPC.
Nada impede que se apure um valor de condenação indenizatória em posterior fase de liquidação do julgado, todavia, para isso, deve-se ter, naturalmente, uma condenação ao pagamento de indenização decorrente de alguma perda ou prejuízo ocasionados pelo demandado, não se demonstrando este prejuízo, impossível a determinação de sua reparação, tanto pior no caso dos autos, em que tal prejuízo foi sequer enunciado. Eis porque resta indeferido o citado pedido.
Outrossim, ressalva-se que eventuais prejuízos excedentes constatados após a efetivação da resolução contratual poderão ser objeto de ulterior ação indenizatória.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção para RESCINDIR o contrato de compra e venda de fundo de comércio presente no id 369275556, implicando no retorno das partes ao “status quo ante”, com a consequente devolução das prestações pagas ao adquirente e devolução do fundo de comércio à posse da alienante; REVISAR a multa contratual estipulada na cláusula 7.1 do contrato, reduzindo-a ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, e CONDENAR o primeiro e o segundo requeridos, solidariamente, ao pagamento da referida multa contratual à requerente, bem como dos honorários contratuais da advogada da parte autora, no percentual de 20% sobre o valor da causa, conforme cláusula 7.2 do citado contrato.
Sobre o valor total da condenação, incidirão correção monetária, pelo INPC, desde o recebimento da notificação extrajudicial do inadimplemento do contrato (19/01/2023) e juros, pela taxa Selic, desde a citação (21/03/2023).
Condeno a primeira e segunda requeridas ao recolhimento das custas, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, arcando cada uma com 50% das ditas despesas (custas e honorários sucumbenciais).
Defiro o pedido de gratuidade de justiça feito pela segunda requerida, ante a verossimilhança das alegações concernentes à sua atual situação de dificuldade financeira. Assim, a parte que lhe cabe (50%) referente a custas e honorários sucumbenciais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário das obrigações ou a promoção pelo cumprimento de sentença pelo prazo de 30 dias. Transcorrendo o prazo “in albis”, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 21 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000411-78.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Escola Tecnica De Cacule Ltda
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Reu: Centro Educacional Carpe Diem Ltda - Me
Advogado: Lara Simoes Alves (OAB:BA23197)
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)
Advogado: Larissa Muinos De Andrade Albuquerque (OAB:BA39733)
Reu: Colegio Educarpe Ltda
Advogado: Lara Simoes Alves (OAB:BA23197)
Advogado: Priscila Carmo De Oliveira (OAB:BA63867)
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)
Advogado: Larissa Muinos De Andrade Albuquerque (OAB:BA39733)
Reu: Eliane Da Silva Santos De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000411-78.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c retomada de fundo de comércio e cobrança de débito, e pedido de tutela de urgência, ajuizada por Escola Técnica de Caculé (Colégio Excelência) em face de Centro Educacional Carpe Diem LTDA ME, Colégio Carpe Diem Caculé, e Eliane da Silva Santos de Souza.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido conforme decisão id 370884402.
Foram efetivamente citados o primeiro e o segundo requerido, tendo a parte autora dispensado a citação da terceira requerida (petição id 386677808).
Apenas o segundo requerido apresentou contestação, que foi seguida por réplica da parte autora.
Foi realizada audiência de instrução, com depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.
As partes apresentaram razões finais escritas.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
Decido.

Primeiramente, cumpre reconhecer a revelia do primeiro requerido, que deixou de contestar o feito, mas sem a produção dos efeitos do art. 344 do CPC, considerando que, havendo pluralidade de réus, um deles contestou a ação, nos termos do art. 345, I, do CPC.
Preliminarmente, a parte ré alegou inépcia da inicial, todavia, não disse por que seria a petição inicial inepta; e, no mesmo capítulo, alegou suposta ausência de interesse processual. Neste aspecto, não assiste razão à ré, visto que, em que pese ter alegado que não haveria pretensão resistida de sua parte, consta dos autos a notificação extrajudicial da alegada inadimplência da parte acionada em relação às parcelas do contrato, desde o mês de maio/2022, recebida pela ré em 19/01/2023 (ID 369302431), assim, rejeito a preliminar.
Ainda preliminarmente, a parte ré impugnou a gratuidade de justiça concedida à parte autora argumentando que esta não teria comprovado o direito ao benefício, no entanto, tampouco trouxe a ré provas da não hipossuficiência da autora, cuja vulnerabilidade financeira restou constatada pelo juízo considerando os documentos anexados à petição inicial, conforme decidido inicialmente. Assim, INDEFIRO a impugnação, mantendo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Aduz a autora ter celebrado contrato de compra e venda de estabelecimento comercial com a ré, tendo como objeto um fundo de comércio da requerente, com os respectivos bens corpóreos e incorpóreos que formavam o estabelecimento.
Diz que o contrato foi firmado em 27/09/2021, e teve valor total de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), divididos em 120 (cento e vinte) parcelas de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo que desde o mês de maio de 2022 a parte ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas, apesar do recebimento de notificação extrajudicial, e estar usufruindo da atividade comercial.
Relata que houve a deterioração dos objetos que compõem o fundo de comércio, que foram abandonados ao redor do prédio onde funciona o colégio acionado, e que a manutenção dos bens na posse deste traz risco de dano e prejuízo à autora, em razão do desgaste do tempo.
Por isso pede a resolução do contrato, com a devolução dos bens e equipamentos, pagamento da multa contratual e das parcelas vencidas, além de pagamento das “perdas pela resolução contratual ocorrida por culpa do réu, no valor a ser apurado em sede de liquidação” [sic].
Em sua contestação, a segunda requerida reconhece que se encontra inadimplente com as parcelas referente aos meses de junho de 2022 à março de 2023 e alega que a inadimplência referente ao fundo de comércio decorreu de sérios problemas de ordem econômica, que tentou negociar a dívida com a requerente, mas não obteve sucesso.
Em reconvenção, a ré pede a revisão da multa por infringimento contratual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da transação disposta na cláusula 7.1 do contrato, por ser abusiva e exorbitante, pedindo a sua não aplicação, para não acarretar enriquecimento sem causa à autora.
A ré ainda propôs o parcelamento do débito, com uma entrada de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e mais 3 (três) parcelas de R$ 18.915,18 (dezoito mil, novecentos e quinze reais e dezoito centavos), o que não foi aceito pela autora em sua réplica.
Em audiência de instrução, as partes ouvidas confirmaram o que já haviam alegado em suas peças postulatórias, tendo ambas as requeridas, representados pela mesma preposta, Eliane da Silva Santos de Sousa (terceira requerida), reconhecido a inadimplência; os depoimentos das testemunhas ouvidas não tiverem o condão de alterar esta situação fática, não comprovando qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora de rescindir o contrato, com as devidas repercussões a serem operadas pela resolução legal.
Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o documento de ID 369275556 demonstra a existência de relação jurídica entre as partes relacionada à compra e venda de fundo de comércio da autora, a ser quitado em 120 (cento e vinte) parcelas de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo a primeira em 01/10/2021 e a última em 10/10/2031.
Também consta dos autos a notificação extrajudicial da alegada inadimplência da parte acionada em relação às parcelas do contrato, desde o mês de maio/2022 recebida pela ré em 19/01/2023 (ID 369302431).
Como já explanado, a parte ré reconheceu a inadimplência em relação às parcelas do contrato. Conforme art. 475 do Código Civil, a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.
Assim, é prerrogativa da parte autora demandar pela resolução do contrato, em caso de inadimplemento do requerido, como é o caso dos autos, devendo, pois, ser deferida a pretensão inicial.
O contrato objeto da presente, juntado no id 369275556, estipulou multa contratual em sua cláusula sétima, que assim diz:
7.1 A parte que infringir o presente contrato em qualquer de suas cláusulas, condições ou estipulações, responderá por multa de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o valor total da transação, à título de perdas e danos, independentemente de qualquer outra sanção previstas neste contrato, além de responder pelos honorários de advogado e custas judiciais.
7.2 – Qualquer procedimento judicial do presente contrato, sujeitará a parte culpada seja o ADQUIRENTE ou as ALIENANTES ao pagamento das custas do respectivo processo e dos honorários de advogado, estes na base de 20% (vinte) por cento sobre o valor da causa.
Não há dúvida de que a inadimplência da parte ré representa infringimento de cláusulas do contrato, mais especificamente, das condições da cláusula terceira, que estipulou o preço e a forma de pagamento do fundo de reserva, sendo, portanto, devida a citada multa contratual, além do pagamento de honorários contratuais do advogado da alienante.
No que concerne à alegação de abusividade da multa, observa-se que é possível a sua revisão, pois o art. 413 prevê que “a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA CONTRATUAL. O valor de cominação imposta na cláusula penal pode ser reduzido equitativamente pelo juiz de primeiro grau, caso se mostrar manifestamente excessivo. Inteligência do art. 413 do CCB. Adequada a redução da multa contratual abusiva, de 20% para 10% sobre o valor total da dívida. Sucumbência fixada em conformidade com o decaimento de cada parte no processo. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078228095, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 29/08/2018)
APELAÇÃO – EMBARGOS A EXECUÇÃO – TEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - MULTA CONTRATUAL – VALOR EXCESSIVO – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL. É de se considerar que, o objeto da execução se fixa na cláusula penal do instrumento. Mostrando-se excessiva, a multa contratual deve ser reduzida nos termos do art. 413, do Código Civil, que diz que: “A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, OU se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio” (GRIFEI). - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 11112075120188260100 SP 1111207-51.2018.8.26.0100, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 12/06/2019, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2019)

A multa contratual foi estipulada em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total da transação, ou seja, um quarto da obrigação principal; em contratos de compra e venda a praxes do mercado é estipular a multa pelo inadimplemento em relação ao valor do débito remanescente, ou mesmo descontada sobre o valor pago até a resolução contratual.
Nesta esteira, tendo em vista que a resolução dissolverá o contrato e retroagirá os contratantes ao estado pretérito, e considerando a natureza e a finalidade do negócio, julgo que a penalidade de 25% sobre o valor total do contrato, que equivale a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), é excessiva, devendo ser mitigada sob pena de submeter a parte ré a risco de falência e a parte autora a enriquecimento sem causa.
Não obstante, deve ser sopesado que a multa contratual, assim como disposto no contrato, servirá a fim de compensar a autora por suas perdas e danos, em vista do tempo decorrido desde a contratação (10/2021), com uso, pelos requeridos, de maquinário, móveis e ferramentas pertencentes à parte autora por quase 3 anos, sem prejuízo, é claro, de eventuais outras perdas e danos que se verificar após operada a rescisão, com a devolução dos bens que compõem o fundo de comércio transacionado.
Por tais razões, julgo que a redução equitativa da multa contratual de 25% (vinte e cinco por cento) para 20% (vinte por cento) do valor do contrato, nos termos do art. 413 do Código Civil, é medida razoável que se impõe, diante do caso concreto, não representando enriquecimento sem causa à parte autora, pois que experimentou perdas decorrentes do uso do seu fundo de comércio pelos requeridos, além da frustração da finalidade do contrato, operada por culpa exclusiva da parte ré, tampouco imprime condição excessivamente onerosa aos demandados, que, apesar de alegarem dificuldade financeira, não podem se furtar ao fato de que se utilizaram do fundo de comércio a fim de explorar atividade lucrativa.
A parte autora, além de requerer a resolução contratual, paradoxalmente também pediu a condenação dos réus ao pagamento das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e até a efetiva entrega dos bens objetos do contrato, inicialmente no valor de R$ 58.479,01; talvez olvidou-se a requerente de que cuida a presente de rescisão de contrato de compra e venda e não de contrato de aluguel.
Ora, como já esclarecido, sendo resolvido o contrato, retroagem os contratantes ao estado anterior ao negócio jurídico, com efeitos ex tunc, visto que não se trata de contrato de execução continuada ou periódica, mas tão somente de compra e venda com parcelamento do pagamento, assim, conforme inteligência do art. 128 do Código Civil, primeira parte, sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe. Eis porque, com o extinção do contrato, será devida a devolução dos valores pagos pelo adquirente, que deverá suportar, não obstante, a cláusula penal.
No tocante aos bens inventariados nos anexos do contrato de compra e venda objeto da presente, é irrelevante o argumento de que não constou nos mesmos o estado de conservação dos objetos, pois a cláusula 9.6 do contrato estipula que tais anexos fazem parte integrante do contrato para todos os fins, assim, quando as partes assinaram o instrumento, concordaram com a listagem contante de tais anexos, a despeito de a terem ou não conferido, sendo os requeridos, portanto, a partir da rescisão, responsáveis pela devolução de todos os itens no estado em que lhes foram entregues.
Por último, a autora ainda requereu que “sejam também condenados às perdas pela resolução contratual ocorrida por culpa do réu, no valor a ser apurado em sede de liquidação, para que se evite o enriquecimento ilícito”, todavia, a requerente não especificou quais teriam sido as ditas perdas. Os artigos 322 e 324 do CPC dispõem que o pedido deve ser certo e determinado, não subsumindo o presente caso a nenhuma hipótese excepcional prevista no § 1º do art. 324, do CPC.
Nada impede que se apure um valor de condenação indenizatória em posterior fase de liquidação do julgado, todavia, para isso, deve-se ter, naturalmente, uma condenação ao pagamento de indenização decorrente de alguma perda ou prejuízo ocasionados pelo demandado, não se demonstrando este prejuízo, impossível a determinação de sua reparação, tanto pior no caso dos autos, em que tal prejuízo foi sequer enunciado. Eis porque resta indeferido o citado pedido.
Outrossim, ressalva-se que eventuais prejuízos excedentes constatados após a efetivação da resolução contratual poderão ser objeto de ulterior ação indenizatória.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção para RESCINDIR o contrato de compra e venda de fundo de comércio presente no id 369275556, implicando no retorno das partes ao “status quo ante”, com a consequente devolução das prestações pagas ao adquirente e devolução do fundo de comércio à posse da alienante; REVISAR a multa contratual estipulada na cláusula 7.1 do contrato, reduzindo-a ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, e CONDENAR o primeiro e o segundo requeridos, solidariamente, ao pagamento da referida multa contratual à requerente, bem como dos honorários contratuais da advogada da parte autora, no percentual de 20% sobre o valor da causa, conforme cláusula 7.2 do citado contrato.
Sobre o valor total da condenação, incidirão correção monetária, pelo INPC, desde o recebimento da notificação extrajudicial do inadimplemento do contrato (19/01/2023) e juros, pela taxa Selic, desde a citação (21/03/2023).
Condeno a primeira e segunda requeridas ao recolhimento das custas, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, arcando cada uma com 50% das ditas despesas (custas e honorários sucumbenciais).
Defiro o pedido de gratuidade de justiça feito pela segunda requerida, ante a verossimilhança das alegações concernentes à sua atual situação de dificuldade financeira. Assim, a parte que lhe cabe (50%) referente a custas e honorários sucumbenciais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário das obrigações ou a promoção pelo cumprimento de sentença pelo prazo de 30 dias. Transcorrendo o prazo “in albis”, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 21 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001048-83.2014.8.05.0035 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Banco Rci Brasil S.a

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Parte Re: Jose Roberto Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0001048-83.2014.8.05.0035.
A parte autora, por meio da petição retro, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pelo desistente, conforme art. 90, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e, desde que recolhidas as custas, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 3 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000018-37.2015.8.05.0035 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Caculé
Requerente: Alvegista Lima Azeredo Moreira
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Interessado: Zildo Bruno Moreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000018-37.2015.8.05.0035.
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, apesar de ter sido intimada pessoalmente para tanto, conforme certidão id 193091933.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Caculé, BA, 3 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000437-23.2016.8.05.0035 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: Luana Da Silva Azeredo
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)
Impetrado: Municipio De Guajeru
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000437-23.2016.8.05.0035.
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Luana da Silva Azeredo, em face de possível ato ilegal atribuído ao Prefeito do Município de Guajeru.
Consta da inicial que a impetrante exercia o cargo de conselheira tutelar do município de Guajeru/Bahia e que, por conta de ser candidata a vereadora, pleiteou o seu afastamento temporário no período de 01 julho a de outubro de 2016, com pedido para continuidade da percepção de seus vencimentos no valor integral. Entretanto, teve seu pleito indeferido (no que se refere ao recebimento integral de seus vencimentos), sob o argumento de que conselheiro tutelar não se equipara a servidor público, nos termos da legislação eleitoral. Por tais motivos e, por entender que faz jus ao afastamento com recebimento de vencimentos impetra o presente remédio constitucional.
Foi foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender que não consta nos autos prova do ato coator, ao mesmo tempo em que manifestou o entendimento pela eventual existência do direito à percepção de remuneração no período de afastamento (ID 3830529).
Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 4931595), colacionando apenas instrumento de mandato. Afirma que, embora o conselheiro tutelar preste serviços de natureza pública relevante, não se enquadra no conceito de servidor público na forma da Lei Complementar 64/1990. Assim, por seu cargo não se equiparar à de servidor público municipal estatutário ou celetista, não pode usufruir dos mesmos direitos destes. Sustentou, também, que houve a necessidade de convocar o suplente para substituir a impetrante no período do pleito eleitoral e que eventual manutenção da remuneração desta implicaria onerar a folha de pagamento da Municipalidade, que já se encontraria no limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pugnou, assim, pela denegação da segurança em tela.
O parecer do MP-BA foi pela redistribuição deste feito à Vara da Infância e da Juventude que possui competência absoluta para conhecimento da matéria tratada nesta ação. Subsidiariamente, manifestou-se pela denegação da segurança vindicada.
É o relatório.
DECIDO.
A presente ação deve tramitar na Vara Cível, pois se refere a direitos remuneratórios de Conselheiro Tutelar. Ademais, a Comarca de Caculé é de jurisdição plena, sendo este mesmo Juiz de Direito titular. Assim, rejeito a preliminar de incompetência absoluta.
Conforme douto parecer do Ministério Público, de fato, o conselheiro tutelar não pode ser classificado como servidor público, tampouco deve ser equiparado a este. Exerce serviço público relevante, de forma transitória, sem vínculo empregatício ou estatuário.
Apesar de o serviço exercido pelos membros do Conselho Tutelar constituir múnus público, estes não se submetem a concurso público, e sim a eleições para mandatos certos de quatro anos, o que expressa a falta de estabilidade no exercício da profissão.
Ademais, suas funções não estão configuradas no esquema fundamental do Poder Público.
Nesse sentido, dispõe o artigo 135 do Estatuto da Criança e Adolescente, com as introduções ocorridas pela promulgação da Lei n. 12.696/2012:
“o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante estabelecerá presunção de idoneidade moral”.
Todavia, os conselheiros tutelares podem usufruir apenas dos direitos atribuídos de maneira específica por legislação pertinente, desde que compatíveis com a natureza da função exercida como membro do Conselho.
Consoante bem enfatizou o MP, os conselheiros tutelares somente têm direito às vantagens expressamente previstas na legislação municipal específica.
No presente caso, diante da ausência de autorização legal, não é possível sustentar a tese de que os conselheiros tutelares teriam direito à licença remunerada para concorrer a cargo eletivo, motivo pelo qual o caso é de denegação da segurança vindicada.
Nesse ponto, realmente o município somente pode efetuar despesa com base legal. Por consequência, o pagamento de remuneração somente será devido em decorrência do efetivo exercício da função de conselhiero tutelar.
A própria possibilidade de retorno à função de conselheiro, após o período de afastamento, deve estar prevista em legislação municipal, pois, do contrário, a única forma de desincompatibilização se dará mediante renúncia ao cargo.
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, para julgar improcedente o pedido , DENEGANDO-SE A SEGURANCA vindicada.
Sem custas, tendo em vista ser a impetrante beneficiária de assistência judiciária gratuita, não havendo motivos para a sua revogação.
Sem honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.

CACULé, BA, 28 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000358-68.2021.8.05.0035 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: Deysiane Thalita Soares Silva
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Impetrante: A. G. S. F.
Impetrado: Secretaria Municipal De Educação De Ibiassucê/ba
Impetrado: Municipio De Ibiassuce

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000358-68.2021.8.05.0035.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela criança Arthur Guilherme Soares Fonseca, representada por sua genitora Deysiane Thalita Soares Silva, tendo como autoridade coatora o Secretário Municipal de Educação do Município de Ibiassucê/BA.
Alega o impetrante ter três anos e oito meses de idade na data da impetração, não estando atualmente matriculado na pré-escola haja vista negativa do município de Caculé, tendo este arguido que para a matrícula no "Pré- Escolar Educação Infantil (4/5)" deveria a criança contar com quatro anos de idade até 31 de março do ano da matrícula, negando a matrícula estritamente sob justificativa etária, conforme se verifica na declaração de ID 101528469.
Decisão no ID 104483423 deferiu em parte o pedido liminar pleiteado pelo impetrante.
A municipalidade, apesar de devidamente citada, não se manifestou nos autos.
O Ministério Público do Estado da Bahia opinou pela concessão da segurança, confirmando a tutela provisória de urgência satisfativa concedida no ID 187956754.
É o relatório.
DECIDO.
No presente caso, o dever do Estado será efetivado, dentre outros meios, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, conforme norma consolidada no art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, cabendo aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CF).
Tal compromisso, inclusive, foi assumido pelo Brasil em nível internacional, conforme extrai-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (art. 26), bem como do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 13), segundo os quais a educação primária é gratuita e obrigatória.
Nesse contexto, foi editada a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo que:
Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.
De igual modo, a Resolução nº 02, do Conselho Nacional de Educação, de 09 outubro de 2018, que define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 04 (quatro) e aos 06 (seis) anos de idade, estabelece que:
Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.
§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.
§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.
§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.
(...)
No caso dos autos, o documento de ID 101528469, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, informa que este órgão definiu a data corte etário, no Sistema Municipal de ensino, para a matrícula inicial na Educação Infantil aos 04 (quatro) anos de idade completos até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula, em observância da Resolução CNE/CEB- Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – nº 02 de 09 de Outubro de 2018 e da Resolução CME - Conselho Municipal de Educação - nº 02 de 05 de Dezembro de 2018.
Nessas condições, há de considerar que, não obstante a previsão normativa de idade mínima para o ingresso no ensino infantil, tal regra não é absoluta, devendo ser interpretada em conjunto com os objetivos da norma constitucional de garantia à educação, a fim de ampliar o acesso a este direito, além de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF).
Portanto, considerando as peculiaridades do caso concreto, não se mostra razoável o impedimento de que a criança seja matriculada na fase educacional adequada para o desenvolvimento da sua educação, ainda mais quando já atestado por profissional técnico específico da área de psicopedagogia que a impetrada possui desenvolvimento psicopedagógico satisfatório para a idade, com habilidades e competências que possibilitam e amparam seu ingresso na Educação Infantil (ID 101528471).
Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito de acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53, V), norma esta que também não pode ser desconsiderada pelo ente municipal quando da implementação do direito à educação.
Por fim, configurado no presente caso o perigo de dano, tendo em vista que a impossibilidade de matrícula da impetrante na educação infantil pode lhe causar prejuízos significativos, afetando a celeridade de seu histórico educacional, sendo cabível, portanto, o deferimento do pedido liminar.
A propósito, a jurisprudência pátria:
REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I- Embora a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, traga em seu art. 30, inc. II, a regra de que a época adequada ao ingresso das crianças na Educação Infantil é a partir dos 4 (quatro) anos, tal norma deve ser interpretada como uma orientação aos educadores e pais quanto aos malefícios psicopedagó-

gicos que o estímulo precoce à convivência escolar pode gerar nos alunos de tenra idade, e não como um limite para o ingresso na Educação Infantil. II- É razoável a flexibilização da norma da idade mínima de ingresso no ensino infantil em casos como o presente, para a necessária adequação entre os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Reexame Necessário: 02635233320178090049, Relator: RODRIGO DE SILVEIRA, Data de Julgamento: 25/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/07/2019).
EMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL – LIMITAÇÃO ETÁRIA – DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E AO ENSINO – ORDEM CONCEDIDA – RECURSO OBRIGATÓRIO NÃO PROVIDO. I - O entendimento jurisprudencial pacífico é que qualquer norma limitadora do acesso da pessoa ao ensino e/ou órgãos educacionais em função de limite etário ou cronológico, sem análise casuística da capacidade da cada um, constitui violação aos artigos 205 e 208 da Constituição Federal e ao artigo 54, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). II - Em consequência, o ato concreto que consubstancia a negativa do acesso ao ensino com base em limitação etária, sem fundamentação quanto à capacidade de cada um, constitui violação ao direito líquido e certo da pessoa "educanda", fato que exige reprimenda por parte do Poder Judiciário. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08007836520188120018 MS 0800783-65.2018.8.12.0018, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 18/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- A educação é um direito assegurado a todos, sem limite de idade, ao teor do disposto nos artigos 205, da Constituição Federal e 53 e 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que legitima a determinação de obrigação de fazer imposta ao Poder Público para custear o ingresso e a permanência de crianças em creche ou pré-escolas, nas proximidades da sua moradia, mantida ou custeada pelo Município. II - Conquanto o agravante não contasse com a idade mínima de 06 (seis) meses quando postulou a sua matrícula na Educação Infantil, do exame dos autos, denota-se que o recorrente a completou 11 (onze) dias após o dia 31 de março de 2020, data limite fixada na Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 02/2018 e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Goiânia nº 017/2016, cuja diferença é mínima e, por si só, não é apta a obstar a sua matrícula. III - É razoável a flexibilização da norma estatuidora da idade mínima de ingresso no ensino infantil nas hipóteses como a presente, no afã de adequar os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. Logo, deve a decisão ser reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04922074120208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 15/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021).
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, para confirmar a liminar deferida e julgar procedente o pedido , CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que realize a matrícula da impetrante em creche ou pré-escola pública, localizada o mais próximo possível de sua residência (art. 53, V, ECA), compatível com a sua idade e desenvolvimento psicopedagógico, na data designada para a matrícula, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Custas pela parte impetrante.
Sem honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.

CACULÉ, BA, 28 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000425-04.2019.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Cristina Batista De Oliveira
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Municipio De Ibiassuce

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000425-04.2019.8.05.0035.

Trata-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer formulada por CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA em face do MUNICIPIO DE IBIASSUCE, na qual alega que não lhe é pago o adicional por tempo de serviço.
Citado, o Município deixou de contestar, conforme certidão retro.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
Decido.
Verifica-se dos autos que a parte autora é servidora pública municipal, estando submetida ao regime estatutário, conforme comprovam os documentos anexos à inicial. Aduz que a Administração nunca lhe pagou o adicional por tempo de serviço, apesar de possuir o direito previsto expressamente em Estatuto.
O município requerido não contestou o feito, porém, no caso em tela, não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.

De acordo com o art. 122 da Lei Municipal nº 192/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Oliveira de Ibiassucê-BA), é devido o adicional por tempo de serviço, no percentual de 10% (dez por cento) por quinquênio, calculado sobre o vencimento básico, até o limite de sete quinquênios. Vejamos:
Art. 122 – Por quinquênio de efetivo exercício público municipal ininterrupto, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico do seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.
§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido;
§ 2º - O Adicional será concedido automaticamente;
§ 3º - O servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo público municipal terá o adicional concedido em cada um dos cargos, de acordo com o tempo de efetivo exercício interrupto no cargo.
Assim, não há dúvida de que os servidores do município de Ibiassucê possuem, desde 2012, direito ao adicional por quinquênio.
Observam-se nos presentes autos as fichas financeiras do(a) requerente, que comprovam o fato alegado, haja vista nelas não constar crédito relativo a adicional por tempo de serviço, e que demonstram que a parte autora ingressou no serviço público há mais de 5 (cinco) anos, comprovando, portanto, o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do adicional pleiteado.
Em conclusão, fica nítido o direito daquela ao recebimento do adicional por tempo de serviço, por quinquênio de efetivo exercício, a partir da vigência da Lei Municipal nº 192/2012.
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação para CONDENAR o requerido a incluir na remuneração da parte autora o adicional por tempo de serviço, no percentual de 10% (dez por cento), por quinquênio de serviço, sobre o seu vencimento básico, sendo que a contagem do tempo trabalhado do(a) servidor(a), para fins de cálculo do adicional, deve ter como termo a quo a data da instituição do adicional pela Lei Municipal nº 192/2012, ou a data de admissão do servidor, se posterior; neste aspecto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que o requerido cumpra a obrigação de fazer (inclusão do adicional na remuneração), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arbitramento de multa diária por descumprimento; e CONDENO o requerido a PAGAR, respeitada a prescrição quinquenal, o valor correspondente às parcelas mensais do adicional por tempo de serviço não adimplidas desde o quinquênio anterior à propositura desta ação. Para atualização dos valores, deverão ser utilizados os seguintes parâmetros:
a) Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança;
b) Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item “a”), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021);
c) Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item “b” deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Assim, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, ante a isenção da Fazenda Pública.
Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (parcelas retroativas).
A sentença não está sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para promoção pelo cumprimento da sentença. Transcorrendo o prazo in albis, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
CACULé, BA, 23 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000425-04.2019.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Cristina Batista De Oliveira
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Municipio De Ibiassuce

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000425-04.2019.8.05.0035.

Trata-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer formulada por CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA em face do MUNICIPIO DE IBIASSUCE, na qual alega que não lhe é pago o adicional por tempo de serviço.
Citado, o Município deixou de contestar, conforme certidão retro.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
Decido.
Verifica-se dos autos que a parte autora é servidora pública municipal, estando submetida ao regime estatutário, conforme comprovam os documentos anexos à inicial. Aduz que a Administração nunca lhe pagou o adicional por tempo de serviço, apesar de possuir o direito previsto expressamente em Estatuto.
O município requerido não contestou o feito, porém, no caso em tela, não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.

De acordo com o art. 122 da Lei Municipal nº 192/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Oliveira de Ibiassucê-BA), é devido o adicional por tempo de serviço, no percentual de 10% (dez por cento) por quinquênio, calculado sobre o vencimento básico, até o limite de sete quinquênios. Vejamos:
Art. 122 – Por quinquênio de efetivo exercício público municipal ininterrupto, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico do seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.
§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido;
§ 2º - O Adicional será concedido automaticamente;
§ 3º - O servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo público municipal terá o adicional concedido em cada um dos cargos, de acordo com o tempo de efetivo exercício interrupto no cargo.
Assim, não há dúvida de que os servidores do município de Ibiassucê possuem, desde 2012, direito ao adicional por quinquênio.
Observam-se nos presentes autos as fichas financeiras do(a) requerente, que comprovam o fato alegado, haja vista nelas não constar crédito relativo a adicional por tempo de serviço, e que demonstram que a parte autora ingressou no serviço público há mais de 5 (cinco) anos, comprovando, portanto, o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do adicional pleiteado.
Em conclusão, fica nítido o direito daquela ao recebimento do adicional por tempo de serviço, por quinquênio de efetivo exercício, a partir da vigência da Lei Municipal nº 192/2012.
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação para CONDENAR o requerido a incluir na remuneração da parte autora o adicional por tempo de serviço, no percentual de 10% (dez por cento), por quinquênio de serviço, sobre o seu vencimento básico, sendo que a contagem do tempo trabalhado do(a) servidor(a), para fins de cálculo do adicional, deve ter como termo a quo a data da instituição do adicional pela Lei Municipal nº 192/2012, ou a data de admissão do servidor, se posterior; neste aspecto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que o requerido cumpra a obrigação de fazer (inclusão do adicional na remuneração), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arbitramento de multa diária por descumprimento; e CONDENO o requerido a PAGAR, respeitada a prescrição quinquenal, o valor correspondente às parcelas mensais do adicional por tempo de serviço não adimplidas desde o quinquênio anterior à propositura desta ação. Para atualização dos valores, deverão ser utilizados os seguintes parâmetros:
a) Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança;
b) Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item “a”), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021);
c) Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item “b” deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Assim, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, ante a isenção da Fazenda Pública.
Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (parcelas retroativas).
A sentença não está sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para promoção pelo cumprimento da sentença. Transcorrendo o prazo in albis, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
CACULé, BA, 23 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000234-80.2024.8.05.0035 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Simone Henriques Parreira (OAB:ES9375)
Advogado: Eduardo Dalla Bernardina (OAB:ES15420)
Reu: Fernanda Alves Cardoso - Me
Reu: Fernando Farias Cardoso
Reu: Fernanda Alves Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Decisão de ID n. 216228263; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para recolher as custas referente à(s) diligência(s) determinada(s), referente à Carta Precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.
TABELA I
CÓDIGO DO ATO: 37010 - Valor R$ - 213,60 - Carta Precatória

41017 - Valor R$ - 217,60 - Auto de Penhora (incluída a avaliação)

Caculé/BA, 2024-02-19.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000856-62.2024.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: C. E. D. B.
Advogado: Isadora Caroline Maciel Figueiredo (OAB:BA52758)
Requerido: M. A. M. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000856-62.2024.8.05.0035.

1 - Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça, assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando o que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, junte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
2 - A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
3 - Após, retornem-me conclusos para apreciação.
CACULé, BA, 4 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000856-62.2024.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: C. E. D. B.
Advogado: Isadora Caroline Maciel Figueiredo (OAB:BA52758)
Requerido: M. A. M. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000856-62.2024.8.05.0035.

1 - Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça, assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando o que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, junte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
2 - A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
3 - Após, retornem-me conclusos para apreciação.
CACULé, BA, 4 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000234-80.2024.8.05.0035 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Simone Henriques Parreira (OAB:ES9375)
Advogado: Eduardo Dalla Bernardina (OAB:ES15420)
Reu: Fernanda Alves Cardoso - Me
Reu: Fernando Farias Cardoso
Reu: Fernanda Alves Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Decisão de ID n. 216228263; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para recolher as custas referente à(s) diligência(s) determinada(s), referente à Carta Precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.
TABELA I
CÓDIGO DO ATO: 37010 - Valor R$ - 213,60 - Carta Precatória
41017 - Valor R$ - 217,60 - Auto de Penhora (incluída a avaliação)

Caculé/BA, 2024-02-19.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000844-48.2024.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé
Autor: S. W. L. A.
Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)
Representado: Y. W. T. L. A.
Representado: Y. W. T. L. A.
Representante: G. C. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000844-48.2024.8.05.0035.

1 - Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça, assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando o que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, junte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
2 - A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
3 - Após, retornem-me conclusos para apreciação.
CACULé, BA, 4 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000844-48.2024.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé
Autor: S. W. L. A.

Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)
Representado: Y. W. T. L. A.
Representado: Y. W. T. L. A.
Representante: G. C. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000844-48.2024.8.05.0035.

1 - Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça, assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando o que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, junte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
2 - A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
3 - Após, retornem-me conclusos para apreciação.
CACULé, BA, 4 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000234-80.2024.8.05.0035 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Simone Henriques Parreira (OAB:ES9375)
Advogado: Eduardo Dalla Bernardina (OAB:ES15420)
Reu: Fernanda Alves Cardoso - Me
Reu: Fernando Farias Cardoso
Reu: Fernanda Alves Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Decisão de ID n. 216228263; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para recolher as custas referente à(s) diligência(s) determinada(s), referente à Carta Precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.
TABELA I
CÓDIGO DO ATO: 37010 - Valor R$ - 213,60 - Carta Precatória
41017 - Valor R$ - 217,60 - Auto de Penhora (incluída a avaliação)

Caculé/BA, 2024-02-19.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000091-62.2022.8.05.0035 Execução De Alimentos
Jurisdição: Caculé
Exequente: L. D. J. C.
Advogado: Antonio Wanderley Oliveira Rodrigues (OAB:BA31213)
Executado: M. D. J. S.
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000091-62.2022.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte Exequente para que se manifeste sobre a justificativa e documentos apresentados, em 15 dias.
2- Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, com urgência.
CACULé, BA, 4 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000308-43.2005.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Miguelina Batista Goncalves Da Silva
Advogado: Adelbardo Silveira (OAB:BA7711)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Aurelino Oliveira Da Silva
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Autor: Lucidalva Da Silva Oliveira
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Elenicio Oliveira Goncalves
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Aurindo Oliveira Goncalves
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Luiz Oliveira Goncalves
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Lusineia Oliveira Goncalves
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Abenildo Oliveira Goncalves
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Cleonice Goncalves Da Silva
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Erenice Goncalves De Oliveira
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Luzinete Oliveira Goncalves Luz
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Elenildo Goncalves Da Silva
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Luciana Goncalves Da Silva
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000308-43.2005.8.05.0035.

Emite-se a presente como sentença unicamente para fins de registro, no sistema, da sentença proferida no id D 27901614 (fl. 144, pg. 6); estando a mesma transitada em julgado, id. n. 88168265.
Altere-se a Classe-Assunto para cumprimento de sentença.
Quanto ao requerimento de habilitação de id n. 430697785, requerida pelos sucessores da parte autora, nos termos do art. 689 do CPC, proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.
Assim, com base no art. 690 do CPC, recebo referida petição e ordeno a citação do INSS para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.
CACULé, BA, 23 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000308-43.2005.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Miguelina Batista Goncalves Da Silva
Advogado: Adelbardo Silveira (OAB:BA7711)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Aurelino Oliveira Da Silva
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Autor: Lucidalva Da Silva Oliveira
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Elenicio Oliveira Goncalves
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Aurindo Oliveira Goncalves
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Luiz Oliveira Goncalves
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Lusineia Oliveira Goncalves
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Abenildo Oliveira Goncalves
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Cleonice Goncalves Da Silva
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Erenice Goncalves De Oliveira
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Luzinete Oliveira Goncalves Luz
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Elenildo Goncalves Da Silva
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Luciana Goncalves Da Silva
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000308-43.2005.8.05.0035.

Emite-se a presente como sentença unicamente para fins de registro, no sistema, da sentença proferida no id D 27901614 (fl. 144, pg. 6); estando a mesma transitada em julgado, id. n. 88168265.
Altere-se a Classe-Assunto para cumprimento de sentença.
Quanto ao requerimento de habilitação de id n. 430697785, requerida pelos sucessores da parte autora, nos termos do art. 689 do CPC, proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.
Assim, com base no art. 690 do CPC, recebo referida petição e ordeno a citação do INSS para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.
CACULé, BA, 23 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000308-43.2005.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Miguelina Batista Goncalves Da Silva
Advogado: Adelbardo Silveira (OAB:BA7711)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Aurelino Oliveira Da Silva
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Autor: Lucidalva Da Silva Oliveira
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Elenicio Oliveira Goncalves
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Aurindo Oliveira Goncalves
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Luiz Oliveira Goncalves
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Lusineia Oliveira Goncalves
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Abenildo Oliveira Goncalves
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Cleonice Goncalves Da Silva
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Erenice Goncalves De Oliveira
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Luzinete Oliveira Goncalves Luz
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Elenildo Goncalves Da Silva
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Autor: Luciana Goncalves Da Silva
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000308-43.2005.8.05.0035.

Emite-se a presente como sentença unicamente para fins de registro, no sistema, da sentença proferida no id D 27901614 (fl. 144, pg. 6); estando a mesma transitada em julgado, id. n. 88168265.
Altere-se a Classe-Assunto para cumprimento de sentença.
Quanto ao requerimento de habilitação de id n. 430697785, requerida pelos sucessores da parte autora, nos termos do art. 689 do CPC, proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.
Assim, com base no art. 690 do CPC, recebo referida petição e ordeno a citação do INSS para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.
CACULé, BA, 23 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000415-23.2020.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé
Autor: S. S. D. P.
Advogado: Francisco Novaes Ribeiro Filho (OAB:BA62083)
Reu: L. T. D. R. S. D. P.
Advogado: Lilian Cristina Do Nascimento Rocha (OAB:DF52742)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do art. 1º, V, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000415-23.2020.8.05.0035.
Tendo em vista o acordo ID 432146622. Sirvo-me do presente para, intimar a requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar a conta bancária para recebimento da pensão alimentícia.

Caculé – BA, 27 de janeiro de 2024.

Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000415-23.2020.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé
Autor: S. S. D. P.
Advogado: Francisco Novaes Ribeiro Filho (OAB:BA62083)
Reu: L. T. D. R. S. D. P.
Advogado: Lilian Cristina Do Nascimento Rocha (OAB:DF52742)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte requerida para, tomar ciência da Petição de ID 445718277, referente ao ofício nº 33/2024 e a Petição 446101864, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Caculé/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000301-16.2022.8.05.0035 Embargos À Execução

Jurisdição: Caculé
Embargante: Livia Matos Ramos
Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)
Embargado: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000301-16.2022.8.05.0035.
1 - Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo, porquanto presentes os requisitos do art. 319 e dos arts. 914 e ss., do Código de Processo Civil, além de tempestivos.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Apense-se (associe-se no PJE) o presente processo aos autos principais de execução informado na inicial.
4 - Intime-se o embargado para apresentar resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920, I, do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 28 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000301-16.2022.8.05.0035 Embargos À Execução
Jurisdição: Caculé
Embargante: Livia Matos Ramos
Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)
Embargado: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000301-16.2022.8.05.0035.
1 - Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo, porquanto presentes os requisitos do art. 319 e dos arts. 914 e ss., do Código de Processo Civil, além de tempestivos.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Apense-se (associe-se no PJE) o presente processo aos autos principais de execução informado na inicial.
4 - Intime-se o embargado para apresentar resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920, I, do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 28 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000301-16.2022.8.05.0035 Embargos À Execução
Jurisdição: Caculé
Embargante: Livia Matos Ramos
Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)
Embargado: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora por meio de seu advogado(a) para juntar nos autos a Procuração no nome da parte devidamente assinada.
Caculé/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000565-67.2021.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Urbano Correia De Oliveira
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Reu: Jose Roberto Silveira Moreira
Advogado: Magno Borges Monteiro (OAB:MG167625)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Decisão ID 431486753; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000565-67.2021.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 20 de junho de 2024 às 08h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 04 de junho de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000565-67.2021.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Urbano Correia De Oliveira
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Reu: Jose Roberto Silveira Moreira
Advogado: Magno Borges Monteiro (OAB:MG167625)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Decisão ID 431486753; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000565-67.2021.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 20 de junho de 2024 às 08h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 04 de junho de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000038-23.2018.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé
Autor: H. G. D. C.
Advogado: Victor Lopez Manso Vieira (OAB:SP325460)
Advogado: Carlos Jose Soares (OAB:RJ120398)
Advogado: Luiz Carlos Frederico Silva (OAB:RJ114823)
Reu: A. K. B. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000038-23.2018.8.05.0035.
DEFIRO o pedido de reconsideração retro para REVOGAR a sentença prolatada no id 431227255, em razão da existência de erro material, visto que a intimação determinada no despacho id 190145118 era endereçada à parte requerida e não à parte autora, como constou do decisum. Assim, torne-se a referida sentença sem efeito nos autos.
Passo à apreciação do pedido de homologação de acordo extrajudicial de id 12626880.
A parte autora celebrou acordo extrajudicial com a parte ré, pedindo a homologação do mesmo.
Consta do citado acordo celebrado o compromisso do(a) autor(a) de dar plena, geral e irrevogável quitação do objeto desta ação ao demandado.
A pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento id 12626896, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Sem custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

CACULé, BA, 4 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000038-23.2018.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé
Autor: H. G. D. C.
Advogado: Victor Lopez Manso Vieira (OAB:SP325460)
Advogado: Carlos Jose Soares (OAB:RJ120398)
Advogado: Luiz Carlos Frederico Silva (OAB:RJ114823)
Reu: A. K. B. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000038-23.2018.8.05.0035.
DEFIRO o pedido de reconsideração retro para REVOGAR a sentença prolatada no id 431227255, em razão da existência de erro material, visto que a intimação determinada no despacho id 190145118 era endereçada à parte requerida e não à parte autora, como constou do decisum. Assim, torne-se a referida sentença sem efeito nos autos.
Passo à apreciação do pedido de homologação de acordo extrajudicial de id 12626880.
A parte autora celebrou acordo extrajudicial com a parte ré, pedindo a homologação do mesmo.
Consta do citado acordo celebrado o compromisso do(a) autor(a) de dar plena, geral e irrevogável quitação do objeto desta ação ao demandado.
A pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento id 12626896, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Sem custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

CACULé, BA, 4 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000038-23.2018.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé
Autor: H. G. D. C.
Advogado: Victor Lopez Manso Vieira (OAB:SP325460)
Advogado: Carlos Jose Soares (OAB:RJ120398)
Advogado: Luiz Carlos Frederico Silva (OAB:RJ114823)
Reu: A. K. B. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000038-23.2018.8.05.0035.
DEFIRO o pedido de reconsideração retro para REVOGAR a sentença prolatada no id 431227255, em razão da existência de erro material, visto que a intimação determinada no despacho id 190145118 era endereçada à parte requerida e não à parte autora, como constou do decisum. Assim, torne-se a referida sentença sem efeito nos autos.
Passo à apreciação do pedido de homologação de acordo extrajudicial de id 12626880.
A parte autora celebrou acordo extrajudicial com a parte ré, pedindo a homologação do mesmo.
Consta do citado acordo celebrado o compromisso do(a) autor(a) de dar plena, geral e irrevogável quitação do objeto desta ação ao demandado.
A pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento id 12626896, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Sem custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

CACULé, BA, 4 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000146-81.2020.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Joao Batista Fernandes Brito
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Reu: Juceb - Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Jorge Manoel Oliveira Rocha (OAB:BA7447)
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)
Advogado: Ligia Maria Torres Silva (OAB:BA5684)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caculé/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000545-76.2021.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Luana Oliveira Rodrigues
Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)
Requerente: M. R. D. C.
Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)
Requerido: Edicarlos Aparecido Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
Processo: 8000545-76.2021.8.05.0035
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA RODRIGUES, M. R. D. C.

SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por LUANA OLIVEIRA RODRIGUES e MIRELLA RODRIGUES DA CRUZ, menor, para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora legal do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da da legislação específica dos servidores civis e militares.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público juntou parecer favorável ao pleito, tendo requerido a readequação do polo ativo da demanda, a fim de que MARIA CLARA DA CRUZ LEAL venha a integrar à lide;
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Quanto à pessoa de MARIA CLARA DA CRUZ LEAL, considerando que ela é dependente do falecido, id n. 424201153, ela faz jus a 1/3 dos valores, o qual ficará reservado para ela até habilitação nestes autos. Atente-se a Secretaria.
Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido ALVARÁ JUDICIAL em favor de LUANA OLIVEIRA RODRIGUES e MIRELLA RODRIGUES DA CRUZ, menor, sendo que cada uma delas faz jus a quota parte de 1/3, autorizando a genitora a depositar em caderneta de poupança em nome da menor o saldo de 1/3 da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) EDICARLOS APARECIDO DA CRUZ, saldo o qual ficará disponível após o menor completar 18 (dezoito) anos, nos termo do art. 6º do Decreto 85.845/81, com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Quanto à pessoa de MARIA CLARA DA CRUZ LEAL, considerando que ela é dependente do falecido, id n. 424201153, ela faz jus a 1/3 dos valores, o qual ficará reservado para ela até habilitação nestes autos. Atente-se a Secretaria.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Caso haja habilitação da Defesa de MARIA CLARA DA CRUZ LEAL, fica autorizada a expedição de alvará em seu favor, na quota parte de 1/3 dos valores.
Quanto ao valor que cabe à menor, caso haja necessidade comprovada, poderá a Defesa requerer levantamento antecipado, sujeito à prévia manifestação do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
CACULé, BA, 4 de abril de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000545-76.2021.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Luana Oliveira Rodrigues
Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)
Requerente: M. R. D. C.
Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)
Requerido: Edicarlos Aparecido Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
Processo: 8000545-76.2021.8.05.0035
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA RODRIGUES, M. R. D. C.

SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por LUANA OLIVEIRA RODRIGUES e MIRELLA RODRIGUES DA CRUZ, menor, para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora legal do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da da legislação específica dos servidores civis e militares.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público juntou parecer favorável ao pleito, tendo requerido a readequação do polo ativo da demanda, a fim de que MARIA CLARA DA CRUZ LEAL venha a integrar à lide;
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Quanto à pessoa de MARIA CLARA DA CRUZ LEAL, considerando que ela é dependente do falecido, id n. 424201153, ela faz jus a 1/3 dos valores, o qual ficará reservado para ela até habilitação nestes autos. Atente-se a Secretaria.
Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido ALVARÁ JUDICIAL em favor de LUANA OLIVEIRA RODRIGUES e MIRELLA RODRIGUES DA CRUZ, menor, sendo que cada uma delas faz jus a quota parte de 1/3, autorizando a genitora a depositar em caderneta de poupança em nome da menor o saldo de 1/3 da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) EDICARLOS APARECIDO DA CRUZ, saldo o qual ficará disponível após o menor completar 18 (dezoito) anos, nos termo do art. 6º do Decreto 85.845/81, com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Quanto à pessoa de MARIA CLARA DA CRUZ LEAL, considerando que ela é dependente do falecido, id n. 424201153, ela faz jus a 1/3 dos valores, o qual ficará reservado para ela até habilitação nestes autos. Atente-se a Secretaria.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Caso haja habilitação da Defesa de MARIA CLARA DA CRUZ LEAL, fica autorizada a expedição de alvará em seu favor, na quota parte de 1/3 dos valores.
Quanto ao valor que cabe à menor, caso haja necessidade comprovada, poderá a Defesa requerer levantamento antecipado, sujeito à prévia manifestação do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
CACULé, BA, 4 de abril de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000858-32.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Wilson Barbosa Brito
Advogado: Hadeon Falcao Pereira (OAB:ES23190)
Requerido: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000858-32.2024.8.05.0035.

1 - Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça, assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando o que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, junte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
2 - A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
3 - Após, retornem-me conclusos para apreciação.
CACULé, BA, 4 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000795-07.2024.8.05.0035 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caculé
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. A. X. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000795-07.2024.8.05.0035
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
- REU: JOSE ADOLFO XAVIER DE SOUZA

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de atribuir valor correto à causa, qual seja, R$ 49.339,09, recolhendo-se as custas complementares, sob pena de ser indeferida a petição inicial. Após, conclusos.
CACULé, BA, 4 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000703-29.2024.8.05.0035 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caculé

Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: L. C. B. -. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000703-29.2024.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte autora para recolhimento integral das custas, id n. 446614463, devendo emendar a petição inicial para informar qual a data da realização do contrato, quantas parcelas foram pagas e quantas faltam sere pagas, sob pena de indeferimento da peitção inicial.
2- Também deverá se manifestar sobre a teoria do adimplemento substancial.
CACULé, BA, 4 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000327-43.2024.8.05.0035 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Caculé
Requerente: Suelio Dos Santos Silva
Advogado: Bartira Gomes De Andrade Santos (OAB:BA50522)
Requerido: Justiça Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000327-43.2024.8.05.0035.

1 - Defiro a petição de id n. 444708679, para determinar que, além dos dados já informados no dispositivo da supramencionada Sentença, seja feita a retificação, também, quanto ao sexo do Requerente, para que conste como masculino.
Caso haja necessidade, expeça-se mandado de retificação.
Arquive-se e dê-se baixa.
CACULé, BA, 15 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000545-76.2021.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Luana Oliveira Rodrigues
Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)
Requerente: M. R. D. C.
Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)
Requerido: Edicarlos Aparecido Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
Processo: 8000545-76.2021.8.05.0035
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA RODRIGUES, M. R. D. C.

SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por LUANA OLIVEIRA RODRIGUES e MIRELLA RODRIGUES DA CRUZ, menor, para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora legal do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da da legislação específica dos servidores civis e militares.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público juntou parecer favorável ao pleito, tendo requerido a readequação do polo ativo da demanda, a fim de que MARIA CLARA DA CRUZ LEAL venha a integrar à lide;
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Quanto à pessoa de MARIA CLARA DA CRUZ LEAL, considerando que ela é dependente do falecido, id n. 424201153, ela faz jus a 1/3 dos valores, o qual ficará reservado para ela até habilitação nestes autos. Atente-se a Secretaria.
Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido ALVARÁ JUDICIAL em favor de LUANA OLIVEIRA RODRIGUES e MIRELLA RODRIGUES DA CRUZ, menor, sendo que cada uma delas faz jus a quota parte de 1/3, autorizando a genitora a depositar em caderneta de poupança em nome da menor o saldo de 1/3 da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) EDICARLOS APARECIDO DA CRUZ, saldo o qual ficará disponível após o menor completar 18 (dezoito) anos, nos termo do art. 6º do Decreto 85.845/81, com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Quanto à pessoa de MARIA CLARA DA CRUZ LEAL, considerando que ela é dependente do falecido, id n. 424201153, ela faz jus a 1/3 dos valores, o qual ficará reservado para ela até habilitação nestes autos. Atente-se a Secretaria.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Caso haja habilitação da Defesa de MARIA CLARA DA CRUZ LEAL, fica autorizada a expedição de alvará em seu favor, na quota parte de 1/3 dos valores.
Quanto ao valor que cabe à menor, caso haja necessidade comprovada, poderá a Defesa requerer levantamento antecipado, sujeito à prévia manifestação do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
CACULé, BA, 4 de abril de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
8001068-54.2022.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Selma Maria Souza Dantas Vasconcelos
Advogado: Naiane Virginia Carvalho Almeida (OAB:BA52852)
Requerente: Marieuda Souza Dantas
Advogado: Naiane Virginia Carvalho Almeida (OAB:BA52852)
Requerente: Fernanda Souza Dantas
Advogado: Naiane Virginia Carvalho Almeida (OAB:BA52852)
Requerente: Euda Souza Dantas
Advogado: Naiane Virginia Carvalho Almeida (OAB:BA52852)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001068-54.2022.8.05.0035.
Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por MARIEUDA SOUZA DANTAS, SELMA MARIA SOUZA DANTAS VASCONCELOS, EUDA SOUZA DANTAS COUTINHO e FERNANDA SOUZA DANTAS para levantamento de RATEIO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF, existentes em favor da De CUJUS MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DANTAS.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
A existência dos valores alegados restou constatada pelo documento de id n. 355354530.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) pelo documento de id n. 355294292, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
CACULÉ, BA, 29 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000288-51.2021.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria De Fatima Pereira Araujo
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8000288-51.2021.8.05.0035.
Havendo o(a) Requerido(a) apresentado contestação, intimo o(a) Requerente, através de seu(sua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias e nas hipóteses previstas em lei, manifestar-se acerca da defesa.

Caculé – BA, 13 de abril de 2022.
Jeone Correia de Souza.

Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000518-59.2022.8.05.0035 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caculé
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Ricardo Cardoso Silva (OAB:BA25015-E)
Executado: S. A. C. D. S. S.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000518-59.2022.8.05.0035.

1 - A parte autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença. Assim, intime-se o executado para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
2 - Advirta-se que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3 - Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
4 - Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 7 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000417-90.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Emanuel Fernando Alves Cardoso
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Josevania Rodrigues Da Silveira
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Decisão ID 70044175 e o Termo de Audiência ID 103572826; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000417-90.2020.8.05.0035.
AÇÃO ORDINÁRIA DE DANOS MORAIS c/c PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS.
Requerente: EMANUEL FERNANDO ALVES CARDOSO.
Requeridos: JOSEVANIA RODRIGUES DA SILVEIRA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Designo Audiência de Conciliação para o dia 21 de julho de 2021 às 11h10min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário do TJBA nº 276/2020 e demais atos normativos regentes da atual crise pandêmica.

LINK PARA ACESSO À SALA DE REUNIÃO VIRTUAL:

a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://call.lifesizecloud.com/3267427

b) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte Autora fica intimada da audiência, por meio de seu(sua) advogado(a), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Não havendo conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
g) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 24 de maio de 2021.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório / Conciliador Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
8000456-87.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Jaime Afonso Fialho
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Autor: Vanete Lopes Ferreira Fialho
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000456-87.2020.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
AUTOR: JAIME AFONSO FIALHO e outros
Advogado(s): JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Relatório dispensado (LJE, 38).
O autor se insurge contra as faturas geradas pela COELBA, alegando cobrança excessiva relativa aos meses de dezembro a agosto do ano de 2020.
Requer ao final da ação a declaração de inexigibilidade dos débitos vencíveis em 30 de julho de 2020 e 27 de agosto de 2020 e o refaturamento do período compreendido entre dezembro/2019 a agosto/2020, pelo valor médio de consumo dos últimos dois anos (consumo médio de 105 kwh por mês), ou outro valor ser arbitrado por este juízo, além de danos morais e a devolução em dobro dos montantes pagos a maior nesse período.
A demandada apresentou defesa e afirmou a regularidade da cobrança.
Decido.

Preliminares.
No tocante a preliminar de complexidade aventada pela parte ré, não lhe assiste razão. A causa se resolve independentemente de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
No que tange a preliminar de ausência de interesse de agir trazida pela ré na petição de id nº 142982555, apresentada como fato novo, não assiste razão a acionada. Das alegações expostas, a ré arvora sua preliminar única e exclusivamente no alegado refaturamento de apenas um único dos boletos reclamados, cuja prova o faz apenas através de telas sistêmicas, motivo pelo qual o seu pedido resta indeferido.
Mérito.
A demanda caracteriza o que se pode chamar de um “litígio-tipo” no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, no que se refere a faturas de concessionárias de serviços públicos essenciais.
De um lado o consumidor afirma categoricamente que não consumiu tudo o que a concessionária lhe imputa e a defesa é no sentido de que as faturas estão corretas, conforme o medidor.
É preciso reconhecer que não há solução perfeita.
Se, por um lado, é naturalmente inquietante confiar na afirmação do consumidor, por outro, dar crédito à concessionária e à sua tese de infalibilidade de seus medidores equivale a sobrepor ao hipossuficiente a suposta certeza técnica de uma empresa vultosa, que não é dotada de meios de acompanhar de perto cada unidade consumidora.
A saída não pode deixar de ser o tratamento jurisdicional casuístico que pondere o quadro factual e probatório concretamente manifestado nos autos. Entretanto, julgo que algumas premissas hão de presidir esse tratamento:
(i) se o fornecedor afirma o consumo atípico para aquele perfil de usuário, dele deve fazer prova, não sendo suficiente a simples alusão à marcação do medidor;
(ii) se o consumo é apenas ligeiramente atípico, é o consumidor quem deve provar que a flutuação não se deveu a oscilação ordinária, mas a falha da fornecedora.
Não se pode negar: trata-se de premissas presuntivas. Mas sem elas não é possível prestar a jurisdição racionalmente em tais casos, já que, além de antieconômica, uma prova pericial, pois mais detalhada que fosse, seria incapaz de gerar certeza absoluta, uma vez que sempre estaremos falando de consumo pretérito, o que põe em relevo considerarmos:
(a) que a unidade pode ter excedido o consumo realmente no passado;
(b) que o medidor, como qualquer outro aparelho, pode ter apresentado (ou mesmo ainda estar apresentando), mal funcionamento intermitente.
Será preciso, pois, na maioria dos casos, manejar presunções.
Sob tal perspectiva, passo a avaliar este caso.
Pelo que alegaram as partes e conforme documentos juntados, chego à conclusão que a parte acionada não evidenciou a regularidade das faturas, já que o perfil da unidade de consumo é incompatível com as faturas reclamadas, pois, se notarmos do consumo pretérito (id nº 72174607) as faturas do consumidor oscilam, em regra, entre R$ 74,00 e R$ 82,00 reais.
Da verificação das faturas impugnadas, tenho que os consumos questionados diferem consideravelmente daquele médio da unidade nos meses anteriores aos impugnados.
Desse modo, estando evidenciada a falha na prestação do serviço no presente caso, a revisão das faturas com cobrança de consumo acima da média habitual é medida que se impõe.
Por tais razões, vejo-me encaminhado a dar crédito às alegações da parte autora, reconhecendo o seu direito de revisar as faturas impugnadas, de forma a que equivalham ao consumo de 105 kWh.
Nesse sentido, a Jurisprudência dos Tribunais:
“EMENTA. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE IMPUTAÇÃO ELEVADA DE CONSUMO. DEFESA DA RÉ FORMULADA NO SENTIDO DE QUE O HISTÓRICO DE CONSUMO APRESENTA OSCILAÇÕES NORMAIS. CONTAS QUE EFETIVAMENTE DESTOAM DA MÉDIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDUTA ABUSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFATURAMENTO DAS FATURAS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS OU NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR AS CONDENAÇÕES RELATIVAS AOS DANOS MORAIS E AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 80000045720168050087,Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA,Publicado em: 31/05/2019)” (grifo nosso).
Nesta toada, da peça de defesa e documentos que a acompanham, deixou, a concessionária de serviço público, de apresentar provas suficientes de que o consumo não é incomum a utilização do quanto aferido. Dessa forma, a fim de restabelecer a equidade da relação contratual, impõe-se reconhecer que houve vício de quantidade na prestação de serviço, ocasionando tarifação excessiva para a parte autora.
Com efeito, a média de consumo é critério aceito pela jurisprudência para se afastar cobranças que expressem valores exorbitantes ao que comumente se pagava pelo serviço. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. Não há dúvida de que o registro de consumo demonstra a quantidade de água consumida. Todavia, conforme revela o histórico de consumo, a cobrança questionada desborda, em muito, da média apresentada pelo usuário. Nesse caso, cabe à fornecedora do serviço a demonstração do consumo, sob pena de cobrança excessiva, ora reconhecida. Sendo assim, não há justa causa para a suspensão do fornecimento de água. Embora reconhecida a cobrança indevida, o fato não pode ser alçado ao patamar de dano moral porque não envolve agressão exacerbada, causando aflição e angústia no espírito de quem ela se dirige. Apelação provida parcialmente, excluída a condenação por danos morais. (Apelação Cível nº 70023522154 21ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz. j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008). (grifo nosso)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E EXIBIÇÃO DE DÉBITOS - FATURA DE ÁGUA EM VALOR EXORBITANTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC) - ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DEMONSTRAR QUE HOUVE O EFETIVO CONSUMO OU A EXISTÊNCIA DE VAZAMENTO NO IMÓVEL QUE JUSTIFIQUE O CONSUMO ELEVADO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR CARACTERIZADA - IRREGULARIDADE DA COBRANÇA - AFERIMENTO DE HIDRÔMETRO - PROVA QUE NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE NA COBRANÇA - AUMENTO DE CONSUMO DOTADO DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DA

ORDEM JUDICIAL DE RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - MULTA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Em razão do princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, incumbe à prestadora do serviço a demonstração de que houve o efetivo consumo da água que é cobrada, dada a notória hipossuficiência do consumidor amparada por uma presunção legal. A prova de que o hidrômetro foi aferido sem que fosse constatada nenhuma irregularidade não aproveita à concessionária de serviço como forma de justificar uma cobrança exorbitante de consumo de água, pois trata-se de prova unilateral, feita sem a participação do consumidor, mormente quando existe uma cobrança de um súbito consumo que foge à linha do razoável e do proporcional. Inexistindo qualquer elemento probatório capaz de comprovar o cumprimento da ordem judicial de restabelecimento do fornecimento de água, deve ser mantida a multa aplicada à concessionária de serviço público. (Apelação Cível nº 2005.003435-0/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Paschoal Carmello Leandro. j. 17.07.2007, unânime). (grifo nosso)
Por conseguinte, não é absoluta a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, presunção que cede diante de prova robusta em sentido contrário, desse modo, apresentando conta de luz com valor muito superior à média dos meses anteriores, cumpre à fornecedora demonstrar o efetivo fato extintivo do direito do autor, na forma do art.373, II, do CPC.
Em não fazendo, deve o valor da fatura ser ajustado de acordo com a média apurada nos seis meses anteriores à conta discutida.
Desse modo, reconhecendo que houve conduta abusiva da Ré, forçoso concluir que o valor das contas de dezembro/2019 a agosto/2020 devem ser refaturadas para a média de consumo dos 06 meses anteriores às cobranças impugnadas.
Finalmente, como houve suspensão do fornecimento, tenho por cabível a indenização moral, a qual arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), ante os transtornos emocionais e desvio produtivo experimentados, considerando que desde julho/2020 a autora já havia questionado internamente a primeira fatura que julgou excessiva (id nº 72174647).
Pelo exposto, confirmo a liminar e julgo procedente em parte o pedido para:
a) obrigar a COELBA a cancelar as faturas compreendidas no período de dezembro/2019 a agosto/2020, adequando-as a quantia da média de consumo dos 06 meses anteriores às cobranças impugnadas. e que as novas faturas sejam remetidas ao endereço da parte acionante, com vencimento previsto para ao menos 10 dias depois de seu recebimento;
b) determinar que a ré proceda à devolução dos valores pagos pela autora a maior relativo as faturas compreendidas no período entre dezembro/2019 a junho/2020;
c) confirmar a medida liminar e proibir a ré de negativar o nome do consumidor ou de efetuar a suspensão de seu serviço, em decorrência de eventual inadimplência as faturas originais, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada inicialmente a R$ 3.000,00 (três mil reais);
d) condenar a COELBA ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização moral, acrescida de juros de 1% contados da citação e de correção pelo INPC a partir da presente data.
Não incidem custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Caculé/BA, data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000319-08.2020.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Isalta Dos Santos
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Municipio De Ibiassuce

Ato Ordinatório:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 93315922; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000319-08.2020.8.05.0035.
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
Requerente: MARIA ISALTA DOS SANTOS.
Requerido(a): MUNICÍPIO DE IBIASSUCÊ-BA.

Designo Audiência de Conciliação para o dia 23 de julho de 2021 às 10h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário do TJBA nº 276/2020 e demais atos normativos regentes da atual crise pandêmica.

LINK PARA ACESSO À SALA DE REUNIÃO VIRTUAL:

a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://call.lifesizecloud.com/3267427
b) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte Autora fica intimada da audiência, por meio de seu(sua) advogado(a), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) A ausência do(a) requerente e/ou do(a) requerido(a) na audiência importara em pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
d) Fica advertido o(a) requerido(a) que o prazo para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC);
e) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 26 de maio de 2021.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório / Conciliador Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000258-02.2014.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Executado: Farmácia Avenida Ltda
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização e migração do presente processo do sistema SAIPRO para o PJE, tendo sido suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas.
Advertências:
– O peticionamento no presente feito dar-se-á exclusivamente por meio eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015.
– Em se tratando de processo eletrônico não sujeito ao segredo de justiça, a vinculação de advogado deve ser feita pelo próprio interessado, através de ferramenta própria, quando da juntada de petições.
Caculé/BA, 28/01/2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
0000259-84.2014.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Executado: Farmácia Avenida Ltda
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000259-84.2014.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: FARMÁCIA AVENIDA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para tomar ciência do envio dos autos a este juízo, bem como para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
8000209-67.2024.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. R. D. S.
Terceiro Interessado: P. C. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. I.
Reu: D. M. B.
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Testemunha: S. C. D. S. Z. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000209-67.2024.8.05.0035.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra DJANIRO MOREIRA BRITO pela dupla prática do crime de descumprimento de medida protetiva, art. 24-A da Lei nº 11.340/06, e também por crime de importunação sexual , tipificado no art. 215-A do CP, em concurso material, embora não tenha havido capitulação na denúncia desse último crime.
Quanto ao delito de importunação sexual, conforme enfatizou o MP, de fato, o réu se defende da descrição fática contida na denúncia, não do enquadramento legal da conduta. Assim, aplica-se a emendatio libelli (art. 383 do CPP), dado que consta na vestibular que “a vítima acordou com o denunciada em sua cama, acariciando suas pernas”, tendo sido demonstrado, pelas declarações da ofendida, que tal fato se deu sem o seu consentimento e visando à satisfação da libido do agente.
Segundo os termos da denúncia, em 21/1/2024, no período da noite, na Fazenda Forno de Telha, Ibiassucê/BA, o acusado, descumprindo ordem judicial de não aproximação que lhe fora imposta nos autos nº 0000093-39.2020.8.05.0035, foi ao encontro de sua ex-companheira, CLEIDE RODRIGUES DA SILVA, intimidando as pessoas que estavam próximas dela e quebrando o aparelho de telefone celular do neto da vítima. Na manhã seguinte, invadiu a casa de CLEIDE, deitou na cama em que ela dormia e a tocou nas pernas e nádegas.
A denúncia foi recebida. Após citado, o acusado apresentou reposta à acusação.
Foi realizada audiência de instrução, foram ouvidas a vítima , testemunhas e procedeu-se ao interrogatório do réu.
Em alegações finais, por memoriais , o Ministério Público requereu a condenação do réu DJANIRO MOREIRA BRITO pela prática dos crimes previstos no art. 24-A da Lei nº 11.340/06 (apenas quanto ao fato ocorrido no dia 22/1/2024) e no art. 215-A do CP, em concurso material.
A Defesa, por sua vez, em memoriais, requereu a absolvição do Acusado pela pratica do crime contido no artigo 24_A da lei 11.340/06, um vez inexistente medida judicial a ser descumprida; b- Quando da dosimetria da pena em relação ao crime capitulado no artigo 215-A, seja a pena fixada no mínimo legal, e em regime aberto, levando em conta: b.1- O principio da proporcionalidade; b.2 - A aplicação da atenuante da confissão espontânea; b.3- A Detração, computando o período de segregação cautelar; b. 4- a primariedade e bons antecedentes como fatores atenuantes; c- por fim a suspensão condicional da pena, por não se tratar de crime cometido mediante violência.
É o relatório.
DECIDO.
Não há nenhuma nulidade a ser suprida até o presente estágio processual, tendo o processo se desenvolvido regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, pelo que, passo a decidir.
Quanto ao delito de importunação sexual, conforme enfatizou o MP, de fato, o réu se defende da descrição fática contida na denúncia, não do enquadramento legal da conduta. Assim, aplica-se a emendatio libelli (art. 383 do CPP), dado que consta na vestibular que “a vítima acordou com o denunciada em sua cama, acariciando suas pernas”, tendo sido demonstrado, pelas declarações da ofendida, que tal fato se deu sem o seu consentimento e visando à satisfação da libido do agente.

A materialidade do delito de importunação sexual encontra-se comprovada pelos depoimentos registrados nas audiências.
A autoria do crime imputado de descumprimento de medida protetiva, art. 24-A da Lei nº 11.340/06, imputado ao réu na denúncia, apenas quanto ao fato ocorrido no dia 22/1/2024, encontra-se demonstrada pela prova oral colhida em juízo, mormente pelo interrogatório daquele, no qual foi admitida parcialmente a prática delitiva.
Todavia, quanto ao delito de descumprimento de medida protetiva, art. 24-A da Lei nº 11.340/06, assiste razão à Defesa, pois , de fato, não há que se falar em crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, uma vez que não existe em vigência ordem judicial de afastamento entre a suposta vítima e o Réu.
No que se refere aos crimes de descumprimento de medida protetiva, consta da decisão proferida em 10/2/2020, nos autos nº 0000093- 39.2020.8.05.0035, que fora ordenado ao acusado, pelo Juízo Criminal da Comarca de Caetité/BA, a ordem de proibição de entrar na casa da vítima e se abster de manter contato e dela se aproximar a uma distância mínima de 100 metros.
Todavia, conforme documentos juntados pela Defesa, aludido processo foi arquivado em 07/10/2020, id n. 433031319, tendo sido inclusive juntado pela Defesa onde ela requereu o cancelamento da medida protetiva deferida nos referidos autos n. 0000093-39.2020.8.05.0035, id n. 433031318.
Assim, considerando que não há decisão judicial vigente que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima contra o acusado, efetivamente não há que se falar na caracterização do crime de descumprimento de medida protetiva, art. 24-A da Lei nº 11.340/06.
O réu o réu admitiu a prática dos crime de importunação sexual, pois afirmou em seu interrogatório que foi ao encontro da vítima, na casa dela, e afirmou que “alisou” a vítima enquanto ela estava deitada na cama, não se encontrando demonstrada nenhuma causa de isenção de pena ou de exclusão de crime.
Corroborando os fatos tais como narrados na denúncia, a ofendida afirmou que acordou com um “bafo quente no pescoço” e com DJANIRO deitado ao seu lado e tocando lascivamente em suas pernas, sendo que ele entrou no imóvel sem a sua permissão, após romper o trinco da janela da cozinha. Diante disso, disse que pulou da cama e o expulsou, tendo tomado conhecimento, pelo seu filho, que o acusado estava de cueca.
A pessoa de STÉFANY CAMILA DA SILVA ZACARIAS DOS SANTOS afirmou ter recebido mensagem, via whatsapp, da vítima, sua genitora e vizinha, dizendo para chamar a polícia, pois DJANIRO havia entrado na casa dela, sem que lhe fosse permitido, e passado a mão, também sem consentimento, em suas nádegas e pernas, mesmo sabendo o agente que havia ordem judicial o proibindo de frequentar o imóvel.
A testemunha LUCIANO BARBOSA BRASIL, policial militar, aduziu ter recebido comunicação de que o réu havia entrado na casa de CLEIDE, deitado na cama e a acariciado, mesmo havendo medida protetiva anterior em favor da vítima que o proibiu de frequentar o imóvel, tendo por isso ido ao local, confirmado o fato com a vítima e a filha dela e conduzido o suspeito.
Na análise dos depoimentos colhidos em audiência, é importante salientar que o testemunho da vítima nesses crimes sexuais ganha importante relevo. Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES SEXUAIS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. FLEXIBILIDADE DA NORMA PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO.
Como é cediço, a palavra da vítima, tratando-se de crimes sexuais, constitui elemento de convicção de grande importância, porquanto tais crimes na maioria das vezes são cometidos na clandestinidade, e alguns não deixam vestígios. No caso em apreço, válidas e concludentes são as declarações da vítima e das testemunhas, que se mostram uniformes, coerentes e convergem em detalhes factuais ao núcleo da versão acusatória, razão pela qual formam conjunto probatório seguro e sólido, de molde a sustentar a condenação. FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA PENAL EM RELAÇÃO AO CONSENSO DA VÍTIMA. Embora em casos pontuais, justificáveis pela ausência de tipicidade material da norma penal em relação às circunstâncias de fato, seja possível a flexibilização do rigor legal relativamente ao consentimento da vítima menor de 14 anos, não é esta a espécie dos autos, porquanto era de se esperar que o réu, indivíduo com mais de trinta anos de idade, mesmo que verídica a hipótese de a vítima ter-se sentido atraída por ele, levasse em consideração que tal atração não ia além da própria imaturidade e curiosidade natural em relação ao sexo por uma menina de 12 para 13 anos de idade. O réu, sendo muito mais velho do que a ofendida - havendo prova nos autos de que ele desde os 11 anos de idade da vítima a vinha assediando -, tinha plena consciência de que a realização de atos de natureza sexual desconsideraria a enorme discrepância subjetiva de compreensão da gravidade do (s) ato (s) e de responsabilidade a eles inerente. Em outras palavras: qualquer contato não se daria sob o signo da igualdade entre os indivíduos envolvidos, seja sob o aspecto da maturidade sexual e psicológica, como também, ou como conseqüência, de escolha e liberdade. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70057585374, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 15/05/2014).
Assim, tem-se que o depoimento da vítima, aliado ao demais depoimentos colhidos, configuram provas suficientes de que o réu, de fato, praticou o delito de importunação sexual contra a vítima. De fato, basta a prática de ato libidinoso, entre os quais passar a mão nas pernas de alguém, sem a sua anuência, para se configurar essa infração penal, eis que se protege a dignidade sexual da pessoa ofendida.
Conclui-se que o contexto probatório, consubstanciado pelas palavras da vítima, pela confissão do réu e pelos testemunhos idôneos, é congruente e enseja o édito condenatório quanto ao delito de importunação sexual.
Poderia se chegar à conclusão de que o réu também teria cometido o crime de invasão de domicílio, contudo, esse fica absorvido pelo crime fim de importunação sexual.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Ministério Público e condeno o réu, DJANIRO MOREIRA BRITO, como incurso nas penas do art. 215-A do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena, com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, todos do Código Penal.
A culpabilidade, como juízo de censura, no caso em análise, não exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal.
Os antecedentes criminais do réu não são ruins, embora ostente anotações, id n.430574501.
A conduta social e a personalidade do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.
Os motivos são ínsitos ao tipo.
As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, uma vez que ele invadiu a residência da vítima e se aproveitou do fato de ela estar dormindo.
As consequências do crime são ínsitas ao tipo penal em comento.

O comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear a importunação sexual por parte do réu, contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar o acusado.
Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.
Reconheço a circunstância atenuante de ter o réu confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do delito, prevista no art. 65, III, “d” do Código Penal.
Todavia, incide também à espécie a circunstância agravante de ter o réu cometido o crime com violência contra a mulher, prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, vez que o mesmo é ex companheiro da vítima e não aceitou o término da relação. Assim, mantenho a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.
Não há causas de diminuição e de aumento da reprimenda. Assim, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.
O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão aplicada será inicialmente semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, uma que, com observância da dosimetria acima aplicada, na primeira fase, com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, foi desfavorável ao acusado as circunstâncias do crime.
Analisando sob o prisma da Lei n. 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifica-se que o tempo em que o réu a prisão provisória, mais de 4 meses, altera o regime inicial fixado para o aberto.
Emerge do disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre, se for o caso, a imposição de prisão preventiva.
Neste diapasão, considerando que o regime fixado foi aberto, não subsiste a necessidade de manutenção da segregação cautelar do acusado, pois aludido regime é incompatível com a prisão provisória, assim, REVOGO a prisão preventiva e concedo ao apenado o direito de apelar em liberdade, uma vez que no presente caso não se vislumbram motivos para a a manutenção da segregação cautelar, antes do trânsito em julgado da condenação.
É necessária a aplicação de medidas protetivas, pois as declarações da ofendida, e os demais elementos que se colhem dos autos são suficientes para demonstrar o fumus boni iuris e o periculum in mora, de modo a viabilizar a cautelaridade reclamada, revelando-se o primeiro dos pressupostos nas circunstâncias de que estão demonstrados os indícios suficientes de autoria e na probabilidade de que o fato alegado tenha mesmo ocorrido, e o segundo reside no fato de que há risco à incolumidade física, moral e psicológica da Requerente.
Com efeito, considerando os fins sociais a que se destina a Lei 11.340/2007, conforme preconizado em seu artigo 4°, e preenchidos os pressupostos legais, tenho que o caso reclama a aplicação de medidas de urgência, na forma do capítulo II Título IV do referido diploma legal.
Nesse sentido, observo que se cuida de hipótese de violência familiar decorrente de relação íntima de afeto na qual o agressor conviveu com a ofendida.
Em face do exposto, APLICO as medidas protetivas de urgência a seguir especificada:
- proibição ao ofensor de se aproximar a menos de 100 (cem) metros da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva.
Intimem-se, por oficial de justiça, as partes para ciência das medidas protetivas deferidas, ficando o autor ciente de que o não-cumprimento das determinações configurará crime de desobediência e sua prisão preventiva poderá ser decretada.
Encaminhem-se a vítima para atendimento e acompanhamento psicoterápico no CRAS/CREAS, oficiando estas instituições, com cópia integral dos autos.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, façam-se as devidas anotações.
Expeça-se alvará de soltura, devendo o acusado ser intimado da medida protetiva aplicada por ocasião do cumprimento do alvará de soltura. Na mesma ocasião, o réu deverá ser intimado para ciência da presente sentença. Dou a esta sentença força de mandado e de termo de compromisso, devendo o réu manter endereço atualizado em Juízo.
Custas e despesas processuais pelo réu.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 3 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000808-40.2023.8.05.0035 Inquérito Policial
Jurisdição: Caculé
Investigado: Renan Alves Pereira
Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)
Vitima: Edson Marques Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Caculé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

SENTENÇA

PROCESSO: 8000808-40.2023.8.05.0035.
Considerando que foi autuada e distribuída no fluxo do PJe deste Juízo a Ação Penal nº 8000869-61.2024.8.05.0035 referente ao presente Inquérito Policial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, com as cautelas da lei.
Arquive-se, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 3 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000808-40.2023.8.05.0035 Inquérito Policial
Jurisdição: Caculé
Investigado: Renan Alves Pereira
Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)
Vitima: Edson Marques Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Caculé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

SENTENÇA

PROCESSO: 8000808-40.2023.8.05.0035.
Considerando que foi autuada e distribuída no fluxo do PJe deste Juízo a Ação Penal nº 8000869-61.2024.8.05.0035 referente ao presente Inquérito Policial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, com as cautelas da lei.
Arquive-se, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 3 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000263-19.2017.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: M. P. P.
Vitima: L. D. C. F. C.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000263-19.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação penal para apuração do delito tipificado no art. 147, do Código Penal, c/c art. 7º, II da lei n. 11340/2006.
Em análise detida aos autos, verifico que o fato ocorreu em 02/03/2017, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Diante disso, verifico que o fato em questão imputado ao denunciado prescreve em 03 anos, tendo em vista que a pena máxima prevista no tipo penal não excede a 01 ano.
Assim, considerando que entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e a presente data transcorreram-se mais de 03 anos, sem ter havido outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do acusado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado MANOEL PEREIRA PORTO, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 24 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

INTIMAÇÃO
0000263-19.2017.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: M. P. P.
Vitima: L. D. C. F. C.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000263-19.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação penal para apuração do delito tipificado no art. 147, do Código Penal, c/c art. 7º, II da lei n. 11340/2006.
Em análise detida aos autos, verifico que o fato ocorreu em 02/03/2017, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Diante disso, verifico que o fato em questão imputado ao denunciado prescreve em 03 anos, tendo em vista que a pena máxima prevista no tipo penal não excede a 01 ano.
Assim, considerando que entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e a presente data transcorreram-se mais de 03 anos, sem ter havido outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do acusado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado MANOEL PEREIRA PORTO, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 24 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000294-39.2017.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Jefferson Rafael Da Rocha
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Vitima: Thávila Cristiane Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000294-39.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação penal para apuração do delito tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal.
Em análise detida aos autos, verifico que o fato ocorreu em 01/05/2017, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Diante disso, verifico que o fato em questão imputado ao denunciado prescreve em 03 anos, tendo em vista que a pena máxima prevista no tipo penal não excede a 01 ano.
Assim, considerando que entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e a presente data transcorreram-se mais de 03 anos, sem ter havido outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do acusado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado JEFFERSON RAFAEL DA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 24 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000294-39.2017.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Jefferson Rafael Da Rocha
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Vitima: Thávila Cristiane Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000294-39.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação penal para apuração do delito tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal.
Em análise detida aos autos, verifico que o fato ocorreu em 01/05/2017, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Diante disso, verifico que o fato em questão imputado ao denunciado prescreve em 03 anos, tendo em vista que a pena máxima prevista no tipo penal não excede a 01 ano.
Assim, considerando que entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e a presente data transcorreram-se mais de 03 anos, sem ter havido outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do acusado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado JEFFERSON RAFAEL DA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 24 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
CITAÇÃO
8000724-39.2023.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: R. S. S.
Vitima: M. M. P. L.
Terceiro Interessado: D. T. D. C.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule.crime@tjba.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO
Processo nº : 8000724-39.2023.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido(a): RODRIGO SOUZA SANTOS
De ordem do(a) Juiz de Direito da Comarca de Caculé, Estado da Bahia, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 09/2021 deste juízo na forma da lei etc,
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo que realize a CITAÇÃO da pessoa abaixo qualificada:
1. RODRIGO SOUZA SANTOS, brasileiro, natural de Caculé/BA, filho de Eliete Souza Santos e Edgar Souza Santos, separado, nascido em 23/03/1995 (28 anos), Endereço: Rua José Valmiro de Oliveira, Bairro: Lagoa de Cima, Caculé/BA, CEP: 46300000, Telefone: (77) 98115-4698 (Telefone Celular).
Finalidade: Responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias podendo alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (art. 396 e 396-A, 395- 406 CPP).
Advertências:

a) O peticionamento no processo dar-se-á exclusivamente por meio eletrônico no portal https://pje.tjba.jus.br/ (Decreto Judiciário nº 483/2020).
b) A ausência de apresentação da defesa no prazo legal ocasionará a nomeação de advogado dativo pelo juízo.
c) As solicitações de habilitação de advogados em processos eletrônicos deve ser feita pelo próprio interessado através de ferramenta específica do PJE no momento da juntada de petições (RN/PJe 376).
d) O senhor Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento, deverá certificar se o réu tem advogado para patrocinar a sua defesa ou se requer os benefícios da assistência judiciária, cientificando-o de que optando por advogado particular a resposta deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor para oferecê-la.
e) Deferido horário especial para o cumprimento do mandado
f) Art. 7º, do Ato Conjunto nº 05/2023: As comunicações eletrônicas dos atos processuais não poderão ser utilizadas.
II - no cumprimento de mandados judiciais direcionados aos custodiados em unidades prisionais, salvo a comunicação realizada por videoconferência após regular ide destinatário(a).
Caculé/BA, 9 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
CITAÇÃO
8000696-71.2023.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé
Reu: M. J. B. A.
Vitima: S. G. D. S.
Terceiro Interessado: D. T. D. C.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule.crime@tjba.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO
Processo nº : 8000696-71.2023.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido(a): MARCOS JOSE BRITO ALVES
De ordem do(a) Juiz de Direito da Comarca de Caculé, Estado da Bahia, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 09/2021 deste juízo na forma da lei etc,
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo que realize a CITAÇÃO da pessoa abaixo qualificada:
1. MARCOS JOSE BRITO ALVES, brasileiro, natural de Caculé/BA, portador do CPF n. 082.169.565-76, filho de Grazielle Neves Brito e José Alves, união estável, nascido em 18/05/2000 (23 anos), agricultor, residente à Avenida Cleriston Andrade, Várzea Grande, casa, s/n, Caculé/BA, CEP: 46330000, Telefone: (19) 98371-2982 (Telefone Celular).
Finalidade: Responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias podendo alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (art. 396 e 396-A, 395-406 CPP).
Advertências:
a) O peticionamento no processo dar-se-á exclusivamente por meio eletrônico no portal https://pje.tjba.jus.br/ (Decreto Judiciário nº 483/2020).
b) A ausência de apresentação da defesa no prazo legal ocasionará a nomeação de advogado dativo pelo juízo.
c) As solicitações de habilitação de advogados em processos eletrônicos deve ser feita pelo próprio interessado através de ferramenta específica do PJE no momento da juntada de petições (RN/PJe 376).
d) O senhor Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento, deverá certificar se o réu tem advogado para patrocinar a sua defesa ou se requer os benefícios da assistência judiciária, cientificando-o de que optando por advogado particular a resposta deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor para oferecê-la.
e) Deferido horário especial para o cumprimento do mandado
f) Art. 7º, do Ato Conjunto nº 05/2023: As comunicações eletrônicas dos atos processuais não poderão ser utilizadas.
II - no cumprimento de mandados judiciais direcionados aos custodiados em unidades prisionais, salvo a comunicação realizada por videoconferência após regular ide destinatário(a).
Caculé/BA, 28 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000912-03.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Danilo De Oliveira Dantas
Reu: Railton Santana Santos
Vitima: Jose Roberto Neves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000912-03.2021.8.05.0035.
Recebo a denúncia, porquanto preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não vislumbrada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
Cite(m)-se o(s) Réu(s) para responder(em) à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 406 do Código de Processo Penal.
Consigne-se no mandado que o senhor Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento, deverá certificar se o réu tem advogado para patrocinar a sua defesa ou se requer os benefícios da assistência judiciária, cientificando-o de que optando por advogado particular a resposta deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor para oferecê-la.
Defiro, desde já, horário especial para o cumprimento do mandado. Oficie-se ao CEDEP - Centro de Documentação e Estatística Policial.
Cumpram-se os requerimentos ministeriais, se houver.
Cite-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 11 de abril de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000912-03.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Danilo De Oliveira Dantas
Reu: Railton Santana Santos
Vitima: Jose Roberto Neves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000912-03.2021.8.05.0035.
Recebo a denúncia, porquanto preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não vislumbrada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
Cite(m)-se o(s) Réu(s) para responder(em) à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 406 do Código de Processo Penal.
Consigne-se no mandado que o senhor Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento, deverá certificar se o réu tem advogado para patrocinar a sua defesa ou se requer os benefícios da assistência judiciária, cientificando-o de que optando por advogado particular a resposta deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor para oferecê-la.
Defiro, desde já, horário especial para o cumprimento do mandado. Oficie-se ao CEDEP - Centro de Documentação e Estatística Policial.
Cumpram-se os requerimentos ministeriais, se houver.
Cite-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 11 de abril de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
0000524-13.2019.8.05.0035 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Caculé
Requerente: J. D. D. O.
Advogado: Aparecida Mesquita De Oliveira (OAB:BA48629)
Requerido: N. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

SENTENÇA

PROCESSO: 0000524-13.2019.8.05.0035.
Homoloto a desistência e extingo o processo, sem exame do mérito.
Defiro a gratuidade de justiça.
Arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 23 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
8000610-08.2020.8.05.0035 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. P. R.
Requerido: M. D. G. X. P.
Terceiro Interessado: S. D. A. S. D. C. -. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

SENTENÇA

PROCESSO: 8000610-08.2020.8.05.0035.
Considerando que o então infante já atingiu a maioridade, não mais subsiste interesse processual, razão pela extingo o processo, sem exame do mérito.
Defiro a gratuidade de justiça.
Arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 23 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
8000610-08.2020.8.05.0035 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. P. R.
Requerido: M. D. G. X. P.
Terceiro Interessado: S. D. A. S. D. C. -. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

SENTENÇA

PROCESSO: 8000610-08.2020.8.05.0035.
Considerando que o então infante já atingiu a maioridade, não mais subsiste interesse processual, razão pela extingo o processo, sem exame do mérito.
Defiro a gratuidade de justiça.
Arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 23 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
0000546-71.2019.8.05.0035 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Caculé
Requerente: M. P. D. E. D. R. G. D. N.
Adolescente: F. F. D. S.
Advogado: Sergio Raimundo Magalhaes Moura (OAB:RN8548)
Terceiro Interessado: J. D. A. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

SENTENÇA

PROCESSO: 0000546-71.2019.8.05.0035.
Observando os termos da Súmula 605 do STJ, que dispõe:
“A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional, nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos”
Deste modo, não há mais utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual a decretação da extinção do ato infracional, pela superação da menoridade relativa (21 anos de idade), é medida que se impõe.

Conclusão
EX POSITIS, tendo em vista as razões acima expendidas, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO, em relação ao infrator(a) .
Fica dispensada a intimação do(s) suposto(s) autor(es) do fato, nos termos do ENUNCIADO 105 do FONAJE: É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Proceda-se as providências de praxe. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULé, BA, 23 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
0000010-26.2020.8.05.0035 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Caculé
Requerente: M. S. G.
Requerido: N. I.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

SENTENÇA

PROCESSO: 0000010-26.2020.8.05.0035.
Considerando que o então infante já atingiu a maioridade, não mais subsiste interesse processual, razão pela extingo o processo, sem exame do mérito.
Defiro a gratuidade de justiça.
Arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 23 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
0000167-96.2020.8.05.0035 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Caculé
Autoridade: D. C. D. I.
Autor Do Fato: F. M. B. T.
Terceiro Interessado: S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000167-96.2020.8.05.0035.
Observando os termos da Súmula 605 do STJ, que dispõe:
“A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional, nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos”
Deste modo, não há mais utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual a decretação da extinção do ato infracional, pela superação da menoridade relativa (21 anos de idade), é medida que se impõe.

Conclusão
EX POSITIS, tendo em vista as razões acima expendidas, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO, em relação ao infrator(a) .
Fica dispensada a intimação do(s) suposto(s) autor(es) do fato, nos termos do ENUNCIADO 105 do FONAJE: É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Proceda-se as providências de praxe. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULé, BA, 23 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
0000167-96.2020.8.05.0035 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Caculé
Autoridade: D. C. D. I.
Autor Do Fato: F. M. B. T.
Terceiro Interessado: S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000167-96.2020.8.05.0035.
Observando os termos da Súmula 605 do STJ, que dispõe:
“A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional, nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos”
Deste modo, não há mais utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual a decretação da extinção do ato infracional, pela superação da menoridade relativa (21 anos de idade), é medida que se impõe.

Conclusão
EX POSITIS, tendo em vista as razões acima expendidas, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO, em relação ao infrator(a) .
Fica dispensada a intimação do(s) suposto(s) autor(es) do fato, nos termos do ENUNCIADO 105 do FONAJE: É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Proceda-se as providências de praxe. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULé, BA, 23 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
8000377-74.2021.8.05.0035 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Caculé
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: J. F. D. S.
Terceiro Interessado: D. P. R.
Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)
Terceiro Interessado: E. B. D. F.
Terceiro Interessado: J. B. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

SENTENÇA

PROCESSO: 8000377-74.2021.8.05.0035.
Acolho a manifestação retro do Ministério Público, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar o ARQUIVAMENTO , em razão do cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Púbico para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 23 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
0000435-87.2019.8.05.0035 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Caculé
Autoridade: D. C. D. I. -. B.
Autor Do Fato: T. C. D. S.
Terceiro Interessado: N. A. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000435-87.2019.8.05.0035.
Analisando os termos da remissão, id n. 112882357, constata-se que foram observados os parâmetros legais presentes no art. 126, do ECA.
Assim, cabível a homologação da remissão proposta pelo Ministério Público, máxime em função do disposto no art. 114, do Estatuto.
Isso posto, HOMOLOGO A REMISSÃO, com base no art. 181, do ECA.
Na forma do art. 39, da Lei 12.594/2012 (SINASE), constitua-se autos de execução para aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, conforme o proposto pelo Parquet.
Sem custas (art. 141, § 2º, do ECA).
Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
CACULé, BA, 23 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
8000013-68.2022.8.05.0035 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: L. D. A. P.
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Impetrado: M. D. I.
Impetrado: S. D. E. D. M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000013-68.2022.8.05.0035.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela criança Lara de Almeida Prado, representada por sua genitora Jurema Oliveira Prado, tendo como autoridade coatora o Secretário Municipal de Educação do Município de Ibiassucê/BA.
Alega o impetrante ter três anos e dez meses de idade na data da impetração, não estando atualmente matriculado na pré-escola haja vista negativa do município de Ibiassucê, tendo este arguido que para a matrícula no “Pré- Escolar Educação Infantil (4/5)” deveria a criança contar com quatro anos de idade até 31 de março do ano da matrícula, negando a matrícula estritamente sob justificativa etária, conforme se verifica na declaração de ID 173155626.
Decisão no ID 179082689 deferiu o pedido liminar pleiteado pelo impetrante.
A municipalidade apesar de devidamente citada, id 179662683, não se manifestou nos autos.
O Ministério Público do Estado da Bahia opinou pela concessão da segurança, confirmando a tutela provisória de urgência satisfativa concedida no ID 179082689.
É o relatório.
DECIDO.
Primeiramente, cumpre dizer que, sendo o réu revel e verificando a ocorrência do efeito previsto o art. 344, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 355, II, do CPC.
No presente caso, o dever do Estado será efetivado, dentre outros meios, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, conforme norma consolidada no art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, cabendo aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CF).

Tal compromisso, inclusive, foi assumido pelo Brasil em nível internacional, conforme extrai-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (art. 26), bem como do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 13), segundo os quais a educação primária é gratuita e obrigatória.
Nesse contexto, foi editada a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo que:
Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.
De igual modo, a Resolução nº 02, do Conselho Nacional de Educação, de 09 outubro de 2018, que define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 04 (quatro) e aos 06 (seis) anos de idade, estabelece que:
Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.
§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.
§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.
§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.
(...)
No caso dos autos, o documento de ID 173155626, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, informa que este órgão definiu a data corte etário, no Sistema Municipal de ensino, para a matrícula inicial na Educação Infantil aos 04 (quatro) anos de idade completos até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula, em observância da Resolução CNE/CEB- Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – nº 02 de 09 de Outubro de 2018 e da Resolução CME - Conselho Municipal de Educação - nº 02 de 05 de Dezembro de 2018.
Nessas condições, há de considerar que, não obstante a previsão normativa de idade mínima para o ingresso no ensino infantil, tal regra não é absoluta, devendo ser interpretada em conjunto com os objetivos da norma constitucional de garantia à educação, a fim de ampliar o acesso a este direito, além de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF).
Portanto, considerando as peculiaridades do caso concreto, não se mostra razoável o impedimento de que a criança seja matriculada na fase educacional adequada para o desenvolvimento da sua educação, além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito de acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53, V), norma esta que também não pode ser desconsiderada pelo ente municipal quando da implementação do direito à educação.
Por fim, configurado no presente caso o perigo de dano, tendo em vista que a impossibilidade de matrícula da impetrante na educação infantil pode lhe causar prejuízos significativos, afetando a celeridade de seu histórico educacional, sendo cabível, portanto, o deferimento do pedido liminar.
A propósito, a jurisprudência pátria:
REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I- Embora a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, traga em seu art. 30, inc. II, a regra de que a época adequada ao ingresso das crianças na Educação Infantil é a partir dos 4 (quatro) anos, tal norma deve ser interpretada como uma orientação aos educadores e pais quanto aos malefícios psicopedagógicos que o estímulo precoce à convivência escolar pode gerar nos alunos de tenra idade, e não como um limite para o ingresso na Educação Infantil. II- É razoável a flexibilização da norma da idade mínima de ingresso no ensino infantil em casos como o presente, para a necessária adequação entre os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Reexame Necessário: 02635233320178090049, Relator: RODRIGO DE SILVEIRA, Data de Julgamento: 25/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/07/2019).
EMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL – LIMITAÇÃO ETÁRIA – DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E AO ENSINO – ORDEM CONCEDIDA – RECURSO OBRIGATÓRIO NÃO PROVIDO. I - O entendimento jurisprudencial pacífico é que qualquer norma limitadora do acesso da pessoa ao ensino e/ou órgãos educacionais em função de limite etário ou cronológico, sem análise casuística da capacidade da cada um, constitui violação aos artigos 205 e 208 da Constituição Federal e ao artigo 54, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). II - Em consequência, o ato concreto que consubstancia a negativa do acesso ao ensino com base em limitação etária, sem fundamentação quanto à capacidade de cada um, constitui violação ao direito líquido e certo da pessoa “educanda”, fato que exige reprimenda por parte do Poder Judiciário. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08007836520188120018 MS 0800783-65.2018.8.12.0018, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 18/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- A educação é um direito assegurado a todos, sem limite de idade, ao teor do disposto nos artigos 205, da Constituição Federal e 53 e 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que legitima a determinação de obrigação de fazer imposta ao Poder Público para custear o ingresso e a permanência de crianças em creche ou pré-escolas, nas proximidades da sua moradia, mantida ou custeada pelo Município. II - Conquanto o agravante não contasse com a idade mínima de 06 (seis) meses quando postulou a sua matrícula na Educação Infantil, do exame dos autos, denota-se que o recorrente a completou 11 (onze) dias após o dia 31 de março de 2020, data limite fixada na Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 02/2018 e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Goiânia nº 017/2016, cuja diferença é mínima e, por si só, não é apta a obstar a sua matrícula. III - É razoável a flexibilização da norma estatuidora da idade mínima de ingresso no ensino infantil nas hipóteses como a presente, no afã de adequar os comandos administrativos e o direito fundamental de

acesso à educação. Logo, deve a decisão ser reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04922074120208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 15/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021).
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, para confirmar a liminar deferida e julgar procedente o pedido , CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que realize a matrícula da impetrante em creche ou pré-escola pública, localizada o mais próximo possível de sua residência (art. 53, V, ECA), compatível com a sua idade e desenvolvimento psicopedagógico, na data designada para a matrícula, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Sem custas, tendo em vista ser a impetrante beneficiária de assistência judiciária gratuita, não havendo motivos para a sua revogação.
Sem honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 24 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
8000013-68.2022.8.05.0035 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: L. D. A. P.
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Impetrado: M. D. I.
Impetrado: S. D. E. D. M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000013-68.2022.8.05.0035.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela criança Lara de Almeida Prado, representada por sua genitora Jurema Oliveira Prado, tendo como autoridade coatora o Secretário Municipal de Educação do Município de Ibiassucê/BA.
Alega o impetrante ter três anos e dez meses de idade na data da impetração, não estando atualmente matriculado na pré-escola haja vista negativa do município de Ibiassucê, tendo este arguido que para a matrícula no “Pré- Escolar Educação Infantil (4/5)” deveria a criança contar com quatro anos de idade até 31 de março do ano da matrícula, negando a matrícula estritamente sob justificativa etária, conforme se verifica na declaração de ID 173155626.
Decisão no ID 179082689 deferiu o pedido liminar pleiteado pelo impetrante.
A municipalidade apesar de devidamente citada, id 179662683, não se manifestou nos autos.
O Ministério Público do Estado da Bahia opinou pela concessão da segurança, confirmando a tutela provisória de urgência satisfativa concedida no ID 179082689.
É o relatório.
DECIDO.
Primeiramente, cumpre dizer que, sendo o réu revel e verificando a ocorrência do efeito previsto o art. 344, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 355, II, do CPC.
No presente caso, o dever do Estado será efetivado, dentre outros meios, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, conforme norma consolidada no art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, cabendo aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CF).
Tal compromisso, inclusive, foi assumido pelo Brasil em nível internacional, conforme extrai-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (art. 26), bem como do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 13), segundo os quais a educação primária é gratuita e obrigatória.
Nesse contexto, foi editada a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo que:
Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.
De igual modo, a Resolução nº 02, do Conselho Nacional de Educação, de 09 outubro de 2018, que define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 04 (quatro) e aos 06 (seis) anos de idade, estabelece que:
Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.
§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.
§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.
(...)
No caso dos autos, o documento de ID 173155626, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, informa que este órgão definiu a data corte etário, no Sistema Municipal de ensino, para a matrícula inicial na Educação Infantil aos 04 (quatro) anos de idade completos até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula, em observância da Resolução CNE/CEB- Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – nº 02 de 09 de Outubro de 2018 e da Resolução CME - Conselho Municipal de Educação - nº 02 de 05 de Dezembro de 2018.
Nessas condições, há de considerar que, não obstante a previsão normativa de idade mínima para o ingresso no ensino infantil, tal regra não é absoluta, devendo ser interpretada em conjunto com os objetivos da norma constitucional de garantia à educação, a fim de ampliar o acesso a este direito, além de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF).
Portanto, considerando as peculiaridades do caso concreto, não se mostra razoável o impedimento de que a criança seja matriculada na fase educacional adequada para o desenvolvimento da sua educação, além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito de acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53, V), norma esta que também não pode ser desconsiderada pelo ente municipal quando da implementação do direito à educação.
Por fim, configurado no presente caso o perigo de dano, tendo em vista que a impossibilidade de matrícula da impetrante na educação infantil pode lhe causar prejuízos significativos, afetando a celeridade de seu histórico educacional, sendo cabível, portanto, o deferimento do pedido liminar.
A propósito, a jurisprudência pátria:
REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I- Embora a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, traga em seu art. 30, inc. II, a regra de que a época adequada ao ingresso das crianças na Educação Infantil é a partir dos 4 (quatro) anos, tal norma deve ser interpretada como uma orientação aos educadores e pais quanto aos malefícios psicopedagógicos que o estímulo precoce à convivência escolar pode gerar nos alunos de tenra idade, e não como um limite para o ingresso na Educação Infantil. II- É razoável a flexibilização da norma da idade mínima de ingresso no ensino infantil em casos como o presente, para a necessária adequação entre os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Reexame Necessário: 02635233320178090049, Relator: RODRIGO DE SILVEIRA, Data de Julgamento: 25/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/07/2019).
EMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL – LIMITAÇÃO ETÁRIA – DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E AO ENSINO – ORDEM CONCEDIDA – RECURSO OBRIGATÓRIO NÃO PROVIDO. I - O entendimento jurisprudencial pacífico é que qualquer norma limitadora do acesso da pessoa ao ensino e/ou órgãos educacionais em função de limite etário ou cronológico, sem análise casuística da capacidade da cada um, constitui violação aos artigos 205 e 208 da Constituição Federal e ao artigo 54, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). II - Em consequência, o ato concreto que consubstancia a negativa do acesso ao ensino com base em limitação etária, sem fundamentação quanto à capacidade de cada um, constitui violação ao direito líquido e certo da pessoa “educanda”, fato que exige reprimenda por parte do Poder Judiciário. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08007836520188120018 MS 0800783-65.2018.8.12.0018, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 18/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- A educação é um direito assegurado a todos, sem limite de idade, ao teor do disposto nos artigos 205, da Constituição Federal e 53 e 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que legitima a determinação de obrigação de fazer imposta ao Poder Público para custear o ingresso e a permanência de crianças em creche ou pré-escolas, nas proximidades da sua moradia, mantida ou custeada pelo Município. II - Conquanto o agravante não contasse com a idade mínima de 06 (seis) meses quando postulou a sua matrícula na Educação Infantil, do exame dos autos, denota-se que o recorrente a completou 11 (onze) dias após o dia 31 de março de 2020, data limite fixada na Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 02/2018 e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Goiânia nº 017/2016, cuja diferença é mínima e, por si só, não é apta a obstar a sua matrícula. III - É razoável a flexibilização da norma estatuidora da idade mínima de ingresso no ensino infantil nas hipóteses como a presente, no afã de adequar os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. Logo, deve a decisão ser reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04922074120208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 15/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021).
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, para confirmar a liminar deferida e julgar procedente o pedido , CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que realize a matrícula da impetrante em creche ou pré-escola pública, localizada o mais próximo possível de sua residência (art. 53, V, ECA), compatível com a sua idade e desenvolvimento psicopedagógico, na data designada para a matrícula, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Sem custas, tendo em vista ser a impetrante beneficiária de assistência judiciária gratuita, não havendo motivos para a sua revogação.
Sem honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 24 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
8000013-68.2022.8.05.0035 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: L. D. A. P.
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Impetrado: M. D. I.
Impetrado: S. D. E. D. M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000013-68.2022.8.05.0035.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela criança Lara de Almeida Prado, representada por sua genitora Jurema Oliveira Prado, tendo como autoridade coatora o Secretário Municipal de Educação do Município de Ibiassucê/BA.
Alega o impetrante ter três anos e dez meses de idade na data da impetração, não estando atualmente matriculado na pré-escola haja vista negativa do município de Ibiassucê, tendo este arguido que para a matrícula no "Pré- Escolar Educação Infantil (4/5)" deveria a criança contar com quatro anos de idade até 31 de março do ano da matrícula, negando a matrícula estritamente sob justificativa etária, conforme se verifica na declaração de ID 173155626.
Decisão no ID 179082689 deferiu o pedido liminar pleiteado pelo impetrante.
A municipalidade apesar de devidamente citada, id 179662683, não se manifestou nos autos.
O Ministério Público do Estado da Bahia opinou pela concessão da segurança, confirmando a tutela provisória de urgência satisfativa concedida no ID 179082689.
É o relatório.
DECIDO.
Primeiramente, cumpre dizer que, sendo o réu revel e verificando a ocorrência do efeito previsto o art. 344, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 355, II, do CPC.
No presente caso, o dever do Estado será efetivado, dentre outros meios, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, conforme norma consolidada no art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, cabendo aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CF).
Tal compromisso, inclusive, foi assumido pelo Brasil em nível internacional, conforme extrai-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (art. 26), bem como do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 13), segundo os quais a educação primária é gratuita e obrigatória.
Nesse contexto, foi editada a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo que:
Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.
De igual modo, a Resolução nº 02, do Conselho Nacional de Educação, de 09 outubro de 2018, que define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 04 (quatro) e aos 06 (seis) anos de idade, estabelece que:
Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.
§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.
§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.
§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.
(...)
No caso dos autos, o documento de ID 173155626, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, informa que este órgão definiu a data corte etário, no Sistema Municipal de ensino, para a matrícula inicial na Educação Infantil aos 04 (quatro) anos de idade completos até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula, em observância da Resolução CNE/CEB- Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – nº 02 de 09 de Outubro de 2018 e da Resolução CME - Conselho Municipal de Educação - nº 02 de 05 de Dezembro de 2018.
Nessas condições, há de considerar que, não obstante a previsão normativa de idade mínima para o ingresso no ensino infantil, tal regra não é absoluta, devendo ser interpretada em conjunto com os objetivos da norma constitucional de garantia à educação, a fim de ampliar o acesso a este direito, além de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF).
Portanto, considerando as peculiaridades do caso concreto, não se mostra razoável o impedimento de que a criança seja matriculada na fase educacional adequada para o desenvolvimento da sua educação, além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito de acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo

estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53, V), norma esta que também não pode ser desconsiderada pelo ente municipal quando da implementação do direito à educação.
Por fim, configurado no presente caso o perigo de dano, tendo em vista que a impossibilidade de matrícula da impetrante na educação infantil pode lhe causar prejuízos significativos, afetando a celeridade de seu histórico educacional, sendo cabível, portanto, o deferimento do pedido liminar.
A propósito, a jurisprudência pátria:
REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I- Embora a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, traga em seu art. 30, inc. II, a regra de que a época adequada ao ingresso das crianças na Educação Infantil é a partir dos 4 (quatro) anos, tal norma deve ser interpretada como uma orientação aos educadores e pais quanto aos malefícios psicopedagógicos que o estímulo precoce à convivência escolar pode gerar nos alunos de tenra idade, e não como um limite para o ingresso na Educação Infantil. II- É razoável a flexibilização da norma da idade mínima de ingresso no ensino infantil em casos como o presente, para a necessária adequação entre os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Reexame Necessário: 02635233320178090049, Relator: RODRIGO DE SILVEIRA, Data de Julgamento: 25/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/07/2019).
EMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL – LIMITAÇÃO ETÁRIA – DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E AO ENSINO – ORDEM CONCEDIDA – RECURSO OBRIGATÓRIO NÃO PROVIDO. I - O entendimento jurisprudencial pacífico é que qualquer norma limitadora do acesso da pessoa ao ensino e/ou órgãos educacionais em função de limite etário ou cronológico, sem análise casuística da capacidade da cada um, constitui violação aos artigos 205 e 208 da Constituição Federal e ao artigo 54, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). II - Em consequência, o ato concreto que consubstancia a negativa do acesso ao ensino com base em limitação etária, sem fundamentação quanto à capacidade de cada um, constitui violação ao direito líquido e certo da pessoa “educanda”, fato que exige reprimenda por parte do Poder Judiciário. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08007836520188120018 MS 0800783-65.2018.8.12.0018, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 18/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- A educação é um direito assegurado a todos, sem limite de idade, ao teor do disposto nos artigos 205, da Constituição Federal e 53 e 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que legitima a determinação de obrigação de fazer imposta ao Poder Público para custear o ingresso e a permanência de crianças em creche ou pré-escolas, nas proximidades da sua moradia, mantida ou custeada pelo Município. II - Conquanto o agravante não contasse com a idade mínima de 06 (seis) meses quando postulou a sua matrícula na Educação Infantil, do exame dos autos, denota-se que o recorrente a completou 11 (onze) dias após o dia 31 de março de 2020, data limite fixada na Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 02/2018 e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Goiânia nº 017/2016, cuja diferença é mínima e, por si só, não é apta a obstar a sua matrícula. III - É razoável a flexibilização da norma estatuidora da idade mínima de ingresso no ensino infantil nas hipóteses como a presente, no afã de adequar os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. Logo, deve a decisão ser reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04922074120208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 15/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021).
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, para confirmar a liminar deferida e julgar procedente o pedido , CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que realize a matrícula da impetrante em creche ou pré-escola pública, localizada o mais próximo possível de sua residência (art. 53, V, ECA), compatível com a sua idade e desenvolvimento psicopedagógico, na data designada para a matrícula, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Sem custas, tendo em vista ser a impetrante beneficiária de assistência judiciária gratuita, não havendo motivos para a sua revogação.
Sem honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 24 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
8000309-90.2022.8.05.0035 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: A. V. B. P.
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Impetrante: A. B. C.
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Impetrado: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. D. E. D. I.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000309-90.2022.8.05.0035.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela criança Anne Vitória Borges Prates, representada por sua genitora Alcione Borges Cardoso, tendo como autoridade coatora o Secretário Municipal de Educação do Município de Ibiassucê/BA.
Alega o impetrante ter três anos e onze meses de idade na data da impetração, não estando atualmente matriculado na pré-escola haja vista negativa do município de Ibiassucê, tendo este arguido que para a matrícula no "Pré- Escolar Educação Infantil (4/5)" deveria a criança contar com quatro anos de idade até 31 de março do ano da matrícula, negando a matrícula estritamente sob justificativa etária, conforme se verifica na declaração de ID 189002720.
Decisão no ID 192258213 deferiu o pedido liminar pleiteado pelo impetrante.
A municipalidade informa o cumprimento integral da liminar deferida.
O Ministério Público do Estado da Bahia opinou pela concessão da segurança, confirmando a tutela provisória de urgência satisfativa concedida no ID 192258213.
É o relatório.
DECIDO.
No presente caso, o dever do Estado será efetivado, dentre outros meios, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, conforme norma consolidada no art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, cabendo aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CF).
Tal compromisso, inclusive, foi assumido pelo Brasil em nível internacional, conforme extrai-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (art. 26), bem como do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 13), segundo os quais a educação primária é gratuita e obrigatória.
Nesse contexto, foi editada a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo que:
Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.
De igual modo, a Resolução nº 02, do Conselho Nacional de Educação, de 09 outubro de 2018, que define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 04 (quatro) e aos 06 (seis) anos de idade, estabelece que:
Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.
§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.
§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.
§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.
(...)
No caso dos autos, o documento de ID 189002720, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, informa que este órgão definiu a data corte etário, no Sistema Municipal de ensino, para a matrícula inicial na Educação Infantil aos 04 (quatro) anos de idade completos até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula, em observância da Resolução CNE/CEB- Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – nº 02 de 09 de Outubro de 2018 e da Resolução CME - Conselho Municipal de Educação - nº 02 de 05 de Dezembro de 2018.
Nessas condições, há de considerar que, não obstante a previsão normativa de idade mínima para o ingresso no ensino infantil, tal regra não é absoluta, devendo ser interpretada em conjunto com os objetivos da norma constitucional de garantia à educação, a fim de ampliar o acesso a este direito, além de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF).
Portanto, considerando as peculiaridades do caso concreto, não se mostra razoável o impedimento de que a criança seja matriculada na fase educacional adequada para o desenvolvimento da sua educação, além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito de acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53, V), norma esta que também não pode ser desconsiderada pelo ente municipal quando da implementação do direito à educação.
Por fim, configurado no presente caso o perigo de dano, tendo em vista que a impossibilidade de matrícula da impetrante na educação infantil pode lhe causar prejuízos significativos, afetando a celeridade de seu histórico educacional, sendo cabível, portanto, o deferimento do pedido liminar.
A propósito, a jurisprudência pátria:
REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I- Embora a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, traga em seu art. 30, inc. II, a regra de que a época adequada ao ingresso das crianças na Educação Infantil é a partir dos 4 (quatro) anos, tal norma deve ser interpretada como uma orientação aos educadores e pais quanto aos malefícios psicopedagógicos que o estímulo precoce à convivência escolar pode gerar nos alunos de tenra idade, e não como um limite para o ingresso na Educação Infantil. II- É razoável a flexibilização da norma da idade mínima de ingresso no ensino infantil em casos como o presente, para a necessária adequação entre os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Reexame Necessário: 02635233320178090049, Relator: RODRIGO DE SILVEIRA, Data de Julgamento: 25/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/07/2019).
EMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL – LIMITAÇÃO ETÁRIA – DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E AO ENSINO – ORDEM CONCEDIDA – RECURSO OBRIGATÓRIO NÃO PROVIDO. I - O entendimento jurisprudencial pacífico é que qualquer norma limitadora do acesso da pessoa ao ensino e/ou órgãos educacionais em função de limite etário ou cronológico, sem análise casuística da capacidade da cada um, constitui

violação aos artigos 205 e 208 da Constituição Federal e ao artigo 54, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). II - Em consequência, o ato concreto que consubstancia a negativa do acesso ao ensino com base em limitação etária, sem fundamentação quanto à capacidade de cada um, constitui violação ao direito líquido e certo da pessoa "educanda", fato que exige reprimenda por parte do Poder Judiciário. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08007836520188120018 MS 0800783-65.2018.8.12.0018, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 18/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- A educação é um direito assegurado a todos, sem limite de idade, ao teor do disposto nos artigos 205, da Constituição Federal e 53 e 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que legitima a determinação de obrigação de fazer imposta ao Poder Público para custear o ingresso e a permanência de crianças em creche ou pré-escolas, nas proximidades da sua moradia, mantida ou custeada pelo Município. II - Conquanto o agravante não contasse com a idade mínima de 06 (seis) meses quando postulou a sua matrícula na Educação Infantil, do exame dos autos, denota-se que o recorrente a completou 11 (onze) dias após o dia 31 de março de 2020, data limite fixada na Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 02/2018 e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Goiânia nº 017/2016, cuja diferença é mínima e, por si só, não é apta a obstar a sua matrícula. III - É razoável a flexibilização da norma estatuidora da idade mínima de ingresso no ensino infantil nas hipóteses como a presente, no afã de adequar os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. Logo, deve a decisão ser reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04922074120208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 15/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021).
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, para confirmar a liminar deferida e julgar procedente o pedido , CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que realize a matrícula da impetrante em creche ou pré-escola pública, localizada o mais próximo possível de sua residência (art. 53, V, ECA), compatível com a sua idade e desenvolvimento psicopedagógico, na data designada para a matrícula, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Sem custas, tendo em vista ser a impetrante beneficiária de assistência judiciária gratuita, não havendo motivos para a sua revogação.
Sem honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 24 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
8000309-90.2022.8.05.0035 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: A. V. B. P.
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Impetrante: A. B. C.
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Impetrado: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. D. E. D. I.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000309-90.2022.8.05.0035.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela criança Anne Vitória Borges Prates, representada por sua genitora Alcione Borges Cardoso, tendo como autoridade coatora o Secretário Municipal de Educação do Município de Ibiassucê/BA.
Alega o impetrante ter três anos e onze meses de idade na data da impetração, não estando atualmente matriculado na pré-escola haja vista negativa do município de Ibiassucê, tendo este arguido que para a matrícula no "Pré- Escolar Educação Infantil (4/5)" deveria a criança contar com quatro anos de idade até 31 de março do ano da matrícula, negando a matrícula estritamente sob justificativa etária, conforme se verifica na declaração de ID 189002720.
Decisão no ID 192258213 deferiu o pedido liminar pleiteado pelo impetrante.
A municipalidade informa o cumprimento integral da liminar deferida.
O Ministério Público do Estado da Bahia opinou pela concessão da segurança, confirmando a tutela provisória de urgência satisfativa concedida no ID 192258213.
É o relatório.
DECIDO.
No presente caso, o dever do Estado será efetivado, dentre outros meios, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, conforme norma consolidada no art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, cabendo aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CF).
Tal compromisso, inclusive, foi assumido pelo Brasil em nível internacional, conforme extrai-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (art. 26), bem como do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 13), segundo os quais a educação primária é gratuita e obrigatória.

Nesse contexto, foi editada a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo que:
Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.
De igual modo, a Resolução nº 02, do Conselho Nacional de Educação, de 09 outubro de 2018, que define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 04 (quatro) e aos 06 (seis) anos de idade, estabelece que:
Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.
§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.
§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.
§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.
(...)
No caso dos autos, o documento de ID 189002720, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, informa que este órgão definiu a data corte etário, no Sistema Municipal de ensino, para a matrícula inicial na Educação Infantil aos 04 (quatro) anos de idade completos até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula, em observância da Resolução CNE/CEB- Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – nº 02 de 09 de Outubro de 2018 e da Resolução CME - Conselho Municipal de Educação - nº 02 de 05 de Dezembro de 2018.
Nessas condições, há de considerar que, não obstante a previsão normativa de idade mínima para o ingresso no ensino infantil, tal regra não é absoluta, devendo ser interpretada em conjunto com os objetivos da norma constitucional de garantia à educação, a fim de ampliar o acesso a este direito, além de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF).
Portanto, considerando as peculiaridades do caso concreto, não se mostra razoável o impedimento de que a criança seja matriculada na fase educacional adequada para o desenvolvimento da sua educação, além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito de acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53, V), norma esta que também não pode ser desconsiderada pelo ente municipal quando da implementação do direito à educação.
Por fim, configurado no presente caso o perigo de dano, tendo em vista que a impossibilidade de matrícula da impetrante na educação infantil pode lhe causar prejuízos significativos, afetando a celeridade de seu histórico educacional, sendo cabível, portanto, o deferimento do pedido liminar.
A propósito, a jurisprudência pátria:
REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I- Embora a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, traga em seu art. 30, inc. II, a regra de que a época adequada ao ingresso das crianças na Educação Infantil é a partir dos 4 (quatro) anos, tal norma deve ser interpretada como uma orientação aos educadores e pais quanto aos malefícios psicopedagógicos que o estímulo precoce à convivência escolar pode gerar nos alunos de tenra idade, e não como um limite para o ingresso na Educação Infantil. II- É razoável a flexibilização da norma da idade mínima de ingresso no ensino infantil em casos como o presente, para a necessária adequação entre os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Reexame Necessário: 02635233320178090049, Relator: RODRIGO DE SILVEIRA, Data de Julgamento: 25/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/07/2019).
EMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL – LIMITAÇÃO ETÁRIA – DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E AO ENSINO – ORDEM CONCEDIDA – RECURSO OBRIGATÓRIO NÃO PROVIDO. I - O entendimento jurisprudencial pacífico é que qualquer norma limitadora do acesso da pessoa ao ensino e/ou órgãos educacionais em função de limite etário ou cronológico, sem análise casuística da capacidade da cada um, constitui violação aos artigos 205 e 208 da Constituição Federal e ao artigo 54, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). II - Em consequência, o ato concreto que consubstancia a negativa do acesso ao ensino com base em limitação etária, sem fundamentação quanto à capacidade de cada um, constitui violação ao direito líquido e certo da pessoa “educanda”, fato que exige reprimenda por parte do Poder Judiciário. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08007836520188120018 MS 0800783-65.2018.8.12.0018, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 18/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- A educação é um direito assegurado a todos, sem limite de idade, ao teor do disposto nos artigos 205, da Constituição Federal e 53 e 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que legitima a determinação de obrigação de fazer imposta ao Poder Público para custear o ingresso e a permanência de crianças em creche ou pré-escolas, nas proximidades da sua moradia, mantida ou custeada pelo Município. II - Conquanto o agravante não contasse com a idade mínima de 06 (seis) meses quando postulou a sua matrícula na Educação Infantil, do exame dos autos, denota-se que o recorrente a completou 11 (onze) dias após o dia 31 de março de 2020, data limite fixada na Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 02/2018 e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Goiânia nº 017/2016, cuja diferença é mínima e, por si só, não é apta a obstar a sua matrícula. III - É razoável a flexibilização da norma estatuidora da idade mínima de ingresso no ensino infantil nas hipóteses como a presente, no afã de adequar os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. Logo, deve a decisão ser reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04922074120208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 15/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021).

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, para confirmar a liminar deferida e julgar procedente o pedido , CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que realize a matrícula da impetrante em creche ou pré-escola pública, localizada o mais próximo possível de sua residência (art. 53, V, ECA), compatível com a sua idade e desenvolvimento psicopedagógico, na data designada para a matrícula, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Sem custas, tendo em vista ser a impetrante beneficiária de assistência judiciária gratuita, não havendo motivos para a sua revogação.
Sem honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 24 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
8000309-90.2022.8.05.0035 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: A. V. B. P.
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Impetrante: A. B. C.
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Impetrado: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. D. E. D. I.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000309-90.2022.8.05.0035.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela criança Anne Vitória Borges Prates, representada por sua genitora Alcione Borges Cardoso, tendo como autoridade coatora o Secretário Municipal de Educação do Município de Ibiassucê/BA.
Alega o impetrante ter três anos e onze meses de idade na data da impetração, não estando atualmente matriculado na pré-escola haja vista negativa do município de Ibiassucê, tendo este arguido que para a matrícula no “Pré- Escolar Educação Infantil (4/5)” deveria a criança contar com quatro anos de idade até 31 de março do ano da matrícula, negando a matrícula estritamente sob justificativa etária, conforme se verifica na declaração de ID 189002720.
Decisão no ID 192258213 deferiu o pedido liminar pleiteado pelo impetrante.
A municipalidade informa o cumprimento integral da liminar deferida.
O Ministério Público do Estado da Bahia opinou pela concessão da segurança, confirmando a tutela provisória de urgência satisfativa concedida no ID 192258213.
É o relatório.
DECIDO.
No presente caso, o dever do Estado será efetivado, dentre outros meios, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, conforme norma consolidada no art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, cabendo aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CF).
Tal compromisso, inclusive, foi assumido pelo Brasil em nível internacional, conforme extrai-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (art. 26), bem como do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 13), segundo os quais a educação primária é gratuita e obrigatória.
Nesse contexto, foi editada a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo que:
Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.
De igual modo, a Resolução nº 02, do Conselho Nacional de Educação, de 09 outubro de 2018, que define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 04 (quatro) e aos 06 (seis) anos de idade, estabelece que:
Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.
§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.
§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.

§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.
(...)
No caso dos autos, o documento de ID 189002720, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, informa que este órgão definiu a data corte etário, no Sistema Municipal de ensino, para a matrícula inicial na Educação Infantil aos 04 (quatro) anos de idade completos até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula, em observância da Resolução CNE/CEB- Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – nº 02 de 09 de Outubro de 2018 e da Resolução CME - Conselho Municipal de Educação - nº 02 de 05 de Dezembro de 2018.
Nessas condições, há de considerar que, não obstante a previsão normativa de idade mínima para o ingresso no ensino infantil, tal regra não é absoluta, devendo ser interpretada em conjunto com os objetivos da norma constitucional de garantia à educação, a fim de ampliar o acesso a este direito, além de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF).
Portanto, considerando as peculiaridades do caso concreto, não se mostra razoável o impedimento de que a criança seja matriculada na fase educacional adequada para o desenvolvimento da sua educação, além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito de acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53, V), norma esta que também não pode ser desconsiderada pelo ente municipal quando da implementação do direito à educação.
Por fim, configurado no presente caso o perigo de dano, tendo em vista que a impossibilidade de matrícula da impetrante na educação infantil pode lhe causar prejuízos significativos, afetando a celeridade de seu histórico educacional, sendo cabível, portanto, o deferimento do pedido liminar.
A propósito, a jurisprudência pátria:
REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I- Embora a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, traga em seu art. 30, inc. II, a regra de que a época adequada ao ingresso das crianças na Educação Infantil é a partir dos 4 (quatro) anos, tal norma deve ser interpretada como uma orientação aos educadores e pais quanto aos malefícios psicopedagógicos que o estímulo precoce à convivência escolar pode gerar nos alunos de tenra idade, e não como um limite para o ingresso na Educação Infantil. II- É razoável a flexibilização da norma da idade mínima de ingresso no ensino infantil em casos como o presente, para a necessária adequação entre os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Reexame Necessário: 02635233320178090049, Relator: RODRIGO DE SILVEIRA, Data de Julgamento: 25/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/07/2019).
EMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL – LIMITAÇÃO ETÁRIA – DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E AO ENSINO – ORDEM CONCEDIDA – RECURSO OBRIGATÓRIO NÃO PROVIDO. I - O entendimento jurisprudencial pacífico é que qualquer norma limitadora do acesso da pessoa ao ensino e/ou órgãos educacionais em função de limite etário ou cronológico, sem análise casuística da capacidade da cada um, constitui violação aos artigos 205 e 208 da Constituição Federal e ao artigo 54, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). II - Em consequência, o ato concreto que consubstancia a negativa do acesso ao ensino com base em limitação etária, sem fundamentação quanto à capacidade de cada um, constitui violação ao direito líquido e certo da pessoa “educanda”, fato que exige reprimenda por parte do Poder Judiciário. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08007836520188120018 MS 0800783-65.2018.8.12.0018, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 18/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- A educação é um direito assegurado a todos, sem limite de idade, ao teor do disposto nos artigos 205, da Constituição Federal e 53 e 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que legitima a determinação de obrigação de fazer imposta ao Poder Público para custear o ingresso e a permanência de crianças em creche ou pré-escolas, nas proximidades da sua moradia, mantida ou custeada pelo Município. II - Conquanto o agravante não contasse com a idade mínima de 06 (seis) meses quando postulou a sua matrícula na Educação Infantil, do exame dos autos, denota-se que o recorrente a completou 11 (onze) dias após o dia 31 de março de 2020, data limite fixada na Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 02/2018 e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Goiânia nº 017/2016, cuja diferença é mínima e, por si só, não é apta a obstar a sua matrícula. III - É razoável a flexibilização da norma estatuidora da idade mínima de ingresso no ensino infantil nas hipóteses como a presente, no afã de adequar os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. Logo, deve a decisão ser reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04922074120208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 15/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021).
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, para confirmar a liminar deferida e julgar procedente o pedido , CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que realize a matrícula da impetrante em creche ou pré-escola pública, localizada o mais próximo possível de sua residência (art. 53, V, ECA), compatível com a sua idade e desenvolvimento psicopedagógico, na data designada para a matrícula, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Sem custas, tendo em vista ser a impetrante beneficiária de assistência judiciária gratuita, não havendo motivos para a sua revogação.
Sem honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 24 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
8000071-71.2022.8.05.0035 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível

Jurisdição: Caculé
Impetrante: C. F. F.
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Impetrado: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. D. E. D. I.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000071-71.2022.8.05.0035.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela criança Caio Fonseca Fernandes, representada por sua genitora Daiana Sousa Fonseca Fernandes, tendo como autoridade coatora o Secretário Municipal de Educação do Município de Ibiassucê/BA.
Alega o impetrante ter três anos e oito meses de idade na data da impetração, não estando atualmente matriculado na pré-escola haja vista negativa do município de Ibiassucê, tendo este arguido que para a matrícula no "Pré- Escolar Educação Infantil (4/5)" deveria a criança contar com quatro anos de idade até 31 de março do ano da matrícula, negando a matrícula estritamente sob justificativa etária, conforme se verifica na declaração de ID 179114065.
Decisão no ID 179225637 deferiu o pedido liminar pleiteado pelo impetrante.
O Ministério Público do Estado da Bahia opinou pela concessão da segurança, confirmando a tutela provisória de urgência satisfativa concedida no ID 182191187.
É o relatório.
DECIDO.
No presente caso, o dever do Estado será efetivado, dentre outros meios, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, conforme norma consolidada no art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, cabendo aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CF).
Tal compromisso, inclusive, foi assumido pelo Brasil em nível internacional, conforme extrai-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (art. 26), bem como do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 13), segundo os quais a educação primária é gratuita e obrigatória.
Nesse contexto, foi editada a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo que:
Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.
De igual modo, a Resolução nº 02, do Conselho Nacional de Educação, de 09 outubro de 2018, que define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 04 (quatro) e aos 06 (seis) anos de idade, estabelece que:
Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.
§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.
§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.
§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.
(...)
No caso dos autos, o documento de ID 362163060, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, informa que este órgão definiu a data corte etário, no Sistema Municipal de ensino, para a matrícula inicial na Educação Infantil aos 04 (quatro) anos de idade completos até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula, em observância da Resolução CNE/CEB- Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – nº 02 de 09 de Outubro de 2018 e da Resolução CME - Conselho Municipal de Educação - nº 02 de 05 de Dezembro de 2018.
Nessas condições, há de considerar que, não obstante a previsão normativa de idade mínima para o ingresso no ensino infantil, tal regra não é absoluta, devendo ser interpretada em conjunto com os objetivos da norma constitucional de garantia à educação, a fim de ampliar o acesso a este direito, além de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF).
Portanto, considerando as peculiaridades do caso concreto, não se mostra razoável o impedimento de que a criança seja matriculada na fase educacional adequada para o desenvolvimento da sua educação, ainda mais quando já atestado por profissional técnico específico da área de psicopedagogia que a impetrada possui desenvolvimento psicopedagógico satisfatório para a idade, com habilidades e competências que possibilitam e amparam seu ingresso na Educação Infantil (ID 179112205).
Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito de acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53, V), norma esta que também não pode ser desconsiderada pelo ente municipal quando da implementação do direito à educação.

Por fim, configurado no presente caso o perigo de dano, tendo em vista que a impossibilidade de matrícula da impetrante na educação infantil pode lhe causar prejuízos significativos, afetando a celeridade de seu histórico educacional, sendo cabível, portanto, o deferimento do pedido liminar.
A propósito, a jurisprudência pátria:
REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I- Embora a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, traga em seu art. 30, inc. II, a regra de que a época adequada ao ingresso das crianças na Educação Infantil é a partir dos 4 (quatro) anos, tal norma deve ser interpretada como uma orientação aos educadores e pais quanto aos malefícios psicopedagógicos que o estímulo precoce à convivência escolar pode gerar nos alunos de tenra idade, e não como um limite para o ingresso na Educação Infantil. II- É razoável a flexibilização da norma da idade mínima de ingresso no ensino infantil em casos como o presente, para a necessária adequação entre os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Reexame Necessário: 02635233320178090049, Relator: RODRIGO DE SILVEIRA, Data de Julgamento: 25/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/07/2019).
EMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL – LIMITAÇÃO ETÁRIA – DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E AO ENSINO – ORDEM CONCEDIDA – RECURSO OBRIGATÓRIO NÃO PROVIDO. I - O entendimento jurisprudencial pacífico é que qualquer norma limitadora do acesso da pessoa ao ensino e/ou órgãos educacionais em função de limite etário ou cronológico, sem análise casuística da capacidade da cada um, constitui violação aos artigos 205 e 208 da Constituição Federal e ao artigo 54, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). II - Em consequência, o ato concreto que consubstancia a negativa do acesso ao ensino com base em limitação etária, sem fundamentação quanto à capacidade de cada um, constitui violação ao direito líquido e certo da pessoa “educanda”, fato que exige reprimenda por parte do Poder Judiciário. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08007836520188120018 MS 0800783-65.2018.8.12.0018, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 18/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- A educação é um direito assegurado a todos, sem limite de idade, ao teor do disposto nos artigos 205, da Constituição Federal e 53 e 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que legitima a determinação de obrigação de fazer imposta ao Poder Público para custear o ingresso e a permanência de crianças em creche ou pré-escolas, nas proximidades da sua moradia, mantida ou custeada pelo Município. II - Conquanto o agravante não contasse com a idade mínima de 06 (seis) meses quando postulou a sua matrícula na Educação Infantil, do exame dos autos, denota-se que o recorrente a completou 11 (onze) dias após o dia 31 de março de 2020, data limite fixada na Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 02/2018 e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Goiânia nº 017/2016, cuja diferença é mínima e, por si só, não é apta a obstar a sua matrícula. III - É razoável a flexibilização da norma estatuidora da idade mínima de ingresso no ensino infantil nas hipóteses como a presente, no afã de adequar os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. Logo, deve a decisão ser reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04922074120208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 15/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021).
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, para confirmar a liminar deferida e julgar procedente o pedido , CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que realize a matrícula da impetrante em creche ou pré-escola pública, localizada o mais próximo possível de sua residência (art. 53, V, ECA), compatível com a sua idade e desenvolvimento psicopedagógico, na data designada para a matrícula, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Sem custas, tendo em vista ser a impetrante beneficiária de assistência judiciária gratuita, não havendo motivos para a sua revogação.
Sem honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 24 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
8000071-71.2022.8.05.0035 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: C. F. F.
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Impetrado: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. D. E. D. I.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000071-71.2022.8.05.0035.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela criança Caio Fonseca Fernandes, representada por sua genitora Daiana Sousa Fonseca Fernandes, tendo como autoridade coatora o Secretário Municipal de Educação do Município de Ibiassucê/BA.

Alega o impetrante ter três anos e oito meses de idade na data da impetração, não estando atualmente matriculado na pré-escola haja vista negativa do município de Ibiassucê, tendo este arguido que para a matrícula no "Pré- Escolar Educação Infantil (4/5)" deveria a criança contar com quatro anos de idade até 31 de março do ano da matrícula, negando a matrícula estritamente sob justificativa etária, conforme se verifica na declaração de ID 179114065.
Decisão no ID 179225637 deferiu o pedido liminar pleiteado pelo impetrante.
O Ministério Público do Estado da Bahia opinou pela concessão da segurança, confirmando a tutela provisória de urgência satisfativa concedida no ID 182191187.
É o relatório.
DECIDO.
No presente caso, o dever do Estado será efetivado, dentre outros meios, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, conforme norma consolidada no art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, cabendo aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CF).
Tal compromisso, inclusive, foi assumido pelo Brasil em nível internacional, conforme extrai-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (art. 26), bem como do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 13), segundo os quais a educação primária é gratuita e obrigatória.
Nesse contexto, foi editada a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo que:
Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.
De igual modo, a Resolução nº 02, do Conselho Nacional de Educação, de 09 outubro de 2018, que define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 04 (quatro) e aos 06 (seis) anos de idade, estabelece que:
Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.
§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.
§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.
§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.
(...)
No caso dos autos, o documento de ID 362163060, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, informa que este órgão definiu a data corte etário, no Sistema Municipal de ensino, para a matrícula inicial na Educação Infantil aos 04 (quatro) anos de idade completos até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula, em observância da Resolução CNE/CEB- Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – nº 02 de 09 de Outubro de 2018 e da Resolução CME - Conselho Municipal de Educação - nº 02 de 05 de Dezembro de 2018.
Nessas condições, há de considerar que, não obstante a previsão normativa de idade mínima para o ingresso no ensino infantil, tal regra não é absoluta, devendo ser interpretada em conjunto com os objetivos da norma constitucional de garantia à educação, a fim de ampliar o acesso a este direito, além de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF).
Portanto, considerando as peculiaridades do caso concreto, não se mostra razoável o impedimento de que a criança seja matriculada na fase educacional adequada para o desenvolvimento da sua educação, ainda mais quando já atestado por profissional técnico específico da área de psicopedagogia que a impetrada possui desenvolvimento psicopedagógico satisfatório para a idade, com habilidades e competências que possibilitam e amparam seu ingresso na Educação Infantil (ID 179112205).
Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito de acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53, V), norma esta que também não pode ser desconsiderada pelo ente municipal quando da implementação do direito à educação.
Por fim, configurado no presente caso o perigo de dano, tendo em vista que a impossibilidade de matrícula da impetrante na educação infantil pode lhe causar prejuízos significativos, afetando a celeridade de seu histórico educacional, sendo cabível, portanto, o deferimento do pedido liminar.
A propósito, a jurisprudência pátria:
REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I- Embora a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, traga em seu art. 30, inc. II, a regra de que a época adequada ao ingresso das crianças na Educação Infantil é a partir dos 4 (quatro) anos, tal norma deve ser interpretada como uma orientação aos educadores e pais quanto aos malefícios psicopedagógicos que o estímulo precoce à convivência escolar pode gerar nos alunos de tenra idade, e não como um limite para o ingresso na Educação Infantil. II- É razoável a flexibilização da norma da idade mínima de ingresso no ensino infantil em casos como o presente, para a necessária adequação entre os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Reexame Necessário: 02635233320178090049, Relator: RODRIGO DE SILVEIRA, Data de Julgamento: 25/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/07/2019).
EMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL – LIMITAÇÃO ETÁRIA – DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E AO ENSINO – ORDEM CONCEDIDA – RECURSO OBRIGATÓRIO NÃO PROVIDO. I - O entendimento jurisprudencial pacífico é que qualquer norma limitadora do acesso da pessoa ao ensino e/ou órgãos educacionais em função de limite etário ou cronológico, sem análise casuística da capacidade da cada um, constitui violação aos artigos 205 e 208 da Constituição Federal e ao artigo 54, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do

Adolescente). II - Em consequência, o ato concreto que consubstancia a negativa do acesso ao ensino com base em limitação etária, sem fundamentação quanto à capacidade de cada um, constitui violação ao direito líquido e certo da pessoa "educanda", fato que exige reprimenda por parte do Poder Judiciário. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08007836520188120018 MS 0800783-65.2018.8.12.0018, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 18/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- A educação é um direito assegurado a todos, sem limite de idade, ao teor do disposto nos artigos 205, da Constituição Federal e 53 e 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que legitima a determinação de obrigação de fazer imposta ao Poder Público para custear o ingresso e a permanência de crianças em creche ou pré-escolas, nas proximidades da sua moradia, mantida ou custeada pelo Município. II - Conquanto o agravante não contasse com a idade mínima de 06 (seis) meses quando postulou a sua matrícula na Educação Infantil, do exame dos autos, denota-se que o recorrente a completou 11 (onze) dias após o dia 31 de março de 2020, data limite fixada na Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 02/2018 e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Goiânia nº 017/2016, cuja diferença é mínima e, por si só, não é apta a obstar a sua matrícula. III - É razoável a flexibilização da norma estatuidora da idade mínima de ingresso no ensino infantil nas hipóteses como a presente, no afã de adequar os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. Logo, deve a decisão ser reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04922074120208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 15/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021).
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, para confirmar a liminar deferida e julgar procedente o pedido , CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que realize a matrícula da impetrante em creche ou pré-escola pública, localizada o mais próximo possível de sua residência (art. 53, V, ECA), compatível com a sua idade e desenvolvimento psicopedagógico, na data designada para a matrícula, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Sem custas, tendo em vista ser a impetrante beneficiária de assistência judiciária gratuita, não havendo motivos para a sua revogação.
Sem honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 24 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
8000071-71.2022.8.05.0035 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: C. F. F.
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Impetrado: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. D. E. D. I.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000071-71.2022.8.05.0035.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela criança Caio Fonseca Fernandes, representada por sua genitora Daiana Sousa Fonseca Fernandes, tendo como autoridade coatora o Secretário Municipal de Educação do Município de Ibiassucê/BA.
Alega o impetrante ter três anos e oito meses de idade na data da impetração, não estando atualmente matriculado na pré-escola haja vista negativa do município de Ibiassucê, tendo este arguido que para a matrícula no "Pré- Escolar Educação Infantil (4/5)" deveria a criança contar com quatro anos de idade até 31 de março do ano da matrícula, negando a matrícula estritamente sob justificativa etária, conforme se verifica na declaração de ID 179114065.
Decisão no ID 179225637 deferiu o pedido liminar pleiteado pelo impetrante.
O Ministério Público do Estado da Bahia opinou pela concessão da segurança, confirmando a tutela provisória de urgência satisfativa concedida no ID 182191187.
É o relatório.
DECIDO.
No presente caso, o dever do Estado será efetivado, dentre outros meios, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, conforme norma consolidada no art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, cabendo aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CF).
Tal compromisso, inclusive, foi assumido pelo Brasil em nível internacional, conforme extrai-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (art. 26), bem como do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 13), segundo os quais a educação primária é gratuita e obrigatória.
Nesse contexto, foi editada a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo que:
Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.
De igual modo, a Resolução nº 02, do Conselho Nacional de Educação, de 09 outubro de 2018, que define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 04 (quatro) e aos 06 (seis) anos de idade, estabelece que:
Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.
§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.
§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.
§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.
(...)
No caso dos autos, o documento de ID 362163060, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, informa que este órgão definiu a data corte etário, no Sistema Municipal de ensino, para a matrícula inicial na Educação Infantil aos 04 (quatro) anos de idade completos até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula, em observância da Resolução CNE/CEB- Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – nº 02 de 09 de Outubro de 2018 e da Resolução CME - Conselho Municipal de Educação - nº 02 de 05 de Dezembro de 2018.
Nessas condições, há de considerar que, não obstante a previsão normativa de idade mínima para o ingresso no ensino infantil, tal regra não é absoluta, devendo ser interpretada em conjunto com os objetivos da norma constitucional de garantia à educação, a fim de ampliar o acesso a este direito, além de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF).
Portanto, considerando as peculiaridades do caso concreto, não se mostra razoável o impedimento de que a criança seja matriculada na fase educacional adequada para o desenvolvimento da sua educação, ainda mais quando já atestado por profissional técnico específico da área de psicopedagogia que a impetrada possui desenvolvimento psicopedagógico satisfatório para a idade, com habilidades e competências que possibilitam e amparam seu ingresso na Educação Infantil (ID 179112205).
Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito de acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53, V), norma esta que também não pode ser desconsiderada pelo ente municipal quando da implementação do direito à educação.
Por fim, configurado no presente caso o perigo de dano, tendo em vista que a impossibilidade de matrícula da impetrante na educação infantil pode lhe causar prejuízos significativos, afetando a celeridade de seu histórico educacional, sendo cabível, portanto, o deferimento do pedido liminar.
A propósito, a jurisprudência pátria:
REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I- Embora a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, traga em seu art. 30, inc. II, a regra de que a época adequada ao ingresso das crianças na Educação Infantil é a partir dos 4 (quatro) anos, tal norma deve ser interpretada como uma orientação aos educadores e pais quanto aos malefícios psicopedagógicos que o estímulo precoce à convivência escolar pode gerar nos alunos de tenra idade, e não como um limite para o ingresso na Educação Infantil. II- É razoável a flexibilização da norma da idade mínima de ingresso no ensino infantil em casos como o presente, para a necessária adequação entre os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Reexame Necessário: 02635233320178090049, Relator: RODRIGO DE SILVEIRA, Data de Julgamento: 25/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/07/2019).
EMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL – LIMITAÇÃO ETÁRIA – DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E AO ENSINO – ORDEM CONCEDIDA – RECURSO OBRIGATÓRIO NÃO PROVIDO. I - O entendimento jurisprudencial pacífico é que qualquer norma limitadora do acesso da pessoa ao ensino e/ou órgãos educacionais em função de limite etário ou cronológico, sem análise casuística da capacidade da cada um, constitui violação aos artigos 205 e 208 da Constituição Federal e ao artigo 54, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). II - Em consequência, o ato concreto que consubstancia a negativa do acesso ao ensino com base em limitação etária, sem fundamentação quanto à capacidade de cada um, constitui violação ao direito líquido e certo da pessoa “educanda”, fato que exige reprimenda por parte do Poder Judiciário. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08007836520188120018 MS 0800783-65.2018.8.12.0018, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 18/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- A educação é um direito assegurado a todos, sem limite de idade, ao teor do disposto nos artigos 205, da Constituição Federal e 53 e 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que legitima a determinação de obrigação de fazer imposta ao Poder Público para custear o ingresso e a permanência de crianças em creche ou pré-escolas, nas proximidades da sua moradia, mantida ou custeada pelo Município. II - Conquanto o agravante não contasse com a idade mínima de 06 (seis) meses quando postulou a sua matrícula na Educação Infantil, do exame dos autos, denota-se que o recorrente a completou 11 (onze) dias após o dia 31 de março de 2020, data limite fixada na Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 02/2018 e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Goiânia nº 017/2016, cuja diferença é mínima e, por si só, não é apta a obstar a sua matrícula. III - É razoável a flexibilização da norma estatuidora da idade mínima de ingresso no ensino infantil nas hipóteses como a presente, no afã de adequar os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. Logo, deve a decisão ser reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04922074120208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 15/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021).

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, para confirmar a liminar deferida e julgar procedente o pedido , CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que realize a matrícula da impetrante em creche ou pré-escola pública, localizada o mais próximo possível de sua residência (art. 53, V, ECA), compatível com a sua idade e desenvolvimento psicopedagógico, na data designada para a matrícula, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Sem custas, tendo em vista ser a impetrante beneficiária de assistência judiciária gratuita, não havendo motivos para a sua revogação.
Sem honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 24 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001130-94.2022.8.05.0035 Inquérito Policial
Jurisdição: Caculé
Autor: D. T. D. C.
Investigado: G. L. D. S.
Vitima: E. T. D. C.
Vitima: H. C. D. C. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8001130-94.2022.8.05.0035.
Apense-se o presente processo aos autos da ação penal correspondente.
Após, arquivem-se os presentes autos, dando baixa.
CACULÉ, BA, 23 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001130-94.2022.8.05.0035 Inquérito Policial
Jurisdição: Caculé
Autor: D. T. D. C.
Investigado: G. L. D. S.
Vitima: E. T. D. C.
Vitima: H. C. D. C. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8001130-94.2022.8.05.0035.
Apense-se o presente processo aos autos da ação penal correspondente.
Após, arquivem-se os presentes autos, dando baixa.
CACULÉ, BA, 23 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001130-94.2022.8.05.0035 Inquérito Policial
Jurisdição: Caculé
Autor: D. T. D. C.
Investigado: G. L. D. S.

Vitima: E. T. D. C.
Vitima: H. C. D. C. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8001130-94.2022.8.05.0035.
Apense-se o presente processo aos autos da ação penal correspondente.
Após, arquivem-se os presentes autos, dando baixa.
CACULÉ, BA, 23 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001130-94.2022.8.05.0035 Inquérito Policial
Jurisdição: Caculé
Autor: D. T. D. C.
Investigado: G. L. D. S.
Vitima: E. T. D. C.
Vitima: H. C. D. C. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8001130-94.2022.8.05.0035.
Apense-se o presente processo aos autos da ação penal correspondente.
Após, arquivem-se os presentes autos, dando baixa.
CACULÉ, BA, 23 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000702-40.2011.8.05.0035 Inquérito Policial
Jurisdição: Caculé
Testemunha: A Identificar
Terceiro Interessado: João Da Cruz Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000702-40.2011.8.05.0035.

Trata-se de ação penal para apuração do delito tipificado no art. 171, do Código Penal.
Em análise detida aos autos, verifico que o fato ocorreu no ano de 2005, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Diante disso, verifico que o fato em questão imputado ao denunciado prescreve em 12 anos, tendo em vista que a pena máxima prevista no tipo penal não excede a 08 anos.
Assim, considerando que entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e a presente data transcorreram-se mais de 12 anos, sem ter havido outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do acusado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do(a)(s) acusado(a), devidamente qualificado(a)(s) nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 24 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000702-40.2011.8.05.0035 Inquérito Policial
Jurisdição: Caculé
Testemunha: A Identificar
Terceiro Interessado: João Da Cruz Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000702-40.2011.8.05.0035.

Trata-se de ação penal para apuração do delito tipificado no art. 171, do Código Penal.
Em análise detida aos autos, verifico que o fato ocorreu no ano de 2005, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Diante disso, verifico que o fato em questão imputado ao denunciado prescreve em 12 anos, tendo em vista que a pena máxima prevista no tipo penal não excede a 08 anos.
Assim, considerando que entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e a presente data transcorreram-se mais de 12 anos, sem ter havido outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do acusado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do(a)(s) acusado(a), devidamente qualificado(a)(s) nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 24 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
0000395-42.2018.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Robertson Fernandes Dos Santos
Advogado: Roberto Do Carmo Da Cruz (OAB:BA8109)
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)
Vitima: Rosana Felix De Brito
Testemunha: Alene Pereira Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000395-42.2018.8.05.0035.
“Assiste razão ao Ministério Público, pois trata-se de ação penal ajuizada diante ada pratica do crime de lesão corporal no contexto doméstico (129, 9º do CP) cuja pena máxima cominada é de 3 anos de detenção prescrevendo, assim, em oito nos, nos termos do art. 109, IV, do CP. A denúncia foi recebida em 23/07/2018 portanto a mais de 5 anos, e não ouve, de lá para cá nenhuma

causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Em detido análise dos autos em casa de condenação, ainda que a pena-base seja aplicada a cima do mínimo legal, seguramente não ultrapassaram 2 anos de prisão, diante dos elementos fáticos acerca da circunstância judicias do art. 59 do CP. e fato, considerando, sobretudo, os limites do magistrado, firmados pela jurisprudência, a elevação da pena base, não seria mero exercício de adivinhação, fala-se antecipadamente na quantidade máxima de pena corporal no caso concreto, assim a apreciação se daria retroativamente, em 4 anos, à luz do art. 109. V do CP. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI do CPP aplicável analogicamente, por força do art. 3 do CPP, em razão da falta de interesse de agir superveniente. Condeno o Estado da Bahia a pagar R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários advocatícios, em favor do douto advogada Dr. ROBERTO DO CARMO DA CRUZ, OAB-BA n. 8.109, nomeado como dativo, nos termos do art. 22 § 1º, da Lei n. 8.906/1994, tendo-se com parâmetro a Tabela de Honorários da OAB-BA. Aludido valor levou em consideração a brevidade do trabalho realizado pelo advogado, com amparo no art. 85, inciso IV, do NCPC. Isso em razão de não existir Defensoria Pública instituída neste Município de Caculé/BA e nem em municípios vizinhos.”.
Intimados os presentes.
CACULé, BA, 17 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
0000496-84.2015.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Willians Lima Da Silva
Advogado: Naiara Leite Alves (OAB:BA48789)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000496-84.2015.8.05.0035.

Trata-se de ação penal para apuração do delito tipificado no artigo 306 da Lei 9503/97.
Em análise detida aos autos, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 26/05/2015, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Diante disso, verifico que o fato em questão imputado ao denunciado prescreve em 08 anos, tendo em vista que a pena máxima prevista no tipo penal não excede a 03 anos.
Assim, considerando que entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e a presente data transcorreram-se mais de 08 anos, sem ter havido outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do acusado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado WILLIANS LIMA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 20 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
8000574-29.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Caculé
Reu: Rosangela Da Silva Brito Gomes
Vitima: Adriana De Aguiar Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Caculé

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000574-29.2021.8.05.0035.
Trata-se de ação penal para apuração do delito tipificado no artigo 147 do Código Penal.
O Ilustre Representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, aduzindo que se operou a prescrição da pretensão punitiva.
Decido.
De fato, não tendo havido ainda sequer recebimento de denúncia nos presentes autos, a conclusão não pode ser diversa, assim, acolho a manifestação retro do Ministério Público, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Ante o exposto, EXTINGO a punibilidade da acusada, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 22 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000988-47.2013.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Roberto Carlos Moreira De Brito
Advogado: Claudio Marcio Amorim Coutinho (OAB:BA17436)
Vitima: Paulo Geovane Alves Farias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000988-47.2013.8.05.0035.

Trata-se de ação penal para apuração do delito tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal.
Em análise detida aos autos, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 07/10/2013, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Diante disso, verifico que o fato em questão imputado ao denunciado prescreve em 08 anos, tendo em vista que a pena máxima prevista no tipo penal não excede a 04 anos.
Assim, considerando que entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e a presente data transcorreram-se mais de 08 anos, sem ter havido outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do acusado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado ROBERTO CARLOS MOREIRA DE BRITO, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 24 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000988-47.2013.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Roberto Carlos Moreira De Brito
Advogado: Claudio Marcio Amorim Coutinho (OAB:BA17436)
Vitima: Paulo Geovane Alves Farias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000988-47.2013.8.05.0035.

Trata-se de ação penal para apuração do delito tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal.
Em análise detida aos autos, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 07/10/2013, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Diante disso, verifico que o fato em questão imputado ao denunciado prescreve em 08 anos, tendo em vista que a pena máxima prevista no tipo penal não excede a 04 anos.
Assim, considerando que entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e a presente data transcorreram-se mais de 08 anos, sem ter havido outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do acusado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado ROBERTO CARLOS MOREIRA DE BRITO, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 24 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
0000295-97.2012.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Valdei Dantas De Aguiar
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000295-97.2012.8.05.0035.

Trata-se de ação penal para apuração do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003.
Em análise detida aos autos, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 20/4/2012, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Diante disso, verifico que o fato em questão imputado ao denunciado prescreve em 12 anos, tendo em vista que a pena máxima prevista no tipo penal não excede a 08 anos.
Assim, considerando que entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e a presente data transcorreram-se mais de 12 anos, sem ter havido outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do acusado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado VALDEI DANTAS DE AGUIAR, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 22 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
0000457-19.2017.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Manoel Pinheiro Da Silva

Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Vitima: Rosana Pereira Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000457-19.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação penal para apuração dos delito tipificado no art. 147, por duas vezes, e art. 330, ambos do Código Penal.
Em análise detida aos autos, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 13/9/2017, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Diante disso, verifico que o fato em questão imputado ao denunciado prescreve em 04 anos, tendo em vista que a pena máxima prevista nos tipos penais não excedem a 02 anos.
Assim, considerando que entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e a presente data transcorreram-se mais de 04 anos, sem ter havido outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do acusado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado MANOEL PINHEIRO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 22 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
0001055-75.2014.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Jose Dos Santos Farias
Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0001055-75.2014.8.05.0035.

Trata-se de ação penal para apuração do delito tipificado no artigo 306 da Lei 9503/97.
Em análise detida aos autos, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 20/10/2014, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Diante disso, verifico que o fato em questão imputado ao denunciado prescreve em 08 anos, tendo em vista que a pena máxima prevista no tipo penal não excede a 04 anos.
Assim, considerando que entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e a presente data transcorreram-se mais de 08 anos, sem ter havido outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do acusado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado JOSE DOS SANTOS FARIAS, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.
Caculé, BA, 22 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
0000587-82.2012.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Joao De Souza Ferreira
Advogado: Antonio Wanderley Oliveira Rodrigues (OAB:BA31213)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Paulo Silveira Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000587-82.2012.8.05.0035.
Trata-se de ação penal para apuração do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.
O ilustre representante do Ministério Públicou pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, conforme parecer de id 442638063.
É o relatório.
Decido.
Alicerçado no artigo 3º do Código de Processo Penal, que permite a utilização subsidiária, este juízo considera apropriado e necessário aplicar analogicamente a norma pertinente ao caso em questão, garantindo assim a eficácia da justiça.
Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público, considerando a ausência de interesse e viabilidade processual da presente ação, julgo extinto este processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.
Sem custas
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se dando baixa.
CACULÉ, BA, 22 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
0001168-97.2012.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Dorlivaldo Raimundo Da Silva
Advogado: Claudio Marcio Amorim Coutinho (OAB:BA17436)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0001168-97.2012.8.05.0035.

Trata-se de ação penal para apuração do delito tipificado no art. 12, Lei 10.826/2003.
Em análise detida aos autos, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 12/11/2012, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Diante disso, verifico que o fato em questão imputado ao denunciado prescreve em 08 anos, tendo em vista que a pena máxima prevista no tipo penal não excede a 04 anos.
Assim, considerando que entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e a presente data transcorreram-se mais de 08 anos, sem ter havido outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do acusado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado DORLIVALDO RAIMUNDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 22 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
8000917-25.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Caculé
Reu: Joao Manoel Gomes Da Silva
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000917-25.2021.8.05.0035.
O acusado cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos, segundo os termos da transação penal, conforme certidão de id 406288775.
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público retro para DECLARAR extinta a punibilidade do acusado. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 22 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
0000736-68.2018.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Jose Delcique De Carvalho
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Vitima: Ana Alves Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000736-68.2018.8.05.0035.

Trata-se de ação penal para apuração dos delitos previstos nos artigos 147, do Código Penal e art. 21 da Lei das Contravenções Penais.
Em análise detida aos autos, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 19/2/2019, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Diante disso, verifico que o fato em questão imputado ao denunciado prescreve em 03 anos, tendo em vista que a pena máxima prevista no tipo penal não excede a 01 ano.
Assim, considerando que entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e a presente data transcorreram-se mais de 03 anos, sem ter havido outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do acusado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusados JOSE DELCIQUE DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 22 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
8001181-42.2021.8.05.0035 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: M. L. B. C. A.
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Impetrante: M. A. D. B.
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Impetrado: M. D. I.
Impetrado: S. W. F. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

SENTENÇA

PROCESSO: 8001181-42.2021.8.05.0035.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado impetrado por Maria Luiza Brito Cardoso Almeida, menor impúbere, representada por sua genitora Monaliza Almeida de Brito, tendo como autoridade coatora o Secretário Municipal de Educação do Município de Ibiassucê/BA (ID 155780272).
Alega a impetrante ter cinco anos e três meses de idade na data da impetração e que iniciou seus estudos remoto no PRÉ-II em 23/07/2021, por meio de pré matricula em instituição de ensino da rede municipal de Ibiassucê, realizando todas suas atividades, entretanto, em 18/10/2021 ao retornar as aulas presenciais, a impetrante, teve sua matrícula negada, sob fundamento de que em 31/03/2021 não tinha idade mínimo necessária para matrícula, qual seja, 05 anos.
Decisão no ID 10094650 deferiu o pedido liminar pleiteado pelo impetrante.
Não consta nos autos manifestação da autoridade coatora e tampouco o ingresso no feito da pessoa jurídica de direito público interessada, embora devidamente cumprido o mandado citatório consoante certidão de ID 163553976 -163553986.
O Ministério Público do Estado da Bahia opinou pela concessão da segurança, confirmando a tutela provisória de urgência satisfativa concedida no ID 407418371.
É o relatório.
DECIDO.
O dever do Estado com a educação será efetivado, dentre outras, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, conforme obrigação prevista no art. 1º e 13º do Protocolo de São Salvador, e no art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, cabendo aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CF).
Nesse contexto, foi editada a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, disciplinando que:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

De igual modo, a Resolução Nº 02, do Conselho Nacional de Educação, de 09 outubro de 2018, que define diretrizes operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 04 (quatro) e aos 06 (seis) anos de idade, estabelece que:

Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.
§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.
§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.
§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.
(...)

No caso dos autos, considerando as disposições normativas supracitadas, bem como o documento de ID nº 155780278, constata-se que a impetrante preenche o requisito etário suficiente, per se, para o reconhecimento de seu direito líquido e certo à matrícula em unidade da educação infantil, especificamente, em pré-escola.
Constata-se, outrossim, que a criança já participava, de forma remota, da referida fase da educação básica, conforme declaração da diretora da escola municipal Mundo Encantado e de professora dessa instituição (ID nº155780290). Além disso, em sintonia com o disposto no Relatório de Avaliação de Desenvolvimento Psicopedagógico, a impetrante “possui habilidades e competências que possibilitam e amparam a matrícula e permanência de seus estudos na Educação Infantil, especificamente no Pré II [...] (ID nº 155780277). ”

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante à criança o direito de acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência (art. 53, V), norma esta que também não pode ser desconsiderada pelo ente municipal quando da implementação do direito à educação.
Nesse sentido, configurado no presente caso o perigo de dano, tendo em vista que a impossibilidade de matrícula da impetrante na educação infantil pode lhe causar prejuízos significativos, afetando a celeridade de seu histórico educacional, sendo cabível, portanto, o deferimento do pedido liminar.
A propósito, a jurisprudência pátria:
REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I- Embora a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, traga em seu art. 30, inc. II, a regra de que a época adequada ao ingresso das crianças na Educação Infantil é a partir dos 4 (quatro) anos, tal norma deve ser interpretada como uma orientação aos educadores e pais quanto aos malefícios psicopedagógicos que o estímulo precoce à convivência escolar pode gerar nos alunos de tenra idade, e não como um limite para o ingresso na Educação Infantil. II- É razoável a flexibilização da norma da idade mínima de ingresso no ensino infantil em casos como o presente, para a necessária adequação entre os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Reexame Necessário: 02635233320178090049, Relator: RODRIGO DE SILVEIRA, Data de Julgamento: 25/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/07/2019).
REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL – LIMITAÇÃO ETÁRIA – DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E AO ENSINO – ORDEM CONCEDIDA – RECURSO OBRIGATÓRIO NÃO PROVIDO. I - O entendimento jurisprudencial pacífico é que qualquer norma limitadora do acesso da pessoa ao ensino e/ou órgãos educacionais em função de limite etário ou cronológico, sem análise casuística da capacidade da cada um, constitui violação aos artigos 205 e 208 da Constituição Federal e ao artigo 54, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). II - Em consequência, o ato concreto que consubstancia a negativa do acesso ao ensino com base em limitação etária, sem fundamentação quanto à capacidade de cada um, constitui violação ao direito líquido e certo da pessoa “educanda”, fato que exige reprimenda por parte do Poder Judiciário. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08007836520188120018 MS 0800783-65.2018.8.12.0018, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 18/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2018).
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, para confirmar a liminar deferida e julgar procedente o pedido , CONCEDENDO-SE A SEGURANCA , para determinar à autoridade coatora que realize a matrícula da impetrante em creche ou pré-escola pública, localizada o mais próximo possível de sua residência (art. 53, V, ECA), compatível com a sua idade e desenvolvimento psicopedagógico, na data designada para a matrícula, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Sem custas, tendo em vista ser a impetrante beneficiária de assistência judiciária gratuita, não havendo motivos para a sua revogação.
Sem honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULé, BA, 23 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
0000294-83.2010.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Olivio Gonçalves
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000294-83.2010.8.05.0035.

Trata-se de ação penal para apuração do delito tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/2003.
Em análise detida aos autos, verifico que o fato ocorreu em 09/04/2010, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Diante disso, verifico que o fato em questão imputado ao denunciado prescreve em 08 anos, tendo em vista que a pena máxima prevista no tipo penal não excede a 04 anos.
Assim, considerando que entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e a presente data transcorreram-se mais de 08 anos, sem ter havido outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do acusado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado OLIVIO GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 4 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

CAETITÉ

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000112-98.2023.8.05.0036 Embargos À Execução
Jurisdição: Caetité
Embargante: Renato Leandro Cardoso Marques
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Embargado: Anisio Canrobert Pinheiro
Advogado: Murillo Batista Fernandes (OAB:MG196251)
Advogado: Alan Roney Batista Correia (OAB:BA26669)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000112-98.2023.8.05.0036
[Cheque, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: RENATO LEANDRO CARDOSO MARQUES
Endereço: Rua das Nações, 28A, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

EMBARGADO: ANISIO CANROBERT PINHEIRO
Endereço: Avenida Espírito Santo, 556, Casa, Alto do Cristo, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar a existência de mais provas a serem produzidas, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 31 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000112-98.2023.8.05.0036 Embargos À Execução
Jurisdição: Caetité
Embargante: Renato Leandro Cardoso Marques
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Embargado: Anisio Canrobert Pinheiro
Advogado: Murillo Batista Fernandes (OAB:MG196251)
Advogado: Alan Roney Batista Correia (OAB:BA26669)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000112-98.2023.8.05.0036
[Cheque, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: RENATO LEANDRO CARDOSO MARQUES
Endereço: Rua das Nações, 28A, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

EMBARGADO: ANISIO CANROBERT PINHEIRO
Endereço: Avenida Espírito Santo, 556, Casa, Alto do Cristo, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar a existência de mais provas a serem produzidas, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).

Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 31 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000112-98.2023.8.05.0036 Embargos À Execução
Jurisdição: Caetité
Embargante: Renato Leandro Cardoso Marques
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Embargado: Anisio Canrobert Pinheiro
Advogado: Murillo Batista Fernandes (OAB:MG196251)
Advogado: Alan Roney Batista Correia (OAB:BA26669)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000112-98.2023.8.05.0036
[Cheque, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: RENATO LEANDRO CARDOSO MARQUES
Endereço: Rua das Nações, 28A, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

EMBARGADO: ANISIO CANROBERT PINHEIRO
Endereço: Avenida Espírito Santo, 556, Casa, Alto do Cristo, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar a existência de mais provas a serem produzidas, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 31 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000308-68.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ana Maria Dias Lacerda
Advogado: Luiz Henrique Pereira Lima (OAB:BA69177)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).Após, retornem-me os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 27 de maio de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO--Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8001121-61.2024.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Luciana De Cassia Pereira Gondim Aguiar
Advogado: Jaquele Fraga Teixeira (OAB:BA33656)
Requerido: Jose Fausto Gondim

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse momento, não observo que a parte autora preenche os requisitos para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor das custas processuais ou comprove que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único), juntando, para tanto, documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação (art. 290 do CPC).Cumpridas as diligências acima ou certificado o decurso dos prazos, retornem-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Caetité-BA, 27 de maio de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001653-45.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Helio Ribeiro Guimaraes
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
Reu: Rodrigo Batista Da Rocha
Advogado: Ana Luisa Soares Lima (OAB:BA58228)
Terceiro Interessado: Joilson Souza Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Souza Vieira

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Observa-se dos autos que, após a contestação da parte, o autor, em petição de ID nº 440558002, manifestou-se pela desistência da presente ação.Nesse aspecto, considerando que após oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu, conforme previsão legal constante no art. 485, § 4º, intime-se o requerido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar sobre o requerimento ora formulado.Transcorrido o prazo, sem manifestação e, com fundamento no art. 485, § 1º do CPC, proceda-se à intimação da parte ré, pessoalmente, no endereço informado na peça inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de homologação do pedido de desistência referenciado.Mantendo silente, retornem-me os autos conclusos para julgamento.O presente despacho tem força de mandado, ofício e/ou carta.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 27 de maio de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000558-04.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Isabel Cristina Ferreira De Castro
Advogado: Hector Ferreira De Castro (OAB:BA58407)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).Após, retornem-me os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 27 de maio de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO--Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000979-62.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Antonio De Jesus
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consig-

nado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).Após, retornem-me os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 8 de abril de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000780-16.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Exequente: Ebenezer De Ataide Coimbra
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000780-16.2016.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: EBENEZER DE ATAIDE COIMBRA

Nome: EBENEZER DE ATAIDE COIMBRA
Endereço: Rua do Ébano, 82, apto601, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-370

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Coronel Cazuzinha, s/n, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
À Secretaria para verificação de possível saldo remanescente em conta judicial e, havendo, determino que seja expedido alvará em favor da advogada da parte autora, conforme requerido em petição de Id 441612631.
Publique-se. Intime-se. |Cumpra-se.

Caetité- BA, 29 de maio de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002446-42.2022.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Ilson Benevides Teixeira
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195)
Requerido: Santina Benevides Teixeira
Terceiro Interessado: Cartorio Do Registro Civil Das Pessoas Naturais
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis, Hipotecas, Títulos E Documentos Da Comarca De Caetité-bahia.
Terceiro Interessado: Cras-centro De Referência Da Assistência Social
Terceiro Interessado: Caps-centro De Atenção Psicossocial De Caetité-bahia.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002446-42.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ILSON BENEVIDES TEIXEIRA
Advogado(s): JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199), FABIANO CARVALHO COTRIM (OAB:BA34195), CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198)
REQUERIDO: SANTINA BENEVIDES TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a petição de Id 414180741, REDESIGNO a audiência de entrevista para o dia 24 de janeiro de 2024, às 12 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Ato Normativo Nº 3/2022, do PJBA.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/907051
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907051
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DAS PARTES E ADVOGADOS A VERIFICAÇÃO PRÉVIA DA INTEGRIDADE E CONECTIVIDADE DOS SEUS EQUIPAMENTOS.

Fica, desde já, cancelada a entrevista designada em decisão de Id 372011383.
Intimem-se as partes e o Ministério Público.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 16 de outubro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000971-27.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Nalva Luzanja Vilasboas Malheiros
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Executado: Joseli De Oliveira Vilasboas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000971-27.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): NALVA LUZANJA VILASBOAS MALHEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA - BA52110, MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA - BA37642

Réu(s): JOSELI DE OLIVEIRA VILASBOAS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso o XLI – Intimar a parte interessada para manifestação sobre a certidão negativa, no prazo de dez (10) dias.
Caetité/BA, 3 de junho de 2024.

VIVIANE DE JESUS SILVA LIMA
Auxiliar Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000140-32.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Camila Costa Gramacho
Advogado: Lilia Claudia Costa Ribeiro (OAB:BA73080)
Autor: David Teixeira Mattos Registrado(a) Civilmente Como David Teixeira Mattos

Advogado: Lilia Claudia Costa Ribeiro (OAB:BA73080)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Gotogate Agencia De Viagens Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Mytrip Turi Viagens E Turismo Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000140-32.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CAMILA COSTA GRAMACHO e outros
Advogado(s): LILIA CLAUDIA COSTA RIBEIRO (OAB:BA73080)
REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 29 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000140-32.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Camila Costa Gramacho
Advogado: Lilia Claudia Costa Ribeiro (OAB:BA73080)
Autor: David Teixeira Mattos Registrado(a) Civilmente Como David Teixeira Mattos
Advogado: Lilia Claudia Costa Ribeiro (OAB:BA73080)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Gotogate Agencia De Viagens Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Mytrip Turi Viagens E Turismo Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000140-32.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CAMILA COSTA GRAMACHO e outros
Advogado(s): LILIA CLAUDIA COSTA RIBEIRO (OAB:BA73080)
REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 29 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000140-32.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Camila Costa Gramacho
Advogado: Lilia Claudia Costa Ribeiro (OAB:BA73080)
Autor: David Teixeira Mattos Registrado(a) Civilmente Como David Teixeira Mattos
Advogado: Lilia Claudia Costa Ribeiro (OAB:BA73080)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Gotogate Agencia De Viagens Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Mytrip Turi Viagens E Turismo Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000140-32.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CAMILA COSTA GRAMACHO e outros
Advogado(s): LILIA CLAUDIA COSTA RIBEIRO (OAB:BA73080)
REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 29 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002001-58.2021.8.05.0036 Ação Civil Pública
Jurisdição: Caetité
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Fabio Alves Rodrigues
Interessado: Joao Carlos Dias Silva
Interessado: Adriano Moreira
Interessado: Anderson Luiz Sampaio Da Fonseca
Advogado: Anderson Luiz Sampaio Da Fonseca (OAB:RJ150942)
Terceiro Interessado: Banco Central Do Brasil -bahia
Terceiro Interessado: Detran De Caetite-ba
Terceiro Interessado: Detran Do Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Corregedoria Geral De Justiça
Terceiro Interessado: Banco Central Do Brasil Brasilia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA

Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8002001-58.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: FABIO ALVES RODRIGUES e outros (3)
Advogado(s): ANDERSON LUIZ SAMPAIO DA FONSECA (OAB:RJ150942)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em compulso dos autos e consoante petição última (Id 352579231) verifico que a parte autora requer a expedição de nova citação do requerido Fábio Alves Rodrigues, no endereço informado, qual seja, Rua Leonor Pereira, 80, Ovídio Teixeira, nesta cidade de Caetité/BA.
Desta feita, proceda à citação do requerido nos moldes da petição suprarreferida, para os termos da presente ação. A ausência de contestação implicará revelia, constante art. 344 do CPC.
Na hipótese de restar infrutífera a citação, determino a consulta pelos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, RENAJUD e SIEL para fins de localização do endereço do requerido inscrito no CPF sob nº. 037.477.385-83 e RG nº 14.737.843-52 SS/BA.
Em localizando endereço do requerido, diverso daquele indicado nos autos, expeça-se mandado de mandado citação.
Entretanto, caso insubsistente a localização do requerido, fica, de logo, determinada a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser fixado em lugar de costume e publicado no DPJ do Estado da Bahia, nos termos do art. 256, inciso II c/c art. 257 do CPC.
Ainda, no que se refere ao pedido constante no último parágrafo do parecer de Id 352579231, tenho por deferido, devendo a Serventia adotar as providências ali requeridas.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 03 de junho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001694-75.2019.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Maximus Atacadista Distribuidor De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Iure De Castro Silva (OAB:GO29493)
Autor: Valeria Novais Da Silva Santos 05587295508
Advogado: Caio Ruda Rocha De Azevedo (OAB:BA42839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001694-75.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VALERIA NOVAIS DA SILVA SANTOS 05587295508
Advogado(s): CAIO RUDA ROCHA DE AZEVEDO (OAB:BA42839)
REU: MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s): IURE DE CASTRO SILVA (OAB:GO29493)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, conforme art. 38, da Lei nº 9.099/95.
Cuidam os presentes de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/ PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA.
Depreende-se dos autos que a parte autora, mesmo intimada da audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de setembro de 2023, às 10h20min, conforme publicação no Diário de Justiça Eletrônico, a esta não compareceu, conforme consta no Termo de Audiência, acostado sob Id 409791867, tampouco apresentou qualquer justificativa.
Destarte, cumpre ressaltar que o não comparecimento injustificado da parte autora a qualquer das audiências do processo acarreta a extinção do feito e arquivamento dos autos, independentemente de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95). De igual modo, assevera o Enunciado 20 do FONAJE que “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
ISTO POSTO, com base no art. 51, I, da Lei 9.099/95, sem resolução do mérito, julgo extinto o processo e revogo a medida liminar concedida (Id 84228865).
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.

Com o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité-BA, 29 de novembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001694-75.2019.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Maximus Atacadista Distribuidor De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Iure De Castro Silva (OAB:GO29493)
Autor: Valeria Novais Da Silva Santos 05587295508
Advogado: Caio Ruda Rocha De Azevedo (OAB:BA42839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001694-75.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VALERIA NOVAIS DA SILVA SANTOS 05587295508
Advogado(s): CAIO RUDA ROCHA DE AZEVEDO (OAB:BA42839)
REU: MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s): IURE DE CASTRO SILVA (OAB:GO29493)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, conforme art. 38, da Lei nº 9.099/95.
Cuidam os presentes de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/ PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA.
Depreende-se dos autos que a parte autora, mesmo intimada da audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de setembro de 2023, às 10h20min, conforme publicação no Diário de Justiça Eletrônico, a esta não compareceu, conforme consta no Termo de Audiência, acostado sob Id 409791867, tampouco apresentou qualquer justificativa.
Destarte, cumpre ressaltar que o não comparecimento injustificado da parte autora a qualquer das audiências do processo acarreta a extinção do feito e arquivamento dos autos, independentemente de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95). De igual modo, assevera o Enunciado 20 do FONAJE que “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
ISTO POSTO, com base no art. 51, I, da Lei 9.099/95, sem resolução do mérito, julgo extinto o processo e revogo a medida liminar concedida (Id 84228865).
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.
Com o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité-BA, 29 de novembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002109-73.2014.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Terceiro Interessado: N. C. D. J. C.
Autor: M. T. D. S.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Thais Silva Alves (OAB:BA40598)
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352)
Reu: M. D. J. S.
Reu: M. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0002109-73.2014.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MAURI TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA38352), THAIS SILVA ALVES (OAB:BA40598)
REU: MARIELE DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor, por meio de seus advogados constituídos, para manifestar acerca da certidão acostada aos autos em Id 357180294, no prazo de 15 (quinze).
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 3 de junho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002109-73.2014.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Terceiro Interessado: N. C. D. J. C.
Autor: M. T. D. S.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Thais Silva Alves (OAB:BA40598)
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352)
Reu: M. D. J. S.
Reu: M. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0002109-73.2014.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MAURI TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA38352), THAIS SILVA ALVES (OAB:BA40598)
REU: MARIELE DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor, por meio de seus advogados constituídos, para manifestar acerca da certidão acostada aos autos em Id 357180294, no prazo de 15 (quinze).
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 3 de junho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002109-73.2014.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Terceiro Interessado: N. C. D. J. C.
Autor: M. T. D. S.

Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Thais Silva Alves (OAB:BA40598)
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352)
Reu: M. D. J. S.
Reu: M. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0002109-73.2014.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MAURI TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA38352), THAIS SILVA ALVES (OAB:BA40598)
REU: MARIELE DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor, por meio de seus advogados constituídos, para manifestar acerca da certidão acostada aos autos em Id 357180294, no prazo de 15 (quinze).
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 3 de junho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001694-75.2019.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Maximus Atacadista Distribuidor De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Iure De Castro Silva (OAB:GO29493)
Autor: Valeria Novais Da Silva Santos 05587295508
Advogado: Caio Ruda Rocha De Azevedo (OAB:BA42839)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BAHIA

FÓRUM CÉSAR ZAMA -RUA DR. VANNI MOREIRA SILVEIRA LIMA, S/Nº-CEP-46.400.000-FONE-77-3454-1911.

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8001694-75.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): VALERIA NOVAIS DA SILVA SANTOS 05587295508

Advogado do(a) AUTOR: CAIO RUDA ROCHA DE AZEVEDO - BA42839

Réu(s): MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) REU: IURE DE CASTRO SILVA - GO29493

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora recolher custas e despesas processuais devidas (artigo 1º, inciso LXV, do Provimento Conjunto nº 06/2016/CGJ/CCI).

ATO	CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
Valor da causa	32107	1.196,14	1	1.196,14
Tarifa de postagem	90760	18,12	1	

http://www5.tjba.jus.br/portal/atos-conjuntos/
http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/tabelas-de-custas/
https://eselo.tjba.jus.br/

Caetité/BA, 4 de junho de 2024

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8017262-08.2020.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Caetité
Requerente: R. A. S. A.
Advogado: Fernanda Aparecida Chaves Pinto (OAB:BA47902)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8017262-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: RAIRA ALANA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): FERNANDA APARECIDA CHAVES PINTO (OAB:BA47902)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência de conciliação, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, informar se há outras provas a produzir e, se for a hipótese, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Não havendo manifestação pela realização de audiência de conciliação e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 13 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002150-83.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lucidalva Da Silva
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002150-83.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LUCIDALVA DA SILVA

Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos, etc.
Exsurge dos autos na petição formulada pela autora sob Id nº 433079534, a informação de que perdura a situação referente aos descontos programados em sua conta, vez que continuam sendo realizados ocorrendo respectivamente o descumprimento da liminar deferida sob Id 417915728.
Posto isto, intime-se o requerido acerca da petição supracitada, bem como para comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da ordem judicial emanada relativo a suspensão dos descontos na conta corrente de titularidade da autora, referentes ao contrato n° 125343110, sob pena de bloqueio de valores e majoração da multa já arbitrada.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 29 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001000-67.2023.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Representado: J. D. S. V.
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Reu: J. V. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001000-67.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REPRESENTADO: JESSICA DOS SANTOS VITORINO
Advogado(s): FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998)
REU: CPF: 040.124.645-07 registrado(a) civilmente como JOAQUIM VILASBOAS DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requerente, por meio de seu advogado constituído, para manifestar acerca da certidão acostada aos autos em Id 408033888, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 3 de junho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001160-58.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Miriam Suelia Mendes Dos Santos
Advogado: Alexia Lelis Castro (OAB:BA80909)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001160-58.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MIRIAM SUELIA MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXIA LELIS CASTRO (OAB:BA80909), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada, ajuizada por Miriam Suélia Mendes dos Santos em face de UNSBRAS - União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil.
Sustenta o(a) autor(a), em suma, que é aposentada por tempo de contribuição pelo INSS (benefício nº. 163.938.977-3), e começara a notar descontos em seus vencimentos desde março de 2024, denominados "Contribuição UNSBRAS – 0800 0081020".
Aduz que estes descontos estão sendo feitos sem sua autorização, pois nunca fornecera documentos pessoais, assinara contrato ou constituíra procurador para esse fim, alega que os descontos são de R$42,36 (quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) cada, totalizando R$127,08 (cento e vinte e sete reais e oito centavos) entre março e maio de 2024.
Salienta que, preocupada, e por pagar por uma contribuição sindical à qual nunca se associara, socorre-se do Judiciário para requer, liminarmente, a suspensão da realização de novos contratos em seu nome junto a requerida UNSBRAS – União dos Servidores Públicos do Brasil, bem como a suspensão dos descontos nos seus proventos de parcelas referentes a tais contribuições. No mérito, pugna pela devolução em dobro dos valores já descontados indevidamente, como também a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Fundamento e Decido.
A parte autora pretende, em tutela de urgência, a imediata suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário incluídos por ordem da acionada, bem como a suspensão da realização de novos contratos em seu nome, pelas razões expostas na inicial e consignadas no relatório supra.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, ainda que de forma não exauriente, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, o ônus de comprovar que as cobranças das contribuições estariam ocorrendo de forma regular e que o(a) autor(a) efetuou a contratação é da requerida, por força do disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, considerando que a parte autora nega a celebração de contrato ensejador dos descontos, não lhe pode ser exigida, nesta fase, a produção de prova negativa.
Verifica-se, ainda que em análise perfunctória, foram demonstrados os descontos efetuados no benefício previdenciário do(a) autor(a) – Id 446618153, o que, por ora, mostra-se suficiente. Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário do(a) autor(a), de forma que a continuidade desses descontos poderá lhe trazer prejuízo de difícil reparação.
Portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência se acham satisfatoriamente comprovados, de sorte que dúvida alguma paira quanto à probabilidade do direito, assim como o perigo de dano ou risco útil do processo, requisitos estampados no anteriormente citado art. 300, caput, do CPC. Ademais, o deferimento da medida liminar não implica irreversibilidade do provimento jurisdicional, pois, numa eventual improcedência da ação, responderá o(a) autor(a) pelo pagamento dos valores devidos.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, CONCEDO a liminar pleiteada e DETERMINO que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, SUSPENDA OS DESCONTOS denominados "CONTRIBUICAO UNSBRAS - 0800 0081020" do benefício previdenciário do(a) autor(a) sob nº 163.938.977- 3, e ainda, abstenha-se da realização de novos contratos em nome da autora, enquanto sub judice este feito.
Fixo multa mensal no importe de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para a hipótese de descumprimento da presente decisão.
Oficie-se ao INSS sobre o teor da presente decisão para que proceda ao imediato cancelamento dos descontos intitulados "CONTRIBUICAO UNSBRAS - 0800 0081020" no benefício previdenciário sob nº 163.938.977- 3, de titularidade do(a) autor(a), devendo a operação de cancelamento ser informada nos presentes autos, através do e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.
Designo audiência de Conciliação, para o dia 15 de agosto de 2024, às 11h20, no lugar de costume, qual seja, Fórum César Zama, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/n, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité/BA, onde deverá estar presente o (a) Autor(a) e o Requerido, sob pena de incorrer no § 8º do art. 334 do CPC.
Cite-se a requerida, por seu representante legal, para oferecer contestação, querendo, caso não haja conciliação. Da audiência, iniciará a contagem do prazo para contestar. A ausência de contestação implicará revelia, consoante Art. 344 do CPC.
Resta concedido o benefício da gratuidade, requerida na inicial, cuja responsabilidade pela declaração de pobreza cabe por inteiro a(o)(s) requerente(s).
A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 3 de junho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001085-19.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Dello Transportes Ltda - Me
Advogado: Tiago Barreto Souza De Matos (OAB:BA54463)
Reu: Redecard S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001085-19.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: DELLO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s): TIAGO BARRETO SOUZA DE MATOS (OAB:BA54463)
REU: REDECARD S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos os documentos constitutivos da empresa, bem como comprovar o preenchimento das exigências previstas no art. 3º, da LC 123/2006, no intuito de se verificar a possibilidade de adoção do rito do Juizado Especial, regulado pela Lei nº 9.099/95.
Na mesma oportunidade, deverá o autor juntar aos autos o instrumento de mandato constando o endereço completo do mandatário.
Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo “Minutar decisão urgente”.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 3 de junho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001762-93.2017.8.05.0036 Busca E Apreensão
Jurisdição: Caetité
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Requerido: Marcia De Oliveira Produtos Farmaceutico

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

8001762-93.2017.8.05.0036
[Liminar]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: MARCIA DE OLIVEIRA PRODUTOS FARMACEUTICO
Nome: MARCIA DE OLIVEIRA PRODUTOS FARMACEUTICO
Endereço: RUA GETÚLIO VARGAS, 45, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal desde a última petição apresentada, bem como a dilação do prazo já deferida em despacho de Id 376249113, intime-se o banco autor, por seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente tabela de débito atualizada, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 28 de julho de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002160-98.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jose Maria Rizerio Moura
Advogado: Gizele Aguiar De Souza Santos (OAB:BA53608)
Advogado: Luana Glender Santana Lima (OAB:BA55501)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002160-98.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JOSE MARIA RIZERIO MOURA
Advogado(s): LUANA GLENDER SANTANA LIMA (OAB:BA55501), GIZELE AGUIAR DE SOUZA SANTOS (OAB:BA53608)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Sobreveio aos autos petição informando que as partes transigiram extrajudicialmente (Id 404620167), certificando o cumprimento da obrigação pactuada, e requerendo a extinção do feito, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487 III, b, do CPC, bem como, acostando o comprovante correlato (Id 408844111).
Sendo assim, e consoante o teor da petição de Id 404620167, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo os documentos imprescindíveis para concessão do pleito e requerem a homologação do acordo, assinado pelas acordantes e/ou seus respectivos procuradores.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes no Id nº 404620167, com as condições ali expressas. Assim, DECLARO A EXTINÇÃO do feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Isento de custas e honorários, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Registro que o negócio jurídico com pedido de homologação, ou aceitação dos seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil. Desta feita, declaro o trânsito em julgado da presente sentença na data de sua publicação, dispensando-se a certificação pela Secretaria.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Caetité/BA, 28 de maio de 2024.

Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000489-11.2019.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Edvaldo Cruz Dos Santos
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Reu: Fabio Alves Rodrigues - Me
Reu: Fabio Alves Rodrigues
Reu: Vandre Sapalacio Melo
Reu: Arnaldo Dos Santos Rodrigues
Reu: Associacao Dos Proprietarios Do Empreendimento Chacaras Peri Peri
Reu: Residencial Flor De Gravatá

Reu: Loteamento Nova Malhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000489-11.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EDVALDO CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): ANA BRITO KOEHNE registrado(a) civilmente como ANA BRITO KOEHNE (OAB:BA37760)
REU: FABIO ALVES RODRIGUES - ME e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, devendo requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 26 de abril de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001220-65.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Milton Alves De Souza
Advogado: Renata Junqueira Silva Miranda (OAB:BA68118)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001220-65.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MILTON ALVES DE SOUZA
Advogado(s): RENATA JUNQUEIRA SILVA MIRANDA (OAB:BA68118)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
MILTON ALVES DE SOUZA, qualificado na inicial, promove ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar, em desfavor do requerido OI S.A., também ali qualificado, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial.
Alega o autor, em petição inaugural, que foi surpreendido por três restrições em seu CPF referentes a um suposto débito junto a OI S.A., sendo que o mesmo nunca teve qualquer vínculo jurídico com o requerido que justificassem o suposto débito.
Conforme Extrato do SPC, seu CPF foi incluído no cadastro de inadimplência no dia 22 de agosto de 2020, por uma suposta dívida no valor de R$116,11 (cento e dezesseis reais e onze centavos), uma segunda inclusão, no dia 22 de agosto de 2020, no valor de R$ 116,33 (cento e dezesseis reais e trinta e três centavos) e uma terceira inclusão, no dia 22 de agosto de 2020, no valor de R$119,53 (cento e dezenove reais e cinquenta e três centavos), ambas do mesmo requerido.
O autor afirma não reconhecer os débitos em questão e tampouco realizar qualquer contrato com o requerido.
Diante do exposto, vem o requerente em busca de amparo judicial, inclusive em tutela de urgência liminar requerendo que seja determinada a exclusão da negativação que recai no nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a condenação do requerido em indenização por danos morais, além dos demais pedidos formulados na peça vestibular.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório.
Decido.
A parte autora pretende, em tutela de urgência, a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, pelas razões expostas na inicial e consignadas no relatório supra, incluído por ordem do banco réu.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.

Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, ainda que em análise perfunctória, vê-se que a documentação trazida aos autos consiste em prova indicativa dos fatos narrados, especialmente o documento comprobatório da citada restrição (ID N° 396531008). Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que a manutenção da restrição até o deslinde do feito poderá causar transtornos expressivos ao autor, havendo real possibilidade de agravamento do dano que já suporta, uma vez que a referida inscrição restringe o seu crédito perante terceiros. E, ademais, não há o perigo de irreversibilidade doe efeitos do provimento judicial (art. 300, § 3º, do CPC).
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, e porque entendo presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, na forma que consignei acima, CONCEDO a liminar pretendida, dando, assim, agasalho ao pleito no particular formulado pelo autor, no cômputo da petição inicial, e assim DECIDO, para determinar, como efetivamente DETERMINO que o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à exclusão da restrição do nome do autor do Serviço de Proteção ao Crédito SPC/SERASA e similares, referente aos contratos de nº 0000000851617400, n°0000000851255438 e n° 0000000850881032, sob pena multa mensal no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a hipótese de retardamento quanto ao descumprimento da liminar.
Considerando que, em razão da aludida restrição, o(a) autor(a) já suporta dano, eis que abalado o seu crédito, hei por bem determinar, de forma direta, que os órgãos SPC/SERASA procedam à exclusão consignada acima, no mesmo prazo, sob pena de sujeitarem-se à mesma pena pecuniária arbitrada para a hipótese de transgressão do preceito por parte da empresa acionada.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2023, às 11h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Ato Normativo N° 3/2022, do PJBA, e do art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Cite-se a requerida para os termos da presente ação, sendo que até a audiência reside a oportunidade para, oferecimento de resposta, querendo, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, uma vez que recebo o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
Verifica-se dos autos que o autor, no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, optou pelo “Juízo 100% Digital”. Assim sendo, a parte ré poderá se opor a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. Não havendo oposição, a parte ré deverá fornecer o endereço eletrônico e o número da linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais e manter atualizadas as informações referidas, durante todo o curso do processo, conforme art. 3° e seus parágrafos do Ato Normativo Conjunto n° 07, de 1° de junho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A parte autora será intimada para audiência na pessoa do seu advogado constituído (art. 334, § 3º, CPC).
Sirva a presente decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 30 de junho de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002675-02.2022.8.05.0036 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Caetité
Requerente: J. X. L.
Advogado: Rosana Alves Dos Santos (OAB:BA67687)
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Requerido: E. C. D. S.
Requerido: I. C. D. S. N.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016- Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intimar a parte interessada para manifestação sobre a certidão negativa da diligência CITATÓRIA(CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA) no prazo de cinco (05) dias. Cté 24/02//2024. ((GEOVANIA SOUZA SANTOS)- ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
CITAÇÃO
8002675-02.2022.8.05.0036 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Caetité
Requerente: J. X. L.
Advogado: Rosana Alves Dos Santos (OAB:BA67687)
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Requerido: E. C. D. S.
Requerido: I. C. D. S. N.

Citação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016- Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intimar a parte interessada para manifestação sobre a certidão negativa da diligência CITATÓRIA(CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA) no prazo de cinco (05) dias. Cté 24/02//2024. ((GEOVANIA SOUZA SANTOS)- ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000910-93.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Terezinha Anita Pessoa
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000910-93.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: TEREZINHA ANITA PESSOA
Advogado(s): RODRIGO RIBEIRO DE MOURA (OAB:BA69859), MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
TEREZINHA ANITA PESSOA, devidamente qualificada na inicial, promove através de advogado regularmente constituído, a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS E TUTELA DE URGÊNCIA, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial, em desfavor do BANCO BRADESCO S/A.
Sustenta a Autora, em suma, que a foi até a agência do banco com o qual possui conta, a fim de sacar seu benefício de aposentadoria por idade rural; que, ao computar o valor, percebeu que o saque não continha o valor integral de seu benefício previdenciário, sendo creditado quase que metade do valor devido e, ao questionar o Requerido, foi informada sobre a existência de empréstimo consignado.
Aduz a Demandante, com a ajuda de terceiro, acessou suas informações junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e percebeu a existência de 02 (dois) empréstimos consignados (n° 0123440426261 e n° 0123440426294) feitos junto ao Banco Bradesco SA, ora Requerido.
Reitera que além de nunca terem sido solicitados, os referidos empréstimos apresentam-se de forma totalmente estranha, abusiva e lesiva ao consumidor. Traz que os valores e quantidades de parcelas são absurdos e desproporcionais, porquanto, o contrato de n° 0123440426261 refere-se a um empréstimo de R$300,00 (trezentos reais) a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$365,22 (trezentos e sessenta e cinco Reais e vinte e dois centavos) – o que totaliza R$30.678,48 (trinta mil seiscentos e setenta e oito mil Reais e quarenta e oito centavos), o que evidencia verdadeiro despautério, ainda mais por o valor de apenas uma parcela já ser superior ao valor emprestado indevidamente, acarretando num lucro absurdo de mais de 8.000% (oito mil por cento) ao Requerido.
Relata que o contrato de n° 0123440426294 refere-se a um empréstimo de R$790,00 (setecentos e noventa reais) a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$19,20 (dezenove reais e vinte centavos) – o que totaliza R$1.612,80 (mil seiscentos e doze Reais e oitenta centavos), um lucro absurdo, superior a 200% (duzentos por cento).
Salienta que a Requerente jamais contatou o Réu para solicitar qualquer empréstimo, sequer assinou qualquer contrato. Em razão disso, entrou em contato com o Banco a fim de cancelar o referido empréstimo, eis que jamais fora solicitado por ela, contudo, sem êxito, por resistência do Requerido; destaca ademais, que o referido negócio jurídico fora realizado sem o conhecimento da parte Requerente, o que a surpreendeu por sequer ter havido crédito em sua conta; e que, para a realização dos referidos empréstimos consignados, é necessário o acesso aos dados da parte Requerente junto ao INSS, pela plataforma MeuInss (meu.inss.gov.br), eis que se deve, para tanto, realizar o desbloqueio da função empréstimo consignado ao benefício previdenciário.

Logo, é evidente que, através do Internet Banking, o Requerido realizou o referido desbloqueio e o conseguinte empréstimo, sem o consentimento da Autora.
Segue aduzindo que, acaso tenha sido ofertado o contrato para assinatura da parte Autora, esta assinou sem a ciência do que firmava, sendo induzida ao erro, uma vez que sempre acreditou que toda e qualquer documentação assinada no banco fosse exclusivamente para o recebimento do seu benefício previdenciário; que a Autora se sente enganada e bastante lesada, uma vez que o referido empréstimo nunca solicitado e desproporcionalmente oneroso, vai descontar mensalmente os valores de seu benefício previdenciário, o que vem causando inúmeros transtornos e prejuízos que se alongaram no tempo, uma vez que depende do valor integral do benefício para sua subsistência; que a Autora teve que buscar ajuda de terceiros para contatar o Banco Requerido para tentar solucionar o caso, porém, restou infrutífera a tentativa e, inclusive, teve invadidos seus próprios dados do INSS para a realização do desbloqueio do benefício previdenciário para empréstimos.
Requereu liminarmente para que seja determinada a suspensão dos descontos realizados pelo Requerido a título de empréstimo realizado indevidamente na conta que tem a Requerente junto ao Banco e a conseguinte determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que realize o bloqueio/suspensão imediato(a) dos referidos e eventuais empréstimos que vierem a ser realizados sobre a aposentadoria da Autora, sob pena de multa. Pleiteia ao final a procedência da demanda.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório.
Decido.
A parte Autora pretende, em tutela de urgência, a suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário, pelas razões expostas na inicial e consignadas no relatório supra, incluídos por ordem do banco Réu. Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova suficiente dos fatos narrados, especialmente, o documento intitulado Extrato de Empréstimos Consignados, carreado aos autos no Id 196421086 – Págs. 4 a 8, portanto, resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que os descontos podem causar transtornos expressivos a Autora, havendo real possibilidade de agravamento do dano que já suporta, uma vez que os referidos descontos interferem diretamente na sua renda de caráter alimentar.
Ademais, o deferimento da medida liminar não implicará irreversibilidade do provimento jurisdicional, pois, numa eventual improcedência da ação, responderá a Autora pelo pagamento dos valores devidos.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, CONCEDO a liminar pleiteada, dando, assim, agasalho ao pleito no particular formulado pela Autora, no cômputo da petição inicial, e assim o faço para determinar, como obrigação de fazer, que o banco Réu, no prazo de 5 (cinco) dias, SUSPENDA OS DESCONTOS no benefício previdenciário de nº 163.938.870-0, de titularidade da Autora, referente aos contratos de números 0123440426261 e 0123440426294 e COMPROVE O EFETIVO CUMPRIMENTO nos presentes autos, sob pena de multa mensal que estabeleço em R$1.000,00 (mil reais) até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais), a ser aplicada no caso de descumprimento da presente decisão.
Oficie-se ao INSS sobre o teor da presente decisão para que proceda ao imediato cancelamento dos descontos no benefício previdenciário sob nº 163.938.870-0, de titularidade da autora TEREZINHA ANITA PESSOA, referente aos contratos de números 0123440426261 e 0123440426294, devendo a operação de cancelamento ser informada nos presentes autos, através do e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.
Determino a Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos se houve (ou não) a efetivação do depósito do valor do empréstimo sob referência na sua conta bancária, sob pena de revogação desta decisão liminar.
Designo audiência de conciliação para o dia 28 de julho de 2023, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência, na sala de reunião do Juizado Especial, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível - Conciliação:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835;
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
Cite-se o Requerido para os termos da presente ação, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, querendo, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, vez que o feito tramita pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 5 de junho de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001343-97.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Autor: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.
Terceiro Interessado: Spc- Serviço De Proteção Ao Crédito
Terceiro Interessado: Primeiro Cartorio De Notas De Guarulhos
Terceiro Interessado: Google Brasil Internet Ltda.
Terceiro Interessado: Corregedoria Do Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.À vista do documento juntado aos autos em Id 365789286 – oriundo da Corregedoria do 1º Tabelionato de Notas de Guarulhos/Estado da São Paulo - intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar sobre o referido documento.Apresentada manifestação pela ré ou certificado o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.Publique--se. Intime-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 31 de julho de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000314-17.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Maria Das Dores De Matos
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. Cté, 24 de Abril de 2020-DEISIANNE RODRIGUES BATISTA – Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001930-22.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Laiza Da Silva Dias (OAB:BA67341)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001930-22.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIZA DA SILVA DIAS registrado(a) civilmente como LAIZA DA SILVA DIAS (OAB:BA67341)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Devido ao grande lapso temporal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse na prossecução do feito e, caso positivo, em que consiste tal interesse. Caso não obtenha êxito, intime-se a parte autora, pessoalmente, com fundamento no art. 485, § 1° do CPC, sem prévio recolhimento de custas, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e requerer o que de direito, sob pena de extinção e consequente arquivamento do processo.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Sirva o presente despacho como mandado, carta e/ ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 16 de janeiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000924-43.2023.8.05.0036 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caetité
Exequente: P. H. S. D.
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Exequente: Silene De Jesus Silva
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Executado: Reinaldo Miranda Dias
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000924-43.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: P. H. S. D. e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
EXECUTADO: REINALDO MIRANDA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de execução da quantia líquida relativa à pensão alimentícia alusiva ao interstício de março a maio do corrente ano.
Considerando que o módulo executivo foi instaurado, com fundamento no art. 528, §§ 3º e 7º do CPC, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo legal de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da importância de R$789,24 (setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) acrescido as parcelas não pagas que se vencerem no curso do processo, ou justificar o não pagamento, sob pena de prisão civil.
Gratuidade postulada deferida.
Por imposição legal, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC), procedendo o Cartório às devidas anotações no Sistema.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória, caso necessário.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público por sua Presentante.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 21 de junho de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000990-23.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Anisio De Jesus
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc. Tendo em vista a impossibilidade de realização das audiências de conciliação do Juizado Especial designadas para o dia 07 de julho de 2023, devido ao afastamento da conciliadora de suas atividades laborativas por motivo de saúde, REDESIGNO a audiência para o dia 13 de julho de 2023, às 10h30min, mantendo os demais termos da decisão/despacho de ID n° 391581646.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.Caetité-BA, 6 de julho de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002244-02.2021.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Lindauci Farias Neto Martins

Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Romulo Neves Castro Filho

Intimação:
DESPACHO: "...antes do envio do ofício das requisições de pagamento ao ente devedor, INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, sobre o integral teor do ofício, concedendo-lhes o prazo comum de 5 (cinco) dias para eventual irresignação. Não havendo oposição, promova-se o regular envio das requisições ao devedor. Caso contrário, façam-me os autos conclusos. Caetité/BA, 29 de novembro de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO. Juiz de Direito Titular"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001303-18.2022.8.05.0036 Execução De Alimentos
Jurisdição: Caetité
Exequente: A. B. S.
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Exequente: E. S. B.
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Executado: A. M. S.
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.Versam os presentes autos sobre ação de execução de alimentos pelo rito da prisão civil proposta por A.B.S., menor, representada por ELDIANE SOARES BRITO em desfavor de ALAN MOREIRA SANTIAGO. As partes celebraram acordo, conforme consta em ID 376306266. Dada vista ao Ministério Público que, manifestou a favor da homologação e consequente suspensão do processo até a quitação integral do valor transacionado, nos termos do art. 922, do CPC.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo a mesma manifestação de vontade.Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade do quanto requerido e alegado por cada um dos litigantes. Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO de id 376306266, celebrado pelas partes subscritoras do referido termo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos com as condições ali expressas.Assevero, por fim, que o presente feito só será extinto após o termo final do acordo neste ato homologado. ficando suspenso o feito até março/2024, na forma do art. 922 e parágrafo único do CPC. Neste interregno, manifestando o exequente sobre eventual descumprimento do aludido acordo, retomar-se-á o regular andamento do feito. No entanto, decorrido o referido prazo sem qualquer manifestação, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos acerca do cumprimento ou não do acordo, retornando-me os autos conclusos.Sem custas, vez que o processo tramitou sob o pálio da gratuidade. Atribuo à presente decisão força de mandado/carta/ofício.Publique-se. Intimem-se.CAETITÉ/BA, 29 de maio de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001480-45.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Joao Dos Santos Dantas
Advogado: Jair Sebastiao De Souza Junior (OAB:SP173888)
Autor: Maria Magdalena Da Silva Duca Dantas
Advogado: Jair Sebastiao De Souza Junior (OAB:SP173888)
Reu: British Airways Plc
Advogado: Fabio Alexandre De Medeiros Torres (OAB:RJ91377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001480-45.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOAO DOS SANTOS DANTAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: JAIR SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - SP173888
Advogado do(a) AUTOR: JAIR SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - SP173888

Réu(s): BRITISH AIRWAYS PLC

ATO ORDINATÓRIO
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI

– Intimar a parte interessada para manifestação sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória; (correspondência devolvida), no prazo de cinco (05) dias.

Caetité/BA, 22 de setembro de 2023.
VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001576-60.2023.8.05.0036 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Sociedade Padrao De Educacao Superior Ltda
Advogado: Daniele Franca Guerra (OAB:MG148607)
Requerido: Igor Leonardo Barbosa Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001576-60.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: SOCIEDADE PADRAO DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA
Advogado(s): DANIELE FRANCA GUERRA (OAB:MG148607)
REQUERIDO: IGOR LEONARDO BARBOSA MENDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 266 do CPC, a presente deprecata não foi cumprida em razão do não recolhimento das custas para a prática do ato requisitado pelo Juízo de Deprecante. A despeito, nos termos do art. 290 do mesmo diploma legal, a parte interessada, por sua patrona constituída, foi intimada. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo, consoante se observa da certidão exarada sob Id nº 4348521095.
Isto posto, e, com fulcro no art. 267, I, do CPC, proceda à devolução do presente expediente ao Juízo de origem com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Caetité/BA, 19 de abril de 2024.

José Eduardo das Neves Brito
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001885-81.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Hanna Fernandes Dos Santos Mello
Advogado: Victor Gabriel Dos Santos Anunciacao (OAB:BA58063)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001885-81.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: HANNA FERNANDES DOS SANTOS MELLO
Advogado(s): VICTOR GABRIEL DOS SANTOS ANUNCIACAO registrado(a) civilmente como VICTOR GABRIEL DOS SANTOS ANUNCIACAO (OAB:BA58063)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

HANNA FERNANDES DOS SANTOS MELLO, devidamente qualificada nos autos, promove através de advogado regularmente constituído, a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em desfavor da Telefônica Brasil S.A. (operadora VIVO) também qualificada, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial.
Designo audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2024, às 8:20 horas, a ser realizada por videoconferência, na sala de reunião do Juizado Especial, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível - Conciliação:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835;
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a audiência, caso conciliação não houver.
Cite-se a Requerida para os termos da presente ação, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, querendo, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, uma vez que recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité - BA, 5 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000544-83.2024.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Impetrante: F. G. E. S.
Advogado: Denilson Costa Bastos (OAB:BA46365)
Impetrado: M. D. C.
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Impetrado: P. D. M. D. C.
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Terceiro Interessado: D. P. D. T. D. J. D. B.
Terceiro Interessado: D. E. S. R.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI-do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios) LXIX – Uma vez interposto recurso de apelação, intimar a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. Caetité, 23/05/2024 –CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES- ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002218-67.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Nilza Abrantes Pereira
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)
Advogado: Beatriz Fatima Franco (OAB:MG175495)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002218-67.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: NILZA ABRANTES PEREIRA
Advogado(s): AYRTON FRAGA TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA67975)

REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): RODRIGO SOUZA LEAO COELHO (OAB:MG97649), GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS (OAB:MG99426), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), BEATRIZ FATIMA FRANCO registrado(a) civilmente como BEATRIZ FATIMA FRANCO (OAB:MG175495)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por NILZA DE ABRANTES PEREIRA em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. e do BANCO BRADESCO S.A.
Concedida a medida liminar e deferida a gratuidade de justiça (Id 278622542).
As partes apresentaram defesa (Ids 295224988 e 389140430).
Tentada a conciliação, a parte autora e o Banco Mercantil do Brasil S/A compuseram, consoante se verifica no Termo de audiência acostado ao Id 390808094, contudo êxito não se obteve no tocante ao requerido BANCO BRADESCO S.A.
Sobreveio réplica (Id 395424749).
Em petição de Id 408198717, o demandado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A requereu homologação do acordo realizado em audiência, bem como a exclusão do polo passivo da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Sendo assim, e consoante o teor do Termo de audiência acostado ao Id 390808094, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 515, inciso III, do CPC, HOMOLOGO O ACORDO de Id 390808094, celebrado entre NILZA DE ABRANTES PEREIRA em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., para que produza seus jurídicos e legais efeitos com as condições ali expressas.
Registro que o negócio jurídico com pedido de homologação, ou aceitação dos seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
Proceda o Cartório com a exclusão do polo passivo desta ação o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Cumprida a diligência supra, e pelo fato do julgamento do feito depender tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devem a parte autora e o BANCO BRADESCO S.A. serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 3 de junho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002218-67.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Nilza Abrantes Pereira
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)
Advogado: Beatriz Fatima Franco (OAB:MG175495)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002218-67.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: NILZA ABRANTES PEREIRA
Advogado(s): AYRTON FRAGA TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA67975)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): RODRIGO SOUZA LEAO COELHO (OAB:MG97649), GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS (OAB:MG99426), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), BEATRIZ FATIMA FRANCO registrado(a) civilmente como BEATRIZ FATIMA FRANCO (OAB:MG175495)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por NILZA DE ABRANTES PEREIRA em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. e do BANCO BRADESCO S.A.

Concedida a medida liminar e deferida a gratuidade de justiça (Id 278622542).
As partes apresentaram defesa (Ids 295224988 e 389140430).
Tentada a conciliação, a parte autora e o Banco Mercantil do Brasil S/A compuseram, consoante se verifica no Termo de audiência acostado ao Id 390808094, contudo êxito não se obteve no tocante ao requerido BANCO BRADESCO S.A.
Sobreveio réplica (Id 395424749).
Em petição de Id 408198717, o demandado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A requereu homologação do acordo realizado em audiência, bem como a exclusão do polo passivo da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Sendo assim, e consoante o teor do Termo de audiência acostado ao Id 390808094, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 515, inciso III, do CPC, HOMOLOGO O ACORDO de Id 390808094, celebrado entre NILZA DE ABRANTES PEREIRA em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., para que produza seus jurídicos e legais efeitos com as condições ali expressas.
Registro que o negócio jurídico com pedido de homologação, ou aceitação dos seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
Proceda o Cartório com a exclusão do polo passivo desta ação o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Cumprida a diligência supra, e pelo fato do julgamento do feito depender tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devem a parte autora e o BANCO BRADESCO S.A. serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 3 de junho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002218-67.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Nilza Abrantes Pereira
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)
Advogado: Beatriz Fatima Franco (OAB:MG175495)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002218-67.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: NILZA ABRANTES PEREIRA
Advogado(s): AYRTON FRAGA TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA67975)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): RODRIGO SOUZA LEAO COELHO (OAB:MG97649), GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS (OAB:MG99426), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), BEATRIZ FATIMA FRANCO registrado(a) civilmente como BEATRIZ FATIMA FRANCO (OAB:MG175495)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por NILZA DE ABRANTES PEREIRA em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. e do BANCO BRADESCO S.A.
Concedida a medida liminar e deferida a gratuidade de justiça (Id 278622542).
As partes apresentaram defesa (Ids 295224988 e 389140430).
Tentada a conciliação, a parte autora e o Banco Mercantil do Brasil S/A compuseram, consoante se verifica no Termo de audiência acostado ao Id 390808094, contudo êxito não se obteve no tocante ao requerido BANCO BRADESCO S.A.
Sobreveio réplica (Id 395424749).
Em petição de Id 408198717, o demandado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A requereu homologação do acordo realizado em audiência, bem como a exclusão do polo passivo da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.

Sendo assim, e consoante o teor do Termo de audiência acostado ao Id 390808094, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 515, inciso III, do CPC, HOMOLOGO O ACORDO de Id 390808094, celebrado entre NILZA DE ABRANTES PEREIRA em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., para que produza seus jurídicos e legais efeitos com as condições ali expressas.
Registro que o negócio jurídico com pedido de homologação, ou aceitação dos seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
Proceda o Cartório com a exclusão do polo passivo desta ação o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Cumprida a diligência supra, e pelo fato do julgamento do feito depender tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devem a parte autora e o BANCO BRADESCO S.A. serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 3 de junho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002218-67.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Nilza Abrantes Pereira
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)
Advogado: Beatriz Fatima Franco (OAB:MG175495)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002218-67.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: NILZA ABRANTES PEREIRA
Advogado(s): AYRTON FRAGA TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA67975)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): RODRIGO SOUZA LEAO COELHO (OAB:MG97649), GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS (OAB:MG99426), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), BEATRIZ FATIMA FRANCO registrado(a) civilmente como BEATRIZ FATIMA FRANCO (OAB:MG175495)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por NILZA DE ABRANTES PEREIRA em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. e do BANCO BRADESCO S.A.
Concedida a medida liminar e deferida a gratuidade de justiça (Id 278622542).
As partes apresentaram defesa (Ids 295224988 e 389140430).
Tentada a conciliação, a parte autora e o Banco Mercantil do Brasil S/A compuseram, consoante se verifica no Termo de audiência acostado ao Id 390808094, contudo êxito não se obteve no tocante ao requerido BANCO BRADESCO S.A.
Sobreveio réplica (Id 395424749).
Em petição de Id 408198717, o demandado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A requereu homologação do acordo realizado em audiência, bem como a exclusão do polo passivo da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Sendo assim, e consoante o teor do Termo de audiência acostado ao Id 390808094, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 515, inciso III, do CPC, HOMOLOGO O ACORDO de Id 390808094, celebrado entre NILZA DE ABRANTES PEREIRA em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., para que produza seus jurídicos e legais efeitos com as condições ali expressas.
Registro que o negócio jurídico com pedido de homologação, ou aceitação dos seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
Proceda o Cartório com a exclusão do polo passivo desta ação o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Cumprida a diligência supra, e pelo fato do julgamento do feito depender tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devem a parte autora e o BANCO BRADESCO S.A. serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 3 de junho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002218-67.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Nilza Abrantes Pereira
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)
Advogado: Beatriz Fatima Franco (OAB:MG175495)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002218-67.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: NILZA ABRANTES PEREIRA
Advogado(s): AYRTON FRAGA TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA67975)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): RODRIGO SOUZA LEAO COELHO (OAB:MG97649), GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS (OAB:MG99426), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), BEATRIZ FATIMA FRANCO registrado(a) civilmente como BEATRIZ FATIMA FRANCO (OAB:MG175495)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por NILZA DE ABRANTES PEREIRA em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. e do BANCO BRADESCO S.A.
Concedida a medida liminar e deferida a gratuidade de justiça (Id 278622542).
As partes apresentaram defesa (Ids 295224988 e 389140430).
Tentada a conciliação, a parte autora e o Banco Mercantil do Brasil S/A compuseram, consoante se verifica no Termo de audiência acostado ao Id 390808094, contudo êxito não se obteve no tocante ao requerido BANCO BRADESCO S.A.
Sobreveio réplica (Id 395424749).
Em petição de Id 408198717, o demandado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A requereu homologação do acordo realizado em audiência, bem como a exclusão do polo passivo da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Sendo assim, e consoante o teor do Termo de audiência acostado ao Id 390808094, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 515, inciso III, do CPC, HOMOLOGO O ACORDO de Id 390808094, celebrado entre NILZA DE ABRANTES PEREIRA em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., para que produza seus jurídicos e legais efeitos com as condições ali expressas.
Registro que o negócio jurídico com pedido de homologação, ou aceitação dos seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
Proceda o Cartório com a exclusão do polo passivo desta ação o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Cumprida a diligência supra, e pelo fato do julgamento do feito depender tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devem a parte autora e o BANCO BRADESCO S.A. serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 3 de junho de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000018-87.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Helena Ana Da Silva Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Vidalia Cecilia De Jesus Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Zilvone Reboucas Malheiros
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intimem-se as partes, por seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na designação de audiência de conciliação ou na produção de provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Após, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se.Caetité-BA, 13 de dezembro de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002058-38.2009.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Messias De Almeida
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Reu: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)

Intimação:
[...] Dr. Juiz, ao considerar que nos autos já há elementos suficientes para o julgamento, o fará após propiciar às partes, por que processualmente os representa, para que possam oferecer alegações finais, no prazo comum de 30 dias, ficando todos intimados. [...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002058-38.2009.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Messias De Almeida
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Reu: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)

Intimação:
[...] Dr. Juiz, ao considerar que nos autos já há elementos suficientes para o julgamento, o fará após propiciar às partes, por que processualmente os representa, para que possam oferecer alegações finais, no prazo comum de 30 dias, ficando todos intimados. [...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002058-38.2009.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Messias De Almeida
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Reu: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)

Intimação:
[...] Dr. Juiz, ao considerar que nos autos já há elementos suficientes para o julgamento, o fará após propiciar às partes, por que processualmente os representa, para que possam oferecer alegações finais, no prazo comum de 30 dias, ficando todos intimados. [...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002058-38.2009.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Messias De Almeida
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Reu: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)

Intimação:
[...] Dr. Juiz, ao considerar que nos autos já há elementos suficientes para o julgamento, o fará após propiciar às partes, por que processualmente os representa, para que possam oferecer alegações finais, no prazo comum de 30 dias, ficando todos intimados. [...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000901-63.2024.8.05.0036 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Instituto Estadual De Florestas
Advogado: Rogerio Moreira Pinhal (OAB:MG100881)
Reu: Paulo Tadeu Marques Costa
Deprecante: 3ª Vara Da Fazenda Pública E Autarquias Do Estado De Minas Gerais/mg

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, S/N- Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo nº 8000901-63.2024.8.05.0036
CARTA PRECATÓRIA

Autor:REQUERENTE: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Réu: REU: PAULO TADEU MARQUES COSTA

Endereço: Nome: PAULO TADEU MARQUES COSTA
Endereço: ANGICAL, SN, CASA, ZONA RURAL, LAGOA REAL - BA - CEP: 46425-000

DESPACHO/MANDADO
Vistos etc.
Da acurada leitura desta missiva, observa-se que no expediente de Id. 441706723, pág. 7 - “CARTA DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL”, o executado deverá ser citado no endereço “AVENIDA NOBERTO FERNANDES, 516, DIST. IBITIRA, RIO DO ANTÔNIO”, isto é, na Comarca de Caculé - BA, enquanto nos documento amealhados sob Id. 441706723, pág. 17 a 24, consigna diverso, qual seja, “FAZENDA ANGICAL S/N ZONA RURAL, LAGOA REAL - BA”.
Assim, oficie-se ao Ilustre Juízo Deprecante para que, em 10 (dez) dias, esclareça a divergência apontada em linhas precedentes.
Com a resposta, na hipótese de ser a diligência cumprida no Município de Lagoa Real - BA, Distrito Judiciário desta Comarca, cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo-a de mandado e, em seguida devolva ao Juízo Deprecante com nossas homenagens, ficando o seu cumprimento condicionado ao prévio recolhimento do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte do(s) Oficial(is) de Justiça, Súmula 190 do STJ, pela Autarquia Exequente, para o qual deverá ser intimada, na pessoa de seu representante judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, ou carrear aos autos o comprovante de que o fez. Todavia, sendo a diligência deprecada a ser cumprida no Distrito de Ibitira - Município de Rio do Antônio - BA, encaminhe-se esta precatória para Comarca de Caculé - BA.
Escoado o decêndio, sem qualquer manifestação da Autarquia Exequente em relação ao recolhimento do valor da despesa, devolva-se o presente expediente ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se.
Atribua-se a este despacho força de mandado e/ou ofício.

Caetité-BA, 29 de abril de 2024.

JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000065-61.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Caetité
Autor: Nelcy Farias Dos Santos Carvalho
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Nubia Paula Junqueira Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Rita De Cassia Neves De Jesus
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intimem-se as partes, por seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na designação de audiência de conciliação ou na produção de provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Após, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se.Caetité/BA, 31 de outubro de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO=Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000058-40.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jomag Servicos Medicos Ltda - Me
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Requerido: Municipio De Lagoa Real

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000058-40.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOMAG SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA - BA44243

Réu(s): MUNICIPIO DE LAGOA REAL

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. PEDRO SILVA E SILVERIO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, considerando o afastamento por atestado médico do Juiz Titular, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - INTIMO AS PARTES DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO na modalidade presencial, para o dia 20/07/2023 às 12:20 hs.

Caetité/BA, 31 de janeiro de 2023.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000356-32.2020.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Paulo Roberto Lima De Souza
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)
Terceiro Interessado: Marcos Antônio Araújo Brito
Terceiro Interessado: Auta Rosa Gotardo Silva
Terceiro Interessado: Edilson Borges Pereira
Terceiro Interessado: Doranice Teixeira Borges Pereira
Terceiro Interessado: Anésia Rodrigues Teixeira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA

Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000356-32.2020.8.05.0036
[Usucapião Extraordinária]
AUTOR: PAULO ROBERTO LIMA DE SOUZA

Nome: PAULO ROBERTO LIMA DE SOUZA
Endereço: Av. Waldick Soriano, s/n, Casa, Ovídio Teixeira, Caetité - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Imperioso se faz realizar audiência de Instrução e Julgamento para produção de prova oral, a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos da usucapião, o que ora designo para o dia 7 de fevereiro de 2024, às 11h30min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Consigno, por necessário, que na oportunidade haverá o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 357, §4º, do mesmo diploma legal.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 30 de outubro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001012-47.2024.8.05.0036 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Caetité
Deprecante: 7ª Vara Federal De Londrina/pr
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Caetite-ba
Requerente: Conselho Reg De Enga Arq E Agronomia Estado Do Parana
Advogado: Cinthya De Cassia Tavares Schwarz (OAB:PR52047)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, S/N- Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo nº 8001012-47.2024.8.05.0036
CARTA PRECATÓRIA

Autor:DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR

Réu: DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAETITE-BA

Endereço: Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAETITE-BA
Endereço: Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, S/N, SANTA RITA, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO/MANDADO
Vistos, etc.
Com base no teor Súmula 190 do STJ, intime-se a Autarquia exequente, por seu(ua) representante judicial, para acostar aos autos o comprovante de depósito referente ao numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte do(s) Oficial(is) de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução desta missiva.
Com a juntada, cumpra-se a Presente Carta Precatória, servindo-a de mandado, na forma deprecada e, em seguida, devolva ao ilustre Juízo Deprecante, com nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 9 de maio de 2024.
JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000688-62.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Autor: Danilo Santos Gomes
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos etc.DANILO SANTOS GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 29/10/2017, ocasião em que sofreu fratura de tibia e fibula esquerda, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável. Afirma que recebeu indenização no valor de R$1.687,50. Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu.A demandada apresentou contestação, pugnando pela ausência de interesse de agir e inépcia. No mérito, aduziu a ausência de qualquer complementação de indenização, tendo ocorrido lesão de grau médio em tornozelo, já computado no pagamento administrativo, requerendo a improcedência da demanda.Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial.Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários. Laudo pericial acostado aos autos no id nº 416474356, pelo perito do juízo.Tentativa de conciliação, sem êxito.Manifestação do autor, ratificando o laudo e pugnando pelo julgamento da lide.Manifestação da ré sobre o laudo, impugnado o laudo e pugnando pelo julgamento improcedente do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito encontra-se pronto para julgamento, haja vista a suficiência da prova produzida e esclarecimentos prestados pelo perito suficientes ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, ainda que a título de liquidação, não importa em abdicação do direito de receber a indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido, em razão do previsto em lei.A propósito: “O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da quantia legalmente assegurado pelo art.3ª da Lei nº 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação” (STJ, REsp 363604/SP, Min. Nancy Andrighi). Em sendo assim, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar.Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito. Cumpre salientar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe o seguinte: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.Note-se que não há na Lei n. 6.194/1974 qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito. Situação semelhante ocorre com a alegada ausência do comprovante de residência, haja vista que o artigo 319 do CPC exige apenas a informação do domicílio e residência do autor (inciso II), sem mencionar a necessidade da comprovação do endereçoAdemais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos em seu poder, mas apenas os “indispensáveis à propositura da ação”, os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário. REJEITO-A, pois.Passo a análise do mérito.O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo. A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo. Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74. A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:”A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:“Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP”.Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.Conforme laudo pericial acostado, fora relatado pelo perito do juízo que a lesão trouxe sequelas definitivas, acarretando invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo decorrentes do acidente de trânsito relatado na inicial. Detalhou que a lesão ocasionou fratura de tíbia e fíbula em perna esquerda, com redução leve da mobilidade do tornozelo, sem alteração de força muscular e marcha claudicante. Identificou o segmento corporal como sendo a perna esquerda, com grau de intensidade leve.A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Por conseguinte, se, nos termos do art. 479 do CPC/2015, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.Portanto, acolho o parecer do perito do juízo.Nesse sentido:CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR -

PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010) (grifamos).APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELO EXPERT. Preponderância do valor probante da prova pericial, exatamente pela qualificação do profissional que a realizou. Ausência de impugnação específica ao laudo pericial no primeiro grau de jurisdição, ensejando a preclusão consumativa da matéria. Inexistência de demonstração de mácula no método utilizado pelo Expert. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70042252452 RS , Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2011) (grifamos).Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, através de tabela anexa à lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Caso a invalidez seja permanente parcial e completa, apenas a redução proporcional determinada pela tabela será aplicada.A ré reconheceu administrativamente a invalidez permanente, ainda que parcial, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial. Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974. A invalidez permanente resta inconteste nos autos, conforme prova pericial. A ré a reconheceu administrativamente, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial. Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974. Da análise do laudo pericial, conforme supra referido, necessário o enquadramento no porcentual de perda de 70%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”.Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da gravidade das lesões e repercussões sofridas, conforme laudo pericial sura destacado, entendo a ocorrência e repercussão leve, com a incidência do porcentual de 25%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo. O valor final da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 70% x 25% = R$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), resultando em complementação no valor de R$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).Quanto ao pedido de aplicação da correção monetária desde a data da vigência da MP 340 de 29/12/2006, o STJ firmou o seguinte entendimento, em sede de recurso especial repetitivo TEMA nº 898:A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194, redação dada pela Lei 11.482, opera-se desde a data do evento danoso.A leitura atenta do julgado acima mencionado evidencia que a correção monetária somente será devida, e sempre desde a data do evento danoso, se a seguradora não tiver realizado o pagamento do valor integral devido dentro do prazo de 30 dias da entrega dos documentos, conforme constante do art. 5º, § 1º e § 7º, da Lei nº 6.194/74 com redação dada pela Lei nº 11.492/07.Destaco trecho do voto do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no leading case supra referido:”Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado que a lei em questão não é omissa, esse entendimento há de ser seguido por esta Corte, não havendo espaço para a controvérsia estabelecida no plano infraconstitucional. Deverá ser seguida a forma de atualização monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194⁄74, redação dada pela Lei n. 11.482⁄2007”.”Nesses termos, apenas sobre a diferença a ser paga deverá incidir a correção monetária, desde o evento danoso.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), em favor da parte autora, com atualização monetária pelo INPC a incidir a partir da data do sinistro (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula nº 426 do STJ). Atendendo ao princípio da sucumbência, levando em conta que o demandante sucumbiu em parte mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno à Ré ao pagamento das custas processuais, incluindo os honorários do perito judicial, bem como os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Certifique-se sobre o pagamento total dos honorários arbitrados e expeça-se o Alvará em favor do perito.Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. P. R. I.CAETITéDOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTEISABELLA SANTOS LAGO-JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000887-84.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Nilton Silva Souza
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos etc.NILTON SILVA SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 06/12/2019, ocasião em que sofreu fratura do polegar direito, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável. Afirma que recebeu indenização no valor de R$843,75. Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral. Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu.A demandada apresentou contestação, pugnando pela ausência de interesse de agir e inépcia. No mérito, aduziu a ausência de qualquer complementação de indenização, tendo ocorrido lesão de grau residual em metacarpo direito, já computado no pagamento administrativo, requerendo a improcedência da demanda.Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial.Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários. Laudo pericial acostado aos autos no id nº 416580585 pelo perito do juízo.Manifestação do autor, ID 416584830, ratificando o laudo e pugnando pelo julgamento da lide.Manifestação da ré sobre o laudo, ID 416584830, reiterando a contestação já apresen-

tada aos autos, impugnando o laudo pericial, e pugnando pelo Julgamento improcedente da lide.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito encontra-se pronto para julgamento, haja vista a suficiência da prova produzida e esclarecimentos prestados pelo perito suficientes ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, ainda que a título de liquidação, não importa em abdicação do direito de receber a indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido, em razão do previsto em lei.A propósito: "O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da quantia legalmente assegurado pelo art.3ª da Lei nº 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação" (STJ, REsp 363604/SP, Min. Nancy Andrighi). Em sendo assim, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar. Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito. Cumpre salientar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe o seguinte: "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente".Note-se que não há na Lei n. 6.194/1974 qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito. Situação semelhante ocorre com a alegada ausência do comprovante de residência, haja vista que o artigo 319 do CPC exige apenas a informação do domicílio e residência do autor (inciso II), sem mencionar a necessidade da comprovação do endereçoAdemais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos em seu poder, mas apenas os "indispensáveis à propositura da ação", os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário. REJEITO-A, pois.Passo a análise do mérito.O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo. A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo. Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74. A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08":RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:"Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP".Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.Conforme laudo pericial acostado, fora relatado pelo perito do juízo que a lesão trouxe sequelas definitivas, acarretando invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo decorrentes do acidente de trânsito relatado na inicial. Detalhou que o autor sofreu lesão funcional e anatômica do polegar.A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Por conseguinte, se, nos termos do art. 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.Portanto, acolho o parecer do perito do juízo.Nesse sentido:CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (TJES, Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010)APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELO EXPERT. Preponderância do valor probante da prova pericial, exatamente pela qualificação do profissional que a realizou. Ausência de impugnação específica ao laudo pericial no primeiro grau de jurisdição, ensejando a preclusão consumativa da matéria. Inexistência de demonstração de mácula no método utilizado pelo Expert. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70042252452 RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2011) Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, através de tabela anexa à lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Caso a invalidez seja permanente parcial e completa, apenas a redução proporcional determinada

pela tabela será aplicada.A ré reconheceu administrativamente a invalidez permanente, ainda que parcial, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial. Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974. A invalidez permanente resta inconteste nos autos, conforme prova pericial. A ré a reconheceu administrativamente, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial. Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974. Da análise do laudo pericial, conforme supra referido, necessário o enquadramento no percentual de perda de 25%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta "Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar".Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da gravidade das lesões e repercussões sofridas, conforme laudo pericial sura destacado, entendo a ocorrência e repercussão média, com a incidência do percentual de 50%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo. O valor final da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 25% x 50% = R$1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo ser abatida a quantia paga administrativamente de R$ 843,75, resultando em complementação no valor de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).Quanto ao pedido de aplicação da correção monetária desde a data da vigência da MP 340 de 29/12/2006, o STJ firmou o seguinte entendimento, em sede de recurso especial repetitivo TEMA nº 898: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194, redação dada pela Lei 11.482, opera-se desde a data do evento danoso.A leitura atenta do julgado acima mencionado evidencia que a correção monetária somente será devida, e sempre desde a data do evento danoso, se a seguradora não tiver realizado o pagamento do valor integral devido dentro do prazo de 30 dias da entrega dos documentos, conforme constante do art. 5º, § 1º e § 7º, da Lei nº 6.194/74 com redação dada pela Lei nº 11.492/07.Destaco trecho do voto do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no leading case supra referido:"Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado que a lei em questão não é omissa, esse entendimento há de ser seguido por esta Corte, não havendo espaço para a controvérsia estabelecida no plano infraconstitucional. Deverá ser seguida a forma de atualização monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194⁄74, redação dada pela Lei n. 11.482⁄2007"."Nesses termos, apenas sobre a diferença a ser paga deverá incidir a correção monetária, desde o evento danoso.Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em favor da parte autora, com atualização monetária pelo INPC a incidir a partir da data do sinistro (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula nº 426 do STJ). Atendendo ao princípio da sucumbência, condeno à Ré ao pagamento das custas processuais, incluindo os honorários do perito judicial, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Expeça-se Alvará sobre os honorários depositados em favor do perito.Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. P. R. I.CAETITÉ, DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE.TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA-JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000996-93.2024.8.05.0036 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: I. F. D. S.
Advogado: Cassiana Souza Souza (OAB:MG106478)
Autor: A. G. F. D. S.
Advogado: Cassiana Souza Souza (OAB:MG106478)
Reu: A. J. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. M.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, S/N- Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo nº 8000996-93.2024.8.05.0036
CARTA PRECATÓRIA

Autor:AUTOR: I. F. D. S., A. G. F. D. S.

Réu: REU: APARECIDO JOSE DA SILVA

Endereço: Nome: APARECIDO JOSE DA SILVA
Endereço: JOSE GROSSI, 109, JD PAULISTA, SANTA ADéLIA - SP - CEP: 15950-000

DESPACHO/MANDADO
Vistos etc.
Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo-a de mandado, na forma deprecada e, em seguida, devolva ao ilustre Juízo Deprecante, com nossas homenagens.
Por imposição legal, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC), procedendo o Cartório às devidas anotações no Sistema.
Sem custas.
Caetité/BA, 7 de maio de 2024.

JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000286-44.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Valdelito Ribeiro Guimaraes
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
DESPACHO-Vistos etc.VALDELITO RIBEIRO GUIMARAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 29/09/2016, ocasião em que sofreu fratura da coluna cervical em C2, submetido a artrodese cervical em C2, além de escoriações, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável. Afirma que recebeu indenização no valor de R$5.062,50 na data de 24/05/2019. Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu. A demandada apresentou contestação, aduzindo a ausência de qualquer complementação de indenização, tendo ocorrido perda funcional completa de ambos os membros superiores em grau leve (25%) e a perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral, exceto o sacral em grau leve (25%), já computado no pagamento administrativo, requerendo a improcedência da demanda.Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial.Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários.Laudo pericial acostado aos autos no id nº 416492105, pelo perito do juízo.Manifestação do autor, ratificando o laudo e pugnando pelo julgamento da lide.Manifestação da ré sobre o laudo, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito encontra-se pronto para julgamento, haja vista a suficiência da prova produzida e esclarecimentos prestados pelo perito suficientes ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo.A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo.Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74.A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:“Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP”.Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.Conforme laudo pericial acostado, fora relatado pelo perito do juízo que a lesão trouxe sequelas definitivas, acarretando invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo decorrentes do acidente de trânsito relatado na inicial. Da análise do laudo pericial, concluiu o perito que houve lesão em membros superiores direito e esquerdo com repercussão 25%, bem como lesão na coluna cervical com repercussão 50%; lesão em quadril direito com repercussão de 75%, bem como lesão em joelho direito com repercussão de 50%.Ressalto a possibilidade de cumulações das porcentagens previstas para lesões em partes diferentes do corpo, para fins de quantificação da indenização a ser paga a título do seguro DPVAT, quando há elementos para assegurar que houve lesões e repercussões independentes e significativas nos segmentos corporais identificados. Este é o caso dos autos. Conforme se percebe do laudo do perito do juízo, o acidente ocasionou lesões múltiplas no autor.A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento.Por conseguinte, se, nos termos do art. 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.Portanto, acolho o parecer do perito do juízo.Nesse sentido: CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (TJES, Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010)APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELO EXPERT. Preponderância do valor probante da prova pericial, exatamente pela qualificação do profissional que a realizou. Ausência de impugnação específica ao laudo pericial no primeiro grau de jurisdição, ensejando a preclusão consumativa da matéria. Inexistência de demonstração de mácula no método utilizado pelo Expert. RECURSO IM-

PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70042252452 RS , Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2011)Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, através de tabela anexa à lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Caso a invalidez seja permanente parcial e completa, apenas a redução proporcional determinada pela tabela será aplicada.A ré reconheceu administrativamente a invalidez permanente, ainda que parcial, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.A invalidez permanente resta inconteste nos autos, conforme prova pericial. A ré a reconheceu administrativamente, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.Quanto a lesão nos membros superiores direito e esquerdo, da análise do laudo pericial, conforme supra referido, necessário o enquadramento no percentual de perda de 100%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta “Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores”. Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da gravidade das lesões e repercussões sofridas, conforme laudo pericial supra destacado, entendo a ocorrência e repercussão nos membros superiores direito e esquerdo, com a incidência do porcentual de 25%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo.O valor da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 100% x 25% = R$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).Quanto a lesão identificada na coluna cervical, necessário o enquadramento no percentual de perda de 100%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta “Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital”.Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da repercussão média, conforme laudo pericial supra destacado, devida a incidência do percentual de 50%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo.O valor da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 100% x 50% = R$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).Quanto a lesão identificada no quadril direito, necessário o enquadramento no percentual de perda de 25%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta “Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo”.Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da repercussão média, conforme laudo pericial supra destacado, devida a incidência do percentual de 75%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo.O valor da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 25% x75% = R$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).Por fim, quanto a lesão identificada no joelho direito, necessário o enquadramento no percentual de perda de 25%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta “Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo”.Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da repercussão média, conforme laudo pericial supra destacado, devida a incidência do percentual de 50%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo.O valor da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 25%x50% = R$1.687,50 (mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).O valor final da indenização, portanto, considerando os quatro segmentos atingidos, seria de R$ 14.343,75 (quatorze mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Contudo, a jurisprudência converge no sentido de que o pagamento do seguro em caso de múltiplas lesões deve limitar-se ao valor legal de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Considerando que já houve o pagamento administrativo de R$5.062,50, cabe o pagamento do saldo de R$8.437,50 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).Quanto ao pedido de aplicação da correção monetária desde a data da vigência da MP 340 de 29/12/2006, temos que a questão já foi objeto de análise do STJ, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.483.620/SC, em 27.05.2015, pelo rito do art. 543-C do CPC, sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, pondo fim às controvérsias existentes sobre o tema, concluindo pela data do evento danoso como termo “a quo” para incidência da atualização monetária:A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194, redação dada pela Lei 11.482, opera-se desde a data do evento danoso. (STJ, RE nº 1.483.620/SC, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 27/05/2015, SEGUNDA SEÇÃO).Sobre o tema, a Súmula nº 580 do STJ no mesmo sentido: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$8.437,50 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), em favor da parte autora, com atualização monetária pelo INPC a incidir a partir da data do sinistro (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula nº 426 do STJ).Atendendo ao princípio da sucumbência, levando em conta que o demandante sucumbiu em parte mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno à Ré ao pagamento das custas processuais, incluindo os honorários do perito judicial, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará sobre os honorários depositados em favor do perito, caso ainda não levantado.Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.CAETITÉ, DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE.ISABELLA SANTOS LAGO-JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000798-86.2010.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Vanda Pereira De Souza
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Reu: Sonia De Castro Souza

Reu: José Paulo De Castro Souza
Terceiro Interessado: Jailton De Souza Carmo
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Autor: Osvaldino Fernandes De Souza
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Autor: Francisco Teixeira De Souza
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Reu: Maria De Castro Souza
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Reu: Jose Olimpio De Castro Neto
Reu: Jose Da Cruz Teixeira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Neli Pereira De Souza
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Reu: Sebastiao De Castro Souza
Reu: Laura De Castro Souza
Reu: Zenia De Castro Souza Pereira
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Aldair Cotrim De Souza Silva
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Valdir Joaquim Da Silva
Reu: Maria Da Gloria Teixeira Guimaraes
Reu: Sonia Maria De Souza
Reu: Gilson Gama De Souza
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Reu: Gilsara Gama De Souza Xavier Malheiro
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Reu: Eponina Souza Lima
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Reu: Manoel Rodrigues Lima
Reu: Gaspar De Castro Souza
Reu: Maria Angelica De Souza
Reu: Maria Gomes Cardoso
Reu: Clemencia Cotrim De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Virgulina Souza De Azevedo
Reu: Osvaldo De Castro Souza
Reu: Miguel De Castro Souza
Reu: Guilherme Joao De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Liberato Joao De Souza Cotrim
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Joao Cotrim De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Abelardo Joao De Souza Cotrim
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Zenilton De Castro Souza
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Olympia Angelica Teixeira De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Edith Gama De Souza
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Reu: Clemente Jose De Souza
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Trata-se de ação de divisão de terras particulares promovida por Osvaldino Fernandes de Souza e outros.Adveio aos autos, sob o Id 404633386, habilitação do Sr. Jailton de Souza Carmo e Sra. Mara Tânia Martins de Lima Carmo, com os requerimentos que ali se veem.Posteriormente, sob o Id 406255242, proferi despacho determinando a intimação das partes habilitadas nos autos, para se manifestarem a respeito da petição de Id 404633386.Com a devida intimação, houveram manifestações, conforme se verifica nos expedientes identificados pelos Ids 410037877, 410187474, 410640522, 410799183 e 410799207 e documentos que os acompanham.A serventia procedeu à certificação do último dia de prazo, consoante se constata no Id 41306669, vindo-me os autos conclusos, após.A principio, entendo necessário o deferimento do pedido constante no típico “e.2.” inserto no petitório de Id 404633386, devendo as sociedades empresárias ali identificadas serem intimadas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestarem as informações, conforme requerido, fazendo-se acompanhar ao ato intimatório, a referida petição.Ademais, percebo ser imperiosa a designação de audiência para tentativa de conciliação, que ora designo para o dia 7 de maio de 2024, às 11h20min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.Caso não haja conciliação, marcar-se-á perícia objetivando a localização de cada gleba dentro da porção maior da área questionada. Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 6 de fevereiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001497-81.2023.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: L. A. D. S.
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Reu: M. J. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001497-81.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LEIDIOMAR AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s): PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)
REU: MÁRCIO JACKSON DE JESUS SANTOD
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de Exoneração de Alimentos proposta por LEIDIOMAR AUGUSTO DOS SANTOS em desfavor de MÁRCIO JACKSON DE JESUS SANTOS.
Cite-se o requerido dos termos da presente ação, e, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias. A ausência de contestação implicará em revelia, consoante o art. 344, do CPC.
Em que pese não ser absoluta a presunção de hipossuficiência financeira afirmada, não visualizo nos autos elementos para afastá-la, razão pela qual DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, por considerar preenchidos, nesse momento, os pressupostos e requisitos para tanto, na forma da Constituição da República, dos arts. 98 e 99, do CPC e da Lei n.º 1.060/50, que poderá ser revogado a qualquer tempo, caso se verifique a possibilidade da requerente arcar com os ônus do processo.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 16 de agosto de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001536-49.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Celita Silva Ramos
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. Cté, 14 de Fevereiro de 2022-GEOVÂNIA SOUZA SANTOS-ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001488-61.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Josivelto De Oliveira Carneiro
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Reu: Brasilveiculos Companhia De Seguros
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Bb Seguros Participacoes Sa

Intimação:

DESPACHO-Vistos, etc.Analisando os autos, constato que sob o Id nº 222902086, houve a juntada de acordo firmado pela parte autora e pela ré BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, contudo, o aludido documento carece de assinatura em todas as páginas por ambas as partes.Desta forma, determino a intimação das partes, por seus patronos, para que juntem aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a minuta do acordo devidamente assinada em todas as páginas por ambas as partes e/ou seus procuradores, estes com poderes específicos para transigir.Após, voltem-me conclusos para apreciação quanto à homologação do acordo supracitado.Intimem-se.Caetité-BA, [data da assinatura eletrônica].BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000880-68.2016.8.05.0036 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Caetité
Requerente: Deusa Maria Dos Santos Aguiar
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Interessado: Jose Carlos Dos Santos Aguiar

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) n. 8000880-68.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): DEUSA MARIA DOS SANTOS AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS - BA23629, JULIANO GUAL TANUS - BA-786-B

Réu(s): JOSE CARLOS DOS SANTOS AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas para a perícia do interditando, conforme documento de ID 356497162

Caetité/BA, 25 de janeiro de 2023.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000880-68.2016.8.05.0036 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Caetité
Requerente: Deusa Maria Dos Santos Aguiar
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Interessado: Jose Carlos Dos Santos Aguiar

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) n. 8000880-68.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): DEUSA MARIA DOS SANTOS AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS - BA23629, JULIANO GUAL TANUS - BA-786-B

Réu(s): JOSE CARLOS DOS SANTOS AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas para a perícia do interditando, conforme documento de ID 356497162

Caetité/BA, 25 de janeiro de 2023.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000294-21.2022.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jessica Bruna Santos Borges
Advogado: Ana Luisa Soares Lima (OAB:BA58228)
Requerido: Cristian Lennon Alves Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000294-21.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JESSICA BRUNA SANTOS BORGES
Advogado(s): ANA LUISA SOARES LIMA (OAB:BA58228)
REQUERIDO: CRISTIAN LENNON ALVES LEAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para manifestar se há interesse na realização do exame de DNA, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se o requerente, pessoalmente, para o mesmo fim, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Sirva o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 29 de agosto de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000828-38.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Germano Costa Nogueira
Advogado: Ivania Dos Santos Teixeira (OAB:BA48794)
Interessado: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intimem-se as partes, por seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na designação de audiência de conciliação ou na produção de provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Após, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se.Caetité/BA, 28 de novembro de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000122-22.2002.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Reu: Janio Teixeira Alves
Terceiro Interessado: Rosalino Martins Vieira
Terceiro Interessado: Valdeni Teixeira Alves
Terceiro Interessado: Ilma Xavier Vieira
Terceiro Interessado: Eunice Rosa Xavier Matos

Terceiro Interessado: Márcio Aparecido Matos Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Gomes De Souza
Terceiro Interessado: Juraci Caetano De Souza
Terceiro Interessado: Edivaldo Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Antônio Carlos De Almeida Santos
Terceiro Interessado: Manoel Teixeira De Souza
Terceiro Interessado: Braulio Ferreira Da Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Janir Teixeira Alves
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000122-22.2002.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTORIDADE: O MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL e outros
Advogado(s):
REU: JANIO TEIXEIRA ALVES e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO (OAB:BA24821), MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA286-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Em razão de feriado no dia 02/07/2024, REDESIGNO a audiência de instrução para oitiva das testemunhas de defesa MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, VIVALDO ALMEIDA - se indicados os endereços atualizados -, EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA SANTOS e VALDENI TEIXEIRA ALVES, bem como a QUALIFICAÇÃO e INTERROGATÓRIO do réu JANIR TEIXEIRA ALVES, a realizar-se no dia 30/07/2024, às 09:30 horas, observando-se:
2. PRESENCIAL – Servirá àqueles(as) com RESIDÊNCIA NA SEDE desta comarca de Caetité/BA, e não existindo impossibilidade justificável, deverão se fazer presentes perante a Sala de Audiência da Vara Criminal, do Fórum Cesar Zama, situado na Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/n, Bairro Santa Rita, CEP: 46.400-000 – Tel: (77) 3454-1911.
3. EXPEÇA(M)-SE CARTA(S) PRECATÓRIA(S) quando se tratar de ofendido(s), testemunha(s) ou réu(s) com RESIDÊNCIA FORA DA SEDE desta comarca de Caetité/BA, a fim de que o juízo(s) competente(s) proceda-se com a respectiva intimação da data e horário acima indicados, bem como acerca das instruções para participação na modalidade virtual que seguem abaixo.
Será utilizado o aplicativo LIFESIZE, cabendo a adoção das seguintes providências, sem prejuízo de outras pertinentes:
3.1. Para ingressar à sala de videoconferência deverá instalar o aplicativo Lifesize e entrar na sala virtual.
3.2. Link de instalação/Google Play (Android): https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
3.3. Link de instalação/App Store (IOS): https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
3.4. Link para entrar na sala por computador, via navegador Google Chrome (se já instalado o app no celular, também poderá clicar direto para acesso): https://guest.lifesizecloud.com/907044
3.5. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907044.
3.6. No momento da audiência virtual deverá estar de posse de documento oficial de identificação, com foto;
3.7. O(A) participante deverá estar em local silencioso com bom acesso à internet; É recomendada a utilização de fones de ouvido; Em caso de dispositivo Android, deve-se bloquear o aparelho para chamadas e outros aplicativos;
4. Todos devem se apresentar com decoro e asseio, observando as regras de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes, sendo proibido roupas curtas ou transparentes e decotes, bermudas, regatas, roupas de banho, ginástica;
5. O link de acesso à sala funcionará como “sala de espera”, como a porta de entrada da sala de audiência tradicional, devendo ser acessado somente no dia/horário e/ou quando for solicitado pelo magistrado, conforme orientações iniciais que serão realizadas na abertura da videoconferência;
6. Os participantes devem estar cientes de que a realização de Audiência por Videoconferência (teleaudiência) pressupõe a necessidade de colaboração de todos, em busca de resguardar as garantias processuais, as prerrogativas de todos os participantes e a privacidade das partes.
Por fim, cientifique-se à unidade prisional do ato a ser realizado, quando se tratar de réu(s) preso(s). Oficie-se ao respectivo superior hierárquico para disponibilização da testemunha policial militar/civil no dia e hora, quando necessário.
Notifique-se o(a) presentante do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO | REQUISIÇÃO | OFÍCIO
OBS: Caberá ao(à) Oficial(a) de Justiça restituir o(s) expediente(s) devidamente cumprido (positivo ou negativo), com juntada aos respectivos autos, no prazo máximo de 24h que anteceder à audiência/ato pautado(a).
Cumpra-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 21 de maio de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001871-97.2023.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Norma Fernandes De Souza
Testemunha: Guilherme Fernandes De Souza Cruz
Reu: Jose Maria De Souza Cruz
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001871-97.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE MARIA DE SOUZA CRUZ
Advogado(s): DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em referência ao pedido de redesignação da audiência pautada para 30/07/2024, alegando o conflito de horário perante a Justiça do Trabalho, deixo de acolher o pleito ante a existência de procuração indicando outros patronos constituídos pelo acusado, o que não aparenta prejuízo na realização dos atos.
Prossiga a secretaria com as diligências de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 21 de maio de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001296-89.2023.8.05.0036 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Caetité
Requerente: V. B. D. S.
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Acusado: M. V. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8001296-89.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
REQUERENTE: VIVIANE BOMFIM DA SILVA
Advogado(s): JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650)
ACUSADO: MOACI VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de PRISÃO PREVENTIVA apresentado pela requerente VIVIANE BOMFIM DA SILVA, por intermédio de advogado constituído, em face de MOACI VIEIRA DA SILVA, com fundamento na Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, em decorrência de descumprimento de medida protetiva de urgência aplicada nos autos nº 8000867-25.2023.8.05.0036.
O Ministério Público se manifestou pela ausência de elementos hábeis a ensejar a prisão cautelar, tendo, por conseguinte, pugnado por diligências policiais, as quais, por ora, não foram atendidas pela autoridade policial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).
Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, isso em consonância com a nova sistemática estabelecida pela Lei 12.403/2011.
Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.
No caso posto, esclarece a vítima que, no dia 02 de julho do ano de 2023, por volta das 20:40 horas, a Requerente e o Requerido tiveram novamente uma discussão, quando ela pediu para ele que levasse a filha do casal para sua residência. Na ocasião, o Réu foi até a residência da Autora e voltou a agredi-la, torcendo sua mão e projetando sua cabeça contra uma parede, onde sente dores, tendo ele ainda dirigido ameaças contra a filha dizendo que iria na porta do colégio para matá-la.
Acrescenta que as agressões acarretaram lesões na cabeça e mão direita da declarante, afirmando, ademais, estar apavorada, com muito medo, pois ele faz ameaças constantemente, ainda mais por saber que o réu é agressivo.
Consoante os termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é admitida a decretação de prisão preventiva “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (HC 412.591/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017).
Destarte, para demonstração do descumprimento das medidas protetivas, devem estar presentes os requisitos do decreto cautelar, de modo que outras medidas não se mostrem suficientes, notadamente quando diante de hipóteses de reiteração de agressões ou ameaças.
Ocorre que a situação concreta esboçada pela requerente não aparenta conduta capaz de colocá-la em estado de perigo, a ponto de determinar o encarceramento do requerido. A versão de que sofreu violência com lesão na cabeça não há, a princípio, comprovação pela anotação médica trazida com a petição inicial (Num. 397950072).
Além disso, o requerido manifestou-se rechaçando a acusação que lhe foi atribuída, tendo, para tanto, juntado diversos áudios com conversas entre os envolvidos. O conteúdo do material deixa entrever que a requerente o procurou e deu início a uma séria de ofensivas, esboçando, inclusive, tom de intimidação ao exigir o pagamento de dinheiro e retirada de seus pertencentes do imóvel, e, mais grave, insinua a possibilidade de prisão para deixá-lo longe de sua filha.
Não se desconhece que a palavra da vítima possui especial valor, no contexto de violência doméstica. No entanto, a generalização de responsabilidade do homem, sem a acuidade devida, pode acarretar prejuízo irreparável ao indivíduo, não valendo, ademais, o histórico passado para incriminação por qualquer fato doravante. É o caso dos autos.
A essa altura, pela documentação existente nos autos e circunstâncias da situação fática, notadamente pela falta de outros elementos, não é possível inferir que o requerido procurou a requerente para atingir sua integridade física ou psíquica.
Necessário frisar que há medida protetiva de urgência vigente em prol da pleiteante, com decisão proferida nos Autos nº 8000867-25.2023.8.05.0036. É de se presumir a necessidade de continuidade da proteção, se mostrando, ademais, bastante para resguardá-la.
Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, DEIXO DE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de MOACI VIEIRA DA SILVA para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, porque ausentes os requisitos legais.
Outrossim, advirto que o direito de visitação à(s) prole(s) fica resguardado ao Requerido, devendo, para tanto, ser intermediado por terceira pessoa, no intuito de evitar a violação das medidas protetivas ora deferidas.
Determino, ainda, o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. OFICIE-SE à Secretaria de Assistência Social para adoção das providências que requer o caso.
Por cautela, mais uma vez, INTIME-SE do requerido para dar o fiel cumprimento às restrições que lhe foram determinadas, cuja reiteração poderá ensejar a decretação da sua prisão cautelar. De igual modo, à ofendida caberá adotar a conduta que se espera para minimizar o risco que alega sofrer.
Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 8000867-25.2023.8.05.0036.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Empós, nada mais havendo, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO | OFÍCIO | REQUISIÇÃO
CAETITÉ/BA, 24 de maio de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001296-89.2023.8.05.0036 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Caetité
Requerente: V. B. D. S.
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Acusado: M. V. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8001296-89.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
REQUERENTE: VIVIANE BOMFIM DA SILVA
Advogado(s): JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650)
ACUSADO: MOACI VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de PRISÃO PREVENTIVA apresentado pela requerente VIVIANE BOMFIM DA SILVA, por intermédio de advogado constituído, em face de MOACI VIEIRA DA SILVA, com fundamento na Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, em decorrência de descumprimento de medida protetiva de urgência aplicada nos autos nº 8000867-25.2023.8.05.0036.
O Ministério Público se manifestou pela ausência de elementos hábeis a ensejar a prisão cautelar, tendo, por conseguinte, pugnado por diligências policiais, as quais, por ora, não foram atendidas pela autoridade policial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).
Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, isso em consonância com a nova sistemática estabelecida pela Lei 12.403/2011.
Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.
No caso posto, esclarece a vítima que, no dia 02 de julho do ano de 2023, por volta das 20:40 horas, a Requerente e o Requerido tiveram novamente uma discussão, quando ela pediu para ele que levasse a filha do casal para sua residência. Na ocasião, o Réu foi até a residência da Autora e voltou a agredi-la, torcendo sua mão e projetando sua cabeça contra uma parede, onde sente dores, tendo ele ainda dirigido ameaças contra a filha dizendo que iria na porta do colégio para matá-la.
Acrescenta que as agressões acarretaram lesões na cabeça e mão direita da declarante, afirmando, ademais, estar apavorada, com muito medo, pois ele faz ameaças constantemente, ainda mais por saber que o réu é agressivo.
Consoante os termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é admitida a decretação de prisão preventiva “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (HC 412.591/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017).
Destarte, para demonstração do descumprimento das medidas protetivas, devem estar presentes os requisitos do decreto cautelar, de modo que outras medidas não se mostrem suficientes, notadamente quando diante de hipóteses de reiteração de agressões ou ameaças.
Ocorre que a situação concreta esboçada pela requerente não aparenta conduta capaz de colocá-la em estado de perigo, a ponto de determinar o encarceramento do requerido. A versão de que sofreu violência com lesão na cabeça não há, a princípio, comprovação pela anotação médica trazida com a petição inicial (Num. 397950072).
Além disso, o requerido manifestou-se rechaçando a acusação que lhe foi atribuída, tendo, para tanto, juntado diversos áudios com conversas entre os envolvidos. O conteúdo do material deixa entrever que a requerente o procurou e deu início a uma séria de ofensivas, esboçando, inclusive, tom de intimidação ao exigir o pagamento de dinheiro e retirada de seus pertencentes do imóvel, e, mais grave, insinua a possibilidade de prisão para deixá-lo longe de sua filha.
Não se desconhece que a palavra da vítima possui especial valor, no contexto de violência doméstica. No entanto, a generalização de responsabilidade do homem, sem a acuidade devida, pode acarretar prejuízo irreparável ao indivíduo, não valendo, ademais, o histórico passado para incriminação por qualquer fato doravante. É o caso dos autos.
A essa altura, pela documentação existente nos autos e circunstâncias da situação fática, notadamente pela falta de outros elementos, não é possível inferir que o requerido procurou a requerente para atingir sua integridade física ou psíquica.
Necessário frisar que há medida protetiva de urgência vigente em prol da pleiteante, com decisão proferida nos Autos nº 8000867-25.2023.8.05.0036. É de se presumir a necessidade de continuidade da proteção, se mostrando, ademais, bastante para resguardá-la.
Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, DEIXO DE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de MOACI VIEIRA DA SILVA para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, porque ausentes os requisitos legais.
Outrossim, advirto que o direito de visitação à(s) prole(s) fica resguardado ao Requerido, devendo, para tanto, ser intermediado por terceira pessoa, no intuito de evitar a violação das medidas protetivas ora deferidas.
Determino, ainda, o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. OFICIE-SE à Secretaria de Assistência Social para adoção das providências que requer o caso.
Por cautela, mais uma vez, INTIME-SE do requerido para dar o fiel cumprimento às restrições que lhe foram determinadas, cuja reiteração poderá ensejar a decretação da sua prisão cautelar. De igual modo, à ofendida caberá adotar a conduta que se espera para minimizar o risco que alega sofrer.
Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 8000867-25.2023.8.05.0036.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Empós, nada mais havendo, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima.

ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO | OFÍCIO | REQUISIÇÃO
CAETITÉ/BA, 24 de maio de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002644-79.2022.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Luis Lopes Da Silva
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Vitima: Ana Rosa Da Silva
Testemunha: Mailson Da Silva Lopes
Testemunha: Josefa Pereira Gomes

Intimação:
ATA DA AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001781-89.2023.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Reu: Marcos Antonio Chaves
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Vitima: Elica Paula Martins
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ivanilde Maria De Souza Paula
Testemunha: Jussimar Teixeira Brito

Intimação:
ATA DA AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001682-22.2023.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rosalvo Bezerra
Advogado: Antonio Delano Prado De Brito (OAB:BA34038)
Testemunha: Nilsário Rocha Bezerra
Vitima: Tereza Silveira Rocha Bezerra

Intimação:
ATA DA AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002773-21.2021.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ten/pm Nilson Marques Filho
Testemunha: Sd/pm Elan Carlos Da Silva Coutrim
Testemunha: Sd/pm Nilton Lopes Santana
Testemunha: Francisco Antonio Dos Santos
Testemunha: Ana Lúcia Alves Brito
Testemunha: Gilberto Alves De Oliveira
Testemunha: Sérgio Araújo Silva
Testemunha: Manoel Oliveira Lima
Testemunha: Silvando Alves De Oliveira
Testemunha: José Da Silva Fernandes
Testemunha: Carla Silva Xavier
Testemunha: Maria Neide Farias Trindade De Oliveira

Reu: Robson Ribeiro Da Silva
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Reu: Manoel Aparecido Silva Costa
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Intimação:
ATA DA AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002773-21.2021.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ten/pm Nilson Marques Filho
Testemunha: Sd/pm Elan Carlos Da Silva Coutrim
Testemunha: Sd/pm Nilton Lopes Santana
Testemunha: Francisco Antonio Dos Santos
Testemunha: Ana Lúcia Alves Brito
Testemunha: Gilberto Alves De Oliveira
Testemunha: Sérgio Araújo Silva
Testemunha: Manoel Oliveira Lima
Testemunha: Silvando Alves De Oliveira
Testemunha: José Da Silva Fernandes
Testemunha: Carla Silva Xavier
Testemunha: Maria Neide Farias Trindade De Oliveira
Reu: Robson Ribeiro Da Silva
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Reu: Manoel Aparecido Silva Costa
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Intimação:
ATA DA AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002773-21.2021.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ten/pm Nilson Marques Filho
Testemunha: Sd/pm Elan Carlos Da Silva Coutrim
Testemunha: Sd/pm Nilton Lopes Santana
Testemunha: Francisco Antonio Dos Santos
Testemunha: Ana Lúcia Alves Brito
Testemunha: Gilberto Alves De Oliveira
Testemunha: Sérgio Araújo Silva
Testemunha: Manoel Oliveira Lima
Testemunha: Silvando Alves De Oliveira
Testemunha: José Da Silva Fernandes
Testemunha: Carla Silva Xavier
Testemunha: Maria Neide Farias Trindade De Oliveira
Reu: Robson Ribeiro Da Silva
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Reu: Manoel Aparecido Silva Costa
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Intimação:
ATA DA AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001683-07.2023.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Joan Charliton Brasil Bulhoes
Advogado: Kaio Hermesson Gadeia Silva Brito (OAB:BA49327)
Vitima: Ubiracy Alves Bulhões
Testemunha: Hugo Moreira Montenegro Oliveira

Intimação:
ATA DA AUDIÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001608-65.2023.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Messias Oliveira Matos
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Vitima: Florisvaldo Neves Amorim
Testemunha: Manoel Moreira Silveira
Testemunha: Elco Prates Pereira
Testemunha: Gileno Ribeiro Novais
Vitima: Luzia De Fátima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001608-65.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a negativa da diligência anotada nos autos, intime-se o réu, por meio de seu advogado, para manifestar em 5 dias, sob pena de preclusão da oitiva da testemunha AILTON DE BRITO GOMES.
Cumpra-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 3 de junho de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001634-34.2021.8.05.0036 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Caetité
Autoridade: Delegado De Policia De Lagoa Real / Ba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Altamir Wesclei Braga Souza
Advogado: Talles Gabriel Rocha Oliveira (OAB:BA68738)
Acusado: Devair Dos Santos Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO n. 8001634-34.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA DE LAGOA REAL / BA
Advogado(s):
ACUSADO: ALTAMIR WESCLEI BRAGA SOUZA e outros
Advogado(s): TALLES GABRIEL ROCHA OLIVEIRA (OAB:BA68738)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em referência ao pleito de ID Num. 445894515, é necessário dizer que, diferente do que ali se afirma, o investigado ALTAMIR WESCLEI BRAGA DE SOUZA não integra a Ação Penal nº 8002734-24.2021.8.05.0036 porque o Ministério Público, titular da ação penal pública, por ora, não identificou os elementos indiciários.
Não há, portanto, como assim alegado, que o requerente tenha sido excluído pelo Magistrado ante o reconhecimento de sua inocência, mesmo porque, sequer sobreveio acusação formal contra ele e consequente exame do mérito.
Ademais, embora afirmar prejuízo com o seu nome vinculado ao aludido inquérito policial, não demonstrou tal prova material. De todo modo, se assim o fosse, há vedação expressa para mencionar quaisquer anotações atinentes à instauração de inquérito em certidão de antecedentes criminais, segundo previsto no art. 20, parágrafo único, CPP.
Nada mais havendo, deve a secretaria judicial promover o arquivamento com baixa na distribuição.
Cumpra-se, observando-se as formalidades legais, sem prejuízo das anotações de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 03 de junho de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000581-47.2023.8.05.0036 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caetité
Autor Do Fato: Genivaldo Tadeu Dutra Moura
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lafaiete Dos Santos Rocha
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
_____
TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000581-47.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GENIVALDO TADEU DUTRA MOURA
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823), DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA (OAB:BA37364)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proposta transação penal, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, foi aceita pelo autor do fato GENIVALDO TADEU DUTRA MOURA.
Em consequência, HOMOLOGO a transação penal pactuada, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. (art. 76, § 4º da Lei 9.099/95).
O presente procedimento não poderá constar na certidão de antecedentes criminais, salvo para verificar impedimento de novo benefício no prazo de 05 (cinco) anos (art. 76, § 6º da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 03 de junho de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000581-47.2023.8.05.0036 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caetité
Autor Do Fato: Genivaldo Tadeu Dutra Moura
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lafaiete Dos Santos Rocha
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000581-47.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GENIVALDO TADEU DUTRA MOURA
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823), DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA (OAB:BA37364)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proposta transação penal, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, foi aceita pelo autor do fato GENIVALDO TADEU DUTRA MOURA.
Em consequência, HOMOLOGO a transação penal pactuada, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. (art. 76, § 4º da Lei 9.099/95).
O presente procedimento não poderá constar na certidão de antecedentes criminais, salvo para verificar impedimento de novo benefício no prazo de 05 (cinco) anos (art. 76, § 6º da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 03 de junho de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

CAMACÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001798-90.2021.8.05.0038 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camacan
Autor: C. B.
Advogado: Daniel Ribeiro Da Penha Goncalves (OAB:MG72325)
Autor: H. D. D. V.
Advogado: Daniel Ribeiro Da Penha Goncalves (OAB:MG72325)
Autor: C. D. J. B.
Advogado: Daniel Ribeiro Da Penha Goncalves (OAB:MG72325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001798-90.2021.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: C. B. e outros (2)
Advogado(s): DANIEL RIBEIRO DA PENHA GONCALVES (OAB:MG72325)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de retificação de registro civil em que são autores C. B., H. D. DO V., C. DE J. B. e E. G. C. B., na qual alegam, em síntese, que existem erros de grafia em seus assentos de nascimento, os quais necessitam ser retificados (id 146168922).
O Ministério Público se manifestou favorável à procedência do pleito autoral (id 154289788).
Os autos vieram conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O art. 109, caput, da Lei n. 6.015/1973 prevê a autorização legal para o interessado postular em juízo a retificação de assentamento de Registro Civil, pretensão essa que será objeto de ação "[...] que tem por finalidade assegurar a fiel e completa correspondência entre a realidade e o registro, preservando a certeza do assento público"[1].
No caso em tela, das provas constantes dos autos, é possível constatar a existência de erros materiais de grafia nos assentos de nascimentos dos requerentes, quais sejam: (a) no registro de nascimento de CLERISVAL DE JESUS BALTAZAR o nome correto de seu genitor é CHRISDOVAL BALTHAZAR; (b) nos registros de nascimentos de CLERISVAL DE JESUS BALTAZAR e ENZO GABRIEL COSTA BALTAZAR o nome do avô paterno correto é CHRISDOVAL BALTHAZAR e (c) nos registros de nascimentos de CLERISVAL DE JESUS BALTAZAR e ENZO GABRIEL COSTA BALTAZAR o nome da avó correto é HELENA DIAS DO VALE.
Sendo assim, verificados os erros materiais, a procedência dos pleitos autorais é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS e, consequentemente, determino ao Cartório de Registro Civil competente que retifique os assentos de nascimentos dos autores, corrigindo os seguintes dados:
(a) no registro de nascimento de C. DE J. B., retificar o nome de seu genitor para C. B. e de sua genitora para H. D. DO V.; e

(b) no registro de nascimento de E. G. C. B., retificar os nomes dos avós paternos para C. B. e H. D. DO V..
Custas processuais pelos autores, entretanto, suspendo a exigibilidade dessas verbas, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida anteriormente.
Esta sentença tem força de mandado de averbação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datada eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] RODRIGUES, Marcelo. Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial. 3. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 159.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002449-88.2022.8.05.0038 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camacan
Requerente: V. M. B.
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Reu: I. P. O.
Reu: M. O. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002449-88.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: V. M. B.
Advogado(s): AGNAILTON VENTURA DE JESUS (OAB:BA55198)
REU: I. P. O. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária na qual são autores R. C. DE S., J. V. O. F. e M. O. F., na qual as partes pleiteiam a exclusão de M. O. F. da condição de pai registral do adolescente J. V. O. F., com a inclusão de seu pai biológico, R. C. DE S., em seu assento de nascimento (id 286473383)
O Ministério Público se manifestou pela procedência da pretensão autoral (id 424634062).
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se infere dos autos, os requerentes, R. C. DE S. e M. O. F., após a realização de exames de DNA (id 286473405 e 286473407), reconheceram, respectivamente, a existência e a ausência paternidade biológica em relação ao autor J. V. O. F.
Todas as partes sustentam, ainda, a inexistência de constituição de vínculo socioafetivo entre o pai registral e o adolescente.
Com efeito, no afã de atender ao melhor interesse do infante, a procedência da pretensão autoral é a medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação para DETERMINAR A EXCLUSÃO do nome do requerente M. O. F., bem como dos avós paternos, J. C. S. F. e I. P. O., do registro civil de nascimento do requerente J. V. O. F., excluindo-se, ainda, o patronímico, e, ainda, declarar a paternidade de R. C. DE S. em relação ao requerente J. V. O. F., o qual passará a se chamar J. V. S. DE S., devendo ser averbado em seu assento de nascimento o nome do genitor e dos avós paternos respectivos.
Custas processuais pelas partes, entretanto, a exigibilidade fica suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
Após o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, expeça-se o competente mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil.
Recebida a confirmação do cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.
Esta sentença tem força de mandado de averbação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000704-44.2020.8.05.0038 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Camacan
Autor: A. P. M.
Advogado: Leila Araujo Monteiro (OAB:BA52548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000704-44.2020.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: A. P. M.
Advogado(s): LEILA ARAUJO MONTEIRO (OAB:BA52548)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de retificação de registro civil em que é autor A. P. M., na qual alega, em síntese, que houve erro de grafia de seu nome no assento de óbito de seu genitor, W. S. M., visto que restou consignado o nome C. DOS S. M. como um dos filhos do falecido (id 74165817).
Após regular trâmite processual, o Ministério Público se manifestou favorável à procedência do pleito autoral (id 433931291).
Os autos vieram conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O art. 109, caput, da Lei n. 6.015/1973 prevê a autorização legal para o interessado postular em juízo a retificação de assentamento de Registro Civil, pretensão essa que será objeto de ação "[...] que tem por finalidade assegurar a fiel e completa correspondência entre a realidade e o registro, preservando a certeza do assento público"[1].
No caso em tela, das provas constantes dos autos, é possível constatar a existência de erro material de grafia do nome do requerente no assento de óbito de seu genitor, visto que consta o nome de C. DOS S. M., quando, em verdade, deveria constar A. P. M..
Sendo assim, verificado o erro material, a procedência do pleito autoral é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e, consequentemente, determino ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente que retifique o assento de óbito de W. S. M., matrícula 144113 01 55 2020 4 00006 040 0002682 88, para o fim de substituir o nome C. DOS S. M. por A. P. M., nas averbações/anotações à acrescer do precitado assento.
Custas processuais pelo requerente, contudo, suspendo a exigibilidade dessas verbas, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida anteriormente.
Esta sentença tem força de mandado de averbação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datada eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito
_____
[1] RODRIGUES, Marcelo. Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial. 3. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 159.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001477-50.2024.8.05.0038 Inventário
Jurisdição: Camacan
Requerente: Marise Dias Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Inventariado: Raimundo Damiao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001477-50.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): MARISE DIAS DOS SANTOS
Réu(s): RAIMUNDO DAMIAO DOS SANTOS
_____
DESPACHO

1. Concedo a gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC).
2. Nomeio inventariante o(a) requerente MARISE DIAS SANTOS E SANTOS, nos termos do art. 617, VI, do CPC.
Expeça-se termo de compromisso, o qual, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá ser assinado pela inventariante.
3. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do compromisso, apresente as primeiras declarações, nas quais deverá juntar certidões negativas da Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) e trabalhista.

4. Com a apresentação das primeiras declarações, lavre-se termo circunstanciado, e, após, cite(m)-se o cônjuge, companheiro, herdeiros e legatários ainda não representados nos autos, bem como intimem-se a Fazenda Pública e o Ministério Público, este, caso haja interesses de incapazes, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se (art. 626, caput, do CPC).
Concomitantemente, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais interessados incertos e desconhecidos se manifestem.
4. Decorrido o prazo para manifestações, abra-se vista à Fazenda Pública para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, de acordo com os dados constantes de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (art. 629 do CPC).
5. Não havendo impugnação ou outros requerimentos, deverá o inventariante promover, junto à Secretaria de Fazenda Estadual, o cálculo do ITCMD e efetuar seu recolhimento, comprovando, em seguida, nos autos.
Havendo impugnações/requerimentos ou cumprido o determinado no parágrafo anterior, façam os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de ofício/mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001271-46.2018.8.05.0038 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camacan
Autor: Ilce Nascimento De Assis
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001271-46.2018.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ILCE NASCIMENTO DE ASSIS
Advogado(s): CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA36722)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de cancelamento de registro civil em que é autora ILCE NASCIMENTO DE ASSIS.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerente, ao comparecer no Cartório de Registro Civil de Gurupá Mirim, Município de Potiraguá/BA, Comarca de Itarantim/BA, foi surpreendida com a informação de que existiam dois registros de nascimento em relação a ela, fato que impossibilitou a emissão de segunda via do registro correto. Juntou documentos (id 14032017).
Após regular trâmite processual, o Ministério Público se manifestou pela procedência da pretensão autoral (id 434353107).
Os autos vieram conclusos para julgamento.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O Registro Público é o assentamento de certos atos e fatos em livros próprios, quer à vista de títulos que são apresentados, quer mediante declarações escritas ou verbais das partes interessadas.
Sua finalidade é de conferir publicidade ao ato ou fato de que é objeto o registro, razão pela qual é de suma importância para a vida de todos os indivíduos.
Além de assegurar a publicidade dos atos jurídicos, os registros públicos cumprem a função de proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos ratificados, tudo conforme preceitua o art. 1º da Lei n. 6.015/73.
Por isso o Registro Civil é a providência básica e inicial da cidadania, e de extrema importância para a sociedade, na medida em que faz prova da filiação da pessoa natural, vínculos de parentesco, idade, naturalidade e óbito, dentre outros.
Além de ser necessário, é também obrigatório, devendo o seu conteúdo refletir com exatidão os fatos lá consignados, em razão do princípio da veracidade dos registros.
Pois bem.
No caso em tela, restou comprovado pelos documentos apresentados pela requerente que o registro de nascimento efetivado no Cartório de Registro Civil de Potiraguá/BA (matrícula 1322820155 1979 1 00010 051 0002603 95) fora realizado em desacordo com as normas legais, tendo em vista se tratar de segundo registro, ensejando, assim, em evidente duplicidade.
É sabido que tem cabimento a anulação de registro quando lavrado mediante erro ou falsidade e, em caso de duplo registro para o mesmo fato jurídico, a regra vigente determina que seja cancelado o mais recente[1].
Desta forma, vislumbro que a pretensão autoral merece acolhida, vez que os fatos alegados foram satisfatoriamente comprovados pela prova documental produzida, devendo o segundo registro de nascimento ser anulado.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e, consequentemente, determino A ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO de HILCE NASCIMENTO DE ASSIS (matrícula 1322820155 1979 1 00010 051 0002603 95), do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Gurupá Mirim, Município de Potiraguá/BA, Comarca de Itarantim/BA.
Custas processuais pela autora, entretanto, suspendo a exigibilidade dessas verbas, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida anteriormente, a qual abarcará os emolumentos de averbação.

Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Esta sentença tem força de mandado de averbação/ofício.
Camacan/BA, datada eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

[1] AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.APELAÇÃO CÍVEL. DUPLICIDADE DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. ASSENTOS LAVRADOS EM CIDADES DIFERENTES. ANULAÇÃO DO SEGUNDO REGISTRO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso não provido (TJPR - 18ª C.Cível - 0002141-55.2019.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 10.05.2021) (TJ-PR - APL: 00021415520198160179 Curitiba 0002141-55.2019.8.16.0179 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 10/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2021).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000283-20.2021.8.05.0038 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Camacan
Requerente: Jackson Barreto Bezerra Dos Santos
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____

Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000283-20.2021.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: JACKSON BARRETO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA36722)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de pedido de registro tardio de nascimento em que é requerente JACKSON BARRETO DOS SANTOS, no qual alega, em síntese, que seu nascimento nunca fora registrado. Juntou documentos (id 94340128).
Após regular trâmite processual, o Ministério Público se manifestou pela procedência da pretensão autoral (id 437187008).
Os autos vieram conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Da análise dos autos, pode-se inferir que no presente caso o requerente faz jus ao procedimento adotado, pois através desta demanda, foi constatada a necessidade de efetuar o assento do seu registro civil de nascimento, porém, este teria extrapolado o prazo previsto no art. 50 da Lei de Registros Públicos.
Esclareço que apesar do prazo para o registro administrativo já ter se esvaído há muito tempo, o registro do nascimento, mesmo tardio, é obrigatório e representa uma garantia do indivíduo e, como tal, é direito fundamental representativo da dignidade da pessoa humana, e garantidor primordial dos direitos da personalidade.
Ademais, o autor cumpriu as exigências mínimas, uma vez que juntou aos autos certidões negativas de assento de nascimento e foram realizadas diversas diligências no afã de localizar eventual assento de nascimento, todas infrutíferas.
Sendo assim, a procedência da pretensão autoral é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e, consequentemente, determino que o Oficial do Cartório de Registro Civil desta Comarca proceda à lavratura do assento de nascimento de JACKSON BARRETO BEZERRA DOS SANTOS, FILHO DE JOSE PEDRO BARRETO DOS SANTOS e MARIA BEZERRA BARRETO DOS SANTOS, SEXO: MASCULINO, GÊMEO: NÃO, DATA DE NASCIMENTO: 24/01/1970, NATURALIDADE: SÃO JOSÉ DA VITÓRIA/BA.
Custas processuais pelo autor, entretanto, suspendo a exigibilidade dessas verbas, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida anteriormente.
Esta sentença tem força de mandado de averbação/ofício.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datada eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002955-30.2023.8.05.0038 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Camacan
Requerente: Edson Chausse Do Nascimento

Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA50804)
Requerido: Aurea Do Nascimento Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8002955-30.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: EDSON CHAUSSE DO NASCIMENTO
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como EDUARDO DA SILVA ROCHA (OAB:BA50804)
REQUERIDO: AUREA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
EDSON CHAUSSE DO NASCIMENTO, parte devidamente qualificada, propôs a presente demanda requerendo provimento jurisdicional que determinasse o cumprimento do testamento deixado por AUREA DO NASCIMENTO SILVA.
Por se tratar de testamento público, foi desnecessária a realização de audiência para a sua abertura.
O Ministério Público se manifestou favorável à procedência do pleito autoral (id 439814674).
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifico que o pedido se encontra instruído com toda a documentação necessária.
A manifestação do órgão ministerial, inclusive, não identificou nenhum vício, de modo que também pugnou pela procedência do pleito autoral.
É importante registrar que, no procedimento de aprovação do testamento público, o magistrado se limita a analisar os aspectos extrínsecos do ato, razão pela qual “não cabe ao juiz analisar e se pronunciar sobre os aspectos intrínsecos do testamento, os quais somente poderão ser analisados e discutidos nos autos do inventário”[1].
Desta forma, preenchidos os requisitos extrínsecos, a procedência do pleito autoral é a medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, e uma vez que o testamento apresenta regularidade formal, determino o seu registro e arquivamento.
Expeça-se a respectiva certidão de registro e cumprimento do testamento ao(s) demandante(s), o qual deverá promover sua juntada nos autos do processo de inventário respectivo.
Custas pela parte autora.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito
_____
[1] LOPES JR, Jaylton. Manual de processo civil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 791.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001477-50.2024.8.05.0038 Inventário
Jurisdição: Camacan
Requerente: Marise Dias Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Inventariado: Raimundo Damiao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001477-50.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): MARISE DIAS DOS SANTOS
Réu(s): RAIMUNDO DAMIAO DOS SANTOS
_____
DESPACHO

1. Concedo a gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC).
2. Nomeio inventariante o(a) requerente MARISE DIAS SANTOS E SANTOS, nos termos do art. 617, VI, do CPC.
Expeça-se termo de compromisso, o qual, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá ser assinado pela inventariante.
3. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do compromisso, apresente as primeiras declarações, nas quais deverá juntar certidões negativas da Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) e trabalhista.

4. Com a apresentação das primeiras declarações, lavre-se termo circunstanciado, e, após, cite(m)-se o cônjuge, companheiro, herdeiros e legatários ainda não representados nos autos, bem como intimem-se a Fazenda Pública e o Ministério Público, este, caso haja interesses de incapazes, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se (art. 626, caput, do CPC).
Concomitantemente, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais interessados incertos e desconhecidos se manifestem.
4. Decorrido o prazo para manifestações, abra-se vista à Fazenda Pública para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, de acordo com os dados constantes de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (art. 629 do CPC).
5. Não havendo impugnação ou outros requerimentos, deverá o inventariante promover, junto à Secretaria de Fazenda Estadual, o cálculo do ITCMD e efetuar seu recolhimento, comprovando, em seguida, nos autos.
Havendo impugnações/requerimentos ou cumprido o determinado no parágrafo anterior, façam os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de ofício/mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000934-47.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Vitoria Alves
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000934-47.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 22/05/2024 Hora: 08:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO

I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (com pedido de antecipação de tutela), em que é requerente MARIA VITÓRIA ALVES e requerido BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados na petição inicial.
Narra a petição inicial que a requerente “é titular de Conta n.º 22XX1-9, Agência 30X3, aberta junto ao BANCO BRADESCO S/A”.
No entanto, relata que sofreu descontos indevidos na conta da pleiteante, referentes a cesta de serviços/tarifa bancária, relativo a serviço que não contratou.
Postula, assim, a concessão de tutela antecipada de urgência, para que a ré cesse imediatamente os descontos indevidos feitos na conta bancária do autor.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente” ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11).
Pois bem.
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, em uma análise preliminar, vislumbro a presença do fumus boni iuris, tendo em vista que a requerente juntou aos autos extrato bancário que demonstra os descontos e afirma que não contratou o serviço respectivo (id 437960862).
Presente, portanto, o fumus boni iuris.
Como é cediço, para que seja concedida decisão liminar é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a con-

ceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
De outro lado, não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), tendo em vista que, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida mais prudente a ser adotada.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA postulada e, via de consequência, determino que a requerida SUSPENDA a cobrança objeto de insurgência do(a) autor(a) , sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento, limitado ao teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência.
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

Camacã-BA, 17 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000510-88.2015.8.05.0190 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camacan
Autor: Alvaro Figueira Fiel
Advogado: Jorge Edson De Amorim (OAB:SP334769)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Autor: Cosme Ferreira Fiel
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Autor: Edmilson Figueira Fiel
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Autor: Geane Figueira Fiel De Alencar
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Autor: Jose Marcos Figueira Fiel
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Autor: Rejane Ferreira Fiel
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000510-88.2015.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ALVARO FIGUEIRA FIEL e outros (5)
Advogado(s): JORGE EDSON DE AMORIM (OAB:SP334769), AGNAILTON VENTURA DE JESUS (OAB:BA55198)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de retificação de registro civil em que são autores COSME FERREIRA FIEL e EDMILSON FIGUEIRA FIEL, na qual alegam, em síntese, a existência de erros em seus assentos de nascimentos no que concerne aos sobrenomes, nome da genitora e dos avós paternos. Juntaram documentos (id 7277854).
Após regular trâmite processual, o Ministério Público se manifestou favorável à procedência do pleito autoral (id 231047340).

Os autos vieram conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O art. 109, caput, da Lei n. 6.015/1973 prevê a autorização legal para o interessado postular em juízo a retificação de assentamento de Registro Civil, pretensão essa que será objeto de ação "[...] que tem por finalidade assegurar a fiel e completa correspondência entre a realidade e o registro, preservando a certeza do assento público"[1].
No caso em tela, das provas constantes dos autos, é possível constatar a existência de erros materiais de grafia nos assentos de nascimentos dos requerentes, os quais são relativos aos seus sobrenomes, nome da genitora e dos avós maternos e paternos.
Sendo assim, verificados os erros materiais, a procedência do pleito autoral é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e, consequentemente, determino ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente que retifique:
(a) o assento de nascimento de COSME FERREIRA FIEL (termo 8463, fl. 134, livro 11-A), para o fim de alterar o nome do autor para COSME SILVA FIEL; alterar o nome da genitora para ROSENITA MARIA DA SILVA; alterar o nome dos avós paternos para EZAÚ PENA FIEL e AMENALIA FERREIRA SILVA e alterar o nome do avô materno para VITÓRIO FILGUEIRA DA SILVA;
(b) o assento de nascimento de EDMILSON FIGUEIRA FIEL (matrícula 0109260155 1977 1 00022 249 0002665 16), para o fim de alterar o nome do autor para EDMILSON SILVA FIEL; alterar o nome da genitora para ROSENITA MARIA DA SILVA; alterar o nome do avô paterno para EZAÚ PENA FIEL e alterar o nome do avô materno para VITÓRIO FILGUEIRA DA SILVA.
Com relação aos demais requerentes, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, homologo a desistência da ação.
Custas processuais pelos autores, entretanto, suspendo a exigibilidade dessas verbas, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida anteriormente.
Esta sentença tem força de mandado de averbação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datada eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] RODRIGUES, Marcelo. Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial. 3. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 159.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000083-08.2024.8.05.0038 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Raimundo Alves De Souza
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000083-08.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: MARIA RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA36722)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de retificação de registro civil em que é autora MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA, na qual alega, em síntese, que em seu assento de nascimento não consta a data de seu nascimento, constando apenas o mês e o ano. Juntou documentos (id 427095316).
O Ministério Público se manifestou favorável à procedência do pleito autoral (id 439814669).
Os autos vieram conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O art. 109, caput, da Lei n. 6.015/1973 prevê a autorização legal para o interessado postular em juízo a retificação de assentamento de Registro Civil, pretensão essa que será objeto de ação "[...] que tem por finalidade assegurar a fiel e completa correspondência entre a realidade e o registro, preservando a certeza do assento público"[1].
No caso em tela, das provas constantes dos autos, é possível constatar a existência de erro material não na data de nascimento da autora, mas, sim, na data em que ocorreu o registro de seu nascimento perante o Cartório de Registro Civil da Comarca de Ibicaraí/BA, como se percebe da certidão de interior teor (id 427095326).
Sendo assim, verificado o erro material, a procedência do pleito autoral é a medida que se impõe, devendo ser incluída, ante a inexistência de outra, a data de 01/10/1970 como a da ocorrência do registro de seu nascimento.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e, consequentemente, determino ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ibicaraí/BA que retifique o assento de nascimento de matrícula n. 00698101550001000344920000003736, para o fim de retificar a data em que o registro de nascimento foi lavrado, passando a constar a data de 01/10/1970.
Custas processuais pela autora, entretanto, suspendo a exigibilidade, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida anteriormente, a qual abarcará o ato de averbação.
Esta sentença tem força de mandado de averbação.

Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datada eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] RODRIGUES, Marcelo. Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial. 3. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 159.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000147-91.2019.8.05.0038 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao Rufino Dos Santos
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000147-91.2019.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: JOAO RUFINO DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA36722)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de retificação de registro civil em que é autor JOÃO RUFINO DOS SANTOS, na qual alega, em síntese, que há um erro de grafia no nome de sua genitora em seu assento de nascimento, o qual se encontra grafado como MALTIDES, quando, em verdade, deveria ser MATILDES. Juntou documentos (id 19640412).
Após regular trâmite processual, o Ministério Público se manifestou favorável à procedência do pleito autoral (id 416473247).
Os autos vieram conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O art. 109, caput, da Lei n. 6.015/1973 prevê a autorização legal para o interessado postular em juízo a retificação de assentamento de Registro Civil, pretensão essa que será objeto de ação "[...] que tem por finalidade assegurar a fiel e completa correspondência entre a realidade e o registro, preservando a certeza do assento público"[1].
No caso em tela, das provas constantes dos autos, é possível constatar a existência de erro material de grafia no prenome da genitora do requerente em seu assento de nascimento, o qual consta como MALTIDES, quando, em verdade, deveria constar MATILDES.
Sendo assim, verificado o erro material, a procedência do pleito autoral é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e, consequentemente, determino ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente que retifique o assento de nascimento de matrícula n. 005918 01 55 1970 1 00012 236 0001713 28, para o fim de alterar o prenome de sua genitora para MATILDES.
Custas processuais pelo autor, entretanto, suspendo a exigibilidade dessas verbas, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida anteriormente.
Esta sentença tem força de mandado de averbação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datada eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] RODRIGUES, Marcelo. Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial. 3. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 159.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000139-67.2011.8.05.0222 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Samuel Soares Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000139-67.2011.8.05.0222
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012)
EXECUTADO: SAMUEL SOARES DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Assiste razão ao Exequente ao afirmar que há peças digitalizadas de outro processo. Além disso, não observei a documentação do presente processo (Banco do Nordeste x Samuel Soares da Costa).

Assim, chamando o feito à ordem, solicito que a Secretaria adote as diligências necessárias para juntada do processo correto e para tornar indisponível (ou desentranhar) os documentos de ID 8966722, 8966773, 52683557 e ID 54387180, devendo juntá-los ao processo correto, caso ainda não constem.

Em petição referente a este processo (id 12023764), o Exequente solicitou a suspensão com base no art. 10, I, da Lei 13.340/2016. Desse modo, após a regularização processual, intime-o para indicar se ainda possui interesse no feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Camacã, 24 de março de 2022.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002106-29.2021.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Erivaldo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002106-29.2021.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: ERIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), já que o documento colacionado com a finalidade de comprovar a gratuidade é antigo. Caso persista o interesse nos benefícios da gratuidade da justiça, no mesmo prazo e para fins de sua apreciação, demonstre sua condição de hipossuficiente, juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda ou documento apto a comprovar a condição de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015.
Além disso, com base nos princípios da celeridade e economia processual, recolhidas as custas, expeça-se mandado para pagamento do valor indicado na inicial, concedendo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se que, caso a parte ré cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º).
No mesmo prazo, a parte Ré poderá oferecer embargos (art. 702, do CPC), ciente que não cumprindo a obrigação e não embargando, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 701, § 2º).
Apresentados Embargos, intime-se o Autor para se manifestar na forma do art. 702, § 5º, CPC.

Ciente o autor que caso reste caracterizada a propositura indevida e de má-fé da presente demanda, poderá ser condenado em multa de até 10 % sobre o valor da causa, consoante previsão do § 10 do art. 702, do CPC.
Concluídas todas as determinações, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Cumpra-se.
Camacã, 13 de abril de 2022.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002677-97.2021.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Sidivan Santos Silverio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002677-97.2021.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: SIDIVAN SANTOS SILVERIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), já que o documento colacionado com a finalidade de comprovar a gratuidade é antigo. Caso persista o interesse nos benefícios da gratuidade da justiça, no mesmo prazo e para fins de sua apreciação, demonstre sua condição de hipossuficiente, juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda ou documento apto a comprovar a condição de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015.
Além disso, com base nos princípios da celeridade e economia processual, recolhidas as custas, expeça-se mandado para pagamento do valor indicado na inicial, concedendo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se que, caso a parte ré cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º).
No mesmo prazo, a parte Ré poderá oferecer embargos (art. 702, do CPC), ciente que não cumprindo a obrigação e não embargando, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 701, § 2º).
Apresentados Embargos, intime-se o Autor para se manifestar na forma do art. 702, § 5º, CPC.
Ciente o autor que caso reste caracterizada a propositura indevida e de má-fé da presente demanda, poderá ser condenado em multa de até 10 % sobre o valor da causa, consoante previsão do § 10 do art. 702, do CPC.
Concluídas todas as determinações, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Cumpra-se.
Camacã, 13 de abril de 2022.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000219-15.2018.8.05.0038 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camacan
Autor: Gerino De Almeida Ribeiro
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)
Autor: Maria Do Carmo De Jesus Santos
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000219-15.2018.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: GERINO DE ALMEIDA RIBEIRO e outros
Advogado(s): PAULO AFONSO DE ANDRADE CARVALHO registrado(a) civilmente como PAULO AFONSO DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA22873)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de alteração consensual de regime de bens em que são requerentes GERINO DE ALMEIDA RIBEIRO e MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS, na qual postulam, em síntese, a alteração do regime de separação total de bens para comunhão total de bens. Juntaram documentos (id 10829084).
A petição inicial foi recebida, deferido o pedido de gratuidade de justiça e determinada a abertura de vista ao Ministério Público (id 15077100), o qual, à época, manifestou-se pela improcedência da pretensão autoral (id 18986341).
Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (id 19567692).
Os requerentes opuseram embargos de declaração (id 19787960).
Foi proferida decisão declarando a nulidade processual, a expedição de edital e a abertura de vista ao Ministério Público (id 433286952), o qual, desta feita, manifestou-se pela procedência da pretensão autoral (id 434319795).
Houve o decurso do prazo do edital (id 435608901).
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O art. 1.639, § 2º, do Código Civil preconiza que é “admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.
Conforme se infere, os requisitos para a alteração judicial do regime de bens são o pedido motivado, a procedência das razões invocadas e a ressalva dos direitos de terceiros.
No caso em tela, verifico que as razões invocadas pelos requerentes são idôneas, visto que, à época do casamento, por imposição legal, não puderam optar por regime diverso da separação total de bens.
Por outro lado, constato que a alteração pretendida não prejudicará eventuais direitos de terceiros, pelo contrário, o regime pretendido é o da comunhão total de bens, o qual acaba por imprimir maior garantia, visto que o patrimônio do casal passará a ser constituído por todos os bens adquiridos pelos cônjuges.
Destarte, sem maiores delongas, verifico o preenchimento dos requisitos legais, de modo que a procedência da pretensão autoral é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES e, consequentemente, determino que o Cartório de Registro Civil competente promova a alteração do regime de bens do casamento de GERINO DE ALMEIDA RIBEIRO e MARIA DO CARMOS DE JESUS SANTOS (termo n. 1239, fls. 188V, livro B 04) para o da COMUNHÃO TOTAL DE BENS.
Custas processuais pelos autores, entretanto, suspendo a exigibilidade dessas verbas, haja vista a concessão da gratuidade de justiça, a qual abarcará os emolumentos/custas da averbação no Cartório de Registro Civil.
Expeça-se mandado de averbação. Cumpra-se o contido no art. 734, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Esta sentença tem força de ofício/mandado de averbação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000067-59.2021.8.05.0038 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camacan
Autor: Vanuzia Carvalho Dos Santos
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000067-59.2021.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: VANUZIA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA36722)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de retificação de registro civil em que é requerente VANUZIA CARVALHO DOS SANTOS, a qual alega, em síntese, que, a despeito de ter sido registrada com genitor ignorado, seu sobrenome não corresponde ao de sua genitora, devendo ser retificado para VANUZIA CARVALHO DE ARAÚJO (id 90928162).
Após regular trâmite processual, com a juntada de documentos pela autora, o Ministério Público se manifestou pela improcedência da pretensão (id 219407718).
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O art. 109, caput, da Lei n. 6.015/1973 prevê a autorização legal para o interessado postular em juízo a retificação de assentamento de registro civil, pretensão essa que será objeto de ação "[...] que tem por finalidade assegurar a fiel e completa correspondência entre a realidade e o registro, preservando a certeza do assento público"[1].
Além do preenchimento dos requisitos legais, a alteração do registro civil não pode gerar risco de prejuízos a terceiros (ex.: credores).
No caso em mesa, conforme se infere dos documentos apresentados pela autora (id 158280172), restou demonstrado que ela possui diversas anotações em cadastros de inadimplentes, fato demonstrador de que a alteração em seu nome poderá ensejar prejuízos a eventuais credores.
Sendo assim, ao menos por ora, não se mostra possível a procedência da pretensão autoral.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.
Custas processuais pela requerente, entretanto, suspendo a exigibilidade dessas verbas, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida anteriormente.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datada eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] RODRIGUES, Marcelo. Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial. 3. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 159.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000506-36.2022.8.05.0038 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camacan
Requerente: Natiele Alves De Jesus
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000506-36.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: NATIELE ALVES DE JESUS
Advogado(s): SHEYLLA SANTOS SANTANA (OAB:BA53671)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de cancelamento c.c. retificação de registro civil de nascimento em que é autora NATIELE ALVES DE JESUS.
Narra a petição inicial, em síntese, que a genitora da requerente registrou seu nascimento junto ao Cartório de Registro Civil de Camacan/BA sem a indicação do genitor e dos avós paternos. Ocorre que, meses depois, o pai biológico da autora, aparentemente com a intenção de reconhecer a paternidade, registrou seu nascimento no Cartório de Registro Civil de Itapebi/BA, utilizando os dados corretos do primeiro registro e acrescentando seu nome e o dos avós paternos.
Postulou, assim, o cancelamento do registro feito posteriormente e a transposição dos dados relativos ao nome do genitor e dos avós paternos para o primeiro registro e, alternativamente, o cancelamento do primeiro registro de nascimento.
Após regular trâmite processual, o Ministério Público se manifestou pela improcedência da pretensão autoral (id 336752612).
Os autos vieram conclusos para julgamento.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O Registro Público é o assentamento de certos atos e fatos em livros próprios, quer à vista de títulos que são apresentados, quer mediante declarações escritas ou verbais das partes interessadas.
Sua finalidade é de conferir publicidade ao ato ou fato de que é objeto o registro, razão pela qual é de suma importância para a vida de todos os indivíduos.
Além de assegurar a publicidade dos atos jurídicos, os registros públicos cumprem a função de proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos ratificados, tudo conforme preceitua o art. 1º da Lei n. 6.015/73.
Por isso o Registro Civil é a providência básica e inicial da cidadania, e de extrema importância para a sociedade, na medida em que faz prova da filiação da pessoa natural, vínculos de parentesco, idade, naturalidade e óbito, dentre outros.
Além de ser necessário, é também obrigatório, devendo o seu conteúdo refletir com exatidão os fatos lá consignados, em razão do princípio da veracidade dos registros.

Pois bem.
No caso em tela, restou comprovado pelos documentos apresentados pela requerente que seu registro de nascimento efetivado no Cartório de Registro Civil de Itapebi/BA fora realizado em desacordo com as normas legais, tendo em vista se tratar de segundo registro, ensejando, assim, em evidente duplicidade.
É sabido que tem cabimento a anulação de registro quando lavrado mediante erro ou falsidade e, em caso de duplo registro para o mesmo fato jurídico, a regra vigente determina que seja cancelado o mais recente[1].
Desta forma, vislumbro que a pretensão autoral merece acolhida, vez que os fatos alegados foram satisfatoriamente comprovados pela prova documental produzida, devendo o segundo registro de nascimento ser anulado.
Na mesma linha de ideias, a despeito da manifestação apresentada pelo Ministério Público, a pretensão de transposição dos dados do genitor e dos avós paternos constantes do segundo registro de nascimento merece acolhimento, visto que, aparentemente, o pai biológico da requerente, no afã de reconhecer a paternidade em relação à sua filha, por desconhecimento, acabou registrando seu nascimento em duplicidade, fato que denota sua real intenção de reconhecer a paternidade, não sendo a nulidade do segundo assento de nascimento motivo suficiente para impedir que a autora seja beneficiada com o ato jurídico em sentido estrito praticado por seu pai.
Com efeito, a procedência dos pedidos da parte autora são a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS e, consequentemente, determino:
(a) A ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO de NATIELE DE JESUS SANTOS (matrícula 010454 01 55 1993 1 00013 236 0012044 12), do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itapebi/BA;
(b) A RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO de NATIELE ALVES DE JESUS (matrícula 012880 01 55 1993 1 00081 215 0078707 38), do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Camacan/BA, para que: o nome da requerente passe a ser NATIELE DE JESUS SANTOS, tendo como genitor ORLANDO FERREIRA SANTOS e avós paternos PEDRO ALVES DOS SANTOS e JOANA FERREIRA SANTOS.
Sem custas processuais, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida anteriormente.
Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquive-se.
Esta sentença tem força de mandado de averbação/retificação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datada eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.APELAÇÃO CÍVEL. DUPLICIDADE DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. ASSENTOS LAVRADOS EM CIDADES DIFERENTES. ANULAÇÃO DO SEGUNDO REGISTRO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso não provido (TJPR - 18ª C.Cível - 0002141-55.2019.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 10.05.2021) (TJ-PR - APL: 00021415520198160179 Curitiba 0002141-55.2019.8.16.0179 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 10/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2021).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002646-09.2023.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: Juciaria Ferreira De Oliveira
Advogado: Larissa Di Caro (OAB:BA65273)
Requerido: C. D. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8002646-09.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos autos, fica a parte autora, através de sua advogada, INTIMADA, para providenciar o agendamento da perícia no CAPS, munida do Of. de id 420643142, para regular prosseguimento do feito.
Camacã/BA, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000477-70.2013.8.05.0222 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Venilton Pereira Lima
Advogado: Maria Helena Borges Henrique De Castro (OAB:BA17742)
Requerido: Município De Santa Luzia - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000477-70.2013.8.05.0222
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: VENILTON PEREIRA LIMA
Advogado(s): MARIA HELENA BORGES HENRIQUE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MARIA HELENA BORGES HENRIQUE DE CASTRO (OAB:BA17742)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública” (código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Considerando a edição do Decreto Judiciário n° 514, de 14 de julho de 2022, bem como a necessidade de conferir efetividade à tutela jurisdicional, intime-se o(a) Exequente para, em cumprimento ao ato normativo e no prazo de 15 dias, apresentar planilha analítica de cálculo (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), conforme os parâmetros fixados na sentença | acórdão, atentando para a não incidência da multa do art. 523, § 1°, do CPC (art. 534, § 2°) e observando os arts. 3º, XV e 4°, III, c, do Decreto. Nesse ponto, atente-se o Exequente para a edição da EC 113/2021.
“A respeito de atualização dos débitos fazendários, é de se salientar que recentemente foi promulgada a EC n. 113/2021, cujo art. 3º trata justamente da metodologia a ser aplicada.
Estipula o referido dispositivo o seguinte:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (Negritado)
Logo ciente que o crédito em discussão é de natureza não tributária, como visto em tópico anterior, há que se observar os seguintes critérios quando da atualização do cálculo:
1.Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança;
2.Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item “a”), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021);
3.Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item “b” deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.” (grifos no original)
Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022.
Intime-se o(a) Executado(a), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC). No mesmo prazo deverá informar (e comprovar) a existência de eventual lei municipal estabelecendo o teto para pagamento através da RPV, bem como arguir eventual direito à compensação (art. 100, § 9°, da CF) - art. 6°, do CPC.
Impugnada a execução, intime-se a parte Exequente para manifestação no prazo de 15 dias, salientando que o Juízo não possui contador. Havendo concordância do Exequente acerca de eventual planilha apresentada pelo Executado, HOMOLOGO os cálculos do Executado, desde que tenham observado as disposições do Decreto Judiciário nº 514/2022.
Não impugnada, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo Exequente, desde que tenham observado as disposições do Decreto Judiciário nº 514/2022.
Definido o valor e homologado os cálculos, conforme comandos acima, expeça-se RPV ou solicite expedição do precatório, atentando-se para as previsões do art. 100, § 4º, da CF e art. 87, do ADCT.
Fica facultado à parte Autora auxiliar o Cartório na elaboração do ofício requisitório, visando conferir maior celeridade ao procedimento. Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=77643).
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAMACAN/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001521-40.2022.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Genadio De Andrade Neto
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8001521-40.2022.8.05.0038

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS REMANESCENTES
ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019
Em conformidade com o Art. 4º do Ato Conjunto n. 14/2019 - Fica o devedor (PARTE AUTORA), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, intimado para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial.

Camacã/BA, 26 de fevereiro de 2024
Indaiane Pereira dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000173-27.2002.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Clemildo Pereira Da Silva (OAB:BA11928)
Advogado: Luiz Alberto Cruz De Oliveira (OAB:BA9503)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Maria Rita Cerqueira De Oliveira (OAB:BA4512)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Valdemir Jose Dos Santos E Magila Teixeira Moraes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000173-27.2002.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): CLEMILDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA11928), LUIZ ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:BA9503), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012), MARIA RITA CERQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA4512), PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE (OAB:MG92951), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: VALDEMIR JOSE DOS SANTOS E MAGILA TEIXEIRA MORAES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de execução de título de crédito em que é exequente BANCO DO NORDESTE S.A. e executado(a)(s) VALDEMIR JOSE DOS SANTOS e MAGILA TEIXEIRA MORAES SANTOS.
A execução foi promovida em 2002 e, até a presente data, não se findou, tendo restado paralisada por longo período sem qualquer manifestação do exequente.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O título executivo extrajudicial que lastreia esta execução é uma nota/cédula de crédito rural, cujo prazo prescricional “é de 3 (três) anos, a contar da data do vencimento do título, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei n.º 167/67 e do art. 70 do Decreto n.º 57.663/66”[1].
No caso em tela, conforme se infere, os executados foram citados em 10/05/2004, entretanto, há época, não foram penhorados bens, de modo que foi determinada, em 27/07/2005, a intimação do exequente para se manifestar, o qual somente peticionou em 06/03/2017 postulando a suspensão da execução.
Com efeito, verifica-se que o processo ficou paralisado, por inércia do exequente, de 2005 a 2017, de modo que, invariavelmente, a pretensão executória se encontra fulminada pela prescrição intercorrente.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 924, V, do CPC, declaro a prescrição intercorrente da pretensão executória.

Promova-se a baixa de eventual penhora realizada nos autos.
Sem custas processuais ou honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] STJ - AgInt no REsp: 1408664 PR 2013/0332285-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 19/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001528-32.2022.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Genadio De Andrade Neto
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8001528-32.2022.8.05.0038

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS REMANESCENTES
ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019
Em conformidade com o Art. 4º do Ato Conjunto n. 14/2019 - Fica o devedor, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, intimado para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial.

Camacã/BA, 13 de dezembro de 2023
Indaiane Pereira dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000195-17.2004.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Clemildo Pereira Da Silva (OAB:BA11928)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Maria Rita Cerqueira De Oliveira (OAB:BA4512)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Executado: Veronica Cristiane Lopes De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000195-17.2004.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): CLEMILDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA11928), LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), MARIA RITA CERQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA4512), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE (OAB:MG92951)
EXECUTADO: VERONICA CRISTIANE LOPES DE MELO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de execução de título de crédito em que é exequente BANCO DO NORDESTE S.A. e executado(a)(s) VERÔNICA CRISTIANE LOPES DE MELO.
A execução foi promovida em 2004 e a executada, até a presente data, não foi citada no processo.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O título executivo extrajudicial que lastreia esta execução é uma cédula de crédito rural, cujo prazo prescricional "é de 3 (três) anos, a contar da data do vencimento do título, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei n.º 167/67 e do art. 70 do Decreto n.º 57.663/66"[1].
No caso em tela, conforme se infere, a executada não foi citada até a presente data, de modo que se passaram quase 20 (vinte) anos desde a propositura da demanda.
Com efeito, "decorrido o prazo sem a citação da parte devedora, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução"[2], visto que não ocorreu a interrupção do prazo prescricional (art. 202, I, do CC).
Sendo assim, invariavelmente, a pretensão executória se encontra fulminada pela prescrição intercorrente.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 924, V, do CPC, declaro a prescrição intercorrente da pretensão executória.
Promova-se a baixa de eventual penhora realizada nos autos.
Sem custas processuais ou honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] STJ - AgInt no REsp: 1408664 PR 2013/0332285-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 19/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2018.
[2] TRF-4 - AC: 50168171320214047100 RS 5016817-13.2021.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 14/12/2021, TERCEIRA TURMA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001716-25.2022.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Genadio De Andrade Neto
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8001716-25.2022.8.05.0038

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS REMANESCENTES
ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019
Em conformidade com o Art. 4º do Ato Conjunto n. 14/2019 - Fica o devedor (exequente), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, intimado para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial.

Camacã/BA, 13 de dezembro de 2023
Indaiane Pereira dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001719-77.2022.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Genadio De Andrade Neto
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001719-77.2022.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2022 deste Juízo, publicada no Diário n. 3091 de 06 de Maio de 2022, neste caso o Inc. XXVIII – "Na fase de cumprimento de sentença,
FICA A PARTE AUTORA, intimada para se manifestar acerca do depósito efetuado pela parte demandada, id 381173748, referente à satisfação do crédito, bem como para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus (...). Prazo: 10 dias.
Camacã/BA, 26 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000172-76.2001.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Clemildo Pereira Da Silva (OAB:BA11928)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Maria Rita Cerqueira De Oliveira (OAB:BA4512)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Executado: Belanizia Maria Dos Santos
Executado: Fernando Terra Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0000172-76.2001.8.05.0038
Autor(a)(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Réu(s): FERNANDA TERRA FILHO e outros (2)

SENTENÇA

1. Trata-se de execução de título extrajudicial em que é exequente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL e executados(a) FERNANDA TERRA FILHO e outros (2).
O(a) exequente peticionou informando que houve a liquidação do débito exequendo e requereu a extinção do feito.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente se manifestou informando que o débito exequendo foi satisfeito pelas partes executadas.
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Promova-se a baixa de eventual penhora.
Custas processuais pelo executado. Honorários sucumbenciais no importe de 1% do valor da dívida atualizada, visto que não vislumbro qualquer incompatibilidade entre a regra do art. 15-E da Lei n. 7.827/1989 e a Constituição Federal.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000972-69.2018.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Joao Nascimento Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000972-69.2018.8.05.0038
Autor(a)(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Réu(s): JOAO NASCIMENTO DA SILVA

SENTENÇA

1. Trata-se de execução de título extrajudicial em que é exequente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL e executados(a) JOAO NASCIMENTO DA SILVA.
O(a) exequente peticionou informando que houve o pagamento espontâneo do débito exequendo e requereu a extinção do feito.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente se manifestou informando que o débito exequendo foi satisfeito espontaneamente pelas partes executadas.
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Custas processuais pelo executado. Honorários sucumbenciais no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000699-95.2015.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Beffart Comercio De Calcados Ltda - Me
Advogado: Daniel Maffessoni Passinato Diniz (OAB:PR71563)
Advogado: Larissa Graebin De Sousa (OAB:PR87371)
Executado: Valeria Maria Beffart Sousa
Executado: Marcos Rogerio De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000699-95.2015.8.05.0038
Autor(a)(s): BANCO BRADESCO SA
Réu(s): BEFFART COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO

1. Com fundamento no art. 854, caput, do CPC, defiro o pedido apresentado pelo(a)(s) exequente(s), porquanto a penhora em dinheiro é prioritária em relação às demais espécies de penhora (art. 835, § 1°, do CPC) e "[...] pode recair sobre dinheiro em espécie (ex.: penhora de dinheiro em espécie realizada na bilheteria de um estádio de futebol, no dia da partida) ou sobre depósito ou aplicação em instituição financeira (ex.: depósito em conta corrente)"[1].
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de cálculo do débito atualizada, após, promova-se o protocolo de minuta no SISBAJUD, o qual deverá perdurar pelo prazo de 30 (trinta) dias (teimosinha).
2. Restando frutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
3. Restando infrutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Após, conclusos para despacho.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] LOPES JR., Jaylton. Manual de processo civil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 865.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000137-33.2012.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Executado: Espólio De João Larchert De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000137-33.2012.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012), PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE (OAB:MG92951)
EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOÃO LARCHERT DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de execução de título de crédito em que é exequente BANCO DO NORDESTE S.A. e executado(a)(s) ESPÓLIO DE JOÃO LACHERT DE CARVALHO.
A execução foi promovida em 2012 e o(a) executado(a), até a presente data, não foi citado(a) no processo.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O título executivo extrajudicial que lastreia esta execução é uma nota/cédula de crédito rural, cujo prazo prescricional "é de 3 (três) anos, a contar da data do vencimento do título, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei n.º 167/67 e do art. 70 do Decreto n.º 57.663/66"[1].
No caso em tela, conforme se infere, o(a) executado(a) não foi citado(a) até a presente data, de modo que se passaram quase de 12 anos desde a propositura da demanda.
Com efeito, "decorrido o prazo sem a citação da parte devedora, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução"[2], visto que não ocorreu a interrupção do prazo prescricional (art. 202, I, do CC).
Sendo assim, invariavelmente, a pretensão executória se encontra fulminada pela prescrição intercorrente.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 924, V, do CPC, declaro a prescrição intercorrente da pretensão executória.
Promova-se a baixa de eventual penhora realizada nos autos.
Sem custas processuais ou honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] STJ - AgInt no REsp: 1408664 PR 2013/0332285-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 19/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2018.
[2] TRF-4 - AC: 50168171320214047100 RS 5016817-13.2021.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 14/12/2021, TERCEIRA TURMA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000166-45.1996.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Executado: Antonio Carlos Oliveira
Executado: Cores E Gostos Confecções Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000166-45.1996.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: BANCO BESA S/A
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA e outros

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de execução de título de crédito em que é exequente BANCO ECONOMICO S.A. e executado(a)(s) ANTONIO CARLOS OLIVEIRA e CORES E GOSTOS CONFECÇÕES LTDA.
A execução foi promovida em 1996 e, até a presente data, não se findou.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O título executivo extrajudicial que lastreia esta execução é uma letra de câmbio, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.
No caso em tela, conforme se infere, os executados foram citados, entretanto, não foram localizados bens penhoráveis, de modo que, em 12/01/2000, foi determinada a intimação do exequente para se manifestar, o que somente veio a ocorrer em 28/09/2021.
Com efeito, verifica-se que o processo ficou paralisado, por inércia do exequente, de 2000 a 2021 – mais de 20 anos de paralisação processual –, de modo que, invariavelmente, a pretensão executória se encontra fulminada pela prescrição intercorrente.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 924, V, do CPC, declaro a prescrição intercorrente da pretensão executória.
Promova-se a baixa de eventual penhora realizada nos autos.
Sem custas processuais ou honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000039-78.1994.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Economico S/a
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Executado: Coenélio Bastos Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000039-78.1994.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: BANCO ECONOMICO S/A
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258)
EXECUTADO: COENÉLIO BASTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de execução de título de crédito em que é exequente BANCO ECONOMICO S.A. e executado(a)(s) CORNÉLIO BASTOS DO NASCIMENTO.
A execução foi promovida em 1994 e, até a presente data, não se findou.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O título executivo extrajudicial que lastreia esta execução é uma nota promissória, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.
No caso em tela, conforme se infere, o exequente, em 07/03/2013, postulou a suspensão do feito, e, somente em 21/06/2016, manifestou-se pelo prosseguimento do processo.
Com efeito, verifica-se que o processo ficou paralisado, por inércia do exequente, de 2013 a 2016, de modo que, invariavelmente, a pretensão executória se encontra fulminada pela prescrição intercorrente.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 924, V, do CPC, declaro a prescrição intercorrente da pretensão executória.
Promova-se a baixa de eventual penhora realizada nos autos.
Sem custas processuais ou honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000971-74.2024.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valter Mendes Da Silva
Advogado: Fabio Oliveira Mota (OAB:BA26407)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000971-74.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): VALTER MENDES DA SILVA
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
_____
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL c/c TUTELA DE URGÊNCIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que é requerente VALTER MENDES DA SILVA e requerida BANCO BRADESCO S.A. A parte autora manifestou interesse na desistência da ação.
Dispensável a concordância da ré (Enunciado 90 do Fonaje).
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e honorários (Lei 9.099/95).
Considerando que a extinção da demanda se dá a pedido da parte autora, a preclusão lógica impede a interposição de recurso, motivo pelo qual considero transitada em julgado a demanda nesta data, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000934-47.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Vitoria Alves
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000934-47.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: MARIA VITORIA ALVES
Advogado(s): CAMYLE NUNES DE ALMEIDA (OAB:BA69973), EDUARDO PEREIRA MATTOS (OAB:BA50583)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação em que a parte Autora alega que está sofrendo descontos indevidos a título de tarifa bancária.
Pois bem.
Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.
O mesmo não acontece, entretanto, quando a conta é aberta para fim exclusivo de recebimento de salário. Esse tipo de conta (conta salário) não gera tarifas bancárias. Em outras palavras, o correntista só a utiliza para receber seus salários. Não tem cheque, não tem limite, etc.
O correntista recebe, no máximo, um cartão bancário para, a quando do pagamento do seu salário, efetuar o saque, normalmente de uma só vez, "zerando" o saldo então existente.
A questão é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/06, que "dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas", cujos principais dispositivos estabelecem o seguinte:
"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:
I - saques, totais ou parciais, dos créditos;
II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil."
Pela moldura redacional acima, percebe-se claramente a finalidade da Resolução, qual seja, isentar o titular da conta salário da cobrança de qualquer tarifa bancária, seja ela qual for.
Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência pátria, vejamos:
"Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. LIMITAÇÃO NO VALOR MÁXIMO PARA SAQUE. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. - Para recebimento de seu salário, o autor teve que promover a abertura de conta salário junto ao banco réu. Ocorre que o demandado lançou taxas na conta do autor, o que se mostra indevido por força da Resolução 3.402/2006, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. - Ademais, o banco réu limitava o valor máximo para saques em R$ 500,00, o que causava diversos transtornos ao autor, que teve que pagar pelo serviço de transferência dos valores excedentes e se deslocar até a cidade de Caxias do Sul para tentar resolver o impasse, a fim de receber a integralidade de seus proventos de natureza alimentar. - Dano moral caracterizado na espécie, diante de toda a via crucis que foi enfrentada pelo consumidor, sem ver a solução das dificuldades enfrentadas para ter seu salário integralmente recebido. - Quantum indenizatório arbitrado em R$ 2.000,00 que não comporta redução, pois fixado em valor módico e adequado aos patamares normalmente utilizados por esta Turma em casos semelhantes. - Direito à devolução dos valores cobrados pelas tarifas indevidas que deve ser reconhecido, bem como o dever da ré em promover a transferência da totalidade dos proventos do autor para a conta mantida por este junto ao Banrisul. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação da regra contida no art. 46 da lei 9.099/95 . NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Recurso Cível Nº 71002436236, Primeira Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 23/11/2010 - clique aqui).
Além de que, ainda que não fosse conta salário, os bancos não estariam livres para cobrar qualquer tarifa. Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras. Os serviços diferenciados, que são aqueles listados no artigo 5º da Resolução CMN 3.919, de 2010, esses serviços só podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Do extrato colacionado aos processos, nota-se a existência de movimentações referentes ao uso de serviços, tais como a contratação de empréstimo pessoal, vários saques, transferências, e etc…
Portanto, é lícita a cobrança pelas instituições financeiras de taxas de administração que visam remunerar a instituição pelos serviços prestados. Neste sentido:
TARIFA BANCÁRIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. COMPRAS COM O CARTÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos do recurso inominado acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Valdir Flávio Lobo Maia e Ana Carolina Maranhão Melo. Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Natal/RN, 20 de fevereiro de 2020. francisco seráphico da nóbrega coutinho

Juiz Relator. (TJ-RN - Acórdão: 08003726020198205160 RN, Relator: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 21/02/2020, Gab. do Juiz Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA-SALÁRIO, OU CONTA-BENEFÍCIO, DESTINADA APENAS AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO DO AUTOR, SEM DESCONTOS DE TARIFAS OU OUTRAS RUBRICAS AUSÊNCIA DE CONVÊNIO DO EMPREGADOR COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BENEFÍCIO QUE PODE SER RECEBIDO DIRETAMENTE NO CAIXA, SEM NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COBRANÇA DE TARIFAS LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A relação estabelecida entre o banco e o consumidor é contratual, de forma que vigora a liberdade de atuação. Logo, ninguém é obrigado a contratar, se mostrando lícita a negativa de abertura de conta salário pela instituição financeira, quando não foi celebrado convênio entre o banco e a empresa empregadora. 2. Tendo a autora procurado o banco para abrir uma conta, para recebimento do seu benefício, sem que houvesse qualquer convênio com a instituição financeira e o empregador, é lícita a abertura de conta corrente, com a cobrança das tarifas respectivas. Cabe à autora, não querendo pagar tarifas, cancelar a conta e receber seu benefício diretamente no caixa do banco, conforme instrução emitida no sítio do INSS. (TJ- MS - Recurso Especial: 08078965520178120002 MS 0807896-55.2017.8.12.0002, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020)
Desta forma, os documentos juntados aos autos pelo acionante não são suficientes para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
Quanto aos danos morais, não são devidos, visto que a parte autora não comprova a ilicitude da conduta da ré.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA e JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000139-67.2011.8.05.0222 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Samuel Soares Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000139-67.2011.8.05.0222
Autor(a)(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Réu(s): SAMUEL SOARES DA COSTA
_____
SENTENÇA

O prazo prescricional da pretensão relativa à execução de cédula de crédito rural é de 03 (três) anos.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o exequente, em 02 de abril de 2015, postulou a suspensão do processo até a data de 31/12/2015, entretanto, mesmo após o decurso do prazo de suspensão, não mais se manifestou nos autos, quedando-se inerte desde então.
Sendo assim, passados quase 10 (dez) anos desde a última manifestação, invariavelmente, ocorreu a prescrição intercorrente, porquanto competia ao autor requerer o prosseguimento do processo antes do decurso do prazo prescricional.
Registro, inclusive, que houve intimação do exequente para promover o prosseguimento do feito, contudo, decorreu o prazo sem qualquer manifestação.
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso III, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Sem custas ou honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000363-23.2017.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Malta Comercio E Representacoes De Combustiveis Ltda
Advogado: Helio Moreno Freitas (OAB:BA30186)
Executado: Sompo Seguros S.a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000363-23.2017.8.05.0038
Autor(a)(s): MALTA COMERCIO E REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS LTDA
Réu(s): SOMPO SEGUROS S.A

DESPACHO

1. Com fundamento no art. 854, caput, do CPC, defiro o pedido apresentado pelo(a)(s) exequente(s), porquanto a penhora em dinheiro é prioritária em relação às demais espécies de penhora (art. 835, § 1°, do CPC) e "[...] pode recair sobre dinheiro em espécie (ex.: penhora de dinheiro em espécie realizada na bilheteria de um estádio de futebol, no dia da partida) ou sobre depósito ou aplicação em instituição financeira (ex.: depósito em conta corrente)"[1].
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de cálculo do débito atualizada, após, promova-se o protocolo de minuta no SISBAJUD.
2. Restando frutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
3. Restando infrutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Após, conclusos para despacho.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

---

[1] LOPES JR., Jaylton. Manual de processo civil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 865.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000140-51.2013.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco De Desenvolvimento Do Estado Da Bahia S.a. - Desenbanco
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Ismael Da Rocha Botelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000140-51.2013.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
Advogado(s): IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ISMAEL DA ROCHA BOTELHO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução de título proposta pela parte exequente contra a parte executada, todos acima identificados, já qualificados.
Iniciada a execução, ela restou frustrada, sem que tenham sido citado o devedor.
A exequente foi intimada sobre a certidão negativa de citação.
Desde então, passaram-se diversos anos desde a data de intimação, superiores ao lapso de período de suspensão e prescrição intercorrente, sem que qualquer bem fosse encontrado ou indicado.
Houve intimação do exequente, sem manifestação efetiva que afastasse o reconhecimento da prescrição.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir.
2. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
A prescrição intercorrente pelo Código de Processo Civil está regulada no art. 9211, estabelecendo que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução, deve o processo ser suspenso por um ano e, em não havendo alteração do quadro, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que é o mesmo aplicável ao direito material (súmula 150 do STF2).
Salienta-se que esta sistemática é próxima daquela existente na execução fiscal, em relação à qual já houve cabal interpretação do STJ em recurso repetitivo, estabelecendo os parâmetros para o reconhecimento da prescrição intercorrente3. Por estes parâmetros, o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente independem de decisão expressa.
Assim, apenas são obrigatórias: a) a ciência da parte exequente sobre não se ter encontrado o devedor ou os bens; b) a intimação para manifestação antes de se reconhecer a prescrição, após o lapso de um ano (suspensão) + prazo prescricional respectivo (que no caso de execução não fiscal varia conforme o tempo de prescrição do direito material em questão).
No caso dos autos, verifica-se que a suspensão e a respectiva ciência da exequente ocorrera em 20/05/2014 (id 6493145 - Pág. 114), ao que já passam mais de 04 anos sem citação do executado, consumando-se o período de suspensão (um ano) e de prescrição intercorrente (correspondente ao direito material). O lapso prescricional de três anos se justifica em razão da espécie do título executivo (cédula rural hipotecária), conforme art. 60 do Decreto n. 167/67 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, internalizada no direito brasileiro pelo Decreto n. 57.663/1966.
Constata-se nos autos que a exequente foi intimada posteriormente, sem ter indicado razões legais efetivas para prosseguir a execução.
Assim, a declaração da prescrição é medida que se impõe, com a extinção da execução.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta esta execução, na forma do art. 921, §5º, e art. 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem ônus às partes (art. 921, §5º, CPC).
Determino o levantamento de qualquer constrição judicial eventualmente havida neste feito.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso o executado não tenha se habilitado por procurador nos autos, sua intimação ocorre por publicação no diário (art. 76, II, c/c art. 346, ambos do CPC).
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

---

1 Art. 921. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber;
II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;
IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 .
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º Decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.

2 Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

3RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000974-29.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Josemilia Silva Santos
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000974-29.2024.8.05.0038

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 21/05/2024 Hora: 09:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO

1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 12 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002106-29.2021.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Erivaldo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002106-29.2021.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: ERIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que é exequente DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME e executado(a)(s) ERIVALDO JOSE DOS SANTOS.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do processo.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando que no âmbito do processo executivo vigora o princípio da disponibilidade da execução (art. 775, caput, do CPC), impera que, “em regra, a desistência da execução ou cumprimento de sentença não depende do consentimento do executado”[1], somente sendo necessária a anuência nos casos em houver sido apresentada impugnação ou opostos embargos cujo objeto seja a relação jurídica material subjacente à lide (art. 775, parágrafo único, II, do CPC).
No caso em tela, conforme se infere dos autos, não houve a oposição de embargos pelo(a) executado(a).
Com efeito, a extinção da execução é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 775, caput, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO.

Custas pela parte executada, tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade1. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado no despacho inicial.
Com fundamento no art. 1.000 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] LOPES JR., Jaylton. Manual de processo civil. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 814.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002677-97.2021.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Sidivan Santos Silverio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002677-97.2021.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: SIDIVAN SANTOS SILVERIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória em que é requerente DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME e requerida SIDIVAN SANTOS SILVERIO.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte ré, tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade1. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado no despacho inicial.
Com fundamento no art. 1.000 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] LOPES JR., Jaylton. Manual de processo civil. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 814.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000955-33.2018.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Carlos Amilton Dos Santos
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Requerido: Município De Arataca
Advogado: Josenaldo Santos De Souza (OAB:BA49658)
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000955-33.2018.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: CARLOS AMILTON DOS SANTOS
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-B)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARATACA
Advogado(s): JOSENALDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA49658), MARCONES SILVA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARCONES SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA22976), MARCELO JOSE DA SILVA ARAGAO (OAB:BA24441)

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença em que é autor(a) CARLOS AMILTON DOS SANTOS e requerido(a) MUNICÍPIO DE ARATACA.
As partes transigiram (id 430348755).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Dispenso os demandantes do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000262-60.2014.8.05.0222 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Exequente: Gilberto Soares
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Executado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0000262-60.2014.8.05.0222
Autor(a)(s): GILBERTO SOARES
Réu(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA

Trata-se de restauração de autos em que é requerente GILBERTO SOARES e requerida PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais. Sem honorários sucumbenciais.
Com fundamento no art. 1.000 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000477-70.2013.8.05.0222 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Camacan
Requerente: Venilton Pereira Lima
Advogado: Maria Helena Borges Henrique De Castro (OAB:BA17742)
Requerido: Município De Santa Luzia - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0000477-70.2013.8.05.0222
Autor(a)(s): VENILTON PEREIRA LIMA
Réu(s): MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente VENILTON PEREIRA LIMA e executado(a) MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - BAHIA.
Foi determinada a intimação do requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à emenda da petição inicial, entretanto, intimado, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o requerente, intimado na pessoa de seu advogado, não procedeu à emenda da petição inicial (juntada de planilha analítica de cálculo, requisito exigido pelo art. 534 do CPC) no prazo fixado, de modo que, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da exordial e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas pelo requerente. Sem honorários advocatícios.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001511-93.2022.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Genadio De Andrade Neto
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001511-93.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): GENADIO DE ANDRADE NETO
Réu(s): ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente GENADIO DE ANDRADE NETO e executados(a) ESTADO DA BAHIA.
O executado efetuou o pagamento através de RPV e houve expedição de alvará para levantamento da quantia.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o executado efetivou o cumprimento da obrigação exequenda.
Deste modo, a extinção deste cumprimento de sentença é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Defiro a gratuidade da justiça ao exequente (art. 98, caput, do CPC).
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001528-32.2022.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Genadio De Andrade Neto
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001528-32.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): GENADIO DE ANDRADE NETO
Réu(s): ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente GENADIO DE ANDRADE NETO e executados(a) ESTADO DA BAHIA.
Foi expedido requisição de pequeno valor, tendo o executado efetivado o depósito judicial (id. 402082953).
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o executado, mediante depósito judicial requisitado através de RPV, pagou o débito exequendo objeto desta demanda.
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita (art. 98, caput, do CPC).
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Sem custas processuais.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001718-92.2022.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Genadio De Andrade Neto
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001718-92.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): GENADIO DE ANDRADE NETO
Réu(s): ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente GENADIO DE ANDRADE NETO e executados(a) ESTADO DA BAHIA.
O executado efetuou o depósito judicial do valor exequendo.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o executado efetivou o cumprimento da obrigação exequenda.
Deste modo, a extinção deste cumprimento de sentença é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais.
Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita (art. 98, caput, do CPC).
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001521-40.2022.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Genadio De Andrade Neto
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001521-40.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: GENADIO DE ANDRADE NETO
Advogado(s): GENADIO DE ANDRADE NETO (OAB:BA60701)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente GENADIO DE ANDRADE NETO e executados(a) ESTADO DA BAHIA.
O executado efetuou o pagamento através de RPV e houve expedição de alvará para levantamento da quantia.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o executado efetivou o cumprimento da obrigação exequenda.
Deste modo, a extinção deste cumprimento de sentença é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Reconsidero a Decisão anterior e DEFIRO a gratuidade da justiça ao exequente (art. 98, caput, do CPC).
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001716-25.2022.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Genadio De Andrade Neto
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001716-25.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): GENADIO DE ANDRADE NETO
Réu(s): ESTADO DA BAHIA

_____
SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente GENADIO DE ANDRADE NETO e executados(a) ESTADO DA BAHIA.
O executado efetuou o depósito judicial do valor exequendo.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o executado efetivou o cumprimento da obrigação exequenda.
Deste modo, a extinção deste cumprimento de sentença é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita (art. 98, caput, do CPC).
Sem custas processuais.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001719-77.2022.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Genadio De Andrade Neto
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001719-77.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): GENADIO DE ANDRADE NETO
Réu(s): ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente GENADIO DE ANDRADE NETO e executados(a) ESTADO DA BAHIA.
O executado efetuou o depósito judicial do valor exequendo.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o executado efetivou o cumprimento da obrigação exequenda.
Deste modo, a extinção deste cumprimento de sentença é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita (art. 98, caput, do CPC).
Sem custas processuais.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000699-95.2015.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Beffart Comercio De Calcados Ltda - Me
Advogado: Daniel Maffessoni Passinato Diniz (OAB:PR71563)
Advogado: Larissa Graebin De Sousa (OAB:PR87371)
Executado: Valeria Maria Beffart Sousa
Executado: Marcos Rogerio De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000699-95.2015.8.05.0038
Autor(a)(s): BANCO BRADESCO SA
Réu(s): BEFFART COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME e outros (2)

SENTENÇA

1. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é autor(a) BANCO BRADESCO SA e requerido(a) BEFFART COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME e outros (2).
As partes transigiram (id 443509467).

Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas processuais conforme acordado entre as partes. Dispenso os demandantes do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Promova-se a baixa de eventuais penhoras/constrições judiciais. Registro que eventual inscrição em cadastros de inadimplentes realizada pelo exequente, por ele deverá ser baixada.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000363-23.2017.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Malta Comercio E Representacoes De Combustiveis Ltda
Advogado: Helio Moreno Freitas (OAB:BA30186)
Executado: Sompo Seguros S.a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000363-23.2017.8.05.0038
Autor(a)(s): MALTA COMERCIO E REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS LTDA
Réu(s): SOMPO SEGUROS S.A
_____
SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente MALTA COMERCIO E REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS LTDA e requerido(a) SOMPO SEGUROS S.A.
As partes transigiram (id 446953134).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas processuais conforme acordado entre as partes. Dispenso os demandantes do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Expeça-se alvará em favor do exequente do valor constante da transação. Eventual valor remanescente deverá ser restituído à requerida (id 446953134).
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000974-29.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Josemilia Silva Santos

Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000974-29.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: JOSEMILIA SILVA SANTOS
Advogado(s): CAMYLE NUNES DE ALMEIDA (OAB:BA69973), EDUARDO PEREIRA MATTOS (OAB:BA50583)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte Autora alega que está sofrendo descontos indevidos a título de tarifa bancária.
Pois bem.
Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.
O mesmo não acontece, entretanto, quando a conta é aberta para fim exclusivo de recebimento de salário. Esse tipo de conta (conta salário) não gera tarifas bancárias. Em outras palavras, o correntista só a utiliza para receber seus salários. Não tem cheque, não tem limite, etc.
O correntista recebe, no máximo, um cartão bancário para, a quando do pagamento do seu salário, efetuar o saque, normalmente de uma só vez, “zerando” o saldo então existente.
A questão é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/06, que “dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”, cujos principais dispositivos estabelecem o seguinte:
“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:
I - saques, totais ou parciais, dos créditos;
II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil.”
Pela moldura redacional acima, percebe-se claramente a finalidade da Resolução, qual seja, isentar o titular da conta salário da cobrança de qualquer tarifa bancária, seja ela qual for.
Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência pátria, vejamos:
“Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. LIMITAÇÃO NO VALOR MÁXIMO PARA SAQUE. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. - Para recebimento de seu salário, o autor teve que promover a abertura de conta salário junto ao banco réu. Ocorre que o demandado lançou taxas na conta do autor, o que se mostra indevido por força da Resolução 3.402/2006, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. - Ademais, o banco réu limitava o valor máximo para saques em R$ 500,00, o que causava diversos transtornos ao autor, que teve que pagar pelo

serviço de transferência dos valores excedentes e se deslocar até a cidade de Caxias do Sul para tentar resolver o impasse, a fim de receber a integralidade de seus proventos de natureza alimentar. - Dano moral caracterizado na espécie, diante de toda a via crucis que foi enfrentada pelo consumidor, sem ver a solução das dificuldades enfrentadas para ter seu salário integralmente recebido. - Quantum indenizatório arbitrado em R$ 2.000,00 que não comporta redução, pois fixado em valor módico e adequado aos patamares normalmente utilizados por esta Turma em casos semelhantes. - Direito à devolução dos valores cobrados pelas tarifas indevidas que deve ser reconhecido, bem como o dever da ré em promover a transferência da totalidade dos proventos do autor para a conta mantida por este junto ao Banrisul. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação da regra contida no art. 46 da lei 9.099/95 . NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Recurso Cível Nº 71002436236, Primeira Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 23/11/2010 - clique aqui).

Além de que, ainda que não fosse conta salário, os bancos não estariam livres para cobrar qualquer tarifa. Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras. Os serviços diferenciados, que são aqueles listados no artigo 5º da Resolução CMN 3.919, de 2010, esses serviços só podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.

Da análise dos autos, vê-se que a parte ré comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Do extrato colacionado aos processos, nota-se a existência de movimentações referentes ao uso de serviços, tais como a contratação de aplicações e investimentos, vários saques, transferências, e etc…

Portanto, é lícita a cobrança pelas instituições financeiras de taxas de administração que visam remunerar a instituição pelos serviços prestados. Neste sentido:

TARIFA BANCÁRIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. COMPRAS COM O CARTÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos do recurso inominado acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Valdir Flávio Lobo Maia e Ana Carolina Maranhão Melo. Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Natal/RN, 20 de fevereiro de 2020. francisco seráphico da nóbrega coutinho Juiz Relator. (TJ-RN - Acórdão: 08003726020198205160 RN, Relator: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 21/02/2020, Gab. do Juiz Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA-SALÁRIO, OU CONTA-BENEFÍCIO, DESTINADA APENAS AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO DO AUTOR, SEM DESCONTOS DE TARIFAS OU OUTRAS RUBRICAS AUSÊNCIA DE CONVÊNIO DO EMPREGADOR COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BENEFÍCIO QUE PODE SER RECEBIDO DIRETAMENTE NO CAIXA, SEM NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COBRANÇA DE TARIFAS LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A relação estabelecida entre o banco e o consumidor é contratual, de forma que vigora a liberdade de atuação. Logo, ninguém é obrigado a contratar, se mostrando lícita a negativa de abertura de conta salário pela instituição financeira, quando não foi celebrado convênio entre o banco e a empresa empregadora. 2. Tendo a autora procurado o banco para abrir uma conta, para recebimento do seu benefício, sem que houvesse qualquer convênio com a instituição financeira e o empregador, é lícita a abertura de conta corrente, com a cobrança das tarifas respectivas. Cabe à autora, não querendo pagar tarifas, cancelar a conta e receber seu benefício diretamente no caixa do banco, conforme instrução emitida no sítio do INSS. (TJ- MS - Recurso Especial: 08078965520178120002 MS 0807896-55.2017.8.12.0002, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020)

Desta forma, os documentos juntados aos autos pelo acionante não são suficientes para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Quanto aos danos morais, não são devidos, visto que a parte autora não comprova a ilicitude da conduta da ré.

3. DO DISPOSITIVO.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.

Ana Priscila R. Alencar Barreto

Juíza Leiga

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues

Juiz de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO
8002746-95.2022.8.05.0038 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camacan
Requerente: S. S. S.
Requerido: P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8002746-95.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: S. S. S.
Advogado(s):
REQUERIDO: PEDRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de averiguação de paternidade em que é requerente S. S. S. e requerido P..
Intimada para apresentar o endereço do suposto genitor, a representante da criança manteve-se inerte.
Eis o breve relatório. DECIDO.
A averiguação de paternidade é um procedimento administrativo oficioso, o qual tem por finalidade buscar o reconhecimento voluntário da paternidade por parte do suposto pai de criança registrada apenas com o nome da mãe.
No presente caso, conforme se infere dos autos, a genitora foi intimada para indicar qualificação, o endereço e o contato eletrônico, inclusive o número de telefone do suposto pai, no entanto, transcorreu " in albis" o prazo para a parte autora se manifestar.
Desta forma, a extinção do feito sem resolução do mérito é a medida a ser adotada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Arquive-se.
CAMACAN/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001743-08.2022.8.05.0038 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camacan
Requerente: J. S. D. A. D.
Menor: E. S. D. A. D.
Requerido: N. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001743-08.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: J. S. DO A. DIVINO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: NÃO INFORMADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de averiguação de paternidade em que é requerente J. S. DO A. D. e requerido não informado.
Intimada para indicar a qualificação, o endereço, contato eletrônico, inclusive número de telefone, do suposto pai, a parte autora deixou o prazo transcorrer "in albis".
Ministério Público apresentou manifestação (400950605)
Eis o breve relatório. DECIDO.
A averiguação de paternidade é um procedimento administrativo oficioso, o qual tem por finalidade buscar o reconhecimento voluntário da paternidade por parte do suposto pai de criança registrada apenas com o nome da mãe.
No presente caso, conforme se infere dos autos, a parte autora não manifestou interesse no prosseguimento do feito.
Desta forma, a extinção do feito sem resolução do mérito é a medida a ser adotada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Arquive-se.
CAMACAN/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001715-06.2023.8.05.0038 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camacan
Requerente: V. R. N.
Requerido: G. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001715-06.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: V. R. N.
Advogado(s):
REQUERIDO: G. O. S.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de averiguação de paternidade em que é requerente V. R. N. e requerido G. O. S..
Intimado para apresentar manifestação, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a paternidade foi reconhecida voluntariamente.
Eis o breve relatório. DECIDO.
A averiguação de paternidade é um procedimento administrativo oficioso, o qual tem por finalidade buscar o reconhecimento voluntário da paternidade por parte do suposto pai de criança registrada apenas com o nome da mãe.
No presente caso, conforme se infere dos autos, houve o reconhecimento voluntário da paternidade, caracterizando, assim, a perda do objeto da ação.
Desta forma, a extinção do feito sem resolução do mérito é a medida a ser adotada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Arquive-se.
CAMACAN/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000431-26.2024.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan
Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: R. B. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000431-26.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. XXXV*
FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência ordenada.
Camacã/BA, 4 de junho de 2024
*XXXV – Intimar a parte interessada para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência ordenada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000037-19.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camacan
Requerente: V. A. F. A.
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Requerido: A. R. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000037-19.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. XXXV*
FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência ordenada.
Camacã/BA, 4 de junho de 2024
*XXXV – Intimar a parte interessada para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência ordenada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001591-86.2024.8.05.0038 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camacan
Requerente: J. R. D. J. S.
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Requerido: L. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001591-86.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): J. R. DE J. S.
Réu(s): L. DE J. S.

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Divórcio em que é requerente J. R. DE J. S. e requerido L. DE J.S..
Narra a petição inicial, em síntese, que as partes contraíram matrimônio em 11/04/2007, entretanto, encontram-se separadas de fato.
Postula o(a) requerente, ao final, a procedência do pedido, para o fim de ser decretado o divórcio do casal.
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O casamento pode ser definido como "[...] um contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos e em face dos filhos, permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida"[1].
Sendo assim, como todo e qualquer contrato de direito civil, o casamento pode ser dissolvido, isso, por meio do divórcio, ressaltando que a Emenda Constitucional n. 66/2010, com o fim de facilitar a dissolução do vínculo matrimonial, alterou a redação do § 6º do art. 226 da CF/88, não exigindo mais o preenchimento de qualquer requisito especial para a decretação do divórcio.
Com efeito, "[...] sendo um direito potestativo, o divórcio pode ser exercido por somente um dos cônjuges, não havendo se falar em oposição ou necessidade de contraditório, de modo que desnecessário aguardar-se a angularização da relação processual para sua decretação [...]"[2], o que não representa violação ao contraditório, visto que este é inútil nessas hipóteses, porquanto não serve para proteger qualquer direito da parte adversa[3].
Pois bem.
Analisando o caso em tela, verifico que o enlace conjugal instaurado entre as partes se findou, de modo que, a priori, o objeto do litígio se circunscreve, apenas, à dissolução do casamento.
Portanto, considerando que questões patrimoniais e/ou familiares podem ser objeto de outro processo a ser, eventualmente, proposto pelo(a) requerido(a), a procedência do pedido contido na petição inicial é a medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL e, consequentemente, DECRETO O DIVÓRCIO de J. R. DE J. S. e L. DE J. S..
Sem custas processuais, porquanto defiro a gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC). Sem honorários sucumbenciais, tendo em vista a inexistência de resistência por parte do(a) requerido(a)[4].
Em privilégio aos princípios da eficiência e da economia processual, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo ser encaminhada ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que se proceda a necessária averbação (art. 10, inciso I, do Código Civil), à margem da matrícula n. 012880 01 55 2007 3 00004 115 0001092 93.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre. Intimem-se. O(a) requerido(a) deverá ser citado/intimado no endereço indicado ou por edital, caso haja pedido da parte autora, com prazo de 20 (vinte) dias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

[1] GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de direito civil: vol. único [e-book]. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
[2] TJ-MT - AI: 10136060320208110000 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2020.
[3] [...] 1. O desrespeito ao contraditório não gera nulidade de atos, e até mesmo do processo como um todo, se não gerar prejuízo à parte que seria protegida pela sua observação. [...]. (TJ-DF 20130110625965 DF 0016523-64.2013.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 05/07/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/07/2017. Pág.: 222/228).
[4] O CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO OU RESISTÊNCIA DA REQUERIDA À PRETENSÃO DO AUTOR. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Se a requerida não se opõe à pretensão do autor, objeto da ação de usucapião, não pode ser condenada nas verbas de sucumbência. (TJ-PR - AC: 2004028 PR Apelação Cível - 0200402-8, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 19/04/2005, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2005 DJ: 6863).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003043-68.2023.8.05.0038 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camacan
Deprecante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Deprecado: Amilton Pagung
Deprecado: Matias Pagung
Deprecado: Olga Gabret Pagung

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8003043-68.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. III, que determina:
“III - Intimar as partes para, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, antecipar o recolhimento das custas e despesas processuais, dos atos que realizarem ou requererem no processo, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, nos termos do artigo 82 e seguintes do CPC”
Considerando que a presente carta precatória tem a finalidade de citação, penhora e avaliação em face de 3 réus, fica a parte autora intimada para efetuar a complementação das custas tendo em vista que até a presente data só foram recolhidas as custas referentes à carta precatória e a citação de um réu. Falta o recolhimento de mais 2 citações(já realizadas) e de 3 mandados de penhora e avaliação. Expedir DAJ conforme print abaixo.

Camacã-BA, 04/06/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001121-55.2024.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Camacan
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: D. N. E. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001121-55.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. XXXV*
FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência ordenada.
Camacã/BA, 4 de junho de 2024
*XXXV – Intimar a parte interessada para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência ordenada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001620-39.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Eunice De Jesus Vieira
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001620-39.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 11/07/2024 Hora: 09:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente MARIA EUNICE DE JESUS VIEIRA e requerida CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de “contribuição CONAFER” não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição CONAFER do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001622-09.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lucimara Lopes Da Fonseca
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001622-09.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 11/07/2024 Hora: 09:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente LUCIMARA LOPES DA FONSECA e requerida AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”[1].

Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de "contribuição AAPB" não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição AAPB do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000802-87.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Otacilio Sales
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000802-87.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/05/2024 Hora: 12:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO

1. Trata-se de ação declaratória em que é requerente JOSE OTACILIO SALES e requerido BANCO PAN S.A.

Narra a petição inicial, em síntese, que o(a) requerente é aposentado(a)/pensionista do INSS, e, sem que houvesse contratado qualquer empréstimo consignado junto ao requerido, percebeu que este lançou em seu benefício previdenciário desconto(s) relativo a empréstimo(s).
Postulou a concessão de tutela de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito "intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11).
Pois bem.
A despeito dos argumentos apresentados, verifico a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora necessários ao deferimento da tutela de urgência (art. 300, caput, do CPC), visto que, conforme se infere do(s) extrato(s) que acompanha(m) a petição inicial, o(s) empréstimo(s) consignado(s) foi(ram) averbado(s) no benefício previdenciário do(a) autor(a) há mais de 05 (cinco) meses, o que gera dúvida acerca da aventada fraude na contratação e demonstra a inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA postulada.
3. Tendo em vista a maior facilidade de obtenção da prova, defiro a inversão do ônus probatório na forma do art. 373, § 1º, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, a fim de que o(a) demandado(a) traga aos autos todos os documentos de que disponha relacionados aos contratos de empréstimos mencionados na inicial.
4. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [1].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Camacã-BA, 10 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000692-30.2020.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valterdes Farias Da Luz
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000692-30.2020.8.05.0038
Autor(a)(s): VALTERDES FARIAS DA LUZ
Réu(s): REPRESENTAÇÃO TELEFÔNICA BRASIL (VIVO S/A)

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória de cálculo do débito que ainda entende devido.
Após, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se ou efetue o pagamento do débito.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001610-92.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Sofia Pires Cardoso Marques
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001610-92.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 11/07/2024 Hora: 09:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente MARIA SOFIA PIRES CARDOSO MARQUES e requerida AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de “contribuição AAPB” não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição AAPB do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).

Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001984-45.2023.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Elton Cangucu De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001984-45.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. I*
Fica a parte autora, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS habilitados, intimada para efetuar o recolhimento das custas referentes às buscas no SISBAJUD e RENAJUD, para prosseguimento do feito e cumprimento do despacho de id 431839438..
LINK PARA EMISSÃO DE DAJ: https://eselo.tjba.jus.br/
Camacã/BA, 4 de junho de 2024

*I - Intimar as partes para, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, caput e §5º do CPC, proceder com o recolhimento das custas e despesas processuais;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001603-03.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lourdes Araujo Santana
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001603-03.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO

Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 11/07/2024 Hora: 09:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente LOURDES ARAUJO SANTANA e requerida CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito "intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de "contribuição CENTRAPE" não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição CENTRAPE do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001621-24.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Ribeiro Da Silva

Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001621-24.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 11/07/2024 Hora: 10:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente JOSE RIBEIRO DA SILVA e requerida A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de “contribuição AP BRASIL SAC 08005915092” não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição AP BRASIL SAC 08005915092 do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão

para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Camacã-BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001571-03.2021.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: Patricia Silva Pereira
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Requerido: Ronald Pereira De Souza
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)

Intimação:
DECISÃO
(...)
8. Com juntada dos laudos de exame psiquiátrico e de estudo social, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000802-87.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Otacilio Sales
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Rmo Promotora Eireli - Me
Advogado: Rute Lorena Assis Reis (OAB:BA78137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000802-87.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): JOSE OTACILIO SALES
Réu(s): BANCO PAN S.A
_____
DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado em audiência para incluir a empresa RMO PROMOTORA EIRELLI no polo passiva da presente demanda, por ser correspondente bancária vinculada da parte ré.
2. Analisando os autos, constato que a questão debatida é, unicamente, de direito, sendo despicienda a produção de oral oral, porquanto os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a prolação da sentença, de modo que indefiro o pedido de designação de audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas.
Façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de ofício/mandado.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000692-30.2020.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valterdes Farias Da Luz
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000692-30.2020.8.05.0038
Autor(a)(s): VALTERDES FARIAS DA LUZ
Réu(s): TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO

1. Com fundamento no art. 854, caput, do CPC, defiro o pedido apresentado pelo(a)(s) exequente(s), porquanto a penhora em dinheiro é prioritária em relação às demais espécies de penhora (art. 835, § 1°, do CPC) e "[...] pode recair sobre dinheiro em espécie (ex.: penhora de dinheiro em espécie realizada na bilheteria de um estádio de futebol, no dia da partida) ou sobre depósito ou aplicação em instituição financeira (ex.: depósito em conta corrente)"[1].
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de cálculo do débito atualizada, após, promova-se o protocolo de minuta no SISBAJUD.
Restando frutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Restando infrutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Após, conclusos para despacho.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] LOPES JR., Jaylton. Manual de processo civil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 865.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000843-54.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Da Juda Costa
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000843-54.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 21/05/2024 Hora: 09:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL e INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em que é requerente MARIA DA JUDA COSTA e requerido PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA (PSERV), ambos qualificados na petição inicial.
Narra a petição inicial que a requerente "é cliente do Banco Bradesco, possuindo conta bancária corrente(...) Ocorre que a autora, ao verificar extrato em sua conta, identificou que estavam sendo debitados valores mensais sob a nomenclatura de "PAGTO COBRANCA - PAULISTA SERVIÇOS (PSERV)", que não contratou.
Postula, assim, a concessão de tutela antecipada de urgência, para que a ré cesse imediatamente os descontos indevidos feitos na conta bancária do autor.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.

O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente” ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11).
Pois bem.
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, em uma análise preliminar, vislumbro a presença do fumus boni iuris, tendo em vista que a requerente juntou aos autos extrato bancário, já que afirma que não contratou o serviço (id 436750733).
Presente, portanto, o fumus boni iuris.
Como é cediço, para que seja concedida decisão liminar é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
De outro lado, não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), tendo em vista que, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida mais prudente a ser adotada.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA postulada e, via de consequência, determino que a requerida SUSPENDA a cobrança objeto de insurgência do(a) autor(a) , sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento, limitado ao teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência.
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

Camacã-BA, 12 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000102-97.2015.8.05.0190 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Interessado: Orleane Bomfim Dos Santos Veloso
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Reu: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 0000102-97.2015.8.05.0190
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso

as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002242-26.2021.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marise Dias Dos Santos
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Soesa - Sociedade De Ensino Superior Do Agreste Ltda - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002242-26.2021.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXVIII, §1º, que determina:
Intime-se o executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Camacã-BA, 03/04/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000226-51.2015.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Conselho Regional De Contabilidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Executado: Reinaldo Leal Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número dos autos: 0000226-51.2015.8.05.0038
Autor: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REINALDO LEAL SANTOS

SENTENÇA

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1355208, fixou a seguinte tese de Repercussão Geral: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Tema RG 1184)”.
Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, regulamentando o precitado precedente vinculante, editou a Resolução n. 547/2024, na qual reforçou que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor – R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento – quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda quando citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º e § 1º).

No presente caso, além de o valor da causa ser inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento, a execução restou frustrada (executado não localizado para ser citado e/ou não encontrados bens penhoráveis), fato que perdura há mais de um ano.
Desta forma, vislumbro a ausência superveniente do interesse de agir (art. 17 do CPC), sendo a extinção desta execução fiscal a medida a ser adotada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e art. 1º, caput e § 1º, da Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Sem custas processuais. Honorários advocatícios por conta do executado, nos termos fixados no despacho inicial.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000085-61.2015.8.05.0190 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Interessado: Elieci Santos Da Silva
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Reu: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 0000085-61.2015.8.05.0190
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000440-47.2010.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: David Gomes De Sousa
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Município De Pau Brasil-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000440-47.2010.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: DAVID GOMES DE SOUSA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO (OAB:BA11729)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PAU BRASIL-BA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença em que são exequentes DAVID GOMES DE SOUSA E OUTROS e executado MUNICÍPIO DE PAU BRASIL.
O executado, em sede de impugnação, sustenta a ocorrência de excesso de execução, visto que: (a) foram aplicados índices errados para correção monetária e juros de mora; (b) alguns exequentes utilizaram como base remuneratória para cálculo do

salário e 13º bases equivocadas; (c) houve a incidência de honorários advocatícios individualmente, ou seja, sobre o cálculo de cada exequente; e (d) houve a indevida inclusão de verbas previdenciárias nos cálculos.
O exequente apresentou manifestação refutando a impugnação do executado.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Analisando a impugnação do executado, vislumbro que, a despeito de ter alegado excesso de execução, não juntou os cálculos que julga serem corretos.
Assim, nos termos do art. 535, §2º, do CPC, não conheço da presente impugnação.
Entretanto, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, passo à análise de ofício dos cálculos dos exequentes.
2.1. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA
Sobre o tema, o STF declarou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, que previa como base para correção monetária o índice oficial de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, inconstitucional, de modo que não se mostra possível, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a efetivação da correção monetária com base em referido índice (STF - RE: 870947 SE, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/11/2017).
Complementando o entendimento encampado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (TEMA 905), estabeleceu que as condenações contra a Fazenda Pública relativas a servidores públicos e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: correção monetária: IPCA-E.
Além dos índices estabelecidos pelo STJ, a partir de 09/12/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização dos débitos decorrentes de condenações contra a Fazenda Pública deve ser efetivada pela taxa SELIC, com a exclusão de eventuais juros moratórios (art. 116, § 3º, dos ADCT), uma vez que a mencionada taxa já engloba esse encargo moratório.
Ressalto que a correção monetária incide desde o dia em que deveria ter sido adimplida cada uma das parcelas salariais devidas.
Analisando os cálculos do exequente, vislumbro ausência de clareza na informação dos índices aplicados, de maneira que os cálculos não estão devidamente discriminados, de modo que se faz necessária a correção dos cálculos e a devida informação expressa dos índices utilizados, devendo ser aplicados os índices apontados nos parágrafos anteriores.
2.2. DOS JUROS DE MORA
No que tange à questão relativa ao índice aplicável aos juros moratórios, igualmente, essa questão foi pacificada pelo STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo (TEMA 905), do qual se extrai a conclusão de que as condenações contra a Fazenda Pública, relativas a servidores públicos e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança.
Além do estabelecido pelo STJ, a partir de 09/12/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização dos débitos decorrentes de condenações contra a Fazenda Pública deve ser efetivada pela taxa SELIC, com a exclusão de eventuais juros moratórios (art. 116, § 3º, dos ADCT), uma vez que a mencionada taxa já engloba esse encargo moratório.
Nesse ponto, analisando os cálculos do exequente, vislumbro ausência de clareza na informação dos índices aplicados, de maneira que os cálculos não estão devidamente discriminados, motivo pelo qual se faz necessária a correção dos cálculos e a devida informação expressa dos índices utilizados, devendo ser aplicados os índices apontados nos parágrafos anteriores.
2.3. DA BASE REMUNERATÓRIA
O executado alega que alguns exequentes utilizaram base remuneratória maior do que a que de fato deveria ser utilizada para os cálculos.
Da análise dos autos, identifico que a base remuneratória devida aos exequentes é o salário mínimo da época.
Nesse sentido, os cálculos apresentados por alguns exequentes possuem base superior ao salário mínimo.
Assim, determino a correção dos cálculos que não o utilizaram para incluir como base remuneratória o salário mínimo vigente na época da obrigação.
2.4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
O executado impugna erro nos cálculos dos honorários do advogado tendo em vista que tal verba foi calculada para cada exequente.
Analisando os cálculos, é evidente que houve incidência de honorários advocatícios sobre o valor devido a cada exequente.
Ocorre que há tese fixada no Supremo Tribunal Federal no sentido de que “os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal”.
Assim, devem os exequentes corrigir os cálculos para fazer incidir os honorários advocatícios sobre o valor total da condenação.
2.5. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Sustenta o executado que o exequente incluiu nos cálculos contribuições previdenciárias, não tendo sido estas previstas na sentença.
Pois bem.
O imposto de renda e as contribuições previdenciárias, por imposição legal, devem incidir sobre a remuneração dos servidores públicos – obviamente, desde que superada, em relação ao primeiro, a faixa de isenção –, e incidem, inclusive, sobre verbas remuneratórias atrasadas objeto de condenação judicial, visto que elas não perdem seu caráter remuneratório.
Esses descontos devem ser calculados tomando por base as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que as verbas salarias deveriam ter sido pagas e, ainda, observar a renda que deveria ter sido auferida mês a mês pelo servidor público, não sendo permitida a utilização do valor total acumulado1.
Por outro lado, os descontos dos precitados encargos devem ocorrer por meio de retenção pela fonte pagadora a ser realizada na data do efetivo pagamento das verbas salariais objeto da sentença condenatória, o qual ocorre por meio de requisição de pequeno valor ou precatório.
Com efeito, mostra-se necessária a inclusão na memória de cálculo dos valores relativos aos descontos legais do imposto de renda e das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual, a pretensão do executado em relação às contribuições previdenciárias não merece acolhimento.
3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem memória de cálculo do débito nos parâmetros fixados nesta decisão.
Após, promova-se a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, observando-se as regras estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1Apelação Cível – Administrativo – Servidor Público Municipal – Ação de Cobrança – Discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas salariais atrasadas, pagas à servidora-ré em anterior ação de reintegração c.c. pagamento retroativo de salários – Recurso voluntário da Municipalidade – Provimento parcial de rigor – Desconto da Contribuição Previdenciária – Legalidade – Verbas atrasadas que não perderam sua natureza remuneratória – Precedentes. Descontos, todavia, que deverão ser calculados tomando por base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos – A retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês, e não o total pago acumuladamente – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10006000320198260272 SP 1000600-03.2019.8.26.0272, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 17/10/2017, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000424-93.2010.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Jose Sousa Fonseca
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Município De Pau Brasil-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000424-93.2010.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: JOSE SOUSA FONSECA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO (OAB:BA11729)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PAU BRASIL-BA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente JOSE SOUSA FONSECA e executado MUNICÍPIO DE PAU BRASIL.
O executado, intimado, quedou-se inerte e não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela exequente (id 397918747).
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, a despeito de o executado não ter se manifestado, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, reconheço de ofício erro nos cálculos da parte exequente, pelos motivos que passo a expor.
2.1. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA
Sobre o tema, o STF declarou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, que previa como base para correção monetária o índice oficial de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, inconstitucional, de modo que não se mostra possível, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a efetivação da correção monetária com base em referido índice (STF - RE: 870947 SE, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/11/2017).
Complementando o entendimento encampado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (TEMA 905), estabeleceu que as condenações contra a Fazenda Pública relativas a servidores públicos e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: correção monetária: IPCA-E.
Além dos índices estabelecidos pelo STJ, a partir de 09/12/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização dos débitos decorrentes de condenações contra a Fazenda Pública deve ser efetivada pela taxa SELIC, com a exclusão de eventuais juros moratórios (art. 116, § 3º, dos ADCT), uma vez que a mencionada taxa já engloba esse encargo moratório.
Ressalto que a correção monetária incide desde o dia em que deveria ter sido adimplida cada uma das parcelas salariais devidas.
Analisando os cálculos do exequente, vislumbro ausência de clareza na informação dos índices aplicados, de maneira que os cálculos não estão devidamente discriminados, de modo que se faz necessária a correção dos cálculos e a devida informação expressa dos índices utilizados, devendo ser aplicados os índices apontados nos parágrafos anteriores.
2.2. DOS JUROS DE MORA
No que tange à questão relativa ao índice aplicável aos juros moratórios, igualmente, essa questão foi pacificada pelo STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo (TEMA 905), do qual se extrai a conclusão de que as condenações contra a Fazenda Pública, relativas a servidores públicos e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança.

Além do estabelecido pelo STJ, a partir de 09/12/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização dos débitos decorrentes de condenações contra a Fazenda Pública deve ser efetivada pela taxa SELIC, com a exclusão de eventuais juros moratórios (art. 116, § 3º, dos ADCT), uma vez que a mencionada taxa já engloba esse encargo moratório.
Analisando os cálculos do exequente, vislumbro ausência de clareza na informação dos índices aplicados, de maneira que os cálculos não estão devidamente discriminados, de modo que se faz necessária a correção dos cálculos e a devida informação expressa dos índices utilizados, devendo ser aplicados os índices apontados nos parágrafos anteriores.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, DETERMINO que o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo do débito nos parâmetros fixados nesta decisão.
Após, promova-se a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, observando-se as regras estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000406-72.2010.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Vilma Vieira Timoteo Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Município De Pau Brasil-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000406-72.2010.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: VILMA VIEIRA TIMOTEO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO (OAB:BA11729)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PAU BRASIL-BA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente VILMA VIEIRA TIMOTEO DOS SANTOS e executado MUNICÍPIO DE PAU BRASIL.
O executado, em sede de impugnação, sustenta a ocorrência de excesso de execução, visto que foram aplicados índices errados para correção monetária e juros de mora.
O exequente apresentou manifestação refutando a impugnação do executado.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA
Sobre o tema, o STF declarou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, que previa como base para correção monetária o índice oficial de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, inconstitucional, de modo que não se mostra possível, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a efetivação da correção monetária com base em referido índice (STF - RE: 870947 SE, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/11/2017).
Complementando o entendimento encampado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (TEMA 905), estabeleceu que as condenações contra a Fazenda Pública relativas a servidores públicos e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: correção monetária: IPCA-E.
Além dos índices estabelecidos pelo STJ, a partir de 09/12/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização dos débitos decorrentes de condenações contra a Fazenda Pública deve ser efetivada pela taxa SELIC, com a exclusão de eventuais juros moratórios (art. 116, § 3º, dos ADCT), uma vez que a mencionada taxa já engloba esse encargo moratório.
Ressalto que a correção monetária incide desde o dia em que deveria ter sido adimplida cada uma das parcelas salariais devidas.
Analisando os cálculos do exequente, vislumbro ausência de clareza na informação dos índices aplicados, de maneira que os cálculos não estão devidamente discriminados, de modo que se faz necessária a correção dos cálculos e a devida informação expressa dos índices utilizados, devendo ser aplicados os índices apontados nos parágrafos anteriores.
Assim, nesse ponto acolho a impugnação.
2.2. DOS JUROS DE MORA
No que tange à questão relativa ao índice aplicável aos juros moratórios, igualmente, essa questão foi pacificada pelo STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo (TEMA 905), do qual se extrai a conclusão de que as condenações contra a Fazenda Pública, relativas a servidores públicos e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança.

Além do estabelecido pelo STJ, a partir de 09/12/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização dos débitos decorrentes de condenações contra a Fazenda Pública deve ser efetivada pela taxa SELIC, com a exclusão de eventuais juros moratórios (art. 116, § 3º, dos ADCT), uma vez que a mencionada taxa já engloba esse encargo moratório.
Nesse ponto, analisando os cálculos do exequente, vislumbro ausência de clareza na informação dos índices aplicados, de maneira que os cálculos não estão devidamente discriminados, motivo pelo qual se faz necessária a correção dos cálculos e a devida informação expressa dos índices utilizados, devendo ser aplicados os índices apontados nos parágrafos anteriores.
Assim, nesse ponto acolho a impugnação.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação e, consequentemente, determino o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo do débito nos parâmetros fixados nesta decisão, sob pena de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo executado.
Após, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.
Não havendo impugnação, promova-se a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, observando-se as regras estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.
Havendo impugnação, façam os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000290-62.2013.8.05.0222 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Joana Angelica Santos De Oliveira Lima
Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916)
Requerido: Município De Santa Luzia-ba
Advogado: Rogerio Rodrigues Santos (OAB:BA32720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000290-62.2013.8.05.0222
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: JOANA ANGELICA SANTOS DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768), VANESSA DE MACEDO SIMOES registrado(a) civilmente como VANESSA DE MACEDO SIMOES (OAB:BA21111), LUCIANA FERNANDES SERTORIO DE SOUZA (OAB:BA48916)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA-BA
Advogado(s): ROGERIO RODRIGUES SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO RODRIGUES SANTOS (OAB:BA32720)

DECISÃO
1. Considerando o pedido formulado pela exequente, a evidência de que não foi intimada pessoalmente, bem como a previsão do art. 485, §1º, do CPC, RECONSIDERO a Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito proferida.
2. Consequentemente, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos memória de cálculo atualizada dos valores devidos pelo executado.
3. Após, intime-se o(a) executado(a) para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresente impugnação à execução (art. 535, caput, do CPC/2015).
Apresentada impugnação, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste(m)-se.
Após, conclusos para decisão.
4. Decorrido o prazo e não apresentada impugnação, façam os autos conclusos para análise e decisão.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003082-65.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: S. S. D. S.
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: M. C.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003082-65.2023.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 14/05/2024 Hora: 12:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 4 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001378-56.2019.8.05.0038 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Interessado: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916)

Intimação:
intime-se a parte autora (prazo de 15 dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002588-06.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Belmira Xavier Da Silva
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002588-06.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
"Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias"
Camacã-BA, 04/06/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000311-09.2011.8.05.0222 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Requerente: Claudineia Sacramento Da Silva
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)

Intimação:
DESPACHO
(...)
intime-se a parte autora (prazo de 10 dias), sob pena de extinção.
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000173-02.2015.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Leila Abreu De Souza
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000173-02.2015.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: LEILA ABREU DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421), JOAO FELIPE BRANDAO SALES (OAB:BA52166)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o prosseguimento ao processo pleiteando o que entender de direito e juntando aos autos demonstrativo de cálculos atualizados.
2. Em seguida, façam os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000173-02.2015.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Leila Abreu De Souza
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000173-02.2015.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: LEILA ABREU DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421), JOAO FELIPE BRANDAO SALES (OAB:BA52166)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o prosseguimento ao processo pleiteando o que entender de direito e juntando aos autos demonstrativo de cálculos atualizados.
2. Em seguida, façam os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002770-89.2023.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Magnolia Garcia Barbosa
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002770-89.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXXVI, que determina:
“Quando for efetivado depósito judicial para satisfação de obrigação, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus. Caso o Exeqüente concorde com os valores depositados e forneça os dados, expeça-se alvará. Caso parcela do débito revele-se incontroversa, fica autorizada a expedição de alvará desta parcela com o prosseguimento do feito mediante conclusão para despacho acerca do ponto controvertido. Em seguida, intime-se as partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos com baixa.”
Expeça-se alvará do valor incontroverso e após concluso para despacho acerca do ponto controvertido.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRBJus.
Camacã-BA, 21/05/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000157-87.2011.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Marinalva De Jesus Freitas
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000157-87.2011.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: MARINALVA DE JESUS FREITAS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO (OAB:BA11729)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PAU BRASIL-BA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente MARINALVA DE JESUS FERITAS e executado MUNICÍPIO DE PAU BRASIL.
O executado, devidamente intimado para se manifestar sobre os cálculos do exequente, quedou-se inerte.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. DA CORREÇÃO DE OFÍCIO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA
Sobre o tema, o STF declarou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, que previa como base para correção monetária o índice oficial de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, inconstitucional, de modo que não se mostra possível, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a efetivação da correção monetária com base em referido índice (STF - RE: 870947 SE, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/11/2017).
Complementando o entendimento encampado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (TEMA 905), estabeleceu que as condenações contra a Fazenda Pública relativas a servidores públicos e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: correção monetária: IPCA-E.
Além dos índices estabelecidos pelo STJ, a partir de 09/12/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização dos débitos decorrentes de condenações contra a Fazenda Pública deve ser efetivada pela taxa SELIC, com a exclusão de eventuais juros moratórios (art. 116, § 3º, dos ADCT), uma vez que a mencionada taxa já engloba esse encargo moratório.
Ressalto que a correção monetária incide desde o dia em que deveria ter sido adimplida cada uma das parcelas salariais devidas.
Analisando os cálculos do exequente, vislumbro ausência de clareza na informação dos índices aplicados, de maneira que os cálculos não estão devidamente discriminados, de modo que se faz necessária a correção dos cálculos e a devida informação expressa dos índices utilizados, devendo ser aplicados os índices apontados nos parágrafos anteriores.
Assim, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, determino que, neste ponto, a exequente corrija os cálculos.
2.2. DA CORREÇÃO DE OFÍCIO DOS JUROS DE MORA
No que tange à questão relativa ao índice aplicável aos juros moratórios, igualmente, essa questão foi pacificada pelo STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo (TEMA 905), do qual se extrai a conclusão de que as condenações contra a Fazenda Pública, relativas a servidores públicos e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança.
Além do estabelecido pelo STJ, a partir de 09/12/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização dos débitos decorrentes de condenações contra a Fazenda Pública deve ser efetivada pela taxa SELIC, com a exclusão de eventuais juros moratórios (art. 116, § 3º, dos ADCT), uma vez que a mencionada taxa já engloba esse encargo moratório.
Analisando os cálculos do exequente, vislumbro ausência de clareza na informação dos índices aplicados, de maneira que os cálculos não estão devidamente discriminados, de modo que se faz necessária a correção dos cálculos e a devida informação expressa dos índices utilizados, devendo ser aplicados os índices apontados nos parágrafos anteriores.
Assim, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, determino que, neste ponto, a exequente corrija os cálculos
.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, pelos fundamentos elencados, determino que o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo do débito nos parâmetros fixados nesta decisão.
Após, conclusos para decisão urgente.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000029-59.1997.8.05.0222 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Executado: Gilberto Almeida Couto De Castro
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Antonio Carlos Noya Da Silva
Exequente: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Executado: Cooperativa Agricola Camaca Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número dos autos: 0000029-59.1997.8.05.0222
Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Réu: GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO e outros (2)

SENTENÇA

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1355208, fixou a seguinte tese de Repercussão Geral: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Tema RG 1184)".
Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, regulamentando o precitado precedente vinculante, editou a Resolução n. 547/2024, na qual reforçou que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor – R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento – quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda quando citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º e § 1º).
No presente caso, além de o valor da causa ser inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento, a execução restou frustrada (executado não localizado para ser citado e/ou não encontrados bens penhoráveis), fato que perdura há mais de um ano.
Desta forma, vislumbro a ausência superveniente do interesse de agir (art. 17 do CPC), sendo a extinção desta execução fiscal a medida a ser adotada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e art. 1º, caput e § 1º, da Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Sem custas processuais. Honorários advocatícios por conta do executado, nos termos fixados no despacho inicial.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001960-47.2009.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Cesar Ribeiro Dos Santos (OAB:BA9256)
Executado: R. Da Silva Santos Me
Advogado: Josemar Gualberto Dantas (OAB:BA4373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0001960-47.2009.8.05.0038
Autor(a)(s): ESTADO DA BAHIA
Réu(s): R. DA SILVA SANTOS ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente ESTADO DA BAHIA e executado(a) R. DA SILVA SANTOS ME.
Após regular trâmite processual, sobreveio bloqueio do valor total do débito por meio do sistema BANCEJUD.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas pelo(a) executado(a), tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade1. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Honorários sucumbenciais conforme fixados no despacho inicial. Desde já, caso haja pedido, concedo a gratuidade de justiça ao executado (art. 98, caput, do CPC).
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Com fundamento no art. 1.000 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso necessário, o(a) executado(a) poderá ser intimado(a) por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca da sentença.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES

Juiz de Direito

_____

1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda. (TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001592-71.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Josefa Soares Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001592-71.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 11/07/2024 Hora: 10:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002242-26.2021.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marise Dias Dos Santos
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Soesa - Sociedade De Ensino Superior Do Agreste Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002242-26.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): MARISE DIAS DOS SANTOS
Réu(s): SOESA - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO AGRESTE LTDA - ME

DESPACHO

1. Promova-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
2. Com fundamento no art. 854, caput, do CPC, defiro o pedido apresentado pelo(a)(s) exequente(s), porquanto a penhora em dinheiro é prioritária em relação às demais espécies de penhora (art. 835, § 1°, do CPC) e "[...] pode recair sobre dinheiro em espécie (ex.: penhora de dinheiro em espécie realizada na bilheteria de um estádio de futebol, no dia da partida) ou sobre depósito ou aplicação em instituição financeira (ex.: depósito em conta corrente)"[1].
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de cálculo do débito atualizada, após, promova-se o protocolo de minuta no SISBAJUD.
3. Restando frutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
3. Restando infrutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Após, conclusos para despacho.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] LOPES JR., Jaylton. Manual de processo civil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 865.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000456-73.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sonia Alves Badaro De Araujo
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
DESPACHO - ID - 429667474
(...)
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001417-77.2024.8.05.0038 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Requerente: Ildenice Vidal No
Advogado: Ionara Nascimento Santos (OAB:BA47023)
Advogado: Risoleta Fernandes Alves (OAB:BA67924)
Advogado: Carla Moreira De Oliveira Almeida (OAB:BA66422)
Requerente: Jorge Vidal No
Advogado: Ionara Nascimento Santos (OAB:BA47023)
Advogado: Risoleta Fernandes Alves (OAB:BA67924)
Advogado: Carla Moreira De Oliveira Almeida (OAB:BA66422)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001417-77.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: ILDENICE VIDAL NO e outros
Advogado(s): IONARA NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA47023), RISOLETA FERNANDES ALVES (OAB:BA67924), CARLA MOREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como CARLA MOREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA66422)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Intime(m)-se o(a)(s) autor(es) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte(m) aos autos a certidão de dependentes habilitados no INSS.
Juntado o documento, façam os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Este despacho tem força de ofício.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001565-88.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Adimar Batista De Melo
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Advogado: Talita Rosa Brito (OAB:BA76939)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001565-88.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 11/07/2024 Hora: 10:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002423-56.2023.8.05.0038 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Requerente: Edivan Ribeiro Santana
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002423-56.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): EDIVAN RIBEIRO SANTANA
Réu(s):
_____
DESPACHO

1. Intimem-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da possível ausência de interesse de agir, considerando que o objeto da ação versa, de forma aparente, ao procedimento de suscitação de dúvida, em que, inconformado o interessado com as exigências formuladas pelo Oficial do Registro de Imóveis Competente, ou não podendo atendê-las, poderá requerer suscitação de dúvidas, a ser encaminhada pelo oficial do cartório ao Juiz Corregedor Permanente. (Art. 126, § 1º do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia.)
2. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para despacho inicial ou sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000157-87.2011.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Marinalva De Jesus Freitas
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000157-87.2011.8.05.0190
Autor(a)(s): MARINALVA DE JESUS FREITAS
Réu(s): MUNICIPIO DE PAU BRASIL
_____
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de cálculos nos termos fixados na Decisão de id 440841158, tendo em vista que os cálculos apresentados (id 444652387) continuam fora dos parâmetros indicados na referida decisão.
Após, façam os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
CITAÇÃO
0000357-27.2013.8.05.0222 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Lucilia Rosa Santos Loureiro

Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916)
Requerido: Município De Santa Luzia-ba
Advogado: Lelio Furtado Ferreira Junior (OAB:BA21835)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0000357-27.2013.8.05.0222
Autor(a)(s): LUCILIA ROSA SANTOS LOUREIRO
Réu(s): MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA-BA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de cálculo atualizada e, após, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.
Não havendo impugnação em relação aos cálculos, expeça-se precatório e/ou RPV, observando-se as regras respectivas.
Apresentada a impugnação aos cálculos, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Após, conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000179-25.2006.8.05.0222 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Aliney Silva Souza
Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916)
Requerente: Balbina Vieira Chaves
Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916)
Requerente: Aglae Silva Souza Girotto
Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916)
Requerido: Município De Santa Luzia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0000179-25.2006.8.05.0222
Autor(a)(s): ALINEY SILVA SOUZA e outros (2)
Réu(s): MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DESPACHO
1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de cálculo do débito atualizada.
2. Após, considerando o decurso do prazo para apresentação de impugnação por parte do executado, expeça-se o Ofício Precatório e Formulário de Expedição, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303 de 2019 do CNJ e disponível no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/.
Tendo em vista que a protocolização de precatório é feita, exclusivamente, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal e somente pelo Processo Judicial Eletrônico- PJE, INTIME-SE o(a)(s) exequente(s) para promover as diligências pertinentes.
3. Considerando que o valor do crédito devido à(s) parte(s) autora(s) é superior àquele definido em Lei Municipal como de pequeno valor, a sua satisfação deverá ser realizada mediante expedição de precatório (art. 4º da Res. n.º 303/2019 do CNJ), com exceção dos honorários sucumbenciais, os quais, caso não superem referido valor, deverão ser objeto de requisição de pequeno valor.
4. Efetuado o pagamento, expeça-se alvará e, após, façam os autos conclusos para sentença de extinção.
5. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
CITAÇÃO
8000769-73.2019.8.05.0038 Alvará Judicial

Jurisdição: Camacan
Requerente: Thiago Macedo Aca
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000769-73.2019.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: THIAGO MACEDO ACA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CURVELO (OAB:BA40317)

Advogado(s):

DESPACHO
Concedo a gratuidade de justiça ao requerente (art. 98, caput, do CPC).
Assim, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
CAMACAN/BA, data registrada no sistema.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001378-56.2019.8.05.0038 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Interessado: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001378-56.2019.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTERESSADO: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA FERNANDES SERTORIO DE SOUZA (OAB:BA48916)

Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, e, caso este não se manifeste, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do processo e postule o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001066-07.2024.8.05.0038 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Requerente: Peracio De Oliveira Castro
Advogado: Domingos Dias Dos Santos Junior (OAB:BA67985)
Requerido: Peracio De Oliveira Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001066-07.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): PERACIO DE OLIVEIRA CASTRO
Réu(s): PERACIO DE OLIVEIRA CASTRO

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possível ausência de interesse processual (inadequação da via eleita), porquanto há informação na petição inicial de que existe bem imóvel a ser inventariado, o que, por força do contido no art. 2º da Lei n. 6.858/80, impede a propositura de alvará judicial.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença extintiva.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001619-54.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Eunice De Jesus Vieira
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001619-54.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: MARIA EUNICE DE JESUS VIEIRA
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial, para o fim de juntar documento de identificação da parte autora, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão urgente ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001630-83.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Da Juda Santos De Jesus
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001630-83.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: MARIA DA JUDA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando comprovante de residência em seu nome e atualizado (no mínimo dos últimos 2 meses), sob pena de extinção do processo.
Caso não possua, apresente comprovante atualizado e documento que comprove a relação familiar ou contratual com o titular do comprovante de residência.
Transcorrido o prazo sem apresentação do documento, autos conclusos para sentença extintiva.
Apresentado o documento, autos conclusos para decisão urgente (se tiver pedido liminar pendente de apreciação) ou para despacho inicial.
Publique-se. Intime-se.
Camacan/BA, data registrada no sistema.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000580-13.2014.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Carmosina Santos Da Exaltacao
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Executado: Lourivan Da Silva Ferreira
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000580-13.2014.8.05.0038
Autor(a)(s): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu(s): CARMOSINA SANTOS DA EXALTACAO e outros
_____
DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o prosseguimento do processo e postule o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002142-03.2023.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Gilberto Seara Dantas Da Cruz
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Advogado: Talita Rosa Brito (OAB:BA76939)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8002142-03.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CXXVI*
FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para se manifestar acerca do depósito efetuado pelo demandado, referente à satisfação do crédito e para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus.
Camacã/BA, 4 de junho de 2024
*CXXVI – Quando for efetivado depósito judicial para satisfação de obrigação, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus. Caso o Exequente concorde com os valores depositados e forneça os dados, expeça-se alvará. Caso parcela do débito revele-se incontroversa, fica autorizada a expedição de alvará desta parcela com o prosseguimento do feito mediante conclusão para despacho acerca do ponto controvertido. Em seguida, intime-se as partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos com baixa;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002902-49.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Elidio Rocha Dos Santos Pataxo
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8002902-49.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CXXVI*
FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para se manifestar acerca do depósito efetuado pelo demandado, referente à satisfação do crédito e para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus.
Camacã/BA, 4 de junho de 2024
*CXXVI – Quando for efetivado depósito judicial para satisfação de obrigação, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus. Caso o Exequente concorde com os valores depositados e forneça os dados, expeça-se alvará. Caso parcela do débito revele-se incontroversa, fica autorizada a expedição de alvará desta parcela com o prosseguimento do feito mediante conclusão para despacho acerca do ponto controvertido. Em seguida, intime-se as partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos com baixa;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002931-02.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao Martins
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8002931-02.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CXXVI*
FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para se manifestar acerca do depósito efetuado pelo demandado, referente à satisfação do crédito e para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus.
Camacã/BA, 4 de junho de 2024

*CXXVI – Quando for efetivado depósito judicial para satisfação de obrigação, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus. Caso o Exequente concorde com os valores depositados e forneça os dados, expeça-se alvará. Caso parcela do débito revele-se incontroversa, fica autorizada a expedição de alvará desta parcela com o prosseguimento do feito mediante conclusão para despacho acerca do ponto controvertido. Em seguida, intime-se as partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos com baixa;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003190-94.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ranieli Modesto Dos Santos
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8003190-94.2023.8.05.0038
RÉU: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso “DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,
FICA o executado, INTIMADO através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) - (artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC.

Camacã/BA, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000220-20.2010.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Cesar Ribeiro Dos Santos (OAB:BA9256)
Executado: Madeireira Sao Gabriel Ltda - Me
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)
Advogado: Milena Silva Riela Da Costa (OAB:BA20671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número dos autos: 0000220-20.2010.8.05.0038
Autor: ESTADO DA BAHIA
Réu: MADEIREIRA SAO GABRIEL LTDA - ME

SENTENÇA

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1355208, fixou a seguinte tese de Repercussão Geral: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações

de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Tema RG 1184)".
O art. 1º, caput, da Lei Estadual n. 13.729/2017 estabelece que a Procuradoria Geral do Estado - PGE/BA fica autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar que é considerado pelo Estado da Bahia como de baixo valor.
No presente caso, além de o crédito tributário, na data do ajuizamento da demanda (art. 1º, § 1º, da Res. n. 547/2024/CNJ), ser igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a execução restou frustrada (executado não localizado para ser citado e/ou não encontrados bens penhoráveis), fato que perdura há mais de um ano.
Desta forma, vislumbro a ausência superveniente do interesse de agir (art. 17 do CPC), sendo a extinção desta execução fiscal a medida a ser adotada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e art. 1º, caput e § 1º, da Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Sem custas processuais. Honorários advocatícios por conta do executado, nos termos fixados no despacho inicial.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000843-54.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Da Juda Costa
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000843-54.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): MARIA DA JUDA COSTA
Réu(s): PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
_____
SENTENÇA

Conforme se infere dos autos, a despeito de intimada, a parte autora não compareceu à audiência designada, de modo que a extinção do feito sem resolução do mérito é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, consequentemente, revogo a tutela de urgência anteriormente deferida.
Condeno o(a) requerente(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, visto que concedo a gratuidade de justiça. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000185-51.2014.8.05.0222 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Selma Santos De Jesus
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Requerido: Município De Santa Luzia-ba
Advogado: Rogerio Rodrigues Santos (OAB:BA32720)

Intimação:
DESPACHO

(...)

intime-se o Exequente para, em cumprimento ao Decreto Judiciário n° 514/2022 e no prazo de 15 dias, apresentar planilha analítica de cálculo (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), observando os parâmetros

fixados na sentença/acórdão, atentando para a não incidência da multa do art. 523, § 1°, do CPC (art. 534, § 2°), com atenção para os arts. 3º, XV e 4°, III, c, do Decreto.

(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001078-31.2018.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Maria De Fatima Oliveira De Souza
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Requerido: Arataca Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001078-31.2018.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-B)
REU: ARATACA PREFEITURA MUNICIPAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar: cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (art. 515, II, do CPC).
2- Evidenciado o transcurso do prazo sem impugnação do Município (ID 191614196) e considerando que os cálculos já não refletem o valor executado, com base no princípio da efetividade da tutela jurisdicional, intime-se o Exequente para, em cumprimento ao Decreto Judiciário n° 514/2022 e no prazo de 15 dias, apresentar planilha analítica de cálculo (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), observando os parâmetros fixados na sentença/acórdão, atentando para a não incidência da multa do art. 523, § 1°, do CPC (art. 534, § 2°), com atenção para os arts. 3º, XV e 4°, III, c, do Decreto e para a EC 113/2021.
3- Após, manifeste-se o Executado acerca da planilha, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverá informar (e comprovar) a existência de eventual lei municipal estabelecendo o teto para pagamento através da RPV.
4- Não apresentada oposição acerca dos cálculos e evidenciado o cumprimento do disposto acima (planilha analítica), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Exequente, desde que tenham observado as disposições do Decreto Judiciário nº 514/2022.
5- Apresentada oposição com nova planilha pelo Executado, intime-se o Exequente (prazo de 10 dias), salientando que o Juízo não possui contador. Havendo concordância do Exequente acerca de eventual planilha apresentada pelo Executado, HOMOLOGO os cálculos do Executado.
6- Remanescendo a discussão, autos conclusos.
7- Desse modo, havendo concordância expressa ou tácita acerca dos cálculos, cumpra-se conforme comandos a seguir:
8- Definido o valor e homologado os cálculos, conforme comandos acima, expeça-se RPV ou solicite expedição do precatório, atentando-se para as previsões do art. 100, § 4º, da CF e art. 87, do ADCT.
Fica facultado à parte Autora auxiliar o Cartório na elaboração do ofício requisitório, visando conferir maior celeridade ao procedimento. Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=77643).
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAMACAN/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000349-50.2013.8.05.0222 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Maria Dajuda Dos Santos Vaz Santos
Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916)
Requerido: Município De Santa Luzia-ba
Advogado: Lelio Furtado Ferreira Junior (OAB:BA21835)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000349-50.2013.8.05.0222
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: MARIA DAJUDA DOS SANTOS VAZ SANTOS
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768), LUCIANA FERNANDES SERTORIO DE SOUZA (OAB:BA48916)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA-BA
Advogado(s): LELIO FURTADO FERREIRA JUNIOR (OAB:BA21835)

DESPACHO
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória de débito atualizada, utilizando-se dos mesmos índices da anterior e contendo de forma detalhada os valores, as porcentagens que cabem a cada um dos advogados que atuaram nesta demanda, bem como apresente o contrato de honorários em nome do Douto Advogado Nadilson Gomes do Nascimento (OAB-BA 35.768).
Após, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, observando-se as regras respectivas, devendo ser destacados os honorários advocatícios do principal, acaso postulado.
Efetivado o depósito judicial ou pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente.
Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000178-40.2006.8.05.0222 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Joenes Andrade Souza Santos
Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916)
Requerente: Neildes Monteiro Lôbo
Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916)
Requerente: Valmalice Barbosa Matos
Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916)
Requerido: Municipio De Santa Luzia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000178-40.2006.8.05.0222
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: JOENES ANDRADE SOUZA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CLOVIS SALES AMORIM (OAB:BA11979), LUCIANA FERNANDES SERTORIO DE SOUZA (OAB:BA48916)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de débito atualizada, utilizando-se dos mesmos índices da anterior e contendo de forma detalhada os valores e as porcentagens que cabem a cada um dos advogados que atuaram nesta demanda.
Após, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, observando-se as regras respectivas, devendo ser destacados os honorários advocatícios do principal, acaso postulado.
Efetivado o depósito judicial ou pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente.
Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO

0000245-43.2004.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Isabel Ribeiro Bahia
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)
Advogado: Paulo Gustavo Lima Wagner (OAB:BA17687)
Requerido: Municipio De Mascote Ba
Advogado: Gilberto Almeida Couto De Castro (OAB:BA5379)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000245-43.2004.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ISABEL RIBEIRO BAHIA
Advogado(s): JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA registrado(a) civilmente como JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA (OAB:BA19310), PAULO GUSTAVO LIMA WAGNER (OAB:BA17687)
REU: MUNICIPIO DE MASCOTE BA
Advogado(s): GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO (OAB:BA5379)

DECISÃO
Vistos.
Conforme previsão do art. 515, V, do CPC:
Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.
Com base nisso, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública” (código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
1- Considerando a edição do Decreto Judiciário n° 514, de 14 de julho de 2022, bem como a necessidade de conferir efetividade à tutela jurisdicional, intime-se o(a) Exequente para, em cumprimento ao ato normativo e no prazo de 15 dias, apresentar planilha analítica de cálculo (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), conforme os parâmetros fixados na sentença | acórdão, atentando para a não incidência da multa do art. 523, § 1°, do CPC (art. 534, § 2°) e observando os arts. 3º, XV e 4°, III, c, do Decreto. Nesse ponto, atente-se o Exequente para a edição da EC 113/2021.
“A respeito de atualização dos débitos fazendários, é de se salientar que recentemente foi promulgada a EC n. 113/2021, cujo art. 3º trata justamente da metodologia a ser aplicada. Estipula o referido dispositivo o seguinte:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (Negritado)
Logo ciente que o crédito em discussão é de natureza não tributária, como visto em tópico anterior, há que se observar os seguintes critérios quando da atualização do cálculo:
1.Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança;
2.Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item “a”), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021);
3.Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item “b” deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.” (grifos no original). Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022.
2 - Apresentada nova planilha, intime-se o Executado para manifestação no prazo de 15 dias, ciente que o decurso do prazo sem manifestação importará na aceitação dos cálculos apresentados pelo Exequente. No mesmo prazo deverá informar (e comprovar) a existência de eventual lei municipal estabelecendo o teto para pagamento através da RPV, bem como arguir eventual direito de compensação (art. 100, § § 9° e 10, da CF) - art. 6°, do CPC.
3 - Não apresentada oposição acerca dos cálculos e cumprido o item 1 (planilha analítica e as outras exigências do Decreto), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Exequente, desde que tenham observado as disposições do Decreto Judiciário nº 514/2022.
4- Apresentada oposição com nova planilha pelo Executado, intime-se o Exequente (prazo de 10 dias), salientando que o Juízo não possui contador. Havendo concordância do Exequente acerca de eventual planilha apresentada pelo Executado, HOMOLOGO os cálculos do Executado, desde que conforme o Decreto.
5- Remanescendo a discussão, autos conclusos.
6- Desse modo, havendo concordância expressa ou tácita acerca dos cálculos, cumpra-se conforme comando a seguir:
7- Definido o valor e homologado os cálculos, expeça-se RPV ou solicite expedição do precatório, atentando-se para as previsões do art. 100, § 4º, da CF e art. 87, do ADCT.
Fica facultado à parte Autora auxiliar o Cartório na elaboração do ofício requisitório, visando conferir maior celeridade ao procedimento. Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=77643).
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAMACAN/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000429-18.2010.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Maria Elialda Alves Do Nascimento
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Município De Pau Brasil-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000429-18.2010.8.05.0190
Autor(a)(s): MARIA ELIALDA ALVES DO NASCIMENTO
Réu(s): MUNICÍPIO DE PAU BRASIL-BA
_____
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação.
Em seguida, façam os autos conclusos para decisão urgente.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000300-43.2012.8.05.0222 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Empresa Baiana De Alimentos S/a - Ebal
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Fernanda Machado De Assis (OAB:BA30351)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Requerido: Municipio De Santa Luzia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2022, publicada no Diário n. 3091 de 06 de Maio de 2022 neste caso o Inc. XXVIII, que determina: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, para em 15 dias, informar os dados bancários (autor e advogado), informações de contato (e-mail e celular), e ainda demais informações necessárias para expedição do Ofício Requisitório de Precatório disponível no portal do TJBA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000004-20.2014.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Osvaldo Ribeiro Dos Santos Filho
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Requerido: Município De Camacã
Advogado: Grace Kelly Andrade Laytynher (OAB:BA31511)
Advogado: Luiz Philippe Suzarte Carneiro De Mello (OAB:BA15444)
Requerido: Municipio De Camacan

Intimação:

DECISÃO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, declarando excesso de execução na planilha de ID 9972461 (fl. 151).
Tendo em vista que o presente julgamento não possui o condão de extinguir o feito, determino o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença nos seguintes termos:
1- Considerando a edição do Decreto Judiciário n° 514, de 14 de julho de 2022, bem como a necessidade de conferir efetividade à tutela jurisdicional, intime-se o(a) Exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada, observando as disposições do Decreto, com destaque para os arts. 3° XV e art. 4°, III, c.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000300-47.2009.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Aurestina Meira Rocha E Outros
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Município De Pau Brasil-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000300-47.2009.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: AURESTINA MEIRA ROCHA E OUTROS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO (OAB:BA11729)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PAU BRASIL-BA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Em resposta aos ofícios encaminhados pelo Douto Juiz Gestor do Núcleo de Precatórios, informo que não há, nos autos, certidão de trânsito em julgado da execução.
Conforme se infere do despacho proferido em 06/08/2019 (id 83588428 – p. 74 do PDF), não houve impugnação ao cumprimento de sentença por parte do Município de Pau Brasil/BA, de modo que o juiz processante, à época, determinou a expedição de precatório em favor dos exequentes em relação aos quais o executado não possuía direito de compensação de créditos.
Ademais, em razão das determinações constantes do Provimento Conjunto n. 19/2023 – CGJ/CCI, não se faz possível a extinção da execução/cumprimento de sentença em que há a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, a qual somente poderá ser extinta com o efetivo pagamento da obrigação, motivo pelo qual não é possível a existência de certidão de trânsito em julgado nestes autos.
Comunique-se o Núcleo de Precatórios do Colendo TJBA.
2. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias aos exequentes para que cumpram as determinações judiciais.
Após, cumpra-se, integralmente, a decisão anteriormente proferida (id 193038615).
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de ofício.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001530-02.2022.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Terceira Via Formaturas E Eventos Ltda - Epp
Advogado: Joselito Batista De Oliveira Filho (OAB:BA33721)
Executado: Darlianny De Carvalho Santos
Advogado: Lilian Conceicao Cardoso (OAB:BA48766)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001530-02.2022.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, neste caso: Considerando a petição de Cumprimento de Sentença ID- 401807047. Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15. Adverte-se o Executado que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (§ 1º do art. 523).
Camacã-BA, 31/07/2023.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001284-79.2017.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Valdice Dias De Oliveira
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Executado: Centro De Formacao De Condutores Camacan Ltda - Me
Advogado: Luiziane De Brito Vasconcelos (OAB:BA30987)

Intimação:
Na hipótese de não se encontrar ativos penhoráveis, intime-se a exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito e aponte a medida executiva que pretende adotar. Ciente ainda das disposições do CPC acerca da prescrição intercorrente e que serão adotadas por este Juízo (advertência feita para evitar alegação de decisão surpresa, cumprindo assim o disposto no art. 10, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001284-79.2017.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Valdice Dias De Oliveira
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Executado: Centro De Formacao De Condutores Camacan Ltda - Me
Advogado: Luiziane De Brito Vasconcelos (OAB:BA30987)

Intimação:
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(s) executado(s), este(s) serão intimados, na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, pessoalmente. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(s) executado(s), este(s) serão intimados, na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, pessoalmente. Nessa hipótese, ainda, incumbe ao(s) executado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000650-15.2019.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Gilmar Silva Dos Santos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000650-15.2019.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: GILMAR SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA51123)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente GILMAR SILVA DOS SANTOS e executada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.
A executada apresentou impugnação, no qual sustentou, em síntese, a existência de nulidade processual, haja vista a ausência de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação de fazer, o valor cobrado a título de multa é exorbitante, uma vez que caracteriza enriquecimento sem causa, devendo ser reduzido, a multa somente deve ser contada a partir do trânsito em julgado e ocorrência de justa causa para o descumprimento da decisão (id 438319234).
O exequente se manifestou contrário ao pleito da executada (id 438445232).
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Inicialmente, refuto a tese de nulidade apresentada pela executada, visto que a tutela de urgência foi concedida na sentença, de modo que a intimação realizada na pessoa de seu advogado é suficiente para a exigibilidade do cumprimento da respectiva obrigação (art. 513, § 2º, I, do CPC)[1].
Por outro lado, não vislumbro que o valor alcançado pelo atraso no cumprimento da decisão liminar seja desproporcional ou irrazoável, pelo contrário, o patamar atingido se deu por culpa da própria executada, a qual, deliberadamente, descumpriu decisão judicial, de modo que não pode se beneficiar de sua própria torpeza.
Ademais, de acordo com a literalidade do art. 537, § 1º, do CPC, o juiz pode modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, ou seja, não se mostra possível, do ponto de vista legal, alterar, excluir ou reduzir multa vencida.
Logicamente, as astreintes possuem natureza de medida coercitiva, isto é, visam compelir a parte ao cumprimento de uma determinação judicial, não podendo ensejar enriquecimento sem causa de uma das partes do processo ou assumir contornos sancionatórios. No entanto, enquanto a multa for útil em sua função processual, ela deve incidir e não pode ser reduzida ou excluída, sob pena de desvirtuamento e esvaziamento de sua finalidade.
Nesse sentido, leciona DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:
Em meu entendimento, enquanto a multa mostrou concreta utilidade em pressionar o devedor, o valor obtido é realmente um direito adquirido da parte, não podendo o juiz reduzi-lo, ainda que instado a tanto pela parte contrária. Mas isso não significa que o valor calculado durante todo o tempo de vigência da multa seja efetivamente devido, porque a partir do momento em que a multa teve o seu objetivo frustrado, perdendo a sua função, a sua manutenção passaria a ter caráter puramente sancionatório, com nítido desvirtuamento de sua natureza. O mais adequado é o juiz determinar, com eficácia ex tunc, a partir de quando a multa já não tinha mais utilidade, revogando-a a partir desse momento e calculando o valor somente relativamente ao período de tempo em que a multa mostrou-se útil.[2]
No presente caso, busca-se a execução da multa, estritamente, em relação ao período em que ela se mostrou útil em compelir a executada ao cumprimento da decisão liminar, visto que postula os valores das astreintes do período compreendido entre a intimação da sentença e o cumprimento da obrigação de fazer.
Por fim, não há que se falar em incidência da multa apenas a partir do trânsito em julgado, uma vez que houve o deferimento da tutela de urgência na própria sentença, não existindo, ainda, qualquer fundamento para o acolhimento da alegada justa causa para o descumprimento da decisão judicial.
Concluindo, mostra-se impossível a exclusão ou a redução do valor da multa coercitiva, uma vez que entender de modo diverso seria o mesmo que premiar a desídia no cumprimento de decisões judicial e a má-fé processual.
3. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela executada e, ainda, em razão da má-fé evidenciada (art. 80, IV, V e V, do CPC), condeno-a ao pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Sem honorários sucumbenciais.
4. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da obrigação.
Decorrido o prazo sem o pagamento, promova-se o bloqueio pelo SISBAJUD.
Após, expeça-se alvará em favor do exequente e façam os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

---

[1] Recurso Inominado – Incidente de Cumprimento de Sentença – Descumprimento tutela de urgência – Multa fixada a título de astreintes – Intimação pessoal – Desnecessidade – Súmula 410 do STJ superada pelo Novo Código de Processo Civil – Decisão em consonância com julgados do Colégio Recursal – Manutenção pelos próprios fundamentos. (TJ-SP - RI: 00028001320228260363 Mogi-Mirim, Relator: David de Oliveira Luppi, Data de Julgamento: 24/08/2023, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 24/08/2023).
[2] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil comentado. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 980/981.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001101-69.2021.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Yago Souza Carneiro
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)
Executado: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001101-69.2021.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: YAGO SOUZA CARNEIRO
Advogado(s): DANYELLE VAZ MODESTO (OAB:BA66746)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/95).
A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré não merece prosperar vez que a ré participou da presente relação de consumo, prestando os serviços discutidos na inicial, devendo figurar no polo passivo da demanda, a fim de apurar a sua responsabilidade, já que a compra foi realizada através do seu site. O CDC estabelece a responsabilidade solidária dos fornecedores (arts. 7º, parágrafo único, 25, § 1º e 34, ambos do CDC).
Assim, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo à análise do mérito.
De início insta salientar que no caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Nestes termos, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do CDC). Ou seja, a responsabilidade aqui prevista é objetiva.
Conforme estabelece o art. 4º do CDC, observo a respectiva demanda à luz do do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.
Considerando que a parte autora nesta relação de consumo é a parte vulnerável quando comparada a ré, em razão da sua hipossuficiência técnica, jurídica, fática e informacional, deve a presente causa ser analisada com a inversão do ônus da prova, observando-se o direito básico do consumidor estabelecido no art. 6º, VIII do CDC.
Ainda que assim não fosse, por força do art. 373, do CPC, competiria à ré comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, já que os fatos constitutivos foram devidamente comprovados pelo autor através dos documentos que acompanham a exordial.
Os elementos de prova indicam que o produto não foi entregue, conforme indicado na inicial, o que revela a falha na prestação dos serviços.
O Código de Defesa do Consumidor estabelece obrigação de cumprimento ao fornecedor que veicular oferta de produtos ou serviços, vejamos:
Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
O mesmo diploma confere, alternativamente, ao consumidor o direito de exigir o cumprimento da oferta; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; ou rescindir o contrato, com direito à restituição (art. 35, do CDC). Portanto, ao exigir o cumprimento da oferta, o consumidor faz uso de uma faculdade prevista no CDC.
Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Assim, deve a parte ré responder objetivamente pelos fatos apontados na inicial, devendo entregar o(s) produto(s) descrito(s) na inicial e indenizar por danos morais.
Nesse ponto, convém ressaltar que apesar de constar nos autos informação acerca de suposto estorno no cartão, o consumidor não confirma a transação e a ré não produziu provas concretas da devolução. Assim, com vistas a garantir o cumprimento da oferta, sem gerar enriquecimento sem causa, torna-se necessário o depósito judicial da quantia ou a realização de tratativas entre as partes para viabilizar o pagamento do produto.
No que pertine ao pedido de indenização por danos morais, a partir dos elementos de provas colacionados, percebe-se que a parte autora verdadeiramente suportou uma dano extrapatrimonial, ensejador de razoável indenização por danos morais, já que adquiriu um produto essencial e teve a compra cancelada, sob o argumento de que
Portanto, decido pela procedência do pedido de indenização por danos morais.
No que se refere ao valor da indenização, deve ser arbitrada com a devida observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das peculiaridades do caso.
Ademais, cumpre enfatizar que a indenização por danos morais, além de servir para compensar a parte autora pelos danos causados, deve possuir um aspecto pedagógico, porquanto funciona como advertência para que o causador do dano não repita a conduta ilícita.
Resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.
Os tribunais reconhecem que o tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica, sendo irrecuperável sua perda. Nesse diapasão, o conceito de dano moral vem sofrendo ampliação para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro.

Dessa forma, mostram-se cabíveis os danos morais também em razão do proceder da empresa ré, ao não solucionar administrativamente a falha no serviço, impondo ao consumidor a necessidade de ingressar em juízo a fim de obter solução para o conflito, configurado o desvio produtivo caracterizador da violação a direito da personalidade.
Com base nisso, tendo em vista a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização por dano moral, a capacidade econômica das partes e a vedação ao enriquecimento ilícito, bem como a necessária proporcionalidade, mostra-se razoável a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) como suficiente para indenizar a parte autora pelos danos suportados.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a ré:
a) Na obrigação de entregar o produto descrito na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitado ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento da medida. Aludida obrigação fica condicionada ao pagamento do produto pelo consumidor, assim:
- Se não houve estorno da quantia, o prazo para adimplemento será contado da intimação da ré na fase de cumprimento de sentença;
- Caso tenha sido estornado o valor, autorizo o depósito judicial da quantia, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação pela Acionante. Se o acionante não possuir o valor integral, determino que a ré disponibilize (por e-mail, site ou contato telefônico), no prazo de 10 dias, os meios para pagamento através do cartão de crédito, já que foi essa a forma inicialmente pactuada (arts. 536, § 1º c/c 538, § 3º, do CPC).
b) Na obrigação de compensar a parte autora no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por dano moral, a ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais a partir do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, a contar da citação.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incabíveis em primeira instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
PROVIDÊNCIAS FINAIS
1. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, certifique-se a tempestividade e o preparo recursal e autos conclusos para o Juízo de admissibilidade, nos termos do Enunciado nº 166 do FONAJE.
2. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o(a) Exequente para promover o cumprimento de sentença, atentando-se para a previsão do art. 524, do CPC.
Solicitado o cumprimento, deverá a Secretaria alterar a classe processual do presente feito para que passe a constar “cumprimento de sentença” (código 156, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Formulado adequadamente o pedido, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15. Adverte-se o Executado que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (§ 1º do art. 523).
O executado deverá ser intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente, por carta com aviso com recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do art. 513, §2°, I e II, do CPC/15.
Efetuado o pagamento, expeça-se alvará eletrônico para levantamento dos valores, intimando-se o Exequente para que, caso ainda não tenha apresentado, colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para expedição do documento. No mesmo prazo deverá requerer o que entender de direito.
Ademais, nos termos do art. 525, do CPC, fica ciente que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema.
CAMACAN/BA, 31 de março de 2022.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001720-28.2023.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Tamella Hevelyn Costa Farias
Advogado: Thaluana Costa Brandao (OAB:BA71407)
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Executado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Leste Capixaba
Advogado: Marcella Gambarini Piccolo (OAB:ES17183)
Advogado: Vitor Mignoni De Melo (OAB:ES14130)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001720-28.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, neste caso: Considerando a petição de Cumprimento de Sentença ID- 420094064. Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15. Adverte-se o Executado que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (§ 1º do art. 523).
Camacã-BA, 14/11/2023.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000723-36.2013.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia Core/ba
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Flávio Vinicius Figueiredo Macedo
Executado: Ta Casa Do Agricultor Ltda - Me
Executado: Jose Amando Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número dos autos: 0000723-36.2013.8.05.0038
Autor: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA CORE/BA
Réu: FLÁVIO VINICIUS FIGUEIREDO MACEDO e outros (2)

SENTENÇA

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1355208, fixou a seguinte tese de Repercussão Geral: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Tema RG 1184)”.
Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, regulamentando o precitado precedente vinculante, editou a Resolução n. 547/2024, na qual reforçou que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor – R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento – quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda quando citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º e § 1º).
No presente caso, além de o valor da causa ser inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento, a execução restou frustrada (executado não localizado para ser citado e/ou não encontrados bens penhoráveis), fato que perdura há mais de um ano.
Desta forma, vislumbro a ausência superveniente do interesse de agir (art. 17 do CPC), sendo a extinção desta execução fiscal a medida a ser adotada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e art. 1º, caput e § 1º, da Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Sem custas processuais. Honorários advocatícios por conta do executado, nos termos fixados no despacho inicial.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000242-69.2014.8.05.0222 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comercias Da Bahia Core/ba
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Mailson Silva Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0000242-69.2014.8.05.0222
Autor(a)(s): CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAS DA BAHIA CORE/BA
Réu(s): MAILSON SILVA RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAS DA BAHIA CORE/BA e executado(a) MAILSON SILVA RAMOS.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, uma vez que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas pelo(a) executado(a), tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade1. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Honorários sucumbenciais conforme fixados no despacho inicial. Desde já, caso haja pedido, concedo a gratuidade de justiça ao executado (art. 98, caput, do CPC).
Com fundamento no art. 1.000 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso necessário, o(a) executado(a) poderá ser intimado(a) por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca da sentença.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda. (TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).

CAMPO FORMOSO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001133-60.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Moises Lopes Da Silva Carvalho
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Advogado: Gabriela Wanderley Araujo (OAB:BA72804)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001133-60.2024.8.05.0041
AUTOR: MOISES LOPES DA SILVA CARVALHO

Advogado: MANOEL LEITE WANDERLEY OAB: BA59649 Endereço: desconhecido Advogado: GABRIELA WANDERLEY ARAUJO OAB: BA72804 Endereço: TRAVESSA FERNANDO JATOBA, 283, BOM JARDIM, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 26/06/2024 às 09:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 4 de junho de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001227-08.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Marconde Ferreira Da Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Reu: José Leandro Nunes De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001227-08.2024.8.05.0041
AUTOR: MARCONDE FERREIRA DA SILVA

Advogado: PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA OAB: PB26328 Endereço: desconhecido

REU: JOSÉ LEANDRO NUNES DE CARVALHO

Nome: JOSÉ LEANDRO NUNES DE CARVALHO; TELEFONE: (74) 98839-5005
Endereço: Rua Coronel Anibal de Oliveira, 180, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 26/06/2024 às 09:50 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 4 de junho de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001238-37.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Jose Manoel Vieira
Advogado: Jean Henrique Ferreira Monteiro (OAB:PB23295)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001238-37.2024.8.05.0041
AUTOR: JOSE MANOEL VIEIRA

Advogado: JEAN HENRIQUE FERREIRA MONTEIRO OAB: PB23295 Endereço: desconhecido

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: AC Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães, Praça Gago Coutinho 282 Loja 25, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41520-970

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 26/06/2024 às 10:10 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 4 de junho de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001226-23.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Jose Alexandre Braz
Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001226-23.2024.8.05.0041
AUTOR: JOSE ALEXANDRE BRAZ

Advogado: JOAO CARLOS TELES MATOS JUNIOR OAB: BA60883 Endereço: desconhecido

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: AV. DORYVAL CAYMMI, 60, - de 46/47 a 600/601, ITAPUÃ, SALVADOR - BA - CEP: 41635-152

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 26/06/2024 às 10:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 4 de junho de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000342-28.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Banco Itaucard S.a.
Autor: Ricardo Schiavoto Aguillera
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000342-28.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: RICARDO SCHIAVOTO AGUILLERA
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o requerente da presente demanda pugna pela concessão de gratuidade da justiça sem apresentar qualquer documento/prova que demonstre a alegada hipossuficiência financeira. Em que pese ter afirmado que não possui condições de arcar com os custos do processo, não comprova tal afirmação.
Assim, considerando que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não da gratuidade, intime-se o demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, motivar o pedido de gratuidade da justiça, com a apresentação dos três últimos contracheques ou contratos da Carteira de Trabalho; declaração de Imposto de Renda e/ou outro documento idôneo capaz de comprovar a hipossuficiência econômica em questão, no caso de pessoa física. Já no caso de pessoa jurídica, a apresentação de documentos deve ser ater aos balancetes financeiros da empresa que tenham a capacidade de comprovar a situação insuficiência econômica. /ou outro documento idôneo capaz de comprovar a hipossuficiência econômica em questão.
Após, nova conclusão.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001506-62.2022.8.05.0041 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Antonio Goncalves Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno De Carvalho (OAB:BA45994)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001506-62.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL BRUNO DE CARVALHO (OAB:BA45994)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto informado pelo autor junto ao ID 402825427 e considerando que a pesquisa SISBAJUD (ID 392306428) retornou sem resposta quanto aos valores em conta bancária do Banco do Brasil, determino que a pesquisa seja reiterada.

Obtida resposta, dê-se vistas à parte autora para manifesto no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001131-90.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Isis Milena Carvalho Gomes
Advogado: Daniel Bruno De Carvalho (OAB:BA45994)
Reu: Ages Empreendimentos Educacionais Ltda
Reu: Guilherme Barouh Azevedo 04736977507

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001131-90.2024.8.05.0041
AUTOR: ISIS MILENA CARVALHO GOMES

Advogado: DANIEL BRUNO DE CARVALHO OAB: BA45994 Endereço: desconhecido

REU: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, GUILHERME BAROUH AZEVEDO 04736977507

Nome: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Endereço: AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 701, PAVMTO MODULO I, JACOBINA - BA, CEP: 44.700-000
Nome: GUILHERME BAROUH AZEVEDO 04736977507
Endereço: ALAMEDA DAS FRAMBOESAS, 151, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA, CEP: 41820-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 21/08/2024 às 08:50 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.

2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 4 de junho de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000957-81.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Adauto Ferreira Da Silva
Advogado: Yasmim Rios Vilas Boas Mendes (OAB:BA61247)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000957-81.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: ADAUTO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): YASMIM RIOS VILAS BOAS MENDES (OAB:BA61247)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CASSAÇÃO DE CNH , movida por ADAUTO FERREIRA DA SILVA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/BA, devidamente qualificados, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.
Relata o autor que teve sua Carteira Nacional de Habiltação (CNH) cassada, sem o devido processo administrativo, uma vez que não recebeu notificação de infração de trânsito que gerasse a suspensão tampouco a cassação.
Aduz que ao consultar o aplicativo da CNH DIGITAL verificou que constava a informação “Permissionário penalizado após a expedição da CNH”, bem como duas infrações de trânsito ambas no dia 08/04/2023.
Sustenta que, embora as referidas infrações tenham supostamente ocorrido à época da Permissão Para Dirigir (PPD), o DETRAN emitiu sua CNH permanente em 28/08/2023.
Razão pela qual requer a tutela provisória de urgência para determinar que os Requerido proceda a suspensão da cassação da CNH, em razão de necessitar do referido documento para trabalhar.
É o relatório. DECIDO.
Com efeito, o deferimento de pedido de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do CPC, ocorrerá “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Obviamente, para a concessão da liminar, não adentra o magistrado no exame do mérito da ação, limitando-se a averiguar a plausibilidade do alegado direito, inclusive porque a tutela outorgada tem natureza provisória.
In casu, em exame de cognição sumária verifica-se que há probabilidade do direito vindicado, na medida em que a parte Autora teve sua CNH “cassada” após a emissão da carteira definitiva, por infrações supostamente cometidas à época da PPD, sem que lhe fosse proporcionando o direito à ampla defesa e contraditório.
Sabe-se que a existência de infração de natureza grave ou gravíssima ou a reincidência em infração média na época da PPD impede a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, a teor do § 3º, Art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.
E nesse sentido, segundo o entendimento jurisprudencial “a expedição da CNH é mera expectativa de direito, que se concretizará com o implemento das condições estabelecidas na lei” (REsp 1483845/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014).
Logo, havendo a emissão da CNH definitiva pela Administração, presume-se que a parte preencheu todos os requisitos necessários a sua obtenção, não sendo razoável retirar desta, o direito de Dirigir, sem que haja uma prévia notificação acerca da revogação da CNH, sob pena de violação a segurança jurídica, face a ausência do devido processo administrativo.
Sobre o assunto, dispõe o Art. 265 do CTB:

Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.
Assim, no caso em tela resta demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em decorrência de todos os infortúnios que decorrem da privação da carteira de habilitação regular, sobretudo porque o autor demonstrou nos autos a necessidade da CNH para manter seu vínculo empregatício (id.441109139), podendo sua subsistência ser prejudicada acaso não deferida a tutela de urgência.
Presentes ambos os requisitos, há de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
Importa ainda pontuar que a presente medida tem caráter reversível, ou seja, passível de modificação posterior e, portanto, nenhum prejuízo ocasionará aos réus.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA para determinar, que o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão da cassação da CNH da parte Autora, devendo ser restituído o seu direito de dirigir, sob pena de multa diária de 500,00 (quinhentos) reais, limitadas ao valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) em caso de descumprimento.
Intime-se as partes para ciência da decisão. O réu pessoalmente.
Outrossim, considerando a natureza da demanda e o princípio da adaptabilidade do procedimento, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, à luz do curso processual.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe do art. 7º da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 335 do CPC/2015.
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários-mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
No mesmo sentido, confira-se o teor do enunciado nº 09 do FONAJE: Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Certifique o cartório quanto à adequada classificação da ação na classe 436 no sistema processual informatizado, providenciando, em caso negativo, o devido ajuste/reclassificação.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição.
Providências pelo Cartório.
P. R. I.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000056-31.2015.8.05.0041 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Thais Silva De Oliveira
Advogado: Felipe Hilariao Ferreira (OAB:BA35796)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000056-31.2015.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: THAIS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE HILARIAO FERREIRA (OAB:BA35796)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): WOSNEM BATISTA SANTOS registrado(a) civilmente como WOSNEM BATISTA SANTOS (OAB:BA44637), MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para cumprir/pagar a obrigação dos autos, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (Art. 523 do CPC).
Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente.
Havendo entraves, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001124-98.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Anabel Lino Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001124-98.2024.8.05.0041
AUTOR: ANABEL LINO DOS SANTOS

Advogado: TIAGO DA SILVA OLIVEIRA OAB: BA28321 Endereço: desconhecido Advogado: VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA OAB: BA48533 Endereço: Povoado Itapicuru, sn, zona rural, PINDOBAçU - BA - CEP:

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
Endereço: Avenida Santos Dumont, 2849, Sala 701, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-165

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 21/08/2024 às 09:10 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 4 de junho de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000984-64.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joana Hermogenes Freitas Vieira
Advogado: Rangel Evangelista Freitas (OAB:BA53404)
Advogado: Hianka Hermogenes Freitas Vieira (OAB:BA69983)
Reu: Instituto De Acesso A Educacao, Capacitacao Profissional E Desenvolvimento Humano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8000984-64.2024.8.05.0041
AUTOR: JOANA HERMOGENES FREITAS VIEIRA

Advogado: RANGEL EVANGELISTA FREITAS OAB: BA53404 Endereço: desconhecido Advogado: HIANKA HERMOGENES FREITAS VIEIRA OAB: BA69983 Endereço: Avenida Leovigildo Filgueiras, 347, Garcia, SALVADOR - BA - CEP: 40100-000

REU: INSTITUTO DE ACESSO A EDUCACAO, CAPACITACAO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO

Nome: INSTITUTO DE ACESSO A EDUCACAO, CAPACITACAO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO
Endereço: SHN Quadra 2 Bloco F, Loja 79, Edifício Executive Office, Asa Norte, BRASÍLIA - DF, CEP: 70702-906

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 21/08/2024 às 09:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 4 de junho de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000115-04.2024.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Amelia Custodio De Molgado Freitas
Advogado: Fernanda Custodio De Freitas (OAB:BA80235)
Reu: Municipio De Campo Formoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000115-04.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: AMELIA CUSTODIO DE MOLGADO FREITAS
Advogado(s): FERNANDA CUSTODIO DE FREITAS (OAB:BA80235)
REU: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora para apresentar manifestação acerca da contestação apresentada de ID. 445691249, no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de junho de 2024.
Monny MIkaela Freitas Veiga
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001189-93.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Carlos Eduardo De Araujo Campos
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054)
Advogado: Jennifer Lorena De Souza Nascimento (OAB:PE42660)
Advogado: Joyce Layze Carvalho Silva (OAB:BA66925)
Reu: Reconflex Industria E Comercio De Colchoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001189-93.2024.8.05.0041
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO CAMPOS

Advogado: JOANA CHAVES DE ARAUJO NOVAES OAB: BA49054 Endereço: desconhecido Advogado: JENNIFER LORENA DE SOUZA NASCIMENTO OAB: PE42660 Endereço: PRAÇA DA BANDEIRA, 30, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000 Advogado: JOYCE LAYZE CARVALHO SILVA OAB: BA66925 Endereço: Praça da Bandeira, 30, Centro, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

REU: RECONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA

Nome: RECONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA
Endereço: RODOVIA BR 101, S/N, KM 263, DISTRITO INDUSTRIAL, AMPARO, SANTO ANTÔNIO - BA, CEP: 44572-610

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 21/08/2024 às 09:50 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 4 de junho de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000053-95.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Interessado: J.m. Da Silva - Tornearia
Interessado: Josenilda Maria Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000053-95.2023.8.05.0041

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
INTERESSADO: J.M. DA SILVA - TORNEARIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora para apresentar manifestação sobre a Certidão de ID.447135943, no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de junho de 2024.
JOANGELA DA SILVA SANTOS
Estagiária de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000144-88.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: A. G. D. S. T.
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Reu: J. A. D. S. J.
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)
Advogado: Leandro Dos Anjos Figueiredo De Lima (OAB:BA51466)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000144-88.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ADEILDA GAMA DOS SANTOS TORRES
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067)
REU: JOAO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): DIOGO GABRIEL FERNANDES LIMA (OAB:BA52911), LEANDRO DOS ANJOS FIGUEIREDO DE LIMA (OAB:BA51466)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte requerida para apresentar manifestação acerca de Recurso Inominado interposto, ID. 412261215, no prazo de 10 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de junho de 2024.
Monny Mikaela Freitas Veiga
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000003-35.2024.8.05.0041 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: R. D. S. S. L.
Advogado: Carla Patricia Coelho Daltro (OAB:SP162245)
Exequente: F. H. S. L.
Advogado: Carla Patricia Coelho Daltro (OAB:SP162245)
Executado: S. H. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000003-35.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: ROSIANE DOS SANTOS SOUZA LOPES e outros
Advogado(s): CARLA PATRICIA COELHO DALTRO (OAB:SP162245)
EXECUTADO: SEVERINO HENRIQUE LOPES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a (s) parte (s) autora para apresentar manifestação sobre a Certidão de ID.441251457, no prazo de 05 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de junho de 2024.
JOANGELA DA SILVA SANTOS
Estagiária de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000312-56.2024.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Orlita Iracema Batista
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Mayara Souza Da Silva (OAB:DF68642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8000312-56.2024.8.05.0041
AUTOR: ORLITA IRACEMA BATISTA

Advogado: MANOEL DE SA NOVAES NETO OAB: BA43490 Endereço: desconhecido Advogado: THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA OAB: BA50844 Endereço: Praça Luiz Viana, 93, casa, Centro, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000 Advogado: GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA OAB: BA75925 Endereço: Praça Herculano Menezes, 93, Centro, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Quadra Q SCS, Quadra 6, Bloco A- Sala 226 e 234, n. 240, Asa Sul, Brasília-DF – CEP 70.306-000
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 02/05/2024 às 08:50 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.

5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 27 de fevereiro de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000353-23.2024.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Marina Torquato De Souza
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8000353-23.2024.8.05.0041
AUTOR: MARINA TORQUATO DE SOUZA

Advogado: MANOEL DE SA NOVAES NETO OAB: BA43490 Endereço: desconhecido Advogado: THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA OAB: BA50844 Endereço: Praça Luiz Viana, 93, casa, Centro, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000 Advogado: GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA OAB: BA75925 Endereço: Praça Herculano Menezes, 93, Centro, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

Nome: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Endereço: Av. Nove de Julho, 3228, Sala 404 A, Vila Império, SãO PAULO - SP - CEP: 04406-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 02/05/2024 às 08:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 27 de fevereiro de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001406-73.2023.8.05.0041 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Ariana Tassia Ramos De Oliveira
Executado: Wesley Sandro Luiz Da Silva
Exequente: Ariana Tassia Ramos De Oliveira

Advogado: Georgina Da Silva Freitas (OAB:BA30671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001406-73.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: ARIANA TASSIA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GEORGINA DA SILVA FREITAS (OAB:BA30671)
EXECUTADO: WESLEY SANDRO LUIZ DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Alimentos pelas partes acima identificadas.
Compulsando os autos, constato ação idêntica em trâmite nesta mesma unidade, sob o número 8001080-16.2023.8.05.0041.
É o relato do essencial.
Decido.
Tendo em vista o quanto acima relatado, verifica-se que o pedido formulado no presente feito coincide com o deduzido na ação acima referida, que tramitam perante este mesmo Juízo.
Como se sabe, ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma ação que repita outra que já fora ajuizada.
O art. 337, do CPC, traz o conceito de litispendência:
Art. 337 (...)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Do cotejo entre ambas as ações, verifica-se que além das partes e da causa de pedir, os pedidos também são idênticos.
Isto posto, com fundamento no disposto no art. 485, V, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a manifesta existência de litispendência.
Sem custas.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Campo Formoso/BA, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000418-18.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joana Darc Silva Galvao De Carvalho
Advogado: Daniele Santos Sena (OAB:BA71645)
Advogado: Joana Darc Silva Galvao De Carvalho (OAB:BA28510)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000418-18.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOANA DARC SILVA GALVAO DE CARVALHO
Advogado(s): JOANA DARC SILVA GALVAO DE CARVALHO (OAB:BA28510), DANIELE SANTOS SENA (OAB:BA71645)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de residência atualizado (três últimos meses) em seu nome. Tudo sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
Advirta-se que no caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

CAMPO FORMOSO/BA, 28 de fevereiro de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000018-38.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Florisvaldo Gama Da Silva
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000018-38.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: FLORISVALDO GAMA DA SILVA
Advogado(s): DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS (OAB:BA36713), ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
(em mutirão de saneamento)
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.
Decido.
Regularmente citado (id 24091972, conforme certificado na aba de expediente), o Acionado não compareceu à audiência de conciliação e nem justificou sua ausência. Assim, decreto a revelia do Acionado, com fulcro no art. 20 da Lei nº 9.099/95.
Pois bem.
Em síntese, alega a parte autora que fora surpreendida com a existência de descontos em seus proventos de aposentadoria, não autorizada, relativo a contribuição CONAFER. Requereu a suspensão dos descontos, repetição do indébito e indenização por danos morais.
Os fatos em exame caracterizam relação de consumo e devem ser analisados à luz do Código de Defesa do Consumidor que estabelece a boa-fé do consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Considerando-se que o consumidor afirma não ter efetuado a contratação de serviços que originassem tais descontos, cabia à fornecedora fazer a prova de que foi o autor quem contratou o serviço impugnado ou que demonstrasse a licitude dos descontos questionados, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do Art. 373, II do CPC.
Assim, conforme o art. 14 do CDC, que rege a matéria, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Assim, entendo ser cabível o pedido de restituição por dano material, no qual a autora busca a devolução dos valores descontados, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa ao Consumidor, uma vez que se faz presente os três requisitos necessários, quais sejam: 1) cobrança de valor indevido, pois a empresa realizou cobrança de valor o qual não conseguiu justificar; 2) pagamento em excesso, pois os valores foram efetivamente descontados da conta corrente do consumidor; e 3) engano injustificável, uma vez que não se justifica falhas de serviços desta natureza.
No que diz respeito aos danos morais, há de entender que este decorre de uma grave violação de direitos da personalidade, atingindo em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano.
Logo, entendo que, diante da situação fatídica exposta pela parte autora evidente o prejuízo de ordem moral, em que pese a falha no serviço de realizar cobranças indevidas.
Dessa forma, demonstrados no presente caso, os transtornos e o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a título de danos morais, ou exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incs. V e X, da CF/88, cujos valores atribuo na parte dispositiva a seguir.
Em face do exposto, sugiro que sejam JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para:
a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica reconhecendo como indevida qualquer cobrança referente a taxa associativa, devendo a parte ré a se abster de realizar COBRANÇAS retromencionadas, no prazo de 40 dias, sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), a cada desconto realizado, cabendo a parte autora informar este Juízo, no prazo de 05 dias, eventual descumprimento, sob pena de decadência do direito à execução da multa;

b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, em dobro, os valores correspondentes a todos os descontos referentes ao vínculo jurídico impugnado, corrigido monetariamente desde a data de cada desconto indevido e acrescido de juros de mora de 1%, a partir da citação, desde que não alcançados pela prescrição quinquenal;
c) condenar a Ré a pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso qual seja a data do primeiro pagamento indevido e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).
Por fim, em caso de prova de disponibilização do crédito à parte autora, como forma de compensação de créditos, autorizo a parte ré, do montante que tem a pagar à parte autora, abater o valor disponibilizado, devidamente corrigido pelo INPC, sem aplicação de juros, vez que tal quantia fora depositada indevidamente pela ré em sua conta.
Em caso de eventual recurso, este terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de pagar quantia certa.
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
VIRGÍNIA PRATES MACIEL MEDEIROS
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAMPO FORMOSO/BAHIA, 26 DE SETEMBRO DE 2023.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000065-80.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joaquim Da Silva Goncalves
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000065-80.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000065-80.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joaquim Da Silva Goncalves
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000065-80.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002858-21.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Da Gloria Do Sacramento
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002858-21.2023.8.05.0041

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DO SACRAMENTO
Advogado(s): ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503), JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos para despacho inaugural.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de endereço, bem como não atribuiu à causa o valor correto.
No que tange ao valor atribuído a causa pelo autor, verifica-se que este não corresponde aos pedidos realizados nos autos.
Sobre o assunto , o Código de processo Civil, dispõe:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
[...]
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
Isso posto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, de modo que o valor da causa corresponda, a soma dos valores pretendidos. Ademais, apresente comprovante de residência atualizado em seu nome. Tudo sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
Advirta-se que no caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
CAMPO FORMOSO/BA, 29 de janeiro de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001956-68.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Florisvaldo Gama Da Silva
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001956-68.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: FLORISVALDO GAMA DA SILVA
Advogado(s): DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS (OAB:BA36713), GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS (OAB:BA69172), ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos comprovante de residência em seu próprio nome, completo (sem recortes), legível, atualizado e válido (conta de água ou luz) ou, caso não disponha, faculto-lhe comprovar o vínculo com o titular do comprovante apresentado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001594-08.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Nilza Amorim De Jesus
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO - ESTADO DA BAHIA.
ATOS ORDINATÓRIOS PROVIMENTO Nº. CGJ – 06/2016 – GSEC - PORTARIA 10/2021
Processo nº 8001594-08.2019.8.05.0041
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior e requererem o que entenderem de Direito, no prazo de lei. Campo Formoso, 01 de junho de 2023.
JOSILÚCIA FERREIRA DE SOUZA HERMOGENES.
Técnica Judiciária
Autorizada através do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 - PORTARIAS 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
8000234-77.2015.8.05.0041 Procedimento Sumário
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Ozelito Pereira De Carvalho
Advogado: Yuri Jose Carvalho Ferreira De Araujo (OAB:BA24088)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000234-77.2015.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: OZELITO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): YURI JOSE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO (OAB:BA24088)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DESPACHO
Vistos.

Não se ignora a urgência da tramitação da presente demanda, no entanto, compulsando os autos, verifica-se longo período de paralisação do presente feito, sendo assim, determino seja intimada a parte autora, por seu patrono, via sistema PJe, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, inclusive, atualizando o quadro fático da demanda. Advirta-se que, não manifestando interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, II e III, do CPC).
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Campo Formoso/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000903-52.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso

Autor: Antonio Carlos Dos Santos Irmao
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000903-52.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS IRMAO
Advogado(s): RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA (OAB:MG190729)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o comprovante de residência juntado pela parte autora se encontra inaceitável para fins de comprovação.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema

Aroldo Carlos Borges do Nascimento
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001958-38.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Florisvaldo Gama Da Silva
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001958-38.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: FLORISVALDO GAMA DA SILVA
Advogado(s): DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS (OAB:BA36713), ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236), GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS (OAB:BA69172)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos comprovante de residência em seu próprio nome, completo (sem recortes), legível, atualizado e válido (conta de água ou luz) ou, caso não disponha, faculto-lhe comprovar o vínculo com o titular do comprovante apresentado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DECISÃO
8001009-53.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Tailma Nunes Da Silva
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Autor: I. S. S.
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Companhia Excelsior De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001009-53.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: TAILMA NUNES DA SILVA e outros
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485), MILENA LEONARDO DE SOUSA COSTA ROCHA (OAB:BA52338), CRISTIANO LEONARDO DE SOUZA COSTA (OAB:BA35066)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000777-07.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joselia Vieira Dos Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE

CAMPO FORMOSO – BAHIA.
ATOS ORDINATÓRIOS PROVIMENTO Nº. CGJ – 06/2016 – GSEC - PORTARIA 10/2020
Processo n° 8000777-07.2020.8.05.0041
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seus advogados, para se manifestarem acerca do Recurso de Apelação Id. 395301325, no prazo de Lei.
Campo Formoso/BA, 30 de junho de 2023.
JOSILÚCIA FERREIRA DE SOUZA HERMOGENES.
Técnica Judiciária
Autorizada através do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000029-09.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Matilde Cezario Dos Santos
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000029-09.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MATILDE CEZARIO DOS SANTOS
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:SP249123)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte ré, por seu(s) advogado(s), para manifestar-se acerca do Recurso de Apelação de ID. 188674188 em 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 28 de outubro de 2022.
Esmael Francisco das Chagas
Estagiário de Direito

PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000164-50.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joao De Jesus Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO Nº 8000164-50.2021.8.05.0041

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca de Recurso de Apelação interposto, ID 395836674. Campo Formoso, 19 de setembro de 2023.

Monny Mikaela Freitas Veiga

Portaria 010/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000015-25.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Romana Da Silva Sousa
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000015-25.2019.8.05.0041
AUTOR: ROMANA DA SILVA SOUSA

REU: BANCO DO BRASIL S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte contrária, por seu advogado, a cerca da Apelação de ID.376748889, no prazo de lei.
Campo Formoso, 2023-05-04
Esmael Francisco das Chagas
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002426-02.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Waldete Farias Soares
Advogado: Glleisiany Da Silva Santos (OAB:BA59470)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002426-02.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: WALDETE FARIAS SOARES
Advogado(s): GLLEISIANY DA SILVA SANTOS (OAB:BA59470)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos comprovante de residência em seu próprio nome, completo (sem recortes), legível, atualizado e válido (conta de água ou luz) ou, caso não disponha, faculto-lhe comprovar o vínculo com o titular do comprovante apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002231-17.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Helena Da Silva Almeida
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002231-17.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos comprovante de residência em seu próprio nome, completo (sem recortes), legível, ATUALIZADO e válido (conta de água ou luz) ou, caso não disponha, faculto-lhe comprovar o vínculo com o titular do comprovante apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002428-69.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Waldete Farias Soares
Advogado: Glleisiany Da Silva Santos (OAB:BA59470)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002428-69.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: WALDETE FARIAS SOARES
Advogado(s): GLLEISIANY DA SILVA SANTOS (OAB:BA59470)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos comprovante de residência em seu próprio nome, completo (sem recortes), legível, atualizado e válido (conta de água ou luz) ou, caso não disponha, faculto-lhe comprovar o vínculo com o titular do comprovante apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
No mesmo prazo, intime-se a acionante para juntada de instrumento de procuração legível, sob pena de extinção do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
R.L
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002428-69.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Waldete Farias Soares
Advogado: Glleisiany Da Silva Santos (OAB:BA59470)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002428-69.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: WALDETE FARIAS SOARES
Advogado(s): GLLEISIANY DA SILVA SANTOS (OAB:BA59470)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos comprovante de residência em seu próprio nome, completo (sem recortes), legível, atualizado e válido (conta de água ou luz) ou, caso não disponha, faculto-lhe comprovar o vínculo com o titular do comprovante apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
No mesmo prazo, intime-se a acionante para juntada de instrumento de procuração legível, sob pena de extinção do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
R.L
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001536-34.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Goncalo Gomes Bonfim
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE
CAMPO FORMOSO – BAHIA.

ATOS ORDINATÓRIOS PROVIMENTO Nº. CGJ – 06/2016 – GSEC - PORTARIA 10/2020
Processo n° 8001536-34.2021.8.05.0041
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte ré, por seu advogado, para se manifestar acerca do Recurso de Apelação Id. 358610418, no prazo de 15 dias.
Campo Formoso/BA, 27 de novembro de 2023.

JOSILÚCIA FERREIRA DE SOUZA HERMOGENES.
Técnica Judiciária
Autorizada através do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001469-35.2022.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Interessado: Valdete Josefa Da Silva
Advogado: Lui Jatoba Da Silva (OAB:BA74638)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001469-35.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTERESSADO: VALDETE JOSEFA DA SILVA
Advogado(s): LUI JATOBA DA SILVA (OAB:BA74638)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação sobre o Recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 20 de outubro de 2023.
Geane Freitas Costa Araújo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001311-53.2017.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Batista Maximiano
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8001311-53.2017.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BATISTA MAXIMIANO
RÉU: BANCO BMG S.A
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo requerer o que achar de direito, no prazo de lei. Campo Formoso, 26 de Janeiro de 2024.

Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001311-53.2017.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Batista Maximiano
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8001311-53.2017.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BATISTA MAXIMIANO
RÉU: BANCO BMG S.A
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo requerer o que achar de direito, no prazo de lei. Campo Formoso, 26 de Janeiro de 2024.

Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000195-36.2022.8.05.0041 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: M. P. N. A.
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Executado: E. D. J. A.
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000195-36.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: M. P. N. A.
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067)
EXECUTADO: ERIC DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ registrado(a) civilmente como JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175)

DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de Ação de Cumprimento de Sentença de Prestação Alimentícia sob o rito penhora.

DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora.

1) CITE-SE/INTIME–SE a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito acrescido de custas, se houver (art. 523, caput, CPC). Autorizo a citação por hora certa, na esteira do art. 252 do CPC, em caso de suspeita de ocultação.

1.2) CIENTIFIQUE-SE a parte devedora de que, em caso de não ser efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

1.3) Conste da intimação que, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, podendo alegar as matérias contidas no § 1º, do mesmo artigo.

2) Não havendo pagamento no prazo acima estipulado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 523, § 1º), esclarecendo que, em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão somente sobre o restante (CPC, art. 523, § 2º).

3) Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, INTIME-SE a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada e indicar bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

3.1) Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 dias.

4) Caso requerido pela parte exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, 523, § 3º, c/c 513 e 831 e ss.).

5) Do resultado do mandado de penhora e avaliação, intime-se a parte exequente para manifestação.

6) Caso seja hipótese de intervenção do representante do Ministério Público, OPORTUNIZE-SE vista dos atos praticados.

ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
CITAÇÃO
8000195-36.2022.8.05.0041 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: M. P. N. A.
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Executado: E. D. J. A.
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000195-36.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: M. P. N. A.
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067)
EXECUTADO: ERIC DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ registrado(a) civilmente como JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175)

DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de Ação de Cumprimento de Sentença de Prestação Alimentícia sob o rito penhora.

DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora.

1) CITE-SE/INTIME–SE a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito acrescido de custas, se houver (art. 523, caput, CPC). Autorizo a citação por hora certa, na esteira do art. 252 do CPC, em caso de suspeita de ocultação.

1.2) CIENTIFIQUE-SE a parte devedora de que, em caso de não ser efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

1.3) Conste da intimação que, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, podendo alegar as matérias contidas no § 1º, do mesmo artigo.

2) Não havendo pagamento no prazo acima estipulado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 523, § 1º), esclarecendo que, em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão somente sobre o restante (CPC, art. 523, § 2º).

3) Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, INTIME-SE a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada e indicar bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

3.1) Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 dias.

4) Caso requerido pela parte exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, 523, § 3º, c/c 513 e 831 e ss.).

5) Do resultado do mandado de penhora e avaliação, intime-se a parte exequente para manifestação.

6) Caso seja hipótese de intervenção do representante do Ministério Público, OPORTUNIZE-SE vista dos atos praticados.

ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002115-50.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Bernardino Alvino Miranda
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002115-50.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: BERNARDINO ALVINO MIRANDA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550), GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora para apresentar manifestação acerca do Recurso de Apelação interposto de ID. 414765123, no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 29 de janeiro de 2024.
Monny Mikaela Freitas Veiga
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000032-56.2022.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Deuzelia Francina Vieira

Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Advogado: Ataide De Jesus Santos (OAB:BA59861)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000032-56.2022.8.05.0041
AUTOR: DEUZELIA FRANCINA VIEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte contrária, por seu advogado, para apresentar contra razões, no prazo de 15 dias. Campo Formoso, 2022-10-20

Flávia Lima
Estagiária de Pós-Graduação

Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000032-56.2022.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Deuzelia Francina Vieira
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Advogado: Ataide De Jesus Santos (OAB:BA59861)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000032-56.2022.8.05.0041
AUTOR: DEUZELIA FRANCINA VIEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte contrária, por seu advogado, para apresentar contra razões, no prazo de 15 dias. Campo Formoso, 2022-10-20

Flávia Lima
Estagiária de Pós-Graduação

Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002243-31.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Helena Da Silva Almeida
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002243-31.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos comprovante de residência em seu próprio nome, completo (sem recortes), legível, atualizado e válido (conta de água ou luz) ou, caso não disponha, faculto-lhe comprovar o vínculo com o titular do comprovante apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000833-06.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Eunice Santa De Souza
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000833-06.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: EUNICE SANTA DE SOUZA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos.
Oficie-se ao Banco Bradesco local para informar se, de fato, os valores indicados nos ids. 156468591, p. 9 e 156468601, p. 8, restou creditado na conta do requerente.
Prazo: 15 dias.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Campo Formoso, data e hora do sistema.
Aroldo Carlos Borges Do Nascimento
Juiz de Direito Designado

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000833-06.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso

Autor: Eunice Santa De Souza
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000833-06.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: EUNICE SANTA DE SOUZA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos.
Oficie-se ao Banco Bradesco local para informar se, de fato, os valores indicados nos ids. 156468591, p. 9 e 156468601, p. 8, restou creditado na conta do requerente.
Prazo: 15 dias.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Campo Formoso, data e hora do sistema.
Aroldo Carlos Borges Do Nascimento
Juiz de Direito Designado

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000745-36.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Batista De Melo
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO Nº 8000745-36.2019.8.05.0041

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca de Recurso de Apelação interposto, ID 195369256. Campo Formoso, 28 de agosto de 2023.

Monny Mikaela Freitas Veiga

Portaria 010/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000009-76.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso

Autor: Edite Costa Castilho
Advogado: Adriana Danoa De Amorim (OAB:PE43345)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000009-76.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: EDITE COSTA CASTILHO
Advogado(s): ADRIANA DANOA DE AMORIM (OAB:PE43345)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
(em mutirão de saneamento)
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.
Decido.
Da Retificação
Inicialmente cabe acatar a retificação do polo passivo da demanda para que conste como Ré a BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. no cadastro do processo no sistema PJE - TJBA.
Não acolho a preliminar de incompetência deste juízo, neste caso, face a complexidade da causa, haja vista que o presente litígio não oferece qualquer complexidade para o seu deslinde e, desta sorte, não vejo necessidade de perícia técnica complexa indicada na defesa, como prova essencial ao julgamento do feito, sendo que a prova documental acostada aos autos é suficiente para um bom convencimento deste Magistrado. Assim, rejeito a preliminar.
No que tange à preliminar à denunciação à lide, rejeito-a, vez que, consoante os termos do art. 10 da Lei 9.099/95, não cabe, no âmbito dos Juizados Especiais, qualquer intervenção de terceiros e nem de assistência, ressalvado, apenas, o litisconsórcio. Além do mais, a ausência deste instituto não traz prejuízos ao réu, que, em caso de condenação, tem o direito de regresso em face do pretenso denunciado.
Pois bem.
Em síntese, alega a parte autora que possuía um contrato de empréstimo nº 590578421 que gerou a renegociação nº 00099708 em 84 parcelas de R$ 774,98. Ocorre que, fora surpreendida com a existência de nova renegociação, não autorizada, nº 00103493 em 76 parcelas. Relata ainda ter sido cadastrada indevidamente no SCR.
Segue narrando que, não assinou qualquer contrato junto a ré, já que não solicitou nem contratou a segunda renegociação. Requereu a declaração de nulidade da renegociação nº 00103493, repetição do indébito e indenização por danos morais
Em defesa, o acionado sustenta a regularidade da contratação, afirma que em razão de ausência de margem/repasse das parcelas, o banco realiza o reajuste interno, refutando a pretensão indenizatória e pugnando pela improcedência da demanda.
Os fatos em exame caracterizam relação de consumo e devem ser analisados à luz do Código de Defesa do Consumidor que estabelece a boa-fé do consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Considerando-se que o consumidor afirma não ter efetuado a contratação de serviços que originassem tais descontos, cabia à fornecedora fazer a prova de que foi o autor quem contratou a RENEGOCIAÇÃO Nº 00103493 impugnada ou que demonstrasse a licitude dos descontos questionados, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do Art. 373, II do CPC. Notório que a parte demandada não traz aos autos qualquer contrato firmado entre as partes, físico ou digital, nem mesmo telas demonstrativas de realização de transação na modalidade eletrônica.
É questionável a legalidade de tal operação, pois não cabe o Banco unilateralmente “refinanciar” a dívida, sem a manifestação de vontade do consumidor, notadamente quando há comprovação de quitação regular das parcelas. Frise-se que mesmo com pagamento da parcela da renegociação consentida (00099708), parcela 08, no dia 01/09/2022, a acionada imputou nova renegociação no mês subsequente, com boleto com vencimento em 03/10/2022, sendo irrazoável concluir pela contratação de nova renegociação.
Assim, conforme o art. 14 do CDC, que rege a matéria, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Assim, entendo ser cabível o pedido de restituição por dano material, no qual a autora busca a devolução dos valores descontados, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa ao Consumidor, uma vez que se faz presente os três requisitos necessários, quais sejam: 1) cobrança de valor indevido, pois a empresa realizou cobrança de valor o qual não conseguiu justificar; 2) pagamento em excesso, pois os valores foram efetivamente descontados da conta corrente do consumidor; e 3) engano injustificável, uma vez que o Banco Réu é um dos maiores do país, o que não justifica falhas de serviços desta natureza.
No que diz respeito aos danos morais, há de entender que este decorre de uma grave violação de direitos da personalidade, atingindo em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano.
Logo, entendo que, diante da situação fatídica exposta pela parte autora evidente o prejuízo de ordem moral, em que pese a falha no serviço de realizar cobranças indevidas, gerando ainda restrição junto ao SCR, impedindo concessão de crédito.
Dessa forma, demonstrados no presente caso, os transtornos e o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a título de danos morais, ou exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incs. V e X, da CF/88, cujos valores atribuo na parte dispositiva a seguir.

Em face do exposto, sugiro que sejam JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para:
a) convalidar os termos da decisão liminar;
b) DECLARAR nulo o contrato de RENEGOCIAÇÃO de nº 00103493, devendo a parte ré a se abster de realizar COBRANÇAS referente ao empréstimo retromencionado, no prazo de 40 dias, sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), a cada desconto realizado, cabendo a parte autora informar este Juízo, no prazo de 05 dias, eventual descumprimento, sob pena de decadência do direito à execução da multa;
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, em dobro, os valores correspondentes a todos os descontos referentes ao contrato de RENEGOCIAÇÃO de nº 00103493, corrigido monetariamente desde a data de cada desconto indevido e acrescido de juros de mora de 1%, a partir da citação, desde que não alcançados pela prescrição quinquenal;
c) Condenar a Ré a pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso qual seja a data do primeiro pagamento indevido – 03/10/2022 e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).
Por fim, em caso de prova de disponibilização do crédito à parte autora, como forma de compensação de créditos, autorizo a parte ré, do montante que tem a pagar à parte autora, abater o valor disponibilizado, devidamente corrigido pelo INPC, sem aplicação de juros, vez que tal quantia fora depositada indevidamente pela ré em sua conta.
Em caso de eventual recurso, este terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de pagar quantia certa.
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
VIRGÍNIA PRATES MACIEL MEDEIROS
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAMPO FORMOSO/BAHIA, 26 DE SETEMBRO DE 2023.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000357-65.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Godofredo Manoel De Souza
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000357-65.2021.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GODOFREDO MANOEL DE SOUZA
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte contrária, por seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de Apelaçao id. 268531854, no prazo de lei. Campo Formoso, 25 de Outubro de 2022
Regilda Dantas de Amorim
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000357-65.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Godofredo Manoel De Souza
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000357-65.2021.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GODOFREDO MANOEL DE SOUZA
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte contrária, por seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de Apelaçao id. 268531854, no prazo de lei. Campo Formoso, 25 de Outubro de 2022
Regilda Dantas de Amorim
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000817-86.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Lucia De Almeida Soares
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8000817-86.2020.8.05.0041
AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA SOARES

REU: REPRESENTAÇÃO BANCO CETELEM
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para proceder a regularização processual conforme provimento nº. 7, regularizando os dados cadastrais da parte requerida, com relação ao CPF e ou CNPJ, em sendo impossível informar dados pessoais, como nome do pai e mãe e data de nascimento, no prazo de 05(cinco) dias
Campo Formoso, 17 de maio de 2023

REGILDA DANTAS AMORIM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000817-86.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Lucia De Almeida Soares
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8000817-86.2020.8.05.0041
AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA SOARES

REU: REPRESENTAÇÃO BANCO CETELEM
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para proceder a regularização processual conforme provimento nº. 7, regularizando os dados cadastrais da parte requerida, com relação ao CPF e ou CNPJ, em sendo impossível informar dados pessoais, como nome do pai e mãe e data de nascimento, no prazo de 05(cinco) dias
Campo Formoso, 17 de maio de 2023

REGILDA DANTAS AMORIM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002000-87.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Arismario De Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002000-87.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ARISMARIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A presente demanda tramitará sob rito da Lei 9.099/95.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta, para realização de audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento, que pode ser presidida por conciliador (caso seja desmembrada), juiz leigo ou por este magistrado.

Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.

Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.

Havendo necessidade de produção de prova oral, as partes poderão trazer até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Passo à análise do pedido liminar.

A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.

Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.

Intimações necessárias.

Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002000-87.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Arismario De Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002000-87.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ARISMARIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte Ré para apresentar manifestação sobre a petição de ID421893984 no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de junho de 2024.
Nailde Ferreira Lima de Souza
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000192-18.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Tereza Damiana De Jesus
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-18.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: TEREZA DAMIANA DE JESUS
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se em sede de réplica, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0000465-46.2015.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Marcos Borges Dos Santos
Advogado: Maria Candida Peralva De Oliveira Rocha (OAB:BA20188)
Autor: Renato Kennedy Carvalho De Miranda
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Advogado: Maria Candida Peralva De Oliveira Rocha (OAB:BA20188)
Reu: Municipio De Campo Formoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO Nº 0000465-46.2015.8.05.0041

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para juntar informações necessárias à expedição de Ofício e Formulário de Precatório, bem como, planilha de cálculos atualizada. Campo Formoso, 21 de junho de 2023.

Monny Mikaela Freitas Veiga

Portaria 010/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0513047-39.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Perivaldo Pereira Da Silva Souza
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jose Eduardo De Oliveira Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513047-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: PERIVALDO PEREIRA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): LEANDRO ELIAS DOS SANTOS (OAB:PE38958)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos etc.
Certificada a tempestividade dos Embargos de Declaração em Id 423081648.
Em seguida, intime-se a parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões ao embargos, no prazo de cinco dias.
Depois, certificado o decurso do prazo, com ou sem resposta, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000080-20.2019.8.05.0041 Divórcio Consensual
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: J. M. D. S.
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Requerente: E. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000080-20.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: JOAO MARTINS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): PATRÍCIA DIAS DE SOUZA (OAB:BA26618), DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS (OAB:BA36713)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Diante da inércia da parte autora, intime-se a acionante, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, manifestando-se sobre o PROSSEGUIMENTO da ação, sob pena de restar caracterizado o abandono de causa, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do quanto prevê o art. 485, III, § 1º, do CPC.
2. Após, conclusos.
Campo Formoso, data e hora do sistema.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001241-26.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Carolina Rodrigues Feitosa
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001241-26.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: CAROLINA RODRIGUES FEITOSA
Advogado(s): CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DATIVOS, proposta por CAROLINA RODRIGUES FEITOSA, em face do ESTADO DA BAHIA.
Em síntese, alegou a autora que atuou como defensora dativa nos autos do processo criminal de nº. 0000009-48.2005.805.0041, que tramitou na Vara Crime da Comarca de Campo Formoso , sendo que em sentença fora arbitrado o valor de honorários no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)., face ausência de Defensoria Pública organizada na presente Comarca.
Diante de tais elementos requereu: A) concessão da justiça gratuita; B) citação da executada para, querendo, opor embargos; C) expedição de ofício ao Presidente do TJBA para que proceda com a expedição do competente RPV nos termos legais; D) condenação da Fazenda Pública em custas e honorários advocatícios.
O Estado da Bahia, foi intimado a apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, e em certidão ID. 431915075, noticiou-se que não houve apresentação de impugnação pelo Executado.
Eis o que importa relatar. Decido.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, diante da ausência de divergência quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO, desde já, os valores apresentados pela parte Exequente no ID.433658918 dos autos, e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente o valor de R$ 10.282,68, para que produzam os efeitos legais e jurídicos, razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor (CF, art. 100, § 3º) ou Precatório, conforme o caso, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Sem custas e honorários, a teor do disposto no artigo 27, da Lei 12.153 de 2009 e artigo 55, da Lei 9.099 de 1995.
Considerando o valor da execução contra a Fazenda Pública, fica dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, II, do CPC.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias. Cumpra-se. P.I.C.
CAMPO FORMOSO/BA, 17 de abril de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000145-83.2017.8.05.0041 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Joao Gomes Da Silva Irmao
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000145-83.2017.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: JOAO GOMES DA SILVA IRMAO
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175)
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA registrado(a) civilmente como ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (OAB:PE33980), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação sobre a Impugnação ao cumprimento de Sentença, id. 446751626,no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de junho de 2024.
Geane Freitas Costa Araújo

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000617-45.2021.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Taciana Pereira Silva
Advogado: Isaac Santos Bacelar (OAB:BA63755)
Advogado: Milene Souza Dos Santos (OAB:BA68534)
Reu: Tim Sa
Advogado: Brenna Larisza De Oliveira Santos Mascarenhas (OAB:BA66464)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO Nº 8000617-45.2021.8.05.0041
AUTOR: TACIANA PEREIRA SILVA

REU: TIM SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca do Recurso Inominado ID. 414334429, no prazo de 10 (dez) dias.
Campo Formoso/BA, 18 de outubro de 2023.
ANDERSON DE SOUZA FERREIRA
Estagiário de Direito
Autorizada através do PROVIMENTO CONJUNTO No CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000617-45.2021.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Taciana Pereira Silva
Advogado: Isaac Santos Bacelar (OAB:BA63755)
Advogado: Milene Souza Dos Santos (OAB:BA68534)
Reu: Tim Sa
Advogado: Brenna Larisza De Oliveira Santos Mascarenhas (OAB:BA66464)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO Nº 8000617-45.2021.8.05.0041
AUTOR: TACIANA PEREIRA SILVA

REU: TIM SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca do Recurso Inominado ID. 414334429, no prazo de 10 (dez) dias.
Campo Formoso/BA, 18 de outubro de 2023.
ANDERSON DE SOUZA FERREIRA
Estagiário de Direito
Autorizada através do PROVIMENTO CONJUNTO No CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000819-85.2022.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Michele Vanessa Da Silva Lins
Advogado: Priscila Manuela Da Silva Lins (OAB:BA60781)
Reu: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000819-85.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MICHELE VANESSA DA SILVA LINS
Advogado(s): PRISCILA MANUELA DA SILVA LINS (OAB:BA60781)
REU: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte ré para apresentar manifestação sobre o Recurso Inominado de ID. 412936714, no prazo de 10 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 1 de março de 2024.
Evelyn Roberta Santos Santana
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8003448-37.2019.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Jatiniel Tavares De Menezes
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003448-37.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: JATINIEL TAVARES DE MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, 04 de junho de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001119-47.2022.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Nivanete De Jesus Gama
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Reu: Bem Aqui Administradora E Corretora De Seguros, Previdencia Privada E Correspondente Bancario S.a.
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)
Advogado: Andre Jacques Luciano Uchoa Costa (OAB:MG80055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001119-47.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: NIVANETE DE JESUS GAMA
Advogado(s): MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA (OAB:BA68003)
REU: BEM AQUI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, PREVIDENCIA PRIVADA E CORRESPONDENTE BANCARIO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
(em mutirão de saneamento)
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.
A parte Autora declara que vem sofrendo mensalmente com descontos em sua conta bancária, SEGURO RESIDENCIAL. No entanto, alega a autora que não teria requisitado, muito menos utilizado, qualquer serviço que justificasse tais descontos. Diante de tal fato requer a restituição em dobro do valor descontado indevidamente, bem como indenização por danos morais.
A ré por sua vez, mesmo citada, não compareceu à audiência de conciliação designada.
Acerca do instituto da revelia, o artigo da Lei 9.099/90 preceitua:
Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Assim, no presente caso, há de se declarar a revelia do Demandado diante da sua ausência injustificada à audiência de conciliação.
Os fatos em exame caracterizam relação de consumo e devem ser analisados à luz do Código de Defesa do Consumidor que estabelece a boa-fé do consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Considerando que a consumidora afirma não ter efetuado a contratação de serviços que originassem tais descontos, cabia à fornecedora fazer a prova de que foi a autora quem contratou os serviços impugnados ou que demonstrasse a licitude dos descontos questionados.
Com efeito, não há nos autos comprovação de que a autora teria aquiescido com o contrato firmado e, ato contínuo, autorizado o desconto em sua conta bancária, ou ainda que tenha usufruído de seus benefícios.
Logo, considero que a cobrança é indevida.
O art. 14 do CDC, que rege a matéria, reconhece que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Assim, entendo ser cabível o pedido de restituição por dano material, no qual a autora busca a devolução dos valores descontados, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa ao Consumidor, uma vez que se faz presente os três requisitos necessários, quais sejam: 1) cobrança de valor indevido, pois a empresa realizou cobrança de valor o qual não conseguiu justificar; 2) pagamento em excesso, pois os valores foram efetivamente descontados da conta-corrente do consumidor; e 3) engano injustificável, uma vez que a Ré é empresa de grande porte, o que não justifica falhas de serviços desta natureza.
Quanto ao pedido de que a requerida seja obrigada a apresentar o histórico de consumo dos últimos 03 anos para averiguação dos serviços descontados, não merece prosperar, posto que, em observância aos princípios que norteiam os juizados especiais, a exemplo da celeridade e economia processual, não é possível se determinar a exibição de documentos na sentença a fim de se apurar eventuais descontos indevidos, uma vez que tornaria a sentença ilíquida, o que é vedado nos Juizados.
Assim, é devida a condenação da parte ré a restituir os valores descontados indevidamente, consoante detalhamento de extrato bancário juntado, que remonta o valor total de R$ 75,00, referente a julho e agosto de 2022.
No que diz respeito aos danos morais, a demonstração do fato (descontos por serviços não consentidos pelo consumidor), por si só, foi suficiente para demonstrar o dano extrapatrimonial, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa, uma vez que o próprio fato já configura o dano (in re ipsa).

Oportuno, nesse sentido, trazer decisão em sede de recurso inominado da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado da Bahia:
"RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. TIM. PLANO PRÉ-PAGO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS- TIM RECADO BACKUP DIA Top;, VO-FS Vas_HUB ; TIM PROTECT Segurança; VO-FS VAS/TIM Protect - TIM PROTECT Segurança; -VO-TIM RECADO BACKUP - TIM RECADO BACKUP DIA. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA REQUERENDO A DEVOLUÇAÕ EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS IMPUGNADOS PELO ACIONANTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DANOS MORAIS RECONHECIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0034329-93.2018.8.05.0001,Relator(a): ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO,Publicado em: 19/07/2019)
Com relação ao quantum indenizatório, é sabido por todos que compete ao julgador arbitrar o montante da reparação analisando o caso concreto, a repercussão do dano, a possibilidade econômica das partes e ainda o efeito pedagógico da decisão judicial, sempre tangenciado pelo princípio da razoabilidade/proporcionalidade, sendo certo que a indenização pelo dano moral sofrido deve, obrigatoriamente, recompor o estado do lesado ou mitigar-lhe os efeitos do dano, sem ser fonte de enriquecimento.
Com base nesses critérios, arbitro o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Em face do exposto, sugiro que sejam JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para:
a) determinar o cancelamento dos serviços questionados, devendo se abster a promovida de descontar valores na conta bancária de titularidade da parte Autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), a cada desconto realizado, cabendo a parte autora informar este Juízo, no prazo de 05 dias, eventual descumprimento, sob pena de decadência do direito à execução da multa;
b) restituir à demandante, o valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), em dobro, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
c) compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC).
Em caso de eventual recurso, este não terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de fazer ora determinada (art. 43, da Lei nº 9.099/95), mas apenas em relação à obrigação de pagar quantia certa. Neste caso, não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, havendo requisição da credora, intime-se a ré para pagar o montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, do CPC/2015).
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade judiciária à parte requerente.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VIRGÍNIA PRATES MACIEL MEDEIROS
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAMPO FORMOSO/BAHIA, 25 DE SETEMBRO DE 2023.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000751-67.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Edileuza Lima Da Cruz Dos Santos
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8000751-67.2024.8.05.0041
AUTOR: EDILEUZA LIMA DA CRUZ DOS SANTOS

Advogado: BRUNO SANTOS DAMASCENO OAB: BA70717 Endereço: desconhecido Advogado: KLEDSON FERREIRA DA SILVA OAB: BA56695 Endereço: Travessa Benício Viana, 125C, Kledson Ferreira Advocacia, centro, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Coelba/Neoenergia, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 22/05/2024 às 10:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 24 de abril de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001507-13.2023.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Adalvo Junior Lopes Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001507-13.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES registrado(a) civilmente como CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ADALVO JUNIOR LOPES DOURADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o AR de notificação da parte acionada retornou com a informação de “não existe o número” ID 402659486.
Desta forma, considerando que a entrega não fora comprovada, entende este Juízo que não restou caracterizada a mora do devedor.
BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. AR DEVOLVIDO COM INFORMAÇÃO DE “ NÃO PROCURADO “. MORA NÃO COMPROVADA. Agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a liminar em ação de busca e apreensão e determinou a citação. Notificação encaminhada ao endereço do contrato. Devolução por “ NÃO PROCURADO”. Mora não comprovada. Para efeitos de constituição do devedor em mora é exigível ao menos a comprovação de que houve o recebimento da notificação em seu domicílio, o que não ocorreu na hipótese retratada nos autos. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 000XXXX-39.2022.8.19.0000)
Isto posto, intime-se a parte demandante para acostar aos autos documento idôneo e comprobatório da mora do acionado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.
Após retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA

Juiz de Direito Designado
FPKF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001594-08.2019.8.05.0041 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Nilza Amorim De Jesus
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001594-08.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: NILZA AMORIM DE JESUS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente proceda-se a mudança de classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, para, no prazo de quinze dias, pagar o valor exequendo, na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal.
Fica, ainda, a parte executada ciente de que, transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil, se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para, querendo, impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil.
Registre-se, desde já, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor/executado da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente
Ressalto que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001007-10.2024.8.05.0041 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Campo Formoso
Representante: D. D. S. A. R. C. C. D. D. S. A.
Advogado: Tony Novais De Almeida (OAB:BA20959)
Reu: G. D. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001007-10.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

REPRESENTANTE: DANIELE DA SILVA ALVES registrado(a) civilmente como DANIELE DA SILVA ALVES
Advogado(s): TONY NOVAIS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como TONY NOVAIS DE ALMEIDA (OAB:BA20959)
REU: Genilson da Silva Bispo
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária.
2. Da análise dos autos, verifico que a parte exequente requer a cobrança das prestações alimentícias desde Janeiro de 2024, ou seja, vencidas há mais de 3 (três) meses da propositura da ação, utilizando, entretanto, o rito previsto no art. 528 do CPC.
3. Notifique-se, pois, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o pedido ao rito previsto no art. 523 do CPC ou limitar o período sobre o qual recairá o feito executório.
4. Após, certifique-se e façam conclusos.

CAMPO FORMOSO/BA, data da assinatura eletrônica.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000250-55.2020.8.05.0041 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: E. D. S. V.
Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Reu: E. M. V. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000250-55.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: E. D. S. V.
Advogado(s): ELISANGELA MIRANDA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA53606), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), VANIA LETICIA DOS SANTOS BISPO (OAB:BA52739), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: ELISSON MANUEL VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para apresentar informações sobre endereço e contato do requerido, tendo em vista a devolução negativa da CP constante no ID 382965329, e ainda o que fora requerido no ID 295338757, ainda assim devendo manifestar sua intenção na continuidade da ação, no prazo de 15 dias, tendo em vista que a ausência de manifestação acarretará a extinção do feito por abandono da causa.
Com ou sem manifestação, certifique a secretaria acerca do declínio do prazo.
Vistas ao Ministério Público.
Após, retornem os autos conclusos.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000325-31.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Doralice Alves Guimaraes Jatoba
Advogado: Antonio Nunes Virginio Junior (OAB:BA18658)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000325-31.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: DORALICE ALVES GUIMARAES JATOBA
Advogado(s): ANTONIO NUNES VIRGINIO JUNIOR (OAB:BA18658)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc...
Dispõe o Art.48 da Lei 9.099/95 que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão, contradição ou dúvida, sendo ônus do Embargante apontar os pontos contraditórios ou omissos da sentença cabíveis de modificação.
No caso em tela refere-se o embargante a erro material, pois constou termo inicial diverso do data indicada pela parte, na medida em que as notas se encontram datadas a partir de março de 2019.
No caso em comento, acolho os Embargos opostos, passando o parágrafo impugnado a ter a redação abaixo transcrita, mantendo-se sem alterações os demais termos da sentença;

"(...)
b) Condenar a requerida a restituir à autora o valor de R$2.651,00 (dois mil seiscentos e cinquenta e um reais) com correção monetária a partir do efetivo prejuízo, ou seja, 07/03/2019 (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação;
c) Condenar a requerida a compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso, ou seja, março/2019 (Súmula nº 54 STJ).
(...)"

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000325-31.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Doralice Alves Guimaraes Jatoba
Advogado: Antonio Nunes Virginio Junior (OAB:BA18658)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000325-31.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: DORALICE ALVES GUIMARAES JATOBA
Advogado(s): ANTONIO NUNES VIRGINIO JUNIOR (OAB:BA18658)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc...
Dispõe o Art.48 da Lei 9.099/95 que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão, contradição ou dúvida, sendo ônus do Embargante apontar os pontos contraditórios ou omissos da sentença cabíveis de modificação.
No caso em tela refere-se o embargante a erro material, pois constou termo inicial diverso do data indicada pela parte, na medida em que as notas se encontram datadas a partir de março de 2019.
No caso em comento, acolho os Embargos opostos, passando o parágrafo impugnado a ter a redação abaixo transcrita, mantendo-se sem alterações os demais termos da sentença;

"(...)
b) Condenar a requerida a restituir à autora o valor de R$2.651,00 (dois mil seiscentos e cinquenta e um reais) com correção monetária a partir do efetivo prejuízo, ou seja, 07/03/2019 (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação;
c) Condenar a requerida a compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso, ou seja, março/2019 (Súmula nº 54 STJ).
(...)"

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000727-78.2020.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Marizalva Dias Correia
Advogado: Magnaldo Gomes Ferreira (OAB:BA18900)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000727-78.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARIZALVA DIAS CORREIA
Advogado(s): MAGNALDO GOMES FERREIRA (OAB:BA18900)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação de petição interposta após a devolução dos autos da instância superior.
Analisando os autos, no entanto, observa-se que o presente processo foi devolvido de forma equivocada pela turma recursal a este juízo, uma vez que não consta nos autos decisão definitiva do Recurso interposto.
Considerando ainda o quanto consignado no despacho de ID. 391300230, devolva-se os autos a Turma recursal, com nossas cautelas de estilo.
Cumpra-se.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000563-11.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Rozalia Maria Da Silva
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000563-11.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

AUTOR: ROZALIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Face a certidão de ID.442778581, recebo o Recurso em seu efeito devolutivo.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso, devidamente certificado remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
CUMPRA-SE.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8000221-34.2022.8.05.0041 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: S. S. S.
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Requerido: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. M. D. S.
Terceiro Interessado: C. F. B. R. C. C. C. F. B.
Requerente: S. S. C.
Requerente: P. F. D. S.
Requerente: C. R. R.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000221-34.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: SIDERLANDIA SOUSA SILVA
Advogado(s): ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503), JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344)
REQUERIDO: ESTEVAO SOUZA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento de GUARDA envolvendo as partes indicadas no cabeçalho.
No curso da ação, o então menor atingiu a maioridade civil (Id. 183479370).
Era o necessário a se relatar. Passo a decidir.
O art. 485, VI, do CPC, prescreve que se extingue o processo sem resolução de mérito “quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Como se demonstrou, o interesse de agir da parte autora desapareceu, na medida em que o menor de quem se pretendia a guarda atingiu a maioridade.
Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Campo Formoso/BA, data da assinatura eletrônica.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO

0001001-18.2019.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: M. M. R. B.
Advogado: Willian Berg Da Silva Souza (OAB:BA45528)
Advogado: Daniel Bruno De Carvalho (OAB:BA45994)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Vitima: A. R. D. O.
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Terceiro Interessado: D. T. D. C. F.
Testemunha: R. R. A.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001001-18.2019.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Violência Doméstica Contra a Mulher]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: MANOEL MESSIAS RIBEIRO BARBOSA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam os advogados intimados para apresentar alegações finais em forma de memoriais. Prazo de 05 (cinco) dias, de forma sucessiva as partes.

Eu, SIMONE DURVAL DE OLIVEIRA , o digitei.

Campo Formoso/BA, 4 de junho de 2024

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
0000163-17.2015.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Diego Silva Santos
Advogado: Willian Berg Da Silva Souza (OAB:BA45528)
Reu: Tailane De Araujo
Terceiro Interessado: A Saúde Pública
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jurandy De Souza Ramos
Testemunha: Ozelia Guilhermina Lima Da Silva
Testemunha: Adailton Jose Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000163-17.2015.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DIEGO SILVA SANTOS, TAILANE DE ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista à Defensoria Pública para que se manifeste sobre o documento de ID: 441571209- apresentar razões.

Campo Formoso/BA, 4 de junho de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
0001200-79.2015.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Michel Emanoel Hermogenes De Souza
Advogado: Joao Pedro Dias Neto (OAB:BA18354)
Reu: Iran Dos Santos Miranda
Advogado: Neiva Lenise Vieira De Carvalho (OAB:BA46554)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: 54 Companhia Militar De Campo Formoso
Vitima: O Estado
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001200-79.2015.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Dano]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MICHEL EMANOEL HERMOGENES DE SOUZA, IRAN DOS SANTOS MIRANDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e a Dra. NEIVA LENISE VIEIRA DE CARVALHO, acerca da decisão de ID: 441306020.

Campo Formoso/BA, 4 de junho de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
DECISÃO
8002976-94.2023.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: E. G. V.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. D. S. F. F.
Advogado: Lucas Maia Carvalho Muniz (OAB:BA48253)
Reu: R. D. S. C.
Reu: J. L. B.
Reu: L. G. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Testemunha: 5. C. -. C. F.
Testemunha: R. D. J. A.
Testemunha: M. F. D. S.
Testemunha: J. R. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002976-94.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDILSON GOMES VIANA e outros (4)
Advogado(s): LUCAS MAIA CARVALHO MUNIZ registrado(a) civilmente como LUCAS MAIA CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48253), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido da defesa para manter o réu AGNALDO DA SILVA FERREIRA FILHO custodiado, no local onde se encontra, ou seja, na Penitenciária de Araraquara/SP, diante da decisão que determinou o recambiamento do preso para a unidade prisional de Juazeiro/BA, sob a alegação de ser, o local pretendido para a custódia, próximo a família do denunciado, onde este recebe visita dos parentes.
No que é pertinente ao pleito da defesa, transcrevo as normas relevantes trazidas na Lei de Execução Penal:
"Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União;
Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar."
Como se vê, da leitura dos artigos acima citados, a lei de regência assegura o direito ao preso de cumprir sua pena em qualquer entidade federativa, determinando para tanto a existência pelo menos de uma cadeia pública em cada comarca.
Os princípios constitucionais de humanização das penas e da reintegração social também orientam, é verdade, que, é importante a manutenção do convívio entre o detento e sua família, instituição constitucionalmente protegida pelo Estado.
Contudo, a própria norma legal acima descrita não afirma ser este direito absoluto ou irrestrito ao apenado, cabendo às autoridades competentes examinarem as peculiaridades do caso concreto bem como a existência ou não de vagas prisionais na Comarca em que o apenado deseja cumprir pena.
Nesse sentido caminha também a jurisprudência quando excepciona o recambiamento de presos, quando não há vagas na Comarca solicitada, ou ainda, no caso em que, o sistema prisional daquele local é mais 'falido' que o originário (...)."
RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. DEPRECAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA PARA ESTA UNIDADE FEDERATIVA. INDISPONIBILIDADE DE VAGAS E SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL LOCAL. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO. CARTA DE GUIA DEVOLVIDA PARA O ESTADO DA CONDENAÇÃO. I - Muito embora o art. 103 da LEP preconize a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar, a transferência da execução da pena para Unidade da Federação diversa da que se encontra o Juízo da condenação não constitui direito subjetivo do sentenciado. II - Compete ao Juízo apreciar o pedido de acordo com os critérios de conveniência e interesse público, bem como as particularidades do caso, como a inexistência de vagas no sistema penitenciário local. III - Recurso conhecido e desprovido.
(TJ-DF 07029599620218070000 DF 0702959-96.2021.8.07.0000, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 06/05/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 15/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O PROVIMENTO CGJ N.° 01/2023 uniformiza a execução de penas e de medidas de segurança em todo o Estado da Bahia e dá outras providências sobre a custódia e transferência de presos provisórios e condenados, nos diversos estabelecimentos penais do Estado da Bahia, revogando os Provimentos nº CGJ-04/2017, CGJ-04/2018, CGJ-10/2019 e CGJ-01/2022.
Vejamos:
Art. 47. A competência para providenciar a remoção da pessoa presa provisoriamente, nos casos em que o mandado de prisão é cumprido fora de sua jurisdição, é do juiz processante, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução CNJ nº 404/2021.
Art. 48. Conforme disposto no artigo 7º da Resolução CNJ nº 404/2021, a transferência de pessoa presa poderá ser efetuada com fundamento em:
I – risco à sua vida ou à sua integridade;
II – necessidade de tratamento médico;
III – risco à segurança;
IV – necessidade de instrução de processo criminal;
V – permanência da pessoa presa em local próximo ao seu meio social ou familiar;
VI – exercício de atividade laborativa ou educacional;
VII – regulação de vagas em função de superlotação ou condições inadequadas de privação de liberdade; e
VIII – outra situação excepcional, devidamente demonstrada em decisão fundamentada.
§ 7º, art. 49. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual – POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional – SGP) do Estado da Bahia.
Nota-se que assim operou-se, conforme se constata no ofício de id. 432887697.
Assim, visando o regular andamento da ação penal, por critérios de conveniência e interesse público, bem como as particularidades do caso, tem-se que o mandado de prisão é originário desta comarca, Campo Formoso/BA e por já existir data para a realização da audiência de instrução, indefiro o pedido da defesa e mantenho a decisão que determinou o recambiamento/ transferência do denunciado, preso provisoriamente.
Dou a esta decisão, força de mandado/ carta/ ofício.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, data da assinatura eletrônica.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
DECISÃO

8001121-46.2024.8.05.0041 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Campo Formoso
Impetrante: Daniele Santos Celestino
Advogado: Daniele Santos Celestino (OAB:SP477714)
Advogado: Adrielly Mayara Do Nascimento Silva (OAB:SP485445)
Impetrante: Adrielly Mayara Do Nascimento Silva
Advogado: Adrielly Mayara Do Nascimento Silva (OAB:SP485445)
Advogado: Daniele Santos Celestino (OAB:SP477714)
Impetrado: 1ª Vara De Campo Formoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001121-46.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
IMPETRANTE: DANIELE SANTOS CELESTINO e outros
Advogado(s): DANIELE SANTOS CELESTINO (OAB:SP477714), ADRIELLY MAYARA DO NASCIMENTO SILVA (OAB:SP485445)
IMPETRADO: 1ª VARA DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR, endereçado ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, conforme id 444839413.
Tendo em vista a impossibilidade de redistribuição entre os sistemas do Judiciário de 1º Grau e 2º Grau e, ARQUIVE-SE os presentes autos, em razão do expediente ter sido protocolizado no sistema PJE 1º Grau e não se enquadrar nos casos previstos para Redistribuição.
Intime-se o Impetrante, através do seu advogado, para ciência desta Decisão, advertindo-o que o peticionamento deverá ser direcionado ao sistema PJE 2º Grau.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei nº 11.419/2006)
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
8002976-94.2023.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: E. G. V.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. D. S. F. F.
Advogado: Lucas Maia Carvalho Muniz (OAB:BA48253)
Reu: R. D. S. C.
Reu: J. L. B.
Reu: L. G. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Testemunha: 5. C. -. C. F.
Testemunha: R. D. J. A.
Testemunha: M. F. D. S.
Testemunha: J. R. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002976-94.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDILSON GOMES VIANA e outros (4)

Advogado(s): LUCAS MAIA CARVALHO MUNIZ registrado(a) civilmente como LUCAS MAIA CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48253), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que, intimado para juntar instrumento procuratório, o Patrono Dr. Pedro Cordeiro apenas juntou procuração outorgada pelo réu Leonardo Gomes Silva, não restou claro se os demais réus estão sendo patrocinados pelo mesmo advogado.

Acolhendo o pedido da Defensoria Pública ao id. 442968096, DETERMINO que intimem-se pessoalmente os réus JONATAS LOPES BATISTA e EDILSON GOMES VIANA para que informem nos autos do processo se possuem advogado constituído ou se não possuem condições de constituir advogado.

Caso os réus informem que não possuem advogado ou interesse/condições de constituir advogado, INTIME-SE a Defensoria Pública para nova análise de ingresso no feito.
Defiro desde já a faculdade para apresentação de nova Resposta à Acusação, visando evitar prejuízo na defesa dos réus e possíveis nulidades.

Atribuo ao ato, força de mandado/ carta/ ofício.
Intimem-se e cumpra-se com a urgência que a medida requer.
Campo Formoso/BA, data da assinatura eletrônica.

Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

CANAVIEIRAS

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000662-72.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Reisla Rodrigues Amorim
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000662-72.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: REISLA RODRIGUES AMORIM
Advogado(s): JONAS ARAUJO AMORIM (OAB:BA53689)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS requer a devolução de prazo em razão dos fatos e fundamentos constantes no ID 425004650.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a configuração da justa causa para fins de restituição do prazo exige demonstração no sentido de que o causídico habilitado nos autos encontrava-se absolutamente impedido de exercer seu múnus processual (AgInt no AREsp n. 2.344.852/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023; AgInt no REsp n. 1.971.114/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023).
O novo procurador foi empossado no dia 02/11/2023 e, ciente das circunstâncias que resultaram na assunção de sua função, deveria ter pesquisado e peticionado em todos os feitos ativos envolvendo o Município de Canavieiras na condição de réu/executado, em especial considerando que todo o acervo da unidade está digitalizado e em tramitação eletrônica no Sistema PJe. Ainda que se alegasse a existência de muitos processos, argumento que não justifica a passividade do comportamento, poderia ter-se utilizado de colaboradores para auxílio e peticionamento, como fez nos presentes autos e em diversos feitos.
Sob outro ponto de vista, quanto à alegação de que somente veio ser cadastrado no dia 12/12/2023, é importante destacar que o cadastro se refere tão somente ao Domicílio Eletrônico vinculado ao Município, o que não impede o peticionamento externo, isto é, utilizando o seu próprio acesso como advogado. Ademais, não há qualquer prova do momento em que foi solicitado o acesso no sistema Domicílio Eletrônico. Por fim, registre-se que a figura da Procuradoria Municipal não se confunde com o(s) Procurador(es) pessoa(s) física(s). A permitir a devolução de prazo sempre que houver alteração do(s) Procurador(es), seria possível cogitar uma estranha forma de o ente municipal postergar o trâmite processual e/ou ignorar ordens judiciais, o que não encontra guarida na organicidade do Direito.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de devolução de prazo.
Transcorrido o prazo recursal in albis, retornem os autos conclusos para despacho.

P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000832-44.2023.8.05.0043 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Leila Rodrigues Rocha
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Advogado: Fabio Souza Batista (OAB:BA56941)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Requerido: Maria Dajuda Rodrigues Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000832-44.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: LEILA RODRIGUES ROCHA
Advogado(s): FABIO SOUZA BATISTA (OAB:BA56941), EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548), EMERSON MENEZES DO VALE FILHO (OAB:BA50313)
REQUERIDO: MARIA DAJUDA RODRIGUES ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a(o) requerente, o compromisso de arrolante.
Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
Intime-se o(a) arrolante para que, em 20 (vinte) dias, ofereça as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos comprobatórios da titularidade dos bens declarados; apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC; bem como junte certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao Município de Salvador ser obtida através do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/.
Se o(a) falecido(a) era empresário(a), deve o inventariante, em igual prazo, acostar aos autos o balanço patrimonial da respectiva empresa individual / a apuração de haveres da respectiva sociedade não anônima.
Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade do(a) extinto(a).
Cite(m)-se os herdeiros não habilitados.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a este despacho FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao(à)(s) às instituições que se fizerem necessárias, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br.

P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000998-76.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000998-76.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cognição sumária, a peça vestibular preenche os requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual RECEBO a petição inicial.
DEFIRO a gratuidade da Justiça (arts. 98 e seguintes do CPC).
INTIME-SE o(a) executado(a), na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o pedido de cumprimento de sentença (art. 535 do CPC).
Com o oferecimento de impugnação, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentação de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para decisão.
Por outro lado, não apresentada impugnação pelo(a) executado(a), expeça-se em favor do(s) exequente(s) precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso (art. 535, § 3º, CPC).
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000172-16.2024.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Francisco Souza Do Rosario
Advogado: Joilson De Jesus (OAB:BA57613)
Executado: Francisco De Assis Pereira Angelo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000172-16.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA DO ROSARIO
Advogado(s): JOILSON DE JESUS registrado(a) civilmente como JOILSON DE JESUS (OAB:BA57613)
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ANGELO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em melhor exame dos títulos de crédito, observo que se trata de notas promissórias, de sorte que aplica o disposto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966), isto é, o credor possui o prazo de 3 (três) anos, a contar da data do vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o sacador.
Logo, as notas promissórias com vencimento anterior a 5 de março de 2021 estão prescritas.
Assim, então, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para soma do débito monetariamente corrigido referente aos títulos ainda não vencidos, bem como juntando o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, adotandos o INPC como índice de correção monetária, conforme a jurisprudência do STJ. Prazo: 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos para despacho inicial.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000311-65.2024.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Angela Maria De Oliveira Mota
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000311-65.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MOTA
Advogado(s): MARIA JOSE ANDRADE REIS (OAB:BA55180), LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, o Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Embora o § 3º do art. 99 do CPC disponha acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa física, registre-se que o deferimento da gratuidade da Justiça não é indiscriminado, devendo ser limitado aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF.
Por outro lado, o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, do CPC).
INTIME(M)-SE o(s) autor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher(em) as custas iniciais (juntando-se o DAJE e o respectivo comprovante de pagamento) ou comprovar(em) a efetiva necessidade de concessão da gratuidade da Justiça, juntando-se comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda etc.), extratos bancários e de eventuais despesas, sob pena de indeferimento do benefício.
Transcorrido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para despacho inicial.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000426-23.2023.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Yone Silva Castro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000426-23.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: YONE SILVA CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.
A gratuidade da Justiça encontra-se regulamentada ordinariamente pela Lei nº 1.060/50, onde foi parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no Código de Processo Civil (arts. 98 ao 102), em consonância ao art. 1.072, III, do referido diploma legal. Desse modo, percebe-se que as questões referentes à justiça gratuita foram incorporadas ao CPC/2015, especificando as principais questões procedimentais do direito ao benefício da gratuidade, com escopo de fornecer ao indivíduo o amplo acesso à justiça, quando este não apresenta condições econômicas para arcar com as custas e demais despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios. Neste ponto, em interpretação a contrario sensu do § 3º do art. 99 do CPC, não há presunção de hipossuficiência em favor das pessoas jurídicas, de sorte que estas devem comprovar o direito ao benefício por ocasião da distribuição da ação.
Na hipótese, a existência de liquidação extrajudicial e a juntada de balanço patrimonial negativo não são bastantes para demonstrar a hipossuficiência econômica da requerente. Ademais, com relação ao pedido subsidiário de pagamento de custas ao final do processo, não tendo sido comprovada a declarada miserabilidade jurídica, inviável o seu deferimento. Conforme inteligência do art. 82 do CPC, o recolhimento das despesas processuais, em regra, deve ocorrer de maneira antecipada, sendo o diferimento do pagamento uma construção jurisprudencial para situações excepcionais, o que não é o caso. Por outro lado, art. 98, § 6º, do CPC, prevê a possibilidade de concessão do direito ao parcelamento de despesas processuais. Neste ponto, nas ações envolvendo a parte autora, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia está posicionada pela impossibilidade de concessão da gratuidade da Justiça, porém favorável à concessão do parcelamento, verbis:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA PELO JUIZ A QUO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. CONCESSÃO DO PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 98, PARÁGRAFO 6º DO CPC. MEDIDA ACERTADA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO APLICADA À PESSOA JURÍDICA. ENUNCIADO 481 DO STJ. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, em face da decisão monocrática, proferida no ID.24829792, dos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 8004822-12.2022.8.05.0000, movido em face de MOISES BARBOSA GUIMARAES, que deu-lhe parcial provimento para conceder de ofício o parcelamento das custas à recorrente. 2. Cinge-se a controvérsia quanto à concessão da gratuidade da justiça em favor da agravante, em razão da sua situação econômica, haja vista que a empresa passa por processo de liquidação extrajudicial, à luz da decisão monocrática que deu provimento parcial ao agravo de instrumento autorizando o parcelamento das custas processuais em 03 (três) parcelas. 3. Com efeito, o Código de Processo Civil prevê que apenas a pessoa natural goza da presunção relativa de insuficiência de recursos para fins de percepção do benefício da gratuidade da justiça, consoante disciplina o art. 99, §3º, do CPC. Em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera declaração para que tenha acesso ao benefício, sendo necessário provar a hipossuficiência econômica. Enunciado 481 do STJ. 4. Vale dizer que a circunstância da Instituição Financeira se encontrar em liquidação extrajudicial, por si só, não é suficiente para comprovar a insuficiência de recursos, devendo esta ser demonstrada por meio de balanços, planilhas e outros documentos idôneos. 5. Neste sentido, verifica-se que a Agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas do processo, pois as minutas dos balanços patrimoniais e demonstrativos de resultado 2019/2020 (ID. 26236300), tampouco as cópias de outras decisões em que obteve o benefício (ID.26236302), não se mostram suficientes para tanto, não havendo provas que possam levar a revisão do entendimento exposto na decisão de ID.24829792 – recurso principal. 6. Assim, inexistindo nos autos elementos suficientes à aferição da veracidade de sua alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais, deve ser mantida a decisão monocrática que autorizou o parcelamento das custas processuais, com fulcro no art. 98, §6º, do CPC. 7. Registra-se que, em consulta aos autos de origem, nota-se que o valor da causa foi determinado m R$ 12.807,80, o que corresponde a custas judiciais no valor de R$ 1.190,90, segundo tabela de custas do TJBA do ano de 2021, código do ato n. 32110. 8. Assim, conclui-se pela manutenção da decisão monocrática que autorizou o parcelamento das despesas processuais, conforme artigo 98, §6º do CPC/2015, em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas no valor de R$ 396,96, devendo a primeira ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias, a segunda até o dia 10 do mês seguinte e assim por diante. 9. Com relação ao pedido supletivo de pagamento de custas ao fim do processo, trata-se de pedido sem previsão legal expressa, razão pela qual não deve ser acolhido. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO."
(AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004822-12.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 98 DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA AÇÃO. PARCELAMENTO CONFORME ART. 98, § 6.º, DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora o art. 98 do CPC garanta às pessoas jurídicas, o direito à gratuidade da justiça, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que não basta a declaração de hipossuficiência financeira, sendo necessária a comprovação da condição alegada na forma da lei. 2. No caso em tela, conforme entendimento majoritário desta Terceira Câmara Cível, a existência de liquidação extrajudicial e a juntada de balanço patrimonial negativo não são bastantes para demonstrar a hipossuficiência econômica da requerente. 3. Impossibilidade de deferimento do pedido de pagamento das custas ao final da ação, por ausência de lei regulamentadora. 4. Concedido ao requerente, com base no art. 98, § 6.º, o parcelamento das custas iniciais, no Juízo de piso, em 03 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser paga em 05 (cinco) dias úteis a contar do trânsito em julgado desse acórdão e as demais sucessivamente, sob pena de cancelamento da distribuição. Agravo de Instrumento CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO."
(AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026605-26.2023.8.05.0000, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível, Publicado em: 26/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ATUAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 98, §6º DO CPC E AO ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08/07/2020, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO

PROVIDO. I - A Constituição Federal e o Código de Processo Civil ampliaram a benesse da gratuidade processual também para as pessoas jurídicas, contudo, não basta pura e simplesmente adunar aos autos a declaração de pobreza, sendo necessária a demonstração idônea da insuficiência financeira no sentido de que o pagamento das custas processuais poderá comprometer os objetivos sociais da empresa. II - Dos autos, percebe-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido assistencial em razão da ausência de elementos que demonstrassem a hipossuficiência financeira alegada pela empresa Agravante, situação esta que não foi alterada em sede recursal. III - A realidade é que a situação econômica demonstrada pela Requerente, embora inviabilize o deferimento da benesse pretendida, não se incompatibilizada com um parcelamento de despesas. Desse modo, objetivando viabilizar o acesso à justiça, fica deferido, de ofício, o parcelamento do valor devido em 03 (três) parcelas iguais. IV – RECURSO NÃO PROVIDO.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025025-58.2023.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Publicado em: 20/06/2023)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, porém CONCEDO o pagamento parcelado das custas iniciais, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC c/c art. 2º, parágrafo único, do Ato Conjunto nº 16/2020, a fim de garantir a efetividade do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).
Assim, então, DETERMINO a intimação do(s) autor(es) para realizar o recolhimento das custas iniciais em 3 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, enquanto que as outras duas, em 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, sucessivamente, juntando-se o respectivo DAJE e comprovante de pagamento, sob pena de revogação do benefício e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), independentemente de nova intimação.
Fica(m) o(s) beneficiário(s) desde já advertido(s) de que:
1) O pagamento das parcelas vincendas não se suspende em virtude do advento do recesso forense (art. 3º, § 3º, do Ato Conjunto nº 16/2020);
2) O benefício poderá ser revogado se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária (art. 3º, § 5º, do Ato Conjunto nº 16/2020);
3) É facultado à parte adiantar o pagamento das parcelas, independentemente de desconto (art. 3º, § 4º, do Ato Conjunto nº 16/2020); e
4) É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento, sendo vedada a provocação do Cartório para tal (art. 6º do Ato Conjunto nº 16/2020).
Para a emissão do DAJE de parcelamento, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) acessar o Portal do DAJE Eletrônico, e no campo próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo Único do Ato Conjunto nº 16/2020, deverá lançar, obrigatoriamente, as seguintes informações: número do processo; nome da(s) parte(s) beneficiária(s), com ou sem solidariedade pelo pagamento; número da parcela e seu vencimento (ex.: parcela 1/X – vencimento 00/00/0000), no campo observação; e valor total do ato, no campo observação.
Incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no Ato Conjunto nº 16/2020.
Após a juntada do DAJE e comprovante de pagamento da primeira parcela, venham os autos conclusos para despacho inicial.
Por outro lado, transcorrido in albis o prazo de pagamento da primeira parcela, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000184-64.2023.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Vanklebson Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000184-64.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: VANKLEBSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.
A gratuidade da Justiça encontra-se regulamentada ordinariamente pela Lei nº 1.060/50, onde foi parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no Código de Processo Civil (arts. 98 ao 102), em consonância ao art. 1.072, III, do referido diploma legal. Desse modo, percebe-se que as questões referentes à justiça gratuita foram incorporadas ao CPC/2015, especificando as principais questões procedimentais do direito ao benefício da gratuidade, com escopo de fornecer ao indivíduo o amplo acesso à justiça, quando este não apresenta condições econômicas para arcar com as custas e demais despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios. Neste ponto, em interpretação a contrario sensu do § 3º do art. 99 do CPC, não há presunção de hipossuficiência em favor das pessoas jurídicas, de sorte que estas devem comprovar o direito ao benefício por ocasião da distribuição da ação.
Na hipótese, a existência de liquidação extrajudicial e a juntada de balanço patrimonial negativo não são bastantes para demonstrar a hipossuficiência econômica da requerente. Ademais, com relação ao pedido subsidiário de pagamento de custas ao final do processo, não tendo sido comprovada a declarada miserabilidade jurídica, inviável o seu deferimento. Conforme inteligência do art. 82 do CPC, o recolhimento das despesas processuais, em regra, deve ocorrer de maneira antecipada, sendo o diferimento do pagamento uma construção jurisprudencial para situações excepcionais, o que não é o caso. Por outro lado, art. 98, § 6º, do CPC, prevê a possibilidade de concessão do direito ao parcelamento de despesas processuais. Neste ponto, nas ações envolvendo a parte autora, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia está posicionada pela impossibilidade de concessão da gratuidade da Justiça, porém favorável à concessão do parcelamento, verbis:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA PELO JUIZ A QUO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. CONCESSÃO DO PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 98, PARÁGRAFO 6º DO CPC. MEDIDA ACERTADA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO APLICADA À PESSOA JURÍDICA. ENUNCIADO 481 DO STJ. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, em face da decisão monocrática, proferida no ID.24829792, dos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 8004822-12.2022.8.05.0000, movido em face de MOISES BARBOSA GUIMARAES, que deu-lhe parcial provimento para conceder de ofício o parcelamento das custas à recorrente. 2. Cinge-se a controvérsia quanto à concessão da gratuidade da justiça em favor da agravante, em razão da sua situação econômica, haja vista que a empresa passa por processo de liquidação extrajudicial, à luz da decisão monocrática que deu provimento parcial ao agravo de instrumento autorizando o parcelamento das custas processuais em 03 (três) parcelas. 3. Com efeito, o Código de Processo Civil prevê que apenas a pessoa natural goza da presunção relativa de insuficiência de recursos para fins de percepção do benefício da gratuidade da justiça, consoante disciplina o art. 99, §3º, do CPC. Em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera declaração para que tenha acesso ao benefício, sendo necessário provar a hipossuficiência econômica. Enunciado 481 do STJ. 4. Vale dizer que a circunstância da Instituição Financeira se encontrar em liquidação extrajudicial, por si só, não é suficiente para comprovar a insuficiência de recursos, devendo esta ser demonstrada por meio de balanços, planilhas e outros documentos idôneos. 5. Neste sentido, verifica-se que a Agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas do processo, pois as minutas dos balanços patrimoniais e demonstrativos de resultado 2019/2020 (ID. 26236300), tampouco as cópias de outras decisões em que obteve o benefício (ID.26236302), não se mostram suficientes para tanto, não havendo provas que possam levar a revisão do entendimento exposto na decisão de ID.24829792 – recurso principal. 6. Assim, inexistindo nos autos elementos suficientes à aferição da veracidade de sua alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais, deve ser mantida a decisão monocrática que autorizou o parcelamento das custas processuais, com fulcro no art. 98, §6º, do CPC. 7. Registra-se que, em consulta aos autos de origem, nota-se que o valor da causa foi determinado m R$ 12.807,80, o que corresponde a custas judiciais no valor de R$ 1.190,90, segundo tabela de custas do TJBA do ano de 2021, código do ato n. 32110. 8. Assim, conclui-se pela manutenção da decisão monocrática que autorizou o parcelamento das despesas processuais, conforme artigo 98, §6º do CPC/2015, em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas no valor de R$ 396,96, devendo a primeira ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias, a segunda até o dia 10 do mês seguinte e assim por diante. 9. Com relação ao pedido supletivo de pagamento de custas ao fim do processo, trata-se de pedido sem previsão legal expressa, razão pela qual não deve ser acolhido. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO."
(AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004822-12.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 98 DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA AÇÃO. PARCELAMENTO CONFORME ART. 98, § 6.º, DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora o art. 98 do CPC garanta às pessoas jurídicas, o direito à gratuidade da justiça, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que não basta a declaração de hipossuficiência financeira, sendo necessária a comprovação da condição alegada na forma da lei. 2. No caso em tela, conforme entendimento majoritário desta Terceira Câmara Cível, a existência de liquidação extrajudicial e a juntada de balanço patrimonial negativo não são bastantes para demonstrar a hipossuficiência econômica da requerente. 3. Impossibilidade de deferimento do pedido de pagamento das custas ao final da ação, por ausência de lei regulamentadora. 4. Concedido ao requerente, com base no art. 98, § 6.º, o parcelamento das custas iniciais, no Juízo de piso, em 03 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser paga em 05 (cinco) dias úteis a contar do trânsito em julgado desse acórdão e as demais sucessivamente, sob pena de cancelamento da distribuição. Agravo de Instrumento CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO."
(AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026605-26.2023.8.05.0000, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível, Publicado em: 26/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ATUAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 98, §6º DO CPC E AO ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08/07/2020, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO

PROVIDO. I - A Constituição Federal e o Código de Processo Civil ampliaram a benesse da gratuidade processual também para as pessoas jurídicas, contudo, não basta pura e simplesmente adunar aos autos a declaração de pobreza, sendo necessária a demonstração idônea da insuficiência financeira no sentido de que o pagamento das custas processuais poderá comprometer os objetivos sociais da empresa. II - Dos autos, percebe-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido assistencial em razão da ausência de elementos que demonstrassem a hipossuficiência financeira alegada pela empresa Agravante, situação esta que não foi alterada em sede recursal. III - A realidade é que a situação econômica demonstrada pela Requerente, embora inviabilize o deferimento da benesse pretendida, não se incompatibilizada com um parcelamento de despesas. Desse modo, objetivando viabilizar o acesso à justiça, fica deferido, de ofício, o parcelamento do valor devido em 03 (três) parcelas iguais. IV – RECURSO NÃO PROVIDO.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025025-58.2023.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Publicado em: 20/06/2023)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, porém CONCEDO o pagamento parcelado das custas iniciais, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC c/c art. 2º, parágrafo único, do Ato Conjunto nº 16/2020, a fim de garantir a efetividade do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).
Assim, então, DETERMINO a intimação do(s) autor(es) para realizar o recolhimento das custas iniciais em 3 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, enquanto que as outras duas, em 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, sucessivamente, juntando-se o respectivo DAJE e comprovante de pagamento, sob pena de revogação do benefício e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), independentemente de nova intimação.
Fica(m) o(s) beneficiário(s) desde já advertido(s) de que:
1) O pagamento das parcelas vincendas não se suspende em virtude do advento do recesso forense (art. 3º, § 3º, do Ato Conjunto nº 16/2020);
2) O benefício poderá ser revogado se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária (art. 3º, § 5º, do Ato Conjunto nº 16/2020);
3) É facultado à parte adiantar o pagamento das parcelas, independentemente de desconto (art. 3º, § 4º, do Ato Conjunto nº 16/2020); e
4) É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento, sendo vedada a provocação do Cartório para tal (art. 6º do Ato Conjunto nº 16/2020).
Para a emissão do DAJE de parcelamento, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) acessar o Portal do DAJE Eletrônico, e no campo próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo Único do Ato Conjunto nº 16/2020, deverá lançar, obrigatoriamente, as seguintes informações: número do processo; nome da(s) parte(s) beneficiária(s), com ou sem solidariedade pelo pagamento; número da parcela e seu vencimento (ex.: parcela 1/X – vencimento 00/00/0000), no campo observação; e valor total do ato, no campo observação.
Incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no Ato Conjunto nº 16/2020.
Após a juntada do DAJE e comprovante de pagamento da primeira parcela, venham os autos conclusos para despacho inicial.
Por outro lado, transcorrido in albis o prazo de pagamento da primeira parcela, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000254-23.2019.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Mesaque Santana Reis
Advogado: Ligia Da Silva Matos (OAB:BA40595)
Reu: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000254-23.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: MESAQUE SANTANA REIS
Advogado(s): LIGIA DA SILVA MATOS (OAB:BA40595)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência e/ou manifestação acerca do retorno dos autos e requerer o que entenderem de direito no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo in albis ou com manifestação negativa, cumpram-se as ordens precedentes.
Por outro lado, havendo manifestação positiva, venham os autos conclusos para despacho.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000922-86.2022.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Antonio Costa Da Silva
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000922-86.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: ANTONIO COSTA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO SOUZA MEIRA (OAB:BA29687)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO COSTA DA SILVA contra BANCO C6 CONSIGNADO S.A., a fim de que seja declarada a nulidade do contrato de nº 010017573979 e a condenação da parte ré à devolução em dobro das parcelas descontadas de seu benefício previdenciário, bem como à compensação por danos morais no valor de R$ 30.000,00, conforme os fatos e fundamentos constantes na petição inicial (ID 331758590).
Deferida a gratuidade da Justiça (ID 414315002).
Em contestação (ID 376319581), o réu sustentou a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade da Justiça e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em virtude da regularidade da contratação e ausência de danos materiais e/ou morais.
Réplica no ID 420032925.
É o relatório. DECIDO.
Tendo em vista o disposto no art. 357 do CPC, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo, dispensando a realização de audiência voltada a esse fim por entender que não apresenta a causa maior complexidade (art. 357, § 3º, CPC).
Quanto à preliminar de impugnação à concessão da gratuidade da Justiça, registro que o benefício possui a finalidade de garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. O § 3º do art. 99 do CPC prevê a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa física. Tratando-se de presunção, incumbe à parte impugnante apresentar provas de que a parte autora não tem direito ao benefício, o que não ocorre na hipótese.
Assim, REJEITO a preliminar.
A previsão legal da inversão do ônus da prova na relação de consumo está estabelecida no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990): “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
No caso em tela, é evidente a hipossuficiência do consumidor, uma vez que se trata de pessoa idosa, pobre e não dispõe possui dos mesmos recursos técnicos, econômicos ou jurídicos que o fornecedor, sendo evidente a posição de desvantagem. Ademais, enquanto fornecedor, o réu possui melhores condições de produzir prova de fato impeditivo do direito do autor.
Assim, então, DETERMINO a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Com isso, dou o feito como saneado e procedo à delimitação das questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória, assim como o faço em relação às de direito que se afiguram como relevantes para a posterior decisão de mérito (art. 357, II e IV, do CPC).
Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: saber se o autor celebrou o contrato junto à parte ré.
Quanto às questões de direito: aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil; e verificação da ocorrência de danos morais e, em caso positivo, os critérios de arbitramento.
Em atenção aos princípios da cooperação e da não surpresa (arts. 6º, 9º e 10, todos do CPC), DETERMINO a intimação das partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na produção de provas, sendo que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão urgente.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000981-40.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Valdirene Costa De Souza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000981-40.2023.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIRENE COSTA DE SOUZA
REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito BRUNO BORGES LIMA DAMAS, a audiência (VIDEOCONFERÊNCIA PELO LIFESIZE - SALA DE AUDIENCIAS: https://call.lifesizecloud.com/200568) de conciliação/instrução fica designada para o dia 16/05/2024, às 10hs.
Proceda-se a intimação das partes interessadas pelo Diário de Justiça. Servirá este ATO ORDINATÓRIO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CASO NECESSÁRIO, OS ADVOGADOS/PARTES PODERÃO ENTRAR EM CONTATO PELO BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8411372 / POR EMAIL: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br ou pelo telefone 73 32841570/1393 - VARA CÍVEL - CHEFE DE SECRETARIA, DR. WENDELL GARDEL RODRIGUES DA SILVA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS PARA PROVIDÊNCIAS REFERENTE OS A AUDIÊNCIA VIRTUAL, BEM COMO PARA QUAISQUER OUTRAS SOLICITAÇÕES E ATENDIMENTOS.
AS PARTES DEVERÃO COMPARECER A AUDIÊNCIA ACOMPANHADAS DE ADVOGADOS ATÉ 05 MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA MESMA.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000981-40.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Valdirene Costa De Souza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000981-40.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: VALDIRENE COSTA DE SOUZA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM), INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ajuizada por VALDIRENE COSTA DE SOUZA, em face de BANCO BMG SA, ambos qualificados nos autos.
Aduz a parte autora que é pensionista do INSS e que contratou junto ao banco requerido, empréstimo consignado, sendo informada de que o pagamento do saldo devedor seria realizado com os descontos mensais diretamente de seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados.
Contudo, após a celebração do contrato, a parte autora alega que foi surpreendida com o crescimento vertiginoso mês a mês de uma dívida que só cresce sem alguma perspectiva mínima de quitação, e que, ao entrar em contato com a requerida questionando o referido desconto sob tal modalidade, foi informada de que não havia contratado um "empréstimo consignado tradicional", mas sim, uma operação financeira sob a modalidade "crédito rotativo", caracterizada por reserva de margem consignável (RMC).
Assim, por meio da conduta informada, a instituição financeira requerida, sem o seu consentimento, teria realizado em substituição ao empréstimo consignado tradicional, outra operação de crédito mais onerosa para o consumidor: contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC.
Ademais, sobre a diferença não paga, incidem encargos rotativos em valores bastante superiores aos encargos praticados pelo mercado em se tratando de empréstimo consignado em folha de pagamento "tradicional".
Salienta que na modalidade de contratação de cartão de crédito com margem consignável – RMC, não há a indicação dos termos contratados de forma transparente, o desconto em folha de pagamento varia conforme os respectivos rendimentos, é indeterminado no tempo e, além do desconto em folha, há a rolagem mensal da dívida em caso de não quitação integral da dívida.
Sustenta que em nenhum momento houve a intenção de contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, muito menos a constituição da reserva de margem consignável (RMC); que a descaracterização do contrato acarreta prejuízos incalculáveis à parte autora, que jamais quitará tal operação financeira, uma vez que o pagamento mínimo não é um parcelamento, mas sim um financiamento da dívida, que sempre será prorrogado para o mês seguinte com o acréscimo de encargos abusivos.
Ao perceber os descontos em seu contracheque, o consumidor acreditou estar realizando a quitação de seu contrato, afinal, a sistemática do pagamento e do valor disponibilizado ocorreu de forma idêntica aos empréstimos consignados tradicionais realizados até então. Assim, diante da conduta arbitrária da ré, a parte requerente busca a tutela jurisdicional para que sejam sanadas as irregularidades apontadas e lhe sejam ressarcidos os prejuízos financeiros e morais.
Pugna, assim, sejam julgados procedentes os pedidos para ver declarada nula a contração de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM); seja a ré condenada na devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente; seja o requerido condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à parte requerente no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Com a inicial, vieram os documentos.
Gratuidade de justiça concedida e indeferida a tutela de urgência (ID 433783004).
Regularmente intimado, o demandado ofereceu contestação de ID 425110136, com preliminares. No mérito aduz não haver que se falar em ato ilícito, tendo em vista que a parte autora contratou serviços junto à ré e deles usufruiu regularmente.
A parte autora replicou (ID 436782583).
Termo de audiência no ID 445098267, oportunidade na qual o requerido pugnou pela realização de audiência de instrução.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).
A parte ré suscitou a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir em virtude da ausência de prova de tentativa de composição administrativa. O interesse processual é representado pelas ideias de necessidade e utilidade. A necessidade está atrelada à existência de litígio, ou seja, de um conflito de interesses resistido. A utilidade está presente sempre que a tutela jurisdicional for apta a fornecer ao autor alguma vantagem, proveito. A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. A prévia tentativa de composição administrativa não é requisito legal para o ajuizamento da presente ação. Assim, REJEITO a preliminar.
A parte ré impugnou a concessão de gratuidade da Justiça. Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF e do art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. Nos termos do que dispõe o artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. A afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, quando houver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte. Tendo em vista que a parte ré não demonstrou as razões pelas quais a parte autora não teria direito ao benefício, REJEITO a preliminar.
Presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, avanço ao mérito.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada pelo autor sob o fundamento de que o requerido tem realizado descontos em seu benefício previdenciário em decorrência da contratação de cartão de crédito RMC não contratado.
De outra banda, sustenta a requerida que a contratação existiu foi devidamente assinada eletronicamente pela requerente, com biometria facial (selfie) no momento da celebração para confirmar sua identidade no ato da contratação, tendo recebido a quantia mutuada diretamente em sua conta bancária.
Inicialmente, cumpre destacar a ausência de verossimilhança nas alegações autorais, uma vez que a parte requerente não produziu prova suficiente para embasar a alegação de vício de consentimento.
Como bem se sabe, o art. 333, I do CPC preconiza: "O ônus da prova incumbe: I – ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito". No presente caso, caberia à parte autora comprovar a situação alegada. Entretanto, nenhuma providência contundente do tipo foi tomada.

Por outro lado, observo que o réu colacionou aos autos o contrato volitivamente firmado pela parte autora, que legitima os descontos objeto da lide. Registre-se que o referido contrato o qual possui cláusulas muito claras, notadamente no que tange ao tipo de contratação efetuada.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II do CPC, uma vez que apresentou o contrato pactuado entre as partes, não restando qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação. Conforme se depreende dos documentos acostados, a parte autora realizou novo saque utilizando o cartão que alega desconhecer. Ademais, a acionada trouxe aos autos o contrato com diversos documentos assinados pela parte autora, bem como faturas com solicitação de saque e compras. Assim, descabe a alegação da parte acionante de desconhecimento da modalidade de contratação, pois a prova dos autos revela a existência do débito.
A vedação do "venire contra factum proprium", que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da boa-fé objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que o consumidor usufrua do serviço e posteriormente alegue desconhecer a modalidade da contratação travada.
Inobstante se entender que a contratação de cartão de crédito consignado pode ser onerosa, possibilitando a colocação do consumidor em desvantagem (art. 51, inciso IV, do CDC), o tempo entre a contratação e a propositura da ação judicial evidenciam o conhecimento do consumidor acerca das características do contrato não cabendo a procedência das alegações de ter sido a parte surpreendida com a modalidade do RMC.
Desta sorte, comparando-se as circunstâncias do contrato, a exemplo do tempo inicial da contratação e de sua execução no tempo, reveladoras da plena ciência do consumidor quanto a seus termos e formas de pagamento comparadas às alegações da inicial, está caracterizada a regularidade da contratação.
Tal entendimento tendo sido adotado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em situações similares, verbis:

"RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ASSISTÊNCIA DEFERIDA E MANTIDA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO RMC. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. USO DO CARTÃO PARA REALIZAÇÃO DE COMPRAS. O FORNECEDOR COMPROVOU A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE MODO SATISFATÓRIO NO EVENTO 12, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM QUALQUER ILEGALIDADE. SÚMULA 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A Resolução no 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a matéria narrada na exordial trata de alegação de empréstimo contratado com vício de consentimento, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. A parte autora afirma que foi surpreendida com descontos em seu numerário, referente a cartão de crédito consignado. Alega que não celebrou o referido negócio nos termos efetivados pela acionada, que desconhece os termos contratuais. Requereu a suspensão das cobranças, a restituição dos valores descontados, além de indenização por danos morais. Pugnou pela procedência. Em sua defesa, a parte ré sustentou a inexistência de conduta ilícita. Pugnou pela improcedência. Formulou pedido contraposto. A sentença foi proferida nos seguintes termos: ¨Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa." Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado, pugnando pela procedência do seu pleito. A relação discutida nos autos é nitidamente de consumo. Nesse contexto, a assistência judiciária gratuita se faz necessária, uma vez que o autor goza de presunção legal relativa de hipossuficiência, não tendo a acionada demonstrado qualquer fato suficiente a permitir conclusão em sentido contrário. Compulsando os autos, verifico que o pedido indenizatório do autor não pode ser julgado procedente. A acionada, no evento nº 12, junta telas, contratos e documentos suficientes a comprovar a relação contratual, bem como o débito impugnado pela parte autora, especialmente a utilização do referido cartão de forma regular. Compulsando os autos, nota-se que a própria parte autora reconhece a relação contratual, se insurgindo apenas quanto a forma e termos. Assim, estando plenamente comprovada a assunção do débito e a contratação do serviço. Neste sentido, bem reconheceu o magistrado sentenciante: ¨ Contudo, verifica-se, em verdade, que a cobrança reclamada é inerente ao cartão legitimamente contratado pela parte autora, em que pese alegação de vício de vontade, a mesma carece de lastro probatório idôneo, ante a presença de contrato firmado entre as partes, devidamente a apresentado aos autos pela parte demandada..¨ Não há qualquer prova nos autos que ateste verossimilhança à tese do levantada pela parte autora. O contrato devidamente conformado, sem outros elementos, afasta a alegação autoral relacionadas ao formato do contrato, mormente ao fato de que o contrato apresentado pela parte acionada demonstra claramente a anuência a forma contratual impugnados na inicial. No mesmo sentido, as conclusões do juiz de origem, como acima informado. Merece adendo o fato de que as máximas da experiência desse Juízo, embasadas pelo teor do artigo 375 do CPC, permitem a conclusão no sentido de considerar todo o conjunto probatório demonstrado pela acionada. Ante o quanto exposto, por vislumbrar que não merece reforma a decisão recorrida, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte AUTORA, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida e mantida."
(Recurso Inominado nº 0014538-20.2023.8.05.0113, Relator(a) MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Publicado em 26/04/2024)

"RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL, SENDO-LHE IMPOSTO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO PACTUADO, CUJA CONTRATAÇÃO CONSIDERA ABUSIVA. RMC. TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO ACOSTADO AOS AUTOS. INFORMAÇÃO CLARA. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os

pedidos constantes na exordial. Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Segunda Turma Recursal, consoante precedentes de nº0089582-32.2019.8.05.0001 e 0000666-06.2021.8.05.0113. Da análise dos autos, observo que a parte ré logrou êxito em desconstituir a versão autoral, haja vista que foi juntado termo de adesão ao cartão de crédito consignado, assinado pela parte autora, além de faturas demonstrando sua utilização para saque, restando comprovada a contratação impugnada, sendo hipótese de improcedência do pleito autoral. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser mantida. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC."
(Recurso Inominado nº 0001720-66.2023.8.05.0103, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado em 20/04/2024)

Assim, não havendo qualquer mácula na contratação, nem sequer prática ilícita pela ré, não há que se cogitar em anulação do contrato, declaração de inexigibilidade dos débitos, restituição de valores ou mesmo indenização por danos morais.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. A cobrança de tais verbas está sujeita à condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça (art. 98, § 3º, do CPC), que ora se defere.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, ao final, remetam-se ao 2º grau.
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000184-64.2023.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Vanklebson Da Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000184-64.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: VANKLEBSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação envolvendo as partes acima identificadas, pelos fatos e fundamentos constantes na petição inicial.
O pedido de gratuidade da Justiça foi indeferido, sendo o(s) autor(es) intimado(s) para realizar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Entretanto, a ordem judicial não foi cumprida.
Diante do exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 290 c/c art. 485, IV, ambos do CPC.
Deixo de condenar o(s) autor(es) ao pagamento de custas finais, tendo em vista o cancelamento da distribuição, bem como em honorários advocatícios, por falta de angularização processual.
Em caso de interposição de apelação, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo quinzenal, com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao 2º grau.
Por outro lado, transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
A cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado e ofício, devendo as partes interessadas adotarem as providências cabíveis para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000426-23.2023.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Yone Silva Castro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000426-23.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: YONE SILVA CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação envolvendo as partes acima identificadas, pelos fatos e fundamentos constantes na petição inicial.
O pedido de gratuidade da Justiça foi indeferido, sendo o(s) autor(es) intimado(s) para realizar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Entretanto, a ordem judicial não foi cumprida.
Diante do exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 290 c/c art. 485, IV, ambos do CPC.
Deixo de condenar o(s) autor(es) ao pagamento de custas finais, tendo em vista o cancelamento da distribuição, bem como em honorários advocatícios, por falta de angularização processual.
Em caso de interposição de apelação, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo quinzenal, com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao 2º grau.
Por outro lado, transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
A cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado e ofício, devendo as partes interessadas adotarem as providências cabíveis para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000009-07.2022.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Maria Karolliny Costa Silva
Advogado: Fernanda Seixas Silva Alves Dos Santos (OAB:BA53451)
Advogado: Rogerio Alves Dos Santos (OAB:BA64233)
Reu: Municipio De Canavieiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000009-07.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: MARIA KAROLLINY COSTA SILVA
Advogado(s): FERNANDA SEIXAS SILVA ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FERNANDA SEIXAS SILVA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53451), ROGERIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA64233)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS.
Aduz a parte Autora que firmou contrato temporário de prestação de serviço com a Ré em 14 de junho de 2021, para exercer o cargo de enfermeira plantonista, tendo sido aprovada em Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 001/2021. Contudo, em 01 de setembro de 2021 houve rompimento do contrato por parte do Município Réu alegando não mais ter interesse público na prestação de serviço da enfermeira.
Sustenta que o prazo do contrato era de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
Pugna, assim, pela procedência da ação para que o Município Réu seja condenado ao pagamento de indenização correspondente à metade do que lhe caberia no restante do contrato, ou seja, do período de setembro de 2021 a Junho de 2023, incluindo-se aí o pagamento de todas as garantias contratuais referentes a férias e décimo terceiro salário; Depósito de FGTS de todo período do contrato e emissão das guias para saque; Recolhimento das verbas previdenciárias (INSS); Assinatura da CTPS.
Com a inicial, juntou documentos.
Gratuidade de justiça deferida (ID 194752723).
Citada, a requerida deixou de oferecer contestação no prazo legal, tendo sido decretada a sua revelia (ID 440312768).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora alega que a rescisão de seu contrato de trabalho foi ilegal e lhe são devidas diversas verbas decorrentes da relação de emprego que manteve com a parte ré.
Compulsando os autos, vê-se que, de fato, a requente foi contratada em 14 de junho de 2021, na função de Enfermeira Plantonista, sob o Regime Especial de Direito Administrativo, pelo prazo de 24 meses, a findar em 14 de junho de 2023, conforme contrato de Id. 175395235.
Pela leitura dos autos percebe-se que a rescisão do contrato de trabalho da requerente foi feito precipitadamente, conforme comprova através do requerimento de ID 175395244, sem qualquer suporte fático ou jurídico, deixando transparecer a falta de comprometimento do gestor municipal com os princípios mais comezinhos que regem a Administração Pública.
Em obediência aos princípios administrativos aos quais se encontra vinculado, o Município, antes de rescindir o contrato, deveria ter motivado o ato a fim de explicar as razões que o levaram à sua prática.
Sobre a rescisão do contrato administrativo, leciona Hely Lopes Meirelles que:
“Rescisão administrativa é a efetivada por ato próprio e unilateral da Administração, por inadimplência do contratado ou por interesse do serviço público. No primeiro caso pode ou não haver culpa do contratado, mas no segundo essa é sempre inexistente como veremos oportunamente ao tratar da espécie. Em qualquer caso, porém, a Administração, pela rescisão administrativa, põe termo à execução do ajuste e assume o seu objeto, independentemente de ordem ou decisão judicial, pois essa é uma de suas prerrogativas nos contratos tipicamente administrativos, salvo de empréstimos públicos, dado o seu caráter eminentemente financeiro. Por outro lado, em qualquer caso exige-se procedimento regular com oportunidade de defesa e justa causa, pois a rescisão administrativa não é discricionária, mas vinculada aos motivos ensejadores desse excepcional distrato.” (Hely Lopes Meirelles - in Direito Administrativo Brasileiro - p.223 - 15a edição Rev. Tribunais)
Corroborando esse entendimento, quanto à necessidade de motivação dos atos administrativos, o pensamento de Maria Sylvia Zanella de Pietro:
“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaços para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos .” (in Direito Administrativo, 13a. ed. rev. e ampl., São Paulo, São Paulo, 2001, p. 82)
O entendimento acima exposto é corroborado pela jurisprudência predominante, como podemos observar nas ementas abaixo transcritas:
“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RESCISÃO DE CONTRATO - ATO UNILATERAL - MOTIVAÇÃO - INOBSERVANCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5., LV, E 93, X - DECRETO-LEI 2.300/86 (ART. 68). 1. A motivação do ato e o devido processo legal, favorecendo a ampla defesa são garantias constitucionais (arts. 5. LV, e 93, X, C.F). 2. Discricionariedade não se confunde com o entendimento pessoal ou particular do administrador, submetendo-se a legalidade. Em contrário, configuraria o ato arbitrário. 3. Segurança concedida para ser garantido o exercício da ampla defesa, formando-se o contraditório. 4. Recurso provido.” (STJ, Primeira Turma, Relator: Min. Milton Luiz Pereira, Julgado em 24/05/1995).
“RECURSO ORDINÃRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. ARTIGO 37, IX DA CF. RESCISÃO UNILATERAL PELO ESTADO. POSSIBILIDADE. 1.Firmado sob os princípios de direito público, entre os quais o da supremacia do Poder Público, o contrato temporário de trabalho ajustado pelo Estado com o particular, pode ser motivadamente rescindido a qualquer tempo, se extinto o interesse público na permanência da contratação. 2. Inexiste ilegalidade no ato do Poder Público Estadual que dispensa unilateralmente e antes do tempo o particular, contratado temporariamente, se fundamentado na impossibilidade de continuar arcando com os vultosos gastos com o pessoal contratado. 3. Recurso improvido.” (STJ, Sexta Turma, Relator: Min. Hamilton Carvalhildo, Julgado em 10/09/2002) (Grifo nosso)
“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO - REDA. RESCISÃO CONTRATUAL ANTES DO TÉRMINO DO TERMO FINAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. PRORROGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE OUTROS SERVIDORES OCUPANTES DO MESMO CARGO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E ISONOMIA . NECESSIDADE, NO CASO CONCRETO, DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Em se tratando de extinção antecipada de contrato temporário decorrente de penalidade aplicada ao servidor, qual seja, demissão, necessária a observância de prévio procedimento administrativo, assegurado o devido processo legal e a ampla defesa, sob pena de nulidade do ato demissional, ainda que se trate de contrato temporário firmado sob o Regime Especial de Direito Administrativo - REDA. Assim, mesmo nos atos discricionários, não há margem para a Administração atuar com excessos ou desvios ao decidir, competindo ao Judiciário coibir

tal conduta. SEGURANÇA CONCEDIDA."(Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0005426-22.2016.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 16/02/2017)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. EXONERAÇÃO IMOTIVADA. EFEITOS SOBRE INTERESSES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (Recurso Extraordinário com Agravo 829.177 Bahia. Relatora : Min. Cármen Lúcia, 01/09/2014) (grifo nosso)

Desse modo, a rescisão do contrato de trabalho da parte autora foi ilegal, pois desrespeitou os princípios que regem os atos da administração pública, notadamente da motivação.

As contratações de servidores públicos "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" são previstas constitucionalmente (art. 37, IX), de modo que, se tratando de contrato de caráter precário, a rescisão, longe de se configurar como arbitrário, caracteriza-se, portanto, como ato discricionário, podendo ser rescindido sempre que houver interesse público na rescisão, o que, como já foi exposto, não foi demonstrado pela parte ré.

Pleiteou a parte autora, ainda, o pagamento de indenização pelo tempo em que restaria de contrato a ser cumprido.

A Lei 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, estabelece em seu art. 12 que:

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2º.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Como a rescisão contratual se verificou por iniciativa do Município, antes do fim do prazo de vigência do contrato, impõe-se reconhecer à requerente, o direito ao pagamento, a título de indenização, do correspondente à metade das parcelas remuneratórias (vencimento, férias e gratificação natalina), que seriam devidas à contratada pelo cumprimento do período restante do contrato, a saber, de setembro de 2021 a Junho de 2023.

Não merece prosperar o pedido quanto ao depósito de FGTS de todo período do contrato, uma vez que não se aplica a CLT à relação jurídica entabulada entre as partes no contrato temporário de trabalho sob o regime especial de direito administrativo (REDA), não fazendo jus, portanto, à percepção de valores referentes ao FGTS. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. REDA. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. REQUISITOS DO ARTIGO 966 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial quando a petição inicial preenche os requisitos para o ajuizamento da Ação Rescisória, nos termos dos artigos 966 a 975 do Código de Processo Civil, e a exposição dos pedidos e causa de pedir são suficentes para o adequado exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Não se aplica a CLT à relação jurídica entabulada entre as partes – contrato temporário de trabalho sob o regime especial de direito administrativo (REDA), estando correta a sentença que declarou a incidência do regime estatutário à contratação, por força da Lei Municipal nº 1658/2005, a afastar de pronto o pagamento de verbas como FGTS, multa de 40% sobre o saldo do FGTS e PASEP. Descabida a revisão de verbas consideradas adimplidas pela sentença, ou consideradas indevidas pela ausência de previsão contratual, pois a Ação Rescisória não constitui sucedâneo recursal. É improcedente a pretensão rescisória, em razão da inocorrência das causas elencadas no artigo 966 do Código de Processo Civil. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-BA - AR: 00002855120188050000, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 26/08/2021)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA ATRAVÉS DO REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO- REDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO FGTS. DESCABIMENTO. O servidor público submetido ao regime jurídico estatutário, por força de lei municipal, não faz jus à percepção de valores referentes ao FGTS, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do TJBA. Apelação provida. (TJ-BA - APL: 03035861920148050146, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2020)

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o fato de o Município ter, ou não, repassado ao INSS as contribuições previdenciárias que descontou é irrelevante para a esfera jurídica da servidora, posto que esta sempre poderá fazer prova junto ao órgão previdenciário de que sofreu os descontos em lume, mediante a apresentação dos seus contracheques, em ordem a assegurar a contagem do correspondente tempo de contribuição, sendo certo, ademais, que para cada vínculo empregatício é devida a correspondente contribuição ao instituto previdenciário, sendo este o legítimo credor dos recolhimentos previdenciários não repassados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES, EM PARTE , os pedidos constantes na exordial, para CONDENAR o Município ao pagamento da metade das parcelas remuneratórias (vencimento, férias e gratificação natalina), que seriam devidas à requerente pelo cumprimento do período restante do contrato, a saber, de setembro de 2021 a Junho de 2023.

As parcelas acima devem ser atualizadas monetariamente pelo IPCA-E desde a data da rescisão do contrato, com juros de mora nos mesmos moldes dos aplicados à caderneta de poupança, à partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9494/97. Os valores serão apurados em fase de liquidação de sentença.

Face à sucumbência mínima da parte autora, as custas devem ser pagas pela ré. Honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido, com fulcro no art. 85, § 3º, I, do CPC, a serem pagos pela parte ré.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação a ser suportada pelo Requerido não ultrapassa o montante estabelecido no § 3º, III, do art. 496, do CPC.

P.R.I.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000434-44.2016.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Associacao Dos Horticultores De Canavieiras
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000434-44.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: ASSOCIACAO DOS HORTICULTORES DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): ELIO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA9524)

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, em face de ASSOCIACAO DOS HORTICULTORES DE CANAVIEIRAS, ambos qualificados nos autos.
Alega a autora que, em 29/12/1999, a Promovida emitiu em favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, NOTA DE CRÉDITO RURAL no valor nominal de R$ 16.903,38 (dezesseis mil, novecentos e três reais e trinta e oito centavos), com vencimento final pactuado para 28/12/2000.
Do valor disponibilizado, a requerida teria se utilizado efetivamente da importância de e R$ 15.352,60 (quinze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), liberados da forma constante do demonstrativo anexo. Aduz que se trata de financiamento concedido com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).
Sustenta que o Requerido se encontra em mora perante o Banco autor, mantendo-se nesta situação mesmo após tentativas de negociação oferecidas por essa instituição bancária, pelo que não resta alternativa senão utilizar-se da presente ação no intento de reaver seu numerário.
Salienta que o prejuízo sofrido pelo Banco Autor corresponde ao efetivo não recebimento dos seus créditos, pelo que vencida está toda a dívida em face do não cumprimento de cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes, em especial a que prevê o reembolso integral das parcelas referidas no instrumento de crédito. Que não restou outra alternativa, senão a busca da tutela jurisdicional do Estado.
Assim, requer que seja a ação julgada determinar que o demandado proceda ao pagamento do valor de R$ 15.352,60 (quinze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), o qual deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Citado por edital, o requerido apresentou contestação através de curador especial (ID 1989669), requerendo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, alegou a ocorrência de capitalização dos juros, pugnando pela realização de perícia técnica contábil. Pugnou pela total improcedência da presente ação.
A autora apresentou réplica (ID. 440689439).
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
As pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, em regra, devem demonstrar a hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da Justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo requerido.
A alegação de prescrição intercorrente não merece prosperar, uma vez evidenciado que o Banco Credor adotou as medidas necessárias para promover o andamento processual, tendo os lapsos temporais sem movimentação se devido à espera de providências por parte do próprio judiciário. Desse modo, não há falar em prescrição intercorrente na espécie.
No mérito, a ação é procedente.
Conforme artigo 5º da MP 2170-36: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”. Ainda, conforme Emenda Constitucional 40, de 29.5.2003, e Súmula Vinculante 7, do STF, não há limitação de juros aplicável às instituições financeiras.
O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Repetitivo REsp nº 1.061.530/RS, na forma do art. 543 do CPC/1973 (atual art. 985 do CPC de 2015), expressamente se manifestou no sentido de que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros da Lei de Usura e que juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não caracterizam por si só abusividade.
Nesse contexto, não há que se falar em abusividade, tampouco necessidade de prova pericial contábil.
Não se desincumbiu o Demandado em demonstrar o contrário do quanto alegado na exordial, prevalecendo desta forma toda a prova acostada aos autos pela parte autora.
Trata-se de ação de cobrança de crédito oriundo de nota de crédito rural, contrato firmado entre as partes.

Na sistemática processual brasileira cumpre ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor (art. 373, incisos I e II, do CPC).
O devedor que não cumpre a obrigação no vencimento sujeita -se às consequências do inadimplemento, respondendo por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado (CC, art. 389).
Compulsando os autos verifico que o autor trouxe o contrato objeto da cobrança com extratos e planilha de evolução do débito (ID. 1753796).
Portanto, verifico que o autor se desincumbiu do encargo probatório que lhe competia (CPC, art. 373, I), apresentando verossimilhança do seu relato em harmonia com a prova trazida em juízo.
Caberia ao réu trazer elementos documentais/testemunhais que pudessem comprovar o regular pagamento do débito questionado ou mesmo impugnar a regularidade da cobrança. Entretanto, não se desincumbiu do seu ônus.
Diante de tais elementos, verifico a higidez da dívida relatada na inicial e de responsabilidade da requerida.
Trata-se, portanto, de dívida líquida, certa e com vencimento previamente determinado. Por conseguinte, o inadimplemento das prestações após o regular vencimento, constitui, de pleno direito, o devedor em mora, consoante exegese do art. 397 do CC.
Ante o exposto, em face das razões acima deduzidas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar a requerida, a pagar a autora a quantia de R$ 15.352,60 (quinze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, e acrescido de juros a partir da citação.
Condeno, ainda o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Declaro, ao final, extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Após o decurso do prazo, em não havendo manifestação das partes, cumpridas as formalidades legais. Arquive-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000619-82.2016.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Reu: Gabriel Carvalho Ferraz
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Reu: Municipio De Canavieiras
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000619-82.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GABRIEL CARVALHO FERRAZ e outros
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA30084)

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
Houve a tentativa de intimação pessoal da parte interessada, porém não houve êxito na diligência realizada no endereço constante nos autos. Nos termos do inciso V do art. 77 do CPC, é dever das partes declinar o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
De mais a mais, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando “(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.

Após o trânsito em em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000558-22.2019.8.05.0043 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: L. A. M.
Advogado: Daiane Lussara Costa Dos Santos (OAB:BA25359)
Requerido: J. F. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000558-22.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: LEILA ARAUJO MORAIS
Advogado(s): DAIANE LUSSARA COSTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DAIANE LUSSARA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA25359)
REQUERIDO: JHONATAS FREITAS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
O(s) autor(es) foi(ram) pessoalmente intimado(s) para manifestação de interesse e/ou cumprimento das determinações judiciais, porém persistiu a inércia.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
De mais a mais, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando “(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.
Após o trânsito em em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000058-49.2006.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Falecido: Rita De Cassia Santiago Dos Santos Hamann
Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)

Advogado: Kleber Arouca Maciel (OAB:BA10155)
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Reu: Vision Med Assistencia Medica Ltda
Advogado: Janaina Marcia Lima De Carvalho Marques (OAB:BA21042)
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Representante: Lilian Meire Santiago Dos Santos
Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Min. Pedro Santos, end. Praça São Boaventura, nº40, Centro- Canavieiras – Bahia
tel: (73) 3284-1570/3610/1393 email: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000058-49.2006.8.05.0043
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
FALECIDO: RITA DE CASSIA SANTIAGO DOS SANTOS HAMANN e outros
VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Certifico a tempestividade dos embargos declaratórios apresentados pela parte autora, conforme quadro de expediente anexo:
Sentença (38890187)
LILIAN MEIRE SANTIAGO DOS SANTOS
Diário Eletrônico (07/05/2024 10:40:58)
O sistema registrou ciência em 09/05/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias 10/06/2024 23:59:59
(para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
RESPOSTA SIM
Sentença (38890186)
RITA DE CASSIA SANTIAGO DOS SANTOS HAMANN
Diário Eletrônico (07/05/2024 10:40:58)
O sistema registrou ciência em 09/05/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias 10/06/2024 23:59:59
(para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
RESPOSTA SIM
Sentença (38890188)
VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Diário Eletrônico (07/05/2024 10:40:58)
O sistema registrou ciência em 09/05/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias 10/06/2024 23:59:59
(para manifestação)
Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos declaratórios com efeitos modificativos/infringentes, no prazo de 05 dias, nas formas do Art. 1.023, § 2º.
Canavieiras, 4 de junho de 2024.

Wendell Gardel R. da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000255-42.2018.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Viviane Meira Santos
Advogado: Eufrasio Pereira De Souza Junior (OAB:BA42014)
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)

Requerente: Vanice Meira Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Advogado: Eufrasio Pereira De Souza Junior (OAB:BA42014)
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000255-42.2018.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: VIVIANE MEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): VERA LUCIA ALVIM DA SILVA (OAB:BA20345), EUFRASIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA42014), WAGNER SOUZA SANTOS (OAB:BA56457)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Vistos os autos.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO ajuizada por VIVIANE MEIRA SANTOS, representada por sua Genitora VANICE SOARES SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT também qualificada, aduzindo que, em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 28 de setembro de 2016, sofreu lesões tais como: fratura exposta no pé esquerdo, resultando em perda da função do pé esquerdo.
Afirma que requereu administrativamente indenização junto à seguradora, visando receber a indenização correspondente, tendo-lhe sido pago somente o valor de R$ 1.687,50 (mil reais seiscentos e oitenta e sete e cinquenta centavos).
Requer, assim, a condenação da Requerida ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte autora, montante este a ser quantificado através de perícia médica e posterior enquadramento da invalidez na tabela de danos segmentares, ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.
Com a inicial, vieram os documentos.
Decisão de ID 12774916 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.
A ré apresentou contestação de ID 13637623. Arguiu as preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, rechaçou a tese autoral, manifestou-se a respeito da legislação aplicável e sobre os critérios de quantificação do valor da indenização. Aduziu que o valor pago administrativamente a título de indenização por invalidez está de total acordo com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, não havendo qualquer determinação legal que justifique a complementação do valor da indenização securitária. Pugnou improcedência do pedido.
Não houve possibilidade de acordo.
Réplica no ID 14217052.
Em decisão saneadora, foram afastadas as preliminares suscitadas na peça defensiva e deferida a produção de prova pericial (ID 15373801), a ser custeada pela requerida.
A requerida requereu reconsideração da decisão, tendo sido os termos da decisão mantidos integralmente (ID 17517490).
Considerando que a parte ré, devidamente intimada para pagamento da perícia, não efetuou o depósito, foi declarada encerrada a fase instrutória e anunciado o julgamento da lide. (ID 17517490).
As partes apresentaram alegações finais.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório. DECIDO.
As preliminares já foram enfrentadas por ocasião do saneamento.
A Lei 6.194/74 rege o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. O seu art. 5º traz os requisitos para o pagamento da indenização, quais sejam: a) simples prova do acidente; e b) simples prova do dano decorrente. Senão, vejamos:
Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
Da leitura do dispositivo acima transcrito, depreende-se que a adimplência com o pagamento dos prêmios não é considerada pressuposto para o reconhecimento da obrigação indenizatória da seguradora. Ainda assim, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento:
A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.
Nessa linha de intelecção, tem decidido os tribunais pátrios:
COBRANÇA – SEGURO DPVAT – Nexo causal entre despesas médicas e o acidente de trânsito – Inadimplemento do prêmio (no seguro obrigatório) não possibilita a recusa ao pagamento da cobertura securitária – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento do valor de R$ 323,19 – RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO (TJSP, APL 00189345220128260077 SP, Flavio Abramovici 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado29 de Julho de 201529/07/2015
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. INADIMPLEMENTO DO SEGURO EM DATA POSTERIOR AO SINISTRO. VALOR DEVIDAMENTE PAGO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido.

1. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que alega o reclamante que foi vítima de acidente de trânsito em 20/08/2011 apresentando invalidez permanente e fazendo jus à indenização securitária.
2. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R$1.350,00 em favor do reclamante. (evento 59.1) 3. Inconformada a reclamada interpôs recurso inominado, alegando em síntese que a negativa do pagamento é devida, pois o reclamante estava inadimplente com o seguro DPVAT. (evento 66.1) 4. No mérito, sem razão a recorrente. Isto porque, corroborando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a falta de pagamento in verbis do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (súmula 257). 5. Outrossim, mesmo que se entendesse de modo contrário o alegado inadimplemento do recorrido se deu em período posterior à ocorrência do sinistro, isto é, se refere ao exercício financeiro de 2012, havendo o seu pagamento em 20/01/2013. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto.
(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0049037-45.2014.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Siderlei Ostrufka Cordeiro - - J. 10.11.2015)
Cabe, portanto, analisar se os requisitos exigidos por lei, quais sejam, a prova do acidente, do dano e o nexo de causalidade, foram preenchidos.
Com efeito, vislumbro que a inicial foi instruída com cópias dos prontuários médicos da autora referentes às cirurgias a que foi submetida, diversos relatórios médicos, declaração do posto médico bem como documento da própria seguradora reconhecendo ser devida indenização (Ids 12525111 e seguintes), o que denota a real ocorrência do evento danoso.
A declaração feita pelo médico do trabalho (ID 12525609) atesta que a autora é portadora de deformidade adquirida em pé esquerdo (CID M21.6) devido a fratura exposta do referido segmento ocorrida em 28.09.2016.
No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.
Tendo o acidente ocorrido em 2016, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009. A esse respeito, estabelece o art. 3º da Lei 6.194/74 (com redação modificada pela Lei 11.482/2007 e Lei 11.945/2009) que:
Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como: total ou parcial. A invalidez permanente parcial, por sua vez, se subdivide em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais. Senão, vejamos:
§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
No caso, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
A ausência de perícia complementar para gradação da lesão não foi realizada porque a parte requerida não pagou as custas necessárias. Impossibilitada a realização da perícia por culpa da seguradora, é de rigor o reconhecimento da incapacidade do autor no patamar máximo, observada a natureza da lesão, nos moldes do anexo único, indicado pelo artigo 3º, § 1º, II da Lei 6.194/74. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR PARA AFERIR A EXTENSÃO DO DANO. NÃO PAGAMENTO DE CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO. DESÍDIA DO APELANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. READEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO GRAU DE INVALIDEZ. PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando a ausência de perícia complementar para gradação da lesão não foi realizada porque a parte não pagou as custas necessárias para expedição de mandado de intimação. 2. Impossibilitada a realização da perícia por culpa da seguradora, é de rigor o reconhecimento da incapacidade do autor no patamar máximo, observada a natureza da lesão, nos moldes do anexo único, indicado pelo artigo 3º, § 1º, II da Lei 6.194/74". 3. Recurso conhecido e parcialmente provido, A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Sessão Ordinária – Plenário Virtual - com início às ___:___ horas do dia ___ de _____ de 2023, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do VOTO DO RELATOR. (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0018974-11.2011.8.14.0301, Relator: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 07/02/2023, 2ª Turma de Direito Privado)

A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, através de relatórios médicos, declarações médicas e prontuários cirúrgicos juntados no ID 12525609, ID 12525336 e ID 12525178, comprovando que o pé esquerdo da autora sofre de lesão de caráter de invalidez permanente.
Segundo a Tabela de danos segmentares constante no artigo 3º da Lei 6.194/74, a indenização correspondente a "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés" é de R$ 6.750,00(seis mil, setecentos e cinquenta reais). Assim, é devido à autora a diferença de indenização referente ao seguro DPVAT.
Considerando que o autor já recebeu, em sede administrativa, a quantia de R$ 1.657,50 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), impõe-se o pagamento da diferença, correspondente a R$ 5.092,50 (cinco mil e noventa e dois reais e cinquenta centavos), em favor do demandante, corrigido monetariamente e com juros legais.
Quanto à correção monetária, a Corte Superior já se posicionou, no sentido de que deve ser considerado como termo inicial a data do evento danoso (REsp Repetitivo 1483620/SC, DJe 02/06/2015).
De outro eito, os juros devem ser contados a partir da citação, quando a ré foi constituída em mora (Tema 197):
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.
1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.
2. Aplicação ao caso concreto:
2.1. Recurso especial provido.
(STJ, REsp 1098365 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0225191-0, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 28/10/2009, Dje 26/11/2009)
O entendimento acima esposado foi sumulado: "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". (Súmula 426 do STJ)
Como a citação se operou sob a égide do Código Civil de 2.002, devem os juros ser calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante ditames previstos nos arts. 405 e 406, ambos do Código Civil.
Sendo assim, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e artigo 3º da Lei 6.194, de 19/12/1974, com alteração da Lei nº 11.945/2009, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 5.092,50 (cinco mil e noventa e dois reais e cinquenta centavos), referente à complementação da indenização decorrente do Seguro DPVAT, que deverá ser corrigido monetariamente, desde a data do evento danoso (28/09/2016), incidindo-lhe juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado e pagas as custas, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000421-11.2017.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Cleise Brandao Da Silva
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Executado: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000421-11.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: CLEISE BRANDAO DA SILVA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Ao compulsar a peça vestibular, verifica-se que a parte exequente não requereu o cumprimento de sentença quanto à compensação por danos morais e aos honorários advocatícios sucumbenciais de 15% (ID 6546133). Não obstante, após a homologação dos cálculos e verificado o descumprimento do prazo de pagamento da RPV, a parte exequete inovou no feito ao incluir tais montantes no cálculo apresentado (ID 188524035).

Tal postura é incompatível com a regra básica prevista no art. 5º do CPC, isto é, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
Assim, considerando que tais verbas não foram objeto do presente cumprimento de sentença, inviável a sequestro de seu montante.
Ademais, observa-se que assiste razão ao Município no que toca à correção monetária e aos juros de mora.
Acerca da correção monetária e dos juros moratórios, registre-se que se trata de matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual o seu exame de ofício não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 235, REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010).
A respeito da matéria, deve-se trazer aos autos que o Supremo Tribunal Federal, em 2015, no julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, que versaram acerca da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art.1º-F da Lei nº 9.494/97, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das mencionadas ADI's para manter o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção dos precatórios até o dia 25/3/2015, data após a qual os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente, a decisão de inconstitucionalidade por arrastamento nas ADI's nº 4.357 e 4.425 se limitou à pertinência lógica do art. 100, § 12, da CF, estando relacionada ao segundo momento de incidência de atualização monetária acima mencionado.
Em caso concreto apresentado perante o STF por meio do RE 870.947/SE, o critério de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, retornou àquela Suprema Corte, ao argumento de que o citado dispositivo legal não restou declarado inconstitucional em sua totalidade quando do julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425 e que diversos tribunais locais estenderam a decisão do STF nas citadas ADI's de modo a abarcar também a atualização das condenações, relacionadas ao primeiro momento, referente ao processo de conhecimento, e não apenas à inscrição do crédito em precatórios e seu pagamento.
Por esse motivo o STF reconheceu a repercussão geral no RE 870.947/SE (Tema 810), de modo a orientar o jurisdicionado e uniformizar a aplicação quanto ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no tocante à atualização monetária e incidência de juros na condenação imposta à Fazenda Pública ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão.
Depreende-se, portanto, que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), em razão de impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Na mesma oportunidade, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, decidiu-se que a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Importante asseverar que foram interpostos embargos de declaração, nos quais foi alegada a existência de omissão quanto à necessidade de modulação de efeitos temporais da inconstitucionalidade declarada, tendo-lhes sido deferido efeito suspensivo, com fundamento no art. 1.026, §1º, do CPC c/c o art. 21, V, do RISTF, consoante decisão publicada em 25/9/2018. O STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, preservando a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos termos do decisum publicado no DJe de 3/2/2020.
Deve ser ressaltado que o entendimento firmado pelo STF no mencionado RE nº 870.947/SE foi seguido na ADI 5348, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública.
Dessa forma, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da lei que determinava a aplicação do índice básico de correção monetária da poupança (TR), ausente qualquer modulação sobre a incidência dos efeitos da retirada dessa norma do ordenamento jurídico, não há dúvidas de que esse fator de correção deveria ser superado e ceder lugar ao IPCA-E. A conclusão também se aplicaria aos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.
Isso porque, o STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 176), decidiu que os juros e os índices de correção monetária se renovam periodicamente, visto que são obrigações de trato sucesso. Assim, aplicam-se imediatamente a todos os processos, inclusive aos que estiverem acobertados pela coisa julgada.
Ocorre que, após a Emenda Constitucional nº 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º).
Logo, ciente que o crédito em discussão é de natureza não tributária, como visto em tópico anterior, há que se observar os seguintes critérios quando da atualização do cálculo: 1) os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-E e, como juros moratórios, os incidentes nas aplicações da poupança; 2) após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item 1), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); e 3) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item 2 deverá incidir, tão somente, a Taxa Selic (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Neste sentido, confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBJETO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO POR INDISCIPLINA. AÇÃO PENAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SUBSISTÊNCIA. LICENÇA PREVISTA EM LEI. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 19 DA LEI N° 10.489/2002. REGRA DE INTEGRAÇÃO JURÍDICA. LACUNA LEGISLATIVA. SITUAÇÃO DE ANOMIA. PERMISSIVO LEGAL. ARTIGO 4° DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LEI N° 4.657/1942). PRETENSÃO INFIRMATÓRIA ENSEJADORA DE SITUAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ESTATAL. LICENÇA ESPECIAL

NÃO GOZADA. DIREITO ADQUIRIDO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO E INCREMENTO DA OBRIGAÇÃO. INDEXADOR MONETÁRIO. FÓRMULA LEGAL. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DAS ADIS 4357 E 4425 PELO STF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DITADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI INSTRUMENTAL. OBRIGAÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RESTRITA À FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE REPERCUSSÃO GERAL (RE 870.947/SE, TEMA 810). CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS PELOS ENTES FEDERADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. FÓRMULA LEGAL. INDEXADOR. IPCA-E. TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE JULGAMENTO REALIZADO SOB A FORMA DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.495.114/MG). ENTENDIMENTOS. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO LEGISLATIVA. INOVAÇÃO VIA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. EC N° 113/2021 DE 9/12/2021. ARTIGO 3°. NOVA FÓRMULA PARA INCIDÊNCIA DE CONSECTÁRIOS MORATÓRIOS. REGRA. APLICAÇÃO IMEDIATA APÓS ENTRADA EM VIGÊNCIA. APLICAÇÃO O ÍNDICE DA TAXA REFERENCIAL VIGENTE NO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA - SELIC. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. PERÍODO ANTERIOR A 9/12/2021. REGRAMENTO ANTIGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-e. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO POLICIAL DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. MOMENTO EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO. APELO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PROVIMENTO MÍNIMO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11). 1. Consoante disposição normativa estabelecida pelo Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e Territórios (Lei n° 7.289/1984), ao agente policial que completar um decênio de serviços prestados à Polícia Militar do Distrito Federal é assegurado o direito de afastar-se de suas atividades, sem prejuízo de seu subsídio ou da progressão de carreira, para usufruir da chamada Licença Especial pelo período de 6 (seis) meses, donde, preenchendo os requisitos para concessão do benefício, seu exercício passa a integrar ao seu patrimônio jurídico, razão pela qual a negativa da conversão em pecúnia, acaso impossibilitado de fruí-la configura enriquecimento ilícito da Administração Pública (Código Civil, art. 884, caput) e violação ao direito adquirido (Constituição Federal, art. 5°, inc. XXXVI). 2. A ausência de norma reguladora da conversão de licença não gozada em pecúnia para o caso de exclusão do militar por indisciplina, mas apenas para a passagem à inatividade remunerada, não constitui óbice a que o postulado seja assimilado, pois que cuidando-se de situação em que não há regra jurídica específica e particularizada (anomia legislativa), em que essa lacuna normativa enseja situação de violação duma esfera patrimonial e enriquecimento indevido ao Estado e, finalmente, em que exista norma jurídica substancialmente próxima que permite sua invocação para caso similar, sobressaem suficientemente preenchidos os requisitos para a utilização da regra de integração jurídico-normativa da analogia, consoante dispõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei n° 4.657/1942). 3. Aviada a pretensão e acolhido o pedido, com a condenação do ente público a pagar verbas originárias da conversão em pecúnia de licença especial não oportunamente gozada, o crédito reconhecido, agregado dos acessórios monetários, deve ser atualizado monetariamente mediante a utilização do IPCA-E desde que entrara a viger a regulação legal afirmada desconforme - Lei nº 11.960/09 -, inclusive no período antecedente à inscrição do debito em precatório, e, outrossim, ser incrementado dos juros de mora aplicáveis aos ativos depositados em caderneta de poupança a partir da citação, impondo-se a observância dessa fórmula de correção (REsp 1.495.114/MG). 4. Segundo o entendimento estratificado pela Suprema Corte de Justiça, a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - ADIs 4.357 e 4.425 -, alcança a fórmula de atualização e incremento dos débitos tributários, e, quanto às obrigações de natureza não tributária, alcança somente a fórmula de atualização preceituada, pois implica tratamento dissonante da isonomia, irradiando perda aos administrados frente à Fazenda Pública. 5. De acordo com a inconstitucionalidade afirmada em sede de controle concentrado, preservados os juros de mora que deverão ser agregados ao débito em conformidade com os acessórios aplicados aos ativos recolhidos em caderneta de poupança, deve ser atualizado monetariamente mediante o uso de indexador que reflita com exatidão a desvalorização da moeda provocada pela inflação, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810), cuja aplicação, resolvidos os embargos de declaração interpostos pelos entes federados que haviam ensejado a concessão de efeitos paralisantes aos processos que versam sobre a matéria, independe do trânsito em julgado. 6. Firmada a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, no pertinente ao indexador monetário que deve incrementar os débitos impostos à Fazenda Pública, via de decisão judicial, em obrigação de natureza não-tributária, e reafirmada a conformidade do dispositivo na parte em que trata dos juros que devem ser agregados à obrigação - Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, tema nº 810 -, o Superior Tribunal de Justiça, tratando da matéria em sede de julgamento realizado sob a fórmula dos recursos repetitivos, fixara os parâmetros a serem observados em ponderação com a natureza do débito. 7. De conformidade com o estratificado de molde a ser conciliada a necessidade de atualização da obrigação com a regulação legal, o Superior Tribunal de Justiça firmara, em conformidade com a desconformidade firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à fórmula de correção contemplada pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação ditada pela Lei nº 11.960/09, que, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública originária de crédito remuneratório assegurado a servidores públicos, deve ser agregada dos juros de mora legais e corrigida monetariamente mediante aplicação do IPCA-E, por ser o indexador que melhor reflete os efeitos da inflação sobre a expressão originária da obrigação. 8. Com a publicação do texto normativo resultante da promulgação da Emenda à Constituição n° 119/2021, ocorrida em 9 de dezembro de 2021, por meio da qual a sistemática alusiva à incidência dos consectários da mora - correção monetária e juros moratórios - sofrera alteração referencial e quanto à metodologia de cálculo, circunstância em que, a partir desse marco temporal, pois trata-se de norma com vigência e eficácia imediatas, no que tange à correção monetária, à remuneração de capital ou mesmo nos casos de compensação moratória, às condenações sofridas pela Fazenda Pública fora determinada a incidência, numa só oportunidade até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial vigente no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), qualquer que seja a natureza do débito inicialmente perseguido, devendo o período anterior sofrer os influxos da sistemática anteriormente vigorante. 9. Considerando que função precípua da correção monetária é recompor as perdas econômicas exsurgidas do processo econômico inflacionário ante a indisponibilidade fática do patrimônio econômico perseguido, sua incidência ao caso concreto deve ter por referência ou termo inicial o momento em que, fazendo jus ao benefício de conversão em verba indenizatória, dele o autor não pudera dispor, notadamente diante da negativa afirmada no plano administrativo, qual seja, o dia da exclusão do autor dos quadros da Polícia Militar, ocasião em que já não mais poderia licenciar-se, sobrevindo-lhe a possibilidade de conversão em pecúnia. 10. O provimento parcial do apelo, se do acolhido emerge que restara provido em extensão consideravelmente inferior ao assimilado, implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação do acolhido, dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação

da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Unânime."
(TJDFT, Acórdão 1434988, 07065103020218070018, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 15/7/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. EFEITOS DA COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. INDEXADOR. IPCA-E. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 905. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 1170. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar qual deve ser o indexador da correção monetária do crédito a ser satisfeito por meio da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. 2. O tema no 1170 da repercussão geral reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal diz respeito apenas ao indexador aplicável ao cálculo dos juros de mora, mas não inclui o índice referente à correção monetária. No entanto, a questão ora em exame consiste apenas na definição do índice aplicável à correção monetária. Logo, não está abrangida pela aludida tese de repercussão geral. 2.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão do curso dos processos relacionados ao tema aludido. 3. A correção monetária tem por finalidade evitar a desvalorização da moeda, devendo ser empregado o índice que melhor traduza a perda de poder aquisitivo da moeda. No entanto, a TR não tem o condão de refletir de modo devido a inflação acumulada, pois é fixada a priori. 3.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947-SE, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e entendeu, na ocasião, que o IPCA-E consiste no índice que melhor reflete a flutuação dos preços no país. Logo, confere maior eficácia ao direito fundamental à propriedade privada (art. 5º, XXII, da Constituição Federal). 3.2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já havia fixado tese similar (Tema no 905), por meio da sistemática dos recursos repetitivos, na mesma linha estabelecida em repercussão geral. 4. No caso, a sentença fixou de modo expresso os indexadores a serem aplicados na composição do cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Isso não obstante os efeitos produzidos pela coisa julgada devem ser afastados, nos termos do art. 535, inc. III, § 4º e § 7º, do CPC. Dito de outro modo, o IPCA-E deve ser aplicado como indexador da correção monetária em relação ao crédito a ser satisfeito em favor da ora recorrida por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor. 4.1. Hipótese de relativização dos efeitos da coisa julgada. 5. Ademais, observa-se que a Emenda Constitucional nº 113/2021 estabelece nova diretriz em relação ao tema ao fixar a aplicação da SELIC como único indexador dos encargos acessórios dos débitos a serem solvidos pela Fazenda Pública. 5.1. Convém destacar que as regras previstas nos artigos 5º e 7º, ambos da EC nº 113/2021, preceituam que "as alterações relativas ao regime de pagamento dos precatórios aplicam-se a todos os requisitórios já expedidos", bem como que a aludida EC "entra em vigor na data de sua publicação". 5.2. Diante desse contexto os valores dos débitos a serem solvidos pelos entes públicos devem ser atualizados, a partir de 9 de dezembro de 2021, por meio da aplicação da SELIC. 6. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido."
(TJDFT, Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022)

Ressalte-se que, recentemente, o STF concluiu pela improcedência do pedido quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, nos autos da ADI 7047, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2023, tratando-se, portanto, de norma com vigência e eficácia imediatas. Confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - PRECATÓRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INEXISTÊNCIA - REGIME DE PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO - CLÁUSULAS DE ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO - JUDICIAL REVIEW DO MÉRITO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS - POSSIBILIDADE - ART. 4º, § 4º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/21 - PANDEMIA - COTEJO ENTRE DIREITO À SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E O SISTEMA ORÇAMENTÁRIO DA CONSTITUIÇÃO - ENCONTRO DE CONTAS - INCONSTITUCIONALIDADE NOS TERMOS EM QUE FORMULADO - UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO ÍNDICE UNIFICADO DE ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS - PRATICABILIDADE - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IRRETROATIVIDADE - PRECATÓRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) 19. A atual sistemática de atualização dos precatórios não se mostra adequada e minimamente razoável em vista do sem número de regras a serem seguidas quando da realização do pagamento do requisitório. O tema 810 de Repercussão Geral, bem como a questão de ordem, julgada na ADI 4425, em conjunto com o tema 905 de recursos repetitivos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça demonstram os diversos momentos e índices a serem aplicados para atualização, remuneração do capital e cálculo da mora nos débitos decorrentes de precatórios. 20. A unificação dos índices de correção em um único fator mostra-se desejável por questões de praticabilidade. No sentido técnico da expressão consagrada pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, "a praticabilidade, também conhecida como praticidade, pragmatismo ou factibilidade, pode ser traduzida, em sua acepção jurídica, no conjunto de técnicas que visam a viabilizar a adequada execução do ordenamento jurídico". Cuida-se de um princípio difuso no sistema jurídico, imposto a partir de primados maiores como a segurança jurídica e a isonomia que impõem ao Estado o dever de tornar exequível o conjunto de regras estabelecido para a convivência em sociedade. 21. A Taxa Referencial e a taxa SELIC não são índices idênticos; sequer assemelhados. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a utilização da taxa SELIC para a correção de débitos judiciais na Justiça do Trabalho em substituição à Taxa Referencial é plenamente legítima. (ADC 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, DJe de 07/04/2021) 22. O precedente formado nas ADIs 4425 e 4357, que julgou inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial para a atualização dos valores dos precatórios, não ostenta plena aderência ao caso presente, em que o índice em debate é a taxa SELIC. 23. A taxa SELIC, desde 1995, é o índice utilizado para a atualização de valores devidos tanto pela Fazenda quanto pelo contribuinte na relações jurídico-tributárias. Sua legitimidade é reconhecida pela uníssona jurisprudência dos tribunais pátrios, estando sua aplicação pontificada na já vetusta Súmula 199 do Superior Tribunal de Justiça. 24. A dissonância entre os índices de inflação e o valor percentual da taxa SELIC não corresponde exatamente à realidade. A SELIC é efetivamente fixada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, entretanto, suas bases estão diretamente relacionadas aos pilares econômicos do país. A partir da Lei Complementar 179/2021, a autonomia técnica do Banco Central do Brasil é um fator que afasta o argumento de que o índice seria estabelecido de maneira totalmente potestativa pela Fazenda. A lei impõe como objetivo fundamental à autoridade monetária assegurar a estabilidade de preços (art. 1º da LC 179/21). Consectariamente, há elementos outros que não a mera vontade política para a fixação dos patamares da SELIC. 25. A correlação entre a taxa de juros da economia e a inflação é extremamente próxima. Um dos indicadores para que o índice se mova para mais ou para menos é justamente a projeção da inflação para os períodos subsequentes. Não há desproporcionalidade entre uma gran-

deza e outra, mas sim, relação direta e imediata. (...) 30. Ação Direta conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 100, § 9º, da Constituição Federal, e do art. 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21 e dar interpretação conforme a Constituição do art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21 para afastar de seu texto a expressão "com auto aplicabilidade para a União".

Diante do exposto, providências pela Secretaria para a atualização do valor devido envolvendo exclusivamente o que consta na planilha de cálculo homologada (ID 6546133), com base nas seguintes orientações: 1) os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como IPCA-E como índice de correção monetária, a contar da data do prejuízo, e o índice de remuneração da caderneta de poupança quanto aos juros de mora, a partir da data do vencimento de cada parcela; 2) após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item 1), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); e 3) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item 2 deverá incidir, tão somente, a Taxa Selic.
Apurado o montante atualizado do débito, promova-se o sequestro do valor líquido apurado, valendo-se, para isso, da plataforma SISBAJUD, com o posterior ordem de transferência para conta judicial vinculada aos autos da execução.
Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000441-55.2024.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Niray Silva Da Cruz
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000441-55.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: NIRAY SILVA DA CRUZ
Advogado(s): MARIA JOSE ANDRADE REIS (OAB:BA55180), LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
DEFIRO a gratuidade da Justiça (arts. 98 e seguintes do CPC).
INTIME(M)-SE o(s) executado(s), na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias constantes no art. 535 do CPC. Ficam as partes desde já advertidas que:
1) Quando se alegar que o(s) exequente(s), em excesso de execução, pleiteia(m) quantia superior à resultante do título, cumprirá à(s) executada(s) declarar(em) de imediato o valor que entende(m) correto, sob pena de não conhecimento da arguição (art. 535, § 2º, do CPC);
2) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal ou, ainda, por ordem do Juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito judicial; e
3) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, do CPC), devendo o valor total da condenação ser considerado para efeito de determinação do regime de pagamento, conforme os acórdãos proferidos no Recurso Extraordinário nº 1.205.530/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. 08/06/2020 e Ação Direita de Inconstitucional nº 5.534/DF, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 21/12/2020).
Em caso de impugnação, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentar(em) manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000141-30.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Alberto Pinheiro Silva
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000141-30.2023.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBERTO PINHEIRO SILVA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Certifico que o REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. foi intimado eletronicamente conforme discriminado no quadro abaixo, extraído da aba “expedientes” do PJe:
Sentença (39338711)
ALBERTO PINHEIRO SILVA
Diário Eletrônico (20/05/2024 10:11:35)
O sistema registrou ciência em 22/05/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias 14/06/2024 23:59:59
(para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário NÃO
Sentença (39338710)
BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Representante: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Expedição eletrônica (20/05/2024 10:11:35)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrou ciência em 20/05/2024 14:46:52
Prazo: 15 dias 12/06/2024 23:59:59
(para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário NÃO
Sentença (39338712)
BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Representante: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Diário Eletrônico (20/05/2024 10:11:35)
O sistema registrou ciência em 22/05/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias 14/06/2024 23:59:59
(para manifestação)

Certifico a tempestividade do Recurso de Apelação interposto pelo parte requerida.
Fica intimado o apelado para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000519-49.2024.8.05.0043 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Canavieiras
Deprecante: 14ª Vara Federal Cível Da Sjba

Requerente: Conselho Regional De Odontologia Da Bahia
Advogado: Ney De Souza Cacim (OAB:BA13833)
Requerido: Marucia Ramos Campos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000519-49.2024.8.05.0043
Ação:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: 14ª Vara Federal Cível da SJBA e outros
REQUERIDO: MARUCIA RAMOS CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Intime-se a demandante, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA - CNPJ: 15.246.655/0001-11 (REQUERENTE) NEY DE SOUZA CACIM - OAB BA13833 - CPF: 161.906.455-34 (ADVOGADO) , para pagamento das custas e despesas processuais devidas no prazo de cinco dias.
Valor do débito: Conforme Tabela de custas:
Das cartas precatórias;
Das Citações/intimações pessoais: 01(mandado de citação) - Valor da intimação(un): R$;
Canavieiras, 4 de junho de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000404-28.2024.8.05.0043 Petição Cível
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Maria Damiana Maciel Lisboa
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000404-28.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: MARIA DAMIANA MACIEL LISBOA
Advogado(s): ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, o Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Embora o § 3º do art. 99 do CPC disponha acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa física, registre-se que o deferimento da gratuidade da Justiça não é indiscriminado, devendo ser limitado aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF.
Por outro lado, o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, do CPC).
INTIME(M)-SE o(s) autor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher(em) as custas iniciais (juntando-se o DAJE e o respectivo comprovante de pagamento) ou comprovar(em) a efetiva necessidade de concessão da gratuidade da Justiça, juntando-se comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda etc.), extratos bancários e de eventuais despesas, sob pena de indeferimento do benefício.
Transcorrido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para despacho inicial.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000469-23.2024.8.05.0043 Petição Cível
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Ana Maria Correa Lage
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000469-23.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ANA MARIA CORREA LAGE
Advogado(s): ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, o Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Embora o § 3º do art. 99 do CPC disponha acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa física, registre-se que o deferimento da gratuidade da Justiça não é indiscriminado, devendo ser limitado aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF.
Por outro lado, o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, do CPC).
INTIME(M)-SE o(s) autor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher(em) as custas iniciais (juntando-se o DAJE e o respectivo comprovante de pagamento) ou comprovar(em) a efetiva necessidade de concessão da gratuidade da Justiça, juntando-se comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda etc.), extratos bancários e de eventuais despesas, sob pena de indeferimento do benefício.
Transcorrido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para despacho inicial.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000470-08.2024.8.05.0043 Petição Cível
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Edeilce De Almeida Araujo
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000470-08.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: EDEILCE DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado(s): ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, o Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Embora o § 3º do art. 99 do CPC disponha acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa física, registre-se que o deferimento da gratuidade da Justiça não é indiscriminado, devendo ser limitado aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF.
Por outro lado, o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, do CPC).
INTIME(M)-SE o(s) autor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher(em) as custas iniciais (juntando-se o DAJE e o respectivo comprovante de pagamento) ou comprovar(em) a efetiva necessidade de concessão da gratuidade da Justiça, juntando-se comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda etc.), extratos bancários e de eventuais despesas, sob pena de indeferimento do benefício.
Transcorrido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para despacho inicial.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0002107-19.2013.8.05.0043 Embargos À Execução
Jurisdição: Canavieiras
Embargante: Municipio De Canavieiras
Embargado: Soraya Ramalho Sant Anna
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0002107-19.2013.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):
EMBARGADO: SORAYA RAMALHO SANT ANNA
Advogado(s): GILDASIO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA16932)

DECISÃO
Vistos, etc.
Observem a organicidade do Direito.
O presente feito consistiu em embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS por dependência à ação de execução promovida por SORAYA RAMALHO SANTANA.
Em sentença de ID 43518137, houve o julgamento parcial do pedido, com o seguinte dispositivo:
“(...)
Diante do exposto, atento aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com base na fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo que os cálculos apresentados pelo embargante/executado, nas folhas 08 a 11, como corretos, ressalvado a parte embargada/exequente o direito de demonstrar que não recebeu tais valores. Reconheço como devido o valor de 15% de honorários, no patamar de R$ 5.637,48, simbolizando 15% dos cálculos de folhas 08 a 11. Sem custas. Sucumbente, condeno a parte autora e ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, levando em consideração o artigo 85, parágrafo 2o e 8° do Código de Processo Civil. Quanto a parte embargada/exequente, fica condicionada a cobrança a mudança de fortuna, nos próximos cinco anos, nos termos do artiqo 12 da Lei n° 1.060/50”.
A sentença foi mantida em grau de apelação (ID 43518152) e o feito transitou em julgado (ID 43518160, fls. 2).
Intimadas acerca do retorno dos autos, as partes se quedaram inertes (ID 277848978).
Em despacho de lavra do MM. Juiz de Direito Hilton de Miranda Gonçalves foi apontado que “É preciso atualizar a planilha de crédito” e determinada a intimação do MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS para tal, o qual permaneceu inerte (ID 388708320).
Em seguida, verificada a situação dos autos foi determinado arquivamento do feito, uma vez, conforme relatado, foi exaurada a prestação jurisdicional.
Com efeito, incumbe à parte interessada dar início ao cumprimento de sentença, não havendo falar em autuação de ofício pela serventia nesse sentido.
As partes foram intimadas e nada requereram. Não havendo custas remanescentes a serem recolhidas, o arquivamento é a medida que se impõe. Logo, não há “equívoco” a ser reparado.
Ademais, a postura técnica reclamaria o traslado do julgado aos autos principais, devendo neles seguir a execução, remanescendo nestes autos apenas a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), o que, reitero, não foi requerido na forma do art. 534 do CPC.
Cumpram-se as ordens precedentes.

P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000314-88.2022.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Pedrinho Santos Da Cruz
Advogado: Thais Batista Lefundes Amaral (OAB:BA57952)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000314-88.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: PEDRINHO SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): THAIS BATISTA LEFUNDES AMARAL (OAB:BA57952)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado na petição de ID 441349402, bem como informe se também houve portabilidade do contrato de nº 010001393985. Prazo: 5 dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000207-44.2022.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Interessado: Antonio Carlos Maciel
Advogado: Jamile Santos Da Silva (OAB:BA63008)
Interessado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000207-44.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MACIEL
Advogado(s): JAMILE SANTOS DA SILVA (OAB:BA63008)
INTERESSADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes (apresentar réplica). Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000832-44.2023.8.05.0043 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Leila Rodrigues Rocha
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Advogado: Fabio Souza Batista (OAB:BA56941)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Requerido: Maria Dajuda Rodrigues Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000832-44.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: LEILA RODRIGUES ROCHA
Advogado(s): FABIO SOUZA BATISTA (OAB:BA56941), EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548), EMERSON MENEZES DO VALE FILHO (OAB:BA50313)
REQUERIDO: MARIA DAJUDA RODRIGUES ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Verificando os autos, identifiquei a presença de testamento público de ID 411204732 e, em virtude disso, o presente feito não poderá prosseguir sob a forma de arrolamento sumário ou comum, razão pela qual determino a conversão do feito em inventário.
Intime-se a requerente para que proceda a juntada de cópia da sentença de apresentação de cumprimento de testamento ou, caso não tenha sido diligenciada, seja ajuizada a respectiva ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Junte-se aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a Certidão Negativa de débitos fiscais, em nome do falecido, emitida pela Fazenda Pública Municipal.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito
Nayara Faustinger Sato
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000469-67.2017.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Pousada Canavieiras Ltda - Me
Executado: Marcos Castro Gontijo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000469-67.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VERONICA SALES SANTANA (OAB:BA40549), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: POUSADA CANAVIEIRAS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Defiro a substituição processual, conforme pleiteado.
Cuida-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes em epígrafe.
Na hipótese, observo que os autos foram suspensos na forma do ID 6871064 em 18/07/2017.
Inicialmente, conforme o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente passou a ser aferida de modo puramente objetivo, sendo irrelevante considerar se houve ou não inércia do exequente. O entendimento anterior de que qualquer peticionamento veiculando a reiteração das pesquisas on-line ou outras diligências, protocolizados no interregno do prazo prescricional, serviria para afastar a prescrição, se encontra superado. Neste sentido, transcrevo trecho do voto da relatora Ministra Isabel Gallotti nos autos do Recurso Especial nº 1.769.201/SP, julgado em 12/3/2019:
(...)
A alteração de jurisprudência à qual se referiu a sentença foi consolidada no julgamento do Incidente de Assunção de Competência, no REsp. 1.604.412-SC, julgado pela 2ª Seção, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, assim ementado:
RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:
1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.
3. Recurso especial provido. (Incidente de Assunção de Competência no REsp. 1.604.412-SC, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 13.2.2017)
A consumação da prescrição intercorrente, segundo o entendimento hoje estabelecido na 2ª Seção, não mais depende da inércia do devedor em dar andamento à execução processo, após para tanto intimado. A prescrição intercorrente decorre de fato objetivo, o mero decurso do tempo sem a localização de bens penhoráveis.
O sistema jurídico tem como escopo a harmonia, a segurança e a paz social. A submissão a suas regras e o dever de cumprimento das obrigações que delas se extrai é pressuposto da higidez do sistema. Na impossibilidade de exercício arbitrário das próprias razões, o recurso ao Poder Judiciário é a via adequada para obter o adimplemento de obrigações não cumpridas espontaneamente.
O credor de título executivo - judicial ou extrajudicial - tem o direito de receber do devedor, no prazo avençado, a obrigação expressa no título. O não adimplemento da obrigação líquida e certa é conduta antijurídica, e dá causa ao ajuizamento de medida executória.
O credor que promove a execução teve seu patrimônio desfalcado e promove a execução devido à falta de cumprimento da obrigação pelo devedor. Se não logra localizar bens penhoráveis durante o prazo de prescrição aplicável à relação jurídica, a consequência inevitável será a prescrição, a perpetuação do desfalque patrimonial, em prol de valor maior, a paz social. (...)
Vale acrescentar que, de acordo com as teses estabelecidas por ocasião do julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, sufragou-se o entendimento de que o conteúdo do ato judicial que determina a suspensão do execução em virtude da não localização do executado ou bens penhoráveis, é meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma de suas causas suspensivas, de modo que o prazo de suspensão a que alude o artigo 921, § 1º, do Código de Processo civil, tem início automaticamente a partir data em que o exequente é cientificado a respeito dessas circunstâncias (não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis).
Importante ressaltar que diligências infrutíferas para localização de bens da parte executada ou, ainda, penhoras parciais ao longo do processo, não suspendem nem interrompem a fluência do prazo prescricional.
O diploma processual civil atual não impõe a inércia absoluta durante todo o intervalo em que corre a prescrição. Ainda que a parte exequente tenha adotado várias iniciativas, com requerimentos espaçados visando a constrição de bens, não há como se escapar da extinção do processo pelo fenômeno da prescrição intercorrente caso não se localize bens passíveis de constrição.
Destarte, considerando que a eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e que, o sistema de prescrição, de acordo com a ordem jurídica vigente, é incompatível com pretensões obrigacionais imprescritíveis, é possível reconhecer que as ações realizadas pela credora não foram hábeis a demover a crise do processo executivo, consistente na ausência de efetiva constrição patrimonial, de modo que, a luz das diligências empreendidas até a

presente data, considerando também o prazo prescricional aplicável à espécie, decorrido referido prazo quanto à pretensão executiva da autora, é de rigor o reconhecimento de que a pretensão foi fulminada pela prescrição intercorrente.
Anoto, por fim, inexistir óbice para a aplicação da norma, na hipótese de prescrição intercorrente, diante da qual, "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", justamente por tratar-se de matéria de direito público, cognoscível a qualquer tempo pelo julgador.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente, com fundamento no art. 924, V, do CPC.
Cada parte arcará com as custas e despesas processuais incorridas, bem como com os honorários de seus eventuais e respectivos advogados, já que a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente, de sorte que não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.
Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000118-65.2015.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Rosalia Jesus Amorim
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Sonia Maria De Jesus Santos
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Executado: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000118-65.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: ROSALIA JESUS AMORIM e outros
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a notícia de descumprimento da RPV expedida, determino o sequestro da quantia devida. Providências pelo Cartório para a adoção das seguintes ordens:
1) Levantar a suspensão determinada nos autos, se for o caso;
2) Atualizar o valor devido, inclusive eventuais tributos;
3) Promover o sequestro do valor líquido apurado, valendo-se, para isso, da plataforma SISBAJUD, com o posterior ordem de transferência para conta judicial vinculada aos autos da execução;
4) Remeter os autos conclusos para sentença extintiva.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8001028-58.2016.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Executado: Municipio De Canavieiras

Exequente: Lucia Dajuda De Carvalho Santos
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001028-58.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: LUCIA DAJUDA DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a notícia de descumprimento da RPV expedida, determino o sequestro da quantia devida. Providências pelo Cartório para a adoção das seguintes ordens:
1) Levantar a suspensão determinada nos autos, se for o caso;
2) Atualizar o valor devido, inclusive eventuais tributos;
3) Promover o sequestro do valor líquido apurado, valendo-se, para isso, da plataforma SISBAJUD, com o posterior ordem de transferência para conta judicial vinculada aos autos da execução;
4) Remeter os autos conclusos para sentença extintiva.
Acerca do quanto alegado na petição de ID 438976146, a intimação do executado ocorreu apenas para ciência acerca dos valores eventualmente devidos a título de tributos, bem como para informar se houve a realização de pagamento. Não há reabertura de prazo para apresentação de impugnação. Entendimento diverso significaria premiar o ente municipal pela omissão.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000781-14.2015.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Adriana Portela Pinto
Advogado: Aloisio Jose Costa Tedesco (OAB:BA22989)
Reu: Municipio De Canavieiras
Reu: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000781-14.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: ADRIANA PORTELA PINTO
Advogado(s): ALOISIO JOSE COSTA TEDESCO (OAB:BA22989)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a notícia de descumprimento da RPV expedida, determino o sequestro da quantia devida. Providências pelo Cartório para a adoção das seguintes ordens:
1) Levantar a suspensão determinada nos autos, se for o caso;
2) Atualizar o valor devido, inclusive eventuais tributos;
3) Promover o sequestro do valor líquido apurado, valendo-se, para isso, da plataforma SISBAJUD, com o posterior ordem de transferência para conta judicial vinculada aos autos da execução;
4) Remeter os autos conclusos para sentença extintiva.

Acerca do quanto alegado na petição de ID 438884980, a intimação do executado ocorreu apenas para ciência acerca dos valores eventualmente devidos a título de tributos, bem como para informar se houve a realização de pagamento. Não há reabertura de prazo para apresentação de impugnação. Entendimento diverso significaria premiar o ente municipal pela omissão.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001076-17.2016.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Marilene Da Silva Lobo
Advogado: Iracema Pedrina Barreto Sampaio Quadros (OAB:BA6636)
Reu: Municipio De Canavieiras

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8001076-17.2016.8.05.0043
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILENE DA SILVA LOBO
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Porta pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Proceda-se a intimação do Fazenda Pública/Município de Canavieiras para ciência e/ou manifestação no prazo de 05(cinco) dias, conforme PORTARIA Nº 01/2024 de dezoito de março de 2024, da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito BRUNO BORGES LIMA DAMAS, face a necessária atualização dos valores devidos, bem como a incidência de tributos, sobre os quais o ente público devedor deverá ficar atento aos cálculos de Contribuição Previdenciária e IRPF(IMPOSTO SOBRE RENDA), quando houver, para que proceda o devido recolhimento diretamente na fonte pagadora.
Servirá este Ato Ordinatório como mandado de citação/intimação.
Canavieiras, 26 de março de 2024

Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000421-11.2017.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Cleise Brandao Da Silva
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Executado: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000421-11.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: CLEISE BRANDAO DA SILVA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.

Ao compulsar a peça vestibular, verifica-se que a parte exequente não requereu o cumprimento de sentença quanto à compensação por danos morais e aos honorários advocatícios sucumbenciais de 15% (ID 6546133). Não obstante, após a homologação dos cálculos e verificado o descumprimento do prazo de pagamento da RPV, a parte exequete inovou no feito ao incluir tais montantes no cálculo apresentado (ID 188524035).
Tal postura é incompatível com a regra básica prevista no art. 5º do CPC, isto é, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
Assim, considerando que tais verbas não foram objeto do presente cumprimento de sentença, inviável a sequestro de seu montante.
Ademais, observa-se que assiste razão ao Município no que toca à correção monetária e aos juros de mora.
Acerca da correção monetária e dos juros moratórios, registre-se que se trata de matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual o seu exame de ofício não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 235, REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010).
A respeito da matéria, deve-se trazer aos autos que o Supremo Tribunal Federal, em 2015, no julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, que versaram acerca da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art.1º-F da Lei nº 9.494/97, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das mencionadas ADI's para manter o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção dos precatórios até o dia 25/3/2015, data após a qual os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente, a decisão de inconstitucionalidade por arrastamento nas ADI's nº 4.357 e 4.425 se limitou à pertinência lógica do art. 100, § 12, da CF, estando relacionada ao segundo momento de incidência de atualização monetária acima mencionado.
Em caso concreto apresentado perante o STF por meio do RE 870.947/SE, o critério de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, retornou àquela Suprema Corte, ao argumento de que o citado dispositivo legal não restou declarado inconstitucional em sua totalidade quando do julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425 e que diversos tribunais locais estenderam a decisão do STF nas citadas ADI's de modo a abarcar também a atualização das condenações, relacionadas ao primeiro momento, referente ao processo de conhecimento, e não apenas à inscrição do crédito em precatórios e seu pagamento.
Por esse motivo o STF reconheceu a repercussão geral no RE 870.947/SE (Tema 810), de modo a orientar o jurisdicionado e uniformizar a aplicação quanto ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no tocante à atualização monetária e incidência de juros na condenação imposta à Fazenda Pública ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão.
Depreende-se, portanto, que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), em razão de impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Na mesma oportunidade, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, decidiu-se que a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Importante asseverar que foram interpostos embargos de declaração, nos quais foi alegada a existência de omissão quanto à necessidade de modulação de efeitos temporais da inconstitucionalidade declarada, tendo-lhes sido deferido efeito suspensivo, com fundamento no art. 1.026, §1º, do CPC c/c o art. 21, V, do RISTF, consoante decisão publicada em 25/9/2018. O STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, preservando a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos termos do decisum publicado no DJe de 3/2/2020.
Deve ser ressaltado que o entendimento firmado pelo STF no mencionado RE nº 870.947/SE foi seguido na ADI 5348, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública.
Dessa forma, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da lei que determinava a aplicação do índice básico de correção monetária da poupança (TR), ausente qualquer modulação sobre a incidência dos efeitos da retirada dessa norma do ordenamento jurídico, não há dúvidas de que esse fator de correção deveria ser superado e ceder lugar ao IPCA-E. A conclusão também se aplicaria aos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.
Isso porque, o STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 176), decidiu que os juros e os índices de correção monetária se renovam periodicamente, visto que são obrigações de trato sucesso. Assim, aplicam-se imediatamente a todos os processos, inclusive aos que estiverem acobertados pela coisa julgada.
Ocorre que, após a Emenda Constitucional nº 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º).
Logo, ciente que o crédito em discussão é de natureza não tributária, como visto em tópico anterior, há que se observar os seguintes critérios quando da atualização do cálculo: 1) os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-E e, como juros moratórios, os incidentes nas aplicações da poupança; 2) após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item 1), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); e 3) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item 2 deverá incidir, tão somente, a Taxa Selic (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Neste sentido, confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBJETO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO POR INDISCIPLINA. AÇÃO PENAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SUBSISTÊNCIA. LICENÇA PREVISTA EM LEI. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO

FEDERAL. PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 19 DA LEI N° 10.489/2002. REGRA DE INTEGRAÇÃO JURÍDICA. LACUNA LEGISLATIVA. SITUAÇÃO DE ANOMIA. PERMISSIVO LEGAL. ARTIGO 4° DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LEI N° 4.657/1942). PRETENSÃO INFIRMATÓRIA ENSEJADORA DE SITUAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ESTATAL. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. DIREITO ADQUIRIDO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO E INCREMENTO DA OBRIGAÇÃO. INDEXADOR MONETÁRIO. FÓRMULA LEGAL. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DAS ADIS 4357 E 4425 PELO STF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DITADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI INSTRUMENTAL. OBRIGAÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RESTRITA À FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE REPERCUSSÃO GERAL (RE 870.947/SE, TEMA 810). CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS PELOS ENTES FEDERADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. FÓRMULA LEGAL. INDEXADOR. IPCA-E. TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE JULGAMENTO REALIZADO SOB A FORMA DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.495.114/MG). ENTENDIMENTOS. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO LEGISLATIVA. INOVAÇÃO VIA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. EC N° 113/2021 DE 9/12/2021. ARTIGO 3°. NOVA FÓRMULA PARA INCIDÊNCIA DE CONSECTÁRIOS MORATÓRIOS. REGRA. APLICAÇÃO IMEDIATA APÓS ENTRADA EM VIGÊNCIA. APLICAÇÃO O ÍNDICE DA TAXA REFERENCIAL VIGENTE NO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA - SELIC. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. PERÍODO ANTERIOR A 9/12/2021. REGRAMENTO ANTIGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-e. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO POLICIAL DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. MOMENTO EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO. APELO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PROVIMENTO MÍNIMO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11). 1. Consoante disposição normativa estabelecida pelo Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e Territórios (Lei n° 7.289/1984), ao agente policial que completar um decênio de serviços prestados à Polícia Militar do Distrito Federal é assegurado o direito de afastar-se de suas atividades, sem prejuízo de seu subsídio ou da progressão de carreira, para usufruir da chamada Licença Especial pelo período de 6 (seis) meses, donde, preenchendo os requisitos para concessão do benefício, seu exercício passa a integrar ao seu patrimônio jurídico, razão pela qual a negativa da conversão em pecúnia, acaso impossibilitado de fruí-la configura enriquecimento ilícito da Administração Pública (Código Civil, art. 884, caput) e violação ao direito adquirido (Constituição Federal, art. 5°, inc. XXXVI). 2. A ausência de norma reguladora da conversão de licença não gozada em pecúnia para o caso de exclusão do militar por indisciplina, mas apenas para a passagem à inatividade remunerada, não constitui óbice a que o postulado seja assimilado, pois que cuidando-se de situação em que não há regra jurídica específica e particularizada (anomia legislativa), em que essa lacuna normativa enseja situação de violação duma esfera patrimonial e enriquecimento indevido ao Estado e, finalmente, em que exista norma jurídica substancialmente próxima que permite sua invocação para caso similar, sobressaem suficientemente preenchidos os requisitos para a utilização da regra de integração jurídico-normativa da analogia, consoante dispõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei n° 4.657/1942). 3. Aviada a pretensão e acolhido o pedido, com a condenação do ente público a pagar verbas originárias da conversão em pecúnia de licença especial não oportunamente gozada, o crédito reconhecido, agregado dos acessórios monetários, deve ser atualizado monetariamente mediante a utilização do IPCA-E desde que entrara a viger a regulação legal afirmada desconforme - Lei nº 11.960/09 -, inclusive no período antecedente à inscrição do debito em precatório, e, outrossim, ser incrementado dos juros de mora aplicáveis aos ativos depositados em caderneta de poupança a partir da citação, impondo-se a observância dessa fórmula de correção (REsp 1.495.114/MG). 4. Segundo o entendimento estratificado pela Suprema Corte de Justiça, a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - ADIs 4.357 e 4.425 -, alcança a fórmula de atualização e incremento dos débitos tributários, e, quanto às obrigações de natureza não tributária, alcança somente a fórmula de atualização preceituada, pois implica tratamento dissonante da isonomia, irradiando perda aos administrados frente à Fazenda Pública. 5. De acordo com a inconstitucionalidade afirmada em sede de controle concentrado, preservados os juros de mora que deverão ser agregados ao débito em conformidade com os acessórios aplicados aos ativos recolhidos em caderneta de poupança, deve ser atualizado monetariamente mediante o uso de indexador que reflita com exatidão a desvalorização da moeda provocada pela inflação, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810), cuja aplicação, resolvidos os embargos de declaração interpostos pelos entes federados que haviam ensejado a concessão de efeitos paralisantes aos processos que versam sobre a matéria, independe do trânsito em julgado. 6. Firmada a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, no pertinente ao indexador monetário que deve incrementar os débitos impostos à Fazenda Pública, via de decisão judicial, em obrigação de natureza não-tributária, e reafirmada a conformidade do dispositivo na parte em que trata dos juros que devem ser agregados à obrigação - Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, tema nº 810 -, o Superior Tribunal de Justiça, tratando da matéria em sede de julgamento realizado sob a fórmula dos recursos repetitivos, fixara os parâmetros a serem observados em ponderação com a natureza do débito. 7. De conformidade com o estratificado de molde a ser conciliada a necessidade de atualização da obrigação com a regulação legal, o Superior Tribunal de Justiça firmara, em conformidade com a desconformidade firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à fórmula de correção contemplada pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação ditada pela Lei nº 11.960/09, que, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública originária de crédito remuneratório assegurado a servidores públicos, deve ser agregada dos juros de mora legais e corrigida monetariamente mediante aplicação do IPCA-E, por ser o indexador que melhor reflete os efeitos da inflação sobre a expressão originária da obrigação. 8. Com a publicação do texto normativo resultante da promulgação da Emenda à Constituição n° 119/2021, ocorrida em 9 de dezembro de 2021, por meio da qual a sistemática alusiva à incidência dos consectários da mora - correção monetária e juros moratórios - sofrera alteração referencial e quanto à metodologia de cálculo, circunstância em que, a partir desse marco temporal, pois trata-se de norma com vigência e eficácia imediatas, no que tange à correção monetária, à remuneração de capital ou mesmo nos casos de compensação moratória, às condenações sofridas pela Fazenda Pública fora determinada a incidência, numa só oportunidade até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial vigente no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), qualquer que seja a natureza do débito inicialmente perseguido, devendo o período anterior sofrer os influxos da sistemática anteriormente vigorante. 9. Considerando que função precípua da correção monetária é recompor as perdas econômicas exsurgidas do processo econômico inflacionário ante a indisponibilidade fática do patrimônio econômico perseguido, sua incidência ao caso concreto deve ter por referência ou termo inicial o momento em que, fazendo jus ao benefício de conversão em verba indenizatória, dele o autor não pudera dispor, notadamente diante da negativa afirmada no plano administrativo, qual seja, o dia da exclusão do autor dos quadros da Polícia Militar, ocasião em que já não mais poderia licenciar-se, sobrevindo-lhe a possibilidade de conversão em

pecúnia. 10. O provimento parcial do apelo, se do acolhido emerge que restara provido em extensão consideravelmente inferior ao assimilado, implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação do acolhido, dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Unânime."
(TJDFT, Acórdão 1434988, 07065103020218070018, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 15/7/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. EFEITOS DA COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. INDEXADOR. IPCA-E. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 905. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 1170. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar qual deve ser o indexador da correção monetária do crédito a ser satisfeito por meio da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. 2. O tema no 1170 da repercussão geral reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal diz respeito apenas ao indexador aplicável ao cálculo dos juros de mora, mas não inclui o índice referente à correção monetária. No entanto, a questão ora em exame consiste apenas na definição do índice aplicável à correção monetária. Logo, não está abrangida pela aludida tese de repercussão geral. 2.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão do curso dos processos relacionados ao tema aludido. 3. A correção monetária tem por finalidade evitar a desvalorização da moeda, devendo ser empregado o índice que melhor traduza a perda de poder aquisitivo da moeda. No entanto, a TR não tem o condão de refletir de modo devido a inflação acumulada, pois é fixada a priori. 3.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947-SE, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e entendeu, na ocasião, que o IPCA-E consiste no índice que melhor reflete a flutuação dos preços no país. Logo, confere maior eficácia ao direito fundamental à propriedade privada (art. 5º, XXII, da Constituição Federal). 3.2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já havia fixado tese similar (Tema no 905), por meio da sistemática dos recursos repetitivos, na mesma linha estabelecida em repercussão geral. 4. No caso, a sentença fixou de modo expresso os indexadores a serem aplicados na composição do cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Isso não obstante os efeitos produzidos pela coisa julgada devem ser afastados, nos termos do art. 535, inc. III, § 4º e § 7º, do CPC. Dito de outro modo, o IPCA-E deve ser aplicado como indexador da correção monetária em relação ao crédito a ser satisfeito em favor da ora recorrida por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor. 4.1. Hipótese de relativização dos efeitos da coisa julgada. 5. Ademais, observa-se que a Emenda Constitucional nº 113/2021 estabelece nova diretriz em relação ao tema ao fixar a aplicação da SELIC como único indexador dos encargos acessórios dos débitos a serem solvidos pela Fazenda Pública. 5.1. Convém destacar que as regras previstas nos artigos 5º e 7º, ambos da EC nº 113/2021, preceituam que "as alterações relativas ao regime de pagamento dos precatórios aplicam-se a todos os requisitórios já expedidos", bem como que a aludida EC "entra em vigor na data de sua publicação". 5.2. Diante desse contexto os valores dos débitos a serem solvidos pelos entes públicos devem ser atualizados, a partir de 9 de dezembro de 2021, por meio da aplicação da SELIC. 6. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido."
(TJDFT, Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022)

Ressalte-se que, recentemente, o STF concluiu pela improcedência do pedido quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, nos autos da ADI 7047, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2023, tratando-se, portanto, de norma com vigência e eficácia imediatas. Confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - PRECATÓRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INEXISTÊNCIA - REGIME DE PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO - CLÁUSULAS DE ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO - JUDICIAL REVIEW DO MÉRITO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS - POSSIBILIDADE - ART. 4º, § 4º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/21 - PANDEMIA - COTEJO ENTRE DIREITO À SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E O SISTEMA ORÇAMENTÁRIO DA CONSTITUIÇÃO - ENCONTRO DE CONTAS - INCONSTITUCIONALIDADE NOS TERMOS EM QUE FORMULADO - UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO ÍNDICE UNIFICADO DE ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS - PRATICABILIDADE - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IRRETROATIVIDADE - PRECATÓRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) 19. A atual sistemática de atualização dos precatórios não se mostra adequada e minimamente razoável em vista do sem número de regras a serem seguidas quando da realização do pagamento do requisitório. O tema 810 de Repercussão Geral, bem como a questão de ordem, julgada na ADI 4425, em conjunto com o tema 905 de recursos repetitivos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça demonstram os diversos momentos e índices a serem aplicados para atualização, remuneração do capital e cálculo da mora nos débitos decorrentes de precatórios. 20. A unificação dos índices de correção em um único fator mostra-se desejável por questões de praticabilidade. No sentido técnico da expressão consagrada pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, "a praticabilidade, também conhecida como praticidade, pragmatismo ou factibilidade, pode ser traduzida, em sua acepção jurídica, no conjunto de técnicas que visam a viabilizar a adequada execução do ordenamento jurídico". Cuida-se de um princípio difuso no sistema jurídico, imposto a partir de primados maiores como a segurança jurídica e a isonomia que impõem ao Estado o dever de tornar exequível o conjunto de regras estabelecido para a convivência em sociedade. 21. A Taxa Referencial e a taxa SELIC não são índices idênticos; sequer assemelhados. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a utilização da taxa SELIC para a correção de débitos judiciais na Justiça do Trabalho em substituição à Taxa Referencial é plenamente legítima. (ADC 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, DJe de 07/04/2021) 22. O precedente formado nas ADIs 4425 e 4357, que julgou inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial para a atualização dos valores dos precatórios, não ostenta plena aderência ao caso presente, em que o índice em debate é a taxa SELIC. 23. A taxa SELIC, desde 1995, é o índice utilizado para a atualização de valores devidos tanto pela Fazenda quanto pelo contribuinte na relações jurídico-tributárias. Sua legitimidade é reconhecida pela uníssona jurisprudência dos tribunais pátrios, estando sua aplicação pontificada na já vetusta Súmula 199 do Superior Tribunal de Justiça. 24. A dissonância entre os índices de inflação e o valor percentual da taxa SELIC não corresponde exatamente à realidade. A SELIC é efetivamente fixada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, entretanto, suas bases estão diretamente relacionadas aos pilares econômicos do país. A partir da Lei Complementar 179/2021, a autonomia técnica do Banco Central do Brasil é um fator que afasta o argumento de que o índice seria estabelecido de maneira totalmente potestativa pela Fazenda.

A lei impõe como objetivo fundamental à autoridade monetária assegurar a estabilidade de preços (art. 1º da LC 179/21). Consectariamente, há elementos outros que não a mera vontade política para a fixação dos patamares da SELIC. 25. A correlação entre a taxa de juros da economia e a inflação é extremamente próxima. Um dos indicadores para que o índice se mova para mais ou para menos é justamente a projeção da inflação para os períodos subsequentes. Não há desproporcionalidade entre uma grandeza e outra, mas sim, relação direta e imediata. (...) 30. Ação Direta conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 100, § 9º, da Constituição Federal, e do art. 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21 e dar interpretação conforme a Constituição do art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21 para afastar de seu texto a expressão "com auto aplicabilidade para a União".

Diante do exposto, providências pela Secretaria para a atualização do valor devido envolvendo exclusivamente o que consta na planilha de cálculo homologada (ID 6546133), com base nas seguintes orientações: 1) os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como IPCA-E como índice de correção monetária, a contar da data do prejuízo, e o índice de remuneração da caderneta de poupança quanto aos juros de mora, a partir da data do vencimento de cada parcela; 2) após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item 1), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); e 3) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item 2 deverá incidir, tão somente, a Taxa Selic.
Apurado o montante atualizado do débito, promova-se o sequestro do valor líquido apurado, valendo-se, para isso, da plataforma SISBAJUD, com o posterior ordem de transferência para conta judicial vinculada aos autos da execução.
Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8001032-95.2016.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Daniela Couto Seara Salles
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Cely Pinto Nascimento
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Executado: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001032-95.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: DANIELA COUTO SEARA SALLES e outros
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a notícia de descumprimento da RPV expedida, determino o sequestro da quantia devida. Providências pelo Cartório para a adoção das seguintes ordens:
1) Levantar a suspensão determinada nos autos, se for o caso;
2) Atualizar o valor devido, inclusive eventuais tributos;
3) Promover o sequestro do valor líquido apurado, valendo-se, para isso, da plataforma SISBAJUD, com o posterior ordem de transferência para conta judicial vinculada aos autos da execução;
4) Remeter os autos conclusos para sentença extintiva.
Acerca do quanto alegado na petição de ID 438887371, a intimação do executado ocorreu apenas para ciência acerca dos valores eventualmente devidos a título de tributos, bem como para informar se houve a realização de pagamento. Não há reabertura de prazo para apresentação de impugnação. Entendimento diverso significaria premiar o ente municipal pela omissão.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000423-78.2017.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Michelle Pinto Da Silva
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Executado: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000423-78.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: MICHELLE PINTO DA SILVA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a notícia de descumprimento da RPV expedida, determino o sequestro da quantia devida. Providências pelo Cartório para a adoção das seguintes ordens:
1) Levantar a suspensão determinada nos autos, se for o caso;
2) Atualizar o valor devido, inclusive eventuais tributos;
3) Promover o sequestro do valor líquido apurado, valendo-se, para isso, da plataforma SISBAJUD, com o posterior ordem de transferência para conta judicial vinculada aos autos da execução;
4) Remeter os autos conclusos para sentença extintiva.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000126-27.2024.8.05.0043 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Canavieiras
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: A. S. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000126-27.2024.8.05.0043
Ação:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: ANDRESSA SANTANA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, nesse caso do Inc.XXI - dar vista ao autor ou exequente das certidões negativas dos oficias de justiça; e XXIII - dar vista ao requerente, após o retorno da Carta precatória não cumprida.

Intimar a parte autora, sobre a certidão NEGATIVA da diligência de citação e/ou intimação do requerido, e para que informe novo endereço para tentativa de localização, no prazo de 15(quinze) dias, devendo comprovar recolhimento das custas para cumprimento do ato. (art. 1º, XLIII).

Canavieiras,19 de abril de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000654-66.2021.8.05.0043 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Jacyra Souza De Deus
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Executado: Municipio De Canavieiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000654-66.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: JACYRA SOUZA DE DEUS
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos em epígrafe, nos quais se alegam a ocorrência vício no julgado vergastado.
Na forma do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
Na hipótese, observa-se que a decisão embargada está devidamente fundamentada, em consonância com as normas aplicáveis e com a jurisprudência pátria, de maneira que não há vício a ser reparado.
A gratuidade da Justiça foi deferida. Na oportunidade, sob o ponto de visa técnico, a concessão da gratuidade da Justiça não implica impossibilidade de condenação da parte beneficiária a arcar com as despesas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a exigibilidade de tais verbas à condição suspensiva inscrita no art. 98, § 3º, do CPC.
Diante do exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos.
Cumpram-se as ordens precedentes.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000287-76.2020.8.05.0043 Interdição/curatela
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: E. D. C.
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Advogado: Lauan Francisco Reis Passos (OAB:BA49234)
Requerente: M. Q. C. G.
Advogado: Lauan Francisco Reis Passos (OAB:BA49234)
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Requerido: J. C. D. S.
Advogado: Lauan Francisco Reis Passos (OAB:BA49234)
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000287-76.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ERNESTA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): MARIA JOSE ANDRADE REIS (OAB:BA55180), LAUAN FRANCISCO REIS PASSOS (OAB:BA49234)
REQUERIDO: JOELISON CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): LAUAN FRANCISCO REIS PASSOS (OAB:BA49234), MARIA JOSE ANDRADE REIS (OAB:BA55180)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de substituição consensual de curatela com pedido de tutela provisória formulada por ERNESTA DE CARVALHO, MARIA QUITERIA COSTA GUIMARAES e JOELISON CARVALHO DA SILVA, todos representados pelos mesmos advogados.
Em síntese, os requerentes relataram que JOELISON CARVALHO DA SILVA possui problemas de ordem psíquica, razão pela qual foi interditado, sendo nomeada sua genitora, ERNESTA DE CARVALHO, como curadora definitiva. Ocorre que há algum tempo o interditado passou a residir com o seu genitor, casado com a segunda requerente, MARIA QUITERIA COSTA GUIMARAES, estando as partes de comum acordo em requerer a substituição da curatela da primeira para a segunda requerente.
Juntou diversos documentos.
Deferido o pedido de tutela provisória, sendo nomeada MARIA QUITERIA COSTA GUIMARAES como curador provisório.
Oficiado, o CRAS apresentou a resposta de ID 138574005.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou por nova expedição de ofício ao CRAS para realização de estudo social.
É o relatório. DECIDO.
As provas carreadas levam a conclusão que JOELISON CARVALHO DA SILVA não é capaz de gerir sozinho(a) os atos da vida civil, já tendo sido decretada sua interdição, conforme preconizam os artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, todos os envolvidos estão de acordo com a substituição.
Embora a resposta do CRAS tenha sido inconclusiva, destaco que o interditado está a residir no domicílio de seu genitor e não há qualquer indício de que esteja recebendo maus tratos. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, presume-se a boa-fé. Ressalto que o Ministério Público possui os meios cabíveis para apuração de eventuais maus tratos e, caso constatado, nada impediria o pedido de remoção. O que não se pode admitir é que um feito como este, em que há consenso no meio familiar, fique aguardado julgamento por vários anos em virtude das deficiências estruturais do Estado.
Aliás, tal mister vêm no próprio interesse do Curatelado e torna-se necessário, conforme diz a doutrina:
“A curatela é o encargo público, cometido, por lei, a alguém, para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. Em regra é um munus público conferido a um indivíduo para dirigir a pessoa e os bens de maiores incapazes.” (MARIA HELENA DINIZ, Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º Vol., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 316).
“Como bem diz PONTES DE MIRANDA, cabe à medicina fazer o diagnóstico da alienação; à justiça apenas interessa saber se a doença mental, de que o paciente é portador, o torna incapaz de reger sua pessoa e bens. Na hipótese afirmativa, deve ser interditado, dando-se-lhe curador, que velará pelo doente e pelos seus interesses.” (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Curso de Direito Civil, 2º Volume, São Paulo, Saraiva, 1986, p. 332/323).
Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julga-se PROCEDENTE o pedido inaugural, com base no artigo 755, 761 do Código de Processo Civil e artigo 1.775, § 3º, do CC, de modo que substituo ERNESTA DE CARVALHO dos encargos de curador(a), nomeando em seu lugar MARIA QUITERIA COSTA GUIMARAES, Curador(a) do(a) interdito(a), devendo ser intimado(a) para prestar compromisso em cinco dias, nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil.
Expeça-se TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, visto que o(a) Curador(a) nomeado(a), nesta oportunidade, assume o compromisso de, bem e fielmente, zelar pelos bens e integridade física do(a) ora Curatelado(a).
Sem custas, uma vez que defiro a assistência judiciária gratuita, arcando a parte com os honorários de seu advogado.
Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
0001156-30.2010.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marilia Caroline Ribeiro Dos Santos (OAB:BA22733)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Claudemir Guimaraes Freire
Advogado: Elias Salles (OAB:BA13410)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001156-30.2010.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MARILIA CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA22733), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: CLAUDEMIR GUIMARAES FREIRE
Advogado(s): ELIAS SALLES (OAB:BA13410)

DESPACHO
Vistos, etc.
O presente feito foi sentenciado por ocasião da tramitação física (ID 30552904), razão pela qual promovo o lançamento da movimentação pertinente no sistema PJe.
Tendo em vista a data do trânsito em julgado, resta prescrita a cobrança das custas remanescentes.
Arquivem-se os autos.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
0000645-27.2013.8.05.0043 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Compescal Comercio De Pescado Aracatiense Ltda
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Carlos Alberto Faco
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 0000645-27.2013.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: COMPESCAL COMERCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FACO
Advogado(s): GILDASIO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA16932)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Os autos foram sentenciados por ocasião da tramitação física (ID 29953125, fls. 11/13), razão pela qual promovo o lançamento da movimentação adequada para regularização da situação dos autos no sistema PJe 1G TJBA.
Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença.
Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000441-31.2019.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: F. D. A. F.
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Reu: D. G. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000441-31.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: FERNANDA DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado(s): MARIA JOSE ANDRADE REIS (OAB:BA55180)
REU: DIEGO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
Cuida-se de ação de dissolução de união estável, com partilha de bens e guarda ajuizada por FERNANDA DE ALMEIDA FERNANDES contra DIEGO GONÇALVES DA SILVA, pelos fatos e fundamentos constantes no ID 32172244.
Alega a parte Requerente, em síntese, que as partes conviveram em união estável desde 2006, conforme faz prova a Escritura Pública de União Estável, ora anexada. Ocorre que, tornando-se impossível a convivência do casal, os mesmos se separaram de fato em janeiro de 2019, mudando-se a autora do Rio de Janeiro para Canavieiras-BA, cidade onde atualmente reside com o filho comum do casal.
Alega que remanesce com a guarda de fato do filho do casal, estando o mesmo atualmente estudando neste Município de Canavieiras-BA. Salienta que, durante a união, o casal constituiu bens, a saber: Uma Casa, localizada na Rua Marte, nº 185, Centro, Mesquita-RJ, tel: (21) 99150-5606, CEP 26553-480; um veículo Chevrolet Prisma 2016/2017, cor prata, Placa PYK6382/MG, Renavam 01098995853 e um veículo GM Corsa Classic 2003/2003, cor Cinza, placa LOQ9785/RJ, Renavam: 00804167656.
Afirma que quando da separação subsistiu divisão dos referidos bens móveis do casal, ficando o réu com o veículo Chevrolet prisma e a autora com o Corsa, remanescendo passível de divisão apenas o bem imóvel comum. Contudo, o réu não retirou o veículo do nome da autora, mesmo em face da mesma ter deixado DUT assinado, fato que vem causando enormes prejuízos, haja vista a demandante estar levando multas praticadas pelo réu, conforme extrato de multas ora anexado, necessitando a demandante da intervenção deste Poder Judiciário com fito de oficiar o Detran RJ para retirada das multas do nome da autora e inclusão da CNH do réu.
Pugna, assim pelo julgamento procedente da ação para fixar a guarda à autora do menor Arthur Fernandes da Silva, bem como seja decretada a dissolução de União Estável entre autora e réu, oficiando-se para tanto o Tabelionato de Mesquita-RJ, localizado na Rua Professor José Montes Paixão, nº 1969, Mesquita-RJ, para o competente registro e, por fim, seja partilhado os bens do casal, permanecendo a autora com o veículo GM Corsa 7 Classic 2003/2003, cor Cinza, placa LOQ9785/RJ, Renavam: 00804167656 e o réu com o veículo Chevrolet Prisma 2016/2017, cor prata, Placa PYK6382/MG, Renavam 01098995853, oficiando-se o Detran-RJ para retirada do veículo e das multas do nome da autora e inclusão no nome do réu; bem como seja partilhada a casa construída pelo casal, adquirindo o réu a quota parte da autora, ou vendendo o imóvel para posterior partilha em quotas partes iguais, na razão de 50% para cada.
Regularmente citado, o réu deixou de oferecer contestação, tendo sido decretada a sua revelia (ID 434004271).
Decisão saneadora proferida no ID 434004271.
O Ministério Público se manifestou no ID 435202354.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o breve relato. Decido.
Inicialmente, verifica-se a hipótese de julgamento antecipado da lide uma vez que a parte Requerida, devidamente citada não ofereceu Contestação dentro do prazo legal, portanto é revel. Devendo-lhe incidir o efeito material da revelia, previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil.
A revelia faz presumir como verdadeiros os fatos articulados na Inicial em face do que dispõe o artigo 355, inciso II do CPC, quando os elementos trazidos pela parte Requerente já se mostram suficientes à prolação da Sentença, como é o caso dos autos.
No que se refere ao mérito, de referência ao pedido da parte Requerente de dissolução de União estável, tem-se que nos termos do art. 226 da Constituição Federal, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e, para efeito dessa proteção, “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.
Regulamentando o assunto, dispõe o Código Civil:
“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”
“Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.
No presente caso, não há controvérsia quanto ao pedido de dissolução de união estável, tendo em vista que a parte Requerida não contestou o feito e é revel. Nesse sentido, o pedido de dissolução da união estável, por conseguinte, deverá ser deferido.
Quanto ao pedido de partilha de bens, tem-se que o regime da comunhão parcial de bens é aplicável, no que couber, às relações patrimoniais na união estável (art. 1.725, CC), comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância da união (art. 1.658, CC), ainda que adquiridos em nome de um só dos companheiros (art. 1.660, I, CC), assim como as dívidas contraídas durante a união, ressalvadas as hipóteses excludentes do art. 1.659 do Código Civil.
Da análise dos autos, verifica-se que a Autora afirma que as partes adquiriram os seguintes bens durante a união: uma Casa, localizada na Rua Marte, nº 185, Centro, Mesquita-RJ, tel: (21) 99150-5606, CEP 26553-480; um veículo Chevrolet Prisma 2016/2017, cor prata, Placa PYK6382/MG, Renavam 01098995853 e um veículo GM Corsa Classic 2003/2003, cor Cinza, placa LOQ9785/RJ, Renavam: 00804167656.
Com relação aos automóveis, logrou a autora comprovar que ambos estão em seu nome, contudo o veículo Chevrolet Prisma 2016/2017, cor prata, Placa PYK6382/MG, Renavam 01098995853, ficou na posse do autor de comum acordo, quando as partes deixaram de conviver, sedo necessário transferir o bem para o nome do requerido, a fim de que a autora não arque com as multas. Assim, os bens devem ser partilhados em 50%, para cada um dos companheiros.
Por outro lado, quanto ao bem imóvel, não foram juntados nos autos quaisquer documentos que demonstrem a posse e/ou propriedade do mesmo, não sendo possível fazer a partilha.
Quanto ao pedido de guarda do filho menor das partes, tem-se que a concessão da guarda visa regularizar situação fática existente para possibilitar ações em favor do menor. É cediço que toda criança possui direitos invioláveis e que se referem à liberdade, ao respeito e à dignidade, salientando-se ser dever de todos colocá-la a salvo de tratamentos constrangedores ou vexatórios.

A preservação do bem-estar do menor é o interesse maior a ser tutelado e que merece especial atenção em se tratando de seres ainda em formação, carentes de toda assistência.
De acordo com o quanto demonstrado nos autos, verifica-se a existência do poder familiar (ID 32172806). Além disso, da análise dos autos, verifica-se que não há impedimento para que o menor possa estar em convivência com o seu genitor.
A guarda, como pressuposto do poder familiar, previsto no art. 1.630 do Código Civil, é na maioria dos casos regulamentada pelos pais, sendo cabível, no caso em tela, o deferimento da guarda unilateral à genitora da Infante, como forma a regularizar situação fática, devendo-se resguardar o direito de visitas do Requerido em finais de semana alternados e através de pessoa interposta a ser informada pela parte Autora.
Os alimentos devidos ao menor estão sendo discutidos na ação de alimentos de nº 8000335-69.2019.8.05.0043.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para DISSOLVER a união estável entre as partes no período de 2006 a 2019, reconhecida através de Escritura Pública conforme documento de ID nº 32173238, oficiando-se para tanto o Tabelionato de Mesquita-RJ, localizado na Rua Professor José Montes Paixão, nº 1969, Mesquita-RJ, para o competente registro; partilhando em 50% (cinquenta por cento) dos bens comprovadamente adquiridos pelo casal e amealhados durante a união, ficando a autora com o veículo GM Corsa 7 Classic 2003/2003, cor Cinza, placa LOQ9785/RJ, Renavam: 00804167656 e o réu com o veículo Chevrolet Prisma 2016/2017, cor prata, Placa PYK6382/MG, Renavam 01098995853, oficiando-se o Detran-RJ para retirada do veículo e das multas do nome da autora e inclusão no nome do réu; conceder a GUARDA UNILATERAL do menor em favor da Autora.
E em consequência, julgar extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas. Condeno o Requerido nos honorários sucumbências de 10% por cento do valor da causa, todavia suspendo a cobrança pelo prazo de 5 (cinco) anos tendo em vista o deferimento da gratuidade judiciária que ora defiro com fulcro no art. 98 do CPC.
Expeçam-se Mandado de Averbação e Carta e Sentença.
P.I.C. Arquivem-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000217-98.2016.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Dilma Querina Dos Santos
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Exequente: Djalma Silva De Jesus
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Exequente: Edilberto Costa
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Exequente: Eli Mota Dos Santos
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Exequente: Elia Cabral Lima
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Exequente: Elinete Carvalho Damasceno Dos Anjos
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Exequente: Elivalma Da Silva Fernandes Santos
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Exequente: Elizabete Lima De Moura
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Exequente: Erly Santos Nascimento Da Rocha
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Exequente: Heloiza Rocha Da Silva
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Executado: Municipio De Canavieiras

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000217-98.2016.8.05.0043
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: DILMA QUERINA DOS SANTOS, DJALMA SILVA DE JESUS, EDILBERTO COSTA, ELI MOTA DOS SANTOS, ELIA CABRAL LIMA, ELINETE CARVALHO DAMASCENO DOS ANJOS, ELIVALMA DA SILVA FERNANDES SANTOS, ELIZABETE LIMA DE MOURA, ERLY SANTOS NASCIMENTO DA ROCHA, HELOIZA ROCHA DA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, art. 1º que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, a seguir:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do inteiro teor do precatório expedido e, querendo, se manifestarem no prazo de 05 dias.
Após o prazo supra, não havendo manifestação das partes, independentemente de certificação, fica intimada a parte autora, para, no prazo de lei, protocolar precatório(s), no PJe Segundo Grau, conforme estabelecido pela Presidência do TJ/BA, através do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020.

Canavieiras, 23 de maio de 2024.

Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006
PJe - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0000255-86.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Jose Carlos Lacerda Dos Santos
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000255-86.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: JOSE CARLOS LACERDA DOS SANTOS
Advogado(s): DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a decisão de ID 30156216 - Pág. 19, mediante a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas da Lei Municipal nº 1.022/2015 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Na oportunidade, destaco que não há falar em inconstitucionalidade da referida lei municipal, uma vez que está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada em sede de Repercussão Geral no Tema 1.231, nos termos tese aprovada: "I - As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica; II - A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado; III - A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político administrativo externado pela legislação local." (RE 1.359.139/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2022).
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição (art. 535, 3º, II, do CPC), em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."

Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).

Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000508-59.2020.8.05.0043 Interdição/curatela
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: M. D. A. S. D. S.
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)
Requerido: E. D. S. S.
Advogado: Mariana De Souza Carneiro Ribeiro (OAB:BA37399)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000508-59.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: MARIA D AJUDA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA50843)
REQUERIDO: ELIANE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): MARIANA DE SOUZA CARNEIRO RIBEIRO (OAB:BA37399)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os autos de ação de interdição proposta por MARIA D AJUDA SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificada, em favor de ELIANE DOS SANTOS SOUZA, igualmente qualificada.
Narra que a interditanda, de acordo com os laudos médicos anexados ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, e, em consequência, inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.
Requer, ao final, na condição de genitora sua nomeação como curador.
Juntou documentos.
Pedido de antecipação de tutela antecipada deferido.
Nos termos do ID 100248481, foi o interditando entrevistado, tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.
Exame pericial colacionado aos autos (ID 372892805).
O curador especial apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido por negativa geral (ID 105651046).
É o relatório. Passo a decidir.
A Interdição, pelo que se entende da leitura do art. 1,767 do Código Civil, é ato pelo qual o poder estatal retira do indivíduo, por razões legais, a livre disposição e a administração de seus bens, transferindo a terceiro a obrigação de administrar com zelo e cuidado o seu patrimônio e a empreender as diligências necessárias para garantir a integridade, o bem-estar ou qualquer outro ato inerente à proteção da dignidade humana do portador de deficiência intelectual.
A interdição tem dois objetivos: um deles "é proteger o interditado de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral ou psicológica" o outro refere-se à segurança das relações jurídicas ou não, mantidas entre o interditado e as pessoas que com ele se relacionam " Por outro lado a interdição também busca proteger interesse público, na medida em que, ao se proteger o interditado também se protegem todos os sujeitos que com ele mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não". (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2. ed. Rev. E atual. - Salvador: Ed. JusPodivum, 2017, pg. 1205
Estão sujeitos à curatela (art. 1767 do Código Civil): I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência)
Nos termos da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015,
Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
A legislação pátria, regulamenta o instituto da interdição, preceituando, os legitimados para a propositura da ação, encontrando-se a requerente legitimada a pleitear o múnus, nos termos do inc. II do art. 747, do Código de Processo Civil, como se vê, literis.
Art. 747. A interdição pode ser promovida:
I […]

II- pelos parentes ou tutores;
[…]
Como se observou ao longo do processo, resta demonstrada a capacidade e boa vontade do requerente em acolher e cuidar do Interditando, de modo que autorizado se encontra para assumir o múnus da curatela, a fim de administrar os interesses do interditando, posto que incapacitado, em face da doença grave que lhe acomete, de exercer os atos da vida civil.
Desta forma, entendo que o conjunto da prova é favorável ao deferimento da pretensão do requerente.
Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para DECRETAR a INTERDIÇÃO de ELIANE DOS SANTOS SOUZA e nomeio-lhe CURADOR MARIA D AJUDA SILVA DOS SANTOS que deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias na forma do art. 759 do CPC.
Registre-se que a curatela deve afetar tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme preceitua o art. 85, caput e §1° da Lei n° 13.146/2015. Confira-se:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Em obediência ao disposto no art. 755 do CPC c/c 1.773 e 9º, III do CC-02, determino a inscrição desta decisão no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca e publicação, por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Transitada em julgado, expeça-se de mandado de averbação. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação da interdição.
Expeça-se Termo de Curatela definitivo.
Tendo em vista a perícia realizada, expeça-se a certidão de entrega e verifique-se acerca do preenchimento do rol dos documentos previstos no art. 6º da Resolução TJBA nº 17/2019. Em caso positivo, solicite-se o pagamento dos honorários no sistema PERITOS. Não sendo apresentada a nota fiscal do serviço prestado, a qual deve conter expressamente o número do processo judicial, com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o documento, sob pena de não recebimento dos honorários periciais.
Publique-se. Intime-se. Sem Custas.
Após o trânsito e Julgado, arquive-se os autos com a devida baixa na distribuição.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000080-09.2022.8.05.0043 Ação Popular
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Diego Castro Barbosa
Advogado: Odemilson Luz De Matos (OAB:BA59477)
Advogado: Diego Castro Barbosa (OAB:BA67907)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Min. Pedro Santos, end. Praça São Boaventura, nº40, Centro- Canavieiras – Bahia
tel: (73) 3284-1570/3610/1393 email: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000080-09.2022.8.05.0043
Ação: AÇÃO POPULAR (66)
AUTOR: DIEGO CASTRO BARBOSA
ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Certifico a tempestividade dos embargos declaratórios apresentados pela parte autora, conforme quadro de expediente anexo:
Sentença (37474724)
DIEGO CASTRO BARBOSA
Diário Eletrônico (01/04/2024 10:56:27)
O sistema registrou ciência em 03/04/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias 24/04/2024 23:59:59
(para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário SIM
Sentença (37474725)
ESTADO DA BAHIA
Representante: Procuradoria Geral do Estado da Bahia
Expedição eletrônica (01/04/2024 10:56:27)
RICARDO JOSE COSTA VILLACA registrou ciência em 08/04/2024 02:06:44
Prazo: 15 dias 29/04/2024 23:59:59
(para manifestação)
Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos declaratórios com efeitos modificativos/infringentes, no prazo de 05 dias, nas formas do Art. 1.023, § 2º.
Canavieiras, 4 de junho de 2024.

Wendell Gardel R. da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000787-50.2017.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Juarez Da Mata Couto
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Reu: Municipio De Canavieiras

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000787-50.2017.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAREZ DA MATA COUTO
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Certifico que o REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS foi intimado eletronicamente conforme discriminado no quadro abaixo, extraído da aba “expedientes” do PJe:
Sentença (37721391)
JUAREZ DA MATA COUTO
Diário Eletrônico (05/04/2024 13:26:44)
O sistema registrou ciência em 09/04/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias 30/04/2024 23:59:59
(para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário SIM
Sentença (37721392)
MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Representante: Procuradoria do Município de Canavieiras
Expedição eletrônica (05/04/2024 13:26:44)
O sistema registrou ciência em 15/04/2024 23:59:59
Prazo: 15 dias 07/05/2024 23:59:59
(para manifestação)

Certifico a tempestividade do Recurso de Apelação interposto pelo parte requerida.
Fica intimado o apelado para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

SENTENÇA
8000287-76.2020.8.05.0043 Interdição/curatela
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: E. D. C.
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Advogado: Lauan Francisco Reis Passos (OAB:BA49234)
Requerente: M. Q. C. G.
Advogado: Lauan Francisco Reis Passos (OAB:BA49234)
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Requerido: J. C. D. S.
Advogado: Lauan Francisco Reis Passos (OAB:BA49234)
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000287-76.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ERNESTA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): MARIA JOSE ANDRADE REIS (OAB:BA55180), LAUAN FRANCISCO REIS PASSOS (OAB:BA49234)
REQUERIDO: JOELISON CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): LAUAN FRANCISCO REIS PASSOS (OAB:BA49234), MARIA JOSE ANDRADE REIS (OAB:BA55180)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de substituição consensual de curatela com pedido de tutela provisória formulada por ERNESTA DE CARVALHO, MARIA QUITERIA COSTA GUIMARAES e JOELISON CARVALHO DA SILVA, todos representados pelos mesmos advogados.
Em síntese, os requerentes relataram que JOELISON CARVALHO DA SILVA possui problemas de ordem psíquica, razão pela qual foi interditado, sendo nomeada sua genitora, ERNESTA DE CARVALHO, como curadora definitiva. Ocorre que há algum tempo o interditado passou a residir com o seu genitor, casado com a segunda requerente, MARIA QUITERIA COSTA GUIMARAES, estando as partes de comum acordo em requerer a substituição da curatela da primeira para a segunda requerente.
Juntou diversos documentos.
Deferido o pedido de tutela provisória, sendo nomeada MARIA QUITERIA COSTA GUIMARAES como curador provisório.
Oficiado, o CRAS apresentou a resposta de ID 138574005.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou por nova expedição de ofício ao CRAS para realização de estudo social.
É o relatório. DECIDO.
As provas carreadas levam a conclusão que JOELISON CARVALHO DA SILVA não é capaz de gerir sozinho(a) os atos da vida civil, já tendo sido decretada sua interdição, conforme preconizam os artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, todos os envolvidos estão de acordo com a substituição.
Embora a resposta do CRAS tenha sido inconclusiva, destaco que o interditado está a residir no domicílio de seu genitor e não há qualquer indício de que esteja recebendo maus tratos. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, presume-se a boa-fé. Ressalto que o Ministério Público possui os meios cabíveis para apuração de eventuais maus tratos e, caso constatado, nada impediria o pedido de remoção. O que não se pode admitir é que um feito como este, em que há consenso no meio familiar, fique aguardado julgamento por vários anos em virtude das deficiências estruturais do Estado.
Aliás, tal mister vêm no próprio interesse do Curatelado e torna-se necessário, conforme diz a doutrina:
“A curatela é o encargo público, cometido, por lei, a alguém, para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. Em regra é um munus público conferido a um indivíduo para dirigir a pessoa e os bens de maiores incapazes.” (MARIA HELENA DINIZ, Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º Vol., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 316).
“Como bem diz PONTES DE MIRANDA, cabe à medicina fazer o diagnóstico da alienação; à justiça apenas interessa saber se a doença mental, de que o paciente é portador, o torna incapaz de reger sua pessoa e bens. Na hipótese afirmativa, deve ser interditado, dando-se-lhe curador, que velará pelo doente e pelos seus interesses.” (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Curso de Direito Civil, 2º Volume, São Paulo, Saraiva, 1986, p. 332/323).
Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julga-se PROCEDENTE o pedido inaugural, com base no artigo 755, 761 do Código de Processo Civil e artigo 1.775, § 3º, do CC, de modo que substituo ERNESTA DE CARVALHO dos encargos de curador(a), nomeando em seu lugar MARIA QUITERIA COSTA GUIMARAES, Curador(a) do(a) interdito(a), devendo ser intimado(a) para prestar compromisso em cinco dias, nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil.
Expeça-se TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, visto que o(a) Curador(a) nomeado(a), nesta oportunidade, assume o compromisso de, bem e fielmente, zelar pelos bens e integridade física do(a) ora Curatelado(a).
Sem custas, uma vez que defiro a assistência judiciária gratuita, arcando a parte com os honorários de seu advogado.
Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000048-04.2022.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Albertina Costa Murta De Araujo
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000048-04.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: ALBERTINA COSTA MURTA DE ARAUJO
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS INDÉBITO E DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por ALBERTINA COSTA MURTA DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, também qualificado, conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.
Aduz, em suma, que é aposentado e não possui contratos ativos com a Demandada. Que analisando seu extrato bancário, percebeu um crédito no valor de R$ 1.779,36, feito em seu favor pela Demandada. Salienta que pediu imediato cancelamento e informou que não contratou qualquer empréstimo, tendo realizado o depósito em juízo do valor (ID 193496301).
Assim, em seu extrato de empréstimos consignados do INSS, passou a constar o dito contrato, empréstimo nº 614431226, a ser descontado em 72 parcelas de R$50,00 mensais, sem qualquer autorização ou respaldo.
Pleiteou a concessão de tutela de urgência para que seja determinando ao Réu que exclua ou que se abstenha de incluir o autor no rol de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como que suspenda os descontos e cobranças indevidos.
No mérito, pugna pela devolução em dobro do valor das parcelas descontas dos vencimentos da parte autor; A declaração de inexistência de débito referente ao suposto contratos; que seja o réu condenado ao pagamento de R$ 20.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais causados à parte autora.
Com a inicial, vieram documentos.
Foi deferida a tutela antecipada e deferido o benefício da gratuidade de justiça (ID 185271004).
Regularmente citado, o demandado ofereceu contestação de ID 210444216, com preliminares. No mérito aduz que inexiste falha na prestação dos serviços, tendo em vista que a parte autora contratou serviços junto à ré. Pugna, assim, pela total improcedência da ação.
A autora apresentou réplica (ID 213718778), pugnando pela produção de prova pericial grafotécnica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Considerando que o destinatário da prova é o juiz e que as provas documentais acostadas aos autos se mostram suficientes ao deslinde do feito e, estando o feito apto para prolação de sentença, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do NCPC.
Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que, em consonância com a inafastabilidade do controle jurisdicional insculpida pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, a violação a direito faz surgir a pretensão, e uma vez resistida, revela o interesse de agir com a deflagração da ação judicial. Dito isto, não assiste razão ao réu, vez que a situação narrada faz aflorar interesse na declaração de nulidade do contrato bem como na repetição do indébito. Dessarte, rejeito a preliminar.
No mérito, a ação é procedente.
Dispõe o art. 186 do Código Civil (CC) que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
O mesmo diploma material, em seu art. 187, diz que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Em Curso de Direito Civil, Teoria Geral da Responsabilidade Civil, Responsabilidade Civil em Espécie, de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto. V. 3. Editora JusPodivm, 2014, p. 193, tem-se que:
A ilicitude ou não do ato, por si só não diz nada acerca da exclusão da obrigação de reparar. Tanto os lícitos como os ilícitos, na ordem jurídica brasileira, podem dar ensejo à indenização quando causam danos injustos. O mais comum é que a responsabilidade civil surja como consequência de atos ilícitos, porém nada impede, em certos casos, que o legislador impute o dever de reparar como efeito de um ato lícito, mesmo em tese amparado por uma excludente de ilicitude.
É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação da consumidora (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (art. 373, II do CPC/2015).

Considerando ainda a responsabilidade objetiva da empresa na prestação de serviços, diante da relação de consumo, cabe a esta a responsabilização por eventual falha, sem comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros nos termos do ar. 14, §3º do CDC.
Alega a parte autora que vem sofrendo descontos em seu benefício de aposentadoria em razão de empréstimo consignado que não contratou. Por outro lado, sustenta a parte ré que o contrato foi firmado entre esta e pessoa que se apresentou como se o autor fosse.
Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a controvérsia à autenticidade ou não das assinaturas apostas aos contratos apresentados pela requerida.
Do cotejo dos autos, entendo ser nítida a incidência das normas de consumo, haja vista o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
Quanto ao defeito na prestação do serviço, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (CDC) que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.
Dessa forma, a responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços ocorre independentemente da existência de culpa, salvo a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais.
É importante frisar que, mesmo na responsabilidade objetiva, não se dispensa o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor de serviços e os danos invocados pelo consumidor para que se torne perfeito o dever de indenizar.
Da leitura do dispositivo mencionado, conclui-se que os requisitos exigidos para a configuração da responsabilidade da ré, de ordem objetiva, estão preenchidos, quais sejam: a) a conduta ilícita; b) o dano; c) o nexo de causalidade. Registre-se, ainda, que a alegação de exclusão deve estar fundamentada nas hipóteses exaustivas elencadas no art. 14, § 3º (inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro).
Nesse contexto, diante da verossimilhança da alegação da parte consumidora, havida ainda como hipossuficiente, caberia ao réu trazer elementos documentais/testemunhais que pudessem comprovar a regularidade da contratação e dos descontos e a ausência de danos a parte Autora.
Perlustrando os autos, verifica-se que o contrato de ID 210444219, usado como substrato probatório pela parte ré, apresenta assinatura visivelmente divergente da autêntica assinatura da parte autora constante da sua procuração juntada nestes autos, bem como da declaração de hipossuficiência acostados à exordial (ID 180461422 e 180461423), sendo despicienda a produção de prova pericial, frente à notória discrepância entre as assinaturas. Ademais, consta do contrato números de celular com prefixos 75, distinto da área do Município, coadunando a tese autoral de fraude contratual.
A autora sustenta que não solicitou qualquer empréstimo, tendo, inclusive, comprovado a devolução do valor (ID 193496301), razão pela qual sua oitiva em audiência de instrução revela-se despicienda. A ré, entretanto, não se desincumbiu do seu ônus probatório, não comprovando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, tampouco desconstituiu satisfatoriamente a verossimilhança trazida pelo reclamante. Sendo assim, não há lastro probatório que comprove a contratação do empréstimo apontado.
A fraude contratual não pode ser considerada como fato imprevisível no cotidiano das empresas. Se há uma desburocratização ou facilitação de acesso aos seus produtos/serviços, com o intuito de alcançar uma maior gama de consumidores, devem responder pelo risco do negócio, investindo em tecnologia e suportando os danos decorrentes de burlas ocasionadas sem culpa exclusiva de terceiros. Emerge a responsabilidade civil objetiva do Réu consagrada no CDC (art. 14, caput, c/c o art. 17), oriunda do próprio risco da atividade econômica, devendo suportar os prejuízos causados pela falta de cuidado de seus prepostos.
Dispõe o art. 186 do Código Civil (CC) que, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
O mesmo diploma material, em seu art. 187, diz que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Em Curso de Direito Civil, Teoria Geral da Responsabilidade Civil, Responsabilidade Civil em Espécie, de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto. V. 3. Editora JusPodivm, 2014, p. 193, tem-se que:
A ilicitude ou não do ato, por si só não diz nada acerca da exclusão da obrigação de reparar. Tanto os lícitos como os ilícitos, na ordem jurídica brasileira, podem dar ensejo à indenização quando causam danos injustos. O mais comum é que a responsabilidade civil surja como consequência de atos ilícitos, porém nada impede, em certos casos, que o legislador impute o dever de reparar como efeito de um ato lícito, mesmo em tese amparado por uma excludente de ilicitude.
Portanto, devida a restituição dos valores indevidamente descontados.
Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo(a)consumidor(a), nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.
Neste contexto, mostrando-se irregular a cobrança efetuada, cabível a repetição do indébito, na forma acima especificada.
Verifico que, há, in casu, abalo à direito da personalidade que extrapola a normalidade e os meros dissabores da inexecução contratual. Houve grave falha na prestação de serviço, com desconto indevido em benefício previdenciário, de inegável caráter alimentar, forçando a contratação sobre produto que não interessava ao autor, idoso.
A ré perpetrou à parte autora mais do que meros dissabores comuns no enfrentamento de problemas da vida do cotidiano. Restou evidente o sentimento de enganação e impotência do consumidor perante a arbitrariedade e abusividade da requerida, resultando, sem dúvida, em frustração, angústia e abalo psicológico na constante busca de soluções para problema a que não deu causa, impondo assim o dever de indenizar pelo dano moral causado a parte requerente.
A condenação em danos morais não deve ser apenas suficiente para amenizar o sofrimento da vítima, mas principalmente para dissuadir a Requerida de praticar novo ilícito perante o reclamante ou a outros consumidores.
Assim, induvidosamente, tem a parte Autora direito aos danos morais reclamados, que há de ser fixado observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.
Na fixação da indenização a esse título, a lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o seu valor. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, estabelecendo-se os parâmetros elencados por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; e d) as condições pessoais do ofendido.
Diante de tais critérios, e considerando o tempo e valor dos descontos, bem como que o autor permaneceu com o valor disponibilizado em sua conta, a indenização o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da Autora, nem provocando abalo financeiro a Ré face ao seu potencial econômico.
Posto isto, confirmo a liminar anteriormente concedida e julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar a nulidade do empréstimo nº 614431226, condenando a ré a restituir na forma especificada na fundamentação o quanto descontado a tal título, devendo tal quantia ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir dos descontos efetuados, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação; determinar que a ré se abstenha de inserir o nome da autora no cadastro de devedores ou, caso já consumado, que seja efetuada a retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Condeno ainda a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.
Em face da sucumbência, suportará a parte vencida - Ré - as custas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000090-29.2017.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Benedito Manoel De Andrade Belem
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Executado: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000090-29.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: BENEDITO MANOEL DE ANDRADE BELEM
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a notícia de descumprimento da RPV expedida, determino o sequestro da quantia devida. Providências pelo Cartório para a adoção das seguintes ordens:
1) Levantar a suspensão determinada nos autos, se for o caso;
2) Atualizar o valor devido, inclusive eventuais tributos;

3) Promover o sequestro do valor líquido apurado, valendo-se, para isso, da plataforma SISBAJUD, com o posterior ordem de transferência para conta judicial vinculada aos autos da execução;
4) Remeter os autos conclusos para sentença extintiva.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000293-88.2017.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Conceicao Do Nascimento Tamarindo
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Exequente: Jodson Silva Santos
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Executado: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000293-88.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: CONCEICAO DO NASCIMENTO TAMARINDO e outros
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a notícia de descumprimento da RPV expedida, determino o sequestro da quantia devida. Providências pelo Cartório para a adoção das seguintes ordens:
1) Levantar a suspensão determinada nos autos, se for o caso;
2) Atualizar o valor devido, inclusive eventuais tributos;
3) Promover o sequestro do valor líquido apurado, valendo-se, para isso, da plataforma SISBAJUD, com o posterior ordem de transferência para conta judicial vinculada aos autos da execução;
4) Remeter os autos conclusos para sentença extintiva.
Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000315-49.2017.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Luana Silva Bafica
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Reu: Municipio De Canavieiras

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000315-49.2017.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUANA SILVA BAFICA

REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Certifico que o REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS foi intimado eletronicamente conforme discriminado no quadro abaixo, extraído da aba "expedientes" do PJe:
Sentença (37548495)
LUANA SILVA BAFICA
Diário Eletrônico (02/04/2024 13:11:16)
O sistema registrou ciência em 04/04/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias 25/04/2024 23:59:59
(para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário SIM
Sentença (37548494)
MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Representante: Procuradoria do Município de Canavieiras
Expedição eletrônica (02/04/2024 13:11:16)
O sistema registrou ciência em 12/04/2024 23:59:59
Prazo: 30 dias 05/06/2024 23:59:59
(para manifestação)

Certifico a tempestividade do Recurso de Apelação interposto pelo parte requerida.
Fica intimado o apelado para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000698-51.2022.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Autor: Kleber Soares Machado Registrado(a) Civilmente Como Kleber Soares Machado
Advogado: John Carlos Sippert (OAB:RS79795)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000698-51.2022.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KLEBER SOARES MACHADO registrado(a) civilmente como KLEBER SOARES MACHADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.
"Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.
Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova"

Canavieiras, 31 de outubro de 2023.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000503-42.2017.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Jackson Matos Dos Santos
Advogado: Ligia Da Silva Matos (OAB:BA40595)
Reu: Município De Canavieiras
Reu: Municipio De Canavieiras

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000503-42.2017.8.05.0043
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACKSON MATOS DOS SANTOS

REU: MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS, MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, art. 1º que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, a seguir:
Fica intimada a parte autora, para, no prazo de lei, protocolar precatório(s), no PJe Segundo Grau, conforme estabelecido pela Presidência do TJ/BA, através do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020.

Canavieiras, 21 de outubro de 2022.

Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006
PJe - Processo Judicial Eletrônico

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000743-36.2018.8.05.0043 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canavieiras
Reu: R. S. O.
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Aylton Jorge Ferreira Pinho (OAB:BA66127)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: J. A. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Fórum Ministro Pedro dos Santos, Praça S. Boaventura, 40, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000
(73) 3284-1570/1393
Processo: 0000743-36.2018.8.05.0043
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Ré(u)(s): RODRIGO SANTANA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) Representante do Ministério Público e o(s) advogado(s) para tomar(em) ciência do LINK e do NÚMERO DE EXTENSÃO, conforme descritos no mandado de ID 447413285, que permitirão o ingresso à sala de videoconferência da audiência designada.
Canavieiras-BA, 4 de junho de 2024.
Eloísa Ferraz da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS

INTIMAÇÃO
8001174-26.2021.8.05.0043 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: V. C. J. E. P. I. E. J. D. C. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.
Adolescente: G. H. S. M.
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Fórum Ministro Pedro dos Santos, Praça S. Boaventura, 40, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000
(73) 3284-1570/1393

Processo: 8001174-26.2021.8.05.0043
EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS-BA
Acusado(s): GUSTAVO HENRIQUE SANTOS MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do Defensor Dativo Dr. DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS, advogado regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 50.417, dando-lhe ciência da expedição da Certidão de id nº 447433943.
Canavieiras-BA, 4 de junho de 2024.
EDIMARIO ANDRE DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000651-77.2022.8.05.0043 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Canavieiras
Reu: Roberta Almeida De Oliveira
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Advogado: Luiz Henrique Rodrigues De Melo Filho (OAB:BA56451)
Vitima: Elenilson Bezerra Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000651-77.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417), LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE MELO FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE MELO FILHO (OAB:BA56451)

DESPACHO
Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências e sessões do júri, redesigno sessão do tribunal do júri para o dia 11 de julho de 2024, às 09h.
Expedientes necessários.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta precatória, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
Intime-se. Cumpra-se.
Canavieiras/BA, data de assinatura eletrônica

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000485-74.2024.8.05.0043 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canavieiras

Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. R. C. R.
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689)
Terceiro Interessado: D. C.
Vitima: T. A. D. S. V. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Fórum Ministro Pedro dos Santos, Praça S. Boaventura, 40, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000
(73) 3284-1570/1393
Processo: 8000485-74.2024.8.05.0043
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Ré(u)(s): JOSE ROBERTO CONCEICAO RAPOSO

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) advogado(a)(s), para tomar(em) conhecimento do despacho ID 447396983 .
Canavieiras, 04 de junho de 2024.
Jeny Corrêa de Matos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000485-74.2024.8.05.0043 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canavieiras
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. R. C. R.
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689)
Terceiro Interessado: D. C.
Vitima: T. A. D. S. V. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Fórum Ministro Pedro dos Santos, Praça S. Boaventura, 40, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000
(73) 3284-1570/1393
Processo: 8000485-74.2024.8.05.0043
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Ré(u)(s): JOSE ROBERTO CONCEICAO RAPOSO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) Representante do Ministério Público e o(s) advogado(s) para tomar(em) ciência do LINK e do NÚMERO DE EXTENSÃO, conforme descritos no mandado de ID 447530216, que permitirão o ingresso à sala de videoconferência da audiência designada.
Canavieiras-BA, 4 de junho de 2024.
Jeny Corrêa de Matos
Técnica Judiciária

CANDEIAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CITAÇÃO
8003171-07.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Francisco Guilhermino De Souza

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003171-07.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: FRANCISCO GUILHERMINO DE SOUZA
Endereço: BA 522, 3310, Ba 522, CANDEIAS - BA - CEP:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios até 2017 e após 2018.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017 e anteriores, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.

Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.

Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.

Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercícios de 2018 a 2019.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017 e anteriores, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 a 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003171-07.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Francisco Guilhermino De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003171-07.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: FRANCISCO GUILHERMINO DE SOUZA
Endereço: BA 522, 3310, Ba 522, CANDEIAS - BA - CEP:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios até 2017 e após 2018.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017 e anteriores, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.

Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercícios de 2018 a 2019.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017 e anteriores, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 a 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003207-49.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Genivaldo De Sousa Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003207-49.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: GENIVALDO DE SOUSA NOVAIS
Endereço: 18 - URBIS I, 44, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-000

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios até 2017 e após 2018.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017 e anteriores, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercícios de 2018 a 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017 e anteriores, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 a 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CITAÇÃO
8003207-49.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Genivaldo De Sousa Novais

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003207-49.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: GENIVALDO DE SOUSA NOVAIS
Endereço: 18 - URBIS I, 44, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-000

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios até 2017 e após 2018.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO

Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017 e anteriores, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.

O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.

O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.

MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.

RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).

4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)

A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.

O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."

Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.

Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.

Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.

Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercícios de 2018 a 2019.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017 e anteriores, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 a 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003597-19.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Roberto Carlos Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003597-19.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ROBERTO CARLOS PEREIRA DA SILVA
Endereço: CAMPO GRANDE, 174, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-630

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios até 2017 e após 2018.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017 e anteriores, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.

O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercícios de 2018 a 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11

meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017 e anteriores, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 a 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CITAÇÃO
8003597-19.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Roberto Carlos Pereira Da Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003597-19.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ROBERTO CARLOS PEREIRA DA SILVA
Endereço: CAMPO GRANDE, 174, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-630

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios até 2017 e após 2018.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017 e anteriores, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.

MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercícios de 2018 a 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017 e anteriores, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 a 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001000-09.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Marcus Vinicius Santos
Advogado: Gabrielle Enesio Ferreira Dos Santos (OAB:BA80202)
Reu: Prat 12 Captalys Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8001000-09.2024.8.05.0044
Nome: MARCUS VINICIUS SANTOS
Endereço: RUA B, 94, NOVA MADRE DE DEUS, MADRE DE DEUS - BA - CEP: 42600-000

Nome: PRAT 12 CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Endereço: .Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1017, 10 andar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04530-001

SENTENÇA

Vistos e etc...
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Analisando os autos, observo que a parte autora possui domicílio em Madre de Deus/BA, ao passo que a parte ré possui domicílio no Rio de Janeiro-RJ. A par disso, é certo que as ações de consumidor podem ser ajuizadas no foro do domicílio do réu ou do autor, conforme o art. 4, I e III, da Lei 9.099/95 e art. 101, I, do CDC.
Contudo, tal faculdade não confere ao consumidor e nem viabiliza a escolha arbitrária do foro, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. Assim sendo, noto que não há nenhuma justificativa para a parte autora ajuizar a presente ação na comarca de Candeias/BA, muito menos qualquer relação deste local com o objeto da demanda, razão pela qual entendo que tal ação deveria se processar no foro de domicílio do autor ou do réu.
É este o entendimento o Tribunal de Justiça da Bahia. Veja-se.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1. O consumidor não pode escolher, aleatoriamente, o foro onde irá ajuizar a demanda, podendo optar pelo foro de seu domicílio, pelo do domicílio do réu, do local de cumprimento da obrigação ou pelo foro de eleição contratual; 2. É possível a declinação da competência de ofício quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado. Precedentes do STJ. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 000XXXX-24.2007.8.05.0039, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 05/10/2017)
(TJ-BA - CC: 00037832420078050039, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Seção Cível de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2017)
Outrossim, o STJ entende que embora em regra a competência aplicada à relação de consumo seja relativa, é permitindo ao magistrado que decline de ofício a competência quando constatado a manipulação do foro judicial, com abuso de direito de litigar

e desrespeito às regras de competência, previstas no ordenamento jurídico. (STJ - CC: 175564 SP 2020/0272167-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 02/12/2020).
Demais disso, o enunciado 89 do FONAJE disciplina que a “incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis”.
Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95.
Publique-se, Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Sem custas e honorários.

Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002909-23.2023.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias
Autor: D. S. D. C.
Advogado: Evanlene Lima Da Silveira (OAB:BA65640)
Reu: A. F. D. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão juntada no ID . 413510114, oportunamente informar se o réu continua trabalhando nesta empresa e o endereço de e-mail para que esta proceda com o desconto dos alimentos.

Candeias/BA, 4 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003311-41.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jose Cupertino Correia Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003311-41.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOSE CUPERTINO CORREIA NOGUEIRA
Endereço: COSTA E SILVA, 100, Nova Brasilia, CANDEIAS - BA - CEP:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios até 2017 e após 2018.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017 e anteriores, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.

O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.

O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.

MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.

RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).

4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)

A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.

O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”

Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.

Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.

Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.

Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercícios de 2018 a 2019.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017 e anteriores, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 a 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CITAÇÃO
8003311-41.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jose Cupertino Correia Nogueira

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003311-41.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOSE CUPERTINO CORREIA NOGUEIRA
Endereço: COSTA E SILVA, 100, Nova Brasilia, CANDEIAS - BA - CEP:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios até 2017 e após 2018.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017 e anteriores, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.

O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercícios de 2018 a 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11

meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017 e anteriores, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 a 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CITAÇÃO
8001628-66.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: M. A. Luna Da Silva - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001628-66.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: M. A. LUNA DA SILVA - ME
Endereço: 13 de Maio, 0, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-000

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município em face do polo passivo supramencionado, em que se busca a satisfação dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), consoante Certidão de Dívida Ativa acostada junto com a inicial.
Foi determinada a citação do devedor.
Verifica-se, contudo, que, entre a constituição do crédito tributário e o despacho inicial, operou-se a prescrição do crédito tributário.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
O art. 174, do CTN dispõe que a prescrição da ação para cobrança de créditos tributários ocorre em cinco anos, contados da data da constituição definitiva, sendo passível de interrupção pelo despacho do juiz que ordenar a citação (LC nº 118/2005).
No caso, o feito executório foi ajuizado, de modo que entre a constituição definitiva do crédito até o despacho citatório, marco interruptivo do prazo prescricional, operou-se a referida prescrição. Saliente-se a aplicação da LC n. 118/2005, conforme REsp repetitivo 999901 / RS.
Assevere-se que não é o caso de aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o princípio do Impulso Oficial não é absoluto, não sendo razoável a paralisação do feito por tanto tempo, faltando o Exequente com o seu dever de colaboração para a prática dos atos processuais. Vejamos:
"A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação (artigos 202, inciso I do Código Civil e 219, § 1º do

CPC de 1973). 4. Não ocorrendo a citação válida em tempo hábil, na forma preconizada no art. 219, §§ 2º e 3º do CPC de 1973 (art. 240 §§ 2º e 3º do CPC de 2015), opera-se a prescrição da pretensão executiva. 5. Se a parte Autora não promover a citação na forma e no prazo da lei processual e sem que os mecanismos do Poder Judiciário tenham contribuído para tanto, decorrido o prazo legal, é correto o pronunciamento da prescrição." (Acórdão 1181358, 00020533320108070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/06/2019, publicado no PJe: 05/07/2019)
Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício.
Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano.
Nesse sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se observa nos recentes arestos, a seguir transcritos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. PRESCRIÇÃO COMUM DE PARTE DOS CRÉDITOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO EXEQUENTE. ART. 219, § 5º, CPC. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL, QUANTO AOS CRÉDITOS RESTANTES, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106, STJ. O crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva, consoante o art. 174, do CTN. Tratando-se de cobrança de TFF, cujo lançamento opera-se de oficio, considera-se definitivamente constituído o crédito em 1º de janeiro de cada exercício, data que constitui o dies a quo do prazo prescricional quinquenal. Levando em consideração que a demanda foi ajuizada em dezembro de 2005, operouse a prescrição do crédito relativo ao exercício de 2000 antes mesmo da sua propositura, por desídia do próprio exequente. (Apelação; Número do Processo: 000XXXX-04.2011.8.05.0150; Data da Publicação: 21/07/2015; Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível; Relatora: Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia)
Soma-se a isso o fato de a execução fiscal ter sido proposta pouco tempo antes da ultimação do lustro prescricional.
Em tais casos, é plenamente possível que a prescrição seja reconhecida de ofício, vejamos:
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CTN. ART. 174. APLICAÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. CPC. ART. 219, § 5º. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL. REFORMA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. I - Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício de 2008, perfazendo o total, originariamente, de R$ 949,64 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), consoante certidão de débito de fl. 03, extinguindo a Execução Fiscal que o Apelante/Exequente (MUNICÍPIO DO SALVADOR) ajuizou contra o Apelado/Executado (JSD SERVIÇOS LTDA - ME). II – A prescrição que se consuma ou se inicia antes do ajuizamento da ação, sem sofrer interrupção, deve ser declarada de ofício, a teor da regra inserta no § 5º do artigo 219 do CPC. III - Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício. Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da TFF é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano. Precedentes jurisprudenciais do TJ/BA. IV - Nesse diapasão, consideram-se, ex lege, que os créditos fiscais discriminados na certidão de débito de fl. 03 foram constituídos em 2008. V - Em 01/01/2013, verificou-se configurada a prescrição quinquenal dos créditos fiscais, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. VI - Ressalte-se que a Execução Fiscal somente foi ajuizada em 05/04/2013, quando os créditos tributários já estavam prescritos. VII - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, posto que, tendo a Execução Fiscal sido ajuizada na data de 05/04/2013, já estavam prescritos, desde 01/01/2013, os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício do ano de 2008. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 077XXXX-79.2013.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO DIRETA, nos moldes do artigo 174 do CTN.
Isento de custas. Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CITAÇÃO
8003516-70.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Mistofal Cerqueira

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003516-70.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS

Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MISTOFAL CERQUEIRA
Endereço: Urbis II, 20, Urbis II, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-200

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios até 2017 e após 2018.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017 e anteriores, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.

Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercícios de 2018 a 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União,

Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017 e anteriores, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercícios de 2018 a 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002562-24.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Valdelice Oliveira Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002562-24.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: VALDELICE OLIVEIRA TEIXEIRA
Endereço: PRESIDENTE KENNEDY, 6, Centro, CANDEIAS - BA - CEP:

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CITAÇÃO
8002562-24.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Valdelice Oliveira Teixeira

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002562-24.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: VALDELICE OLIVEIRA TEIXEIRA
Endereço: PRESIDENTE KENNEDY, 6, Centro, CANDEIAS - BA - CEP:

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.

O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002832-48.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Tereza Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002832-48.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: TEREZA ALMEIDA
Endereço: DA CACHOEIRA, 473, Passagem Dos Teixeiras, PASSAGEM DOS TEIXEIRAS (CANDEIAS) - BA - CEP: 43845-970

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo

estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000893-33.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Joselita Moraes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000893-33.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOSELITA MORAES SILVA
Endereço: do Asfalto, 0, Sao Francisco, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município em face do polo passivo supramencionado, em que se busca a satisfação dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), consoante Certidão de Dívida Ativa acostada junto com a inicial.
Foi determinada a citação do devedor.
Verifica-se, contudo, que, entre a constituição do crédito tributário e o despacho inicial, operou-se a prescrição do crédito tributário.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
O art. 174, do CTN dispõe que a prescrição da ação para cobrança de créditos tributários ocorre em cinco anos, contados da data da constituição definitiva, sendo passível de interrupção pelo despacho do juiz que ordenar a citação (LC nº 118/2005).
No caso, o feito executório foi ajuizado, de modo que entre a constituição definitiva do crédito até o despacho citatório, marco interruptivo do prazo prescricional, operou-se a referida prescrição. Saliente-se a aplicação da LC n. 118/2005, conforme REsp repetitivo 999901 / RS.
Assevere-se que não é o caso de aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o princípio do Impulso Oficial não é absoluto, não sendo razoável a paralisação do feito por tanto tempo, faltando o Exequente com o seu dever de colaboração para a prática dos atos processuais. Vejamos:
“A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação (artigos 202, inciso I do Código Civil e 219, § 1º do CPC de 1973). 4. Não ocorrendo a citação válida em tempo hábil, na forma preconizada no art. 219, §§ 2º e 3º do CPC de 1973 (art. 240 §§ 2º e 3º do CPC de 2015), opera-se a prescrição da pretensão executiva. 5. Se a parte Autora não promover a citação na forma e no prazo da lei processual e sem que os mecanismos do Poder Judiciário tenham contribuído para tanto, decorrido o prazo legal, é correto o pronunciamento da prescrição.” (Acórdão 1181358, 00020533320108070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/06/2019, publicado no PJe: 05/07/2019)
Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício.
Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano.
Nesse sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se observa nos recentes arestos, a seguir transcritos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. PRESCRIÇÃO COMUM DE PARTE DOS CRÉDITOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO EXEQUENTE. ART. 219, § 5º, CPC. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL, QUANTO AOS CRÉDITOS RESTANTES, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106, STJ. O crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva, consoante o art. 174, do CTN. Tratando-se de cobrança de TFF, cujo lançamento opera-se de oficio, considera-se definitivamente constituído o crédito em 1º de janeiro de cada exercício, data que constitui o dies a quo do prazo prescricional quinquenal. Levando em consideração que a demanda foi ajuizada em dezembro de 2005, operouse a prescrição do crédito relativo ao exercício de 2000 antes mesmo da sua propositura, por desídia do próprio exequente. (Apelação; Número do Processo: 000XXXX-04.2011.8.05.0150; Data da Publicação: 21/07/2015; Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível; Relatora: Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia)
Soma-se a isso o fato de a execução fiscal ter sido proposta pouco tempo antes da ultimação do lustro prescricional.
Em tais casos, é plenamente possível que a prescrição seja reconhecida de ofício, vejamos:
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CTN. ART. 174. APLICAÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. CPC. ART. 219, § 5º. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL. REFORMA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. I - Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício de 2008, perfazendo o total, originariamente, de R$ 949,64 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), consoante certidão de débito de fl. 03, extinguindo a Execução Fiscal que o Apelante/Exequente (MUNICÍPIO DO SALVADOR) ajuizou contra o Apelado/Executado (JSD SERVIÇOS LTDA - ME). II – A prescrição que se consuma ou se inicia antes do ajuizamento da ação, sem sofrer interrupção, deve ser declarada de ofício, a teor da regra inserta no § 5º do artigo 219 do CPC. III - Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício. Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da TFF é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano. Precedentes jurisprudenciais do TJ/BA. IV - Nesse diapasão, consideram-se, ex lege, que os créditos fiscais discriminados na certidão de débito de fl. 03 foram constituídos em 2008. V - Em 01/01/2013, verificou-se configurada a prescrição quinquenal dos créditos fiscais, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. VI - Ressalte-se que a Execução Fiscal somente foi ajuizada em 05/04/2013, quando os créditos tributários já estavam prescritos. VII - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, posto que, tendo a Execução Fiscal sido ajuizada na data de 05/04/2013, já estavam prescritos, desde 01/01/2013, os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício do ano de 2008. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 077XXXX-79.2013.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO DIRETA, nos moldes do artigo 174 do CTN.
Isento de custas. Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000916-76.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000916-76.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: GETULIO VARGAS, 3217, - de 3075 ao fim - lado ímpar, Santa Monica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-005

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município em face do polo passivo supramencionado, em que se busca a satisfação dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), consoante Certidão de Dívida Ativa acostada junto com a inicial.
Foi determinada a citação do devedor.
Verifica-se, contudo, que, entre a constituição do crédito tributário e o despacho inicial, operou-se a prescrição do crédito tributário.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
O art. 174, do CTN dispõe que a prescrição da ação para cobrança de créditos tributários ocorre em cinco anos, contados da data da constituição definitiva, sendo passível de interrupção pelo despacho do juiz que ordenar a citação (LC nº 118/2005).
No caso, o feito executório foi ajuizado, de modo que entre a constituição definitiva do crédito até o despacho citatório, marco interruptivo do prazo prescricional, operou-se a referida prescrição. Saliente-se a aplicação da LC n. 118/2005, conforme REsp repetitivo 999901 / RS.
Assevere-se que não é o caso de aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o princípio do Impulso Oficial não é absoluto, não sendo razoável a paralisação do feito por tanto tempo, faltando o Exequente com o seu dever de colaboração para a prática dos atos processuais. Vejamos:
“A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação (artigos 202, inciso I do Código Civil e 219, § 1º do CPC de 1973). 4. Não ocorrendo a citação válida em tempo hábil, na forma preconizada no art. 219, §§ 2º e 3º do CPC de 1973 (art. 240 §§ 2º e 3º do CPC de 2015), opera-se a prescrição da pretensão executiva. 5. Se a parte Autora não promover a citação na forma e no prazo da lei processual e sem que os mecanismos do Poder Judiciário tenham contribuído para tanto, decorrido o prazo legal, é correto o pronunciamento da prescrição.” (Acórdão 1181358, 00020533320108070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/06/2019, publicado no PJe: 05/07/2019)
Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício.
Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano.
Nesse sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se observa nos recentes arestos, a seguir transcritos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. PRESCRIÇÃO COMUM DE PARTE DOS CRÉDITOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO EXEQUENTE. ART. 219, § 5º, CPC. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL, QUANTO AOS CRÉDITOS RESTANTES, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106, STJ. O crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva, consoante o art. 174, do CTN. Tratando-se de cobrança de TFF, cujo lançamento opera-se de oficio, considera-se definitivamente constituído o crédito em 1º de janeiro de cada exercício, data que constitui o dies a quo do prazo prescricional quinquenal. Levando em consideração que a demanda foi ajuizada em dezembro de 2005, operouse a prescrição do crédito relativo ao exercício de 2000 antes mesmo da sua propositura, por desídia do próprio exequente. (Apelação; Número do Processo: 000XXXX-04.2011.8.05.0150; Data da Publicação: 21/07/2015; Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível; Relatora: Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia)
Soma-se a isso o fato de a execução fiscal ter sido proposta pouco tempo antes da ultimação do lustro prescricional.
Em tais casos, é plenamente possível que a prescrição seja reconhecida de ofício, vejamos:
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CTN. ART. 174. APLICAÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. CPC. ART. 219, § 5º. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL. REFORMA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. I - Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício de 2008, perfazendo o total, originariamente, de R$ 949,64 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), consoante certidão de débito de fl. 03, extinguindo a Execução Fiscal que o

Apelante/Exequente (MUNICÍPIO DO SALVADOR) ajuizou contra o Apelado/Executado (JSD SERVIÇOS LTDA - ME). II – A prescrição que se consuma ou se inicia antes do ajuizamento da ação, sem sofrer interrupção, deve ser declarada de ofício, a teor da regra inserta no § 5º do artigo 219 do CPC. III - Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício. Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da TFF é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano. Precedentes jurisprudenciais do TJ/BA. IV - Nesse diapasão, consideram-se, ex lege, que os créditos fiscais discriminados na certidão de débito de fl. 03 foram constituídos em 2008. V - Em 01/01/2013, verificou-se configurada a prescrição quinquenal dos créditos fiscais, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. VI - Ressalte-se que a Execução Fiscal somente foi ajuizada em 05/04/2013, quando os créditos tributários já estavam prescritos. VII - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, posto que, tendo a Execução Fiscal sido ajuizada na data de 05/04/2013, já estavam prescritos, desde 01/01/2013, os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício do ano de 2008. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 077XXXX-79.2013.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO DIRETA, nos moldes do artigo 174 do CTN.
Isento de custas. Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000952-21.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Myrian Da Franca Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000952-21.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MYRIAN DA FRANCA OLIVEIRA
Endereço: Antônio Aníbal Fracasso, 22, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município em face do polo passivo supramencionado, em que se busca a satisfação dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), consoante Certidão de Dívida Ativa acostada junto com a inicial.
Foi determinada a citação do devedor.
Verifica-se, contudo, que, entre a constituição do crédito tributário e o despacho inicial, operou-se a prescrição do crédito tributário.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
O art. 174, do CTN dispõe que a prescrição da ação para cobrança de créditos tributários ocorre em cinco anos, contados da data da constituição definitiva, sendo passível de interrupção pelo despacho do juiz que ordenar a citação (LC nº 118/2005).
No caso, o feito executório foi ajuizado, de modo que entre a constituição definitiva do crédito até o despacho citatório, marco interruptivo do prazo prescricional, operou-se a referida prescrição. Saliente-se a aplicação da LC n. 118/2005, conforme REsp repetitivo 999901 / RS.
Assevere-se que não é o caso de aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o princípio do Impulso Oficial não é absoluto, não sendo razoável a paralisação do feito por tanto tempo, faltando o Exequente com o seu dever de colaboração para a prática dos atos processuais. Vejamos:
“A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação (artigos 202, inciso I do Código Civil e 219, § 1º do CPC de 1973). 4. Não ocorrendo a citação válida em tempo hábil, na forma preconizada no art. 219, §§ 2º e 3º do CPC de 1973 (art. 240 §§ 2º e 3º do CPC de 2015), opera-se a prescrição da pretensão executiva. 5. Se a parte Autora não promover a citação na forma e no prazo da lei processual e sem que os mecanismos do Poder Judiciário tenham contribuído para tanto, decorrido o prazo legal, é correto o pronunciamento da prescrição.” (Acórdão 1181358, 00020533320108070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/06/2019, publicado no PJe: 05/07/2019)
Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício.

Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano.
Nesse sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se observa nos recentes arestos, a seguir transcritos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. PRESCRIÇÃO COMUM DE PARTE DOS CRÉDITOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO EXEQUENTE. ART. 219, § 5º, CPC. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL, QUANTO AOS CRÉDITOS RESTANTES, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106, STJ. O crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva, consoante o art. 174, do CTN. Tratando-se de cobrança de TFF, cujo lançamento opera-se de oficio, considera-se definitivamente constituído o crédito em 1º de janeiro de cada exercício, data que constitui o dies a quo do prazo prescricional quinquenal. Levando em consideração que a demanda foi ajuizada em dezembro de 2005, operouse a prescrição do crédito relativo ao exercício de 2000 antes mesmo da sua propositura, por desídia do próprio exequente. (Apelação; Número do Processo: 000XXXX-04.2011.8.05.0150; Data da Publicação: 21/07/2015; Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível; Relatora: Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia)
Soma-se a isso o fato de a execução fiscal ter sido proposta pouco tempo antes da ultimação do lustro prescricional.
Em tais casos, é plenamente possível que a prescrição seja reconhecida de ofício, vejamos:
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CTN. ART. 174. APLICAÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. CPC. ART. 219, § 5º. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL. REFORMA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. I - Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício de 2008, perfazendo o total, originariamente, de R$ 949,64 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), consoante certidão de débito de fl. 03, extinguindo a Execução Fiscal que o Apelante/Exequente (MUNICÍPIO DO SALVADOR) ajuizou contra o Apelado/Executado (JSD SERVIÇOS LTDA - ME). II – A prescrição que se consuma ou se inicia antes do ajuizamento da ação, sem sofrer interrupção, deve ser declarada de ofício, a teor da regra inserta no § 5º do artigo 219 do CPC. III - Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício. Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da TFF é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano. Precedentes jurisprudenciais do TJ/BA. IV - Nesse diapasão, consideram-se, ex lege, que os créditos fiscais discriminados na certidão de débito de fl. 03 foram constituídos em 2008. V - Em 01/01/2013, verificou-se configurada a prescrição quinquenal dos créditos fiscais, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. VI - Ressalte-se que a Execução Fiscal somente foi ajuizada em 05/04/2013, quando os créditos tributários já estavam prescritos. VII - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, posto que, tendo a Execução Fiscal sido ajuizada na data de 05/04/2013, já estavam prescritos, desde 01/01/2013, os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício do ano de 2008. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 077XXXX-79.2013.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO DIRETA, nos moldes do artigo 174 do CTN.
Isento de custas. Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002618-57.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Andrea Santos Da Luz Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002618-57.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANDREA SANTOS DA LUZ CRUZ
Endereço: QUATORZE DE AGOSTO, 41, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CITAÇÃO
8002618-57.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Andrea Santos Da Luz Cruz

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002618-57.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANDREA SANTOS DA LUZ CRUZ
Endereço: QUATORZE DE AGOSTO, 41, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara

tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001486-62.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Dercy Vaz Ribeiro - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001486-62.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: DERCY VAZ RIBEIRO - ME
Endereço: Rio Prado, 15, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-180

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município em face do polo passivo supramencionado, em que se busca a satisfação dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), referentes aos exercícios 2017 e 2018, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada junto com a inicial.
Foi determinada a citação do devedor.
É o sucinto relatório.
Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO - EXERCÍCIO DE 2017
O art. 174, do CTN dispõe que a prescrição da ação para cobrança de créditos tributários ocorre em cinco anos, contados da data da constituição definitiva, sendo passível de interrupção pelo despacho do juiz que ordenar a citação (LC nº 118/2005).
No caso, o feito executório foi ajuizado, de modo que entre a constituição definitiva do crédito até o despacho citatório, marco interruptivo do prazo prescricional, operou-se a referida prescrição. Saliente-se a aplicação da LC n. 118/2005, conforme REsp repetitivo 999901 / RS.
Assevere-se que não é o caso de aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o princípio do Impulso Oficial não é absoluto, não sendo razoável a paralisação do feito por tanto tempo, faltando o Exequente com o seu dever de colaboração para a prática dos atos processuais. Vejamos:
"A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação (artigos 202, inciso I do Código Civil e 219, § 1º do CPC de 1973). 4. Não ocorrendo a citação válida em tempo hábil, na forma preconizada no art. 219, §§ 2º e 3º do CPC de 1973 (art. 240 §§ 2º e 3º do CPC de 2015), opera-se a prescrição da pretensão executiva. 5. Se a parte Autora não promover a citação na forma e no prazo da lei processual e sem que os mecanismos do Poder Judiciário tenham contribuído para tanto, decorrido o prazo legal, é correto o pronunciamento da prescrição." (Acórdão 1181358, 00020533320108070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/06/2019, publicado no PJe: 05/07/2019)

Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício.
Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano.
Nesse sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se observa nos recentes arestos, a seguir transcritos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. PRESCRIÇÃO COMUM DE PARTE DOS CRÉDITOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO EXEQUENTE. ART. 219, § 5º, CPC. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL, QUANTO AOS CRÉDITOS RESTANTES, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106, STJ. O crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva, consoante o art. 174, do CTN. Tratando-se de cobrança de TFF, cujo lançamento opera-se de oficio, considera-sedefinitivamente constituído o crédito em 1º de janeiro de cada exercício, data que constitui o dies a quo do prazo prescricional quinquenal. Levando em consideração que a demanda foi ajuizada em dezembro de 2005, operouse a prescrição do crédito relativo ao exercício de 2000 antes mesmo da sua propositura, por desídia do próprio exequente. (Apelação; Número do Processo: 000XXXX-04.2011.8.05.0150; Data da Publicação: 21/07/2015; Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível; Relatora: Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia)
Soma-se a isso o fato de a execução fiscal ter sido proposta pouco tempo antes da ultimação do lustro prescricional.
Em tais casos, é plenamente possível que a prescrição seja reconhecida de ofício, vejamos:
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CTN. ART. 174. APLICAÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. CPC. ART. 219, § 5º. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL. REFORMA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. I - Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício de 2008, perfazendo o total, originariamente, de R$ 949,64 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), consoante certidão de débito de fl. 03, extinguindo a Execução Fiscal que o Apelante/Exequente (MUNICÍPIO DO SALVADOR) ajuizou contra o Apelado/Executado (JSD SERVIÇOS LTDA - ME). II – A prescrição que se consuma ou se inicia antes do ajuizamento da ação, sem sofrer interrupção, deve ser declarada de ofício, a teor da regra inserta no § 5º do artigo 219 do CPC. III - Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício. Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da TFF é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano. Precedentes jurisprudenciais do TJ/BA. IV - Nesse diapasão, consideram-se, ex lege, que os créditos fiscais discriminados na certidão de débito de fl. 03 foram constituídos em 2008. V - Em 01/01/2013, verificou-se configurada a prescrição quinquenal dos créditos fiscais, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. VI - Ressalte-se que a Execução Fiscal somente foi ajuizada em 05/04/2013, quando os créditos tributários já estavam prescritos. VII - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, posto que, tendo a Execução Fiscal sido ajuizada na data de 05/04/2013, já estavam prescritos, desde 01/01/2013, os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício do ano de 2008. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 077XXXX-79.2013.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016).
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXERCÍCIO DE 2018
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que, na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao TFF- Exercício de 2017, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO DIRETA, nos moldes do artigo 174 do CTN;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao TFF- Exercício de 2018, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001463-19.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Dall Brasil S.a. - Solucoes Em Alimentacao E Servicos De Suporte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001463-19.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: DALL BRASIL S.A. - SOLUCOES EM ALIMENTACAO E SERVICOS DE SUPORTE
Endereço: ALAGOAS, 59, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município em face do polo passivo supramencionado, em que se busca a satisfação dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), referentes aos exercícios 2017 e 2018, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada junto com a inicial.
Foi determinada a citação do devedor.
É o sucinto relatório.
Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO - EXERCÍCIO DE 2017
O art. 174, do CTN dispõe que a prescrição da ação para cobrança de créditos tributários ocorre em cinco anos, contados da data da constituição definitiva, sendo passível de interrupção pelo despacho do juiz que ordenar a citação (LC nº 118/2005).
No caso, o feito executório foi ajuizado, de modo que entre a constituição definitiva do crédito até o despacho citatório, marco interruptivo do prazo prescricional, operou-se a referida prescrição. Saliente-se a aplicação da LC n. 118/2005, conforme REsp repetitivo 999901 / RS.
Assevere-se que não é o caso de aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o princípio do Impulso Oficial não é absoluto, não sendo razoável a paralisação do feito por tanto tempo, faltando o Exequente com o seu dever de colaboração para a prática dos atos processuais. Vejamos:
“A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação (artigos 202, inciso I do Código Civil e 219, § 1º do CPC de 1973). 4. Não ocorrendo a citação válida em tempo hábil, na forma preconizada no art. 219, §§ 2º e 3º do CPC de 1973 (art. 240 §§ 2º e 3º do CPC de 2015), opera-se a prescrição da pretensão executiva. 5. Se a parte Autora não promover a citação na forma e no prazo da lei processual e sem que os mecanismos do Poder Judiciário tenham contribuído para tanto, decorrido o prazo legal, é correto o pronunciamento da prescrição.” (Acórdão 1181358, 00020533320108070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/06/2019, publicado no PJe: 05/07/2019)
Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício.
Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano.
Nesse sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se observa nos recentes arestos, a seguir transcritos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. PRESCRIÇÃO COMUM DE PARTE DOS CRÉDITOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO EXEQUENTE. ART. 219, § 5º, CPC. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL, QUANTO AOS CRÉDITOS RESTANTES, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106, STJ. O crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva, consoante o art. 174, do CTN. Tratando-se de cobrança de TFF, cujo lançamento opera-se de oficio, considera-sedefinitivamente constituído o crédito em 1º de janeiro de cada exercício, data que constitui o dies a quo do prazo prescricional quinquenal. Levando em consideração que a demanda foi ajuizada em dezembro de 2005, operouse a prescrição do crédito relativo ao exercício de 2000 antes mesmo da sua propositura, por desídia do próprio exequente. (Apelação; Número do Processo: 000XXXX-04.2011.8.05.0150; Data da Publicação: 21/07/2015; Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível; Relatora: Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia)
Soma-se a isso o fato de a execução fiscal ter sido proposta pouco tempo antes da ultimação do lustro prescricional.

Em tais casos, é plenamente possível que a prescrição seja reconhecida de ofício, vejamos:
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CTN. ART. 174. APLICAÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. CPC. ART. 219, § 5º. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL. REFORMA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. I - Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício de 2008, perfazendo o total, originariamente, de R$ 949,64 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), consoante certidão de débito de fl. 03, extinguindo a Execução Fiscal que o Apelante/Exequente (MUNICÍPIO DO SALVADOR) ajuizou contra o Apelado/Executado (JSD SERVIÇOS LTDA - ME). II – A prescrição que se consuma ou se inicia antes do ajuizamento da ação, sem sofrer interrupção, deve ser declarada de ofício, a teor da regra inserta no § 5º do artigo 219 do CPC. III - Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício. Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da TFF é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano. Precedentes jurisprudenciais do TJ/BA. IV - Nesse diapasão, consideram-se, ex lege, que os créditos fiscais discriminados na certidão de débito de fl. 03 foram constituídos em 2008. V - Em 01/01/2013, verificou-se configurada a prescrição quinquenal dos créditos fiscais, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. VI - Ressalte-se que a Execução Fiscal somente foi ajuizada em 05/04/2013, quando os créditos tributários já estavam prescritos. VII - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, posto que, tendo a Execução Fiscal sido ajuizada na data de 05/04/2013, já estavam prescritos, desde 01/01/2013, os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício do ano de 2008. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 077XXXX-79.2013.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016).
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXERCÍCIO DE 2018
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que, na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao TFF- Exercício de 2017, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO DIRETA, nos moldes do artigo 174 do CTN;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao TFF- Exercício de 2018, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CITAÇÃO
8001008-54.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: G Representacoes Menezes Ltda - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001008-54.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: G REPRESENTACOES MENEZES LTDA - ME
Endereço: 13 de Maio, 83, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-465

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município em face do polo passivo supramencionado, em que se busca a satisfação dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), consoante Certidão de Dívida Ativa acostada junto com a inicial.
Foi determinada a citação do devedor.
Verifica-se, contudo, que, entre a constituição do crédito tributário e o despacho inicial, operou-se a prescrição do crédito tributário.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
O art. 174, do CTN dispõe que a prescrição da ação para cobrança de créditos tributários ocorre em cinco anos, contados da data da constituição definitiva, sendo passível de interrupção pelo despacho do juiz que ordenar a citação (LC nº 118/2005).
No caso, o feito executório foi ajuizado, de modo que entre a constituição definitiva do crédito até o despacho citatório, marco interruptivo do prazo prescricional, operou-se a referida prescrição. Saliente-se a aplicação da LC n. 118/2005, conforme REsp repetitivo 999901 / RS.
Assevere-se que não é o caso de aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o princípio do Impulso Oficial não é absoluto, não sendo razoável a paralisação do feito por tanto tempo, faltando o Exequente com o seu dever de colaboração para a prática dos atos processuais. Vejamos:
“A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação (artigos 202, inciso I do Código Civil e 219, § 1º do CPC de 1973). 4. Não ocorrendo a citação válida em tempo hábil, na forma preconizada no art. 219, §§ 2º e 3º do CPC de 1973 (art. 240 §§ 2º e 3º do CPC de 2015), opera-se a prescrição da pretensão executiva. 5. Se a parte Autora não promover a citação na forma e no prazo da lei processual e sem que os mecanismos do Poder Judiciário tenham contribuído para tanto, decorrido o prazo legal, é correto o pronunciamento da prescrição.” (Acórdão 1181358, 00020533320108070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/06/2019, publicado no PJe: 05/07/2019)
Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício.
Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano.
Nesse sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se observa nos recentes arestos, a seguir transcritos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. PRESCRIÇÃO COMUM DE PARTE DOS CRÉDITOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO EXEQUENTE. ART. 219, § 5º, CPC. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL, QUANTO AOS CRÉDITOS RESTANTES, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106, STJ. O crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva, consoante o art. 174, do CTN. Tratando-se de cobrança de TFF, cujo lançamento opera-se de oficio, considera-se definitivamente constituído o crédito em 1º de janeiro de cada exercício, data que constitui o dies a quo do prazo prescricional quinquenal. Levando em consideração que a demanda foi ajuizada em dezembro de 2005, operouse a prescrição do crédito relativo ao exercício de 2000 antes mesmo da sua propositura, por desídia do próprio exequente. (Apelação; Número do Processo: 000XXXX-04.2011.8.05.0150; Data da Publicação: 21/07/2015; Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível; Relatora: Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia)
Soma-se a isso o fato de a execução fiscal ter sido proposta pouco tempo antes da ultimação do lustro prescricional.
Em tais casos, é plenamente possível que a prescrição seja reconhecida de ofício, vejamos:
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CTN. ART. 174. APLICAÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. CPC. ART. 219, § 5º. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL. REFORMA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. I - Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício de 2008, perfazendo o total, originariamente, de R$ 949,64 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), consoante certidão de débito de fl. 03, extinguindo a Execução Fiscal que o Apelante/Exequente (MUNICÍPIO DO SALVADOR) ajuizou contra o Apelado/Executado (JSD SERVIÇOS LTDA - ME). II – A prescrição que se consuma ou se inicia antes do ajuizamento da ação, sem sofrer interrupção, deve ser declarada de ofício, a teor da regra inserta no § 5º do artigo 219 do CPC. III - Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício. Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da TFF é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano. Precedentes jurisprudenciais do TJ/BA. IV - Nesse diapasão, consideram-se, ex lege, que os créditos fiscais discriminados na certidão de débito de fl. 03 foram constituídos em 2008. V - Em 01/01/2013, verificou-se configurada a prescrição quinquenal dos créditos fiscais, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. VI - Ressalte-se que a Execução Fiscal somente foi ajuizada em 05/04/2013, quando os créditos tributários já estavam prescritos. VII - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, posto que, tendo a Execução Fiscal sido ajuizada na data de 05/04/2013, já estavam prescritos, desde 01/01/2013, os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício do ano de 2008. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 077XXXX-79.2013.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO DIRETA, nos moldes do artigo 174 do CTN.
Isento de custas. Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001351-50.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Danilo Brito Assis - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001351-50.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: DANILO BRITO ASSIS - ME
Endereço: ROBERTO MARINHO, 36, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município em face do polo passivo supramencionado, em que se busca a satisfação dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), referentes aos exercícios 2017 e 2018, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada junto com a inicial.
Foi determinada a citação do devedor.
É o sucinto relatório.
Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO - EXERCÍCIO DE 2017
O art. 174, do CTN dispõe que a prescrição da ação para cobrança de créditos tributários ocorre em cinco anos, contados da data da constituição definitiva, sendo passível de interrupção pelo despacho do juiz que ordenar a citação (LC nº 118/2005).
No caso, o feito executório foi ajuizado, de modo que entre a constituição definitiva do crédito até o despacho citatório, marco interruptivo do prazo prescricional, operou-se a referida prescrição. Saliente-se a aplicação da LC n. 118/2005, conforme REsp repetitivo 999901 / RS.
Assevere-se que não é o caso de aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o princípio do Impulso Oficial não é absoluto, não sendo razoável a paralisação do feito por tanto tempo, faltando o Exequente com o seu dever de colaboração para a prática dos atos processuais. Vejamos:
“A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação (artigos 202, inciso I do Código Civil e 219, § 1º do CPC de 1973). 4. Não ocorrendo a citação válida em tempo hábil, na forma preconizada no art. 219, §§ 2º e 3º do CPC de 1973 (art. 240 §§ 2º e 3º do CPC de 2015), opera-se a prescrição da pretensão executiva. 5. Se a parte Autora não promover a citação na forma e no prazo da lei processual e sem que os mecanismos do Poder Judiciário tenham contribuído para tanto, decorrido o prazo legal, é correto o pronunciamento da prescrição.” (Acórdão 1181358, 00020533320108070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/06/2019, publicado no PJe: 05/07/2019)
Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício.
Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano.
Nesse sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se observa nos recentes arestos, a seguir transcritos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. PRESCRIÇÃO COMUM DE PARTE DOS CRÉDITOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO EXEQUENTE. ART. 219, § 5º, CPC. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL, QUANTO AOS CRÉDITOS RESTANTES, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106, STJ. O crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva, consoante o art. 174, do CTN. Tratando-se de cobrança de TFF, cujo lançamento opera-se de oficio, considera-sedefinitivamente constituído o crédito em 1º de janeiro de cada exercício, data que constitui o dies a quo do prazo prescricional quinquenal. Levando em consideração que a demanda foi ajuizada em dezembro de 2005, operouse a prescrição do crédito relativo ao exercício de 2000 antes mesmo da sua propositura, por desídia do próprio exequente. (Apelação;

Número do Processo: 000XXXX-04.2011.8.05.0150; Data da Publicação: 21/07/2015; Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível; Relatora: Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia)

Soma-se a isso o fato de a execução fiscal ter sido proposta pouco tempo antes da ultimação do lustro prescricional.

Em tais casos, é plenamente possível que a prescrição seja reconhecida de ofício, vejamos:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CTN. ART. 174. APLICAÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. CPC. ART. 219, § 5º. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL. REFORMA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. I - Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício de 2008, perfazendo o total, originariamente, de R$ 949,64 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), consoante certidão de débito de fl. 03, extinguindo a Execução Fiscal que o Apelante/Exequente (MUNICÍPIO DO SALVADOR) ajuizou contra o Apelado/Executado (JSD SERVIÇOS LTDA - ME). II – A prescrição que se consuma ou se inicia antes do ajuizamento da ação, sem sofrer interrupção, deve ser declarada de ofício, a teor da regra inserta no § 5º do artigo 219 do CPC. III - Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício. Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da TFF é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano. Precedentes jurisprudenciais do TJ/BA. IV - Nesse diapasão, consideram-se, ex lege, que os créditos fiscais discriminados na certidão de débito de fl. 03 foram constituídos em 2008. V - Em 01/01/2013, verificou-se configurada a prescrição quinquenal dos créditos fiscais, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. VI - Ressalte-se que a Execução Fiscal somente foi ajuizada em 05/04/2013, quando os créditos tributários já estavam prescritos. VII - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, posto que, tendo a Execução Fiscal sido ajuizada na data de 05/04/2013, já estavam prescritos, desde 01/01/2013, os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício do ano de 2008. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 077XXXX-79.2013.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016).

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXERCÍCIO DE 2018

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que, na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao TFF- Exercício de 2017, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO DIRETA, nos moldes do artigo 174 do CTN;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao TFF- Exercício de 2018, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002970-15.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias

Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Malaquias Empreendimentos E Incorporacoes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002970-15.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MALAQUIAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME
Endereço: DO ASFALTO CANDEIAS S. SEBAST., 3629, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo

atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."

Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.

Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.

Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.

Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001565-41.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Marilia Leal Firmo - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001565-41.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MARILIA LEAL FIRMO - ME
Endereço: BR 324, 0, Br 324 -, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município em face do polo passivo supramencionado, em que se busca a satisfação dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), consoante Certidão de Dívida Ativa acostada junto com a inicial.
Foi determinada a citação do devedor.
Verifica-se, contudo, que, entre a constituição do crédito tributário e o despacho inicial, operou-se a prescrição do crédito tributário.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
O art. 174, do CTN dispõe que a prescrição da ação para cobrança de créditos tributários ocorre em cinco anos, contados da data da constituição definitiva, sendo passível de interrupção pelo despacho do juiz que ordenar a citação (LC nº 118/2005).
No caso, o feito executório foi ajuizado, de modo que entre a constituição definitiva do crédito até o despacho citatório, marco interruptivo do prazo prescricional, operou-se a referida prescrição. Saliente-se a aplicação da LC n. 118/2005, conforme REsp repetitivo 999901 / RS.
Assevere-se que não é o caso de aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o princípio do Impulso Oficial não é absoluto, não sendo razoável a paralisação do feito por tanto tempo, faltando o Exequente com o seu dever de colaboração para a prática dos atos processuais. Vejamos:
“A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação (artigos 202, inciso I do Código Civil e 219, § 1º do CPC de 1973). 4. Não ocorrendo a citação válida em tempo hábil, na forma preconizada no art. 219, §§ 2º e 3º do CPC de 1973 (art. 240 §§ 2º e 3º do CPC de 2015), opera-se a prescrição da pretensão executiva. 5. Se a parte Autora não promover a citação na forma e no prazo da lei processual e sem que os mecanismos do Poder Judiciário tenham contribuído para tanto, decorrido o prazo legal, é correto o pronunciamento da prescrição.” (Acórdão 1181358, 00020533320108070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/06/2019, publicado no PJe: 05/07/2019)
Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício.
Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano.
Nesse sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se observa nos recentes arestos, a seguir transcritos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. PRESCRIÇÃO COMUM DE PARTE DOS CRÉDITOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO EXEQUENTE. ART. 219, § 5º, CPC. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL, QUANTO AOS CRÉDITOS RESTANTES, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106, STJ. O crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva, consoante o art. 174, do CTN. Tratando-se de cobrança de TFF, cujo lançamento opera-se de oficio, considera-se definitivamente constituído o crédito em 1º de janeiro de cada exercício, data que constitui o dies a quo do prazo prescricional quinquenal. Levando em consideração que a demanda foi ajuizada em dezembro de 2005, operouse a prescrição do crédito relativo ao exercício de 2000 antes mesmo da sua propositura, por desídia do próprio exequente. (Apelação; Número do Processo: 000XXXX-04.2011.8.05.0150; Data da Publicação: 21/07/2015; Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível; Relatora: Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia)
Soma-se a isso o fato de a execução fiscal ter sido proposta pouco tempo antes da ultimação do lustro prescricional.
Em tais casos, é plenamente possível que a prescrição seja reconhecida de ofício, vejamos:
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CTN. ART. 174. APLICAÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. CPC. ART. 219, § 5º. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL. REFORMA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. I - Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício de 2008, perfazendo o total, originariamente, de R$ 949,64 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), consoante certidão de débito de fl. 03, extinguindo a Execução Fiscal que o Apelante/Exequente (MUNICÍPIO DO SALVADOR) ajuizou contra o Apelado/Executado (JSD SERVIÇOS LTDA - ME). II – A prescrição que se consuma ou se inicia antes do ajuizamento da ação, sem sofrer interrupção, deve ser declarada de ofício, a teor da regra inserta no § 5º do artigo 219 do CPC. III - Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício. Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da TFF é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano. Precedentes jurisprudenciais do TJ/BA. IV - Nesse diapasão, consideram-se, ex lege, que os créditos fiscais discriminados na certidão de débito de fl. 03 foram constituídos em 2008. V - Em 01/01/2013, verificou-se configurada a prescrição quinquenal dos créditos fiscais, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. VI - Ressalte-se que a Execução Fiscal somente foi ajuizada em 05/04/2013, quando os créditos tributários já estavam prescritos. VII - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, posto que, tendo a Execução Fiscal sido ajuizada na data de 05/04/2013, já estavam prescritos, desde 01/01/2013, os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício do ano de 2008. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 077XXXX-79.2013.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO DIRETA, nos moldes do artigo 174 do CTN.
Isento de custas. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CITAÇÃO
8001565-41.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Marilia Leal Firmo - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001565-41.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MARILIA LEAL FIRMO - ME
Endereço: BR 324, 0, Br 324 -, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município em face do polo passivo supramencionado, em que se busca a satisfação dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), consoante Certidão de Dívida Ativa acostada junto com a inicial.
Foi determinada a citação do devedor.
Verifica-se, contudo, que, entre a constituição do crédito tributário e o despacho inicial, operou-se a prescrição do crédito tributário.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
O art. 174, do CTN dispõe que a prescrição da ação para cobrança de créditos tributários ocorre em cinco anos, contados da data da constituição definitiva, sendo passível de interrupção pelo despacho do juiz que ordenar a citação (LC nº 118/2005).
No caso, o feito executório foi ajuizado, de modo que entre a constituição definitiva do crédito até o despacho citatório, marco interruptivo do prazo prescricional, operou-se a referida prescrição. Saliente-se a aplicação da LC n. 118/2005, conforme REsp repetitivo 999901 / RS.
Assevere-se que não é o caso de aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o princípio do Impulso Oficial não é absoluto, não sendo razoável a paralisação do feito por tanto tempo, faltando o Exequente com o seu dever de colaboração para a prática dos atos processuais. Vejamos:
“A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação (artigos 202, inciso I do Código Civil e 219, § 1º do CPC de 1973). 4. Não ocorrendo a citação válida em tempo hábil, na forma preconizada no art. 219, §§ 2º e 3º do CPC de 1973 (art. 240 §§ 2º e 3º do CPC de 2015), opera-se a prescrição da pretensão executiva. 5. Se a parte Autora não promover a citação na forma e no prazo da lei processual e sem que os mecanismos do Poder Judiciário tenham contribuído para tanto, decorrido o prazo legal, é correto o pronunciamento da prescrição.” (Acórdão 1181358, 00020533320108070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/06/2019, publicado no PJe: 05/07/2019)
Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício.
Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano.
Nesse sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se observa nos recentes arestos, a seguir transcritos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. PRESCRIÇÃO COMUM DE PARTE DOS CRÉDITOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO EXEQUENTE. ART. 219, § 5º, CPC. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL, QUANTO AOS CRÉDITOS RESTANTES, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106, STJ. O crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva, consoante o art. 174, do CTN. Tratando-se de cobrança de TFF, cujo lançamento opera-se de oficio, considera-se definitivamente constituído o crédito em 1º de janeiro de cada exercício, data que constitui o dies a quo do prazo prescricional quinquenal. Levando em consideração que a demanda foi ajuizada em dezembro de 2005, operouse a prescrição do crédito relativo ao exercício de 2000 antes mesmo da sua propositura, por desídia do próprio exequente. (Apelação; Número do Processo: 000XXXX-04.2011.8.05.0150; Data da Publicação: 21/07/2015; Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível; Relatora: Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia)
Soma-se a isso o fato de a execução fiscal ter sido proposta pouco tempo antes da ultimação do lustro prescricional.

Em tais casos, é plenamente possível que a prescrição seja reconhecida de ofício, vejamos:
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CTN. ART. 174. APLICAÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. CPC. ART. 219, § 5º. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL. REFORMA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. I - Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício de 2008, perfazendo o total, originariamente, de R$ 949,64 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), consoante certidão de débito de fl. 03, extinguindo a Execução Fiscal que o Apelante/Exequente (MUNICÍPIO DO SALVADOR) ajuizou contra o Apelado/Executado (JSD SERVIÇOS LTDA - ME). II – A prescrição que se consuma ou se inicia antes do ajuizamento da ação, sem sofrer interrupção, deve ser declarada de ofício, a teor da regra inserta no § 5º do artigo 219 do CPC. III - Cuidando-se de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), o respectivo crédito tributário é constituído por meio de lançamento de ofício. Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que o lançamento da TFF é anual e de ofício na data da ocorrência do fato gerador, que se dá a primeiro de janeiro de cada ano. Precedentes jurisprudenciais do TJ/BA. IV - Nesse diapasão, consideram-se, ex lege, que os créditos fiscais discriminados na certidão de débito de fl. 03 foram constituídos em 2008. V - Em 01/01/2013, verificou-se configurada a prescrição quinquenal dos créditos fiscais, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. VI - Ressalte-se que a Execução Fiscal somente foi ajuizada em 05/04/2013, quando os créditos tributários já estavam prescritos. VII - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, posto que, tendo a Execução Fiscal sido ajuizada na data de 05/04/2013, já estavam prescritos, desde 01/01/2013, os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) do exercício do ano de 2008. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 077XXXX-79.2013.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO DIRETA, nos moldes do artigo 174 do CTN.
Isento de custas. Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002712-05.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Laura De Lourdes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002712-05.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: LAURA DE LOURDES SANTOS
Endereço: ESTRADA DO PASSE, 0, Passe, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43840-970

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.

MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003379-88.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Marcia Diane Teixeira Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003379-88.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MARCIA DIANE TEIXEIRA PEREIRA
Endereço: CAMPOS SALES, 122, Santo Antonio, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-130

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o

vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:

1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002760-03.2018.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Interessado: Royal Transporte Eireli - Me
Advogado: Maisa Santiago Oliveira (OAB:BA54822)
Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Interessado: Status Corretora De Seguros Ltda - Me
Interessado: Fox Regulacao & Auditoria Ltda - Me
Interessado: Sompo Seguros S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002760-03.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ROYAL TRANSPORTE EIRELI - ME
Advogado(s): MAISA SANTIAGO OLIVEIRA (OAB:BA54822), RAFAELA MORENO ARAPIRACA RIBEIRO (OAB:BA45858)
REU: STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Diante do não recolhimento das custas processuais pelo autor, mesmo que de forma parcelada, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO da presente demanda, por força do art. 290 do CPC.
Arquive-se.
Cumpra-se.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001138-35.2012.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Rosinalva Teles De Jesus Cardoso
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Valdecilia Teles Dos Santos
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)

Intimação:
Processo nº 0001138-35.2012.8.05.0044

D E S P A C H O

Certifique-se sobre a existência, ou não, de inventário de Valdecilia Teles dos Santos.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001272-76.2019.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Flavio Gualdino Alves
Advogado: Jose Edimar Jacobina Santana (OAB:BA32113)

Intimação:
Processo nº 8001272-76.2019.8.05.0044

D E S P A C H O

Promova-se consulta ao Prevjud para verificar se o de cujus possuiu algum vínculo empregatício. Em caso positivo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para sentença.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8004428-38.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Sermed - Servios Medicos Cirurgicosltda S/c

Certidão Trânsito em Julgado:
8004428-38.2020.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/06/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8004373-87.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Soares Nunes Transportes De Quimicos E Derivados De Petroleo Ltda - Me

Certidão Trânsito em Julgado:
8004373-87.2020.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/06/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8004420-61.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Santa Ana Eletro Diesel Ltda

Certidão Trânsito em Julgado:
8004420-61.2020.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/06/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002547-02.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Apolinario Casais
Exequente: Municipio De Candeias

Certidão Trânsito em Julgado:
8002547-02.2015.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/06/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002289-89.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Antonio Francisco De Souza
Exequente: Municipio De Candeias

Certidão Trânsito em Julgado:
8002289-89.2015.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/06/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002325-34.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias

Executado: Cleildes Nogueira Da Silva Franca
Exequente: Municipio De Candeias

Certidão Trânsito em Julgado:
8002325-34.2015.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/06/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002518-49.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Antonio Teles Dos Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Certidão Trânsito em Julgado:
8002518-49.2015.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/06/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8004426-68.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Semecom - Manutencao E Servicos De Maquinas Industrias Ltda - Me

Certidão Trânsito em Julgado:
8004426-68.2020.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/06/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002524-56.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Antonio Theofilo Teixeira
Exequente: Municipio De Candeias

Certidão Trânsito em Julgado:
8002524-56.2015.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/06/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002220-57.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Elioterio Dos Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Certidão Trânsito em Julgado:
8002220-57.2015.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/06/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8001746-71.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Neuma Damiana Souza
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Reu: Unimed Do Estado Do Parana - Federacao Estadual Das Cooperativas Medicas
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001746-71.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: NEUMA DAMIANA SOUZA
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892)
REU: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar proposta por NEUMA DAMIANA SOUZA em face da UNIMED PARANA e CENTRAL NACIONAL UNIMED.
Busca a parte autora, em sede de liminar, a realização de tratamento, indicando que fora negado pelo réu o ato.
De bom alvitre registrar que o magistrado, quando da análise de tutelas de urgência, se encontra calcado no fator tempo e precisa apreciar os autos com cognição sumária a fim de promover uma resposta judicial rápida e eficaz ao jurisdicionado.
Nesse sentido, o art. 300, do Código de Processo Civil indica, como requisitos para a concessão da tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, noto que o laudo médico (ID 445481685) aponta que o paciente apresenta “QUADRO DE DOR PÉLVICA CRÔNICA, COM PIORA NOS ÚLTIMOS MESES, ALÉM DE SANGRAMENTO GENITAL INTENSO. USG EVIDENCIA SINAIS DE ADENOMIOSE”, realizou tratamento médico, porém com manutenção do quadro; necessitando realizar procedimento cirúrgico para tratamento da patologia, conforme relatório médico. Para tanto, solicitou ao plano de saúde a autorização para realizar a terapêutica, a qual foi negada pela operadora de saúde, conforme ID 445481686.

Embora a parte ré custeie serviços de saúde, não é sua função se subsumir no papel de médico e prescrever tratamentos e materiais como bem aprouver aos seus interesses, violando não só a autonomia médica, mas também a ética profissional. Deste modo, em princípio, parece que devem ser respeitados os procedimentos e materiais solicitados pelo profissional de saúde que acompanha a parte autora, incumbindo ao demandado tão só a autorização para a realização da terapêutica.
Nesse raciocínio, o art. 35-F da Lei 9656/98, prevê que devem ser custeados todos os procedimentos que tangenciam a recuperação e reabilitação dos pacientes, incluindo cirurgias reparadora não estéticas, como aparenta ser a do caso em tela.
Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1o desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.
A Constituição Federal prevê o direito à vida (art. 5º, caput), bem como o direito à saúde (art. 6º) e considera, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, III, os quais irradiam valores que guiam a interpretação de todo o ordenamento jurídico pátrio, bem como limitam a autonomia da vontade, submetendo a liberdade de contratar ao respeito aos direitos fundamentais e aos valores informativos da ordem constitucional.
Por fim, vale mencionar que a medida é plenamente reversível, já que em caso de provimento final desfavorável, poderá o requerido reaver os valores devidamente corrigidos por meio de ação própria.
Com essas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que o réu proceda, no prazo de 5 dias, a autorização para a realização do tratamento da parte autora, com todos os materiais indicados pelo médico que o acompanha ou materiais equivalentes acobertados pelo plano de saúde, devendo arcar com todos os gastos necessários, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais cabíveis para o caso de descumprimento desta decisão judicial.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004375-52.2023.8.05.0044 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Candeias
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Requerido: Maricelma Santos De Souza

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual, tendo em vista certidão do oficial de justiça retro (ID 413898481).

Candeias/BA, 4 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO

8000783-63.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Waldemir De Oliveira Da Silva
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000783-63.2024.8.05.0044
AUTOR: WALDEMIR DE OLIVEIRA DA SILVA
Representante(s): PEDRO HENRIQUE GOIS LIMA (OAB:BA77213)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte RÉ para, querendo, apresentar contrarrazões do RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANDEIAS/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004235-18.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ane Carine Conceicao Rosas
Advogado: Analeia Jesus De Oliveira (OAB:BA61215)
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação (ões) apresentada pelo(s) réu(s).

Candeias/BA, 4 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003710-36.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Denilton Silva Cruz
Advogado: Carlos Braz De Araujo Salles (OAB:BA74583)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência feito pela parte autora (id. 415236143).

Candeias/BA, 7 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000969-86.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Interessado: Orlando Izidio Da Silva
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000969-86.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTERESSADO: ORLANDO IZIDIO DA SILVA
Advogado(s): GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES (OAB:BA70034)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DECISÃO
Vistos, etc.
Atribuo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 2º, da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 063/2016, que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.
À Secretaria para que proceda com a atualização da CLASSE PROCESSUAL 14695 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA).
Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.
Diante das especicidades da causa, com vistas a adequar o rito processual às necessidades do conito, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte ré pessoalmente, por meio de remessa eletrônica dos autos, nos termos do art. 183 e 246, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Após o decurso do prazo para contestar, certique-se, se necessário, e intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, já especicando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.
Após o decurso do prazo, certique-se, se preciso, e tornem os autos conclusos.
Conro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000833-85.2011.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: José Raimundo Evangelista Franco Da Silva
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 0000833-85.2011.8.05.0044
Nome: JOSÉ RAIMUNDO EVANGELISTA FRANCO DA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: , XIQUE-XIQUE - BA - CEP: 47400-000

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária.
Verico que o feio tramita desde os idos de 2011, tendo sido nomeado perito, conforme decisão de id. 131531487.
Apresentada proposta de honorários pelo perito, conforme id. 131531487. Em seguida, a autarquia concordou com os valores apresentados, tendo depositado os valores conforme comprovado no id. 188196568.
Sob id. 204160530, foi juntada certidão informando o declínio do perito, por motivos de foro íntimo.
Resta necessário para se avaliar a condição de saúde do autor e se persiste a incapacidade alegada.
REVOGO a nomeação anterior.
Visando solucionar o feito, NOMEIO perito do juízo, independente do termo de compromisso, o Dr. CESAR DARIO OLIVEIRA MIRANDA, CPF 705.767.185-72, médico ortopedista, Telefone (71) 2108-4636. Fixo os honorários em R$1.000,00 (um mil reais).
Forneça-se acesso do perito aos autos, sendo o prazo para a entrega contado a partir da juntada de sua cientificação.
O laudo médico deverá ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias que serão contados a partir do comparecimento do autor para a realização da perícia.
Consigno que já foram apresentados os quesitos pelas partes.
As partes poderão indicar assistentes técnicos no mesmo prazo.
Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este Juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000988-68.2019.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Plumatex Colchoes Industrial Limitada
Advogado: Fabio Carraro (OAB:GO11818)
Executado: Municipio De Candeias
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autos nº: 8000988-68.2019.8.05.0044
Nome: PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA
Endereço: Rodovia BA-522, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP:

Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc
Intime-se o Município de Candeias a fim de que se manifeste sobre a petição de id. retro.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000199-64.2022.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Financiamento De Veiculos Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Advogado: Igor Da Silva Ferdinando (OAB:SP214528)
Advogado: Beatriz Aparecida Garcia (OAB:SP425748)
Reu: Juracy Vale Dos Santos Junior
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000199-64.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: FINANCIAMENTO DE VEICULOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s): JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB:SP236655), IGOR DA SILVA FERDINANDO (OAB:SP214528), BEATRIZ APARECIDA GARCIA (OAB:SP425748)
REU: JURACY VALE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): EDNA SANTOS PEREIRA (OAB:BA13508)

DECISÃO
Vistos ...
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS em face de JURACY VALE DOS SANTOS JUNIOR.
Determinado o recolhimento de custas (id. 17926758), este foi devidamente cumprido pela parte autora conforme petição e documentos de id. 180224694.
Em seguida, sob id. 183342075, foi designada audiência de conciliação, audência esta que até o presente momento não ocorreu.
É a breve síntese dos fatos.
Inicialmente, passo a analisar a tutela de urgência requerida. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS em face de JURACY VALE DOS SANTOS JUNIOR, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo MARCA / MODELO FORD KA SEDAN 1.5 Placa: QXK7794 Ano Fabricação/Modelo: 2020/2020 Cor: branca Renavam: 01221155110 Chassi: 9BFZH54S8L8476100.
Segundo relata a petição inicial, as partes firmaram contrato de abertura de crédito, oportunidade em que foi alienado fiduciariamente em garantia o mencionado veículo. O requerido, entretanto, inadimpliu o contrato, tendo se mantido inerte mesmo após a constituição em mora extrajudicial. O requerente pugna, assim, liminarmente, (i) pela busca e apreensão do bem, (ii) pela entrega do bem a um de seus representantes.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que o requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial ID 179080930. A mora restou comprovada pelo envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, sendo certo que é obrigação do devedor manter seu cadastro atualizado junto ao credor, conforme entendimento dos hodiernos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. ENDEREÇO INEXISTENTE QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À RECORRENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ – AI: 00380249720208190000, Relator: Des. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 18/08/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2020) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. NÚMERO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DO ENDEREÇO. ÔNUS DO DEVEDOR. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. (TJPR – APL: 16494652 PR 1649465-2 (ACÓRDÃO), Relator: Des. Jacimar Novochadlo, Data de Julgamento: 26/04/2017, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2017).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial.
Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), entrar em contato com o oficial de justiça encarregado do feito, por meio do telefone do Fórum da Comarca de Candeias, a fim de diligenciar o cumprimento da medida e a entrega do bem cuja busca e apreensão ora se determina.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).

Intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Via digitalmente assinada da presente decisão servirá de mandado de busca e apreensão, citação e intimação, ofício e carta precatória.
O não cumprimento pelas partes dos prazos consignados acarretará na extinção do presente processo por abandono.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003171-70.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jezimar Barreto Bitencourt
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Advogado: Jose Barreto Bittencourt (OAB:BA74918)
Requerido: Drc Solar E Suprimentos De Informatica Ltda
Advogado: Reinaldo Rodrigues Junior (OAB:PR90726)
Requerido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Requerido: Wander Luiz Castro Cerqueira 04799586530
Requerido: Wander Luiz Castro Cerqueira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8003171-70.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação (ões) apresentada pelo(s) réu(s), bem como acerca da certidão juntada pelo oficial de justiça no ID.422940678, no mesmo prazo.

Candeias/BA, 4 de junho de 2024.

BETHANIA FELIX MARTINS
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003171-70.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jezimar Barreto Bitencourt
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Advogado: Jose Barreto Bittencourt (OAB:BA74918)
Requerido: Drc Solar E Suprimentos De Informatica Ltda
Advogado: Reinaldo Rodrigues Junior (OAB:PR90726)
Requerido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Requerido: Wander Luiz Castro Cerqueira 04799586530
Requerido: Wander Luiz Castro Cerqueira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8003171-70.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação (ões) apresentada pelo(s) réu(s), bem como acerca da certidão juntada pelo oficial de justiça no ID.422940678, no mesmo prazo.

Candeias/BA, 4 de junho de 2024.

BETHANIA FELIX MARTINS
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003171-70.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jezimar Barreto Bitencourt
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Advogado: Jose Barreto Bittencourt (OAB:BA74918)
Requerido: Drc Solar E Suprimentos De Informatica Ltda
Advogado: Reinaldo Rodrigues Junior (OAB:PR90726)
Requerido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Requerido: Wander Luiz Castro Cerqueira 04799586530
Requerido: Wander Luiz Castro Cerqueira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8003171-70.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação (ões) apresentada pelo(s) réu(s), bem como acerca da certidão juntada pelo oficial de justiça no ID.422940678, no mesmo prazo.

Candeias/BA, 4 de junho de 2024.

BETHANIA FELIX MARTINS
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8005260-66.2023.8.05.0044 Tutela Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Railda Ferreira Da Silva
Advogado: Pedro Gabriel Coelho Oliveira (OAB:BA75859)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8005260-66.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: RAILDA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO GABRIEL COELHO OLIVEIRA (OAB:BA75859)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por Railda Ferreira da Silva em face da Sul América Companhia de Seguro de Saúde S/A.

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, a adoção de tratamento com medicamento antineoplásico, a ser utilizado em quimioterapia, denominado Aromasin (nome comercial do Exemestane) 25mg, via oral, de uso diário pelo período de 05(cinco) anos contados a partir da cirurgia que realizou para retirada de nódulos cancerígenos na mama e o tratamento com radioterapia. Aponta que o perigo da demora reside no agravamento do quadro de saúde da autora e que a verossimilhança das alegações se encontra presente nos documentos juntados.
Inicialmente, compreendo que se trata de relação de consumo, sendo a autora hipossuficiente processual por não deter os meios de produção de prova intrínsecos aos fornecedores, razão pela qual, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova no que tange à matéria cujo encargo probatório se mostre difícil ou impossível de ser cumprido pela requerente, ressalvada, todavia, a previsão do art. 373, I, do Código de Processo Civil, no sentido de que cabe ao autor apresentar todas as provas de que dispõe para a constituição de seu direito.
De bom alvitre registrar que o magistrado, quando da análise de tutelas de urgência, se encontra calcado no fator tempo e precisa apreciar os autos com cognição sumária a fim de promover uma resposta judicial rápida e eficaz ao jurisdicionado.
Nesse sentido, o art. 300, do Código de Processo Civil indica, como requisitos para a concessão da tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os autos, noto que o documento médico (ID 415750919) aponta que a paciente é acompanhada pela oncologia clínica por diagnóstico da patologia inscrita sob o CID C50 (neoplasia invasiva da mama), havendo indicação para radioterapia seguida de hormonioterapia com inibidor de aromatase (IA) + inibidor de osteólise, com a finalidade de se evitar recidiva e perda óssea, o que evidencia a probabilidade do direito, levando-se em conta a boa fé da autora ao alegar a impossibilidade de realização do tratamento medicamentoso por culpa da ré.
Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se presente no relatório médico (ID 415750919) que indica a urgência do início do tratamento, não podendo aguardar o fim da demanda sem provocar prejuízos na saúde da paciente.
Nesse rumo, a Constituição Federal prevê o direito à vida (art. 5º, caput), bem como o direito à saúde (art. 6º) e considera, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, III, os quais irradiam valores que guiam a interpretação de todo o ordenamento jurídico pátrio, bem como limitam a autonomia da vontade, submetendo a liberdade de contratar ao respeito aos direitos fundamentais e aos valores informativos da ordem constitucional.
Desse modo, embora não conste no processo a negativa do plano de saúde e nem prova da ausência de médicos especialistas credenciados, diante do quadro de cirurgia urgente e considerando que os serviços de plano de saúde compreendem todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, por força do art. 35-F da Lei 9656/98, hei por bem deferir a tutela de urgência a fim de evitar maiores prejuízos na saúde da paciente. A tutela, todavia, não pode ser deferida de forma integral diante da falta demonstração da inexistência de médicos credenciados ao seguro saúde para a realização da cirurgia, sendo possível facultar à ré que utilize médicos cirurgiões de cabeça e pescoço credenciados no lugar do indicado pela autora.
Por fim, vale mencionar que a medida é plenamente reversível, já que em caso de provimento final desfavorável, poderá o requerido reaver os valores devidamente corrigidos por meio de ação própria.
Com essas considerações, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA feito petição inicial para DETERMINAR que o réu proceda, IMEDIATAMENTE, à disponibilização do medicamento antineoplásico Aromasin (nome comercial do Exemestane), 25mg, via oral, de uso diário, para tratamento de câncer de mama, conforme o relatório médico trazido aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 90.000,00 (noventa mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais cabíveis para o caso de descumprimento desta decisão judicial.
Designe-se audiência com posterior citação e intimação da parte ré para apresentar contestação e comparecer na audiência, devendo a parte autora ser intimada para esta última finalidade.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial, carta e ofício.
Intimem-se
Cumpra-se com urgência.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente

Tiago Lima Selau Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8005260-66.2023.8.05.0044 Tutela Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Railda Ferreira Da Silva
Advogado: Pedro Gabriel Coelho Oliveira (OAB:BA75859)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8005260-66.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: RAILDA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO GABRIEL COELHO OLIVEIRA (OAB:BA75859)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por Railda Ferreira da Silva em face da Sul América Companhia de Seguro de Saúde S/A.
Busca a autora, em sede de tutela de urgência, a adoção de tratamento com medicamento antineoplásico, a ser utilizado em quimioterapia, denominado Aromasin (nome comercial do Exemestane) 25mg, via oral, de uso diário pelo período de 05(cinco) anos contados a partir da cirurgia que realizou para retirada de nódulos cancerígenos na mama e o tratamento com radioterapia.
Aponta que o perigo da demora reside no agravamento do quadro de saúde da autora e que a verossimilhança das alegações se encontra presente nos documentos juntados.
Inicialmente, compreendo que se trata de relação de consumo, sendo a autora hipossuficiente processual por não deter os meios de produção de prova intrínsecos aos fornecedores, razão pela qual, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova no que tange à matéria cujo encargo probatório se mostre difícil ou impossível de ser cumprido pela requerente, ressalvada, todavia, a previsão do art. 373, I, do Código de Processo Civil, no sentido de que cabe ao autor apresentar todas as provas de que dispõe para a constituição de seu direito.
De bom alvitre registrar que o magistrado, quando da análise de tutelas de urgência, se encontra calcado no fator tempo e precisa apreciar os autos com cognição sumária a fim de promover uma resposta judicial rápida e eficaz ao jurisdicionado.
Nesse sentido, o art. 300, do Código de Processo Civil indica, como requisitos para a concessão da tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os autos, noto que o documento médico (ID 415750919) aponta que a paciente é acompanhada pela oncologia clínica por diagnóstico da patologia inscrita sob o CID C50 (neoplasia invasiva da mama), havendo indicação para radioterapia seguida de hormonioterapia com inibidor de aromatase (IA) + inibidor de osteólise, com a finalidade de se evitar recidiva e perda óssea, o que evidencia a probabilidade do direito, levando-se em conta a boa fé da autora ao alegar a impossibilidade de realização do tratamento medicamentoso por culpa da ré.
Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se presente no relatório médico (ID 415750919) que indica a urgência do início do tratamento, não podendo aguardar o fim da demanda sem provocar prejuízos na saúde da paciente.
Nesse rumo, a Constituição Federal prevê o direito à vida (art. 5º, caput), bem como o direito à saúde (art. 6º) e considera, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, III, os quais irradiam valores que guiam a interpretação de todo o ordenamento jurídico pátrio, bem como limitam a autonomia da vontade, submetendo a liberdade de contratar ao respeito aos direitos fundamentais e aos valores informativos da ordem constitucional.
Desse modo, embora não conste no processo a negativa do plano de saúde e nem prova da ausência de médicos especialistas credenciados, diante do quadro de cirurgia urgente e considerando que os serviços de plano de saúde compreendem todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, por força do art. 35-F da Lei 9656/98, hei por bem deferir a tutela de urgência a fim de evitar maiores prejuízos na saúde da paciente. A tutela, todavia, não pode ser deferida de forma integral diante da falta demonstração da inexistência de médicos credenciados ao seguro saúde para a realização da cirurgia, sendo possível facultar à ré que utilize médicos cirurgiões de cabeça e pescoço credenciados no lugar do indicado pela autora.
Por fim, vale mencionar que a medida é plenamente reversível, já que em caso de provimento final desfavorável, poderá o requerido reaver os valores devidamente corrigidos por meio de ação própria.
Com essas considerações, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA feito petição inicial para DETERMINAR que o réu proceda, IMEDIATAMENTE, à disponibilização do medicamento antineoplásico Aromasin (nome comercial do Exemestane), 25mg, via oral, de uso diário, para tratamento de câncer de mama, conforme o relatório médico trazido aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 90.000,00 (noventa mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais cabíveis para o caso de descumprimento desta decisão judicial.
Designe-se audiência com posterior citação e intimação da parte ré para apresentar contestação e comparecer na audiência, devendo a parte autora ser intimada para esta última finalidade.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial, carta e ofício.
Intimem-se
Cumpra-se com urgência.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente

Tiago Lima Selau Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005260-66.2023.8.05.0044 Tutela Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Railda Ferreira Da Silva
Advogado: Pedro Gabriel Coelho Oliveira (OAB:BA75859)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição juntada no ID 424611928, pela parte ré.

Candeias/BA, 4 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005260-66.2023.8.05.0044 Tutela Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Railda Ferreira Da Silva
Advogado: Pedro Gabriel Coelho Oliveira (OAB:BA75859)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição juntada no ID 424611928, pela parte ré.

Candeias/BA, 4 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002814-27.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Antonio Ventura Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002814-27.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANTONIO VENTURA FERREIRA
Endereço: GUANABARA, 163, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança

judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003469-96.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Martins Matos De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003469-96.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS

Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MARTINS MATOS DE SANTANA
Endereço: VISCONDE DE TAMANDARE, 194, Santo Antonio, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-100

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.

Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002794-36.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Pedro Da Conceicao Lago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002794-36.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: PEDRO DA CONCEICAO LAGO
Endereço: SITIO BOAS NOVAS, 183, Mamao, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.

A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

INTIMAÇÃO
8002865-38.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jario Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002865-38.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JARIO SANTOS SILVA
Endereço: FAZENDA PALMEIRA, 1, Fazenda Palmeira, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.

O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."

Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.

Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.

Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.

Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002898-28.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Balbina Santos De Oliveira Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002898-28.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: BALBINA SANTOS DE OLIVEIRA BISPO
Endereço: 16 - URBIS I, 10, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-000

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CANDEIAS em face de executado acima nomeado, pretendendo perceber valor de débito tributário, relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇÃO
Com relação ao crédito tributário do IPTU - exercício 2017, nota-se que se operou a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ.
RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.
Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:“14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”

Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Nota-se que remanesce o crédito tributário relativo ao IPTU - exercício de 2018 e 2019.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Por tudo ora exposto:
1. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2017, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário;
2. Com relação ao crédito tributário, relativo ao IPTU - Exercício de 2018 e 2019, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003930-68.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Tiago De Albuquerque Lopes
Advogado: Andre Luiz Da Silva Moura (OAB:BA61448)
Advogado: Adriano Dias De Moura (OAB:BA61435)
Reu: Agp Tecnologia Em Informatica Do Brasil Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003930-68.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: TIAGO DE ALBUQUERQUE LOPES
Advogado(s): ANDRE LUIZ DA SILVA MOURA (OAB:BA61448), ADRIANO DIAS DE MOURA (OAB:BA61435)
REU: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

DECISÃO
Após ter sido cientificado nos autos da sentença de id 291604617, o réu interpôs embargos de declaração com alegação de que houve omissão no que tange ao início do cumprimento da decisão ora recorrida.
Decido.
Não existe qualquer omissão a ser suprida na decisão embargada. Aliás, no que tange ao início de cumprimento do mandamento sentencial, resta evidente que o termo inicial ocorre após o trânsito em julgado da ação, visto que deve respeitar o direito de recurso da parte contrária, contraditório, o devido processo legal como um todo.
Ante o exposto, não conheço os presentes embargos de declaração.
Intime-se.
Candeias, datado e assinado eletronicamente

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003930-68.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Tiago De Albuquerque Lopes
Advogado: Andre Luiz Da Silva Moura (OAB:BA61448)
Advogado: Adriano Dias De Moura (OAB:BA61435)
Reu: Agp Tecnologia Em Informatica Do Brasil Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo de n° 8003930-68.2022.8.05.0044
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Substituição do Produto, Dever de Informação]
AUTOR: TIAGO DE ALBUQUERQUE LOPES

REU: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de dez dias.
Candeias/BA, 4 de junho de 2024.
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000492-73.2018.8.05.0044 Inventário
Jurisdição: Candeias
Requerente: Valeriano Felix Nunes
Advogado: Cicero Wellington Da Silva Sousa (OAB:BA32820)
Inventariado: Nelys Dos Santos Nunes
Requerido: Patricia Nascimento Carvalho
Advogado: Lucio Mario Bernardes Dos Santos (OAB:BA57248)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o inventariante para que, em observância ao art. 620 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Manifeste-se sobre as pesquisas de valores colacionadas, bem como informe e consolide a relação completa e individualizada de todos os bens e obrigações do espólio, especificando características, os respectivos valores e credores;
b) Manifeste-se sobre a alegação de existência de bem imóvel de propriedade do de cujus, conforme informado pela meeira no ID 364489600.
c) Considerando o extenso lapso temporal desde as últimas juntadas e a existência de débitos tributários, colacione aos autos certidões atualizadas obtidas junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sejam da empresa de titularidade do de cujus, sejam as vinculadas a seu CPF;
d) colacione aos autos certidões de inexistência de testamento, obtidas no CENSEC e nos cartórios de Tabelionatos de Notas da comarca de última residência do falecido;

Candeias/BA, 4 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006238-77.2022.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Adam Pereira Bordoni - Me

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, tomar ciência e manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça juntada no ID 369212810.

Candeias/BA, 4 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
8001737-17.2021.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Candeias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudio Moura Pinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001737-17.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDIO MOURA PINHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando a certidão retro informando acerca da correção do CPF do acusado, cumpra-se o quanto determinado no ID 214662313.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CANDEIAS/BA, [data do sistema].

TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0001134-51.2019.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Apelante: Odimar Bispo Dos Santos
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Emiraldo Souza Cerqueira
Autor: Ailton Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 0001134-51.2019.8.05.0044
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado]
Autor: APELANTE: ODIMAR BISPO DOS SANTOS
AUTOR: AILTON SANTANA

Réu(s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

Faço vista dos autos as partes para ciência.

CANDEIAS , 4 de junho de 2024

MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8006842-38.2022.8.05.0044 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Candeias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: George De Gusmao Nascimento
Advogado: Alexsandro Freitas Santos (OAB:BA18193)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 8006842-38.2022.8.05.0044
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: GEORGE DE GUSMAO NASCIMENTO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

Faço vista dos autos para apresentar resposta a acusação.

CANDEIAS , 24 de abril de 2024

MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006842-38.2022.8.05.0044 Ação Penal De Competência Do Júri

Jurisdição: Candeias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: George De Gusmao Nascimento
Advogado: Alexsandro Freitas Santos (OAB:BA18193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 8006842-38.2022.8.05.0044
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: GEORGE DE GUSMAO NASCIMENTO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

Faço vista dos autos para apresentar resposta a acusação.

CANDEIAS , 24 de abril de 2024

MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

CAPIM GROSSO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001865-17.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Felipe Alves Carneiro
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8001865-17.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: FELIPE ALVES CARNEIRO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: FELIPE ALVES CARNEIRO
REU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

SENTENÇA
Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), a respeito de [Desconto em folha de pagamento, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Tarifas] autuado sob o n. 8001865-17.2024.8.05.0049, em que figura(m)
AUTOR: FELIPE ALVES CARNEIRO
e REU: BANCO DO BRASIL S/A
.
Segundo consta da petição de ID n. 446335312, as partes envolvidas na presente demanda informaram a celebração de transação.
A transação figura no art. 840 do Código Civil, segundo o qual “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. De fato, “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação” (art. 841 do Código Civil). É o que se passa nos autos. Inclusive, verifico que a forma adotada pelas partes é consentânea com o quanto determinado no art. 842, segunda parte, do Código Civil.
Já no Código de Processo Civil, a transação figura como uma das hipóteses em que haverá a resolução do mérito (art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil). Diante disso, em termos de sentença homologatória, o julgador se restringe, apenas, a cobrir sob o manto da sentença judicial, a vontade das partes.
Ao compulsar os autos, verifiquei que as partes são legítimas, o acordo e lícito e atende à margem de disponibilidade dos interesses das partes.

Assim, tendo em vista o acordo formulado pelas partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, na forma prevista no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre AUTOR: FELIPE ALVES CARNEIRO e REU: BANCO DO BRASIL S/A , razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme a regra contida no art. 55 da Lei n. 9.099/1995.
INTIME-SE a parte autora (PJE) para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se dá quitação.
Transcorrido o prazo acima indicado sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001402-75.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rudson P Ferreira - Epp
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Cicera Carvalho De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8001402-75.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: RUDSON P FERREIRA - EPP

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: GISELLE SANTOS STUTZ GOMES
REU: REU: CICERA CARVALHO DE MENEZES

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), a respeito de [Duplicata] autuado sob o n. 8001402-75.2024.8.05.0049, em que figura(m) AUTOR: RUDSON P FERREIRA - EPP e REU: CICERA CARVALHO DE MENEZES
.
Segundo consta da petição de ID n. _445621284_, as partes envolvidas na presente demanda informaram a celebração de transação.
A transação figura no art. 840 do Código Civil, segundo o qual “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. De fato, “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação” (art. 841 do Código Civil). É o que se passa nos autos. Inclusive, verifico que a forma adotada pelas partes é consentânea com o quanto determinado no art. 842, segunda parte, do Código Civil.
Já no Código de Processo Civil, a transação figura como uma das hipóteses em que haverá a resolução do mérito (art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil). Diante disso, em termos de sentença homologatória, o julgador se restringe, apenas, a cobrir sob o manto da sentença judicial, a vontade das partes.
Ao compulsar os autos, verifiquei que as partes são legítimas, o acordo e lícito e atende à margem de disponibilidade dos interesses das partes.
Assim, tendo em vista o acordo formulado pelas partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, na forma prevista no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre AUTOR: RUDSON P FERREIRA - EPP e REU: CICERA CARVALHO DE MENEZES , razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme a regra contida no art. 55 da Lei n. 9.099/1995.
INTIME-SE a parte autora (PJE) para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se dá quitação.
Transcorrido o prazo acima indicado sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000826-82.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ezequiel Matos Da Costa Filho

Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Elaine Salin Chagas De Santana 02646050550
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8000826-82.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: EZEQUIEL MATOS DA COSTA FILHO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: MONICA RIOS CARNEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MONICA RIOS CARNEIRO, JOAO MENDES QUEIROZ FILHO
REU: REU: ELAINE SALIN CHAGAS DE SANTANA 02646050550, CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIANA BORGES DE MOURA

SENTENÇA
Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), a respeito de [Abatimento proporcional do preço] autuado sob o n. 8000826-82.2024.8.05.0049, em que figura(m) AUTOR: EZEQUIEL MATOS DA COSTA FILHO e REU: ELAINE SALIN CHAGAS DE SANTANA 02646050550, CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
.
Segundo consta da petição de ID n. 433113810_, as partes envolvidas na presente demanda informaram a celebração de transação.
A transação figura no art. 840 do Código Civil, segundo o qual “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. De fato, “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação” (art. 841 do Código Civil). É o que se passa nos autos. Inclusive, verifico que a forma adotada pelas partes é consentânea com o quanto determinado no art. 842, segunda parte, do Código Civil.
Já no Código de Processo Civil, a transação figura como uma das hipóteses em que haverá a resolução do mérito (art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil). Diante disso, em termos de sentença homologatória, o julgador se restringe, apenas, a cobrir sob o manto da sentença judicial, a vontade das partes.
Ao compulsar os autos, verifiquei que as partes são legítimas, o acordo e lícito e atende à margem de disponibilidade dos interesses das partes.
Assim, tendo em vista o acordo formulado pelas partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, na forma prevista no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre AUTOR: EZEQUIEL MATOS DA COSTA FILHO
e REU: ELAINE SALIN CHAGAS DE SANTANA 02646050550, CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme a regra contida no art. 55 da Lei n. 9.099/1995.
INTIME-SE a parte autora (PJE) para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se dá quitação.
Transcorrido o prazo acima indicado sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001828-87.2024.8.05.0049 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. R. D. S. A. S.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001828-87.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)-[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JOSE RICARDO DA SILVA ALVES SANTOS

Na forma do art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa da diligência citatória/intimatória.

Eu, ANATALIA BARBOSA GOMES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003730-80.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Angelina Maria De Oliveira
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003730-80.2021.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000971-12.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Erundina Ferreira Da Cruz
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000971-12.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: ERUNDINA FERREIRA DA CRUZ

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005418-09.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Estelita Maria De Jesus
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS: 8005418-09.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE DÉBITO CUMULADA COM NULIDADE CONTRATUAL COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA .
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde arguiu preliminares. Refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação.
É o breve relatório.

DECIDO.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Da análise dos autos, verifica-se que a relação travada nos autos é de consumo, incidindo, portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor.
No mérito, a Requerente contesta a licitude e validade da contratação, e pleiteia a declaração de sua nulidade, com consequente reparação material e moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou que o empréstimo reclamado na exordial foi celebrado na modalidade eletrônica, através do aplicativo e confirmado via ligação telefônica. Juntou “ trilha” da contratação e comprovante de disponibilização do valor, o que reforça a conclusão de perfectibilidade do negócio jurídico.
O entendimento aqui exposto encontra respaldo na jurisprudência. Veja-se:
RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. 1. Afasta-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos gerados pela contratação de empréstimo por terceiros através da utilização do cartão magnético e senha pessoal, visto que não evidenciado fortuito interno estabelecido pela súmula nº 479 do STJ, mas fortuito externo. 2. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.(TJ-GO - Reclamação: 04579967620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 21/02/2021, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 21/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO NO CAIXA ELETRÔNICO – PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR – VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Deve-se reconhecer a validade da contratação quando demonstrado, pela instituição financeira, que o contrato de empréstimo consignado foi firmado pelo requerente no caixa eletrônico por meio de cartão magnético e mediante uso de senha pessoal e intransferível, bem como que o valor do contrato foi disponibilizado na conta corrente da autora.(TJ-MS - AC: 08010946720198120003 MS 0801094-67.2019.8.12.0003, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 29/09/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2020)

Sendo assim, em tendo sido demonstrada a regularidade na contratação, com anuência da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer vício de consentimento, não existindo nenhum outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos da inicial improcedem.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Por fim, no que tange ao pedido contraposto formulado pela ré, entende este Juízo que a acionada, por não se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, não se enquadra entre as pessoas autorizadas pelo art. 8º da Lei 9.099/95 a formular pedido perante os Juizados Especiais, de maneira que indefiro o pedido contraposto por ausência dos requisitos legais para o seu processamento e julgamento.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.

Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002877-71.2021.8.05.0049 Execução De Alimentos
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: I. D. A. S.
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Executado: M. L. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8002877-71.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: EXEQUENTE: IVONEIDE DE ARAUJO SOUSA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS
REU: EXECUTADO: MARCOS LACERDA PEREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de “AÇÃO DE_EXECUÇÃO DE ALIMENTOS_” em que figura(m) as partes acima mencionadas.
Despacho determinou a intimação da parte autora para promover prosseguimentos do feito, sem, contudo, a parte se manifestar, embora tenha sido devidamente intimada.
Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Segundo consta do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Consta despacho para instar a parte autora a dizer se subsiste interesse no prosseguimento do feito, embora não tenha ocorrido manifestação, mesmo sendo positiva a intimação pessoal.
Portanto, ficou caracterizado o abandono processual.
Ante o exposto, EXTINGO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade da justiça já deferido.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

INTIMAÇÃO
8002468-32.2020.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: L. S. D. S.
Advogado: Miguel Bento Dos Santos (OAB:BA56115)
Reu: S. F. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8002468-32.2020.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: LUCICLEIDE SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: MIGUEL BENTO DOS SANTOS
REU: REU: SÉRGIO FERREIRA DE MIRANDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de “AÇÃO DE _EXECUÇÃO DE ALIMENTOS” em que figura(m) as partes acima mencionadas.
Despacho determinou a intimação da parte autora para promover prosseguimentos do feito, sem, contudo, a parte se manifestar, embora tenha sido devidamente intimada.
Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Segundo consta do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Consta despacho para instar a parte autora a dizer se subsiste interesse no prosseguimento do feito, embora não tenha ocorrido manifestação, mesmo sendo positiva a intimação pessoal.
Portanto, ficou caracterizado o abandono processual.
Ante o exposto, EXTINGO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade da justiça já deferido.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000600-14.2023.8.05.0049 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: A. P. L.
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Requerido: V. G. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8000600-14.2023.8.05.0049
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Execução de Alimentos, onde há notícia do adimplemento dos valores cobrados na exordial.
Ora, o Código Processual Civil em seu art. 924, inciso II, consigna como uma das formas de extinção do processo de execução/cumprimento de sentença a satisfação da obrigação pelo devedor, isto porque, o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo.
Assim, considerando a quitação do débito ora executado, nos termos do art. 924, II, do NCPC, JULGO EXTINTA a PRESENTE EXECUÇÃO.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade processual a ambas as partes.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001169-54.2019.8.05.0049 Execução De Alimentos
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: E. S. D. S. R. C. C. E. S. D. S.
Advogado: Doris Lago Ribeiro Cortizo (OAB:BA6890)
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Advogado: Anderson Dos Santos Santiago (OAB:BA46667)
Executado: M. A. R. C.
Advogado: Ricardo Guimaraes Modesto (OAB:BA48048)
Terceiro Interessado: L. L. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8001169-54.2019.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: EXEQUENTE: EDERLANI SANTOS DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LUDMILLA SANTOS RIOS, DORIS LAGO RIBEIRO CORTIZO, ANDERSON DOS SANTOS SANTIAGO
REU: EXECUTADO: MARCOS ANTONIO RIOS CARNEIRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO GUIMARAES MODESTO

SENTENÇA
Trata-se de “AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS” que figura(m) as partes acima mencionadas.
Despacho determinou a intimação da parte autora para promover prosseguimentos do feito, sem, contudo, a parte se manifestar.
Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Segundo consta do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Consta despacho para instar a parte autora a dizer se subsiste interesse no prosseguimento do feito, embora não tenha ocorrido manifestação.
Portanto, ficou caracterizado o abandono processual.
Ante o exposto, EXTINGO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade da justiça já deferido.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006017-45.2023.8.05.0049 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: J. P. D. O.
Advogado: Rebeca Caroline Dos Santos Silva Leal (OAB:BA57674)
Requerido: A. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DOS FEITOS CÍVEIS
SENTENÇA
Processo n. 8006017-45.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
JAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS,, conforme pretensões constantes da inicial.
Foi determinada a emenda da inicial para a apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, mas a parte autora silenciou-se.
É o sucinto relato.
DECIDO.

Cuida-se, pois, de hipótese de incidência do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do CPC, já que não há na situação vertente nenhum óbice impeditivo da aplicação do mencionado dispositivo legal.
As exigências legais foram atendidas e a contumácia da parte autora na espécie, enseja o indeferimento da exordial.
ISTO POSTO, com esteio nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando, por conseguinte, extinto o processo sem exame de mérito (art. 485, I, CPC).
Sem custas, diante do benefício da gratuidade da justiça que ora defiro.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006019-15.2023.8.05.0049 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: J. P. D. O.
Advogado: Rebeca Caroline Dos Santos Silva Leal (OAB:BA57674)
Requerido: A. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DOS FEITOS CÍVEIS
SENTENÇA
Processo n. 8006019-15.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
JAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra AGNALDO FERRERA DOS SANTOS, conforme pretensões constantes da inicial.
Foi determinada a emenda da inicial para a apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, mas a parte autora silenciou-se.
É o sucinto relato.
DECIDO.
Cuida-se, pois, de hipótese de incidência do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do CPC, já que não há na situação vertente nenhum óbice impeditivo da aplicação do mencionado dispositivo legal.
As exigências legais foram atendidas e a contumácia da parte autora na espécie, enseja o indeferimento da exordial.
ISTO POSTO, com esteio nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando, por conseguinte, extinto o processo sem exame de mérito (art. 485, I, CPC).
Sem custas, diante do benefício da gratuidade da justiça que ora defiro.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004056-40.2021.8.05.0049 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: R. D. C. C.
Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)
Requerido: Z. D. M. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8004056-40.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: REQUERENTE: ROSELI DO CARMO CARNEIRO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LUCAS PASSOS CARVALHO SOARES
REU: REQUERIDO: ZENILTON DE MATOS PEREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de “AÇÃO DE _EXECUÇÃO DE ALIMENTOS_” em que figura(m) as partes acima mencionadas.
Despacho determinou a intimação da parte autora para promover prosseguimentos do feito, sem, contudo, a parte se manifestar, embora tenha sido devidamente intimada.
Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Segundo consta do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Consta despacho para instar a parte autora a dizer se subsiste interesse no prosseguimento do feito, embora não tenha ocorrido manifestação, mesmo sendo positiva a intimação pessoal.
Portanto, ficou caracterizado o abandono processual.
Ante o exposto, EXTINGO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade da justiça já deferido.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000807-47.2022.8.05.0049 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: G. D. S. L.
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Requerido: V. D. S. S.
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000807-47.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: GLEMENSON DE SOUZA LIMA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067)
REQUERIDO: VANESSA DE SENA SANTOS
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345)

SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração opostos por GLEMENSON DE SOUZA LIMA, contra a sentença de ID 388649586.

Alega o embargante que a sentença embargada foi omissa considerando que O embargante requereu na exordial a regulamentação do seu direito de visitas também para ter a companhia das menores durante a metade das férias escolares (meio e fim do ano), o que não foi apreciado em sentença. Também requereu que os honorários advocatícios sucumbenciais fossem majorados.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento dos embargos quanto à inclusão do direito de visitas também para ter o autor a companhia das menores durante a metade das férias escolares (meio e fim do ano),

É o relatório. Passo à fundamentação.

Já que tempestivos e regularmente opostos, devem ser conhecidos estes embargos.

No mérito, entretanto, é preciso notar que os embargos de declaração têm natureza de recurso com fundamentação vinculada, dado que o cabimento está condicionado ao preenchimento de alguma das hipóteses indicadas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Em qualquer caso, não se prestam os embargos declaratórios como meio de obtenção de um novo julgamento da causa.

Assim, razão parcial assiste ao embargante.

Na hipótese dos autos, de fato a sentença foi omissa quanto ao pedido do autor em ter a companhia das menores durante a metade das férias escolares (meio e fim do ano).
Já com relação aos honorários de sucumbência, em ações de alimentos devem corresponder a uma anuidade da prestação alimentar, com um mínimo de 10% e um máximo de 20% do valor da condenação. Dessa forma, correta a sentença quanto a este ponto, razão pela qual entendo que não deve ser reformada.

Por todo o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL , para determinar, quanto ao direito de visitas do autor, que : Nos anos pares, o genitor passará com a(s) criança(s) a primeira metade das férias escolares do meio e do fim de ano e a genitora passará a segunda metade das férias do meio e de fim de ano, invertendo-se a ordem nos anos ímpares.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000154-89.2015.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: A. A. D. S.
Advogado: Marilda Sampaio De Miranda Santana (OAB:BA11082)
Reu: M. C. D. S.
Autoridade: C. D. D. P. D. B. -. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8000154-89.2015.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: ADENAILDE ALVES DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA
REU: REU: MICHEL CORREA DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de “AÇÃO DE ALIMENTOS” em que figura(m) como requerente(s) GLÓRIA MARIA CORREA DOS SANTOS representada por sua genitora ADENAILDE ALVES DOS SANTOS , em face de MICHEL CORREA DOS SANTOS.
Despacho determinou a intimação da parte autora para promover prosseguimentos do feito.
A parte autora apresentou novo telefone para citação. .
Proceda-se, portanto, à nova tentativa de citação do réu, via aplicativo de mensagens instantâneas, conforme requerido na petição de ID. 442851282.
Cópia da decisão de ID. 220117420 deverá ser usada como MANDADO.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000171-47.2023.8.05.0049 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: J. D. O.
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Requerente: G. D. O. G.
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Requerido: J. P. G.
Advogado: Lilia Falcao Soares Rocha (OAB:MG173490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000171-47.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: JICELIA DE OLIVEIRA e outros

Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REQUERIDO: JOZIMAR PEREIRA GOMES
Advogado(s): LILIA FALCAO SOARES ROCHA (OAB:MG173490)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por JICELIA DE OLIVEIRA e outros em face de JOZIMAR PEREIRA GOMES, ambos qualificados na peça exordial.
Durante a tramitação do feito, requereu a parte exequente a extinção da execução, informando que houve o pagamento da dívida.
É o que importa relatar.
DECIDO.
O processo de execução visa unicamente à satisfação do crédito executado. Neste sentido, uma vez que houve a quitação da dívida, impõe-se a imediata extinção do feito.
Neste diapasão, nos termos do art. 924, II, do CPC, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado/ofício de levantamento de eventuais penhoras lançadas sobre os bens da parte executada e/ou proceda-se o desbloqueio nos sistemas RENAJUD/SISBAJUD, se for o caso.
Sem custas remanescentes.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002827-79.2020.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Fabiana Santiago Silva
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Reu: Municipio De Sao Jose Do Jacuipe
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002827-79.2020.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: FABIANA SANTIAGO SILVA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO JACUIPE
Advogado(s): MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954)

SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUÍPE contra a sentença de ID 202518799. Alega o embargante que o ato sentencial possui erro material e foi omisso, uma vez que: (i) trocou o nome do Município de São José do Jacuípe-BA, por Município de Capim Grosso-BA e (ii) e que a sentença não se manifestou sobre a ausência de parecer da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, e inexistente da própria Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

É o relatório. Passo à fundamentação.
Já que tempestivos e regularmente opostos, devem ser conhecidos estes embargos.
No mérito, entretanto, é preciso notar que os embargos de declaração têm natureza de recurso com fundamentação vinculada, dado que o cabimento está condicionado ao preenchimento de alguma das hipóteses indicadas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Em qualquer caso, não se prestam os embargos declaratórios como meio de obtenção de um novo julgamento da causa.
Assim, razão parcial assiste ao embargante.

De fato há erro material no corpo da sentença apenas com relação ao nome do réu, que fora trocado, apenas uma vez, no corpo da sentença, por “município de capim grosso”.

Com relação a alegação de omissão, esta não merece prosperar, considerando que a sentença tratou de todas as teses sustentadas pelas partes, e ainda que assim não fosse, caberia a parte ré por iniciativa própria ter criado a Comissão de Gestão do Plano de Carreira. Ora, tendo se omitido o ente público, por óbvio, não se pode prejudicar o direito da parte autora, que como dito na sentença embargada, faz jus ao enquadramento na jornada de 40 horas semanais.

Por todo o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, CONCEDO-LHES PROVIMENTO PARCIAL, apenas para fazer constar onde lê-se " município de capim grosso" lê-se "Município de São José do Jacuípe"

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004805-86.2023.8.05.0049 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Gilvan Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcos Ferreira Dos Santos (OAB:SP404519)
Autor: Lana Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcos Ferreira Dos Santos (OAB:SP404519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8004805-86.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: GILVAN OLIVEIRA DOS SANTOS, LANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
REU:
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil de Nascimento ajuizada por GILVAN OLIVEIRA DOS SANTOS e LANA OLIVEIRA DOS SANTOS, aduzindo que "no registro realizado pelo cartório, os Suplicantes tiveram o nome de seu pai gravado, de maneira incorreta, como LUIZ MALAQUIAS DOS SANTOS quando na verdade o correto seria ALOISIO MALAQUIAS DOS SANTOS,, consoante Certidão anexada.
Anexaram como documentação: RG, CPF, certidão de inteiro teor de nascimento, comprovante de residência, título eleitoral, certidão de nascimento dos demais irmãos no qual consta o nome correto do genitor, qual seja, ALOISIO MALAQUIAS DOS SANTOS.
Em obediência ao estatuído no caput do art. 109, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP), o Ministério Público se manifestou pela procedência da retificação do assento de nascimento, em parecer.(ID 426897081).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Ao se analisar as provas carreadas aos autos, verifica-se que os autores colacionaram diversos documentos em que constam o nome de seu genitor da forma que indicou, ALOISIO MALAQUIAS DOS SANTOS, de maneira a estarem em desconformidade com seus registros de nascimento.
O fato está provado cabalmente, pois as provas documentais produzidas, a meu sentir, são mais do que suficientes e satisfatórias para se atender ao quanto pleiteado, tendo em vista o inequívoco erro da serventia extrajudicial.
Ante o exposto, diante das provas produzidas e do parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 6.015 de 31.12.1973 (Lei de Registros Públicos), que seja efetuada a retificação no assento de nascimento dos autores, para constar o nome de seu genitor como ALOISIO MALAQUIAS DOS SANTOS.
Em atenção aos princípios constitucionais da economia processual e celeridade, dou a esta sentença força de mandado e determino que, após o trânsito em julgado da ação, seja encaminhada uma via da mesma ao cartório respectivo, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para o devido cumprimento.
Dispensadas as custas, considerando o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Após, arquive-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
P. R. I.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001758-07.2023.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: M. P. D. E. D. B.

Terceiro Interessado: D. P. D. S.
Terceiro Interessado: L. D. S. A.
Terceiro Interessado: L. S. A.
Reu: J. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001758-07.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOELSON ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na qualidade de substituto processual das crianças LARISSA DA SILVA ALVES (31/12/2009) e LORENA SILVA ALVES (11/02/2020), representadas por sua genitora DULCIENE PINHO DA SILVA, representado pela genitora, ajuizou AÇÃO DE ALIMENTOS contra JOELSON ALVES DA SILVA, visando ter fixada verba alimentícia que ajude a prover o seu sustento.
Afirma a parte autora que o réu exerce atividade laborativa, mas não tem contribuído de forma regular com a sua mantença. Pede, ao final, dentre outras pretensões, a fixação dos alimentos no valor mensal de 40% do salário mínimo.
Em decisão inicial, fixaram-se os alimentos provisórios, no patamar correspondente a 30% do salário mínimo.
O réu foi citado e compareceu em audiência, mas, apesar de não ter sido realizado acordo, não apresentou contestação.
Instado, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido autoral.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato.
DECIDO.
A prestação alimentícia é devida em razão da relação de dependência nos parentescos por ascendência ou descendência, podendo, na sua falta, ser estendida até aos irmãos. Ou seja, trata-se da obrigação legal, originada no Direito Natural, de assistência mútua entre pais, avós, filhos, irmãos, etc.
No caso sob exame, a obrigação de prestar alimentos ao filho menor decorre do poder familiar. O demandado possui o dever de adimpli-la na medida em que a parte alimentanda não está sob a sua guarda e, por isso, deve entregar a parcela que lhe cabe à genitora, detentora da guarda da criança.
A relação de filiação está demonstrada através da certidão de nascimento acostada à exordial, tendo sido feita a prova quanto à parte indisponível da demanda.
Portanto, a lide resume-se em fixar o “quantum”.
No que se refere às necessidades da parte alimentanda, são presumidas em face da menoridade, não havendo qualquer indicativo de que exorbitem daquelas ordinárias para a faixa etária (15 e 04 anos de idade).
A dúvida passa pela avaliação das possibilidades econômicas do pai alimentante, o qual devidamente citado, não apresentou contestação.
Com efeito, se o alimentante foi citado, mas optou por não contestar, se dá revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 7º, da Lei de Alimentos).
Pois bem. Embora não se desconheça o entendimento de que em casos de revelia não se consideram verdadeiras as alegações do autor de forma absoluta, especialmente em casos de alimentos, há que se considerar que o genitor tinha conhecimento da matéria em discussão, deixando de intervir no feito espontaneamente.
Destaque-se, por relevante, que não há como impor à parte alimentanda a prova dos ganhos do genitor, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 5.478/1968, que preleciona que o credor exporá apenas as suas necessidades. Portanto, cabe ao alimentante fazer a prova relativa aos seus rendimentos ou sobre sua situação de desemprego, visto que tem acesso a todos os dados necessários, o que não ocorreu na hipótese.
Nesse sentido, inclusive, é a lição de Maria Berenice Dias, in verbis:
Nas demandas propostas pelo credor de alimentos, cabe a inversão dos encargos probatórios, atentando à distribuição dinâmica dos ônus da prova (CPC 373 § 1.º)
O autor tem tão somente o dever de comprovar a obrigação do réu de lhe prestar alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu - pessoa com quem não vive, e muitas vezes, nem convive -, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. Ou seja, é do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, até porque o credor não tem acesso a tais dados, que gozam de sigilo, pois integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CR 5.º X). (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 860)
Destarte, sem prova sobre possibilidades, ônus que incumbia exclusivamente ao alimentante suprir, não há fixar valor inferior ao pedido, até porque não é excessivo em proporção às necessidades da parte alimentanda.
A escolha do alimentante por se manter inerte na lide não pode ser interpretada a seu favor. Se assim fosse, a melhor estratégia da defesa, nestes casos, seria a ausência de manifestação.
Reforçando este raciocínio, veja-se o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE REVEL. VALOR DA OBRIGAÇÃO. A SENTENÇA CONDENOU O RÉU/ALIMENTANTE A PAGAR ALIMENTOS EM VALOR INFERIOR AO PEDIDO PELA PARTE AUTORA/ALIMENTADA. E ASSIM O FEZ, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA RENDA DO ALIMENTANTE. MAS A AUSÊNCIA

DE INFORMAÇÕES SOBRE A RENDA DO RÉU OCORREU PORQUE ELE, DEVIDAMENTE CITADO, DECIDIU NÃO COMPARECER AO PROCESSO, SENDO DECRETADA A REVELIA. NESSE PASSO, E SENDO DO RÉU O ÔNUS DE PROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ALIMENTOS PLEITEADOS PELA PARTE AUTORA, NÃO HÁ RAZÕES PARA PRIVILEGIAR A CONDUTA OMISSA DO ALIMENTANTE EM DETRIMENTO DA PARTE ALIMENTADA, NOTADAMENTE QUANDO O VALOR POSTULADO A TÍTULO DE ALIMENTOS NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADO. POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 50053293420208210037, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Redator: Rui Portanova, Julgado em: 11-11-2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR DE IDADE. REVELIA. É RAZOÁVEL ADMITIR QUE O DEMANDADO, CUJA REVELIA FOI DECRETADA NESTE FEITO, MANIFESTOU TÁCITA ANUÊNCIA COM O PLEITO DO FILHO, MENOR DE IDADE. POR ESSA RAZÃO, TAMBÉM CONSIDERANDO QUE O PEDIDO INICIAL, DE ARBITRAMENTO DOS ALIMENTOS EM 40% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, NÃO SE AFIGURA TOTALMENTE FORA DOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS POR ESTE COLEGIADO EM SITUAÇÕES SEMELHANTES, JUSTIFICA-SE ACOLHER A PRETENSÃO ALIMENTAR EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, Nº 50018454020218210016, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 26-10-2021)
Desta forma, em que pese a revelia não implique, sempre e necessariamente, o acolhimento integral do pedido inicial, no presente caso é de se acolher in totum o pedido, pois se acaso fosse fixado valor menor do que o pleiteado na exordial, o alimentante revel e que nada provou sobre suas possibilidades, acabaria por ser “premiado” por um julgamento a si favorável, o que não teria cabimento na situação concreta.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC e, nos termos do art. 1.694 do CC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu, devidamente qualificado nos autos, ao pagamento da pensão alimentícia mensal à parte autora, no valor equivalente a 40% do salário mínimo nacional vigente à época do vencimento de cada prestação, devendo ser depositado mensalmente, até cada dia 10 (dez), em conta bancária de titularidade da genitora do alimentando ou entregue em mãos, mediante recibo.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% do valor correspondente a uma anuidade dos alimentos ora fixados.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001796-82.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Criszalva Rosa Costa Oliveira
Advogado: Jaizbel Classio Maciel Oliveira (OAB:BA73038)
Reu: Laylla Lorrana Cruz De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8001796-82.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: CRISZALVA ROSA COSTA OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JAIZBEL CLASSIO MACIEL OLIVEIRA
REU: REU: LAYLLA LORRANA CRUZ DE CARVALHO

Advogado(s):

DESPACHO
I – DESIGNO audiência de conciliação/mediação para data a ser disponibilizada por ato ordinatório.
II – Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
III – Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
IV - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso. Todavia, em caso de desconto em que a parte autora identifica o período de início do suposto contrato, é também ônus da parte autora juntar os extratos bancários dos dois meses anteriores e dos dois meses posteriores em que se iniciaram os descontos.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.

V - Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000178-73.2022.8.05.0049 Monitória
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Luciano Santos Da Silva De Capim Grosso - Epp
Advogado: Yasmim Rios Vilas Boas Mendes (OAB:BA61247)
Reu: Miria Jesus Ribeiro Rios
Advogado: Florivaldo Magalhaes Junior (OAB:BA15849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000178-73.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: LUCIANO SANTOS DA SILVA DE CAPIM GROSSO - EPP
Advogado(s): YASMIM RIOS VILAS BOAS MENDES (OAB:BA61247)
REU: MIRIA JESUS RIBEIRO RIOS
Advogado(s): FLORIVALDO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA15849)

SENTENÇA
VERDES MARES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO EIRELI qualificada nos autos, ajuizou ação monitória contra MIRIAN JESUS RIBEIRO RIOS, alegando em síntese, que a partir do dia 29/12/2017 a Requerente realizou diversas compras de materiais para construção no estabelecimento do Autor, como demonstrado na Relação de Títulos a Receber, assinado pela Ré, totalizando o valor de R$ 1.416,75 (um mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta centavos).
Pediu a citação e a procedência da ação monitória para converter em Título Executivo Judicial.
A petição inicial veio instruída com documentos.
A requerida apresentou embargos monitórios (id 199378851) Afirma que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 700 do CPC, pois a juntada de duplicatas sem aceite e sem comprovante de entrega das mercadorias não constituem prova escrita do alegado.
É o breve relato. DECIDO.

É o relatório. D E C I D O.
Cabível o julgamento antecipado da lide porque os documentos trazidos para os autos dão suporte para análise e decisão das questões apresentadas pelas partes, sendo desnecessária a produção de prova oral.
Nos termos do art. 370, do CPC, “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”
Quanto ao cerne da pretensão, entendo pela procedência da pretensão.
E assim o entendo pois o autor cumpriu as determinações do art.700 e ss do CPC, o que aproveito para transcrever, em especial:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381 .
§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:
I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;
II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.
§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.(...)
Para aparelhar uma ação monitória, não é preciso demonstrar a força executiva da prova escrita, como defende o requerido. Além do mais, há duplicatas, documento intitulado de " Títulos a receber" assinado pela acionada, ID 175366826, sendo que a autenticidade da assinatura não fora questionada, também existe a negativação do nome da parte acionada, conforme certidão de ID 175366827, desde 17/11/2017, que só fora impugnada, agora, em sede de embargos, não havendo notícias de impugnação antes disso, de sorte que as duplicatas apresentadas serves para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor, à luz da abalizada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS. CABIMENTO. JULGADOS DO STJ. INADIMPLEMENTO DO CONTRATO. ENTREGA DO PRODUTO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489, incisos II e III e § 1º, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
2. A moldura fática delineada no acórdão recorrido constata que as notas ficais anexadas aos autos confirmam que a municipalidade, por meio de contrato firmado mediante procedimento licitatório - pregão presencial -, adquiriu fornecimento de granito da ora agravada, sendo entregue ao ente federativo, conforme os e-mails anexos aos autos.
3. Consoante jurisprudência deste egrégia Corte Superior, a documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor (AgInt no AREsp 1.618.550/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020; REsp 203.811/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2000, DJ 27/3/2000, p. 96; e REsp 167.618/MS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/1998, DJ 14/6/1999, p. 202)
4. O Tribunal a quo reconheceu, com base na análise de provas, que duas notas fiscais, após entrega do produto decorrente de contrato, não foram quitadas pela agravante. Entendimento diverso conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
5. Agravo interno da municipalidade a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.626.079/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 5/11/2021.)
Ademais, a negativação sem impugnação faz presumir a concordância do devedor quanto à existência da dívida, razão pela qual a duplicata sem aceite pode subsidiar a instauração do procedimento monitório:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO POR INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NOTAS FISCAIS. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. "O protesto sem impugnação faz presumir a concordância do devedor quanto à existência da dívida, razão pela qual a duplicata sem aceite e protestada pode servir à instauração do procedimento monitório." (REsp 247.342/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2000, DJ 22/5/2000, p. 118) 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1441446 SP 2019/0026149-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 26/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2019)
Logo, se o acervo probatório induz a existência da dívida, é certo que a ausência de prova, pelo suposto devedor, de impugnação anterior à negativação efetuada, gera a presunção de concordância do devedor quanto à existência da dívida.

III – DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito deduzido com apreciação de mérito (artigo 487, caput e inciso I, do CPC para CONSTITUIR o título, HOMOLOGANDO o valor pedido pelo autor e CONDENAR a acionada a pagá-lo (artigo 789 do CPC). Correção monetária, a partir do vencimento, sob o INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
CONDENO ainda, a ré nas custas e em honorários de advogado, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor de condenação, a título de honorários sucumbenciais (artigo 85 caput e § 2º, do CPC). Para os honorários advocatícios: Correção monetária sob o INPC a partir da sentença e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, a a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, CPC).
Após trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, sem prejuízo de posterior desarquivamento, para cumprimento de sentença.
P.R.I.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001796-82.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Criszalva Rosa Costa Oliveira
Advogado: Jaizbel Classio Maciel Oliveira (OAB:BA73038)
Reu: Laylla Lorrana Cruz De Carvalho

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001796-82.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: LAYLLA LORRANA CRUZ DE CARVALHO
Endereço: C83, 31, QUADRA159 LOTE 06 SALA 01, SET SUDOESTE, GOIâNIA - GO - CEP: 74303-170

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024, 17:15 horas, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003607-14.2023.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: S. M. P.
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Reu: R. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003607-14.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: SIMONE MOTA PINHO
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REU: ROBERTO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos proposta por EMANUELLY PINHO SANTOS, representada pela sua genitora SIMONE MOTA PINHO, em face de ROBERTO JESUS DOS SANTOS, pugnando pela fixação de alimentos no percentual de 30% do salário mínimo vigente em favor da infante.
A parte autora assevera ser o requerido o pai da menor, tendo esta nascido em 25 de outubro de 2016.
Alega, entretanto, que o réu não tem colaborado com as despesas da criança, recaindo todos os gastos somente para a genitora.
Requer em sede de liminar, a fixação de alimentos provisórios no valor de 30% do salário mínimo vigente. Pedido de justiça gratuita. E, no mérito, que sejam os alimentos definitivos fixados na proporção de 30% do salário mínimo vigente.
Instruiu a inicial com documentos.
Decisão de ID 406864864, concedendo a gratuidade da justiça e arbitrando os alimentos provisionais no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, com vencimento no dia 10 de cada mês, a contar da citação do alimentante, devendo o pagamento ser efetuado através de depósito em conta de titularidade da genitora da menor, ou pessoalmente, mediante recibo.
Audiência de conciliação realizada em ID 415987001, porém, embora a presença de ambas as partes na referida assentada, não logrou êxito o acordo.
O requerido foi devidamente citado, conforme certidão em ID 414410309, porém, não apresentou defesa no prazo legal.
A parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, informando não possuir mais provas a produzir (ID 427087317).
Parecer do MP opinando pela procedência dos pedidos constantes na petição inicial, com a fixação dos alimentos em definitivo no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente (ID 428808751).
Vieram-me conclusos.
É o relatório.
Decido.
Antes de adentrar ao mérito, há a necessidade da análise de algumas questões preliminares.
Tendo em vista a indiscutível inércia da parte ré, que deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de resposta, presentes se encontram, os pressupostos autorizadores do julgamento antecipado da lide.
Importante salientar que, apesar da ausência de apresentação de contestação pelo requerido, a revelia não limita a decisão do julgador, que poderá livremente apreciar a prova e formar sua convicção sobre os fatos, uma vez que mesmo que não tenha sido oferecida a defesa, este fato, por si só, não impede a análise da questão posta na demanda, ainda mais no caso concreto, onde a matéria sob discussão envolve direito indisponível, de modo que a revelia não opera seus normais efeitos.
Passo a análise do mérito.

A requerente, filha legítima do requerido, fruto de uma relação amorosa com a representante da menor, visa com o presente feito, a fixação da pensão alimentícia no percentual de 30% do salário mínimo vigente, em face do seu genitor.
As alegações trazidas pela parte Autora, tem como esteio um conjunto probatório que não comprova exatamente suas despesas, embora sua necessidade seja presumida. Deixa ainda, a requerente, de indicar qual a real renda percebida pelo requerido a fim de evidenciar a possibilidade do pagamento no percentual pleiteado.
Por outro lado, competia também ao próprio genitor comprovar sua hipossuficiência demonstrando cabalmente a sua impossibilidade de prestar alimentos no quantum discutido.
Não se pode desconsiderar sua condição de revel, que apesar de devidamente citado/intimado deixou de impugnar os pedidos autorais, em específico os pedidos em sede de fixação de alimentos. Dessa forma, não há óbice para acatamento do pleito inicial.
Importante mencionar que o requerido também compareceu à audiência de conciliação realizada (ID 415987001), contudo, mesmo ciente da demanda processual, ainda assim deixou de apresentar sua defesa nos autos.
Pois bem.
Incontestável que são deveres de ambos os cônjuges, inclusive em decorrência da autoridade parental, o sustento dos filhos, conforme assevera o artigo 1566, inciso IV, primeira parte, do Código Civil e o artigo 22 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
No caso dos presentes autos, a menor possui 07 (sete) anos de idade (ID 406570740), estando sob os cuidados e responsabilidade de sua genitora, que exerce a guarda de fato da criança. Nesse sentido, o genitor que não detém a “guarda” fica obrigado a adimplir alimentos mensais, a fim de cooperar para o sustento da filha.
Vale dizer ainda, que restou comprovada a paternidade do genitor em certidão de nascimento da menor acostada em ID 406570740.
O art. 1.694 e seu §1° do Código Civil determina que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
É o que chamamos do binômio NECESSIDADE x POSSIBILIDADE.
A necessidade da autora, por si só, é presumida.
Já em relação à possibilidade do alimentante, como dito alhures, não se tem uma comprovação real da renda do genitor, ônus que lhe incumbia, a fim de firmar a sua impossibilidade financeira em arcar os alimentos no percentual pleiteado.
Dessa forma, embora seja indiscutível as necessidades básicas de toda criança, como é o caso dos autos, a fixação dos alimentos deve ser amparada de acordo com o binômio NECESSIDADE x POSSIBILIDADE, não restando efetivamente demonstrado nenhum dos dois requisitos.
DIREITO CIVIL. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. I - Os genitores possuem o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fornecendo-lhes assistência material e moral a fim de prover as necessidades com alimentação, vestuário, educação e tudo o mais que se faça imprescindível para a manutenção e sobrevivência da prole. II - A teor do disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados considerando-se as necessidades do alimentando e a possibilidade da pessoa obrigada a prestá-los. III - Negou-se provimento ao recurso. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0700553-03.2020.8.07.0012 - Segredo de Justiça 0700553-03.2020.8.07.0012, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, Julgamento: 21 de Janeiro de 2021, Publicado no DJE : 19/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada)
Contudo, coaduno do entendimento do parquet, no sentido de que o valor da pensão deve ser baseado no salário mínimo vigente, e, levando em consideração o percentual pleiteado pela autora e a inércia de questioná-lo nos autos pelo alimentante, entendo, acompanhando o opinativo do Ministério Público de que é adequado e razoável para o caso em questão, a fixação dos alimentos em favor da autora, no percentual de 30% do salário mínimo vigente.
Dessa forma, diante de todo o exposto, mostra-se cabido e incontestável o presente pleito de condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia para que a criança possa subsistir com o mínimo de dignidade, suprindo suas necessidades de educação, alimentação, vestimenta, lazer e tudo o mais, o que entendo perante ao caso concreto ser o mais adequado e razoável o quantum de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o que passo a fixa-lo em definitivo.
Diante de toda exposição fática apresentada, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de FIXAR os alimentos em definitivos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente a ser efetuado através de depósito, todo dia 10 (dez) de cada mês, em conta de titularidade da genitora da menor.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes no valor de R$ 1.412,00 (hum mil quatrocentos e doze reais).
Publique-se. Registre-se e intime-se.
Decorrido o prazo de lei e certificado nos autos, arquive-se com baixa.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005850-28.2023.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: A. R. D. S.
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)
Requerido: S. F. Q.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8005850-28.2023.8.05.0049

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: REQUERENTE: ALICE RIOS DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: MAIARA MATOS SOUZA, MARCONE NOVAIS SANTOS, LISA RIOS SOUSA NOVAIS SANTOS
REU: REQUERIDO: SAMOEL FERREIRA QUEIROZ

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de divórcio consensual proposto por _ALICE RIOS DE SOUZA e SAMOEL FERREIRA QUEIROZ.. Na Inicial, afirmam que, durante a constância do casamento adveio um filho, MAXUEL DE SOUZA FERREIRA, nascido em 04/01/2008, e não adquiriram bens.
Pelos termos do acordo, o filho do casal ficará sob guarda da genitora, tendo o genitor direito de visitas livre. O Requerente se compromete a pagar, a título de alimentos, em favor do filho, 20% dos seus vencimentos e vantagens.
Com vistas, o Ministério Público ofertou parecer favorável pela homologação do acordo (ID 443310670).
É o que se tem a relatar. Decido.
Considerando que a EC nº 66/2010 alterou o art. 226, §6º, da CF/88, afastando o requisito da prévia separação judicial e, levando em conta, ainda, o fato de o divórcio ser um direito potestativo, não vislumbro óbice ao pedido.
No mais, os termos do acordo atendem aos melhores interesses do menor, porque resultado de consenso do casal, e porque o feito contou com a intervenção ministerial.
No que tange às demais tratativas patrimoniais e personalíssimas, não encontro empecilhos. Aquelas, porque se refere a direito disponível e, estas, porque afeta a direito potestativo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito e HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. DECRETO O DIVÓRCIO dos cônjuges ALICE RIOS DE SOUZA e SAMOEL FERREIRA QUEIROZ.. e declaro extinto o vínculo matrimonial, conforme art. 226, § 6º da CF/88 c/c EC 66/2010 e no art. 1.571, IV, do CC.
Sem condenação em honorários, porque consensual.
SEM OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, em face da gratuidade judiciária que ora concedo.
Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, concedo força de MANDADO DE AVERBAÇÃO à cópia desta SENTENÇA, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado, o que dispensa quaisquer outras diligências da Secretaria desta Vara, podendo as próprias partes ou seus advogados encaminhá-lo ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, o qual apenas poderá cumpri-la mediante a comprovação do trânsito em julgado desta sentença, por certidão expedida pela Serventia, e que, vendo a presente, e em seu cumprimento, deverá proceder à averbação do DIVÓRCIO do casal à margem do Termo de Casamento citado nos autos, bem como das demais anotações decorrentes desta sentença.
De todo modo, DETERMINO que seja expedido mandado de AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO para o Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Naturais.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Após, decorrido o prazo recursal ou tendo ocorrido renúncia a tal prazo, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000912-53.2024.8.05.0049 Divórcio Consensual
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: J. G. A. B.
Advogado: Antoniel Alves Dos Santos (OAB:BA79908)
Requerido: R. T. C. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8000912-53.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: REQUERENTE: JEAN GLEDSON ARAUJO BALTAZAR

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: ANTONIEL ALVES DOS SANTOS
REU: REQUERIDO: RENATA TRINDADE CRUZ BALTAZAR

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de divórcio consensual proposto por _JEAN GLEDSON ARAUJO BALTAZAR e RENATA TRINDADE CRUZ BALTAZAR._. Na Inicial, afirmam que, durante a constância do casamento tiveram _03_ filhos e não adquiriram bens.

Pelos termos do acordo, os filhos do casal ficará sob guarda da genitora, ficando facultadas visitas aos finais de semana, de forma alternada, bem como nos períodos de férias escolares, por um período de 15 dias consecutivos em cada um deles. O genitor se compromete a pagar, a título de alimentos, em favor dos filhod, a quantia de R$ 1200,00_ (mil e duzentos reais), equivalente a 85_% do salário mínimo vigente .
Concedida a gratuidade da justiça no Despacho ID _433468942_ .
Com vistas, o Ministério Público ofertou parecer favorável pela homologação do acordo (ID _443310667).
É o que se tem a relatar. Decido.
Considerando que a EC nº 66/2010 alterou o art. 226, §6º, da CF/88, afastando o requisito da prévia separação judicial e, levando em conta, ainda, o fato de o divórcio ser um direito potestativo, não vislumbro óbice ao pedido.
No mais, os termos do acordo atendem aos melhores interesses do menor, porque resultado de consenso do casal, e porque o feito contou com a intervenção ministerial.
No que tange às demais tratativas patrimoniais e personalíssimas, não encontro empecilhos. Aquelas, porque se refere a direito disponível e, estas, porque afeta a direito potestativo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito e HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. DECRETO O DIVÓRCIO dos cônjuges _JEAN GLEDSON ARAUJO BALTAZAR e RENATA TRINDADE CRUZ BALTAZAR. e declaro extinto o vínculo matrimonial, conforme art. 226, § 6º da CF/88 c/c EC 66/2010 e no art. 1.571, IV, do CC.
A divorcianda retornará a usar o nome de solteira _RENATA TRINDADE CRUZ.
Sem condenação em honorários, porque consensual.
SEM OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, em face da gratuidade judiciária já concedida.
Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, concedo força de MANDADO DE AVERBAÇÃO à cópia desta SENTENÇA, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado, o que dispensa quaisquer outras diligências da Secretaria desta Vara, podendo as próprias partes ou seus advogados encaminhá-lo ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, o qual apenas poderá cumpri-la mediante a comprovação do trânsito em julgado desta sentença, por certidão expedida pela Serventia, e que, vendo a presente, e em seu cumprimento, deverá proceder à averbação do DIVÓRCIO do casal à margem do Termo de Casamento citado nos autos, bem como das demais anotações decorrentes desta sentença.
De todo modo, DETERMINO que seja expedido mandado de AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO para o Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Naturais.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Após, decorrido o prazo recursal ou tendo ocorrido renúncia a tal prazo, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005692-70.2023.8.05.0049 Guarda De Família
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: J. D. O. B.
Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)
Requerido: S. R. B.
Advogado: Fabiano Carneiro De Lima (OAB:BA58019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8005692-70.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: REQUERENTE: JORGE DE OLIVEIRA BRITO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LUCAS PASSOS CARVALHO SOARES
REU: REQUERIDO: SIMONE RODRIGUES BRITO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIANO CARNEIRO DE LIMA

SENTENÇA
Relatório:
Contam os autos de ação de Guarda Compartilhada c/c Regulamentação de Visitas com Pedido Liminar, ajuizado por JORGE DE OLIVEIRA BRITO, em favor do menor BERNARDO RODRIGUES BRITO, em face de SIMONE RODRIGUES BRITO, genitora da criança.
Da análise dos autos, considerando o acordo firmado pelas partes em Audiência de Conciliação (ID 440654080), considerando que os direitos e garantias da criança foram preservados, pugnou o Parquet pela homologação do acordo. (ID 441078615).

No curso da demanda, as partes realizaram o acordo que consta no Id _440654080_, pugnando pela homologação. Pelo que ficou ajustado entre os acordantes:

1. Guarda da Menor: a guarda do menor Bernardo Rodrigues Brito seja atribuída à sua mãe, Simone Rodrigues Brito, mantendo assim a estabilidade e rotina já conhecidas pelo menor;

2. Visitação do Pai: o pai, Jorge de Oliveira Brito, tenha o direito de visitação livre, assegurando-lhe o convívio com o menor nos finais de semana alternados, desde a sexta-feira à noite até o domingo à tarde. Adicionalmente, sugere-se que as visitas durante a semana possam ser acordadas conforme a disponibilidade e conveniência das partes, sempre visando o melhor interesse do menor;

3. Feriados e Datas Especiais: em datas especiais como aniversários, Natal e Ano Novo seja alternado anualmente entre os genitores, garantindo que ambos possam compartilhar momentos significativos com o menor.

4. Flexibilidade e Comunicação: ambos os genitores deverão manter uma comunicação aberta e flexível para ajustar este calendário de visitas de forma a atender as necessidades do menor, sempre com o objetivo de preservar e fortalecer o vínculo afetivo com ambos os pais.
O Ministério Público, por sua vez, pugnou pela homologação do acordo, consoante parecer lançado no (ID 441078615).
Os autos vieram conclusos. Decido.
Fundamentação:
Dentre as hipóteses de resolução do mérito, elencadas no artigo 487, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transigência entre as partes.
A autocomposição sempre demonstra a melhor solução para um litígio, na medida em que reflete o ideal de justiça de cada parte celebrante do acordo.
No caso, as partes acordaram sobre regime de guarda e visitação, de sorte que, ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, mormente porque preservados os interesses dos requerentes, tanto que houve aquiescência do Ministério Público, sua homologação é medida que se impõe.
Dispositivo:
De início, determino o processamento do feito em segredo de justiça.
No mais, não havendo óbices aos termos da avença apresentada pelas partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base nos artigos 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Custas iniciais, pro rata, cuja exigibilidade ficará suspensa, ante a gratuidade da justiça já deferida em favor da parte autora e que ora defiro em favor da parte ré.
Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de sucumbência ou determinação de causalidade.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Após, decorrido o prazo recursal ou tendo ocorrido renúncia a tal prazo, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003834-04.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Maria De Lourdes Lima Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003834-04.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES LIMA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

INTIMAÇÃO
8004638-69.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Teone Dos Santos Oliveira Coutinho
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004638-69.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

RECORRENTE: TEONE DOS SANTOS OLIVEIRA COUTINHO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001855-75.2021.8.05.0049 Monitória
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Feira Gomes Comercio De Moveis Eireli - Epp
Advogado: Jandel Silva Oliveira (OAB:BA53190)
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Reu: Dartcleia Moreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8001855-75.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
REU: REU: FEIRA GOMES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, DARTCLEIA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO, JANDEL SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA
Trata-se de MONITÓRIA (40), a respeito de [Inadimplemento] autuado sob o n. 8001855-75.2021.8.05.0049, em que figura(m) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A e REU: FEIRA GOMES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, DARTCLEIA MOREIRA DOS SANTOS.
Segundo consta da petição de ID n. _444740143_, as partes envolvidas na presente demanda informaram a celebração de transação.
A transação figura no art. 840 do Código Civil, segundo o qual “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. De fato, “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação” (art. 841 do Código Civil). É o que se passa nos autos. Inclusive, verifico que a forma adotada pelas partes é consentânea com o quanto determinado no art. 842, segunda parte, do Código Civil.
Já no Código de Processo Civil, a transação figura como uma das hipóteses em que haverá a resolução do mérito (art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil). Diante disso, em termos de sentença homologatória, o julgador se restringe, apenas, a cobrir sob o manto da sentença judicial, a vontade das partes.
Ao compulsar os autos, verifiquei que as partes são legítimas, o acordo e lícito e atende à margem de disponibilidade dos interesses das partes.
Assim, tendo em vista o acordo formulado pelas partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, na forma prevista no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A e REU: FEIRA GOMES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, DARTCLEIA MOREIRA DOS SANTOS , razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas conforme pactuado no acordo.
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004580-66.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Maria Novaes Da Silva
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004580-66.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: MARIA NOVAES DA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001249-13.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Adelice Rosa De Araujo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001249-13.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: ADELICE ROSA DE ARAUJO

RECORRIDO: PARANA BANCO S/A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002184-19.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Daniel Silva Dos Santos
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002184-19.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: DANIEL SILVA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001422-66.2024.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Larissa Alves Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Henrique Dos Santos Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8001422-66.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: LARISSA ALVES SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
REU: REU: HENRIQUE DOS SANTOS FREITAS

Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório:
Contam os autos Homologação de Acordo Extrajudicial de Guarda, Visitas e Alimentos, requerido por Henrique dos Santos Freitas e Larissa Alves Silva, em defesa dos interesses da criança Ana Liz Alves dos Santos, filha de ambos
As partes realizaram o acordo que consta no Id _434880666_, pugnando pela homologação. Pelo que ficou ajustado entre os acordantes a infante _ ficará sob a guarda da genitora, mas será assegurado ao genitor o direito de visita nos termos do acordo.
Ainda pelos termos do acordo, o genitor se compromete a pagar, mensalmente e a título de alimentos em favor da filha, a quantia equivalente a _30_% do salário mínimo O pagamento deverá ser realizado até o dia __10__ de cada mês, mediante depósito em conta de titularidade da genitora da menor.
As despesas extraordinárias da infante (tais como: vestuário, medicamentos, exames, consultas médicas, calçados e material escolar) serão divididas em partes iguais entre os genitores.
O Ministério Público, por sua vez, pugnou pela homologação do acordo, consoante parecer lançado no Id _442797835_.
Os autos vieram conclusos. Decido.
Fundamentação:
Dentre as hipóteses de resolução do mérito, elencadas no artigo 487, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transigência entre as partes.
A autocomposição sempre demonstra a melhor solução para um litígio, na medida em que reflete o ideal de justiça de cada parte celebrante do acordo.
No caso, as partes acordaram sobre pensão alimentícia, regime de guarda e visitação, de sorte que, ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, mormente porque preservados os interesses dos requerentes, tanto que houve aquiescência do Ministério Público, sua homologação é medida que se impõe.
Dispositivo:
De início, determino o processamento do feito em segredo de justiça.
No mais, não havendo óbices aos termos da avença apresentada pelas partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base nos artigos 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Custas iniciais, pro rata, cuja exigibilidade ficará suspensa, ante a gratuidade da justiça já deferida em favor da parte autora e que ora defiro em favor da parte ré.
Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de sucumbência ou determinação de causalidade.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Após, decorrido o prazo recursal ou tendo ocorrido renúncia a tal prazo, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.

Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001795-34.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Maria Jose Cunha Carneiro
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001795-34.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

RECORRENTE: MARIA JOSE CUNHA CARNEIRO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004942-68.2023.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Eulalia De Jesus
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004942-68.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: MARIA EULALIA DE JESUS
Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MARIA EULALIA DE JESUS em desfavor do BANCO BMG S.A., ambos qualificados na exordial.
Alega a parte autora a nulidade do contrato n° 17557111 concernente à reserva de cartão consignado de benefício – RCC, vinculado ao seu benefício previdenciário (NB 124.321.234-6) que ocasionou de forma indevida 11 (onze) descontos mensais ao longo do período contratual. Ao final, pugna pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de indébito, e danos morais em função dos prejuízos sofridos.
Salienta que não realizou, não autorizou e nem assinou nenhum contrato para a obtenção de “cartão de crédito consignado” e nem tampouco recebeu ou desbloqueou o refiro cartão.
O acionado apresentou contestação no ID 423150970, onde arguiu preliminares, e afirmou que houve realização de saque através do uso do cartão, sem pagamento do valor integral da dívida, culminando nos descontos pelo mínimo da fatura. Sustentou ainda que o contrato foi assinado pela parte, razão que deve ser indeferido o pedido de danos indenizáveis e julgada improcedente a ação.
Audiência realizada em ID 423290167 para tentativa de conciliação entre as partes, porém, sem êxito.
A parte autora apresentou réplica em ID 428389333.
Instadas a se manifestarem pela produção de outras provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Não se faz necessária a designação de audiência de instrução, tendo em vista que o caso em tela trata de questão de direito, provada por meio de prova documental, não necessitando da produção de prova oral para esclarecimento dos fatos. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato eletrônico entabulado (ID 423150980), firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência (ID 423150975).
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do "rastro digital" da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;
(…) (g.n.)
Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)
Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em:12/12/2022)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial. Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada.

Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano material e moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 20% do valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade por conta do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001093-88.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Agnelo Pereira Dos Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001093-88.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: AGNELO PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003740-56.2023.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: H. M. A. D. O. S.
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Representante: Roberta Ribeiro Silva Araujo
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003740-56.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: H. M. A. D. O. S. e outros
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo de conhecimento proposto por HEITOR MAXIMUS ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA, representado por sua genitora Roberta Ribeiro Silva Araujo em face de QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., partes qualificadas nos autos.
O autor alega que foi surpreendido com a informação de um reajuste de 72% na sua mensalidade do plano de saúde.
Questiona a abusividade do referido reajuste aplicado pela empresa Ré, sem justificativa, ultrapassando o limite imposto pela Agência Nacional de Saúde (ANS) para os planos individuais/familiares, qual seja, 15,50%, o qual pode ser utilizado como referência para os planos coletivos como o do Autor.
Pugna pela redução do valor da mensalidade atual, minorando o índice de reajuste anual, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior, além de indenização em danos morais em valor não inferior a R$ 5.000,00.
A ré ofertou defesa (ID 435984011), alegando preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois a requerida é apenas administradora do plano de saúde em questão, sendo que os cálculos e a aplicação de reajustes não constam dentre as atividades que lhe são permitidas exercer.
No mérito, aduz que é inaplicável no contrato coletivo por adesão os índices divulgados pela ANS aos contratos individuais. Assevera a legalidade dos reajustes anuais, com previsão contratual e em observância ao CDC e a competência regulatória da ANS. Sustenta a ausência dos requisitos para o ressarcimento de valores já pagos e impugna o pedido de indenização por danos morais.
Audiência de conciliação realizada, porém, sem êxito de acordo entre as partes (ID 436334439).
É o relatório. Decido.
A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória.
Inicialmente, vale pontuar que a relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai do art. 2º e do art. 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista.
Na mesma esteira é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula nº 608, in verbis: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
Assim, é impertinente a alegação de ilegitimidade passiva aventada pela ré.
Isso porque, no caso sob análise, a ré é a administradora do plano de saúde e promove a captação de clientes.
Assim, juntamente com a operadora do plano de saúde, participa da prestação do plano de saúde, e, portanto, são ambas solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados ao consumidor no contexto do plano de saúde, o qual, juntas, ainda que em momentos distintos da prestação de serviços, oferecem.
Havendo a referida responsabilidade solidária, são ambas partes legítimas para serem acionadas em ações que visam o ressarcimento de danos supostamente causados no bojo da relação do contrato de plano de saúde.
Desse modo, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.
Superada a preliminar arguida, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.
A parte autora alega a abusividade do reajuste das mensalidades do plano de saúde e defende a revisão do reajuste e o direito à devolução em dobro dos valores pagos maior e à indenização por danos morais. A parte ré, em sua defesa, sustenta a legalidade do reajuste e a não configuração dos danos morais.
No caso dos autos, observo a existência da relação jurídica havida entre as partes, comprovada pelo contrato de ID 435984020.
O documento constante do ID 407622931 indica que, a partir de junho de 2023, o valor da mensalidade do plano de saúde coletivo por adesão passaria por um reajuste de 72,00%.
O plano de saúde coletivo, por conter condições diferenciadas de contratação - embora seja também regido pelas disposições da Lei nº 9.656/98 e sujeite-se à fiscalização e às regulamentações editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, não se submete a todos os regramentos dirigidos aos planos de saúde individuais e familiares, o que, contudo, não afasta totalmente a possibilidade de revisão judicial, de eventual aumento abusivo em detrimento do consumidor.
Dessa forma, em contrato de plano de saúde coletivo por adesão, devem prevalecer os reajustes pactuados entre as partes em contrato, não cabendo revisão dos percentuais aplicados às mensalidades para manutenção do plano, quando não se verificar que se cuida de reajustes desarrazoados, desproporcionais ou ilegais.
Todavia, em que pese a possibilidade de o reajuste para o plano coletivo ser superior aos limites fixados para o plano individual, faz-se necessária a comprovação dos critérios empregados para o cálculo do reajuste e da variação de custos médico-hospitalares, sob pena de considerar a cláusula de reajuste abusiva. À guisa de ilustração:
CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL DA MENSALIDADE. SINISTRALIDADE OU VARIAÇÃO DE CUSTOS MÉDICO-HOSPITALARES. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao contrato de plano de saúde comercial firmado entre a operadora e o beneficiário. Nesse sentido, diz a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça: “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cláusula que prevê o reajuste na mensalidade dos contratos de saúde coletivos não se mostra abusiva, por si só, tendo em vista que a sua estipulação contratual objetiva a manutenção do equilíbrio entre as partes. 2.1. Quanto aos contratos de plano de saúde coletivo por adesão, apesar de os índices de reajuste não serem fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), essa circunstância não permite que as operadoras de plano de saúde apliquem os reajustes de forma arbitrária e desproporcional. 2.2. Conforme preconiza a teoria do diálogo das fontes, tanto o Código Civil como o Código de Defesa do Consumidor, pautam as relações jurídicas pela clareza na informação, boa-fé objetiva e respeito à função social e ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato (art. 6º, III e IV, do CDC c/c arts. 113, 421 e 422 do Código Civil). 3. Desse modo, impõe-se à operadora do plano de saúde coletivo que demonstre quais são os critérios empregados para o cálculo do reajuste incidente, assim como os motivos concretos que resultaram no aumento percentual da mensalidade. 3.1. No caso, contudo, a operadora do plano de saúde deixou de juntar os documentos referentes aos estudos sobre as variações de custos médico-hospitalares (VCMH) referente ao período que ensejou o aumento, ou mesmo outros relatórios ou planilhas que demonstrassem a legalidade do reajuste percentual aplicado ao contrato com a consumidora. 4. Sem o devido esclarecimento dos critérios utilizados, é de se concluir que a operadora do plano de saúde incorreu em violação ao direito básico da devida informação ao consumidor, conforme preconiza o art. 6, III, do Código de Defesa do Consumidor. Além

disso, há de se considerar a abusividade na conduta da apelante, porquanto a consumidora foi colocada em situação de manifesta desvantagem, visto que a apelante promoveu unilateralmente a alteração do preço do contrato (incisos IV e X do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor). 5. Apelação conhecida e desprovida. (TJDFT - Acórdão 1783243, 07192327920238070001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2023, publicado no DJE: 24/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada - Grifei)

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE REAJUSTE ABUSIVO. AUMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO. AUMENTO DA SINISTRALIDADE E CÁLCULO ATUARIAL. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO EM EXCESSO. (...) 3. Inadmissível o reajuste unilateral praticado pela operadora por meio de cálculos atuariais desconhecidos, sem a demonstração do incremento da sinistralidade, impondo-se sua fixação em patamar razoável como forma de preservar o equilíbrio contratual e evitar o enriquecimento sem causa da contratada. 4. Reputa-se abusivo o índice de reajuste praticado em plano de saúde coletivo que supera em muito os parâmetros aprovados pela ANS 5. Recurso conhecido e provido. Unânime. (TJDFT - Acórdão nº 1119892, Processo de Conhecimento nº 000XXXX-12.2017.8.07.0006, 7ª Turma Cível, Relator Romeu Gonzaga Neiva, Data de Julgamento: 22/08/2018. Publicado no PJe: 31/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada – Grifei)

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE REAJUSTE ABUSIVO. AUMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO. AUMENTO DA SINISTRALIDADE E CÁLCULO ATUARIAL. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO EM EXCESSO. 1. Não ocorre na sentença ausência de fundamentação se dela é possível se obter as razões de decidir. 2. O reajustamento das mensalidades dos planos de saúde coletivos deve se pautar por critérios atuariais destinados a assegurar sua viabilidade, tais como custos dos serviços fomentados e índices de sinistralidade. Tais valores, no entanto, não podem ser fixados de forma discricionária, ensejando desequilíbrio contratual ou, ainda, fomentando incremento indevido à operadora contratada. 3. Inadmissível o reajuste unilateral praticado pela operadora por meio de cálculos atuariais desconhecidos, sem a demonstração do incremento da sinistralidade, impondo-se sua fixação em patamar razoável como forma de preservar o equilíbrio contratual e evitar o enriquecimento sem causa da contratada. 4. Reputa-se abusivo o índice de reajuste praticado em plano de saúde coletivo que supera em muito os parâmetros aprovados pela ANS 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime. (TJDFT - Acórdão nº 1078184, Processo de Conhecimento nº 071XXXX-08.2017.8.07.0001, 7ª Turma Cível, Relator Romeu Gonzaga Neiva, Data de Julgamento: 28/02/2018. Publicado no DJE: 05/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada – Grifei)

No caso em exame, não obstante as alegações defensivas, a parte ré não colacionou aos autos qualquer documentação comprobatória de aumento da sinistralidade, não demonstrando que o reajuste observou o contrato entabulado entre as partes, com base nas Variações de Custos Médico-Hospitalares (VCMH), descumprindo o ônus probatório estampado no art. 373, II do Código de Processo Civil.

Desta feita, ante a não apresentação dos parâmetros e critérios que embasaram o reajuste de 72,00% do plano de saúde coletivo, considera-se o índice abusivo e desproporcional. Tecidas as considerações, imperiosa a fixação do percentual do respectivo reajuste.

Conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, constatada a abusividade do reajuste nos planos de saúde coletivos, impõe-se a observância dos limites estabelecidos pela ANS para os planos individuais.

Em consulta realizada junto ao sítio eletrônico www.gov.br, verifica-se que, no mesmo período do reajuste do caso dos autos, o índice de aumento foi de 15,5%, muito aquém daquele adotado pela ré.

Assim, as mensalidades cobradas pela parte ré deverão observar os parâmetros fixados pela ANS para os planos individuais, atentando-se ao período abrangido e o respectivo percentual.

Reconhecida a abusividade e nulidade do reajuste de 72,00% incidente a partir de junho de 2023, o autor faz jus a restituição dos valores pagos em excesso, para que não haja enriquecimento sem causa por parte da ré, nos termos do art. 884 do Código Civil. Contudo, a restituição deve se dar na forma simples, já que, em princípio, a fixação dos percentuais de reajuste para os planos coletivos de saúde é estabelecida sem vinculação a ANS.

Quanto aos danos morais, reputo-os improcedentes, não tendo havido ofensa aos direitos de personalidade do autor, mas apenas simples aborrecimentos derivados da vida cotidiana suportável pelo homem médio. Somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do novo CPC, julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para DECLARAR a abusividade do reajuste de 72,00% imposto pela parte ré e DETERMINAR o recálculo da dívida, com emissão de novos boletos, em observância dos parâmetros fixados pela ANS para os planos de saúde individuais, observados os mesmos períodos, bem como CONDENAR à ré na restituição em favor do autor, de forma simples, dos valores pagos a maior a partir de junho de 2023, corrigidos monetariamente desde os respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de mora desde a citação, a serem apurados em liquidação de sentença.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos estabelecidos em 10% do valor da condenação, nos termos dos arts. 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

INTIMAÇÃO

8003012-15.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Capim Grosso

Recorrido: Matias Pereira De Oliveira

Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003012-15.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

RECORRIDO: MATIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000619-64.2016.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Interessado: Almira Ferreira Dos Santos
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Advogado: Itamar Da Silva Rios (OAB:BA13331)
Advogado: Antonio Carlos Gomes Oliveira Junior (OAB:BA46395)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000619-64.2016.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTERESSADO: ALMIRA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954), ITAMAR DA SILVA RIOS (OAB:BA13331), ANTONIO CARLOS GOMES OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA46395)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por ALMIRA FERREIRA DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, colimando obter a declaração da inexistência de débito e reparação civil por alegada prática de ato ilícito.
A parte autora afirma ser consumidora da ré com Conta Contrato de Fornecimento n° 0025670442, com Equipamento de Medição n° 930186791, instalado na Avenida Senhor do Bonfim, nº187, Centro do Distrito de Pedras Altas do Mirim, Capim Grosso – Bahia.
Aduz que foi compelida a pagar 59 prestações de R$ 33,83, e, que após última parcela paga e quitada, foi surpreendida em 14/10/2015 com a suspensão do fornecimento de energia com alegação de atraso em 04 (quatro) notas fiscais/faturas com vencimentos em 28/02/2011, 28/02/2011, 02/10/2015 e 04/08/2015.
Acontece que ao consultar o site da Requerida extraiu a informação de débito do período de 09/05/2002 a 06/11/2009.
Requer a concessão liminar a fim de coibir a prática lesiva e abusiva que pretende impor à Requerente, conservando os estados de fato e de direito a serem defendidos no processo principal com imposição de multa diária e ao final seja julgada procedente a demanda, para fim de declarar a inexistência do suposto débito, por se trata de cobrança com prescrição quinquenal, no valor de R$ 3.937,45.
Juntada de documentos.
Decisão de ID 3166670 deferindo o pedido de justiça gratuita e prorrogando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento oportuno.
Audiência para tentativa de conciliação prejudicada, em razão da ausência da parte ré (ID 3698958).
Foi constatada a citação/intimação da parte ré, porém, deixou de se manifestar.
Decisão de ID 4195371, indeferindo o pedido liminar da autora, por esta não ter se desincumbido do seu ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito alegado, bem como decretando a revelia da parte ré, pois, apesar de devidamente citada, deixou de oferecer defesa.
Posteriormente, apesar de intempestiva, a ré apresentou contestação no ID 164756302, alegando a irregularidade da citação, e, no mérito, informando que a autora teve o fornecimento de energia suspenso no dia 14/10/2015 em consequência do atraso

do pagamento da fatura com vencimento datado em 04/08/2015 no valor de R$ 118,50, paga somente após o corte ter sido efetivado.
A parte autora apresentou réplica no ID 183662291.
Instadas as partes a manifestarem pela produção de outras provas, ambas informaram que não haviam mais provas a serem produzidas, pugnando pelo julgamento da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente, vale relatar a ausência de contestação pela parte ré no prazo legal, razão pela qual foi decretada a sua revelia no ID 4195371.
Devidamente citada, como constatado nos autos em ID 3512287, é indiscutível a inércia da parte ré, que deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de resposta.
Importante considerar que apesar da ausência de apresentação de contestação pela requerida, a revelia não limita a decisão do julgador, que poderá livremente apreciar a prova e formar sua convicção sobre os fatos, uma vez que mesmo que não tenha sido oferecida a defesa, este fato, por si só, não impede a análise da questão posta na demanda.
Entretanto, faz-se mister relatar, que no transcurso do processo após transcorrido in albis o prazo para oferecimento da defesa, a parte ré se manifestou nos autos em sede de contestação (ID 164756302) alegando a irregularidade da sua citação, e a consequente reconsideração da sua revelia.
Contudo, sendo a alegada nulidade da citação, preliminar arguida pela ré, e considerando que a análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil, temos que de acordo com o art. 488: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar o pedido de inexistência/nulidade da citação.
Passo a análise do mérito.
Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão autoral visa a declaração da inexistência do débito e o ressarcimento por danos morais, alegando que foi cobrada por faturas já pagas e penalizada indevidamente com a suspensão do fornecimento de energia elétrica acarretando em reparação por danos morais pelo ilícito sofrido.
Entre os documentos acostados pela acionante, está a informação da suspensão do fornecimento de energia elétrica já efetuado com data de 14/10/2015 (ID 2311592) onde consta os meses que estão em aberto, dentre os quais a descrição da fatura de 04/08/2015 no valor de R$ 118,50 como a fatura motivadora do corte.
Assim, ainda que a autora alegue que houve cobranças de dívidas pretéritas e já prescritas, o documento juntado aos autos pela própria demandante atesta que a suspensão do fornecimento de energia se deu em decorrência do não pagamento da fatura de vencimento em 04/08/2015.
Ocorre que a autora anexou algumas faturas com seus comprovantes de pagamento e em relação a fatura de 04/08/2015 (a que ensejou o corte do fornecimento de energia) atestou que o pagamento foi efetuado no dia 16/10/2015, ou seja, em atraso.
Contudo, observo no ID 164756302 – fl. 07 que a notificação da suspensão do serviço de energia, se deu em destaque na fatura de 25/09/2015, ou seja, respeitado o prazo de antecedência de 15 dias ao efetivo corte.
Ressalta-se que o documento acostado no ID 2311592, datado de 14/10/2015 é apenas um informativo do corte já efetuado. Em contrapartida, a notificação da possibilidade do corte foi procedida na fatura anterior a suspensão já executada, fatura de data 25/09/2015, na qual em destaque, alertou à consumidora que o não pagamento da fatura em aberto, ensejaria a suspensão do fornecimento de energia (ID 164756302 – fl. 07).
Observa-se que a resolução atual da ANEEL, Resolução Nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, dispõe que para que ocorra a suspensão do fornecimento de energia elétrica por atraso no pagamento da fatura, deve ter havido antes notificação ao consumidor, sendo esta por critério da distribuidora por escrita ou impressa em destaque na fatura, e com antecedência de 15 (quinze dias) para que o consumidor possa pagar o débito, não podendo ser considerada como notificação a mensagem genérica constante nas faturas.
Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter:
I - o dia a partir do qual poderá ser realizada a suspensão do fornecimento, exceto no caso de suspensão imediata;
II - o prazo para o encerramento das relações contratuais, conforme art. 140;
III - a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme art. 322; e
IV - no caso de impedimento de acesso para fins de leitura, as informações do inciso IV do art. 278.
§ 1º A notificação deve ser realizada com antecedência de pelo menos:
I - 3 dias úteis: por razões de ordem técnica ou de segurança; ou
II - 15 dias: nos casos de inadimplemento.
§ 2º A critério da distribuidora, a notificação pode ser:
I - escrita, específica e com entrega comprovada; ou
II - impressa em destaque na fatura.
[...] (Grifei)
Assim, entendo que houve a comunicação do débito com a notificação da consumidora sobre a possibilidade de corte, feito em destaque na sua fatura de 25/09/2015 (ID 164756302 – fl. 07), respeitado ainda a antecedência de 15 dias, tendo em vista que o corte foi efetuado em 14/10/2015.
Ademais, ressalte-se que como dito alhures, a suspensão se deu em virtude do não pagamento da fatura de vencimento em 04/08/2015, a qual só foi paga no dia 16/10/2015, ou seja, em atraso. Assim, ainda que alegue que havia cobrança de débitos pretéritos, a documentação acostada pela própria demandante conclui que a suspensão se deu pela dívida supramencionada, qual seja, a de vencimento em 04/08/2015.
Por fim, por não ter configurado no caso em tela, ato ilícito, também não há o que se falar em dever de indenizar.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 20% do valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade por conta do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003792-52.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Dermival Conceicao Queiroz
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003792-52.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral]

RECORRENTE: DERMIVAL CONCEICAO QUEIROZ

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000229-60.2017.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Claudete Rosa Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Marilda Sampaio De Miranda Santana (OAB:BA11082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000229-60.2017.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: CLAUDETE ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA (OAB:BA11082)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ajuizada por CLAUDETE ROSA DOS SANTOS em face do MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO.
A autora afirma que é servidora pública municipal exercendo a função de professora, admitida em 24/07/2007 e com matrícula sob o n° 001414.
Informa ter concluído em 09/2011 o curso de graduação em licenciatura em história, e posteriormente, realizou o curso de pós-graduação “lato sensu”, em História Afro-Brasileira tendo concluído em outubro de 2013, razão pela qual fez o requerimento de mudança de nível por titulação lastreado na Lei Municipal n° 268/2013, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Capim Grosso.
Aduz que faz jus ao avanço vertical nos termos previstos na legislação municipal desde 2011, para o nível III e desde 2013 para o nível IV.
Pugna pela concessão da tutela de urgência para promover a efetiva mudança da servidora para o nível IV, com a consequente atualização salarial. No mérito, requer a procedência da ação para efetivar a mudança de nível para o nível III de 2011 a 2013

e para o nível IV a partir de 2013, condenando o requerido, ao respectivo pagamento, com a devida atualização salarial, todos com os seus devidos reflexos.
Juntada de documentos.
Em decisão de ID 5977054 foi indeferido o pedido de tutela de urgência apresentado.
Citado, o ente público municipal apresentou contestação em ID 7151109, arguindo em sede de preliminar a inépcia da inicial. Pugnou pela prejudicial de mérito no tocante a prescrição quinquenal.
No mérito, requer a improcedência dos pedidos sob o fundamento de que o artigo 53 da Lei de n° 268/2013, dispõe que para alcançar a mudança de nível I para nível II faz-se necessário que o professor tenha o título de pós-graduação, a nível de especialização na área de educação. Já o avanço para o Nível III a lei exige o curso de mestrado na área de educação. E a mudança para o nível IV ocorrerá através do curso de doutorado. Assim, como a autora concluiu o curso de Pós-Graduação Lato sensu em História e Cultura Afro Brasileira, a mesma só avançou na carreira para o cargo de Professor Nível II, já estando a gratificação implantada nos seus vencimentos.
A parte autora apresentou manifestação à contestação em ID 16169544, argumentando que houve um mero erro formal ao mencionar a qual nível faria jus a Autora, pugnando pela procedência da ação no tocante ao pagamento retroativo a contar dos Requerimentos datados de 09/2011 para o nível I; e 02/2013 para o nível II até a data da efetiva concessão.
Audiência de conciliação realizada, porém, sem êxito de acordo entre as partes (ID 24021666).
É o relatório.
Decido.
Antes de adentrar ao mérito, há a necessidade da análise de algumas questões preliminares.
Quanto à preliminar da inépcia da petição inicial arguida pela defesa sob o fundamento do objeto da ação se tratar de pedido incerto e indeterminado, não merece ser acolhida, tendo em vista que o pedido foi especificado e retificado no curso da demanda quando a parte autora limita o pedido à diferença salarial retroativa a contar dos Requerimentos datados de 09/2011 para o nível I, e 02/2013 para o nível II, tendo em vista que a mudança concedida pelo requerido para o nível I se deu em abril/2014 e nível II em outubro/2014, restando uma diferença retroativa no período que não foi abrangida pelo ente municipal.
É por este mesmo fundamento que também deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial sob o argumento da ausência de causa de pedir lógica.
O feito encontra-se maduro para julgamento, uma vez que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia já foram produzidas, de modo que passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação de cobrança, tendo inicialmente a autora pleiteado a mudança de nível para o nível III de 2011 a 2013 em razão da conclusão em curso de graduação (Licenciatura em História) e para o nível IV a partir de 2013 pela conclusão de curso de pós-graduação em História da Cultura Afro-Brasileira.
Ocorre que, posteriormente, percebeu o equívoco no seu pedido, pois segundo a legislação municipal, o avanço para o nível III exige o curso de mestrado na área de educação, e para o nível IV ocorrerá através do curso de doutorado. Nenhum dos dois níveis (III e IV) foi alcançado pela autora, tendo em vista que não possui mestrado ou doutorado.
Contudo, reconheceu o equívoco do pedido, retificando-o no sentido de que o objeto da ação é pleitear a diferença da gratificação não computada pelo ente municipal e a qual faz jus.
Pugna assim pela procedência da ação no tocante ao pagamento retroativo a contar dos Requerimentos datados de 09/2011 (nível I) e 02/2013 (nível II) até a data da efetiva concessão, pois o requerido realizou a mudança para o nível I em abril/2014 e para o nível II em outubro/2014, e, segundo a autora, houve desse modo uma inércia do município réu em 02 anos e 07 meses para progressão para o nível I, e, 01 ano e 08 meses para progressão para o nível II.
Pois bem. Delimitado o pedido da autora, vamos a análise do mesmo.
Inicialmente, importa considerar o pedido de prejudicial de mérito no quer versa à prescrição quinquenal.
Cabe observar que o prazo prescricional aplicado ao presente processo, é disciplinado pelo Decreto nº 20.910/32, que regula o prazo de prescrição para demandas contra a Fazenda Pública. Nesse ínterim, o art. 1º do referido decreto disciplina:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Desse modo, considerando que a ação foi distribuída em 17/02/2017 e que as verbas pleiteadas no presente processo são de trato sucessivo, adota-se prescrição parcial, logo, aplico a prescrição afastando os efeitos pecuniários anteriores a 17/02/2012, na forma do art. 3° do Decreto n° 20.910/32.
Assim, entendo que a gratificação pleiteada anterior a 17/02/2012 referente a mudança de nível pela via acadêmica está prescrita, produzindo efeito pecuniário apenas a partir da referida data.
Superado esse ponto, importa destacar que para verificação do direito da autora é imperativa a demonstração de sua condição de servidora em exercício.
Considerando os contracheques juntados em ID 4848208, ID 4848214, ID 4848220, e ID 4848252, a autora consta na lista de servidores do Município de Capim Grosso e os referidos demonstrativos de pagamento são indícios do exercício da função.
Ademais, verifico o fiel cumprimento ao artigo 376 do CPC, pela juntada da Lei Municipal de n. 268/2013 (ID 4848258) referente ao direito invocado.
A solução da contenda depende da análise da legislação municipal que versa sobre plano de carreira do magistério público, com a possibilidade de concessão de mudança de nível pela via acadêmica.
Há que se destacar novamente que, nos termos do artigo 376 do Código de Processo Civil: “Art. 376.A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.” Neste sentido, o dispositivo em questão foi devidamente cumprido em ID 4848258.
A Lei Municipal n. 268/2013, dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Remuneração e Funções Públicas dos Servidores do Magistério do Município de Capim Grosso e em especialmente nos artigos abaixo, temos:
Art. 53 A Carreira do Magistério do quadro permanente está estruturada em 4 (quatro) níveis e cada nível será subdividido em 06 (seis) classes, designadas pelas letras A, B, C. D, E, e F e nas referências designadas pelos numerais I, II, III, IV, V e VI, na forma estabelecida no Anexo V desta Lei.
Parágrafo único - Os níveis do que trata este artigo são os seguintes:
I - Nível 1:
a) Professor com graduação em Pedagogia, licenciatura em áreas específicas ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da Legislação vigente.

b) Coordenador Pedagógico com Graduação em Pedagogia.
II- Nível 2:
a) Professor com graduação em Pedagogia, licenciatura em áreas específicas ou formação superior, em área correspondente e complementação nos termos da Legislação vigente, com pósgraduação, a nível de especialização na área de educação;
b) Coordenador Pedagógico com graduação em Pedagogia, acompanhado de curso de Pós-graduação em nível de especialização na área de educação.
III- Nível 3:
a) Professor com graduação em Pedagogia, licenciatura em áreas específicas ou formação superior, em área correspondente e complementação nos termos da Legislação vigente, com pósgraduação, em nível de Mestrado, na área de educação;
b) Coordenador Pedagógico com curso de pós-graduação em mestrado, na área de educação.
IV - Nível 4:
a) Professor com graduação em pedagogia, licenciatura em áreas específicas ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da Legislação vigente, com pósgraduação, em nível de Doutorado, na área de educação;
b) Coordenador Pedagógico com curso de pós-graduação em doutorado, na área de educação.
[...]
Art. 60 A promoção funcional por nível, em razão da escolaridade ou titulação na área de atuação do servidor de que trata esta lei, dar-se-á sempre a requerimento do interessado, por ato do Secretário de Educação do Município que determina o apostilamento competente.
Art. 61 A percepção dos benefícios e vantagens é devida no mês subsequente à data de protocolo do requerimento, desde que comprovada à escolaridade ou a titulação exigida por esta Lei, que se fará através de diplomas ou certificados acompanhados do histórico escolar de conclusão do curso na área de educação em se tratando de Professor e Coordenador Pedagógico, ou de atuação do servidor em se tratando de servidores não docentes, devidamente registrado por órgão competente.
Verificado a previsão na legislação que rege os servidores do magistério local, examinamos ainda através dos contracheques acostados no ID 7151141 que de fato a partir de abril/2014 passou a incidir na sua remuneração, gratificação referente a qualificação e atualização profissional para nível I (ID 7151141 – fl. 14), e em outubro/2014 para o nível II (ID 7151141 – fl. 15), restando de fato comprovado que houve a mudança de nível por qualificação profissional.
Contudo, questiona o fato de que seu requerimento só foi atendido algum tempo depois, mesmo já fazendo jus a mudança de nível desde a data do seu pedido, qual seja 09/2011 (ID 4848192 – fl. 04) para o nível corresponde à conclusão de graduação (nível I); e, na data 02/2013 (ID 4848192 – fl. 02) para o nível respectivo à conclusão de curso de pós-graduação (nível II).
Entretanto, observo que a autora concluiu o curso de graduação em Licenciatura em História em setembro/2011 (ID 4848192 -fl. 03) tendo a secretaria de educação recebido o requerimento no mesmo período (ID 4848192 – fl. 04).
Porém, no tocante ao curso de pós-graduação em História da Cultura Afro-Brasileira, este foi concluído em outubro/2013, conforme certificado acostado no ID 4848192 – fl. 01), não podendo o requerimento ter sido realizado em data pretérita, qual seja, 02/2013 (ID 4848192 – fl. 02), pois ainda não havia o título da conclusão do curso em questão.
Assim, não deve ser considerado o requerimento de mudança de nível em razão de curso de pós-graduação, pois o único requerimento acostado aos autos (ID 4848192 – fl. 02) realizado perante o ente público municipal, se trata de data anterior ao curso finalizado.
Dessa forma, da análise dos requerimentos administrativos e certificados de conclusão de cursos (graduação e pós-graduação) todos colacionados no ID 4848192, ainda com a devida comprovação do recebimento dos respectivos requerimentos pela secretaria de educação em 09/2011 (ID 4848192 – fl. 04) e 02/2013 (ID 4848192 – fl. 02), entendo que só deve prosperar o pagamento da diferença dos valores no tocante à mudança para o nível I (referente a graduação em licenciatura em história).
Entretanto, como já explanado alhures, a diferença de pagamento pleiteada pela autora não abarca o período integral postulado por ela, em razão da prescrição incidente no presente caso, devendo ser afastado os efeitos pecuniários anteriores a 17/02/2012.
Assim, feita a análise normativa, extrai-se a conclusão de que, nos presentes autos, a parte autora faz jus aos valores do período que não lhe foi computada a sua mudança de nível para nível I permanente, ou seja, de 02/2012 à abril/2014.
Deve, portanto, restar incólume a mudança de nível para o nível II, a partir de outubro/2014 (ID 7151141 – fl. 15), conforme já aplicado pelo ente público municipal, não havendo o que se falar em alteração no tocante a mudança de nível em razão do curso de pós-graduação.
Deste modo, os elementos probatórios constantes dos autos, demonstram que existe efetivamente o direito da autora à cobrança de valor, diante da ausência de comprovação do pagamento por parte do réu, no período mencionado, qual seja, 02/2012 à abril/2014, levando à procedência parcial da ação ajuizada.
Oportuno mencionar que o pagamento das contraprestações pecuniárias devidas ao servidor não importa em gastos não autorizados, irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público. As verbas pleiteadas têm inequívoco caráter alimentar e são consectários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que são imprescindíveis para a sobrevivência digna do trabalhador, motivo pelo qual seu pagamento não pode ser afastado por falta de previsão orçamentária, sob pena de enriquecimento ilícito do Município.
Entendo, ainda, que a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde o vencimento de cada prestação devida, pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até 08/12/2021; a partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Diante do exposto, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR A MUNICIPALIDADE na obrigação consistente em efetuar o pagamento retroativo à autora referente a mudança de nível para nível I permanente do período compreendido entre 02/2012 à abril/2014.
O valor total que será apurado em fase de liquidação, deverá sofrer incidência de correção monetária e juros de mora, pelos índices apontados na fundamentação deste julgado.
Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais, sendo que a definição do percentual de tal condenação deverá ocorrer quando da liquidação do julgado, conforme dispõe o art. 85, § 4º, II, do NCPC.
Deixo de condenar o vencido no pagamento das custas processuais, em face do que preceitua o artigo 10, inciso IV, da Lei Estadual n. 12.373, de 23 de dezembro de 2011.
Obviamente, a condenação não ultrapassa 100 (cem) salários-mínimos, de modo a não ser caso de remessa necessária.
P.R.I.

Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003896-44.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Recorrente: Estelina Vilas Boas Carneiro
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003896-44.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

RECORRENTE: ESTELINA VILAS BOAS CARNEIRO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002940-62.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Edmilson Brandao Ferreira
Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002940-62.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: EDMILSON BRANDAO FERREIRA
Advogado(s): MATHEUS AZEVEDO AMORIM registrado(a) civilmente como MATHEUS AZEVEDO AMORIM (OAB:BA47152)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por EDMILSON BRANDAO FERREIRA em desfavor da COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados na exordial.
Aduz a parte autora que é consumidora da requerida, tendo celebrado contrato de fornecimento de energia elétrica para suas dependências na zona rural, como destinatária final.
O referido contrato de consumo foi firmado entre as partes em 23/12/2019, sob o número da nota de obra 9101301302, tendo, inclusive, efetivado o pagamento do montante que lhe cabia para execução da obra respectiva.
Por fim, sustenta que há muito tempo decorreu o prazo previsto, sem que fosse prestado o serviço, e que não há indicação de previsão de conclusão de sua solicitação. Dessa forma, pugnou em sede de tutela de urgência pela ligação da energia elétrica, e, no mérito, pela confirmação da medida liminar, bem como a condenação da requerida em danos morais e materiais.
Decisão em ID 260072396 concedendo a tutela provisória de urgência pleiteada, determinando que a parte ré promova a ligação de energia no imóvel do autor, indicado na exordial, referente a nota 9101301302, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de multa.

A parte ré, em sede de contestação, alegou a preliminar de incompetência territorial e a extinção do processo em razão da complexidade da causa. No mérito, negou que tenha cometido qualquer ilegalidade. Por fim, pugnou inexistência de danos morais e materiais, bem como, a total improcedência da demanda.
A tentativa de conciliação restou frustrada (ID 370838448).
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Com efeito, da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não vislumbro qualquer complexidade para o deslinde do feito, não havendo necessidade da perícia técnica suscitada pela parte demandada.
Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples arguição abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado n. 54 do FONAJE preceitua que: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.”
No caso em baila, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo a parte ré demonstrado a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.
Dessa forma, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo este julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Estatui, ainda, como direito básico, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço. Por fim, informa em seu art. 22, que o serviço prestado pela empresa ré deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo, já que essencial.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora juntou documentos suficientes para embasar sua pretensão, como nota de obra do serviço (ID 228720580), comprovante de pagamento da quota de participação do autor (ID 228720581), e áudio de ligação cobrando a execução completa do serviço (ID 228720585).
A parte ré, por sua vez, não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
A acionada alegou que o serviço de ligação de energia elétrica não foi realizado em virtude de irregularidade técnica e ilegalidade constatada no imóvel do autor. Acostou aos autos no ID 370461530, documento que não serve a tal desiderato, vez que consiste em produção unilateral da própria Ré, desprovida de qualquer força probatória.
Assim, não assiste razão à requerida. A reprodução das telas comprobatórias colacionadas em petição de ID 290683972 deixa evidente a falha na prestação do serviço pela demandada, pois indicam que a energia só fora instalada em 05/04/2022, e em contrapartida, a nota de obra havia sido pactuada em 23/12/2019, o pagamento da quota de participação do autor foi efetuado em 14/02/2020 (ID 228720581) e o prazo de conclusão do serviço seria até 120 dias (ID 228720580) contado da data do acordo efetuado e satisfeitas as condições financeiras.
Ademais, é inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Frise-se que esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do CDC, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do novo Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
Outrossim, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial, e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.
Neste sentido tem se manifestado a jurisprudência, vejamos:
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DEMORA NA LIGAÇÃO DA ENERGIA. A responsabilidade da distribuidora de energia elétrica não depende da demonstração de culpa. A presença de defeito na prestação do serviço induz à reparação do dano causado ao consumidor. O nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o prejuízo deve estar presente. No caso em julgamento, os elementos de prova indicam que o dano teve origem na falha do serviço. Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70078360286, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 25/10/2018).(TJ-RS - AC: 70078360286 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018).
Desta feita, a privação do autor de serviço essencial fere, sobremaneira os seus direitos fundamentais a uma vida digna, acarretando-lhe danos morais a ser suportados pela acionada.
As peculiaridades do caso evidenciam que a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral ao autor, no momento em que ficou privado do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, ante a demora na realização da ligação de energia elétrica pela ré.
Contudo, não há que se falar em indenização no tocante aos danos materiais, consoante a Resolução Normativa ANEEL Nº 1000/2021, pois a responsabilidade do custeio da obra realizada a pedido do interessado é cabível ao consumidor.

Ademais, tenho que o orçamento apresentado pela COELBA se mostra de acordo com as especificações técnicas de segurança, e com a regra do sistema elétrico brasileiro, com base na Resolução Normativa ANEEL Nº 1000/2021, tendo a parte autora se beneficiado da execução da obra, razão pela qual julgo a ação neste ponto improcedente.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, Novo Código de Processo Civil), para:
a) CONFIRMAR o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que a parte ré faça, a instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer em definitivo o fornecimento de energia elétrica na propriedade da autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
b) CONDENAR a Acionada a pagar à parte autora a quantia correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o arbitramento ora realizado (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003592-79.2022.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: A. M. D. S.
Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)
Reu: A. R. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003592-79.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ADVANDA MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS PASSOS CARVALHO SOARES (OAB:BA42208)
REU: ARLEN RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos proposta por ISABELA RODRIGUES SANTOS e JULIA RODRIGUES SANTOS, representadas pela sua genitora ADEVANDA MACHADO DOS SANTOS, em face de ARLEN RODRIGUES PEREIRA, pugnando pela fixação de alimentos no percentual de 30% do salário mínimo vigente em favor das crianças.
A parte autora assevera ser o requerido o pai das menores, tendo JULIA RODRIGUES SANTOS nascido em 02/03/2009 e ISABELA RODRIGUES SANTOS nascido em 09/01/2011.
Alega, entretanto, que o réu não tem colaborado com as despesas das crianças, recaindo todos os gastos somente para a genitora.
Requer em sede de liminar, a fixação de alimentos provisórios no valor de 30% do salário mínimo vigente. Pedido de justiça gratuita. E, no mérito, que sejam os alimentos definitivos fixados na proporção de 30% do salário mínimo vigente.
Instruiu a inicial com documentos.
Decisão de ID 268913000, concedendo a gratuidade da justiça e arbitrando os alimentos provisionais no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, com vencimento no dia 10 de cada mês, a contar da citação do alimentante, devendo o pagamento ser efetuado através de depósito em conta de titularidade da genitora das menores, ou pessoalmente, mediante recibo.
Audiência de conciliação prejudicada (ID 337747882), ante a ausência do réu, apesar de devidamente citado/intimado (ID 336082395).
O requerido foi devidamente citado, conforme carta precatória de ID 336082395, porém, não apresentou defesa no prazo legal.
A parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, informando não possuir mais provas a produzir (ID 418967680).
Parecer do MP opinando pela procedência dos pedidos constantes na petição inicial, com a fixação dos alimentos em definitivo no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente (ID 428636306).
Vieram-me conclusos.
É o relatório.
Decido.
Antes de adentrar ao mérito, há a necessidade da análise de algumas questões preliminares.
Tendo em vista a indiscutível inércia da parte ré, que deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de resposta, presentes se encontram, os pressupostos autorizadores do julgamento antecipado da lide.
Importante salientar que, apesar da ausência de apresentação de contestação pelo requerido, a revelia não limita a decisão do julgador, que poderá livremente apreciar a prova e formar sua convicção sobre os fatos, uma vez que mesmo que não tenha sido oferecida a defesa, este fato, por si só, não impede a análise da questão posta na demanda, ainda mais no caso concreto, onde a matéria sob discussão envolve direito indisponível, de modo que a revelia não opera seus normais efeitos.

Passo a análise do mérito.
As requerentes, filhas legítimas do requerido, fruto de uma relação amorosa com a representante das menores, visa com o presente feito, a fixação da pensão alimentícia no percentual de 30% do salário mínimo vigente, em face do seu genitor.
As alegações trazidas pela parte Autora, tem como esteio um conjunto probatório que não comprova exatamente suas despesas, embora sua necessidade seja presumida. Deixam ainda, as requerentes, de indicar qual a real renda percebida pelo requerido a fim de evidenciar a possibilidade do pagamento no percentual pleiteado.
Por outro lado, competia também ao próprio genitor comprovar sua hipossuficiência demonstrando cabalmente a sua impossibilidade de prestar alimentos no quantum discutido.
Não se pode desconsiderar sua condição de revel, que apesar de devidamente citado/intimado deixou de impugnar os pedidos autorais, em específico os pedidos em sede de fixação de alimentos. Dessa forma, não há óbice para acatamento do pleito inicial.
Pois bem.
Incontestável que são deveres de ambos os cônjuges, inclusive em decorrência da autoridade parental, o sustento dos filhos, conforme assevera o artigo 1566, inciso IV, primeira parte, do Código Civil e o artigo 22 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
No caso dos presentes autos, as menores possuem respectivamente 15 (quinze) e 13 (treze) anos de idade (ID 267046831), estando ambas sob os cuidados e responsabilidade de sua genitora, que exerce a guarda de fato das crianças. Nesse sentido, o genitor que não detém a “guarda” fica obrigado a adimplir alimentos mensais, a fim de cooperar para o sustento das filhas.
Vale dizer ainda, que restou comprovada a paternidade do genitor em certidão de nascimento das menores acostadas em ID 267046831 – fls. 04 e 05.
O art. 1.694 e seu §1° do Código Civil determina que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
É o que chamamos do binômio NECESSIDADE x POSSIBILIDADE.
A necessidade das autoras, por si só, é presumida.
Já em relação à possibilidade do alimentante, como dito alhures, não se tem uma comprovação real da renda do genitor, ônus que lhe incumbia, a fim de firmar a sua impossibilidade financeira em arcar os alimentos no percentual pleiteado.
Dessa forma, embora seja indiscutível as necessidades básicas de toda criança, como é o caso dos autos, a fixação dos alimentos deve ser amparada de acordo com o binômio NECESSIDADE x POSSIBILIDADE, não restando efetivamente demonstrado nenhum dos dois requisitos.
DIREITO CIVIL. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. I - Os genitores possuem o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fornecendo-lhes assistência material e moral a fim de prover as necessidades com alimentação, vestuário, educação e tudo o mais que se faça imprescindível para a manutenção e sobrevivência da prole. II - A teor do disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados considerando-se as necessidades do alimentando e a possibilidade da pessoa obrigada a prestá-los. III - Negou-se provimento ao recurso. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0700553-03.2020.8.07.0012 - Segredo de Justiça 0700553-03.2020.8.07.0012, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, Julgamento: 21 de Janeiro de 2021, Publicado no DJE : 19/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada)
Contudo, coaduno do entendimento do parquet, no sentido de que o valor da pensão deve ser baseado no salário mínimo vigente, e, levando em consideração o percentual pleiteado pela parte autora e a inércia de questioná-lo nos autos pelo alimentante, entendo, acompanhando o opinativo do Ministério Público de que é adequado e razoável para o caso em questão, a fixação dos alimentos em favor das menores, o percentual de 30% do salário mínimo vigente.
Dessa forma, diante de todo o exposto, mostra-se cabido e incontestável o presente pleito de condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia para que as crianças possam subsistir com o mínimo de dignidade, suprindo suas necessidades de educação, alimentação, vestimenta, lazer e tudo o mais, o que entendo perante ao caso concreto ser o mais adequado e razoável o quantum de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o que passo a fixa-lo em definitivo.
Diante de toda exposição fática apresentada, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de FIXAR os alimentos em definitivos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente a ser efetuado através de depósito, todo dia 10 (dez) de cada mês, em conta de titularidade da genitora das menores.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes no valor de R$ 1.412,00 (hum mil quatrocentos e doze reais).
Publique-se. Registre-se e intime-se.
Decorrido o prazo de lei e certificado nos autos, arquive-se com baixa.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000524-44.2014.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Mg3 Distribuidora De Bebidas Eireli
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Reu: Naiara De Jesus Silva - Epp
Advogado: Victor Sacramento Prazeres (OAB:BA41618)
Advogado: Ubiratan Nascimento Andrade Filho (OAB:BA44546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000524-44.2014.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: MG3 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI
Advogado(s): EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561), MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (OAB:BA15128), TIAGO CHAVEZ PINHEIRO COSTA (OAB:BA27004)
REU: NAIARA DE JESUS SILVA - EPP
Advogado(s): VICTOR SACRAMENTO PRAZERES (OAB:BA41618)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MG3 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EIRELI, em face de NAIARA DE JESUS SILVA EPP, colimando obter a condenação da acionada ao pagamento de débito decorrente de transação comercial realizada.
Em suas razões, a parte autora disse ser credora da importância de R$ 17.168,38 (dezessete mil cento e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), em virtude da relação comercial entre as partes, existindo diversos boletos em aberto, tendo a requerida recebido a mercadoria, sem, contudo, adimpli-las.
Esclareceu que os documentos que instruem a inicial constituem prova escrita que atestam inclusive o recebimento das mercadorias pela acionada, legitimando a propositura da ação de cobrança.
Juntada de documentos.
Em ID 11417860 – fls. 21/22, a parte ré apresenta contestação, pugnando em sede de preliminar a carência da ação argumentando a falta de documentos necessários para a propositura da demanda, sustentando que não é devedora da quantia cobrada.
No mérito, que a ação seja julgada improcedente, requerendo em sede de reconvenção a condenação da parte autora em dobro do que veio exigir, por se tratar de cobrança indevida.
Audiência de conciliação prejudicada, ante a ausência da parte ré que não foi intimada para a assentada (ID 11417860 – fl. 43/44).
Nova audiência conciliatória realizada em ID 162330686, porém, sem êxito de acordo entre as partes.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Sem delongas, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, visto tratar-se de questão que não reclama dilação probatória.
Persegue a parte autora o recebimento de valores decorrentes de relações comerciais realizadas pela acionada mediante compra e entrega de produtos, conforme demonstrado em notas fiscais/recibos, sem, contudo, terem sido estas quitadas.
A respeito da preliminar arguida na contestação, verifico que razão não assiste à requerida.
A ré aduziu a carência da ação, alegando a falta de documentos necessários para a propositura da ação. Contudo, observa-se sua assinatura nas notas fiscais/recibos, para fins de confirmar o recebimento de mercadorias, tratando-se de elementos necessários à demonstração do direito.
Dito isto, rejeito a preliminar vindicada.
Superado isto, passo a analisar o mérito da demanda.
Estabelece o art. 389, do Código Civil:
Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
Analisando os autos, evidencia-se que a parte autora logrou em demonstrar o direito subjetivo de crédito e a sua titularidade, bem assim a qualidade de devedora em relação à parte requerida.
Contudo a parte autora só comprovou uma parte do débito alegado, o que inviabiliza a análise do valor total pleiteado. Vejamos.
Embora a demandante informe a falta de pagamento de vários boletos, os quais a época totalizava a quantia de R$ 17.168,38, apenas se desincumbiu em demostrar o débito referente a dois boletos, com a sua respectiva comprovação de entrega da mercadoria.
Ou seja, embora alegada a inadimplência de uma dívida maior resultado de vários boletos em aberto, limitou-se em cumprir seu ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito referente apenas a dois boletos, com a juntada em ID 11417860 – fl. 10 do boleto de valor R$ 3.602,60 vencido em 28/02/2013, cuja entrega da mercadoria também restou demonstrada com a assinatura da ré no respectivo canhoto; e no ID 11417860 – fl. 11 do boleto de valor R$ 3.136,30 vencido em 21/07/2012, cuja entrega também ficou comprovada com a assinatura da ré no campo destinado ao ateste de recebimento por parte dela.
Assim, apenas os dois boletos mencionados podem ser considerados a título de cobrança, tendo em vista que foram os únicos que restaram comprovados no tocante a dívida informada (ID 11417860 – fl. 10/11).
Por outro lado, resta salientar que de acordo com as regras de distribuição do ônus da prova previstas no art. 373, II, do CPC, incumbe ao réu fazer prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entretanto, em sua contestação, a parte ré anexou alguns comprovantes de pagamento, mas nenhum deles diz respeito aos dois boletos citados.
Ademais, qualquer irregularidade no recebimento das mercadorias e inidoneidade nos documentos deveria ser arguida objetiva e concretamente pela requerida e por esta também comprovada, não se desincumbindo desse ônus.
Assim, verificando-se concretamente a entrega e o recebimento das mercadorias entre a autora e a requerida, além da emissão dos boletos diretamente em nome desta última, resta comprovado o liame jurídico entre as partes e a obrigação da requerida em efetuar o pagamento das mercadorias adquiridas e devidamente recebidas.
Diante do apresentado, ante a ausência de comprovação por parte da ré do pagamento dos aludidos boletos, restou incontestável que a requerida é devedora da parte autora, e entendo devido como valores do débito, o correspondente a quantia de R$ 3.602,60 e de R$ 3.136,30, a ser atualizados e corrigidos respectivamente nos parâmetros legais.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido reconvencional, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a acionada a pagar à parte autora os valores originários nos boletos de R$ 3.602,60 vencido em 28/02/2013 e R$ 3.136,30 vencido em 21/07/2012 devidamente acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da

citação, e correção monetária pelo INPC, desde a data em que deveria ter ocorrido cada um dos pagamentos, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.
Condeno ainda a promovida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração a baixa complexidade da causa, o tempo dispendido e o trabalho realizado pelo profissional que representa a parte adversa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000887-74.2023.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Menor: M. N. D. S.
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Autor: Ivone Silva Novais
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000887-74.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
MENOR: M. N. D. S. e outros
Advogado(s): ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57967)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação Declaratória Negatória de Débito c/c Repetição de indébito e Danos Morais em Tutela de Evidência/urgência ajuizada por MAURICIO NOVAIS DOS SANTOS, neste ato representado por sua genitora IVONE SILVA NOVAIS, com a finalidade de suspender imediatamente os descontos no benefício referentes ao contrato de cartão.
O autor informa que percebe o benefício previdenciário nº 178.944.197-5, e, apesar de nunca ter solicitado cartão de crédito, ou contratado empréstimo junto ao Réu, se deparou com descontos mensais no seu benefício previdenciário, valores referentes ao cartão maquiado de Empréstimo Consignado, denominado de “Reserva de Margem consignada (RMC)”.
Sustenta que nunca recebeu nenhum cartão de crédito e, consequentemente, nunca desbloqueou qualquer tipo de cartão de crédito, além de não ter assinado nenhum documento junto ao Réu.
Requer que seja declarado liminarmente a inexistência do débito/contrato/consignado, determinando a suspensão imediata dos descontos no benefício n° 178.944.197-5. No mérito, que seja julgada procedente a ação, condenando ao réu a pagar à parte autora, a título de dano material, a devolução em dobro de todos os descontos realizados de forma indevida, e a título de dano moral no montante de R$ 20.000,00.
Instruiu a inicial com documentos.
Despacho de ID 371380269 deferindo o benefício da justiça gratuita à parte autora, postergando a análise do pedido de antecipação da tutela para após a formação do contraditório e eventual instrução probatória.
A parte ré apresentou contestação em ID 382197586, arguindo as preliminares de inépcia da inicial e da ausência de interesse processual. No mérito, pugna que a pretensão da parte autora seja julgada improcedente.
Audiência de conciliação realizada no ID 382924786, porém, sem êxito de acordo entre as partes.
O autor manifestou-se em réplica no ID 390239877.
Petição acostada pelo réu no ID 395047235 sustentando que os descontos são válidos, devidos e tem amparo no contrato firmado entre as partes, pugnando ainda, em sede de reconvenção, a devolução da quantia que foi disponibilizada em favor do autor, referente ao contrato nº 20229001156000479000.
Ato contínuo, o autor manifestou-se sobre a petição do réu, alegando a ausência do contrato assinado, e questionando a veracidade dos documentos acostados pelo requerido (ID 397108663).
Parecer do MP em ID 423051339, atestando não ser necessário a intervenção do órgão ministerial no presente caso.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Trata-se de ação em que discute contrato, no qual o autor sustenta nunca ter assinado nenhum documento.
Assim, a contratação é por ele não reconhecida, bem como seus respectivos descontos, requerendo a compensação por danos materiais e morais sofridos.
O acionado, por sua vez, em sede de defesa, insurgiu-se contra a pretensão exordial, através de contestação, alegando em síntese que a cobrança é fruto de contrato regularmente estabelecido entre as partes, e que o valor fora disponibilizado.

Foi arguida a preliminar de inépcia da petição inicial, contudo, não assiste razão ao Requerido vez que a inicial encontra-se regular, os fatos foram apresentados e a parte autora juntou seus documentos. Para além disso, a matéria probatória será apreciada, oportunamente, no mérito. REJEITO, pois a referida preliminar.
INDEFIRO também a preliminar de ausência de interesse processual, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito.
No mérito, a controvérsia gira em torno da legitimidade das cobranças feitas à parte autora e correlatos descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado junto ao banco Réu, que aduz nunca ter contratado.
Tratando-se de relação de consumo é evidente que não se pode atribuir ao autor o ônus de provar fato negativo para fins de avaliação da plausibilidade de suas alegações. Milita em seu favor o princípio da facilitação da defesa do consumidor, que permite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e, por consequência, impõe à parte adversa o dever de demonstrar que as asserções autorais não correspondem à verdade.
E, no caso, da atenta leitura dos autos, não se depreende a exposição de qualquer motivo capaz de justificar a realização das cobranças e descontos no benefício previdenciário do autor.
Ora, de acordo com o que se depreende da contestação, o demandado aduz que o autor celebrou contrato de empréstimo consignado, tendo se beneficiado com o recebimento de valores, porém, não exime o réu de comprovar a legitimidade da contratação que deu origem às cobranças/descontos nem a comprovação da alegada disponibilização do crédito.
Assim, como o réu não se desincumbiu do seu ônus, a declaração da inexistência da relação jurídica e, consequentemente, do débito atrelado ao empréstimo não contratado, é medida imperativa.
Neste ponto, caberia à parte demandada demonstrar documentalmente ou por outros meios que foi o autor quem efetivou referido contrato e a cobrança é legítima, além de ter sido cientificado da modalidade da transação financeira em questão.
Contudo, só acostou aos autos telas de sistemas (ID 395047235, ID 395047238, ID 395047239), que consistem em produção unilateral do próprio réu, desprovidas de qualquer força probatória. Isso porque, é imprescindível que a contratação ocorra por instrumento específico, constando a assinatura da parte adquirente do serviço declarando sua ciência no contrato.
Por outro lado, na relação de consumo o risco do empreendimento é do empreendedor e o consumidor só entra nesta relação como beneficiário.
Ora, o art. 373, I, do CPC, afirma que incumbe o autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Assim fez o autor, ao trazer os autos os documentos acostados a exordial.
Doravante, o inciso II do mesmo art., afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não o fez o demandado, que, pelo menos, deveria ter diligenciado a juntada de cópia do contrato autorizando os descontos ora impugnados.
O ilustre doutrinador, FREDIE DIDIER JR., discorre sobre os princípios que ensejam a distribuição dinâmica da prova. Um deste é o “princípio da igualdade, uma vez que deve haver uma paridade real de armas das partes no processo, promovendo-se um equilíbrio substancial entre elas, o que só será possível se atribuído o ônus da prova àquela que tem meios para satisfazê-lo” (Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6ª. Ed. Vol 1. Salvador: JusPODIVM, 2006. p. 527).
No particular, percebe-se, claramente, que a empresa demandada teria mais subsídios para comprovar que não deve prosperar as alegações autorais, bastando para isso, ter juntado aos autos contrato assinado pelo autor.
Ora, o demandado deixou de comprovar que tomou os cuidados cabíveis no negócio jurídico, para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, ônus que lhe competia nos termos do CDC.
Razão pela qual, inexistindo prova da contratação ou anuência do demandante com os descontos em seu benefício previdenciário e evidenciada falha na prestação de serviços, é forçoso, tomar por nulo o contrato apontado nos autos, devendo a parte demandada restituir os valores descontados indevidamente, sendo que, no presente caso, não se aplica o artigo 42 do CDC (repetição de indébito), pois não demonstrada a má – fé da parte demandada, devendo a devolução ser simples.
À guisa de ilustração:
Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais – Alegação de ilícitos descontos em benefício previdenciário a título de RMC relativo a cartão de crédito consignado não contratado – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Teoria do risco do empreendimento - Banco réu não comprovou a legitimidade da contratação do cartão de crédito consignado e prévia autorização formal do requerente para constituição da RMC, ônus seu – Nulidade da contratação do cartão de crédito consignado – Repetição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário, com dedução do valor indevidamente creditado em sua conta corrente, restituindo-se as partes ao status quo ante – Danos morais evidenciados - Indevidos descontos de verba de natureza alimentar (benefício previdenciário) - Damnum in re ipsa - Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo a extensão do dano (art. 944 do CC)– Sentença mantida – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10038108820218260079 SP 1003810-88.2021.8.26.0079, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 28/11/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2022 - Grifei)
Ademais, este juízo fica ainda obstado em analisar o pedido feito pelo réu em sede de reconvenção, no tocante à devolução do suposto valor recebido a título do serviço de saque contratado, em razão da inércia do próprio réu, que deixou de comprovar a necessária contratação do referido serviço.
Com relação aos danos morais alegados pelo autor, no caso em apreço, todavia, não estão evidenciados. Em que pese os descontos no benefício da parte autora, ausente demonstração de prejuízo concreto.
A situação dos autos não se reveste de características próprias a ensejar indenização por danos a tal título. A relação de consumo, na qual opera a inversão do ônus da prova, não desonera a parte autora da comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito com relação à indenização extrapatrimonial reivindicada.
Isso porque, a fixação de danos a tal título exige a comprovação mínima de sua incidência, porque tem como requisito a demonstração de que a parte experimentou sofrimento excepcional. Ausente comprovação dos danos subjetivos, ônus que competia ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, não há que se falar na reivindicada reparação, não assistindo razão à parte autora, no ponto.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVADA A RESPECTIVA CONTRATAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. A parte ré pede provimento ao recurso visando a reforma da sentença. Relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Logo, cabia à parte ré demonstrar a regularidade da utilização de reserva de margem consignável, consoante o art. 373, inciso II, do CPC/2015, o que não se verifica nos autos. Isso

porque o contrato consistente em termo de adesão de cartão de crédito consignando BMG e autorização para desconto em folha de pagamento é de nº 39788858 (fls. 86-8) e a cédula de crédito é de numeração 4609687 (fls. 89-92). No entanto, tais contratações não dizem respeito àquelas lançadas no extrato fornecido pelo INSS sobre empréstimo consignável (fl. 20) No referido extrato constam para a Reserva de Margem para Cartão de Crédito duas contratações com mesma data de início (1º.10.2015) e ambas no mesmo valor de crédito R$ 1.576,00. Porém, a de valor reservado em R$ 39,40 sob nº 7522776 está excluída desde 24.03.2016 e a de valor reservado em R$ 44,00, sob nº 9220980, está ativa com data de inclusão em 24.03.2016, sobre as quais inexiste comprovação da contratação da aludida reserva. Além disso, os extratos do cartão de crédito nas fls. 98-102 demonstram apenas o adimplemento no valor mínimo de R$ 39,40 (pois versam de débito automático no benefício recebido), sem, contudo, comprovar a utilização do cartão e, sobretudo, porque têm relação àquele mencionado valor reservado já excluído, restando as faturas nas fls. 103-7 de valor mínimo acrescido dos encargos de financiamento. Portanto, correta a sentença que determinou o cancelamento da reserva de margem consignável (RCM) no valor de R$ 44,00. Todavia, os danos morais não estão evidenciados no caso concreto, tendo em vista que a situação não se reveste de características próprias a ensejar a reparação por danos a tal título, sobretudo porque ausente demonstração de danos subjetivos, ônus que competia à recorrido/autora, tampouco foi demonstrado o prejuízo concreto com a inclusão indevida da reserva de margem consignável. Tendo e vista o caráter coercitivo das astreintes, que visa dar efetividade às determinações judiciais que impõem a realização de obrigações de fazer, mostra-se adequada sua manutenção, sobretudo porque o valor fixado em R$ 500,00 ao dia, limitado ao máximo em R$ 5.000,00 não é excessivo em virtude da capacidade econômica da parte ré. No entanto, o prazo para cumprimento fixado em 48 horas, se mostra exíguo, motivo pelo qual o qual deve ser aumentado para 5 (cinco) dias. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71006689269, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 25/04/2017 - Grifei)

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVADA A RESPECTIVA CONTRATAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. NECESSIDADE DE REFORMA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. A parte ré pede provimento ao recurso visando a reforma da sentença. Relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Logo, cabia à parte ré demonstrar a regularidade da utilização de reserva de margem consignável, consoante o art. 373, inciso II, do CPC/2015, o que não se verifica nos autos. Isso porque o contrato indicado na fl. 24 é de terceira pessoa e os documentos acostados às fls. 29-31 demonstram a contratação de empréstimo em 10.07.2015, confirmado pela autora, cujo contrato tem numeração diversa daquele indicado no extrato do INSS, cuja RMC tem como início do contrato 10.10.2015 e inclusão em 21.09.2015 (fl. 13). E, ainda que conste assinalado o cartão de crédito na referida contratação, esta negada pela autora, inexistem as cláusulas referente ao mesmo e a comprovação de envio do cartão. Portanto, correta a sentença que declarou inexistente a contratação de reserva de margem consignável (RMC) e respectivo cartão. Contudo, os danos morais não estão evidenciados no caso concreto, tendo em vista que a situação não se reveste de características próprias a ensejar a reparação por danos a tal título, sobretudo porque ausente demonstração de danos subjetivos, ônus que competia à recorrida/autora, tampouco foi demonstrado o prejuízo concreto com a inclusão indevida da reserva de margem consignável. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71006052344, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/05/2016 - Grifei)

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de:1) CONCEDER a tutela de urgência para declarar a inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo n.º 20229001156000479000, devendo o demandado, no prazo de até cinco dias após a intimação acerca da presente decisão, proceder com a suspensão imediata dos descontos no benefício Nº 178.944.197-5 referente ao contrato mencionado, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 2) CONFIRMAR a tutela deferida com o cancelamento do referido contrato; 3) CONDENAR o réu a restituir as quantias descontadas indevidamente do benefício da parte autora, na forma simples, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e acrescidos de juros legais de mora a contar da citação.

Em tempo que julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, bem como, IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, com amparo nos dispositivos legais supra apontados, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no valor de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001530-95.2024.8.05.0049 Divórcio Consensual
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Carla Andrade De Sousa
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerente: Jean Clay Santos Do Nascimento
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8001530-95.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

AUTOR: REQUERENTE: CARLA ANDRADE DE SOUSA, JEAN CLAY SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA
REU:
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de divórcio consensual proposto por CARLA ANDRADE DE SOUSA e JEAN CLAY SANTOS DO NASCIMENTO. Na Inicial, afirmam que, durante a constância do casamento tiveram _dois filhos, a saber: Luan Andrade do Nascimento, nascido aos a 18/02/2009, atualmente com 15 anos e Isabela Andrade do Nascimento, nascida aos 07/02/2018, atualmente com 06 anos, conforme certidões de nascimento anexas e não adquiriram bens.
Pelos termos do acordo, o regime de guarda compartilhada para seus filhos, com a crianças sob os cuidados imediatos da genitora, tendo o seu lar como referência. A visitação terá o período de convivência livre, acordando as partes que a criança ficará com o pai em finais de semana alternados, das 18h da sexta-feira, as 18h do domingo, podendo ser combinado entre os genitores outros momentos de acordo com a necessidade dos filhos, desde que, não prejudique seus estudos, conforme preceitua o artigo 1.589 do Código Civil. O período de férias escolares das crianças e o recesso junino, serão repartidos igualmente com cada genitor. Dentro do possível, passarão o dia dos pais com o genitor e o dia das mães com a genitora. Assim como o dia do aniversário dos menores, as festas de natal e de ano novo serão alternadas entre os genitores a cada ano.
Quanto à pensão alimentícia para os filhos, o genitor pagará mensalmente o percentual de 35% de um salário mínimo vigente, que atualmente corresponde à quantia R$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) que serão reajustáveis anualmente pelo mesmo índice de reajuste adotado pelo salário mínimo, a serem depositados até o dia 10 de cada mês, em conta bancária indicada pela genitora
Concedida a gratuidade da justiça no Despacho ID 435634886_ .
Com vistas, o Ministério Público ofertou parecer favorável pela homologação do acordo (ID 443310687).
É o que se tem a relatar. Decido.
Considerando que a EC nº 66/2010 alterou o art. 226, §6º, da CF/88, afastando o requisito da prévia separação judicial e, levando em conta, ainda, o fato de o divórcio ser um direito potestativo, não vislumbro óbice ao pedido.
No mais, os termos do acordo atendem aos melhores interesses do menor, porque resultado de consenso do casal, e porque o feito contou com a intervenção ministerial.
No que tange às demais tratativas patrimoniais e personalíssimas, não encontro empecilhos. Aquelas, porque se refere a direito disponível e, estas, porque afeta a direito potestativo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito e HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. DECRETO O DIVÓRCIO dos cônjuges _CARLA ANDRADE DE SOUSA e JEAN CLAY SANTOS DO NASCIMENTO_ e declaro extinto o vínculo matrimonial, conforme art. 226, § 6º da CF/88 c/c EC 66/2010 e no art. 1.571, IV, do CC.
Sem condenação em honorários, porque consensual.
SEM OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, em face da gratuidade judiciária já concedida.
Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, concedo força de MANDADO DE AVERBAÇÃO à cópia desta SENTENÇA, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado, o que dispensa quaisquer outras diligências da Secretaria desta Vara, podendo as próprias partes ou seus advogados encaminhá-lo ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, o qual apenas poderá cumpri-la mediante a comprovação do trânsito em julgado desta sentença, por certidão expedida pela Serventia, e que, vendo a presente, e em seu cumprimento, deverá proceder à averbação do DIVÓRCIO do casal à margem do Termo de Casamento citado nos autos, bem como das demais anotações decorrentes desta sentença.
De todo modo, DETERMINO que seja expedido mandado de AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO para o Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Naturais.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Após, decorrido o prazo recursal ou tendo ocorrido renúncia a tal prazo, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002457-66.2021.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: S. C. O.
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Requerido: M. M. D.
Advogado: Miguel Bento Dos Santos (OAB:BA56115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002457-66.2021.8.05.0049

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: SAIRA COSTA OLIVEIRA
Advogado(s): SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REQUERIDO: MARCOS MOREIRA DIAS
Advogado(s): MIGUEL BENTO DOS SANTOS (OAB:BA56115)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por SAÍRA COSTA OLIVEIRA DIAS em face de MARCOS MOREIRA DIAS.
Narra a autora que contraiu matrimônio com o requerido na data de 14 de agosto de 2013 sob o regime de comunhão parcial de bens.
Informa, contudo, que em razão de desentendimentos, encontram-se separados de fato, e pleiteia a dissolução do matrimônio.
Durante a união adveio 01(um) filho: Deivyson Aron Oliveira Dias. Salienta que já foi discutido a guarda e os alimentos em favor do menor no processo de nº 8000413-11.2020.8.05.0049.
Assevera, entretanto, que na constância do casamento do casal, adquiririam bens em comum, os quais devem ser objetos de partilha: - 01 terreno, situado na rua da quixabeira, São José do Jacuípe - Bahia; - 1 imóvel residencial, situado na rua da quixabeira, São José do Jacuípe - Bahia, coberto de telhas, 02 quartos, uma cozinha, uma sala, um banheiro, quintal, garagem ao lado; - Um veículo, gol, cor vermelho; - Uma motocicleta Honda CG, cor vermelha.
Pugna pela procedência da ação, com a partilha em 50% dos bens para cada parte, demonstrando ainda o seu desejo de retornar a usar o seu nome de solteira a saber: SAÍRA COSTA OLIVEIRA. Pleiteia ainda pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação no ID 160760019, impugnando os argumentos autorais no sentindo de que seja julgado improcedente o pedido de partilha de bens, tendo em vista que os bens foram adquiridos antes do casamento. Apresentou ainda, pedido contraposto, pugnando pelo pagamento do valor de R$ 2.115,77 relativo as dívidas contraídas.
Audiência de conciliação realizada, porém, sem êxito de acordo entre as partes (ID 162290728).
A autora apresentou réplica no ID 167087020.
As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
Parecer do MP no ID 373289261 considerando que o objeto da ação refoge ao rol dos interesses pelos quais incumbe ao Ministério Público velar, em face das funções que lhe são constitucionalmente cometidas, pugnando assim, pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.
Vieram-me conclusos.
É o relatório.
Decido.
Com efeito, observo que as partes contraíram matrimônio em 14 de agosto de 2013, pelo regime da comunhão parcial de bens.
Como fruto da união adveio um filho e a suposta existência de bens a serem partilhados.
Inicialmente vale considerar que foi informado que no tocante ao filho menor, já existe o processo de nº 8000413-11.2020.8.05.0049, no qual foram discutidos o que concerne a guarda e alimentos do infante.
Assim, o presente processo deverá ser analisado no tocante a existência de bens comuns e sua possível partilha, sendo este o ponto controvertido da demanda em questão.
Pois bem.
Como já dito alhures, indiscutível a união entre os litigantes, atestada através de certidão de casamento colacionada ao ID 117439892.
O cerne da questão gira em torno da existência ou não de bens havido na constância do matrimônio, de propriedade de ambos os cônjuges.
A autora descreve como bens havido durante o casamento, os seguintes: - 01 terreno, situado na rua da quixabeira, São José do Jacuípe - Bahia; - 1 imóvel residencial, situado na rua da quixabeira, São José do Jacuípe - Bahia, coberto de telhas, 02 quartos, uma cozinha, uma sala, um banheiro, quintal, garagem ao lado; - Um veículo, gol, cor vermelho; - Uma motocicleta Honda CG, cor vermelha.
Aduz ainda, não possuir documentação de nenhum dos bens descritos, em razão de que os mesmos estão em posse do requerido. Contudo, juntou fotos da casa e da garagem (ID 117439889); do terreno (ID 117439904); do carro (ID 117440909 e ID 117440915); e da moto (ID 117439901) com intuito de comprovar a existência de cada um dos bens mencionados.
No entanto, o requerido questiona os pedidos autorais, argumentando que os bens vindicados foram adquiridos antes do casamento, não havendo o que falar em partilha.
Assim, o demandado alegou que quando se casou já havia o terreno, o qual foi adquirido em 23/11/2012, e que no próprio terreno já tinha uma casinha, a qual apenas foi melhorada.
Informou ainda que o carro foi adquirido por meio de um contrato de financiamento firmado em fevereiro de 2012 com o banco bradesco, também antes do matrimônio.
E, por fim, que a moto foi comprada de leilão pelo valor de R$ 1.600,00, adquirido por recursos próprios.
Pois bem.
Vislumbro que em relação ao terreno, o único documento que comprova a posse em nome de um dos litigantes é o recibo de compra e venda acostado no ID 160760021, datado de 23/11/2012, ou seja, anterior ao casamento e em nome exclusivo do divorciando.
Assim sendo, por ausência de demais provas contundentes em relação ao terreno, entendo que o referido bem em si, não deve ser partilhado.
Já em relação ao imóvel residencial situado no terreno analisado acima, observo que além da foto constatando sua existência (ID 117439889), o próprio requerido menciona existir a referida casa no terreno, a qual foi melhorada com o tempo.
Contudo, não foi descrito no recibo de compra e venda (ID 160760021), que o terreno possuía qualquer construção, pelo contrário, o referido documento só aduz a existência de uma área de terra.

Dito isto, consentido pelo requerido a existência de um imóvel residencial no terreno, porém, não se desincumbindo do seu ônus de demonstrar que a referida casa já existia ou foi reformada anteriormente ao casamento, entendo que os gastos referentes a construção da referida casa devem ser ressarcidos na proporção de 50% em favor da autora.
Já no tocante ao automóvel, o requerido informa que foi adquirido por meio de um contrato de financiamento firmado com o banco bradesco antes do casamento. Contudo, o referido contrato de financiamento (ID 160760025), não consta a parte em que descreve qual o bem móvel a ser financiado, a fim de demonstrar que se refere ao carro ora discutido, não informando ainda a data que foi firmado o referido contrato de financiamento.
Dito isso, não merece prosperar o argumento do requerido de que o carro questionado foi adquirido anteriormente ao casamento e através de financiamento em banco.
Assim, não havendo controvérsias sobre a EXISTÊNCIA do veículo GOL VERMELHO, entendo que o mesmo deve ser partilhado entre ambos os litigantes.
Por fim, o requerido aduz que a moto, também colocada como objeto de partilha nestes autos, foi adquirida em leilão por recursos próprios.
Nesse ponto, também resta incontroverso a existência da moto. E no tocante a partilha, entendo que deve haver a meação entre as partes, tendo em vista que o fato de se ter adquirido em leilão não obsta na comunicação do referido bem quando do divórcio. Assim, também deve ser partilhada a moto informada nos autos.
Em sede de contestação, o requerido utilizou-se da peça de defesa para também apresentar pedido de reconvenção para que a autora seja compelida ao pagamento do valor de R$ 2.115,77 relativo as dívidas contraídas.
Ocorre que o referido pedido deve ser julgado improcedente, tendo em vista que o réu não se desincumbiu do seu ônus de provar as dívidas alegadas. Limitou-se a demonstrar que seu nome está negativado (ID 160760040), informando o débito e a data do registro no órgão de proteção ao crédito.
Deixou assim, de prestar mais informações da compra e a data que esta foi processada, a fim de comprovar que se deu em benefício para a família. Isso porque as dívidas individuais de cada cônjuge não se misturam, sem importar se elas foram contraídas antes ou durante o casamento.
Dessa forma, necessário a comprovação da descrição da compra que gerou o débito discutido, não tendo o requerido demonstrado, o que acarreta ao não acolhimento do pedido reconvencional.
Em relação a partilha, temos então que devem ser partilhados entre o casal, o seguinte: - Um veículo, gol, cor vermelho; - Uma motocicleta Honda CG, cor vermelha; além do ressarcimento na proporção de 50% para cada um dos litigantes referentes aos gastos da construção da casa situada na rua da quixabeira, São José do Jacuípe – Bahia.
Feita todas as considerações acima, para a resolução da presente demanda, como já visto alhures, em atenção ao art. 1.571, IV, do Código Civil, é de rigor a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal por meio do divórcio.
Assim sendo, tendo evidenciado a existência de bens e que os mesmos são de propriedade do requerido por ausência de comprovação contrária, e que foram adquiridos na constância da união, temos que cabível a partilha dos bens supramencionados entre os cônjuges:
DIVÓRCIO LITIGIOSO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. IMÓVEL. PROVA. 1. Sendo o casamento regido pelo regime da comunhão parcial de bens, todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida conjugal se comunicam e devem ser partilhados igualitariamente, independentemente de qual tenha sido a contribuição individual de cada cônjuge para a consecução do resultado patrimonial, pois se presume que a aquisição seja produto do esforço comum do par. Inteligência dos art. 1.658 a 1.660 do CCB. 2. Sendo incontroverso que o réu despendeu valores para a aquisição da meação do primeiro cônjuge da autora no imóvel, correta a partilha do montante, cuja apuração deverá ser feita em liquidação de sentença. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70077063121, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/07/2018). (TJ-RS - AC: 70077063121 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/07/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018 - Grifei)
Em tempo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para decretar o fim do vínculo conjugal entre SAÍRA COSTA OLIVEIRA DIAS e MARCOS MOREIRA DIAS, sendo que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira (SAÍRA COSTA OLIVEIRA).
Defiro a partilha na faixa de ½ para cada um dos litigantes sobre os seguintes bens: - Um veículo, gol, cor vermelho; - Uma motocicleta Honda CG, cor vermelha. Defiro ainda o ressarcimento na proporção de 50% para cada um dos litigantes referentes aos gastos da construção da casa situada na rua da quixabeira, São José do Jacuípe – Bahia. A apuração deverá ser feita em liquidação de sentença.
Por fim, julgo IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, com amparo nos dispositivos legais supra apontados, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal, após a certificação do trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, CONFIRO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA E EFEITO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.
Determino a(o) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de São José do Jacuípe/BA que, vendo esta sentença/mandado, em seu cumprimento, averbe o divórcio à margem do livro de registro de casamentos, além da alteração no nome da parte autora ao de solteira, qual seja SAÍRA COSTA OLIVEIRA.
Sem custas, por conta do deferimento da gratuidade da justiça já concedida à autora e que ora também concedo ao requerido.
Quanto aos honorários de advogado, tendo em vista que ambas as partes restaram sucumbentes e são beneficiários da gratuidade da justiça, ficam sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3° do CPC.
Publique-se. Registre-se e intime-se.
Decorrido o prazo de lei e certificado nos autos, arquive-se com baixa.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001064-48.2017.8.05.0049 Monitória

Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Carlos Jorge M Da Silva Junior - Me
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Sao Jose Do Jacuipe Camara Municipal De Veriadores
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Reu: Ana Katucia Santos Sousa Rios
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001064-48.2017.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: CARLOS JORGE M DA SILVA JUNIOR - ME
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: SAO JOSE DO JACUIPE CAMARA MUNICIPAL DE VERIADORES e outros
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), FLORIVALDO GIL DE SOUSA (OAB:BA10485), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)

SENTENÇA
Vistos, etc.
CARLOS JORGE MIRANDA DA SILVA JUNIOR - ME ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOSE DO JACUIPE-BA e ANA KATÚCIA SANTOS SOUSA RIOS, aduzindo que é credor da quantia de R$ 3.275,80 (TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS), representado por documento escrito sem eficácia executiva, em razão do seu inadimplemento.
Narra que a 2ª acionada adquiriu produtos junto à empresa autora em nome da Câmara Municipal de Vereadores de São José do Jacuípe/BA, ora 1ª acionada.
Aduz que as compras ocorreram em meados de 2014, quando a 2ª acionada era vereadora e presidente da Câmara Municipal de Vereadores da cidade de São José do Jacuípe/BA.
Informa que a venda, cujo valor total corresponde a R$ 3.275,80, foi firmada tendo como garantia a assinatura da 2ª ré nos boletos impressos pela acionante.
No mérito, pleiteia: a) a citação dos réus para pagamento da dívida ou apresentação de defesa; b) não havendo pagamento nem oposição de Embargos, seja o presente convertido em mandado executivo.
Instruiu a inicial com documentos.
A parte demandada devidamente citada apresentou embargos monitórios, ID 9452078.
Alega que os títulos de cobranças apresentados já foram devidamente quitados, não tendo o que se falar de dívida em aberto, aduzindo ainda litigância de má-fé da parte autora.
Requer que sejam acolhidos os embargos monitórios, com o fim de julgar improcedente a ação monitória, anulando-se os boletos e autorizando a devolução aos réus. Pugnam ainda pela indenização em razão dos prejuízos que estes sofreram com o ressarcimento de honorários advocatícios. Ainda, pleiteiam pela condenação da autora no pagamento em dobro do que demandou indevidamente, ou seja, R$ 8.844,66, a serem atualizados desde a data do ajuizamento do feito.
Os embargos foram instruídos com documentos.
O autor apresentou impugnação aos embargos no ID 181585796, alegando que as notas de empenho trazidas aos autos não se referem à dívida questionada.
Instadas às partes para manifestar interesse na produção de outras provas, apenas a parte autora manifestou pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
É o que de relevante cabia relatar.
Decido.
Não há necessidade da produção de outras provas. Dou ao processo o seu julgamento.
O CPC, assim dispõe:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
[...]
O legislador não definiu o conceito de prova escrita ou enumerou determinadas provas, atribuindo-lhes o qualificativo de prova escrita.
Não há, no Código de Processo Civil, qualquer indicativo do conceito de prova escrita.
A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, isto é, não é a prova que demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado pelo autor. A prova escrita relaciona-se apenas a um juízo de probabilidade.
Qualquer escrito particular, ainda que não reconhecido - não importando se expresso mediante carta, telegrama, fax ou mensagem eletrônica (e-mail) - constitui prova escrita. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Procedimentos Especiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 162-163).
Na mesma linha, é o ensinamento de Araken de Assis: “A pretensão à constituição de título judicial, deduzida no monitório, há de se fundar em prova pré-constituída. Não se cuida de um documento único, nem sequer de documento emanado do próprio deve-

dor, mas de conjunto, formado pela prova documental produzida com a inicial, que permita ao juiz formar um juízo positivo liminar quanto à existência do crédito. Desse modo, admitem-se documentos forjados pelo próprio credor. Essa afirmativa deve ser entendida nos devidos termos. Logo acode à mente o documento em que o próprio credor declara que alguém se obrigou a pagar-lhe certa quantia. É claro que esse hipotético documento é inidôneo. Mas há outros documentos que preenchem o requisito, apesar da sua origem. […] Percebeu o alcance da exigência, no essencial, o seguinte julgado do STJ: "Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal."(ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012, p. 1.560-1.561).
A parte autora instruiu a ação com títulos de cobrança, na qual em todas eles ficou nítido a data e os valores de cada compra, em nome da 1ª acionada e devidamente assinados pela 2ª acionada (ID 7320073, ID 7320074 e ID 7320075).
Noutro giro, a parte adversa apresentou embargos monitórios alegando que a dívida discutida já havia sido paga, não havendo qualquer débito em aberto.
Para isso, os embargantes anexaram aos autos parecer do Tribunal de Contas do Município em ID 9452192 informando a aprovação com ressalva das contas da Câmara Municipal de São José do Jacuípe pertinentes ao exercício financeiro de 2014.
Trouxe ainda no ID 9452197, ID 9452211, ID 9452233, e ID 9452236, notas de empenho com o intuito de comprovar que as dívidas já haviam sido pagas.
Pois bem.
No tocante à aprovação de contas da Câmara Municipal na gestão da 2ª acionada, ANA KATÚCIA SANTOS SOUSA RIOS, ora presidente daquela Casa Legislativa, não significa dizer que foi apurado as despesas discutidas nestes autos.
Quanto às notas de empenho, tenho que também não fazem provas em favor dos embargantes.
Isso porque os valores constantes das notas de empenho não condizem com os valores dos títulos de cobranças questionados nestes autos.
Ademais, além de divergirem em valores, as datas também destoam, tendo em vista que existe nota de empenho com pagamento efetuado em 22/05/2014 (ID 9452197) por exemplo, sendo que as compras foram efetuadas nos meses de agosto/2014 e novembro/2014.
Ora, não teria como o pagamento ter sido efetuado anterior às compras.
Assim, entendo que os comprovantes de pagamento acostados pelos embargantes não comprovam que as dívidas aqui discutidas foram devidamente quitadas, ônus que lhes incumbiam.
Ademais, vale ressaltar que cada título de cobrança acostado pela parte autora consta da assinatura da segunda acionada, comprovando que de fato ocorreu a transação comercial.
Dito isto, embora conste nos autos que houve a realização de outros negócios entre as partes litigantes, tendo inclusive nestes havido a demonstração dos pagamentos realizados, sobre os débitos discutidos nesta demanda, a parte embargante não apresentou em momento algum qualquer comprovante de pagamento deles.
É ônus dos embargantes demonstrar o pagamento e estes não o fizeram.
Assim, deve ser reconhecido o débito.
Vale dizer ainda que, foi oportunizado a produção de outras provas às partes, momento em que os demandados quedaram-se inertes.
Por fim, os embargos devem ser rejeitados e a presente deve ser julgada procedente.
Em razão da sucumbência, os embargantes suportarão as custas e honorários.
Passo a fixação dos honorários atendendo as diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil: O grau de zelo foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito.
Fixo os honorários em 11% (onze por cento) sobre o valor que será apurado do débito.
Diante do exposto acolho o pedido consignado na exordial DECLARO por sentença a existência da obrigação de pagar o valor de R$ 3.275,80 (TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS), constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, determinado, portanto, a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro na norma inserta no parágrafo 7º do artigo 702 do Código de Processo Civil, contudo, dada a necessidade de atualização do débito depende da iniciativa da parte autora.
Sobre o valor incidirá correção monetária pelo INPC desde a data do débito e juros de 1% ao mês, desde a citação.
A execução deve se dar por cumprimento de sentença.
P.R.I
Transitado em julgado, certificado o recolhimento das custas dê-se baixa.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0001139-73.2010.8.05.0049 Monitória
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Uniao Bahia Industria Comercio Servicos Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Flavio De Araujo Silva - Me
Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: MONITÓRIA n. 0001139-73.2010.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: UNIAO BAHIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: FLAVIO DE ARAUJO SILVA - ME
Advogado(s): MARCIO RODRIGUES REIS (OAB:BA49301)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação monitória ajuizada por UNIAO BAHIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face de FLAVIO DE ARAUJO SILVA - ME, todos devidamente qualificados no feito.
Narra que o réu adquiriu diversas mercadorias no estabelecimento da parte autora, representadas por duplicatas mercantis (V-2536-1, V-2536-2 e V-2536-3).
Aduz a parte autora que foram 03 (três) duplicatas inadimplidas, cada uma no valor de R$ 156,67. Informa que procedeu com o protesto dos referidos títulos, devendo ser somado ao débito o valor de R$ 71,70 referente às custas cartorárias.
Indica o valor total do débito com aplicação de correção monetária, juros moratórios e custas cartorárias, à quantia de R$ 620,28.
No mérito, pleiteia: a) a citação do réu para pagamento da dívida ou apresentação de defesa; b) não havendo pagamento nem oposição de Embargos, seja o presente convertido em mandado executivo.
Instruiu a inicial com documentos.
O demandado devidamente citado apresentou embargos monitórios, ID 187899778.
Alega ausência de documentos indispensáveis para propositura da ação, que a requerente não juntou documentos que comprovam a efetiva entrega das mercadorias, de modo que inexiste evidência da concretização do negócio jurídico, e que as provas foram produzidas de forma unilateral. Ainda, em sede de preliminar, alega a falta de interesse de agir da embargada sob o fundamento que esta não é titular do direito vindicado. No mérito pugna pela total improcedência da ação monitória ante a ausência de prova inequívoca.
A parte autora apresentou impugnação no ID 193453673.
Audiência de conciliação sem êxito, ID 276975497.
É o que de relevante cabia relatar.
Decido.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Sabe-se, com efeito, que a ação monitória tem por fim exatamente a constituição do título executivo por um caminho mais célere, tendo por suporte o juízo de verossimilhança, ao contrário do processo ordinário, que exige uma ampla cognição dos fatos.
O artigo 700 do Código de Processo Civil dispõe que, “A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; [...]”
Decorre daí que, em ação monitória visando ao recebimento de quantia em dinheiro, a exordial deve necessariamente estar instruída com a “prova escrita, sem eficácia de título executivo”, do valor pleiteado.
Discorrendo a respeito, Carreira Alvim ensina que “por prova escrita se entende, em suma, todo escrito que, emanado da pessoa contra quem se faz o pedido, ou de quem a represente, o torna verossímil ou suficientemente provável e possível” (Procedimento Monitório, Editora Juruá, 1.995, p. 66).
Assim, a prova escrita, para embasar a ação monitória, deve ser hábil para tornar verossímil ou suficientemente provável e possível a existência da dívida reclamada.
Após análise do conjunto probatório coligido aos autos, ressai evidenciado que os documentos que acompanham a prefacial são inaptos a demonstrar a existência de prova escrita sem eficácia executiva, consoante exigência legal, porquanto produzidos unilateralmente pelo credor sem nenhum indício de bilateralidade no negócio jurídico entabulado entre os contendores.
No caso em exame, a petição inicial veio instruída com planilha elaborada pela própria parte autora, mencionando a existência de 03 (três) duplicatas e a evolução do débito (ID 11383361 – fl. 07), e os instrumentos de protestos referentes a 03 (três) títulos (ID 11383361 – fls. 08, 09, 10). Ambos os documentos limitam-se a informar valores do débito e datas de vencimentos, sem ao menos mencionar a mercadoria que foi comercializada, ou comprovar a sua devida entrega ao comprador, ora réu.
Com efeito, para procedência do pleito inicial, era imperativa a juntada de documentos que confirmassem a existência de relação negocial entre parte autora e réu e, seguramente, revelassem a obrigação por este assumida, de modo a viabilizar o manejo da presente ação, hipótese inocorrente no caso.
Sobre os instrumentos de protesto, eles isoladamente, não atendem a exigência legal, pois foram produzidos unilateralmente pela parte autora, sem qualquer anuência do suposto devedor.
Isso porque o documento produzido de forma unilateral carece de força probatória, inviabilizando a ação monitória, eis que a prova documental deve ser suficiente em si mesma, não sendo hábil ao fim monitório o mero começo de prova escrita.
Consequentemente, os documentos acostados à exordial não constituem provas escritas hábeis ao manejo da ação monitória.
À guisa de ilustração:
APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - DOCUMENTOS UNILATERAIS - AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. Documentos unilaterais e incapazes de demonstrar a relação jurídica existente entre as partes e a responsabilidade de pagamento da quantia exata reclamada na exordial não constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória. (TJ-MG - AC: 10024062688304001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 12/07/2018, Data de Publicação: 18/07/2018 - Grifei)
Ademais, vale ressaltar mais uma vez que, pelos documentos acostados aos autos pela parte autora, não há como examinar se foi de fato firmado qualquer negócio jurídico entre as partes.

Além disso, pelo conteúdo, também não decorre a responsabilidade imputada ao réu/embargante de pagar à parte autora/embargada a quantia exata reclamada na exordial.
Conclui-se que os documentos colacionados não se prestam ao fim pretendido nesta ação monitória.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM DUPLICATAS SEM ACEITE, NOTAS FISCAIS SEM ASSINATURA DA SUPOSTA DEVEDORA E ORDENS DE ENTREGA EM NOME DE CLIENTES DIVERSOS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. INCONFORMISMO DA AUTORA/EMBARGADA. 1. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESCRITO COM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITO INDISPENSÁVEL NO PROCEDIMENTO MONITÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 700 , CAPUT, DO CPC .- Os documentos utilizados para embasar a ação monitória não satisfazem a exigência estabelecida pelo art. 700 , caput, do CPC , visto que tais documentos não representam prova escrita do débito, sem força de título executivo. 2. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE AS PARTES E DA EFETIVA ENTREGA DE PRODUTOS ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373 , I , DO CPC .- Inexistindo nos autos demonstração do vínculo comercial existente entre as partes, bem como da efetiva entrega dos produtos, não há que se falar em procedência da ação monitória.- Considerando que as duplicadas não possuem aceite e que nas notas fiscais não consta a assinatura da suposta devedora, caberia à requerente, nos termos do art. 373 , I , do CPC , demonstrar por outros meios de prova, o vínculo negocial mantido e a efetiva entrega das mercadorias.- Como a apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, tanto que se manteve silente quando do anúncio de julgamento antecipado, mantém-se a sentença de improcedência. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ART. 85 , § 11 , DO CPC . MAJORAÇÃO. IMPOSIÇÃO.- Tendo em vista o trabalho realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau, nos termos do art. 85 , § 11º , do CPC .Recurso de apelação não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0003941-75.2019.8.16.0064 - Castro - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 19.07.2021 - Grifei)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATAS SEM ACEITE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO INAPTA AO APARELHAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Convencendo-se o juiz da desnecessidade da oitiva testemunhal, em vista da natureza da demanda (que exige prova escrita, sem eficácia de título executivo) e da suficiência dos demais elementos de convicção coligidos aos autos, não há falar em cerceamento de defesa (súmula 28/TJGO). 2. Não se presta a embasar o manejo da ação monitória a duplicata desprovida de aceite que, embora protestada, esteja desacompanhada de comprovante de entrega e de recebimento das mercadorias, porquanto não comprovado o cumprimento da obrigação encartada no título. 3. Escorreita a sentença que acolhe os embargos monitórios, na medida em que a parte autora não colacionou aos autos documentação apta ao aparelhamento da ação monitória, não sendo suficiente a mera alegação, pela parte contrária, de desacordo comercial. 4. Desprovido o apelo, impositiva a majoração da verba honorária advocatícia arbitrada na origem (art. 85, § 11, CPC/15). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, 1ª Câmara Cível, 50391476520208090051, Des. Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, decisão proferida em 17/07/2023 – Grifei)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA HÁBIL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS E CONSEQUENTE JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro. 2. A prova hábil para instruir a ação monitória não precisa necessariamente ter sido emitida pelo devedor ou ter sido assinada por ele ou por um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente, somada a outras provas, para influir na convicção do juiz acerca do direito de crédito alegado. 3. Se o arcabouço probatório é frágil, impassível de gerar o reconhecimento da existência da dívida e o consequente dever de quitação por parte da ré, escorreito o julgamento de improcedência do pedido inicial após o acolhimento dos embargos monitórios . Apelo cível desprovido. (TJGO, Apelação 031XXXX-74.2016.8.09.0049, Rel. SIVAL GUERRA PIRES, 2ª Câmara Cível, julgado em 13/03/2020, DJe de 13/03/2020 – Grifei)
Ademais, cumpre-me registrar não ser possível qualquer questionamento de emenda da inicial após a apresentação de embargos monitórios em que se arguiu a inexistência hábil de prova escrita da obrigação, e, após, a parte autora manifestar-se em audiência (ID 276975497) pelo julgamento antecipado da lide.
APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EXTRATO DE DEMONSTRATIVO DE CONTA VINCULADA. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. REQUERIMENTO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - Para propositura da ação monitória exige-se prova escrita sem eficácia de titula executivo, na qual o devedor reconhece a existência da dívida e o seu valor. II - Não tendo a inicial sido instruída com o contrato bancário e os extratos bancários de todo o período contratado, patente a inexistência de prova escrita da obrigação, posto que inviável a aferição da existência e evolução do débito, a ensejar a extinção do processo pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. III Descabido ao juízo oportunizar a emenda da inicial após a apresentação de embargos monitórios, em que se arguiu a inexistência de prova escrita da obrigação, e o pedido do autor para julgamento antecipado do pedido. III -Desprovido o recurso, majora-se a verba honorária nos termos do art. 85, § 11, CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 000XXXX-20.2017.8.09.0006, Rel. Des (a). RODRIGO DE SILVEIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 26/07/2023, DJe de 26/07/2023 – Grifei)
Em conclusão, os documentos trazidos pela parte não são suficientes para acolher a pretensão inicial de conversão da ação monitória em ação executiva. Não se pode aferir a veracidade das alegações apenas com base nas provas escritas apresentadas pela parte autora nestes autos.
Por fim, evidentemente que não caberia a parte requerida/embargante fazer prova negativa de seu direito, já que, no rito especial da ação monitória, competia à parte autora/embargada anexar à petição inicial a documentação suficiente para instrução de seu pleito.
Assim, imperioso o acolhimento dos embargos monitórios opostos, devendo, portanto, o pedido inicial ser julgado improcedente.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os Embargos Monitórios e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.
Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, não havendo requerimentos pela parte autora, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002268-59.2019.8.05.0049 Monitória
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Zaqueu Dos Reis Carneiro
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002268-59.2019.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: ZAQUEU DOS REIS CARNEIRO
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236), DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA (OAB:BA58168)

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO DO BRASIL S.A. ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de ZAQUEU DOS REIS CARNEIRO, aduzindo que é credora da quantia de R$ 236.520,54 (duzentos e trinta e seis mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado até 04/07/2019, representado por documento escrito sem eficácia executiva, pelo inadimplemento contratual.
Pontuou que em 10/11/2011, a parte ré emitiu em favor do banco autor, cédula de crédito rural pignoratícia - 40/01264-6, com valor nominal, à época, de R$ 147.710,59 (cento e quarenta e sete mil setecentos e dez reais e cinquenta e nove centavos).
Posteriormente, em 10/10/2013, o mutuário fez pedido de prorrogação do prazo de vencimento final da operação para 15/12/2025.
Ato contínuo, em 20/12/2016, com base em um novo pedido formal do mutuário o prazo de vencimento final da operação foi prorrogado por mais um ano, sendo estipulado o dia 15/12/2026 como novo vencimento.
Aduz, entretanto, que até o momento, o Réu não efetuou o devido pagamento das parcelas, mesmo ciente das notificações extrajudiciais encaminhadas e/ou ciente do vencimento extraordinário ocorrido em 15/12/2017, encontrando-se, assim, em mora pelo valor total de R$ 236.520,54 (duzentos e trinta e seis mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado até 04/07/2019.
Diante disto, requer a condenação do requerido ao pagamento de R$ 236.520,54 (duzentos e trinta e seis mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, em benefício do banco autor, por ser o menor valor apurado da obrigação inadimplida e totalmente vencida.
Esclareceu ainda, que embora os documentos que instruem a inicial não possuam eficácia executiva, constituem prova escrita que atestam o recebimento do crédito pelo acionado, legitimando a propositura da ação monitória.
Instruiu a inicial com documentos colimando provar o alegado.
O autor recolheu as custas.
Foi determinada a citação do réu para cumprimento da obrigação ou oferecer embargos monitórios.
Citado, o demandado apresentou embargos à ação monitória no ID 114571771, alegando a prescrição do débito em sede de preliminares, e, no mérito, pugna pela ocorrência de fato superveniente no tocante ao longo período de estiagem que o devedor sofreu no curso do contrato, o que obrigaria a modificação contratual com a renegociação dos débitos.
O banco autor apresentou impugnação aos embargos da ação monitória (ID 132754388).
Audiência de conciliação realizada, porém, sem êxito de acordo entre as partes (ID 167030093).
Em ID 176151963, o réu apresentou proposta de acordo nos autos.
O banco manifestou desinteresse na realização de conciliação, pugnando pelo prosseguimento do feito com julgamento da lide (ID 181885956).
O réu foi intimado para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, porém, quedou-se inerte.
É o que de relevante cabia relatar.
Decido.
Sem delongas, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, e II do CPC, por também tratar-se de questão que não reclama dilação probatória.
Inicialmente, no tocante a prescrição alegada pelo réu, esta não deve prosperar tendo em vista que, apesar da cédula rural pignoratícia originária constar o vencimento da dívida em 2012 (ID 27990384), observo que foi realizado aditivo (ID 27990391), além de termo com pedido formal realizado pelo próprio demandado para prorrogação do saldo devedor (ID 27990411) ocasionando

no adiamento do vencimento para 2017, não sendo dessa forma atingido pelo instituto da prescrição. Desse modo, REJEITO a preliminar aventada.
Passo a análise do mérito.
Persegue o banco autor o recebimento de valores decorrentes dos encargos financeiros de atualização monetária e juros que estão lastreados nas garantias usuais do pacto em cédula de crédito rural.
De acordo com as regras de distribuição do ônus da prova previstas no art. 373, II, do CPC, incumbe ao réu fazer prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entretanto, o réu limitou-se a alegar a ocorrência de fato superveniente, fundamentando no período de estiagem, como forma de justificar o seu inadimplemento. Ocorre, que o referido motivo já foi utilizado outrora para prorrogação do vencimento do contrato (ID 27990411), não trazendo outra justificativa, tampouco suscitando vícios na constituição ou evolução do débito.
Ademais, ainda que considerada a questão da estiagem, vislumbro que tal fato não pode ser enquadrado como acontecimento extraordinário e imprevisível, uma vez que se trata de risco próprio da atividade desempenhada pelos produtores rurais, que por certo, lidam diretamente com as condições climáticas, de modo que quaisquer alterações, como abundância ou falta de chuva, afetam a produção.
Assim, entendo tratar-se de risco inerente à profissão e negócio desempenhados, de forma que a estiagem ou ainda alagamentos e demais eventos climáticos, devem ser considerados como fenômenos cíclicos, presentes na esfera de previsibilidade de todos aqueles que desempenham atividade rural.
Para aplicação da teoria da imprevisão há a necessidade de superveniência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, com os quais se torna insuportável a um dos contratantes a execução do contrato ou ainda, a existência de caso fortuito ou força maior. Entretanto, no presente caso, vislumbro que o fato gerador superveniente não deve ser enquadrado como extraordinário e imprevisível, especialmente por tratar-se de risco inerente à atividade rural praticada, de modo que períodos de falta ou excesso de chuvas são absolutamente prováveis e lógicos, e, portanto, eventuais dificuldades financeiras advindas de tais causas, devem ser suportadas pelo próprio trabalhador rural, que já tinha conhecimento da extrema influência climática sofrida por sua atividade.
Dessa forma, entendo como ausente o requisito de acontecimento superveniente, extraordinário e imprevisível alegado pelo demandado.
Pois bem. Dito isto, vamos a análise da propositura da monitória. O CPC dispõe:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
[...]
O legislador não definiu o conceito de prova escrita ou enumerou determinadas provas, atribuindo-lhes o qualificativo de prova escrita.
Não há, no Código de Processo Civil, qualquer indicativo do conceito de prova escrita.
A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, isto é, não é a prova que demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado pelo autor. A prova escrita relaciona-se apenas a um juízo de probabilidade.
Qualquer escrito particular, ainda que não reconhecido - não importando se expresso mediante carta, telegrama, fax ou mensagem eletrônica (e-mail) - constitui prova escrita. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Procedimentos Especiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 162-163).
Na mesma linha, é o ensinamento de Araken de Assis: “A pretensão à constituição de título judicial, deduzida no monitório, há de se fundar em prova pré-constituída. Não se cuida de um documento único, nem sequer de documento emanado do próprio devedor, mas de conjunto, formado pela prova documental produzida com a inicial, que permita ao juiz formar um juízo positivo liminar quanto à existência do crédito. Desse modo, admitem-se documentos forjados pelo próprio credor. Essa afirmativa deve ser entendida nos devidos termos. Logo acode à mente o documento em que o próprio credor declara que alguém se obrigou a pagar-lhe certa quantia. É claro que esse hipotético documento é inidôneo. Mas há outros documentos que preenchem o requisito, apesar da sua origem. […] Percebeu o alcance da exigência, no essencial, o seguinte julgado do STJ: “Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal.”(ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012, p. 1.560-1.561).
A parte autora instruiu a ação com o instrumento de cédula de crédito bancário e seus aditivos (ID 27990384 e ID 27990391), e Demonstrativos de Débito (ID 27990398) demonstram a contratação do crédito, os valores renegociados e ainda, a evolução da dívida objeto desta demanda.
Além disso, não cuidou o devedor de impugnar especificamente o débito em si, fazendo presumir legítima a pretensão do credor.
Assim, deve ser reconhecido o débito.
Diante do exposto acolho o pedido consignado na exordial DECLARO por sentença a existência da obrigação de pagar o valor de R$ 236.520,54 (duzentos e trinta e seis mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), a ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, determinado, portanto, a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro na norma inserta no parágrafo 7º do artigo 702 do Código de Processo Civil, contudo, dada a necessidade de atualização do débito depende da iniciativa da parte autora.
Sobre o valor incidirá correção monetária pelo INPC desde a data do débito e juros de 1% ao mês, desde a citação.
A execução deve se dar por cumprimento de sentença.
Condeno o réu em custas e honorários de advogado em 11% (onze por cento) sobre o valor que será apurado do débito.
P.R.I
Transitado em julgado, certificado o recolhimento das custas dê-se baixa.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

INTIMAÇÃO
8002800-91.2023.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Oscar Wenzel
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Autor: Girleide Fernandes Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002800-91.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: OSCAR WENZEL e outros
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)
REU: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por OSCAR WENZEL e GIRLEIDE FERNANDES DA SILVA WENZEL, ambos qualificados nos autos, em face de JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA.
Narra que as partes firmaram contrato de adesão para aquisição do seguinte imóvel: Empreendimento Solaris Mais Viver, Quadra C, Bloco 09, unidade 003, garagem 108, localizado na Avenida da Fertilidade, área 04-A, S/N, Bairro Antônio Cassimiro, Petrolina/PE.
Aduz a parte autora, que após a aprovação na simulação de financiamento, foi assinado, em fevereiro de 2021, o contrato de promessa de compra e venda de imóvel.
Afirma, entretanto, que em março de 2022 foram informados pelo corretor mediador, a constatação de falha no sistema de crédito que impossibilita o financiamento (pendência).
Alega que deveria ser dever da ré, prestadora de serviço ao consumidor, realizar uma análise específica e preventiva, sem ter criado qualquer expectativa aos autores com a esperada aprovação prévia e inclusive com os altos pagamentos mensais durante mais de 1 ano.
Assevera, por fim, que entrou em contato com a ré para resolução da questão, a qual lhe foi dada apenas a possibilidade de um “contrato de distrato”, que segundo a parte autora restou totalmente abusivo.
Pugna pela rescisão do contrato, com a condenação da parte ré na devolução do valor pago de R$ 10.969,20 devidamente atualizado e corrigido, além dos danos materiais causados em virtude dos gastos decorrentes da rescisão no valor de R$ 741,10, e, ainda, indenização em danos morais.
Instruiu a inicial com documentos.
A ré apresentou defesa no ID 409082222, alegando em sede de preliminar a impugnação da justiça gratuita aos autores. No mérito, sustenta que a responsabilidade pela aprovação do financiamento é exclusiva do cliente, não possuindo qualquer gerência acerca do atendimento ou não, dos requisitos estipulados pela instituição financeira para fins de concessão de financiamento imobiliário, requerendo assim a improcedência da ação.
Audiência de conciliação realizada, porém, sem êxito de acordo entre as partes (ID 410874449).
A parte autora apresentou réplica em ID 411611172.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
Vieram-me conclusos os autos. Sucinto relato. Decido.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de outras provas.
No tocante à preliminar de impugnação da justiça gratuita, vejo que não assiste razão à parte ré.
O Código de Processo Civil dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
[...]
Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida no ID 401484856.
Passo à análise do mérito.
Trata-se de ação de restituição de valores pagos cumulada com pedido indenizatório por danos morais, decorrentes do distrato do contrato de promessa de compra e venda firmado pelas partes, pleiteando os autores pela devolução integral do valor pago, e em dobro, bem como a devolução dos gastos inerentes à rescisão, além de condenação da acionada a pagar indenização a título de danos morais, em face de alegada ilicitude por parte da ré.
Inicialmente, verifica-se que a relação que supostamente vincula as partes se encontra na esfera consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, in verbis:
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Milita, pois, em favor da parte autora, o direito às informações adequadas e claras sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, invertendo-se o ônus probante quando patente a hipossuficiência do consumidor, conforme assevera o art. 6º. III, VII e VIII, dentre outros direitos.
Contudo, a aplicação do dispositivo retromencionado é mitigada, havendo que se verificar a impossibilidade de produção da prova por hipossuficiência técnica ou pela dificuldade de ter acesso, de modo a verter e disso se valer do disposto em favor do agraciado.
In casu, é inconteste que a parte autora firmou contrato de compromisso de compra e venda e outras avenças, objetivando a aquisição da unidade autônoma de nº 003, do empreendimento Solaris Mais Viver, quadra C, bloco 09, garagem 108, localizada na Avenida da Fertilidade, área 04-A, S/N, Bairro Antônio Cassimiro, Petrolina/PE, pelo preço e condições de pagamento constante nas laudas contratuais, criando direitos e obrigações recíprocas, conforme contrato de ID 409082228.
Também é incontroverso, diante da narrativa dos litigantes, que o distrato do contrato que vincula as partes se deu em face de ausência de capacidade da promissária compradora para obtenção do financiamento bancário, de modo a adimplir as parcelas como estipulado contratualmente.
Neste aspecto, a cláusula 1.10 da avença que dispõe das condições de pagamento - financiamento de parcela do preço, e seus respectivos parágrafos, são claros em prever expressamente que as providências para obtenção do financiamento cabem única e exclusivamente ao promitente comprador, que custeará, por sua conta e risco, todas as despesas da obtenção do financiamento, bem como em prever a possibilidade de o promitente comprador ter sua pretensão de obtenção de financiamento negada, inclusive as consequências da não efetivação do financiamento.
Assim, conforme previsão contratual, a parte adquirente foi expressamente informada, que, apesar da pré-análise da documentação do comprador realizada pela vendedora, a responsabilidade do financiamento é apenas do comprador e do agente financiador, o que leva a crer ter havido o cumprimento do dever de informação da fornecedora quanto à ausência de garantia de obtenção do financiamento, independente da simulação realizada.
Assim, no caso, recai indubitavelmente sobre a parte autora a culpa, acerca da interrupção abrupta do contrato para aquisição do bem imóvel, não podendo, por consequência, atribuir culpa à acionada, pondo em relevo que os autores tinham ciência das condições do contrato.
Registre-se que os autores poderiam ter se direcionado a qualquer entidade bancária a fim de tentar pré-aprovação de cadastro para financiamento antes de assinar contrato, querendo.
Assim, a não obtenção do financiamento bancário, se deu por culpa exclusiva da parte autora, que deu efetivamente causa ao rompimento do contrato entabulado entre as partes, sendo-lhe defeso imputar a ré, e, daí, extrair a materialização de falha na prestação de serviço, capaz de obter reparação.
Por certo, ao celebrar o negócio jurídico, a parte autora anuiu a todos os seus termos e condições, inclusive quanto à responsabilidade em obter a aprovação do crédito junto à referida instituição financeira, contudo, incorreu em mora, por não ter adimplido o débito em termo certo, em razão da negativa do financiamento.
Trata-se, pois, a hipótese, de rescisão contratual por interesse exclusivo do comprador.
É, todavia, incontestável que assiste ao consumidor o direito de rescindir o contrato de compra e venda do imóvel, mesmo que imotivadamente.
No entanto, visando minorar o desequilíbrio contratual decorrente da ruptura do pacto, é imprescindível que seja fixada a retenção pelo promitente vendedor de parcela do valor pago pelo promitente comprador.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.300.418/SC, posicionou-se no sentido de que, em havendo a resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, como no caso em debate, deve haver a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador, devendo a devolução ser integral, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcial, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Vejamos:
“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não provido.”
(REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013)
Registre-se que a consolidação do entendimento acima esposado culminou na edição da Súmula nº 543 do STJ:
Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de

culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

Assim, de acordo com o entendimento sumulado do STJ, caso a rescisão do contrato de compra venda seja decorrente de culpa exclusiva do promitente vendedor, o valor pago pelo promitente comprador deverá ser restituído integralmente. No entanto, caso a rescisão seja imotivada, como no caso, é lícito ao promitente vendedor reter uma porcentagem do valor pago.

Quanto à porcentagem da retenção que poderá ser realizada pelo promitente-vendedor, a jurisprudência pátria têm adotado o entendimento de que é cabível a retenção entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago. Acerca do assunto:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. (…) RETENÇÃO DE PERCENTUAL DOS VALORES PAGOS EM CASO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR CULPA DO COMPRADOR. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (…) 2. A jurisprudência desta Corte Superior está orientada no sentido de permitir a retenção no percentual entre 10% e 25% dos valores pagos quando houver resolução do compromisso de compra e venda por culpa do compromitente comprador, bem como proibir a revisão do valor estabelecido nesta circunstância, por implicar reexame fático-probatório. (...) 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (STJ, AgInt no AREsp 1140299/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017 - Grifei)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL. PERCENTUAL DE RETENÇÃO FIXADO EM 10% DAS PARCELAS PAGAS PELO PROMITENTE COMPRADOR. ALTERAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. (…) RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo baseou-se na interpretação de fatos e provas para fixar a retenção, a título de cláusula penal, no percentual de 10% do valor pago, percentual que atende os parâmetros da jurisprudência do STJ no sentido de que, "nas hipóteses de resolução de contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento do comprador, esta Corte tem admitido a retenção, pelo vendedor, entre 10% e 25%, do total da quantia paga" (REsp 1.364.510/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe de 14/12/2015). 2. Sendo razoável o montante fixado, não cabe a esta Corte sopesar tal percentual fixado pelo Tribunal de origem, a título de cláusula penal, tendo em vista que tal procedimento demandaria, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, providência, todavia, que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, para ambas as alíneas do permissivo constitucional.(…) 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp 1110460/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017 - Grifei)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO POR PARTE DO PROMITENTE COMPRADOR. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DAS PARCELAS PAGAS, LIMITADA A 25%. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO RESTANTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ, AgInt no REsp 1562575/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017) (grifei) "DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CULPA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. 1. "Nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em que ausente a responsabilidade do promitente vendedor, esta Corte, alinhada com o posicionamento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, tem admitido a retenção entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da quantia paga pelo consumidor a título de indenização pelos prejuízos suportados pelo inadimplemento, de acordo com as especificidades do caso concreto." 1.2. No caso, em virtude do inadimplemento contratual por parte dos autores/promitentes/compradores, que não promoveram o financiamento do valor residual, deve ocorrer, em favor das rés/promitentes/vendedoras, a retenção do equivalente a 20% (vinte por cento) da quantia paga, por ser razoável para indenizá-las. (…) 1º APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 2º RECURSO DESPROVIDO." (TJGO, Apelação (CPC) 037XXXX-67.2015.8.09.0051, Rel. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 11/01/2018, DJe de 11/01/2018 - Grifei)

Deste modo, uma vez que, no vertente caso, é incontroverso que quem deu causa ao desfazimento do contrato foi o comprador, ora parte autora, afigura-se correto que lhe seja restituído, parcialmente, as prestações pagas, pois é admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor.

No caso em apreço, a cláusula 1.18.4 (ID 409082228 – fl. 06) do contrato firmado pelos litigantes prevê que, no caso de rescisão contratual serão apuradas as quantias pagas pelo comprador, sendo deduzido 50% (cinquenta por cento) do valor pago, além das despesas incorridas para venda relativas à comissão de venda.

Entretanto, conforme entendimento jurisprudencial esposado acima, o percentual de retenção permitido pela jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, deve compreender entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago.

Assim, entendo que a vendedora deverá restituir ao comprador as importâncias recebidas, descontados o percentual de 10% do valor já pago, a título de cláusula penal, percentual que atende os parâmetros da jurisprudência do STJ.

No caso, os autores comprovaram ter pago a acionada o valor nominal de R$ 10.969,20, conforme comprovantes de pagamentos de ID 398970020.

Assim, sendo o caso de rescisão contratual motivada pela inadimplência exclusiva do comprador, que pagou efetivamente à ré o valor nominal de R$ 10.969,20 e sendo permitida a retenção de 10% desse valor em rescisão contratual imotivada, como dito alhures, correto o saldo restituído no valor de R$ 9.872,28.

Entretanto, desse valor deve se considerar ainda as taxas de corretagens, de certo que, ao contratar a aquisição da unidade imobiliária, a parte autora arcou com comissão de corretagem, além do preço dos respectivos imóveis, conforme notas fiscais de pagamentos à empresa imobiliária juntados pela ré de valor R$ 1.102,50 cada uma (ID 409082231 e ID 409082232), somando a quantia total de R$ 2.205,00.

Assim, verifica-se, com clareza, a existência de notas fiscais específicas de corretagem, acerca dos valores pagos pelo serviço de corretagem cobrado, evidenciando os valores e custos do serviço, conforme documentos (ID 409082231 e ID 409082232), afastando o direito da parte autora em ser ressarcida dos valores pagos, especialmente porque o serviço de intermediação foi prestado e os autores que deram causa ao desfazimento do negócio.

Impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na cobrança dos valores a título de corretagem.

Dito isto, do valor mencionado acima a título de restituição, qual seja, R$ 9.872,28, ainda deve ser deduzido o valor referente ao serviço de corretagem compreendido em R$ 2.205,00. Assim, o valor total a ser restituído pela rescisão do contrato, em favor

dos autores, de forma simples, corresponde a quantia de R$ 7.667,28 (sete mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos).
Ainda, por não ter sido causa dada pela parte ré, não deve prosperar o pedido de ressarcimento a título de danos materiais dos alegados gastos decorrentes da rescisão.
Da mesma forma, não havendo qualquer ato ilícito praticado pela acionada, não há também que se falar em dano moral sofrido pela parte autora de responsabilidade da ré.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de declarar rescindido o contrato entre as partes celebrado, bem como condenar a ré ao reembolso à parte autora da quantia de R$ 7.667,28 (sete mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), a ser corrigida monetariamente, a partir da data do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da citação, posto que responsabilidade contratual.
Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e a metade das custas processuais, em razão do deferimento da gratuidade da justiça já concedido nos autos.
Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários processuais, estes em 20% do valor da condenação.
P.R.I.
Oportunamente, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se com baixa.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000944-92.2023.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Interessado: Gioval Da Cunha Paixao
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Interessado: Arlete Pereira Paixao
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000944-92.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTERESSADO: GIOVAL DA CUNHA PAIXAO e outros
Advogado(s): JADILTON ARAUJO SANTANA (OAB:MT25556/O)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência e pedido de danos morais ajuizada por GIOVAL DA CUNHA PAIXÃO e ARLETE PEIREIRA PAIXÃO em face do BANCO DO BRASIL S.A, colimando obter extinta a obrigação de fiança nos contratos de nº 304.605.572 e nº 304.605.573.
Em suas razões, a parte autora afirma configurar como fiadores do Sr. Adailton Oliveira Rios em dois Contratos de Abertura de Crédito BB Giro Empresa, na modalidade de crédito rotativo, sob nº 304.605.572 e nº 304.605.573, nos valores, respectivamente, de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) e R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), ambos com vencimento final em 27/05/2022.
Ocorre que o financiado faleceu em 23/11/2021, e apesar do óbito do devedor titular, os requerentes foram surpreendidos com restrições em seus nomes, referentes aos contratos mencionados.
Pleiteia a extinção da obrigação de fiança em virtude da morte do afiançado, com pedido de tutela de urgência pugnando a baixa das restrições e indenização por danos morais.
Juntou documentos.
Audiência de conciliação em ID 389736095, não logrando êxito na composição.
Citado, o réu apresentou defesa (ID 389456333), alegando preliminarmente a inépcia da inicial, por ausência de documentos necessários à propositura da ação, e a falta de interesse de agir; no mérito, defende a contratação e a devida inscrição em razão de inadimplência, além da inexistência de ilícito da instituição financeira.
Réplica em ID 394340751, impugnando as teses defensivas.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Em relação as preliminares arguidas pela parte ré, tenho que estas não merecem ser acolhidas.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois não há que se falar de petição inicial inepta, tendo em vista a presença de provas suficientes que corroboram a análise do direito alegado.

De início, cumpre salientar que o contrato de fiança possui como característica primordial a natureza intuitu personae, por ser relação de cunho personalíssimo, ou seja, trata-se de relação estabelecida entre fiador e afiançado não podendo estender-se ou ser transferida a outras pessoas.
Sobre o tema, leciona o doutrinador Ricardo Fiuza:
"É um contrato mediante o qual uma parte (fiador) assume para com a outra, credor de determinada obrigação de terceiro (afiançado), a garantia de por ela responder caso aquele não venha adimpli-la. Essa segurança oferecida constitui contrato acessório ao principal, onde subsiste a obrigação por esta garantida. É garantia fidejussória, por trata-se de garantia pessoal, e, como tal, uma espécie do gênero garantia. A doutrina o reconhece como um contrato unilateral, em regra não oneroso, acessório, solene e 'intuitu personae'". (FIUZA, Ricardo. Novo Código Civil Comentado, 4ª Ed. 2005. Saraiva, p.75)
Dito isso, conclui-se que a morte do afiançado, como ocorreu no caso dos autos, importa na extinção da fiança e consequente exoneração da obrigação daquele que figura fiador, razão pela qual só cabe estabelecer como responsabilidade deste apenas as dívidas vencidas do período anterior à morte do financiado.
A respeito dessa temática, assim os magistérios de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ao comentarem o artigo 847 do CC (Código Civil Comentado, p. 755, ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição):
"2. Morte do afiançado. A fiança é negócio celebrado intuito personae. A morte do afiançado faz cessar a obrigação do fiador, a partir do evento, mantida a responsabilidade pelos débitos decorrentes de período anterior."
A fiança, instituto disciplinado pelo Código Civil (arts. 818 a 839), consiste em garantia pessoal intuitu personae de cumprimento de obrigação, e, pela expressão, menção contida no art. 819, do Código Civil, não admite interpretação extensiva.
Assim, a toda evidência, porque, aliás, decorre da lógica do instituto, a extinção do obrigado principal tem o condão de liberar o fiador das dívidas vencidas posteriormente a tal evento, no limite das contratações firmadas pelo próprio.
No caso dos autos, pelo que se constata da leitura dos valores que amparam a cobrança, houve obrigação expressamente com relação aos contratos sob nº 304.605.572 e nº 304.605.573, sendo que o óbito se deu em 23/11/2021, e o vencimento final de ambos os contratos com data para 27/05/2022, como se vê no ID 372122420 e ID 372122425, de forma que responde o fiador solidariamente somente até 23/11/2021.
Nesse passo, tem-se que, estará vencido os contratos apenas após 27/05/2022, ou seja, data após o óbito, e assim, não há como reconhecer a obrigação dos fiadores ao pagamento dos valores, em face, justamente, do caráter intuitu personae da fiança, de sorte que se remanescem responsáveis por tal pagamento os herdeiros do afinançado, no limite das forças da herança.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FIANÇA. MORTE DO AFIANÇADO. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES. EXTINÇÃO.I - Assentada jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o instituto da fiança não comporta interpretação extensiva, obedecendo, assim, disposição expressa do artigo 1.483 do Código Civil.II - O contrato de fiança tem caráter intuitu personae, pelo que a morte do locatário afiançado acarreta a extinção da fiança e, de conseqüência, a exoneração da obrigação do fiador. Precedentes. Recurso conhecido e provido."(REsp nº 439.945/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 07.10.2002 - Grifei).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. MORTE DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE DO FIADOR RESTRITA AO INADIMPLEMENTO ANTERIOR À MORTE DO AFIANÇADO. O instituto da fiança, por se tratar de contrato personalíssimo, extingue-se com a morte do afiançado, devendo o fiador responder tão-somente pelo débito vencido até então, e não pela dívida toda. Assim, inexistindo saldo devedor, já que o débito era pago descontado em folha de pagamento, não há falar em inclusão do nome dos agravados em cadastros restritivos de crédito. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70040896961, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 31/03/2011 - Grifei).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE FIANÇA - MORTE DO AFIANÇADO - EXTINÇÃO DA FIANÇA - RESPONSABILIDADE DO FIADOR - RESTRIÇÃO AO DÉBITO ANTERIOR À EXTINÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. Em se tratando de contrato de fiança, por ser esta uma obrigação de caráter personalíssimo, ocorrendo a morte do afiançado a extinção da fiança é medida que se impõe. Desse modo, sobrevindo a extinção da fiança, o fiador responde tão somente aos débitos anteriores à data do óbito, estando exonerado, por conseguinte, daquelas obrigações assumidas posteriormente. (TJ-MG - AC: 10024131691735001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 10/06/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2014 - Grifei)
Dito isto, verificada irresponsabilidade dos autores a partir do óbito do afiançado, relativamente às dívidas deixadas pelo devedor em período posterior ao seu falecimento, entendo pela procedência da ação, devendo a dívida ser respondida pelo espólio do devedor titular.
Nesta sede, como se sabe, ao magistrado compete verificar, para efeito de deferimento da tutela urgência, a existência dos pressupostos usualmente denominados probabilidade do direito e perigo da demora, nos termos do artigo 300 do CPC.
No caso dos autos é forçoso perceber a probabilidade do direito e o perigo de dano.
Assim, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, no sentido de determinar a retirada definitivamente das restrições em nome dos requerentes, oriundos dos contratos de fiança de nº 304.605.572 e nº 304.605.573, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de R$ 300,00 (trezentos reais), a título de multa diária, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por força do art. 537 do CPC.
Dessa forma, demonstrada, pois, a conduta ilícita pela inscrição indevida e o nexo causal, eis aí caracterizado o dever de ressarcimento. As consequências danosas resultantes de ter o nome cadastrado em órgão de restrição de crédito são de todos conhecidos, e independem de ter concretamente atingido a esfera patrimonial dos autores.
Em tais situações, já se encontra assentado que é perfeitamente possível o ressarcimento pelo dano moral, decorrente de terem sido atingidos direitos atinentes ao bom nome, reputação e a imagem, situação esta que decorre do fato dos postulantes terem sido inscritos nos cadastros de inadimplentes, sem que houvesse causa jurídica para tanto, medida flagrantemente abusiva, seguramente apta a conspurcar sua imagem, que, perante fornecedores e terceiros passa a ser visto como mau pagador.
Fixada tal questão, resulta necessário arbitrar o montante devido. À falta de parâmetros legais, é a jurisprudência, os princípios que regem a matéria e as circunstâncias do caso concreto que servirão como critérios para o arbitramento do montante.
Escudando-me no princípio da proporcionalidade, e tomando em conta, em primeiro lugar, as condições dos ofendidos e, por outro lado, a capacidade econômica da empresa ofensora, acrescentando-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização, reputo como razoável o endereçamento a cada um dos autores da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Destaco que a indenização, assim fixada, está atrelada ao caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.
Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: 1) DECLARAR extinta a obrigação de fiança a partir do dia 23/11/2021 (morte do afiançado) relativa aos contratos de nº 304.605.572 e nº 304.605.573; 2) CONCEDER a tutela de urgência procedendo com a exclusão do nome dos autores dos cadastros protetivos ao crédito relativo aos contratos nº 304.605.572 e nº 304.605.573, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de R$ 300,00 (trezentos reais), a título de multa diária, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); 3) CONDENAR a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos autores, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de 1% ao mês, ambos a partir da presente decisão até o efetivo pagamento; 4) CONDENAR o acionado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte adversa, que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração o trabalho desenvolvido, o grau de zelo e cuidado com a causa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003753-26.2021.8.05.0049 Monitória
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Lucas Maciel Trabuco De Souza
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003753-26.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: LUCAS MACIEL TRABUCO DE SOUZA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERE LTDA - SICOOB COOPERE em face de LUCAS MACIEL TRABUCO DE SOUZA, em síntese, afirma que firmou com o requerido em 13/10/2017 contrato de crédito pré-aprovado , no valor de R$ 20.629,64 (vinte mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), para ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas de R$ 1752.45 (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), com a primeira com vencimento em 20/11/2017 e a última com vencimento em 21/10/2019 e taxa de juros mensal 6,44%.
Alega que do valor contratado fora disponibilizado a quantia de R$ 20.000,00 líquido na conta corrente do Réu, após o recolhimento tributário concernente à operação financeira, sendo perfectibilizado o montante de R$ 20.629,64 , alega, ainda, que o acionado não adimpliu as parcelas avençadas, passando assim a incorrer em mora injustificada.; que o valor atualizado da dívida até a data de 30/08/21 é de R$ 19.972,88 (dezenove mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme ficha gráfica da operação em anexo,.. Juntou documentos.
Citada, a parte ré apresentou embargos monitórios (184179809), alegando, preliminarmente, ILEGITIMIDADE DE LUCAS MACIEL TRABUCO DE SOUZA, alegando que a ação deveria ter sido ajuizada em face de pessoa jurídica não especificada pelo autor. No mérito, alegou excesso no valor da cobrança, juros abusivos, e dificuldade financeira.
O autor-embargado apresentou resposta ao embargo monitório (ID 190163826).
Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o acionado manteve-se inerte, enquanto a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Fundamento e decido.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. A despeito de se tratar de matéria de fato, não há provas capazes de alterar o conjunto probatório e o resultado da demanda. Ademais, a única forma de provar tais fatos é através de documentos que deveriam ser juntados na petição inicial ou na contestação, sob pena de preclusão da prova, nos termos do artigo 434 do CPC.
Assim, a prova produzida é suficiente para o julgamento da lide, motivo pelo qual desnecessária a abertura de fase probatória, devendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a preclusão das provas ou a sua desnecessidade.
Afasto a preliminar de ilegitimidade considerando que o instrumento de crédito fora firmado com o acionado, pessoa física, não havendo notícias nos autos que tenha sido com pessoa jurídica diversa do acionado, conforme sustentou em sua defesa. Ade-

mais, a parte autora juntou a proposta de admissão do acionado, devidamente assinada pelo associado, com ficha cadastral como pessoa física (ID 190163829).
No mérito, os pedidos iniciais são procedentes.
Do negócio jurídico.
A ação monitória tem como objetivo proporcionar ao credor munido de documento escrito sem eficácia de título executivo pagamento em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel, conforme artigo 700 do CPC.
In casu, verifico que os documentos de ID 156852942 representam a prova escrita exigida pelo art. 700 do CPC, tal como prevê a súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".
A existência do vínculo contratual estabelecido entre as partes, derivado da aludida avença, constitui realidade incontestável nos autos, na medida em que não foi contraditada pela ré-embargante, que não chegou a negar, em seus embargos monitórios, que tenha efetivamente recebido, a título de empréstimo bancário, o numerário correspondente. Nesse sentido:
APELAÇÃO. Ação monitória. Sentença que julgou procedentes os embargos monitórios. Irresignação do embargado. Crédito direto ao consumidor. Renovação. Prova escrita. Demonstrativo de conta com evolução do débito. Artigo 700, do CPC. Desnecessidade de juntada do contrato anterior. Novação da dívida. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1006238-20.2019.8.26.0562; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023).
Logo, restou incontroversa a contratação na forma descrita.
No mais, os embargos monitórios ficam rejeitados.
O extrato de conta corrente do acionado, bem como o instrumento de crédito e as telas do sistema da acionante, ID 156852942, preveem a taxa de juros aplicada. De mais a mais, uma vez que a ré realizou tais contratações e utilizou dos serviços oferecidos pela ré, o mínimo que se pode presumir é que tinha ciência das taxas e a elas anuiu.
Vale destacar que, se a ré não concorda com o valor da dívida cobrada, caberia a ela apontar o valor correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos do art. 702, §2°, do CPC, o que não fora feito .
Aliás, a ausência de apontamento do valor correto ou da apresentação do demonstrativo enseja a rejeição liminar dos embargos, caso este seja seu único fundamento; e, se houver outro fundamento, o juiz não examinará a alegação de excesso (art. 702, §3º, CPC).
De todo modo, consigna-se que não se vislumbra ilegalidade na taxa dos juros cobrada, porquanto é livre a sua estipulação decorrente das regras de mercado, obedecendo apenas às limitações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, consignando-se ainda que a norma do §3° do artigo 192 da Constituição, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, foi revogada pela Emenda Constitucional n° 40/2003, prevalecendo hoje o entendimento de que não há qualquer limitação dos juros remuneratórios, matéria que restou afirmada já pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, certo que a matéria agora é já objeto de Súmula Vinculante, que ganhou o número 07.
Tendo em vista que o ônus do apontamento do valor correto da dívida tocava a ré, bem como que não requereu a produção de prova pericial contábil, verifico que esta não se desincumbiu de ônus probatório que lhe cabia nos termos do art. 373, inciso II do CPC.
Assim, o que se tem é que remanesce a obrigação da parte ré de pagar o valor cobrado pela parte autora.
Dispositivo
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à AÇÃO MONITÓRIA, e julgo extintos aqueles, nos termos do art. 487, inc. I do CPC e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, no montante de R$ 19.972,88(dezenove mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos). com incidência de correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês da citação.
Condeno a embargante a arcar com custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida, pendente a cobrança nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000351-63.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Naiara Dos Santos Sousa
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Itiel Pereira De Araujo Filho (OAB:SP384168)
Requerido: Municipio De Quixabeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000351-63.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIXABEIRA
Advogado(s):
REQUERENTE: NAIARA DOS SANTOS SOUSA

Advogado(s): DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978), ITIEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO (OAB:SP384168)

SENTENÇA
NAIARA DOS SANTOS SOUSA, já identificada nos autos, por intermédio de Procurador legalmente habilitado, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA , também qualificada, alegando, em suma, que, No dia 05 de dezembro de 2021, o Município de Quixabeira/BA, por ato de seu Prefeito, nos termos do edital 01/2021, realizou concurso público para provimento de vagas para o cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE; que A sra. Naiara,, prestou a prova na data prevista, sendo que seu desempenho na referida prova a classificou em PRIMEIRO LUGAR. No entanto, mesmo preenchendo todos os requisitos legais exigidos no edital do concurso aludido foi “desclassificada”.
A tutela antecipada não foi concedida.
No dia 22/04/2024, a patrono da autora informou a morte dela, requerendo a extinção do feito.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Como é cediço, o exercício do Direito de Ação, entendido como direito a uma sentença de mérito, depende da observância dos pressupostos processuais de existência e validade, bem como das condições da ação.
No caso dos autos, a morte do autor retira-lhe a capacidade de ser parte no processo, que é pressuposto processual de validade, o que autoriza a extinção do feito sem resolução de mérito.
Ante o expendido, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas, diante da gratuidade de justiça que ora defiro.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000535-82.2024.8.05.0049 Separação Consensual
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Joelma Moraes Silva
Advogado: Antoniel Alves Dos Santos (OAB:BA79908)
Requerido: Valdionor Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8000535-82.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: REQUERENTE: JOELMA MORAES SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: ANTONIEL ALVES DOS SANTOS
REU: REQUERIDO: VALDIONOR PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de divórcio consensual proposto por JOELMA MORAES SILVA e VALDIONOR PEREIRA DA SILVA . Na Inicial, afirmam que, durante a constância do casamento tiveram _02 filhos, ambos maiores, Mirna Mogana Pereira Silva, nascida em 16/12/94 e Rigne Pereira Silva, nascido em 16/05/2006, e não adquiriram bens.
Pelos termos do acordo, as partes dispensam alimentos entre si.
Com vistas, o Ministério Público ofertou parecer favorável pela homologação do acordo (ID _443595800_).
É o que se tem a relatar. Decido.
Considerando que a EC nº 66/2010 alterou o art. 226, §6º, da CF/88, afastando o requisito da prévia separação judicial e, levando em conta, ainda, o fato de o divórcio ser um direito potestativo, não vislumbro óbice ao pedido.
No mais, os termos do acordo atendem aos melhores interesses do menor, porque resultado de consenso do casal, e porque o feito contou com a intervenção ministerial.
No que tange às demais tratativas patrimoniais e personalíssimas, não encontro empecilhos. Aquelas, porque se refere a direito disponível e, estas, porque afeta a direito potestativo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito e HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. DECRETO O DIVÓRCIO dos cônjuges _JOELMA MORAES SILVA e VALDIONOR PEREIRA DA SILVA_ e declaro extinto o vínculo matrimonial, conforme art. 226, § 6º da CF/88 c/c EC 66/2010 e no art. 1.571, IV, do CC.
Sem condenação em honorários, porque consensual.
SEM OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, em face da gratuidade judiciária que ora concedo.
Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, concedo força de MANDADO DE AVERBAÇÃO à cópia desta SENTENÇA, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado, o que dispensa quaisquer outras diligências da Secretaria desta Vara, podendo as próprias partes ou seus advogados encaminhá-lo ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, o qual apenas poderá cumpri-la mediante a comprovação do trânsito em julgado desta sentença, por certidão

expedida pela Serventia, e que, vendo a presente, e em seu cumprimento, deverá proceder à averbação do DIVÓRCIO do casal à margem do Termo de Casamento citado nos autos, bem como das demais anotações decorrentes desta sentença.
De todo modo, DETERMINO que seja expedido mandado de AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO para o Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Naturais.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Após, decorrido o prazo recursal ou tendo ocorrido renúncia a tal prazo, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001392-65.2023.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Mariana Ferreira De Oliveira
Advogado: Jailton Trindade De Jesus (OAB:BA43971)
Advogado: Mellissa Araujo De Sena (OAB:BA70712)
Reu: Jucinei Oliveira Silva
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001392-65.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: MARIANA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAILTON TRINDADE DE JESUS registrado(a) civilmente como JAILTON TRINDADE DE JESUS (OAB:BA43971), MELLISSA ARAUJO DE SENA (OAB:BA70712)
REU: JUCINEI OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57967)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE PARTILHA DE BEM movida por MARIANA FERREIRA DE OLIVEIRA em face de JUCINEI OLIVEIRA SILVA, alegando, em síntese, que a autora que conviveu em união estável informal com o réu desde que se conheceram. A união estável durou exatamente 05 (cinco) anos. Vindo a ser judicializado o pedido de reconhecimento/dissolução da união no final do ano de 2022, processo judicial sob o número 8004163- 50.2022.8.05.0049, o qual tramitou nesta Vara; que o termo de acordo firmado abrangeu tão somente um veículo na partilha, excluindo-se o outro bem, este imóvel, pertencente ao casal na época.

Instruiu a inicial com documentos.

Citado, o requerido contestou, arguindo, preliminarmente, coisa julgada, que a questão, aqui desenvolvida, já foi decidida no processo anterior, ou seja, na ação de Reconhecimento e dissolução de união estável, no qual se deu a composição em juízo (proc. nº. 8004163-50.2022.8.05.0049). Ambos os litigantes, por ocasião do acordo, estavam devidamente assistidos por seus procurados constituídos quando realizaram o acordo.
Em sede de réplica, a autora refutou os termos da defesa e requereu a procedência de seus pleitos.

Intimadas para manifestarem acerca da produção de novas provas, as partes quedaram-se inertes.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

O feito já se encontra regularmente instruído, tendo sido facultado às partes o exercício pleno da ampla defesa, estando, por seu turno, a causa madura para julgamento.

A controvérsia cinge-se se a autora tem direito a partilha de um suposto imóvel que teria sido omitido pelo acionado quando as partes firmaram acordo sobre a dissolução de sua união estável e a partilha de bens no processo de nº 8004163-50.2022.8.05.0049.

Pois bem, verifico que razão não assiste à acionante.

Segundo se extrai do artigo 2.022 do Código Civil e do artigo 669 do Código de Processo Civil, “aplicáveis por analogia ao caso, é requisito para o aforamento da ação de sobrepartilha a existência de bens sonegados, litigiosos, de difícil ou morosa liquidação ou descobertos após a divisão do patrimônio, situados em lugar remoto da sede do juízo na qual se processou a separação judicial” (TJSC, Apelação Cível nº 2007.030859-8, de Blumenau, Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 08/01/2010).
Desse modo, conclui-se que, “não se presta a ação de sobrepartilha para divisão de patrimônio que, conquanto fosse de conhecimento das partes, foi conscientemente excluído dos termos do acordo homologado na ação de separação judicial” (TJSC, Apelação Cível n. 2010.055106-5, de Joinville, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 08-09-2011)

Sobrepartilha não se presta a corrigir arrependimentos quanto à divisão já realizada, mas sim para regularizar a divisão patrimonial decorrente de desconhecimento de uma das partes a respeito de determinado bem por ocasião da partilha original ou, até mesmo, para a partilha de bem conhecido que, por motivo relevante, não foi dividido em momento anterior. Sentença mantida. Recurso improvido.

Com efeito, a sobrepartilha de bens posterior à dissolução de união estável tem cabimento nos casos em que, após a divisão do patrimônio, um dos cônjuges descobre que a outra parte possuía bens que não foram incluídos na partilha, razão pela qual se impõe a abertura de nova divisão. Ou seja, ela é utilizada: a) em caso de desconhecimento de uma das partes a respeito de determinado bem por ocasião da partilha original, seja decorrente de má-fé da outra parte ou porque o bem estava localizado em lugar distante de onde ocorrida a separação ou, b) porque as partes assim deliberaram, deixando certo bem conhecido para oportuna divisão. A primeira hipótese trata, em essência, da natureza do "desconhecimento", que não se confunde com a alegação da autora de que "desconhecia que o bem fora deixado de fora da partilha.

Assim sendo, o prévio conhecimento da autora sobre o imóvel objeto da ação de sobrepartilha é fundamento suficiente para a improcedência da ação no caso concreto, a sobrepartilha não pode ser usada para corrigir arrependimentos quanto à divisão já realizada. Porque oportuno, anote-se ainda que são considerados sonegados os bens que, embora devessem ser partilhados, não o foram, em razão de ocultação daquele que estava em sua administração, bem como que embora os bens sonegados não se confundam com os descobertos após a partilha, ambos pressupõem o desconhecimento de sua existência por umas das partes o que não é a hipótese dos autos, em que a autora já era sabedora da existência do terreno descrito. Ausente razão jurídica para a alteração do termo de acordo já firmado pelas partes nos autos de nº 8004163-50.2022.8.05.0049.

Inclusive tem sido este o entendimento da jurisprudência em casos semelhantes:

Ação de sobrepartilha após divórcio consensual. Sentença de improcedência. Irresignação recursal. Descabimento. Sobrepartilha que não se presta a corrigir arrependimentos quanto à divisão já realizada, mas sim para regularizar a divisão patrimonial decorrente de desconhecimento de uma das partes a respeito de determinado bem por ocasião da partilha original ou, até mesmo, para a partilha de bem conhecido que, por motivo relevante, não foi dividido em momento anterior. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 10518565320188260002 SP 1051856-53.2018.8.26.0002, Relator: Wilson Lisboa Ribeiro, Data de Julgamento: 30/03/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2022)

Ora, o acordo foi realizado e as partes foram devidamente assistidas por advogado, razão pela qual presume-se que tinham plena ciência dos termos da avença, bem assim que poderiam, a qualquer tempo, insurgirem-se quanto ao pacto celebrado, não sendo crível que, passados quase dois anos da homologação da partilha, a parte autora ajuíze a presente ação visando o ressarcimento dos valores com os quais concordou expressamente.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 460 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SOBREPARTILHA. PRÉVIO CONHECIMENTO DA EX-ESPOSA. SÚMULA 7. SONEGAÇÃO DE COTAS E AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. [...]. 4. A sobrepartilha é instituto utilizado em casos de desconhecimento de uma das partes a respeito de determinado bem, no momento da partilha, seja ou não por ocultação maliciosa ou, ainda, se situados em lugar remoto da sede do juízo. Embora os bens sonegados não se confundam com os descobertos após a partilha, ambos pressupõem o desconhecimento de sua existência por umas das partes. Nessa linha, é bem de ver que não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonegado. 5. São considerados sonegados os bens que, embora devessem ser partilhados, não o foram, em razão de ocultação daquele que estava em sua administração. Isto é, a sobrepartilha de bens sonegados encontra fundamento no desconhecimento ou ocultação sobre determinado bem por uma das partes. No caso em exame, como assinalado, tal não ficou caracterizado, de acordo com o que entendeu o Tribunal de origem, não servindo o instituto a corrigir arrependimentos quanto à divisão já realizada. [...]. 8. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1204253/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 15/08/2014).
Salienta-se, por derradeiro, que não há falar em induzimento ou coação da autora no momento da partilha dos bens entre as partes, pois nenhuma prova nesse sentido foi produzida.
Assim, improcedente a pretensão da autora.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de sobrepartilha deduzido pela parte autora.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da causa, consoante os pressupostos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade ante a concessão do benefício da gratuidade da justiça nas fls. 130/133.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as baixas de estilo.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003907-73.2023.8.05.0049 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Ruan Gabriel Da Paixao Santana

Advogado: Ruan Gabriel Da Paixao Santana (OAB:BA71214)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003907-73.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
EXEQUENTE: RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA
Advogado(s): RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA (OAB:BA71214)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução ajuizada por RUAN GABRIEL DA PAIXÃO SANTANA em face de ESTADO DA BAHIA .
No despacho de ID 408935610 a parte autora fora intimada para emendar a inicial, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação da parte, conforme se verifica na certidão de ID 437118345.
É o relatório. DECIDO.
O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades, dará prazo de 15 (quinze) dias para que o autor a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c o artigo 485, inciso I, do NCPC.
Proferida decisão indicando, de maneira clara e precisa, conforme verifica-se no despacho de ID 160129650, os vícios que devem ser sanados, o não atendimento à determinação de emenda à inicial para adequação da peça às exigências do comando judicial autoriza o indeferimento da petição e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.
Assim, tendo em vista que autora, também, não aproveitou o ensejo, sanando eventual irregularidade ou esclarecendo ao juízo quanto à desnecessidade da medida, configurado está o descumprimento da determinação judicial, fazendo incidir a regra do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
Por fim, é desnecessária a prévia intimação pessoal do autor para sanar a irregularidade, pois não incide, nesse caso, o disposto no § 1º do art. 485 do CPC, bastando, portanto, a intimação do seu causídico através do diário de justiça eletrônico, o que fora feito.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial por inépcia e JULGO O FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.
CAPIM GROSSO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001918-42.2017.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Vania Rios Mendes
Advogado: Yasmim Rios Vilas Boas Mendes (OAB:BA61247)
Reu: Antonio Moreira Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001918-42.2017.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REU: VANIA RIOS MENDES e outros
Advogado(s): YASMIM RIOS VILAS BOAS MENDES (OAB:BA61247)

SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração opostos por VANIA RIOS MENDES contra a decisão de ID 367892882.

Alega a embargante que a decisão embargada omitiu-se em relação a todos os documentos comprobatórios que permitem o recebimento da indenização pela desapropriada e foi obscura no que diz respeito a qual tributo a desapropriada deveria comprovar a quitação.

É o relatório. Passo à fundamentação.

Já que tempestivos e regularmente opostos, devem ser conhecidos estes embargos.

No mérito, entretanto, é preciso notar que os embargos de declaração têm natureza de recurso com fundamentação vinculada, dado que o cabimento está condicionado ao preenchimento de alguma das hipóteses indicadas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. . Assim, razão não assiste ao embargante.
Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, em nosso sistema jurídico processual a desapropriação rege-se pelo princípio segundo o qual a indenização não será paga senão a quem demonstre ser o titular do domínio do imóvel que lhe serve de objeto (cf. art. 34 do DL n. 3.365 /41; art. 13 do DL n. 554 /69; e § 2º do art. 6º da LC n. 76/93)".
O só fato de a ação de desapropriação ter sido processada em face de determinado sujeito não determina que o pagamento deva ser a ele efetuado, porquanto não se discute propriedade na ação de desapropriação.
O pagamento na ação de desapropriação deve ocorrer na pessoa do real proprietário. Sobejando dúvidas acerca da propriedade, tal como o caso dos autos, o valor da indenização deve ser mantido em depósito para que as partes o discutam na via apropriada:
PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVE OCORRER AOS REAIS PROPRIETÁRIOS. I - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal "Em nosso sistema jurídico processual a desapropriação rege-se pelo princípio segundo o qual a indenização não será paga senão a quem demonstre ser o titular do domínio do imóvel que lhe serve de objeto (cf. art. 34 do DL n. 3.365/41; art. 13 do DL n. 554/69; e § 2º do art. 6º da LC n. 76/93)". II - O só fato de a ação de desapropriação ter sido processada em face de determinado sujeito não determina que o pagamento deva ser a ele efetuado, porquanto não se discute propriedade na ação de desapropriação. O pagamento na ação de desapropriação deve ocorrer na pessoa do real proprietário. Sobejando dúvidas acerca da propriedade o valor da indenização deve ser mantido em depósito para que as partes o discutam na via apropriada. III - Recurso parcialmente provido.
(TRF-1 - AG: 27862 MG 2006.01.00.027862-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.164)

Sendo assim, necessário, portanto, aguardar a instrução processual para que se apure, com segurança, quem é o legitimo destinatário da indenização.
Em razão disso, em que pese as alegações apresentadas pela requerida e sua pressa para levantar o numerário depositado pela expropriante, não se mostra possível, neste momento processual, a autorização do levantamento do depósito judicial.
Sendo assim, não há qualquer vício de omissão ou contradição na decisão a ser combatido por meio do manejo de embargos de declaração. Se a parte entende que a decisão adotou fundamento incorreto, poderá manejar o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para rediscutir a decisão.
Por todo o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Capim Grosso-BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002513-94.2024.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Ednair Tolentino De Almeida
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Requerido: Vitorino Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8002513-94.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: REQUERENTE: EDNAIR TOLENTINO DE ALMEIDA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO
REU: REQUERIDO: VITORINO JOSE DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Recebo a Inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC).
Determino a realização de audiência de conciliação/mediação, cuja data será designada, por ATO ORDINATÓRIO, no âmbito do CEJUSC. Nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
CITE-SE e INTIME-SE, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.A(s) parte(s) Ré(s) deverá(ão) ser citada(s) para apresentar Contestação, caso queira(m), no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Conciliação, sob pena de revelia.Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ATO ORDINATÓRIO, intimando-se a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Cópia do presente Despacho servirá como mandado citação/intimação.
Cumpra-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001321-29.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ademario Carvalho De Lima
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001321-29.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 17/07/2024 08:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002726-03.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Alzenir Rodrigues Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002726-03.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. ACM, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 08:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.

Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
‘

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002513-94.2024.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Ednair Tolentino De Almeida
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Requerido: Vitorino Jose Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002513-94.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/06/2024, 09:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Virtual(Videoconferência - CEJUSC Virtual(Salvador)).
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://call.lifesizecloud.com/19090324>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 19090324.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Em caso de intercorrências e dúvidas entrar com contato com o CEJUSC Virtual(Salvador) através dos contatos: (71)3372-5080 ou WhatsApp (71)99979-1295.
Em caso de necessidade ou problemas para acessar a sala virtual de audiências, as partes poderão comparecer ao Fórum de Capim Grosso, onde será disponibilizada o acesso à sala relativa a sua audiência, através da sala passiva deste juízo.
O manual de acesso ao CEJUSC Virtual pelo Sistema LifeSize poderá ser acessado através do http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA RIOS
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005851-13.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Patricia Pinho Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8005851-13.2023.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Antônio Rosa, Nº 37-B, Oliveira, Capim Grosso - BA, CEP 44695-000,

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 08:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.

Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000153-56.2009.8.05.0049 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Capim Grosso
Executado: Comercio De Cama, Mesa E Banho E Distribuidora Aguas Belas Ltda - Me
Exequente: Plasticos M B Ltda.
Advogado: Adriana Pires Kingeski (OAB:SP246923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000153-56.2009.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
EXEQUENTE: PLASTICOS M B LTDA.
Advogado(s): ADRIANA PIRES KINGESKI (OAB:SP246923)
EXECUTADO: COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO E DISTRIBUIDORA AGUAS BELAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
I - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002948-68.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joselito De Jesus Cunha
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002948-68.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. ACM, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 09:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

INTIMAÇÃO
8002946-98.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joselito De Jesus Cunha
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002946-98.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. ACM, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 09:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002950-38.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joselito De Jesus Cunha
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002950-38.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. ACM, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 09:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0001260-04.2010.8.05.0049 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Posto Gonzagao Ltda
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)
Reu: Empresa Hora Distribuidora De Petroleo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0001260-04.2010.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: POSTO GONZAGAO LTDA
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA registrado(a) civilmente como MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA (OAB:BA14855)
REU: EMPRESA HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
I - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não sendo localizada no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003895-30.2021.8.05.0049 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Capim Grosso
Menor: J. T. L.
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Autor: R. D. C. T.
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Requerido: J. D. D. J. L.
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)
Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8003895-30.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
MENOR: J. T. L. e outros
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)
REQUERIDO: JOSIEL DIAS DE JESUS LAGO
Advogado(s): REGINALDO DANTAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63939), GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565)

DESPACHO
I - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001627-03.2021.8.05.0049 Execução De Alimentos
Jurisdição: Capim Grosso
Executado: G. D. M. S.
Exequente: R. S. S.
Exequente: D. S. S.
Advogado: Otavio Lopes Pereira (OAB:BA52359)

Terceiro Interessado: M. V. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001627-03.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
EXEQUENTE: R. S. S. e outros
Advogado(s): OTAVIO LOPES PEREIRA (OAB:BA52359)
EXECUTADO: GILZO DE MORAES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
I - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001128-38.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Alzenir Rodrigues Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001128-38.2024.8.05.0041
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. ACM, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 09:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002809-29.2018.8.05.0049 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: F. F. G.
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Requerente: G. D. S. L.
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Requerido: A. R. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002809-29.2018.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: FABIO FERREIRA GOMES e outros
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575), FLORIVALDO GIL DE SOUSA (OAB:BA10485)
REQUERIDO: ADRIELE RIOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe o endereço atualizado de ADRIELE RIOS SILVA.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001321-29.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ademario Carvalho De Lima
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001321-29.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 08:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002442-92.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria De Lourdes Lima Silva
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002442-92.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 10:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002538-10.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Josenice De Jesus Pinto
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002538-10.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 10:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002484-44.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Demetrio Goncalves Da Silva
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002484-44.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 10:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:

<https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002901-94.2024.8.05.0049 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: L. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002901-94.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: LILIANE DOS SANTOS MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Por força do disposto no art. 290 do CPC, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAPIM GROSSO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002485-29.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Demetrio Goncalves Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002485-29.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 10:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002632-55.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Aristides Amadeu Pinto
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002632-55.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 11:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002634-25.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Aristides Amadeu Pinto
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002634-25.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 11:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002575-37.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Jovita De Jesus
Advogado: Nathalia Moreira Da Silva De Jesus (OAB:BA81217)
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002575-37.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 11:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003039-32.2022.8.05.0049 Execução De Alimentos
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: A. S. G. B.
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Executado: M. A. R. C. P. “.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8003039-32.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
EXEQUENTE: ALEX SANDRA GOMES BRASILEIRO
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
EXECUTADO: MARCOS ALMEIDA RAMOS, CONHECIDO POR “QUINHO”
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para informar o endereço atualizado do executado, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito, considerando a certidão de ID 329784525 pg 23.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000479-83.2023.8.05.0049 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: E. S. N.
Advogado: Fabiano Carneiro De Lima (OAB:BA58019)
Requerido: D. J. D. S.
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000479-83.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: ELINEIDE SILVA NETO

Advogado(s): FABIANO CARNEIRO DE LIMA (OAB:BA58019)
REQUERIDO: DURVAL JOSE DA SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente aos autos comprovante de residência e comprovação de matrícula escolar da criança, de modo a possibilitar a identificação do seu domicílio atual, conforme solicitado pelo Ministério Público no parecer retro.
Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002745-09.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Valmir Borges Da Silva
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002745-09.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 11:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002710-49.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Elenita Da Silva Oliveira
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002710-49.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 12:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002700-05.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Terezinha Soares Rocha
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002700-05.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 13:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002703-57.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Marina Sousa Lima
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002703-57.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 13:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002735-62.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Moreira De Andrade
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002735-62.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 14:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002748-61.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Ana Bispo
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002748-61.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 14:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002750-31.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Ana Bispo
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002750-31.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 14:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.

Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002733-92.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Moreira De Andrade
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002733-92.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 14:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002729-55.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Moreira De Andrade
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002729-55.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 15:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.

Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002706-12.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jovenildes Bernardina De Sousa
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002706-12.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 15:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001063-19.2024.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Menor: A. S. O.
Advogado: Pedro Afonso Arao De Carvalho (OAB:BA54900)
Representante: Gessica Sousa Oliveira De Jesus
Advogado: Pedro Afonso Arao De Carvalho (OAB:BA54900)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001063-19.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
MENOR: A. S. O. e outros
Advogado(s): PEDRO AFONSO ARAO DE CARVALHO (OAB:BA54900)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por ADRIEL SOUSA OLIVIERA, neste ato representado por sua mãe GÉSSICA SOUSA OLIVEIRA DE JESUS,_ contra _CENTRAL NACIONAL UNIMED e TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA_ em que se objetiva, em sede de tutela de urgência antecipada, determinar que as Demandadas adequem a mensalidade do plano do Requerente no ano de 2024 e nos seguintes aos reajustes permitidos pela ANS – Agência Nacional de Saúde, ficando a parcela atualmente no valor R$ 544,71 (quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), compelindo as Rés a emitirem, para tanto, novas faturas com o valor correto, sob pena de multa diária não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais).
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). E, não será concedida quando ausentes os requisitos e quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).
No caso dos autos, vislumbram-se os requisitos necessários para concessão da tutela provisória.

A parte autora alega que é cliente dos serviços de saúde prestados pela 1ª Ré, desde 10/08/2022, tendo como nº de matricula 0865.000368781700.6, NA04 BÁSICO e acomodação coletiva, conforme carteirinha do plano em anexo. Desde o momento da assinatura do contrato supracitado a parte Autora encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades (conforme demonstrativos de pagamento), cumprindo com suas obrigações. Porém, ao longo da relação contratual, vem sofrendo com as condutas por parte das acionadas ; que o valor que o Autor pagava a título de plano de saúde mensal era de R$ 496,86, ocorre que, no mês de setembro de 2023, seu contrato teve reajuste acima do máximo permitido pela ANS. O valor do plano em agosto de 2023 era de R$ 496,86, e o reajuste autorizado pela ANS para o período era de até 9,63%, no entanto, a 1ª Ré cobrou ao Requerente em setembro de 2023 o valor de R$ 714,39, aplicando reajuste acima do autorizado pela ANS, mais precisamente de 43,78% - conforme planilha de cálculo anexa.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência é medida que se impõe, por restarem presentes as suas condicionantes, qual seja, a probabilidade do direito e o o perigo de dano, consoante reza o art. 300 do CPC.
Neste diapasão, a probabilidade do direito está demonstrada diante do que aponta os documentos acostados aos autos dando conta da existência do vínculo entre as partes e do elevado aumento sobre da mensalidade do plano de saúde da parte autora, o que revela a priori, um aumento desproporcional.
Ademais disso, o direito à saúde é uma garantia constitucionalmente protegida, ficando a cargo do Judiciário salvaguardá-lo pois é dever do Estado garantir o direito à saúde de seus cidadãos, adotando as ações necessárias para a sua satisfação. Certamente, o pedido possui relevância não só do ponto de vista fático, como também jurídico vez que não se pode perder de vista a idade da parte autora, 06 anos, e a substancial majoração da parcela mensal.
De outro giro, o perigo de dano reside no fato de que poderá a autora incorrer em inadimplência, o que poderá acarretar obstáculos na utilização da assistência do plano, necessários para atendimento ao direito a sua saúde.
Oportuno colacionar os seguintes precedentes :
“Plano de saúde. Ação de declaração de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito. Reajuste financeiro e rejauste técnico (ou por sinistralidade) dos prêmios mensais dos beneficiários. Decisão que deferiu pedido de tutela de urgência visando o afastamento dos aumentos praticados. Insurgência recursal. Desacolhimento. Regular preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência em caráter antecedente (art. 300,”caput”e § 3º, do CPC/15). Irrelevância de se tratar de plano coletivo (Súmulas 469 do STJ e 100 deste Tribunal). Desproporcionalidade aparente, nas circunstâncias do caso concreto. Reajustes significativos e sem embasamento que, aparentemente, não obedecem aos critérios técnicos estabelecidos no contrato de plano de saúde firmado entre as partes. Ausência de elementos suficientes a justificar a variação aplicada. Decisão de deferimento da tutela provisória mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-SP 21749690420168260000 SP 2174969-04.2016.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 17/10/2017, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2017)”
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DAS MENSALIDADES NO IMPORTE DE MAIS DE 46%. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC/2015. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (TJ--RJ - AI: 00560557320178190000 RIO DE JANEIRO CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CIVEL, Relator: JDS FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES, Data de Julgamento: 25/10/2017, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR)”
“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DA SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE DOS ÍNDICES APLICADOS. CONTRATO COLETIVO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL À UNANIMIDADE. 1. É abusiva a conduta da empresa agravante, pois imprimiu um aumento de aproximadamente 80% (oitenta por cento), em razão do elevado número de sinistros, percentual que vai muito além do bom senso e de qualquer índice inflacionário do período. 2. Os contratos de plano ou seguro saúde, mesmo os coletivos, são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. A relação de hipossuficiência, de fato, existe no caso concreto, pois, estamos falando da relação entre segurado e seguradora e não entre empresas. 3. Unanimemente, negou-se provimento ao Agravo Legal. (TJ-PE - AGV: 1753173 PE 0020866-35.2010.8.17.0000, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 13/01/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16)”
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DA SINISTRALIDADE. AÇÃO QUE DISCUTE A ABUSIVIDADE DOS ÍNDICES APLICADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM PRIMENTO GRAU. DECISÃO AGRAVADA. Presentes os pressupostos do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da verossimilhança da alegação dos autores, ora agravados, correta a decisão que deferiu a antecipação de TUTELA para que a agravante se abstenha de praticar os aumentos das MENSALIDADES em razão da sinistralidade, enquanto perdurar a demanda, mantendo a cobertura prevista na apólice nas condições e formas originais. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70022113468, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 12/06/2008)” (Grifei)
“PLANO DE SAÚDE COLETIVO. Decisão liminar que suspendeu reajuste aplicado com base na chamada”sinistralidade” - Admissibilidade - Em sede de cognição sumária há indício de que o questionado percentual de reajuste foi unilateralmente imposto pela operadora, sendo crível a possibilidade de ocorrer suspensão do atendimento aos usuários do plano - Necessidade de regular dilação probatória - Evidenciada a fumaça do bom direito e o perigo da demora a ensejar a manutenção da r. decisão hostilizada - Recurso desprovido.AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 2503858520118260000 SP, 7ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Mendes Pereira, Julgado em 08/02/2012)” (Grifei)

Destaca-se que, quer seja participante de um plano coletivo ou individual, o segurado sempre apresenta vulnerabilidade técnica e inferioridade econômica diante da operadora, não se podendo admitir, portanto, que ele fique subordinado às decisões unilaterais da seguradora.
Posto isso, tendo em vista que o valor cobrado aumenta substancialmente a parcela mensal e coloca em risco de dano os usuários do plano contratado:
I- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a parte ré se abstenha de praticar o reajuste , realizado a partir de setembro de 2023 e mantenha o plano de saúde da autora nos moldes requeridos na inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00(duzentos reais), limitada ao montante de R$ 10000,00 (dez mil reais). Determino a emissão de boletos com valor da mensalidade em parcela atualmente no valor R$ 544,71 (quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), até ulterior deliberação.
Intimem-se.

II - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
III – Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
IV – Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, para comparecer(em) à audiência de conciliação.
V - Desde já, ficam as partes cientes que o não comparecimento à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, bem como devendo comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 8º e 9º do CPC).
VI - Caso inexitosa a conciliação, independentemente de nova intimação, o réu deverá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação. (inciso I do art. 335 do CPC).
VII - Com a apresentação da contestação, intime-se a parte requerida para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
VIII - Após, sem necessidade de nova conclusão, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas,
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral esculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do tramite processual na Comarca, consoante acervo atual.
VIII – No prazo da contestação e da réplica, caso ainda não o tenham feito, deverão as partes se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital, ciente que suas inércias conduzirão à aceitação tácita ao procedimento.
IX - Por fim, desde já, DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
X - CONCEDO à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, frente a demonstração de que não possui condições de arcar com as custas processuais (CF, art. 5º, LXXIV c/c NCPC, art. 98/102).

A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

CAPIM GROSSO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002622-11.2024.8.05.0049 Interdição/curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Valdemir Silva Oliveira
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Requerido: Israel Maciel De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002622-11.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: VALDEMIR SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ADILSON BATISTA DA SILVA registrado(a) civilmente como ADILSON BATISTA DA SILVA (OAB:BA34423)
REQUERIDO: ISRAEL MACIEL DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, cumpra o quanto solicitado pelo Ministério Público no parecer de ID 446299907.
Na oportunidade, OFICIE-SE ao CREAS para que proceda a elaboração de ESTUDO SOCIAL, emitindo relatório circunstanciado, no prazo de 40 dias, que também deverá incluir conclusão sobre a percepção da equipe acerca da capacidade do (a) interditando (a) em exercer os atos da vida civil de forma autônoma, OBSERVANDO-SE OS QUESITOS de praxe. Com a apresentação do estudo social, INTIMEM-SE parte autora e parte interditanda para manifestação no prazo conjunto de 05 dias e, após, INTIME-SE o Ministério Público para que se manifeste no mesmo prazo.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002727-85.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Moreira De Andrade
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002727-85.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 15:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001063-19.2024.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Menor: A. S. O.
Advogado: Pedro Afonso Arao De Carvalho (OAB:BA54900)
Representante: Gessica Sousa Oliveira De Jesus
Advogado: Pedro Afonso Arao De Carvalho (OAB:BA54900)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001063-19.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/06/2024, 12:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Virtual(Videoconferência - CEJUSC Virtual(Salvador)).
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://call.lifesizecloud.com/19090324>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 19090324.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Em caso de intercorrências e dúvidas entrar com contato com o CEJUSC Virtual(Salvador) através dos contatos: (71)3372-5080 ou WhatsApp (71)99979-1295.
Em caso de necessidade ou problemas para acessar a sala virtual de audiências, as partes poderão comparecer ao Fórum de Capim Grosso, onde será disponibilizada o acesso à sala relativa a sua audiência, através da sala passiva deste juízo.
O manual de acesso ao CEJUSC Virtual pelo Sistema LifeSize poderá ser acessado através do http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA RIOS
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002868-07.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Doralice Carneiro Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002868-07.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 15:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002889-80.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonio Nicolau Carneiro
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002889-80.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 16:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

INTIMAÇÃO
8002923-55.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Edesio Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002923-55.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 16:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002885-43.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonieta Barbosa De Andrade
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002885-43.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 16:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002890-65.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonio Ramos Oliveira Neto
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002890-65.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 16:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001196-61.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Lindinalva De Jesus
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8001196-61.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: LINDINALVA DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ, JOAO MENDES QUEIROZ FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO MENDES QUEIROZ FILHO, MONICA RIOS CARNEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MONICA RIOS CARNEIRO
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DESPACHO
I – DESIGNO audiência de conciliação/mediação para data a ser disponibilizada por ato ordinatório.
II – Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
III – Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
IV - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso. Todavia, em caso de desconto em que a parte autora identifica o período de início do suposto contrato, é também ônus da parte autora juntar os extratos bancários dos dois meses anteriores e dos dois meses posteriores em que se iniciaram os descontos.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
V - Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.

Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000603-32.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Marcelina Da Silva Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Sompo Seguros S.a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8000603-32.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 29/05/2024 17:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 18 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002377-05.2021.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Interessado: M. S. D. O.
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Requerido: L. S. D. O.
Requerido: T. S. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8002377-05.2021.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Investigação de Paternidade]

INTERESSADO: MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: L. S. D. O. e outros

Em cumprimento ao despacho proferido anteriormente nos presentes autos, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial acostado aos autos.

Eu, ANATALIA BARBOSA GOMES, serventuário da justiça, o digitei. Capim Grosso/BA, 2 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002898-42.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jose Nilton Sousa E Lima
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002898-42.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/07/2024 17:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000975-49.2022.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: E. A. G. D. O.
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000975-49.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: E. A. G. D. O.
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID. 426963894 e documentos correlatos.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

INTIMAÇÃO
8006085-92.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Helenisio Machado Peixoto
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8006085-92.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

AUTOR: HELENISIO MACHADO PEIXOTO

REU: BANCO BRADESCO SA

Considerando a inexistência de agência do BRB nesta comarca, na forma do art. 1º, inciso XXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, bem como a informação do Sistema BRB Jus que o alvará minutado anteriormente, conforme certidão id 442266382, fora “rejeitado - número da conta do usuário recebedor é inexistente ou inválida” promovo a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador, para, querendo, em 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários válidos, preferencialmente chave Pix vinculada à pessoa beneficiária.

Eu, ERIVAN OLIVEIRA RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002570-83.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Arceno Gomes Lima
Advogado: Iasmin Sangalo Rodrigues (OAB:BA69862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8002570-83.2022.8.05.0049
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito dos embargos de declaração apresentados.

Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000047-64.2023.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Roseli Batista De Franca Oliveira
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000047-64.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ROSELI BATISTA DE FRANCA OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA (OAB:MG190729)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o réu para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo de ID. 387290823.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0001716-12.2014.8.05.0049 Interdição/curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Gildasio Ferreira Da Cruz
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Requerido: Cirleide Gomes Da Cruz
Advogado: Rosana Da Silva Rios Pereira (OAB:BA25717)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 0001716-12.2014.8.05.0049
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)-[Tutela e Curatela]

REQUERENTE: GILDASIO FERREIRA DA CRUZ

REQUERIDO: CIRLEIDE GOMES DA CRUZ

Em cumprimento ao despacho proferido anteriormente nos presentes autos, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial acostado aos autos.

Eu, ANATALIA BARBOSA GOMES, serventuário da justiça, o digitei. Capim Grosso/BA, 2 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002371-61.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Yasmim Rios Vilas Boas Mendes
Advogado: Yasmim Rios Vilas Boas Mendes (OAB:BA61247)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO
ANTECIPAÇÃO DE SESSÃO CONCILIATÓRIA

Processo n.: 8002371-61.2022.8.05.0049

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Bancários, Tarifas, Dever de Informação, Práticas Abusivas]
Parte autora: Nome: YASMIM RIOS VILAS BOAS MENDES
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 19, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, sn, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

Por ordem do Dr. JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL, MM. Juiz Substituto em exercício nesta Comarca de Capim Grosso, ficam as partes e seus advogados intimados que houve readequação da pauta de audiências deste juízo e, por isso, deverão comparecer à sessão conciliatória redesignada: Tipo: AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA Sala: Lifezise Data: 02/12/2022 Hora: 11:45 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aludido aplicativo;

2. Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB;
3. É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
4. Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
5. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
6. A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos arts. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995;
7. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
8. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/623345
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 623345
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002677-59.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Sabino Sousa Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002677-59.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 17/07/2024 12:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002550-24.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Marilande Araujo Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002550-24.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 17/07/2024 13:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de junho de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001246-34.2017.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jonas Ferreira Da Silva
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Tropical Motos Ltda
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8001246-34.2017.8.05.0049
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002699-20.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jonas De Jesus Santos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8002699-20.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: JONAS DE JESUS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JESSE RODRIGUES DOS REIS, LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA, JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR
REU: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para despacho inicial. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003540-88.2019.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ginalva Dos Santos Lima Santana
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Banco Bmg S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8003540-88.2019.8.05.0049
Vistos, etc.
Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos à execução.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOSÉ FRANCISCO BUSCACIO MARON

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003540-88.2019.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ginalva Dos Santos Lima Santana
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Banco Bmg S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8003540-88.2019.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Adimplemento e Extinção]

AUTOR: GINALVA DOS SANTOS LIMA SANTANA

REU: BANCO BMG S/A

Considerando a inexistência de agência do BRB nesta comarca, na forma do art. 1º, inciso XXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, querendo, em 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários necessários para expedição de alvará de liberação na modalidade crédito em conta corrente/poupança.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 28 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002791-71.2019.8.05.0049 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: A. F. L. D. S.
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)
Requerente: S. L. D. S.
Requerente: T. G. D. S.
Requerido: A. G. D. J.
Requerido: S. G. D. J.
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002791-71.2019.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: ANA FRANCISCA LEITE DA SILVA
Advogado(s): MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954), LISA RIOS SOUSA NOVAIS SANTOS (OAB:BA76164)
REQUERIDO: ALEXANDRO GOMES DE JESUS e outros
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)

DESPACHO
Cite-se o réu ALEXANDRO GOMES DE JESUS no endereço: Avenida Tancredo Neves, n° 80, Centro, Capim Grosso – Bahia, CEP 44.695-000 a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias, bem como intime-se-o da decisão que fixou alimentos provisórios em favor do requerente (ID 148170251).
Defiro o pedido da parte autora de desconto direto na folha de pagamento de ALEXANDRO GOMES DE JESUS na empresa MOVEIS VERDES MARES – ME. Expeça-se ofício.
A presente decisão tem força de mandado de intimação/citação.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001051-44.2020.8.05.0049 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: E. D. M. S.
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Menor: J. S. M.
Requerido: P. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001051-44.2020.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: EGINALDA DE MORAES SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REQUERIDO: PAULA CARVALHO SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a certidão de ID 230008370, pg 25, informando o endereço atual da requerida e/ou requerendo o que entender de direito.
Após, tornem os autos conclusos.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002842-43.2023.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Representante: M. M. F. D. S.
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: J. F. G.
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002842-43.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REPRESENTANTE: MARIA MAURA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: JOÃO FERREIRA GOMES
Advogado(s): ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA (OAB:BA58662)

DESPACHO
I - Intime-se a parte autora, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002267-35.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ismael Carlos Batista De Santana
Advogado: Yasmim Rios Vilas Boas Mendes (OAB:BA61247)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002267-35.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ISMAEL CARLOS BATISTA DE SANTANA
Advogado(s): YASMIM RIOS VILAS BOAS MENDES (OAB:BA61247)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002697-84.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Lucas Lisboa Da Silva
Advogado: Moaibe Sousa Rios Dos Santos (OAB:BA70082)
Advogado: Miguel Bento Dos Santos (OAB:BA56115)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8002697-84.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: LUCAS LISBOA DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: MIGUEL BENTO DOS SANTOS, MOAIBE SOUSA RIOS DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MOAIBE SOUSA RIOS DOS SANTOS
REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MILENA GILA FONTES

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003995-82.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Osvaldo Mendes Rios
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8003995-82.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: OSVALDO MENDES RIOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA
REU: REU: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
II – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
III – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004053-51.2022.8.05.0049 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capim Grosso
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Reu: Hernan Ribeiro Lopes
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Vitima: Maria Das Dores De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004053-51.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
REU: HERNAN RIBEIRO LOPES
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)

DECISÃO
Vistos, etc.
Apesar de devidamente citado, vislumbro que o réu não apresentou resposta à acusação, por escrito, nem constituiu advogado para patrocinar sua defesa nos autos.
Por tal motivo, considerando a inexistência de Defensor Público nesta Comarca, e sendo obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, impõe-se a nomeação de advogado para o mister, com a consequente condenação do Estado da Bahia, no momento oportuno, ao pagamento do serviço prestado, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.906/1994 e conforme previsão dos arts. 5º, LXXIV, e 134 da CF, afastando-se, assim, o enriquecimento ilícito do ente estatal e a imposição de trabalho sem a devida remuneração.
Nomeio, então, o advogado LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB/BA 71.087) como defensor dativo do acusado, determinando a sua intimação para acompanhar o feito em todos seus termos e, inclusive, oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência ao acusado, à Procuradoria Geral do Estado e à Defensoria Pública.
Cópia deste ato servirá como MANDADO e/ou OFÍCIO.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

CASA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000140-81.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Aurelina Soares De Brito
Advogado: Pericles Amorim Benicio (OAB:PE32626)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8000140-81.2024.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: AURELINA SOARES DE BRITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PERICLES AMORIM BENICIO
RÉU BANCO PAN S.A

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato legível e sem rasuras, considerando que o documento de ID n. 428320824 apresenta notável rasura em sua data, mais especificamente o dia e o mês.
Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001465-28.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joana Dias Cosme
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Advogado: George Sthefane Pimenta Da Silva (OAB:BA31950)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001465-28.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOANA DIAS COSME
Advogado(s): KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894), GEORGE STHEFANE PIMENTA DA SILVA registrado(a) civilmente como GEORGE STHEFANE PIMENTA DA SILVA (OAB:BA31950)v-
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato em nome da autora atualizado.
Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000552-12.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Lourdes Santos Castro
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000552-12.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS CASTRO
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato legível e sem rasuras, considerando que o documento de ID n. 433984742 apresenta notável rasura em sua data, mais especificamente o ano.
Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000553-94.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Lourdes Santos Castro
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000553-94.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS CASTRO
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato legível e sem rasuras, considerando que o documento de ID n. 433990812 apresenta notável rasura em sua data, mais especificamente o ano.
Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000566-93.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Lourdes Santos Castro
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000566-93.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS CASTRO
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista que o instrumento de mandato em ID. Nº 434164383 encontra-se com data ilegível, INTIME-SE a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado.
Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000573-85.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Francisco Antunes Ferreira
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000573-85.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: FRANCISCO ANTUNES FERREIRA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
2. Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000574-70.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Francisco Antunes Ferreira
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000574-70.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: FRANCISCO ANTUNES FERREIRA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
2. Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001522-85.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: C. N. D. A.
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Reu: J. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001522-85.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alimentos]
AUTOR: CLEMILDA NOGUEIRA DE ALMEIDA

REU: JOSUÉ RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 17/06/2024 Hora: 10:40
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 4 de junho de 2024.

DIEGO VIERA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002646-69.2020.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: C. D. C. D. I. D. E. D. B.

Interessado: C. N. -. R. D. I. E. H. T. E. D.
Interessado: C. S.
Interessado: J. D. A. C.
Interessado: P. M. N.
Interessado: J. J. D. S.
Interessado: C. R. D. S.
Interessado: J. R. G. G. J.
Interessado: J. R. D. S.
Interessado: P. F. N.
Interessado: M. D. S.
Interessado: E. R. D. S.
Interessado: C. A. B. D. S.
Interessado: A. D. D. S.
Interessado: M. A. S.
Interessado: G. D. A.
Interessado: J. C. L.
Interessado: J. F. D. S.
Interessado: L. C. N.
Interessado: E. T. D. S.
Interessado: A. F. M.
Interessado: F. A. T.
Interessado: O. R. C.
Interessado: I. T. D. S.
Interessado: J. J. F. C.
Interessado: J. F. D. F. N.
Interessado: E. D. S. B.
Interessado: C. D. D. C.
Interessado: J. L. D. M.
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Interessado: D. J. D. A.
Interessado: J. D. G.
Interessado: A. C. N.
Interessado: A. G. D. C.
Interessado: J. C. D. S.
Interessado: V. R. A.
Interessado: A. D. D. M.
Interessado: L. E. D. D. S.
Interessado: E. D. C. G.
Interessado: S. S. F.
Interessado: A. D. D. S.
Interessado: J. B. D. S.
Interessado: D. A. D. E.
Interessado: W. F. S.
Interessado: T. F. D. S.
Interessado: M. F. D. A.
Interessado: V. V. D. S.
Interessado: C. A. C.
Interessado: S. C.
Advogado: Valdene Leite Pedone (OAB:PE40478)
Interessado: J. N. F.
Interessado: A. M. F.
Interessado: A. D. S. R.
Interessado: S. F. D. S.
Interessado: A. M. D. C.
Interessado: A. D. S.
Advogado: Adao Luiz Alves Da Silva (OAB:BA16104-A)
Interessado: G. G. D. S.
Interessado: S. D. R.
Interessado: A. D. C. S.
Interessado: B. P. D. C.
Interessado: D. C. D. R.
Interessado: J. D. R.
Interessado: C. S. D. J.
Interessado: J. D. S. A.
Interessado: J. S. D. J.
Interessado: J. P. D. S.
Interessado: R. N. D. F.
Interessado: A. L. P. D. C.
Interessado: E. D. P. C.
Interessado: J. D. J. D. N.
Interessado: E. T. M.

Interessado: S. D. C. A.
Interessado: J. V. D. L.
Interessado: B. T. R. C.
Interessado: A. D. P. R. D. P.
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Marilia Ribeiro Santos (OAB:BA53413)
Interessado: H. L. M. D. A.
Interessado: A. M. S.
Interessado: L. R. D. S.
Interessado: M. J. D. S.
Interessado: A. G. D. R.
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Advogado: Ingrid Pereira Braga (OAB:BA52689)
Interessado: R. C. R. M. D. S.
Interessado: M. S. H. E. S.
Interessado: J. R. D. M.
Interessado: M. D. J. S.
Interessado: J. D. S. B.
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Interessado: E. O.
Interessado: P. P. R.
Interessado: C. G. S.
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Interessado: I. A. A. B.
Interessado: A. G. S.
Interessado: F. S. P.
Interessado: J. V. O. B.
Interessado: S. S.
Advogado: Jonas Souza Amorim (OAB:BA58267)
Interessado: M. D. S. D. N.
Interessado: C. N. F.
Interessado: M. K. K.
Interessado: R. F. D. S.
Interessado: N. D. S. C.
Interessado: N. D. D. S.
Interessado: V. D. S. R.
Interessado: L. G. F.
Interessado: M. J. N. D. C.
Interessado: J. D. A. F.
Interessado: E. N. P. J.
Interessado: J. R. C.
Interessado: E. D. J. A. D. S. R. C. C. J. A. D. S.
Interessado: M. D. D. S.
Advogado: Elaine Cristine Alves Pegado (OAB:PB19217)
Advogado: Theo Mafra Daflon (OAB:PB23194)
Advogado: Pedro Cesar Brito Valenca Porto (OAB:PB28087)
Interessado: L. S. F.
Interessado: S. C. A. D. A.
Interessado: J. L. A. R.
Interessado: T. O.
Interessado: B. T. D. S.
Interessado: D. R. D. S.
Interessado: I. D. P. C.
Interessado: J. R. D. S.
Interessado: A. A. D. S.
Interessado: M. I. N. C.
Interessado: M. C. S. X.
Interessado: B. J. S. R.
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Interessado: G. R. D. M.
Interessado: J. R. D. M. S.
Interessado: U. D. S. R.
Interessado: F. P. D. A.
Interessado: O. A. D. L.
Interessado: J. P.
Interessado: N. J. D. S.
Interessado: F. D. S. A.
Interessado: S. A. A. A.
Interessado: C. L. P. B. J.
Interessado: P. M. D. C.

Interessado: J. D. C. A.
Advogado: Domicio De Castro Amorim Vanzo (OAB:PE30563)
Interessado: N. S. B.
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Interessado: J. E. P. D. S.
Interessado: O. F. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mike Anderson Medeiros De Almeida (OAB:BA43358)
Interessado: R. A. F.
Interessado: A. B. D. C.
Interessado: D. S. C.
Interessado: B. C. D. C.
Interessado: M. D. M. M. S.
Interessado: J. F. D. S.
Interessado: M. A. D. D. S.
Interessado: C. D. S. C.
Interessado: A. F. R. D. C.
Interessado: J. A. D. P.
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Interessado: B. D. A. C.
Interessado: C. V. A.
Interessado: M. D. C. N.
Interessado: B. A. O.
Interessado: R. G. D. S.
Interessado: N. A. B.
Interessado: L. B. B. L.
Interessado: V. F. D. S.
Interessado: A. V. F.
Interessado: F. L. S. F.
Interessado: R. T. A.
Interessado: G. D. C. M.
Interessado: M. O.
Interessado: R. D. C. S.
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Interessado: J. M. S. S.
Interessado: M. A. A. D. S.
Interessado: J. F. R.
Interessado: J. D. S. C. N.
Interessado: J. D. M. D.
Interessado: M. J. D. C.
Interessado: M. R. D. S.
Interessado: J. B. R. C.
Interessado: J. C. R.
Interessado: E. R. D. S.
Interessado: C. R. C. G. H. -. M.
Interessado: J. F. N.
Interessado: P. L. D. S.
Interessado: M. D. B.
Interessado: A. E. D. S.
Interessado: S. T. C.
Interessado: M. R. D. A. F.
Reu: M. H. D. N.
Reu: J. D. N.
Interessado: G. F. D. S.
Interessado: A. J. M. D. S.
Interessado: M. A. D. S.
Interessado: P. C. E.
Interessado: L. S. S. S.
Interessado: S. L. D. M. R.
Interessado: D. S. D. S.
Interessado: E. R.
Interessado: A. S. D. S.
Interessado: J. P. A. A.
Interessado: J. A. D. A.
Interessado: S. F. L.
Interessado: J. O. D. S.
Interessado: G. D. S. S.
Interessado: A. P. D. C.
Interessado: L. R. O. M.
Interessado: R. D. M.
Interessado: M. N. D. C. S.

Interessado: J. G. C. S.
Interessado: A. T. F.
Interessado: E. D. S. B.
Interessado: A. C. D. A.
Interessado: C. A. M. D. P. I. D. S. S. D. C. N. L.
Interessado: J. M. G.
Interessado: V. D. S. N.
Interessado: M. O. S. A.
Interessado: A. G. D. S.
Interessado: A. V. X. R.
Interessado: J. B. C.
Interessado: J. T. A.
Interessado: J. E. A.
Interessado: S. J. D. S.
Interessado: R. D. S. A.
Interessado: J. D. A. C.
Interessado: C. E. F.
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Interessado: C. C. L.
Interessado: J. F. D. S.
Interessado: J. D. C. S.
Interessado: A. A. R.
Interessado: M. R. D. S.
Interessado: O. F. S.
Interessado: M. A. R.
Interessado: J. C. D.
Interessado: G. L. F. M.
Interessado: T. X. S. R.
Interessado: C. C. C. C.
Interessado: E. M. C.
Interessado: M. D. L. C. P.
Interessado: L. A. D.
Interessado: V. D. S.
Interessado: J. R. G.
Advogado: Alexandre Caiado Ribeiro Dalla Bernardina (OAB:ES10357)
Advogado: Vinicius Stauffer Duarte (OAB:ES30107)
Interessado: M. M. Z. G.
Interessado: F. G. P.
Interessado: M. A. D. S.
Interessado: F. J. G. P.
Interessado: M. L. X.
Interessado: M. A. A. M.
Interessado: M. G. A. P.
Interessado: R. B. D.
Interessado: B. A. P.
Interessado: S. T. C.
Interessado: J. B. R.
Interessado: L. L. R.
Interessado: C. G. L.
Interessado: C. S. D. T.
Interessado: A. F. R.
Interessado: F. I. E. C. D. C. I. E. E. L.
Interessado: P. F. D. C. E. S.
Interessado: A. P. D. S.
Interessado: I. E. C. R. L.
Interessado: A. V. O. D. L.
Interessado: C. I. E. E. L.
Interessado: G. L. L.
Interessado: A. C. I. L.
Interessado: D. C. Q. D. S.
Interessado: M. G. A.
Interessado: F. A. B.
Interessado: L. R. D. A. V. M. C.
Interessado: R. G. S. F.
Interessado: C. L. D. S.
Interessado: A. D. S. N.
Interessado: J. M. D. S.
Interessado: O. A. D. S.
Interessado: A. D. N. S.
Interessado: M. D. F. M. D. S.
Interessado: B. A. A.

Interessado: G. A. R.
Interessado: H. A. S.
Interessado: L. A. A. D. S.
Interessado: C. M. D. A.
Interessado: F. A. D. S. G.
Interessado: A. D. S.
Interessado: A. A. S.
Interessado: I. J. L.
Interessado: T. I. E. E. L. -. E.
Interessado: D. M. D. C. L.
Interessado: G. B. Q.
Interessado: G. B.
Interessado: A. R. D. M.
Interessado: O. R. D. S.
Interessado: G. S. A. S. E.
Interessado: C. F. L.
Interessado: M. D. S. D. J.
Interessado: A. E. A. D. L.
Interessado: E. G. D. S.
Interessado: G. G. D. S.
Interessado: L. A. V.
Interessado: C. R. D. C.
Interessado: M. D. C. A. D. S.
Interessado: J. P. C.
Interessado: J. E. C.
Interessado: R. G. D. B.
Advogado: Victor De Souza Moreira (OAB:PE27476)
Interessado: M. J. A. B.
Interessado: E. M.
Interessado: R. R. D. S.
Interessado: R. M. D. S.
Interessado: M. F. D. A.
Interessado: J. E. F. D. A.
Interessado: J. C. D. C.
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Interessado: J. A. S.
Interessado: M. D. L. F. A.
Interessado: J. A. D.
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Interessado: B. R. D. S.
Interessado: E. B. A. R.
Interessado: P. A. L.
Interessado: J. R. D. S.
Interessado: G. L. D. S.
Interessado: J. T. L.
Interessado: M. F. F. M. L.
Interessado: J. C. R. D. R. N.
Interessado: M. D. L. R. D. N.
Interessado: A. F. D. P.
Interessado: M. D. D. S.
Interessado: R. G. S. F.
Interessado: A. R. D. S.
Interessado: M. F. D. S.
Interessado: S. F. D. S.
Interessado: J. G. D. S. S.
Interessado: J. D. D. S.
Interessado: G. D. D. S.
Interessado: L. F. B.
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Interessado: G. F. D. S.
Interessado: R. D. P. S.
Interessado: A. M. R. D. B.
Interessado: J. N. D. C.
Interessado: N. D. M. S.
Interessado: A. S. N.
Interessado: P. R. S.
Interessado: M. D. C. D. C. C.
Interessado: R. B. R.
Interessado: A. L. D. M. A.
Interessado: M. R. D. C.
Interessado: A. C. N.
Interessado: L. D. S. A.

Interessado: J. J. R.
Interessado: K. C. D. S.
Advogado: Kelly Martins Medrado (OAB:PE49794)
Interessado: S. C. D. S.
Interessado: K. A. D. S. N.
Advogado: Karla Verusca Ramos De Brito Mattos (OAB:PE1240-B)
Interessado: G. D. O. S.
Interessado: M. A. D. S.
Interessado: M. G. F.
Interessado: J. A. L.
Interessado: F. D. S. S.
Interessado: E. D. C. E. S.
Interessado: J. D. D. S.
Interessado: J. P. F.
Interessado: C. R. D. S.
Interessado: E. D. C. S.
Interessado: U. C. A.
Interessado: A. P. D. M.
Interessado: V. A. R.
Interessado: J. D. S. C.
Interessado: H. R. D. O.
Interessado: J. B. D. A. C.
Interessado: C. S. F.
Interessado: S. S. D.
Interessado: G. D. S. A.
Interessado: A. D. S. A.
Interessado: J. R. D. S.
Interessado: F. D. P. D. C. F.
Advogado: Valdene Leite Pedone (OAB:PE40478)
Interessado: E. D. S. S.
Interessado: J. A. D. L.
Interessado: J. N. D. S.
Interessado: A. G. R.
Interessado: M. A. P. L. M.
Interessado: I. M. R. S.
Interessado: V. D. A. A.
Interessado: R. U. D. S.
Interessado: V. P. L.
Advogado: Fernando Henrique Nunes Ferreira (OAB:PE47574)
Interessado: M. G. N. D. S.
Interessado: A. D. L. C. L.
Interessado: C. D. L. C.
Interessado: M. E. A. D. S.
Advogado: Domicio De Castro Amorim Vanzo (OAB:PE30563)
Interessado: M. I. D. C. A. V.
Advogado: Domicio De Castro Amorim Vanzo (OAB:PE30563)
Interessado: V. D. C. A.
Advogado: Domicio De Castro Amorim Vanzo (OAB:PE30563)
Interessado: J. D. N.
Interessado: M. D. F. D. N. P.
Interessado: A. C. D. S.
Interessado: E. R. M. D. S.
Interessado: A. M.
Interessado: N. S. D. S.
Interessado: J. A. D. O.
Interessado: M. A. D. N. D. C.
Interessado: J. R. D. M.
Interessado: J. M. S. S.
Interessado: C. D. S. S.
Interessado: A. A. D. O.
Interessado: M. D. C. A. D. O.
Interessado: J. C. D. S.
Interessado: N. M. D. M. R.
Interessado: A. D. D. S.
Interessado: D. F. D. P.
Interessado: A. D. A. S.
Interessado: M. A. D. N. D. C.
Interessado: J. A. D. P.
Interessado: J. A. D. P.
Interessado: J. R. D. M.
Interessado: B. M. S.
Interessado: C. D. S. S.

Interessado: J. C. D. S.
Interessado: D. F. D. P.
Interessado: A. D. A. M.
Interessado: B. B. D. N. L.
Interessado: J. R. D. S.
Reu: J. D. D. A.
Reu: M. D. L. R. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002646-69.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
INTERESSADO: CASA NOVA - REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS e outros (399)
Advogado(s): LEONARDO BAHIA CABRAL (OAB:PE17956), THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA (OAB:PE15413), MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314), JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI (OAB:SP185785), APARECIDA JUSLEY DO CARMO COELHO (OAB:DF64300), VICTOR DE SOUZA MOREIRA (OAB:PE27476), VALDENE LEITE PEDONE (OAB:PE40478), JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320), FERNANDO HENRIQUE NUNES FERREIRA (OAB:PE47574), THEO MAFRA DAFLON (OAB:PB23194), ELAINE CRISTINE ALVES PEGADO (OAB:PB19217), PEDRO CESAR BRITO VALENCA PORTO (OAB:PB28087), ANTONIO MARCOS CORREIA ROMEIRO (OAB:BA56414), PAULO SANTIAGO SILVA PEREIRA TORRES (OAB:PE46277), ADAO LUIZ ALVES DA SILVA (OAB:BA16104-A), KARLA VERUSCA RAMOS DE BRITO MATTOS (OAB:PE1240-B), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA43358), ALEXANDRE CAIADO RIBEIRO DALLA BERNARDINA (OAB:ES10357), VINICIUS STAUFFER DUARTE (OAB:ES30107), JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789), DOMICIO DE CASTRO AMORIM VANZO (OAB:PE30563), JONAS SOUZA AMORIM (OAB:BA58267), INGRID PEREIRA BRAGA (OAB:BA52689), OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:PE14603), MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624), MARILIA RIBEIRO SANTOS (OAB:BA53413), EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869), DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096), NADYJANE OLIVEIRA AMORIM (OAB:PE24361-D), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), KELLY MARTINS MEDRADO (OAB:PE49794), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

SENTENÇA
1. Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, oriundo de correição realizada pela R. Corregedoria das Comarcas do Interior no Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas das Comarca de Casa Nova/BA, nos dias 10 e 11 de junho de 2019, na qual foram determinadas diversas medidas à Sra. Delegatária, diante das irregularidades encontradas.
2. Em decisão proferida por este Juízo Corregedor Permanente (ID 82213816), foi determinado o bloqueio de diversas matrículas, além de outras medidas, nos seguintes termos: “2 - Em razão das irregularidades constatadas na aludida Correição nas matrículas 7871, 7.874 a 7.890 (originárias de registros que não fazem parte do fólio real); 7.891 a 7.894, 7.896 a 7,899, 7.903 a 7.912, 8.920 a 8.922, 8.925, 8.926, 8.929 e 8.934 (oriundas de livro incompatível para registro de imóveis); e 7.444, 7445, 7446, 7.448, 7.449, 7.451, 7.452 e 7.454 (introdução de áreas através de suposto ofício e memorial descritivo que não se encontram arquivados no aludido Cartório), é inegável a situação de risco, havendo indícios de que se trata de procedimento irregular de ocupação e aquisição de terras, inclusive com sobreposição de áreas, permitindo assim o uso do dever de cautela deste Juízo Corregedor Permanente, motivo pelo qual DETERMINO O BLOQUEIO ADMINISTRATIVO DAS MATRíCULAS 7871, 7.874 a 7.890, 7.891 a 7.894, 7.896 a 7.899, 7.903 a 7.912, 8.920 a 8.922, 8.92S, 8.926, 8.929 e 8.934, 7.444, 7445, 7446, 7.448, 7.449, 7.451, 7.452 e 7.454, pelo prazo de 02 (dois) anos. Dentro do referido prazo, deverá ser apurada a situação apresentada, a fim de se retirar o bloqueio ou efetuar o cancelamento das aludidas matrículas.”
3. Posteriormente, realizou-se nova correição extraordinária no RITDPJ da Comarca de Casa Nova/BA, nos dias 23 e 24 de maio de 2023, por determinação do Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Jatahy Júnior, consoante portaria CCIN nº 97/2023, disponibilizada no DJE nº 3337, de 23/05/2023, no âmbito do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de Casa Nova/BA, figurando como titular a delegatária KAMILLA SILVA MIRANDA.
4. Originou-se, da mencionada correição extraordinária, o expediente administrativo de n. 0000466-78.2023.2.00.0853, no qual foi proferida decisão (ID n. 401077409 dos presentes autos), que, além de comandar ações à Oficiala de Registro de Imóveis, no sentido de sanar a situação de irregularidade apresenta no presente feito administrativo, concluiu que:
“Ademais, diante da atribuição de fiscalização permanente do serviço extrajudicial conferido ao poder judiciário pelo art. 37 da Lei 8.935/1994, bem como da complexidade e relevância da matéria, colimando solucionar o retardo da providência judicial ao caso, e inclusive, afastar eventual prescrição de pretensão disciplinar correlata, com supedâneo no art. 15 do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 009/2013, urge-se pelo registro nos autos do procedimento administrativo PJE nº. 8002646-69.2020.8.08.0052 e nº 8001373-84.2022.8.05.0052 das providências determinadas por essa corregedoria, com o Reconhecimento da perda do objeto, cumprindo-se o aqui determinado.”
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
5. O presente feito administrativo teve início a partir da verificação de irregularidades encontradas no âmbito do Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas das Comarca de Casa Nova/BA, quando da realização de correição pela Corregedoria das Comarcas do Interior, nos dias 10 e 11 de junho de 2019.
6. Em ata de correição, constatou-se vícios registrais nas matrículas 7871, 7.874 a 7.890 (originárias de registros que não fazem parte do fólio real); 7.891 a 7.894, 7.896 a 7,899, 7.903 a 7.912, 8.920 a 8.922, 8.925, 8.926, 8.929 e 8.934 (oriundas de livro incompatível para registro de imóveis); e 7.444, 7445, 7446, 7.448, 7.449, 7.451, 7.452 e 7.454 (introdução de áreas através de

suposto ofício e memorial descritivo que não se encontram arquivados no aludido Cartório), dando ensejo à ordem administrativa de seu bloqueio, nos moldes do art. 214, § 3º, da Lei de Registros Públicos.
7. De outro lado, a partir de correição extraordinária realizada nos dias 23 e 24 de maio de 2023, realizada em razão de situação relatada ao Órgão Correicional quando da efetivação de Visita Regimental na Comarca de Casa Nova, no dia 19/04/2023, conforme Portaria nº CCI 64/2023-GSEC, autos de nº 0000733-56.2023.2.00.0851, foi instaurado no âmbito a E. CCI o processo administrativo de n. 0000466-78.2023.2.00.0853, no qual foi proferida decisão (acostada aos presentes autos - ID n. 401077409) sobre a qual farei alguns apontamentos.
8. No tocante às matrículas com registro anterior no livro nº. 3 (Registro Auxiliar) do Registro de Imóveis – atualmente bloqueadas, asseverou-se que:
"É cediço que o reconhecimento da nulidade do registro em sede administrativa, exige que o vício seja evidente ao simples exame dos atos registrais, sem a necessidade de verificações outras concernentes ao título, as quais, caso necessárias, afastam a solução na esfera administrativa, tornando indispensável a via jurisdicional, com o contraditório e demais peculiaridades próprias para análise dos elementos intrínsecos do ato.
As irregularidades registrais na serventia em tela remontam a atos praticados há anos, alguns com sucessivas alienações, tempo suficiente e capaz de atingir terceiros de boa fé e proporcionar o preenchimento dos requisitos da usucapião. Tal situação evidencia o risco de anulação de registros na seara administrativa, dada a necessidade de se evitar a destruição de direitos e salvaguardar as situações consolidadas (§ 5º do artigo 214 da Lei 6.015/1973). Por conseguinte, a edição de um ato administrativo com o fim de bloqueio e cancelamento de matrícula, fora do contraditório e ampla defesa inerente a via judicial, causa inegável instabilidade jurídica na região."
9. Com base nesses e outros argumentos, inclusive em decisões do Conselho Nacional de Justiça a respeito o tema, ponderou-se que "a possibilidade de cancelamento administrativo de registro imobiliário, que pressupõe a existência de 'nulidade de pleno direito' – esteja a pretensão fundada no art. 1º da Lei 6.739/1979 ou no art. 214 da LRP, deve ser medida excepcional, sendo mais direcionada os casos em que se conferiu 'roupagem jurídica à apropriação indevida de terras públicas', de sorte que, se não for essa a hipótese em exame, não se admite o cancelamento administrativo, especialmente quando a higidez formal dos registros é de longa data, devendo-se, em casos do tipo, 'evitar a destruição de direitos e salvaguardar as situações construídas'" (CNJ, Recurso Administrativo em PP 0007368-31.2016.2.00.0000, Rel. Maria Tereza Uille Gomes).
10. Em outras palavras, afora os casos de nulidade de pleno direito, mediante vício registral patente e incontestável, faz-se necessária a instauração de processo judicial contencioso (salvaguardando-se o contraditório e a ampla defesa), por cada interessado, individualmente, para se realizar o cancelamento de matrícula sobre a qual se alegue irregularidade, sobretudo diante dos casos em que tenha havido alienações sucessivas, nos quais o cancelamento por via administrativa pode violar direitos de terceiro de boa-fé, suscetíveis de usucapião, consoante preconiza o art. 214, § 5º, da Lei n. 6.015/73.
11. Destarte, pautado nessas premissas, o então Exmo. Sr. Des. Corregedor das Comarcas do Interior determinou à Oficiala de Registro de Imóveis de Casa Nova/BA que:
"1.1 Realize o desbloqueio administrativo das matrículas que tenham ocorrido exclusivamente pela irregularidade quanto ao registro anterior, em conformidade com o relatório em anexo, diante do improvável risco a terceiro, sem prejuízo de ulterior bloqueio que possa advir de duplicidades materiais com diversidade de cadeia dominial.
1.2 Retifique as matrículas para a indicação do correto registro anterior nas hipóteses em que houve erro da serventia e quando haja o título aquisitivo, mormente quanto à transposição de elementos do título, nos termos do art. 213, i, a, da Lei 6.015/1973, ainda que o registro anterior refira-se a livro de registro auxiliar do Registro de Imóveis ou a livro do Registro de Títulos e Documentos, atentando-se à serventia a inclusão também das indicações dos registros anteriores das transcrições originárias, na hipótese em que a montagem da cadeia sucessória seja possível, com a averbação da notícia de eventual desfalque ou encerramento em seu registro de origem, caso ainda não tenha sido feito, nos termos do art. 30 do Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2021.
1.3 Utilize os procedimentos disciplinados no Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2021, para as situações que nele se enquadrem, a exemplo de duplicidade material com diversidade de cadeia dominial; de inconsistência em suas poligonais ou de localização em circunscrição diversa; com a devida anotação das circunstâncias na matrícula do imóvel, sem prejuízo de outras providências que porventura sejam necessárias.
1.4 Autuar pedido de providências, para as matrículas com potenciais nulidades de pleno direito, com a finalidade de se reconhecer, quando for o caso, eventuais nulidades de pleno direito, que tramitará perante o juiz corregedor permanente, com a finalidade de se reconhecer, quando for o caso, eventuais nulidades de pleno direito de matrículas, em conformidade com o relatório em anexo, ressalvadas as situações de potencial usucapião secundum tabulas ou de potencial fé pública material de terceiros adquirentes, bem como a notificação do Estado da Bahia a respeito das retificações promovidas que possam ter avançado em terras devolutas, para a adoção das providências, nos termos da Lei 6.739/1979.
1.4.1 Determina-se, ainda, a promoção de prenotações de eventuais ofícios enviados pela serventia para fins de instauração de pedidos de providências, cujos prazos ficarão prorrogados até decisão final - circunstância que deverá ser publicizada em eventuais certidões emitidas, porquanto essa prenotação é título contraditório para fins de qualificação registral.
Diante da atribuição de fiscalização permanente do serviço extrajudicial conferido ao poder judiciário pelo art. 37 da Lei 8.935/1994, com supedâneo no art. 15 do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 009/2013, determino que seja juntada cópia desta decisão aos processos administrativos indevidamente em trâmite do PJE nº. 8002646-69.2020.8.08.0052 e nº 8001373-84.2022.8.05.0052, cuja perda de objeto resta evidente, bem para cumprimento do determinado por essa corregedoria."
12. Portanto, percebe-se que o E. Órgão Correicional das Comarcas do Interior exarou instruções/determinações que esgotam o objeto do presente procedimento administrativo, bastando que sejam e continuem a ser cumpridas pela Sra. Oficiala do Registro de Imóveis de Casa Nova/BA. Assim, outro caminho não há a seguir senão o da extinção do presente feito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.
13. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, diante da perda superveniente de seu objeto, EXTINGO o presente feito administrativo, motivo pelo qual:
a) Porquanto definidas as providências para saneamento das matrículas com origem no Livro 3 Auxiliar, notadamente através de procedimentos de retificação de área ou usucapião, avaliando-se cada caso "in concreto", ficam os registros nele contidos desbloqueados, cabendo à Delegatária o cumprimento integral das determinações da d. Corregedoria;
b) Revogo a ordem de bloqueio de matrículas exarada na decisão de ID n. 82213816, referente às matrículas de n. 7871, 7.874 a 7.890, 7.891 a 7.894, 7.896 a 7.899, 7.903 a 7.912, 8.920 a 8.922, 8.925, 8.926, 8.929 e 8.934, 7.444, 7445, 7446, 7.448, 7.449, 7.451, 7.452 e 7.454, devendo ocorrer a averbação deste cancelamento de bloqueio em cada um dos respectivos registros, com

posteriores averbações da situação dos imóveis e eventuais sobreposições, nos termos do Provimento Conjunto nº 08/2021 CGJ/CCI;
c) Determino que os processos administrativos de suscitação de dúvidas e outros, que foram suspensos por força de decisão proferida nestes autos do processo administrativo de n. 8002646-69.2020.8.08.0052, retomem o seu curso natural, devendo o cartório trasladar cópia da presente sentença em cada um dos aludidos processos, certificando o ocorrido em seguida.
14. Determino à Oficiala do Registro de Imóveis de Casa Nova/BA que promova o cumprimento do item "b" desta sentença, procedendo à averbação do cancelamento da ordem de bloqueio das matrículas supramencionadas, bem como que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe este Juízo sobre quais medidas foram efetivadas no mencionado ínterim.
15. Intimem-se todos os interessados por meio de seus advogados constituídos, pelo DJE e por edital.
16. Intime-se o Ministério Público.
17. Oficie-se à r. Corregedoria das Comarcas do Interior, informando sobre a prolação da presente sentença, acostando-se cópia deste documento, com as homenagens deste Juízo.
18. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
19. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição.
20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz Corregedor Permanente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000429-14.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Antonia Da Cruz Da Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000429-14.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANTONIA DA CRUZ DA COSTA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por ANTONIA DA CRUZ DA COSTA contra o BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, além de não especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Procuração devidamente assinada pela parte autora ou, se feita "a rogo", com assinatura de 02 (duas) testemunhas e seus respectivos CPFs, datada de, no máximo, 06 (seis) meses anteriores a demanda;

II) Comprovante de residência, em seu nome, datado de, no máximo, 04 (quatro) meses do ajuizamento da demanda, que confirme que a parte autora mora no Município de Casa Nova – BA. Caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestado que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove parentesco entre ambos;
III) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos.
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
10. Ademais, apensem-se os autos dos processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000373-83.2021.8.05.0052 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: D. D. M. F.
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Requerido: S. B. D. S.
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000373-83.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Casamento]
REQUERENTE: DANILO DE MATOS FREIRE

REQUERIDO: SUELEN BENEVIDES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 26/06/2024 Hora: 09:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 4 de junho de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002193-40.2021.8.05.0052 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Casa Nova

Autor: Everto Borges Da Silva
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Autor: Maria De Fatima Dos Passos Castro Borges
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8002193-40.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: EVERTO BORGES DA SILVA e outros
Advogado(s): MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando que a parte promovida trouxe ao conhecimento do juízo a existência de ação conexa na mesma unidade, DETERMINO o apensamento do processo n. 8000962-51.2016.8.05.0052 nestes autos, para que possam ser julgados conjuntamente – em observância ao Art. 55, §3º do Código de Processo Civil (CPC).
2. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada no ID n. 198269257, devendo, na oportunidade, indicar se possui interesse na produção de provas, especificando-as, se for o caso.
3. Ato contínuo, intime-se a parte ré para que informe, no prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 369 do CPC, se possui interesse na produção de provas em sede de eventual instrução processual, indicando o tipo de prova e sua pertinência com o objeto da presente demanda.
4. Intime-se. Publique-se.
5. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000254-20.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Izauli Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE CASA NOVA-BA
Pça Gilson Viana de Castro, Pça 03, s/n - CEP 47.300-000, Fone: (74) 3536-2129, Casa Nova-BA, e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
Processo Nº: 8000254-20.2024.8.05.0052
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA IZAULI DOS SANTOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CERTIDÃO
CERTIFICO para os devidos fins que, nesta data, apensei estes autos aos autos de nº 8000254-20.2024.8.05.0052, 8000280-18.2024.8.05.0052, 8000284-55.2024.8.05.0052, 8000318-30.2024.8.05.0052, 8000319-15.2024.8.05.0052, 8000320-97.2024.8.05.0052, 8000355-57.2024.8.05.0052, 8000364-19.2024.8.05.0052, 8000367-71.2024.8.05.0052, 8000368-56.2024.8.05.0052, 8000382-40.2024.8.05.0052, 8000388-47.2024.8.05.0052, em que são partes: MARIA IZAULI DOS SANTOS e BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
O referido é verdade. Dou fé.
Casa Nova/BA, 4 de junho de 2024.
Josué de Melo Seixas Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000521-31.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000521-31.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 25/06/2024 Hora: 10:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 4 de junho de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000318-30.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Izauli Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000318-30.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA IZAULI DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por MARIA IZAULI DOS SANTOS contra o BANCO ITAÚ CONSIGANADO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.

4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, além de não especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Procuração devidamente assinada pela parte autora ou, se feita “a rogo”, com assinatura de 02 (duas) testemunhas e seus respectivos CPFs, datada de, no máximo, 06 (seis) meses anteriores a demanda;
II) Comprovante de residência, em seu nome, datado de, no máximo, 04 (quatro) meses do ajuizamento da demanda, que confirme que a parte autora mora no Município de Casa Nova – BA. Caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestado que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove parentesco entre ambos;
III) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos.
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
10. Ademais, apensem-se os autos dos processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000318-30.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Izauli Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000318-30.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA IZAULI DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por MARIA IZAULI DOS SANTOS contra o BANCO ITAÚ CONSIGANADO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.

3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, além de não especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Procuração devidamente assinada pela parte autora ou, se feita “a rogo”, com assinatura de 02 (duas) testemunhas e seus respectivos CPFs, datada de, no máximo, 06 (seis) meses anteriores a demanda;
II) Comprovante de residência, em seu nome, datado de, no máximo, 04 (quatro) meses do ajuizamento da demanda, que confirme que a parte autora mora no Município de Casa Nova – BA. Caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestado que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove parentesco entre ambos;
III) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos.
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
10. Ademais, apensem-se os autos dos processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000320-97.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Izauli Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000320-97.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA IZAULI DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado e comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de

aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
2. Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.

3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000320-97.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Izauli Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000320-97.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA IZAULI DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado e comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
2. Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.

3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001346-33.2024.8.05.0052 Divórcio Consensual
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: C. S. A. S.
Advogado: Marcos Eduardo Costa Silva (OAB:BA73263)
Requerente: G. D. S.
Advogado: Marcos Eduardo Costa Silva (OAB:BA73263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001346-33.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: CICERA SAMARA AVELINO SILVA e outros
Advogado(s): MARCOS EDUARDO COSTA SILVA (OAB:BA73263)

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL formulado por CICERA SAMARA AVELINO SILVA e GEOVANE DA SILVA, ambos qualificados na inicial.
2. Aduzem que se casaram em 12 de dezembro de 2014, sob o regime de comunhão parcial de bens e encontram-se separados de fato. Alegam que tiveram três filhos, ainda menores, tendo sido celebrado acordo com relação à guarda, visitas e alimentos respectivos em relação ao infante. Aduziram, ademais, que na constância do matrimônio não adquiriram bens a serem partilhados.
3. É, em síntese, o relatório. Decido.
4. Inicialmente, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.
5. No mais, cumpre salientar que o processo se encontra formalmente em ordem e não há necessidade de produção de provas, razão pela qual poderá ser julgado antecipadamente, nos termos do art. 355 do diploma processual.
6. No caso dos autos, tendo as partes manifestado inequívoco desejo de se divorciarem, entendo que a decretação do divórcio é medida que se impõe.
7. Ademais, a Emenda Constitucional nº 66/2010, excluiu a parte final do art. 226, §6º, da CF/88, passando a dispor: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.
8. Nesse contexto, com a entrada em vigor da nova Emenda é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para discussão de lapso temporal de separação fática do casal.
9. No que tange aos bens, guarda e alimentos, os nubentes pactuaram, em síntese, que:
A guarda será exercida de forma compartilhada, sendo a residência fixa dos infantes com a genitora;
O regime de visitação ficará como acordado entre as partes (ID. 447206881);
O percentual do valor da pensão alimentícia será de responsabilidade do genitor, a ser pago mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, a quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais), equivalente a aproximadamente 28,4% (vinte e oito vírgula quatro por cento) do salário mínimo vigente, que será pago via pix chave: 067.127.335- 37 (CPF), em nome da genitora CICERA SAMARA AVELINO SILVA;
Ainda, os genitores acordam que o genitor ficará responsável ao menos duas vezes ao ano, o rateio do valor das despesas extraordinárias. Ficando, cada um, responsável por 50% (cinquenta por cento) desse valor (despesas). Constituem despesas extraordinárias: material escolar, vestuário, medicamentos, e consultas médicas;
Não houve alteração do nome.
10. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC e art. 226, § 6º, da CF/88, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de CICERA SAMARA AVELINO SILVA e GEOVANE DA SILVA dissolvendo, assim, o vínculo matrimonial alhures constituído, bem como homologo o acordo firmado entre as partes.
11. Diante da homologação de acordo firmado entre as partes, presumo a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), motivo pelo qual DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, com baixa na distribuição
12. Sem custas.
13. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o mandado de averbação competente.
14. Dê-se ciência desta decisão ao representante do Ministério Público.
15. Findas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
16. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
17. Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000369-17.2019.8.05.0052 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Jose Roberto Da Silva Braga
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Requerido: Maria De Lourdes Braga Araujo
Advogado: Marcio Franco Bacelar (OAB:BA25793-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000369-17.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA BRAGA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS CORREIA ROMEIRO (OAB:BA56414)

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES BRAGA ARAUJO
Advogado(s): MARCIO FRANCO BACELAR registrado(a) civilmente como MARCIO FRANCO BACELAR (OAB:BA25793-E)

SENTENÇA
1.Trata-se de ação, em que o autor intimado pessoalmente para promover os atos e diligências que lhe incumbia, qual seja, informar sobre seu interesse no prosseguimento do processo, conforme determinado em Id n. 412778867, quedou-se inerte como se pode verificar em Id n. 416211733.
É o relatório. Fundamento e decido.
2.O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III).
3.No caso em tela, o autor foi intimado pessoalmente conforme Id n. 416211734, fls. 2 para promover ato que lhe incumbia, restou silente, sendo possível atestar o seu desinteresse no prosseguimento da presente demanda.
4.Ora, não tendo a autora promovido qualquer manifestação nos autos por prazo muito superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
5.Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
6.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
7. Transitada em julgado, arquivem-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000367-71.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Izauli Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000367-71.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA IZAULI DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por MARIA IZAULI DOS SANTOS contra o BANCO ITAÚ CONSIGANADO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, além de não especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Procuração devidamente assinada pela parte autora ou, se feita "a rogo", com assinatura de 02 (duas) testemunhas e seus respectivos CPFs, datada de, no máximo, 06 (seis) meses anteriores a demanda;
II) Comprovante de residência, em seu nome, datado de, no máximo, 04 (quatro) meses do ajuizamento da demanda, que confirme que a parte autora mora no Município de Casa Nova – BA. Caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestado que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove parentesco entre ambos;
III) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos.
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
10. Ademais, apensem-se os autos dos processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000367-71.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Izauli Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000367-71.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA IZAULI DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por MARIA IZAULI DOS SANTOS contra o BANCO ITAÚ CONSIGANADO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, além de não especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Procuração devidamente assinada pela parte autora ou, se feita "a rogo", com assinatura de 02 (duas) testemunhas e seus respectivos CPFs, datada de, no máximo, 06 (seis) meses anteriores a demanda;
II) Comprovante de residência, em seu nome, datado de, no máximo, 04 (quatro) meses do ajuizamento da demanda, que confirme que a parte autora mora no Município de Casa Nova – BA. Caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestado que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove parentesco entre ambos;
III) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos.
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
10. Ademais, apensem-se os autos dos processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000367-71.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Izauli Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000367-71.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA IZAULI DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por MARIA IZAULI DOS SANTOS contra o BANCO ITAÚ CONSIGANADO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, além de não especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Procuração devidamente assinada pela parte autora ou, se feita "a rogo", com assinatura de 02 (duas) testemunhas e seus respectivos CPFs, datada de, no máximo, 06 (seis) meses anteriores a demanda;
II) Comprovante de residência, em seu nome, datado de, no máximo, 04 (quatro) meses do ajuizamento da demanda, que confirme que a parte autora mora no Município de Casa Nova – BA. Caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestado que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove parentesco entre ambos;
III) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos.
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
10. Ademais, apensem-se os autos dos processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000368-56.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Izauli Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-56.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA IZAULI DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado e comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
2. Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO

8000368-56.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Izauli Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-56.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA IZAULI DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado e comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
2. Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000382-40.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Izauli Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000382-40.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA IZAULI DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por MARIA IZAULI DOS SANTOS contra o BANCO ITAÚ CONSIGANADO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, além de não especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Procuração devidamente assinada pela parte autora ou, se feita "a rogo", com assinatura de 02 (duas) testemunhas e seus respectivos CPFs, datada de, no máximo, 06 (seis) meses anteriores a demanda;
II) Comprovante de residência, em seu nome, datado de, no máximo, 04 (quatro) meses do ajuizamento da demanda, que confirme que a parte autora mora no Município de Casa Nova – BA. Caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestado que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove parentesco entre ambos;
III) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos.
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
10. Ademais, apensem-se os autos dos processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000382-40.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Izauli Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000382-40.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA IZAULI DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por MARIA IZAULI DOS SANTOS contra o BANCO ITAÚ CONSIGANADO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, além de não especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Procuração devidamente assinada pela parte autora ou, se feita "a rogo", com assinatura de 02 (duas) testemunhas e seus respectivos CPFs, datada de, no máximo, 06 (seis) meses anteriores a demanda;
II) Comprovante de residência, em seu nome, datado de, no máximo, 04 (quatro) meses do ajuizamento da demanda, que confirme que a parte autora mora no Município de Casa Nova – BA. Caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestado que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove parentesco entre ambos;
III) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos.
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
10. Ademais, apensem-se os autos dos processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000906-13.2019.8.05.0052 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: S. B. D. C.
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Executado: L. F. M. D. S.
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000906-13.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: SUENY BENEVIDES DE CASTRO
Advogado(s): ANTONIO MARCOS CORREIA ROMEIRO (OAB:BA56414)
EXECUTADO: LUIZ FAUSTO MATOS DE SOUZA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)

SENTENÇA
1.Trata-se de ação, em que a parte autora intimada pessoalmente para promover os atos e diligências que lhe incumbia, quais sejam, informar sobre seu interesse no prosseguimento do processo, conforme determinado em Id n. 438895956, quedou-se inerte como se pode verificar em Id n. 442749844.
É o relatório. Fundamento e decido.
2.O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III).
3.No caso em tela, a parte autora foi intimada pessoalmente conforme Id n. 442749847, fls. 2 para promover ato que lhe incumbia, restou silente, sendo possível atestar o seu desinteresse no prosseguimento da presente demanda.
4.Ora, não tendo a autora promovido qualquer manifestação nos autos por prazo muito superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
5.Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.

6.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
7. Transitada em julgado, arquivem-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001935-64.2020.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Janderlei Ribeiro Araujo
Advogado: Jusileia Dos Passos Castro (OAB:BA53046)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001935-64.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JANDERLEI RIBEIRO ARAUJO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 17/06/2024 Hora: 11:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 4 de junho de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002513-56.2022.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Maria Zulene Alves Nunes Castro
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Requerente: Kirlen Winne Alves Castro
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Interessado: Demais Interessados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002513-56.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Administração de herança]

REQUERENTE: MARIA ZULENE ALVES NUNES CASTRO, KIRLEN WINNE ALVES CASTRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por meio de sua advogada, para se manifestar acerca do Oficio nº 46/2023, extraído do Cartório de Registro de Imóveis, Penhora, Títulos e Documentos desta Comarca, referente ao cumprimento do Ofício nº 20/2023, id Num 370847434, com o prazo de 15(quinze) dias.

Casa Nova/BA, 20 de Março de 2023.
Nora Nei do Nascimento Silva
Escrevente | Técnica Judiciária
(documento gerado e assinado automaticamente pelo Pje)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002513-56.2022.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Maria Zulene Alves Nunes Castro
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Requerente: Kirlen Winne Alves Castro
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Interessado: Demais Interessados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002513-56.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: MARIA ZULENE ALVES NUNES CASTRO e outros
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de alvará judicial proposta por MARIA ZULENE ALVES NUNES CASTRO E KIRLEN WINNE ALVES DE CASTRO, devidamente qualificadas nos autos, com o objetivo de obter autorização para o levantamento do abono decorrente do precatório judicial a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, nos termos da Lei Estadual nº 14.485/2022 e Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014 de 24 de setembro de 2022, não recebido pelo de cujus ACHILLES BENEVIDES CASTRO, esposo de Maria Zulene Alves Nunes Castro e pai da requerente Kirlen Winne Alves de Castro.
2. Abstenho-me de encaminhar aos autos ao Ministério Público por não haver interesse de incapaz.
3. Eis o breve relato, decido.
4. O pleito satisfaz às exigências legais e as requerentes são partes legítimas para a propositura do pedido, eis que comprovadamente herdeiras do falecido. Frise-se que, não obstantes tais créditos devessem se sujeitar a regular inventário, pela parca quantia a ser levantada este se torna despiciendo, não havendo outros bens imóveis a inventariar, conforme certidão do cartório de registro de imóveis em ID nº 393756686.
5. Além disso, não está o Juiz obrigado a observar o critério estrito da legalidade, ex vi o disposto no art. 1.109, do CPC brasileiro, como também não se vislumbra, perfunctoriamente, qualquer interesse ilícito no presente pleito. Ademais, consoante o dispositivo no art. 1º da Lei 6.858/80, temos que tais valores, não recebidos em vida por seus respectivos titulares, poderão ser pagos aos sucessores do falecido, indicados em Alvará Judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
6. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando a parte autora a levantar o montante devido pelo Estado da Bahia ao de cujus ACHILLES BENEVIDES CASTRO, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022, devendo tais valores serem depositados em conta judicial.
7. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
8. Sem custas face à gratuidade deferida.
9. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
10. Publique-se, registre-se e intime-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO

8000687-29.2021.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Silvio De Castro Souza
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Requerente: Marcos Suele De Castro Souza
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Requerente: Silvaneide De Castro Souza
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Requerente: Silvan Castro Souza
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000687-29.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: SILVIO DE CASTRO SOUZA e outros (3)
Advogado(s): OSVALDO JOSÉ RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Pedido de Alvará Judicial formulado por SILVIO DE CASTRO SOUZA, MARCOS SUELE DE CASTRO SOUZA, SILVAN CASTRO SOUZA E SILVANEIDE CASTRO SOUZA, visando o levantamento de valores depositados em nome da de cujus, ZULMIRA LURDES DE CASTRO, ante aos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos na inicial.
2. Os requerentes são filhos de ZULMIRA LURDES DE CASTRO, falecida na cidade de Petrolina/PE, no Hospital de Neurocárdio.
3. A de cujus não deixou bens a inventariar, mas restou em conta bancária de sua titularidade saldo em contas, razão pela qual pleiteia os requerentes o presente alvará liberatório.
4. A Previdência Social informou a inexistência de registro de dependentes em nome da falecida (ID 423484848).
5. Certidão Negativa de Propriedade de bens deixados pela falecida (ID 110464522).
6. Ofício do Banco Bradesco informando valores deixados, nas contas de FGTS, pela de cujus (ID. 154122774).
7. É o breve relatório. DECIDO.
8. O dispositivo legal do art. 1.845 do CC diz, in verbis, que na falta de descendentes, os ascendentes e o cônjuge assumem os direitos da herança: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.”
9. E o diploma do art. 666 do novel CPC diz que: “Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980”.
10. Há nos autos informação de existência de valores depositados em favor do falecido no Banco BRADESCO (ID 154122774), em conta de nº 1001608-8, o valor de R$ 7.422,35 (sete mil quatrocentos e vinte e dois e trinta e cinco centavos).
11. Tratando a hipótese de recebimento de saldo de valor devido por empregador, tributos ou saldo em conta após o falecimento do titular, o recebimento das verbas objeto do pedido é regulado pelo art. 1º do Decreto n.º 85.845/81:
Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.
Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS /PASEP;
IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

12. No caso dos autos, a de cujus, não deixou companheiro, restando descendentes conforme se comprova da documentação acostada aos autos devendo a partilha ser procedida nos termos do inciso II, do artigo Art. 1.829.
13. Sendo assim, despiciendas de maiores delongas e ante a provas carreadas aos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ocasião em que DETERMINO a expedição do(s) competente(s) Alvará(s) Judiciai(s), a fim de autorizar os requerentes SILVIO DE CASTRO SOUZA, MARCOS SUELE DE CASTRO SOUZA, SILVAN CASTRO SOUZA E SILVANEIDE CASTRO SOUZA representados por seu procurador Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes de Azevedo, ao levantamento de valores, devidamente atualizados e com acréscimos legais devidos, depositados em favor da de cujus – ZULMIRA LURDES DE CASTRO, no Banco BRADESCO no valor de R$ 7.422,35 (sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), com acréscimos legais devidos.
14. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do novel Código de Processo Civil.
15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
16. Sem custas, eis que DEFERIDA a assistência judiciária gratuita.
17. EXPEÇAM-SE os competentes Alvarás autorizativos, para que sejam levantados os valores depositados.
18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações, inclusive na distribuição.
19. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000477-70.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Andre Braga
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8000477-70.2024.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANDRE BRAGA

Advogado(s):
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s):

SENTENÇA
1.Trata-se de Ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ajuizada por ANDRÉ BRAGA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos autos.
2. Iniciado o processo, com atos iniciais necessários ao seu impulso, não houve comparecimento do autor à audiência de conciliação.
3. É o breve relatório. Decido.
4. Verifica-se que, a parte autora não compareceu à audiência, nem tampouco apresentou justificativa plausível da sua ausência em tempo hábil – antes ou até a realização da audiência.
5. Vigora atualmente em nosso ordenamento jurídico o novo código de processo civil, que estabelece nova ótica ao processo, especialmente no que diz respeito à busca da resolução do mérito da demanda.
6. De outro lado, cabe às partes também além da devida boa-fé, a manutenção do interesse pelo processo e a busca de seu resultado, o que não se verificou com a ausência na audiência e o posterior abandono do processo, no presente caso.
7. Ademais, a Lei dos Juizados, Lei nº 9.099/95, prevê a extinção do feito nos casos de ausência do autor, como segue:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
8. Deste modo, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos art. 51, I, Lei 9.099/95 e art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Sem condenação em custas.
10. Publique-se e intime-se.
11. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
12. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000167-64.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Gorete Fernandes Dos Passos Souza
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000167-64.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Tarifas]
AUTOR: MARIA GORETE FERNANDES DOS PASSOS SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 08/05/2024 Hora: 09:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 17 de abril de 2024.

DIEGO VIERA CASTRO
ASSSTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CITAÇÃO
8000167-64.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Gorete Fernandes Dos Passos Souza
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000167-64.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Tarifas]
AUTOR: MARIA GORETE FERNANDES DOS PASSOS SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 08/05/2024 Hora: 09:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 17 de abril de 2024.

DIEGO VIERA CASTRO
ASSSTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8000598-69.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Helena Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000598-69.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 07/05/2024 Hora: 09:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 15 de abril de 2024.

DIEGO VIERA CASTRO
ASSSTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CITAÇÃO
8000598-69.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Helena Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000598-69.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 07/05/2024 Hora: 09:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 15 de abril de 2024.

DIEGO VIERA CASTRO
ASSSTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000864-56.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Cerqueira Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000864-56.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARINA CERQUEIRA DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Videoconferência Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 08/06/2022 Hora: 09:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 25 de maio de 2022.

DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000280-52.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Inacio Jose De Barros
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000280-52.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: INACIO JOSE DE BARROS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 15/05/2024 Hora: 13:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 25 de abril de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
SENTENÇA
8000948-57.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Dos Santos Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
1. Vistos, etc.
2. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
3. Passo, então, às questões preliminares, acolho a preliminar de conexão, sendo o processo 8000958-04.2022.8.05.0052 principal e os processos 8000948-57.2022.8.05.0052, 8000953-79.2022.8.05.0052, 8000952-94.2022.8.05.0052, 8000906-08.2022.8.05.0052, 8000957-19.2022.8.05.0052, 8000956-34.2022.8.05.0052, 8000954-64.2022.8.05.0052, 8000951-12.2022.8.05.0052, 8000950-27.2022.8.05.0052, 8000919-07.2022.8.05.0052, 8000904-38.2022.8.05.0052, 8000901-83.2022.8.05.0052 conexos, razão porque passo ao julgamento conjunto. Os demais já se encontram sentenciados.
4. Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária oferecida pela parte acionada, uma vez que os elementos ali agitados não são capazes de infirmar a presunção de veracidade que se extrai do artigo 98 do CPC, notadamente porque, sendo genéricos, não logram sobrepujar os fortes indícios sobre a hipossuficiência financeira declarada nos autos, notadamente aqueles pertinentes à baixa renda da pessoa demandante. Ademais, tratando-se o autor de pessoa natural, recai sobre a declaração deste a presunção decorrente do art. 99, §3º do CPC, a qual somente deve ser afastada diante de elementos concretos relacionados à efetiva capacidade de custeio das despesas processuais, os quais, até o momento, não se evidenciam.
5. Não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse processual por ausência de pretensão resistida, eis que não se exige como prévio requisito ao ajuizamento da ação a busca de solução extrajudicial do litígio. Não bastasse tal fato, a própria contestação, ao se opor aos termos do pedido, demonstra a existência de controvérsia a ser solvida nos autos.
6. Em relação a preliminar de Incompetência em razão da matéria, face a necessidade de perícia, a mesma não deve prosperar. O presente litígio não oferece qualquer complexidade para o seu deslinde e, desta sorte, não vejo necessidade de perícia indicada na defesa, como prova essencial ao julgamento do feito, sendo que o a prova documental acostada aos autos é suficiente para um bom convencimento deste Magistrado.
7. Assim, afasto a preliminar.
8. Prescrição Trienal
9. Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
10. Sobre o pedido de audiência de instrução, sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, de modo que se faz desnecessária designação de audiência de instrução.
11. No mérito, versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, em que alega a parte autora, em síntese, que não reconhece o contrato N.º 585767618, que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízos materiais e constrangimentos.
12. A improcedência da ação é medida que se impõe.
13. Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
14. Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto ao demandado, no qual inclusive consta a sua assinatura com fornecimento de documentos pessoais de identificação.
15. E nem se alegue que, por ser idosa e supostamente desconhecer cláusulas contratuais, seria suficiente para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes: a uma, porque a parte autora não comprovou que desconhecia as cláusulas contratuais, ônus

que lhe competia (art. 373, I, do CPC) e não podia ser invertido ao demandado, por falta de verossimilhança (art. 6º do CDC); a duas, porque a parte autora celebrou o contrato, inclusive fornecendo documentos pessoais de identificação.
16. É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vicio de vontade da parte autora.
17. Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.
18. No caso em comento, o contrato juntado como pertinente ao caso, não foi impugnado pela parte autora, cumpriu os requisitos legais exigidos pelo art. 595 do Código Civil, bem como foi juntado aos autos o comprovante de pagamento, TED, em conta nominal do autor.
19. Em outras palavras, o ato jurídico aqui discutido é válido porque o seu suporte fático é perfeito, ou seja, os seus elementos não possuem qualquer deficiência capaz de torná-lo nulo ou anulável, não se constatando qualquer vício de consentimento por parte da contratante.
20. Ademais do notório cumprimento das formalidades legais acima destacado, observa-se que a parte acionada apresentou documentos pessoais da parte autora consistentes em carteiras de identidade sua e das pessoas signatárias do instrumento contratual, além de comprovante de operação de credito, não tendo a parte autora juntado quaisquer extratos bancários a fim de rechaçar o recebimento de quaisquer valores em sua conta bancária.
21. No caso, o silêncio em relação a tais pontos conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.
22. Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.
23. Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:
24.

25. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. EFETIVO DEPÓSITO DE PARTE DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚTUO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA CINCO ANOS E CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DO BENEFICIÁRIO INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE FORMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala. 2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados [...] (TJ-SC - Apelação: 5000046-84.2022.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)
26.

27. APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impugnação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)
28.

29. Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.
30. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos pedidos de devolução ou compensação dos valores pagos, contidos na seção dos pedidos da peça defensiva, eis que seria cabível apenas na hipótese de o contrato ser anulado.
31. Por fim, procedo, de ofício, a condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.
32. Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.
33. Dispositivo
34. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé nos moldes acima estipulados, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
35. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
36. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
37. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
38. Intimem-se.
39. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
40. Casa Nova/BA, data do sistema.
41. INGRYD MORAES MARINHO
42. Juíza Leiga
43. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
44. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
45. P.R.I.
46. Casa Nova/BA, data do sistema.
47. (assinatura eletrônica)
48. FRANK DANIEL FERREIRA NERI
49. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
SENTENÇA
8000958-04.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Dos Santos Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
1. Vistos, etc.
2. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
3. Passo, então, às questões preliminares, acolho a preliminar de conexão, sendo o processo 8000958-04.2022.8.05.0052 principal e os processos 8000948-57.2022.8.05.0052, 8000953-79.2022.8.05.0052, 8000952-94.2022.8.05.0052, 8000906-08.2022.8.05.0052, 8000957-19.2022.8.05.0052, 8000956-34.2022.8.05.0052, 8000954-64.2022.8.05.0052, 8000951-12.2022.8.05.0052, 8000950-27.2022.8.05.0052, 8000919-07.2022.8.05.0052, 8000904-38.2022.8.05.0052, 8000901-83.2022.8.05.0052 conexos, razão porque passo ao julgamento conjunto. Os demais já se encontram sentenciados.
4. Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária oferecida pela parte acionada, uma vez que os elementos ali agitados não são capazes de infirmar a presunção de veracidade que se extrai do artigo 98 do CPC, notadamente porque, sendo genéricos, não logram sobrepujar os fortes indícios sobre a hipossuficiência financeira declarada nos autos, notadamente aqueles pertinentes à baixa renda da pessoa demandante. Ademais, tratando-se o autor de pessoa natural, recai sobre a declaração deste a presunção decorrente do art. 99, §3º do CPC, a qual somente deve ser afastada diante de elementos concretos relacionados à efetiva capacidade de custeio das despesas processuais, os quais, até o momento, não se evidenciam.
5. Não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse processual por ausência de pretensão resistida, eis que não se exige como prévio requisito ao ajuizamento da ação a busca de solução extrajudicial do litígio. Não bastasse tal fato, a própria contestação, ao se opor aos termos do pedido, demonstra a existência de controvérsia a ser solvida nos autos.
6. Em relação a preliminar de Incompetência em razão da matéria, face a necessidade de perícia, a mesma não deve prosperar. O presente litígio não oferece qualquer complexidade para o seu deslinde e, desta sorte, não vejo necessidade de perícia indi-

cada na defesa, como prova essencial ao julgamento do feito, sendo que o a prova documental acostada aos autos é suficiente para um bom convencimento deste Magistrado.
7. Assim, afasto a preliminar.
8. Prescrição Trienal
9. Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
10. Sobre o pedido de audiência de instrução, sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, de modo que se faz desnecessária designação de audiência de instrução.
11. No mérito, versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, em que alega a parte autora, em síntese, que não reconhece o contrato N.º 585767618, que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízos materiais e constrangimentos.
12. A improcedência da ação é medida que se impõe.
13. Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
14. Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto ao demandado, no qual inclusive consta a sua assinatura com fornecimento de documentos pessoais de identificação.
15. E nem se alegue que, por ser idosa e supostamente desconhecer cláusulas contratuais, seria suficiente para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes: a uma, porque a parte autora não comprovou que desconhecia as cláusulas contratuais, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC) e não podia ser invertido ao demandado, por falta de verossimilhança (art. 6º do CDC); a duas, porque a parte autora celebrou o contrato, inclusive fornecendo documentos pessoais de identificação.
16. É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vicio de vontade da parte autora.
17. Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.
18. No caso em comento, o contrato juntado como pertinente ao caso, não foi impugnado pela parte autora, cumpriu os requisitos legais exigidos pelo art. 595 do Código Civil, bem como foi juntado aos autos o comprovante de pagamento, TED, em conta nominal do autor.
19. Em outras palavras, o ato jurídico aqui discutido é válido porque o seu suporte fático é perfeito, ou seja, os seus elementos não possuem qualquer deficiência capaz de torná-lo nulo ou anulável, não se constatando qualquer vício de consentimento por parte da contratante.
20. Ademais do notório cumprimento das formalidades legais acima destacado, observa-se que a parte acionada apresentou documentos pessoais da parte autora consistentes em carteiras de identidade sua e das pessoas signatárias do instrumento contratual, além de comprovante de operação de credito, não tendo a parte autora juntado quaisquer extratos bancários a fim de rechaçar o recebimento de quaisquer valores em sua conta bancária.
21. No caso, o silêncio em relação a tais pontos conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.
22. Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.
23. Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:
24.

25. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. EFETIVO DEPÓSITO DE PARTE DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚTUO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA CINCO ANOS E CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DO BENEFICIÁRIO INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE FORMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala. 2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados [...] (TJ-SC - Apelação: 5000046-84.2022.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)
26.

27. APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PE-

RÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impugnação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)
28.

29. Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.
30. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos pedidos de devolução ou compensação dos valores pagos, contidos na seção dos pedidos da peça defensiva, eis que seria cabível apenas na hipótese de o contrato ser anulado.
31. Por fim, procedo, de ofício, a condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.
32. Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.
33. Dispositivo
34. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé nos moldes acima estipulados, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
35. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
36. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
37. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
38. Intimem-se.
39. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
40. Casa Nova/BA, data do sistema.
41. INGRYD MORAES MARINHO
42. Juíza Leiga
43. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
44. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
45. P.R.I.
46. Casa Nova/BA, data do sistema.
47. (assinatura eletrônica)
48. FRANK DANIEL FERREIRA NERI
49. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
SENTENÇA
8000952-94.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Dos Santos Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
1. Vistos, etc.
2. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
3. Passo, então, às questões preliminares, acolho a preliminar de conexão, sendo o processo 8000958-04.2022.8.05.0052 principal e os processos 8000948-57.2022.8.05.0052, 8000953-79.2022.8.05.0052, 8000952-94.2022.8.05.0052, 8000906-08.2022.8.05.0052, 8000957-19.2022.8.05.0052, 8000956-34.2022.8.05.0052, 8000954-64.2022.8.05.0052, 8000951-12.2022.8.05.0052, 8000950-27.2022.8.05.0052, 8000919-07.2022.8.05.0052, 8000904-38.2022.8.05.0052, 8000901-83.2022.8.05.0052 conexos, razão porque passo ao julgamento conjunto. Os demais já se encontram sentenciados.
4. Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária oferecida pela parte acionada, uma vez que os elementos ali agitados não são capazes de infirmar a presunção de veracidade que se extrai do artigo 98 do CPC, notadamente porque, sendo genéricos, não logram sobrepujar os fortes indícios sobre a hipossuficiência financeira declarada nos autos, notadamente aqueles pertinentes à baixa renda da pessoa demandante. Ademais, tratando-se o autor de pessoa natural, recai sobre a declaração deste a presunção decorrente do art. 99, §3º do CPC, a qual somente deve ser afastada diante de elementos concretos relacionados à efetiva capacidade de custeio das despesas processuais, os quais, até o momento, não se evidenciam.
5. Não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse processual por ausência de pretensão resistida, eis que não se exige como prévio requisito ao ajuizamento da ação a busca de solução extrajudicial do litígio. Não bastasse tal fato, a própria contestação, ao se opor aos termos do pedido, demonstra a existência de controvérsia a ser solvida nos autos.
6. Em relação a preliminar de Incompetência em razão da matéria, face a necessidade de perícia, a mesma não deve prosperar. O presente litígio não oferece qualquer complexidade para o seu deslinde e, desta sorte, não vejo necessidade de perícia indicada na defesa, como prova essencial ao julgamento do feito, sendo que o a prova documental acostada aos autos é suficiente para um bom convencimento deste Magistrado.
7. Assim, afasto a preliminar.
8. Prescrição Trienal
9. Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
10. Sobre o pedido de audiência de instrução, sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, de modo que se faz desnecessária designação de audiência de instrução.
11. No mérito, versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, em que alega a parte autora, em síntese, que não reconhece o contrato N.º 585767618, que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízos materiais e constrangimentos.
12. A improcedência da ação é medida que se impõe.
13. Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
14. Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto ao demandado, no qual inclusive consta a sua assinatura com fornecimento de documentos pessoais de identificação.
15. E nem se alegue que, por ser idosa e supostamente desconhecer cláusulas contratuais, seria suficiente para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes: a uma, porque a parte autora não comprovou que desconhecia as cláusulas contratuais, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC) e não podia ser invertido ao demandado, por falta de verossimilhança (art. 6º do CDC); a duas, porque a parte autora celebrou o contrato, inclusive fornecendo documentos pessoais de identificação.
16. É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vicio de vontade da parte autora.
17. Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.
18. No caso em comento, o contrato juntado como pertinente ao caso, não foi impugnado pela parte autora, cumpriu os requisitos legais exigidos pelo art. 595 do Código Civil, bem como foi juntado aos autos o comprovante de pagamento, TED, em conta nominal do autor.
19. Em outras palavras, o ato jurídico aqui discutido é válido porque o seu suporte fático é perfeito, ou seja, os seus elementos não possuem qualquer deficiência capaz de torná-lo nulo ou anulável, não se constatando qualquer vício de consentimento por parte da contratante.
20. Ademais do notório cumprimento das formalidades legais acima destacado, observa-se que a parte acionada apresentou documentos pessoais da parte autora consistentes em carteiras de identidade sua e das pessoas signatárias do instrumento contratual, além de comprovante de operação de credito, não tendo a parte autora juntado quaisquer extratos bancários a fim de rechaçar o recebimento de quaisquer valores em sua conta bancária.
21. No caso, o silêncio em relação a tais pontos conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.
22. Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.
23. Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:
24.

25. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. EFETIVO DEPÓSITO DE PARTE DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚ-

TUO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA CINCO ANOS E CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DO BENEFICIÁRIO INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE FORMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala. 2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados [...] (TJ-SC - Apelação: 5000046-84.2022.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)
26.

27. APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impugnação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)
28.

29. Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.
30. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos pedidos de devolução ou compensação dos valores pagos, contidos na seção dos pedidos da peça defensiva, eis que seria cabível apenas na hipótese de o contrato ser anulado.
31. Por fim, procedo, de ofício, a condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.
32. Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.
33. Dispositivo
34. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé nos moldes acima estipulados, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
35. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
36. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
37. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
38. Intimem-se.
39. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
40. Casa Nova/BA, data do sistema.
41. INGRYD MORAES MARINHO

42. Juíza Leiga
43. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
44. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
45. P.R.I.
46. Casa Nova/BA, data do sistema.
47. (assinatura eletrônica)
48. FRANK DANIEL FERREIRA NERI
49. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
SENTENÇA
8000953-79.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Dos Santos Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
1. Vistos, etc.
2. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
3. Passo, então, às questões preliminares, acolho a preliminar de conexão, sendo o processo 8000958-04.2022.8.05.0052 principal e os processos 8000948-57.2022.8.05.0052, 8000953-79.2022.8.05.0052, 8000952-94.2022.8.05.0052, 8000906-08.2022.8.05.0052, 8000957-19.2022.8.05.0052, 8000956-34.2022.8.05.0052, 8000954-64.2022.8.05.0052, 8000951-12.2022.8.05.0052, 8000950-27.2022.8.05.0052, 8000919-07.2022.8.05.0052, 8000904-38.2022.8.05.0052, 8000901-83.2022.8.05.0052 conexos, razão porque passo ao julgamento conjunto. Os demais já se encontram sentenciados.
4. Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária oferecida pela parte acionada, uma vez que os elementos ali agitados não são capazes de infirmar a presunção de veracidade que se extrai do artigo 98 do CPC, notadamente porque, sendo genéricos, não logram sobrepujar os fortes indícios sobre a hipossuficiência financeira declarada nos autos, notadamente aqueles pertinentes à baixa renda da pessoa demandante. Ademais, tratando-se o autor de pessoa natural, recai sobre a declaração deste a presunção decorrente do art. 99, §3º do CPC, a qual somente deve ser afastada diante de elementos concretos relacionados à efetiva capacidade de custeio das despesas processuais, os quais, até o momento, não se evidenciam.
5. Não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse processual por ausência de pretensão resistida, eis que não se exige como prévio requisito ao ajuizamento da ação a busca de solução extrajudicial do litígio. Não bastasse tal fato, a própria contestação, ao se opor aos termos do pedido, demonstra a existência de controvérsia a ser solvida nos autos.
6. Em relação a preliminar de Incompetência em razão da matéria, face a necessidade de perícia, a mesma não deve prosperar. O presente litígio não oferece qualquer complexidade para o seu deslinde e, desta sorte, não vejo necessidade de perícia indicada na defesa, como prova essencial ao julgamento do feito, sendo que o a prova documental acostada aos autos é suficiente para um bom convencimento deste Magistrado.
7. Assim, afasto a preliminar.
8. Prescrição Trienal
9. Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
10. Sobre o pedido de audiência de instrução, sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, de modo que se faz desnecessária designação de audiência de instrução.
11. No mérito, versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, em que alega a parte autora, em síntese, que não reconhece o contrato N.º 585767618, que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízos materiais e constrangimentos.
12. A improcedência da ação é medida que se impõe.
13. Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
14. Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto ao demandado, no qual inclusive consta a sua assinatura com fornecimento de documentos pessoais de identificação.
15. E nem se alegue que, por ser idosa e supostamente desconhecer cláusulas contratuais, seria suficiente para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes: a uma, porque a parte autora não comprovou que desconhecia as cláusulas contratuais, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC) e não podia ser invertido ao demandado, por falta de verossimilhança (art. 6º do CDC); a duas, porque a parte autora celebrou o contrato, inclusive fornecendo documentos pessoais de identificação.
16. É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vicio de vontade da parte autora.
17. Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.

18. No caso em comento, o contrato juntado como pertinente ao caso, não foi impugnado pela parte autora, cumpriu os requisitos legais exigidos pelo art. 595 do Código Civil, bem como foi juntado aos autos o comprovante de pagamento, TED, em conta nominal do autor.
19. Em outras palavras, o ato jurídico aqui discutido é válido porque o seu suporte fático é perfeito, ou seja, os seus elementos não possuem qualquer deficiência capaz de torná-lo nulo ou anulável, não se constatando qualquer vício de consentimento por parte da contratante.
20. Ademais do notório cumprimento das formalidades legais acima destacado, observa-se que a parte acionada apresentou documentos pessoais da parte autora consistentes em carteiras de identidade sua e das pessoas signatárias do instrumento contratual, além de comprovante de operação de credito, não tendo a parte autora juntado quaisquer extratos bancários a fim de rechaçar o recebimento de quaisquer valores em sua conta bancária.
21. No caso, o silêncio em relação a tais pontos conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.
22. Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.
23. Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:
24.

25. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. EFETIVO DEPÓSITO DE PARTE DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚTUO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA CINCO ANOS E CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DO BENEFICIÁRIO INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE FORMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala. 2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados [...] (TJ-SC - Apelação: 5000046-84.2022.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)
26.

27. APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impugnação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)
28.

29. Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.
30. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos pedidos de devolução ou compensação dos valores pagos, contidos na seção dos pedidos da peça defensiva, eis que seria cabível apenas na hipótese de o contrato ser anulado.
31. Por fim, procedo, de ofício, a condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.

32. Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.
33. Dispositivo
34. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé nos moldes acima estipulados, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
35. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
36. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
37. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
38. Intimem-se.
39. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
40. Casa Nova/BA, data do sistema.
41. INGRYD MORAES MARINHO
42. Juíza Leiga
43. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
44. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
45. P.R.I.
46. Casa Nova/BA, data do sistema.
47. (assinatura eletrônica)
48. FRANK DANIEL FERREIRA NERI
49. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000950-27.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Dos Santos Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000950-27.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS COSTA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 13/09/2022 Hora: 09:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 9 de agosto de 2022.

DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
SENTENÇA
8000906-08.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Dos Santos Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
1. Vistos, etc.
2. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
3. Passo, então, às questões preliminares, acolho a preliminar de conexão, sendo o processo 8000958-04.2022.8.05.0052 principal e os processos 8000948-57.2022.8.05.0052, 8000953-79.2022.8.05.0052, 8000952-94.2022.8.05.0052, 8000906-08.2022.8.05.0052, 8000957-19.2022.8.05.0052, 8000956-34.2022.8.05.0052, 8000954-64.2022.8.05.0052, 8000951-12.2022.8.05.0052, 8000950-27.2022.8.05.0052, 8000919-07.2022.8.05.0052, 8000904-38.2022.8.05.0052, 8000901-83.2022.8.05.0052 conexos, razão porque passo ao julgamento conjunto. Os demais já se encontram sentenciados.
4. Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária oferecida pela parte acionada, uma vez que os elementos ali agitados não são capazes de infirmar a presunção de veracidade que se extrai do artigo 98 do CPC, notadamente porque, sendo genéricos, não logram sobrepujar os fortes indícios sobre a hipossuficiência financeira declarada nos autos, notadamente aqueles pertinentes à baixa renda da pessoa demandante. Ademais, tratando-se o autor de pessoa natural, recai sobre a declaração deste a presunção decorrente do art. 99, §3º do CPC, a qual somente deve ser afastada diante de elementos concretos relacionados à efetiva capacidade de custeio das despesas processuais, os quais, até o momento, não se evidenciam.
5. Não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse processual por ausência de pretensão resistida, eis que não se exige como prévio requisito ao ajuizamento da ação a busca de solução extrajudicial do litígio. Não bastasse tal fato, a própria contestação, ao se opor aos termos do pedido, demonstra a existência de controvérsia a ser solvida nos autos.
6. Em relação a preliminar de Incompetência em razão da matéria, face a necessidade de perícia, a mesma não deve prosperar. O presente litígio não oferece qualquer complexidade para o seu deslinde e, desta sorte, não vejo necessidade de perícia indicada na defesa, como prova essencial ao julgamento do feito, sendo que o a prova documental acostada aos autos é suficiente para um bom convencimento deste Magistrado.
7. Assim, afasto a preliminar.
8. Prescrição Trienal
9. Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
10. Sobre o pedido de audiência de instrução, sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, de modo que se faz desnecessária designação de audiência de instrução.
11. No mérito, versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, em que alega a parte autora, em síntese, que não reconhece o contrato N.º 585767618, que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízos materiais e constrangimentos.
12. A improcedência da ação é medida que se impõe.
13. Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
14. Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto ao demandado, no qual inclusive consta a sua assinatura com fornecimento de documentos pessoais de identificação.
15. E nem se alegue que, por ser idosa e supostamente desconhecer cláusulas contratuais, seria suficiente para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes: a uma, porque a parte autora não comprovou que desconhecia as cláusulas contratuais, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC) e não podia ser invertido ao demandado, por falta de verossimilhança (art. 6º do CDC); a duas, porque a parte autora celebrou o contrato, inclusive fornecendo documentos pessoais de identificação.
16. É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vicio de vontade da parte autora.
17. Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.
18. No caso em comento, o contrato juntado como pertinente ao caso, não foi impugnado pela parte autora, cumpriu os requisitos legais exigidos pelo art. 595 do Código Civil, bem como foi juntado aos autos o comprovante de pagamento, TED, em conta nominal do autor.
19. Em outras palavras, o ato jurídico aqui discutido é válido porque o seu suporte fático é perfeito, ou seja, os seus elementos não possuem qualquer deficiência capaz de torná-lo nulo ou anulável, não se constatando qualquer vício de consentimento por parte da contratante.
20. Ademais do notório cumprimento das formalidades legais acima destacado, observa-se que a parte acionada apresentou documentos pessoais da parte autora consistentes em carteiras de identidade sua e das pessoas signatárias do instrumento

contratual, além de comprovante de operação de credito, não tendo a parte autora juntado quaisquer extratos bancários a fim de rechaçar o recebimento de quaisquer valores em sua conta bancária.
21. No caso, o silêncio em relação a tais pontos conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.
22. Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.
23. Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:
24.

25. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. EFETIVO DEPÓSITO DE PARTE DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚTUO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA CINCO ANOS E CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DO BENEFICIÁRIO INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE FORMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala. 2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados [...] (TJ-SC - Apelação: 5000046-84.2022.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)
26.

27. APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impugnação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)
28.

29. Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.
30. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos pedidos de devolução ou compensação dos valores pagos, contidos na seção dos pedidos da peça defensiva, eis que seria cabível apenas na hipótese de o contrato ser anulado.
31. Por fim, procedo, de ofício, a condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.
32. Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.
33. Dispositivo
34. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé nos moldes acima estipulados, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por

cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
35. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
36. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
37. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
38. Intimem-se.
39. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
40. Casa Nova/BA, data do sistema.
41. INGRYD MORAES MARINHO
42. Juíza Leiga
43. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
44. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
45. P.R.I.
46. Casa Nova/BA, data do sistema.
47. (assinatura eletrônica)
48. FRANK DANIEL FERREIRA NERI
49. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000285-74.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Inacio Jose De Barros
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000285-74.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: INACIO JOSE DE BARROS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 07/05/2024 Hora: 10:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 16 de abril de 2024.

DIEGO VIERA CASTRO
ASSSTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001421-48.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova

Autor: Ana Isabel Ferreira Nascimento
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001421-48.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Tarifas]
AUTOR: ANA ISABEL FERREIRA NASCIMENTO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 23/05/2024 Hora: 13:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 29 de abril de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000281-37.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Inacio Jose De Barros
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000281-37.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: INACIO JOSE DE BARROS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 15/05/2024 Hora: 13:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 25 de abril de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002227-49.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)
Autor: Jeilson Dos Santos Brito
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8002227-49.2020.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JEILSON DOS SANTOS BRITO

Advogado(s):
REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por JEILSON DOS SANTOS BRITO, em face de RN COMERCIO VAREJISTA S.A, todos devidamente qualificados nos autos.
2. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
3. Todavia, apesar de regularmente intimada por oficial de justiça (ID. 444140953), a parte autora permaneceu inerte por mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica nos autos.
4. É o relatório. Decido.
5. O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III). Exige a lei que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
6. No caso em tela, a parte autora foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito, porém deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão de ID nº 444140953. Ora, não tendo a parte autora promovido qualquer manifestação nos autos por prazo muito superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
7. Posto isso, deixando de promover os atos necessários ao andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
9. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
11. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000444-80.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Inez Maria Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000444-80.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: INEZ MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por INEZ MARIA DO NASCIMENTO contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, além de não especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Procuração devidamente assinada pela parte autora ou, se feita “a rogo”, com assinatura de 02 (duas) testemunhas e seus respectivos CPFs, datada de, no máximo, 06 (seis) meses anteriores a demanda;
II) Comprovante de residência, em seu nome, datado de, no máximo, 04 (quatro) meses do ajuizamento da demanda, que confirme que a parte autora mora no Município de Casa Nova – BA. Caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestado que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove parentesco entre ambos;
III) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos;
IV) Cópia dos documentos de identificação da parte autora (RG e CPF).
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
10. Ademais, apensem-se os autos dos processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000823-94.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Gilda Da Silva Souza
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000823-94.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: GILDA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
1.Trata-se de ação, em que a parte autora intimado pessoalmente para promover os atos e diligências que lhe incumbia, quais sejam, informar sobre seu interesse no prosseguimento do processo, informando acerca do cumprimento da obrigação de fazer e/ou requerendo o que entender de direito, conforme determinado em Id n. 439030619, quedou-se inerte como se pode verificar em Id n. 442855840, fls. 2.
É o relatório. Fundamento e decido.
2.O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III).
3.No caso em tela, a parte autora foi intimada pessoalmente conforme Id n. 442855840, fls. 2 para promover ato que lhe incumbia, restou silente, sendo possível atestar o seu desinteresse no prosseguimento da presente demanda.
4.Ora, não tendo a autora promovido qualquer manifestação nos autos por prazo muito superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
5.Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
6.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
7. Transitada em julgado, arquivem-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001347-18.2024.8.05.0052 Divórcio Consensual
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: I. M. A. D. S. S.
Advogado: Marcos Eduardo Costa Silva (OAB:BA73263)
Requerente: L. L. D. S. D. S.
Advogado: Marcos Eduardo Costa Silva (OAB:BA73263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001347-18.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ITALA MANOELA AQUINO DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): MARCOS EDUARDO COSTA SILVA (OAB:BA73263)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL formulado por ÍTALA MANOELA AQUINO DOS SANTOS SOUZA e LEANDRO LEITE DE SOUZA DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.
2. Aduzem que se casaram em 07 de outubro de 2019, sob o regime de comunhão parcial de bens e encontram-se separados de fato. Alegam que tiveram um filho, ainda menor, tendo sido celebrado acordo com relação à guarda, visitas e alimentos respectivos em relação ao infante. Aduziram, ademais, que na constância do matrimônio não adquiriram bens a serem partilhados.
3. É, em síntese, o relatório. Decido.

4. Inicialmente, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.
5. No mais, cumpre salientar que o processo se encontra formalmente em ordem e não há necessidade de produção de provas, razão pela qual poderá ser julgado antecipadamente, nos termos do art. 355 do diploma processual.
6. No caso dos autos, tendo as partes manifestado inequívoco desejo de se divorciarem, entendo que a decretação do divórcio é medida que se impõe.
7. Ademais, a Emenda Constitucional nº 66/2010, excluiu a parte final do art. 226, §6º, da CF/88, passando a dispor: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".
8. Nesse contexto, com a entrada em vigor da nova Emenda é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para discussão de lapso temporal de separação fática do casal.
9. No que tange aos bens, guarda e alimentos, os nubentes pactuaram, em síntese, que:
A guarda será exercida de forma compartilhada, sendo a residência fixa do infante com a genitora;
O regime de visitação ficará como acordado entre as partes (ID. 447223603);
O percentual do valor da pensão alimentícia será de responsabilidade do genitor, a ser pago mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais), equivalente a aproximadamente 14,2% (vinte e um vírgula dois por cento) do salário mínimo vigente hoje, que será pago via pix chave: italamanoelaaquino@gmail.com (e-mail), em nome da genitora ÍTALA MANOELA AQUINO DOS SANTOS SOUZA;
Ainda, os genitores acordam que o genitor ficará responsável ao menos duas vezes ao ano, o rateio do valor das despesas extraordinárias. Ficando, cada um, responsável por 50% (cinquenta por cento) desse valor (despesas). Constituem despesas extraordinárias: material escolar, vestuário, medicamentos, e consultas médicas;
Os requerentes voltarão a usar o nome de solteiros, quais sejam, ÍTALA MANOELA AQUINO DOS SANTOS e LEANDRO LEITE DE SOUZA.
10. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC e art. 226, § 6º, da CF/88, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de ÍTALA MANOELA AQUINO DOS SANTOS SOUZA e LEANDRO LEITE DE SOUZA DOS SANTOS, dissolvendo, assim, o vínculo matrimonial alhures constituído, bem como homologo o acordo firmado entre as partes.
11. Diante da homologação de acordo firmado entre as partes, presumo a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), motivo pelo qual DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, com baixa na distribuição
12. Sem custas.
13. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o mandado de averbação competente.
14. Dê-se ciência desta decisão ao representante do Ministério Público.
15. Findas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
16. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
17. Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002380-77.2023.8.05.0052 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Casa Nova
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8002380-77.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s):
REU: ELVES RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ELVES RIBEIRO DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
2. Custas iniciais recolhidas.
3.Em síntese, a parte autora ingressou com ação de busca e apreensão após a constituição da mora da requerida, em decorrência da sua inadimplência, referente ao contrato de alienação fiduciária de nº 44812.099.0.6, requerendo liminarmente a busca e apreensão do bem marca HONDA, modelo NXR160 BROS ESDD, chassi n.º KD0810PR035375, ano de fabricação 2022 e modelo 2023, cor PRETA, placa RPM2G49, renavam 1329343791.

4. Em ID n. 422382298 foi concedida a medida liminar e determinada a citação do requerido, para, querendo, contestar a presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), ou requerer a purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia.
5. Em seguida, a parte autora apresentou minuta em ID n. 446599433, requerendo a extinção do processo por desistência, antes da citação do(a) demandado(a), com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
6. É o breve relatório. Decido.
7. Da análise dos autos, constata-se que o requerente possui poderes para desistir do processo. O(A) demandado(a) não foi citado(a), razão pela qual é desnecessário ouvi-lo(a) sobre a extinção. Assim, não há nenhum óbice que impeça a homologação da desistência da presente ação.
8. Deste modo, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, REVOGANDO a liminar que procedeu com a inserção da restrição judicial de busca e apreensão, relativamente ao bem objeto da presente demanda.
9. Registre-se no Sistema RENAJUD o cancelamento da restrição judicial (busca e apreensão), se lançada no referido Sistema.
10. Com base no art. 90, §3º, do CPC/2015, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes. Honorários advocatícios suportados por cada uma das partes em relação aos advogados por estas constituídos.
11. Por fim, ante o acolhimento do pleito de desistência, entendo haver ausência de interesse recursal, razão pela qual declaro, nesta data, o trânsito em julgado da sentença. Assim, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição.
12. Publique-se e intime-se.
13. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000081-98.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Construtora E Locadora Pires Teixeira Ltda - Me
Advogado: Jennifer Greyci Militao De Carvalho (OAB:PE25972)
Reu: Project Vivarium Bisness Participacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000081-98.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Espécies de Contratos, Prestação de Serviços]
AUTOR: CONSTRUTORA E LOCADORA PIRES TEIXEIRA LTDA - ME

REU: PROJECT VIVARIUM BISNESS PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos, Juiza de Direito Substituta em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 21/11/2023 Hora: 08:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS de todos os termos da presente ação (Petição inicial ID Num. 90887220) e Despacho ID Num. 413897503, bem como a comparecerem à audiência designada.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 11 de outubro de 2023.

Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002223-41.2022.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Selda Dias Nunes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Requerente: Joilton Dias Nunes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Requerente: Gildavo Araujo Nunes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Requerente: Joelson Araujo Nunes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Requerente: Celma Dias Nunes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Requerido: Jose Araujo Nunes
Interessado: Caixa Economica Federal
Interessado: Banco Bradesco Sa
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Interessado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Interessado: O Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002223-41.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: SELDA DIAS NUNES e outros (4)
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REQUERIDO: JOSE ARAUJO NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime(m)-se o(s) requerentes, pela imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto nº 85.845/81.
Na falta de dependentes habilitados, deve(m) juntar, também, aos autos declaração devidamente assinado informando a existência/inexistência de outros sucessores do de cujus previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. Ressalte-se que a inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 290, parágrafo único, do NCPC).
Oficie-se as instituições bancarias para que informem sobre existência de valores em nome do falecido.
Oficie-se ao INSS para que envie a certidão de dependentes do de cujos.
Certifique o cartório sobre eventual existência de inventário de supostos bens deixados pelo de cujus.
Citem-se por edital os demais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que informe a existência de bens em nome do falecido.
Com os documentos acima requisitados,
Publique-se.
Casa Nova-BA, 01 de fevereiro de 2023.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001385-69.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Auxiliadora Dos Santos Nogueira
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001385-69.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos, etc.
Atendido o disposto no art. 524, nos termos do art. 523, caput e § 1º, do CPC, intime-se a parte vencida, por meio de seu advogado, para pagar o débito reclamado em 15 dias. Não pagos no prazo acima, será aplicada multa de 10%, bem como honorários advocatícios, no mesmo percentual.
Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte executada para responder à execução na forma do art. 525, do CPC, em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova-BA, 04 de julho de 2023.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000894-57.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Edson Pinto Silva
Advogado: Ingrid Pereira Braga (OAB:BA52689)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000894-57.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: EDSON PINTO SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 25/08/2023 Hora: 08:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 3 de agosto de 2023.

Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002389-10.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Daniela Ferreira Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002389-10.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: DANIELA FERREIRA SANTOS

REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 26/07/2023 Hora: 08:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 29 de junho de 2023.

Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000444-80.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Inez Maria Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000444-80.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: INEZ MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por INEZ MARIA DO NASCIMENTO contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, além de não especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Procuração devidamente assinada pela parte autora ou, se feita "a rogo", com assinatura de 02 (duas) testemunhas e seus respectivos CPFs, datada de, no máximo, 06 (seis) meses anteriores a demanda;
II) Comprovante de residência, em seu nome, datado de, no máximo, 04 (quatro) meses do ajuizamento da demanda, que confirme que a parte autora mora no Município de Casa Nova – BA. Caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestado que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove parentesco entre ambos;
III) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos;
IV) Cópia dos documentos de identificação da parte autora (RG e CPF).
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
10. Ademais, apensem-se os autos dos processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000448-20.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Inez Maria Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000448-20.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: INEZ MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por INEZ MARIA DO NASCIMENTO contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, além de não especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Procuração devidamente assinada pela parte autora ou, se feita "a rogo", com assinatura de 02 (duas) testemunhas e seus respectivos CPFs, datada de, no máximo, 06 (seis) meses anteriores a demanda;
II) Comprovante de residência, em seu nome, datado de, no máximo, 04 (quatro) meses do ajuizamento da demanda, que confirme que a parte autora mora no Município de Casa Nova – BA. Caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestado que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove parentesco entre ambos;
III) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos;
IV) Cópia dos documentos de identificação da parte autora (RG e CPF).
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
10. Ademais, apensem-se os autos dos processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001690-48.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marilu Pereira De Lima
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Advogado: George Sthefane Pimenta Da Silva (OAB:BA31950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8001690-48.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARILU PEREIRA DE LIMA

Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA

1. MARILU PEREIRA DE LIMA, através de seu advogado, ingressou neste Juízo com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos, pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
2. Proferido despacho inicial (ID Num. 411731805), determinando a emenda da peça vestibular, a fim de juntar o documento de identificação do autor e o comprovante de residência legível e atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.
3. A parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de ID Num. 446953207.
4. É o relatório. Passo a decidir.
5. Os art. 320 e 321 do CPC, por sua vez, exigem que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando-se a sua emenda/complementação no prazo de 15 dias, sob pena do seu indeferimento, ex vi:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
6. Sobre o tema, vejamos o julgamento do AgRg no AREsp 497907/DF, publicado no DJe de 20.05.2019, onde restou consolidado que: "O indeferimento da inicial, quando, intimada a promover sua emenda, a parte não cumpre tal determinação, não ofende o disposto no art. 284 do CPC/1973. É a situação dos autos.".
7. In casu, o(a) promovente, mesmo intimado(a) para promover ato que lhe incumbia, não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando transcorrer in albis o prazo ali consignado, devendo-se reconhecer, portanto, que o pedido inicial é peça inábil para prosseguimento da análise da ação.
8. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inicial, ao passo em que DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.
9. Sem custas nem honorários. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
10. Publique-se e intime-se.
11. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
12. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000448-20.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Inez Maria Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000448-20.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: INEZ MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por INEZ MARIA DO NASCIMENTO contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, além de não especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:

I) Procuração devidamente assinada pela parte autora ou, se feita “a rogo”, com assinatura de 02 (duas) testemunhas e seus respectivos CPFs, datada de, no máximo, 06 (seis) meses anteriores a demanda;
II) Comprovante de residência, em seu nome, datado de, no máximo, 04 (quatro) meses do ajuizamento da demanda, que confirme que a parte autora mora no Município de Casa Nova – BA. Caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestado que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove parentesco entre ambos;
III) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos;
IV) Cópia dos documentos de identificação da parte autora (RG e CPF).
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
10. Ademais, apensem-se os autos dos processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002227-78.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Maria Pereira Souza
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8002227-78.2022.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):
REU: MARIA PEREIRA SOUZA

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de MARIA PEREIRA SOUZA, ambos qualificados nos autos.
2. A parte autora aduz que a ré constitui mora do crédito de R$ 126.418,83 (cento e vinte seis mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta três centavos), decorrente de renegociação de dívida do contrato anterior nº 1326353.
3. No curso do processo, por meio da manifestação de ID n. 446565112, a parte autora juntou aos autos pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo, assinado pelas partes.
4. Pactuaram, em síntese, que a Ré confessa o valor atualizado do débito de R$ 217.884,00 (duzentos e dezessete mil e oitocentos e oitenta e quatro reais), em que o credor aceita recebê-lo por R$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo R$ 1.000,00 (mil reais) no ato e o remanescente divididos em 72 (setenta e dois) parcelas mensais, iguais e consecutivas, no valor de R$ 1.784,06 (mil cento setecentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), sendo a última no valor de R$ 1.784,56 (mil cento setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sob a taxa de 1,00% a.m, pré-fixadas, vencendo-se a primeira em 24/08/2024 e a última em 24/07/2030.
5. É o relatório, em apertada síntese. Fundamento e decido.
6. Tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos, torna-se possível a homologação requerida.
7. Destaca-se que, apesar de ter solicitado em acordo pela suspensão do processo, com base no artigo 922, caput e parágrafo único do CPC, esta não será possível.

8. A suspensão do processo somente seria possível em fase executória ou diante de execução extrajudicial, o que não é o caso dos autos. Em se tratando de acordo extrajudicial celebrado antes de efetivada a citação do requerido e em fase de conhecimento, ensejará na extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse processual. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO INSTAURADA. REALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. APELANTE QUE PRETENDE A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO. TRANSAÇÃO REALIZADA EM FASE DE CONHECIMENTO. O REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO, CONSOANTE O ARTIGO 792 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOMENTE TEM LUGAR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, NO QUAL NÃO SE DISCUTE MÉRITO, E NÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. NA TRANSAÇÃO, A RÉ RECONHECEU A OBRIGAÇÃO E AS PARTES ACORDARAM SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DO DÉBITO. EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA RÉ, PODERÁ O AUTOR VALER-SE DO PRESENTE TÍTULO JUDICIAL A FIM DE EXIGIR-LHE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, NESTES PRÓPRIOS AUTOS, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. In casu, o apelante busca a anulação da Sentença, com a suspensão do feito até o cumprimento do acordo; 2. Ocorre que, a consequência da homologação do acordo celebrado entre as partes é a extinção do processo com a resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil; 3. Por outro lado, a suspensão do processo pelo prazo concedido pelo credor para o devedor para o pagamento total do débito somente seria possível se estivéssemos na fase executória ou diante de execução extrajudicial, nos termos do artigo 922, do CPC; 4. A decisão homologatória de acordo extrajudicial firmado entre as partes constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515, III, do CPC. Em caso de inadimplemento do ajuste por parte da Ré, poderá o Autor valer-se do presente título judicial a fim de exigir-lhe o cumprimento da obrigação, nestes próprios autos; 5. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00085392720198190052, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 14/07/2021, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM CASO DE INOBSERVÂNCIA DO ACORDO. - A regra geral no sistema processual civil, estabelecida no art. 487, inciso III, alínea b, é de que a sentença que homologa a transação extingue o processo, com resolução do mérito - A homologação de acordo gera um título executivo judicial, que não pode se submeter a nenhuma condição suspensiva, sob pena de fragilizar o instituto da coisa julgada e da segurança jurídica, sendo certo que, descumprindo o devedor o acordo homologado, não pode a outra parte simplesmente desprezar o título executivo e prosseguir na ação de busca e apreensão, devendo, isto sim, socorrer-se da via própria, qual seja, o cumprimento de sentença. (TJ-MG - AC: 10000220559447001 MG, Relator: Maria Lúcia Cabral Caruso (JD Convocada), Data de Julgamento: 15/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 22/06/2022)

9. Ademais, em caso de inadimplemento, a decisão homologatória de acordo extrajudicial firmado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 515, III, do CPC.
10. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, nos exatos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
11. Sem custas nem honorários. Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
12. Por fim, tratando-se de acordo celebrado entre as partes, homologado por este juízo, entendo haver ausência de interesse recursal, razão porque declaro, nesta data, o trânsito em julgado da sentença. Assim, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000405-83.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Edileusa Silva Oliveira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000405-83.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: EDILEUSA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado e sem rasura.
2. Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000405-83.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Edileusa Silva Oliveira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000405-83.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: EDILEUSA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado e sem rasura.
2. Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000409-23.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Edileusa Silva Oliveira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000409-23.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: EDILEUSA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por EDILEUSA SILVA OLIVEIRA contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, além de não especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos.
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
10. Ademais, apensem-se os autos dos processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000409-23.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Edileusa Silva Oliveira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000409-23.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: EDILEUSA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por EDILEUSA SILVA OLIVEIRA contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, além de não especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos.
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
10. Ademais, apensem-se os autos dos processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000409-23.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Edileusa Silva Oliveira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000409-23.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: EDILEUSA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por EDILEUSA SILVA OLIVEIRA contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela repetição do indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, além de não especificar o valor do dano material que alega ter sofrido, a parte autora deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito:
I) Cópia de todos os extratos bancários, a fim de delimitar o valor líquido do dano material e da repetição do indébito requerida, devendo constar, expressamente, o referido valor nos pedidos iniciais e o período em que ocorreram os descontos indevidos.
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que a parte requerente deve comprovar os danos alegados, delimitando, expressamente, os pedidos da inicial, especificando os valores e o período em que ocorreram os descontos indevidos, a fim de que este juízo possa analisar o pleito.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, delimitando, expressamente, os pedidos da exordial, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
10. Ademais, apensem-se os autos dos processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002483-84.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Fernandes De Oliveira
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8002483-84.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado(s):

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA em face de BANCO SANTANDER, ambos qualificados, pelos motivos alinhados na exordial.
2. No curso do processo, por meio da manifestação de ID n. 447082013, as partes celebraram acordo acerca da presente demanda, juntando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo, assinado pelas partes, no qual o réu pagará o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) por todos os danos decorrentes do contrato, com pagamento a ser realizado em até 15 (quinze) dias úteis a contar do protocolo da minuta, por meio de depósito na conta bancária da patrona do autor.
3. Vieram os autos conclusos.
4. É o relatório. Decido.
5. Celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados que subscrevem a peça processual possuem poderes de transigência, nos termos das procurações e/ou substabelecimentos colacionados aos autos. Tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos, torna-se possível a homologação requerida.
6. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, julgando EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
7. Sem custas nem honorários. Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
8. Por fim, tratando-se de acordo celebrado entre as partes, homologado por este juízo, entendo haver ausência de interesse recursal, razão porque declaro, nesta data, o trânsito em julgado da sentença. Assim, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição.
9. Intime-se o autor, pessoalmente, acerca do acordo celebrado, com expedição do valor integral da verba em nome da advogada.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
11. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000412-75.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Edileusa Silva Oliveira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000412-75.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: EDILEUSA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPARAÇÃO LEGAL POR USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) proposta por EDILEUSA SILVA OLIVEIRA contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S. A., objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. Narra a parte autora que é pensionista do INSS, tendo percebido a ocorrência de descontos em seus proventos em virtude de um contrato de empréstimo (n° 623166 192) nunca firmado com o banco réu.
3. Afirma que os descontos iniciaram em novembro de 2020, mas se encerraram alguns meses depois. Contudo, ela aponta que nunca realizou o empréstimo e jamais firmou tal contrato com o requerido, inexistindo o negócio jurídico.
4. Por fim, salienta que tentou resolver a lide administrativamente junto aos canais de comunicação do Banco réu, contudo, não obteve êxito.
5. Assim, pugna pela concessão de medida liminar para que o banco réu remova todos os dados em nome da parte autora.
6. É o breve relato. Passo a decidir.

7. De início, estando comprovado que a parte autora é beneficiária de benefício previdenciário e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).
8. De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, conforme documento de identificação juntado no ID de nº. 431776650, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
9. Superada essa questão, denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300, trazido no parágrafo anterior, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências. Pelo dispositivo legal, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", podendo ter natureza satisfativa ou cautelar.
10. No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, não é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, especificamente o periculum in mora, posto que as cobranças encerram-se, mensalmente, há mais de 6 (seis) meses, sem que a parte autora se insurgisse contra elas anteriormente, inclusive durante o período de cobrança.
11. Nessa perspectivo, pontuo que a cobrança de indébito seja, potencialmente, a principal ameaça de direito da autora. A não insurgência anterior, desse modo, demonstra a capacidade do autor em lidar com o indébito sem prejudicar a própria subsistência, retirando o caráter de urgência inerente à medida pleiteada.
12. Além disso, noto que no momento, frente os fatos narrados, não existe nenhuma ameaça evidente ao direito da autora. Assim, em reflexão mais detida e aprofundada sobre o tema, conclui que o "periculum in mora" (ou risco de dano ou ao resultado útil do processo), que é um dos requisitos para a concessão de tutela antecipada de urgência, não se faz presente quando a parte autora não se insurge contra o ato da parte requerida com brevidade, desvelando relativo conformismo com sua situação fática.
13. Ademais, a própria probabilidade de direito do caso não é satisfatória para sustentar a tutela, visto que apenas a apresentação de contrato pelo réu poderá demonstrar a veracidade de fatos. Advirta-se, por fim, que a análise do pedido de tutela provisória não interfere de modo definitivo no mérito da questão, que será examinado no momento oportuno do julgamento.
14. Por estes fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
15. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, sendo excessivamente difícil, senão impossível, realizar prova de fato negativo (não contratação do empréstimo), determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a contratação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
16. Ademais, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, DESIGNE-SE audiência de conciliação, COM PRIORIDADE, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato (art. 334, § 3º, CPC).
17. Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
18. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
19. Ficam as partes advertidas, ademais, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
20. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
21. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000412-75.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Edileusa Silva Oliveira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000412-75.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: EDILEUSA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPARAÇÃO LEGAL POR USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) proposta por EDILEUSA SILVA OLIVEIRA contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S. A., objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. Narra a parte autora que é pensionista do INSS, tendo percebido a ocorrência de descontos em seus proventos em virtude de um contrato de empréstimo (n° 623166 192) nunca firmado com o banco réu.
3. Afirma que os descontos iniciaram em novembro de 2020, mas se encerraram alguns meses depois. Contudo, ela aponta que nunca realizou o empréstimo e jamais firmou tal contrato com o requerido, inexistindo o negócio jurídico.
4. Por fim, salienta que tentou resolver a lide administrativamente junto aos canais de comunicação do Banco réu, contudo, não obteve êxito.
5. Assim, pugna pela concessão de medida liminar para que o banco réu remova todos os dados em nome da parte autora.
6. É o breve relato. Passo a decidir.
7. De início, estando comprovado que a parte autora é beneficiária de benefício previdenciário e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).
8. De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, conforme documento de identificação juntado no ID de nº. 431776650, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
9. Superada essa questão, denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300, trazido no parágrafo anterior, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências. Pelo dispositivo legal, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ter natureza satisfativa ou cautelar.
10. No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, não é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, especificamente o periculum in mora, posto que as cobranças encerram-se, mensalmente, há mais de 6 (seis) meses, sem que a parte autora se insurgisse contra elas anteriormente, inclusive durante o período de cobrança.
11. Nessa perspectivo, pontuo que a cobrança de indébito seja, potencialmente, a principal ameaça de direito da autora. A não insurgência anterior, desse modo, demonstra a capacidade do autor em lidar com o indébito sem prejudicar a própria subsistência, retirando o caráter de urgência inerente à medida pleiteada.
12. Além disso, noto que no momento, frente os fatos narrados, não existe nenhuma ameaça evidente ao direito da autora. Assim, em reflexão mais detida e aprofundada sobre o tema, conclui que o “periculum in mora” (ou risco de dano ou ao resultado útil do processo), que é um dos requisitos para a concessão de tutela antecipada de urgência, não se faz presente quando a parte autora não se insurge contra o ato da parte requerida com brevidade, desvelando relativo conformismo com sua situação fática.
13. Ademais, a própria probabilidade de direito do caso não é satisfatória para sustentar a tutela, visto que apenas a apresentação de contrato pelo réu poderá demonstrar a veracidade de fatos. Advirta-se, por fim, que a análise do pedido de tutela provisória não interfere de modo definitivo no mérito da questão, que será examinado no momento oportuno do julgamento.
14. Por estes fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
15. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, sendo excessivamente difícil, senão impossível, realizar prova de fato negativo (não contratação do empréstimo), determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a contratação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
16. Ademais, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, DESIGNE-SE audiência de conciliação, COM PRIORIDADE, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato (art. 334, § 3º, CPC).
17. Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
18. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
19. Ficam as partes advertidas, ademais, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
20. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
21. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001151-24.2019.8.05.0052 Interdição/curatela
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Bertulina Damasceno Coelho
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerido: Beatriz Damasceno Coelho
Requerente: Joao Cicero Damasceno
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001151-24.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Capacidade]
REQUERENTE: BERTULINA DAMASCENO COELHO, JOAO CICERO DAMASCENO

REQUERIDO: BEATRIZ DAMASCENO COELHO

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 17/06/2024 Hora: 12:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 4 de junho de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000763-24.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: M. N. D. S.
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Reu: M. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000763-24.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dissolução]
AUTOR: MARIA NEIDE DOS SANTOS

REU: MOYSES JOSÉ SOARES

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 18/06/2024 Hora: 10:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS de todos os termos da presente ação (Petição inicial ID Num. 29747616) e Despacho ID Num. 441073282, bem como a comparecerem à audiência designada.
Fica CIENTE o Ministério Público do Estado da Bahia da audiência designada.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 4 de junho de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSSTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000281-37.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Inacio Jose De Barros
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000281-37.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: INACIO JOSE DE BARROS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Relatados, decido.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Prescrição Trienal
Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
Inépcia
Não há que se falar em inépcia visto que o objeto da ação é a regularidade ou não do contrato de empréstimo realizado entre as partes o que está em conformidade com o pedido.
Pedido de audiência de instrução
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução.
Da Decadência
Rejeito a preliminar de decadência, pois se trata de relação de consumo, obrigação de trato sucessivo, cujo último desconto se deu em março/2019, portanto dentro do prazo de 04 (quatro) anos do artigo 178, do CC.
Conexão
Acolho a preliminar, sendo o processo 8000285-74.2023.8.05.0052 o processo principal e o processo 8000281-37.2023.8.05.0052 e 8000280-52.2023.8.05.0052 conexos, razão porque passo ao julgamento conjunto. Os demais já se encontram sentenciados
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
Justiça gratuita.
O pedido de assistência judiciária gratuita somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos do Código de Processo Civil, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Ademais, na forma do art. 54 da lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Por seu turno o parágrafo único afirma que o processo do recurso, na forma do § 1º do artigo 42 desta Lei, “compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de Assistência Judiciária Gratuita”. Assim, rejeito a impugnação formulada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

Cinge-se a controvérsia instaurada em saber se houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, uma vez que a alegação da ré é de que a contratação foi efetivada e a da autora é de que jamais teve a intenção de contratar.
Da análise dos autos, verifico que a parte autora é analfabeta e para comprovar suas alegações, o Requerido trouxe além do contrato constando a digital, cópia dos documentos pessoais da autora, bem como das testemunhas deixando de constar no contrato a assinatura a rogo, entretanto percebe-se a ausência de assinatura de pessoa à rogo pela requerente, bem como falta de comprovante do pagamento do valor contratado.
Portanto, não há como comprovar a validade do negócio jurídico entre as partes.
Apesar de a parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade do contrato de empréstimo ora questionado bem como ter sido juntado contrato e com o cumprimento das determinações legais, deixou-se de comprovar a disponibilidade dos valores para a parte autora.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora. Não acostou o respectivo contrato de empréstimo consignado devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos nos proventos de aposentadoria da parte autora, valores que devem ser devolvidos à parte autora em dobro, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no benefício previdenciário da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela parte autora, os quais foram descontados de sua aposentadoria, que, constitui verba alimentar imprescindível à sua vida digna, a ré ocasionou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução da sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, comprometendo a sua própria subsistência.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado objeto desta ação;
CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, todos os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com relação a todos os contratos, corrigidos desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do desembolso, forte no art. 487, I, do CPC;
CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização única, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.

P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001421-48.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ana Isabel Ferreira Nascimento
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001421-48.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANA ISABEL FERREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
2. Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
3. FUNDAMENTAÇÃO
4. A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
5. Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC.
6. Ausência de pretensão resistida.
7. Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
8. Da apresentação de extratos bancários, trata-se de prova a ser apresentada pela parte autora a fim de comprovar o descontos das tarifas bancárias, inclusive de fácil apresentação visto que poderia baixar em seu aplicativo bancário ou mesmo buscar o extrato junto à agência bancária de seu banco, não sendo possível compelir à instituição ré a produção de prova diabólica, razão porque resta indeferido o pleito.
9. MÉRITO
10. Ab initio, aplicam-se as normas de Defesa do Consumidor à presente demanda, haja vista que a relação jurídica em destaque é tipicamente de consumo, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor, prescritos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula nº 297 do STJ, in verbis:
11. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço ou como destinatário final" [...]
12. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
13. O cerne da questão consiste em saber a origem das tarifas cobradas na conta bancária da parte Autora pela parte Requerida.
14. Pois bem.
15. Em sua defesa o requerido afirmou que a parte requerente optou por uma conta bancária com os serviços prestados e para tanto é descontada a tarifa, deixando de juntar quaisquer documentos probatórios de sua alegação.
16. Ocorre que, em se tratando de conta corrente comum, sobre estas, em tese, podem incidir tarifas, mediante comprovação do efetivo ajuste entre o banco e o consumidor, na forma do artigo 1º da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN.
17. No que concerne à cobrança de tarifas bancárias em relação às contas destinadas ao recebimento de proventos e/ou benefícios previdenciários, os Tribunais de Justiça pátrios entendem que:
EMENTA PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE TARIFAS EM CONTA DO INSS - NECESSIDADE DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO - CONSUMIDOR ANALFABETO - DESCONTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I - E ilícita a cobrança de tarifas bancárias para o recebimento de proventos e/ou benefícios previdenciários, por meio de cartão magnético do INSS e através da conta de depósito com pacote essencial, sendo possível a cobrança de tarifas bancárias na contratação de pacote remunerado de serviços ou quando excedidos os limites de gratuidade previstos na Res. 3.919/2010 do BACEN, desde que o aposentado seja prévia e efetivamente informado pela instituição financeira.(IRDR nº 3043/2017 - TJMA). II - Agravo regimental desprovido. Unanimidade. (TJ-MA - AGT: 00002468220168100033 MA

0252242019, Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, Data de Julgamento: 19/09/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2019 00:00:00)
EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES - ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO - INSS - CONTA SALÁRIO - RESOLUÇÃO N. 3.402 DO BACEN - COBRANÇA DE TARIFAS. A conta salário constitui um tipo especial de conta bancária, aberta por iniciativa do empregador, destinada ao recebimento de proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, não sendo admitido outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora, nem a movimentação por cheques. Segundo o Banco Central do Brasil as disposições da conta-salário não se aplicam aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Se o autor opta pelo recebimento do benefício de aposentadoria através de abertura de conta corrente junto ao réu, deve se sujeitar às tarifas cobradas pela prestação dos serviços. V .V. Nos casos em que o consumidor humilde tinha a intenção de abrir conta destinada exclusivamente ao recebimento do benefício previdenciário, a cobrança de tarifas bancárias constitui falha na prestação do serviço, sendo vedado à instituição financeira se aproveitar da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços, bem como exigir deste vantagem manifestamente excessiva. O desconto indevido de tarifa por serviços bancários em verba alimentar de segurado do INSS, que recebe parcos rendimentos, enseja lesão a direito de personalidade. (TJ-MG - AC: 10000190231084002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 08/10/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2020)
18. Diante disto, tenho que os descontos realizados na conta bancária da parte autora são indevidos e abusivos.
Decerto que a análise dos fatos deve fundar-se na verdade real haja vista que o consumidor tem sua boa-fé presumida, além de a Autora ser idosa e comprovadamente a parte mais simples da relação jurídica.
Diante disto, tenho que os descontos realizados na conta bancária da autora são indevidos e abusivos. Ademais, apesar de os valores serem singelos, considerando os poucos recursos financeiros da autora, os descontos foram capazes de por si só lhe diminuir a qualidade de vida, portanto, devido também a indenização moral.
O dano moral resulta da frustração, sensação de impotência e da tristeza causada por descontos indevidos, sendo inconcebível que uma idosa com mais de 60 anos de idade tenha sua tranquilidade abalada por prestação de serviço deficiente.
É certo que sua fixação deve levar em consideração a natureza de real reparação do abatimento psicológico causado, mas, por outro lado, não se pauta no enriquecimento indevido.
Caracterizada, assim, a existência de dano moral e, consequentemente, a obrigação de indenizar.
O montante indenizatório deve proporcionar uma compensação pelo desgosto e tristeza sofridos, ao mesmo tempo em que representa uma sanção ao infrator, além do desestímulo a outras infrações dessa natureza.
Para seu arbitramento devem ser também observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas.
Assim, aplica-se nas relações de consumo, a teoria da responsabilidade objetiva, nos casos de dano oriundo da falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não funcionou, funcionou mal, ou ainda, tardiamente.
Nesse diapasão, não há dúvida de que, a situação apresentada ocasionou danos morais ao consumidor, que merece ser indenizado.
O professor Sergio Cavalieri Filho nos ensina que:
A indenização punitiva do dano moral surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuação) e a punição (no sentido de retribuição). A lição do Mestre Caio Mário, extraída da sua obra Responsabilidade Civil, p. 315-316, pode nos servir de norte nessa penosa tarefa de arbitrar o dano moral. Diz o preclaro Mestre: “Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v.II, nº 176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I- punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II- pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, editora atlas, 2012.
Mediante tais ponderações, defere-se à parte autora a pretensão em tese e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo.
A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica: “Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...”.
Considerando os parâmetros supra indicados e buscando assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a fixação da indenização de danos morais na quantia R$ 2.000,00 (dois mil reais).
32. Em relação ao dano material, resta configurada sua ocorrência como consequência lógica da existência de dívida cobrada e paga de forma indevida.
33. Em termos de Código de Defesa do Consumidor, norma basilar do caso em tela, a boa-fé é objetiva, ou seja, deve ser demonstrada. A boa-fé, neste caso, está definida na parte final do § 1º do art. 42 do CDC, quando se trata de “erro justificável”, o que não se aplica ao presente caso, cuja má-fé é nítida.
34. À vista disso, diante da inserção de descontos de valores indevidos nos proventos de aposentadoria da requerente, condeno a requerida ao pagamento da repetição, em dobro, do indébito verificado, com base no art. 42, parágrafo único do CDC.
35. DISPOSITIVO
36. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aviados pela parte autora em sua peça inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC para:
a) DECLARAR abusivas as cobranças de tarifas referentes à conta corrente mantida pela parte autora junto ao réu, devendo a Requerida cessar os descontos no prazo de 48h, comprovando em juízo o seu cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 5.000,00;
b) CONDENO o réu a devolver, em dobro, à parte autora o valor cobrado a título de tarifa bancária em julho, agosto, setembro, e outubro/2019 conforme prova de id 37748798, corrigidos desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do desembolso, forte no art. 487, I, do CPC
c) CONDENAR o Promovido, ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, em favor da Autora, na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir do arbitramento e correção monetária a partir desta (Súmula 362 do STJ);

37. Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
38. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
39. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
40. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
41. Intimem-se.
42. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
43. Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
44. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
45. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
46. P.R.I.
47. Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000285-74.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Inacio Jose De Barros
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000285-74.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: INACIO JOSE DE BARROS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Relatados, decido.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Prescrição Trienal
Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
Inépcia
Não há que se falar em inépcia visto que o objeto da ação é a regularidade ou não do contrato de empréstimo realizado entre as partes o que está em conformidade com o pedido.
Pedido de audiência de instrução
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução.
Da Decadência
Rejeito a preliminar de decadência, pois se trata de relação de consumo, obrigação de trato sucessivo, cujo último desconto se deu em março/2019, portanto dentro do prazo de 04 (quatro) anos do artigo 178, do CC.
Conexão
Acolho a preliminar, sendo o processo 8000285-74.2023.8.05.0052 o processo principal e o processo 8000281-37.2023.8.05.0052 e 8000280-52.2023.8.05.0052 conexos, razão porque passo ao julgamento conjunto. Os demais já se encontram sentenciados
Ausência de pretensão resistida.

Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
Justiça gratuita.
O pedido de assistência judiciária gratuita somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos do Código de Processo Civil, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Ademais, na forma do art. 54 da lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Por seu turno o parágrafo único afirma que o processo do recurso, na forma do § 1º do artigo 42 desta Lei, "compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de Assistência Judiciária Gratuita". Assim, rejeito a impugnação formulada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Cinge-se a controvérsia instaurada em saber se houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, uma vez que a alegação da ré é de que a contratação foi efetivada e a da autora é de que jamais teve a intenção de contratar.
Da análise dos autos, verifico que a parte autora é analfabeta e para comprovar suas alegações, o Requerido trouxe além do contrato constando a digital, cópia dos documentos pessoais da autora, bem como das testemunhas deixando de constar no contrato a assinatura a rogo, entretanto percebe-se a ausência de assinatura de pessoa à rogo pela requerente, bem como falta de comprovante do pagamento do valor contratado.
Portanto, não há como comprovar a validade do negócio jurídico entre as partes.
Apesar de a parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade do contrato de empréstimo ora questionado bem como ter sido juntado contrato e com o cumprimento das determinações legais, deixou-se de comprovar a disponibilidade dos valores para a parte autora.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora. Não acostou o respectivo contrato de empréstimo consignado devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos nos proventos de aposentadoria da parte autora, valores que devem ser devolvidos à parte autora em dobro, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no benefício previdenciário da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela parte autora, os quais foram descontados de sua aposentadoria, que, constitui verba alimentar imprescindível à sua vida digna, a ré ocasionou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução da sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, comprometendo a sua própria subsistência.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado objeto desta ação;
CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, todos os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com relação a todos os contratos, corrigidos desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do desembolso, forte no art. 487, I, do CPC;

CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização única, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000950-27.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Dos Santos Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000950-27.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
1. Vistos, etc.
2. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
3. Passo, então, às questões preliminares, acolho a preliminar de conexão, sendo o processo 8000958-04.2022.8.05.0052 principal e os processos 8000948-57.2022.8.05.0052, 8000953-79.2022.8.05.0052, 8000952-94.2022.8.05.0052, 8000906-08.2022.8.05.0052, 8000957-19.2022.8.05.0052, 8000956-34.2022.8.05.0052, 8000954-64.2022.8.05.0052, 8000951-12.2022.8.05.0052, 8000950-27.2022.8.05.0052, 8000919-07.2022.8.05.0052, 8000904-38.2022.8.05.0052, 8000901-83.2022.8.05.0052 conexos, razão porque passo ao julgamento conjunto. Os demais já se encontram sentenciados.
4. Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária oferecida pela parte acionada, uma vez que os elementos ali agitados não são capazes de infirmar a presunção de veracidade que se extrai do artigo 98 do CPC, notadamente porque, sendo genéricos, não logram sobrepujar os fortes indícios sobre a hipossuficiência financeira declarada nos autos, notadamente aqueles pertinentes à baixa renda da pessoa demandante. Ademais, tratando-se o autor de pessoa natural, recai sobre a declaração deste a presunção decorrente do art. 99, §3º do CPC, a qual somente deve ser afastada diante de elementos concretos relacionados à efetiva capacidade de custeio das despesas processuais, os quais, até o momento, não se evidenciam.
5. Não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse processual por ausência de pretensão resistida, eis que não se exige como prévio requisito ao ajuizamento da ação a busca de solução extrajudicial do litígio. Não bastasse tal fato, a própria contestação, ao se opor aos termos do pedido, demonstra a existência de controvérsia a ser solvida nos autos.
6. Em relação a preliminar de Incompetência em razão da matéria, face a necessidade de perícia, a mesma não deve prosperar. O presente litígio não oferece qualquer complexidade para o seu deslinde e, desta sorte, não vejo necessidade de perícia indicada na defesa, como prova essencial ao julgamento do feito, sendo que o a prova documental acostada aos autos é suficiente para um bom convencimento deste Magistrado.

7. Assim, afasto a preliminar.
8. Prescrição Trienal
9. Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
10. Sobre o pedido de audiência de instrução, sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, de modo que se faz desnecessária designação de audiência de instrução.
11. No mérito, versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, em que alega a parte autora, em síntese, que não reconhece o contrato N.º 585767618, que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízos materiais e constrangimentos.
12. A improcedência da ação é medida que se impõe.
13. Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
14. Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto ao demandado, no qual inclusive consta a sua assinatura com fornecimento de documentos pessoais de identificação.
15. E nem se alegue que, por ser idosa e supostamente desconhecer cláusulas contratuais, seria suficiente para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes: a uma, porque a parte autora não comprovou que desconhecia as cláusulas contratuais, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC) e não podia ser invertido ao demandado, por falta de verossimilhança (art. 6º do CDC); a duas, porque a parte autora celebrou o contrato, inclusive fornecendo documentos pessoais de identificação.
16. É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vicio de vontade da parte autora.
17. Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.
18. No caso em comento, o contrato juntado como pertinente ao caso, não foi impugnado pela parte autora, cumpriu os requisitos legais exigidos pelo art. 595 do Código Civil, bem como foi juntado aos autos o comprovante de pagamento, TED, em conta nominal do autor.
19. Em outras palavras, o ato jurídico aqui discutido é válido porque o seu suporte fático é perfeito, ou seja, os seus elementos não possuem qualquer deficiência capaz de torná-lo nulo ou anulável, não se constatando qualquer vício de consentimento por parte da contratante.
20. Ademais do notório cumprimento das formalidades legais acima destacado, observa-se que a parte acionada apresentou documentos pessoais da parte autora consistentes em carteiras de identidade sua e das pessoas signatárias do instrumento contratual, além de comprovante de operação de credito, não tendo a parte autora juntado quaisquer extratos bancários a fim de rechaçar o recebimento de quaisquer valores em sua conta bancária.
21. No caso, o silêncio em relação a tais pontos conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.
22. Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.
23. Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:
24.

25. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. EFETIVO DEPÓSITO DE PARTE DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚTUO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA CINCO ANOS E CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DO BENEFICIÁRIO INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE FORMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala. 2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados [...] (TJ-SC - Apelação: 5000046-84.2022.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)
26.

27. APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor

não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impugnação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)
28.

29. Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.
30. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos pedidos de devolução ou compensação dos valores pagos, contidos na seção dos pedidos da peça defensiva, eis que seria cabível apenas na hipótese de o contrato ser anulado.
31. Por fim, procedo, de ofício, a condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.
32. Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.
33. Dispositivo
34. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé nos moldes acima estipulados, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
35. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
36. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
37. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
38. Intimem-se.
39. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
40. Casa Nova/BA, data do sistema.
41. INGRYD MORAES MARINHO
42. Juíza Leiga
43. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
44. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
45. P.R.I.
46. Casa Nova/BA, data do sistema.
47. (assinatura eletrônica)
48. FRANK DANIEL FERREIRA NERI
49. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000953-79.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Dos Santos Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
1. Vistos, etc.
2. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
3. Passo, então, às questões preliminares, acolho a preliminar de conexão, sendo o processo 8000958-04.2022.8.05.0052 principal e os processos 8000948-57.2022.8.05.0052, 8000953-79.2022.8.05.0052, 8000952-94.2022.8.05.0052, 8000906-08.2022.8.05.0052, 8000957-19.2022.8.05.0052, 8000956-34.2022.8.05.0052, 8000954-64.2022.8.05.0052, 8000951-12.2022.8.05.0052, 8000950-27.2022.8.05.0052, 8000919-07.2022.8.05.0052, 8000904-38.2022.8.05.0052, 8000901-83.2022.8.05.0052 conexos, razão porque passo ao julgamento conjunto. Os demais já se encontram sentenciados.
4. Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária oferecida pela parte acionada, uma vez que os elementos ali agitados não são capazes de infirmar a presunção de veracidade que se extrai do artigo 98 do CPC, notadamente porque, sendo genéricos, não logram sobrepujar os fortes indícios sobre a hipossuficiência financeira declarada nos autos, notadamente aqueles pertinentes à baixa renda da pessoa demandante. Ademais, tratando-se o autor de pessoa natural, recai sobre a declaração deste a presunção decorrente do art. 99, §3º do CPC, a qual somente deve ser afastada diante de elementos concretos relacionados à efetiva capacidade de custeio das despesas processuais, os quais, até o momento, não se evidenciam.
5. Não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse processual por ausência de pretensão resistida, eis que não se exige como prévio requisito ao ajuizamento da ação a busca de solução extrajudicial do litígio. Não bastasse tal fato, a própria contestação, ao se opor aos termos do pedido, demonstra a existência de controvérsia a ser solvida nos autos.
6. Em relação a preliminar de Incompetência em razão da matéria, face a necessidade de perícia, a mesma não deve prosperar. O presente litígio não oferece qualquer complexidade para o seu deslinde e, desta sorte, não vejo necessidade de perícia indicada na defesa, como prova essencial ao julgamento do feito, sendo que o a prova documental acostada aos autos é suficiente para um bom convencimento deste Magistrado.
7. Assim, afasto a preliminar.
8. Prescrição Trienal
9. Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
10. Sobre o pedido de audiência de instrução, sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, de modo que se faz desnecessária designação de audiência de instrução.
11. No mérito, versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, em que alega a parte autora, em síntese, que não reconhece o contrato N.º 585767618, que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízos materiais e constrangimentos.
12. A improcedência da ação é medida que se impõe.
13. Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
14. Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto ao demandado, no qual inclusive consta a sua assinatura com fornecimento de documentos pessoais de identificação.
15. E nem se alegue que, por ser idosa e supostamente desconhecer cláusulas contratuais, seria suficiente para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes: a uma, porque a parte autora não comprovou que desconhecia as cláusulas contratuais, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC) e não podia ser invertido ao demandado, por falta de verossimilhança (art. 6º do CDC); a duas, porque a parte autora celebrou o contrato, inclusive fornecendo documentos pessoais de identificação.
16. É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vicio de vontade da parte autora.
17. Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.
18. No caso em comento, o contrato juntado como pertinente ao caso, não foi impugnado pela parte autora, cumpriu os requisitos legais exigidos pelo art. 595 do Código Civil, bem como foi juntado aos autos o comprovante de pagamento, TED, em conta nominal do autor.
19. Em outras palavras, o ato jurídico aqui discutido é válido porque o seu suporte fático é perfeito, ou seja, os seus elementos não possuem qualquer deficiência capaz de torná-lo nulo ou anulável, não se constatando qualquer vício de consentimento por parte da contratante.
20. Ademais do notório cumprimento das formalidades legais acima destacado, observa-se que a parte acionada apresentou documentos pessoais da parte autora consistentes em carteiras de identidade sua e das pessoas signatárias do instrumento contratual, além de comprovante de operação de credito, não tendo a parte autora juntado quaisquer extratos bancários a fim de rechaçar o recebimento de quaisquer valores em sua conta bancária.
21. No caso, o silêncio em relação a tais pontos conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.
22. Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.
23. Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:
24.

25. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. EFETIVO DEPÓSITO DE PARTE DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚTUO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO

CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA CINCO ANOS E CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DO BENEFICIÁRIO INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE FORMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala. 2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados [...] (TJ-SC - Apelação: 5000046-84.2022.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)
26.

27. APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impugnação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)
28.

29. Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.
30. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos pedidos de devolução ou compensação dos valores pagos, contidos na seção dos pedidos da peça defensiva, eis que seria cabível apenas na hipótese de o contrato ser anulado.
31. Por fim, procedo, de ofício, a condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.
32. Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.
33. Dispositivo
34. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé nos moldes acima estipulados, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
35. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
36. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
37. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
38. Intimem-se.
39. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
40. Casa Nova/BA, data do sistema.
41. INGRYD MORAES MARINHO
42. Juíza Leiga

43. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
44. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
45. P.R.I.
46. Casa Nova/BA, data do sistema.
47. (assinatura eletrônica)
48. FRANK DANIEL FERREIRA NERI
49. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000952-94.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Dos Santos Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
1. Vistos, etc.
2. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
3. Passo, então, às questões preliminares, acolho a preliminar de conexão, sendo o processo 8000958-04.2022.8.05.0052 principal e os processos 8000948-57.2022.8.05.0052, 8000953-79.2022.8.05.0052, 8000952-94.2022.8.05.0052, 8000906-08.2022.8.05.0052, 8000957-19.2022.8.05.0052, 8000956-34.2022.8.05.0052, 8000954-64.2022.8.05.0052, 8000951-12.2022.8.05.0052, 8000950-27.2022.8.05.0052, 8000919-07.2022.8.05.0052, 8000904-38.2022.8.05.0052, 8000901-83.2022.8.05.0052 conexos, razão porque passo ao julgamento conjunto. Os demais já se encontram sentenciados.
4. Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária oferecida pela parte acionada, uma vez que os elementos ali agitados não são capazes de infirmar a presunção de veracidade que se extrai do artigo 98 do CPC, notadamente porque, sendo genéricos, não logram sobrepujar os fortes indícios sobre a hipossuficiência financeira declarada nos autos, notadamente aqueles pertinentes à baixa renda da pessoa demandante. Ademais, tratando-se o autor de pessoa natural, recai sobre a declaração deste a presunção decorrente do art. 99, §3º do CPC, a qual somente deve ser afastada diante de elementos concretos relacionados à efetiva capacidade de custeio das despesas processuais, os quais, até o momento, não se evidenciam.
5. Não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse processual por ausência de pretensão resistida, eis que não se exige como prévio requisito ao ajuizamento da ação a busca de solução extrajudicial do litígio. Não bastasse tal fato, a própria contestação, ao se opor aos termos do pedido, demonstra a existência de controvérsia a ser solvida nos autos.
6. Em relação a preliminar de Incompetência em razão da matéria, face a necessidade de perícia, a mesma não deve prosperar. O presente litígio não oferece qualquer complexidade para o seu deslinde e, desta sorte, não vejo necessidade de perícia indicada na defesa, como prova essencial ao julgamento do feito, sendo que o a prova documental acostada aos autos é suficiente para um bom convencimento deste Magistrado.
7. Assim, afasto a preliminar.
8. Prescrição Trienal
9. Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
10. Sobre o pedido de audiência de instrução, sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, de modo que se faz desnecessária designação de audiência de instrução.
11. No mérito, versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, em que alega a parte autora, em síntese, que não reconhece o contrato N.º 585767618, que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízos materiais e constrangimentos.
12. A improcedência da ação é medida que se impõe.
13. Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
14. Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto ao demandado, no qual inclusive consta a sua assinatura com fornecimento de documentos pessoais de identificação.
15. E nem se alegue que, por ser idosa e supostamente desconhecer cláusulas contratuais, seria suficiente para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes: a uma, porque a parte autora não comprovou que desconhecia as cláusulas contratuais, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC) e não podia ser invertido ao demandado, por falta de verossimilhança (art. 6º do CDC); a duas, porque a parte autora celebrou o contrato, inclusive fornecendo documentos pessoais de identificação.
16. É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vicio de vontade da parte autora.
17. Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.
18. No caso em comento, o contrato juntado como pertinente ao caso, não foi impugnado pela parte autora, cumpriu os requisitos legais exigidos pelo art. 595 do Código Civil, bem como foi juntado aos autos o comprovante de pagamento, TED, em conta nominal do autor.

19. Em outras palavras, o ato jurídico aqui discutido é válido porque o seu suporte fático é perfeito, ou seja, os seus elementos não possuem qualquer deficiência capaz de torná-lo nulo ou anulável, não se constatando qualquer vício de consentimento por parte da contratante.
20. Ademais do notório cumprimento das formalidades legais acima destacado, observa-se que a parte acionada apresentou documentos pessoais da parte autora consistentes em carteiras de identidade sua e das pessoas signatárias do instrumento contratual, além de comprovante de operação de credito, não tendo a parte autora juntado quaisquer extratos bancários a fim de rechaçar o recebimento de quaisquer valores em sua conta bancária.
21. No caso, o silêncio em relação a tais pontos conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.
22. Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.
23. Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:
24.

25. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. EFETIVO DEPÓSITO DE PARTE DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚTUO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA CINCO ANOS E CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DO BENEFICIÁRIO INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE FORMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala. 2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados [...] (TJ-SC - Apelação: 5000046-84.2022.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)
26.

27. APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impugnação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)
28.

29. Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.
30. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos pedidos de devolução ou compensação dos valores pagos, contidos na seção dos pedidos da peça defensiva, eis que seria cabível apenas na hipótese de o contrato ser anulado.
31. Por fim, procedo, de ofício, a condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.
32. Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Po-

der Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.
33. Dispositivo
34. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé nos moldes acima estipulados, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
35. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
36. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
37. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
38. Intimem-se.
39. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
40. Casa Nova/BA, data do sistema.
41. INGRYD MORAES MARINHO
42. Juíza Leiga
43. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
44. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
45. P.R.I.
46. Casa Nova/BA, data do sistema.
47. (assinatura eletrônica)
48. FRANK DANIEL FERREIRA NERI
49. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000958-04.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Dos Santos Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
1. Vistos, etc.
2. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
3. Passo, então, às questões preliminares, acolho a preliminar de conexão, sendo o processo 8000958-04.2022.8.05.0052 principal e os processos 8000948-57.2022.8.05.0052, 8000953-79.2022.8.05.0052, 8000952-94.2022.8.05.0052, 8000906-08.2022.8.05.0052, 8000957-19.2022.8.05.0052, 8000956-34.2022.8.05.0052, 8000954-64.2022.8.05.0052, 8000951-12.2022.8.05.0052, 8000950-27.2022.8.05.0052, 8000919-07.2022.8.05.0052, 8000904-38.2022.8.05.0052, 8000901-83.2022.8.05.0052 conexos, razão porque passo ao julgamento conjunto. Os demais já se encontram sentenciados.
4. Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária oferecida pela parte acionada, uma vez que os elementos ali agitados não são capazes de infirmar a presunção de veracidade que se extrai do artigo 98 do CPC, notadamente porque, sendo genéricos, não logram sobrepujar os fortes indícios sobre a hipossuficiência financeira declarada nos autos, notadamente aqueles pertinentes à baixa renda da pessoa demandante. Ademais, tratando-se o autor de pessoa natural, recai sobre a declaração deste a presunção decorrente do art. 99, §3º do CPC, a qual somente deve ser afastada diante de elementos concretos relacionados à efetiva capacidade de custeio das despesas processuais, os quais, até o momento, não se evidenciam.
5. Não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse processual por ausência de pretensão resistida, eis que não se exige como prévio requisito ao ajuizamento da ação a busca de solução extrajudicial do litígio. Não bastasse tal fato, a própria contestação, ao se opor aos termos do pedido, demonstra a existência de controvérsia a ser solvida nos autos.
6. Em relação a preliminar de Incompetência em razão da matéria, face a necessidade de perícia, a mesma não deve prosperar. O presente litígio não oferece qualquer complexidade para o seu deslinde e, desta sorte, não vejo necessidade de perícia indicada na defesa, como prova essencial ao julgamento do feito, sendo que o a prova documental acostada aos autos é suficiente para um bom convencimento deste Magistrado.
7. Assim, afasto a preliminar.
8. Prescrição Trienal
9. Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
10. Sobre o pedido de audiência de instrução, sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, de modo que se faz desnecessária designação de audiência de instrução.
11. No mérito, versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, em que alega a parte autora, em síntese, que não reconhece o contrato N.º 585767618, que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízos materiais e constrangimentos.

12. A improcedência da ação é medida que se impõe.
13. Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
14. Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto ao demandado, no qual inclusive consta a sua assinatura com fornecimento de documentos pessoais de identificação.
15. E nem se alegue que, por ser idosa e supostamente desconhecer cláusulas contratuais, seria suficiente para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes: a uma, porque a parte autora não comprovou que desconhecia as cláusulas contratuais, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC) e não podia ser invertido ao demandado, por falta de verossimilhança (art. 6º do CDC); a duas, porque a parte autora celebrou o contrato, inclusive fornecendo documentos pessoais de identificação.
16. É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vicio de vontade da parte autora.
17. Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.
18. No caso em comento, o contrato juntado como pertinente ao caso, não foi impugnado pela parte autora, cumpriu os requisitos legais exigidos pelo art. 595 do Código Civil, bem como foi juntado aos autos o comprovante de pagamento, TED, em conta nominal do autor.
19. Em outras palavras, o ato jurídico aqui discutido é válido porque o seu suporte fático é perfeito, ou seja, os seus elementos não possuem qualquer deficiência capaz de torná-lo nulo ou anulável, não se constatando qualquer vício de consentimento por parte da contratante.
20. Ademais do notório cumprimento das formalidades legais acima destacado, observa-se que a parte acionada apresentou documentos pessoais da parte autora consistentes em carteiras de identidade sua e das pessoas signatárias do instrumento contratual, além de comprovante de operação de credito, não tendo a parte autora juntado quaisquer extratos bancários a fim de rechaçar o recebimento de quaisquer valores em sua conta bancária.
21. No caso, o silêncio em relação a tais pontos conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.
22. Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.
23. Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:
24.

25. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. EFETIVO DEPÓSITO DE PARTE DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚTUO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA CINCO ANOS E CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DO BENEFICIÁRIO INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE FORMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala. 2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados [...] (TJ-SC - Apelação: 5000046-84.2022.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)
26.

27. APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impugnação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o

pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)
28.

29. Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.
30. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos pedidos de devolução ou compensação dos valores pagos, contidos na seção dos pedidos da peça defensiva, eis que seria cabível apenas na hipótese de o contrato ser anulado.
31. Por fim, procedo, de ofício, a condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.
32. Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.
33. Dispositivo
34. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé nos moldes acima estipulados, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
35. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
36. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
37. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
38. Intimem-se.
39. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
40. Casa Nova/BA, data do sistema.
41. INGRYD MORAES MARINHO
42. Juíza Leiga
43. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
44. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
45. P.R.I.
46. Casa Nova/BA, data do sistema.
47. (assinatura eletrônica)
48. FRANK DANIEL FERREIRA NERI
49. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000948-57.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Dos Santos Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
1. Vistos, etc.
2. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
3. Passo, então, às questões preliminares, acolho a preliminar de conexão, sendo o processo 8000958-04.2022.8.05.0052 principal e os processos 8000948-57.2022.8.05.0052, 8000953-79.2022.8.05.0052, 8000952-94.2022.8.05.0052, 8000906-08.2022.8.05.0052, 8000957-19.2022.8.05.0052, 8000956-34.2022.8.05.0052, 8000954-64.2022.8.05.0052, 8000951-12.2022.8.05.0052, 8000950-27.2022.8.05.0052, 8000919-07.2022.8.05.0052, 8000904-38.2022.8.05.0052, 8000901-83.2022.8.05.0052 conexos, razão porque passo ao julgamento conjunto. Os demais já se encontram sentenciados.
4. Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária oferecida pela parte acionada, uma vez que os elementos ali agitados não são capazes de infirmar a presunção de veracidade que se extrai do artigo 98 do CPC, notadamente porque, sendo genéricos, não

logram sobrepujar os fortes indícios sobre a hipossuficiência financeira declarada nos autos, notadamente aqueles pertinentes à baixa renda da pessoa demandante. Ademais, tratando-se o autor de pessoa natural, recai sobre a declaração deste a presunção decorrente do art. 99, §3º do CPC, a qual somente deve ser afastada diante de elementos concretos relacionados à efetiva capacidade de custeio das despesas processuais, os quais, até o momento, não se evidenciam.
5. Não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse processual por ausência de pretensão resistida, eis que não se exige como prévio requisito ao ajuizamento da ação a busca de solução extrajudicial do litígio. Não bastasse tal fato, a própria contestação, ao se opor aos termos do pedido, demonstra a existência de controvérsia a ser solvida nos autos.
6. Em relação a preliminar de Incompetência em razão da matéria, face a necessidade de perícia, a mesma não deve prosperar. O presente litígio não oferece qualquer complexidade para o seu deslinde e, desta sorte, não vejo necessidade de perícia indicada na defesa, como prova essencial ao julgamento do feito, sendo que o a prova documental acostada aos autos é suficiente para um bom convencimento deste Magistrado.
7. Assim, afasto a preliminar.
8. Prescrição Trienal
9. Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
10. Sobre o pedido de audiência de instrução, sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, de modo que se faz desnecessária designação de audiência de instrução.
11. No mérito, versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, em que alega a parte autora, em síntese, que não reconhece o contrato N.º 585767618, que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízos materiais e constrangimentos.
12. A improcedência da ação é medida que se impõe.
13. Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
14. Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto ao demandado, no qual inclusive consta a sua assinatura com fornecimento de documentos pessoais de identificação.
15. E nem se alegue que, por ser idosa e supostamente desconhecer cláusulas contratuais, seria suficiente para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes: a uma, porque a parte autora não comprovou que desconhecia as cláusulas contratuais, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC) e não podia ser invertido ao demandado, por falta de verossimilhança (art. 6º do CDC); a duas, porque a parte autora celebrou o contrato, inclusive fornecendo documentos pessoais de identificação.
16. É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vicio de vontade da parte autora.
17. Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.
18. No caso em comento, o contrato juntado como pertinente ao caso, não foi impugnado pela parte autora, cumpriu os requisitos legais exigidos pelo art. 595 do Código Civil, bem como foi juntado aos autos o comprovante de pagamento, TED, em conta nominal do autor.
19. Em outras palavras, o ato jurídico aqui discutido é válido porque o seu suporte fático é perfeito, ou seja, os seus elementos não possuem qualquer deficiência capaz de torná-lo nulo ou anulável, não se constatando qualquer vício de consentimento por parte da contratante.
20. Ademais do notório cumprimento das formalidades legais acima destacado, observa-se que a parte acionada apresentou documentos pessoais da parte autora consistentes em carteiras de identidade sua e das pessoas signatárias do instrumento contratual, além de comprovante de operação de credito, não tendo a parte autora juntado quaisquer extratos bancários a fim de rechaçar o recebimento de quaisquer valores em sua conta bancária.
21. No caso, o silêncio em relação a tais pontos conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.
22. Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.
23. Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:
24.

25. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. EFETIVO DEPÓSITO DE PARTE DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚTUO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA CINCO ANOS E CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DO BENEFICIÁRIO INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE FORMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às

bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala. 2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados [...] (TJ-SC - Apelação: 5000046-84.2022.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)
26.

27. APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impugnação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)
28.

29. Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.
30. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos pedidos de devolução ou compensação dos valores pagos, contidos na seção dos pedidos da peça defensiva, eis que seria cabível apenas na hipótese de o contrato ser anulado.
31. Por fim, procedo, de ofício, a condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.
32. Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.
33. Dispositivo
34. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé nos moldes acima estipulados, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
35. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
36. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
37. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
38. Intimem-se.
39. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
40. Casa Nova/BA, data do sistema.
41. INGRYD MORAES MARINHO
42. Juíza Leiga
43. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
44. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
45. P.R.I.
46. Casa Nova/BA, data do sistema.
47. (assinatura eletrônica)
48. FRANK DANIEL FERREIRA NERI
49. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000280-52.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Inacio Jose De Barros
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000280-52.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: INACIO JOSE DE BARROS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Relatados, decido.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Prescrição Trienal
Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
Inépcia
Não há que se falar em inépcia visto que o objeto da ação é a regularidade ou não do contrato de empréstimo realizado entre as partes o que está em conformidade com o pedido.
Pedido de audiência de instrução
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução.
Da Decadência
Rejeito a preliminar de decadência, pois se trata de relação de consumo, obrigação de trato sucessivo, cujo último desconto se deu em março/2019, portanto dentro do prazo de 04 (quatro) anos do artigo 178, do CC.
Conexão
Acolho a preliminar, sendo o processo 8000285-74.2023.8.05.0052 o processo principal e o processo 8000281-37.2023.8.05.0052 e 8000280-52.2023.8.05.0052 conexos, razão porque passo ao julgamento conjunto. Os demais já se encontram sentenciados
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
Justiça gratuita.
O pedido de assistência judiciária gratuita somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos do Código de Processo Civil, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Ademais, na forma do art. 54 da lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Por seu turno o parágrafo único afirma que o processo do recurso, na forma do § 1º do artigo 42 desta Lei, “compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de Assistência Judiciária Gratuita”. Assim, rejeito a impugnação formulada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Cinge-se a controvérsia instaurada em saber se houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, uma vez que a alegação da ré é de que a contratação foi efetivada e a da autora é de que jamais teve a intenção de contratar.
Da análise dos autos, verifico que a parte autora é analfabeta e para comprovar suas alegações, o Requerido trouxe além do contrato constando a digital, cópia dos documentos pessoais da autora, bem como das testemunhas deixando de constar no

contrato a assinatura a rogo, entretanto percebe-se a ausência de assinatura de pessoa à rogo pela requerente, bem como falta de comprovante do pagamento do valor contratado.
Portanto, não há como comprovar a validade do negócio jurídico entre as partes.
Apesar de a parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade do contrato de empréstimo ora questionado bem como ter sido juntado contrato e com o cumprimento das determinações legais, deixou-se de comprovar a disponibilidade dos valores para a parte autora.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora. Não acostou o respectivo contrato de empréstimo consignado devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos nos proventos de aposentadoria da parte autora, valores que devem ser devolvidos à parte autora em dobro, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no benefício previdenciário da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela parte autora, os quais foram descontados de sua aposentadoria, que, constitui verba alimentar imprescindível à sua vida digna, a ré ocasionou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução da sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, comprometendo a sua própria subsistência.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado objeto desta ação;
CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, todos os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com relação a todos os contratos, corrigidos desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do desembolso, forte no art. 487, I, do CPC;
CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização única, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000864-56.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Cerqueira Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000864-56.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARINA CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
5. Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
6. DA PRELIMINAR DE PRETENSÃO RESISTIDA
7. A parte ré, em sua peça defensiva, argui a ausência de interesse de agir, pelo fato de a parte autora não comprovar que a pretensão deduzida foi resistida em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide.
8. Todavia, a preliminar não merece prosperar.
9. Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações da parte autora.
10. No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
11. Daí porque rejeito a preliminar aventada.
12. Prescrição Trienal
13. Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
14. Complexidade da causa.
15. Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
16. Pedido de audiência de instrução
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução.
18. DO MÉRITO
19. A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
20. O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
21. Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
22. Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em sua conta bancária no período descrito na petição inicial.
23. Apesar de a parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade do contrato de empréstimo ora questionado nem a disponibilidade dos valores em favor da parte Autora.

24. Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora. Não acostou o respectivo contrato de empréstimo consignado devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, não comprovou a disponibilidade do valor, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
25. Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito:
26. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
27. De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
28. Com efeito, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
29. Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos nos proventos de aposentadoria da parte autora, valores que devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
30. Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no benefício previdenciário da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
31. No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
32. Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela parte autora, os quais foram descontados de sua aposentadoria, que, constitui verba alimentar imprescindível à sua vida digna, a ré ocasionou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução da sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, comprometendo a sua própria subsistência.
33. Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
34. Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
35. Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
36. DISPOSITIVO
37. Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, corrigidos desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do desembolso, forte no art. 487, I, do CPC;
c) CONDENAR o Promovido, ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, em favor da Autora, na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir do arbitramento e correção monetária a partir desta (Súmula 362 do STJ);
38. Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
39. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
40. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
41. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
42. Intimem-se.
43. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
44. Casa Nova/BA, data do sistema.
45. INGRYD MORAES MARINHO
46. Juíza Leiga
47. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
48. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
49. P.R.I.
50. Casa Nova/BA, data do sistema.
51. (assinatura eletrônica)
52. FRANK DANIEL FERREIRA NERI
53. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000598-69.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Helena Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000598-69.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Relatados, decido.
De início, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora em sede de audiência, pois tal requerimento é feito diante da apresentação do instrumento contratual pela parte adversa, o que, conjuntamente com outros elementos que serão analisados no mérito, conduz à configuração da litigância de má-fé, a afastar a incidência do Enunciado 90 do FONAJE a espécie.
Também nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DETERMINAR JULGAMENTO COLEGIADO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO NEGOCIAL. SÚMULA 18 DA COORDENADORIA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. TENTATIVA DE EVITAR SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. VÍNCULO CONTRATUAL DEMONSTRADO. ORIGEM DO DÉBITO APRESENTADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VERIFICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se da hipótese de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática deste Juiz Relator em ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais face a negativação indevida de nome e CPF do agravante. 2. Em apertada síntese, o agravante aduziu que o Juiz Relator dos autos se equivocou, uma vez que não há que se condenar a parte em custas e honorários advocatícios, eis que indevidos em sede se Juizados Especiais. Sustentou que para o caso concreto, há que se aplicar o Enunciado 90 do FONAJE. Pugnou pelo conhecimento e provimento de seu agravo interno para que seja a decisão monocrática reformada e afastadas todas as penalidades impostas ao agravante. 3. O Agravo Interno é cabível em face das decisões monocráticas proferidas pelo relator para apreciação destas perante o órgão colegiado, na forma do artigo 1.021, caput, Código de Processo Civil e artigo 158, III do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais. 4. Cabe ao Juiz Relator proceder o julgamento monocrático quando a impugnação específica recursal recair sobre Súmula ou Acórdão proferido em recurso de matéria repetitiva, nos termos do artigo 932, IV, ?a? do Código de Processo Civil. Assim, não merece reparos a decisão monocrática objurgada, posto que fundamentada por esta relatoria. 5. Na hipótese, a parte agravante/recorrente postula a declaração de inexigibilidade de débito discutido nos autos, bem como uma indenização moral ao argumento de inclusão indevida de seu nome em cadastro restritivo de crédito, por débito o qual não reconhece. 6. A questão posta sub judice encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, eis que as relações entre os litigantes caracterizam relação de consumo à luz do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 8.078/90. O artigo 14, do Códex Consumerista prevê que o prestador de serviços responde independente de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, e se exime apenas da obrigação indenizatória, se comprovar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. 7. Cumpre observar que uma vez que a matéria discutida nos autos constitui-se em relação de consumo e, neste caso, por alegação de desconhecimento do débito na exordial, bem como ausência de relação jurídica, para não imputar ao consumidor prova negativa ou a denominada ?diabólica?, necessário se faz a inversão do ônus da mesma, nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. 8. Na espécie, o mesmo restou demonstrado. Anexa a sua defesa, o agravado colacionou aos autos proposta de adesão de cartão por afinidade das Lojas Marisa, bem como os documentos pessoais e foto da recorrente quando da data da assinatura da proposta. Também foi colacionado aos autos as faturas com histórico de utilização do cartão e a comprovação do inadimplemento do mesmo. Chama a atenção e faz crer sobre a voluntariedade na contratação, o fato de após a defesa trazer as provas supramencionadas, o autor pedir a desistência da demanda, com fulcro no enunciado 90 do FONAJE eis que o recorrente não lhe deu a sua anuência. Em nada impugnou o autor. 9. Desta feita, nos termos do artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser requerida até a prolatação da sentença. Todavia, após a apresentação da contestação, necessária se dá a anuência do réu. No caso dos autos, vislumbrando a ocorrência de fraude processual, o recorrente não anuiu ao pedido do autor. E, diante tantos indícios de contratação não pode o Poder Judiciário, utilizando-se de enunciados sem força vinculativa e somente de caráter orientativo, dar guarita a atos de litigância de má-fé, tentativa de fraude processual e enriquecimento indevido. Ademais, segundo o Enunciado nº 90 do FONAJE, a desistência do autor independe da anuência do réu, no caso deste já estar citado, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária. (grifo nosso) 10. E ainda, à luz da Súmula nº 18 da Coordenadoria do Sistema dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, as telas sistêmicas por si só se não corroboradas com outros termos de prova, não possuem o condão de demonstrar relação obrigacional. (grifo nosso) E ainda, a Súmula nº 20 da Coordenadoria do Sistema dos Juizados Especiais e Turmas Recursais dita que ?Configura litigância de má-fé a alegação de fatos inverídicos, confirmada a falsidade mediante prova nos autos, independente do pedido de desistência, renúncia ou abandono, bem como de sua concordância pela parte adversa?. 11. Diante dos fatos narrados, pela vasta comprovação e, por

tentar a parte recorrida obter vantagem ilegal com o processo, principalmente apresentando pedido de desistência da ação após a juntada de defesa e documentos, bem como alterar a verdade dos fatos, numa tentativa de obter vantagem ilegal, a condenação em litigância de má-fé se faz imprescindível. Decisão monocrática escorreita que não carece de reparos. 12. Agravo Interno conhecido e desprovido. Decisão monocrática do Juiz Relator mantida por este e por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fica o recorrente vencido condenado além das penalidades de litigância de má-fé já impostas na sentença de primeiro grau, também ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, o qual não se suspende por se tratar de penalidade legal.(TJ-GO - AGT: 51045399120228090079 ITABERAÍ, Relator: Héber Carlos de Oliveira, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Passo, então, às questões preliminares, onde rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados para processamento do feito, face à dispensabilidade da realização da prova pericial grafotécnica que funda tal arguição, uma vez que a assinatura do contrato apresentado pela parte ré não foi impugnada pela parte autora, o que seria essencial para que fosse determinada a realização de prova eventualmente vindicada pela instituição financeira.

Ausência de pretensão resistida.

Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.

No mérito, cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito em que a parte autora afirma não ter contratado os serviços da Ré, sendo surpreendida com a imputação de dívida.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.

Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC), posto que suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido (art. 14, CDC).

Tais artigos buscam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, evitando abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

No caso em tela, informa a parte autora o desconhecimento sobre o débito, em razão de jamais ter estabelecido relação contratual com a parte ré.

Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual, cabendo à parte autora trazer indícios mínimos do que alega na exordial.

No caso em comento, os documentos apresentados pela parte ré apontam, diversamente do quanto sustentado inicial, haver relação jurídica entre as partes, pois a defesa foi instruída com juntada de contrato, contemplando assinatura que seria da parte consumidora, e documentos pessoais desta, além de comprovante de operação de credito, os quais não foram rechaçados do modo devido, especialmente quanto à autenticidade da assinatura, pois a requerente, que não se fez presente na assentada realizada, ainda pediu desistência da ação por meio de sua advogada.

No caso, o silêncio em relação a tais pontos conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.

Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.

Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. EFETIVO DEPÓSITO DE PARTE DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚTUO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA CINCO ANOS E CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DO BENEFICIÁRIO INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE FORMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala. 2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados [...] (TJ-SC - Apelação: 5000046-84.2022.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)

APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impug-

nação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 06 de julho de 2021 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador e Relator (TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)

Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.

Por conseguinte, fica prejudicada a análise do pedido contraposto elaborado em sede de contestação relativo à compensação de valores, eis que seria cabível apenas na hipótese de o contrato ser anulado.

Analisando, por fim, o pedido de condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, já analisado superficialmente outrora para fins de denegação do pedido de desistência, outrora, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.

Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé nos moldes acima estipulados, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, promova-se o arquivamento dos autos.

Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

INGRYD MORAES MARINHO

Juíza Leiga

1. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.

2. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.

3. P.R.I.

4. Casa Nova/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000167-64.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Gorete Fernandes Dos Passos Souza
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000167-64.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA GORETE FERNANDES DOS PASSOS SOUZA
Advogado(s): OSVALDO JOSÉ RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
2. Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
3. FUNDAMENTAÇÃO
4. A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
5. Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC.
6. Ausência de pretensão resistida.
7. Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
8. MÉRITO
9. Ab initio, aplicam-se as normas de Defesa do Consumidor à presente demanda, haja vista que a relação jurídica em destaque é tipicamente de consumo, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor, prescritos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula nº 297 do STJ, in verbis:
10. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço ou como destinatário final" [...]
11. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
12. O cerne da questão consiste em saber a origem das tarifas cobradas na conta bancária da parte Autora pela parte Requerida.
13. Pois bem.
14. Em sua defesa o requerido afirmou que a parte requerente optou por uma conta bancária com os serviços prestados e para tanto é descontada a tarifa, deixando de juntar quaisquer documentos probatórios de sua alegação.
15. Ocorre que, em se tratando de conta corrente comum, sobre estas, em tese, podem incidir tarifas, mediante comprovação do efetivo ajuste entre o banco e o consumidor, na forma do artigo 1º da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN.
16. No que concerne à cobrança de tarifas bancárias em relação às contas destinadas ao recebimento de proventos e/ou benefícios previdenciários, os Tribunais de Justiça pátrios entendem que:
EMENTA PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE TARIFAS EM CONTA DO INSS - NECESSIDADE DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO - CONSUMIDOR ANALFABETO - DESCONTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I - E ilícita a cobrança de tarifas bancárias para o recebimento de proventos e/ou benefícios previdenciários, por meio de cartão magnético do INSS e através da conta de depósito com pacote essencial, sendo possível a cobrança de tarifas bancárias na contratação de pacote remunerado de serviços ou quando excedidos os limites de gratuidade previstos na Res. 3.919/2010 do BACEN, desde que o aposentado seja prévia e efetivamente informado pela instituição financeira.(IRDR nº 3043/2017 - TJMA). II - Agravo regimental desprovido. Unanimidade. (TJ-MA - AGT: 00002468220168100033 MA 0252242019, Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, Data de Julgamento: 19/09/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2019 00:00:00)
EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES - ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO - INSS - CONTA SALÁRIO - RESOLUÇÃO N. 3.402 DO BACEN - COBRANÇA DE TARIFAS. A conta salário constitui um tipo especial de conta bancária, aberta por iniciativa do empregador, destinada ao recebimento de proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, não sendo admitido outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora, nem a movimentação por cheques. Segundo o Banco Central do Brasil as disposições da conta-salário não se aplicam aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Se o autor opta pelo recebimento do benefício de aposentadoria através de abertura de conta corrente junto ao réu, deve se sujeitar às tarifas cobradas pela prestação dos serviços. V .V. Nos casos em que o consumidor humilde tinha a intenção de abrir conta destinada exclusivamente ao recebimento do benefício previdenciário, a cobrança de tarifas bancárias constitui falha na prestação do serviço, sendo vedado à instituição financeira se aproveitar da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços, bem como exigir deste vantagem manifestamente excessiva. O desconto indevido de tarifa por serviços bancários em verba alimentar de segurado do INSS, que recebe parcos rendimentos, enseja lesão a direito de personalidade. (TJ-MG - AC: 10000190231084002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 08/10/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2020)
17. Diante disto, tenho que os descontos realizados na conta bancária da parte autora são indevidos e abusivos.
Decerto que a análise dos fatos deve fundar-se na verdade real haja vista que o consumidor tem sua boa-fé presumida, além de a Autora ser idosa e comprovadamente a parte mais simples da relação jurídica.
Diante disto, tenho que os descontos realizados na conta bancária da autora são indevidos e abusivos. Ademais, apesar de os valores serem singelos, considerando os poucos recursos financeiros da autora, os descontos foram capazes de por si só lhe diminuir a qualidade de vida, portanto, devido também a indenização moral.
O dano moral resulta da frustração, sensação de impotência e da tristeza causada por descontos indevidos, sendo inconcebível que uma idosa com mais de 60 anos de idade tenha sua tranquilidade abalada por prestação de serviço deficiente.
É certo que sua fixação deve levar em consideração a natureza de real reparação do abatimento psicológico causado, mas, por outro lado, não se pauta no enriquecimento indevido.
Caracterizada, assim, a existência de dano moral e, consequentemente, a obrigação de indenizar.
O montante indenizatório deve proporcionar uma compensação pelo desgosto e tristeza sofridos, ao mesmo tempo em que representa uma sanção ao infrator, além do desestímulo a outras infrações dessa natureza.
Para seu arbitramento devem ser também observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas.
Assim, aplica-se nas relações de consumo, a teoria da responsabilidade objetiva, nos casos de dano oriundo da falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não funcionou, funcionou mal, ou ainda, tardiamente.
Nesse diapasão, não há dúvida de que, a situação apresentada ocasionou danos morais ao consumidor, que merece ser indenizado.
O professor Sergio Cavalieri Filho nos ensina que:

A indenização punitiva do dano moral surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuação) e a punição (no sentido de retribuição). A lição do Mestre Caio Mário, extraída da sua obra Responsabilidade Civil, p. 315-316, pode nos servir de norte nessa penosa tarefa de arbitrar o dano moral. Diz o preclaro Mestre: "Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v.II, nº 176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I- punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II- pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, editora atlas, 2012.
Mediante tais ponderações, defere-se à parte autora a pretensão em tese e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo.
A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...".
Considerando os parâmetros supra indicados e buscando assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a fixação da indenização de danos morais na quantia R$ 2.000,00 (dois mil reais).
31. Em relação ao dano material, resta configurada sua ocorrência como consequência lógica da existência de dívida cobrada e paga de forma indevida.
32. Em termos de Código de Defesa do Consumidor, norma basilar do caso em tela, a boa-fé é objetiva, ou seja, deve ser demonstrada. A boa-fé, neste caso, está definida na parte final do § 1º do art. 42 do CDC, quando se trata de "erro justificável", o que não se aplica ao presente caso, cuja má-fé é nítida.
33. À vista disso, diante da inserção de descontos de valores indevidos nos proventos de aposentadoria da requerente, condeno a requerida ao pagamento da repetição, em dobro, do indébito verificado, com base no art. 42, parágrafo único do CDC.
34. DISPOSITIVO
35. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aviados pela parte autora em sua peça inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC para:
a) DECLARAR abusivas as cobranças de tarifas referentes à conta corrente mantida pela parte autora junto ao réu, devendo a Requerida cessar os descontos no prazo de 48h, comprovando em juízo o seu cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 5.000,00;
b) CONDENO o réu a devolver, em dobro, à parte autora o valor cobrado a título de tarifa bancária de agosto/2018 até a presente data, conforme prova de id 443195511, corrigidos desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do desembolso, forte no art. 487, I, do CPC
c) CONDENAR o Promovido, ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, em favor da Autora, na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir do arbitramento e correção monetária a partir desta (Súmula 362 do STJ);
36. Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
37. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
38. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
39. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
40. Intimem-se.
41. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
42. Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
43. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
44. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
45. P.R.I.
46. Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001131-96.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Jesus Lima Andrade
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Intime-se a parte executada para responder à execução na forma do art. 525, do CPC, em 15 dias, conforme determinado no despacho id nº 237640701. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 23 de fevereiro de 2024
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001006-65.2019.8.05.0052 Monitória
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Sandra Andrade Souza
Autor: Erica Carina Ribeiro Souza - Me
Advogado: Kacylda Layana Castro Rodrigues (OAB:BA46694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8001006-65.2019.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ERICA CARINA RIBEIRO SOUZA - ME

Advogado(s):
REU: SANDRA ANDRADE SOUZA

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada por ÉRICA CARINA RIBEIRO SOUZA-ME, representada por sua proprietária ÉRICA CARINA RIBEIRO SOUZA, em face de SANDRA ANDRADE DE SOUZA, todos qualificados nos autos.
2. As partes transacionaram nos autos conforme termos da petição de ID 415858912, em que ajustaram o pagamento do débito de R$ 7.163,57 (sete mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), para R$ 6.000,00 (seis mil reais) a serem pagos com uma entrada de R$ 1.000,00 (mil reais) e mais 10 (dez) parcelas fixas, mensais e consecutivas no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até 10 de agosto de 2024.
3. É o breve relatório. Decido.
4. Da análise dos autos observa-se que as partes formularam acordo referente ao débito executado nestes autos, de forma parcelada.
5. A esse respeito, o artigo 922, do CPC/15 estabelece que, na hipótese de as partes entabularam acordo acerca do objeto da lide executiva, deverá o magistrado declarar a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com a ressalva de que, uma vez descumprida a avença, o processo retomará o seu curso, conforme artigo 922, CPC/15 in verbis:
“Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.
Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.”
6. As jurisprudências também seguem tal entendimento, vejamos:
MENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - ACORDO HOMOLOGADO - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE -SUSPENSÃO - NECESSIDADE. Homologado o acordo nos autos da ação monitória não há falar em sua extinção, mas somente em sua suspensão, por aplicação analógica do disposto no art. 792 do CPC/1973, atual art. 922, do CPC/2015. (TJ-MG - AC: 10105130183087001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: 20/03/2018)
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA PELO DEVEDOR. RETOMADA DA EXECUÇÃO COM BASE NO TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Em se tratando de execução suspensa em razão de acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 792, caput, do CPC de 1973, sem que haja animus novandi, se houver descumprimento deste por parte do devedor, o feito deve ser retomado com base no título executivo originário (CPC/73, art. 792, parágrafo único), não podendo o julgador extinguir em definitivo a execução.
2. O acórdão proferido pelo Tribunal estadual encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual é necessária a intimação do credor para que seu silêncio possa dar ensejo à presunção de quitação da dívida, autorizando a extinção do processo executivo com base no art. 794, I, do CPC de 1973.
3. Agravo interno improvido.
(STJ; AgInt no REsp 1432616/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 27/06/2017, DJe 03/08/2017)
6. Outrossim, para que a transação apresentada seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, conforme fora feito no presente processo, vez que as partes capazes, transacionaram lícita e livremente acerca do objeto em litígio.

7. Deste modo, HOMOLOGO, por intermédio desta Sentença, o acordo firmado no ID. 415861494, suspendendo a presente ação, nos termos do artigo 922 do CPC/15, até o último dia do prazo previsto para pagamento da última parcela, qual seja 10/08/2024.
8. Após, intimem-se as partes para informarem da quitação do débito, e em seguida, voltem os autos conclusos.
9. Sem honorários e sem custas finais.
10. Publique-se e intime-se.
11. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001131-96.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Jesus Lima Andrade
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001131-96.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE JESUS LIMA ANDRADE
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente (BANCO ITAU CONSIGNADO S/A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumpromento de sentença.
2. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001456-71.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joao Pacheco Nunes
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001456-71.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOAO PACHECO NUNES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Diante da oposição de embargos à execução pela parte executada (Id 237625416), percebe-se a ausência de garantia do juízo para tal, o que confronta o quanto disposto pelo CPC, bem como o expresso pelo Enunciado 117 do FONAJE.

Desta feita, é sabido que na ausência de disposição específica na lei de juizados, se faz mister a aplicação supletiva do disposto pelo CPC.

Posto isso, intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com a realização de garantia do juízo, sob pena de não conhecimento dos embargos opostos.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002426-66.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Do Carmo De Souza Campos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DE CASA NOVA
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8002426-66.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA CAMPOS
Advogado(s) do reclamante: DAIANE DIAS COSTA NUNES
RÉU BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
_____
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO / BAIXA E ARQUIVAMENTO
_____

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de ID nº 442828446 transitou em julgado sem interposição de recursos. Certifico, ainda, que não há custas a serem recolhidas. Tendo em vista que foram cumpridas todas providências comandadas no processo, nesta data, BAIXO e ARQUIVO os presentes autos. O referido é verdade e dou fé.

Casa Nova/BA, 4 de junho de 2024.

Josué de Melo Seixas Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001373-89.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cleber Da Rocha Santos
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Terceiro Interessado: Receita Federal
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001373-89.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CLEBER DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): PAULO SANTIAGO SILVA PEREIRA TORRES (OAB:PE46277)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o quanto exposto no ID 190439282, intimem-se ambas as partes para se manifestarem sobre o Ofício 346/2022/SECOP-SRRF05/RFB/ME-BA, requerendo o que entenderem de direito, no prazo máximo comum de 15 (quinze) dias.

Vencido o prazo assinalado, com ou sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002427-51.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Do Carmo De Souza Campos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002427-51.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA CAMPOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado e comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002427-51.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Do Carmo De Souza Campos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002427-51.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA CAMPOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado e comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel

com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001162-82.2021.8.05.0052 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Edite Rodrigues Brandao
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001162-82.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA EDITE RODRIGUES BRANDAO
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc...
Requer a parte autora a concessão de tutela antecipada para que o: BANCO C6 CONSIGNADO S/A suspenda imediatamente qualquer desconto na folha de conta salário de aposentadoria da autora relativo ao contrato de empréstimo consignado, sob pena incorrer no pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Alegou, em suma, que percebeu um crédito, em sua conta de benefício, sem que tenha solicitado tal crédito. E, por conseguinte, o empréstimo consignado trata-se de uma fraude. Sustentou ainda, que buscou de todas as formas fazer a devolução e solucionar a presente demanda, todavia, não obteve êxito. Por fim, salienta que realizou o depósito judicial referente ao valor de tal empréstimo.
Em contestação, o banco requerido alegou a regularidade da contratação, colacionando aos autos o contrato assinado pela requerente. Bem como, sustentou que o valor foi devidamente repassado, conforme extratos em anexo.
É o Relatório. Decido.
PRELIMINARMENTE.
Da retificação do polo passivo
Intime-se a requerente para se manifestar a respeito.
Conexão
Reconheço a conexão havida entre os processos nº 8001167-07.2021.8.05.0052; 8001165-37.2021.8.05.0052; 8001163-67.2021.8.05.0052; 8001162-82.2021.8.05.0052; 8001160-15.2021.8.05.0052; 8001159-30.2021.8.05.0052, razão porque determino o processo nº 8001167-07.2021.8.05.0052 como principal.
Impugnação a justiça gratuita
Rejeito a preliminar, visto que a demandante hipossuficiente na forma da Lei, uma vez que é aposentada e goza de 1 (um) salário mínimo.
Adentro ao mérito.
Rejeito o requerimento de audiência de instrução para oitiva exclusiva da requerente, uma vez que suas declarações podem ser observadas na exordial.
De fato, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil – CPC, existe prova inequívoca dos fatos alegados pela parte autora (extrato da conta salário), sendo verossímeis suas alegações (risco ao resultado útil do processo).
Desta feita, tendo em vista que a parte autora depositou o valor contratado em sua integralidade, compreendo que é plenamente possível o direito à concessão da tutela provisória em sede de empréstimo consignado. Conforme entendimento sedimentado do Tribunal de Justiça da Bahia.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR E A RETIRADA DO SEU NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. A EFICÁCIA DA MEDIDA JUDICIAL FICA CONDICIONADA AO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NO VALOR ORIGINALMENTE CONTRATADO.
I – Análise do Agravo interno nº 0022524-83.2017.805.0000/50000 prejudicada.

II – Exame do Agravo de Instrumento. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem reconhecido, sem prejuízo do direito de discutir as cláusulas contratuais que a parte considera abusivas, o direito à concessão da tutela provisória em sede de ação revisional, desde que sejam depositadas em juízo as parcelas no valore originalmente contratado.
III – Enquanto existir discussão judicial acerca dos encargos cobrados pelo Banco Agravado, deve ser afastada eventual inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, suspendendo-se também os descontos em sua conta corrente, desde que promova o depósito judicial das parcelas no valor originalmente contratado, no importe de R$ R$ 759,01 (setecentos e cinquenta e nove reais e um centavo).
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO
(Classe: Agravo,Número do Processo: 0022524-83.2017.8.05.0000/50000,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 22/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a tutela antecipada deferida no primeiro grau, que determinou a suspensão dos descontos em conta corrente do Agravado, imputando-lhe multa por descumprimento.
2. Ora, ao se ingressar com uma Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cujo objeto é promover a comprovação de inexistência de relação contratual, tem-se, por consectário lógico, que a continuidade do pagamento das parcelas contratadas diretamente ao credor pode acarretar um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
3. Frise-se que, da análise sumária dos autos, não há qualquer comprovação acerca da efetividade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, o que, por si só, já configura a probabilidade do direito. De igual forma, restou configurado o perigo da demora, eis que continuaria a ser descontado os valores questionados pelas Agravadas em suas respectivas contas.
4. Astreintes imputadas de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, salientando que, por se tratar de medida coercitiva imposta pelo Juízo, só incorre nela aquele de insiste em descumprir ordem judicial.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0013095-92.2017.8.05.0000,Relator(a): SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO,Publicado em: 26/02/2019)

Também está claro o fundado receio de dano ou risco em caso de espera até o deslinde final da ação, sofrendo a parte autora com os dissabores dos juros sob quantia depositada judicialmente.
Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois se trata de garantir o exercício de um direito, além do fato de a decisão poder ser contornada pelas partes ou pelo Juízo.
Assim, presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o BANCO C6 CONSIGNADO S/A, devidamente qualificado na inicial, suspenda os descontos sobre a remuneração da parte autora, até nova decisão judicial, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitado ao valor máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), (artigo 497º, c/c art. 536, § 1º, e art. 139, IV, do NCPC).
Frisa-se que a liminar poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Intimem-se as partes, com a urgência que o caso requer.
Em outro ponto, no que tange ao pedido de perícia grafotécnica, DEFIRO a prova requerida. Assim, Nomeio Perito do Juízo o perito grafotécnico PEDRO LAERTE ROCHA DE ALMEIDA, Bacharel em Direito, (perfil.jur@gmail.com - 71999205483), cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, para proceder a perícia técnica, neste Juízo, que poderá ter vista dos autos e deverá ser intimadas para cumprimento em 20 dias, estabelecendo honorários de R$ 400,00 (quatrocentos reais) nos termos da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informando que o objeto da perícia é verificar se as assinaturas observadas nos contratos condizem com a assinatura da demandante. Para tanto, destaca-se que devem ser apreciados os contratos dos processos conexos nº 8001167-07.2021.8.05.0052; 8001165-37.2021.8.05.0052; 8001163-67.2021.8.05.0052; 8001162-82.2021.8.05.0052; 8001160-15.2021.8.05.0052; 8001159-30.2021.8.05.0052.
O Sr. Perito deverá apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 dias, respondendo, inclusive, aos eventuais quesitos apresentados pela parte demandante.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de Mandado Judicial a presente decisão para intimação da parte autora que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar quesitos a serem respondidos na perícia grafotécnica.
Expedientes necessários.

CASA NOVA/BA, 26 de abril de 2023
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000199-50.2016.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)

Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Ricardo Dias De Carvalho - Epp
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Executado: Rosiana Silva Gomes
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DE CASA NOVA
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000199-50.2016.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO, FABRICIO BIZERRA DE AMORIM, MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER
RÉU RICARDO DIAS DE CARVALHO - EPP e outros
Advogado(s) do reclamado: FLAVIO DE SOUZA CORNELIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIO DE SOUZA CORNELIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO / BAIXA E ARQUIVAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de ID nº440711723, transitou em julgado sem interposição de recursos. Certifico, ainda, que não há custas a serem recolhidas. Tendo em vista que foram cumpridas todas providências comandadas no processo, nesta data, BAIXO e ARQUIVO os presentes autos. O referido é verdade e dou fé.

Casa Nova/BA, 4 de junho de 2024.

Josué de Melo Seixas Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000919-07.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Dos Santos Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000919-07.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS COSTA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 13/09/2022 Hora: 10:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 9 de agosto de 2022.

DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
SENTENÇA
8000901-83.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Dos Santos Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
1. Vistos, etc.
2. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
3. Passo, então, às questões preliminares, acolho a preliminar de conexão, sendo o processo 8000958-04.2022.8.05.0052 principal e os processos 8000948-57.2022.8.05.0052, 8000953-79.2022.8.05.0052, 8000952-94.2022.8.05.0052, 8000906-08.2022.8.05.0052, 8000957-19.2022.8.05.0052, 8000956-34.2022.8.05.0052, 8000954-64.2022.8.05.0052, 8000951-12.2022.8.05.0052, 8000950-27.2022.8.05.0052, 8000919-07.2022.8.05.0052, 8000904-38.2022.8.05.0052, 8000901-83.2022.8.05.0052 conexos, razão porque passo ao julgamento conjunto. Os demais já se encontram sentenciados.
4. Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária oferecida pela parte acionada, uma vez que os elementos ali agitados não são capazes de infirmar a presunção de veracidade que se extrai do artigo 98 do CPC, notadamente porque, sendo genéricos, não logram sobrepujar os fortes indícios sobre a hipossuficiência financeira declarada nos autos, notadamente aqueles pertinentes à baixa renda da pessoa demandante. Ademais, tratando-se o autor de pessoa natural, recai sobre a declaração deste a presunção decorrente do art. 99, §3º do CPC, a qual somente deve ser afastada diante de elementos concretos relacionados à efetiva capacidade de custeio das despesas processuais, os quais, até o momento, não se evidenciam.
5. Não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse processual por ausência de pretensão resistida, eis que não se exige como prévio requisito ao ajuizamento da ação a busca de solução extrajudicial do litígio. Não bastasse tal fato, a própria contestação, ao se opor aos termos do pedido, demonstra a existência de controvérsia a ser solvida nos autos.
6. Em relação a preliminar de Incompetência em razão da matéria, face a necessidade de perícia, a mesma não deve prosperar. O presente litígio não oferece qualquer complexidade para o seu deslinde e, desta sorte, não vejo necessidade de perícia indicada na defesa, como prova essencial ao julgamento do feito, sendo que o a prova documental acostada aos autos é suficiente para um bom convencimento deste Magistrado.
7. Assim, afasto a preliminar.
8. Prescrição Trienal
9. Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
10. Sobre o pedido de audiência de instrução, sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, de modo que se faz desnecessária designação de audiência de instrução.
11. No mérito, versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, em que alega a parte autora, em síntese, que não reconhece o contrato N.º 585767618, que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízos materiais e constrangimentos.
12. A improcedência da ação é medida que se impõe.
13. Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
14. Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto ao demandado, no qual inclusive consta a sua assinatura com fornecimento de documentos pessoais de identificação.
15. E nem se alegue que, por ser idosa e supostamente desconhecer cláusulas contratuais, seria suficiente para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes: a uma, porque a parte autora não comprovou que desconhecia as cláusulas contratuais, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC) e não podia ser invertido ao demandado, por falta de verossimilhança (art. 6º do CDC); a duas, porque a parte autora celebrou o contrato, inclusive fornecendo documentos pessoais de identificação.
16. É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vicio de vontade da parte autora.
17. Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.
18. No caso em comento, o contrato juntado como pertinente ao caso, não foi impugnado pela parte autora, cumpriu os requisitos legais exigidos pelo art. 595 do Código Civil, bem como foi juntado aos autos o comprovante de pagamento, TED, em conta nominal do autor.

19. Em outras palavras, o ato jurídico aqui discutido é válido porque o seu suporte fático é perfeito, ou seja, os seus elementos não possuem qualquer deficiência capaz de torná-lo nulo ou anulável, não se constatando qualquer vício de consentimento por parte da contratante.
20. Ademais do notório cumprimento das formalidades legais acima destacado, observa-se que a parte acionada apresentou documentos pessoais da parte autora consistentes em carteiras de identidade sua e das pessoas signatárias do instrumento contratual, além de comprovante de operação de credito, não tendo a parte autora juntado quaisquer extratos bancários a fim de rechaçar o recebimento de quaisquer valores em sua conta bancária.
21. No caso, o silêncio em relação a tais pontos conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.
22. Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.
23. Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:
24.

25. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. EFETIVO DEPÓSITO DE PARTE DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚTUO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA CINCO ANOS E CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DO BENEFICIÁRIO INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE FORMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala. 2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados [...] (TJ-SC - Apelação: 5000046-84.2022.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)
26.

27. APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impugnação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)
28.

29. Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.
30. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos pedidos de devolução ou compensação dos valores pagos, contidos na seção dos pedidos da peça defensiva, eis que seria cabível apenas na hipótese de o contrato ser anulado.
31. Por fim, procedo, de ofício, a condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.
32. Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Po-

der Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.
33. Dispositivo
34. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé nos moldes acima estipulados, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
35. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
36. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
37. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
38. Intimem-se.
39. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
40. Casa Nova/BA, data do sistema.
41. INGRYD MORAES MARINHO
42. Juíza Leiga
43. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
44. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
45. P.R.I.
46. Casa Nova/BA, data do sistema.
47. (assinatura eletrônica)
48. FRANK DANIEL FERREIRA NERI
49. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
SENTENÇA
8000951-12.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Dos Santos Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
1. Vistos, etc.
2. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
3. Passo, então, às questões preliminares, acolho a preliminar de conexão, sendo o processo 8000958-04.2022.8.05.0052 principal e os processos 8000948-57.2022.8.05.0052, 8000953-79.2022.8.05.0052, 8000952-94.2022.8.05.0052, 8000906-08.2022.8.05.0052, 8000957-19.2022.8.05.0052, 8000956-34.2022.8.05.0052, 8000954-64.2022.8.05.0052, 8000951-12.2022.8.05.0052, 8000950-27.2022.8.05.0052, 8000919-07.2022.8.05.0052, 8000904-38.2022.8.05.0052, 8000901-83.2022.8.05.0052 conexos, razão porque passo ao julgamento conjunto. Os demais já se encontram sentenciados.
4. Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária oferecida pela parte acionada, uma vez que os elementos ali agitados não são capazes de infirmar a presunção de veracidade que se extrai do artigo 98 do CPC, notadamente porque, sendo genéricos, não logram sobrepujar os fortes indícios sobre a hipossuficiência financeira declarada nos autos, notadamente aqueles pertinentes à baixa renda da pessoa demandante. Ademais, tratando-se o autor de pessoa natural, recai sobre a declaração deste a presunção decorrente do art. 99, §3º do CPC, a qual somente deve ser afastada diante de elementos concretos relacionados à efetiva capacidade de custeio das despesas processuais, os quais, até o momento, não se evidenciam.
5. Não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse processual por ausência de pretensão resistida, eis que não se exige como prévio requisito ao ajuizamento da ação a busca de solução extrajudicial do litígio. Não bastasse tal fato, a própria contestação, ao se opor aos termos do pedido, demonstra a existência de controvérsia a ser solvida nos autos.
6. Em relação a preliminar de Incompetência em razão da matéria, face a necessidade de perícia, a mesma não deve prosperar. O presente litígio não oferece qualquer complexidade para o seu deslinde e, desta sorte, não vejo necessidade de perícia indicada na defesa, como prova essencial ao julgamento do feito, sendo que o a prova documental acostada aos autos é suficiente para um bom convencimento deste Magistrado.
7. Assim, afasto a preliminar.
8. Prescrição Trienal
9. Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
10. Sobre o pedido de audiência de instrução, sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, de modo que se faz desnecessária designação de audiência de instrução.
11. No mérito, versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, em que alega a parte autora, em síntese, que não reconhece o contrato N.º 585767618, que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízos materiais e constrangimentos.

12. A improcedência da ação é medida que se impõe.
13. Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
14. Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto ao demandado, no qual inclusive consta a sua assinatura com fornecimento de documentos pessoais de identificação.
15. E nem se alegue que, por ser idosa e supostamente desconhecer cláusulas contratuais, seria suficiente para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes: a uma, porque a parte autora não comprovou que desconhecia as cláusulas contratuais, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC) e não podia ser invertido ao demandado, por falta de verossimilhança (art. 6º do CDC); a duas, porque a parte autora celebrou o contrato, inclusive fornecendo documentos pessoais de identificação.
16. É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vicio de vontade da parte autora.
17. Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.
18. No caso em comento, o contrato juntado como pertinente ao caso, não foi impugnado pela parte autora, cumpriu os requisitos legais exigidos pelo art. 595 do Código Civil, bem como foi juntado aos autos o comprovante de pagamento, TED, em conta nominal do autor.
19. Em outras palavras, o ato jurídico aqui discutido é válido porque o seu suporte fático é perfeito, ou seja, os seus elementos não possuem qualquer deficiência capaz de torná-lo nulo ou anulável, não se constatando qualquer vício de consentimento por parte da contratante.
20. Ademais do notório cumprimento das formalidades legais acima destacado, observa-se que a parte acionada apresentou documentos pessoais da parte autora consistentes em carteiras de identidade sua e das pessoas signatárias do instrumento contratual, além de comprovante de operação de credito, não tendo a parte autora juntado quaisquer extratos bancários a fim de rechaçar o recebimento de quaisquer valores em sua conta bancária.
21. No caso, o silêncio em relação a tais pontos conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.
22. Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.
23. Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:
24.

25. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. EFETIVO DEPÓSITO DE PARTE DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚTUO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA CINCO ANOS E CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DO BENEFICIÁRIO INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE FORMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala. 2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados [...] (TJ-SC - Apelação: 5000046-84.2022.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)
26.

27. APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impugnação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o

pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)
28.

29. Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.
30. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos pedidos de devolução ou compensação dos valores pagos, contidos na seção dos pedidos da peça defensiva, eis que seria cabível apenas na hipótese de o contrato ser anulado.
31. Por fim, procedo, de ofício, a condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.
32. Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.
33. Dispositivo
34. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé nos moldes acima estipulados, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
35. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
36. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
37. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
38. Intimem-se.
39. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
40. Casa Nova/BA, data do sistema.
41. INGRYD MORAES MARINHO
42. Juíza Leiga
43. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
44. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
45. P.R.I.
46. Casa Nova/BA, data do sistema.
47. (assinatura eletrônica)
48. FRANK DANIEL FERREIRA NERI
49. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000949-42.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Dos Santos Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000949-42.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS COSTA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 13/09/2022 Hora: 09:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 9 de agosto de 2022.

DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000949-42.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Dos Santos Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000949-42.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS COSTA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 13/09/2022 Hora: 09:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 9 de agosto de 2022.

DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
SENTENÇA
8000956-34.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Dos Santos Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
1. Vistos, etc.
2. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
3. Passo, então, às questões preliminares, acolho a preliminar de conexão, sendo o processo 8000958-04.2022.8.05.0052 principal e os processos 8000948-57.2022.8.05.0052, 8000953-79.2022.8.05.0052, 8000952-94.2022.8.05.0052, 8000906-08.2022.8.05.0052, 8000957-19.2022.8.05.0052, 8000956-34.2022.8.05.0052, 8000954-64.2022.8.05.0052, 8000951-12.2022.8.05.0052, 8000950-27.2022.8.05.0052, 8000919-07.2022.8.05.0052, 8000904-38.2022.8.05.0052, 8000901-83.2022.8.05.0052 conexos, razão porque passo ao julgamento conjunto. Os demais já se encontram sentenciados.
4. Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária oferecida pela parte acionada, uma vez que os elementos ali agitados não são capazes de infirmar a presunção de veracidade que se extrai do artigo 98 do CPC, notadamente porque, sendo genéricos, não logram sobrepujar os fortes indícios sobre a hipossuficiência financeira declarada nos autos, notadamente aqueles pertinentes à baixa renda da pessoa demandante. Ademais, tratando-se o autor de pessoa natural, recai sobre a declaração deste a presunção decorrente do art. 99, §3º do CPC, a qual somente deve ser afastada diante de elementos concretos relacionados à efetiva capacidade de custeio das despesas processuais, os quais, até o momento, não se evidenciam.
5. Não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse processual por ausência de pretensão resistida, eis que não se exige como prévio requisito ao ajuizamento da ação a busca de solução extrajudicial do litígio. Não bastasse tal fato, a própria contestação, ao se opor aos termos do pedido, demonstra a existência de controvérsia a ser solvida nos autos.
6. Em relação a preliminar de Incompetência em razão da matéria, face a necessidade de perícia, a mesma não deve prosperar. O presente litígio não oferece qualquer complexidade para o seu deslinde e, desta sorte, não vejo necessidade de perícia indicada na defesa, como prova essencial ao julgamento do feito, sendo que o a prova documental acostada aos autos é suficiente para um bom convencimento deste Magistrado.
7. Assim, afasto a preliminar.
8. Prescrição Trienal
9. Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
10. Sobre o pedido de audiência de instrução, sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, de modo que se faz desnecessária designação de audiência de instrução.
11. No mérito, versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, em que alega a parte autora, em síntese, que não reconhece o contrato N.º 585767618, que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízos materiais e constrangimentos.
12. A improcedência da ação é medida que se impõe.
13. Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
14. Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto ao demandado, no qual inclusive consta a sua assinatura com fornecimento de documentos pessoais de identificação.
15. E nem se alegue que, por ser idosa e supostamente desconhecer cláusulas contratuais, seria suficiente para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes: a uma, porque a parte autora não comprovou que desconhecia as cláusulas contratuais, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC) e não podia ser invertido ao demandado, por falta de verossimilhança (art. 6º do CDC); a duas, porque a parte autora celebrou o contrato, inclusive fornecendo documentos pessoais de identificação.
16. É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vicio de vontade da parte autora.
17. Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.
18. No caso em comento, o contrato juntado como pertinente ao caso, não foi impugnado pela parte autora, cumpriu os requisitos legais exigidos pelo art. 595 do Código Civil, bem como foi juntado aos autos o comprovante de pagamento, TED, em conta nominal do autor.
19. Em outras palavras, o ato jurídico aqui discutido é válido porque o seu suporte fático é perfeito, ou seja, os seus elementos não possuem qualquer deficiência capaz de torná-lo nulo ou anulável, não se constatando qualquer vício de consentimento por parte da contratante.
20. Ademais do notório cumprimento das formalidades legais acima destacado, observa-se que a parte acionada apresentou documentos pessoais da parte autora consistentes em carteiras de identidade sua e das pessoas signatárias do instrumento contratual, além de comprovante de operação de credito, não tendo a parte autora juntado quaisquer extratos bancários a fim de rechaçar o recebimento de quaisquer valores em sua conta bancária.
21. No caso, o silêncio em relação a tais pontos conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.
22. Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.
23. Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:
24.

25. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. EFETIVO DEPÓSITO DE PARTE DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚ-

TUO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA CINCO ANOS E CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DO BENEFICIÁRIO INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE FORMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala. 2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados [...] (TJ-SC - Apelação: 5000046-84.2022.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)
26.

27. APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impugnação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)
28.

29. Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.
30. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos pedidos de devolução ou compensação dos valores pagos, contidos na seção dos pedidos da peça defensiva, eis que seria cabível apenas na hipótese de o contrato ser anulado.
31. Por fim, procedo, de ofício, a condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.
32. Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.
33. Dispositivo
34. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé nos moldes acima estipulados, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
35. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
36. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
37. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
38. Intimem-se.
39. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
40. Casa Nova/BA, data do sistema.
41. INGRYD MORAES MARINHO

42. Juíza Leiga
43. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
44. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
45. P.R.I.
46. Casa Nova/BA, data do sistema.
47. (assinatura eletrônica)
48. FRANK DANIEL FERREIRA NERI
49. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000525-29.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Vanderlino Dias Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000525-29.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: VANDERLINO DIAS DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 08/05/2024 Hora: 11:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 17 de abril de 2024.

DIEGO VIERA CASTRO
ASSSTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CITAÇÃO
8000525-29.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Vanderlino Dias Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000525-29.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]

AUTOR: VANDERLINO DIAS DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 08/05/2024 Hora: 11:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 17 de abril de 2024.

DIEGO VIERA CASTRO
ASSSTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
SENTENÇA
8000957-19.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Dos Santos Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
1. Vistos, etc.
2. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
3. Passo, então, às questões preliminares, acolho a preliminar de conexão, sendo o processo 8000958-04.2022.8.05.0052 principal e os processos 8000948-57.2022.8.05.0052, 8000953-79.2022.8.05.0052, 8000952-94.2022.8.05.0052, 8000906-08.2022.8.05.0052, 8000957-19.2022.8.05.0052, 8000956-34.2022.8.05.0052, 8000954-64.2022.8.05.0052, 8000951-12.2022.8.05.0052, 8000950-27.2022.8.05.0052, 8000919-07.2022.8.05.0052, 8000904-38.2022.8.05.0052, 8000901-83.2022.8.05.0052 conexos, razão porque passo ao julgamento conjunto. Os demais já se encontram sentenciados.
4. Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária oferecida pela parte acionada, uma vez que os elementos ali agitados não são capazes de infirmar a presunção de veracidade que se extrai do artigo 98 do CPC, notadamente porque, sendo genéricos, não logram sobrepujar os fortes indícios sobre a hipossuficiência financeira declarada nos autos, notadamente aqueles pertinentes à baixa renda da pessoa demandante. Ademais, tratando-se o autor de pessoa natural, recai sobre a declaração deste a presunção decorrente do art. 99, §3º do CPC, a qual somente deve ser afastada diante de elementos concretos relacionados à efetiva capacidade de custeio das despesas processuais, os quais, até o momento, não se evidenciam.
5. Não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse processual por ausência de pretensão resistida, eis que não se exige como prévio requisito ao ajuizamento da ação a busca de solução extrajudicial do litígio. Não bastasse tal fato, a própria contestação, ao se opor aos termos do pedido, demonstra a existência de controvérsia a ser solvida nos autos.
6. Em relação a preliminar de Incompetência em razão da matéria, face a necessidade de perícia, a mesma não deve prosperar. O presente litígio não oferece qualquer complexidade para o seu deslinde e, desta sorte, não vejo necessidade de perícia indicada na defesa, como prova essencial ao julgamento do feito, sendo que o a prova documental acostada aos autos é suficiente para um bom convencimento deste Magistrado.
7. Assim, afasto a preliminar.
8. Prescrição Trienal
9. Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
10. Sobre o pedido de audiência de instrução, sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, de modo que se faz desnecessária designação de audiência de instrução.
11. No mérito, versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, em que alega a parte autora, em síntese, que não reconhece o contrato N.º 585767618, que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízos materiais e constrangimentos.
12. A improcedência da ação é medida que se impõe.
13. Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
14. Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto ao demandado, no qual inclusive consta a sua assinatura com fornecimento de documentos pessoais de identificação.

15. E nem se alegue que, por ser idosa e supostamente desconhecer cláusulas contratuais, seria suficiente para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes: a uma, porque a parte autora não comprovou que desconhecia as cláusulas contratuais, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC) e não podia ser invertido ao demandado, por falta de verossimilhança (art. 6º do CDC); a duas, porque a parte autora celebrou o contrato, inclusive fornecendo documentos pessoais de identificação.
16. É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vicio de vontade da parte autora.
17. Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.
18. No caso em comento, o contrato juntado como pertinente ao caso, não foi impugnado pela parte autora, cumpriu os requisitos legais exigidos pelo art. 595 do Código Civil, bem como foi juntado aos autos o comprovante de pagamento, TED, em conta nominal do autor.
19. Em outras palavras, o ato jurídico aqui discutido é válido porque o seu suporte fático é perfeito, ou seja, os seus elementos não possuem qualquer deficiência capaz de torná-lo nulo ou anulável, não se constatando qualquer vício de consentimento por parte da contratante.
20. Ademais do notório cumprimento das formalidades legais acima destacado, observa-se que a parte acionada apresentou documentos pessoais da parte autora consistentes em carteiras de identidade sua e das pessoas signatárias do instrumento contratual, além de comprovante de operação de credito, não tendo a parte autora juntado quaisquer extratos bancários a fim de rechaçar o recebimento de quaisquer valores em sua conta bancária.
21. No caso, o silêncio em relação a tais pontos conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.
22. Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.
23. Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:
24.

25. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. EFETIVO DEPÓSITO DE PARTE DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚTUO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA CINCO ANOS E CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DO BENEFICIÁRIO INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE FORMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala. 2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados [...] (TJ-SC - Apelação: 5000046-84.2022.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)
26.

27. APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impugnação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)

28.

29. Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.
30. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos pedidos de devolução ou compensação dos valores pagos, contidos na seção dos pedidos da peça defensiva, eis que seria cabível apenas na hipótese de o contrato ser anulado.
31. Por fim, procedo, de ofício, a condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.
32. Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.
33. Dispositivo
34. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé nos moldes acima estipulados, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
35. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
36. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
37. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
38. Intimem-se.
39. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
40. Casa Nova/BA, data do sistema.
41. INGRYD MORAES MARINHO
42. Juíza Leiga
43. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
44. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
45. P.R.I.
46. Casa Nova/BA, data do sistema.
47. (assinatura eletrônica)
48. FRANK DANIEL FERREIRA NERI
49. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000646-96.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Panta De Araujo
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000646-96.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Tarifas]
AUTOR: MARIA PANTA DE ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmº Sr. Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, certifico para os devidos fins, que a audiência de conciliação nos presentes autos foi designada para o dia 06/05/24 ás 09:40, por equívoco, pois nos dias de segunda-feira a Conciliadora realiza audiências na Vara Crime. Por esta razão, a audiência retro designada

fica remarcada para o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 08/05/2024 Hora: 11:40 .
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, INTIMADAS da nova data.
Casa Nova, 23 de abril de 2024.
DIEGO VIERA CASTRO
Assistente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001021-97.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Albina Santos De Cerqueira Castro
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001021-97.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: ALBINA SANTOS DE CERQUEIRA CASTRO

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmº Sr. Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, certifico para os devidos fins, que a audiência de conciliação nos presentes autos foi designada para o dia 06/05/24 ÁS 10:20, por equívoco, pois nos dias de segunda-feira nesse horário a Conciliadora realiza audiências na Vara Crime. Por esta razão, a audiência retro designada fica remarcada para o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 08/05/2024 Hora: 13:00 .
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, INTIMADAS da nova data.
Casa Nova, 22 de abril de 2024.
DIEGO VIERA CASTRO
Assistente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
SENTENÇA
8001173-14.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Almiro Jose Rodrigues
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Relatados, decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
6. Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
7. Chamamento do feito a ordem - audiência de instrução
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução, razão porque procedo ao cancelamento da audiência designada uma vez que a prova documental é suficiente ao caso.
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
Conexão

Acolho a preliminar, sendo o processo 8001173-14.2021.8.05.0052 o processo principal e o processo 8001172-29.2021.8.05.0052 conexo, razão porque passo ao julgamento conjunto. Os demais já se encontram sentenciados.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
15. DO MÉRITO
16. A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
17. O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
18. Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
19. Cinge-se a controvérsia instaurada em saber se houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, uma vez que a alegação da ré é de que a contratação foi efetivada e a da autora é de que jamais teve a intenção de contratar.
20. Pois bem.
21. Os elementos de prova colacionados aos autos, sobretudo pela parte ré na contestação, comprovam que a autora, ao contrário do alegado na inicial, firmou sim o contrato de empréstimo consignado.
22. Conforme se extrai dos documentos juntados, a parte autora efetuou a contratação eletrônica do empréstimo consignado objeto de controvérsia, e o fez por meio do envio de uma foto do seu próprio rosto, capturada por meio de aparelho telefone celular.
23. Não há dúvidas de que tal forma de manifestação de vontade é plenamente válida e eficaz, já que permite aferir a intenção de contratar e não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico vigente.
24. A propósito:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:
I - no caso do artigo antecedente;
II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;
III - se ela não chegar no prazo convencionado.
25. Observe-se que a própria lei cível não exige assinatura nos contratos firmados entre ausentes, desde que inconteste a aceitação, a qual, no caso concreto, ocorreu pelo acesso ao link da proposta, envio da foto do rosto da autora capturada pelo telefone celular (selfie).
26. Dessa forma, o fato de o instrumento contratual não estar assinado, por si só, não constitui óbice ao reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que inequívoca a intenção de contratar por outros meios igualmente legítimos.
27. A alegação da autora de que nunca teve a intenção de contratar se encontra isolada nos autos e, por isso, não merece fé. Além disso, a quantia emprestada foi depositada em conta corrente de titularidade da autora, afastando a hipótese de fraude.
28. Assim, não restando configurada ilegalidade nas transações bancárias descritas na petição inicial, não há que se falar em cancelamento dos descontos, repetição de indébito e indenização por danos morais.
29. DISPOSITIVO
Cumpre ressaltar que as partes tem o dever de agir com lealdade e com boa-fé. Ausente a boa-fé processual, deve a parte ser condenada nas penas de litigância por má-fé.
31. DISPOSITIVO
32. Pelo exposto, julgoIMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé,devendo arcar com 15% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
33. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
34. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
35. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
36. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
37. Intimem-se.
38. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
39. Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
40. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
41. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
42. P.R.I.
43. Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002118-98.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Lima Nunes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002118-98.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MARIA LIMA NUNES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 28/02/2024 Hora: 08:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000350-06.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Izabel Vieira Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000350-06.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: IZABEL VIEIRA SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Diga a parte autora sobre a contestação e seus documentos. Prazo: 15 dias.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto n°851 de 20/11/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001151-53.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Almiro Jose Rodrigues
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001151-53.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: ALMIRO JOSE RODRIGUES

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
o dia Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 24/05/2024 Hora: 13:30 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/13455210
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 13455210
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 29 de abril de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
SENTENÇA
8001172-29.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Almiro Jose Rodrigues
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Relatados, decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
6. Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
7. Chamamento do feito a ordem - audiência de instrução

Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução, razão porque procedo ao cancelamento da audiência designada uma vez que a prova documental é suficiente ao caso.
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
Conexão
Acolho a preliminar, sendo o processo 8001173-14.2021.8.05.0052 o processo principal e o processo 8001172-29.2021.8.05.0052 conexo, razão porque passo ao julgamento conjunto. Os demais já se encontram sentenciados.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
15. DO MÉRITO
16. A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
17. O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
18. Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
19. Cinge-se a controvérsia instaurada em saber se houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, uma vez que a alegação da ré é de que a contratação foi efetivada e a da autora é de que jamais teve a intenção de contratar.
20. Pois bem.
21. Os elementos de prova colacionados aos autos, sobretudo pela parte ré na contestação, comprovam que a autora, ao contrário do alegado na inicial, firmou sim o contrato de empréstimo consignado.
22. Conforme se extrai dos documentos juntados, a parte autora efetuou a contratação eletrônica do empréstimo consignado objeto de controvérsia, e o fez por meio do envio de uma foto do seu próprio rosto, capturada por meio de aparelho telefone celular.
23. Não há dúvidas de que tal forma de manifestação de vontade é plenamente válida e eficaz, já que permite aferir a intenção de contratar e não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico vigente.
24. A propósito:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:
I - no caso do artigo antecedente;
II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;
III - se ela não chegar no prazo convencionado.
25. Observe-se que a própria lei cível não exige assinatura nos contratos firmados entre ausentes, desde que inconteste a aceitação, a qual, no caso concreto, ocorreu pelo acesso ao link da proposta, envio da foto do rosto da autora capturada pelo telefone celular (selfie).
26. Dessa forma, o fato de o instrumento contratual não estar assinado, por si só, não constitui óbice ao reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que inequívoca a intenção de contratar por outros meios igualmente legítimos.
27. A alegação da autora de que nunca teve a intenção de contratar se encontra isolada nos autos e, por isso, não merece fé. Além disso, a quantia emprestada foi depositada em conta corrente de titularidade da autora, afastando a hipótese de fraude.
28. Assim, não restando configurada ilegalidade nas transações bancárias descritas na petição inicial, não há que se falar em cancelamento dos descontos, repetição de indébito e indenização por danos morais.
29. DISPOSITIVO
Cumpre ressaltar que as partes tem o dever de agir com lealdade e com boa-fé. Ausente a boa-fé processual, deve a parte ser condenada nas penas de litigância por má-fé.
31. DISPOSITIVO
32. Pelo exposto, julgoIMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé,devendo arcar com 15% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
33. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
34. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
35. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
36. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
37. Intimem-se.
38. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
39. Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO

Juíza Leiga
40. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
41. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
42. P.R.I.
43. Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000954-64.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Dos Santos Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000954-64.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS COSTA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 13/09/2022 Hora: 08:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 9 de agosto de 2022.

DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000787-76.2024.8.05.0052 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Casa Nova
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: S. L. C. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000787-76.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: SILVIA LETICIA CASTRO COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para proceder com o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do Art. 290 do CPC.
2. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001791-85.2023.8.05.0052 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Islaiane Nara Araujo Santos
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerente: Januaria Rocha Pinto
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Terceiro Interessado: Creas De Casa Nova - Ba
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Casa Nova - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 8001791-85.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
REQUERENTE: ISLAIANE NARA ARAUJO SANTOS e outros
Advogado(s): CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PE18375)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Islaiane Nara Araújo Santos e Januária Rocha Pinto, qualificadas nos autos, ingressaram com o presente pedido de habilitação para registro nos cadastros de adoção.
Acostaram documentação (ID 412633672 e 412639165)
Juntados relatórios de avaliações social e psicológica (IDs 418886807 e 424829804), bem como certificados de participação do curso preparatório para adoção (ID 417143227 e 417143228)
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID 435979069).
É o relatório. Decido.
O art. 50 do ECA estabelece a necessidade de manutenção de registros de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. O procedimento de habilitação para adoção, delineado nos arts. 197-A a 197-E do ECA, se destina a verificar se as pessoas interessadas em adotar possuem as características e qualidades exigidas pela lei para, ao final, serem incluídas nos referidos cadastros públicos de aptos para adotar.
Compulsando os autos, observa-se que foram preenchidos todos os requisitos previstos no art. 50,§1º e 3º, do ECA, sem incidência dos impeditivos dispostos no §2º do referido artigo, logo, as pretendentes se encontram aptas à habilitação para fins de adoção.
Ante o exposto, DEFIRO A HABILITAÇÃO das pretendentes Islaiane Nara Araújo Santos e Januária Rocha Pinto e DETERMINO a inscrição dos seus nomes nos cadastros referidos no artigo 50 do ECA, com observância à ordem cronológica dos habilitados.
Dê-se ciência ao Ministério Público e intimem-se as pretendentes.
Advirtam-se as pretendentes de que a habilitação terá validade de três anos, devendo ser renovada até o seu vencimento. Para manutenção da ordem de preferência no sistema, deverá ser solicitada a renovação da habilitação pelo postulante com antecedência de 120 (cento e vinte) dias. Expirado o prazo de validade, a habilitação será suspensa pelo prazo de trinta dias e, decorrido o lapso sem manifestação, a habilitação será inativada no sistema. Ressalte-se que as partes são responsáveis pela atualização de seus dados pessoais, podendo alterá-los diretamente no sistema ou junto à Vara da Infância e Juventude, e que, caso eventual desatualização dos dados acarrete a impossibilidade de comunicação, tal fato será considerado recusa injustificada, com as consequências legais.
Após, arquivem-se.
Cumpra-se.
Casa Nova, data da assinatura no sistema.

Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0002369-05.2014.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Casa Nova
Autor: O Ministério Público
Reu: Domingos Sávio Passos Paulo
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Terceiro Interessado: Thainar Castro Paulo
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Castro Paulo
Terceiro Interessado: Ronaldo Dos Santos Castro
Terceiro Interessado: Anne Danielle Castro Paulo
Terceiro Interessado: Rosângela Dos Passos Souza Ribeiro
Terceiro Interessado: Raimundo Lopes Andrade
Terceiro Interessado: Henrique Castro Paulo
Terceiro Interessado: Josinete Ribeiro Braga
Terceiro Interessado: Lucineide Dourado Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: 0002369-05.2014.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTORIDADE: AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado(s):
REU: REU: DOMINGOS SÁVIO PASSOS PAULO

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta instância.
Certificado o trânsito em Julgado do Acórdão do Id 446089426, e, tendo em vista que o acusado fora condenado, com cumprimento de pena em regime inicial fechado, conforme sentença do Id 224309287, expeça-se o competente mandado de captura no BNMP e, após, expeça-se guia de execução definitiva da pena, encaminhando-a para cadastro no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, em conformidade com o disposto no art. 6º do Ato Conjunto nº 03/2019 do TJBA, e com os artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais – LEP..
Cumpra-se as demais determinações constantes na sentença, relacionadas ao trânsito em julgado do decreto condenatório.
Após, considerando que a execução seguirá em sistema próprio, arquive-se estes autos com baixa no sistema.
Casa Nova/BA, 24 de maio de 2024.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

EDITAIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002646-69.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA AUTOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA Advogado(s):
INTERESSADO: CASA NOVA - REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS e outros
(399) Advogado(s): LEONARDO BAHIA CABRAL (OAB:PE17956), THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA (OAB:PE15413), MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314), JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI (OAB:SP185785), APARECIDA JUSLEY DO CARMO COELHO (OAB:DF64300), VICTOR DE SOUZA MOREIRA (OAB:PE27476), VALDENE LEITE PEDONE (OAB:PE40478), JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320), FERNANDO HENRIQUE NUNES FERREIRA (OAB:PE47574), THEO MAFRA DAFLON (OAB:PB23194), ELAINE CRISTINE ALVES PEGADO (OAB:PB19217), PEDRO CESAR BRITO VALENCA PORTO (OAB:PB28087), ANTONIO MARCOS CORREIA ROMEIRO (OAB:BA56414), PAULO SANTIAGO SILVA PEREIRA TORRES (OAB:PE46277), ADAO LUIZ ALVES DA SILVA (OAB:BA16104-A), KARLA VERUSCA RAMOS DE BRITO MATTOS (OAB:PE1240-B), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA43358), ALEXANDRE CAIADO RIBEIRO DALLA BERNARDINA (OAB:ES10357), VINICIUS STAUFFER DUARTE (OAB:ES30107), JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789), DOMICIO DE CASTRO AMORIM VANZO (OAB:PE30563), JONAS SOUZA AMORIM (OAB:BA58267), INGRID PEREIRA BRAGA (OAB:BA52689), OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:PE14603), MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624), MARILIA RIBEIRO SANTOS (OAB:BA53413), EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869), DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096), NADYJANE OLIVEIRA AMORIM (OAB:PE24361-D), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), KELLY MARTINS MEDRADO (OAB:PE49794), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
SENTENÇA
1. Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, oriundo de correição realizada pela R. Corregedoria das Comarcas do Interior no Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas das Comarca de Casa Nova/BA, nos dias 10 e 11 de junho de 2019, na qual foram determinadas diversas medidas à Sra. Delegatária, diante das irre-

gularidades encontradas. 2. Em decisão proferida por este Juízo Corregedor Permanente (ID 82213816), foi determinado o bloqueio de diversas matrículas, além de outras medidas, nos seguintes termos: “2 - Em razão das irregularidades constatadas na aludida Correição nas matrículas 7871, 7.874 a 7.890 (originárias de registros que não fazem parte do fólio real); 7.891 a 7.894, 7.896 a 7,899, 7.903 a 7.912, 8.920 a 8.922, 8.925, 8.926, 8.929 e 8.934 (oriundas de livro incompatível para registro de imóveis); e 7.444, 7445, 7446, 7.448, 7.449, 7.451, 7.452 e 7.454 (introdução de áreas através de suposto ofício e memorial descritivo que não se encontram arquivados no aludido Cartório), é inegável a situação de risco, havendo indícios de que se trata de procedimento irregular de ocupação e aquisição de terras, inclusive com sobreposição de áreas, permitindo assim o uso do dever de cautela deste Juízo Corregedor Permanente, motivo pelo qual DETERMINO O BLOQUEIO ADMINISTRATIVO DAS MATRíCULAS 7871, 7.874 a 7.890, 7.891 a 7.894, 7.896 a 7.899, 7.903 a 7.912, 8.920 a 8.922, 8.92S, 8.926, 8.929 e 8.934, 7.444, 7445, 7446, 7.448, 7.449, 7.451, 7.452 e 7.454, pelo prazo de 02 (dois) anos. Dentro do referido prazo, deverá ser apurada a situação apresentada, a fim de se retirar o bloqueio ou efetuar o cancelamento das aludidas matrículas.” 3. Posteriormente, realizou-se nova correição extraordinária no RITDPJ da Comarca de Casa Nova/BA, nos dias 23 e 24 de maio de 2023, por determinação do Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Jatahy Júnior, consoante portaria CCIN nº 97/2023, disponibilizada no DJE nº 3337, de 23/05/2023, no âmbito do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de Casa Nova/BA, figurando como titular a delegatária KAMILLA SILVA MIRANDA. 4. Originou-se, da mencionada correição extraordinária, o expediente administrativo de n. 0000466-78.2023.2.00.0853, no qual foi proferida decisão (ID n. 401077409 dos presentes autos), que, além de comandar ações à Oficiala de Registro de Imóveis, no sentido de sanar a situação de irregularidade apresenta no presente feito administrativo, concluiu que: “Ademais, diante da atribuição de fiscalização permanente do serviço extrajudicial conferido ao poder judiciário pelo art. 37 da Lei 8.935/1994, bem como da complexidade e relevância da matéria, colimando solucionar o retardo da providência judicial ao caso, e inclusive, afastar eventual prescrição de pretensão disciplinar correlata, com supedâneo no art. 15 do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 009/2013, urge-se pelo registro nos autos do procedimento administrativo PJE nº. 8002646- 69.2020.8.08.0052 e nº 8001373-84.2022.8.05.0052 das providências determinadas por essa corregedoria, com o Reconhecimento da perda do objeto, cumprindo-se o aqui determinado.” É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 5. O presente feito administrativo teve início a partir da verificação de irregularidades encontradas no âmbito do Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas das Comarca de Casa Nova/BA, quando da realização de correição pela Corregedoria das Comarcas do Interior, nos dias 10 e 11 de junho de 2019. 6. Em ata de correição, constatou-se vícios registrais nas matrículas 7871, 7.874 a 7.890 (originárias de registros que não fazem parte do fólio real); 7.891 a 7.894, 7.896 a 7,899, 7.903 a 7.912, 8.920 a 8.922, 8.925, 8.926, 8.929 e 8.934 (oriundas de livro incompatível para registro de imóveis); e 7.444, 7445, 7446, 7.448, 7.449, 7.451, 7.452 e 7.454 (introdução de áreas através de suposto ofício e memorial descritivo que não se encontram arquivados no aludido Cartório), dando ensejo à ordem administrativa de seu bloqueio, nos moldes do art. 214, § 3º, da Lei de Registros Públicos. 7. De outro lado, a partir de correição extraordinária realizada nos dias 23 e 24 de maio de 2023, realizada em razão de situação relatada ao Órgão Correicional quando da efetivação de Visita Regimental na Comarca de Casa Nova, no dia 19/04/2023, conforme Portaria nº CCI 64/2023-GSEC, autos de nº 0000733- 56.2023.2.00.0851, foi instaurado no âmbito a E. CCI o processo administrativo de n. 0000466-78.2023.2.00.0853, no qual foi proferida decisão (acostada aos presentes autos - ID n. 401077409) sobre a qual farei alguns apontamentos. 8. No tocante às matrículas com registro anterior no livro nº. 3 (Registro Auxiliar) do Registro de Imóveis – atualmente bloqueadas, asseverou-se que: “É cediço que o reconhecimento da nulidade do registro em sede administrativa, exige que o vício seja evidente ao simples exame dos atos registrais, sem a necessidade de verificações outras concernentes ao título, as quais, caso necessárias, afastam a solução na esfera administrativa, tornando indispensável a via jurisdicional, com o contraditório e demais peculiaridades próprias para análise dos elementos intrínsecos do ato. As irregularidades registrais na serventia em tela remontam a atos praticados há anos, alguns com sucessivas alienações, tempo suficiente e capaz de atingir terceiros de boa fé e proporcionar o preenchimento dos requisitos da usucapião. Tal situação evidencia o risco de anulação de registros na seara administrativa, dada a necessidade de se evitar a destruição de direitos e salvaguardar as situações consolidadas (§ 5º do artigo 214 da Lei 6.015/1973). Por conseguinte, a edição de um ato administrativo com o fim de bloqueio e cancelamento de matrícula, fora do contraditório e ampla defesa inerente a via judicial, causa inegável instabilidade jurídica na região.” 9. Com base nesses e outros argumentos, inclusive em decisões do Conselho Nacional de Justiça a respeito o tema, ponderou-se que “a possibilidade de cancelamento administrativo de registro imobiliário, que pressupõe a existência de ‘nulidade de pleno direito’ – esteja a pretensão fundada no art. 1º da Lei 6.739/1979 ou no art. 214 da LRP, deve ser medida excepcional, sendo mais direcionada os casos em que se conferiu ‘roupagem jurídica à apropriação indevida de terras públicas’, de sorte que, se não for essa a hipótese em exame, não se admite o cancelamento administrativo, especialmente quando a higidez formal dos registros é de longa data, devendo-se, em casos do tipo, ‘evitar a destruição de direitos e salvaguardar as situações construídas’” (CNJ, Recurso Administrativo em PP 0007368-31.2016.2.00.0000, Rel. Maria Tereza Uille Gomes). 10. Em outras palavras, afora os casos de nulidade de pleno direito, mediante vício registral patente e incontestável, faz-se necessária a instauração de processo judicial contencioso (salvaguardando-se o contraditório e a ampla defesa), por cada interessado, individualmente, para se realizar o cancelamento de matrícula sobre a qual se alegue irregularidade, sobretudo diante dos casos em que tenha havido alienações sucessivas, nos quais o cancelamento por via administrativa pode violar direitos de terceiro de boa-fé, suscetíveis de usucapião, consoante preconiza o art. 214, § 5º, da Lei n. 6.015/73. 11. Destarte, pautado nessas premissas, o então Exmo. Sr. Des. Corregedor das Comarcas do Interior determinou à Oficiala de Registro de Imóveis de Casa Nova/BA que: “1.1 Realize o desbloqueio administrativo das matrículas que tenham ocorrido exclusivamente pela irregularidade quanto ao registro anterior, em conformidade com o relatório em anexo, diante do improvável risco a terceiro, sem prejuízo de ulterior bloqueio que possa advir de duplicidades materiais com diversidade de cadeia dominial. 1.2 Retifique as matrículas para a indicação do correto registro anterior nas hipóteses em que houve erro da serventia e quando haja o título aquisitivo, mormente quanto à transposição de elementos do título, nos termos do art. 213, i, a, da Lei 6.015/1973, ainda que o registro anterior refira-se a livro de registro auxiliar do Registro de Imóveis ou a livro do Registro de Títulos e Documentos, atentando-se à serventia a inclusão também das indicações dos registros anteriores das transcrições originárias, na hipótese em que a montagem da cadeia sucessória seja possível, com a averbação da notícia de eventual desfalque ou encerramento em seu registro de origem, caso ainda não tenha sido feito, nos termos do art. 30 do Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2021. 1.3 Utilize os procedimentos disciplinados no Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2021, para as situações que nele se enquadrem, a exemplo de duplicidade material com diversidade de cadeia dominial; de inconsistência em suas poligonais ou de localização em circunscrição diversa; com a devida anotação das circunstâncias na matrícula do imóvel, sem prejuízo de outras providências que porventura sejam necessárias. 1.4 Autuar pedido de providências, para as matrículas com potenciais nulidades de pleno direito, com a finalidade de se reconhecer, quando for o caso, eventuais nulidades de pleno direito, que tramitará perante o juiz corregedor permanente, com a finalidade de se reconhecer, quando for o caso, even-

tuais nulidades de pleno direito de matrículas, em conformidade com o relatório em anexo, ressalvadas as situações de potencial usucapião secundum tabulas ou de potencial fé pública material de terceiros adquirentes, bem como a notificação do Estado da Bahia a respeito das retificações promovidas que possam ter avançado em terras devolutas, para a adoção das providências, nos termos da Lei 6.739/1979. 1.4.1 Determina-se, ainda, a promoção de prenotações de eventuais ofícios enviados pela serventia para fins de instauração de pedidos de providências, cujos prazos ficarão prorrogados até decisão final - circunstância que deverá ser publicizada em eventuais certidões emitidas, porquanto essa prenotação é título contraditório para fins de qualificação registral. Diante da atribuição de fiscalização permanente do serviço extrajudicial conferido ao poder judiciário pelo art. 37 da Lei 8.935/1994, com supedâneo no art. 15 do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 009/2013, determino que seja juntada cópia desta decisão aos processos administrativos indevidamente em trâmite do PJE nº. 8002646-69.2020.8.08.0052 e nº 8001373-84.2022.8.05.0052, cuja perda de objeto resta evidente, bem para cumprimento do determinado por essa corregedoria." 12. Portanto, percebe-se que o E. Órgão Correicional das Comarcas do Interior exarou instruções/determinações que esgotam o objeto do presente procedimento administrativo, bastando que sejam e continuem a ser cumpridas pela Sra. Oficiala do Registro de Imóveis de Casa Nova/BA. Assim, outro caminho não há a seguir senão o da extinção do presente feito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 485, VI, do CPC. 13. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, diante da perda superveniente de seu objeto, EXTINGO o presente feito administrativo, motivo pelo qual: a) Porquanto definidas as providências para saneamento das matrículas com origem no Livro 3 Auxiliar, notadamente através de procedimentos de retificação de área ou usucapião, avaliando-se cada caso "in concreto", ficam os registros nele contidos desbloqueados, cabendo à Delegatária o cumprimento integral das determinações da d. Corregedoria; b) Revogo a ordem de bloqueio de matrículas exarada na decisão de ID n. 82213816, referente às matrículas de n. 7871, 7.874 a 7.890, 7.891 a 7.894, 7.896 a 7.899, 7.903 a 7.912, 8.920 a 8.922, 8.925, 8.926, 8.929 e 8.934, 7.444, 7445, 7446, 7.448, 7.449, 7.451, 7.452 e 7.454, devendo ocorrer a averbação deste cancelamento de bloqueio em cada um dos respectivos registros, com posteriores averbações da situação dos imóveis e eventuais sobreposições, nos termos do Provimento Conjunto nº 08/2021 CGJ/CCI; c) Determino que os processos administrativos de suscitação de dúvidas e outros, que foram suspensos por força de decisão proferida nestes autos do processo administrativo de n. 8002646-69.2020.8.08.0052, retomem o seu curso natural, devendo o cartório trasladar cópia da presente sentença em cada um dos aludidos processos, certificando o ocorrido em seguida. 14. Determino à Oficiala do Registro de Imóveis de Casa Nova/BA que promova o cumprimento do item "b" desta sentença, procedendo à averbação do cancelamento da ordem de bloqueio das matrículas supramencionadas, bem como que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe este Juízo sobre quais medidas foram efetivadas no mencionado ínterim. 15. Intimem-se todos os interessados por meio de seus advogados constituídos, pelo DJE e por edital. 16. Intime-se o Ministério Público. 17. Oficie-se à r. Corregedoria das Comarcas do Interior, informando sobre a prolação da presente sentença, acostando-se cópia deste documento, com as homenagens deste Juízo. 18. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta. 19. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica. FRANK DANIEL FERREIRA NERI Juiz Corregedor Permanente Num. 447061499 - Pág. 6 Assinado eletronicamente por: FRANK DANIEL FERREIRA NERI - 31/05/2024 11:27:37 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24053111273687200000431599140 Número do documento: 24053111273687200000431599140

CATU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500816-15.2018.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Recorrente: Luciano Abreu De Jesus
Advogado: Rodrigo Da Costa Rabelo (OAB:BA56686)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500816-15.2018.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: LUCIANO ABREU DE JESUS
Advogado(s): RODRIGO DA COSTA RABELO registrado(a) civilmente como RODRIGO DA COSTA RABELO (OAB:0056686/BA)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:0033407/BA), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:0017476/BA), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:0021449/BA), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:0028937/BA)

DESPACHO
Certifique-se a tempestividade do recurso.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Catu, 20 de maio de 2021.

Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito - 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500816-15.2018.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Recorrente: Luciano Abreu De Jesus
Advogado: Rodrigo Da Costa Rabelo (OAB:BA56686)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500816-15.2018.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: LUCIANO ABREU DE JESUS
Advogado(s): RODRIGO DA COSTA RABELO registrado(a) civilmente como RODRIGO DA COSTA RABELO (OAB:0056686/BA)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:0033407/BA), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:0017476/BA), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:0021449/BA), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:0028937/BA)

DESPACHO
Certifique-se a tempestividade do recurso.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Catu, 20 de maio de 2021.

Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito - 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
8001761-44.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jose Antonio De Jesus Araujo
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8001761-44.2023.8.05.0054

AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS ARAUJO

REU: BANCO BRADESCARD S.A.
1. Vistos etc.
2. Compulsando os autos, verifico o requerimento de audiência de instrução pela parte ré, a fim de que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora.

3- Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para o dia 02/09/2024, às 09h30min.
4- Intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que a parte demandada deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTINDO-A também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
5- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Tratando-se de audiência para depoimento pessoal das partes, estas ficam, desde já, advertidas da pena de confissão, em caso de ausência.
6- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000873-41.2024.8.05.0054 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Catu
Requerente: Dalton Livinei Moraes Rios
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Requerente: Delton Lidinei Moraes Rios
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000873-41.2024.8.05.0054.

REQUERENTE: DALTON LIVINEI MORAES RIOS, DELTON LIDINEI MORAES RIOS.
Vistos e etc.
1- DALTON LIVINEI MORAES RIOS e DELTON LIDINEI MORAES RIOS requerem a concessão de alvará judicial, autorizando-os a efetuarem a liberação de joias existentes em nome de sua genitora, MARIA NAZARE MORAES RIOS, decorrente de contratos de mutuo de penhor nº 0059.213.00019023.0 e 0059.213.00039731.4, firmado com a Caixa Econômica Federal do Brasil, diante do falecimento dela, em 19 de março de 2024, sem deixar outros bens.
2- Com a inicial vieram documentos, dos quais destaco, comprovantes dos contratos de penhor junto a CEF (ID 445405409) e certidão de óbito de Maria Nazare Moraes Rios (ID 44540410).
3- Vieram-me os autos conclusos.
4- É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5- Presentes os pressupostos legais para concessão do benefício, defiro aos requerentes a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e seguintes do novo estatuto processual, com as ressalvas legais.
6- O feito comporta pronto julgamento, afigurando-se desnecessária a produção de qualquer outra prova além daquela já coligida aos autos.
7- Persiste a pretensão dos requerentes a respeito da liberação das joias da falecida, retidas perante a Caixa Econômica Federal, decorrente de contrato penhor nº 0059.213.00019023.0 e 0059.213.00039731, ex vi do disposto no artigo 1º da Lei 6858, de 24 de Novembro de 1980.
8- In casu, os requerentes demonstraram, através dos documentos coligidos aos autos, serem os únicos sucessores da falecida, fazendo jus, portanto, ao levantamento de tais bens.
9- Neste ponto, destaco que, no caso presente, não se justificaria a abertura de inventário na forma de arrolamento sumário, na medida em que o autor da herança não deixou nenhum outro bem a inventariar, deixando apenas as jóias empenhadas.
10- Nesse sentido:
“ALVARÁ. Levantamento de joias empenhadas junto a instituição financeira como garantia de empréstimo contraído pelo de cujus. Possibilidade, a despeito da ausência de previsão específica na Lei nº 6.858/80. Pedido de levantamento de bens móveis de pequeno valor com a concordância de todos os herdeiros, que são maiores e capazes.Ausência de outros bens a inventariar. Possibilidade de resgate condicionada à comprovação de quitação do empréstimo. Precedentes.Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1003929-55.2022.8.26.0001;Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de

Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara da Família e Sucessões; Datado Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022).
11- Desta forma, considerando, portanto, as provas carreadas aos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROERSSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para DETERMINAR a expedição de alvará, com o prazo de validade de 90 (noventa) dias, para que a parte requerente seja autorizada a quitar os contratos de penhor nº 0059.213.00019023.0 e 0059.213.00039731, junto a Caixa Econômica Federal, caso ainda persistam débitos, e posteriormente seja autorizada a resgatar os bens dados como garantia desses.
12- Expeça-se o alvará e, a seguir, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
13- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu-BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000873-41.2024.8.05.0054 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Catu
Requerente: Dalton Livinei Moraes Rios
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Requerente: Delton Lidinei Moraes Rios
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000873-41.2024.8.05.0054.

REQUERENTE: DALTON LIVINEI MORAES RIOS, DELTON LIDINEI MORAES RIOS.
Vistos e etc.
1- DALTON LIVINEI MORAES RIOS e DELTON LIDINEI MORAES RIOS requerem a concessão de alvará judicial, autorizando-os a efetuarem a liberação de joias existentes em nome de sua genitora, MARIA NAZARE MORAES RIOS, decorrente de contratos de mutuo de penhor nº 0059.213.00019023.0 e 0059.213.00039731.4, firmado com a Caixa Econômica Federal do Brasil, diante do falecimento dela, em 19 de março de 2024, sem deixar outros bens.
2- Com a inicial vieram documentos, dos quais destaco, comprovantes dos contratos de penhor junto a CEF (ID 445405409) e certidão de óbito de Maria Nazare Moraes Rios (ID 44540410).
3- Vieram-me os autos conclusos.
4- É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5- Presentes os pressupostos legais para concessão do benefício, defiro aos requerentes a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e seguintes do novo estatuto processual, com as ressalvas legais.
6- O feito comporta pronto julgamento, afigurando-se desnecessária a produção de qualquer outra prova além daquela já coligida aos autos.
7- Persiste a pretensão dos requerentes a respeito da liberação das joias da falecida, retidas perante a Caixa Econômica Federal, decorrente de contrato penhor nº 0059.213.00019023.0 e 0059.213.00039731, ex vi do disposto no artigo 1º da Lei 6858, de 24 de Novembro de 1980.
8- In casu, os requerentes demonstraram, através dos documentos coligidos aos autos, serem os únicos sucessores da falecida, fazendo jus, portanto, ao levantamento de tais bens.
9- Neste ponto, destaco que, no caso presente, não se justificaria a abertura de inventário na forma de arrolamento sumário, na medida em que o autor da herança não deixou nenhum outro bem a inventariar, deixando apenas as jóias empenhadas.
10- Nesse sentido:
“ALVARÁ. Levantamento de joias empenhadas junto a instituição financeira como garantia de empréstimo contraído pelo de cujus. Possibilidade, a despeito da ausência de previsão específica na Lei nº 6.858/80. Pedido de levantamento de bens móveis de pequeno valor com a concordância de todos os herdeiros, que são maiores e capazes.Ausência de outros bens a inventariar. Possibilidade de resgate condicionada à comprovação de quitação do empréstimo. Precedentes.Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1003929-55.2022.8.26.0001;Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara da Família e Sucessões; Datado Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022).
11- Desta forma, considerando, portanto, as provas carreadas aos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROERSSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para DETERMINAR a expedição de alvará, com o prazo de validade de 90 (noventa) dias, para que a parte requerente seja autorizada a quitar os contratos de penhor nº 0059.213.00019023.0 e 0059.213.00039731, junto a Caixa Econômica Federal, caso ainda persistam débitos, e posteriormente seja autorizada a resgatar os bens dados como garantia desses.
12- Expeça-se o alvará e, a seguir, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

13- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu-BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000205-86.1999.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Eulina Santana Santos
Advogado: Amanda Catarine Valenca Santos Santa Rosa (OAB:BA44653)
Interessado: Walter Da Hora Souza
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 0000205-86.1999.8.05.0054

INTERESSADO: EULINA SANTANA SANTOS

INTERESSADO: WALTER DA HORA SOUZA
Vistos e etc.
1- O objeto da presente lide esta circunscrito ao reconhecimento da união estável entre a autora, EULINA SANTANA SANTOS e o Sr. WALTER DA HORA SOUZA, assim como a fixação de alimentos.
2- A decisão de ID 205718378, fixadora de alimento provisórios a ser descontado em folha, foram retificados pelo acórdão de Id 205718436 que estabeleceu o patamar dos alimento provisórios em 15% da última remuneração líquida percebida pelo alimentante, sendo o espólio - representado pelos herdeiros habilitados - o responsável pelo referido pagamento.
3- Nesse ponto, precisos foram os pareceres ministeriais encartados nos autos - a) de ID 205718623/205718624; b) de ID 205718691/205718692/ 205718693/205718697/205718694/205718695/205718696; e c) de ID 205718715 - uma vez que concluem que a relação previdenciária junto ao INSS (pensionamento) é absolutamente distinta da relação alimentar travada entre os companheiros, sendo esta última a única temática absorvida pelos presente autos, os quais nada se relaciona - e portanto não tem ingerência - sobre a primeira.
4- O fato da parte requerida ter falecido implicou, como estabelecido pelo Juízo ad quem, no redirecionamento da responsabilidade pelo adimplemento dos valores atinentes à obrigação alimentícia, haja vista que diante do óbito do réu, tal responsabilidade passou a ser da responsabilidade do espólio (representado pelos herdeiros).
5- Ora, a determinação de descontos de valor à título de pensão alimentícia junto ao INSS só possui plausibilidade quando, por óbvio e com escusas pela redundância, os alimentos são custeados pelo alimentante (terceiro-devedor). Logo, uma vez que a requerente passou a ser reconhecida pelo INSS como credora do benefício previdenciário (pensão por morte), ilógico seria que a mesma fosse responsável pelo próprio pagamento, numa espécie de devedora de si própria. Daí o acerto ministerial ao ressaltar que a presente demanda não trata em seu objeto de pensão por morte, mas sim de reconhecimento de união estável e fixação de alimentos, ainda que seu intuito posterior fosse o de solicitar o pensionamento previdenciário derivado da morte.
6- Assim sendo, considerando o teor das petições de ID 429446744 e 433002199, informando o falecimento do réu e de seus dependentes habilitados nos autos, como também do reconhecimento administrativo da autora junto ao INSS como dependente do réu-falecido, observo que nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando não mais se verificar quaisquer das condições da ação, o que se coaduna com os presentes autos, eis que cessado, in casu, o interesse processual (interesse-necessidade e interesse-utilidade), notadamente considerando que não há mais responsável por eventual pagamento de alimentos e que o reconhecimento já foi procedido administrativamente junto ao INSS.
7- Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que novamente se demonstre a presença do interesse agora não mais existente.
8- Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
9- Custas pela autora a serem calculadas pelas Secretaria, as quais deverão permanecer coma exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro em seu favor.
10- Sem honorários a fixar.
11- Por fim, expeça-se ofício ao INSS para que seja cancelado o desconto dos alimentos provisórios fixados nestes autos em favor da parte autora diante da presente extinção processual, cancelando-se, por conseguinte, o ofício de ID 205718443, garantindo-se, por outro lado, o pagamento da pensão por morte nos termos da decisão administrativa prolatada pela própria autarquia previdenciária.
12- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
13- Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000205-86.1999.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Eulina Santana Santos
Advogado: Amanda Catarine Valenca Santos Santa Rosa (OAB:BA44653)
Interessado: Walter Da Hora Souza
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 0000205-86.1999.8.05.0054

INTERESSADO: EULINA SANTANA SANTOS

INTERESSADO: WALTER DA HORA SOUZA
Vistos e etc.
1- O objeto da presente lide esta circunscrito ao reconhecimento da união estável entre a autora, EULINA SANTANA SANTOS e o Sr. WALTER DA HORA SOUZA, assim como a fixação de alimentos.
2- A decisão de ID 205718378, fixadora de alimento provisórios a ser descontado em folha, foram retificados pelo acórdão de Id 205718436 que estabeleceu o patamar dos alimento provisórios em 15% da última remuneração líquida percebida pelo alimentante, sendo o espólio - representado pelos herdeiros habilitados - o responsável pelo referido pagamento.
3- Nesse ponto, precisos foram os pareceres ministeriais encartados nos autos - a) de ID 205718623/205718624; b) de ID 205718691/205718692/ 205718693/205718697/205718694/205718695/205718696; e c) de ID 205718715 - uma vez que concluem que a relação previdenciária junto ao INSS (pensionamento) é absolutamente distinta da relação alimentar travada entre os companheiros, sendo esta última a única temática absorvida pelos presente autos, os quais nada se relaciona - e portanto não tem ingerência - sobre a primeira.
4- O fato da parte requerida ter falecido implicou, como estabelecido pelo Juízo ad quem, no redirecionamento da responsabilidade pelo adimplemento dos valores atinentes à obrigação alimentícia, haja vista que diante do óbito do réu, tal responsabilidade passou a ser da responsabilidade do espólio (representado pelos herdeiros).
5- Ora, a determinação de descontos de valor à título de pensão alimentícia junto ao INSS só possui plausibilidade quando, por óbvio e com escusas pela redundância, os alimentos são custeados pelo alimentante (terceiro-devedor). Logo, uma vez que a requerente passou a ser reconhecida pelo INSS como credora do benefício previdenciário (pensão por morte), ilógico seria que a mesma fosse responsável pelo próprio pagamento, numa espécie de devedora de si própria. Daí o acerto ministerial ao ressaltar que a presente demanda não trata em seu objeto de pensão por morte, mas sim de reconhecimento de união estável e fixação de alimentos, ainda que seu intuito posterior fosse o de solicitar o pensionamento previdenciário derivado da morte.
6- Assim sendo, considerando o teor das petições de ID 429446744 e 433002199, informando o falecimento do réu e de seus dependentes habilitados nos autos, como também do reconhecimento administrativo da autora junto ao INSS como dependente do réu-falecido, observo que nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando não mais se verificar quaisquer das condições da ação, o que se coaduna com os presentes autos, eis que cessado, in casu, o interesse processual (interesse-necessidade e interesse-utilidade), notadamente considerando que não há mais responsável por eventual pagamento de alimentos e que o reconhecimento já foi procedido administrativamente junto ao INSS.
7- Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que novamente se demonstre a presença do interesse agora não mais existente.
8- Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
9- Custas pela autora a serem calculadas pelas Secretaria, as quais deverão permanecer coma exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro em seu favor.
10- Sem honorários a fixar.
11- Por fim, expeça-se ofício ao INSS para que seja cancelado o desconto dos alimentos provisórios fixados nestes autos em favor da parte autora diante da presente extinção processual, cancelando-se, por conseguinte, o ofício de ID 205718443, garantindo-se, por outro lado, o pagamento da pensão por morte nos termos da decisão administrativa prolatada pela própria autarquia previdenciária.
12- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
13- Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000205-86.1999.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Eulina Santana Santos
Advogado: Amanda Catarine Valenca Santos Santa Rosa (OAB:BA44653)
Interessado: Walter Da Hora Souza
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 0000205-86.1999.8.05.0054

INTERESSADO: EULINA SANTANA SANTOS

INTERESSADO: WALTER DA HORA SOUZA
Vistos e etc.
1- O objeto da presente lide esta circunscrito ao reconhecimento da união estável entre a autora, EULINA SANTANA SANTOS e o Sr. WALTER DA HORA SOUZA, assim como a fixação de alimentos.
2- A decisão de ID 205718378, fixadora de alimento provisórios a ser descontado em folha, foram retificados pelo acórdão de Id 205718436 que estabeleceu o patamar dos alimento provisórios em 15% da última remuneração líquida percebida pelo alimentante, sendo o espólio - representado pelos herdeiros habilitados - o responsável pelo referido pagamento.
3- Nesse ponto, precisos foram os pareceres ministeriais encartados nos autos - a) de ID 205718623/205718624; b) de ID 205718691/205718692/ 205718693/205718697/205718694/205718695/205718696; e c) de ID 205718715 - uma vez que concluem que a relação previdenciária junto ao INSS (pensionamento) é absolutamente distinta da relação alimentar travada entre os companheiros, sendo esta última a única temática absorvida pelos presente autos, os quais nada se relaciona - e portanto não tem ingerência - sobre a primeira.
4- O fato da parte requerida ter falecido implicou, como estabelecido pelo Juízo ad quem, no redirecionamento da responsabilidade pelo adimplemento dos valores atinentes à obrigação alimentícia, haja vista que diante do óbito do réu, tal responsabilidade passou a ser da responsabilidade do espólio (representado pelos herdeiros).
5- Ora, a determinação de descontos de valor à título de pensão alimentícia junto ao INSS só possui plausibilidade quando, por óbvio e com escusas pela redundância, os alimentos são custeados pelo alimentante (terceiro-devedor). Logo, uma vez que a requerente passou a ser reconhecida pelo INSS como credora do benefício previdenciário (pensão por morte), ilógico seria que a mesma fosse responsável pelo próprio pagamento, numa espécie de devedora de si própria. Daí o acerto ministerial ao ressaltar que a presente demanda não trata em seu objeto de pensão por morte, mas sim de reconhecimento de união estável e fixação de alimentos, ainda que seu intuito posterior fosse o de solicitar o pensionamento previdenciário derivado da morte.
6- Assim sendo, considerando o teor das petições de ID 429446744 e 433002199, informando o falecimento do réu e de seus dependentes habilitados nos autos, como também do reconhecimento administrativo da autora junto ao INSS como dependente do réu-falecido, observo que nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando não mais se verificar quaisquer das condições da ação, o que se coaduna com os presentes autos, eis que cessado, in casu, o interesse processual (interesse-necessidade e interesse-utilidade), notadamente considerando que não há mais responsável por eventual pagamento de alimentos e que o reconhecimento já foi procedido administrativamente junto ao INSS.
7- Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que novamente se demonstre a presença do interesse agora não mais existente.
8- Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
9- Custas pela autora a serem calculadas pelas Secretaria, as quais deverão permanecer coma exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro em seu favor.
10- Sem honorários a fixar.
11- Por fim, expeça-se ofício ao INSS para que seja cancelado o desconto dos alimentos provisórios fixados nestes autos em favor da parte autora diante da presente extinção processual, cancelando-se, por conseguinte, o ofício de ID 205718443, garantindo-se, por outro lado, o pagamento da pensão por morte nos termos da decisão administrativa prolatada pela própria autarquia previdenciária.
12- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
13- Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001507-71.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luana De Lima Oliveira
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

D E S P A C H O
Processo n. 8001507-71.2023.8.05.0054
AUTOR: LUANA DE LIMA OLIVEIRA

REU: BRADESCO SAUDE S/A
1- Vistos e etc.
2- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pela parte exequente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 523 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento a parte executada não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
3- Desta forma, determino a intimação da parte executada, por seu advogado (REsp 1225890/GO, DJe 25/04/2013 e art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
4- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
5- Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema BACENJUD e RENAJUD.
6- Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte devedora, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
7- Não adimplida a dívida, calcule, a Secretaria, as custas respectivas, vindo-me os autos conclusos somente após a aferição.
8- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001507-71.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luana De Lima Oliveira
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

D E S P A C H O
Processo n. 8001507-71.2023.8.05.0054
AUTOR: LUANA DE LIMA OLIVEIRA

REU: BRADESCO SAUDE S/A
1- Vistos e etc.

2- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pela parte exequente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 523 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento a parte executada não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
3- Desta forma, determino a intimação da parte executada, por seu advogado (REsp 1225890/GO, DJe 25/04/2013 e art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
4- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
5- Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema BACENJUD e RENAJUD.
6- Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte devedora, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
7- Não adimplida a dívida, calcule, a Secretaria, as custas respectivas, vindo-me os autos conclusos somente após a aferição.
8- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001507-71.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luana De Lima Oliveira
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

D E S P A C H O
Processo n. 8001507-71.2023.8.05.0054
AUTOR: LUANA DE LIMA OLIVEIRA

REU: BRADESCO SAUDE S/A
1- Vistos e etc.
2- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pela parte exequente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 523 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento a parte executada não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
3- Desta forma, determino a intimação da parte executada, por seu advogado (REsp 1225890/GO, DJe 25/04/2013 e art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
4- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
5- Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema BACENJUD e RENAJUD.
6- Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte devedora, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
7- Não adimplida a dívida, calcule, a Secretaria, as custas respectivas, vindo-me os autos conclusos somente após a aferição.
8- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000884-70.2024.8.05.0054 Guarda De Família
Jurisdição: Catu
Autoridade: T. N. P.
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)
Requerido: G. N. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 8000884-70.2024.8.05.0054.

AUTORIDADE: TALINE NASCIMENTO PEREIRA.
REQUERIDO: GERALDO NOGUEIRA DE SOUSA JUNIOR.
1- Vistos, etc.
2- De início, defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015. Determino a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II).
3- Cite-se a parte Requerida - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 - com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
4- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, se necessário, sob pena de preclusão.
5- Em seguida, tratando-se das hipóteses do art. 178 do CPC, ou ainda qualquer outra prevista em leis especiais, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
6- Ao fim, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
7- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000586-78.2024.8.05.0054 Petição Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Maria Gorete Souza Dos Santos
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)
Requerido: Ycfshop Tecnologia Em Ecommerce Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
PROCESSO N.º 8000586-78.2024.8.05.0054
[Direito de Imagem, Direito de Imagem]
REQUERENTE: MARIA GORETE SOUZA DOS SANTOS

REQUERIDO: YCFSHOP TECNOLOGIA EM ECOMMERCE LTDA

Vistos e etc. Considerando a natureza (consumidor) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos), determino a tramitação dos autos em sede de Juizado Especial Adjunto, conforme rito previsto pela Lei n. 9.099/95. Promova, a Secretaria, a alteração da Classe Judicial respectiva caso haja necessidade.
1- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.

2- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
3- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
4- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
5- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
6- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
7- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
8- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001531-36.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Margareth Oliveira De Souza
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 8001531-36.2022.8.05.0054.

AUTOR: MARGARETH OLIVEIRA DE SOUZA

REU: CLARO S.A.

Vistos e etc.
1- Compulsando os autos observo que a parte executada pagou integralmente o débito objeto da execução, bem como cumpriu a obrigação de fazer imposta em sentença antes mesmo do início da fase de cumprimento de sentença (IDs 425248228 e 426375713).
2- O atual Código de Processo Civil, efetivamente, criou a possibilidade do pagamento voluntário antecipado à intimação da instauração do cumprimento de sentença pelo credor, realizado independente de qualquer tipo de intimação, conforme podemos ver no artigo 526 do Código de Processo Civil.
Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
3- Sendo assim, expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora/exequente, para levantamento dos valores depositados (ID 426375715), desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
4- Existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, atentando-se à chave PIX informada pela parte credora (ID 432276271). Em caso de impossibilidade, certifique-se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
5- Após as respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema PJE.

6- Concedo à presente sentença força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba , datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001531-36.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Margareth Oliveira De Souza
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 8001531-36.2022.8.05.0054.

AUTOR: MARGARETH OLIVEIRA DE SOUZA

REU: CLARO S.A.

Vistos e etc.
1- Compulsando os autos observo que a parte executada pagou integralmente o débito objeto da execução, bem como cumpriu a obrigação de fazer imposta em sentença antes mesmo do início da fase de cumprimento de sentença (IDs 425248228 e 426375713).
2- O atual Código de Processo Civil, efetivamente, criou a possibilidade do pagamento voluntário antecipado à intimação da instauração do cumprimento de sentença pelo credor, realizado independente de qualquer tipo de intimação, conforme podemos ver no artigo 526 do Código de Processo Civil.
Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
3- Sendo assim, expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora/exequente, para levantamento dos valores depositados (ID 426375715), desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
4- Existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, atentando-se à chave PIX informada pela parte credora (ID 432276271). Em caso de impossibilidade, certifique-se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
5- Após as respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema PJE.
6- Concedo à presente sentença força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba , datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000586-78.2024.8.05.0054 Petição Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Maria Gorete Souza Dos Santos
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)
Requerido: Ycfshop Tecnologia Em Ecommerce Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
PROCESSO N.º 8000586-78.2024.8.05.0054
[Direito de Imagem, Direito de Imagem]

REQUERENTE: MARIA GORETE SOUZA DOS SANTOS

REQUERIDO: YCFSHOP TECNOLOGIA EM ECOMMERCE LTDA

Vistos e etc. Considerando a natureza (consumidor) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos), determino a tramitação dos autos em sede de Juizado Especial Adjunto, conforme rito previsto pela Lei n. 9.099/95. Promova, a Secretaria, a alteração da Classe Judicial respectiva caso haja necessidade.
1- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
2- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
3- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
4- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
5- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
6- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
7- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
8- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000586-78.2024.8.05.0054 Petição Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Maria Gorete Souza Dos Santos
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)
Requerido: Ycfshop Tecnologia Em Ecommerce Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
PROCESSO N.º 8000586-78.2024.8.05.0054
[Direito de Imagem, Direito de Imagem]
REQUERENTE: MARIA GORETE SOUZA DOS SANTOS

REQUERIDO: YCFSHOP TECNOLOGIA EM ECOMMERCE LTDA

Vistos e etc. Considerando a natureza (consumidor) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos), determino a tramitação dos autos em sede de Juizado Especial Adjunto, conforme rito previsto pela Lei n. 9.099/95. Promova, a Secretaria, a alteração da Classe Judicial respectiva caso haja necessidade.
1- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
2- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
3- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
4- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
5- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
6- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
7- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
8- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000586-78.2024.8.05.0054 Petição Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Maria Gorete Souza Dos Santos
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)
Requerido: Ycfshop Tecnologia Em Ecommerce Ltda

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL (241) 8000586-78.2024.8.05.0054
REQUERIDO: YCFSHOP TECNOLOGIA EM ECOMMERCE LTDA
REQUERENTE: MARIA GORETE SOUZA DOS SANTOS
Nome: YCFSHOP TECNOLOGIA EM ECOMMERCE LTDA
Endereço: SENADOR QUEIROS, 656, SALA 1201, CENTRO, SãO PAULO - SP - CEP: 01026-001
Nome: MARIA GORETE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: rua Arlindo Ribeiro,, 2406, gravito, CATU - BA - CEP: 48110-000
Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 27/06/2024 Hora: 08:20
[Direito de Imagem, Direito de Imagem]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27/06/2024 Hora: 08:20 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 04/06/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000873-41.2024.8.05.0054 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Catu
Requerente: Dalton Livinei Moraes Rios
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Requerente: Delton Lidinei Moraes Rios
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000873-41.2024.8.05.0054.

REQUERENTE: DALTON LIVINEI MORAES RIOS, DELTON LIDINEI MORAES RIOS.
Vistos e etc.
1- DALTON LIVINEI MORAES RIOS e DELTON LIDINEI MORAES RIOS requerem a concessão de alvará judicial, autorizando-os a efetuarem a liberação de joias existentes em nome de sua genitora, MARIA NAZARE MORAES RIOS, decorrente de contratos de mutuo de penhor nº 0059.213.00019023.0 e 0059.213.00039731.4, firmado com a Caixa Econômica Federal do Brasil, diante do falecimento dela, em 19 de março de 2024, sem deixar outros bens.
2- Com a inicial vieram documentos, dos quais destaco, comprovantes dos contratos de penhor junto a CEF (ID 445405409) e certidão de óbito de Maria Nazare Moraes Rios (ID 44540410).
3- Vieram-me os autos conclusos.
4- É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5- Presentes os pressupostos legais para concessão do benefício, defiro aos requerentes a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e seguintes do novo estatuto processual, com as ressalvas legais.
6- O feito comporta pronto julgamento, afigurando-se desnecessária a produção de qualquer outra prova além daquela já coligida aos autos.
7- Persiste a pretensão dos requerentes a respeito da liberação das joias da falecida, retidas perante a Caixa Econômica Federal, decorrente de contrato penhor nº 0059.213.00019023.0 e 0059.213.00039731, ex vi do disposto no artigo 1º da Lei 6858, de 24 de Novembro de 1980.
8- In casu, os requerentes demonstraram, através dos documentos coligidos aos autos, serem os únicos sucessores da falecida, fazendo jus, portanto, ao levantamento de tais bens.
9- Neste ponto, destaco que, no caso presente, não se justificaria a abertura de inventário na forma de arrolamento sumário, na medida em que o autor da herança não deixou nenhum outro bem a inventariar, deixando apenas as jóias empenhadas.
10- Nesse sentido:
“ALVARÁ. Levantamento de joias empenhadas junto a instituição financeira como garantia de empréstimo contraído pelo de cujus. Possibilidade, a despeito da ausência de previsão específica na Lei nº 6.858/80. Pedido de levantamento de bens móveis de pequeno valor com a concordância de todos os herdeiros, que são maiores e capazes.Ausência de outros bens a inventariar. Possibilidade de resgate condicionada à comprovação de quitação do empréstimo. Precedentes.Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1003929-55.2022.8.26.0001;Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara da Família e Sucessões; Datado Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022).
11- Desta forma, considerando, portanto, as provas carreadas aos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROERSSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para DETERMINAR a expedição de alvará, com o prazo de validade de 90 (noventa) dias, para que a parte requerente seja autorizada a quitar os contratos de penhor nº 0059.213.00019023.0 e 0059.213.00039731, junto a Caixa Econômica Federal, caso ainda persistam débitos, e posteriormente seja autorizada a resgatar os bens dados como garantia desses.
12- Expeça-se o alvará e, a seguir, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
13- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu-BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000873-41.2024.8.05.0054 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Catu
Requerente: Dalton Livinei Moraes Rios
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)

Requerente: Delton Lidinei Moraes Rios
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000873-41.2024.8.05.0054.

REQUERENTE: DALTON LIVINEI MORAES RIOS, DELTON LIDINEI MORAES RIOS.
Vistos e etc.
1- DALTON LIVINEI MORAES RIOS e DELTON LIDINEI MORAES RIOS requerem a concessão de alvará judicial, autorizando-os a efetuarem a liberação de joias existentes em nome de sua genitora, MARIA NAZARE MORAES RIOS, decorrente de contratos de mutuo de penhor nº 0059.213.00019023.0 e 0059.213.00039731.4, firmado com a Caixa Econômica Federal do Brasil, diante do falecimento dela, em 19 de março de 2024, sem deixar outros bens.
2- Com a inicial vieram documentos, dos quais destaco, comprovantes dos contratos de penhor junto a CEF (ID 445405409) e certidão de óbito de Maria Nazare Moraes Rios (ID 44540410).
3- Vieram-me os autos conclusos.
4- É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5- Presentes os pressupostos legais para concessão do benefício, defiro aos requerentes a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e seguintes do novo estatuto processual, com as ressalvas legais.
6- O feito comporta pronto julgamento, afigurando-se desnecessária a produção de qualquer outra prova além daquela já coligida aos autos.
7- Persiste a pretensão dos requerentes a respeito da liberação das joias da falecida, retidas perante a Caixa Econômica Federal, decorrente de contrato penhor nº 0059.213.00019023.0 e 0059.213.00039731, ex vi do disposto no artigo 1º da Lei 6858, de 24 de Novembro de 1980.
8- In casu, os requerentes demonstraram, através dos documentos coligidos aos autos, serem os únicos sucessores da falecida, fazendo jus, portanto, ao levantamento de tais bens.
9- Neste ponto, destaco que, no caso presente, não se justificaria a abertura de inventário na forma de arrolamento sumário, na medida em que o autor da herança não deixou nenhum outro bem a inventariar, deixando apenas as jóias empenhadas.
10- Nesse sentido:
“ALVARÁ. Levantamento de joias empenhadas junto a instituição financeira como garantia de empréstimo contraído pelo de cujus. Possibilidade, a despeito da ausência de previsão específica na Lei nº 6.858/80. Pedido de levantamento de bens móveis de pequeno valor com a concordância de todos os herdeiros, que são maiores e capazes.Ausência de outros bens a inventariar. Possibilidade de resgate condicionada à comprovação de quitação do empréstimo. Precedentes.Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1003929-55.2022.8.26.0001;Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara da Família e Sucessões; Datado Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022).
11- Desta forma, considerando, portanto, as provas carreadas aos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROERSSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para DETERMINAR a expedição de alvará, com o prazo de validade de 90 (noventa) dias, para que a parte requerente seja autorizada a quitar os contratos de penhor nº 0059.213.00019023.0 e 0059.213.00039731, junto a Caixa Econômica Federal, caso ainda persistam débitos, e posteriormente seja autorizada a resgatar os bens dados como garantia desses.
12- Expeça-se o alvará e, a seguir, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
13- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu-BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000017-35.1995.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Maria Maise De Souza Pereira
Advogado: Jose Roberto Do Amaral Vilas Boas (OAB:BA10771)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Interessado: Monica De Souza Pereira
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Interessado: Empresa Sao Paulo Alpargatas Sa
Advogado: Gustavo Lorenzi De Castro (OAB:SP129134)
Advogado: Jose Wanderley Oliveira Gomes (OAB:BA12929)
Advogado: Marcio Roberto Sande De Oliveira Junior (OAB:BA18407)
Advogado: Renata D Oliveira Carneiro Lins De Moraes (OAB:BA20714)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)

Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Rita De Cacia Lima Passos Zanella (OAB:BA5181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 0000017-35.1995.8.05.0054

INTERESSADO: MARIA MAISE DE SOUZA PEREIRA, MONICA DE SOUZA PEREIRA

INTERESSADO: EMPRESA SAO PAULO ALPARGATAS SA
Vistos etc. Defiro o ingresso dos novos causídicos das partes, devendo, a Secretaria, promover a respectiva alteração no sistema PJe.
1- Considerando que a decisão saneadora de ID 193603734/193603735/193603736/193603737 entendeu “desnecessária, portanto, a reprodução de prova testemunhal do acidente em si”, como também que a petição de ID 193603745 informa que “não há outras provas a serem produzidas, a exceção dos documentos então aqui anexados”, mas também levando em conta que a referida decisão data de 26 (vinte e seis) anos atrás - podendo ter ocorrido eventual alteração superveniente capaz de ensejar na necessidade de dilação probatória oral, entendo prudente e cauteloso a renovação do despacho de especificação.
2- Assim sendo, determino a intimação das partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se se há outras provas que pretendem produzir ale´m das já existentes nos autos, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (STJ, REsp 1176094/RS).
3- Após o decurso do prazo, certifique-se, retornando-me, os autos, conclusos para análise.
4- Concedo ao presente despacho , com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000017-35.1995.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Maria Maise De Souza Pereira
Advogado: Jose Roberto Do Amaral Vilas Boas (OAB:BA10771)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Interessado: Monica De Souza Pereira
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Interessado: Empresa Sao Paulo Alpargatas Sa
Advogado: Gustavo Lorenzi De Castro (OAB:SP129134)
Advogado: Jose Wanderley Oliveira Gomes (OAB:BA12929)
Advogado: Marcio Roberto Sande De Oliveira Junior (OAB:BA18407)
Advogado: Renata D Oliveira Carneiro Lins De Moraes (OAB:BA20714)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Rita De Cacia Lima Passos Zanella (OAB:BA5181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 0000017-35.1995.8.05.0054

INTERESSADO: MARIA MAISE DE SOUZA PEREIRA, MONICA DE SOUZA PEREIRA

INTERESSADO: EMPRESA SAO PAULO ALPARGATAS SA
Vistos etc. Defiro o ingresso dos novos causídicos das partes, devendo, a Secretaria, promover a respectiva alteração no sistema PJe.
1- Considerando que a decisão saneadora de ID 193603734/193603735/193603736/193603737 entendeu “desnecessária, portanto, a reprodução de prova testemunhal do acidente em si”, como também que a petição de ID 193603745 informa que “não há outras provas a serem produzidas, a exceção dos documentos então aqui anexados”, mas também levando em conta que a referida decisão data de 26 (vinte e seis) anos atrás - podendo ter ocorrido eventual alteração superveniente capaz de ensejar na necessidade de dilação probatória oral, entendo prudente e cauteloso a renovação do despacho de especificação.

2- Assim sendo, determino a intimação das partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se se há outras provas que pretendem produzir ale´m das já existentes nos autos, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (STJ, REsp 1176094/RS).
3- Após o decurso do prazo, certifique-se, retornando-me, os autos, conclusos para análise.
4- Concedo ao presente despacho , com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000017-35.1995.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Maria Maise De Souza Pereira
Advogado: Jose Roberto Do Amaral Vilas Boas (OAB:BA10771)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Interessado: Monica De Souza Pereira
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Interessado: Empresa Sao Paulo Alpargatas Sa
Advogado: Gustavo Lorenzi De Castro (OAB:SP129134)
Advogado: Jose Wanderley Oliveira Gomes (OAB:BA12929)
Advogado: Marcio Roberto Sande De Oliveira Junior (OAB:BA18407)
Advogado: Renata D Oliveira Carneiro Lins De Moraes (OAB:BA20714)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Rita De Cacia Lima Passos Zanella (OAB:BA5181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 0000017-35.1995.8.05.0054

INTERESSADO: MARIA MAISE DE SOUZA PEREIRA, MONICA DE SOUZA PEREIRA

INTERESSADO: EMPRESA SAO PAULO ALPARGATAS SA
Vistos etc. Defiro o ingresso dos novos causídicos das partes, devendo, a Secretaria, promover a respectiva alteração no sistema PJe.
1- Considerando que a decisão saneadora de ID 193603734/193603735/193603736/193603737 entendeu “desnecessária, portanto, a reprodução de prova testemunhal do acidente em si”, como também que a petição de ID 193603745 informa que “não há outras provas a serem produzidas, a exceção dos documentos então aqui anexados”, mas também levando em conta que a referida decisão data de 26 (vinte e seis) anos atrás - podendo ter ocorrido eventual alteração superveniente capaz de ensejar na necessidade de dilação probatória oral, entendo prudente e cauteloso a renovação do despacho de especificação.
2- Assim sendo, determino a intimação das partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se se há outras provas que pretendem produzir ale´m das já existentes nos autos, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (STJ, REsp 1176094/RS).
3- Após o decurso do prazo, certifique-se, retornando-me, os autos, conclusos para análise.
4- Concedo ao presente despacho , com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000017-35.1995.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Maria Maise De Souza Pereira
Advogado: Jose Roberto Do Amaral Vilas Boas (OAB:BA10771)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Interessado: Monica De Souza Pereira
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)

Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Interessado: Empresa Sao Paulo Alpargatas Sa
Advogado: Gustavo Lorenzi De Castro (OAB:SP129134)
Advogado: Jose Wanderley Oliveira Gomes (OAB:BA12929)
Advogado: Marcio Roberto Sande De Oliveira Junior (OAB:BA18407)
Advogado: Renata D Oliveira Carneiro Lins De Moraes (OAB:BA20714)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Rita De Cacia Lima Passos Zanella (OAB:BA5181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 0000017-35.1995.8.05.0054

INTERESSADO: MARIA MAISE DE SOUZA PEREIRA, MONICA DE SOUZA PEREIRA

INTERESSADO: EMPRESA SAO PAULO ALPARGATAS SA
Vistos etc. Defiro o ingresso dos novos causídicos das partes, devendo, a Secretaria, promover a respectiva alteração no sistema PJe.
1- Considerando que a decisão saneadora de ID 193603734/193603735/193603736/193603737 entendeu “desnecessária, portanto, a reprodução de prova testemunhal do acidente em si”, como também que a petição de ID 193603745 informa que “não há outras provas a serem produzidas, a exceção dos documentos então aqui anexados”, mas também levando em conta que a referida decisão data de 26 (vinte e seis) anos atrás - podendo ter ocorrido eventual alteração superveniente capaz de ensejar na necessidade de dilação probatória oral, entendo prudente e cauteloso a renovação do despacho de especificação.
2- Assim sendo, determino a intimação das partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se se há outras provas que pretendem produzir ale´m das já existentes nos autos, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (STJ, REsp 1176094/RS).
3- Após o decurso do prazo, certifique-se, retornando-me, os autos, conclusos para análise.
4- Concedo ao presente despacho , com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001110-12.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Casa Do Padrao Materiais E Servicos Eletricos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001110-12.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: CASA DO PADRAO MATERIAIS E SERVICOS ELETRICOS LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Não obstante não conste da petição inicial qualquer pedido de gratuidade da justiça, deixou o requerente de comprovar a quitação das custas de ajuizamento da ação.
Assino o prazo de 15 dias para correção da falha sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA.
Intime-se, cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.

Débora Magda Peres Moreira
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001110-12.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Casa Do Padrao Materiais E Servicos Eletricos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001110-12.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: CASA DO PADRAO MATERIAIS E SERVICOS ELETRICOS LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Não obstante não conste da petição inicial qualquer pedido de gratuidade da justiça, deixou o requerente de comprovar a quitação das custas de ajuizamento da ação.
Assino o prazo de 15 dias para correção da falha sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA.
Intime-se, cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.
Débora Magda Peres Moreira
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000234-73.1998.8.05.0054 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Catu
Executado: Luis Dos Santos & Cia Ltda - Me
Executado: Luis Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Advogado: Daniel Magalhaes Monteiro (OAB:BA21781)
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S.a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 0000234-73.1998.8.05.0054

EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: LUIS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, LUIS DOS SANTOS
Vistos, etc.
1- De início, determinando que a Secretaria proceda a exclusão do BANCO BANEB S/A e inclua no polo ativo da demanda a DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA.
2- Defiro, ainda, o ingresso nos autos dos novos patronos das partes, determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
3- Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, a respeito da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXCUTIVIDADE apresentada pela pare executada (ID 228977358).
4- Após, retornem conclusos para análise..

5- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000234-73.1998.8.05.0054 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Catu
Executado: Luis Dos Santos & Cia Ltda - Me
Executado: Luis Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Advogado: Daniel Magalhaes Monteiro (OAB:BA21781)
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S.a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 0000234-73.1998.8.05.0054

EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: LUIS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, LUIS DOS SANTOS
Vistos, etc.
1- De início, determinando que a Secretaria proceda a exclusão do BANCO BANEB S/A e inclua no polo ativo da demanda a DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA.
2- Defiro, ainda, o ingresso nos autos dos novos patronos das partes, determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
3- Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, a respeito da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXCUTIVIDADE apresentada pela pare executada (ID 228977358).
4- Após, retornem conclusos para análise..
5- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
INTIMAÇÃO
8003083-21.2024.8.05.0004 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Catu
Autoridade: D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Flagranteado: J. P. H.
Advogado: Felipe Santana Da Conceicao (OAB:BA67114)
Vitima: D. P. C.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA
Processo nº. 8003083-21.2024.8.05.0004
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de JONATHAS PINTO HONÓRIO, pela suposta prática do crime previsto no arts. 129, § 1º, IV, do CP, à luz da Lei nº. 11.340/2006, fato datado de 30/5/2024.
Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados, havidos em contexto doméstico e familiar, teriam ocorrido na cidade de Catu - BA, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência de págs. 16-18, ID 447013593.
Isto posto e, com fulcro no art. 70, do CPP, declina-se da competência para processamento e julgamento do feito em favor da Comarca de Catu - BA, onde os fatos teriam, em tese, ocorrido.

Ciência aos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública.
Cumpra-se, com brevidade.

Atribui-se à presente força de Mandado/Ofício.

Alagoinhas, 4 de junho de 2024.
LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
ATO ORDINATÓRIO
0500978-10.2018.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson De Jesus Dos Santos
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Terceiro Interessado: Elândia São Pedro De Jesus
Testemunha: Aline De Jesus Dos Santos
Testemunha: Adriano Gramosa De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Centro, Catu - BA, 48110-000 | Telefone: (71) 3641-2117 E-mail: vccatu@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - [Competência da Justiça Estadual] n. 0500978-10.2018.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ANDERSON DE JESUS DOS SANTOS

_____
Nesta data, abro vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia e a Defesa, em cumprimento ao Despacho de ID nº 444375761.

O referido é verdade e dou fé.
Catu - BA, 4 de junho de 2024

Eu, Adriana de Jesus dos Santos, Estagiária, o digitei.

Michele Jamile Lima Jesus
Assistente Técnica
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
8000612-76.2024.8.05.0054 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Catu
Autoridade: Dt Catu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Pedro Silva De Jesus Bispo
Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) n. 8000612-76.2024.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: DT CATU

FLAGRANTEADO: PEDRO SILVA DE JESUS BISPO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Habilite-se o defensor peticionante de ID 446070203, procedendo com a remoção do cadastro da patrona anterior.
Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão, não havendo outros requerimentos a serem apreciados, arquive-se com a devida baixa.

CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
MARLON RUAN NUNES DOS SANTOS
Estagiário de Pós-Graduação

CÍCERO DANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0003545-38.2013.8.05.0057 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Shirlei Almeida Da Silva
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Executado: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) de Id nº 447186598, e querendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 3 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
MATHEUS ALVES DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000800-94.2023.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Vandielmo Vieira De Jesus
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Autor: Laiza Batista Santos
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000800-94.2023.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: LAIZA BATISTA SANTOS
Advogado(s): WILGO DE JESUS CARVALHO (OAB:BA58675)
REU: VANDIELMO VIEIRA DE JESUS
Advogado(s): ISAIAS CANTIDIANO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA48030)

DECISÃO
Vistos e etc.
Em petição (ID 447268314) o executado comprovou o pagamento integral da dívida alimentar.
Tendo em vista a falta de acesso momentânea deste magistrado ao BNMP da Vara Cível de Cícero Dantas e visando evitar o prolongamento indevido da prisão do executado, uma vez que a verba alimentar já foi paga, determino que esta Serventia providencie imediatamente a cessação da medida coercitiva.
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que lhe aprouver.
Encaminhe-se o feito ao Ministério Público.
Com o cumprimento das determinações acima, voltem os autos conclusos.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências,

em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000800-94.2023.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Vandielmo Vieira De Jesus
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Autor: Laiza Batista Santos
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000800-94.2023.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: LAIZA BATISTA SANTOS
Advogado(s): WILGO DE JESUS CARVALHO (OAB:BA58675)
REU: VANDIELMO VIEIRA DE JESUS
Advogado(s): ISAIAS CANTIDIANO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA48030)

DECISÃO
Vistos e etc.
Em petição (ID 447268314) o executado comprovou o pagamento integral da dívida alimentar.
Tendo em vista a falta de acesso momentânea deste magistrado ao BNMP da Vara Cível de Cícero Dantas e visando evitar o prolongamento indevido da prisão do executado, uma vez que a verba alimentar já foi paga, determino que esta Serventia providencie imediatamente a cessação da medida coercitiva.
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que lhe aprouver.
Encaminhe-se o feito ao Ministério Público.
Com o cumprimento das determinações acima, voltem os autos conclusos.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000801-45.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Menor: P. L. F. L. D. M.
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Representante: Joana Maria Fontes Do Nascimento
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Reu: Fagner Leandro Lira De Melo

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 445662231 e 447345799 respectivamente, bem como participar(em) da audiência de conciliação, designada para o dia 31 DE JULHO DE 2024, ÀS 13:50 HORAS, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Decreto Judiciário nº 384/2024, observando o disposto no Ato Conjunto nº 2/2023, salvo informação posterior em contrário nos autos, por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando as partes CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar

o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000342-53.2018.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: A. M. F. D. S.
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Reu: A. R. G. L.

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão Ids 85564758 e 440231349 respectivamente, bem como comparecer(em) da audiência de conciliação, designada para o dia 21 DE AGOSTO DE 2024, ÀS 08:10 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001629-75.2023.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Representante: Angelica Santos De Jesus
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Damiao Crispim Dos Santos

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão Ids 420819961 e 440244330 respectivamente, bem como comparecer(em) da audiência de conciliação, designada para o dia 21 DE AGOSTO DE 2024, ÀS 09:30 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000315-31.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Carlos Correia De Andrade
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para conhecimento/cumprimento da decisão ID nº443289001 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000158-24.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Joao Batista Dos Santos
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes se o feito pode ser julgado no estado em que se encontra ou se pretendem produzir novas provas, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 7 de maio de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000164-02.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Valdira Carlos Da Mota
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 430277443, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 15 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000908-31.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Valdinete Dantas De Oliveira
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 429217708, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 16 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000869-34.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Rosalia Goncalves Da Rosario
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 429702825, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000946-09.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Luzinete Jesus Dos Reis
Advogado: Gabriela Oliveira Boa Sorte (OAB:BA49286)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000946-09.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: LUZINETE JESUS DOS REIS
Advogado(s): GABRIELA registrado(a) civilmente como GABRIELA OLIVEIRA BOA SORTE (OAB:BA49286)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos e examinados,
Com o objetivo de efetivar o Princípio da Cooperação, estabelecido no art. 6º do NCPC, oportuno que se propicie o saneamento compartilhado do feito, previsto no art. 357, § 3º , do aludido Diploma legal, levando as partes e o juízo à construção de uma decisão de mérito célere, justa e efetiva. Destaque-se que, consoante entendimento doutrinário (Flexa, A.; Macedo, D.; Bastos, F.: Novo Código de Processo Civil – Temas Inéditos, Mudanças e Supressões; JusPodivm, p. 297) não há óbice à adoção desse procedimento, por escrito.
Assim, com a finalidade de imprimir maior celeridade à marcha processual, e considerando que a matéria controvertida não apresenta maior complexidade, faculto às partes que, por meio de manifestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica, o podendo fazer em petições distintas para cada litigante ou, para homologação, conjuntamente – art. 357, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Assinado eletronicamente.
Cícero Dantas, datado e assinada digitalmente.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000946-09.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Luzinete Jesus Dos Reis
Advogado: Gabriela Oliveira Boa Sorte (OAB:BA49286)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000946-09.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: LUZINETE JESUS DOS REIS
Advogado(s): GABRIELA registrado(a) civilmente como GABRIELA OLIVEIRA BOA SORTE (OAB:BA49286)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos e examinados,
Com o objetivo de efetivar o Princípio da Cooperação, estabelecido no art. 6º do NCPC, oportuno que se propicie o saneamento compartilhado do feito, previsto no art. 357, § 3º , do aludido Diploma legal, levando as partes e o juízo à construção de uma decisão de mérito célere, justa e efetiva. Destaque-se que, consoante entendimento doutrinário (Flexa, A.; Macedo, D.; Bastos, F.: Novo Código de Processo Civil – Temas Inéditos, Mudanças e Supressões; JusPodivm, p. 297) não há óbice à adoção desse procedimento, por escrito.
Assim, com a finalidade de imprimir maior celeridade à marcha processual, e considerando que a matéria controvertida não apresenta maior complexidade, faculto às partes que, por meio de manifestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica, o podendo fazer em petições distintas para cada litigante ou, para homologação, conjuntamente – art. 357, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Assinado eletronicamente.
Cícero Dantas, datado e assinada digitalmente.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001075-77.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Carlos Correia De Andrade
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para conhecimento/cumprimento da decisão ID nº 443529750, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001315-08.2018.8.05.0057 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Josefa De Cassia Pereira Cruz
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Executado: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO

Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
Processo nº 8001315-08.2018.8.05.0057
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico a parte autora, através de seu Patrono, para ciência do inteiro teor do Ofício/ Precatório de Id nº 447177021, e, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Consoante cópia vinculada.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
MATHEUS ALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000680-18.2008.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Aroaldo Barbosa De Andrade
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Interessado: Municipio De Heliopolis
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000680-18.2008.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTERESSADO: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDERSON BATISTA ROSARIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDERSON BATISTA ROSARIO, MICHEL SOARES REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICHEL SOARES REIS, VAGNER BISPO DA CUNHA, YNDIRA SANTOS PAIXAO CUNHA
INTERESSADO: AROALDO BARBOSA DE ANDRADE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SHIRLEI ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais, bem como da digitalização e migração imposta pela Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e Decreto Judiciário nº 802, de 11 de novembro de 2020.
Pois bem.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Neste cenário, ao cartório determino a adoção das seguintes providências:
1. Verificar se processos que tramitavam em apenso no Sistema de origem estão regularmente apensados no PJE, caso não esteja, deverá ser feita a associação entre eles;
2. Verificar se pólos ativos e passivos processuais estão corretos;
3. Verificar/Incluir CPF ou CNPJ correto das partes (Consultar site Receita Federal ou INFOJUD, se necessário);
4. Tratando-se de ente público ou grandes litigantes, incluir/cadastrar o CNPJ constante do Sistema de Domicílio Eletrônico do PJBA, disponível no link: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/cadastros/ativos;
5. Verificar se os advogados cadastrados para cada parte estão corretos;
6. Verificar/Incluir o número da OAB dos advogados;
7. Verificar se a dupla “assunto → classe” do processo está correta (corrigir).
Após, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem nos autos petição breve, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual; b) se manifestem acerca de eventual desconformidade na digitalização; c) interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:

a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para decisão.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000590-43.2023.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: A. F. S.
Advogado: Laurentina Oliveira Das Neves (OAB:BA71212)
Reu: V. S. S.
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n - 48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
Processo nº 8000590-43.2023.8.05.0057
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico a parte autora, através de seu Patrono, para, no prazo de quinze (15) dias, falar sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte ré no ID 416824193.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 04 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
RAIMUNDO GILSON FERREIRA DE CARVALHO
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000905-76.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Alves Nascimento Santos
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para conhecimento/cumprimento da decisão ID nº 443762296 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000574-70.2015.8.05.0057 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: F. C. D.
Advogado: Antonio Dos Santos Felicio (OAB:BA5405)
Exequente: C. H. C. D. S.
Advogado: Antonio Dos Santos Felicio (OAB:BA5405)
Executado: C. B. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 410528948, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 26 de outubro de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000284-21.2016.8.05.0057 Inventário
Jurisdição: Cícero Dantas
Inventariante: Antonieta Biscarde Carvalho
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007)
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Inventariado: Renato De Oliveira Carvalho
Herdeiro: Daniel Souza Biscarde Carvalho, Representado Por Sua Genitora Daniela Felicio De Souza
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Herdeiro: Tiago Souza Biscarde Carvalho, Representado Por Sua Genitora Daniela Felicio De Souza
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Herdeiro: Maria Helena Costa Carvalho
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000284-21.2016.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INVENTARIANTE: ANTONIETA BISCARDE CARVALHO
Advogado(s): HELIO AUGUSTO SOARES (OAB:BA4007), GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ (OAB:BA32176)
INVENTARIADO: RENATO DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando-se a natureza dos pedidos formulados e elencados na petição ID 190117764, DEFIRO as retificações pretendidas, nos moldes ali apresentados.
Expeça(m)-se novo(s) formal (is) de partilha.

Intime-se.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Cícero Dantas, 29 de setembro de 2022.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000284-21.2016.8.05.0057 Inventário
Jurisdição: Cícero Dantas
Inventariante: Antonieta Biscarde Carvalho
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007)
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Inventariado: Renato De Oliveira Carvalho
Herdeiro: Daniel Souza Biscarde Carvalho, Representado Por Sua Genitora Daniela Felicio De Souza
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Herdeiro: Tiago Souza Biscarde Carvalho, Representado Por Sua Genitora Daniela Felicio De Souza
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Herdeiro: Maria Helena Costa Carvalho
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000284-21.2016.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INVENTARIANTE: ANTONIETA BISCARDE CARVALHO
Advogado(s): HELIO AUGUSTO SOARES (OAB:BA4007), GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ (OAB:BA32176)
INVENTARIADO: RENATO DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando-se a natureza dos pedidos formulados e elencados na petição ID 190117764, DEFIRO as retificações pretendidas, nos moldes ali apresentados.
Expeça(m)-se novo(s) formal (is) de partilha.
Intime-se.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Cícero Dantas, 29 de setembro de 2022.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000493-14.2021.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Representante: F. J. D. S.
Advogado: Jose Lucas Batista Santana (OAB:BA52375)
Reu: F. S. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 292514962, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 18 de novembro de 2022.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001901-40.2021.8.05.0057 Petição Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria De Lourdes Alves De Sousa
Advogado: Josefa Jordania Alves De Sousa (OAB:SP388131)
Requerido: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a)s Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos,para que digam se o feito pode ser julgado no estado em que se encontra ou se pretendem produzir novas provas, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. conforme despacho ID nº 194839182, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 25 de julho de 2022.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000274-69.2019.8.05.0057 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Valdenora Andrade Silva
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Executado: Jose Adilson Santos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 220604112, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de agosto de 2022.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO

8002071-12.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Joao Juviniano De Souza
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8002071-12.2021.8.05.0057
AUTOR: JOAO JUVINIANO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEITON GONCALVES DE CARVALHO
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA ENTREGA DE MEDICAMENTOS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (ID 166369341) promovida por JOÃO JUVINIANO DE SOUZA, em face do ESTADO DA BAHIA.
Foi prescrito para o autor o medicamento APIXABANA 5 mg, o qual está sendo requerido em juízo, isso porque o valor da caixa, segundo narra o autor, custa, em média, 320 reais (cada, que dá para 1 mês), e, segundo a parte autora, além do remédio supracitado, ele faz uso de outros como Metformina; Gliclazida; Finasterida; Atorvastatina cálcica; Amiodarona; Losartana; e Anlodipino, destarte, segundo consta nos autos, a grande quantidade de medicamentos requer grande parte do salário do autor, e, caso continue pagando pelo Apixabana 5 mg, faltará recursos para alimentos e, também, para os outros remédios.
Segundo consta nos autos, sem o medicamente reivindicado, o Autor corre sérios riscos de ter um AVC ou trombose, devido a outros problemas graves de saúde. A Apixabana é indicada na prevenção de eventos de tromboembolismo venoso em pacientes adultos que foram submetidos à artroplastia eletiva de quadril ou de joelho. Também é indicada para reduzir o risco de acidente vascular cerebral (AVC), embolia sistêmica e óbito em pacientes com fibrilação atrial não-valvular.
Juntou prescrição médica (ID 166369358).
Pediu antecipação dos efeitos da tutela.
Eis o relatório. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, registre-se que o deferimento de tutela de urgência pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos de fumus boni iuris e de periculum in mora. Senão vejamos:
Art. 300, NCPC. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De mais a mais, como regra, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, NCPC).
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória inaudita altera pars pleiteada.
No caso em tela, ficaram suficiente demonstrados, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito afirmado e o perigo da demora, em face dos documentos que acompanham a exordial.
Com efeito, o perigo da demora decorre do fato de que o autor possui poucos recursos e necessita de um medicamento essencial à manutenção de sua saúde e, concomitantemente, da vida. Ademais, a saúde é um direito constitucional, essencial à consolidação da dignidade da pessoa humana e ao direito ao desenvolvimento.
Repisa-se que o tratamento pleiteado foi solicitado por profissionais habilitados, constando, nos autos, a INDICAÇÃO MÉDICA (ID 166369358).
Neste ínterim, observe-se a jurisprudência sobre casos análogos:
SAÚDE - MEDICAMENTOS OU INSUMOS PARA TRATAMENTO INDIVIDUAL DE PESSOA FINANCEIRAMENTE HIPOSSUFICIENTE - DEVER DE FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO (ART. 196, CF/88) - Obrigação de fazer - Liminar deferida - Sentença de procedência - Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada - Afronta ao princípio da isonomia não verificada - Cidadão que não tem condições de arcar com o custo de seu tratamento, tem direito constitucionalmente garantido de ser amparado pelo Poder Público, na manutenção de sua saúde - Reserva do possível - Inaplicabilidade - Ausência de demonstração de inviabilidade de custeio do tratamento - Em decisão monocrática, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir e nega-se seguimento ao reexame necessário e à apelação. (TJ-SP - APL: 30020023920138260032 SP 3002002- 39.2013.8.26.0032, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 29/04/2015, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2015).
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. Autora portadora de hipertensão arterial, necessitando de medicamentos de uso contínuo. Necessidade do uso atestada em prescrição médica idônea, que não cabe ao judiciário contestar. Hipossuficiência. Inadmissível a recusa de fornecimento. Dever constitucional do Estado de garantir a saúde de todos os cidadãos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Atividade jurisdicional que não expressa ingerência indevida na área de competência do Poder Executivo. Inaplicabilidade do princípio da reserva do possível. Sentença de procedência confirmada. Negado provimento ao recurso voluntário e oficial. (TJ-SP - APL: 00049593720128260505 SP 0004959-37.2012.8.26.0505, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 05/08/2015, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2015).
Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, determinando que o réu cumpra, dentro do prazo de 30 dias, a obrigação constitucional de ofertar à parte autora o medicamento necessário ao seu tratamento, sob pena de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia, limitada esta ao valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), quando, se for o caso, poderá ser objeto de nova apreciação.

CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia (art. 335, III c/c 183, caput, NCPC). Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Cícero Dantas - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000600-97.2017.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: S. N. D. S.
Advogado: Allan Henrique De Oliveira (OAB:BA60644)
Autor: C. D. -. 1. P. D. J.
Reu: P. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8000600-97.2017.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI. .
Intime-se a parte autora, para manifestação sobre o endereço indicado na petição ID 405580869 e da certidão do oficial de justiça ID 145800122, fls. 3/14 , no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia, 8 de novembro de 2023
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001326-32.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josias Bento De Carvalho
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora INTIMADO(S) para se manifestar(em) sobre a contestação (ID 147023908 – Pág. 1/18), conforme Ato Ordinatório ID 193334205, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia, 18 de abril de 2022.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000924-14.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Nazareth Oliveira Silva Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000924-14.2022.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação de ID nº 236187083, apresentada pelo Réu em 19/09/2022.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,20 de setembro de 2022.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO de ID nº 236187083, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia,20 de setembro de 2022.
Assinado eletronicamente
Serventuário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001706-55.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josias Bento De Carvalho
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora INTIMADO(S) para se manifestar(em) sobre a contestação ID 185361501, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Ato Ordinatório ID 206433759.
Cícero Dantas, Bahia, 13 de junho de 2022.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001242-94.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Cinelandia Iris Reis De Santana
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 270579733 e 342498933 respectivamente, bem como participar(em) à audiência de conciliação, designada para o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2023, ÀS 10:10 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 3/2022, republicado no DJE de 31/03/2022, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, 09 de janeiro de 2023.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Escrivão/Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001893-63.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Do Carmo Silva
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001893-63.2021.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação de ID nº 268966644, apresentada pelo Réu em 18/10/2022.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,7 de março de 2023.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO de ID nº 268966644, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia,7 de março de 2023.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000474-42.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Noemia Souza Ferreira
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI, portaria 01/2020 de 14/04/2020.
Diga a parte autora acerca da contestação ID79498633, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia, 17 de maio de 2021
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000878-35.2016.8.05.0057 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cícero Dantas
Parte Autora: Maria Inocencia De Santana
Advogado: Antonio Dos Santos Felicio (OAB:BA5405)
Parte Re: Raimunda Maria Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 295253493, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 18 de novembro de 2022.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
CERTIDÃO
8000647-61.2023.8.05.0057 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Ducilene Teixeira Dos Santos
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Requerido: Edson Eleias Ferreira - Conhecido Por “mussum”

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raymundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O

Certifico, que decorreu o prazo de quinze (15) dias, sem qualquer manifestação da parte autora, apesar de regularmente intimado via Diário Oficial, conforme ID. 403261035, datada de 01/08/2023.

O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, data registrada no sistema.
IVAN BARBUDA FERREIRA MOTTA
Cadastro nº 969.766-7
Servidor Designado – Decreto Judiciário nº 777 de 16/10/2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000837-29.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Luzia Carlos De Andrade Da Silva
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 432643903, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 26 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente

DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000813-98.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Carlos Andrade Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Fatima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 411329309, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 16 de outubro de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000747-16.2023.8.05.0057 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Patricia Batista Menezes
Advogado: Gabriela Oliveira Boa Sorte (OAB:BA49286)
Requerido: Jose Miguel De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 421448516, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 27 de novembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001004-41.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Vagna Maria De Sousa
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Municipio De Heliopolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da Decisão ID nº 406048005, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 23 de agosto de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001700-34.2014.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Romualdo Jesus De Andrade
Advogado: Antonio Dos Santos Felicio (OAB:BA5405)
Reu: Gerson Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 0001700-34.2014.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI.
Devido ao equivoco do cartório ID 28897422 e o lapso temporal, Intime-se a parte autora, para manifestar se tem interesse no prosseguimento feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, 29 de fevereiro de 2024.
Assinado eletronicamente
RAIMUNDO GILSON FERREIRA DE CARVALHO
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000005-64.2018.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Executado: Helanio Calazans Oliveira
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA RAIMUNDO BORGES, S/N.
CEP: 48410-000 – TEL/FAX (75) 3278-2230

PROCESSO Nº: 8000005-64.2018.8.05.0057
C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que nesta data enviei para PUBLICAÇÃO NO DJE, a fim de intimar a parte Autora, através de seu patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável Decisão Id nº 101090797, consoante cópia vinculada.
Cícero Dantas-BA, 29 de junho de 2021.
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS
Técnico Judiciário
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000402-89.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Autor: Genildo Da Silva Reis
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Advogado: Daniel Santos De Queiroz (OAB:BA34354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000402-89.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: GENILDO DA SILVA REIS
Advogado(s): JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365), DANIEL SANTOS DE QUEIROZ (OAB:BA34354)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460)

DESPACHO
Vistos e examinados,
Com o objetivo de efetivar o Princípio da Cooperação, estabelecido no art. 6º do NCPC, oportuno que se propicie o saneamento compartilhado do feito, previsto no art. 357, § 3º , do aludido Diploma legal, levando as partes e o juízo à construção de uma decisão de mérito célere, justa e efetiva. Destaque-se que, consoante entendimento doutrinário (Flexa, A.; Macedo, D.; Bastos, F.: Novo Código de Processo Civil – Temas Inéditos, Mudanças e Supressões; JusPodivm, p. 297) não há óbice à adoção desse procedimento, por escrito.
Assim, com a finalidade de imprimir maior celeridade à marcha processual, e considerando que a matéria controvertida não apresenta maior complexidade, faculto às partes que, por meio de manifestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica, o podendo fazer em petições distintas para cada litigante ou, para homologação, conjuntamente – art. 357, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Assinado eletronicamente.
Cícero Dantas, datado e assinada digitalmente.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000402-89.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Autor: Genildo Da Silva Reis
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Advogado: Daniel Santos De Queiroz (OAB:BA34354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000402-89.2019.8.05.0057

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: GENILDO DA SILVA REIS
Advogado(s): JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365), DANIEL SANTOS DE QUEIROZ (OAB:BA34354)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460)

DESPACHO
Vistos e examinados,
Com o objetivo de efetivar o Princípio da Cooperação, estabelecido no art. 6º do NCPC, oportuno que se propicie o saneamento compartilhado do feito, previsto no art. 357, § 3º , do aludido Diploma legal, levando as partes e o juízo à construção de uma decisão de mérito célere, justa e efetiva. Destaque-se que, consoante entendimento doutrinário (Flexa, A.; Macedo, D.; Bastos, F.: Novo Código de Processo Civil – Temas Inéditos, Mudanças e Supressões; JusPodivm, p. 297) não há óbice à adoção desse procedimento, por escrito.
Assim, com a finalidade de imprimir maior celeridade à marcha processual, e considerando que a matéria controvertida não apresenta maior complexidade, faculto às partes que, por meio de manifestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica, o podendo fazer em petições distintas para cada litigante ou, para homologação, conjuntamente – art. 357, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Assinado eletronicamente.
Cícero Dantas, datado e assinada digitalmente.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001384-35.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Joao Batista Ferreira
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Reu: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8001384-35.2021.8.05.0057
Autor: JOAO BATISTA FERREIRA
REU: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos etc.
Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à formação do contraditório.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia (art. 335, III c/c 183, caput, NCPC).
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, 13 de setembro de 2021

Assinado Eletronicamente
Juiz de Direito

JOSÉ ROBERTO ALVES DE SANTANA JÚNIOR
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000402-89.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Autor: Genildo Da Silva Reis
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Advogado: Daniel Santos De Queiroz (OAB:BA34354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000402-89.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: GENILDO DA SILVA REIS
Advogado(s): JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365), DANIEL SANTOS DE QUEIROZ (OAB:BA34354)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460)

DESPACHO
Vistos e examinados,
Com o objetivo de efetivar o Princípio da Cooperação, estabelecido no art. 6º do NCPC, oportuno que se propicie o saneamento compartilhado do feito, previsto no art. 357, § 3º , do aludido Diploma legal, levando as partes e o juízo à construção de uma decisão de mérito célere, justa e efetiva. Destaque-se que, consoante entendimento doutrinário (Flexa, A.; Macedo, D.; Bastos, F.: Novo Código de Processo Civil – Temas Inéditos, Mudanças e Supressões; JusPodivm, p. 297) não há óbice à adoção desse procedimento, por escrito.
Assim, com a finalidade de imprimir maior celeridade à marcha processual, e considerando que a matéria controvertida não apresenta maior complexidade, faculto às partes que, por meio de manifestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica, o podendo fazer em petições distintas para cada litigante ou, para homologação, conjuntamente – art. 357, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Assinado eletronicamente.
Cícero Dantas, datado e assinada digitalmente.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000126-29.2017.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Roberval Santana Da Silva
Advogado: Camila Silva Matos (OAB:BA47080)
Reu: Uniao Nacional Dos Consumidores E Proprietarios De Veiculos - Unicoon
Advogado: Ivan Macedo De Araujo (OAB:MG129316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000126-29.2017.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação, ID nº 295444355, apresentada pelo Réu em 30/11/2022.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,8 de fevereiro de 2023.

Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 295444355 , no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia,8 de fevereiro de 2023.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000263-79.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ana Paula De Santana Nascimento
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Municipio De Fatima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 – Telefax (75) 3278-2230

PROCESSO Nº 8000263-79.2015.8.05.0057
AUTOR(A): ANA PAULA DE SANTANA NASCIMENTO
REU: MUNICIPIO DE FATIMA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.

Fica a parte Autora intimada, sobre os documentos apresentados no Id nº 270446018, consoante cópias vinculadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Cícero Dantas, Bahia, 26 de outubro de 2022.
serventuário
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001481-64.2023.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Paulo Henrique Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da decisão ID nº 417777479, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 10 de novembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000772-97.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Antonio Morais De Oliveira
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para conhecimento/cumprimento da decisão ID nº 446419275, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000596-22.2005.8.05.0057 Embargos À Execução
Jurisdição: Cícero Dantas
Embargante: Raimundo Alves Ferreira
Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 81371223 e 149085934, respectivamente, bem como participar(em) à audiência de conciliação, designada para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 15:20 HORAS, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, SÁLVIO INFORMAÇÃO POSTERIOR EM CONTRÁRIO NOS AUTOS. por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
Cícero Dantas, Bahia, 15 de outubro de 2021.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000780-06.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Carlos De Sousa Alves
Advogado: Antonio Galvao Do Amaral Neto (OAB:SC56766)
Reu: Mardisa Veiculos S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da decisão ID nº 398276657 em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 21 de julho de 2023.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001203-05.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Jailda Oliveira
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001203-05.2019.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação, ID nº 373169237, apresentada pelo Réu em 13/03/2023.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,28 de abril de 2023.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 373169237, consoante cópia vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia,28 de abril de 2023.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000848-87.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Eduardo Pinto Dos Santos
Advogado: Deise Paula Neves Barbosa (OAB:BA62217)
Advogado: Silas Da Silva Freire (OAB:BA64882)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000848-87.2022.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação, ID nº 371331144, apresentada pelo Réu em 07/03/2023.

O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,2 de maio de 2023.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 371331144, consoante cópia vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia,2 de maio de 2023.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001232-84.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Vilma Alves De Fontes
Advogado: Ligia Brenda De Carvalho Fontes (OAB:BA63078)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do decisão ID nº 195117749, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 29 de abril de 2022.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001584-08.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Imperio Contabilidade, Consultoria, Assessoria E Apoio Administrativo Eireli
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 349973099, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 13 de fevereiro de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001629-46.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Manoel Tulio Alves Pimentel
Advogado: Renata Maria Dos Santos (OAB:BA64746)
Reu: Municipio De Heliopolis
Advogado: Joana Angelica Do Nascimento Reis Carvalho (OAB:BA62550)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora INTIMADO(S) para se manifestar(em) sobre a contestação ID 199363822, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Ato Ordinatório ID 212969745.
Cícero Dantas, Bahia, 08 de julho de 2022.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000837-63.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Fabio Dos Santos Santana
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000837-63.2019.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação, ID nº 47759580, apresentada pelo Réu em 02/03/2020.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,15 de março de 2022.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 47759580, consoante cópia vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia,15 de março de 2022.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001188-70.2018.8.05.0057 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Emilio Ribeiro Da Graca
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Valdemir Carlos Silva
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI.
Diga a parte autora acerca da contestação ID 21818782 , no prazo de 15 (quinze) dias.

Cícero Dantas, Bahia, 20 de fevereiro de 2020
Assinado eletronicamente
RAIMUNDO GILSON FERREIRA DE CARVALHO
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000400-80.2023.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Lidinei Santana Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da decisão ID nº 381929721, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 19 de abril de 2023.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000750-05.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Viviane Batista Braga Silva
Advogado: Bruna Heloisa Dos Santos (OAB:BA63375)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000750-05.2022.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação de ID nº 237628267, apresentada pelo Réu em 22/09/2022.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,27 de setembro de 2022.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO de ID nº 237628267, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia,27 de setembro de 2022.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO

8000849-72.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Gicelda De Jesus Freitas Reis
Advogado: Deise Paula Neves Barbosa (OAB:BA62217)
Advogado: Silas Da Silva Freire (OAB:BA64882)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000849-72.2022.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação, ID nº 371333196, apresentada pelo Réu em 07/03/2023 .
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,2 de maio de 2023.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 371333196, consoante cópia vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia,2 de maio de 2023.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000079-16.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Gabrielle Pacheco Rosario
Advogado: Nildo Nunes Da Silva (OAB:BA48388)
Reu: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8000079-16.2021.8.05.0057
Autor: GABRIELLE PACHECO ROSARIO
REU: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos etc.
Recebo a emenda à inicial.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia (art. 335, III c/c 183, caput, NCPC).
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, 30 de março de 2021

Assinado Eletronicamente
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

JOSÉ ROBERTO ALVES DE SANTANA JÚNIOR
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000734-85.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Marlete Alves Da Silva
Advogado: Nildo Nunes Da Silva (OAB:BA48388)
Reu: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000734-85.2021.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação, ID nº 117735653, apresentada pelo Réu em 09/07/2021.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,23 de setembro de 2022.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 117735653, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia,23 de setembro de 2022.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000993-51.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Joao Batista Carlos Dos Santos
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Advogado: Maria De Jesus Andrade (OAB:BA48021)
Reu: Maria Adeniz Oliveira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8000993-51.2019.8.05.0057
AUTOR: JOAO BATISTA CARLOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LAZARO PAULO APOLONIO FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAZARO PAULO APOLONIO FERREIRA, MARIA DE JESUS ANDRADE
REU: MARIA ADENIZ OLIVEIRA SANTANA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que justifique o pedido de desarquivamento do presente processo (ID 98299557).

Cícero Dantas/BA, data registrada no sistema PJe.

Assinado Eletronicamente
DANIEL PEREIRA PONDÉ
Juiz de Direito
JOSÉ ROBERTO ALVES DE SANTANA JÚNIOR
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001785-34.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Yone Oliveira Dos Santos
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Heliopolis
Advogado: Joana Angelica Do Nascimento Reis Carvalho (OAB:BA62550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA RAIMUNDO BORGES, S/N.
CEP: 48410-000 – TELEFAX (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que fica intimado(a) Via Sistema PJE, o(a) advogado(a) da Parte Autora, para tomar conhecimento da Decisão ID nº 182067697, bem como, comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 24/05/2022, às 13:45 horas, na sala de audiência deste Juízo, ficando ADVERTIDO que a intimação do(a) Autor(a) para comparecer a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do NCPC). Advertido ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de conciliação ou mediação configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas-BA, 1 de abril de 2022
MATHEUS ALVES DOS SANTOS
Técnico Judiciário
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000688-28.2023.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: J. D. S. F.
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do Decisão ID nº 391836188, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de junho de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001253-60.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Bernadete Guiomar Dos Santos
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Advogado: Tanilson Alves De Sousa (OAB:BA66819)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora INTIMADO(S) para se manifestar(em) sobre a contestação ID 196086022, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Ato Ordinatório ID 203732177.
Cícero Dantas, Bahia, 03 de junho de 2022.

Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Escrivão/Diretor de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000012-46.2024.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Roberta Santos Da Silva
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Requerido: Ancelmo Goncalves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000012-46.2024.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: ROBERTA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MATIAS BASTOS (OAB:BA38275)
REQUERIDO: ANCELMO GONCALVES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos em inspeção (Portaria nº 001/2024).
Intime-se o (a) Patrono (a) do (a) Requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no sentido de:
a) colacionar aos autos certidão válida de antecedentes policiais emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e certidão em período de validade de antecedentes criminais emitida pelo Cartório da Vara Crime desta Comarca, relativas ao (à) pretenso (a) curador (a) (art. 1735, IV c/c 1781, ambos do Código Civil);
b) colacionar aos autos documentos dos bens do incapaz (se houver: escritura do imóvel, contrato de compra e venda, termo de quitação, contrato de financiamento, extrato das parcelas pagas, documento do veículo etc);
c) juntar termo de anuência dos demais familiares para o exercício do múnus pretendido ou certidão de óbito dos demais legitimados;
d) comprovar os rendimentos de titularidade do pretenso curador nos últimos seis meses, além de juntar extrato de benefício previdenciário do(a) curatelando (a), se houver;
e) Colacionar aos autos Laudo Médico exarado na Ação de Curatela, bem como, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado;
f) Deverá ainda qualificar a atual curadora, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC.
Transcorrido o prazo supra, certifique-se e voltem os autos conclusos.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Demais intimações e expedientes necessários.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001013-42.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Rafael Alves Moreira
Advogado: Josefa Dos Santos Costa (OAB:BA38583)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 174100444, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 12 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000382-30.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Regiane De Oliveira Barbosa
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Reu: Municipio De Heliopolis
Advogado: Ucleriston Dos Santos Menezes (OAB:BA66762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000382-30.2021.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação de ID nº 113642879, apresentada pelo Réu em 21/06/2021.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,16 de março de 2022.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 113642879, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia,16 de março de 2022.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000891-58.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria De Fatima Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Reu: Municipio De Fatima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 239961584, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 10 de novembro de 2022.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000109-80.2023.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Carolina Oliveira Amaral
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Reu: Nadson Pereira De Jesus Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº432786965, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 27 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000383-15.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Edson Oliveira Santos
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Reu: Joyce De Jesus Santos
Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 432643861, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 26 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001962-95.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: I. N. D. J. A.
Advogado: Adriana De Aguiar Evangelista (OAB:SP345676)
Advogado: Severiano Ferreira De Melo Filho (OAB:SP94169)
Reu: L. P. D. S. M.
Advogado: Regina Helena Gregorio Marins (OAB:SP260801)
Advogado: Fabio Giannotti (OAB:SP366451)
Reu: R. P. M.
Reu: D. P. M.

Reu: T. P. M. O.
Reu: A. J. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001962-95.2021.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação, ID nº 396210948, apresentada pelo Réu em 26/06/2023.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,6 de julho de 2023.
Assinado eletronicamente
Danúzia Carvalho Batista Dias
Escrevente de cartório
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 396210948, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia,6 de julho de 2023.
Assinado eletronicamente
Danúzia Carvalho Batista Dias
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000902-82.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Ivonete Souza Nascimento
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº447322918, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000904-52.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: D. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 447220077, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000781-54.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: M. C. O. S.
Advogado: Mariana Nascimento Do Rosario (OAB:BA53241)
Reu: B. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº446956414, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000894-08.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Mikael Silva Matos
Advogado: Carlos Alberto Xavier (OAB:PR53198)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 446942201, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001899-70.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Leide De Oliveira
Advogado: Antonio Dos Santos Felicio (OAB:BA5405)
Reu: Manoel Rabelo De Olieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 201141119, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 25 de maio de 2022.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000362-68.2023.8.05.0057 Embargos À Execução
Jurisdição: Cícero Dantas
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Embargante: Carlito Alves Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Carlito Alves Dos Santos
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da decisão ID nº 421807956, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 22 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000573-41.2022.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: A. C. R.
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Reu: H. S. R.
Reu: C. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 380617923, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 25 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001369-66.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Marly Oliveira Dos Santos
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI, portaria 01/2020 de 14/04/2020.
Intime-se a parte autora acerca da contestação ID 180304295, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia, 11 de abril de 2022
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001190-35.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Marizane Leal Fontes
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001190-35.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MARIZANE LEAL FONTES
Advogado(s): WILGO DE JESUS CARVALHO (OAB:BA58675)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos e examinados,
Em atenção as preliminares suscitadas pela parte requerida em sede de contestação, passo à apreciação.

AFASTO a impugnação da gratuidade judiciária, pois o banco acionado não trouxe aos autos prova de que a parte autora possui capacidade financeira para suportar as despesas de ingresso.
De igual modo, REJEITO a impugnação ao comprovante de residência da parte requerente, pois a redação do art. 319, II, do CPC, é clara aos dispor que a petição inicial deve indicar o domicílio e a residência do autor e do réu, o que foi atendido no caso dos autos, motivo pelo qual "Não pode o Juiz estabelecer requisitos para a admissão da petição inicial que não estão previstos na lei processual civil, sob pena de ofensa ao princípio do acesso à justiça (art. 5º , XXXV , Constituição Federal)." (TJ-BA - APL: 8078647-54.2020.8.05.0001, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2021).
Ademais, entendo que a alegada ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência e seus corolários é matéria de mérito, motivo pelo qual será oportunamente apreciada em sede de comando sentencial.
Desta feita, afastadas as preliminares, dou o feito por saneado.
Para o deslinde da questão controvertida, DEFIRO a prova pericial postulada pela parte autora em sede de audiência de conciliação, oportunidade na qual a parte demandada pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Com efeito, ante a impugnação quanto à veracidade da assinatura existente no contrato guerreado, cuja cópia fora acostada com a contestação, tem-se por necessária a realização de perícia grafotécnica, a ser custeada pelo banco requerido, face a inversão prevista na lei de regência.
De igual modo, o art. 429, II, CPC determina incumbir à parte que produziu o documento o ônus da prova, em se tratando de contestação de assinatura.
Nesse sentido caminha a jurisprudência do e. TJ/BA, conforme julgado adiante:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. REQUERIMENTO PELO AUTOR. CUSTEIO DA PROVA. ÔNUS DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. RECURSO PROVIDO.
No caso em apreço, o agravante postulou a produção de prova pericial sob a alegação de não reconhecer assinatura a ele atribuída em documento emitido pela agravada.
Com efeito, nos termos do art. 429 do CPC, em se tratando de impugnação à autenticidade da assinatura, a distribuição do ônus probatório recai unicamente sobre a parte que produziu o documento." (TJ-BA - AI: 8013061-39.2021.8.05.0000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021). (destaquei).
Para tanto, nomeio o Perito habilitado, Sr. Rodrigo Souza Barreto, que deverá ser intimado por e-mail (peritorodrigobarreto@gmail.com) para que, em cinco dias, apresente a estimativa de seus honorários.
Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito encontram-se em prontuário disponível para consulta em cartório.
Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação de perito.
Em caso de concordância, intime-se a parte requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre a proposta de honorários, tendo em vista que a mesma suportará de forma exclusiva os encargos periciais.
Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, intime-se o perito para que se manifeste a respeito em cinco dias, tornando os autos conclusos a seguir para arbitramento, se for o caso.
Caso não haja oposição ao valor dos honorários, homologo desde logo o valor da proposta, fixando a quantia no montante apresentado pelo perito; nesta hipótese, intime-se o demandado para providenciar o depósito do montante alusivo aos honorários periciais no prazo de dez dias.
Feito o depósito, intimem-se as partes a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, ficando desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca e não será promovida pelo Juízo; bem assim de que quesitos extemporâneos serão desconsiderados pelo Juízo.
Em seguida, determino ao requerido o prazo de trinta dias para juntada em cartório da via original do aludido contrato, sob pena de desobediência.
Cumprida a diligência retromencionada, intime-se o perito para designação de data e horário para colheita do material, com a advertência de que a entrega do laudo pericial pertinente deve ocorrer em até 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o comparecimento da mesma em cartório na data designada, a fim de ser colhido o padrão de assinatura.
Caso entenda o Senhor Perito que os documentos constantes dos autos são insuficientes para a realização do laudo, está autorizado a solicitá-los às partes.
Com o laudo nos autos manifestem-se as partes em 10 (dez) dias e, tudo concluído, tornem conclusos para julgamento.
Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001190-35.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Marizane Leal Fontes
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001190-35.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MARIZANE LEAL FONTES
Advogado(s): WILGO DE JESUS CARVALHO (OAB:BA58675)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos e examinados,
Em atenção as preliminares suscitadas pela parte requerida em sede de contestação, passo à apreciação.
AFASTO a impugnação da gratuidade judiciária, pois o banco acionado não trouxe aos autos prova de que a parte autora possui capacidade financeira para suportar as despesas de ingresso.
De igual modo, REJEITO a impugnação ao comprovante de residência da parte requerente, pois a redação do art. 319, II, do CPC, é clara aos dispor que a petição inicial deve indicar o domicílio e a residência do autor e do réu, o que foi atendido no caso dos autos, motivo pelo qual "Não pode o Juiz estabelecer requisitos para a admissão da petição inicial que não estão previstos na lei processual civil, sob pena de ofensa ao princípio do acesso à justiça (art. 5º , XXXV , Constituição Federal)." (TJ-BA - APL: 8078647-54.2020.8.05.0001, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2021).
Ademais, entendo que a alegada ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência e seus corolários é matéria de mérito, motivo pelo qual será oportunamente apreciada em sede de comando sentencial.
Desta feita, afastadas as preliminares, dou o feito por saneado.
Para o deslinde da questão controvertida, DEFIRO a prova pericial postulada pela parte autora em sede de audiência de conciliação, oportunidade na qual a parte demandada pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Com efeito, ante a impugnação quanto à veracidade da assinatura existente no contrato guerreado, cuja cópia fora acostada com a contestação, tem-se por necessária a realização de perícia grafotécnica, a ser custeada pelo banco requerido, face a inversão prevista na lei de regência.
De igual modo, o art. 429, II, CPC determina incumbir à parte que produziu o documento o ônus da prova, em se tratando de contestação de assinatura.
Nesse sentido caminha a jurisprudência do e. TJ/BA, conforme julgado adiante:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. REQUERIMENTO PELO AUTOR. CUSTEIO DA PROVA. ÔNUS DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. RECURSO PROVIDO.
No caso em apreço, o agravante postulou a produção de prova pericial sob a alegação de não reconhecer assinatura a ele atribuída em documento emitido pela agravada.
Com efeito, nos termos do art. 429 do CPC, em se tratando de impugnação à autenticidade da assinatura, a distribuição do ônus probatório recai unicamente sobre a parte que produziu o documento." (TJ-BA - AI: 8013061-39.2021.8.05.0000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021). (destaquei).
Para tanto, nomeio o Perito habilitado, Sr. Rodrigo Souza Barreto, que deverá ser intimado por e-mail (peritorodrigobarreto@gmail.com) para que, em cinco dias, apresente a estimativa de seus honorários.
Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito encontram-se em prontuário disponível para consulta em cartório.
Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação de perito.
Em caso de concordância, intime-se a parte requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre a proposta de honorários, tendo em vista que a mesma suportará de forma exclusiva os encargos periciais.
Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, intime-se o perito para que se manifeste a respeito em cinco dias, tornando os autos conclusos a seguir para arbitramento, se for o caso.
Caso não haja oposição ao valor dos honorários, homologo desde logo o valor da proposta, fixando a quantia no montante apresentado pelo perito; nesta hipótese, intime-se o demandado para providenciar o depósito do montante alusivo aos honorários periciais no prazo de dez dias.
Feito o depósito, intimem-se as partes a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, ficando desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca e não será promovida pelo Juízo; bem assim de que quesitos extemporâneos serão desconsiderados pelo Juízo.
Em seguida, determino ao requerido o prazo de trinta dias para juntada em cartório da via original do aludido contrato, sob pena de desobediência.
Cumprida a diligência retromencionada, intime-se o perito para designação de data e horário para colheita do material, com a advertência de que a entrega do laudo pericial pertinente deve ocorrer em até 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o comparecimento da mesma em cartório na data designada, a fim de ser colhido o padrão de assinatura.
Caso entenda o Senhor Perito que os documentos constantes dos autos são insuficientes para a realização do laudo, está autorizado a solicitá-los às partes.
Com o laudo nos autos manifestem-se as partes em 10 (dez) dias e, tudo concluído, tornem conclusos para julgamento.
Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000842-17.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Arisvalda Da Silva Quintiliano
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº433950412, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000670-46.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Elide Almeida Gouveia
Advogado: Vinicius Bessa Barreto Calumby (OAB:SE11010)
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8000670-46.2019.8.05.0057
AUTOR: ELIDE ALMEIDA GOUVEIA
Advogado(s) do reclamante: VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY, SHIRLEI ALMEIDA DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
DESPACHO
Vistos e relatados.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, 02 de dezembro de 2020

Assinado Eletronicamente
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

INTIMAÇÃO
8000670-46.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Elide Almeida Gouveia
Advogado: Vinicius Bessa Barreto Calumby (OAB:SE11010)
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8000670-46.2019.8.05.0057
AUTOR: ELIDE ALMEIDA GOUVEIA
Advogado(s) do reclamante: VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY, SHIRLEI ALMEIDA DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
DESPACHO
Vistos e relatados.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, 02 de dezembro de 2020

Assinado Eletronicamente
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000670-46.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Elide Almeida Gouveia
Advogado: Vinicius Bessa Barreto Calumby (OAB:SE11010)
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8000670-46.2019.8.05.0057
AUTOR: ELIDE ALMEIDA GOUVEIA
Advogado(s) do reclamante: VINICIUS BESSA BARRETO CALUMBY, SHIRLEI ALMEIDA DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
DESPACHO
Vistos e relatados.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, 02 de dezembro de 2020

Assinado Eletronicamente
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000688-28.2023.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: J. D. S. F.
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 446757486, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001785-34.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Yone Oliveira Dos Santos
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Heliopolis
Advogado: Joana Angelica Do Nascimento Reis Carvalho (OAB:BA62550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8001785-34.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: YONE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA
REU: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOANA ANGELICA DO NASCIMENTO REIS CARVALHO

DESPACHO
Vistos e examinados,
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro, ex. Fazenda Pública), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito, bem como se têm interesse na designação de audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contesta-

ção, mas nada é requerido na fase de especificação" (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000883-76.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Mikael Silva Matos
Advogado: Carlos Alberto Xavier (OAB:PR53198)
Reu: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Nordeste - Cresol Nordeste

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 446727348, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000903-48.2016.8.05.0057 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Impetrante: Valdirene Rabelo De Souza
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Impetrado: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Impetrado: Prefeito Municipal De Cícero Dantas - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000903-48.2016.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
IMPETRANTE: VALDIRENE RABELO DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173), ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS - BAHIA e outros
Advogado(s): ROBSON NEVES SILVA (OAB:BA48797)

DESPACHO

Vistos e examinados,
Intime-se exequente para informar se houve o cumprimento da obrigação a que a Fazenda Pública Municipal foi condenada, nos termos do acórdão de ID 272246029.
Em caso de descumprimento, tendo em vista ter havido o arbitramento de multa diária ao ID 408081011, que apresente cálculos referente ao período do descumprimento bem como requerer o que entender de direito , no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o aludido prazo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000867-25.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: R. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 446627504, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000663-54.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Felipe Carvalho Castro
Advogado: Adjanisson Bastos Reis (OAB:BA52484)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Procurador: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Procurador: Robson Neves Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000663-54.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: FELIPE CARVALHO CASTRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADJANISSON BASTOS REIS

REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
PROCURADOR: ROBSON NEVES SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados,
INTIME-SE o autor para que no prazo de 15(quinze) dias se manifeste sobre o bem fundamentado parecer do MPBA.
Após, voltem-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000518-22.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: M. T. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº446572893, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000800-60.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: E. H. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 446316394 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente

DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000750-05.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Viviane Batista Braga Silva
Advogado: Bruna Heloisa Dos Santos (OAB:BA63375)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000750-05.2022.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MARIA VIVIANE BATISTA BRAGA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNA HELOISA DOS SANTOS, NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO, HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro, ex. Fazenda Pública), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito, bem como se têm interesse na designação de audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

INTIMAÇÃO
8000400-80.2023.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Lidinei Santana Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 445862490, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000826-58.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Antonio Araujo Da Conceicao
Advogado: Tanilson Alves De Sousa (OAB:BA66819)
Reu: Estado De Sergipe - Administracao Direta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000826-58.2024.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DA CONCEICAO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TANILSON ALVES DE SOUSA
REU: ESTADO DE SERGIPE - ADMINISTRACAO DIRETA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
Nos termos do disposto em seu art. 5º, LXXIV, da CF, é assegurada assistência judiciária integral apenas aos que “comprovarem insuficiência de recursos”.

Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC, dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o texto constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica.

Cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, III, do CPC, restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º, da lei nº 1.060/50 (com a redação dada pela lei nº 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial.

Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, “a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460).

Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da justiça gratuita (o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal nº 229/2017), cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º, LINDB, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Vejamos posicionamento jurisprudencial acerca do tema:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020843-34.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: IRACEMA ALVES VELOSO e outros (7) Advogado (s): AGRAVADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INVENTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 2.º, DO CPC. DECISÃO ANULADA. PRECEDENTES DO TJ/BA. ELEMENTOS DE PONDERAÇÃO DISPONÍVEIS NOS AUTOS QUE NÃO AMPARAM A CONCESSÃO TOTAL DO BENEFÍCIO. GRATUIDADE INDEFERIDA NESTE AD QUEM. APLICAÇÃO DO ART. 98, § 5.º, DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A gratuidade do acesso à justiça conferida aos hipossuficientes, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza e dá completude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 2. Para o cumprimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça, não basta apenas a declaração nos autos de que a parte não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem o prejuízo próprio e sustento da sua família, devendo o requerente trazer elementos probatórios a amparar a declaração. 3. Na hipótese dos autos, o MM. Julgador de primeiro grau não determinou que a Agravante comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, indeferindo, de plano, o pleito de assistência judiciária gratuita, indo de encontro ao preconizado pelo art. 99, § 2.º, do CPC. ainda que, posteriormente, venha, de fato, a indeferir a gratuidade, o juiz não pode deixar de aplicar o disposto no código de ritos acerca desse mister. 4. Pelo princípio da cautela e, levando-se em conta que o valor fixado a título de custas processuais não deve cercear o direito da parte de acesso ao judiciário, entende-se que é decisão mais adequada e razoável a redução das custas a serem arcadas pela parte, tratando, portanto, de hipótese de aplicação do § 5.º, do art. 98, do CPC. Decisão anulada. Agravo Parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8020843-34.2020.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como Agravantes Iracema Alves Veloso e Outros e, como Agravado, o Juízo da 1.ª Vara de Sucessões, Órfãos, Ausentes e Interditos da Comarca de Salvador, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao agravo, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2021. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG11 (TJ-BA - AI: 80208433420208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021) (grifei).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SEM OPORTUNIZAÇÃO À PARTE INTERESSADA. ART. 99, § 2.º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. O cerne da discussão trazida nestes autos envolve o não recolhimento de custas processuais por parte da autora em ação de abertura de inventário, importando no cancelamento da distribuição. 2. A teor do disposto no § 2.º do art. 99 do CPC, “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. 3. Assim, resta equivocada a prolação de sentença extintiva, com o cancelamento de distribuição sem intimação da parte requerente, sobretudo se considerado o protocolo de petitório de reconsideração, o qual não fora apreciado. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512677-35.2017.8.05.0150, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 23/10/2018) (TJ-BA - APL: 05126773520178050150, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2018) (grifei).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. Tratando-se de processo de inventário, as custas devem ser suportadas pelo espólio, não se confundindo o patrimônio do espólio com o dos herdeiros.Verificado o patrimônio do espólio, suficiente ao custeio do processo, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedentes do TJRS.Agravo de instrumento desprovido. (TJ-RS - AI: 70085483394 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 07/12/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2021) (grifei).
Por outro lado, a teor do disposto no §2º, do art. 99, do CPC, “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Com base nessas premissas e para a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica intimada a parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiária da justiça gratuita, devendo para tanto comprovar:

a) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a;
b) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada; Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
c) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos;
d) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens;

e) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença;
f) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.

Ressalta-se, ainda, a possibilidade, a depender do caso em concreto, do parcelamento ou pagamento ao final da demanda das custas processuais.
Alternativamente, poderá a requerente promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo ora assinalado, presumindo-se, neste caso, não fazer jus aos benefícios da justiça gratuita integral ou parcial.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000802-30.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Lucimar Firmino De Oliveira
Advogado: Maria De Jesus Andrade (OAB:BA48021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº445697738, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001620-84.2021.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Marcondes Do Nascimento Andrade - Me
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 444995912 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000586-06.2023.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Raildo Ribeiro De Santana
Advogado: Kelly Sammara Santos (OAB:SE7757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 444990908, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000728-10.2023.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Eduardo Santana Oliveira
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 444990903, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000439-77.2023.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Jose Clovis De Souza Santos
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Requerido: Claudiana Andrade De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 444986139, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000760-78.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: E. A. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 444064400, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000118-18.2018.8.05.0057 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Autor: Maria Silvania Dos Santos
Advogado: Jose Washington Messias Santos (OAB:BA41366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
Processo nº 8000118-18.2018.8.05.0057
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico a parte autora, através de seu Patrono, para tomar ciência do inteiro teor dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) de Ids nº 447419439 e nº 447425781, e, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Consoante cópia vinculada.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
MATHEUS ALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001481-64.2023.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Paulo Henrique Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001481-64.2023.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
1. Intime-se a parte autora a fim de que no prazo de 15(quinze) dias justifique a não entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor fiduciante, conforme se verifica da Carta com AR de ID 417635444 onde consta “não procurado”.
2. Ademais, quando do julgamento do Tema 1.132, o STJ consignou que “em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, ...”, o que não se concretiza quando a ECT (Correios) indica que não procurou o destinatário em seu endereço, evento que o devedor não deu causa.
Dessa forma, este Juízo compreende que o envio não se concretiza quando não procurado o devedor, sob pena de se interpretar o envio como mera “ficção jurídica”, incompatível com o espírito do Decreto-Lei n. 911/1969.
3. Transcorrido o aludido prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para decisão urgente.
P. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000195-56.2020.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Joao Oliveira De Carvalho
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Executado: Ana Elizabeth Andrade De Carvalho
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Executado: Rogerio Oliveira Carvalho
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes ré, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 433994795, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001291-04.2023.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ana Claudia Andrade Dos Santos
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Nilvan De Matos Oliveira Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 446110345, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000700-08.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: G. V. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 442407878, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.

Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000696-68.2024.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Marcos Dos Santos De Souza
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Requerido: Elizeu Batista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº442401853, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000474-42.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Noemia Souza Ferreira
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimadas Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 447079259, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8002071-12.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas

Autor: Joao Juviniano De Souza
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8002071-12.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOAO JUVINIANO DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEITON GONCALVES DE CARVALHO
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro, ex. Fazenda Pública), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito, bem como se têm interesse na designação de audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000051-14.2022.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Representante: Mabel Pereira Borges Silva
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Jose Marcos Macedo Marciel
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé, que fica intimado(a) Via Sistema PJE, o Exmo. Representante do Ministério Público, para tomar conhecimento do despacho ID nº 447040039, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8002114-46.2021.8.05.0057 Petição Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Rita Alzira De Jesus Nunes
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão Ids 437544289 e 447480715 respectivamente, bem como comparecer(em) da audiência de conciliação, designada para o dia 21 DE AGOSTO DE 2024, ÀS 09:10 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000328-98.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Isabel Barbosa Santos
Advogado: Makson Andrade Dos Santos (OAB:BA51091)
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 446985328, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001242-94.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Cinelandia Iris Reis De Santana
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 446757485, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001706-55.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josias Bento De Carvalho
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 446350555, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001326-32.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josias Bento De Carvalho
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 446350554, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000138-96.2024.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Talita Ribeiro Ferreira
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Luis Carlos Pereira Santos

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão Ids 429766791 e 440702678 respectivamente, bem como comparecer(em) da audiência de conciliação, designada para o dia 21 DE AGOSTO DE 2024, ÀS 12:50 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001908-32.2021.8.05.0057 Curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Jose Edjano Ramos
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Requerido: Joaquim Oliveira Ramos
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para conhecimento do despacho ID nº 444601275, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000041-96.2024.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: A. J. M.
Advogado: Adriana De Aguiar Evangelista (OAB:SP345676)
Representante: I. N. D. J. A.
Advogado: Adriana De Aguiar Evangelista (OAB:SP345676)
Reu: R. P. M.
Reu: T. P. M.
Reu: D. P. M.

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão Ids 429055270 e 440713911 respectivamente, bem como comparecer(em) da audiência de conciliação, designada para o dia 21 DE AGOSTO DE 2024, ÀS 13:10 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000137-19.2021.8.05.0057 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Raphael Goncalves Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Raphael Goncalves Nascimento
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000137-19.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EXEQUENTE: RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO
Advogado(s): RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO (OAB:BA48663)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública ajuizada por RAPHAEL GONÇALVES NASCIMENTO em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte exequente afirmou em sua inicial, em suma, ter sido nomeada para atuar como defensor dativo em demanda de competência da Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca, ante a ausência de Defensor Público na Comarca. Instruiu a inicial com sua nomeação, título executivo judicial, e certidão de trânsito em julgado.
Intimado, o executado ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo, em suma, incompetência do Juízo criminal para arbitrar honorários de advogado dativo; condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, sem

que tenha sido oportunizada a ampla defesa e o contraditório no processo criminal de origem; nulidade da designação do exequente no processo penal e desproporcionalidade no valor arbitrado.
Após manifestação da parte exequente, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, destaco ser fato notório (art. 374, inc. I, do CPC) a inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca à época da nomeação do defensor(a) dativo(a) na demanda que tramitou na Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca.
É, ainda, incontestável a necessidade de nomeação de defensor(a) para atuar na defesa dos interesses do assistido, seja pela indisponibilidade da defesa técnica, seja para lhe garantir a defesa.
Assim, agiu corretamente o(a) magistrado(a) ao designar defensor(a) dativo(a) e, posteriormente, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a).
É importante destacar que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade são da obrigação contida no título, não do título em si, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“O art. 786 do Novo CPC determina que a obrigação contida no título executivo deva ser certa, líquida e exigível, afastando-se do entendimento de parcela da doutrina que esses requisitos seriam do título, e não da obrigação que se busca satisfazer por meio da execução” (Manual de direito processual civil. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1107).

Daniel Amorim Assumpção Neves conceitua os atributos da obrigação estampada no título executivo nos seguintes termos:

“A doutrina não tem entendimento uníssono no que tange à definição dos três requisitos da obrigação contida no título executivo previstos pelo art. 786 do Novo CPC, embora alguns pontos de contato possam ser identificados. A divergência maior encontra-se na definição do requisito da certeza.
A certeza prevista pelo artigo legal em nenhuma hipótese pode ser considerada como a indiscutibilidade da existência da obrigação, visto que que qualquer espécie de executivo é permitido o ingresso de embargos à execução ou impugnação, que pode vir a demonstrar que até mesmo o mais idôneo dos títulos não representa qualquer obrigação. Mesmo a sentença condenatória transitada em julgado, apesar de ser título executivo, pode não expressar qualquer obrigação a ser cumprida quando do ingresso da execução, bastando para tanto a satisfação voluntária da obrigação por parte do derrotado após a prolação da decisão e antes do início do cumprimento de sentença. Nesse caso, apesar de existir título (sentença civil condenatória), não há obrigação (já satisfeito anteriormente à execução).
Para Cândido Rangel Dinamarco, a certeza deve ser entendida como a necessária definição dos elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (natureza e individualização do objeto) do direito exequendo representado no título executivo. A certeza, portanto, teria por finalidade identificar os legitimados ativos e passivos na execução, precisar a espécie de execução – quantia certa, fazer, não fazer, entrega de coisa – e determinar sobre qual bem se farão incidir os atos executivos. Na visão de Araken de Assis, a certeza vem da adequação do título aos requisitos extrínsecos previstos em lei. Para Leonardo Greco, a certeza diz respeito tão somente à existência do crédito no momento de sua formação, ou seja, o título atesta que o crédito foi constituído. No entendimento de Humberto Theodoro Jr., a certeza encontra-se presente quando não há controvérsia quanto à sua existência. Para o jurista mineiro, tal certeza refere-se ao órgão jurisdicional e não às partes, decorrendo da perfeição formal do título e da ausência de reservas à sua plena eficácia.
A liquidez não é a determinação, mas a mera determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o “quanto se deve” ou “o que se deve”. Não é necessário, o que o título indique com precisão o quantum debeatur, mas que contenha elementos que possibilitem tal fixação. A necessidade de elaboração de meros cálculos aritméticos não tira a liquidez do título, na expressa previsão do art. 786, parágrafo único, do Novo CPC, sendo nesse sentido elogiável o novo diploma processual ao retirar do rol de espécies de liquidação a pseudoliquidação por mero cálculo aritmético.
Por exigibilidade entende-se a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação, que resulta do seu inadimplemento e da ausência de termo, condição ou contraprestação. A prova de exigibilidade dá-se geralmente pelo simples transcurso da data de vencimento ou da inexistência de termo ou condição. Se necessária a prova do advento do termo, do implemento da condição ou do cumprimento contraprestação, ela deve ser pré-constituída – invariavelmente documental –, não podendo ser produzida durante a execução.
Interessante notar que a exigibilidade não é um elemento intrínseco do executivo como são a liquidez e a certeza, dependendo para existir de atos que compõem o objeto do título; no plano do interesse de agir, a exigibilidade refere-se à necessidade, enquanto a liquidez e a certeza referem-se à adequação” (Ob. cit., p. 1107 e 1108).

Do excerto doutrinário, pode-se concluir que a certeza decorre da identificação dos contornos da obrigação assumida, isto é, da identificação do objeto da prestação, sua forma e seus sujeitos; a liquidez a determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o “quanto se deve” ou “o que se deve”; e a exigibilidade a verificação do inadimplemento (mora) do devedor e a ausência de qualquer causa impeditiva da exigência de cumprimento da obrigação.
No caso, não há dúvidas de que a decisão de nomeação e/ou a sentença é título executivo, apto a embasar ação executiva, por ser dotado dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, enquadrando-se, perfeitamente, na categoria dos títulos executivos judiciais (art. 515, inc. V, do CPC).
Afirmo isso porque é clara a obrigação de pagar imposta ao Estado da Bahia (devedor) à parte exequente (credora) e a mora do devedor, que até o momento não adimpliu sua obrigação.
A liquidez se encontra igualmente presente, porque há determinação do quantum debeatur de R$2.000,00 (dois mil reais) nos Processos nº 0001731-78.2019.805.0057 e 0002511-23.2016.805.0057.
Pontuo, ademais, que inexiste desproporcionalidade nos honorários, vez o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento que resultou no Tema 984, fixou o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o julgador no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo, de modo que não há que se falar em excessiva onerosidade aos cofres públicos. A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. NÃO VINCULATIVOS. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 984. REAVALIAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 984), firmou entendimento segundo o qual "as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado" 2. Hipótese em que Tribunal de origem não imprimiu eficácia vinculante à tabela da OAB. A fixação da verba honorária observou o princípio da equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, e a utilização da tabela da OAB foi apenas um referencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. O afastamento da referida súmula somente é possível em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp n. 1.938.659/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022 – destaquei).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ARBITRAMENTO PELO JUÍZO DA VARA CRIMINAL. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR FIXADO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. VERBA ARBITRADA CONFORME TABELA ORGANIZADA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Dada a necessidade de garantia do acesso à justiça e da assistência jurídica, inexistindo Defensoria Pública na Comarca, necessária a nomeação de defensor dativo para defender réu sem condições de arcar com os gastos relativos à contratação de profissional habilitado, competindo ao Estado arcar com a verba honorária, tendo em vista ser ele o detentor do poder-dever de punir. (...) 4. Quanto à alegada desproporcionalidade do valor fixado pelo juízo criminal na sentença executada, importa registrar que o processo de execução não pode ser revisado, sob pena de violação da coisa julgada. Ainda que assim não fosse, o Magistrado observou a existência de tabela de honorários organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil e arbitrou os honorários advocatícios em consonância com o quanto praticado à época. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJBA; AI 8009989-44.2021.8.05.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. José Jorge Lopes Barreto da Silva; DJBA 01/09/2021 – destaquei).

Pontuo, ainda, que o Juízo Criminal possui inequívoca competência para fixação dos honorários do defensor dativo, "(...) porquanto, segundo remansoso entendimento jurisprudencial, a sentença penal pode fixar honorários em favor de advogado que atuou como defensor dativo no processo, sendo dispensável a propositura de uma demanda com o único objetivo de fixar tais honorários, sendo certo que a decisão, uma vez transitada em julgada, constituirá título executivo, nos termos do art. 24 do Estatuto da OAB" (TJBA; AI 8009989-44.2021.8.05.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. JOSÉ JORGE LOPES BARRETO DA SILVA; DJBA 01/09/2021).

Noutro giro, não vislumbro excesso no valor executado, porque a condenação foi adequada e suficientemente motivada e tem respaldo no art. 22, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), na complexidade da causa e nos atos processuais praticados pelo(a) defensor(a), que acompanhou todo a marcha processual, restando configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor do(a) defensor(a) dativo(a).
Além disso, não cabe discussão a respeito da honorários arbitrados em decisão exarada no Juízo Criminal e da Infância e Juventude, posto que tal matéria/fato deveria ter sido enfrentado(a) mediante a interposição do competente recurso horizontal/vertical, estando ela (a matéria) preclusa neste momento processual. Ademais, o STJ possui entendimento pacífico de que "não é possível a alteração do valor fixado a título de verba honorária arbitrada na sentença penal em favor de advogado dativo, sob pena de ofensa à coisa julgada". Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não é possível a alteração do valor fixado a título de verba honorária arbitrada na sentença penal em favor de advogado dativo, sob pena de ofensa à coisa julgada. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1389912 ES 2013/0191468-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 18/04/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).

Reputo, por sua vez, desnecessária a citação do Estado da Bahia no processo criminal, eis que o próprio Estado é o autor da ação penal, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preliminar de nulidade por ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal por falta de citação do Estado da Bahia na ação que gerou o título executivo. Rejeitada. Mérito. Ausência de defensoria pública na Comarca. Nomeação de defensor dativo. Pagamento da verba honorária. Responsabilidade estatal. Precedentes deste egrégio tribunal de justiça da Bahia. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida" (TJBA; AP 8000789-59.2016.8.05.0106; Salvador; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Baltazar Miranda Saraiva; Julg. 20/02/2018; DJBA 02/03/2018; Pág. 493).

Com efeito, a obrigação imposta na decisão decorre de expressa disposição legal. Assim, uma vez comprovada a necessidade da nomeação de defensor dativo no caso sub examine, a sentença que arbitrou os seus honorários consubstancia-se num título executivo judicial, devendo ser executado pelo interessado no momento oportuno, quando, então, o Estado figurará como parte, sendo, portanto, desnecessária a participação do Estado no processo originário ou o ajuizamento de outra ação ordinária pelo advogado dativo.

De igual modo afasto a tese de incompetência do Juízo criminal para arbitrar honorários de advogado dativo, vez que é cediço que incumbe tanto ao Juízo cível, quanto ao criminal, proceder à nomeação de defensor dativo, fixar os respectivos honorários advocatícios na sentença, que constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 24 do Estatuto da OAB.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. DEFENSOR DATIVO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Linhares/ES, suscitante, e o Juízo de Direito da 3a Vara da Fazenda Pública de Linhares/ES,suscitado, nos autos de execução de honorários advocatícios movida por defensor dativo contra o Estado do Espírito Santo. 2. A Corte Especial definiu ser da competência da Primeira Seção examinar os feitos em que se discute a cobrança de honorários advocatícios de defensor dativo designado para atuação em processo criminal. Naquela assentada, reconheceu-se não haver qualquer relação de dependência com a matéria relativa ao direito penal em geral ou benefício previdenciário (CC 110.659/DF, Rel. Min. Felix Fisher, julgado em 15.09.2010). 3. Cabe ao juízo cível competente apreciar a execução de sentença penal condenatória, consoante disposto no art. 475-P, III, do CPC. 4. O defensor dativo exerce um munus público, atuando nas situações em que o Estado não consegue desempenhar por meio da Defensoria Pública o seu mister constitucional de proporcionar uma assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados. Embora não seja considerado como servidor público, pertence à categoria dos particulares que atuam em colaboração com o Poder Público, cuja vinculação com o ente estatal é de cunho administrativo e não de caráter trabalhista. Dessa feita, ainda que se tratasse de simples ação de cobrança, o julgamento do feito também caberia à Justiça Comum. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitado. (CC 113.403/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/11/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA-CRIME. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. "JUS PUNIENDI" DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 472 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. O advogado dativo, nomeado por inexistência ou desaparelhamento da Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado, segundo os valores fixados na tabela da OAB. 2. Transitada em julgado, a sentença proferida em processo-crime que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo constitui título executivo líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC. 3. Na ação penal, sendo o Estado detentor do poder dever de punir (jus puniendi), bem como responsável por garantir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu, não há falar em ofensa ao art. 472 do CPC. 4. Em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1370209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013).

Assim, tendo em vista que a verba honorária executada foi arbitrada por sentença penal, o Juízo Cível é o competente para processar e julgar a ação executiva, inclusive em razão da natureza administrativa do vínculo entre o defensor dativo e o Estado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia.
Por consequência, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte exequente nas planilhas de ID Num. 92526739 - Pág. 1 e Num. 92526725 - Pág. 1 dos autos e declaro devido à parte exequente R$ 4.368,26 (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos).
Sem custas e honorários de sucumbência, face ao disposto no art. 27, da Lei n. 12.153/2009, c/c os nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:
1. expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
2. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).
3. Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
4. Atendido o ofício requisitório pelo Fisco, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
5. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
6. Na sequência, conclusos para extinção pelo pagamento.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso. Com base no princípio da cooperação, o recurso cabível contra este pronunciamento judicial é o recurso inominado (FONAJE, Enunciado da Fazenda Pública n. 1 c/c Enunciado Cível n. 143).
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cícero Dantas, data registrada no sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001899-70.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Leide De Oliveira
Advogado: Antonio Dos Santos Felicio (OAB:BA5405)
Reu: Manoel Rabelo De Olieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 442181993, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 04 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001899-70.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Leide De Oliveira
Advogado: Antonio Dos Santos Felicio (OAB:BA5405)
Reu: Manoel Rabelo De Olieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001899-70.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MARIA LEIDE DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO DOS SANTOS FELICIO (OAB:BA5405)
REU: MANOEL RABELO DE OLIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DEMARCATÓRIA CUMULADA COM DIVISÃO e MANUTENÇÃO DE POSSE proposta por MARIA LEIDE DE OLIVEIRA, MARIANA DE OLIVEIRA FERREIRA e MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, em face de MANOEL RABELO DE OLIVEIRA, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
A parte autora foi intimada através do Diário Oficial para cumprir o despacho de ID 201141119 (emenda à exordial), mas quedou-se inerte, conforme certidão ao ID 235947874.
Os autos foram conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC).
No presente caso, observa-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial, vez que os fatos narrados no corpo da petitória não encontram guarida dentro dos pedidos e suas especificações, em nítida violação ao art. 319, III e IV, do CPC/15.
Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Em razão do exposto, com fundamento no art. 321 do CPC c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Condena-se a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa em razão da gratuidade que ora defiro.
Transitada em julgado esta sentença, proceda com a devida baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se.
Retifique-se a autuação fazendo constar o(s) advogado(s) da(s) parte(s), e após publique-se e intime-se (DJe).

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000534-88.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Sena Da Gama
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 445813524, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 04 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000534-88.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Sena Da Gama
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 445813524, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 04 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000847-39.2021.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Olindina Oliveira Melo
Advogado: Joao Paulo Cardoso De Santana (OAB:BA67706)
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)
Requerido: Jose Jonas Melo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seus Patronos, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 446182578, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 04 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000495-86.2018.8.05.0057 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Exequente: K. D. S. C.
Executado: C. D. J. D. C.
Advogado: Veronica Nolasco De Carvalho (OAB:BA36817)
Exequente: C. D. J. C.
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 442744747, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 04 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001632-30.2023.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: A. N. D. S. O. S.
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Advogado: Adjanisson Bastos Reis (OAB:BA52484)
Autor: L. M. N. S.
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Advogado: Adjanisson Bastos Reis (OAB:BA52484)
Autor: F. D. N. S.
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Advogado: Adjanisson Bastos Reis (OAB:BA52484)
Reu: F. D. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 436367744, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de março de 2020.

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000495-86.2018.8.05.0057 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Exequente: K. D. S. C.
Executado: C. D. J. D. C.
Advogado: Veronica Nolasco De Carvalho (OAB:BA36817)
Exequente: C. D. J. C.
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável sentença ID nº 442744747, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 04 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000556-34.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Joao Evangelista Santana
Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 - Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8000556-34.2024.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI.
Sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré nos IDs 444981852/444981850/444981851/444981854/444981853/444981855, diga a parte autora, no prazo de quinze (15) dias.
Cícero Dantas (BA), 4 de junho de 2024.
(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO GILSON FERREIRA DE CARVALHO
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000416-73.2019.8.05.0057 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Jose Carvalho Silva
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Reu: Consultoria Comercial Templaria Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: DEPÓSITO n. 8000416-73.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MARIA JOSE CARVALHO SILVA
Advogado(s): JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA49008)
REU: CONSULTORIA COMERCIAL TEMPLARIA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
Intime-se a requerente para requerer o entender pertinente, tendo em vista certidão ao ID 380952458 e ofício ao ID 380952459.
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Intime-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCOS VINICUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000457-69.2021.8.05.0057 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Das Dores Andrade
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Requerente: Joao Paulo Andrade Nascimento
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 102376343, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 8 de julho de 2022.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000936-62.2021.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: L. E. A. N. R. C. C. L. E. A. N.
Advogado: Maria De Jesus Andrade (OAB:BA48021)
Representante: E. A. A. S.
Reu: T. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000936-62.2021.8.05.0057

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: L. E. A. N. R. C. C. L. E. A. N. e outros
Advogado(s): MARIA DE JESUS ANDRADE (OAB:BA48021)
REU: THIAGO NOBRE DA SILVA registrado(a) civilmente como THIAGO NOBRE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
Com o objetivo de efetivar o Princípio da Cooperação, estabelecido no art. 6º do NCPC, oportuno que se propicie o saneamento compartilhado do feito, previsto no art. 357, § 3º , do aludido Diploma legal, levando as partes e o juízo à construção de uma decisão de mérito célere, justa e efetiva. Destaque-se que, consoante entendimento doutrinário (Flexa, A.; Macedo, D.; Bastos, F.: Novo Código de Processo Civil – Temas Inéditos, Mudanças e Supressões; JusPodivm, p. 297) não há óbice à adoção desse procedimento, por escrito.
Assim, com a finalidade de imprimir maior celeridade à marcha processual, e considerando que a matéria controvertida não apresenta maior complexidade, faculto às partes que, por meio de manifestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica, o podendo fazer em petições distintas para cada litigante ou, para homologação, conjuntamente – art. 357, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Assinado eletronicamente.
Cícero Dantas, datado e assinada digitalmente.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000481-34.2020.8.05.0057 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Antonio Goncalves Dos Santos
Advogado: Hallysson Carvalho Silva (OAB:BA62353)
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Requerido: Josefa Andrade Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8000481-34.2020.8.05.0057
REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MARIO SILVA CABRAL, HALLYSSON CARVALHO SILVA
REQUERIDO: JOSEFA ANDRADE SANTOS

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
A certidão de óbito é documento essencial à propositura da presente ação.
Verifica-se, no entanto, a certidão negativa de busca, onde consta não ter sido localizada nenhuma certidão de óbito em nome de JOSEFA ANDRADE DOS SANTOS.
Assim sendo, suspendo o feito por 90 (noventa) dias, no intuito de que a parte adote as diligências pertinentes para confecção do documento.
Findo o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000481-34.2020.8.05.0057 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Antonio Goncalves Dos Santos
Advogado: Hallysson Carvalho Silva (OAB:BA62353)
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Requerido: Josefa Andrade Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8000481-34.2020.8.05.0057
REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MARIO SILVA CABRAL, HALLYSSON CARVALHO SILVA
REQUERIDO: JOSEFA ANDRADE SANTOS

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
A certidão de óbito é documento essencial à propositura da presente ação.
Verifica-se, no entanto, a certidão negativa de busca, onde consta não ter sido localizada nenhuma certidão de óbito em nome de JOSEFA ANDRADE DOS SANTOS.
Assim sendo, suspendo o feito por 90 (noventa) dias, no intuito de que a parte adote as diligências pertinentes para confecção do documento.
Findo o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000861-52.2023.8.05.0057 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Luciene De Jesus Souza
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Requerido: Valmir Jesus De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do Decisão ID nº 402605177, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 3 de agosto de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001166-70.2022.8.05.0057 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Jaciara Silva De Jesus
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Requerido: Jose Everton Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 241264240, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 10 de novembro de 2022.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000374-53.2021.8.05.0057 Curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Elizeu Dos Santos De Jesus
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Requerido: Maria Gorete Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 140502999 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de fevereiro de 2022.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000957-04.2022.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Luiza Carneiro Dos Santos
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Reu: Paulo Cezar De Jesus Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da decisão ID nº 389384066, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de junho de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000397-29.2007.8.05.0057 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Municipio De Heliopolis
Autor: Jose Miguel Dos Anjos
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000397-29.2007.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, ID nº 196166443, apresentada pelo Réu em 02/05/2022.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,4 de julho de 2022.
Assinado eletronicamente
Serventuário
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, ID nº 196166443, consoante cópia vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia,4 de julho de 2022.
Assinado eletronicamente
Serventuário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001266-59.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Joao Paulo Dos Santos De Jesus
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 203996329, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de junho de 2022.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000114-05.2023.8.05.0057 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Vitoria Oliveira Silva
Advogado: Matheus Henrique Santos Nascimento (OAB:BA71386)
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Requerente: Rafael Oliveira Silva
Advogado: Matheus Henrique Santos Nascimento (OAB:BA71386)
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Requerente: Elton Gabriel Oliveira De Jesus
Advogado: Matheus Henrique Santos Nascimento (OAB:BA71386)
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Requerido: Katia Maria Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da Decisão ID nº 381580436, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 25 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000222-06.2005.8.05.0057 Separação Litigiosa
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: M. S. G.
Advogado: Adalberto Benigno Do Rosario (OAB:SE4772)
Advogado: Jose Santana Leao (OAB:RJ150403)
Reu: R. S. O.
Advogado: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza (OAB:BA30541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 400492492, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de agosto de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001802-90.2013.8.05.0057 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Cícero Dantas
Impetrante: Construtora Civil 1 Ltda - Me
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Impetrado: Comissao De Licitação Da Prefeitura Municipal De Cicero Dantas
Impetrado: Prefeito Do Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001802-90.2013.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
IMPETRANTE: CONSTRUTORA CIVIL 1 LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:0019206/BA)
IMPETRADO: COMISSAO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CICERO DANTAS e outros
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:0020408/BA), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:0033031/BA)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar em até 15 dias se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que se trata de Mandado de Segurança impetrado em 2014.

CÍCERO DANTAS/BA, 25 de março de 2021.
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000857-49.2022.8.05.0057 Alvará Judicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Zefira Francisca De Oliveira Castro
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Requerente: Joice Oliveira Castro
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Requerente: Geisa Oliveira Castro De Almeida
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Requerente: Jose Marcelo Menezes De Castro
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Requerente: Normelia Maria Menezes De Castro
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Requerente: Solonelson Menezes De Castro
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Requerente: Maria Lecilde Menezes De Castro
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Requerido: Jose Raimundo De Oliveira Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 227080022, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de agosto de 2022.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000217-90.2015.8.05.0057 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Impetrante: Victoria Santana Souza
Advogado: Antonio Rodrigo Pinto Gama (OAB:BA38253)
Impetrado: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 385296773, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 12 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001692-03.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Marivania Rodrigues Menezes
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)
Reu: Cosme Jesus De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da Decisão ID nº 422036225, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de dezembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001576-31.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Autor: Antonio Vitorio De Andrade
Advogado: Alan Cardoso Santos (OAB:SE12799)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da decisão ID nº 389761318, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de junho de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000638-70.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Alex Sandro Leandro Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 371325925, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 8 de março de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000028-44.2017.8.05.0057 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Josefa Marlene Batista Souza Silva
Advogado: Marcus Paulo Oliveira Leal (OAB:BA44091-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do Ofício do Banco Bradesco ID nº 58398353, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 1 de junho de 2020.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

INTIMAÇÃO
8000283-31.2019.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Manuela Ishikawa Carvalho - Me
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Executado: Alan Batista De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000283-31.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MANUELA ISHIKAWA CARVALHO - ME e outros
Advogado(s): JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)

DESPACHO
Vistos e examinados,
1. Intime-se a parte autora para que colacione aos autos comprovação do possível acordo pactuado entre as partes, haja vista que não há como encerrar o feito com a comprovação da satisfação da dívida sem sua devida verificação. Caso não haja a juntada acima, o feito será extinto sem resolução do mérito. Prazo de 15 dias.
2. Considerando a manifestação ID 161133796, REITERO a Sentença ID 101275817 em todos os seus termos.
3. Transcorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.
4. Publique-se. Cite-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000283-31.2019.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Manuela Ishikawa Carvalho - Me
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Executado: Alan Batista De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000283-31.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MANUELA ISHIKAWA CARVALHO - ME e outros
Advogado(s): JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)

DESPACHO
Vistos e examinados,
1. Intime-se a parte autora para que colacione aos autos comprovação do possível acordo pactuado entre as partes, haja vista que não há como encerrar o feito com a comprovação da satisfação da dívida sem sua devida verificação. Caso não haja a juntada acima, o feito será extinto sem resolução do mérito. Prazo de 15 dias.

2. Considerando a manifestação ID 161133796, REITERO a Sentença ID 101275817 em todos os seus termos.
3. Transcorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.
4. Publique-se. Cite-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000814-54.2018.8.05.0057 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Impetrante: Robson Nascimento Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Impetrado: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000814-54.2018.8.05.0057
AÇÃO:[Abuso de Poder]
AUTOR(A): ROBSON NASCIMENTO DOS SANTOS
RÉU: IMPETRADO: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016, portaria 01/2020 de 14/04/2020.
Intime-se a parte Exequente para sobre a petição de Id nº 138295080 apresentado pelo Município, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Cícero Dantas, Bahia, 3 de março de 2023.
Assinado Eletronicamente
serventuário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000533-06.2015.8.05.0057 Embargos À Execução
Jurisdição: Cícero Dantas
Embargante: Fabio Das Neves Matos
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000533-06.2015.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EMBARGANTE: FABIO DAS NEVES MATOS
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457), ROBSON NEVES SILVA (OAB:BA48797)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:CE22373)

DESPACHO
Vistos e examinados,

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste se tem interesse no seguimento do feito, considerando o andamento dos autos principais nº 8000100-02.2015.8.05.0057.
2. Transcorrido o aludido prazo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Intime-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado digitalmente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000533-06.2015.8.05.0057 Embargos À Execução
Jurisdição: Cícero Dantas
Embargante: Fabio Das Neves Matos
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000533-06.2015.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EMBARGANTE: FABIO DAS NEVES MATOS
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457), ROBSON NEVES SILVA (OAB:BA48797)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:CE22373)

DESPACHO
Vistos e examinados,
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste se tem interesse no seguimento do feito, considerando o andamento dos autos principais nº 8000100-02.2015.8.05.0057.
2. Transcorrido o aludido prazo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Intime-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado digitalmente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000216-37.2017.8.05.0057 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Veronica Nascimento Dos Santos
Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812)
Advogado: Celio Cesar Fonseca Lima (OAB:SE6112)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Franciele Dos Santos Oliveira (OAB:BA34417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA RAIMUNDO BORGES, S/N.
CEP: 48410-000 – TEL/FAX (75) 3278-2230
PROCESSO Nº: 8000216-37.2017.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Impugnação ao Cumprimento de Sentença Id nº 119955930, apresentada pelo Réu em 20/07/2021.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,29 de setembro de 2021.
Serventuário
Documento Assinado Eletronicamente

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença Id nº 119955930, consoante cópia vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia,29 de setembro de 2021.
Serventuário
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000608-35.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Marlene Almeida Aranha Gama
Advogado: Renata Maria Dos Santos (OAB:BA64746)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CÍCERO DANTAS
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Sálvio Martins - Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação contida no Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, diga a Parte Requerida sobre o pedido de desistência da ação, ID nº. 190512098, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cícero Dantas-Bahia, 19 de abril de 2022.

Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000042-19.2007.8.05.0057 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Luiz Oliveira De Souza
Advogado: Gustavo Lucas Nogueira De Oliveira (OAB:SE4642)
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668)
Reu: Municipio De Heliopolis
Advogado: Joana Angelica Do Nascimento Reis Carvalho (OAB:BA62550)
Autor: Jose Rosario Dos Santos
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Autor: Jose Guimaraes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000042-19.2007.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, ID nº 160096714 , apresentada pelo Réu em 23/11/2021.

O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,31 de janeiro de 2022.
Assinado eletronicamente
Serventuário
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, ID nº 160096714, consoante cópia vinculada ,no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia,31 de janeiro de 2022.
Assinado eletronicamente
Serventuário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000042-19.2007.8.05.0057 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Luiz Oliveira De Souza
Advogado: Gustavo Lucas Nogueira De Oliveira (OAB:SE4642)
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668)
Reu: Municipio De Heliopolis
Advogado: Joana Angelica Do Nascimento Reis Carvalho (OAB:BA62550)
Autor: Jose Rosario Dos Santos
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Autor: Jose Guimaraes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000042-19.2007.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, ID nº 160096714 , apresentada pelo Réu em 23/11/2021.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,31 de janeiro de 2022.
Assinado eletronicamente
Serventuário
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, ID nº 160096714, consoante cópia vinculada ,no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia,31 de janeiro de 2022.
Assinado eletronicamente
Serventuário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000430-86.2021.8.05.0057 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Impetrante: Jose Erismar De Oliveira
Advogado: Larissa Carregosa De Carvalho Santana (OAB:BA54872)
Impetrado: Abelardo Pereira De Castro Junior
Advogado: Tassio Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA40924)
Advogado: Veronica Nolasco De Carvalho (OAB:BA36817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000430-86.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
IMPETRANTE: JOSE ERISMAR DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA CARREGOSA DE CARVALHO SANTANA (OAB:BA54872)
IMPETRADO: ABELARDO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,

1. Ao compulsar os autos, vejo que o impetrante não procedeu com o recolhimento das despesas de ingresso como determina a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS – do e. TJ/BA (http://www5.tjba.jus.br/portal/cofis-custas-para-ingresso-de--mandado-de-seguranca/).
2. Com isso, intime-se o impetrante, através de sua causídica, para providenciar o pagamento das custas processuais de acordo com as orientações dispostas no link supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Ademais, torno sem efeito o despacho preliminar de ID 97296481, pois o presente feito está a tramitar através do procedimento comum, o que é um vício insanável ante o rito disposto na Lei 12.016/2009.
4. Assim, decreto a nulidade dos autos processuais praticados a partir do recebimento, equivocado, do presente mandado de segurança como sendo ação ordinária, em face da divergência de ritos.
5. Transcorrido o aludido prazo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Intime-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000430-86.2021.8.05.0057 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Impetrante: Jose Erismar De Oliveira
Advogado: Larissa Carregosa De Carvalho Santana (OAB:BA54872)
Impetrado: Abelardo Pereira De Castro Junior
Advogado: Tassio Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA40924)
Advogado: Veronica Nolasco De Carvalho (OAB:BA36817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000430-86.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
IMPETRANTE: JOSE ERISMAR DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA CARREGOSA DE CARVALHO SANTANA (OAB:BA54872)
IMPETRADO: ABELARDO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,

1. Ao compulsar os autos, vejo que o impetrante não procedeu com o recolhimento das despesas de ingresso como determina a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS – do e. TJ/BA (http://www5.tjba.jus.br/portal/cofis-custas-para-ingresso-de--mandado-de-seguranca/).
2. Com isso, intime-se o impetrante, através de sua causídica, para providenciar o pagamento das custas processuais de acordo com as orientações dispostas no link supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Ademais, torno sem efeito o despacho preliminar de ID 97296481, pois o presente feito está a tramitar através do procedimento comum, o que é um vício insanável ante o rito disposto na Lei 12.016/2009.
4. Assim, decreto a nulidade dos autos processuais praticados a partir do recebimento, equivocado, do presente mandado de segurança como sendo ação ordinária, em face da divergência de ritos.
5. Transcorrido o aludido prazo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Intime-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.

PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001044-62.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Lucia Batista Souza
Advogado: Luiz Dos Santos Junior (OAB:BA41511)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001044-62.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MARIA LUCIA BATISTA SOUZA
Advogado(s): LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (OAB:0041511/BA)
REU: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, informe(m) se (ainda)pretendem produzir provas, especificando-as em caso positivo, hipótese em que deverão fundamentar a sua necessidade e adequação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas

CÍCERO DANTAS/BA, 30 de abril de 2021.
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001615-28.2022.8.05.0057 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Jose Junior De Oliveira
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001615-28.2022.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EXEQUENTE: JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido por JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA para cobrança de honorários advocatícios decorrentes do exercício na condição de dativo.

Verifico que o trânsito em julgado da fase de conhecimento ocorreu em 25.10.2017, consoante certidão de ID 299529295, e o presente cumprimento iniciou-se em 22/11/2022.
Ocorre que, segundo a Súmula 150 do STF, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Nesse sentido segue a dicção legal do art. 25, II, da Lei nº 8.906/94: “Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: [...] II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;”
De igual modo caminha o Decreto nº 20.910/1932, ao dispor em seu artigo inaugural que: “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”
Contudo, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC, “Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332 , a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.”
Além disso, o artigo 10 do Código de Processo Civil assevera que, “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.
Assim, manifestem-se as partes sobre a eventual ocorrência de prescrição no caso em apreço. Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Demais expedientes necessários.
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001234-59.2018.8.05.0057 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Impetrante: Rita De Cassia Souza Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Impetrado: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001234-59.2018.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, ID nº 136145718, apresentada pelo Réu em 09/09/2021.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,6 de março de 2023.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, ID nº 136145718 , consoante cópia vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia,6 de março de 2023.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000511-30.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Cicero Dantas Placas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n

48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 437935832, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 2 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001358-66.2023.8.05.0057 Inventário
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Josefa Gilvane Ramos Reis
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Inventariado: Jason Registrado(a) Civilmente Como Jason Celestino De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da Decisão ID nº 416918853, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 10 de novembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001092-21.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Valdevino Alves Dos Santos
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001092-21.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: VALDEVINO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:0051141/BA), LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:0035343/BA)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:0037489/BA)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem se ainda há provas que pretendem produzir.

CÍCERO DANTAS/BA, 1 de março de 2021.
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001092-21.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Valdevino Alves Dos Santos
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001092-21.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: VALDEVINO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:0051141/BA), LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:0035343/BA)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:0037489/BA)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem se ainda há provas que pretendem produzir.

CÍCERO DANTAS/BA, 1 de março de 2021.
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001092-21.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Valdevino Alves Dos Santos
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001092-21.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: VALDEVINO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:0051141/BA), LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:0035343/BA)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:0037489/BA)

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem se ainda há provas que pretendem produzir.

CÍCERO DANTAS/BA, 1 de março de 2021.
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000513-39.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Paulo Roberto Santos Magalhaes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000513-39.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTOS MAGALHAES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste sobre o alegado ao ID 205797896.
Ademias, visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro, ex. Fazenda Pública), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito, bem como se têm interesse na designação de audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000790-84.2022.8.05.0057 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Da Conceicao Nascimento Santana Almeida
Advogado: Juliana Nunes Castro Silva (OAB:BA38903)
Advogado: Renata Maria Dos Santos (OAB:BA64746)
Requerido: Jose Jailton Dantas De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000790-84.2022.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SANTANA ALMEIDA
Advogado(s): JULIANA NUNES CASTRO SILVA (OAB:BA38903)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
1. Considerando o parecer ID 261973046, intime-se a parte autora para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. Prazo de 15 dias.
2. Transcorridos os aludidos prazos, voltem ou autos conclusos.
3. Publique-se. Cite-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000519-07.2024.8.05.0057 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Impetrante: Terezinha Pereira Da Silva Matos
Advogado: Mariana Nascimento Do Rosario (OAB:BA53241)
Impetrado: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da Decisão ID nº 438202816, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002382-57.2012.8.05.0057 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Joseli Dos Santos
Advogado: Ricardo Almeida Nunes Da Silva (OAB:BA22438)
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Reu: Municipio De Fatima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 0002382-57.2012.8.05.0057
AUTOR: JOSEFA JOSELI DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA, SHIRLEI ALMEIDA DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE FATIMA/BA
Advogado(s) do reclamado: VIVIANE DE JESUS SOUZA, HELDER SILVA DOS SANTOS

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Expeça-se o ofício requerido pela Ré no ID 60012326.
Após, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.
Por fim, retornem os autos conclusos.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, 29 de junho de 2020

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000384-97.2021.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Carlito De Melo
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Reu: Mariana Santana De Melo
Advogado: Maria De Jesus Andrade (OAB:BA48021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000384-97.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSE CARLITO DE MELO
Advogado(s): VINICIUS ANDRADE ALVES NASCIMENTO (OAB:BA50390)
REU: MARIANA SANTANA DE MELO
Advogado(s): MARIA DE JESUS ANDRADE (OAB:BA48021)

DECISÃO
Vistos e examinados,
1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos c/c pedido tutela antecipada proposta por JOSE CARLITO DE MELO em face de MARIANA SANTANA MELO, aduzindo em síntese que “Na Ação revisional de Alimentos, tombada sob nº 8000722-13-2017.8.05.0057, que tramitou nesta comarca, foi fixada pensão alimentícia em desfavor do Requerente no percentual de15,72 % do salário mínimo vigente, o que equivale, atualmente, a R$ 172,92 (Cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).”
2. Narra ainda que “por ser contínua e crescente a necessidade do Requerente, visto que suas despesas somente tendem a crescer com o passar dos anos, sendo que o mesmo encontra-se aposentando, meio adoentado, sendo impossível o Autor pagar o citado valor mensalmente.”
3. Informa que “a requerida já é maior, não tem interesse nos estudos, já que a mesma reprovou várias vezes no Ensino Fundamental.”

4. Ao final pugna “a concessão da tutela antecipada no sentido de SUSPENDER A OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS A REQUERIDA”.
5. Num juízo em sede de cognição sumária, entendo que a despeito do poder familiar extinguir-se com a maioridade (CC, 1635, III) e, com isso, cessar a obrigação de sustento (CF, 229, c/c CC, 1.634, I), tem-se que persiste o vínculo parental que pode ensejar os alimentos a que alude o art. 1.694, do CC, de modo que não se afigura possível exonerar-se o requerente liminarmente da obrigação alimentar tão somente com o advento da maioridade da filha e da alegada constituição de família, eis que pode persistir a situação de necessidade da alimentanda.
6. A propósito, a Súmula 358, do STJ: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”
7. De igual modo caminha a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por meio do aresto adiante:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. MAIORIDADE DO ALIMENTADO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À DESNECESSIDADE DOS ALIMENTOS POR ESTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
É verdade que com a maioridade do filho cessa o dever de sustento pelos pais, mas continua a obrigação decorrente do parentesco, observando-se o binômio necessidade/possibilidade. Inteligência da Súmula nº 358 do STJ. Conquanto tenha o agravado alcançado a maioridade, o agravante não apresentou qualquer prova no sentido de que o alimentando já possui efetivamente condições de manter o seu próprio sustento. Assim, mostra-se acertada a cautela da magistrada de expedir carta precatória, em razão do alimentando residir em outra comarca facultando ao mesmo a demonstração da persistência de causa que justifique a manutenção dos alimentos, se for o caso. Agravo de instrumento improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0023003-76.2017.8.05.0000, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/06/2018).
8. Com efeito, ao compulsar os autos, vejo que o requerente não produziu prova alguma de que a demandada teria condições de prover o próprio sustento, pois a mera alegação de que a mesma constituiu família e não tem interesse nos estudos não permite a presunção de afastamento dos alimentos em vigor.
9. Ante o exposto, constatada à ausência de verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano irreparável, INDEFIRO, com fulcro no art. 300 do NCPC, o pedido de tutela provisória formulado pelo requerente.
10. Ademais, diante da nova sistemática processual civil, para o delineamento e norteamento da produção da prova, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, fica facultada a manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, sobre as questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento.
11. Em relação às questões de fato, a parte deverá indicar a matéria incontroversa, bem como aquela considerada como já provada, indicando o suporte de cada alegação.
12. No tocante à matéria controvertida a parte deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, sob pena de preclusão. No caso de prova pericial, deverão as partes declinar sua natureza, observando o disposto no artigo 464 do mesmo Diploma legal.
13. Transcorrido o aludido prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise da pertinência do julgamento ou saneamento do feito.
Intimem-se. Demais expedientes necessários.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Cícero Dantas/BA, data de assinatura no sistema.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000384-97.2021.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Carlito De Melo
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Reu: Mariana Santana De Melo
Advogado: Maria De Jesus Andrade (OAB:BA48021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000384-97.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSE CARLITO DE MELO
Advogado(s): VINICIUS ANDRADE ALVES NASCIMENTO (OAB:BA50390)
REU: MARIANA SANTANA DE MELO
Advogado(s): MARIA DE JESUS ANDRADE (OAB:BA48021)

DECISÃO
Vistos e examinados,
1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos c/c pedido tutela antecipada proposta por JOSE CARLITO DE MELO em face de MARIANA SANTANA MELO, aduzindo em síntese que “Na Ação revisional de Alimentos, tombada sob nº 8000722-13-

2017.8.05.0057, que tramitou nesta comarca, foi fixada pensão alimentícia em desfavor do Requerente no percentual de15,72 % do salário mínimo vigente, o que equivale, atualmente, a R$ 172,92 (Cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).”
2. Narra ainda que “por ser contínua e crescente a necessidade do Requerente, visto que suas despesas somente tendem a crescer com o passar dos anos, sendo que o mesmo encontra-se aposentando, meio adoentado, sendo impossível o Autor pagar o citado valor mensalmente.”
3. Informa que “a requerida já é maior, não tem interesse nos estudos, já que a mesma reprovou várias vezes no Ensino Fundamental.”
4. Ao final pugna “a concessão da tutela antecipada no sentido de SUSPENDER A OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS A REQUERIDA”.
5. Num juízo em sede de cognição sumária, entendo que a despeito do poder familiar extinguir-se com a maioridade (CC, 1635, III) e, com isso, cessar a obrigação de sustento (CF, 229, c/c CC, 1.634, I), tem-se que persiste o vínculo parental que pode ensejar os alimentos a que alude o art. 1.694, do CC, de modo que não se afigura possível exonerar-se o requerente liminarmente da obrigação alimentar tão somente com o advento da maioridade da filha e da alegada constituição de família, eis que pode persistir a situação de necessidade da alimentanda.
6. A propósito, a Súmula 358, do STJ: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”
7. De igual modo caminha a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por meio do aresto adiante:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. MAIORIDADE DO ALIMENTADO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À DESNECESSIDADE DOS ALIMENTOS POR ESTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
É verdade que com a maioridade do filho cessa o dever de sustento pelos pais, mas continua a obrigação decorrente do parentesco, observando-se o binômio necessidade/possibilidade. Inteligência da Súmula nº 358 do STJ. Conquanto tenha o agravado alcançado a maioridade, o agravante não apresentou qualquer prova no sentido de que o alimentando já possui efetivamente condições de manter o seu próprio sustento. Assim, mostra-se acertada a cautela da magistrada de expedir carta precatória, em razão do alimentando residir em outra comarca facultando ao mesmo a demonstração da persistência de causa que justifique a manutenção dos alimentos, se for o caso. Agravo de instrumento improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0023003-76.2017.8.05.0000, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/06/2018).
8. Com efeito, ao compulsar os autos, vejo que o requerente não produziu prova alguma de que a demandada teria condições de prover o próprio sustento, pois a mera alegação de que a mesma constituiu família e não tem interesse nos estudos não permite a presunção de afastamento dos alimentos em vigor.
9. Ante o exposto, constatada à ausência de verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano irreparável, INDEFIRO, com fulcro no art. 300 do NCPC, o pedido de tutela provisória formulado pelo requerente.
10. Ademais, diante da nova sistemática processual civil, para o delineamento e norteamento da produção da prova, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, fica facultada a manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, sobre as questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento.
11. Em relação às questões de fato, a parte deverá indicar a matéria incontroversa, bem como aquela considerada como já provada, indicando o suporte de cada alegação.
12. No tocante à matéria controvertida a parte deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, sob pena de preclusão. No caso de prova pericial, deverão as partes declinar sua natureza, observando o disposto no artigo 464 do mesmo Diploma legal.
13. Transcorrido o aludido prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise da pertinência do julgamento ou saneamento do feito.
Intimem-se. Demais expedientes necessários.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Cícero Dantas/BA, data de assinatura no sistema.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001484-53.2022.8.05.0057 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Agostinho Pires Do Nascimento
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Requerente: Manuela Correia Do Nascimento Freitas
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Requerente: Gabriel Correia Do Nascimento
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Requerente: Rafaela Pires Do Nascimento
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da Decisão ID nº 380765210, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 26 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000127-77.2018.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Interessado: Valdirene Batista De Oliveira
Advogado: Jose Washington Messias Santos (OAB:BA41366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8000127-77.2018.8.05.0057
AUTOR: VALDIRENE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: JOSE WASHINGTON MESSIAS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
DESPACHO
Vistos e relatados.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, 19 de março de 2020

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001716-31.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Lucas Silva Barreto
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Requerido: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 422466655, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de dezembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000618-16.2020.8.05.0057 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Impetrante: Viviane Oliveira De Matos
Advogado: Deise Paula Neves Barbosa (OAB:BA62217)
Impetrado: Municipio De Fatima
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Impetrado: Prefeito Municipal De Fátima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 217593172, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 26 de julho de 2022.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001483-54.2015.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministerio Publico
Reu: Gutemberg De Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Katiuce Silva Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001483-54.2015.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: GUTEMBERG DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento envolvendo a pessoa de GUTEMBERG DE CARVALHO DOS SANTOS, investigando-se a prática dos ilícitos penais do art. 163, inciso III, e art. 233, do CP, além do art. 306 e art. 309, do CTB (Id 181465342).
Necessário destacar que, por força do art. 61 do CPP, o juiz deve reconhecer de ofício a ocorrência de causa extintiva de punibilidade.
Nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição da pretensão punitiva reflete a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo, o que faz desaparecer a possibilidade de impor a sanção criminal.
Considerando os marcos interruptivos da prescrição (art. 117 do CP) e analisando-se o lapso temporal até a presente data, verifica-se que efetivamente ocorreu a prescrição, restando extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao presente caso.
Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:
Data do fato (Id 181465342) 01/08/2015
Classificação penal dos fatos contida na denúncia (Id 181465342) art. 163, inciso III, do CP;
art. 233, do CP;
art. 306, do CTB;
art. 309, do CTB

Pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s) art. 163, inciso III, do CP: detenção, de seis meses a três anos, e multa;
art. 233, do CP: detenção, de três meses a um ano, ou multa;
art. 306, do CTB: detenção, de seis meses a três anos;
art. 309, do CTB: detenção, de seis meses a um ano, ou multa
Data de nascimento e idade do(s) acusado(s) (Id 181465352) nascido em 23/04/1981 – 34 anos à época dos fatos
Datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) Data de recebimento da denúncia: 01/02/2016 (Ids 181465476 e 181465477)
VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: art. 163, inciso III, do CP: 01/02/2024;
art. 233, do CP: 01/02/2020;
art. 306, do CTB: 01/02/2024;
art. 309, do CTB: 01/02/2020
Assim, há que ser reconhecida a extinção da punibilidade do Acusado por força do art. 107, inciso IV, do CP.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por sentença, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do Réu GUTEMBERG DE CARVALHO DOS SANTOS pela prática dos crimes do art. 163, inciso III, art. 233, do CP, art. 306 e art. 309, do CTB, em razão da prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP.
Em tempo, torno sem efeito o Despacho de Id 435989469.
Sem custas. Ciência ao Ministério Público.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

CONCEIÇÃO DO COITÉ

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000149-78.2022.8.05.0063 Execução De Alimentos
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: R. F. D. S.
Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Advogado: Lara Mariana Pinto Silva (OAB:BA78647)
Executado: C. D. S. M.
Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000149-78.2022.8.05.0063
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Alimentos]

Parte Requerente: ROSILMA FERREIRA DA SILVA

Parte Requerida: EXECUTADO: CLECIO DOS SANTOS MOTA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se as Partes por seus advogados para ciência, e diligencia ao cumprimento da decisão exarada nos autos, junto aos orgãos competentes.
Conceição do Coité, 4 de junho de 2024.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8001611-02.2024.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: G. D. O. A.
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: B. S. (. S.
Reu: B. I. S.
Reu: I. -. I. A. D. E. D. B.
Reu: B. P. S.
Reu: A. D. S. D. S. E. A. D. A. D. D. E. D. B. -. A.
Reu: A. D. S. T. E. A. D. E. D. B.
Reu: A. A. B. P. O. S. P.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8001611-02.2024.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Empréstimo consignado, Análise de Crédito]

Parte Requerente: GEOVANIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Parte Requerida: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (6)

O MM Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por seu advogado, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 09/07/2024 10:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 4 de junho de 2024.
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000413-27.2024.8.05.0063 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: J. F. O. S. D. S.
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Requerente: Hugo Ribeiro Da Silva
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Requerido: Associacao Coiteense De Apoio A Educacao E A Cultura
Advogado: Matheus Mascarenhas Boaventura (OAB:BA19841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:

8000413-27.2024.8.05.0063
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Requerente: J. F. O. S. D. S. e outros

Parte Requerida: Nome: ASSOCIACAO COITEENSE DE APOIO A EDUCACAO E A CULTURA
Endereço: RUA BELO HORIZONTE, SN, CENTRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 4 de junho de 2024.
MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000519-57.2022.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Maria Das Gracas Da Silva
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Conceicao Do Coite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000519-57.2022.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de medicamentos]

Parte Requerente: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Parte Requerida: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
Endereço: R. Teógenes Antônio Calixto, SN, CENTRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 4 de junho de 2024.
MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002066-98.2023.8.05.0063 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: A. S. A.
Advogado: Joelma Lima De Araujo (OAB:BA58995)
Requerido: C. R. L.
Advogado: Assucena Gordiano Da Silva (OAB:BA65953)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002066-98.2023.8.05.0063
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

Parte Requerente: ADENILTON SILVA ARAUJO

Parte Requerida: Nome: CATIANE RAMOS LIMA
Endereço: RUA PASTOR HERMOGENES LEITE, 230, CENTRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 4 de junho de 2024.
LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001872-40.2019.8.05.0063 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: J. D. C. C. D. A.
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Requerido: R. R. D. A.
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001872-40.2019.8.05.0063
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) / [Dissolução]

Parte Requerente: JOAO DA CRUZ CORDEIRO DE ALMEIDA

Parte Requerida: Nome: ROSIMEIRE ROSALINA DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 4 de junho de 2024.

LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
CITAÇÃO
8004744-91.2020.8.05.0063 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Municipio De Conceicao Do Coite
Executado: Jose Ferreira

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
5 DIAS
Isento de Custas

Processo:
8004744-91.2020.8.05.0063
EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Requerente: Exequente: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BAHIA

Parte Requerida: Nome: JOSÉ FERREIRA
Endereço: RUA GREGORIO AMANCIO, Nº 109, OLHOS D'ÁGUA CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA - CEP: 48730-000

Valor da Dívida: R$ 547,71

O MM Juiz de Direito desta Comarca, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a tantos quanto o presente edital virem ou tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório está tramitando os termos da ação, e partes acima identificados, e pelo presente fica a Parte Executada, CITADO por Edital, por encontrar-se em lugar ignorado e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a divida, acima informada, acrescida de juros, correções e demais emergentes legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

Nanci Cedraz de Oliveira Lopes Carmo
Diretora de Secretaria-Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
CITAÇÃO
8002647-21.2020.8.05.0063 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Municipio De Conceicao Do Coite
Executado: Telemar Norte E Leste S/a

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
5 DIAS
Isento de Custas

Processo:
8002647-21.2020.8.05.0063
EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Requerente: Exequente: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BAHIA

Parte Requerida: Executado: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Endereço: VILA DO CANTINHO, 0000, CANTINHO CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA - CEP: 48730-000

Valor da Dívida: R$ 58.870,20

O MM Juiz de Direito desta Comarca, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a tantos quanto o presente edital virem ou tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório está tramitando os termos da ação, e partes acima identificados, e pelo presente fica a Parte Executada, CITADO(A) por Edital, por encontrar-se em lugar ignorado e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a divida, acima informada, acrescida de juros, correções e demais emergentes legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

Nanci Cedraz de Oliveira Lopes Carmo
Diretora de Secretaria-Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
CITAÇÃO
8002924-37.2020.8.05.0063 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Municipio De Conceicao Do Coite
Executado: M.f.da Silva De Conceicao Do Coite

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
5 DIAS
Isento de Custas

Processo:
8002924-37.2020.8.05.0063
EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Requerente: Exequente: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BAHIA

Parte Requerida: Executado: M.F.DA SILVA DE CONCEICAO DO COITE
Endereço: RUA GREGORIO AMANCIO, Nº 84, OLHOS D'ÁGUA CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA - CEP: 48730-000

Valor da Dívida: R$ 2.557,83

O MM Juiz de Direito desta Comarca, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a tantos quanto o presente edital virem ou tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório está tramitando os termos da ação, e partes acima identificados, e pelo presente fica a Parte Executada, CITADO(A) por Edital, por encontrar-se em lugar ignorado e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a divida, acima informada, acrescida de juros, correções e demais emergentes legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, 04 de junho de 2024.

Nanci Cedraz de Oliveira Lopes Carmo
Diretora de Secretaria-Assinatura Digital

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0002521-20.2014.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Edvan Nascimento Dos Reis
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)
Advogado: Evodio Ducas Reseda Neto (OAB:BA40950)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Laedson Santos Santiago

Terceiro Interessado: Darlon De Souza Santos
Terceiro Interessado: Renato Vilar De Jesus Conceição
Terceiro Interessado: Luis Henrique Santos Campos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
INTIMAÇÃO
Processo: 0002521-20.2014.8.05.0063
Parte Autora: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Parte Ré: REU: EDVAN NASCIMENTO DOS REIS
Intimo o(a) Bel.(a) Sr.(a) PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA, OAB BA5685, para que informe se está constituído na Defesa Técnica do Acusado.
Conceição do Coité-BA, 4 de junho de 2024
BRISA ROSANE BESSA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/ Diretor de Secretaria

CRUZ DAS ALMAS

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000069-98.2000.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Comag - Comércio De Automóveis Gouveia Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Apelado: Adriano Franca

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (3.ª Câmara Cível), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006325-80.2021.8.05.0072 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Driele Dos Anjos Buri
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Autor: Jose Guilherme Souza Buri
Apelado: Registro De Pessoas Naturais

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (5.ª Câmara Cível), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001653-88.2009.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Tatiane Santiago Silveira
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Apelado: Capemi - Caixa De Pecúlio
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.

Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (Primeira Câmara Cível), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001653-88.2009.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Tatiane Santiago Silveira
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Apelado: Capemi - Caixa De Pecúlio
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (Primeira Câmara Cível), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000836-53.2011.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Lecia Da Conceicao Nascimento Lima
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)
Apelado: M Servicos Ltda
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Apelado: Marisa Lojas S/a
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Apelado: Credi - 21 Participacoes Ltda
Apelado: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (Terceira Câmara Cível), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000836-53.2011.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Lecia Da Conceicao Nascimento Lima
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)
Apelado: M Servicos Ltda
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Apelado: Marisa Lojas S/a
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Apelado: Credi - 21 Participacoes Ltda
Apelado: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.

Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (Terceira Câmara Cível), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000575-39.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Jose Anisio Sampaio
Advogado: Antonio Evaristo Souza Dos Santos (OAB:BA17296)
Responsável: Jose Anisio Sampaio
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (6.ª Turma Recursal), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000575-39.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Jose Anisio Sampaio
Advogado: Antonio Evaristo Souza Dos Santos (OAB:BA17296)
Responsável: Jose Anisio Sampaio
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (6.ª Turma Recursal), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000549-22.2013.8.05.0072 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Jose Januario Dos Santos De Jesus
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Advogado: Raiana Santana Conceicao (OAB:BA68435)
Apelado: Cyrela Suécia Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Adao Alves De Castro (OAB:BA4905)
Advogado: Mariana Amaral De Melo (OAB:RN4878)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (Primeira Câmara Cível), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000549-22.2013.8.05.0072 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Cruz Das Almas

Apelante: Jose Januario Dos Santos De Jesus
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Advogado: Raiana Santana Conceicao (OAB:BA68435)
Apelado: Cyrela Suécia Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Adao Alves De Castro (OAB:BA4905)
Advogado: Mariana Amaral De Melo (OAB:RN4878)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (Primeira Câmara Cível), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001092-44.2017.8.05.0072 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Comercial De Material De Construcao Davilene Ltda - Epp
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Apelante: Raimundo Teixeira Da Silva
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Apelante: Davi Fiuza Da Silva
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (Quarta Câmara Cível), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001092-44.2017.8.05.0072 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Comercial De Material De Construcao Davilene Ltda - Epp
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Apelante: Raimundo Teixeira Da Silva
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Apelante: Davi Fiuza Da Silva
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (Quarta Câmara Cível), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000005-19.2018.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Nilda Carvalho Do Carmo

Advogado: Guilherme Souza Peixoto (OAB:BA52334)
Recorrido: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (6.ª Turma Recursal), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000005-19.2018.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Nilda Carvalho Do Carmo
Advogado: Guilherme Souza Peixoto (OAB:BA52334)
Recorrido: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (6.ª Turma Recursal), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006274-69.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: A. S. F. B.
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Reu: R. R. D. S. B. F.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 e com o Ato Conjunto nº 7, 31 de Março de 2023,
fica o(a) Patrono(a) da Parte Autora/Ré intimado(a) para, no prazo de 10 dias,
traga aos autos cópia de documento oficial contendo RG, CPF, data de nascimento e filiação.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006514-58.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Adelice Campos Santana
Advogado: Jefferson Ewerton Ramos Da Silva (OAB:AL15527)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006514-58.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ADELICE CAMPOS SANTANA
Advogado(s): JEFFERSON EWERTON RAMOS DA SILVA (OAB:AL15527)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Apresentou-se pedido de desistência nos autos. Não cabe ao Poder Judiciário obrigar que a parte prolongue a demanda se não tem mais interesse na prosseguimento do processo, salvo quando se trata de requerimento de desistência em que houver indício de tentativa de fuga de eventual sanção por litigância de má-fé em lide temerária, o que não é o caso.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, de modo que EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VIII, CPC.
Sem custas em razão da AJG.
Após, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006112-74.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Elisabete Silva Santana
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006112-74.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ELISABETE SILVA SANTANA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Em caso negativo ou inércia, conclusos em fila de sentença.
Publique-se.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006112-74.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Elisabete Silva Santana
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006112-74.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ELISABETE SILVA SANTANA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Em caso negativo ou inércia, conclusos em fila de sentença.
Publique-se.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002453-52.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Representante: Maria Antonia Evangelista Da Conceicao
Advogado: Solange Maria Dos Santos (OAB:GO65559)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002453-52.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA ANTONIA EVANGELISTA DA CONCEICAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SOLANGE MARIA DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:
1. (___) apresente a sua qualificação completa, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do seu domicílio ou residência;
2. (___) apresente a qualificação completa do Réu, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do domicílio ou residência do Demandado;
3. (___) apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo “todas as provas admitidas em Direito”, sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC);
4. (___) complemente o valor da causa, levando-se em consideração o proveito econômico que a Parte Autora pugna na inicial, constituindo-se como insuficiente aquele declinado na exordial;
5. (_X_) apresente comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado, e nos termos do art. 1º da lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário, conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), no caso de juntar comprovante em nome de terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou declaração subscrita pelo titular do comprovante. Saliento que a subscrição de declaração com informações falsas pode implicar em ilícito penal;
6. (___) apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
7. (___) apresente informação sobre a opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se no DJE. Intime-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002454-37.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Maria Antonia Evangelista Da Conceicao
Advogado: Solange Maria Dos Santos (OAB:GO65559)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002454-37.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA ANTONIA EVANGELISTA DA CONCEICAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SOLANGE MARIA DOS SANTOS
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:
1. (___) apresente a sua qualificação completa, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do seu domicílio ou residência;
2. (___) apresente a qualificação completa do Réu, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do domicílio ou residência do Demandado;
3. (___) apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo “todas as provas admitidas em Direito”, sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC);
4. (___) complemente o valor da causa, levando-se em consideração o proveito econômico que a Parte Autora pugna na inicial, constituindo-se como insuficiente aquele declinado na exordial;
5. (_X_) apresente comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado, e nos termos do art. 1º da lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário, conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), no caso de juntar comprovante em nome de terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou declaração subscrita pelo titular do comprovante. Saliento que a subscrição de declaração com informações falsas pode implicar em ilícito penal;
6. (___) apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
7. (___) apresente informação sobre a opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se no DJE. Intime-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000147-52.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: L. D. C.
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Reu: M. I. F. D. C.
Advogado: Bartira Enaide Silva Rodrigues De Castro (OAB:BA9677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000147-52.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: LUIZ DE CASTRO
Advogado(s): NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186)
REU: MARIA ITAMAR FELIX DE CASTRO
Advogado(s): BARTIRA ENAIDE SILVA RODRIGUES DE CASTRO (OAB:BA9677)

DESPACHO
Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000147-52.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: L. D. C.
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Reu: M. I. F. D. C.
Advogado: Bartira Enaide Silva Rodrigues De Castro (OAB:BA9677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000147-52.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: LUIZ DE CASTRO
Advogado(s): NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186)
REU: MARIA ITAMAR FELIX DE CASTRO
Advogado(s): BARTIRA ENAIDE SILVA RODRIGUES DE CASTRO (OAB:BA9677)

DESPACHO
Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000541-11.2014.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Marco Aurelio Santana Reboucas - Epp
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Reu: Banco Volkswagen S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 0000541-11.2014.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCO AURELIO SANTANA REBOUCAS - EPP
Réu: BANCO VOLKSWAGEN S.A

ATO ORDINATÓRIO
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor() Magistrado(a) Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 08/07/2024 09:20, que será realizada por meio de videoconferência.
em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado). de conformidade com o despacho do(a) MM Juiz(a) a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

. Link para acesso à sala virtual pelocomputador:https://call.lifesizecloud.com/5711745. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular outablet): 5711745
. Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio decomputador:http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
. Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelocelular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
DESPACHO:
Certifique-se o recolhimento das custas judiciais.
Em caso positivo, ao conciliador do juízo para inclusão em pauta de audiência.

Intime-se a parte autora, por seu patrono, a comparecer à audiência de conciliação (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), em data a ser fixada pelo conciliador, sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).

Com antecedência mínima de 20 dias, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) e intime(m)-se a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).

Advirta-se o réu de que, em querendo, deverá apresentar contestação em 15 dias, nos termos iniciais previstos no art. 335 do CPC, sob pena de presunção de veracidade das alegações fáticas do autor.

Publique-se.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Comarca de Cruz das Almas, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009816-61.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Nilda Carvalho Do Carmo
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009816-61.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: NILDA CARVALHO DO CARMO
Advogado(s): RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA (OAB:MG190729)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Em caso negativo ou inércia, conclusos em fila de sentença.
Publique-se.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009816-61.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Nilda Carvalho Do Carmo
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009816-61.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: NILDA CARVALHO DO CARMO
Advogado(s): RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA (OAB:MG190729)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Em caso negativo ou inércia, conclusos em fila de sentença.
Publique-se.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000918-30.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ingrid Talita Veiga Santos Dos Santos
Advogado: Josy Luisa Dos Santos Souza (OAB:BA53227)
Advogado: Marvio Brito Guimaraes (OAB:RJ176227)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000918-30.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: INGRID TALITA VEIGA SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSY LUISA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA53227), MARVIO BRITO GUIMARAES registrado(a) civilmente como MARVIO BRITO GUIMARAES (OAB:RJ176227)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FERNANDO ROSENTHAL (OAB:SP146730)

DESPACHO

Vistos.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Considerando a divergência de grafia entre as assinaturas, determino à parte autora que apresente Procuração com a assinatura feita conforme o documento de Identificação (Id 80786484) ou vice-versa, ou informe conta de sua titularidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. I. C.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000497-40.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Wh Producoes Artisticas E Eventos Ltda - Me
Advogado: Alexandre Afonso Brandao Barreto (OAB:BA25693)
Reu: Tim Sa
Advogado: Loislene Alves Santos (OAB:BA63081)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000497-40.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: WH PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE AFONSO BRANDAO BARRETO (OAB:BA25693)
REU: TIM SA
Advogado(s): LOISLENE ALVES SANTOS (OAB:BA63081), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL
Vistos.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
WH PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA – ME protocolou petição em 13/05/2024 (Id 444370679) para levantamento do valor depositado em juízo pela ré, a título de cumprimento da obrigação de pagar.
Nos autos, petições da executada de Ids 404596819, 404596820 e 407011553, informando o cumprimento da obrigação, juntando comprovante de depósito judicial e requerendo o arquivamento do feito.
Contrato Social e Procuração de Ids 63727101 e 63726991, consignando poderes expressos para dar e receber quitação.
Sentença publicada em 24/08/2023, conforme Certidão de Id 407075430.
Ante o exposto, primeiro, certifique o Cartório acerca do trânsito em julgado da Sentença de Id 392056241.
Após, devidamente certificado o trânsito, intime-se a parte Autora para dizer expressamente se concorda com o valor depositado a título de cumprimento de sentença. Em caso positivo, JULGO DESDE JÁ EXTINTA A EXECUÇÃO, independente de nova conclusão, defiro desde já o pedido para expedição de Alvará para levantamento/transferência do valor depositado em juízo, conforme indicado em Petição de Id 444370679.
Certifique o cartório acerca do recolhimento das custas processuais, intimando a demandada para pagamento, em caso negativo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada eletronicamente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000497-40.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Wh Producoes Artisticas E Eventos Ltda - Me
Advogado: Alexandre Afonso Brandao Barreto (OAB:BA25693)
Reu: Tim Sa
Advogado: Loislene Alves Santos (OAB:BA63081)

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000497-40.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: WH PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE AFONSO BRANDAO BARRETO (OAB:BA25693)
REU: TIM SA
Advogado(s): LOISLENE ALVES SANTOS (OAB:BA63081), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL
Vistos.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
WH PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA – ME protocolou petição em 13/05/2024 (Id 444370679) para levantamento do valor depositado em juízo pela ré, a título de cumprimento da obrigação de pagar.
Nos autos, petições da executada de Ids 404596819, 404596820 e 407011553, informando o cumprimento da obrigação, juntando comprovante de depósito judicial e requerendo o arquivamento do feito.
Contrato Social e Procuração de Ids 63727101 e 63726991, consignando poderes expressos para dar e receber quitação.
Sentença publicada em 24/08/2023, conforme Certidão de Id 407075430.
Ante o exposto, primeiro, certifique o Cartório acerca do trânsito em julgado da Sentença de Id 392056241.
Após, devidamente certificado o trânsito, intime-se a parte Autora para dizer expressamente se concorda com o valor depositado a título de cumprimento de sentença. Em caso positivo, JULGO DESDE JÁ EXTINTA A EXECUÇÃO, independente de nova conclusão, defiro desde já o pedido para expedição de Alvará para levantamento/transferência do valor depositado em juízo, conforme indicado em Petição de Id 444370679.
Certifique o cartório acerca do recolhimento das custas processuais, intimando a demandada para pagamento, em caso negativo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada eletronicamente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006606-02.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Elizangela Dos Santos Conceicao
Advogado: Marcelo Marques Pontes Junior (OAB:MT16873/O)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006606-02.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ELIZANGELA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR (OAB:MT16873/O), FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Considerando o quanto dispõe o art. 24, §2º do Código de Ética, e que o Substabelecimento de Id 442051772 foi feito “com reservas”, intimem-se os patronos da acionante para regularizar o instrumento, retirando a reserva ou ratificando/consignando poderes expressos para levantamento de valores e importâncias, bem como para dar e receber quitação; ou informar conta de titularidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. I. C.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006606-02.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Elizangela Dos Santos Conceicao
Advogado: Marcelo Marques Pontes Junior (OAB:MT16873/O)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006606-02.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ELIZANGELA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR (OAB:MT16873/O), FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Considerando o quanto dispõe o art. 24, §2º do Código de Ética, e que o Substabelecimento de Id 442051772 foi feito “com reservas”, intimem-se os patronos da acionante para regularizar o instrumento, retirando a reserva ou ratificando/consignando poderes expressos para levantamento de valores e importâncias, bem como para dar e receber quitação; ou informar conta de titularidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. I. C.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001117-47.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonia De Oliveira Oliveira
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Advogado: Maria Rita Barbosa Cerqueira (OAB:BA64129)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8001117-47.2023.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ANTONIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor() Magistrado(a) Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 08/07/2024 10:00, que será realizada por meio de videoconferência.
em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado). de conformidade com o despacho do(a) MM Juiz(a) a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

. Link para acesso à sala virtual pelocomputador:https://call.lifesizecloud.com/5711745. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular outablet): 5711745
. Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio decomputador:http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
. Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelocelular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
DESPACHO:
O feito tramitará sob a égide da lei 9099/95. Ao cartório para que proceda a alteração.
Ao conciliador do juízo para inclusão em pauta de audiência.
Na oportunidade, não atingido o pleito conciliatório, na própria audiência, devem as partes informar se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Após, conlcusos para sentença.
Publique-se.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Comarca de Cruz das Almas, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001117-47.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonia De Oliveira Oliveira
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Advogado: Maria Rita Barbosa Cerqueira (OAB:BA64129)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8001117-47.2023.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ANTONIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor() Magistrado(a) Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:

Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 08/07/2024 10:00, que será realizada por meio de videoconferência.
em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado). de conformidade com o despacho do(a) MM Juiz(a) a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

. Link para acesso à sala virtual pelocomputador:https://call.lifesizecloud.com/5711745. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular outablet): 5711745
. Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio decomputador:http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
. Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelocelular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
DESPACHO:
O feito tramitará sob a égide da lei 9099/95. Ao cartório para que proceda a alteração.
Ao conciliador do juízo para inclusão em pauta de audiência.
Na oportunidade, não atingido o pleito conciliatório, na própria audiência, devem as partes informar se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Após, conlcusos para sentença.
Publique-se.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Comarca de Cruz das Almas, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001117-47.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonia De Oliveira Oliveira
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Advogado: Maria Rita Barbosa Cerqueira (OAB:BA64129)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8001117-47.2023.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ANTONIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor() Magistrado(a) Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 08/07/2024 10:00, que será realizada por meio de videoconferência.
em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado). de conformidade com o despacho do(a) MM Juiz(a) a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

. Link para acesso à sala virtual pelocomputador:https://call.lifesizecloud.com/5711745. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular outablet): 5711745

. Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio decomputador:http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
. Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelocelular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
DESPACHO:
O feito tramitará sob a égide da lei 9099/95. Ao cartório para que proceda a alteração.
Ao conciliador do juízo para inclusão em pauta de audiência.
Na oportunidade, não atingido o pleito conciliatório, na própria audiência, devem as partes informar se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Após, conlcusos para sentença.
Publique-se.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Comarca de Cruz das Almas, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001095-86.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Celia Caldas Barros De Sales
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8001095-86.2023.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARIA CELIA CALDAS BARROS DE SALES
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor() Magistrado(a) Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 08/07/2024 10:20, que será realizada por meio de videoconferência.
em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado). de conformidade com o despacho do(a) MM Juiz(a) a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

. Link para acesso à sala virtual pelocomputador:https://call.lifesizecloud.com/5711745. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular outablet): 5711745
. Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio decomputador:http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
. Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelocelular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
DESPACHO:
O feito tramitará sob a égide da lei 9099/95. Ao cartório para que proceda a alteração.
Ao conciliador do juízo para inclusão em pauta de audiência.
Na oportunidade, não atingido o pleito conciliatório, na própria audiência, devem as partes informar se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Após, conlcusos para sentença.
Publique-se.

Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Comarca de Cruz das Almas, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001095-86.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Celia Caldas Barros De Sales
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8001095-86.2023.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARIA CELIA CALDAS BARROS DE SALES
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor() Magistrado(a) Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 08/07/2024 10:20, que será realizada por meio de videoconferência.
em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado). de conformidade com o despacho do(a) MM Juiz(a) a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

. Link para acesso à sala virtual pelocomputador:https://call.lifesizecloud.com/5711745. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular outablet): 5711745
. Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio decomputador:http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
. Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelocelular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
DESPACHO:
O feito tramitará sob a égide da lei 9099/95. Ao cartório para que proceda a alteração.
Ao conciliador do juízo para inclusão em pauta de audiência.
Na oportunidade, não atingido o pleito conciliatório, na própria audiência, devem as partes informar se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Após, conlcusos para sentença.
Publique-se.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Comarca de Cruz das Almas, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000357-98.2023.8.05.0072 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Cruz Das Almas
Deprecante: 4ª Vara Jef De São Paulo
Deprecado: 1ª Vara Civel Da Comarca De Cruz Das Almas
Autor: Laurentino Sampaio Da Conceicao
Advogado: Rodney Alves Da Silva (OAB:SP222641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Testemunha: Raimundo Ribeiro Coelho
Testemunha: Antonio Macedo Peixoto
Testemunha: Januário Passos De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
VARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO
MANDADO DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº 8000357-98.2023.8.05.0072
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: ,
INTIMAMOS as partes, por seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO, conforme Despacho ID.....
Designo audiência de instrução e julgamento PRESENCIAL para o dia 27/06/2024 14:00, horas
Cruz das Almas-BA, 4 de junho de 2024
ANA CRISTINA VEIGA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001952-35.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Fernanda Costa Borges Queiroz
Advogado: Vinicius Ramos Dos Santos Virgens (OAB:BA50498)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda

Intimação:
COMPROVANTE DE PROTOCOLO DA CARTA PRECATÓRIA DE ID 409793737

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001952-35.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Fernanda Costa Borges Queiroz
Advogado: Vinicius Ramos Dos Santos Virgens (OAB:BA50498)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda

Intimação:
COMPROVANTE DE PROTOCOLO DA CARTA PRECATÓRIA DE ID 409793737

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002497-08.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Requerido: Argentino Perigo Da Cunha Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002497-08.2023.8.05.0072

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REQUERIDO: ARGENTINO PERIGO DA CUNHA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Cumpra-se.

Nesta comarca. Datado e assinado eletronicamente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001514-39.2009.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Vinicius Gomes Dos Santos
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (Terceira Câmara Cível), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001514-39.2009.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Vinicius Gomes Dos Santos
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (Terceira Câmara Cível), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000080-29.2016.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Bruna Pereira Da Silva Santos
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Recorrido: Adriana Goes Producoes E Eventos Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.

Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (6.ª Turma Recursal), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002516-14.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: E. S. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002516-14.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: EMERSON SOUZA FALCAO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de EMERSON SOUZA FALCÃO DE OLIVEIRA.
O Autor pugna, liminarmente, pela busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
É o necessário. Decido.
É cediço que nos contratos de alienação fiduciária, constituído em mora o devedor, a legislação confere ao credor fiduciário o direito de obter liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, consoante estabelece o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, in verbis:
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Nos termos do §2º do artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, a comprovação da mora poderá ocorrer mediante carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial enviada para o endereço constante do contrato.
Sobre o tema, eis o recente entendimento do C. STJ:
Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
STJ. 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132) (Info 782).
Em análise aos documentos que instruem a inicial, verifico que a mora da parte requerida foi devidamente comprovada por intermédio do regular envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado na Cédula de Crédito Bancário.
Consta ainda dos autos o demonstrativo de débitos, relatório de consulta da situação do veículo.
Não diviso, pois, qualquer impedimento ao deferimento da medida.
Por essa razão, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FOCUS TI AT 2.0SC, ano/modelo 2015/2016, cor BRANCA, Código de Renavam 01081647237, Chassi n.º 8AFSZZFFCGJ385217 e placa PJV-0579.
O bem deverá ser apreendido, estando na posse do requerido ou de terceiro e depositado ao autor ou a pessoa por ele indicada.
Com fulcro no artigo 3º, § 9º do Decreto-Lei n. 911/1969, procedo à restrição judicial de circulação do bem na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores por meio do Sistema RENAJUD.
Advirta-se a parte requerida de que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Em sendo necessário, ficam autorizados desde já a ordem de arrombamento e a requisição de reforço policial.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE o requerido, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e, por consequência, de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69).
CUMPRA-SE a decisão, servindo esta de mandado. Via de consequência, DETERMINO a qualquer Oficial(a) de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências, na forma e prazo legal.

Diligencie-se.
Cruz das Almas – BA., datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000104-76.2024.8.05.0072 Interdição/curatela
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Vanessa Dos Santos Valadares
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Requerido: Rogenilson Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000104-76.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS VALADARES
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)
REQUERIDO: ROGENILSON DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

1- Defiro o benefício da gratuidade da justiça, haja vista que comprovados os requisitos, nos termos do art. 98 do CPC c/c art. 5º, LXXIV da CR/88.
2- Inclua-se o feito em pauta de audiência para realização de entrevista minuciosa, devendo ser intimados, pessoalmente, o(a) Requerente e o(a) interditando(a) para a realização do ato, nos termos do art. 751 do CPC/2015.
O (a) interditando (a) pode constituir advogado para se defender e qualquer parente poderá intervir no processo como assistente, devidamente representado por advogado.
3- Cite-se e intime-se o(a) interditando(a).
4- O(a) Interditando(a) poderá impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da referida audiência, nos termos do art. 752 do CPC/2015.
5- No tocante ao pleito de concessão da tutela de urgência, entendo presente a probabilidade do direito consubstanciada no documento médico recente juntado com a inicial (ID 427692547), bem como presente ainda risco ao resultado útil do processo, sabido que tais pleitos normalmente se fazem justamente para obtenção de concessão de benefício previdenciário a que fazem jus junto ao INSS.
Entendo que a irreversibilidade será maior em não concedendo a medida tendo em vista que os valores que normalmente busca-se receber a título de auxílio do Poder Público destinam-se a sobrevivência do Interditando.
Ante o exposto, DEFIRO a curatela provisória de REQUERIDO: ROGENILSON DA SILVA SOUZA a VANESSA DOS SANTOS VALADARES, Requerente e companheira do(a) Requerido(a), respeitada que está a ordem estampada nos arts. 1.768 e 1.775 do Código Civil pátrio, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, vedado a alienação de quaisquer bens do(a) Interditando(a) sem expressa ordem judicial.
6 - Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação do(a) Autor(a) para a assinatura do compromisso.
7 - Junte-se folhas de antecedentes criminais do(a) Autor(a), caso ainda não apresentadas.

8 - Determino ao(à) Requerente, caso não o tenha feito, que junte certidão do Serviço Registral de Imóveis desta Comarca sobre a existência de bens de titularidade do (a) Interditando (a) até a data da audiência.
9 – Expeça-se Mandado de Constatação para que o Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, realize inspeção na residência do (a) Interditando (a), relatando as condições de higiene dispensadas à residência e ao (à) Interditando (a), número de pessoas residentes no local, origem da renda proveniente para o sustento, qual a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados e sustento do (a) Interditando (a), se o (a) Interditando (a) exerce alguma atividade laboral, bem como as demais informações que julgar necessárias, nos termos do art. 753, §1º do CPC/2015.
Ciência ao Ministério Público.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação, de constatação e ofício.

CRUZ DAS ALMAS/BA, datada e assinada eletronicamente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8004220-96.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Iraci Barbosa Fernandes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004220-96.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: IRACI BARBOSA FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8002634-24.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Rm Colchoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002634-24.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RM COLCHOES LTDA - ME

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8005453-65.2021.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Rita De Cássia Dos Santos De Santana E Irmãos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005453-65.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS DE SANTANA E IRMÃOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8005008-13.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Lusitano Bispo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005008-13.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUSITANO BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8002980-72.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Paulo Henrique Negreiros Lima 53595807553

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002980-72.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE NEGREIROS LIMA 53595807553
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8001145-49.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Industria E Comercio Guindastes Brasil Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001145-49.2022.8.05.0072
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO GUINDASTES BRASIL LTDA - ME

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
O exequente informa a quitação da dívida cobrada.
É o relatório.
Consoante o documento juntado aos autos pelo exequente, o executado quitou a dívida objeto de cobrança judicial.
Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito na forma dos arts. 487, III, a e 924, II, do CPC/2015.
Sem custas.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8002148-73.2021.8.05.0072 Execução Fiscal

Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Angelita Fernandes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002148-73.2021.8.05.0072
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

EXECUTADO: ANGELITA FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
O exequente informa a quitação da dívida cobrada.
É o relatório.
Consoante o documento juntado aos autos pelo exequente, o executado quitou a dívida objeto de cobrança judicial.
Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito na forma dos arts. 487, III, a e 924, II, do CPC/2015.
Sem custas.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8001146-63.2024.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Industria Metarlugica Rodrigues Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001146-63.2024.8.05.0072
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

EXECUTADO: INDUSTRIA METARLUGICA RODRIGUES LTDA - ME

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
O exequente informa o cancelamento da dívida cobrada.
É o relatório.
Consoante o documento juntado aos autos pelo exequente, o exequente cancelou a dívida fiscal objeto de cobrança judicial.
Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito na forma dos arts. 487, III, a e 924, II, do CPC/2015.
Sem custas.
Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e em seguida arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8001900-10.2021.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Partido Dos Trabalhadores

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001900-10.2021.8.05.0072
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
O exequente informa o cancelamento da dívida cobrada.
É o relatório.
Consoante o documento juntado aos autos pelo exequente, o exequente cancelou a dívida fiscal objeto de cobrança judicial.
Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito na forma dos arts. 487, III, a e 924, II, do CPC/2015.
Sem custas.
Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e em seguida arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8002267-97.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Rosiene Gomes Da Silva Dedetizadora - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002267-97.2022.8.05.0072
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

EXECUTADO: ROSIENE GOMES DA SILVA DEDETIZADORA - ME

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
O exequente informa o cancelamento da dívida cobrada.
É o relatório.
Consoante o documento juntado aos autos pelo exequente, o exequente cancelou a dívida fiscal objeto de cobrança judicial.
Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito na forma dos arts. 487, III, a e 924, II, do CPC/2015.
Sem custas.
Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e em seguida arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000331-66.2024.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Inventariante: Alessandro Correia Sacramento
Advogado: Reginaldo Da Silva Oliveira (OAB:SC57879)
Advogado: Lourival Da Silva Oliveira (OAB:BA61507)
Inventariado: Joao Paula Sacramento
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000331-66.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INVENTARIANTE: ALESSANDRO CORREIA SACRAMENTO
Advogado(s): REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:SC57879), LOURIVAL DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA61507)
INVENTARIADO: JOAO PAULA SACRAMENTO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimado o inventariante, através do seu patrono, para, no prazo de 15 dias, informar os endereços pormenorizados dos herdeiros, a fim de que sejam expedidos mandados de citação, nos termos do art. 626 do CPC, indicar o endereço completo da cônjuge do falecido, conforme determinado no item 4 do despacho de id 442583927.

Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000331-66.2024.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Inventariante: Alessandro Correia Sacramento
Advogado: Reginaldo Da Silva Oliveira (OAB:SC57879)
Advogado: Lourival Da Silva Oliveira (OAB:BA61507)
Inventariado: Joao Paula Sacramento
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000331-66.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INVENTARIANTE: ALESSANDRO CORREIA SACRAMENTO
Advogado(s): REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:SC57879), LOURIVAL DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA61507)
INVENTARIADO: JOAO PAULA SACRAMENTO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimado o inventariante, através do seu patrono, para, no prazo de 15 dias, informar os endereços pormenorizados dos herdeiros, a fim de que sejam expedidos mandados de citação, nos termos do art. 626 do CPC, indicar o endereço completo da cônjuge do falecido, conforme determinado no item 4 do despacho de id 442583927.

Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009020-70.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Jose Carlos Silva De Jesus
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8009020-70.2022.8.05.0072
APELANTE: JOSE CARLOS SILVA DE JESUS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA
Cuida-se de execução/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Intimado, o ente público absteve-se de ofertar impugnação e limitou-se a reafirmar o valor por si indicado, inferior ao exigido pelo credor.
Ante o exposto, sem que se note flagrante excesso de execução, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo credor (Num. 437571392).
Por ser a quantia de R$ 15.226,22 superior ao limite estadual para pagamento de pequeno valor e sem que tenha havido renúncia do excedente pelo credor, expeça-se o competente precatório.

Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado e a providência acima.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009020-70.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Jose Carlos Silva De Jesus
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8009020-70.2022.8.05.0072
APELANTE: JOSE CARLOS SILVA DE JESUS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA
Cuida-se de execução/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Intimado, o ente público absteve-se de ofertar impugnação e limitou-se a reafirmar o valor por si indicado, inferior ao exigido pelo credor.
Ante o exposto, sem que se note flagrante excesso de execução, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo credor (Num. 437571392).
Por ser a quantia de R$ 15.226,22 superior ao limite estadual para pagamento de pequeno valor e sem que tenha havido renúncia do excedente pelo credor, expeça-se o competente precatório.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado e a providência acima.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009020-70.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Jose Carlos Silva De Jesus
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8009020-70.2022.8.05.0072
APELANTE: JOSE CARLOS SILVA DE JESUS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA
Cuida-se de execução/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Intimado, o ente público absteve-se de ofertar impugnação e limitou-se a reafirmar o valor por si indicado, inferior ao exigido pelo credor.
Ante o exposto, sem que se note flagrante excesso de execução, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo credor (Num. 437571392).
Por ser a quantia de R$ 15.226,22 superior ao limite estadual para pagamento de pequeno valor e sem que tenha havido renúncia do excedente pelo credor, expeça-se o competente precatório.

Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado e a providência acima.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009200-86.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Gleidson Oliveira Santos
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8009200-86.2022.8.05.0072
AUTOR: GLEIDSON OLIVEIRA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Embora não impugnado o cumprimento de sentença, verifico que há flagrante descompasso entre o comando sentencial e os valores ora exigidos, motivo pelo qual inviável sua homologação judicial.
A obrigação de pagar quantia foi estabelecida com os seguintes contornos:
condeno o Estado da Bahia ao pagamento da quantia de R$ 2.043,22, valor que deverá ser reajustado exclusivamente pela SELIC, calculada mensalmente, a partir da citação, na forma do art. 3º da EC 113/2021.
Contudo, conforme planilha de Num. 429679971, o exequente fez incidir a um só tempo sobre o crédito a correção monetária e a SELIC, em franca violação do julgado e da norma insculpida no art. 3º da EC 113/2021. Tal equívoco mais que dobrou o montante efetivamente devido.
Observado espírito que move o sistema dos juizados especiais e a absoluta simplicidade dos cálculos envolvidos, estabeleço, conforme planilha em anexo, que a quantia devida alcança a soma de R$ 2.533,14.
Ante o exposto, dou por encerrada a fase de cumprimento de sentença e determino a expedição de RPV em valor de R$ 2.533,14.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009200-86.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Gleidson Oliveira Santos
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8009200-86.2022.8.05.0072
AUTOR: GLEIDSON OLIVEIRA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Embora não impugnado o cumprimento de sentença, verifico que há flagrante descompasso entre o comando sentencial e os valores ora exigidos, motivo pelo qual inviável sua homologação judicial.
A obrigação de pagar quantia foi estabelecida com os seguintes contornos:
condeno o Estado da Bahia ao pagamento da quantia de R$ 2.043,22, valor que deverá ser reajustado exclusivamente pela SELIC, calculada mensalmente, a partir da citação, na forma do art. 3º da EC 113/2021.
Contudo, conforme planilha de Num. 429679971, o exequente fez incidir a um só tempo sobre o crédito a correção monetária e a SELIC, em franca violação do julgado e da norma insculpida no art. 3º da EC 113/2021. Tal equívoco mais que dobrou o montante efetivamente devido.
Observado espírito que move o sistema dos juizados especiais e a absoluta simplicidade dos cálculos envolvidos, estabeleço, conforme planilha em anexo, que a quantia devida alcança a soma de R$ 2.533,14.
Ante o exposto, dou por encerrada a fase de cumprimento de sentença e determino a expedição de RPV em valor de R$ 2.533,14.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002450-97.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Milton Oliveira Santos
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002450-97.2024.8.05.0072
AUTOR: MILTON OLIVEIRA SANTOS

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade e indenização por danos morais, com pedido liminar, ajuizada por MILTON OLIVEIRA SANTOS em face de BANCO BMG S/A.
A parte autora requereu a desistência do feito vertente (Num. 446299380).
É o relato necessário.
No âmbito dos Juizados Especiais, admite-se a desistência da ação mesmo sem a anuência do réu citado, conforme entendimento consolidado no enunciado nº 90 do Fonaje.
Diante do exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002450-97.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Milton Oliveira Santos
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002450-97.2024.8.05.0072
AUTOR: MILTON OLIVEIRA SANTOS

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade e indenização por danos morais, com pedido liminar, ajuizada por MILTON OLIVEIRA SANTOS em face de BANCO BMG S/A.
A parte autora requereu a desistência do feito vertente (Num. 446299380).
É o relato necessário.
No âmbito dos Juizados Especiais, admite-se a desistência da ação mesmo sem a anuência do réu citado, conforme entendimento consolidado no enunciado nº 90 do Fonaje.
Diante do exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000637-45.2018.8.05.0072 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Impetrante: Sampaio & Sampaio Locadora De Veiculos Ltda
Advogado: Victor Sacramento Prazeres (OAB:BA41618)
Impetrado: Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Da Prefeitura Municipal De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Impetrado: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000637-45.2018.8.05.0072
IMPETRANTE: SAMPAIO & SAMPAIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SAMPAIO & SAMPAIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA contra ato reputado abusivo ilegal atribuído ao PREFEITO DE CRUZ DAS ALMAS e ao PREGOEIRO DA PREFEITURA DE CRUZ DAS ALMAS.
Afirma o impetrante, em síntese, que a prefeitura fez circular edital de pregão presencial nº 036/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar. Sustenta que, em 21/06/2018, foram efetivadas duas alterações no instrumento convocatório (cláusulas 9.4 e 9.5).
Aduz que, apesar de as alterações afetarem a formulação de propostas, não foi observado o prazo de oito dias úteis de antecedência na designação da sessão de recebimento das propostas e abertura dos envelopes.
Postula a concessão da segurança para que seja declarado nulo o pregão presencial nº 036/2018.
Liminar indeferida.
A autoridade coatora prestou informações.
O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto e falta de interesse de agir,.
Este juízo intimou o impetrante para dizer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, mas não houve manifestação acerca da intimação.
É o relatório.
Com razão o Ministério Público.
Conforme consta da documentação acostada pelo acionado (Num. 396192655 – Pág. 1), a fase externa do pregão presencial impugnado foi anulada. Por esta razão, não houve homologação, adjudicação e nem celebração do contrato administrativo.
Ante a perda superveniente do objeto da demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.
Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Custas recolhidas.

Sem honorários, por força do art. 25 da lei nº 12.016/09.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, 3 de junho de 2024

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002508-37.2023.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Ronaldo Oliveira De Almeida
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002508-37.2023.8.05.0072
REQUERENTE: RONALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da lei nº 9.099/95, que se aplica subsidiariamente ao Juizado da Fazenda Pública, nos termos do artigo 27 da lei 12.153/2009.
A parcela fática da controvérsia pode ser solucionada mediante exclusiva prova documental já acostada. Cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Alega o autor, em síntese, que tomou ciência da existência de quatro autos de infração em seu nome, datados do dia 09/09/2023. Aduz que não foi notificado acerca de tais autuações.
Passo ao exame das questões prévias.
Descabida a impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o feito tramita sob o rito dos Juizados da Fazenda Pública. Como se sabe, pelo rito da lei 12.153/09 não é exigido o pagamento de despesas processuais em 1ª instância.
Descabida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia.
Ultrapassado o saneamento do feito, a controvérsia acerca da legitimidade passiva converte-se em questão de mérito. Sendo assim, a questão acerca da responsabilidade do Estado da Bahia pelos fatos alegados na inicial deve ser decidida no julgamento do mérito, à luz do conjunto probatório dos autos.
Passo ao exame do mérito da demanda.
Verifico que as infrações impugnadas foram autuadas pelo Detran/BA (Num. 425193467 - Pág. 13). Não pode ser o Estado da Bahia responsabilizado por ato praticado pela autarquia estadual de trânsito, que tem autonomia e personalidade jurídica própria. Sendo assim, as obrigações resultantes de eventual procedência dos pedidos devem ser impostas apenas ao Detran/BA.
Citado, o DETRAN/BA não apresentou contestação no prazo legal, pelo que decreto sua revelia. Não se produz no presente caso, contudo, o efeito material da revelia, uma vez que a demanda trata de penalidade aplicada pela Fazenda Pública, que constitui direito indisponível.
Nos termos do enunciado n. 312 da Súmula do STJ,
No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da penalidade decorrente da infração.
Trata-se de entendimento vinculante, nos termos do art. 927, IV, do CPC.
No presente caso, o Detran/BA, órgão autuador das infrações questionadas (Num. 425193467, p.13), deixou, em virtude da revelia, de apresentar prova de que promoveu a dupla notificação do autor (acerca da autuação e, no prazo de 30 dias, da aplicação da penalidade), conforme impõe a legislação de trânsito. Em se tratando de fato negativo e extintivo do direito do autor, o ônus da prova recai sobre a entidade autuadora.
Demonstrado, pois, que não foi oportunizado pela autarquia de trânsito o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo autor. O ato impugnado, por conseguinte, é nulo de pleno direito. Não pode, por isso, gerar efeitos jurídicos, como a aplicação de multa e pontos na carteira de habilitação.
Passo ao exame do pedido de indenização por dano moral.
O autor não menciona e nem comprova repercussões concretas dos atos impugnados em sua vida que sejam capazes de provocar abalo moral. A mera imposição de multa pecuniária e instauração de processo administrativo, por si, não ensejam reparação por dano moral.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar nulos de pleno direito os autos de infração impugnados pelo autor, discriminados ao Num. 420862826, o que implica a cessação de quaisquer efeitos deles decorrentes.
Resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas nem honorários, tendo em vista que o feito tramitou sob o rito da lei nº 12.153/2009.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, 03 de junho de 2024

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002508-37.2023.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Ronaldo Oliveira De Almeida
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002508-37.2023.8.05.0072
REQUERENTE: RONALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da lei nº 9.099/95, que se aplica subsidiariamente ao Juizado da Fazenda Pública, nos termos do artigo 27 da lei 12.153/2009.
A parcela fática da controvérsia pode ser solucionada mediante exclusiva prova documental já acostada. Cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Alega o autor, em síntese, que tomou ciência da existência de quatro autos de infração em seu nome, datados do dia 09/09/2023. Aduz que não foi notificado acerca de tais autuações.
Passo ao exame das questões prévias.
Descabida a impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o feito tramita sob o rito dos Juizados da Fazenda Pública. Como se sabe, pelo rito da lei 12.153/09 não é exigido o pagamento de despesas processuais em 1ª instância.
Descabida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia.
Ultrapassado o saneamento do feito, a controvérsia acerca da legitimidade passiva converte-se em questão de mérito. Sendo assim, a questão acerca da responsabilidade do Estado da Bahia pelos fatos alegados na inicial deve ser decidida no julgamento do mérito, à luz do conjunto probatório dos autos.
Passo ao exame do mérito da demanda.
Verifico que as infrações impugnadas foram autuadas pelo Detran/BA (Num. 425193467 - Pág. 13). Não pode ser o Estado da Bahia responsabilizado por ato praticado pela autarquia estadual de trânsito, que tem autonomia e personalidade jurídica própria. Sendo assim, as obrigações resultantes de eventual procedência dos pedidos devem ser impostas apenas ao Detran/BA.
Citado, o DETRAN/BA não apresentou contestação no prazo legal, pelo que decreto sua revelia. Não se produz no presente caso, contudo, o efeito material da revelia, uma vez que a demanda trata de penalidade aplicada pela Fazenda Pública, que constitui direito indisponível.
Nos termos do enunciado n. 312 da Súmula do STJ,
No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da penalidade decorrente da infração.
Trata-se de entendimento vinculante, nos termos do art. 927, IV, do CPC.
No presente caso, o Detran/BA, órgão autuador das infrações questionadas (Num. 425193467, p.13), deixou, em virtude da revelia, de apresentar prova de que promoveu a dupla notificação do autor (acerca da autuação e, no prazo de 30 dias, da aplicação da penalidade), conforme impõe a legislação de trânsito. Em se tratando de fato negativo e extintivo do direito do autor, o ônus da prova recai sobre a entidade autuadora.
Demonstrado, pois, que não foi oportunizado pela autarquia de trânsito o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo autor. O ato impugnado, por conseguinte, é nulo de pleno direito. Não pode, por isso, gerar efeitos jurídicos, como a aplicação de multa e pontos na carteira de habilitação.
Passo ao exame do pedido de indenização por dano moral.

O autor não menciona e nem comprova repercussões concretas dos atos impugnados em sua vida que sejam capazes de provocar abalo moral. A mera imposição de multa pecuniária e instauração de processo administrativo, por si, não ensejam reparação por dano moral.
Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar nulos de pleno direito os autos de infração impugnados pelo autor, discriminados ao Num. 420862826, o que implica a cessação de quaisquer efeitos deles decorrentes.
Resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas nem honorários, tendo em vista que o feito tramitou sob o rito da lei nº 12.153/2009.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, 03 de junho de 2024

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000025-97.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Edna Dos Santos Oliveira
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000025-97.2024.8.05.0072
AUTOR: EDNA DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da lei 9.099/95.
Trata-se de ação ajuizada por EDNA DOS SANTOS OLIVEIRA em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.
A parcela fática da controvérsia pode ser solucionada mediante exclusiva prova documental já acostada. Cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Passo ao exame das questões prévias.
Descabida a impugnação à gratuidade de justiça.
Não foi deferido o benefício de gratuidade de justiça à autora. As custas não foram cobradas em virtude de o feito tramitar sob o rito da lei 9.099/95, que não exige o pagamento de despesas processuais e nem de honorários de sucumbência em 1ª instância.
A preliminar de incompetência territorial também deve ser afastada.
A parte acionada não apresentou nenhuma prova de que o domicílio da autora não é o que foi informado por ela. Por outro lado, apesar de o comprovante de endereço estar em nome de terceiro, trata-se, provavelmente, de familiar da autora, pois os dois sobrenomes do titular do documento são os mesmos da acionante (Num. 426460465). Além disso, o próprio cadastro da autora na CDL revela que seu domicílio se situa nesta Comarca, conforme revela a certidão acostada ao Num. 426460464.
O acionado impugnou o valor atribuído à causa pela autora. Entende que atribuído à causa deve corresponder ao valor da dívida questionada, que é de R$ 4.820,13.
Nos termos do art. 292, VI, do CPC,
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
[…]
VI – na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
No presente caso, além de questionar o débito objeto da negativação, o autor também postulou o pagamento de indenização por dano moral. Portanto, ao contrário do que diz o réu, o valor da causa deve contemplar não só o valor da dívida, mas também o pedido indenizatório.
Verifico, contudo, que a autora atribuiu à causa o valor de R$ 14.120,00, que corresponde somente ao pedido de indenização por dano moral. Deixou de somar o valor do débito questionado, que pretende que seja declarado inexistente. Sendo assim, deve ser corrigido o valor da causa, a fim de que corresponda à expressão econômica de todos os pedidos.
Somado o débito de R$ 4.820,13 ao valor postulado a título de indenização, de R$ 14.120,00, chega-se ao total de R$ 18.940,13.
Pelo exposto, corrijo o valor da causa, com fulcro no art. 292, § 3º, arbitrando-o em R$ 18.940,13.
Passo ao exame do mérito da demanda.
Aduz a parte autora, em síntese, que o acionado inseriu seu nome em cadastros de proteção ao crédito por dívida que não contraiu.
A inscrição no cadastro de devedores restou comprovada, conforme certidão acostada ao Num. 426460464.

Na contestação, o acionado alega que o crédito objeto da negativação lhe foi cedido pela VIA VAREJO, com quem a autora mantinha relação contratual. A dívida questionada, diz o acionado, refere-se ao inadimplemento de contraprestação do contrato que a autora firmou com a Via Varejo.
No entanto, os documentos acostados pelo acionado comprovam que o contrato de que decorreu o débito foi firmado entre a Via Varejo e terceiro estranho aos autos. Não foi a autora, que se chama EDNA DOS SANTOS OLIVEIRA, que firmou o contrato do qual se originou o crédito cedido ao réu, mas EDNA PEREIRA DOS SANTOS.
O contrato em questão, como visto, foi firmado com pessoa distinta de mesmo prenome, que pode ter se utilizado do CPF da autora. Tal fato é evidenciado não só pelos sobrenomes diferentes, mas também pela divergência entre o RG e o endereço constantes do contrato e os da parte autora. Inclusive, deixou de juntar o acionado os documentos pessoais apresentados no momento da contratação.
Como se vê, a ré negativou o nome da autora em razão de débito oriundo de contrato não firmado por ela.
A possível ocorrência de fraude na contratação não afasta a responsabilidade da ré pelo evento danoso. Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, não podendo o acionado dela se esquivar sob a alegação de que houve fraude. A responsabilidade civil objetiva fundamenta-se na teoria do risco da atividade, não podendo o fornecedor transferir o ônus desse risco ao consumidor.
A ninguém é dado lançar o nome de outrem em rol de inadimplentes sem antes se cercar de cuidados objetivos que garantam a legitimidade do ato.
Tratando-se de atitude que promove desgaste de direitos personalíssimos de terceiros, é ônus do credor analisar a pertinência da negativação do nome alheio em cadastros de proteção ao crédito.
Em se tratando violação a direito personalíssimo, há presunção de sofrimento psíquico, extraído das circunstâncias, sendo desnecessária a prova do prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso. Não se pode perder de vista que os prejuízos de ordem moral se manifestam na esfera íntima da pessoa, não possuindo, em regra, elementos materiais que comprovem sua existência, daí que, consoante adverte Sérgio Cavalieri Filho,
"(...) o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção legal, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum".
(Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 108).
Em suma, configurado o nexo causal entre o dano moral sofrido pela parte autora e a conduta do(a) demandado(a), resta, por ora, estipular o valor da indenização.
E, sobre esse aspecto, verifica-se ser imprescindível estabelecer parâmetros justos e proporcionais, de modo que o valor da indenização não se torne irrisório para o ofensor nem fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, atendendo, dessa forma, à dúplice função da indenização - aspectos ressarcitório e punitivo/pedagógico.
O Superior Tribunal de Justiça assentou que, na quantificação da indenização por dano moral,
(…) é "recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."
(AgRg nos EDcl no Ag 737.617/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 319).
Na fixação do valor a título de reparação moral, portanto, devem ser ponderados os seguintes fatores, a saber: a) a extensão do dano, levando-se em conta o tipo de bem jurídico violado; b) a situação pessoal da vítima, e as repercussões produzidas na sua vida quotidiana; c) a condição econômica do ofensor, para garantir uma condenação proporcional à sua condição econômica com vistas à eficácia da punição, e d) o grau de culpa do causador do dano, para que eventual conduta da vítima que tenha contribuído para o ato ilícito também seja considerada.
Pois bem. Sopesando as circunstâncias do caso trazido a julgamento, tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em R$ 4.000,00.
Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, para:
1) Confirmar a liminar que determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.
2) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R$ 4.000,00, acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398, do CC/02 e Súmula 54/STJ) e atualização monetária desde o arbitramento ora realizado (súmula 362/STJ).
3) Declarar inexistente o débito objeto da lide.
Sem custas nem honorários, tendo em vista que o processo tramitou sob o rito da lei 9.099/95.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, 03 de junho de 2024

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000025-97.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Edna Dos Santos Oliveira
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000025-97.2024.8.05.0072
AUTOR: EDNA DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da lei 9.099/95.
Trata-se de ação ajuizada por EDNA DOS SANTOS OLIVEIRA em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.
A parcela fática da controvérsia pode ser solucionada mediante exclusiva prova documental já acostada. Cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Passo ao exame das questões prévias.
Descabida a impugnação à gratuidade de justiça.
Não foi deferido o benefício de gratuidade de justiça à autora. As custas não foram cobradas em virtude de o feito tramitar sob o rito da lei 9.099/95, que não exige o pagamento de despesas processuais e nem de honorários de sucumbência em 1ª instância.
A preliminar de incompetência territorial também deve ser afastada.
A parte acionada não apresentou nenhuma prova de que o domicílio da autora não é o que foi informado por ela. Por outro lado, apesar de o comprovante de endereço estar em nome de terceiro, trata-se, provavelmente, de familiar da autora, pois os dois sobrenomes do titular do documento são os mesmos da acionante (Num. 426460465). Além disso, o próprio cadastro da autora na CDL revela que seu domicílio se situa nesta Comarca, conforme revela a certidão acostada ao Num. 426460464.
O acionado impugnou o valor atribuído à causa pela autora. Entende que atribuído à causa deve corresponder ao valor da dívida questionada, que é de R$ 4.820,13.
Nos termos do art. 292, VI, do CPC,
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
[…]
VI – na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
No presente caso, além de questionar o débito objeto da negativação, o autor também postulou o pagamento de indenização por dano moral. Portanto, ao contrário do que diz o réu, o valor da causa deve contemplar não só o valor da dívida, mas também o pedido indenizatório.
Verifico, contudo, que a autora atribuiu à causa o valor de R$ 14.120,00, que corresponde somente ao pedido de indenização por dano moral. Deixou de somar o valor do débito questionado, que pretende que seja declarado inexistente. Sendo assim, deve ser corrigido o valor da causa, a fim de que corresponda à expressão econômica de todos os pedidos.
Somado o débito de R$ 4.820,13 ao valor postulado a título de indenização, de R$ 14.120,00, chega-se ao total de R$ 18.940,13.
Pelo exposto, corrijo o valor da causa, com fulcro no art. 292, § 3º, arbitrando-o em R$ 18.940,13.
Passo ao exame do mérito da demanda.
Aduz a parte autora, em síntese, que o acionado inseriu seu nome em cadastros de proteção ao crédito por dívida que não contraiu.
A inscrição no cadastro de devedores restou comprovada, conforme certidão acostada ao Num. 426460464.
Na contestação, o acionado alega que o crédito objeto da negativação lhe foi cedido pela VIA VAREJO, com quem a autora mantinha relação contratual. A dívida questionada, diz o acionado, refere-se ao inadimplemento de contraprestação do contrato que a autora firmou com a Via Varejo.
No entanto, os documentos acostados pelo acionado comprovam que o contrato de que decorreu o débito foi firmado entre a Via Varejo e terceiro estranho aos autos. Não foi a autora, que se chama EDNA DOS SANTOS OLIVEIRA, que firmou o contrato do qual se originou o crédito cedido ao réu, mas EDNA PEREIRA DOS SANTOS.
O contrato em questão, como visto, foi firmado com pessoa distinta de mesmo prenome, que pode ter se utilizado do CPF da autora. Tal fato é evidenciado não só pelos sobrenomes diferentes, mas também pela divergência entre o RG e o endereço constantes do contrato e os da parte autora. Inclusive, deixou de juntar o acionado os documentos pessoais apresentados no momento da contratação.
Como se vê, a ré negativou o nome da autora em razão de débito oriundo de contrato não firmado por ela.
A possível ocorrência de fraude na contratação não afasta a responsabilidade da ré pelo evento danoso. Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, não podendo o acionado dela se esquivar sob a alegação de que houve fraude.
A responsabilidade civil objetiva fundamenta-se na teoria do risco da atividade, não podendo o fornecedor transferir o ônus desse risco ao consumidor.
A ninguém é dado lançar o nome de outrem em rol de inadimplentes sem antes se cercar de cuidados objetivos que garantam a legitimidade do ato.
Tratando-se de atitude que promove desgaste de direitos personalíssimos de terceiros, é ônus do credor analisar a pertinência da negativação do nome alheio em cadastros de proteção ao crédito.
Em se tratando violação a direito personalíssimo, há presunção de sofrimento psíquico, extraído das circunstâncias, sendo desnecessária a prova do prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso. Não se pode perder de vista que os prejuízos de ordem moral se manifestam na esfera íntima da pessoa, não possuindo, em regra, elementos materiais que comprovem sua existência, daí que, consoante adverte Sérgio Cavalieri Filho,
“(...) o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção legal, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”.
(Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 108).

Em suma, configurado o nexo causal entre o dano moral sofrido pela parte autora e a conduta do(a) demandado(a), resta, por ora, estipular o valor da indenização.
E, sobre esse aspecto, verifica-se ser imprescindível estabelecer parâmetros justos e proporcionais, de modo que o valor da indenização não se torne irrisório para o ofensor nem fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, atendendo, dessa forma, à dúplice função da indenização - aspectos ressarcitório e punitivo/pedagógico.
O Superior Tribunal de Justiça assentou que, na quantificação da indenização por dano moral,
(…) é "recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."
(AgRg nos EDcl no Ag 737.617/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 319).
Na fixação do valor a título de reparação moral, portanto, devem ser ponderados os seguintes fatores, a saber: a) a extensão do dano, levando-se em conta o tipo de bem jurídico violado; b) a situação pessoal da vítima, e as repercussões produzidas na sua vida quotidiana; c) a condição econômica do ofensor, para garantir uma condenação proporcional à sua condição econômica com vistas à eficácia da punição, e d) o grau de culpa do causador do dano, para que eventual conduta da vítima que tenha contribuído para o ato ilícito também seja considerada.
Pois bem. Sopesando as circunstâncias do caso trazido a julgamento, tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em R$ 4.000,00.
Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, para:
1) Confirmar a liminar que determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.
2) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R$ 4.000,00, acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398, do CC/02 e Súmula 54/STJ) e atualização monetária desde o arbitramento ora realizado (súmula 362/STJ).
3) Declarar inexistente o débito objeto da lide.
Sem custas nem honorários, tendo em vista que o processo tramitou sob o rito da lei 9.099/95.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, 03 de junho de 2024

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000061-42.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Fernanda De Oliveira Caldas Da Rocha
Advogado: Tais Lopes Caldas (OAB:BA73982)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8000061-42.2024.8.05.0072
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA CALDAS DA ROCHA

REU: VIA VAREJO S/A

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, ajuizada por FERNANDA OLIVEIRA CALDAS em face da VIA VAREJO S/A.
Alega a autora, em síntese, ter efetuado a compra de um aspirador de água e pó junto à ré, mas que teria sido surpreendida com a entrega de um liquidificador. Afirma ter solicitado a troca do produto, a fim de que lhe fosse entregue o produto adquirido, mas que a ré teria enviado novamente um liquidificador. Aduz que até o ajuizamento da presente ação não teria recebido o aspirador de água e pó.
Diante disso, requer seja a ré condenada na obrigação de fazer consistente na entrega do produto adquirido, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.
Em contestação, a ré suscitou, preliminarmente, ausência de interesse de agir e impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora. No mérito, alega que não teria ocorrido qualquer falha na prestação de serviços, visto que o aspirador não teria sido entregue pois a autora teria cancelado a compra.
É o relatório.
Passo à análise das preliminares suscitadas.
Quanto à alegação de ausência de interesse de agir, sob fundamento de que não haveria pretensão resistida por parte da ré, tem-se que não merece prosperar. Isso, pois ao contrário do que alega a ré ao afirmar que teria atuado de forma diligente na solução do impasse, vê-se que subsiste a controvérsia acerca da ocorrência ou não de falha na prestação de serviços.

Em relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, deixo de apreciar neste momento processual, tendo em vista a isenção de custas inerente às ações que tramitam no primeiro grau de jurisdição.
À vista disso, afasto as preliminares suscitadas.
A demanda envolve suposta má prestação de serviço por parte da acionada, inserindo-se a relação contratual ora analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do CDC. Em virtude disso, comporta o feito a inversão do ônus da prova, regra de julgamento utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a verossimilhança de suas alegações, de acordo com o que preceitua o art. 6º, VII da lei 8078/90.
Cinge-se a controvérsia da demanda em analisar a ocorrência de falha na prestação do serviço consubstanciada na entrega de produto diverso do adquirido pelo consumidor.
Compulsando-se os autos, verifico que a parte autora atendeu satisfatoriamente ao ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, como estabelece o artigo 373, I, do CPC, acostando documentos que demonstram a aquisição do produto (Num. 426824006), a entrega de produto diverso (Num. 426824008) e as tentativas de resolução do impasse pela via administrativa, por meio dos protocolos de nº 231226012396, 231230003606 e 240103000896.
A acionada, por sua vez, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o qual, no caso de relação de consumo na qual se discute a responsabilidade por fato do serviço, consiste em provar a inocorrência do defeito, ou ser este decorrente de ato exclusivo do próprio consumidor ou de terceiros, à luz dos artigos 373, II, do CPC e 14, §3º do CDC.
Ao contrário. A acionada reconhece que teria ocorrido a entrega de produto diverso do adquirido pela autora e, a fim de tentar justificar a referida falha na prestação de serviços, alega que a troca não teria sido efetivada pois a autora teria solicitado o cancelamento da compra. Contudo, não junta qualquer evidência de sua alegação, isto é, não comprova a efetiva solicitação de cancelamento por parte da autora, seja por gravação telefônica, e-mail ou qualquer outro tipo de mensagem.
Portanto, restando incontroversa a ocorrência dos fatos narrados pela autora, é de se reconhecer a ocorrência de falha na prestação de serviços por parte da ré e a sua obrigação em efetuar a entrega do produto adquirido pela autora.
A fim de se evitar o enriquecimento ilícito do consumidor, faculto à acionada o recolhimento do produto no endereço indicado pela parte autora na inicial no momento da entrega do produto correto ou no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de ser considerado abandono.
No que tange ao pedido de dano moral, cumpre registrar que a falha na prestação dos serviços configura descumprimento contratual que, em regra, não dá ensejo a indenização. Todavia, foi evidenciado no caso concreto situação excepcional de extremo descaso e desrespeito da acionada com o consumidor, que adquiriu um produto em seu site confiando na credibilidade da sua marca, mas teve a sua expectativa frustrada com o recebimento de produto diverso do adquirido.
Tal situação é capaz de ofender os direitos de personalidade da vítima, que se vê frustrada, lesada e impotente, além de ter a paz e o sossego afetados pelo longo caminho que percorre até a satisfação do seu direito, o que faz surgir para o fornecedor o dever de indenizar.
Nesse sentido é a pacífica jurisprudência das Turmas do TJBA:
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. VÍCIO SERVIÇO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. AUTOR COMPROU NOTEBOOK SAMSUNG NA LOJA VIRTUAL, RECEBEU MODELO DIFERENTE DA COMPRA. TROCA E ESTORNOS NÃO REALIZADOS. DIVERSAS TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SEM ÊXITO. ÔNUS DE PROVA DO AUTOR CUMPRIDO (ART. 373, I CPC). ACIONADA NÃO COMPROVA NENHUM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA DETERMINOU A ENTREGA DO PRODUTO CERTO OU ALTERNATIVAMENTE O REEMBOLSO DE R$3.149,00 E FIXOU DANOS MORAIS EM R$3.000,00(-). VALOR NÃO EXACERBADO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0011701-28.2022.8.05.0080, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 19/12/2023)

ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VENDA PELA INTERNET. PRODUTO ENTREGUE DIFERENTE DO COMPRADO. TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA INFRUTÍFERA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO MARKETPLACE. DANOS MORAIS ARBITRADOS DE FORMA RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, da forma como se segue: Destarte, à vista do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE, para, condenar a parte Ré a proceder com a restituição do valor R$ 5.873,00 (cinco mil oitocentos e setenta e três reais), à título de danos materiais, atualizada do desembolso e com juros da citação. Condeno ainda, de forma solidária, as empresas Rés a indenizarem moralmente o Autor no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros de mora e correção monetária a partir desta decisão, conforme Súmula 362 do STJ. (...). (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0130653-72.2023.8.05.0001,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 18/03/2024)
Quanto ao valor da indenização, verifica-se ser imprescindível estabelecer parâmetros justos e proporcionais, de modo que o valor da indenização não se torne irrisório para o ofensor nem fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, atendendo, dessa forma, à dúplice função da indenização - aspectos ressarcitório e punitivo/pedagógico.
O Superior Tribunal de Justiça assentou que, na quantificação da indenização por dano moral é “recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (AgRg nos EDcl no Ag 737.617/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 319).
Na fixação do valor a título de reparação moral, portanto, devem ser ponderados os seguintes fatores, a saber: a) a extensão do dano, levando-se em conta o tipo de bem jurídico violado; b) a situação pessoal da vítima, e as repercussões produzidas na sua vida quotidiana; c) a condição econômica do ofensor, para garantir uma condenação proporcional à sua condição econômica com vistas à eficácia da punição, e d) o grau de culpa do causador do dano, para que eventual conduta da vítima que tenha contribuído para o ato ilícito também seja considerada.
Pois bem. Sopesando as circunstâncias do caso trazido a julgamento, tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em R$ 1.000,00 (mil reais).
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, para:

1) Determinar que a ré proceda à entrega do produto aspirador de água e pó de acordo com as especificações do que foi efetivamente adquirido pela autora.
2) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398, do CC/02 e Súmula 54/STJ) e atualização monetária desde o arbitramento ora realizado (súmula 362/STJ).
A atualização e os juros de mora acompanharão a SELIC (art. 406, CC). Sendo a taxa SELIC índice que engloba tanto a atualização monetária quanto os juros de mora, no período compreendido entre o evento danoso e o arbitramento deve incidir percentual formado a partir da SELIC, abatido o IPCA verificado no período.
Fica facultado à acionada o recolhimento do produto no endereço indicado pela parte autora na inicial no momento da entrega do produto correto ou no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de ser considerado abandono.
Sem custas nem honorários, tendo em vista que a demanda tramitou sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000061-42.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Fernanda De Oliveira Caldas Da Rocha
Advogado: Tais Lopes Caldas (OAB:BA73982)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8000061-42.2024.8.05.0072
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA CALDAS DA ROCHA

REU: VIA VAREJO S/A

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, ajuizada por FERNANDA OLIVEIRA CALDAS em face da VIA VAREJO S/A.
Alega a autora, em síntese, ter efetuado a compra de um aspirador de água e pó junto à ré, mas que teria sido surpreendida com a entrega de um liquidificador. Afirma ter solicitado a troca do produto, a fim de que lhe fosse entregue o produto adquirido, mas que a ré teria enviado novamente um liquidificador. Aduz que até o ajuizamento da presente ação não teria recebido o aspirador de água e pó.
Diante disso, requer seja a ré condenada na obrigação de fazer consistente na entrega do produto adquirido, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.
Em contestação, a ré suscitou, preliminarmente, ausência de interesse de agir e impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora. No mérito, alega que não teria ocorrido qualquer falha na prestação de serviços, visto que o aspirador não teria sido entregue pois a autora teria cancelado a compra.
É o relatório.
Passo à análise das preliminares suscitadas.
Quanto à alegação de ausência de interesse de agir, sob fundamento de que não haveria pretensão resistida por parte da ré, tem-se que não merece prosperar. Isso, pois ao contrário do que alega a ré ao afirmar que teria atuado de forma diligente na solução do impasse, vê-se que subsiste a controvérsia acerca da ocorrência ou não de falha na prestação de serviços.
Em relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, deixo de apreciar neste momento processual, tendo em vista a isenção de custas inerente às ações que tramitam no primeiro grau de jurisdição.
À vista disso, afasto as preliminares suscitadas.
A demanda envolve suposta má prestação de serviço por parte da acionada, inserindo-se a relação contratual ora analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do CDC. Em virtude disso, comporta o feito a inversão do ônus da prova, regra de julgamento utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a verossimilhança de suas alegações, de acordo com o que preceitua o art. 6º, VII da lei 8078/90.
Cinge-se a controvérsia da demanda em analisar a ocorrência de falha na prestação do serviço consubstanciada na entrega de produto diverso do adquirido pelo consumidor.
Compulsando-se os autos, verifico que a parte autora atendeu satisfatoriamente ao ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, como estabelece o artigo 373, I, do CPC, acostando documentos que demonstram a aquisição do produto (Num. 426824006), a entrega de produto diverso (Num. 426824008) e as tentativas de resolução do impasse pela via administrativa, por meio dos protocolos de nº 231226012396, 231230003606 e 240103000896.
A acionada, por sua vez, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o qual, no caso de relação de consumo na qual se discute a responsabilidade por fato do serviço, consiste em

provar a inocorrência do defeito, ou ser este decorrente de ato exclusivo do próprio consumidor ou de terceiros, à luz dos artigos 373, II, do CPC e 14, §3º do CDC.
Ao contrário. A acionada reconhece que teria ocorrido a entrega de produto diverso do adquirido pela autora e, a fim de tentar justificar a referida falha na prestação de serviços, alega que a troca não teria sido efetivada pois a autora teria solicitado o cancelamento da compra. Contudo, não junta qualquer evidência de sua alegação, isto é, não comprova a efetiva solicitação de cancelamento por parte da autora, seja por gravação telefônica, e-mail ou qualquer outro tipo de mensagem.
Portanto, restando incontroversa a ocorrência dos fatos narrados pela autora, é de se reconhecer a ocorrência de falha na prestação de serviços por parte da ré e a sua obrigação em efetuar a entrega do produto adquirido pela autora.
A fim de se evitar o enriquecimento ilícito do consumidor, faculto à acionada o recolhimento do produto no endereço indicado pela parte autora na inicial no momento da entrega do produto correto ou no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de ser considerado abandono.
No que tange ao pedido de dano moral, cumpre registrar que a falha na prestação dos serviços configura descumprimento contratual que, em regra, não dá ensejo a indenização. Todavia, foi evidenciado no caso concreto situação excepcional de extremo descaso e desrespeito da acionada com o consumidor, que adquiriu um produto em seu site confiando na credibilidade da sua marca, mas teve a sua expectativa frustrada com o recebimento de produto diverso do adquirido.
Tal situação é capaz de ofender os direitos de personalidade da vítima, que se vê frustrada, lesada e impotente, além de ter a paz e o sossego afetados pelo longo caminho que percorre até a satisfação do seu direito, o que faz surgir para o fornecedor o dever de indenizar.
Nesse sentido é a pacífica jurisprudência das Turmas do TJBA:
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. VÍCIO SERVIÇO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. AUTOR COMPROU NOTEBOOK SAMSUNG NA LOJA VIRTUAL, RECEBEU MODELO DIFERENTE DA COMPRA. TROCA E ESTORNOS NÃO REALIZADOS. DIVERSAS TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SEM ÊXITO. ÔNUS DE PROVA DO AUTOR CUMPRIDO (ART. 373, I CPC). ACIONADA NÃO COMPROVA NENHUM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA DETERMINOU A ENTREGA DO PRODUTO CERTO OU ALTERNATIVAMENTE O REEMBOLSO DE R$3.149,00 E FIXOU DANOS MORAIS EM R$3.000,00(-). VALOR NÃO EXACERBADO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0011701-28.2022.8.05.0080, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 19/12/2023)

ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VENDA PELA INTERNET. PRODUTO ENTREGUE DIFERENTE DO COMPRADO. TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA INFRUTÍFERA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO MARKETPLACE. DANOS MORAIS ARBITRADOS DE FORMA RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, da forma como se segue: Destarte, à vista do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE, para, condenar a parte Ré a proceder com a restituição do valor R$ 5.873,00 (cinco mil oitocentos e setenta e três reais), à título de danos materiais, atualizada do desembolso e com juros da citação. Condeno ainda, de forma solidária, as empresas Rés a indenizarem moralmente o Autor no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros de mora e correção monetária a partir desta decisão, conforme Súmula 362 do STJ. (...). (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0130653-72.2023.8.05.0001,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 18/03/2024)
Quanto ao valor da indenização, verifica-se ser imprescindível estabelecer parâmetros justos e proporcionais, de modo que o valor da indenização não se torne irrisório para o ofensor nem fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, atendendo, dessa forma, à dúplice função da indenização - aspectos ressarcitório e punitivo/pedagógico.
O Superior Tribunal de Justiça assentou que, na quantificação da indenização por dano moral é “recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (AgRg nos EDcl no Ag 737.617/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 319).
Na fixação do valor a título de reparação moral, portanto, devem ser ponderados os seguintes fatores, a saber: a) a extensão do dano, levando-se em conta o tipo de bem jurídico violado; b) a situação pessoal da vítima, e as repercussões produzidas na sua vida quotidiana; c) a condição econômica do ofensor, para garantir uma condenação proporcional à sua condição econômica com vistas à eficácia da punição, e d) o grau de culpa do causador do dano, para que eventual conduta da vítima que tenha contribuído para o ato ilícito também seja considerada.
Pois bem. Sopesando as circunstâncias do caso trazido a julgamento, tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em R$ 1.000,00 (mil reais).
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, para:
1) Determinar que a ré proceda à entrega do produto aspirador de água e pó de acordo com as especificações do que foi efetivamente adquirido pela autora.
2) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398, do CC/02 e Súmula 54/STJ) e atualização monetária desde o arbitramento ora realizado (súmula 362/STJ).
A atualização e os juros de mora acompanharão a SELIC (art. 406, CC). Sendo a taxa SELIC índice que engloba tanto a atualização monetária quanto os juros de mora, no período compreendido entre o evento danoso e o arbitramento deve incidir percentual formado a partir da SELIC, abatido o IPCA verificado no período.
Fica facultado à acionada o recolhimento do produto no endereço indicado pela parte autora na inicial no momento da entrega do produto correto ou no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de ser considerado abandono.
Sem custas nem honorários, tendo em vista que a demanda tramitou sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009489-19.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Jeovane Peixoto Lima
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
321PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8009489-19.2022.8.05.0072
REQUERENTE: JEOVANE PEIXOTO LIMA

REQUERIDO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV, ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Estado da Bahia em desafio à sentença que homologou o reconhecimento do pedido.
Em síntese, quer o Estado da Bahia a aplicação do redutor do art. 90, §4º, do CPC, bem como que seja alterado o termo inicial em relação ao qual deve retroagir a isenção deferida em favor do embargado.
O embargado pugnou pela manutenção da decisão.
É o breve relato.
Nesse sentido, tem-se que assiste razão parcialmente ao embargante.

Quanto à aplicação da minorante pleiteada, tem-se sua incidência pressupõe dupla condição: a concordância com a pretensão e o simultâneo cumprimento da obrigação que se vem de reconhecer.

No caso, não comprovou o embargante haver realizado o pagamento administrativo da verba cobrada, reconhecidamente devida ao réu.
Observe-se, no ponto, que o regime de precatórios é restrito às ordens judiciais, pelo que nada impedia o adimplemento administrativo por parte do Estado quando se reconheceu devedor. A ação judicial não é etapa necessária para ao pagamento de valores atrasados devidos pelo Poder Público. Assim, verificada a existência de débito legítimo, cabe ao Poder Público adimpli-lo, a jurisdição somente é chamada a atuar quando o Estado não reconhece ou resiste a satisfazer a prestação.
Útil, ademais, sobre o tema, mencionar o entendimento forjado na I Jornada de Direito Processual Civil / CJF, que restringe a possibilidade de aplicação do redutor sucumbencial em favor da Fazenda Pública às prestações de fazer e não fazer (Enunciado nº 9).
Por outro lado, assiste razão ao embargante quanto ao alegado acerca do marco inicial da isenção deferida em favor do embargado, que deve ser a data do diagnóstico ou da aposentadoria, se o diagnóstico foi anterior.
No caso, considerando que a aposentadoria do autor é posterior ao diagnóstico, o marco inicial deve ser a data da aposentadoria, já que o benefício de isenção de imposto de renda por moléstia grave é restrito aos inativos.
Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PLEITEADA POR SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). DOENÇA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. ATO DE APOSENTADORIA OCORRENTE NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO. LIMITES. LEI 7.713/88, ART. 6º. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.
1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marlene Jordão da Motta Armiliato contra ato da Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu pedido de isenção de imposto de renda requerido em razão da constatação de moléstia grave (neoplasia maligna) por considerar a doença clinicamente controlada, conforme laudo pericial. Informações da autoridade coatora alegando que: a) se o exame pericial atesta não ser a impetrante portadora de neoplasia maligna, não existe o alegado direito líquido e certo à isenção do imposto de renda; e b) que não foram juntados documentos comprobatórios de que a impetrante ainda possui a doença. Acórdão do TJPR denegou a segurança por entender que a pretendida isenção não alcança a impetrante, pois o texto legal expressamente dirige-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, excluindo os servidores que se encontram em atividade.
Petição da impetrante noticiando sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Recurso ordinário sustentando que os arts. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 e 47 da Lei nº 8.541/92 utilizam a conjunção aditiva “e”, de forma a abranger com a isenção tanto os proventos de aposentadoria/reforma como os rendimentos percebidos por portadores das doenças ali taxadas, uma vez que a ratio legis do benefício é o custeio dos tratamentos médicos, terapêuticos e de controle da moléstia, não havendo distinção entre ativos e inativos. Contra-razões do Estado do Paraná aduzindo que a isenção aplica-se somente aos proventos de aposentadoria ou reforma e que a doença deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Parecer do Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso devido à não-indicação do prazo de validade no laudo pericial, haja vista que

tal requisito é pertinente, porquanto pode delimitar o período de isenção ou de renovação do exame para o gozo do benefício fiscal. 2. Merecem plena manutenção as assertivas lançadas pelo aresto recorrido ao consignar que a doença restou cabalmente comprovada e sem constatação de cura, não havendo que se exigir que o laudo pericial tenha prazo fixado acerca da remissão. 3. O pedido da impetrante, na ação mandamental, foi limitado ao reconhecimento de isenção de imposto de renda ao período em que se encontrava em atividade laboral, retroagindo os efeitos da concessão ao mês de março do ano de 2003, época em que foi lavrado o primeiro laudo comprovando a moléstia. Irrelevante, portanto, o fato informado, às fls. 317/318, de que foi deferido o seu pedido de aposentadoria, com publicação no Diário da Justiça do Paraná em 16/08/2004, após prolatado o acórdão que denegou segurança. 4. O art. 6º da Lei 7.713/88 (com redação do art. 47 da Lei 8.541/92) preceitua que ficam isentos do imposto de renda pessoa física os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alineação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. 5. O texto legal expressamente se dirige aos proventos de aposentadoria ou reforma, devendo ser restritiva a sua interpretação. Como a recorrente solicitou o benefício de isenção em época de atividade, não se enquadra na hipótese de incidência da norma em comento, o que leva à confirmação de que a segurança merece ser denegada. 6. Recurso ordinário desprovido.
(RMS n. 19.597/PR, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15/12/2005, DJ de 20/2/2006, p. 204.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DESCABIMENTO. 1. A Primeira Seção, ao analisar o Tema 1.037, vinculado aos Recursos Especiais repetitivos n. 1.814.919/DF e 1.836.091/PI, de minha relatoria, decidiu que não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral. 2. O acórdão questionado, ao estender a isenção a servidor público em atividade, contrariou entendimento firmado por este Superior Tribunal, razão pela qual deve ser mantido o provimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.893.062/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 14/6/2021).

O referido entendimento resta pacificado no Tema nº 1037 do STJ, julgado sob o rito dos repetitivos e assim consignado: não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral.

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia, a fim de sanar o vício contido na sentença embargada para determinar que a isenção, referente à cobrança de imposto de renda do autor, retroaja desde a data da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009489-19.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Jeovane Peixoto Lima
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
321PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8009489-19.2022.8.05.0072
REQUERENTE: JEOVANE PEIXOTO LIMA

REQUERIDO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV, ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Estado da Bahia em desafio à sentença que homologou o reconhecimento do pedido.
Em síntese, quer o Estado da Bahia a aplicação do redutor do art. 90, §4º, do CPC, bem como que seja alterado o termo inicial em relação ao qual deve retroagir a isenção deferida em favor do embargado.
O embargado pugnou pela manutenção da decisão.

É o breve relato.
Nesse sentido, tem-se que assiste razão parcialmente ao embargante.

Quanto à aplicação da minorante pleiteada, tem-se sua incidência pressupõe dupla condição: a concordância com a pretensão e o simultâneo cumprimento da obrigação que se vem de reconhecer.

No caso, não comprovou o embargante haver realizado o pagamento administrativo da verba cobrada, reconhecidamente devida ao réu.
Observe-se, no ponto, que o regime de precatórios é restrito às ordens judiciais, pelo que nada impedia o adimplemento administrativo por parte do Estado quando se reconheceu devedor. A ação judicial não é etapa necessária para ao pagamento de valores atrasados devidos pelo Poder Público. Assim, verificada a existência de débito legítimo, cabe ao Poder Público adimpli-lo, a jurisdição somente é chamada a atuar quando o Estado não reconhece ou resiste a satisfazer a prestação.
Útil, ademais, sobre o tema, mencionar o entendimento forjado na I Jornada de Direito Processual Civil / CJF, que restringe a possibilidade de aplicação do redutor sucumbencial em favor da Fazenda Pública às prestações de fazer e não fazer (Enunciado nº 9).
Por outro lado, assiste razão ao embargante quanto ao alegado acerca do marco inicial da isenção deferida em favor do embargado, que deve ser a data do diagnóstico ou da aposentadoria, se o diagnóstico foi anterior.
No caso, considerando que a aposentadoria do autor é posterior ao diagnóstico, o marco inicial deve ser a data da aposentadoria, já que o benefício de isenção de imposto de renda por moléstia grave é restrito aos inativos.
Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PLEITEADA POR SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). DOENÇA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. ATO DE APOSENTADORIA OCORRENTE NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO. LIMITES. LEI 7.713/88, ART. 6º. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.
1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marlene Jordão da Motta Armiliato contra ato da Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu pedido de isenção de imposto de renda requerido em razão da constatação de moléstia grave (neoplasia maligna) por considerar a doença clinicamente controlada, conforme laudo pericial. Informações da autoridade coatora alegando que: a) se o exame pericial atesta não ser a impetrante portadora de neoplasia maligna, não existe o alegado direito líquido e certo à isenção do imposto de renda; e b) que não foram juntados documentos comprobatórios de que a impetrante ainda possui a doença. Acórdão do TJPR denegou a segurança por entender que a pretendida isenção não alcança a impetrante, pois o texto legal expressamente dirige-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, excluindo os servidores que se encontram em atividade.
Petição da impetrante noticiando sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Recurso ordinário sustentando que os arts. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 e 47 da Lei nº 8.541/92 utilizam a conjunção aditiva “e”, de forma a abranger com a isenção tanto os proventos de aposentadoria/reforma como os rendimentos percebidos por portadores das doenças ali taxadas, uma vez que a ratio legis do benefício é o custeio dos tratamentos médicos, terapêuticos e de controle da moléstia, não havendo distinção entre ativos e inativos. Contra-razões do Estado do Paraná aduzindo que a isenção aplica-se somente aos proventos de aposentadoria ou reforma e que a doença deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Parecer do Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso devido à não-indicação do prazo de validade no laudo pericial, haja vista que tal requisito é pertinente, porquanto pode delimitar o período de isenção ou de renovação do exame para o gozo do benefício fiscal. 2. Merecem plena manutenção as assertivas lançadas pelo aresto recorrido ao consignar que a doença restou cabalmente comprovada e sem constatação de cura, não havendo que se exigir que o laudo pericial tenha prazo fixado acerca da remissão. 3. O pedido da impetrante, na ação mandamental, foi limitado ao reconhecimento de isenção de imposto de renda ao período em que se encontrava em atividade laboral, retroagindo os efeitos da concessão ao mês de março do ano de 2003, época em que foi lavrado o primeiro laudo comprovando a moléstia. Irrelevante, portanto, o fato informado, às fls. 317/318, de que foi deferido o seu pedido de aposentadoria, com publicação no Diário da Justiça do Paraná em 16/08/2004, após prolatado o acórdão que denegou segurança. 4. O art. 6º da Lei 7.713/88 (com redação do art. 47 da Lei 8.541/92) preceitua que ficam isentos do imposto de renda pessoa física os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alineação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. 5. O texto legal expressamente se dirige aos proventos de aposentadoria ou reforma, devendo ser restritiva a sua interpretação. Como a recorrente solicitou o benefício de isenção em época de atividade, não se enquadra na hipótese de incidência da norma em comento, o que leva à confirmação de que a segurança merece ser denegada. 6. Recurso ordinário desprovido.
(RMS n. 19.597/PR, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15/12/2005, DJ de 20/2/2006, p. 204.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DESCABIMENTO. 1. A Primeira Seção, ao analisar o Tema 1.037, vinculado aos Recursos Especiais repetitivos n. 1.814.919/DF e 1.836.091/PI, de minha relatoria, decidiu que não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral. 2. O acórdão questionado, ao estender a isenção a servidor público em atividade, contrariou entendimento firmado por este Superior Tribunal, razão pela qual deve ser mantido o provimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.893.062/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 14/6/2021).

O referido entendimento resta pacificado no Tema nº 1037 do STJ, julgado sob o rito dos repetitivos e assim consignado: não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral.

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia, a fim de sanar o vício contido na sentença embargada para determinar que a isenção, referente à cobrança de imposto de renda do autor, retroaja desde a data da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000966-23.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Joana Gomes Do Amaral
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000966-23.2019.8.05.0072
AUTOR: JOANA GOMES DO AMARAL

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por JOANA GOMES DO AMARAL em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Diz a acionante que recebe pensão previdenciária na condição de viúva de servidor estadual falecido. Alega que o valor da pensão está incorreto. Deveria receber, prossegue a autora, o valor de R$ 3.284,61, mas só está recebendo R$ 2.745,60. Sustenta que a isonomia de ativos e inativos decorre do art. 40 da Constituição da República.
Postula que a pensão passe a ser paga no valor que entende devido e o pagamento retroativo das diferenças, observada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação. Suscita prejudicial de prescrição. Alega que o benefício foi devidamente calculado em conformidade com a lei vigente na data do óbito do servidor de quem a autora é dependente. Os reajustes, segundo diz, foram devidamente pagos. Alega que a paridade entre as remunerações dos servidores ativos e proventos ou pensões só se aplica aos benefícios e vantagens genéricos, que não requeiram requisitos específicos para sua concessão. Alega que a autora aufere, devidamente, montante que corresponde à soma entre o soldo as vantagens genéricas.
Apresentada réplica.
Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
É o relatório.
Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto o julgamento do mérito requer apenas o exame da prova documental produzida e de questões de direito. Além disso, intimadas, as partes não manifestaram interesse em instruir o feito.
Passo ao exame da preliminar de prescrição.
Alega o Estado da Bahia que a pretensão da parte autora teria sido fulminada por prescrição do fundo do direito.
Nos termos do enunciado nº 85 da Súmula do STJ,
“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.”
No entanto, como o Estado da Bahia não comprovou a negativa do próprio direito, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio legal. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PENSÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DO RGPS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.
2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, aplicável a Súmula n. 85 do STJ, resultando inocorrente a prescrição do fundo de direito, mas a das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Tendo sido a ação proposta em 04/06/2018, restam prescritas as diferenças anteriores a 04/06/2013” (fl. 424, e-STJ).
3. Ao assim decidir, o acórdão recorrido se alinhou à jurisprudência do STJ de que, “nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ” (REsp 1.567.477/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017). Na mesma linha: AgRg no Ag 1.424.051/MG, Rel. Ministro Napeloão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/4/2015; AgRg no Ag 1.410.081/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/2/2013.

4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.773.095/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 3/8/2021.)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO. REAJUSTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 11.784/2008. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.
1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que, na hipótese de reajuste de pensão anteriormente concedida, a prestação é de trato sucessivo e a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Precedentes.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.902.033/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 19/5/2021.)
Afasto, pelos fundamentos indicados, a preliminar.
Passo ao exame do mérito.
A parte autora alega que o valor pago a título de pensão previdenciária, instituída em virtude da morte de seu marido, que era policial militar, estaria desatualizado.
A razão apontada é que o valor da pensão não estaria em consonância com a remuneração que seria devida ao de cujus se vivo estivesse. Para demonstrá-lo, apresentou "Certidão Como se Vivo Estivesse", emitida pelo Departamento de Pessoal da Polícia Militar (Num. 33234340). Alega que deveria receber, no mínimo, o que seu esposo recebia.
A autora sustenta que deve ser respeitada a isonomia entre ativos e inativos prevista no art. 40 da Constituição da República.
Ocorre que a redação do art. 40, § 8º, da Constituição da República, que assegurava a paridade entre os proventos de aposentadoria e pensões e a remuneração dos servidores em atividade, foi alterada pela emenda constitucional nº 41/2003. A nova redação do dispositivo não mais prevê direito a paridade.
Após a alteração no texto constitucional, o direito à paridade remanesce para aqueles que já eram pensionistas (art. 7º da emenda) ou já tinham adquirido o direito de receber pensão (art. 3º da emenda) até a entrada em vigor da EC. 41/03, em 31/12/2003.
A situação da autora não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses, uma vez que ela é dependente de servidor público que faleceu em 2012, depois da entrada em vigor da emenda constitucional em comento.
A emenda constitucional nº 47/2005 também estendeu o direito à paridade aos que se enquadram na regra de transição nela prevista.
O Supremo Tribunal Federal se debruçou acerca da alteração promovida pela emenda nº 47 e editou a seguinte tese de repercussão geral:
"Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)."
(Tema 396 – Direito adquirido aos critérios da paridade e integralidade no pagamento de pensão por morte de servidor aposentado antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas falecido durante sua vigência. Relator(a): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Leading Case: RE 603580)
Como a autora é pensionista de servidor falecido após a EC. 41/03, o seu direito à paridade depende da comprovação de que se enquadra na regra de transição do art. 3º da emenda. Eis o teor do dispositivo:
Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
A norma constitucional assegura a paridade aos pensionistas dependentes de servidor que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998 e também tenha se aposentado com integralidade e paridade, de acordo com seus requisitos.
No presente caso, a autora não comprovou que o servidor instituidor da pensão tenha se aposentado. A própria certidão acostada por ela, do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, não indica que o de cujus tenha sido transferido para a reserva antes do falecimento (Num. 33234340 – Pág. 11). O campo do documento destinado ao preenchimento da data da reserva não foi preenchido.
Conclui-se, por fim, que não foi comprovado o alegado direito à paridade, pois o instituidor da pensão faleceu após a EC. 41/03 e não ficou evidenciado que tenha se aposentado em conformidade com a regra de transição da EC. 47/05.
Não comprovado fato constitutivo do direito, os pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade deferida.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, 3 de junho de 2024

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000135-72.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Noelia Costa Dos Santos
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000135-72.2019.8.05.0072
AUTOR: NOELIA COSTA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por NOELIA COSTA DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Diz a acionante que é servidora aposentada do Estado da Bahia. Alega que, desde o reconhecimento da condição de aposentada, foi incorporada a seus proventos a gratificação por Condições Especiais de Trabalho. Alega que o valor da gratificação tem diminuído a cada mês e está em dissonância com o previsto em lei. Alega que a CET tem natureza genérica e, por isso, deve ser paga aos aposentados e pensionistas no mesmo patamar a que fazem jus os servidores em atividade. Alega que atualmente os servidores em atividade recebem a nova gratificação GCET, observada a classe.
Postula que o acionado seja condenado a incorporar em seus proventos a GCET, nas mesmas condições em que é paga aos servidores ativos, e ao pagamento das diferenças resultantes da incorporação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação. Suscita prejudicial de prescrição. Alega que o percentual da CET foi incorporada nos termos da legislação vigente ao tempo da aposentadoria. Aduz que a CET tem natureza pro labore faciendo. Alega que o pleito autoral encontra óbice no enunciado nº 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.
Intimada, a parte autora não apresentou réplica no prazo legal.
Intimadas, as partes não manifestaram interesse em instruir o feito.
É o relatório.
Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto o julgamento do mérito requer apenas o exame da prova documental produzida e de questões de direito. Além disso, intimadas, as partes não manifestaram interesse em instruir o feito.
Passo ao exame da prejudicial de prescrição.
Alega o Estado da Bahia que a pretensão da parte autora teria sido fulminada por prescrição do fundo do direito. Nos termos do enunciado nº 85 da Súmula do STJ,
“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.”
No presente caso, como o Estado da Bahia não comprovou a negativa do próprio direito, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio legal.
Afasto, pelos fundamentos indicados, a prejudicial.
Passo ao exame do mérito.
Pleiteia a autora, que é aposentada, a incorporação de gratificação nas mesmas condições dos servidores em atividade.
O reconhecimento do direito postulado depende da comprovação de que a autora se aposentou com direito a paridade entre seus proventos e a remuneração dos ativos.
A paridade garante ao servidor aposentado os direitos a revisão dos proventos na mesma proporção e data da remuneração dos ativos e a quaisquer benefícios ou vantagens que venham a ser concedidos aos ativos.
Como regra permanente, a paridade foi extinta pela emenda constitucional nº 41/2003. Desde então, a regra para os servidores civis é o reajuste de acordo com a inflação, de modo a preservar o valor real dos benefícios (art. 40, §8º, da CF).
Com a reforma previdenciária promovida pela EC. 41/03, assim como pela EC nº 47/05, foram previstas regras de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/03.
No presente caso, a autora não comprovou o alegado direito à paridade. Do exame dos contracheques por ela acostados, verifico que ela ainda estava na ativa em 2004, quando a EC. 41/03 já estava em vigor (Num. 20546975).
A autora não informa e nem comprova o ano e nem a regra segundo a qual se deu sua aposentadoria. Não foi produzida por ela nenhuma prova de como se deu o ato aposentador.
Ela não estava em fruição de aposentadoria (art. 7º da EC. 41/03) e não comprovou que já havia adquirido direito de se aposentar (art. 3º da EC. 41/03) até a publicação da EC. 41/03. Também não comprovou que se aposentou em conformidade com a regra de transição prevista no art. 3º da EC. 47/05.
Não comprovado o direito à paridade, não há que se falar em reajuste de gratificação em consonância com os servidores em atividade.
Ainda que assim não fosse, a autora também não apresentou nenhuma prova de que o valor da CET percebido por ela é menor do que o auferido pelos servidores ativos, e também não indicou e nem comprovou qual seria o valor da diferença.
Sem demonstrar o pagamento a menor, a autora pleiteia o pagamento da CET em conformidade com a lei estadual 11.919/10, que é aplicável somente aos servidores do Poder Judiciário da Bahia. Como revela a inicial e os contracheques acostados aos autos, a autora é servidora do Poder Executivo.
Por fim, apesar de o caso ser um tanto nebuloso, por carência de provas e de fundamentação mais robusta, é provável que a alegada redução da gratificação tenha decorrido da previsão do art. 78 da lei estadual nº 8.889/03, aplicável aos auxiliares administrativos do Poder Executivo do Estado da Bahia, cargo ocupado pela autora. Nos termos do dispositivo,

Art. 78 – O valor correspondente à diferença entre o vencimento estabelecido e o atualmente percebido pelos ocupantes dos cargos de Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo será subtraído do valor recebido a título de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.
Nos termos da norma citada, houve alteração da estrutura remuneratória, com a incorporação da CET aos vencimentos. Como houve, em conjunto com a diminuição da gratificação, correspondente majoração do vencimento, a medida administrativa é lícita. Não haveria que se falar, por conseguinte, em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. A propósito:
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). DIMINUIÇÃO DO VALOR E CORRESPONDENTE MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTE DO TJBA. MANTENÇA DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Pretende o apelante o restabelecimento do percentual da CET, nos mesmos moldes concedido antes de reestruturação da carreira, ocorrida por intermédio da Lei Estadual nº 8.889/2003, que alterou a estrutura dos cargos e dos vencimentos dos servidores. 2. Conforme dicção do art. 78 da Lei nº 8.889/2003, o mesmo valor utilizado para implementar aumento nos vencimentos dos servidores enquadrados na carreira de Auxiliar Administrativo, deverá ser subtraído da CET que porventura esteja compondo a sua remuneração.
3. Consolidou-se o entendimento, extraído da jurisprudência do STF e utilizado nesta Corte, de que não existindo direito adquirido a regime jurídico, que engloba, obviamente, o sistema remuneratório dos servidores públicos, então, não há qualquer inconstitucionalidade no fato de se reduzir o valor de uma gratificação por condições especiais de trabalho (CET) e, correspondentemente, aumentar o valor do vencimento básico, pois, assim ocorrendo, não haverá decesso remuneratório.
4. APELAÇÃO IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra. Plenário Virtual, 09 de outubro de 2023.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0112260-56.2010.8.05.0001, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 18/10/2023)
Não comprovados os fatos constitutivos do direito da autora, os pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois defiro a gratuidade requerida.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, 03 de junho de 2024

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000331-66.2024.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Inventariante: Alessandro Correia Sacramento
Advogado: Reginaldo Da Silva Oliveira (OAB:SC57879)
Advogado: Lourival Da Silva Oliveira (OAB:BA61507)
Inventariado: Joao Paula Sacramento
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000331-66.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INVENTARIANTE: ALESSANDRO CORREIA SACRAMENTO
Advogado(s): REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:SC57879), LOURIVAL DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA61507)
INVENTARIADO: JOAO PAULA SACRAMENTO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimado o inventariante, através do seu patrono, para, no prazo de 15 dias, informar os endereços pormenorizados dos herdeiros, a fim de que sejam expedidos mandados de citação, nos termos do art. 626 do CPC, indicar o endereço completo da cônjuge do falecido, conforme determinado no item 4 do despacho de id 442583927.

Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000331-66.2024.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Inventariante: Alessandro Correia Sacramento
Advogado: Reginaldo Da Silva Oliveira (OAB:SC57879)
Advogado: Lourival Da Silva Oliveira (OAB:BA61507)
Inventariado: Joao Paula Sacramento
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000331-66.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INVENTARIANTE: ALESSANDRO CORREIA SACRAMENTO
Advogado(s): REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:SC57879), LOURIVAL DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA61507)
INVENTARIADO: JOAO PAULA SACRAMENTO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimado o inventariante, através do seu patrono, para, no prazo de 15 dias, informar os endereços pormenorizados dos herdeiros, a fim de que sejam expedidos mandados de citação, nos termos do art. 626 do CPC, indicar o endereço completo da cônjuge do falecido, conforme determinado no item 4 do despacho de id 442583927.

Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
0000145-97.2015.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Drogafonte Ltda
Advogado: Ricardo Cerqueira Medrado (OAB:BA30730)
Advogado: Anne Feitosa Do Nascimento (OAB:BA27955)
Executado: Municipio De Cruz Das Almas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 0000145-97.2015.8.05.0072
EXEQUENTE: DROGAFONTE LTDA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS-BAHIA

SENTENÇA
Intimada para adotar providências necessárias ao seguimento da execução, a parte autora deixou correr in albis o prazo assinalado.
Ante o exposto, não resta alternativa senão reconhecer a perda do interesse processual no seguimento da causa.
Julgo o processo extinto sem resolução do mérito.
Sem custas nem honorários.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001371-20.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Julio Oliveira Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Nascimento Dos Santos (OAB:BA44124)
Advogado: Barbara Regina Lemos Oliveira (OAB:BA42623)

Reu: Viacao Jequie Cidade Sol Ltda
Advogado: Adriana Quadro Matos (OAB:BA13617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001371-20.2023.8.05.0072

DECISÃO
A parte autora, devidamente intimada através do despacho de Num. 421700600 para comprovar a sua condição de hipossuficiência financeira, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade, não a comprovou.
Diante do exposto, indefiro o pleito de gratuidade.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de deserção.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001371-20.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Julio Oliveira Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Nascimento Dos Santos (OAB:BA44124)
Advogado: Barbara Regina Lemos Oliveira (OAB:BA42623)
Reu: Viacao Jequie Cidade Sol Ltda
Advogado: Adriana Quadro Matos (OAB:BA13617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001371-20.2023.8.05.0072

DECISÃO
A parte autora, devidamente intimada através do despacho de Num. 421700600 para comprovar a sua condição de hipossuficiência financeira, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade, não a comprovou.
Diante do exposto, indefiro o pleito de gratuidade.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de deserção.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8005937-80.2021.8.05.0072 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Jefferson Machado Nogueira
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005937-80.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JEFFERSON MACHADO NOGUEIRA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a informação de pagamento de id 436322065 e seus anexos. Em nada sendo requerido, decorrido o prazo acima assinalado, os autos serão arquivados.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001826-82.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonio Da Silva Sousa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001826-82.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SOUSA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001271-65.2023.8.05.0072 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerido: F. A. S. N.
Advogado: Eduardo Silva Cunha (OAB:BA33070E)
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Advogado: Beatriz Cerqueira Peixoto Da Silva (OAB:BA72369)
Autoridade: D. C. D. A.
Requerente: M. D. S. B. A.
Terceiro Interessado: 2. C. D. C. D. A.
Terceiro Interessado: C. R. M. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Dr. Tancredo de Almeida Neves - Rua Clodoaldo Gomes da Costa, 89 - Centro - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3621-2483, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

Processo: 8001271-65.2023.8.05.0072
CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Medidas Protetivas]
AUTORIDADE: DT CRUZ DAS ALMAS

REQUERIDO: FERNANDO ALVES SANTOS NETO

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação do causídico formulado no ID 397079310, cientificando-se em seguida.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001271-65.2023.8.05.0072 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerido: F. A. S. N.
Advogado: Eduardo Silva Cunha (OAB:BA33070E)
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Advogado: Beatriz Cerqueira Peixoto Da Silva (OAB:BA72369)
Autoridade: D. C. D. A.
Requerente: M. D. S. B. A.

Terceiro Interessado: 2. C. D. C. D. A.
Terceiro Interessado: C. R. M. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Dr. Tancredo de Almeida Neves - Rua Clodoaldo Gomes da Costa, 89 - Centro - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3621-2483, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8001271-65.2023.8.05.0072
CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Medidas Protetivas]
AUTORIDADE: DT CRUZ DAS ALMAS

REQUERIDO: FERNANDO ALVES SANTOS NETO

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação do causídico formulado no ID 397079310, cientificando-se em seguida.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001271-65.2023.8.05.0072 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerido: F. A. S. N.
Advogado: Eduardo Silva Cunha (OAB:BA33070E)
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Advogado: Beatriz Cerqueira Peixoto Da Silva (OAB:BA72369)
Autoridade: D. C. D. A.
Requerente: M. D. S. B. A.
Terceiro Interessado: 2. C. D. C. D. A.
Terceiro Interessado: C. R. M. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Dr. Tancredo de Almeida Neves - Rua Clodoaldo Gomes da Costa, 89 - Centro - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3621-2483, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8001271-65.2023.8.05.0072
CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Medidas Protetivas]
AUTORIDADE: DT CRUZ DAS ALMAS

REQUERIDO: FERNANDO ALVES SANTOS NETO

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação do causídico formulado no ID 397079310, cientificando-se em seguida.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000467-63.2024.8.05.0072 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Andre Luis Da Luz Dos Anjos
Advogado: Allan Conceicao Borges (OAB:BA21489)
Terceiro Interessado: Central De Apoio E Acompanhamento Às Penas E Medidas Alternativas - Ceapa
Autoridade: Dt Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000467-63.2024.8.05.0072
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Perturbação da tranquilidade]
VITIMA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

VITIMA: ANDRE LUIS DA LUZ DOS ANJOS

DESPACHO

Verifico que já há manifestação do Ministério Público (ID 434414957), por isso torno sem efeito o despacho anterior.
Em consulta ao sistema PJE, vê que o autor do fato só tem esse processo em seu desfavor. Certifique-se nos autos a esse respeito.
Designo audiência preliminar para o dia 26/07/2024, às 17 horas, a ser realizada no local de costume.
Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato para comparecimento, bem como seu advogado.
Comunique-se à CEAPA.
Ciência ao Ministério Público.
DOU AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001645-81.2023.8.05.0072 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Cruz Das Almas
Querelante: Leticia Cerqueira Mota Dos Santos
Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)
Querelado: Mabel Costa Andrade
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Terceiro Interessado: Central De Apoio E Acompanhamento Às Penas E Medidas Alternativas - Ceapa

Intimação: PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CRIME,JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Fórum Adv. Fernando Roth Schimidt Rua A, Loteamento Vila Alzira - telefone 75-3673-0450
Comarca de Cruz das Almas - BA
e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

CERTIDÃO
Certifico que em atenção ao despacho de ID 447211254, envio o link da sala das audiências criminais abaixo:
Link: http://call.lifesizecloud.com/219962 e digitar o número da extensão: 219962
Dou Fé.
Cruz das Almas/BA, data e horário do sistema.
Ednalva Ventura dos Santos Vieira
Analista Judiciário / Escrivã designada
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001645-81.2023.8.05.0072 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Cruz Das Almas
Querelante: Leticia Cerqueira Mota Dos Santos
Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)
Querelado: Mabel Costa Andrade
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Terceiro Interessado: Central De Apoio E Acompanhamento Às Penas E Medidas Alternativas - Ceapa

Intimação: PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CRIME,JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Fórum Adv. Fernando Roth Schimidt Rua A, Loteamento Vila Alzira - telefone 75-3673-0450
Comarca de Cruz das Almas - BA
e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

CERTIDÃO
Certifico que em atenção ao despacho de ID 447211254, envio o link da sala das audiências criminais abaixo:
Link: http://call.lifesizecloud.com/219962 e digitar o número da extensão: 219962
Dou Fé.
Cruz das Almas/BA, data e horário do sistema.
Ednalva Ventura dos Santos Vieira
Analista Judiciário / Escrivã designada
(documento assinado eletronicamente)

DIAS DÁVILA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001160-46.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Vilma Santos Rodrigues
Advogado: Livia De Jesus Silva Santos (OAB:BA56617)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Luizaseg Seguros S.a.
Advogado: Michel Guimaraes Da Silva (OAB:BA17318)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001160-46.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: VILMA SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): LIVIA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA56617)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), MICHEL GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA17318), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
DECIDO.
DA PRELIMINAR
Preliminar de incompetência do Juizado em razão da complexidade da causa: A pretensão resistida em juízo não está a depender de intrincada prova pericial e/ou audiência de instrução para o seu deslinde, posto que os documentos colecionados ao processo são suficientes para solução da presente lide, sem olvidar a possibilidade de aplicação do Enunciado nº 12 do FONAJE, em consonância com o art. 35 da Lei 9.099/1995, caso fosse necessário. Destarte, rejeito a preliminar arguida.
Não merece ser acolhida a alegação de carência da ação. A parte autora indicou a relação contratual com o requerido. Ressaltou o ato ilícito praticado. Juntou comprovantes de descontos em conta consignada. Se os documentos são insuficientes para provar suas alegações, a questão é de mérito.
No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva não deve ser acolhida. Isto porque, da análise prévia dos documentos anexados, verifica-se que as Acionadas figuram na relação firmada com a parte autora. Sendo assim, pelo menos nesse momento processual anterior ao mérito, verifico que as alegações da ré em nada afastam sua legitimidade passiva. Neste contexto, REJEITO a preliminar.
Por fim, alega a acionada que não houve pretensão resistida tendo em vista a ausência de requerimento administrativo para a resolução da questão posta a apreciação, uma vez que afirma que a autora não oportunizou a reparação do produto com vício. Contudo, em que pese a Lei 9099/95, c/c as disposições do CPC, prestigiarem os métodos consensuais de solução de conflitos, o requerimento prévio administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, uma vez proposta a ação e apresentada a contestação há de fato a pretensão resistida. Preliminar rejeitada.
EXAME DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Nesta seara, o Código de Defesa do Consumidor adotou em seus artigos 12 a 14, 18 e 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, responsabilidade esta que apenas é elidida com a demonstração, por parte do fornecedor, da inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço, culpa exclusiva do consumidor ou culpa exclusiva de terceiro.
Em seu art. 6, VIII, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que o magistrado pode redistribuir (inverter) 'ope judicis' o ônus probandi, caso verifique a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.
Ademais, é incontroverso que o produto adquirido pela parte ré apresenta vício, conforme fotos e vídeos anexados aos autos. Presente, assim, o nexo causal entre o vício do produto e o prejuízo suportado pela recorrida, o que resulta na responsabilidade civil objetiva da empresa (risco da atividade empresarial), conforme dispõem os artigos 7º e 20 do CDC.
Ainda, a parte autora colaciona aos autos prova idônea da aquisição do produto (ID n° 106550049, 106550047), bem como, o devido envio e prints com conversas realizadas com as acionadas no intento da solução da sua demanda de forma adminis-

trativa. Da mesma forma, junta a parte autora o comprovante da garantia estendida que adquiriu juntou a ré (ID n° 106550055, 106550056)
Desta forma, observa-se que a devida solução quanto ao defeito apresentado pelo produto adquirido pela parte autora não fora realizada devidamente, ensejando na razão da parte ao pugnar pelo reconhecimento da indenização por dano material. Portanto, é devida a restituição do valor, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do CDC.
No que tange ao dano moral, é sabido que decorre da má prestação de serviço evidenciada, independendo de prova expressa de sua ocorrência, pois este é in re ipsa, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Analisando tais circunstâncias, bem como as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
DISPOSITIVO
Isto posto, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial para:
Condenar de forma solidária as empresas rés a indenizar moralmente a parte autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 405, do Código Civil, a partir da citação;
Condenar de forma solidária as empresas rés a indenizar materialmente a parte autora na quantia de R$ 2.264,76 (dois mil e duzentos e sessenta e quatro reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 405, do Código Civil, a partir da citação.
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo de cálculo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Dias D'Ávila, data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003884-52.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Luiz Carlos Silva Ramos Junior
Advogado: Ernandes Cruz Santos (OAB:PR116805)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Itf Chemical Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003884-52.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA RAMOS JUNIOR
Advogado(s): ERNANDES CRUZ SANTOS (OAB:PR116805)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ao cartório para cumprimento do despacho anterior de ID 42270560.
Após, nova conclusão.
DIAS D'ÁVILA/BA, 27 de maio de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002618-30.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Wander De Abreu Garrido Junior
Advogado: Mariana Coelho Dos Santos (OAB:BA38867)
Reu: Gm Comercio De Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002618-30.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: WANDER DE ABREU GARRIDO JUNIOR
Advogado(s): MARIANA COELHO DOS SANTOS (OAB:BA38867)
REU: GM COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de conciliação (CPC, art. 320), conforme disponibilidade de pauta, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 334).
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC). A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) para comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente, e terá início: 1) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; 2) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC). Advirta-se também dos efeitos da revelia para o caso de ausência de contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se a partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 15 de maio de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003764-09.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos
Advogado: Mariane Da Silva Santana (OAB:BA50878)
Requerido: Rivoli Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Requerido: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Ato Ordinatório:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003764-09.2023.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.

Dias d'Ávila, 3 de junho de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001370-92.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: A. D. S.
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Reu: V. G. D. S.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001370-92.2024.8.05.0074
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para proceder, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação/atualização do endereço, telefone/WhatsApp da parte ré para a expedição de mandado de citação. Dias D'Ávila, 3 de junho de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004648-38.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Y. S. A. N.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Representante: C. R. A. D. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: E. F. N. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004648-38.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Y. S. A. N. e outros
Advogado(s): JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS registrado(a) civilmente como BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)
REU: ELSON FAGNNER NUNES BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Trata-se de cumprimento de provisório de Decisão que arbitrou alimentos, tendo sido eleito o rito do art. 528, § 8º, do CPC, que estabelece o rito expropriatório.

Para dar efetividade à Decisão de tutela provisória deferida nos autos do processo principal, entendo ser possível o cumprimento provisório de Decisão que arbitrou alimentos, pela inteligência do art. 297 e seu parágrafo único, do CPC/15, que dispõe que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único.
A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. Ciente a parte exequente das advertências contidas nos artigos 520 a 522 do CPC/15, que dispõe sobre o cumprimento provisório de sentença.
Expeça-se Mandado de Intimação, por Oficial de Justiça, ou qualquer outro servidor disponível no quadro, intimando-se o devedor para pagar o débito apontado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), como determina o art 523, § 1º, do CPC.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de nova penhora ou intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.
Remeto ao cartório para que retifique o cadastro da ação, devendo constar no polo ativo o menor requerente, representado por sua genitora conforme inicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, 27 de maio de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001354-12.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Roberto Araujo Costa
Advogado: Vivania De Aquino Mota (OAB:BA37179)
Reu: Giulia Renata Mendes Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001354-12.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CARLOS ROBERTO ARAUJO COSTA
Advogado(s): VIVANIA DE AQUINO MOTA registrado(a) civilmente como VIVANIA DE AQUINO MOTA (OAB:BA37179)
REU: GIULIA RENATA MENDES DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
DETERMINO a intimação das partes, através de seus advogados constituídos, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipada da lide.

Após, à conclusão.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 27 de maio de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8082817-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Joao Celso Pinot (OAB:BA63945)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082817-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO CELSO PINOT (OAB:BA63945)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de uma Ação ajuizada por JOSE FERREIRA DOS SANTOS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Verifico que fora formulado pela parte autora, pedido de assistência judiciária gratuita.
Quanto ao pedido de gratuidade, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, motivo pelo qual verifico a necessidade, no caso concreto, que sejam juntados aos autos outros elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira.
Antes de apreciar o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá comprovar a efetiva necessidade, em 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

DIAS D'ÁVILA/BA, 15 de maio de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000916-88.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Valter Elisio De Jesus
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000916-88.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: VALTER ELISIO DE JESUS
Advogado(s): IZA GRAZIELA DE ARAUJO SIMOES (OAB:BA55562)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633)

DESPACHO
Vistos.
Processo julgado.
1 – Em havendo embargos de declaração, certifique-se o cartório a tempestividade do recurso e, em seguida, intime-se o recorrido para, no prazo de 05 dias, apresentar contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos;

2 – Em havendo apelação, certifique-se o cartório a tempestividade do recurso e, em seguida, intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos à superior instância com as cautelas de praxe.
3 – Em havendo anulação da sentença pelo juízo ad quem, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito para fins de prosseguimento do feito;
4 – Em havendo confirmação da sentença pelo juízo ad quem, dê-se baixa e arquivem-se os autos, caso não haja outros requerimentos.
DIAS D'AVILA/BA, 24 de abril de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003150-67.2024.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: M. N. D. J. M.
Advogado: Claudio Moreira Da Silva (OAB:BA60029)
Requerido: J. B. D. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003150-67.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MARIA NUCIA DE JESUS MOURA
Advogado(s): CLAUDIO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA60029)
REU: JONAS BEZERRA DE MOURA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a Gratuidade da Justiça.
Trata-se de ação de divórcio litigioso movida por MARIA NUCIA DE JESUS MOURA em face de JONAS BEZERRA DE MOURA.
O requerente relata que contraiu matrimônio com o Requerido em 27 de janeiro de 198, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme a certidão de casamento anexa.
Por conta de incompatibilidades de opiniões que impossibilitaram o convívio pleno, o então casal está separado de fato há anos.
Desse modo, requereu a concessão da tutela de urgência para decretação do divórcio e a fixação de pensão alimentícia em favor da autora no valor de 2 salário mínimos.
É o relatório. Decido.
Conforme os fatos narrados, os requerentes já estão separados de fato há anos, não havendo perspectivas de reatarem a vida conjugal.
Desse modo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela prevista no artigo 311 do CPC. Concedo pois, a tutela da evidência e, em corolário, DECRETO o divórcio de MARIA NUCIA DE JESUS MOURA e JONAS BEZERRA DE MOURA.
Expeça-se, de logo, mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil respectivo.
No tocante ao pedido de devolução de roupas e pensão alimentícia em favor da requerente, deixo para apreciar após a formação do contraditório.
Considerando o disposto no art. 695, CPC, e o art. 5º da Lei 5.478/68, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta da Conciliadora deste Comarca, a data da assentada deverá constar no mandado/CP (art. 5º, Lei de Alimentos).
Expeça-se Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir".
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o(s) endereço(s) declinado(s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, 20 de maio de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002875-89.2022.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: D. C. B. D. S.
Advogado: Adriana Xavier Araujo (OAB:BA56122)
Reu: A. V. F. B.
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)
Advogado: Victor Luis Andrade De Tobio (OAB:BA34495)
Representante: V. F. D. S.
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)
Advogado: Victor Luis Andrade De Tobio (OAB:BA34495)
Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002875-89.2022.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 dias.
Dias d'Ávila, 8 de agosto de 2023.
Bel. Ubirajara Santos Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001046-83.2016.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: M. S. S. D. C.
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Reu: J. P. D. J.
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001046-83.2016.8.05.0074
AUTOR: MARIA SUELIA SANTOS DE CARVALHO

REU: JURANDIR PEREIRA DE JESUS

R.H.
Revendo os autos e posicionamento anterior do juízo, observo que o feito perdura por muito tempo na fase inicial, prejudicando a efetividade na tutela do direito, pelo que, neste caso em concreto, entendo aplicar o rito do CPC, facultando a parte adversa oferecer proposta de acordo na própria defesa.
A situação não implica em nulidade por falta de prejuízo, conforme posicionamento jurisprudencial:
1) Adotado pelo Juízo o rito processual ordinário pelo qual deveria seguir a ação revisional de alimentos, não mais prevalecem as disposições especiais dos arts. 6º e 7º da Lei de Alimentos, mesmo porque a observância do procedimento ordinário em lugar do sumário não conduz à nulidade do processo, devendo aquele rito escolhido ser mantido até o final da lide; (...)(Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - APELACAO CIVEL : AC 140303 AP. Câmara única. Rel. Desembargador Raimundo Vales. 16/09/2003)
Não existindo contestação, CITE-SE a parte Requerida e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido deferida, para contestar o pedido no prazo de 15 dias, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC) e da obrigatoriedade de pagamento de eventuais alimentos fixados, sob risco de prisão ou penhora em eventual execução provisória..
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Se presente alguma das hipóteses do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público tanto para audiência quanto para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo.
O cartório deve observar os privilégios de prazo para o MP e a Advocacia Pública.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da eventual tutela concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.

Intime-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002452-95.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Altamiro Contreira Furquim
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002452-95.2023.8.05.0074
AUTOR: ALTAMIRO CONTREIRA FURQUIM

REU: BANCO BRADESCO SA

R.H.

Vistos etc...
O feito seguirá pelo rito da Lei 9099/1995, coberto pela gratuidade inicial.
A parte nega qualquer relação com a parte ré e que desconhece o suposto empréstimo, valendo tal declaração precariamente como prova, já que não tem como fazer prova da negativa. Por outro lado, acostou prova dos diversos descontos realizados em seu beneficio de aposentadoria feita pela parte ré, inclusive o boletim de ocorrência que registrou no momento em que tomou ciência dos emprestimos indevidos que estavam sendo realizados.
Defiro, parcialmente, a liminar suscitada e determino, à parte requerida, sob multa diária de R$ 100,00, que se abstenha de realizar quaisquer descontos mensais no benefício do requerente, até a devida apreciação do mérito, vetado, ainda, o protesto de títulos vinculados aos negócios em questão. O cumprimento da liminar pela parte ré deve ser comunicado para delimitar o termo de eventual aplicação de multa, sendo facultado à parte autora retirar ofício de retirada para este fim junto à serventia.
Ainda que observe o pedido da inicial pela dispensa da realização de Audiência de Conciliação, o ato só não se realizará se a parte adversa manifestar expressamente o desinteresse, nos termos do art. 334, §4º, I e §5º do CPC. Designo, então, a audiência de tentativa de conciliação via conciliação do juízo e intime-se a parte Autora a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido indeferida, bem como a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º do CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, ou da data do protocolo da manifestação expressa de desinteresse, nos termos dos arts. 334, § 5º e §6º e 335, I, II e § 1º do CPC, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da parte requerida, na forma e prazo do art. 334, §§ 5º e 6º do CPC, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º do CPC.
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Se presente alguma das hipóteses do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público tanto para audiência quanto para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) depois da defesa ou do decurso de seu prazo.
O cartório deve observar os privilégios de prazo para o MP e a Advocacia Pública.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intime-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO

8002641-10.2022.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: C. A. A. D. D. M.
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)
Reu: S. P. B. D. M.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002641-10.2022.8.05.0074
AUTOR: CARLOS AUGUSTO ARAUJO DIAS DE MELO

REU: SONIA PATRICIA BRANDAO DE MELO

Indefiro a tutela provisória pleiteada. A parte autora requer alteração do valor definido em outro feito, mas não apresenta prova de que a alteração das despesas não foi acompanhada de mudança nos seus vencimentos.
A ponderação da modificação da vida particular da parte autora ou da parte ré e seu impacto obrigatório nestes alimentos não dispensa manifestação da parte adversa, diante do contraditório que deve se privilegiar.
Cite-se a parte ré nos termos do art. 5º, §2º da Lei 5.478/68 (Art. 5º, §2º: A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais), para audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar pela conciliação do juízo, com as ressalvas dos arts. 6º e 7º da Lei Lei 5.478/68 (Art. 6º: Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu ; Art. 7º: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato).
Nos termos do art. 9º da Lei 5.478/68(Art. 9º: Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver (...)), a parte ré deverá apresentar defesa por meio eletrônico até a audiência, sob os ônus processuais devidos.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000357-29.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jose Luciano Nunes
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Psa Finance Brasil S/a.

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000357-29.2022.8.05.0074
AUTOR: JOSE LUCIANO NUNES

REU: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

R.H.
Vistos etc...
Considerando que solicita a homologação do acordo, intime-se a parte autora para acostar a minuta de acordo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.R.I.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000654-02.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Rodrigo Oliveira Alves
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000654-02.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): MARCELO BONFIM DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO BONFIM DOS SANTOS (OAB:BA46857), ANNA CARLA MATOS DE MENEZES (OAB:BA42335)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por RODRIGO OLIVEIRA ALVES em face do ESTADO DA BAHIA
Expeça-se Mandado de Citação, por Oficial de Justiça, destinado ao Município, na pessoa do Procurador Jurídico, para responder a presente, no prazo que, em dobro, a Lei fixou em 30 dias (CPC, art. 183).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que:
a) Deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
b) Havendo contestação, deverá se manifestar em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
c) Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Cumpridas as diligências acima, nova conclusão.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002618-30.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Wander De Abreu Garrido Junior
Advogado: Mariana Coelho Dos Santos (OAB:BA38867)
Reu: Gm Comercio De Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002618-30.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: WANDER DE ABREU GARRIDO JUNIOR
Advogado(s): MARIANA COELHO DOS SANTOS (OAB:BA38867)
REU: GM COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de conciliação (CPC, art. 320), conforme disponibilidade de pauta, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 334).
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC). A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) para comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente, e terá início: 1) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; 2) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC). Advirta-se também dos efeitos da revelia para o caso de ausência de contestação (art. 344, CPC).

Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se a partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 15 de maio de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000305-43.2016.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Fundobras - Engenharia Construcoes Incorporacoes & Empreendimentos Ltda - Me
Executado: Dilva Pereira Santos
Executado: Everaldo Pereira Dos Santos

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000305-43.2016.8.05.0074
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: FUNDOBRAS - ENGENHARIA CONSTRUCOES INCORPORACOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, DILVA PEREIRA SANTOS, EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS

R.H.
Vistos etc...
Indefiro, por hora, o pedido para realização do arresto (pré-penhora) online dos ativos em nome da executada na Rede Bancária Nacional, por entender que não foi demonstrado o esgotamento de TODOS os meios necessários para obtenção dos endereços da executada.
Defiro o pedido para consulta do endereço da executada e de seus sócios por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL a ser realizada pela serventia.
P.R.I.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000246-46.2006.8.05.0074 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Dias D'avila
Parte Autora: Jadilma Nunes Do Nascimento
Advogado: Gabriela Soledade Ribeiro (OAB:BA40751)
Parte Re: Antonio Jose Brito Dos Santos
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Advogado: Mauricio Vieira Do Nascimento (OAB:BA9420)
Parte Re: Marcia Maria Damasceno De Albuquerque
Parte Re: Alessandro Pinheiro Gaspar
Terceiro Interessado: Aparecida Maria Da Costa
Advogado: Antonio Cesar Souza Pelaez (OAB:BA32540)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 0000246-46.2006.8.05.0074
PARTE AUTORA: JADILMA NUNES DO NASCIMENTO

PARTE RE: ANTONIO JOSE BRITO DOS SANTOS, MARCIA MARIA DAMASCENO DE ALBUQUERQUE, ALESSANDRO PINHEIRO GASPAR

R.H.
Observando o longo tempo de inércia do feito e a última manifestação, determino a intimação das partes para requerimentos pertinentes ao interesse e andamento do feito em 10 dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003221-06.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ivone Goncalves De Oliveira
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003221-06.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: IVONE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO JORGE RANGEL DE FREITAS PEREIRA (OAB:BA18066)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95).
A parte autora narra que teve o fornecimento do serviço de energia elétrica suspenso em razão de débitos em face da parte ré. Informa que, em 20.07.2021, efetuou o pagamento das parcelas em aberto, porém, até a data de ajuizamento da ação (11.09.2021), não teve a energia do imóvel religada. Ainda, durante o período em que a parte ré suspendeu a prestação do serviço, continuou a autora a receber aas faturas de cobrança, as quais, efetuou o pagamento com o intento de ter o seu serviço religado. Diante disso, requer a religação do serviço e indenização por danos morais
A acionada apresenta contestação alegando ausência de conduta ilícita e inexistência de dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.
DECIDO.

DO MÉRITO.
Cuida-se de uma lide que se baseia numa relação que deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a autora se encontra na condição de consumidora, nos termos do art. 2º, Caput, da Lei 8.078/90. Nestes termos, imperiosa se faz a aplicação do CDC, especialmente o art. 6º, inciso VIII, o qual prevê a inversão do ônus da prova.
De início, cumpre estabelecer que este feito será apreciado à luz da Lei n.º 8.078/1990, uma vez que tem por pano de fundo típica relação de consumo, na forma dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, impõe-se a aplicação do CDC, especialmente seu art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.
Ainda que assim não o fosse, no que se refere à produção de provas, o Código de Processo Civil prevê que incumbe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito; e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do demandante. Fundamentado na Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, o art. 373, §1º, do CPC, apresenta critérios de flexibilização das regras acerca do ônus probatório, de acordo com situação particular das partes em relação à determinada prova.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o

ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
No presente caso, restam satisfatoriamente demonstrados os fatos constitutivos do direito da parte autora.
Cabendo à ré se desincumbir do ônus da prova de suas alegações, veio aos autos juntar telas sistêmicas, produzidas unilateralmente. Assim, não logrou êxito em provar qualquer causa modificativa ou extintiva do direito da parte autora. Com efeito, apesar de ter melhor condição de produzir provas aptas a elucidar a demanda, preferiu não fazê-lo.
Também resta incontroversa a demora superior a 48 (quarenta e oito horas) para a religação conforme pugnado pela parte autora, tendo a mesma informado os números de protocolos através dos quais entrou em contato com a parte ré solicitando a solução administrativa da sua demanda, a qual não foi atendida. Destaque-se que o prazo para religação é de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução n.º 414 da Aneel.
Quanto a repetição de indébito, é incontroversa o pleito da parte autora no que pertine apenas a cobrança indevida da fatura com vencimento em 09/09/2021. Quando a fatura com vencimento em 10/08/2021, verifica-se que fora de consumo anterior ao dia do corte da energia elétrica, sendo então lícita.
Portanto, resta nítida a ilegalidade da cobrança apenas no que diz respeito quanto a cobrança da fatura com vencimento em 09/09/2021.
Ainda, mister mencionar que o fato da parte autora ter buscado pela prestação jurisdicional na comarca da capital (a qual declinou competência a este juízo), tal fato apenas coaduna com os seus argumentos, uma vez que demonstra que estava em situação de lesividade iminente, se socorrendo através da prestação jurisidicional.
Assim, da análise de todo o escopo probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente.
Desse modo, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 5º, inciso X, da CF/88 e o art. 186, do Código Civil. Considerando a teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo CDC, restam evidenciados os requisitos autorizadores do acolhimento da pretensão, quais sejam, ato, dano e nexo causal. O conjunto probatório dos autos milita no sentido de que houve grave falha na prestação de serviços pela ré ao não promover o restabelecimento expedito do fornecimento de energia elétrica da parte demandante, de maneira que ocasionou dano moral in re ipsa. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO IMOTIVADA NO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE DÉBITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM VALOR ADEQUADO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (TJBA - Recurso Inominado 0001712-81.2019.8.05.0248, Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA,Publicado em: 23/10/2019) (grifou-se)
RECURSO INOMINADO. RELAÇÕES DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A RECORRENTE REQUER A TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROCEDE EM PARTE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO, COM ANTECEDÊNCIA. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. MENOSCABO AO DIREITO DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ART. 6, VI E ART. 47, AMBOS DO CDC. PEDIDO DE DANOS MORAIS RECONHECIDOS NO IMPORTE DE R$4.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJBA - Recurso Inominado 0004875-21.2018.8.05.0146, Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 07/11/2019) (grifou-se)
Com relação ao quantum da indenização por danos morais, a conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CF leva à conclusão de que a indenização por dano moral tem finalidade compensatória, deve observar o critério da proporcionalidade, encerra caráter punitivo e ostenta natureza intimidatória.
Assim, inexistindo método objetivo para a fixação, deve ser arbitrada com prudência, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais e econômicas das partes, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que atenda seu caráter dúplice, ou seja, punitivo para o causador do dano e compensatório para a vítima, não podendo, de um lado, passar despercebido do ofensor, deixando de produzir o efeito pedagógico no sentido de evitar futura reincidência, e de outro, gerar enriquecimento ilícito para o ofendido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS autorais e extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para:
a) Declarar a nulidade do débito impugnado, no valor de R$ 32,50, referente a fatura com vencimento em 09/09/2021, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
b) Desconstituir a fatura com vencimento em 09/09/2021;
c) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros legais desde o arbitramento e correção monetária também desde o arbitramento; Sem custas ou honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995);

Após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, sendo dispensável nova intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo. Devendo o interessado apresentar a planilha de cálculos da quantia exequenda para fins de penhora.
Havendo cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo acima referido, havendo requerimento da parte autora, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para início da execução, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Maria de Fátima Jacó

Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000968-79.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Irenilton Alves Das Neves
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000968-79.2022.8.05.0074
AUTOR: IRENILTON ALVES DAS NEVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R.H.
Cientifique-se a parte ré da decisão proferida pelo TJBA e acostada pela parte autora.
Certifique-se sobre a perícia pendente.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002641-10.2022.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: C. A. A. D. D. M.
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)
Reu: S. P. B. D. M.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002641-10.2022.8.05.0074
AUTOR: CARLOS AUGUSTO ARAUJO DIAS DE MELO

REU: SONIA PATRICIA BRANDAO DE MELO

Indefiro a tutela provisória pleiteada. A parte autora requer alteração do valor definido em outro feito, mas não apresenta prova de que a alteração das despesas não foi acompanhada de mudança nos seus vencimentos.
A ponderação da modificação da vida particular da parte autora ou da parte ré e seu impacto obrigatório nestes alimentos não dispensa manifestação da parte adversa, diante do contraditório que deve se privilegiar.
Cite-se a parte ré nos termos do art. 5º, §2º da Lei 5.478/68 (Art. 5º, §2º: A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais), para audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar pela conciliação do juízo, com as ressalvas dos arts. 6º e 7º da Lei Lei 5.478/68 (Art. 6º: Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu ; Art. 7º: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato).
Nos termos do art. 9º da Lei 5.478/68(Art. 9º: Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver (...)), a parte ré deverá apresentar defesa por meio eletrônico até a audiência, sob os ônus processuais devidos.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002875-89.2022.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: D. C. B. D. S.
Advogado: Adriana Xavier Araujo (OAB:BA56122)
Reu: A. V. F. B.
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)
Advogado: Victor Luis Andrade De Tobio (OAB:BA34495)
Representante: V. F. D. S.
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)
Advogado: Victor Luis Andrade De Tobio (OAB:BA34495)
Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8002875-89.2022.8.05.0074
AUTOR: DIEGO CHARLES BATISTA DOS SANTOS

REU: A. V. F. B.
REPRESENTANTE: VITORIA FIUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 27/06/2024 às 09 h 20 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 4 de junho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001718-47.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: M. D. S. N.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Representado: E. S. D. J.
Representante: E. M. S.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8001718-47.2023.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora pra tomar conhecimento da certidão retro e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias d'Ávila, 4 de junho de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003150-67.2024.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: M. N. D. J. M.
Advogado: Claudio Moreira Da Silva (OAB:BA60029)
Requerido: J. B. D. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003150-67.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MARIA NUCIA DE JESUS MOURA
Advogado(s): CLAUDIO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA60029)
REU: JONAS BEZERRA DE MOURA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a Gratuidade da Justiça.
Trata-se de ação de divórcio litigioso movida por MARIA NUCIA DE JESUS MOURA em face de JONAS BEZERRA DE MOURA.
O requerente relata que contraiu matrimônio com o Requerido em 27 de janeiro de 198, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme a certidão de casamento anexa.
Por conta de incompatibilidades de opiniões que impossibilitaram o convívio pleno, o então casal está separado de fato há anos.
Desse modo, requereu a concessão da tutela de urgência para decretação do divórcio e a fixação de pensão alimentícia em favor da autora no valor de 2 salário mínimos.
É o relatório. Decido.
Conforme os fatos narrados, os requerentes já estão separados de fato há anos, não havendo perspectivas de reatarem a vida conjugal.
Desse modo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela prevista no artigo 311 do CPC. Concedo pois, a tutela da evidência e, em corolário, DECRETO o divórcio de MARIA NUCIA DE JESUS MOURA e JONAS BEZERRA DE MOURA.
Expeça-se, de logo, mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil respectivo.
No tocante ao pedido de devolução de roupas e pensão alimentícia em favor da requerente, deixo para apreciar após a formação do contraditório.
Considerando o disposto no art. 695, CPC, e o art. 5º da Lei 5.478/68, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta da Conciliadora deste Comarca, a data da assentada deverá constar no mandado/CP (art. 5º, Lei de Alimentos).
Expeça-se Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir".
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o(s) endereço(s) declinado(s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, 20 de maio de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003739-59.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Fabiana Santos Oliveira
Advogado: Renata Batista Ferreira (OAB:BA77861)
Reu: Brasa Comercio De Roupa Ltda

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003739-59.2024.8.05.0074
AUTOR: FABIANA SANTOS OLIVEIRA

REU: BRASA COMERCIO DE ROUPA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 09/07/2024 às 09:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 3 de junho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003775-04.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Alda Teixeira Dantas
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Stone Pagamentos S.a.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003775-04.2024.8.05.0074
AUTOR: MARIA ALDA TEIXEIRA DANTAS

REU: STONE PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 09/07/2024 às 13:40h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 3 de junho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002340-29.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Moises Raimundo Moura Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002340-29.2023.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao pagamento das custas remanescentes, cujo DAJE encontra-se anexo, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa.
Dias d'Ávila, 4 de junho de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002618-30.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Autor: Wander De Abreu Garrido Junior
Advogado: Mariana Coelho Dos Santos (OAB:BA38867)
Reu: Gm Comercio De Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002618-30.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: WANDER DE ABREU GARRIDO JUNIOR
Advogado(s): MARIANA COELHO DOS SANTOS (OAB:BA38867)
REU: GM COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de conciliação (CPC, art. 320), conforme disponibilidade de pauta, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 334).
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC). A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) para comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente, e terá início: 1) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; 2) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC). Advirta-se também dos efeitos da revelia para o caso de ausência de contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se a partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA
CITAÇÃO.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 15 de maio de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003806-24.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Elizana Dos Santos Oliveira
Advogado: Milton Teixeira De Figueiredo Neto (OAB:BA63371)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003806-24.2024.8.05.0074
AUTOR: ELIZANA DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 16/07/2024 às 08:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 4 de junho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8002750-29.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sampaio Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Edvaldo Marques Dantas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002750-29.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: SAMPAIO CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: EDVALDO MARQUES DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança, na qual as partes firmaram proposta de acordo por ocasião da audiência de conciliação, realizada por conciliador nomeado por este Juízo.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no artigo 487, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transigência entre as partes.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do Art. 487, do Estatuto Processual Civil de 2015, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo cujos termos repousa no termo de audiência de conciliação (ID n. 42632498), que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do vigente Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos estritos termos da lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.

DIAS D'AVILA/BA, 20 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003775-04.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Alda Teixeira Dantas
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Stone Pagamentos S.a.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003775-04.2024.8.05.0074
AUTOR: MARIA ALDA TEIXEIRA DANTAS

REU: STONE PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 09/07/2024 às 13:40h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 3 de junho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002641-10.2022.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: C. A. A. D. D. M.
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)
Reu: S. P. B. D. M.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002641-10.2022.8.05.0074
AUTOR: CARLOS AUGUSTO ARAUJO DIAS DE MELO

REU: SONIA PATRICIA BRANDAO DE MELO

Indefiro a tutela provisória pleiteada. A parte autora requer alteração do valor definido em outro feito, mas não apresenta prova de que a alteração das despesas não foi acompanhada de mudança nos seus vencimentos.
A ponderação da modificação da vida particular da parte autora ou da parte ré e seu impacto obrigatório nestes alimentos não dispensa manifestação da parte adversa, diante do contraditório que deve se privilegiar.
Cite-se a parte ré nos termos do art. 5º, §2º da Lei 5.478/68 (Art. 5º, §2º: A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais), para audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar pela conciliação do juízo, com as ressalvas dos arts. 6º e 7º da Lei Lei 5.478/68 (Art. 6º: Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu ; Art. 7º: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato).
Nos termos do art. 9º da Lei 5.478/68(Art. 9º: Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver (...)), a parte ré deverá apresentar defesa por meio eletrônico até a audiência, sob os ônus processuais devidos.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0000082-62.1998.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Osvaldo Losso Junior
Exequente: Municipio De Dias Davila

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 0000082-62.1998.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão retro, e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Dias d'Ávila, 4 de junho de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003150-67.2024.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: M. N. D. J. M.
Advogado: Claudio Moreira Da Silva (OAB:BA60029)
Requerido: J. B. D. M.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003150-67.2024.8.05.0074
REQUERENTE: MARIA NUCIA DE JESUS MOURA

REQUERIDO: JONAS BEZERRA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 27/06/2024 às 08 h 00 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 3 de junho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002641-10.2022.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: C. A. A. D. D. M.
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)
Reu: S. P. B. D. M.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8002641-10.2022.8.05.0074
AUTOR: CARLOS AUGUSTO ARAUJO DIAS DE MELO

REU: SONIA PATRICIA BRANDAO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 27/06/2024 às 12 h 00 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 4 de junho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001222-52.2022.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: A. P. D. S.
Advogado: Aparecida Xavier Santana (OAB:BA70876)
Requerido: E. D. J. D. S.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8001222-52.2022.8.05.0074
REQUERENTE: ADEMILDES PETILO DOS SANTOS

REQUERIDO: EDUARDO DE JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 27/06/2024 às 08 h 40 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 3 de junho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003898-02.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sonia Maria De Souza Ferreira
Advogado: Isabelle Sousa Martins (OAB:RN8146)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003898-02.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): ISABELLE SOUSA MARTINS (OAB:RN8146)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de uma Ação ajuizada por Sônia Maria de Souza Ferreira.
Verifico que fora formulado pela parte autora, pedido de assistência judiciária gratuita.
Quanto ao pedido de gratuidade, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, motivo pelo qual verifico a necessidade, no caso concreto, que sejam juntados aos autos outros elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira.
Antes de apreciar o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá comprovar a efetiva necessidade, em 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, 16 de maio de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
CARTA
8002175-79.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: N. N. S.
Advogado: Renard Souza Do Bomfim (OAB:BA56867)
Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748)
Reu: D. N. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002175-79.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: NILTON NATIVIDADE SANTANA

REU: DANIEL NASCIMENTO SANTANA

.
CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

De ordem da Exma Srª. Dra. Alianne Katherine Vasques Santos, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Dos Feitos das Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Dias d'Ávila, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC e Decreto Judiciário nº 276, de 30/4/2020, do TJBA, fica a parte RÉ acima nomeada, CITADA e INTIMADA para todos os termos da ação judicial que contra ela foi proposta pela(s) parte(s) AUTORA(S), também acima nomeada(s). Ato contínuo, fica a parte ré intimada para comparecer à AUDIÊNCIA JUDICIAL VIRTUAL/VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/06/2024, às 10:40 horas, na sala virtual da 1ª Vara Cível desta Comarca, sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial. Fica advertido que de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso Ido CPC), se não houver acordo, ou da data do protocolo da manifestação expressa de desinteresse, nos termos dos arts. 334, § 5º e §6º e 335, I, II e § 1º do CPC, bem como dos efeitos da não contestação (art.344 do CPC). As partes e advogados deverão utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc. Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc. Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado. Os advogados, MP, partes e testemunhas terão acesso à sala virtual Dias D'Ávila - 1ª Vara Cível, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/4435563 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4435563. Após este ato, aguardar que o Moderador/Juiz/Conciliador(a) o convoque a entrar na sala virtual de audiência. Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/. O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos. Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico https://pje.tjba.jus.br, a qualquer horário. O referido é verdade dou fé. Dias D'Ávila, 4 de junho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

Nome: DANIEL NASCIMENTO SANTANA
Endereço: Avenida Almirante Saldanha, 848, Parque Petropoles, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
CARTA
8002175-79.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: N. N. S.
Advogado: Renard Souza Do Bomfim (OAB:BA56867)
Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748)
Reu: D. N. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002175-79.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: NILTON NATIVIDADE SANTANA

REU: DANIEL NASCIMENTO SANTANA

.
CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

De ordem da Exma Srª. Dra. Alianne Katherine Vasques Santos, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Dos Feitos das Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Dias d'Ávila, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC e Decreto Judiciário nº 276, de 30/4/2020, do TJBA, fica a parte RÉ acima nomeada, CITADA e INTIMADA para todos os termos da ação judicial que contra ela foi proposta pela(s) parte(s) AUTORA(S), também acima nomeada(s). Ato contínuo, fica a parte ré intimada para comparecer à AUDIÊNCIA JUDICIAL VIRTUAL/VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/06/2024, às 10:40 horas, na sala virtual da 1ª Vara Cível desta Comarca, sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial. Fica advertido que de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso Ido CPC), se não houver acordo, ou da data do protocolo da manifestação expressa de desinteresse, nos termos dos arts. 334, § 5º e §6º e 335, I, II e § 1º do CPC, bem como dos efeitos da não contestação (art.344 do CPC). As partes e advogados deverão utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc. Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc. Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado. Os advogados, MP, partes e testemunhas terão acesso à sala virtual Dias D'Ávila - 1ª Vara Cível, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/4435563 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4435563. Após este ato, aguardar que o Moderador/Juiz/Conciliador(a) o convoque a entrar na sala virtual de audiência. Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/. O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos. Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico https://pje.tjba.jus.br, a qualquer horário. O referido é verdade dou fé. Dias D'Ávila, 4 de junho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

Nome: DANIEL NASCIMENTO SANTANA
Endereço: Avenida Almirante Saldanha, 848, Parque Petropoles, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002618-30.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Wander De Abreu Garrido Junior
Advogado: Mariana Coelho Dos Santos (OAB:BA38867)
Reu: Gm Comercio De Veiculos Ltda

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8002618-30.2023.8.05.0074
AUTOR: WANDER DE ABREU GARRIDO JUNIOR

REU: GM COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 27/06/2024 às 11 h 20 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 4 de junho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003768-12.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Mega Equipamentos De Marilia Ltda
Advogado: Luiz Claudio Ferreira Dos Santos (OAB:SP184420)
Reu: Tecnogres Revestimentos Ceramicos Ltda.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003768-12.2024.8.05.0074
AUTOR: MEGA EQUIPAMENTOS DE MARILIA LTDA

REU: TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 09/07/2024 às 11:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 4 de junho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003774-19.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Raimundo De Jesus
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003774-19.2024.8.05.0074
AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 09/07/2024 às 13:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 4 de junho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003797-62.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Everonice Miranda Mota
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003797-62.2024.8.05.0074

AUTOR: EVERONICE MIRANDA MOTA

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 15/07/2024 às 13:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 4 de junho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001288-42.2016.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jean Carlos Costa Bomfim
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Hospital Medicina Humana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001288-42.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JEAN CARLOS COSTA BOMFIM
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC),
Intime-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DIAS D'AVILA/BA, 6 de maio de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003799-32.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Antonio Marcos Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Agibank S.a

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003799-32.2024.8.05.0074
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

REU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 15/07/2024 às 13:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 4 de junho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003801-02.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Antonia Auda Jesus Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Aspecir - Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003801-02.2024.8.05.0074
AUTOR: ANTONIA AUDA JESUS OLIVEIRA

REU: ASPECIR - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 15/07/2024 às 13:40h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 4 de junho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000285-13.2020.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: L. D. A. C.
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010)
Representado: L. V. M. C.
Reu: B. V. P. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000285-13.2020.8.05.0074
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos, Oferta]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: LUAN DE ALENCAR CAVALCANTE

REPRESENTADO: LAURA VICTÓRIA MENEZES CAVALCANTE
REU: BÁRBARA VICTÓRIA PESSOA MENEZES

.

Ato ordinatório

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze)dias. Dias D'Ávila, 25 de abril de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001591-46.2022.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: E. S. C.
Advogado: Iure Gustavo Nazario De Oliveira (OAB:BA66183)
Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Representante: I. S. D. S.
Advogado: Iure Gustavo Nazario De Oliveira (OAB:BA66183)
Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Representante: A. A. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001591-46.2022.8.05.0074
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos, Abandono Material]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REPRESENTADO: E. S. C.
REPRESENTANTE: ISLANE SILVA DA SILVA

REPRESENTANTE: ANTHONE ALMEIDA COUTO

.

Ato ordinatório

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze)dias. Dias D'Ávila, 16 de maio de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002134-49.2022.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: K. V. S. D. J. R. C. C. K. V. S. D. J.
Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Iure Gustavo Nazario De Oliveira (OAB:BA66183)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Representante: R. C. D. S.
Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Iure Gustavo Nazario De Oliveira (OAB:BA66183)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Reu: C. S. D. J.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002134-49.2022.8.05.0074
Classe/Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos, Abandono Material]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

REPRESENTADO: K. V. S. D. J.
REPRESENTANTE: ROSENILDA CRUZ DOS SANTOS

REU: CLEDSON SILVA DE JESUS

.

Ato ordinatório

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze)dias. Dias D'Ávila, 18 de abril de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000522-23.2015.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Supermercado Castro Ltda - Me

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000522-23.2015.8.05.0074
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, nesta data, junto aos autos o AR devolvido. O referido é verdade dou fé. Dias D'Ávila, 27 de maio de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000802-91.2015.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Joelma Nunes Da Silva
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Interessado: Marina Nunes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000802-91.2015.8.05.0074
Classe/Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Petição de Herança]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: JOELMA NUNES DA SILVA

INTERESSADO: MARINA NUNES DA SILVA

.

Ato ordinatório

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão de Id. 427274946, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze)dias. Dias D'Ávila, 19 de abril de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001177-77.2024.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hamilton Bispo Dos Santos
Advogado: Evonildo Jose Santos Barbosa (OAB:BA59757)
Terceiro Interessado: Catia Maria De Lima Fidelis Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - n. 8001177-77.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HAMILTON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EVONILDO JOSE SANTOS BARBOSA (OAB:BA59757)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra HAMILTON BISPO DOS SANTOS, incurso no art. 218-A do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 05 de outubro de 2023 (preso em flagrante - APF n. 8003751-10.2023.8.05.0074).
A denúncia fora recebida em 12 de janeiro de 2024.
Concedida liberdade provisória em 17/10/2023 (autos de n. 8003882-82.2023.8.05.0074).
O réu fora citado pessoalmente.
Resposta à acusação apresentada por meio de defensor constituído.
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução, conforme disponibilidade.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Cumpra-se. Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000100-14.2020.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Terceiro Interessado: Joana Maria M. V. Da Silva
Reu: Jose Carlos Bispo Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Vercosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000100-14.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS, como incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma do quanto especifica o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/2006.
A denúncia narra que: "no dia 23 de agosto de 2019, ocasião em que o denunciado, então acompanhado de sua atual namorada, teria ofendido verbalmente Maria de Fátima chamando-a de "velha". Naquele momento ainda afirmou ele que somente manteve relacionamento com a mesma em função dos presentes caros (telefones celulares, notebooks) que dela recebera durante o período, fato que motivou a vítima a partir em sua direção para agredi-lo. Não obstante, o agente, além de evitar qualquer lesão a sua integridade física, agrediu a vítima com um soco causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame pericial acostado às fls. 07" (ID 169674331).
Os fatos ocorreram em 23 de agosto de 2019.

A denúncia fora recebida, sendo determinada citação do acusado (ID 201019254).
O réu, citado, permaneceu silente.
A Defensoria Pública, intimada a ingressar no feito, apresentou resposta à acusação (ID 397465191).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Defiro o requerimento defensivo, motivo pelo qual determino a realização da audiência por videoconferência.
Designo audiência de instrução para o dia 20 de junho de 2024, às 09hs30min.
A audiência será realizada de forma híbrida, da seguinte forma: I) Advogados, Partes e Testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no Fórum; II) Advogados, Partes e Testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link, para participação de forma remota, através do aplicativo “Lifesize”. Registro que eventual impugnação à realização de audiência telepresencial deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.
Intimem-se o acusado, defensor, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes.
Atente-se a Secretaria para a intimação da defesa quando da expedição, se for o caso, de eventual Carta Precatória (STJ, Súmula 273) destinada a testemunhas.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001298-76.2022.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D’avila
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Deiviton Marques Souza
Terceiro Interessado: Enajara Elenn Santos Do Rosario
Testemunha: Elaine Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001298-76.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DEIVITON MARQUES SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de DEIVITON MARQUES SOUZA, incurso no art. 129, §9°, do CP.
A denúncia narra que: “no dia 28 de abril de 2022, por volta das 15h00min, a filha apareceu em sua residência chorando, alegando que havia sido agredida por DEIVITON, estando evidente os hematomas nas regiões do braço esquerdo, das costas e da boca. Afirma a Sra. ELAINE que a filha informou que DEIVITON havia desferido um tapa em suas costas e um murro no seu braço, sendo a lesão na boca proveniente da queda durante a briga com o companheiro. Alega, ademais, que sua filha já havia, há dois meses, aparecido em sua residência com o olho roxo, alegando que a pancada dada por DEIVITON havia sido sem intenções. O laudo de lesões corporais realizado em ENAJARA ELENN, juntado aos autos à fl. 19, atesta a existência de ofensa a integridade física da adolescente. Ademais, foram juntadas imagens fotográficas comprovando os hematomas existentes nas regiões do braço e das costas, bem como corte na boca da vítima. Cabe registrar que o denunciado confirma em interrogatório policial que agrediu fisicamente a adolescente ENAJARA, com um aperto no braço da vítima, deixando a região roxa e um empurrão, derrubando-a no chão” (ID 205414699).
Os fatos ocorreram em 28 de abril de 2022.
A denúncia fora recebida, sendo determinada citação do acusado (ID 206670916).
O réu, citado, permaneceu silente.
A Defensoria Pública, intimada a ingressar no feito, apresentou resposta à acusação (ID 422133885).
É o relatório. Decido.

Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Designo audiência de instrução para o dia 20 de junho de 2024, às 09hs30min.
A audiência será realizada de forma híbrida, da seguinte forma: I) Advogados, Partes e Testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no Fórum; II) Advogados, Partes e Testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link, para participação de forma remota, através do aplicativo “Lifesize”. Registro que eventual impugnação à realização de audiência telepresencial deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.
Intimem-se o acusado, defensor, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes.
Atente-se a Secretaria para a intimação da defesa quando da expedição, se for o caso, de eventual Carta Precatória (STJ, Súmula 273) destinada a testemunhas.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002913-38.2021.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nilton Soares Lopes
Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)
Terceiro Interessado: Lilian De Paula Sousa Silva
Terceiro Interessado: João Pedro Sousa Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D’ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: AÇÃO PENAL - n. 8002913-38.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NILTON SOARES LOPES
Advogado(s): PAULO CESAR BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO CESAR BRITO DA SILVA (OAB:BA62250)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra NILTON SOARES LOPES, incurso no art. 21 do Decreto-lei 3.688/41 e art. 140, do Código Penal, na forma do quanto estatui o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/2006, tendo como vítima LILIAN DE PAULA SOUSA SILVA, e art. 129, §9º e art. 147 do Código Penal, tendo como vítima JOÃO PEDRO SOUSA SILVA LOPES.
Os fatos ocorreram em 26/08/2021.
A denúncia fora recebida em 01/02/2022.
Citado, o réu constituiu advogado e apresentou resposta à acusação.
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Designo de audiência de instrução para o dia 25 de junho de 2024, às 09hs30min.
A audiência será realizada de forma híbrida, da seguinte forma: I) Advogados, Partes e Testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no Fórum de Ruy Barbosa; II) Advogados, Partes e Testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link, para participação de forma remota, através do aplicativo “Lifesize”. Registro que eventual impugnação à realização de audiência telepresencial deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.

Sala de audiências virtual. LINK de acesso via aplicativo LIFESIZE convidados: https://guest.lifesize.com/623383 - Extensão (senha): 623383.
Manual com instruções de como acessar a sala virtual: (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/08/Guia-de-uso--da-videoconfer%C3%AAncia-Codec-Aver-EVC130P.pdf).
Intimem-se o acusado, defensor, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes.
Atente-se a Secretaria para a intimação da defesa quando da expedição, se for o caso, de eventual Carta Precatória (STJ, Súmula 273) destinada a testemunhas.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001868-96.2021.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Marques De Brito
Vitima: Vilma Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001868-96.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO MARQUES DE BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Marcelo Marques de Brito, como incurso no artigo 129, § 9º, e art. 147 do Código Penal, em concurso, na forma do quanto especifica o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/2006.
A denúncia narra que: "o denunciado manteve relacionamento amoroso convivendo com Vilma Alves por cerca de quatro anos. É dos autos que a convivência mantida era conturbada havendo interrupções e retomadas da relação. Na tarde do dia 24 de janeiro de 2021, ao retornar do trabalho, o denunciado discutiu com a companheira porque a mesma não estava em casa acusando-a de traição. Na ocasião lhe ofendeu verbalmente chamando-a de "vagabunda", "puta", "cachorra", lhe despiu para averiguar se havia mantido relação sexual com outra pessoa, e desferiu soco em seu olho deixando-a lesionada conforme testifica laudo de exame pericial (202133PV000264-01), acostado. Também proferiu ameaças afirmando "vou lhe matar", tendo a vítima efetuado registro de ocorrência na unidade policial solicitando medidas protetivas de urgência temendo mal maior do que o já experimentado".
Os fatos ocorreram em 24 de janeiro de 2021.
A denúncia fora recebida, sendo determinada a citação do denunciado (ID 130066765).
O acusado, citado, permaneceu silente.
A Defensoria Pública, intimada a ingressar no feito, apresentou resposta à acusação (ID 149685543).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Designo audiência de instrução para o dia 26 de junho de 2024, às 11hs20min.
A audiência será realizada de forma híbrida, da seguinte forma: I) Advogados, Partes e Testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no Fórum; II) Advogados, Partes e Testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link, para participação de forma remota, através do aplicativo "Lifesize". Registro que eventual impugnação à realização de audiência telepresencial deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.
Sala de audiências VIRTUAL, LINK de acesso via aplicativo LIFESIZE Convidados. https://guest.lifesize.com/623383 Extensão (senha): 623383
Manual: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/08/Guia-de-uso-da-videoconfer%C3%AAncia-Codec-Aver-EVC130P.pdf.
Intimem-se o acusado, defensor, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes.

Atente-se a Secretaria para a intimação da defesa quando da expedição, se for o caso, de eventual Carta Precatória (STJ, Súmula 273) destinada a testemunhas.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001340-96.2020.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailda Braga De Jesus
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010)
Vitima: Vitoria Cristina Jesus Da Silva
Testemunha: Ana Luzia Lisboa Cavalcante Belon

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001340-96.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILDA BRAGA DE JESUS
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705)

DESPACHO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra JAILDA BRAGA DE JESUS, incursa no art. 129, §9°, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 28/08/2019.
A denúncia fora recebida em 25/10/2020.
Citado, a ré não se manifestou.
Resposta à acusação apresentada por defensor dativo.
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Designo de audiência de instrução para o dia 25 de junho de 2024, às 10hs20min.
A audiência será realizada de forma híbrida, da seguinte forma: I) Advogados, Partes e Testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no Fórum;
II) Advogados, Partes e Testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link, para participação de forma remota, através do aplicativo "Lifesize". Registro que eventual impugnação à realização de audiência telepresencial deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020. Sala de audiências virtual. LINK de acesso via aplicativo LIFESIZE convidados: https://guest.lifesize.com/623383 - Extensão (senha): 623383. Manual com instruções de como acessar a sala virtual: (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/08/Guia-de-uso-da-videoconfer%C3%AAncia-Codec-Aver-EVC130P.pdf).
Intimem-se o acusado, defensor, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes. Atente-se a Secretaria para a intimação da defesa quando da expedição, se for o caso, de eventual Carta Precatória (STJ, Súmula 273) destinada a testemunhas.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício. Cumpra-se. Intime-se.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001344-02.2021.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wesley Da Paz Santos
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Vitima: Laudiceia Souza Dos Santos
Testemunha: Letícia Souza Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001344-02.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLEY DA PAZ SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra WESLEY DA PAZ SANTOS, como incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma do quanto estatui o art. 7º, I e V, da Lei n.º 11.340/2006.
A denúncia narra que: "O acusado conviveu maritalmente com Laudiceia Souza dos Santos por pouco mais de 07 (sete) anos e com ela, inclusive, tem uma filha, hoje ainda menor de idade. Consta do Inquérito Policial anexo que o imputado, acerca de um ano, mantêm relacionamento extraconjugal tornando a convivência no lar conturbada, visto que a companheira não aceita a situação Assim foi que na noite do dia 25 de abril de 2021, por volta das 22 horas, após chegar na residência comum o acusado iniciou discussão questionando fotos postadas pela companheira em rede social. Na ocasião ofendeu verbalmente Laudiceia chamando-a de "vagabunda" e "puta", quando teria a vítima desferido tapa no companheiro e este também a agrediu fisicamente com tapas e empurrões, o que fez com que a mesma restasse lesionado consoante testifica laudo de exame pericial acostado às fls. 23. As agressões somente cessaram devido à interferência de familiares da vítima que foram chamados ao local, tendo o acusado deixado o lar comum".
Os fatos ocorreram em 25 de abril de 2021.
A denúncia fora recebida, determinando a citação do denunciado (ID 111942663).
Resposta à acusação nos autos, apresentada através de advogado constituído (ID 119078856).
A inclusão em pauta de audiência de instrução fora postergada (ID 143436696).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Designo audiência de instrução para o dia 26 de junho de 2024, às 10hs00min.
A audiência será realizada de forma híbrida, da seguinte forma: I) Advogados, Partes e Testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no Fórum; II) Advogados, Partes e Testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link, para participação de forma remota, através do aplicativo "Lifesize". Registro que eventual impugnação à realização de audiência telepresencial deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.
Sala de audiências VIRTUAL, LINK de acesso via aplicativo LIFESIZE Convidados. https://guest.lifesize.com/623383 Extensão (senha): 623383
Manual: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/08/Guia-de-uso-da-videoconfer%C3%AAncia-Codec-Aver-EV-C130P.pdf.
Intimem-se o acusado, defensor, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes.
Atente-se a Secretaria para a intimação da defesa quando da expedição, se for o caso, de eventual Carta Precatória (STJ, Súmula 273) destinada a testemunhas.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8004037-51.2024.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Vitima: Eliene Bispo Dos Santos

Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Requerido: Josinaldo Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004037-51.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSINALDO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de requerimento de aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei nº 11.340/2006, ajuizado em face de JOSINALDO ALVES DA SILVA, tendo como vítima ELIENE BISPO DOS SANTOS.
Os fatos ocorreram em 24 de maio de 2024.
Conforme declarado pela vítima: "CONVIVEU MARITALMENTE COM JOSINALDO ALVES DA SILVA POR DOZE NOS, POSUINDO COM O MESMO UMA FILHA MENOR DE SETE ANOS DE IDADE; QUE ESTÁ SEPARASA HÁ UM ANO; QUE JOSINALDO NÃO ACEITA O FIM O RELACIONAMENTO PASSOU A PERSEGUIR A DECLARANTE NO PONTO COMERCIAL QUE A MESMA COLOCOU NA GARAGEM DO IMÓVEL, PROFERINDO AMEAÇAS COM O TEOR; "SE A DECLARANTE ARRUMAR OUTRA PESSOA NÃO VAI DÁ NADA QUE PRESTE; QUE É VÍTIMA DE XINGAMENTOS COMO: VÁ SE ARROMBAR, SE FUDER, SE LASCAR; INCLUSIVE VIVE DANDO HOMENS PARA DECLARANTE, ALEGANDO AINDA QUE A DECLARANTE SEPAROU-SE DO REFERIDO PARA VIRAR PUTA QUE RECEBE CONSTANTES MENSAGENS PELO WHATSAPP, PERGUNTANDO QUAL O PREÇO DA DECLARANTE PARA TRANSAR COM O MESMO; QUE TEMENDO QUE ALGO PIOR ACONTEÇA SOLICITA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E REPRESENTA CRIMINALMENTE CONTRA JOSINALDO ALVES DA SILVA;"
O Ministério Público pugnou pelo deferimento das medidas protetivas (ID 446733747).
É o relatório. Decido.
O caso sob exame aponta para violência doméstica e familiar, albergado pelas disposições da Lei nº 11.340/06, vez que há indícios de que a vítima sofreu violência física, moral e psicológica, perpetrada por seu ex-companheiro.
A Lei n. 11.340/06 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.
No presente caso, observo que os fatos narrados apontam para indícios de ocorrência de violência moral e psicológica, com ameaças contra a vítima, demonstrando assim, em cognição sumária, a conduta violenta do agressor, que precisa ser imediatamente obstada por medida judicial cabível.
Evidentemente, a adoção de medidas protetivas de urgência são necessárias, já que o convívio e contato do representado com a vítima traz inegável risco à sua integridade física e moral.
Havendo possibilidade de que a demora na decisão possa trazer danos de difícil reparação à parte requerente, se faz necessário garantir à ofendida, que sofreu e poderá voltar a sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional a fim de que sejam cessados os atos de violência descritos nos autos.
Ressalte-se, ainda, que de acordo com o Enunciado 37 do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID): "A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal".
Neste sentido o art. 19, § 1° da Lei 11.340/06 dispõe que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
ANTE O EXPOSTO, visando evitar a reiteração da prática de violência doméstica contra a vítima, com arrimo no art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06, verifico estarem presentes os requisitos necessários para concessão das medidas protetivas de urgência requeridas, motivo pelo qual, DETERMINO a JOSINALDO ALVES DA SILVA:
a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, II, Lei 11.340/06);
b) Que se ABSTENHA de aproximar-se da vítima, respeitando a distância mínima de 300 (trezentos) metros (art. 22, III, alínea "a", Lei 11.340/06);
c) Que se ABSTENHA de manter contato com a vítima e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, alínea "b", Lei 11.340/06);
d) Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
Intime-se o representado advertindo-o de que o descumprimento das determinações constantes nesta decisão poderá resultar na decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, conforme previsto no art. 20, da Lei nº 11.340/06, podendo ainda caracterizar o crime previsto no artigo 24-A da referida lei.
Encaminhem-se cópias da presente decisão ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil, para que auxiliem na fiscalização das medidas, comunicando ao Juízo eventual descumprimento (artigo 22, § 3º da Lei nº 11.340/06).
Intime-se, ainda, a vítima, dos demais atos do processo, remetendo-lhe cópia da presente decisão.
Oficie-se à Autoridade Policial para que remeta a este Juízo o Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos noticiados pela vítima.
As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Concedo à presente decisão força de Mandado, Intimação, Notificação e de Ofício.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002665-38.2022.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Pamela Silva Santos
Reu: Lielton Jose Souza Dos Santos
Testemunha: Pablo Silva Santos
Testemunha: Ilvani Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002665-38.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LIELTON JOSE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra LIELTON JOSÉ SOUZA DOS SANTOS, incurso no art. 21, do Decreto Lei 3688/1941, em contexto de violência doméstica e familiar (art. 7°, I, da Lei 11.340/06).
A denúncia narra que: "no dia 02 de outubro de 2022 agrediu fisicamente, com socos, tapas e puxões de cabelo, a sua companheira, a Sra. Pamela Silva Santos, com quem convive há 04 anos e tem uma filha de menos de 2 anos de idade, em razão da presença desta em bar e restaurante, sem, contudo, lhe causar lesões, conforme laudo em anexo, n. 2022 33 PV 003286-01".
Os fatos ocorreram em 02 de outubro de 2022.
A denúncia fora recebida, determinando a citação do denunciado (ID 287608798).
Fora determinada a citação do acusado para apresentar resposta à acusação. O acusado manifestou interesse em ser representado pela defensoria pública.
A Defensoria Pública, intimada a ingressar no feito, apresentou resposta à acusação (ID 424148261).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Designo audiência de instrução para o dia 24 de julho de 2024, às 10hs20min.
A audiência será realizada de forma híbrida, da seguinte forma: I) Advogados, Partes e Testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no Fórum; II) Advogados, Partes e Testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link, para participação de forma remota, através do aplicativo "Lifesize". Registro que eventual impugnação à realização de audiência telepresencial deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.
Sala de audiências VIRTUAL, LINK de acesso via aplicativo LIFESIZE Convidados. https://guest.lifesize.com/623383 Extensão (senha): 623383
Manual: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/08/Guia-de-uso-da-videoconfer%C3%AAncia-Codec-Aver-EV-C130P.pdf.
Intimem-se o acusado, defensor, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes.
Atente-se a Secretaria para a intimação da defesa quando da expedição, se for o caso, de eventual Carta Precatória (STJ, Súmula 273) destinada a testemunhas.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000352-41.2021.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aguimar Martins Da Silva
Vitima: Angela Carvalho Da Silva
Terceiro Interessado: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Andressa Da Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000352-41.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AGUIMAR MARTINS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra AGUIMAR MARTINS DA SILVA, incurso no artigo 147 do Código Penal, na forma do quanto estatui o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/2006.
Os fatos ocorreram em 1º de janeiro de 2020.
Medidas protetivas deferidas na decisão de ID 93749805.
Na decisão de ID 122663602, este juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do réu para apresentação de resposta à acusação.
Resposta à acusação acostada ao ID 144559498.
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Designo de audiência de instrução para o dia 17 de julho de 2024, às 10hs10min.
A audiência será realizada de forma híbrida, da seguinte forma: I) Advogados, Partes e Testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no Fórum de Ruy Barbosa; II) Advogados, Partes e Testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link, para participação de forma remota, através do aplicativo "Lifesize". Registro que eventual impugnação à realização de audiência telepresencial deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.
Intimem-se o acusado, defensor, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes.
Atente-se a Secretaria para a intimação da defesa quando da expedição, se for o caso, de eventual Carta Precatória (STJ, Súmula 273) destinada a testemunhas.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001894-26.2023.8.05.0074 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Alan Macson Sousa De Azevedo
Advogado: Ana Paula Macedo De Freitas (OAB:BA35419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001894-26.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ALAN MACSON SOUSA DE AZEVEDO
Advogado(s): ANA PAULA MACEDO DE FREITAS (OAB:BA35419)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.
No dia 23 de maio de 2023, fora concedida a liberdade provisória ao flagranteado, mediante o cumprimento de determinadas medidas cautelaresl (ID 389424000).
Conforme certificado, os atos pertinentes foram devidamente cumpridos (ID 433349727).
Destarte, se exauriu nos presentes autos a atividade jurisdicional necessária, vez que as demais questões e eventuais requerimentos devem ser formulados em autos próprios, inclusive incidentalmente, sob pena de tumulto processual.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.
Junte-se cópia da Decisão retro nos autos de eventual ação penal em curso.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8003843-51.2024.8.05.0074 Inquérito Policial
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: 25ª Dt Dias D'ávila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Everton Santos Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8003843-51.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
INVESTIGADO: EVERTON SANTOS MOTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial com relatório conclusivo.
Com vista, o Ministério Público informou o oferecimento da denúncia, em apartado, de nº 8004012- 38.2024.8.05.0074.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento nos termos do art. 18 do CPP.
Junte-se cópia da Decisão retro nos autos de eventual ação penal em curso.
Ciência ao Ministério Público.
Procedam-se às baixas e comunicações necessárias.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8003656-43.2024.8.05.0074 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Kener Santos Oliveira
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8003656-43.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KENER SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA VARGAS VIEIRA MILITAO (OAB:BA63976)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra KENER SANTOS OLIVEIRA, incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e no art. 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03, em concurso material (art. 69 do CP).
Os fatos ocorreram em 28/03/2024. Preso em flagrante nesta data.
A denúncia fora recebida em 30 de abril de 2024 (ID 442298919).
O réu apresentou resposta à acusação (ID 445290960).
Houve a citação pessoal do réu (ID 446053385).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Designo de audiência de instrução para o dia 17 de junho de 2024, às 10hsoomin.
A audiência será realizada de forma híbrida, da seguinte forma: I) Advogados, Partes e Testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no Fórum de Dias D'Ávila; II) Advogados, Partes e Testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link, para participação de forma remota, através do aplicativo "Lifesize". Registro que eventual impugnação à realização de audiência telepresencial deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.
Sala de audiências VIRTUAL, LINK de acesso via aplicativo LIFESIZE Convidados. https://guest.lifesize.com/623383

Extensão (senha): 623383

Manual:http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/08/Guia-de-uso-da-videoconfer%C3%AAncia-Codec-Aver-EV-C130P.pdf.
Intimem-se o acusado, defensor, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes.
Atente-se a Secretaria para a intimação da defesa quando da expedição, se for o caso, de eventual Carta Precatória (STJ, Súmula 273) destinada a testemunhas.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001332-71.2014.8.05.0074 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Leticia Rios Coelho Cezar
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)
Requerente: Marcos Pereira Cezar
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 0001332-71.2014.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: LETICIA RIOS COELHO CEZAR e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
R.h
Intimem-se os requerentes a fim de que no prazo de até 15 dias manifestem interesse no prosseguimento do presente pleito de habilitação, adotando inclusive os atos documentais que lhe competem, sob pena de arquivamento.
P.R.I
DIAS D'AVILA/BA, 7 de setembro de 2021.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001332-71.2014.8.05.0074 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Leticia Rios Coelho Cezar
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)
Requerente: Marcos Pereira Cezar
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 0001332-71.2014.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: LETICIA RIOS COELHO CEZAR e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
R.h
Intimem-se os requerentes a fim de que no prazo de até 15 dias manifestem interesse no prosseguimento do presente pleito de habilitação, adotando inclusive os atos documentais que lhe competem, sob pena de arquivamento.
P.R.I
DIAS D'AVILA/BA, 7 de setembro de 2021.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000233-46.2022.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gleiverson Da Silva Dos Santos
Vitima: Emelly Souza Fiais
Testemunha: Marivania De Souza Fiais
Testemunha: Jairo Cardoso Da Silva
Testemunha: Crispiniana Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000233-46.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: GLEIVERSON DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de GLEIVERSON DA SILVA DOS SANTOS, como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 5º, inciso III e art. 7º, inciso I, ambos da Lei nº 11.340/2006.
A denúncia narra que: "No dia 16/09/2021, por volta das 03 horas, GLEIVERSON chegou bêbado em casa e foi dormir. Às 05h40min, a vítima o acordou para que ele fosse trabalhar, no entanto, o mesmo ficou mexendo no celular, momento em que EMELLY notou que ele estava marcando encontro com outras mulheres. Diante disso, a vítima começou a chorar e jogou uma sanduicheira quebrada no chão, com raiva. O Denunciado, então, reagiu e deu um soco no rosto da vítima, afirmando que ele que havia comprado o objeto. Para se defender, EMELLY empurrou o denunciado, oportunidade em que ele ficou mais exaltado e a segurou pelos braços. Ato contínuo jogou EMELLY no sofá e começou a agredi-la com diversos socos no rosto. A situação foi presenciada pela filha do casal de 02 anos, e uma filha da vítima de 05 anos, de um relacionamento anterior. EMELLY então pediu que a filha de 05 anos fosse a casa da tia de GLEIVERSON, Sra. Crispina, e pedisse ajuda. Ao chegar ao local, CRISPINA pediu que o sobrinho parasse as agressões, mas ele continuou. Posteriormente, Jairo, marido de Crispina, também chegou na residência e tentou impedir a continuidade das agressões, mas o denunciado não parou. Diante disso, a vítima foi para a casa de CRISPINA para que as agressões fossem cessadas. Cumpre mencionar, ainda, que em seu interrogatório, o ora denunciado confessou a prática delituosa (fls. 18/19). Ademais, já há nos autos o laudo de lesões corporais que atestam a veracidade das agressões sofridas pela vítima" (ID 180977535).
Os fatos ocorreram em 16 de setembro de 2021.
A denúncia fora recebida, sendo determinada citação do acusado (ID 181815959).
O réu, citado, permaneceu silente.
A Defensoria Pública, intimada a ingressar no feito, apresentou resposta à acusação (ID 222720111).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Designo audiência de instrução para o dia 24 de julho de 2024, às 11hs00min.
A audiência será realizada de forma híbrida, da seguinte forma: I) Advogados, Partes e Testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no Fórum; II) Advogados, Partes e Testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link, para participação de forma remota, através do aplicativo "Lifesize". Registro que eventual impugnação à realização de audiência telepresencial deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.
Intimem-se o acusado, defensor, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes.
Atente-se a Secretaria para a intimação da defesa quando da expedição, se for o caso, de eventual Carta Precatória (STJ, Súmula 273) destinada a testemunhas.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002322-76.2021.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Alex Correia Da Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Vitima: Adriana Isla Jesus Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002322-76.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEX CORREIA DA COSTA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALEX CORREIA DA COSTA, como incurso no art. artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma do quanto estatui o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/2006.
A denúncia narra que: " o denunciado e Adriana Isla Jesus Sousa conviveram maritalmente por cerca de 07 (sete) anos, sendo esse relacionamento conturbado, permeado por discussões e brigas, motivo pelo qual a mulher resolveu romper a relação. Não obstante a separação, inconformado com o término, por diversas vezes o agente se dirigiu até a residência da ex-companheira, perseguindo-a e afirmando que ela nunca mais terá paz se não voltar para ele. No final da tarde do dia 03 de setembro de 2020, esboçando sinais de embriaguez, o acusado mais uma vez se dirigiu até a residência da vítima importunando-a. Seguiu-se discussão tendo ambos se dirigido, após, até o bar do agente, quando teria ele se apoderado de um cabo de vassoura desferindo golpes na vítima. A vítima, atingida no braço, restou lesionada consoante testifica material fotográfico anexo ao inquérito policial, sendo necessário a intervenção de terceiro para que a agressão cessasse.
Os fatos ocorreram em 03 de setembro de 2020.
A denúncia fora recebida em 13 de outubro de 2021, sendo determinada a citação do denunciado (ID 148401595).
O acusado, citado, permaneceu silente.
A Defensoria Pública, intimada a ingressar no feito, apresentou resposta à acusação (ID 216825627).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Designo audiência de instrução para o dia 26 de junho de 2024, às 10hs40min.
A audiência será realizada de forma híbrida, da seguinte forma: I) Advogados, Partes e Testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no Fórum; II) Advogados, Partes e Testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link, para participação de forma remota, através do aplicativo "Lifesize". Registro que eventual impugnação à realização de audiência telepresencial deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.
Sala de audiências VIRTUAL, LINK de acesso via aplicativo LIFESIZE Convidados. https://guest.lifesize.com/623383 Extensão (senha): 623383
Manual: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/08/Guia-de-uso-da-videoconfer%C3%AAncia-Codec-Aver-EV-C130P.pdf.
Intimem-se o acusado, defensor, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes.
Atente-se a Secretaria para a intimação da defesa quando da expedição, se for o caso, de eventual Carta Precatória (STJ, Súmula 273) destinada a testemunhas.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8106464-88.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Dias D'avila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Jenisson Conceicao Dos Santos
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8106464-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JENISSON CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.
No dia 13 de agosto de 2023, a prisão em flagrante fora convertida em preventiva (ID 404778017).
Em decisão, prolatada em 21 de setembro de 2023, este juízo concedeu a liberdade provisória do flagranteado, ao passo que impôs medidas cautelares (ID 411180713).
Conforme certificado, os atos pertinentes foram devidamente cumpridos (ID 435679358).
Destarte, se exauriu nos presentes autos a atividade jurisdicional necessária, vez que as demais questões e eventuais requerimentos devem ser formulados em autos próprios, inclusive incidentalmente, sob pena de tumulto processual.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.
Junte-se cópia da Decisão retro nos autos de eventual ação penal em curso.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000039-56.2020.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Terceiro Interessado: Rosilda Carrilho De Souza
Terceiro Interessado: Mariana Da Silva Varjão
Terceiro Interessado: Rian Da Silva
Terceiro Interessado: Israel Da Cruz Santos
Terceiro Interessado: Paulo Accioly Ribeiro Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joilton Carrilho De Souza Sobrinho
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000039-56.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOILTON CARRILHO DE SOUZA SOBRINHO
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a defesa do acusado a apresentar alegações finais. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001068-15.2018.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Fábio Neves Santos
Reu: Jeferson Guedes Da Silva
Terceiro Interessado: Joicy Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Gabriel Ribeiro Brandão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001068-15.2018.8.05.0074

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: FÁBIO NEVES SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Na presente ação penal, o acusado JEFERSON GUEDES DA SILVA fora incurso em crime da lei de drogas.
Destarte, aplica-se o rito da lei de tóxicos.
Este juízo determinou a citação por edital, uma vez que não fora localizado no endereço declinado nos autos.
Compulsando os autos, verifico que o cartório já procedeu a citação por edital.
Concluída a citação por edital, vieram os conclusos para decidir quanto a decretação de revelia, suspensão do processo e do prazo prescricional.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional.
Remeto os autos para aguardar em cartório.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001068-15.2018.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Fábio Neves Santos
Reu: Jeferson Guedes Da Silva
Terceiro Interessado: Joicy Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Gabriel Ribeiro Brandão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001068-15.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: FÁBIO NEVES SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Na presente ação penal, o acusado JEFERSON GUEDES DA SILVA fora incurso em crime da lei de drogas.
Destarte, aplica-se o rito da lei de tóxicos.
Este juízo determinou a citação por edital, uma vez que não fora localizado no endereço declinado nos autos.
Compulsando os autos, verifico que o cartório já procedeu a citação por edital.
Concluída a citação por edital, vieram os conclusos para decidir quanto a decretação de revelia, suspensão do processo e do prazo prescricional.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional.
Remeto os autos para aguardar em cartório.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000905-88.2021.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Elinaldo Santana Dos Santos
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Testemunha: Marlene Reinaldo Santos
Testemunha: Iris Guedes Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000905-88.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELINALDO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

DECISÃO

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra ELINALDO SANTANA DOS SANTOS, incurso no artigo 129, §9º e 147, ambos do Código Penal, em concurso material, e nas circunstâncias especificadas no art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06.
Os fatos ocorreram em 05 de abril de 2021.
Na decisão de ID 101089224, este juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do réu para apresentação de resposta à acusação.
Resposta à acusação (ID 103637979).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Designo de audiência de instrução para o dia 18 de julho de 2024, às 09hs30min.
A audiência será realizada de forma híbrida, da seguinte forma: I) Advogados, Partes e Testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no Fórum de Ruy Barbosa; II) Advogados, Partes e Testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link, para participação de forma remota, através do aplicativo "Lifesize". Registro que eventual impugnação à realização de audiência telepresencial deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.
Intimem-se o acusado, defensor, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes.
Atente-se a Secretaria para a intimação da defesa quando da expedição, se for o caso, de eventual Carta Precatória (STJ, Súmula 273) destinada a testemunhas.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000180-02.2021.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Edson Dos Santos
Advogado: Rena Conceicao Dos Santos (OAB:BA59516)
Testemunha: Gardenia Carvalho Da Silva
Testemunha: Wellington Almeida Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000180-02.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: JOSE EDSON DOS SANTOS
Advogado(s): Renã C. Santos registrado(a) civilmente como RENA CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA59516)

DECISÃO

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOSÉ EDSON DOS SANTOS, incurso no artigo 129, §9º do Código Penal e nas circunstâncias especificadas no art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06.
Os fatos ocorreram em 21 de setembro de 2020.
Na decisão de ID 90679770, este juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do réu para apresentação de resposta à acusação.
Resposta à acusação acostada ao ID 117445119.
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Designo de audiência de instrução para o o dia 18 de julho de 2024, às 11hs10min.
A audiência será realizada de forma híbrida, da seguinte forma: I) Advogados, Partes e Testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no Fórum de Ruy Barbosa; II) Advogados, Partes e Testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link, para participação de forma remota, através do aplicativo “Lifesize”. Registro que eventual impugnação à realização de audiência telepresencial deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.
Intimem-se o acusado, defensor, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes.
Atente-se a Secretaria para a intimação da defesa quando da expedição, se for o caso, de eventual Carta Precatória (STJ, Súmula 273) destinada a testemunhas.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000527-64.2023.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D’avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D’ávila
Vitima: Rosegleide Magalhaes Dos Santos
Advogado: Rosana Francisca De Sousa (OAB:BA69694)
Autor Do Fato: Magda Rosana Andrade Dos Santos Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000527-64.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D’ÁVILA e outros
Advogado(s): ROSANA FRANCISCA DE SOUSA (OAB:BA69694)
AUTOR DO FATO: MAGDA ROSANA ANDRADE DOS SANTOS DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em razão de notícia-crime apresentada, com base em alegação de infração ao art.129 do Código Penal.
Conforme informado, a vítima não compareceu em audiência preliminar, renunciando ao direito de representar contra o(a) Autor(a) do Fato (ID 438703848).
É o relatório. Decido.
A doutrina define a renúncia como ato unilateral do ofendido, abdicando do direito de promover a ação penal privada. Nestes casos, extingue-se, por conseguinte, o direito de punir do Estado (art. 107, V, do CP).
Embora a renúncia seja instituto aplicado tradicionalmente à ação penal privada, é possível sua aplicação, excepcionalmente, na ação penal pública condicionada à representação, desde que o crime respectivo seja de menor potencial ofensivo.

Nesta vertente, existe previsão legal no art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que o acordo homologado entre o agente e o ofendido (composição civil dos danos) acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.
Destarte, entendo que a manifestação de vontade da vítima registrada em Ata de Audiência, implica em renúncia tácita (art. 104 do CP), vez que se caracteriza como ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação, ato este necessário para seguimento da ação penal respectiva.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal, c/c o art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da autora do fato, devido a renúncia tácita da vítima, por haver sido praticado ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação ou de mover queixa-crime.
ENUNCIADO 104 – A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000132-58.2016.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Jorge Antonio Ferreira Dos Santos Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000132-58.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JORGE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, incurso no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, e art. 28 da Lei n.º 11.343/2006.
Os fatos ocorreram em 05 de novembro de 2015.
A denúncia fora recebida em 17 de junho de 2016 (ID 182648617).
Em manifestação, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito pela ocorrência da prescrição projetada da pena em concreto.
É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.

No caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 17 de junho de 2016 (ID 182648617).

Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 08 (oito) anos.

Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelo(s) crime(s) por ele(s) supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será igual ou superior a 03 (três) anos de reclusão.

Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 08 (oito) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de JORGE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, incurso no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, e art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002506-32.2021.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Romilson De Jesus Santana
Autor Do Fato: Aline Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002506-32.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ALINE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em razão de notícia-crime apresentada, com base em alegação de infração ao art. 147, caput, do Código Penal.
Conforme informado, a vítima não compareceu em audiência preliminar, renunciando ao direito de representar contra o(a) Autor(a) do Fato (ID 438697907).
É o relatório. Decido.
A doutrina define a renúncia como ato unilateral do ofendido, abdicando do direito de promover a ação penal privada. Nestes casos, extingue-se, por conseguinte, o direito de punir do Estado (art. 107, V, do CP).
Embora a renúncia seja instituto aplicado tradicionalmente à ação penal privada, é possível sua aplicação, excepcionalmente, na ação penal pública condicionada à representação, desde que o crime respectivo seja de menor potencial ofensivo.
Nesta vertente, existe previsão legal no art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que o acordo homologado entre o agente e o ofendido (composição civil dos danos) acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.
Destarte, entendo que a manifestação de vontade da vítima registrada em Ata de Audiência, implica em renúncia tácita (art. 104 do CP), vez que se caracteriza como ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação, ato este necessário para seguimento da ação penal respectiva.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal, c/c o art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da autora do fato, devido a renúncia tácita da vítima, por haver sido praticado ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação ou de mover queixa-crime.
ENUNCIADO 104 – A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001026-34.2016.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Ailton Fernandes Dos Santos
Reu: Windson Silva De Souza

Reu: Jean Alves Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001026-34.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AILTON FERNANDES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de AILTON FERNANDES DOS SANTOS, conhecido por "AILTINHO", como incurso no artigo 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, em concurso material.
Conforme certificado, os acusados foram notificados para apresentarem defesa prévia, no entanto permaneceram silentes (ID 165738729).
Ante o exposto, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, concedendo-lhe vista dos autos para ciência do múnus e atuação na defesa do denunciado.
Em seguida, voltem conclusos.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001026-34.2016.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Ailton Fernandes Dos Santos
Reu: Windson Silva De Souza
Reu: Jean Alves Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001026-34.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AILTON FERNANDES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de AILTON FERNANDES DOS SANTOS, conhecido por "AILTINHO", como incurso no artigo 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, em concurso material.
Conforme certificado, os acusados foram notificados para apresentarem defesa prévia, no entanto permaneceram silentes (ID 165738729).
Ante o exposto, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, concedendo-lhe vista dos autos para ciência do múnus e atuação na defesa do denunciado.
Em seguida, voltem conclusos.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001026-34.2016.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Ailton Fernandes Dos Santos
Reu: Windson Silva De Souza
Reu: Jean Alves Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001026-34.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AILTON FERNANDES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de AILTON FERNANDES DOS SANTOS, conhecido por "AILTINHO", como incurso no artigo 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, em concurso material.
Conforme certificado, os acusados foram notificados para apresentarem defesa prévia, no entanto permaneceram silentes (ID 165738729).
Ante o exposto, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, concedendo-lhe vista dos autos para ciência do múnus e atuação na defesa do denunciado.
Em seguida, voltem conclusos.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000382-23.2018.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Rogerio Souza Cardoso
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Reu: Marcos Souza Cardoso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Herculado Bispo De Jesus
Testemunha: Sd/ Pm Ismael Alves De Farias
Testemunha: Sd/pm Luciano Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000382-23.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROGERIO SOUZA CARDOSO e outros
Advogado(s): ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849), JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA (OAB:BA11845)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra ROGÉRIO SOUZA CARDOSO, e MARCOS SOUSA CARDOSO, incursos no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
Os fatos ocorreram em 23 de fevereiro de 2018.
Liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares concedida aos réus em 19/03/18 (ID 162159628).
A denúncia fora recebida em 24 de maio de 2018 (ID 162159632).
Notificados, apenas o primeiro réu apresentou defesa prévia (ID 162159634).

Nos moldes do artigo 396-A, § 2º do Código de Processo Penal, é dever do Estado prestar assistência jurídica ao Réu, viabilizando a necessária defesa técnica, em respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LXXIV da CF/88).
Ante o exposto, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, concedendo-lhe vista dos autos para ciência do múnus e atuação na defesa do segundo denunciado.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
CITAÇÃO
8001852-79.2020.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cesar Augusto Oliveira De Sena
Advogado: Renato De Jesus Silva (OAB:BA11235)
Reu: Zilda Marinelli Mantovani De Sena
Advogado: Renato De Jesus Silva (OAB:BA11235)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
FÓRUM LOCAL - COMARCA DE DIAS D'ÁVILA – BAHIA - CEP.: 42.850.000
Tel.: 0xx.71.3625.2035 / 1627
E-mail: diasdavila1vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI, Juíza de Direito Titular da Vara Crime e da Infância e Juventude desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o acusado CESAR AUGUSTO OLIVEIRA DE SENA, brasileiro, nascido em 30/03/1960, filho de Walfredo Sebastião de Sena e Emília Maria de Oliveira, que neste Juízo tramita uma Ação Penal registrada sob o nº 8001852-79.2020.8.05.0074, dando o mesmo como incurso nas penas do artigo 217-A, art. 213 e art. 69, todos do Código Penal. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, mandei expedir o presente Edital de Citação com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo que o mesmo ficará citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do que dispõe o artigo 396, "caput", do C.P.P. (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.719/2008), devendo ainda arrolar as testemunhas que intente ver ouvidas na audiência de instrução e julgamento única, a ser designada. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do acusado vai o presente expedido em três vias assim distribuídas: Uma para ser afixada no lugar de costume, outra para ser juntada aos autos e outra para ser publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Dias d'Ávila, 3 de junho de 2024. Eu, Lucinéia Merçon, Escrivã / Diretora de Secretaria, que subscrevi.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: R.P.S. SERVICOS TECNICOS HOSPITALARES LTDA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Dívida Ativa (Execução Fiscal)], sob nº 8003352-20.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: R.P.S. SERVICOS TECNICOS HOSPITALARES LTDA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 28 de fevereiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano], sob nº 8004023-77.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 28 de fevereiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: NORPAV NORDESTE DE PAVIMENTACOES LTDA - EPP, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Municipais], sob nº 8001830-89.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILAem face de EXECUTADO: NORPAV NORDESTE DE PAVIMENTACOES LTDA - EPP, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 28 de fevereiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: CARLOS L P TAPIOCA, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Dívida Ativa (Execução Fiscal)], sob nº 0000630-77.2004.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: CARLOS L P TAPIOCA, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 28 de fevereiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: R&A TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Municipais], sob nº 8000144-62.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: R&A TRANSPORTE

DE CARGAS LTDA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 28 de fevereiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: AC TRANSPORTES E MINÉRIOS LTDA ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários], sob nº 8002889-15.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
em face de EXECUTADO: AC TRANSPORTES E MINÉRIOS LTDA ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 29 de fevereiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

ENTRE RIOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
EDITAL
8001724-48.2023.8.05.0076 Guarda De Família
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: V. P. D. S.
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Requerido: J. M. D. S.
Perito Do Juízo: C. T. F. B.
Perito Do Juízo: I. D. S. E. S. A.

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000
E D I T A L
PROCESSO Nº 8001724-48.2023-.8.05.0076
Citação do Requerido, JOSÉ MÁRCIO DE SOUSA
Justiça Gratuita
(Prazo – 30 dias)
A Exma. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, Juíza de Direito da Vara Cível na Comarca de Entre Rios, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc… FAZ SABER a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis se processam os autos da AÇÃO DE GUARDA, autuada sob o nº 8001724-48.2023-.8.05.0076 proposta por VANUZIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, lavradora, inscrita no CPF nº. 077.583.364.93, residente e domiciliada na Rua Santa Cruz, nº 253, Bela Vista, Entre Rios-BA, CEP: 48.180-000, em face de JOSÉ MÁRCIO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. Pela MM. Juíza foi dito que: Cite-se a parte ré por edital, na forma do art. 256, II, CPC/15, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, devendo constar do instrumento editalício que o não oferecimento de defesa, no prazo legal, implicará revelia, bem assim na nomeação de curador especial, nos moldes do art. 257, caput, IV c/c o art. 72, II e seu parágrafo único, todos do NCPC. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no DJE. Afixando-se cópia deste, no lugar de costume e nos autos. Dado e passado nesta cidade de Entre Rios, Cartório dos Feitos Cíveis aos 23 dias do mês de maio de 2024. Eu, José Roberto dos Santos Silva, Diretor de Secretaria, digitei.

MARINA TORRES COSTA LIMA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
EDITAL

0000269-73.2012.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Montril - Montagem Industrial Ltda Me
Reu: Aristides Gomes Da Costa Filho
Reu: Jose De Anxieta Moita
Autor: Ailton Da Paz Lima
Advogado: Hostilio Francisco Dos Santos (OAB:BA9198)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Autor: Ailton Da Paz Lima De Cardeal Da Silva - Me
Advogado: Hostilio Francisco Dos Santos (OAB:BA9198)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Reu: Petroleo Brasileiro Sa

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000
E D I T A L
PROCESSO Nº 0000269-73.2012-.8.05.0076
Intimação do ESPÓLIO DO SR. AILTON DA PAZ LIMA, SEUS SUCESSORES OU HERDEIROS
Justiça Gratuita
(Prazo – 30 dias)
A Exma. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, Juíza de Direito da Vara Cível na Comarca de Entre Rios, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.. .FAZ SABER a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis se processam os autos da AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob o nº 0000269-73.2012-.8.05.0076 proposta por AILTON DA PAZ LIMA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº. 288.357.605.00, residente e domiciliado na Rua E, s/nº, Nova Pastora, Cardeal da Silva/BA, CEP: 48.390-000 e AILTON DA PAZ LIMA DE CARDEAL DA SILVA – ME, inscrito no CNPJ sob nº 42.014.217/0001-09, estabelecido na Rua Samuel, s/nº, Centro, Cardeal da Silva/BA, CEP: 48.390-000 em face de MONTRIL – MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 725.873/0001-76, estabelecida na Rua dos Jardins, nº 315, Planalto II, Catu/BA, CEP: 48.110-000 e OUTROS. Pela MM. Juíza foi dito que: Intime-se, por edital, o espólio da parte, seus sucessores ou herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a habilitação no feito no prazo de 30 (trinta) dias após o edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no DJE. Afixando-se cópia deste, no lugar de costume e nos autos. Dado e passado nesta cidade de Entre Rios, Cartório dos Feitos Cíveis aos 28 dias do mês de maio de 2024. Eu, José Roberto dos Santos Silva, Diretor de Secretaria, digitei,
MARINA TORRES COSTA LIMA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000601-49.2022.8.05.0076 Petição Cível
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Tiffane Silva Dos Santos
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Roberto Carvalho Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000601-49.2022.8.05.0076
Parte Autora: TIFFANE SILVA DOS SANTOS
Parte Ré: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Renove-se o ofício enviado no ID 367386671 ao Hospital Regional Dantas Bião, em Alagoinhas. Fixo prazo de 10 dias para resposta e multa pessoal de R$ 30.000,00, a ser aplicada ao Diretor/Coordenador da unidade em caso de descumprimento.
Nomeio o médico cirurgião geral Dr ROBERTO CARVALHO SANTANA RQE 4825 como perito judicial, o qual deverá realizar exame na requerente, informando a possível existência de relação de causa e efeito quanto aos problemas de saúde indicados, os quais teriam decorrido de erro médico na realização de cirurgia.
Deverá informar, ainda, se seria possível a realização de cirurgia sem deixar evidente marca estética, como alegado pela demandante.
Fixo o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) pela perícia realizada pelo médico, nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução n. 17/2019, do TJBA, uma vez que o baixo valor previsto na tabela de honorários para o serviço em questão, aliado à ausência de profissionais que se interessam em prestar serviços como auxiliar do Juízo, poderá acarretar prejuízos ao andamento dos processos desta unidade.

Deverá o(a) perito(a), também, até 10 (dez) dias de antecedência, dar ciência às partes da data e do local designado para ter início a produção da prova, advertindo-o da possibilidade de ter que comparecer, futuramente, em audiência para prestar esclarecimentos que se fizerem necessários.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo em 60 dias.
Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e assistente técnico em 05 dias.
A Secretaria deverá encaminhar cópia da petição inicial e dos exames e relatórios médicos, além do documento de ID 421233425, ao perito ora nomeado.
Cumpra-se.
Atribuo a esta força de ofício.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0501659-38.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Interessado: Associacao De Protecao Aos Condutores De Veiculos E De Profissionais Taxistas Do Estado Da Bahia (aproctab)
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398)
Interessado: Alan Santos Silva
Advogado: Ramon Pestana Bastos (OAB:BA43577)
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Interessado: Perci Fernando Folador
Advogado: Ramon Pestana Bastos (OAB:BA43577)
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 0501659-38.2015.8.05.0004
Parte Autora: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS CONDUTORES DE VEICULOS E DE PROFISSIONAIS TAXISTAS DO ESTADO DA BAHIA (APROCTAB)
Parte Ré: ALAN SANTOS SILVA e outros

DESPACHO
Vistos etc.
De início, reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito, bem como ratifico os atos processuais até então praticados.
Assim, considerando o andamento da marcha processual, designo o dia 17/07/2024, às 11h00, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada presencialmente no Fórum da Comarca.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar o envio do link de acesso à sala virtual, com as orientações necessárias.
Faculta-se aos advogados e ao Ministério Público, quando for o caso, a participação por videoconferência, se assim preferirem.
Ficam as partes cientes que, no caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 dias da audiência pautada, cabendo ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar a testemunha por ele(a) arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001508-87.2023.8.05.0076 Imissão Na Posse
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Nerivaldo Adelino De Jesus Dias
Advogado: Rode De Oliveira Miranda (OAB:BA37203)
Reu: Silvia Santos Souza
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)

Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001508-87.2023.8.05.0076

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADOS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 07/03/2024, às 10:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 24 de janeiro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001508-87.2023.8.05.0076 Imissão Na Posse
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Nerivaldo Adelino De Jesus Dias
Advogado: Rode De Oliveira Miranda (OAB:BA37203)
Reu: Silvia Santos Souza
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001508-87.2023.8.05.0076

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADOS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 07/03/2024, às 10:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 24 de janeiro de 2024

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001508-87.2023.8.05.0076 Imissão Na Posse
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Nerivaldo Adelino De Jesus Dias
Advogado: Rode De Oliveira Miranda (OAB:BA37203)
Reu: Silvia Santos Souza
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001508-87.2023.8.05.0076

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADOS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 07/03/2024, às 10:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 24 de janeiro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001508-87.2023.8.05.0076 Imissão Na Posse
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Nerivaldo Adelino De Jesus Dias
Advogado: Rode De Oliveira Miranda (OAB:BA37203)
Reu: Silvia Santos Souza
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001508-87.2023.8.05.0076

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADOS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 07/03/2024, às 10:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade

técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 24 de janeiro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000880-98.2023.8.05.0076 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: R. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

8000880-98.2023.8.05.0076
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: ROBSON COSTA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido de conversão da busca e apreensão em execução, com base no Decreto-Lei n. 911/1969.
Cite–se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º).
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º);
Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, do CPC, (CPC, art. 915);
Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
Altere-se a classe processual para Execução.
Confiro à presente força de carta precatória, mandado/ofício.
Entre Rios, na data da assinatura eletrônica.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001251-53.2013.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Arnou Bonifacio Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Advogado: Thiara Ferreira Rios Oliveira (OAB:BA33698)
Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Reu: Fernando Almeida De Oliveira
Advogado: Jorgeandro Da Costa Ferreira (OAB:BA41925)
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
0001251-53.2013.8.05.0076
AUTOR: ARNOU BONIFACIO DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS
REU: FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

Entre Rios/BA, 9 de março de 2022

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000498-47.2019.8.05.0076 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Nadson Dos Santos Pestana
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Requerente: Elinalda Batista Dos Santos Pestana
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000498-47.2019.8.05.0076
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
REQUERENTE: NADSON DOS SANTOS PESTANA e outros
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944), MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622), PABLO VALENCA PORTO CARINHANHA (OAB:BA19744), JOSE ARTUR FONTES PINTO CARDOSO (OAB:BA9038)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Alvará Judicial, no bojo da qual se constatou que o valor dos bens informados na petição suplanta o teto definido pela Lei 6.858/80.
É o relatório. DECIDO.
O novo diploma processual em seu art. 666 dispõe que independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858/80. Assim, a norma processual visa corrigir a injusta dificuldade dos dependentes ou sucessores oposta pelas instituições financeiras de valores não recebidos em vida pelos titulares.
Em atenção ao art. 2º da Lei 6.858/80, verifica-se que é possível levantar valores de saldos bancários, de contas de caderneta de poupança e de fundos de investimento, desde que não exceda 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).
Vejamos na íntegra:
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Também é o entendimento dos Tribunais:
PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. ARTIGO 2º DA LEI 6.858/80. LIMITAÇÃO. VALOR SUPERIOR A 500 OTN NECESSÁRIO INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. 1. A Lei 6.858/80 autoriza o levantamento de valores por meio de alvará judicial para os casos de restituição de tributos, saldos bancários e de poupança, na ausência de outros bens a inventariar, até o limite de 500 OTN's. 2. A liberação de quantia, por meio de alvará judicial, deve atender às condições previstas em lei, o que inocorreu

no caso em tela. 3. Extrapolado o limite de 500 OTN, inviável a liberação por meio de alvará judicial, sendo necessário o ajuizamento de inventário ou sobrepartilha. 4. Apelação conhecida e não provida.(TJ-DF 07048611320198070014 DF 0704861-13.2019.8.07.0014, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 29/04/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. ABERTURA DE DOIS INVENTÁRIOS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA QUE É INCOMPATÍVEL COM LITIGIOSIDADE. VALOR QUE ULTRAPASSA O TETO INSERTO NO ARTIGO 2º DA LEI 6858/80. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos da legislação acima mencionada, apenas nas hipóteses legais taxativamente descritas se permite a ação autônoma de Alvará Judicial. No caso em questão, existe litigiosidade em relação ao bem que se quer levantar, tanto que coexistem um inventário judicial e um inventário extrajudicial. A litigiosidade em questão é incompatível com a jurisdição voluntária escolhida pelo Agravante para levantar o valor pleiteado. Além do mais, o valor que se pede levantamento é de R$ 640.265,57 (seiscentos e quarenta mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), imensamente superior ao teto descrito no artigo 2º da Lei 6858/80, que estabelece o teto de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN. Com a extinção do OTN, o critério adotado pelo STJ no REsp. 1.168.625/MG para definição de alçada judicial, considerou o valor de 50 OTNs, constante do mês de referência de dezembro de 2000 como sendo de R$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Com base neste julgado, uma OTN em dezembro de 2000 foi avaliada em R$6,56. Este valor deve ser corrigido pelo IPCA-E, que em junho de 2020 (o índice ainda não está disponível para julho, agosto e setembro) gera o valor de R$20,74. Assim, 500 OTNs valem R$10.370,00 (dez mil e trezentos e setenta reais). Além do mais, a Lei nº 6.858 /80 autoriza a expedição de alvará judicial para levantamento de saldos bancários e de contas de caderneta de poupança de titularidade do falecido até 500 OTN, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário, requisito também descumprido pelo caso em questão. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de n. 8005315-91.2019.8.05.0000, em que é Agravante LUTZ VIANA RODRIGUES JUNIOR e Agravado JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, para NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com as razões do voto condutor. Sala de Sessões, Des. Ivanilton Santos da Silva Presidente/Relator (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8005315-91.2019.8.05.0000,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 29/09/2020).
Desse modo, verifica-se que 50 OTN, conforme entendimento do STJ, correspondem, em dezembro/2022, a R$ 1.267,00 (um mil e duzentos e sessenta e sete reais), com isso, 500 OTN valem R$ 12.670,00 (doze mil e seiscentos e setenta reais).
Assim, considerando que o levantamento de valores no caso supera os 500 OTN, INTIME-SE a parte autora, por seu causídico, para converter a presente ação em Inventário ou Arrolamento, na modalidade que julgar compatível com o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, desde já, as certidões negativas federal, estadual e municipal e demais documentos legalmente exigidos conforme o rito a ser adotado.
Transcorrido o prazo supra, retornem conclusos.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
PIC.
Entre Rios/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001227-98.2008.8.05.0076 Imissão Na Posse
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Nilton Oliveira De Andrade
Advogado: Jackson Santa Barbara Dos Santos (OAB:BA12385-?)
Reu: Copener Florestal Ltda
Advogado: Alan Rubens Ribeiro (OAB:BA21694)
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
0001227-98.2008.8.05.0076
AUTOR: NILTON OLIVEIRA DE ANDRADE

REU: COPENER FLORESTAL LTDA

DESPACHO

Vistos etc.
Deixo de conhecer a ação rescisória, eis que proposta no mesmo processo e e em 1º instância.
Diga a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o não pagamento, sob pena de arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Entre Rios/BA, 21 de março de 2022

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001227-98.2008.8.05.0076 Imissão Na Posse
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Nilton Oliveira De Andrade
Advogado: Jackson Santa Barbara Dos Santos (OAB:BA12385-?)
Reu: Copener Florestal Ltda
Advogado: Alan Rubens Ribeiro (OAB:BA21694)
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
0001227-98.2008.8.05.0076
AUTOR: NILTON OLIVEIRA DE ANDRADE

REU: COPENER FLORESTAL LTDA

DESPACHO

Vistos etc.
Deixo de conhecer a ação rescisória, eis que proposta no mesmo processo e e em 1º instância.
Diga a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o não pagamento, sob pena de arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Entre Rios/BA, 21 de março de 2022

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000109-62.2019.8.05.0076 Adoção
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: G. S. P.
Advogado: Victor Pandini Farias Calmon Bacelar (OAB:BA57457)
Requerido: M. D. L. D. S. L.
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Requerente: F. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: G. S. P. A. R. C. C. G. S. P. A.
Terceiro Interessado: C. D. O. D. S.
Terceiro Interessado: M. M. P.
Terceiro Interessado: C. T.
Terceiro Interessado: A. S. D. E. R.
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 8000109-62.2019.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
REQUERENTE: FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VICTOR PANDINI FARIAS CALMON BACELAR (OAB:BA57457)
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): DANILO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA38110)

DESPACHO
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar como Juiz de Direito Titular da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Entre Rios/BA a partir de 25/01/2024.
Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Estado em relação aos honorários arbitrados, intime-se o apelado para o oferecimento de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo com ou sem manifestação, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Entre Rios/BA, data registrada no sistema
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000055-04.2020.8.05.0076 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Joel Soprani
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Requerido: Juizo De Entre Rios
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 0000055-04.2020.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: JOEL SOPRANI
ADVOGADO: Carlos Kleber Freitas de Oliveira - OAB/BA 37.225

SENTENÇA
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar na Vara Criminal de Entre Rios a partir de 25/01/2024.
Pois bem.
Cuida-se de Ação de Restituição de Objetos Apreendidos proposta por JOEL SOPRANI, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 178666474).
Sobreveio aos autos a informação da ocorrência do óbito do acusado, conforme Certidão de Óbito anexa no ID 410434318.
Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (ID 446426496).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
A certidão de óbito, colacionada no ID 410434318, comprova a morte do implicado.
Como se sabe, a morte do agente é fator de extinção da punibilidade, consoante o artigo 107, inciso I do Código Penal, pelo que nada mais há a prover nestes autos.
Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOEL SOPRANI, com fulcro no artigo 107, inciso do Código Penal.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Tendo em vista o quanto disposto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, cientifique-se o MPBA e, independente de qualquer prazo, arquive-se imediatamente os presentes autos. Tal não causa qualquer prejuízo, pois, na remota hipótese de haver requerimento, o Cartório deverá desarquivar os autos, sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se, com baixa.
Entre Rios/BA, data registrada eletronicamente.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000413-03.2019.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Valdeci Paiva Alves
Advogado: Carlos Alexandre Silva Santos (OAB:BA54334)
Vitima: Sueli Costa Santos Paiva
Terceiro Interessado: Érika Costa Paiva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000413-03.2019.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: VALDECI PAIVA ALVES
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS ALEXANDRE SILVA SANTOS (OAB:BA54334)

SENTENÇA
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar na Vara Criminal de Entre Rios a partir de 25/01/2024.
Pois bem.
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de VALDECI PAIVA ALVES.
A denúncia foi recebida em 28/11/2019, ID 181279302/181279303.
Sentença prolatada em 26/07/2023, condenando o réu à pena de 03 (três) meses de detenção, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal – ID 401543370.
Trânsito em julgado em 17/11/2023, ID 414479693.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.
Tal prescrição diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso com base na pena aplicada concretamente, isto é, quando há sentença condenatória sem recurso da acusação ou improvido este, o prazo prescricional se retrai, contando do trânsito em julgado até o marco interruptivo anterior.
A prescrição retroativa, prevista no artigo 110, §1º, do Código Penal, constitui forma de prescrição da pretensão punitiva, e não apenas da pretensão executória. Por isso, quando reconhecida, extingue o jus puniendi, e não apenas o poder-dever do Estado de impor concretamente a sanção penal (jus executionis). Veja-se:

"Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
§ 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa."

O reconhecimento da prescrição retroativa, por se referir à forma de prescrição da pretensão punitiva, extingue a punibilidade afastando todos os efeitos principais (aqueles concernentes à imposição das penas ou medidas de segurança) e secundários da sentença penal condenatória (custas, reincidência, confisco, etc.), incluindo-se nesses últimos o efeito civil de que trata o artigo 91, inciso I, do Código Penal.
Delineadas tais premissas, extrai-se que o réu foi condenado a pena de 03 (três) meses de detenção.
Nessa conjunção, a prescrição da pretensão retroativa da pena ocorreria em 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 28/11/2019 e a sentença condenatória foi prolatada em Sentença prolatada em 26/07/2023. Houve, então, o transcurso do lapso temporal de mais de 03 (três) anos.
Assim, imperioso é o reconhecimento da prescrição pela pena concretamente aplicada.
Posto isso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão retroativa e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALDECI PAIVA ALVES, com fulcro nos artigos 107, inciso IV c/c o artigo 109, inciso VI c/c artigo 110, todos do Código Penal.
O teor desta sentença alcança também a pena de multa.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Tendo em vista o quanto disposto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, cientifique-se o MPBA e, independente de qualquer prazo, arquive-se imediatamente os presentes autos. Tal não causa qualquer prejuízo, pois, na remota hipótese de haver requerimento, o Cartório deverá desarquivar os autos, sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se, com baixa.
Entre Rios/BA, data registrada eletronicamente.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

EUCLIDES DA CUNHA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000709-04.2024.8.05.0078 Divórcio Consensual
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Reginaldo Jose Gomes Junior
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Requerente: Marivalda Cavalcante Moura Gomes
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)

Intimação:

Decisum:... Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes constantes da inicial e, via de consequência, DECRETO o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, extinguindo o vínculo matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010 e, em consequência RESOLVO O MÉRITO do processo com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC.
A divorcianda voltará a usar o nome de quando solteira.
O pedido de assistência judiciária gratuita já deferido nos autos, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 c/c § 3º do art. 98, ambos do CPC é extensível nos termos do art. 98, § 1º, IX, do Código de Processo Civil aos emolumentos dos atos notariais e registrais.
Sem condenação em honorários.
Expeça-se mandado de averbação, bem como ofícios, se necessários. P.R. Intime-se. Arquivem-se, após. EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002264-27.2022.8.05.0078 Curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Rejane Silva De Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Fabricia De Souza Aquino

Intimação:
Decisum:... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil, nomear REJANE SILVA DE SOUZA como curador(a) de FABRÍCIA DE SOUZA AQUINO, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia do(a) curatelado(a), em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo(a) curatelado(a) (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista das provas carreadas aos autos, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Em observância ao disposto no art. 755 do novo Código de Processo Civil e no art. 9.º, II, do Código Civil/2002, inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa oficial e no Órgão Oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Conste no edital, o nome do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.
Isento de custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária (art.98 do CPC).
A sentença de interdição produz efeitos desde logo, mesmo estando sujeita a apelação (art. 1773, do Código Civil).
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e devidamente certificando, dê-se baixa no registro, comunicação à distribuição e o arquivamento dos autos, certificando-se todas as providências adotadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com a observância das cautelas e prazos legais.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000518-56.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Lourdes Cavalcante De Araujo
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Requerido: Josue Cavalcante De Araujo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000518-56.2024.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
REQUERENTE: LOURDES CAVALCANTE DE ARAUJO

REQUERIDO: JOSUE CAVALCANTE DE ARAUJO

_____

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da manifestação do Perito perante a Secretaria deste Juízo, fica designada a realização da perícia médica determinada nos autos:
Data: 04/07/2024;
Horário: 8h40min;
Local: Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha – BA.
Intime-se o(a) Autor(a), através do seu(sua) Advogado(a), para comparecer na data, horário e local acima informados, a fim de realizar a perícia médica, bem como apresentar toda documentação médica referente ao objeto da perícia.
Intimações necessárias.

Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000518-56.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Lourdes Cavalcante De Araujo
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Requerido: Josue Cavalcante De Araujo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000518-56.2024.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
REQUERENTE: LOURDES CAVALCANTE DE ARAUJO

REQUERIDO: JOSUE CAVALCANTE DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da manifestação do Perito perante a Secretaria deste Juízo, fica designada a realização da perícia médica determinada nos autos:
Data: 04/07/2024;
Horário: 8h40min;
Local: Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha – BA.
Intime-se o(a) Autor(a), através do seu(sua) Advogado(a), para comparecer na data, horário e local acima informados, a fim de realizar a perícia médica, bem como apresentar toda documentação médica referente ao objeto da perícia.
Intimações necessárias.

Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002264-27.2022.8.05.0078 Curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Rejane Silva De Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Fabricia De Souza Aquino

Intimação:
Decisum:... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil, nomear REJANE SILVA DE SOUZA como curador(a) de FABRÍCIA DE SOUZA AQUINO, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia do(a) curatelado(a), em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo(a) curatelado(a) (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista das provas carreadas aos autos, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Em observância ao disposto no art. 755 do novo Código de Processo Civil e no art. 9.º, II, do Código Civil/2002, inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa oficial e no Órgão Oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Conste no edital, o nome do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.
Isento de custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária (art.98 do CPC).
A sentença de interdição produz efeitos desde logo, mesmo estando sujeita a apelação (art. 1773, do Código Civil).
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e devidamente certificando, dê-se baixa no registro, comunicação à distribuição e o arquivamento dos autos, certificando-se todas as providências adotadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com a observância das cautelas e prazos legais.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002264-27.2022.8.05.0078 Curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Rejane Silva De Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Fabricia De Souza Aquino

Intimação:
Decisum:... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil, nomear REJANE SILVA DE SOUZA como curador(a) de FABRÍCIA DE SOUZA AQUINO, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia do(a) curatelado(a), em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo(a) curatelado(a) (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista das provas carreadas aos autos, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Em observância ao disposto no art. 755 do novo Código de Processo Civil e no art. 9.º, II, do Código Civil/2002, inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa oficial e no Órgão Oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Conste no edital, o nome do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.
Isento de custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária (art.98 do CPC).
A sentença de interdição produz efeitos desde logo, mesmo estando sujeita a apelação (art. 1773, do Código Civil).
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e devidamente certificando, dê-se baixa no registro, comunicação à distribuição e o arquivamento dos autos, certificando-se todas as providências adotadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com a observância das cautelas e prazos legais.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001233-98.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Rubem De Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001233-98.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE RUBEM DE SOUZA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Estabelece o art 129-A, da lei 8.213/91:
Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
I – quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
II – para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Sendo assim, intime-se o autor para que PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, devendo:

I- APRESENTAR relatório médico pormenorizado, indicando com clareza a moléstia que acomete a paciente, com indicação do CID; descrição clara e precisa da doença e das limitações impostas; indicar se o paciente está em tratamento, se o diagnóstico foi antecedido de exames, se sim, descreve-los; indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; o laudo deverá ser emitido por médico especialista e deverá ser contemporâneo.

SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000661-45.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lindinalva Oliveira De Andrade
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio por Incapacidade Temporária] n.8000661-45.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LINDINALVA OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001183-72.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marcelo Carvalho Nunes Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001183-72.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARCELO CARVALHO NUNES SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para esclarecer o vínculo de parentesco com a titular da conta de consumo apresentada para fins de comprovação de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000661-45.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lindinalva Oliveira De Andrade
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio por Incapacidade Temporária] n.8000661-45.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LINDINALVA OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000907-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Udilson Jose Gama
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Visioclin Oftalmologia Ltda
Advogado: Virgilio Figueredo Tavares Junior (OAB:SE6850)
Reu: Cristiano De Andrade Pinheiro
Advogado: Virgilio Figueredo Tavares Junior (OAB:SE6850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000907-75.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: UDILSON JOSE GAMA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA41875)
REU: VISIOCLIN OFTALMOLOGIA LTDA e outros

Advogado(s): VIRGILIO FIGUEREDO TAVARES JUNIOR (OAB:SE6850)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que não há perito nesta Comarca, intime-se o autor para que informe sua disponibilidade para locomoção para a cidade de Feira de Santana para realização da perícia. Prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 10 de abril de 2024.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000907-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Udilson Jose Gama
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Visioclin Oftalmologia Ltda
Advogado: Virgilio Figueredo Tavares Junior (OAB:SE6850)
Reu: Cristiano De Andrade Pinheiro
Advogado: Virgilio Figueredo Tavares Junior (OAB:SE6850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000907-75.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: UDILSON JOSE GAMA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA41875)
REU: VISIOCLIN OFTALMOLOGIA LTDA e outros
Advogado(s): VIRGILIO FIGUEREDO TAVARES JUNIOR (OAB:SE6850)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que não há perito nesta Comarca, intime-se o autor para que informe sua disponibilidade para locomoção para a cidade de Feira de Santana para realização da perícia. Prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 10 de abril de 2024.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000069-35.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Barbosa Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000069-35.2023.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
A Requerimento do Exequente, intime-se a Executada para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Cumpra-se. I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 24 de abril de 2024.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000222-34.2024.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: A. L. A. S. C.
Advogado: Ana Carolina De Jesus Souza (OAB:SE13065)
Exequente: Anailma Santos Da Costa
Advogado: Ana Carolina De Jesus Souza (OAB:SE13065)
Executado: Marlo Jean Araujo Souza
Advogado: Yla Mariana Melo Araujo (OAB:BA80264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000222-34.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: A. L. A. S. C. e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA DE JESUS SOUZA (OAB:SE13065)
EXECUTADO: MARLO JEAN ARAUJO SOUZA
Advogado(s): YLA MARIANA MELO ARAUJO (OAB:BA80264)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRÔNICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001059-89.2024.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Aila Soares Alves
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)
Executado: Edson Oliveira Da Gama Filho
Exequente: Y. A. G.
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001059-89.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: AILA SOARES ALVES e outros
Advogado(s): ARIVALDO DO CARMO SANTANA (OAB:BA30203)
EXECUTADO: EDSON OLIVEIRA DA GAMA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando a irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando documentos pessoais do infante, bem como comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000770-64.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Raimunda Cesar De Abreu
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000770-64.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: RAIMUNDA CESAR DE ABREU
Advogado(s): TIAGO RAMOS SANTOS (OAB:BA28136)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8035946-78.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: P. L. A. G. C.
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Requerente: Marizete Almeida De Oliveira Carneiro
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035946-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: P. L. A. G. C.
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360), AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX registrado(a) civilmente como AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840)
REQUERENTE: MARIZETE ALMEIDA DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado(s): NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA59125)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da resposta do Município (id. 442144281), bem como para novos requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8035946-78.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: P. L. A. G. C.
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Requerente: Marizete Almeida De Oliveira Carneiro
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035946-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: P. L. A. G. C.
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360), AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX registrado(a) civilmente como AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840)
REQUERENTE: MARIZETE ALMEIDA DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado(s): NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA59125)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da resposta do Município (id. 442144281), bem como para novos requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8035946-78.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: P. L. A. G. C.
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Requerente: Marizete Almeida De Oliveira Carneiro
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035946-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: P. L. A. G. C.
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360), AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX registrado(a) civilmente como AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840)
REQUERENTE: MARIZETE ALMEIDA DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado(s): NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA59125)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da resposta do Município (id. 442144281), bem como para novos requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000251-84.2024.8.05.0078 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: G. D. J. S.
Exequente: M. C. D. J.
Executado: D. D. S. F.

Advogado: Martinho Juvandro De Jesus (OAB:BA67518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000251-84.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: G. D. J. S. e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: DARLAN DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): MARTINHO JUVANDRO DE JESUS (OAB:BA67518)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos processada pelo art. 528, do CPC, em que a parte executada, intimada para efetuar o pagamento da dívida, provar que pagou ou justificar o inadimplemento, quedou-se silente, o que resultou na decretação de sua prisão civil.
Após a prisão, restou comprovado o adimplemento da dívida cobrada, tendo o(a) patrono(a) do executado pugnado pela revogação da prisão.
É o relatório. DECIDO.
Tendo em vista o adimplemento da dívida cobrada, impositiva a revogação da prisão.
A propósito, como mão a luva o seguinte julgado, colacionado por Yussef Said Cahali, no clássico Dos Alimentos:
Decretação de prisão civil contra devedor de pensão alimentícia. Não cumprida a obrigação alimentar em prol de duas filhas, sob o pressuposto de que o paciente encontra-se desempregado, vivendo atualmente, como “biscateiro”. Pretende satisfazer a dívida em cinco parcelas, razão porque a sua prisão implicará no descumprimento de tal obrigação, sem prejuízo da obrigação mensal. Assim sendo, o paciente merece uma oportunidade e descumprimento do pagamento parcelado não estará isento de nova prisão. Trata-se de justificativa que não pode ser repelida, de plano, constituindo-se, assim, evidente constrangimento ilegal o decreto de prisão civil imposta momentaneamente ao impetrante.

Pelo exposto, extingo a presente execução, com esteio no art. 924, II, do CPC pela satisfação da obrigação, como consectário lógico, REVOGO A PRISÃO CIVIL EM DESFAVOR DO ALIMENTANTE, O SR. DARLAN DOS SANTOS FERREIRA, ante O ADIMPLEMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA ALIMENTAR cobrada nestes autos.
Expeça-se, o competente ALVARÁ DE SOLTURA, via sistema PJe, bem como via BNMP, se por algo mais não estiver preso.
DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Ciência ao Ministério Público e a DPE.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002176-52.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Tadeu De Abreu
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002176-52.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE TADEU DE ABREU

Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento formulado em petição de id. 441333072, intime-se como requer.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002043-10.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: J. S. S.
Requerente: Zenilda Freitas De Santana
Requerido: Elizelton Oliveira Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8002043-10.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: J. S. S. e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ELIZELTON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o réu para se manifestar acerca da contraproposta apresentada (id. 440537918), no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002264-90.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Andre Bispo Da Costa
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
Decisum:... Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, bem como CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DA MULTA DE 1% (um por cento) sobre o valor da causa e à indenização da parte contrária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.
P.I. EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO - DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002269-15.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sebastiao Jose Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Decisum:... Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, bem como CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DA MULTA DE 1% (um por cento) sobre o valor da causa e à indenização da parte contrária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.
P.I. EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO - DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000295-40.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Minervina Silva Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
Decisum:... Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, bem como CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DA MULTA DE 1% (um por cento) sobre o valor da causa e à indenização da parte contrária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.
P.I. EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO - DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000390-36.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Senhora De Jesus Romano
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000390-36.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SENHORA DE JESUS ROMANO
Advogado(s): CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as teste-

munha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000057-84.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Fatima Santos Nunes
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000057-84.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS NUNES

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 25/04/2024 às 10h45min para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s).
3 - Cite-se/Intime-se o(a) Requerido(a) através do sistema eletrônico.
4 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
5 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
6 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001597-41.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ananias Maciel De Matos
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Advogado: Aurelio Matos De Carvalho (OAB:BA41687)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001597-41.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ANANIAS MACIEL DE MATOS
Advogado(s): RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005), AURELIO MATOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como AURELIO MATOS DE CARVALHO (OAB:BA41687)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte Requerida.
Depois, com ou sem manifestação, remetam-se ao Egrégio TRF - 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.
P.I.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de maio de 2023.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001597-41.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ananias Maciel De Matos
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Advogado: Aurelio Matos De Carvalho (OAB:BA41687)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001597-41.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ANANIAS MACIEL DE MATOS
Advogado(s): RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005), AURELIO MATOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como AURELIO MATOS DE CARVALHO (OAB:BA41687)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte Requerida.
Depois, com ou sem manifestação, remetam-se ao Egrégio TRF - 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.
P.I.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de maio de 2023.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0553605-92.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Espolio De Natanael Bezerra De Oliveira

Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Terceiro Interessado: Eurides Soares Bezerra

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 0553605-92.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ESPOLIO DE NATANAEL BEZERRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

_____
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações de ID399849352 e ss, intime-se a parte requerida para realizar o depósito dos honorários periciais. Outrossim, intimem-se as partes para providências previstas no art. 465 do CPC, se assim entenderem. Prazo de 15 (quinze) dias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0553605-92.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Espolio De Natanael Bezerra De Oliveira
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Terceiro Interessado: Eurides Soares Bezerra

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 0553605-92.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ESPOLIO DE NATANAEL BEZERRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

_____
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações de ID399849352 e ss, intime-se a parte requerida para realizar o depósito dos honorários periciais. Outrossim, intimem-se as partes para providências previstas no art. 465 do CPC, se assim entenderem. Prazo de 15 (quinze) dias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8002807-30.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Jose Fernando Vasconcelos Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002807-30.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)
REU: JOSE FERNANDO VASCONCELOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DESPACHO
Vistos, etc.

Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se novo mandado, conforme requerido.
À Secretaria para providências.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002807-30.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Jose Fernando Vasconcelos Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002807-30.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)
REU: JOSE FERNANDO VASCONCELOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DESPACHO
Vistos, etc.

Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se novo mandado, conforme requerido.
À Secretaria para providências.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000076-90.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: A. S. D. C.

Intimação:
Decisum:...
SENTENÇA
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, já qualificadas nos autos, através de advogado, ingressou com ação de BUSCA E APREENSÃO c/ LIMINAR em face de ALAN SANTOS DA CONCEICAO, pelas razões de fato e de direito aduzidas na inicial.
Foi determinado que o autor promovesse a emenda da inicial, porém quedou-se inerte, embora, advertido que o não cumprimento da diligência acarretaria na extinção do feito.
Assim sendo, e obedecida a recomendação do §1º do art. 485 do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Custas de lei. P.I. EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO - DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002760-22.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Diego Da Costa Celestino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002760-22.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: DIEGO DA COSTA CELESTINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
Intime-se a exequente para se manifestar acerca da certidão de id. 444939483, bem como para novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8002760-22.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Diego Da Costa Celestino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002760-22.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: DIEGO DA COSTA CELESTINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
Intime-se a exequente para se manifestar acerca da certidão de id. 444939483, bem como para novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003151-11.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Juraci Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003151-11.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: JURACI SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
Intime-se a parte autora para se manifestar, tendo em vista a certidão de id. 439839994.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8000074-57.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Celso Ricardo Campos De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000074-57.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989), DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330)
REU: CELSO RICARDO CAMPOS DE MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Condiciono o deferimento do requerimento formulado pelo Exequente de id. 441136524 ao recolhimento prévio das custas atinentes. Assinalo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001055-52.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cristiane Franca Da Cruz
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-52.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CRISTIANE FRANCA DA CRUZ
Advogado(s): LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial,

sanando a irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, subsidiariamente poderá apresentar seu título de eleitor para fins de verificação do domicílio eleitoral, certidão do CAdúnico SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001612-44.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Elza Santos Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Advogado: Neydianne Batista Goncalves Soares (OAB:GO27529)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001612-44.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ELZA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES (OAB:GO27529), CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA34161)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA ELZA SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, por seu advogado regularmente constituído, propôs a presente AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA SEGURADO ESPECIAL – SALÁRIO MATERNIDADE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, aduzindo, em suma, que, a requerente exerce atividade rural residindo em imóvel rural localizado à Fazenda Jiló, Zona Rural, Euclides da Cunha/BA.
Ao nascer sua filha (Marina Purcina Silva Andrade, 28/05/2021), a Autora dirigiu-se ao instituto ora requerido e protocolou requerimento administrativo NB nº 192.872.567-5, para concessão de benefício previdenciário, sendo este indeferido, sob a alegação de não estar filiada junto ao Regime Geral de Previdência Social na data do nascimento.
Requereu o julgamento procedente para condenar o réu para conceder o salário-maternidade pelo período determinado.
A petição inicial veio acompanhada de documentos: certidão de nascimento da filha (id. 146122604); contrato de comodato entre Maria dos Santos Silva e Maria Elza Santos da Silva em que esta trabalha em uma área de 1,0 hectare de terra para plantio na Fazenda Jiló, com firma reconhecida em 12 de fevereiro de 2003 (id. 146125261); contrato de comodato entre Maria dos Santos Silva e Maria Elza Santos da Silva em que esta trabalha em uma área de 1,0 hectare de terra para plantio na Fazenda Jiló, com firma reconhecida em 23 de janeiro de 2014 (id. 146125263); contrato de parceria entre Maria dos Santos Silva e Maria Elza Santos da Silva em que esta trabalha em uma área de 0,8 hectare de terra para plantio na Fazenda Jiló, com firma reconhecida em 04 de maio de 2021 (id. 146125264); Recibo em que Algazera Felix de Matos declara que recebeu mil reais de Maria dos Santos Silva referente a venda de uma roça na fazenda Jiló medindo 13 tarefas de terra, com firma reconhecida (id. 146125266); processo administrativo (id. 146125267); folha resumo cadastro único (id. 146125268); declaração escolar (id's: 146125269, 146125270); Recibo de entrega da declaração do ITR nos anos de 2009, 2000, 2020, 2019 e 2018 em nome de Maria dos Santos Silva (id's: 146125271, 146125274); cartões de vacinação (id's: 146125276, 146125277, 146125279, 146125288); carteira de vacinação animal (id's: 146125283, 146125300); cartão da família (id. 146125292);
Não concedida a antecipação da tutela, foi determinada a citação da Ré (id. 146929605).
Citada/Intimada, a parte ofereceu Contestação (id. 160764000), apresentando os requisitos para concessão do benefício e alegando que: as declarações de ITR juntadas estão em nome de terceiros e o respectivo contrato de comodato rural teve firma reconhecida posterior ao fato gerador, sem nenhum outro documento que possa comprovar se realmente o requerente vem exercendo o labor rural em regime de economia familiar na citada propriedade; o genitor da criança, Sr. JOSE LUCIO DE ANDRADE,

possui diversos vínculos empregatícios de natureza URBANA com renda superior ao salário mínimo vigente à época. Pugnou pelo julgamento totalmente improcedente dos pedidos autorais.
A parte demandada juntou: CNIS da Requerente (id. 160766195); CNIS de José Lucio de Andrade (id. 16076619); processo administrativo (id. 160766202).
Réplica em id. 180238016.
Em id. 182886481 foi realizada a audiência de instrução por videoconferência, nos termos da Resolução nº 314 do CNJ e do Decreto Judiciário nº 276 do TJ/BA, disponível no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/7249b1b8-52b2-4901-af77-d614fe424019?vcpubtoken=95be8a9e-8ad9-48ab-b898-1819a53a8608
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d0adc152-5e39-48fd-8c71-ad680bfaf67f?vcpubtoken=4ec81b60-7f2b-4ed4-9bb-2-d6eaffefd5eb
Constatada a ausência da parte requerida, colheu-se o depoimento da parte autora, bem como foi ouvida a sua testemunha, Sandra Ernestina dos Santos.
DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA, MARIA ELZA SANTOS DA SILVA, alega: QUE mora na Fazenda Jiló; QUE a roça tem 14 tarefas; QUE ela trabalha na roça junto com a mãe, filha e irmãos; QUE ara com enxada; QUE não tem trator; QUE trabalhou durante a gestação; QUE trabalhou até 7 meses; QUE tem cinco filhos; QUE recebeu salário-maternidade de um dos filhos; QUE a filha já está com 12 anos; QUE trabalha na roça desde novinha; QUE cultiva feijão, milho; QUE planta coentro; QUE cria galinha; QUE durante a gestação trabalhou na roça com os irmãos e a mãe; QUE fez o pré-natal no Duda Macário; QUE utilizou dois pratos na safra passada; QUE cada prato tem 4 litros; QUE são dois litros; QUE só deu 4 sacos na safra passada; QUE não tem criatório; QUE cria galinhas; QUE não cria ovelha. Dada a palavra ao advogado: sem perguntas.
DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA, SANDRA ERNESTINA DOS SANTOS, alega: QUE conhece Elza há 10 anos; QUE mora na Fazenda Jiló; QUE mora na fazenda Jiló há quatro anos; QUE quando chegou na Fazenda Jiló, Elza já morava lá; QUE Elza mora na Fazenda Jiló há uns 10 anos; QUE Elza trabalha na roça mesmo; QUE Elza trabalha na roça da mãe dela; QUE Elza trabalhou até sete meses de gestação; QUE a roça tem 10, 11 tarefas; QUE trabalha na roça Elza, a mãe de Elza, os irmãos e filha; QUE cultivam feijão e milho na roça; QUE colheram dois sacos; QUE não sabe o porquê não cultivam toda a roça; QUE talvez seja porque mais na frente cultive mais alguma coisa; QUE usam enxada para arar a terra; QUE limpa a terra com enxada; QUE planta com enxada; QUE Elza não é casada; QUE Elza não vive com o pai da criança; QUE o nome do pai do filho mais novo é Lúcio; QUE Lúcio é pai de um filho dela, só de um; QUE Lúcio e Elza nunca moraram juntos; QUE só tiveram o filho; QUE só cultivam feijão e milho; QUE eles criam galinhas. Dada a palavra ao advogado: sem perguntas.
Alegações finais do Requerido (id. 183564514).
Alegações finais da Requerente (id. 183576702).
É o relatório. Decido.
Sem preliminares, passo ao mérito propriamente dito.
O salário maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, considerado desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior), por 120 dias, com parcelas pertinentes ao salário-mínimo da época em que devidas, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91
Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003)
No caso dos autos, sustenta a autora que sua filha Marina Purcina Silva Andrade, nascida em 28/05/2021, conforme comprova a certidão de nascimento, que faz jus ao benefício pleiteado em razão do exercício do labor rural em regime de economia familiar.
Como se sabe, a atividade rural de segurada especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e súmula 149 do STJ.
Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
O art. 106 da LBPS supramencionada, por sua vez, traz um rol não taxativo de documentos que podem configurar essa prova material indiciária, e o art. 105 estabelece que “a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício”, admitindo, consequentemente, que a comprovação do tempo de serviço seja viabilizada por outros elementos.
Impõe-se averiguar, portanto, no caso posto sob deslinde, as provas produzidas pela parte-autora para atestar o preenchimento dos requisitos legais necessários à configuração do regime de economia familiar, no lapso exigido para a hipótese (10 meses), nos termos da definição constante do art.11, §1º, da Lei 8.213/91, por oportuno transcrevo:
Art. 11, §1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
No caso em questão, sustenta a autora ser trabalhadora rural, exercendo atividade rurícola na propriedade de sua genitora, na localidade denominada Fazenda Jiló.
Analisando o caso concreto, considerando que o parto ocorreu aos 28/05/2021, seria necessária a comprovação da qualidade de segurado nos últimos 10 meses que antecedem o parto, ou seja: deveria comprovar sua qualidade de segurada especial, demonstrando o labor na atividade rurícola em regime de economia familiar no período compreendido entre JULHO/2020 A MARÇO/2021.
A autora apresentou início de prova material dando conta que exerce labor rural em regime de economia familiar juntamente com seus familiares no imóvel rural de Maria dos Santos Silva, sendo existentes recibos de entrega da declaração do ITR nos anos de 2009, 2000, 2020, 2019 e 2018 em nome de Maria dos Santos Silva (id’s: 146125271, 146125274).
A requerente possui três contratos de parceria agrícola com Maria dos Santos Silva com firmas reconhecidas em: 12/02/2003, 23/01/2014 e 04/05/2021 todavia não há que se desconsiderar estes documentos como início de prova material. Não resta ex-

cluída a necessidade de haver corroboração com outras provas. Foram anexados também os recibos de declaração de ITR nos anos de 2009, 2000, 2020, 2019 e 2018 em nome de Maria dos Santos Silva
A produção em regime de economia familiar caracteriza-se, via de regra, pelo trabalho com base em uma única unidade produtiva, que pressupõe a atividade conjunta e cooperada de todos os membros da família.
Destaca-se que não é exigida prova plena da atividade rural, mas sim início razoável de prova material que, juntamente com a prova testemunhal, seja apta a comprovar a condição de segurado especial da autora e o exercício da atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício.
A prova testemunhal deve possuir considerável solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", dá-se em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais. Diante desse quadro, é forçoso reconhecer preencher a requerente os requisitos para obtenção do benefício de salário-maternidade, tendo comprovado efetivo trabalho rural pelo período de 10 meses que antecedeu o parto, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.
O depoimento pessoal da autora foi apto a evidenciar atividade rural como lavradora nos períodos correspondentes às carências dos benefícios, haja vista que demonstrou sólidos conhecimentos sobre aspectos técnicos da atividade rurícola, sendo estes perceptíveis quando respondeu: "QUE mora na Fazenda Jiló; QUE a roça tem 14 tarefas; QUE ela trabalha na roça junto com a mãe, filha e irmãos; QUE ara com enxada; QUE não tem trator; QUE trabalhou durante a gestação; QUE trabalhou até 7 meses; QUE tem cinco filhos; QUE recebeu salário-maternidade de um dos filhos".
O início da prova material e o depoimento da autora corroboram com o depoimento da testemunha, sendo coerente com as alegações da autora e com seu depoimento pessoal, confirmando que ela trabalhou na lavoura, inclusive, na época anterior ao parto. A senhora Sandra Ernestina Silva afirmou: "QUE Elza trabalha na roça mesmo; QUE Elza trabalha na roça da mãe dela; QUE Elza trabalhou até sete meses de gestação; QUE a roça tem 10, 11 tarefas; QUE trabalha na roça Elza, a mãe de Elza, os irmãos e filha; QUE cultivam feijão e milho na roça";
Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora sob regime de economia familiar no período exigido pela legislação previdenciária.
Além do mais, o Cadastro Único, juntado em id. 146125268, informa que o endereço da Requerente é na Fazenda Jiló, reforçando-se pelos cartões de vacinação em que consta a fazenda Jiló como endereço (id's: 146125276, 146125277, 146125279, 146125288).
Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 25 e 71 da Lei n° 8.213/91 e artigo 93, § 2º, do Decreto n° 3.048/99, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder os benefícios de salário-maternidade à autora, no valor de um salário mínimo mensal (vigente à época do parto), pelo período de 120 (cento e vinte) dias, acrescidos de abono anual, o qual deverá corresponder ao período de duração do salário-maternidade, na forma do art. 120, § 2º do Decreto nº 3.048/1999, os quais deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data da respectiva competência, e acrescidas de juro de mora calculado com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação.
Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários ao advogado da parte autora, os quais fixo no valor 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda.
Em consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC 2015.
A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários-mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do protocolo administrativo até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário-mínimo mensal, incidindo na hipótese prevista no art. 475, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de fevereiro de 2022

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001612-44.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Elza Santos Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Advogado: Neydianne Batista Goncalves Soares (OAB:GO27529)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001612-44.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ELZA SANTOS DA SILVA

Advogado(s): NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES (OAB:GO27529), CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA34161)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA ELZA SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, por seu advogado regularmente constituído, propôs a presente AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA SEGURADO ESPECIAL – SALÁRIO MATERNIDADE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, aduzindo, em suma, que, a requerente exerce atividade rural residindo em imóvel rural localizado à Fazenda Jiló, Zona Rural, Euclides da Cunha/BA.
Ao nascer sua filha (Marina Purcina Silva Andrade, 28/05/2021), a Autora dirigiu-se ao instituto ora requerido e protocolou requerimento administrativo NB nº 192.872.567-5, para concessão de benefício previdenciário, sendo este indeferido, sob a alegação de não estar filiada junto ao Regime Geral de Previdência Social na data do nascimento.
Requereu o julgamento procedente para condenar o réu para conceder o salário-maternidade pelo período determinado.
A petição inicial veio acompanhada de documentos: certidão de nascimento da filha (id. 146122604); contrato de comodato entre Maria dos Santos Silva e Maria Elza Santos da Silva em que esta trabalha em uma área de 1,0 hectare de terra para plantio na Fazenda Jiló, com firma reconhecida em 12 de fevereiro de 2003 (id. 146125261); contrato de comodato entre Maria dos Santos Silva e Maria Elza Santos da Silva em que esta trabalha em uma área de 1,0 hectare de terra para plantio na Fazenda Jiló, com firma reconhecida em 23 de janeiro de 2014 (id. 146125263); contrato de parceria entre Maria dos Santos Silva e Maria Elza Santos da Silva em que esta trabalha em uma área de 0,8 hectare de terra para plantio na Fazenda Jiló, com firma reconhecida em 04 de maio de 2021 (id. 146125264); Recibo em que Algazera Felix de Matos declara que recebeu mil reais de Maria dos Santos Silva referente a venda de uma roça na fazenda Jiló medindo 13 tarefas de terra, com firma reconhecida (id. 146125266); processo administrativo (id. 146125267); folha resumo cadastro único (id. 146125268); declaração escolar (id's: 146125269, 146125270); Recibo de entrega da declaração do ITR nos anos de 2009, 2000, 2020, 2019 e 2018 em nome de Maria dos Santos Silva (id's: 146125271, 146125274); cartões de vacinação (id's: 146125276, 146125277, 146125279, 146125288); carteira de vacinação animal (id's: 146125283, 146125300); cartão da família (id. 146125292);
Não concedida a antecipação da tutela, foi determinada a citação da Ré (id. 146929605).
Citada/Intimada, a parte ofereceu Contestação (id. 160764000), apresentando os requisitos para concessão do benefício e alegando que: as declarações de ITR juntadas estão em nome de terceiros e o respectivo contrato de comodato rural teve firma reconhecida posterior ao fato gerador, sem nenhum outro documento que possa comprovar se realmente o requerente vem exercendo o labor rural em regime de economia familiar na citada propriedade; o genitor da criança, Sr. JOSE LUCIO DE ANDRADE, possui diversos vínculos empregatícios de natureza URBANA com renda superior ao salário mínimo vigente à época. Pugnou pelo julgamento totalmente improcedente dos pedidos autorais.
A parte demandada juntou: CNIS da Requerente (id. 160766195); CNIS de José Lucio de Andrade (id. 16076619); processo administrativo (id. 160766202).
Réplica em id. 180238016.
Em id. 182886481 foi realizada a audiência de instrução por videoconferência, nos termos da Resolução nº 314 do CNJ e do Decreto Judiciário nº 276 do TJ/BA, disponível no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/7249b1b8-52b2-4901-af77-d614fe424019?vcpubtoken=95be8a9e-8ad9-48ab-b898-1819a53a8608
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d0adc152-5e39-48fd-8c71-ad680bfaf67f?vcpubtoken=4ec81b60-7f2b-4ed4-9bb-2-d6eaffefd5eb
Constatada a ausência da parte requerida, colheu-se o depoimento da parte autora, bem como foi ouvida a sua testemunha, Sandra Ernestina dos Santos.
DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA, MARIA ELZA SANTOS DA SILVA, alega: QUE mora na Fazenda Jiló; QUE a roça tem 14 tarefas; QUE ela trabalha na roça junto com a mãe, filha e irmãos; QUE ara com enxada; QUE não tem trator; QUE trabalhou durante a gestação; QUE trabalhou até 7 meses; QUE tem cinco filhos; QUE recebeu salário-maternidade de um dos filhos; QUE a filha já está com 12 anos; QUE trabalha na roça desde novinha; QUE cultiva feijão, milho; QUE planta coentro; QUE cria galinha; QUE durante a gestação trabalhou na roça com os irmãos e a mãe; QUE fez o pré-natal no Duda Macário; QUE utilizou dois pratos na safra passada; QUE cada prato tem 4 litros; QUE são dois litros; QUE só deu 4 sacos na safra passada; QUE não tem criatório; QUE cria galinhas; QUE não cria ovelha. Dada a palavra ao advogado: sem perguntas.
DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA, SANDRA ERNESTINA DOS SANTOS, alega: QUE conhece Elza há 10 anos; QUE mora na Fazenda Jiló; QUE mora na fazenda Jiló há quatro anos; QUE quando chegou na Fazenda Jiló, Elza já morava lá; QUE Elza mora na Fazenda Jiló há uns 10 anos; QUE Elza trabalha na roça mesmo; QUE Elza trabalha na roça da mãe dela; QUE Elza trabalhou até sete meses de gestação; QUE a roça tem 10, 11 tarefas; QUE trabalha na roça Elza, a mãe de Elza, os irmãos e filha; QUE cultivam feijão e milho na roça; QUE colheram dois sacos; QUE não sabe o porquê não cultivam toda a roça; QUE talvez seja porque mais na frente cultive mais alguma coisa; QUE usam enxada para arar a terra; QUE limpa a terra com enxada; QUE planta com enxada; QUE Elza não é casada; QUE Elza não vive com o pai da criança; QUE o nome do pai do filho mais novo é Lúcio; QUE Lúcio é pai de um filho dela, só de um; QUE Lúcio e Elza nunca moraram juntos; QUE só tiveram o filho; QUE só cultivam feijão e milho; QUE eles criam galinhas. Dada a palavra ao advogado: sem perguntas.
Alegações finais do Requerido (id. 183564514).
Alegações finais da Requerente (id. 183576702).
É o relatório. Decido.
Sem preliminares, passo ao mérito propriamente dito.
O salário maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, considerado desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior), por 120 dias, com parcelas pertinentes ao salário-mínimo da época em que devidas, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91
Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

No caso dos autos, sustenta a autora que sua filha Marina Purcina Silva Andrade, nascida em 28/05/2021, conforme comprova a certidão de nascimento, que faz jus ao benefício pleiteado em razão do exercício do labor rural em regime de economia familiar.
Como se sabe, a atividade rural de segurada especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e súmula 149 do STJ.
Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
O art. 106 da LBPS supramencionada, por sua vez, traz um rol não taxativo de documentos que podem configurar essa prova material indiciária, e o art. 105 estabelece que “a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício”, admitindo, consequentemente, que a comprovação do tempo de serviço seja viabilizada por outros elementos.
Impõe-se averiguar, portanto, no caso posto sob deslinde, as provas produzidas pela parte-autora para atestar o preenchimento dos requisitos legais necessários à configuração do regime de economia familiar, no lapso exigido para a hipótese (10 meses), nos termos da definição constante do art.11, §1º, da Lei 8.213/91, por oportuno transcrevo:
Art. 11, §1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
No caso em questão, sustenta a autora ser trabalhadora rural, exercendo atividade rurícola na propriedade de sua genitora, na localidade denominada Fazenda Jiló.
Analisando o caso concreto, considerando que o parto ocorreu aos 28/05/2021, seria necessária a comprovação da qualidade de segurado nos últimos 10 meses que antecedem o parto, ou seja: deveria comprovar sua qualidade de segurada especial, demonstrando o labor na atividade rurícola em regime de economia familiar no período compreendido entre JULHO/2020 A MARÇO/2021.
A autora apresentou início de prova material dando conta que exerce labor rural em regime de economia familiar juntamente com seus familiares no imóvel rural de Maria dos Santos Silva, sendo existentes recibos de entrega da declaração do ITR nos anos de 2009, 2000, 2020, 2019 e 2018 em nome de Maria dos Santos Silva (id’s: 146125271, 146125274).
A requerente possui três contratos de parceria agrícola com Maria dos Santos Silva com firmas reconhecidas em: 12/02/2003, 23/01/2014 e 04/05/2021 todavia não há que se desconsiderar estes documentos como início de prova material. Não resta excluída a necessidade de haver corroboração com outras provas. Foram anexados também os recibos de declaração de ITR nos anos de 2009, 2000, 2020, 2019 e 2018 em nome de Maria dos Santos Silva
A produção em regime de economia familiar caracteriza-se, via de regra, pelo trabalho com base em uma única unidade produtiva, que pressupõe a atividade conjunta e cooperada de todos os membros da família.
Destaca-se que não é exigida prova plena da atividade rural, mas sim início razoável de prova material que, juntamente com a prova testemunhal, seja apta a comprovar a condição de segurado especial da autora e o exercício da atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício.
A prova testemunhal deve possuir considerável solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como “pro misero”, dá-se em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais. Diante desse quadro, é forçoso reconhecer preencher a requerente os requisitos para obtenção do benefício de salário-maternidade, tendo comprovado efetivo trabalho rural pelo período de 10 meses que antecedeu o parto, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.
O depoimento pessoal da autora foi apto a evidenciar atividade rural como lavradora nos períodos correspondentes às carências dos benefícios, haja vista que demonstrou sólidos conhecimentos sobre aspectos técnicos da atividade rurícola, sendo estes perceptíveis quando respondeu: “QUE mora na Fazenda Jiló; QUE a roça tem 14 tarefas; QUE ela trabalha na roça junto com a mãe, filha e irmãos; QUE ara com enxada; QUE não tem trator; QUE trabalhou durante a gestação; QUE trabalhou até 7 meses; QUE tem cinco filhos; QUE recebeu salário-maternidade de um dos filhos”.
O início da prova material e o depoimento da autora corroboram com o depoimento da testemunha, sendo coerente com as alegações da autora e com seu depoimento pessoal, confirmando que ela trabalhou na lavoura, inclusive, na época anterior ao parto. A senhora Sandra Ernestina Silva afirmou: “QUE Elza trabalha na roça mesmo; QUE Elza trabalha na roça da mãe dela; QUE Elza trabalhou até sete meses de gestação; QUE a roça tem 10, 11 tarefas; QUE trabalha na roça Elza, a mãe de Elza, os irmãos e filha; QUE cultivam feijão e milho na roça”;
Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora sob regime de economia familiar no período exigido pela legislação previdenciária.
Além do mais, o Cadastro Único, juntado em id. 146125268, informa que o endereço da Requerente é na Fazenda Jiló, reforçando-se pelos cartões de vacinação em que consta a fazenda Jiló como endereço (id’s: 146125276, 146125277, 146125279, 146125288).
Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 25 e 71 da Lei n° 8.213/91 e artigo 93, § 2º, do Decreto n° 3.048/99, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder os benefícios de salário-maternidade à autora, no valor de um salário mínimo mensal (vigente à época do parto), pelo período de 120 (cento e vinte) dias, acrescidos de abono anual, o qual deverá corresponder ao período de duração do salário-maternidade, na forma do art. 120, § 2º do Decreto nº 3.048/1999, os quais deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data da respectiva competência, e acrescidas de juro de mora calculado com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação.
Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários ao advogado da parte autora, os quais fixo no valor 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda.
Em consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC 2015.
A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários-mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do protocolo administrativo até a prolação da

sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário-mínimo mensal, incidindo na hipótese prevista no art. 475, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de fevereiro de 2022

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001343-73.2019.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Galba Tania Lirio De Souza
Advogado: Iale Rachel Almeida Silva (OAB:BA44520)
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001343-73.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: GALBA TANIA LIRIO DE SOUZA
Advogado(s): IALE RACHEL ALMEIDA SILVA (OAB:BA44520), ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de maio de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001343-73.2019.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Galba Tania Lirio De Souza
Advogado: Iale Rachel Almeida Silva (OAB:BA44520)
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001343-73.2019.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: GALBA TANIA LIRIO DE SOUZA
Advogado(s): IALE RACHEL ALMEIDA SILVA (OAB:BA44520), ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de maio de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500018-79.2018.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Marcio Macedo Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500018-79.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOSE MARCIO MACEDO DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Defiro a dilação pelo prazo requerido de 10 (dez) dias, a fim comprovar o pagamento das custas.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500018-79.2018.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Marcio Macedo Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500018-79.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOSE MARCIO MACEDO DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Defiro a dilação pelo prazo requerido de 10 (dez) dias, a fim comprovar o pagamento das custas.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002878-95.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Avis Budget Brasil S.a
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB:SP198153)
Advogado: Eduardo Da Graca (OAB:SP205687)
Reu: Wilza Carla Mota De Souza
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002878-95.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AVIS BUDGET BRASIL S.A
Advogado(s): DENIS AUDI ESPINELA (OAB:SP198153), EDUARDO DA GRACA (OAB:SP205687)
REU: WILZA CARLA MOTA DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para promover o pagamento das custas em sua integralidade conforme ID. 436705914.
Após, cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID. 426687408.
Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002878-95.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Avis Budget Brasil S.a
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB:SP198153)
Advogado: Eduardo Da Graca (OAB:SP205687)
Reu: Wilza Carla Mota De Souza
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002878-95.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AVIS BUDGET BRASIL S.A
Advogado(s): DENIS AUDI ESPINELA (OAB:SP198153), EDUARDO DA GRACA (OAB:SP205687)
REU: WILZA CARLA MOTA DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para promover o pagamento das custas em sua integralidade conforme ID. 436705914.
Após, cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID. 426687408.
Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000293-36.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. S. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000293-36.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ELVIS SILVA DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de id. 440212984, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de abril de 2024.
JUIZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSIANDO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000530-41.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Valdomira De Oliveira Da Hora
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000530-41.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VALDOMIRA DE OLIVEIRA DA HORA
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA,15 de maio de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002906-97.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Siony Conceicao Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002906-97.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: SIONY CONCEICAO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o autor para se manifestar acerca do carta citatória devolvida de id. 439295514, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8000582-66.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Izabel Soares Dos Reis
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000582-66.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IZABEL SOARES DOS REIS
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000911-49.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Adineide Santos Da Silva
Advogado: Diego Santana Cavalcante (OAB:BA63907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000911-49.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ADINEIDE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): DIEGO SANTANA CAVALCANTE (OAB:BA63907)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Banco exequente para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000093-97.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: V. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000093-97.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: VANESSA MASSENIO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Pugnou o autor pela intimação do requerido para indicar a localização do bem, sob pena de configurados os delitos de apropriação indébita e/ou desobediência, e sob pena de multa diária.
POIS BEM.

Não há no ordenamento jurídico expressa previsão com a finalidade de obrigar o devedor fiduciante a indicar o paradeiro de veículo, objeto de alienação fiduciária, o que torna inviável a multa diária e tampouco a imposição de penalidade de multa por litigância de má fé e pelos crimes de apropriação indébita e desobediência. Em outras palavras, não pode o Poder Judiciário compelir a requerente a apresentar o bem alienado fiduciariamente ou informar o local onde se encontra, sob pena de multa diária, sem que haja expressa previsão legal, mesmo porque a Constituição Federal prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II).
A propósito já se decidiu:

Agravo de Instrumento. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Busca e apreensão - Intimação do devedor fiduciante para informar o local onde se encontra o veículo objeto do contrato, sob pena de aplicação de multa diária, sem prejuízo da imposição de penalidade por litigância de má-fé e apuração do delito de desobediência - Descabimento - Ausência de previsão legal - Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento n. 20131627720138260000 - São Paulo - 26ª Câmara de Direito Privado - Relator: Renato Sandreschi Sartorelli - 16/10/2013 - Unânime - 22717).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 932, V, 'A' E 'B' DO CPC. \n1. A PROVA DA MORA É IMPRESCINDÍVEL À BUSCA E APREENSÃO (SÚMULA 72, STJ), E DEVE DAR-SE NA FORMA DO ARTIGO 2º, § 2º, DO DL 911/69. PRESUME-SE A VALIDADE E EFETIVIDADE DA NOTIFICAÇÃO QUANDO REMETIDA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. \n2. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADES CONTRATUAIS NO CASO CONCRETO. \n3. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. IRRAZOABILIDADE E DESCABIMENTO, NO CASO EM TESTILHA. PUNIÇÃO INÓCUA E DESPROPORCIONAL DO DEVEDOR.\nAGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, MONOCRATICAMENTE.
(TJ-RS - AI: 50158096620228217000 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 02/02/2022, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2022)
Com efeito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido pleitear a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, a teor do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.
Assim, indefiro o pedido formulado.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000093-97.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: V. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000093-97.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: VANESSA MASSENIO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Pugnou o autor pela intimação do requerido para indicar a localização do bem, sob pena de configurados os delitos de apropriação indébita e/ou desobediência, e sob pena de multa diária.
POIS BEM.

Não há no ordenamento jurídico expressa previsão com a finalidade de obrigar o devedor fiduciante a indicar o paradeiro de veículo, objeto de alienação fiduciária, o que torna inviável a multa diária e tampouco a imposição de penalidade de multa por litigância de má fé e pelos crimes de apropriação indébita e desobediência. Em outras palavras, não pode o Poder Judiciário compelir a requerente a apresentar o bem alienado fiduciariamente ou informar o local onde se encontra, sob pena de multa diária, sem que haja expressa previsão legal, mesmo porque a Constituição Federal prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II).
A propósito já se decidiu:

Agravo de Instrumento. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Busca e apreensão - Intimação do devedor fiduciante para informar o local onde se encontra o veículo objeto do contrato, sob pena de aplicação de multa diária, sem prejuízo da imposição de penalidade por litigância de má-fé e apuração do delito de desobediência - Descabimento - Ausência de previsão legal - Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento n. 20131627720138260000 - São Paulo - 26ª Câmara de Direito Privado - Relator: Renato Sandreschi Sartorelli - 16/10/2013 - Unânime - 22717).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 932, V, 'A' E 'B' DO CPC. \n1. A PROVA DA MORA É IMPRESCINDÍVEL À BUSCA E APREENSÃO (SÚMULA 72, STJ), E DEVE DAR-SE NA FORMA DO ARTIGO 2º, § 2º, DO DL 911/69. PRESUME-SE A VALIDADE E EFETIVIDADE DA NOTIFICAÇÃO QUANDO REMETIDA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. \n2. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADES CONTRATUAIS NO CASO CONCRETO. \n3. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. IRRAZOABILIDADE E DESCABIMENTO, NO CASO EM TESTILHA. PUNIÇÃO INÓCUA E DESPROPORCIONAL DO DEVEDOR.\nAGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, MONOCRATICAMENTE.
(TJ-RS - AI: 50158096620228217000 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 02/02/2022, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2022)
Com efeito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido pleitear a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, a teor do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.
Assim, indefiro o pedido formulado.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000755-90.2024.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Ribeiro E Silva Colchoes Ltda
Executado: Camila Ribeiro Carvalho
Executado: Claudinier Da Silva Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000755-90.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: RIBEIRO E SILVA COLCHOES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para tomar ciência do teor das certidões de ids. 439806444, 440654599 e 440678545, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002374-89.2023.8.05.0078 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Izaias Almeida Gois
Autor: Maria Eliza Dos Santos Reis
Advogado: Tassia Cristina Bastos De Jesus (OAB:BA070177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8002374-89.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ELIZA DOS SANTOS REIS
Advogado(s): TASSIA CRISTINA BASTOS DE JESUS (OAB:BA070177)
REU: IZAIAS ALMEIDA GOIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de id. 436628217.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000723-90.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Apelante: Luzia Moura De Oliveira
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado] n.8000723-90.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUZIA MOURA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
RÉU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A Requerimento do Exequente, intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.
Cumpra-se. I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de abril de 2024.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000219-16.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: W. D. S. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000219-16.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)
REU: WILLIAMS DE SOUZA ESTEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de id. 440303594, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de abril de 2024.
JUIZA DE DIREITO

DOCUMENTO ASSIANDO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000129-71.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: P. S. S.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: A. C. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000129-71.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PICPAY SERVICOS S.A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)
REU: AYLA CARMEZIM BOMFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para se manifesta acerca da certidão de id. 440953845, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de abril de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500078-91.2014.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Companhia Siderurgica Nacional
Advogado: Aloisio Costa Junior (OAB:SP300935)
Advogado: Jose Francisco Cimino Manssur (OAB:SP163612)
Advogado: Patricia Duarte Taurizano (OAB:SP254668)
Executado: Raimunda Eligia Alves Santos - Me
Executado: Raimunda Eligia Alves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500078-91.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Advogado(s): ALOISIO COSTA JUNIOR (OAB:SP300935), JOSE FRANCISCO CIMINO MANSSUR (OAB:SP163612), PATRICIA DUARTE TAURIZANO (OAB:SP254668)
EXECUTADO: RAIMUNDA ELIGIA ALVES SANTOS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de id. 439478856, bem como para novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500078-91.2014.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Companhia Siderurgica Nacional
Advogado: Aloisio Costa Junior (OAB:SP300935)
Advogado: Jose Francisco Cimino Manssur (OAB:SP163612)
Advogado: Patricia Duarte Taurizano (OAB:SP254668)
Executado: Raimunda Eligia Alves Santos - Me
Executado: Raimunda Eligia Alves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500078-91.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Advogado(s): ALOISIO COSTA JUNIOR (OAB:SP300935), JOSE FRANCISCO CIMINO MANSSUR (OAB:SP163612), PATRICIA DUARTE TAURIZANO (OAB:SP254668)
EXECUTADO: RAIMUNDA ELIGIA ALVES SANTOS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de id. 439478856, bem como para novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500078-91.2014.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Companhia Siderurgica Nacional
Advogado: Aloisio Costa Junior (OAB:SP300935)
Advogado: Jose Francisco Cimino Manssur (OAB:SP163612)
Advogado: Patricia Duarte Taurizano (OAB:SP254668)
Executado: Raimunda Eligia Alves Santos - Me
Executado: Raimunda Eligia Alves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500078-91.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Advogado(s): ALOISIO COSTA JUNIOR (OAB:SP300935), JOSE FRANCISCO CIMINO MANSSUR (OAB:SP163612), PATRICIA DUARTE TAURIZANO (OAB:SP254668)
EXECUTADO: RAIMUNDA ELIGIA ALVES SANTOS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de id. 439478856, bem como para novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000423-60.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vinicius Oliveira Lima
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Ps Mapa Transportes E Servicos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000423-60.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VINICIUS OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: PS MAPA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
Intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que entender pertinente, tendo em vista a certidão de id. 436249731.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000500-69.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carolina Silva Dos Santos
Advogado: Amanda Costa Gomes (OAB:SE14447)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000500-69.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CAROLINA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDA COSTA GOMES (OAB:SE14447)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo INSS.
Depois, com ou sem manifestação, remetam-se ao Egrégio TRF - 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe
P.I.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de setembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001091-94.2024.8.05.0078 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: D. R. D. C. S.
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Exequente: D. R. D. C. S.
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Exequente: Arla Gessica Oliveira Do Carmo
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8001091-94.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: D. R. D. C. S. e outros (2)
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a Requerente para tomar ciência da petição sob id. 444311201 e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000817-38.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Venancia Da Mota Silva Freitas
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado] n.8000817-38.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VENANCIA DA MOTA SILVA FREITAS
Advogado(s):
RÉU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A Requerimento do Exequente, intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.
Cumpra-se. I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de maio de 2024.

JUIZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001074-58.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Dominga Araujo Da Gama
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Jose Roberto De Souza Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Remoção] n.8001074-58.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DOMINGA ARAUJO DA GAMA e outros
Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando documentos pessoais do 2º requerente, bem como relatório médico atualizado, sob pena de extinção.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 2 de maio de 2024.

Juiz(a) de Direito
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501180-80.2016.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: M. M. Transportes & Locacao De Veiculos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501180-80.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: M. M. TRANSPORTES & LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dos compulsar dos autos, verifica-se que foi deferida ordem de indisponibilidade de bens, através da CNIB, tendo sido comprovada nos autos a inserção da referida ordem.

Pois bem.

A título de elucidativo, mister consignar que a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB não se destina à pesquisa ou penhora de imóveis, nem disponibiliza ferramenta para essa finalidade. A CNIB destina-se, exclusivamente, à anotação de ordem de indisponibilidade de bens imóveis.
No mais, colha a Secretaria a resposta da ordem após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias.

Sendo positiva a resposta à indisponibilidade de bens, deve a parte exequente obter a cópia da certidão do imóvel junto ao Cartório competente, mediante o pagamento das custas.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000681-36.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lucimar Silva Dos Santos
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000681-36.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Repetição do Indébito]
AUTOR: LUCIMAR SILVA DOS SANTOS

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações de ID445166863, intime-se o Autor, através do(a) seu(-sua) Advogado(a), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001238-23.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Menor: Edcarlos Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001238-23.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
MENOR: EDCARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando a irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, não servindo somente o documento de ITR, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8002031-93.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Dos Anjos De Macedo
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002031-93.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE MACEDO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se ao Egrégio TRF - 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003130-98.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luiz Henrique Da Silva Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo: 8003130-98.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 18/04/2024 às 12 horas para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s).
3 - Cite-se/Intime-se o(a) Requerido(a) através do sistema eletrônico.
4 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
5 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
6 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000138-67.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Lucia Santos De Macedo
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000138-67.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS DE MACEDO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se ao Egrégio TRF - 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000350-25.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Firmino Alves De Oliveira
Advogado: Eric Bittencourt Dias (OAB:BA64907)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000350-25.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FIRMINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERIC BITTENCOURT DIAS (OAB:BA64907)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000909-11.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lucimar Canjirana Dos Reis
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000909-11.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUCIMAR CANJIRANA DOS REIS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de Pensão por Idade Rural que LUCIMAR CANJIRANA DOS REIS propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Pretende a autora o recebimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de que é segurado especial e que atingiu a idade. Sustentam que desempenha atividade rurícola, se enquadrando na qualidade de segurada especial.
No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).
A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:
As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).
Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.
De outra banda, da análise dos fatos narrados na preambular, bem como dos documentos que a instruem, somente é possível aferir que a autora já atingiu 55 anos de idade.
Como cediço, para fazer jus ao benefício pleiteado, deverá a parte autora satisfazer cumulativamente os requisitos: a) idade mínima; b) o cumprimento da carência; c) a demonstração da qualidade de segurado especial.
Com relação à qualidade de segurado, o a legislação estabelece que a qualidade do segurado especial da Autora deve ser comprovada por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
No caso em comento, a qualidade de segurado é questão que se confunde com o mérito, que será analisada durante a instrução processual, fato que impossibilita uma análise justa, em esfera liminar.
Sobreleva-se, ainda, o fato da presunção de veracidade dos atos administrativos editados pela autarquia previdenciária e independência de suas decisões administrativas quanto ao deferimento ou indeferimento de benefícios, devendo o judiciário intervir, excepcionalmente, apenas em situação de injustiça ou de manifesta ilegalidade em atos editados pala referida entidade, o que

até o presente momento e com as informações apresentadas até aqui, não fora possível vislumbrar, a título de decisão liminar, pois, não se confirmaram fatos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos (CNIS), nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000267-38.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Margarete Nobre Ferreira
Advogado: Luiz Gustavo Rodrigues Sousa (OAB:MG187103)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000267-38.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Análise de Crédito]
AUTOR: MARGARETE NOBRE FERREIRA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 23/05/2024 às 12 horas para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s).
3 - Cite-se/Intime-se o(a) Requerido(a) através do sistema eletrônico.
4 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
5 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
6 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000432-85.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: W. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000432-85.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: WESLY SANTOS ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para tomar ciência do teor da certidão de id. 443943752, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003156-33.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Monica De Jesus Brito
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8003156-33.2022.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: MONICA DE JESUS BRITO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro (expedição de RPV), intimem-se as partes, nas pessoas dos seus respectivos Advogado(s)/Procurador(es).
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002002-43.2023.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: V. L. C. D. N.
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Executado: J. J. M. D. N.
Advogado: Cosme Victor De Carvalho Garcia (OAB:BA41333)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8002002-43.2023.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: V. L. C. D. N.

EXECUTADO: JOAO JOSE MACEDO DO NASCIMENTO

_____

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara, fica redesignado o dia 22/05/2024 às 12 horas para a realização da audiência de justificação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
1 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
2-Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
3 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
4 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000169-87.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Washington Emidio De Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000169-87.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: WASHINGTON EMIDIO DE SOUZA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitere-se a intimação da autora para apresentar os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos
P.I.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8001781-60.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: D. A. S.
Requerente: Rosania Souza De Amorim
Executado: Deusdete Ferreira Dos Santos
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8001781-60.2023.8.05.0078
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Prisão Civil]
REQUERENTE: D. A. S., ROSANIA SOUZA DE AMORIM

REQUERIDO: DEUSDETE FERREIRA DOS SANTOS

_____

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara, fica redesignado o dia 22/05/2024 às 11h45min para a realização da audiência de justificação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
1 – Intime-se o(a) Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
2-Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
3 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
4 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002571-44.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: U. A. D. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária] n.8002571-44.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):
RÉU: URIAS ARAUJO DO ROSARIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001087-57.2024.8.05.0078 Usucapião
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jailson De Jesus Santos
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: USUCAPIÃO (49) / [Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião da L 6.969/1981] n.8001087-57.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JAILSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Da análise da prefacial e dos documentos que a instruem, verifica-se as seguintes pendências:
I- Não consta no polo passivo da demanda a proprietária do veículo, a Sra: MARIA SANTANA DA CONCEIÇÃO DANTOS, CPF 283371288-01.
II - Não foi apresentado cópia do DUT (documento único de transferência), nem qualquer outro documento que evidencie a aquisição da motocicleta que pretende usucapir.
III - O comprovante de residência apresentado encontra-se em nome de terceiro.
IV- Não comprovou o requerente que vem desde a aquisição custeando as despesas com IPVA do veículo.
Sendo assim, intime-se o autor para que PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, para: I - emendar a inicial fazendo constar no polo passivo da demanda a sra. MARIA SANTANA DA CONCEIÇÃO DANTOS, CPF 283371288-01; II - apresentação do documento de venda, bem como o pagamento dos tributos inerentes ao veículo; III- comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade; IV - comprovante de residência em nome próprio ou comprovação do vínculo de parentesco com o titular da fatura, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 2 de maio de 2024.

Juiz(a) de Direito
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001927-04.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Helena Andrade De Carvalho
Advogado: Normeu Silva Araujo (OAB:BA77884)
Requerido: Danilo Andrade De Carvalho
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001927-04.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: HELENA ANDRADE DE CARVALHO
Advogado(s): NORMEU SILVA ARAUJO (OAB:BA77884)
REQUERIDO: DANILO ANDRADE DE CARVALHO
Advogado(s): JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501164-29.2016.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Lucia Abreu Dantas Fonseca
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)
Advogado: Ana Paula Gordilho Pessoa (OAB:BA8790)
Autor: Marcelo Abreu De Santana
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)
Advogado: Ana Paula Gordilho Pessoa (OAB:BA8790)
Reu: Raimundo Thomaz De Aquino
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 0501164-29.2016.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Vizinhança]
AUTOR: MARIA LUCIA ABREU DANTAS FONSECA, MARCELO ABREU DE SANTANA

REU: RAIMUNDO THOMAZ DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante das informações de ID439890273 apresentadas pela Perita, fica designada a realização da perícia determinada nos autos:
Data: 19/04/2024;
Horário: a partir das 10 horas;
Intimem-se as partes, na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) Advogado(s) constituídos nos autos.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501164-29.2016.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Lucia Abreu Dantas Fonseca
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)

Advogado: Ana Paula Gordilho Pessoa (OAB:BA8790)
Autor: Marcelo Abreu De Santana
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)
Advogado: Ana Paula Gordilho Pessoa (OAB:BA8790)
Reu: Raimundo Thomaz De Aquino
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0501164-29.2016.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Vizinhança]
AUTOR: MARIA LUCIA ABREU DANTAS FONSECA, MARCELO ABREU DE SANTANA

REU: RAIMUNDO THOMAZ DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante das informações de ID439890273 apresentadas pela Perita, fica designada a realização da perícia determinada nos autos:
Data: 19/04/2024;
Horário: a partir das 10 horas;
Intimem-se as partes, na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) Advogado(s) constituídos nos autos.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501164-29.2016.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Lucia Abreu Dantas Fonseca
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)
Advogado: Ana Paula Gordilho Pessoa (OAB:BA8790)
Autor: Marcelo Abreu De Santana
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)
Advogado: Ana Paula Gordilho Pessoa (OAB:BA8790)
Reu: Raimundo Thomaz De Aquino
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0501164-29.2016.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Vizinhança]
AUTOR: MARIA LUCIA ABREU DANTAS FONSECA, MARCELO ABREU DE SANTANA

REU: RAIMUNDO THOMAZ DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante das informações de ID439890273 apresentadas pela Perita, fica designada a realização da perícia determinada nos autos:
Data: 19/04/2024;

Horário: a partir das 10 horas;
Intimem-se as partes, na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) Advogado(s) constituídos nos autos.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000812-11.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonio Xavier De Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Sisal Cred Consorcios Ltda
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos] n.8000812-11.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANTONIO XAVIER DE SOUZA
Advogado(s):
RÉU: SISAL CRED CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001627-76.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Givaldo Pereira Neto
Advogado: Leandro D Oliveira Ramos (OAB:BA47523)
Executado: Ivonete Ferreira De Morais
Advogado: Leandro D Oliveira Ramos (OAB:BA47523)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001627-76.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: GIVALDO PEREIRA NETO e outros (4)
Advogado(s): LEANDRO D OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA47523)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que a decisão de id. 390289810 transitou em julgado, deverá a Secretaria promover a exclusão dos filhos do falecido no polo passivo da demanda, nos termos do aludido decisum, cuja transcrição vem a calhar:

(...) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade manejada, parcialmente, a fim de que integre ao polo passivo da execução o cônjuge do falecido, na condição de devedora principal, e na qualidade de representante do espólio, salvo se esta informar que já se operou a partilha de bens, caso em que permanecem no polo passivo todos os herdeiros do falecido.(...)

Sendo assim, providencie a Secretaria a exclusão dos filhos do falecido do polo passivo da demanda, permanecendo apenas o espólio de GIVALDO PEREIRA NETO e sua cônjuge, a Sra. Ivonete Ferreira de Morais.
No mais, considerando que a ação de cobrança de indenização securitária (seguro prestamista) atrelada aos títulos extrajudiciais que embasam esta execução foi julgada procedente e determinou a quitação do saldo devedor, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da referida sentença.
Mova-se para fila própria.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001627-76.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Givaldo Pereira Neto
Advogado: Leandro D Oliveira Ramos (OAB:BA47523)
Executado: Ivonete Ferreira De Morais
Advogado: Leandro D Oliveira Ramos (OAB:BA47523)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001627-76.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: GIVALDO PEREIRA NETO e outros (4)
Advogado(s): LEANDRO D OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA47523)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que a decisão de id. 390289810 transitou em julgado, deverá a Secretaria promover a exclusão dos filhos do falecido no polo passivo da demanda, nos termos do aludido decisum, cuja transcrição vem a calhar:

(...) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade manejada, parcialmente, a fim de que integre ao polo passivo da execução o cônjuge do falecido, na condição de devedora principal, e na qualidade de representante do espólio, salvo se esta informar que já se operou a partilha de bens, caso em que permanecem no polo passivo todos os herdeiros do falecido.(...)

Sendo assim, providencie a Secretaria a exclusão dos filhos do falecido do polo passivo da demanda, permanecendo apenas o espólio de GIVALDO PEREIRA NETO e sua cônjuge, a Sra. Ivonete Ferreira de Morais.
No mais, considerando que a ação de cobrança de indenização securitária (seguro prestamista) atrelada aos títulos extrajudiciais que embasam esta execução foi julgada procedente e determinou a quitação do saldo devedor, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da referida sentença.
Mova-se para fila própria.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001627-76.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Givaldo Pereira Neto
Advogado: Leandro D Oliveira Ramos (OAB:BA47523)
Executado: Ivonete Ferreira De Morais
Advogado: Leandro D Oliveira Ramos (OAB:BA47523)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001627-76.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: GIVALDO PEREIRA NETO e outros (4)
Advogado(s): LEANDRO D OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA47523)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que a decisão de id. 390289810 transitou em julgado, deverá a Secretaria promover a exclusão dos filhos do falecido no polo passivo da demanda, nos termos do aludido decisum, cuja transcrição vem a calhar:

(...) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade manejada, parcialmente, a fim de que integre ao polo passivo da execução o cônjuge do falecido, na condição de devedora principal, e na qualidade de representante do espólio, salvo se esta informar que já se operou a partilha de bens, caso em que permanecem no polo passivo todos os herdeiros do falecido.(...)

Sendo assim, providencie a Secretaria a exclusão dos filhos do falecido do polo passivo da demanda, permanecendo apenas o espólio de GIVALDO PEREIRA NETO e sua cônjuge, a Sra. Ivonete Ferreira de Morais.
No mais, considerando que a ação de cobrança de indenização securitária (seguro prestamista) atrelada aos títulos extrajudiciais que embasam esta execução foi julgada procedente e determinou a quitação do saldo devedor, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da referida sentença.
Mova-se para fila própria.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8002844-23.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Valmir Soares Cosme
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002844-23.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VALMIR SOARES COSME
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002951-67.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Dinalva Dos Santos Batista
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002951-67.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DINALVA DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001141-28.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Leonivia Oliveira Reis
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____
DESPACHO
PROCESSO: 8001141-28.2021.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR:LEONIVIA OLIVEIRA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 1ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. TRF da 1ª Região (art. 1010, §§ do CPC).
Euclides da Cunha-BA, 11 de abril de 2022

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501217-10.2016.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Madalena De Souza Santos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Jilberto Dantas De Andrade
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Emidio Quirino Sobrinho
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Jose Matias De Alencar Filho
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Josimario De Oliveira Silva
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Jose Tomaz De Santana
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Epifanio De Jesus
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Adailza Dos Santos Lima
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)

Embargante: Rubem Ferreira De Oliveira
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Railson Esteves Da Silva
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Jose Pedro De Matos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Renilson Silva Dos Santos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Ildevan Soares De Matos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Jose Messias De Souza Santos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Raimundo Firmo Da Costa
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Esmeraldo Alves Dos Santos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Ulisses Almeida Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0501217-10.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: MADALENA DE SOUZA SANTOS e outros (15)
Advogado(s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921)
EMBARGADO: ULISSES ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que as ações de USUCAPIÃO referenciadas na decisão de id. 306944678, ainda não tiveram seu desfecho e diante da relação de prejudicialidade existente entre a presente e aquelas ações, mantenho a suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou até o julgamento daquela, o que ocorrer primeiro.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de junho de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501217-10.2016.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Madalena De Souza Santos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Jilberto Dantas De Andrade
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Emidio Quirino Sobrinho
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Jose Matias De Alencar Filho
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Josimario De Oliveira Silva
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Jose Tomaz De Santana
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Epifanio De Jesus
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Adailza Dos Santos Lima

Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Rubem Ferreira De Oliveira
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Railson Esteves Da Silva
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Jose Pedro De Matos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Renilson Silva Dos Santos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Ildevan Soares De Matos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Jose Messias De Souza Santos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Raimundo Firmo Da Costa
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Esmeraldo Alves Dos Santos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Ulisses Almeida Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0501217-10.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: MADALENA DE SOUZA SANTOS e outros (15)
Advogado(s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921)
EMBARGADO: ULISSES ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que as ações de USUCAPIÃO referenciadas na decisão de id. 306944678, ainda não tiveram seu desfecho e diante da relação de prejudicialidade existente entre a presente e aquelas ações, mantenho a suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou até o julgamento daquela, o que ocorrer primeiro.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de junho de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501217-10.2016.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Madalena De Souza Santos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Jilberto Dantas De Andrade
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Emidio Quirino Sobrinho
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Jose Matias De Alencar Filho
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Josimario De Oliveira Silva
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Jose Tomaz De Santana
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Epifanio De Jesus
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)

Embargante: Adailza Dos Santos Lima
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Rubem Ferreira De Oliveira
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Railson Esteves Da Silva
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Jose Pedro De Matos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Renilson Silva Dos Santos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Ildevan Soares De Matos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Jose Messias De Souza Santos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Raimundo Firmo Da Costa
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Esmeraldo Alves Dos Santos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Ulisses Almeida Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0501217-10.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: MADALENA DE SOUZA SANTOS e outros (15)
Advogado(s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921)
EMBARGADO: ULISSES ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que as ações de USUCAPIÃO referenciadas na decisão de id. 306944678, ainda não tiveram seu desfecho e diante da relação de prejudicialidade existente entre a presente e aquelas ações, mantenho a suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou até o julgamento daquela, o que ocorrer primeiro.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de junho de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500713-38.2015.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Lutigard Campos De Aquino
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Thiago Barboza De Oliveira Coelho (OAB:BA59894)
Requerente: Carlos Alberto Moreira Aquino
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Marlos Moreira Aquino
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)

Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Requerente: Maria Regina Aquino Carvalho
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)
Requerente: José Nonato Moreira Aquino
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Inventariado: Raimundo Thomaz De Aquino
Herdeiro: Vivian Lutgard Zacconi Aquino
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Herdeiro: Victoria Maria Zacconi Aquino
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Herdeiro: Aparecida Maria Nazare Zacconi
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0500713-38.2015.8.05.0078
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: LUTIGARD CAMPOS DE AQUINO, CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO, MARLOS MOREIRA AQUINO, MARIA REGINA AQUINO CARVALHO, JOSÉ NONATO MOREIRA AQUINO
HERDEIRO: VIVIAN LUTGARD ZACCONI AQUINO, VICTORIA MARIA ZACCONI AQUINO, APARECIDA MARIA NAZARE ZACCONI

INVENTARIADO: RAIMUNDO THOMAZ DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do ofício de ID438684853, intime-se a inventariante, nas pessoas dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes em favor do Juízo Deprecado.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500713-38.2015.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Lutigard Campos De Aquino
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Thiago Barboza De Oliveira Coelho (OAB:BA59894)
Requerente: Carlos Alberto Moreira Aquino
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Marlos Moreira Aquino
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Requerente: Maria Regina Aquino Carvalho
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)
Requerente: José Nonato Moreira Aquino
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)

Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Inventariado: Raimundo Thomaz De Aquino
Herdeiro: Vivian Lutgard Zacconi Aquino
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Herdeiro: Victoria Maria Zacconi Aquino
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Herdeiro: Aparecida Maria Nazare Zacconi
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 0500713-38.2015.8.05.0078
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: LUTIGARD CAMPOS DE AQUINO, CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO, MARLOS MOREIRA AQUINO, MARIA REGINA AQUINO CARVALHO, JOSÉ NONATO MOREIRA AQUINO
HERDEIRO: VIVIAN LUTGARD ZACCONI AQUINO, VICTORIA MARIA ZACCONI AQUINO, APARECIDA MARIA NAZARE ZACCONI

INVENTARIADO: RAIMUNDO THOMAZ DE AQUINO

_____

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do ofício de ID438684853, intime-se a inventariante, nas pessoas dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes em favor do Juízo Deprecado.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500713-38.2015.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Lutigard Campos De Aquino
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Thiago Barboza De Oliveira Coelho (OAB:BA59894)
Requerente: Carlos Alberto Moreira Aquino
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Marlos Moreira Aquino
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Requerente: Maria Regina Aquino Carvalho
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)
Requerente: José Nonato Moreira Aquino
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Inventariado: Raimundo Thomaz De Aquino
Herdeiro: Vivian Lutgard Zacconi Aquino
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Herdeiro: Victoria Maria Zacconi Aquino
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Herdeiro: Aparecida Maria Nazare Zacconi
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0500713-38.2015.8.05.0078
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: LUTIGARD CAMPOS DE AQUINO, CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO, MARLOS MOREIRA AQUINO, MARIA REGINA AQUINO CARVALHO, JOSÉ NONATO MOREIRA AQUINO
HERDEIRO: VIVIAN LUTGARD ZACCONI AQUINO, VICTORIA MARIA ZACCONI AQUINO, APARECIDA MARIA NAZARE ZACCONI

INVENTARIADO: RAIMUNDO THOMAZ DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do ofício de ID438684853, intime-se a inventariante, nas pessoas dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes em favor do Juízo Deprecado.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500713-38.2015.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Lutigard Campos De Aquino
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Thiago Barboza De Oliveira Coelho (OAB:BA59894)
Requerente: Carlos Alberto Moreira Aquino
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Marlos Moreira Aquino
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Requerente: Maria Regina Aquino Carvalho
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)
Requerente: José Nonato Moreira Aquino
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Inventariado: Raimundo Thomaz De Aquino
Herdeiro: Vivian Lutgard Zacconi Aquino
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Herdeiro: Victoria Maria Zacconi Aquino
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Herdeiro: Aparecida Maria Nazare Zacconi
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0500713-38.2015.8.05.0078

Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: LUTIGARD CAMPOS DE AQUINO, CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO, MARLOS MOREIRA AQUINO, MARIA REGINA AQUINO CARVALHO, JOSÉ NONATO MOREIRA AQUINO
HERDEIRO: VIVIAN LUTGARD ZACCONI AQUINO, VICTORIA MARIA ZACCONI AQUINO, APARECIDA MARIA NAZARE ZACCONI

INVENTARIADO: RAIMUNDO THOMAZ DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do ofício de ID438684853, intime-se a inventariante, nas pessoas dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes em favor do Juízo Deprecado.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500713-38.2015.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Lutigard Campos De Aquino
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Thiago Barboza De Oliveira Coelho (OAB:BA59894)
Requerente: Carlos Alberto Moreira Aquino
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Marlos Moreira Aquino
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Requerente: Maria Regina Aquino Carvalho
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)
Requerente: José Nonato Moreira Aquino
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Inventariado: Raimundo Thomaz De Aquino
Herdeiro: Vivian Lutgard Zacconi Aquino
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Herdeiro: Victoria Maria Zacconi Aquino
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Herdeiro: Aparecida Maria Nazare Zacconi
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0500713-38.2015.8.05.0078
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: LUTIGARD CAMPOS DE AQUINO, CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO, MARLOS MOREIRA AQUINO, MARIA REGINA AQUINO CARVALHO, JOSÉ NONATO MOREIRA AQUINO
HERDEIRO: VIVIAN LUTGARD ZACCONI AQUINO, VICTORIA MARIA ZACCONI AQUINO, APARECIDA MARIA NAZARE ZACCONI

INVENTARIADO: RAIMUNDO THOMAZ DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do ofício de ID438684853, intime-se a inventariante, nas pessoas dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes em favor do Juízo Deprecado.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003264-28.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vanda Alves De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8003264-28.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: VANDA ALVES DE SANTANA

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 25/04/2024 às 11 horas para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001169-59.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Reu: N. N. O.
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001169-59.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)
REU: NATANAEL NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)

DESPACHO
Vistos. Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para recolher as custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001169-59.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Reu: N. N. O.
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001169-59.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)
REU: NATANAEL NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)

DESPACHO
Vistos. Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para recolher as custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001169-59.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)

Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Reu: N. N. O.
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001169-59.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)
REU: NATANAEL NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)

DESPACHO
Vistos. Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para recolher as custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001535-64.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Natanael Dos Santos Rios
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001535-64.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS RIOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do laudo pericial retro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos autos.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002161-83.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Renilson Goncalves Loyola
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8002161-83.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: RENILSON GONCALVES LOYOLA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do laudo pericial retro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos autos.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001725-27.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maricleide Ferreira Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8001725-27.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: MARICLEIDE FERREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do laudo pericial retro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos autos.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000095-33.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimunda Conceicao Santana Araujo
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000095-33.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Benefícios em Espécie]
AUTOR: RAIMUNDA CONCEICAO SANTANA ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante dos laudos periciais retro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos autos.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002243-17.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Inielson Ferreira De Matos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002243-17.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: INIELSON FERREIRA DE MATOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do laudo pericial retro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos autos.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001573-76.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Expedito Cardozo
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.

Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8001573-76.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [DIREITO PREVIDENCIÁRIO]
AUTOR: EXPEDITO CARDOZO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante dos laudos periciais retro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos autos.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000979-04.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Raimundo Reis Santos
Advogado: Eliane Santos E Santos (OAB:BA61993)
Executado: Jaime Dos Santos Almeida
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000979-04.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: RAIMUNDO REIS SANTOS
Advogado(s): ELIANE SANTOS E SANTOS (OAB:BA61993)
EXECUTADO: JAIME DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes a fim de que informem se o acordo entabulado foi cumprido em sua integralidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000979-04.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Raimundo Reis Santos
Advogado: Eliane Santos E Santos (OAB:BA61993)
Executado: Jaime Dos Santos Almeida
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000979-04.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: RAIMUNDO REIS SANTOS
Advogado(s): ELIANE SANTOS E SANTOS (OAB:BA61993)
EXECUTADO: JAIME DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes a fim de que informem se o acordo entabulado foi cumprido em sua integralidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001120-47.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rosana Santos Da Costa
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001120-47.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROSANA SANTOS DA COSTA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 1387619, alterada pela Lei 14.331/22).
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91.

(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022).

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:
(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”

Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001160-29.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Romivaldo Cavalcante De Matos
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Curador: Maria Jose Cavalcante
Curador: Maria Jose Cavalcante
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001160-29.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROMIVALDO CAVALCANTE DE MATOS
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 1387619, alterada pela Lei 14.331/22).
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91.
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022).

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:
(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”

Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002937-20.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Osvaldo Matos De Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002937-20.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: OSVALDO MATOS DE SOUZA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitere-se a intimação da autora para apresentar os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos
P.I.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001142-47.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ariosmar Almeida Moura
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001142-47.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ARIOSMAR ALMEIDA MOURA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo INSS.
Depois, com ou sem manifestação, remetam-se ao Egrégio TRF - 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.
P.I.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 03 de outubro de 2022.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002510-86.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: B. R. S.
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002510-86.2023.8.05.0078
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Benefícios em Espécie]
REQUERENTE: B. R. S.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da manifestação do Perito perante a Secretaria deste Juízo, fica designada a realização da perícia médica determinada nos autos:
Data: 04/07/2024;
Horário: 10h10min;
Local: Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha – BA.

Intime-se o(a) Autor(a), através do seu(sua) Advogado(a), para comparecer na data, horário e local acima informados, a fim de realizar a perícia médica, bem como apresentar toda documentação médica referente ao objeto da perícia.
Intimações necessárias.

Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002632-02.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elizangela Da Silva Simoes
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] n.8002632-02.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELIZANGELA DA SILVA SIMOES
Advogado(s):
RÉU: OI S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretende produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002632-02.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elizangela Da Silva Simoes
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] n.8002632-02.2023.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELIZANGELA DA SILVA SIMOES
Advogado(s):
RÉU: OI S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretende produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002632-02.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elizangela Da Silva Simoes
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] n.8002632-02.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELIZANGELA DA SILVA SIMOES
Advogado(s):
RÉU: OI S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretende produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000439-53.2019.8.05.0078 Arrolamento Comum
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Josefa Morais Souza
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Requerido: Domingos Florencio De Moraes
Requerido: Joana Maria De Moraes
Requerente: Laurinda Moraes De Souza Nogueira
Requerente: Maria Moraes Souza
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)

Requerente: Roseli Moraes
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Durvalina De Jesus Moraes
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Florenço Domingos De Moraes
Advogado: Solaniele Caldas Varjao (OAB:BA54888)
Advogado: Eliclene Dos Santos Morais (OAB:SP394300)
Requerente: Saturnino Domingos De Moraes
Advogado: Ana Estela Calo Morais (OAB:SP177643)
Requerente: Manoel Domingos De Moraes
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000439-53.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSEFA MORAIS SOUZA e outros (7)
Advogado(s): CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315), JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455), SOLANIELE CALDAS VARJAO (OAB:BA54888), LEIME MOTA DE MOURA (OAB:BA63493), ANA ESTELA CALO MORAIS (OAB:SP177643), ELICLENE DOS SANTOS MORAIS (OAB:SP394300)
REQUERIDO: DOMINGOS FLORENCIO DE MORAES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
Proceda-se com a dilação requerida no id. 435753363.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000439-53.2019.8.05.0078 Arrolamento Comum
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Josefa Morais Souza
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Requerido: Domingos Florencio De Moraes
Requerido: Joana Maria De Moraes
Requerente: Laurinda Moraes De Souza Nogueira
Requerente: Maria Moraes Souza
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Roseli Moraes
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Durvalina De Jesus Moraes
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Florenço Domingos De Moraes
Advogado: Solaniele Caldas Varjao (OAB:BA54888)
Advogado: Eliclene Dos Santos Morais (OAB:SP394300)
Requerente: Saturnino Domingos De Moraes
Advogado: Ana Estela Calo Morais (OAB:SP177643)
Requerente: Manoel Domingos De Moraes
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000439-53.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSEFA MORAIS SOUZA e outros (7)
Advogado(s): CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315), JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455), SOLANIELE CALDAS VARJAO (OAB:BA54888), LEIME MOTA DE MOURA (OAB:BA63493), ANA ESTELA CALO MORAIS (OAB:SP177643), ELICLENE DOS SANTOS MORAIS (OAB:SP394300)
REQUERIDO: DOMINGOS FLORENCIO DE MORAES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
Proceda-se com a dilação requerida no id. 435753363.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0559608-63.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonieta De Carvalho Ribeiro Neves Registrado(a) Civilmente Como Antonieta De Carvalho Ribeiro Neves
Advogado: Tiago Da Mota Miranda (OAB:BA40990)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Autor: Lucijane Ribeiro Neves
Advogado: Tiago Da Mota Miranda (OAB:BA40990)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Autor: Antonio Ribeiro Neves
Advogado: Tiago Da Mota Miranda (OAB:BA40990)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Autor: Joao Emerson Ribeiro Neves
Advogado: Tiago Da Mota Miranda (OAB:BA40990)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0559608-63.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANTONIETA DE CARVALHO RIBEIRO NEVES registrado(a) civilmente como ANTONIETA DE CARVALHO RIBEIRO NEVES e outros (3)
Advogado(s): TIAGO DA MOTA MIRANDA (OAB:BA40990), HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Intime-se o Banco réu para comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0559608-63.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonieta De Carvalho Ribeiro Neves Registrado(a) Civilmente Como Antonieta De Carvalho Ribeiro Neves
Advogado: Tiago Da Mota Miranda (OAB:BA40990)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Autor: Lucijane Ribeiro Neves
Advogado: Tiago Da Mota Miranda (OAB:BA40990)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Autor: Antonio Ribeiro Neves
Advogado: Tiago Da Mota Miranda (OAB:BA40990)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Autor: Joao Emerson Ribeiro Neves
Advogado: Tiago Da Mota Miranda (OAB:BA40990)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0559608-63.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANTONIETA DE CARVALHO RIBEIRO NEVES registrado(a) civilmente como ANTONIETA DE CARVALHO RIBEIRO NEVES e outros (3)
Advogado(s): TIAGO DA MOTA MIRANDA (OAB:BA40990), HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Intime-se o Banco réu para comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500480-36.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Osmiro Jose Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Antenor Dantas De Andrade
Reu: Michel Dantas

Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500480-36.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: OSMIRO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da resposta ao ofício encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca e Prefeitura Municipal (IDs. 430147537 - 439322205), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500480-36.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Osmiro Jose Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Antenor Dantas De Andrade
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500480-36.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: OSMIRO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da resposta ao ofício encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca e Prefeitura Municipal (IDs. 430147537 - 439322205), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501071-03.2015.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Marilton Dos Santos Silva
Advogado: Marcia Carolina Santos Bity (OAB:BA35048)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Interessado: Viviane Pereira Gama
Advogado: Marcia Carolina Santos Bity (OAB:BA35048)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Interessado: Avanti Brasil Solucoes Empresariais S/a
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501071-03.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: MARILTON DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): MARCIA CAROLINA SANTOS BITY (OAB:BA35048), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES registrado(a) civilmente como FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853), PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024), ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)
INTERESSADO: AVANTI BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A
Advogado(s): FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para promover o pagamento nos termos do cálculo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 11 de janeiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000327-36.2013.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Josefa Cleide De Oliveira
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Interessado: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)
Interessado: Instituto De Educacao O Farol Do Conhecimento Ltda - Me
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000327-36.2013.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: Josefa Cleide de Oliveira
Advogado(s): JAILMA DE ABREU CARVALHO (OAB:BA43583)
INTERESSADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA. e outros
Advogado(s): CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697), KLEBER MUNIZ DOS SANTOS LOPES (OAB:BA34883)

DESPACHO
Vistos etc
Tendo em vista as informações de id. 438258676, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que entender pertinente.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501715-72.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Eriberto Bezerra Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501715-72.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ERIBERTO BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (10)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO

Vistos, etc. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da resposta ao ofício encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca e Prefeitura Municipal (IDs. 438472010 - 439331556), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501715-72.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Eriberto Bezerra Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501715-72.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ERIBERTO BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (10)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO

Vistos, etc. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da resposta ao ofício encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca e Prefeitura Municipal (IDs. 438472010 - 439331556), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501698-36.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sidney Vieira De Carvalho
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurídes Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva

Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcéa Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501698-36.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SIDNEY VIEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da resposta ao ofício encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca e Prefeitura Municipal (IDs. 439334742 - 438473709), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501698-36.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sidney Vieira De Carvalho
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurídes Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcéa Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501698-36.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SIDNEY VIEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da resposta ao ofício encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca e Prefeitura Municipal (IDs. 439334742 - 438473709), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501698-36.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sidney Vieira De Carvalho
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurídes Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcéa Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501698-36.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SIDNEY VIEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da resposta ao ofício encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca e Prefeitura Municipal (IDs. 439334742 - 438473709), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002002-43.2023.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: V. L. C. D. N.
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Executado: J. J. M. D. N.
Advogado: Cosme Victor De Carvalho Garcia (OAB:BA41333)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002002-43.2023.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: V. L. C. D. N.

EXECUTADO: JOAO JOSE MACEDO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara, fica redesignado o dia 22/05/2024 às 12 horas para a realização da audiência de justificação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
1 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
2-Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
3 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
4 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000518-27.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jairo Da Costa
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 8000518-27.2022.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão / Resolução]
AUTOR:JAIRO DA COSTA
RÉU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME
Vistos, etc.
Intime-se o autor para juntar aos autos cálculo atualizado do valor executado, bem como recolher as custas para proceder a penhora on line, considerando o valor irrisório da diligência que não compromete a sua sobrevivência. Prazo: 10 dias.
Euclides da Cunha-BA, 30 de janeiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000160-28.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rosiane Pires Santiago
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000160-28.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: ROSIANE PIRES SANTIAGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do laudo pericial retro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos autos.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002675-36.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adonel Alves Dos Reis
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002675-36.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADONEL ALVES DOS REIS
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (id. num. 443879328). Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002387-88.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Nilton Santana Abreu
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002387-88.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE NILTON SANTANA ABREU
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (id. num. 443128348). Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001710-58.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jonas De Jesus Luna
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001710-58.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JONAS DE JESUS LUNA
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (id. num. 443399884). Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001546-93.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Bernardina Cavalcante De Almeida
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001546-93.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: BERNARDINA CAVALCANTE DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do Laudo Pericial retro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos presentes autos.
Após, vista ao Ministério Público.
Euclides da Cunha-Bahia, data e assinatura digitais.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000461-38.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ana Cristina Silveira Xavier
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Matheus Matos Reis
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000461-38.2024.8.05.0078
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Evicção ou Vicio Redibitório]
REQUERENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA XAVIER

REQUERIDO: MATHEUS MATOS REIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 16/05/2024 às 10 horas para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000873-66.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rosangela De Jesus Macedo
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000873-66.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS MACEDO
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-APOSENTADORIA RURAL POR IDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que ROSANGELA DE JESUS MACEDO propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).
A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:
As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).
Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.
Como cediço, para fazer jus ao benefício pleiteado, deverá a parte autora satisfazer cumulativamente os requisitos: idade e carência, quando for o caso, e a comprovação da qualidade de segurado.

Com relação à carência e à qualidade de segurado, a legislação estabelece, art. 48, §2º da Lei 8.213/91, que "o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício".
No caso em comento, a qualidade de segurado e a carência é questão que demanda dilação probatória apurada em sede de cognição exauriente, que será analisada durante a instrução processual. Desta feita, tal fato impossibilita uma análise justa, em esfera liminar, sobre a atual condição de saúde do mesmo.
Sobreleva-se, ainda, o fato da presunção de veracidade dos atos administrativos editados pela autarquia previdenciária e independência de suas decisões administrativas quanto ao deferimento ou indeferimento de benefícios, devendo o judiciário intervir, excepcionalmente, apenas em situação de injustiça ou de manifesta ilegalidade em atos editados pela referida entidade, o que até o presente momento e com as informações apresentadas até aqui, não fora possível vislumbrar, a título de decisão liminar, pois, não se confirmaram fatos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão da aposentadoria por invalidez, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada.
Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo legal.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002475-29.2023.8.05.0078 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Leiliane Luna Dos Santos Santana
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Exequente: G. S. L.
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Executado: Uilton Da Silva Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002475-29.2023.8.05.0078
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: LEILIANE LUNA DOS SANTOS SANTANA, G. S. L.

EXECUTADO: UILTON DA SILVA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara, fica redesignado o dia 22/05/2024 às 11h30min para a realização da audiência de justificação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
1 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
2-Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
3 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
4 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002475-29.2023.8.05.0078 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Leiliane Luna Dos Santos Santana
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Exequente: G. S. L.
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Executado: Uilton Da Silva Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002475-29.2023.8.05.0078
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: LEILIANE LUNA DOS SANTOS SANTANA, G. S. L.

EXECUTADO: UILTON DA SILVA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara, fica redesignado o dia 22/05/2024 às 11h30min para a realização da audiência de justificação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
1 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
2-Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
3 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
4 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003020-02.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jackson De Abreu Ribeiro
Advogado: Alexandre Conceicao Chaves (OAB:BA49896)
Advogado: Vitoria Rossi Sabo (OAB:PR109680)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003020-02.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JACKSON DE ABREU RIBEIRO
Advogado(s): ALEXANDRE CONCEICAO CHAVES (OAB:BA49896), VITORIA ROSSI SABO (OAB:PR109680)
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda a intimação das partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir (art. 373 do CPC), justificando a sua pertinência para o julgamento da lide, sob pena de serem consideradas como renunciadas, resultando, se for possível, o julgamento antecipado da lide (art. 355, do CPC). Vale dizer, o requerimento genérico de provas sem a devida fundamentação será indeferido de plano.
Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, desde logo, designo audiência de instrução, devendo a secretaria incluir o feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Lifesize, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas as quais devem comparecer independente de intimação, e ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003020-02.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jackson De Abreu Ribeiro
Advogado: Alexandre Conceicao Chaves (OAB:BA49896)
Advogado: Vitoria Rossi Sabo (OAB:PR109680)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003020-02.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JACKSON DE ABREU RIBEIRO
Advogado(s): ALEXANDRE CONCEICAO CHAVES (OAB:BA49896), VITORIA ROSSI SABO (OAB:PR109680)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda a intimação das partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir (art. 373 do CPC), justificando a sua pertinência para o julgamento da lide, sob pena de serem consideradas como renunciadas, resultando, se for possível, o julgamento antecipado da lide (art. 355, do CPC). Vale dizer, o requerimento genérico de provas sem a devida fundamentação será indeferido de plano.
Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, desde logo, designo audiência de instrução, devendo a secretaria incluir o feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Lifesize, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas as quais devem comparecer independente de intimação, e ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8003020-02.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jackson De Abreu Ribeiro
Advogado: Alexandre Conceicao Chaves (OAB:BA49896)
Advogado: Vitoria Rossi Sabo (OAB:PR109680)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003020-02.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JACKSON DE ABREU RIBEIRO
Advogado(s): ALEXANDRE CONCEICAO CHAVES (OAB:BA49896), VITORIA ROSSI SABO (OAB:PR109680)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda a intimação das partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir (art. 373 do CPC), justificando a sua pertinência para o julgamento da lide, sob pena de serem consideradas como renunciadas, resultando, se for possível, o julgamento antecipado da lide (art. 355, do CPC). Vale dizer, o requerimento genérico de provas sem a devida fundamentação será indeferido de plano.
Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, desde logo, designo audiência de instrução, devendo a secretaria incluir o feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Lifesize, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas as quais devem comparecer independente de intimação, e ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001102-60.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001102-60.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001102-60.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001102-60.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001102-60.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001102-60.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300531-07.2013.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Nordeste - Cresol Nordeste
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Executado: Maria Vilma De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0300531-07.2013.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB COOPERAR
Advogado(s): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
EXECUTADO: MARIA VILMA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para arresto.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Intimada a Exequente para indicar outros bens à penhora, ou, alternativamente, postular a suspensão do processo, nada requereu.
Sendo assim, SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Encaminhe a Secretaria o processo para fila de processo suspensos.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, 26 de abril de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003025-24.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: T. A. D. C. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003025-24.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: TAINARA ALVES DA CRUZ REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
Proceda-se com a suspensão requerida no id. 437980396.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003025-24.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: T. A. D. C. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003025-24.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: TAINARA ALVES DA CRUZ REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
Proceda-se com a suspensão requerida no id. 437980396.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000992-95.2022.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ellen Macedo De Brito
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Gabriel De Oliveira Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000992-95.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ELLEN MACEDO DE BRITO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REQUERIDO: GABRIEL DE OLIVEIRA FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000441-47.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: E. A. D. S.
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: B. B. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000441-47.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ESTEVAM ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
A petição inicial não foi juntada aos autos, havendo apenas documentos.
Sendo assim, conforme art. 321 do CPC, reitere-se a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando a devida petição, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002987-12.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jose Romero Rocha Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002987-12.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: JOSE ROMERO ROCHA MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de id. 438657349. Assinalo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001768-61.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Mirtes Kelly Silva Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001768-61.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: MIRTES KELLY SILVA SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do laudo pericial retro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos autos.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001188-31.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Doralice Reis Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001188-31.2023.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: DORALICE REIS DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido formulado pela parte autora e determino a suspensão dos prazos por 15 (quinze) dias.
Decorrido, intime-se a parte autora para novas diigências, em igual prazo.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001188-31.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Doralice Reis Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001188-31.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: DORALICE REIS DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido formulado pela parte autora e determino a suspensão dos prazos por 15 (quinze) dias.
Decorrido, intime-se a parte autora para novas diigências, em igual prazo.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001233-98.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Rubem De Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001233-98.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE RUBEM DE SOUZA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).
Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)
§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.
Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:

(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001183-72.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marcelo Carvalho Nunes Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001183-72.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARCELO CARVALHO NUNES SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).
Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)
§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.
Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:
(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000661-45.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lindinalva Oliveira De Andrade
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000661-45.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LINDINALVA OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado(s): MARCOS LEONE ARAUJO DOREA registrado(a) civilmente como MARCOS LEONE ARAUJO DOREA (OAB:BA66723), RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)
§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.
Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:
(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000877-06.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jussivan Silva De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000877-06.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JUSSIVAN SILVA DE JESUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.

Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .

(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:

(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a juntada do laudo pericial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001326-61.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lucas Silva De Carvalho
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001326-61.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUCAS SILVA DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Estabelece o art 129-A, da lei 8.213/91:
Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
I – quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
II – para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Sendo assim, intime-se o autor para que PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, devendo:

I- APRESENTAR relatório médico pormenorizado, indicando com clareza a moléstia que acomete a paciente, com indicação do CID; descrição clara e precisa da doença e das limitações impostas; indicar se o paciente está em tratamento, se o diagnóstico foi antecedido de exames, se sim, descreve-los; indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; o laudo deverá ser emitido por médico especialista e deverá ser contemporâneo.

SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001325-76.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Domingos Jesus Da Mota
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001325-76.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DOMINGOS JESUS DA MOTA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Estabelece o art 129-A, da lei 8.213/91:
Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
I – quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
II – para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Sendo assim, intime-se o autor para que PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, devendo:

I- APRESENTAR relatório médico pormenorizado, indicando com clareza a moléstia que acomete a paciente, com indicação do CID; descrição clara e precisa da doença e das limitações impostas; indicar se o paciente está em tratamento, se o diagnóstico foi antecedido de exames, se sim, descreve-los; indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; o laudo deverá ser emitido por médico especialista e deverá ser contemporâneo.

SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001313-62.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marisom Alves Da Costa
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001313-62.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARISOM ALVES DA COSTA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, APRESENTANDO procuração devidamente assinada pelo outorgante, sob pena de extinção do processo.

P.I.

Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001324-91.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Dilson Jose Bonfim
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001324-91.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DILSON JOSE BONFIM
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural, que se sobressai nas demandas previdenciárias. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001310-10.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Menor: K. C. C.
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Representante: Tais Cavalcante De Santana

Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001310-10.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
MENOR: K. C. C. e outros
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural, que se sobressai nas demandas previdenciárias. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000190-63.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Carlos Macedo Dias
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000190-63.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE CARLOS MACEDO DIAS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, determino que seja o Executado intimado, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, impugnar a Execução, manifestando-se acerca da petição e planilha de cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente, no prazo de 30 (Trinta) dias.

Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001317-02.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Magdiel Dos Santos Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001317-02.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MAGDIEL DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Estabelece o art 129-A, da lei 8.213/91:
Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
I – quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
II – para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Sendo assim, intime-se o autor para que PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, devendo:

I- APRESENTAR relatório médico pormenorizado, indicando com clareza a moléstia que acomete a paciente, com indicação do CID; descrição clara e precisa da doença e das limitações impostas; indicar se o paciente está em tratamento, se o diagnóstico foi antecedido de exames, se sim, descreve-los; indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; o laudo deverá ser emitido por médico especialista e deverá ser contemporâneo.

SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001190-64.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Francisco Jesus De Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001190-64.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FRANCISCO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.

Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .

(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:

(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a juntada do laudo pericial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8001331-83.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Uilson Santos De Andrade
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001331-83.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: UILSON SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural, que se sobressai nas demandas previdenciárias. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001191-49.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Joao Do Nascimento
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001191-49.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: JOSE JOAO DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.

Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .

(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:

(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a juntada do laudo pericial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001364-73.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001364-73.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: REINAN PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor proposta pela parte autora contra a parte ré, devidamente qualificados e nominados no cabeçalho em epígrafe, com fundamento no Decreto-lei 911/69. Sustenta que firmou termo com a requerida, que deveria ser pago na forma, tempo e condições contratualmente estabelecidas, garantido com a propriedade resolúvel de um veículo automotor, descrito na Inicial, que está na posse da requerida. Relata que o requerido deixou de pagar parcelas do contrato, estando em débito, mesmo após ter sido notificado para pagamento.
Comprovada a mora, mediante apresentação de correspondência enviada para o endereço da requerida, conforme contrato.
Importante destacar que o mero envio da notificação para o endereço do contrato basta para constituir o devedor em mora. Por oportuno, colaciono tese aprovada para fins repetitivos no Tema 1.132:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Vencido o Sr. Ministro Marco Buzzi. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 3º do Decreto-lei 911/69 impõe a concessão liminar da busca e apreensão desde que devidamente comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, em primeiro exame, observo que estão satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação para o deferimento da medida liminar pleiteada, estando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor especialmente por meio da notificação.
III – DO DISPOSITIVO
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar vindicada e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na Inicial, com seus documentos, que deverão ficar em poder de qualquer dos prepostos da requerente; caso nenhum tenha sido indicado, nomeio, desde já, o advogado signatário da inicial, como fiel depositário do bem. Insira-se no RENAVAM restrição judicial de transferência do aludido bem móvel.
O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, constante do mandado, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel. Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação.
Em caso de apreensão do veículo: a) cite-se a parte Ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução desta liminar de busca e apreensão, purgar a mora, pagando a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, incluídos honorários advocatícios, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus; ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. No caso de purgação, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. b) considere-se intimada a parte autora com a entrega do veículo ao seu preposto; c) retire-se imediatamente a restrição judicial que consta no RENAVAM; e, d) vencido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo pagamento integral da dívida pendente, devidamente certificado nos autos, fica a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidadas no patrimônio do autor, a quem cabe oficiar ao DETRAN e à SEFAZ/BA.
Em caso de não apreensão do veículo: a) certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado; e, b) intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.

Intimações e demais expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001196-71.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Euclides Dantas De Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001196-71.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EUCLIDES DANTAS DE SOUZA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.

Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .

(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:

(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a juntada do laudo pericial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000082-97.2024.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria De Jesus Carvalho
Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)
Requerido: Joao Evangelista De Santana Oliveira
Requerido: Pedro Jose De Santana
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000082-97.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DE JESUS CARVALHO
Advogado(s): ALANE GOMES FERREIRA (OAB:BA75241)
REQUERIDO: JOAO EVANGELISTA DE SANTANA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000518-27.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jairo Da Costa
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000518-27.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: JAIRO DA COSTA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)

SENTENÇA
Vistos e examinados,
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E PERDAS E DANOS que JAIRO DA COSTA propôs em face de ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS REIS REIS LTDA.
O feito seguia seu curso normal, estando na fase de cumprimento de sentença, quando foi apresentada minuta de acordo de id.435264209, tendo as partes pugnado pela homologação.
É o assaz relato. Decido.
O acordo celebrado pelas partes não viola dispositivo legal, podendo ser homologado.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Custas pelo requerido, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 90, §3º, do CPC, tendo em vista a existência de sentença nos autos.

Cumpra-se.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 20 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000160-28.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rosiane Pires Santiago
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000160-28.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROSIANE PIRES SANTIAGO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados,

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL com pedido de tutela antecipada que ROSIANE PIRES SANTIAGO propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O feito seguia seu curso normal, estando na fase de instrução probatória, quando foi apresentada pela Autarquia Previdenciária Federal proposta de acordo de id.445474322.

A parte autora intimada, concordou com a proposta e pugnou pela sua homologação (id.445496733).

É o que importa relatar. Decido.

O acordo celebrado pelas partes não viola dispositivo legal, podendo ser homologado.

Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas em virtude da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96) e da assistência judiciária gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, determino seja oficiado ao Tribunal Regional Federal da 1º Região, solicitando o pagamento do valor devido, expedindo-se a competente RPV (Requisição de Pequeno Valor), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002675-36.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adonel Alves Dos Reis
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002675-36.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADONEL ALVES DOS REIS
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados,

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE que ADONEL DOS REIS propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O feito seguia seu curso normal, estando na fase de instrução probatória, quando foi apresentada pela Autarquia Previdenciária Federal proposta de acordo de id.443879328.

A parte autora intimada, concordou com a proposta e pugnou pela sua homologação (id.445491754).

É o que importa relatar. Decido.

O acordo celebrado pelas partes não viola dispositivo legal, podendo ser homologado.

Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas em virtude da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96) e da assistência judiciária gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, determino seja oficiado ao Tribunal Regional Federal da 1º Região, solicitando o pagamento do valor devido, expedindo-se a competente RPV (Requisição de Pequeno Valor), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002387-88.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Nilton Santana Abreu
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002387-88.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE NILTON SANTANA ABREU
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados,

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA que JOSÉ NILTON DE SANTANA ABREU propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O feito seguia seu curso normal, estando na fase de instrução probatória, quando foi apresentada pela Autarquia Previdenciária Federal proposta de acordo de id.443128348.

A parte autora intimada, concordou com a proposta e pugnou pela sua homologação (id.445497557).

É o que importa relatar. Decido.

O acordo celebrado pelas partes não viola dispositivo legal, podendo ser homologado.

Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas em virtude da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96) e da assistência judiciária gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, determino seja oficiado ao Tribunal Regional Federal da 1º Região, solicitando o pagamento do valor devido, expedindo-se a competente RPV (Requisição de Pequeno Valor), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001710-58.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jonas De Jesus Luna
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001710-58.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JONAS DE JESUS LUNA
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados,

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL que JONAS DE JESUS LUNA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O feito seguia seu curso normal, estando na fase de instrução probatória, quando foi apresentada pela Autarquia Previdenciária Federal proposta de acordo de id.443399884.

A parte autora intimada, concordou com a proposta e pugnou pela sua homologação (id.445504733).

É o que importa relatar. Decido.

O acordo celebrado pelas partes não viola dispositivo legal, podendo ser homologado.

Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas em virtude da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96) e da assistência judiciária gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, determino seja oficiado ao Tribunal Regional Federal da 1º Região, solicitando o pagamento do valor devido, expedindo-se a competente RPV (Requisição de Pequeno Valor), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001546-93.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Bernardina Cavalcante De Almeida
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001546-93.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BERNARDINA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados,

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL com pedido de tutela antecipada que BERNARDINA CAVALCANTE DE ALMEIDA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O feito seguia seu curso normal, estando na fase de instrução probatória, quando foi apresentada pela Autarquia Previdenciária Federal proposta de acordo de id.445675297.

A parte autora intimada, concordou com a proposta e pugnou pela sua homologação (id.445729359).

É o que importa relatar. Decido.

O acordo celebrado pelas partes não viola dispositivo legal, podendo ser homologado.

Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas em virtude da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96) e da assistência judiciária gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, determino seja oficiado ao Tribunal Regional Federal da 1º Região, solicitando o pagamento do valor devido, expedindo-se a competente RPV (Requisição de Pequeno Valor), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000873-66.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rosangela De Jesus Macedo
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000873-66.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS MACEDO
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

ROSANGELA DE JESUS MACEDO ingressou neste Juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-APOSENTADORIA RURAL POR IDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificados e nominados na peça inaugural.
Em contestação de id. 446273452, a requerida apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela autora no id. 446324962.
É o que importa relatar, decido.
As partes compuseram-se e requerem homologação dos termos do acordo firmado indicado nos autos.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC e honorários conforme pactuado.
Com efeito, a decisão homologatória de acordo judicial firmado entre as partes constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do CPC. Que por sua vez, em caso de inadimplemento do ajuste por parte da Ré, poderá o Autor valer-se do presente título judicial a fim de exigir-lhe o cumprimento da obrigação, nestes próprios autos. Expeça-se RPV para pagamento dos valores atrasados.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001157-74.2024.8.05.0078 Guarda De Família
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: C. T. D. J.
Advogado: Juliana Vecchia Moura Conceicao (OAB:SP312980)
Requerido: R. O. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda] n.8001157-74.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CARLA TRINDADE DE JESUS
Advogado(s):
RÉU: RAMON OLIVEIRA NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando a irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, subsidiariamente poderá apresentar seu título de eleitor para fins de verificação do domicílio eleitoral, certidão do CAdúnico, bem como comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001768-61.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Mirtes Kelly Silva Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários. Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais. JUIZ(A) DE DIREITO - Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000749-83.2024.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: V. J. D. N.
Requerido: R. C. D. S.
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000749-83.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: VITORIA JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s):
REQUERIDO: RICARDO CAVALCANTE DA SILVA
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297), MARCOS LEONE ARAUJO DOREA registrado(a) civilmente como MARCOS LEONE ARAUJO DOREA (OAB:BA66723)

DESPACHO
Vistos, etc.

Designe a Secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas, atendendo ao requerimento ministerial de id. 446269512.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8000154-21.2023.8.05.0078 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: M. L. F. F. A.
Advogado: Elivelton Mota Azeredo Pinto (OAB:BA61254)
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)
Executado: D. W. C. A.
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Exequente: A. F. A.
Advogado: Elivelton Mota Azeredo Pinto (OAB:BA61254)
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000154-21.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIA LAILA FRANCA FERREIRA ARAUJO e outros
Advogado(s): ELIVELTON MOTA AZEREDO PINTO (OAB:BA61254), SONIA SILVA CALDAS (OAB:BA38206)
EXECUTADO: DIOGO WAGNER CARDOSO ARAUJO
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)

DESPACHO
Vistos. Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001335-23.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: P. E. C. A.
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Reu: S. D. S. O. A.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8001335-23.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração, Revisão]
AUTOR: PAULO EDSON CARVALHO ALVES

REU: SHIRLEY DA SILVA OLIVEIRA ALVES

_____

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 11/07/2024 às 9h30min para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.

5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000461-38.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ana Cristina Silveira Xavier
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Matheus Matos Reis
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000461-38.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA XAVIER
Advogado(s): ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063)
REQUERIDO: MATHEUS MATOS REIS
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

ANA CRISTINA SILVEIRA XAVIER ingressou neste Juízo com AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO AUTOMOTOR C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA contra MATHEUS MATOS REIS, devidamente qualificados e nominados na peça inaugural.
Audiência de conciliação realizada sob id. 445386597. As partes compuseram a lide amigavelmente, pugnando pela homologação do acordo.

É o que importa relatar, decido.
No presente caso, foi pactuado que:
1) A parte requerida por mera liberalidade concorda em efetuar o pagamento no valor de R$ 2.000,00 em uma única parcela, a ser paga até o dia 15/06/2024.
2. O valor acordado na clausula 1 deverá ser depositado na conta do patrono da parte autora, qual seja, do Banco do Brasil, Agência: 0791-9 Conta Corrente: 37.471-7, titular Robeilton Souza da Silva (advogado da parte autora).
3. Mediante a aceitação do acordo, a parte autora concede à requerida a quitação total de todos os pedidos da inicial.
4. Em caso de inconsistência nos dados bancários fornecidos, a parte ré terá o prazo suplementar de 10 dias úteis para realizar o pagamento via depósito judicial, sem a incidência de multa nesse período.
5. Fica estabelecida CLAUSULA PENAL DE 50% sobre o valor do acordo, em caso de descumprimento.
6. As partes renunciam ao direito recursal, nos termos do art. 225 do CPC, para que a sentença homologatória possa surtir eficácia imediata.
Da análise objetiva da avença trazida aos autos, verifica-se que se encontra em acordo com os ditames legais, posto que não fere a nenhuma norma de ordem pública, razão pela qual a homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades dos requerentes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b” do NCPC.
Proceda-se com o pagamento das custas processuais de lei.
Expeçam-se ofícios, se necessários.
P.R.I. e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001030-39.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fabio Mota Leandro
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Autor: Maria De Fatima Borges
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
Decisum:... Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes constantes da inicial e, via de consequência, DECRETO o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, extinguindo o vínculo matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010 e, em consequência RESOLVO O MÉRITO do processo com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC.
O pedido de assistência judiciária gratuita já deferido nos autos, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 c/c § 3º do art. 98, ambos do CPC é extensível nos termos do art. 98, § 1º, IX, do Código de Processo Civil aos emolumentos dos atos notariais e registrais.
Sem condenação em honorários.
Expeça-se mandado de averbação, bem como ofícios, se necessários.
P.R.Intime-se. Arquivem-se, após. EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000390-36.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Senhora De Jesus Romano
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000390-36.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SENHORA DE JESUS ROMANO
Advogado(s): CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Designe a secretaria audiência de instrução, na MODALIDADE VIRTUAL, na qual será ouvida a parte autora e inquiridas suas testemunha que devem comparecer independente de intimação.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001597-41.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ananias Maciel De Matos
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)

Advogado: Aurelio Matos De Carvalho (OAB:BA41687)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001597-41.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ANANIAS MACIEL DE MATOS
Advogado(s): RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005), AURELIO MATOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como AURELIO MATOS DE CARVALHO (OAB:BA41687)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes a teor do retorno dos autos. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001597-41.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ananias Maciel De Matos
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Advogado: Aurelio Matos De Carvalho (OAB:BA41687)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001597-41.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ANANIAS MACIEL DE MATOS
Advogado(s): RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005), AURELIO MATOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como AURELIO MATOS DE CARVALHO (OAB:BA41687)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes a teor do retorno dos autos. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001366-43.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Ruy Rehem Gama
Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)
Reu: Camila Silva Rehem Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração] n.8001366-43.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RUY REHEM GAMA
Advogado(s):
RÉU: CAMILA SILVA REHEM GAMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Ao compulsar dos autos, verifica-se que não foi apresentado o título judicial que ensejou a obrigação questionada nestes autos.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando cópia do título executivo judicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de junho de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002401-72.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gildasio Manoel Da Silva
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002401-72.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GILDASIO MANOEL DA SILVA
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353), HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao palmilhar dos autos, verificou este Juízo que a assinatura aposta no instrumento de procuração apresentado diverge daquela aposta no documento de identificação. Sendo assim, intime-se a parte autora para apresentar procuração com assinatura idêntica aquela aposta no documento de identificação que instruiu a inicial. Prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 20 de maio de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002401-72.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gildasio Manoel Da Silva
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002401-72.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GILDASIO MANOEL DA SILVA
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353), HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao palmilhar dos autos, verificou este Juízo que a assinatura aposta no instrumento de procuração apresentado diverge daquela aposta no documento de identificação. Sendo assim, intime-se a parte autora para apresentar procuração com assinatura idêntica aquela aposta no documento de identificação que instruiu a inicial. Prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 20 de maio de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002807-30.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Jose Fernando Vasconcelos Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002807-30.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)
REU: JOSE FERNANDO VASCONCELOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

ESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para tomar ciência da certidão de id. 445349172, bem como para novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 20 de maio de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002807-30.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Jose Fernando Vasconcelos Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002807-30.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)
REU: JOSE FERNANDO VASCONCELOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

ESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para tomar ciência da certidão de id. 445349172, bem como para novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 20 de maio de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002282-48.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Michele Silva De Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002282-48.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem requerimentos, certifique o Cartório a inexistência de custas judiciais pendentes de recolhimento, arquivando-se em seguida.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002760-22.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Diego Da Costa Celestino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002760-22.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: DIEGO DA COSTA CELESTINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002760-22.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Diego Da Costa Celestino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002760-22.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: DIEGO DA COSTA CELESTINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003151-11.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Juraci Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003151-11.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: JURACI SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Banco autor para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001055-52.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cristiane Franca Da Cruz
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-52.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CRISTIANE FRANCA DA CRUZ
Advogado(s): LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).
Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)
§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo.
(...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.
Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:
(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000765-37.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: E. O. D. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000765-37.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: EDNA OLIVEIRA DA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para tomar ciência do teor da certidão de id. 445138202, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001343-73.2019.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Galba Tania Lirio De Souza
Advogado: Iale Rachel Almeida Silva (OAB:BA44520)
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001343-73.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: GALBA TANIA LIRIO DE SOUZA
Advogado(s): IALE RACHEL ALMEIDA SILVA (OAB:BA44520), ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o(a/s) executado(a/s), através de seu(sua) advogado(a) – ou pessoalmente, se não houver advogado constituído - para pagar a quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e subsequente penhora de bens, de acordo com o art. 523, do Código de Processo Civil.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supra mencionada sobre o valor restante.
Advirta-se que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação iniciará imediatamente após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC).
Permanecendo silente o devedor no prazo assinalado, certifique-se o decurso de prazo e intime-se o(a) exequente para que seja atualizada a dívida.
Publique-se. Intimem-se.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001854-03.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Valdo Jose De Abreu
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001854-03.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VALDO JOSE DE ABREU
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001854-03.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Valdo Jose De Abreu
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001854-03.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VALDO JOSE DE ABREU
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000293-36.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. S. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000293-36.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ELVIS SILVA DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para comprovar o recolhimento prévio das custas judiciais atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000582-66.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Izabel Soares Dos Reis
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000582-66.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IZABEL SOARES DOS REIS
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Por questão de economia processual, designe a secretaria audiência de instrução, na MODALIDADE VIRTUAL, na qual será ouvida a parte autora e inquiridas suas testemunha que devem comparecer independente de intimação.
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.
Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
P.I.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000093-97.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: V. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000093-97.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: VANESSA MASSENIO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000093-97.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. D. C. N. H. L.

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: V. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000093-97.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: VANESSA MASSENIO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002374-89.2023.8.05.0078 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Izaias Almeida Gois
Autor: Maria Eliza Dos Santos Reis
Advogado: Tassia Cristina Bastos De Jesus (OAB:BA070177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8002374-89.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ELIZA DOS SANTOS REIS
Advogado(s): TASSIA CRISTINA BASTOS DE JESUS (OAB:BA070177)
REU: IZAIAS ALMEIDA GOIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Indefiro, por ora, a citação por edital, eis que não comprovado o esgotamento do meios de localização da requerida.

Não foram realizadas até o momento nenhuma consulta aos sistemas informativos, a exemplo do, infojud, siel, renajud.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000129-71.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: P. S. S.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: A. C. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000129-71.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PICPAY SERVICOS S.A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)
REU: AYLA CARMEZIM BOMFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Após a comprovação do pagamento das custas, expeça-se novo mandado de CITAÇÃO a ser cumprido no endereço indicado na petição de id. 445464911.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003133-53.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Mota Dos Reis
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003133-53.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE MOTA DOS REIS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do ofício de id. 445919666, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003133-53.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Mota Dos Reis
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003133-53.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE MOTA DOS REIS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do ofício de id. 445919666, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002269-49.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Daiane Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002269-49.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DAIANE DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem requerimentos, arquivem-se os autos.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000817-38.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Venancia Da Mota Silva Freitas
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000817-38.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: VENANCIA DA MOTA SILVA FREITAS
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a exequente, ora Impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, nova conclusão.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000817-38.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Venancia Da Mota Silva Freitas
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000817-38.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: VENANCIA DA MOTA SILVA FREITAS
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a exequente, ora Impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, nova conclusão.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002263-76.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gilson Moura Dias
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002263-76.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GILSON MOURA DIAS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem requerimentos, certifique o Cartório a inexistência de custas judiciais pendentes de recolhimento, arquivando-se em seguida.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000381-74.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Representante: B. S. S.
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Reu: L. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000381-74.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REPRESENTANTE: BRUNA SILVA SANTANA
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)

REU: LUCIANO DE SANTANA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Designe a secretaria audiência de conciliação, na MODALIDADE VIRTUAL, em atendimento ao requerimento do Parquet.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

Expedientes necessários.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001238-23.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Menor: Edcarlos Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001238-23.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
MENOR: EDCARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Ao analisar os documentos, verifica-se que os documentos apresentados não preenchem os pressupostos processuais, visto que a procuração apresentada contém vícios, não é possível identificar a pessoa que assinou a rogo da autora analfabeta, tampouco as testemunhas que teriam presenciado o ato, em flagrante violação ao art. 595, do Código Civil.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando: I- procuração pública ou particular mas desde que atenda aos requisitos previstos no art. 595, do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002049-17.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: L. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002049-17.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: LUCIANO SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para tomar ciência do teor da certidão de id. 443888147, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002049-17.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: L. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002049-17.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: LUCIANO SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para tomar ciência do teor da certidão de id. 443888147, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000855-50.2021.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: L. D. S.
Reu: F. J. D. S.
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Autor: G. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000855-50.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: L. D. S. e outros
Advogado(s):
REU: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

DESPACHO
Vistos, etc.

Designe a secretaria audiência de conciliação, na MODALIDADE VIRTUAL, em atendimento ao requerimento do Parquet.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

Expedientes necessários.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000855-50.2021.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: L. D. S.
Reu: F. J. D. S.
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)

Autor: G. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000855-50.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: L. D. S. e outros
Advogado(s):
REU: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

DESPACHO
Vistos, etc.

Designe a secretaria audiência de conciliação, na MODALIDADE VIRTUAL, em atendimento ao requerimento do Parquet.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

Expedientes necessários.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000855-50.2021.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: L. D. S.
Reu: F. J. D. S.
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Autor: G. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000855-50.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: L. D. S. e outros
Advogado(s):
REU: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

DESPACHO
Vistos, etc.

Designe a secretaria audiência de conciliação, na MODALIDADE VIRTUAL, em atendimento ao requerimento do Parquet.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

Expedientes necessários.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000350-25.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Firmino Alves De Oliveira
Advogado: Eric Bittencourt Dias (OAB:BA64907)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000350-25.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FIRMINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERIC BITTENCOURT DIAS (OAB:BA64907)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos etc

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do acordo apontado pela ré (id. 440136467), requerendo o que entender pertinente.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001045-76.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Neila Costa De Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001045-76.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NEILA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem requerimentos, arquivem-se os autos.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000712-56.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Nivaldo De Jesus Costa
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000712-56.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NIVALDO DE JESUS COSTA
Advogado(s): CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000651-69.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Renilva Oliveira De Almeida
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000651-69.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RENILVA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.

De mais a mais, considerando que o recurso foi provido e extinto o feito sem resolução de mérito, considerando ainda que a parte autora goza dos benefícios da AJG, arquivem-se os autos

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001340-45.2024.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Joao Marcos Maciel Junior
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Silvana Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução] n.8001340-45.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO MARCOS MACIEL JUNIOR
Advogado(s):
RÉU: SILVANA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando a irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019).
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, subsidiariamente poderá apresentar seu título de eleitor para fins de verificação do domicílio eleitoral, certidão do CAdúnico, bem como comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000495-13.2024.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. P. D. M. N. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000495-13.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MANOEL PEREIRA DE MIRANDA NETO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Banco autor para tomar ciência da certidão de decurso de prazo de id. 446657292, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500713-38.2015.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Lutigard Campos De Aquino
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Thiago Barboza De Oliveira Coelho (OAB:BA59894)
Requerente: Carlos Alberto Moreira Aquino

Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerente: Marlos Moreira Aquino
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Requerente: Maria Regina Aquino Carvalho
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)
Requerente: José Nonato Moreira Aquino
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Inventariado: Raimundo Thomaz De Aquino
Herdeiro: Vivian Lutgard Zacconi Aquino
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Herdeiro: Victoria Maria Zacconi Aquino
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Herdeiro: Aparecida Maria Nazare Zacconi
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0500713-38.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
HERDEIRO: VIVIAN LUTGARD ZACCONI AQUINO e outros (7)
Advogado(s): TIAGO LEAL AYRES (OAB:BA22219), JULIANA BORGES KOPP (OAB:BA25501), CIRO ROCHA SOARES (OAB:BA17309), FRANCISCO DE ASSIS BORGES CATELINO (OAB:BA21843), WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788), CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283), MARIA DE FATIMA FRAGA SILVA (OAB:BA5161), THIAGO BARBOZA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA59894)
INVENTARIADO: RAIMUNDO THOMAZ DE AQUINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc

Defiro a dilação requerida em petição de id. 446755309.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000095-33.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimunda Conceicao Santana Araujo
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000095-33.2023.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDA CONCEICAO SANTANA ARAUJO
Advogado(s): ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Sobrevindo manifestação pela produção de prova oral, designe a secretaria audiência de instrução, oportunidade na qual a magistrada praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, em cooperação com as partes, e serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação. Advirtam-se as partes que devem efetuar o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, assinalo prazo de 10 dez) dias para alegações finais.
Após, conclusos para julgamento
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001573-76.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Expedito Cardozo
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001573-76.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EXPEDITO CARDOZO
Advogado(s): JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388), AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX registrado(a) civilmente como AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Sobrevindo manifestação pela produção de prova oral, designe a secretaria audiência de instrução, oportunidade na qual a magistrada praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, em cooperação com as partes, e serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação. Advirtam-se as partes que devem efetuar o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, assinalo prazo de 10 dez) dias para alegações finais.
Após, conclusos para julgamento
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8001573-76.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Expedito Cardozo
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001573-76.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EXPEDITO CARDOZO
Advogado(s): JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388), AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX registrado(a) civilmente como AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Sobrevindo manifestação pela produção de prova oral, designe a secretaria audiência de instrução, oportunidade na qual a magistrada praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, em cooperação com as partes, e serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação. Advirtam-se as partes que devem efetuar o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, assinalo prazo de 10 dez) dias para alegações finais.
Após, conclusos para julgamento
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001120-47.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rosana Santos Da Costa
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001120-47.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROSANA SANTOS DA COSTA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de

prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 1387619, alterada pela Lei 14.331/22).
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91.
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022).

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:
(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”

Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001160-29.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Romivaldo Cavalcante De Matos
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Curador: Maria Jose Cavalcante
Curador: Maria Jose Cavalcante
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001160-29.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROMIVALDO CAVALCANTE DE MATOS
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 1387619, alterada pela Lei 14.331/22).
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91.
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022).

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:
(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”

Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001160-29.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Romivaldo Cavalcante De Matos
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Curador: Maria Jose Cavalcante
Curador: Maria Jose Cavalcante
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001160-29.2024.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROMIVALDO CAVALCANTE DE MATOS
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 1387619, alterada pela Lei 14.331/22).
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91.
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022).

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:
(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”

Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001142-47.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ariosmar Almeida Moura
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001142-47.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ARIOSMAR ALMEIDA MOURA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes a teor do retorno dos autos. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001530-42.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001530-42.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes a teor do retorno dos autos. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000781-93.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Apelado: Alfatest Ind E Com De Produtos Eletronicos S/a
Advogado: Flavia Tiezzi Cotini De Azevedo Sodre (OAB:SP253877)
Advogado: Gastao Meirelles Pereira (OAB:SP130203)
Apelante: Leila Cardoso Alves
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000781-93.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
APELANTE: LEILA CARDOSO ALVES
Advogado(s): TIAGO RAMOS SANTOS (OAB:BA28136)
APELADO: ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A
Advogado(s): GASTAO MEIRELLES PEREIRA registrado(a) civilmente como GASTAO MEIRELLES PEREIRA (OAB:SP130203), FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE registrado(a) civilmente como FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE (OAB:SP253877)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 03 de junho de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000781-93.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Apelado: Alfatest Ind E Com De Produtos Eletronicos S/a
Advogado: Flavia Tiezzi Cotini De Azevedo Sodre (OAB:SP253877)
Advogado: Gastao Meirelles Pereira (OAB:SP130203)
Apelante: Leila Cardoso Alves
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000781-93.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
APELANTE: LEILA CARDOSO ALVES
Advogado(s): TIAGO RAMOS SANTOS (OAB:BA28136)
APELADO: ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A
Advogado(s): GASTAO MEIRELLES PEREIRA registrado(a) civilmente como GASTAO MEIRELLES PEREIRA (OAB:SP130203), FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE registrado(a) civilmente como FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE (OAB:SP253877)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 03 de junho de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000781-93.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Apelado: Alfatest Ind E Com De Produtos Eletronicos S/a
Advogado: Flavia Tiezzi Cotini De Azevedo Sodre (OAB:SP253877)
Advogado: Gastao Meirelles Pereira (OAB:SP130203)
Apelante: Leila Cardoso Alves
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000781-93.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
APELANTE: LEILA CARDOSO ALVES
Advogado(s): TIAGO RAMOS SANTOS (OAB:BA28136)
APELADO: ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A
Advogado(s): GASTAO MEIRELLES PEREIRA registrado(a) civilmente como GASTAO MEIRELLES PEREIRA (OAB:SP130203), FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE registrado(a) civilmente como FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE (OAB:SP253877)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 03 de junho de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001392-41.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Carlos Silva Costa
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] n.8001392-41.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA COSTA
Advogado(s):
RÉU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando: I- comprovante de residência em nome próprio, ou comprovar relação de parentesco com o titular da fatura, II- comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de junho de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001392-41.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Carlos Silva Costa
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] n.8001392-41.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA COSTA
Advogado(s):
RÉU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando: I- comprovante de residência em nome próprio, ou comprovar relação de parentesco com o titular da fatura, II- comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de junho de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001402-85.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Quiteria Maria Pulino Da Conceicao
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Advogado: Mindyara Costa Santana (OAB:BA72392)
Advogado: Loyenne Oliveira Costa (OAB:MG215813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito] n.8001402-85.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: QUITERIA MARIA PULINO DA CONCEICAO
Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio ou demonstre relação de parentesco com o titular da fatura, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de junho de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001402-85.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Quiteria Maria Pulino Da Conceicao
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Advogado: Mindyara Costa Santana (OAB:BA72392)
Advogado: Loyenne Oliveira Costa (OAB:MG215813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito] n.8001402-85.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: QUITERIA MARIA PULINO DA CONCEICAO
Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio ou demonstre relação de parentesco com o titular da fatura, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de junho de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001402-85.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Quiteria Maria Pulino Da Conceicao
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Advogado: Mindyara Costa Santana (OAB:BA72392)
Advogado: Loyenne Oliveira Costa (OAB:MG215813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito] n.8001402-85.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: QUITERIA MARIA PULINO DA CONCEICAO
Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio ou demonstre relação de parentesco com o titular da fatura, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de junho de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003264-28.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vanda Alves De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003264-28.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VANDA ALVES DE SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001301-48.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Denis Bonfim Silva
Advogado: Eric Luiz Costa De Macedo (OAB:BA42691)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001301-48.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DENIS BONFIM SILVA
Advogado(s): ERIC LUIZ COSTA DE MACEDO (OAB:BA42691)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.

Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .

(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:

(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a juntada do laudo pericial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001269-43.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Leandro Dos Reis Santos
Advogado: Leonardo Miranda Ferreira De Carvalho (OAB:BA80992)
Requerido: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: LEANDRO DOS REIS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO MIRANDA FERREIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como LEONARDO MIRANDA FERREIRA DE CARVALHO (OAB:BA80992)
REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.

Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .

(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:

(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001321-39.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Gerinaldo De Souza Felix
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001321-39.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: GERINALDO DE SOUZA FELIX
Advogado(s): SIDNEIA DE ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70144), ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.

Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .

(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:

(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001321-39.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Gerinaldo De Souza Felix
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001321-39.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: GERINALDO DE SOUZA FELIX
Advogado(s): SIDNEIA DE ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70144), ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.

Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .

(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:

(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001378-57.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Catiane De Sousa Mendes
Advogado: Abimael Dos Santos Dantas (OAB:BA69236)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001378-57.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CATIANE DE SOUSA MENDES
Advogado(s): ABIMAEL DOS SANTOS DANTAS (OAB:BA69236)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.

Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .

(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:

(...) "Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido."

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001365-58.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raildo Santana De Oliveira
Advogado: Abimael Dos Santos Dantas (OAB:BA69236)
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001365-58.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAILDO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ABIMAEL DOS SANTOS DANTAS (OAB:BA69236), PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57953)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.

Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .

(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:

(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8001365-58.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raildo Santana De Oliveira
Advogado: Abimael Dos Santos Dantas (OAB:BA69236)
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001365-58.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAILDO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ABIMAEL DOS SANTOS DANTAS (OAB:BA69236), PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57953)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.

Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .

(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:

(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002022-34.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Leida Cardoso De Santana
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002022-34.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: LEIDA CARDOSO DE SANTANA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002022-34.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Leida Cardoso De Santana
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002022-34.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: LEIDA CARDOSO DE SANTANA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002022-34.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Leida Cardoso De Santana
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002022-34.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: LEIDA CARDOSO DE SANTANA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002022-34.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Leida Cardoso De Santana
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002022-34.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: LEIDA CARDOSO DE SANTANA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002022-34.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Leida Cardoso De Santana
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002022-34.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: LEIDA CARDOSO DE SANTANA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000056-70.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Edith Silveira De Jesus
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000056-70.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: EDITH SILVEIRA DE JESUS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de maio de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000056-70.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Edith Silveira De Jesus
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000056-70.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: EDITH SILVEIRA DE JESUS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de maio de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8000056-70.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Edith Silveira De Jesus
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000056-70.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: EDITH SILVEIRA DE JESUS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de maio de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000056-70.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Edith Silveira De Jesus
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000056-70.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: EDITH SILVEIRA DE JESUS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de maio de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000069-35.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Barbosa Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000069-35.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerido, ora credor, para se manifestar acerca do pedido de id. 445615163, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001059-89.2024.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Aila Soares Alves
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)
Executado: Edson Oliveira Da Gama Filho
Exequente: Y. A. G.
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) / [Fixação] n.8001059-89.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AILA SOARES ALVES e outros
Advogado(s):
RÉU: EDSON OLIVEIRA DA GAMA FILHO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

A petição inicial veio desacompanhada dos cálculos. Aliado a isso, o valor perseguido nesta ação é superior ao permitido pelo rito da prisão civil.
Aliado a isso, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo . Inteligência do Verbete Sumular nº 309 do STJ e art. 528 , § 7º , do CPC.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, para: I - apresentar procuração recente fez que a apresentada foi outorgada há mais de ano e dia e extraída dos autos da ação de alimentos; II - apresentar cálculo que englobe apenas as 03 últimas parcelas vencidas, se desejar a cobrança pelo rito da prisão civil, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000770-64.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Raimunda Cesar De Abreu
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Correção Monetária] n.8000770-64.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDA CESAR DE ABREU
Advogado(s):
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000770-64.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Raimunda Cesar De Abreu
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Correção Monetária] n.8000770-64.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDA CESAR DE ABREU
Advogado(s):
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002247-88.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lidia Dias Da Costa
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Terezinha Dantas Da Silva
Advogado: Angelo Carneiro De Oliveira (OAB:BA69389)
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo: 8002247-88.2022.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: LIDIA DIAS DA COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZINHA DANTAS DA SILVA

_____
CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que, as contrarrazões de ID409215135 foram juntadas nos autos do Recurso de Apelação distribuídos perante o E. TRF1 sob nº 1017888-67.2023.4.01.9999. Certifico ainda que, a habilitação de Advogado nesses autos, neste momento, só poderá ser realizada por esse Tribunal.
O referido é verdade, do que dou fé.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação nos autos.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002176-52.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Tadeu De Abreu
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002176-52.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE TADEU DE ABREU
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do quanto informado pela requerida em petição de ID. 446134253, requerendo o que entender de direito. no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002176-52.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Tadeu De Abreu
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002176-52.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE TADEU DE ABREU
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do quanto informado pela requerida em petição de ID. 446134253, requerendo o que entender de direito. no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002264-90.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Andre Bispo Da Costa
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002264-90.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANDRE BISPO DA COSTA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação apresentada pela parte autora.

Depois, com ou sem manifestação, remetam-se ao Egrégio TJBA, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002269-15.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sebastiao Jose Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002269-15.2023.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).
P.I.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000295-40.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Minervina Silva Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000295-40.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MINERVINA SILVA DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).
P.I.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001352-59.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Regina De Jesus Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001352-59.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: REGINA DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA34161)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando a irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, subsidiariamente poderá apresentar seu título de eleitor para fins de verificação do domicílio eleitoral, certidão do CAdúnico SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000057-84.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Fatima Santos Nunes
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000057-84.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS NUNES

Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pela parte requerida em audiência, e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para oitiva do depoimento pessoal da parte autora.
Intimações e providências necessárias.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000057-84.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Fatima Santos Nunes
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000057-84.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS NUNES
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pela parte requerida em audiência, e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para oitiva do depoimento pessoal da parte autora.
Intimações e providências necessárias.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001847-11.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Clautides Rosa Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001847-11.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: CLAUTIDES ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 03 de junho de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001847-11.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Clautides Rosa Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001847-11.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: CLAUTIDES ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 03 de junho de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001847-11.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Clautides Rosa Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001847-11.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: CLAUTIDES ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 03 de junho de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001847-11.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Clautides Rosa Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001847-11.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: CLAUTIDES ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 03 de junho de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001007-30.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Valdir Maria De Souza
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001007-30.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: VALDIR MARIA DE SOUZA
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 03 de junho de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001007-30.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Valdir Maria De Souza
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001007-30.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: VALDIR MARIA DE SOUZA
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 03 de junho de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000069-06.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: N. L. D. N.
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: J. R. D. S.
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000069-06.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NAIARA LIMA DO NASCIMENTO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: JOSE RICARDO DE SANTANA
Advogado(s): HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designe a secretaria audiência de conciliação, na MODALIDADE VIRTUAL, em atendimento ao requerimento da autora.
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000069-06.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: N. L. D. N.
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Reu: J. R. D. S.
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000069-06.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NAIARA LIMA DO NASCIMENTO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: JOSE RICARDO DE SANTANA
Advogado(s): HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designe a secretaria audiência de conciliação, na MODALIDADE VIRTUAL, em atendimento ao requerimento da autora.
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001612-44.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Elza Santos Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Advogado: Neydianne Batista Goncalves Soares (OAB:GO27529)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001612-44.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ELZA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES (OAB:GO27529), CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA34161)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem requerimentos, arquivem-se os autos.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001612-44.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Elza Santos Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Advogado: Neydianne Batista Goncalves Soares (OAB:GO27529)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001612-44.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ELZA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES (OAB:GO27529), CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA34161)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem requerimentos, arquivem-se os autos.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002906-97.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Siony Conceicao Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002906-97.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: SIONY CONCEICAO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento prévio das custas atinente à diligência requerida (intimação por Oficial de Justiça), no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovado o pagamento, expeça-se o mandado de intimação.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de maio de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000219-16.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: W. D. S. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000219-16.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)
REU: WILLIAMS DE SOUZA ESTEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Após a comprovação do pagamento das custas, expeça-se novo mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço indicado na petição de id. 445388411.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de maio de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000880-58.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Jose Uorlei Santana Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000880-58.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: JOSE UORLEI SANTANA BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para tomar ciência do teor da certidão de id. 443806733, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000423-60.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vinicius Oliveira Lima
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Ps Mapa Transportes E Servicos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000423-60.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VINICIUS OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: PS MAPA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000500-69.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carolina Silva Dos Santos
Advogado: Amanda Costa Gomes (OAB:SE14447)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000500-69.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: CAROLINA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDA COSTA GOMES (OAB:SE14447)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem requerimentos, certifique o Cartório a inexistência de custas judiciais pendentes de recolhimento, arquivando-se em seguida.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501180-80.2016.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: M. M. Transportes & Locacao De Veiculos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501180-80.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: M. M. TRANSPORTES & LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Banco autor para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001277-20.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Francisco Lobo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Isabele Dos Reis Lobo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br
_____

Processo: 8001277-20.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração]
AUTOR: JOSE FRANCISCO LOBO

REU: ISABELE DOS REIS LOBO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 11/07/2024 às 10h30min para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000911-49.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Adineide Santos Da Silva
Advogado: Diego Santana Cavalcante (OAB:BA63907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000911-49.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ADINEIDE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): DIEGO SANTANA CAVALCANTE (OAB:BA63907)

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).
Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.
Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:
(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000911-49.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Adineide Santos Da Silva
Advogado: Diego Santana Cavalcante (OAB:BA63907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000911-49.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ADINEIDE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): DIEGO SANTANA CAVALCANTE (OAB:BA63907)

DESPACHO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).
Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)
§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.
Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:
(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001379-42.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Victoria Silva Xavier
Advogado: Abimael Dos Santos Dantas (OAB:BA69236)
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001379-42.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANA VICTORIA SILVA XAVIER
Advogado(s): ABIMAEL DOS SANTOS DANTAS (OAB:BA69236), PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57953)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.

Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .

(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:

(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001379-42.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Victoria Silva Xavier
Advogado: Abimael Dos Santos Dantas (OAB:BA69236)
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001379-42.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANA VICTORIA SILVA XAVIER

Advogado(s): ABIMAEL DOS SANTOS DANTAS (OAB:BA69236), PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57953)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.

Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .

(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:

(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003130-98.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luiz Henrique Da Silva Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003130-98.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000855-50.2021.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: L. D. S.

Reu: F. J. D. S.
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Autor: G. M. D. S.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000855-50.2021.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos, Indenização do Prejuízo]
AUTOR: L. D. S., GEANE MARIA DOS SANTOS

REU: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 11/07/2024 às 11h30min para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000855-50.2021.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: L. D. S.
Reu: F. J. D. S.
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Autor: G. M. D. S.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000855-50.2021.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos, Indenização do Prejuízo]
AUTOR: L. D. S., GEANE MARIA DOS SANTOS

REU: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 11/07/2024 às 11h30min para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000982-42.2012.8.05.0078 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Joao Batista Filho
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Embargante: Jose Batista Subrinho
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Embargado: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO
O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001327-51.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Eremita Alves Dos Santos
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)
Executado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001327-51.2021.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EREMITA ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da petição da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 21 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001259-96.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Anderson Dantas Da Silva
Advogado: Lais Andrade Santos (OAB:BA76515)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001259-96.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ANDERSON DANTAS DA SILVA
Advogado(s): LAIS ANDRADE SANTOS (OAB:BA76515)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta em face da Fazenda Pública Estadual, na qual o autor requer que seja processada pelo rito do Juizados Especial da Fazenda Pública.
Neste ponto, indefiro o requerimento autoral.
Isto porque, silente a LOJ sobre a aplicação da Lei 12.153/2009 (Juizado Especial da Fazenda Pública) em sede de justiça comum, e considerando que este diploma exige regulamentação estadual para sua aplicação, resta indeferida adoção do rito dos juizados ao presente feito.
Nestes termos, é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018609-79.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: CARINA CRUZ DO NASCIMENTO DE AMORIM Advogado (s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA AGRAVADO: MUNICIPIO DE MIRANGABA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TRAMITAÇÃO PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RAZÕES QUE ALUDEM A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI N.12.153/2009. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FEZENDA PÚBLICA FORA DOS LIMITES LEGAIS. PREVISÃO NO ART. 318 DO CPC. OBSERVÂNCIA A NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. No âmbito das unidades judiciárias comuns, a regra processual a ser observada deverá ser, sempre, o procedimento comum, como estatuído no artigo 318 do CPC, restando reservado a liturgia da Lei n.º 12.153/2009 apenas, e tão somente, para os Juizados Especiais da Fazenda Pública criados por lei, e instalados ou designados pelo respectivo Tribunal. O § 4.º do art. 2.º, da Lei n.º 12.153/2009 prevê, apenas, que nos locais onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública é que a sua competência será absoluta, de igual, modo o seu rito. O artigo 318 do CPC prevê que aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário do próprio Código, ou de lei extravagante. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018609-79.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante CARINA CRUZ DO NASCIMENTO DE AMORIM e como apelada MUNICIPIO DE MIRANGABA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento, nos termos do voto da relatora. Salvador, . 1 (TJ-BA - AI: 80186097920208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2021) - Grifei.
Deste modo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil CPC/2015, visando a melhor instrução e processamento do feito, intime a parte autora por meio de seus representantes legais, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, para adequar o feito ao procedimento comum conforme disposto no artigo 318 e ss do CPC/2015.
Na oportunidade, deve fazer prova documental da hipossuficiência alegada, com fins de gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001305-85.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Anderson Dantas Da Silva
Advogado: Lais Andrade Santos (OAB:BA76515)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001305-85.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: ANDERSON DANTAS DA SILVA
Advogado(s): LAIS ANDRADE SANTOS (OAB:BA76515)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a parte autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

Desde já, fica deferido o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, manifeste-se o autor, acaso haja interesse.

P.I.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000538-47.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Nivaldo Moraes Souza
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Reu: Carlos Alberto Moreira Aquino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000538-47.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NIVALDO MORAES SOUZA
Advogado(s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921)
REU: CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A declaração de hipossuficiência necessita da assinatura do declarante (ID 434682620).

Emende-se, prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002893-64.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Interessado: Diranice Costa Mota De Jesus
Advogado: Cynthia Vila Nova Nunes De Oliveira (OAB:BA74456)
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Interessado: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002893-64.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: DIRANICE COSTA MOTA DE JESUS
Advogado(s): CYNTHIA VILA NOVA NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA74456), GEISA LOPES DE ANDRADE (OAB:BA63620), MARCOS LEONE ARAUJO DOREA registrado(a) civilmente como MARCOS LEONE ARAUJO DOREA (OAB:BA66723)
INTERESSADO: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Indenizatória em face da instituição bancária requerida.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação).

Certifique a serventia a tempestividade da peça de defesa e da réplica apresentada nos autos.

Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.
Passo a organizar o feito.
Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002838-16.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Poliane Bonfim Dos Santos
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002838-16.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: POLIANE BONFIM DOS SANTOS
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Indenizatória em face da instituição bancária requerida.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação).

Certifique a serventia a tempestividade da peça de defesa e da réplica apresentada nos autos.

Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.
Passo a organizar o feito.
Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001385-83.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Idelfonso Santos Da Costa
Advogado: Eric Bittencourt Dias (OAB:BA64907)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001385-83.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IDELFONSO SANTOS DA COSTA
Advogado(s): ERIC BITTENCOURT DIAS (OAB:BA64907)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Indenizatória em face da instituição bancária requerida.

In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação).

Certifique a serventia a tempestividade da peça de defesa apresentada nos autos.

Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.
Passo a organizar o feito.
Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000477-65.2019.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Parte Autora: Jose Alberico De Moura
Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)
Parte Re: José Manfredo De Carvalho Santos
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000477-65.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
PARTE AUTORA: JOSE ALBERICO DE MOURA
Advogado(s): ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA registrado(a) civilmente como ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA (OAB:BA53511)
PARTE RE: JOSÉ MANFREDO DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS, com pedido de liminar, proposta por JOSE ALBÉRICO DE MOURA em face de JOSÉ MANFREDO DE CARVALHO SANTOS, pelos fatos e fundamentos declarados a seguir.
Aduz a parte autora que é proprietário e possuidor do imóvel de nº 08 da Quadra “J” do Loteamento “Jardim Paraíso”, situado no local denominado “Chão Vermelho”, no Munícipio de Euclides da Cunha, tendo adquirido o imóvel no ano de 1994, do Sr. Victor Cardoso Ribeiro, a posse é comprovada mediante escritura de compra e venda registrada no nome do autor.
Declara que desde a aquisição o autor mantém a posse do imóvel, construiu o muro do terreno e realizando o pagamento dos encargos fiscais.
Alega o autor que atualmente possui residência na cidade de Recife/Pernambuco e mantém alguns imóveis na cidade de Euclides da Cunha/Bahia, os quais fiscaliza nas oportunidades em que retorna à cidade. Ocorre que, em uma das visitas o autor encontrou no seu imóvel um portão instalado. Ao buscar informações com os vizinhos acerca da instalação de tal portão, foi informado que havia sido instalado pelo Sr. José Manfredo de Carvalho Santos.
Insatisfeito com a invasão o autor procurou o réu para que removesse o portão, porém o requerido insistiu em mantê-lo. Assim o autor dirigiu-se até a delegacia para noticiar o fato, informou que iria retirar o portão colocado e assim o fez, que o réu afirmou possuir documentos que comprovam a propriedade do terreno, e ao retornar de Recife/Pernambuco, mais uma vez o autor encontrou o portão instalado em seu terreno.

Por tais razões pugna pela reintegração de posse; seja deferida a liminar. Requer, ainda, condenação em perdas e danos no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e condenação do réu em multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de nova prática de esbulho ou turbação no imóvel do autor.
Com a inicial juntou documentos, inclusive escritura de compra e venda (ID 23572503), boletim de ocorrência (ID 23572913) e certidão de dívida ativa (ID 23572800).
Autor informou que teve conhecimento acerca do esbulho no dia 13 de janeiro de 2018 (ID 31418866).
Despacho indeferindo a justiça gratuita (ID 37909066).
Deferido o recolhimento de custas ao final do processo. Decisão indeferindo a liminar (ID 39896781).
A parte ré apresentou contestação com pedido de reconvenção no ID 42253213. Inicialmente arguiu a litigância de má-fé do autor. Sustentou a propriedade do lote 9, quadra "J", informou ainda que o autor está causando vários transtornos ao requerido, vez que quebrou o portão de seu lote por entender que o terreno é de sua propriedade. Por fim pugna pelo julgamento procedente da reconvenção, o pagamento em danos morais.
Decisão para as partes informarem a necessidade de produção de novas provas (ID 153104338).
Decorrido prazo da parte autora e ré sem manifestação.
Renúncia do mandato advogado parte ré (ID 217468733).
Habilitação patrono parte ré (ID 353059269).
O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inc. I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.
FUNDAMENTO E DECIDO.
E no mérito, a ação é improcedente.
No caso dos autos, consta na inicial que o autor é proprietário do lote 8, da quadra "J", com frente para a rua "i", Loteamento Jardim Paraíso Chão Vermelho, Euclides da Cunha, conforme escritura em ID 23572503.
Requer a reintegração de posse, com cumulação em perdas e danos.
Em primeiro plano, é importante ressaltar que o Código Civil, no que concerne à posse, adotou a teoria objetivista de Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil:
Art. 1.196 - Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.
Tal definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na ação reintegratória o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa. Por mais que o autor tenha o domínio do bem, provado via título registrado no cartório de imóveis, se a ação que interpôs foi possessória, ele deve provar que tinha posse.
Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves: "A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório. A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse. Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela." (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122).
Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do Código de Processo Civil:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso, ao se examinar o contexto probatório, verifica-se que o autor não demonstra a existência dos requisitos constantes do art. 561 do Código de Processo Civil, deixando de comprovar o exercício da posse do bem o qual foi instalado o portão, bem como a turbação ou esbulho praticado pelo réu.
Apenas acentuou que adquiriu o imóvel – lote 8, quadra "J", Loteamento Jardim Paraíso - descrito na inicial por meio de escritura pública de compra e venda firmado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, mas em nenhum momento é verificado aos autos, o esbulho no bem de posse do autor.
Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015, recai sobre o autor a prova sobre os fatos constitutivos do seu direito.
Dos autos, observa-se que a inicial é omissa acerca de prova testemunhal, apresentando apenas como meio probatório Boletim de Ocorrência Policial, com informações descritas pelo próprio autor, no qual também não fica evidenciado o esbulho realizado em sua propriedade.
Partindo-se de tais conceitos, não desconheço os documentos juntados pelo autor que comprovam a existência da propriedade do autor, quais sejam, escritura de compra e venda (ID 23572503 e 23572573), o que não é assunto da ação de reintegração de posse, in casu, não é vislumbrado o esbulho em bem de posse do autor.
Nesse sentido, o Doutrinador Humberto Theodoro Júnior dispõe:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. (...). Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kish, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. (...). Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática do ônus da prova.
No mesmo sentido a jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PROVA DO EXERCÍCIO DA POSSE E DO ESBULHO PRATICADO PELO RÉU - ALEGAÇÕES DECORRENTES DO DIREITO DE PROPRIEDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O interesse de agir requer, não somente a necessidade de ir a juízo, mas também a utilidade, do ponto de vista prático, da prestação jurisdicional. Em ação possessória não se discute direito de propriedade. Para a procedência da ação possessória é indispensável que esteja devidamente comprovada a posse anterior, bem como a ocorrência de turbação ou esbulho. Sem a comprovação do exercício da posse pelo autor e a consequente perda por ato de esbulho praticado pelo réu, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de reintegração de posse.
(TJ-MG - AC: 10000205326168001 MG, Relator: Habib Felippe Jabour (JD Convocado), Data de Julgamento: 29/10/2020, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2020).
Porém, a única prova acostada aos autos acerca do esbulho praticado é o boletim de ocorrência policial (ID 23572913), ora, o autor alega a instalação de um portão realizado pela parte requerida, mas nem ao menos junta fotografias ou outros meios que comprovem tal alegação.
Nesse contexto, não tendo o autor se desincumbido do ônus da prova que lhe competia quanto aos fatos constitutivos do seu direito, julgo improcedentes os pedidos da inicial.
DA RECONVENÇÃO
O pedido da reconvenção também deve ser indeferido.

O reconvinte não traz qualquer documento ou elemento que corrobore com a alegação de danos sofridos, ou apresentação de pedidos adequados a reconvenção, ora apresentada.
Além de que, a parte reconvinte apresente apenas um pedido de reconvenção genérico, sem ao menos expor os motivos para apresentação da mesma.
De mais a mais, no caso dos autos, o pedido de reintegração de posse já foi rejeitado, o que torna inócuo qualquer provimento do pedido do reconvinte.

Por estas razões, deve a reconvenção ser igualmente rejeitada.
Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. De igual forma, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção oferecida pelo réu, pelas razões já expostas no decisum.
Via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Por força da sucumbência na ação principal, CONDENO o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º, do CPC.

Com relação à reconvenção, CONDENO o reconvinte – réu da ação principal, no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da reconvenção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o decurso do prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0000207-47.2000.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Josefina Félix Da Silva E Cia Ltda
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Embargado: Ministerio Da Fazenda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000207-47.2000.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: Josefina Félix da Silva e Cia Ltda
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283)
EMBARGADO: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL ajuizado por Josefina Félix da Silva e Cia Ltda (EMBARGANTE) em face da FAZENDA NACIONAL, (com dependência aos autos de nº 00000047-61.1996.8.05.0078) ambos devidamente qualificados nos autos.

Nos autos principais, o processo recebeu sentença definitiva extinguindo o feito, com resolução do mérito, uma vez que noticiou-se o pagamento do débito, conforme consulta ao PJE.

É suficiente o relatório. Fundamento e DECIDO.

O objeto dos embargos sempre será a própria execução, conforme art. 914 do NCPC. Ensina Theodoro Junior que os embargos se destinam a atacar a execução e somente contra esta é que eles se voltam.

Logo, sendo extinta a execução, os embargos deverão ser extintos por perda do objeto.

Transcrevo julgado neste sentido do TJ-MG:

"EXECUÇÃO - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERDA DO OBJETO. Tendo as partes celebrado transação nos autos da execução, declarada extinta a cobrança, necessariamente, a ação incidental de embargos aviada pela executada perde o objeto, desaparecendo por completo a utilidade do provimento jurisdicional perseguido, restando prejudicado o procedimento recursal deflagrado. (TJ-MG - AC: 10689100008507001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 30/06/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2015)'

É precisamente este o caso da presente, vez que o processo principal foi extinto.

Posto isso, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.

Sem custas e honorários, considerando inclusive que já houve condenação na ação principal (TJ-MG - AC: 10126160008622001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/03/2019, Data de Publicação: 19/03/2019).

P. R. I. Após o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Diligencie-se.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0000982-42.2012.8.05.0078 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Joao Batista Filho
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Embargante: Jose Batista Subrinho
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Embargado: Ministerio Da Fazenda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0000982-42.2012.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: JOAO BATISTA FILHO e outros
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
EMBARGADO: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL ajuizado pelos autores em face da FAZENDA NACIONAL, (com dependência aos autos de nº 00000266-15.2012.805.0078) ambos devidamente qualificados nos autos.

Nos autos principais, o processo recebeu sentença definitiva extinguindo o feito, com resolução do mérito, uma vez que noticiou-se o pagamento do débito, conforme consulta ao SAJ.

É suficiente o relatório. Fundamento e DECIDO.

O objeto dos embargos sempre será a própria execução, conforme art. 914 do NCPC. Ensina Theodoro Junior que os embargos se destinam a atacar a execução e somente contra esta é que eles se voltam.

Logo, sendo extinta a execução, os embargos deverão ser extintos por perda do objeto.

Transcrevo julgado neste sentido do TJ-MG:

“EXECUÇÃO - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERDA DO OBJETO. Tendo as partes celebrado transação nos autos da execução, declarada extinta a cobrança, necessariamente, a ação incidental de embargos aviada pela executada perde o objeto, desaparecendo por completo a utilidade do provimento jurisdicional perseguido, restando prejudicado o procedimento recursal deflagrado. (TJ-MG - AC: 10689100008507001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 30/06/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2015)’

É precisamente este o caso da presente, vez que o processo principal foi extinto.

Posto isso, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.

Sem custas e honorários, considerando inclusive que já houve condenação na ação principal (TJ-MG - AC: 10126160008622001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/03/2019, Data de Publicação: 19/03/2019).

P. R. I. Após o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Diligencie-se.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500909-08.2015.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Madalena De Souza Santos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Jilberto Dantas De Andrade
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Emidio Quirino Sobrinho
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Jose Matias De Alencar Filho
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Josimario De Oliveira Silva
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Jose Tomaz De Santana
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Epifanio De Jesus
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Adailza Dos Santos Lima
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Rubem Ferreira De Oliveira
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Railson Esteves Da Silva
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Jose Pedro De Matos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Renilson Silva Dos Santos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Ildevan Soares De Matos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Jose Messias De Souza Santos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Raimundo Firmo Da Costa
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargante: Esmeraldo Alves Dos Santos
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: União Federal
Embargado: Ministerio Da Fazenda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0500909-08.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: MADALENA DE SOUZA SANTOS e outros (15)
Advogado(s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921)
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS ajuizado pelos autores em face da FAZENDA NACIONAL, (com dependência aos autos de nº 0000070-02.1999.8.05.0078) todos devidamente qualificados nos autos.

Nos autos principais, conforme consulta e certidão de ID 445281327, o processo recebeu sentença definitiva extinguindo o feito, com resolução do mérito, uma vez que foi realizado o pagamento da dívida exequenda.

É suficiente o relatório. Fundamento e DECIDO.

O objeto dos embargos sempre será a própria execução, conforme art. 914 do NCPC. Ensina Theodoro Junior que os embargos se destinam a atacar a execução e somente contra esta é que eles se voltam. No mesmo sentido aponta CARMONA, para quem o legislador pátrio deixou claro que os embargos são dirigidos contra a execução.

Logo, sendo extinta a execução, os embargos deverão ser extintos por perda do objeto.

Transcrevo julgado neste sentido do TJ-MG:

“EXECUÇÃO - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERDA DO OBJETO. Tendo as partes celebrado transação nos autos da execução, declarada extinta a cobrança, necessariamente, a ação incidental de embargos aviada pela executada perde o objeto, desaparecendo por completo a utilidade do provimento jurisdicional perseguido, restando prejudicado o procedimento recursal deflagrado.

(TJ-MG - AC: 10689100008507001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 30/06/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2015)’

É precisamente este o caso da presente, vez que o processo principal foi extinto.

Posto isso, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.

Sem custas, considerando a gratuidade da justiça concedida ao embargante. Sem honorários.

P. R. I. Após o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Diligencie-se.

E. da Cunha- BA, data da liberação nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0501393-52.2017.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Juliana Silva Dos Santos
Executado: Edmilsom Mauricio Cesar
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501393-52.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: JULIANA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDMILSOM MAURICIO CESAR
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe, pelas razões especificadas na exordial, juntando, para tanto, documento(s).

No curso do processo, a parte autora por meio da DPEstadual veio requerer a desistência da ação (ID 442276833).

Instado a se manifestar o Parquet pugna pela homologação do pedido de desistência (ID 445434114).

ERA O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.

Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, IV do CPC/2015, pelo que resta motivada a priorização do feito ante a ordem cronológica estabelecida pela legislação vigente.

Trata de pedido de desistência da ação sem a necessidade do consentimento expresso da parte ré (art. 485, § 4º, CPC), uma vez que se trata o feito de ação de execução.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c parágrafo único do art. 200, ambos do CPC (desistência).
Havendo penhora, desconstitua-se.

Sem custas ante a gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários.

P.R.Intime-se. Expeça-se oficio acaso necessário.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500005-80.2018.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Givan Souza De Abreu
Advogado: Isis Gabriele Canario Cruz (OAB:BA51164)
Advogado: Joao Batista Carvalho Cruz (OAB:BA51151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500005-80.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: GIVAN SOUZA DE ABREU
Advogado(s): ISIS GABRIELE CANARIO CRUZ (OAB:BA51164), JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ (OAB:BA51151)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença, através do qual o exequente alega possuir saldo remanescente no que concerne ao bem alienado fiduciariamente, objeto da presente ação de busca e apreensão.
O requerimento realizou-se nos termos da petição de ID 402717129 e ss.

Vieram os autos conclusos.
Como se sabe, na ação de busca e apreensão de veículos fundada no Decreto-Lei n. 911, de 1969, após a alienação extrajudicial do bem dado em garantia fiduciária, o credor deve abater o preço da venda no saldo devedor do contrato e entregar eventual diferença ao devedor, com a devida prestação de contas, conforme se extrai do Decreto-Lei:

"Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)".

Entretanto, é certo que a demanda se resolve com a apreensão judicial do veículo, uma vez que após a consolidação da posse do bem nas mãos do credor, o objeto da ação se exaure e as etapas subsequentes se dão extrajudicialmente, seja em relação à venda ou à eventual prestação de contas.

Vale dizer, a sentença da busca e apreensão não comporta a condenação do devedor ao pagamento do saldo remanescente ao credor, sob pena de originar desdobramentos e discussões incompatíveis com o objeto da própria ação.
In tela, a sentença de mérito apenas fez ressalva sobre a possibilidade de saldo remanescente, inexistindo condenação certa e líquida quanto a este ponto.

Assim, é patente que a cobrança do saldo devedor porventura existente deve se dar pela via de ação de cobrança ou monitória e não em forma de cumprimento de sentença, como requerido.

O entendimento é pacificado: "cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia" (STJ, Súm. 384).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO-LEI 911/69 - EXECUÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE NOS PROPRIOS AUTOS APÓS A VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TÍTULO CERTO E LÍQUIDO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. O § 5º, do art. 66, da Lei n. 4.728/65, com redação dada pelo art. 1º do DL n. 911/69, não permite ao proprietário fiduciário valer-se da sentença que consolidou nas mãos do autor a posse e o domínio pleno do veículo como título executivo judicial, eis que a venda extrajudicial do bem, independentemente de prévia avaliação e de anuência do devedor quanto ao preço, retira ao eventual crédito remanescente a característica de liquidez, e ao título dele representativo, em consequência, a qualidade de título executivo. As reiteradas decisões a respeito da impossibilidade de o credor valer-se do processo executivo para haver o remanescente do débito decorrente da venda extrajudicial do bem dado em garantia culminaram na edição do enunciado da Súmula 384 do STJ, firmando o entendimento de que, para tanto, admissível é a ação monitória. Recurso desprovido". (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.032590-8/001, Relator (a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2014, publicação da sumula em 11/11/2014).
Do exposto, ante a inadequação da via eleita, INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas, nesta fase.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001021-19.2020.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Devanilda Costa Mota Assis
Executado: Valdenor Assis Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001021-19.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: DEVANILDA COSTA MOTA ASSIS

Advogado(s):
EXECUTADO: VALDENOR ASSIS COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, envolvendo as partes acima identificadas e nos autos em epígrafe.
In casu, a Exequente informa que o Executado pagou a dívida exigida em sua integralidade, razão pela qual requereu a extinção do presente feito (art. 924, II, do CPC), ID 445725725.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento às METAS do CNJ.
Noticiado o pagamento do débito (ID 445725725), diretamente à parte, impõe-se a extinção da presente execução.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em razão do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Havendo penhora de valores, desconstitua-se.
Sem custas. Sem condenação em honorários.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001327-51.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Eremita Alves Dos Santos
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)
Executado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001327-51.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: EREMITA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): GEAN CHARLES FELIX CANARIO (OAB:BA18828)
EXECUTADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de petição de cumprimento de sentença, conforme documentos que a acompanham.
O Executado informou o cumprimento da obrigação, ID 445592485.
Por sua vez, o Exequente informou expressamente que o Executado cumpriu a obrigação, concordando com os valores depositiados, ID 445673348.
DECIDO.
In casu, considerando que a parte Executada efetivou o depósito consoante informação nos autos (ID 445592485. e ss) e uma vez considerando a anuência da parte Exequente (ID 445673348), a extinção da presente é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do art. 924, II do CPC extingo o processo com resolução do mérito.
Expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, de imediato, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.
E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0500746-57.2017.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fabricacao De Racoes Dias Oliveira Eireli - Me
Advogado: Joao Batista Carvalho Cruz (OAB:BA51151)
Reu: Ane Soraya Alves Dos Santos - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500746-57.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FABRICACAO DE RACOES DIAS OLIVEIRA EIRELI - ME
Advogado(s): JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ (OAB:BA51151)
REU: ANE SORAYA ALVES DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.

O autor requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa(requerida), visando a inclusão do(s) seu(s) sócio(s) no polo passivo da execução.

Em que pese o requerimento de desconsideração de personalidade jurídica, observa-se que o executado é um empresário individual.

Com efeito, a personalidade jurídica do empresário individual confunde-se com a sua pessoa física, não sendo necessária a desconsideração da personalidade jurídica para que se atinja o patrimônio pessoal do empresário.

Sobre o tema dispõe a doutrina:

“(…) o empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para o efeito do imposto de renda. (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, p. 76)”.

Assim, é possível atingir os bens em nome de pessoa física sem qualquer necessidade da desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de empresário individual, não sendo a responsabilidade nesse caso limitada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. DÍVIDAS. EMPRESA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. A atividade empresarial pode ser exercida por empresário individual ou sociedade empresária. 1.1. No caso do empresário individual, a atividade empresarial respectiva é promovida por pessoa física singular (art. 966 do Código Civil). 1.2. A pessoa natural exerce essas atividades e responde diretamente pelo risco do empreendimento com todos os bens afetados ao exercício da atividade empresarial, incluindo eventuais bens pessoais. 1.3. Por isso, a responsabilidade do empresário individual deve ser considerada direta e ilimitada. 2. O empresário individual não está submetido ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 2.2. Por se tratar de pessoa natural, não há, logicamente, personalidade a ser desconsiderada, situação que afasta a aplicabilidade do referido instituto. 2.3. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07114445120228070000 1429927, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 08/06/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/06/2022)

Ante o exposto, indefiro o pedido de desconsideração de personalidade jurídica. Intime-se o exequente para ciência, assim como para impulsionar o feito, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Diligencie-se.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0500283-52.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Nordeste - Cresol Nordeste
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Executado: Maria Conceicao De Santana
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Executado: Simone De Santana Dantas
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500283-52.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NORDESTE - CRESOL NORDESTE
Advogado(s): MARIA ZULEIDE DE SOUZA SANTOS (OAB:BA41379), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DE SANTANA e outros
Advogado(s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921)

DECISÃO
Vistos e etc.
Compulsando os autos, observa-se que a parte executada apresentou embargos à Execução dentro dos próprios autos da ação executiva (ID 35824787).

Como se observa, elegeu a via inadequada o embargante. Isto porque, por se tratar de ação necessariamente autônoma, os embargos devem tramitar em autos apartados à ação de execução, nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC/15, exigência também disposta no Código de Processo Civil de 1973, já revogado. Cito:

Art. 914. (omissis)
§ 1o Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
De plano, verifica-se que o normativo é taxativo ao prever que os embargos à execução de título extrajudicial devem ser distribuídos por dependência e em autos apartados, vedando-se o seu protocolo nos próprios autos da ação executiva.

Afigura-se, portanto, incabível o meio de defesa tal como empregado pelo embargante, uma vez que os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação, de modo que o seu manejo nos próprios autos da execução configura erro grosseiro, insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ou da instrumentalidade das formas.
A despeito da possibilidade de flexibilização dos atos processuais, não se pode perder de vista que o princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas somente pode ser aplicado em casos excepcionais, na hipótese em que houver dúvida objetiva a justificar a errônea apresentação de uma peça processual por outra, ou seja, quando configurado erro escusável, não sendo o caso em exame.

Portanto, distribuir os embargos dentro da ação de execução principal, configura erro grosseiro. Nesse sentido dispõe a jurisprudência pátria:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NO BOJO DO PROCESSO PRINCIPAL. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA E CLARA NO ARTIGO 914 § 1º DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. INADEQUACÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE AUTUAÇÃO EM APARTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A ordem processual civil estabelece que os embargos à execução constituem ação autônoma, cuja natureza jurídica é de ação de conhecimento, de modo que devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado ao processo principal, ex vi do art. 914, § 1º do CPC. 2. É incabível sua oposição como simples petição nos próprios autos, conforme ocorreu na hipótese, constituindo erro grosseiro o que inviabiliza a aplicação do princípio da Fungibilidade. (TJ-RR - AgInst: 90010944720198230000 9001094-47.2019.8.23.0000, Relator: Juiz(a) Conv., Data de Publicação: DJe 03/02/2020, p.)

Ademais, apenas por apreço ao debate, verifico que o mérito dos embargos centra-se na alegação de suposto excesso de execução ("... não foram deduzido os valores pagos, bem como o valor da dívida sofreu aumento injustificado"). Por sua vez, no caso em análise, da simples análise dos autos, verifica-se que não foi apresentada planilha com o demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos, o que impõe a rejeição da impugnação/embargos.
Nesse sentido, tem decidido os Tribunais, in verbis:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR ENTENDIDO POR CORRETO NÃO INFORMADO. AUSÊNCIA DE PLANILHA

DISCRIMINADA DE CÁLCULO. JUNTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos embargos à execução, incumbe ao embargante que alega excesso indicar na petição inicial o valor entendido por correto, com a apresentação dos cálculos que embasam sua pretensão. A falta da planilha enseja a rejeição liminar dos embargos se o excesso de execução for o único fundamento do embargante, ou mesmo o não acolhimento dessa impugnação, quando houver outro fundamento, nos termos do art. 917, § 4º, Incisos I e II, do CPC. 2. Não há como admitir-se a planilha de cálculos apresentada nas razões de apelação para suprir a inércia do apelante na primeira instância, pois nesse caso já teria se operado a preclusão temporal. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF Acórdão 1045668, 20161010071016APC, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 192/198)".

Portanto, havendo inadequação da via eleita, não conheço dos embargos à execução (ID 35824787).
Habilite-se, alterando o polo passivo da ação, ID 431459707.
Seguidamente, intime-se a parte autora/exequente para informar as diligências que entende pertinentes com fins de prosseguimento da execução, prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000034-41.2024.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Adailton Alves De Magalhaes
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerente: Antonia Alves De Andrade
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerente: Auzeni Alves De Freitas
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerente: Eliene De Souza Magalhaes
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerente: Elineusa De Souza Magalhaes
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerente: Enelice Alves De Magalhaes Oliveira
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerente: Francisco Alves Magalhaes
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerente: Maria Do Carmo Magalhaes De Souza
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerente: Vicente Pedro De Magalhaes
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerente: Nataly Lopes Magalhaes
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerente: Jose Nelson Lopes Magalhaes
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerente: Nadilson Lopes Magalhaes
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000034-41.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ADAILTON ALVES DE MAGALHAES e outros (11)
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Intime-se o exequente para a juntada da seguinte documentação:

1. Cópia do título judicial do qual decorre a execução;

2. Organizadamente, o documento pessoal do herdeiro, procuração e o respectivo comprovante de residência.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000595-65.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Antonio Jose Luna Cavalcante
Advogado: Jairo Santos Luna (OAB:SP426367)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000595-65.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE LUNA CAVALCANTE
Advogado(s): JAIRO SANTOS LUNA (OAB:SP426367)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Vistos e etc.
Intimem-se as partes para informarem quais as provas desejam produzir, justificadamente, prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).

P.I
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000722-76.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Executado: Maria Jose Almeida Dos Reis

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000722-76.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU
Advogado(s): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
EXECUTADO: MARIA JOSE ALMEIDA DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe, pelas razões especificadas na exordial, juntando, para tanto, documento(s).

No curso do processo, a parte autora veio requerer a desistência da ação (ID 446131015).

ERA O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.

Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, IV do CPC/2015, pelo que resta motivada a priorização do feito ante a ordem cronológica estabelecida pela legislação vigente.

Trata de pedido de desistência da ação sem a necessidade do consentimento expresso da parte ré (art. 485, § 4º, CPC), uma vez que sequer foi citado/intimado para impugnação.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c parágrafo único do art. 200, ambos do CPC (desistência).

Custas remanescentes, se houver, pelo desistente, nos termos do art. 90 do CPC.

Havendo penhora, desconstitua-se.

P.R.Intime-se. Expeça-se oficio acaso necessário. Arquivem-se, após nas estatísticas da Meta 2.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0001953-37.2006.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha
Executado: Bolivar Francisco Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001953-37.2006.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
EXECUTADO: BOLIVAR FRANCISCO ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ente credor MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA em face de BOLIVAR FRANCISCO ALVES pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
Conforme se observa, o feito teve diversas tentativas de localização de bens do devedor que pudessem garantir a execução, todas sem sucesso.
O STF julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, permitindo a extinção da execução, ante a ausência de bens do devedor para garantir a execução fiscal de pequeno valor.
Vieram os autos conclusão.
Relatado, em síntese, decido.

De início, INDEFIRO o pedido de ID 446441415.
Isto porque, as execuções fiscais representam 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de magistrado-buscam--enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/).
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, hodiernamente, deve ser priorizada a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que deveras vezes a transação entre as partes torna efetiva a extirpação da lide.
Referida introdução tem por finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários há tempos exige nova moldagem, considerando que o abarrotamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente no eficiente exercício da atividade judicante.
- Diretrizes Financeiras do Estado –
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro como ramo autônomo de conhecimento busca compreender a finalidade estatal, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento) e traçar escolhas para melhor aplicação do erário para satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, bem como a independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante, ou seja, Estado (lato sensu) como um todo, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos seguimentos da Administração Pública.
Ressalta-se, novamente, a finalidade do Estado de acordo com acepções financeiras, valendo transcrever trecho das lições do Professor Harrison Leite no Manual de Direito Financeiro, 3ª Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17:
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Assim, há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas pelo Estado (lato sensu), denominado no direito financeiro como despesa, conceituada pelo doutrinador acima, na referida obra, na folha 198, como “desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade”.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve, nesse sentido, ser ponderado para fins de atuação, considerando absolutamente inadequado financeiramente a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores em que o crédito será inferior ao seu custo (crédito tributário X custo do processo).
É evidente que os parâmetros ultrapassados e limitados de gestão pública, orçamento, devem ser modernizados para fins de se alcançar o bem comum, novamente ressaltando o dever de visualização conglobante do orçamento.
Como já antecipado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais.
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) –
No âmbito do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se o disposto na tabela de custas atualizada em janeiro/2024, temos os seguintes valores:
Ato judicial Valor (tabela 2024)
1 – Inicial (menor valor) R$ 119,60
2 – Carta de Citação R$ 18,12
3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta) R$ 144,30
4 – Edital (frustrada diligência por mandado) R$ 43,94
5 – Mandado de Penhora/Avaliação R$ 217,60
6 – Arresto de bens R$ 217,60
7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc. R$ 21,34 por consulta
8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge R$ 137,86
9 – Intimações Eletrônicas dos Entes R$ 5,64 por intimação
TOTAL R$ 926,00
* Custas mínimas para causas abaixo de R$ 1.000,00 = R$ 119,60
Além do valor mínimo de custas, o valor da carta de citação perfaz R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos) e, via de regra, os correios não encontram os devedores, sendo imprescindível a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, com custo de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos).
Sendo positiva a citação, será expedido um mandado de penhora/avaliação com custo de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) e, caso recaia a penhora sobre bem imóvel de pessoa casada, haverá ainda um custo de R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente ao mandado de intimação.
A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria, nos permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução seja exitoso e, quando efetivamente alcançar os objetivos acima descritos, o curso da demanda mínimo será de R$ 1.000,00 (mil reais).

O Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, decidindo nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
Ressalta-se que o prejuízo em se processar tais demandas é de toda a sociedade e revela o quão despreparado é o Estado (lato sensu) em matéria de gestão e economia de gastos públicos (repita-se, com visão ampla ou conglobante do erário).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo inexistir interesse processual em razão do baixo valor da presente execução fiscal.
Havendo embargos, traslade-se cópia dessa sentença aos autos, vindo-me a conclusão.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000829-23.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ricarda Pereira De Andrade
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000829-23.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: RICARDA PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos e etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença acompanhado de demonstrativo de crédito.
Cite-se o devedor para pagamento, prazo 15 dias (art. 523 do NCPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo acima, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Fica advertido de que, transcorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentada impugnação, vistas ao impugnado.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8002798-34.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joselha Alcantara Amorim
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)
Reu: Capemisa Seguradora De Vida E Previdencia S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002798-34.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSELHA ALCANTARA AMORIM
Advogado(s): GABRIEL AMORIM SANTOS SILVA (OAB:BA38934)
REU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de id. 446192927.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8002898-23.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Jose Raimundo De Souza
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002898-23.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Vistos e etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença acompanhado de demonstrativo de crédito.
Cite-se o devedor para pagamento, prazo 15 dias (art. 523 do NCPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo acima, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Fica advertido de que, transcorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada impugnação, vistas ao impugnado.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8002311-64.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Jose Jesus De Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002311-64.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: JOSE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A)

DESPACHO
Vistos e etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença acompanhado de demonstrativo de crédito.
Cite-se o devedor para pagamento, prazo 15 dias (art. 523 do NCPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo acima, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Fica advertido de que, transcorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentada impugnação, vistas ao impugnado.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000717-15.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Helena Narcisa Da Silva Souza
Advogado: Mylena Maria Moura Gomes (OAB:BA46497)
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000717-15.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: HELENA NARCISA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): MYLENA MARIA MOURA GOMES (OAB:BA46497), ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353)

EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos e etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença acompanhado de demonstrativo de crédito.
Cite-se o devedor para pagamento, prazo 15 dias (art. 523 do NCPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo acima, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Fica advertido de que, transcorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentada impugnação, vistas ao impugnado.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001582-38.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Amauri Matos De Almeida
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Estado Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001582-38.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AMAURI MATOS DE ALMEIDA
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o teor da certidão de ID 435578297, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de ID 406205467.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
0500076-24.2014.8.05.0078 Usucapião
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Acione Ferreira Da Silva
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Autor: Dolores De Carvalho Silva
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Terceiro Interessado: José Ailton
Terceiro Interessado: Joel De Tal
Terceiro Interessado: Adolfo De Tal
Terceiro Interessado: Orivaldo De Tal
Advogado: Iane Isnaia Da Silva Abreu Coelho (OAB:BA51894)
Terceiro Interessado: Sr. Apelidado De Tatu
Advogado: Iane Isnaia Da Silva Abreu Coelho (OAB:BA51894)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0500076-24.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ACIONE FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ AILTON e outros (4)
Advogado(s): IANE ISNAIA DA SILVA ABREU COELHO (OAB:BA51894)

DESPACHO
Vistos e etc.

Trata-se de Usucapião.

Observo que foram colacionados em parte os documentos requeridos no despacho inicial e necessários ao prosseguimento do feito.

Sobre a manifestação da Fazenda Pública Municipal, ID 33896224 e ss, informando que o imóvel é área de interesse municipal, fale o requerente.

Prazo de 15 dias.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0302406-75.2014.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Vera Lucia Lima De Souza (OAB:BA56021)
Executado: Joao Almeida Reis
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302406-75.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): TELINA TASSIANA GAMA DE MACEDO (OAB:BA34979), VERA LUCIA LIMA DE SOUZA (OAB:BA56021)
EXECUTADO: JOAO ALMEIDA REIS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ente credor MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA em face de JOÃO ALMEIDA REIS pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
O Imposto devido e cobrado na CDA trata-se do IPTU.
Conforme se observa, o feito teve diversas tentativas de localização de bens do devedor que pudessem garantir a execução, todas sem sucesso.
Compulsando aos autos, verifico que não houve penhora do imóvel.
O STF julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, permitindo a extinção da execução, ante a ausência de bens do devedor para garantir a execução fiscal de pequeno valor.

Vieram os autos conclusão.
Relatado, em síntese, decido.
De início, INDEFRIO o pedido de ID 446393380.
Isto porque, as execuções fiscais representam 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de magistrado-buscam--enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/).
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, hodiernamente, deve ser priorizada a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que deveras vezes a transação entre as partes torna efetiva a extirpação da lide.
Referida introdução tem por finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários há tempos exige nova moldagem, considerando que o abarrotamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente no eficiente exercício da atividade judicante.
- Diretrizes Financeiras do Estado –
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro como ramo autônomo de conhecimento busca compreender a finalidade estatal, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento) e traçar escolhas para melhor aplicação do erário para satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, bem como a independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante, ou seja, Estado (lato sensu) como um todo, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos seguimentos da Administração Pública.
Ressalta-se, novamente, a finalidade do Estado de acordo com acepções financeiras, valendo transcrever trecho das lições do Professor Harrison Leite no Manual de Direito Financeiro, 3ª Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17:
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Assim, há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas pelo Estado (lato sensu), denominado no direito financeiro como despesa, conceituada pelo doutrinador acima, na referida obra, na folha 198, como “desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade”.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve, nesse sentido, ser ponderado para fins de atuação, considerando absolutamente inadequado financeiramente a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores em que o crédito será inferior ao seu custo (crédito tributário X custo do processo).
É evidente que os parâmetros ultrapassados e limitados de gestão pública, orçamento, devem ser modernizados para fins de se alcançar o bem comum, novamente ressaltando o dever de visualização conglobante do orçamento.
Como já antecipado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais.
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) –
No âmbito do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se o disposto na tabela de custas atualizada em janeiro/2024, temos os seguintes valores:
Ato judicial Valor (tabela 2024)
1 – Inicial (menor valor) R$ 119,60
2 – Carta de Citação R$ 18,12
3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta) R$ 144,30
4 – Edital (frustrada diligência por mandado) R$ 43,94
5 – Mandado de Penhora/Avaliação R$ 217,60
6 – Arresto de bens R$ 217,60
7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc. R$ 21,34 por consulta
8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge R$ 137,86
9 – Intimações Eletrônicas dos Entes R$ 5,64 por intimação
TOTAL R$ 926,00
* Custas mínimas para causas abaixo de R$ 1.000,00 = R$ 119,60
Além do valor mínimo de custas, o valor da carta de citação perfaz R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos) e, via de regra, os correios não encontram os devedores, sendo imprescindível a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, com custo de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos).
Sendo positiva a citação, será expedido um mandado de penhora/avaliação com custo de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) e, caso recaia a penhora sobre bem imóvel de pessoa casada, haverá ainda um custo de R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente ao mandado de intimação.
A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria, nos permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução seja exitoso e, quando efetivamente alcançar os objetivos acima descritos, o curso da demanda mínimo será de R$ 1.000,00 (mil reais).
O Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, decidindo nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
Ressalta-se que o prejuízo em se processar tais demandas é de toda a sociedade e revela o quão despreparado é o Estado (lato sensu) em matéria de gestão e economia de gastos públicos (repita-se, com visão ampla ou conglobante do erário).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo inexistir interesse processual em razão do baixo valor da presente execução fiscal.
Havendo embargos, traslade-se cópia dessa sentença aos autos, vindo-me a conclusão.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0302356-49.2014.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha
Executado: Gilmar Cardoso Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302356-49.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
EXECUTADO: GILMAR CARDOSO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ente credor MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA em face de GILMAR CARDOS FILHO pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
O Imposto devido e cobrado na CDA trata-se do IPTU.
Conforme se observa, o feito teve diversas tentativas de localização de bens do devedor que pudessem garantir a execução, todas sem sucesso.
Compulsando aos autos, verifico que não houve penhora do imóvel.
O STF julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, permitindo a extinção da execução, ante a ausência de bens do devedor para garantir a execução fiscal de pequeno valor.
Vieram os autos conclusão.
Relatado, em síntese, decido.
De início, INDEFIRO o pedido de ID 446441444.
Isto porque, as execuções fiscais representam 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de magistrado-buscam--enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/).
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, hodiernamente, deve ser priorizada a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que deveras vezes a transação entre as partes torna efetiva a extirpação da lide.
Referida introdução tem por finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários há tempos exige nova moldagem, considerando que o abarrotamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente no eficiente exercício da atividade judicante.
- Diretrizes Financeiras do Estado –
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro como ramo autônomo de conhecimento busca compreender a finalidade estatal, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento) e traçar escolhas para melhor aplicação do erário para satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, bem como a independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante, ou seja, Estado (lato sensu) como um todo, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos seguimentos da Administração Pública.
Ressalta-se, novamente, a finalidade do Estado de acordo com acepções financeiras, valendo transcrever trecho das lições do Professor Harrison Leite no Manual de Direito Financeiro, 3ª Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17:
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Assim, há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas pelo Estado (lato sensu), denominado no direito financeiro como despesa, conceituada pelo doutrinador acima, na referida obra, na folha 198, como "desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade".
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve, nesse sentido, ser ponderado para fins de atuação, considerando absolutamente inadequado financeiramente a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores em que o crédito será inferior ao seu custo (crédito tributário X custo do processo).
É evidente que os parâmetros ultrapassados e limitados de gestão pública, orçamento, devem ser modernizados para fins de se alcançar o bem comum, novamente ressaltando o dever de visualização conglobante do orçamento.
Como já antecipado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais.
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) –
No âmbito do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se o disposto na tabela de custas atualizada em janeiro/2024, temos os seguintes valores:
Ato judicial Valor (tabela 2024)
1 – Inicial (menor valor) R$ 119,60
2 – Carta de Citação R$ 18,12
3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta) R$ 144,30
4 – Edital (frustrada diligência por mandado) R$ 43,94
5 – Mandado de Penhora/Avaliação R$ 217,60
6 – Arresto de bens R$ 217,60
7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc. R$ 21,34 por consulta
8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge R$ 137,86
9 – Intimações Eletrônicas dos Entes R$ 5,64 por intimação
TOTAL R$ 926,00
* Custas mínimas para causas abaixo de R$ 1.000,00 = R$ 119,60
Além do valor mínimo de custas, o valor da carta de citação perfaz R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos) e, via de regra, os correios não encontram os devedores, sendo imprescindível a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, com custo de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos).
Sendo positiva a citação, será expedido um mandado de penhora/avaliação com custo de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) e, caso recaia a penhora sobre bem imóvel de pessoa casada, haverá ainda um custo de R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente ao mandado de intimação.
A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria, nos permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução seja exitoso e, quando efetivamente alcançar os objetivos acima descritos, o curso da demanda mínimo será de R$ 1.000,00 (mil reais).
O Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, decidindo nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
Ressalta-se que o prejuízo em se processar tais demandas é de toda a sociedade e revela o quão despreparado é o Estado (lato sensu) em matéria de gestão e economia de gastos públicos (repita-se, com visão ampla ou conglobante do erário).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo inexistir interesse processual em razão do baixo valor da presente execução fiscal.
Havendo embargos, traslade-se cópia dessa sentença aos autos, vindo-me a conclusão.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8000716-30.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Autor: Sandra Maria De Abreu
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000716-30.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA MARIA DE ABREU

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os artigos 180, 183 e 186 do CPC.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000991-18.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerido: C. B. N.
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: C. L. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
8000991-18.2019.8.05.0078
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
CLAUDIA LOIOLA DIAS
CLEYTON BONFIM NOBRE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica designado o dia 26/06/2024 10:00horas para a realização da Audiência de conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) a ser realizada telepresencialmente nos moldes do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.
A parte que se opor à realização de audiência telepresencial deve se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar da audiência poderá utilizar as instalações da sala passiva, procurando o CEJUSC local.
2 - Intime-se na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP) ou pessoalmente.
3 - Ciente a parte e o advogado que conforme CPC, art. 455. cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo ou peticionar para que a serventia efetue a intimação pessoal.
4 - O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
5 - O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
6 - No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
7- Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 2024-04-19

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
0002060-42.2010.8.05.0078 Exibição De Documento Ou Coisa Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Municipio De Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Fatima Nunes Soares
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Reu: Jose Wilson Matos Vitor
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Ranulfo De Abreu Campos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Radio Cidade Euclides Da Cunha Ltda - Me
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002060-42.2010.8.05.0078
Classe Assunto: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA INFÂNCIA E JUVENTUDE (10972)
AUTOR: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, MARIA DE FATIMA NUNES SOARES

REU: JOSE WILSON MATOS VITOR, RANULFO DE ABREU CAMPOS, RADIO CIDADE EUCLIDES DA CUNHA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte condenada em sentença, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não efetuado o pagamento, a inscrição do valor do débito na dívida ativa. Após o pagamento, o comprovante deverá ser juntado nos autos supra citado para as devidas baixas.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada também poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http//www2.tjba.jus.br/scr/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE
Euclides da Cunha/BA, 4 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8001077-52.2020.8.05.0078 Usucapião
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ozano Celestino Junior
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Pascoal Bispo De Carvalho
Reu: Marly Almeida Campos
Reu: Jackson De Jesus
Reu: Clea Costa Santana Dias Santos
Reu: Jj Vg E Paz Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Terceiro Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: David Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Vinicius Abreu Da Costa
Terceiro Interessado: Heliodoro De Souza Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001077-52.2020.8.05.0078
Classe Assunto: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: OZANO CELESTINO JUNIOR

REU: PASCOAL BISPO DE CARVALHO, MARLY ALMEIDA CAMPOS, JACKSON DE JESUS, CLEA COSTA SANTANA DIAS SANTOS, JJ VG E PAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte condenada em sentença, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não efetuado o pagamento, a inscrição do valor do débito na dívida ativa. Após o pagamento, o comprovante deverá ser juntado nos autos supra citado para as devidas baixas.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada também poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http//www2.tjba.jus.br/scr/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE
Euclides da Cunha/BA, 4 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001394-11.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Teles De Almeida
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Advogado: Mindyara Costa Santana (OAB:BA72392)
Advogado: Loyenne Oliveira Costa (OAB:MG215813)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001394-11.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE TELES DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904), MINDYARA COSTA SANTANA (OAB:BA72392), LOYENNE OLIVEIRA COSTA (OAB:MG215813)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1. Apresentar o comprovante de residência em nome próprio ou informe a relação com o titular do documento apresentado no ID 447074863;

2. Esclareça a causa de pedir informando se o valor do suposto empréstimo (RMC) foi creditado em sua conta bancária;

3. Informe a quantidade de parcelas já descontadas;

4. Apresentar os extratos bancários de todo o período em que o autor alega a ocorrência dos supostos descontos indevidos.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001395-93.2024.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Braz De Freitas
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Cassia Silva Freitas Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Zenilda Silva Freitas
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Zenir Silva Freitas
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Liliane Silva Freitas
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Jariane Silva Freitas Simao
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001395-93.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: BRAZ DE FREITAS e outros (5)
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A inicial padece de emenda e esclarecimentos, prazo 15 dias, senão vejamos:

a) deve a parte autora proceder a juntada de certidão de (in)existencia de bens a ser fornecida pelo Cartório do Registro de Imóveis em nome do de cujus (VENANCIA DA MOTA SILVA FREITAS), exigência do artigo 4.º do Decreto n.º 85.845, de 26 de Março de 1981. Nesse sentido, vide precedente:

APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. IMPOSSIBILIDADE. O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, tratando-se de procedimento substitutivo daquele previsto na Lei 6858/80, regulamentado pelo Decreto 85845/81. A expedição de alvará judicial somente é possível caso preenchidos certos requisitos, quais sejam, que o falecido não tenha deixado bens a inventariar, que não os resíduos pecuniários e que não haja controvérsia em relação à legitimidade dos herdeiros. Verificada a existência de bens a inventariar, impossível a concessão do alvará. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0582.13.000663-5/001 - COMARCA DE SANTA MARIA DO SUAÇUÍ - APELANTE (S): MARIA DE FATIMA RODRIGUES.
P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

DECISÃO
8001401-03.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Mirela Figueredo Lopes
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001401-03.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MIRELA FIGUEREDO LOPES
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre eles, aquele que configure uma prova mínima dos fatos alegados na exordial, não foi o caso dos autos.
Assim, intime-se a parte autora, por seu procurador para, no prazo de 15 dias, colacionar aos autos, documento que comprove a relação jurídica existente entre as partes, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001371-65.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Raimunda Pereira De Andrade
Advogado: Julyanna Silva Santos (OAB:BA71575)
Requerido: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001371-65.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): JULYANNA SILVA SANTOS (OAB:BA71575)
REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Intime-se a parte Autora para juntar o comprovante do recolhimento das custas iniciais, considerando que não houve o pedido da gratuidade da justiça.
Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000411-12.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ednalia Vieira Da Costa
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Reu: V C Barbosa Dos Santos - Me
Reu: Vanderlei Cezar Barbosa Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000411-12.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDNALIA VIEIRA DA COSTA
Advogado(s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921)
REU: V C BARBOSA DOS SANTOS - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A documentação aduanada nos autos não é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, pois não demonstra a hipossuficiência da parte requerente, especialmente os documentos de ID 435945893 e o bem móvel adquirido (veículo SW4), um dos SUVs mais caros do mercado, sendo destinado a pessoas com alto poder aquisitivo.

Fundamento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA MANTIDO EM GRAU RECURSAL. 1. Consoante entendimento jurisprudencial dominante, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita está condicionada a efetiva demonstração, por meio de documentos, de que a parte não possui condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. A legislação infraconstitucional que regula a matéria, na parte em que exige simples declaração para o gozo da benesse, deve ser interpretada em consonância com o texto constitucional que, em seu art. 5º, inciso LXXIV, exige comprovação. 2. Não havendo demonstração da hipossuficiência financeira da requerente, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. 3. A decisão agravada deve ser mantida caso o recorrente não apresente argumentos relevantes que demonstrem o desacerto dos fundamentos nela utilizados. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 01311145320208090000, Relator: Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/08/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/08/2020) - Grifei.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, concedendo entretanto à parte a possibilidade de parcelamento das custas processuais em 06 prestações iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 15 dias.
Na oportunidade, deve a parte autora ainda esclarecer os pedidos finais, considerando que da narrativa fática não se conclui logicamente os pedidos, especialmente no que concerne a obrigação de entrega/devolução do veículo, bem como a continuidade da relação jurídica entre as partes.
Prazo de 15 dias.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002724-77.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Reu: Erico Dantas De Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002724-77.2023.8.05.0078
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ERICO DANTAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000941-16.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marly De Jesus Nascimento Santana
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000941-16.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARLY DE JESUS NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial ainda necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

Trazer aos autos vínculo que comprove o desconto junto ao benefício previdenciário da Autora, tendo em vista o pedido da liminar.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000547-09.2024.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Parte Autora: Mjb Engenharia Ltda
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Reu: Aiane Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000547-09.2024.8.05.0078
Classe Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: MJB ENGENHARIA LTDA

REU: AIANE FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000425-93.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josinaldo Manoel Cardoso
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Reu: Jose Valdez Santana Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000425-93.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSINALDO MANOEL CARDOSO
Advogado(s): JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388), AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX registrado(a) civilmente como AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840)
REU: JOSE VALDEZ SANTANA DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial ainda necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

Tendo em vista o CNIS e o extrato juntado em ID 445807920 e a profissão informada da inicial, pelo autor, esclareça a parte qual profissão exerce atualmente. Caso seja servidor público, trazer aos autos o comprovante de contracheque atualizado, sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8002891-94.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Joselene Ferreira De Macedo
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002891-94.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: JOSELENE FERREIRA DE MACEDO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001407-10.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: J. M. D. S.
Advogado: Flaviana Bissoli (OAB:SP273822)
Requerido: M. D. Q.
Requerido: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001407-10.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

REQUERENTE: JOSE MIGUEL DA SILVA
Advogado(s): FLAVIANA BISSOLI (OAB:SP273822)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

Apresentar o comprovante de residência correspondente ao endereço da parte autora, o qual consta da inicial.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000876-60.2020.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: O. D. M.
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Herdeiro: A. D. M.
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Herdeiro: O. D. M.
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Herdeiro: N. D. M.
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Herdeiro: J. L. D. M.
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Inventariado: B. M.
Terceiro Interessado: S. E. B.
Terceiro Interessado: M. D. E. D. C. -. B.
Advogado: Telina Tassiana Gama De Macedo (OAB:BA34979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000876-60.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: ODENI DIAS MEIRA e outros (4)
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)
INVENTARIADO: BENJAMIM MEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Trata-se de sobrepartilha dos bens pertencentes ao Espólio de Benjamim Meira.
Impulsiono o feito.

Certifique a serventia se nos autos da sobrepartilha nº 8001536-49.2023.8.05.0078 houve recolhimento regular das custas processuais, as quais devem corresponder ao valor indicado para a causa na inicial. Em caso positivo, traslade-se cópia da guia de

pagamento para estes autos, servindo como comprovação das custas para a sobrepartilha neste instante requerida. Se negativo, intime-se para complementação do valor, prazo de 15 dias.

Por sua vez, DEFIRO a expedição de guia para levantamento do alvará, conforme solicitado no ID 407548939, apenas do valor com fins de pagamento das custas processuais referentes a partilha inicial, nos termos determinados na sentença de ID 293034606.

Seguidamente, deve a parte autora ser intimada para colacionar aos autos:

1) Certidões fiscais Federal, Estadual e Municipal em nome do de cujus, prazo de 15 dias;

2) Plano de partilha; pagamento dos tributos ou certidão de isenção da Fazenda Pública Estadual, prazo de 30 dias.

P.I.C

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001201-93.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marinalva De Miranda Souza
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001201-93.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARINALVA DE MIRANDA SOUZA
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Consoante documento juntado nos autos defiro à parte Requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 c/c § 3º do art. 98, ambos do CPC.

Sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reservo-me após a formação do contraditório. Nesse sentido, veja-se:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APRECIAÇÃO PARA APÓS A CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. É facultado ao Juiz, quando não vislumbrar de forma imediata a verossimilhança nas alegações do autor, a possibilidade de postergar a apreciação da tutela antecipada para um momento processual oportuno, qual seja, após o prazo de defesa, no intuito de preservar o contraditório e proferir uma decisão interlocutória mais segura, a fim de evitar prejuízos às partes em litígio”. (TJMG. Agravo de Instrumento Cv 1.0672.12.001929-0/001, Rel. Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2012, publicação da súmula em 16/03/2012).

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Ademais, não vislumbro prejuízo às partes, pois sendo capazes e o direito disponível, podem formularem acordo extrajudicial e submeter ao crivo do judiciário para homologação, como corriqueiro nesse tipo de ação.

Cite-se a ré, para, querendo, apresentar contestação, prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Inclusive, deverá informar se tem interesse em conciliar, informando contato de e-mail e WhatsApp a fim de facilitar diligências futuras na hipótese de audiência por videoconferência.

Apresentada contestação vistas a parte autora para réplica, prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001321-44.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Dalvina De Sousa
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001321-44.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: DALVINA DE SOUSA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos e etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença acompanhado de demonstrativo de crédito.

Cite-se o devedor para pagamento, prazo 15 dias (art. 523 do NCPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuado o pagamento parcial no prazo acima, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Fica advertido de que, transcorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada impugnação, vistas ao impugnado, prazo de 15 dias.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001309-25.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: J. A. O. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001309-25.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JOSE ARLER OLIVEIRA DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito, prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000942-98.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marly De Jesus Nascimento Santana
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000942-98.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARLY DE JESUS NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial ainda necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):
Apresentar o comprovante de residência atualizado correspondente ao endereço da parte autora, o qual consta da inicial.
Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8003006-18.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Rodrigues De Oliveira
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB:CE16383)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003006-18.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), GILVAN MELO SOUSA (OAB:CE16383)

DESPACHO
Vistos, etc.

A Instituição Financeira Ré foi advertida das consequências da inversão do ônus da prova, determinada em Decisão de Id. 439099346, que resta mantido pelos próprios fundamentos visto que foram estabelecidos em observância aos critérios da razoabilidade e da complexidade dos trabalhos a serem realizados.
Neste caso, intime-se, pela derradeira vez, o Requerido para efetuar o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.
P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000464-32.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Wilma Queiroz Da Costa
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Jacuipe Veiculos Ltda
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000464-32.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: WILMA QUEIROZ DA COSTA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: JACUIPE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), LEANDRO MARQUES PIMENTA registrado(a) civilmente como LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905), MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS registrado(a) civilmente como GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969)

DESPACHO
Vistos e etc.
Compulsando aos autos, verifico que a parte autora requereu que seja realizada perícia no veículo.

Pois bem, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem, a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico e o objeto onde deverá recair a perícia (qual parte do veículo será realizado o exame pericial).
Dá-se o prazo de 15(quinze) dias.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
0300828-14.2013.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: H. S. B. R. G.
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Terceiro Interessado: M. D. S. S.
Reu: W. B. R. G.
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0300828-14.2013.8.05.0078
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. S. B. R. G.

REU: WILSON BRANDAO RIBEIRO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte condenada em sentença, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não efetuado o pagamento, a inscrição do valor do débito na dívida ativa. Após o pagamento, o comprovante deverá ser juntado nos autos supra citado para as devidas baixas.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada também poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http//www2.tjba.jus.br/scr/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE
Euclides da Cunha/BA, 4 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001308-40.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Carlito Ribeiro Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001308-40.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

REQUERENTE: CARLITO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
A petição inicial necessita de Emenda, prazo de 15 dias:

Como se sabe, nas ações revisionais compete à parte autora trazer memória de cálculo do valor que entende devido, conforme dicção do art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC e não simplesmente tecer alegações genéricas de cobrança excessiva de juros pelo Credor, trata-se, portanto, de documento essencial à propositura da ação. Assim, deve a parte requerente:

1 - APRESENTAR planilha de cálculo com o montante que pretende controverter, além de quantificar o incontroverso do débito, sem prejuízo da indicação dos parâmetros utilizados.

2 - Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, deve a requerente apresentar comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG.

Tudo SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000517-71.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carlos Renan Da Silva Reis
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Alvo Engenharia E Servicos Ltda - Me
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000517-71.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CARLOS RENAN DA SILVA REIS
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)
REU: ALVO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, por não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 06 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000146-10.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marly Ferreira De Matos
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000146-10.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARLY FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977)
REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A e outros
Advogado(s): JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO
Vistos e etc.

Considerando o teor da certidão retro, intime-se o requerido para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo cumprimento da decisão liminar, sob pena de majoração da multa já arbitrada.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001405-40.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: J. M. D. S.
Advogado: Flaviana Bissoli (OAB:SP273822)
Requerido: M. D. Q.
Requerido: E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001405-40.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE MIGUEL DA SILVA
Advogado(s): FLAVIANA BISSOLI (OAB:SP273822)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, envolvendo as partes acima identificadas, conforme fundamentos fáticos e jurídicos elencados na petição inicial.
Em detida análise dos autos verifica-se que a presente demanda (8001405-40.2024.8.05.0078) é idêntica à ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela de número 8001407-10.2024.8.05.0078, as quais possuem as mesmas partes, objeto e causa de pedir, restando, configurada litispendência. Cabe ressaltar, que na ação de nº 8001407-10.2024.8.05.0078 Já foi proferido despacho INICIAL.

É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a ocorrência de litispendência entre a presente ação e a ação de nº 8001407-10.2024.8.05.0078, uma vez que apresentam as mesmas identidades das partes, pedido e causa de pedir.
Portanto, mister se faz extinguir a presente demanda. Vale ressaltar que demostrada, pois, a litispendência entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, diante da pluralidade de ações com os mesmos elementos tramitando ao mesmo tempo.
Diante dos elevados elementos comprovatórios nos autos, faz-se necessária a extinção da presente ação.
Neste sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LITISPENDÊNCIA - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. De acordo com o disposto no art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015, há litispendência quando se reproduz uma ação idêntica a outra que está em curso, dependendo o seu reconhecimento da tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido. Logo, demonstrado nos autos que a presente demanda apresenta essa tríplice identidade com outra ação indenizatória, deve ser reconhecida a litispendência, impondo-se sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015.(TJ-MG - AC: 10261160041719001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 05/04/2018, Data de Publicação: 17/04/2018)

Ademais, o Código de Processo Civil determina no parágrafo 3° do artigo 337 que há litispendência quando se repete ação que está em curso, como ocorre no caso em comento.
Ante ao exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC-15.
Condeno o autor no pagamento das custas processuais, condicionando sua execução nos termos do art. 98, §3º do mesmo CPC-15.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000210-20.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adilson Pereira De Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000210-20.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado(s): NEYIR SILVA BAQUIAO (OAB:MG129504)

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001357-18.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Aparecida Silva Ferreira
Reu: Carlos Das Neves Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001357-18.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA
Advogado(s):
REU: CARLOS DAS NEVES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Alimentos, envolvendo as partes acima identificadas.
Em audiência de conciliação as partes firmaram acordo (ID 440542797), nos seguintes termos:
(...) 1. Os menores residem e continuarão residindo na companhia da mãe, desde quando ocorreu a separação de fato, sendo a eles assegurado o direito de convivência com o pai fora da residência da mãe e em visitas livres. 2. O genitor contribuirá mensalmente para o sustento dos filhos menores com o pagamento do valor correspondente a 21,25% (vinte e um virgula vinte e cinco por cento) do salário mínimo, no momento correspondente a R$ 300,00 (trezentos reais), a título de pensão alimentícia, que será feito por meio de depósito na conta da genitora, MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA, qual seja, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 3201; Operação: 1288 Conta: 786683023-2, conta esta que o requerido possui os dados, até o dia 02 de cada mês, devendo o primeiro pagamento ocorrer até o dia 02 de maio de 2024. Serão divididas, igualmente (50% para cada), entre os genitores dos alimentandos as despesas extraordinárias como medicamento, dentista, material e fardamento escolar, roupas e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, dentre outras despesas.3. As partes renunciam ao direito recursal, nos termos do art. 225 do CPC, para que a sentença homologatória possa surtir eficácia imediata. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público QUE: “MM Juízo, o MP manifestase pela homologação do acordo entabulado pelas partes nesta assentada, considerando que restara minimamente preservados os interesses dos alimentandos e observado o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.
Como se observa, o Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela homologação do acordo (ID 440542797).
Vieram os autos conclusos para homologação.
É O BREVE RELATO. DECIDO.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, IV do CPC/2015, pelo que resta motivada a priorização do feito ante a ordem cronológica estabelecida pela legislação vigente.
Na hipótese, trata-se de pedido de homologação de acordo, firmado entre partes legítimas, legalmente representadas, sem qualquer vício de consentimento.
No acordo firmado, as partes discorreram sobre os alimentos guarda e visita do(s) filho(s) menor(es), ID 440542797.
Pelo que, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes no ID 440542797, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III “b”, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas e sem condenação em honorários.
P. R. I. Arquivem-se, após, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000434-55.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Representante: M. D. F. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. F. D. N.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000434-55.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA VIANA
Advogado(s):
REU: REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Alimentos, envolvendo as partes acima identificadas.
Em audiência de conciliação as partes firmaram acordo (ID 440542765), nos seguintes termos:
"(...) 1. As menores residem e continuarão residindo na companhia da mãe, desde quando ocorreu a separação de fato, sendo a ele assegurado o direito de convivência com o pai fora da residência da mãe e em visitas livres. 2. O genitor contribuirá mensalmente para o sustento das filhas menor com o pagamento do valor correspondente a 24,79% (vinte e quatro virgula setenta e nove por cento) do salário mínimo, no momento correspondente a R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a título de pensão alimentícia, que será feito por meio de depósito na conta da genitora, MARIA DE FATIMA VIANA, qual seja, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 3201; Operação:013; Conta Poupança: 38026-4, até o dia 30 de cada mês, devendo o primeiro pagamento ocorrer até o dia 30 de abril de 2024. Serão divididas, igualmente (50% para cada), entre os genitores do alimentando as despesas extraordinárias como medicamento, dentista, material e fardamento escolar, roupas e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, dentre outras despesas. 3. As partes renunciam ao direito recursal, nos termos do art. 225 do CPC, para que a sentença homologatória possa surtir eficácia imediata. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público QUE: "MM Juízo, o MP manifestase pela homologação do acordo entabulado pelas partes nesta assentada, considerando que restara minimamente preservados os interesses do alimentando e observado o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade".
Como se observa, o Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela homologação do acordo (ID 440542765).
Vieram os autos conclusos para homologação.
É O BREVE RELATO. DECIDO.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, IV do CPC/2015, pelo que resta motivada a priorização do feito ante a ordem cronológica estabelecida pela legislação vigente.
Na hipótese, trata-se de pedido de homologação de acordo, firmado entre partes legítimas, legalmente representadas, sem qualquer vício de consentimento.
No acordo firmado, as partes discorreram sobre os alimentos guarda e visita do(s) filho(s) menor(es), ID 440542765.
Pelo que, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes no ID 440542765, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III "b", do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas e sem condenação em honorários.
P. R. I. Arquivem-se, após, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001414-36.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Representante: D. S. G.
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Reu: M. B. D. S.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. B. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001414-36.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REPRESENTANTE: DAMILES SANTOS GAMA
Advogado(s): IRAJANE FERREIRA DA SILVA (OAB:BA50201)
REU: MARIANA BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Alimentos, envolvendo as partes acima identificadas.
Em audiência de conciliação as partes firmaram acordo (ID 440545375), nos seguintes termos:
"(...) 1. A menor reside e continuará residindo na companhia da mãe, desde quando ocorreu a separação de fato, sendo a ela assegurado o direito de convivência com o pai fora da residência da mãe e em visitas livres. Fica acordado que o genitor poderá entrar em contato com a filha, por ligação de vídeo, qualquer dia. 2. O genitor contribuirá mensalmente para o sustento do filha menor com o pagamento do valor correspondente a 17,71% (dezessete virgula setenta e um por cento) do salário mínimo, no momento correspondente a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de pensão alimentícia, que será feito por meio de depósito na conta da genitora, DAMILES SANTOS GAMA, qual seja, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag. 3201, conta poupança 850846158-3, até o dia 10 de cada mês, devendo o primeiro pagamento ocorrer até o dia 10 de maio de 2024. Serão divididas, igualmente (50% para cada), entre os genitores a alimentanda as despesas extraordinárias como medicamento, dentista, material e fardamento escolar, roupas e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, dentre outras despesas. 3. Em razão do acordo firmado com o genitor da menor (DANIEL BISPO DOS SANTOS), a parte requerente reque a exclusão do polo passivo da ação da senhora, MARIANA BISPO DOS SANTOS (avó paterna). 4. As partes renunciam ao direito recursal, nos termos do art. 225 do CPC, para que a sentença homologatória possa surtir eficácia imediata".
Como se observa, o Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela homologação do acordo (ID 442021063).
Vieram os autos conclusos para homologação.
É O BREVE RELATO. DECIDO.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, IV do CPC/2015, pelo que resta motivada a priorização do feito ante a ordem cronológica estabelecida pela legislação vigente.
Na hipótese, trata-se de pedido de homologação de acordo, firmado entre partes legítimas, legalmente representadas, sem qualquer vício de consentimento.
No acordo firmado, as partes discorreram sobre os alimentos guarda e visita do(s) filho(s) menor(es), ID 440545375.

A obrigação alimentar ficou firmada em face apenas do Sr. DANIEL BISPO DOS SANTOS, ficando excluída do polo passivo da ação a Sra. MARIANA BISPO DOS SANTOS.
Pelo que, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes no ID 440545375, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III "b", do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Sem custas e sem condenação em honorários.
P. R. I. Arquivem-se, após, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000937-76.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Renato Correia Da Franca Junior
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Reu: Positivo Informatica S/a
Advogado: Carmen Silvia Delgado Villaca (OAB:SP99761)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000937-76.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RENATO CORREIA DA FRANCA JUNIOR
Advogado(s): JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388), AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX registrado(a) civilmente como AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840)
REU: POSITIVO INFORMATICA S/A
Advogado(s): CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA (OAB:SP99761)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de Ação de danos materiais/morais ajuizada por RENATO CORREIA DA FRANCA JUNIOR contra POSITIVO INFORMATICA S/A.

Seguia-se normalmente a marcha processual, quando as partes firmaram o acordo extrajudicial de ID 443794525, antes de prolatada a Sentença.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Verifico que a questão em análise possui natureza patrimonial disponível, assim as partes podem usar, gozar e dispor, bem como transacionar livremente, de acordo com a vontade, pactuando entre si situações em conformidade com seus anseios.

Ato contínuo, as partes encontram-se devidamente representadas pelos seus advogados, sendo maiores e capazes, não existindo óbice na homologação da transação extrajudicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL de ID 443794525 para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do NCPC.

Expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, SE NECESSÁRIO, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.

Honorários conforme acordado. Custas remanescentes, se houver, dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000743-81.2021.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Deusival Dantas Rehem
Advogado: Amanda Costa Gomes (OAB:SE14447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000743-81.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: DEUSIVAL DANTAS REHEM
Advogado(s): AMANDA COSTA GOMES (OAB:SE14447)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO BRADESCO contra DEUSIVAL DANTAS REHEM.
Seguia-se normalmente a marcha processual, quando as partes firmaram o acordo extrajudicial de ID 445039169, antes de prolatada a Sentença.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Verifico que a questão em análise possui natureza patrimonial disponível, assim as partes podem usar, gozar e dispor, bem como transacionar livremente, de acordo com a vontade, pactuando entre si situações em conformidade com seus anseios.
Ato contínuo, as partes encontram-se devidamente representadas pelos seus advogados, sendo maiores e capazes, não existindo óbice na homologação da transação extrajudicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL de ID 445039169 para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do NCPC.
Expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, SE NECESSÁRIO, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.
Havendo penhora, desconstitua-se. Oficie-se acaso necessário.
Honorários conforme acordado. Custas remanescentes, se houver, dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002485-73.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jucineia De Jesus Santos
Requerido: Jose Orlando De Souza
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8002485-73.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JUCINEIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE ORLANDO DE SOUZA
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença de Alimentos, envolvendo as partes acima identificadas.
Seguia-se normalmente a marcha processual, quando as partes firmaram o acordo de ID 438680054, antes de prolatada a Sentença.

O Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela homologação do acordo (ID 438680054).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.

Na hipótese, trata-se de pedido de homologação de acordo, firmado entre partes legítimas, legalmente representadas, sem qualquer vício de consentimento.

Dos autos, observo que o acordo firmado entre as partes compreende os autos nsº 8002692-72.2023.8.05.0078 e 8002485-73.2023.8.05.0078.

No acordo firmado, as partes discorreram sobre o pagamento do débito alimentar (ID 438680054).

Pelo que, HOMOLOGO o acordo firmado em ID 438680054, entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III “b”, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, considerando que se pactuou o pagamento em 55 prestações mensais e o processo permaneceria ativo por quase 05 anos, impactando diretamente no cumprimento das metas exigidas a este juízo pelo CNJ.

Por sua vez, entendo que não há prejuízos às partes, pois, havendo descumprimento, o acordo pode ser normalmente executado, após o requerimento de desarquivamento dos autos.

Sem custas e sem condenação em honorários.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002692-72.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jucineia De Jesus Santos
Requerido: Jose Orlando De Souza
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8002692-72.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JUCINEIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE ORLANDO DE SOUZA
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença de Alimentos, envolvendo as partes acima identificadas.
Seguia-se normalmente a marcha processual, quando as partes firmaram o acordo de ID 440537081, antes de prolatada a Sentença.

O Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela homologação do acordo (ID 440537081).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.

Na hipótese, trata-se de pedido de homologação de acordo, firmado entre partes legítimas, legalmente representadas, sem qualquer vício de consentimento.

Dos autos, observo que o acordo firmado entre as partes compreende os autos nsº 8002692-72.2023.8.05.0078 e 8002485-73.2023.8.05.0078.

No acordo firmado, as partes discorreram sobre o pagamento do débito alimentar (ID 440537081).

Pelo que, HOMOLOGO o acordo firmado em ID 440537081, entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III “b”, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, considerando que se pactuou o pagamento em 55 prestações mensais e o processo permaneceria ativo por quase 05 anos, impactando diretamente no cumprimento das metas exigidas a este juízo pelo CNJ.

Por sua vez, entendo que não há prejuízos às partes, pois, havendo descumprimento, o acordo pode ser normalmente executado, após o requerimento de desarquivamento dos autos.

Sem custas e sem condenação em honorários.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001031-58.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: T. S. D. S.
Reu: R. D. J. S.
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: A. P. D. M.
Testemunha: M. O. D. J.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001031-58.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TAINARA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: ROBERTO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57953)

SENTENÇA
Visto e etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS em favor de João Pedro Santos Souza, devidamente representados por sua genitora Tainara Souza dos Santos, em face de Roberto de Jesus Santos, todos qualificados nos autos.

Consta da petição de ingresso, em síntese, que o Requerente é filho do Réu, conforme comprovado através da certidão de nascimento juntada aos autos.

Narra a inicial que a genitora do menor não possui recursos suficientes para arcar adequadamente com as despesas de seus filhos. Requer, assim, a fixação da pensão alimentícia no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Concedia a tutela de urgência, no que concerne aos alimentos provisórios, ID 384681118.

Audiência de conciliação inexitosa ID 393444242.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação ID 397541079. Aduziu em síntese que não possui condições econômicas suficientes para realizar o adimplemento no valor solicitado, tendo em vista que exerce a profissão de mototaxista, auferindo renda media mensal de 600,00 (seiscentos reais). Ao final, apresentou pedido de redução dos alimentos provisórios para o valor de 15,15% do salário mínimo.

Em relação à guarda do menor, o genitor não faz oposição quanto a guarda compartilhada diante da necessidade do menor.

Com a contestação juntou documentos, inclusive páginas de registros da carteira de trabalho, IDs 397541085 e 397541079.
Em réplica (ID 406362708), a autora reiterou os termos da petição inicial, impugnando a documentação apresentada pelo réu, pugnando pela procedência da ação.
Após vista dos autos, o MP requereu a designação de audiência de instrução, ID 407842452.

Decisão (ID 412354290) designando audiência de instrução.

Realizada a audiência de Instrução, ID 422809018, instante em que foram ouvidas as partes e testemunhas. Houve acordo no que concerne à regulamentação de visitas.

Em audiência, o M. Público pugnou pelo arbitramento de pensão alimentícia em valor não inferior a 30% do salário mínimo e se manifesta pela homologação no que refere às visitas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende, o requerente, filho menor do requerido, que este lhe preste alimentos, visando a suprir suas necessidades básicas, vez que a genitora, guardiã de fato, não tem condições de arcar sozinha com as despesas oriundas de suas mantenças.
Vale apontar que suficientes são os elementos trazidos na inicial e instrução do feito, mesmo porque, a capacidade financeira\ econômica do requerido está devidamente comprovada nos autos, pois se trata de homem saudável e mototaxista.
Ademais, como se sabe, podem os alimentos serem conceituados, num sentido amplo, como as prestações necessárias à manutenção de determinada pessoa, dada sua impossibilidade de provê-la por si só. Englobam, além do fornecimento de víveres, a prestação dos recursos destinados ao custeamento do vestuário, dos remédios (cura), da moradia e da educação escolar (nesse caso, quando o credor dela necessite). Sua fixação deve se dar de forma proporcional, observando-se as necessidades de quem pede (alimentado) e as possibilidades daquele de quem se cobra (alimentante).
In tela, a causa de pedir eleita pelo demandante consubstancia-se na obrigação alimentar oriunda do poder familiar, cujo exercício compete aos genitores, nos termos do artigo 1.634, inciso I, do Código Civil vigente. Na espécie, o requerente, na qualidade de filho do demandado, ingressou em Juízo a fim de obter a fixação judicial de uma pensão alimentícia.
Considerando que o autor é absolutamente incapaz para os atos da vida civil, permite-se deduzir a estrita necessidade da percepção da verba alimentar, pois a necessidade do filho menor é presumida.
Dos autos, observa-se ainda que o requerido goza de saúde física e mental, considerando que não há relatos de qualquer problema nesse sentido, de modo que possui plenas condições de arcar com o sustento de sua prole.
Cabe ao requerido, portanto, diante de sua possibilidade e disponibilidade efetiva ou potencial, contribuir para o sustento de seus filhos, na medida do possível.
Assim sendo, no caso concreto, devidamente delineado o binômio necessidade/possibilidade, além de observados os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, entendo que deve o réu prestar alimentos ao requerente, nos termos como pleiteados na petição inicial.
Nestes termos, a jurisprudência pátria:
Agravo de instrumento. Ação de alimentos. Fixação inicial em 30% dos rendimentos do alimentante. Redução. Acolhimento em parte. Desequilíbrio no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. 1. “Os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. De qualquer forma, ainda que seja esse o direito do credor de alimentos, é mister que se atente, na quantificação de valores, às possibilidades do devedor de atender ao encargo. (...) Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade”. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007). 2. “Para a fixação dos alimentos deve ser observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, a fim de serem fixados em patamar proporcional e justo para ambas as partes, nos moldes do art. 1694, § 1º do Código Civil, atentando-se para o fato que o dever de sustento do filho é atribuído solidariamente a ambos os genitores.” (TJPR - 11ª C.Cível - 0025692-53.2018.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Rodrigo Fernandes Lima Dalledone - J. 13.12.2018). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 12ª C.Cível - 0045384-38.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza - J. 26.04.2019) (TJ-PR - AI: 00453843820188160000 PR 0045384-38.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza, Data de Julgamento: 26/04/2019, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2019) - Grifei.
Por sua vez, o Ministério Público se voltou a concordar com o pedido autoral e opinou pelo deferimento do feito, inclusive se baseando no preenchimento dos requisitos ensejadores (binômio). Portanto, na linha do parecer ministerial, a obrigação alimentar deverá ser estabelecida em parte como requerido na inicial.

Assim, com fins de concretizar o princípio da proporcionalidade, fixo o valor da pensão alimentícia no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para FIXAR ALIMENTOS definitivos em favor da parte autora, custeados pelo réu, no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente no país, atualizando-se com as alterações anuais, que deverá ser depositado até o 10º (décimo) dia de cada mês, mediante depósito em conta da Caixa Econômica Federal, Agência: 3201, Op.: 013, Conta: 00035862-5, de titularidade da genitora dos(a) alimentandos(a) (informação da inicial).

HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (ID 422809018), no que concerne à guarda/regulamentação de visitas, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Fica revogada a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Havendo comprovação da relação empregatícia e/ou do recebimento de benefício previdenciário do réu, oficie-se com fins de desconto da pensão alimentícia diretamente em folha de pagamento.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, revertidos ao Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia, ficando suspensa a exigibilidade por ser concedida ao réu a gratuidade da justiça.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002394-80.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Nicanou Almeida De Oliveira
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rafael De Souza Oliveira Penido (OAB:MG99080)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002394-80.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NICANOU ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO (OAB:MG99080)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe, pelas razões especificadas na exordial, juntando, para tanto, documento(s).

Seguia-se o feito, instante em que manifestando-se nos autos a parte autora veio requer a desistência da presente ação (ID 421561657).

O requerido concordou com o pedido de desistência (ID 437366268).

ERA O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.

Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento a META 1 do CNJ.
Trata de pedido de homologação de desistência da ação, com a necessidade do consentimento da parte ré (art. 485, § 4º, CPC). Ocorre que conforme exposto a parte ré concordou expressamente.
Consoante a jurisprudência pátria somente se admite a recusa do réu, quando este tiver fundamentos razoáveis - antiga redação do § 4º do art. 267 CPC/1973, sendo o atual § 4º do art. 485, CPC/2015 - (Nelson Nery Jr., CPC comentado, São Paulo: RT, 2003, p. 630). Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA POSTERIOR À CONTESTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VIII, CPC). 1. O pedido de desistência da ação, depois de decorrido o prazo para resposta, na forma do § 4º do art. 267 do CPC, deve ter a concordância do réu. No entanto, apenas se admite a recusa do réu, quando este tiver fundamentos razoáveis. 2. Apelação não provida.(TRF-1 - AC: 929 MG 0000929-08.2000.4.01.3803, Relator: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, Data de Julgamento: 28/02/2011, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.393 de 23/03/2011)
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, consequentemente, REVOGO a decisão de tutela antecipada, se concedida.

Custas e honorários (10% do valor da causa), pelo desistente, art. 90 do CPC, ficando suspensa a exigibilidade neste caso, por ser concedida a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do documento de ID 410981052.

P.R.Intime-se. Arquivem-se, após.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002303-87.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edvane Luzia Carneiro De Oliveira
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)

Reu: Municipio De Quijingue

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002303-87.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDVANE LUZIA CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REU: Municipio de Quijingue
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe, pelas razões especificadas na exordial, juntando, para tanto, documento(s).

No curso do processo, a parte autora veio requerer a desistência da ação (ID 439434105).

ERA O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.

Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, IV do CPC/2015, pelo que resta motivada a priorização do feito ante a ordem cronológica estabelecida pela legislação vigente.

Trata de pedido de desistência da ação sem a necessidade do consentimento expresso da parte ré (art. 485, § 4º, CPC), uma vez que sequer foi citado/intimado para impugnação.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c parágrafo único do art. 200, ambos do CPC (desistência).

Sem custas de cancelamento. Sem condenação em honorários.

P.R.Intime-se. Expeça-se oficio acaso necessário. Arquivem-se, após.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003013-10.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Regina Moura De Oliveira Aquino
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003013-10.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANA REGINA MOURA DE OLIVEIRA AQUINO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002865-96.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. F. M. P.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002865-96.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LUIZ FELIPE MAGALHAES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe, pelas razões especificadas na exordial, juntando, para tanto, documento(s).

No curso do processo, a parte autora veio requerer a desistência da ação (IDs 430791158 e 445716004).

ERA O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.

Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, IV do CPC/2015, pelo que resta motivada a priorização do feito ante a ordem cronológica estabelecida pela legislação vigente.

Trata de pedido de desistência da ação sem a necessidade do consentimento expresso da parte ré (art. 485, § 4º, CPC), uma vez que sequer foi citado/intimado para impugnação.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c parágrafo único do art. 200, ambos do CPC (desistência).

Fica revogada a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Custas remanescentes, se houver, pelo desistente (art. 90 do CPC) ante a gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários.

P.R.Intime-se. Expeça-se oficio acaso necessário. Arquivem-se, após.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003357-88.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Noelia Caldas Lima
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003357-88.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NOELIA CALDAS LIMA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, apesar de intimada, não recolheu as custas iniciais do processo.
É o relato.
Dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil que, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Outrossim, o artigo 290 do Código de Processo Civil prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. É o caso em tela. Devidamente intimado (a) através do patrono constituído nos autos, o (a) autor (a) não comprovou o pagamento das despesas processuais. Assim, deve a distribuição ser cancelada. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, em decorrência da ausência de recolhimento de custas, com lastro no artigo 290 do CPC. Por fim, determino:
1. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se;
2. Após o prazo recursal, arquivem-se;
3. Sem custas de cancelamento.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003472-12.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Paula De Almeida Victor
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003472-12.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA VICTOR
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, apesar de intimada, não recolheu as custas iniciais do processo.
É o relato.
Dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil que, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Outrossim, o artigo 290 do Código de Processo Civil prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. É o caso em tela. Devidamente intimado (a) através do patrono constituído nos autos, o (a) autor (a) não comprovou o pagamento das despesas processuais. Assim, deve a distribuição ser cancelada. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, em decorrência da ausência de recolhimento de custas, com lastro no artigo 290 do CPC. Por fim, determino:
1. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se;
2. Após o prazo recursal, arquivem-se;
3. Sem custas de cancelamento.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000005-88.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ivonete Leite De Souza
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000005-88.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IVONETE LEITE DE SOUZA
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, apesar de intimada, não recolheu as custas iniciais do processo.
É o relato.
Dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil que, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Outrossim, o artigo 290 do Código de Processo Civil prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. É o caso em tela. Devidamente intimado (a) através do patrono constituído nos autos, o (a) autor (a) não comprovou o pagamento das despesas processuais. Assim, deve a distribuição ser cancelada. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, em decorrência da ausência de recolhimento de custas, com lastro no artigo 290 do CPC. Por fim, determino:
1. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se;
2. Após o prazo recursal, arquivem-se;
3. Sem custas de cancelamento.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003412-39.2023.8.05.0078 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Sindicato Dos Trab. Em Educacao Das Redes Publ. Estadual E Muni. Do Ens. Pre-escolar, Fund. E Medio Do Est Da Bahia/nucleo Euclides Da Cunha
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha
Requerente: Sindicato Dos Trab. Em Educacao Das Redes Publ. Estadual E Muni. Do Ens. Pre-escolar, Fund. E Medio Do Est Da Bahia/nucleo Euclides Da Cunha
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8003412-39.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCACAO DAS REDES PUBL. ESTADUAL E MUNI. DO ENS. PRE-ESCOLAR, FUND. E MEDIO DO EST DA BAHIA/NUCLEO EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, venha a acostar os documentos demonstrativos da sua regular constituição. Observa este Juízo que não consta a comprovação do registro da entidade impetrante junto ao Ministério do Trabalho, conforme vaticinado pelos Tribunais Superiores, em observância ao Princípio da Unidade Sindical, extraído da súmula 677 do Supremo Tribunal Federal. Em reforço, segue um, dentre inúmeros julgados no mesmo sentido, sem descurar o endereço eletrônico das partes ou a impossibilidade no tocante ao demandado (CPC, art. 319, II), bem assim o recolhimento das custas processuais e/ou a documentação e instrumental para análise do pleito de gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento (CPC, 99, § 2º).
Fundamento:
A questão consiste em saber se a aquisição de personalidade jurídica por parte da entidade sindical tem como pressuposto indispensável seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O Min. Relator, no mesmo sentido do acórdão recorrido, entende indispensável tal registro, pois ele é ato vinculado que complementa e aperfeiçoa a existência legal da entidade sindical.(...) Ressalta que o inciso I do art. 8º, I, da CF/1988, ao vedar a existência de autorização estatal para a fundação do sindicato, põe a salvo a obrigatoriedade do registro em órgão competente, que é o MTE, de acordo com o art. 558 da CLT. Dessa forma, o efeito constitutivo do registro naquele ministério resulta em induvidosa condição legal da existência jurídica dos sindicatos, consoante o art. 18 do CC/1916. Além disso, a imprescindibilidade desse registro constitui meio eficaz para verificação da observância da unicidade sindical, uma vez que é o MTE detentor dessas informações. Ressalta que a Corte Especial já se pronunciou, também, no sentido da indispensabilidade do registro do sindicato no MTE. Outrossim, o STF, ao interpretar o art. 8º I, CF/1988, afirmou que não ofende o texto constitucional a exigência do registro do sindicato no MTE. (STJ. REsp 711.624-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15/4/2008.)
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003385-56.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rivalda Lima De Souza Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003385-56.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RIVALDA LIMA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, apesar de intimada, não recolheu as custas iniciais do processo.
É o relato.
Dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil que, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Outrossim, o artigo 290 do Código de Processo Civil prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. É o caso em tela. Devidamente intimado (a) através do patrono constituído nos autos, o (a) autor (a) não comprovou o pagamento das despesas processuais. Assim, deve a distribuição ser cancelada. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, em decorrência da ausência de recolhimento de custas, com lastro no artigo 290 do CPC. Por fim, determino:
1. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se;
2. Após o prazo recursal, arquivem-se;
3. Sem custas de cancelamento.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003337-97.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Suely Da Silva Santos
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003337-97.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA SUELY DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, apesar de intimada, não recolheu as custas iniciais do processo.
É o relato.
Dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil que, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Outrossim, o artigo 290 do Código de Processo Civil prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. É o caso em tela. Devidamente intimado (a) através do patrono constituído nos autos, o (a) autor (a) não comprovou o pagamento das despesas processuais. Assim, deve a distribuição ser cancelada. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, em decorrência da ausência de recolhimento de custas, com lastro no artigo 290 do CPC. Por fim, determino:

1. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se;
2. Após o prazo recursal, arquivem-se;
3. Sem custas de cancelamento.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003338-82.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Zilda Carneiro Dos Santos
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003338-82.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ZILDA CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, apesar de intimada, não recolheu as custas iniciais do processo.
É o relato.
Dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil que, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Outrossim, o artigo 290 do Código de Processo Civil prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. É o caso em tela. Devidamente intimado (a) através do patrono constituído nos autos, o (a) autor (a) não comprovou o pagamento das despesas processuais. Assim, deve a distribuição ser cancelada. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, em decorrência da ausência de recolhimento de custas, com lastro no artigo 290 do CPC. Por fim, determino:
1. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se;
2. Após o prazo recursal, arquivem-se;
3. Sem custas de cancelamento.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003370-87.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Nubia De Abreu Brito
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003370-87.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NUBIA DE ABREU BRITO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, apesar de intimada, não recolheu as custas iniciais do processo.
É o relato.
Dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil que, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Outrossim, o artigo 290 do Código de Processo Civil prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. É o caso em tela. Devidamente intimado (a) através do patrono constituído nos autos, o (a) autor (a) não comprovou o pagamento das despesas processuais. Assim, deve a distribuição ser cancelada. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, em decorrência da ausência de recolhimento de custas, com lastro no artigo 290 do CPC. Por fim, determino:
1. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se;
2. Após o prazo recursal, arquivem-se;
3. Sem custas de cancelamento.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003332-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Simone Dantas De Souza Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003332-75.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA SIMONE DANTAS DE SOUZA SILVA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, apesar de intimada, não recolheu as custas iniciais do processo.
É o relato.
Dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil que, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Outrossim, o artigo 290 do Código de Processo Civil prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. É o caso em tela. Devidamente intimado (a) através do patrono constituído nos autos, o (a) autor (a) não comprovou o pagamento das despesas processuais. Assim, deve a distribuição ser cancelada. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, em decorrência da ausência de recolhimento de custas, com lastro no artigo 290 do CPC. Por fim, determino:
1. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se;
2. Após o prazo recursal, arquivem-se;
3. Sem custas de cancelamento.

Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003355-21.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Neide Varjao Macedo De Moura
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003355-21.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NEIDE VARJAO MACEDO DE MOURA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, apesar de intimada, não recolheu as custas iniciais do processo.
É o relato.
Dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil que, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Outrossim, o artigo 290 do Código de Processo Civil prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. É o caso em tela. Devidamente intimado (a) através do patrono constituído nos autos, o (a) autor (a) não comprovou o pagamento das despesas processuais. Assim, deve a distribuição ser cancelada. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, em decorrência da ausência de recolhimento de custas, com lastro no artigo 290 do CPC. Por fim, determino:
1. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se;
2. Após o prazo recursal, arquivem-se;
3. Sem custas de cancelamento.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003349-14.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Merenice Carvalho Dos Santos
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003349-14.2023.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MERENICE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, apesar de intimada, não recolheu as custas iniciais do processo.
É o relato.
Dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil que, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Outrossim, o artigo 290 do Código de Processo Civil prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. É o caso em tela. Devidamente intimado (a) através do patrono constituído nos autos, o (a) autor (a) não comprovou o pagamento das despesas processuais. Assim, deve a distribuição ser cancelada. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, em decorrência da ausência de recolhimento de custas, com lastro no artigo 290 do CPC. Por fim, determino:
1. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se;
2. Após o prazo recursal, arquivem-se;
3. Sem custas de cancelamento.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000006-73.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Conceicao Reis Da Costa
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000006-73.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA CONCEICAO REIS DA COSTA
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, apesar de intimada, não recolheu as custas iniciais do processo.
É o relato.
Dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil que, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Outrossim, o artigo 290 do Código de Processo Civil prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. É o caso em tela. Devidamente intimado (a) através do patrono constituído nos autos, o (a) autor (a) não comprovou o pagamento das despesas processuais. Assim, deve a distribuição ser cancelada. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, em decorrência da ausência de recolhimento de custas, com lastro no artigo 290 do CPC. Por fim, determino:
1. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se;
2. Após o prazo recursal, arquivem-se;
3. Sem custas de cancelamento.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000465-46.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cristiano Jorge Oliveira Barbosa
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000465-46.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CRISTIANO JORGE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122), FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), LISIANE MACHADO FERREIRA registrado(a) civilmente como LISIANE MACHADO FERREIRA (OAB:BA65127), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO registrado(a) civilmente como TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003429-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tereza Dias Da Mota
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003429-75.2023.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TEREZA DIAS DA MOTA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, apesar de intimada, não recolheu as custas iniciais do processo, mesmo após a decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 446008622).
É o relato.
Dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil que, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Outrossim, o artigo 290 do Código de Processo Civil prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. É o caso em tela. Devidamente intimado (a) através do patrono constituído nos autos, o (a) autor (a) não comprovou o pagamento das despesas processuais. Assim, deve a distribuição ser cancelada. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, em decorrência da ausência de recolhimento de custas, com lastro no artigo 290 do CPC. Por fim, determino:
1. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se;
2. Após o prazo recursal, arquivem-se;
3. Sem custas de cancelamento.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003438-37.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Wilclea Maria Nascimento Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003438-37.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: WILCLEA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, apesar de intimada, não recolheu as custas iniciais do processo, mesmo após a decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 443093067).
É o relato.
Dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil que, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Outrossim, o artigo 290 do Código de Processo Civil prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. É o caso em tela. Devidamente intimado (a) através do patrono constituído nos autos, o (a) autor (a) não comprovou o pagamento das despesas processuais. Assim, deve a distribuição ser cancelada. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, em decorrência da ausência de recolhimento de custas, com lastro no artigo 290 do CPC. Por fim, determino:
1. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se;
2. Após o prazo recursal, arquivem-se;
3. Sem custas de cancelamento.

Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000010-13.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Da Hora Silva Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000010-13.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DA HORA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DECISÃO
Vistos e etc.

O feito se encontra na fase de saneamento.

Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.

Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.

Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000993-12.2024.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: T. H. M. O.
Exequente: N. A. D. O.
Executado: E. M. D. J.
Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000993-12.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: T. H. M. O. e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIEFERSON MOTA DE JESUS
Advogado(s): RANIERE LOPES DE QUEIROZ (OAB:BA12163)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de Petição de Cumprimento de Sentença de verba alimentar em face do Executado, nos autos acima em epígrafe.
In casu, a Exequente informa que o Executado pagou a dívida alimentar em sua integralidade, razão pela qual requereu a extinção do presente feito (art. 924, II, do CPC).
Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento às METAS do CNJ.
Noticiado o pagamento do débito, diretamente à parte, impõe-se a extinção da presente execução.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em razão do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida às partes. Sem condenação em honorários.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002890-12.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Lenizia Dantas Rehem De Andrade
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002890-12.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: LENIZIA DANTAS REHEM DE ANDRADE
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000643-97.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Osvaldo Natanael De Matos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Perito Do Juízo: Gabriel Santos Da Paz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000643-97.2019.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSVALDO NATANAEL DE MATOS
EXECUTADO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se, as partes para ciência e manifestação do Laudo Técnico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o andamento do feito.
Eu, JACINAIDE CAVALCANTE DE MACEDO ANDRADE, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001218-66.2023.8.05.0078 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Menor: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. S. D. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001218-66.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
MENOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTANTE: MARCO SANTANA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

O Ministério Público ajuizou a presente Ação de Investigação de Paternidade em favor do menor M. SOUZA DAMASCENA e em face Marco Santana de Almeida.

Afirma a representante legal da parte autora que, em junho do ano 2012, manteve relação amorosa com o requerido, resultando deste contato o(s) nascimento(s) de M. SOUZA DAMASCENA. Ocorre que o requerido não reconheceu a paternidade da(s) criança(s).

Com a inicial vieram os documentos, ID 389100168.

Citados/intimados as partes, houve colheita de material para realização de exame de DNA.

Em ID 445674126, consta laudo de exame de DNA que concluiu pela exclusão da paternidade do réu em relação ao menor.

Consta manifestação do Ministério Público pela improcedência da ação (ID 445674125).

É o relatório. Decido.

Do exame dos elementos constantes dos autos, principalmente o exame de DNA (ID 445674126), verifica-se que de fato a parte autora não é filho do requerido.

Como se sabe, a prova científica é inequívoca e, sendo negativo o exame de paternidade, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

Nestes termos, mutatis mutandis, a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LAUDO PERICIAL. EXAME DNA. RESULTADO NEGATIVO. 1) Demonstrado inequivocamente em laudo pericial a inexistência de vínculo biológico entre pai e filho é de se acolher a procedência do pedido anulatório de paternidade, mormente porque a controvérsia estabelecida nos autos ficou restrita a verificação da filiação biológica, sem qualquer insurgência quanto a inexistência de vício de consentimento no ato de registro de nascimento do Apelante Réu pelo Apelado Autor, circunstância que não pode ser examinada nesta via recursal, pena de ofensa do art. 515 do Código de Processo Civil. Tantum devolutum quantum appellatum. 2) Apelação não provida. (TJ-AP - APL: 00421459820098030001 AP, Relator: Desembargador EDINARDO SOUZA, Data de Julgamento: 11/10/2011, Tribunal) - Grifei.
Ante o exposto, corroborando com o parecer ministerial, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas isentas, na forma do disposto na Lei 1.060/50. Sem Condenação em Honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ciência ao M. Público.
P. R. I.
E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000945-87.2023.8.05.0078 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Jose Milton De Abreu
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)
Embargado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000945-87.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: JOSE MILTON DE ABREU
Advogado(s): MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364), CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Embargos a Execução propostos por JOSE MILTON DE ABREU, em face do Município de Euclides da Cunha-BA.

Com a inicial, juntou documentos, ID 386305128 e ss.

Seguiu-se com o feito, instante em que certificou-se a intempestividade dos Embargos, ID 440077883.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A regra processual determina que o devedor, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá propor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada, aos autos do processo de execução, do mandado de citação cumprido, nos moldes dos artigos 231, inc. II, e 915, todos do CPC.
In tela, certificou-se nos autos a intempestividade dos presentes Embargos, ID 440077883.

É sabido que a intempestividade é causa de rejeição liminar da petição inicial dos embargos à execução, nos moldes do art. 918, inc. I, do CPC.
A Jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. REJEIÇÃO LIMINAR. RECURSO PROVIDO. 1. A hipótese consiste em avaliar a tempestividade dos embargos à execução propostos pelo devedor. 2. O devedor, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá propor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada, aos autos do processo de execução, do mandado de citação cumprido, nos moldes dos artigos 231, inc. II, e 915, todos do CPC. Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. A intempestividade é causa de rejeição liminar dos embargos à execução, nos moldes do art. 918, inc. I, do CPC. Portanto, a decisão que recebe e determina o processamento dos embargos à execução, a despeito da respectiva intempestividade, deve ser desconstituída. 3.1. O caso concreto revela que a petição inicial dos embargos à execução foi protocolada intempestivamente. Assim, os embargos à execução devem ser rejeitados nos moldes do art. 918, inc. I, do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07065186120218070000 DF 0706518-61.2021.8.07.0000, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 01/06/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No caso concreto, revela-se que a petição inicial dos embargos à execução foi protocolada intempestivamente.
Assim, rejeito os embargos à execução nos moldes do art. 918, inc. I, do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito a decisão de ID 439986429.

Custas remanescentes, se houver, pelo embargante. Sem honorários.
P.I.R, arquivando-se após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003410-69.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sandra Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003410-69.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, apesar de intimada, não recolheu as custas iniciais do processo, mesmo após a decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 446077781).
É o relato.
Dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil que, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Outrossim, o artigo 290 do Código de Processo Civil prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. É o caso em tela.

Devidamente intimado (a) através do patrono constituído nos autos, o (a) autor (a) não comprovou o pagamento das despesas processuais. Assim, deve a distribuição ser cancelada. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, em decorrência da ausência de recolhimento de custas, com lastro no artigo 290 do CPC. Por fim, determino:
1. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se;
2. Após o prazo recursal, arquivem-se;
3. Sem custas de cancelamento.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001221-55.2022.8.05.0078 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: E. L. S. S.
Executado: R. M. R.
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8001221-55.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: EDLA LORRAINE SILVA SANTANA
Advogado(s):
EXECUTADO: RUMMENIGGE MACEDO RIBEIRO
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe, pelas razões especificadas na exordial, juntando, para tanto, documento(s).

No curso do processo, a parte autora por meio da DPEstadual veio requerer a desistência da ação (ID 438713718).

Instado a se manifestar o Parquet pugna pela homologação do pedido de desistência, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC - (ID 440660984).

ERA O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.

Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, IV do CPC/2015, pelo que resta motivada a priorização do feito ante a ordem cronológica estabelecida pela legislação vigente.

Trata de pedido de desistência da ação sem a necessidade do consentimento expresso da parte ré (art. 485, § 4º, CPC), uma vez que sequer foi citado/intimado para impugnação, bem como tratar-se o feito de ação de execução.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c parágrafo único do art. 200, ambos do CPC (desistência).
Havendo penhora, desconstitua-se.

Sem custas ante a gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários.

P.R.Intime-se. Expeça-se oficio acaso necessário.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000891-87.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: E. N. R.
Autor: M. N. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. C. R.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000891-87.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: E. N. R. e outros
Advogado(s):
REU: EDNAILDO CAMPOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe, pelas razões especificadas na exordial, juntando, para tanto, documento(s).

No curso do processo, a parte autora por meio da DPEstadual veio requerer a desistência da ação (ID 445467677).

Instado a se manifestar o Parquet pugna pela homologação do pedido de desistência, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC (ID 446130926).

ERA O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.

Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, IV do CPC/2015, pelo que resta motivada a priorização do feito ante a ordem cronológica estabelecida pela legislação vigente.

Trata de pedido de desistência da ação sem a necessidade do consentimento expresso da parte ré (art. 485, § 4º, CPC), uma vez que sequer foi citado/intimado para impugnação.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c parágrafo único do art. 200, ambos do CPC (desistência).
Fica revogada a decisão que concedeu a tutela antecipada.
Sem custas ante a gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários.
P.R.Intime-se. Expeça-se oficio acaso necessário. Arquivem-se, após.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001564-17.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose De Jesus Santana
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001564-17.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTANA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA44865)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos e etc.

Dos autos, verifica-se que houve declínio de competência (ID 416527367), com fundamento na existência de conexão/continência da presente ação com a de nº 8001905-14.2021.8.05.0078.

De fato, em ambas as ações, discute-se a (i)legalidade do contrato de nº 017391142.

Por sua vez, em consulta ao PJE, observa-se que nos autos de nº 8001905-14.2021.8.05.0078 já houve sentença de mérito com trânsito em julgado.

Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da possível configuração de coisa julgada, no prazo 05 dias.

P.I.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001435-75.2024.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Cosme Adailson Matos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001435-75.2024.8.05.0078
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: COSME ADAILSON MATOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 267, I, do CPC, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais, inclusive as referente a citação.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)
ADVERTÊNCIA.: Passado o referido prazo sem nenhuma informação, a distribuição será cancelada.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002889-27.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Jozinaide Cardozo Da Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002889-27.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: JOZINAIDE CARDOZO DA SILVA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000451-91.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Deuza Lucas Ferreira
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB:CE16383)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000451-91.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DEUZA LUCAS FERREIRA
Advogado(s): LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), GILVAN MELO SOUSA (OAB:CE16383)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Indenizatória em face da instituição bancária requerida.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação).

Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.
Passo a organizar o feito.
Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300838-58.2013.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Apelante: Agnolia Maria Dos Santos
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Apelado: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 0300838-58.2013.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: APELANTE: AGNOLIA MARIA DOS SANTOS
Réu/requerido: APELADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300205-42.2016.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Lindinalva Almeida Damasceno & Cia Ltda
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Número processo: 0300205-42.2016.8.05.0078
Processo: :EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor/requerente: EMBARGANTE: LINDINALVA ALMEIDA DAMASCENO & CIA LTDA
Réu/requerido: EMBARGADO: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500003-47.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Apelante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Apelado: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 0500003-47.2017.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: APELANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Réu/requerido: APELADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 4 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002493-50.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Janison Luciani Souza Leandro
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002493-50.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JANISON LUCIANI SOUZA LEANDRO
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000031-63.2003.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Augusto M Da Paz
Advogado: Tiago Ferreira De Carvalho Junior (OAB:BA3717)
Exequente: Paulo Miranda Da Paz
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000031-63.2003.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: AUGUSTO M DA PAZ
Advogado(s): TIAGO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA3717)
EXECUTADO: Municipio de Euclides da Cunha
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283), TENILLE GOMES FREITAS (OAB:BA25230)

DESPACHO
Vistos e etc.

Habilite-se, ID 385136943, entretanto, faz-se necessário a prova da condição de inventariante, ID 385136943, intime-se para cumprimento. Prazo de 15 dias.

Intime-se o patrono da parte requerente para manifestar-se acerca da documentação de ID 401365177 e ss, habilitando, se for o caso, os herdeiros ou espólio dos bens do autor. Prazo de 15 dias.

Deve a serventia também certificar a existência de processo de inventário dos bens de propriedade de Augusto M. da Paz.

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0001589-94.2008.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Jario Roberto De Andrade Silva
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Exequente: Jose Macedo De Andrade
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001589-94.2008.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Jose Macedo de Andrade
Advogado(s): EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561), ANTONIO CARLOS RANGEL DA SILVA FILHO (OAB:BA22916)
EXECUTADO: JARIO ROBERTO DE ANDRADE SILVA
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se o exequente com fins de apresentar planilha de cálculo do débito cobrado devidamente atualizada.

Na oportunidade, deve informar quais as diligências requer com fins de prosseguimento da execução, justificadamente, sob pena de indeferimento.

Informo, desde já, que as pesquisas nos SISTEMAS SISBAJUD/RENAJUD necessitam do CPF do executado, bem como o recolhimento de custas processuais.

P.I

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000490-88.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Zelia Barreto De Souza
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000490-88.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ZELIA BARRETO DE SOUZA
Advogado(s): ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação Previdenciária (Pensão Por Morte), envolvendo as partes acima identificadas.

Recebo a petição inicial e emenda.

Defiro provisoriamente o Benefício da Gratuidade da Justiça à autora, reservando-me para posicionamento definitivo para o final do processo.

I. Do pedido de Tutela Antecipada

Com relação ao requerimento de Tutela Antecipada, saliento que segundo o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não verifico no caso em tela.

In casu, verifico não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pretendida, pois, além de não evidenciar o periculum in mora (morte do ex-servidor ocorreu em 13 de novembro do ano 2013), a requerente informou ser beneficiária de uma pensão por morte concedida pelo RGPS no INSS, em função do falecimento do Sr. Aristides (NB nº 165.750.898-3), não havendo, portanto, prejuízos quanto ao seu sustento.

Ademais, a regra do devido processo legal impõe a observância do contraditório, com a prolação da decisão judicial ao final da instrução do processo, assegurada às partes a produção das provas em direito admitidas, sendo excepcional a possibilidade de antecipação da decisão sem ao menos a oitiva da parte ré, o que se admite somente quando presentes os requisitos previstos em lei.

Invoca-se, sobre a matéria, lição de Fredie Didier Jr., na obra Curso de Direito Processual Civil, ed. Juspodivm, 10 ed., página 579:

“A tutela provisória de urgência poderá ser concedida liminarmente quando o perigo de dano ou de ilícito, ou o risco ao resultado útil do processo estiverem configurados antes ou durante o ajuizamento da demanda. Caso não haja risco de ocorrência do dano antes da citação do réu, não há que se concedê-la em caráter liminar, pois não haverá justificativa razoável para a postergação do exercício do contraditório por parte do demandado. Seria uma restrição ilegítima e desproporcional ao seu direito de manifestação e defesa. Somente o perigo, a princípio, justifica a restrição ao contraditório.”

Ademais, a tutela antecipatória pretendida é matéria que esgota o próprio mérito da ação e demanda demonstração dos critérios objetivos, o que somente poderá ser aferido com plena produção probatória.

Nestes termos, a jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PARIDADE. PRETENSÃO DE RECEBER PROVENTOS DE APOSENTADORIA, BASEADO EM PROMOÇÃO E PROGRESSÃO POR CRITÉRIOS OBJETIVOS, COM PARIDADE DE PROVENTOS COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE, COM FULCRO NOS DECRETOS ESTADUAIS 6.383/2002, 1.982/2007 E 7.774/2010, MAIS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO – MATÉRIA QUE ESGOTA O PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO E DEMANDA DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS (TEMPO DE SERVIÇO E TITULAÇÃO) ATÉ A DATA DA APOSENTAÇÃO, O QUE SOMENTE PODERÁ SER AFERIDO COM PLENA PRODUÇÃO PROBATÓRIA QUE PODERÁ, OU NÃO, DETERMINAR O SEU REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO, BEM COMO DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - 0005675-59.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Roberto Portugal Bacellar - J. 23.07.2019) (TJ-PR - AI: 00056755920198160000 PR 0005675-59.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar, Data de Julgamento: 23/07/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2019)

Por tais razões, indefiro a tutela antecipada pleiteada.

Publique-se e intime-se.
Fica o réu CITADO para apresentar defesa, no prazo de 30 dias (art. 183 NCPC), devendo as respectivas citações serem realizadas perante o órgão da advocacia pública responsável por sua representação judicial (arts. 242 § 3º c/c 335 do NCPC).
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI, NCPC, e Enunciado n. 35, da ENFAM).
Sem contestação, certifique-se e venham à conclusão.
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002434-62.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonio Dantas De Oliveira
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Mylena Maria Moura Gomes (OAB:BA46497)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002434-62.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MYLENA MARIA MOURA GOMES (OAB:BA46497), ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA envolvendo as partes acima nominadas, consoante substratos fáticos e jurídicos devidamente delineados na petição inicial.
Seguiu-se regularmente o feito, instante em que a parte autora veio requerer a desistência da ação.
Instado a se manifestar, o requerido nada se opôs, ID 446108814.
É o necessário a relatar. Decido.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento a META 1 do CNJ.
Trata de pedido de homologação de desistência da ação, com a necessidade do consentimento da parte ré (art. 485, § 4º, CPC).
Ocorre que conforme exposto a parte ré concordou expressamente.
Conforme jurisprudência pátria somente se admite a recusa do réu, quando este tiver fundamentos razoáveis - antiga redação do § 4º do art. 267 CPC/1973, sendo o atual § 4º do art. 485, CPC/2015 - (Nelson Nery Jr., CPC comentado, São Paulo: RT, 2003, p. 630). Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. A RESISTÊNCIA DO DEMANDADO EM CONSENTIR COM A DESISTÊNCIA DA AÇÃO DEVE SER FUNDADA. HIPÓTESE EM QUE INFUNDADA A RESISTÊNCIA ABRINDO-SE A POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA, APÓS A CONTESTAÇÃO, SEM O CONSENTIMENTO DO DEMANDADO. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70049456536, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 14/06/2012)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem condenação em honorários.
P.R.Intime-se. Arquivem-se, após.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0501076-88.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Edvania Santos Oliveira
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA60845)
Requerido: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501076-88.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: EDVANIA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ENZO PHILIPE GONCALVES OLIVEIRA (OAB:BA60845)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.

Emende-se quanto aos cálculos, prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito:

Como se sabe, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, pelo índice de 6% (seis por cento) ao ano, até 30/06/2009. Após essa data uma única vez, pelos índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
A correção monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº. 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros estabelecidos pela redação atualizada do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.
A fórmula de atualização e juros moratórios conferida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/90, vigora até 25 de março de 2015, quando retornam os juros de 6% ao ano e passando a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando o que preceitua a emenda constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, no tange ao o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).
P.I.C
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003241-82.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Fatima De Matos Guerra
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003241-82.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MATOS GUERRA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002672-81.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Albertina Araujo Santos

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002672-81.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ALBERTINA ARAUJO SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
1. 1. Ante o teor da certidão retro, decreto a revelia do réu. Ressalta-se que os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa;
2. Manifeste-se o autor se pretende a produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, venham conclusos.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000660-60.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Atanazia Guilhermina De Araujo
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000660-60.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ATANAZIA GUILHERMINA DE ARAUJO
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Indenizatória em face da instituição bancária requerida.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação).

Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.
Passo a organizar o feito.
Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.

Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001058-07.2024.8.05.0078 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Andrea De Jesus Mota
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8001058-07.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANDREA DE JESUS MOTA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe, pelas razões especificadas na exordial, juntando, para tanto, documento(s).

No curso do processo, a parte autora veio requerer a desistência da ação (ID 445944892).

ERA O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.

Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, IV do CPC/2015, pelo que resta motivada a priorização do feito ante a ordem cronológica estabelecida pela legislação vigente.

Trata de pedido de desistência da ação sem a necessidade do consentimento expresso da parte ré (art. 485, § 4º, CPC), uma vez que sequer foi citado/intimado para impugnação.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c parágrafo único do art. 200, ambos do CPC (desistência).

Sem custas ante a gratuidade deferida, nos termos dos documentos de ID 441838433. Sem condenação em honorários.

P.R.Intime-se. Expeça-se oficio acaso necessário. Arquivem-se, após.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002035-04.2021.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Laurinda Cavalcante Dos Reis
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002035-04.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: LAURINDA CAVALCANTE DOS REIS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de alvará judicial, envolvendo as partes acima identificadas.

Houve determinação de Emenda à Inicial, não cumprida pela parte (IDs 207134821 e 421531640).

Vieram conclusos. Decido.

Determinado procedesse a autora a emenda da inicial para o fim de apresentar documento essencial ao prosseguimento do feito, não houve manifestação, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O indeferimento da petição inicial nestes casos independe da intimação pessoal do autor, senão vejamos:
PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, em razão da intempestividade da manifestação, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07027806220178070014 DF 0702780-62.2017.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/08/2018).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Defiro a parte autora a gratuidade da justiça, diante do documento de ID 185249072 e ss. Sem Condenação em Honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
E. da Cunha- BA, data da liberação nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002174-82.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jair Francisco Da Cruz Souza
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerente: Jailson Carlos Cruz De Souza
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerente: Jean Fabricio Cruz De Souza
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002174-82.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JAIR FRANCISCO DA CRUZ SOUZA e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença de verbas trabalhistas, proposta pelos herdeiros de JOSE CARLOS DE SOUZA, em face da Fazenda Pública MUNICIPAL.

Há provas da titularidade do de cujus sobre os créditos trabalhistas exigidos (ID 410087640).

O Município não impugnou a execução apresentada, conforme certidão de ID 432962766.
Autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da inércia da executada, que não impugnou a execução apresentada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC, considerando que não houve impugnação na fase de cumprimento de sentença.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o transito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002955-07.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Iranice Santana De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002955-07.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IRANICE SANTANA DE JESUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Indenizatória em face da instituição bancária requerida.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e intimação para réplica).

Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.
Passo a organizar o feito.
Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001381-12.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raymunda Catarina De Jesus
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001381-12.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAYMUNDA CATARINA DE JESUS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

Como se observa dos autos, não foram juntados quaisquer documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência da parte Autora. Sabe-se, ademais, que a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade.
Dessa forma, defiro o prazo de 10 dias para a juntada da documentação necessária à comprovação da hipossuficiência alegada, a exemplo do extrato previdenciário CNIS, cópia dos 03 últimos extratos bancários das contas vinculadas ao CPF da Autora, as duas últimas declarações do imposto de renda da pessoa física ou a certidão de isenção da declaração bem como outros documentos que entendam pertinentes para comprovar o quanto alegado.
P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001182-87.2024.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: B. S. N.
Requerente: J. S. N.
Requerente: R. N. D. S.
Requerido: J. D. J. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001182-87.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: B. S. N. e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: JEFERSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de Petição de Cumprimento de Sentença de verba alimentar em face do Executado, nos autos acima em epígrafe.
In casu, a Exequente informa que o Executado pagou a dívida alimentar em sua integralidade, razão pela qual requereu a extinção do presente feito (art. 924, II, do CPC).
Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento às METAS do CNJ.
Noticiado o pagamento do débito, diretamente à parte, impõe-se a extinção da presente execução.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em razão do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida às partes. Sem condenação em honorários.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003437-52.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Viviane Ramos Dos Santos
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003437-52.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: VIVIANE RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA, todos devidamente qualificados.

Em síntese, diz a inicial que o (a) Requerente é servidor (a) público (a) concursado (a) na função de professor (a) do Município de Euclides da Cunha/BA, vinculado à Lei nº 1233, de 31 de março de 2008.

Informa que goza de quarenta e cinco dias de férias, conforme a lei de regência. Contudo, o terço-férias que deveria ser calculado em cima dos 45 dias vem sendo calculado apenas com base nos 30 dias.

Alega que a Administração Pública nunca pagou o terço-férias de forma correta, observando a previsão legal e que esta paga o referido benefício apenas referente aos 30 dias.

Destarte, o Município de Euclides da Cunha tem usufruído da força de trabalho do (a) Requerente, mas não vem garantindo todos os direitos.

Assevera ainda que a Administração Pública de Euclides da Cunha sempre pagou aos professores o terço constitucional em cima de 30 dias, conforme demonstram os contracheques/fichas financeiras anexas.

Aos autos, acostou documentos, inclusive ficha financeira.

É a síntese do necessário. Decido.

Deferiu-se à parte Requerente os benefícios da justiça gratuita (ID 446073478).

A concessão da tutela antecipada requerida está condicionada aos pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Não apenas, determina o CPC, em seu art. 1059, que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos art. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de junho de 1992, e no art. 7º, §2º, da Lei nº 2.016, de 7 de agosto de 2009”.

Desta forma, eis que há vedação à concessão liminar, se assenta, em verdade, na natureza do destinatário da ordem, ou seja, a Fazenda Pública, protegida no bojo de diversos normativos afins.

Sendo assim, cumpre destacar os citados dispositivos:

“Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”.

Quanto ao art. 7º,§ 2º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº12.016/2009), sua redação atual é a seguinte:

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

De igual modo, é possível a concessão de tutela de urgência para recomposição de vantagem suprimida, promoção de servidor ou inclusão em curso de habilitação, ainda que gere como efeito secundário a concessão de vantagem pecuniária, e concessão de tutela de urgência em sentença de mérito. É o que se depreende da Reclamação 8902 AgR/MG, julgada procedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. COGNIÇÃO EXAURIENTE. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DO DECIDIDO POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADC 4/DF. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO. A concessão, em sentença de mérito, de antecipação dos efeitos da tutela em face do Poder Público não afronta a autoridade da decisão proferida ao exame da ADC 4/DF. Precedentes do Plenário desta Suprema Corte: Rcl 5.900 AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 30.5.2014; e Rcl 8.894, Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 30.5.2011. Tampouco há falar em afronta à autoridade do acórdão prolatado na ADC 4/DF quando, no caso da decisão reclamada, a concessão de vantagem pecuniária constitui mero efeito secundário de promoção ou inclusão em curso de habilitação. Precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal Federal: Rcl 6.349 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 13.6.2014; e Rcl 8.561 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.6.2014. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 8902 AgR /MG. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 05/08/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma).

Certo é que há situações nas quais, excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, como nas hipóteses de mero restabelecimento de parcelas que foram suspensas ou o pagamento de prestações previdenciárias de subsistência. O caso em apreço foge a tais hipóteses, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

Fica o réu CITADO para apresentar defesa, no prazo de 30 dias (art. 183 NCPC), devendo as respectivas citações serem realizadas perante o órgão da advocacia pública responsável por sua representação judicial (arts. 242 § 3º c/c 335 do NCPC).

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Sem contestação, certifique-se e venha à conclusão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI, NCPC, e Enunciado n. 35, da ENFAM).

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002925-69.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edicarlos Da Silva Dias
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002925-69.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDICARLOS DA SILVA DIAS
Advogado(s): DOUGLAS SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA48051)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Ação Ordinária.
Havendo pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação, esta será analisada após a manifestação da parte sobre este despacho.
Ante o teor da certidão ID. 446496941, decreto a revelia do réu.
Manifeste-se o autor se pretende a produção de outras provas, descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos.
P.I.

Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002893-64.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Diranice Costa Mota De Jesus
Advogado: Cynthia Vila Nova Nunes De Oliveira (OAB:BA74456)

Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Interessado: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002893-64.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: DIRANICE COSTA MOTA DE JESUS
Advogado(s): CYNTHIA VILA NOVA NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA74456), GEISA LOPES DE ANDRADE (OAB:BA63620), MARCOS LEONE ARAUJO DOREA registrado(a) civilmente como MARCOS LEONE ARAUJO DOREA (OAB:BA66723)
INTERESSADO: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc...
DIRANICE COSTA MOTA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA E BANCO BRADESCO S.A, postulando, em apertada síntese, a DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS.
Aduz a parte Demandante que ao se dirigir até o banco para sacar seu benefício percebeu o débito mensal de uma “cobrança” que não realizou a contratação. Informou que os descontos iniciaram em abril de 2023, com cobrança no valor de R$61,90 (sessenta e um reais e noventa centavos) por mês, tendo sido descontado um valor total de R$ 495,20 (quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos). Que JAMAIS aderiu a essa contribuição.
O primeiro requerido não apresentou defesa, conforme certidão no ID nº 433013988.
O segundo requerido apresentou contestação no id. 428601991, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de pretensão resistida. No mérito, informa que não possui qualquer relação com os transtornos suportados pelo autor, pois não é a administradora do contrato em discussão nem responsável pelo desconto realizado na conta da parte autora, que atua como mero meio de pagamento.
Réplica de id 432811031.
As partes Rés foram intimadas para especificar quais as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré (banco bradesco) pugnou pelo julgamento antecipado.
A parte autora e primeiro réu quedaram-se inertes.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da ilegitimidade passiva
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Bradesco visto que o simples fato da parte autora possuir conta no Banco Bradesco e dos descontos estarem sendo efetuados em conta bancária não implica a anuência e responsabilidade do Banco, fato que deveria ter sido provado pela parte autora. Desta forma, acolho a preliminar e julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao mesmo.
Da preliminar de ausência de pretensão resistida
Sem delongas, falece razão à Requerida, haja vista que inexiste dispositivo legal que condicione o exercício da ação a tentativa de solução administrativa no caso de ações consumeristas.
DA REVELIA
Ante o teor da certidão de id. 433013988, decreto a revelia do réu BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA. Ressalta-se que os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa.

DO MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte autora afirma que não contratou os serviços oferecidos pela parte Requerida BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, no entanto vem sendo cobrada pelo referido serviço não contratado.
Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora requereu ou não o serviço junto à empresa demandada e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Razão assiste à Parte Autora.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos, que a parte requerente vem sofrendo com descontos a título do contrato impugnado em sua conta bancária, conforme demonstram os extratos bancários anexados aos autos.
Nesse cenário, não há como exigir da parte autora a comprovação da não contratação do serviço, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA teria plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.

Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Porém, transcorre, que a demandada BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA foi revel e portanto não demonstrou nos autos a existência qualquer contratação com a parte autora.
Assim sendo, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a relação contratual para contratação do serviço entre as partes, deve ser reputado inexistente.
Inequívoca, portanto, a ilicitude da conduta praticada pela empresa ré BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, bem como a obrigação de indenizar pelos danos morais dela decorrentes.
No tocante ao quantum da indenização, cumpre observar que a reparação do dano moral significa uma forma de compensação e nunca de reposição valorativa de uma perda, e deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão elevado, que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo-pedagógico.
A propósito, confira-se lição do mestre Sergio Cavalieri Filho:
Creio que na fixação do 'quantum debeatur' da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (in Programa de responsabilidade civil - 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 105).
Também nesse sentido a jurisprudência:
Não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto. (RSTJ 140/371)
Critérios de quantificação da indenização que devem atender a determinados balizamentos, que obedeçam ao padrão social e cultural do ofendido, à extensão da lesão do seu direito, ao grau de intensidade do sofrimento enfrentado, às condições pessoais do devedor, ao grau de suportabilidade do encargo pelo último, sem descurar do caráter reparatório, sempre com a preponderância do bom senso e da razoabilidade do encargo. (Ajuris 76/608)
Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida. (RSTJ 112/216 e STJ-RF 355/201)
A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima. (STJ-3ª T., REsp 831.584-AgRg-EDcl, Min. Gomes de Barros, j. 24.8.06, DJU 11.9.06). (in Código Civil e legislação civil em vigor/Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli - 30. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 109).
In casu, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta especialmente a condição econômica do Réu, tenho por suficiente, tanto para reparar a dor moral sofrida pelo autor quanto para atender ao caráter punitivo- pedagógico da condenação, a fixação do quantum indenizatório no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que reputo condizente com as peculiaridades do caso.
Sobre o pedido de ressarcimento de danos materiais, verifico que a parte autora pugna pela repetição em dobro. Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização dos descontos questionados nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos referidos valores, e em dobro, a teor do que dispõe o Art.42, Parágrafo Único do CDC (Lei 8.078/90).
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:
a) Declarar cancelado o contrato objeto da lide.
b) Condenar a parte Ré BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 dois mil reais), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
c) Condenar a acionada BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA a devolver, em dobro, os descontos efetuados na conta bancaria, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
d) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Bradesco e julgar extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao mesmo.
Condeno a acionada ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Euclides da Cunha, data de liberação dos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002838-16.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Poliane Bonfim Dos Santos
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002838-16.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: POLIANE BONFIM DOS SANTOS
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de repetição indébito c/c reparação por danos extrapatrimoniais, proposta por POLIANE BONFIM DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO S.A, na qual a parte autora sustenta a existência de ilegalidade em uma operação de crédito pessoal com consignação em folha, decorrente do caráter abusivo da cláusula pactuada, sendo esta: cobrança de seguro prestamista.
Pretende a parte autora com a presente ação a condenação da ré na restituição, em dobro, do valor cobrado indevidamente, no importe de R$ 780,36 (setecentos e oitenta reais e trinta e seis centavos) e indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
A parte requerida apresentou contestação, sustentando que a parte requerente detinha ciência das cláusulas previstas em contrato, com as quais livremente anuiu, não havendo abuso ou ilegalidade a reconhecer nas disposições contratuais, ainda que sob à luz do CDC.
Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica no id nº 437756340.
As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado.
É o relatório. Decido
Da preliminar de ausência de pretensão resistida
Sem delongas, falece razão à Requerida, haja vista que inexiste dispositivo legal que condicione o exercício da ação a tentativa de solução administrativa no caso de ações consumeristas.
Da Gratuidade da Justiça
O indeferimento do pedido da gratuidade se justifica apenas se houver nos autos elementos que desfaçam a presunção de necessidade afirmada. No caso, a renda da parte autora e seus gastos são condizentes com a pretensão, e não há nos autos elementos outros aptos a infirmar o deferimento do pedido.
Da ausência de provas mínimas
Da mesma forma, não merece acolhimento a citada preliminar uma vez que todos as provas essenciais para o julgamento foram juntados aos autos.
Inexistindo outras preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.
Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes. A petição inicial preencheu adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado. Ademais, houve amplo debate entre as partes, com respeito ao devido processo legal e princípio da cooperação.

Passo ao exame do mérito.
O contrato celebrado entre as partes, é regido pelas disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, sendo ao caso aplicada as normas consumeristas, em especial, a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6, VIII do CDC, que defiro, diante da vulnerabilidade da parte pleiteante e o porte econômico da parte requerida.
Faz-se importante salientar, que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de afastar a regra da intangibilidade do contrato, sendo somente possível a alteração de seu conteúdo em situações excepcionais, elencadas no referido Diploma Legal, motivo pelo qual passo a analisar a legalidade e a abusividade da cobrança indicada em exordial.
Quanto ao Seguro Prestamista no valor de R$ 780,36 (setecentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), é de se consignar que tal contratação é realizada de maneira facultativa, com a finalidade de dar cumprimento do contrato em caso de morte ou invalidez.
Todavia, depreende-se que a instituição bancária ré vinculou a contratação do referido seguro a própria instituição financeira, incidindo em “venda casada”.
No julgamento do Resp nº 1639259/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, o C. STJ firmou sua tese definitiva, no sentido de que nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12/12/2018).

Dessa forma, uma vez que a parte autora fora compelida a contratar com o seguro com o próprio banco, entendo devida a restituição do valor cobrado indevidamente de R$ 780,36 (setecentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), todavia, em dobro, o que perfaz a quantia de R$ 1.560,72 (um mil quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos),haja vista a evidenciada má-fé da instituição financeira, diante da prática ilegal de venda casada.
Quanto ao pedido de dano moral, este não se encontra amparado na existência de prejuízo financeiro, mas sim moral, eis que pautado no engodo praticado pela requerida ao instituir cobrança abusiva e ilegal em detrimento do consumidor.
Decerto, que tal comportamento da requerida, deve ser repelido, configurando-se neste fato o dano moral, sendo dispensável a produção de provas para sua demonstração, posto que, neste caso, o dano configura-se in re ipsa.
A fixação da indenização assumiu no direito brasileiro, além da função reparatória dos danos causados aos direitos da personalidade do lesado, uma função punitivo-pedagógica de forma a evitar que o causador do dano venha a agir da mesma forma no futuro em relação a outras pessoas, tendo um caráter de prevenção neste último caso.
No caso dos autos, entendo como valor razoável e proporcional para a indenização do dano moral sofrido pela parte requerente, de modo a cumprir a dupla função de reparação e prevenção, o montante de R$3.000,00, levando-se em consideração as condições pessoais da autora, bem como o fato de se tratar o réu instituição bancária com excelente saúde financeira.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) DECLARAR a ilegalidade da cobrança de Seguro Prestamista;
b) CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 1.560,72 (um mil quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), já em dobro, referente ao valor cobrado a título de Seguro Prestamista;
c) CONDENAR a requerida a pagar a parte requerente o valor de R$3.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, na forma do art. 405 do CC, e correção monetária a partir da data deste arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ.

CONDENO A PARTE RÉ ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, c/c art. 86, § Único, ambos do CPC.

Euclides da Cunha, data de liberação dos autos digitais

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001385-83.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Idelfonso Santos Da Costa
Advogado: Eric Bittencourt Dias (OAB:BA64907)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001385-83.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IDELFONSO SANTOS DA COSTA
Advogado(s): ERIC BITTENCOURT DIAS (OAB:BA64907)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Vistos, etc.

IDELFONSO SANTOS DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o BANCO SAFRA, postulando, em apertada síntese, a declaração de INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, indenização por danos morais e repetição de indébito.
Aduz a parte Demandante QUE é aposentada e verificou a ocorrência de diversos descontos na fatura de sua aposentadoria, referente a um empréstimo no valor de R$ 4,061,08, incluído em 17/12/2020, sob número de contrato 000017583180, a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas no valor de R$ 85,84(oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com o inicio dos descontos em 01/2021 e com último desconto em 1 2 / 2 0 2 7.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação de id. 410151704. No mérito, sustentou que o contrato objeto da lide é um refinanciamento de dívida anterior, que a parte autora em 11/12/2020 efetuou a portabilidade do contrato mantido junto ao Banco Bradesco S/A, por meio da operação 202012040000171287985. Que a transação formalizada em 11/12/2020, gerou o contrato nº 17408046, no valor de R$ 2.744,84, mediante o pagamento de 48 parcelas, no valor de R$ 85,84. Que o valor contratado de R$ 2.744,84, foi devidamente repassado à instituição financeira ex-credora da parte autora

Sustenta ainda em sua contestação, a não caracterização de dano moral e material.
Com a contestação o réu juntou documentos para o deslinde da demanda, quais sejam, os extratos de liberação do crédito e contratos.
Devidamente intimada, a parte autora NÃO apresentou réplica. Id 434920015
As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir. As partes quedaram-se inerte.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Passo ao mérito propriamente dito.
Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes. A petição inicial preencheu adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado. Ademais, houve amplo debate entre as partes, com respeito ao devido processo legal e princípio da cooperação. Passo ao exame do mérito.
Aplico ao caso as normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, pois o caso envolve relação de consumo, sendo o autor consumidor e o réu fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do referido diploma legal.
Improcede a pretensão inicial.
Trata-se de ação em que o autor pleiteia indenização por danos morais e devolução do valor em dobro decorrente de empréstimo consignado não solicitado pela parte Autora, cujos descontos vêm sendo efetuados em seu benefício, não tendo o valor financiado sido depositado na conta em que a parte autora recebe o benefício ou repassado o autor de qualquer outra forma.
No entanto, ficou comprovada a regularidade na contratação, por meio dos documentos que instruem a defesa além da juntada de contrato de empréstimo o qual comprova a relação jurídica estabelecida entre as partes.
Embora a parte autora tenha ajuizado a presente ação impugnando o empréstimo supostamente não solicitado, após os esclarecimentos prestados na contestação e juntada do contrato, a parte autora não os impugnou, não apresentou réplica tampouco se manifestou sobre o despacho de produção de provas.
A Ré sustentou que a parte autora em 11/12/2020 efetuou a portabilidade do contrato mantido junto ao Banco Bradesco S/A, por meio da operação 202012040000171287985. Que a transação formalizada em 11/12/2020, gerou o contrato nº 17408046, no valor de R$ 2.744,84, mediante o pagamento de 48 parcelas, no valor de R$ 85,84. Que o valor contratado de R$ 2.744,84, foi devidamente repassado à instituição financeira ex-credora da parte autora. Com a contestação, o réu juntou o contrato.
Assim, entendo que a contratação está satisfatoriamente comprovada nos autos, bem como a dívida.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em seu benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Como cediço, o princípio da boa-fé objetiva tem por objetivo assegurar o comportamento ético, de confiança e lealdade entre os contratantes. Um de seus corolários, o venire contra factum proprium, relacionado à proibição de comportamento contraditório e tem por fim coibir que a conduta abusiva de uma das partes coloque a outra em situação desvantajosa.
Resta evidente que após a liberação de crédito decorrente de financiamento bancário, na modalidade consignado, ficou sob a responsabilidade da parte autora arcar com o pagamento das parcelas mensais. A sua conduta de afirmar desconhecer contrato legalmente pactuado, viola o princípio da boa-fé, da força obrigatória dos contratos. Reconhecer a inexistência do contrato legalmente firmado, significaria beneficiá-la pelo não cumprimento de obrigação contratual que lhe competia, colocando a parte ré, por consequência, em situação de desvantagem.
Ora, se o(a) demandante não se manifestou em réplica nem solicitou a produção de prova pericial grafotécnica, mesmo com a juntada aos autos do contrato que afirmava não celebrado, e sendo que, nessa hipótese, caberia a ele(a) alegar que a assinatura ali contida não é verdadeira, requerendo a perícia, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 373, I, do CPC, tendo apenas permanecido silente.
Outrossim, ressalto que, tendo o pedido formulado se restringido à declaração de inexistência do negócio jurídico, não é viável que se aprecie eventual vício de consentimento decorrente de suposto erro da demandante ou dolo da demandada, já que ensejaria pronunciamento judicial que excede aos limites da pretensão inicial, cuja observância se impõe.
Tendo as partes litigantes celebrado contrato de mútuo para pagamento parcelado com expressa autorização do devedor, a efetivação deste configurou conduta legítima e não ocasionou nenhum dano passível de ser reparado.
Está, por conseguinte, presente causa excludente de ilicitude, consistente no exercício regular de um direito reconhecido, que, por força do disposto no artigo 188, inciso I, do Código Civil, que afasta o dever de indenizar, por não haver nenhum prejuízo ao direito alheio.
Cumpre salientar, ademais, que a incidência da Lei nº 8.078/90, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que regula as relações de consumo desenvolvidas entre o consumidor e o fornecedor de produtos ou prestador de serviços, em nada modifica tal conclusão, pois não pode a legislação consumerista ser utilizada para subverter a ordem jurídica.
É certo que o consumidor, por sua hipossuficiência e vulnerabilidade, necessita de proteção especial para que não fique sujeito ao poderio econômico dos fornecedores de produtos e serviços ao mercado, que dispõem de maiores informações e meios de defesa uns contra os outros, mas essa tutela regulada pela Lei 8.078/90 não pode ir além do necessário e suficiente para assegurar a liberdade de contratar nem operar sobre qualquer aspecto da relação contratual em que se não tenha verificado essa vulnerabilidade ou hipossuficiência, sob pena de servir ao desvirtuamento das relações contratuais regulares, comprometendo a segurança jurídica.
Acrescento que a demandada, ao dar cumprimento ao contrato de mútuo celebrado com a autora, apenas desempenhou a atividade econômica que lhe é própria, em total conformidade com o disposto no artigo 170 da Constituição Federal, agindo dentro dos limites legais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, e DECLARO extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade devido a concessão de gratuidade judiciária concedida.
Euclides da Cunha, data de liberação dos autos digitais

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000860-67.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adelvando Bispo Dos Santos
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Reu: Brb Banco De Brasilia As

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000860-67.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADELVANDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Ação Ordinária.
Havendo pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação, esta será analisada após a manifestação da parte sobre este despacho.
Ante o teor da certidão ID. 446515340, decreto a revelia do réu.
Manifeste-se o autor se pretende a produção de outras provas, descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos.
P.I.

Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002353-16.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: B. S. N.
Requerente: Romila Nascimento Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jeferson De Jesus Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8002353-16.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: B. S. N. e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JEFERSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos, rito prisão, envolvendo as partes acima identificadas.

Seguia-se regularmente o feito, instante em que se noticiou nos autos (ID 440305696) a identidade da presente demanda com a ação de nº 8002209-42.2023.8.05.0078, requerendo a parte exequente a extinção do feito sem exame de mérito.
O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, verificada a litispendência (ID 444256487).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Como se sabe, a Litispendência ocorre quando duas ações que possuem as mesmas partes, causa de pedir e os mesmos pedidos são ajuizadas, fazendo com que existam dois processos simultâneos sobre idêntico tema.

É o caso dos autos, ante a identidade entre a presente ação e a de nº 8002209-42.2023.8.05.0078.

Assim, considerando que a presente ação reproduz outra, anteriormente ajuizada, reconheço a ocorrência de litispendência, na forma do disposto no art. 337, § 1º, do Código de Processo Civil, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Fica revogada a decisão que determinou a prisão do executado, ID 439167403.
Expeça-se o contramandado de prisão no BNMP, recolhendo aquele anteriormente expedido. Concretizada a prisão, expeça-se o competente alvará de soltura, se ainda não diligenciado.
Sem custas, ante a gratuidade que concedo às partes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Euclides da Cunha-Ba - data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002408-64.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edicarlos Jose Da Silva
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002408-64.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDICARLOS JOSE DA SILVA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002863-63.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REGINALDO CAVALCANTE MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em face de Reginaldo Cavalcante Matos, devidamente qualificado nos autos.

Através da petição de ID 438940953, o Ministério Público manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda do objeto da presente ação civil pública.

Nesse ponto, os autos vieram-me conclusos.

É o relato necessário. Decido.

Denota-se que a data do referido evento já passou, o que importa na perda superveniente do interesse de agir da presente ação.
Nesse diapasão, o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é claro no que tange à extinção do processo sem resolução do mérito quando faltar interesse processual.
Cláudio Mortara, em expressão conhecida, reduz o termo interesse de agir ao binômio utilidade + necessidade, devendo o juiz questionar se é útil à parte o ingresso em juízo e se tal ingresso é necessário.
Assim, não obstante o binômio estivesse presente no momento do ajuizamento da ação, já não mais subsiste.
No tocante ao momento do exame das condições da ação, vale trazer à colação lição de Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado (São Paulo -SP:Editora Revista dos Tribunais. 2022): “Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. “ (Júnior, 2022) (p. 710)
Constatada a perda superveniente do interesse de agir, uma das condições da ação, é imperioso o seu reconhecimento e, como consectário, a extinção do feito sem perscrutar o mérito da demanda.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do interesse processual superveniente, revogando a decisão liminar anteriormente concedida.

Sem custas e honorários, eis que a ação foi proposta pelo Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa no sistema PJE.
Publique-se. Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
03/06/2024 09:35:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 443777665 24060309355430200000428598690

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
MANDADO
8000431-03.2024.8.05.0078 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Policia Militar De Euclides Da Cunha - 5 Bpm - Comando Policia Militar
Interessado: Conselho Tutelar De Euclides Da Cunh A- Bahia
Reu: Leonardo Pires De Carvalho

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI, EXEC. PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVETNUDE DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
RUA TEREZINHA LIMA CAMPOS BATISTA, 119 - BAIRRO JEREMIAS - CEP: 48500.000 email: edacunha1vcrime@tjba.jus.br (75) 3271-2080/2070

MANDADO DE INTIMAÇÃO PROC 8000431-03.2024.8.05.0078
De ordem do Exm.º Sr. João Paulo da Silva Bezerra, MM Juiz de Direito desta 1ª Vara Criminal, da Comarca Euclides da Cunha – BA, na forma da Lei, etc.
MANDO ao Sr Oficial de Justiça que, em cumprimento ao ao presente, extraído dos autos acima indicados, EFETUE A INTIMAÇÃO de LEONARDO PIRES DE CARVALHO, natural de Ribeira do Pombal/BA, nascido no dia 04.02.2004, filho de Júlio Pires de Carvalho e de Eliana Guerra de Carvalho, com endereço na RUA BENJAMIN CONSTANT, CENTRO, nesta Cidade, acerca dos termos da sentença ID Num. 446026855,
Eu, ELISANDRO CAVALCANTE ARAO, digitei. Euclides da Cunha (BA), 4 de junho de 2024.
ELISANDRO CAVALCANTE ARÃO
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000431-03.2024.8.05.0078 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Policia Militar De Euclides Da Cunha - 5 Bpm - Comando Policia Militar
Interessado: Conselho Tutelar De Euclides Da Cunh A- Bahia
Reu: Leonardo Pires De Carvalho
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000431-03.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONARDO PIRES DE CARVALHO e outros
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (PARA A PROIBIÇÃO DE ENTRADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO EVENTO DENOMINADO "1ª VAQUEJADA - PARQUE NOSSA SENHORA APARECIDA") em face de LEONARDO PIRES DE CARVALHO.
Narra, em síntese, que o evento festivo não observa a legislação de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes.
Juntou a inicial documentos necessários à propositura da ação.
Através da decisão interlocutória de ID 433395494, foi deferida a tutela de urgência requerida, proibindo-se a entrada de crianças e adolescentes, ainda que acompanhados dos pais e/ou responsáveis, no evento denominado "1ª VAQUEJADA - PARQUE NOSSA SENHORA APARECIDA", sob pena de multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A parte ré requereu a reconsideração da decisão em ID 433468135.
O Ministério Público foi favorável ao pedido formulado (ID 433590852).
Em decisão de ID 433623261, houve a reconsideração da decisão anterior, tão somente para permitir o ingresso e a permanência de menores de dezoito anos no espaço do Parque onde a vaquejada seria realizada, mantendo-se a proibição na área de apresentação de atrações musicais.
Em relatório apresentado pelo Conselho Tutelar, foi informado que não houve o descumprimento da decisão (ID 434501347).
O requerido não apresentou contestação, conforme certidão de ID 435890480.
O Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide (ID 438134949).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A parte ré, apesar de devidamente citada não apresentou contestação, devendo, pois, ser decretada a sua revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).
Assim, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC.
O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370).

No caso em questão, tratando-se de matéria de direito, concernente à verificação se as condutas praticadas pelo réu podem ser enquadradas como danosas ao meio ambiente, a análise dos documentos já se mostra suficiente para o deslinde da causa. Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de ação ou de defesa.
Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II).
Passo ao exame do mérito.
Sabe-se que os tribunais pátrios admitem a utilização da chamada fundamentação por motivação referenciada, ou fundamentação "per relationem", que consiste na possibilidade de que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (AGARESP 201300367930, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 01/09/2014; RESP 201302823424, Relator: Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 24/10/2013).
A questão discutida nesta ação já foi bem analisada na decisão liminar que deferiu o pedido de tutela de urgência (ID 433395494) e na manifestação ministerial (ID 433590852), cujas fundamentações, a seguir transcritas, adoto como razões de decidir:
"(...) O requerido não cuidou de solicitar autorização judicial para entrada/permanência de crianças/adolescentes (menores de 18 anos) - acompanhados dos pais ou responsáveis legais – no festejo.
Como destaca o Parquet,
Isso porque o requerido, demonstrando todo o seu nítido despreparo na seara da produção de eventos, (i) não cuidou de, previamente, procurar se informar sobre a documentação necessária para viabilizar a realização do festejo; (ii) não apresentou, aparentemente, qualquer documento que comprove que o PARQUE NOSSA SENHORA APARECIDA conta com o AVCB; (iii) autorizou publicidade que contém informação contrária àquela por ele veiculada (já que a entrada e permanência de menores de dezoito anos será autorizada caso estes se façam acompanhados dos pais e/ou responsáveis); (iv) não solicitou, em tempo hábil, autorização judicial a fim de que o ingresso e permanência de crianças/adolescentes no evento fosse autorizada. Para além, não há nos fólios qualquer especificação sobre o protocolo que vem sendo adotado na portaria do festejo para fiscalizar, minuciosamente, (i) a entrada desses menores (que por vezes apresentam documentos de identificação falsos), bem como (ii) o vínculo de parentesco (e/ou demais múnus assumido legalmente) entre eles e o(s) adulto(s) que se apresentam como sendo o(s) seu(s) responsável(is) legal(is).
O periculum in mora corresponde a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo, tal requisito se configura quando demonstrado que caso não haja a concessão da tutela de urgência há risco evidente de que não ocorra a prestação jurisdicional pretendida.
In casu, a não concessão da tutela pretendida pode esvaziar o comando sentencial, porquanto o evento está marcado para data próxima. (...)"
"(...) Ciente do teor da petição apresentada pelo requerido junto ao ID nº 433468135, manifestase o MPBA pelo deferimento do pedido ventilado, apenas e tão somente para que seja permitido o ingresso e a permanência de menores de dezoito anos no espaço do Parque onde a vaquejada está sendo realizada, mantendo-se a proibição quanto à entrada/permanência de crianças e adolescentes (ainda que acompanhados dos pais e/ou responsáveis) na área em que ocorrerá a apresentação das atrações musicais (cabendo ao responsável pelo evento adotar as medidas necessárias para não permitir o acesso dos menores neste local específico).
(...)"
Não vejo razões para alterar o entendimento adotado por este Juízo, sobretudo porque não houve qualquer alteração no panorama jurídico apta a modificar as conclusões já expostas.
Sendo assim, diante das considerações acima expostas, deve o pedido inicial ser julgado procedente em parte, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, proibir a entrada e permanência de crianças e adolescentes (ainda que acompanhados dos pais e/ou responsáveis) na área em que ocorrerá a apresentação das atrações musicais, no evento denominado "1ª VAQUEJADA - PARQUE NOSSA SENHORA APARECIDA", realizado pelo requerido LEONARDO PIRES DE CARVALHO. Será permitido o ingresso e a permanência de menores de dezoito anos no espaço de realização da vaquejada no referido Parque.
Confirmo a liminar de ID 433623261.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais.
Sem condenação em honorários, com esteio no art. 128, § 5º, II, a, da Constituição Federal.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas no sistema PJE.
Em relação ao réu revel, deverá o Cartório observar o disposto no art. 346 do NCPC, ou seja: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000823-74.2023.8.05.0078 Inquérito Policial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Aroldo De Santana Amorim
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000823-74.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: AROLDO DE SANTANA AMORIM
Advogado(s): HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550)

SENTENÇA
O Ministério Público ofertou proposta de acordo de não persecução penal - ANPP a AROLDO DE SANTANA AMORIM, que o aceitou de forma voluntária, tendo sido a avença homologada por este Juízo.

Em ID 415893898 e ID 415893897 consta o cumprimento integral do que foi firmado no ANPP.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial requereu a extinção da punibilidade do agente.

É o que importa relatar. DECIDO.

O caso não comportas maiores discussões. Isso porque o ANPP foi regularmente proposto e aceito pelo agente, que cumpriu adequadamente todos os seus termos.

Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de AROLDO DE SANTANA AMORIM, nos termos do art. 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal.

Observe-se o disposto no art. 28-A, § 12º, do CPP: A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo, isto é, para evitar que o agente seja novamente beneficiado pelo instituto nos próximos 05 (cinco) anos.

Publique-se. Intime-se.

Adotadas as providências e expedientes necessários, arquive-se.

Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0700023-15.2021.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Martinho Juvandro De Jesus (OAB:BA67518)
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700023-15.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): MARTINHO JUVANDRO DE JESUS (OAB:BA67518)

SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Cuida-se de ação penal ofertada em face de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-se em desfavor do mesmo a suposta prática de crime previsto no art. 129, §9º do CPB c/c art. 7º, inciso I da lei nº 11.340/06.

A peça de denúncia foi recebida no dia 22/02/2021, ocasião em que foi interrompido o marco prescricional (ID 352781957).
Até o presente momento não houve prolação de sentença de mérito no caso, seja para absolver ou condenar o Acusado.
É o que se relata. Fundamento e decido.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostre razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
Não faz muito tempo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu existir no Brasil um verdadeiro estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário e prisional, a revelar o completo caos e o profundo caráter desumano que os complexos penitenciários e prisionais oferecem ao cidadão que tem contra si a incidência do sistema penal. Isso porque ser claramente visto na ementa do julgamento da MC/ADPF nº 347, cujo teor é o seguinte:
“CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.”. (STF – MC/ADPF nº 347 – Relator: Min. MARCO AURÉLIO – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – DJE 18/02/2016)
Trata-se da adoção de teoria cunhada pela Suprema Corte da Colômbia, a qual decidiu no ano de 1998, por meio da Sentença T-153, ante a crise penitenciária que perdurava no país. E, por se tratar de teoria abraçada pela Suprema Corte Brasileira sobre a matéria, válido trazer à transcrição recente decisão emitida novamente pela Suprema Corte Colombiana, nos autos 121/18, na qual se indica que perdura o “estado de coisas inconstitucional” naquele país, muito embora ter-se fixado a obrigação ao Estado quanto a necessidade de melhoria no trato com a pessoa privada de liberdade:
“En el año 1998, la Sentencia T-153 declaró por primera vez el estado de cosas inconstitucional (en adelante ECI) ante la crisis penitenciaria que ya para entonces estaba ligada a los elevados índices de hacinamiento. La creación de cupos carcelarios se presentó como la opción para asegurar condiciones dignas de habitabilidad carcelaria para la población privada de la libertad[1]. Los esfuerzos de superación del ECI se concentraron en la construcción de nuevos cupos y establecimientos penitenciarios.
Tiempo después, la Corte constató el acatamiento de las medidas previstas para superar la situación por parte del Gobierno Nacional, de modo que en 2013 declaró superado el ECI mediante la Sentencia T-388 de 2013. Sin embargo, y ante la persistencia de la violación masiva y generalizada de los derechos de las personas privadas de la libertad, la Sala Primera de Revisión, a través de esa misma providencia, declaró un nuevo ECI en materia penitenciaria y carcelaria, que fue reiterado por la Sala Quinta de Revisión en la Sentencia T-762 de 2015, bajo la premisa de que la política criminal colombiana ha sido reactiva, populista, poco reflexiva, volátil, incoherente y subordinada a la política de seguridad.
[…]
La declaratoria de un ECI pone en evidencia la falta de materialización de las garantías fundamentales en determinado contexto o escenario por causas estructurales que generan el desconocimiento de los derechos de un número considerable de personas y cuya situación de vulneración se extiende en el tiempo y en el territorio nacional. Implica, entonces, que “el texto constitucional carece de efectividad en el plano de la realidad, tornándose meramente formal”[2], en tanto la actividad del Estado y de los funcionarios públicos se despliega al margen o, incluso, en contravía de los deberes de aquellos para asegurar los derechos constitucionales. A la declaratoria de un ECI le precede, entonces, “un panorama de múltiples afectaciones a los derechos fundamentales de una población numerosa, a causa de la inoperancia del aparato estatal entendido como un todo sistémico”[3]. El ECI es, en últimas, “una de las muchas modalidades que se pueden presentar dentro de la tipología de órdenes constitucionales de protección de derechos”[4].
Dos son los factores definitorios de un ECI. Por un lado, el compromiso de derechos fundamentales de forma masiva y generalizada. Por el otro, la existencia de una falla estructural que no es atribuible a una única autoridad[5]. La concurrencia de ambos factores y el nexo entre ellos, configura una situación de anormalidad constitucional.
Este tipo de casos presenta mayor complejidad que cualquier otro asunto de tutela, pues además de afectarse la dimensión subjetiva de los derechos fundamentales, su compromiso deriva, no de un error o de una alteración aislada de los deberes del Estado en un caso concreto, sino de una falla institucional que trasciende el asunto puntual y que implica, a futuro, la reiteración de la vulneración, en ese y en otros casos similares, que amenaza con perpetuarse.”. (disponível em http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2018/a121-18.htm)
Se na Colômbia o estado de coisas inconstitucional perdura há pelo menos 20 anos desde o seu reconhecimento pelo Corte Suprema, no Brasil o panorama não é diferente. Num dos mais substanciais ensaios sobre a temática da desumanidade do sistema prisional brasileiro, Juarez Tavares, respeitável doutrinador, Subprocurador da República Aposentado e professor venerado no direito alemão, traçou o seguinte quadro a respeito do problema enfrentado no país:

"O sistema carcerário nacional, além de não possuir as condições mínimas para a concretização do projeto corretivo previsto nas normas nacionais e internacionais, apresenta uma eficácia invertida, isto é, atua de forma deformadora e estigmatizante sobre o condenado.
Podem ser distinguidos dois conceitos de pena: a pena ficta, isto é, um valor numérico que representa, primariamente, a criminalização abstrata decorrente da avaliação discricionária do Poder Legislativo e, secundariamente, a medida de individualização da conduta realizada; e a pena real, qual seja, uma assimilação realista das (precárias) condições locais de cumprimento da privação de liberdade." (…)
É possível e necessário considerar a vivência concreta no cárcere como dado empírico deslegitimante do poder punitivo, isto é, como redimensionamento, pelo Poder Judiciário, da pena a ser aplicada na sentença condenatória.
Enquanto o valor nominal da pena não se altera com as mudanças ocorridas no ambiente carcerário local, o mesmo não se verifica com a pena real. Deve-se considerar, então, além da cominação abstrata da pena e do limite máximo de sua individualização, relacionado aos conceitos de autonomia do sujeito e extensão da lesão ao bem jurídico, o valor dinâmico que a pena assume com o passar do tempo e com a mudança nas condições do ambiente carcerário. Nessa esteira, entendo ser necessário, em primeiro lugar, levar em conta, na análise do art. 59 do Código Penal, essa circunstância objetiva das condições insalubres e degradantes da prisão a que se destina o condenado para diminuir-lhe ou mesmo suspender-lhe a pena. Em segundo lugar, já na fase de execução, em revisão criminal ou por meio do remédio do habeas corpus, comutar-lhe ou diminuir-lhe a pena, em face de aplicação analógica do art. 66 do Código Penal, quando essas mesmas condições se verificarem no estabelecimento em que a esteja cumprindo. Em terceiro lugar, em vista das precárias condições do sistema prisional brasileiro, tornar factível a relativização dos requisitos objetivos para a progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação de penas, saídas temporárias ou ainda da punição proveniente do cometimento de uma falta grave, bem como de outros incidentes da execução penal.
Por fim, uma vez verificado o funcionamento do sistema carcerário – e atendendo à dicotomia pena real/pena ficta –, entendo possível a não imposição das medidas cautelares privativas de liberdade (ou sua redução significativa) em vista da necessidade de expurgá-las do teor penal latente que lhe emprestam as agências punitivas." (disponível em http://emporiododireito.com.br/backup/juarez-tavares-diz-que-nao-se-pode-prender-no-brasil-falta-responsabilidade-do-estado-e-de-seus-magistrados/)
Assim, a função de prevenção especial positiva (ressocializadora), diante do quadro tenebroso ofertado nos ambiente do cárcere no Brasil, revela-se como uma faceta que deve impor ao Magistrado uma postura de maior responsabilidade quanto aos fins do processo penal.
Tomando-se por base tal aspecto, o Poder Judiciário, na visão deste Magistrado, deve sempre avaliar quais são os fatos concretamente que legitimam ou justificam a inauguração ou manutenção da instância penal, agindo como verdadeiro agente redutor de danos, haja vista que o ambiente do cárcere, sem dúvida alguma, posto que já reconhecido por numerosa doutrina que aborda a criminologia crítica, como também atestado pela decisão exarada na MC/ADPF nº 347, constitui-se atualmente como um verdadeiro celeiro de reprodução de violência, porém com institucionalização por parte do próprio Estado via política de encarceramento em massa.
Além dos aspectos concernentes à total falta de estrutura do sistema prisional no Estado Brasileiro, é de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.
Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que até os dias de hoje o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece no art. 921, § 4º, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, donde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, donde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.
Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o Réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.
Em contrapartida, no Código de Processo Penal Paraguaio se tem previsão constante do seu art. 135, na qual se fixou o prazo de 03 (três) anos para que se emita uma sentença de mérito no processo penal. E, caso tal marco temporal seja alcançado sem a resolução do mérito do caso penal, automaticamente extingue-se o processo sem exame do mérito.
Trata-se de importante via que visa forçar o Estado a conferir prioridade de tramitação, maior estruturação, melhoria em procedimentos processuais, tudo isso com o fim de cumprir-se com o direito à razoável duração do processo, o qual possui raiz constitucional (art. 5º LXXVIII, CF/88), bem como convencional, conforme previsão inserta no art. 5º, CADH.
Em espaço de vácuo normativo, deve incidir aquilo que se nomina como "constitucionalismo multi-nível" ou "método de interpretação judicial cosmopolita", de modo a render devoção ou deferência a presença de tecnologia normativa de outro Estado que compartilhe da mesma base ética do Estado Brasileiro.
Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora de aborda.
É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.
Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.
Manter-se ativo um processo criminal para que, ao final, ainda que venha a se aplicar uma sentença condenatória, vier a se pronunciar a prescrição, se constitui como medida que possui maior racionalidade frente a eficiência administrativa, que também possui status constitucional fundamental (art. 37, caput, CF/88), ao lado do princípio da legalidade. Isso porque, ao final do processo, não se atingirá a finalidade para a qual o processo criminal deveria sempre buscar, que é aquela no sentido de que, caso verificada a responsabilidade criminal do Acusado, aplicar-se uma sanção penal orientada para a sua ressocialização (diante

da finalidade de prevenção especial positiva que o Estado sempre deveria cumprir, em que pese o seu dificílima ou impossível atingimento frente ao quadro atual);

Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, culto Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:

"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.

Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo "não nasce em árvore." O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora)

Este Magistrado segue a doutrina da menor restrição e do direito penal de redução de danos, a qual considera que o Estado deve atuar como fonte de redução dos danos que advém da inclusão da pessoa no sistema de justiça criminal, em razão da incidência impositiva do disposto no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação, assumiria o patamar de 07 (sete) meses de detenção, sendo que o prazo prescricional que viria a ser aplicado, de forma retroativa até o momento do recebimento da denúncia, já foi ultrapassado no caso, de modo que fatalmente seria pronunciada a prescrição no caso, revelando-se como inútil a manutenção do processo como ativo.

Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, CPC/15 c/c art. 3º, CPP.

Sem custas.

Não havendo recurso, certifique-se.

Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO

8001625-09.2022.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Reu: M. S. D. S.

Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)

Testemunha: C. L. D. P.

Testemunha: R. C. D. S. R.

Terceiro Interessado: R. D. O. A.

Testemunha: H. C. D. A.

Testemunha: G. M. D. S.

Testemunha: D. D. J. O.

Testemunha: A. M. D. R.

Testemunha: A. A. D. S.

Testemunha: D. S. D. N.

Testemunha: J. D. S. S.

Testemunha: T. C. D. S.

Testemunha: M. M. D. S.

Testemunha: I. B. D. S. S.

Vitima: M. M. S. C.
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001625-09.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARAIVAN SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A), CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA58203)

DECISÃO
RECEBO o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público por estarem presentes os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 593 e ss do CPP.
Intime-se o recorrente para arrazoar o recurso, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600 do CPP).
Em seguida, INTIME-SE o réu, através do seu defensor, para, querendo, apresentar contrarrazões, em igual prazo (art. 600 do CPP).
Apresentadas as razões e as contrarrazões, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe (art. 601 do CPP).
Cumpra-se.
Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001625-09.2022.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. S. D. S.
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)
Testemunha: C. L. D. P.
Testemunha: R. C. D. S. R.
Terceiro Interessado: R. D. O. A.
Testemunha: H. C. D. A.
Testemunha: G. M. D. S.
Testemunha: D. D. J. O.
Testemunha: A. M. D. R.
Testemunha: A. A. D. S.
Testemunha: D. S. D. N.
Testemunha: J. D. S. S.
Testemunha: T. C. D. S.
Testemunha: M. M. D. S.
Testemunha: I. B. D. S. S.
Vitima: M. M. S. C.
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001625-09.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARAIVAN SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A), CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA58203)

DECISÃO
RECEBO o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público por estarem presentes os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 593 e ss do CPP.
Intime-se o recorrente para arrazoar o recurso, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600 do CPP).

Em seguida, INTIME-SE o réu, através do seu defensor, para, querendo, apresentar contrarrazões, em igual prazo (art. 600 do CPP).
Apresentadas as razões e as contrarrazões, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe (art. 601 do CPP).
Cumpra-se.
Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8000446-69.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: FERNANDA DA SILVA ABREU
Advogado(s):

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio de seu signatário, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu REPRESENTAÇÃO em face de FERNANDA DA SILVA ABREU, já qualificada nos autos, em virtude da suposta prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no artigo 129 do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido em 07 de fevereiro de 2022.
É o que importa relatar. Decido.
As medidas socioeducativas possuem natureza retributiva e repressiva, de modo que não há motivo para excluí-las do campo da prescrição, até porque, em sede de reeducação, a imersão do fato infracional no tempo reduz a um nada a tardia resposta estatal.
No caso em exame, verifica-se que o adolescente supostamente praticou o ato infracional análogo ao crime previsto no art. 129, “caput”, do CPB.
Não houve marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, uma vez que a representação não foi recebida até o momento.
Nos termos do art. 119 do Código Penal, a prescrição incide sobre a pena de cada crime isoladamente.
Assim, considerando o quanto em abstrato da pena cominada ao supracitado tipo (detenção, de três meses a um ano), infere-se que a prescrição estabelecida é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V).
Todavia, em obediência ao quanto determino no artigo 115 do Código Penal, esse prazo deve ser reduzido pela metade, uma vez que o representado, à época do fato, era pessoa menor de 21(vinte e um) anos.
Com efeito, observa-se que entre as datas de recebimento da representação e hoje, já decorreram mais de 2 (dois) anos, o que evidencia o exaurimento da pretensão reeducativa do Estado em razão da prescrição. Nesse sentido,
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação” (AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022). 2. No caso dos autos, o prazo prescricional é de 1 ano e 6 meses, de acordo com o art. 109, VI, c/c 115, ambos do Código Penal. Assim, considerando os marcos interruptivos da prescrição, observa-se que, entre o recebimento da representação, em 22/01/2020 (e-STJ, fl. 52), e a publicação da sentença, em 4/8/2021 (e-STJ, fls. 149-156), transcorreu o prazo superior a 1 ano e 6 meses. Prescrição consumada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2235340 RS 2022/0338116-9, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023)

Ante o exposto e considerando o teor da Súmula n° 338 do Superior Tribunal de Justiça, JULGO, por sentença, extinto a possibilidade de aplicação de quaisquer das medidas socioeducativas em face de FERNANDA DA SILVA ABREU, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 226, 1ª figura, do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão socioeducativa do Estado em abstrato.
Isento de custas e honorários, nos termos do art. 141, §2º, do ECA.
Dê ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa no sistema PJE.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
03/06/2024 09:43:47
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 445841014 240603094347161000004304897 93

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000431-03.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONARDO PIRES DE CARVALHO e outros
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (PARA A PROIBIÇÃO DE ENTRADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO EVENTO DENOMINADO "1ª VAQUEJADA - PARQUE NOSSA SENHORA APARECIDA") em face de LEONARDO PIRES DE CARVALHO.
Narra, em síntese, que o evento festivo não observa a legislação de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes.
Juntou a inicial documentos necessários à propositura da ação.
Através da decisão interlocutória de ID 433395494, foi deferida a tutela de urgência requerida, proibindo-se a entrada de crianças e adolescentes, ainda que acompanhados dos pais e/ou responsáveis, no evento denominado "1ª VAQUEJADA - PARQUE NOSSA SENHORA APARECIDA", sob pena de multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A parte ré requereu a reconsideração da decisão em ID 433468135.
O Ministério Público foi favorável ao pedido formulado (ID 433590852).
Em decisão de ID 433623261, houve a reconsideração da decisão anterior, tão somente para permitir o ingresso e a permanência de menores de dezoito anos no espaço do Parque onde a vaquejada seria realizada, mantendo-se a proibição na área de apresentação de atrações musicais.
Em relatório apresentado pelo Conselho Tutelar, foi informado que não houve o descumprimento da decisão (ID 434501347).
O requerido não apresentou contestação, conforme certidão de ID 435890480.
O Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide (ID 438134949).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO
A parte ré, apesar de devidamente citada não apresentou contestação, devendo, pois, ser decretada a sua revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).
Assim, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC.
O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370).
No caso em questão, tratando-se de matéria de direito, concernente à verificação se as condutas praticadas pelo réu podem ser enquadradas como danosas ao meio ambiente, a análise dos documentos já se mostra suficiente para o deslinde da causa.
Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de ação ou de defesa.
Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II).
Passo ao exame do mérito.
Sabe-se que os tribunais pátrios admitem a utilização da chamada fundamentação por motivação referenciada, ou fundamentação "per relationem", que consiste na possibilidade de que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (AGARESP 201300367930, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 01/09/2014; RESP 201302823424, Relator: Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 24/10/2013).
A questão discutida nesta ação já foi bem analisada na decisão liminar que deferiu o pedido de tutela de urgência (ID 433395494) e na manifestação ministerial (ID 433590852), cujas fundamentações, a seguir transcritas, adoto como razões de decidir:
"(...) O requerido não cuidou de solicitar autorização judicial para entrada/permanência de crianças/adolescentes (menores de 18 anos) - acompanhados dos pais ou responsáveis legais – no festejo.
Como destaca o Parquet,
Isso porque o requerido, demonstrando todo o seu nítido despreparo na seara da produção de eventos, (i) não cuidou de, previamente, procurar se informar sobre a documentação necessária para viabilizar a realização do festejo; (ii) não apresentou, aparentemente, qualquer documento que comprove que o PARQUE NOSSA SENHORA APARECIDA conta com o AVCB; (iii) autorizou publicidade que contém informação contrária àquela por ele veiculada (já que a entrada e permanência de menores de dezoito anos será autorizada caso estes se façam acompanhados dos pais e/ou responsáveis); (iv) não solicitou, em tempo hábil, autorização judicial a fim de que o ingresso e permanência de crianças/adolescentes no evento fosse autorizada. Para além, não há nos fólios qualquer especificação sobre o protocolo que vem sendo adotado na portaria do festejo para fiscalizar, minuciosamente, (i) a entrada desses menores (que por vezes apresentam documentos de identificação falsos), bem como (ii) o vínculo de parentesco (e/ou demais múnus assumido legalmente) entre eles e o(s) adulto(s) que se apresentam como sendo o(s) seu(s) responsável(is) legal(is).

O periculum in mora corresponde a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo, tal requisito se configura quando demonstrado que caso não haja a concessão da tutela de urgência há risco evidente de que não ocorra a prestação jurisdicional pretendida.
In casu, a não concessão da tutela pretendida pode esvaziar o comando sentencial, porquanto o evento está marcado para data próxima. (...)"
"(...) Ciente do teor da petição apresentada pelo requerido junto ao ID nº 433468135, manifestase o MPBA pelo deferimento do pedido ventilado, apenas e tão somente para que seja permitido o ingresso e a permanência de menores de dezoito anos no espaço do Parque onde a vaquejada está sendo realizada, mantendo-se a proibição quanto à entrada/permanência de crianças e adolescentes (ainda que acompanhados dos pais e/ou responsáveis) na área em que ocorrerá a apresentação das atrações musicais (cabendo ao responsável pelo evento adotar as medidas necessárias para não permitir o acesso dos menores neste local específico).
(...)"

Não vejo razões para alterar o entendimento adotado por este Juízo, sobretudo porque não houve qualquer alteração no panorama jurídico apta a modificar as conclusões já expostas.
Sendo assim, diante das considerações acima expostas, deve o pedido inicial ser julgado procedente em parte, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, proibir a entrada e permanência de crianças e adolescentes (ainda que acompanhados dos pais e/ou responsáveis) na área em que ocorrerá a apresentação das atrações musicais, no evento denominado "1ª VAQUEJADA - PARQUE NOSSA SENHORA APARECIDA", realizado pelo requerido LEONARDO PIRES DE CARVALHO. Será permitido o ingresso e a permanência de menores de dezoito anos no espaço de realização da vaquejada no referido Parque.
Confirmo a liminar de ID 433623261.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais.
Sem condenação em honorários, com esteio no art. 128, § 5º, II, a, da Constituição Federal.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas no sistema PJE.
Em relação ao réu revel, deverá o Cartório observar o disposto no art. 346 do NCPC, ou seja: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
03/06/2024 09:44:24
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 446026855 24060309442397900000430659525

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000600-24.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: RAMYLTON CELESTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

O Ministério Público ofertou proposta de acordo de não persecução penal - ANPP a RAMYLTON CELESTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, que o aceitou de forma voluntária, tendo sido a avença homologada por este Juízo.

Em ID 409880199 e ID 409880200 consta o cumprimento integral do que foi firmado no ANPP.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial requereu a extinção da punibilidade do agente.

É o que importa relatar. DECIDO.
O caso não comporta maiores discussões. Isso porque o ANPP foi regularmente proposto e aceito pelo agente, que cumpriu adequadamente todos os seus termos.

Ante o exposto, RAMYLTON CELESTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, nos termos do art. 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal.

Observe-se o disposto no art. 28-A, § 12º, do CPP: A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo, isto é, para evitar que o agente seja novamente beneficiado pelo instituto nos próximos 05 (cinco) anos.

Publique-se. Intime-se.

Adotadas as providências e expedientes necessários, arquive-se.

Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
03/06/2024 09:49:34
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 443729820 24060309493407500000428556865

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001862-43.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE CARLOS DO BOMFIM
Advogado(s): GABRIEL AMORIM SANTOS SILVA (OAB:BA38934)

SENTENÇA

O Ministério Público ofertou proposta de acordo de não persecução penal - ANPP a JOSÉ CARLOS DO BOMFIM, que o aceitou de forma voluntária, tendo sido a avença homologada por este Juízo.

Cumprimento integral do que foi firmado no ANPP.
Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial requereu a extinção da punibilidade do agente.
É o que importa relatar. DECIDO.

O caso não comportas maiores discussões. Isso porque o ANPP foi regularmente proposto e aceito pelo agente, que cumpriu adequadamente todos os seus termos.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS DO BOMFIM, nos termos do art. 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal.

Observe-se o disposto no art. 28-A, § 12º, do CPP: A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo, isto é, para evitar que o agente seja novamente beneficiado pelo instituto nos próximos 05 (cinco) anos.

Publique-se. Intime-se.
Adotadas as providências e expedientes necessários, arquive-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
03/06/2024 09:52:43
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 443732293 24060309524379200000428559227

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000823-74.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: AROLDO DE SANTANA AMORIM
Advogado(s): HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550)

SENTENÇA
O Ministério Público ofertou proposta de acordo de não persecução penal - ANPP a AROLDO DE SANTANA AMORIM, que o aceitou de forma voluntária, tendo sido a avença homologada por este Juízo.

Em ID 415893898 e ID 415893897 consta o cumprimento integral do que foi firmado no ANPP.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial requereu a extinção da punibilidade do agente.

É o que importa relatar. DECIDO.
O caso não comportas maiores discussões. Isso porque o ANPP foi regularmente proposto e aceito pelo agente, que cumpriu adequadamente todos os seus termos.

Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de AROLDO DE SANTANA AMORIM, nos termos do art. 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal.

Observe-se o disposto no art. 28-A, § 12º, do CPP: A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo, isto é, para evitar que o agente seja novamente beneficiado pelo instituto nos próximos 05 (cinco) anos.

Publique-se. Intime-se.

Adotadas as providências e expedientes necessários, arquive-se.

Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
03/06/2024 10:08:36
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 443738327 24060310083667700000428563248

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700023-15.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): MARTINHO JUVANDRO DE JESUS (OAB:BA67518)

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO
Cuida-se de ação penal ofertada em face de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-se em desfavor do mesmo a suposta prática de crime previsto no art. 129, §9º do CPB c/c art. 7º, inciso I da lei nº 11.340/06.
A peça de denúncia foi recebida no dia 22/02/2021, ocasião em que foi interrompido o marco prescricional (ID 352781957).
Até o presente momento não houve prolação de sentença de mérito no caso, seja para absolver ou condenar o Acusado.
É o que se relata. Fundamento e decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostre razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
Não faz muito tempo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu existir no Brasil um verdadeiro estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário e prisional, a revelar o completo caos e o profundo caráter desumano que os complexos penitenciários e prisionais oferecem ao cidadão que tem contra si a incidência do sistema penal. Isso porque ser claramente visto na ementa do julgamento da MC/ADPF nº 347, cujo teor é o seguinte:

“CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.”. (STF – MC/ADPF nº 347 – Relator: Min. MARCO AURÉLIO – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – DJE 18/02/2016)

Trata-se da adoção de teoria cunhada pela Suprema Corte da Colômbia, a qual decidiu no ano de 1998, por meio da Sentença T-153, ante a crise penitenciária que perdurava no país. E, por se tratar de teoria abraçada pela Suprema Corte Brasileira sobre a matéria, válido trazer à transcrição recente decisão emitida novamente pela Suprema Corte Colombiana, nos autos 121/18, na qual se indica que perdura o “estado de coisas inconstitucional” naquele país, muito embora ter-se fixado a obrigação ao Estado quanto a necessidade de melhoria no trato com a pessoa privada de liberdade:

“En el año 1998, la Sentencia T-153 declaró por primera vez el estado de cosas inconstitucional (en adelante ECI) ante la crisis penitenciaria que ya para entonces estaba ligada a los elevados índices de hacinamiento. La creación de cupos carcelarios se presentó como la opción para asegurar condiciones dignas de habitabilidad carcelaria para la población privada de la libertad[1]. Los esfuerzos de superación del ECI se concentraron en la construcción de nuevos cupos y establecimientos penitenciarios.

Tiempo después, la Corte constató el acatamiento de las medidas previstas para superar la situación por parte del Gobierno Nacional, de modo que en 2013 declaró superado el ECI mediante la Sentencia T-388 de 2013. Sin embargo, y ante la persistencia de la violación masiva y generalizada de los derechos de las personas privadas de la libertad, la Sala Primera de Revisión, a través de esa misma providencia, declaró un nuevo ECI en materia penitenciaria y carcelaria, que fue reiterado por la Sala Quinta de Revisión en la Sentencia T-762 de 2015, bajo la premisa de que la política criminal colombiana ha sido reactiva, populista, poco reflexiva, volátil, incoherente y subordinada a la política de seguridad.

[…]

La declaratoria de un ECI pone en evidencia la falta de materialización de las garantías fundamentales en determinado contexto o escenario por causas estructurales que generan el desconocimiento de los derechos de un número considerable de personas y cuya situación de vulneración se extiende en el tiempo y en el territorio nacional. Implica, entonces, que “el texto constitucional carece de efectividad en el plano de la realidad, tornándose meramente formal”[2], en tanto la actividad del Estado y de los funcionarios públicos se despliega al margen o, incluso, en contravía de los deberes de aquellos para asegurar los derechos constitucionales. A la declaratoria de un ECI le precede, entonces, “un panorama de múltiples afectaciones a los derechos fundamentales de una población numerosa, a causa de la inoperancia del aparato estatal entendido como un todo sistémico”[3]. El ECI es, en últimas, “una de las muchas modalidades que se pueden presentar dentro de la tipología de órdenes constitucionales de protección de derechos”[4].

Dos son los factores definitorios de un ECI. Por un lado, el compromiso de derechos fundamentales de forma masiva y generalizada. Por el otro, la existencia de una falla estructural que no es atribuible a una única autoridad[5]. La concurrencia de ambos factores y el nexo entre ellos, configura una situación de anormalidad constitucional.

Este tipo de casos presenta mayor complejidad que cualquier otro asunto de tutela, pues además de afectarse la dimensión subjetiva de los derechos fundamentales, su compromiso deriva, no de un error o de una alteración aislada de los deberes del Estado en un caso concreto, sino de una falla institucional que trasciende el asunto puntual y que implica, a futuro, la reiteración de la vulneración, en ese y en otros casos similares, que amenaza con perpetuarse.”. (disponível em http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2018/a121-18.htm)

Se na Colômbia o estado de coisas inconstitucional perdura há pelo menos 20 anos desde o seu reconhecimento pelo Corte Suprema, no Brasil o panorama não é diferente. Num dos mais substanciais ensaios sobre a temática da desumanidade do sistema prisional brasileiro, Juarez Tavares, respeitável doutrinador, Subprocurador da República Aposentado e professor venerado no direito alemão, traçou o seguinte quadro a respeito do problema enfrentado no país:

"O sistema carcerário nacional, além de não possuir as condições mínimas para a concretização do projeto corretivo previsto nas normas nacionais e internacionais, apresenta uma eficácia invertida, isto é, atua de forma deformadora e estigmatizante sobre o condenado.

Podem ser distinguidos dois conceitos de pena: a pena ficta, isto é, um valor numérico que representa, primariamente, a criminalização abstrata decorrente da avaliação discricionária do Poder Legislativo e, secundariamente, a medida de individualização da conduta realizada; e a pena real, qual seja, uma assimilação realista das (precárias) condições locais de cumprimento da privação de liberdade." (…)

É possível e necessário considerar a vivência concreta no cárcere como dado empírico deslegitimante do poder punitivo, isto é, como redimensionamento, pelo Poder Judiciário, da pena a ser aplicada na sentença condenatória.

Enquanto o valor nominal da pena não se altera com as mudanças ocorridas no ambiente carcerário local, o mesmo não se verifica com a pena real. Deve-se considerar, então, além da cominação abstrata da pena e do limite máximo de sua individualização, relacionado aos conceitos de autonomia do sujeito e extensão da lesão ao bem jurídico, o valor dinâmico que a pena assume com o passar do tempo e com a mudança nas condições do ambiente carcerário. Nessa esteira, entendo ser necessário, em primeiro lugar, levar em conta, na análise do art. 59 do Código Penal, essa circunstância objetiva das condições insalubres e degradantes da prisão a que se destina o condenado para diminuir-lhe ou mesmo suspender-lhe a pena. Em segundo lugar, já na fase de execução, em revisão criminal ou por meio do remédio do habeas corpus, comutar-lhe ou diminuir-lhe a pena, em face de aplicação analógica do art. 66 do Código Penal, quando essas mesmas condições se verificarem no estabelecimento em que a esteja cumprindo. Em terceiro lugar, em vista das precárias condições do sistema prisional brasileiro, tornar factível a relativização dos requisitos objetivos para a progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação de penas, saídas temporárias ou ainda da punição proveniente do cometimento de uma falta grave, bem como de outros incidentes da execução penal.

Por fim, uma vez verificado o funcionamento do sistema carcerário – e atendendo à dicotomia pena real/pena ficta –, entendo possível a não imposição das medidas cautelares privativas de liberdade (ou sua redução significativa) em vista da necessidade de expurgá-las do teor penal latente que lhe emprestam as agências punitivas." (disponível em http://emporiododireito.com.br/backup/juarez-tavares-diz-que-nao-se-pode-prender-no-brasil-falta-responsabilidade-do-estado-e-de-seus-magistrados/)

Assim, a função de prevenção especial positiva (ressocializadora), diante do quadro tenebroso ofertado nos ambiente do cárcere no Brasil, revela-se como uma faceta que deve impor ao Magistrado uma postura de maior responsabilidade quanto aos fins do processo penal.
Tomando-se por base tal aspecto, o Poder Judiciário, na visão deste Magistrado, deve sempre avaliar quais são os fatos concretamente que legitimam ou justificam a inauguração ou manutenção da instância penal, agindo como verdadeiro agente redutor de danos, haja vista que o ambiente do cárcere, sem dúvida alguma, posto que já reconhecido por numerosa doutrina que aborda a criminologia crítica, como também atestado pela decisão exarada na MC/ADPF nº 347, constitui-se atualmente como um verdadeiro celeiro de reprodução de violência, porém com institucionalização por parte do próprio Estado via política de encarceramento em massa.
Além dos aspectos concernentes à total falta de estrutura do sistema prisional no Estado Brasileiro, é de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.
Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que até os dias de hoje o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece no art. 921, § 4º, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, donde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, donde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.
Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o Réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.
Em contrapartida, no Código de Processo Penal Paraguaio se tem previsão constante do seu art. 135, na qual se fixou o prazo de 03 (três) anos para que se emita uma sentença de mérito no processo penal. E, caso tal marco temporal seja alcançado sem a resolução do mérito do caso penal, automaticamente extingue-se o processo sem exame do mérito.
Trata-se de importante via que visa forçar o Estado a conferir prioridade de tramitação, maior estruturação, melhoria em procedimentos processuais, tudo isso com o fim de cumprir-se com o direito à razoável duração do processo, o qual possui raiz constitucional (art. 5º LXXVIII, CF/88), bem como convencional, conforme previsão inserta no art. 5º, CADH.
Em espaço de vácuo normativo, deve incidir aquilo que se nomina como "constitucionalismo multi-nível" ou "método de interpretação judicial cosmopolita", de modo a render devoção ou deferência a presença de tecnologia normativa de outro Estado que compartilhe da mesma base ética do Estado Brasileiro.
Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora de aborda.
É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/

gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.
Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.
Manter-se ativo um processo criminal para que, ao final, ainda que venha a se aplicar uma sentença condenatória, vier a se pronunciar a prescrição, se constitui como medida que possui maior racionalidade frente a eficiência administrativa, que também possui status constitucional fundamental (art. 37, caput, CF/88), ao lado do princípio da legalidade. Isso porque, ao final do processo, não se atingirá a finalidade para a qual o processo criminal deveria sempre buscar, que é aquela no sentido de que, caso verificada a responsabilidade criminal do Acusado, aplicar-se uma sanção penal orientada para a sua ressocialização (diante da finalidade de prevenção especial positiva que o Estado sempre deveria cumprir, em que pese o seu dificílima ou impossível atingimento frente ao quadro atual);
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, culto Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:

“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.

Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo “não nasce em árvore.” O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.”. (ROSA, Alexandre Morais da. “Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora”. Coluna “Limite Penal”, Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora)

Este Magistrado segue a doutrina da menor restrição e do direito penal de redução de danos, a qual considera que o Estado deve atuar como fonte de redução dos danos que advém da inclusão da pessoa no sistema de justiça criminal, em razão da incidência impositiva do disposto no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal.
Assim, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação, assumiria o patamar de 07 (sete) meses de detenção, sendo que o prazo prescricional que viria a ser aplicado, de forma retroativa até o momento do recebimento da denúncia, já foi ultrapassado no caso, de modo que fatalmente seria pronunciada a prescrição no caso, revelando-se como inútil a manutenção do processo como ativo.
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.

3 – DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, CPC/15 c/c art. 3º, CPP.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se.
Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
03/06/2024 18:08:05
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 446605307 24060318080462500000431179189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000975-25.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JEOVÁ DANTAS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Ministério Público ofertou proposta de acordo de não persecução penal - ANPP a JEOVÁ DANTAS DA SILVA, que o aceitou de forma voluntária, tendo sido a avença homologada por este Juízo.

Consta o cumprimento integral do que foi firmado no ANPP.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial requereu a extinção da punibilidade do agente.

É o que importa relatar. DECIDO.
O caso não comportas maiores discussões. Isso porque o ANPP foi regularmente proposto e aceito pelo agente, que cumpriu adequadamente todos os seus termos.

Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de JEOVÁ DANTAS DA SILVA, nos termos do art. 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal.

Observe-se o disposto no art. 28-A, § 12º, do CPP: A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo, isto é, para evitar que o agente seja novamente beneficiado pelo instituto nos próximos 05 (cinco) anos.

Publique-se. Intime-se.

Adotadas as providências e expedientes necessários, arquive-se.

Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
03/06/2024 10:10:25
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 443740365 24060310102545300000428564984

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000695-54.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSELITO TRABUCO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

O Ministério Público ofertou proposta de acordo de não persecução penal - ANPP a JOSELITO TRABUCO DOS SANTOS, que o aceitou de forma voluntária, tendo sido a avença homologada por este Juízo.

Em ID411430120 e ID 409884626 consta o cumprimento integral do que foi firmado no ANPP.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial requereu a extinção da punibilidade do agente.

É o que importa relatar. DECIDO.
O caso não comportas maiores discussões. Isso porque o ANPP foi regularmente proposto e aceito pelo agente, que cumpriu adequadamente todos os seus termos.

Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de JOSELITO TRABUCO DOS SANTOS, nos termos do art. 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal.

Observe-se o disposto no art. 28-A, § 12º, do CPP: A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo, isto é, para evitar que o agente seja novamente beneficiado pelo instituto nos próximos 05 (cinco) anos.

Publique-se. Intime-se.

Adotadas as providências e expedientes necessários, arquive-se.

Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
03/06/2024 10:15:56
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 443741927 24060310155641500000428566642

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0301865-42.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Laecio Souza de Almeida
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a certidão ID Num. 447163563, determino a intimação da vítima, por edital, com prazo de 04 (quatro) dias.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 24 de maio de 2024.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
04/06/2024 10:35:58
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 447419409 24060410355798100000431923959

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PARTICIPAR DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI - PRAZO DE 04 DIAS

O Exm.º Sr. JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA MM Juiz de Direito desta 1ª Vara Criminal, Comarca Euclides da Cunha/BA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente a vítima JOSÉ HILTON PEREIRA DA SILVA, natural de Gandu/BA, nascido no dia 03.02.1971, filho de José Pereira e de Maria Silerinda da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo tramita os autos da ação penal registrada sob nº 0301865-42.2014.8.05.0078, com Sessão de Julgamento designada para ocorrer no próximo dia 11.06.2024, às 09:00h, ficando a mesma intimada para participar da referida Sessão.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Dr. Juiz expedir o presente EDITAL de INTIMAÇÃO para participar da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Euclides da Cunha - Bahia, aos 4 de junho de 2024. ELISANDRO CAVALCANTE ARÃO, Diretor de Secretaria de Vara.

JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
04/06/2024 16:55:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 447547983 24060416553916800000432039660

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001625-09.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARAIVAN SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A), CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA58203)

DECISÃO

RECEBO o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público por estarem presentes os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 593 e ss do CPP.
Intime-se o recorrente para arrazoar o recurso, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600 do CPP).
Em seguida, INTIME-SE o réu, através do seu defensor, para, querendo, apresentar contrarrazões, em igual prazo (art. 600 do CPP).
Apresentadas as razões e as contrarrazões, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe (art. 601 do CPP).
Cumpra-se.

Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
04/06/2024 09:41:19
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 446507776 24060409411920100000431088886

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002480-85.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO GABRIEL ALVES BEZERRA
Advogado(s):

DECISÃO

RECEBO o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público por estarem presentes os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 593 e ss do CPP.
Intime-se o recorrente para arrazoar o recurso, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600 do CPP).
Em seguida, INTIME-SE o réu, através do seu defensor, para, querendo, apresentar contrarrazões, em igual prazo (art. 600 do CPP).
Apresentadas as razões e as contrarrazões, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe (art. 601 do CPP).
Cumpra-se.

Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
04/06/2024 09:42:02
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 446516679 24060409420246600000431098810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501196-63.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE AILTON LIMA SANTANA e outros (3)
Advogado(s): LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (OAB:BA32114), UBIRAMAR CAPINA BARBOSA (OAB:BA30890), ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO (OAB:BA34991)

DECISÃO

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela ré NATÁLIA CAVALCANTE DE JESUS, haja vista que presentes os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP.
Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600 do CPP).
Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe (art. 601 do CPP).
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
04/06/2024 10:18:14
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 446527767 24060410181396300000431109300

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001420-09.2024.8.05.0078

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: CLEUNILDA BRITO DE ANDRADE
Advogado(s):
REQUERIDO: SERGIO JOSE SANTANA CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

1. RELATÓRIO.
CLEUNILDA BRITO DE ANDRADE, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial da Delegacia de Polícia de Euclides da Cunha/BA, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de SERGIO JOSE SANTANA CERQUEIRA, também aqui qualificado.
Narra a requerente, em síntese, que conviveu com o requerido por aproximadamente um ano.
Acrescenta ter sido vítima de violência patrimonial, moral e psicológica.
Requer, assim, a aplicação, de imediato, ao agressor, das seguintes medidas protetivas de urgência:
i) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;
ii) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
iii) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
iv) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
v) separação de corpos;
vi) proibição de divulgar qualquer foto ou vídeo íntimo da vítima sem o seu consentimento;
vii) Outras medidas necessárias: Ressarcimento de dano em cerca elétrica causada pelo autor.
É o relatório, decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.
Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.
Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada é decorrente de uma relação íntima de afeto e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006, para conter a violência descrita, perpetrada por seu ex-companheiro, ora requerido.
Para o deferimento inicial ou renovação das medidas requeridas, devem ser preenchidos os pressupostos do fumus boni iuris, consubstanciado na prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e o periculum in mora, ou seja, o fundado receio atual de dano irreparável ou de difícil reparação, observadas as disposições atinentes à matéria, em conformidade com o art. 13 da Lei n.º 11.340/2006.
Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados.
Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, § 8.º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, de sorte a eliminação do indiscutível histórico discriminatório e a desproporcionalidade no endereçamento das violências de cunho subjugatório e desigualizador predominantes na cultura vigente.
Este entendimento está largamente sedimentado pela jurisprudência:
HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.
1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a autoria delitiva.
2. O pedido trancamento da persecução penal é medida excepcional, que no caso não se constata a presença de interesse processual correlato, considerando que não há ação penal em curso.
3. Apresentada fundamentação concreta na decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias fáticas condizentes, quais sejam, ameaças, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da residência, não há ilegalidade.
4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade.
5. Habeas corpus denegado.
(HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)
Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.
3. CONCLUSÃO.
Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a vítima CLEUNILDA BRITO DE ANDRADE, com

fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei 11.340/06, defiro as medidas requeridas, para aplicar ao requerido SERGIO JOSE SANTANA CERQUEIRA, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:
i) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;
ii) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
iii) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 500 metros distância entre estes e o agressor;
iv) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
v) separação de corpos;
vi) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida;
vii) proibição de divulgar qualquer foto ou vídeo íntimo da vítima sem o seu consentimento.
Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocas, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.
As medidas protetivas ora DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes, demonstrarem necessidade.
CIENTIFIQUE-SE que as partes deverão informar qualquer mudança de endereço físico e eletrônico ou contato telefônico, ainda que para manutenção sob sigilo, pois é dever da parte manter atualizado o juízo em relação à referida mudança, seja temporária ou definitiva, nos termos do disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil.
ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.
Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.
Observe-se que as medidas protetivas de urgência não prevalecem sobre decisão posterior prolatada pela Vara de Família em matéria de sua competência exclusiva.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para que cumpra a presente decisão, sob pena de eventual decreto de prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP, assim como para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.
Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público, promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.
No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o “arquivo provisório”/ “suspenso outros”, pelo prazo de 1 (um) ano, quando deverá ser reavaliada a situação de risco.
Encaminhe-se cópia desta decisão a outros juízos e instituições, para instrução de ações relativas às partes que estejam de algum modo correlacionadas com os fatos constantes deste processo especialmente ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela Operação “Ronda Maria da Penha” com sede em Euclides da Cunha.
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Euclides da Cunha _Ba 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima C. Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000,Fone: (75) 3271-2052 - E. da Cunha-BA

Processo: 8002767-27.2022.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO - Assunto: (Nomeação de Curador/Interdição)
Requerente/Curadora: REJANE SILVA DE SOUZA
Interditado(a): FABRÍCIA DE SOUZA AQUINO
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Assistência Judiciária Gratuita
A Doutora DIONE CERQUEIRA SILVA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Privativa de Registros Públicos da Comarca de Euclides da Cunha - Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos interessar possa, que por este Juízo foi deferida a INTERDIÇÃO de FABRÍCIA DE SOUZA AQUINO, declarado(a) absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, por ser portadora de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - CID–10-F10.5, Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico residual ou de instalação tardia – CID10-F-10.7, Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de canabinóides – CID-10-F12.1 e Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas – CID-10F-19, preservados os demais direitos na forma da Lei de regência, tais como: o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, sendo-lhe nomeado(a) para exercer o cargo, sua genitora, REJANE SILVA DE SOUZA. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir Edital que será afixado no átrio do Fórum local e no Diário da Justiça deste Estado por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias, e na plataforma de editais do CNJ, pelo prazo de 06 (seis) meses. Dado e passado nesta cidade de Euclides da Cunha/Ba, 03 de junho de 2024. Eu, Josélia Reis Brito –Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.(ass) Dione Cerqueira Silva- Juíza de Direito.

GANDU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000949-15.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Clodoaldo Da Costa Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000949-15.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: CLODOALDO DA COSTA SILVA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n.º 12.153/09, com aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099/95.
Altere-se a classe processual.
2. Citada, a Fazenda Pública Estadual permaneceu inerte, consoante movimentação processual datada de 7/11/2023.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).
4. Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
5. Atendido o ofício requisitório pelo Fisco, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000955-22.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Matheus Augusto Cerqueira Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000955-22.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n.º 12.153/09, com aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099/95.
Altere-se a classe processual para o procedimento acima indicado.
2. Citada, a Fazenda Pública Estadual permaneceu inerte, consoante movimentação processual datada de 11/11/2023.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).
4. Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
5. Atendido o ofício requisitório pelo Fisco, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000951-82.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Matheus Augusto Cerqueira Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000951-82.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n.º 12.153/09, com aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099/95.
Altere-se a classe processual para o procedimento acima indicado.
2. Citada, a Fazenda Pública Estadual permaneceu inerte, consoante movimentação processual datada de 07/11/2023.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).
4. Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
5. Atendido o ofício requisitório pelo Fisco, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

9. Diligências necessárias.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000953-52.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Matheus Augusto Cerqueira Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000953-52.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n.º 12.153/09, com aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099/95.
Altere-se a classe processual para o procedimento acima indicado.
2. Citada, a Fazenda Pública Estadual permaneceu inerte, consoante movimentação processual datada de 07/11/2023.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).
4. Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
5. Atendido o ofício requisitório pelo Fisco, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000717-66.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Requerente: Edna Maria Coutinho Nascimento
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000717-66.2024.8.05.0082

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: EDNA MARIA COUTINHO NASCIMENTO
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 5º, LXXIV, da CF, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) distribuição ao juízo cível comum, quando o valor e a natureza da causa possibilitariam o ajuizamento no JEC, que dispensa o recolhimento das custas.
No presente caso, apesar da escolha pelo juizado especial ser facultativa, torna-se incompreensível a renúncia da parte autora à prerrogativa de ajuizar a demanda pelo rito especial e célere da Lei n. 9.099/1995, gracioso em primeira instância, o que se revela incompatível com a alegação de hipossuficiência, traduzindo inexplicável assunção voluntária de maiores despesas com acompanhamento do feito. Assim, presume-se que a parte requerente pode arcar com as despesas e ônus decorrentes da sua escolha.
Todavia, antes de indeferir o pedido de gratuidade, convém facultar à parte interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) Relatórios de contas e relacionamentos, chaves pix e câmbio, a serem obtidos com acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil (disponível em https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/);
b) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
c) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
d) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses
e) cópia da última declaração do imposto de renda (COMPLETA) apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais.
Antecipo, de logo, que a ausência de registro formal em carteira de trabalho ou de autodeclaração ao Fisco ou o percebimento de benefício previdenciário por si não são suficientes à concessão da benesse, sendo certo que a parte pode ostentar fontes alternativas de rendimento ou reservas financeiras não informadas, a tornar imprescindível uma avaliação mais abrangente de sua situação patrimonial, até mesmo para subsidiar a concessão de parcelamento das custas ou de gratuidade parcial (isenção de pagamento de custas de atos processuais específicos).
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000113-08.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Requerente: Antonio Ramos Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000113-08.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ANTONIO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, denota-se que a parte requerente pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.

Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro / AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte demandante, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento da benesse.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos documento idôneo, legível, atualizado e vinculado ao imóvel (fatura de energia elétrica, água, telefone fixo, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu próprio nome, nos termos da Lei n. 6.629/1979, a fim de comprovar a residência nos limites territoriais desta comarca.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000406-85.2018.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Leandro Santos Barreto
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000406-85.2018.8.05.0082.

EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS BARRETO.
EXECUTADO: DELEGACIA DA RFB JULGAMENTO EM SALVADOR.
Vistos, etc.
1- Em razão do quanto certificado no ID 38981929, determino que a Secretaria proceda a retificação do polo passivo da demanda para fazer constar no mesmo o Estado da Bahia e, após, renove-se a intimação do referido ente, a respeito da sentença proferida no ID 107051334 para que produza os efeitos legais e jurídicos, razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor (CF, art. 100, §3º) ou Precatório, conforme o caso, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente após o trânsito em julgado da mencionada sentença.
2- Uma vez informado o pagamento, expeçam-se os respectivos alvarás, desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
3- Em tempo, existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, ficando intimada a parte para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema. Em caso de impossibilidade, certifique-se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
4- Após as respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema PJE.
5- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

INTIMAÇÃO
8001435-97.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Elielson Pereira Do Nascimento
Executado: Naiara Sena Melo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001435-97.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: ELIELSON PEREIRA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do art. 105, § 1º, do CPC, a procuração poderá ser assinada digitalmente, na forma da lei. Ou seja, para ser considerada válida uma assinatura digital, deve observar a forma prevista em lei, que no caso, é a de n. 11.419/2006 (Lei de processos eletrônicos), a qual passou a dispor que a procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a ICP-Brasil. Nesse sentido, confira-se:
APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. RecursoS PREJUDICADOS. ausência de capacidade postulatória da PARTE autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado) (g.n.)

In casu, vê-se que a procuração apresentada foi assinada eletronicamente por meio de plataforma privada de assinatura eletrônica, sem a utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil.
Por isso, oportunizo a apresentação de procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001454-06.2023.8.05.0082 Divórcio Consensual
Jurisdição: Gandu
Requerente: I. P. D. S.
Advogado: Quesia Dos Santos Souza (OAB:BA69840)
Requerido: R. D. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001454-06.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: IDEVALDO PRAZERES DA SILVA
Advogado(s): QUESIA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69840)
REQUERIDO: ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC).
2. Em observância ao disposto no caput do art. 731 do CPC, determino a intimação dos requerentes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem a petição inicial devidamente assinada por ambos os cônjuges, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000113-08.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Requerente: Antonio Ramos Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000113-08.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ANTONIO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, denota-se que a parte requerente pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro / AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte demandante, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento da benesse.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos documento idôneo, legível, atualizado e vinculado ao imóvel (fatura de energia elétrica, água, telefone fixo, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu próprio nome, nos termos da Lei n. 6.629/1979, a fim de comprovar a residência nos limites territoriais desta comarca.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001548-51.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu

Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001548-51.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. CITE-SE a parte executada para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 6 (seis) dias (art. 829 c/c o art. 183, ambos do CPC).
2. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001537-22.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Gago Material De Construcao Ltda
Executado: Valdomiro Roque Da Paixao Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001537-22.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: GAGO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. CITE-SE a parte executada para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 3 (três) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
2. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
3. Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do exequente.
4. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
5. Desde já, fica ordenada a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, caso não seja realizado o pagamento do débito pela parte executada no prazo de 3 (três) dias, devendo ser observado, pelo Oficial de Justiça, se na exordial houve indicação de bens a serem penhorados.

6. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto/Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
7. Não sendo encontrado a parte devedora, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço declinado na exordial, para fins de formalizar a citação. Não sendo encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa, caso haja suspeita de ocultação.
8. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o exequente para requerer providência que entender útil no processo.
9. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000470-28.2004.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Klariana Viveiros De Lima (OAB:BA41187)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Lumel Luz Mercantil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n. 0000470-28.2004.8.05.0082.

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A.
EXECUTADO: LUMEL LUZ MERCANTIL LTDA.
Vistos e etc..
1- Cuida-se aqui de impugnação ao cumprimento de sentença.
2- De início, desataco que as questões referentes a dívida em si, tais como, saldo devedor, pagamentos eventualmente efetuados e relacionados a executividade, em si, do título de crédito, restam superadas, posto que tratam-se de questão meritórias que já foram, em tese, enfrentadas pela sentença exarada nos autos dos Embargos a Execução nº 0000471-13.2004.805.0082, conforme se verifica no ID 11354988, de modo que tais matérias não podem ser revisitadas, pois encontram-se cobertas pelo manto da coisa julgada (ID 11354988)
3- DA DETERIORAÇÃO DOS BENS PENHORADOS POR CULPA DO EXEQUENTE
4- Quanto a alegação de deterioração dos bens penhorados por culpa do exequente e ao requerimento para os bens penhorados sejam trazidos à colação entregues definitivamente ao exequente, destaco que, pelo §2º do art. 840 do CPC, “§2º os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente”.
5- Sendo assim, competia à parte executada, nomeada depositária fiel do bem penhorado (ID 11354879), a conservação do bem depositado, para ser entregue ao arrematante nas exatas condições descritas no edital que serviu de base para que o terceiro se interessasse pela alienação.
6- Neste sentido:
DETERIORAÇÃO DO BEM PENHORADO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. APLICAÇÃO. Competia a executada, nomeada depositária fiel do bem penhorado, o dever de conservação do mesmo, para ser entregue ao arrematante nas exatas condições descritas no edital que serviu de base para que o terceiro se interessasse pela alienação. Ao deixar o bem se deteriorar, a reclamada se opôs de modo temerário ao andamento do feito, ensejando, com acerto, a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.
(TRT-3 - AP: 00117186920165030019 MG 0011718-69.2016.5.03.0019, Relator: Maria Cristina Diniz Caixeta, Data de Julgamento: 17/05/2021, Quarta Turma, Data de Publicação: 18/05/2021)
7- Neste ponto, destaco, ainda, que a parte exequente requereu em 24/02/2005 a designação de dia e hora para realização da praça dos bens penhorados (ID 11354920), tendo reiterado o pedido em 15/09/2004, conforme se verifica da petição encartada no ID 11354930.

8- Logo, o ato processual que dependia do exequente a fim de ver que fosse realizado a alienação dos bens penhorados foi requerido pelo exequente, restando ao órgão judiciário a efetivação do leilão dos referidos bens, de modo que, ainda que exequente/embargado tenha suplicado o adequado impulsionamento processual, os atos necessários para alienação dos bens penhorados dependiam exclusivamente dos órgãos do serviço judiciário, o que não ocorreu, motivo pelo qual constato não poder se imputar ao credor a desídia pela não alienação dos bens objeto de penhora nestes autos, conclusão essa que chego para AFASTAR as alegações da parte executada.
9- Em tempo, determino que o oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a nova avaliação dos bens penhorados, a fim de que se verifique a possibilidade de alienação/adjudicação pela parte exequente.
10- DO FECHAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA E DO ÓBITO DE DOIS DOS EXECUTADOS, .
11- Quanto e este ponto, esclareço que a extinção da pessoa jurídica equivale em paralelo à morte da pessoa natural, uma vez que trata-se de hipótese de sucessão processual, nos termos do art. 110 do CPC.
12- Contudo, ao se compulsar o fólio, não houve comprovação de que a empresa, ora executada, encerrou as suas atividades em 30 de agosto de 2000, posto que a parte exequente não juntou nenhuma documentação neste sentido, de modo que há, neste momento processual, como se determinar a suspensão da execução ou dos atos expropriatórios já realizados.
13- Ressalto, ainda, que havendo sucessão processual da pessoa jurídica, prevalece a responsabilidade pessoal dos sócios, nos termos dos artigos 1.023 e 1.024 do Código Civil, cabendo a parte exequente as providências referentes a sucessão processual e, consequentemente, a satisfação do seu crédito.
14- Neste sentido:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Empresa baixada perante Receita Federal. Registro de distrato social perante a Jucesp. Indeferimento do pedido de inclusão dos sócios por sucessão processual. Indeferimento, com determinação de incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Inconformismo recursal que se acolhe. Extinção da pessoa jurídica que equivale a morte da pessoa natural. Hipótese de sucessão processual, nos termos do 110 do CPC, prevalecendo a responsabilidade pessoal dos sócios, nos termos dos artigos 1023 e 1024 do Código Civil. Recurso provido para deferir-se a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.
(TJ-SP - AI: 20610537920228260000 SP 2061053-79.2022.8.26.0000, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 09/06/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022)
15- Em face do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela parte executada, JULGANDO IMPROCEDENTE o mérito das arguições.
16- Após a juntada da avaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar planilha atualizada do crédito cobrado e dizer sobre a possibilidade de eventual adjudicação dos bens penhorados nos autos, bem como requeira o que entender cabível, tudo isso sob pena de renúncia à pesquisa do patrimônio do executado via os sistemas informatizados, com o consequente arquivamento provisório desta execução.
17- Havendo pedido de penhora de valores, DEFIRO, desde já, a pesquisa do crédito via sistema SISBAJUD/RENAJUD a ser efetivada pela Secretaria, conforme planilha atualizada do crédito juntada pela parte exequente nos termos determinados no item 16.
18- Cumprido o item 16 pelo exequente e sobrevindo resultado da efetivação da ordem de pesquisa/bloqueio (SISBAJUD/RENAJUD) pela Secretaria, intime-se o credor-exequente para que se manifeste em até 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, indicando, caso o resultado seja negativo ou insuficiente, bens do executado sobre os quais possa recair a penhora suficientes para adimplir o crédito, sob pena de suspensão e arquivamento provisório nos termos do art. 921, inciso III do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida para análise.
19- Em caso de resultado negativo da pesquisa e havendo pedido, DEFIRO a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, nos termos do parágrafo 3º do art. 782 do CPC, através do sistema SERASAJUD ou mesmo a expedição de ofício pela Secretaria.
20- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001548-51.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001548-51.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. CITE-SE a parte executada para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 6 (seis) dias (art. 829 c/c o art. 183, ambos do CPC).
2. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001205-55.2023.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Leliam Borges Santos Dias
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Requerido: Municipio De Gandu
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001205-55.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: LELIAM BORGES SANTOS DIAS
Advogado(s): CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Relatório dispensando na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA E TUTELA DE URGÊNCIA em que move LELIAM BORGES SANTOS DIAS, em face de MUNICÍPIO DE GANDU, conforme pretensões expostas na exordial.

De início, promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a lide versa sobra o preenchimento de requisitos elencados em lei municipal, onde as provas documentais já encartadas no processo e as narrativas fáticas são suficientes para a solução da controvérsia.

Feita essa ressalva, narrou a parte autora que é servidora efetiva do Município de Gandu, exercendo o cargo de professora, após regular aprovação em concurso público, desde 01 de março do ano de 2000. Aduz ainda que, embora tenha concluído o curso de mestrado em educação e solicitado de forma administrativa junto ao município o seu avanço de nível, não recebeu a progressão funcional estabelecida no plano de carreira e remuneração de sua categoria.

Em contestação (ID. 446826092), o Município requerido alega que agiu dentro dos ditames estabelecidos à Administração Pública. Argumenta ainda que a concessão da progressão requerida pela autora está atrelada a uma criteriosa análise documental, que ainda não fora realizada em razão da alta demanda de pedidos do mesmo gênero.

Ainda, verificando-se a contestação, observa-se que a parte ré não fez nenhuma menção relacionada à legalidade do pedido autoral, a controvérsia do caso em tela firma-se no direito da requerente em perceber o avanço vertical pleiteado administrativamente junto ao município, questão essa que deve ser solucionada à luz das provas constantes nos autos, da legislação municipal em vigor, do Código de Processo Civil (CPC), da Constituição Federal de 1988 e do entendimento dos tribunais.
Da preliminar arguida pela parte ré, não há o que se falar sobre esgotamento de via administrativa para ajuizamento de ação judicial, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º, XXXIV e XXXV da CF/88, sendo entendimento sedimentado em jurisprudência:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (TJ-SP - Apelação Cível: AC 10035531220218260484 SP 1003553-12.2021.8.26.0484 - destaquei).

Nesta perspectiva, a Lei Complementar Municipal nº 06/2010, publicada no Diário Oficial do Município em 01 de outubro de 2010 e responsável por dispor sobre o Plano de Carreira, Cargo, Remuneração e Funções Públicas dos Servidores do Magistério do Município de Gandu, em seus arts. 17 e 15, parágrafo único, é objetiva, in verbis:

Art. 15 - A Carreira do Magistério do quadro permanente está estruturada em 5 (cinco) níveis e 06(seis) referências, designadas pelas letras A a F, na forma estabelecida no anexo I desta Lei. Parágrafo único. Os níveis de que trata este artigo são os seguintes: I. para o cargo de professor: a) Nível 1 – formação em nível médio, na modalidade normal do magistério; b) Nível 2 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área específica do currículo, com formação pedagógica destinada a lecionar no ensino infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, nos termos da legislação vigente; c) Nível 3 – formação em nível de pós-graduação (latu sensu), em curso na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas; d) Nível 4 – formação em nível de pós-graduação ou mestrado (stricto sensu), em cursos na área de educação; e) Nível 5 – formação em nível de doutorado, em cursos na área de educação Art. 17 - Aos servidores integrantes da carreira do Magistério Público Municipal é assegurada: I. a progressão funcional na carreira, por nível, em virtude de obtenção de titulação e/ou habilitação; II. a promoção por referência mediante tempo de serviço e avaliação de desempenho.

Por sua vez, o Código de Processo Civil (CPC) em vigor orienta por meio do art. 434 que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”.

Sob essa ótica, verifico que a parte autora logrou êxito em instruir a demanda com documentos capazes de atestar sua condição e, consequentemente, pleitear a mudança de nível profissional, visto que o certificado acostado no ID. 408614013 supre os pré--requisitos apontados nos arts. 15 e 17 da legislação municipal em vigor.

Por outro lado, a argumentação municipal de que o avanço pleiteado pela autora restou prejudicado em decorrência da análise dos documentos, não merece ser acolhida. Conforme documento apresentado no ID. 408614014, o protocolo de mudança de nível fora realizado em 25 de outubro de 2021 e a presente ação distribuída apenas em 04 de setembro de 2023, sendo assim, entre o protocolo e a data de ajuizamento da demanda foram exatos 471 dias úteis de espera, prazo superior ao estabelecido no art. 20, inciso II, alínea “c” da legislação (60 dias) e mais do que suficiente para que a solicitação fosse analisada com cautela, seriedade e transparência.

Em situação análoga, já fora decidido no TJBA, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. BARREIRAS. AGENTE DE COMBA TE A ENDEMIAS II. PROGRESSÃO VERTICAL. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO. SENTENÇA CORRETA. APELO IMPROVIDO. I. A Lei nº 762/2007, do Município de Barreiras, estabeleceu os requisitos necessários à progressão vertical do servidor público. Cumpridos tais requisitos, é devida a progressão funcional. II. Comprovação, nos autos, de que o requisito do desempenho funcional foi devidamente cumprido pelo servidor, que obteve pontuação máxima nos critérios elencados pela avaliação realizada, fazendo jus ao acréscimo pleiteado. Apelo improvido. (TJBA; AP 0503062-51.2016.8.05.0022; Salvador; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Gardenia Pereira Duarte; Julg. 10/09/2019; DJBA 20/09/2019; Pág. 577 – destaquei).

Desta forma, acompanho razão à autora no pedido de mudança de nível em sua categoria profissional. É importante frisar que à Administração é imposto obediência ao princípio da legalidade, marco fundamental do Estado de Direito. Neste sentido, o gestor municipal não pode, sob o argumento de atuação com prudência em relação às finanças públicas, estabelecer análise discricionária quando a lei disciplina explicitamente o assunto.

No que concerne aos juros e correção monetária, por ser matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer juízo ou grau de jurisdição, deve-se observar o quanto decidido no RE n. 870.947/SE, pelo STF, e no REsp. n. 1.495.146/MG, pelo STJ, assim como a EC n. 113/2021, de modo a assentar a disciplina nas condenações da Fazenda Pública.

O STF, no julgamento do RE n. 870.947/SE, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema n. 810), publicado em 20/11/2017, fixou a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

A partir do que foi definido no Tema n. 810 pelo STF, o STJ ajustou a tese do Tema n. 905 para deixar assentado o seguinte:

“3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.
3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.
3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices".

Em 9/12/2021 foi publicada a EC n. 113/2021 que, seu art. 3º, estabeleceu que:

"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

A referida Emenda Constitucional impôs que a taxa Selic, que já era utilizada nas causas tributárias, passe a ser utilizada como índice da correção monetária e dos juros moratórios em todos os casos em que houver condenação da Fazenda Pública.

O STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, da EC n. 113/2021, no julgamento da ADI n. 7.064, de modo que, a partir de 9/12/2021, os débitos judiciais decorrentes das condenações da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, deverão ser atualizados com o emprego da taxa Selic como índice de remuneração do capital e de compensação da mora.

Assim, como forma de assegurar a segurança jurídica e a uniformização dos julgados, impõe-se a acolhida dos entendimentos firmados pelo STF, no RE n. 870.947/SE, e STJ, no REsp n. 1.495.146/MG, e do quanto estabelecido no art. 3º, da EC n. 113/2021, nas condenações referentes a verbas devidas a servidores públicos, a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela, e os juros de mora, devidos a partir da citação, pela remuneração da caderneta de poupança, e a partir de 9/12/2021 incidirá a taxa Selic como índice de remuneração do capital e de compensação de mora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) condenar a ré a implementar promoção profissional da autora para o nível 4 (MESTRADO), com o devido acréscimo sobre o salário-base, a partir da data de protocolo do requerimento;

b) condenar a ré ao pagamento integral dos vencimentos e vantagens não percebidos durante o período em que permaneceu sem a concessão da promoção funcional, desde a data de protocolo do requerimento, mediante juros e correção monetária, atualizados na forma estabelecida na fundamentação desta sentença.

c) deferir a tutela de urgência da requerente para que a parte ré, no prazo de 48h a contar da intimação desta sentença, promova a mudança de nível (4 – MESTRADO), em razão da titulação/qualificação, com o pagamento da gratificação correspondente ao servidor, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000091-91.2017.8.05.0082 Busca E Apreensão
Jurisdição: Gandu
Requerido: Leal Farias Comercial De Alimentos Ltda - Me
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000091-91.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: LEAL FARIAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via publicação no DJe, para que, em até 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da última certidão exarada pelo oficial de justiça, devendo requerer providência útil ao processo, seja convertendo a presente ação em execução, na forma dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969, seja indicando a exata localização do bem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001425-53.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Lourival De Jesus
Advogado: Rebeca Santos De Jesus (OAB:BA74477)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001425-53.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS
Advogado(s): REBECA SANTOS DE JESUS (OAB:BA74477)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 5º, LXXIV, da CF, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) distribuição ao juízo cível comum, quando o valor e a natureza da causa possibilitariam o ajuizamento no JEC, que dispensa o recolhimento das custas.
No presente caso, apesar da escolha pelo juizado especial ser facultativa, torna-se incompreensível a renúncia da parte autora à prerrogativa de ajuizar a demanda pelo rito especial e célere da Lei n. 9.099/1995, gracioso em primeira instância, o que se revela incompatível com a alegação de hipossuficiência, traduzindo inexplicável assunção voluntária de maiores despesas com

acompanhamento do feito. Assim, presume-se que a parte requerente pode arcar com as despesas e ônus decorrentes da sua escolha.
Todavia, antes de indeferir o pedido de gratuidade, convém facultar à parte interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) Relatórios de contas e relacionamentos, chaves pix e câmbio, a serem obtidos com acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil (disponível em https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/);
b) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
c) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
d) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses
e) cópia da última declaração do imposto de renda (COMPLETA) apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais.
Antecipo, de logo, que a ausência de registro formal em carteira de trabalho ou de autodeclaração ao Fisco ou o percebimento de benefício previdenciário por si não são suficientes à concessão da benesse, sendo certo que a parte pode ostentar fontes alternativas de rendimento ou reservas financeiras não informadas, a tornar imprescindível uma avaliação mais abrangente de sua situação patrimonial, até mesmo para subsidiar a concessão de parcelamento das custas ou de gratuidade parcial (isenção de pagamento de custas de atos processuais específicos).
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001435-97.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Elielson Pereira Do Nascimento
Executado: Naiara Sena Melo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001435-97.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: ELIELSON PEREIRA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do art. 105, § 1º, do CPC, a procuração poderá ser assinada digitalmente, na forma da lei. Ou seja, para ser considerada válida uma assinatura digital, deve observar a forma prevista em lei, que no caso, é a de n. 11.419/2006 (Lei de processos eletrônicos), a qual passou a dispor que a procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a ICP-Brasil. Nesse sentido, confira-se:
APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. RecursoS PREJUDICADOS. ausência de capacidade postulatória da PARTE autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado) (g.n.)

In casu, vê-se que a procuração apresentada foi assinada eletronicamente por meio de plataforma privada de assinatura eletrônica, sem a utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil.
Por isso, oportunizo a apresentação de procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000113-08.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Requerente: Antonio Ramos Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000113-08.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ANTONIO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Código de Processo Civil de 2015 disciplina a matéria relativa à gratuidade de justiça de forma um pouco distinta de como disciplinava a Lei Federal n. 1.060/1950.
A novel legislação preceitua, no §2º do seu art. 99, que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. Essa disposição legal vai ao encontro do – e reforça o – disposto no §3º do mesmo artigo – “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
De toda sorte, como lei ordinária, dentro do fenômeno denominado de interpretação conforme a constituição, sua exegese deve ser extraída a partir do previsto art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que, como norma fundante, exige prova da insuficiência de recursos para o fornecimento do serviço de assistência judiciária gratuidade - em que pese tal não se confunda com o instituto da gratuidade da justiça, outrora disciplinado pela Lei Federal n. 1.060/1950 e agora pelo NCPC.
Nesse contexto, reforço o entendimento de que a declaração de pobreza apresentada pela parte postulante do benefício em discussão goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente - quando eventualmente exigidos -, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança.
E sob essa ótica, tenho que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Isso porque os documentos apresentados no ID. 432649112, em especial o contracheque de ID. 430475170 e DIRPF de ID. 432649120, demonstram que o autor aufere renda mensal bruta superior a R$7.000,00 e líquida próxima a R$3.000,00, valores que lhe permitem arcar com o ônus financeiro do processo, notadamente pelo valor das custas iniciais, que perfazem R$1.196,14.
Portanto, diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça postulada.
Intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001435-97.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Elielson Pereira Do Nascimento
Executado: Naiara Sena Melo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001435-97.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: ELIELSON PEREIRA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ingressou com a presente ação contra ELIELSON PEREIRA DO NASCIMENTO e outros, conforme alegações constantes na inicial.
Foi determinada a regularização da representação processual da parte autora, mas, apesar de devidamente intimada, não atendeu à exigência.
É o sucinto relato.
Decido.
Este Juízo destacou no despacho de ID. 431021962 que o art. 105, § 1º, do CPC, permite que a procuração seja assinada digitalmente, na forma da lei. Ou seja, para ser considerada válida uma assinatura digital, deve observar a forma prevista em lei, que no caso, é a de n. 11.419/2006 (Lei de processos eletrônicos), a qual passou a dispor que a procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a ICP-Brasil.
Como a exordial veio acompanhada de instrumento de mandato assinada eletronicamente por meio de plataforma privada de assinatura eletrônica, sem a utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil, concedeu-se prazo à parte exequente para regularizar a representação processual.
A parte teceu diversas considerações defendendo a validade da procuração apresentada e requerendo o prosseguimento do feito (ID. 432033924), no entanto não apresentou nova procuração.
Em que pese as considerações externadas pela parte exequente, entendo que o despacho de ID. 431021962 deve ser mantido por seus próprios fundamentos, já que deixei claro meu entendimento sobre a validade da assinatura digital em procurações, inclusive trazendo recente decisão do e. TJSP que aponta expressamente a impossibilidade de utilização de ferramentas sem credenciamento pela ICP-Brasil para assinatura digital de procuração.
Permanecendo irregular a representação judicial da parte autora, mesmo após sua intimação para promover a regularização, é imperiosa a extinção do feito, sem exame do mérito.
Não pode, portanto, este Juízo fechar os olhos para tal irregularidade, já que está relacionada à capacidade postulatória, isto é, pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.
ISTO POSTO, com esteio nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ausência de pressuposto de constituição válida do processo.
Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais.
Sem honorários sucumbenciais, em razão da ausência da triangulação processual.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000273-14.2016.8.05.0082 Embargos À Execução
Jurisdição: Gandu
Embargante: Roberto De Jesus Santos
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Advogado: Almir De Souza Leite (OAB:BA7135)
Embargado: Município De Gandu
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000273-14.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: ROBERTO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180), ALMIR DE SOUZA LEITE (OAB:BA7135)
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE GANDU
Advogado(s): JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES (OAB:BA29878), RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527)

SENTENÇA

Vistos, etc.
ROBERTO DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, apresentou os presentes EMBARGOS contra MUNICÍPIO DE GANDU, relativos à execução fiscal distribuída sob o n. 8000272-29.2016.805.0082.
Entretanto, houve a extinção da aludida execução.
Relatados.
Decido.
Os embargos têm por escopo a oposição à execução, visando a desconstituição do débito respectivo.
Logo, como ocorreu a extinção da referida execução, verifica-se a perda do objeto dos embargos opostos e, assim, este processo incidental deve ser extinto sem resolução de mérito.
Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes.
Transitada em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001537-22.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Gago Material De Construcao Ltda
Executado: Valdomiro Roque Da Paixao Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001537-22.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: GAGO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. CITE-SE a parte executada para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 3 (três) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
2. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
3. Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do exequente.
4. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
5. Desde já, fica ordenada a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, caso não seja realizado o pagamento do débito pela parte executada no prazo de 3 (três) dias, devendo ser observado, pelo Oficial de Justiça, se na exordial houve indicação de bens a serem penhorados.
6. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto/Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
7. Não sendo encontrado a parte devedora, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço declinado na exordial, para fins de formalizar a citação. Não sendo encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa, caso haja suspeita de ocultação.
8. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o exequente para requerer providência que entender útil no processo.
9. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001454-06.2023.8.05.0082 Divórcio Consensual
Jurisdição: Gandu
Requerente: I. P. D. S.
Advogado: Quesia Dos Santos Souza (OAB:BA69840)
Requerido: R. D. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001454-06.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: IDEVALDO PRAZERES DA SILVA
Advogado(s): QUESIA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69840)
REQUERIDO: ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC).
2. Em observância ao disposto no caput do art. 731 do CPC, determino a intimação dos requerentes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem a petição inicial devidamente assinada por ambos os cônjuges, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000721-06.2024.8.05.0082 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Gandu
Deprecante: 19ª Vara Cível De Brasília
Deprecado: Juizo De Direito Da 1ª Vara Civel De Gandu
Requerente: Ecc Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Ricardo Sakamoto De Abreu (OAB:DF45493)
Requerido: Guinchos & Carrocas Gandu Ltda
Advogado: Elisangela Palma Dos Santos (OAB:BA52593)
Requerido: Stefany Roque Cunha

Citação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento aos dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 27 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, inobservados os requisitos de lei, deixo de dar efetivo cumprimento aos atos deprecados, intimando-se o autor para recolher as custas dos atos de citação/intimação e demais diligências, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CIDADE DE GANDU, EM 04 de junho de 2024
EDINALDO BISPO DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000470-28.2004.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Lumel Luz Mercantil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000470-28.2004.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): EVELIN FERREIRA NUNES (OAB:BA47502), JOSANNE COSTA SANTOS (OAB:BA47175), KLARIANA VIVEIROS DE LIMA (OAB:BA41187), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), REGINA SANTANA (OAB:BA8734), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: LUMEL LUZ MERCANTIL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de processo executivo em que a parte exequente almeja a satisfação de seu crédito.
2. Verifica-se dos autos que a parte exequente vem buscando localizar, constritar e expropriar bens da parte executada para satisfação do crédito há anos, sem, contudo, obter êxito.
3. Em tais casos, o Código de Processo Civil, no art. 921, preconiza que o processo executivo deve ser suspenso pelo prazo de um ano, a fim de que sejam localizados bens da parte devedora. Nesse interregno, a demanda e a prescrição permanecerão suspensos. Veja-se:
Art. 921. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;
IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.
§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.
§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.
§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.
A suspensão visa, como leciona Alexandre Freitas Câmara, permitir que o(a) credor(a) localize eventuais bens adquiridos pelo(a) devedor(a) no período de suspensão ou descubra bens penhoráveis já existentes, mas que não haviam sido encontrados anteriormente (O Novo Processo Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 426).
4. Assim, acolho o pedido de ID. 432980435 e determino a suspensão deste processo pelo prazo de 1 (um) ano, tempo em que não correrá a prescrição. Ao término desse lapso temporal, a prescrição voltará a fluir, independentemente de qualquer deliberação ou formalidade.
5. Diante da suspensão ora determinada, deve a Secretaria proceder as anotações necessárias e remeter os autos ao arquivo provisório.
6. Fica ressalvado que a parte credora poderá postular o desarquivamento do feito, desde que efetivamente localize bens passíveis de penhora do devedor.
Saliente-se que, já tendo sido realizadas pesquisas via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD etc.), NÃO serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a parte exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. Assim caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em corrente a qual filio-me:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Inexiste a alegada violação dos arts. 458 e 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. É entendimento das Turmas que compõe a Primeira Seção desta Corte Superior de que é cabível a renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação da situação econômica da parte executada. Precedentes: AgInt no REsp. 1.479.999/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.653.002/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.4.2017.
3. No caso dos autos, o segundo pedido foi indeferido pelo Magistrado de piso, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal Regional, mormente porquanto, da análise das circunstâncias fáticas da causa, constatou-se que não houve alteração da situação econômica do executado. Com efeito, verifica-se que a reversão da conclusão alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância obstada pela Súmula 7/STJ.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.600.344/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.10.2016; AgRg no REsp. 1.406.895/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2013.
4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.024.444/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 10/5/2019.) (g.n.)
7. Apresentado requerimento pelo credor, na forma do item anterior, deverá ser apresentada planilha de cálculo atualizada, acompanhada de comprovação do prévio recolhimento das custas processuais dos atos requeridos, salvo, nesta última hipótese, se a parte for beneficiária da gratuidade processual. Caberá a Secretaria, por sua vez, desarquivar o feito e adotar as providências necessárias para retomada de seu curso.
8. Cientifiquem-se as partes desta decisão.
9. Anotada a suspensão, arquive-se provisoriamente o feito.
10. Providências necessárias.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001537-22.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Gago Material De Construcao Ltda
Executado: Valdomiro Roque Da Paixao Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001537-22.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: GAGO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID. 437912637, requerendo o que entender necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e posterior arquivamento.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000150-47.2003.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Melhor E Monteiro Ltda
Advogado: Eduardo Ramos Da Silva (OAB:BA8100)
Reu: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Jaqueline Teresa Santiago Fahning (OAB:BA18262)
Advogado: Crecencio Santana Filho (OAB:BA9543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000150-47.2003.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MELHOR E MONTEIRO LTDA
Advogado(s): EDUARDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8100)

REU: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s): CRECENCIO SANTANA FILHO (OAB:BA9543), JAQUELINE TERESA SANTIAGO FAHNING registrado(a) civilmente como JAQUELINE TERESA SANTIAGO FAHNING (OAB:BA18262)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, principalmente o despacho de ID. 30814861, verifico a existência de indícios da oposição de embargos à execução, de forma apartada, pela parte executada.
Por isso, determino que a Secretaria certifique a tal respeito, informando, inclusive, se for o caso, a situação de tal incidente.
Depois, coltem-me conclusos.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000276-22.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Matheus Augusto Cerqueira Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000276-22.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
2. Intime-se o Estado da Bahia para, em 15 (quinze) dias, dizer sobre a certidão de ID. 396468472.
3. Após, conclusos para julgamento.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001478-34.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Fabricio Guimaraes Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001478-34.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: FABRICIO GUIMARAES MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO SA, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra FABRICIO GUIMARAES MOREIRA, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).
Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora.
Sem honorários, face a ausência de apresentação de resposta pela parte ré.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000505-84.2020.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: A. D. S.
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: J. S. D. C.
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000505-84.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ADENILSON DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REU: JOELMA SANTANA DA CRUZ
Advogado(s): CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180), VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ADENILSON DOS SANTOS, devidamente qualificado, através de procurador, aforou a presente demanda contra JOELMA SANTANA DA CRUZ, também qualificado.
Posteriormente, as partes celebraram acordo, sendo os autos remetidos para homologação.
Em consonância com os termos do acordo pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Desta forma, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando o feito extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Se o acordo for silente quanto aos honorários advocatícios, cada parte arcará com os honorários contratados de seus advogados, sem honorários de sucumbência, e com as despesas processuais que tiverem sido adiantadas para a prática de atos de seu interesse, dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC).
P.R.I.

Arquivem-se, oportunamente, com as cautelas de praxe.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001454-06.2023.8.05.0082 Divórcio Consensual
Jurisdição: Gandu
Requerente: I. P. D. S.
Advogado: Quesia Dos Santos Souza (OAB:BA69840)
Requerido: R. D. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001454-06.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: IDEVALDO PRAZERES DA SILVA
Advogado(s): QUESIA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69840)
REQUERIDO: ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por IDEVALDO PRAZERES DA SILVA e ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA.
Foi determinada pelo Juízo a intimação dos requerentes para emendarem a petição inicial, entretanto, embora devidamente intimados, decorreu o prazo sem manifestação.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO
Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita, postulado na exordial.
Devidamente intimados para emendarem a exordial, na forma do artigo 321 do CPC, os requerentes não se manifestaram nos autos.
O artigo 321, parágrafo único, do CPC estabelece que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
Dessa forma, o juiz, ao verificar que a petição inicial não atende os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 do CPC, ou ainda, que apresente defeitos que dificultem seu julgamento, deverá determinar que o autor emende a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em epígrafe, competia à parte demandante emendar a inicial, conforme determinado no despacho proferido pelo MM. Juízo.
Compulsando os autos, infere-se que os requerentes não atendearam à determinação judicial, deixando de emendar a petição inicial.
Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade, acima deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito, certifique-se e, adotadas as cautelas legais, arquivem-se.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000276-22.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Matheus Augusto Cerqueira Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000276-22.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
2. Intime-se o Estado da Bahia para, em 15 (quinze) dias, dizer sobre a certidão de ID. 396468472.
3. Após, conclusos para julgamento.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000448-95.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Evanildo Pinheiro Dos Santos
Advogado: Marcos Vicente Carvalho Santos (OAB:BA69837)
Advogado: Adriane Coutinho Santos (OAB:BA72424)
Reu: Municipio De Nova Ibia
Reu: Nova Ibia Camara De Vereadores

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que, retornado na Casa Revisora, intimei as partes para conhecimento e requerer o que entender pertinente, em 15 dias, cientes de que no silêncio, o feito será arquivado com baixa no sistema
CIDADE DE GANDU, EM 04 de junho de 2024
Edinaldo Bispo dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001500-92.2023.8.05.0082 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Gandu
Interessado: E. C. M. M.
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Interessado: Y. M. G. S.
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8001500-92.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: EDUARDO CABRAL MORAES MONTEIRO e outros
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Publique-se edital para dar conhecimento a eventuais terceiros interessados sobre a pretensão do casal de alteração de regime de bens, a fim de que, querendo, apresentem contestação no prazo legal.
2. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital, certifique-se se houve impugnação e intimem-se os requerentes e o Ministério Público para manifestação, em 15 (quinze) dias.
3. Após, conclusos para sentença.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8001500-92.2023.8.05.0082 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Gandu
Interessado: E. C. M. M.
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Interessado: Y. M. G. S.
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8001500-92.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: EDUARDO CABRAL MORAES MONTEIRO e outros
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Publique-se edital para dar conhecimento a eventuais terceiros interessados sobre a pretensão do casal de alteração de regime de bens, a fim de que, querendo, apresentem contestação no prazo legal.
2. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital, certifique-se se houve impugnação e intimem-se os requerentes e o Ministério Público para manifestação, em 15 (quinze) dias.
3. Após, conclusos para sentença.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000239-34.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Mariluze Garcia Pinheiro
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8000239-34.2019.8.05.0082
AUTOR: MARILUZE GARCIA PINHEIRO

REU: MUNICIPIO DE ITAMARI

Vistos etc.
1- Intime-se a Fazenda Pública devedora, pessoalmente, na pessoa de seu represente legal, em razão da renuncia apresentada nos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000551-78.2017.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Mario Da Conceicao Nunes Da Silva
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Reu: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000551-78.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MARIO DA CONCEICAO NUNES DA SILVA
Advogado(s): JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA (OAB:BA5762)
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522), BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 dias, a se iniciar pela autora, apresentarem memoriais finais.
Após, conclusos para sentença.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000958-74.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Matheus Augusto Cerqueira Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000958-74.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n.º 12.153/09, com aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099/95.
Altere-se a classe processual para o procedimento acima indicado.
2. Citada, a Fazenda Pública Estadual permaneceu inerte, consoante movimentação processual datada de 12/11/2023.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).
4. Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.

5. Atendido o ofício requisitório pelo Fisco, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000160-89.2018.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Requerente: Tania Regina Souza Santos
Advogado: Rosamara De Souza Goncalves (OAB:MG95025)
Inventariado: Ivete Santana De Souza

Intimação:
DESPACHO
Nomeio como inventariante a requerente, que deverá ser intimado para prestar o compromisso de estilo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC).
No prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar o compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), atribuindo valor aos bens, indicando os herdeiros e os graus de parentesco com o inventariado e apresentando, de plano, a partilha.
Em seguida, citem-se os interessados (herdeiros), a Fazenda Pública e o Ministério Público, nos termos do art. 626 do CPC, expedindo-se cópias das primeiras declarações.
Apresentadas as primeiras declarações, encaminhem-se os autos à Fazenda Estadual para se manifestar sobre os valores atribuídos aos bens do espólio.
Não havendo discordância quanto aos valores apresentados, proceda-se ao cálculo e sobre eles digam os interessados no prazo de 05 (cinco) dias.
Providencie o cartório a juntada do termo de compromisso da inventariante. Diligências necessárias.
CUSTAS AO FINAL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000239-34.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Mariluze Garcia Pinheiro
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8000239-34.2019.8.05.0082
AUTOR: MARILUZE GARCIA PINHEIRO

REU: MUNICIPIO DE ITAMARI

Vistos etc.
1- Intime-se a Fazenda Pública devedora, pessoalmente, na pessoa de seu represente legal, em razão da renuncia apresentada nos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000143-77.2023.8.05.0082 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gandu
Impetrante: M. D. C. S. A.
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Impetrado: M. D. I.
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000143-77.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SOUZA ANGELOTE
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a impetrante para, em 5 (cinco) dias, juntar a íntegra da Lei Orgânica do Município de Itamari (o documento de ID. 364387158 está incompleto e ilegível) e Lei Municipal n. 196/1994 (Regime Jurídico Único do Município de Itamari).
Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação final, visto que a Autoridade Coatora foi notificada via sistema e permaneceu inerte (ID. 406719611).
Após, conclusos para julgamento.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000276-22.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Matheus Augusto Cerqueira Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000276-22.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública ajuizado por REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA em face do Estado da Bahia.
A parte exequente afirmou em sua inicial, em suma, ter sido nomeada para atuar como defensor(a) dativo(a) em demanda de competência da Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca, ante a ausência de Defensor Público na Comarca. Instruiu a inicial com sua nomeação, título executivo judicial e certidão de trânsito em julgado.
Intimado, o executado ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo, em síntese, (i) inobservância do Tema Repetitivo 984 do STJ, (ii) a falta de intimação do Estado acerca da decisão executada, (iii) a nulidade de designação da parte

exequente para atuar como defensor(a) dativo(a), (iv) a desproporcionalidade do valor arbitrado e que a (v) decisão exequenda altera a destinação de recursos públicos sem observar a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Orçamento estadual
Após manifestação da parte exequente, os autos vieram conclusos.
É o breve relato.
DECIDO.
De início, destaco ser fato notório (art. 374, inc. I, do CPC) a inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca à época da nomeação do defensor(a) dativo(a) na demanda que tramitou na Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca.
Constata-se, então, frente as disposições legais, que a inexistência de defensor público em exercício nesta comarca, por si só, autoriza o Juiz, seja ele cível ou criminal, em caso concreto, a proceder à nomeação de defensor dativo para patrocinar a causa de pessoa juridicamente necessitada, vinculando o Estado a arcar com o ônus da verba honorária que for fixada ao advogado nomeado, de acordo com a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, independentemente de prévia notificação do Estado.
É que, a inexistência de defensor público na comarca constitui causa que impossibilita o Estado de prestar, como lhe impõe a Constituição, a assistência jurídica integral, pronta e efetiva, aos necessitados.
Desse modo, enquanto o Estado não mantiver em efetivo exercício defensor público para o cumprimento do munus de prestar assistência jurídica aos necessitados nesta Comarca, impõe-se ao Juiz o dever de nomear advogado para suprir essa omissão, com a verba honorária a correr por conta do Estado, porquanto a defesa do necessitado é condição essencial para que possa haver prestação jurisdicional, vez que ninguém pode ser processado sem direito de defesa, não podendo a ausência de defensoria pública fazer paralisar as atividades do Judiciário.
Logo, agiu corretamente o(a) magistrado(a) ao designar defensor(a) dativo(a) e, posteriormente, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários em favor do(a) advogado(a).
É necessário ressaltar, que padece de respaldo legal os argumentos esposados pelo impugnante, tendo em vista o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos termos do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que as decisões que arbitrem verbas honorárias em favor de defensor dativo nomeado em Juízo para suprir a carência de Defensoria Pública na localidade constituem título executivo certo, líquido e exigível, razão pela qual, já se encontrando constituído o título, é dispensável a propositura de prévia ação de conhecimento para este fim. In verbis: “Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial”.
Destarte, a decisão que fixa os honorários de defensor dativo possui natureza de título executivo judicial, independentemente da participação do Estado no processo.
E ainda, o mesmo Estatuto também dispõe, no art. 22, §1º, a respeito dos honorários a serem fixados ao advogado, nomeado para “patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública”, a saber: “§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”.
Ademais, ainda segundo entendimento pacífico do STJ, o advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.
É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) (REsp 540.965/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 229)
Neste jaez, pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos – como no caso em epígrafe.
Reforço, não há dúvidas de que a decisão de nomeação e/ou a sentença é título executivo apto a embasar ação executiva, por ser dotado dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, enquadrando-se, perfeitamente, na categoria dos títulos executivos judiciais (art. 515, inc. V, do CPC).
É importante destacar que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade são da obrigação contida no título, não do título em si, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: “O art. 786 do Novo CPC determina que a obrigação contida no título executivo deva ser certa, líquida e exigível, afastando-se do entendimento de parcela da doutrina que esses requisitos seriam do título, e não da obrigação que se busca satisfazer por meio da execução” (Manual de direito processual civil. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1107).
Daniel Amorim Assumpção Neves conceitua os atributos da obrigação estampada no título executivo nos seguintes termos:
A doutrina não tem entendimento uníssono no que tange à definição dos três requisitos da obrigação contida no título executivo previstos pelo art. 786 do Novo CPC, embora alguns pontos de contato possam ser identificados. A divergência maior encontra-se na definição do requisito da certeza.
A certeza prevista pelo artigo legal em nenhuma hipótese pode ser considerada como a indiscutibilidade da existência da obrigação, visto que que qualquer espécie de executivo é permitido o ingresso de embargos à execução ou impugnação, que pode vir a demonstrar que até mesmo o mais idôneo dos títulos não representa qualquer obrigação. Mesmo a sentença condenatória transitada em julgado, apesar de ser título executivo, pode não expressar qualquer obrigação a ser cumprida quando do ingresso da execução, bastando para tanto a satisfação voluntária da obrigação por parte do derrotado após a prolação da decisão e antes do início do cumprimento de sentença. Nesse caso, apesar de existir título (sentença civil condenatória), não há obrigação (já satisfeito anteriormente à execução).
Para Cândido Rangel Dinamarco, a certeza deve ser entendida como a necessária definição dos elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (natureza e individualização do objeto) do direito exequendo representado no título executivo. A certeza, portanto, teria por finalidade identificar os legitimados ativos e passivos na execução, precisar a espécie de execução – quantia certa, fazer, não fazer, entrega de coisa – e determinar sobre qual bem se farão incidir os atos executivos. Na visão de Araken de Assis, a certeza vem da adequação do título aos requisitos extrínsecos previstos em lei. Para Leonardo Greco, a certeza diz respeito tão somente à existência do crédito no momento de sua formação, ou seja, o título atesta que o crédito foi constituído. No entendimento de Humberto Theodoro Jr., a certeza encontra-se presente quando não há controvérsia quanto à sua existência. Para o

jurista mineiro, tal certeza refere-se ao órgão jurisdicional e não às partes, decorrendo da perfeição formal do título e da ausência de reservas à sua plena eficácia.
A liquidez não é a determinação, mas a mera determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o "quanto se deve" ou "o que se deve". Não é necessário, o que o título indique com precisão o quantum debeatur, mas que contenha elementos que possibilitem tal fixação. A necessidade de elaboração de meros cálculos aritméticos não tira a liquidez do título, na expressa previsão do art. 786, parágrafo único, do Novo CPC, sendo nesse sentido elogiável o novo diploma processual ao retirar do rol de espécies de liquidação a pseudoliquidação por mero cálculo aritmético.
Por exigibilidade entende-se a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação, que resulta do seu inadimplemento e da ausência de termo, condição ou contraprestação. A prova de exigibilidade dá-se geralmente pelo simples transcurso da data de vencimento ou da inexistência de termo ou condição. Se necessária a prova do advento do termo, do implemento da condição ou do cumprimento contraprestação, ela deve ser pré-constituída – invariavelmente documental –, não podendo ser produzida durante a execução.
Interessante notar que a exigibilidade não é um elemento intrínseco do executivo como são a liquidez e a certeza, dependendo para existir de atos que compõem o objeto do título; no plano do interesse de agir, a exigibilidade refere-se à necessidade, enquanto a liquidez e a certeza referem-se à adequação. (Ob. cit., p. 1107 e 1108).

Do excerto doutrinário, pode-se concluir que a certeza decorre da identificação dos contornos da obrigação assumida, isto é, da identificação do objeto da prestação, sua forma e seus sujeitos; a liquidez a determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o "quanto se deve" ou "o que se deve"; e a exigibilidade a verificação do inadimplemento (mora) do devedor e a ausência de qualquer causa impeditiva da exigência de cumprimento da obrigação.
In casu, é clara a obrigação de pagar imposta ao Estado da Bahia (devedor) à parte exequente (credora) e a mora do devedor, que até o momento não adimpliu sua obrigação.
A liquidez se encontra igualmente presente, porque remissão da Tabela da OAB vigente na data da prolação da sentença/decisão de nomeação, permite a determinação do quantum debeatur.
Quanto à alegação do impugnante que não foi intimado da decisão que arbitrou os honorários da parte exequente, saliento que o Estado se faz presente em todo e qualquer feito criminal, pois é dele a titularidade do jus puniendi. Sendo assim, independente da intimação da Procuradoria, o próprio Estado participou da relação jurídica, não cabendo a alegação de que é parte estranha à lide, muito menos de que não foi intimado da decisão que fixou os honorários, haja vista sua presença na mesa de audiência, através do Ilustre Promotor de Justiça.
Não se mostra necessária a presença do Estado nas ações em que o defensor dativo atua, mesmo porque sua obrigação ao pagamento da discutida verba honorária decorre de expressa previsão legal (Lei n. 8.906/1994, art. 22, § 1º), podendo o contraditório e a ampla defesa, ainda, ser exercitados através de impugnação, como ocorre no presente feito.
De igual modo, não assiste razão ao Estado da Bahia quando sustenta inobservância à tese firmada no Tema Repetitivo n. 984 do Superior Tribunal de Justiça. É que, conforme pacifica a referida tese, as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal, mas servem como referência para a fixação de o que seja justo e que reflita o trabalho despendido pelo advogado, de modo que cabe ao magistrado, ao fixar essa verba, levar em consideração não apenas a referida tabela, mas a complexidade da causa e a qualidade do trabalho desempenhado pelo defensor, como ocorreu no caso concreto.
Pelas mesmas razões, não pode ser acolhida a alegação de desproporcionalidade do arbitramento dos honorários, pois não superam os valores referenciais indicados na Tabela da OAB/BA.
Assim, entendo inquestionável o direito à remuneração do defensor dativo no valor arbitrado no título executivo e demonstrado no corpo da petição de execução, eis que expressamente previsto no art. 22, §1º, do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil.
Frise-se que a ausência de previsão orçamentária para pagamento de defensores dativos nomeados para suprir a falta de amparo do Estado aos necessitados, amparo este previsto na Constituição Federal, não pode servir de empecilho ao pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia.
Por consequência, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente na petição de ID 372721819 dos autos e declaro devido à parte exequente R$ 14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta reais), conforme tabela da OAB, item 13.9.
Sem custas e honorários de sucumbência, face ao disposto no art. 27, da Lei n. 12.153/2009 c/c os arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:
1. Expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, § 3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
2. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em 90 dias, conforme art. 2º da Lei Estadual n. 14.260/2020; na forma do art. 100 da CF/1988, se precatório).
3. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
4. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
5. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
6. Na sequência, conclusos para extinção pelo pagamento.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso. Com base no princípio da cooperação, esclareço que o recurso cabível contra este pronunciamento judicial é o recurso inominado (FONAJE, Enunciado da Fazenda Pública n. 1 c/c Enunciado Cível n. 143).
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000746-97.2016.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Inventariante: Laurenco Carmo De Jesus
Advogado: Caique Souza De Oliveira (OAB:BA51098)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Inventariado: Maria Helena Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INVENTÁRIO n. 8000746-97.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INVENTARIANTE: LAURENCO CARMO DE JESUS
Advogado(s): CAIQUE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA51098), FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
INVENTARIADO: MARIA HELENA SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 48 do CPC, o foro do domicílio do autor da herança é o competente para o inventário.
Assim, considerando a informação registrada na certidão de óbito de ID. 3627006, que a falecida residia no município de Salvador/BA, bem como as declarações de que o único bem deixado por ela não se encontra nos limites territoriais desta comarca, verifica-se que a ação em análise foi proposta sem que nenhum dos parâmetros legais para fixação da competência territorial tenha sido observado.
Importante frisar que, no que concerne à Súmula 33 do STJ (“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”), esta somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais.
Porém, o enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro da Comarca de Gandu não obedece a nenhum critério legal de fixação da competência territorial.
Assim sendo, em observância ao princípio da não surpresa, determino a intimação do inventariante e dos demais herdeiros por ventura habilitados nos autos, por seus respectivos advogados, para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a eventual incompetência deste juízo para processar e julgar a ação.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000160-89.2018.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Requerente: Tania Regina Souza Santos
Advogado: Rosamara De Souza Goncalves (OAB:MG95025)
Inventariado: Ivete Santana De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INVENTÁRIO n. 8000160-89.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: TANIA REGINA SOUZA SANTOS
Advogado(s): ROSAMARA DE SOUZA GONCALVES (OAB:MG95025)
INVENTARIADO: IVETE SANTANA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 48 do CPC, o foro do domicílio do autor da herança é o competente para o inventário.
Assim, considerando a informação registrada na certidão de óbito de ID. 11574736, que a falecida residia no município de Salvador/BA, verifica-se que a ação em análise foi proposta sem que os parâmetros legais para fixação da competência territorial tenham sido observados.
Importante frisar que, no que concerne à Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), esta somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais.
Porém, o enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro da Comarca de Gandu não obedece a nenhum critério legal de fixação da competência territorial.
Assim sendo, em observância ao princípio da não surpresa, determino a intimação da inventariante e dos demais herdeiros por ventura habilitados nos autos, por seus respectivos advogados, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a eventual incompetência deste juízo para processar e julgar a ação.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000239-34.2019.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Mariluze Garcia Pinheiro
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000239-34.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MARILUZE GARCIA PINHEIRO
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
Altere-se a classe processual para o procedimento acima indicado.
2. Intimada, a Fazenda Pública Municipal permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001525-08.2023.8.05.0082 Divórcio Consensual
Jurisdição: Gandu
Requerente: H. M. B. D. S.
Advogado: Livia Argolo Vinhas Mota (OAB:BA72532)
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Advogado: Leonardo Brito Andrade (OAB:BA74594)
Requerente: R. B. D. S.
Advogado: Livia Argolo Vinhas Mota (OAB:BA72532)
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Advogado: Leonardo Brito Andrade (OAB:BA74594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001525-08.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: HILDA MAXIMIANO BISPO DA SILVA e outros
Advogado(s): LIVIA ARGOLO VINHAS MOTA (OAB:BA72532), RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527), LEONARDO BRITO ANDRADE (OAB:BA74594)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, denota-se que a parte requerente pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro / AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte demandante, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento da benesse.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, corrigir o valor atribuído à causa, adequando-o ao correspondente ao patrimônio objeto da partilha, assim como apresentar a certidão atualizada da matrícula do bem referido na exordial no cartório do Registro de Imóveis ou esclarecer se possui apenas a respectiva posse.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000028-62.2004.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Ednael Do Canto Menezes
Advogado: Barbara Luandy Freitas De Souza (OAB:BA46324)
Advogado: Ananda Oliveira Menezes (OAB:BA65003)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000028-62.2004.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: EDNAEL DO CANTO MENEZES
Advogado(s): BARBARA LUANDY FREITAS DE SOUZA (OAB:BA46324)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (OAB:BA37630), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Altere-se a classe processual para procedimento comum cível (classe 7).
2. Intime-se a parte ré, para em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de nomeação de novo perito formulado pela parte autora no ID. 236259377.
3. Após, conclusos para decisão.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000721-16.2018.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Aurilene Nascimento Dos Santos Fontes
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Gervásio Couto Moreira, nº 31 - Centro - CEP: 45.450-000
Telefone: (73) 3254-1622 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000721-16.2018.8.05.0082
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Promoção / Ascensão]
AUTOR: AURILENE NASCIMENTO DOS SANTOS FONTES
ADVOGADO(S): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
ADVOGADO(S): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

Em cumprimento ao despacho exarado nestes autos e na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto CGI/CGJ nº 08/2023, de 27 de junho de 2023, e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz desta Vara, promovo a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se em sede de RÉPLICA e/ou requerer o que entender cabível.
Eu, CAIO CABRAL VINHAS, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000732-45.2018.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Executado: Adilson Claudio Ribeiro Dos Reis
Executado: Adilson Claudio Ribeiro Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000732-45.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
EXECUTADO: ADILSON CLAUDIO RIBEIRO DOS REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID. 389409348 - Pág. 48, informando o endereço atual e correto da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001520-83.2023.8.05.0082 Arrolamento Comum
Jurisdição: Gandu
Requerente: Maria Cristina De Santana
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Requerido: Francisco Jose Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8001520-83.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE SANTANA
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
REQUERIDO: FRANCISCO JOSE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, denota-se que a parte requerente pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro / AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte demandante, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento da benesse.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a eventual nulidade da escritura de ID. 419413655, lavrada em 20/12/2019, depois do óbito do outorgado donatário, FRANCISCO JOSÉ SANTANA, ocorrido em 22/11/2019, assim como apresentar os seguintes documentos:
a) certidões emitidas pelos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais de Gandu, Itamari, Nova Ibiá, Piraí do Norte, 1º e 2º ofícios de Jequié, atestando a existência ou não filhos registrados pelo falecido;
b) certidões emitidas pelos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais de Gandu, Itamari, Nova Ibiá, Piraí do Norte, 1º e 2º ofícios de Jequié, atestando a existência ou não de assento de casamento do falecido;
c) certidão atualizada do inteiro teor do testamento de ID. 419413654;
d) certidão atualizada do inteiro teor da escritura de ID. 419413655;

e) certidão atualizada do inteiro teor da procuração referida na escritura de ID. 419413655, supostamente outorgada pelo Sr. FRANCISCO JOSÉ SANTANA em favor de MARIA CRISTINA DE SANTANA, lavrada no Tabelionato de Notas e Protesto de Wenceslau Guimarães (Livro n. 81, fls. 91/91v, n. de ordem: 0088);
f) certidão atualizada do inteiro teor da matrícula do bem imóvel referido no testamento de ID. 419413654 e na escritura de ID. 419413655;
g) certidão atualizada do inteiro teor da escritura de doação referida no documento de ID. 419413655, supostamente outorgada pelo Município de Gandu em favor do falecido, datada de 31/07/1973, lavrada no Tabelionato de Notas de Gandu.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000273-67.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Matheus Augusto Cerqueira Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000273-67.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
2. Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, dizer sobre a certidão juntada pelo exequente na movimentação retro.
3. Após, conclusos para julgamento.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001520-83.2023.8.05.0082 Arrolamento Comum
Jurisdição: Gandu
Requerente: Maria Cristina De Santana
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Requerido: Francisco Jose Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8001520-83.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE SANTANA
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
REQUERIDO: FRANCISCO JOSE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Código de Processo Civil de 2015 disciplina a matéria relativa à gratuidade de justiça de forma um pouco distinta de como disciplinava a Lei Federal n. 1.060/1950.

A novel legislação preceitua, no §2º do seu art. 99, que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Essa disposição legal vai ao encontro do – e reforça o – disposto no §3º do mesmo artigo – "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
De toda sorte, como lei ordinária, dentro do fenômeno denominado de interpretação conforme a constituição, sua exegese deve ser extraída a partir do previsto art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que, como norma fundante, exige prova da insuficiência de recursos para o fornecimento do serviço de assistência judiciária gratuidade - em que pese tal não se confunda com o instituto da gratuidade da justiça, outrora disciplinado pela Lei Federal n. 1.060/1950 e agora pelo NCPC.
Nesse contexto, reforço o entendimento de que a declaração de pobreza apresentada pela parte postulante do benefício em discussão goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente - quando eventualmente exigidos -, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança.
E sob essa ótica, tenho que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Isso porque, quando intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, a parte autora limitou-se a apresentar alegações no sentido não possuir condições de arcar com o pagamento das custas, sem apresentar qualquer documento capaz de comprovar o alegado.
Reforçando o entendimento ora exposto, veja-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE INDEFERIDA. OPORTUNIZADA À PARTE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA, ESPECIFICADOS OS DOCUMENTOS QUE DEVERIAM SER APRESENTADOS. Silêncio absoluto. COMPORTAMENTO SINTOMÁTICO. INDEFERIMENTO MANTIDO. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AI 2189819-19.2023.8.26.0000; Ac. 17065562; São Paulo; Décima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Abrão; Julg. 21/08/2023; DJESP 23/08/2023; Pág. 2384)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Débito questionado. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao argumento de que a recorrente, intimada para instruir o pedido confirma os documentos requeridos, deixou transcorrer o prazo em silêncio. Agravante que sustenta não ter condições de arcar com as despesas do processo. Presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º do CPC), podendo o magistrado determinar que a parte comprove a necessidade do benefício (enunciado nº 39 da Súmula do. TJRJ). Previsão na decisão anterior de indeferimento do benefício em caso de não apresentação da documentação complementar. Precedentes em casos similares. Recurso desprovido. (TJRJ; AI 0082351-59.2022.8.19.0000; Rio de Janeiro; Segunda Câmara de Direito Privado; Relª Desª Helda Lima Meireles; DORJ 07/02/2023; Pág. 263)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O DEFERIMENTO DA BENESSE VINDICADA. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A MISERABILIDADE APONTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme estabelece o art. 98, do CPC, A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei. 2. Noutro giro, o §3º, do art. 99, do CPC, prevê que Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 3. Nessa senda, ainda que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goze de presunção de veracidade, tem-se que esta é relativa, revelando-se necessária a comprovação da precariedade das sua condições financeiras. 4. Na hipótese sub examine, devidamente intimado, o recorrente não cumpriu com tal premissa, razão pela qual se impõe a manutenção dos efeitos do decisum primevo, tangente ao indeferimento da benesse requestada. (TJBA; AI 8016568-42.2020.8.05.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. José Luiz Pessoa Cardoso; DJBA 01/09/2021) (g.n.)

Portanto, diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça postulada.
Intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001608-24.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Leila De Jesus Santana
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Honda S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001608-24.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: LEILA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)

REU: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, denota-se que a parte requerente pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro / AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte demandante, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento da benesse.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0003537-78.2016.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Josias Eliel Soares
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Clodoaldo Da Costa Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003537-78.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSIAS ELIEL SOARES
Advogado(s): LARISSA MARQUES DE MENEZES (OAB:BA59912)

DECISÃO
Considerando a petição de ID 446937810 com renúncia de mandato e dada a inexistência de Defensoria Pública na Comarca, nomeio o Bel MARCOS EDUARDO CARDOSO, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 55.203, com endereço profissional na Rua Gervásio Couto Moreira, nº 117, Parque Turístico, Centro, Gandu, Bahia, CEP 45450-000, telefone para contato: (73) 999823188, para atuar como Defensor Dativo do réu.
Intime-se o Defensor Dativo nomeado no endereço profissional indicado para manifestar no prazo de 03 (três) dias, sobre a aceitação do encargo.
Fixo honorários advocatícios na forma da tabela da OAB.
Notifique-se a Procuradoria Geral do Estado da Bahia e a Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Intime-se o Defensor Dativo nomeado no endereço profissional indicado para manifestar sobre a aceitação do encargo , atentando-se para a decisão de ID 440933704.
Publique-se, registre-se e intime-se
Gandu, 03 de junho de 2024
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000635-35.2024.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Investigado: Marcos Antonio De Jesus Santos
Autor: Dt Piraí Do Norte
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000635-35.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: DT PIRAÍ DO NORTE
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARCOS ANTONIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Conforme certidão acostada nos autos processuais (ID 447162684) verifico que estes fólios deram origem a Ação Penal 8000713-29.2024.8.05.0082. Sendo assim exaurindo sua finalidade.
APENSEM-SE aos autos da ação principal
Dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe, dando ciência ao MP.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.
Gandu, 03 de junho de 2024
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002525-63.2015.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Roziel De Jesus Ventura
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edinolia De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002525-63.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROZIEL DE JESUS VENTURA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal, para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 147, caput, art. 129 parágrafo 9º, do Código Penal, c/c art. 7°, II a Lei 11.340/2006, com a maior pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos, que teria ocorrido em 14 de dezembro de 2014, praticado por ROZIEL DE JESUS VENTURA.
Recebida a denúncia em 30 de novembro de 2015 (ID 147618199).
Sentença de extinção da punibilidade com relação ao crime previsto no art. 147 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, ID 370846142.
Da análise dos autos denota-se que em relação ao delito citado já se efetivou o lapso prescricional.

Na lição de Cézar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.”
No presente caso, houve a perda da pretensão punitiva estatal, considerando o art. 109, IV, do CP, estabelece o prazo de 08 (oito) anos, cuja pena máxima seja até a 4 (quatro) anos, onde o curso da prescrição do suposto delito em questão, findou-se em 30 de novembro de 2023.

Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição, não mais restando poder de punir ao estado, em virtude do decurso de tempo fixado em lei (pretensão punitiva).

Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROZIEL DE JESUS VENTURA, pelo advento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal c/c arts. 107, IV, e 109 IV, do Código Penal, determinando o arquivamento destes autos, com as cautelas legais.

Intime-se as partes pela publicação dessa sentença, dispensando-se a forma presencial, forte no ENUNCIADO 105 que diz ser "dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade".

Nos termos do art. 201, §3º do CPP, caso a vítima não seja localizada no endereço fornecido, considerar-se-á intimada com a remessa ao endereço indicado.
Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar. Sem custas.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se Intime-se

Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.

LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000839-85.2005.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Autor: A Policia Civil Do Estado Da Bahia
Investigado: Joilson Souza Andrade(drogaria Do Povo De Gandu Ltda0
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000839-85.2005.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: A POLICIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOILSON SOUZA ANDRADE(DROGARIA DO POVO DE GANDU LTDA0
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial, para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 273 do Código Penal, com pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa, que teria ocorrido no ano 2003, praticado por JOILSON SOUZA ANDRADE.
Noticiado em 15/12/2003 (ID 100505522, pág. 12).
Embora instaurado o procedimento investigatório com apresentação de Laudo Pericial (ID 100505547) em face do material apreendido, observa-se que, até o presente momento sequer houve oferecimento de denúncia.

Da análise dos autos denota-se que em relação ao delito citado já se efetivou o lapso prescricional.

Na lição de Cézar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como "a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado."
No presente caso, houve a perda da pretensão punitiva estatal, considerando o art. 109, I, do CP, estabelece o prazo de 20 (vinte) anos, cuja pena máxima seja superior a 12 (doze) anos, onde o curso da prescrição do suposto delito em questão, findou-se em 2023.

Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição, não mais restando poder de punir ao estado, em virtude do decurso de tempo fixado em lei (pretensão punitiva).

Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOILSON SOUZA ANDRADE, pelo advento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal c/c arts. 107, IV, e 109 I, do Código Penal, determinando o arquivamento destes autos, com as cautelas legais.

Intime-se as partes pela publicação dessa sentença, dispensando-se a forma presencial, forte no ENUNCIADO 105 que diz ser "dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade".

Nos termos do art. 201, §3º do CPP, caso a vítima não seja localizada no endereço fornecido, considerar-se-á intimada com a remessa ao endereço indicado.
Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar. Sem custas.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se Intime-se

Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.

LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000006-97.1987.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: A Justiça Publica
Reu: Agenor Feliciano Dos Santos
Advogado: Ewerton Santos Duarte Souza (OAB:BA67394)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000006-97.1987.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: A JUSTIÇA PUBLICA
Advogado(s):
REU: AGENOR FELICIANO DOS SANTOS
Advogado(s): EWERTON SANTOS DUARTE SOUZA (OAB:BA67394)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal que apura a prática de crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, que teria sido cometido por AGENOR FELICIANO DOS SANTOS.
Certidão de óbito do acusado juntada aos autos em ID 399248158
Parecer do Ministério Público, ID 442432196.
O art. 107 do Código Penal prevê as hipóteses de extinção da punibilidade, sendo possível identificar no inciso I:
Art. 107 - Extingue-se a punibilidade
I - pela morte do agente;
A comprovação do óbito veio no bojo dos autos , por meio de petição da defesa e juntada da certidão de óbito.
O réu, devidamente citado, apresentou defesa e constituiu advogado nos autos. Contudo, em razão da certidão de ID 361465696 e em razão de não existir Defensoria Pública na comarca, foi nomeado advogado dativo, ID 366938164.
Intimado, o Dr.Ewerton Santos Duarte Souza, OAB BA 67.394 realizou o pedido de extinção da punibilidade do réu em ID 399248149.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGENOR FELICIANO DOS SANTOS com fulcro no art. 107, I do Código Penal.
Condeno o estado ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado dativo, pela apresentação de petição escrita nos autos , que fixo de acordo com a tabela da OAB/BA, a alínea 13.4 (ato judicial)
Nos termos do art. 201, §3º do CPP, caso a vítima não seja localizada no endereço fornecido, considerar-se-á intimada com a remessa ao endereço indicado.
Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se Intime-se

Gandu, data da assinatura eletrônica.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO

0002004-16.2018.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Geison Dos Santos Pereira
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002004-16.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GEISON DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 303, da Lei 9.503/97, com pena máxima de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, que teria ocorrido em 23 de dezembro de 2017 por GEISON DOS SANTOS PEREIRA.
Denúncia recebida em 16 de outubro de 2018 ID 176747499.

Da análise dos autos denota-se que em relação ao delito citado já se efetivou o lapso prescricional.

Na lição de Cézar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.”

A prescrição constitui, assim, causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, CP). À luz do disposto no artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitada a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso V, o referido Código estabelece o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, se o máximo da pena não excede 2 (dois) anos.

No presente caso, o curso da prescrição do delito em questão, que se iniciou a partir do marco interruptivo do recebimento da denúncia (art. 117,IV, CP), findou-se em 2023.

Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição, não mais restando poder de punir ao estado, em virtude do decurso de tempo fixado em lei (pretensão punitiva).

Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEISON DOS SANTOS PEREIRA, pelo advento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal c/c arts. 107, IV, e 109 V, do Código Penal, determinando o arquivamento destes autos, com as cautelas legais.

Intime-se as partes pela publicação dessa sentença, dispensando-se a forma presencial, forte no ENUNCIADO 105 que diz ser “dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”.

Nos termos do art. 201, §3º do CPP, caso a vítima não seja localizada no endereço fornecido, considerar-se-á intimada com a remessa ao endereço indicado.
Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar. Sem custas.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se Intime-se

Gandu/BA, data da assinatura eletrônica

LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002004-16.2018.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Geison Dos Santos Pereira
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002004-16.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GEISON DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 303, da Lei 9.503/97, com pena máxima de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, que teria ocorrido em 23 de dezembro de 2017 por GEISON DOS SANTOS PEREIRA.
Denúncia recebida em 16 de outubro de 2018 ID 176747499.

Da análise dos autos denota-se que em relação ao delito citado já se efetivou o lapso prescricional.

Na lição de Cézar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.”

A prescrição constitui, assim, causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, CP). À luz do disposto no artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitada a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso V, o referido Código estabelece o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, se o máximo da pena não excede 2 (dois) anos.

No presente caso, o curso da prescrição do delito em questão, que se iniciou a partir do marco interruptivo do recebimento da denúncia (art. 117,IV, CP), findou-se em 2023.

Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição, não mais restando poder de punir ao estado, em virtude do decurso de tempo fixado em lei (pretensão punitiva).

Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEISON DOS SANTOS PEREIRA, pelo advento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal c/c arts. 107, IV, e 109 V, do Código Penal, determinando o arquivamento destes autos, com as cautelas legais.

Intime-se as partes pela publicação dessa sentença, dispensando-se a forma presencial, forte no ENUNCIADO 105 que diz ser “dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”.

Nos termos do art. 201, §3º do CPP, caso a vítima não seja localizada no endereço fornecido, considerar-se-á intimada com a remessa ao endereço indicado.
Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar. Sem custas.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se Intime-se

Gandu/BA, data da assinatura eletrônica

LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000663-08.2021.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jefferson Olegário Dos Santos
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000663-08.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFFERSON OLEGARIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal que apura a prática de crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, que teria sido cometido por JEFFERSON OLEGÁRIO DOS SANTOS, em 15 de maio de 2021.
Certidão de Óbito, apresentada e certificado pela oficial de justiça no ID 404214353, informando o falecimento do investigado.
O art. 107 do Código Penal prevê as hipóteses de extinção da punibilidade, sendo possível identificar no inciso I:
Art. 107 - Extingue-se a punibilidade
I - pela morte do agente;
A comprovação do óbito veio no bojo da manifestação ministerial.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFFERSON OLEGÁRIO DOS SANTOS com fulcro no art. 107, I do Código Penal.
Intime-se as partes pela publicação dessa sentença, dispensando-se a forma presencial, forte no ENUNCIADO 105 que diz ser "dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade".

Nos termos do art. 201, §3º do CPP, caso a vítima não seja localizada no endereço fornecido, considerar-se-á intimada com a remessa ao endereço indicado.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se Intime-se

Gandu, data da assinatura eletrônica.

LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000007-51.2021.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Ribeiro Dos Santos
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000007-51.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal, para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 21 do Decreto Lei 3.688/41 c/c art. 7º, incisos I, da Lei 11.340/06, com pena, de quinze dias a três meses - prisão simples, ocorrido em 28 de setembro de 2020, que teria sido cometido por THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS.
Recebida a denúncia em 03 de março de 2021 (ID 94514098).
Da análise dos autos denota-se que em relação ao delito citado já se efetivou o lapso prescricional.

Na lição de Cézar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como "a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado."
No presente caso, houve a perda da pretensão punitiva estatal, considerando o art. 109, VI, do CP, estabelece o prazo de 03 (três) anos, cuja pena máxima seja inferior a 01 (um) ano, onde o curso da prescrição do suposto delito em questão, findou-se em 03 de março de 2024.

Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição, não mais restando poder de punir ao estado, em virtude do decurso de tempo fixado em lei (pretensão punitiva).

Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS, pelo advento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal c/c arts. 107, IV, e 109 Vi, do Código Penal, determinando o arquivamento destes autos, com as cautelas legais.
Condeno o estado ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado dativo MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA, OAB/BA 41.863, pela apresentação de defesa escrita, ID 143077378, que fixo de acordo com a tabela da OAB/BA (ato judicial 13.4).

Intime-se as partes pela publicação dessa sentença, dispensando-se a forma presencial, forte no ENUNCIADO 105 que diz ser "dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade".

Nos termos do art. 201, §3º do CPP, caso a vítima não seja localizada no endereço fornecido, considerar-se-á intimada com a remessa ao endereço indicado.
Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar. Sem custas.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se Intime-se

Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.

LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002244-78.2013.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Tiago Santos De Assis
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: Alexsandro De Jesus Santos
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002244-78.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TIAGO SANTOS DE ASSIS e outros
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), ANDRE MARCIO GALVAO BRAGA (OAB:BA14324)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em que se busca a apuração da suposta prática do crime descrito no art. 155 § 4º inciso IV, do Código Penal.
Denúncia recebida em 26/07/2013, ID 177703047.

Parecer do Ministério Público, ID 433499788 pelo reconhecimento da prescrição virtual.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Compulsando os autos, verifico a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á reconhecida a prescrição com base na pena em concreto a ser aplicada, de forma retroativa.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal, consistente no tempo legal em que o Estado possui para exercer sua pretensão punitiva.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, tem-se a chamada prescrição virtual ou em perspectiva, em que se reconhece a prescrição de forma antecipada, levando-se em consideração a possível pena em concreto no caso de eventual condenação.
Tem-se, portanto, que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concreta-

mente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os art. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (art. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o "dominus litis" movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
A súmula 438 do STJ, que nega a aplicação deste instituto, além de não deter caráter vinculante, deve ser superada, por não se coadunar ao sistema de garantias processuais penais, colocando princípios como a presunção da inocência e da legalidade estrita para gerarem efeitos contra o próprio cidadão, além de tornar o processo penal moroso e ineficaz, pois, uma vez que o Poder Judiciário está abarrotado de processos fadados ao fracasso, retira-se tempo útil para processar situações que, concretamente, ainda são relevantes para o ordenamento jurídico, o que preserva o próprio caráter subsidiário ("ultima ratio") do direito penal.
Ainda que se considere as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) e legais (agravantes) bem como as possíveis causas de aumento a serem consideradas, a pena em concreto não superaria o patamar de 04 anos.
De acordo com o art. 109, IV do CP a pena em concreto prescreveria em 8 anos. Considerando que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, ocorrido em 26/07/2013, o lapso prescricional se encerraria em 26/07/2021.

O réu, devidamente citado, ID 177703051, não apresentou defesa nem constituiu advogado nos autos. Em razão de não existir Defensoria Pública na comarca, foi nomeado advogado dativo, ID 188500769.
Intimado, o Dr. Filipe Monteiro Carneiro Costa, OAB/BA nº 30.906, realizou a defesa técnica do acusado, com resposta à acusação acostada nos autos em ID 192871602.
Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma dos art. 107, IV, art. 109 e art. 110, todos do Código Penal e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados TIAGO SANTOS DE ASSIS e ALEXSANDRO DE JESUS SANTOS, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Condeno o estado ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado dativo, pela apresentação de defesa escrita, que fixo de acordo com a tabela da OAB/BA, na alínea 13.4 (ato judicial)
Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Gandu, data da assinatura eletrônica.

Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002244-78.2013.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Tiago Santos De Assis
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: Alexsandro De Jesus Santos
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002244-78.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TIAGO SANTOS DE ASSIS e outros
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), ANDRE MARCIO GALVAO BRAGA (OAB:BA14324)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em que se busca a apuração da suposta prática do crime descrito no art. 155 § 4º inciso IV, do Código Penal.
Denúncia recebida em 26/07/2013, ID 177703047.

Parecer do Ministério Público, ID 433499788 pelo reconhecimento da prescrição virtual.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Compulsando os autos, verifico a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á reconhecida a prescrição com base na pena em concreto a ser aplicada, de forma retroativa.

A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal, consistente no tempo legal em que o Estado possui para exercer sua pretensão punitiva.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, tem-se a chamada prescrição virtual ou em perspectiva, em que se reconhece a prescrição de forma antecipada, levando-se em consideração a possível pena em concreto no caso de eventual condenação.
Tem-se, portanto, que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os art. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (art. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o “dominus litis” movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
A súmula 438 do STJ, que nega a aplicação deste instituto, além de não deter caráter vinculante, deve ser superada, por não se coadunar ao sistema de garantias processuais penais, colocando princípios como a presunção da inocência e da legalidade estrita para gerarem efeitos contra o próprio cidadão, além de tornar o processo penal moroso e ineficaz, pois, uma vez que o Poder Judiciário está abarrotado de processos fadados ao fracasso, retira-se tempo útil para processar situações que, concretamente, ainda são relevantes para o ordenamento jurídico, o que preserva o próprio caráter subsidiário (“ultima ratio”) do direito penal.
Ainda que se considere as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) e legais (agravantes) bem como as possíveis causas de aumento a serem consideradas, a pena em concreto não superaria o patamar de 04 anos.
De acordo com o art. 109, IV do CP a pena em concreto prescreveria em 8 anos. Considerando que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, ocorrido em 26/07/2013, o lapso prescricional se encerraria em 26/07/2021.

O réu, devidamente citado, ID 177703051, não apresentou defesa nem constituiu advogado nos autos. Em razão de não existir Defensoria Pública na comarca, foi nomeado advogado dativo, ID 188500769.
Intimado, o Dr. Filipe Monteiro Carneiro Costa, OAB/BA nº 30.906, realizou a defesa técnica do acusado, com resposta à acusação acostada nos autos em ID 192871602.
Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma dos art. 107, IV, art. 109 e art. 110, todos do Código Penal e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados TIAGO SANTOS DE ASSIS e ALEXSANDRO DE JESUS SANTOS, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Condeno o estado ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado dativo, pela apresentação de defesa escrita, que fixo de acordo com a tabela da OAB/BA, na alínea 13.4 (ato judicial)
Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Gandu, data da assinatura eletrônica.

Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002244-78.2013.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Tiago Santos De Assis
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: Alexsandro De Jesus Santos
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002244-78.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TIAGO SANTOS DE ASSIS e outros
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), ANDRE MARCIO GALVAO BRAGA (OAB:BA14324)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em que se busca a apuração da suposta prática do crime descrito no art. 155 § 4º inciso IV, do Código Penal.
Denúncia recebida em 26/07/2013, ID 177703047.

Parecer do Ministério Público, ID 433499788 pelo reconhecimento da prescrição virtual.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Compulsando os autos, verifico a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á reconhecida a prescrição com base na pena em concreto a ser aplicada, de forma retroativa.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal, consistente no tempo legal em que o Estado possui para exercer sua pretensão punitiva.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, tem-se a chamada prescrição virtual ou em perspectiva, em que se reconhece a prescrição de forma antecipada, levando-se em consideração a possível pena em concreto no caso de eventual condenação.
Tem-se, portanto, que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os art. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (art. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o “dominus litis” movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
A súmula 438 do STJ, que nega a aplicação deste instituto, além de não deter caráter vinculante, deve ser superada, por não se coadunar ao sistema de garantias processuais penais, colocando princípios como a presunção da inocência e da legalidade estrita para gerarem efeitos contra o próprio cidadão, além de tornar o processo penal moroso e ineficaz, pois, uma vez que o Poder Judiciário está abarrotado de processos fadados ao fracasso, retira-se tempo útil para processar situações que, concretamente, ainda são relevantes para o ordenamento jurídico, o que preserva o próprio caráter subsidiário (“ultima ratio”) do direito penal.
Ainda que se considere as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) e legais (agravantes) bem como as possíveis causas de aumento a serem consideradas, a pena em concreto não superaria o patamar de 04 anos.
De acordo com o art. 109, IV do CP a pena em concreto prescreveria em 8 anos. Considerando que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, ocorrido em 26/07/2013, o lapso prescricional se encerraria em 26/07/2021.

O réu, devidamente citado, ID 177703051, não apresentou defesa nem constituiu advogado nos autos. Em razão de não existir Defensoria Pública na comarca, foi nomeado advogado dativo, ID 188500769.
Intimado, o Dr. Filipe Monteiro Carneiro Costa, OAB/BA nº 30.906, realizou a defesa técnica do acusado, com resposta à acusação acostada nos autos em ID 192871602.
Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma dos art. 107, IV, art. 109 e art. 110, todos do Código Penal e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados TIAGO SANTOS DE ASSIS e ALEXSANDRO DE JESUS SANTOS, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Condeno o estado ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado dativo, pela apresentação de defesa escrita, que fixo de acordo com a tabela da OAB/BA, na alínea 13.4 (ato judicial)
Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Gandu, data da assinatura eletrônica.

Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002244-78.2013.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Tiago Santos De Assis
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: Alexsandro De Jesus Santos
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002244-78.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TIAGO SANTOS DE ASSIS e outros
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), ANDRE MARCIO GALVAO BRAGA (OAB:BA14324)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em que se busca a apuração da suposta prática do crime descrito no art. 155 § 4º inciso IV, do Código Penal.
Denúncia recebida em 26/07/2013, ID 177703047.

Parecer do Ministério Público, ID 433499788 pelo reconhecimento da prescrição virtual.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Compulsando os autos, verifico a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á reconhecida a prescrição com base na pena em concreto a ser aplicada, de forma retroativa.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal, consistente no tempo legal em que o Estado possui para exercer sua pretensão punitiva.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, tem-se a chamada prescrição virtual ou em perspectiva, em que se reconhece a prescrição de forma antecipada, levando-se em consideração a possível pena em concreto no caso de eventual condenação.
Tem-se, portanto, que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os art. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (art. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o “dominus litis” movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
A súmula 438 do STJ, que nega a aplicação deste instituto, além de não deter caráter vinculante, deve ser superada, por não se coadunar ao sistema de garantias processuais penais, colocando princípios como a presunção da inocência e da legalidade estrita para gerarem efeitos contra o próprio cidadão, além de tornar o processo penal moroso e ineficaz, pois, uma vez que o Poder Judiciário está abarrotado de processos fadados ao fracasso, retira-se tempo útil para processar situações que, concretamente, ainda são relevantes para o ordenamento jurídico, o que preserva o próprio caráter subsidiário (“ultima ratio”) do direito penal.
Ainda que se considere as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) e legais (agravantes) bem como as possíveis causas de aumento a serem consideradas, a pena em concreto não superaria o patamar de 04 anos.
De acordo com o art. 109, IV do CP a pena em concreto prescreveria em 8 anos. Considerando que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, ocorrido em 26/07/2013, o lapso prescricional se encerraria em 26/07/2021.

O réu, devidamente citado, ID 177703051, não apresentou defesa nem constituiu advogado nos autos. Em razão de não existir Defensoria Pública na comarca, foi nomeado advogado dativo, ID 188500769.
Intimado, o Dr. Filipe Monteiro Carneiro Costa, OAB/BA nº 30.906, realizou a defesa técnica do acusado, com resposta à acusação acostada nos autos em ID 192871602.
Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma dos art. 107, IV, art. 109 e art. 110, todos do Código Penal e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados TIAGO SANTOS DE ASSIS e ALEXSANDRO DE JESUS SANTOS, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Condeno o estado ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado dativo, pela apresentação de defesa escrita, que fixo de acordo com a tabela da OAB/BA, na alínea 13.4 (ato judicial)
Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Gandu, data da assinatura eletrônica.

Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001218-25.2021.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Felipe De Jesus Pereira
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001218-25.2021.8.05.0082

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FELIPE DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DECISÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de FELIPE DE JESUS PEREIRA, como incursos nas sanções previstas no art. 33 da Lei 11343/06, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
Decisão ID 162405549, notificando o acusado a apresentar defesa escrita, devidamente ofertada em ID 185383722.
Verifico que encontram os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que narrada toda a conduta delitiva, com todas as suas circunstâncias, qualificados os supostos autores do fato e classificado o crime, a configurar a justa causa necessária para o recebimento da denúncia oferecida.
Sendo assim, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público.
Identifico que não está presente nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo o caso de absolvição sumária.

Assim, na forma do art. 56 da Lei 11343/06:

Designo audiência de instrução para o dia 25/06/2024 às 15h, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu,
Citem-se os acusados para comparecer à audiência na data aprazada.
Intime-se o Ministério Público e as testemunhas arroladas para comparecimento ao ato.
Ao cartório para as demais providências necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Gandu, data da assinatura eletrônica
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000377-50.2013.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Ramiro Alves Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Pedro Bispo De Souza
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Terceiro Interessado: Elvis Bomfim De Almeida
Terceiro Interessado: Elan Bomfim De Almeida
Terceiro Interessado: Sandra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000377-50.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAMIRO ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou DENÚNCIA, ID 175582036, em face de RAMIRO ALVES DOS SANTOS, como incurso nas sanções previstas nos art. 155, §1º e §4º, II do Código Penal e em face de PEDRO BISPO DE SOUZA, como incurso nas sanções previstas no artigo 180 do Código Penal.
Narra na inicial acusatória que, no dia 14 de fevereiro de 2013, por volta das 06h, na Praça Rui Barbosa, próximo à Casa Fazenda, no centro do Município de Gandu, o primeiro denunciado escalou e pulou o muro da casa da vítima Elvis Bonfim de Almeida e furtou um botijão de gás de cozinha. Ato contínuo, narra a peça acusatória que o acusado, RAMIRO ALVES DOS SANTOS, vendeu o botijão de gás ao acusado PEDRO BISPO DE SOUZA, que, mesmo sabendo da origem ilícita do bem, aceitou pagar o valor de R$ 30,00 (trinta reais) pelo objeto do furto.
Inquérito Policial, ID 175582037.
Decisão de recebimento da denúncia, ID 175582040, em 21 de fevereiro de 2013.
Citação do acusado Ramiro Alves dos Santos, em ID 175582052.
Citação do acusado Pedro Bispo de Souza, em ID 175582177.

Devidamente citados, os réus não apresentaram defesa escrita nem constituíram advogado. Nomeação de advogado dativo, Dra. Flavia Leal Galvão, para o primeiro réu em ID 175582054 e para o segundo réu ID 175582179.
Defesas apresentadas pela advogada dativa, em ID 175582163, ID175582191, ambas sem rol de testemunhas.
Folha de antecedentes criminais em 175582159 e 175582058
Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, na forma do art. 397 do Código de Processo Penal, foi designada audiência de instrução, ID 175582194.
Audiência de instrução designada para 24 de abril de 2014, ID 175582201, redesignada em razão da ausência do réu Ramiro Alves e da advogada dativa, bem como das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Audiência de instrução realizada em 29 de maio de 2014, em ID 175582212, ouvida a vítima Elvis Bomfim de Almeida. Ausentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, a audiência foi redesignada para 31 de julho de 2014.
Continuação da audiência de instrução, em 31 de julho de 2014, ID 175582229, com a oitiva da primeira testemunha arrolada pelo Ministério Público e desistência da oitiva das demais. Ouvidas também as testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os acusados.
Por fim, proferidas Alegações Finais orais pelo Ministério Público, pugnando pela condenação de RAMIRO ALVES DOS SANTOS, às penas previstas no art. 155, §1º e §4º, II do Código Penal (furto qualificado pela escalada e durante o repouso noturno) e PEDRO BISPO DE SOUZA, nas penas do art.180,caput do Código Penal (receptação). Com a aplicação da atenuante da confissão, requereu, ainda o parquet que, seja considerada quebrada a fiança do segundo réu, tendo em vista que a prática de nova infração penal.
Alegações Finais da Defesa por memoriais, ID 175582239, nas quais pugnou pela absolvição dos denunciados. Quanto ao primeiro réu, aduz que praticou o delito por ser usuário de drogas, e que por já ter se divorciado do vício, merece pena em grau mínimo. Quanto ao segundo réu afirma não saber que o objeto tinha procedência ilícita. Requer o reconhecimento da atenuante da confissão.
As intimações dos defensores dativos são realizadas pessoalmente em endereço que deve ser atualizado nos autos. Tendo em vista a certidão ID 186776003, a causídica mudou de endereço profissional, não informou ao juízo, e não deixou qualquer outro meio de contato, sendo necessária a nomeação de outro defensor dativo Dr. Marcos Fernandes, ID 186944223.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo alegações de nulidade ou outros vícios a sanar. Os acusados foram regularmente citados, e assistidos por defesa técnica. As provas foram coligidas pelos princípios norteadores do devido processo legal, notadamente ampla defesa e contraditório. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.
Do crime do art. 180, caput, do Código Penal
Da análise dos autos denota-se que em relação ao delito citado já se efetivou o lapso prescricional.
Na lição de Cezar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.”
A prescrição constitui, assim, causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, CP). À luz do disposto no artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitada a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso IV, o referido Código estabelece o prazo prescricional de 8 (oito) anos, se o máximo da pena não excede 4 (quatro) anos.
No presente caso, o curso da prescrição do delito em questão, que se iniciou a partir do marco interruptivo do recebimento da denúncia (art. 117, I, CP), findou-se em 2021.
Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição, não mais restando poder de punir ao estado, em virtude do decurso de tempo fixado em lei (pretensão punitiva), com relação ao crime imputado previsto no art. 180 caput do Código Penal.
Do crime do art. 155 parágrafo 4º, II do Código Penal
O Ministério Público imputa ao réu RAMIRO ALVES DOS SANTOS a prática do crime previsto no art. 155 do Código Penal, parágrafos 1º e 4º, do Código Penal, furto qualificado praticado mediante escalada e majorado por ter sido praticado durante o repouso noturno.
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
II -com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
Para a condenação do réu no incurso da pena cominada aos delitos imputado, é necessária a comprovação da materialidade e autoria.
A materialidade diz respeito à prova que traz a lume o corpo de delito, ou seja, os elementos caracterizadores do tipo penal.
A subtração do bem restou demonstrada. O furto em comento restou configurado na modalidade consumada. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu entendimento consolidade, em tese de recurso repetitivo que o crime de furto consuma-se com a inversão da posse da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo. Dos autos conta que o bem furtado foi encontrado na posse de terceiro, levado à delegacia e, após, restituído ao proprietário.
Há nos autos, laudo de exibição e apresentação, ID 175582037, pág. 6, onde se lê: “Nesta data compareceu a policial acima qualificada e fez a apresentação de 01 botijão de gás apreendido com o apresentado RAMIRO ALVES DOS SANTOS, objeto de furto na residência do Sr, ELVIS BOMFIM DE ALMEIDA, conforme BO nº 00140-13 SIGIP.”
No mesmo ID 175582037, pág. 8, temos: “Nesta por determinação da Autoridade Policial foi entregue a pessoa acima qualificada 01 botijão de gás, objeto de furto praticado pelo individuo RAMIRO ALVES DOS SANTOS, conforme BO nº 00140-13 SIGIP. Que foi feita a Real Entrega.”
Sobre a qualificadora do meio empregado, qual seja, cometimento do delito por escalada, este juízo está convencido da sua incidência.
Dos depoimentos colhidos em instrução, restou demonstrado o modus operandi do cometimento do delito. As testemunhas em de forma coerente e harmônica descreveram que o réu pulou o muro da casa da vítima para alcançar o bem. Além disso, o próprio acusado, em seu interrogatório confirma a empreitada criminosa.
Em seu interrogatório afirmou: “Que realmente no ano passado em um dia pela manhã pulou o muro de uma casa que fica próxima às Casas e Fazenda e furtou um botijão que estava na área aberta e o levou apara a casa de Pedro e este lhe deu R$30,00 (trinta reais) pelo botijão.”
Passo a analisar a autoria.
De todo o colhido nos autos, verifico que restou demonstrada a seguinte dinâmica dos fatos.

A polícia militar informa perante o juízo por meio das declarações do SD PM GILVAN VIEIRA PINHEIRO: “Que tomou conhecimento através do Sr. Elan que tinham furtado um botijão de gás na residência do seu irmão. Que saiu em diligência junto com o Sag. Suzacati, acompanhados do Sr. Elan e este apontou o acusado Ramiro, presente nesta audiência como sendo a pessoa que tinha furtado o botijão de seu irmão. Que localizou o Ramiro e este confessou ter furtado o botijão e deixado na casa do acusado Pedro. Que Ramiro levou os policiais até a casa de Pedro, onde foi localizado o botijão. Que encaminhou Ramiro e o botijão para a delegacia e, logo após retornou a casa de Pedro, junto com o agente Ismael e levaram este detido para a delegacia. Que Pedro disse ao depoente que Ramiro tinha deixado o botijão em sua casa. Que conhecia o denunciado ramiro pela prática de furto e também por seu usuário de drogas.”

No mesmo sentido foram as declarações da testemunha ELVIS BONFIM DE ALMEIDA: “Que no dia do fato por volta das 06h e 10min da manhã, o irmão do declarante viu Ramiro pulando o muro da residência do declarante, levando o botijão de gás e saiu atrás de Ramiro; que seu irmão fez uma ligação para perguntar se seu botijão estava do lado de fora da residência? Que o declarante foi até o local verificar e viu que não estava mais lá. Que seu irmão o informou que já tinha comunicado o fato aos policiais militares e estes já haviam localizado o Ramiro e que ele fosse até a delegacia. Que na delegacia foi informado pelos policiais que Ramiro tinha vendido o botijão de gás a Pedro. Que Sandra, que trabalha na delegacia disse ao declarante que viu Ramiro no dia do fato passando com botijão de gás nas costas. Que as pessoas comentam que Ramiro pratica os furtos para comprar drogas, pois é usuário.”

Soma-se a isso, a confissão do réu em juízo: “Que realmente no ano passado em um dia pela manhã pulou o muro de uma casa que fica próxima às Casas e Fazenda e furtou um botijão que estava na área aberta e o levou para a casa de Pedro e este lhe deu R$30,00 (trinta reais) pelo botijão.”

Assim, a autoria do acusado restou comprovada.

Da causa de aumento de pena prevista do art. 155, parágrafo 1º, do Código Penal

Presentes as provas da materialidade de demonstrada a autoria, passo a análise da aplicação da causa de aumento de pena requerida pelo Ministério Público em sede de denúncia em face do delito cometido por RAMIRO ALVES DOS SANTOS.

Prevê o art. 155, §1º, do Código Penal:

§1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno

Todos os depoimentos colhidos na instrução, bem como o interrogatório dos próprios acusados são unânimes em relatar que o fato se deu por volta das 6 horas da manhã.

Se extrai da prova colhida nos autos, que o réu Ramiro teria repassado o bem furtado a terceira pessoa, por volta das 6 horas da manhã. Assim, necessariamente, por questão de cronológia se impõe o reconhecimento de que o crime teria ocorrido antes deste horário.

Corroborando a tese de que o delito fora praticado no período de repouso noturno, tem-se, ainda o interrogatório do acusado PEDRO BISPO DE SOUZA, fls.120 do ID 175582229, o qual afirma: “Que Ramiro chegou na casa do interrogado por volta das 06:00h da manhã com um botijão e como o interrogado estava começando a vida e não possuía botijão, comprou este por R$30,00 (trinta reais)”

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem firmado entendimento de que a majorante do repouso noturno, prevista no art. 155, parágrafo 1º, do Código Penal, tem o escopo de exasperar a pena por ter o crime cometido em horário em de menor de vigilância do proprietário sobre os bens.

Assim, mesmo diante de múltiplas correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o período em que se compreende o ‘repouso noturno’, este juízo se filia ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que deve ser aferido de acordo com os usos e costumes locais.

No caso em testilha, há de se reconhecer a incidência da majorante. Restou demonstrado que o crime foi praticado pouco antes das 6 horas da manhã, momento em que, de costume, as pessoas estão recolhidas em repouso.

Da causa de diminuição de pena prevista no art. 155, parágrafo 2º do Código Penal.

Compulsando detidamente os autos verifico a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 155, parágrafo 2º do Código Penal. Vejamos o dispositivo:

§ 2º, Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Inicialmente, insta frisar a possibilidade de incidência de do privilégio mesmo em caso de furto qualificado, conforme entendimento sumulado pelo STJ no verbete 511:

“É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva”

Tendo em vista que a qualificadora incidente refere-se ao meio empregado, imperioso o reconhecimento da sua natureza objetiva.

Conforme refletem os autos, extrai-se a primariedade do acusado RAMIRO ALVES DOS SANTOS, da certidão de ID 175582058.

Já com relação a “res furtiva”, restou demonstrado pelas testemunhas que vieram a juízo que o bem furtado consistiu-se em um botijão de gás.

Ocorrido o fato em fevereiro de 2013, por meio das plataformas de pesquisa disponíveis, verificou-se que, à época, o bem correspondia não mais que o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), o que, implica em dizer que se amolda ao conceito de bem de pequeno valor.

Assim, aplico a emendatio libelli para aplicar ao caso em análise o privilégio previsto no art. 155, parágrafo 2º Código Penal.

O dispositivo mencionado prevê a possibilidade de redução da pena de 1/3 a 2/3. No cotejo de tudo o que fora colhido nestes autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, considerando as circunstâncias em que foram cometidos o delito, bem como o que fora furtado, entendo que a pena deve ser reduzida no máximo previsto pelo legislador.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu , RAMIRO ALVES DOS SANTOS pela prática do delito previsto no artigo 155,§ 1º,§ 2º, após aplicação da emendatio libelli e §4º, II do Código Penal.

JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO BISPO DE SOUZA, com fulcro no artigo 107, IV c/c 109, IV todos do Código Penal da imputação do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Em atenção ao princípio da individualização da pena prevista no art. 5º, XLVI da Constituição Federal e ao sistema trifásico, adotado pelo Código Penal no art. 68, passo a dosar a pena do réu RAMIRO ALVES DOS SANTOS

Na primeira fase da dosimetria da pena analiso as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal. Inicialmente verifico que a culpabilidade é normal para espécie. De igual modo os antecedentes não depõem contra o condenado não sendo elemento apto a exasperar a pena base para além do mínimo legal. Não há elementos para desvalorar a conduta social e a

personalidade do agente a ponto de refletir na exasperação da pena base. Os motivos do crime são normais para espécie. As circunstâncias em que ocorreram os fatos de igual modo, não merecem desvalor na primeira fase da dosimetria. As consequências do delito não extrapolam o corriqueiro. O elemento de comportamento da vítima é circunstância neutra que não implica na majoração da pena base nestes autos.
Sendo assim, fixo a pena base no mínimo legal, 2 anos de reclusão e 10 dias multa.
A pena de multa é elevada na mesma proporção que a pena privativa de liberdade. Assim, aplicada em grau mínimo, na forma estabelecida no art. 49 do Código Penal.
Na instrução não foi aferida e nem produzida prova sobre a capacidade econômica do réu, razão pela qual fixo o valor do dia multa no mínimo legal previsto no art. 49, parágrafo 1° do Código Penal.
Na segunda fase da dosimetria, analiso as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no art. 61 a 67 do Código Penal.
Analisando os autos, verifico que o réu possui condenação com trânsito em julgado, conforme demonstrado na olha de antecedentes criminais juntada aos autos em ID 175582241. Sendo assim, aplico a agravante da reincidência prevista no art. 61, I do Código Penal.
Reconheço a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, referente à confissão.
Atenta a diretriz imposta no art. 67 do Código Penal, que estabelece que em caso de concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes, deve prevalecer as circunstâncias preponderantes. Assim, elevo a pena base em grau maior que a diminuo chegando na pena intermediária de 2 anos e 3 meses de reclusão e 11 dias multa
Passa-se a análise das causas de aumento ou diminuição a serem consideradas na terceira fase da dosimetria.
Inicialmente incido sobre a pena intermediária a causa de aumento descrita no art. 155, parágrafo 1º do Código Penal, no montante de 1/3 chegando ao patamar de 3 anos de reclusão e 14 dias multa.
Sobre este montante incido a causa de diminuição descrita no art. 155, parágrafo 2º do Código Penal na fração de 2/3 chegando a pena final de 1 ano de reclusão e 6 dias multa.
Assim, estabeleço uma pena definitiva 1 ano de reclusão e 6 dias multa.
Da análise detida dos autos, observa-se que, à luz do disposto no art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitada a sentença final, regula-se pela pena em concreto.
Considerando, assim, a pena aplicada ao réu foi de 1 ano, na forma do art. 109, V do Código Penal, prescreve em 4 anos.
O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia (art. 117, I, CP). Assim, o lapso prescricional findou-se em 2017.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAMIRO ALVES DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, IV c/c 109, V todos do Código Penal da imputação do crime previsto no art. 155, parágrafo 1º, 2º e 4º, todos do Código Penal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
Deixo de condenar o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários do advogado dativo Dra. Flávia Galvão em razão do abandono processual.
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários do advogado dativo Dr. Marcos Fernandes, no valor constante da tabela da OAB/BA em referência 13.4.
Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Gandu, data da assinatura eletrônica.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000377-50.2013.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Ramiro Alves Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Pedro Bispo De Souza
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Terceiro Interessado: Elvis Bomfim De Almeida
Terceiro Interessado: Elan Bomfim De Almeida
Terceiro Interessado: Sandra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000377-50.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAMIRO ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou DENÚNCIA, ID 175582036, em face de RAMIRO ALVES DOS SANTOS, como incurso nas sanções previstas nos art. 155, §1º e §4º, II do Código Penal e em face de PEDRO BISPO DE SOUZA, como incurso nas sanções previstas no artigo 180 do Código Penal.
Narra na inicial acusatória que, no dia 14 de fevereiro de 2013, por volta das 06h, na Praça Rui Barbosa, próximo à Casa Fazenda, no centro do Município de Gandu, o primeiro denunciado escalou e pulou o muro da casa da vítima Elvis Bonfim de Almeida e furtou um botijão de gás de cozinha. Ato contínuo, narra a peça acusatória que o acusado, RAMIRO ALVES DOS SANTOS, vendeu o botijão de gás ao acusado PEDRO BISPO DE SOUZA, que, mesmo sabendo da origem ilícita do bem, aceitou pagar o valor de R$ 30,00 (trinta reais) pelo objeto do furto.
Inquérito Policial, ID 175582037.
Decisão de recebimento da denúncia, ID 175582040, em 21 de fevereiro de 2013.
Citação do acusado Ramiro Alves dos Santos, em ID 175582052.
Citação do acusado Pedro Bispo de Souza, em ID 175582177.
Devidamente citados, os réus não apresentaram defesa escrita nem constituíram advogado. Nomeação de advogado dativo, Dra. Flavia Leal Galvão, para o primeiro réu em ID 175582054 e para o segundo réu ID 175582179.
Defesas apresentadas pela advogada dativa, em ID 175582163, ID175582191, ambas sem rol de testemunhas.
Folha de antecedentes criminais em 175582159 e 175582058
Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, na forma do art. 397 do Código de Processo Penal, foi designada audiência de instrução, ID 175582194.
Audiência de instrução designada para 24 de abril de 2014, ID 175582201, redesignada em razão da ausência do réu Ramiro Alves e da advogada dativa, bem como das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Audiência de instrução realizada em 29 de maio de 2014, em ID 175582212, ouvida a vítima Elvis Bomfim de Almeida. Ausentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, a audiência foi redesignada para 31 de julho de 2014.
Continuação da audiência de instrução, em 31 de julho de 2014, ID 175582229, com a oitiva da primeira testemunha arrolada pelo Ministério Público e desistência da oitiva das demais. Ouvidas também as testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os acusados.
Por fim, proferidas Alegações Finais orais pelo Ministério Público, pugnando pela condenação de RAMIRO ALVES DOS SANTOS, às penas previstas no art. 155, §1º e §4º, II do Código Penal (furto qualificado pela escalada e durante o repouso noturno) e PEDRO BISPO DE SOUZA, nas penas do art.180,caput do Código Penal (receptação). Com a aplicação da atenuante da confissão, requereu, ainda o parquet que, seja considerada quebrada a fiança do segundo réu, tendo em vista que a prática de nova infração penal.
Alegações Finais da Defesa por memoriais, ID 175582239, nas quais pugnou pela absolvição dos denunciados. Quanto ao primeiro réu, aduz que praticou o delito por ser usuário de drogas, e que por já ter se divorciado do vício, merece pena em grau mínimo. Quanto ao segundo réu afirma não saber que o objeto tinha procedência ilícita. Requer o reconhecimento da atenuante da confissão.
As intimações dos defensores dativos são realizadas pessoalmente em endereço que deve ser atualizado nos autos. Tendo em vista a certidão ID 186776003, a causídica mudou de endereço profissional, não informou ao juízo, e não deixou qualquer outro meio de contato, sendo necessária a nomeação de outro defensor dativo Dr. Marcos Fernandes, ID 186944223.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo alegações de nulidade ou outros vícios a sanar. Os acusados foram regularmente citados, e assistidos por defesa técnica. As provas foram coligidas pelos princípios norteadores do devido processo legal, notadamente ampla defesa e contraditório. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.
Do crime do art. 180, caput, do Código Penal
Da análise dos autos denota-se que em relação ao delito citado já se efetivou o lapso prescricional.
Na lição de Cezar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.”
A prescrição constitui, assim, causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, CP). À luz do disposto no artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitada a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso IV, o referido Código estabelece o prazo prescricional de 8 (oito) anos, se o máximo da pena não excede 4 (quatro) anos.
No presente caso, o curso da prescrição do delito em questão, que se iniciou a partir do marco interruptivo do recebimento da denúncia (art. 117, I, CP), findou-se em 2021.
Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição, não mais restando poder de punir ao estado, em virtude do decurso de tempo fixado em lei (pretensão punitiva), com relação ao crime imputado previsto no art. 180 caput do Código Penal.
Do crime do art. 155 parágrafo 4º, II do Código Penal
O Ministério Público imputa ao réu RAMIRO ALVES DOS SANTOS a prática do crime previsto no art. 155 do Código Penal, parágrafos 1º e 4º, do Código Penal, furto qualificado praticado mediante escalada e majorado por ter sido praticado durante o repouso noturno.
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
II -com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
Para a condenação do réu no incurso da pena cominada aos delitos imputado, é necessária a comprovação da materialidade e autoria.
A materialidade diz respeito à prova que traz a lume o corpo de delito, ou seja, os elementos caracterizadores do tipo penal.
A subtração do bem restou demonstrada. O furto em comento restou configurado na modalidade consumada. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu entendimento consolidade, em tese de recurso repetitivo que o crime de furto consuma-se com a inversão da posse da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo. Dos autos conta que o bem furtado foi encontrado na posse de terceiro, levado à delegacia e, após, restituído ao proprietário.
Há nos autos, laudo de exibição e apresentação, ID 175582037, pág. 6, onde se lê: “Nesta data compareceu a policial acima qualificada e fez a apresentação de 01 botijão de gás apreendido com o apresentado RAMIRO ALVES DOS SANTOS, objeto de furto na residência do Sr, ELVIS BOMFIM DE ALMEIDA, conforme BO nº 00140-13 SIGIP.”

No mesmo ID 175582037, pág. 8, temos: “Nesta por determinação da Autoridade Policial foi entregue a pessoa acima qualificada 01 botijão de gás, objeto de furto praticado pelo individuo RAMIRO ALVES DOS SANTOS, conforme BO nº 00140-13 SIGIP. Que foi feita a Real Entrega.”
Sobre a qualificadora do meio empregado, qual seja, cometimento do delito por escalada, este juízo está convencido da sua incidência.
Dos depoimentos colhidos em instrução, restou demonstrado o modus operandi do cometimento do delito. As testemunhas em de forma coerente e harmônica descreveram que o réu pulou o muro da casa da vítima para alcançar o bem. Além disso, o próprio acusado, em seu interrogatório confirma a empreitada criminosa.
Em seu interrogatório afirmou: “Que realmente no ano passado em um dia pela manhã pulou o muro de uma casa que fica próxima às Casas e Fazenda e furtou um botijão que estava na área aberta e o levou apara a casa de Pedro e este lhe deu R$30,00 (trinta reais) pelo botijão.”
Passo a analisar a autoria.
De todo o colhido nos autos, verifico que restou demonstrada a seguinte dinâmica dos fatos.
A polícia militar informa perante o juízo por meio das declarações do SD PM GILVAN VIEIRA PINHEIRO: “Que tomou conhecimento através do Sr. Elan que tinham furtado um botijão de gás na residência do seu irmão. Que saiu em diligência junto com o Sag. Suzacati, acompanhados do Sr. Elan e este apontou o acusado Ramiro, presente nesta audiência como sendo a pessoa que tinha furtado o botijão de seu irmão. Que localizou o Ramiro e este confessou ter furtado o botijão e deixado na casa do acusado Pedro. Que Ramiro levou os policiais até a casa de Pedro, onde foi localizado o botijão. Que encaminhou Ramiro e o botijão para a delegacia e, logo após retornou a casa de Pedro, junto com o agente Ismael e levaram este detido para a delegacia. Que Pedro disse ao depoente que Ramiro tinha deixado o botijão em sua casa. Que conhecia o denunciado ramiro pela prática de furto e também por seu usuário de drogas.”
No mesmo sentido foram as declarações da testemunha ELVIS BONFIM DE ALMEIDA: “Que no dia do fato por volta das 06h e 10min da manhã, o irmão do declarante viu Ramiro pulando o muro da residência do declarante, levando o botijão de gás e saiu atrás de Ramiro; que seu irmão fez uma ligação para perguntar se seu botijão estava do lado de fora da residência? Que o declarante foi até o local verificar e viu que não estava mais lá. Que seu irmão o informou que já tinha comunicado o fato aos policiais militares e estes já haviam localizado o Ramiro e que ele fosse até a delegacia. Que na delegacia foi informado pelos policiais que Ramiro tinha vendido o botijão de gás a Pedro. Que Sandra, que trabalha na delegacia disse ao declarante que viu Ramiro no dia do fato passando com botijão de gás nas costas. Que as pessoas comentam que Ramiro pratica os furtos para comprar drogas, pois é usuário.”
Soma-se a isso, a confissão do réu em juízo: “Que realmente no ano passado em um dia pela manhã pulou o muro de uma casa que fica próxima às Casas e Fazenda e furtou um botijão que estava na área aberta e o levou para a casa de Pedro e este lhe deu R$30,00 (trinta reais) pelo botijão.”
Assim, a autoria do acusado restou comprovada.
Da causa de aumento de pena prevista do art. 155, parágrafo 1º, do Código Penal
Presentes as provas da materialidade de demonstrada a autoria, passo a análise da aplicação da causa de aumento de pena requerida pelo Ministério Público em sede de denúncia em face do delito cometido por RAMIRO ALVES DOS SANTOS.
Prevê o art. 155, §1º, do Código Penal:
§1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno
Todos os depoimentos colhidos na instrução, bem como o interrogatório dos próprios acusados são unânimes em relatar que o fato se deu por volta das 6 horas da manhã.
Se extrai da prova colhida nos autos, que o réu Ramiro teria repassado o bem furtado a terceira pessoa, por volta das 6 horas da manhã. Assim, necessariamente, por questão de cronológia se impõe o reconhecimento de que o crime teria ocorrido antes deste horário.
Corroborando a tese de que o delito fora praticado no período de repouso noturno, tem-se, ainda o interrogatório do acusado PEDRO BISPO DE SOUZA, fls.120 do ID 175582229, o qual afirma: “Que Ramiro chegou na casa do interrogado por volta das 06:00h da manhã com um botijão e como o interrogado estava começando a vida e não possuía botijão, comprou este por R$30,00 (trinta reais)”
A jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem firmado entendimento de que a majorante do repouso noturno, prevista no art. 155, parágrafo 1º, do Código Penal, tem o escopo de exasperar a pena por ter o crime cometido em horário em de menor de vigilância do proprietário sobre os bens.
Assim, mesmo diante de múltiplas correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o período em que se compreende o ‘repouso noturno’, este juízo se filia ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que deve ser aferido de acordo com os usos e costumes locais.
No caso em testilha, há de se reconhecer a incidência da majorante. Restou demonstrado que o crime foi praticado pouco antes das 6 horas da manhã, momento em que, de costume, as pessoas estão recolhidas em repouso.
Da causa de diminuição de pena prevista no art. 155, parágrafo 2º do Código Penal.
Compulsando detidamente os autos verifico a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 155, parágrafo 2º do Código Penal. Vejamos o dispositivo:
§ 2º, Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.
Inicialmente, insta frisar a possibilidade de incidência de do privilégio mesmo em caso de furto qualificado, conforme entendimento sumulado pelo STJ no verbete 511:
“É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva”
Tendo em vista que a qualificadora incidente refere-se ao meio empregado, imperioso o reconhecimento da sua natureza objetiva.
Conforme refletem os autos, extrai-se a primariedade do acusado RAMIRO ALVES DOS SANTOS, da certidão de ID 175582058.
Já com relação a “res furtiva”, restou demonstrado pelas testemunhas que vieram a juízo que o bem furtado consistiu-se em um botijão de gás.
Ocorrido o fato em fevereiro de 2013, por meio das plataformas de pesquisa disponíveis, verificou-se que, à época, o bem correspondia não mais que o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), o que, implica em dizer que se amolda ao conceito de bem de pequeno valor.

Assim, aplico a emendatio libelli para aplicar ao caso em análise o privilégio previsto no art. 155, parágrafo 2º Código Penal.
O dispositivo mencionado prevê a possibilidade de redução da pena de 1/3 a 2/3. No cotejo de tudo o que fora colhido nestes autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, considerando as circunstâncias em que foram cometidos o delito, bem como o que fora furtado, entendo que a pena deve ser reduzida no máximo previsto pelo legislador.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu , RAMIRO ALVES DOS SANTOS pela prática do delito previsto no artigo 155,§ 1º,§ 2º, após aplicação da emendatio libelli e §4º, II do Código Penal.
JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO BISPO DE SOUZA, com fulcro no artigo 107, IV c/c 109, IV todos do Código Penal da imputação do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
Em atenção ao princípio da individualização da pena prevista no art. 5º, XLVI da Constituição Federal e ao sistema trifásico, adotado pelo Código Penal no art. 68, passo a dosar a pena do réu RAMIRO ALVES DOS SANTOS
Na primeira fase da dosimetria da pena analiso as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal. Inicialmente verifico que a culpabilidade é normal para espécie. De igual modo os antecedentes não depõem contra o condenado não sendo elemento apto a exasperar a pena base para além do mínimo legal. Não há elementos para desvalorar a conduta social e a personalidade do agente a ponto de refletir na exasperação da pena base. Os motivos do crime são normais para espécie. As circunstâncias em que ocorreram os fatos de igual modo, não merecem desvalor na primeira fase da dosimetria. As consequências do delito não extrapolam o corriqueiro. O elemento de comportamento da vítima é circunstância neutra que não implica na majoração da pena base nestes autos.
Sendo assim, fixo a pena base no mínimo legal, 2 anos de reclusão e 10 dias multa.
A pena de multa é elevada na mesma proporção que a pena privativa de liberdade. Assim, aplicada em grau mínimo, na forma estabelecida no art. 49 do Código Penal.
Na instrução não foi aferida e nem produzida prova sobre a capacidade econômica do réu, razão pela qual fixo o valor do dia multa no mínimo legal previsto no art. 49, parágrafo 1° do Código Penal.
Na segunda fase da dosimetria, analiso as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no art. 61 a 67 do Código Penal.
Analisando os autos, verifico que o réu possui condenação com trânsito em julgado, conforme demonstrado na olha de antecedentes criminais juntada aos autos em ID 175582241. Sendo assim, aplico a agravante da reincidência prevista no art. 61, I do Código Penal.
Reconheço a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, referente à confissão.
Atenta a diretriz imposta no art. 67 do Código Penal, que estabelece que em caso de concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes, deve prevalecer as circunstâncias preponderantes. Assim, elevo a pena base em grau maior que a diminuo chegando na pena intermediária de 2 anos e 3 meses de reclusão e 11 dias multa
Passa-se a análise das causas de aumento ou diminuição a serem consideradas na terceira fase da dosimetria.
Inicialmente incido sobre a pena intermediária a causa de aumento descrita no art. 155, parágrafo 1º do Código Penal, no montante de 1/3 chegando ao patamar de 3 anos de reclusão e 14 dias multa.
Sobre este montante incido a causa de diminuição descrita no art. 155, parágrafo 2º do Código Penal na fração de 2/3 chegando a pena final de 1 ano de reclusão e 6 dias multa.
Assim, estabeleço uma pena definitiva 1 ano de reclusão e 6 dias multa.
Da análise detida dos autos, observa-se que, à luz do disposto no art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitada a sentença final, regula-se pela pena em concreto.
Considerando, assim, a pena aplicada ao réu foi de 1 ano, na forma do art. 109, V do Código Penal, prescreve em 4 anos.
O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia (art. 117, I, CP). Assim, o lapso prescricional findou-se em 2017.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAMIRO ALVES DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, IV c/c 109, V todos do Código Penal da imputação do crime previsto no art. 155, parágrafo 1º, 2º e 4º, todos do Código Penal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
Deixo de condenar o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários do advogado dativo Dra. Flávia Galvão em razão do abandono processual.
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários do advogado dativo Dr. Marcos Fernandes, no valor constante da tabela da OAB/BA em referência 13.4.
Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Gandu, data da assinatura eletrônica.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000377-50.2013.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Ramiro Alves Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Pedro Bispo De Souza
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Terceiro Interessado: Elvis Bomfim De Almeida
Terceiro Interessado: Elan Bomfim De Almeida
Terceiro Interessado: Sandra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000377-50.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAMIRO ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou DENÚNCIA, ID 175582036, em face de RAMIRO ALVES DOS SANTOS, como incurso nas sanções previstas nos art. 155, §1º e §4º, II do Código Penal e em face de PEDRO BISPO DE SOUZA, como incurso nas sanções previstas no artigo 180 do Código Penal.
Narra na inicial acusatória que, no dia 14 de fevereiro de 2013, por volta das 06h, na Praça Rui Barbosa, próximo à Casa Fazenda, no centro do Município de Gandu, o primeiro denunciado escalou e pulou o muro da casa da vítima Elvis Bonfim de Almeida e furtou um botijão de gás de cozinha. Ato contínuo, narra a peça acusatória que o acusado, RAMIRO ALVES DOS SANTOS, vendeu o botijão de gás ao acusado PEDRO BISPO DE SOUZA, que, mesmo sabendo da origem ilícita do bem, aceitou pagar o valor de R$ 30,00 (trinta reais) pelo objeto do furto.
Inquérito Policial, ID 175582037.
Decisão de recebimento da denúncia, ID 175582040, em 21 de fevereiro de 2013.
Citação do acusado Ramiro Alves dos Santos, em ID 175582052.
Citação do acusado Pedro Bispo de Souza, em ID 175582177.
Devidamente citados, os réus não apresentaram defesa escrita nem constituíram advogado. Nomeação de advogado dativo, Dra. Flavia Leal Galvão, para o primeiro réu em ID 175582054 e para o segundo réu ID 175582179.
Defesas apresentadas pela advogada dativa, em ID 175582163, ID175582191, ambas sem rol de testemunhas.
Folha de antecedentes criminais em 175582159 e 175582058
Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, na forma do art. 397 do Código de Processo Penal, foi designada audiência de instrução, ID 175582194.
Audiência de instrução designada para 24 de abril de 2014, ID 175582201, redesignada em razão da ausência do réu Ramiro Alves e da advogada dativa, bem como das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Audiência de instrução realizada em 29 de maio de 2014, em ID 175582212, ouvida a vítima Elvis Bomfim de Almeida. Ausentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, a audiência foi redesignada para 31 de julho de 2014.
Continuação da audiência de instrução, em 31 de julho de 2014, ID 175582229, com a oitiva da primeira testemunha arrolada pelo Ministério Público e desistência da oitiva das demais. Ouvidas também as testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os acusados.
Por fim, proferidas Alegações Finais orais pelo Ministério Público, pugnando pela condenação de RAMIRO ALVES DOS SANTOS, às penas previstas no art. 155, §1º e §4º, II do Código Penal (furto qualificado pela escalada e durante o repouso noturno) e PEDRO BISPO DE SOUZA, nas penas do art.180,caput do Código Penal (receptação). Com a aplicação da atenuante da confissão, requereu, ainda o parquet que, seja considerada quebrada a fiança do segundo réu, tendo em vista que a prática de nova infração penal.
Alegações Finais da Defesa por memoriais, ID 175582239, nas quais pugnou pela absolvição dos denunciados. Quanto ao primeiro réu, aduz que praticou o delito por ser usuário de drogas, e que por já ter se divorciado do vício, merece pena em grau mínimo. Quanto ao segundo réu afirma não saber que o objeto tinha procedência ilícita. Requer o reconhecimento da atenuante da confissão.
As intimações dos defensores dativos são realizadas pessoalmente em endereço que deve ser atualizado nos autos. Tendo em vista a certidão ID 186776003, a causídica mudou de endereço profissional, não informou ao juízo, e não deixou qualquer outro meio de contato, sendo necessária a nomeação de outro defensor dativo Dr. Marcos Fernandes, ID 186944223.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo alegações de nulidade ou outros vícios a sanar. Os acusados foram regularmente citados, e assistidos por defesa técnica. As provas foram coligidas pelos princípios norteadores do devido processo legal, notadamente ampla defesa e contraditório. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.
Do crime do art. 180, caput, do Código Penal
Da análise dos autos denota-se que em relação ao delito citado já se efetivou o lapso prescricional.
Na lição de Cezar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.”
A prescrição constitui, assim, causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, CP). À luz do disposto no artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitada a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso IV, o referido Código estabelece o prazo prescricional de 8 (oito) anos, se o máximo da pena não excede 4 (quatro) anos.
No presente caso, o curso da prescrição do delito em questão, que se iniciou a partir do marco interruptivo do recebimento da denúncia (art. 117, I, CP), findou-se em 2021.
Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição, não mais restando poder de punir ao estado, em virtude do decurso de tempo fixado em lei (pretensão punitiva), com relação ao crime imputado previsto no art. 180 caput do Código Penal.
Do crime do art. 155 parágrafo 4º, II do Código Penal
O Ministério Público imputa ao réu RAMIRO ALVES DOS SANTOS a prática do crime previsto no art. 155 do Código Penal, parágrafos 1º e 4º, do Código Penal, furto qualificado praticado mediante escalada e majorado por ter sido praticado durante o repouso noturno.
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
II -com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

Para a condenação do réu no incurso da pena cominada aos delitos imputado, é necessária a comprovação da materialidade e autoria.
A materialidade diz respeito à prova que traz a lume o corpo de delito, ou seja, os elementos caracterizadores do tipo penal.
A subtração do bem restou demonstrada. O furto em comento restou configurado na modalidade consumada. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu entendimento consolidade, em tese de recurso repetitivo que o crime de furto consuma-se com a inversão da posse da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo. Dos autos conta que o bem furtado foi encontrado na posse de terceiro, levado à delegacia e, após, restituído ao proprietário.
Há nos autos, laudo de exibição e apresentação, ID 175582037, pág. 6, onde se lê: "Nesta data compareceu a policial acima qualificada e fez a apresentação de 01 botijão de gás apreendido com o apresentado RAMIRO ALVES DOS SANTOS, objeto de furto na residência do Sr, ELVIS BOMFIM DE ALMEIDA, conforme BO nº 00140-13 SIGIP."
No mesmo ID 175582037, pág. 8, temos: "Nesta por determinação da Autoridade Policial foi entregue a pessoa acima qualificada 01 botijão de gás, objeto de furto praticado pelo individuo RAMIRO ALVES DOS SANTOS, conforme BO nº 00140-13 SIGIP. Que foi feita a Real Entrega."
Sobre a qualificadora do meio empregado, qual seja, cometimento do delito por escalada, este juízo está convencido da sua incidência.
Dos depoimentos colhidos em instrução, restou demonstrado o modus operandi do cometimento do delito. As testemunhas em de forma coerente e harmônica descreveram que o réu pulou o muro da casa da vítima para alcançar o bem. Além disso, o próprio acusado, em seu interrogatório confirma a empreitada criminosa.
Em seu interrogatório afirmou: "Que realmente no ano passado em um dia pela manhã pulou o muro de uma casa que fica próxima às Casas e Fazenda e furtou um botijão que estava na área aberta e o levou apara a casa de Pedro e este lhe deu R$30,00 (trinta reais) pelo botijão."
Passo a analisar a autoria.
De todo o colhido nos autos, verifico que restou demonstrada a seguinte dinâmica dos fatos.
A polícia militar informa perante o juízo por meio das declarações do SD PM GILVAN VIEIRA PINHEIRO: "Que tomou conhecimento através do Sr. Elan que tinham furtado um botijão de gás na residência do seu irmão. Que saiu em diligência junto com o Sag. Suzacati, acompanhados do Sr. Elan e este apontou o acusado Ramiro, presente nesta audiência como sendo a pessoa que tinha furtado o botijão de seu irmão. Que localizou o Ramiro e este confessou ter furtado o botijão e deixado na casa do acusado Pedro. Que Ramiro levou os policiais até a casa de Pedro, onde foi localizado o botijão. Que encaminhou Ramiro e o botijão para a delegacia e, logo após retornou a casa de Pedro, junto com o agente Ismael e levaram este detido para a delegacia. Que Pedro disse ao depoente que Ramiro tinha deixado o botijão em sua casa. Que conhecia o denunciado ramiro pela prática de furto e também por seu usuário de drogas."
No mesmo sentido foram as declarações da testemunha ELVIS BONFIM DE ALMEIDA: "Que no dia do fato por volta das 06h e 10min da manhã, o irmão do declarante viu Ramiro pulando o muro da residência do declarante, levando o botijão de gás e saiu atrás de Ramiro; que seu irmão fez uma ligação para perguntar se seu botijão estava do lado de fora da residência? Que o declarante foi até o local verificar e viu que não estava mais lá. Que seu irmão o informou que já tinha comunicado o fato aos policiais militares e estes já haviam localizado o Ramiro e que ele fosse até a delegacia. Que na delegacia foi informado pelos policiais que Ramiro tinha vendido o botijão de gás a Pedro. Que Sandra, que trabalha na delegacia disse ao declarante que viu Ramiro no dia do fato passando com botijão de gás nas costas. Que as pessoas comentam que Ramiro pratica os furtos para comprar drogas, pois é usuário."
Soma-se a isso, a confissão do réu em juízo: "Que realmente no ano passado em um dia pela manhã pulou o muro de uma casa que fica próxima às Casas e Fazenda e furtou um botijão que estava na área aberta e o levou para a casa de Pedro e este lhe deu R$30,00 (trinta reais) pelo botijão."
Assim, a autoria do acusado restou comprovada.
Da causa de aumento de pena prevista do art. 155, parágrafo 1º, do Código Penal
Presentes as provas da materialidade de demonstrada a autoria, passo a análise da aplicação da causa de aumento de pena requerida pelo Ministério Público em sede de denúncia em face do delito cometido por RAMIRO ALVES DOS SANTOS.
Prevê o art. 155, §1º, do Código Penal:
§1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno
Todos os depoimentos colhidos na instrução, bem como o interrogatório dos próprios acusados são unânimes em relatar que o fato se deu por volta das 6 horas da manhã.
Se extrai da prova colhida nos autos, que o réu Ramiro teria repassado o bem furtado a terceira pessoa, por volta das 6 horas da manhã. Assim, necessariamente, por questão de cronológia se impõe o reconhecimento de que o crime teria ocorrido antes deste horário.
Corroborando a tese de que o delito fora praticado no período de repouso noturno, tem-se, ainda o interrogatório do acusado PEDRO BISPO DE SOUZA, fls.120 do ID 175582229, o qual afirma: "Que Ramiro chegou na casa do interrogado por volta das 06:00h da manhã com um botijão e como o interrogado estava começando a vida e não possuía botijão, comprou este por R$30,00 (trinta reais)"
A jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem firmado entendimento de que a majorante do repouso noturno, prevista no art. 155, parágrafo 1º, do Código Penal, tem o escopo de exasperar a pena por ter o crime cometido em horário em de menor de vigilância do proprietário sobre os bens.
Assim, mesmo diante de múltiplas correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o período em que se compreende o 'repouso noturno', este juízo se filia ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que deve ser aferido de acordo com os usos e costumes locais.
No caso em testilha, há de se reconhecer a incidência da majorante. Restou demonstrado que o crime foi praticado pouco antes das 6 horas da manhã, momento em que, de costume, as pessoas estão recolhidas em repouso.
Da causa de diminuição de pena prevista no art. 155, parágrafo 2º do Código Penal.
Compulsando detidamente os autos verifico a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 155, parágrafo 2º do Código Penal. Vejamos o dispositivo:
§ 2º, Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.
Inicialmente, insta frisar a possibilidade de incidência de do privilégio mesmo em caso de furto qualificado, conforme entendimento sumulado pelo STJ no verbete 511:

"É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva"
Tendo em vista que a qualificadora incidente refere-se ao meio empregado, imperioso o reconhecimento da sua natureza objetiva.
Conforme refletem os autos, extrai-se a primariedade do acusado RAMIRO ALVES DOS SANTOS, da certidão de ID 175582058.
Já com relação a "res furtiva", restou demonstrado pelas testemunhas que vieram a juízo que o bem furtado consistiu-se em um botijão de gás.
Ocorrido o fato em fevereiro de 2013, por meio das plataformas de pesquisa disponíveis, verificou-se que, à época, o bem correspondia não mais que o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), o que, implica em dizer que se amolda ao conceito de bem de pequeno valor.
Assim, aplico a emendatio libelli para aplicar ao caso em análise o privilégio previsto no art. 155, parágrafo 2º Código Penal.
O dispositivo mencionado prevê a possibilidade de redução da pena de 1/3 a 2/3. No cotejo de tudo o que fora colhido nestes autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, considerando as circunstâncias em que foram cometidos o delito, bem como o que fora furtado, entendo que a pena deve ser reduzida no máximo previsto pelo legislador.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu , RAMIRO ALVES DOS SANTOS pela prática do delito previsto no artigo 155,§ 1º,§ 2º, após aplicação da emendatio libelli e §4º, II do Código Penal.
JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO BISPO DE SOUZA, com fulcro no artigo 107, IV c/c 109, IV todos do Código Penal da imputação do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
Em atenção ao princípio da individualização da pena prevista no art. 5º, XLVI da Constituição Federal e ao sistema trifásico, adotado pelo Código Penal no art. 68, passo a dosar a pena do réu RAMIRO ALVES DOS SANTOS
Na primeira fase da dosimetria da pena analiso as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal. Inicialmente verifico que a culpabilidade é normal para espécie. De igual modo os antecedentes não depõem contra o condenado não sendo elemento apto a exasperar a pena base para além do mínimo legal. Não há elementos para desvalorar a conduta social e a personalidade do agente a ponto de refletir na exasperação da pena base. Os motivos do crime são normais para espécie. As circunstâncias em que ocorreram os fatos de igual modo, não merecem desvalor na primeira fase da dosimetria. As consequências do delito não extrapolam o corriqueiro. O elemento de comportamento da vítima é circunstância neutra que não implica na majoração da pena base nestes autos.
Sendo assim, fixo a pena base no mínimo legal, 2 anos de reclusão e 10 dias multa.
A pena de multa é elevada na mesma proporção que a pena privativa de liberdade. Assim, aplicada em grau mínimo, na forma estabelecida no art. 49 do Código Penal.
Na instrução não foi aferida e nem produzida prova sobre a capacidade econômica do réu, razão pela qual fixo o valor do dia multa no mínimo legal previsto no art. 49, parágrafo 1° do Código Penal.
Na segunda fase da dosimetria, analiso as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no art. 61 a 67 do Código Penal.
Analisando os autos, verifico que o réu possui condenação com trânsito em julgado, conforme demonstrado na olha de antecedentes criminais juntada aos autos em ID 175582241. Sendo assim, aplico a agravante da reincidência prevista no art. 61, I do Código Penal.
Reconheço a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, referente à confissão.
Atenta a diretriz imposta no art. 67 do Código Penal, que estabelece que em caso de concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes, deve prevalecer as circunstâncias preponderantes. Assim, elevo a pena base em grau maior que a diminuo chegando na pena intermediária de 2 anos e 3 meses de reclusão e 11 dias multa
Passa-se a análise das causas de aumento ou diminuição a serem consideradas na terceira fase da dosimetria.
Inicialmente incido sobre a pena intermediária a causa de aumento descrita no art. 155, parágrafo 1º do Código Penal, no montante de 1/3 chegando ao patamar de 3 anos de reclusão e 14 dias multa.
Sobre este montante incido a causa de diminuição descrita no art. 155, parágrafo 2º do Código Penal na fração de 2/3 chegando a pena final de 1 ano de reclusão e 6 dias multa.
Assim, estabeleço uma pena definitiva 1 ano de reclusão e 6 dias multa.
Da análise detida dos autos, observa-se que, à luz do disposto no art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitada a sentença final, regula-se pela pena em concreto.
Considerando, assim, a pena aplicada ao réu foi de 1 ano, na forma do art. 109, V do Código Penal, prescreve em 4 anos.
O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia (art. 117, I, CP). Assim, o lapso prescricional findou-se em 2017.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAMIRO ALVES DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, IV c/c 109, V todos do Código Penal da imputação do crime previsto no art. 155, parágrafo 1º, 2º e 4º, todos do Código Penal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
Deixo de condenar o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários do advogado dativo Dra. Flávia Galvão em razão do abandono processual.
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários do advogado dativo Dr. Marcos Fernandes, no valor constante da tabela da OAB/BA em referência 13.4.
Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Gandu, data da assinatura eletrônica.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001323-51.2015.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Moises Alves Santos
Advogado: Aloisio Teixeira Mendes (OAB:BA56612)

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001323-51.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MOISES ALVES SANTOS
Advogado(s): ALOISIO TEIXEIRA MENDES (OAB:BA56612)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal, para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 306 da Lei 9.503/97, com a nova redação dada pela Lei 12.760/12, do Código de Trânsito Brasileiro, com pena de seis meses a três anos de detenção, ocorrido em 28 de setembro de 2020, que teria sido cometido por MOISÉS ALVES SANTOS.
Recebida a denúncia em 25 de maio de 2015 (ID 132706130).

Da análise dos autos denota-se que em relação ao delito citado já se efetivou o lapso prescricional.
Na lição de Cézar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.”
No presente caso, houve a perda da pretensão punitiva estatal, considerando o art. 109, VI, do CP, estabelece o prazo de 03 (três) anos, cuja pena máxima seja inferior a 01 (um) ano, onde o curso da prescrição do suposto delito em questão, findou-se em 03 de março de 2024.
Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição, não mais restando poder de punir ao estado, em virtude do decurso de tempo fixado em lei (pretensão punitiva).
Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOISÉS ALVES SANTOS, pelo advento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal c/c arts. 107, IV, e 109 VI, do Código Penal, determinando o arquivamento destes autos, com as cautelas legais.
Intime-se as partes pela publicação dessa sentença, dispensando-se a forma presencial, forte no ENUNCIADO 105 que diz ser “dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”.

Nos termos do art. 201, §3º do CPP, caso a vítima não seja localizada no endereço fornecido, considerar-se-á intimada com a remessa ao endereço indicado.
Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar. Sem custas.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO a presente sentença.
Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se Intime-se

Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.

LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001323-51.2015.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Moises Alves Santos
Advogado: Aloisio Teixeira Mendes (OAB:BA56612)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001323-51.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MOISES ALVES SANTOS
Advogado(s): ALOISIO TEIXEIRA MENDES (OAB:BA56612)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal, para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 306 da Lei 9.503/97, com a nova redação dada pela Lei 12.760/12, do Código de Trânsito Brasileiro, com pena de seis meses a três anos de detenção, ocorrido em 28 de setembro de 2020, que teria sido cometido por MOISÉS ALVES SANTOS.
Recebida a denúncia em 25 de maio de 2015 (ID 132706130).

Da análise dos autos denota-se que em relação ao delito citado já se efetivou o lapso prescricional.
Na lição de Cézar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como "a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado."
No presente caso, houve a perda da pretensão punitiva estatal, considerando o art. 109, VI, do CP, estabelece o prazo de 03 (três) anos, cuja pena máxima seja inferior a 01 (um) ano, onde o curso da prescrição do suposto delito em questão, findou-se em 03 de março de 2024.
Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição, não mais restando poder de punir ao estado, em virtude do decurso de tempo fixado em lei (pretensão punitiva).
Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOISÉS ALVES SANTOS, pelo advento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal c/c arts. 107, IV, e 109 VI, do Código Penal, determinando o arquivamento destes autos, com as cautelas legais.
Intime-se as partes pela publicação dessa sentença, dispensando-se a forma presencial, forte no ENUNCIADO 105 que diz ser "dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade".

Nos termos do art. 201, §3º do CPP, caso a vítima não seja localizada no endereço fornecido, considerar-se-á intimada com a remessa ao endereço indicado.
Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar. Sem custas.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO a presente sentença.
Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se Intime-se

Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.

LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0004121-19.2014.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Adenilton Santos De Jesus
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004121-19.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: ADENILTON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal, para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, com pena de um a quatro anos, e multa de reclusão, ocorrido em 24 de julho de 2014, que teria sido cometido por ADENILTON SANTOS DE JESUS.
Recebida a denúncia em 10 de dezembro de 2014 (ID 100873785).
Da análise dos autos denota-se que em relação ao delito citado já se efetivou o lapso prescricional.

Na lição de Cézar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como "a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado."
No presente caso, houve a perda da pretensão punitiva estatal, considerando o art. 109, IV, do CP, estabelece o prazo de oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro, onde o curso da prescrição do suposto delito em questão, findou-se em 10 de dezembro de 2022.

Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição, não mais restando poder de punir ao estado, em virtude do decurso de tempo fixado em lei (pretensão punitiva).
Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADENILTON SANTOS DE JESUS, pelo advento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal c/c arts. 107, IV, e 109 IV, do Código Penal, determinando o arquivamento destes autos, com as cautelas legais.
Condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado dativo Mateus Augusto Cerqueira OAB/BA 41.863, que fixo de acordo com a tabela da OAB/BA (Nomeação ID 100873794, Resposta acusação ID 100873796) pela prática de ato judicial (13.4)
Intime-se as partes pela publicação dessa sentença, dispensando-se a forma presencial, forte no ENUNCIADO 105 que diz ser "dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade".

Nos termos do art. 201, §3º do CPP, caso a vítima não seja localizada no endereço fornecido, considerar-se-á intimada com a remessa ao endereço indicado.
Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar. Sem custas.
Cientifique-se o representante do Ministério Público.
Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO a presente sentença.
Publique-se. Registre-se Intime-se

Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.

LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0004121-19.2014.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Adenilton Santos De Jesus
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004121-19.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: ADENILTON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal, para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, com pena de um a quatro anos, e multa de reclusão, ocorrido em 24 de julho de 2014, que teria sido cometido por ADENILTON SANTOS DE JESUS.
Recebida a denúncia em 10 de dezembro de 2014 (ID 100873785).
Da análise dos autos denota-se que em relação ao delito citado já se efetivou o lapso prescricional.

Na lição de Cézar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como "a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado."
No presente caso, houve a perda da pretensão punitiva estatal, considerando o art. 109, IV, do CP, estabelece o prazo de oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro, onde o curso da prescrição do suposto delito em questão, findou-se em 10 de dezembro de 2022.
Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição, não mais restando poder de punir ao estado, em virtude do decurso de tempo fixado em lei (pretensão punitiva).
Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADENILTON SANTOS DE JESUS, pelo advento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal c/c arts. 107, IV, e 109 IV, do Código Penal, determinando o arquivamento destes autos, com as cautelas legais.
Condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado dativo Mateus Augusto Cerqueira OAB/BA 41.863, que fixo de acordo com a tabela da OAB/BA (Nomeação ID 100873794, Resposta acusação ID 100873796) pela prática de ato judicial (13.4)
Intime-se as partes pela publicação dessa sentença, dispensando-se a forma presencial, forte no ENUNCIADO 105 que diz ser "dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade".

Nos termos do art. 201, §3º do CPP, caso a vítima não seja localizada no endereço fornecido, considerar-se-á intimada com a remessa ao endereço indicado.
Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar. Sem custas.
Cientifique-se o representante do Ministério Público.
Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO a presente sentença.
Publique-se. Registre-se Intime-se

Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.

LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002018-73.2013.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Wallas Silva Santos
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002018-73.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WALLAS SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente citado, o réu não constituiu advogado.
Assim, dada a ausência de defensoria pública instalada na comarca, nomeio a Bel MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 41.863, com endereço profissional na Rua
Heitor Guedes de Melo, nº 17, Edif. Mezanino, sala 106, Gandu, Bahia, CEP 45450-000, telefone para contato: 99953-4893.
Fixo honorários advocatícios na forma da tabela da OAB.
Notifique-se a Procuradoria Geral do Estado da Bahia e a Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Intime-se o Defensor Dativo nomeado no endereço profissional indicado para em até 03 (três) dias manifestar sobre a aceitação do encargo e apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.
Publique-se, registre-se e intime-se.

GANDU/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000713-29.2024.8.05.0082 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Antonio De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000713-29.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: MARCOS ANTONIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o disposto no artigo 55 da Lei 11.343/2006, ao cartório para que proceda com a notificação do acusado para que ofereça Defesa Prévia em 10 (dez) dias.

O Oficial de Justiça deverá perguntar se o notificado possui advogado ou se pretende ser representado pela Defensoria Pública, devendo constar a resposta na certidão.

DEFIRO cota do MP. Ao cartório para juntada de antecedentes criminais e expedição de ofício a Autoridade Policial para que proceda om a identificação civil do denunciado.
Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Gandu data da assinatura eletrônica

Luana Martinez Geraci

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001371-87.2023.8.05.0082 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Gandu
Requerente: P. C. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Acusado: J. S. D. A.
Acusado: L. C. D. S.
Acusado: K. G. M.
Acusado: D. D. A. F.
Requerente: D. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 8001371-87.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
ACUSADO: JONATHAS SANTOS DE ANDRADE e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Representação da Autoridade de Polícia Civil pela Busca e Apreensão artefatos como armas de fogo, munições e elementos que pudessem interessar à investigação.
Relatório final da diligência em ID 422909455, informando a não localização de armas de fogo ou munições.
Informa a apreensão de dois aparelhos celulares em um dos endereços, que podem subsidiar as investigações
Parecer do Ministério Público, ID 438632766, pela continuidade das investigações, com a possibilidade de acesso aos dados contidos nos aparelhos
Verifico que a ordem de busca e apreensão foi cumprida sem ilegalidade e imaculada de vícios.
Acolho parecer ministerial pelos próprios fundamentos. É sedimentado na jurisprudência pátria que, uma vez exarada ordem judicial de busca e apreensão, logrando êxito a autoridade policial na coleta de aparelho celular, despicienda nova autorização para acesso dos dados contidos nos telefones. Assim, a autoridade policial para dar continuidade aos atos investigatórios.
Assim, considero que o presente feito exauriu sua finalidade.
Ciência ao MP e a Autoridade Policial, observado o sigilo.
Após, dê-se baixa e arquive-se definitivamente.

GANDU/BA, 16 de abril de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000613-79.2021.8.05.0082 Petição Criminal

Jurisdição: Gandu
Requerente: Delegado De Policia Civil De Gandu
Requerido: Juniedison Pereira Dos Santos
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Terceiro Interessado: Adevaldo Candial Dos Santos
Terceiro Interessado: Dermeval Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000613-79.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE GANDU
Advogado(s):
REQUERIDO: JUNIEDISON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SERGIO LEAL VILAS BOAS (OAB:BA25306)

DESPACHO
Tendo em vista não constar neste juízo nenhuma instituição cadastrada para recebimento de prestação de serviço, no Município de Nova Ibiá, INDEFIRO requerimento.
Ouça-se o Ministério Público.
Publique-se e intimem-se

GANDU/BA, 16 de abril de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Gervásio Couto Moreira, nº 31 - Centro - CEP: 45.450-000
Telefone: (73) 3254-1622 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO Nº: 8001500-92.2023.8.05.0082
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: EDUARDO CABRAL MORAES MONTEIRO e outros
ADVOGADO(S): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)

ADVOGADO(S):

_____

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL, JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, dele tiverem conhecimento ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, TRAMITAM os Autos de Alteração de Regime de Bens nº 8001500-92.2023.8.05.0082, sendo requerentes EDUARDO CABRAL MORAES MONTEIRO e YUKA MAIANY GOMES SUZUKI, pelo que FICAM EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, incertos ou desconhecidos, CITADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DA PRETENSÃO DO CASAL E, QUERENDO, HABILITAREM-SE NO PROCESSO, EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, a contar da publicação do presente edital, E/OU APRESENTAREM CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL, cientes de que poderão ter acesso ao processo pelo Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixada cópia no lugar público de costume desta Comarca, nos termos do artigo 259, III e artigo 734, §2º, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gandu, em 4 de junho de 2024. Eu, Edinaldo Bispo dos Santos, DIRETOR DE SECRETARIA, o digitei e conferi.

Dr. João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito
(Assinado eletronicamente)

IBOTIRAMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000839-96.2022.8.05.0099 Petição Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Ailton De Oliveira Costa Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Julia Venas Oliveira (OAB:BA70837)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Requerido: Marilene Rodrigues De Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA V DE REL DE CONSUMO, CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA - BA

DESPACHO

Processo nº.: 8000839-96.2022.8.05.0099

Compulsando os autos, verifico que há necessidade de melhor esclarecer os fatos na presença do réu, não obstante os documentos trazidos aos autos pelo autor. Nesse momento de conhecimento não exauriente, o esbulho cometido pelo réu precisa de maiores esclarecimentos.
Desse modo, designo audiência de justificação, nos termos do art. 562 do CPC, para data a ser designada pelo Cartório, intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado.
Consigne-se que o prazo para contestar deverá ser contado a partir da data da decisão que defere ou não a liminar, conforme preceituado pelo art. 564, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0002763-02.2013.8.05.0099 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia - Crf -ba
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: M Das Dores Drogaria E Farmacia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002763-02.2013.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF -BA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: M DAS DORES DROGARIA E FARMACIA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICAL - FISCAL.

Analisando os autos, verifico pronunciamento judicial com finalidade de intimar a parte exequente para o prosseguimento do feito.

Assim compreendido, carece certidão quanto alcance e observância do pronunciamento retro.

Determino à secretária que certifique alcance e observância do despacho - ID:96363371.

Cumpra-se.

Ibotirama, datado e assinado eletronicamente.

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001418-78.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Jose Nilton Dos Reis Brandao
Advogado: Leone Dellano Pereira Silva (OAB:BA47836)
Advogado: James Marlos Campanha (OAB:SP167418)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001418-78.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: JOSE NILTON DOS REIS BRANDAO
Advogado(s): LEONE DELLANO PEREIRA SILVA (OAB:BA47836), JAMES MARLOS CAMPANHA (OAB:SP167418)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que a petição Inicial preenche os requisitos previstos nos arts. 319 e 320, não apresentando, aparentemente, nenhuma irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito [art. 321, CPC], nem sendo o caso de improcedência liminar do pedido [art. 334, CPC], motivo pelo qual a recebo e passo a analisar os requerimentos pendentes.
Quanto ao pedido gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
Sobre a Justiça Gratuita, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recurso.
Na mesma esteira, dispõe o art. 98, caput, do Código de Processo Civil: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
E, em continuidade os §§2º e 3º, do art. 99, do Código de Ritos, dispõem, respectivamente, que o indeferimento do requerimento, pelo Magistrado, será feito caso entenda existir nos autos elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais de sua concessão, presumindo verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, ressaltando que no presente feito inexistem elementos hábeis a afastar a presunção existente nesse momento.
Assim, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita à parte Requerente/ suplicante.
CITEM-SE o(s) réu(s) para integrarem a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do CPC).
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Com o objetivo de proporcionar a rápida tramitação do processo, deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, interposição de agravo, réplica, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, citação por edital, entre outras), evitando o protocolo como simples petição diversa.
As petições corretamente cadastradas receberão tratamento adequado, já que proporcionarão a rápida identificação do tipo de petição e, por consequência, a imediata apreciação judicial do pedido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Ibotirama, datado e assinado digitalmente.
ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001476-81.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Interessado: Americo Lessa
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Terceiro Interessado: Policlinica De Ibotirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001476-81.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTERESSADO: AMERICO LESSA
Advogado(s): GLAUBER LESSA COELHO registrado(a) civilmente como GLAUBER LESSA COELHO (OAB:BA23686)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA", movida por AMÉRICO LESSA, qualificado na inicial, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento ao direito de receber auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de cegueira em um olho (CID H 54.4) e de glaucoma primário de ângulo aberto (CID H 40.1), além de outras oclusões vasculares retinianas (CID H 34.8), aduzindo não ter mais condições de retornar ao trabalho, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial.
Em sua defesa (ID 117712392), o INSS suscita, preliminarmente, a incompetência do juízo. No mérito, sustenta, em suma, que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.
A parte autora apresentou réplica (ID 128231461).
Intimadas para manifestarem interesse em produzir provas, ambas as partes pugnam pela produção de prova pericial.
Em decisão proferida no dia 11/08/2023, determinou-se a produção de prova pericial (ID 404190730).
Diante da inexistência de oftalmologista cadastrado no TJBA como perito habilitado a atuar nesta comarca, o autor requer autorização para que a perícia seja realizada no IOB – INSTITUTO DE OLHOS BARREIRAS, comprometendo-se a arcar com as custas da perícia (petição de ID 432429199).
Em petição acostada no dia 23/05/2024 (ID 446031534), o demandante reitera o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial e que, até o presente momento, não foi analisado.
É o que importa relatar. Decido.
Da preliminar de incompetência do juízo
Inicialmente, em relação à preliminar de incompetência do juízo, o INSS argumenta que o presente feito não decorre de acidente de trabalho, razão pela qual este juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.
Contudo, não assiste razão à autarquia demandada, pois o presente feito tramita na Justiça Estadual por delegação de competência, na forma do art. 109, § 3º, da CF/88, pois a comarca de domicílio do segurado está localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal, como prevê o art. 15 da Lei nº. 5.010/66 (com redação alterada pela Lei nº. 13.876/2019).
Assim, sem prolongamento desnecessário, rejeito a preliminar de incompetência do juízo.
Do pedido de tutela provisória de urgência
Pois bem. De acordo com o art. 294 do CPC as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.
A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".
No caso em análise, urge salientar que a qualidade de segurado não foi refutada pelo INSS. Além disso, os relatórios e exames médicos anexados à inicial evidenciam a probabilidade do direito invocado.
Ademais, também está presente o perigo de dano, tendo em vista a natureza alimentar da verba pleiteada, necessária à subsistência do beneficiário
Nesse cenário, vale destacar que é possível a antecipação da tutela com base em avaliação realizada por médico particular para demonstrar o fumus boni juris.
Confira-se:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
- Quanto à qualidade de segurada da autora, consta dos autos que ela possui registro de vínculos empregatícios, de forma descontínua, desde 21/09/1998, sendo que fez recolhimentos como facultativa e contribuinte individual a partir de 01/01/2014 até 31/10/2016 (fls. 27/36 e doc. anexo). - Seu pedido administrativo de auxílio-doença, negado em virtude da não constatação de incapacidade, foi feito em 12/02/2015 (fl. 31v). - Para afastar a conclusão administrativa, a demandante juntou aos autos documentação médica desde 2005. - O último atestado, de 15/06/2016, dá conta de que a autora sofre de depressão bipolar, com humor sempre depressivo, ideias suicidas, impulsividade e irritabilidade, sem notícias de melhora do quadro apesar do tratamento. O médico particular afirmou que a requerente não tem condições de trabalhar, tampouco previsão de alta (fl. 27). - Dessa forma, a despeito da conclusão administrativa, entendo que, nesse juízo de cognição sumária, a documentação apresentada é suficiente para comprovar a incapacidade da agravada, sendo de rigor a manutenção da tutela antecipada. - Ressalte-se que, por ora, estão demonstrados também a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, sendo no mínimo contraditórias as afirmações do INSS no sentido de que a autora estaria apta ao trabalho e que sua incapacidade seria preexistente à sua filiação. - Assim, até que seja realizada perícia judicial para se aferir sobre a existência e início da incapacidade da agravada, entendo que estão presentes os requisitos exigidos à concessão do benefício. - Agravo de instrumento desprovido.
(TRF3, 8ª Turma, AI 00000536320174030000, Rel. Des. Fed. David Dantas, j. 10.07.2017, p. 24.07.2017)
Por outro lado, não há vedação judicial, no caso, que impeça a reavaliação médica da parte autora, com base no Art. 101, da Lei nº 8.213/91.
Demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é de ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do auxílio-doença, restando mitigada a irreversibilidade da medida.
Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.
- Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo” a quo “, analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.
- Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.
- Documentos médicos atestando que a autora está em tratamento de doença de Crohn e estenose traqueal, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(8ª Turma, AI 345901, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/03/2009, v.u., DJ 28/04/2009);
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO.
I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional.
II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.
IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.
V - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.
VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.
(10ª Turma, AG 315469, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/03/2008, DJ 02/04/2008)”.
Ante o exposto, D E F I R O o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implemente o benefício de auxílio-doença ao autor AMÉRICO LESSA, em 05 dias, até decisão final deste juízo, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 30.000,00, a ser revertido em favor do requerente.
Por fim, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do pedido formulado pela parte autora de que a perícia seja realizada no IOB – INSTITUTO DE OLHOS BARREIRAS, comprometendo-se o demandante a arcar com as custas da perícia (petição de ID 432429199).
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício.
IBOTIRAMA/BA, 31 de maio de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000398-91.2017.8.05.0099 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Almira Souza Dos Santos
Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000398-91.2017.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: ALMIRA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): JEANE QUEIROZ BARRETO (OAB:BA43538)
EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), LAURA DA SILVA TAVARES NICOLOSO (OAB:RS61747), MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico requerimento de anulação de atos processuais com sustentáculo na ausência de intimações/notificações após os Embargos de declaração (fls/IDs: 204749340).

Defiro quanto o requerido nas fls/IDs: 336370848.

CHAMO O FEITO A ORDEM

Determino:

A devolução à ré dos prazos recursais cabíveis à sentença e a decisão dos embargos proferidos.

Outrossim, realize-se o descadastramento dos demais advogados e o cadastramento único e exclusivo do advogado MÁRCIO LOUZADA CARPENA – OAB/RS 46.582.

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL C/ FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Cumpra-se. Publique-se, intima-se;
Ibotirama, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000723-22.2024.8.05.0099 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ibotirama
Impetrante: Antonia Rodrigues De Souza
Advogado: Bruno Francisco Lessa Araujo (OAB:BA80737)
Impetrado: Bahia Secretaria Da Administracao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Coordenador Geral Do Planserv
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000723-22.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
IMPETRANTE: ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): BRUNO FRANCISCO LESSA ARAUJO (OAB:BA80737)
IMPETRADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se o presente feito de MANDADO DE SEGURAÇA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA impetrado por ANTÔNIA RODRIGUES DE SOUZA em face do COORDENADOR GERAL DO PLANSERV, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.
Em decisão proferida no plantão judicial (ID 447036224), foi concedida a tutela de urgência pleiteada, determinando-se ao PLANSERV a obrigação de providenciar, no prazo de 48 horas, vaga em UTI para a impetrante, bem como o transporte adequado da parte beneficiária para a unidade hospitalar destinada, inclusive com a disponibilização de UTI aérea, nos termos da requisição médica, tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ocorre que, na petição de ID 447393267, a impetrante informa que até a presente data a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência não foi cumprida, razão pela qual requer a majoração da multa aplicada.
Eis um breve relato. Decido.
Como se sabe, a multa diária (astreintes) é um instrumento coercitivo que visa assegurar o cumprimento de decisões judiciais. Por conseguinte, a majoração da multa é medida que se impõe quando a parte obrigada não cumpre a determinação judicial, buscando-se, assim, garantir a efetividade da tutela jurisdicional, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, a seguir transcrito:
“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
(...)”
No presente caso, diante da informação de que a decisão que deferia a tutela provisória de urgência não foi cumprida, a majoração da multa diária é medida necessária para compelir o PLANSERV a cumprir a decisão judicial e, por conseguinte, providenciar vaga em UTI para a impetrante, bem como o transporte adequado da parte beneficiária para a unidade hospitalar destinada, inclusive com a disponibilização de UTI aérea.
Ante o exposto, levando em consideração o risco de morte da impetrante caso a decisão não seja cumprida, defiro o pedido de majoração da multa imposta, fixando-a em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada período de 24h de descumprimento, a contar da intimação desta decisão.
Intime-se, imediatamente, a PLANSERV a respeito desta decisão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da Fazenda interessada, na forma e para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09.
Após, ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei nº. 12.016/09.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.

IBOTIRAMA/BA, 4 de junho de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000776-47.2017.8.05.0099 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Maria Claudia Da Silva Oliveira
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Executado: Alaete De Oliveira

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

A parte autora sobre o retorno da CP sem êxito.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000458-93.2019.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Selma Garcia Da Silva
Advogado: Charles Santos Leite (OAB:BA55616)
Requerido: Eva Garcia Da Silva

Intimação:
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO N° CGJ - 06/2016 - GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se a parte autora sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, inclusive para que indique as diligências necessárias ao andamento do feito.

Maria Alice Ribeiro Nunes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000243-20.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Marinaide Pereira Passos De Souza
Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA
Loteamento Santa Rosa Q/J, s/n, bairro São Francisco, CEP – 47.520-000
Despacho
Vistos, etc...
Analisando os autos, verifica-se que a parte autora ingressou com a respectiva ação em questão, no decurso dos referidos autos as partes foram devidamente intimadas, desta forma, e por se tratar de matéria exclusivamente de direito, intimo ambas as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o que é de direito e/ou demais considerações e se tem interesse em produzir novas provas e/ou produzir novas provas em audiência, sob pena dos autos serem julgados como se encontram.
Manifestem ainda as partes, pela decorrência do tempo, sobre se ambos transigiram em acordo sobre o tema em debate.
Prazos resguardados nas diretrizes de suspensão impostas pelo CNJ decorrentes do Covid-19.
Após, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Ibotirama-BA, 12 de agosto de 2020.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

IQ/JL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000347-75.2020.8.05.0099 Curatela
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Cristiane Barbosa De Jesus
Advogado: Jussara Almeida Dos Santos (OAB:BA42452)
Requerente: Eliete Oliveira Do Vale
Advogado: Jussara Almeida Dos Santos (OAB:BA42452)
Requerido: Simone Barbosa De Jesus
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)

Intimação:
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

A parte autora sobre a contestação e documentos.

Alexsandro da Rocha Passos
Técnico Judiciário
J.P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000050-63.2023.8.05.0099 Inventário
Jurisdição: Ibotirama
Inventariante: Rejane Magalhaes Da Silva
Advogado: Jussara Almeida Dos Santos (OAB:BA42452)
Requerente: Irenalva Magalhaes Da Silva
Advogado: Jussara Almeida Dos Santos (OAB:BA42452)
Inventariado: Valmir Crisostomo Da Silva
Herdeiro: Vanessa Magalhaes Da Silva
Herdeiro: Ivania Magalhaes Da Silva
Herdeiro: Vilma Magalhaes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000050-63.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INVENTARIANTE: REJANE MAGALHAES DA SILVA e outros
Advogado(s): JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA42452)
INVENTARIADO: VALMIR CRISOSTOMO DA SILVA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Sem adentrar o mérito do pedido observo que, à luz do CPC 2015, o requerente pode pagar as custas processuais integralmente, parcialmente ou parceladamente.
Portanto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Intime-se o requerente para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ibotirama, BA, documento datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
PROCESSO n. 8001431-43.2022.805.0099
A Doutora MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO, Juíza Substituta da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Ibotirama, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.,
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação Penal – Procedimento Ordinário sob o n. 8001431-43.2022.805.0099, tendo como Autor o Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de Ed Carlos da Silva, pelo presente INTIME-SE por EDITAL, pelo prazo de 15 [quinze] dias o denunciado ED CARLOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 22346500-38 SSP/SP, nascido no dia 02.05.1969, filho de João Pereira da Silva e de Joana Damasceno Manoel de Jesus residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, de todo o conteúdo da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito de ID 266911278, a qual seja: "…Ante o exposto, acompanho o pedido ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente ao fato delituoso analisado nestes autos em face de ter reconhecida a ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com fulcro no Art. 107, IV, do Código Penal. …". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, afixado no lugar de costume na Comarca. Dado e passado nesta Comarca de Ibotirama-BA, aos 03 dias do mês de junho de 2024. Eu, Nívia Leite Bastos, Escrivã Designada, digitei e subscrevi.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA, JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quantos do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente Edital, a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO, N° 8001280-19.2018.8.05.0099, proposta pelo MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA, CITE-SE a Senhora MARIA BARRETO SILVA DE SOUZA, brasileira, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para em 05(cinco) dias pagar a dívida no valor de R$1.793,63 (UM MIL, SETECENTOS E NOVENTA E TRES REAIS E SESSENTA E TRES CENTAVOS) com os acréscimos legais cabíveis, atualizações e correções monetárias inclusive os honorários, os quais arbitro em 10%(em caso de pronto pagamento no prazo legal estes serão reduzidos a metade), sob pena de penhora, como requerido na inicial. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia de que trata o art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se à intimação do(a) respectivo(a) cônjuge ou companheiro(a), no caso de união estável comprovada nos autos (art. 842 c/c o art. 73, §3º, ambos do CPC). Ademais, recaindo a penhora sobre bem imóvel, encaminhe-se cópia do ato ou termo ao registro de imóveis competente a fim de que seja efetuada a respectiva averbação. Segue cópia do mandado para citação e se for o caso, outro para penhora e avaliação. Dado e passado nesta cidade de Ibotirama, Estado da Bahia, aos 22 de janeiro de 2024. Eu, Maria Alice Ribeiro Nunes, Escrivã Designada, o subscrevi.
PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA
Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA, JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quantos do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente Edital, a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO, N° 8000423-70.2018.8.05.0099 proposta pelo ESTADO DA BAHIA, CITE-SE O REDE SACOLAO DA ECONOMIA DE SUPERMERCADOS LTDA - ME, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida no valor de R$ 112.727,20 (CENTO E DOZE MIL, SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), com os acréscimos legais cabíveis, atualizações e correções monetárias inclusive os honorários, os quais arbitro em 10%(em caso de pronto pagamento no prazo legal estes serão reduzidos a metade), sob pena de penhora, como requerido na inicial. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia de que trata o art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se à intimação do(a) respectivo(a) cônjuge ou companheiro(a), no caso de união estável comprovada nos autos (art. 842 c/c o art. 73, §3º, ambos do CPC). Ademais, recaindo a penhora sobre bem imóvel, encaminhe-se cópia do ato ou termo ao registro de imóveis competente a fim de que seja efetuada a respectiva averbação. Segue cópia do mandado para citação e se for o caso, outro para penhora e avaliação. Dado e passado nesta cidade de Ibotirama, Estado da Bahia, aos 23 de janeiro de 2024. Eu, Maria Alice Ribeiro Nunes, Escrivã Designada, o subscrevi.

PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA
Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA, JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente Edital, a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO, N°. 8001260-28.2018.8.05.0099, proposta pelo MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA, CITEM-SE os Senhores a FRANCISCO JOSÉ P. DE OLIVEIRA, RICARDO MOUTHS ROCHA e EDUARDO CORTEZ ROCHA , estabelecida em lugar incerto e não sabido, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida no valor de RR 1.358,63 (UM MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SESSENTA E TRES CENTAVOS), com os acréscimos legais cabíveis, atualizações e correções monetárias inclusive os honorários, os quais arbitro em 10%(em caso de pronto pagamento no prazo legal estes serão reduzidos a metade), sob pena de penhora, como requerido na inicial. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia de que trata o art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se à intimação do(a) respectivo(a) cônjuge ou companheiro(a), no caso de união estável comprovada nos autos (art. 842 c/c o art. 73, §3º, ambos do CPC). Ademais, recaindo a penhora sobre bem imóvel, encaminhe-se cópia do ato ou termo ao registro de imóveis competente a fim de que seja efetuada a respectiva averbação. Segue cópia do mandado para citação e se for o caso, outro para penhora e avaliação. Dado e passado nesta cidade de Ibotirama, Estado da Bahia, aos 22 de janeiro de 2024. Eu, Maria Alice Ribeiro Nunes, Escrivã Designada, o subscrevi.

PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA
Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA, JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quantos do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente Edital, a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO, N° 8000839-09.2016.8.05.0099, proposta pelo ESTADO DA BAHIA, CITE-SE a EMPRESA MARIVALDO LIMA SANTOS E CIA LTDA – ME, CNPJ n. 19.279.687/0001-74, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida no valor de R$ 155.099,00 (CENTO E CINQUENTA E CINCO MIL NOVENTA E NOVE REAIS), com os acréscimos legais cabíveis, atualizações e correções monetárias inclusive os honorários, os quais arbitro em 10%(em caso de pronto pagamento no prazo legal estes serão reduzidos a metade), sob pena de penhora, como requerido na inicial. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia de que trata o art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se à intimação do(a) respectivo(a) cônjuge ou companheiro(a), no caso de união estável comprovada nos autos (art. 842 c/c o art. 73, §3º, ambos do CPC). Ademais, recaindo a penhora sobre bem imóvel, encaminhe-se cópia do ato ou termo ao registro de imóveis competente a fim de que seja efetuada a respectiva averbação. Segue cópia do mandado para citação e se for o caso, outro para penhora e avaliação. Dado e passado nesta cidade de Ibotirama, Estado da Bahia, aos 22 de janeiro de 2024. Eu, Maria Alice Ribeiro Nunes, Escrivã Designada, o subscrevi.

PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA
Juiz Substituto

INHAMBUPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001736-75.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Adauto Xavier Dos Indios
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001736-75.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ADAUTO XAVIER DOS INDIOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS por ADAUTO XAVIER DOS INDIOS em face de PSERV PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e BANCO BRADESCO AG. INHAMBUPE, BA , ambos devidamente qualificados nos termos da exordial.
Designada audiência de conciliação, mediação e instrução, embora devidamente intimado, deixou o promovente de comparecer ao ato, enquanto que o réu se apresentou em juízo.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Dispõe a Lei n. 9.099/95:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; ...
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo juiz, do pagamento das custas.”
Analisando-se a situação ventilada, percebe-se que o requerente, muito embora regularmente intimado, deixou de comparecer em juízo para o ato aprazado, sem apresentar justificativa, enquanto que o promovido se apresentou pontualmente.
ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e o faço com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei n. 9099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo.
Sem custas.
Expedientes necessários.
P. R. I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000694-54.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Isabel Dos Santos Teixeira
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000694-54.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ISABEL DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Tendo em vista a opção expressa da Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 16 de julho de 2024 ás 09:00 horas, a ser realizada nas dependências do fórum. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000369-79.2024.8.05.0104 Divórcio Consensual
Jurisdição: Inhambupe

Requerente: Selvino Ferreira Dos Santos
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Requerente: Maria Jose De Souza Santos Ferreira
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000369-79.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: SELVINO FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de uma Ação de Divórcio Consensual, interposta por SELVINO FERREIRA DOS SANTOS E MARIA JOSÉ DE SOUZA SANTOS FERREIRA, devidamente qualificados na exordial e através de advogada habilitada, alegando que se casaram no dia 22/10/1996, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato e afirmando a impossibilidade de reconciliação, que dessa união advieram 05 filhos, Silvaneide, Sidinei, Malili, Maciele e Marciana dos Santos Ferreira, todos maiores e capazes, e que o casal possui patrimônio a partilhar.
Informam ainda na Inaugural, que o casal pretende se divorciar consensualmente, apresentaram minuta de acordo de divórcio e partilha e requereram sua homologação.
A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira: MARIA JOSÉ DE SOUZA SANTOS.
Com a inaugural, foram juntados documentos.
É o relatório. DECIDO .
Observa-se, no presente caso sub judice, que se trata de um divórcio consensual.
O Texto Constitucional depois de 2010, passou a vigorar com a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.
Qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato.
A emenda em tela veio prestigiar o Princípio da Autonomia de Vontades, garantindo as partes o direito de ajuizarem, diretamente, o divórcio ou a separação judicial. Os demandantes, portanto, pretendem por fim ao vínculo matrimonial, servindo-se da faculdade conferida pelos artigos 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do Código Civil Brasileiro e art. 40 da Lei 6.515/77, adequados atualmente com o teor da Emenda Constitucional nº 66/2010, isto é, estarem casados civilmente e não sendo mais possível o convívio sob o mesmo teto.
Assim, outra alternativa não resta, diante das provas trazidas aos autos, do que decretar o divórcio do casal.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos alhures referidos, além dos artigos 731 e segs. do Código de Processo Civil aplicado à luz da Emenda Constitucional n.º 66/2010 e de conformidade com o parecer ministerial, como também do Princípio da Instrumentalidade das Formas e força normativa da Constituição, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, HOMOLOGANDO O ACORDO DE DIVÓRCIO E PARTILHA, presente nos autos, por consequência, DECRETANDO O DIVÓRCIO dos requerentes, dissolvendo assim, o vínculo matrimonial outrora constituído.
A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira: MARIA JOSÉ DE SOUZA SANTOS.
Proceda-se a averbação desta sentença no registro civil, nos termos do art. 733 do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista a gratuidade pleiteada, que ora defiro.
Transitada em julgado, expeçam-se os necessários mandados e, após arquive-se.
P.R.I.

Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000722-56.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Bruna Celestina Alves Magalhaes Silva
Advogado: Bruna Celestina Alves Magalhaes Silva (OAB:BA60081)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Otavio Simoes Brissant (OAB:RJ146066)

Intimação:
Juízo de Direito da Comarca de Inhambupe
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROC. Nº 8000722-56.2023.8.05.0104

AÇÃO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: BRUNA CELESTINA ALVES MAGALHAES SILVA

REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

GRAVAÇÃO(ÕES):
Aos 22 de maio de 2024, às 08:38:41, nesta cidade de Inhambupe, Estado da Bahia, no Fórum de Justiça desta Comarca, onde presente se fazia a Conciliadora: Ana Gabriela Santos Guerra, sob a orientação e supervisão do Meritíssimo Dr. Dario Gurgel de Castro - Juiz de Direito Titular. Após início dos trabalhos, foram apregoadas as partes, constatando-se a presença da parte autora, acompanhado(a) pelo(a) seu(ua) Advogado(s) do reclamante: BRUNA CELESTINA ALVES MAGALHAES SILVA. Em seguida, pelo(a) Conciliador foi dito que: Considerando que não há comprovação nos autos da citação da requerida, redesigno a audiência para o dia 16 de julho de 2024, as 10:00 h. Presentes intimados. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado. Eu,_____, digitei e assino.
ANA GABRIELA SANTOS GUERRA
Conciliadora
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito
Autor(a):_____; Adv.:_____

Requerido(a):_____; Adv.:_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000921-83.2020.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Representante: J. R. S.
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Reu: L. A. D. C.
Advogado: Anderson Martins Santos (OAB:BA66490)
Advogado: Lorrane Avila Carvalho Lima (OAB:BA68686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000921-83.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REPRESENTANTE: JULIANA RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO (OAB:BA44892), GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA (OAB:SE12325), EDIVANIA DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como EDIVANIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA51473)
REU: LEONARDO ARAUJO DA CRUZ
Advogado(s): ANDERSON MARTINS SANTOS (OAB:BA66490), LORRANE AVILA CARVALHO LIMA (OAB:BA68686)

DESPACHO
R.H
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal.
Expedientes necessários.
Inhambupe-BA data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000982-70.2022.8.05.0104 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Inhambupe
Parte Autora: Normalice Batista Magalhaes
Advogado: Cinthia Maianna Goncalves Neves (OAB:BA35078)
Parte Re: Jose Antonio Batista Magalhaes
Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)
Parte Re: Antoniel Batista Magalhaes
Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)
Parte Re: Davi Batista Magalhaes
Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)

Intimação:

Juízo de Direito da Comarca de Inhambupe
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

TERMO DE AUDIÊNCIA
PROC. Nº 8000982-70.2022.8.05.0104
AÇÃO: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: NORMALICE BATISTA MAGALHAES

PARTE RE: JOSE ANTONIO BATISTA MAGALHAES, ANTONIEL BATISTA MAGALHAES, DAVI BATISTA MAGALHAES
Aos 21 de agosto de 2023, às 11:00:52, nesta cidade de Inhambupe, Estado da Bahia, no Fórum de Justiça desta Comarca, onde presente se fazia o Assessor: Demétrius da Silva Dourado - Analista Judiciário, sob a orientação e supervisão do Meritíssimo Dr. Dario Gurgel de Castro - Juiz de Direito Titular. Apresentados os autos em epígrafe, foram iniciados os trabalhos e apregoadas as partes, constando-se a a presença da parte autora, acompanhada pela Bela. CINTHIA MAIANNA GONCALVES NEVES - OAB/BA 35.078 . Observou-se ainda, a presença da parte requerida, acompanhado(a) pelo(a) seu(ua)(s) patrono(a)(s) Advogado(s): Bel. EDMILSON DA ROCHA SILVA - OAB/BA 39.095. Em seguida, pelo(a) MM. Juiz foi dito que: Considerando que este Magistrado, por justo motivo, encontra-se impossibilitado de promover o presente ato processual, redesigno a presente audiência de JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA para o dia 15 de setembro de 2023, às 12:00 horas. Presentes intimados. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado. Eu,_____, Demétrius da Silva Dourado - Analista Judiciário, digitei e assino.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito
Requerente:_____; Adv.:_____
Requerido(a):_____; Adv.:_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000982-70.2022.8.05.0104 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Inhambupe
Parte Autora: Normalice Batista Magalhaes
Advogado: Cinthia Maianna Goncalves Neves (OAB:BA35078)
Parte Re: Jose Antonio Batista Magalhaes
Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)
Parte Re: Antoniel Batista Magalhaes
Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)
Parte Re: Davi Batista Magalhaes
Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000982-70.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
PARTE AUTORA: NORMALICE BATISTA MAGALHAES
Advogado(s): CINTHIA MAIANNA GONCALVES NEVES (OAB:BA35078)
PARTE RE: JOSE ANTONIO BATISTA MAGALHAES e outros (2)
Advogado(s): EDMILSON DA ROCHA SILVA (OAB:BA39095)

DESPACHO
R.H
Redesigno a inspeção outrora marcada para o dia 17 de junho de 2024, às 10h.
Intimações necessárias.
Inhambupe/BA, data da assinatura.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000639-06.2024.8.05.0104 Inquérito Policial
Jurisdição: Inhambupe
Autoridade: Dt Sátiro Dias
Investigado: Igor Cesar Do Nascimento Santana
Advogado: Andremara Batista Dos Santos (OAB:BA62364)
Vitima: Rita Maria De Jesus Oliveira

Intimação:

FICA VOSSA SENHORIA INTIMDA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 09 de Julho de 2024, às 09:00 horas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000639-06.2024.8.05.0104 Inquérito Policial
Jurisdição: Inhambupe
Autoridade: Dt Sátiro Dias
Investigado: Igor Cesar Do Nascimento Santana
Advogado: Andremara Batista Dos Santos (OAB:BA62364)
Advogado: Maria Luyzza Mendes Batista (OAB:BA66562)
Vitima: Rita Maria De Jesus Oliveira

Intimação:
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 09 de Julho de 2024, às 09:00 horas

IPIAÚ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000672-90.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: D. D. S. L.
Advogado: Thais Alves Cafezeiro (OAB:BA60537)
Representado: E. S. A.
Advogado: Arnaldo Tebecherane Haddad Filho (OAB:SP283325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000672-90.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
REQUERENTE: DAVID DOS SANTOS LIMA

REPRESENTADO: ETERNA SOCIEDADE ANONIMA

Nome: ETERNA SOCIEDADE ANONIMA
Endereço: Rua Abílio Procópio, 64, CENTRO, JEQUIE - BA - CEP: 45200-000

DESPACHO
Compulsando aos autos, em atenção a petição ID Nº 445628779, não há qualquer prova apta a dar sustentáculo à versão de impossibilidade de acesso, sendo assim, resta mantida a audiência de conciliação.
Proceda-se com o desentranhamento da certidão ID Nº 445660408, por erro material.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 21 de maio de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8003432-80.2022.8.05.0105 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ipiau
Autor: Antonio Santana Lopes
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Autor: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Reu: Valdirene Batista Lopes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003432-80.2022.8.05.0105
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: ANTONIO SANTANA LOPES, MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA

REU: VALDIRENE BATISTA LOPES

Nome: VALDIRENE BATISTA LOPES
Endereço: AVN LAURO DE FREITAS, 799, CENTRO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
Ao cartório em razão da semana de saneamento de dados (processo etiquetado pelo sistema).
Após, retornem conclusos.
PIC.
Ipiaú (BA), 15 de maio de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8001027-37.2023.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Osiel Fernandes De Sousa
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001027-37.2023.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: OSIEL FERNANDES DE SOUSA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
As planilhas acostadas com a impugnação ID 400198789 não indicam o valor nominal e nem perfazem a incidência de taxa de juros, pelo que não merecem guarida.
Deste modo, considerando que a impugnação se baseia em alegação genérica do exequente, fica INDEFERIDA.
Homologo os cálculos apresentados pelo exequente em ID Nº 385048492.
Expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado, ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito.
Após, arquive-se.
Obs: Conforme Ato Conjunto nº 15, de 07/07/2020, do TJBA, o protocolo para pagamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante juntada do Ofício Requisitório e demais peças essenciais à sua formação, conforme disciplina a Resolução 303 de 2019 do CNJ.

PIC.
Ipiaú (BA), 18 MARÇO de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO

8000555-75.2019.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Aracy Jesus Dos Santos
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Advogado: Carole Barbosa Santos (OAB:BA62912)
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Executado: Municipio De Ipiau

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000555-75.2019.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço]
EXEQUENTE: ARACY JESUS DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para manifestarem-se acerca do inteiro teor do Formulário/Precatório (id 436258087), tudo de acordo o r. despacho retro.
Prazo: 05 dias.

Ipiaú, 2 de abril de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000451-83.2019.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Lourialdo Jorge Cordeiro Dos Santos
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Advogado: Carole Barbosa Santos (OAB:BA62912)
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Executado: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000451-83.2019.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abono de Permanência]
EXEQUENTE: LOURIALDO JORGE CORDEIRO DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Exequente para informar se o(s) Formulário(s) de Precatório (id 436665085) foi(ram) protocolado(s) junto ao PJE 2º Grau e, em caso, negativo requerer o que entender de direito. Prazo: 05 dias.
Não havendo pendências relativas à expedição e/ou pagamento de RPV, arquive-se estes autos.
Antes de proceder o arquivamento, compete à secretaria a análise acerca da existência ou não de pendências de custas processuais

Ipiaú, 24 de abril de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000454-38.2019.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Elenilda Dos Santos Pires
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Executado: Municipio De Ipiau

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000454-38.2019.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço]
EXEQUENTE: ELENILDA DOS SANTOS PIRES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIAU

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
1) Prevê o §4º do art. 525 do CPC que “Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. §5º Na hipótese do §4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento”.
Outrossim, nos termos do art. 139 do mesmo Codex, “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”.
Ante todo o exposto, e verificando que a impugnação do executado não declara o valor que entende correto e, outrossim, revela-se meramente protelatória, deve a mesma ser REJEITADA.
2) Homologo os cálculos apresentados pelo exequente em ID Nº 149153981.
Expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado, ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito. Após, arquive-se.
Obs.: compete ao exequente fornecer ao cartório as peças essenciais à formação do RPV/Precatório.
PRIC.
Ipiaú (BA), 28 de junho de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000565-22.2019.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Cleudes Santos Souza
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Advogado: Carole Barbosa Santos (OAB:BA62912)
Executado: Municipio De Ipiau

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000565-22.2019.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço]
EXEQUENTE: CLEUDES SANTOS SOUZA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIAU

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
1) Prevê o §4º do art. 525 do CPC que "Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. §5º Na hipótese do §4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento".
Outrossim, nos termos do art. 139 do mesmo Codex, "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias".
Ante todo o exposto, e verificando que a impugnação do executado não traz consigo memorial de cálculos apto a justificar o valor que entende correto e, outrossim, revela-se meramente protelatória, deve a mesma ser REJEITADA.
2) Homologo os cálculos apresentados pelo exequente em ID Nº 179022161.
Expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado, ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito. Após, arquive-se.
Obs.: compete ao exequente fornecer ao cartório as peças essenciais à formação do RPV/Precatório.
PRIC.
Ipiaú (BA), 15 de maio de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8001423-14.2023.8.05.0105 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ipiau
Requerido: A. E. D. J.
Advogado: Caôla Martins Aleluia Colavolpe (OAB:BA53797)
Requerente: C. D. S.
Advogado: Givaldo Araujo Lima Junior (OAB:BA61963)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001423-14.2023.8.05.0105
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: CALINE DAMACENA SILVA

REQUERIDO: ALAN ERNESTO DE JESUS

SENTENÇA
Vistos, etc.
O acordo entabulado atende aos interesses das partes envolvidas e aos ditames legais.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por Sentença, para que produza seus efeitos legais, a transação firmada pelas partes, ao tempo em que DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do exposto no art. 487, inc. III, b do CPC.
A requerente voltará a usar o nome de solteira: CALINE DAMACENA SILVA
Custas pelo réu, exceto gratuidade requerida (que desde já se defere) ou disposição em sentido contrário no acordo. Honorários de sucumbência na forma do acordo, se houver.
Homologo eventual desistência de prazo recursal, serve esta sentença como mandado de averbação, que deverá ser instruído com cópia da certidão de casamento.
Após, arquive-se.
PRIC.

Ipiaú (BA), 29 de janeiro de 2024.
ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juiz(a) de Direito no Exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0001575-34.2005.8.05.0105 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Ipiau

Autor: Maria Celeste Barreto De Moraes
Advogado: Marcela Barreto De Moraes (OAB:BA15421)
Advogado: Alline Mendes Pimenta (OAB:BA69874)
Advogado: Aloisio Teixeira Mendes (OAB:BA56612)
Autor: Espólio De Raymundo Benedicto Lessa De Moraes
Advogado: Marcela Barreto De Moraes (OAB:BA15421)
Advogado: Alline Mendes Pimenta (OAB:BA69874)
Advogado: Aloisio Teixeira Mendes (OAB:BA56612)
Reu: Espólio De José Carlos Lessa De Moraes
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)
Reu: Espólio De João Alberto Lessa De Moraes
Advogado: Djan Castro Lessa De Moraes (OAB:BA19028)
Advogado: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24571)
Reu: Leticia Montanha Castro
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Reu: Lícia De Aragão Castro
Advogado: Djan Castro Lessa De Moraes (OAB:BA19028)
Advogado: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24571)
Perito Do Juízo: Antonio Pereira Ramos
Reu: Joao Americo De Moraes Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001575-34.2005.8.05.0105
Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Assunto: [Divisão e Demarcação]
AUTOR: MARIA CELESTE BARRETO DE MORAES, ESPÓLIO DE RAYMUNDO BENEDICTO LESSA DE MORAES

REU: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS LESSA DE MORAES, ESPÓLIO DE JOÃO ALBERTO LESSA DE MORAES, LETICIA MONTANHA CASTRO, LÍCIA DE ARAGÃO CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes acerca da PERÍCIA a ser realizada, conforme agendado pelo(a) perito(a) (id 442667425).

Datas:
04/06/2024 8:00hs
05/06/2024 8:00hs
06/06/2024 8:00hs
Local: Entrada do prédio do Vila Maria

Ipiaú, 27 de maio de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002044-11.2023.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau
Autor: I. S. D. S.
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Representante: L. D. P. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. R. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002044-11.2023.8.05.0105
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão]
AUTOR: IGOR SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: LAIANE DE PINA RIBEIRO
REU: D. R. D. S.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) de Direito, fica designada a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, constante da determinação retro, para o dia 08/07/2024, às 08h30h. A referida audiência será virtual, por meio do aplicativo LIFESIZE.
Diligências necessárias.
Ipiaú, 4 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
0001650-73.2005.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Executado: Carlos Alberto De Souza
Exequente: Municipio De Ipiau

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001650-73.2005.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
EXECUTADO: Carlos Alberto de Souza
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA

8003413-45.2020.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Midia Santos Cancio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003413-45.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: MIDIA SANTOS CANCIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002015-58.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Antonio Lopes Dias
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002015-58.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos]
REQUERENTE: ANTONIO LOPES DIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, incisos LXIX a LXXI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.
Havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da(s) peça(s), remetam-se os autos ao Eg. TJBA.

Ipiaú, 4 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002166-24.2023.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Vitoria De Matos Almeida
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Inventariado: Eduardo Santos De Eca
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Herdeiro: Silvio Eduardo Almeida De Eca
Herdeiro: Eduardo De Matos Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002166-24.2023.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Sucessão Provisória, Sucessões, Administração de herança, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: VITORIA DE MATOS ALMEIDA

INVENTARIADO: EDUARDO SANTOS DE ECA

DESPACHO
Vistos, etc.
I - Recebo a emenda acostada no ID nº 418023759.
II - Defiro o pagamento das custas ao final.
III - Nomeio Inventariante: VITORIA DE MATOS ALMEIDA, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
IV - Assinado Termo de Compromisso, advirta-se o Inventariante que correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que preste as primeiras declarações, na forma do art. 620 do CPC, acompanhada de toda documentação pertinente, inclusive, certidões negativas de débitos fiscais do falecido.
IV.1 - Compete ao Inventariante o cumprimento do quanto disposto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, para fins de recolhimento do ITCMD. Para tanto, deverá o Cartório apenas expedir ofício contendo senha para que a SEFAZ acesse os autos digitais, devendo as demais providências serem adotadas pelo próprio inventariante ou seu procurador.
V - Apresentadas as primeiras declarações, cite-se por correio com AR os herdeiros que não constituíram procurador nos autos e intime-se o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), nos termos do art. 626 do CPC.
VI - Publique-se edital, a fim de se dar plena ciência quanto à instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
VII – Concluídos todos os itens anteriores, voltem conclusos.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 7 de março de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8000359-32.2024.8.05.0105 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Lilian Rocha Barreto Pina
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)

Requerente: Heber Rocha Barreto Pina
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000359-32.2024.8.05.0105
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: LILIAN ROCHA BARRETO PINA, HEBER ROCHA BARRETO PINA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por LILIAN ROCHA BARRETO PINA e HEBER ROCHA BARRETO PINA, para levantamento dos valores da 2ª parcela do abono devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica.
Narra a petição inicial que os requerentes são únicos herdeiros do falecido EDSON BARRETO PINA.
Aduz-se que o de cujus possui crédito a receber do Estado da Bahia, que exige alvará judicial, conforme publicação em diário oficial juntado com a inicial.
É o relatório. Decido.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto a expedição de alvará judicial para levantamento de abono previsto na Lei nº 14.592/2023.
O Decreto Estadual nº 22.252/2023 dispõe em seu art. 3º, §3º, que “no caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput no § 2º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros, na forma estabelecida neste Decreto”.
O(s) requerente(s) acosta(m) aos autos certidão de inventário/arrolamento, atestando que os bens foram inventariados; declaração quanto à condição de herdeiros e da inexistência de outros herdeiros, bem como declaração emitida pela Secretaria da Educação (SEC) informando o valor do crédito. Outrossim, comprova(m) a legitimidade para o presente requerimento.
Ante todo o exposto, defiro o pedido inicial, e determino a expedição de alvará em favor do(s) autor(es), no percentual de 50% para cada, a fim de possibilitar o resgate do abono de que trata a Lei nº 14.592, de 23 de agosto de 2023, devido à de cujus, conforme portaria conjunta SAEB/SEC n° 847 de 30 de agosto de 2023.
Sem custas, eis que defiro AJG aos requerentes.
PRIC.
Ipiaú (BA), 6 de março de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
0500311-65.2018.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Edna Torres Rocha
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Inventariante: Maria Das Graças Rocha Correia
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Inventariante: Manoel Candido Correia Neto
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Inventariante: Lívia Cleia Rocha Teixeira
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Inventariante: Aganaldo Almeida Teixeira
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Inventariante: Francisco Rpgério Torres Rocha
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Inventariante: Gisele Menezes Barreto Rocha
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Inventariante: Carlos Roberto Torres Rocha
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Inventariante: Sutervânia Teixeira Rocha
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)

Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Inventariante: Cláudio Luiz Torres Rocha
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Inventariante: Maria Cristina Cotrim Rocha
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Inventariante: Cristiano Santos Rocha
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Inventariante: Ana Paula De Matos
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Inventariante: Fran Santos Rocha
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Inventariante: Janna Vasconcelos Kruschewsky
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500311-65.2018.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Sucessões, Administração de herança]
INVENTARIANTE: EDNA TORRES ROCHA, MARIA DAS GRAÇAS ROCHA CORREIA, MANOEL CANDIDO CORREIA NETO, LÍVIA CLEIA ROCHA TEIXEIRA, AGANALDO ALMEIDA TEIXEIRA, FRANCISCO RPGÉRIO TORRES ROCHA, GISELE MENEZES BARRETO ROCHA, CARLOS ROBERTO TORRES ROCHA, SUTERVÂNIA TEIXEIRA ROCHA, CLÁUDIO LUIZ TORRES ROCHA, MARIA CRISTINA COTRIM ROCHA, CRISTIANO SANTOS ROCHA, ANA PAULA DE MATOS, FRAN SANTOS ROCHA, JANNA VASCONCELOS KRUSCHEWSKY

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de arrolamento de bens pelo falecimento de Francisco Chagas Rocha.
Pois bem.
Prevê o CPC:
Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.
§2o Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do §2º do art. 662.
Ante todo o exposto, e tendo em vista que já constam dos autos todos os documentos exigidos em lei, HOMOLOGO a partilha nos termos pactuados pelas partes na petição de ID nº 41787107.
Com o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás e intime-se o fisco para lançamento administrativo de tributo.
Sem custas ou honorários, deferida a gratuidade.
PRIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 30 de abril de 2024.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001149-16.2024.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Carlos Cesar Januario
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerente: Maria Heloysa De Andrade Cardoso
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerente: Abdijalili Pereira Belchot Filho Registrado(a) Civilmente Como Abdijalili Pereira Belchot Filho
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Fundacao Hospitalar Ipiau
Requerido: Eline Bispo Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8001149-16.2024.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Liminar]
REQUERENTE: CARLOS CESAR JANUARIO, MARIA HELOYSA DE ANDRADE CARDOSO, ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO

REQUERIDO: FUNDACAO HOSPITALAR IPIAU, ELINE BISPO SANTANA

_____

DESPACHO
Vistos, etc.
Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que o postulante não possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sendo certo que a mera declaração de que a entidade (que não é parte postulante) tem como atividade precípua o voluntariado, não comprova o direito ao beneficio da gratuidade postulada.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, por documentos, que, efetivamente, não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo.
PIC.

Ipiaú (BA), 3 de junho de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
OFÍCIO
8001027-37.2023.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Osiel Fernandes De Sousa
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Executado: Estado Da Bahia

Ofício:
Poder Judiciário
Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Cíveis
Comarca de Ipiaú - Estado da Bahia

_____

Ofício nº 196/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 90 dias
1. Processo nº 8001027-37.2023.8.05.0105
2. Parte Credora: OSIEL FERNANDES DE SOUSA
2.1. CPF/CNPJ: 163.088.165-15
3. Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA
4. Valor Requisitado: R$ 11.716,90
5. Conta Judicial para depósito: Depósito Judicial
Ipiaú/BA, 3 de junho de 2024
(Ao)À Exmo(a) Sr(a).
Jerônimo Rodrigues
GOVERNADOR(A) DO ESTADO DA BAHIA
Senhor(a) Governador(a),
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC e art. 2º da Lei 14.260/2020, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
assinado eletronicamente
Mariana Ferreira Spina
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000615-78.2023.8.05.0082 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Antonio Roberto De Jesus
Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Requerido: Katia Silva De Jesus
Advogado: Ana Carla Silva De Matos (OAB:BA63593)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000615-78.2023.8.05.0082
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO DE JESUS

REQUERIDO: KATIA SILVA DE JESUS

Nome: KATIA SILVA DE JESUS
Endereço: Rua Carlos Araújo número, 46, Jardim Gandu, GANDU - BA - CEP: 45450-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio c/c Partilha de Bens e Pensão Alimentícia, cujas partes estão indicadas acima e qualificadas na inicial.
No curso da demanda, o requerente acostou aos autos certidão de casamento, reiterando o pedido de tutela de evidência (artigo 311, CPC) para decretar o divórcio.
A Emenda Constitucional nº 66/2010 conferiu nova redação ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, no sentido de suprimir o requisito da prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou separação de fato por mais de 02 (dois) anos, assim como o debate sobre a culpa no rompimento do relacionamento matrimonial como causa para decretação do divórcio.
Inclusive, pode ser decretado o divórcio com a resolução da partilha de bens e outros assuntos posteriormente, a exemplo da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça.
Ademais, a jurisprudência tem expressado entendimento quanto à possibilidade de concessão de liminar no que se refere à decretação do divórcio, afirmando não haver ofensa ao princípio do contraditório, haja vista que a manutenção do casamento seria apenas matéria de direito, direito este que é potestativo.
No tocante às demais questões que, porventura, sejam objeto do litígio, como guarda dos filhos, nome, pensão alimentícia e patrimônio, estas podem ser discutidas no decorrer do processo.
Assim, a possibilidade de concessão da tutela de evidência para a decretação do divórcio não tem o condão de gerar prejuízos à parte ré.
Ou seja, existindo o rompimento da relação afetiva do casal, consubstanciado na vontade expressa da ruptura do vínculo conjugal por parte de um dos cônjuges, não resta outra alternativa ao Poder Judiciário senão a concessão da liminar para decretar a dissolução do casamento através do divórcio.
Assim é o entendimento dos Tribunais, conforme exposto abaixo:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE DIVÓRCIO ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EC 66/2010. Possibilidade de ser concedida uma sentença parcial de mérito, em face da nova redação do parágrafo 1º do artigo 162 do CPC. AGRAVO PROVIDO” (Agravo de Instrumento Nº 70059163402, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 07/04/2014).
Ante o exposto e diante dos fundamentos acima adotados, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, com fulcro no art. 311 do CPC, e DECRETO LIMINARMENTE O DIVÓRCIO do casal, nos termos do artigo 226, §6º da Constituição Federal, reservando qualquer discussão sobre guarda, alimentos, nome e partilha de bens para o prosseguimento do feito.
Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado de averbação. O divorciando continuará a utilizar o seu nome de solteiro, haja vista não ter havido alteração quando do casamento.
OUTROSSIM, em razão da semana estadual de baixas e sentenças, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 20 de junho, para o dia 27 de junho de 2024, às 14 hrs.
Dou à presente decisão força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
PRIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 04 de junho de 2024.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

SENTENÇA
8000319-84.2023.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: M. M. A.
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Requerido: I. C. D. R. C. D. P. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000319-84.2023.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Retificação de Nome]
REQUERENTE: MARCELO MIRANDA ARGOLO

REQUERIDO: IPIAU CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Retificação de Registro ajuizada por MARCELO MIRANDA ARGOLO, sob alegação de existência de erro lançado no assentamento público especificado na exordial.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.
É o breve Relatório. Decido.
O Ordenamento Jurídico, mais especificamente o art. 110 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), possibilita a retificação de dados nos assentos de registro civil.
In casu, as provas constantes dos autos demonstram de forma incontroversa a plausibilidade do pedido.
Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fundamento na Lei 6.015/73 e no Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, determino ao Cartório de Registro Civil competente que retifique à margem do registro de óbito de TEREZINHA MIRANDA ARGOLO que a mesma deixou apenas 01 (um) filho, sendo ele o requerente.
Uma vez deferida a assistência judiciária gratuita, fica suspensa a cobrança das custas processuais.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, ATRIBUO à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO e arquive-se.
PRIC.
Ipiaú (BA), 1 de abril de 2024.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000962-08.2024.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau
Autor: Hiandra Gleice Alves
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687)
Reu: Gilvan Silva Dos Santos Junior
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000962-08.2024.8.05.0105
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação, Alimentos]
AUTOR: HIANDRA GLEICE ALVES

REU: GILVAN SILVA DOS SANTOS JUNIOR

Nome: GILVAN SILVA DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Av. Marinalva, 299, Centro, UBATã - BA - CEP: 45550-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
1) Concedo a gratuidade da Justiça.
2) Intime-se a autora para regularizar a representação processual, acostando aos autos a PROCURAÇÃO.
3) Arbitro os alimentos provisórios mensais em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados em conta de titularidade da genitora.
4) Determino o apensamento aos autos nº 8000521-27.2024 por serem CONEXOS.
5) Cite-se o réu, através de seu advogado constituído nos autos 8000521-27.2024, para comparecer à audiência de conciliação dia 13/06/24 ÀS 09:15 hrs e para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da referida audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada pelo CEJUSC-IPIAÚ, à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
6) Havendo acordo e tratando-se de processo que envolva incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou a esta decisão força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 4 de junho de 2024.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0000263-52.2007.8.05.0105 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Helenizio Silva Sampaio
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Executado: Jacy Oliveira Dos Santos
Executado: Antonio Luz Dos Santos
Advogado: Lorena Menezes Sampaio (OAB:BA31514)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Executado: Loteadora E Incorporadora Entre Rios Ltda
Advogado: Lorena Menezes Sampaio (OAB:BA31514)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000263-52.2007.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Transação]
EXEQUENTE: HELENIZIO SILVA SAMPAIO

EXECUTADO: JACY OLIVEIRA DOS SANTOS, ANTONIO LUZ DOS SANTOS, LOTEADORA E INCORPORADORA ENTRE RIOS LTDA

Nome: JACY OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA JOSÉ MOREIRA SOBRINHO, 28, Ladeira da Balança - ALTO DA PREFEITURA, Jequiezinho, JEQUIE - BA - CEP: 45208-409
Nome: Antonio Luz dos Santos
Endereço: RUA JOSÉ MOREIRA SOBRINHO Rua Ladeira da Balança, ALTO DA PREFEITURA, JEQUIE - BA - CEP: 45208-409
Nome: Loteadora e Incorporadora Entre Rios Ltda
Endereço: RUA JOSÉ MOREIRA SOBRINHO Rua Ladeira da Balança, ALTO DA PREFEITURA, JEQUIE - BA - CEP: 45208-409

DESPACHO
Em resposta ao requerimento do exequente ID 438219662, informo que o registro de loteamento é ato complexo, que deve ser realizado na seara administrativa e extrajudicial, não sendo competência do Juízo simplesmente determinar a “abertura de matrículas”.
A responsabilidade pelo registro e regularização do loteamento é, de fato, do loteador, ou seja, do executado.

Pelo exposto, intime-se o executado para manifestação no prazo de 5 dias.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 5 de abril de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8002074-46.2023.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Liz Rocha Teixeira
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002074-46.2023.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: LIZ ROCHA TEIXEIRA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Homologo os cálculos apresentados pelo exequente em ID Nº 411167247.
Expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado, ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito.
Após, arquive-se.
Obs: Conforme Ato Conjunto nº 15, de 07/07/2020, do TJBA, o protocolo para pagamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante juntada do Ofício Requisitório e demais peças essenciais à sua formação, conforme disciplina a Resolução 303 de 2019 do CNJ.

PIC.
Ipiaú (BA), 6 de abril de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000083-98.2024.8.05.0105 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Marli Souza Dos Santos
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Interessado: Jose Ramos Da Silva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000083-98.2024.8.05.0105
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: MARLI SOUZA DOS SANTOS

INTERESSADO: JOSE RAMOS DA SILVA FILHO

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pagamento das custas ao final.
Recebo a emenda acostada no ID nº 434643123.
Intime-se o autor para juntar aos autos certidão negativa de imóveis em nome do de cujus, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo, caso ainda não haja nos autos.
Oficie-se ao INSS para que informe se existem dependentes do falecido cadastrados, caso tal informação ainda não esteja nos autos.
Oficie-se à(s) instituição(s) bancária(s) indicadas na inicial para que informe(m) a existência de ativos em nome do de cujus, e o saldo atualizado.
Com as respostas, havendo menores ou incapazes, ouça-se o MP. Caso contrário, conclusos.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 2 de maio de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000083-98.2024.8.05.0105 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Marli Souza Dos Santos
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Interessado: Jose Ramos Da Silva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000083-98.2024.8.05.0105
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: MARLI SOUZA DOS SANTOS

INTERESSADO: JOSE RAMOS DA SILVA FILHO

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pagamento das custas ao final.
Recebo a emenda acostada no ID nº 434643123.
Intime-se o autor para juntar aos autos certidão negativa de imóveis em nome do de cujus, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo, caso ainda não haja nos autos.
Oficie-se ao INSS para que informe se existem dependentes do falecido cadastrados, caso tal informação ainda não esteja nos autos.
Oficie-se à(s) instituição(s) bancária(s) indicadas na inicial para que informe(m) a existência de ativos em nome do de cujus, e o saldo atualizado.
Com as respostas, havendo menores ou incapazes, ouça-se o MP. Caso contrário, conclusos.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 2 de maio de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8001843-19.2023.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Liz Rocha Teixeira
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001843-19.2023.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: LIZ ROCHA TEIXEIRA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Homologo os cálculos apresentados pelo exequente em ID Nº 406306398.
Expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado, ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito.
Após, arquive-se.
Obs: Conforme Ato Conjunto nº 15, de 07/07/2020, do TJBA, o protocolo para pagamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante juntada do Ofício Requisitório e demais peças essenciais à sua formação, conforme disciplina a Resolução 303 de 2019 do CNJ.

PIC.
Ipiaú (BA), 5 de abril de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8001754-93.2023.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Liz Rocha Teixeira
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001754-93.2023.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: LIZ ROCHA TEIXEIRA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Homologo os cálculos apresentados pelo exequente em ID Nº 404158799.
Expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado, ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito.
Após, arquive-se.
Obs: Conforme Ato Conjunto nº 15, de 07/07/2020, do TJBA, o protocolo para pagamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante juntada do Ofício Requisitório e demais peças essenciais à sua formação, conforme disciplina a Resolução 303 de 2019 do CNJ.

PIC.
Ipiaú (BA), 6 de abril de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO

0500114-18.2015.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Leandro Santos Barreto
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500114-18.2015.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Pagamento, Correção Monetária, Juros]
REQUERENTE: LEANDRO SANTOS BARRETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: º Avenida, Ala Sulº Andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-010

DESPACHO
Expeça-se RPV conforme cálculos ID 373175647.
PIC.
Ipiaú (BA), 18 de março de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000264-07.2021.8.05.0105 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ipiau
Exequente: A. D. S.
Advogado: Reinaldo Santos Dos Reis (OAB:SP433147)
Executado: R. O. D. S.
Advogado: Ricardo Coelho Da Costa (OAB:BA23119)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000264-07.2021.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [COVID-19]
EXEQUENTE: ALICE DOS SANTOS

EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, bem como considerando-se o Ato Conjunto nº 06 de 29 de abril de 2024, que estabeleceu a Semana de Saneamento de Dados, realizada no período de 13 a 17 de maio de 2024, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Ré, para promover a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, do CPF/CNPJ da parte ré, ou requerer as providências que entender cabíveis, conforme regra insculpida no art. 218, § 3º, do CPC.
Ipiaú, 16 de maio de 2024.
assinado eletronicamente
Marina Nery Marambaia Lins
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

ATO ORDINATÓRIO
8001316-72.2020.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Luis Carlos Dos Santos
Advogado: Roberio Rodrigues De Castro (OAB:SP348669)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001316-72.2020.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, bem como considerando-se o Ato Conjunto nº 06 de 29 de abril de 2024, que estabeleceu a Semana de Saneamento de Dados, realizada no período de 13 a 17 de maio de 2024, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Ré, para promover a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, do CPF/CNPJ da parte ré, ou requerer as providências que entender cabíveis, conforme regra insculpida no art. 218, § 3º, do CPC.
Ipiaú, 14 de maio de 2024.
assinado eletronicamente
Marina Nery Marambaia Lins
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000264-07.2021.8.05.0105 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ipiau
Exequente: A. D. S.
Advogado: Reinaldo Santos Dos Reis (OAB:SP433147)
Executado: R. O. D. S.
Advogado: Ricardo Coelho Da Costa (OAB:BA23119)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000264-07.2021.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [COVID-19]
EXEQUENTE: ALICE DOS SANTOS

EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Nome: RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Contorno, 377, Casa, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Em homenagem ao princípio da não surpresa, dê-se vista a parte adversa, no prazo de 5 dias.
Após, dê-se vista ao MP, no prazo de 30 dias.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 27 de maio de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500420-79.2018.8.05.0105 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ipiau
Terceiro Interessado: A. D. S.
Requerente: M. S. D. S. O.
Advogado: Reinaldo Santos Dos Reis (OAB:SP433147)
Requerido: R. O. D. S.
Advogado: Ricardo Coelho Da Costa (OAB:BA23119)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500420-79.2018.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Assunto: [Alimentos]
REQUERENTE: M. S. D. S. O.

REQUERIDO: RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Nome: RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Contorno, 73 98241-4542, Bairro Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Em homenagem ao princípio da não surpresa, dê-se vista a parte adversa, no prazo de 5 dias.
Após, dê-se vista ao MP, no prazo de 30 dias.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 4 de junho de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0000263-52.2007.8.05.0105 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Helenizio Silva Sampaio
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Executado: Jacy Oliveira Dos Santos
Executado: Antonio Luz Dos Santos
Advogado: Lorena Menezes Sampaio (OAB:BA31514)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Executado: Loteadora E Incorporadora Entre Rios Ltda
Advogado: Lorena Menezes Sampaio (OAB:BA31514)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000263-52.2007.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Transação]
EXEQUENTE: HELENIZIO SILVA SAMPAIO

EXECUTADO: JACY OLIVEIRA DOS SANTOS, ANTONIO LUZ DOS SANTOS, LOTEADORA E INCORPORADORA ENTRE RIOS LTDA

_____

DESPACHO
Defiro o requerimento ID 446216981, a fim de determinar ao executado, na forma do art. 536 do CPC, que providencie o registro do loteamento e a abertura das matrículas necessárias à satisfação da obrigação principal, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais).
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 4 de junho de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500114-18.2015.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Leandro Santos Barreto
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0500114-18.2015.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Pagamento, Correção Monetária, Juros]
REQUERENTE: LEANDRO SANTOS BARRETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: º Avenida, Ala Sulº Andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-010

_____

DESPACHO
Expeça-se RPV conforme cálculos ID 373175647.
PIC.
Ipiaú (BA), 18 de março de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8001754-93.2023.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Liz Rocha Teixeira
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8001754-93.2023.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: LIZ ROCHA TEIXEIRA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Homologo os cálculos apresentados pelo exequente em ID Nº 404158799.
Expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado, ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito.
Após, arquive-se.
Obs: Conforme Ato Conjunto nº 15, de 07/07/2020, do TJBA, o protocolo para pagamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante juntada do Ofício Requisitório e demais peças essenciais à sua formação, conforme disciplina a Resolução 303 de 2019 do CNJ.

PIC.
Ipiaú (BA), 6 de abril de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8002074-46.2023.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Liz Rocha Teixeira
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002074-46.2023.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: LIZ ROCHA TEIXEIRA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Homologo os cálculos apresentados pelo exequente em ID Nº 411167247.
Expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado, ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito.
Após, arquive-se.
Obs: Conforme Ato Conjunto nº 15, de 07/07/2020, do TJBA, o protocolo para pagamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante juntada do Ofício Requisitório e demais peças essenciais à sua formação, conforme disciplina a Resolução 303 de 2019 do CNJ.

PIC.
Ipiaú (BA), 6 de abril de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8001843-19.2023.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Liz Rocha Teixeira
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA

E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001843-19.2023.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: LIZ ROCHA TEIXEIRA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Homologo os cálculos apresentados pelo exequente em ID Nº 406306398.
Expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado, ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito.
Após, arquive-se.
Obs: Conforme Ato Conjunto nº 15, de 07/07/2020, do TJBA, o protocolo para pagamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante juntada do Ofício Requisitório e demais peças essenciais à sua formação, conforme disciplina a Resolução 303 de 2019 do CNJ.

PIC.
Ipiaú (BA), 5 de abril de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500168-13.2017.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Alirio Ferreira Dos Santos
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Advogado: Mariana Nery Marambaia Lins (OAB:BA29585)
Executado: Municipio De Barra Do Rocha
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500168-13.2017.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Reintegração ou Readmissão, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: ALIRIO FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRA DO ROCHA

Nome: MUNICIPIO DE BARRA DO ROCHA
Endereço: Rua Maria Bittencourt, sn, Centro, BARRA DO ROCHA - BA - CEP: 45560-000

DESPACHO
Cumpra-se o despacho retro.
PIC.
Ipiaú (BA), 13 de setembro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001149-16.2024.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Carlos Cesar Januario

Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerente: Maria Heloysa De Andrade Cardoso
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerente: Abdijalili Pereira Belchot Filho Registrado(a) Civilmente Como Abdijalili Pereira Belchot Filho
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Fundacao Hospitalar Ipiau
Requerido: Eline Bispo Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001149-16.2024.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Liminar]
REQUERENTE: CARLOS CESAR JANUARIO, MARIA HELOYSA DE ANDRADE CARDOSO, ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO

REQUERIDOS:

Nome: FUNDACAO HOSPITALAR IPIAU
Endereço: RUA JURACY MAGALHAES, 299, CENTRO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: ELINE BISPO SANTANA
Endereço: Avenida Contorno, 533, Centro, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência cujas partes estão indicadas acima e qualificadas na inicial.
Requer-se, em suma, o afastamento da primeira ré do cargo de presidente da Fundação segunda ré, bem como indenização por danos materiais e morais.
Inicialmente, verifico que o valor da causa não corresponde ao proveito econômico que se pretende com a demanda, razão pela qual deve ser retificado pelos autores, com o complemento das custas incidentes.
Quanto à tutela de urgência, a mesma não merece deferimento, vez que prescinde de provimento judicial, já que os conselheiros autores podem (devem) convocar Assembleia para destituição da Presidente, na forma prevista pelo Estatuto da Fundação.
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência e determino a emenda da inicial para retificação do valor da causa e complemento das custas processuais, bem como recolhimento das custas de citação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 4 de junho de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000842-62.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Antonio Francisco Do Nascimento Filho
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000842-62.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Doação e transplante de órgãos, tecidos ou partes, Convênio médico com o SUS]
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

REU: MUNICIPIO DE IPIAU, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 3 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001925-50.2023.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Elias Santos Cirqueira Filho
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001925-50.2023.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: ELIAS SANTOS CIRQUEIRA FILHO

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 3 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001032-25.2024.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Nilma Lima Gouveia
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001032-25.2024.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Tratamento Domiciliar (Home Care)]
REQUERENTE: NILMA LIMA GOUVEIA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 3 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000233-50.2022.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau
Autor: A. P. D. J. S.
Reu: R. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000233-50.2022.8.05.0105
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão]
AUTOR: ANA PAULA DE JESUS SANTOS

REU: ROBERIO SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Vistas ao Ministério Público.

Ipiaú, 3 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000567-50.2023.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau
Representante: A. D. S. B. D.
Reu: M. V. B. V. D. S.
Advogado: Yabe Luciano Santos (OAB:BA68439)
Advogado: Ana Paula Franca De Jesus (OAB:BA72639)
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000567-50.2023.8.05.0105
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão]
REPRESENTANTE: ACASSIA DOS SANTOS BACELAR DIAS

REU: MARCUS VINICIUS BOA VENTURA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Vistas ao Ministério Público.

Ipiaú, 4 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000350-70.2024.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau
Representado: A. J. D. S.
Representado: R. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000350-70.2024.8.05.0105
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão]
REPRESENTADO: ARLENE JESUS DOS SANTOS

REPRESENTADO: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Vistas ao Ministério Público.

Ipiaú, 4 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000442-82.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Euzeni De Matos Pereira
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000442-82.2023.8.05.0105

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: EUZENI DE MATOS PEREIRA

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000672-90.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: D. D. S. L.
Advogado: Thais Alves Cafezeiro (OAB:BA60537)
Representado: E. S. A.
Advogado: Arnaldo Tebecherane Haddad Filho (OAB:SP283325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000672-90.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
REQUERENTE: DAVID DOS SANTOS LIMA

REPRESENTADO: ETERNA SOCIEDADE ANONIMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) de Direito, fica designada a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, constante da determinação retro, para o dia 08/08/2024, às 09h. A referida audiência será virtual, por meio do aplicativo LIFESIZE.
Diligências necessárias.

Ipiaú, 4 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000559-73.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Maria De Fatima Santos Silva
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000559-73.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000179-50.2023.8.05.0105 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ipiau
Requerente: E. S. D. S.
Requerido: A. C. D. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000179-50.2023.8.05.0105
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: ELISANGELA SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: ANTONIO CARVALHO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002212-13.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Raimunda De Souza Carvalho
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002212-13.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: RAIMUNDA DE SOUZA CARVALHO

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002015-58.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Antonio Lopes Dias
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002015-58.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos]
REQUERENTE: ANTONIO LOPES DIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE IPIAU

_____
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, incisos LXIX a LXXI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.
Havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da(s) peça(s), remetam-se os autos ao Eg. TJBA.

Ipiaú, 4 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000108-48.2023.8.05.0105 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ipiau
Requerente: J. S. S.
Requerido: M. S. D. J. D. O.
Requerido: U. J. A.
Advogado: Aloisio Teixeira Mendes (OAB:BA56612)
Advogado: Alline Mendes Pimenta (OAB:BA69874)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: S. S. S. A.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)

Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000108-48.2023.8.05.0105
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
REQUERENTE: JOSINEA SILVA SANTOS
MENOR: S. S. S. A.

REQUERIDO: MAX SUEL DE JESUS DE OLIVEIRA, UELINTON JESUS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Vistas ao Ministério Público.

Ipiaú, 4 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000601-88.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Sergio Nascimento Magalhaes
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000601-88.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: SERGIO NASCIMENTO MAGALHAES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8006695-23.2022.8.05.0105 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ipiau
Exequente: G. S. D. S.
Executado: F. M. D. S.
Advogado: Robson Da Penha Alves (OAB:DF34647)

Advogado: Cristovao Facundo Nunes (OAB:DF48337)
Advogado: Bruno Lopes Dos Santos (OAB:DF53302)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8006695-23.2022.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: GEOVANA SANTANA DOS SANTOS

EXECUTADO: FELIPE MONCAO DE SOUSA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte ré para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 438596458).

Ipiaú, 4 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000872-34.2023.8.05.0105 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ipiau
Requerente: E. B. D. N. S.
Advogado: Aloisio Teixeira Mendes (OAB:BA56612)
Advogado: Alline Mendes Pimenta (OAB:BA69874)
Requerido: F. S. D. S.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000872-34.2023.8.05.0105
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: ELISABETE BISPO DO NASCIMENTO SANTOS

REQUERIDO: FABIO SILVA DOS SANTOS

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002058-92.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Jozete Nery Eca
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002058-92.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Férias, Licença Prêmio]
AUTOR: JOZETE NERY ECA

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 4 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000479-75.2024.8.05.0105 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ipiau
Parte Re: Carlos Antonio Dos Santos
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Autor: Espólio De João Alberto Lessa De Moares
Advogado: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24571)
Advogado: Djan Castro Lessa De Moraes (OAB:BA19028)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000479-75.2024.8.05.0105
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: ESPÓLIO DE JOÃO ALBERTO LESSA DE MOARES

PARTE RE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 3 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001579-02.2023.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Alexsandro Ferreira Dos Santos
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Requerente: Cristiane Jesus Da Silva
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Requerido: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Requerido: Mmo Corpore Servi Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001579-02.2023.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: ALEXSANDRO FERREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE JESUS DA SILVA

REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A, MMO CORPORE SERVI LTDA - ME

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 3 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000053-63.2024.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Jhessica Oliveira Cerqueira
Requerido: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Tallyne Luz Menezes (OAB:BA40462)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000053-63.2024.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Substituição do Produto]
REQUERENTE: JHESSICA OLIVEIRA CERQUEIRA

REQUERIDO: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 3 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002630-48.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Mecio Santos Ramaccotte
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Requerido: Ponto Frio Utilidades S A
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002630-48.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: MECIO SANTOS RAMACCOTTE

REQUERIDO: PONTO FRIO UTILIDADES S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 3 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002769-97.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Associacao Dos Produtores Do Braco Pequeno
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Reu: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002769-97.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Agência e Distribuição]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DO BRACO PEQUENO

REU: STONE PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 3 de junho de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8008969-57.2022.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: D. I.
Reu: J. D. S. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. B. S.
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Terceiro Interessado: A. C. D. A. C.
Vitima: U. D. S.
Testemunha: J. R. S. S.
Testemunha: S. A. D. S.
Testemunha: R. D. S. D.
Testemunha: G. S. D. S. N.
Testemunha: J. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA, E-mail: ipiau1v-crime@tjba.jus.br

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MMª. Juíza de Direito, fica designado o dia 18/07/2024, às 09:00h, para a realização da audiência de Instrução e Julgamento.

Ipiaú, 4 de junho de 2024.

ANA CARINA OLIVEIRA COSTA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
0003510-41.2007.8.05.0105 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ipiau
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Juciene De Jesus Rocha
Testemunha: Jocielia Francisco Santana
Testemunha: Luciana Gomes Girame
Testemunha: Josenaldo Paulo De Santana
Testemunha: Maria Gomes Girame
Terceiro Interessado: Daniel Oliveira De Santana Reis
Terceiro Interessado: Deli Bispo Dos Santos
Reu: Ailton Nery Dos Santos
Advogado: Rebeca Maria Maia Caldas (OAB:CE47960)
Advogado: Davi Correia De Vasconcelos (OAB:CE47721)
Advogado: Giana Lareska Viana Rangel (OAB:CE47204)
Testemunha: Ivanildo Rufino Da Rocha
Testemunha: Cicero Bezerra Ramos
Testemunha: Adelson Pedro Da Silva
Testemunha: Luciana Chagas De Medeiros
Testemunha: Ana Paula Amurim
Testemunha: Maria Joelma Da Silva Santos

Testemunha: Leomar Chagas Medeiros
Testemunha: Jamilton Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0003510-41.2007.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: Ailton Nery dos Santos Vulgo Militão e outros
Advogado(s): GIANA LARESKA VIANA RANGEL (OAB:CE47204), REBECA MARIA MAIA CALDAS (OAB:CE47960), DAVI CORREIA DE VASCONCELOS (OAB:CE47721)

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de de ID 434299141.
Consigne-se que o acusado participará por videoconferência, considerando que encontra-se custodiado na Comarca de Juazeiro do Norte, localizada há mais de mil quilômetros de Ipiaú e que o recambiamento para para participar da sessão de julgamento, além de dispendiosa, demanda vários longos meses para ser efetivada, sobretudo quando envolve mais de um Estado da Federação, acarretando prejuízos para o andamento do processo e para o acusado, que está preso.
Outrossim, as testemunhas de defesa, residentes em Juazeiro do Norte, querendo, também serão ouvidas por meio de videoconferência.
Assim, com a data da sessão de julgamento, expeça-se carta precatória para a Vara do Júri Comarca de Juazeiro do Norte, com a finalidade de:
1) intimar o acusado e solicitar a reserva da sala passiva ao estabelecimento prisional;
2) Solicitar a reserva da sala passiva da Comarca de Juazeiro do Norte e a intimação das testemunhas para comparecerem no dia e horário designado para o julgamento.
P.I.C.
Ipiaú, 04 de junho de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DECISÃO
8000957-83.2024.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Laeverton Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE IPIAÚ
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri
Fórum Jorge Calmon, Rua Borges de Barros, nº 1, Centro

CEP.: 45.570-000, Ipiaú-BA, Fone: (73) 3531-3152, E-mail: ipiau1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº:8000957-83.2024.8.05.0105
AUTOR: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , SALVADOR - BA - CEP: 41745-004

RÉU: Nome: LAEVERTON OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

_____
DECISÃO
Vistos e etc.
A denúncia atende aos requisitos formais.
As questões arguidas pelo acusado em sua defesa escrita não caracterizam nenhuma das situações que, em tese, autorizariam a absolvição sumária (CPP, art. 397) além de necessitarem de comprovação que somente pode ocorrer com a instrução do feito.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intimações, requisições e demais expedientes necessários.
Havendo testemunhas residentes em outra(s) Comarca(s) poderão comparecer de forma telepresencial, se o contato telefônico estiver nos autos, ou serão ouvidas por meio de Carta Precatória cuja expedição desde já fica determinada, para participação na audiência através de comparecimento em sala de audiência a ser disponibilizada pelo Juízo Deprecado.
Quanto aos requerimentos formulados pela Defesa (id. 447243048), deve ser consignado que em toda e qualquer audiência, o cartório se incumbe de adotar as providências e cautelas devidas para que as testemunhas, tanto de acusação quanto de Defesa, policiais militares ou não, fiquem incomunicáveis, sendo as mesmas liberadas logo após a oitiva, não havendo necessidade do quanto requerido pela Defesa.
Expedientes necessários.
P.I.C
IPIAÚ/BA,3 de junho de 2024

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO

EDITAIS

Processo nº: 0501116-86.2016.8.05.0105
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Estupro de vulnerável, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: VALTEMIR FERREIRA DOS SANTOS
EDITAL
Citando(a)(s): REU: VALTEMIR FERREIRA DOS SANTOS
VALTEMIR FERREIRA DOS SANTOS,CPF: 221.842.015-53, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Ipiaú/BA, nascido em 08/11/1957, RG n° 03383383-49 SSP/BA, filho de Gregório Ferreira Santos e de Jovina dos Santos;
SÍNTESE DA DENÚNCIA: Por todo o exposto, está VALTEMIR FERREIRA DOS SANTOS incurso nas penas do art. 217-A, c/c art. 226, II, todos do Código Penal, pelo que contra ele se oferece a presente DENÚNCIA que espera seja autuada e recebida, citando-o para apresentar defesa, prosseguindo-se com os demais atos processuais atinentes, sendo, ao fim, condenado nas penas dos dispositivos legais acima citados.
Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para que tome(m) conhecimento da DENÚNCIA contra ele(a)(s) oferecida pelo Ministério Público e recebida por este Juízo, devendo responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, através de advogado, na forma prevista no art. 396-A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. PRAZO: para responder a ação, querendo, é de 10 dias, contados da data de citação do acusado. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, ser-lhe-á nomeado Defensor para fazê-lo no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Ipiaú(BA), em, 3 de junho de 2024. Eu, CAROLINE CLEMENTE DE MOURA VIEIRA, o digitei.

LEANDRA LEAL LOPES
Juíza de Direito

IPIRÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000462-46.2018.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Liliane Sousa Matos Da Silva
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Requerente: Erics Sousa Matos
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Inventariado: Eraclito Araujo Matos
Terceiro Interessado: Jurani Ribeiro Pereira

Intimação:
Proc. nº: 8000462-46.2018.8.05.0106
INVENTARIANTE: LILIANE SOUSA MATOS DA SILVA
REQUERENTE: ERICS SOUSA MATOS

INVENTARIADO: ERACLITO ARAUJO MATOS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a inventariante, por meio de seu advogado, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar certidão da matrícula ou, não havendo, provas documentais da posse do imóvel a ser partilhado (especialmente ITR e CCIR) e certidões negativas de débitos do falecido perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal.
Com os documentos do imóvel, proceda-se à avaliação deste, por meio de Oficial de Justiça Avaliador do Juízo, intimando-se, em seguida, as partes, por seus patronos ou, se não os tiver, pessoalmente, assim como o MP, para manifestação quanto ao laudo.
Publique-se.
Ipirá, 27 de junho de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ

INTIMAÇÃO
8000179-13.2024.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: L. T. D. A.
Advogado: Fatima Sena Silva (OAB:BA72744)
Executado: O. C. D. A.

Intimação:
Proc. nº: 8000179-13.2024.8.05.0106
EXEQUENTE: L. T. D. A.

EXECUTADO: OLAVO CARNEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.
Retifique-se a classe processual para que passe a constar “Cumprimento de sentença”.
Defiro a gratuidade da justiça à parte exequente.
Cite-se a parte executada, via mandado, para o pagamento do débito, inclusive com as custas processuais, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, na forma do § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Cientifico a parte executada que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC.
Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente.
Tendo a parte autora feito a opção pela inclusão do processo no “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte ré opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado de citação, penhora e avaliação, para todos os efeitos legais.
Publique-se. Cumpra-se.
Ipirá, 10 de maio de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000606-15.2021.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Marcos Antonio Almeida Arapiraca
Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Advogado: Rafaela Da Silva Santos (OAB:BA44904)
Executado: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 8000606-15.2021.8.05.0106
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALMEIDA ARAPIRACA

REU: MUNICIPIO DE IPIRA

DESPACHO

Vistos.
Proceda-se à evolução da classe processual para “cumprimento de sentença”.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de id 429447017, sob pena de ser considerada satisfeita a obrigação e extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publique-se.
Ipirá, 27 de maio de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000836-52.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Jose Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Oliveira Dias Neto (OAB:SP419737)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Proc. nº: 8000836-52.2024.8.05.0106
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE DOS SANTOS SILVA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social. O autor narra na petição inicial que apresenta mais de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo exercido atividade rural em regime de economia familiar ao longo de toda a sua vida. Relata que, diante de tais fatores, apresentou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade perante o réu, o qual foi negado, sob o argumento de que não ficara comprovado o exercício de atividade rural em período equivalente ao da carência. Por esta razão, requer seja concedida tutela antecipada para determinar ao INSS a concessão do aludido benefício previdenciário.
É o essencial a relatar. Decido.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, nos termos do § 3º do citado dispositivo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade.
A probabilidade do direito não ficou demonstrada.
O art. 201, § 7º, da Constituição Federal dispõe que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que alcançarem os sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.
O art. 55, § 3º, da Lei n. 8213 estabelece que a comprovação do trabalho rural deve ser feita com início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal.
No caso ora analisado, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material, a qual é insuficiente a demonstrar o direito alegado. Mostra-se necessário, pois, que se aguarde a produção de prova oral, para melhor analisar o pedido formulado.
Desta maneira, INDEFIRO o pedido liminar.
Diante das especificidades da causa, com vistas a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação por ora.
Cite-se e intime-se a parte ré pessoalmente, por meio de remessa eletrônica dos autos, nos termos do art. 183 e 246, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Tendo a parte autora feito a opção pela inclusão do processo no “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte ré opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
Confiro à presente decisão força de mandado de citação/intimação.
Publique-se.
Ipirá, 13 de maio de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000665-37.2020.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Gracilda Ferreira Silva
Advogado: Marcos Tadeu Ribeiro Marinho (OAB:BA48342)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
TEOR DO DESPACHO: ...2) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a cópia do Boletim de Ocorrência indicado na guia para exame médico-legal de id 76217974, bem como o resultado do aludido exame....

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000665-37.2020.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Gracilda Ferreira Silva
Advogado: Marcos Tadeu Ribeiro Marinho (OAB:BA48342)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
TEOR DO DESPACHO: ..3) Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o nome completo da pessoa que pretende denunciar à lide...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000619-43.2023.8.05.0106 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipirá
Autor: L. A. O.
Autor: L. C. M.
Reu: J. D. L. O.
Advogado: Benvenuto Almeida Carvalho Neto (OAB:BA56401)

Intimação:
Sentença prolatada em audiência, conforme ata já anexada aos autos.

Ipirá, 21 de maio de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002566-35.2023.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. D. S. O.

Intimação:
Proc. nº: 8002566-35.2023.8.05.0106
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ELIETE DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.
A ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão em face de ELIETE DA SILVA OLIVEIRA.
Este Juízo determinou, inicialmente, a intimação da parte autora para comprovar a efetiva notificação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão de carta enviada a ela ter retornado com a informação “não procurado”, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (id 421598415).
A parte autora, devidamente intimada, não acostou aos autos a nova comprovação da constituição em mora da ré, requerendo a reconsideração do despacho anterior, à luz da tese aprovada no Tema n. 1.132 pelo STJ (id 424615425).
Em seguida, a parte autora requereu a desistência da ação (id 438319023).
A ré não chegou a ser citada.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, do CPC, sendo que o art. 485, VIII, do mesmo Diploma Processual estabelece que é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Na hipótese em tela, a desistência da ação foi requerida pela patrona da empresa autora, constituída com poderes específicos para tanto.
Ressalte-se que é desnecessária a aquiescência da ré, uma vez que essa não chegou sequer a ser citada, nos termos do art. 485, §§4º e 5º do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes.
Sem condenação em verba honorária sucumbencial, ante a ausência de angularização da relação jurídica processual.
Determino que o cartório proceda à retirada da tarja de segredo de justiça, uma vez que não estão preenchidas as hipóteses do art. 189 do CPC.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Ipirá, 22 de maio de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000866-87.2024.8.05.0106 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ipirá
Requerente: J. F. A.
Advogado: Simao Pedro Alves Nunes Oliveira (OAB:BA36730)
Advogado: André Luiz Lima Brandão (OAB:BA6550)
Requerido: J. G. M. J.
Requerido: J. A. M.
Requerido: G. A. M.
Requerido: G. A. M.
Requerido: R. A. M.
Requerido: R. A. M. N. A. R. P. S. G. A. S. N. A. D. S.

Intimação:
DESPACHO Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Nos termos do art. 695 do CPC, inclua-se em pauta de conciliação. A audiência será realizada, a princípio, presencialmente. Aquele que tiver interesse na realização da audiência por meio de videoconferência deverá apresentar tal informação nos autos no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data designada para a audiência. Apenas se AMBAS as partes estiverem de comum acordo, a audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177. Mesmo na hipótese de a audiência ser realizada por videoconferência, fica assegurado às partes com dificuldade de acesso aos recursos digitais e à internet o direito de comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível do Fórum de Ipirá para participar do ato. Cite-se a parte ré, no endereço informado na exordial, para a audiência de conciliação designada, bem como para que, caso não seja possível a autocomposição, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citada audiência, sob pena de revelia (art. 344 do CPC). Advirto ao Cartório que a intimação da parte autora deverá ser feita através de seu advogado (art. 334, §3º do CPC) e que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, §2º, do CPC). Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, §8º do CPC). Utilize-se cópia deste despacho como mandado de citação/intimação para todos os fins legais, desacompanhado de cópia da inicial e com cópia da certidão indicando a data da audiência de conciliação designada. Ciência ao MP. Publique-se. Ipirá, 15 de maio de 2024. Carla Graziela Costantino de Araújo Juíza de Direito
CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao despacho, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 31 de JULHO de 2024 , às 11:00 horas. Ipirá, 23/05/2024. ARLETE RIBEIRO DA SILVA Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000866-87.2024.8.05.0106 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ipirá
Requerente: J. F. A.
Advogado: Simao Pedro Alves Nunes Oliveira (OAB:BA36730)
Advogado: André Luiz Lima Brandão (OAB:BA6550)
Requerido: J. G. M. J.
Requerido: J. A. M.
Requerido: G. A. M.
Requerido: G. A. M.
Requerido: R. A. M.
Requerido: R. A. M. N. A. R. P. S. G. A. S. N. A. D. S.

Intimação:
DESPACHO Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Nos termos do art. 695 do CPC, inclua-se em pauta de conciliação. A audiência será realizada, a princípio, presencialmente. Aquele que tiver interesse na realização da audiência por meio de videoconferência deverá apresentar tal informação nos autos no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data designada para a audiência. Apenas se AMBAS as partes estiverem de comum acordo, a audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177. Mesmo na hipótese de a audiência ser realizada por videoconferência, fica assegurado às partes com dificuldade de acesso aos recursos digitais e à internet o direito de comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível do Fórum de Ipirá para participar do ato. Cite-se a parte ré, no endereço informado na exordial, para a audiência de conciliação designada, bem como para que, caso não seja possível a autocomposição, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citada audiência, sob pena de revelia (art. 344 do CPC). Advirto ao Cartório que a intimação da parte autora deverá ser feita através de seu advogado (art. 334, §3º do CPC) e que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, §2º, do CPC). Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, §8º do CPC). Utilize-se cópia deste despacho como mandado de citação/intimação para todos os fins legais, desacompanhado de cópia da inicial e com cópia da certidão indicando a data da audiência de conciliação designada. Ciência ao MP. Publique-se. Ipirá, 15 de maio de 2024. Carla Graziela Costantino de Araújo Juíza de Direito

CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao despacho, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 31 de JULHO de 2024 , às 11:00 horas. Ipirá, 23/05/2024. ARLETE RIBEIRO DA SILVA Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000766-35.2024.8.05.0106 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Becivaldo Passos Bispo
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Requerido: Dilene Lima Cordeiro Bispo

Intimação:
DESPACHO Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Nos termos do art. 695 do CPC, inclua-se em pauta de conciliação. A audiência será realizada, a princípio, presencialmente. Aquele que tiver interesse na realização da audiência por meio de videoconferência deverá apresentar tal informação nos autos no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data designada para a audiência. Apenas se AMBAS as partes estiverem de comum acordo, a audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177. Mesmo na hipótese de a audiência ser realizada por videoconferência, fica assegurado às partes com dificuldade de acesso aos recursos digitais e à internet o direito de comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível do Fórum de Ipirá para participar do ato. Cite-se a parte ré, no endereço informado na exordial, para a audiência de conciliação designada, bem como para que, caso não seja possível a autocomposição, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citada audiência, sob pena de revelia (art. 344 do CPC). Advirto ao Cartório que a intimação da parte autora deverá ser feita através de seu advogado (art. 334, §3º do CPC) e que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, §2º, do CPC). Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, §8º do CPC). Utilize-se cópia deste despacho como mandado de citação/intimação para todos os fins legais, desacompanhado de cópia da inicial e com cópia da certidão indicando a data da audiência de conciliação designada. Publique-se. Ipirá, 22 de maio de 2024. Carla Graziela Costantino de Araújo Juíza de Direito
CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao despacho, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 31 de JULHO de 2024 , às 11:30 horas. Ipirá, 23/05/2024. ARLETE RIBEIRO DA SILVA Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002782-93.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Laudecy Rodrigues De Brito
Advogado: Luiz Fernando Barbosa (OAB:SP404506)
Advogado: Sthefane Santos Brito Barbosa (OAB:SP513848)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PROCESSO: 8002782-93.2023.8.05.0106
LAUDECY RODRIGUES DE BRITO
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO.
Usando da faculdade que me confere o provimento nº. 10/2008, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Ipirá, 3 de junho de 2024.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001976-58.2023.8.05.0106 Monitória
Jurisdição: Ipirá
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Vandelson Gomes Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte exequente, para no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da certidão do oficial e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.

Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001919-40.2023.8.05.0106 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipirá
Representante: M. L. O.
Advogado: Juliene Lima Da Silva (OAB:BA62549)
Reu: H. G. S.
Advogado: Alfredo Gildo Santos Freitas (OAB:BA13388)

Intimação:
PROCESSO: 8001919-40.2023.8.05.0106
MAIANE LIMA OLIVEIRA
REU: HADSON GUSMAO SERRA
ATO ORDINATÓRIO.
Usando da faculdade que me confere o provimento nº. 10/2008, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Ipirá, 3 de junho de 2024.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0003514-31.2014.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Jose Raimundo Barbosa Filho
Advogado: Vinicius Ribeiro Lima Pires (OAB:BA44975)
Advogado: Wilson Carlos Dos Santos (OAB:BA14296)
Reu: Larissa Brito Barbosa
Advogado: Tiago Santos De Oliveira (OAB:BA45488)
Reu: Oficio De Notas Desta Comarca

Intimação:
Proc. nº: 0003514-31.2014.8.05.0106
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BARBOSA FILHO

REU: LARISSA BRITO BARBOSA, OFICIO DE NOTAS DESTA COMARCA

DESPACHO

Vistos.
Cadastre-se o novo advogado da parte ré Larissa Brito Barbosa no sistema eletrônico (id 27604919).
Defiro o pedido deduzido pelo advogado da referida ré na petição id 50750191, devolvendo-lhe integralmente o prazo para se manifestar sobre o laudo pericial id 36171776 e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Ipirá, 7 de dezembro de 2021.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000569-80.2024.8.05.0106 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Juciney Rios Mascarenhas
Advogado: Marcelo Antonio Santos Brandao (OAB:BA8570)
Requerido: Maria Dos Reis Santos

Intimação:
Proc. nº: 8000569-80.2024.8.05.0106
REQUERENTE: JUCINEY RIOS MASCARENHAS

REQUERIDO: MARIA DOS REIS SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Embora haja a possibilidade de o Juiz conceder o parcelamento das despesas processuais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, fica ela submetida à comprovação, por parte do interessado, de alguma circunstância excepcional a justificar o deferimento da benesse. No presente caso, o autor não demonstrou sua real condição econômico-financeira, razão pela qual indefiro o pedido de parcelamento. Desta maneira, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, pela derradeira vez, para proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da demanda.
Após, recolhidas as custas processuais, voltem os autos conclusos para despacho inicial; se não recolhidas as custas, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se.
Ipirá, 29 de maio de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002114-93.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Romildes Do Carmo Pereira
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do CPC.
Não existem preliminares pendentes de apreciação.
As partes controvertem quanto à contratação, ou não, do empréstimo consignado n. 97-838994774/19, com descontos realizados diretamente no benefício previdenciário da parte autora de n. 143.943.193-8.
O ônus da prova foi invertido, por se tratar de relação consumerista, considerando a hipossuficiência da acionante, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, consoante decisão de id 165594432.
A produção da prova pericial é de interesse de ambas as partes, contudo, na medida em que o réu detém capacidade técnica e econômica que o colocam em situação de hipersuficiência em face da autora, o ônus da produção da prova pericial (incluído o adiantamento dos honorários periciais) fica atribuído ao banco acionado (art. 357, inciso III, e art. 373, § 1º, do CPC).
Para a solução do ponto controvertido da demanda, considerando a necessidade de apuração da autenticidade da assinatura lançada no contrato no id 219483004, determino a realização de exame judicial grafotécnico e nomeio perito do Juízo para realização de perícia grafotécnica a Sra. TAIZ MARIA FRAGA DA SILVA, CPF 350.484.685-20, e-mail: taizfraga@gmail.com, residente na Av. João Durval Carneiro 3800, Apto 501 B, Feira de Santana - BA. CEP 44052-026, devidamente cadastrada no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, independentemente de compromisso.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos (art. 465, §1º, do CPC), se assim entenderem pertinente.....

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002114-93.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Romildes Do Carmo Pereira
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do CPC.
Não existem preliminares pendentes de apreciação.
As partes controvertem quanto à contratação, ou não, do empréstimo consignado n. 97-838994774/19, com descontos realizados diretamente no benefício previdenciário da parte autora de n. 143.943.193-8.
O ônus da prova foi invertido, por se tratar de relação consumerista, considerando a hipossuficiência da acionante, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, consoante decisão de id 165594432.

A produção da prova pericial é de interesse de ambas as partes, contudo, na medida em que o réu detém capacidade técnica e econômica que o colocam em situação de hipersuficiência em face da autora, o ônus da produção da prova pericial (incluído o adiantamento dos honorários periciais) fica atribuído ao banco acionado (art. 357, inciso III, e art. 373, § 1º, do CPC).
Para a solução do ponto controvertido da demanda, considerando a necessidade de apuração da autenticidade da assinatura lançada no contrato no id 219483004, determino a realização de exame judicial grafotécnico e nomeio perito do Juízo para realização de perícia grafotécnica a Sra. TAIZ MARIA FRAGA DA SILVA, CPF 350.484.685-20, e-mail: taizfraga@gmail.com, residente na Av. João Durval Carneiro 3800, Apto 501 B, Feira de Santana - BA. CEP 44052-026, devidamente cadastrada no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, independentemente de compromisso.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos (art. 465, §1º, do CPC), se assim entenderem pertinente.....

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000532-24.2022.8.05.0106 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Ipirá
Embargante: Humberto Carvalho Colonnezi
Advogado: Humberto Colonnezi Junior (OAB:BA11800)
Embargado: Municipio De Ipira

Intimação:
Proc. nº: 8000532-24.2022.8.05.0106
EXEQUENTE: HUMBERTO CARVALHO COLONNEZI

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIRA

SENTENÇA

Vistos.
Retifique-se a autuação para que passe a constar “embargos à execução fiscal”.
Diante do quanto noticiado na petição de id 212344611, chamando o feito à ordem, revogo o item 2 do despacho de id 194229052, que deferiu o benefício da gratuidade da justiça.
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HUMBERTO CARVALHO COLONNEZI em face do MUNICÍPIO DE IPIRÁ, visando afastar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, exercícios de 2013 a 2017, referente à execução fiscal de n. 8001169-14.2018.8.05.0106.
O embargante sustenta, em síntese: i) a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o processo executivo deveria ter sido ajuizado em face da pessoa jurídica que ele representava, qual seja, IPIRÁCY TÊNIS CLUBE; e ii) que a cobrança da TFF em face do aludido clube é indevida, pois foi efetivada a baixa no seu cadastro de atividades perante o embargado desde 04/05/2007, anterior, portanto, ao fato gerador do tributo.
Desta maneira, o embargante requer a procedência dos embargos diante da sua ilegitimidade passiva e da ausência de fato gerador do tributo, com a extinção do processo executivo e, por conseguinte, a desconstituição da penhora on line, no valor de R$ 9.487,40 (nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), realizada em seu nome.
A petição inicial veio acompanhada de documentos (id 187324927).
Intimado, o embargado apresentou impugnação no id 208126097, na qual aduz: i) a legitimidade passiva do embargante, uma vez que a execução fiscal refere-se à cobrança de TFF relativa à inscrição municipal de n. 000.000.334/001-99, diversa, portanto, da inscrição municipal indicada na certidão de baixa do IPIRÁCY TÊNIS CLUBE; e ii) que é dever do contribuinte a comunicação ao Fisco sobre a mudança do seu domicílio fiscal ou o encerramento de suas atividades, razão pela qual, não havendo esta comunicação, a cobrança da taxa é devida.
O embargante apresentou manifestação no id 212344611.
É o essencial a relatar. Decido.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que os documentos constantes nos autos são suficientes à apreciação dos pleitos, não se mostrando necessária a produção de outras provas, além da exclusivamente documental, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.
Primeiramente, cabe destacar que a Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF é a taxa cobrada como contraprestação pelo fato de o poder público estar realizando uma atividade de fiscalização, ou seja, por estar exercendo o poder de polícia, nos termos do art. 78 do CTN.
Conforme já decidiu o STF, no julgamento do RE n. 856185 AgR, em 04/08/2015, a sua cobrança é constitucional, desde que haja o efetivo exercício do poder de polícia, o qual é demonstrado pela mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização.
Assim, a ausência de baixa da inscrição no cadastro de contribuinte de TFF gera presunção juris tantum de efetiva atividade, cabendo à parte executada fazer prova de que não houve a ocorrência do fato gerador.
Ademais, a TFF incide sobre atividades de pessoas físicas (autônomos) e jurídicas, cujo lançamento é feito anualmente e de ofício pelo Município competente.
Feitas essas considerações iniciais, da análise dos autos, verifico que não assiste razão ao embargante.
Compulsando a execução fiscal de n. 8001169-14.2018.8.05.0106, noto na CDA de id 15257269 que consta como contribuinte HUMBERTO CARVALHO COLONNEZI e que a cobrança da TFF, exercícios de 2013 a 2017, refere-se à inscrição municipal n. 000.000.334/001-99.
Por outro lado, o embargante sustenta a tese de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo executivo, sob o argumento de que o contribuinte da TFF é a pessoa jurídica que ele representava, qual seja, IPIRÁCY TÊNIS CLUBE, e que,

ainda assim, o débito é inexistente, uma vez que o aludido clube encerrou suas atividades, dando baixa no cadastro perante o embargado, desde 04/05/2007, antes da ocorrência do fato gerador do tributo. Para tanto, acostou a certidão de id 187324935.
Contudo, a supracitada certidão não é suficiente para afastar a cobrança da dívida ora executada, uma vez que a baixa no cadastro de atividades foi relativa à inscrição municipal n. 000.000.256/001-47 que é diversa daquela a que a CDA faz referência (de n. 000.000.334/001-99), havendo, portanto, contribuintes e fatos geradores distintos.
Ressalte-se que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do arts. 204 do CTN e do art. 3º da Lei n. 6.830/80, razão pela qual é necessário prova inequívoca para afastar o débito nela exigido, o que não ocorreu na hipótese em tela.
Sendo assim, considerando que o embargante não acostou aos autos documento comprobatório acerca da não ocorrência do fato gerador da TFF, exercícios de 2013 a 2017, a cobrança do tributo é devida, bem como a penhora realizada para a satisfação do débito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Custas e honorários advocatícios pelo embargante, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa no processo executivo.
Junte-se cópia da presente sentença aos autos da execução correspondente.
Mantenham-se ambos os processos em apenso.
P.R.I.
Ipirá, 20 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000875-49.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Kaua Souza Almeida
Advogado: Louise Guedes E Falcao (OAB:BA65269)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Secretaria Da Educacao-sec
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Proc. nº: 8000875-49.2024.8.05.0106
AUTOR: KAUA SOUZA ALMEIDA

REU: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação ordinária proposta por KAUA SOUZA ALMEIDA contra o Estado da Bahia, com pedido liminar. Alega a parte autora que, nos três últimos meses do término do ano letivo do 3º ano do ensino médio, mudou-se para Ipirá/BA, tendo sido matriculado no Colégio Maria Bastos Melo. Relata que, após a conclusão do ano letivo, recebeu o certificado de conclusão do curso, atestado pela coordenadora escolar, considerando-o apto a participar da cerimônia de formatura. Afirma que após a cerimônia de formatura, foi-lhe comunicado que o seu nome constava na lista de reprovados, o que lhe causou tristeza e constrangimento. Aduz que, recentemente, descobriu que será pai, razão pela qual precisa, com urgência, obter o certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser inserido no mercado de trabalho.
Dessa maneira, requer a concessão da medida liminar, a fim de compelir o réu a proceder com a aplicação das provas de CPA ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.
É o essencial a relatar. Decido
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, nos termos do § 3º do citado dispositivo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade.
A probabilidade do direito não ficou bem demonstrada.
Para certificar-se pela CPA, o candidato, com idade mínima de 18 (dezoito) anos para ensino médio, deverá acessar o sítio eletrônico respectivo, preencher o cadastro e realizar a inscrição. Dessa maneira, não comprovou o autor, nesta fase de cognição sumária, qualquer impeditivo por parte do réu que o impossibilitasse de obter o certificado de conclusão do ensino médio através do exame supletivo (CPA).
Outrossim, não ficou bem demonstrado o perigo de dano, pois não há prova nos autos de proposta de emprego ou aprovação em curso de ensino superior, tampouco o quanto alegado de que o autor será pai.
Desse modo, INDEFIRO o pedido liminar.
Diante das especificidades da causa, com vistas a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação por ora.
Cite-se e intime-se a parte ré pessoalmente, por meio de remessa eletrônica dos autos, nos termos do art. 183 e 246, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Utilize-se cópia da presente decisão como mandado de citação e intimação.

Publique-se.
Ipirá, 17 de maio de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000875-49.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Kaua Souza Almeida
Advogado: Louise Guedes E Falcao (OAB:BA65269)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Secretaria Da Educacao-sec
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Proc. nº: 8000875-49.2024.8.05.0106
AUTOR: KAUA SOUZA ALMEIDA

REU: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação ordinária proposta por KAUA SOUZA ALMEIDA contra o Estado da Bahia, com pedido liminar. Alega a parte autora que, nos três últimos meses do término do ano letivo do 3º ano do ensino médio, mudou-se para Ipirá/BA, tendo sido matriculado no Colégio Maria Bastos Melo. Relata que, após a conclusão do ano letivo, recebeu o certificado de conclusão do curso, atestado pela coordenadora escolar, considerando-o apto a participar da cerimônia de formatura. Afirma que após a cerimônia de formatura, foi-lhe comunicado que o seu nome constava na lista de reprovados, o que lhe causou tristeza e constrangimento. Aduz que, recentemente, descobriu que será pai, razão pela qual precisa, com urgência, obter o certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser inserido no mercado de trabalho.
Dessa maneira, requer a concessão da medida liminar, a fim de compelir o réu a proceder com a aplicação das provas de CPA ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.
É o essencial a relatar. Decido
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, nos termos do § 3º do citado dispositivo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade.
A probabilidade do direito não ficou bem demonstrada.
Para certificar-se pela CPA, o candidato, com idade mínima de 18 (dezoito) anos para ensino médio, deverá acessar o sítio eletrônico respectivo, preencher o cadastro e realizar a inscrição. Dessa maneira, não comprovou o autor, nesta fase de cognição sumária, qualquer impeditivo por parte do réu que o impossibilitasse de obter o certificado de conclusão do ensino médio através do exame supletivo (CPA).
Outrossim, não ficou bem demonstrado o perigo de dano, pois não há prova nos autos de proposta de emprego ou aprovação em curso de ensino superior, tampouco o quanto alegado de que o autor será pai.
Desse modo, INDEFIRO o pedido liminar.
Diante das especificidades da causa, com vistas a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação por ora.
Cite-se e intime-se a parte ré pessoalmente, por meio de remessa eletrônica dos autos, nos termos do art. 183 e 246, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Utilize-se cópia da presente decisão como mandado de citação e intimação.
Publique-se.
Ipirá, 17 de maio de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000349-19.2023.8.05.0106 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Requerente: L. V. M. A.
Requerente: L. S. M.
Requerido: J. L. A.
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)
Advogado: Mauricio Gomes Bastos (OAB:BA47672)

Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)

Intimação:
Proc. nº: 8000349-19.2023.8.05.0106
REQUERENTE: L. V. M. A., LIVIA SOARES MENDES

REQUERIDO: JOILDO LEAO AZEVEDO

DESPACHO

Vistos.
Considerando que não houve ainda a quitação do débito, a qual se dará apenas com o pagamento de todas as parcelas surgidas inclusive no curso do processo, cumpra-se o mandado de prisão civil.
Publique-se.
Ipirá, 29 de maio de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000615-74.2021.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Executado: Fazenda Pública Do Município De Ipirá
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Exequente: Rafaela Serra Do Vale
Advogado: Carlos Fernando De Britto Cintra (OAB:BA23657)
Requerido: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 8000615-74.2021.8.05.0106
EXEQUENTE: RAFAELA SERRA DO VALE

EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPIRA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação apresentada no id 394917182.
Publique-se.
Ipirá, 17 de maio de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000986-33.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Requerente: Raile Marinho Da Silva
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)

Intimação:
Proc. nº: 8000986-33.2024.8.05.0106
REQUERENTE: RAILE MARINHO DA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por RAILE MARINHO DA SILVA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.

O autor narra que acreditava que já havia realizado o pagamento das faturas relativas aos meses de março e abril do corrente ano, mas que foi surpreendido com a existência de débitos em aberto quando do recebimento da fatura referente ao mês de maio.
Sustenta que na fatura com vencimento em 27/05/2024 foi concedido o prazo limite de 04/06/2024 para quitação da dívida, contudo, em 28/05/2024, houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, sem ter havido prévia notificação e antes do prazo de pagamento concedido anteriormente, razão pela qual afirma que a interrupção ocorreu de maneira ilegal.
Aduz, por fim, que já foi efetuado o pagamento das faturas com vencimento em 27/03/2024, 26/04/2024 e 27/05/2024, respectivamente.
Desta maneira, requer que seja deferido o pedido liminar para determinar que a ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel objeto da lide (localizado na Rua Henrique Praguer, nº 48 – B, no Bairro Centro, CEP n. 44.600-000, Ipirá/BA, vinculado ao contrato n. 7007520101), sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
É o essencial a relatar. Decido.
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, nos termos do §3º do supracitado dispositivo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade.
No caso em tela, estão presentes, a princípio, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.
A probabilidade do direito está demonstrada pelos documentos acostados aos autos, os quais evidenciam que, inobstante a concessionária ré tenha informado ao autor, na fatura com vencimento em 27/05/2024 (id 446963685), que os débitos em aberto causariam a suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, se não fosse efetuado o pagamento da dívida até 04/06/2024, houve a interrupção do serviço em data anterior àquela informada como termo final (id 446963687), em flagrante violação ao princípio da boa-fé objetiva.
Ademais, conforme se verifica dos recibos de pagamento anexados juntamente com a exordial (ids 446963682, 446963683 e 446963685), o autor realizou o adimplemento das 03 (três) faturas em atraso, com vencimento em 27/03/2024, 26/04/2024 e 27/05/2024, respectivamente, em 29/05/2024, antes, portanto, da data limite estipulada pela ré.
Sendo assim, a interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel objeto desta demanda, numa análise de cognição sumária, reputa-se indevida, pois, nos termos do art. 361, inciso I, da Resolução n. 1.000/2021, da ANEEL, “a suspensão do fornecimento de energia elétrica é considerada indevida se o pagamento da fatura tiver sido realizado até a data limite contida na notificação para suspensão do fornecimento”.
Por outro lado, o perigo da demora está igualmente presente, considerando que o autor se encontra privado de usufruir de serviço essencial, com as consequências que a sua falta acarreta, como, por exemplo, o direito ao lazer, à alimentação, entre outros.
Por fim, não há risco de irreversibilidade da medida, pois se, ao final, os pedidos forem julgados improcedentes, bastará à ré promover o corte do fornecimento de energia elétrica no imóvel objeto desta demanda.
Registro, por oportuno, que as faturas mensais acostadas aos autos encontram-se em nome de terceira pessoa estranha à lide, qual seja, Genecarlos Oliveira Santiago, e que o autor apenas anexou juntamente com a exordial uma nota fiscal, na qual consta que ele reside no imóvel objeto desta demanda (446963679), além de declaração neste sentido formulada na própria peça inicial.
Contudo, considerando que se trata de uma ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, necessário se faz a efetiva prova da legitimidade do autor para discutir o indevido corte no fornecimento do serviço de energia elétrica na unidade consumidora em apreço e a existência de eventuais danos, através, por exemplo, da juntada de contrato de locação, declaração do titular da conta de energia, entre outros documentos, razão pela qual a medida liminar ora concedida fica condicionada a apresentação de documento hábil para comprovar a sua legitimidade ativa.
Ademais, como é cediço, o art. 292, V, do CPC estabelece que o valor da causa deve representar o valor pretendido pelo autor, inclusive no que se refere à condenação pelo pagamento de danos morais, o que não ocorreu na situação dos autos.
Logo, o autor deve indicar expressamente o valor pretendido a título de danos morais, ainda que por estimativa, sob pena de ser considerada inepta e, por conseguinte, indeferida a petição inicial quanto a este pedido, em atenção aos arts. 319, V, 321, parágrafo único e 330, I, todos do CPC.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a ré restabeleça o fornecimento do serviço de energia elétrica no imóvel do autor, localizado na Rua Henrique Praguer, nº 48 – B, Centro, CEP n. 44.600-000, Ipirá/BA, vinculado ao contrato n. 7007520101, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Cabe destacar que o autor deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documento comprobatório da sua legitimidade ativa (contrato de locação, declaração do titular da conta de energia, entre outros), sob pena de revogação desta decisão liminar, e indicar expressamente o valor pretendido a título de danos morais, sob pena de ser considerada inepta e indeferida a petição inicial neste ponto, como já mencionado anteriormente.
Desde já, reconheço a natureza consumerista da demanda e, considerando a hipossuficiência do autor, inverto o ônus da prova, atribuindo-o à parte réu.
Tendo em vista que o autor manifestou o seu desinteresse na conciliação, deixo de designar audiência.
Considerou que o autor fez a opção pela inclusão do processo no “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 deste Egrégio Tribunal de Justiça, poderá a parte ré opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
Cite-se a parte ré, via sistema/carta, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma do art. 231 do CPC, sob pena de revelia.
Confiro à presente decisão força de carta de citação e intimação.
Publique-se.
Ipirá, 04 de junho de 2024.

Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002786-33.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ipirá
Autor: Marizete Medreiro Da Silva
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Advogado: Bianca De Assis Roppa (OAB:BA71901)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
TERMO DE AUDIENCIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002786-33.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Marizete Medreiro Da Silva
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Advogado: Bianca De Assis Roppa (OAB:BA71901)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
TERMO DE AUDIENCIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000782-91.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Interessado: L. C. D. F.
Advogado: Aleff Wesley Oliveira Rios (OAB:BA67152)
Interessado: A. D. S. F.
Advogado: André Luiz Lima Brandão (OAB:BA6550)
Interessado: M. S. F. C.
Interessado: M. F. D. S. A.

Intimação:
Proc. nº: 8000782-91.2021.8.05.0106
INTERESSADO: LINDINALVA CARNEIRO DE FREITAS, MIRANDY SANTOS FERREIRA COUTINHO
INTERESSADO: AUGUSTO DE SENA FERREIRA
Laudo do Exame de DNA ID 444466590

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000782-91.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Interessado: L. C. D. F.
Advogado: Aleff Wesley Oliveira Rios (OAB:BA67152)
Interessado: A. D. S. F.
Advogado: André Luiz Lima Brandão (OAB:BA6550)
Interessado: M. S. F. C.
Interessado: M. F. D. S. A.

Intimação:
Proc. nº: 8000782-91.2021.8.05.0106
INTERESSADO: LINDINALVA CARNEIRO DE FREITAS, MIRANDY SANTOS FERREIRA COUTINHO
INTERESSADO: AUGUSTO DE SENA FERREIRA
Laudo do Exame de DNA ID 444466590

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000402-64.2013.8.05.0017 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ipirá
Requerente: A. S. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)

Requerido: I. B. B.
Advogado: Antonio Carlos Da Silva Boaventura (OAB:BA35122)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Requerido: W. M. B.
Requerido: A. M. B.
Requerido: G. M. B.

Intimação:
Proc. nº: 0000402-64.2013.8.05.0017
REQUERENTE: ANTONIA SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: IZABEL BISPO BOAVENTURA

DESPACHO

Vistos.
Diante da informação constante na petição id 394637424, suspendo o processo pelo prazo de 90 dias.
Pesquise-se a certidão de óbito da autora no Sistema de Certidões.
Após, intime-se o espólio da autora, seus sucessores ou herdeiros, para que estes, no prazo de 60 (sessenta) dias, se habilitem no processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
A intimação deverá ser feita por meio de publicação no DJE, em nome advogado da autora, bem como por meio de mandado dirigido ao endereço desta.
Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Publique-se.
Ipirá, 30 de junho de 2023

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8126211-29.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Karine Gonçalves Silva Soares
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Requerente: D. M. S. S.
Requerido: Jailson Figueredo Soares
Advogado: Marcos Tadeu Ribeiro Marinho (OAB:BA48342)

Intimação:
Proc. nº: 8126211-29.2020.8.05.0001
REQUERENTE: KARINE GONÇALVES SILVA SOARES

REQUERIDO: JAILSON FIGUEREDO SOARES

DECISÃO

Vistos.
Não sendo o caso de extinção sem resolução do mérito, passo ao saneamento do processo.
Não há questões processuais pendentes.
Na petição de id 199271794, a parte autora requereu a majoração dos alimentos provisórios arbitrados no percentual de 30% do salário mínimo em favor da menor, o que, atualmente, corresponde ao valor de R$ 423,60. Não há nos autos, até o presente momento, provas concretas que evidenciem quais são os rendimentos do réu, não sendo possível concluir sua situação financeira atual somente através das fotos apresentadas pela autora (id 199283385 e seguintes). Por isso, indefiro o pedido de majoração dos alimentos provisórios.
Verifica-se dos autos que as partes concordam no que diz respeito ao pedido de divórcio, razão pela qual, desde já, DECRETO O DIVÓRCIO entre KARINE GONÇALVES SILVA SOARES e JAILSON FIGUEREDO SOARES, pondo termo ao vínculo matrimonial que os unia, e, assim, julgo parcialmente extinto o processo, neste aspecto, com resolução do mérito, nos termos do art. 356, I, do CPC.
Cabe destacar que o nome trata-se de direito personalíssimo, cabendo ao titular do direito manifestar-se pela manutenção ou alteração dele, sem a interferência do ex-cônjuge, conforme previsto no art. 1.578, § 2º, do Código Civil.
Utilize-se a segunda via desta decisão como mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil de Ipirá/BA, acompanhada da certidão de casamento (id 79900057), para todos os fins legais.
Por outro lado, as partes controvertem acerca: i) da data de início da união estável havida entre eles antes do casamento civil; ii) da existência de patrimônio adquirido na constância da união e do direito de partilha dos bens elencados na inicial; iii) do direito aos alimentos à divorcianda; iv) do valor dos alimentos devidos à filha comum do casal, no percentual de 2 (dois) salários mínimos; v) da guarda unilateral da menor em favor da genitora.
O ônus da prova é o ordinário, nada havendo de peculiar.
Para dirimir os pontos contraditórios, reputo adequada a produção de prova documental e oral.
Sendo assim, designo audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2024, às 10 horas e 15 minutos.

Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC.
As partes, acompanhadas de seus advogados, e as testemunhas deverão comparecer pessoalmente à Sala de Audiências da Vara Cível da Comarca de Ipirá.
Intimem-se as partes, pessoalmente e por intermédio de seus patronos.
Publique-se.
Considerando o interesse de incapaz, dê-se ciência do feito ao Ministério Público.
Utilize-se cópia desta decisão como mandado de intimação para todos os efeitos legais.
Ipirá, 10 de maio de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000682-34.2024.8.05.0106 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Mozer Santana Do Vale
Advogado: Aecio Macedo De Santana (OAB:BA34246)
Requerente: Carlyle Santana Do Vale
Advogado: Aecio Macedo De Santana (OAB:BA34246)
Requerente: Ilka Santana Do Vale
Advogado: Aecio Macedo De Santana (OAB:BA34246)

Intimação:
Proc. nº: 8000682-34.2024.8.05.0106
REQUERENTE: MOZER SANTANA DO VALE, CARLYLE SANTANA DO VALE, ILKA SANTANA DO VALE

DESPACHO

Vistos.
A expedição de alvará judicial só é cabível para levantamento de saldos bancários e de contas de caderneta de poupança de titularidade do falecido até 500 OTN, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário, nos termos do art. 2º, da Lei nº 6.858/80. Superado o limite legal, é inviável a concessão de alvará para levantamento dos valores deixados pelo 'de cujus', os quais deverão ser objeto de arrolamento/inventário.
Frise-se que, em padrões atuais, 500 (quinhentas) OTNs correspondem, aproximadamente, à quantia de R$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), valor inferior aos créditos deixados pela falecida, conforme ids 440377763 e 440377767.
Desta maneira, considerando que o valor cuja liberação pleiteada é superior ao limite legal, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito do interesse processual na demanda, notadamente no que diz respeito à adequação da via eleita, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se.
Ipirá, 18 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000184-12.2003.8.05.0106 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipirá
Reu: Maico Henrique Do Carmo Lima Soares
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Reu: Emanoel Messias Carvalho Da Silva
Reu: Flávio Alves Do Carmo
Advogado: Gracegeandre Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA19898)
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Reu: Humberto De Oliveira Jesus
Advogado: Gracegeandre Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA19898)
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Terceiro Interessado: Josenaide Ramos De Jesus
Terceiro Interessado: Eliel Da Paixão Oliveira
Terceiro Interessado: Luciano Santana Vieira

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Processo: 0000184-12.2003.8.05.0106

DESPACHO

Vistos.

I - Reitere-se a intimação aos advogados dos coacusados Flávio Alves do Carmo e Humberto de Oliveira Jesus, a fim de apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.

III - Id 410062279: Intimem-se os advogados do coacusado Maico Henrique do Carmo Lima Soares para, no prazo de cinco dias, comprovar que o cientificaram sobre a renúncia ao mandato.
Com a resposta, intime-se o Réu supracitado para nomear novo patrono ou dizer se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. Se esta for sua opção ou em caso de silêncio, vistas à Defensoria Pública para assumir a sua defesa técnica e apresentar contrarrazões recursais.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Publique-se.

Ipirá, data registrada no sistema.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000184-12.2003.8.05.0106 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipirá
Reu: Maico Henrique Do Carmo Lima Soares
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Reu: Emanoel Messias Carvalho Da Silva
Reu: Flávio Alves Do Carmo
Advogado: Gracegeandre Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA19898)
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Reu: Humberto De Oliveira Jesus
Advogado: Gracegeandre Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA19898)
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Terceiro Interessado: Josenaide Ramos De Jesus
Terceiro Interessado: Eliel Da Paixão Oliveira
Terceiro Interessado: Luciano Santana Vieira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Processo: 0000184-12.2003.8.05.0106

DESPACHO

Vistos.

I - Reitere-se a intimação aos advogados dos coacusados Flávio Alves do Carmo e Humberto de Oliveira Jesus, a fim de apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.

III - Id 410062279: Intimem-se os advogados do coacusado Maico Henrique do Carmo Lima Soares para, no prazo de cinco dias, comprovar que o cientificaram sobre a renúncia ao mandato.
Com a resposta, intime-se o Réu supracitado para nomear novo patrono ou dizer se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. Se esta for sua opção ou em caso de silêncio, vistas à Defensoria Pública para assumir a sua defesa técnica e apresentar contrarrazões recursais.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Publique-se.

Ipirá, data registrada no sistema.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000184-12.2003.8.05.0106 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipirá
Reu: Maico Henrique Do Carmo Lima Soares
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Reu: Emanoel Messias Carvalho Da Silva
Reu: Flávio Alves Do Carmo
Advogado: Gracegeandre Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA19898)
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Reu: Humberto De Oliveira Jesus
Advogado: Gracegeandre Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA19898)
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Terceiro Interessado: Josenaide Ramos De Jesus
Terceiro Interessado: Eliel Da Paixão Oliveira
Terceiro Interessado: Luciano Santana Vieira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Processo: 0000184-12.2003.8.05.0106

DESPACHO

Vistos.

I - Reitere-se a intimação aos advogados dos coacusados Flávio Alves do Carmo e Humberto de Oliveira Jesus, a fim de apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.

III - Id 410062279: Intimem-se os advogados do coacusado Maico Henrique do Carmo Lima Soares para, no prazo de cinco dias, comprovar que o cientificaram sobre a renúncia ao mandato.
Com a resposta, intime-se o Réu supracitado para nomear novo patrono ou dizer se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. Se esta for sua opção ou em caso de silêncio, vistas à Defensoria Pública para assumir a sua defesa técnica e apresentar contrarrazões recursais.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Publique-se.

Ipirá, data registrada no sistema.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000184-12.2003.8.05.0106 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipirá
Reu: Maico Henrique Do Carmo Lima Soares
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Reu: Emanoel Messias Carvalho Da Silva
Reu: Flávio Alves Do Carmo
Advogado: Gracegeandre Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA19898)
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Reu: Humberto De Oliveira Jesus
Advogado: Gracegeandre Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA19898)
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Terceiro Interessado: Josenaide Ramos De Jesus
Terceiro Interessado: Eliel Da Paixão Oliveira
Terceiro Interessado: Luciano Santana Vieira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Processo: 0000184-12.2003.8.05.0106

DESPACHO

Vistos.

I - Reitere-se a intimação aos advogados dos coacusados Flávio Alves do Carmo e Humberto de Oliveira Jesus, a fim de apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.

III - Id 410062279: Intimem-se os advogados do coacusado Maico Henrique do Carmo Lima Soares para, no prazo de cinco dias, comprovar que o cientificaram sobre a renúncia ao mandato.
Com a resposta, intime-se o Réu supracitado para nomear novo patrono ou dizer se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. Se esta for sua opção ou em caso de silêncio, vistas à Defensoria Pública para assumir a sua defesa técnica e apresentar contrarrazões recursais.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Publique-se.

Ipirá, data registrada no sistema.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000184-12.2003.8.05.0106 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipirá
Reu: Maico Henrique Do Carmo Lima Soares
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Reu: Emanoel Messias Carvalho Da Silva
Reu: Flávio Alves Do Carmo
Advogado: Gracegeandre Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA19898)
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Reu: Humberto De Oliveira Jesus
Advogado: Gracegeandre Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA19898)
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Terceiro Interessado: Josenaide Ramos De Jesus
Terceiro Interessado: Eliel Da Paixão Oliveira
Terceiro Interessado: Luciano Santana Vieira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Processo: 0000184-12.2003.8.05.0106

DESPACHO

Vistos.

I - Reitere-se a intimação aos advogados dos coacusados Flávio Alves do Carmo e Humberto de Oliveira Jesus, a fim de apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.

III - Id 410062279: Intimem-se os advogados do coacusado Maico Henrique do Carmo Lima Soares para, no prazo de cinco dias, comprovar que o cientificaram sobre a renúncia ao mandato.
Com a resposta, intime-se o Réu supracitado para nomear novo patrono ou dizer se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. Se esta for sua opção ou em caso de silêncio, vistas à Defensoria Pública para assumir a sua defesa técnica e apresentar contrarrazões recursais.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Publique-se.

Ipirá, data registrada no sistema.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000925-17.2020.8.05.0106 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ipirá

Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. G. D. A.
Vitima: J. D. A. C.
Advogado: Jailton Trindade De Jesus (OAB:BA43971)
Testemunha: E. M. A. S.
Testemunha: E. D. A. C.
Testemunha: S. C. D. A.

Intimação:

_____
Processo: 8000925-17.2020.8.05.0106

DESPACHO

Vista.

Id 398771559: intime-se a assistente da acusação, por meio de seu advogado, para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias.

Com a juntada ou o decurso do prazo supra devidamente certificado, nova vista à Defensoria Pública para apresentação de memoriais no prazo legal.

Ipirá, data registrada no sistema.
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000180-57.2012.8.05.0106 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ipirá
Terceiro Interessado: Ozeas Paulo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ana Cristina Sena Da Cruz
Terceiro Interessado: Guiomar Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Elicivaldo Dos Remedios Almeida
Terceiro Interessado: Nubia Brandão De Oliveira
Terceiro Interessado: Ana Gilza Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto França Da Silva
Terceiro Interessado: João Cleiton Souza Pimentel
Terceiro Interessado: Geovane Silva De Santana Souza
Terceiro Interessado: Marcelo Santos Do Carmo
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Batista
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Ribeiro Souza
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Geovani Machado Da Silva
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000180-57.2012.8.05.0106
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: GEOVANI MACHADO DA SILVA
Advogado(s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (OAB:BA52891)

DESPACHO
Vistos.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, intimem-se o Ministério Público para cumprir o quanto determinado no ID 411730757, e a Defesa para apresentar rol de testemunhas que vão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal.

Após, voltem conclusos.
Expedientes necessários.
Ipirá/BA, data de registro no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000014-83.2016.8.05.0106 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipirá
Terceiro Interessado: José Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Aristoteles Santos De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ivanilton Santos De Oliveira
Advogado: Humberto Colonnezi Junior (OAB:BA11800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000014-83.2016.8.05.0106
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IVANILTON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): HUMBERTO COLONNEZI JUNIOR (OAB:BA11800)

DECISÃO
Cumpra-se integralmente a sentença sob ID 367885446.
Atribuo ao presente despacho força de mandado de intimação/ofício.
Ipirá/BA, data de registro no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001860-23.2021.8.05.0106 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ipirá
Reu: P. R. D. S.
Advogado: Joao Marcos Pereira Da Silva Junior (OAB:BA69065)
Advogado: Lucas Correia Rocha (OAB:BA70754)
Advogado: Ibsen Noronha Fernandes (OAB:BA28188)
Testemunha: K. S. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: A. C. M. P.
Testemunha: V. D. S. C.
Vitima: E. D. S. S.
Testemunha: G. C. D. S.
Terceiro Interessado: D. P.
Terceiro Interessado: D. A. A. C.

Intimação:
_____
Processo: 8001860-23.2021.8.05.0106

DESPACHO

Vistos.

Nova vista à defesa para apresentação de memoriais no prazo legal.
Após, nova conclusão.
Ipirá, data registrada no sistema.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIRÁ
EDITAL Nº 01/2024

O Excelentíssimo Doutor Gabriel Igleses Veiga, Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal da Comarca de Ipirá/BA, considerando o disposto no Provimento n. 09/2011 da Corregedoria das Comarcas do Interior e no Provimento Conjunto n. CGJ/CCIN 19/2020, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que:
1. Foi instaurada Inspeção de Assunção na Vara Criminal da Comarca de Ipirá/BA, com início no dia 04 de junho de 2024, às 09:00h, e prazo máximo de duração de 30 (trinta) dias úteis, inadmitida a prorrogação, nos termos da Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
2. Durante o período da inspeção, não haverá suspensão dos serviços judiciários, audiências ou prazos.
3. Serão conhecidas as reclamações formuladas durante os trabalhos de inspeção, desde que devidamente assinadas e com a respectiva identificação do signatário.
4. Todos os atos da Inspeção de Assunção observarão as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), com base nos diplomas normativos vigentes.
Publique-se. Registre-se.
Ipirá/BA, 04 de junho de 2024.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIRÁ/BA

PORTARIA Nº 01/2024

O Juiz de Direito Gabriel Igleses Veiga, Titular da Vara Criminal da Comarca de Ipirá-BA.

CONSIDERANDO que, nos termos do Provimento Conjunto n. CGJ/CCIN 19/2020, o Juiz deve realizar anualmente, até o mês de dezembro autoinspeção na unidade jurisdicional pela qual responda, e

CONSIDERANDO o disposto no Provimento n. 09/2011 da Corregedoria das Comarcas do Interior,

RESOLVE:

Realizar Inspeção de Assunção na Vara Criminal da Comarca de Ipirá/BA, por meio híbrido (presencial e virtual), a ter início no dia 04 de junho de 2024, às 09h00, com a finalidade de: inteirar-se das rotinas cartorárias, do andamento dos feitos e da organização da unidade jurisdicional, anotando e fazendo constar no respectivo termo de inspeção, os critérios exigidos pelo Provimento CCIN n. 09/2011.
2) Informar que a inspeção terá prazo máximo de duração de 30 (trinta) dias úteis, inadmitida a prorrogação (art. 4º do Provimento CCIN n. 09/2011).
3) Esclarecer que, uma vez instalada a inspeção, não haverá interrupção ou suspensão de prazos processuais e de audiências designadas, tampouco haverá suspensão do atendimento ao público, promovido, de forma presencial e por meio do Balcão Virtual, preferencialmente.
4) Esclarecer que todos os servidores lotados na unidade estão obrigados a acompanhar os trabalhos, de maneira presencial ou remota, auxiliando no que for necessário.
5) Determinar que cópia da presente Portaria seja afixada no quadro de avisos do Fórum, dando publicidade à população em geral acerca da instalação da inspeção conjunta, bem como publicada no Diário da Justiça Eletrônico.
6) Determinar que sejam expedidos ofícios ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Bahia, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e à Corregedoria das Comarcas do Interior com cópia da presente Portaria para que tomem conhecimento acerca da instalação desta inspeção conjunta.
7) Esclarecer que somente serão consideradas as reclamações formuladas na respectiva unidade, por meios eletrônicos, a partir do início da inspeção, por cidadãos previamente identificados.
Designar o Diretor de Secretaria, Sr. Bruno Santos Araujo para atuar como Secretário nesta Inspeção Conjunta, ficando esta responsável pela lavratura do Termo de Abertura e da Ata de Encerramento, pelas anotações e guarda de documentos, dos arquivos eletrônicos, da Relação dos Processos e das informações destinadas à consolidação do relatório dos trabalhos realizados.
Determinar que da inspeção seja lavrada ata, que deverá ser registrada no livro próprio.
Determinar que, ao final da inspeção, também seja elaborado relatório circunstanciado que informará as providências tomadas pela escrivania relativamente ao cumprimento das determinações e regularização das falhas.
Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.
Xique-Xique/BA, 04 de junho de 2024.

GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

IRARÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001264-59.2023.8.05.0109 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Irará
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Wendy De Oliveira Almeida (OAB:MG209231)
Reu: J. B. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001264-59.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): WENDY DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:MG209231)
REQUERIDO: JAKSON BARBOSA BORGES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Carta Precatória distribuída por advogado. Proceda o cartório com a retificação da classe processual.
Assim sendo, tratando-se de processo sob segredo de justiça, intime-se o peticionante para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º do ´Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 02/2023 informar senha de acesso ao processo a este juízo por peticionamento eletrônico, nos termos do art. 5º deste Provimento, por meio do e-mail institucional: iraravfrcomer@tjba.jus.br para o qual deverá ser encaminhada a senha.
IRARÁ/BA, 26 de março de 2024.
Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito no Exercício da Subsituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001040-87.2024.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)
Reu: G. B. D. S.

Intimação:
mmç;ç
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001040-87.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): BARBARA SANTOS SILVA (OAB:BA65235)
REU: GILBERTO BALDOINO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
I – Consoante determinação do artigo 4º da Lei nº 5.478/1968, presentes os pressupostos autorizadores para medida, quais sejam prova do parentesco (fumus boni iuris), bem assim, pedido expresso nesse sentido (periculum in mora), arbitro em favor de JOANA BALDOINO SENA DE SOUZA os alimentos provisórios em montante equivalente 30% (trinta por cento) dos rendimentos, incidindo sobre todos os ganhos de natureza remuneratória do alimentante, incluindo-se décimo terceiro (13º) salário, descontado diretamente da folha de pagamento,a ser pago, até o quinto dia útil de cada mês, em conta poupança Agência nº 3623, Conta nº 129376-1, CPF: 003.654.195-83, Banco Bradesco 237, em nome da genitora.

II - Deixo de designar audiência de conciliação em virtude da ausência de conciliador na Comarca. Desse modo, a designação de audiência somente atrasaria o deslinde da ação, haja vista o lapso temporal que o processo ficaria parado aguardando a data do ato solene. Encontro respaldo desta decisão, em observância ao dever de velar pela razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, art. 4º e art. 139, inciso II do Código de Processo Civil), sem prejuízo da conciliação entre as partes a qualquer tempo e de remarcação posterior.

III – Cite-se o requerido para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o(a) de que o prazo para apresentação de contestação é de 15 (quinze) dias uteis, o qual fluirá a partir da juntada da carta de citação ou mandado aos autos supra mencionados, SOB PENA DE SEREM PRESUMIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL

IV – O mandado de citação deverá ser acompanhado da petição inicial

V – Defiro ao autor as benesses da Assistência Judiciária Gratuita;

VI - Oficie-se o INSS para que apresente folha de pagamento e posteriormente seja realizado os desconto da pensão.

VII – Oficie-se à Previdência Social para apresentar informações acerca eventual vinculo empregatício mantido pelo requerido, a missiva deverá ser instruída com qualificação completa da parte requerida, inclusive nome de genitores.

VIII – Cientifique-se o Ministério Público;

Irará, data do sistema

Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001040-87.2024.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)
Reu: G. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001040-87.2024.8.05.0109
De acordo com o Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre Atos Ordinatórios no âmbito no Estado da Bahia, PROCEDI, independentemente de despacho judicial, conforme Art. 1º, inciso X,. Dessa sorte. Fica Intimado a Autora, através do seu patrono, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar a juntada da Certidão de Nascimentos da Menor, para qualificação completa da parte requerida, inclusive nome de genitores.
Irará-Bahia, 04 de junho de 2024
Roberto Cerqueira. Sampaio
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001186-31.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Izabel Alves Cerqueira
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001186-31.2024.8.05.0109

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 04/07/2024, às 15h30min., que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 04 de junho de 2024.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001099-75.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ana De Sousa Santos
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n
CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001099-75.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 18/07/2024, às 10h50min., que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.
Irará - BA, 04 de junho de 2024.
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001171-62.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Judite Da Paixao
Advogado: Joao Pedro Cerqueira Da Silva Oliveira (OAB:BA71707)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001171-62.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 04/07/2024, às 14h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 04 de junho de 2024.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001173-32.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Beatriz Ramos Dos Anjos
Advogado: Bruno Abade Ribeiro (OAB:BA76692)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Reu: Via Varejo S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001173-32.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 04/07/2024, às 14h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 04 de junho de 2024.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001107-62.2018.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Autor: Gilson Bispo Dos Santos
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001107-62.2018.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: GILSON BISPO DOS SANTOS

Advogado(s): BRENDA OLIVEIRA DE SOUSA ALMEIDA (OAB:BA52897)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DECISÃO
Intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o comando sentencial, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) limitado ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais): "1) Determinar à Demandada a obrigação de refaturar as contas de consumo de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2018, bem como as demais faturas que venceram no decorrer do processo, utilizando-se como critério a média aritmética de consumo da residência da parte Requerente, especificamente, 53 kWh bem como seja observada a tarifa social de energia."
Irará, datada e assinada eletronicamente.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001107-62.2018.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Autor: Gilson Bispo Dos Santos
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001107-62.2018.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: GILSON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): BRENDA OLIVEIRA DE SOUSA ALMEIDA (OAB:BA52897)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DECISÃO
Intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o comando sentencial, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) limitado ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais): "1) Determinar à Demandada a obrigação de refaturar as contas de consumo de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2018, bem como as demais faturas que venceram no decorrer do processo, utilizando-se como critério a média aritmética de consumo da residência da parte Requerente, especificamente, 53 kWh bem como seja observada a tarifa social de energia."
Irará, datada e assinada eletronicamente.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001107-62.2018.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Autor: Gilson Bispo Dos Santos
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001107-62.2018.8.05.0109

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: GILSON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): BRENDA OLIVEIRA DE SOUSA ALMEIDA (OAB:BA52897)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DECISÃO
Intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o comando sentencial, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) limitado ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais): "1) Determinar à Demandada a obrigação de refaturar as contas de consumo de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2018, bem como as demais faturas que venceram no decorrer do processo, utilizando-se como critério a média aritmética de consumo da residência da parte Requerente, especificamente, 53 kWh bem como seja observada a tarifa social de energia."
Irará, datada e assinada eletronicamente.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001107-62.2018.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Autor: Gilson Bispo Dos Santos
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001107-62.2018.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: GILSON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): BRENDA OLIVEIRA DE SOUSA ALMEIDA (OAB:BA52897)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DECISÃO
Intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o comando sentencial, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) limitado ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais): "1) Determinar à Demandada a obrigação de refaturar as contas de consumo de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2018, bem como as demais faturas que venceram no decorrer do processo, utilizando-se como critério a média aritmética de consumo da residência da parte Requerente, especificamente, 53 kWh bem como seja observada a tarifa social de energia."
Irará, datada e assinada eletronicamente.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001173-32.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Beatriz Ramos Dos Anjos
Advogado: Bruno Abade Ribeiro (OAB:BA76692)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Reu: Via Varejo S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001173-32.2024.8.05.0109

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 04/07/2024, às 14h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 04 de junho de 2024.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000811-98.2022.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará
Autor: R. D. J. F.
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Representante: J. D. J.
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Reu: J. M. M. D. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000811-98.2022.8.05.0109
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se pretendem produzir provas além daquelas já carreadas nos autos, especificando e justificando-as.

Irará - BA, 23 de maio de 2024.

DIRCILENE CERQUEIRA SILVA
ESCREVENTE DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001101-45.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Nilton De Jesus Cruz
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001101-45.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 18/07/2024, às 11h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 4 de junho de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001101-45.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Nilton De Jesus Cruz
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001101-45.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 18/07/2024, às 11h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 4 de junho de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001102-30.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Nilton De Jesus Cruz
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001102-30.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 18/07/2024, às 11h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será

realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 04 de junho de 2024.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000905-75.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Iasmin Santiago Andrade
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000905-75.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: IASMIN SANTIAGO ANDRADE
Advogado(s): MARINA BASILE (OAB:BA19567)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de intimação/citação por e-mail eletrônico: amiljuridicoemergencial@uhgbrasil.com.br.
Ademais, verifico que a requente não juntou aos autos documento que comprove a negativa do procedimento ou qualquer documento que comprove o protocolo do pedido, desse modo, manifeste-se em 10 (dez) dias, juntando a documentação indicada.
Irará, datada e assinada eletronicamente.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001103-15.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Nilton De Jesus Cruz
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001103-15.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 18/07/2024, às 11h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 04 de junho de 2024.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001107-52.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jaco Cardoso Da Silva
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001107-52.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 18/07/2024, às 13h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 04 de junho de 2024.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001107-52.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jaco Cardoso Da Silva
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001107-52.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 18/07/2024, às 13h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 04 de junho de 2024.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000511-64.2011.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Apelante: Joao Antonino De Sousa
Advogado: Kamylla Maia Gomes Cerqueira (OAB:BA49418)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras,
CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

De acordo com a Instrução Normativa – PRES. Nº 01, de 11 de janeiro de 2018, em seu Artigo 1º., inciso VI, alínea “a”, ficam as partes Credora e Devedora, CIENTES da expedição da Requisição de Pagamento – RPV ao ente devedor, e seu integral teor, conforme Id. 445709186.
Irará - BA, 29 de maio de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000411-31.2015.8.05.0109 Inventário
Jurisdição: Irará
Requerente: Marlene Damasceno Costa
Advogado: Etis Souza Rios Neto (OAB:BA55216)
Advogado: Ricardo Simoes Xavier Dos Santos (OAB:BA21307)
Inventariado: David Alves Damasceno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000411-31.2015.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: MARLENE DAMASCENO COSTA
Advogado(s): ETIS SOUZA RIOS NETO (OAB:BA55216), RICARDO SIMOES XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA21307)
INVENTARIADO: DAVID ALVES DAMASCENO
Advogado(s):

DESPACHO
Certificado o recolhimento integral das custas (id 431659057), expeça-se o formal de partilha.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

IRARÁ/BA, 21 de maio de 2024.

Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000316-83.2024.8.05.0109 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Irará
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Réu Registrado(a) Civilmente Como Jose Nilton Fonseca Dos Santos
Advogado: Ramon Dos Reis Santos (OAB:BA65683)
Advogado: Mateus Dos Reis Dias Dos Santos (OAB:BA71933)
Terceiro Interessado: Dt Água Fria
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Ana Gonzaga Da Silva

Testemunha: Sd/pm Tony Vitor Pereira Da Ressurreição
Testemunha: Testemunha Registrado(a) Civilmente Como Sd/pm Leoni Almeida Fe Rias Junior
Testemunha: Testemunha Registrado(a) Civilmente Como Sd/pm Iago De Jesus Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000316-83.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RÉU registrado(a) civilmente como JOSE NILTON FONSECA DOS SANTOS
Advogado(s): MATEUS DOS REIS DIAS DOS SANTOS (OAB:BA71933), RAMON DOS REIS SANTOS (OAB:BA65683)

DESPACHO
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante instaurado em face de José Nilton Fonseca dos Santos para apurar a prática em tese, do delito previsto no artigo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) e no art.14 da Lei 10.826/03.
Narra a exordial acusatória que: "No dia 31 de janeiro de 2024, por volta das 02 horas, na Rua do Cemitério, Poeirão, no Município de Água Fria Fria/BA, o denunciado JOSÉ NILTON FONSECA DOS SANTOS, consciente e voluntariamente, perpetrou condutas delituosas consistentes em adquirir, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conduta prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/03; ; e se atribuiu, ainda, a conduta consistente em portar acessório ou munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conduta prevista no artigo 14 da Lei 10.826/03".
Nos autos do Auto de Prisão em Flagrante de n.º 8000243-14.2024.8.05.0109, o Ministério Público (ID 429632799) pugnou pela homologação da prisão em flagrante e pela conversão em prisão preventiva.
Em sede de audiência de custódia (ID. 429680517), foi proferida decisão homologando a prisão em flagrante e convertendo-a em prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, indeferindo-se, portanto, o pedido de liberdade provisória protocolado pela defesa no ID. 429599248.
Réu Preso, recolhido no conjunto penal de Feira de Santana/BA. ID. 438467427 - Pág. 1.
Em 09/02/2024, foi juntado Inquérito Policial de ID's. 430804478 e 430804479 nos autos de n.º 8000287- 33.2024.8.05.0109, abrindo-se vistas ao Ministério Público em 15/02/2024, através do ID. 431194558.
Ato contínuo, o Ministério Público ofertou denúncia em 19/02/2024 nos autos de n.º 8000316-83.2024.8.05.0109, tendo sido determinada a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, conforme despacho de ID. 433407962.
Habeas Corpus com pedido liminar INDEFERIDO em decisão de ID. 433772866 - Pág. 2 - 4.
Devidamente notificado (ID. 436661872), o réu apresentou defesa prévia (ID. 437946091) requerendo, em suma, a rejeição da denúncia diante da sua inépcia e pela ausência de justa causa; a absolvição sumária do denunciado; a liberdade provisória; e a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o delito de uso.
Através de decisão deste juízo (ID. 438276481 - Pág. 1 - 4) foi rejeitada as preliminares suscitadas pela defesa.
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM ID. 438276481 - Pág. 3.
Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/05/2024 às 09:00. (ID. 438464530 - Pág. 3).
Termo de Audiência ID. 444533264 - Pág. 2. Ausente o réu José Nilton Fonseca Dos Santos em razão da grave dos policias penais no presídio de Feira De Santana/BA.
É O QUE IMPORTA RELATAR.
Considerando a necessidade do devido andamento processual, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2024 às 10 horas, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
1 - Intimem-se o(a) (s) acusado(a) (s), seu(s) advogado(a) (s)(pelo DPJ) e/ou defensor dativo (PESSOALMENTE), sendo o caso, o Ministério Público e a testemunha para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o "link" da reunião virtual para o contato das partes (e-mail ou telefone) no dia designado para audiência. Deverão fazer constar nos mandados/ofícios seguinte: I) caso o participante utilize um computador deverá acessar o link - https://guest.lifesizecloud.com/909418, devendo utilizar o navegador Google Chrome; II) Caso o participante utilize celular/tablet, deverá acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "Lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, sendo que a extensão da sala a ser utilizada é 909418. Todos deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, que deverá ser apresentado na hora da audiência.
2 - O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ CUMPRIR O ATO Normativo CONJUNTO 05 DE 14 DE MARÇO DE 2023, em todos os seus termos, JUNTANDO CERTIDÃO NOS AUTOS ATÉ 03 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA.
3- Proceda-se com o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br (Se cabível).
4 - Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leonardo Carvalho Tenorio de Albuquerque
Juiz de Direito em exercício de substituição
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000316-83.2024.8.05.0109 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Irará
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Réu Registrado(a) Civilmente Como Jose Nilton Fonseca Dos Santos
Advogado: Ramon Dos Reis Santos (OAB:BA65683)
Advogado: Mateus Dos Reis Dias Dos Santos (OAB:BA71933)
Terceiro Interessado: Dt Água Fria
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Ana Gonzaga Da Silva
Testemunha: Sd/pm Tony Vitor Pereira Da Ressurreição
Testemunha: Testemunha Registrado(a) Civilmente Como Sd/pm Leoni Almeida Fe Rias Junior
Testemunha: Testemunha Registrado(a) Civilmente Como Sd/pm Iago De Jesus Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000316-83.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RÉU registrado(a) civilmente como JOSE NILTON FONSECA DOS SANTOS
Advogado(s): MATEUS DOS REIS DIAS DOS SANTOS (OAB:BA71933), RAMON DOS REIS SANTOS (OAB:BA65683)

DESPACHO
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante instaurado em face de José Nilton Fonseca dos Santos para apurar a prática em tese, do delito previsto no artigo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) e no art.14 da Lei 10.826/03.
Narra a exordial acusatória que: “No dia 31 de janeiro de 2024, por volta das 02 horas, na Rua do Cemitério, Poeirão, no Município de Água Fria Fria/BA, o denunciado JOSÉ NILTON FONSECA DOS SANTOS, consciente e voluntariamente, perpetrou condutas delituosas consistentes em adquirir, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conduta prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/03; ; e se atribuiu, ainda, a conduta consistente em portar acessório ou munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conduta prevista no artigo 14 da Lei 10.826/03”.
Nos autos do Auto de Prisão em Flagrante de n.º 8000243-14.2024.8.05.0109, o Ministério Público (ID 429632799) pugnou pela homologação da prisão em flagrante e pela conversão em prisão preventiva.
Em sede de audiência de custódia (ID. 429680517), foi proferida decisão homologando a prisão em flagrante e convertendo-a em prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, indeferindo-se, portanto, o pedido de liberdade provisória protocolado pela defesa no ID. 429599248.
Réu Preso, recolhido no conjunto penal de Feira de Santana/BA. ID. 438467427 - Pág. 1.
Em 09/02/2024, foi juntado Inquérito Policial de ID’s. 430804478 e 430804479 nos autos de n.º 8000287- 33.2024.8.05.0109, abrindo-se vistas ao Ministério Público em 15/02/2024, através do ID. 431194558.
Ato contínuo, o Ministério Público ofertou denúncia em 19/02/2024 nos autos de n.º 8000316-83.2024.8.05.0109, tendo sido determinada a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, conforme despacho de ID. 433407962.
Habeas Corpus com pedido liminar INDEFERIDO em decisão de ID. 433772866 - Pág. 2 - 4.
Devidamente notificado (ID. 436661872), o réu apresentou defesa prévia (ID. 437946091) requerendo, em suma, a rejeição da denúncia diante da sua inépcia e pela ausência de justa causa; a absolvição sumária do denunciado; a liberdade provisória; e a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o delito de uso.
Através de decisão deste juízo (ID. 438276481 - Pág. 1 - 4) foi rejeitada as preliminares suscitadas pela defesa.
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM ID. 438276481 - Pág. 3.
Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/05/2024 às 09:00. (ID. 438464530 - Pág. 3).
Termo de Audiência ID. 444533264 - Pág. 2. Ausente o réu José Nilton Fonseca Dos Santos em razão da grave dos policias penais no presídio de Feira De Santana/BA.
É O QUE IMPORTA RELATAR.
Considerando a necessidade do devido andamento processual, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2024 às 10 horas, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
1 - Intimem-se o(a) (s) acusado(a) (s), seu(s) advogado(a) (s)(pelo DPJ) e/ou defensor dativo (PESSOALMENTE), sendo o caso, o Ministério Público e a testemunha para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o “link” da reunião virtual para o contato das partes (e-mail ou telefone) no dia designado para audiência. Deverão fazer constar nos mandados/ofícios seguinte: I) caso o participante utilize um computador deverá acessar o link - https://guest.lifesizecloud.com/909418, devendo utilizar o navegador Google Chrome; II) Caso o participante utilize celular/tablet, deverá acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “Lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, sendo que a extensão da sala a ser utilizada é 909418. Todos deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, que deverá ser apresentado na hora da audiência.

2 - O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ CUMPRIR O ATO Normativo CONJUNTO 05 DE 14 DE MARÇO DE 2023, em todos os seus termos, JUNTANDO CERTIDÃO NOS AUTOS ATÉ 03 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA.
3- Proceda-se com o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br (Se cabível).
4 - Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leonardo Carvalho Tenorio de Albuquerque
Juiz de Direito em exercício de substituição
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000417-09.2017.8.05.0109 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irará
Recorrido: R. C. P. O. R. C. C. A. D. M. S.
Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)
Advogado: Yanka Schramm Oliveira (OAB:BA63397)
Vitima: V. R. C. C. M. B. D. S.
Testemunha: T. R. C. C. A. D. J.
Testemunha: T. R. C. C. M. D. J. S.
Testemunha: T. D. D. R. C. C. M. J. D. S. S.
Testemunha: T. D. D. R. C. C. J. D. H. S.
Testemunha: T. D. D. R. C. C. N. P. S. B.
Juizo Recorrente: M. P. D. E. D. B.
Juizo Recorrente: D. Á. F.

Intimação:
Ação penal 0000417-09.2017.8.05.0109
SENTENÇA
RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de ADRIANO DA MOTA SOUZA, natural de Água Fria, nascido em 25/09/1994, filho de Jorge Souza e Renildes Mota, atribuindo-lhe a prática do delito do art. 217-A do Código Penal.
Narra a denúncia que:
“(...) No final do ano de 2013, neste município de Água Fria, o acusado teria praticou conjunção carnal com Monique Souza, de doze anos, à época.
A vítima era virgem. (...)”.
A denúncia foi recebida no ID 184367842, nos termos do art. 396 do CPP, em 23/08/2017.
O réu apresentou resposta à acusação (ID 184367846), nos termos do art. 396-A do CPP.
No intuito de instruir o feito, foram realizadas audiências (IDs 226582927, 268878357 e 362073373), quando foram ouvidas a vítima e as testemunhas e interrogado o réu.
Alegações finais do Ministério Público no ID 370187479, requerendo a condenação, nos termos da denúncia.
Alegações finais da Defesa no ID 372477761, requerendo a absolvição.
É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Concluída a instrução criminal, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se a análise do arcabouço probatório, valorando-se as pretensões acusatórias e as teses defensivas, de acordo com o sistema do convencimento motivado do juiz (persuasão racional ou livre apreciação judicial da prova), adotado pelo nosso ordenamento jurídico.
Nesse sentido dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal:
“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...)
IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”
No mesmo sentido dispõe o art. 155, caput, do Código de Processo Penal:
“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”
No caso sub judice, cumpre avaliar a inexistência de provas suficientes a ensejar a responsabilização criminal do réu.
A materialidade e a autoria não restaram demonstradas em relação ao delito imputado na denúncia.
As testemunhas ouvidas não trouxeram elementos que pudessem corroborar o depoimento da vítima em juízo.
Em juízo, a vítima afirmou que manteve relações sexuais com o réu antes de completar 14 anos. Sem outros elementos que corroborem a versão da vítima, eventual condenação dar-se-ia exclusivamente com base no depoimento da vítima. Assim, é necessário verificar que no inquérito policial a vítima apresentou versões diferentes, chegando a afirmar, nas declarações prestadas em 26/04/2014, que não havia tido relações sexuais (ID 184366557).

O depoimento isolado da vítima, que modificou a versão dos fatos durante a instrução, torna-se prova frágil à condenação quando não encontra amparo nos demais elementos de prova.
As testemunhas Aureliana de Jesus e Mônica de Jesus Souza afirmaram desconhecer o réu.
As testemunhas Maria José da Silva Souza e Jocelia da Hora Santos não trouxeram elementos que pudessem colaborar com a elucidação dos fatos.
Assim, na fase probatória, não se apurou a prática dos atos descritos na denúncia.
Dessa forma, os fatos apurados não apontam provas concretas a ensejar a condenação pelo delito do art. 217-A do Código Penal.
Os depoimentos prestados em juízo e as provas produzidas no inquérito policial não comprovaram que o réu manteve relações com a vítima.
Pelo arcabouço probatório, não há prova da existência da existência do fato, o que enseja a absolvição do réu, como apontado pela Defesa nas razões finais.
DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, absolvendo o réu ADRIANO DA MOTA SOUZA, com fundamento no art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se o Ministério Público, via portal, e a Defesa, mediante publicação no DJE.
Sem custas.
Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000417-09.2017.8.05.0109 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irará
Recorrido: R. C. P. O. R. C. C. A. D. M. S.
Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)
Advogado: Yanka Schramm Oliveira (OAB:BA63397)
Vitima: V. R. C. C. M. B. D. S.
Testemunha: T. R. C. C. A. D. J.
Testemunha: T. R. C. C. M. D. J. S.
Testemunha: T. D. D. R. C. C. M. J. D. S. S.
Testemunha: T. D. D. R. C. C. J. D. H. S.
Testemunha: T. D. D. R. C. C. N. P. S. B.
Juizo Recorrente: M. P. D. E. D. B.
Juizo Recorrente: D. Á. F.

Intimação:
Ação penal 0000417-09.2017.8.05.0109
SENTENÇA
RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de ADRIANO DA MOTA SOUZA, natural de Água Fria, nascido em 25/09/1994, filho de Jorge Souza e Renildes Mota, atribuindo-lhe a prática do delito do art. 217-A do Código Penal.
Narra a denúncia que:
“(...) No final do ano de 2013, neste município de Água Fria, o acusado teria praticou conjunção carnal com Monique Souza, de doze anos, à época.
A vítima era virgem. (...)”.
A denúncia foi recebida no ID 184367842, nos termos do art. 396 do CPP, em 23/08/2017.
O réu apresentou resposta à acusação (ID 184367846), nos termos do art. 396-A do CPP.
No intuito de instruir o feito, foram realizadas audiências (IDs 226582927, 268878357 e 362073373), quando foram ouvidas a vítima e as testemunhas e interrogado o réu.
Alegações finais do Ministério Público no ID 370187479, requerendo a condenação, nos termos da denúncia.
Alegações finais da Defesa no ID 372477761, requerendo a absolvição.
É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Concluída a instrução criminal, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se a análise do arcabouço probatório, valorando-se as pretensões acusatórias e as teses defensivas, de acordo com o sistema do convencimento motivado do juiz (persuasão racional ou livre apreciação judicial da prova), adotado pelo nosso ordenamento jurídico.
Nesse sentido dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal:
“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...)
IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”
No mesmo sentido dispõe o art. 155, caput, do Código de Processo Penal:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."
No caso sub judice, cumpre avaliar a inexistência de provas suficientes a ensejar a responsabilização criminal do réu.
A materialidade e a autoria não restaram demonstradas em relação ao delito imputado na denúncia.
As testemunhas ouvidas não trouxeram elementos que pudessem corroborar o depoimento da vítima em juízo.
Em juízo, a vítima afirmou que manteve relações sexuais com o réu antes de completar 14 anos. Sem outros elementos que corroborem a versão da vítima, eventual condenação dar-se-ia exclusivamente com base no depoimento da vítima. Assim, é necessário verificar que no inquérito policial a vítima apresentou versões diferentes, chegando a afirmar, nas declarações prestadas em 26/04/2014, que não havia tido relações sexuais (ID 184366557).
O depoimento isolado da vítima, que modificou a versão dos fatos durante a instrução, torna-se prova frágil à condenação quando não encontra amparo nos demais elementos de prova.
As testemunhas Aureliana de Jesus e Mônica de Jesus Souza afirmaram desconhecer o réu.
As testemunhas Maria José da Silva Souza e Jocelia da Hora Santos não trouxeram elementos que pudessem colaborar com a elucidação dos fatos.
Assim, na fase probatória, não se apurou a prática dos atos descritos na denúncia.
Dessa forma, os fatos apurados não apontam provas concretas a ensejar a condenação pelo delito do art. 217-A do Código Penal.
Os depoimentos prestados em juízo e as provas produzidas no inquérito policial não comprovaram que o réu manteve relações com a vítima.
Pelo arcabouço probatório, não há prova da existência da existência do fato, o que enseja a absolvição do réu, como apontado pela Defesa nas razões finais.
DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, absolvendo o réu ADRIANO DA MOTA SOUZA, com fundamento no art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se o Ministério Público, via portal, e a Defesa, mediante publicação no DJE.
Sem custas.
Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

ITABERABA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8004524-38.2023.8.05.0112 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Ana Lucia Santos Da Silva
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Reu: Municipio De Boa Vista Do Tupim
Reu: Vera Maria Costa Ramos Pereira

Decisão:
PROCESSO N.º 8004524-38.2023.8.05.0112
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Acessão]

AUTOR: ANA LUCIA SANTOS DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, VERA MARIA COSTA RAMOS PEREIRA

DECISÃO
Trata-se de ação possessória contra o Poder Público.
Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade.
Como se sabe, embora não conste do rol de hipóteses do artigo 311 do CPC/15, os interditos possessórios tem natureza de tutela de evidência, na medida em que a concessão da tutela provisória depende apenas da demonstração da probabilidade do direito, dispensada a parte da necessidade de comprovar o perigo de demora. Vale dizer, no interesse na proteção de sua posse não terá que demonstrar prejuízo ao seu direito em razão do trâmite regular do processo.
A conclusão respaldada da simples leitura dos dispositivos que tratam da matéria no CPC/15, nos quais se vê que o juiz está autorizado a conceder o interdito possessório adequado ao caso se o autor demonstrar a sua posse anterior, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu e da dato do evento.
Portanto, passo a analisar a existência ou não da probabilidade do direito.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela provisória seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.

No caso dos autos, o conjunto probatório reunido até o momento não permite atestar a probabilidade do direito autoral, uma vez que, embora tenha apresentado documentos que indicariam sua detenção do imóvel, a parte autora não demonstrou a turbação praticada pela ré nem a data do evento.
Dessa forma, a concessão da tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária pode implicar injustiça, ante a impossibilidade de se conhecer, nessa fase inicial do processo, os precisos contornos da relação fático-jurídica.
Assim, pelo menos em uma análise superficial da demanda, que seria possível nesta fase de cognição, a parte autora não demonstrou a probabilidade de seu direito.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 311 e 561 do Código de Processo Civil/15, indefiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor .
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Dou força de mandado.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaberaba, 27 de maio de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001390-08.2020.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Elenildo Cardoso De Souza Bastos
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Autor: Thaisley Adre Pereira Pedreira
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Autor: Maria De Fatima Pereira Pedreira
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001390-08.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ELENILDO CARDOSO DE SOUZA BASTOS e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136), FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404), CLAUDINO NARCIZO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA39583)

Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes autoras para que, no prazo de 05 dias informe se persiste interesse na apreciação da tutela antecipada, em face do lapso temporal, indicando o contexto fático atual do quanto narrado na inicial.
Em caso positivo, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 29 de maio de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

DECISÃO
0005741-78.2011.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Gilberto De Jesus Franca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005741-78.2011.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS FRANCA
Advogado(s):

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para que junte cálculos do valor atualizado da dívida.
Contemporaneamente, proceda-se, por meio de oficial de justiça, com a penhora e avaliação do bem imóvel indicado no ID n. 49041090.
Após a juntada do auto, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 29 de maio de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8002304-38.2021.8.05.0112 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Eunice Silva Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Eunice Silva Dos Santos
Advogado: Juliana Cardoso Casali (OAB:BA32106)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8002304-38.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: EUNICE SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EUNICE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA CARDOSO CASALI registrado(a) civilmente como JULIANA CARDOSO CASALI (OAB:BA32106)

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de autorização judicial para emissão de certidão de escritura pública ajuizada por Eunice Silva dos Santos, por meio de sua advogada, aduzindo, em apertada síntese que, em nome do Espólio de seu marido Felix Cerqueira dos Santos, apresentou a Escritura Pública de Compra e Venda, Primeiro Traslado – Livro de Notas nº 80, datada de 14 de maio de 1984, perante o Registro do 1º Ofício de Imóveis de Itaberaba/BA, para fins de registro.
Todavia, a Oficiala Registradora de Imóveis requereu a apresentação da certidão do Cartório de Notas, pois, no documento apresentado pela requerente, não constava o selo de autenticidade.
Sustenta a parte autora que, ao diligenciar o documento solicitado, tomou conhecimento da impossibilidade da emissão da certidão da Escritura Pública, em razão de que o ato, objeto do pedido, já estava cancelado por determinação judicial, com lastro na Portaria n° 10/2009, expedida pelo Juiz Corregedor, uma vez que no referido instrumento não existe a assinatura de nenhuma das partes envolvidas.
Diante disso, pugna pela autorização judicial para expedição da mencionada certidão.
Intimado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do feito (ID n. 179742955).

É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que a parte autora visa suplantar a exigência legal decorrente do ato solene que é a escritura pública, nos termos do inciso VII, § 1º, art. 215, do Código Civil Brasileiro.
Tal dispositivo estabelece como requisito formal a assinatura das partes, o que não se verificou no presente caso.
No próprio ato de compra e venda não constam as assinaturas do promitente vendedor e/ou comprador, os quais são referidos na Escritura Pública, razão pela qual foi reconhecida a nulidade do negócio jurídico.
Ademais, assiste razão ao órgão ministerial quando destaca a inexistência da comprovação da condição de inventariante da viúva para fazer o requerimento da certidão em nome do espólio.
Com a impossibilidade de manifestação de vontade da parte falecida (ID n. 160779073, há outros meios jurídicos adequados conforme as normas sucessórias correspondentes.
Diante de tais fatos, reputa-se incólume o ato cartorial impugnado, posto que é nulo o ato notarial sem consentimento das partes envolvidas, por força do artigo 169 do Código Civil.
Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito formulado na inicial.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Em caso de interposição de recurso de apelação tempestivo, certifique-se e intime-se a parte recorrida, caso haja, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Após o trânsito, arquive-se.
Confiro força de mandado.
ITABERABA-BA, 10 de maio de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0501003-77.2017.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Marli Mangueira Franke De Almeida
Advogado: Jacqueline Soares De Moraes (OAB:BA23397)
Interessado: Itaberaba Previdencia - Itaprev
Interessado: Municipio De Itaberaba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.0501003-77.2017.8.05.0112
Órgão Julgador: 1A VARA CIVEL DE ITABERABA
INTERESSADO: MARLI MANGUEIRA FRANKE DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: JACQUELINE SOARES DE MORAES
INTERESSADO: ITABERABA PREVIDENCIA - ITAPREV e outros

SENTENÇA
Trata-se de demanda em que a parte autora requereu a desistência da ação.
Breve relatório. Decido.
A desistência da ação é prerrogativa da parte autora; consiste em ato puramente processual que não alcança o direito material posto em juízo.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e, em consequência EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC/2015.
Sem custas ante a gratuidade.
Publique-se e intime-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Atribui-se a esta sentença força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Itaberaba/BA, 21 de maio de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0003129-07.2010.8.05.0112 Depósito

Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Finasa Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Marcio Fraga Ribeiro
Advogado: Carlos Vinicio Brasil Alcantara (OAB:BA21401)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
1ª Vara Cível de Itaberaba – Bahia

0003129-07.2010.8.05.0112
DEPÓSITO (35)
AUTOR: BANCO FINASA SA

REU: MARCIO FRAGA RIBEIRO

SENTENÇA

Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação da parte autora, em que pese ter sido intimada a impulsionar o feito.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência é destacada como norma fundamental no art. 8º, cabendo ao juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, § 1º do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º do mesmo código - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, § 1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º, do CPC, providência já pontuada acima.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Intime-se pessoalmente a parte autora. Em não constando seu endereço completo na inicial ou não logrando êxito a diligência no endereço ali indicado, promova-se intimação pessoal desta sentença por edital.
Sem custas e honorários.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.
Atribui-se a esta sentença força de ofício/mandado.

Itaberaba/BA, 21 de maio de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000966-97.2019.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Paulo Rogerio De Oliveira Azevedo
Advogado: Paulo Rogerio De Oliveira Azevedo (OAB:BA61896)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000966-97.2019.8.05.0112
Órgão Julgador:
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO
REU: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA AZEVEDO
Advogado(s) do reclamado: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA AZEVEDO

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por BANCO BRADESCO CARTOES S.A. em face de PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA AZEVEDO;
Citada, a parte ré deixou de apresentar resposta no prazo devido.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
É o caso de proceder-se ao julgamento antecipado do mérito, à luz do art. 355, II do CPC, face à revelia da parte ré, de modo que presumo como verdadeiros os fatos afirmados na exordial, a teor do art. 344 do CPC.
Registre-se, por oportuno, não estar presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 345 do CPC, as quais impediriam a produção dos efeitos que decorrem da revelia.
Além disso, os documentos que acompanham a inicial comprovam os fatos alegados pelo autor, notadamente a contratação do serviço de cartão de crédito e a inadimplência posterior, ratificando a presunção de veracidade que decorre da revelia.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R$ 32.051,74 com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a última planilha de atualização.
O réu restou vencido, devendo arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando os parâmetros insculpidos no art. 85, § 2º do CPC.
De resto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 487, I do CPC.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.
Itaberaba/BA, 22 de maio de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8001839-97.2019.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Maria Da Conceicao Santos Da Silva
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)

Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Natalha Sena Cerqueira Assis (OAB:BA81197)
Reu: Municipio De Itaberaba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001839-97.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936), GABRIELLI ALVES BATISTA (OAB:BA58482), GESSICA CERQUEIRA SANTOS MARQUES (OAB:BA77006), RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta pela requerente em face do Município de Itaberaba-BA, todos devidamente qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir declarados, juntando, para tanto, documentos.
Aduziu que é servidora pública estável municipal, ingressada em 1990 após aprovação em concurso público para o cargo de professora. Alega ter exercido cardo de professora e diretora por um mandato e vice-diretora por três mandatos. Entretanto, após 2009 teria passado a exercer funções que extrapolavam seu cargo, atuando como bibliotecária e auxiliar de classe, ao passo de que recebia somente a remuneração de professora.
Aduziu que, em 2013, foi diagnosticada com baixa acuidade visual, por meio de perícia do ITAPREV, tendo sido readaptada para o cargo de bibliotecária, função que já exerceria antes em desvio de função.
Ocorre que a autora nunca teria recebido a remuneração de bibliotecária, cujo valor à época da inicial era de R$2.577,11. Ademais, a partir de março de 2018, teria sofrido uma redução pela metade em seu salário, abaixo da base prevista para o cargo de professora e sem as gratificações devidas.
Informa que o salário de professora NU-I, com a gratificação da diferença de carga horária, de 20 para 40 horas, e demais gratificações, como o incentivo de sala de aula, correspondia a aproximadamente R$ 2.660,77, conforme se verifica da ficha financeira do ano de 2017.
Com a redução passou a receber somente o salário base de professora com carga horária de 20 horas, no valor de R$ 1.459,78 (hum mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), o que não condiz com a sua realidade, vez que ocupa a função de bibliotecária, exercendo carga horária superior.
Por fim, sustenta que a Secretaria de Administração do Município negou seus pedidos de recebimento de gratificação de suporte pedagógico.
Pugna pela condenação do acionado a equiparar seu salário ao cargo de bibliotecária, sendo também condenado a pagar a diferença vencida e vincenda, com juros e correção monetária.
Juntou documentos.
Despacho de ID n. 42093614 deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu a antecipação de tutela, em razão da vedação de tutela satisfativa em face do poder público.
Devidamente citado, o município não ofereceu contestação (ID n. 60990629).
A autora pleiteou a decretação da revelia, bem como o julgamento antecipado do feito (ID n. 92606478)
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e as provas já constantes dos autos. Ressalte-se que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, quando instadas a fazê-lo, motivo pelo qual, também, sustento o entendimento.
Em razão da ausência de defesa da ré, apesar de devidamente citada, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
A pretensão da parte autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Normas de Direito Administrativo, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Do conjunto probatório, tem-se que o pleito merece ser julgado procedente em parte. Vejamos.
Consta que a requerente fora readaptada do cargo de professora que exercia desde 1990 para o cargo de bibliotecária, em 2013, após perícia oficial do ITAPREV.
Em laudo pericial datado de 14.05.2018 (ID n. 41446254), verifica-se a comprovação de que fora sugerido à administração o afastamento da autora da sala de aula, diante fa impossibilidade de melhora do problema de sequela de acuidade visual em ambos os olhos. Anteriormente, relatório médico datado de 24.10.2023 (ID n. 41446262), já havia sugerido, em parecer à autora, segurada do ITAPREV, a mudança de função, de modo que deixasse a sala de aula para atividades em secretaria.
De todo modo, é necessário destacar que o desvio de função alegado pela requerente, segundo o qual estaria desde o ano de 2009 acumulando funções de professora e bibliotecária, não fora comprovado nos autos. Na documentação juntada, consta prática de atividade no segundo cargo no ano de 2019, após a prova da efetivação da readaptação, de modo que não merece prosperar o pleito respectivo a este enquadramento funcional.
De igual forma, também não se verifica a comprovação de que a autora faria jus à gratificação por apoio pedagógico, que supostamente deveria estar recebendo desde 2013. Não foram juntadas aos autos provas suficientes de tais alegações, de modo que ainda que haja decretação de revelia, não é possível conduzir à presunção de veracidade de fatos não comprovados se não há qualquer prova dessas alegações.
Todavia, subsiste a necessidade de análise da redução salarial questionada na inicial.
Os contracheques juntados no ID n. 41446495, bem como as fichas financeiras correspondentes aos anos de 2014 a 2019 confirmam que a autora era remunerada pelo cargo de professora com ampliação de carga horária para 40 horas, correspondendo

ao valor aproximado de R$2.660,77 (dois mil, seiscentos e sessenta reais e setenta centavos) (ID n. 41446149). Em paralelo, os documentos comprovam que, a partir de setembro de 2018, houve a redução salarial da acionante para R$1.237,11 (um mil, duzentos e trinta e sete e onze reais), referente ao salário base de professora 20 horas semanais de trabalho, o que equivale a uma redução salarial de 50%.

Desse quadro fático e da legislação municipal juntada no ID n. 41446808, constata-se que a readaptação funcional da autora produziu uma significativa redução salarial, tanto em relação ao cargo de professora que anteriormente exercia quanto em face do cargo de bibliotecária que passou a exercer, conforme ID n. 41446338.

À época da redução salarial, consoante o anexo V a Lei Complementar 29 de 25.04.2018, então vigente, o cargo de bibliotecária corresponde ao salário base de R$2.483,96 por 36 horas semanais. Pelo mesmo diploma normativo, o cargo de professora 20 horas semanais correspondia ao salário-base de R$1.661,14 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e quatorze centavos).

Em ofícios subscritos pela própria requerente, verifica-se que, após sofrer o corte de incentivo de sala de aula e do desdobramento do regime de 20 horas, teve indeferidos seus pedidos administrativos, tendo sido comunicada informalmente pelo gerente de recursos humanos, em 10.04.2018, que não voltaria a receber tais adicionais (ID n. 41446410).

Assim, consta nos autos que a autora exercia o cargo de professora municipal com aplicação da carga horária de 40h semanais, tendo sua jornada e vencimentos reduzidos no ano de 2018. A autora foi admitida através de concurso público para exercer função com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, conforme aduzido, que posteriormente foi ampliada para 40 (quarenta) horas semanais, sob o regime suplementar (ID n. 41446149 e 41446410).

Reputa-se incontroverso nos autos que a redução da carga horária se deu sem o devido processo legal, já que sequer há prova de que a requerente tenha sido cientificado previamente do ato que culminou na redução da carga horária de trabalho.

Na hipótese dos autos, em clara inobservância do preceito fundamental, o Poder Público Municipal anulou o enquadramento do servidor na jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sem a instauração de prévio procedimento administrativo. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OU REVOGAR SEUS ATOS. SÚMULA 473/STF. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.8.2011. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, desde que observado o devido processo legal, conforme disposto na Súmula 473/STF: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-

los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial”. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido . (STF, AgR no RE 701993, Primeira Turma, Relatora Ministra ROSA WEBER, julgado em 13/08/2013, publicado em 27/08/2013).

Desse modo, não poderia o Prefeito Municipal, injustificadamente, reduzir a carga horária do servidor, sem antes instaurar processo administrativo que justificasse a medida restritiva desse direito, vez que isso impactaria diretamente na redução dos seus vencimentos. Isto porque, como dito alhures, o ato administrativo constritivo de direitos deve ser precedido de processo administrativo, devendo ser resguardadas as garantias da ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, em face à incontroversa constatação de que não fora garantida ao requerente a oportunidade para exercício do contraditório e ampla defesa, forçoso é o reconhecimento da violação a seu direito, a ensejar a procedência da demanda. Neste mesmo sentido, vem se posicionando reiteradamente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE PROFESSORES MUNICIPAIS DE 40 (QUARENTA) HORAS/AULAS SEMANAIS PARA 20 (VINTE) HORAS/AULAS SEMANAIS . REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ A EXTENSÃO DA JORNADA DE TRABALHO APÓS 05 (CINCO) ANOS CONSECUTIVOS DE EFETIVO EXERCÍCIO EM REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO ENTE PÚBLICO. ESTABILIDADE COMPROVADA. AUTORAS QUE

FAZEM JUS A TER DECLARADO SEU DIREITO DE EXERCER JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, COM OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O aumento da carga horária semanal das Apelantes de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais se deu por necessidade da Administração Pública. 2. De acordo com o Estatuto dos Servidores do Magistério do Município Apelante, a permanência do servidor em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos alternados efetiva a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. 3. Evidenciado o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais pelas associadas da Apelada, inclusive com recebimento de vencimentos proporcionais às 40 (quarenta) horas por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, o que caracteriza estabilidade, não sendo mais possível ao ente público reduzi-la. 4. Ademais, cumpre destacar a ausência de processo administrativo, restando afrontadas as garantias observadas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJBA - 0002005-33.2014.8.05.0052 Apelação Comarca: Salvador Apelante: Município de Casa Nova).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL. PREJUÍZO INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) PARA 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS . RECONHECIMENTO DO DIREITO À ESTABILIDADE ECONÔMICA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. POSTERIOR REVOGAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

ILEGALIDADE DO ATO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. (TJBA, Agravo de Instrumento nº 0004784-15.2017.8.05.0000 , Segunda Câmara Cível, Relatora: Desª. REGINA HELENA RAMOS REIS, publicado em: 06/09/2017).

APELAÇÃO CÍVEL CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE 40H/AULA PARA 20H/AULA SEMANAL REDUÇÃO DE VENCIMENTOS SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA . INOBSERVÂNCIA.SÚMULAS 20 E 21 DO STF E 473 DO STJ. APELO DESPROVIDO. (TJBA, Apelação nº 0000171-63.2015.8.05.0018 , Terceira Câmara Cível, Relator: Des. IVANILTON SANTOS DA SILVA, publicado em: 29/08/2017).

A autora traz aos autos prova da sua admissão na administração pública através de concurso público para o cargo de professor, assim como colaciona aos autos contracheques que comprovam o valor do salário reduzido.

Acerca da matéria objeto da lide, de mudança do regime de 20 (vinte) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, cabe a análise da legislação municipal, qual seja, a lei nº 06/2009 (ID n. 41446539), a qual estabelece:
Art. 34 – Aos docentes e demais servidores que exerçam atividades de suporte pedagógico direto à docência, ocupantes de um único cargo com o regime de 20 (vinte) horas, poderá ser concedido, temporariamente, alteração para o regime de 40 (quarenta) horas, condicionada à existência de vaga no quadro de Magistério Público Municipal.
Art. 35 – O docente ou os demais servidores que exerçam a atividade de suporte os demais servidores que exerçam a atividade de suporte pedagógico, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, somente terá assegurada a percepção de proventos de inatividade neste regime se nele houver permanecido por no mínimo, 3 (três) anos consecutivos imediatamente anteriores à data do requerimento de aposentadoria
Quanto à suspensão do regime suplementar exercido pelo autor, reduzindo abruptamente sua carga horária em 20 (vinte) horas, sem o devido processo administrativo, não há provas de interesse público no ato praticado pelo requerido, ou seja, motivação, que possui natureza garantidora, quando os atos levados a efeito pela administração pública atingem a esfera individual dos servidores. Desta forma, é indispensável que o ato administrativo seja motivado para impedir arbitrariedades, e outrossim, seja revestido das formalidades exigidas por Lei.
Desse modo, inegável que o réu não agiu com observância ao princípio da legalidade ao reduzir a jornada de trabalho do autor, reduzindo, em consequência, seus vencimentos, sem a observância do devido processo legal. Pelo princípio da legalidade entende-se que este é o fundamento do Estado Democrático de Direito e tem por finalidade combater/frear o poder arbitrário do Estado, resolvendo os conflitos porventura existentes pela Lei e não mais por atos sem respaldo nos normativos legais.
A redução da carga horária e remuneração sem sequer haver procedimento administrativo prévio implica também em violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, esse último, por sinal, indubitavelmente, aplicável na relação jurídica discutida. É que, ao exercer por anos 40 horas semanais de trabalho, a administração pública gerou uma expectativa de que a carga horária normal seria aquela, de modo que a sua redução importaria num comportamento contraditório. Ademais, diante dessa situação criada pela própria administração, o autor, certamente, organizou suas finanças com base naquele vencimento, programando toda a sua vida financeira.
Portanto, o ato da administração pública que contraria toda essa logística atenta contra a dignidade da pessoa humana, já que repercute na vida financeira do servidor comprometendo a sua própria subsistência. Trata-se de aplicação da teoria do venire contra factum proprium no direito administrativo.
Ademais, a readaptação funcional, decorrente de perícia médica, deve observar o princípio da irredutibilidade do salário, consoante vasta jurisprudência dos Tribunais brasileiros, incluindo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE E PRODUTIVIDADE. SERVIDOR READAPTADO. SUPRESSÃO DAS GRATIFICAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Na hipótese dos autos, a readaptação da postulante foi motivada por enfermidade e decorrente de recomendação médica, condição alheia à sua vontade. Dessa forma, a interpretação literal da lei com a consequente imposição da minoração remuneratória imporia à parte autora retornar à sala de aula mesmo sem ter restabelecido as condições necessárias ao desempenho dessa atividade, com o propósito de não verem reduzidos os seus rendimentos. 2. A autora na condição de professora municipal, percebia gratificações por exercer sua função em sala de aula, devendo fazer jus à continuidade do recebimento, inclusive porque a supressão sem o necessário respeito ao devido procedimento administrativo, corolário do princípio do devido processo legal, representa conduta ilegal. 3. Tem-se, in casu, a situação assemelhada à licença para tratamento de saúde, em que o servidor se afasta das atividades, mas permanece auferindo o valor correspondente aos benefícios salariais, logo, a subtração remuneratória no período de readaptação, a priori, afigura-se indevida, fazendo jus, a autora, ao imediato restabelecimento da gratificação, bem como ao recebimento de montante correspondente aos meses em que foi indevidamente descontada em homenagem ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta Egrégia Corte e do STF. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
(TJ-BA - REEX: 09631478520158050146, Relator: ILONA MÁRCIA REIS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DA MATÉRIA EM FACE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 1.030, II, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÁRIO. READAPTAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. REMUNERAÇÃO DO CARGO DE ORIGEM. REAJUSTES DECORRENTES. PAGAMENTO DEVIDO. 1. Cuida-se de juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC. 2. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, os índices de atualização monetária e juros de mora devem ser fixados com base nas teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905).EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MODIFICARAM O ACÓRDÃO.
(TJ-RS - AC: 70044646727 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 30/11/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE DE DOCÊNCIA EM RAZÃO DE DOENÇA. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. MANUTENÇÃO DOS DIREITOS E VANTAGENS DO CARGO. POSSIBILIDADE. Readaptação é a forma de provimento pelo qual o servidor passa a ocupar cargo diverso do que ocupava anteriormente, tendo em vista a necessidade de compartilhar o exercício da função pública com a limitação sofrida em sua capacidade física ou psíquica. Assim, a readaptação deve ser promovida pela Administração Pública, tendo em vista a constatação de inaptidão da servidora, relativamente às funções exercidas originariamente e, em se tratando de instituto protetivo, não permite a supressão de direitos reconhecidos ao servidor. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 01619622020148090162, Relator: Camila Nina Erbetta Nascimento e Moura, Data de Julgamento: 17/05/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/05/2019)
Dessa forma, incontroverso que houve a aludida redução da carga horária do autor, assim como dos seus vencimentos, sendo gravemente violada a Constituição Federal de 1988.
Sendo assim, presentes os pressupostos legais para determinar ao gestor municipal que restabeleça a remuneração compatível com o cargo de professora com carga horária de trabalho em 40 horas semanais e gratificação de incentivo de sala de aula, em conformidade com a Lei Municipal e a Constituição Federal/88, adequando-se a remuneração pertinente.
No tocante ao pagamento das diferenças salariais, a procedência do pedido é consequência lógica da procedência parcial do pleito, devendo o requerido ser condenado ao pagamento das diferenças salariais de todo período de redução (do mês de março de 2018 até o efetivo cumprimento da implementação integral da carga horária em 40 horas), a fim de não comprometer a própria

dignidade da pessoa e se preservar a irredutibilidade da remuneração, face à conduta da própria requerida em manter a carga horária da requerente em 40 horas semanais, de modo a gerar uma valorização da hora\trabalho da mesma.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 37 da Constituição Federal/88 c/c as Leis Municipais 06/2009, bem como do artigo 487, I, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DEMANDA, para:
a) determinar a nulidade do ato de redução da carga horária da autora, devendo o réu, no prazo máximo de 72 horas, restabelecer a carga horária total (40 horas) da requerente, compatível com o cargo de professora e o pagamento da gratificação de incentivo de sala de aula, ainda que vigente a readaptação para outra função;
b) condenar o requerido ao pagamento da diferença salarial de todo período da redução da carga horária (desde março de 2018) com juros de mora desde o vencimento de cada parcela e correção monetária com repercussão nas parcelas devidas de 13º salário e férias. Em se tratando de condenação oriunda de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios será segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E, devendo ter aplicação os sobreditos índices até a vigência da EC/113 de 2021 a partir de quando terá incidência, para efeito de juros e correção, apenas a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Considerando a existência de sucumbência recíproca, bem assim que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido (art. 86, § único, CPC), o réu responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Em relação à autora, suspendo a cobrança de pagamentos de custas e honorários em razão da gratuidade de justiça deferida.
Sentença sujeita ao duplo grau (art. 496, CPC).
Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Itaberaba/BA, 28 de maio de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0301173-38.2014.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Jeronimo Oliveira
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301173-38.2014.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: JERONIMO OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR (OAB:BA32503)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária na qual o requerido noticiou a perda de objeto do feito em razão de resolução extrajudicial do contrato objeto da ação (ID n. 66571247).
Intimado para se manifestar (ID n. 66571248), o autor se manteve silente.

É o que importa relatar. Decido.
O art. 485, inciso VI do CPC dispõe que: o juiz não resolverá o mérito quando “verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Informa o réu que o contrato fora liquidado por meio de acordo extrajudicial, não subsistindo interesse em questionar suas cláusulas ou juros.

Considerando a perda do objeto do processo, não há como dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a falta de interesse processual.
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC o que ora faço por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Confiro força de mandado.
Após as formalidades legais, arquive-se, com as devidas baixas.

ITABERABA/BA, 28 de maio de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000118-42.2021.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Adriana Raquel Da Silva Castro
Advogado: Victor Matheus Castro Oliveira Alves (OAB:BA52333)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PROCESSO nº: 8000118-42.2021.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Tarifas, Honorários Advocatícios]
AUTOR: ADRIANA RAQUEL DA SILVA CASTRO

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Preenchidos os requisitos do art. 523 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Intime-se o executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 523 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Na oportunidade, o executado deverá prestar informações acerca do cumprimento da obrigação referente ao cancelamento dos seguintes empréstimos: 103.571.000.030.144 e 103.591.000.020.207.
Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada.
Após, tornem conclusos.
Atribui-se a este despacho força de mandado e ofício.
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaberaba, 29 de maio de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001531-85.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Joelmo De Santana Oliveira
Advogado: Isabela De Oliveira Silva (OAB:BA79393)
Requerido: Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO nº: 8001531-85.2024.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Anulação e Correção de Provas / Questões, Classificação e/ou Preterição, Anulação]
INTERESSADO: JOELMO DE SANTANA OLIVEIRA

REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
CONCLUSOS após para despacho inicial.

Itaberaba, 3 de junho de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0501273-67.2018.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Raimundo Cleriston Almeida Laranjeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501273-67.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: RAIMUNDO CLERISTON ALMEIDA LARANJEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para que recolha as custas referentes ao pleito de ID n. 443284197.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 29 de maio de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0301196-47.2015.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Wilians Nascimento De Almeida
Executado: Sirlandia Pereira Sena Dos Anjos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301196-47.2015.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239)
EXECUTADO: WILIANS NASCIMENTO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique-se acerca da citação da executada Sirlandia Pereira Sena dos Anjos.
Em caso negativo, renove-se a citação.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, comprove recolhimento das custas referentes aos pedidos de ID n. 48647256.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 29 de maio de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0005741-78.2011.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Gilberto De Jesus Franca

Despacho:
PROCESSO nº: 0005741-78.2011.8.05.0112
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula Hipotecária]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS FRANCA

DESPACHO

Intime-se a parte REQUERENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais relativas ao pedido formulado no ID 67696290, sob pena de indeferimento do pleito.
Itaberaba, 1 de dezembro de 2020.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000025-50.2019.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: M G Comercial De Calcados E Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)
Autor: Luis Fernando De Faria
Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)
Reu: Furlanetti Calcados Ltda
Advogado: Luciane Dela Coleta Grizzo (OAB:SP158662)

Intimação:
PROCESSO N.º 8000025-50.2019.8.05.0112
[Pagamento em Consignação]

AUTOR: M G COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE FARIA

RÉU: FURLANETTI CALCADOS LTDA

SENTENÇA
Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por M G Comercial de Calçados e Confecções Ltda ME em face de Indústria de Calçados Furlanetti, alegando ser devedora da quantia de R$ 793,30 (setecentos e noventa e três reais e trinta centavos), tendo seu nome protestado por ela, não conseguindo contato com a ré quitação do débito.
O pedido liminar foi deferido nos termos da decisão de ID 20264092.
Comprovação do depósito judicial no ID 20776442.
Na petição de ID 35578074, a ré manifesta concordância ao valor depositado.
É o relatório. Passo a decidir.
Tendo em vista que os documentos carreados aos autos se mostram suficientes para o adequado deslinde do feito, na forma do art. 355, I, do CPC, o processo se encontra maduro para julgamento, que passo a prolatar.
Ajuizada a presente demanda para consignação de dívida, manifestou-se o réu pela concordância do valor, requerendo o levantamento da quantia em depósito, o que implica o reconhecimento do pedido formulado na exordial. Sendo assim, com fulcro no art. 487, III do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro extinta a obrigação do autor quanto à dívida objeto da ação, haja vista seu pagamento.
Expeça-se ofício ao Tabelionato de Protesto de Itaberaba para que proceda ao cancelamento do protesto constante na certidão de ID 20082887.
Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 20776442, em favor do réu.
Nos termos do art. 546, parágrafo único, condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ex adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Cumpridas as diligências, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaberaba, 17 de outubro de 2019.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000025-50.2019.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: M G Comercial De Calcados E Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)
Autor: Luis Fernando De Faria
Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)
Reu: Furlanetti Calcados Ltda
Advogado: Luciane Dela Coleta Grizzo (OAB:SP158662)

Intimação:
PROCESSO N.º 8000025-50.2019.8.05.0112
[Pagamento em Consignação]

AUTOR: M G COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE FARIA

RÉU: FURLANETTI CALCADOS LTDA

SENTENÇA
Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por M G Comercial de Calçados e Confecções Ltda ME em face de Indústria de Calçados Furlanetti, alegando ser devedora da quantia de R$ 793,30 (setecentos e noventa e três reais e trinta centavos), tendo seu nome protestado por ela, não conseguindo contato com a ré quitação do débito.
O pedido liminar foi deferido nos termos da decisão de ID 20264092.
Comprovação do depósito judicial no ID 20776442.
Na petição de ID 35578074, a ré manifesta concordância ao valor depositado.
É o relatório. Passo a decidir.
Tendo em vista que os documentos carreados aos autos se mostram suficientes para o adequado deslinde do feito, na forma do art. 355, I, do CPC, o processo se encontra maduro para julgamento, que passo a prolatar.
Ajuizada a presente demanda para consignação de dívida, manifestou-se o réu pela concordância do valor, requerendo o levantamento da quantia em depósito, o que implica o reconhecimento do pedido formulado na exordial. Sendo assim, com fulcro no art. 487, III do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro extinta a obrigação do autor quanto à dívida objeto da ação, haja vista seu pagamento.
Expeça-se ofício ao Tabelionato de Protesto de Itaberaba para que proceda ao cancelamento do protesto constante na certidão de ID 20082887.
Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 20776442, em favor do réu.
Nos termos do art. 546, parágrafo único, condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ex adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Cumpridas as diligências, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaberaba, 17 de outubro de 2019.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000025-50.2019.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: M G Comercial De Calcados E Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)
Autor: Luis Fernando De Faria
Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)
Reu: Furlanetti Calcados Ltda
Advogado: Luciane Dela Coleta Grizzo (OAB:SP158662)

Intimação:
PROCESSO N.º 8000025-50.2019.8.05.0112
[Pagamento em Consignação]

AUTOR: M G COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE FARIA

RÉU: FURLANETTI CALCADOS LTDA

SENTENÇA
Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por M G Comercial de Calçados e Confecções Ltda ME em face de Indústria de Calçados Furlanetti, alegando ser devedora da quantia de R$ 793,30 (setecentos e noventa e três reais e trinta centavos), tendo seu nome protestado por ela, não conseguindo contato com a ré quitação do débito.
O pedido liminar foi deferido nos termos da decisão de ID 20264092.
Comprovação do depósito judicial no ID 20776442.
Na petição de ID 35578074, a ré manifesta concordância ao valor depositado.
É o relatório. Passo a decidir.
Tendo em vista que os documentos carreados aos autos se mostram suficientes para o adequado deslinde do feito, na forma do art. 355, I, do CPC, o processo se encontra maduro para julgamento, que passo a prolatar.
Ajuizada a presente demanda para consignação de dívida, manifestou-se o réu pela concordância do valor, requerendo o levantamento da quantia em depósito, o que implica o reconhecimento do pedido formulado na exordial. Sendo assim, com fulcro no art. 487, III do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro extinta a obrigação do autor quanto à dívida objeto da ação, haja vista seu pagamento.
Expeça-se ofício ao Tabelionato de Protesto de Itaberaba para que proceda ao cancelamento do protesto constante na certidão de ID 20082887.
Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 20776442, em favor do réu.
Nos termos do art. 546, parágrafo único, condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ex adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Cumpridas as diligências, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaberaba, 17 de outubro de 2019.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001316-51.2020.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)
Executado: Valdecy Miranda Ramos Registrado(a) Civilmente Como Valdecy Miranda Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA
Processo; 8001316-51.2020.8.05.0112
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: VALDECY MIRANDA RAMOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de ID 100368152.

Itaberaba-BA, 28 de abril de 2021

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0500047-32.2015.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Executado: Edno Dos Santos Goncalves
Executado: Adilson Menezes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons Cível e Comerciais
Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone (75) 3251-1919,Itaberaba-Ba
Processo: 0500047-32.2015.8.05.0112
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte:EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

Parte:EXECUTADO: EDNO DOS SANTOS GONCALVES, ADILSON MENEZES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vencido o prazo de suspensão deferido na ID 49151517, intime-se à parte autora pelo prazo de 05 dias, retornando o autos concluso para sentença em seguida, exceto em caso de haver manifestação em sentido contrário.
Itaberaba,2021-04-13
Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0000002-24.1974.8.05.0112 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Executado: Santa Casa De Misericordia De Itaberaba
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000002-24.1974.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABERABA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABERABA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO

0303781-43.2013.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Rgm Do Brasil Tecnologia Eireli - Em Recuperacao Judicial
Executado: Sandra Samaria Santos Da Silva
Executado: Danilo Da Silva Castilho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA
Processo; 0303781-43.2013.8.05.0112
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Parte; EXECUTADO: RGM DO BRASIL TECNOLOGIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SANDRA SAMARIA SANTOS DA SILVA, DANILO DA SILVA CASTILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de ID 82839068.

Itaberaba-BA, 25 de novembro de 2020

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0000389-76.2010.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463)
Executado: Fredson Santana Machado - Me
Executado: Lucia De Fatima Leite De Sousa

Intimação:
PROCESSO nº: 0000389-76.2010.8.05.0112
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: FREDSON SANTANA MACHADO - ME, LUCIA DE FATIMA LEITE DE SOUSA

DESPACHO
Vistos e examinados,
Do palmilhar dos autos, verifica-se que o Exequente não comprovou o recolhimentos das custas pertinentes. Deste modo, intime-o para que proceda com o pagamento das custas referentes a penhora online via Sisbajud.
Com a comprovação, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, já que devidamente comprovado o recolhimento das taxas.
Providencie a Serventia, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.
Com o resultado, deverá o Cartório adotar as seguintes providências:
1. Se frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
1.1. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Se infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados.
2.1. Em seguida, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.
P.I.
Cumpra-se.

Itaberaba, 12 de novembro de 2020.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0003193-17.2010.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Ana Christie Mascarenhas Santana (OAB:BA31940)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Executado: Silvestre Ferreira Dos Santos

Intimação:
PROCESSO nº: 0003193-17.2010.8.05.0112
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula Hipotecária]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: SILVESTRE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos e examinados,
Do palmilhar dos autos, verifica-se que o Exequente não comprovou o recolhimentos das custas pertinentes. Deste modo, intime-o para que proceda com o pagamento das custas referentes a penhora on line via Sisbajud.
Com a comprovação, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, já que devidamente comprovado o recolhimento das taxas.
Providencie a Serventia, via SISBAJUD a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.
Com o resultado, deverá o Cartório adotar as seguintes providências:
1. Se frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
1.1. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Se infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados.
2.1. Em seguida, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.
P.I.
Cumpra-se.

Itaberaba, 12 de novembro de 2020.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001293-08.2020.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Claudio Nascimento Aragao
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PROCESSO N.º 8001293-08.2020.8.05.0112
PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Anulação]

REQUERENTE: CLAUDIO NASCIMENTO ARAGAO

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

DECISÃO LIMINAR

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C TUTELA DE URGÊNCIA promovida por CLAUDIO NASCIMENTO ARAGAO em face do ESTADO DA BAHIA.
Aduz que foi admitido pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia, em 15/05/2018, para exercer a função de Cuidador, com carga horária de 20 horas semanais; que em 18/10/2018 foi dispensado sem justa causa, no entanto, alega que não recebeu seus salários e suas verbas rescisórias; que laborava como vigilante; que nunca recebeu sequer uma remuneração por completo.
Requer o pagamento das remunerações no valor de R$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais), com as devidas correções, além do recolhimento de FGTS, que corresponde ao valor de R$ 614,84 (seiscentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos) correspondente aos 5 (cinco) meses de labor. Pugna em sede liminar por provimento jurisdicional no sentido de compelir a demandada a proceder com consignação em Juízo dos valores das remunerações não pagas ao autor.
Instruiu a petição inicial com documentos - ID 76106184 a 73106139.
DECIDO.
O código de Processo Civil estabelece que pode o juiz conceder tutela quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, especialmente quando a medida determinada pode ser revista a qualquer momento sem que haja prejuízo para a parte demandada.
A medida liminar não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber: probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso vertente a prima facie não vislumbro a plausibilidade do direito reclamado, bem assim a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Por isso, DENEGO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA por não estarem configurados os requisitos do artigo 300 do NCPC para a sua concessão.
A parte autora declara ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Deste modo, considerando a prova dos autos e que a boa-fé deve ser presumida, defiro a gratuidade judiciária, advertindo que a referida concessão não afasta a responsabilidade decorrente da sucumbência (CPC, art. 98, §2 º), por se tratar de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
Cite-se, a parte acionada para, no prazo legal, oferecer contestação, se quiser, sob os efeitos da revelia naquilo em que seus efeitos forem aplicáveis.
Façam-se as demais comunicações de estilo.

Itaberaba, 11 de fevereiro de 2021.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001166-70.2020.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Tattini Sociedade De Advogados
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: Maxwell Dos Santos E Silva

Despacho:
PROCESSO nº: 8001166-70.2020.8.05.0112
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REQUERIDO: MAXWELL DOS SANTOS E SILVA

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção.
Itaberaba, 1 de fevereiro de 2021.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8002277-55.2021.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: L. S. M.
Requerente: D. D. S. S.
Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: N. M. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002277-55.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: L. S. M. e outros
Advogado(s): MONALISA PINHO VIANNA (OAB:BA27897), CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223)
EXECUTADO: NELSANDRO MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença proposta por L. S. M. em face de NELSANDRO MENEZES DOS SANTOS, pela via expropriatória.
Citado para pagamento, quedou inerte o executado.
Em exordial, requereu a demandante a penhora de bens, além da inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.
Nos termos do art. 835 do CPC/15, a penhora deve recair, primeiramente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. A penhora online, tida pela doutrina processual como “arresto eletrônico”, por sua vez, é a forma regulamentada na lei adjetiva pátria para operacionalizar esse ordenamento, delineada no art. 854 do CPC/15.
Isto posto, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido da exequente para que se proceda ao bloqueio por intermédio do sistema SISBAJUD, nos valores indicados à petição de ID 159320397, conforme Protocolo SISBAJUD n° 20240008592621.
Por conseguinte, DETERMINO A JUNTADA aos autos do “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores” emitido pelo Sistema SISBAJUD tido este como termo de arresto/penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).
Concretizado com êxito o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, intime-se a parte executada, por mera publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor bloqueado ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC). Neste caso, vistas em igual prazo ao exequente, retornando os autos conclusos para decisão urgente, em seguida.
Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste, em dez dias, acerca do cumprimento da obrigação ou da eventual necessidade de reforço da penhora/arresto, voltando os autos para análise de pedido de alvará, após preparação da minuta.
Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente para o direcionamento da execução segundo o seu interesse.
O pedido de inclusão do requerente em cadastro de devedores será avaliado no caso de resultado infrutífero.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8001063-92.2022.8.05.0112 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itaberaba
Menor: A. B. S.
Requerente: R. D. S. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Advogado: Samantha Andre Dos Santos Mascarenhas (OAB:BA58072)
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Requerido: V. S. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8001063-92.2022.8.05.0112
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]

SENTENÇA ID 432669820

Vistos em Inspeção.
Trata-se o processo de ação de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, movida por A.B.S.A., representada no ato por sua genitora, em desfavor de V. S. D. A..
Em decisão interlocutória, foi indeferida a medida liminar (ID 201901153)
Realizada a audiência de conciliação, as partes concordaram com a realização do exame de DNA e direito de visitas, contudo divergiram quanto à fixação dos alimentos. (ID 224687937)
O laudo foi juntado nos autos e restou demonstrado que o requerido é pai biológico da menor. (ID 375371354)
Após, a parte requerida apresentou contestação (ID 4055355161) e propôs acordo para que os alimentos fossem fixados em 20% do salário mínimo vigente, sendo aceito pela parte autora (ID 420316178)
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo.(ID 432346836)
DECIDO.
De início, reconhece a possibilidade do julgamento no estado em que se encontra o processo, ante inexistência de questões processuais e sem necessidade de dilação probatória complementar, máxime ante a matéria posta e a prova pericial produzida (CPC, art. 355, inc. I).
Na hipótese, conclui-se, do exame de DNA colacionado aos autos, que a requerente A.B.S.A. é filha biológica do requerido V. S. D. A..
Impende salientar, por oportuno, que o exame laboratorial de DNA consubstancia-se em uma prova consistente, por ser elaborado segundo critérios rígidos e efetuado mediante numerosos testes, não havendo nos autos nenhuma impugnação capaz de derruir a sua conclusão.
Acerca do tema, assim decidiu o nosso Tribunal de Justiça:
Apelação Cível - Ação de Investigação de Paternidade - Exames DNA realizados em duas oportunidades - Resultado positivo corroborado pela prova testemunhal e não elidido pelo réu - Pedido de reconhecimento da paternidade acolhido - Sentença mantida - Recurso improvido. “O exame de DNA é o meio de prova mais eficaz na busca da verdade real, dada a sua precisão técnica, razão pela qual pode ser dispensada a produção de outras provas na investigação de paternidade, sobretudo quando este foi realizado três vezes e o resultado obtido foi o mesmo.” “A falibilidade humana não pode justificar o desprezo pela afirmação científica”. Assim, não tendo o réu/apelante conseguido desconstituir a robusta prova colhida nos autos, na qual foi embasada a sentença, que reconheceu e declarou, com base nos exames de DNA realizados, corroborado pelos depoimentos testemunhais, a paternidade investigada, deve ser negado provimento ao presente recurso de apelação. (TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0005886-22.2000.8.05.0080, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 16/11/2012) - Grifo nosso.
Logo, depreende-se que foi comprovada a paternidade pleiteada.

Com relação ao pedido de alimentos e o direito de visitas, as partes firmaram acordo. Pela análise dos autos, verifico que a pretensão formulada pelas ambos está de acordo com a legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.

Por derradeiro, houve a indispensável intervenção do Ministério Público, que opinou pela homologação do acordo.
Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para, por conseguinte DECLARAR que a requerente A.B.S.A. é filha biológica do requerido V. S. D. A.. No que tange aos alimentos, homologo o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I e III, do Código de Processo Civil/15.
Como a requerente já se encontra registrada pelo requerido (ID 390842705), não há necessidade de expedição de mandado de averbação.
Sem custas, na forma do artigo 90, § 3º do CPC/15, observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15, em razão da gratuidade de justiça que concedo a ambas as partes nesta oportunidade.

Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0500213-93.2017.8.05.0112 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: F. G. D. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerido: C. P. D. S. G.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0500213-93.2017.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: FLAVIANO GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)
REQUERIDO: Cacilda Pereira dos Santos Gonçalves
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, manejado por FLAVIANO GONCALVES DE SOUZA, em face de CACILDA PEREIRA DOS SANTOS GONÇALVES.
Informa o autor que durante o casamento as partes não constituíram bens e que não há filhos em comum.
Requer a decretação do divórcio e a alteração do nome da requerida.
Despacho ID 122705423 foi deferido a gratuidade de justiça e determinada a citação por edital.
Não houve contestação.
Ato contínuo, a Defensoria Pública foi intimada para atuar como curador especial da ré.
A DPE impugnou a citação por edital e requereu o esgotamento de tentativa de citação pessoal.
Decisão ID 122705435 declarou a nulidade da citação por edital e determinou a citação da ré via carta com AR ao endereço encontrado em busca via SIEL (ID 122705436).
A requerida foi devidamente citada por carta, conforme se comprova no aviso de recebimento ID 122705442, mas deixou de apresentar contestação.
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Apesar da inércia da parte requerida, verifica-se versar o litígio sobre direitos indisponíveis quanto ao nome da divorcianda, razão pela qual não incidem os efeitos materiais da revelia, na forma do artigo 345, II, do CPC.
Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produzirem-se provas em audiência, estando o feito pronto para julgamento.
O divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, constituindo-se direito potestativo dos nubentes.
Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, a qual deu nova redação ao §6º do art. 226 da Carta Magna de 1988, o divórcio passou a ser ordinariamente possível sem que haja restrição temporal ou questionamentos de cunho ético-moral de qualquer natureza.
Em outras palavras, não é mais necessário o prazo de dois anos de separação de fato ou de um ano de separação judicial para a decretação do divórcio, sendo suficiente a vontade de um dos cônjuges. Também se mostra desnecessária prova de conduta desonrosa ou de qualquer outro ato que importe em grave violação dos deveres do casamento.
Quanto ao nome conjugal (CC, 1.565, § 1º), somente deverá ser modificado diante de opção expressa nesse sentido por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (CC, 1.578, § 2º), o que não verifiquei no caso.
Por fim, o autor afirma que não houve aquisição de bens suscetíveis à partilha e que as partes não tiveram filhos em comum.
Pelos fundamentos expostos e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e DECRETO o DIVÓRCIO de FLAVIANO GONÇALVES DE SOUZA e CACILDA PEREIRA DOS SANTOS GONÇALVES.
Deixo de determinar a alteração do nome da requerida, por se tratar de direito de personalidade, não havendo pedido expresso da ré nesse sentido.
Condeno a parte requerida (CPC 82, § 2º e 85) ao pagamento das custas do processo e honorários de 10% sobre o valor da causa.
Oficie-se o Registro Civil competente para averbação do divórcio.
Advirto, de logo, as partes que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001022-57.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Maria Do Carmo Sales Da Silva
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001022-57.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SALES DA SILVA
Advogado(s): JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA19557)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.
Com efeito, conforme reza o Código de Processo Civil:
Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Art. 99, §3º “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Contudo a referida presunção não é absoluta motivando o julgador, na busca da verdade, perquirir sobre a existência de indícios da capacidade financeira do postulante para arcar com pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, determinando ao requerente demonstrar alegado estado de hipossuficiência para fazer jus aos pretendidos benefícios, não sendo defeso ao juiz indeferir pedido de assistência judiciária gratuita “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”.
A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Neste contexto, havendo razoável dúvida acerca da condição financeira da parte autora, não basta simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC).
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8001274-65.2021.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Luciana Oliveira Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Requerente: Neila Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Requerente: Ednei Ribeiro Dos Santos
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001274-65.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: LUCIANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404), RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)

Advogado(s):

_____
SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alvará judicial, interposta por LUCIANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS, NEILA RIBEIRO DOS SANTOS e EDNEI RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, com finalidade de sacar possíveis valores em contas deixado por GIVALDO JESUS DOS SANTOS, ex-marido da Sr. Luciana oliveira Ribeiro dos Santos e pai dos dois últimos requerentes, falecido em 26/01/2021.
Fora acostado aos autos certidão emitida pelo órgão previdenciário ao qual o falecido era vinculado, informando que inexistem dependentes habilitados (DOC ID 391807767).
Expedido ofício às instituições financeiras, foi informado a este juízo a existência do valor de R$ 345,89 em conta capital e R$ 0,69 em conta corrente no Banco Sicoob Sertão e saldo no valor de R$ 0,54 em conta poupança no Banco Caixa Econômica Federal, que se encontra disponível para recebimento, conforme documentos ID's 341035589 e 429692192.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que convém relatar.
DECIDO.
Segundo a disciplina da Lei n. 6.858/80, os valores devidos aos empregados por seus empregadores, os valores depositados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS-PASEP, desde que não percebidos em vida, podem ser liberados aos dependentes habilitados perante o cadastro da previdência social após o evento morte (do segurado).
O cadastro de dependentes habilitados, contudo, ainda pode ser encontrado em órgãos de previdência próprio, quando não for o caso de vínculo mantido com o Regime Geral de Previdência Social.
Em última hipótese, na ausência de dependentes cadastrados, deve-se observar a linha sucessória. Veja-se:
Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
No caso em tela, conforme se infere dos documentos acostados aos autos, não existem dependentes habilitados perante a Previdência Social (DOC ID391807767), e, por outro lado, os requerentes são filhos e viúva do de cujus, demonstrando, assim, serem seus sucessores, nos termos do art. 1.829, I, do CC.
Ademais, deve-se registrar que o presente feito prescinde de inventário ou arrolamento, conforme consta no dispositivo legal transcrito e, ainda, no art. 666 do Código de Processo Civil.
Verifica-se, por conseguinte, que se encontram preenchidos os requisitos legais à procedência do pleito autoral.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, da lei 6.858/80, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com exame de mérito, para determinar seja expedido o competente Alvará em nome dos requerentes LUCIANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS, NEILA RIBEIRO DOS SANTOS e EDNEI RIBEIRO DOS SANTOS para liberação da quantia existente junto a Agência Bancária SICOOB SERTÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente acrescidos dos reajustes necessários, se houver, em nome de GIVALDO JESUS DOS SANTOS, cujos quinhões deverão seguir as regras de direito material (art. 1.832 do CC), qual seja: um terço para cada requerente.
Sem custas processuais, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado e, após, expeçam-se o(s) competente(s) alvará(s).
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Registre-se, publique-se e intime-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8001274-65.2021.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Luciana Oliveira Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Requerente: Neila Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Requerente: Ednei Ribeiro Dos Santos
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001274-65.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

REQUERENTE: LUCIANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404), RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alvará judicial, interposta por LUCIANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS, NEILA RIBEIRO DOS SANTOS e EDNEI RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, com finalidade de sacar possíveis valores em contas deixado por GIVALDO JESUS DOS SANTOS, ex-marido da Sr. Luciana oliveira Ribeiro dos Santos e pai dos dois últimos requerentes, falecido em 26/01/2021.
Fora acostado aos autos certidão emitida pelo órgão previdenciário ao qual o falecido era vinculado, informando que inexistem dependentes habilitados (DOC ID 391807767).
Expedido ofício às instituições financeiras, foi informado a este juízo a existência do valor de R$ 345,89 em conta capital e R$ 0,69 em conta corrente no Banco Sicoob Sertão e saldo no valor de R$ 0,54 em conta poupança no Banco Caixa Econômica Federal, que se encontra disponível para recebimento, conforme documentos ID's 341035589 e 429692192.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que convém relatar.
DECIDO.
Segundo a disciplina da Lei n. 6.858/80, os valores devidos aos empregados por seus empregadores, os valores depositados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS-PASEP, desde que não percebidos em vida, podem ser liberados aos dependentes habilitados perante o cadastro da previdência social após o evento morte (do segurado).
O cadastro de dependentes habilitados, contudo, ainda pode ser encontrado em órgãos de previdência próprio, quando não for o caso de vínculo mantido com o Regime Geral de Previdência Social.
Em última hipótese, na ausência de dependentes cadastrados, deve-se observar a linha sucessória. Veja-se:
Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
No caso em tela, conforme se infere dos documentos acostados aos autos, não existem dependentes habilitados perante a Previdência Social (DOC ID391807767), e, por outro lado, os requerentes são filhos e viúva do de cujus, demonstrando, assim, serem seus sucessores, nos termos do art. 1.829, I, do CC.
Ademais, deve-se registrar que o presente feito prescinde de inventário ou arrolamento, conforme consta no dispositivo legal transcrito e, ainda, no art. 666 do Código de Processo Civil.
Verifica-se, por conseguinte, que se encontram preenchidos os requisitos legais à procedência do pleito autoral.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, da lei 6.858/80, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com exame de mérito, para determinar seja expedido o competente Alvará em nome dos requerentes LUCIANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS, NEILA RIBEIRO DOS SANTOS e EDNEI RIBEIRO DOS SANTOS para liberação da quantia existente junto a Agência Bancária SICOOB SERTÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente acrescidos dos reajustes necessários, se houver, em nome de GIVALDO JESUS DOS SANTOS, cujos quinhões deverão seguir as regras de direito material (art. 1.832 do CC), qual seja: um terço para cada requerente.
Sem custas processuais, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado e, após, expeçam-se o(s) competente(s) alvará(s).
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Registre-se, publique-se e intime-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8002672-76.2023.8.05.0112 Guarda De Família
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: N. D. S.
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Requerente: T. R. S. S.
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Requerente: A. K. S. O.
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: N. D. S. J.
Requerido: G. D. S. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8002672-76.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: NORMELIA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): TANIA FRAGA PIRES CARVALHO (OAB:BA17243)
REQUERENTE: NILTON DOS SANTOS JÚNIOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de GUARDA DE FAMÍLIA, manejado por NORMELIA DA SILVA em face de NILTON DOS SANTOS JÚNIOR e GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA, no interesse das menores T. R. S. S. (11 anos) e A. K. S. O. (16 anos).
Sustenta, em síntese, que a genitora das infantes é falecida e que os pais, ora requeridos, não possuem condições de prestar os cuidados necessários.
Relata anuência dos genitores para que a guarda das respectivas filhas remanesça com a autora, avó materna.
Assim, requer, liminarmente, a concessão da guarda provisória.
O MP opinou favoravelmente (ID 428296685).
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
INCLUA-SE O CPF DOS RÉUS NA AUTUAÇÃO: 36011293883 (Nilton) e 86460430535 (Gilmar).
Apesar de pairar dúvidas acerca da competência deste juízo para o feito, tenho por pertinente sua tramitação nestes escaninhos, evitando dilação indevida.
Conforme cediço, nos termos do art. 33 do ECA, a guarda se destina a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, todavia, excepcionalmente, poderá ser deferida em processo autônomo para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, verifica-se que as menores já está sob os cuidados da requerente há diversos anos, não havendo indícios de necessidade de alteração da situação fática relatada.
Registre-se, em verdade, que carece o feito de maiores esclarecimentos, especialmente aqueles idôneos a atestar: a sanidade física e mental da pretendente, a sua idoneidade moral e financeira, as condições da menor sob proteção e a possibilidade de reinserção do exercício pleno do poder familiar pelos pais.
No entanto, tais circunstâncias haverão de ser aferidas ao longo da instrução processual.
Neste contexto, com a finalidade de garantir o melhor interesse da criança e evitar que ela seja exposta à situação de risco, mostra-se necessário o deferimento da guarda provisória aos requerentes para que proporcionem o ambiente familiar adequado para o desenvolvimento da adolescente.
Posto isso, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, defiro o pedido liminar formulado na inicial, concedendo a guarda provisória, pelo prazo de 1 (um) ano, de T. R. S. S. (11 anos) e A. K. S. O. (16 anos) à NORMELIA DA SILVA.
Se comprometem os guardiões a exercerem o munus que ora lhes defiro com brandura e sã consciência e com observância das normas legais incidentes na espécie, ao tempo em que, ficam assim legitimados para representar o infante em Juízo e fora dele, e, em especial perante as instituições de ensino, financeiras/bancárias e previdenciárias, sempre sujeitos à prestação de contas por ordem deste Juízo e/ou a requerimento do órgão do Ministério Público.
Destaque-se que o presente, por mim assinado, em conjunto com a assinatura dos pretendentes, vale como TERMO provisório de guarda.
Fica, de logo nomeada, para estudo social nas residências das partes envolvidas: SAMANTA MACEDO SOUZA.
Citem-se os requeridos, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
Providencie, ainda, a pretendente, no prazo de 30 dias: a) certidão negativa dos distribuidores cível e criminal estadual e federal, b) certidão de antecedentes criminais, c) atestado de sanidade física/mental.
Processe-se o feito sob segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Esgotado o prazo de defesa, vistas ao MP, com prazo de 20 dias, voltando, após para DECISÃO.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado/ofício/ TERMO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATA DA AUDIÊNCIA
8001417-88.2020.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Juliana Silva Bruno Araujo
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)

Requerido: Tamile Silva Bruno
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
UNIDADE JUDICIAL: 2ª VARA CÍVEL
COMARCA: ITABERABA
PROCESSO: 8001417-88.2020.8.05.0112
TIPO DE AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA
Parte Autora: JULIANA SILVA BRUNO ARAÚJO
Parte Ré: TAMILE SILVA BRUNO
TERMO DE AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA

Ao 23° (vigésimo terceiro) dia de maio de 2024, na sala de audiência desta Comarca, com início às 10:30h, presente o Exmo. Sr. Dr. DAVI SANTANA SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba/BA, comigo Vitoria Lima Ferreira Soares, estagiária de pós-graduação. Foi aberta audiência de ENTREVISTA, designada nos autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA, registrada sob o número 8001417-88.2020.8.05.0112, envolvendo as partes JULIANA SILVA BRUNO ARAÚJO e TAMILE SILVA BRUNO.
Presente a parte autora, acompanhado(a) de seu advogado, Dr. VITOR FERREIRA RIBEIRO, OAB-BA 74587, e a parte ré assistido(a) pelo Defensor Público Dr. WELINGTON LISBOA RIBEIRO. Presente o Promotor de Justiça Dr. JOSÉ CARLOS ROSA DE FREITAS. Registro também a presença dos estudantes de Direito ROBSON PEDRA PORTO, inscrito no CPF sob o n° 010.701.105-07 e DAYARA VITORIA SALES DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n° 064.241.575-73.
Aberta a audiência, colheu-se o depoimento do(a) requerido(a) em entrevista. Em seguida, ouviu-se o(a) autor(a) do feito, tudo conforme gravação que segue em anexo.
Encerradas as oitivas, concedeu-se a palavra ao advogado da parte autora: “Sem requerimentos”
Dada a palavra ao Defensor Público: “Sem requerimentos”
Dada a palavra ao Promotor de Justiça: “Sem requerimentos”
O Magistrado proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: Trata o feito de ação de interdição movida por JULIANA SILVA BRUNO ARAUJO em desfavor de TAMILE SILVA BRUNO, sua prima, diante de indicada incapacidade civil decorrente de enfermidade consistente em retardo mental grave (CID F72.0). Durante o trâmite do feito foram juntados documentos e realizados o interrogatório da requerida. Em entrevista realizada nesta assentada restou evidenciada a incapacidade absoluta da interditanda para quaisquer atos da vida civil, estando a sua prima apta aos seus cuidados, como já vem fazendo ao longo dos últimos anos. Registre-se que o genitor da requerida se trata de pessoa não identificado, enquanto sua mãe também ostenta deficiência mental, assim, salutar a possibilidade da sua prima assumir formalmente a curatela que materialmente já vinha desempenhando.
Tais dados foram corroborados no laudo social produzido pela perita designada por este Juízo conforme ID 444993440 indicando aptidão de Juliana para prestar os cuidados pertinentes a Tamile. Lado outro, em sede de perícia efetivada por médico neurologista concluiu-se conforme ID 241726960 que Tamile cursa doença que a torna incapaz para reger sua pessoa, administrar seus negócios, restando absolutamente incapaz para prática de todos os atos da vida civil. Tal conclusão é reiterada em perícia efetivada por psiquiatra, no bojo de processo tramitante na Justiça Federal, que concluíram que a interditanda possui quadro severo e irreversível de incapacidade total e permanente (ID 445986298).

Assim, considerando que a interdição facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento.
Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de TAMILE SILVA BRUNO, RG nº 1603266054 SSP/BA e CPF o nº. 066.620.625-29, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, §3º, do Código Civil, nomeio a senhora JULIANA SILVA BRUNO ARAÚJO, RG 1138273856 SSP/BA e CPF 024.144.835-20, para exercer a função de curadora.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data.
Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, diante dos benefícios da justiça gratuita concedidos.
Oficie-se ao cartório de Registro Civil para inscrição da interdição nos assentos registrais da acionada.
Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Nada mais havendo, lavro a presente ata que vai assinada eletronicamente por mim, DAVI SANTANA SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito
LINKS DAS GRAVAÇÕES:
Depoimento do(a) requerido(a)/interditando(a): https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2a-f64254-5ce7-4c4e-bdf0-aa08e5ec056f?vcpubtoken=2e8db86d-bc6a-436b-a679-1968bbf58309

Depoimento do(a) autor(a): https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/856fd7d5=3370-493-c-bbdc9-3f3c872bdad?vcpubtoken-627a4970-d791-49c7-8d87-3a81aef6d207

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000827-14.2020.8.05.0112 Curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: M. S. D. A. D.
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)
Requerido: F. S. D. A. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: CURATELA n. 8000827-14.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: MIRACI SANTOS DO AMOR DIVINO
Advogado(s): IONETE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA38901)
REQUERIDO: FERNANDA SANTOS DO AMOR DIVINO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de Ação de Interdição formulada por MIRACI SANTOS DO AMOR DIVINO, devidamente qualificado(a), no bojo da qual requer a interdição de FERNANDA SANTOS DO AMOR DIVINO, sua irmã
Por força das inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2015, DETERMINO que seja realizada avaliação da deficiência e cuidados do(a) interditando(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nomeando a assistente social RAULENE AZEVEDO MACEDO, cadastrada na Vara, devendo a Secretaria providenciar a realização da perícia social.
DETERMINO ao Cartório a inserção do feito na pauta de audiências para entrevista do(a) interditando(a).
Designada data, intime-se a parte autora (por intermédio do advogado constituído), devendo fazer comparecer a parte requerida ou justificar a impossibilidade.
INTIME-SE, de logo, o(a) Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar certidões dos distribuidores da justiça federal e estadual no âmbito cível e criminal, bem como a certidão de antecedentes criminais expedida pela Secretaria de Segurança Pública em nome do(a) Autor(a) e declaração de anuência da genitora.
Ciência ao MP. Comunique-se.
Dou a este força de mandado / ofício para todos os fins.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8004619-68.2023.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Representado: R. B. N. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Representante: R. N. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Reu: N. R. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004619-68.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REPRESENTADO: R. B. N. S. e outros

Advogado(s): KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)
REU: NEIDE RIBAS BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368, do mesmo diploma.
Presentes, em cognição sumária, os requisitos legais da tutela de urgência, uma vez que demonstrado o parentesco entre os litigantes e a necessidade presumida da criança, em decorrência da menoridade.
No caso sub judice, está evidente que, a esperar-se o julgamento final da lide, poderá sofrer a requerente prejuízo significativo, sendo que a viabilidade de existência de seu direito demonstrou configurado ao exame das provas acostadas aos autos, em cognição inicial.
Ante o exposto, à luz das argumentações da parte autora e da documentação acostada aos autos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e FIXO DE LOGO, OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS para o filho menor, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor auferido como benefício previdenciário (pensão/ aposentadoria/etc) da parte requerida por mês, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta do genitor do infante, até a decisão final deste processo, a contar o prazo após a citação/intimação.
Intime-se o requerente, através de sua advogada, para informar os dados da conta bancária para depósito dos alimentos provisórios fixados nesta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.
Diante das especificidades da causa, em especial a falta de conciliador(a) na vara, e de modo a adequar o rito às necessidades do conflito, em prol da celeridade, deixo para momento oportuno a análise da conveniência de audiência de conciliação, conforme art. 139, VI do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM. Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
CITE-SE e intime-se a parte requerida, por CARTA PRECATÓRIA, para oferecer resposta, no prazo de Lei, sob pena de confissão e revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Expeça-se carta precatória para cumprimento do ato.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Oficie-se a fonte pagadora informada na inicial, para realizar o desconto em folha, se for o caso.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
P. I. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, 5 de dezembro de 2023.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8001384-98.2020.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Autor: E. F. D. S.
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: V. H. D. S. L.
Reu: A. M. L.
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8001384-98.2020.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

SENTENÇA ID 442403860
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68, manejado por V. H. D. S. L. em face de A. M. L..

Requer a fixação de alimentos no importe de 30% do salário mínimo.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
Citado, apresentou o réu peça de contestação alegando possibilidade de arcar tão somente com o montante de R$ 160,00.
Não foi requerida dilação probatória pelas partes.
O MP, outrossim, informou não ter mais provas a produzir, vindicando pela condenação do réu ao pagamento de pensão no importe de 20% do salário mínimo.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
INCLUA-SE O CPF DO RÉU: ....
O feito encontra-se pronto para julgamento, não carecendo de maiores dilações, em consonância com o artigo 11 da Lei n° 5478.
É a Constituição que inaugura, enquanto vértice normativo pátrio, o dever da família em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,
Tal determinação encontra ressonância no Código Civil, em seu capitulo XI, ao instituir a proteção da pessoa dos filhos e na cinquentária Lei 5.478/68, que há muito dispõe o rito especial da ação de alimentos, fixando procedimento mais célere em face da importância do caso.
Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
Em se tratando de menor impúbere, a necessidade é presumida, cabendo tão somente a modulação do montante conforme possibilidade do alimentante.
Tratando-se de filho menor, com 6 anos de idade, as necessidades são aquelas inerentes à sua faixa etária (alimentação, educação, vestuário etc.), não tendo nos autos comprovação de gastos extraordinários.
De outra banda, também não há provas da disponibilidade financeira do demandado. Consultando o INSS, entretanto, observa-se a manutenção de vínculo, pelo réu, perante a empresa FRANGOSAJ - INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA, CNPJ de inicial 07.778.667, o que torna certa a capacidade do requerido em manter a contribuição paterna.
Tendo em vista os parâmetros médios utilizados nesta serventia, com base no ordinariamente cabível em casos que não demonstrada seja necessidade seja possibilidade excepcionais, fixo os alimentos no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre os rendimentos brutos do requerido, valor este que incidirá sobre férias, abono férias, 13° salário, adicional de periculosidade/insalubridade, adicional noturno e verbas rescisórias não indenizatórias, não incidindo sobre os descontos obrigatórios (INSS e IR) e nem sobre o FGTS. Tais valores deverão ser descontados diretamente do contracheque do requerido e depositados na conta de titularidade da genitora do autor (ID 79899487 - Pág. 5).
Na eventual hipótese do réu perder o vínculo com o emprego atual (a pedido ou não), o percentual supracitado será de 20% e incidirá sobre o salário mínimo, e deverá ser pago mediante depósito na conta da genitora do(a) autor(a), até constituição de novo vínculo empregatício, até o dia 5 de cada mês.
Despesas extraordinárias em relação a material escolar no início do ano letivo e saúde devem ser compartilhados (50%) entre os genitores, mediante consulta prévia e posterior comprovação de gastos por quem desembolsar.
Face ao exposto, portanto, julgo o feito procedente, fixando alimentos na forma acima declinada, extinguindo o feito com exame de mérito.
OFICIE-SE de logo à fonte pagadora do réu para que proceda, de imediato, aos descontos em folha, na forma acima declinada, independentemente de trânsito em julgado, eis que antecipa-se os efeitos da tutela.
Sem custas e sem condenação em honorários, diante da gratuidade que concedo a ambas às partes.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000653-05.2020.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Moises Carneiro Calmon
Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000653-05.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: MOISES CARNEIRO CALMON

Advogado(s): BRUNO CALMON CARVALHO SAMPAIO (OAB:BA18488)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
I - DO PROCESSO
Trata o feito de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, manejado por MOISES CARNEIRO CALMON, em face de BANCO SAFRA SA, que detém por objeto pleito revisional de contrato.
Sustenta, em síntese, que nos idos de 2019 pactuaram financiamento de veículo no valor de R$ 12.000,00, que seria pago em 24x de R$ 690,59. Aduz dificuldades em honrar o compromisso assumido diante do afastamento do emprego que detinha, seguido da pandemia de COVID.
Requer a repactuação, para pagamento da dívida em 28 parcelas de R$ 300,00.
Decisão ID 106414117 determinou a "SUSPENSÃO DO CONTRATO discutido no presente processo, pelo prazo de 60 dias, a contar do vencimento da parcela do mês de abril de 2020, estando o réu impossibilitado de adotar quaisquer medidas de cobrança no período, sob pena de [multa] unica correspondente ao valor do contrato, o que poderá ser objeto de reapreciação judicial após a contestação."
Embargos de Declaração sob ID 68995304, alegando contradição na decisão retro.
Contestação em ID 70666154. Apresenta a ré impugnação à gratuidade do autor, bem como ao valor da causa. Aduz inépcia da exordial.
Réplica apresentada voluntariamente pelo autor. Pugna pela revelia do acionado, rechaçando a argumentação da defesa.
Decisão não acolhendo os embargos da acionada (ID 200196310).
Diversos petitórios autorais colacionados em seguida.
Intimados acerca da produção de provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado, enquanto quedou inerte o acionado.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.

II – DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Determino o levantamento do sigilo aposto ao DOC ID 202706239.

a) DA ALEGAÇÃO DE REVELIA
Deixo de reconhecer a revelia do réu, tendo em vista que a citação ocorrera apenas em 27/07/2020 (ID 83033870), sendo que a juntada aos autos do aviso de recebimento ocorrera após a apresentação da Contestação em si.

PRELIMINARES
b) DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA
Em sede de Contestação a parte ré impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado pela contraparte.
Ocorre que a impugnação restou desacompanhada de elementos aptos a afastar a presunção legal de insuficiência financeira que goza a pessoa natural, na forma do artigo 98, §3º, do CPC.
Deste modo, AFASTO a preliminar aventada.

c) DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA
Formulou a parte requerida também alegação de inépcia da peça exordial.
Constato, entretanto, que os pedidos apresentados são certos e determinados (arts. 322 e 324 do CPC). Conforme ensina doutrina especializada, "certo é o pedido imediato, elaborado com exatidão acerca da tutela jurisdicional pleiteada [...]; determinado é o pedido mediato quando individuado o bem da vida; indeterminado ou genérico, por fim, é o pedido mediato realizado de modo abrangente e impreciso quanto aos seus limites" (MEDINA, 2020) no caso dos autos a parte autora individuou, de modo claro, o pedido imediato (a tutela jurisdicional pleiteada) e o mediato (os bens da vida pretendidos).
Deste modo, não incorre a exordial em nenhuma das causas previstas nos incisos do § 1º do art. 330 do CPC/2015, reunindo os elementos necessários para instalação e desenvolvimento regular do processo, sendo que, em verdade, a suposta inépcia suscitada pela parte ré e a (in)existência de sustança probatória é matéria que se confunde com o mérito da demanda, não sendo este o momento oportuno para sua análise.

d) DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Aduz a parte requerida que o valor atribuído à causa pela parte autora estaria em descompasso com as balizas firmadas pelo artigo 292 do CPC.
Com efeito, o valor fixado pelo(a) autor(a) encontra-se em descompasso com as balizas firmadas pelo mencionado dispositivo legal. Desta forma, nos termos do art. 293 do CPC, arbitro o valor da causa em R$ 13.599,50, por ser o valor total financiado e em discussão nos fólios. Retifique-se na autuação.

III - JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo, bem como da eficiência do Poder Judiciário, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC, o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No presente caso, verifica-se ser hipótese de julgamento antecipado, por não ter havido requerimentos probatórios (o autor vindicou pelo julgamento antecipado e a ré quedou inerte) e pelo que consta nos autos ser suficiente para a resolução do mérito.
Inexistindo preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

IV - DO MÉRITO
Orbitam o caso em tela em torno da possibilidade de revisão de contrato de financiamento firmado pelas partes em 21/02/2019, do qual teria sobrevindo, ao autor, impossibilidade de honrar às cláusulas contratadas, primeiramente por situação de desemprego, posteriormente, diante do quadro de pandemia instaurado pela COVID.
De saída, consigne-se que não se discute nos autos a validade do contrato, nem de suas cláusulas, residindo a controvérsia na possibilidade de repactuação da avença diante da superveniência de impossibilidade do autor causadas por alteração no seu quadro econômico.
Pois bem.
Malgrado aplicação do CDC ao presente caso, o fato de tratar-se de relação de consumo e o contrato ser de adesão, tipicamente bancário, não exime o autor do cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, sendo imperioso averiguar, à luz das alegações expendidas na petição inicial, a efetiva ocorrência de situação que justifica a excepcional alteração coercitiva dos termos contratuais.
Com efeito, estabelece o art. 317, caput, do Código Civil:
“Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.”
Na mesma linha, dispõe o art. 6, inciso V, do CDC:
“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)
V – a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.
Os dispositivos acima transcritos trazem a possibilidade de revisão dos contratos, flexibilizando a regra da obrigatoriedade de seu cumprimento (pacta sunt servanda), desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) configuração de eventos extraordinários e imprevisíveis; b) comprovação da onerosidade excessiva que causa a insuportabilidade do cumprimento do acordo para um dos contratantes; c) que o contrato seja de execução continuada ou de execução diferida.
No caso dos fólios imputa o autor a inadimplência à situação de posterior desemprego, com diminuição dos proventos, quadro agravado pela pandemia.
Embora não se negue a imprevisibilidade dos efeitos da pandemia Covid-19, nem seu drástico impacto sobre a economia, tal situação não apresenta liame com as bases do negócio jurídico entabulado, in casu, do ponto de vista objetivo. Em outras palavras, no caso concreto, não se pode dizer genericamente que houve abalo ao sinalagma contratual em razão das perdas patrimoniais sofridas a justificar a revisão das prestações.
Não se pode olvidar de que tanto o credor quanto o devedor são atingidos pela crise econômica derivada da pandemia. Assim, sequer aplicável a teoria da onerosidade excessiva (artigo 478 do CC). No que diz respeito ao caso sob deslinde, entende-se que as condições originalmente firmadas nos contratos devam ser cumpridas pelas partes, respeitando-se o princípio da sua força obrigatória. Efetivamente, não há como se privilegiar um interesse em detrimento do outro.
Nesta ordem de ideias, o STJ firmou entendimento no sentido de que “por mais grave que seja a pandemia decorrente da Covid-19, com inequívoca interferência na vida patrimonial de grande parte dos brasileiros, esse fato, por si só, não importa na alteração da balança do contrato, ainda mais se a parte contratada se comprometeu a reequilibrar o contrato, como aconteceu no caso em questão [...] Nesse contexto, a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2167162 SP 2022/0213109-9, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 22/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2023).
Enquanto o réu comprovou a legalidade do contrato apresentado e a inexistência de vícios invalidantes, não se desincumbiu o autor de comprovar, cabalmente, a intrínseca relação de sua inadimplência (mediante comprovação da involução de renda) com a alegação de dispensa funcional e do posterior quadro pandêmico.
Em outra vertente, apesar de imprevisto, o quadro de desemprego ou diminuição de proventos não se qualifica como extraordinário, encontrando-se na linha do risco econômico do contratante, de modo que não pode a contraparte arcar, compulsoriamente, com o desnível financeiro incidente sobre o devedor.
Destaque-se que os valores depositados em juízo pelo autor, ocorreram unilateralmente, sem qualquer chancela jurisdicional, eis que a decisão liminar apenas autorizara a suspensão das cobranças por 60 dias.
De mais a mais, inaplicável multa a título de astreintes, inicialmente, porque a intimação do réu ocorrera apenas no final de julho/20, com juntada aos autos em novembro daquele ano e, por fim, tendo em vista a improcedência do feito, conforme fundamentação acima indica.

V - DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com exame de mérito.
Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários que fixo em 20% do valor da causa, restando suspensa exigibilidade, considerando a gratuidade deferida ao demandante.
Advirto, de logo, as partes que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Transitando o feito em julgado, arquive-se com baixa. EXPEÇA-SE alvará para levantamento, pelo autor, dos valores depositados ao longo do processo. Voltem para assinatura, oportunamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000564-74.2023.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Gilvan Santana Da Silva Filho
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Requerente: Erik Francisco Gomes
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Requerente: Viviane Gomes
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Requerente: Carlos Eduardo Gomes
Advogado: Lays Deusdedite Santos Neves (OAB:BA45562)
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000564-74.2023.8.05.0112
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8004516-61.2023.8.05.0112 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itaberaba
Menor: A. R. N. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: C. N. D. S.
Requerido: L. D. S. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8004516-61.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]

SENTENÇA ID 442529862
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE, manejado por A. R. N. D. S. em face de L. D. S. S..
Compulsando o acervo da unidade observa-se que tramita o feito 8004395-33.2023.8.05.0112, anteriormente ajuizado e que ostenta identidade total de partes, de pedido e de causa de pedir.
Nos termos do §3° do art. 337 do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Assim, haverá litispendência quando dois ou mais processos idênticos existirem concomitantemente, caracterizando-se a identidade pela verificação de mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, ocorrente, in casu.

Nesse sentido, a aplicação do instituto da litispendência é medida que se impõe, sem delongas.
Ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V c/c art. 337, § 3º, todos do CPC/15.
Sem custas e honorários.
Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado na forma do art. 1.000 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8002249-19.2023.8.05.0112 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: L. P. C.
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Pedro Santos Castelhano Filho (OAB:BA68029)
Requerente: A. P. M. E. S.
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Pedro Santos Castelhano Filho (OAB:BA68029)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8002249-19.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]

SENTENÇA ID 442516719
Vistos e examinados.
L.P.C. e A.P.M.E.S.C., ambos devidamente qualificados na peça vestibular, ajuizaram a presente Ação de Divórcio Consensual.
Além da pretensão de dissolução do vínculo matrimonial, carreiam na pretensão acordo para guarda do menor I.M.C., além da fixação de regime de visitas e alimentos em favor do infante.
O pedido veio instruído com a procuração e documentos.
Despacho deferiu a gratuidade da justiça e determinou a oitiva do Ministério Público.
O parquet pugnou pela homologação do acordo ajustado.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.
Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produzirem-se provas em audiência, em face da inexistência de controvérsia fática, estando o feito pronto para julgamento.
O divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, constituindo-se direito potestativo dos nubentes.
Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, a qual deu nova redação ao §6º do art. 226 da Carta Magna de 1988, o divórcio passou a ser ordinariamente possível sem que haja restrição temporal ou questionamentos de cunho ético-moral de qualquer natureza.
No caso em testilha, restou incontroverso nos autos a intenção dos autores em se divorciarem.
Quanto ao filho menor, as partes firmaram acordo quanto a guarda nos termos seguintes: ficará com a guarda do menor a genitora, estando assegurado o direito de livre visitação ao genitor. Quanto aos alimentos, deverá pagar o genitor, a quantia referente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. O valor dos alimentos deverá ser pago por depósito na conta da genitora do menor, até o 5º dia útil de cada mês.
A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: A.P.M.E.S..
Afirmam os nubentes que não há bens a partilhar.
Pelos fundamentos expostos e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com exame de mérito, para decretar o divórcio do casal e declarar extinto o vínculo matrimonial existente entre L.P.C. e A.P.M.E.S.C., ambos qualificados na exordial, homologando o acordo firmado entre os nubentes no que tange aos alimentos, à guarda e à visitação do menor I.M.C., nos termos da inicial e consoante acima descrito.
Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa em face da gratuidade deferida, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser feito de jurisdição voluntária.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Proceda-se com a averbação junto ao Cartório de Registro Civil Competente, servindo a presente como mandado.
Intimem-se os interessados.
Ciência ao MP.
Cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000118-08.2022.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Autor: S. A. N.
Advogado: Geisa Silva Barbosa (OAB:BA30296)
Representante: F. A. G.
Advogado: Geisa Silva Barbosa (OAB:BA30296)
Reu: V. D. N. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000118-08.2022.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

SENTENÇA ID 428623139
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 manejada por S. A. N., representada no ato por sua genitora, em face de V.D.N.O..
A demanda foi ajuizada em 2022 e restou paralisada, razão pela qual foi intimada a parte autora para que, em 5 dias, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entendesse pertinente ao deslinde da causa.
Intimada, entretanto, quedou inerte, conforme atesta certidão ID 428476905 .
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 1 ano.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Convergindo com tal percepção, revela-se o fato de que, malgrado intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou inerte a parte autora.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
O prolongamento da inércia, inclusive, inviabiliza a intimação pessoal, eis que queda incerta a manutenção do endereço do demandante, não redundando em razoável sobrecarregar, em detrimento dos processos atuais, os parcos oficiais de justiça da unidade em demandas com alta potencialidade de frustração, seja pelo tempo que restou parado, seja pelos indícios de abandono conforme ora se narra.

De mais a mais, considerado o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência.
Ressalte-se, em acréscimo, que não se vislumbra prejuízo à parte, eis que da decisão sob comento cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Custas dispensadas ante a gratuidade de justiça que concedo nesta oportunidade.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000436-54.2023.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Representante: F. P. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: V. G. S.
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)
Autor: Y. P. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000436-54.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

SENTENÇA ID 442687068
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 manejada por YPS, representada pela sua genitora, em face de V.G.S..
Requer a fixação de alimentos em 20% dos rendimentos do réu ou 30% do salário mínimo.
Fixados alimentos provisórios, e determinada a citação do réu, apresentou este contestação, afirmando possibilidade de arcar apenas com 15% do salário vigente.
Não juntou documentos acerca da renda.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
O feito encontra-se pronto para julgamento, não carecendo de maiores dilações, em consonância com o artigo 11 da Lei n° 5478.
É a Constituição que inaugura, enquanto vértice normativo pátrio, o dever da família em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,
Tal determinação encontra ressonância no Código Civil, em seu capitulo XI, ao instituir a proteção da pessoa dos filhos e na cinquentária Lei 5.478/68, que há muito dispõe o rito especial da ação de alimentos, fixando procedimento mais célere em face da importância do caso.
Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
Em se tratando de menor impúbere, a necessidade é presumida, cabendo tão somente a modulação do montante conforme possibilidade do alimentante.
Tratando-se de filha menor, com 10 anos de idade, as necessidades são aquelas inerentes à sua faixa etária (alimentação, educação, vestuário etc.), não tendo nos autos comprovação de gastos extraordinários.
De outra banda, também não há provas da disponibilidade financeira do demandado. O extrato CNIS retornou sem resultado de vínculos.
Todavia, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna.
Indo adiante, tendo em vista que ninguém, legalmente, pode receber remuneração menor do que 01 (um) salário mínimo, este deve ser utilizado como parâmetro para a fixação da pensão ora pleiteada, ante a ausência de outros elementos.
Assim, resta fixada a obrigação alimentar no importe de 20% do salário mínimo, montante que este juízo vem entendendo ordinariamente cabível em caso que não demonstrada seja necessidade seja possibilidade excepcionais.
O valor deve ser depositado até o dia 5 de cada mês em conta da genitora da menor.
Despesas extraordinárias em relação a material escolar no início do ano letivo e saúde devem ser compartilhados (50%) entre os genitores, mediante consulta prévia e posterior comprovação de gastos por quem desembolsar.
Face ao exposto, julgo o feito procedente, condenando o requerido ao pagamento de alimentos no importe de 20% do salário mínimo, até o dia 5 de cada mês, valor este devido desde a efetiva citação (26/10/23).
Sem custas e sem condenação em honorários, diante da gratuidade de justiça que concedo a ambos os litigantes.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8004438-67.2023.8.05.0112 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: W. O. S.
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Requerente: A. M. B.
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8004438-67.2023.8.05.0112

Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]

SENTENÇA ID 442743801
Vistos e examinados.
W.O.S.B. e A.M.B.S., ambos devidamente qualificados na peça vestibular, ajuizaram a presente Ação de Divórcio Consensual.
Além da pretensão de dissolução do vínculo matrimonial, carreiam na pretensão acordo para guarda do menor L.S.B., além da fixação de regime de visitas e alimentos em favor do infante.
O pedido veio instruído com a procuração e documentos.
Despacho deferiu a gratuidade da justiça e determinou a oitiva do Ministério Público.
O parquet pugnou pela homologação do acordo ajustado.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.
Compulsando os fólios verifico que a certidão de casamento dos autores foi lavrada nesta comarca, bem como o filho do casal nascera nesta unidade jurisdicional, fazendo-se presumir ser este o município do último domicílio dos nubentes, inobstante o silêncio ante ao comando jurisdicional retro.
Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produzirem-se provas em audiência, em face da inexistência de controvérsia fática, estando o feito pronto para julgamento.
O divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, constituindo-se direito potestativo dos nubentes.
Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, a qual deu nova redação ao §6º do art. 226 da Carta Magna de 1988, o divórcio passou a ser ordinariamente possível sem que haja restrição temporal ou questionamentos de cunho ético-moral de qualquer natureza.
No caso em testilha, restou incontroverso nos autos a intenção dos autores em se divorciarem.
Quanto ao filho menor, as partes firmaram acordo referente à guarda nos termos seguintes: o regime adotado pelos genitores será de guarda compartilhada. Quanto aos alimentos, acordaram os genitores que não será necessária a fixação, em razão do modelo de guarda adotado. Por fim, se comprometem com o fornecimento de 50% dos gastos com medicamentos, roupas e material escolar para o infante, mediante comprovação dos gastos.
Os requerentes voltarão a utilizar os nomes de solteiros, quais sejam: W.O.S. e A.M.B..
Afirmam os nubentes que não há bens a partilhar.
Pelos fundamentos expostos e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com exame de mérito, para decretar o divórcio do casal e declarar extinto o vínculo matrimonial existente entre W.O.S.B. e A.M.B.S., ambos qualificados na exordial, homologando o acordo firmado entre os nubentes no que tange aos alimentos, à guarda e à visitação do menor L.S.B., nos termos da inicial e consoante acima descrito.
Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa em face da gratuidade deferida, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser feito de jurisdição voluntária.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Proceda-se com a averbação junto ao Cartório de Registro Civil Competente, servindo a presente como mandado.
Intimem-se os interessados.
Ciência ao MP.
Cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATA DA AUDIÊNCIA
8000648-17.2019.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Angela De Oliveira Franca Cerqueira
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Requerido: Maria Sinai De Oliveira Franca
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
UNIDADE JUDICIAL: 2ª VARA CÍVEL
COMARCA: ITABERABA
PROCESSO: 8000648-17.2019.8.05.0112
TIPO DE AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA
Parte Autora: ÂNGELA DE OLIVEIRA FRANÇA CERQUEIRA
Parte Ré: MARIA SINAI DE OLIVEIRA FRANÇA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA

Ao 28º (vigésimo oitavo) dia de maio de 2024, na sala de audiência desta Comarca, com início às 11:00h, presente o Exmo. Sr. Dr. DAVI SANTANA SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba/BA, comigo Vitoria Lima Ferreira Soares, estagiária de pós-graduação. Foi aberta audiência de ENTREVISTA, designada nos autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO, registrada sob o número 8000648-17.2019.8.05.0112, envolvendo as partes ÂNGELA DE OLIVEIRA FRANÇA CERQUEIRA e MARIA SINAI DE OLIVEIRA FRANÇA.
Presente a parte autora, acompanhado(a) de seu advogado, Dr. RAMON ABREU BASTOS JUNIOR, OAB-BA 45250. Ausente a parte ré e o representante do Ministério Público. Presente o Defensor Público Dr. WELINGTON LISBOA RIBEIRO. Registro também a presença da estudante de Direito ANA LUIZA BRANDÃO LIMA, inscrita no CPF sob o n° 079.000.705-32.
A autora indicou o seu endereço atualizado onde reside com a requerida: Rua 03, n° 85, Loteamento beira rio, Bairro oriente, ponto de referência: ao lado do posto de saúde do oriente, telefone: (75) 99176-8039.
Aberta a audiência, ouviu-se o(a) autor(a) do feito, tudo conforme gravação que segue em anexo.
Encerradas as oitivas, concedeu-se a palavra ao advogado da parte autora: “Reitera a manutenção da antecipação da tutela já concedida, uma vez que existe os requisitos para tal manutenção, e diante da necessidade da tutela provisória, pois a requerente necessita prosseguir com os atos da vida civil da Sra. MARIA SINAI DE OLIVEIRA FRANÇA. É assim que se manifesta.”
Dada a palavra ao Defensor Público: “Diante da ausência de laudo social, a Defensoria Pública na qualidade de curador especial da Sra. MARIA SINAI DE OLIVEIRA FRANÇA requer, por ora, o indeferimento da medida liminar.”
Pelo Juiz foi dito que: “Aberta audiência verificou-se ausência da curatelanda, justificado pela autora pela impossibilidade de locomoção da requerida diante da idade avançada e das enfermidades que cursa. Em seguida colheu-se o depoimento da autora, com o intuito de investigar a atual situação do núcleo familiar sob testilha. Compulsando o acervo da unidade verificou-se existência de demanda idêntica que repete o objeto deste processo, ostentando similitude incontestável de partes, pedido e causa de pedir (8002043-73.2021.8.05.0112).
Diante deste cenário e considerando as manifestações encimadas:
a) observo que o delineamento do caso até então apresentado indica que de fato necessita a requerida de auxílio relevante para a prática dos atos da vida civil. Tal prestação vem sendo efetivada pela autora, cujus cuidados à ré mereceu guarida por quatro das filhas da interditanda. Deste modo, tendo em vista a natureza degenerativa da doença apresentada pela requerida, bem como os elementos até então carreados aos fólios, tenho por pertinente a concessão da tutela antecipada com o fito de nomear ÂNGELA DE OLIVEIRA FRANÇA CERQUEIRA curadora provisória da Sra. MARIA SINAI DE OLIVEIRA FRANÇA. Extraia-se o respectivo termo, ficando intimada a autora para assinatura em até 05 dias;
b) Considerando a fundamentação acima já explanada determino a extinção sem exame de mérito do processo de n° 8002043-73.2021.8.05.0112, determinando que se extraia cópia desta decisão aos autos respectivos, registrando a movimentação de sentença extintiva por litispendência, sendo inconteste que a ação referenciada repete o objeto do presente feito e foram autuado posteriormente;
c) Para seguimento do presente expediente determino a realização de estudo social, pela assistente social já nomeada: IRLIS AZEVEDO OLIVEIRA SÁ TELES, considerando o endereço acima informado;
d) Determino a juntada pela autora de laudo médico atualizado indicando o atual estado da requerida, especialmente no que pertine a possibilidade de prática dos atos civil, no prazo de 30 dias.
Apresentado o relatório social, remetam-se para vistas das partes, incluindo o Ministério Público, no prazo comum de 20 dias, retornando em seguida conclusos para despacho. Ciência ao Ministério Público desta decisão. Cumpra-se.”
Nada mais havendo, lavro a presente ata que vai assinada eletronicamente por mim, DAVI SANTANA SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito
LINK DA GRAVAÇÃO:
Depoimento do(a) autor(a): https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/83a23119=-a95a48-5a822-d5-9eafd9521bd?vcpubtoken-9ca7e585-aea7-4a1f-9dee-9d45a3a647d7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATA DA AUDIÊNCIA
8000648-17.2019.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Angela De Oliveira Franca Cerqueira
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Requerido: Maria Sinai De Oliveira Franca
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
UNIDADE JUDICIAL: 2ª VARA CÍVEL
COMARCA: ITABERABA
PROCESSO: 8000648-17.2019.8.05.0112
TIPO DE AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA
Parte Autora: ÂNGELA DE OLIVEIRA FRANÇA CERQUEIRA
Parte Ré: MARIA SINAI DE OLIVEIRA FRANÇA
TERMO DE AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA

Ao 28º (vigésimo oitavo) dia de maio de 2024, na sala de audiência desta Comarca, com início às 11:00h, presente o Exmo. Sr. Dr. DAVI SANTANA SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba/BA, comigo Vitoria Lima Ferreira Soares, estagiária de pós-graduação. Foi aberta audiência de ENTREVISTA, designada nos autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO, registrada sob o número 8000648-17.2019.8.05.0112, envolvendo as partes ÂNGELA DE OLIVEIRA FRANÇA CERQUEIRA e MARIA SINAI DE OLIVEIRA FRANÇA.
Presente a parte autora, acompanhado(a) de seu advogado, Dr. RAMON ABREU BASTOS JUNIOR, OAB-BA 45250. Ausente a parte ré e o representante do Ministério Público. Presente o Defensor Público Dr. WELINGTON LISBOA RIBEIRO. Registro também a presença da estudante de Direito ANA LUIZA BRANDÃO LIMA, inscrita no CPF sob o n° 079.000.705-32.
A autora indicou o seu endereço atualizado onde reside com a requerida: Rua 03, n° 85, Loteamento beira rio, Bairro oriente, ponto de referência: ao lado do posto de saúde do oriente, telefone: (75) 99176-8039.
Aberta a audiência, ouviu-se o(a) autor(a) do feito, tudo conforme gravação que segue em anexo.
Encerradas as oitivas, concedeu-se a palavra ao advogado da parte autora: “Reitera a manutenção da antecipação da tutela já concedida, uma vez que existe os requisitos para tal manutenção, e diante da necessidade da tutela provisória, pois a requerente necessita prosseguir com os atos da vida civil da Sra. MARIA SINAI DE OLIVEIRA FRANÇA. É assim que se manifesta.”
Dada a palavra ao Defensor Público: “Diante da ausência de laudo social, a Defensoria Pública na qualidade de curador especial da Sra. MARIA SINAI DE OLIVEIRA FRANÇA requer, por ora, o indeferimento da medida liminar.”
Pelo Juiz foi dito que: “Aberta audiência verificou-se ausência da curatelanda, justificado pela autora pela impossibilidade de locomoção da requerida diante da idade avançada e das enfermidades que cursa. Em seguida colheu-se o depoimento da autora, com o intuito de investigar a atual situação do núcleo familiar sob testilha. Compulsando o acervo da unidade verificou-se existência de demanda idêntica que repete o objeto deste processo, ostentando similitude incontestável de partes, pedido e causa de pedir (8002043-73.2021.8.05.0112).
Diante deste cenário e considerando as manifestações encimadas:
a) observo que o delineamento do caso até então apresentado indica que de fato necessita a requerida de auxílio relevante para a prática dos atos da vida civil. Tal prestação vem sendo efetivada pela autora, cujus cuidados à ré mereceu guarida por quatro das filhas da interditanda. Deste modo, tendo em vista a natureza degenerativa da doença apresentada pela requerida, bem como os elementos até então carreados aos fólios, tenho por pertinente a concessão da tutela antecipada com o fito de nomear ÂNGELA DE OLIVEIRA FRANÇA CERQUEIRA curadora provisória da Sra. MARIA SINAI DE OLIVEIRA FRANÇA. Extraia-se o respectivo termo, ficando intimada a autora para assinatura em até 05 dias;
b) Considerando a fundamentação acima já explanada determino a extinção sem exame de mérito do processo de n° 8002043-73.2021.8.05.0112, determinando que se extraia cópia desta decisão aos autos respectivos, registrando a movimentação de sentença extintiva por litispendência, sendo inconteste que a ação referenciada repete o objeto do presente feito e foram autuado posteriormente;
c) Para seguimento do presente expediente determino a realização de estudo social, pela assistente social já nomeada: IRLIS AZEVEDO OLIVEIRA SÁ TELES, considerando o endereço acima informado;
d) Determino a juntada pela autora de laudo médico atualizado indicando o atual estado da requerida, especialmente no que pertine a possibilidade de prática dos atos civil, no prazo de 30 dias.
Apresentado o relatório social, remetam-se para vistas das partes, incluindo o Ministério Público, no prazo comum de 20 dias, retornando em seguida conclusos para despacho. Ciência ao Ministério Público desta decisão. Cumpra-se.”
Nada mais havendo, lavro a presente ata que vai assinada eletronicamente por mim, DAVI SANTANA SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito
LINK DA GRAVAÇÃO:
Depoimento do(a) autor(a): https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/83a23119=-a95a48-5a822-d5-9eafd9521bd?vcpubtoken-9ca7e585-aea7-4a1f-9dee-9d45a3a647d7

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8001010-14.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Lennon De Almeida Cruz
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Requerido: Dinalva Bernarda Ribeiro - Me
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001010-14.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTERESSADO: LENNON DE ALMEIDA CRUZ
Advogado(s): DIOGO DE ALMEIDA PIRES registrado(a) civilmente como DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB:BA28139)
INTERESSADO: DINALVA BERNARDA RIBEIRO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc..
Instado a se manifestar por duas vezes, o advogado da parte autora manteve-se inerte.
Destarte, observo que os presentes autos se encontram tramitando há relevante lapso de tempo, evidenciando-se, nesta quadra, a ausência de interesse na obtenção da medida no bojo deste procedimento, em ordem a que se promova o seu arquivamento.
Ante o exposto, determino o arquivamento e baixa dos presentes autos, em razão da ausência de condições da ação.
Notifique-se às partes acerca do conteúdo desta sentença.
Ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa imediata.
Expedientes necessários.

Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0500306-22.2018.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Reu: Orlando Dos Santos Oliveira
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Terceiro Interessado: Vítima Janete Jesus Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Isadora De Jesus Mascarenhas
Terceiro Interessado: Nelson Lima Macedo
Terceiro Interessado: Cláudio Nascimento Aragão
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500306-22.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTORIDADE: MPBA
Advogado(s):
REU: Orlando dos Santos Oliveira
Advogado(s): HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)

SENTENÇA
Vistos e etc..
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia visando a persecução penal em face do Réu pela prática do delito previsto no art. 147, do Código Penal, por fato ocorrido em maio de 2017.
Nas circunstâncias, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe.
De fato, o crime previsto no art. 147, do Código Penal, possui pena máxima, em abstrato, de 6 (seis) meses, com prazo de prescrição de 3 (três) anos, conforme art. 109, VI, do Código Penal.
O recebimento da denúncia 11 de abril de 2018.
Nesse sentido, decorrido prazo superior àquele eleito na norma de regência para efeito de viabilizar a eventual aplicação da lei penal sem a ocorrência de qualquer outro marco interruptivo e/ou suspensivo da prescrição, não há como deixar de declarar a extinção da punibilidade.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu na forma do art. 107, IV, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva.
Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as providências de praxe.
P. R. I.
Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0500306-22.2018.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba

Reu: Orlando Dos Santos Oliveira
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Terceiro Interessado: Vítima Janete Jesus Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Isadora De Jesus Mascarenhas
Terceiro Interessado: Nelson Lima Macedo
Terceiro Interessado: Cláudio Nascimento Aragão
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500306-22.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTORIDADE: MPBA
Advogado(s):
REU: Orlando dos Santos Oliveira
Advogado(s): HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)

SENTENÇA
Vistos e etc..
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia visando a persecução penal em face do Réu pela prática do delito previsto no art. 147, do Código Penal, por fato ocorrido em maio de 2017.
Nas circunstâncias, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe.
De fato, o crime previsto no art. 147, do Código Penal, possui pena máxima, em abstrato, de 6 (seis) meses, com prazo de prescrição de 3 (três) anos, conforme art. 109, VI, do Código Penal.
O recebimento da denúncia 11 de abril de 2018.
Nesse sentido, decorrido prazo superior àquele eleito na norma de regência para efeito de viabilizar a eventual aplicação da lei penal sem a ocorrência de qualquer outro marco interruptivo e/ou suspensivo da prescrição, não há como deixar de declarar a extinção da punibilidade.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu na forma do art. 107, IV, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva.
Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as providências de praxe.
P. R. I.
Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0500306-22.2018.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Reu: Orlando Dos Santos Oliveira
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Terceiro Interessado: Vítima Janete Jesus Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Isadora De Jesus Mascarenhas
Terceiro Interessado: Nelson Lima Macedo
Terceiro Interessado: Cláudio Nascimento Aragão
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500306-22.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTORIDADE: MPBA
Advogado(s):
REU: Orlando dos Santos Oliveira

Advogado(s): HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)

SENTENÇA
Vistos e etc..
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia visando a persecução penal em face do Réu pela prática do delito previsto no art. 147, do Código Penal, por fato ocorrido em maio de 2017.
Nas circunstâncias, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe.
De fato, o crime previsto no art. 147, do Código Penal, possui pena máxima, em abstrato, de 6 (seis) meses, com prazo de prescrição de 3 (três) anos, conforme art. 109, VI, do Código Penal.
O recebimento da denúncia 11 de abril de 2018.
Nesse sentido, decorrido prazo superior àquele eleito na norma de regência para efeito de viabilizar a eventual aplicação da lei penal sem a ocorrência de qualquer outro marco interruptivo e/ou suspensivo da prescrição, não há como deixar de declarar a extinção da punibilidade.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu na forma do art. 107, IV, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva.
Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as providências de praxe.
P. R. I.
Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0003985-39.2008.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Testemunha: Carlito Soares Da Silva Tel
Testemunha: Fredson Lobo Dos Santos Não Localizado Fl
Testemunha: Edilson Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Eliane Barbosa Simoes
Testemunha: Ednalva Pereira De Jesus
Reu: Raimundo Santos Da Silva
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003985-39.2008.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PABLO PICASSO SILVA DIAS (OAB:BA21070)

SENTENÇA
Vistos e etc..
Trata-se de ação penal oferecida contra o réu por ter supostamente praticado a conduta ínsita no artigo 213, c/c/ o artigo 226,II, e com o artigo 61, “i”, na forma do artigo 71, “caput”, todos do Código Penal, por fato ocorrido em data não precisa do mês de dezembro do ano de 2017.
Recebida denúncia em 31 de maio de 2012, ID 262612011, pág. 1.
Sem notícias de demais interrupções ou suspensões do prazo prescricional.
Nas circunstâncias, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe.
De fato, o crime previsto no art. 213 do Código Penal, possui pena máxima, em abstrato, de 10 (dez) anos, com prazo de prescrição de 16 (dezesseis) anos, conforme art. 109, II, do Código Penal.
Ocorre que o réu nascido em 05 de maio de 1995, na data em que esse processo está sendo sentenciado (16/05/2024), conta com exatos 73 anos, 0 meses e 11 dias. Incidindo portanto, a redução à metade do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal, perfazendo nesse sentido o prazo prescricional em 8 (oito) anos, estando, portanto, fulminada a pretensão punitiva estatal.
Nesse sentido, decorrido prazo superior àquele eleito na norma de regência para efeito de viabilizar a eventual aplicação da lei penal sem a ocorrência de qualquer outro marco interruptivo e/ou suspensivo da prescrição, não há como deixar de declarar a extinção da punibilidade.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

ITAMARAJU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000874-56.2023.8.05.0120 Guarda De Família
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: E. V. D.
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Requerido: F. C. S. C.
Advogado: Renalva Alves Santiago (OAB:BA54344)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): JORGE LUIZ DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE LUIZ DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre contestação e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 2024-06-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001070-07.2015.8.05.0120 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: L. J. D. M.
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Exequente: L. J. D. M.
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Responsável: S. P. J.
Executado: L. F. D. M.

Intimação:
Processo nº 8001070-07.2015.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: DANILO FONTES DA SILVA, FERNANDO TELES PASITTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO TELES PASITTO, JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002282-53.2021.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Veraildes De Jesus Barbosa
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerido: Reginaldo Souza Dos Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA,

para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art. 83 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto judiciário 803/2021.
Itamaraju-Ba, 2022-05-30.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001483-73.2022.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ana Paula Soares Silva
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Inajá Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 18.05.2023.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002388-78.2022.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Lilia Maria Piraja De Oliveira
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerido: Maria Da Conceicao Piraja De Oliveira

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Entrevista pessoal Sala: SALA ÚNICA DE AUDIÊNCIAS CÍVEIS Data: 01/12/2022 Hora: 16:30 que será realizada virtualmente através do sistema LIfeSize, Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/436531. Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada. Deve ainda acostar aos autos certidão de antecedentes criminais e atestado de sanidade física e mental da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Itamaraju, Estado da Bahia, 28.10.2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000665-34.2016.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Lucio Natalino De Carli
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)

Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Sr(a) Advogado(s) : MARIANA LACERDA SANTOS, DANILO FONTES DA SILVA, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA, SASKIA INGRED SILVA MENDES, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, manifestar sobre contestação.

Itamaraju-BA, 19 de maio de 2017.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001120-33.2015.8.05.0120 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: E. L. S. D. S.
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Loyse Cruz Santana (OAB:BA72176)
Responsável: E. S. D. S.
Executado: L. S. D. S.

Intimação:
Processo nº 8001120-33.2015.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: DANILO FONTES DA SILVA, LOYSE CRUZ SANTANA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0004352-97.2012.8.05.0120 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Ikaro Tauan Pereira Rodrigues Dos Santos
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Exequente: Lucia Pereira Rodrigues
Advogado: Eugenio Souza De Oliveira (OAB:BA28619)
Executado: Jonas Maximo Dos Santos

Intimação:
Processo nº 0004352-97.2012.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: IZABEL ALVES MARTINS, EUGENIO SOUZA DE OLIVEIRA, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002338-53.2006.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Marcos Antonio Costa Lemos
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)
Reu: Fiat Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): FILIPE ZANIBONI NERY
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 128564682, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de setembro de 2021.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001423-32.2024.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Arlete Santos De Freitas
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Uillians Santos De Jesus

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 447287584, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000845-69.2024.8.05.0120 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Gutemberg Da Silva Santos
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerido: Eslane Carmo Brito Santos

Intimação:
Processo nº 8000845-69.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000845-69.2024.8.05.0120 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Gutemberg Da Silva Santos
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerido: Eslane Carmo Brito Santos

Intimação:
Processo nº 8000845-69.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado: NATALIA SANTOS BACELAR.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001645-05.2021.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Edivaldo Moreira Da Costa
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001645-05.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : RODRIGO LEMES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001408-63.2024.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: M. B. S.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): HIRAN LEAO DUARTE
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 447301352, bem como para que, no prazo de quinze dias, emende a sua petição inicial comprovando o registro do contrato no órgão competente sob pena de extinção.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002156-08.2018.8.05.0120 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: S. O. D. S.
Advogado: Rosa Amelia Jhael Prado Dos Santos (OAB:BA58304)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Executado: A. D. S. R.
Advogado: Rogerio Fagundes De Souza (OAB:BA31244)
Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)

Intimação:
Processo nº 8002156-08.2018.8.05.0120

Sr(a) Advogado(s) : JAIRENE BOTELHO DE JESUS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002156-08.2018.8.05.0120 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: S. O. D. S.
Advogado: Rosa Amelia Jhael Prado Dos Santos (OAB:BA58304)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Executado: A. D. S. R.
Advogado: Rogerio Fagundes De Souza (OAB:BA31244)
Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)

Intimação:
Processo nº 8002156-08.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ROGERIO FAGUNDES DE SOUZA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002156-08.2018.8.05.0120 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: S. O. D. S.
Advogado: Rosa Amelia Jhael Prado Dos Santos (OAB:BA58304)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Executado: A. D. S. R.
Advogado: Rogerio Fagundes De Souza (OAB:BA31244)
Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)

Intimação:
Processo nº 8002156-08.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002156-08.2018.8.05.0120 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: S. O. D. S.
Advogado: Rosa Amelia Jhael Prado Dos Santos (OAB:BA58304)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)

Executado: A. D. S. R.
Advogado: Rogerio Fagundes De Souza (OAB:BA31244)
Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)

Intimação:
Processo nº 8002156-08.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ROSA AMELIA JHAEL PRADO DOS SANTOS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001405-11.2024.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Mateus Leao Cassaro
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Milton Gomes Dos Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): LUAN CARLOS SANTOS ARAUJO DILAURO DIAS, KERRY ANNE ESTEVES FARIAS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 447284443, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000713-51.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Raimunda Alcantara Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Pedro De Jesus Santana Junior

Intimação:
Processo nº 8000713-51.2020.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002236-64.2021.8.05.0120 Curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Tiago Neres Da Paixao
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Requerido: Gildair Neres Da Paixao

Curador: Itatiane Neres Da Paixao
Curador: Itatiane Neres Da Paixao

Intimação:
Processo nº 8002236-64.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) MATHEUS SOUZA DOS SANTOS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002236-64.2021.8.05.0120 Curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Tiago Neres Da Paixao
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Requerido: Gildair Neres Da Paixao
Curador: Itatiane Neres Da Paixao
Curador: Itatiane Neres Da Paixao

Intimação:
Processo nº 8002236-64.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002755-68.2023.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: D. D. P. S.
Advogado: Jaime Octavio Nascimento De Santana (OAB:BA27948)
Representado: R. A. D. S.
Advogado: Priscila Souza De Oliveira (OAB:ES37799)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): JAIME OCTAVIO NASCIMENTO DE SANTANA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre contestação e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 2024-06-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000687-29.2015.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Executado: Darci Santos Soares

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 446932661, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001461-25.2016.8.05.0120 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maria De Lourdes Alves Ribeiro
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Requerido: Ramon Alves Ribeiro

Intimação:
Processo nº 8001461-25.2016.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: IZABEL ALVES MARTINS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000848-68.2017.8.05.0120 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Cristina Jesus Dos Anjos
Advogado: Joao Ribeiro Caiado (OAB:BA26437)
Interessado: Marcos Antonio Jesus Dos Anjos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JOAO RIBEIRO CAIADO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 446927038, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001846-60.2022.8.05.0120 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: M. C. D. S. D. S.
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Requerido: A. M. C. D. S.
Advogado: Poliana Maria Bilches (OAB:PR100980)

Intimação:

Processo nº 8001846-60.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) POLIANA MARIA BILCHES.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001846-60.2022.8.05.0120 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: M. C. D. S. D. S.
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Requerido: A. M. C. D. S.
Advogado: Poliana Maria Bilches (OAB:PR100980)

Intimação:
Processo nº 8001846-60.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001846-60.2022.8.05.0120 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: M. C. D. S. D. S.
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Requerido: A. M. C. D. S.
Advogado: Poliana Maria Bilches (OAB:PR100980)

Intimação:
Processo nº 8001846-60.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001846-60.2022.8.05.0120 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itamarajú

Requerente: M. C. D. S. D. S.
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Requerido: A. M. C. D. S.
Advogado: Poliana Maria Bilches (OAB:PR100980)

Intimação:
Processo nº 8001846-60.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : DANILO FONTES DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001846-60.2022.8.05.0120 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: M. C. D. S. D. S.
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Requerido: A. M. C. D. S.
Advogado: Poliana Maria Bilches (OAB:PR100980)

Intimação:
Processo nº 8001846-60.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : MARIANA LACERDA SANTOS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001562-62.2016.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Fabiane Cordeiro Dos Santos Nascimento
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerido: José Do Nascimento Santos

Intimação:
Processo nº 8001562-62.2016.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: IZABEL ALVES MARTINS, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000714-41.2017.8.05.0120 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Mazurkiewicz De Oliveira Ribeiro
Advogado: Murilo Tavares Santana (OAB:BA37667)
Executado: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MURILO TAVARES SANTANA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 446930693, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001596-91.2007.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Dibens S/a
Advogado: Noilson Moreira Dias (OAB:BA19386)
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760)
Reu: Sandra Paula Duarte Da Silva

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): NOILSON MOREIRA DIAS, MARIANA LOPES CERQUEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 446922995, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001046-61.2024.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jaldo Rodrigues Santos Registrado(a) Civilmente Como Jaldo Rodrigues Santos
Advogado: Bruno Silva Sousa (OAB:BA57595)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): BRUNO SILVA SOUSA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 444358369, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem, caso queiram, assistentes técnicos e apresentem quesitos (art. 465 do CPC).

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001248-48.2018.8.05.0120 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jeova Rosendo Ferreira

Advogado: Ludmila Da Silva Gusmao (OAB:BA29713)

Intimação:
Processo nº 8001248-48.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) LUDMILA DA SILVA GUSMAO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000268-72.2016.8.05.0120 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Juldete Morais Do Nascimento
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Interessado: Helenalde Morais De Oliveira
Interessado: Sergio Pestana De Oliveira

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): IZABEL ALVES MARTINS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 446923173, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, apresentando atestado médico de sanidade física e mental da mesma para exercício da curatela, certidões de antecedentes criminais, bem como para que indique se o interditando possui bens a serem administrados, com a devida comprovação e requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001246-78.2018.8.05.0120 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Gilberto Rosendo Ferreira
Advogado: Ludmila Da Silva Gusmao (OAB:BA29713)

Intimação:
Processo nº 8001246-78.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : LUDMILA DA SILVA GUSMAO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001550-77.2018.8.05.0120 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Geisiane Santos Neres
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Jaciara Araujo Da Silva Jeanmonod (OAB:CE25514)
Requerido: Charles Das Neves Souza

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO, JACIARA ARAUJO DA SILVA JEANMONOD
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 444383791, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000255-25.2010.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Maria Das Gracas Gomes De Oliveira
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Advogado: Marcos Silva Nascimento (OAB:SP78939)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARCOS SILVA NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DA SILVEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 446915403, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000988-29.2022.8.05.0120 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Lucileide Passos Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Requerido: Neilson Dos Santos Lima

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO, MATHEUS SOUZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 444379186, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000915-96.2018.8.05.0120 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Lucinete Dos Santos Queiroz
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA55265)
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Executado: Rui Francisco Franco

Intimação:
Processo nº 8000915-96.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s): BARBARA DA COSTA SANTOS
INTIMAÇÃO

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000915-96.2018.8.05.0120 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Lucinete Dos Santos Queiroz
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA55265)
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Executado: Rui Francisco Franco

Intimação:
Processo nº 8000915-96.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : JOSE FERREIRA FILHO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000915-96.2018.8.05.0120 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Lucinete Dos Santos Queiroz
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA55265)
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Executado: Rui Francisco Franco

Intimação:
Processo nº 8000915-96.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : FERNANDO TELES PASITTO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000915-96.2018.8.05.0120 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Lucinete Dos Santos Queiroz
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA55265)
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)

Executado: Rui Francisco Franco

Intimação:
Processo nº 8000915-96.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : THYARA GONCALVES NOVAIS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000634-77.2017.8.05.0120 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Marcia Planche De Jesus Serra
Advogado: Gustavo Santos Brito (OAB:BA39895)
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Daniela Da Silva Santos (OAB:BA60024)
Executado: Jose Jesus Serra
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): GUSTAVO SANTOS BRITO, THYARA GONCALVES NOVAIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THYARA GONCALVES NOVAIS, DANILO FONTES DA SILVA, JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI, ELENETE MUNIZ CIRIACO, DANIELA DA SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 444383770, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0005180-93.2012.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maria Dominga Souza De Jesus - Me
Advogado: Jorge Alberto Cabral E Silva (OAB:BA26292)
Requerido: Vara Civel Da Comarca De Itamaraju- Ba

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JORGE ALBERTO CABRAL E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ALBERTO CABRAL E SILVA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 446921336, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002913-26.2023.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Posto Rota Do Cafe Comercio De Derivados De Petroleo Ltda

Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Executado: Jorge De Freitas Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o item 2 do despacho ID 444367580, qual seja, comprovar o recolhimento da diligência de citação.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001108-04.2024.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Posto Rota Do Cafe Comercio De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Executado: Marcelo Santos Dias

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 444371141, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001471-25.2023.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ademir Novo Agropecuaria Ltda - Me
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Autor: Ademir Novo De Morais
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Reu: Antonio Ferreira Soares
Reu: Anderson Salarini

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ARTUR MONTEIRO ARAUJO, ALEX WAGNER FERREIRA SOUZA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 16 de novembro de 2023.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001469-55.2023.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ademir Novo Agropecuaria Ltda - Me
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Autor: Ademir Novo De Morais
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)

Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Reu: Antonio Ferreira Soares
Reu: Alfredo Mendes Dos Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ARTUR MONTEIRO ARAUJO, ALEX WAGNER FERREIRA SOUZA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 14 de novembro de 2023.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002534-47.2011.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cafenorte Agricola Ltda
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Autor: Florisvaldo Reis Da Conceicao
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Reu: Osvaldo Silveira Rocha
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)
Requerido: Municipio De Itamaraju

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ESTERFESON FONTES MARCIAL
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 444398507, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000483-04.2023.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Jaidson Rodrigues De Oliveira

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): CAIO HIPOLITO PEREIRA, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o do despacho ID 444404763, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000410-71.2019.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú
Inventariante: Vanda Maria Passos De Assis
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Advogado: Jhessica Goncalves Barreto (OAB:BA59133)
Herdeiro: Amanda De Assis Dalmaschio
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)

Advogado: Jhessica Goncalves Barreto (OAB:BA59133)
Inventariado: Lusembergue Dalmaschio

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JORGE LUIZ DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE LUIZ DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 446921351, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000094-19.2023.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Admilson Dos Santos Magalhaes

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): CAIO HIPOLITO PEREIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 444391607, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001174-86.2021.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Maria Geralda Alvarenga Da Mata
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARCOS AURELIO RODRIGUES TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS AURELIO RODRIGUES TEIXEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 446919231, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000082-05.2023.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Marcos Santos De Jesus

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): CAIO HIPOLITO PEREIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 444402744, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000081-20.2023.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Sergio Pires Dos Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): CAIO HIPOLITO PEREIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 444404781, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000095-04.2023.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Marcos Da Silva Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): CAIO HIPOLITO PEREIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 444404776, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001523-89.2021.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Claudiane Cardoso Da Silva Costa
Advogado: Danielle Cardoso Da Silva (OAB:RJ209007)
Advogado: Jose Haroldo Dos Anjos (OAB:RJ069553)
Reu: Instituto Rl Ltda - Me
Reu: Iesg-instituto De Educacao Sao Gabriel Da Palha Ltda
Reu: Sociedade De Ensino Elvira Dayrell - Soed - Epp

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: JOSE HAROLDO DOS ANJOS, DANIELLE CARDOSO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão ID 447516725 , indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2024-06-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO

8002388-78.2022.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Lilia Maria Piraja De Oliveira
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerido: Maria Da Conceicao Piraja De Oliveira

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 447309172, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001817-73.2023.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Luana Martim Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Tiago De Jesus Da Silva

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2024-06-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000046-36.2018.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Mariuza Arlene Guasti
Advogado: Jose Candido Silveira Santos (OAB:BA3303)
Advogado: Cicero Roberto Moreau Santos (OAB:BA29150)
Inventariado: Arnor Ferreira Gama
Terceiro Interessado: Rosane D El Rei Gama Loureiro
Advogado: Arthur Patrick Moreira Silva (OAB:BA13957)
Advogado: Waldyr Loureiro (OAB:ES8277)
Terceiro Interessado: Antonio Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Ferreira Da Silva (OAB:ES1702)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ARTHUR PATRICK MOREIRA SILVA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 436549346, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a retificação do valor da causa, elevando-o à totalidade do patrimônio líquido identificado, e, por conseguinte, a cotação e o recolhimento das custas processuais, salvo comprovação documental de absoluta impossibilidade. Deve ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios de Id. 381951227
Itamaraju, Estado da Bahia, em 21 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000046-36.2018.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú

Requerente: Mariuza Arlene Guasti
Advogado: Jose Candido Silveira Santos (OAB:BA3303)
Advogado: Cicero Roberto Moreau Santos (OAB:BA29150)
Inventariado: Arnor Ferreira Gama
Terceiro Interessado: Rosane D El Rei Gama Loureiro
Advogado: Arthur Patrick Moreira Silva (OAB:BA13957)
Advogado: Waldyr Loureiro (OAB:ES8277)
Terceiro Interessado: Antonio Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Ferreira Da Silva (OAB:ES1702)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): CICERO ROBERTO MOREAU SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 436549346, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 21 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001840-83.2008.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Finasa - S/a
Advogado: Adna Alves Avancini (OAB:BA18977)
Advogado: Lumma Eduarda Gouveia Santana (OAB:BA42151)
Reu: Gilson Vieira Costa

Intimação:
Processo nº 0001840-83.2008.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADNA ALVES AVANCINI.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001840-83.2008.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Finasa - S/a
Advogado: Adna Alves Avancini (OAB:BA18977)
Advogado: Lumma Eduarda Gouveia Santana (OAB:BA42151)
Reu: Gilson Vieira Costa

Intimação:
Processo nº 0001840-83.2008.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: ADNA ALVES AVANCINI, LUMMA EDUARDA GOUVEIA SANTANA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO

8000117-96.2022.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Reu: Rosiane Pereira Dos Santos Chaves 05407420589

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: DANILO FONTES DA SILVA, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA, SASKIA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SASKIA INGRED SILVA MENDES, MARIANA LACERDA SANTOS, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão ID 447529746, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2024-06-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000081-88.2021.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Elionara Santos Nascimento
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Inventariado: Edson Da Paz Amorim

Intimação:
Processo nº 8000081-88.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : JORGE LUIZ DA SILVA LIMA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001126-25.2024.8.05.0120 Usucapião
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Sarita Pereira De Souza Louback
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Reu: Ozenilton Pereira Costa
Reu: Adalgiza Coimbra Neta Costa
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Jucurucu

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARIA APARECIDA DA SILVEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 444491023, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o endereço completo dos confinantes listados na inicial, com o fim de viabilizar a citação, nos termos do art. 246, §3º do CPC.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000552-41.2020.8.05.0120 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: L. M. D. S.
Advogado: Marconi Araujo Da Silva (OAB:MG201581)
Requerente: E. S. D. A.
Advogado: Marconi Araujo Da Silva (OAB:MG201581)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARCONI ARAUJO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 444487538, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001797-19.2022.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Viviano Auto Posto Comercial Ltda
Advogado: Walquiria Vilela Da Costa Teles (OAB:RJ167515)
Reu: Lippaus & Lippaus Gestao Logistica Ltda - Me

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: WALQUIRIA VILELA DA COSTA TELES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão ID 447537538, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2024-06-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001817-44.2021.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Nilton Rocha Da Silva
Advogado: Gean Marchesini (OAB:BA57709)
Advogado: Jamille Cunha Freitas (OAB:BA59544)
Requerente: Wiliam Rocha Da Silva
Advogado: Gean Marchesini (OAB:BA57709)
Advogado: Jamille Cunha Freitas (OAB:BA59544)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): GEAN MARCHESINI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GEAN MARCHESINI, JAMILLE CUNHA FREITAS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 444526452, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU

INTIMAÇÃO
8000768-02.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Eleonora Joana Evangelista Paixao
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Requerido: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000415-30.2018.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maria Hilda Oliveira Viegas
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Deilza Viegas Valiense
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Heroclio Viegas Valiense
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Luiz Viegas Valiense
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Maria Jose Viegas Valiense
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Maria Tereza Viegas Valiense
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Zeilda Viegas Valiense
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Inventariado: Jose Valiense
Requerente: Edelvira Dajuda Santos Valiense
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Advogado: Leopoldo Eustaquio Da Costa (OAB:BA24578)
Advogado: Luiz Casais E Silva Neto (OAB:BA45669)
Advogado: Jamille Lima Martins Dos Santos (OAB:BA45607)
Herdeiro: Edelvira Janayna Souza Valiense
Advogado: Rafael Vasconcelos Alves (OAB:BA52929)
Herdeiro: Efigênia Kesia Souza Valiense
Advogado: Rafael Vasconcelos Alves (OAB:BA52929)
Herdeiro: Kevin Souza Valiense
Advogado: Rafael Vasconcelos Alves (OAB:BA52929)
Terceiro Interessado: Incra - Itamaraju

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JAMILLE LIMA MARTINS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 444554801, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000415-30.2018.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maria Hilda Oliveira Viegas
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Deilza Viegas Valiense
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Heroclio Viegas Valiense

Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Luiz Viegas Valiense
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Maria Jose Viegas Valiense
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Maria Tereza Viegas Valiense
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Zeilda Viegas Valiense
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Inventariado: Jose Valiense
Requerente: Edelvira Dajuda Santos Valiense
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Advogado: Leopoldo Eustaquio Da Costa (OAB:BA24578)
Advogado: Luiz Casais E Silva Neto (OAB:BA45669)
Advogado: Jamille Lima Martins Dos Santos (OAB:BA45607)
Herdeiro: Edelvira Janayna Souza Valiense
Advogado: Rafael Vasconcelos Alves (OAB:BA52929)
Herdeiro: Efigênia Kesia Souza Valiense
Advogado: Rafael Vasconcelos Alves (OAB:BA52929)
Herdeiro: Kevin Souza Valiense
Advogado: Rafael Vasconcelos Alves (OAB:BA52929)
Terceiro Interessado: Incra - Itamaraju

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): RILDO WELLINGTON ALVES NETO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 444554801, bem como para que, no prazo de trinta dias, identifique todo e qualquer ativo ou passivo que pertença ao Autor, em termos formais e materiais, excluindo da relação qualquer bem que esteja em nome de terceiros ou demais sucessores, visto que eventual sonegação, como destacado, porque dependente de prova, deve ser objeto de ação própria.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000415-30.2018.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maria Hilda Oliveira Viegas
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Deilza Viegas Valiense
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Heroclio Viegas Valiense
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Luiz Viegas Valiense
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Maria Jose Viegas Valiense
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Maria Tereza Viegas Valiense
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Zeilda Viegas Valiense
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Inventariado: Jose Valiense
Requerente: Edelvira Dajuda Santos Valiense
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Advogado: Leopoldo Eustaquio Da Costa (OAB:BA24578)
Advogado: Luiz Casais E Silva Neto (OAB:BA45669)
Advogado: Jamille Lima Martins Dos Santos (OAB:BA45607)
Herdeiro: Edelvira Janayna Souza Valiense
Advogado: Rafael Vasconcelos Alves (OAB:BA52929)
Herdeiro: Efigênia Kesia Souza Valiense
Advogado: Rafael Vasconcelos Alves (OAB:BA52929)
Herdeiro: Kevin Souza Valiense
Advogado: Rafael Vasconcelos Alves (OAB:BA52929)
Terceiro Interessado: Incra - Itamaraju

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): PALOMA HIDALGO PAES
INTIMAÇÃO

Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 444554801, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000415-30.2018.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maria Hilda Oliveira Viegas
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Deilza Viegas Valiense
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Heroclio Viegas Valiense
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Luiz Viegas Valiense
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Maria Jose Viegas Valiense
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Maria Tereza Viegas Valiense
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Requerente: Zeilda Viegas Valiense
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Inventariado: Jose Valiense
Requerente: Edelvira Dajuda Santos Valiense
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Advogado: Leopoldo Eustaquio Da Costa (OAB:BA24578)
Advogado: Luiz Casais E Silva Neto (OAB:BA45669)
Advogado: Jamille Lima Martins Dos Santos (OAB:BA45607)
Herdeiro: Edelvira Janayna Souza Valiense
Advogado: Rafael Vasconcelos Alves (OAB:BA52929)
Herdeiro: Efigênia Kesia Souza Valiense
Advogado: Rafael Vasconcelos Alves (OAB:BA52929)
Herdeiro: Kevin Souza Valiense
Advogado: Rafael Vasconcelos Alves (OAB:BA52929)
Terceiro Interessado: Incra - Itamaraju

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): RAFAEL VASCONCELOS ALVES
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 444554801, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001852-63.2009.8.05.0120 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itamarajú
Impetrante: Viaçao Itamaraju Ltda
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Impetrado: Francesco Scarpellino
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)
Impetrado: Municipio De Itamaraju
Advogado: Elton Marely Moitinho (OAB:BA27972)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): FERNANDO TELES PASITTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO TELES PASITTO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 444577550, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001646-87.2021.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: B. B. F. S.
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: F. B. D. J.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): CARLA PASSOS MELHADO, MURILO MACHADO BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MURILO MACHADO BARRETO, LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES, ANTONIO BRAZ DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 444576856, em anexo. Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001132-71.2020.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Nelson Quinto De Souza
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)
Vitima: Alessandra Dos Santos Teixeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Fica o Senhor advogado, Dr. Filipe Zaniboni Nery, intimado de todo o teor da sentença proferida no processo abaixo relacionado
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001132-71.2020.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NELSON QUINTO DE SOUZA
Advogado(s): FILIPE ZANIBONI NERY registrado(a) civilmente como FILIPE ZANIBONI NERY (OAB:BA51792)

SENTENÇA
Vistos, etc.
NELSON QUINTO SOUZA, devidamente qualificado nos autos, fora denunciado, como incurso nos crimes dos Art. 147, caput, c/c art. 61, II, alínea ‘f’, do Código Penal, por haver, segundo o representante do Ministério Público, praticado o fato delituoso assim descrito na exordial acusatória:
“(...) No dia 23 de fevereiro de 2020, por volta das 09h, na rua Vivaldo Góes no bairro Tarcisão, em Itamaraju/BA, NELSON QUINTO DE SOUZA ameaçou causar mal injusto grave à Alessandra dos Santos Teixeira, sua ex-companheira, dando causa à violência psicológica.
No dia, horário e local supracitados, NELSON QUINTO DE SOUZA estava dirigindo o veículo Chevrolet Onix, cor preta, com o qual avançou na direção da vítima, que pulou na calçada para não ser atropelada. Em continuidade o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave a sua ex-companheira, proferindo a seguinte frase “eu vou te matar””.
Após o recebimento da denúncia, o acusado foi citado e apresentada defesa prévia.
Designada a instrução, foi procedida a inquirição da vítima e o interrogatório do acusado.
Em sede de alegações finais em forma de memoriais, o Parquet, requereu a condenação do acusado pelo crime do Art. 147, caput, c/c art. 61, II, alínea ‘f’, do Código Penal, nos termos da denúncia.
A Defesa do réu, apresentou alegações finais em forma de memoriais e pugnou pela absolvição quanto aos crimes descritos na inicial acusatória ou aplicação da pena mínima em caso de condenação.
É o relatório.
Decido.

Constato que foram observadas as normas referentes ao procedimento e, de igual modo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a sanar nem irregularidades a suprir, de modo que, inexistindo qualquer preliminar suscitada ou nulidades arguíveis de ofício, passo a apreciar o mérito.
Cuidam-se os presentes autos de ação penal em que se imputa ao acusado NELSON QUINTO SOUZA a prática da figura típica prevista no Art. 147, caput, c/c art. 61, II, alínea 'f', do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia.
Narram os autos que o acusado teria prometido mal injusto e grave à vítima.
A vítima, em seu depoimento na fase policial, disse que:
"(...)QUE a declarante conviveu maritalmente com a pessoa de NELSON QUINTO SOUZA, por cerca de 21anos. tem 02 filhos em comum e o ex casal se encontra separados há aproximadamente 03 anos; QUE Nelson não aceita a separação e vive perseguindo a declarante; QUE no dia 23/02/2020 por volta das 09hs a declarante estava transitando próximo a sua casa na Rua Vivaldo Goes no bairro Tarcisão quando foi surpreendia por um veiculo Chevrolet Onix , cor preta, o qual avançou em sua direção; QUE a declarante teve que pular na calçada para não ser atropelada; QUE a declarante olhou para o interior do veiculo e viu que Nelson estava dirigindo o referido veiculo; QUE Nelson gritou eu vou te matar e tomou rumo ignorado(...)"
Em juízo, a vítima confirmou de forma coerente os fatos já relatados em seu depoimento na delegacia.
Em juízo, o réu, embora negue ter jogado o carro ameaçadoramente na direção de Alessandra, afirmou que estava no local no dia e horário narrados, e que passou de carro pela vítima, assim como confirmou que teria proferido as palavras tal como relatado pela vítima, ou seja, "você me tirou tudo o que tinha", algo nesse sentido. Nega que teria afirmado que iria matá-la, mas relata que a vítima realmente chegou a pular em direção à calçada.
Assim, a conduta descrita na denúncia amolda-se à figura típica do crime de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal.
O delito de ameaça em apuração está assim descrito:
Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
À luz dos fatos narrados, que ora podem ser confrontados com os elementos de convicção carreados aos autos, deverá prevalecer a pretensão punitiva estatal, conforme deduzida em Juízo, uma vez que tenho como suficientemente demonstrada a materialidade e autoria do crime de ameaça imputado ao réu.
A vítima, em Juízo, confirmou que o acusado lhe ameaçou, confirmando integralmente os fatos narrados na denúncia.
O acusado, em sede de interrogatório, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, alegou que não ameaçou a vítima, negando os fatos descritos na denúncia, embora tenha confirmado que esteve no local informado pela vítima.
A sua versão, contudo, não encontra respaldo no lastro probatório, até mesmo porque restou isolada nos autos, não merecendo credibilidade.
De fato, em hipóteses como dos presentes autos, deve-se emprestar credibilidade à palavra da ofendida, uma vez que é o seu depoimento que esclarece melhor a dinâmica dos fatos.
Nesse diapasão, verifica-se que a palavra da vítima nesses casos é valioso elemento de convicção, ganhando especial importância, ainda mais quando devidamente apoiada nos demais elementos probatórios constantes nos autos.
Nesse contexto, a situação fática em que estavam inseridos a vítima e o acusado é capaz de especificar a intenção desse e de revelar que as palavras proferidas tinham por finalidade abalar a liberdade da ofendida, perturbando sua tranquilidade.
Nesse sentido, o fato de ter proferido as ameaças revela seu intento de, no mínimo, cumprir suas declarações, fazendo a ofendida se sentir amedrontada e intimidada.
Desse modo, quanto ao elemento subjetivo que animou a atuação do acusado, ficou evidenciado o dolo na conduta do réu para a prática da ameaça. É sabido que o crime tipificado no artigo 147 do Código Penal somente pode ser praticada dolosamente, posto que não há previsão de modalidade culposa. No presente caso, o acusado atuou com vontade livre e consciente, prometendo mal injusto e grave.
Todos os elementos configuradores do crime de ameaça estão presentes na conduta do acusado, já que ele (i) ameaçou verbalmente (ii) causar mal injusto e grave (ii) à vítima e (iv) o elemento subjetivo (intenção e previsão do resultado) na conduta do acusado em querer ameaçar a vítima, amoldando-se, portanto, ao tipo penal previsto no artigo 147 do Código Penal.
A prova colhida nos autos não deixa dúvidas quanto à autoria e materialidade do crime de ameaça, sendo que, em crimes relacionados à violência doméstica, a palavra da vítima corroborada pelos demais elementos probatórios, é suficiente para um decreto condenatório.
Outrossim, verifica-se que a ameaça foi perpetrada em contexto de violência doméstica, por meio dos depoimentos coesos e harmônicos da vítima, em consonância com as demais provas coligidas aos autos.
Sendo assim, a pretensão absolutória apresenta-se totalmente inviável, uma vez que, dos elementos probatórios carreados para os autos, ressai o convencimento de que o acusado, agindo com vontade livre e consciente, imbuído de dolo direto – animus ledendi –, ameaçou a ofendida.
De conseguinte, provadas estão a autoria e a materialidade do crime praticado imputado ao acusado, restando saber se o fato delituoso é típico, antijurídico e culpável.
Por sua vez, não há nos autos qualquer elemento que justifique a forma como o acusado procedeu no cometimento dos crimes, a lhe ensejar a exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade.
Finalmente, no tocante a ser culpável o supracitado acusado, não vejo nos autos nenhuma das causas previstas no Código Penal, em seus arts. 20, § 1º, 21, in fine, 26, 27 e 28, que elida ou mitigue a sua culpabilidade, de sorte que não há como absolvê-lo, isentá-lo de pena ou de culpa, devendo ele, destarte, ser condenado pelo crime que praticou.
DISPOSITIVO.
Isto posto, julgo procedente a denúncia para:
a) CONDENAR o réu NELSON QUINTO SOUZA pela prática do disposto no artigo 147, caput, c/c art. 61, II, alínea 'f', do Código Penal;
DA APLICAÇÃO DA PENA
Na aplicação da pena, atento às diretrizes que norteiam os arts. 59 e 68, do Código Penal, tenho que a culpabilidade do réu, diante das circunstâncias caracterizadoras do delito que lhe é imputado, não destoou do ordinário.
O réu não possui maus antecedentes
Em relação à conduta social e personalidade não há elementos que permitam delineá-las, mesmo porque essa última é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa e não vislumbro nos autos a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito.
As circunstâncias do crime são normais a espécie.

Não há elementos para delinear os motivos do crime.
As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, em face dos danos psicológicos gerados na vítima.
O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do crime.
Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção.
Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes.
Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", qual seja, com violência contra a mulher na forma da lei específica, agravo a pena em 01(um) mês, passando a dosá-la em 04 (quatro) meses de detenção.
Na terceira fase, não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena intermediária em definitiva, no patamar 04 (quatro) meses de detenção.
Considerando o 'quantum' da pena privativa de liberdade aplicada e que o réu atende aos requisitos exigidos no artigo 33, § 2º, 'c', e § 3º, do Código Penal, imponho o regime inicial aberto para cumprimento da sanção imposta, que entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
Tratando-se de delito cometido com violência à pessoa, deixo de aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP.
Concedo a suspensão condicional da pena (art. 77, III, do CPB), pelo período de 02 (dois) anos, sendo que, durante o prazo anteriormente mencionado, ficará o acusado sujeito à observação e cumprimento das seguintes condições (art. 78 do CP): Prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano do prazo, em instituição a ser indicada pelo Juízo das Execuções; Proibição de frequentar o local de residência da vítima; Frequência a grupo reflexivo para homens e Comparecimento mensal e obrigatório em Juízo, para informar e justificar suas atividades
Atentando ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de condenar o acusado a indenizar a vítima, por não haver dano a ser indenizado, pedido ou debate nos autos.
Concedo ao réu o direito em apelar em liberdade, tendo em vista a pena aplicada, além de estarem ausentes os requisitos da prisão cautelar.
Condeno o réu nas custas (art. 804 do CPP).
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
a. Comunicar a Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
b. Lançar o nome do condenado no rol de culpados;
c. Lavrar boletim individual, nos termos do artigo 809 do CPP;
d. Expedir guia definitiva para o início de cumprimento da pena;
e. Notificar o condenado para, no prazo legal, realizar o pagamento das custas processuais e recolhimento da multa imposta;
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intime-se o réu, pessoalmente, e seus defensores (art. 392, CPP) e a vítima, por carta, nos termos do que dispõe o artigo 201, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.
Por fim, arquivem-se com baixa. Cumpra-se, com as cautelas legais.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício.
ITAMARAJU/BA, data da assinatura digital.
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza Substituta
Conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, DE 31 DE MAIO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000101-79.2021.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itamarajú
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: I. A. D. P.
Testemunha: G. L. S. N.
Reu: P. H. S. D. S.
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Vitima: G. D. S. S.

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica a Senhora advogada Dra. Adriana Oliveira de Almeida Azevedo intimada da parte conclusiva da Sentença proferida no processo abaixo relacionado.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000101-79.2021.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: PEDRO HENRIQUE SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA31682)

SENTENÇA
Vistos, etc.
(...)

Ante o exposto, do livre convencimento que formei, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, e condeno PEDRO HENRIQUE SANTIAGO DOS SANTOS, anteriormente qualificado, por infração ao art. 129, § 9º, do Código Penal.
Atenta ao contido no art. 59 do CP, passo a fixar a pena.
Na aplicação da pena, atento às diretrizes que norteiam os arts. 59 e 68, do Código Penal, tenho que a culpabilidade do réu, diante das circunstâncias caracterizadoras do delito que lhe é imputado, não destoou do ordinário.
O réu não possui maus antecedentes
Em relação à conduta social e personalidade não há elementos que permitam delineá-las, mesmo porque essa última é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa e não vislumbro nos autos a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito.
As circunstâncias do crime são normais a espécie.
Não há elementos para delinear os motivos do crime.
As consequências do crime foram leves, visto que não determinou a incapacidade das suas atividades habituais por mais de trinta dias e não causou-lhe risco de morte.
O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do crime.
Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção.
Na segunda fase, concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d” (confissão), com a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h” (maior de 60 (sessenta) anos), verifico que ambas não se encontram inseridas no artigo 67 do Código Penal, ao tempo que possuem natureza idênticas, quais sejam, objetivas, situação que gera a inexistência de preponderância entre elas e que conduz à neutralização dos seu efeitos, razão pela qual, nesta etapa da dosimetria, mantenho a pena anteriormente dosada, em 03 (três) meses de detenção.
Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena intermediária em definitiva, no patamar de 03 (três) meses de detenção.
Considerando o ‘quantum’ da pena privativa de liberdade aplicada e que o réu atende aos requisitos exigidos no artigo 33, § 2º, ‘c’, e § 3º, do Código Penal, imponho o regime inicial aberto para cumprimento da sanção imposta, que entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
Tratando-se de delito cometido com violência à pessoa, deixo de aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP.
Concedo a suspensão condicional da pena (art. 77, III, do CPB), pelo período de 02 (dois) anos, sendo que, durante o prazo anteriormente mencionado, ficará o acusado sujeito à observação e cumprimento das seguintes condições (art. 78 do CP): Prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano do prazo, em instituição a ser indicada pelo Juízo das Execuções; Proibição de frequentar o local de residência da vítima; Frequência a grupo reflexivo para homens e Comparecimento mensal e obrigatório em Juízo, para informar e justificar suas atividades.
Atentando ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de condenar o acusado a indenizar a vítima, por não haver dano a ser indenizado, pedido ou debate nos autos.
Concedo ao réu o direito em apelar em liberdade, tendo em vista a pena aplicada, além de estarem ausentes os requisitos da prisão cautelar.
Deixo de condenar o réu em custas (art. 804 do CPP) em razão da assistência gratuita.
Comuniquem-se à vítima da sentença, por carta, nos termos do que dispõe o artigo 201, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
a. Comunicar a Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
b. Lançar o(s) nome(s) do(s) condenado(s) no rol de culpados;
c. Lavrar boletim individual, nos termos do artigo 809 do CPP;
d. Expedir guia definitiva para o início de cumprimento da pena;
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício.
ITAMARAJÚ/BA, data da assinatura digital.
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza Substituta
Conforme DECRETO JUDICIÁRIO N. 439,
de 31 de maio de 2023

ITAPARICA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002306-35.2022.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Ivan Franca Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002306-35.2022.8.05.0124

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: IVAN FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Custas recolhidas.
Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de IVAN FRANCA DOS SANTOS, ambos já qualificados nos autos.
Alega, em suma, que o(a) requerido(a) firmou com a autora contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição do Automóvel – marca/modelo GM - CHEVROLET/PRISMA SED. LTZ 1.4, Gasolina, placa PLQ6H14, chassi 9BGKT-69V0KG281627 ano/modelo 2019/2019, cor BRANCA.
Assevera que o(a) requerido(a) deixou de pagar parcelas do contrato, estando em débito, mesmo após ter sido notificado(a).
Requer seja concedida medida liminar para busca e apreensão do bem.
Juntou os documentos.
É o necessário a relatar, DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor, in verbis: “Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”
A doutrina define a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Os documentos acostados informam que houve o vencimento antecipado do débito que lastreou a propositura desta demanda.
Outrossim, consta notificação extrajudicial do devedor enviado ao endereço informado no momento de celebração da avença, sendo documento constante do rol elencado pelo artigo 2º, § 2º do Decreto Lei 911/1969 para fins de comprovação da mora, ato imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo – marca/modelo GM - CHEVROLET/PRISMA SED. LTZ 1.4, Gasolina, placa PLQ6H14, chassi 9BGKT-69V0KG281627 ano/modelo 2019/2019, cor BRANCA, com seus documentos, o qual deverá ser depositado com a pessoa informada pelo requerente (art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel.
Em caso de não indicação de depositário ou de impossibilidade de entrega do bem ao mesmo, após a apreensão, intime-se a instituição financeira para que providencie a retirada do bem do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito).
Em caso de apreensão do veículo: a) cite-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, purgar a mora, pagando a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, incluídos honorários advocatícios, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus; ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Notifique-se, também, o avalista ou fiador, caso haja;
a) no caso de purgação, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito;
b) considere-se intimada a parte autora com a entrega do veículo ao seu preposto;
c) vencido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo pagamento integral da dívida pendente, devidamente certificado nos autos, fica a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidadas no patrimônio do autor, a quem cabe oficiar ao DETRAN e à SEFAZ/BA.
Em caso de não apreensão do veículo: a) insira-se no RENAVAM restrição judicial; b) certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado; c) intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial para cumprimento da presente ordem.
Até o cumprimento da busca e apreensão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo.
Intimações e demais expedientes necessários.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO, em consagração ao direito fundamente insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003626-86.2023.8.05.0124 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itaparica
Autor: A. F. D. S.
Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)
Reu: B. R. L. -. E.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8003626-86.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ALAN FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCO ANTONIO SOUZA DANTAS (OAB:BA45472)
REU: BAHIANA REIS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Autorizo o depósito do valor indicado na inicial (ID 416190872, pág.9, item “b”), no prazo de 5 dias.
Sendo realizado o depósito supramencionado, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino a Ré que se abstenha de incluir o nome do Autor no cadastro de inadimplentes referente a cobrança de R$297,86 alusiva ao rateio de infraestrutura, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o montante de R$ 10.000,00, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Após, cite-se o Acionado, via postal, para levantar a quantia depositada ou apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 dias, ciente que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor, caso não apresentada contestação tempestivamente (CPC, arts. 334 e 344).
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura eletrônica).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002504-38.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Marina Tapioam Rocha Vaz
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Requerido: Pitagoras - Sistema De Educacao Superior Sociedade Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002504-38.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MARINA TAPIOAM ROCHA VAZ
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956), JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832), JEANE SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como JEANE SILVA MOREIRA (OAB:BA78142)
REQUERIDO: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.

Conclusos, após.

Publique-se.

Itaparica – BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8002504-38.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Marina Tapioam Rocha Vaz
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Requerido: Pitagoras - Sistema De Educacao Superior Sociedade Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002504-38.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MARINA TAPIOAM ROCHA VAZ
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956), JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832), JEANE SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como JEANE SILVA MOREIRA (OAB:BA78142)
REQUERIDO: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.

Conclusos, após.

Publique-se.

Itaparica – BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000248-59.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Nilton Mendes Leite
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 180332119), passo a decidir: Da Audiência de Instrução. Indefiro o requerimento de realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte Autora, não merecendo a questão de fato ora sub judice enfrentamento por meio de prova oral, sendo suficiente o arcabouço documental que se encontra nos autos, não havendo cerceamento de defesa ensejador de nulidade processual. Aliás, é o que já assentou o Superior Tribunal de Justiça ao dispor "caber ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento." (AgInt no REsp 1906891/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021). Das Prejudiciais de Mérito. Destarte, conforme entendimento pacífico do esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). Sendo assim, cuidando-se de relação consumerista de trato sucessivo na qual se almeja a anulação do negócio jurídico celebrado entre as partes com fundamento em alegado vício do consentimento (erro), é de se reconhecer a decadência com fulcro no art. 178, II do Código Civil, posto que entre a contratação (ID 183607998) e o ajuizamento da presente ação decorreram mais de 04 (quatro) anos. Destarte, com fundamento nos arts. 189 e 206, §3º, V do CC, é de se pronunciar a prescrição da pretensão reparatória, posto que trienal, afastados os prazos a que aludem os arts. 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto que fundada a pretensão indenizatória no alegado vício do consentimento, e não em vício ou fato do produto, seu termo inicial dá-se com o des-

conto da primeira prestação na margem consignável (ID's 183608007 – pág. 02 e 183611759 – pág. 01). A matéria sub judice encontra-se recentemente sedimentada no âmbito das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos: 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº 0056799-16.2021.8.05.0001 EMBARGANTE: CELSO SANTOS DOS ANJOS EMBARGADO(A): BANCO BMG S A JUÍZA RELATORA: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INFORMAÇÕES AO ALCANCE DO CONSUMIDOR. ACIONADA TROUXE AOS AUTOS PROVAS DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE PRETENDENDO A REVISÃO DO JULGADO UTILIZANDO AS MESMAS RAZÕES TRAZIDAS NO RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DE DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM PARA FINS DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. (...) No caso em comento, observa-se que o embargante pretende anular o negócio jurídico cumulado reparação civil, de modo que o prazo decadencial incidente é o do art. 178, do Código Civil, e o prescricional o previsto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma. O Código Civil, no inciso II, do art. 178, dispõe que: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Portanto, o referido diploma traz de forma expressa o prazo decadencial de 04(quatro) anos para o exercício do direito de ação com o objetivo de anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, contado do dia em que se realizou. Assim sendo, se o ajuizamento da ação ocorre após quatro anos da celebração do contrato impugnado, deve ser pronunciada a decadência. Com relação a pretensão reparatória, esta é regida pela regra da prescrição trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil). Vale destacar que, apesar de se tratar de relação de consumo, os prazos previstos nos artigos 26 e 27 do CDC não são aplicáveis à presente demanda, porquanto a ação não tem como causa de pedir a solução do vício do serviço nem se verifica a hipótese de fato do serviço. Ademais, o art. 189 do Código Civil adotou a teoria da actio nata para se definir o início da contagem do lapso prescricional. Aplicando a referida teoria, e interpretando o comando do art. 189, a jurisprudência do STJ vem defendendo que o termo inicial para se pleitear a indenização é quando constatada a lesão, não obrigatoriamente quando da sua ocorrência (AgInt no REsp 1750093/MA, AgInt no AREsp 1533829/RS, AgInt no REsp 1584442/MG). Assim, não é razoável supor que, mesmo com o desconto em seu provento, o consumidor só teve ciência inequívoca da lesão tanto tempo depois, mostrando-se a data do primeiro desconto como o critério mais adequado para fixação do termo inicial da pretensão reparatória. Portanto, persegue o embargante a utilização do presente recurso para o fim de rever o mérito da decisão proferida por esta Turma. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0056799-16.2021.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 30/06/2022) QUARTA TURMA RECURSAL PROCESSO N° 0000411-46.2021.8.05.0146 AGRAVO INTERNO contra DECISÃO MONOCRÁTICA proferida em RECURSO INOMINADO AGRAVANTE: BANCO BMG S/A AGRAVADO(A): JOSÉ FERREIRA DE LIMA RELATOR(A): JUÍZA MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA EMENTA AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA QUE DEU PROVEU PARCIAL AO RECURSO INOMINADO DO CONSUMIDOR. RÉU/AGRAVANTE QUE SUSTENTA A PRESCRIÇÃO TRIENAL E A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL DO CONSUMIDOR SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO E ERRO NA CONTRATAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ANO DE 2016. AÇÃO AJUIZADA NO ANO DE 2021. ART. 178 DO CC/02. DECADÊNCIA VERIFICADA EX OFFICIO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA PARA PRONUNCIAR A DECADÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...) Ao compulsar novamente os autos, verifico que a hipótese é, em verdade, de decadência do direito do Autor. Explico. Consoante provas colacionadas no evento n° 10, o negócio jurídico foi celebrado em 10/03/2016, enquanto a presente ação somente foi proposta em 27/01/2021.Vejamos: Como o consumidor fundamenta a sua pretensão em suposto vício de consentimento, incide na espécie o prazo decadencial estabelecido no art. 178, II, do Código Civil. No mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO EM SEDE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178 CC. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-BA - RI: 00073542720208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/07/2021) Ante o exposto, voto no sentido de reformar a decisão monocrática do evento n° 56 e declarar ex officio a decadência do direito do Autor, por conseguinte reformando a sentença do evento n° 18 e extinguindo o feito com resolução do mérito. Prejudicados o Agravo Interno (evento n° 62) do Réu e o Recurso Inominado (evento n° 23) do Autor. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000411-46.2021.8.05.0146, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 30/06/2022) 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0006890-59.2021.8.05.0274 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: EDVALDO DAMASCENA SANTOS Recorrido: BANCO BMG S A Origem: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ¿ VITÓRIA DA CONQUISTA Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO SOB ALEGAÇÃO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESCONTOS INICIADOS EM 2016, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 2021. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, devendo ser observada a aplicação do prazo decadencial quadrienal, inteligência do art. 178, II, do Código Civil. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Consoante apontado, a compreensão sobre a matéria já está consolidada neste Colegiado, precedentes nºs 0001648-45.2021.8.05.0137, 0003692-71.2020.8.05.0137, 0010148-08.2018.8.05.0137 e 0000978-75.2019.8.05.0137, dentre outros. Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser mantida em todos os seus termos. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMEN-

TO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006890-59.2021.8.05.0274, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 12/06/2022) Isto posto, acolho as prejudiciais arguidas e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pela parte Autora, na forma do art. 487, II do CPC. Declaro extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001965-72.2023.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: A. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001965-72.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: ALEXSANDRO BRANDAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Versa a presente sobre pedido de busca e apreensão de bem garantido por alienação fiduciária.
Examinando detidamente os autos, verifica-se que a notificação para a constituição em mora do devedor foi realizada através de correio eletrônico (e-mail), conforme documento de ID Num. 396185340.
Nos termos do art.2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69: em redação dada pela recente Lei 13.043/2014: "§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário." (Grifei)
Neste caso, a notificação extrajudicial deve ser enviada ao endereço fornecido pelo contratante via carta com aviso de recebimento, sendo prescindível a assinatura do signatário do contrato para a confirmação do seu recebimento. Caso não seja possível encontrar o devedor em seu endereço, imperiosa a apresentação de protesto por edital.
O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que "para comprovação da mora, é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes. Súmula nº 83 do STJ." (AgRg no AREsp 797.771/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017).
Considerando que a notificação extrajudicial não cumpriu os requisitos legais, tem-se que não se aperfeiçoou a mora, requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão.
DETERMINO a intimação da parte Autora, através de seu patrono, para emendar a exordial, coligindo aos autos comprovação de notificação válida da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular.
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, façam os autos conclusos.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001818-12.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia Do Mediterraneo
Advogado: Samuel Loureiro Reboucas (OAB:BA29523)
Reu: Eberte Costa Alves

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001818-12.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia Do Mediterraneo
Advogado: Samuel Loureiro Reboucas (OAB:BA29523)
Reu: Eberte Costa Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001818-12.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DO MEDITERRANEO
Advogado(s) do reclamante: SAMUEL LOUREIRO REBOUCAS
REU: EBERTE COSTA ALVES

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 22/07/2024 11:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de junho de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

8002786-47.2021.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: Marize Reis Santana
Advogado: Fernanda Pinho Silva Dos Santos (OAB:BA57634)
Interessado: I. L. R. S.
Advogado: Fernanda Pinho Silva Dos Santos (OAB:BA57634)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002786-47.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTERESSADO: MARIZE REIS SANTANA e outros
Advogado(s): FERNANDA PINHO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA57634)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o ofício, em Id 408034670, nomeio a Assistente Social CLAUDIMEIRE GOMES DE SOUZA, CRESS: 6394, com contatos profissionais 71) 8625-5672/(75) 8806-5530 - E-mail: meire.cal2009@hotmail.com para realizar o estudo social na residência da requerente, com endereço informado em Id 410548298, a fim de que se possa aferir as condições em que se encontra o adolescente, conforme parecer ministerial em Id 145738022. Deverá a nomeada ser intimada via carta ou qualquer outro meio idôneo para dizer no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo. Se houver aceite da nomeação, FIXO o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do Estudo Social.
Após a juntada do Estudo Social, determino o pagamento dos honorários, os quais ficam arbitrados, a exemplo de outros trabalhos de igual natureza prestados a este Juízo em R$ 400,00 (Quatrocentos reais), a serem suportados pelo Tribunal de Justiça, em face da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.
Por fim, após juntada aos autos do estudo social, PROCEDA-SE à INTIMAÇÃO da parte autora, bem como do Ministério Público para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oferecer eventual manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data de registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001055-50.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Lusivania Barbosa De Jesus
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001055-50.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: LUSIVANIA BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR (OAB:BA63382-A)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)
SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, passo a decidir:
A parte Autora postulou a desistência do feito (ID 184793670), a qual independe da aquiescência da parte Ré, ainda que regularmente citada e mesmo após contestação, enquanto não encerrada a instrução, salvo se verificada a hipótese de litigância de má-fé ou de ajuizamento de lide temerária, conforme preconiza o Enunciado nº 90 do FONAJE.
Diante do exposto, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC. Sem custas ou condenação em honorários advocatícios nessa fase processual, conforme art. 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos, após.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001396-08.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Silas Souza Carneiro
Reu: Cesar De Jesus Sacramento
Advogado: Dijalma Bomfim (OAB:BA57240)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001396-08.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: SILAS SOUZA CARNEIRO
Advogado(s):
REU: CESAR DE JESUS SACRAMENTO
Advogado(s): DIJALMA BOMFIM (OAB:BA57240)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a realização de prova pericial requerida, nomeando como perito(a) judicial Agnaldo Carvalho Noronha Neto, CREA-BA Nº 187936/2023, com contatos profissionais ((71) 9689-0930 e agnaldocarvalho23@gmail.com).
Arbitro honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais), a ser custeado pelo Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, nos termos da Resolução nº.17/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos (caso não o tenha feito) e indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias.
Intime-se o perito nomeado, encaminhando-lhe cópia desta decisão, para que tenha ciência da nomeação e dizer se aceita o múnus, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, informe a data e horário em que realizará a perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, bem como apresente seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Advirta-lhe, ainda que:
a) Deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) O pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
d) O laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia;
e) Deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes, por seus advogados, para, querendo, comparecerem ao local, no dia e hora previamente agendados pelo perito, munido de todos os documentos necessários à realização da perícia.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridas as diligências acima determinadas, volvam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001907-06.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Etevaldo Ferreira De Araujo
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Reu: B2w Companhia Digital
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

Intime-se o recorrido B2W COMPANHIA DIGITAL, para apresentar suas contrarrazões do recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Técnico Judiciário/ Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001801-78.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Lazaro Figueiredo Da Hora
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Tiago Oliveira Ribeiro (OAB:BA58924)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Germano Jose Teixeira De Almeida (OAB:BA34278)

Intimação:
Intime-se o recorrido, para apresentar suas contrarrazões do recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Técnico Judiciário/ Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000645-89.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Djalma Souza Lima
Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: SENTENÇA “Vistos, etc. Trata-se do exame de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por DJALMA SOUZA LIMA, sob fundamento de omissão na sentença proferida por este Juízo, que julgou parcialmente procedente a demanda (ID Num. 202216617). Os embargos de declaração opostos pelo Embargante fundamentam-se na alegação de que a sentença impugnada é omissa em relação ao pedido de repetição de indébito. Recebo o recurso, reconhecendo, no julgado proferido, a existência de omissão com relação a apreciação do pedido de repetição de indébito. Com efeito, conforme apontado pelo Embargante, na petição inicial foi pleiteada a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a título de anuidade, e a fundamentação exposta na sentença deixa claro que foi reconhecido o direito à repetição do indébito, conforme segue: “Faz jus o Autor, assim, à repetição em dobro do indébito e à indenização pelo dano moral sofrido, merecendo destaque a natureza in re ipsa desse último, em valor prudentemente arbitrado de acordo com as circunstâncias do caso e a finalidade da reparação, qual seja, desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita, vedado seu enriquecimento sem causa.” No entanto, o dispositivo da sentença em questão foi redigido com evidente omissão, limitando-se a declarar a ilegalidade das cobranças e condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais, sem mencionar a repetição do indébito. Isto posto, acolho o recurso, CONFERINDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por DJALMA SOUZA LIMA para corrigir a omissão existente no dispositivo do julgado, referente à condenação da ré na repetição do indébito, o qual julgo procedente, nos termos da fundamentação acima apresentada, acrescento ao dispositivo sentencial a seguinte redação: “DETERMINO, ainda, a devolução em dobro das quantias descontadas indevidamente da conta do autor, referentes à anuidade do cartão de crédito ora impugnado, quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data do pagamento, acrescendo-se juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação.” Publique-se. Intime-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito.”
Antonio Medrado da Silva Cravo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004454-53.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jorgino Gomes De Almeida
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)

Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Interposto Recurso Inominado intime-se o Apelado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002653-68.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Irlanda Dos Santos Torres
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
8002653-68.2022.8.05.0124.

Diante da interposição dos Embargos de Declaração, nos termos do § 2º, art. 1.023, CPC, intime-se o Embargado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos propostos.
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS

Técnico Judiciário/ Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004351-75.2023.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Inventariante: Janaina Telma Da Silva Gomes
Advogado: Candida Leticia Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA73922)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Inventariado: Camilla Kethylen Silva De Macedo Santos
Inventariado: Jacson Santos De Jesus
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: INVENTÁRIO n. 8004351-75.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JANAINA TELMA DA SILVA GOMES
Advogado(s): CANDIDA LETICIA DOURADO QUEIROZ DE ASSUNCAO (OAB:BA73922), ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039)
INVENTARIADO: CAMILLA KETHYLEN SILVA DE MACEDO SANTOS e outros
Advogado(s): ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça (ID 42139252, qualificação profissional).
Nomeio a Requerente JANAINA TELMA DA SILVA GOMES como inventariante, sob compromisso a ser firmado em 5 dias, prestando, no prazo de 20 dias seguintes, as primeiras declarações.
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica-BA, (data da assinatura digital)

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000622-90.2017.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Autor: O Ministerio Público
Reu: Emanoel De Jesus Ferreira
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Terceiro Interessado: Sifredo Dias Almeida
Terceiro Interessado: Thalisson Gabriel Santana Almeida
Terceiro Interessado: Alan Roque Souza De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000622-90.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: O MINISTERIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: EMANOEL DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA registrado(a) civilmente como LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610)

DESPACHO
Vistos etc.,

Intime-se o apelante para apresentar, no prazo legal, razões recursais.
Após, intime-se o apelado para contrarrazoar e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para processamento do apelo.

Itaparica/BA, data nos autos.

ALCINA MARIANA DA S. G. MARTINS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000891-66.2016.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Reu: Edilson De Castro Machado
Advogado: Suzane De Assis Sales (OAB:BA44586)
Terceiro Interessado: Aline Silva De Carvalho Rosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000891-66.2016.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDILSON DE CASTRO MACHADO
Advogado(s): SUZANE DE ASSIS SALES (OAB:BA44586)

SENTENÇA
Vistos etc.,
O réu, EDILSON DE CASTRO MACHADO, qualificado nos autos, foi denunciado e estava respondendo a este processo pelo cometimento do delito previsto no art157, § 2º, inc. I, do Código Penal Brasileiro,
No entanto, veio a falecer no dia 17 de dezembro de 2018, conforme certidão de óbito id nº 446661845 .
É o breve relatório. Decido.

Aplica-se aos autos a causa extintiva da punibilidade que é o princípio geral de que a morte tudo resolve (mors omnia solvit). A Constituição Federal cuida, também, da matéria, mencionando no art. 5.º, XLV, 1.ª parte, que a pena não deverá passar da pessoa do delinquente, destarte, efetivamente, a morte apaga tudo. Inexistindo, portanto, a responsabilidade penal.
Posto isto, declaro extinta a punibilidade de EDILSON DE CASTRO MACHADO, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal e fundamento no artigo 107, I, do Código Penal,.
Publique-se. Arquive-se cópia. Intimem-se.
Itaparica/BA, data nos autos.

ALCINA MARIANA DA S. G. MARTINS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000175-05.2017.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Reu: Gabriel Angelo Silva Costa
Advogado: Alessandra Matos Portella (OAB:BA31534)
Terceiro Interessado: Nivaldo Raimundo Dos Santos Junior
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000175-05.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GABRIEL ANGELO SILVA COSTA
Advogado(s): ALESSANDRA MATOS PORTELLA (OAB:BA31534)

SENTENÇA
Vistos etc.,
O réu, GABRIEL ANGELO SILVA COSTA, qualificado nos autos, foi denunciado e estava respondendo a este processo pelo cometimento do delito previsto no art. 121, §2º, I e IV do CPB.
No entanto, veio a falecer no dia 28 de abril de 2022, conforme certidão de óbito id nº 446441817
É o breve relatório. Decido.
Aplica-se aos autos a causa extintiva da punibilidade que é o princípio geral de que a morte tudo resolve (mors omnia solvit). A Constituição Federal cuida, também, da matéria, mencionando no art. 5.º, XLV, 1.ª parte, que a pena não deverá passar da pessoa do delinquente, destarte, efetivamente, a morte apaga tudo. Inexistindo, portanto, a responsabilidade penal.
Posto isto, declaro extinta a punibilidade de GABRIEL ANGELO SILVA COSTA, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal e fundamento no artigo 107, I, do Código Penal,.
Publique-se. Arquive-se cópia. Intimem-se.
Itaparica/BA, data nos autos.
ALCINA MARIANA DA S. G. MARTINS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000802-53.2010.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Reu: Edmilson Lima De Andrade
Advogado: Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB:BA13378)
Terceiro Interessado: O Estado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000802-53.2010.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: EDMILSON LIMA DE ANDRADE
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO DO SACRAMENTO (OAB:BA13378)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do delito narrado nos autos relativo ao crime previsto no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90, o qual possui pena máxima de 05 (cinco) anos.
A Denúncia foi recebida em 13/08/2010.
Relatado, decido.
Compulsando os autos, verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal. Com efeito, já decorreu o lapso prescricional desde o cometimento do fato criminoso, ocasionando, por conseguinte, a perda do jus puniendi estatal, uma vez que nenhuma causa interruptiva ou impeditiva da prescrição foi constatada após esse período.
Com efeito, sendo a pena máxima do delito de 05 (cinco) anos, tal pena prescreve em 12 (doze) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso III, CP. Ou seja o Estado poderia exercer o seu poder punitivo tão somente até o dia 12/08/2022.
Nessa toada, por meros cálculos, vê-se que decorreu o prazo legal desde o último marco interruptivo, estando prescrita, portanto, a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, CP.
Do exposto e sem mais delongas, constatada a inércia estatal em apurar a responsabilidade penal do fato com vistas a aplicar o jus puniendi, havendo se configurado a prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade de EDMILSON LIMA DE ANDRADE em relação ao delito apurado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV do CP.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa no PJE.
Providências e intimações necessárias necessárias.
Itaparica/BA, data nos autos.

ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001103-34.2009.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Autor: A Justica Publica
Reu: Micael Santa Rosa Santos Santos
Advogado: Antonio Juvenal De Oliveira Britto (OAB:BA12028)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Da Costa Silva
Terceiro Interessado: Adailton Santiago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001103-34.2009.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: A JUSTICA PUBLICA
Advogado(s):
REU: MICAEL SANTA ROSA SANTOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JUVENAL DE OLIVEIRA BRITTO registrado(a) civilmente como ANTONIO JUVENAL DE OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA12028)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do delito narrado nos autos relativo ao crime de furto, o qual possui pena máxima de 04 (quatro) anos.
A Denúncia foi recebida em 21/05/2009 (ID 164999685).
Relatado, decido.
Compulsando os autos, verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal. Com efeito, já decorreu o lapso prescricional desde o cometimento do fato criminoso, ocasionando, por conseguinte, a perda do jus puniendi estatal, uma vez que nenhuma causa interruptiva ou impeditiva da prescrição foi constatada após esse período.
Com efeito, sendo a pena máxima do delito de 04 (quatro) anos, tal pena prescreve em 08 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso IV, CP. Ou seja o Estado poderia exercer o seu poder punitivo tão somente até o dia 20/05/2017.
Nessa toada, por meros cálculos, vê-se que decorreu o prazo legal desde o último marco interruptivo, estando prescrita, portanto, a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, CP.
Do exposto e sem mais delongas, constatada a inércia estatal em apurar a responsabilidade penal do fato com vistas a aplicar o jus puniendi, havendo se configurado a prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade de MICAEL SANTA ROSA SANTOS SANTOS em relação ao delito apurado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV do CP.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa no PJE.
Providências e intimações necessárias.
Itaparica/BA, data nos autos.

ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005044-59.2023.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Autoridade: 2. D. V. C.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: T. V. D. S.
Testemunha: A. D. J. D.
Testemunha: A. C. S. S.
Testemunha: R. J. D. S.
Testemunha: J. O. D. S.
Testemunha: R. A. D. J.
Reu: T. D. S. S.
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS,
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA/BA

ATO ORDINATÓRIO
(redigido nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça)
De ordem da Exmª. Srª. Drª. Alcina Mariana da Silva Goes Martins, MM Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Itaparica/BA, fica o Dr. ROBERTO LIMA SANTOS NETO, OAB/BA 54127, advogado de defesa, intimado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/07/2024, às 09:00 horas, que será realizada de modo presencial, na Sala das Audiências desta Vara Criminal.
Vera Cruz/BA, 04 de junho de 2024.
José Carvalho - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000424-92.2013.8.05.0124 Crimes Ambientais
Jurisdição: Itaparica
Reu: Fabio Lirtes Couto Borges
Advogado: Roberto Pimentel Lebre (OAB:BA11943)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: CRIMES AMBIENTAIS n. 0000424-92.2013.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO LIRTES COUTO BORGES
Advogado(s): ROBERTO PIMENTEL LEBRE (OAB:BA11943)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática de infração narrada nos autos.
Consta cálculo retro dando conta do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Relatado, decido.
Compulsando os autos, verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal. Com efeito, já decorreram mais de três anos desde a suposta prática do fato, de modo que o prazo fluiu normalmente sem interrupção, ocasionando, por conseguinte, a perda do jus puniendi estatal, uma vez que nenhuma causa interruptiva ou impeditiva da prescrição foi constatada nesse período.
Nessa toada, por meros cálculos, vê-se que decorreram mais de três anos desde o último marco interruptivo, estando prescrita, portanto, a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, CP.
DO DISPOSITIVO:
Do exposto e sem mais delongas, constatada a inércia estatal em apurar a responsabilidade penal do fato com vistas a aplicar o jus puniendi, havendo se configurado a prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade do investigado em relação ao delito apurado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV do CP.

Nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, em se tratando de crime de menor potencial ofensivo, é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Transitada em julgado(art. 581, inciso VIII, CPP), certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa.
Sem custas.
P.R.I.
Itaparica, data nos autos.
ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000388-84.2012.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Reu: Emerson Darlan Chastinet Do Nascimento
Advogado: Maria De Fatima Sawabini Assemany Moniz Bandeira (OAB:BA6306)
Terceiro Interessado: Lázaro Leandro Campos Ribeiro
Terceiro Interessado: Adilson De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Andre Ferreira Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000388-84.2012.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EMERSON DARLAN CHASTINET DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARIA DE FATIMA SAWABINI ASSEMANY MONIZ BANDEIRA (OAB:BA6306)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática de infração narrada nos autos.
Consta cálculo retro dando conta do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Relatado, decido.
Compulsando os autos, verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal. Com efeito, já decorreram mais de três anos desde a suposta prática do fato, de modo que o prazo fluiu normalmente sem interrupção, ocasionando, por conseguinte, a perda do jus puniendi estatal, uma vez que nenhuma causa interruptiva ou impeditiva da prescrição foi constatada nesse período.
Nessa toada, por meros cálculos, vê-se que decorreram mais de três anos desde o último marco interruptivo, estando prescrita, portanto, a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, CP.
DO DISPOSITIVO:
Do exposto e sem mais delongas, constatada a inércia estatal em apurar a responsabilidade penal do fato com vistas a aplicar o jus puniendi, havendo se configurado a prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade do investigado em relação ao delito apurado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV do CP.
Nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, em se tratando de crime de menor potencial ofensivo, é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Transitada em julgado(art. 581, inciso VIII, CPP), certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa.
Sem custas.
P.R.I.
Itaparica, data nos autos.
ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000139-55.2020.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Reu: Francisco Souza De Jesus
Advogado: Rafael Dias Oliveira (OAB:BA55102)
Advogado: Amanda Maria Medeiros Ramos Cunha (OAB:BA45146)
Terceiro Interessado: Angela Maria Bernando Rodrigues
Autor: 24ª Delegacia Territorial De Vera Cruz Bahia
Vitima: Angela Maria Bernando Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000139-55.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: 24ª DELEGACIA TERRITORIAL DE VERA CRUZ BAHIA
Advogado(s):
REU: FRANCISCO SOUZA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do delito narrado nos autos relativo ao crime de ameaça, o qual possui pena máxima de 06(seis) meses.
A Denúncia foi recebida em 16/07/2020.
Relatado, decido.
Compulsando os autos, verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal. Com efeito, já decorreu o lapso prescricional desde o cometimento do fato criminoso, ocasionando, por conseguinte, a perda do jus puniendi estatal, uma vez que nenhuma causa interruptiva ou impeditiva da prescrição foi constatada após esse período.
Com efeito, sendo a pena máxima do delito de 06(seis) meses, tal pena prescreve em 03(três) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso VI, CP. Ou seja o Estado poderia exercer o seu poder punitivo tão somente até o dia 15/07/2023.
Nessa toada, por meros cálculos, vê-se que decorreu o prazo legal desde o último marco interruptivo, estando prescrita, portanto, a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, CP.
Do exposto e sem mais delongas, constatada a inércia estatal em apurar a responsabilidade penal do fato com vistas a aplicar o jus puniendi, havendo se configurado a prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO SOUZA DE JESUS em relação ao delito apurado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV do CP.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa no PJE.
Providências e intimações necessárias.
Itaparica/BA, data nos autos.

ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000139-55.2020.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Reu: Francisco Souza De Jesus
Advogado: Rafael Dias Oliveira (OAB:BA55102)
Advogado: Amanda Maria Medeiros Ramos Cunha (OAB:BA45146)
Terceiro Interessado: Angela Maria Bernando Rodrigues
Autor: 24ª Delegacia Territorial De Vera Cruz Bahia
Vitima: Angela Maria Bernando Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000139-55.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: 24ª DELEGACIA TERRITORIAL DE VERA CRUZ BAHIA
Advogado(s):
REU: FRANCISCO SOUZA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do delito narrado nos autos relativo ao crime de ameaça, o qual possui pena máxima de 06(seis) meses.
A Denúncia foi recebida em 16/07/2020.
Relatado, decido.
Compulsando os autos, verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal. Com efeito, já decorreu o lapso prescricional desde o cometimento do fato criminoso, ocasionando, por conseguinte, a perda do jus puniendi estatal, uma vez que nenhuma causa interruptiva ou impeditiva da prescrição foi constatada após esse período.

Com efeito, sendo a pena máxima do delito de 06(seis) meses, tal pena prescreve em 03(três) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso VI, CP. Ou seja o Estado poderia exercer o seu poder punitivo tão somente até o dia 15/07/2023.
Nessa toada, por meros cálculos, vê-se que decorreu o prazo legal desde o último marco interruptivo, estando prescrita, portanto, a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, CP.
Do exposto e sem mais delongas, constatada a inércia estatal em apurar a responsabilidade penal do fato com vistas a aplicar o jus puniendi, havendo se configurado a prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO SOUZA DE JESUS em relação ao delito apurado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV do CP.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa no PJE.
Providências e intimações necessárias.
Itaparica/BA, data nos autos.

ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000494-02.2019.8.05.0124 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Itaparica
Acusado: Edilson De Castro Machado
Advogado: Suzane De Assis Sales (OAB:BA44586)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 0000494-02.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: EDILSON DE CASTRO MACHADO
Advogado(s): SUZANE DE ASSIS SALES (OAB:BA44586)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de procedimento instaurado a fim de apurar a prática de infração penal narrada nos autos.
Às fls. retro consta nos autos que o investigado veio a óbito, consoante prova a certidão de óbito (ID 391799091).
O Ministério Público ofereceu opinativo no sentido do arquivamento do feito (ID 442588171).
É o relato. Fundamento e decido.
Com efeito, o art. 107 do nosso Código Penal elenca dentre as causas de extinção da punibilidade a morte do agente, retratando o preceito “mors omnia solvite”, em perfeita harmonia com o que o dispositivo constante do art. 5º, XLV, da nossa Carta Magna, verbis:
“Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do patrimônio transferido”.
Portanto, estando provada nos autos a morte do agente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.
Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa no PJe.
Junte-se esta sentença aos autos principais 0000891-66.2016.8.05.0124, após o trânsito em julgado, arquive-se de igual forma.
Sem custas.
P.R.I., inclusive o Ministério Público.

Itaparica/BA, data nos autos.

Alcina Mariana da Silva Goes Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004476-77.2022.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. M. A.
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Reu: R. S. S.
Advogado: Gabriel Da Hora Sampaio (OAB:BA59457)
Advogado: Luis Antonio Dos Santos (OAB:BA76010)

Testemunha: B. L. D. H. L.
Testemunha: D. D. S. R.
Testemunha: D. D. S. C.
Testemunha: D. R. D. S.
Testemunha: E. N. C.
Autoridade: P. C. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS,
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA/BA

ATO ORDINATÓRIO
(redigido nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça)
De ordem da Exmª. Srª. Drª. Alcina Mariana da Silva Goes Martins, MM Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Itaparica/BA, fica a defesa dos acusados intimada da audiência de interrogatório designada para o dia 10/07/2024, às 11:10 horas, que será realizada de modo presencial, na Sala das Audiências desta Vara Criminal.
Vera Cruz/BA, 04 de junho de 2024.
José Carvalho - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
ATO ORDINATÓRIO
0000662-04.2019.8.05.0124 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Itaparica
Requerente: 24ª Delegacia Territorial
Acusado: Jose Augusto Fonseca Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

ITAPETINGA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8001163-34.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. P. D. S. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8001163-34.2024.8.05.0126
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: CAIQUE PEREIRA DA SILVA SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, se manifestar sobre Certidão da Oficial de Justiça de ID 443529029.
Itapetinga, 9 de maio de 2024
Jailson de Oliveira Santos
Técnico Judiciário
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedora Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002763-57.2009.8.05.0126 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Emilio Rios Paixão
Advogado: Luiz Antonio Silva Vasconcelos (OAB:BA64169)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Camila Costa Brito (OAB:BA33923)
Exequente: Aroldo Fernandes Guimaraes
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002763-57.2009.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: AROLDO FERNANDES GUIMARAES
Advogado(s): DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381), FRANKLIN SANTOS FERRAZ (OAB:BA27500)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), DIOGO ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como DIOGO ANDRADE SANTANA (OAB:BA27369), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167), LUIZ ANTONIO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA64169), CAMILA COSTA BRITO (OAB:BA33923)

DESPACHO
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta por EMÍLIO RIOS PAIXÃO, já qualificado.
Em sentença da lavra deste juízo, o impugnante (2º requerido) foi condenado de indenização por danos morais perpetrados em desfavor do autor no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da ocorrência do evento danoso, estabelecida em 8.4.2009, com acréscimo de juros de mora ao percentual de 1% (um por cento) ao mês. À essa condenação se somou também à de pagamento das custas processuais e honorários de advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento).
Com não restou esclarecido na sentença, compreendo que a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios se deu em caráter solidário com o primeiro requerido (Banco do Brasil).
Alegou o impugnante em sua manifestação a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo essa uma questão de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo juízo, o erro de cálculo na petição de cumprimento de sentença, aduzindo que o valor correto da execução é de R$ 14.987,75 (quatorze mil novecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos).
Em breve síntese, é o relato.
As questões trazidas pelo impugnante são apenas duas:
· Ocorrência da prescrição intercorrente;
· Erro no cálculo do débito;
Primeiramente, não há que se falar em prescrição intercorrente.
O autor não se manteve inerte nos autos, pelo contrário, sempre procurou a satisfação de seu crédito. O atraso no funcionamento da máquina judiciária não pode ser imputado ao autor.
Estabelece o art. 921 do CPC que:
Art. 921. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber;
II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 .
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.
Conforme delineado acima, a hipótese de aplicação da prescrição intercorrente se dá quando o devedor não é encontrado ou não são localizados bens penhoráveis, o que, por evidente não é a hipótese dos autos.
A jurisprudência também já fixou essas premissas. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - INÉRCIA DO CREDOR - NÃO DEMONSTRADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. - Para que se configure a prescrição intercorrente impõe-se que três elementos estejam presentes, vale dizer, a intimação da parte para dar andamento ao processo, a sua inércia e o transcurso do prazo prescricional previsto em Lei - A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo de execução por inércia da parte exequente quando esta deixar de adotar as providências necessárias ao andamento do processo determinadas pelo juiz - Não ocorre a prescrição intercorrente quando a parte se manifesta nos autos todas as vezes em que foi intimada, diligenciando para o cumprimento das ordens judiciais - Sentença cassada. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10209050500831001 Curvelo, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2022).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 921, § 5º, DO CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DA SUPOSTA DESÍDIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICADO. 1. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, excluindo os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial, como na espécie. 2. Alterar o entendimento do acórdão recorrido de que não houve desídia do agravado, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente, demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1972904 SP 2021/0353010-2, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022)
Estabelecidas essas premissas, rechaço a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente do crédito do autor.
De outro lado, melhor sorte não socorre o impugnante quanto a alegação de erro de cálculo, uma vez que, sequer apresentou de forma correta, a planilha contendo os cálculos que entende serem corretos.
Estabelece o § 4º do art. 521 do CPC que:
“Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.
Incumbe ao executado, quando alegar excesso de execução, declarar o valor que entende devido e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo.
Ora, o impugnante/executado apresentou apenas uma tabela no corpo da petição de impugnação com valores que entende devidos. Todavia, não informou o índice de correção adotado, a incidência dos juros de mora, a data a partir de quando começou a incidir, ou seja, é totalmente imprestável para os fins do dispositivo legal acima indicado, os valores apresentados na mencionada petição.
Desta forma, pelos motivos aduzidos acima, rechaço também a alegação de excesso da execução.
Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo impugnante/executado EMÍLIO RIOS PAIXÃO.
Em razão da sucumbência, com base no § 1º do art. 85 do CPC, acresço o percentual de mais 10% de honorários advocatícios sobre o montante do débito devido pelo executado.
Certifique a Secretaria da Vara para se existem bens penhorados ou valores bloqueados via sistema Bacenjud, devendo indicar o id em que se localiza a penhora ou informação do bloqueio.
Havendo valores bloqueados, promova sua transferência para conta judicial a ser aberta no Banco BRB, consoante convênio do TJBA.
Considerada a última planilha apresentada pelo exequente, promova nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema Sisbajud, caso os valores bloqueados sejam insuficientes para satisfação do débito.
Poderá o autor, caso queira, atualizar o débito em 5 (cinco) dias.
Adotadas todas as providências acima, publicar, registrar e intimar o executado.
O autor deverá ser imediatamente intimado da presente decisão.
Cumpra-se.
Itapetinga/Bahia, 7 de maio de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
8000054-87.2021.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Lm Matos Chaves Distribuidora - Me
Executado: Lidia Matilde Matos Chaves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000054-87.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: LM MATOS CHAVES DISTRIBUIDORA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução por quantia certa, ajuizada por BANCO BRADESCO S.A., devidamente representado, em face de LM CHAVES DISTRIBUIDORA - ME e LIDIA MATILDE MATOS CHAVES, todos qualificados.
Juntos documentos.
Após delongada tramitação processual, as partes acostaram termo no qual transacionam e pugnam pela extinção do processo (Id 422880153).
Vieram-me conclusos os autos.
Em apertada síntese, é o relato. Decido.
Estão presentes as condições da ação bem como os pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo nenhum vício a ser sanado.
Tendo as partes transacionado, sendo o direito discutido plenamente disponível e não havendo mais interesse do autor no prosseguimento da ação, deverá a mesma ser extinta.
Posto isso, nos termos do parágrafo único do Art. 200 § único do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 422880153), e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, Inc. III, “b”do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes por parte dos requeridos.
Honorários conforme termo de acordo.
Expeça-se ofícios necessários pra retirada de quaisquer constrições judiciais no Detran, Serasa e eventuais penhoras e bloqueios existentes.
Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se, sem prejuízo de eventuais medidas executórias.
Itapetinga/Ba, data e horário de inclusão no sistema Pje.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8000373-21.2022.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Edson Pereira De Souza
Executado: Agroindustria Nossa Senhora De Fatima Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8000373-21.2022.8.05.0126
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDSON PEREIRA DE SOUZA, AGROINDUSTRIA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Considerando o teor da Certidão retro, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas devidas, necessárias para a prática de ato judicial, notadamente quanto ao litisconsórcio passivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Itapetinga, 4 de junho de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000476-28.2022.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Paulo Cesar Bonifacio Brige
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Executado: Cintia Melo Souto Brige

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO

PROCESSO: 8000476-28.2022.8.05.0126.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da importância reclamada ou ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, contados da juntada aos autos do mandado de citação.
Não sendo paga a quantia reclamada no prazo acima mencionado, proceda-se à penhora e avaliação dos bens, com os consectários dos arts. 829 e ss. do CPC, intimando-se na oportunidade o(s) executado(s), bem como o cônjuge, caso se trate de bem imóvel.
Arbitro honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a executada advertida que se houver pagamento no prazo de 03(três) dias, a verba honorária ficará reduzida a 5% (cinco por cento), art. 827 do CPC.
Expedientes necessários.
ITAPETINGA, BA, 4 de abril de 2022.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8000476-28.2022.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Paulo Cesar Bonifacio Brige
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Executado: Cintia Melo Souto Brige

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8000476-28.2022.8.05.0126
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PAULO CESAR BONIFACIO BRIGE, CINTIA MELO SOUTO BRIGE

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Considerando o teor da Certidão retro, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas devidas, necessárias para a prática de ato judicial, notadamente quanto ao litisconsórcio passivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Itapetinga, 4 de junho de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8000766-43.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Carlos Brandao Da Silva
Reu: Elenilda Souza Maciel Brandao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8000766-43.2022.8.05.0126
[Contratos Bancários]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: CARLOS BRANDAO DA SILVA, ELENILDA SOUZA MACIEL BRANDAO

INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo legal sobre as certidões das diligências praticadas pela Oficiala de Justiça Avaliadora, conforme eventos juntados nos IDs 362056332 e 62065418 destes autos, requerendo o que entender pertinente.
Itapetinga – Bahia, 02 de maio de 2023.
Luiz Carlos Santos Souza
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8000766-43.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Carlos Brandao Da Silva
Reu: Elenilda Souza Maciel Brandao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8000766-43.2022.8.05.0126

[Contratos Bancários]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: CARLOS BRANDAO DA SILVA, ELENILDA SOUZA MACIEL BRANDAO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Considerando o teor da Certidão retro, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas devidas, necessárias para a prática de ato judicial, notadamente quanto ao litisconsórcio passivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Itapetinga, 4 de junho de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8001064-98.2023.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Mercadinho Adonai Ltda - Me
Executado: Vinicius Barberino Brandao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8001064-98.2023.8.05.0126
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MERCADINHO ADONAI LTDA - ME, VINICIUS BARBERINO BRANDAO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Considerando o teor da Certidão retro, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas devidas, necessárias para a prática de ato judicial, notadamente quanto ao litisconsórcio passivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Itapetinga, 4 de junho de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8001703-19.2023.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Wws Fitness Ltda
Executado: Samuel Jonata Souza Meneses

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8001703-19.2023.8.05.0126
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: WWS FITNESS LTDA, SAMUEL JONATA SOUZA MENESES

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, se manifestar sobre as certidões dos oficiais de justiça constantes nos autos, conforme ID nº 413888683, ID nº 413893541, ID nº 415662167 e ID nº 419646700.

Itapetinga, 13 de novembro de 2023
Jailson de Oliveira Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8001703-19.2023.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Wws Fitness Ltda
Executado: Samuel Jonata Souza Meneses

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8001703-19.2023.8.05.0126
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: WWS FITNESS LTDA, SAMUEL JONATA SOUZA MENESES

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Considerando o teor da Certidão retro, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas devidas, necessárias para a prática de ato judicial, notadamente quanto ao litisconsórcio passivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Itapetinga, 4 de junho de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8002487-93.2023.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Espolio De Leonardo Rodrigues Matos Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Rodrigues Matos
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Ana Barbara Pedrozo Pereira Matos
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8002487-93.2023.8.05.0126
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES MATOS, ANA BARBARA PEDROZO PEREIRA MATOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Considerando o teor da Certidão retro, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas devidas, necessárias para a prática de ato judicial, notadamente quanto ao litisconsórcio passivo, no prazo de 10 (dez) dias.
Itapetinga, 4 de junho de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
CERTIDÃO
8003481-92.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Jose Carlos Leao De Araujo
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Advogado: Leila Silva Figueiredo E Ribeiro (OAB:BA23529)
Reu: Espólio De Leonardo Rodrigues Matos
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Ana Barbara Matos
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

CERTIDÃO

8003481-92.2021.8.05.0126
[Comodato, Crédito Rural]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS LEAO DE ARAUJO

REU: ESPÓLIO DE LEONARDO RODRIGUES MATOS, ANA BARBARA MATOS

CERTIFICO que, cumprindo o quanto estabelecido no Ato Normativo Conjunto nº 7 de 2023, que instituiu a Semana de Saneamento de Dados, deixei de proceder as adequações necessárias nos dados das partes e dos advogados dos presentes autos, em razão de referidos dados não terem sido informados nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Itapetinga, 19 de maio de 2023

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8003481-92.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Jose Carlos Leao De Araujo
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Advogado: Leila Silva Figueiredo E Ribeiro (OAB:BA23529)
Reu: Espólio De Leonardo Rodrigues Matos
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Ana Barbara Matos
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8003481-92.2021.8.05.0126
[Comodato, Crédito Rural]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS LEAO DE ARAUJO

REU: ESPÓLIO DE LEONARDO RODRIGUES MATOS, ANA BARBARA MATOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Considerando o teor da Certidão retro, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas devidas, necessárias para a prática de ato judicial, notadamente quanto ao litisconsórcio passivo, no prazo de 10 (dez) dias.
Itapetinga, 4 de junho de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000752-25.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Osmarilton Oliveira Santos
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Reu: Bernardo Pereira Gomes
Reu: Jackson Pereira Gomes
Reu: Fabricio Moreira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000752-25.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: OSMARILTON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MARCEL FERRAZ DE SANTANA (OAB:BA31771)
REU: BERNARDO PEREIRA GOMES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para promover os recolhimento das custas, ou provar sua incapacidade em fazê-lo, devendo juntar as 3 (três) ultimas declarações de imposto de renda.
Após, recolhidas as custas ou provada sua incapacidade no recolhimento destas, retornem os autos conclusos.
Todas as comunicações de praxe.
Itapetinga/Ba, data e horário de inclusão no sistema.

FENANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501325-89.2016.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Larissa Velame Da Silva (OAB:BA42830)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Reu: Marilucia De Andrade Nascimento

Intimação:

COMARCA DE ITAPETINGA
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

R. Cel. Belisário Ferraz, 137, Centro, Itapetinga - BA, Telefone: (77) 3261-3511 / 3286

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0501325-89.2016.8.05.0126
AUTOR: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU:REU: MARILUCIA DE ANDRADE NASCIMENTO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Vistos os autos.

A secretaria deverá cumprir o despacho id 415791623.

Itapetinga (BA), data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000301-39.2019.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Maxson Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000301-39.2019.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: MAXSON SANTOS SANTANA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar promovendo o ato adequado ao andamento do feito sob pena de extinção.
Itapetinga-BA, 3 de junho de 2024
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000326-52.2019.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Karol Rocha Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000326-52.2019.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: KAROL ROCHA SANTOS
Advogado(s):

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
O Exmo(a) Doutor(a) MARIO JOSE BATISTA NETO, juíz(a) da 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA da comarca de ITAPETINGA, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que cumpra a determinação Judicial, procedendo com a BUSCA E APREENSÃO determinada na decisão do documento com ID=429861099, em anexo.
MOTOCICLETA, marca HONDA, modelo BIZ 125, ano de fabricação/modelo 2018/2019, cor BRANCA, chassi 9C2J-C4830KR002697, Renavam: 1175556820, placa PLK8334
Parte: KAROL ROCHA SANTOS, RUA FLUMINENSE, 273, PRIMAVERA, ITAPETINGA/BA - 45700000ITAPETINGA/BA, 29 de maio de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)
MARIO JOSÉ BATISTA NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000817-59.2019.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: N. G. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000817-59.2019.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: NELSON GONCALVES SANTOS NETO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte exequente intimada da certidão do Oficial de Justiça, devendo no prazo de 05 |9cinc0) dias requerer o que entender de direito.
Itapetinga-BA, 19 de dezembro de 2022
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001531-82.2020.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Iago Ferreira Rosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail:

itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
Processo: 8001531-82.2020.8.05.0126
Ação: [Cédula de Crédito Bancário] BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: IAGO FERREIRA ROSA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) r. ato ordinatório de id. 411260073 para publicação no DJe.
Parte autora fica intimada das custas processuais.
Itapetinga-BA, 28 de setembro de 2023.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000425-85.2020.8.05.0126 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: D. P.
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Requerente: P. R. S. D. A. P.
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000425-85.2020.8.05.0126
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: DILSON PEREIRA, PATRICIA REGINA SILVA DE ALMEIDA PEREIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 383449145 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 05 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Vanilda Amorim Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000425-85.2020.8.05.0126 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: D. P.
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Requerente: P. R. S. D. A. P.
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000425-85.2020.8.05.0126
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) [Regime de Bens Entre os Cônjuges]
REQUERENTE: DILSON PEREIRA, PATRICIA REGINA SILVA DE ALMEIDA PEREIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora pessoalmente e por seu advogado a promover no prazo de 05 (cinco) dias o adequado andamento do feito sob pena de extinção.
Itapetinga-BA, 3 de junho de 2024
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0301104-95.2013.8.05.0126 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Janayna Ferreira Alves
Requerente: Ivani De Jesus Silva
Requerente: Gerlan Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Anselmo Lopes De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0301104-95.2013.8.05.0126
Classe/Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) / [Fixação]
REQUERENTE: REQUERENTE: JANAYNA FERREIRA ALVES, IVANI DE JESUS SILVA

REQUERIDO: REQUERENTE: GERLAN BRITO DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância ao artigo 261 do CPC, INTIME-SE a parte autora, por seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da distribuição da Carta Precatória (protocolo de envio de ID nº), bem como diligenciar o seu cumprimento e providenciar o pagamento das custas judiciais relativas ao ato processual, diretamente perante o juízo deprecado, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Itapetinga - BA,
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002930-78.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Reu: Banco Bradesco Sa
Autor: Gabriel Gomes Da Silva Filho
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
8002930-78.2022.8.05.0126
[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL GOMES DA SILVA FILHO
REU: BANCO BRADESCO SA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) ato ordinatório e a r. Decisão de id. 295232971 para publicação no DJe. Designado o dia 27/03/2023, às 10h, para a realização da audiência de conciliação, por videoconferência.
Itapetinga, 24 de janeiro de 2023.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002930-78.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Reu: Banco Bradesco Sa
Autor: Gabriel Gomes Da Silva Filho
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002930-78.2022.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL GOMES DA SILVA FILHO
REU: BANCO BRADESCO SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 447438899 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de junho de 2024
(assinado eletronicamente)
JUSCINARA BOMFIM DE SOUSA FERNANDES
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001689-35.2023.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Autor: T. F. O.
Advogado: Karina Ribeiro Santos Silva (OAB:BA65814)
Representante: F. N. O. D. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. F. D. M.
Advogado: Ranna Souza Barroso (OAB:BA70007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001689-35.2023.8.05.0126
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: T. F. O.
REU: GABRIEL FONTES DE MORAES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. sentença de ID nº 443406224 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 7 de maio de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000519-28.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Menor: V. L. D. A.
Advogado: Jessica Brito De Araujo (OAB:BA65962)
Advogado: Claudio Anderson Silva Moreira (OAB:BA32725)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000519-28.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: V. L. D. A.
REU: VIA VAREJO S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes AUTORA/RÉ acerca do ID nº 427323726 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000058-56.2023.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Executado: Ademar Mendes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000058-56.2023.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: ADEMAR MENDES DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 447474527 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de junho de 2024
(assinado eletronicamente)
JUSCINARA BOMFIM DE SOUSA FERNANDES
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0502172-91.2016.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Roltek Importacao E Comercio Ltda
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Interessado: Almeida Pedra Ltda - Me
Interessado: Julia De Jesus Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
0502172-91.2016.8.05.0126
[Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROLTEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
INTERESSADO: ALMEIDA PEDRA LTDA - ME, JULIA DE JESUS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) ato ordinatório de id. 357151546 para publicação no DJe.
Itapetinga, 27 de janeiro de 2023.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000049-94.2023.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Lidia Aparecida De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões

Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000049-94.2023.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: LIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 447494286 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de junho de 2024
(assinado eletronicamente)
JUSCINARA BOMFIM DE SOUSA FERNANDES
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001642-27.2024.8.05.0126 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Diego De Almeida Santos
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)
Requerente: Ligia Lopes Barreto
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001642-27.2024.8.05.0126
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: DIEGO DE ALMEIDA SANTOS, LIGIA LOPES BARRETO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 439855713 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 3 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002946-95.2023.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Cristiane De Souza Santana Feliciano
Advogado: Claudio Anderson Silva Moreira (OAB:BA32725)
Advogado: Cascio Rocha Brito (OAB:BA56210)
Requerido: Welton Santana Feliciano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002946-95.2023.8.05.0126

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CRISTIANE DE SOUZA SANTANA FELICIANO
REQUERIDO: WELTON SANTANA FELICIANO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados da parte AUTORA acerca do ID nº 426491608 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001956-70.2024.8.05.0126 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: V. R. B. D. S.
Advogado: Jessica Aparecida Bruno Andrade (OAB:MG181916)
Autor: E. J. R.
Advogado: Jessica Aparecida Bruno Andrade (OAB:MG181916)
Reu: R. A. D. S.
Advogado: Silvestre De Jesus Souza (OAB:BA72508)
Deprecante: 1. V. C. D. C. D. N. S. -. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511/32613510 - RAMAL 33, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8001956-70.2024.8.05.0126

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
[Citação]

AUTOR: V. R. B. D. S., ELIANE JESUS REIS

REU: RODRIGO ARAÚJO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data em cumprimento a presente Carta Precatória (cfe. Ordem de Serviço 06/2007), extraia mandado e entregue cópia da mesma ao Oficial de Justiça.
ITAPETINGA 17 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000814-31.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Anderson Silva Costa
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000814-31.2024.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A
REU: ANDERSON SILVA COSTA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) R. sentença de ID nº 446941655, bem como do Ato Ordinatório de ID 447523410, proferido(a)(s) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de junho de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000814-31.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Anderson Silva Costa
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000814-31.2024.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A
REU: ANDERSON SILVA COSTA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) R. sentença de ID nº 446941655, bem como do Ato Ordinatório de ID 447523410, proferido(a)(s) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de junho de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002861-46.2022.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Irlan Lopes Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8002861-46.2022.8.05.0126 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
RÉ(U):IRLAN LOPES ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
BANCO BRADESCO SA, qualificado(a) nos autos, por seu(sua) advogado(a), ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO contra IRLAN LOPES ALVES, também qualificado(a), relatando, em suma, firmou com o(a) ré(u) um contrato bancário/financiamento/consórcio com alienação fiduciária em garantia, para a aquisição de um veículo. Acrescentou que o financiamento seria pago em parcelas mensais. Afirmou que a parte ré deixou de efetuar o pagamento de parcela(s), estando em débito. Pretende, assim, em razão da mora, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, ao final, a procedência do pedido, consolidando-se a posse e propriedade plenas em suas mãos, com as demais cominações legais. Juntou procuração e documentos.
O(A)(s) autor(a)(s) requereu(ram) a desistência da ação, antes da efetivação da citação.
Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pela parte desistente. Não há que se falar em honorários advocatícios, porquanto a parte ré não constituiu advogado.
Dê-se baixa nas restrições do sistema RENAJUD e recolha-se o mandado de busca e apreensão, se for o caso.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, se regulares as custas.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002438-52.2023.8.05.0126 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: W. O. S.
Advogado: Simone Barbosa Santos (OAB:BA78542)
Requerido: E. P. S.
Advogado: Simone Barbosa Santos (OAB:BA78542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002438-52.2023.8.05.0126
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: WATILA OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO: ESTACIO PORTO SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 445517258 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de junho de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO

8000957-20.2024.8.05.0126 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: C. N. D. S.
Advogado: Aline Aparecida Santos Alves (OAB:MG162874)
Requerente: N. F. F.
Advogado: Aline Aparecida Santos Alves (OAB:MG162874)
Requerente: M. L. S. F.
Advogado: Aline Aparecida Santos Alves (OAB:MG162874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000957-20.2024.8.05.0126
HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: CRISLAINE NOVAIS DE SOUZA, NEILON FREIRE FERNANDES, M. L. S. F.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. sentença de ID nº 445520241 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de junho de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001642-27.2024.8.05.0126 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Diego De Almeida Santos
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)
Requerente: Ligia Lopes Barreto
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001642-27.2024.8.05.0126
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: DIEGO DE ALMEIDA SANTOS, LIGIA LOPES BARRETO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. sentença de ID nº 445523485 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de junho de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000880-50.2020.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Luana Rocha Lima
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Requerido: Claro S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000880-50.2020.8.05.0126
PETIÇÃO CÍVEL (241)
LUANA ROCHA LIMA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar a advogada da parte AUTORA acerca do ato ordinatório de ID nº 81125952, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 11 de novembro de 2020.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Vanilda Amorim Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0002727-44.2011.8.05.0126 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: M. G. D. O.
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Executado: J. A. B.
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 0002727-44.2011.8.05.0126 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): MARCELLE GANDRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
RÉ(U): EXECUTADO: JOABE AVELAR BALEEIRO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000411-04.2020.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: B. A. N.
Advogado: Joao Pedro Coelho Silva (OAB:BA61524)
Advogado: Leonardo Montanha Neto (OAB:BA61185)
Requerido: E. L. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000411-04.2020.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: BERNARDO ASSIS NETO
REQUERIDO: ELIPHAS LEVY DE ASSIS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 445919865 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de junho de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001670-97.2021.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Rosana Pereira Sousa
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)
Requerido: Maria Mendes Dos Santos Souza
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8001670-97.2021.8.05.0126 INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): ROSANA PEREIRA SOUSA
Advogado(s):
RÉ(U): REQUERIDO: MARIA MENDES DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.

Intime(m)-se a(s) parte(s), por meio de seu(s) advogado(s), e eventual curador(a) e Ministério Público, para, caso queira(m), apresentar(em) quesitos, no prazo comum de cinco dias, se ainda não foram apresentados.
Após, retornem os autos conclusos para designação de perícia.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001712-49.2021.8.05.0126 Curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: D. D. S. C.
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerido: D. S. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: CURATELA n. 8001712-49.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: DANIELE DA SILVA CUNHA
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
REQUERIDO: DENISE SILVA DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
De fato, a Sra. Perita não respondeu aos quesitos apresentados pelo curador especial, o que é imprescindível para o deslinde do feito.
Dessa maneira, intime-se a Sra. Perita para complementar o seu laudo com as respostas aos quesitos formulados pelo curador especial de id 375396695, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cientifique-se a Sra. Perita de que, se for necessária a realização de novo exame na interditanda, o juízo poderá ser comunicado para que sejam adotadas as providências necessárias para a sua apresentação no local, data e horário que vierem a ser designados para tanto.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003783-24.2021.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Marisa Santos Oliveira
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Requerido: Danilo Oliveira Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003783-24.2021.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARISA SANTOS OLIVEIRA
REQUERIDO: DANILO OLIVEIRA SOARES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 445934822 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de junho de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002259-55.2022.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: G. A. C.
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Requerido: R. A. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002259-55.2022.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: GLAUBER ALVES COSTA
REQUERIDO: ROSEMEIRE ALVES COSTA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 446029862 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de junho de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001255-80.2022.8.05.0126 Curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: A. A. D. O.
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerido: U. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001255-80.2022.8.05.0126
CURATELA (12234)
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: URANIA SANTOS SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 446032802 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de junho de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE iTAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001270-78.2024.8.05.0126 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao De Jesus
Advogado: Caique Alves Santos (OAB:BA63695)
Terceiro Interessado: 1ª Dt Itapetinga
Terceiro Interessado: 8ª Companhia Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica
Terceiro Interessado: Coordenação Do Centro De Documentação E Estatistica Policial- Cedep
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: 1 Vara Crime Da Comarca De Vitória Da Conquista

Intimação:
Diante do exposto, ponderadas as circunstâncias judiciais e considerando-as em sua maioria favoráveis ao Réu fixo a pena-base privativa de liberdade em 05 (CINCO) ANOS. Não há circunstância atenuante e agravantes a considerar por ter a pena-base sido aplicada no mínimo legal. Em sendo o Réu tecnicamente primário e de bons antecedentes e comprovado que o mesmo não integra organização criminosa, aplico a causa de diminuição especial prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, pelo que efetivamente diminuo a pena em 2/3 (dois terços) fixando a pena definitiva em 1(UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, em regime ABERTO, por entender ser este regime proporcional à gravidade da conduta ilícita do Réu e suficiente para a sua reprovação e prevenção de novos delitos. Condeno o Réu ainda ao pagamento de MULTA e levando em consideração a situação econômica, fixo-a em 180 (CENTO E OITENTA) dias-multa, equivalendo cada dia multa na base de um trigésimo(um trinta avos) do valor do salário mínimo.

JAGUAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001151-28.2017.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Claudio Souza Oliveira
Advogado: Maysa Emanuelly Santana De Miranda (OAB:BA41382)
Advogado: Celeste Maria Gil Souza (OAB:BA56488)
Reu: Cooperativa Habitacional Do Estado De Sao Paulo
Advogado: Sergio Pinto De Almeida (OAB:SP292540)
Advogado: Debora Pessoto (OAB:SP210061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001151-28.2017.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CLAUDIO SOUZA OLIVEIRA

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimo o Executado do bloqueio positivo de valores via SISBAJUD, conforme doc. colacionado nos autos, nos termos do Art. 854, §3o abaixo firmado:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.:

Prazo: 05 (Cinco) Dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001151-28.2017.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Claudio Souza Oliveira
Advogado: Maysa Emanuelly Santana De Miranda (OAB:BA41382)
Advogado: Celeste Maria Gil Souza (OAB:BA56488)
Reu: Cooperativa Habitacional Do Estado De Sao Paulo
Advogado: Sergio Pinto De Almeida (OAB:SP292540)
Advogado: Debora Pessoto (OAB:SP210061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001151-28.2017.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CLAUDIO SOUZA OLIVEIRA

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimo o Executado do bloqueio positivo de valores via SISBAJUD, conforme doc. colacionado nos autos, nos termos do Art. 854, §3o abaixo firmado:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.:

Prazo: 05 (Cinco) Dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000046-40.2022.8.05.0138 Monitória
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rogerio De Amorim Honorato

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
MONITÓRIA (40)
8000046-40.2022.8.05.0138
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ROGERIO DE AMORIM HONORATO

Intimo a Parte exequente para se manifestar sobre a busca negativa de Ativos por meio do Sisbajud na modalidade teimosinha
Prazo: 15 (quinze) dias
Jaguaquara-BA, 4 de junho de 2024

EDNALDO TELES MOURA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001282-27.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Delicio Bispo Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE,NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA PETIÇÃO ID: (447306765) E DOCUMENTOS A ELA ACOSTADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001282-27.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Delicio Bispo Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE,NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA PETIÇÃO ID: (447306765) E DOCUMENTOS A ELA ACOSTADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003359-43.2021.8.05.0138 Monitória
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Evaldice Borges Rocha
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003359-43.2021.8.05.0138
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: EVALDICE BORGES ROCHA

Intimo a Parte Exequente para se manifestar sobre a Impugnação apresentada pela Parte Executada
Prazo: 05 (cinco) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001523-64.2023.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: L. D. D. C.
Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)
Executado: D. C. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8001523-64.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: LUCINEIDE DE DEUS CRUZ
Advogado(s): SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)
EXECUTADO: DANILO CIRIACO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido e procedo a pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD, com os dados do(s) Executado(s), no valor atualizado do débito.
Após juntada de respostas dos sistemas, havendo valores bloqueados, intime-se o Executado, na pessoa do seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar possível impenhorabilidade dos valores ou indisponibilidade excessiva da quantia.
Acolhidas as arguições, nos termos do §4º do citado artigo, será cancelado o bloqueio.
Rejeitada ou não apresentada manifestação no prazo acima concedido, certifique-se, para que seja convertida a indisponibilidade em penhora, mediante transferência para conta vinculada a este juízo (§5º, art. 854, CPC).
Em seguida, com informação dos dados bancários, expeça-se o respectivo alvará eletrônico para levantamento da quantia pelo Exequente.
O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor devido pelo Executado.
Não sendo localizados valores junto ao sistema, intime-se de logo o Exequente, através de seu advogado, para requerer o que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001523-64.2023.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: L. D. D. C.
Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)
Executado: D. C. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
8001523-64.2023.8.05.0138
EXEQUENTE: LUCINEIDE DE DEUS CRUZ

EXECUTADO: DANILO CIRIACO LIMA

Intimo a Parte para se manifestar sobre a busca negativa de ativos por meio do SISBAJUD, dando prosseguimento à fase expropriatória
Prazo: 15 (quinze) dias
Jaguaquara-BA, 4 de junho de 2024

EDNALDO TELES MOURA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000036-59.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Valdelice Araujo Da Paixao
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Silver Assistencia Financeira

Intimação:
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE,NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,SOBRE A CONTESTAÇÃO ID:(446379232) E DOCUMENTOS A ELA ACOSTADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000093-20.2003.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Alil Alimentos Israel Ltda
Executado: João Vaniski Da Silva
Executado: Maria Irene Mendes De Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000093-20.2003.8.05.0138
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALIL ALIMENTOS ISRAEL LTDA, JOÃO VANISKI DA SILVA, MARIA IRENE MENDES DE FARIAS

Intimo o Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, paralisado em tempo demasiado, atualizando o débito e requerendo o que entender de Direito
Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000093-20.2003.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Alil Alimentos Israel Ltda
Executado: João Vaniski Da Silva
Executado: Maria Irene Mendes De Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000093-20.2003.8.05.0138
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALIL ALIMENTOS ISRAEL LTDA, JOÃO VANISKI DA SILVA, MARIA IRENE MENDES DE FARIAS

Intimo o Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, paralisado em tempo demasiado, atualizando o débito e requerendo o que entender de Direito
Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000093-20.2003.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Alil Alimentos Israel Ltda
Executado: João Vaniski Da Silva
Executado: Maria Irene Mendes De Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000093-20.2003.8.05.0138
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALIL ALIMENTOS ISRAEL LTDA, JOÃO VANISKI DA SILVA, MARIA IRENE MENDES DE FARIAS

Intimo o Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, paralisado em tempo demasiado, atualizando o débito e requerendo o que entender de Direito
Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000093-20.2003.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Alil Alimentos Israel Ltda
Executado: João Vaniski Da Silva
Executado: Maria Irene Mendes De Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000093-20.2003.8.05.0138
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALIL ALIMENTOS ISRAEL LTDA, JOÃO VANISKI DA SILVA, MARIA IRENE MENDES DE FARIAS

Intimo o Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, paralisado em tempo demasiado, atualizando o débito e requerendo o que entender de Direito
Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004442-26.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carmelita Souza Pires
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Soc Beneficiente De Assist Aos Servidores Publicos
Advogado: Luana Fernandes D Avila Ibanez Bonapaz (OAB:MS22725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,SOBRE A CONTESTAÇÃO ID:(445470453) E DOCUMENTOS A ELA ACOSTADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001089-51.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Genivalda Nascimento
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Alex Jose Duarte (OAB:GO28761)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Gillis Alan Queiroz Bastos
Perito Do Juízo: Aline Santos Lula

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001089-51.2018.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: MARIA GENIVALDA NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DOS OFÍCIOS COREJ DE ID 447438724 Honorários – Sucumbência. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaguaquara- BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001089-51.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Genivalda Nascimento
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Alex Jose Duarte (OAB:GO28761)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Gillis Alan Queiroz Bastos
Perito Do Juízo: Aline Santos Lula

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001089-51.2018.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: MARIA GENIVALDA NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DOS OFÍCIOS COREJ DE ID 447438724 Honorários – Sucumbência. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaguaquara- BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000894-23.2009.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Ervina Messias Da Silva
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000894-23.2009.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERVINA MESSIAS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DOS OFÍCIOS COREJ DE ID (447442629) PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaguaquara- BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000894-23.2009.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Ervina Messias Da Silva
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000894-23.2009.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERVINA MESSIAS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DOS OFÍCIOS COREJ DE ID (447442629) PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaguaquara- BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000894-23.2009.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Ervina Messias Da Silva
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000894-23.2009.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERVINA MESSIAS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DOS OFÍCIOS COREJ DE ID (447442629) PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaguaquara- BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003242-81.2023.8.05.0138 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: C. A. L. D. S.
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Requerido: V. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003242-81.2023.8.05.0138
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LESSA DE SOUZA
REQUERIDO: VALDIRENE ANDRADE DOS SANTOS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 26/06/2024 14:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001011-18.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jairo Wagner Ribeiro D Angelo
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001011-18.2022.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JAIRO WAGNER RIBEIRO D ANGELO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Em virtude do não recolhimento total das Custas, intimo a Parte para arcar com o recolhimento por meio das Custas Remanescentes, sob pena de encaminhamento dos presentes Autos para o Setor de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para possível inscrição em Dívida Ativa.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001011-18.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jairo Wagner Ribeiro D Angelo
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001011-18.2022.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JAIRO WAGNER RIBEIRO D ANGELO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Em virtude do não recolhimento total das Custas, intimo a Parte para arcar com o recolhimento por meio das Custas Remanescentes, sob pena de encaminhamento dos presentes Autos para o Setor de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para possível inscrição em Dívida Ativa.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002050-55.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Eunice Pereira Da Encarnacao
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002050-55.2019.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EUNICE PEREIRA DA ENCARNACAO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DOS OFÍCIOS COREJ DE IDs (447448365 e 447448364).
PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
Jaguaquara- BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002050-55.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Eunice Pereira Da Encarnacao
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002050-55.2019.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EUNICE PEREIRA DA ENCARNACAO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DOS OFÍCIOS COREJ DE IDs (447448365 e 447448364).
PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
Jaguaquara- BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000850-37.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Valdinei Mira Lopes
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000850-37.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: VALDINEI MIRA LOPES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000850-37.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Valdinei Mira Lopes
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000850-37.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: VALDINEI MIRA LOPES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8001608-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edna De Jesus Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001608-16.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDNA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)

Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, determino, ao cartório, a regularização do polo passivo da ação, fazendo constar o BANCO BRADESCO S/A.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, podendo ser revista a qualquer tempo, por se tratar de decisão sujeita a cláusula rebus sic stantibus, não se fazendo coisa julga nem formal nem material.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
Em caso de justificada impossibilidade de qualquer das partes em comparecer ao ato presencialmente, deve ser comunicado a este juízo, no prazo máximo de 05(cinco) dias após a intimação, a fim de que seja disponibilizado link em tempo hábil para a realização de audiência por videoconferência.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 60.746.948.0001-12, com endereço em Vila Yara, s/n, 4° andar do Prédio Novo, Cidade de Deus, Osasco, Estado de São Paulo – CEP: 06.029-900, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Publique-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001608-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edna De Jesus Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001608-16.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

AUTOR: EDNA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)

Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, determino, ao cartório, a regularização do polo passivo da ação, fazendo constar o BANCO BRADESCO S/A.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, podendo ser revista a qualquer tempo, por se tratar de decisão sujeita a cláusula rebus sic stantibus, não se fazendo coisa julga nem formal nem material.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
Em caso de justificada impossibilidade de qualquer das partes em comparecer ao ato presencialmente, deve ser comunicado a este juízo, no prazo máximo de 05(cinco) dias após a intimação, a fim de que seja disponibilizado link em tempo hábil para a realização de audiência por videoconferência.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 60.746.948.0001-12, com endereço em Vila Yara, s/n, 4° andar do Prédio Novo, Cidade de Deus, Osasco, Estado de São Paulo – CEP: 06.029-900, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Publique-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001608-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edna De Jesus Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001608-16.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA DE JESUS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 26/06/2024 14:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001608-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edna De Jesus Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001608-16.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA DE JESUS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 26/06/2024 14:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001530-32.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria Do Carmo Nascimento Souza
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001530-32.2018.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DOS OFÍCIOS COREJ DE ID (447453166) Honorários – Sucumbência. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
Jaguaquara- BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001530-32.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria Do Carmo Nascimento Souza
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes

Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001530-32.2018.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DOS OFÍCIOS COREJ DE ID (447453166) Honorários – Sucumbência. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
Jaguaquara- BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001663-64.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Roberto Ramon De Oliveira Neves
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001663-64.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROBERTO RAMON DE OLIVEIRA NEVES
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683), LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA66405)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, podendo ser revista a qualquer tempo, por se tratar de decisão sujeita a cláusula rebus sic stantibus, não se fazendo coisa julga nem formal nem material.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Considerando tratar-se de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
Em caso de justificada impossibilidade de qualquer das partes em comparecer ao ato presencialmente, deve ser comunicado a este juízo, no prazo máximo de 05(cinco) dias após a intimação, a fim de que seja disponibilizado link em tempo hábil para a realização de audiência por videoconferência.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se BANCO AGIBANK S.A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 10.664.513/0001-50, com sede na Rua Sergio Fernandes Borges Soares, nº. 1000, Prédio 12 E1, Distrito Industrial, Campinas – SP, CEP: 13.054-709, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001663-64.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Roberto Ramon De Oliveira Neves
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001663-64.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROBERTO RAMON DE OLIVEIRA NEVES
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683), LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA66405)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, podendo ser revista a qualquer tempo, por se tratar de decisão sujeita a cláusula rebus sic stantibus, não se fazendo coisa julga nem formal nem material.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Considerando tratar-se de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
Em caso de justificada impossibilidade de qualquer das partes em comparecer ao ato presencialmente, deve ser comunicado a este juízo, no prazo máximo de 05(cinco) dias após a intimação, a fim de que seja disponibilizado link em tempo hábil para a realização de audiência por videoconferência.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se BANCO AGIBANK S.A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 10.664.513/0001-50, com sede na Rua Sergio Fernandes Borges Soares, nº. 1000, Prédio 12 E1, Distrito Industrial, Campinas – SP, CEP: 13.054-709, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Publique-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001663-64.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Roberto Ramon De Oliveira Neves

Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001663-64.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO RAMON DE OLIVEIRA NEVES
REU: BANCO AGIBANK S.A

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 26/06/2024 14:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001663-64.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Roberto Ramon De Oliveira Neves
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001663-64.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO RAMON DE OLIVEIRA NEVES
REU: BANCO AGIBANK S.A

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 26/06/2024 14:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000102-44.2020.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marcio De Almeida Bastos
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Genildo De Souza Reis - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000102-44.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARCIO DE ALMEIDA BASTOS
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: GENILDO DE SOUZA REIS - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Acolho o pedido formulado no petitório (id.413148047), DETERMINO a expedição de ofício às credenciadoras/operadoras PagSeguro e Mercado Pago, para que informem sobre a existência de eventuais títulos, aplicações financeiras, ativos e bens em nome do Executado GENILDO DE SOUZA REIS - ME - CNPJ: 11.343.903/0001-91, no prazo de 15 dias, contados do recebimento do presente.
A medida requerida é admissível, em princípio, uma vez que foram esgotados todos os meios postos à sua disposição para obter, por conta do Exequente, a satisfação do débito.
Reservo-me a apreciar o pedido de sequestro de ativos após o retorno do resultado das pesquisas.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001136-88.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria Do Carmo Paulo Costa
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001136-88.2019.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO PAULO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DOS OFÍCIOS COREJ DE IDs (447468714 e 447468711) PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
Jaguaquara- BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001687-68.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Dilma Silva Da Hora 96404540525
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001687-68.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A), ISABELA SOUSA ABREU SANTOS (OAB:BA40491), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: DILMA SILVA DA HORA 96404540525
Advogado(s): VIENNA DONOFRIO ANDRADE registrado(a) civilmente como VIENNA DONOFRIO ANDRADE (OAB:BA17700)

DESPACHO

Tendo em vista o escoamento do prazo de pagamento voluntário, procedo ao bloqueio on-line, via SISBAJUD, em contas bancárias e/ou ativos financeiros do(s) executado(s) DILMA SILVA DA HORA 96404540525 - CNPJ: 20.513.060/0001-15, até o valor atualizado do débito, qual seja: R$ 58.955,73 (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos).
Após juntada de respostas dos sistemas, havendo valores bloqueados, intime-se o Executado, na pessoa do seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar possível impenhorabilidade dos valores ou indisponibilidade excessiva da quantia.
Acolhidas as arguições, nos termos do art. 854, § 4º do CPC, será cancelado o bloqueio.
Rejeitada ou não apresentada manifestação no prazo acima concedido, certifique-se, para que seja convertida a indisponibilidade em penhora, mediante transferência para conta vinculada a este juízo (art. 854, § 5º, CPC).
Em seguida, com informação dos dados bancários, expeça-se o respectivo alvará eletrônico para levantamento da quantia pelo Exequente.
O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor devido pelo Executado, bem como em caso de eventual sequestro de ativos o valor deve ser estornado, independentemente de nova conclusão.
Não sendo localizados valores junto ao sistema, intime-se de logo o Exequente, através de seu advogado, para requerer o que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001687-68.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Dilma Silva Da Hora 96404540525
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001687-68.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A), ISABELA SOUSA ABREU SANTOS (OAB:BA40491), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: DILMA SILVA DA HORA 96404540525
Advogado(s): VIENNA DONOFRIO ANDRADE registrado(a) civilmente como VIENNA DONOFRIO ANDRADE (OAB:BA17700)

DESPACHO

Tendo em vista o escoamento do prazo de pagamento voluntário, procedo ao bloqueio on-line, via SISBAJUD, em contas bancárias e/ou ativos financeiros do(s) executado(s) DILMA SILVA DA HORA 96404540525 - CNPJ: 20.513.060/0001-15, até o valor atualizado do débito, qual seja: R$ 58.955,73 (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos).
Após juntada de respostas dos sistemas, havendo valores bloqueados, intime-se o Executado, na pessoa do seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar possível impenhorabilidade dos valores ou indisponibilidade excessiva da quantia.

Acolhidas as arguições, nos termos do art. 854, § 4º do CPC, será cancelado o bloqueio.
Rejeitada ou não apresentada manifestação no prazo acima concedido, certifique-se, para que seja convertida a indisponibilidade em penhora, mediante transferência para conta vinculada a este juízo (art. 854, § 5º, CPC).
Em seguida, com informação dos dados bancários, expeça-se o respectivo alvará eletrônico para levantamento da quantia pelo Exequente.
O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor devido pelo Executado, bem como em caso de eventual sequestro de ativos o valor deve ser estornado, independentemente de nova conclusão.
Não sendo localizados valores junto ao sistema, intime-se de logo o Exequente, através de seu advogado, para requerer o que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001778-56.2022.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Sandro Alves Brasileiro
Advogado: Rita De Cassia Argolo Oliveira Damasceno (OAB:BA23872)
Requerido: Rene Alves Brasileiro
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8001778-56.2022.8.05.0138
Interditando(a): RENE ALVES BRASILEIRO
Curador(a): SANDRO ALVES BRASILEIRO
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 06 de maio de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001778-56.2022.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Sandro Alves Brasileiro
Advogado: Rita De Cassia Argolo Oliveira Damasceno (OAB:BA23872)
Requerido: Rene Alves Brasileiro
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8001778-56.2022.8.05.0138
Interditando(a): RENE ALVES BRASILEIRO
Curador(a): SANDRO ALVES BRASILEIRO
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 06 de maio de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001268-43.2022.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria Conceicao Das Merces Sousa
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Requerido: Bernadete Das Merces Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8001268-43.2022.8.05.0138
Interditado(a): BERNADETE DAS MERCÊS SOUZA
Curador(a): MARIA CONCEIÇÃO DAS MERCÊS SOUSA
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 24 de abril de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000369-84.2018.8.05.0138 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Cleonice Sales Morais - Me
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Executado: Janaina Matos Costa
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000369-84.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: CLEONICE SALES MORAIS - ME
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
EXECUTADO: JANAINA MATOS COSTA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

DESPACHO

Defiro o quanto requerido no petitório (id.399989628) para determinar a Municipalidade que realize os descontos mensais na proporção de 30% sobre o salário líquido da Executada.
Ao cartório que expeça ofício para ciência do Município.
Cumprida esta diligência, arquivem-se os autos até o pagamento integral do débito, devendo a Exequente informar nos autos a liquidação da dívida para fins de julgamento do processo.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000369-84.2018.8.05.0138 Execução De Título Judicial

Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Cleonice Sales Morais - Me
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Executado: Janaina Matos Costa
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000369-84.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: CLEONICE SALES MORAIS - ME
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
EXECUTADO: JANAINA MATOS COSTA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

DESPACHO

Defiro o quanto requerido no petitório (id.399989628) para determinar a Municipalidade que realize os descontos mensais na proporção de 30% sobre o salário líquido da Executada.
Ao cartório que expeça ofício para ciência do Município.
Cumprida esta diligência, arquivem-se os autos até o pagamento integral do débito, devendo a Exequente informar nos autos a liquidação da dívida para fins de julgamento do processo.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000073-23.2022.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Cleonice Vieira De Novais
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Requerido: Milena De Novaes Rodrigues
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8000073-23.2022.8.05.0138
Interditando(a): MILENA DE NOVAES RODRIGUES
Curador(a): CLEONICE VIEIRA DE NOVAES
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 06 de maio de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001653-88.2022.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Vanessa Souza Santos
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Requerido: Carlos Eduardo Santos Silva
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)

Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Do Carmo Souza Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a Substituição de Curatela da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc.8001653-88.2022.8.05.0138
Interditado(a): CARLOS EDUARDO SANTOS SILVA
Curador(a): VANESSA SOUZA SANTOS
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 06 de maio de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001653-88.2022.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Vanessa Souza Santos
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Requerido: Carlos Eduardo Santos Silva
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Do Carmo Souza Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a Substituição de Curatela da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc.8001653-88.2022.8.05.0138
Interditado(a): CARLOS EDUARDO SANTOS SILVA
Curador(a): VANESSA SOUZA SANTOS
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 06 de maio de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003662-23.2022.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Cristiane Gustavo Dos Santos
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Requerido: Micael Angelo Gustavo Polon
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8003662-23.2022.8.05.0138
Interditando(a): MICAEL ANGELO GUSTAVO POLON
Curador(a): CRISTIANE GUSTAVO DOS SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 02 de maio de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003615-49.2022.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Joilsa Souza De Oliveira
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Requerido: Luiz Carlos Souza De Oliveira
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8003615-49.2022.8.05.0138
Interditando(a): LUIZ CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA
Curador(a): JOILSA SOUZA DE OLIVEIRA
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 06 de maio de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003615-49.2022.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Joilsa Souza De Oliveira
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Requerido: Luiz Carlos Souza De Oliveira
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8003615-49.2022.8.05.0138
Interditando(a): LUIZ CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA
Curador(a): JOILSA SOUZA DE OLIVEIRA
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 06 de maio de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000880-09.2023.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: L. A. D. S.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Requerido: M. A. D. S.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)

Requerido: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a Substituição de Curatela da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc.8000880-09.2023.8.05.0138
Interditado(a): MARIZETE ALVES DOS SANTOS
Curador(a): LANNA ALVES DOS SANTOS
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 20 de maio de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002146-65.2022.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jocenice Sampaio Santana
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Requerido: Josinei Santana Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8002146-65.2022.8.05.0138
Interditando(a): JOSINEI SANTANA DA SILVA
Curador(a): JOCENICE SAMPAIO SANTANA
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 06 de maio de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000522-78.2022.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Eliete Oliveira Souza
Advogado: Karla Magnolia Alves Dos Santos Lemos (OAB:BA40448)
Requerido: Alencar Oliveira Souza Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8000522-78.2022.8.05.0138
Interditado(a): ALENCAR OLIVEIRA SOUZA SANTANA
Curador(a): ELIETE OLIVEIRA SOUZA
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 24 de abril de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002570-10.2022.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Waldenilda Souza Dos Santos Cardoso
Advogado: Rita De Cassia Argolo Oliveira Damasceno (OAB:BA23872)
Requerido: Daniel Elvys Dos Santos Cardoso
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8002570-10.2022.8.05.0138
Interditado(a): DANIEL ELVYS DOS SANTOS CARDOSO
Curador(a): WALDENILDA SOUZA DOS SANTOS CARDOSO
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 24 de abril de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001980-33.2022.8.05.0138 Curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Marisa Novaes Santana
Advogado: Rita De Cassia Argolo Oliveira Damasceno (OAB:BA23872)
Requerido: Adenilson Novaes Santana
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8001980-33.2022.8.05.0138
Interditando(a): ADENILSON NOVAES SANTANA
Curador(a): MARISA NOVAES SANTANA
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 20 de maio de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001980-33.2022.8.05.0138 Curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Marisa Novaes Santana
Advogado: Rita De Cassia Argolo Oliveira Damasceno (OAB:BA23872)
Requerido: Adenilson Novaes Santana
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8001980-33.2022.8.05.0138
Interditando(a): ADENILSON NOVAES SANTANA
Curador(a): MARISA NOVAES SANTANA
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 20 de maio de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001174-66.2020.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Robert Bosch Limitada
Advogado: Elza Megumi Iida (OAB:SP95740)
Executado: Manoel Pereira De Oliveira - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
8001174-66.2020.8.05.0138
EXEQUENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP

Intimo a Parte Autora para se manifestar da busca negativa por meio do RENAJUD, devendo proceder com o andamento processual
Prazo: 15 (quinze) dias
Jaguaquara-BA, 4 de junho de 2024

EDNALDO TELES MOURA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001744-18.2021.8.05.0138 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Jose Carlos Nunes Almeida
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Executado: Elio Araujo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001744-18.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NUNES ALMEIDA
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857)
EXECUTADO: ELIO ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a última pesquisa realizada ocorreu há 7 (sete) meses, defiro o pedido e procedo a pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD novamente na modalidade teimosinha, com os dados do(s) Executado(s), no valor atualizado do débito.

Após juntada de respostas dos sistemas, havendo valores bloqueados, intime-se o Executado, na pessoa do seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar possível impenhorabilidade dos valores ou indisponibilidade excessiva da quantia.
Acolhidas as arguições, nos termos do §4º do citado artigo, será cancelado o bloqueio.
Rejeitada ou não apresentada manifestação no prazo acima concedido, certifique-se, para que seja convertida a indisponibilidade em penhora, mediante transferência para conta vinculada a este juízo (§5º, art. 854, CPC).
Em seguida, com informação dos dados bancários, expeça-se o respectivo alvará eletrônico para levantamento da quantia pelo Exequente.
O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor devido pelo Executado.
Caso infrutífera a pesquisa SISBAJUD, procedo também pesquisa de veículos junto ao RENAJUD.
Não sendo localizados valores ou bens junto aos sistemas, intime-se de logo o Exequente, através de seu advogado, para requerer o que entender necessário, no prazo de 15(quinze) dias.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001758-31.2023.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Edina Maria Ribas Passos
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Requerido: Jonas Vieira Gomes
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8001758-31.2023.8.05.0138
Interditando(a): JONAS VIEIRA GOMES
Curador(a): EDINA MARIA RIBAS PASSOS
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 06 de maio de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001744-18.2021.8.05.0138 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Jose Carlos Nunes Almeida
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Executado: Elio Araujo Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
8001744-18.2021.8.05.0138
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NUNES ALMEIDA

EXECUTADO: ELIO ARAUJO SANTOS

Intimo a Parte Exequente para se manifestar sobre a negativa de busca de ativos por meio de SISBAJUD na modalidade Teimosinha, devendo dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito
Prazo: 15 (quinze) dias
Jaguaquara-BA, 4 de junho de 2024

EDNALDO TELES MOURA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000116-23.2023.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Andrea Gomes Araujo Dos Santos
Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)
Requerido: Sergio Gomes Araujo
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8001758-31.2023.8.05.0138
Interditando(a): SERGIO GOMES ARAÚJO
Curador(a): ANDREA GOMES ARAÚJO DOS SANTOS
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 06 de maio de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000116-23.2023.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Andrea Gomes Araujo Dos Santos
Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)
Requerido: Sergio Gomes Araujo
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8001758-31.2023.8.05.0138
Interditando(a): SERGIO GOMES ARAÚJO
Curador(a): ANDREA GOMES ARAÚJO DOS SANTOS
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 06 de maio de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002503-79.2021.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Valdilene Lima Dos Santos
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Perito Do Juízo: Ângelo Bomfim Chaves
Requerido: Joanderson Carmo De Jesus
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8002503-79.2021.8.05.0138
Interditado(a): JOANDERSON CARMO DE JESUS
Curador(a): VALDILENE LIMA DOS SANTOS
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 24 de abril de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002503-79.2021.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Valdilene Lima Dos Santos
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Perito Do Juízo: Ângelo Bomfim Chaves
Requerido: Joanderson Carmo De Jesus
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8002503-79.2021.8.05.0138
Interditado(a): JOANDERSON CARMO DE JESUS
Curador(a): VALDILENE LIMA DOS SANTOS
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 24 de abril de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001774-19.2022.8.05.0138 Curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Luis Felipe Franca Santana
Advogado: Rita De Cassia Argolo Oliveira Damasceno (OAB:BA23872)
Requerido: Erenice Dos Santos Franca
Terceiro Interessado: Makssuely Da Silva Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8001774-19.2022.8.05.0138
Interditado(a): ERENICE DOS SANTOS FRANÇA
Curador(a): LUIS FELIPE FRANÇA SANTANA
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 24 de abril de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001396-68.2019.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Edlaine Nascimento De Assis
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Requerido: Edilene Bastos Nascimento De Assis
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8001396-68.2019.8.05.0138
Interditando(a): EDILENE BASTOS NASCIMENTO DE ASSIS
Curador(a): EDLAINE NASCIMENTO DE ASSIS DE SOUZA
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 20 de maio de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001396-68.2019.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Edlaine Nascimento De Assis
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Requerido: Edilene Bastos Nascimento De Assis
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8001396-68.2019.8.05.0138
Interditando(a): EDILENE BASTOS NASCIMENTO DE ASSIS
Curador(a): EDLAINE NASCIMENTO DE ASSIS DE SOUZA
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 20 de maio de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003356-20.2023.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Nubia Silva De Sousa
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Requerido: Adeliane Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8003356-20.2023.8.05.0138
Interditando(a): ADELIANE DA SILVA
Curador(a): NÚBIA SILVA DE SOUSA
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 20 de maio de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003356-20.2023.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Nubia Silva De Sousa
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Requerido: Adeliane Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei,
FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8003356-20.2023.8.05.0138
Interditando(a): ADELIANE DA SILVA
Curador(a): NÚBIA SILVA DE SOUSA
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 20 de maio de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000235-81.2023.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Lindolfo Sousa Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Requerente: Marcos Sousa Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei,
FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a Substituição de Curatela da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc.8000235-81.2023.8.05.0138
Interditado(a): JORGE SOUZA SANTOS
Curador(a): LINDOLFO SOUSA DOS SANTOS
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 20 de maio de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004461-32.2023.8.05.0138 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Diego Ribeiro Vieira
Advogado: Diego Ribeiro Vieira (OAB:RS66392)
Reu: Rafael Rodrigues De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004461-32.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DIEGO RIBEIRO VIEIRA
Advogado(s): DIEGO RIBEIRO VIEIRA (OAB:RS66392)
REU: RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

1 – Cumpra-se o ato deprecado, servindo cópia como mandado (id.425285320).
2 – Verificando-se que o ato deve ser cumprido em outra comarca, considerando o caráter itinerante, remeta-se ao Juízo competente, comunicando ao Juízo deprecante.
3 – Cumprido o ato deprecado ou verificada a impossibilidade de cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem.
4 – Diligências necessárias.
5 – A Secretaria para promova a alteração da classe judicial para CARTA PRECATÓRIA.
Publique-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001117-19.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria Joana Santos Portugal
Advogado: Sara Helem Santos Dos Reis (OAB:BA39891)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o erro material ocorrido e nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA, e Resolução CJF nº 458/2017, art. 11, reenvio novos ofícios com a devida correção e intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (RPV) e/ou (PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000274-78.2023.8.05.0138 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Indiara Silva Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000274-78.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: INDIARA SILVA SANTOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de solicitação de alvará promovido por NÍCOLAS SILVA DA PAZ e YURI SILVA DA PAZ, representados pela genitora, INDIARA SILVA SANTOS, sustentando que são herdeiros de ADEMILSON SANTOS DA PAZ, falecido em 24/12/2022, sem deixar testamento ou bens a inventariar, no entanto, deixou saldo a receber na instituição financeira do Banco do Bradesco.
A inicial foi instruída com os documentos (id.359955936 e 359955941).
Despacho inaugural proferido deferindo a gratuidade de justiça (id.371964164).
Pesquisa SISBAJUD juntado aos autos (id.441385308).
É o que basta relatar. Fundamento e decido.
Cuida-se de pedido para a expedição de alvará, visando recebimento de valores deixados pelo de cujus ADEMILSON SANTOS DA PAZ.
Segundo depreende dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.858/80, as quantias não levantadas em vida pelo titular podem ser sacadas, sem inventário ou arrolamento, por seus dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na falta destes, pelos sucessores na forma da lei civil indicados em alvará judicial, desde que não haja bens a inventariar (que exijam a abertura de procedimento para a divisão) e o valor seja de pequena monta.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que restou comprovado o parentesco do extinto com os requerentes.
Diante desse quadro, de rigor que seja expedido o alvará para levantamento pelos requerentes que comprovaram a legitimidade de herdeiros, não se podendo olvidar que, em procedimentos desta natureza, o magistrado não está obrigado a observar a legalidade estrita, podendo adotar a solução que entender mais adequada em cada caso posto à sua apreciação.
Frise-se que autorizada jurisprudência vem permitindo o levantamento de valores superiores a 500 OTN's como forma de desburocratizar o levantamento de valores quando a questão se coaduna com os demais preceitos exigidos pela legislação aplicável à espécie.
Nesse sentido:
Direito das Sucessões. Ação de Alvará Judicial. Requer o levantamento de valores superiores a 500 OTN. Decisão facultando à autora a emenda da exordial para o rito de arrolamento, por entender não ser cabível o procedimento de alvará judicial. Alvará Judicial é procedimento de jurisdição voluntária, visando a facilitar o acesso à justiça, no qual há autorização judicial para levantamento de valores devidos ao de cujus, sem se submeter aos formalismos e um Inventário ou Arrolamento. A Lei nº 6.858/80 traz a possibilidade desse levantamento, desde que atendidos alguns critérios estabelecidos em seu art. 2º, quais sejam, a ausência de outros bens e o valor de até 500 OTN (Obrigações do Tesouro Nacional). Já o novo CPC dispõe em seu art. 666, sobre a possibilidade de pagamentos independentemente de inventário ou arrolamento, na forma do que dispuser a Lei nº 6.858/80. De fato, não há dúvida de que o valor requerido supera o limite estabelecido pelo Legislador. Contudo o Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do recurso representativo de controvérsia nº REsp 1.168.625, publicado em 01 de julho de 2010, apresentou novo critério para aferir o valor de 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, sendo aplicado pela jurisprudência pátria o julgamento por equidade, com vistas a desburocratizar o levantamento de valores quando a questão se coaduna com os demais preceitos exigidos pela legislação aplicável à espécie (Lei nº 6858/80). Viável a autorização de expedição de alvará para levantamento de valor depositado na conta de titularidade do falecido, mesmo ultrapassando o teto de 500 OTN, estabelecido no art. 2º, caput, da Lei nº 6.858/80, em prestígio aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual. Provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00067349320228190000, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 23/03/2022, SEXTA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2022)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido, e, em razão do baixo valor a ser levantado, autorizo a expedição de alvará em favor INDIARA SILVA SANTOS portadora do CPF de nº 057.643.535-05, para levantamento da quantia de R$ 4.663,82 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), mais os acréscimos que se encontram depositados em nome de ADEMILSON SANTOS DA PAZ, inscrito no CPF 862.690.755-99, no Banco do Bradesco (R$ 4.483,05) e NU Pagamentos – IP (R$ 180,77).
Custas pelos requerentes sobre o valor expresso no alvará, mantida a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/alvará e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000427-19.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Michelle Larissa Andrade Sousa
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Maria Eduarda Franco Pedreira (OAB:BA33500)
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000427-19.2020.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MICHELLE LARISSA ANDRADE SOUSA
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA
Advogado(s): MARIA EDUARDA FRANCO PEDREIRA (OAB:BA33500), IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607), abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338), LEONARDO DA CUNHA ALVES (OAB:BA38259), GILBERTO BERALDO (OAB:BA58820)

DESPACHO
Determino a designação de audiência de instrução e julgamento, por ato ordinatório.
Intime-se as partes para, querendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias, peçam os esclarecimentos ou ajustes que entenderem necessários, após esse prazo, em manifestação das partes, a presente decisão torna-se estável.
Havendo a necessidade de colheita de prova testemunhal, fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas se ainda não o fizeram, sendo conveniente limitar o número de 3 (três) testemunhas por fato probante, devendo em igual prazo as partes indicarem demais provas que pretendam produzir.
Observe-se na preparação da pauta intervalo de uma hora entre as audiências conforme disposto no §9 do artigo 357.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andrea Padilha Sodre Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000427-19.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Michelle Larissa Andrade Sousa
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Maria Eduarda Franco Pedreira (OAB:BA33500)
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000427-19.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MICHELLE LARISSA ANDRADE SOUSA
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA
Advogado(s): MARIA EDUARDA FRANCO PEDREIRA (OAB:BA33500), IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607), abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338), LEONARDO DA CUNHA ALVES (OAB:BA38259), GILBERTO BERALDO (OAB:BA58820)

DESPACHO
Determino a designação de audiência de instrução e julgamento, por ato ordinatório.
Intime-se as partes para, querendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias, peçam os esclarecimentos ou ajustes que entenderem necessários, após esse prazo, em manifestação das partes, a presente decisão torna-se estável.
Havendo a necessidade de colheita de prova testemunhal, fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas se ainda não o fizeram, sendo conveniente limitar o número de 3 (três) testemunhas por fato probante, devendo em igual prazo as partes indicarem demais provas que pretendam produzir.
Observe-se na preparação da pauta intervalo de uma hora entre as audiências conforme disposto no §9 do artigo 357.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andrea Padilha Sodre Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8000427-19.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Michelle Larissa Andrade Sousa
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Maria Eduarda Franco Pedreira (OAB:BA33500)
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000427-19.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MICHELLE LARISSA ANDRADE SOUSA
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA
Advogado(s): MARIA EDUARDA FRANCO PEDREIRA (OAB:BA33500), IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607), abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338), LEONARDO DA CUNHA ALVES (OAB:BA38259), GILBERTO BERALDO (OAB:BA58820)

DESPACHO
Determino a designação de audiência de instrução e julgamento, por ato ordinatório.
Intime-se as partes para, querendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias, peçam os esclarecimentos ou ajustes que entenderem necessários, após esse prazo, em manifestação das partes, a presente decisão torna-se estável.
Havendo a necessidade de colheita de prova testemunhal, fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas se ainda não o fizeram, sendo conveniente limitar o número de 3 (três) testemunhas por fato probante, devendo em igual prazo as partes indicarem demais provas que pretendam produzir.
Observe-se na preparação da pauta intervalo de uma hora entre as audiências conforme disposto no §9 do artigo 357.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andrea Padilha Sodre Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000427-19.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Michelle Larissa Andrade Sousa
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Maria Eduarda Franco Pedreira (OAB:BA33500)
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000427-19.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MICHELLE LARISSA ANDRADE SOUSA
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA
Advogado(s): MARIA EDUARDA FRANCO PEDREIRA (OAB:BA33500), IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607), abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338), LEONARDO DA CUNHA ALVES (OAB:BA38259), GILBERTO BERALDO (OAB:BA58820)

DESPACHO
Determino a designação de audiência de instrução e julgamento, por ato ordinatório.
Intime-se as partes para, querendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias, peçam os esclarecimentos ou ajustes que entenderem necessários, após esse prazo, em manifestação das partes, a presente decisão torna-se estável.
Havendo a necessidade de colheita de prova testemunhal, fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas se ainda não o fizeram, sendo conveniente limitar o número de 3 (três) testemunhas por fato probante, devendo em igual prazo as partes indicarem demais provas que pretendam produzir.
Observe-se na preparação da pauta intervalo de uma hora entre as audiências conforme disposto no §9 do artigo 357.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andrea Padilha Sodre Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000427-19.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Michelle Larissa Andrade Sousa
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Maria Eduarda Franco Pedreira (OAB:BA33500)
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000427-19.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MICHELLE LARISSA ANDRADE SOUSA
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA
Advogado(s): MARIA EDUARDA FRANCO PEDREIRA (OAB:BA33500), IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607), abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338), LEONARDO DA CUNHA ALVES (OAB:BA38259), GILBERTO BERALDO (OAB:BA58820)

DESPACHO
Determino a designação de audiência de instrução e julgamento, por ato ordinatório.
Intime-se as partes para, querendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias, peçam os esclarecimentos ou ajustes que entenderem necessários, após esse prazo, em manifestação das partes, a presente decisão torna-se estável.
Havendo a necessidade de colheita de prova testemunhal, fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas se ainda não o fizeram, sendo conveniente limitar o número de 3 (três) testemunhas por fato probante, devendo em igual prazo as partes indicarem demais provas que pretendam produzir.
Observe-se na preparação da pauta intervalo de uma hora entre as audiências conforme disposto no §9 do artigo 357.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andrea Padilha Sodre Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000427-19.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Michelle Larissa Andrade Sousa
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Maria Eduarda Franco Pedreira (OAB:BA33500)
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)

Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000427-19.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MICHELLE LARISSA ANDRADE SOUSA
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA
Advogado(s): MARIA EDUARDA FRANCO PEDREIRA (OAB:BA33500), IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607), abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338), LEONARDO DA CUNHA ALVES (OAB:BA38259), GILBERTO BERALDO (OAB:BA58820)

DESPACHO
Determino a designação de audiência de instrução e julgamento, por ato ordinatório.
Intime-se as partes para, querendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias, peçam os esclarecimentos ou ajustes que entenderem necessários, após esse prazo, em manifestação das partes, a presente decisão torna-se estável.
Havendo a necessidade de colheita de prova testemunhal, fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas se ainda não o fizeram, sendo conveniente limitar o número de 3 (três) testemunhas por fato probante, devendo em igual prazo as partes indicarem demais provas que pretendam produzir.
Observe-se na preparação da pauta intervalo de uma hora entre as audiências conforme disposto no §9 do artigo 357.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andrea Padilha Sodre Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000274-78.2023.8.05.0138 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Indiara Silva Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000274-78.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: INDIARA SILVA SANTOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de solicitação de alvará promovido por NÍCOLAS SILVA DA PAZ e YURI SILVA DA PAZ, representados pela genitora, INDIARA SILVA SANTOS, sustentando que são herdeiros de ADEMILSON SANTOS DA PAZ, falecido em 24/12/2022, sem deixar testamento ou bens a inventariar, no entanto, deixou saldo a receber na instituição financeira do Banco do Bradesco.
A inicial foi instruída com os documentos (id.359955936 e 359955941).
Despacho inaugural proferido deferindo a gratuidade de justiça (id.371964164).
Pesquisa SISBAJUD juntado aos autos (id.441385308).
É o que basta relatar. Fundamento e decido.
Cuida-se de pedido para a expedição de alvará, visando recebimento de valores deixados pelo de cujus ADEMILSON SANTOS DA PAZ.
Segundo depreende dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.858/80, as quantias não levantadas em vida pelo titular podem ser sacadas, sem inventário ou arrolamento, por seus dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na falta destes, pelos sucessores na forma da lei civil indicados em alvará judicial, desde que não haja bens a inventariar (que exijam a abertura de procedimento para a divisão) e o valor seja de pequena monta.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que restou comprovado o parentesco do extinto com os requerentes.
Diante desse quadro, de rigor que seja expedido o alvará para levantamento pelos requerentes que comprovaram a legitimidade de herdeiros, não se podendo olvidar que, em procedimentos desta natureza, o magistrado não está obrigado a observar a legalidade estrita, podendo adotar a solução que entender mais adequada em cada caso posto à sua apreciação.

Frise-se que autorizada jurisprudência vem permitindo o levantamento de valores superiores a 500 OTN's como forma de desburocratizar o levantamento de valores quando a questão se coaduna com os demais preceitos exigidos pela legislação aplicável à espécie.
Nesse sentido:
Direito das Sucessões. Ação de Alvará Judicial. Requer o levantamento de valores superiores a 500 OTN. Decisão facultando à autora a emenda da exordial para o rito de arrolamento, por entender não ser cabível o procedimento de alvará judicial. Alvará Judicial é procedimento de jurisdição voluntária, visando a facilitar o acesso à justiça, no qual há autorização judicial para levantamento de valores devidos ao de cujus, sem se submeter aos formalismos e um Inventário ou Arrolamento. A Lei nº 6.858/80 traz a possibilidade desse levantamento, desde que atendidos alguns critérios estabelecidos em seu art. 2º, quais sejam, a ausência de outros bens e o valor de até 500 OTN (Obrigações do Tesouro Nacional). Já o novo CPC dispõe em seu art. 666, sobre a possibilidade de pagamentos independentemente de inventário ou arrolamento, na forma do que dispuser a Lei nº 6.858/80. De fato, não há dúvida de que o valor requerido supera o limite estabelecido pelo Legislador. Contudo o Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do recurso representativo de controvérsia nº REsp 1.168.625, publicado em 01 de julho de 2010, apresentou novo critério para aferir o valor de 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, sendo aplicado pela jurisprudência pátria o julgamento por equidade, com vistas a desburocratizar o levantamento de valores quando a questão se coaduna com os demais preceitos exigidos pela legislação aplicável à espécie (Lei nº 6858/80). Viável a autorização de expedição de alvará para levantamento de valor depositado na conta de titularidade do falecido, mesmo ultrapassando o teto de 500 OTN, estabelecido no art. 2º, caput, da Lei nº 6.858/80, em prestígio aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual. Provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00067349320228190000, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 23/03/2022, SEXTA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2022)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido, e, em razão do baixo valor a ser levantado, autorizo a expedição de alvará em favor INDIARA SILVA SANTOS portadora do CPF de nº 057.643.535-05, para levantamento da quantia de R$ 4.663,82 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), mais os acréscimos que se encontram depositados em nome de ADEMILSON SANTOS DA PAZ, inscrito no CPF 862.690.755-99, no Banco do Bradesco (R$ 4.483,05) e NU Pagamentos – IP (R$ 180,77).
Custas pelos requerentes sobre o valor expresso no alvará, mantida a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/alvará e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000427-19.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Michelle Larissa Andrade Sousa
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Maria Eduarda Franco Pedreira (OAB:BA33500)
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000427-19.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHELLE LARISSA ANDRADE SOUSA
REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 08/07/2024 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000427-19.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Michelle Larissa Andrade Sousa
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Maria Eduarda Franco Pedreira (OAB:BA33500)
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000427-19.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHELLE LARISSA ANDRADE SOUSA
REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 08/07/2024 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000427-19.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Michelle Larissa Andrade Sousa
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Maria Eduarda Franco Pedreira (OAB:BA33500)
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000427-19.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHELLE LARISSA ANDRADE SOUSA
REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 08/07/2024 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000427-19.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Michelle Larissa Andrade Sousa
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Maria Eduarda Franco Pedreira (OAB:BA33500)
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000427-19.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHELLE LARISSA ANDRADE SOUSA
REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 08/07/2024 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000427-19.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Michelle Larissa Andrade Sousa
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Maria Eduarda Franco Pedreira (OAB:BA33500)
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000427-19.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHELLE LARISSA ANDRADE SOUSA
REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 08/07/2024 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000427-19.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Michelle Larissa Andrade Sousa
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Maria Eduarda Franco Pedreira (OAB:BA33500)
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000427-19.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHELLE LARISSA ANDRADE SOUSA
REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 08/07/2024 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000473-42.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irene Dos Santos Brito
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Alex Jose Duarte (OAB:GO28761)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Breno Leão Souto
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000473-42.2019.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRENE DOS SANTOS BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DOS OFÍCIOS COREJ DE ID 447497805 Honorários- Sucumbência. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
Jaguaquara- BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8000473-42.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irene Dos Santos Brito
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Alex Jose Duarte (OAB:GO28761)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Breno Leão Souto
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000473-42.2019.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRENE DOS SANTOS BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DOS OFÍCIOS COREJ DE ID 447497805 Honorários- Sucumbência. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
Jaguaquara- BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000377-51.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria Dos Reis Lima Pereira
Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara -BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08 hs às 18 hs

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000377-51.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA DOS REIS LIMA PEREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da contestação acostada aos autos, para querendo no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste.
Jaguaquara- Ba, terça-feira, 04 de junho de 2024.

Eu , o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001885-32.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Helena Silva Ferreira
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001885-32.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELENA SILVA FERREIRA
REU: BANCO BMG SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 26/06/2024 15:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001911-30.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Helena Silva Ferreira
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001911-30.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELENA SILVA FERREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 26/06/2024 15:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001693-36.2023.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: J. S. D. A.
Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)
Executado: J. R. D. J. O.
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8001693-36.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: JOELMA SANTANA DE ALMEIDA
Advogado(s): SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA74230)

SENTENÇA

RELATÓRIO -

Trata-se de Execução de Alimentos proposta por JOELMA SANTANA DE ALMEIDA, em razão do inadimplemento em relação à pensão alimentícia devida à filha menor ANA CAROLINA SANTANA DE ALMEIDA OLIVEIRA, pelo alimentante JOSÉ ROBERTO DE JESUS OLIVEIRA .

Devidamente citado o Executado não apresentou justificativa e conforme decisão em ID nº 442349989, foi decretada a prisão civil, em razão de débito atualizado até novembro de 2023, no valor de R$ 1.503,62 (mil quinhentos e três reais e sessenta e dois centavos).

Fora expedido mandado de Prisão.

Em ID 44690551 a autora atualizou o débito, restando inadimplente a quantia de R$3.028,20 (três mil e vinte e oito reais e vinte centavos).

Conforme certidão de ID 44694463 foi cumprido o mandado de prisão.

Ocorre que em ID nº 447291123, foi requerida a suspensão do mandado de prisão tendo em vista acordo entabulado entre as partes com pagamento da quantia de R$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) no dia 31 de maio de 2024 e o valor remanescente, de R$ 1.000,00 (mil reais), restou acordado que seria pago em duas parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada, nos dias 30 de junho e 30 de julho/2024. Compuseram ainda que se daria por quitado quaisquer débitos atrasados e que o genitor passaria a pagar a título de alimentos a quantia de R$376,70 (trezentos e setenta e seis reais e setenta centavos) mensalmente.

Os autos foram encaminhados, por ato ordinatório, com vista ao Ministério Público para manifestação com prazo de cinco dias, contudo, visando o melhor interesse das partes e considerando que o alimentante se encontra preso desde o dia 29/05/2024, com pagamento efetuado desde o dia 31/05/2024, entendo por bem a apreciação imediata do pedido de homologação.

FUNDAMENTAÇÃO -
Considerando que as partes satisfizeram seus interesses, conforme acordo constante Em ID 447291122, nos termos acima resumidos, cabe a homologação do mesmo com a consequente finalização do processo.
Conforme o art. 487, inciso III, b do CPC, nesses casos haverá finalização do processo com resolução de mérito em razão da homologação da transação.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE SEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Não pode o juízo deixar de homologar acordo de alimentos, quando, ausentes quaisquer vícios de consentimento, resta comprovada a necessidade da alimentanda e a possibilidade do alimentante que se dispõe o pagamento da pensão alimentícia. 2. Conquanto se admita a intervenção estatal nas proposições relativas aos alimentos de menores impúberes, deve prevalecer a vontade das partes, quando estipulado de forma consensual o valor dos alimentos que seriam pagos pelo pai à filha, bem como não há indício de prejuízo à menor. 3. O Código de Processo Civil dispõe que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º). Especificamente sobre as ações de família, dispõe ainda que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia. 4. Apelação provida. (TJ-DF 07054500420208070003 - Segredo de Justiça 0705450-04.2020.8.07.0003, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 12/08/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
DISPOSITIVO -

Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por SENTENÇA, aos efeitos próprios do artigo 487, III, b, do CPC, o acordo de ID nº 447291122, firmado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e por consequência, determino que expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA e proceda-se a BAIXA NO BNMP 2.0.

Cientifique-se o Ministério Público da presente homologação.

Dou força de mandado/ofício à presente sentença, que deve seguir acompanhada do termo de acordo e Alvará de soltura.

Mantida a gratuidade da justiça.
Publique-se.
Decorridos os prazos, arquive-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001693-36.2023.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: J. S. D. A.
Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)
Executado: J. R. D. J. O.
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8001693-36.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: JOELMA SANTANA DE ALMEIDA
Advogado(s): SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA74230)

SENTENÇA

RELATÓRIO -

Trata-se de Execução de Alimentos proposta por JOELMA SANTANA DE ALMEIDA, em razão do inadimplemento em relação à pensão alimentícia devida à filha menor ANA CAROLINA SANTANA DE ALMEIDA OLIVEIRA, pelo alimentante JOSÉ ROBERTO DE JESUS OLIVEIRA .

Devidamente citado o Executado não apresentou justificativa e conforme decisão em ID nº 442349989, foi decretada a prisão civil, em razão de débito atualizado até novembro de 2023, no valor de R$ 1.503,62 (mil quinhentos e três reais e sessenta e dois centavos).

Fora expedido mandado de Prisão.

Em ID 44690551 a autora atualizou o débito, restando inadimplente a quantia de R$3.028,20 (três mil e vinte e oito reais e vinte centavos).

Conforme certidão de ID 44694463 foi cumprido o mandado de prisão.

Ocorre que em ID nº 447291123, foi requerida a suspensão do mandado de prisão tendo em vista acordo entabulado entre as partes com pagamento da quantia de R$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) no dia 31 de maio de 2024 e o valor remanescente, de R$ 1.000,00 (mil reais), restou acordado que seria pago em duas parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada, nos dias 30 de junho e 30 de julho/2024. Compuseram ainda que se daria por quitado quaisquer débitos atrasados e que o genitor passaria a pagar a título de alimentos a quantia de R$376,70 (trezentos e setenta e seis reais e setenta centavos) mensalmente.

Os autos foram encaminhados, por ato ordinatório, com vista ao Ministério Público para manifestação com prazo de cinco dias, contudo, visando o melhor interesse das partes e considerando que o alimentante se encontra preso desde o dia 29/05/2024, com pagamento efetuado desde o dia 31/05/2024, entendo por bem a apreciação imediata do pedido de homologação.

FUNDAMENTAÇÃO -
Considerando que as partes satisfizeram seus interesses, conforme acordo constante Em ID 447291122, nos termos acima resumidos, cabe a homologação do mesmo com a consequente finalização do processo.
Conforme o art. 487, inciso III, b do CPC, nesses casos haverá finalização do processo com resolução de mérito em razão da homologação da transação.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE SEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Não pode o juízo deixar de homologar acordo de alimentos, quando, ausentes quaisquer vícios de consentimento, resta comprovada a necessidade da alimentanda e a possibilidade do alimentante que se dispõe o pagamento da pensão alimentícia. 2. Conquanto se admita a intervenção estatal nas proposições relativas aos alimentos de menores impúberes, deve prevalecer a vontade das partes, quando estipulado de forma consensual o valor dos alimentos que seriam pagos pelo pai à filha, bem como não há indício de prejuízo à menor. 3. O Código de Processo Civil dispõe que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º). Especificamente sobre as ações de família, dispõe ainda que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia. 4. Apelação provida. (TJ-DF 07054500420208070003 - Segredo de Justiça 0705450-04.2020.8.07.0003, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 12/08/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DISPOSITIVO -

Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por SENTENÇA, aos efeitos próprios do artigo 487, III, b, do CPC, o acordo de ID nº 447291122, firmado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e por consequência, determino que expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA e proceda-se a BAIXA NO BNMP 2.0.

Cientifique-se o Ministério Público da presente homologação.

Dou força de mandado/ofício à presente sentença, que deve seguir acompanhada do termo de acordo e Alvará de soltura.

Mantida a gratuidade da justiça.
Publique-se.
Decorridos os prazos, arquive-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002543-90.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Angela Oliveira Da Cruz
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002543-90.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ANGELA OLIVEIRA DA CRUZ

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Em virtude do não recolhimento total das Custas, intimo a Parte para arcar com o recolhimento por meio das Custas Remanescentes, sob pena de encaminhamento dos presentes Autos para o Setor de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para possível inscrição em Dívida Ativa.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002543-90.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Angela Oliveira Da Cruz
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002543-90.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ANGELA OLIVEIRA DA CRUZ

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Em virtude do não recolhimento total das Custas, intimo a Parte para arcar com o recolhimento por meio das Custas Remanescentes, sob pena de encaminhamento dos presentes Autos para o Setor de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para possível inscrição em Dívida Ativa.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000401-84.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Sumaia Lopes De Assis
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Apelado: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000401-84.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: SUMAIA LOPES DE ASSIS
Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062)
APELADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s): POLIANA LOBO E LEITE (OAB:BA66785)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000401-84.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Sumaia Lopes De Assis
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)

Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Apelado: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000401-84.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: SUMAIA LOPES DE ASSIS
Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062)
APELADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s): POLIANA LOBO E LEITE (OAB:BA66785)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000401-84.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Sumaia Lopes De Assis
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Apelado: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000401-84.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: SUMAIA LOPES DE ASSIS
Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062)
APELADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s): POLIANA LOBO E LEITE (OAB:BA66785)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002065-48.2024.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: U. F. D. S. N.
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Representado: K. M. D. S.
Representado: A. M. D. S.
Representante: E. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002065-48.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ULISSIS FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REPRESENTADO: K. M. D. S. e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

ULISSIS FRANCISCO DA SILVA NETO, qualificado nos autos, propõe AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS em favor dos filhos menores KAIO MORAES DA SILVA e ARTHUR MORAES DA SILVA, representados pela genitora ELIANE MORAES DA SILVA, também qualificada, requerendo liminarmente a fixação de alimentos provisórios no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), equivalente a aproximadamente o percentual de 170% (cento e setenta por cento) do salário-mínimo mensal, em favor dos filhos menores, a serem depositados em Conta Bancária fornecida pela genitora, valor que deverá ser pago todo dia 30 de cada mês, a começar no mês subsequente ao protocolo dessa ação.
Valorou a causa e juntou documentos.
Reportando-me inicialmente ao pedido de gratuidade da justiça, o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Assim, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, devendo, para tanto, em 10(dez) dias, apresentar, alternativa ou cumulativamente, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação,
No que concerne ao pedido liminar, conquanto pareçam relevantes os argumentos apresentados, não vislumbro ao menos, por ora, os requisitos autorizadores para concessão de tutela provisória de forma inaudita.
Com efeito, o autor qualifica-se como sendo autônomo, sem precisar quanto a renda mensalmente que aufere como forma de abalizar o juízo na fixação de alimentos provisórios. Ademais, não há também elementos a demonstrar qual o atual valor está sendo repassado a título de “pensão” aos réus - já que alega estar separado de fato - não podendo a presente ação servir de burla, ou seja, utilizar o Poder Judiciário para chancelar uma eventual revisão de alimentos, sem a observância dos aspectos legais, mormente o binômio necessidade/possibilidade.
Ante o exposto, INDEFIRO PEDIDO LIMINAR, registrando que, após a contestação, tal decisão pode ser revista, pois sujeita à cláusula rebus sic stantibus, por não se fazer coisa julgada.
O caso em exame autoriza a autocomposição, sendo assim, designo o dia 26/06/2024, às 15h, para audiência de tentativa de conciliação na modalidade presencial.
As partes deverão comparecer acompanhadas de advogados.
Cite-se e intime-se a parte requerida, KAIO MORAES DA SILVA e ARTHUR MORAES DA SILVA, brasileiro, menor impúbere, nascido em 22/06/2018, portador da carteira de identidade de nº 23.260.660-90, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 104.965.065-44, neste ato representados por sua genitora, ELIANE MORAES DA SILVA, brasileira, casada, portadora da carteira

de identidade de nº 11.201.385-66, expedida pelo SSP/BA, inscrita no CPF nº 001.398.805-00, residente e domiciliada à Rua Gildásio Pinheiro da Cruz, nº 51, Bairro Cruzeiro, Cidade de Jaguaquara, Estado da Bahia, CEP 45.345-000, tel. (73) 98819-1445.
Tratando-se de adolescntes o aessoao genitor oode correr de livre conveniencia dos mesmos e do casal.
Os prazos de defesa serão de acordo com o artigo 335 do CPC, 15 (quinze) dias após a data da audiência.
A ausência do autor implica o arquivamento do pedido e a ausência da ré importa em revelia, além da confissão dos fatos.
O (a) autor (a) deverá ser intimado (a) na pessoa de seu (sua) advogado (a) (art. 334, §3º do CPC).
A citação deverá estar desacompanhada de cópia da inicial nos termos do artigo 695, §1º do CPC.
Publique-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001862-86.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Julival Soares De Souza
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001862-86.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JULIVAL SOARES DE SOUZA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

JULIVAL SOARES DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR contra CREFISA S/A, igualmente qualificado, sob alegação de que possui conta bancária nº 013.00132927-7, na agência 0071, e que em maio/2024, foram realizados seis descontos no valor de R$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) que totalizaram R$768,00 (setecentos e sessenta e oito reais) com a nomenclatura de desconto “CREFISA”, que alega sem esclarecimento da origem e sem o seu consentimento.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão de quaisquer cobranças mensais referentes a “CREFISA” na conta do autor.
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos para decisão.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça diante da alegada hipossuficiência financeira.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de liminar que a empresa demandada suspenda quaisquer cobranças em sua conta, denominadas “CREFISA”, sob afirmativa de desconhecer tal débito.
Da análise do extrato de conta apresentado em ID 444059706, é possível verificar a existência dos alegados descontos.
Os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
À luz do referido Código Processual, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade do ato, poderá permanecer com descontos em seu benefício, gerando débitos, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
Sendo assim, não há dúvidas quanto ao direito apontado, visto que a legalidade da contratação e descontos ainda será discutida nos presentes autos e a permanência de descontos só trará prejuízos à parte autora e não ao Réu, que em caso de constatada a legalidade dos descontos poderá recuperar os valores ora suspensos.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, se revela pela privação do crédito da parte autora em conta destinada ao recebimento de verba essencialmente alimentar.
Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

Por se tratar de demanda envolvendo relação consumerista, entendo prudente declarar a hipossuficiência da demandante e a consequente inversão do ônus da prova.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à empresa Ré, que se abstenha de efetuar os descontos denominados “CREFISA” na conta do autor, Agência 0071, conta corrente 013.00132927-7, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se trata de causa que admite a autocomposição, designe-se audiência de tentativa de conciliação, por ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta.
Destaco que consoante orientação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, a audiência deve acontecer preferencialmente no formato presencial.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3o do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se CREFISA S/A, empresa de Direito Privado inscrita no CNPJ n º. 60.779.196/0001-96, com sede na Rua Canadá, n º 38 7, Bairro: Jardim América, São Paulo/SP. – CEP 01.436-00, , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001862-86.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Julival Soares De Souza
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001862-86.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JULIVAL SOARES DE SOUZA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

JULIVAL SOARES DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR contra CREFISA S/A, igualmente qualificado, sob alegação de que possui conta bancária nº

013.00132927-7, na agência 0071, e que em maio/2024, foram realizados seis descontos no valor de R$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) que totalizaram R$768,00 (setecentos e sessenta e oito reais) com a nomenclatura de desconto “CREFISA”, que alega sem esclarecimento da origem e sem o seu consentimento.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão de quaisquer cobranças mensais referentes a “CREFISA” na conta do autor.
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos para decisão.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça diante da alegada hipossuficiência financeira.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de liminar que a empresa demandada suspenda quaisquer cobranças em sua conta, denominadas “CREFISA”, sob afirmativa de desconhecer tal débito.
Da análise do extrato de conta apresentado em ID 444059706, é possível verificar a existência dos alegados descontos.
Os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
À luz do referido Código Processual, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade do ato, poderá permanecer com descontos em seu benefício, gerando débitos, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
Sendo assim, não há dúvidas quanto ao direito apontado, visto que a legalidade da contratação e descontos ainda será discutida nos presentes autos e a permanência de descontos só trará prejuízos à parte autora e não ao Réu, que em caso de constatada a legalidade dos descontos poderá recuperar os valores ora suspensos.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, se revela pela privação do crédito da parte autora em conta destinada ao recebimento de verba essencialmente alimentar.
Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Por se tratar de demanda envolvendo relação consumerista, entendo prudente declarar a hipossuficiência da demandante e a consequente inversão do ônus da prova.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à empresa Ré, que se abstenha de efetuar os descontos denominados “CREFISA” na conta do autor, Agência 0071, conta corrente 013.00132927-7, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se trata de causa que admite a autocomposição, designe-se audiência de tentativa de conciliação, por ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta.
Destaco que consoante orientação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, a audiência deve acontecer preferencialmente no formato presencial.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3o do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se CREFISA S/A, empresa de Direito Privado inscrita no CNPJ n º. 60.779.196/0001-96, com sede na Rua Canadá, n º 38 7, Bairro: Jardim América, São Paulo/SP. – CEP 01.436-00, , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001605-61.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Edna De Jesus Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001605-61.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDNA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de retificação do polo passivo, fazendo constar o réu BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/, defiro, ainda a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, podendo ser revista a qualquer tempo, por se tratar de decisão sujeita a cláusula rebus sic stantibus, não se fazendo coisa julga nem formal nem material.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
Em caso de justificada impossibilidade de qualquer das partes em comparecer ao ato presencialmente, deve ser comunicado a este juízo, no prazo máximo de 05(cinco) dias após a intimação, a fim de que seja disponibilizado link em tempo hábil para a realização de audiência por videoconferência.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 33.885.724/0001-19, sediada na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 – torre Conceição – 9º andar, Parque Jabaquara, São Paulo / SP – CEP: 04.344-902, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Publique-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000569-18.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Avelino Gomes Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000569-18.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: AVELINO GOMES NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Procedo a pesquisa de endereço do requerido, AVELINO GOMES NETO, portador do CPF nº 248.367.615-49, através dos sistemas do judiciário (SISBAJUD).
Após juntada de respostas dos sistemas, localizado novo endereço, diferente dos já informados pelo autor, proceda-se a citação no novo endereço informado.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000597-88.2020.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Manoel Amorim De Oliveira
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 04 DE JUNHO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001605-61.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edna De Jesus Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001605-61.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA DE JESUS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 26/06/2024 15:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001640-31.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara

Exequente: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Marcio Salles Cafezeiro (OAB:BA21542)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Executado: Mariangela Santos Da Silva Borges
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CARTA ARBITRAL n. 8001640-31.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE LAGEDO DO TABOCAL
Advogado(s): MARCIO SALLES CAFEZEIRO (OAB:BA21542), DANILO FELIX MACEDO registrado(a) civilmente como DANILO FELIX MACEDO (OAB:BA51279)
REQUERIDO: MARIANGELA SANTOS DA SILVA BORGES
Advogado(s): SERGIO CASTRO SAMPAIO (OAB:BA16440)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001560-62.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Wilton Carlos Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001560-62.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Wilton Carlos Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001560-62.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Wilton Carlos Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000985-49.2024.8.05.0138 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Luzia Vicencia Da Silva
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Requerente: Jose Carlos Santos Cajaiba
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Requerente: Manoel Santos Cajaiba Junior
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Requerente: Luciene Da Silva Cajaiba
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Requerente: Maria Das Neves Da Silva Cajaiba
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Requerente: Maria Aparecida Da Silva Cajaiba
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Requerente: Tamilles Cardoso Santos
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)

Intimação:
Não restou clara a pretensão final, visto que dos pedidos, requer no item “c” a expedição de alvará autorizando a Sra. Tamiles Cardoso Santos a transferir o veículo registrado em nome do de cujus para o seu nome, no entanto, no item “d” afirma que:
“a. a Sra. LUZIA VICÊNCIA DA SILVA, referente à 50% do veículo;
b. os demais herdeiros cedem suas respectivas quotas da herança;”
Assim, resta confusa a narração dos fatos e pedido final, o que deve ser esclarecido.
Ademais, embora afirme inexistirem outros bens, não acostou qualquer certidão cartorária que confirme tal afirmativa.
Intime-se os autores, por seu advogado, para apresentar manifestação no prazo de 15(quinze) dias.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000539-46.2024.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Comercial De Alimentos Ribeiro Dos Santos Ltda
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Executado: Cadastro Nacional Da Pessoa Jurídica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000539-46.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS RIBEIRO DOS SANTOS LTDA
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
EXECUTADO: CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA
Advogado(s):

DESPACHO

Destaco, de início, verificado erro material no relato dos fatos quanto à divergência entre o valor por extenso e o real valor do débito, no entanto, por celeridade processual, dou seguimento ao feito por confirmado o valor diante do título executivo acostado e planilha de cálculos apresentada, o que deve ser observado e corrigido.

Cite-se a parte Executada, ML COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 04.439.191/0001-43, sediada na Rua Coronel Durval de Matos, 171, Centro, Jaguaquara – Bahia, para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida de R$87.277,13 (oitenta e sete mil duzentos e setenta e sete reais e treze centavos), devidamente atualizada, com todos os acréscimos de juros e multa contratuais, além dos honorários advocatícios no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante apurado ao final, bem como demais despesas e encargos decorrentes do processo.
Decorrido o prazo sem pagamento, considerando a prioridade de satisfação da dívida em dinheiro, retornem para penhora on line junto ao sistema SISBAJUD.
O exequente, poderá no início da execução indicar bens a serem penhorados.
Não encontrado o executado, o Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas e será efetuado o arresto.
Havendo pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da causa e reduzido à metade conforme dispõe o artigo 827 do CPC 2015, § primeiro.
Registre-se a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15(quinze) dias, contados na forma do artigo 231 do Código de Processo Civil.
Expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento da execução, na forma prevista pelo art. 828 do CPC conforme requerido.
Proceda-se a correção devida visto que o advogado constante na peça inicial não está cadastrado no processo junto ao PJE, constando no sistema apenas Iago Souto Silva, ainda que a procuração tenha sido outorgada aos dois advogados.
Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001672-26.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Euvani Santos Ferreira
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001672-26.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EUVANI SANTOS FERREIRA
Advogado(s): LAINE SACRAMENTO SANTOS (OAB:BA47545)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO:

EUVANI SANTOS FERREIRA MORAIS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra CAAP-CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, também qualificado(a), sob alegação de que verificou descontos em seu benefício que totalizam o valor de e R$542,52, com a denominação de “CONTRIBUIÇÃO CAAP”, provenientes da empresa Ré, que afirma jamais ter autorizado ou contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a parte Requerida suspenda as cobranças dos referidos descontos.
Valorou a causa e juntou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em seu benefício previdenciário, sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência do desconto junto ao benefício do(a) autor(a).
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício do(a) autor(a), o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos à parte autora.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças no benefício do(a) autor(a), NB: 1174778298-4, denominadas “CONTRIBUIÇÃO CAAP”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se a CAAP-CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, pessoa jurídica de direito privado, sob o CNPJ nº: 04.721.637/0001-28, localizada na Rua Pedro Borges, nº 30, 1001, Centro, Fortaleza - CE, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência , nos termos do artigo 335, II do CPC.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8001673-11.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Euvani Santos Ferreira
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001673-11.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EUVANI SANTOS FERREIRA
Advogado(s): LAINE SACRAMENTO SANTOS (OAB:BA47545)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de Juiz Leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Considerando tratar-se de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 71.371.686/0001-75, sob o endereço na Rua Alvarenga Peixoto, nº 874 – 8º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-120, com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência de instrução e julgamento – caso haja –, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do Fonaje – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8001673-11.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Euvani Santos Ferreira
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001673-11.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EUVANI SANTOS FERREIRA
Advogado(s): LAINE SACRAMENTO SANTOS (OAB:BA47545)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de Juiz Leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Considerando tratar-se de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 71.371.686/0001-75, sob o endereço na Rua Alvarenga Peixoto, nº 874 – 8º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-120, com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência de instrução e julgamento – caso haja –, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do Fonaje – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8001673-11.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Euvani Santos Ferreira
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001673-11.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EUVANI SANTOS FERREIRA
Advogado(s): LAINE SACRAMENTO SANTOS (OAB:BA47545)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de Juiz Leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Considerando tratar-se de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 71.371.686/0001-75, sob o endereço na Rua Alvarenga Peixoto, nº 874 – 8º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-120, com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência de instrução e julgamento – caso haja –, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do Fonaje – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000604-41.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gloria Rodrigues Dos Reis
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000604-41.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GLORIA RODRIGUES DOS REIS
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

I) RELATÓRIO

GLORIA RODRIGUES DOS REIS, qualificada nos autos, propõe AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO contra BANCO BRADESCO S.A, igualmente qualificado, sob alegação de descontos no valor de R$ 299,38, relativos a parcela de empréstimo consignado, no valor de R$ 12.336,76 (doze mil trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), que alega não ter contratado ou recebido a referida quantia.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão dos descontos.
Valorou a causa e juntou documentos.
O despacho de ID 433082114 requereu esclarecimentos quanto a possíveis erros materiais constantes na inicial e juntada de comprovante de residência.
O banco Réu habilitou-se nos autos.
Em resposta ao despacho retro, a autora informa que os descontos se iniciaram em abril de 2021, no valor de R$ 299,38 (duzentos e noventa e nove e trinta e oito reais) e que não houve depósito do valor. Juntou extratos de conta e consignados e o comprovante atualizado de residência. Ao final, reiterou o pedido de suspensão dos descontos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça diante da alegada hipossuficiência financeira.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de liminar que a empresa demandada suspenda os descontos relativos a empréstimo que afirma não ter contratado.
Da análise do extrato de consignados, é possível verificar a existência de contrato de empréstimo consignado no benefício da autora, firmado junto ao Banco Réu com inclusão em março/2021 e início dos descontos em abril/2021, com valor total e descontos correspondentes ao quanto informado pela autora.
O extrato bancário demonstra depósito de quantia relativa a empréstimo pessoal no valor de R$8.134,27 realizado em março de 2021, data da inclusão do empréstimo e, embora intimado a esclarecer, o autor nada informou a esse respeito, o que será analisado durante a instrução processual.
Contudo, não há dúvidas quanto à existência de contratação e vigência de descontos na aposentadoria da autora no valor de R$ 299,38 (duzentos e noventa e nove e trinta e oito reais).
De acordo com o CPC, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito da autora decorre da afirmação que não contratou junto à empresa Ré os referidos empréstimos.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, se revela pela privação de parte considerável da verba essencial para a mantença da mesma, diante da permanência dos descontos por longo período, enquanto discute em juízo a legalidade da contratação, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
É possível observar do extrato de consignados do benefício a existência de outros empréstimos com descontos na fonte, ativos, em nome de outros bancos e, ainda, a permanência dos descontos reclamados, o que aponta o risco à subsistência da autora, tratando-se o benefício previdenciário de verba alimentar.

Assim, a fim de evitar maiores danos à parte autora e considerando que a jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos em casos semelhantes, enquanto se discute a legalidade da contratação, possível a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, as continuidades dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.
Uma vez que se trata de demanda envolvendo relação consumerista, prudente declarar a hipossuficiência do(a) demandante e a consequente inversão do ônus da prova.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar ao banco Réu, BANCO BRADESCO S.A., que após ciência da presente decisão promova a suspensão dos descontos no benefício da autora, n° 156.910.548-8, referente ao contrato nº 012343 016199 6, enquanto se discute a legalidade da contratação, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n° 60.746.948/0001-12, com sede na Rua Rui Barbosa, S/N, Centro, ao lado do Banco Santander, Jaguaquara – Bahia, CEP: 45345-000 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência , nos termos do artigo 335, II do CPC.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000604-41.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gloria Rodrigues Dos Reis
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000604-41.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GLORIA RODRIGUES DOS REIS
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

I) RELATÓRIO

GLORIA RODRIGUES DOS REIS, qualificada nos autos, propõe AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO contra BANCO BRADESCO S.A, igualmente qualificado, sob alegação de descontos no valor de R$ 299,38, relativos a parcela de empréstimo consignado, no valor de R$ 12.336,76 (doze mil trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), que alega não ter contratado ou recebido a referida quantia.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão dos descontos.
Valorou a causa e juntou documentos.
O despacho de ID 433082114 requereu esclarecimentos quanto a possíveis erros materiais constantes na inicial e juntada de comprovante de residência.
O banco Réu habilitou-se nos autos.
Em resposta ao despacho retro, a autora informa que os descontos se iniciaram em abril de 2021, no valor de R$ 299,38 (duzentos e noventa e nove e trinta e oito reais) e que não houve depósito do valor. Juntou extratos de conta e consignados e o comprovante atualizado de residência. Ao final, reiterou o pedido de suspensão dos descontos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça diante da alegada hipossuficiência financeira.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de liminar que a empresa demandada suspenda os descontos relativos a empréstimo que afirma não ter contratado.
Da análise do extrato de consignados, é possível verificar a existência de contrato de empréstimo consignado no benefício da autora, firmado junto ao Banco Réu com inclusão em março/2021 e início dos descontos em abril/2021, com valor total e descontos correspondentes ao quanto informado pela autora.
O extrato bancário demonstra depósito de quantia relativa a empréstimo pessoal no valor de R$8.134,27 realizado em março de 2021, data da inclusão do empréstimo e, embora intimado a esclarecer, o autor nada informou a esse respeito, o que será analisado durante a instrução processual.
Contudo, não há dúvidas quanto à existência de contratação e vigência de descontos na aposentadoria da autora no valor de R$ 299,38 (duzentos e noventa e nove e trinta e oito reais).
De acordo com o CPC, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito da autora decorre da afirmação que não contratou junto à empresa Ré os referidos empréstimos.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, se revela pela privação de parte considerável da verba essencial para a mantença da mesma, diante da permanência dos descontos por longo período, enquanto discute em juízo a legalidade da contratação, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
É possível observar do extrato de consignados do benefício a existência de outros empréstimos com descontos na fonte, ativos, em nome de outros bancos e, ainda, a permanência dos descontos reclamados, o que aponta o risco à subsistência da autora, tratando-se o benefício previdenciário de verba alimentar.
Assim, a fim de evitar maiores danos à parte autora e considerando que a jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos em casos semelhantes, enquanto se discute a legalidade da contratação, possível a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, as continuidades dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.
Uma vez que se trata de demanda envolvendo relação consumerista, prudente declarar a hipossuficiência do(a) demandante e a consequente inversão do ônus da prova.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar ao banco Réu, BANCO BRADESCO S.A., que após ciência da presente decisão promova a suspensão dos descontos no benefício da autora, n° 156.910.548-8, referente ao contrato nº 012343 016199 6, enquanto se discute a legalidade da contratação, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n° 60.746.948/0001-12, com sede na Rua Rui Barbosa, S/N, Centro, ao lado do Banco Santander, Jaguaquara – Bahia, CEP: 45345-000 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência , nos termos do artigo 335, II do CPC.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000604-41.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gloria Rodrigues Dos Reis
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000604-41.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GLORIA RODRIGUES DOS REIS
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

I) RELATÓRIO

GLORIA RODRIGUES DOS REIS, qualificada nos autos, propõe AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO contra BANCO BRADESCO S.A, igualmente qualificado, sob alegação de descontos no valor de R$ 299,38, relativos a parcela de empréstimo consignado, no valor de R$ 12.336,76 (doze mil trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), que alega não ter contratado ou recebido a referida quantia.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão dos descontos.
Valorou a causa e juntou documentos.
O despacho de ID 433082114 requereu esclarecimentos quanto a possíveis erros materiais constantes na inicial e juntada de comprovante de residência.
O banco Réu habilitou-se nos autos.
Em resposta ao despacho retro, a autora informa que os descontos se iniciaram em abril de 2021, no valor de R$ 299,38 (duzentos e noventa e nove e trinta e oito reais) e que não houve depósito do valor. Juntou extratos de conta e consignados e o comprovante atualizado de residência. Ao final, reiterou o pedido de suspensão dos descontos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça diante da alegada hipossuficiência financeira.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de liminar que a empresa demandada suspenda os descontos relativos a empréstimo que afirma não ter contratado.
Da análise do extrato de consignados, é possível verificar a existência de contrato de empréstimo consignado no benefício da autora, firmado junto ao Banco Réu com inclusão em março/2021 e início dos descontos em abril/2021, com valor total e descontos correspondentes ao quanto informado pela autora.
O extrato bancário demonstra depósito de quantia relativa a empréstimo pessoal no valor de R$8.134,27 realizado em março de 2021, data da inclusão do empréstimo e, embora intimado a esclarecer, o autor nada informou a esse respeito, o que será analisado durante a instrução processual.
Contudo, não há dúvidas quanto à existência de contratação e vigência de descontos na aposentadoria da autora no valor de R$ 299,38 (duzentos e noventa e nove e trinta e oito reais).
De acordo com o CPC, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito da autora decorre da afirmação que não contratou junto à empresa Ré os referidos empréstimos.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, se revela pela privação de parte considerável da verba essencial para a mantença da mesma, diante da permanência dos descontos por longo período, enquanto discute em juízo a legalidade da contratação, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
É possível observar do extrato de consignados do benefício a existência de outros empréstimos com descontos na fonte, ativos, em nome de outros bancos e, ainda, a permanência dos descontos reclamados, o que aponta o risco à subsistência da autora, tratando-se o benefício previdenciário de verba alimentar.
Assim, a fim de evitar maiores danos à parte autora e considerando que a jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos em casos semelhantes, enquanto se discute a legalidade da contratação, possível a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, as continuidades dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.
Uma vez que se trata de demanda envolvendo relação consumerista, prudente declarar a hipossuficiência do(a) demandante e a consequente inversão do ônus da prova.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar ao banco Réu, BANCO BRADESCO S.A., que após ciência da presente decisão promova a suspensão dos descontos no benefício da autora, n° 156.910.548-8, referente ao contrato nº 012343 016199 6, enquanto se discute a legalidade da contratação, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n° 60.746.948/0001-12, com sede na Rua Rui Barbosa, S/N, Centro, ao lado do Banco Santander, Jaguaquara – Bahia, CEP: 45345-000 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência , nos termos do artigo 335, II do CPC.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001673-11.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Euvani Santos Ferreira
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001673-11.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUVANI SANTOS FERREIRA
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 26/06/2024 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001673-11.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Euvani Santos Ferreira
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001673-11.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUVANI SANTOS FERREIRA
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 26/06/2024 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001329-30.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jailton Andrade Pereira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001329-30.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAILTON ANDRADE PEREIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 07/10/2024, ÀS 17h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001329-30.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jailton Andrade Pereira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001329-30.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAILTON ANDRADE PEREIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 07/10/2024, ÀS 17h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001329-30.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jailton Andrade Pereira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001329-30.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAILTON ANDRADE PEREIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 07/10/2024, ÀS 17h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002582-87.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Glenda Killey Mascarenhas Da Silva
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Otavio Simoes Brissant (OAB:RJ146066)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara- BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002582-87.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLENDA KILLEY MASCARENHAS DA SILVA
REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

MANIFESTE-SE O AUTOR, SOB O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, ACERCA DA PETIÇÃO DE ID N° 447454310.
Jaguaquara- Ba, terça-feira, 04 de junho de 2024.

Eu , o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000467-30.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Eliel Oliveira De Araujo
Advogado: Eliceia Oliveira De Araujo (OAB:SP445372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000467-30.2022.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO

Em virtude do não recolhimento total das Custas, intimo a Parte para arcar com o recolhimento por meio das Custas Remanescentes, sob pena de encaminhamento dos presentes Autos para o Setor de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para possível inscrição em Dívida Ativa.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000467-30.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Eliel Oliveira De Araujo
Advogado: Eliceia Oliveira De Araujo (OAB:SP445372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000467-30.2022.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO

Em virtude do não recolhimento total das Custas, intimo a Parte para arcar com o recolhimento por meio das Custas Remanescentes, sob pena de encaminhamento dos presentes Autos para o Setor de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para possível inscrição em Dívida Ativa.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000467-30.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Eliel Oliveira De Araujo
Advogado: Eliceia Oliveira De Araujo (OAB:SP445372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000467-30.2022.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO

Em virtude do não recolhimento total das Custas, intimo a Parte para arcar com o recolhimento por meio das Custas Remanescentes, sob pena de encaminhamento dos presentes Autos para o Setor de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para possível inscrição em Dívida Ativa.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001616-61.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Nelma Sueli Fernandes Suzart
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Municipio De Itaquara

Intimação:
CERTIFICO o decurso do prazo de dois meses, sem o pagamento da RPV pelo executado (artigo 10, § 1º da Instrução Normativa - Pres. nº 001, de 18 de Fevereiro de 2019). Prazo expirado em 25/03/2024. CERTIFICO, ainda, nos termos do artigo 10, § 2º da Instrução Normativa - Pres. nº 001, de 18 de Fevereiro de 2019, o decurso do prazo de dez dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV, para o ente público devedor informar ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização. Prazo expirado em 03/06/2024. Ficando a parte autora intimada para no prazo de 05 dias requerer o que achar de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001616-61.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Nelma Sueli Fernandes Suzart
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Municipio De Itaquara

Intimação:
CERTIFICO o decurso do prazo de dois meses, sem o pagamento da RPV pelo executado (artigo 10, § 1º da Instrução Normativa - Pres. nº 001, de 18 de Fevereiro de 2019). Prazo expirado em 25/03/2024. CERTIFICO, ainda, nos termos do artigo 10, § 2º da Instrução Normativa - Pres. nº 001, de 18 de Fevereiro de 2019, o decurso do prazo de dez dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV, para o ente público devedor informar ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização. Prazo expirado em 03/06/2024. Ficando a parte autora intimada para no prazo de 05 dias requerer o que achar de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001616-61.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Nelma Sueli Fernandes Suzart
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Municipio De Itaquara

Intimação:
CERTIFICO o decurso do prazo de dois meses, sem o pagamento da RPV pelo executado (artigo 10, § 1º da Instrução Normativa - Pres. nº 001, de 18 de Fevereiro de 2019). Prazo expirado em 25/03/2024. CERTIFICO, ainda, nos termos do artigo 10, § 2º da Instrução Normativa - Pres. nº 001, de 18 de Fevereiro de 2019, o decurso do prazo de dez dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV, para o ente público devedor informar ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização. Prazo expirado em 03/06/2024. Ficando a parte autora intimada para no prazo de 05 dias requerer o que achar de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001202-29.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Raimundo Nascimento
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001202-29.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO
REU: BANCO PAN S.A
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 447450599, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003091-18.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Valdevan De Souza Silva
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003091-18.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEVAN DE SOUZA SILVA

REU: BANCO PAN S.A
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Ré intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 447286409, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000188-41.2017.8.05.0131 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Manoel Inacio De Souza
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Apelado: Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 04 DE JUNHO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000188-41.2017.8.05.0131 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Manoel Inacio De Souza
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Apelado: Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 04 DE JUNHO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000188-41.2017.8.05.0131 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Manoel Inacio De Souza
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Apelado: Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 04 DE JUNHO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001429-53.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Raimundo Pereira Dos Santos
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001429-53.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 447316038, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001140-52.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Missias Alves Ferreira
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001140-52.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL MISSIAS ALVES FERREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (447304520) e documentos a ela acostados.
Jaguaquara- BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000424-25.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Iervese Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Alberto Carlos Martinelli Iervese Filho (OAB:BA63712)
Reu: Sidinei Neves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000424-25.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IERVESE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s): ALBERTO CARLOS MARTINELLI IERVESE FILHO (OAB:BA63712)
REU: SIDINEI NEVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de juiz leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
Assim, por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada caso o ausente for o(a) AUTOR(A), com a extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE. Veja-se:
Art. 51, Lei 9.099/95: Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

ENUNCIADO 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

Por outro lado, se ausente o(a) RÉ(U), caracteriza-se a revelia e julgamento do feito por força dos artigos 20 e 23 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 20, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Art. 23, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se SIDINEI NEVES DE SOUZA (“NEYSOM”), brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 028.591.965-28, com endereço profissional na Rua Durval Campos, S/N, Ladeira do São Jorge, alguns prédios depois de Sião Hortifruti, Bairro Ceará, Jaguaquara – BA, CEP 45.345-000, telefone (73) 9-8896-8558 ; advertindo que a defesa deverá ser apresentada até a data da audiência.
Cientifique-se as partes que nos termos do enunciado nº 13 do FONAJE – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000424-25.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Iervese Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Alberto Carlos Martinelli Iervese Filho (OAB:BA63712)
Reu: Sidinei Neves De Souza

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
8000424-25.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível - Jurisdição: Jaguaquara
Destinatário: Sidinei Neves De Souza
Endereço: RUA DURVAL CAMPOS, SAO JORGE, JAGUAQUARA - BA - CEP: 45345-000
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000424-25.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IERVESE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s): ALBERTO CARLOS MARTINELLI IERVESE FILHO (OAB:BA63712)
REU: SIDINEI NEVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de juiz leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
Assim, por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada caso o ausente for o(a) AUTOR(A), com a extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE. Veja-se:
Art. 51, Lei 9.099/95: Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

ENUNCIADO 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

Por outro lado, se ausente o(a) RÉ(U), caracteriza-se a revelia e julgamento do feito por força dos artigos 20 e 23 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 20, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Art. 23, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se SIDINEI NEVES DE SOUZA (“NEYSOM”), brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 028.591.965-28, com endereço profissional na Rua Durval Campos, S/N, Ladeira do São Jorge, alguns prédios depois de Sião Hortifruti, Bairro Ceará, Jaguaquara – BA, CEP 45.345-000, telefone (73) 9-8896-8558 ; advertindo que a defesa deverá ser apresentada até a data da audiência.
Cientifique-se as partes que nos termos do enunciado nº 13 do FONAJE – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000557-04.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Amalia Silva Das Neves
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000557-04.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AMALIA SILVA DAS NEVES

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso inominado acostado aos autos, ID 447300865, para querendo no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001045-27.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Ramos Santana
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 04 DE JUNHO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000528-17.2024.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autoridade: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Municipio De Jaguaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000528-17.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s):

DESPACHO
Notifique-se o MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BAHIA, pessoa jurídica de direito público, representado pela Prefeita EDIONE DE OLIVEIRA AGOSTINONE, situada na Praça J. J. Seabra, 172, Centro, CEP 45.345-000, Jaguaquara/BA , para apresentar defesa preliminar no prazo de 72(setenta e duas) horas.
Observe-se, por oportuno, as determinações do Código de Processo Civil, em seus arts. 183, § 1º (A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico); 269, § 3º (A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial); art. 246, § 1º (As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio) c/c art. 270, parágrafo único (Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246).

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000454-60.2024.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Maria Ines Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000454-60.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: MARIA INES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se a parte Executada, MARIA INES DOS SANTOS, brasileira , solteira, servidora pública municipal, inscrito(a) no CNPJ/MF / CPF sob o nº CPF 605.350.915-91, residente ou domiciliado na Q 15 RES CIDADE NOVA, 9, CIDADE NOVA, JAGUAQUARA - BA, CEP: 45345000, para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida de R$ 105.628,30 (cento e cinco mil, seis-centos e vinte e oito reais e trinta centavos), devidamente atualizada, com todos os acréscimos de juros e multa contratuais, além dos honorários advocatícios no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante apurado ao final, bem como demais despesas e encargos decorrentes do processo.
Decorrido o prazo sem pagamento, considerando a prioridade de satisfação da dívida em dinheiro, retornem para penhora on line junto ao sistema SISBAJUD.
O exequente, poderá no início da execução indicar bens a serem penhorados.
Não encontrado o executado, o Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas e será efetuado o arresto.
Havendo pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da causa e reduzido à metade conforme dispõe o artigo 827 do CPC 2015, § primeiro.
Registre-se a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15(quinze) dias, contados na forma do artigo 231 do Código de Processo Civil.
Expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento da execução, na forma prevista pelo art. 828 do CPC conforme requerido.
Proceda-se a correção devida visto que o advogado constante na peça inicial não está cadastrado no processo junto ao PJE, constando no sistema apenas Iago Souto Silva, ainda que a procuração tenha sido outorgada aos dois advogados.
Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003041-26.2022.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Valdir Santos Souza
Testemunha: Maria Márcia Souza Lopes
Testemunha: Valdinei Lopes Souza
Testemunha: Aline Souza Dos Santos
Testemunha: Joanderson De Souza Gançalves
Reu: Iago Dos Santos Cajaiba
Advogado: Giovani Luid Brizolla (OAB:SP459001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003041-26.2022.8.05.0138
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: IAGO DOS SANTOS CAJAIBA

Fica(m) intimado(s) o(s) réu(s) para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

LUCCA PEIXOTO SOARES
Jaguaquara-BA, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002428-06.2022.8.05.0138 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Fabiana Anjos Dos Santos
Advogado: Fernanda Seixas Silva Alves Dos Santos (OAB:BA53451)
Advogado: Rogerio Alves Dos Santos (OAB:BA64233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002428-06.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: FABIANA ANJOS DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA SEIXAS SILVA ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FERNANDA SEIXAS SILVA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53451), ROGERIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA64233)

Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se na forma requerida pelo Parquet.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002428-06.2022.8.05.0138 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Fabiana Anjos Dos Santos
Advogado: Fernanda Seixas Silva Alves Dos Santos (OAB:BA53451)
Advogado: Rogerio Alves Dos Santos (OAB:BA64233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002428-06.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: FABIANA ANJOS DOS SANTOS

Advogado(s): FERNANDA SEIXAS SILVA ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FERNANDA SEIXAS SILVA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53451), ROGERIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA64233)

Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se na forma requerida pelo Parquet.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8000847-82.2024.8.05.0138 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Cerqueira Santos
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Testemunha: Samuel Sousa Dos Santos
Testemunha: Ronaldo Menezes Dos Sntos
Testemunha: Hyago Ferreira Castro
Testemunha: Roberio Souza Dos Santos
Testemunha: Gilvan Matos De Souza
Testemunha: Elisangela Santos Moniz
Testemunha: Zoraide Matos De Souza
Testemunha: Wilson Amorim Oliveira
Testemunha: Robson Vieira Assis Filho
Testemunha: Luiz Czrdoso Santos Pires
Testemunha: Maricelia Dos Santos Menezes
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Testemunha: Vanderly Santos Moniz
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000847-82.2024.8.05.0138
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MATHEUS CERQUEIRA SANTOS

De ordem da Dra. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella, Juíza de Direito desta comarca, redesigno a presente audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/06/2024, às 09:30 h, em decorrência da petição de ID 447159905.

LUCCA PEIXOTO SOARES
Jaguaquara-BA, 3 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000847-82.2024.8.05.0138 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Cerqueira Santos
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Testemunha: Samuel Sousa Dos Santos
Testemunha: Ronaldo Menezes Dos Sntos
Testemunha: Hyago Ferreira Castro
Testemunha: Roberio Souza Dos Santos
Testemunha: Gilvan Matos De Souza
Testemunha: Elisangela Santos Moniz
Testemunha: Zoraide Matos De Souza
Testemunha: Wilson Amorim Oliveira
Testemunha: Robson Vieira Assis Filho
Testemunha: Luiz Czrdoso Santos Pires
Testemunha: Maricelia Dos Santos Menezes
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Testemunha: Vanderly Santos Moniz
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000847-82.2024.8.05.0138
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MATHEUS CERQUEIRA SANTOS

De ordem da Dra. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella, Juíza de Direito desta comarca, redesigno a presente audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/06/2024, às 09:30 h, em decorrência da petição de ID 447159905.

LUCCA PEIXOTO SOARES
Jaguaquara-BA, 3 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000847-82.2024.8.05.0138 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Cerqueira Santos
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Testemunha: Samuel Sousa Dos Santos
Testemunha: Ronaldo Menezes Dos Sntos
Testemunha: Hyago Ferreira Castro
Testemunha: Roberio Souza Dos Santos
Testemunha: Gilvan Matos De Souza
Testemunha: Elisangela Santos Moniz
Testemunha: Zoraide Matos De Souza
Testemunha: Wilson Amorim Oliveira
Testemunha: Robson Vieira Assis Filho
Testemunha: Luiz Czrdoso Santos Pires
Testemunha: Maricelia Dos Santos Menezes
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Testemunha: Vanderly Santos Moniz
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000847-82.2024.8.05.0138
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MATHEUS CERQUEIRA SANTOS

De ordem da Dra. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella, Juíza de Direito desta comarca, redesigno a presente audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/06/2024, às 09:30 h, em decorrência da petição de ID 447159905.

LUCCA PEIXOTO SOARES
Jaguaquara-BA, 3 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001112-55.2022.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Vitima: Ana Jesus Nascimento
Investigado: Jose Antonio Da Luz
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001112-55.2022.8.05.0138
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INVESTIGADO: JOSE ANTONIO DA LUZ

Em cumprimento a determinação, proferida em despacho, designo o dia 16/07/2024, às 13h, para realização de audiência.

VANA LUCIA ARGOLO SOUSA ANDRADE
Jaguaquara-BA, 17 de outubro de 2023

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE JAGUAQUARA -BA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE POSSÍVEIS HERDEIROS
PRAZO DE QUARENTA DIAS
A Drª Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da Lei, FAZ SABER todo quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente possíveis Herdeiros do Sr. ARCANJA LIMA DE SANTANA, falecidoa em 17/05/2020, que tramita neste Juízo o INVENTARIO de nº 8001537-82.2022.8.05.0138, movido pela Inventariante ROSALVO LIMA DOS SANTOS. E para que tome conhecimento e não possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixando-se cópia no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos, ficando ciente da instauração do presente processo. Dado e passado nesta cidade de Jaguaquara-Bahia, aos 04 de abril de 2024. Eu, Ednaldo Teles Moura Junior, Analista Judiciário, o digitei.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

JEREMOABO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000220-03.2023.8.05.0142 Renovatória De Locação
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Sba Torres Brasil, Limitada.
Advogado: Joao Paulo Fogaca De Almeida Fagundes (OAB:SP154384)
Reu: Maria De Carvalho Santana
Reu: Zenaide Carvalho Santana

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000220-03.2023.8.05.0142
Classe da Ação: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 09/07/2024 10:20h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 4 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000550-63.2024.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Carlos Leones Guilherme Santana
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000550-63.2024.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 09/07/2024 10:40h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 4 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001831-25.2022.8.05.0142 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Erinaldo Cesario Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: B. A. J. G. D. S.
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Reu: Antonia Jesus Gama
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001831-25.2022.8.05.0142
Classe da Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
para em 15 dias se manifestar sobre a Contestação.
Jeremoabo-BA, 4 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000080-32.2024.8.05.0142 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jeremoabo
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Fabio Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: Saionara Alves Dos Santos
Advogado: Dulce Paloma Vidal Santos (OAB:BA61001)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000080-32.2024.8.05.0142
Classe da Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação/CEJUSC para 12/07/2024 09:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/14373100

Jeremoabo-BA, 4 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000357-48.2024.8.05.0142 Sobrepartilha

Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Gerluce Silva Santos De Carvalho
Advogado: Adla Iania Vieira Lima (OAB:BA53551)
Requerido: Franklin Soares De Carvalho

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000357-48.2024.8.05.0142
Classe da Ação: SOBREPARTILHA (48)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 09/07/2024 11:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 4 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002306-44.2023.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Rita De Cassia Goncalves Varjao
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002306-44.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 09/07/2024 11:20h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 4 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002844-25.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Maria Sulidade Correia Neves Da Silva
Advogado: Jose Humberto Lima Santana Filho (OAB:BA55681)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002844-25.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 09/07/2024 11:40h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 4 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002203-37.2023.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Juliene Pereira De Jesus
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002203-37.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 09/07/2024 14:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 4 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001670-15.2022.8.05.0142 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Joza Lins De Andrade
Advogado: Antenor Idalecio Lima Santos (OAB:BA43166)
Requerido: Izaltina Ursulina De Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001670-15.2022.8.05.0142
Classe da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação/CEJUSC para 12/07/2024 10:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/14373100

Jeremoabo-BA, 4 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002253-97.2022.8.05.0142 Petição Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Mateus Da Conceicao Vieira
Advogado: Tamires Chagas Costa (OAB:SE11686)
Requerido: Auto Posto Jan Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002253-97.2022.8.05.0142
Classe da Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 09/07/2024 14:20h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 4 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002133-20.2023.8.05.0142 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. T. D. J. (.
Requerido: J. B. D. J.
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Requerido: M. R. O. S.
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15190)
Número: 8002133-20.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO: JOSE BATISTA DE JESUS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MANUEL ANTONIO DE MOURA - BA8185
Advogado do(a) REQUERIDO: MANUEL ANTONIO DE MOURA - BA8185

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: MANUEL ANTONIO DE MOURA OAB: BA8185 Endereço: AVENIDA MONSENHOR JOSÉ MAGALHÃES, 330, JOÃO PAULO II, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 4 de junho de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001327-53.2021.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. S. D. J.
Advogado: Mateus Dos Santos Oliveira (OAB:BA57284)
Vitima: E. S. D. J.
Testemunha: E. M. B. D. S.
Testemunha: E. J. D. S.
Testemunha: C. L. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 8001327-53.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ANTONIO SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) REU: MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA - BA57284

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB BA57284, RESIDENTE NA RUA DA ALEGRIA, CENTRO, CAMAÇARI, CEP: 42800-470, da SENTENÇA retro.
Jeremoabo, Bahia, 4 de junho de 2024
JOSEFA PATRICIA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002133-20.2023.8.05.0142 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. T. D. J. (.
Requerido: J. B. D. J.
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Requerido: M. R. O. S.
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15190)
Número: 8002133-20.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO: JOSE BATISTA DE JESUS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MANUEL ANTONIO DE MOURA - BA8185
Advogado do(a) REQUERIDO: MANUEL ANTONIO DE MOURA - BA8185

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: MANUEL ANTONIO DE MOURA OAB: BA8185 Endereço: AVENIDA MONSENHOR JOSÉ MAGALHÃES, 330, JOÃO PAULO II, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 4 de junho de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000380-62.2022.8.05.0142 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kauan De Jesus Oliveira
Advogado: Antonio Arquimedes De Sa Lima (OAB:BA23992)
Testemunha: Cleudson Fernando Brito De Barros
Testemunha: Marcelo Teixeira De Oliveira
Testemunha: Evaldo Pereira De Oliveira
Testemunha: Carlos Oliveira Reis
Testemunha: Josefa Geralda De Oliveira
Testemunha: Arenilda Josefa De Carvalho Felix
Testemunha: Ana Carla De Castro Carvalho,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Número: 8000380-62.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: KAUAN DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ANTONIO ARQUIMEDES DE SA LIMA - BA23992

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o ADVOGADO ANTONIO ARQUIMEDES DE SA LIMA, OAB BA23992, RESIDENTE NA PRAÇA DR. JONAS DE CARVALHO GOMES, 13, CENTRO, JEREMOABO/BA, CEP: 48540-000, da SENTENÇA retro.
Jeremoabo, Bahia, 4 de junho de 2024
JOSEFA PATRICIA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002133-20.2023.8.05.0142 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Jeremoabo

Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. T. D. J. (.
Requerido: J. B. D. J.
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Requerido: M. R. O. S.
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15190)
Número: 8002133-20.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO: JOSE BATISTA DE JESUS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MANUEL ANTONIO DE MOURA - BA8185
Advogado do(a) REQUERIDO: MANUEL ANTONIO DE MOURA - BA8185

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: MANUEL ANTONIO DE MOURA OAB: BA8185 Endereço: AVENIDA MONSENHOR JOSÉ MAGALHÃES, 330, JOÃO PAULO II, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 4 de junho de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000285-42.2020.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Terceiro Interessado: Maria Clara Da Silva Barbosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jose Cicero De Souza Barbosa
Testemunha: Maria De Fatima Da Silva
Testemunha: Quitéria De Jesus Barbosa
Testemunha: Washigton Luiz Ribeiro E Silva (médico)
Testemunha: Rouglas Andrade (enfermeiro)
Reu: Jeferson De Sousa Barbosa
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 0000285-42.2020.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JEFERSON DE SOUSA BARBOSA
Advogado do(a) REU: ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA - PE39857

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o ADVOGADO ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA, OAB PE39857, RESIDENTE NA Avenida Carmela Dutra, CENTRO, JUAZEIRO, CEP:48903-530, da SENTENÇA retro.

Jeremoabo, Bahia, 4 de junho de 2024
JOSEFA PATRICIA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002133-20.2023.8.05.0142 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. T. D. J. (.
Requerido: J. B. D. J.
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Requerido: M. R. O. S.
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15190)
Número: 8002133-20.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO: JOSE BATISTA DE JESUS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MANUEL ANTONIO DE MOURA - BA8185
Advogado do(a) REQUERIDO: MANUEL ANTONIO DE MOURA - BA8185

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: MANUEL ANTONIO DE MOURA OAB: BA8185 Endereço: AVENIDA MONSENHOR JOSÉ MAGALHÃES, 330, JOÃO PAULO II, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 4 de junho de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000119-51.2017.8.05.0214 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Manoel Luiz Pereira Carlos
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Terceiro Interessado: O Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Rio De Contas
Terceiro Interessado: Sinvaldo Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Dorisvaldo Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Francisco Paulo Camelo
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
8000119-51.2017.8.05.0214

ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta Vara Cível, uso deste expediente para INTIMAR as partes e seus advogados a comparecerem telepresencialmente à audiência de Instrução e Julgamento REDESIGNADA para o dia 11 de JULHO de 2024, às 10h00min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/9438293
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9438293
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Livramento de Nossa Senhora/BA, 3 de junho de 2024.
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001150-13.2012.8.05.0153 Busca E Apreensão
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Washington Luiz Fernandes Dias (OAB:BA894-B)
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB:PE894-B)
Requerido: Norberto Cambuí Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0001150-13.2012.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, “[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Custas pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

INTIMAÇÃO
0000624-12.2013.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Bfb Leasing S.a. Arrendamento Mencantil
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Parte Re: Agenor Francisco Pires
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000624-12.2013.8.05.0153
SENTENÇA
Cuida-se de demanda na qual as partes informaram a existência de acordo firmado extrajudicialmente, pugnando pela extinção do processo.
É o sucinto relatório. Decido.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim ocorreu no presente caso, em que as partes transigiram extrajudicialmente.
O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 487, III, “b”, a extinção do processo, com resolução do mérito, quando as partes transigirem.
Assim, a extinção do feito mostra-se imperiosa.
À vista do exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, homologo a transação celebrada entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito.
Determino o cancelamento de eventuais constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente feito, bem como a expedição de ofícios necessários à devolução de cartas precatórias porventura expedidas.
Despesas conforme o disposto pelas partes no acordo; dispensado o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC).
Sentença transitada em julgado no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Inexistindo necessidade de novas diligências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000355-60.2015.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: J. B. C.
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Autor: M. C. D. F. C.
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Reu: S. F. C. B.
Reu: V. C. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000355-60.2015.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada, deixou de promover atos necessários à citação da parte demandada.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código Processual Civil que “[i]ncumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação” (art. 240, § 2º).
A citação é pressuposto de constituição do processo, sendo certo que “[o] juiz não resolverá o mérito quando (...) verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo” (CPC, art. 485, IV).

A não adoção de providências necessárias à diligência citatória, mesmo após prévia intimação da parte autora para fazê-lo, acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Citação válida é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; inúmeras as diligências empreendidas, apoio judicial para a localização da parte ré, parte ré não citada, correta a sentença pela qual extinto o processo nos termos do art. 485, IV do CPC. 2 - Na hipótese, não há que se cogitar em morosidade da justiça de modo a incidir o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e art. 240, § 3º do CPC, visto que a demora na citação se deve à parte autora, que desconhecia o endereço correto da parte ré. 3 - Desnecessária prévia intimação pessoal da parte autora antes da extinção do processo nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC: não se cuida de hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito por paralisação do feito por mais de um ano por negligência das partes (art. 485, II) nem por abandono da causa (art. 485, III). 4 - Recurso conhecido e desprovido.
(TJDFT, Acórdão 1752703, 07408779720228070001, Relatora: Desembargadora MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2023, publicado no PJe: 13/9/2023)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CUSTAS INTERMEDIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. DEVER DE COOPERAÇÃO DAS PARTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Após diligência infrutífera de localização do devedor, duas vezes intimado a recolher as custas intermediárias (artigo 270, Código de Processo Civil) para cumprimento do mandado de citação, permanecendo o autor inerte, o feito será extinto sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. É dever do autor cooperar com o juízo para obter em tempo razoável decisão de mérito, devendo promover os atos necessários para o desenvolvimento do processo e promover a citação, conforme se depreende do artigo 6º, do Código de Processo Civil. 3. A intimação pessoal da parte autora só é obrigatória nas hipóteses previstas nos incisos II e III, ambos do artigo 485, do Código de Processo Civil, ou seja, a imposição de prévia intimação pessoal do autor para que promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção, é prevista apenas no caso de o processo ficar paralisado por mais de um ano por negligência das partes e na hipótese de a parte não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de trinta dias, conforme o que dispõe o artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido.
(Acórdão 1437006, 07009503320188070012, Relatora: Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2022, publicado no PJe: 21/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada)
Como visto dos precedentes supra, não se trata de abandono da causa, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte autora.
No caso dos autos, intimada para promover ato necessário à citação, a parte demandante não o fez, o que torna imperativa a extinção do feito.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
Sem custas, pois a parte autora teve deferido em seu favor o pedido de gratuidade de justiça.
Sem honorários, em face da ausência de angularização processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001114-48.2020.8.05.0153 Guarda De Família
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: D. D. S. S.
Advogado: Denner Lucas Alvares Brito (OAB:BA57070)
Advogado: Darlan Rodrigues Ramos (OAB:BA55466)
Advogado: Daihany Silva Moreira (OAB:BA47839)
Requerente: M. L. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. O. C. P.
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Advogado: Maria Dina Pacheco (OAB:SP438443)
Advogado: Fabio Roberto Machado Alcantara (OAB:BA54541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001114-48.2020.8.05.0153
SENTENÇA
Cuida-se de demanda na qual foi informada pela parte demandante acordo extrajudicial em relação às obrigações, que vem sendo cumprido pela parte ré.

É o relatório. Decido.
Tendo desaparecido o conflito de interesse no decorrer da ação em tela, sua extinção é de rigor, haja vista a informação de negociação extrajudicial.
De fato, a atuação judicial não pode se desenvolver se não houver conflito de interesses sobre o qual recairá o provimento final.
Em caso como o presente, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que "1. Inexiste nos autos pedido de homologação de composição amigável entre as partes, mas sim, notícia de renegociação da dívida, o que não se confunde com formalização de acordo, e a consequente comprovação de que o devedor satisfez o débito em sua integralidade. 2. Não há, pois, que se falar em extinção da execução com resolução do mérito. 3. A superveniente perda de interesse processual do apelante enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil" (TJ-BA - APL: 80006109720198050146, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020).
Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
O presente decisum, assinado eletronicamente, serve como mandado/carta/ofício.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000554-77.2018.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: R. D. A. S.
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432)
Reu: J. S. D. S. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000554-77.2018.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu, antes do oferecimento de contestação, a desistência da ação.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 485, VIII, do CPC que "[o] juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação".
A desistência da ação é ato unilateral da parte autora, pelo qual abre mão do processo como meio de solução do litígio, podendo ser apresentada, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC, até a sentença e independendo do consentimento do réu antes do oferecimento da contestação.
Portanto, tendo a parte autora desistido da presente ação antes da contestação, é imperativa a extinção do processo nos termos requeridos.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas nem honorários ante a gratuidade de justiça.
Sentença transitada em julgado no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inexistindo necessidade de novas providências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000797-84.2019.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Josefa Neta De Lima Farias
Advogado: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)
Advogado: Manolo Stenio Moreira Luz (OAB:BA46289)
Requerido: Maria Rosa De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Av. Dr. Nelsom Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Sra. - BA, 46140-000 -
Tel: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
}
ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO - Uso deste expediente para, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 , art. 1º, XII – intimar a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (art. 437 do CPC). Especificamente sobre os documentos de id .291450657. Livramento de Nossa Senhora, 18 de abril de 2023.
Marco Cotrim
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000088-79.2005.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Embargante: Emilia Silva Lima Tanajura & Cia Ltda - Me
Embargante: Jose De Aquino Tanajura
Embargante: Maria Luiza Lima Tanajura
Embargante: Emilia Silva Lima Tanajura
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Advogado: Maria Luiza Lima Tanajura (OAB:BA21737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000088-79.2005.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EMBARGANTE: EMILIA SILVA LIMA TANAJURA & CIA LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): MARIA EMILIA LIMA TANAJURA (OAB:BA28449), MARIA LUIZA LIMA TANAJURA (OAB:BA21737)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre a petição de ID 207418054.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000088-79.2005.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Embargante: Emilia Silva Lima Tanajura & Cia Ltda - Me
Embargante: Jose De Aquino Tanajura
Embargante: Maria Luiza Lima Tanajura
Embargante: Emilia Silva Lima Tanajura
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Advogado: Maria Luiza Lima Tanajura (OAB:BA21737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000088-79.2005.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EMBARGANTE: EMILIA SILVA LIMA TANAJURA & CIA LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): MARIA EMILIA LIMA TANAJURA (OAB:BA28449), MARIA LUIZA LIMA TANAJURA (OAB:BA21737)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre a petição de ID 207418054.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000088-79.2005.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Embargante: Emilia Silva Lima Tanajura & Cia Ltda - Me
Embargante: Jose De Aquino Tanajura
Embargante: Maria Luiza Lima Tanajura
Embargante: Emilia Silva Lima Tanajura
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Advogado: Maria Luiza Lima Tanajura (OAB:BA21737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000088-79.2005.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EMBARGANTE: EMILIA SILVA LIMA TANAJURA & CIA LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): MARIA EMILIA LIMA TANAJURA (OAB:BA28449), MARIA LUIZA LIMA TANAJURA (OAB:BA21737)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre a petição de ID 207418054.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000088-79.2005.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Embargante: Emilia Silva Lima Tanajura & Cia Ltda - Me
Embargante: Jose De Aquino Tanajura
Embargante: Maria Luiza Lima Tanajura
Embargante: Emilia Silva Lima Tanajura
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)

Advogado: Maria Luiza Lima Tanajura (OAB:BA21737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000088-79.2005.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EMBARGANTE: EMILIA SILVA LIMA TANAJURA & CIA LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): MARIA EMILIA LIMA TANAJURA (OAB:BA28449), MARIA LUIZA LIMA TANAJURA (OAB:BA21737)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre a petição de ID 207418054.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001515-77.2006.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Raelson Nascimento De Souza
Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

0001515-77.2006.8.05.0153

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a seguinte documentação:
1. Planta e memorial descritivo do imóvel assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional;
2. Certidão vintenária de ônus e alienação do imóvel (certidão que contém todos os atos praticados em nome do proprietário do imóvel nos últimos vinte anos);
3. Certidão negativa de débito emitida pelo Município;
4. Certidão negativa de ações possessórias em nome dos requerentes, dos últimos 20 anos;
5. Certidão negativa de propriedade emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
Cumprida as diligências acima determinadas, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001560-46.2023.8.05.0153 Divórcio Consensual
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: E. S. S.
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Requerente: M. F. S. S.
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

8001560-46.2023.8.05.0153

Trata-se de procedimento que poderia ser facilmente solucionado por via extrajudicial.
Tendo em vista que as partes escolheram a via judicial, entendo que as partes possuem condições e estão dispostos a recolher as custas processuais. Portanto, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, recolham as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001286-24.2019.8.05.0153 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: M. S. S.
Advogado: Hyasmim Freire Cordeiro De Souza (OAB:BA42120)
Advogado: Luara Graciely Bonfim Silva (OAB:BA43222)
Requerido: C. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001286-24.2019.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001156-39.2016.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: G. C. M.
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Interessado: J. L. L. P.
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001156-39.2016.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000577-18.2021.8.05.0153 Curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Ananita Caires De Oliveira
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Requerido: Adriano Caires De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
8000577-18.2021.8.05.0153

ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta Vara Cível, uso deste expediente para INTIMAR as partes e seus advogados a comparecerem telepresencialmente à audiência de Interrogatório designada na r. decisão/despacho de id. 422033585 para o dia 09 de julho de 2024, às 10h45min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/9438293
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9438293
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Livramento de Nossa Senhora/BA, 4 de junho de 2024.
SUZANA ASSUNCAO MENDES
Técnico(a) Judiciário(a)
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000732-16.2024.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: N. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000732-16.2024.8.05.0153
DECISÃO
O art. 3º do Decreto Lei n. 911/69 assegura ao credor fiduciário o direito de propor a ação de busca e apreensão, com a concessão de liminar, desde que comprovada a mora do devedor fiduciário.
E dispõe o §2º, do artigo 2º, do referido diploma, que: “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”
Desse modo, a comprovação da mora pode ser realizada por meio de carta registrada enviada ao endereço fornecido pelo devedor, no ato da celebração do contrato, não se exigindo subscrição por mão própria, conforme entendimento firmado pelo STJ, bem assim decorrente de expresso comando legal.
Imprescindível, entretanto, que o recebimento da notificação extrajudicial seja irrefutavelmente comprovado, sendo, ademais, de fundamental importância a identificação daquele que recebe a correspondência, posto que, dadas as consequências jurídicas decorrentes da constituição em mora, tem o devedor o direito de saber quem a aceitou em seu lugar, até mesmo para responsabilizá-lo por eventuais prejuízos resultantes da desídia em não a repassar ou do retardo injustificado da entrega.
Verifica-se da documentação apresentada ao processo (ID. 446928681) que a notificação extrajudicial não foi cumprida, constando a informação de “não existe o número”, de modo que se pode afirmar que a notificação não foi efetivada.
Nesse sentido:
BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Mora. Comprovação. Notificação enviada para o endereço fornecido pelo devedor, mas não recebida por ninguém, mesmo terceiro. Devolução do AR porque “não existe o número”. Art. 2º, § 2º, do Dec.-Lei nº 911/69 e Súm. 72 do STJ. Mora do devedor não comprovada. Notificação inválida como já decidido definitivamente por esta Câmara em agravo anterior. Comprovação da mora que é essencial para a busca e apreensão. Precedentes do STJ e desta Corte. Parte que optou por não emendar sua petição inicial. Extinção bem decretada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP - Apelação nº 1014681-79.2022.8.26.0068).
Assim sendo, pelo exposto, intime-se o Requerente para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO

8000696-71.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Vivianne Cambui Figueiredo Rocha
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Requerente: Cleusa Cambui Mesquita
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000696-71.2024.8.05.0153
DECISÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar informações a este juízo acerca das pessoas elencadas na ordem preferencial para nomeação de curador, conforme estabelece o art. 1.775 do Código Civil. O autor deverá, em caso de falecimento, juntar a certidão de óbito e, caso não haja interesse no encargo de curador, juntar declaração devidamente assinada com firma reconhecida.
Intime-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001447-63.2021.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: M. R. D. N.
Advogado: Manolo Stenio Moreira Luz (OAB:BA46289)
Executado: R. N. D. A.
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Terceiro Interessado: W. S. S.
Terceiro Interessado: J. T.
Terceiro Interessado: L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001447-63.2021.8.05.0153
DECISÃO
Nada tendo sido requerido, arquivem-se.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000550-69.2020.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Marcondes Batista Cardoso
Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Cristhiane Barbosa Santos
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)
Advogado: Yabe Luciano Santos (OAB:BA68439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000550-69.2020.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a desistência da ação, não tendo havido oposição pelo integrante do polo passivo que havia apresentado contestação.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 485, VIII, do CPC que "[o] juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação".
A desistência da ação é ato unilateral da parte autora, pelo qual abre mão do processo como meio de solução do litígio, podendo ser apresentada, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC, até a sentença e independendo do consentimento do réu antes do oferecimento da contestação.
No caso dos autos, a desistência ocorreu após resposta do réu, que não se opôs ao pleito autoral.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas nem honorários, ante a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e inexistindo necessidade de novas providências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000325-85.2009.8.05.0214 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Carla Leandra Alves Pinto Neves
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 0000325-85.2009.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
REQUERIDO: REU: CARLA LEANDRA ALVES PINTO NEVES

Advogado(s):

SENTENÇA
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora declarou não ter mais interesse no prosseguimento da ação.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Autora de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor.
P.R.I.C.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000325-85.2009.8.05.0214 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Carla Leandra Alves Pinto Neves
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Requerido: CARLA LEANDRA ALVES PINTO NEVES
Ato ordinatório
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,4 de junho de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000297-83.2010.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Antonio Alves Da Silva
Requerido: Felicissima Amelia Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000297-83.2010.8.05.0214
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000297-83.2010.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Antonio Alves Da Silva
Requerido: Felicissima Amelia Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000297-83.2010.8.05.0214
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000297-83.2010.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Antonio Alves Da Silva
Requerido: Felicissima Amelia Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000297-83.2010.8.05.0214
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000297-83.2010.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Antonio Alves Da Silva
Requerido: Felicissima Amelia Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000297-83.2010.8.05.0214
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000297-83.2010.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Antonio Alves Da Silva
Requerido: Felicissima Amelia Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000297-83.2010.8.05.0214
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000314-59.2016.8.05.0153 Execução De Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: N. D. A. R.
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Executado: C. L. D. S.
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Advogado: Leia Cristina Alves Dourado (OAB:BA35085)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000314-59.2016.8.05.0153
DECISÃO
Clebson Lobo dos Santos requer (ID 443780881) o relaxamento da prisão civil anteriormente decretada por reputá-la ilegal em razão de ter pago integralmente o débito alimentar desde 19 de junho de 2017.
É o relato necessário. Decido.
Os argumentos constantes da própria petição são suficientes para afastar a ilegalidade alegada.
Ainda que o executado tenha efetuado o pagamento de prestações anteriores e que a execução tivesse sido extinta em razão desse pagamento, poderia a parte exequente, face nova inadimplência, requerer novamente a prisão civil em relação às três últimas parcelas vencidas (desde o novo pedido) e não pagas e as que viessem a vencer durante o processo.
O meio mais adequado para pedir a execução, ajuizando novo processo ou pugnando pela retomada ou desarquivamento do processo atual, pode até ser debatido em sede doutrinária, mas é de pouca importância prática.
De fato, seria desarrazoado impor à parte exequente que vivendo em situação de extrema dificuldade em razão de meses de inadimplemento: 1) pugnasse nos autos da execução primitiva não arquivada a sua extinção; e 2) ajuizasse novo processo de execução de alimentos sob o rito da prisão civil.
Desde que garantido o devido processo legal mediante respeito ao contraditório e à ampla defesa, não há falar em ilegalidade.
No caso dos autos, após petição da parte exequente dando conta do não cumprimento da obrigação, houve parecer do Ministério Público pela prisão civil do executado (ID 43862975).
Ainda assim, o devedor foi novamente intimado para pagar o débito alimentar ou então provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de pagamento, sob pena de inclusão do débito em protesto e decretação da prisão civil (ID 201690908).
O executado foi devidamente intimado (e de modo pessoal – ID 216460604, p. 15) e quedou inerte.
Após nova intimação da parte autora, que reiterou o pedido por descumprimento da ordem de pagamento (ID 207220145), a prisão foi finalmente decretada (ID 409427612), não tendo o executado em sua petição sequer cogitado em cumprir seu dever alimentar.
Assim, ilegal e violadora do direito fundamental à alimentação de pessoas vulneráveis seria conceder a soltura do demandado neste momento.
Ante o exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão civil do executado e mantenho a decisão de ID 409427612.
Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público.

Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000694-04.2024.8.05.0153 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: L. N. R.
Advogado: Maria Luisa Pereira Neves (OAB:BA80041)
Requerido: Alvaro Rodrigues Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000694-04.2024.8.05.0153
DECISÃO
Intime-se a Parte Autora, através do seu Procurador, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção:
1) Certidão Negativa de bens imóveis em nome do falecido fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
2) Certidão fornecida pelo INSS quanto a existência de dependentes do de cujus habilitados perante a Previdência Social;
3) Declaração da Autora, subscrita sob as penas da lei, com firma reconhecida, informando se o falecido deixou outros bens, bem como, outros herdeiros e, caso positivo, declaração dos mesmos renunciando ao que lhe cabe na herança ou promovendo sua habilitação nos autos;
4) Resultado de pesquisa junto ao Registro Central de Testamentos on-line (RCTO), a fim de verificar a existência de testamento público e/ou instrumento de aprovação de testamento cerrado deixado pelo autor da herança, nos termo do Provimento nº 56, do CNJ.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000410-26.2010.8.05.0153 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Executado: Gildeon Da Silva Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) 0000410-26.2010.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, RENATO DE OLIVEIRA SANTOS, RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA
REQUERIDO: EXECUTADO: GILDEON DA SILVA MACIEL

Advogado(s):

SENTENÇA
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora declarou não ter mais interesse no prosseguimento da ação.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Autora de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Salvo se beneficiário da justiça gratuita.
P.R.I.C.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000302-32.2015.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Terceiro Interessado: Gerson Antônio Mafra
Autor: Elves Ricardo Mafra Ramos
Advogado: Edimundo Ramos De Albuquerque (OAB:BA8409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000302-32.2015.8.05.0214
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000410-26.2010.8.05.0153 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Executado: Gildeon Da Silva Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Requerido: GILDEON DA SILVA MACIEL
Ato ordinatório
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,4 de junho de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001109-26.2020.8.05.0153 Monitória
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Jose Pereira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: MONITÓRIA (40) 8001109-26.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
REQUERIDO: REU: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
I- Relatório:
Cuida-se de Ação Monitória proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, requerendo, em síntese, a expedição do competente mandado de pagamento da quantia de R$ 70.066,33 (setenta mil, sessenta e seis reais e trinta e três centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, bem como seja arbitrado pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa. Por fim, requereu a procedência da demanda, com a condenação do réu. Juntou documentos.
Citado, o Réu nem pagou nem embargou.
É o relatório essencial. Fundamento e decido.
II- Fundamentação:
Citado, o Réu nem pagou, tampouco embargou a ação.
Os documentos e Demonstrativo de débito que instruem a inicial revelam a plausibilidade do direito do Autor.
Enfim, comprovados relação jurídica entre as partes e inadimplência do Réu.
III- Dispositivo:
Diante do exposto, pedido JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar constituído, de pleno direito, em título executivo judicial, o crédito ora discutido, convertendo o mandado inicial em executivo, com valor de R$ 70.066,33 (setenta mil, sessenta e seis reais e trinta e três centavos), com correção monetária (INPC) desde o vencimento do título e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
A parte ré arcará com custas e despesas processuais (CPC, art. 701, §1o) e com honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701, caput).
Com o trânsito, atento à revelia (CPC, art. 346) e ao fato de que eventual cumprimento de sentença se dará por incidente respectivo, arquivem-nos com as anotações e formalidades legais.
P.R.I.C.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO

0000236-22.2007.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Antonia Cristina Silva De Oliveira
Autor: Antonio Silva De Oliveira
Autor: Leidiane Silva De Oliveira
Reu: Osvaldo Marques De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dilma Silva De Oliveira
Advogado: Karina Caires Cordeiro (OAB:BA40614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000236-22.2007.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000171-57.2015.8.05.0214 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Willian Novais Cruz
Advogado: Maria Jose Viana Santos (OAB:BA40978)
Requerente: Amauri Novais Cruz
Advogado: Maria Jose Viana Santos (OAB:BA40978)
Requerente: Mariza De Cassia Novais Cruz
Advogado: Maria Jose Viana Santos (OAB:BA40978)
Requerente: Marco Antonio Ferreira Novais
Advogado: Maria Jose Viana Santos (OAB:BA40978)
Requerente: Moises Ranulfo Ferreira Novais
Advogado: Maria Jose Viana Santos (OAB:BA40978)
Terceiro Interessado: Antonio Bomfim Novais Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000171-57.2015.8.05.0214
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a desistência da ação.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 485, VIII, do CPC que "[o] juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação".
A desistência da ação é ato unilateral da parte autora, pelo qual abre mão do processo como meio de solução do litígio, podendo ser apresentada, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC, até a sentença e independendo do consentimento do réu antes do oferecimento da contestação.
Portanto, tendo a parte autora desistido no presente feito de jurisdição voluntária, é imperativa a extinção do processo nos termos requeridos.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas nem honorários em razão da gratuidade de justiça.
Sentença transitada em julgado no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inexistindo necessidade de novas providências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000544-23.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Patrik Marciel Pires Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000544-23.2024.8.05.0153
DECISÃO
Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por POSTO D'ANGELIS LTDA contra PATRIK MARCIEL PIRES SOUZA.
A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de justiça.
É o relato necessário. Decido.
Cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou que requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Assim, a partir da análise dos documentos acostados aos autos não vislumbro a possibilidade atual de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte autora a ponto de prejudicar seu sustento.
Demais disso, "[o] direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie" (STJ - AgInt no REsp: 1619682 RO 2016/0212175-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/12/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2017).
Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para recolher as custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Pagas as custas, voltem-me conclusos para decisão inicial.
Decorrido o prazo sem pagamento, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001611-58.2007.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Executado: Sebastiao Nelson Tanajura Santos
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Exequente: Sebastiao Fernandes De Oliveira

Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0001611-58.2007.8.05.0153
SENTENÇA
Cuida-se de demanda na qual as partes informaram a existência de acordo firmado extrajudicialmente, pugnando pela extinção do processo.
É o sucinto relatório. Decido.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim ocorreu no presente caso, em que as partes transigiram extrajudicialmente.
O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 487, III, “b”, a extinção do processo, com resolução do mérito, quando as partes transigirem.
Assim, a extinção do feito mostra-se imperiosa.
À vista do exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, homologo a transação celebrada entre as partes (ID 446508466) e extingo o processo com resolução de mérito.
Determino o cancelamento de eventuais constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente feito, bem como a expedição de ofícios necessários à devolução de cartas precatórias porventura expedidas.
Despesas conforme o disposto pelas partes no acordo; dispensado o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC).
Sentença transitada em julgado no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Inexistindo necessidade de novas diligências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000314-59.2016.8.05.0153 Execução De Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: N. D. A. R.
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Executado: C. L. D. S.
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Advogado: Leia Cristina Alves Dourado (OAB:BA35085)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000314-59.2016.8.05.0153
DECISÃO
Tendo decorrido o prazo da prisão civil, determino a expedição de alvará de soltura via BNMP para que o executado possa ser posto em liberdade acaso por outro motivo não esteja preso.
Defiro a renúncia ao mandado do Causídico que peticionou sob o ID 447424296.
Esta decisão tem força de carta/mandado/ofício, sem prejuízo das anotações necessárias no BNMP.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000314-59.2016.8.05.0153 Execução De Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: N. D. A. R.
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Executado: C. L. D. S.

Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Advogado: Leia Cristina Alves Dourado (OAB:BA35085)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000314-59.2016.8.05.0153
DECISÃO
Tendo decorrido o prazo da prisão civil, determino a expedição de alvará de soltura via BNMP para que o executado possa ser posto em liberdade acaso por outro motivo não esteja preso.
Defiro a renúncia ao mandado do Causídico que peticionou sob o ID 447424296.
Esta decisão tem força de carta/mandado/ofício, sem prejuízo das anotações necessárias no BNMP.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001290-90.2021.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Inventariante: Paulo Luiz Pinto E Albuquerque
Advogado: Edimundo Ramos De Albuquerque (OAB:BA8409)
Advogado: Kawanna Cambui Gomes (OAB:BA55685)
Requerente: Ana Maria Trindade Pinto E Albuquerque
Advogado: Edimundo Ramos De Albuquerque (OAB:BA8409)
Advogado: Kawanna Cambui Gomes (OAB:BA55685)
Requerente: Edverges Ramos De Albuquerque Junior
Advogado: Edimundo Ramos De Albuquerque (OAB:BA8409)
Advogado: Kawanna Cambui Gomes (OAB:BA55685)
Inventariado: Edverges Ramos De Albuquerque

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001290-90.2021.8.05.0153
SENTENÇA
Cuida-se de demanda na qual se requer a homologação de partilha amigável.
Durante a marcha processual foram juntados diversos documentos pelos autores e reiterados os pedidos iniciais.
É o relatório. Decido.
1. Deve a autuação ser retificada para que conste como valor da causa R$959.687,27 (novecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), como requerido sob o ID 382211583.
2. “A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663” (art. 659 do CPC).
Consoante lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, “[o] rito do arrolamento é previsto como uma abreviação do inventário, para causas menos complexas, em que seriam exageradas as exigências formais – de cálculos e complexa interação entre as partes”.
Ainda de acordo com os autores, “esse rito é adotado em quatro situações específicas: (a) quando todos os herdeiros forem capazes e estiverem de acordo sobre a forma da partilha dos bens (art 659 do CPC); (b) quando existir apenas um herdeiro, de modo que toda a herança ser-lhe-á transmitida por adjudicação (art. 659, § 1.º, do CPC); (c) quando o valor da herança for igual ou inferior a mil salários mínimos (art. 664 do CPC); (d) quando, na hipótese de herança igual ou inferior a mil salários mínimos, houver interesse de incapaz, mas estiverem de acordo todas as partes e o Ministério Público (art. 665 do CPC)”.
Assim, “[c]onhecem-se duas formas de arrolamento, o comum e o sumário. O primeiro, tratado pelo art. 679 do Código de Processo, é empregado para as duas hipóteses em que o valor da herança não supere o montante de mil salários mínimos. Já o segundo, descrito nos arts. 659 a 663 do CPC, é utilizado para o caso de partilha amigável de herdeiros capazes ou para a hipótese de adjudicação quando exista um só herdeiro”.
No arrolamento sumário inexiste necessidade de apreciação de questões relativas ao lançamento, pagamento ou quitação de taxas judiciárias ou tributos incidentes sobre a transmissão dos bens (art. 662 do CPC), sendo certo que “[e]ssas discussões serão, se necessário, travadas em processo administrativo próprio, conduzido pelo Fisco, não ficando as autoridades fiscais vinculadas aos valores dados aos bens no arrolamento. Por isso, não há participação da Fazenda Pública no arrolamento sumário, ficando sua atuação reservada exclusivamente ao plano extrajudicial” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero,

Curso de Processo Civil – Vol. 3 – Ed. 2023, Editora Revista dos Tribunais, página RB-12.16, disponível em https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/105720918/v8/page/RB-12.16%20, acesso em 12/01/2024).
Isso em nada diminui as garantias do Fisco, uma vez que, após a homologação da partilha, o seu registro não se poderá fazer no Registro de Imóveis sem o comprovante do recolhimento do tributo devido (art. 143 da Lei dos Registros Públicos). Por outro lado, independentemente de intervir no processo de arrolamento, a Fazenda Pública não estará adstrita aos valores nele declarados pelas partes.
Demais disso, "[o] inventário pode a todo tempo ser convertido em arrolamento, se este for cabível (RJTJESP 107/243)" (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 51. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, Art. 660:1, p. 693).
No caso dos autos, não há óbice à adoção do rito do arrolamento sumário, pois os autores, capazes e uníssonos quanto à partilha de bens, apresentaram plano de partilha.
Por fim, o art. 657 do Código de Processo Civil dispõe que que "[a] partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 4º do art. 966". E o parágrafo único do mesmo dispositivo prevê que "[o] direito à anulação de partilha amigável extingue-se em 1 (um) ano, contado esse prazo: I - no caso de coação, do dia em que ela cessou; II - no caso de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato; III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade".
Dessa forma, não se vislumbra nenhum fato impeditivo à homologação da partilha amigável apresentada, o que se impõe.
3. Por consequência, deve ser deferido o pedido de expedição de alvará constante em documentos de ID 180669984, com vistas ao recolhimento pelo inventariante das custas complementares devidas.
À vista do exposto:
a) determino a retificação da autuação para que conste como valor da causa R$959.687,27 (novecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), como requerido sob o ID 382211583;
b) autorizo a expedição de alvará nos termos requeridos na petição de ID 180669984, determinando ainda que o inventariante recolha as custas complementares devidas; e
c) presentes os requisitos legais, nos termos do art. 659 do CPC, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha amigável (ID 299643928) dos bens deixados pelo falecimento de EDVERGES RAMOS DE ALBUQUERQUE.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).
Expeça-se alvará em favor do inventariante para que possa ter acesso aos valores referentes ao item "b" supra.
Intime-se a Fazenda Pública do Estado da Bahia para eventual lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária (art. 662, § 2º, CPC), ou desconsiderar caso já o tenha feito, enviando-lhe cópia dos autos.
Cumprido o quanto determinado acima, fica desde já o inventariante intimado para recolher as custas complementares devidas.
Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Transitada em julgado esta sentença, expeça-se formal de partilha.
Esta sentença, eletronicamente assinada, tem força de carta/mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000443-93.2018.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Stanley Meira Lima
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Executado: Dge Empreendimentos Ltda
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000443-93.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: STANLEY MEIRA LIMA
Advogado(s): VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708), MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707)
EXECUTADO: DGE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715)

DECISÃO
Tendo em vista a informação prestada pela empresa SPE PREMIER 10 INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, determino que a referida empresa informe nos autos os valores repassados à empresa Executada a título de dividendos ou repartição de lucros no ano de 2022 e 2023.
DETERMINO o bloqueio via sisbajud do correspondente a 30% (trinta por cento) das contas da empresa SPE PREMIER 10 INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA ou no valor correspondente à divida, se inferior a 30% do total existente em contas da empresa.
Caso não sejam encontrados os supramencionados recursos em conta, DETERMINO que a empresa SPE PREMIER 10 INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA deixe de repassar possíveis lucros ou dividendos futuros à empresa Executada, até ser alcançada a quitação total da dívida atualizada.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, 19 de dezembro de 2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000765-50.2017.8.05.0153 Execução De Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: M. S. M.
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)
Responsável: D. R. E. S.
Executado: R. C. M.
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000765-50.2017.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO

8000678-31.2016.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Joao Caires Da Silva - Me
Executado: Manoel Hermenegildo Da Silva Caires
Executado: Juraci Dias Da Silva
Executado: Neide Aparecida Caires Da Silva
Executado: Joao Caires Da Silva
Executado: Mercia Bonfim Caires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
8000678-31.2016.8.05.0153
ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO - Uso deste expediente para, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 Art. 1º IV – intimar a parte autora para efetuar o preparo do processo, quando a inicial não vier acompanhada do comprovante do recolhimento das custas. Referente a VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. 05 atos (vide nota I-5) - da Tabela I - LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011
Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.
Marco Antônio Cardoso Cotrim
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000797-84.2019.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Josefa Neta De Lima Farias
Advogado: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)
Advogado: Manolo Stenio Moreira Luz (OAB:BA46289)
Requerido: Maria Rosa De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000797-84.2019.8.05.0153
SENTENÇA
Cuida-se de demanda na qual ficou constatado o falecimento da parte interditanda/curatelanda.
É o relatório. Decido.
“O falecimento da interditanda no curso de ação de interdição, cuja natureza é personalíssima, acarreta a perda superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC” (TJ-MG - AC: 10000211541412001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2022).
Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000304-41.2011.8.05.0214 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Anamary Socorro Rocha Meirelles Martins (OAB:BA3490)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Jose Trindade Luz
Executado: Antonio Jose Pinheiro Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000304-41.2011.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANAMARY SOCORRO ROCHA MEIRELLES MARTINS, LUANA CAETANO ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUANA CAETANO ANDRADE
REQUERIDO: EXECUTADO: JOSE TRINDADE LUZ, ANTONIO JOSE PINHEIRO NETO

Advogado(s):

SENTENÇA
O exequente informou que o executado reconheceu e liquidou os débitos, devendo as custas finais serem cobradas em face do executado.
Requereu a extinção da ação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Apurem-se eventuais custas finais, intimando-se o(a)(s)EXECUTADO(s)/REQUERIDO(A)(S) para pagamento, se houver, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, o que fica já determinado em caso de não pagamento.
Realizada penhora nos autos, proceda-se o levantamento.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se definitivamente os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000304-41.2011.8.05.0214 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Anamary Socorro Rocha Meirelles Martins (OAB:BA3490)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Jose Trindade Luz
Executado: Antonio Jose Pinheiro Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000304-41.2011.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANAMARY SOCORRO ROCHA MEIRELLES MARTINS, LUANA CAETANO ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUANA CAETANO ANDRADE
REQUERIDO: EXECUTADO: JOSE TRINDADE LUZ, ANTONIO JOSE PINHEIRO NETO

Advogado(s):

SENTENÇA
O exequente informou que o executado reconheceu e liquidou os débitos, devendo as custas finais serem cobradas em face do executado.
Requereu a extinção da ação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Apurem-se eventuais custas finais, intimando-se o(a)(s)EXECUTADO(s)/REQUERIDO(A)(S) para pagamento, se houver, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, o que fica já determinado em caso de não pagamento.
Realizada penhora nos autos, proceda-se o levantamento.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se definitivamente os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000977-71.2017.8.05.0153 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: R. D. S. P. R.
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Requerido: F. D. A. C.
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)
Advogado: Kawanna Cambui Gomes (OAB:BA55685)
Requerente: L. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
TERMO DE AUDIÊNCIA
I – REGISTROS
1- Na data de 23 de abril de 2024 às 10:00 horas, na Sala Virtual de Audiências da Vara Cível desta Comarca de Livramento de Nossa Senhora - Bahia, existente no Sistema Lifesize, onde presente se achava a MM. Juiz Dr. Blandson de Oliveira Soares , Juiz de Direito da Vara Cível e Registros Públicos desta Comarca de Livramento de Nossa Senhora - Bahia, foram apresentados os autos da Ação de RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.
2- Realizado o pregão eletronicamente, foi constatada a presença remota da autora RAIMUNDA DOS SANTOS PEREIRA ROMEU e do Bel. Advogado da requerente ANTONIO AUGUSTO TRINDADE LIMA OAB/BA 12074 e do requerido FRANCISCO DE ASSIS CASTRO e do Bel. Advogado da parte requerida, GUTO RODRIGUES TANAJURA OAB/BA 20835.
II - DELIBERAÇÕES
3- Aberta a audiência virtual com as formalidades de estilo, não foi obtido acordo.
3.1 Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora RAIMUNDA DOS SANTOS PEREIRA ROMEU conforme o link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/02c20839-7cc5-4d56-9039-0195856f7f5e?vcpubtoken=311066a5-944d-4538-8dc7-0b-21f519abca
3.2 Foi colhido o depoimento das testemunhas da Parte Autora:
SELMA FRANCISCA LÍRIO ALVES, registrada no RG nº 08.058.935-98/SSP-BA e inscrita no CPF/MF nº 006.157.955-60, residente e domiciliada nesta Cidade de Livramento de Nossa Senhora-BA com depoimento no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f6384d39-39cf-4e2a-b638-7ff965615fd6?vcpubtoken=18a7688a-8fde-48d1-81b5-5b57df1a69c3
IVONE PEREIRA DOS SANTOS, registrada no RG. nº 12.538.423-88/SSP-BA e inscrita no CPF/MF nº 054.512.115-90, residente e domiciliada nesta Cidade de Livramento de Nossa Senhora-BA com depoimento no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/7e9a5aa1-6445-416c-a08f-2cb152511b11?vcpubtoken=950da2dd-3f99-47a5-9cbc-3b82d98f2bf2
3.3 Pela Parte Ré foram dispensadas as testemunhas arroladas. Foi também requerida a dispensa da oitiva da filha dos litigantes,
3.4 Pela parte autora foram feitos requerimentos oralmente com o seguinte link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/9fa-b6af7-f05e-415e-9ab3-b6e995c9999f?vcpubtoken=4a99919e-716b-4b3f-8243-a6d8c2019826
3.4 Pela parte ré foram feitos requerimentos oralmente com o seguinte link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0df74b-1f-3a05-45b2-8f50-1f10e15048de?vcpubtoken=c1ef503b-2402-4432-9de9-3563628fc1d4
4. Pelo MM Juiz foi dito que: “a) Quanto à decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, deve ser integralmente cumprida pela parte demandada, que sai intimada da fixação dos alimentos provisórios em 20% do salário mínimo.
b) Retifique-se a autuação para que conste como autora também a Sra. Lívia Santos Castro. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de substabelecimento pelo Representante da parte autora presente à assentada e regularização da representação processual da Sra. Lívia Santos Castro, que atingiu a maioridade.
c) ante a relevância para julgamento do feito, defiro os pedidos da parte demandada e determino que se oficie: c.1) à empresa Passarela da Economia, para que informe os dados requeridos em petição de ID 396219783 (a natureza do vínculo, se contratual (CTPS) ou outro, quanto tempo Lívia Santos Castro trabalhou na empresa, qual era sua função, qual era a carga horária e a remuneração e se ela recebeu documentos para requerer pedido de seguro-desemprego; c.2) à Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora para que informe todos os dados que possua do vínculo com a Sra. Lívia Santos Castro (natureza do vínculo (contratual ou efetivo), função, tempo em que trabalha no Ente Municipal, carga horária e remuneração); c.3) à Caixa Econômica Federal, para que informe se a Sra. Lívia Santos Castro recebe (ou recebeu) seguro-desemprego.
d) Juntados os documentos, intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora, com intimação da parte ré após o decurso do prazo da parte autora.
e) Por fim, conclusos para sentença.”
As partes saem intimadas da decisão.
5. Nada mais havendo a constar, lavrei o presente, e encerro este termo com as formalidades de estilo.
Eu, João Henrique Santos Souza, estagiário de graduação digitei-o, e eu, Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado, Diretora de Secretaria subscrevi-o

Blandson de Oliveira Soares
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000287-95.2024.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: A. P. P. A.
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Requerido: S. S. V.
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Requerente: F. -. R. P. S. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000287-95.2024.8.05.0153
DECISÃO
Cuida-se de demanda de divórcio litigioso com pedido liminar cumulada com alimentos, guarda, regulamentação de visitas e partilha de bens.
Determinada a emenda à inicial (ID 435314731), a parte autora o fez (ID 440034624), trazendo novos documentos.
É o relato necessário. Decido.
Retificação do polo ativo: Deve a Serventia retificar o polo ativo para que nele conste também a criança/adolescente qualificada em petição de ID 440034624.
Segredo de justiça: O feito deve continuar a tramitar em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil.
Gratuidade de justiça: Diante dos documentos acostados aos autos, não há óbice ao deferimento da gratuidade de justiça.
Tutela de evidência liminar para decretação de divórcio: No que toca ao pedido de tutela provisória de evidência, o art. 311 do CPC dispõe:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Além disso, "[n]as hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente" (art. 311, parágrafo único, do CPC).
No caso dos autos, pela literalidade do dispositivo, descaberia o deferimento da tutela de evidência sem prévia oitiva da parte contrária, pois o requerimento está fundado no inciso IV do art. 311 do CPC.
No entanto, no caso específico do pedido liminar de decretação do divórcio, não se mostra cabível oportunizar à parte demandada a possibilidade de opor "prova capaz de gerar dúvida razoável".
Realmente, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226, o divórcio prescinde da separação judicial prévia ou da separação de fato, bastando, para sua efetivação, o pedido de um ou de ambos os consortes.
O pleito de divórcio é direito potestativo do postulante.
Diante do pedido expresso da parte autora quanto à sua concessão, à outra parte não há defesa juridicamente possível que obste o provimento, mantida a demanda, por evidente, para apreciação das demais pendências.
O caráter potestativo do direito é de evidência incontrastável, pois afirmar o contrário seria admitir o dever de permanecer casada uma pessoa que não mais deseja viver nessa situação.
Pela decretação liminar do divórcio, confiram-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014286-60.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: JOSE ALIOMAR CERQUEIRA NERY Advogado (s): FERNANDA DE JESUS SILVA AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SOUZA CERQUEIRA Advogado (s):GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. INCABÍVEL. GRATUIDADE CONCEDIDA NO JUÍZO DE PISO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INCABÍVEL. DIVÓRCIO LIMINAR. TUTELA DE EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A PARTILHA DE BENS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I – O cerne da questão orbita na possibilidade de reforma da decisão vergastada, objetivando a decretação liminar do divórcio. II – Rejeitadas as preliminares de deserção e de ausência de dialeticidade, porquanto a gratuidade da justiça foi concedida pelo Douto Juízo a quo, e da detida análise das razões recursais – ID 27326795, verifica-se que o recorrente explicitou sua insurgência e argumentou seu entendimento pela necessidade de reforma da sentença, atendendo ao disposto no artigo 1.010 do Código de Processo Civil. III - Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 66/2010, o instituto do divórcio tornou-se um direito potestativo daquele que não mais pretenda manter-se casado, inexistindo óbice para afastar o pleito, nem mesmo a existência de celeuma

quanto a partilha dos bens. IV - No caso em exame, o Recorrente revela ter formalizado a união matrimonial (ID 158090010 – autos principais), ora manifestando o desejo de pôr fim à conjugalidade, o que impõe o reconhecimento do seu direito. V – Agravo de instrumento provido, reformando a decisão de piso, para decretar o divórcio entre as partes. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8014286-60.2022.8.05.0000, em que é agravante JOSE ALIOMAR CERQUEIRA NERY e agravada MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA SOUZA CERQUEIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para decretar o divórcio das partes.
(TJ-BA - AI: 80142866020228050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2022 – sem grifos no original)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016194-26.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ROGELIA MIRANDA SANTANA Advogado (s): ANTONIO RAPHAEL SILVA DOS SANTOS AGRAVADO: ALOIZIO RIBEIRO MIRANDA FILHO Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIABILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DE QUALQUER DOS CÔNJUGES. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A agravante pretende a decretação do divórcio liminarmente, antes da citação da parte contrária, fundamentado no art. 311, IV do CPC. 2. O direito ao divórcio, desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, passou a ser um direito potestativo de qualquer dos cônjuges, do qual o outro não pode se opor. 3. O desfazimento da sociedade conjugal, portanto, passa a ser irresistível à parte contrária, bastando, para a sua decretação, a manifestação autônoma da vontade de um dos cônjuges, como ocorreu no caso em análise. 4. Recurso provido para decretar a dissolução do vínculo conjugal, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itabuna/BA para que realize a averbação. Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento n. 8016194-26.2020.8.05.0000, da Comarca de Itabuna, em que é agravante Rogelia Miranda Santana e agravado Aloizio Ribeiro Miranda Filho. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator
(TJ-BA - AI: 80161942620208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2020 – sem grifos no original)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009469-84.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: JACKELINE OLIVEIRA DE JESUS Advogado (s): MAIANE BASTOS PEREIRA AGRAVADO: ADERALDO HENRIQUE BARBOZA FELIX Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE VONTADE DE APENAS UM DOS CÔNJUGES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AGRAVO PROVIDO. Com a edição da Emenda Constitucional nº. 66/2010, que alterou a redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, o divórcio passou a ser concebido como direito potestativo, incondicionado e extintivo, de modo que, suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, pode o divórcio litigioso ser diretamente concedido. A decretação liminar do divórcio não impede nem interfere na continuidade do processo em relação aos demais pedidos de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e partilha de bens. Caso em que os elementos colacionados aos autos conduzem ao deferimento do divórcio em sede de liminar. Decisão reformada. Agravo provido.
(TJ-BA - AI: 80094698420218050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022 – sem grifos no original)
Tutela de urgência – alimentos provisórios: Para o deferimento da tutela provisória de urgência, o art. 300 do CPC exige, cumulativamente, a presença de dois requisitos: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, caso o provimento tenha natureza de tutela antecipada, exige-se que não exista perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).
De seu turno, a Lei nº 5.478/1968 prevê em seu art. 2º que "[o] credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe".
Certo é que "[a]o despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita" (art. 4º da Lei nº 5.478/1968).
À luz dos dispositivos legais supracitados e da absoluta prioridade que deve ser conferida aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição), verifica-se, neste momento de sumária cognição, a partir da análise dos documentos trazidos aos autos, a necessidade de pronta fixação dos alimentos provisórios no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
Demais questões: Quanto às demais questões (guarda, regulamentação do direito de visitas e partilha de bens), mostra-se prudente que as partes deliberem previamente em audiência de mediação ou conciliação a ser designada.
Ante o exposto:
a) retifique-se a autuação para que a(s) criança(s)/adolescente(s) também passe(m) a constar como autor(es);
b) defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça;
c) defiro o pedido de tutela de evidência e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando dissolvida a sociedade conjugal existente entre ambos até então, voltando a mulher a usar o nome de solteira: ANA PAULA PINTO ALVES.
SERVIRÁ A PRESENTE, por cópia digitada e assinada eletronicamente, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente para as devidas anotações, ficando esclarecido que a Serventia deverá disponibilizar nos autos senha de acesso e que competirá à parte interessada providenciar o encaminhamento da presente sentença, juntamente com cópia da senha à pessoa responsável pelo Cartório competente, que terá acesso a estes autos para conferência, cumprimento e registro;
d) defiro parcialmente a tutela provisória de urgência e, por consequência, arbitro os alimentos provisórios no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época de cada prestação, a serem pagos pela parte ré a partir da intimação e cujo montante deve ser depositado até o dia 30 (trinta) de cada mês na conta que deverá ser indicada pela parte autora.
Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para designação de data para a audiência de conciliação ou mediação, a depender da existência de prévio vínculo entre as partes na forma do art. 165, §§ 2º e 3º, do CPC, devendo estas comparecerem acompanhadas de seus advogados. O não comparecimento injustificado da parte autora

ou da parte ré à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Caso parte não possa comparecer, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. É imprescindível que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse das partes, na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Cite-se a parte ré com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (CPC, art. 695, §2º).
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (CPC, art. 697).
Fica a parte ré advertida, portanto, que o prazo para oferecer defesa (contestação) será de 15 (quinze) dias, contados da data:
I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Sendo hipótese de intervenção do Ministério Público, proceda-se a sua intimação (CPC, art. 698) após escoado o prazo para contestação.
Serve a presente decisão como mandado/carta/ofício para os fins aqui explicitados.
Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000287-95.2024.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: A. P. P. A.
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Requerido: S. S. V.
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Requerente: F. -. R. P. S. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
8000287-95.2024.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 16 de JULHO de 2024, às 08 h 30 min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Acionada para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, tal postura poderá vir a ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imposição de multa.

Segue petição inicial e r. Despacho/Decisão em anexo.
Livramento de Nossa Senhora, 4 de junho de 2024.
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000287-95.2024.8.05.0153 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: A. P. P. A.
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Requerido: S. S. V.
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Requerente: F. -. R. P. S. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000287-95.2024.8.05.0153
DECISÃO
Cuida-se de demanda de divórcio litigioso com pedido liminar cumulada com alimentos, guarda, regulamentação de visitas e partilha de bens.
Determinada a emenda à inicial (ID 435314731), a parte autora o fez (ID 440034624), trazendo novos documentos.
É o relato necessário. Decido.
Retificação do polo ativo: Deve a Serventia retificar o polo ativo para que nele conste também a criança/adolescente qualificada em petição de ID 440034624.
Segredo de justiça: O feito deve continuar a tramitar em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil.
Gratuidade de justiça: Diante dos documentos acostados aos autos, não há óbice ao deferimento da gratuidade de justiça.
Tutela de evidência liminar para decretação de divórcio: No que toca ao pedido de tutela provisória de evidência, o art. 311 do CPC dispõe:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Além disso, "[n]as hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente" (art. 311, parágrafo único, do CPC).
No caso dos autos, pela literalidade do dispositivo, descaberia o deferimento da tutela de evidência sem prévia oitiva da parte contrária, pois o requerimento está fundado no inciso IV do art. 311 do CPC.
No entanto, no caso específico do pedido liminar de decretação do divórcio, não se mostra cabível oportunizar à parte demandada a possibilidade de opor "prova capaz de gerar dúvida razoável".
Realmente, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226, o divórcio prescinde da separação judicial prévia ou da separação de fato, bastando, para sua efetivação, o pedido de um ou de ambos os consortes.
O pleito de divórcio é direito potestativo do postulante.
Diante do pedido expresso da parte autora quanto à sua concessão, à outra parte não há defesa juridicamente possível que obste o provimento, mantida a demanda, por evidente, para apreciação das demais pendências.
O caráter potestativo do direito é de evidência incontrastável, pois afirmar o contrário seria admitir o dever de permanecer casada uma pessoa que não mais deseja viver nessa situação.
Pela decretação liminar do divórcio, confiram-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014286-60.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: JOSE ALIOMAR CERQUEIRA NERY Advogado (s): FERNANDA DE JESUS SILVA AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SOUZA CERQUEIRA Advogado (s):GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. INCABÍVEL. GRATUIDADE CONCEDIDA NO JUÍZO DE PISO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INCABÍVEL. DIVÓRCIO LIMINAR. TUTELA DE EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A PARTILHA DE BENS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I – O cerne da questão orbita na possibilidade de reforma da decisão vergastada, objetivando a decretação liminar do divórcio. II – Rejeitadas as preliminares de deserção e de ausência de dialeticidade, porquanto a gratuidade da justiça foi concedida pelo Douto Juízo a quo, e da detida análise das razões recursais – ID 27326795, verifica-se que o recorrente explicitou sua insurgência e argumentou seu entendimento pela necessidade de reforma da sentença, atendendo ao disposto no artigo 1.010 do Código de Processo Civil. III - Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 66/2010, o instituto do divórcio tornou-se um direito potestativo daquele que não mais pretenda manter-se casado, inexistindo óbice para afastar o pleito, nem mesmo a existência de celeuma quanto a partilha dos bens. IV - No caso em exame, o Recorrente revela ter formalizado a união matrimonial (ID 158090010 – autos principais), ora manifestando o desejo de pôr fim à conjugalidade, o que impõe o reconhecimento do seu direito. V – Agravo de instrumento provido, reformando a decisão de piso, para decretar o divórcio entre as partes. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8014286-60.2022.8.05.0000, em que é agravante JOSE ALIOMAR CERQUEIRA NERY e agravada MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA SOUZA CERQUEIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para decretar o divórcio das partes.

(TJ-BA - AI: 80142866020228050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2022 – sem grifos no original)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016194-26.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ROGELIA MIRANDA SANTANA Advogado (s): ANTONIO RAPHAEL SILVA DOS SANTOS AGRAVADO: ALOIZIO RIBEIRO MIRANDA FILHO Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIABILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DE QUALQUER DOS CÔNJUGES. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A agravante pretende a decretação do divórcio liminarmente, antes da citação da parte contrária, fundamentado no art. 311, IV do CPC. 2. O direito ao divórcio, desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, passou a ser um direito potestativo de qualquer dos cônjuges, do qual o outro não pode se opor. 3. O desfazimento da sociedade conjugal, portanto, passa a ser irresistível à parte contrária, bastando, para a sua decretação, a manifestação autônoma da vontade de um dos cônjuges, como ocorreu no caso em análise. 4. Recurso provido para decretar a dissolução do vínculo conjugal, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itabuna/BA para que realize a averbação. Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento n. 8016194-26.2020.8.05.0000, da Comarca de Itabuna, em que é agravante Rogelia Miranda Santana e agravado Aloizio Ribeiro Miranda Filho. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator
(TJ-BA - AI: 80161942620208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2020 – sem grifos no original)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009469-84.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: JACKELINE OLIVEIRA DE JESUS Advogado (s): MAIANE BASTOS PEREIRA AGRAVADO: ADERALDO HENRIQUE BARBOZA FELIX Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE VONTADE DE APENAS UM DOS CÔNJUGES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AGRAVO PROVIDO. Com a edição da Emenda Constitucional nº. 66/2010, que alterou a redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, o divórcio passou a ser concebido como direito potestativo, incondicionado e extintivo, de modo que, suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, pode o divórcio litigioso ser diretamente concedido. A decretação liminar do divórcio não impede nem interfere na continuidade do processo em relação aos demais pedidos de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e partilha de bens. Caso em que os elementos colacionados aos autos conduzem ao deferimento do divórcio em sede de liminar. Decisão reformada. Agravo provido.
(TJ-BA - AI: 80094698420218050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022 – sem grifos no original)
Tutela de urgência – alimentos provisórios: Para o deferimento da tutela provisória de urgência, o art. 300 do CPC exige, cumulativamente, a presença de dois requisitos: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, caso o provimento tenha natureza de tutela antecipada, exige-se que não exista perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).
De seu turno, a Lei nº 5.478/1968 prevê em seu art. 2º que "[o] credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe".
Certo é que "[a]o despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita" (art. 4º da Lei nº 5.478/1968).
À luz dos dispositivos legais supracitados e da absoluta prioridade que deve ser conferida aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição), verifica-se, neste momento de sumária cognição, a partir da análise dos documentos trazidos aos autos, a necessidade de pronta fixação dos alimentos provisórios no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
Demais questões: Quanto às demais questões (guarda, regulamentação do direito de visitas e partilha de bens), mostra-se prudente que as partes deliberem previamente em audiência de mediação ou conciliação a ser designada.
Ante o exposto:
a) retifique-se a autuação para que a(s) criança(s)/adolescente(s) também passe(m) a constar como autor(es);
b) defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça;
c) defiro o pedido de tutela de evidência e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando dissolvida a sociedade conjugal existente entre ambos até então, voltando a mulher a usar o nome de solteira: ANA PAULA PINTO ALVES.
SERVIRÁ A PRESENTE, por cópia digitada e assinada eletronicamente, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente para as devidas anotações, ficando esclarecido que a Serventia deverá disponibilizar nos autos senha de acesso e que competirá à parte interessada providenciar o encaminhamento da presente sentença, juntamente com cópia da senha à pessoa responsável pelo Cartório competente, que terá acesso a estes autos para conferência, cumprimento e registro;
d) defiro parcialmente a tutela provisória de urgência e, por consequência, arbitro os alimentos provisórios no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época de cada prestação, a serem pagos pela parte ré a partir da intimação e cujo montante deve ser depositado até o dia 30 (trinta) de cada mês na conta que deverá ser indicada pela parte autora.
Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para designação de data para a audiência de conciliação ou mediação, a depender da existência de prévio vínculo entre as partes na forma do art. 165, §§ 2º e 3º, do CPC, devendo estas comparecerem acompanhadas de seus advogados. O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Caso parte não possa comparecer, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. É imprescindível que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse das partes, na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.

Cite-se a parte ré com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (CPC, art. 695, §2º).
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (CPC, art. 697).
Fica a parte ré advertida, portanto, que o prazo para oferecer defesa (contestação) será de 15 (quinze) dias, contados da data:
I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Sendo hipótese de intervenção do Ministério Público, proceda-se a sua intimação (CPC, art. 698) após escoado o prazo para contestação.
Serve a presente decisão como mandado/carta/ofício para os fins aqui explicitados.
Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ATO ORDINATÓRIO
8000287-95.2024.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: A. P. P. A.
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Requerido: S. S. V.
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Requerente: F. -. R. P. S. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
8000287-95.2024.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 16 de JULHO de 2024, às 08 h 30 min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Acionada para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, tal postura poderá vir a ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imposição de multa.

Segue petição inicial e r. Despacho/Decisão em anexo.
Livramento de Nossa Senhora, 4 de junho de 2024.
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000003-34.2017.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Odgr Gestao E Administracao Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Lucio Jose Alves Junior (OAB:BA36036)
Executado: Reinaldo Silva Pereira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que procedi à migração dos presentes autos para o sistema PROJUDI, conforme a instalação da Vara do Sistema dos Juizados da Comarca de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, através do DECRETO JUDICIÁRIO 396, DE 16 DE JUNHO DE 2021.
Destaco, por fim, que o processo foi migrado para o Sistema PROJUDI sob nº 0000916-11.2024.8.05.0153 a partir do download de todos os documentos inseridos no sistema de origem (PJe), na mesma ordem cronológica em que foram juntados. Eventuais falhas de digitalização de peças deverão ser sanadas diretamente com as partes do processo, uma vez que este servidor realizou, tão somente, a transferência do mesmo para o sistema PROJUDI, não possuindo os documentos originais. Os advogados foram habilitados no PROJUDI conforme habilitação anteriormente feita no PJe pela serventia da unidade de origem. Os advogados habilitados no PROJUDI e não cadastrados no referido sistema, a fim de que passem a receber intimações eletrônicas, deverão ser convocados para tanto. Para a sua regular tramitação, os autos deverão ser movimentados pela secretaria judicial para a etapa do fluxo processual pertinente. Eu, Laísa Santos Costa, Estagiária de Direito, cadastrei e juntei. Livramento de Nossa Senhora, 4 de junho de 2024.

Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000284-43.2024.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Diego Gustavo Caires Silva Registrado(a) Civilmente Como Diego Gustavo Caires Silva
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO - RPV

[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 8000284-43.2024.8.05.0153
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA - BA50591

De ORDEM do(a) Exmo(a). Sr(o)a. Dr(a). ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia na forma da Lei, etc. INTIMO-O o(a) via sistema/DJe, as partes, na pessoa de seu REPRESENTANTE JUDICIAL, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo do(s) Ofício(s) requisitório. Id447285985, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRESo N' 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018. Art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15 de 07 de julho de 2020. Findo o prazo mencionado, desde logo fica intimada a parte executada, para pagamento integral da quantia, no prazo máximo de (90) noventa dias.
Livramento de Nossa senhora, 04 de junho de 2024
Dirce Cirqueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000285-28.2024.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Diego Gustavo Caires Silva Registrado(a) Civilmente Como Diego Gustavo Caires Silva
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO - RPV

[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 8000285-28.2024.8.05.0153
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA - BA50591

De ORDEM do(a) Exmo(a). Sr(o)a. Dr(a). ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia na forma da Lei, etc. INTIMO-O o(a) via sistema/DJe, as partes, na pessoa de seu REPRESENTANTE JUDICIAL, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo do(s) Ofício(s) requisitório RPV, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRESo N' 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018. Art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15 de 07 de julho de 2020. Findo o prazo mencionado, desde logo fica intimada a parte executada, para pagamento integral da quantia, no prazo máximo de (90) noventa dias.
Livramento de Nossa senhora, 04 de junho de 2024
Dirce Cirqueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000954-52.2022.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Romeu Zema Neto
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)
Autor: Jose Carlos Cordeiro De Souza
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Reu: Eletrozema S/a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)
Perito Do Juízo: Maurilucio De Castro Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000954-52.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
Advogado(s): ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO (OAB:BA14571), GUTO RODRIGUES TANAJURA registrado(a) civilmente como GUTO RODRIGUES TANAJURA (OAB:BA20835)
REU: ROMEU ZEMA NETO e outros
Advogado(s): MARCELO DUARTE (OAB:MG82351)

SENTENÇA
I) Relatório
JOSÉ CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS em face de ELETROZEMA S/A, pessoa jurídica de direito privado e ROMEU ZEMA NETO, também qualificados nos autos, pelas razões a seguir expostas.
Narra a parte autora que firmou contrato de locação comercial com os réus, com início de vigência em 01/09/2014 e término em 31/08/2024, perfazendo, assim, o prazo de 120 (cento e vinte) meses ou 10 (dez) anos de duração do vínculo, com garantia fidejussória, mediante fiança do 2.º réu, conforme cópia anexa de contrato juntada aos autos, tendo como objeto da aludida locação o imóvel comercial situado na Rua Castro Alves, n.º 18, Centro, nesta cidade de Livramento de Nossa Senhora-BA, com dois pavimentos (térreo e 1º andar), medindo 651,2 m2 (seiscentos e cinqüenta e um vírgula dois metros quadrados).
Aduz o autor que o primeiro réu, consoante suas exigências, devidamente resguardadas em cláusula contratual, adequou os aspectos físicos do imóvel ao layout de sua rede de lojas, de forma a atender suas necessidades comerciais, sendo que, para tanto, o réu realizou intervenções no prédio, alterando suas instalações elétricas, com nova distribuição de fios, tubos e dutos, bem como colocação de lâmpadas, interruptores, disjuntores e tudo o mais que se fez necessário para a referida 'padronização da loja', no intuito de alcançar o apelo comercial de sua marca, conforme estabelecido na cláusula 11.ª, §§ 1.º e 2.º, do contrato de locação.
Relata que, no interregno de quase uma década de pacto, o réu vinha explorando seu ramo de negócio, no prédio locado para esse fim, como bem lhe aprouve. Em contrapartida, vinha cumprindo suas obrigações contratuais. Entretanto, após o advento de um incêndio ocorrido no prédio, em 18/05/2022, que se alastrou por todo o imóvel locado, conforme Boletim de Ocorrência juntado aos autos, a conduta do réu, até então exemplar, incorreu em iniludível ilicitude. Isso porque, notificada acerca das eventuais providências adotadas diante dos danos causados pelo incêndio que deteriorou completamente o bem locado, o réu, na aludida contra-notificação, recusa-se em assumir os encargos da reconstrução do imóvel avariado, malgrado o inescusável dever zelar pela coisa locada como se sua fosse, isto é, como bonus pater familiae, derivativo da obrigação de restituir o bem ao senhorio no estado em que o encontrou, preservando seu status quo ante. Relata, ainda, que o réu, decerto por um ato falho ou lapsus linguae, nada obstante tente se eximir da responsabilidade, admite-a, ao se propor "a construção do novo imóvel, se comprometendo arcar com 50% (cinqüenta por cento) do valor comprovadamente despendido, sem pagamento de aluguéis no período da obra".
Sustenta que, no caso concreto, a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao imóvel locado pelo incêndio é exclusivamente dos réus. Destaca que, a teor da notificação da Defesa Civil do Município, cópia anexa, o imóvel em apreço encontra-

-se com iminente risco de desabamento, de forma que sua demolição e reconstrução urgem, não só porque é direito do locador receber o bem locado no estado em que o entregou, mas, precipuamente, pelo risco que sua ruína pode causar às pessoas que por ali habitam ou transitam.
Pugnou pela concessão da medida liminar antecipatória, com vistas a ordenar, de imediato, aos réus a procederem à demolição e reconstrução do imóvel, retornando-o às mesmas condições em que o réu o recebeu, sob pena de multa diária em importe não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Pugnou, ao final, pela ratificação da liminar e pela procedência da ação, com a condenação dos réus, à guisa de obrigação de fazer, a efetuarem a demolição e reconstrução do imóvel, consoante orçamento descritivo anexo, de forma a restaurá-lo a seu status quo ante, sob pena de multa diária em importe não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais); Ademais, sejam os Réus também condenados, à guisa de lucros cessantes, no pagamento dos alugueres contratuais, no vencido e no vincendo, enquanto não devolvido o imóvel ao Autor em perfeitas condições de uso (no seu status quo ante), vencido desde 10/07/2022, no valor mensal de R$ 5.668,62 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Alternativamente, caso, nada obstante a imposição das astreintes, os réus recrudesçam e descumpram o preceito, que se convole a obrigação de fazer em perdas e danos, condenando-os no pagamento da quantia de R$ 1.187.820,29 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), necessária à demolição e reconstrução do imóvel, atualizada e acrescida de juros até a data da efetiva quitação, consoante orçamento anexo, de maneira a reconduzi-lo ao status quo ante.
Juntou documentos, dentre os quais destacam-se contrato de locação, boletim de ocorrência, laudo pericial e notificação extrajudicial.
Foi determinada a intimação dos réus para se manifestarem acerca do pleito liminar, porém os réus quedaram-se silentes.
Por este Juízo foi deferido o pedido liminar, determinando que os réus procedessem à demolição e reconstrução do imóvel, retornando-o às mesmas condições em que o recebeu, devendo realizar a demolição no prazo de 15 dias e após demolido o imóvel, iniciasse desde já a reconstrução, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
A parte ré informou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em desfavor da decisão que concedeu a medida liminar (Id. 242030056). Posteriormente, requereu a realização de perícia técnica para se apurar as razões e responsabilidades acerca do incêndio ocorrido no imóvel em questão (Id. 279945772), bem como a suspensão da medida liminar deferida, até a juntada do laudo pericial requerido.
Decisão deferindo o pedido de realização de perícia no imóvel e suspensão da liminar anteriormente deferida juntada ao Id. 287456929.
Devidamente citadas, as partes promovidas apresentaram contestação (Id. 337304680), sustentando, em síntese, não haver prova suficiente nos autos acerca da culpa pelo incêndio, não podendo, portanto, serem impelidos à demolir e reconstruir o imóvel, alegando que somente após a perícia judicial ter-se-á a conclusão do real motivo ensejador do incêndio, portanto, somente após a conclusão deste poder-se-á apurar a responsabilidade seja ela dolosa ou culposa. Apresentaram, também, reconvenção, argumentando que, caso a Perícia Técnica Judicial concluir que não houve culpa ou dolo dos requeridos no evento “incêndio”, restará evidente que os Requeridos não foram responsáveis e não podem ser responsabilizados pelo incidente, defendendo que, pelo contrário, na via inversa, os requeridos devem ser indenizados materialmente pelo Autor, tendo em vista que, suportaram prejuízos enormes com o incêndio, já que estes tiveram todos os seus pertences queimados no incêndio, tais como, mostruário, estoque, imobilizados, documentos, etc, defendendo que a monta de referida indenização deve ser de R$518.912,66(quinhentos e dezoito mil novecentos e doze reais e sessenta e seis centavos).
Devidamente intimado, o autor apresentou réplica à contestação, reiterando os termos aduzidos nos autos, requerendo seja rejeitada a resposta dos Réus, julgando-se totalmente procedentes os pedidos da petição inicial. Apresentou, também, contestação à reconvenção, reiterando os termos aduzidos nos autos, requerendo seja julgada improcedente a reconvenção, indeferindo-se todos os seus pedidos, condenando os reconvintes nas custas processuais, verba honorária, em montante a ser arbitrado por esse d. Juízo, e demais cominações de estilo.
Laudo pericial elaborado por Perito nomeado por este Juízo, em deferimento ao pedido dos réus para realização de nova perícia, juntado ao Id. 383955835.
As partes se manifestaram acerca do laudo pericial juntado aos autos (Ids. 389255737 e 389974260).
Intimadas a se manifestem nos autos informando se ainda desejavam produzir outras provas, a parte autora informou a ausência de interesse, no entanto, a parte ré se manifestou requerendo a produção de prova testemunhal e documental.
Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes.
Devidamente intimadas, as partes apresentaram suas alegações finais, tendo a parte autora pugnado pela a condenação das Rés nos pedidos vertidos na inicial, inclusive com a ratificação, na sentença, de todos os efeitos da decisão liminar de id nº 232269773, objeto do agravo de instrumento improvido. Por sua vez, as partes rés sustentaram que o incêndio não teve causa provável, portanto, inconclusivo o motivo ensejador, pelo que requer a improcedência da ação, posto que, não há culpa da requerida comprovada, ou caso assim não se entenda, que os danos sejam suportados a base de 50%(cinquenta por cento) para cada parte.
Foi juntado aos autos cópia do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas partes rés e manteve inalterada a decisão liminar deferida por este juízo (Id. 440437561).
É o relatório do essencial. Decido.
II) Fundamentação
II.1) Da Ação
A controvérsia da presente demanda cinge-se a examinar se os réus possuem responsabilidade civil pela reparação dos danos que o autor alega ter sofrido em decorrência de incêndio ocorrido no imóvel de sua propriedade, alugado aos réus.
Da análise das provas carreadas aos autos, observa-se que as partes celebraram, em 01/09/2014, um contrato de locação comercial, tendo como objeto um imóvel comercial situado na Rua Castro Alves, n.º 18, Centro, na cidade de Livramento de Nossa Senhora (BA), prevendo o contrato um prazo de locação de 120 (cento e vinte) meses, a iniciar em 01/09/2014 e término em 31/08/2024.
Restou apurado nos autos, ainda, que durante o período de locação, mais precisamente em 18/05/2022, ocorreu um incêndio no local, com destruição total do imóvel locado.
Afirmou a parte autora, fazer jus à reparação pelos danos causados ao imóvel, haja vista que o fato se deu durante o período de locação aos réus.

Já os réus apontam que o incêndio não teve causa provável, portanto, inconclusivo o motivo ensejador, pelo que requer a improcedência da ação, posto que não há culpa comprovada.
Sobre o instituto da responsabilidade civil, prescrevem os artigos 927, 186 e 187 do Código de Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Da análise conjunta dos dispositivos retro depreende-se que a regra geral de responsabilidade civil no direito brasileiro estabelece como sendo três os requisitos do nascedouro do dever de indenizar, quais sejam: (01) nexo de causalidade, (02) dano e (03) conduta humana voluntária (comissiva ou omissiva) culposa do agente.
Com relação ao último elemento, preleciona o ilustre doutrinador Sérgio Cavalieri Filho que “o agente só pode ser pessoalmente censurado quando, em face das circunstâncias concretas da situação, seja possível afirmar que ele deveria e poderia ter agido de outro modo” (Programa de Responsabilidade Civil, 11ª Edição, Editora Atlas, p. 39).
Pela leitura do Boletim de Ocorrência de f. 24/33 extrai-se que o evento danoso se trata de incêndio ocorrido no dia 18/05/2022, na loja ELETROZEMA, em Livramento de Nossa Senhora.
Elaborado Laudo Pericial por Perito nomeado por este Juízo (Id. 383955835), a pedido dos réus, constatou-se que há hipótese da ocorrência de um fenômeno termelétrico nos cabeamentos elétricos no uso das extensões de redes diversas e/ou no uso de equipamentos tipo Benjamin, como causa para a ocorrência do sinistro.
Como provável causa, o ilustre perito discorreu, ‘in verbis:
“A partir das análises e exames tratados nos itens anteriores, conclui-se não ser possível assinalar, categoricamente, o agente (causa) que levou à ignição inicial (gênese) do incêndio, em virtude dos seguintes fatores principais, intensa destruição inferida ao local em decorrência do incêndio lavrado em seu interior e elevada carga (térmica) de incêndio localizada no imóvel. Igualmente, destaca-se que pela ausência de quaisquer vestígios indicativos de incêndio irrompido por fenômenos naturais, explosão difusa e materiais sujeitos a combustão espontânea, ficam descartadas tais hipóteses. Porém, devido aos indícios localizados (Figuras 2.1 e 2.2) é admitida a hipótese da ocorrência de um fenômeno termelétrico nos cabeamentos elétricos no uso das extensões de redes diversas e/ou no uso de equipamentos tipo Benjamin. As estruturas de concreto armado inspecionadas e analisadas no presente relatório (item 2), segundo limitações previstas pela metodologia proposta (item 1.3) encontram-se, de um modo geral, com elevado grau de deterioração e precisam ser prontamente demolidas a fim de evitar agravamento de suas condições atuais e vir a colapsar de forma espontânea colocando em risco a segurança de vizinhos e transeuntes. Contudo, os resultados da avaliação realizada permitem concluir/quantificar sobre o nível de segurança estrutural da edificação e aponta a necessidade de demolição imediata, entendendo que a edificação não possui características estruturais satisfatórias e seguras para o exercício de uma nova atividade.” (grifei).
Conforme já mencionado, o sinistro ocorreu em 18/05/2022, ou seja, dentro do prazo de locação e quando o bem ainda estava na posse dos réus.
De acordo com o contrato de locação celebrado entre as partes, os locatários se comprometeram a entregar o bem no mesmo estado de conservação que o receberam, com as benfeitorias e reformas realizadas (cláusula décima primeira, parágrafo terceiro).
Observa-se, todavia, que não houve cumprimento da referida cláusula, deixando os réus de assegurarem as medidas de segurança que garantissem a perfeita conservação do imóvel, conforme pode-se depreender das conclusões apresentadas no laudo pericial juntado aos autos que sugerem uma sobrecarga elétrica, por uso de extensões e benjamins, como possível causa do evento danoso (Id. 383955835).
Ademais, não restou comprovado nos autos, que os réus, após as adequações nos aspectos físicos do imóvel, de forma a atender suas necessidades comerciais, quando alterou as instalações elétricas do imóvel, com nova distribuição de fios, tubos e dutos, bem como colocação de lâmpadas, interruptores, disjuntores e tudo o mais que se fez necessário para a padronização da loja, tenha tomado as medidas de segurança adequadas para evitar sinistros, como o que ocorreu.
Nesses termos, considerando que os elementos de prova trazidos ao feito concluem ter sido uma sobrecarga na rede elétrica do imóvel locado pela empresa ré, o motivo que originou o incêndio que sustenta o pedido indenizatório, a mesma está obrigada a reparar os danos causados ao autor. Em virtude da evitabilidade e previsibilidade do acontecimento, o mesmo não pode ser identificado como caso fortuito ou culpa concorrente.

É de se ter presente, ainda, que os equipamentos de segurança para fins de fomento dos trabalhos executados no imóvel locado são de responsabilidade dos locatários, eis que cada atividade possui determinada especialidade, não se podendo, assim, impor ao locador que arque com a referida obrigação, mormente se não há qualquer previsão contratual neste sentido.

Sobre o tema:

EMENTA: DIREITO CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. DESPESAS DO LOCATÁRIO COM ADEQUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IMÓVEL LOCADO. PROJETO DE INCÊNDIO. GASTO QUE INCUMBE A QUEM EXPLORA ECONOMICAMENTE O BEM. CONDENAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se é verdade que o locador deve entregar o imóvel em condições de servir ao uso a que se destina e garantir durante o tempo da locação o uso pacífico do imóvel, também não é menos verdade que ao locatário que pretende explorar o bem com finalidade comercial, cumpre cercar-se das cautelas necessárias antes de optar por determinado imóvel. 2. Não se divisa do rol de obrigações do locador, constante do artigo 22 da Lei nº 8.245/91, qualquer imposição no sentido de realizar o desembaraço administrativo do

imóvel a fim de regulamentar a atividade empresarial do locatário. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.15.005838-1/001, Relator (a): Des.(a) Otávio Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2017, publicação da sumula em 15/ 09/ 2017).
No presente caso, tenho como evidenciada a responsabilidade dos réus para com os danos causados ao imóvel por eles locados, não tendo estes, ainda, se desincumbindo de demonstrar que o referido evento ocorreu por caso fortuito, força maior ou, ainda, vício de construção, impondo-lhes, assim, o dever de reparação.
Cumpre lembrar, ainda, que o incêndio ocorreu em maio de 2022, ou seja, quase 08 (oito) anos após o início da locação, o que evidencia que eventual irregularidade no imóvel deve ser imputada aos próprios locatários, os quais são responsáveis pela devida manutenção do bem locado, mormente quando não há comprovação de qualquer reclamação por parte destes em data anterior ao incêndio aqui discutido.
Deste modo, impõe-se a responsabilização dos réus para com os danos causados ao imóvel em decorrência do incêndio mencionado na inicial.
Quanto aos valores dos reparos, entendo que diante da ausência da devida impugnação dos cálculos apresentados pelo autor (Id. 216209655), que configura o reconhecimento tácito dos réus quanto à planilha orçamentária apresentada, é imperioso o reconhecimento daqueles cálculos, para todos os efeitos legais.
Ressalte-se que há questões a serem melhor esclarecidas em fase de liquidação de sentença. Assim, necessária a liquidação para efetiva análise do real valor a ser pago pelos réus.
Nesse sentido, deverá ser liquidada a multa pelo descumprimento da medida liminar deferida nestes autos, que ora consolido, devendo a referida multa ser calculada da data da publicação da referida decisão de primeiro grau até a data da decisão que determinou sua suspensão, voltando a ser calculada da data da publicação do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pelos réus até o efetivo cumprimento da medida, ficando a referida multa limitada ao valor de R$300.000,00 (trezentos mil reais).
Nada impede, contudo, que as partes busquem, inclusive em liquidação de sentença, solucionar a questão pela via da conciliação.
Por fim, entendo que o autor também faz jus aos aluguéis do imóvel até a devida reparação, eis que a locação se encerra com a entrega do bem no mesmo estado em que foi locado.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL - PRELIMINAR - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - TÉRMINO DA LOCAÇÃO - ENTREGA DAS CHAVES - NÃO OCORRÊNCIA - ALUGUEIS E ENCARGOS DA LOCAÇÃO DEVIDOS - MULTA CONTRATUAL - ENCARGOS DA LOCAÇÃO - INCIDÊNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL - EXISTÊNCIA. 1- Ocorre inovação recursal quando a parte recorrente traz na fase de recurso de apelação questão não alegada na fase de conhecimento.

2- O término da relação locatícia é marcado pela entrega das chaves do imóvel pelo locatário ao locador, mediante aceitação da vistoria final e tomada das providências necessárias para que o imóvel seja entregue conforme estabelecido no contrato de locação firmado entre as partes.

3- Havendo expressa previsão contratual, a multa por inadimplência incide sobre os valores inadimplidos, relativos aos encargos da locação. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.508985-7/001, Relator (a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2021, publicação da sumula em 19/ 07/ 2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - LOCAÇÃO COMERCIAL POR TEMPO INDETERMINADO - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - ENTREGA DE CHAVES - ÔNUS DE PROVA DO LOCATÁRIO - EVIDÊNCIAS DE DEVOLUÇÃO DO BEM - REPAROS INDICADOS NA VISTORIA - REALIZAÇÃO - MARCO FINAL DA OBRIGAÇÃO - A efetiva desocupação do imóvel pode ser aferida mediante a entrega das chaves, termo final da responsabilidade da locatária em relação ao pagamento do aluguel e demais encargos expressamente ajustados.

- A devolução do bem locado por tempo indeterminado deve ser demonstrada pelo locatário, que poderá valer-se de qualquer meio probante, nos casos em que o pacto não exige um termo formal.

- A entrega do imóvel só se aperfeiçoa com o aceite do locador, após a realização dos reparos indicados na vistoria, a partir do que cessa a responsabilidade do locatário. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.069463-6/002, Relator (a): Des.(a) Fernando Lins , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/2021, publicação da sumula em 20/ 05/ 2021).

Lado outro, como ainda não houve reparação total do imóvel até a presente data, o montante da locação devida também deve ser objeto de liquidação, ressaltando que os alugueis devidos serão calculados entre a data do último aluguel efetivamente pago ao autor e a data do pagamento integral da reforma do imóvel.
II.2) Da Reconvenção
A reconvenção se trata de uma demanda proposta pela parte ré em face do autor, fundada em causa de pedir que reúna elemento de conexão com ação principal ou o fundamento da defesa (art. 343, caput, CPC).
Na hipótese em tela, os recovintes argumentam que devem ser indenizados material pelo recovindo, caso a Perícia Técnica Judicial concluir que não houve culpa ou dolo destes no evento, tendo em vista que, suportaram prejuízos enormes com o incêndio, já que estes tiveram todos os seus pertences queimados no incêndio, tais como, mostruário, estoque, imobilizados, documentos etc, entendendo que devem ser indenizados pelo recovindo na monta de R$518.912,66(quinhentos e dezoito mil novecentos e doze reais e sessenta e seis centavos.
Ocorre que os documentos que aparelham a demanda não são suficientes para indicar razão aos recovintes.
No caso concreto, não há qualquer espécie de prova no sentido de que o recovindo tenha contribuído, seja por ação ou omissão para a ocorrência do evento danoso, que causou prejuízos aos recovintes. Demais disso, segundo o laudo pericial colacionado aos autos, realizado a pedido dos recovintes, a provável causa do incêndio teria sido uma sobrecarga na rede elétrica do imóvel, decorrente do uso de extensões e benjamins para o funcionamento dos eletro-eletrônicos comercializados pelos recovintes. Portanto, o laudo pericial não comprovou a ausência de culpa dos recovintes no evento danoso.

Como é cediço, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme a regra expressa do art. 373, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo o autor de seu ônus de provar o quanto alegado, deve ser julgado improcedente seu pedido em razão da incidência da regra da distribuição do onus probandi.
Assim, não tendo sido provado pelos recovintes a ausência de culpa dos mesmos no evento danoso, bem como a não comprovação que o recovindo tenha, de alguma forma, contribuído para o sinistro, imperioso se faz o indeferimento do pedido.

III)Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar os réus à reparação pelos danos decorrentes do incêndio ocorrido no imóvel por eles locado, no valor de R$1, 187.820, 29 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir dos cálculos apresentados pelo autor.
Consolido a decisão liminar prolatada nestes autos e confirmada pelo Tribunal de justiça da Bahia em sede de julgamento de agravo de instrumento, devendo ser liquidada em fase de liquidação de sentença a multa pelo seu descumprimento, devendo a referida multa ser calculada da data da publicação da decisão de primeiro grau até a data da decisão que determinou sua suspensão, voltando a ser calculada da data da publicação do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pelos réus até o efetivo cumprimento da medida, ficando a referida multa limitada ao valor de R$300.000,00 (trezentos mil reais).
Tendo em vista que a multa arbitrada restou transitada em julgada após a decisão do Egrégio Tribunal, bem como a parte Ré ainda permanece sem cumprir a liminar deferida, autorizo a execução provisória da multa pelo descumprimento.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento de aluguéis do imóvel locado, devidos entre a data do último aluguel pago ao autor e a data do pagamento integral da reforma do imóvel imposta nesta decisão. Os juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária sobre os aluguéis deverão incidir desde o vencimento de cada prestação de aluguel devida, valor que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.
Condeno os réus em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Quanto à Reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Por força da sucumbência, condeno as partes recovintes no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, com espeque no §2º, do art. 85, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Pronunciamento judicial com força de mandado/ofício.
Livramento de Nossa Senhora-Ba, data da assinatura eletrônica.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000590-80.2022.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Erivan De Oliveira
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)
Autor: Gledson De Oliveira
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Terceiro Interessado: Raimunda Isabel De Jesus Rodrigues
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000590-80.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: GLEDSON DE OLIVEIRA
Advogado(s): TUANE PRISCILA RIZÉRIO ROCHA PINHEIRO (OAB:BA36467)
REU: ERIVAN DE OLIVEIRA
Advogado(s): GUTO RODRIGUES TANAJURA registrado(a) civilmente como GUTO RODRIGUES TANAJURA (OAB:BA20835)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000590-80.2022.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Erivan De Oliveira
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)
Autor: Gledson De Oliveira
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Terceiro Interessado: Raimunda Isabel De Jesus Rodrigues
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

[Requerimento de Reintegração de Posse] 8000590-80.2022.8.05.0153
AUTOR: GLEDSON DE OLIVEIRA

REU: ERIVAN DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada audiência de instrução para o dia _28_ de _NOVEMBRO_ de 2024, às _15_h 30_min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020. INTIMO as partes, por seus Advogados, e estes de todo teor do(s) r. despacho(s)/decisão(ões) e para comparecerem virtualmente à audiência de instrução designada no r. despacho.
Seguem informações para ingresso na sala de AUDIÊNCIAS: Livramento N. Senhora - 2ª V. Cível
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/10216441
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10216441
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
DIRCE CIRQUEIRA - Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)/Diretor(a) de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000022-26.2010.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Julinda Nunes Da Silva
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

[Liminar] 0000022-26.2010.8.05.0153
AUTOR: JULINDA NUNES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os devidos fins, que na presente data, junto a estes autos autuação do(s) oficio(s) requisitório- Autorizada para Migração TRF, conforme anexo. O referido é verdade, do que dou fé.

CERTIFICO, ainda, que a requisição da Autora foi devolvida com a justificada adiante descrita: Justificativa da COREJ: O valor total requisitado corrigido monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, com a inclusão de juros de acordo com o art. 1º da Lei 12.703/2012 até 11/2021 e SELIC a partir de 12/2021 (EC n. 113/2021), desde a data-base (08/2017) até o mês de Abril de 2024, perfez R$ 84.788,50, o que requer o pagamento por meio de precatório, exceto se a parte credora renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (R$ 84.720,00).
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual adiante: INTIMO a parte Autora, através de seu(s) Advogado(s) das certidões acima.
Livramento de Nossa Senhora, data da assinatura digital.
Dirce Cirqueira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000164-59.2012.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Marieta Veiga Da Silva
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000164-59.2012.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARIETA VEIGA DA SILVA
Advogado(s): GEOVANE PESSOA CORDEIRO (OAB:BA41591)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação reivindicatória de aposentadoria por idade rural, ajuizada por Marieta Veiga da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social.
Transitado em julgado a sentença, as partes foram instadas a se manifestarem.
A parte autora, por sua vez, requereu a implantação do benefício, tendo sido apresentada petição e documentos comprobatórios do cumprimento da determinação.
Sobre a memória de cálculos, o INSS opôs impugnação à execução.
Em manifestação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo seja homologado os cálculos apresentados pelo INSS na petição de ID 426053221 assim como sejam expedidos a RPV (requisição de pequeno valor) para pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 31.708,67 (trinta e oito mil setecentos e oito reais e sessenta e sete centavos) e o precatório no valor de R$ 211.409,17 (duzentos e onze mil quatrocentos e nove reais e dezessete centavos).
Ante o exposto, homologo os cálculos e defiro o pedido de expedição de requisição de pagamento bem como do precatório, conforme cálculos apresentados pelo INSS em ID 426053222.
Nestes termos, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, na forma do art. 924 II, do CPC/2015, em razão da satisfação do crédito exequendo.
Inverto o ônus sucumbencial em desfavor da parte autora, condenando no pagamento de custas e honorários advocatícios na ordem de 10%, ficando suspensa a exigibilidade face o benefício da Justiça Gratuita.
Decorrido o prazo recursal, expeça-se RPV/Precatório em nome da parte autora, com as devidas cautelas.
CUMPRA-SE.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA

ANTÔNIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000164-59.2012.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Marieta Veiga Da Silva
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Processo nº: 0000164-59.2012.8.05.0153
Demandante: MARIETA VEIGA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que cadastrei as requisições de Precatório junto ao TRF-1, conforme comprovantes anexos e intimo as partes para conferência dos formulários preenchidos, no prazo de 10(dez) dias. Eu, Yria Trindade, Técnica Judiciária.
Livramento de Nossa Senhora, data da assinatura do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000609-18.2024.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: I. L. S.
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Requerido: D. L. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

[Dissolução] 8000609-18.2024.8.05.0153
REQUERENTE: IVONE LIMA SOUTO

REQUERIDO: DJALMA LIBERATO MAFRA

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia _28_ de _JUNHO de 2024, às _09 h 30_min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/20931029. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20931029 - Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, uso deste ato para CITAR/intimar as partes, Acionante e Acionada, através de seu(s) advogado(s), e estes de todo teor do respeitável despacho/decisão de ID 446644735 e para comparecerem virtualmente à audiência designada.
Nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.
Livramento de Nossa Senhora/BA, 04 de junho de 2024.
DIRCE CIRQUEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001600-62.2022.8.05.0153 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Hildete Cotinguiba Machado
Advogado: Ramon Neves Oliveira (OAB:BA26628)
Requerente: Fabia Cotinguiba Machado
Advogado: Ramon Neves Oliveira (OAB:BA26628)
Requerente: Tacia Cotinguiba Machado
Advogado: Ramon Neves Oliveira (OAB:BA26628)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001600-62.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: HILDETE COTINGUIBA MACHADO e outros (2)
Advogado(s): RAMON NEVES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RAMON NEVES OLIVEIRA (OAB:BA26628)

Advogado(s):

DECISÃO

INDEFIRO o beneficio da justiça gratuita, e conforme requerido pela parte autora, através do seu procurador (a), em petição de ID n° 439458554, DEFIRO o pedido para que sejam recolhidas as custas processuais integralmente ao final do processo.
INTIME-SE a Parte Autora, através do seu Procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção:
Certidão Negativa de bens imóveis em nome do falecido fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

Certidão fornecida pelo INSS quanto a existência de dependentes do de cujus habilitados perante a Previdência Social;

Declaração da Autora, subscrita sob as penas da lei, com firma reconhecida, informando se o falecido deixou outros bens, bem como, outros herdeiros e, caso positivo, declaração dos mesmos renunciando ao que lhe cabe na herança ou promovendo sua habilitação nos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001619-34.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Liliane Reis Bonfim
Advogado: Matheus Cordeiro Carvalho (OAB:BA53468)
Requerido: Municipio De Rio De Contas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001619-34.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: LILIANE REIS BONFIM
Advogado(s): MATHEUS CORDEIRO CARVALHO (OAB:BA53468)
REQUERIDO: MUNICIPIO RIO DE CONTAS -BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando os documentos apresentados pela autora em petição de ID 431493202, defiro o benefício da justiça gratuita.
Cite-se o requerido para tomar ciência da presente Ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Art. 335 do CPC.
Após o prazo da contestação, automaticamente (sem a necessidade de nova intimação, começará a correr o prazo de 15 dias para a réplica do autor.
Após a réplica, automaticamente, concedo o prazo comum de 15 dias, para que ambas as partes informem as pendências processuais, se o processo está maduro para a sentença ou se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as.
Sirva-se o presente ato com força de MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO.
Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001307-58.2023.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Representado: J. C. D. S. S.
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Representado: J. P. D. S.
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Representado: C. R. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001307-58.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REPRESENTADO: J. C. D. S. S. e outros
Advogado(s): MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870)
REPRESENTADO: CARLOS ROBERTO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o acordo colacionado em ID 433711625, abra-se vista ao MP.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001122-54.2022.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Thiago De Alencar Moura (OAB:BA58839)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Raiane Alves Oliveira (OAB:BA59808)
Advogado: Joao Henrique Fontes Ferreira (OAB:BA58283)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Executado: Manoel Araujo Alves & Cia Ltda - Epp
Advogado: Alexander Short Andrade (OAB:BA39791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001122-54.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR (OAB:BA38746), THIAGO DE ALENCAR MOURA registrado(a) civilmente como THIAGO DE ALENCAR MOURA (OAB:BA58839), RAIANE ALVES OLIVEIRA (OAB:BA59808), Dr. João Henrique registrado(a) civilmente como JOAO HENRIQUE FONTES FERREIRA (OAB:BA58283), MONIQUE DIAS SAMPAIO registrado(a) civilmente como MONIQUE DIAS SAMPAIO (OAB:BA41234)
EXECUTADO: MANOEL ARAUJO ALVES & CIA LTDA - EPP
Advogado(s): ALEXANDER SHORT ANDRADE (OAB:BA39791)

DESPACHO
Trata-se de Demanda Executiva parada há muito tempo.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do pagamento da dívida, se persiste o interesse em prosseguimento do feito e, em caso afirmativo, que apresente requerimento de diligência com o objetivo de fazer cumprir os atos expropriatórios contra o devedor.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001012-89.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Deusdete Pereira Da Silva
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Reu: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001012-89.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: DEUSDETE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ZEFERINO ANGELO TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA32221)
REU: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s):

DECISÃO
O Código de Processo Civil autoriza ao juiz o direito de conceder desconto ou o parcelamento das custas processuais, portanto, não há previsão de recolhimento das custas ao final do processo.

Cumpre destacar que o autor não juntou ao processo documentos que comprove a sua hipossuficiência financeira.

Diante disto, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou que requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Assim, a partir da análise dos documentos acostados aos autos não vislumbro a possibilidade de pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora ao ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000679-35.2024.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: H. L. D. J. D.
Advogado: Italo Sergio Alcantara Dos Santos (OAB:BA71070)
Representante: S. S. C.
Representado: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

[Revisão, Fixação] 8000679-35.2024.8.05.0153
AUTOR: HERNANDO LUIS DE JESUS DIAS

REPRESENTANTE: SINTIA SILVA COELHO
REPRESENTADO: M. A. C. D.

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia _28_ de _JUNHO_ de 2024, às _10_h 00_min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/20931029. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20931029 - Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, uso deste ato para CITAR e intimar a Acionada, intimar a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), e estes, de todo teor do respeitável despacho/decisão de ID 446654065 e para comparecerem virtualmente à audiência designada.
Nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.
Livramento de Nossa Senhora/BA, 04 de junho de 2024.
DIRCE CIRQUEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000682-87.2024.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Representante: J. C. S.
Advogado: Maria Luisa Pereira Neves (OAB:BA80041)
Reu: R. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

[Fixação] 8000682-87.2024.8.05.0153
REPRESENTANTE: JOSIANE CHAGAS SOUZA

REU: ROGÉRIO OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia _28_ de _JUNHO_ de 2024, às _10_h 30_min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/20931029. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20931029 - Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, uso deste ato para CITAR/intimar a Acionda, intimar a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), e estes, de todo teor do respeitável despacho/decisão de ID 446650909 e para comparecerem virtualmente à audiência designada.
Nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.
Livramento de Nossa Senhora/BA, 04 de junho de 2024.
DIRCE CIRQUEIRA
Conciliador Judicial/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8001718-72.2021.8.05.0153 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: A. D. S. F.
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Requerente: A. D. S. S.
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Requerente: M. F. T.
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Requerido: G. J. F.
Interessado: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001718-72.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ANA DE SOUZA FREIRE e outros (2)
Advogado(s): MONICA DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO registrado(a) civilmente como CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708), VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428)
REQUERIDO: GENTIL JOSE FREIRE
Advogado(s):

SENTENÇA
I – Relatório
Ana de Souza Freire e outros, qualificados e devidamente representados nos autos, ajuizaram a presente ação de Alvará Judicial, objetivando a autorização para saque de quantia existente junto ao Banco do Brasil SA, em nome de Gentil José Freire, inscrito no CPF nº 186.318.355-87, falecido em 14/04/2021.
Requereram o benefício da justiça gratuita, bem como a expedição de ofício à instituição financeira a fim de que a mesma informasse acerca da existência de saldo em nome do “de cujus”.
Foi proferida decisão indeferindo o benefício da justiça gratuita. Após, as partes recolheram as custas processuais.
Vieram-se os autos conclusos. Decido.
II – Fundamentação
Inicialmente, verifica-se que foram anexados os documentos necessários à propositura da ação.
As requerentes são as filhas do falecido, os quais declararam que o mesmo não possuía bens a serem inventariados.
Após despachos de ID 224204661 e ID 399966885, sem resposta do Banco do Brasil, foi proferida Decisão (ID 420827575) aplicando a multa diária por descumprimento tendo em vista que a instituição financeira não prestou as informações requisitadas.
Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, o Banco do Brasil SA informou a existência de valores (ID 424715811):
“Cliente: GENTIL JOSE FREIRE - CPF: 186.318.355-87 AGÊNCIA 2540-2 POUPANCA OURO 10.016.326-2 R$ 16.569,57 AGÊNCIA 2540-2 POUPANCA OURO 510.016.326-3 R$ 8.632,03
Por oportuno, informamos que não localizamos a inscrição PASEP em nosso sistema para o CPF 186.318.355-87.”
Conclui-se, pois, que a pretensão dos autores é legítima uma vez que, de fato, existem valores a serem levantados.
Reunidos os requisitos necessários a expedição dos Alvarás, merece procedência o pleito formulado, ressalvada hipótese de erro, omissão e direitos de terceiros.
III - Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de alvará judicial e AUTORIZO as requerentes, ou seu procurador(a) devidamente constituído(a), a proceder(em) o levantamento da quantia indicada, depositada no Banco do Brasil SA em nome de Gentil José Freire, inscrito no CPF nº 186.318.355-87.
Havendo necessidade, expeça-se o alvará competente para levantamento dos valores na conta supramencionada.

EXTINGO o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Registre-se. Intime-se.
Quanto à decisão autorizando o bloqueio de valores de multa, chamo o feito à ordem para revogar a decisão anterior nos autos, visto que, conforme entendimento pacifico do STJ, os valores de multa só podem ser executadas após o trânsito em julgado.
Verificado o trânsito em julgado, a cópia desta Sentença servirá de Alvará Judicial perante a instituição financeira, a fim de que se proceda o levantamento do(s) valor(es) depositado(s), mais acréscimos porventura existentes.
Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000678-50.2024.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Valdete Izabel Silva
Advogado: Hildejane Da Silva Oitaven (OAB:BA63877)
Requerido: Telma De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000678-50.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: VALDETE IZABEL SILVA
Advogado(s): HILDEJANE DA SILVA OITAVEN (OAB:BA63877)
REQUERIDO: TELMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

I- Relatório
Trata-se de Ação de Interdição com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por VALDETE IZABEL SILVA em face de TELMA DE OLIVEIRA.
Narra-se que a interditanda, filha da requerente, é pessoa acometida com doença Neurológica (Alienação mental) de CID 10 F 20.0 (Esquizofrenia); CID 10 F 33 (Transtorno depressivo recorrente); CID 10 F 60.2 (Personalidade dissocial); CID 10 F41.1 (Ansiedade generalizada), haja vista que não possui as faculdades mentais plenas, sendo incapacitada de se auto cuidar, exercer atos civis e laborais devido a transtornos mentais irreversíveis, conforme atestado médico. Aduz ainda que em razão de depender exclusivamente de cuidados de terceiros, a mesma é incapaz de cuidar da própria vida, bem como de exercer responsabilidade da vida civil.
Ademais, a Requerente na qualidade de mãe e cuidadora é parte legítima para requerer a presente curatela, bem como encontra-se apta para ser nomeada curadora.
Requereu-se assistência judiciária gratuita e curatela provisória.
É um breve relato. Decido.

II- Fundamentação
O Código Civil e o CPC estabelecem o seguinte:
Art. 1.767 CC – Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
(...)

Art. 747 CPC – A interdição pode ser promovida:
I - pelo cônjuge ou companheiro;
II - pelos parentes ou tutores;
[...]

No que se refere ao pedido de Antecipação da tutela, o CPC é claro:
Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ao se fazer um juízo provisório, mas cauteloso e prudente em relação ao caso ora apresentado, conclui-se pela verossimilhança das alegações da requerente, as quais são corroboradas por diversos documentos, tais como relatório médico, atestando que a interditanda, de fato, sofre com doença Neurológica (Alienação mental) de CID 10 F 20.0 (Esquizofrenia); CID 10 F 33 (Transtorno depressivo recorrente); CID 10 F 60.2 (Personalidade dissocial); CID 10 F41.1 (Ansiedade generalizada), sendo certo que tal circunstância impossibilita a mesma de praticar os simples atos da vida civil.

Além disso, resta evidente que existe sim o perigo na demora, sendo nítido que a curatelanda, além de precisar de assistência e cuidados necessita de auxílio para receber o benefício previdenciário, cuja finalidade é seu próprio sustento.
Enfim, diante do que consta nos autos, entende-se que a requerente mãe da curatelanda, é pessoa hábil a cuidar da mesma e representá-la onde for necessário, em favor de seus interesses.
Por tais razões, crucial se faz a curatela provisória no presente caso.

III- Dispositivo:

Ante o exposto, nomeio a requerente VALDETE IZABEL SILVA , como curadora provisória da curatelanda TELMA DE OLIVEIRA.
Expeça-se termo de compromisso.
Cite-se o(a) Interditando(a).
Intime-se o(a) Requerente.
Intime-se o MP.
Cumpra-se servindo a cópia desta Decisão servirá como Mandado Judicial para os devidos fins.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Livramento de Nossa Senhora-Ba, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000690-64.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Euler Jackson Rocha
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Requerente: Raimunda Cambui Mesquita Rocha
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000690-64.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: EULER JACKSON ROCHA e outros
Advogado(s): INGRID RODRIGUES SOUZA registrado(a) civilmente como INGRID RODRIGUES SOUZA (OAB:BA53701)

Advogado(s):

DECISÃO
I-Relatório
Trata-se de Ação ajuizada por EULER JACKSON ROCHA, objetivando a Interdição da sua esposa RAIMUNDA CAMBUI MESQUITA ROCHA.
Narra-se que a curatelanda, 74 (setenta e quatro) anos , sofre com histórico de disfunção cognitiva grave, associado a dificuldades para realizar atividades habituais da vida diária, devido a transtorno neurocoginitivo maior, de etiologia Alzheimer, CID 10: F00, atualmente em remissão, razão pela qual não possui condições psicológicas de realizar sozinha os simples atos decorrentes da vida civil.
Com a inicial vieram diversos documentos, tais como documentos pessoais, laudos/atestados médicos.
Requer-se a concessão da gratuidade da justiça e a antecipação da tutela nomeando-se, provisoriamente, o autor para exercer o múnus da curatela da sua esposa.
É um breve relato. Decido.
II – Fundamentação
Sabe-se que, nos termos do artigo 1.767 Código Civil, estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
(...)
O Art. 747 CPC dispõe que a interdição pode ser promovida:
I – pelo cônjuge ou companheiro;
II – pelos parentes ou tutores;
III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV – pelo Ministério Público.
No que se refere ao pedido de Antecipação da tutela, o CPC é claro: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.” (art. 300).
Ao se fazer um juízo provisório, mas cauteloso e prudente em relação ao caso ora apresentado, conclui-se pela verossimilhança das alegações do requerente, as quais são corroboradas por documentos, notadamente laudo médico atestando que a curatelanda sofre com devido a transtorno neurocoginitivo maior, de etiologia Alzheimer, CID 10: F00, atualmente em remissão, necessitando constantemente de acompanhamento médico, além de uso contínuo de diversos medicamentos.

Nesse passo, verifica-se que o pretenso curador esposo da interditanda e pleiteia a curatela para poder representá-la devidamente, sobretudo perante o INSS, para requerer o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, cuja finalidade é a própria subsistência do curatelanda.
Assim, diante do que consta nos autos, entende-se que estão presentes os requisitos do supramencionado artigo 300 do CPC, de maneira que, por ora, deve ser concedida a antecipação de tutela, deferindo-se a curatela parcial provisória (de cunho negocial e patrimonial) ao requerente, considerando-se esta pessoa hábil a cuidar da curatelanda e representá-la onde for necessário, em favor de seus interesses.
III – Dispositivo
Posto isso, nomeio o requerente EULER JACKSON ROCHA, como curador provisório de RAIMUNDA CAMBUI MESQUITA ROCHA.
Expeça-se termo de compromisso provisório.
Cite-se o(a) Curatelando(a).
Ouça-se o MP.
Intime-se a Requerente.
A cópia desta Decisão servirá como Mandado Judicial para os fins que se fizerem necessários.
Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora-Ba.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000445-87.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Angela Bonfim Medeiros
Advogado: Manolo Stenio Moreira Luz (OAB:BA46289)
Advogado: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)
Advogado: Diego Silva Mesquita (OAB:BA74829)
Reu: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000445-87.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ANGELA BONFIM MEDEIROS
Advogado(s): DIEGO SILVA MESQUITA (OAB:BA74829), MANOLO STENIO MOREIRA LUZ (OAB:BA46289), PRISCILA SANTOS CARVALHO (OAB:BA44289)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000621-32.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria Imaculada Alves Dos Santos
Advogado: Gilsara Silva De Andrade (OAB:BA30711)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000621-32.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARIA IMACULADA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): GILSARA SILVA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como GILSARA SILVA DE ANDRADE (OAB:BA30711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000658-93.2023.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: G. L. R.
Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)
Requerente: Avani Leite Ribeiro
Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000658-93.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: G. L. R. e outros
Advogado(s): ADAILTON FERREIRA PORTO SOBRINHO (OAB:BA52588)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Geovana Leite Ribeiro, menor representado por sua genitora, Avai Leite Ribeiro, em face do ESTADO DA BAHIA.
Em sede de decisão interlocutória, este juízo deferiu a medida liminar e determinou que o Estado da Bahia “(...) ordenando ao Requerido que no prazo máximo de 30 dias disponibilize a Requerente um profissional de apoio cuidador, com curso de formação de tradutor e intérprete em libras, para orienta-la durante as suas atividades escolares, assim como, saídas da sala de aula, para que consiga retornar para a classe, bem como no uso do banheiro e higiene pessoal, para que o mesmo o auxilie e o estimule a

praticar esta atividade de maneira autônoma, para acompanha-la no Colégio Estadual João Vilas Boas, na cidade de Livramento de Nossa Senhora - BA, durante o período em que a mesma estiver na escola, por prazo indeterminado." (ID 404374994).
Em ID 409761130, foi informado pela Diretora de Recursos Humanos, Sra. Marcia Lapa de Moura Costa, que a Sra. Cássia Edite de Jesus Silva, CPF nº 275.753.718-00, encontra-se em atividade no Colégio Estadual João Vilas Boas, na função de Intérprete de Libras da aluna Geovana Leite Ribeiro, desde o dia 21 de Agosto de 2023, conforme demonstrado em Termo de Assunção (00073339599).
A parte autora apresentou manifestação nos autos informando que, apesar de devidamente intimada, a parte requerida não promoveu o cumprimento da decisão, aduzindo que "a parte Ré somente cumpriu a obrigação prevista no período de 21/08/2023 até 21/09/2023, sendo que até o presente momento a parte Autora está desamparada, permanecendo a liminar deferida descumprida. Neste compasso, verifica-se que a multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na presente data já configura uma multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e não vem surtindo o efeito de coagir a parte Ré ao cumprimento da obrigação.
Vieram os autos conclusos para análise e deliberação.
Eis a síntese do necessário.
Intime-se o Estado da Bahia para cumprir a decisão liminar (ID 404374994), sob pena de majoração da multa.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação.
Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001416-43.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Mineracao Thomazini Ltda - Epp
Advogado: Hercules Cipriani Pessini (OAB:ES13798)
Reu: Jose Bonfim Inacio Da Fonseca
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)
Advogado: Fernanda Nete Souza Silva (OAB:BA41197)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001416-43.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MINERACAO THOMAZINI LTDA - EPP
Advogado(s): HERCULES CIPRIANI PESSINI (OAB:ES13798)
REU: JOSE BONFIM INACIO DA FONSECA
Advogado(s): ROCHAELLY XAVIER TRINDADE (OAB:BA40024), FERNANDA NETE SOUZA SILVA (OAB:BA41197)

DESPACHO
Considerando o despacho anterior de Id 381538857, acrescento as seguintes disposições:
Nomeio o perito- Engenheiro civil Maurilucio de Castro Azevedo, e-mail maurilucio.engenheiro.civil@gmail.com , telefone : (77) 9966-8022
Quanto ao pagamento dos honorários periciais, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o custeio deve seguir o disposto no parágrafo 3 do art. 95 do Código de Processo Civil e Resolução n. 17/2019 - Pleno – TJBA.
Assim, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos conforme a Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA, devendo a Secretaria da Vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho de gratuidade e designação do perito, termo de aceitação, recibo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ-BA.
O perito deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Podem as partes, se quiserem, impugnar o nome do perito ou apresentar quesitos, bem como indicar assistentes técnicos, tudo em 5 (cinco) dias. Após, o perito responderá às perguntas das partes e eventuais questionamentos deste Juízo.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Determino que o cartório cumpra as determinações já proferidas anteriormente.

Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001496-70.2022.8.05.0153 Interdito Proibitório
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Miguel Joaquim De Lima
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Lais Lyra Borja (OAB:BA76315)
Reu: Thiara Bonfim Lima Oliveira
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Lais Lyra Borja (OAB:BA76315)
Reu: Julio Ricardo Silva Oliveira
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Lais Lyra Borja (OAB:BA76315)
Autor: Quintosol Energia Ltda - Epp
Advogado: Braulio Alves Da Silva Filho (OAB:BA27590)
Autor: Wilson Moreira Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001496-70.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: QUINTOSOL ENERGIA LTDA - EPP e outros
Advogado(s): BRAULIO ALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA27590)
REU: MIGUEL JOAQUIM DE LIMA e outros (2)
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (OAB:CE15783), DANIEL CIDRAO FROTA (OAB:CE19976), LAIS LYRA BORJA (OAB:BA76315)

DECISÃO
Determino a suspensão do feito pelo prazo de 3 (três) meses. Aguarde-se em cartório a iniciativa das partes.
Superado o prazo sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para deliberação.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000619-96.2023.8.05.0153 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Impetrante: Cristiano Alves Ribeiro
Advogado: Matheus Neves Ribeiro (OAB:BA71821)
Advogado: Mauricio Villas Boas Teixeira Miranda (OAB:BA64860)
Impetrado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Impetrado: Roberta Silva De Carvalho Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000619-96.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
IMPETRANTE: CRISTIANO ALVES RIBEIRO
Advogado(s): MATHEUS NEVES RIBEIRO (OAB:BA71821), MAURICIO VILLAS BOAS TEIXEIRA MIRANDA (OAB:BA64860)
IMPETRADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição e ofício de ID's 392424531 e 392424532.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000171-26.2023.8.05.0153 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Leticia Vicente Azevedo Freire
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000171-26.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: LETICIA VICENTE AZEVEDO FREIRE
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000530-10.2022.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Ana Paula Santos Azevedo
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Parte Autora: Jeovano Gildasio Santos
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Reu: Antonio Ribeiro De Jesus
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000530-10.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: ANA PAULA SANTOS AZEVEDO e outros
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)
REU: ANTONIO RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): MONICA DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000373-66.2024.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Maria Aparecida Dourado De Oliveira
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Requerido: Joao Batista Pires Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000373-66.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOURADO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA EMILIA LIMA TANAJURA (OAB:BA28449)
REQUERIDO: JOAO BATISTA PIRES FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Substituição de Curatela do interditado JOÃO BATISTA PIRES FERREIRA, o qual, segundo informação constante nos autos é portador de “ESQUIZOFRENIA HEBEFRÊNICA – CID F20.1; PERDA DE AUDIÇÃO NEURO-SENSORIAL – CID H90.5 E OUTRAS FORMAS DE ANGINAPICTORIS – CID I20.8” desde o nascimento, sendo sua incapacidade total e permanente.
Narra-se que desde o ano de 1997 a sua genitora, BÁRBARA PIRES DE OLIVEIRA, se tornou curadora legal e responsável por gerir os atos inerentes ao exercício do Interditando.
Ocorre que, devido ao falecimento da genitora, Dona Bárbara, que era a curadora de seu filho João Batista, o mesmo ficou sem alguém que o assistisse, razão pela qual deseja transferir o múnus para sua tia emprestada Sra. Maria Aparecida Dourado De Oliveira a única que se disponibilizou para ser responsável, já que os parentes mais próximos (irmão e tios), não mostrou interesse em ser curador do mesmo.
Requereu-se assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela.

É um breve relatório. Decido.
Sabe-se que, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ao se fazer um juízo provisório, mas cauteloso e prudente em relação ao caso apresentado, verifica-se que há verossimilhança nas alegações da requerente, uma vez que JOÃO BATISTA PIRES FERREIRA já encontra-se Interditado desde o ano de 1997, conforme prova nos autos, persistindo tal incapacidade nos dias atuais.
De igual modo, é também evidente o perigo na demora, tendo em vista que o interditado necessita, além de cuidados especiais, de assistência do(a) curador para que possa sacar o benefício assistencial do qual faz jus em razão de sua deficiência, cuja função principal é suprir as carências básicas do mesmo.
Nesse diapasão, apresentando-se a Requerente, tia emprestada do Interditado, como pessoa hábil a desenvolver as referidas atribuições, entendo plausível que a curatela passe, provisoriamente a ser exercida pela mesma.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA do interditado JOÃO BATISTA PIRES FERREIRA nomeando a requerente MARIA APARECIDA DOURADO DE OLIVEIRA para exercer, provisoriamente, o múnus.
Expeça-se termo de compromisso.
Intime-se o Requerente, na pessoa de seu advogado.
Abra-se vista ao MP.
Após, voltem conclusos.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000708-85.2024.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Christiane Goes Monteiro Oweis (OAB:SP162248)
Requerido: A. A. M. I. S.

Requerido: Q. A. D. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000708-85.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): CHRISTIANE GOES MONTEIRO OWEIS (OAB:SP162248)
REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA MANTER E/OU REESTABELECER CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ajuizada por NORBERTO CAMBUÍ MIRANDA DA ANUNCIAÇÃO, menor impúbere, representado por sua genitora, KATIANE LIMA MIRANDA, através de patrona constituída em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Alega o suplicante que é segurado do plano de saúde comercializado pela primeira ré AMIL, e administrado pela segunda ré QUALICORP, AMIL 400 QC NACIONAL R PJCA com código de beneficiário n. 07228032, com abrangência NACIONAL e cobertura de despesas médico-hospitalares, com registro de produto ANS n. 472.930/14-7 desde Fevereiro de 2018, sempre tendo pago suas mensalidades em dia.
Revela que na data de 30/04/2024, o menor, através de sua genitora, recebeu email da segunda ré, comunicando que a primeira ré AMIL estaria CANCELANDO o contrato de cobertura de assistência médica e hospitalar coletivo por adesão firmado com a operadora A PARTIR DO DIA 31 DE MAIO DE 2024.
Ocorre que, conforme laudo médico juntado o menor tem diagnóstico de Transtorno do Espectro de Autismo, nível 3 – CID 10: F84. Apresenta atraso significativo na fala e na comunicação não verbal, associado a comportamento repetitivo. Atualmente o menor se encontra em tratamento multidisciplinar de Psicoterapia ABA, Fonoaudiologia, Fisioterapia entre outras. Faz acompanhamento regular com neuropediatra e demais especialidades médicas de otorrinolaringologia, oftalmopediatria e gastropediatra.
Aduz que tal conduta por parte da operadora é ilícita e abusiva tendo em vista que cancelou o contrato de forma unilateral não garantindo a continuidade do tratamento ao beneficiário, tratamento esse garantidor de seu desenvolvimento psíquico, emocional e social, ferindo o Princípio da Dignidade Humana e do Direito ao Acesso à Saúde.
Afirma ainda, que a cobertura do tratamento se faz imperiosa, tendo em vista o caráter de URGÊNCIA, sob risco de ferir a integridade humana do autor, seu pleno desenvolvimento diante da gravidade do transtorno que o acomete que inspira cuidados constantes e ininterruptos, sob pena de agravamento de sua condição já delicada. O atraso ou interrupção do tratamento implicará em piora significativa do quadro clínico do paciente
Em 07 de Maio de 2024, numa última tentativa de contornar a situação de forma administrativa, a genitora do menor, temendo ficar sem o tratamento do qual o mesmo necessita para manutenção de sua saúde e pleno desenvolvimento que inspira cuidados constantes e ininterruptos, sob pena de agravamento de sua condição já delicada, apresentou perante a ANS uma NIP – Notificação de Intermediação Preliminar - Demanda n. 12841949.
Diante da recusa da operadora – primeira ré e da administradora – segunda ré à solicitação para a manutenção da cobertura do tratamento necessário ao Autor, tratamento este que dever ser continuado de forma urgente, intensiva e de forma ininterrupta, não restou outra via, senão a busca da tutela dos seus direitos, como cidadão e consumidor, junto ao Poder Judiciário, direitos relacionados à saúde e uma vida digna, e que são da responsabilidade da operadora, ora Ré, em prestá-los e que se nega sem motivos válidos.
Ajuizou assim a presente demanda com pedido liminar.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação. Decido.
Defiro à parte autora a gratuidade da justiça com fulcro no art. 4º da Lei 1.060/50.
Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, caput e parágrafo 3º, que:
“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.
A concessão da tutela provisória antecipada, requer a apreciação dos requisitos legais necessários, a saber, o fumus boni juris e o periculum in mora, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, como estabelece o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No que diz respeito ao primeiro requisito, este resta consubstanciado desde a propositura da presente demanda, consiste, justamente, na probabilidade de vir a ser reconhecido o pleito da parte Acionante. De fato, preliminarmente, há que se observar que a autora é parte legítima para propositura de futura demanda, haja vista existir relação de consumo entre as partes ora litigantes, independentemente do caráter satisfativo ou não da presente ação.
Assome-se que, apesar de os planos de saúde coletivos, sejam eles empresariais ou por adesão, poderem ser cancelados pela operadora de saúde de forma unilateral e sem nenhuma justificativa, tal liberalidade não tem guarida acaso o beneficiário esteja em gozo de tratamento de saúde, o que se amolda à presente lide, de maneira que vislumbro contornos de abusividade na restrição feita pela Ré, fazendo exsurgir o fumus boni juris. Vejamos:
“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.” (REsp 1.846.123-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, unanimidade, j. 22/6/22, DJe 01/8/22 - Tema Repetitivo 1082)

Assim, com esteio na boa-fé objetiva, segurança jurídica, função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser assegurado ao beneficiário o direito de se manter no plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial, enquanto perdurar a necessidade de tratamento médico.
Quanto ao segundo requisito legal indispensável ao reconhecimento do pedido liminar, qual seja, o perigo na demora, este exsurge de forma evidente, uma vez que a parte autora ficará sem poder realizar atendimentos por meio do plano de saúde suplicado, inibindo a proteção à sua saúde, vez que efetuou as contraprestações devidas. As provas preliminares e provisórias da provável ameaça ou situação de perigo aos direitos do autor se fizeram presentes nos autos.
Com efeito, mostra-se relevante o fundamento da demanda, considerando o objeto do pacto em comento, qual seja, a proteção integral à saúde. Ao mesmo tempo, observa-se que o direito à vida e à dignidade da pessoa humana foram erigidos pela Carta Magna à condição de direitos fundamentais, enquanto a saúde é também resguardada, na qualidade de direito social, pelo referido diploma legal.
Veja-se também que nos termos do art. 51, § 1º, II do Código de Defesa do Consumidor é nula de pleno direito, por se presumir exagerada, a cláusula que restringe direito fundamental inerente à natureza do contrato de modo a ameaçar seu próprio objeto e o equilíbrio contratual. Além disso, impõe-se que a interpretação dos contratos se dê mediante o princípio da boa-fé, conforme previsto no art. 113 do Código Civil.
Desta forma, através de uma cognição sumária e provisória, entende este magistrado, estarem presentes os pressupostos necessários para o deferimento da tutela provisória. Impende observar que, a denegação da antecipação da tutela pretendida, poderia tornar o interesse jurídico da requerente ineficaz e prejudicar seus direitos, face ao decurso do lapso temporal.
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA DE NATUREZA ANTECIPADA a fim de determinar que as Rés mantenham a cobertura do TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR E MÉDICO DO AUTOR JÁ EM CURSO, conforme prescrito em laudo médico, SEM PREVISÃO DE TÉRMINO, devendo ser mantido até a EFETIVA ALTA MÉDICA, sob pena de reembolsar todas as despesas médicas havidas enquanto perdurar a interrupção e efetuar o pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e a adoção de outras medidas judiciais cabíveis.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Considerando, in casu, a configuração da vulnerabilidade econômica e técnica da consumidora e a verossimilhança das alegações contidas na exordial, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Encaminhem-se os autos ao cartório para que seja designada a audiência de conciliação, conforme disponibilidade em pauta de audiências.
Após a audiência, não havendo acordo, sairá a parte Ré intimada para apresentar contestação.
Ciência ao Ministério Público, vez que se trata de interesse que envolve pessoa incapaz.
Após o prazo da contestação, automaticamente (sem a necessidade de nova intimação), começará a correr o prazo de 15 dias para a réplica do autor.
Após a réplica, automaticamente, concedo o prazo comum de 15 dias, para que ambas as partes informem as pendências processuais, se o processo está maduro para a sentença ou se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as.
Após, retornem os autos conclusos para decisão saneadora ou sentença.
Sirva-se o presente ato com força de MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO.
Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000718-32.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Milena Luz Pita
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000718-32.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MILENA LUZ PITA
Advogado(s): RODRIGO FERNANDES PENHA (OAB:BA47577), BERNARDO SANTANA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA26737)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por MILENA LUZ PITA em face do Estado da Bahia.
Narra-se que a Autora é segurada do plano de saúde de assistência à saúde, PLANSERV, sob matrícula de n° 49528998534012 (doc.01).
Desde a sua infância a parte Autora apresenta quadro de depressão desde a sua adolescência. Possui histórico de episódios depressivos, automutilação, ansiedade, angústia, medo e pensamentos suicidas, tudo nos termos do relatório médico anexo (doc.02). Relata ainda que a parte Autora encontra-se internada em clínica médica credenciada desde 22/05/2024, já realizou tratamento com diversas medicações psiquiátricas e sem remissão dos sintomas
Conforme laudo acostado, há necessidade, com urgência, que a parte requerente seja submetida a tratamento de neuroestimulação com eletroconvulsoterapia (ETC) sob anestesia e monitoramento (código do procedimento 20104170). Tal tratamento poderá trazer alívio rápido aos sintomas apresentados pela parte autora, paciente.
Informou ainda que a clínica onde a parte Autora encontra-se internada, a Clínica Fénix, é credenciada do Planserv e referência no procedimento de neuroestimulação com eletroconvulsoterapia (ECT) sob anestesia e monitoração (código do procedimento 20104170), inclusive credenciada juntamente ao Planserv para realizar tais tratamentos nos seus segurados. Diante da necessidade latente do tratamento, a parte Autora, através de seus familiares, procurou o Planserv no intuito de ter autorizado seu tratamento, protocolo n. 41913320240524002583 (doc.03), entretanto até o momento não recebe resposta quanto a sua solicitação, nem negativa, nem positiva.
Ao final, requereu a concessão liminar, para que a parte Ré seja compelida a autorizar e custear, de forma imediata, o tratamento de neuroestimulação com eletroconvulsoterapia (ETC) sob anestesia e monitoramento (código do procedimento 20104170), na clínica Fénix, clinica esta credenciada à parte Ré e local onde a parte Autora encontra-se internada.
Pois bem.
Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência se encontra condicionada à reunião de dois pressupostos essenciais, aptos a justificar a proteção imediata do direito invocado, ainda que em juízo preliminar, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito consiste na prova robusta, ou seja, com boa dose de credibilidade, que conduza o julgador a um juízo de probabilidade a respeito do quanto se alega. A verossimilhança, por sua vez, se consubstancia numa intelecção que viabilize alcançar a verdade provável, a respeito não só dos fatos articulados, como também da subsunção destes ao preceito normativo invocado.
Conforme se depreende da narrativa bem como dos documentos que instruíram o pedido, a autora necessita de rápido tratamento, a fim de evitar maiores transtornos, que certamente serão de difícil, senão impossível reparação, já que a autora até já atentou pela sua própria vida.
Sabe-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme regra inserta no artigo 196 da Carta Magna, in verbis:
“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”
Destarte, a questão pauta não requer muitas delongas, haja vista tratar-se a um interesse superior, condizente com a defesa do direito à saúde e a vida de um ser humano, a quem é devida dignidade, conforme contempla a Constituição Federal, direito esse que se sobrepõe a qualquer outro. Por tais razões, não é razoável que o Estado negue a autora o tratamento solicitado pelo seu médico.
Ressalte-se, ademais, que não há evidências ou indícios razoáveis no sentido de que o deferimento da medida antecipatória possa causar lesão grave e de difícil reparação ao demandado, que, caso venham a vencer a lide, terá à sua disposição os meios processuais eficazes à reposição de eventuais prejuízos.
Isto posto, com lastro na fundamentação supra, antecipo os efeitos da tutela na forma requerida na peça exordial.
Dispositivo
DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o demandado ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público, com sede na Capital do Estado, sito à 3ª Avenida, nº 310, Centro Administrativo da Bahia, Salvador/BA, CEP 41.745-005, autorize e custeie o tratamento médico deneuroestimulação com eletroconvulsoterapia (ETC) sob anestesia e monitoramento (código do procedimento 20104170), na clínica Fénix, a qual é credenciada pela parte Ré e referência no procedimento, pelo período que necessitar, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Cite-se e Intime-se o demandado, na pessoa de seu representante legal, advertindo-o de que o não cumprimento de decisão judicial, de natureza provisória ou final, ou o embaraço à sua efetivação, configura-se ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à pena de multa, sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência.
Cumpra-se, citando e intimando o demandado, na pessoa de seu representante legal, para cumprir a presente medida liminar, utilizando-se, inclusive, de fac-símile ou e-mail, servindo a cópia desta Decisão como Mandado Judicial e Ofício.
Publique-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001341-33.2023.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Ivete Souza Alves
Advogado: Luara Graciely Bonfim Silva (OAB:BA43222)
Requerido: Maria De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001341-33.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: IVETE SOUZA ALVES
Advogado(s): LUARA GRACIELY BONFIM SILVA (OAB:BA43222)
REQUERIDO: MARIA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
I- Relatório:
Trata-se de Ação de Interdição proposta por IVETE SOUSA ALVES em favor da sua prima e MARIA DE SOUZA .
Aduz a Inicial que o Requerente é prima da Interditanda. Alega-se que a interditanda é portadora de doença mental, haja vista que encontra-se desorientada, com pensamentos alucinóides, com capacidade mental alterada, totalmente dependente de cuidados, razão pela qual não possui condições psicológicas de realizar sozinha os simples atos decorrentes da vida civil, conforme laudo médico apresentado.
Com a inicial vieram diversos documentos, tais como documentos pessoais, laudos/atestados médicos.
É um breve relato. Decido.
II- Fundamentação
Sabe-se que, nos termos do artigo 1.767 Código Civil, estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
(...)
O Art. 747 CPC dispõe que a interdição pode ser promovida:
I – pelo cônjuge ou companheiro;
II – pelos parentes ou tutores;
III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV – pelo Ministério Público.
No que se refere ao pedido de Antecipação da tutela, o CPC é claro: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.” (art. 300).
Ao se fazer um juízo provisório, mas cauteloso e prudente em relação ao caso ora apresentado, conclui-se pela verossimilhança das alegações da requerente, as quais são corroboradas por documentos, notadamente laudo médico atestando que a curatelanda sofre com doença mental, haja vista que encontra-se desorientada, com pensamentos alucinóides, com capacidade mental alterada, atualmente em remissão, necessitando constantemente de acompanhamento médico, além de uso contínuo de diversos medicamentos.
Nesse passo, verifica-se que a pretensa curadora é prima da interditanda e pleiteia a curatela para poder representá-la devidamente.
Assim, diante do que consta nos autos, entende-se que estão presentes os requisitos do supramencionado artigo 300 do CPC, de maneira que, por ora, deve ser concedida a antecipação de tutela, deferindo-se a curatela parcial provisória (de cunho negocial e patrimonial) ao requerente, considerando-se esta pessoa hábil a cuidar da curatelanda e representá-la onde for necessário, em favor de seus interesses.
III- Dispositivo:
Posto isso, nomeio a requerente IVETE SOUSA ALVES, como curadora provisória de MARIA DE SOUZA.
Expeça-se termo de compromisso provisório.
Cite-se o(a) Curatelando(a).
Ouça-se o MP.
Intime-se a Requerente.
A cópia desta Decisão servirá como Mandado Judicial para os fins que se fizerem necessários.
Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora-Ba.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000581-94.2017.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Raquel Sousa Da Silva
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PROCESSO Nº 8000581-94.2017.8.05.0153

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAQUEL SOUSA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que na presente data, junto a estes autos autuação do(s) oficio(s) requisitório- Autorização para Migração TRF, conforme anexo. O referido é verdade, do que dou fé.
Livramento de Nossa Senhora, data da assinatura digital.
Dirce Cirqueira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001360-10.2021.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: E. C. D. S.
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)
Requerido: A. C. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001360-10.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ELIANA COIMBRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ARISSON RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA16304)
REQUERIDO: ADRIANO COIMBRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o decisão anterior de ID 398090050, acrescento as seguintes disposições:

Defiro a gratuidade da Justiça.
Nomeio para o encargo de perito médico o Dr. TÉRCIO CIRQUEIRA CORREIA, CRM 35146, contato telefônico (77) 8158-8719, e-mail terciocirqueira@gmail.com.

Intime-se o perito para que informe sobre a aceitação do encargo no prazo de 5 (cinco) dias. Intimado e aceitando, deve o Perito apresentar declaração de aceitação, conforme modelo presente na Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA.

O laudo será elaborado em 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos a seguir elencados:

QUESITOS DO JUÍZO:

1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?
4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?
5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?
6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?
7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?
8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?
9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?
10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?
11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?
12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.

Deverá o Autor se apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados médicos.

O perito deverá informar data, horário e local para a realização da perícia, a qual deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua notificação, com antecedência de 15 (quinze) dias, para que seja possível a intimação das partes e comunicação de seus assistentes técnicos (CPC, art. 466, § 2o e art.474).

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia.

Da mesma forma, deverá o perito informar se o material constante nos autos é suficiente para realização da prova pericial. Não o sendo, informe nos autos para que as partes possam providenciar o material adequado, sem prejuízo de prorrogação do prazo da perícia.

Quanto ao pagamento dos honorários periciais, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o custeio deve seguir o disposto no parágrafo 3o do art. 95 do Código de Processo Civil e Resolução n. 17/2019 - Pleno – TJBA.

Assim, fixo os honorários periciais em R$ 1200,00 (mil e duzentos reais), a serem pagos conforme a Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA, devendo a Secretaria da Vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho de gratuidade e designação do perito, termo de aceitação, recibo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ-BA. Desde logo, autoriza-se, após a entrega do laudo, a expedição de alvará de levantamento para a conta do perito, possibilitando assim o recebimento dos honorários.

Publicado o presente, ficam as partes intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; e, b) indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se ainda não adotadas as medidas.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos independentemente de manifestação.

O laudo pericial deverá ser protocolado em Juízo no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da perícia (art. 465, caput e art. 477, do CPC/2015). Após apresentação do laudo, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477,§ 1o do novo CPC.
Determino que o cartório cumpra as determinações já proferidas anteriormente em id 398090050.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000678-50.2024.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Valdete Izabel Silva
Advogado: Hildejane Da Silva Oitaven (OAB:BA63877)
Requerido: Telma De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000678-50.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: VALDETE IZABEL SILVA
Advogado(s): HILDEJANE DA SILVA OITAVEN (OAB:BA63877)
REQUERIDO: TELMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

I- Relatório

Trata-se de Ação de Interdição com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por VALDETE IZABEL SILVA em face de TELMA DE OLIVEIRA.
Narra-se que a interditanda, filha da requerente, é pessoa acometida com doença Neurológica (Alienação mental) de CID 10 F 20.0 (Esquizofrenia); CID 10 F 33 (Transtorno depressivo recorrente); CID 10 F 60.2 (Personalidade dissocial); CID 10 F41.1 (Ansiedade generalizada), haja vista que não possui as faculdades mentais plenas, sendo incapacitada de se auto cuidar, exercer atos civis e laborais devido a transtornos mentais irreversíveis, conforme atestado médico. Aduz ainda que em razão de depender exclusivamente de cuidados de terceiros, a mesma é incapaz de cuidar da própria vida, bem como de exercer responsabilidade da vida civil.
Ademais, a Requerente na qualidade de mãe e cuidadora é parte legítima para requerer a presente curatela, bem como encontra-se apta para ser nomeada curadora.
Requereu-se assistência judiciária gratuita e curatela provisória.
É um breve relato. Decido.

II- Fundamentação
O Código Civil e o CPC estabelecem o seguinte:
Art. 1.767 CC – Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
(...)

Art. 747 CPC – A interdição pode ser promovida:
I - pelo cônjuge ou companheiro;
II - pelos parentes ou tutores;
[...]

No que se refere ao pedido de Antecipação da tutela, o CPC é claro:
Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ao se fazer um juízo provisório, mas cauteloso e prudente em relação ao caso ora apresentado, conclui-se pela verossimilhança das alegações da requerente, as quais são corroboradas por diversos documentos, tais como relatório médico, atestando que a interditanda, de fato, sofre com doença Neurológica (Alienação mental) de CID 10 F 20.0 (Esquizofrenia); CID 10 F 33 (Transtorno depressivo recorrente); CID 10 F 60.2 (Personalidade dissocial); CID 10 F41.1 (Ansiedade generalizada), sendo certo que tal circunstância impossibilita a mesma de praticar os simples atos da vida civil.
Além disso, resta evidente que existe sim o perigo na demora, sendo nítido que a curatelanda, além de precisar de assistência e cuidados necessita de auxílio para receber o benefício previdenciário, cuja finalidade é seu próprio sustento.
Enfim, diante do que consta nos autos, entende-se que a requerente mãe da curatelanda, é pessoa hábil a cuidar da mesma e representá-la onde for necessário, em favor de seus interesses.
Por tais razões, crucial se faz a curatela provisória no presente caso.

III- Dispositivo:

Ante o exposto, nomeio a requerente VALDETE IZABEL SILVA , como curadora provisória da curatelanda TELMA DE OLIVEIRA.
Expeça-se termo de compromisso.
Cite-se o(a) Interditando(a).
Intime-se o(a) Requerente.
Intime-se o MP.
Cumpra-se servindo a cópia desta Decisão servirá como Mandado Judicial para os devidos fins.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Livramento de Nossa Senhora-Ba, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001541-40.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Falecido: Marcelo Moreira Da Silva
Advogado: Maria Isabel Correia Silva (OAB:BA69724)
Autor: Quiteria Novaes Correia Silva
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Reu: O Estado Da Bahia-procuradoria Geral Do Estado-pge-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001541-40.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
FALECIDO: MARCELO MOREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): MARIA ISABEL CORREIA SILVA (OAB:BA69724)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Compulsando-se os presentes verifico que já foi apresentado réplica a contestação.
Posto isto, determino que sejam as partes intimadas através de seus procuradores para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem se existem provas que ainda pretendem produzir, especificando o fato probando que desejem.
Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000695-86.2024.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: M. H. O. S.
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Representante: M. D. O. S.
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Reu: F. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000695-86.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: M. H. O. S. e outros
Advogado(s): GEOVANE PESSOA CORDEIRO registrado(a) civilmente como GEOVANE PESSOA CORDEIRO (OAB:BA41591)
REU: FABIANO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de alimentos, na qual requer-se alimentos provisórios, em favor do filho menor do casal.
Resta demonstrada a paternidade, conforme certidão de nascimento em anexo.
Compulsando os autos, verifico que não há informações acerca das despesas com a mantença do filho, tampouco há nos autos indicação de elementos que demonstrem a renda mensal do requerido.
De toda sorte, a necessidade do menor é presumível e, mesmo à míngua de elementos que possam servir como parâmetro, ou seja, que torne possível a aferição do binômio necessidade – possibilidade, o percentual a ser arbitrado mostra-se razoável, ao menos em Juízo preliminar.
Nos termos da lei de alimentos, os requisitos para o deferimento restam preenchidos, senão vejamos:
“Art. 4º. Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.
DETERMINO que o Requerido pague mensalmente a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo a título de alimentos provisórios, em favor do menor, até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta a ser aberta, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome da genitora do menor, caso ainda não tenha sido juntado aos autos o número da conta.
Tendo em vista que se trata de ação que envolve verba alimentar imprescindível, defiro o benefício da justiça gratuita a favor da requerente.
Encaminhem-se os autos ao cartório para que seja designada a audiência de conciliação, conforme disponibilidade em pauta de audiências.
Após, intimem as partes para comparecerem à audiência conciliatória.
Advirto que nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.
Após a audiência, não havendo acordo, sairá a parte Ré intimada para apresentar contestação.
Abra-se vista ao MP.
Após o prazo da contestação, automaticamente (sem a necessidade de nova intimação), começará a correr o prazo de 15 dias para a réplica do autor.
Após a réplica, automaticamente, concedo o prazo comum de 15 dias, para que ambas as partes informem as pendências processuais, se o processo está maduro para a sentença ou se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as.
Cite-se e intimem-se as partes e Advogados.
Sirva-se o presente ato com força de MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001341-33.2023.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Ivete Souza Alves
Advogado: Luara Graciely Bonfim Silva (OAB:BA43222)
Requerido: Maria De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001341-33.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: IVETE SOUZA ALVES
Advogado(s): LUARA GRACIELY BONFIM SILVA (OAB:BA43222)
REQUERIDO: MARIA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
I- Relatório:
Trata-se de Ação de Interdição proposta por IVETE SOUSA ALVES em favor da sua prima e MARIA DE SOUZA .
Aduz a Inicial que o Requerente é prima da Interditanda. Alega-se que a interditanda é portadora de doença mental, haja vista que encontra-se desorientada, com pensamentos alucinóides, com capacidade mental alterada, totalmente dependente de cuidados, razão pela qual não possui condições psicológicas de realizar sozinha os simples atos decorrentes da vida civil, conforme laudo médico apresentado.
Com a inicial vieram diversos documentos, tais como documentos pessoais, laudos/atestados médicos.
É um breve relato. Decido.
II- Fundamentação
Sabe-se que, nos termos do artigo 1.767 Código Civil, estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
(...)
O Art. 747 CPC dispõe que a interdição pode ser promovida:
I – pelo cônjuge ou companheiro;
II – pelos parentes ou tutores;
III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV – pelo Ministério Público.
No que se refere ao pedido de Antecipação da tutela, o CPC é claro: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.” (art. 300).
Ao se fazer um juízo provisório, mas cauteloso e prudente em relação ao caso ora apresentado, conclui-se pela verossimilhança das alegações da requerente, as quais são corroboradas por documentos, notadamente laudo médico atestando que a curatelanda sofre com doença mental, haja vista que encontra-se desorientada, com pensamentos alucinóides, com capacidade mental alterada, atualmente em remissão, necessitando constantemente de acompanhamento médico, além de uso contínuo de diversos medicamentos.
Nesse passo, verifica-se que a pretensa curadora é prima da interditanda e pleiteia a curatela para poder representá-la devidamente.
Assim, diante do que consta nos autos, entende-se que estão presentes os requisitos do supramencionado artigo 300 do CPC, de maneira que, por ora, deve ser concedida a antecipação de tutela, deferindo-se a curatela parcial provisória (de cunho negocial e patrimonial) ao requerente, considerando-se esta pessoa hábil a cuidar da curatelanda e representá-la onde for necessário, em favor de seus interesses.
III- Dispositivo:
Posto isso, nomeio a requerente IVETE SOUSA ALVES, como curadora provisória de MARIA DE SOUZA.
Expeça-se termo de compromisso provisório.
Cite-se o(a) Curatelando(a).
Ouça-se o MP.
Intime-se a Requerente.
A cópia desta Decisão servirá como Mandado Judicial para os fins que se fizerem necessários.
Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora-Ba.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000690-64.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Euler Jackson Rocha
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Requerente: Raimunda Cambui Mesquita Rocha
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000690-64.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: EULER JACKSON ROCHA e outros
Advogado(s): INGRID RODRIGUES SOUZA registrado(a) civilmente como INGRID RODRIGUES SOUZA (OAB:BA53701)

Advogado(s):

DECISÃO
I-Relatório
Trata-se de Ação ajuizada por EULER JACKSON ROCHA, objetivando a Interdição da sua esposa RAIMUNDA CAMBUI MESQUITA ROCHA.
Narra-se que a curatelanda, 74 (setenta e quatro) anos , sofre com histórico de disfunção cognitiva grave, associado a dificuldades para realizar atividades habituais da vida diária, devido a transtorno neurocoginitivo maior, de etiologia Alzheimer, CID 10: F00, atualmente em remissão, razão pela qual não possui condições psicológicas de realizar sozinha os simples atos decorrentes da vida civil.
Com a inicial vieram diversos documentos, tais como documentos pessoais, laudos/atestados médicos.
Requer-se a concessão da gratuidade da justiça e a antecipação da tutela nomeando-se, provisoriamente, o autor para exercer o múnus da curatela da sua esposa.
É um breve relato. Decido.
II – Fundamentação
Sabe-se que, nos termos do artigo 1.767 Código Civil, estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
(...)
O Art. 747 CPC dispõe que a interdição pode ser promovida:
I – pelo cônjuge ou companheiro;
II – pelos parentes ou tutores;
III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV – pelo Ministério Público.
No que se refere ao pedido de Antecipação da tutela, o CPC é claro: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.” (art. 300).
Ao se fazer um juízo provisório, mas cauteloso e prudente em relação ao caso ora apresentado, conclui-se pela verossimilhança das alegações do requerente, as quais são corroboradas por documentos, notadamente laudo médico atestando que a curatelanda sofre com devido a transtorno neurocoginitivo maior, de etiologia Alzheimer, CID 10: F00, atualmente em remissão, necessitando constantemente de acompanhamento médico, além de uso contínuo de diversos medicamentos.
Nesse passo, verifica-se que o pretenso curador esposo da interditanda e pleiteia a curatela para poder representá-la devidamente, sobretudo perante o INSS, para requerer o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, cuja finalidade é a própria subsistência do curatelanda.
Assim, diante do que consta nos autos, entende-se que estão presentes os requisitos do supramencionado artigo 300 do CPC, de maneira que, por ora, deve ser concedida a antecipação de tutela, deferindo-se a curatela parcial provisória (de cunho negocial e patrimonial) ao requerente, considerando-se esta pessoa hábil a cuidar da curatelanda e representá-la onde for necessário, em favor de seus interesses.
III – Dispositivo
Posto isso, nomeio o requerente EULER JACKSON ROCHA, como curador provisório de RAIMUNDA CAMBUI MESQUITA ROCHA.
Expeça-se termo de compromisso provisório.
Cite-se o(a) Curatelando(a).
Ouça-se o MP.
Intime-se a Requerente.
A cópia desta Decisão servirá como Mandado Judicial para os fins que se fizerem necessários.
Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora-Ba.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001133-49.2023.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Dilma Castro Araujo Silva
Advogado: Julio Cezar Santos Carmo (OAB:SE14569)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001133-49.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: DILMA CASTRO ARAUJO SILVA
Advogado(s): JULIO CEZAR SANTOS CARMO (OAB:SE14569)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA ENTREGA DE MEDICAMENTOS visando a defesa de direito individual indisponível de DILMA CASTRO ARAUJO SILVA em face do ESTADO DA BAHIA.
Aduz a inicial que a requerente possui DIABETES MELLITUS NÃO-INSULINO-DEPENDENTE (CID E11), e que o presente processo busca condenar o Estado da Bahia a garantir o pagamento do medicamento necessário para a condição de sua saúde.
Alega ainda que: “Embora a Autora tenha buscado adquirir o medicamento na Assistência Farmacêutica Municipal de Dom Basílio/BA, foi informada de que o município não disponibiliza o medicamento (conforme relatório da Secretaria de Saúde anexo).”
Ao final, requer que o Estado da Bahia , imediatamente, autorize, custeie e efetive o tratamento da Autora referente ao fornecimento do medicamento GLYXAMBI 25+5 MG, conforme relatório médico anexo.
Encaminhados os autos ao Plantão Médico para responder aos quesitos formulados, o parecer técnico foi no sentido de que: “CONSIDERANDO o diagnóstico de DIABETES MELLITUS TIPO 2, conforme dados constantes do processo. CONSIDERANDO que nos dados médicos anexados ao processo não constam justificativas para a adição outra droga ao esquema disponível no SUS, como exames laboratoriais e outros dados clínicos. CONSIDERANDO a disponibilidade de dapagliflozina no SUS, droga de mesma classe da empagliflozina e com mesmos benefícios cardiovasculares e renais, ainda que com critérios específicos para aquisição; CONSIDERANDO que o DIABETES MELLITUS é doença crônica, e não constam dos dados médicos acostados aos autos situações que impliquem em risco imediato à vida ou perda de órgão ou função. CONCLUI-SE que NÃO HÁ ELEMENTOS técnicos para sustentar a indicação específica da medicação pleiteada no presente caso. ADEMAIS, não há razões técnicas para considerar a resolução da demanda uma urgência médica.”
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Tudo bem visto e ponderado, seguem as razões de decidir.
A concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem que o direito invocado tem condições de ser acolhido no provimento final e que a demora na prestação jurisdicional definitiva coloca em risco o próprio resultado útil do processo, inteligência do artigo 300 do CPC.
Verifico que o NATJUS mediante parecer emitido, se pronunciou tecnicamente desfavorável à necessidade do pedido em questão, informando inclusive que dados médicos anexados ao processo não constam justificativas para a adição outra droga ao esquema disponível no SUS, como exames laboratoriais e outros dados clínicos, afirmando ainda que há disponibilidade de dapagliflozina no SUS, droga de mesma classe da empagliflozina e com mesmos benefícios cardiovasculares e renais, ainda que com critérios específicos para aquisição. Ademais, verifico na documentação acostada a falta de suporte para se constatar a verossimilhança das alegações e a urgência da medida (periculun in mora).
Diante do parecer técnico e dos documentos acostados aos autos, INDEFIRO, NO MOMENTO, a antecipação de tutela requerida.
Cite-se o requerido para apresentar contestação.
Após o prazo da contestação, automaticamente (sem a necessidade de nova intimação, começará a correr o prazo de 15 dias para a réplica do autor.
Após a réplica, automaticamente, concedo o prazo comum de 15 dias, para que ambas as partes informem as pendências processuais, se o processo está maduro para a sentença ou se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as.
Sirva-se o presente ato com força de MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO.
Cumpra-se.
Intimem-se todos desta.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000161-57.2008.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Dermezita Novaes Santos
Advogado: Noedi Mello Soares Da Silva (OAB:BA30583)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
0000161-57.2008.8.05.0214 Procedimento Comum Cível - Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Destinatário: Dermezita Novaes Santos
Endereço: BOA ESPERANCA, 142, CASA, CARAGUATAI, JUSSIAPE - BA - CEP: 46670-000
Advogado: Noedi Mello Soares Da Silva (OAB:0030583/BA)
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000161-57.2008.8.05.0214
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: DERMEZITA NOVAES SANTOS e outros
Advogado(s): NOEDI MELLO SOARES DA SILVA (OAB:BA30583)

Advogado(s):

DECISÃO
Remetidos os autos a este Juízo em razão da criação desta Segunda Vara Cível, cumulada com Fazenda Pública, com competência delegada para julgar feitos previdenciários.

Recebo os presentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias tomarem ciência do recebimento dos autos, manifestando-se acerca da diligência pretendida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme Art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001324-95.2007.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Joaquim Oliveira Neves
Advogado: Karina Caires Cordeiro (OAB:BA40614)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Adao Oliveira Neves
Advogado: Karina Caires Cordeiro (OAB:BA40614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001324-95.2007.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ADÃO OLIVEIRA NEVES
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA registrado(a) civilmente como JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Remetidos os autos a este Juízo em razão da criação desta Segunda Vara Cível, cumulada com Fazenda Pública, com competência delegada para julgar feitos previdenciários.

Recebo os presentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias tomarem ciência do recebimento dos autos, manifestando-se acerca da diligência pretendida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme Art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000196-35.2010.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Valdemar Patrocinio Dos Santos
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000196-35.2010.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: VALDEMAR PATROCINIO DOS SANTOS
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Remetidos os autos a este Juízo em razão da criação desta Segunda Vara Cível, cumulada com Fazenda Pública, com competência delegada para julgar feitos previdenciários.

Recebo os presentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias tomarem ciência do recebimento dos autos, manifestando-se acerca da diligência pretendida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme Art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0001249-80.2012.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Joao Hilario De Oliveira
Advogado: Laiza Fernanda Mastrocezare Miyata (OAB:MG137305)
Advogado: Luana Yuri Murzani Tanaka Fernandez (OAB:BA36742)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001249-80.2012.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOAO HILARIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAIZA FERNANDA MASTROCEZARE MIYATA (OAB:MG137305), LUANA YURI MURZANI TANAKA FERNANDEZ (OAB:BA36742)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o extenso lapso temporal sem qualquer movimentação no processo, intime-se a parte autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias. manifestar interesse no seu prosseguimento e, em caso positivo, indicar a diligência pretendida.

Caso não haja manifestação do patrono, a parte autora deve ser intimada pessoalmente, para diligenciar o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Advirta-se que após o decurso deste prazo sem manifestação da parte interessada, o processo será extinto e arquivado, nos termos do art. 485, III do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se servindo a cópia deste Despacho como Mandado Judicial/Ofício/Carta.

Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000665-51.2024.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: E. N. R.
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Requerido: V. N. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000665-51.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: EDMUNDO NEVES RODRIGUES
Advogado(s): MAIZA CRISTINA REGO SOUSA registrado(a) civilmente como MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (OAB:BA24121)
REQUERIDO: VALMARIA NEVES RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c GUARDA, VISITAS, PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS, em que o requerente oferece alimentos no importe de 30% do salário mínimo em favor da filha do casal.
Compulsando os autos, verifico que não há informações acerca das despesas com a mantença da filha.
De toda sorte, a necessidade da menor é presumível e, mesmo à míngua de elementos que possam servir como parâmetro, ou seja, que torne possível a aferição do binômio necessidade – possibilidade, o percentual a ser arbitrado mostra-se razoável, ao menos em Juízo preliminar.
Destarte, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pleito antecipatório, para fixar alimentos provisórios em favor da filha menor do casal no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago pelo genitor.
Intime-se a genitora da menor para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos o número da conta.
Ao cartório, determino que encaminhe os autos ao CEJUSC para que proceda com a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
Após a audiência, não havendo acordo, sairá a parte Ré intimada para apresentar contestação.
Abra-se vista ao MP.
Após o prazo da contestação, automaticamente (sem a necessidade de nova intimação), começará a correr o prazo de 15 dias para a réplica do autor.
Após a réplica, automaticamente, concedo o prazo comum de 15 dias, para que ambas as partes informem as pendências processuais, se o processo está maduro para a sentença ou se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as.
Cite-se e intimem-se as partes e Advogados.
Sirva-se o presente ato com força de MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000311-26.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: I. N. D. S.
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Autor: A. A. S.
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000311-26.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: IDELVINA NOBRE DE SOUSA e outros
Advogado(s): GEOVANE PESSOA CORDEIRO registrado(a) civilmente como GEOVANE PESSOA CORDEIRO (OAB:BA41591)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação que envolve Registro Civil, matéria de competência da 1ª Vara Cível desta Comarca, razão pela qual declino a competência para julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao juízo competente.
Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora- BA .
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001402-88.2023.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: A. M. S. M.
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Representante: B. D. R. S.
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Reu: B. D. C. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

[Fixação] 8001402-88.2023.8.05.0153
AUTOR: A. M. S. M.
REPRESENTANTE: BARBARA DAILANE REIS SILVA

REU: BRUNO DA CRUZ MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 03 de julho de 2024, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/20931029. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20931029 - Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, uso deste ato para intimar as partes, Acionante e Acionada, através de seu(s) advogado(s), e estes para comparecerem virtualmente à audiência designada.
Nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.
Livramento de Nossa Senhora/BA, 4 de junho de 2024.
LUIS CLAUDIO AGUIAR GONCALVES
Conciliador Judicial/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001402-88.2023.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: A. M. S. M.
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Representante: B. D. R. S.
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Reu: B. D. C. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

[Fixação] 8001402-88.2023.8.05.0153
AUTOR: A. M. S. M.
REPRESENTANTE: BARBARA DAILANE REIS SILVA

REU: BRUNO DA CRUZ MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 03 de julho de 2024, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/20931029. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20931029 - Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, uso deste ato para intimar as partes, Acionante e Acionada, através de seu(s) advogado(s), e estes para comparecerem virtualmente à audiência designada.
Nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.
Livramento de Nossa Senhora/BA, 4 de junho de 2024.
LUIS CLAUDIO AGUIAR GONCALVES
Conciliador Judicial/Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001523-57.2024.8.05.0032 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autoridade: D. R. D. C.
Requerente: I. M. L.
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Requerido: F. D. J. L.
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Terceiro Interessado: 4. C. D. L. D. N. S.
Terceiro Interessado: C. D. R. D. A. S. C. R. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) n. 8001523-57.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: DT RIO DE CONTAS
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aplicação de medida protetiva de urgência formulado por IRACI MARIA LUZ em desfavor de FLORIS DE JESUS LUZ, ambos devidamente qualificados nos autos, a partir de registro de ocorrência policial de suposta violência doméstica.

Contestação do requerido em ID 445943826, em que requer a revogação das medidas protetivas.

Parecer do Ministério Público pela manutenção das medidas deferidas em favor da requerente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, válido destacar que as medidas protetivas de urgência revestem-se de natureza de tutela inibitória e tem como principal escopo a salvaguarda da integridade física e psíquica da mulher que se diz vítima de violência doméstica e familiar.

Justamente por esse motivo, são concedidas em caráter de cognição sumária, sendo o depoimento da ofendida suficiente para o deferimento, a teor do artigo 19, § 4º da Lei Maria da Penha.

No caso em tela, nada obstante os diversos elementos trazidos aos autos pela defesa do requerido, entendo que permanece evidente nos autos haver altíssima beligerância entre as partes, o que é de simples conclusão a partir da leitura do requerimento inicial.

Assim, os fatos narrados, aliados ao relato da requerente no sentido de que se sente intimidada pelo requerido, são mais do que suficientes para a manutenção das medidas.

Ademais, nota-se que o requerido, em sua petição, alega supostos direitos sucessórios e possessórios sobre determinado bem imóvel, o que deverá ser discutido na seara competente, não sendo possível a sua discussão no âmbito da Lei 11.340/06.

Dessa maneira, considerando que o quadro fático em que foram deferidas as medidas se manteve incólume, bem como que os fundamentos que autorizaram o deferimento permanecem íntegros, INDEFIRO o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.
Após todas as intimações e notificações, se decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer nova manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses dos autos em situação de “Arquivo Provisório”, sem qualquer manifestação da ofendida, intime-a, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, detalhadamente, a respeito da permanência ou cessação da situação de risco que deu causa ao presente procedimento e se manifeste acerca do seu eventual interesse pelas medidas protetivas de urgência em vigor, sob pena de revogação das cautelares aqui deferidas (STJ, (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP).
Livramento de Nossa Senhora, 4 de junho de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001523-57.2024.8.05.0032 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autoridade: D. R. D. C.
Requerente: I. M. L.
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Requerido: F. D. J. L.
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Terceiro Interessado: 4. C. D. L. D. N. S.

Terceiro Interessado: C. D. R. D. A. S. C. R. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) n. 8001523-57.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: DT RIO DE CONTAS
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aplicação de medida protetiva de urgência formulado por IRACI MARIA LUZ em desfavor de FLORIS DE JESUS LUZ, ambos devidamente qualificados nos autos, a partir de registro de ocorrência policial de suposta violência doméstica.

Contestação do requerido em ID 445943826, em que requer a revogação das medidas protetivas.

Parecer do Ministério Público pela manutenção das medidas deferidas em favor da requerente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, válido destacar que as medidas protetivas de urgência revestem-se de natureza de tutela inibitória e tem como principal escopo a salvaguarda da integridade física e psíquica da mulher que se diz vítima de violência doméstica e familiar.

Justamente por esse motivo, são concedidas em caráter de cognição sumária, sendo o depoimento da ofendida suficiente para o deferimento, a teor do artigo 19, § 4º da Lei Maria da Penha.

No caso em tela, nada obstante os diversos elementos trazidos aos autos pela defesa do requerido, entendo que permanece evidente nos autos haver altíssima beligerância entre as partes, o que é de simples conclusão a partir da leitura do requerimento inicial.

Assim, os fatos narrados, aliados ao relato da requerente no sentido de que se sente intimidada pelo requerido, são mais do que suficientes para a manutenção das medidas.

Ademais, nota-se que o requerido, em sua petição, alega supostos direitos sucessórios e possessórios sobre determinado bem imóvel, o que deverá ser discutido na seara competente, não sendo possível a sua discussão no âmbito da Lei 11.340/06.

Dessa maneira, considerando que o quadro fático em que foram deferidas as medidas se manteve incólume, bem como que os fundamentos que autorizaram o deferimento permanecem íntegros, INDEFIRO o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.
Após todas as intimações e notificações, se decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer nova manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses dos autos em situação de “Arquivo Provisório”, sem qualquer manifestação da ofendida, intime-a, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, detalhadamente, a respeito da permanência ou cessação da situação de risco que deu causa ao presente procedimento e se manifeste acerca do seu eventual interesse pelas medidas protetivas de urgência em vigor, sob pena de revogação das cautelares aqui deferidas (STJ, (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP).
Livramento de Nossa Senhora, 4 de junho de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001523-57.2024.8.05.0032 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autoridade: D. R. D. C.
Requerente: I. M. L.
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)

Requerido: F. D. J. L.
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Terceiro Interessado: 4. C. D. L. D. N. S.
Terceiro Interessado: C. D. R. D. A. S. C. R. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) n. 8001523-57.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: DT RIO DE CONTAS
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aplicação de medida protetiva de urgência formulado por IRACI MARIA LUZ em desfavor de FLORIS DE JESUS LUZ, ambos devidamente qualificados nos autos, a partir de registro de ocorrência policial de suposta violência doméstica.

Contestação do requerido em ID 445943826, em que requer a revogação das medidas protetivas.

Parecer do Ministério Público pela manutenção das medidas deferidas em favor da requerente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, válido destacar que as medidas protetivas de urgência revestem-se de natureza de tutela inibitória e tem como principal escopo a salvaguarda da integridade física e psíquica da mulher que se diz vítima de violência doméstica e familiar.

Justamente por esse motivo, são concedidas em caráter de cognição sumária, sendo o depoimento da ofendida suficiente para o deferimento, a teor do artigo 19, § 4º da Lei Maria da Penha.

No caso em tela, nada obstante os diversos elementos trazidos aos autos pela defesa do requerido, entendo que permanece evidente nos autos haver altíssima beligerância entre as partes, o que é de simples conclusão a partir da leitura do requerimento inicial.

Assim, os fatos narrados, aliados ao relato da requerente no sentido de que se sente intimidada pelo requerido, são mais do que suficientes para a manutenção das medidas.

Ademais, nota-se que o requerido, em sua petição, alega supostos direitos sucessórios e possessórios sobre determinado bem imóvel, o que deverá ser discutido na seara competente, não sendo possível a sua discussão no âmbito da Lei 11.340/06.

Dessa maneira, considerando que o quadro fático em que foram deferidas as medidas se manteve incólume, bem como que os fundamentos que autorizaram o deferimento permanecem íntegros, INDEFIRO o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.
Após todas as intimações e notificações, se decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer nova manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses dos autos em situação de “Arquivo Provisório”, sem qualquer manifestação da ofendida, intime-a, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, detalhadamente, a respeito da permanência ou cessação da situação de risco que deu causa ao presente procedimento e se manifeste acerca do seu eventual interesse pelas medidas protetivas de urgência em vigor, sob pena de revogação das cautelares aqui deferidas (STJ, (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP).
Livramento de Nossa Senhora, 4 de junho de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001569-76.2021.8.05.0153 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Jéssica Lima Silva
Terceiro Interessado: Miguel Joao Da Silva
Terceiro Interessado: Ana Lúcia Lima Ribeiro
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Educação De Dom Basílio
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar Do Município De Dom Basílio-bahia
Adolescente: Miguel Gustavo Lima Silva
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8001569-76.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA

DECISÃO

Diante de petição de ID 377955714, razão ao advogado nomeado.

Assim, considerando a inexistência de defensor público lotado nesta comarca e a necessidade de nomeação de defensor dativo, com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.904/96 c/c art. 752, § 2º, do CPC, e atendidos o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem assim o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC), e por inexistir neste estado da federação Termo de Cooperação entre a OAB/BA, AGE/BA e TJBA, adoto a tabela de honorários para advogados dativos fixadas no estado de Minas Gerias, vinculante naquele estado, conforme julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 1.0000.16.032808-4/002 (tema 26), realizado em 04.06.2018 e já transitado em julgado e em consonância com os julgados dos Recursos Especiais n. 1.656.322/SC e 1.665.033/SC, sob o rito dos Recurso Repetitivos.
Certo é que os estados de Minas Gerais e Bahia possuem realidades similares, sociais e econômicas, sendo a adoção da referida tabela medida de justiça, pois possibilita a fixação de critérios objetivos e isonômicos.

Esses honorários serão suportados pelo Estado da Bahia, valendo esta decisão como título executivo, conforme prescreve o art. 24 do Estatuto da Advocacia e em consonância com reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 222.373 e 221.486) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.350.442; AgRg no Ag 924.663; Resp 898.337; AgRg no REsp 888.571; REsp 1.225.967).

ARBITRO, assim, em favor do advogado dativo Diego Gustavo Caires Silva (OAB/BA 50.591), a título de honorários, o valor de R$ 1.479,06 (mil quatrocentos e setenta e nove reais e seis centavos), tendo em vista que acompanhou todo o processo.

Intime-se o advogado nomeado.

No mais, em vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000033-25.2024.8.05.0153 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: J. M. P. M.
Advogado: Fernanda Romano (OAB:RS119723)
Requerido: I. M. L. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. J.
Terceiro Interessado: C. D. R. D. A. S. -. C. -. J.
Terceiro Interessado: 4. C. D. L. D. N. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) n. 8000033-25.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

AUTOR: JESSICA MUNIZ PEREIRA MARQUES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ROMANO
REU:
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de representação por decretação de medidas protetivas de urgência em favor de JESSICA MUNIZ PEREIRA MARQUES que, supostamente, vem sofrendo chantagem, ameaças, violência verbal, calúnia, difamação, violência patrimonial e psicológica perpetradas por IGOR MATOS LOPES ALVES (ID 427024935).
Deferimento das medidas protetivas de urgência em ID 427147699.
Petição da requerente (ID 429115495) pugnando pela (a) retirada do perfil em que estão sendo publicadas ofensas a ela; (b) expedição de nova intimação ao réu; e (c) "intimação a rede social Instagram, para informar a localização e os dados informados no ato da criação do perfil @tudosobrespessoas, como mais uma forma de encontrá-lo, já que o seu paradeiro é desconhecido, sob pena de multa".
Despacho determinando nova tentativa de intimação do requerido, tendo a diligência sido exitosa.
Parecer do Ministério Público pela improcedência dos requerimentos realizados pela requerente nas alíneas a e c.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, nota-se que, neste momento, não se faz possível o deferimento das medidas pleiteadas nas alíneas a e c de seu requerimento, pelos motivos apontados pelo Ministério Público, razão pela qual indefiro.
No entanto, defiro o pedido do Parquet para que a ofendida seja intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se compareceu à Delegacia para registrar Boletim de Ocorrência visando apurar os fatos trazidos em manifestação de ID 429115495.

Ademais, ao cartório para que:

a) certifique "se foi encaminhado Inquérito Policial instaurado para averiguar a prática dos delitos mencionados neste procedimento perpetrados por Igor Matos Lopes Alves"; e

b) adote as providências necessárias para que o Parquet tenha acesso integral aos autos, tendo em vista o apontado em ID 447374797 .

Por fim, indefiro o pedido do Ministério Público para envio de cópia à Autoridade Policial, eis que medida que está abarcada pelo poder requisitório do Parquet, não dependendo de autorização judicial.

Cumpridas as diligências, nova vista ao Ministério Público.

Livramento de Nossa Senhora, 4 de junho de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000126-03.2019.8.05.0153 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Glauber Da Silva Albuquerque
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119)
Advogado: Graciella De Fatima Rocha Santos (OAB:BA59590)
Reu: Cleyton Santana Moura
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119)
Advogado: Graciella De Fatima Rocha Santos (OAB:BA59590)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Livramento De Nossa Senhora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) n. 0000126-03.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO e outros
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA, GRACIELLA DE FATIMA ROCHA SANTOS

SENTENÇA
REUNIÃO PROCESSUAL

Inicialmente, nota-se que o réu Mateus Ferreira de Santana, citado por edital nos autos nº 0000126-03.2019.8.05.0153, não compareceu aos autos nem constituiu advogado, razão pela qual houve o desmembramento do processo em relação a ele, o que resultou na autuação do processo nº 0000335-69.2019.8.05.0153.

Ocorre que, posteriormente, o réu foi regular e pessoalmente citado na ação nº 0000335-69.2019.8.05.0153, estando ambos os processos, atualmente, prontos para julgamento.

Assim, considerando o pedido feito pelo órgão ministerial e em observância aos princípios da celeridade e eficiência, promovo a reunião dos processos nº 0000126-03.2019.8.05.0153 (ID 415797605) e nº 0000335-69.2019.8.05.0153 (ID 267597713), procedendo ao julgamento conjunto.
RELATÓRIO DOS AUTOS Nº 0000126-03.2019.8.05.0153
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições (art. 129, I, da CRFB/88), ofereceu denúncia contra GLAUBER DA SILVA ALBUQUERQUE, CLEYTON SANTANA MOURA e MATEUS FERREIRA DE SANTANA imputando-lhes a prática dos crimes capitulados no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, conforme narrativa da peça acusatória, nos seguintes termos:
[...] Consta do procedimento investigatório que, no dia 18 de fevereiro de 2019, por volta das 07:00h, na Rua M, nº 27, casinhas, Bairro Benito Gama, Livramento de Nossa Senhora - BA, agindo com animus necandi, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, os denunciados, em união de desígnios e conjunção de esforços, atentaram contra a vida de Filipe Mendes Santos, mediante disparos de arma de fogo.
Conforme restou apurado, no dia e horário mencionados, a vítima chegava em sua residência e estacionava a sua motocicleta, quando foi surpreendida pelos denunciados Cleyton e Mateus que, após se aproximarem vagarosamente, sacaram, cada um, um revólver e, afirmando estarem a mando do denunciado Glauber, desferiram pelo menos 08 (oito) disparos.
Versam que o ofendido somente não morreu, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes porque, mesmo após cair atingida por um dos projéteis, fugiu imediatamente, escondendo-se em uma casa de pessoas desconhecidas, sendo, posteriormente, socorrida e submetida a cirurgia.
As investigações revelaram que o crime foi motivado por vingança, vez que a vítima descobriu e revelou ao seu empregador que os denunciados teriam sido os autores do furto de materiais de construção que os vitimaram três dias antes, ensejando a devolução dos produtos subtraídos.
De acordo com os autos, Glauber é um dos líderes da associação armada para o tráfico de drogas no Bairro Benito Gama, integrada também pelos demais acusados, Cleyton e Mateus, e, sentindo-se constrangido por ter devolvido os materiais furtados, determinou a estes a execução da vítima, cumprindo ameaça anteriormente lançada de que 'mataria a todos e assaria os corpos igual porco'. [...] (ID 123066341).
O réu GLAUBER DA SILVA ALBUQUERQUE foi preso preventivamente nos autos do processo nº 0000082-81.2019.8.05.0153, no dia 20/02/2019, tendo sido concedida a liberdade provisória em 27/05/2019 (ID 123067476).
Recebida a denúncia em 08/03/2019 (ID 123066352).
O réu Glauber da Silva Albuquerque apresentou resposta à acusação no ID 123067460, p. 1/7.
Durante a instrução, foram ouvidas a vítima Filipe Mendes Santos (ID 123067487) e as testemunhas de acusação SD/PM Creuber Machado Matias, Roberto Rochael Da Rocha Alcântara Filho, Cleiton Santos Souza e Edvaldo Mesquita Da Silva (ID 123067470). Ao final, os réus foram interrogados.
Decisão desmembrando o processo em relação ao réu Mateus, já que, citado por edital, não compareceu aos autos nem constituiu advogado (ID 123067470).
Encerrada a instrução processual sem o requerimento de novas diligências (art. 402 do CPP), as partes apresentaram suas alegações finais.
O Ministério Público pugnou pela procedência da sua pretensão punitiva descrita na denúncia para pronunciar os acusados GLAUBER DA SILVA ALBUQUERQUE e CLEYTON SANTANA MOURA nos termos expostos na inicial acusatória, remetendo-os para julgamento pelo Tribunal do Júri (ID 123067489).
A defesa de GLAUBER DA SILVA ALBUQUERQUE, por sua vez, requereu a impronúncia ou absolvição do acusado, bem como, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras (ID 123067499, p. 5/8).
Juntada a certidão de óbito do réu Cleyton Santana Moura no ID 432253079, falecido em 15 de maio de 2021.
Instado a se manifestar, o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu Cleyton Santana Moura, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal (ID 432983914).
Certidão de óbito da vítima Filipe Mendes Santos ID 432253067, falecido em 21/09/2021.
RELATÓRIO DOS AUTOS Nº 0000335-69.2019.8.05.0153
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições (art. 129, I, da CRFB/88), ofereceu denúncia contra MATEUS FERREIRA DE SANTANA, imputando-lhe a prática dos crimes capitulados nos arts. 121, §2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do CPB, conforme narrativa da peça acusatória, nos seguintes termos:
[...] Consta do procedimento investigatório que, no dia 18 de fevereiro de 2019, por volta das 07:00h, na Rua M, nº 27, casinhas, Bairro Benito Gama, Livramento de Nossa Senhora - BA, agindo com animus necandi, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, os denunciados, em união de desígnios e conjunção de esforços, atentaram contra a vida de Filipe Mendes Santos, mediante disparos de arma de fogo.
Conforme restou apurado, no dia e horário mencionados, a vítima chegava em sua residência e estacionava a sua motocicleta, quando foi surpreendida pelos denunciados Cleyton e Mateus que, após se aproximarem vagarosamente, sacaram, cada um, um revólver e, afirmando estarem a mando do denunciado Glauber, desferiram pelo menos 08 (oito) disparos.
Versam que o ofendido somente não morreu, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes porque, mesmo após cair atingida por um dos projéteis, fugiu imediatamente, escondendo-se em uma casa de pessoas desconhecidas, sendo, posteriormente, socorrida e submetida a cirurgia.
As investigações revelaram que o crime foi motivado por vingança, vez que a vítima descobriu e revelou ao seu empregador que os denunciados teriam sido os autores do furto de materiais de construção que os vitimaram três dias antes, ensejando a devolução dos produtos subtraídos.
De acordo com os autos, Glauber é um dos líderes da associação armada para o tráfico de drogas no Bairro Benito Gama, integrada também pelos demais acusados, Cleyton e Mateus, e, sentindo-se constrangido por ter devolvido os materiais furtados,

determinou a estes a execução da vítima, cumprindo ameaça anteriormente lançada de que “mataria a todos e assaria os corpos igual porco”. [...] (ID 123075917).
Recebida a denúncia em 08/03/2019 (ID 123075926).
Certidão informando a formação do presente autos em relação ao réu MATEUS FERREIRA DE SANTANA (ID 123075957).
Certidão de cumprimento de mandado de prisão referente ao autos de nº 0000126-03.2019.8.05.0153 (ID 123076962).
Certidão de citação do acusado (ID 123076969).
O réu apresentou resposta à acusação e pedido de revogação da prisão preventiva (ID 123076970).
Decisão concedendo a liberdade provisória ao acusado (ID 123076975).
Durante a instrução, foram ouvidas a vítima Filipe Mendes Santos, as testemunhas de acusação, Roberto Rochael da Rocha Alcantara Filho, Osni Gracindo, Ednaldo O. Silva, Cleiton Santos Souza, Creuber Machado Matias e Edvaldo Mesquita Da Silva, bem como a testemunha de defesa Rosana Silva Dos Santos (ID 123076985).
Em audiência de continuação foi procedido ao interrogatório do réu (ID 241265654).
Encerrada a instrução processual sem o requerimento de novas diligências (art. 402 do CPP), as partes apresentaram suas alegações finais por memoriais.
O Ministério Público pugnou pela procedência da sua pretensão punitiva descrita na denúncia, para que o réu seja pronunciado e para que ao final seja condenado como incurso na pena do arts. 121, §2°, incisos I e IV, na forma do art. 14, inciso II, todos do CPB (ID 267597713).
A defesa, por sua vez, requereu a absolvição sumária do acusado, pela ausência de provas nos termos do art. 415, II, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, pelo princípio da eventualidade, requereu pela desclassificação da conduta para a prática de lesões corporais de natureza grave (art. 129, §1º, II, do CPB) somente, nos termos do art. 419, CP. Ainda, pugnou pelo reconhecimento das causas de diminuição e as circunstâncias judiciais favoráveis ao denunciado (ID 3215584270).
Certidão de óbito da vítima Filipe Mendes Santos ID 432242508, falecido em 21/09/2021.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
De início, verificada a morte do acusado CLEYTON SANTANA MOURA, com a apresentação da respectiva certidão de óbito (ID 432253079), a extinção da punibilidade em sua relação é medida de direito, na forma do art. 107, I, do Código Penal.
Ademais, inexistindo outras preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passa-se à análise do seu mérito em relação aos acusados GLAUBER DA SILVA ALBUQUERQUE e MATEUS FERREIRA DE SANTANA.
FUNDAMENTAÇÃO
Os feitos transcorreram de maneira regular, não havendo nulidades a serem supridas. As instruções já se encontram concluídas, estando aptos para julgamento. Assim, passo a emitir as minhas razões de decidir, a fim de cumprir com o disposto no art. 93, IX, CF/88.
A – MATERIALIDADE QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO
Trata-se de ações penais para apuração da responsabilidade penal de GLAUBER DA SILVA ALBUQUERQUE e MATEUS FERREIRA DE SANTANA pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, em sua forma tentada.
Assim sendo, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, entende-se que a materialidade está devidamente comprovada pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais de ID 428652160, p. 3, tendo sido comprovado que a vítima foi alvejada por disparos de arma de fogo.
B – AUTORIA
No que tange ao elemento dos indícios suficientes de autoria, entendo que também há sua comprovação nos autos, sendo caso de admissibilidade da causa para fins de julgamento perante o Tribunal do Júri.
Não se trata simplesmente de aplicar o princípio do in dubio pro societatis, mas sim de preservação da competência constitucional do Tribunal do Júri, órgão jurisdicional competente para a análise do mérito propriamente dito de processos criminais envolvendo crimes dolosos contra a vida, consoante o disposto no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.
Isso porque, ao longo da instrução criminal e em sede policial, a vítima e as testemunhas ofertaram suas declarações apontando que o réu Glauber teria ordenado aos autores diretos que executassem a vítima.
“[...] Que ligaram para ele restrito e disseram a ele que se aparecesse na audiência não ia chegar na porta de casa vivo; que a mãe estava ao lado e ouviu a ligação; que foi ameaçado; que acha que pode ter sido Mateus porque ainda está foragido; que quem alvejou ele foi Cleyton e Mateus; que quando foi colocar o macaco na moto os dois apareceram; que na hora que viu os dois sacando o revólver que saiu correndo; que acertaram ele pelas costas; que estava desarmado; que depois disso que passou a ter arma; que o primeiro tiro pegou nas costas, perto da coluna e atingiu o fígado; que acha que no terceiro tiro ele caiu; que caiu e sentiu o tiro caindo perto do rosto e aí acordou e saiu correndo; que escondeu atrás da moto no primeiro tiro; que aí virou as costas para correr e soltou a moto e foi atingido nas costas; que só o primeiro tiro que pegou; que voou terra um palmo do rosto e aí acordou pegou a mão no chão e saiu correndo; que no quarto tiro caiu e apagou e no quinto tiro sentiu essa terra voar no rosto e saiu correndo; que acha que levou de 6 para 7 tiros; que entrou para dentro da casa de uma mulher e ela ligou para o SAMU e para a polícia; que a polícia que prestou socorro ele; e levou para a UPA; que antes de ter sido preso por porte de arma foi preso por um porte de droga em Conquista e já tem 6 anos; que foi antes dos filhos nasceram; que pegaram um rapaz junto com ele que estava com droga e enquadrou todo mundo; que o porte de droga foi em Macarani em uma festa; que depois que foi preso não sofreu ameaça; que só foi ameaçado para não ir na primeira audiência; que quiseram matar ele por causa de um roubo, porque ele foi lá e pediu eles para devolver o material roubado; que trabalhava na manhã de pedreiro e à noite de vigia na obra; que ele e Cleyton viram eles roubando passando de carroça; que no dia que viu a falta do furto ligou as coisas; que ligou para o dono da obra; que contou isso na sexta para o dono da obra; que na segunda-feira aconteceu isso com ele; que não tem conhecimento de quem ligou mas só avisaram para que não aparecesse e ficou com medo porque foi alvejado; que quando houve o furto que foi até a casa dele e de Mateus; que na ocasião não estava armado; que pelo que viu Glauber participou do furto; que ele não conversa com Glauber; que quem foi buscar o material falou que Glauber ameaçou ele; que não havia problema dele e Glauber; que conhecia Cleyton e foi pedir a Cleyton; que foi pedir a Mateus e Cleyton; que Mateus ‘se saiu’; que pediu numa boa para devolver e disse ‘devolve Teu para não dar problema para você’; que aí ele saiu e não deu mais nada; que o patrão foi e conversou e teve a resolução; que não houve ameaça de sua parte para com os acusados [...]” – Depoimento da vítima
Em sede Policial, a vítima Filipe Mendes Santos havia afirmado a participação de Glauber como mandante, vejamos:

"[...] Viu as pessoas de QUÉU e MATEUS se aproximando do declarante, vagarosamente, e ao chegarem mais perto, ambos, respectivamente, puxaram da cintura, cada um, um revólver, e afirmaram que estavam a mando de GLAUBINHO, e, neste momento, o declarante se assustou, largou a motocicleta e saiu correndo, momento em que QUÉU e MATEUS passaram a desferir contra o declarante diversos disparos de arma a de fogo, cerca de uns 08 (oito) tiros, tendo um deles acertado o declarante na região lombar direita. [...]" (ID 123066344, p. 22/25).

Nota-se, assim, que a versão apresentada em sede judicial se mostra alterada em relação à participação ou não como mandante do crime de Glauber da Silva Albuquerque.

O mesmo aconteceu com a testemunha Roberto Rochael da Rocha Alcantara Filho, proprietário da obra em que a vítima trabalhava, que narrou em juízo:

"[...] Que estava dormindo e foi acordado pelos funcionários dizendo que o material foi furtado no condomínio; que eles devolveram; que isso foi na sexta-feira; que posteriormente na segunda-feira houve a tentativa de homicídio; que a vítima trabalhava na obra; que tem uma construtora que constrói condomínios; que foram furtados sacos de cimento e portas; que recuperou esses objetos; que os meninos chegaram e pediram para conversar com o dono da obra; que foi no local e eles devolveram as coisas; que não sabe quem era dono da casa; que foram Glauber, Cleyton e Mateus mas não sabe até que ponto foi a participação de cada um; que acha que falou com Glauber para devolver o material; que encontrou com Glauber, conversou com Glauber e assumiu o furto; que quando foi na casa buscar o material sentiu que ele estava revoltado; que discutiu com ele e questionou porque foram na obra dele e pegaram as coisas; que Glauber falou 'porra como que os cara fala isso? como que entrega assim rapaz?'; que falava 'quando você sair daqui eu vou pegar eles'; que ele (o depoente) também falou 'porra Glauber se alguém entrasse na sua obra e roubasse as coisas você não ia ficar revoltado?'; que os dois estavam nervosos e que ele também estava; que só quem conversava era Glauber; que não se lembra os outros dois estavam no local; que entrou na casa e pegou o material com os funcionários; que depois o funcionário disse que os autores do furto que cometeram o homicídio; que a vítima era vigilante também; que era servente de pedreiro e que ele dava dinheiro a mais para tomar conta das coisas; que a vítima lhe falou quem cometeu o furto; que a vítima lhe disse que tinha um rastro; que um funcionário ligou e avisou que Filipe tinha tomado um tiro; que ficou assombrado e que nunca tinha lidado com esse tipo de situação; que ele (a vítima) contou que estava saindo da moto; que chegou do trabalho e antes de entrar em casa que viu Cleyton e Mateus que atiraram; que foram muitos tiros mas que só pegou um; que Filipe só contou uma vez e que não entrava muito nesse assunto; que foi um tiro acima da bunda; que foi no momento que estava fugindo; que não sabe se as pessoas eram envolvidas com o tráfico de drogas; que tinha muito medo do funcionário morrer e responder por alguma coisa; que sabe que o funcionário está no lote 07 descarregando manga; que não tem como dizer se são perigosos porque é muito próximo das pessoas; que tem medo de ser um agente propagador de um destino ruim para as pessoas; que não dorme depois do que disse na delegacia; que sua consciência está terrível; que estava bebendo muito; que teve seu depoimento e que queria descaracterizar isso porque não acredita nas coisas que falou; que prestou depoimento uma vez na delegacia; que foi espontaneamente na delegacia prestar o depoimento; que quando foi comunicado foi numa rua do Benito Gama; que Filipe estava presente; que várias pessoas encostaram; que não sabe precisar quem foi a pessoa que disse que foi Mateus, Cleyton e Glauber; que não sabe quem propôs devolver o material para que ele apagasse o vídeo do suposto vídeo; que não lembra se Clayton estava presente; que quem recebeu ele foi Glauber; que o material estava na casa de Glauber; que não se lembra se Mateus estava presente mas que se lembra de Glauber; que Glauber se dirigiu em tom de ameaça mas que os dois discutiam em tom alto; que Glauber lhe ameaçou quando estava tirando o material e colocando no caminhão; que confirma que Glauber lhe ameaçou e ameaçou os funcionários; que Glauber estava alterado e que ele também estava; que não conhece Cleyton; que não conhece Mateus; que conhece Glauber; que Filipe não estava com ele nesse momento; que não sabe se Filipe anda armado; que o furto aconteceu numa sexta; que deu o depoimento depois da tentativa de homicídio [...]".

Nota-se, assim, que a mesma testemunha que, em sede judicial, afirmou que não sabe quem mandou Cleyton e Mateus atirarem em Filipe, narrou, em sede policial, de forma contrária, que a vítima lhe disse na época o nome dos autores e do mandante da tentativa de homicídio em questão. Veja-se:

[...] QUE o declarante foi informado por FILIPE, vítima, que quem havia efetuado os disparos contra ele foi CLEYTON, na companhia de MATEUS, a mando de GLAUBER;[...] (ID 123066342, p. 12/25)

A testemunha SD/PM Creuber Machado Matias, por sua vez, afirmou:

"[...] Que não presenciou nada; que no momento eles foram informados pela central que teria acontecido disparos de arma de fogo e se deslocaram ao local; que quando chegaram em frente a casa e só encontraram a moto caída e não havia ninguém; que começaram a fazer algumas rondas e quando passaram em determinada rua um cidadão chamou e avisou que tinha um rapaz que havia tomado um tiro; que conversaram com a vítima e prestaram socorro; que levaram pra UPA; que foi no Bairro Benito Gama, nas casinhas; que o rapaz estava com uma lesão nas costas como se fosse um projétil; que estava sangrando; que o que pode ver foi as costas; que a vítima contou que tinha tomado esse tiro de Cleyton e Mateus; que não relatou nada com relação a Glauber; que a vítima contou rapidamente que houve um roubo num novo loteamento e que ele tinha descoberto; que as pessoas tinham devolvido o material; que ele (a vítima) achava que podia ser por isso; que a vítima disse que as pessoas que atiraram nele que tinham furtado; que a vítima estava consciente; que ele andou e tirou raio-x que eles acompanharam; que ele relatou que foi para trabalhar e estava chovendo e retornou para a casa; que parou a moto que escutou os disparos; que a vítima disse que viu e reconheceu as pessoas; que vítima disse que foram vários disparos mas que só pegou um e que ele conseguiu correr; que ele e um colega de nome 'DE ALMEIDA' que atenderam a ocorrência; que o colega era o patrulheiro; [...]".

A testemunha Cleiton Santos Souza afirmou que nada sabia sobre o fato, mas acrescentou informações que convergiram com o que foi narrado pela vítima:

"[...] Que nada sabe informar sobre o fato; que estava em casa; que era colega da vítima Filipe; que só soube que foi buscar o material lá; que o material estava na casa de Glauber que eles tinham pego; que não sabe dizer se Glaubinho praticou o furto; que não sabe informar quem disse que foi Glaubinho que tinha praticado o furto; que não sabe dizer se o furto teve relação com a tentativa do homicídio; que não sabe porque foi arrolado como testemunha; que não foi ouvido na delegacia de polícia; que lá na casa de Glauber que só viu ele discutindo com o patrão e que só foi pegar e descarregar as coisas na obra; que Glauber ficou chateado e batendo boca; que foi na obra descarregar e eles ficaram lá batendo boca; que isso foi na sexta e a tentativa aconteceu na segunda; que o colega estava vindo do serviço e que aconteceu na casa dele; que não sabe quem atirou e nem ele lhe contou; que continua trabalhando na empresa; que ninguém na empresa falou sobre isso; que não tem contato e não gosta de celular e não sabe o que aconteceu; que não sabe se o acontecido foi uma represália; que não sabe quem contou ao patrão; que o patrão só chamou pra buscar o material que estava "ali; que só fez o que o patrão mandou; que Filipe não andava armado; que não sabe onde pegou tiro e não foi visitar a vítima; que não sabe informar o paradeiro de Filipe [...]".

A testemunha Edinaldo Oliveira da Silva narrou em sede judicial:

"[...] Que não foi ouvido na delegacia de polícia; que trabalha na empresa onde furtado o material de construção; que não sabe informar nada da tentativa de homicídio; que estava em casa; que o furto aconteceu; que chegaram para trabalhar; que não encontraram as coisas; que foram atrás; que conversaram com eles numa boa e que eles entregaram; que eles são Glauber, Cleyton e Mateus; que buscaram no caminhão; que conversaram e entregaram numa boa; que estava no momento mas não ouviu discussão entre Glauber e o patrão; que não ouviu ameaças; que buscou esse material na quinta ou na sexta; que a tentativa de homicídio foi uns 3 dias depois; que foi uma sete da manhã; que ninguém foi trabalhar porque tava chovendo; que aí uma vizinha falou que tava tendo um tiroteio; que mora perto da empresa; que esse dia não foi na empresa; que não viu a vítima depois que recebeu os tiros ou quantos tiros foram disparados; que ouviu uma vizinha falando; que soube depois que era seu colega; que não sabe se foram as mesmas pessoas que furtaram os objetos; que conhece Glauber de vista e que mora no mesmo bairro; que Glauber tem uma casa e que o material foi encontrada em outra casa que era de Glauber também; que conhece Cleyton de vista e que não sabe onde mora; que viu a carroça e que o rastro que tinha lá era de rastro de carroça; que conhece Mateus de vista e não sabe se Mateus tem carroça; que no dia que foi entregar as coisas que os três estavam juntos; que eles não falavam nada que ficaram tudo quietinhos; que encontrou com Filipe depois; que Filipe disse que foi atirado e alvejado que acha que nem ele sabe quem foi [...]".

O réu GLAUBER DA SILVA ALBUQUERQUE, em seu interrogatório judicial, negou a autoria delitiva:

"[...] Que não conhece Mateus; que soube do ocorrido lá no Benito Gama; que não participou do crime; que não determinou os disparos contra a vítima; que a vítima mora no bairro e que não tem problemas com a vítima; que questionado pelo juiz do motivo da vítima ter pedido paz a ele, disse que acha que a vítima queria se desculpar e que acha que isso foi porque a vítima lhe prejudicou e que ficou quase 4 meses preso inocente; que não mandou ninguém fazer nada contra ele; que nunca teve discussão entre ele; que não tem nenhum envolvimento com droga; que usava maconha e depois que foi preso parou; que não disse que mataria ninguém e nem assaria igual a porco; que não tem arma de fogo e nem cedeu para Cleyton ou Mateus [...]".

O acusado CLEYTON SANTANA MOURA, por sua vez, assumiu toda a autoria dos disparos contra a vítima, negando a participação de Glauber:

"[...] Que conhece Glauber há pouco tempo; que conheceu jogando bola no campinho; que conhece há um ano; que não eram amigos e não tinha nenhum relacionamento; que só batiam baba no campo; que não conhece Mateus; que já viu ele nas casinhas; que ele e Mateus não atiraram na vítima; que ele estava só quando atirou; que portava arma de fogo; que efetuou de 4 a 5 disparos; que portava um revolver .32; que cabe 5 projéteis; que pegou um na vítima; que essa situação foi porque roubaram um material de construção no local onde ele (a vítima) estava trabalhando; que nisso ele foi na casa dele; que botou uma pistola na cara da mulher dele e que não estava em casa; que nesse dia dormiu na casa da mãe; que ele não participou desse furto; que a vítima botou o revólver na cara da mulher dele e mandou avisar que tinha até 10 horas para devolver o material; que foi procurar a vítima e disse que não roubou material de ninguém; que ele disse que não ia devolver nada porque não pegou nada; que até esse momento não tinha arma nenhuma; que depois que soube que ele estava com uma pistola na mão para matá-lo e que já sabendo quem é ele; que não queria tirar a vida de ninguém; que o 'provocamento' disso tudo aí foi dele (vítima); que no dia chegou perto dele e falou 'oh você está querendo me matar' e atirou; que aí ele saiu correndo e depois mostrou a pistola; que já chegou atirando porque ele sabia que ele andava armado; que ele estava de costas; que os primeiros disparos foram de frente; que os primeiros 2 tiros ele estava distante; que ele não queria fazer isso porque é pai de família; que arrepende muito do que aconteceu; que fazia uso de drogas; que usava crack; que responde por outros processos ; que não sabe se foi julgado; que teve uma condenação; que não está sendo ameaçado; que só ele que fez o crime; que conhece Glauber; que esse Mateus morava em Conquista; que ele voltou para Conquista; que nesse fato Mateus não estava; que Glauber não mandou fazer nada; que isso aconteceu porque ele botou uma arma na cara da mulher dele; que não fez furto; que não pegou nada na obra dele; que não sabe de onde partiu essa história que Filipe que está falando; que tem convicção que não ameaçou ninguém; que não conhece Mateus e não tem conhecimento com Glauber; que comprou essa arma depois que a vítima estava com a arma para matar ele; que acha que queria matar ele porque imagina que o pensamento dele era que por ter acusado ele de uma coisa que não fez que ficou com medo dele matá-lo (a vítima); que ele foi no trabalho dele não achou o material e já foi na casa dele botando o revólver na cara da mulher dele; que dizia " cadê Queu? ele roubou um material"; que quando chegou da casa do pai que a mulher lhe contou; que não está tentando proteger ninguém; que respeita eles como qualquer cidadão; que conhece Glauber jogando bola [...]".

Assim, tem-se que a versão do réu GLAUBER DA SILVA ALBUQUERQUE mostra-se isolada quando diz que não conhecia o réu CLEYTON SANTANA MOURA, já que este afirmou que o conhecia há pelo menos um ano e que jogavam bola juntos.

Além disso, há relatos que indicam que os réus estavam juntos, na mesma casa, quando houve a devolução das mercadorias supostamente por eles furtadas.

Além disso, em que pese GLAUBER DA SILVA ALBUQUERQUE negar a participação na tentativa de homicídio, as demais testemunhas e a própria vítima, embora tenham alterado as versões apresentadas em relação à participação de Glauber no crime, afirmaram que o delito ocorreu depois que os réus furtaram materiais de construção e foram obrigados a devolver, após ter a vítima denunciado eles ao empregador, o que, em tese, configura um motivo para que atentassem contra a vida da vítima.

Ademais, a testemunha Roberto Rochael afirmou que conversou diretamente com Glauber, primeiro numa rua e, depois, na casa de Glauber, onde os seus funcionários buscaram o material furtado. Narrou a testemunha que, quando foi reaver o material furtado, Glauber estava revoltado e ficava se questionando "como alguém podia entregar os outros e que assim que ele saísse ia matar todo mundo", corroborando com as versões apresentadas em sede policial e judicial pela vítima e pelas demais testemunhas. Outrossim, a vítima ratificou que a causa de sua tentativa de homicídio foi por ter contado a seu empregador que os réus haviam roubado o material de construção. Afirmou, inclusive, que não compareceu à primeira audiência de instrução designada porque alega que foi ameaçado de morte pelo telefone.

Ademais, apesar do réu CLEYTON SANTANA MOURA, falecido, tentar isentar os demais acusados em relação ao crime, a narrativa encontra-se isolada nos autos, já que vítima afirma que o réu estava em companhia de Mateus, tendo a vítima e testemunhas afirmado que os três réus se conheciam e estavam envolvidos no furto da construtora.

Ainda em relação ao corréu Matheus, a vítima, quando ouvida em Juízo, narrou que ele, com uma arma de fogo, tentou atingi-la. Veja-se:

"[...] Que confirma os fatos contados na denúncia; que aconteceram na forma da denúncia; que foi vítima de disparo de arma de fogo; que quem disparou a arma contra ele, foram Mateus e Cleyton, e ambos estavam com arma de fogo; (...); que presenciou sim Mateus atirando dele; que viu Mateus e Cleyton apontando na esquina, eles dobraram a esquina de vez, quando estava parando a moto, começou a atirar; (...)"

Já a testemunha de acusação Roberto Rochael da Rocha Alcantara Filho disse:

"[...] Que parcialmente confirma os relatos da denúncia, mas que tem conhecimento dos fatos que aconteceram na sua propriedade; relatou que era o dono da propriedade onde ocorreu o furto; que era o patrão da vítima; (...); que quando soube do furto, foi atrás dos materiais; que não se lembra a casa que foi buscar os materiais furtados; que foi onde os meninos estavam; que os autores do furto foram Glauber, Cleyton e Mateus; que o único que ficou quieto foi Mateus; (...); que soube da tentativa de homicídio que Filipe sofreu; que Filipe disse quem foi para ele, porém não estava na hora, que não presenciou os fatos, que chegou ao seu conhecimento que haviam sido Cleyton e Mateus, mas ele não viu; que Glauber não participou da execução; (...); que não sabe dizer nada em relação a Glauber com Cleyton e Mateus; que no dia que foi pegar o material só estavam juntos os três; que o motivo da tentativa de homicídio que Filipe sofreu foi por conta dele relatar/dedurar a ele; que Glauber, Cleyton e Mateus foram os autores do furto, mas que não sabe afirmar muito bem; que foi Filipe que disse a ele; [...]".

Ouvido como testemunha de acusação, Ednaldo Oliveira da Silva afirmou:

"[...] Que não é parente do acusado; que trabalhava no condomínio que estava sendo construído e que tinha os materiais de construção dentro; que era pedreiro; que no momento do furto não estava no local; que acha que o furto aconteceu à noite; que aconteceram os fatos descritos na denúncia; que ninguém viu se os acusados são os responsáveis pelo furto, pois foi à noite; que não sabe dizer quem descobriu que os réus foram os autores; que não foi ouvido na delegacia; que não sabe informar o porquê de Filipe ter recebido os tiros logo depois desse fato; que não sabe dizer quem atirou em Filipe; que não sabe falar o que não viu; (...); que depois do acontecido, Filipe falou para ele, que os caras que fez o furto haviam atirado nele; que os caras eram Mateus e Cleyton; (...); que não sabe dizer se os rapazes que fizeram o furto, foram os mesmos que atiraram nele; (...); que foi ajudar a buscar os materiais de construção na casa dos rapazes; que Glauber, Cleyton e Mateus entregaram os materiais de construção de volta ao proprietário; (...)"

A testemunha de acusação IPC Osni Gracindo narrou:

"[...] Que receberam a informação de tentativa de homicídio, e foram até o hospital onde a vítima estaria sendo atendida; que, quando chegou lá, tomou conhecimento que ele tinha sido alvejado por disparo de arma de fogo e tinha sobrevivido; que foi 1 (um) disparo que atingiu pelas costas; que a vítima conversou com ele e identificou quem foram as pessoas que estavam quando ele foi alvejado; que a vítima também explicou o porquê disso ter acontecido, dizendo que foi uma retaliação, porque ele havia denunciado um furto de uma obra onde ele trabalhava; que a vítima disse que no momento que ele foi atingido estavam Cleyton e Mateus; que Mateus era o que estava do lado dele no momento da audiência e que não o conhecia antes; que já ouviu notícias de que existe um grupo que explora tráfico de drogas na região das casinhas, e existe a notícia de que Mateus faz parte desse grupo, e que Cleyton e Glauber também fazem parte; que conhece Glauber, pois já esteve preso por tráfico de drogas e tentativa de homicídio; que a vítima disse que Glauber seria a pessoa que orquestra, que seria o mentor intelectual das ações desse pessoal, e que Mateus e Cleyton foram os que atiraram no momento; que Filipe apontou o Cleyton como a pessoa que estaria com a arma, e que Mateus estava do lado dele, pois estavam juntos, mas não disse se Mateus estaria armado; (...) que tem notícia que Mateus participou do furto e que estava presente no momento dos disparos e que faz parte do grupo de tráfico de drogas; que não se recorda se Mateus já foi preso por envolvimento de tráfico de drogas [...]".

A testemunha de acusação SD/PM Creuber Machado Matias afirmou judicialmente o seguinte:

"[...] Que chegaram ao local após uma ronda; que souberam de uma pessoa alvejada naquela rua; que colocaram a vítima na viatura, prestaram socorro e levaram para a UPA; que durante o trajeto a vítima falou quem havia dado os tiros, mas não se recorda o nome; que a vítima falou também que os fatos estavam relacionados com um furto que havia acontecido num condomínio; que a vítima havia descoberto e tinha falado com essas pessoas para devolver; que nesse dia a vítima estava indo trabalhar e, por ter chovido, voltou para casa e nesse momento os fatos aconteceram; que a vítima disse que teria sido Glauber e que tinha outros mas a vítima não comentou quem seriam; que deixaram ele na UPA; que quem deu os tiros foi Glauber; que contou os fatos dos roubo dos sacos de cimento; que a vítima disse que foram vários tiros; que não sabe se esse atentado teve a ver com o furto [...]"

A testemunha de acusação Cleiton Santos Souza disse em sede judicial:

[...] Que trabalha na construção, que não presenciou, nem participou dos acontecimentos; que não sabe nada dos fatos; que foi buscar o material junto com o proprietário numa casa, que não sabe quem é o dono; que quem estava na casa foi um pessoal que estava lá com os objetos; que conhece esse pessoal de vista; que encontrou o material furtado nessa casa; que todo material foi devolvido; que, além de Mateus, estavam Glauber e Cleyton no local; que a vítima não lhe disse quem atirou nela; que dois dias depois (de terem ido buscar os materiais) Filipe recebeu os tiros; que no momento em que estavam pegando os materiais não houve ameaças; que só soube dos tiros que Filipe recebeu por terceiros na rua; que não sabe e nem ouviu falar quem deu os tiros em Filipe; que trabalhava de pedreiro nessa construção só durante o dia; que não sabe nada sobre Mateus [...]"

A testemunha de acusação Edvaldo Mesquita da Silva narrou perante o juízo:

"[...] Que não trabalhava na construção nessa época; que é comerciante, e tem um comércio no Benito Gama; que o motivo dele está depondo foi em questão da moto, pois pegaram a sua moto; que nesse dia, estava no comércio, e que chegou Cleyton, e que pediu a moto para buscar uma roupa na casa dele; que ele não ia emprestar a moto, por conta da correria, mas Cleyton falou que era rápido, aí ele acabou emprestando a moto; que foi uma burrice emprestar essa moto; que depois desse dia, Cleyton não apareceu mais com a moto, sumiu com a sua moto; que depois que foi saber, que Cleyton usou a sua moto na tentativa de homicídio; que procurou a família de Cleyton e que a família falou que iria levar a moto dele e quem acabou entregando a moto foi o irmão de Cleyton; que o irmão de Cleyton chama Gerlan; que não conhecia Cleyton há muito tempo, mas que o irmão já conhecia, pois já jogou bola há muito tempo; que não sabia das atividades lícitas e ilícitas de Cleyton; que não soube se Cleyton usou a moto para chegar até a casa da vítima, e tentar matá-la; que Cleyton somente pediu a ele a moto emprestada para buscar umas roupas; (...)"

Em seu interrogatório, o réu MATEUS FERREIRA DE SANTANA negou a sua participação no crime, afirmando:

"[...] Que não participou dos fatos; que não estava envolvido com eles; que trabalhava, na época, em Conquista de ajudante de caminhoneiro com seu pai; que já viu a vítima, pois morou no bairro Benito Gama por um tempo, mas não a conhece; que não entende o motivo da vítima ter falado na delegacia que ele foi o autor dos disparos; que não tinha inimizades com a vítima, mas que ele tinha vários inimigos no bairro; que Glauber e Cleyton são moradores do mesmo bairro; que só os viu de vista; que não são seus amigos; que nunca trabalhou pra nenhum deles; que no dia 18 de fevereiro já estava em Conquista trabalhando com seu pai como ajudante de caminhoneiro, fazendo carga e descarga; que no dia e no horário dos fatos estava indo ao trabalho, no bairro do Cadija; que não conhece o sr. Roberto Rochael; que nunca pegou moto emprestada; que também não conhece o Sr. Edvaldo; que acha que a vítima tinha algo contra ele; que não sabia o motivo da prisão; que estava em Livramento quando foi preso [...]"

Nessa esteira, nota-se que o depoimento da vítima foi claro e conciso, afirmando que Mateus e Cleyton foram os autores dos disparos em sua direção e que os fatos aconteceram por retaliação, pois a vítima acabou descobrindo que os réus estavam envolvidos no furto que ocorreu na obra em que trabalhava.

No presente caso, os relatos da vítima se mostram aparentemente sólidos, firmes, coerentes, sem contradições, apresentando uma versão que é corroborada pelas demais testemunhas ouvidas em sede judicial e policial.
No entanto, o réu Mateus em seu depoimento nega a autoria dos fatos e afirma que já estava em Vitória da Conquista, trabalhando com seu pai. Não informou nenhum motivo para que a vítima o colocasse como o autor dos disparos.
Assim, essa narrativa não é apta a desconfigurar os indícios de autoria, tendo em vista que a vítima e as testemunhas confirmam a suposta participação e o envolvimento de Mateus nos fatos apurados
Assim, compulsando os elementos probatórios trazidos aos autos, nota-se que estão presentes os indícios de autoria em relação aos réus Glauber e Mateus.
C – DA CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA IMPUTADA NA DENÚNCIA
Em matéria de crimes dolosos contra a vida, a jurisprudência é mais do que pacífica no sentido de que somente quando a imputação a respeito das qualificadoras estiver manifestamente divorciada da prova dos autos é que se faz possível a sua exclusão. Do contrário, devem ser mantidas, a fim de que o órgão constitucionalmente competente avalie a respeito da presença ou não de tal circunstância. Por todos:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIÚMES.RECURSO DIFICULTADOR DA DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES NA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE SOMENTE NOS CASOS DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ se a parte impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.
3. Em recurso especial, a exclusão das qualificadoras reconhecidas pelas instâncias ordinárias com base na análise das provas dos autos é incabível em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1791170/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021)
No caso em evidência, a instrução processual indicou que o crime teria sido praticado por motivação torpe, já que por suposta vingança por ter a vítima relatado ao dono da obra que os réus furtaram materiais de construção. Assim, inviável o recorte quanto à qualificadora descrita no artigo 121, §2º, I, do Código Penal.
Além disso, também é inviável a retirada da qualificadora presente no artigo 121, §2º, IV, já que, aparentemente, o cometimento do crime foi de forma que teria impedido a defesa da vítima, encontrando respaldo nos elementos probatórios carreados aos autos. Observa-se, dos depoimentos e documentos juntados, que a vítima, aparentemente, foi surpreendida pelos atiradores, tendo os disparos sido efetuados quando ela estava de costas.
Sendo assim, existentes indícios suficientes de autoria em desfavor do Acusado e não sendo caso de absolvição sumária, a conclusão é pela admissão da causa perante o Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processo e julgamento do mérito da matéria.
De toda sorte, reconhecido nessa fase que o fato é crime contra a vida, a competência para o julgamento do mérito recai sobre o Tribunal do Júri, o qual deverá analisar também as qualificadoras apontadas na denúncia, uma vez que há elementos que justificam sua manutenção na sentença de pronúncia.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia para:
I - EXTINGUIR A PUNIBILIDADE da pretensão em relação ao réu CLEYTON SANTANA MOURA, na forma do art. 107, I, do CPB;
II - PRONUNCIAR GLAUBER DA SILVA ALBUQUERQUE e MATEUS FERREIRA DE SANTANA como incurso no tipo previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, ADMITINDO o processamento da causa perante o Tribunal do Júri da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, de modo a serem julgados pelos membros do Conselho de Sentença que vier a ser formado em sessão de instrução e julgamento que será oportunamente designada.
Intimem-se pessoalmente, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Penal, o Ministério Público, os acusados e os advogados, sendo estes por meio do Diário.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, intimem-se MP e Defesa dos Acusados para apresentação de rol de testemunhas e diligências no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 422, do CPP.
Havendo recurso em sentido estrito por parte dos Acusados, voltem conclusos para análise quanto à emissão ou não de juízo regressivo.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000335-69.2019.8.05.0153.
Ciência à vítima.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Livramento de Nossa Senhora, 4 de junho de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000126-03.2019.8.05.0153 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Glauber Da Silva Albuquerque
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119)
Advogado: Graciella De Fatima Rocha Santos (OAB:BA59590)
Reu: Cleyton Santana Moura
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119)

Advogado: Graciella De Fatima Rocha Santos (OAB:BA59590)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Livramento De Nossa Senhora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) n. 0000126-03.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO e outros
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA, GRACIELLA DE FATIMA ROCHA SANTOS

SENTENÇA
REUNIÃO PROCESSUAL
Inicialmente, nota-se que o réu Mateus Ferreira de Santana, citado por edital nos autos nº 0000126-03.2019.8.05.0153, não compareceu aos autos nem constituiu advogado, razão pela qual houve o desmembramento do processo em relação a ele, o que resultou na autuação do processo nº 0000335-69.2019.8.05.0153.

Ocorre que, posteriormente, o réu foi regular e pessoalmente citado na ação nº 0000335-69.2019.8.05.0153, estando ambos os processos, atualmente, prontos para julgamento.

Assim, considerando o pedido feito pelo órgão ministerial e em observância aos princípios da celeridade e eficiência, promovo a reunião dos processos nº 0000126-03.2019.8.05.0153 (ID 415797605) e nº 0000335-69.2019.8.05.0153 (ID 267597713), procedendo ao julgamento conjunto.
RELATÓRIO DOS AUTOS Nº 0000126-03.2019.8.05.0153
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições (art. 129, I, da CRFB/88), ofereceu denúncia contra GLAUBER DA SILVA ALBUQUERQUE, CLEYTON SANTANA MOURA e MATEUS FERREIRA DE SANTANA imputando-lhes a prática dos crimes capitulados no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, conforme narrativa da peça acusatória, nos seguintes termos:
[...] Consta do procedimento investigatório que, no dia 18 de fevereiro de 2019, por volta das 07:00h, na Rua M, nº 27, casinhas, Bairro Benito Gama, Livramento de Nossa Senhora - BA, agindo com animus necandi, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, os denunciados, em união de desígnios e conjunção de esforços, atentaram contra a vida de Filipe Mendes Santos, mediante disparos de arma de fogo.
Conforme restou apurado, no dia e horário mencionados, a vítima chegava em sua residência e estacionava a sua motocicleta, quando foi surpreendida pelos denunciados Cleyton e Mateus que, após se aproximarem vagarosamente, sacaram, cada um, um revólver e, afirmando estarem a mando do denunciado Glauber, desferiram pelo menos 08 (oito) disparos.
Versam que o ofendido somente não morreu, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes porque, mesmo após cair atingida por um dos projéteis, fugiu imediatamente, escondendo-se em uma casa de pessoas desconhecidas, sendo, posteriormente, socorrida e submetida a cirurgia.
As investigações revelaram que o crime foi motivado por vingança, vez que a vítima descobriu e revelou ao seu empregador que os denunciados teriam sido os autores do furto de materiais de construção que os vitimaram três dias antes, ensejando a devolução dos produtos subtraídos.
De acordo com os autos, Glauber é um dos líderes da associação armada para o tráfico de drogas no Bairro Benito Gama, integrada também pelos demais acusados, Cleyton e Mateus, e, sentindo-se constrangido por ter devolvido os materiais furtados, determinou a estes a execução da vítima, cumprindo ameaça anteriormente lançada de que 'mataria a todos e assaria os corpos igual porco'. [...] (ID 123066341).
O réu GLAUBER DA SILVA ALBUQUERQUE foi preso preventivamente nos autos do processo nº 0000082-81.2019.8.05.0153, no dia 20/02/2019, tendo sido concedida a liberdade provisória em 27/05/2019 (ID 123067476).
Recebida a denúncia em 08/03/2019 (ID 123066352).
O réu Glauber da Silva Albuquerque apresentou resposta à acusação no ID 123067460, p. 1/7.
Durante a instrução, foram ouvidas a vítima Filipe Mendes Santos (ID 123067487) e as testemunhas de acusação SD/PM Creuber Machado Matias, Roberto Rochael Da Rocha Alcântara Filho, Cleiton Santos Souza e Edvaldo Mesquita Da Silva (ID 123067470). Ao final, os réus foram interrogados.
Decisão desmembrando o processo em relação ao réu Mateus, já que, citado por edital, não compareceu aos autos nem constituiu advogado (ID 123067470).
Encerrada a instrução processual sem o requerimento de novas diligências (art. 402 do CPP), as partes apresentaram suas alegações finais.
O Ministério Público pugnou pela procedência da sua pretensão punitiva descrita na denúncia para pronunciar os acusados GLAUBER DA SILVA ALBUQUERQUE e CLEYTON SANTANA MOURA nos termos expostos na inicial acusatória, remetendo-os para julgamento pelo Tribunal do Júri (ID 123067489).
A defesa de GLAUBER DA SILVA ALBUQUERQUE, por sua vez, requereu a impronúncia ou absolvição do acusado, bem como, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras (ID 123067499, p. 5/8).
Juntada a certidão de óbito do réu Cleyton Santana Moura no ID 432253079, falecido em 15 de maio de 2021.
Instado a se manifestar, o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu Cleyton Santana Moura, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal (ID 432983914).
Certidão de óbito da vítima Filipe Mendes Santos ID 432253067, falecido em 21/09/2021.
RELATÓRIO DOS AUTOS Nº 0000335-69.2019.8.05.0153

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições (art. 129, I, da CRFB/88), ofereceu denúncia contra MATEUS FERREIRA DE SANTANA, imputando-lhe a prática dos crimes capitulados nos arts. 121, §2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do CPB, conforme narrativa da peça acusatória, nos seguintes termos:
[...] Consta do procedimento investigatório que, no dia 18 de fevereiro de 2019, por volta das 07:00h, na Rua M, nº 27, casinhas, Bairro Benito Gama, Livramento de Nossa Senhora - BA, agindo com animus necandi, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, os denunciados, em união de desígnios e conjunção de esforços, atentaram contra a vida de Filipe Mendes Santos, mediante disparos de arma de fogo.
Conforme restou apurado, no dia e horário mencionados, a vítima chegava em sua residência e estacionava a sua motocicleta, quando foi surpreendida pelos denunciados Cleyton e Mateus que, após se aproximarem vagarosamente, sacaram, cada um, um revólver e, afirmando estarem a mando do denunciado Glauber, desferiram pelo menos 08 (oito) disparos.
Versam que o ofendido somente não morreu, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes porque, mesmo após cair atingida por um dos projéteis, fugiu imediatamente, escondendo-se em uma casa de pessoas desconhecidas, sendo, posteriormente, socorrida e submetida a cirurgia.
As investigações revelaram que o crime foi motivado por vingança, vez que a vítima descobriu e revelou ao seu empregador que os denunciados teriam sido os autores do furto de materiais de construção que os vitimaram três dias antes, ensejando a devolução dos produtos subtraídos.
De acordo com os autos, Glauber é um dos líderes da associação armada para o tráfico de drogas no Bairro Benito Gama, integrada também pelos demais acusados, Cleyton e Mateus, e, sentindo-se constrangido por ter devolvido os materiais furtados, determinou a estes a execução da vítima, cumprindo ameaça anteriormente lançada de que “mataria a todos e assaria os corpos igual porco”. [...] (ID 123075917).
Recebida a denúncia em 08/03/2019 (ID 123075926).
Certidão informando a formação do presente autos em relação ao réu MATEUS FERREIRA DE SANTANA (ID 123075957).
Certidão de cumprimento de mandado de prisão referente ao autos de nº 0000126-03.2019.8.05.0153 (ID 123076962).
Certidão de citação do acusado (ID 123076969).
O réu apresentou resposta à acusação e pedido de revogação da prisão preventiva (ID 123076970).
Decisão concedendo a liberdade provisória ao acusado (ID 123076975).
Durante a instrução, foram ouvidas a vítima Filipe Mendes Santos, as testemunhas de acusação, Roberto Rochael da Rocha Alcantara Filho, Osni Gracindo, Ednaldo O. Silva, Cleiton Santos Souza, Creuber Machado Matias e Edvaldo Mesquita Da Silva, bem como a testemunha de defesa Rosana Silva Dos Santos (ID 123076985).
Em audiência de continuação foi procedido ao interrogatório do réu (ID 241265654).
Encerrada a instrução processual sem o requerimento de novas diligências (art. 402 do CPP), as partes apresentaram suas alegações finais por memoriais.
O Ministério Público pugnou pela procedência da sua pretensão punitiva descrita na denúncia, para que o réu seja pronunciado e para que ao final seja condenado como incurso na pena do arts. 121, §2°, incisos I e IV, na forma do art. 14, inciso II, todos do CPB (ID 267597713).
A defesa, por sua vez, requereu a absolvição sumária do acusado, pela ausência de provas nos termos do art. 415, II, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, pelo princípio da eventualidade, requereu pela desclassificação da conduta para a prática de lesões corporais de natureza grave (art. 129, §1º, II, do CPB) somente, nos termos do art. 419, CP. Ainda, pugnou pelo reconhecimento das causas de diminuição e as circunstâncias judiciais favoráveis ao denunciado (ID 3215584270).
Certidão de óbito da vítima Filipe Mendes Santos ID 432242508, falecido em 21/09/2021.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
De início, verificada a morte do acusado CLEYTON SANTANA MOURA, com a apresentação da respectiva certidão de óbito (ID 432253079), a extinção da punibilidade em sua relação é medida de direito, na forma do art. 107, I, do Código Penal.
Ademais, inexistindo outras preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passa-se à análise do seu mérito em relação aos acusados GLAUBER DA SILVA ALBUQUERQUE e MATEUS FERREIRA DE SANTANA.
FUNDAMENTAÇÃO
Os feitos transcorreram de maneira regular, não havendo nulidades a serem supridas. As instruções já se encontram concluídas, estando aptos para julgamento. Assim, passo a emitir as minhas razões de decidir, a fim de cumprir com o disposto no art. 93, IX, CF/88.
A – MATERIALIDADE QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO
Trata-se de ações penais para apuração da responsabilidade penal de GLAUBER DA SILVA ALBUQUERQUE e MATEUS FERREIRA DE SANTANA pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, em sua forma tentada.
Assim sendo, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, entende-se que a materialidade está devidamente comprovada pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais de ID 428652160, p. 3, tendo sido comprovado que a vítima foi alvejada por disparos de arma de fogo.
B – AUTORIA
No que tange ao elemento dos indícios suficientes de autoria, entendo que também há sua comprovação nos autos, sendo caso de admissibilidade da causa para fins de julgamento perante o Tribunal do Júri.
Não se trata simplesmente de aplicar o princípio do in dubio pro societatis, mas sim de preservação da competência constitucional do Tribunal do Júri, órgão jurisdicional competente para a análise do mérito propriamente dito de processos criminais envolvendo crimes dolosos contra a vida, consoante o disposto no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.
Isso porque, ao longo da instrução criminal e em sede policial, a vítima e as testemunhas ofertaram suas declarações apontando que o réu Glauber teria ordenado aos autores diretos que executassem a vítima.
“[...] Que ligaram para ele restrito e disseram a ele que se aparecesse na audiência não ia chegar na porta de casa vivo; que a mãe estava ao lado e ouviu a ligação; que foi ameaçado; que acha que pode ter sido Mateus porque ainda está foragido; que quem alvejou ele foi Cleyton e Mateus; que quando foi colocar o macaco na moto os dois apareceram; que na hora que viu os dois sacando o revólver que saiu correndo; que acertaram ele pelas costas; que estava desarmado; que depois disso que passou a ter arma; que o primeiro tiro pegou nas costas, perto da coluna e atingiu o fígado; que acha que no terceiro tiro ele caiu; que caiu e sentiu o tiro caindo perto do rosto e aí acordou e saiu correndo; que escondeu atrás da moto no primeiro tiro; que aí virou

as costas para correr e soltou a moto e foi atingido nas costas; que só o primeiro tiro que pegou; que voou terra um palmo do rosto e aí acordou pegou a mão no chão e saiu correndo; que no quarto tiro caiu e apagou e no quinto tiro sentiu essa terra voar no rosto e saiu correndo; que acha que levou de 6 para 7 tiros; que entrou para dentro da casa de uma mulher e ela ligou para o SAMU e para a polícia; que a polícia que prestou socorro ele; e levou para a UPA; que antes de ter sido preso por porte de arma foi preso por um porte de droga em Conquista e já tem 6 anos; que foi antes dos filhos nasceram; que pegaram um rapaz junto com ele que estava com droga e enquadrou todo mundo; que o porte de droga foi em Macarani em uma festa; que depois que foi preso não sofreu ameaça; que só foi ameaçado para não ir na primeira audiência; que quiseram matar ele por causa de um roubo, porque ele foi lá e pediu eles para devolver o material roubado; que trabalhava na manhã de pedreiro e à noite de vigia na obra; que ele e Cleyton viram eles roubando passando de carroça; que no dia que viu a falta do furto ligou as coisas; que ligou para o dono da obra; que contou isso na sexta para o dono da obra; que na segunda-feira aconteceu isso com ele; que não tem conhecimento de quem ligou mas só avisaram para que não aparecesse e ficou com medo porque foi alvejado; que quando houve o furto que foi até a casa dele e de Mateus; que na ocasião não estava armado; que pelo que viu Glauber participou do furto; que ele não conversa com Glauber; que quem foi buscar o material falou que Glauber ameaçou ele; que não havia problema dele e Glauber; que conhecia Cleyton e foi pedir a Cleyton; que foi pedir a Mateus e Cleyton; que Mateus 'se saiu'; que pediu numa boa para devolver e disse 'devolve Teu para não dar problema para você'; que aí ele saiu e não deu mais nada; que o patrão foi e conversou e teve a resolução; que não houve ameaça de sua parte para com os acusados [...]" – Depoimento da vítima

Em sede Policial, a vítima Filipe Mendes Santos havia afirmado a participação de Glauber como mandante, vejamos:

"[...] Viu as pessoas de QUÉU e MATEUS se aproximando do declarante, vagarosamente, e ao chegarem mais perto, ambos, respectivamente, puxaram da cintura, cada um, um revólver, e afirmaram que estavam a mando de GLAUBINHO, e, neste momento, o declarante se assustou, largou a motocicleta e saiu correndo, momento em que QUÉU e MATEUS passaram a desferir contra o declarante diversos disparos de arma a de fogo, cerca de uns 08 (oito) tiros, tendo um deles acertado o declarante na região lombar direita. [...]" (ID 123066344, p. 22/25).

Nota-se, assim, que a versão apresentada em sede judicial se mostra alterada em relação à participação ou não como mandante do crime de Glauber da Silva Albuquerque.

O mesmo aconteceu com a testemunha Roberto Rochael da Rocha Alcantara Filho, proprietário da obra em que a vítima trabalhava, que narrou em juízo:

"[...] Que estava dormindo e foi acordado pelos funcionários dizendo que o material foi furtado no condomínio; que eles devolveram; que isso foi na sexta-feira; que posteriormente na segunda-feira houve a tentativa de homicídio; que a vítima trabalhava na obra; que tem uma construtora que constrói condomínios; que foram furtados sacos de cimento e portas; que recuperou esses objetos; que os meninos chegaram e pediram para conversar com o dono da obra; que foi no local e eles devolveram as coisas; que não sabe quem era dono da casa; que foram Glauber, Cleyton e Mateus mas não sabe até que ponto foi a participação de cada um; que acha que falou com Glauber para devolver o material; que encontrou com Glauber, conversou com Glauber e assumiu o furto; que quando foi na casa buscar o material sentiu que ele estava revoltado; que discutiu com ele e questionou porque foram na obra dele e pegaram as coisas; que Glauber falou 'porra como que os cara fala isso? como que entrega assim rapaz?'; que falava 'quando você sair daqui eu vou pegar eles'; que ele (o depoente) também falou 'porra Glauber se alguém entrasse na sua obra e roubasse as coisas você não ia ficar revoltado?'; que os dois estavam nervosos e que ele também estava; que só quem conversava era Glauber; que não se lembra os outros dois estavam no local; que entrou na casa e pegou o material com os funcionários; que depois o funcionário disse que os autores do furto que cometeram o homicídio; que a vítima era vigilante também; que era servente de pedreiro e que ele dava dinheiro a mais para tomar conta das coisas; que a vítima lhe falou quem cometeu o furto; que a vítima lhe disse que tinha um rastro; que um funcionário ligou e avisou que Filipe tinha tomado um tiro; que ficou assombrado e que nunca tinha lidado com esse tipo de situação; que ele (a vítima) contou que estava saindo da moto; que chegou do trabalho e antes de entrar em casa que viu Cleyton e Mateus que atiraram; que foram muitos tiros mas que só pegou um; que Filipe só contou uma vez e que não entrava muito nesse assunto; que foi um tiro acima da bunda; que foi no momento que estava fugindo; que não sabe se as pessoas eram envolvidas com o tráfico de drogas; que tinha muito medo do funcionário morrer e responder por alguma coisa; que sabe que o funcionário está no lote 07 descarregando manga; que não tem como dizer se são perigosos porque é muito próximo das pessoas; que tem medo de ser um agente propagador de um destino ruim para as pessoas; que não dorme depois do que disse na delegacia; que sua consciência está terrível; que estava bebendo muito; que teve seu depoimento e que queria descaracterizar isso porque não acredita nas coisas que falou; que prestou depoimento uma vez na delegacia; que foi espontaneamente na delegacia prestar o depoimento; que quando foi comunicado foi numa rua do Benito Gama; que Filipe estava presente; que várias pessoas encostaram; que não sabe precisar quem foi a pessoa que disse que foi Mateus, Cleyton e Glauber; que não sabe quem propôs devolver o material para que ele apagasse o vídeo do suposto vídeo; que não lembra se Clayton estava presente; que quem recebeu ele foi Glauber; que o material estava na casa de Glauber; que não se lembra se Mateus estava presente mas que se lembra de Glauber; que Glauber se dirigiu em tom de ameaça mas que os dois discutiam em tom alto; que Glauber lhe ameaçou quando estava tirando o material e colocando no caminhão; que confirma que Glauber lhe ameaçou e ameaçou os funcionários; que Glauber estava alterado e que ele também estava; que não conhece Cleyton; que não conhece Mateus; que conhece Glauber; que Filipe não estava com ele nesse momento; que não sabe se Filipe anda armado; que o furto aconteceu numa sexta; que deu o depoimento depois da tentativa de homicídio [...]".

Nota-se, assim, que a mesma testemunha que, em sede judicial, afirmou que não sabe quem mandou Cleyton e Mateus atirarem em Filipe, narrou, em sede policial, de forma contrária, que a vítima lhe disse na época o nome dos autores e do mandante da tentativa de homicídio em questão. Veja-se:

[...] QUE o declarante foi informado por FILIPE, vítima, que quem havia efetuado os disparos contra ele foi CLEYTON, na companhia de MATEUS, a mando de GLAUBER;[...] (ID 123066342, p. 12/25)

A testemunha SD/PM Creuber Machado Matias, por sua vez, afirmou:

"[...] Que não presenciou nada; que no momento eles foram informados pela central que teria acontecido disparos de arma de fogo e se deslocaram ao local; que quando chegaram em frente a casa e só encontraram a moto caída e não havia ninguém; que começaram a fazer algumas rondas e quando passaram em determinada rua um cidadão chamou e avisou que tinha um rapaz que havia tomado um tiro; que conversaram com a vítima e prestaram socorro; que levaram pra UPA; que foi no Bairro Benito Gama, nas casinhas; que o rapaz estava com uma lesão nas costas como se fosse um projétil; que estava sangrando; que o que pode ver foi as costas; que a vítima contou que tinha tomado esse tiro de Cleyton e Mateus; que não relatou nada com relação a Glauber; que a vítima contou rapidamente que houve um roubo num novo loteamento e que ele tinha descoberto; que as pessoas tinham devolvido o material; que ele (a vítima) achava que podia ser por isso; que a vítima disse que as pessoas que atiraram nele que tinham furtado; que a vítima estava consciente; que ele andou e tirou raio-x que eles acompanharam; que ele relatou

que foi para trabalhar e estava chovendo e retornou para a casa; que parou a moto que escutou os disparos; que a vítima disse que viu e reconheceu as pessoas; que vítima disse que foram vários disparos mas que só pegou um e que ele conseguiu correr; que ele e um colega de nome 'DE ALMEIDA' que atenderam a ocorrência; que o colega era o patrulheiro; [...]".

A testemunha Cleiton Santos Souza afirmou que nada sabia sobre o fato, mas acrescentou informações que convergiram com o que foi narrado pela vítima:

"[...] Que nada sabe informar sobre o fato; que estava em casa; que era colega da vítima Filipe; que só soube que foi buscar o material lá; que o material estava na casa de Glauber que eles tinham pego; que não sabe dizer se Glaubinho praticou o furto; que não sabe informar quem disse que foi Glaubinho que tinha praticado o furto; que não sabe dizer se o furto teve relação com a tentativa do homicídio; que não sabe porque foi arrolado como testemunha; que não foi ouvido na delegacia de polícia; que lá na casa de Glauber que só viu ele discutindo com o patrão e que só foi pegar e descarregar as coisas na obra; que Glauber ficou chateado e batendo boca; que foi na obra descarregar e eles ficaram lá batendo boca; que isso foi na sexta e a tentativa aconteceu na segunda; que o colega estava vindo do serviço e que aconteceu na casa dele; que não sabe quem atirou e nem ele lhe contou; que continua trabalhando na empresa; que ninguém na empresa falou sobre isso; que não tem contato e não gosta de celular e não sabe o que aconteceu; que não sabe se o acontecido foi uma represália; que não sabe quem contou ao patrão; que o patrão só chamou pra buscar o material que estava "ali; que só fez o que o patrão mandou; que Filipe não andava armado; que não sabe onde pegou tiro e não foi visitar a vítima; que não sabe informar o paradeiro de Filipe [...]".

A testemunha Edinaldo Oliveira da Silva narrou em sede judicial:

"[...] Que não foi ouvido na delegacia de polícia; que trabalha na empresa onde furtado o material de construção; que não sabe informar nada da tentativa de homicídio; que estava em casa; que o furto aconteceu; que chegaram para trabalhar; que não encontraram as coisas; que foram atrás; que conversaram com eles numa boa e que eles entregaram; que eles são Glauber, Cleyton e Mateus; que buscaram no caminhão; que conversaram e entregaram numa boa; que estava no momento mas não ouviu discussão entre Glauber e o patrão; que não ouviu ameaças; que buscou esse material na quinta ou na sexta; que a tentativa de homicídio foi uns 3 dias depois; que foi uma sete da manhã; que ninguém foi trabalhar porque tava chovendo; que aí uma vizinha falou que tava tendo um tiroteio; que mora perto da empresa; que esse dia não foi na empresa; que não viu a vítima depois que recebeu os tiros ou quantos tiros foram disparados; que ouviu uma vizinha falando; que soube depois que era seu colega; que não sabe se foram as mesmas pessoas que furtaram os objetos; que conhece Glauber de vista e que mora no mesmo bairro; que Glauber tem uma casa e que o material foi encontrada em outra casa que era de Glauber também; que conhece Cleyton de vista e que não sabe onde mora; que viu a carroça e que o rastro que tinha lá era de rastro de carroça; que conhece Mateus de vista e não sabe se Mateus tem carroça; que no dia que foi entregar as coisas que os três estavam juntos; que eles não falavam nada que ficaram tudo quietinhos; que encontrou com Filipe depois; que Filipe disse que foi atirado e alvejado que acha que nem ele sabe quem foi [...]".

O réu GLAUBER DA SILVA ALBUQUERQUE, em seu interrogatório judicial, negou a autoria delitiva:

"[...] Que não conhece Mateus; que soube do ocorrido lá no Benito Gama; que não participou do crime; que não determinou os disparos contra a vítima; que a vítima mora no bairro e que não tem problemas com a vítima; que questionado pelo juiz do motivo da vítima ter pedido paz a ele, disse que acha que a vítima queria se desculpar e que acha que isso foi porque a vítima lhe prejudicou e que ficou quase 4 meses preso inocente; que não mandou ninguém fazer nada contra ele; que nunca teve discussão entre ele; que não tem nenhum envolvimento com droga; que usava maconha e depois que foi preso parou; que não disse que mataria ninguém e nem assaria igual a porco; que não tem arma de fogo e nem cedeu para Cleyton ou Mateus [...]".

O acusado CLEYTON SANTANA MOURA, por sua vez, assumiu toda a autoria dos disparos contra a vítima, negando a participação de Glauber:

"[...] Que conhece Glauber há pouco tempo; que conheceu jogando bola no campinho; que conhece há um ano; que não eram amigos e não tinha nenhum relacionamento; que só batiam baba no campo; que não conhece Mateus; que já viu ele nas casinhas; que ele e Mateus não atiraram na vítima; que ele estava só quando atirou; que portava arma de fogo; que efetuou de 4 a 5 disparos; que portava um revolver .32; que cabe 5 projéteis; que pegou um na vítima; que essa situação foi porque roubaram um material de construção no local onde ele (a vítima) estava trabalhando; que nisso ele foi na casa dele; que botou uma pistola na cara da mulher dele e que não estava em casa; que nesse dia dormiu na casa da mãe; que ele não participou desse furto; que a vítima botou o revólver na cara da mulher dele e mandou avisar que tinha até 10 horas para devolver o material; que foi procurar a vítima e disse que não roubou material de ninguém; que ele disse que não ia devolver nada porque não pegou nada; que até esse momento não tinha arma nenhuma; que depois que soube que ele estava com uma pistola na mão para matá-lo e que já sabendo quem é ele; que não queria tirar a vida de ninguém; que o 'provocamento' disso tudo aí foi dele (vítima); que no dia chegou perto dele e falou 'oh você está querendo me matar' e atirou; que aí ele saiu correndo e depois mostrou a pistola; que já chegou atirando porque ele sabia que ele andava armado; que ele estava de costas; que os primeiros disparos foram de frente; que os primeiros 2 tiros ele estava distante; que ele não queria fazer isso porque é pai de família; que arrepende muito do que aconteceu; que fazia uso de drogas; que usava crack; que responde por outros processos ; que não sabe se foi julgado; que teve uma condenação; que não está sendo ameaçado; que só ele que fez o crime; que conhece Glauber; que esse Mateus morava em Conquista; que ele voltou para Conquista; que nesse fato Mateus não estava; que Glauber não mandou fazer nada; que isso aconteceu porque ele botou uma arma na cara da mulher dele; que não fez furto; que não pegou nada na obra dele; que não sabe de onde partiu essa história que Filipe que está falando; que tem convicção que não ameaçou ninguém; que não conhece Mateus e não tem conhecimento com Glauber; que comprou essa arma depois que a vítima estava com a arma para matar ele; que acha que queria matar ele porque imagina que o pensamento dele era que por ter acusado ele de uma coisa que não fez que ficou com medo dele matá-lo (a vítima); que ele foi no trabalho dele não achou o material e já foi na casa dele botando o revólver na cara da mulher dele; que dizia " cadê Queu? ele roubou um material"; que quando chegou da casa do pai que a mulher lhe contou; que não está tentando proteger ninguém; que respeita eles como qualquer cidadão; que conhece Glauber jogando bola [...]".

Assim, tem-se que a versão do réu GLAUBER DA SILVA ALBUQUERQUE mostra-se isolada quando diz que não conhecia o réu CLEYTON SANTANA MOURA, já que este afirmou que o conhecia há pelo menos um ano e que jogavam bola juntos.

Além disso, há relatos que indicam que os réus estavam juntos, na mesma casa, quando houve a devolução das mercadorias supostamente por eles furtadas.

Além disso, em que pese GLAUBER DA SILVA ALBUQUERQUE negar a participação na tentativa de homicídio, as demais testemunhas e a própria vítima, embora tenham alterado as versões apresentadas em relação à participação de Glauber no crime, afirmaram que o delito ocorreu depois que os réus furtaram materiais de construção e foram obrigados a devolver, após ter a vítima denunciado eles ao empregador, o que, em tese, configura um motivo para que atentassem contra a vida da vítima.

Ademais, a testemunha Roberto Rochael afirmou que conversou diretamente com Glauber, primeiro numa rua e, depois, na casa de Glauber, onde os seus funcionários buscaram o material furtado. Narrou a testemunha que, quando foi reaver o material furtado, Glauber estava revoltado e ficava se questionando "como alguém podia entregar os outros e que assim que ele saísse ia matar todo mundo", corroborando com as versões apresentadas em sede policial e judicial pela vítima e pelas demais testemunhas. Outrossim, a vítima ratificou que a causa de sua tentativa de homicídio foi por ter contado a seu empregador que os réus haviam roubado o material de construção. Afirmou, inclusive, que não compareceu à primeira audiência de instrução designada porque alega que foi ameaçado de morte pelo telefone.
Ademais, apesar do réu CLEYTON SANTANA MOURA, falecido, tentar isentar os demais acusados em relação ao crime, a narrativa encontra-se isolada nos autos, já que vítima afirma que o réu estava em companhia de Mateus, tendo a vítima e testemunhas afirmado que os três réus se conheciam e estavam envolvidos no furto da construtora.
Ainda em relação ao corréu Matheus, a vítima, quando ouvida em Juízo, narrou que ele, com uma arma de fogo, tentou atingi-la. Veja-se:
"[...] Que confirma os fatos contados na denúncia; que aconteceram na forma da denúncia; que foi vítima de disparo de arma de fogo; que quem disparou a arma contra ele, foram Mateus e Cleyton, e ambos estavam com arma de fogo; (...); que presenciou sim Mateus atirando dele; que viu Mateus e Cleyton apontando na esquina, eles dobraram a esquina de vez, quando estava parando a moto, começou a atirar; (...)"
Já a testemunha de acusação Roberto Rochael da Rocha Alcantara Filho disse:
"[...] Que parcialmente confirma os relatos da denúncia, mas que tem conhecimento dos fatos que aconteceram na sua propriedade; relatou que era o dono da propriedade onde ocorreu o furto; que era o patrão da vítima; (...); que quando soube do furto, foi atrás dos materiais; que não se lembra a casa que foi buscar os materiais furtados; que foi onde os meninos estavam; que os autores do furto foram Glauber, Cleyton e Mateus; que o único que ficou quieto foi Mateus; (...); que soube da tentativa de homicídio que Filipe sofreu; que Filipe disse quem foi para ele, porém não estava na hora, que não presenciou os fatos, que chegou ao seu conhecimento que haviam sido Cleyton e Mateus, mas ele não viu; que Glauber não participou da execução; (...); que não sabe dizer nada em relação a Glauber com Cleyton e Mateus; que no dia que foi pegar o material só estavam juntos os três; que o motivo da tentativa de homicídio que Filipe sofreu foi por conta dele relatar/dedurar a ele; que Glauber, Cleyton e Mateus foram os autores do furto, mas que não sabe afirmar muito bem; que foi Filipe que disse a ele; [...]".
Ouvido como testemunha de acusação, Ednaldo Oliveira da Silva afirmou:
"[...] Que não é parente do acusado; que trabalhava no condomínio que estava sendo construído e que tinha os materiais de construção dentro; que era pedreiro; que no momento do furto não estava no local; que acha que o furto aconteceu à noite; que aconteceram os fatos descritos na denúncia; que ninguém viu se os acusados são os responsáveis pelo furto, pois foi à noite; que não sabe dizer quem descobriu que os réus foram os autores; que não foi ouvido na delegacia; que não sabe informar o porquê de Filipe ter recebido os tiros logo depois desse fato; que não sabe dizer quem atirou em Filipe; que não sabe falar o que não viu; (...); que depois do acontecido, Filipe falou para ele, que os caras que fez o furto haviam atirado nele; que os caras eram Mateus e Cleyton; (...); que não sabe dizer se os rapazes que fizeram o furto, foram os mesmos que atiraram nele; (...); que foi ajudar a buscar os materiais de construção na casa dos rapazes; que Glauber, Cleyton e Mateus entregaram os materiais de construção de volta ao proprietário; (...)"
A testemunha de acusação IPC Osni Gracindo narrou:
"[...] Que receberam a informação de tentativa de homicídio, e foram até o hospital onde a vítima estaria sendo atendida; que, quando chegou lá, tomou conhecimento que ele tinha sido alvejado por disparo de arma de fogo e tinha sobrevivido; que foi 1 (um) disparo que atingiu pelas costas; que a vítima conversou com ele e identificou quem foram as pessoas que estavam quando ele foi alvejado; que a vítima também explicou o porquê disso ter acontecido, dizendo que foi uma retaliação, porque ele havia denunciado um furto de uma obra onde ele trabalhava; que a vítima disse que no momento que ele foi atingido estavam Cleyton e Mateus; que Mateus era o que estava do lado dele no momento da audiência e que não o conhecia antes; que já ouviu notícias de que existe um grupo que explora tráfico de drogas na região das casinhas, e existe a notícia de que Mateus faz parte desse grupo, e que Cleyton e Glauber também fazem parte; que conhece Glauber, pois já esteve preso por tráfico de drogas e tentativa de homicídio; que a vítima disse que Glauber seria a pessoa que orquestra, que seria o mentor intelectual das ações desse pessoal, e que Mateus e Cleyton foram os que atiraram no momento; que Filipe apontou o Cleyton como a pessoa que estaria com a arma, e que Mateus estava do lado dele, pois estavam juntos, mas não disse se Mateus estaria armado; (...) que tem notícia que Mateus participou do furto e que estava presente no momento dos disparos e que faz parte do grupo de tráfico de drogas; que não se recorda se Mateus já foi preso por envolvimento de tráfico de drogas [...]".
A testemunha de acusação SD/PM Creuber Machado Matias afirmou judicialmente o seguinte:
"[...] Que chegaram ao local após uma ronda; que souberam de uma pessoa alvejada naquela rua; que colocaram a vítima na viatura, prestaram socorro e levaram para a UPA; que durante o trajeto a vítima falou quem havia dado os tiros, mas não se recorda o nome; que a vítima falou também que os fatos estavam relacionados com um furto que havia acontecido num condomínio; que a vítima havia descoberto e tinha falado com essas pessoas para devolver; que nesse dia a vítima estava indo trabalhar e, por ter chovido, voltou para casa e nesse momento os fatos aconteceram; que a vítima disse que teria sido Glauber e que tinha outros mas a vítima não comentou quem seriam; que deixaram ele na UPA; que quem deu os tiros foi Glauber; que contou os fatos dos roubo dos sacos de cimento; que a vítima disse que foram vários tiros; que não sabe se esse atentado teve a ver com o furto [...]"
A testemunha de acusação Cleiton Santos Souza disse em sede judicial:
[...] Que trabalha na construção, que não presenciou, nem participou dos acontecimentos; que não sabe nada dos fatos; que foi buscar o material junto com o proprietário numa casa, que não sabe quem é o dono; que quem estava na casa foi um pessoal que estava lá com os objetos; que conhece esse pessoal de vista; que encontrou o material furtado nessa casa; que todo material foi devolvido; que, além de Mateus, estavam Glauber e Cleyton no local; que a vítima não lhe disse quem atirou nela; que dois dias depois (de terem ido buscar os materiais) Filipe recebeu os tiros; que no momento em que estavam pegando os materiais não houve ameaças; que só soube dos tiros que Filipe recebeu por terceiros na rua; que não sabe e nem ouviu falar quem deu os tiros em Filipe; que trabalhava de pedreiro nessa construção só durante o dia; que não sabe nada sobre Mateus [...]"
A testemunha de acusação Edvaldo Mesquita da Silva narrou perante o juízo:
"[...] Que não trabalhava na construção nessa época; que é comerciante, e tem um comércio no Benito Gama; que o motivo dele está depondo foi em questão da moto, pois pegaram a sua moto; que nesse dia, estava no comércio, e que chegou Cleyton, e que pediu a moto para buscar uma roupa na casa dele; que ele não ia emprestar a moto, por conta da correria, mas Cleyton falou que era rápido, aí ele acabou emprestando a moto; que foi uma burrice emprestar essa moto; que depois desse dia, Cleyton não apareceu mais com a moto, sumiu com a sua moto; que depois que foi saber, que Cleyton usou a sua moto na tentativa de

homicídio; que procurou a família de Cleyton e que a família falou que iria levar a moto dele e quem acabou entregando a moto foi o irmão de Cleyton; que o irmão de Cleyton chama Gerlan; que não conhecia Cleyton há muito tempo, mas que o irmão já conhecia, pois já jogou bola há muito tempo; que não sabia das atividades lícitas e ilícitas de Cleyton; que não soube se Cleyton usou a moto para chegar até a casa da vítima, e tentar matá-la; que Cleyton somente pediu a ele a moto emprestada para buscar umas roupas; (...)"

Em seu interrogatório, o réu MATEUS FERREIRA DE SANTANA negou a sua participação no crime, afirmando:

"[...] Que não participou dos fatos; que não estava envolvido com eles; que trabalhava, na época, em Conquista de ajudante de caminhoneiro com seu pai; que já viu a vítima, pois morou no bairro Benito Gama por um tempo, mas não a conhece; que não entende o motivo da vítima ter falado na delegacia que ele foi o autor dos disparos; que não tinha inimizades com a vítima, mas que ele tinha vários inimigos no bairro; que Glauber e Cleyton são moradores do mesmo bairro; que só os viu de vista; que não são seus amigos; que nunca trabalhou pra nenhum deles; que no dia 18 de fevereiro já estava em Conquista trabalhando com seu pai como ajudante de caminhoneiro, fazendo carga e descarga; que no dia e no horário dos fatos estava indo ao trabalho, no bairro do Cadija; que não conhece o sr. Roberto Rochael; que nunca pegou moto emprestada; que também não conhece o Sr. Edvaldo; que acha que a vítima tinha algo contra ele; que não sabia o motivo da prisão; que estava em Livramento quando foi preso [...]"

Nessa esteira, nota-se que o depoimento da vítima foi claro e conciso, afirmando que Mateus e Cleyton foram os autores dos disparos em sua direção e que os fatos aconteceram por retaliação, pois a vítima acabou descobrindo que os réus estavam envolvidos no furto que ocorreu na obra em que trabalhava.

No presente caso, os relatos da vítima se mostram aparentemente sólidos, firmes, coerentes, sem contradições, apresentando uma versão que é corroborada pelas demais testemunhas ouvidas em sede judicial e policial.

No entanto, o réu Mateus em seu depoimento nega a autoria dos fatos e afirma que já estava em Vitória da Conquista, trabalhando com seu pai. Não informou nenhum motivo para que a vítima o colocasse como o autor dos disparos.

Assim, essa narrativa não é apta a desconfigurar os indícios de autoria, tendo em vista que a vítima e as testemunhas confirmam a suposta participação e o envolvimento de Mateus nos fatos apurados

Assim, compulsando os elementos probatórios trazidos aos autos, nota-se que estão presentes os indícios de autoria em relação aos réus Glauber e Mateus.

C – DA CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA IMPUTADA NA DENÚNCIA

Em matéria de crimes dolosos contra a vida, a jurisprudência é mais do que pacífica no sentido de que somente quando a imputação a respeito das qualificadoras estiver manifestamente divorciada da prova dos autos é que se faz possível a sua exclusão. Do contrário, devem ser mantidas, a fim de que o órgão constitucionalmente competente avalie a respeito da presença ou não de tal circunstância. Por todos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIÚMES.RECURSO DIFICULTADOR DA DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES NA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE SOMENTE NOS CASOS DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ se a parte impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.
3. Em recurso especial, a exclusão das qualificadoras reconhecidas pelas instâncias ordinárias com base na análise das provas dos autos é incabível em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1791170/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021)

No caso em evidência, a instrução processual indicou que o crime teria sido praticado por motivação torpe, já que por suposta vingança por ter a vítima relatado ao dono da obra que os réus furtaram materiais de construção. Assim, inviável o recorte quanto à qualificadora descrita no artigo 121, §2º, I, do Código Penal.

Além disso, também é inviável a retirada da qualificadora presente no artigo 121, §2º, IV, já que, aparentemente, o cometimento do crime foi de forma que teria impedido a defesa da vítima, encontrando respaldo nos elementos probatórios carreados aos autos. Observa-se, dos depoimentos e documentos juntados, que a vítima, aparentemente, foi surpreendida pelos atiradores, tendo os disparos sido efetuados quando ela estava de costas.

Sendo assim, existentes indícios suficientes de autoria em desfavor do Acusado e não sendo caso de absolvição sumária, a conclusão é pela admissão da causa perante o Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processo e julgamento do mérito da matéria.

De toda sorte, reconhecido nessa fase que o fato é crime contra a vida, a competência para o julgamento do mérito recai sobre o Tribunal do Júri, o qual deverá analisar também as qualificadoras apontadas na denúncia, uma vez que há elementos que justificam sua manutenção na sentença de pronúncia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia para:

I - EXTINGUIR A PUNIBILIDADE da pretensão em relação ao réu CLEYTON SANTANA MOURA, na forma do art. 107, I, do CPB;

II - PRONUNCIAR GLAUBER DA SILVA ALBUQUERQUE e MATEUS FERREIRA DE SANTANA como incurso no tipo previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, ADMITINDO o processamento da causa perante o Tribunal do Júri da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, de modo a serem julgados pelos membros do Conselho de Sentença que vier a ser formado em sessão de instrução e julgamento que será oportunamente designada.

Intimem-se pessoalmente, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Penal, o Ministério Público, os acusados e os advogados, sendo estes por meio do Diário.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, intimem-se MP e Defesa dos Acusados para apresentação de rol de testemunhas e diligências no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 422, do CPP.

Havendo recurso em sentido estrito por parte dos Acusados, voltem conclusos para análise quanto à emissão ou não de juízo regressivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000335-69.2019.8.05.0153.

Ciência à vítima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Livramento de Nossa Senhora, 4 de junho de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000335-69.2019.8.05.0153 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Mateus Ferreira De Santana
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Vitima: Filipe Mendes Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Livramento De Nossa Senhora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) n. 0000335-69.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBYSON LIMA RAMOS

SENTENÇA
Sentença proferida em julgamento conjunto, conforme ID 447481581.
Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, 4 de junho de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000885-83.2023.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Vitima: Maria Valdimar De Lima Castro
Reu: Rubens Aguiar Castro
Advogado: Daniel Aparecido Lessa Aguiar (OAB:SP311228)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Livramento De Nossa Senhora
Testemunha: Leuson De Jesus Barbosa
Testemunha: George Azevedo Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000885-83.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR

DECISÃO

Analisando a resposta à acusação apresentada pela defesa do réu, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.

De mais a mais, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Nessa esteira, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Além disso, não deve ser acolhido, neste momento processual, o fundamento da defesa quanto ao desconhecimento do acusado em relação às medidas protetivas deferidas, tendo em vista que, aparentemente, foi intimado no dia 25/11/2020.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Assim, designo o dia 4/7/2024, às 11 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento.
Na forma dos arts. 185, § 2º e 222, § 3º, ambos do CPP, e da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada de forma HÍBRIDA, presencialmente e por videoconferência por meio da plataforma Lifesize.
As testemunhas serão obrigadas a comparecer presencialmente, exceto os policiais militares e àquelas que possuem residência fora da comarca, que serão ouvidas por meio virtual.
Aos que forem autorizados a participação de forma virtual e assim optarem, deverão comunicar ao oficial de justiça ou se manifestarem nos autos apresentando o respectivo número de telefone/WhatAapp. Também será necessário ou baixar gratuitamente o aplicativo LIFESIZE no celular, ou acessar o link de acesso à Sala Virtual no computador para a participação na referida audiência, e, na data e hora designadas, realizar o seguinte procedimento:
a) acesso pelo celular: realizar chamada pelo aplicativo e inserir o número 910450; e
b) acesso pelo computador: usar o link: https://call.lifesizecloud.com/910450 (código 910450).
Em todos os casos, adverte-se que será necessário ter conexão à internet.
Aqueles que precisarem de maiores esclarecimentos sobre o funcionamento da Audiência Virtual poderão entrar em contato com o Cartório Judicial.
Adverte-se que as testemunhas ouvidas por videoconferência deverão se encontrar em um ambiente que possam permanecer sozinhas, sendo desautorizada sua oitiva junto ao escritório de advocacia dos defensores, oportunidade em que, não havendo alternativa que se enquadre nesses critérios, deverá comparecer para ser ouvida de forma presencial junto ao fórum, na Sala de Audiência desta Vara.
Os Oficiais de Justiça, por ocasião da intimação das partes e testemunhas para audiência, deverão informar sobre a possibilidade de participação virtual, recolhendo o número do WhatsApp e celular do (a) intimado (a).
Em caso de réu(s) preso(s), a participação na audiência se dará de forma virtual.
Proceda-se à devida publicação da data designada.
Intimem-se o Ministério Público e as testemunhas eventualmente arroladas na denúncia.
Intimem-se o réu, seu advogado e as testemunhas eventualmente arroladas na resposta à acusação.
Demais diligências necessárias.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Livramento de Nossa Senhora, 4 de junho de 2024
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001089-32.2022.8.05.0099 Inquérito Policial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Marcelo Caetano Guimaraes Reis Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Caetano Guimaraes Reis
Advogado: Ialle Caren Silva Reis (OAB:BA46238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) n. 8001089-32.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: IALLE CAREN SILVA REIS

SENTENÇA

Tendo em vista o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal em autos apartados (nº 8001089-32.2022.8.05.0099), determino o arquivamento do inquérito policial em exame, com baixa.
No caso de não haver a homologação do ANPP, poderá o Ministério Público, caso entenda pertinente, requerer o desarquivamento dos autos.

Desnecessária a intimação pessoal do investigado.

Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000884-98.2023.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Vitima: A Sociedade
Reu: Vitor Santos De Aragao
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Livramento De Nossa Senhora
Testemunha: Joaquim Da Silva
Testemunha: Maria Eduarda De Jesus Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000884-98.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS ADAILTON ALVES DE AMORIM

DECISÃO

Tendo em vista a certidão de ID 447518638, NOMEIO o(a) advogado(a) Diego Gustavo Caires Silva (OAB/BA 50.590) para exercer a defesa técnica do réu, devendo ser intimado para apresentar as razões recursais.
Diante disso, considerando a inexistência de defensor público lotado nesta comarca e a necessidade de nomeação de defensor dativo, com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.904/96 c/c art. 752, § 2º, do CPC, e atendidos o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem assim o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC), e por inexistir neste estado da federação Termo de Cooperação entre a OAB/BA, AGE/BA e TJBA, adoto a tabela de honorários para advogados dativos fixadas no estado de Minas Gerias, vinculante naquele estado, conforme julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 1.0000.16.032808-4/002 (tema 26), realizado em 04.06.2018 e já transitado em julgado e em consonância com os julgados dos Recursos Especiais n. 1.656.322/SC e 1.665.033/SC, sob o rito dos Recurso Repetitivos.
Certo é que os estados de Minas Gerais e Bahia possuem realidades similares, sociais e econômicas, sendo a adoção da referida tabela medida de justiça, pois possibilita a fixação de critérios objetivos e isonômicos.
Esses honorários serão suportados pelo Estado da Bahia, valendo esta decisão como título executivo, conforme prescreve o art. 24 do Estatuto da Advocacia e em consonância com reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 222.373 e 221.486) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.350.442; AgRg no Ag 924.663; Resp 898.337; AgRg no REsp 888.571; REsp 1.225.967).
ARBITRO, assim, em favor do advogado dativo, a título de honorários, o valor de R$ 663,78 (seiscentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), tendo em vista que está sendo nomeado para apresentação das razões recursais.
Ao cartório para adotar as providências necessárias.
Com a apresentação das razões, intime-se o Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de estilo e as homenagens deste juízo, para processamento e julgado do presente recurso.
Livramento de Nossa Senhora, 4 de junho de 2024
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000448-08.2024.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. R. P. D. S. S.
Reu: A. D. S. S.
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000448-08.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU:
Advogado(s):

DECISÃO

Tendo em vista as certidões de IDs 441671948 e 447540329, NOMEIO o(a) advogado(a) Diego Gustavo Caires Silva (OAB/BA 50.591) para exercer a defesa técnica do(a) acusado(a).

Ao cartório para adotar as providências necessárias.
Livramento de Nossa Senhora, 4 de junho de 2024
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000016-09.2016.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Tales Silva Najar
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Reu: José Aparecido Santos Souza
Vitima: A Sociedade
Reu: Caio Vinicius Cruz Moraes
Advogado: Thayna Pereira Araujo (OAB:SP462013)
Advogado: Lilian Teles Rodrigues De Souza (OAB:SP236088)
Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000016-09.2016.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: TALES SILVA NAJAR e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MAIZA CRISTINA REGO SOUSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAIZA CRISTINA REGO SOUSA, RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ, THAYNA PEREIRA ARAUJO, LILIAN TELES RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO
Defiro a habilitação requerida em ID 446538933. Ao cartório para as providência pertinentes.

No mais, intime-se o Ministério Público para que, querendo, execute a pena de multa no sistema SEEU, em perfil próprio.

Após, cumpridas todas as diligências necessárias após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, 4 de junho de 2024.
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000016-09.2016.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Tales Silva Najar
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Reu: José Aparecido Santos Souza
Vitima: A Sociedade
Reu: Caio Vinicius Cruz Moraes

Advogado: Thayna Pereira Araujo (OAB:SP462013)
Advogado: Lilian Teles Rodrigues De Souza (OAB:SP236088)
Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000016-09.2016.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: TALES SILVA NAJAR e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MAIZA CRISTINA REGO SOUSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAIZA CRISTINA REGO SOUSA, RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ, THAYNA PEREIRA ARAUJO, LILIAN TELES RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO
Defiro a habilitação requerida em ID 446538933. Ao cartório para as providência pertinentes.

No mais, intime-se o Ministério Público para que, querendo, execute a pena de multa no sistema SEEU, em perfil próprio.

Após, cumpridas todas as diligências necessárias após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, 4 de junho de 2024.
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002708-55.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: 11ª Vara- Tribunal Regional Federal Da 1ª Região
Deprecado: Juizo De Direito De Luis Eduardo Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002708-55.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: 11ª VARA- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Atente-se quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
2. Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
3. Verifique a serventia acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita para posterior cumprimento.
4. Não sendo beneficiário da justiça gratuita e ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
5. Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
6. Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.

7. Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUA-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE ao Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
8. Caso a Comarca do Juízo Deprecante já tenha implantado a Central de Cumprimento de Mandados, nos termos do Ato Normativo Conjunto n° 30/2023 do TJBA devolva-se este instrumento processual à Unidade Judiciária de Origem, para que seja expedido mandado diretamente para a Central de Mandados desta Comarca.
9. Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
10. Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002760-61.2018.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Sementes Gazola Ltda
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002760-61.2018.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEMENTES GAZOLA LTDA
REU: CIELO S.A., BANCO BRADESCO SA, SERASA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA / RÉ, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em face aos embargos de declaração sob o ID. n.446560660.

Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007523-32.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. B. S.
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: W. T. L.
Advogado: Rafaela Oliveira Coite (OAB:BA66258)
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007523-32.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: WF TRANSPORTADORA LTDA
Advogado(s): RAFAELA OLIVEIRA COITE (OAB:BA66258), HUMPHREY RABELO COITE registrado(a) civilmente como HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400)

DECISÃO
Vistos.
Conforme já estabelecido na decisão inicial, a contestação ou qualquer peça de defesa, só será apreciada após a execução da medida liminar, conforme jurisprudência do STJ. Assim, o processo deverá permanecer na secretaria até o cumprimento integral dos comandos anteriormente estabelecidos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002118-15.2023.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: V. S.
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Requerido: D. M. C. F.
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Requerido: J. M. F.
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. M. F.
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002118-15.2023.8.05.0154
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: VERINHA STRESSER
REQUERIDO: DINAIR MONTEIRO COELHO FIRMINO, JACQUELINE MONTEIRO FIRMINO, DANIELLE MONTEIRO FIRMINO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Conforme Despacho de ID 440146618, fica intimada a parte RÉ, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar alegações finais.

Luís Eduardo Magalhães, 20 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO
0003397-32.2010.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Enisete Dos Santos Ferreira
Advogado: Nalo Rocha Barbosa (OAB:TO1857-A)
Advogado: Eduardo Calheiros Bigeli (OAB:TO4008-B)
Reu: Primavia Veículos Ltda
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Reu: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0003397-32.2010.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENISETE DOS SANTOS FERREIRA
REU: PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA, BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Denota-se dos autos, especificamente do despacho de ID 153452314, que o Douto Juiz determinou que a reconvinte Primavia, recolhesse custas processuais pertinentes à propositura da Reconvenção.
2- Denota-se, ainda, que a reconvinte recolheu custas para juízo diverso (Barreiras), como se verifica na guia de ID 156530965.
3- Assim, fica a reconvinte Primavia intimada, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das custas pertinentes, conforme vigente Tabela de Custas do TJ/BA.

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-25)
*Cartório/distrito
Vara Cível - Luís Eduardo Magalhães.

Luís Eduardo Magalhães, 18 de janeiro de 2022.
Laiane Saraiva Rodrigues
Diretora de Secretaria em Substituição
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8006874-67.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Ana Rita Firmino Dos Santos
Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Interessado: Moises Goncalves De Souza
Interessado: Lideny Santana Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8006874-67.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
PARTE AUTORA: ANA RITA FIRMINO DOS SANTOS
Advogado(s): HAMILTON GONCALVES SILVEIRA (OAB:RS76185)
PARTE RE: MOISES GONCALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0520960-38.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Roserval Tiago Dos Santos
Advogado: Emanuele Borges De Lima (OAB:BA50930)
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520960-38.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: ROSERVAL TIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): EMANUELE BORGES DE LIMA (OAB:BA50930), HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo quinzenal, com ou sem manifestação, retornem conclusos para despacho inicial.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001938-09.2017.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Lindivalda Silva Machado
Advogado: Icaro Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA47730)
Reu: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)

Intimação:

Processo Nº 8001938-09.2017.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINDIVALDA SILVA MACHADO
RÉU: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de lei, impugnar a Contestação de ID. n° 80756832.
2 - Intimações necessárias.
Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia, datado digitalmente.
Eu, Raiany Queiroz, estagiária de direito, o digitei.

Leandro Silva Dourado
Escrivão Designado
Cad. 809460-8
Portaria 04/2018
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001651-70.2022.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. P. S. D. C.
Advogado: Zuleide Guedes Silva De Castro (OAB:BA25506)
Requerido: R. D. S. T.
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: H. A. C. T.
Advogado: Zuleide Guedes Silva De Castro (OAB:BA25506)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001651-70.2022.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: MARIA PAULA SANTOS DE CASTRO, H. A. C. T.
REQUERIDO: RAFAEL DE SOUZA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Tendo em vista a contestação apresentada pela Réu sob ID n. 415253475, e a Réplica juntada pela Autora sob ID n. 420371694, ficam intimadas ambas as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem se há outras provas a serem produzidas, indicando, inclusive, sua pertinência.

Luís Eduardo Magalhães, 21 de novembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002219-86.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Eliete Bandeira Ribeiro
Advogado: Tania Cristina Xisto Timoteo (OAB:GO30863)
Advogado: Guilherme Correia Evaristo (OAB:GO33791)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8002219-86.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ELIETE BANDEIRA RIBEIRO

Réu: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do requerido, identificando o CEP atualizado, tendo em vista as recentes mudanças ocorridas no cadastramento dos logradouros desta Comarca. Todavia o CEP pode ser consultado através do seguinte site dos correios: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Analista Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0003545-72.2012.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Sommer E Filho Ltda
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Diego Alfredo Kurzawa (OAB:BA33080)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Reu: Bunge Alimentos S.a
Advogado: Alessandra Francisco De Melo Franco (OAB:BA32465)
Advogado: Erica Da Silva Oliveira (OAB:SP180783)
Advogado: Fabio Alexandre Prada (OAB:SP392511)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 0003545-72.2012.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SOMMER E FILHO LTDA

Réu: BUNGE ALIMENTOS S.A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam intimadas as EMBARGADAS, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Analista Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000972-41.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Leane Maria De Souza Cunha
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Interessado: Edson Carneiro Da Cunha
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Interessado: Gueomar Luiz Muller Junior
Advogado: Gutemberg Borges Bitencourt Serpa (OAB:BA44486)
Advogado: Danielli Oselame Prestes (OAB:BA44488)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8000972-41.2020.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LEANE MARIA DE SOUZA CUNHA e outros

Réu: GUEOMAR LUIZ MULLER JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos mandados devolvidos nos Id. 444851155 e 444853576.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Analista Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007330-17.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Adriano Perpetuo Goulart
Advogado: Danielle Gomes Cerveira Goulart (OAB:SP321029)
Interessado: Mc & Ma Transportes Ltda - Me
Interessado: Maria Jose Da Silva Bergo
Advogado: Danielle Gomes Cerveira Goulart (OAB:SP321029)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007330-17.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ADRIANO PERPETUO GOULART, MARIA JOSE DA SILVA BERGO
INTERESSADO: MC & MA TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa de endereços de Id. 438022015.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001814-21.2020.8.05.0154 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Caio Felippe Miranda De Oliveira
Advogado: Marcia Miranda De Oliveira (OAB:BA32722)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001814-21.2020.8.05.0154
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Autor: CAIO FELIPPE MIRANDA DE OLIVEIRA

Réu:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas para desarquivamento dos processos.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em geral
*Tipo de Ato: XVI - Desarquivamento de processos, inclusive eletrônicos, por processo (02 atos)

*Cartório/distrito: Vara Cível - Luís Eduardo Magalhães

Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Analista Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003719-27.2021.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Beto Arigony Dedetizacoes Ltda - Me
Advogado: Camila Silva Freitas (OAB:BA61960)
Advogado: Everton Silva Da Cunha (OAB:BA61847)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8003719-27.2021.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: BETO ARIGONY DEDETIZACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte EMBARGADA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.155-9
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000464-13.2015.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Sementes Gazola Ltda
Advogado: Plicia Santos Matos (OAB:BA27678)
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Reu: Jonas Inacio Kichel E Dayane Dos Santos Kichel
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Abimael Francisco De Carvalho Silva (OAB:BA51446)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 0000464-13.2015.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SEMENTES GAZOLA LTDA

Réu: JONAS INACIO KICHEL E DAYANE DOS SANTOS KICHEL

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte EMBARGADA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Analista Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0003067-64.2012.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Aymore Credito Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Requerido: Debora Silva Sobrinho
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Bonifacio (OAB:BA6610)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 0003067-64.2012.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Réu: DEBORA SILVA SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte EMBARGADA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.155-9
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002598-27.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Edvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8002598-27.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Réu: EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA , por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Analista Judiciária

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006910-12.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Bruno Rafael Campanholi
Advogado: Wilson De Souza Olivo Junior (OAB:PR50870)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8006910-12.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BRUNO RAFAEL CAMPANHOLI

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes intimadas, por meio dos seus procuradores constituídos, para no prazo de 5 (cinco) dias indicarem provas que pretendem produzir em sede de audiência de instrução e julgamento, especificando-as, sob pena de indeferimento.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Analista Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002408-30.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Volnei Adao De Campos

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8002408-30.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: VOLNEI ADAO DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Analista Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0006504-45.2014.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Requerente: Randon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Renata Susete Cauduro Napuri (OAB:RS73380)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Advogado: Ary Aneo Tedesco (OAB:RS23849)
Requerido: Jean Roberto Ordakowski Me
Advogado: Alvaro Savio Vieira (OAB:RS44099)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 0006504-45.2014.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: JEAN ROBERTO ORDAKOWSKI ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte EMBARGADA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.155-9
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001254-45.2021.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Marco Ronaldo Bohn Specht
Advogado: Neudi Fernandes (OAB:PR25051)
Reu: Oeste Fertil Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves (OAB:BA27017)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001254-45.2021.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: MARCO RONALDO BOHN SPECHT

Réu: OESTE FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte EMBARGADA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Analista Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002234-21.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Vanessa Santos De Souza
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Reu: Mario Estevao Milkevicz
Advogado: Stefan Pereira Milkievicz (OAB:BA47809)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8002234-21.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VANESSA SANTOS DE SOUZA

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes intimadas, por meio dos seus procuradores constituídos, para no prazo de 5 (cinco) dias indicarem provas que pretendem produzir em sede de audiência de instrução e julgamento, especificando-as, sob pena de indeferimento.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Analista Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001237-38.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jose Rosinaldo De Souza Silva
Advogado: Ednalva Da Silva Lima (OAB:SP420236)
Reu: Construtora Lider Do Oeste Ltda
Advogado: Gildene Alves De Souza (OAB:BA44574)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001237-38.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE ROSINALDO DE SOUZA SILVA

Réu: CONSTRUTORA LIDER DO OESTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Analista Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001867-31.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Evaldo Silva De Oliveira
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)
Interessado: Hipolito Cardoso Ferreira

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001867-31.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EVALDO SILVA DE OLIVEIRA

Réu: HIPOLITO CARDOSO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão do R. oficial de justiça de Id. 439403008.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.155-9
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000804-34.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Requerente: Vandalci Brito Dos Santos De Souza
Advogado: Rogerio Peixoto De Oliveira (OAB:GO19286)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº:8000804-34.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: REQUERENTE: VANDALCI BRITO DOS SANTOS DE SOUZA

Executado: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 3 de junho de 2024
Daniele Seixas Ferro
Analista Judiciária
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007414-18.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Damiao Ribeiro Dos Santos
Advogado: Thiago Sobutka (OAB:BA71056)
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Advogado: Patricia Da Silva Oliveira (OAB:BA47075)
Reu: L M Pre-moldados Ltda

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8007414-18.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DAMIAO RIBEIRO DOS SANTOS

Réu: L M PRE-MOLDADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão do R. oficial de justiça de Id. 439402787.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Analista Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006670-23.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Paulo Augusto De Oliveira
Advogado: Paulo Augusto De Oliveira (OAB:BA29296)
Reu: Barros E Ferruccio Construtora Ltda
Advogado: Daniel Ficanha (OAB:BA62487)
Reu: Luan Guilherme Moraes Barros
Advogado: Daniel Ficanha (OAB:BA62487)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8006670-23.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Réu: BARROS E FERRUCCIO CONSTRUTORA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes intimadas, por meio dos seus procuradores constituídos, para no prazo de 5 (cinco) dias indicarem provas que pretendem produzir em sede de audiência de instrução e julgamento, especificando-as, sob pena de indeferimento.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Analista Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000589-92.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Geovan Ferreira Santos
Advogado: Gustavo Walmiro Rossato (OAB:BA68793)
Reu: Lucia Maria Queiroz Alves
Advogado: Leandro Dos Santos Silva (OAB:BA71684)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8000589-92.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GEOVAN FERREIRA SANTOS

Réu: LUCIA MARIA QUEIROZ ALVES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Analista Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007501-71.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Saulo Araujo Pires
Advogado: Joilton Pereira Dos Santos (OAB:BA75834)
Reu: Pollynet Telecom Ltda
Advogado: Cassiano Lucio Lisboa Verissimo (OAB:BA23777)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8007501-71.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SAULO ARAUJO PIRES

Réu: POLLYNET TELECOM LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Analista Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007558-89.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aldo Jurkfitz
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8007558-89.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALDO JURKFITZ

Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes intimadas, por meio dos seus procuradores constituídos, para no prazo de 5 (cinco) dias indicarem provas que pretendem produzir em sede de audiência de instrução e julgamento, especificando-as, sob pena de indeferimento.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Analista Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DESPACHO
8000258-18.2019.8.05.0154 Procedimento Sumário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Dayane Holnik
Advogado: Ulana De Oliveira Castro Schettini Knupp (OAB:BA36130)
Reu: Suellen Pereira Dos Santos
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000258-18.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DAYANE HOLNIK
Advogado(s): ULANA DE OLIVEIRA CASTRO SCHETTINI KNUPP (OAB:BA36130)
REU: SUELLEN PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos.
A parte autora não se desincumbiu de demonstrar sua hipossuficiência financeira a fim de que fosse deferida a gratuidade de justiça.
Desse modo, determino o recolhimento das custas processuais, parceladas em três vezes, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Efetuado o recolhimento das custas, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados (IDs. 94032011/94032036), no prazo de quinze dias.
Não efetuado o pagamento da primeira parcela das custas, certifique-se e façam os autos conclusos para extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura eletrônicas.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001929-03.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Alessandro Das Flores Santos
Advogado: Guilherme Toniazzo Ruas (OAB:RS83088)
Autor: Cleane Silva De Araujo Das Flores
Advogado: Guilherme Toniazzo Ruas (OAB:RS83088)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Cristiana Franca Castro Bauer (OAB:RJ99023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001929-03.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ALESSANDRO DAS FLORES SANTOS e outros
Advogado(s): GUILHERME TONIAZZO RUAS (OAB:RS83088)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004).
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido Contrato de Mútuo Feneratício, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição de bens descritos na inicial. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.

Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada por Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatória do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento conforme o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.

Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se--ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007325-92.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Campos Agri Transporte E Comercio De Produtos Agricola Ltda
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007325-92.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.

Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. Decido.
1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Face o requerimento de gratuidade de justiça, é relevante esclarecer que a jurisprudência pátria possui entendimento no sentido de que a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como simples afirmação. A mera declaração da parte no sentido de não possuir recursos suficientes para arcar com o pagamento das despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício. Trata-se, em verdade, de presunção relativa (juris tantum), que embora seja estabelecida como verdadeira, admite prova em contrário.
Não obstante seja possível a utilização de balizadores para deferimento da gratuidade de justiça, alguns deles bem razoáveis como por exemplo o patrimônio (bens imóveis e móveis) da parte requerente, o valor da renda média do trabalhador brasileiro (IBGE) ou o valor teto para benefícios pelo Regime Geral da Previdência Social (R$ 7.786,02 – Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de Janeiro de 2024), é imperativo que se analise as condições gerais da parte Requerente.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que o pleito foi formulado, sem demonstrar efetivamente sua situação de hipossuficiência. Em que pese o eventual momento fatídico aduzido pelo postulante, as condições e circunstâncias fáticas aduzidas na causa de pedir desta ação indicam que a parte Requerente possui condições financeiras de arcar com as custas processuais.
Ademais, importa destacar que a Parte Autora é pessoa jurídica. Desse modo, não é amparada sequer pela presunção relativa de hipossuficiência econômica. Deve, portanto, comprovar sua necessidade de ser resguardada pelo benefício da gratuidade de justiça.
Nessa toada, no caso em tela, não há documentos comprobatórios idôneos juntados aos autos que demonstrem ser, a Requerente, pobre na acepção jurídica do termo.
Ainda, além do valor da causa possuir alto valor econômico, é forçoso reconhecer que o autor também omitiu totalmente os seus rendimentos, prejudicando a análise no sentido de que seja pobre no sentido legal. Ademais, é incumbência do Poder Judiciário agir com zelo quanto à concessão da gratuita de justiça que, feita indiscriminadamente, causa prejuízo ao Erário e aos demais jurisdicionados, que realmente necessitam da Assistência Judiciária.
Não obstante, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, dada ao magistrado, para conceder o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) vezes, cuja primeira parcela deverá ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias e as subsequentes até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, incumbindo ao autor realizar o recolhimento das custas nos moldes supramencionado, colacionando os respectivos DAJE's e comprovantes de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante determinação do art. 290 do CPC.
Advirto que as taxas judiciárias concernentes aos demais serviços e despesas processuais incidentais devem ser recolhidas previamente e integralmente a realização do ato. Com efeito, não sendo juntados os DAJE's e comprovantes de pagamento nos prazos mensais periódicos estabelecidos, determino que venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.
Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a pretensão, condicionando ao cumprimento integral e tempestivo da providência.
2. PROCESSAMENTO DO FEITO
Após análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Com efeito, proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme permissão do 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Nos termos do art. 334, caput, do CPC, observa-se que a audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as

questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Considerando a vacância momentânea de conciliador/mediador judicial permanente e vinculado a esta Unidade Judiciária para atuar em processos não albergados pelo benefício da gratuidade judiciária, bem como em observância a obrigatoriedade do ato processual face a principiologia e estrutura do hodierno processo civil, NOMEIO para atuar no feito como conciliadora a Srª Cláudia Caria Matos (E-mail: ccaria.adv@gmail.com e Telefone Celular n° 71 996549988), devidamente certificada e habilitada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em conformidade com o art. 165 do CPC, Resolução n° 125 do CNJ e Resolução n° 24/2015 do TJBA.
Arbitro a remuneração da auxiliar justiça em observância ao valor da causa e o nível da conciliadora ora nomeada (patamar básico), em conformidade com a regência do art. 9° e a Tabela Anexa do Decreto Judiciário nº 335/2020 da Presidência do TJBA.
Registro que o valor da remuneração será custeado previamente pela parte autora (nos termos do art. 81, § 1° do CPC), contudo, por ter natureza de despesa processual, será indenizada e imputada ao final a parte vencida. Assim, INTIME-SE a parte Requerente, por intermédio de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, proceder previamente com o depósito judicial integral do valor, nos termos do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA. Ato contínuo, certifique acerca da regularidade do valor.
Oportunamente registro que será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido o acordo (art. 12, do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA). Concluída a sessão, desde já fica autorizado a auxiliar do juízo levantar a quantia depositada, mediante transferência eletrônica do valor para conta a ser regularmente indicada pela conciliadora.
Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução n° 24/2015 do TJBA, consigne-se que concluído o ato processual, o conciliador deverá anexar aos autos eventual termo de acordo ou informar que a sessão de conciliação realizada não resultou em autocomposição, esclarecendo o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000881-09.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. B. S.
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: S. J. T. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000881-09.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: SEU JOAO TRANSPORTES LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato" (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000946-04.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: S. P. D. O.
Reu: S. P. D. O.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000946-04.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: SINARIA PLACIDA DE OLIVEIRA e outros

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato" (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estás estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001410-28.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Agro Lima Ltda
Advogado: Vinicius Da Silva Moraes (OAB:MG143495)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Dos Estados De Mato Grosso Do Sul, Tocantins E Oeste Da Bahia - Sicredi Uniao Ms/to

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001410-28.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGRO LIMA LTDA
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para tomar conhecimento da remessa dos autos à Vara do Juizado Especial da Comarca de Luís Eduardo Magalhães.

Luís Eduardo Magalhães, 6 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000514-82.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Tuti Baby Moda Infantil Ltda
Advogado: Emanuele Borges De Lima (OAB:BA50930)
Advogado: Joice Sena De Carvalho (OAB:BA71143)
Reu: Pom Pom Kids Confeccoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000514-82.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: TUTI BABY MODA INFANTIL LTDA
Advogado(s): EMANUELE BORGES DE LIMA (OAB:BA50930), JOICE SENA DE CARVALHO (OAB:BA71143)
REU: POM POM KIDS CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) protestos; b) livros contábeis; c) inadimplência com fornecedores; d) deferimento do pedido de recuperação judicial; e) inscrição em órgãos de proteção ao crédito; f) balanços aprovados em assembleia; g) saldo bancário negativo; h) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverão recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001073-44.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Jailton Brito Dos Santos Oliveira

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001073-44.2021.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Réu: JAILTON BRITO DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das pesquisas de endereços jungidas aos autos sob Ids. 442049556 e 447401002, requerendo o que de direito entender.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000014-16.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Erivelton De Andrade Moreira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8000014-16.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ERIVELTON DE ANDRADE MOREIRA

Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte RÉ, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar o seu interesse na realização de audiência de conciliação, ante o petitório da autora em que informa desinteresse.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001618-12.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Hiper Freios Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco J. Safra S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001618-12.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: HIPER FREIOS LTDA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000770-84.2012.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Manoelito Minervino Da Silva
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 0000770-84.2012.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MANOELITO MINERVINO DA SILVA

Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002885-19.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representado: A. P. R. R.
Advogado: Lucas Franklin Freitas De Sousa (OAB:BA66155)
Representante: I. R. D. S.
Advogado: Lucas Franklin Freitas De Sousa (OAB:BA66155)
Reu: A. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002885-19.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTADO: A. P. R. R. e outros
Advogado(s): LUCAS FRANKLIN FREITAS DE SOUSA (OAB:BA66155)
REU: ALEX SOUZA RUBIS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos, ajuizada por A.P.R.R., representado processualmente por sua genitora, Ildeci Ribeiro dos Santos, em face de Alex Souza Rubis.
Após análise dos autos, verifica-se que a parte autora informou que é filho legítimo do requerido, consoante documento de identificação carreado nos autos, motivo pelo qual pleiteia, a título de pensão alimentícia, o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os rendimentos do réu.
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Assim, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado na exordial.
1. TUTELA ANTECIPADA: ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Após acurada análise dos autos, tem-se constatada cabalmente a relação de filiação entre o demandado e o filho infante, consoante documento colacionado aos autos.
Pois bem.
A Constituição Federal assegura no seu art. 227, caput, o dever dos membros da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o mínimo existencial, para garantir ao menor a observância dos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade.
Neste sentido, o legislador ordinário, inspirado nos princípios insculpidos no texto constitucional, determina no art. 1.695 do Código Civil que:
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Com efeito, consoante regência do art. 4°, caput, da Lei n° 5.478/68, ao despachar o pedido na ação de alimentos, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.
Isto posto, é forçoso registrar que ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento do filho menor, claro que cada qual na medida da própria disponibilidade, observando-se o binômio da possibilidade e necessidade, conforme inteligência do §1° do art. 1.694 do Código Civil.
Registre-se, por oportuno, que a fixação da verba alimentar deve ser feita com cautela, já que se trata de uma verba provisória, ao início do processo, sem que tenham vindo para os autos ainda os elementos de convicção necessários para demonstrar a efetiva capacidade econômica do alimentante.
Neste sentido, o quantum deve atentar tanto para a capacidade econômica do alimentante, como as necessidades do filho, que constituem o binômio alimentar de que trata o artigo 1.694, do Código Civil.
Na exordial, o autor pleiteia a título de alimentos provisórios o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-mínimo vigente. Entretanto, após análise detida dos autos, observa-se que o requerente não colacionou elementos probatórios comprovando satisfatoriamente a atual situação econômico-financeira do requerido.
A propósito, observa-se que a situação econômico-financeira do requerido, fornecido pela parte autora, não permite a este juízo fixar o quantum pleiteado na exordial, ao menos em sede de cognição sumária (tutela antecipada), conforme balizas estabelecidas pela jurisprudência nacional e do binômio legal acima mencionado (possibilidade e necessidade), expresso no §1° do art. 1.694 do Código Civil.
Assim, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 4° da Lei n° 5.478/68, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, e arbitro os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário-mínimo vigente, – correspondente ao valor atual de R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), a título, exclusivo, de verba alimentar, a ser creditado por via recibo OU conta bancária indicada na exordial, até dia 10 de cada mês, ao passo que as despesas extraordinárias não se incluem no referido montante e devem, portanto, serem rateadas entre os genitores.
Imediatamente INTIME-SE e DÊ-SE CIÊNCIA deste pronunciamento judicial ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Oportunamente, registro que, por se tratar de fixação de alimentos provisórios, a questão poderá ser revista a qualquer tempo, seja para majorar, seja para reduzir, bastando que venham aos autos elementos de convicção que consubstancie o pedido de revisão, consoante regulamentação do art. 1.699 do Código Civil.
Na oportunidade, em estrita observância ao devido processo legal, determino que o Sr. Oficial de Justiça CITE-SE e INTIME-SE o demandado para integrar a relação jurídica processual, cumprir a liminar e comparecer à audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, §4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006212-06.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cicero Da Silva Lima
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8006212-06.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CICERO DA SILVA LIMA

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a sua ausência na assentada realizada, caso queira, bem como para apresentar impugnação à contestação.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO
8002947-35.2019.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: C. N. M.
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Reu: F. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002947-35.2019.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: CARLANE NUNES MAIA

REU: FLORISVALDO DE JESUS SACRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Tendo em vista a apresentação de substabelecimento SEM reservas por esta procuradora nos feitos de patrocinados pela assistência jurídica municipal, fica intimada a parte autora, por sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar a outorga de poderes ou apresentar substabelecimento aos novos procuradores do município.
2 - Intimações necessárias.

Luís Eduardo Magalhães, 26 de outubro de 2021.
Eu, Sabrina Souza, estagiária, digitei.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002312-88.2018.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: E. P. D. S.
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Requerido: G. C. D. R.
Advogado: Juliana Bispo Oliveira (OAB:BA58989)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo Nº 8002312-88.2018.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ELIANE PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: GILBERTO CARVALHO DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, quanto ao cancelamento da audiência designada para 20 de março de 2020.

2 - Intimações necessárias.

Eu, Ingrid Lacerda, estagiária, digitei.
Luís Eduardo Magalhães- BA, 18 de março de 2020
Leandro Silva Dourado
Escrivão Designado
Cad. 809.460-8
Portaria 04/2018
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO
8003642-81.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Lara Eduarda Rodrigues Lazaro
Advogado: Deivid Bruno Rodrigues De Souza (OAB:BA68689)
Advogado: Vinicius Reis Fonseca (OAB:BA55405)
Reu: Antonio Reinaldo Canova
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)
Reu: Jeferson Cezar Brezolin
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8003642-81.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LARA EDUARDA RODRIGUES LAZARO

Réu: ANTONIO REINALDO CANOVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação às contestações.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8009511-88.2023.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Inventariante: E. D. C. S.
Advogado: Leticia Silva Carneiro (OAB:BA73831)
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Inventariado: J. V. D. C. S.
Herdeiro: B. M. S.
Advogado: Reinan Santos De Souza (OAB:BA78731)
Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA59131)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Herdeiro: A. S. P. S.
Advogado: Sidneia Dos Santos Oliveira (OAB:BA69502)
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Herdeiro: B. V. S. G.
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Advogado: Sidneia Dos Santos Oliveira (OAB:BA69502)
Herdeiro: B. V. S. G.
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Advogado: Sidneia Dos Santos Oliveira (OAB:BA69502)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8009511-88.2023.8.05.0154
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ELIZIA DE CERQUEIRA SENA
HERDEIRO: B. M. S., A. S. P. S., B. V. S. G., B. V. S. G.

INVENTARIADO: JOSE VICENTE DE CERQUEIRA SENA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Em razão da manifestação da Fazenda Pública Estadual sob ID nº 446013933, bem como oportunidade em que poderá requerer o que entender por direito, inclusive, recolher as custas processuais pertinentes e solicitadas em ID n. 445726555, nestes termos:

1 - Fica intimada a parte autora/inventariante, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar/acostar nos autos a devida vista à Fazenda Pública, conforme estabelece a Portaria Conjunta - PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014.
2- Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 28 de maio de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002801-23.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)
Interessado: Jessica De Castro Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002801-23.2021.8.05.0154
INTERESSADO: S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA18359), ANANDA JORGE MATTOS (OAB:BA44179)
INTERESSADO: JESSICA DE CASTRO ALVES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:
UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL
SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: AUDIÊNCIA PRELIMINAR . Sala: Audiência CONCILADORA CLAUDIA Data: 26/02/2024 Hora: 09:00 horas.
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/5726554
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 24 de novembro de 2023.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003139-60.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Fatima Rodrigues Da Silva
Advogado: Carlos Roberto Fares (OAB:DF38068)
Advogado: Magnun Vinicios Hipolito Dos Santos (OAB:GO44546)
Reu: Solange Eloisa Echelmeier

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8003139-60.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FATIMA RODRIGUES DA SILVA

Réu: SOLANGE ELOISA ECHELMEIER

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do mandado Id. 440498846, requerendo o que de direito entender.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002131-58.2016.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cerealista Cerrato Ltda - Me
Advogado: Manoel Augusto Arraes (OAB:SP116091)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Dennys Lopes Zimmermann Pinta (OAB:RJ91274)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8002131-58.2016.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CEREALISTA CERRATO LTDA - ME

Réu: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA / RÉ, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001925-34.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Erivaldo Aurora De Oliveira
Advogado: Altair Elely Souza Silva (OAB:DF55929)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001925-34.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Réu: ERIVALDO AURORA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias recolher custas para expedição de mandado de imissão na posse.

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em geral
*Tipo de Ato: Dos Demais Atos e Feitos
* XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. (01 ato)
*Cartório/distrito: Vara Cível - Luís Eduardo Magalhães.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006403-51.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Mikaelle Dos Anjos Boldrini
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)
Interessado: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006403-51.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: MIKAELLE DOS ANJOS BOLDRINI
Advogado(s): THIAGO DA SILVA SANTOS (OAB:BA63026), ROGERIS PEDRAZZI (OAB:RS37431)
INTERESSADO: S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA18359)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Revisão Contratual proposta por MIKAELLE DOS ANJOS BOLDRINI contra S & E PATRIMONIAL LTDA (Paraguaçu Negócios Imobiliários - Loteamento Nova Brasília).
Citado, o réu apresentou contestação em Id. 391833808, p. 58 e ss.
Audiência de conciliação realizada (Id. 391833808, p. 94).
Declínio de competência pelo Juizado Especial em Id. 391833808, p. 98 e ss. Opostos embargos de declaração, o juízo os rejeitou e confirmou a decisão anterior.
É o relatório. Decido.
1. Constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e a correta fixação da competência jurisdicional, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos. Tendo em vista já ter ocorrido o ato citatório e a apresentação da peça de contestação, passo às seguintes determinações:
Sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é forçoso esclarecer que a regra do art. 2° revela que a legislação consumerista adotou, claramente, a Teoria Finalista (majoritária) ao definir o consumidor como aquele que adquire bens e serviços no mercado de consumo como destinatário final. De acordo com essa teoria, o consumidor, além de destinatário final, deve ser também o destinatário econômico dos produtos e serviços, ou seja, o destinatário fático, no qual se exaurem as finalidades do produto, conferindo contornos mais precisos à expressão consumidor.
Por outro lado, considera-se fornecedor “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” (art. 3º/CDC).
No caso em tela, na relação jurídica estabelecida entre as partes, constata-se claramente que a pessoa física, ora demandante, é um autêntico consumidor e adquirente do serviço comercializado pela requerida, adquirindo-o em seu estado último de comercialização (destinatário final). Nessas circunstâncias, configurada a relação de consumo entre as partes, também serão aplicadas as regras específicas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/1990).

Com efeito, há a incidência, no caso em tela, de uma das hipóteses de distribuição diversa do ônus da prova permitidas no § 1° do art. 373 do CPC – caso previsto em lei. Assim, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90, estabeleço a incidência da distribuição dinâmica do ônus da prova, invertendo o encargo processual probatório estaticamente estabelecido nos incisos do caput do art. 373 do CPC.
2. Outrossim, em estrita observância ao devido processo legal e considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC), com fundamento no art. 369 do CPC, INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demonstrar sua pertinência.
3. Ainda, na mesma oportunidade, em observância a norma fundamental imposta no art. 3°, § 3° e ao art. 139, inciso V, ambos da Lei n° 13.105/2015, determino que ambas as partes manifestem expressamente se há interesse na designação de audiência de conciliação para possibilitar a solução consensual do conflito. Havendo interesse de ambas as partes, desde já determino a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO à parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Somente após, venham os autos conclusos para eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002390-72.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: M. D. S. R.
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. D. S. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002390-72.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MAYARA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): IGOR NOVAES DOS SANTOS (OAB:BA74189)
REU: MATEUS DA SILVA ALCANTARA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas, proposta por M.H.S.A. representada por sua genitora, em face de Mateus da Silva Alcantara.
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes os requisitos específicos impostos no art. 2° da Lei n° 5.478/1968, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Inicialmente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1°, § 2°, da Lei n° 5.478/68 e art. 98 do CPC.
1. GUARDA PROVISÓRIA
A guarda tem por objetivo regularizar uma situação de fato e deve preservar os interesses do menor, incluindo-se os aspectos patrimoniais, morais e psicológicos de que necessita para se desenvolver como indivíduo, conferindo-a a quem melhor atender aos seus interesses.
Anote-se, oportunamente, que a República Federativa do Brasil, tanto no plano internacional quanto no âmbito doméstico, se obrigou a observar, dentre outras disposições contidas na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ratificada pelo Decreto 99.710/90, o seguinte:
“3.1: “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Em verdade, tal princípio, conquanto não tenha previsão expressa na Lei n° 8.069/90, decorre de outro, este sim, inscrito tanto na Constituição Federal como no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, o da proteção integral (art. 227 e art. 1º, respectivamente).
Este princípio funciona como critério hermenêutico e de julgamento, bem como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela constituição às crianças e adolescentes.
Portanto, veja-se, como é habitual acontecer, que, em processos desta natureza, vale dizer, onde se controvertem direitos da criança e do adolescente, o princípio do maior interesse é, de fato, o vetor interpretativo a orientar a decisão do magistrado.
Após percuciente análise dos autos, no caso em tela não foram encontrados elementos que desabonem a guarda de fato já exercida pela genitora. O contexto familiar demonstra que os conflitos existentes entre as partes comprometerá o diálogo e a capacidade dos pais de compartilhar os cuidados com o menor e isso não favorece a guarda compartilhada.
Neste sentido, extrai-se dos elementos probatórios que a genitora reúne, neste momento, as melhores condições de exercer a guarda dos filhos comum do casal, pois esta já se encontra sob os cuidados maternos após a separação de fato dos contendores.
A presente decisão, entretanto, tem o caráter provisório, podendo eventualmente ser modificada quando a parte, terceiro interessado ou o Ministério Público vier aos autos apresentar sua defesa.
Ante o exposto, em homenagem ao princípio do melhor interesse da criança e tendo em vista a situação fática esposada nos autos, com fundamento no art. 33, § 1°, da Lei 8.069/1990, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL da infante Maria Helena dos Santos Alcântara a sua genitora, ficando resguardado o direito de visitas do genitor, a ser exercido conforme requerimento na inicial, até ulterior decisão.
Expeça-se Termos de Guarda Provisória.
1. TUTELA ANTECIPADA: ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Após acurada análise dos autos, tem-se constatada cabalmente a relação de filiação entre o demandado e a filha infante, consoante certidão de nascimento colacionada aos autos.
Pois bem.
A Constituição Federal assegura no seu art. 227, caput, o dever dos membros da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o mínimo existencial, para garantir ao menor a observância dos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade.
Neste sentido, o legislador ordinário, inspirado nos princípios insculpidos no texto constitucional, determina no art. 1.695 do Código Civil que:
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Com efeito, consoante regência do art. 4°, caput, da Lei n° 5.478/68, ao despachar o pedido na ação de alimentos, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.
Isto posto, é forçoso registrar que ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento do filho menor, claro que cada qual na medida da própria disponibilidade, observando-se o binômio da possibilidade e necessidade, conforme inteligência do § 1° do art. 1.694 do Código Civil.
Registre-se, por oportuno, que a fixação da verba alimentar deve ser feita com cautela, já que se trata de uma verba provisória, ao início do processo, sem que tenham vindo para os autos ainda os elementos de convicção necessários para demonstrar a efetiva capacidade econômica do alimentante.
Neste sentido, o quantum deve atentar tanto para a capacidade econômica do alimentante, como as necessidades do filho, que constituem o binômio alimentar de que trata o artigo 1.694, do Código Civil.
Na exordial, a autora pleiteia a título de alimentos provisórios no percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração do requerido. Entretanto, após análise detida dos autos, observa-se que a requerente não colacionou elementos probatórios comprovando satisfatoriamente a atual situação econômica financeira do requerido.
Assim, considerando que a necessidade do requerente é presumível ARBITRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 4° da Lei n° 5.478/68, no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, – correspondente ao valor atual de R$ 564,80 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), a título, exclusivo, de verba alimentar, a ser creditado por via recibo OU conta bancária indicada na exordial, até dia 05 de cada mês, ao passo que as despesas extraordinárias não se incluem no referido montante e devem, portanto, serem rateadas entre os genitores.
Imediatamente intime-se e dê ciência deste pronunciamento judicial ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Oportunamente, registro que, por se tratar de fixação de alimentos provisórios, a questão poderá ser revista a qualquer tempo, seja para majorar, seja para reduzir, bastando que venham aos autos elementos de convicção que consubstancie o pedido de revisão, consoante regulamentação do art. 1.699 do Código Civil.
Caso o requerido possua vínculo de natureza empregatícia, nos termos do art. 529 do CPC imediatamente EXPEÇA-SE OFÍCIO (se possível, por plataforma virtual) à sociedade empresária empregadora do requerido, para cumprimento do comando judicial, promovendo o desconto diretamente da folha de pagamento no montante da importância fixada, nesta oportunidade, a título de prestação alimentícia, a ser depositado diretamente na conta bancária da representante legal da menor fornecida nos autos.
Conforme imposição do § 1° do art. 529, do CPC, advirta-se que o desconto deverá ocorrer a partir da primeira remuneração posterior do demandado, a contar do protocolo do ofício, sob pena da prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal). Nos termos do art. 529, § 2°, do CPC, atente-se a serventia quanto à adequada expedição do ofício, no qual deverá conter o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.
Na oportunidade, em estrita observância ao devido processo legal, determino que o senhor Oficial de Justiça CITE-SE e INTIME-SE o demandado para integrar a relação jurídica processual, cumprir a liminar e comparecer à audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identifi-

cado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000691-46.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Luciano Souza Lobo
Advogado: Robson Cardoso Batista Da Silva (OAB:MG202196)
Advogado: Gefferson Lucas Santana Couto (OAB:MG211850)
Requerido: Banco J. Safra S.a
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8000691-46.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUCIANO SOUZA LOBO

Réu: BANCO J. SAFRA S.A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Ficam ambas as partes intimadas acerca do cancelamento da assentada outrora designada, bem como para especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002701-34.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Lecia Silva De Sena
Advogado: Rafael De Jesus Moreira (OAB:SP400764)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8002701-34.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LECIA SILVA DE SENA

Réu: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes intimadas para ciência acerca do cancelamento da assentada outrora designada.
2- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006677-15.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Supremo Incorporadora E Construtora Ltda - Me
Advogado: Mariana Cordeiro Dantas (OAB:DF54613)
Advogado: Diego De Rossi Alves (OAB:DF40024)
Advogado: Breno Travassos Sarkis (OAB:DF38302)
Advogado: Christian Cordeiro Fleury (OAB:DF47308)
Interessado: Eleni Terezinha Ullmann Gutierres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006677-15.2023.8.05.0154
INTERESSADO: SUPREMO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s): DIEGO DE ROSSI ALVES (OAB:DF40024), BRENO TRAVASSOS SARKIS (OAB:DF38302), CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY (OAB:DF47308), MARIANA CORDEIRO DANTAS (OAB:DF54613)
INTERESSADO: ELENI TEREZINHA ULLMANN GUTIERRES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:
UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL
SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: AUDIÊNCIA PRELIMINAR . Sala: Audiência CONCILADORA DAVINA Data: 23/04/2024 Hora: 14:00 horas.
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/5726554
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 7 de fevereiro de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002683-42.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: K. D. A. P.
Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Reu: C. J. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002683-42.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: KAUANE DE ALMEIDA PROCOPIO
Advogado(s): HAMILTON GONCALVES SILVEIRA (OAB:RS76185)
REU: CASSIO JEAN FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos, ajuizada por M.S.A.S. representada processualmente por sua genitora, Kauane de Almeida Procopio, em face de Cassio Jean Ferreira dos Santos.
Após análise dos autos, verifica-se que a parte autora informou que é filha legítima do requerido, consoante certidão de nascimento carreada nos autos, motivo pelo qual pleiteia, a título de pensão alimentícia, o percentual de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos do requerido.
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Assim, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, defiro o pedido de justiça gratuita formulado na exordial.
1. TUTELA ANTECIPADA: ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Após acurada análise dos autos, tem-se constatada cabalmente a relação de filiação entre o demandado e a filha infante, consoante certidão de nascimento colacionada aos autos.
Pois bem.
A Constituição Federal assegura no seu art. 227, caput, o dever dos membros da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o mínimo existencial, para garantir ao menor a observância dos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade.
Neste sentido, o legislador ordinário, inspirado nos princípios insculpidos no texto constitucional, determina no art. 1.695 do Código Civil que:
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Com efeito, consoante regência do art. 4°, caput, da Lei n° 5.478/68, ao despachar o pedido na ação de alimentos, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.
Isto posto, é forçoso registrar que ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento do filho menor, claro que cada qual na medida da própria disponibilidade, observando-se o binômio da possibilidade e necessidade, conforme inteligência do §1° do art. 1.694 do Código Civil.
Registre-se, por oportuno, que a fixação da verba alimentar deve ser feita com cautela, já que se trata de uma verba provisória, ao início do processo, sem que tenham vindo para os autos ainda os elementos de convicção necessários para demonstrar a efetiva capacidade econômica do alimentante.
Neste sentido, o quantum deve atentar tanto para a capacidade econômica do alimentante, como as necessidades do filho, que constituem o binômio alimentar de que trata o artigo 1.694, do Código Civil.
Assim, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 4° da Lei n° 5.478/68, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, e arbitro os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário-mínimo vigente, – correspondente ao valor atual de R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), a título, exclusivo, de verba alimentar, a ser creditado por via recibo OU conta bancária indicada na exordial, até dia 10 de cada mês, ao passo que as despesas extraordinárias não se incluem no referido montante e devem, portanto, serem rateadas entre os genitores.
Imediatamente intime-se e dê ciência deste pronunciamento judicial ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Oportunamente, registro que, por se tratar de fixação de alimentos provisórios, a questão poderá ser revista a qualquer tempo, seja para majorar, seja para reduzir, bastando que venham aos autos elementos de convicção que consubstancie o pedido de revisão, consoante regulamentação do art. 1.699 do Código Civil.
Na oportunidade, em estrita observância ao devido processo legal, determino que o Sr. Oficial de Justiça CITE-SE e INTIME-SE o demandado para integrar a relação jurídica processual, cumprir a liminar e comparecer à audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, §4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000945-97.2016.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cristiana Dos Santos Martins
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)
Autor: Jabez Dias Gomes
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)
Reu: Andressa Tiemi Thome
Reu: Requinte Engenharia Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000945-97.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: CRISTIANA DOS SANTOS MARTINS e outros
Advogado(s): JOSEVAN BARBOSA DA ROCHA (OAB:BA48696)
REU: ANDRESSA TIEMI THOME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c ressarcimento por danos morais ajuizada por Cristiana dos Santos Martins em face de Andressa Tiemi Thome e outro (1).
No petitório ao ID. 224125884, 51265988 e 153466174, a parte autora requereu a citação editalícia dos réus.
É o relatório.
DECIDO
A modalidade de citação por edital está prevista no art. 246, inciso IV, do CPC/15. Será realizada nas situações elencadas no art. 256, com o cumprimento integral dos requisitos do art. 257 do CPC/15.
Contudo, nas palavras da autora (ID. 51265988):
“Tendo em vista as inúmeras tentativas de localizar os requeridos (IDs.: 49898597 / 2713041 / 2597274 / 2306927 / 2596163 / 2597274 / 2728121 / 2750169).
Ademais, insta ressaltar que das r. tentativas, 02 (duas) delas foram realizados por meio de Oficial de Justiça (IDs.: 49898597 / 2713041), e todas se resultaram infrutíferas e pelo fato dos requerentes não obterem novas informações sobre os endereços das requeridas, e atendendo ao disposto do artigo 6º do NCPC”.
Sob essa perspectiva, não seria razoável exigir da parte autora o esgotamento do rol estabelecido no artigo 246 do CPC, a fim de que fosse autorizada a citação por edital, uma vez que não se trata de critério absoluto, sendo suficiente que a parte comprove que foram realizadas diligências infrutíferas.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU PARA CITAÇÃO PESSOAL. REQUISITO NÃO ABSOLUTO. ENDEREÇOS OBTIDOS PELO AUTOR E PELO JUÍZO. ART. 256 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A citação por edital é espécie de citação ficta e, por isso, excepcional, sendo autorizada somente após o esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do Réu, nas hipóteses taxativas elencadas no Art. 256 do CPC. 1.1. Contudo, o requisito do esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do Réu não possui caráter absoluto, sendo suficiente que a parte comprove que foram realizadas diligências infrutíferas, inclusive nos endereços obtidos pelo Juízo junto aos cadastros a sua disposição. 2. Agravo conhecido e desprovido. Decisão mantida.
(Acórdão 1247871, 07003715320208070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no PJe: 21/5/2020, grifou-se)
Por esse motivo, proceda-se à citação dos réus, via edital, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se, pois, o respectivo edital, por via do qual o requerido será citado, de logo, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário do Poder Judiciário, também devendo ser afixado no átrio do Fórum, atentando-se aos demais requisitos legais.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DECISÃO
8001844-17.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Sementes Nova Safra Ltda
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Advogado: Raweiny Belarmino (OAB:BA66212)
Advogado: Caia Fontana (OAB:BA53977)
Reu: Supergasbras Energia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001844-17.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: SEMENTES NOVA SAFRA LTDA
Advogado(s): MARIANE REGINA CONEGLIAN (OAB:BA42518), CAIA FONTANA (OAB:BA53977), RAWEINY BELARMINO (OAB:BA66212)
REU: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que a parte demandante opôs embargos de declaração em face do pronunciamento judicial anterior, aduzindo, nas razões do recurso, que a decisão incidiu em omissões, motivos pelo qual pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, é necessário esclarecer que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no despacho inicial passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Ora, após análise acurada da peça recursal, constata-se que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial anterior. Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões inexistentes. Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A parte embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE: 1244459 SP 0004642-07.2007.8.26.0152, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).
Ademais, quando a embargante aponta que houve omissão na decisão, na verdade, apenas revela seu inconformismo com o posicionamento ali assentado. Ora, a pretensão de reforma dos pontos aduzidos devem ser levados às instâncias superiores, por meio da interposição adequada do recurso cabível. Não vislumbro, no caso em tela, nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
Outrossim, REITERO O CUMPRIMENTO de todos os comandos judiciais estabelecidos na decisão anterior. Ademais, registro que os demais requerimentos formulados pelas partes serão adequadamente apreciados no momento de saneamento do feito.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000062-43.2022.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. D. S. M.
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Requerente: J. M.
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Requerente: F. M.
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Requerido: R. N. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000062-43.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MARCIA DOS SANTOS MAURER e outros (2)
Advogado(s): ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB:RS44718)
REQUERIDO: RONALDO NOGARED MAURER
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que o executado opôs embargos de declaração em face do pronunciamento judicial anterior, aduzindo, nas razões do recurso, que a decisão incidiu em contradições e erros, motivos pelo qual pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Quanto aos embargos de declaração, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no despacho inicial passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Ora, após análise acurada da peça recursal, constata-se que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial anterior. Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
2. Outrossim, REITERO O CUMPRIMENTO de todos os comandos judiciais pendentes e estabelecidos nas decisões anteriores, devendo ser observado todo o procedimento inerente ao rito.
Por fim, caso não tenha sido concedida a gratuidade judiciária, determino que a serventia certifique nos autos se já houve o recolhimento integral das custas ou se há pendência. Havendo pendência, proceda a intimação da parte para recolhimento.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001283-90.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Vogt Participacoes Ltda

Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001283-90.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: VOGT PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): PEDRO FEITOSA ARAUJO (OAB:BA58172)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Tutela Provisória Antecipada em caráter Antecedente, ajuizada por VOGT PARTICIPAÇÕES LTDA contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Em atenção à petição ao Id. 443652106, pelos próprios fundamentos da decisão anterior proferida por este juízo, e nos termos do art. 139, IV, do CPC, DETERMINO o cumprimento da tutela de urgência concedida para estabelecer a energia elétrica, com a interligação da mencionada obra à rede elétrica, na unidade consumidora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), caso ocorra o descumprimento.
Decorrido o prazo estipulado para o cumprimento, fica AUTORIZADA a parte autora a executar os serviços de ligação e uso de energia elétrica nos termos pleiteados ao Id. 443652106.
Além disso, DEFIRO a prorrogação de prazo para aditamento da inicial em momento posterior à efetivação da tutela de urgência.
Por fim, REITERO os demais comandos proferidos na decisão anterior. Somente após venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001297-50.2019.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Roni Alcione Drunn Klein
Advogado: Greice Kelli Fontana Klein (OAB:BA36551)
Advogado: Braz Gomes (OAB:BA36580)
Embargado: Oliveira Advogados Associados
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001297-50.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: RONI ALCIONE DRUNN KLEIN
Advogado(s): BRAZ GOMES (OAB:BA36580), GREICE KELLI FONTANA KLEIN (OAB:BA36551)
EMBARGADO: OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)

DECISÃO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que o executado opôs embargos de declaração em face do pronunciamento judicial anterior, aduzindo, nas razões do recurso, que a decisão incidiu em contradições e erros, motivos pelo qual pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

1. Quanto aos embargos de declaração, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no despacho inicial passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Ora, após análise acurada da peça recursal, constata-se que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial anterior. Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
2. Outrossim, REITERO O CUMPRIMENTO de todos os comandos judiciais pendentes e estabelecidos nas decisões anteriores, devendo ser observado todo o procedimento inerente ao rito.
Por fim, caso não tenha sido concedida a gratuidade judiciária, determino que a serventia certifique nos autos se já houve o recolhimento integral das custas ou se há pendência. Havendo pendência, proceda a intimação da parte para recolhimento.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006518-72.2023.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Elleven Cropscience Ltda
Advogado: Oliverio Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA29329)
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Embargado: Vectorcontrol Industria E Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda - Epp
Advogado: Rita Maria Ferrari (OAB:SP224039)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8006518-72.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: ELLEVEN CROPSCIENCE LTDA
Advogado(s): OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA29329), MARIANE REGINA CONEGLIAN (OAB:BA42518)
EMBARGADO: VECTORCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
Advogado(s): RITA MARIA FERRARI (OAB:SP224039)

DECISÃO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que o executado opôs embargos de declaração em face do pronunciamento judicial anterior, aduzindo, nas razões do recurso, que a decisão incidiu em contradições e erros, motivos pelo qual pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Quanto aos embargos de declaração, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no despacho inicial passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Ora, após análise acurada da peça recursal, constata-se que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial anterior. Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
2. Outrossim, REITERO O CUMPRIMENTO de todos os comandos judiciais pendentes e estabelecidos nas decisões anteriores, devendo ser observado todo o procedimento inerente ao rito.
Por fim, caso não tenha sido concedida a gratuidade judiciária, determino que a serventia certifique nos autos se já houve o recolhimento integral das custas ou se há pendência. Havendo pendência, proceda a intimação da parte para recolhimento.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000295-11.2020.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Alcenor Francisco Dos Santos
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Requerido: Residencial Noventa E Incorporacao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000295-11.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ALCENOR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): TATIANE SILVA REGO (OAB:BA58397)
REQUERIDO: RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORACAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que o executado opôs embargos de declaração em face do pronunciamento judicial anterior, aduzindo, nas razões do recurso, que a decisão incidiu em contradições e erros, motivos pelo qual pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Quanto aos embargos de declaração, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no despacho inicial passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Ora, após análise acurada da peça recursal, constata-se que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial anterior. Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
2. Outrossim, REITERO O CUMPRIMENTO de todos os comandos judiciais pendentes e estabelecidos nas decisões anteriores, devendo ser observado todo o procedimento inerente ao rito.
Por fim, caso não tenha sido concedida a gratuidade judiciária, determino que a serventia certifique nos autos se já houve o recolhimento integral das custas ou se há pendência. Havendo pendência, proceda a intimação da parte para recolhimento.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002868-80.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Diego Da Rosa Fontana
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Reu: Thaila Ribeiro De Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002868-80.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DIEGO DA ROSA FONTANA
Advogado(s): ROGERIS PEDRAZZI (OAB:RS37431), EDUARDO SANTOS LUCCHESE (OAB:RS105681)
REU: THAILA RIBEIRO DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Modificação de Guarda, c/c Regulamentação de Visitas e Alimentos, com requerimento de Tutela Provisória de Urgência, proposta por DIEGO DA ROSA FONTANA, em razão dos menores EDUARDA RAFAELA RIBEIRO DE LIMA ABREU e JÚLIO CESAR RIBEIRO FONTANA, contra THAILA RIBEIRO DE LIMA.
Na exordial, o requerente narra que houve acordo homologado judicialmente que definiu a guarda dos filhos em comum entre ele e a requerida. Na oportunidade, foi ajustado que os menores residiriam sete dias em cada casa, bem como o valor devido a título de verba alimentar. Contudo, aduz que a ré tem descumprido o acordo, impossibilitando o contato entre o genitor e os filhos. Sustenta ter descoberto agressões executadas pela genitora contra a filha, após ter conseguido contato com esta última, em 19 de março de 2024, além de informar que os menores têm sido ameaçados e submetidos a abusos.
Assim, com fundamento nos eventos aduzidos, o requerente pleiteia liminarmente, em sede de tutela provisória de urgência, a guarda unilateral provisória dos filhos, com a fixação de alimentos.
A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos e requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais a recebo em seus termos.
Inicialmente, determino que se processe o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO ao requerente as benesses da justiça gratuita pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC.
1. TUTELA DE URGÊNCIA E ESTUDO PSICOSSOCIAL
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, a tutela de urgência será objeto de análise após a realização de estudo psicossocial das partes e estudo social na residência dos genitores, para um melhor deslinde processual.
Por conseguinte, INTIMEM-SE as partes, por meio de seus advogados constituídos, para colacionar aos autos, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias: I) atestados de sanidade física e mental; II) certidão negativa da JEF, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; III) certidão negativa estadual de ações, execuções cíveis e criminais e; IV) certidão negativa de antecedentes criminais.
Ainda, determino a realização de Estudo Psicossocial com os genitores e em suas residências, a fim de se aferir as condições de ambiente familiar adequado em seu respectivo lar, bem como se possuem, de qualquer modo, incompatibilidades com a guarda das menores.
Assim, nomeio a Psicóloga Jordanna Lesley Cardoso Correia, CPF n° 062.374.721-93, telefone n.° (77) 9867-5662 e endereço eletrônico (email): jordannalesleyc@gmail.com, devidamente habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), devendo também ser intimada pessoalmente, para informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo.
Aceito o encargo e prestado o compromisso legal na forma do Anexo II da Resolução n° 17/2019 do TJBA, advirta-se que o Laudo Pericial deverá observar os seus requisitos legais impostos no art. 473 do CPC, bem como o profissional deverá apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. Ainda, em observância ao art. 465 e 477 do CPC, advirto que o laudo deverá ser protocolado e entregue nesta Unidade Judiciária no prazo de 30 (trinta) dias da realização do exame.

Para a realização do Estudo Social, com fundamento no art. 465 do CPC e art. 3° da Resolução n.° 17/2019 do TJBA NOMEIO PERITO a senhora Lindiane Lins Barbosa dos Santos, Assistente Social, CPF n° 033.004.214-97, telefone n.° (77) 9928-0746 e endereço eletrônico (email): lindianelins1234@gmaill.com, devidamente habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), devendo ser intimada pessoalmente, para informar a este Juízo, no prazo peremptório de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo.
Considerando que a parte interessada é beneficiária da gratuidade judiciária, registro que o valor dos honorários periciais será pago com recursos alocados no orçamento do Estado da Bahia, cujo valor será fixado conforme tabela deste Tribunal de Justiça, conforme inteligência do art. 95, § 3°, inciso II, da Lei n.° 13.105/15. Assim, em razão da complexidade de causa, dada a natureza dos pedidos, com base no art. 5º, caput e parágrafo 1º, da Resolução n. 17, de 14/08/2019, majoro os honorários da Psicóloga, senhora Jordana Lesley Cardoso Correia, para o valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Do mesmo modo, aumento os honorários da Assistente Social, senhora Lidiane Lins Barbosa dos Santos, para o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Após a realização do múnus e juntado laudo pericial aos autos, requisite-se o pagamento dos honorários por intermédio do Sistema Online de Auxiliares da Justiça, a ser efetuado mediante determinação do presidente do Tribunal, na forma da Resolução n.º 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA, devidamente acompanhado desta decisão.
Caso seja necessário, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC expeça-se o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para a realização dos comandos determinados neste pronunciamento, devendo o profissional especializado ser nomeado pelo Órgão Jurisdicional Deprecado, conforme inteligência do art. 465, § 6° do CPC.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Ademais, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual, cumprir o determinado e para comparecer à audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Conforme imposição do art. 695, § 1°, do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Consoante regência específica do art. 695, § 2º, do CPC, proceda a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II do art. 343 do CPC.
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Em seguida, DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Somente após, venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002864-43.2024.8.05.0154 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: B. R. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: H. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8002864-43.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REQUERIDO: HILTON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Requerimento Itinerante para cumprimento de pedido de liminar concedido em Ação de Busca e Apreensão, estando ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
Constata-se que o Órgão Jurisdicional competente, após observar os requisitos legais exigidos no art. 3º do Decreto Lei n° 911/69, concedeu a medida liminar requerida, deferindo a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, conforme decisão interlocutória colacionada nos autos.
Não obstante, aduz a parte autora que o veículo objeto do pronunciamento judicial não se encontra no perímetro territorial da comarca de origem, estando atualmente situado neste município de Luís Eduardo Magalhães/BA, motivo pelo qual distribuiu o requerimento neste foro, com fundamento no art. 3°, § 12 do Decreto Lei n° 911/69.
Custas de ingresso foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
É forçoso registrar que o Provimento Conjunto n° CCJ/CCI Nº 003/2015 do TJBA padronizou o procedimento relativo ao cumprimento de busca e apreensão em outra comarca, regulamentando que este requerimento deverá ser autuado como se fosse carta precatória, apenas como forma de se efetivar o pedido. Contudo, tecnicamente, o presente feito não é uma Carta Precatória, tratando-se apenas de simples requerimento para cumprimento de decisão de busca e apreensão de bem móvel em outra comarca.
Pois bem.
Face o requerimento apresentado neste foro, inicialmente é necessário esclarecer que, na esteira da efetividade dos processos de Busca e Apreensão, houve alterações legais ao Decreto-Lei nº 911/69 (pela Lei Federal nº 13.043/2014), com a teleologia de facilitar o cumprimento da liminar. Com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, também houve alterações no tocante à apreensão do bem em comarca diversa daquela em que tramita a ação. Com a alteração legislativa, atualmente o autor da ação pode requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo a sua busca e apreensão, conforme inteligência do § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69.
Assim, verificada a localização do bem em comarca distinta daquela onde tramita a ação de busca e apreensão, basta que o requerente peticione perante o Juízo da comarca onde se encontra o bem, juntando cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo, sendo dispensado carta precatória para requerer ao juiz da comarca onde foi localizado o bem o cumprimento do mandado de busca e apreensão.
Ainda, esclareço que para que seja realizada tal medida, o autor da ação deverá recolher a taxa judiciária referente ao serviço, na comarca onde será cumprido o ato. Neste sentido, o requerimento, para fins de pagamento de custas judiciárias, deverá ser distribuído na classe carta precatória cível (nos termos da vigente Tabela de Custas do TJ/BA), como fora devidamente e corretamente feito pelo autor, conforme DAJE e comprovante de pagamento colacionado nos autos.
Ante o exposto, RECEBO o requerimento. Portanto, CUMPRA-SE a decisão interlocutória proferida pelo Órgão Jurisdicional competente, apenas aos bens que estão situados no perímetro territorial desta Comarca.
Ademais, caso seja possível, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, por meio do Sr. Oficial de Justiça, na oportunidade, para, querendo, perante o Órgão Jurisdicional competente e nos autos do processo originário: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Registro que 05 (cinco) dias após efetivada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que em igual prazo (cinco dias), o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
Considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Por fim, esgotando a prestação jurisdicional cabível nesta Unidade Judiciária – com o regular cumprimento do requerimento itinerante, sendo efetivo ou não, desde já determino o IMEDIATO ARQUIVAMENTO deste instrumento processual com as cautelas legais necessárias, apenas procedendo com a comunicação ao juízo competente.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002214-93.2024.8.05.0154 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: I. C. D. B.
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Requerente: S. T. H.
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Requerente: L. C. S. S.
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002214-93.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: IRIAN COSTA DO BOMFIM e outros (2)
Advogado(s): PAULO CESAR GOMES PEREIRA (OAB:BA716-B)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Multiparentalidade c/c Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva e Alteração de Registro Civil. Com isso, constatando-se que a presente demanda também foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Assim, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, manifestar-se quanto ao mérito do feito e sobre o que entender pertinente.
Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DECISÃO
8002359-52.2024.8.05.0154 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Avantiagro Comercial Agricola Ltda
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Requerido: Davy Guida Correia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8002359-52.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: AVANTIAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado(s): ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB:RS44718)
REQUERIDO: DAVY GUIDA CORREIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente pleiteada para o arresto dos produtos objetos de Cédula de Produto Rural juntadas aos autos, estando as partes devidamente qualificadas na inicial.
Decisão que, em 07 de maio de 2024, concedeu o pleito liminar em ID. 443406223 para arresto de “4.550.820 kg de arroz em casca tipo 1, da safra 2023/2024 (...) e de 2.045.148 kg de arroz em casca tipo 1, da safra 2023/2024”
Quanto à quantia deferida, conforme inicial de ID. 442853201, foi afirmado “que se encontram na Fazenda Praia Alta, na Fazenda Ouro Verde, e/ou em qualquer outro local” e “que se encontram na Fazenda Praia Alta, na Fazenda Ouro Verde, e/ou em qualquer outro local;”
Petição de ID. 443842325 informando que o devedor estaria, provavelmente, desviando sua produção a terceiros, conforme imóveis que então passa a listar.
Carta precatória expedida em 09/05/2024, sob ID. 443856060, determinando o arresto dos grãos nesses diversos imóveis.
Decisão de ID. 446073538 deste juízo, em 23 de maio de 2024, indeferiu o pleito, haja vista a escala expressiva do prejuízo que seria observado, dada a quantidade extensa de terceiros listados pela autora.
W. M. Pereira, na qualidade de terceiro interessado, peticionou (ID. 446736039) aos autos informando que a contradição das ordens estaria lhe prejudicando, pois, neste momento, o oficial de justiça estaria em diligência de novo arresto de quantia e em local já indeferido pelo magistrado na decisão supracitada.
Decisão de ID. 446817596 corrigiu o erro material da carta precatória, determinando a suspensão de seus efeitos quanto ao arresto em imóveis de terceiros.
A parte autora peticionou aos autos (ID. 446904589) aduzindo que o juízo foi induzido a erro, posto que as operações registradas nas notas fiscais constituem remessas internas de produtos do devedor.
Os autos vieram conclusos. Decido.
Conforme notas fiscais juntadas sob ID. 445507803, nota-se que, de fato, as operações são registradas como remessa interna. Contudo, notas fiscais são documentos emitidos unilateralmente, de modo que sua exigibilidade vincula-se à comprovação de entrega da mercadoria ou outra prova habilitada a fazer jus à alegação de que a relação bilateral foi aperfeiçoada. No presente caso, diferentemente, além de não ter sido provada a anuência dos destinatários das mercadorias quanto ao recebimento, seja de forma tácita ou expressa, se extrai dos autos dos embargos de terceiro cível sob n. 8002845-37.2024.8.05.0154 que, na propriedade de um terceiros arrestados erroneamente, foi encontrada apenas parcela diminuta da quantia de sacas que consta formalmente da nota fiscal, de modo que, ainda, declarou o terceiro que não reconhecia a ordem de recebimento das demais.
Ora, considerando que o oficial de justiça a serviço deste juízo não poderia estar em todos os locais requeridos, e ao longo de todo o dia, para assegurar que a chegada de novos produtos sejam arrestados por compatibilidade com a ordem unilateral documentada, bem como dada a expressiva fungibilidade dos grãos, torna-se potencialmente impossível assegurar-se que as sacas presentes nos locais ocasionalmente visitados sejam aquelas supostamente entregues pelo devedor via remessa interna, conforme o declarou. Ademais, considerando, hipoteticamente, a presença de má-fé quanto à remessa interna, a fim de fraudar a pretensão de arresto em seu desfavor, esta poderia se estender, inclusive, aos terceiros não interessados, desviando em prejuízo destes a medida constritiva sem efetiva transferência patrimonial.
Diante disso, considerando a ponderação de riscos em sede de cognição sumária, outro entendimento deste juízo seria temerário, pelo que indefiro a petição de reconsideração da decisão in retro, mantendo-a intacta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8000149-04.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Marmoraria K-lu Ltda - Me
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)
Advogado: Caia Fontana (OAB:BA53977)
Advogado: Oliverio Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA29329)
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000149-04.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: MARMORARIA K-LU LTDA - ME
Advogado(s): OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA29329), MARIANE REGINA CONEGLIAN (OAB:BA42518), CAIA FONTANA (OAB:BA53977), YORRANNA MAYARA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA44485)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), SANDRA MARIA BADARO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA BADARO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA3768)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Exibição de Documentos e Indenização por Danos Materiais ajuizada por Marmoraria K LU Ltda-ME em desfavor de Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA.
Relata a autora que é titular da conta contrato nº 00035007814, classificada como industrial, e que em agosto de 2013 solicitou nova ligação comercial, que foi identificada como contrato nº 7018940323. Aduz, contudo, que a conta antiga, classificada como industrial, passou a abastecer o setor da loja da autora, enquanto a nova ligação, que seria comercial, ficou ligada à atividade industrial. Sustenta que, por esse motivo, desde Agosto de 2013 suas de energia estão sendo calculadas e cobradas de forma invertida, causando valores expressivamente maiores do que seria devido. Afirma que, embora tenha notificado a requerida extrajudicialmente para proceder com o reenquadramento, não obteve êxito. Requer, em tutela de urgência, a adequação do enquadramento tarifário, e, incidentalmente, a exibição de documentos. No mérito, pugna pela indenização por danos materiais, com repetição em dobro. Juntou documentos (ID 19528406).
A tutela de urgência foi deferida e a inversão do ônus da prova indeferido (ID 37508547)
Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 41878312).
Devidamente citada, a requerida apresentou peça contestatória (ID 45203318). Preliminarmente, impugnou o valor da causa e aduziu a falta de interesse de agir, a ocorrência de decadência e a prescrição. No mérito, argumenta que as tarifas cobradas são devidas, não havendo quaisquer ilegalidades a ensejar o pagamento de indenização. Impugna, ainda, a exibição de documentos e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos.
A autora apresentou réplica (ID 55135092, refutando as preliminares e os argumentos trazidos no mérito, reiterando os pedidos iniciais. No final, pontuou que a requerida está descumprindo a decisão de tutela provisória, requerendo a majoração das astreintes fixadas. Pediu, ainda, a condenação da requerida em litigância de má fé. Juntou documentos.
Em seguida, foi juntada cópia de acórdão que reformou a decisão de ID 37508547, para inverter o ônus da prova em desfavor da requerida (ID 71898336).
A requerida pugnou pela extinção do processo por abandono da autora (ID 229012475).
A autora reiterou os pedidos de litigância de má fé (ID 234618590).
Intimadas as partes para dizerem se têm interesse na produção de provas, a autora manifestou-se requerendo a majoração das astreintes fixadas em decisão que concedeu a tutela provisória, bem como a definição de parâmetro para cobrança. Ainda, reiterou o pedido de exibição de documentos, bem como manifestou interesse em prova técnica simplificada. Juntou novos documentos. A requerida, por sua vez, quedou-se inerte.
Os autos vieram conclusos. DECIDO.

I) PRELIMINARES

I-1) INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA
A ré impugna, preliminarmente, o valor atribuído à causa.
A autora, por sua vez, defende que o valor atribuído corresponde à diferença de valores cobrados na fatura do mês de novembro de 2018, multiplicada pelo número de meses em que ocorrida a irregularidade.
Pois bem.
Segundo o Código de Processo Civil, nas ações indenizatórias, o valor da causa será o correspondente ao montante pretendido.
No presente caso, a autora busca o ressarcimento dos supostos valores pagos a maior, requerendo a sua repetição em dobro a partir de 28/03/2016, ou, subsidiariamente, 08/05/2018. Alega, ainda, que a exatidão dos valores só poderá ser aferida após a exibição dos documentos pleiteada incidentalmente, consistente aos históricos de preços de kWh, histórico de consumo da Autora em ambas as unidades, bem como a discriminação dos valores pagos pela Autora.
Ocorre que, ainda que o proveito econômico não possa ser definido por exato, deve corresponder, tanto quanto o possível, ao valor pretendido.

Assim, ACOLHO a preliminar aventada. INTIME-SE o autor para promover a retificação do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com o correspondente recolhimento das custas iniciais, que deve corresponder a todo o período impugnado, levando-se em conta, ainda, a repetição em dobro pleiteada, sob pena de extinção do processo.
Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO FEITO. 1 - O não atendimento à intimação para recolhimento das custas iniciais, ainda que complementares em razão da alteração do valor da causa no curso do feito, resulta no cancelamento da distribuição e consequente extinção do processo.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 05559061820188090051, Relator: Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 13/07/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/07/2020)

II-2) AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
A ré alega, em preliminar, a ausência de interesse de agir, ao fundamento de que as condutas perpetradas não são ilegais.
Neste caso, vislumbra-se que a preliminar arguida se confunde com o próprio mérito da ação. Assim, em consonância com a Teoria da Asserção, adotada pelo STJ, a matéria será apreciada por ocasião do mérito.
Confira:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. LOTEAMENTO IRREGULAR. PRETENSÃO. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DA MATRÍCULA DA PARCELA IDEAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AFERIÇÃO. NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se a ação de usucapião é o meio jurídico adequado para que os recorrentes obtenham a individualização e o registro de fração ideal de imóvel objeto de condomínio em loteamento irregular. 2. O interesse de agir é condição da ação, e, assim, corresponde à apreciação de questões prejudiciais de ordem processual relativas à necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional, que devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção. 3. O provimento jurisdicional pleiteado pelo autor deve ser, em abstrato, capaz de lhe conferir um benefício que só pode ser alcançado com o exame de uma situação de fato que possa ser corrigida por meio da pretensão de direito material citada na petição inicial. Em outras palavras, só é útil, necessária e adequada a tutela jurisdicional se o provimento de mérito requerido for apto, em tese, a corrigir a situação de fato mencionada na inicial. 4. Nem o reconhecimento da prescrição aquisitiva, nem a divisão do imóvel têm, em tese, o condão de modificar a situação de fato mencionada na inicial, referente à impossibilidade de obtenção do registro individualizado de fração ideal de condomínio irregular, pois não há controvérsia sobre a existência e os limites do direito de propriedade, sequer entre os condôminos. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1431244 SP 2014/0016785-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2016) Grifo Meu

III-3) DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO
A requerida sustenta, ainda, a decadência do direito, ao fundamento de que ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias previsto no Código Consumerista.
Não assiste razão à requerida.
Isso porque, a relação versada nos autos é de trato sucessivo, não incidindo a decadência enquanto o contrato estiver vigente, conforme entendimento firme da jurisprudência.
Veja:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8117772-29.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI APELADO: NILZA NASCIMENTO CONCEICAO Advogado (s):EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL INEXISTENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS. Colhe-se do entendimento firmado pelo STJ, que na hipótese em que se está em debate relação de trato sucessivo, enquanto o contrato estiver vigente, o consumidor pode ajuizar a ação sem a incidência de prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC. 2. MÉRITO. Cabia ao Banco Réu comprovar nestes autos que a Autora, quando contratou o cartão de crédito com reserva de margem consignável, em vez de contratar simplesmente o empréstimo que objetivava, estava ciente das diferenças entre ambos os contratos, sobretudo acerca da forma de pagamento da dívida, tendo tido acesso as todas as informações relevantes à modalidade contratual escolhida. Destaca-se, neste particular, que não se mostra suficiente a previsão no contrato de adesão de que a parte contratante declara ter lido e entendido o regulamento do empréstimo consignado e as normas de emissão, utilização e administração do cartão de crédito, sem qualquer prova de que a mesma tenha sequer tido acesso, de fato, a tais informações. Assiste, entretanto, razão ao apelante quando indica a necessidade da devolução dos valores pagos indevidamente na forma simples, tendo em vista que foi apenas obedecido o contrato, sem a efetiva comprovação de má-fé. Quanto aos danos morais, entende-se que, apesar da ausência de prova do cumprimento do dever de informação, não restou evidenciada situação ensejadora de danos morais indenizáveis. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO E PRELIMINAR REJEITADAS. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8117772-29.2020.8.05.0001, em que é Apelante BANCO BMG S/A e apelada NILZA NASCIMENTO CONCEICAO. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de mérito e a preliminar de decadência e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, pelas razões adiante expostas. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DO 2º GRAU – RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 81177722920208050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2021) Grifo Meu

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 10 ANOS - TER-

MO INICIAL - EFETIVO PAGAMENTO - REJEITADA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEITADA - CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "(...). 1. A jurisprudência do STJ entende que a pretensão de repetição de valores pagos indevidamente em função de contrato bancário está sujeita ao prazo prescricional vintenário na vigência do CC/1916 e ao decenal na vigência do CC/2002, contado da efetiva lesão, ou seja, do pagamento. (...)" (AgInt no AREsp 1234635/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021). Não configurada a decadência, porquanto o caso é de obrigação de trato sucessivo, já que há renovação automática do pacto ao longo do tempo, por meio dos descontos realizados mensalmente. Configura falha na prestação do serviço a conduta da instituição financeira que induz o cliente a erro ao celebrar contrato de cartão de crédito consignado, quando o consumidor acredita tratar-se de empréstimo pessoal. É caso de manter a sentença que limitou as taxas de juros aplicadas ao contrato e determinou a restituição, na forma simples, de valores descontados em excesso, caso haja comprovação. (TJ-MT 10425193220218110041 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 06/04/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2022) Grifo Meu

Ressalte-se, por fim, que no que tange à prescrição, a matéria não afeta ao direito em si, e sim à fixação de prazo de possível indenização material.
Dessa forma, rejeito a decadência, e deixo para analisar a prescrição no mérito.
II) TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A autora pleiteia a majoração das astreintes fixadas na decisão que concedeu a tutela provisória, bem como a fixação de parâmetros para cobrança.
A decisão de ID 37508547 assim determinou:
"CONCEDO a tutela antecipada inaldita altera pars vindicada, à medida em que DETERMINO à concessionária Ré que realize, no prazo de 10 (dez) dias, a inversão dos enquadramentos atribuídos às contas contratos sob n° 35007814 e n° 7018940323, sendo que a primeira deverá ser modulada como comercial e a segunda como industrial, sob pena de incidência de multa por descumprimento, a qual desde já fixo no montante de R$ 500 (quinhentos reais) por dia descumprido".
Pois bem.
Inicialmente, cumpre salientar que a astreinte é cabível nas obrigações de fazer, e tem natureza coercitiva, ou seja, de meio de execução indireto, atuando sobre a vontade do devedor para que este, verificando a sua desvantagem ou a piora da situação, fique tendente a cumprir a obrigação.
Nesse passo, quanto ao momento de incidência, o ônus será devido a partir do inadimplemento, que no caso, conforme ditames do decisum, resta configurado após decorridos 10 (dez) dias da citação e intimação da requerida.
Ainda, cabe ressaltar que de acordo com o predominante entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, as astreintes são fixadas sob cláusula rebus sic stantibus, de forma que o seu valor e/ou periodicidade não fazem coisa julgada, podendo os parâmetros serem modificados se o magistrado vislumbrar que o montante de tornou excessivo ou irrisório diante da efetividade da tutela cotejada com a vedação ao enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
(...) 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.
3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença.
4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular.
(EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021.)
Dessa forma, tendo como parâmetro o valor da obrigação versada na presente ação, bem como a importância do bem jurídico tutelado, cotejando, ainda, com o tempo, capacidade econômica e de resistência, indefiro o pedido de majoração do valor da multa diária, sob pena de enriquecimento sem causa da autora.

III) FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

No presente caso, verifica-se que as partes controvertem-se sobre:
Da suposta ilegalidade nos cálculos relativos aos contratos de números 00035007814 e 7018940323 em razão de eventual ilegalidade no enquadramento
Do enquadramento das contas quanto à natureza industrial e comercial
Do nexo causal entre a conduta da requerida e eventual dever de indenizar
Da fixação do quantum do valor devido, considerando, ainda, a possibilidade da cobrança da repetição do indébito
Da fixação do lapso temporal da obrigação versada, considerando a incidência de eventual prazo prescricional

Ressalta-se, por oportuno, que a inversão do ônus da prova já foi determinada por este Eg. TJBA, por ocasião do julgado do agravo de instrumento manejado, tendo por fundamento a base consumerista da relação (ID 71898336).
Assim, INTIMEM–SE as partes sobre a fixação dos pontos controvertidos, para pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §1º do CPC.

IV) DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
O art. 397 do CPC dispõe que o pedido de exibição de documentos deve ser formulado pela parte interessada, que, por sua vez, deve detalhar: i) a descrição completa do documento ii) a finalidade iii) o fundamento para acreditar que as coisas estejam em poder da parte contrária.
Nesse passo, infere-se dos autos que a parte autora suficientemente cumpriu esses requisitos.

Por sua vez, a requerida, ao ser intimada do pedido, não alegou a impossibilidade de apresentação dos documentos requeridos, restringindo-se ao argumento de que o documento seria comum às partes.
Dessa forma, considerando a ausência de justificativa condizente da requerida, bem como a inversão do ônus da prova já fixada, e, por fim, tendo em vista a maior facilidade da requerida de obter os documentos especificados, e a finalidade probatória, INTIME-SE a requerida para que o prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos os seguintes documentos:

i) o histórico de preços cobrados por kWh (Consumos Ativo e Reativo) dos contratos enquadrados como B3 Comerciais e Industriais Trifásicos – incluindo-se os tributos incidentes –, por todo o período compreendido após o mês de agosto de 2013; e
ii) o histórico de consumo das contas contrato de titularidade da Autora, de números 0035007814 e 7018940323, além de discriminação dos valores efetivamente pagos por esta, pelo mesmo período.

Sob pena das penalidades do art. 400 do CPC.

Por fim, autos conclusos.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002905-10.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Supremo Incorporadora E Construtora Ltda - Me
Advogado: Mariana Cordeiro Dantas (OAB:DF54613)
Advogado: Breno Travassos Sarkis (OAB:DF38302)
Advogado: Christian Cordeiro Fleury (OAB:DF47308)
Reu: Alana Ferreira Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002905-10.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: SUPREMO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s): MARIANA CORDEIRO DANTAS (OAB:DF54613), BRENO TRAVASSOS SARKIS (OAB:DF38302), CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY (OAB:DF47308)
REU: ALANA FERREIRA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer à audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou

conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002921-61.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: J. D. S. A. E.
Reu: J. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002921-61.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: J DOS SANTOS AUTO ELETRICA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004).
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido Contrato de Mútuo Feneratício, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição de bens descritos na inicial. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada por Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatória do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento conforme o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002917-24.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: F. D. I. E. D. C. E. C. A.
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: J. N. D. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: JURANDIR NASCIMENTO DA ROSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada por meio de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CUSTAS PROCESSUAIS
Pelo constante nos autos, a Requerente não recolheu as custas devidas, bem como não há pedido de gratuidade de justiça.
Assim, tratando-se de procedimento autônomo e considerando que o autor da ação deverá recolher as taxas judiciárias referente ao serviço previamente a realização da prestação jurisdicional, nos termos da Lei do Estadual n° 12.373/2011, INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das taxas judiciárias devidas.
Caso a parte não realize o pagamento das custas e despesas de ingresso tempestivamente, advirto que o art. 290 do CPC impõe o cancelamento da distribuição do feito.
Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a pretensão, condicionando ao cumprimento integral e tempestivo da providência.
2. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos.
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de

busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
3. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já, INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002919-91.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: G. M. S. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002919-91.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: GERENTE MAX SOFTWARES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada por meio de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos.
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura cons-

tante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo "poderá" em vez de "deverá", e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo "poderá" e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já, INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002930-23.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. D. B. R. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002930-23.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: COMERCIAL DE BEBIBAS RM LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004).
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido Contrato de Mútuo Feneratício, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição de bens descritos na inicial. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada por Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO

E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatória do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento conforme o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF),

com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002928-53.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: F. D. I. E. D. C. A. I.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: A. C. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002928-53.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: ADSON CARDOSO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada por meio de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. CUSTAS PROCESSUAIS
Pelo constante nos autos, a Requerente não recolheu as custas devidas, bem como não há pedido de gratuidade de justiça.
Assim, tratando-se de procedimento autônomo e considerando que o autor da ação deverá recolher as taxas judiciárias referente ao serviço previamente a realização da prestação jurisdicional, nos termos da Lei do Estadual n° 12.373/2011, INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das taxas judiciárias devidas.
Caso a parte não realize o pagamento das custas e despesas de ingresso tempestivamente, advirto que o art. 290 do CPC impõe o cancelamento da distribuição do feito.
Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a pretensão, condicionando ao cumprimento integral e tempestivo da providência.
2. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.

Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.

Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos.

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.

A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.

Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.

Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.

Pois bem.

No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.

Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, “na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar” (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.

Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

3. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.

3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.

5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão

sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já, INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002863-58.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Izabel Cristina Valle (OAB:SP132412)
Requerido: E. S. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002863-58.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): IZABEL CRISTINA VALLE (OAB:SP132412)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Inexigibilidade de Débito e Danos Morais, com requerimento de tutela provisória de urgência, proposta por ANTÔNIO CARLOS FRAGOSO GORDIANO JÚNIOR contra SESI - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES.
Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO à parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
1. TUTELA DE URGÊNCIA

No tocante à concessão da tutela provisória de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige como pressupostos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), ou seja, a presença de elementos indiciários que corroborem a tese sustentada pela parte; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ainda, é imprescindível a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceda a tutela de urgência antecipada.
No caso em tela, a parte autora pleiteia a rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais em sede liminar, sob o fundamento de que estaria impossibilitada de arcar com as mensalidades impostas pela requerida, e que a parte ré teria negado o cancelamento da matrícula de forma ilícita, prosseguindo com a cobrança dos valores.
Na espécie, denota-se que a recusa quanto à rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais foi justificada pela parte ré, com a alegação de ter ocorrido divergência das ordens dadas pelos genitores acerca da permanência ou não da menor na entidade escolar demandada (Id. 446853185).
Nesse ponto, a parte requerente alega que o acordo homologado judicialmente entre ele e a genitora conferiu-lhe a responsabilidade total em relação às despesas escolares das filhas. Contudo, a responsabilidade de arcar com as despesas escolares não significa ter total e exclusivo controle sobre a condução da educação da menor, não podendo anular cabalmente a autoridade de pessoa igualmente titular do poder familiar. Portanto, ausente a probabilidade do direito, tendo em vista que se faz necessário o estabelecimento do contraditório para dirimir a circunstância fática apresentada, sobretudo pelo mandamento legal da proteção integral à criança.
Além disso, vale dizer que o pleito liminar se confunde com o pedido meritório, de modo que a antecipação da tutela esvaziaria a própria razão de ser desta ação antes mesmo da devida instrução probatória, situação inconcebível sob a égide do devido processo legal.
Nesse sentido, em situação análoga, o TJMS ensina que "[...] 2. Deve ser rejeitada a pretensão de concessão de tutela provisória de urgência para a decretação da rescisão do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais sem a imposição de multa, uma vez que tal providência importa em extinção contratual, que é incompatível com a natureza provisória da tutela de urgência, sendo de cunho satisfativo, e revestindo-se de definitividade e de irreversibilidade. [...] (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1415554-82.2020.8.12.0000 Campo Grande, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 17/01/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2021, grifo nosso)".
Assim, inviável a concessão do pedido liminar, porque medida diversa acarretaria a subversão da sistemática processual vigente tão somente em prol de satisfazer a vontade autoral. Ante o exposto, nos termos do art. 300, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada até ulterior deliberação ou decisão final.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).

Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002814-17.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ademario Moura Araujo
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002814-17.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ADEMARIO MOURA ARAUJO
Advogado(s): BRUNA PEREIRA GONSIORKIEWICZ (OAB:BA26524)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária de concessão de benefício de natureza acidentária, estando devidamente qualificadas ambas as partes na exordial.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos e face a aplicação específica do art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 – que presumiu a hipossuficiência do autor da ação acidentária e isenta do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência –, com fundamento no art. 98 do CPC DEFIRO ao Requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial.
Quanto a competência jurisdicional, consoante inteligência das Súmulas 15 do STJ e 501 do STF, inicialmente registra-se que compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito (CC n. 152.002/MG, Relator (a) Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, STJ).
A propósito, é forçoso esclarecer que prevalece no STJ o entendimento de que “a competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial. Isso porque a definição do juiz competente é anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda” (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.522.998/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma).
Com efeito, como se trata de ação que possui como causa de pedir acidente de trabalho e se postula a concessão de benefício de origem acidentária, a competência é absoluta da Justiça Comum Estadual e, inclusive, também é absoluta e cumulativa desta Unidade Judiciária, conforme as regras de competência estabelecidas na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (art. 76 e art. 152, ambos da Lei n° 10.845/2007).
Pois bem.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), os requisitos específicos impostos no art. 129-A da Lei n° 8.213/91 e estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), bem como foi observado as regras de fixação de competência, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Apesar do inciso II do art. 129 da Lei n° 8.213/91 estabelecer que os litígios relativos a acidente de trabalho tramitarão pelo rito sumaríssimo, consoante inteligência do art. 1.049 do CPC oportunamente registro que a presente ação observará o Procedimento Comum, pois o dispositivo legal supramencionado fez referência a procedimento sem especificá-lo e houve a extinção do

procedimento sumário com a vigência da Lei n° 13.105/2015. Não obstante, como se trata de ação ajuizada em face de Ente da Fazenda Pública, o rito será adequado às peculiaridades do litígio (art. 139, VI do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM), como a inadequação de designação prévia de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC), face os princípios constitucionais da legalidade e indisponibilidade do interesse público.

1. PROVA PERICIAL

Assim, estrita observância a teleologia da Recomendação Conjunta nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 465 do CPC e art. 3° da Resolução n° 17/2019 do TJBA, desde logo determino a realização de prova pericial médica, nomeando PERITO o Dr. Felipe Sodré Sousa, Médico Ortopedista, Telefone n° (77) 99852-5980 e endereço eletrônico (e-mail) felipesodre_84@hotmail.com, habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), devendo ser intimado pessoalmente para informar a este Juízo, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, se aceita o encargo.

Sem prejuízo da indicação oportuna de outros quesitos pelas partes, o Perito Médico deverá confeccionar o laudo pericial respondendo os quesitos específicos unificados no Anexo Único da Recomendação Conjunta n° 01/2015 do CNJ e os seguintes quesitos:

1) Alguma doença acomete o periciando? Aponte a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);

2) A moléstia apresentada teve origem em acidente do trabalho ou é decorrente de doença profissional? Em caso positivo, indique o agente de risco ou agente nocivo causador, bem como aponte o fato, com data, local e se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.;

3) Esta doença impede e incapacita o periciando de exercer suas atividades laborativas profissionais habituais?;

4) Sendo negativa a resposta ao quesito anterior, justifique o motivo pelo qual a doença alegada não afeta a capacidade do autor, considerando inclusive, os documentos médicos apresentados por ele;

5) Se constatada a incapacidade, esta se apresenta de forma temporária ou permanente para o exercício do trabalho? Total ou Parcial?;

6) Se temporária, por quanto tempo? Quais os elementos utilizados para chegar a tal conclusão?;

7) Sendo permanente a incapacidade, o autor está atualmente apto a exercer outras atividades que lhe garantam a subsistência, considerando as suas particularidades (faixa etária, nível de escolaridade, residência habitual, entre outros aspectos)?;

8) Em caso de constatação de incapacidade, sendo está temporária ou permanente, fixe o Sr. Perito, com base em dados objetivos (exames), a data provável de início da incapacidade, justificando inclusive se a incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia?

9) O periciando está realizando tratamento? Existe indicação de tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

10) Tendo havido acidente de qualquer natureza (não somente acidente de trabalho), há sequelas que impliquem na redução da capacidade do trabalho que o autor habitualmente exerce? Justifique;

11) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

12) O perito poderá prestar outros demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Designada pelo Sr. Perito (conforme sua disponibilidade) a data, horário e local para a realização do ato, com fundamento no art. 1°, inciso I, da Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ, INTIMEM-SE ambas as partes, para facultar-lhes previamente a apresentação de outros quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e viabilizar, caso queiram, a participação de assistência técnica. Assim, o ato citatório do Ente Autárquico deverá ser concretizado antes da realização da perícia.

Aceito o encargo e prestado o compromisso legal na forma do Anexo II da Resolução n° 17/2019 do TJBA, advirta-se que o Laudo Pericial deverá observar os requisitos legais impostos no art. 473 do CPC, bem como o profissional deverá apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. Ainda, em observância ao art. 465 e 477 do CPC, advirto que o laudo deverá ser protocolado e entregue nesta Unidade Judiciária no prazo de 30 (trinta) dias da realização do exame.

Considerando que a parte interessada é beneficiária da gratuidade judiciária, registro que o valor dos honorários periciais será pago com recursos alocados no orçamento do Estado da Bahia, cujo valor será fixado conforme tabela deste Tribunal de Justiça, conforme inteligência do art. 95, § 3°, inciso II, da Lei n° 13.105/15. Assim, registro que o valor a ser remunerado pelo serviço será o montante máximo (R$ 400,00) estabelecido na Tabela constante do Anexo I da Resolução n° 17/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Após a realização do múnus e juntado o laudo pericial aos autos, requisite-se o pagamento dos honorários por meio do Sistema Online de Auxiliares da Justiça, a ser efetuado mediante determinação do presidente do Tribunal, na forma da Resolução nº 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJBA.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

Em observância a legislação de regência (Lei n° 8.437/92 e art. 1.059 do CPC), este Órgão Jurisdicional apreciará eventual requerimento de tutela provisória de urgência no momento de prolação do pronunciamento judicial de mérito.

Assim, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, perante o Órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial – Procuradoria Federal (art. 242, § 3°, do CPC) e por meio eletrônico, para integrar a relação jurídica processual e, querendo, APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo em dobro e peremptório de 30 (trinta) dias, cujo prazo fluirá e terá início a partir de sua intimação pessoal – art. 183/CPC. Caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, §1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020.

No mesmo prazo, nos termos do art. 1°, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ determino que a Autarquia Federal colacione aos autos, se possível, cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, com a aplicação mitigada dos efeitos da revelia em razão de versar sobre direito indisponível (art. 335, inciso II, do CPC), incidindo apenas os efeitos processuais da revelia – os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, do CPC).

Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para, querendo, se manifestar e apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Em seguida, considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC), com fundamento no art. 369 do CPC, INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus respectivos representantes judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demonstrar sua pertinência.
Ademais, quando for protocolado o laudo pericial e juntado aos autos, independentemente do momento processual, nos termos do § 1°, do art. 477, do CPC desde já, INTIMEM-SE ambas as partes para, se eventualmente quiserem, manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme inteligência do § 1°, do art. 477, do CPC.
Por fim, considerando que as controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, nos termos do art. 35 da Lei n° 13.140/15 determino que, ao final, INTIME-SE PESSOALMENTE o Ente Previdenciário Requerido, por intermédio da Procuradoria Federal, para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual interesse na solução consensual do conflito por meio de apresentação de proposta de transação por adesão, ou, se eventualmente houver interesse para tal finalidade, a designação de audiência de conciliação. Caso seja apresentada proposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002904-25.2024.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: A. S. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Requerente: A. D. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8002904-25.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ALINE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REQUERENTE: ARISTON DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Observa-se que as partes celebraram acordo acerca da guarda do filho menor e de prestação alimentícia. Com isso, constatando-se que a presente demanda também foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Assim, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, manifestar-se quanto ao mérito do feito ou o que entender pertinente.
DEFIRO a gratuidade de justiça, com base no art. 98 do CPC/15, após constatar a presença dos pressupostos fáticos.
Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para julgamento.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000231-64.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: K. E. D. S.
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Executado: R. L. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000231-64.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: KEITE ESTACIO DA SILVA
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)
EXECUTADO: ROBERTO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença em razão de Alimentos definidos em acordo homologado judicialmente, estando as partes qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a ação principal de alimentos proposta pela parte autora, na qual se baseia o presente requerimento, foi processada e julgada pelo juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.
Portanto, como é sabido, o cumprimento de sentença deve ser processado perante o juízo que decidiu a causa, quando no primeiro grau de jurisdição (art. 516, II, do CPC). Ademais, o art. 528, §9º, do CPC, que amplia as localidades possíveis para a promoção do cumprimento de sentença pelo exequente ao permitir o ajuizamento no local de seu domicílio, em nada afeta o foro competente neste caso, tendo em vista que ambos os órgãos jurisdicionais atuam na mesma comarca. Por conseguinte, a aplicação da regra do art. 516 do CPC, anteriormente citada, é medida que se impõe.
Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Órgão Jurisdicional para processar o presente feito, ao passo em que determino o ENCAMINHAMENTO E REMESSA dos autos para a Unidade Judiciária da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública desta Comarca.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000016-88.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: J. D. S. D. C.
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Executado: M. L. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000016-88.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: JACIARA DOS SANTOS DAS CHAGAS
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)
EXECUTADO: MAURICIO LOBO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em razão de Alimentos definidos judicialmente, estando as partes qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a ação principal de alimentos proposta pela parte autora, na qual se baseia o presente requerimento, foi processada e julgada pelo juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.
Portanto, como é sabido, o cumprimento de sentença deve ser processado perante o juízo que decidiu a causa, quando no primeiro grau de jurisdição (art. 516, II, do CPC). Ademais, o art. 528, §9º, do CPC, que amplia as localidades possíveis para a promoção do cumprimento de sentença pelo exequente ao permitir o ajuizamento no local de seu domicílio, em nada afeta o foro competente neste caso, tendo em vista que ambos os órgãos jurisdicionais atuam na mesma comarca. Por conseguinte, a aplicação da regra do art. 516 do CPC, anteriormente citada, é medida que se impõe.
Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Órgão Jurisdicional para processar o presente feito, ao passo em que determino o ENCAMINHAMENTO E REMESSA dos autos para a Unidade Judiciária da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública desta Comarca.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002801-18.2024.8.05.0154 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: B. B. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: J. P. T. L.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002801-18.2024.8.05.0154
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: JB PRIME TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Reiterando o Ato Ordinatório sob o Id. 446707961, tendo em vista que não há custa referente ao ato citatório via oficial de justiça no feito, mas sim de busca e apreensão, conforme se demonstra por meio do Id. n°446910671.

1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas relativas à citação por meio de Oficial de Justiça, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães), ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.

Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir:
Acessar o *Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/# Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Portal de Selos Eletrônicos (tjba.jus.br)
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
2- Devendo ainda, demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Citação - valor do ato R$137,86 - XXVII - CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO.
3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.
Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DESPACHO
8002947-35.2019.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: C. N. M.
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Reu: F. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002947-35.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: CARLANE NUNES MAIA
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628), ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837)
REU: FLORISVALDO DE JESUS SACRAMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos, com requerimento de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por V.M.S., representado processualmente por sua genitora, em face de Florisvaldo de Jesus Sacramento.
Após o regular deslinde da ação, a parte autora veio aos autos pugnando pelo cumprimento provisório da decisão liminar, aduzindo que mesmo após citado, o requerido não procedeu com o cumprimento do quanto determinado na decisão inaugural.
Ademais, pugna pela decretação da revelia da parte ré e fixação de alimentos definitivos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório necessário. Decido.
Compulsando detidamente o feito, constata-se que a parte autora pugnou pela instauração do cumprimento provisório da decisão inicial, por meio do petitório carreado ao Id. 174866067.
Contudo, é cediço que o cumprimento provisório de decisão liminar deve ser formulado em autos apartados, com cópia das peças processuais pertinentes, observando o procedimento próprio e os prazos legalmente previstos e os fixados pelo juízo.
Por sua vez, a admissão do cumprimento provisório da decisão liminar nos autos principais irá ocasionar tumulto processual, assim, não se mostra recomendável, pois não atende aos princípios da efetividade e da duração razoável do processo.
Desta forma, INDEFIRO o cumprimento da medida provisoriamente nestes autos, devendo a parte exequente providenciar a distribuição do pedido de execução provisória por dependência no sistema PJE.
INTIME-SE a parte autora, através de seus advogados constituídos, para requerer o cumprimento provisório da decisão liminar em autos apartados, sob pena de não conhecimento da petição retro.
Ademais, considerando o pedido de decretação da revelia da parte ré, e ainda observando que a presente demanda foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Assim, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao requerimento de decretação de revelia do réu ou o que entender pertinente.
Após, venha os autos conclusos para apreciação.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003203-70.2022.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Carlos Rone Saggin
Advogado: Luciano Martins (OAB:RS79401)
Embargado: Maxum Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003203-70.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: CARLOS RONE SAGGIN
Advogado(s): LUCIANO MARTINS (OAB:RS79401)
EMBARGADO: MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s): GLORIA SANCHO PAIVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54575), SALOMAO TAVARES PINTO JUNIOR (OAB:BA54234)

DECISÃO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que o executado opôs embargos de declaração em face do pronunciamento judicial anterior, aduzindo, nas razões do recurso, que a decisão incidiu em contradições e erros, motivos pelo qual pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Quanto aos embargos de declaração, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no despacho inicial passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Ora, após análise acurada da peça recursal, constata-se que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial anterior. Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
2. Outrossim, REITERO O CUMPRIMENTO de todos os comandos judiciais pendentes e estabelecidos nas decisões anteriores, devendo ser observado todo o procedimento inerente ao rito.
Por fim, caso não tenha sido concedida a gratuidade judiciária, determino que a serventia certifique nos autos se já houve o recolhimento integral das custas ou se há pendência. Havendo pendência, proceda a intimação da parte para recolhimento.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000086-76.2019.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Icaro Carvalho Da Luz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000086-76.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: ICARO CARVALHO DA LUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Após percuciente análise dos autos, observa-se que com a frustração da concretização dos atos anteriores, a parte autora pleiteou a pesquisa do endereço do requerido por meio de expedição de ofícios para empresas privadas, argumentando esgotamento das vias ordinárias a sua disposição.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme inteligência do art. 239 do CPC, a imprescindibilidade da realização da citação é condição sine qua non para a regularidade na tramitação do feito, por isso "Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado", na exata dicção da lei processual.
Ora, no caso em tela, em razão do lapso de tramitação deste feito, das tentativas de busca e apreensão e citação sem êxito do réu e para concretização dos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, é imperioso o deferimento, primeiramente, da busca de endereços eletronicamente.
Assim, determino que se promova a consulta mediante os sistemas conveniados SISBAJUD e SIEL, para fins de extração do endereço atualizado do requerido, Icaro Carvalho da Luz.
Certifique o cartório acerca do recolhimento integral da custa processual concernente ao ato a ser realizado. Em caso negativo, determino que INTIME-SE o autor, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das taxas judiciárias relativas ao serviço, conforme vigente Tabela de Custas do TJBA deste ano de 2024.
Ato Contínuo,
Sendo frutífera a diligência e obtido o endereço atualizado do réu, desde já determino que cumpra-se com o quanto determinado no pronunciamento judicial inicial.
Somente após, venha os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento como mandado/ofício para os devidos fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002785-64.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: I. U. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: K. C. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002785-64.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: KLISMANN CERQUEIRA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir.
Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntados nos autos.
Juntada cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO

Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.

Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.

Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos.

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.

A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.

Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.

Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.

Pois bem.

No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.

Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, “na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar” (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.

Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.

3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.

5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC, DEFIRO o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002773-50.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: C. D. C. D. L. A. D. A. U. M. G. D. S. -. S. U. M.
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: A. A. S. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002773-50.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
REU: AGNALDO ALVES SOUZA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir.
Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntados nos autos.

Juntada cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos.
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, “na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar” (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC, DEFIRO o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002786-49.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: M. M. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002786-49.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: MOISES MANOEL DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.

Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir.
Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntados nos autos.
Juntada cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos.
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, “na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar” (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.

Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC, DEFIRO o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002787-34.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: R. D. C. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002787-34.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: RAQUEL DE CARVALHO COELHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir.
Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntados nos autos.
Juntada cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos.
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR

indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC, DEFIRO o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002310-11.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: A. L. F. S. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002310-11.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: ANA LUCIA FERNANDES SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004).
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido Contrato de Mútuo Feneratício, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição de bens descritos na inicial. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada por Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatória do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento conforme o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de

busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002867-95.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: G. S. D. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002867-95.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: GEISA SANTANA DE MIRANDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após análise dos autos, constata-se que não foi possível auferir a comprovação em mora do devedor, tendo em vista que o aviso de recebimento colacionado aos autos está incompleto.
Com efeito, o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Ante o exposto, em observância ao disposto no artigo 321 do CPC, determino que o INTIME-SE o autor por meio de seu advogado constituído, para, EMENDAR A INICIAL, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos, notificação do requerido por aviso de recebimento ou protesto, de maneira que seja possível constatar a comprovação em mora do réu.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002201-94.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Marcia Cecilia Perin
Advogado: Raweiny Belarmino (OAB:BA66212)
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Executado: Giseldo Campos De Andrade

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002201-94.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARCIA CECILIA PERIN

EXECUTADO: GISELDO CAMPOS DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID número 441788317, proferindo que seja realizado previamente à citação Via Postal, conforme o seguinte comando: (...) Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual (...). (g.n.)
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de maio de 2024.
1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001386-97.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De São Desidério / Ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães
Reu: Felipe Carneiro Martins
Requerente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Advogado: Bruno Luiz De Souza Nabarrete (OAB:MS15519)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001386-97.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO / BA
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº 8001386-97.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO / BA
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas relativas à carta precatória / de ordem / rogatória, incluído porte de retorno, bem como as do ato de Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício, conforme Certidão retro, e juntar nestes autos o respectivo Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE., ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.
Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Processo Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
2- Devendo ainda, demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Carta Precatória / Citação.
3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 17 de maio de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002755-29.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: P. D. D. S.

Representado: F. L. S.
Reu: T. A. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002755-29.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: PRISCILA DEZIDERIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
REU: TONY ALVES LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se, em verdade, de Carta Precatória oriunda do Órgão Jurisdicional da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ponta Grossa/PR.
Inicialmente, determino à serventia que proceda com a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício com a sua retificação.
Atente-se o cartório quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Ademais, verifique o cartório acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado.
Sirva o presente decisum como mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002800-33.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: E. G. M.
Advogado: Betania Nascimento Vasconcelos (OAB:BA30602)
Autor: C. D. J. O.
Advogado: Betania Nascimento Vasconcelos (OAB:BA30602)
Representante: C. D. J. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002800-33.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: EDUARDA GRIGORIO MELLO e outros
Advogado(s): BETANIA NASCIMENTO VASCONCELOS (OAB:BA30602)
REPRESENTANTE: CLAUDINEI DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
A propósito, conforme regência do art. 698 da Lei n° 13.105/2015, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.
Assim, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao acordo entabulado entre as partes ou o que entender pertinente.
Após, venha os autos conclusos para apreciação.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006969-97.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Vara Única De Pocinhos
Requerido: Genivaldo Goncalves Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006969-97.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DE POCINHOS
REQUERIDO: GENIVALDO GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Aguarde-se a devolução do mandado devidamente cumprido.

Luís Eduardo Magalhães, 27 de outubro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006969-97.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Vara Única De Pocinhos
Requerido: Genivaldo Goncalves Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006969-97.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DE POCINHOS
REQUERIDO: GENIVALDO GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Aguarde-se a devolução do mandado devidamente cumprido.

Luís Eduardo Magalhães, 27 de outubro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001290-82.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representado: J. A. F.
Advogado: Taianne Antonia Praisler (OAB:BA39111)
Representante: A. P. D. S. S.
Advogado: Taianne Antonia Praisler (OAB:BA39111)
Autor: A. P. D. S. S.
Advogado: Taianne Antonia Praisler (OAB:BA39111)
Reu: C. A. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001290-82.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTADO: J. A. F. e outros (2)
Advogado(s): TAIANNE ANTONIA PRAISLER (OAB:BA39111)
REU: CHARLES ARISTEU FUHR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com partilha de bens, cumulada com alimentos, ajuizada por ANNA PAULA DA SILVA SOUZA, em nome próprio e representando o menor J. A. F., em face de CHARLES ARISTEU FUHR, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o valor atribuído à causa não corresponde precisamente ao real valor econômico envolvido na demanda.
Explica-se.
É forçoso esclarecer que o valor atribuído à causa é matéria de ordem pública a qual deve ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição. A fixação do valor da causa não pode ser implementada de forma aleatória, devendo pautar-se em critério objetivo que considere o pedido das partes, correspondendo, via de regra, ao buscado interesse econômico imediato.
Ora, como foi formulado pretensão de partilha de bens supostamente adquiridos durante o período que se pleiteia o reconhecimento da união estável, o valor da causa deverá constar o montante pecuniário total e atualizado dos bens (móveis e/ou imóveis) que são objeto da eventual partilha. Ademais, havendo cumulação de outros pedidos, ainda é necessário esclarecer que o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (art. 292, inciso VI, do CPC).
No entanto, na presente demanda, constata-se que a parte Autora não definiu o valor da causa precisamente em consonância ao verdadeiro interesse econômico buscado na ação, conforme imperiosa e expressa disposição legal. Neste sentido, o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Ante o exposto, determino que INTIME-SE o Autor, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, a fim de que seja adequadamente retificado e ajustado corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, e art. 330, inciso IV, ambos do CPC).
Em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a exordial, condicionando ao cumprimento integral e tempestivo da providência.
CUSTAS PROCESSUAIS
As razões apresentadas pela parte autora não são suficientes ao deferimento da gratuidade da justiça, considerando, principalmente, o grande valor da causa, pelo que a indefiro.
Todavia, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, inovação do CPC/2015 dada ao magistrado, para DEFERIR O PARCELAMENTO das custas de ingresso em 05 (cinco) vezes, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição (art. 290, do CPC).
Oportunamente, advirto que as taxas judiciárias concernentes aos demais serviços e despesas processuais incidentais devem ser recolhidas previamente e integralmente a realização do ato. Com efeito, não sendo juntados os DAJE's e comprovantes de pagamento nos prazos mensais periódicos estabelecidos, determino que venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.
GUARDA PROVISÓRIA
A guarda tem por objetivo regularizar uma situação de fato e deve preservar os interesses do menor, incluindo-se os aspectos patrimoniais, morais e psicológicos de que necessita para se desenvolver como indivíduo, conferindo-a a quem melhor atender aos seus interesses (do menor). Anote-se, oportunamente, que a República Federativa do Brasil, tanto no plano internacional quanto no âmbito doméstico, se obrigou a observar, dentre outras disposições contidas na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ratificada pelo Decreto 99.710/90, o seguinte:
Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Em verdade, tal princípio, conquanto não tenha previsão expressa na Lei n°8.069/90, decorre de outro, este sim, inscrito tanto na Constituição Federal como no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, o da proteção integral (art. 227 e art. 1o, respectivamente). Este princípio funciona como critério hermenêutico e de julgamento, bem como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela constituição às crianças e adolescentes. Portanto, veja-se, como é habitual acontecer, que, em processos desta natureza, vale dizer, onde se controvertem direitos da criança e do adolescente, o princípio do maior interesse é, de fato, o vetor interpretativo a orientar a decisão do magistrado.
Após percuciente análise dos autos, no caso em tela não foram encontrados elementos que desabonem a guarda de fato já exercida pela genitora. O contexto familiar demonstra que os conflitos existentes entre as partes comprometerá o diálogo e a capacidade dos pais de compartilhar os cuidados com o menor e isso não favorece a guarda compartilhada. Neste sentido, extrai-se dos elementos probatórios que a genitora reúne, neste momento, as melhores condições de exercer a guarda do filho comum do casal, pois esta já se encontra sob os cuidados maternos após a separação de fato dos contendores.
Ante o exposto, em homenagem ao princípio do melhor interesse da criança e tendo em vista a situação fática esposada nos autos, com fundamento no art. 33, § 1°, da Lei 8.069/1990, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL do infante J. A. F. à sua genitora ANNA PAULA DA SILVA SOUZA, ficando resguardado o direito de visitas do genitor a ser exercido de forma livre já que não traz prejuízo a menor, até ulterior decisão.
EXPEÇA-SE imediatamente o Termo de Guarda Provisória.
A presente decisão, entretanto, tem o caráter provisório, podendo eventualmente ser modificada quando a parte, terceiro interessado ou o Ministério Público vier aos autos apresentar sua defesa.
ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Consoante se extrai dos autos, o genitor (ora Requerido), não vem cumprindo com suas obrigações de sustento para com seu filho, uma vez que simplesmente não contribui para as necessidades diárias e futuras do menor, desde que houve a separação de fato.
Após análise dos autos, tem-se constatada cabalmente a relação de filiação entre o demandado e o filho, consoante certidão de nascimento colacionada aos autos.
Pois bem.
A Constituição Federal assegura no seu art. 227, caput, o dever dos membros da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o mínimo existencial, para garantir ao menor a observância dos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade.
Neste sentido, o legislador ordinário inspirado nos princípios insculpidos no texto constitucional, determina no art. 1.695 do Código Civil que:
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Com efeito, consoante regência do art. 4°, caput, da Lei n° 5.478/68, ao despachar o pedido na ação de alimentos, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.
Isto posto, é forçoso registrar que ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento do filho menor, claro que cada qual na medida da própria disponibilidade, observando-se o binômio da possibilidade e necessidade, conforme inteligência do § 1° do art. 1.694 do Código Civil.
Não obstante, no caso em tela, a autora não comprovou adequadamente, em sede de juízo de cognição sumária, a capacidade financeira do Requerido, este, conforme exigência constitucional e legal mencionada, deve dispender de condições mínimas para dar provento à obrigação alimentar aos seus filhos.
Registre-se, por oportuno, que a fixação da verba alimentar deve ser feita com cautela, já que se trata de uma verba provisória, ao início do processo, sem que tenham vindo para os autos ainda os elementos de convicção necessários para demonstrar a efetiva capacidade econômica do alimentante. Neste sentido, o quantum deve atentar tanto para a capacidade econômica do alimentante, como às necessidades do filho, que constituem o binômio alimentar de que trata o artigo 1.694, do Código Civil.
Na exordial, a Autora pleiteia a título de alimentos provisórios no montante de 05 (cinco) salários-mínimos. Entretanto, após análise detida dos autos, observa-se que o requerente não colacionou elementos probatórios comprovando satisfatoriamente a atual situação econômica financeira do requerido.
A propósito, observa-se que a situação econômica financeira do requerido, fornecido pela parte autora, não permite a este juízo fixar o quantum pleiteado na exordial, ao menos em sede de cognição sumária (tutela antecipada), conforme balizas estabelecidas pela jurisprudência nacional e do binômio legal acima mencionado (possibilidade e necessidade), expresso no § 1° do art. 1.694 do Código Civil.
Assim, considerando que a necessidade do menor é presumível, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 4° da Lei n° 5.478/68, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e arbitro os alimentos provisórios no percentual 03 (três) salários-mínimo vigente – correspondente ao valor atual de R$ 4.236,00 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais), a título, exclusivo, de verba alimentar, a ser creditado por via recibo OU conta bancária indicada na exordial, até dia 05 de cada mês, ao passo que as despesas extraordinárias não se incluem no referido montante e devem, portanto, serem rateadas entre os genitores.
Imediatamente intime-se e dê ciência deste pronunciamento judicial ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Oportunamente, registro que, por se tratar de fixação de alimentos provisórios, a questão poderá ser revista a qualquer tempo, seja para majorar, seja para reduzir, bastando que venham aos autos elementos de convicção que consubstancia o pedido de revisão, consoante regulamentação do art. 1.699 do Código Civil.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente

com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);

Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Com efeito, proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme permissão do 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Nos termos do art. 334, caput, do CPC, observa-se que a audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Considerando a vacância momentânea de conciliador/mediador judicial permanente e vinculado a esta Unidade Judiciária para atuar em processos não albergados pelo benefício da gratuidade judiciária, bem como em observância a obrigatoriedade do ato processual face a principiologia e estrutura do hodierno processo civil, NOMEIO para atuar no feito como conciliadora a Srª Cláudia Caria Matos (E-mail: ccaria.adv@gmail.com e Telefone Celular n° 71 996549988), devidamente certificada e habilitada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em conformidade com o art. 165 do CPC, Resolução n° 125 do CNJ e Resolução n° 24/2015 do TJBA.

Arbitro a remuneração da auxiliar justiça em observância ao valor da causa e o nível da conciliadora ora nomeada (patamar básico), em conformidade com a regência do art. 9° e a Tabela Anexa do Decreto Judiciário nº 335/2020 da Presidência do TJBA. Registro que o valor da remuneração será custeado previamente pela parte autora (nos termos do art. 81, § 1° do CPC), contudo, por ter natureza de despesa processual, será indenizada e imputada ao final a parte vencida. Assim, INTIME-SE a parte Requerente, através de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, proceder previamente com o depósito judicial integral do valor, nos termos do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA. Ato contínuo, certifique-se acerca da regularidade do valor.

Oportunamente registro que será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido o acordo (art. 12, do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA). Concluída a sessão, desde já fica autorizado a auxiliar do juízo levantar a quantia depositada, mediante transferência eletrônica do valor para conta a ser regularmente indicada pela conciliadora.

Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução n° 24/2015 do TJBA, consigne-se que concluído o ato processual, o conciliador deverá anexar aos autos eventual termo de acordo ou informar que a sessão de conciliação realizada não resultou em autocomposição, esclarecendo o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial). Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.

Por fim e em seguida, DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.

Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.

Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P. I. C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000688-67.2019.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: L. E. P.
Advogado: Carlos Eduardo Fior (OAB:BA24062)
Reu: J. K. B.
Advogado: Graciela Santana Barreto (OAB:BA50708)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000688-67.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: LUANA EMANUELA PESSATTO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO FIOR (OAB:BA24062)
REU: JOAO KENNEDY BONATTI
Advogado(s): GRACIELA SANTANA BARRETO (OAB:BA50708)

DESPACHO
Vistos.
O feito encontra-se paralisado há tempo significativo.
Nesse sentido, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte autora, por meio de seu representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, especificando exatamente qual a providência que deseja seja realizada, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Intimações necessárias. Publique-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007634-16.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Francisco De Jesus Cardoso
Advogado: Emerson Marques Tomaz (OAB:GO54450)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007634-16.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: FRANCISCO DE JESUS CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Considerando o disposto no Despacho de ID 419549535, ficam as partes intimadas, através de seus respectivos representantes judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demostrar sua pertinência.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de junho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002931-08.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: D. D. D. S.
Advogado: Jussara Soares Dos Santos (OAB:BA75106)
Reu: F. P. F.
Representado: F. D. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002931-08.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: DAYANA DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JUSSARA SOARES DOS SANTOS (OAB:BA75106)
REU: FLAVIO PEREIRA FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, sob o rito da prisão civil, ajuizada pela menor impúbere F.S.F., neste ato representado por sua genitora Dayana Dias dos Santos, em face do executado Flávio Pereira Fernandes.
O objeto da presente demanda refere-se ao inadimplemento das parcelas avençadas em acordo extrajudicial acerca da prestação de alimentos ao menor, celebrado pelas partes em comum acordo, cujo título executivo extrajudicial fora formado em conciliação realizada no Balcão de Justiça e Cidadania desta Urbe, sendo referendado pelo Ministério Público, consoante termo colacionado no Id. 447293806.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Observa-se que o presente instrumento é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso IV do CPC, e estão preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 783, caput, do CPC, razão pela qual a RECEBO na presente ocasião.
Desse modo, com fundamento no art. 911, caput, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado Flávio Pereira Fernandes, no endereço indicado na exordial, para, voluntariamente, no prazo de 03 (três) dias, pagar integralmente o valor indicado na peça inaugural, provar que o fez integralmente, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
Consoante inteligência do parágrafo único do art. 911 do CPC, ADVIRTA-SE que, caso o executado, no prazo referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, LEGITIMARÁ A DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO CIVIL.
Ato contínuo, citado o executado e apresentada justificativa ou os documentos de adimplência da obrigação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar, no prazo de lei.
Caso contrário, decorrido o prazo sem apresentação de justificativa ou informação do adimplemento, devidamente certificado pelo cartório, INTIME-SE e DÊ-SE VISTAS ao Ministério Público do Estado da Bahia, a teor do art. 178, inciso II do CPC, e a recomendação n° 16/2010 do CNMP.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 152, § 2° da Lei n° 8.069/90 e art. 1.048, inciso II do CPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento como mandado/ofício para os devidos fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000499-55.2020.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representado: C. H. S.
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Autor: L. H.
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Reu: L. S. P.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000499-55.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTADO: C. H. S. e outros
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306)
REU: LUCAS SANTANA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que o executado opôs embargos de declaração em face do pronunciamento judicial anterior, aduzindo, nas razões do recurso, que a decisão incidiu em contradições e erros, motivos pelo qual pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Quanto aos embargos de declaração, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no despacho inicial passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Ora, após análise acurada da peça recursal, constata-se que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial anterior. Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
2. Outrossim, REITERO O CUMPRIMENTO de todos os comandos judiciais pendentes e estabelecidos nas decisões anteriores, devendo ser observado todo o procedimento inerente ao rito.
Por fim, caso não tenha sido concedida a gratuidade judiciária, determino que a serventia certifique nos autos se já houve o recolhimento integral das custas ou se há pendência. Havendo pendência, proceda a intimação da parte para recolhimento.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006332-49.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Deprecado: M. S. L.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006332-49.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
DEPRECADO: MAGNO SANTANA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Aguarde-se a devolução do mandado devidamente cumprido.

Luís Eduardo Magalhães, 27 de outubro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0004186-89.2014.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Alvadir Inacio Da Silva
Advogado: Iuri Telles Fernandes (OAB:BA38813)
Reu: A. J.s.da S.
Advogado: Braz Gomes (OAB:BA36580)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0004186-89.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ALVADIR INACIO DA SILVA
Advogado(s): IURI TELLES FERNANDES registrado(a) civilmente como IURI TELLES FERNANDES (OAB:BA38813)
REU: A. J.S.DA S.
Advogado(s): BRAZ GOMES (OAB:BA36580)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Oferta de Alimentos c/c Regulamentação de Visitas, proposta por Alvadir Inácio da Silva em face de sua filha A.J.S.S., menor, neste ato representada pela sua genitora Deusiene Batista dos Santos.
Contestação juntada ao ID. 9893151.
Termo de audiência de conciliação ao ID. 9893143, oportunidade em que restara infrutífera a tentativa de acordo.
Na mesma ocasião, fora reconhecida a conexão entre as demandas sob nº 0003452- 41.2014.805.0154 (ação de alimentos), nº 0005186-27.2014.805.0154 (ação de reconhecimento e dissolução de união estável) e nº 0004186-89.2014.805.0154 (ação de oferta de alimentos c/c regularização de visitas), bem como determinada a reunião dos processos.
O Ministério Público pugnou pela designação de nova audiência de conciliação, ante o lapso decorrido (ID. 27636676).
Réplica à contestação ao ID. 36764469.
Alegações finais da requerida ao ID. 38163795.
É o relatório.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o Parquet requereu nova audiência de conciliação em decorrência do lapso transcorrido.
Contudo, vê-se que a demanda possui certa delicadeza, sobretudo pelo fato de que a genitora, ora requerida, informa nos autos a existência de ação criminal em face do autor para investigar possíveis crimes de abuso sexual, figurando como vítima, a menor representada nos autos.
Por esse motivo, não vejo motivo para agendar nova audiência de conciliação, uma vez que o referido ato processual foi devidamente realizado nos autos e que, em que pese ter restado infrutífero no tocante à regulamentação de visitas, fora majorada a pensão alimentícia em prol da menor.
Assim, em vista da obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público nos casos em que se discute interesse de menor, INTIME-SE o Órgão Ministerial para exarar parecer acerca dos autos, em especial no tocante ao direito de visitas e à existência do processo criminal de nº 0003452-41.2014.805.0154.
Por fim, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem interesse na produção de outras provas, devendo, no ato, demonstrar sua pertinência.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002932-90.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Indigo Fiagro - Direitos Creditorios Do Agronegocio
Advogado: Thiago Medeiros De Borba (OAB:RS115844)
Reu: Abel Cesar Silveira Oliveira
Reu: Andre Eduardo Oliveira
Reu: Juliana Hilgert Oliveira
Reu: Marcos Cesar Oliveira
Reu: Simone Batista Braga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002932-90.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: INDIGO FIAGRO - DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO
Advogado(s): THIAGO MEDEIROS DE BORBA (OAB:RS115844)
REU: ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Atente-se quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
2. Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
3. Verifique a serventia acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita para posterior cumprimento.
4. Não sendo beneficiário da justiça gratuita e ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
5. Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
6. Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
7. Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUA-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE ao Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
8. Caso a Comarca do Juízo Deprecante já tenha implantado a Central de Cumprimento de Mandados, nos termos do Ato Normativo Conjunto n° 30/2023 do TJBA devolva-se este instrumento processual à Unidade Judiciária de Origem, para que seja expedido mandado diretamente para a Central de Mandados desta Comarca.
9. Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
10. Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006962-08.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Joelma Paixao Lopes
Advogado: Maxwel Araujo Santos (OAB:GO53884)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Reu: Lider Negocios Financeiros Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006962-08.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELMA PAIXAO LOPES

REU: COOPERATIVA MISTA ROMA, LIDER NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de n° BN 18290616 2 BR, BN 18290617 6 BR, referente à expedição da carta de Citação sob ID n°435865191, 435865189, respectivamente, em face de:

COOPERATIVA MISTA ROMA, com a finalidade NÃO atingida.
LIDER NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA, com a finalidade atingida.

Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do AR em anexo, informando novo endereço, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 25 de Abril de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004473-42.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Maxum Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Regis Adriano Ferreira (OAB:BA32326)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Executado: Edimar Rodrigues De Souza
Advogado: Carlos Gustavo Fabiano Pirolla Sena (OAB:BA37172)
Executado: Andreia Ferreira Borges
Advogado: Carlos Gustavo Fabiano Pirolla Sena (OAB:BA37172)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004473-42.2016.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
EXECUTADO: EDIMAR RODRIGUES DE SOUZA, ANDREIA FERREIRA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam as partes intimadas da Sentença trasladada dos autos nº 8004473-42.2016.8.05.0154, cujo dispositivo segue transcrito abaixo:

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 940 do CC e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da exordial, para (I) reconhecer e declarar o pagamento total da dívida e a cobrança indevida, bem como (II) condenar a parte embargada ao pagamento do dobro da quantia exigida na petição inicial da ação de execução, a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos devido desde a citação.
Consequentemente, por esses fundamentos, julgo extinta, sem resolução do mérito, a ação de execução, nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, devendo a serventia juntar esta sentença nos respectivos autos e proceder com a baixa do feito, após a desconstituição das penhoras outrora impostas.
Com fundamento no art. 82, § 2°, do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito
Luís Eduardo Magalhães, 8 de maio de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001103-79.2021.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Vitor E Campos Pecas Para Tratores Ltda
Advogado: Josciele Goncalves Rodrigues Cunha (OAB:GO38450)
Reu: Wk Revisoes E Pecas Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001103-79.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: VITOR E CAMPOS PECAS PARA TRATORES LTDA
Advogado(s): JOSCIELE GONCALVES RODRIGUES CUNHA (OAB:GO38450)
REU: WK REVISOES E PECAS EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que o executado opôs embargos de declaração em face do pronunciamento judicial anterior, aduzindo, nas razões do recurso, que a decisão incidiu em contradições e erros, motivos pelo qual pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Quanto aos embargos de declaração, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no despacho inicial passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Ora, após análise acurada da peça recursal, constata-se que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial anterior. Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
2. Outrossim, REITERO O CUMPRIMENTO de todos os comandos judiciais pendentes e estabelecidos nas decisões anteriores, devendo ser observado todo o procedimento inerente ao rito.
Por fim, caso não tenha sido concedida a gratuidade judiciária, determino que a serventia certifique nos autos se já houve o recolhimento integral das custas ou se há pendência. Havendo pendência, proceda a intimação da parte para recolhimento.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000289-09.2017.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: R M De Sousa - Me
Advogado: Igor Fellipe Araujo De Sousa (OAB:DF41605)
Reu: Medeiros Santos Engenharia Construcoes E Projetos Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000289-09.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: R M DE SOUSA - ME
Advogado(s): IGOR FELLIPE ARAUJO DE SOUSA (OAB:DF41605)
REU: MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após compulsar os autos, constata-se que até o presente momento a parte ré não foi devidamente citada para integrar a relação jurídica processual, motivo pelo qual a parte autora, através do petitório ao Id. 427698075, pugnou por nova tentativa de citação.
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e cumprir com o quanto determinado no pronunciamento judicial inicial.
Certifique o cartório acerca do recolhimento integral da custa processual concernente ao ato a ser realizado. Em caso negativo, determino que INTIME-SE o autor, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das taxas judiciárias relativas ao serviço, conforme vigente Tabela de Custas do TJBA deste ano de 2024.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°).
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020.
Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Somente após o cumprimento integral do pronunciamento judicial inicial, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002741-84.2020.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Requerente: Neusa Salete Giroletta Ramos
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Inventariado: Valdir Ramos
Herdeiro: Ligia Ramos Branco
Advogado: Alvaro Branco Junior (OAB:PR27057)
Herdeiro: Ivandro Luiz Ramos
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002741-84.2020.8.05.0154
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NEUSA SALETE GIROLETTA RAMOS
HERDEIRO: LIGIA RAMOS BRANCO, IVANDRO LUIZ RAMOS

INVENTARIADO: VALDIR RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte autora / inventariante, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, ter ciência e promover as diligências necessárias acerca do respectivo Formal de Partilha retro sob ID nº 437291007 / 437296692, bem como promovo o arquivamento dos autos, conforme designado em Sentença retro sob ID número 436679597.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 01 de abril de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000959-42.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Lidia Katerine De Souza Rios
Advogado: Luiza Karoline De Souza Rios (OAB:DF63250)
Advogado: Teofilo Jeronimo Penno Da Silva Motta (OAB:BA44338)
Reu: Phelipe Aparecido Muniz Da Silva
Advogado: Odilon Dos Santos Silva (OAB:BA47951)
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000959-42.2020.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIDIA KATERINE DE SOUZA RIOS
REU: PHELIPE MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam intimadas ambas as parte, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem oportunamente se ainda há interesse na produção de outras provas, procedendo com a indicação das mesmas, consoante determinação de ID n. 63711111.

Eu, Gabrielli Bosa, estagiária, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 21 de setembro de 2021.

Ivan Portela Cunha
Diretor de Secretaria em Substituição
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000843-70.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Fernanda Oliveira De Souza
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)

Advogado: Daniel Ficanha (OAB:BA62487)
Reu: Paulo Izaias Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000843-70.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681), ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (OAB:BA31710), DANIEL FICANHA (OAB:BA62487)
REU: PAULO IZAIAS RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, ajuizada por FERNANDA OLIVEIRA DE SOUZA contra PAULO IZAIAS RODRIGUES, em razão do inadimplemento do réu quanto ao valor devido nos termos do contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes.
Pronunciamento judicial que recebeu a demanda, determinou a citação do réu e deferiu a gratuidade de justiça em Id. 49633650.
Houve tentativas citatórias infrutíferas.
A parte autora, ao Id. 441386599, manifestou-se para pugnar pela concessão de reintegração de posse em tutela de urgência, sob fundamento de que, além da inadimplência do requerido, o imóvel estaria abandonado por ele desde novembro de 2017, sendo deteriorado sem nenhum zelo. Outrossim, alega a ocultação proposital do demandado em relação ao ato citatório, motivo pelo qual pleiteia que a citação ocorra, agora, por meio de Oficial de Justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. TUTELA DE URGÊNCIA
No tocante à concessão da tutela provisória de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige como pressupostos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), ou seja, a presença de elementos indiciários que corroborem a tese sustentada pela parte; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ainda, é imprescindível a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceda a tutela de urgência antecipada.
Na espécie, trata-se de ação de rescisão contratual de compra e venda de imóvel cumulado com pedido de reintegração de posse, em razão do inadimplemento do devedor quanto ao preço a ser pago. Alega a parte autora que, avençado o pacto de compra e venda no ano de 2014, o réu efetuou pagamento apenas de R$60.000,00 (sessenta mil reais), deixando em aberto o montante de R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Ademais, a parte requerente sustenta o abandono total do bem imóvel por parte do requerido desde o fim de novembro de 2017 até a presente data, motivo pelo qual o objeto da lide se encontra em estado de deterioração.
A relação jurídica entre as partes está demonstrada em virtude do contrato de compra e venda do imóvel juntado (Id. 24604396).
A situação de abandono do bem é notável, pelo que se extrai dos vídeos acostados, bem como pela suspensão do fornecimento de energia elétrica para a residência (Ids. 441386607, 441391310 e 441391312).
No ponto, a jurisprudência pátria majoritária entende pela impossibilidade da concessão de pleito liminar para a reintegração de posse quando o pedido principal for a rescisão contratual, pois esta só ocorreria com o trânsito em julgado de sentença judicial, e, ao mesmo tempo, ela seria condição prévia imprescindível para a reintegração da posse sobre o bem imóvel objeto do contrato rescindido, uma vez que é o próprio fundamento para a incidência do instituto.
Contudo, a circunstância fática apresentada possui peculiaridades que a distinguem do enquadramento jurisprudencial supracitado, haja vista que a propriedade se encontra abandonada há muitos anos, com o evidente descumprimento de sua função social, mandamento de ordem constitucional, previsto no art. 5º, inciso XXIII, da CF/88.
O desatendimento da função social do bem imóvel pela sua não destinação a um fim, aliado à ausência de zelo e de manutenção, é situação merecedora de intervenção judicial, uma vez que vai de encontro ao que preceitua a Carta Magna, sobretudo no que concerne ao direito à moradia, insculpido no art. 6º do mencionado diploma legal. Por esse prisma, é intolerável tolher o exercício da posse pelo demandante enquanto se vê a degradação constante da propriedade por conduta contrária ao direito e exclusiva do réu inadimplente, que perdura há tantos anos e que está suficientemente evidenciada nos autos, mesmo em sede de cognição sumária.
Sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA E RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSIBILIDADE – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – PRESCINDÍVEL DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – MORA CARACTERIZADA - DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. Não há necessidade de condicionar a concessão da liminar de reintegração de posse à rescisão do contrato, quando há, inequivocamente, o inadimplemento e o devedor notificado pratica o descumprimento de obrigações acessórias, sem qualquer justificativa, sendo absolutamente injusto que o proprietário espere um processo judicial de longos anos para que só então no final, depois de todo um prejuízo, possa efetivar o que tem de direito. (TJ-MT - AI: 10116049420198110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 05/05/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2020, grifo nosso).
Assim, pela flagrante situação de abandono do imóvel pelo comprador, pela demonstrada inadimplência substancial, e pelo prejuízo experimentado pela parte autora, encontram-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. Por fim, não há perigo de irreversibilidade, pois a posse poderá retornar ao réu caso assim se entenda devido em decisão posterior.
Ante o exposto, face às peculiaridades do caso em tela, nos termos do art. 300 e 561 do CPC, DEFIRO o requerimento de tutela antecipada requerida em caráter incidental para REINTEGRAR a parte requerente na posse direta do bem imóvel objeto da de-

manda, até ulterior deliberação ou decisão final. Expeça-se mandado. Oportunamente, autorizo o (a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, § 2º do CPC, requerendo, caso necessário, auxílio de força policial.
Advirta-se que o descumprimento deste provimento jurisdicional ou a criação de embaraços a sua efetivação configurará a prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal), bem como caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, sujeitando o responsável a multa de até 20% do valor da causa, nos termos do art. 77 do CPC.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o demandado, no endereço informado ao Id. 441386599, por meio de Oficial de Justiça, para integrar a relação jurídica processual, cumprir a liminar e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Nos termos do art. 237, inciso III, do CPC, caso necessário, expeça-se o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste pronunciamento judicial, por intermédio de Oficial de Justiça (art. 154, inciso I, do CPC).
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8059848-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Dhemison Dos Santos Moura
Advogado: Emanuele Borges De Lima (OAB:BA50930)
Advogado: Joice Sena De Carvalho (OAB:BA71143)
Interessado: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059848-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: DHEMISON DOS SANTOS MOURA
Advogado(s): JOICE SENA DE CARVALHO (OAB:BA71143), EMANUELE BORGES DE LIMA (OAB:BA50930)
INTERESSADO: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato" (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC.
Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, face a concessão da gratuidade de justiça que ora DEFIRO.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8011246-59.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Laecio Francisco Vieira Santos

Sentença:
8011246-59.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LAECIO FRANCISCO VIEIRA SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Laecio Francisco Vieira Santos, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 445062428, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 414307181 e 414307182), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8009854-84.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Edvaldo Ramos Amaral

Sentença:
8009854-84.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: EDVALDO RAMOS AMARAL

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Edvaldo Ramos Amaral, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 444912133, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 413589269), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8010580-58.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jose Carlos Rocha De Souza

Sentença:
8010580-58.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOSE CARLOS ROCHA DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de José Carlos Rocha de Souza, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 441966022 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 441966022, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0001386-59.2012.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Lucia Overgoor Hupfer
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001386-59.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIA OVERGOOR HUPFER
Advogado(s): WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI (OAB:BA29318)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1- Relatório:
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Publica Nacional em face de Lúcio Overgoor Hupfer.
In casu, intimada, a Fazenda se manifestou através da petição de id nº 435842978, reconhecendo a existência de prescrição intercorrente e requerendo, portanto, a extinção da presente execução.
É o breve relato.
Decido.
2 – Fundamentação:
O art. 40, § 4º, da Lei Federal 6.830/80, com a redação que lhe deu a Lei Federal 11.051/04 dispõe: "Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (…) § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (…) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
No mesmo sentido é a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
SÚMULA nº. 314: " Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."
Importante ressaltar que o reconhecimento da prescrição intercorrente está condicionado à inércia da Exequente em ver seu crédito satisfeito. Porém a indolência não se limita simplesmente a não realização de atos no processo, sendo certo que a efetuação de diligências infrutíferas em tentativas de localizar bens não passam de atos investigatórios, que não repercutem na contagem do prazo prescricional.
Ressai da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente(STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 03/08/2012).
Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - ART. 40, § 4º DA LEF - TRANSCURSO DE 5 ANOS ININTERRUPTOS NO ARQUIVO PROVISÓRIO - DESNECESSIDADE - SUCESSIVAS SUSPENSÕES E DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. A prescrição é instituto criado com o objetivo de estabilizar relações jurídicas perpetradas no tempo, privilegiando a segurança jurídica. 2. Para a configuração da prescrição intercorrente, deve-se considerar que a suspensão do processo a que se refere a Lei de Execuções Fiscais consiste, na verdade, na paralisação da ação executiva, que pode decorrer tanto da ausência de bens penhoráveis ou da não localização do devedor, quanto da inércia do exequente em promover medidas úteis ao andamento do feito. 3. Após a desconstituição da penhora - por estar o bem constrito em outra execução -, o feito foi suspenso algumas vezes, e a Fazenda se limitou a requerer diligências infrutíferas, sem, no entanto, localizar qualquer bem para prosseguir com a execução. 4. A expedição de ofícios e as tentavas de localização de bens não passam de atos investigatórios, que não possuem caráter jurisdicional e não repercutem na contagem do prazo prescricional. Paralisação superior a cinco anos configurada. 5. A admissão de ações imprescritíveis afronta o sistema tributário, bem como a inteligência do art. 174 do CTN c/c o art. 40 da Lei 6.830/80. 6. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0342.97.001469-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/0015, publicação da súmula em 24/02/2015) (Destacamos) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CTN. INAPLICABILIDADE. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. LEI 6.830/80, ART. 8º, §2º. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENAR A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. SUSPENSÃO. UM ANO. DECURSO AUTOMÁTICO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E/OU INTERRUPTIVAS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. - Em se tratando de crédito de natureza não tributária, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional; - As causas interruptivas da prescrição estão previstas na Lei de Execuções Fiscais (Lei Federal nº 6.830/80), notadamente o art. 8º, § 2º; - Relavantemente à verificação da prescrição intercorrente, a suspensão do processo para fins de sobrestamento do prazo prescricional (art. 40 da LEF) é de apenas 1 (um) ano, não considerando o prazo em que o processo ficou arquivado depois desse lapso; - Findo o período de um ano, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos se inicia automaticamente, sendo dispensável nova intimação da Fazenda Pública acerca do arquivamento do feito após o transcurso do período suspensivo; - A despeito das tentavas da Fazenda Pública, sem sucesso, de localizar bens penhoráveis para a satisfação do crédito tributário, as posteriores "suspensões" e, o fato do processo não ter sido remedo ao arquivo, por si só, não afastam a aplicação do §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais; - A exigência de prévia oitiva da Fazenda Pública prevista no § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, resta suprida pela interposição do apelo, já que este constitui meio hábil e oportuno para manifestação acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente; - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0471.03.009679- 9/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2012, publicação da súmula em 24/08/2012) (Destacamos).
No caso em comento, não se identifica qualquer diligência útil por parte da exequente.
No julgamento da Apelação Cível nº 1.0231.94.002285-9/001, relatada pela Desembargadora Maria Elza, foi evidenciado o entendimento preponderante do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais de que: "O Direito repugna a ideia de imprescritibilidade das execuções fiscais, mediante o emprego indiscriminado de sucessivas suspensões, quando não é este o sentido buscado por sua legislação hierarquicamente superior."
Entendimento este, corroborado pela jurisprudência mais recente, quando restou reconhecido, majoritariamente, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0188.98.003477-4/001, de relatoria da Desembargadora Aurea Brasil, que "meras diligências investiga-

tivas não afetam a contagem do lustro prescricional, mormente quando restam frustradas, não resultando em qualquer ato útil à satisfação do crédito fiscal."
Com relação ao tema, as seguintes jurisprudências:
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO DE MINAS GERAIS - PENA PECUNIÁRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ADEQUAÇÃO - DESÍDIA DO EXEQUENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. 1. A prescrição não se limita aos casos em que o devedor não é localizado ou não sejam encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, sabendo-se que após o despacho que ordenar a citação incumbe à Fazenda Pública tomar as providências cabíveis, impulsionando o feito, sob pena do reconhecimento de ofício da prescrição, sem necessidade de intimação da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente" (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Negar provimento ao recurso.(TJMG - Apelação Cível 1.0434.05.001225-2/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2017, publicação da súmula em 23/01/2018) destacamos
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. TRANSCURSO DO LAPSO QUINQUENAL. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INÚTEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. MEDIDAS NÃO SATISFATIVAS. PREDECENTES DO STJ. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, após a interrupção do prazo prescricional pela citação do devedor principal e o transcurso de lapso anual de suspensão do processo para localização de bens (art. 40 da Lei n. 6.830/80), os requerimentos de diligências infrutíferas, não suspendem ou interrompem a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Constatado que após 10 (dez) anos a Fazenda Pública não empreendeu medidas efetivas à satisfação do crédito exequendo, resta configurada a prescrição intercorrente com a extinção da execução fiscal, porquanto o Estado não pode se beneficiar da prerrogativa de suspensão processual da Lei de Execuções Fiscais, para prorrogar indefinidamente a duração do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0166.03.000219-9/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2017, publicação da súmula em 17/11/2017).
Portanto, verifica-se patente o entendimento de que a prescrição intercorrente não decorre apenas da inércia do exequente na persecução de seu direito, mas também da demonstração da inviabilidade do prosseguimento do feito diante da ausência de bens aptos a satisfazer o crédito fazendário.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/1980, definiu que caso o devedor não seja citado ou não forem encontrados bens, ciente a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente a suspensão havendo ou não decisão judicial nesse sentido (REsp nº1.340.553/RS-Representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 566 e Tema 570 do STJ).
Portando a aplicação do instituto da prescrição intercorrente é medida que se impõe.
3 – Dispositivo:
Dessa forma, JULGO EXTINTA a execução fiscal nos moldes do art. 487, II do CPC c/c art. 40, §4º da LEF.
Em razão do principio da causalidade condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, devido ao disposto no § 3º, do art. 496, do CPC.
Atendendo a pedido da exequente, determino a dispensa de sua intimação pessoal da sentença, assim como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8011498-62.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Marcelo Rodrigues De Assis Ferreira

Sentença:
8011498-62.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DE ASSIS FERREIRA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Marcelo Rodrigues de Assis Ferreira, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 445124494 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:

Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 445124494, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8011498-62.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Marcelo Rodrigues De Assis Ferreira

Sentença:
8011498-62.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DE ASSIS FERREIRA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Marcelo Rodrigues de Assis Ferreira, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 445124494 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 445124494, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8011498-62.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Marcelo Rodrigues De Assis Ferreira

Sentença:
8011498-62.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DE ASSIS FERREIRA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Marcelo Rodrigues de Assis Ferreira, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 445124494 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 445124494, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8011385-11.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Marcio Da Conceicao De Souza

Sentença:
8011385-11.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARCIO DA CONCEICAO DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Marcio da Conceição de Souza, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 445237749 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 445237749, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8015806-44.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Paulo Jailton Leite De Souza

Sentença:
8015806-44.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: PAULO JAILTON LEITE DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Paulo Jailton Leite de Souza, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 445240616 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 445240616, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8010485-28.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jaciara Guedes Viturino

Sentença:
8010485-28.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JACIARA GUEDES VITURINO

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Jaciara Guedes Viturino, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 445237747 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 445237747, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8010485-28.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jaciara Guedes Viturino

Sentença:
8010485-28.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JACIARA GUEDES VITURINO

SENTENÇA
Vistos etc.

1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Jaciara Guedes Viturino, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 445237747 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 445237747, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014312-47.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Luzia Da Conceicao

Sentença:
8014312-47.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LUZIA DA CONCEICAO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Luzia da Conceição, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 445124490, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 419551880), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento

de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014312-47.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Luzia Da Conceicao

Sentença:
8014312-47.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LUZIA DA CONCEICAO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Luzia da Conceição, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 445124490, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 419551880), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014312-47.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Luzia Da Conceicao

Sentença:
8014312-47.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LUZIA DA CONCEICAO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Luzia da Conceição, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 445124490, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 419551880), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8009475-46.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Clara Mariana De Carvalho Santos

Sentença:
8009475-46.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: CLARA MARIANA DE CARVALHO SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Clara Mariana de Carvalho Santos, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 445108904 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:

Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 445108904, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005266-34.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Eliete Pereira De Souza Sampaio

Sentença:
8005266-34.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ELIETE PEREIRA DE SOUZA SAMPAIO

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Eliete Pereira de Souza Sampaio, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 445602469 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 445602469, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8009906-80.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Elson De Jesus

Sentença:
8009906-80.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ELSON DE JESUS

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Elson de Jesus, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 445602465 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 445602465, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005942-50.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Antonio Carvalho

Sentença:
8005942-50.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ANTONIO CARVALHO

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Antonio Carvalho, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o(a) exequente através da petição identificada sob o nº 445566600 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 445566600, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8012445-19.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Eloni Resener

Sentença:
8012445-19.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ELONI RESENER

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Eloni Resener, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 444496270 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 444496270, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8010872-43.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Maria Da Cruz Anunciacao Silva

Sentença:
8010872-43.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARIA DA CRUZ ANUNCIACAO SILVA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de EXECUTADO: MARIA DA CRUZ ANUNCIACAO SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o(a) executado(a0 não fora citado.
Todavia, informa o(a) exequente através da petição identificada sob o nº 438633434 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 438633434, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0003558-66.2015.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Leosergio Santana Peruzo
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
0003558-66.2015.8.05.0154
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEOSERGIO SANTANA PERUZO

SENTENÇA

Vistos, etc.
1- Relatório:
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em face de Leosergio Santana Peruzo.
In casu, intimada, a Fazenda se manifestou através da petição de id nº 445306320, reconhecendo a existência de prescrição intercorrente e requerendo, portanto, a extinção da presente execução.
É o breve relato.
Decido.
2 – Fundamentação:
O art. 40, § 4º, da Lei Federal 6.830/80, com a redação que lhe deu a Lei Federal 11.051/04 dispõe: "Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (…) § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (…) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
No mesmo sentido é a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
SÚMULA nº. 314: " Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."
Importante ressaltar que o reconhecimento da prescrição intercorrente está condicionado à inércia da Exequente em ver seu crédito satisfeito. Porém a indolência não se limita simplesmente a não realização de atos no processo, sendo certo que a efetuação de diligências infrutíferas em tentativas de localizar bens não passam de atos investigatórios, que não repercutem na contagem do prazo prescricional.
Ressai da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente(STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 03/08/2012).
Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - ART. 40, § 4º DA LEF - TRANSCURSO DE 5 ANOS ININTERRUPTOS NO ARQUIVO PROVISÓRIO - DESNECESSIDADE - SUCESSIVAS SUSPENSÕES E DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. A prescrição é instituto criado com o objetivo de estabilizar relações jurídicas perpetradas no tempo, privilegiando a segurança jurídica. 2. Para a configuração da prescrição intercorrente, deve-se considerar que a suspensão do processo a que se refere a Lei de Execuções Fiscais consiste, na verdade, na paralisação da ação executiva, que pode decorrer tanto da ausência de bens penhoráveis ou da não localização do devedor, quanto da inércia do exequente em promover medidas úteis ao andamento do feito. 3. Após a desconstituição da penhora - por estar o bem constrito em outra execução -, o feito foi suspenso algumas vezes, e a Fazenda se limitou a requerer diligências infrutíferas, sem, no entanto, localizar qualquer bem para prosseguir com a execução. 4. A expedição de ofícios e as tentavas de localização de bens não passam de atos investigatórios, que não possuem caráter jurisdicional e não repercutem na contagem do prazo prescricional. Paralisação superior a cinco anos configurada. 5. A admissão de ações imprescritíveis afronta o sistema tributário, bem como a inteligência do art. 174 do CTN c/c o art. 40 da Lei 6.830/80. 6. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0342.97.001469-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/0015, publicação da súmula em 24/02/2015) (Destacamos) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CTN. INAPLICABILIDADE. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. LEI 6.830/80, ART. 8º, §2º. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENAR A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. SUSPENSÃO. UM ANO. DECURSO AUTOMÁTICO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E/OU INTERRUPTIVAS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. - Em se tratando de crédito de natureza não tributária, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional; - As causas interruptivas da prescrição estão previstas na Lei de Execuções Fiscais (Lei Federal nº 6.830/80), notadamente o art. 8º, § 2º; - Relavantemente à verificação da prescrição intercorrente, a suspensão do processo para fins de sobrestamento do prazo prescricional (art. 40 da LEF) é de apenas 1 (um) ano, não considerando o prazo em que o processo ficou arquivado depois desse lapso; - Findo o período de um ano, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos se inicia automaticamente, sendo dispensável nova intimação da Fazenda Pública acerca do arquivamento do feito após o transcurso do período suspensivo; - A despeito das tentavas da Fazenda Pública, sem sucesso, de localizar bens penhoráveis para a satisfação do crédito tributário, as posteriores "suspensões" e, o fato do processo não ter sido remedo ao arquivo, por si só, não afastam a aplicação do §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais; - A exigência de prévia oitiva da Fazenda Pública prevista no § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, resta suprida pela interposição do apelo, já que este constitui meio hábil e oportuno para manifestação acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente; - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0471.03.009679- 9/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2012, publicação da súmula em 24/08/2012) (Destacamos).
No caso em comento, não se identifica qualquer diligência útil por parte da exequente.
No julgamento da Apelação Cível nº 1.0231.94.002285-9/001, relatada pela Desembargadora Maria Elza, foi evidenciado o entendimento preponderante do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais de que: "O Direito repugna a ideia de imprescritibilidade das execuções fiscais, mediante o emprego indiscriminado de sucessivas suspensões, quando não é este o sentido buscado por sua legislação hierarquicamente superior."
Entendimento este, corroborado pela jurisprudência mais recente, quando restou reconhecido, majoritariamente, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0188.98.003477-4/001, de relatoria da Desembargadora Aurea Brasil, que "meras diligências investigativas não afetam a contagem do lustro prescricional, mormente quando restam frustradas, não resultando em qualquer ato útil à satisfação do crédito fiscal."
Com relação ao tema, as seguintes jurisprudências:
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO DE MINAS GERAIS - PENA PECUNIÁRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ADEQUAÇÃO - DESÍDIA DO EXEQUENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. 1. A prescrição não se limita aos casos em que o devedor não é localizado ou não sejam encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, sabendo-se que após o despacho que ordenar a citação incumbe à Fazenda Pública tomar as providências cabíveis, impulsionando o feito, sob pena do reconhecimento de ofício da prescrição, sem necessidade de intimação da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que "requerimentos para realização de diligências que se

mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente" (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Negar provimento ao recurso.(TJMG - Apelação Cível 1.0434.05.001225-2/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2017, publicação da súmula em 23/01/2018) destacamos APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. TRANSCURSO DO LAPSO QUINQUENAL. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INÚTEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. MEDIDAS NÃO SATISFATIVAS. PREDECENTES DO STJ. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, após a interrupção do prazo prescricional pela citação do devedor principal e o transcurso de lapso anual de suspensão do processo para localização de bens (art. 40 da Lei n. 6.830/80), os requerimentos de diligências infrutíferas, não suspendem ou interrompem a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Constatado que após 10 (dez) anos a Fazenda Pública não empreendeu medidas efetivas à satisfação do crédito exequendo, resta configurada a prescrição intercorrente com a extinção da execução fiscal, porquanto o Estado não pode se beneficiar da prerrogativa de suspensão processual da Lei de Execuções Fiscais, para prorrogar indefinidamente a duração do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0166.03.000219-9/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2017, publicação da súmula em 17/11/2017).
Portanto, verifica-se patente o entendimento de que a prescrição intercorrente não decorre apenas da inércia do exequente na persecução de seu direito, mas também da demonstração da inviabilidade do prosseguimento do feito diante da ausência de bens aptos a satisfazer o crédito fazendário.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/1980, definiu que caso o devedor não seja citado ou não forem encontrados bens, ciente a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente a suspensão havendo ou não decisão judicial nesse sentido (REsp nº1.340.553/RS-Representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 566 e Tema 570 do STJ). Portando a aplicação do instituto da prescrição intercorrente é medida que se impõe.
3 – Dispositivo:
Dessa forma, JULGO EXTINTA a execução fiscal nos moldes do art. 487, II do CPC c/c art. 40, §4º da LEF.
Em razão do principio da causalidade condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, devido ao disposto no § 3º, do art. 496, do CPC.
Atendendo a pedido da exequente, determino a dispensa de sua intimação pessoal da sentença, assim como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003194-74.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Ricardo Dourado De Souza

Sentença:
8003194-74.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: RICARDO DOURADO DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Ricardo Dourado de Souza, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 445996839 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação

Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 445996839, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0001677-88.2014.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Claudio Jose Perdigao - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
0001677-88.2014.8.05.0154
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PERDIGAO - ME

SENTENÇA
Vistos, etc.
1- Relatório:
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em face de Claudio Jose Perdigão - Me.
In casu, intimada, a Fazenda se manifestou através da petição de id nº 88159304, reconhecendo a existência de prescrição intercorrente e requerendo, portanto, a extinção da presente execução.
É o breve relato.
Decido.
2 – Fundamentação:
O art. 40, § 4º, da Lei Federal 6.830/80, com a redação que lhe deu a Lei Federal 11.051/04 dispõe: “Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (…) § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (…) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
No mesmo sentido é a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
SÚMULA nº. 314: “ Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”
Importante ressaltar que o reconhecimento da prescrição intercorrente está condicionado à inércia da Exequente em ver seu crédito satisfeito. Porém a indolência não se limita simplesmente a não realização de atos no processo, sendo certo que a efetuação de diligências infrutíferas em tentativas de localizar bens não passam de atos investigatórios, que não repercutem na contagem do prazo prescricional.
Ressai da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente(STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 03/08/2012).
Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - ART. 40, § 4º DA LEF - TRANSCURSO DE 5 ANOS ININTERRUPTOS NO ARQUIVO PROVISÓRIO - DESNECESSIDADE - SUCESSIVAS SUSPENSÕES E DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. A prescrição é instituto criado com o objetivo de estabilizar relações jurídicas perpetradas no tempo, privilegiando a segurança jurídica. 2. Para a configuração da prescrição intercorrente, deve-se considerar que a suspensão do processo a que se refere a Lei de Execuções Fiscais consiste, na verdade, na paralisação da ação executiva, que pode decorrer tanto da ausência de bens penhoráveis ou da não localização do devedor, quanto da inércia do exequente em promover medidas úteis ao andamento do feito. 3. Após a desconstituição da penhora - por estar o bem constrito em outra execução -, o feito foi suspenso algumas vezes, e a Fazenda se limitou a requerer diligências infrutíferas, sem, no entanto, localizar qualquer bem para prosseguir com a execução. 4. A expedição de ofícios e as tentavas de localização de bens não passam de atos investigatórios, que não possuem caráter jurisdicional e não repercutem na contagem do prazo prescricional. Paralisação superior a cinco anos configurada. 5. A admissão de ações imprescritíveis afronta o sistema tributário, bem como a inteligência do art. 174 do CTN c/c o art. 40 da Lei 6.830/80. 6. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0342.97.001469-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/0015, publicação da súmula em 24/02/2015) (Destacamos) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CTN. INAPLICABILIDADE. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. LEI 6.830/80, ART. 8º, §2º. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENAR A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. SUSPENSÃO. UM ANO. DECURSO AUTOMÁTICO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E/OU INTERRUPTIVAS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. - Em se tratando de crédito de natureza não tributária,

não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional; - As causas interruptivas da prescrição estão previstas na Lei de Execuções Fiscais (Lei Federal nº 6.830/80), notadamente o art. 8º, § 2º; - Relavantemente à verificação da prescrição intercorrente, a suspensão do processo para fins de sobrestamento do prazo prescricional (art. 40 da LEF) é de apenas 1 (um) ano, não considerando o prazo em que o processo ficou arquivado depois desse lapso; - Findo o período de um ano, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos se inicia automaticamente, sendo dispensável nova intimação da Fazenda Pública acerca do arquivamento do feito após o transcurso do período suspensivo; - A despeito das tentavas da Fazenda Pública, sem sucesso, de localizar bens penhoráveis para a satisfação do crédito tributário, as posteriores "suspensões" e, o fato do processo não ter sido remedo ao arquivo, por si só, não afastam a aplicação do §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais; - A exigência de prévia oitiva da Fazenda Pública prevista no § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, resta suprida pela interposição do apelo, já que este constitui meio hábil e oportuno para manifestação acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente; - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0471.03.009679- 9/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2012, publicação da súmula em 24/08/2012) (Destacamos).
No caso em comento, não se identifica qualquer diligência útil por parte da exequente.
No julgamento da Apelação Cível nº 1.0231.94.002285-9/001, relatada pela Desembargadora Maria Elza, foi evidenciado o entendimento preponderante do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais de que: "O Direito repugna a ideia de imprescritibilidade das execuções fiscais, mediante o emprego indiscriminado de sucessivas suspensões, quando não é este o sentido buscado por sua legislação hierarquicamente superior."
Entendimento este, corroborado pela jurisprudência mais recente, quando restou reconhecido, majoritariamente, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0188.98.003477-4/001, de relatoria da Desembargadora Aurea Brasil, que "meras diligências investigativas não afetam a contagem do lustro prescricional, mormente quando restam frustradas, não resultando em qualquer ato útil à satisfação do crédito fiscal."
Com relação ao tema, as seguintes jurisprudências:
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO DE MINAS GERAIS - PENA PECUNIÁRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ADEQUAÇÃO - DESÍDIA DO EXEQUENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. 1. A prescrição não se limita aos casos em que o devedor não é localizado ou não sejam encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, sabendo-se que após o despacho que ordenar a citação incumbe à Fazenda Pública tomar as providências cabíveis, impulsionando o feito, sob pena do reconhecimento de ofício da prescrição, sem necessidade de intimação da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente" (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Negar provimento ao recurso.(TJMG - Apelação Cível 1.0434.05.001225-2/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2017, publicação da súmula em 23/01/2018) destacamos
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. TRANSCURSO DO LAPSO QUINQUENAL. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INÚTEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. MEDIDAS NÃO SATISFATIVAS. PREDECENTES DO STJ. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, após a interrupção do prazo prescricional pela citação do devedor principal e o transcurso de lapso anual de suspensão do processo para localização de bens (art. 40 da Lei n. 6.830/80), os requerimentos de diligências infrutíferas, não suspendem ou interrompem a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Constatado que após 10 (dez) anos a Fazenda Pública não empreendeu medidas efetivas à satisfação do crédito exequendo, resta configurada a prescrição intercorrente com a extinção da execução fiscal, porquanto o Estado não pode se beneficiar da prerrogativa de suspensão processual da Lei de Execuções Fiscais, para prorrogar indefinidamente a duração do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0166.03.000219-9/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2017, publicação da súmula em 17/11/2017).
Portanto, verifica-se patente o entendimento de que a prescrição intercorrente não decorre apenas da inércia do exequente na persecução de seu direito, mas também da demonstração da inviabilidade do prosseguimento do feito diante da ausência de bens aptos a satisfazer o crédito fazendário.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/1980, definiu que caso o devedor não seja citado ou não forem encontrados bens, ciente a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente a suspensão havendo ou não decisão judicial nesse sentido (REsp nº1.340.553/RS-Representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 566 e Tema 570 do STJ).
Portando a aplicação do instituto da prescrição intercorrente é medida que se impõe.
3 – Dispositivo:
Dessa forma, JULGO EXTINTA a execução fiscal nos moldes do art. 487, II do CPC c/c art. 40, §4º da LEF.
Em razão do principio da causalidade condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, devido ao disposto no § 3º, do art. 496, do CPC.
Atendendo a pedido da exequente, determino a dispensa de sua intimação pessoal da sentença, assim como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8012963-09.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Henrique Azevedo Araujo

Sentença:

8012963-09.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: HENRIQUE AZEVEDO ARAUJO

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Henrique Azevedo Araújo, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 445779457 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 445779457, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8012051-12.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Thiago De Padua Figueiredo

Sentença:
8012051-12.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: THIAGO DE PADUA FIGUEIREDO

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Thiago de Padua Figueiredo, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 445996810 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.

Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 445996810, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8011984-47.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Siria De Souza Ramos

Sentença:
8011984-47.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: SIRIA DE SOUZA RAMOS

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Siria de Souza Ramos, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 446269318 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 446269318, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

SENTENÇA
8014147-97.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Adilso Gomes

Sentença:
8014147-97.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ADILSO GOMES

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Adilso Gomes, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 446435709 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 446435709, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8011274-27.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Lourdes Nunes Da Silva

Sentença:
8011274-27.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LOURDES NUNES DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Lourdes Nunes da Silva, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 445602479, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 414307656 e 414307657), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8009243-34.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
8009243-34.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 445541279, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 413152240), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8015679-09.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Joedisson Reis Das Chagas

Sentença:
8015679-09.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOEDISSON REIS DAS CHAGAS

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Joedisson Reis das Chagas, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 445240611 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 445240611, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004269-22.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Almir Francisco Dos Santos

Sentença:
8004269-22.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ALMIR FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Almir Francisco dos Santos, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 446403661 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 446403661, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8009010-37.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Adenilson Da Silva Souza

Sentença:
8009010-37.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ADENILSON DA SILVA SOUZA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Adenilson da Silva Souza, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 446435753 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação

Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 446435753, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8015362-11.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Almir Francisco Dos Santos

Sentença:
8015362-11.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ALMIR FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Almir Francisco dos Santos, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 446787525 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 446787525, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8012274-62.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Elisangela Xavier Da Silva
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012274-62.2023.8.05.0154
AUTOR: ELISANGELA XAVIER DA SILVA
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para comparecerem a audiência de conciliação a ser realizada de forma presencial na data, horário e local abaixo informado:
UNIDADE: 2ª Vara dos Feitos Cíveis - Fórum da Comarca de Luís Eduardo Magalhães
ENDEREÇO: Avenida Octogonal, nº 465, Quadra GNV 01, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47864-090, Luís Eduardo Magalhães-BA (1º Andar)
TIPO DE AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 10/06/2024 10:30
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8013066-16.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Cristiane Almeida Dos Anjos De Souza

Sentença:
8013066-16.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: CRISTIANE ALMEIDA DOS ANJOS DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Cristiane Almeida dos Anjos de Souza, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 446746866 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 446746866, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8009704-06.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Deline Messias De Souza

Sentença:
8009704-06.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: DELINE MESSIAS DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Deline Messias de Souza, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 446744435, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 413563968), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8012456-48.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Fernando Tranquilino De Lima

Sentença:
8012456-48.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: FERNANDO TRANQUILINO DE LIMA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Fernando Tranquilino de Lima, ambos devidamente qualificados nos autos.

In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 446663443, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 417187838), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8009737-93.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Douglas Rebequi

Sentença:
8009737-93.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: DOUGLAS REBEQUI

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Douglas Rebequi, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 446791711 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).

Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 446791711, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8011498-62.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Marcelo Rodrigues De Assis Ferreira

Sentença:
8011498-62.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DE ASSIS FERREIRA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Marcelo Rodrigues de Assis Ferreira, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 445124494 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 445124494, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8011385-11.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Marcio Da Conceicao De Souza

Sentença:
8011385-11.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARCIO DA CONCEICAO DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Marcio da Conceição de Souza, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 445237749 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 445237749, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014233-68.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jussara Nascimento De Souza

Sentença:
8014233-68.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JUSSARA NASCIMENTO DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Jussara Nascimento de Souza, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 443956641, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 419547655), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º):

i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004880-48.2016.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Mariana Boaventura De Souza (OAB:BA33395)
Advogado: Jefferson De Sousa Lima (OAB:BA50911)
Executado: Colema 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB:PE23546)
Advogado: Marcia Cristina Costa Dias (OAB:PE29518)
Advogado: Ricardo De Castro E Silva Dalle (OAB:PE23679)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004880-48.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): MARIANA BOAVENTURA DE SOUZA (OAB:BA33395), JEFFERSON DE SOUSA LIMA (OAB:BA50911)
EXECUTADO: COLEMA 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI registrado(a) civilmente como EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (OAB:PE23546), MARCIA CRISTINA COSTA DIAS registrado(a) civilmente como MARCIA CRISTINA COSTA DIAS (OAB:PE29518), RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB:PE23679)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES - ESTADO DA BAHIA em face de COLEMA 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos.
O Exequente informou que a dívida executada nestes autos foi completamente adimplida pelo Executado, juntando Extrato de Movimentação (id. 437474259). Assim, requereu a extinção da ação de Execução Fiscal (id. 437472358).
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No pertinente aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DO DÉBITO - EXTINÇÃO DO FEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA FIXAÇÃO - BIS IN IDEM 1 - Deve ser adotado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, qual seja no sentido de que “havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, quando da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento Fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da Execução Fiscal, configura bis in idem.” (AgRg no AREsp n. 776.171/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 15/12/2015) 2 - Revela-se indevida a fixação de honorários advocatícios, sob pena de incorrer em bis in idem, pois já incluídos no programa de parcelamento fiscal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.008508-4/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2024, publicação da súmula em 16/05/2024).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo ao Cartório verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002673-08.2018.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: 2a Materiais Eletricos Ltda
Executado: Ademir Andre Bogo
Executado: Marilene Bogo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002673-08.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEMIR ANDRE BOGO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Estado da Bahia, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de 2A Materiais Eletricos, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Intimado a se manifestar, o exequente por meio da petição de Id. 27660497, requer a inclusão dos sócios no polo passivo.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Verifica-se da consulta extraída do site da Receita Federal do Brasil que o CNPJ do(a) executada fora baixado, conforme extrato abaixo.

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ
03.997.783/0002-07

DATA DA BAIXA
16/10/2017
DADOS DO CONTRIBUINTE
NOME EMPRESARIAL
2A MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Conforme informação acima, a data de baixa da empresa ocorreu em, 16/10/2017, enquanto o ajuizamento da ação foi em 14/09/2018, ou seja, após a baixa da empresa.
Desta forma não há que se falar em redirecionamento, haja vista que a presente execução fora ajuizada 11 meses após a baixa da empresa executada.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Pessoa jurídica regularmente extinta antes da propositura da ação Pedido de redirecionamento do feito contra o sócio Impossibilidade Mero inadimplemento que não figura hipótese do art. 135 do CTN ou súmula 435 do STJ Responsabilidade tributária do sócio que, sem prévio título executivo, não autoriza o redirecionamento requerido RECURSO DE SPROVIDO (TJ/SP2199738-08.2018.8.26.0000, Agravo Instrumento/Municipais,Relator Henrique Harris Junior, Comarca Bauru, 14ª Câmara de Direito Público, J. 08.11.2018).
Portanto, no caso em tela, quando da propositura da execução, o Município deveria ter inscrito em Dívida Ativa e executar em juízo o próprio sócio, mas não a sociedade que deixou de existir.
Assim por falta de pressuposto processual, a extinção do processo é medida de rigor.
Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a carência de ação.
Desnecessária a intimação do executado, pois encontra-se com a situação cadastral “baixada”.
Sem custas.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002827-60.2017.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Jefferson De Sousa Lima (OAB:BA50911)
Executado: R S M Representacao De Produtos Agropecuarios Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002827-60.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: R S M REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de R S M Representações de Produtos Agropecuários Ltda - ME, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que a executada não fora citada.
Intimado a se manifestar, o exequente por meio da petição de Id. 443740866, requer o redirecionamento da execução para o sócio administrador.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Verifica-se da consulta extraída do site da Receita Federal do Brasil que o CNPJ do(a) executada fora baixado, conforme extrato abaixo.
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ
07.954.556/0001-66

DATA DA BAIXA
22/08/2017
DADOS DO CONTRIBUINTE
NOME EMPRESARIAL
R S M REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Conforme informação acima, a data de baixa da empresa ocorreu em, 22/08/2017, enquanto o ajuizamento da ação foi em 22/11/2017, ou seja, após a baixa da empresa.
Desta forma não há que se falar em redirecionamento, haja vista que a presente execução fora ajuizada 3 meses após a baixa da empresa executada.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Pessoa jurídica regularmente extinta antes da propositura da ação Pedido de redirecionamento do feito contra o sócio Impossibilidade Mero inadimplemento que não figura hipótese do art. 135 do CTN ou súmula 435 do STJ Responsabilidade tributária do sócio que, sem prévio título executivo, não autoriza o redirecionamento requerido RECURSO DE SPROVIDO (TJ/SP2199738-08.2018.8.26.0000, Agravo Instrumento/Municipais,Relator Henrique Harris Junior, Comarca Bauru, 14ª Câmara de Direito Público, J. 08.11.2018).
Portanto, no caso em tela, quando da propositura da execução, o Município deveria ter inscrito em Dívida Ativa e executar em juízo o próprio sócio, mas não a sociedade que deixou de existir.
Assim por falta de pressuposto processual, a extinção do processo é medida de rigor.
Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a carência de ação.
Desnecessária a intimação do executado, pois encontra-se com a situação cadastral “baixada”.
Sem custas.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003263-19.2017.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: D M A Contabilidade - Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003263-19.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: D M A CONTABILIDADE - EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de D M A Contabilidade - Eireli - ME, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Intimado a se manifestar, o exequente por meio da petição de Id. 290411916, requer a inclusão dos sócios no polo passivo.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Verifica-se da consulta extraída do site da Receita Federal do Brasil que o CNPJ do(a) executada fora baixado, conforme extrato abaixo.
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ
13.123.782/0001-06

DATA DA BAIXA
11/01/2017
DADOS DO CONTRIBUINTE
NOME EMPRESARIAL
D M A CONTABILIDADE - EIRELI
Conforme informação acima, a data de baixa da empresa ocorreu em, 11/01/2017, enquanto o ajuizamento da ação foi em 27/11/2017, ou seja, após a baixa da empresa.
Desta forma não há que se falar em redirecionamento, haja vista que a presente execução fora ajuizada 11 meses após a baixa da empresa executada.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Pessoa jurídica regularmente extinta antes da propositura da ação Pedido de redirecionamento do feito contra o sócio Impossibilidade Mero inadimplemento que não figura hipótese do art. 135 do CTN ou súmula 435 do STJ Responsabilidade tributária do sócio que, sem prévio título executivo, não autoriza o redirecionamento requerido RECURSO DE SPROVIDO (TJ/SP2199738-08.2018.8.26.0000, Agravo Instrumento/Municipais, Relator Henrique Harris Junior, Comarca Bauru, 14ª Câmara de Direito Público, J. 08.11.2018).
Portanto, no caso em tela, quando da propositura da execução, o Município deveria ter inscrito em Dívida Ativa e executar em juízo o próprio sócio, mas não a sociedade que deixou de existir.
Assim por falta de pressuposto processual, a extinção do processo é medida de rigor.
Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a carência de ação.
Desnecessária a intimação do executado, pois encontra-se com a situação cadastral “baixada”.
Sem custas.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8013133-78.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Debora Francisco
Advogado: Fabiana Junqueira Motta (OAB:BA54895)

Sentença:
8013133-78.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: DEBORA FRANCISCO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Debora Francisco, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
Fora realizado bloqueio on line por meio do Sisbajud (id. nº 441762715).
O Exequente, através da petição de id nº 446419927, informa o pagamento integral da dívida ao tempo que pede seja liberado o bloqueio em favor do executado.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Após, determino, seja dada baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo geral, se decorrer in albis o prazo recursal.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 417515324), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Providencie o imediato desbloqueio dos valores em nome do executado (id. 441762715).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004743-32.2017.8.05.0154 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Captar Agrobusiness E Confinamento Ltda
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Francisco De Assis Da Silva
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8004743-32.2017.8.05.0154

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: CAPTAR AGROBUSINESS E CONFINAMENTO LTDA
Advogado(s): EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA32547)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501), ALESSANDRO TORRES LEITE (OAB:BA28614)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se o requerido, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do documento de id. 437525358.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005789-51.2020.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Heridan Das Gracas Borges Silva
Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)
Requerido: Construcoes Acnt Ltda
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005789-51.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: HERIDAN DAS GRACAS BORGES SILVA
Advogado(s): JOANA GABRIELA REIS DA SILVA (OAB:BA65166)
REQUERIDO: CONSTRUCOES ACNT LTDA
Advogado(s): ROGERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA (OAB:GO19286)

DECISÃO
Vistos, etc.
Desnecessária a oitiva do autor acerca da contestação porquanto, não alegada qualquer das matérias previstas no art. 337 do CPC.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação, esclarecendo ainda, o que pretendem provar com as testemunhas eventualmente arroladas.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005789-51.2020.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Heridan Das Gracas Borges Silva
Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)
Requerido: Construcoes Acnt Ltda
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005789-51.2020.8.05.0154

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: HERIDAN DAS GRACAS BORGES SILVA
Advogado(s): JOANA GABRIELA REIS DA SILVA (OAB:BA65166)
REQUERIDO: CONSTRUCOES ACNT LTDA
Advogado(s): ROGERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA (OAB:GO19286)

DECISÃO
Vistos, etc.
Desnecessária a oitiva do autor acerca da contestação porquanto, não alegada qualquer das matérias previstas no art. 337 do CPC.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação, esclarecendo ainda, o que pretendem provar com as testemunhas eventualmente arroladas.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000640-69.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Samuel Trindade Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000640-69.2023.8.05.0154
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o requerente, na pessoa do seu advogado para, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar quanto a juntada da certidão retro, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 22 de março de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8012130-88.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Sidney Oscar Pellenz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8012130-88.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: SIDNEY OSCAR PELLENZ

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão

do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002799-24.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Enzo Luigi Chies
Interessado: Manoel Nevton De Deus Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8002799-24.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ENZO LUIGI CHIES

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).

A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8011268-20.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Luciano Dalmolin Do Amaral

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8011268-20.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LUCIANO DALMOLIN DO AMARAL

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.

Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004292-94.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Reinilson Souza Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004292-94.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: REINILSON SOUZA CUNHA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.

Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003732-94.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Teofilo Jeronimo Penno Da Silva Motta (OAB:BA44338)
Executado: Henrique Azevedo Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003732-94.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: HENRIQUE AZEVEDO ARAUJO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar

a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004258-61.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Teofilo Jeronimo Penno Da Silva Motta (OAB:BA44338)
Executado: Jose Carlos Ferreira Da Silva
Interessado: Manoel Nevton De Deus Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004258-61.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.

A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8009234-72.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Adelcimar Alves De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8009234-72.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ADELCIMAR ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.

Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como "caso pendente", aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005115-15.2016.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Norfil S/a Industria Textil
Advogado: Cristofane Collaco Sobrinho (OAB:PB24790)
Advogado: Mario Formiga Maciel Filho (OAB:PB5339-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005115-15.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal proposta por Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Norfil S/A Indústria Textil.
A Excipiente/Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, a irregularidade da cobrança de TFF referente aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, tendo em vista a inocorrência do fato gerador, em virtude da inatividade da empresa desde 2007. Assim, requer a extinção do feito (id nº 149191981).
Intimado para se manifestar, o Excepto/Exequente pugna pelo não recebimento da Exceção de Pré-Executividade, sobretudo pelo fato de que a Excipiente/Executada não juntou aos autos qualquer documento comprovando a inatividade da empresa (id nº 165113413).
É o relatório. Decido.
Sabe-se que a Exceção de Pré-Executividade é meio de defesa incidental do Executado que busca arguir vício ou nulidade presente no título objeto da Execução, não sendo admissível dilação probatória, conforme a Súmula 393 do STJ.
Compulsando os autos, percebe-se que a CDA de id nº 4307008 tem como objeto valores referentes à TFF dos exercícios de 2011, 2012 E 2013.
A Excipiente/Executada argumenta que os valores estão sendo cobrados indevidamente, uma vez que a empresa está inativa desde 2007. Contudo, não juntou prova pré-constituída.
Não obstante a ausência de documentos comprobatórios, em consulta ao site da Receita Federal, fora constatado que a Excipiente/Executada está ativa desde 07 de outubro de 2005, conforme certidão anexa.
Além disso, ao realizar pesquisa no site da SEFAZ/BA, fora confirmado que a empresa continua funcionando, entretanto, em situação de inaptidão desde 06 de junho de 2007, de acordo com a certidão anexa.
Dessa forma, fica afastada a alegação de inocorrência do fato gerador por inatividade da empresa.
Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.
Deixo de condenar em honorários, uma vez que a Exceção de Pré-Executividade rejeitada não impõe condenação em ônus sucumbenciais.
Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem.

P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado e assinado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006083-98.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Sirlene Paranagua Da Silva
Advogado: Caroline Santos Arruda Da Silva (OAB:BA39989)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Natalha Sena Cerqueira Assis (OAB:BA81197)
Autor: Maria Lucinete Cardoso
Advogado: Caroline Santos Arruda Da Silva (OAB:BA39989)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Natalha Sena Cerqueira Assis (OAB:BA81197)
Reu: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:
A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8006083-98.2023.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes autoras, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto à juntada da petição de Id. nº 445467036.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 4 de junho de 2024.

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8017372-28.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Maria Mendes Sodre
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8017372-28.2023.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, o qual dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para que, no PRAZO de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se quanto a juntada do Aviso de Recebimento (AR) retro, devendo, no mesmo prazo, informar novo endereço para efetivar a citação/intimação ou requerer o que de direito entender.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

2ª Vara Cível
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006360-17.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo Federal Da Subseção Judiciária De Barreiras-ba
Autor: Conselho Regional De Contabilidade Do Estado Da Bahi
Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962)
Reu: Antonio Vagner Porfirio Dos Santos

Ato Ordinatório:
A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8006360-17.2023.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Diante do equívoco quanto ao recolhimento das custas processuais, as quais foram recolhidas para vara distinta (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR):
1 - Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
**ADVERTE-SE que as guias dos DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Luís Eduardo Magalhães/BA, aos 10 de agosto de 2023.
2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000640-69.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Samuel Trindade Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000640-69.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: SAMUEL TRINDADE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de SAMUEL TRINDADE DA SILVA.

A parte autora manifestou desinteresse no prosseguindo da causa (id. 446461730).
O requerido não fora citado, portanto, desnecessária sua anuência, conforme preceitua o art. 485, §4º do CPC.
Desse modo, homologo requerimento de desistência da ação e, em consequência extingo o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Custas processuais, se existentes, pelo autor (art. 90 do CPC).
Sem honorários.
Indefiro o pedido de baixa de restrições no sistema Renajud, porquanto não há qualquer ordem deste Juízo nesse sentido.
Certifique-se desde já o trânsito em julgado na forma do art. 1.000, § único, do CPC, tendo em vista a preclusão lógica, já que a homologação do pedido de desistência se dera nos exatos termos do que fora apresentado pela requerente, não se cogitando, assim, interesse recursal.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão eventualmente expedido.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002603-78.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: F. R. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002603-78.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: FABIANA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca a Apreensão com pedido de liminar proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em face de FABIANA ROSA DOS SANTOS.
A parte autora manifestou desinteresse no prosseguindo da causa (id. 446679338).
O requerido não fora citado, portanto, desnecessária sua anuência, conforme preceitua o art. 485, §4º do CPC.
Desse modo, homologo requerimento de desistência da ação e, em consequência extingo o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Custas processuais, se existentes, pelo autor (art. 90 do CPC).
Sem honorários.
Indefiro o pedido baixa de restrições no sistema Renajud, porquanto não há qualquer ordem deste Juízo nesse sentido.
Certifique-se desde já o trânsito em julgado na forma do art. 1.000, § único, do CPC, tendo em vista a preclusão lógica, já que a homologação do pedido de desistência se dera nos exatos termos do que fora apresentado pela requerente, não se cogitando, assim, interesse recursal.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão eventualmente expedido.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005789-51.2020.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Heridan Das Gracas Borges Silva
Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)
Requerido: Construcoes Acnt Ltda
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005789-51.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: HERIDAN DAS GRACAS BORGES SILVA
Advogado(s): JOANA GABRIELA REIS DA SILVA (OAB:BA65166)
REQUERIDO: CONSTRUCOES ACNT LTDA
Advogado(s): ROGERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA (OAB:GO19286), JOSEVAN BARBOSA DA ROCHA (OAB:BA48696)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Mister registrar inicialmente que o presente caso faz parte do rol dos processos abarcados pela meta 2 do CNJ, cujo objetivo é identificar e julgar até 31/12/2024 pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2020 no 1º grau.
Trata-se de Ação Anulatória proposta por HERIDAN DAS GRAÇAS BORGES SILVA em face de CONSTRUÇÕES ACNT LTDA.
Extrai-se dos autos que, as partes transigiram no tocante aos valores e prazo para adimplemento da obrigação, requerendo a homologação do acordo, consoante atesta documento carreado no evento identificado pelo id. 447052567.
Versando a transação acerca de direito disponível, inexiste óbice legal a sua realização nos termos fixados, ademais, o objeto é lícito, as partes são maiores, capazes e não se verifica nenhum vício que o macule ou enseje nulidade, sendo passível de homologação judicial.
Destarte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo acima mencionado e, em consequência, julgo EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Custas processuais, nos termos do acordo, dispensadas as remanescentes, se houver (artigo 90, § 3º, do CPC). Nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Honorários advocatícios na forma acordada.
Certifique-se desde já o trânsito em julgado na forma do art. 1.000, § único, do CPC, tendo em vista a preclusão lógica, já que a homologação do acordo se dera nos exatos termos do que fora apresentado pelas partes, não se cogitando, assim, interesse recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8012316-14.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Valence Quimica Do Brasil Ltda
Advogado: Daniel Jameledim Franco (OAB:DF31052)
Advogado: Jose Perdiz De Jesus (OAB:DF10011)
Advogado: Isabela De Oliveira Ferreira Nascimento (OAB:DF46318)
Executado: Solutta Comercial Agricola Ltda
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8012316-14.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: VALENCE QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado(s): DANIEL JAMELEDIM FRANCO (OAB:DF31052), JOSE PERDIZ DE JESUS (OAB:DF10011), Isabela Nascimento registrado(a) civilmente como ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO (OAB:DF46318)
EXECUTADO: SOLUTTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado(s): MARIANE REGINA CONEGLIAN (OAB:BA42518)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de id. 446497224, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 924, III do CPC.
Custas processuais, se existentes, pela executada.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8015182-92.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Fabio Junior De Souza

Intimação:
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015182-92.2023.8.05.0154
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: FABIO JUNIOR DE SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.
1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
ENDEREÇO: Rua Regina Bergamine, nº 129, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães-Ba.
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 2ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO - (videoconferência)
DATA DA AUDIÊNCIA: 06/08/2024 14:00

QR CODE para acesso a sala de audiência virtual
06/08/2024 14:00
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 8527539
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/8527539
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:8527539
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8008724-59.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Municipio De Marechal Candido Rondon
Advogado: Daniele Bohrz (OAB:PR41118)
Reu: Paulo Rogerio Watthier

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8008724-59.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Advogado(s):
REU: PAULO ROGERIO WATTHIER
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifico que estão presentes os requisitos constantes do artigo 260 Código de Processo Civil.
Sendo assim, cumpram-se as diligências deprecadas com a urgência que o caso requer.
Registro que, embora isenta das custas processuais, a Fazenda Pública deverá recolher, por meio de DAJE, o custeio das diligências a serem cumpridas pelos Oficiais de Justiça, nos termos da súmula 190 do STJ.
Destarte, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento.
Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, devolva-se ao juízo deprecante.
Após o devido cumprimento, devolva-se com as homenagens de estilo e demais cautelas de praxe.
O presente despacho poderá ser utilizado como mandado, devendo ser instruído com as peças pertinentes.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003585-73.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Sd Montagem E Manutencao De Maquinas Agricolas Ltda - Me
Executado: Jose Soares Filho
Executado: Marlene Aragao Soares

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s):
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: TABELA DE DESPESAS PARA A ÁREA JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL - DA POSTAGEM
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Via Postal (02 atos)

Luís Eduardo Magalhães- BA, 6 de fevereiro de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001687-44.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Edio Antonio De Paiva

Intimação:
A T O O R D I N A T Ó R I O

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s):
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações (01 ato).

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno. (01 ato).
*Tipo de Ato: XXIV - Cópia física ou traslado de processo por solicitação das partes, por página, com a devida chancela da unidade. (01 ato).
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (01 ato).
*Tipo de Ato: XXX - Auto de Penhora (incluída a avaliação). (01 ato).

Luís Eduardo Magalhães- BA, 4 de junho de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002843-72.2021.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Luciano Francisco Barboza
Advogado: Joice Sena De Carvalho (OAB:BA71143)
Advogado: Emanuele Borges De Lima (OAB:BA50930)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002843-72.2021.8.05.0154
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o requerente, na pessoa do seu advogado para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se acerca da juntada da certidão do Oficial de justiça.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 4 de junho de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004592-90.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Sandro Caetano Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8004592-90.2022.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o requerente, na pessoa do seu advogado para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se acerca da juntada da certidão do Oficial de justiça.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 4 de junho de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002493-60.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Comercial Pantanal Ltda - Me
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002493-60.2016.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o exequente, na pessoa do seu advogado para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se acerca da juntada da certidão do Oficial de justiça.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 4 de junho de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004343-42.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Esivaldo Dos Santos Nascimento

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8004343-42.2022.8.05.0154
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o exequente, na pessoa do seu advogado para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se acerca da juntada da certidão do Oficial de justiça.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 4 de junho de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
MANDADO
8004653-82.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jose Nilton Dos Santos

Mandado:
MANDADO DE CITAÇÃO
Processo nº: 8004653-82.2021.8.05.0154
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

Pólo Passivo: EXECUTADO: JOSE NILTON DOS SANTOS

DE ORDEM do Exmo. (a) RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME, Juíza de Direito, 2ª Vara dos Feitos Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública, Luís Eduardo Magalhães, na forma da lei etc.

MANDO que o(a) Sr(a) Oficial, em cumprimento ao presente, extraído do processo em epígrafe, efetue a CITAÇÃO DO EXECUTADO(A) para PAGAR o Crédito Tributário devido nos termos e valores expressos na presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou para GARANTIR a execução por uma das formas previstas no art. 9º da citada Lei (depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora).
VALOR DO DÉBITO: R$ 1.136,16 (conforme indicado na petição inicial anexa), mais acréscimos legais a serem calculados.

PRAZO: 1) O prazo para pagamento do crédito tributário ou para garantir a execução é de 5 (cinco) dias; 2) O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

ADVERTÊNCIAS: 1) Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução será efetivada a penhora, na forma estabelecida nos art. 10 e 11, da Lei citada de tantos bens quantos bastem para garantir o referido débito; 2) Sem advogado, o executado não poderá produzir defesa e, se não houver interposição de embargos, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo exequente.

OBSERVAÇÕES: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJe).

_____
EXECUTADO(A): JOSE NILTON DOS SANTOS.
Endereço: RUA MANOEL NOVAIS, 623, QD 14 LT 05, MIMOSO II, LUíS EDUARDO MAGALHãES - BA - CEP: 47862-126.

_____
ANEXOS: cópia da petição inicial, CDA e despacho que determinou a citação.
Dado e Passado nesta cidade e comarca de Luís Eduardo Magalhães (BA), 24 de abril de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003242-43.2017.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Maria Aparecida Paulino Da Silva
Advogado: Manoel Messias Queiroz Donato (OAB:BA67255)
Executado: Jiliarde Registrado(a) Civilmente Como Jiliarde Domingues Vasco
Advogado: Patricia Torunsky (OAB:RS69532)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Telefone: (77) 3628-8211/8212 E-mail: lemagalhaes2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003242-43.2017.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, o qual dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia,
Fica intimado o exequente, na pessoa do seu advogado, para que, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se acerca da juntada do Ofício nº 011/2024/APS/LUÍS EDUARDO MAGALHÃES (04.021.190) enviado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou requerer o que entender de direito.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001943-89.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Camila Bravin

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001943-89.2021.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o exequente, na pessoa do seu advogado para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se acerca da juntada da certidão do Oficial de Justiça.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001176-51.2021.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Francisco Agostinho De Castro
Advogado: Fernando Henrique Azevedo De Araujo (OAB:GO57167)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001176-51.2021.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o exequente, na pessoa do seu advogado para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se acerca da juntada da certidão do Oficial de Justiça.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 4 de junho de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8018787-51.2020.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Colema 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB:PE23546)
Advogado: Marcia Cristina Costa Dias (OAB:PE29518)
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8018787-51.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: COLEMA 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães em face de Colema 3 Empreendimentos Imobiliários Ltda, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, a executada fora citada, nomeou bens à penhora com a finalidade de oferecer embargos à execução (Id. 197613034).
Intimado, o exequente informou que não aceita os bens oferecidos, pois não foi observada a ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, em afronta ao princípio da efetividade da execução no interesse da coletividade.
Pois bem.
Sabe-se que ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, assim como a contida no art. 835, do Código de Processo Civil, tem relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.
Nessa linha, é licito ao exequente recusar os bens oferecidos à penhora, por não observar a ordem de preferência.
Ademais, a parte executada deixou de comprovar que ao atender a ordem legal lhe acarretaria prejuízo financeiro ou excessivo gravame.
Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -RECUSA DE BEM OFERECIDO À PENHORA - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA -POSSIBILIDADE. 1- Inexistindo, no caso concreto, bem indicado a título de garantia da execução, a possibilidade de indicação de novos bens à penhora perante o juízo a quo constitui faculdade dos executados, ora agravantes, e decorre da expressa previsão do art. 9º c/c art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80, tornando desnecessária manifestação judicial nesse sentido. 2- Consoante posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado em sede de recursos repetitivos, a Fazenda Pública poderia recusar bem nomeado à penhora pelo simples fato de inobservância da ordem legal. 3- O executado, nos termos do art. 9º, III, da Lei nº. 6.830/80 deve nomear bens à penhora, observada a ordem legal. Esta somente será afastada se o executado demonstrar que, ao obedecê-la, sofrerá excessivo gravame. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.037233-6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2023, publicação da súmula em 23/06/2023).

Desta forma, indefiro o pedido formulado e concedo o prazo de 10 dias para que a parte executada possa garantir a dívida nos moldes legais (dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002993-29.2016.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Fabio Roberto Lauck Registrado(a) Civilmente Como Fabio Roberto Lauck

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002993-29.2016.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o requerente, na pessoa do seu advogado para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 4 de junho de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8007973-72.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Juliano Britto Bukoski

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8007973-72.2023.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

Fica intimado o requerente, na pessoa do seu advogado para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 4 de junho de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003989-51.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Aniele Ribeiro De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003989-51.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ANIELE RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004848-96.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Maria Rodrigues Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004848-96.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003949-98.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jacinto Antonio Da Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003949-98.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JACINTO ANTONIO DA ROCHA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8012717-13.2023.8.05.0154 Execução Fiscal

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Alexandro Allmer De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8012717-13.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ALEXANDRO ALLMER DE ANDRADE

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8009172-32.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Antonio Helio Botelho Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8009172-32.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ANTONIO HELIO BOTELHO RODRIGUES

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003315-05.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jose Vitorio De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

8003315-05.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOSE VITORIO DE SOUZA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8009211-29.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Armando Miguel De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8009211-29.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ARMANDO MIGUEL DE JESUS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013654-23.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jose Carlos De Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8013654-23.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUSA

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8011496-92.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Marcelo Francisco De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8011496-92.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARCELO FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.

Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8009836-63.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Eulen Soares De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8009836-63.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: EULEN SOARES DE ALMEIDA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão

do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013351-09.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Emilio Demarchi

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8013351-09.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: EMILIO DEMARCHI

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execu-

ção de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002158-36.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Bahia Oeste Solucoes Empresariais Ltda - Me
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8002158-36.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: BAHIA OESTE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.

Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002811-96.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Eduardo Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8002811-96.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: EDUARDO SILVA SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.

Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8009779-45.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Ednalva Castro Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8009779-45.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: EDNALVA CASTRO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar

a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor bloqueado (Id. 441767908) determino seja transferido para uma conta judicial vinculada a este juízo, ficando desde já autorizada a liberação em caso do adimplemento total da obrigação.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006082-84.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Djalma Alves Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8006082-84.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: DJALMA ALVES SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.

A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002703-14.2016.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Nali Maria Bublitz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8002703-14.2016.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: NALI MARIA BUBLITZ

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.

Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como "caso pendente", aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8009715-35.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Domiciano Ferreira De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8009715-35.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: DOMICIANO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.

Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8009459-92.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Celson Pires De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8009459-92.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: CELSON PIRES DE ALMEIDA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judi-

cial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8012935-41.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Enorque Francisco Pires

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8012935-41.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ENORQUE FRANCISCO PIRES

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo

e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8012749-18.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Janiel Menezes Bastos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8012749-18.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JANIEL MENEZES BASTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do

parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002446-42.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Abimael Moreira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8002446-42.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ABIMAEL MOREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O Exequente, através da sua procuradoria, noticiou nos autos que o débito tributário fora objeto de parcelamento, conforme comprovante colacionado aos autos.
Pois bem.
O parcelamento gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e a desnecessidade da jurisdição.
Sendo assim, verifica-se a falta superveniente do interesse processual.
Portanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Porém, não se pode declarar judicialmente a quitação da dívida.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual.
Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.
Determino, ainda, o arquivamento dos autos sem custas imediatamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento em momento oportuno para cobrança das custas porventura existentes.
Havendo notícia do descumprimento do parcelamento e manifestação de interesse do exequente, desarquive-se e dê-se prosseguimento ao feito.
Decorrido o prazo final do parcelamento, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, nada requerido, retornem os autos ao arquivo após a adoção das providências cabíveis, especialmente no que se refere às custas processuais que forem devidas.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8009412-21.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Breno Joao Faedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8009412-21.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: BRENO JOAO FAEDO

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8010215-04.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Georgio De Souza Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8010215-04.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: GEORGIO DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.

Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8009378-46.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Amelia Araujo Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8009378-46.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: AMELIA ARAUJO NASCIMENTO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão

do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001182-87.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: S. M. D. N.
Advogado: Tiago Alves De Almeida (OAB:BA54255)
Advogado: Elton Alves De Almeida (OAB:BA64336)
Interessado: E. M. A. N.
Advogado: Elton Alves De Almeida (OAB:BA64336)
Advogado: Tiago Alves De Almeida (OAB:BA54255)
Reu: E. D. B.
Reu: M. D. L. E. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001182-87.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: SIVALDO MARQUES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): TIAGO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54255), ELTON ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA64336)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA proposta por SIVALDO MARQUES DO NASCIMENTO, em benefício de seu filho EDIRON MARQUES ALMEIDA NASCIMENTO,

em face do ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, requerendo em síntese, a internação involuntária deste, pelo prazo de 90 (noventa) dias, custeada integralmente pelos requeridos em clínica adequada, para tratamento do alcoolismo.
Em sede de contestação, os requeridos, alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva. O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, alegara ainda, ilegitimidade ativa do requerente aduzindo que o internando é maior de idade.
Pois bem.
A responsabilidade pela concretização do direito à saúde, previsto no art. 196, da Constituição Federal, é solidária entre os entes federativos. Logo, ostentam os requeridos legitimidade passiva ad causam necessária para figuração no polo passivo da ação.

Do mesmo modo, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178, com repercussão geral da questão constitucional reconhecida, reafirmou o entendimento de que a responsabilidade pelo tratamento médico adequado aos necessitados é conjunta e solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
Nesse sentido:
Como consignado no Tema 793, e expressamente disposto no voto condutor do julgamento dos Emb.Decl. no RE 855.178-SE, o STF continua a reconhecer que os entes da federação "são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde". E, "ainda que as normas de regência (Lei 8.080/90 e alterações, Decreto 7.508/11, e as pactuações realizadas na Comissão Intergestores Tripartite) imputem expressamente a determinado ente a responsabilidade principal (de financiar a aquisição) pela prestação pleiteada, é lícito à parte incluir outro ente no polo passivo, como responsável pela obrigação, para ampliar sua garantia, como decorrência da adoção da tese da solidariedade pelo dever geral de prestar saúde". TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.283061-4/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2023, publicação da súmula em 08/03/2023).
Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
No que se refere à ilegitimidade ativa, a Lei nº 10.216/2001, autoriza uma terceira pessoa a requerer a internação involuntária. Vejamos:
Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.
[...]

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;
Assim, há de se reconhecer a legitimidade ativa do requerente, para formular o pedido de internação compulsória, em favor do seu filho.
Pelo exposto, rejeito também, a preliminar arguida.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Nesse contexto, a fim de evitar dispêndio desnecessário da atividade jurisdicional, deverão esclarecer o que pretendem provar com as testemunhas eventualmente arroladas.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001182-87.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: S. M. D. N.
Advogado: Tiago Alves De Almeida (OAB:BA54255)
Advogado: Elton Alves De Almeida (OAB:BA64336)
Interessado: E. M. A. N.
Advogado: Elton Alves De Almeida (OAB:BA64336)
Advogado: Tiago Alves De Almeida (OAB:BA54255)
Reu: E. D. B.
Reu: M. D. L. E. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001182-87.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: SIVALDO MARQUES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): TIAGO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54255), ELTON ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA64336)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA proposta por SIVALDO MARQUES DO NASCIMENTO, em benefício de seu filho EDIRON MARQUES ALMEIDA NASCIMENTO, em face do ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, requerendo em síntese, a internação involuntária deste, pelo prazo de 90 (noventa) dias, custeada integralmente pelos requeridos em clínica adequada, para tratamento do alcoolismo.
Em sede de contestação, os requeridos, alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva. O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, alegara ainda, ilegitimidade ativa do requerente aduzindo que o internando é maior de idade.
Pois bem.
A responsabilidade pela concretização do direito à saúde, previsto no art. 196, da Constituição Federal, é solidária entre os entes federativos. Logo, ostentam os requeridos legitimidade passiva ad causam necessária para figuração no polo passivo da ação.

Do mesmo modo, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178, com repercussão geral da questão constitucional reconhecida, reafirmou o entendimento de que a responsabilidade pelo tratamento médico adequado aos necessitados é conjunta e solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
Nesse sentido:
Como consignado no Tema 793, e expressamente disposto no voto condutor do julgamento dos Emb.Decl. no RE 855.178-SE, o STF continua a reconhecer que os entes da federação “são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde”. E, “ainda que as normas de regência (Lei 8.080/90 e alterações, Decreto 7.508/11, e as pactuações realizadas na Comissão Intergestores Tripartite) imputem expressamente a determinado ente a responsabilidade principal (de financiar a aquisição) pela prestação pleiteada, é lícito à parte incluir outro ente no polo passivo, como responsável pela obrigação, para ampliar sua garantia, como decorrência da adoção da tese da solidariedade pelo dever geral de prestar saúde”. TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.283061-4/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2023, publicação da súmula em 08/03/2023).
Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
No que se refere à ilegitimidade ativa, a Lei nº 10.216/2001, autoriza uma terceira pessoa a requerer a internação involuntária. Vejamos:
Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.
[...]

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;
Assim, há de se reconhecer a legitimidade ativa do requerente, para formular o pedido de internação compulsória, em favor do seu filho.
Pelo exposto, rejeito também, a preliminar arguida.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Nesse contexto, a fim de evitar dispêndio desnecessário da atividade jurisdicional, deverão esclarecer o que pretendem provar com as testemunhas eventualmente arroladas.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002672-13.2024.8.05.0154 Ação Civil Pública
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: O Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8002672-13.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: O ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A petição inicial foi protocolada com procuração e os documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.

Compulsando os autos, constata-se que está incluso no polo passivo da presente demanda o Estado da Bahia. Ora, consoante inteligência do art. 70, inciso II, alínea “b”, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar as causas em que o Estado e os Municípios, bem como suas devidas autarquias e fundações, sejam interessados. Outrossim, a competência das Varas de Fazenda Pública é pautada pelo critério ex ratione personae, e não em razão da matéria controversa, sendo absoluta, e, portanto, não é passível de alteração por continência ou conexão.
Com efeito, registro que a competência jurisdicional absoluta, para apreciação de processos desta natureza é da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho desta Comarca de Luís Eduardo Magalhães, que dispõe de competência para apreciação dos feitos relativos à fazenda pública, cujo órgão jurisdicional foi criado/autorizado pela Resolução nº 01/2016 do Tribunal Pleno e conforme Decreto Judiciário nº 34/2016, nos termos do art. 152, inciso I da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, com redação dada pela Lei nº 11.641/2010).
Ante o exposto, com fundamento no art. 70, inciso II, alínea “a”, da Lei Estadual n° 10.845/2007, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Órgão Jurisdicional para processar o presente feito, ao passo em que determino o ENCAMINHAMENTO E REMESSA dos autos para a Unidade Judiciária da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública desta Comarca.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0008995-77.2007.8.05.0022 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Menor: A. R. D. M. E. F. D. I. D. D. S.
Advogado: Mario Machado Junior (OAB:BA902-B)
Requerido: R. A. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: L. H. G. R. Z.
Advogado: Emerson Cox (OAB:BA52912)
Requerido: A. P. D. S.
Requerido: E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de ação de guarda intentada pelo Ministério Público em favor de Iara Dourado da Silva, nascida em 20/01/2006, pugnando pela concessão de guarda da infante ao casal Luana Helena Garcia Rosa Zschornack Bonatto e Ricardo Alexandre Bonatto.
A síntese fática da ação resume-se à situação da outrora criança I. D. d. S., cuja genitora veio a óbito quando ela contava nove meses de vida. Segundo o relato do Ministério Público, o casal Luana e Ricardo tomou conhecimento da história da criança e, após visitá-la e auxiliar seu genitor, criaram vínculos de afeto, sendo que a guarda de fato da criança lhes foi transmitida pelo genitor biológico, que não possuía condições de criar, cuidar e educar a filha, embora não quisesse na época entregá-la para adoção.
Durante a tramitação do processo, o genitor biológico da adolescente faleceu.
Verifica-se que a ação foi distribuída em 05/09/2007, na Comarca de Barreiras-BA, local onde residia o casal responsável pela criança.
Posteriormente, após o divórcio do casal, no ano de 2017, a guardiã da criança, Sra. Luana Helena, mudou-se para Luís Eduardo Magalhães-BA, trazendo consigo a, na época, adolescente I. D.
O processo foi redistribuído na 1ª Vara Cível desta Comarca e declinado a esta Vara em 13/08/2021.
Determinou-se a realização de estudo social, o qual foi juntado aos autos em 25/03/2022 (id. 187818835).
Foi realizada audiência, na qual ouvida a adolescente e a autora, pugnando o Ministério Público pelo julgamento do feito.
É o relato. Decido.
A legislação civil estabelece a morte dos pais como uma as hipóteses de extinção do poder familiar. Destaco:
Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
(…)
No caso, observa-se que ambos os genitores biológicos são falecidos (id. 21603835 e id. 36322060).
Assim, tendo falecido ambos os genitores biológicos, não resta outra solução jurídica que não a extinção do poder familiar.
No que se refere à guarda da criança, pedido principal, verifica-se que a criança foi voluntariamente entregue ao casal requerente pelo genitor biológico, quando já falecida a genitora biológica.

O pedido de guarda foi realizado pelo Ministério Público conjuntamente com o casal.
A adolescente reconhece Luana Helena Garcia Rosa Zschornack como sua mãe, conforme declarou em audiência.
Outrossim, decorridos mais de dezessete anos, não há notícias de que familiares da adolescente a tenham procurado.
Portanto, a solução que melhor se amolda ao caso concreto é a confirmação da guarda à requerente.
Contudo, entendo que o processo não deve ser suspenso, aguardando a guardiã ajuizar ação de adoção, até porque, confirmada a guarda, exaure-se o objeto da presente ação, devendo a requerente ser orientada a ajuizar a ação de adoção.
ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o poder familiar em relação à I. D. d. S., nos termos do art. 1.635, inciso I do Código Civil, bem como concedo sua guarda definitiva à Luana Helena Garcia Rosa Zschornack.
Sem condenação em honorários e custas processuais.
Expeça-se o termo de guarda definitiva.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Cumpridas as formalidades, decorrido prazo recursal, certifique-se a tempestividade do recurso interposto pelo Estado da Bahia (id. 418599004).
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
De ordem do MM AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO, Juiz de Direito, desta Vara Crime, Execuções, Infância e Juventude da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Medidas Protetivas de Urgência n.º 8002164-67.2024.8.05.0154, na qual figura como REQUERIDO: MAXSUEL SANTANA DOS SANTOS, brasileiro, CPF Nº 078.758.745-13, Profissão: Servente de Obras, Filho de Angelita Laurinda Santana, natural de Morro do Chapéu - BA, nascido(a) em 10/03/1997, por violação ao(s) ART. 129, § 9° DO CPB (LEI MARIA DAPENHA) , AMEAÇA - ART. 147 DO CPB (LEI MARIA DA PENHA). E, como não tenha sido possível intimá-lo(a) pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) para tomar conhecimento das Medidas Protetivas de Urgência, cientificando-o(a) de que o prazo de 15 (quinze) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário Oficial e que após chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Faz saber que este Juízo e Cartório funcionam na Praça dos 3 Poderes, bairro Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA. Dado e passado em Luís Eduardo Magalhães-BA, 4 de junho de 2024. Eu, Luciana Oliveira dos Santos, Estagiária, digitei e Fredson Marques Cavalcante, Diretor de Secretaria confere e assina de ordem.

Fredson Marques Cavalcante
Diretor de Secretaria
Luciana Oliveira dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
De ordem do MM AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO, Juiz de Direito, desta Vara Crime, Execuções, Infância e Juventude da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Medidas Protetivas de Urgência n.º 8002164-67.2024.8.05.0154, na qual figura como REQUERIDO: MAXSUEL SANTANA DOS SANTOS, brasileiro, CPF Nº 078.758.745-13, Profissão: Servente de Obras, Filho de Angelita Laurinda Santana, natural de Morro do Chapéu - BA, nascido(a) em 10/03/1997, por violação ao(s) ART. 129, § 9° DO CPB (LEI MARIA DAPENHA) , AMEAÇA - ART. 147 DO CPB (LEI MARIA DA PENHA). E, como não tenha sido possível intimá-lo(a) pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) para tomar conhecimento das Medidas Protetivas de Urgência, cientificando-o(a) de que o prazo de 15 (quinze) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário Oficial e que após chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Faz saber que este Juízo e Cartório funcionam na Praça dos 3 Poderes, bairro Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA. Dado e passado em Luís Eduardo Magalhães-BA, 4 de junho de 2024. Eu, Luciana Oliveira dos Santos, Estagiária, digitei e Fredson Marques Cavalcante, Diretor de Secretaria confere e assina de ordem.

Fredson Marques Cavalcante
Diretor de Secretaria
Luciana Oliveira dos Santos
Estagiária

MACAÚBAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000053-46.2020.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Alex Santos Oliveira
Autor: Natalia De Jesus Batista Santos
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Autor: Natalia De Jesus Batista
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000053-46.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: NATALIA DE JESUS BATISTA SANTOS e outros
Advogado(s): DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA registrado(a) civilmente como DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA (OAB:BA50178), RONALDO SOUZA SILVA (OAB:BA70585)
REU: ALEX SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
1 – DETERMINO a pesquisa e bloqueio de eventuais créditos em contas bancárias de titularidade do(a) executado(a) que fora devidamente citado, até o valor apontando, para posterior transferência para conta judicial, pelo sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do CPC. Após o protocolamento da ordem judicial de requisição de informações, perante o SISBAJUD, aguarde-se, em cartório, por 5 (cinco) dias. Após, proceda-se a consulta à resposta.
2 – Obtendo êxito a penhora de dinheiro em quantia integral ou parcial, via SISBAJUD, serve o espelho como Auto de Penhora, do qual deve o Executado ser intimado, na forma do art. 854, do CPC. Após, AGUARDE-SE o transcurso do prazo de 5 dias previstos para a Impugnação ao bem penhorado. Sendo esta apresentada, voltem-me conclusos. Não tendo havido impugnação, promova-se a transferência definitiva da quantia a uma conta judicial. Após a confirmação do depósito, expeça-se alvará de liberação da quantia, com acréscimos que porventura incidirem.
3 – Na eventualidade de não ser encontrado dinheiro, ou irrisório o valor bloqueado, consulte-se o RENAJUD.
Oficie-se ao INSS, a informar eventual empregador do requerido e endereço, 15 dias, atento ao art. 77, IV, §2 º, CPC.
Ainda, intimem-se as partes para informar, especificada e fundamentadamente se há outras provas a serem produzidas, e MP, 15 dias, do contrário, retornem conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intimem-se, requerida via Dje.
Diligencie-se.

Atribui-se a esta força de mandado/ofício.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

MACAÚBAS/BA, 29 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000053-46.2020.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Alex Santos Oliveira
Autor: Natalia De Jesus Batista Santos
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Autor: Natalia De Jesus Batista
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000053-46.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: NATALIA DE JESUS BATISTA SANTOS e outros
Advogado(s): DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA registrado(a) civilmente como DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA (OAB:BA50178), RONALDO SOUZA SILVA (OAB:BA70585)
REU: ALEX SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
1 – DETERMINO a pesquisa e bloqueio de eventuais créditos em contas bancárias de titularidade do(a) executado(a) que fora devidamente citado, até o valor apontando, para posterior transferência para conta judicial, pelo sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do CPC. Após o protocolamento da ordem judicial de requisição de informações, perante o SISBAJUD, aguarde-se, em cartório, por 5 (cinco) dias. Após, proceda-se a consulta à resposta.
2 – Obtendo êxito a penhora de dinheiro em quantia integral ou parcial, via SISBAJUD, serve o espelho como Auto de Penhora, do qual deve o Executado ser intimado, na forma do art. 854, do CPC. Após, AGUARDE-SE o transcurso do prazo de 5 dias previstos para a Impugnação ao bem penhorado. Sendo esta apresentada, voltem-me conclusos. Não tendo havido impugnação, promova-se a transferência definitiva da quantia a uma conta judicial. Após a confirmação do depósito, expeça-se alvará de liberação da quantia, com acréscimos que porventura incidirem.
3 – Na eventualidade de não ser encontrado dinheiro, ou irrisório o valor bloqueado, consulte-se o RENAJUD.
Oficie-se ao INSS, a informar eventual empregador do requerido e endereço, 15 dias, atento ao art. 77, IV, §2 º, CPC.
Ainda, intimem-se as partes para informar, especificada e fundamentadamente se há outras provas a serem produzidas, e MP, 15 dias, do contrário, retornem conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intimem-se, requerida via Dje.
Diligencie-se.

Atribui-se a esta força de mandado/ofício.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

MACAÚBAS/BA, 29 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000053-46.2020.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Alex Santos Oliveira
Autor: Natalia De Jesus Batista Santos
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Autor: Natalia De Jesus Batista
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000053-46.2020.8.05.0156
AUTOR: NATALIA DE JESUS BATISTA SANTOS e outros
REU: ALEX SANTOS OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, INTIME-SE a requerente através dos seus advogados, para no prazo de 5(cinco), fornecer o CPF do requerido, afim de possibilitar a pesquisa SISBAJUD, conforme Decisão retro.
Macaúbas,3 de junho de 2024
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000497-16.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Andreia Sousa Silva
Advogado: Mauro Rodrigues Bomfim Filho (OAB:BA26733)
Reu: Alberto Da Silva Bonfim

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000497-16.2019.8.05.0156
Autor: ANDREIA SOUSA SILVA
Réu: ALBERTO DA SILVA BONFIM
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 06/08/2024 08:00h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, Bahia, 03/06/2024
Marilene Sousa de Azevedo Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000350-82.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Arlan Vinicius Porto Magalhaes
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Autor: Flavio De Souza Araujo
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Ebanx Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8000350-82.2022.8.05.0156

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ARLAN VINICIUS PORTO MAGALHAES e outros
Requerido: BANCO PAN S.A e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.
Macaúbas, 26 de abril de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002091-94.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Sinezia Bela Da Cruz Menezes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8002091-94.2021.8.05.0156
AUTOR: SINEZIA BELA DA CRUZ MENEZES
REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, INTIME-SE o autor acerca dos Embargos de Declaração e para manifestar, no prazo de 10(dez) dias.
Macaúbas,13 de março de 2024
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000070-59.1999.8.05.0156 Monitória
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Derly Mendes De Pina
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Reu: Luis Fabiano Alves Marinho
Advogado: Geraldo Coelho Guedes (OAB:BA15022)

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, este processo físico foi convertido em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. Em tempo, ficam cientes as partes e seus advogados de que, caso o processo se encontrava com prazo em curso, o mesmo retornará a fluir a partir desta intimação. O referido é verdade e dou fé. Macaúbas, 04/03/2020. LUCIANA CHAVES DE ARAÚJO MIRANDA - Analista Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000070-59.1999.8.05.0156 Monitória
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Derly Mendes De Pina
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Reu: Luis Fabiano Alves Marinho
Advogado: Geraldo Coelho Guedes (OAB:BA15022)

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, este processo físico foi convertido em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. Em tempo, ficam cientes as partes e seus advogados de que, caso o processo se encontrava com prazo em curso, o mesmo retornará a fluir a partir desta intimação. O referido é verdade e dou fé. Macaúbas, 04/03/2020. LUCIANA CHAVES DE ARAÚJO MIRANDA - Analista Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000070-59.1999.8.05.0156 Monitória
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Derly Mendes De Pina
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Reu: Luis Fabiano Alves Marinho
Advogado: Geraldo Coelho Guedes (OAB:BA15022)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:0000070-59.1999.8.05.0156
AUTOR: DERLY MENDES DE PINA
REU: LUIS FABIANO ALVES MARINHO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca,INTIME-SE o requerido, através do seu advogao, para no prazo de 5(cinco) dias manifestar acerca da penhora on line SISBAJUD ID 447327725.
Macaúbas,3 de junho de 2024
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000325-32.2007.8.05.0028 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Carmoza De Souza
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Requerido: João Félix De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO
Processo n. 0000325-32.2007.8.05.0028.

REQUERENTE: MARIA CARMOZA DE SOUZA .
REQUERIDO: JOÃO FÉLIX DE SOUZA .
Vistos etc.
Tendo em vista o transcurso do tempo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Macaúbas, 9 de fevereiro de 2021.
MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000100-80.2005.8.05.0028 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Macaúbas
Impugnante: Pedro Pereira De Brito
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Impugnado: Paulo Cornélio De Souza
Impugnado: Rosálio Cornélio De Souza
Impugnado: Miguel Cornélio De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO
Processo n. 0000100-80.2005.8.05.0028.

IMPUGNANTE: PEDRO PEREIRA DE BRITO .

IMPUGNADO: PAULO CORNÉLIO DE SOUZA, ROSÁLIO CORNÉLIO DE SOUZA, MIGUEL CORNÉLIO DE SOUZA .
Vistos etc.
Tendo em vista o transcurso do tempo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Macaúbas, 22 de janeiro de 2021.
MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
SENTENÇA
8000116-72.2017.8.05.0028 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Sula Bastos Dos Santos
Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Rui Costa Dos Santos
Reu: Fabio Vilas Boas Pinto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA
Processo nº. 8000116-72.2017.8.05.0028.

AUTOR: SULA BASTOS DOS SANTOS
.
REU: ESTADO DA BAHIA, RUI COSTA DOS SANTOS, FABIO VILAS BOAS PINTO
.
Vistos etc.
O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.
A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação e conferir a devida marcha processual constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Macaúbas, 3 de junho de 2024.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000459-43.2015.8.05.0156 Busca E Apreensão
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jociene Santos Da Conceicao
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Requerido: Nilson De Almeida

Intimação:
Vistos etc.

Tendo em vista o transcurso do tempo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Em caso positivo, atender ao comando do despacho de Id. 1604336, com a qualificação da parte ré, para que seja possível se efetivar o contraditório.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Macaúbas, 17 de setembro de 2020.
MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000266-05.2011.8.05.0028 Usucapião
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jonas Jose Corsino
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Autor: Oscar Jose Curcino
Autor: Manoel José Curcino
Autor: Valdevino Jose Curcino
Reu: Andronico Candido De Oliveira
Terceiro Interessado: Francisco Paixão De Souza
Terceiro Interessado: Francisco Sales De Brito
Terceiro Interessado: Manoel Techeira De Souza
Terceiro Interessado: José Francisco De Oliveira
Terceiro Interessado: Herdeiros De Pedro José Corsino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO
Processo n. 0000266-05.2011.8.05.0028.

AUTOR: JONAS JOSE CORSINO, OSCAR JOSE CURCINO, MANOEL JOSÉ CURCINO, VALDEVINO JOSE CURCINO.
REU: ANDRONICO CANDIDO DE OLIVEIRA.
Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, acerca das certidões de IDs. 9993350, 9993383, 9993397 e 9993420. Prazo 15 dias.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Macaúbas, 8 de março de 2021.
MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000459-43.2015.8.05.0156 Busca E Apreensão
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jociene Santos Da Conceicao
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Requerido: Nilson De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA
Processo n. 8000459-43.2015.8.05.0156.

REQUERENTE: JOCIENE SANTOS DA CONCEICAO
.
REQUERIDO: NILSON DE ALMEIDA
.
1- Trata-se de Ação movida por REQUERENTE: JOCIENE SANTOS DA CONCEICAO em face de REQUERIDO: NILSON DE ALMEIDA.
.

2- Em decisão pretérita, foi determinada a emenda da petição inicial no prazo legal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para indicação de quem figuraria no polo passivo, a fim de instaurar o contraditório. Ultrapassado o prazo, a parte interessada não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido.
3- Vieram-me os autos conclusos.
4- É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5- Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, especialmente diante do fato da parte autora não ter promovido o saneamento de sua petição inicial com a respectiva emenda determinada e, quando intimado sobre o assunto, permaneceu em silêncio.
6- Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade. A instauração do contraditório é condição sine qua non para prosseguimento e validade da liça, e, instada a parte autora mais de uma vez, quedou-se inerte quanto à indicação de quem figuraria no polo requerido, sendo medida inexorável a absolvição de instância.
7- Desse modo, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e III, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
8- Custas pela parte Requerente, as quais, todavia, permanecem com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida anteriormente.
9- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
10- Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 3 de junho de 2024.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000116-72.2017.8.05.0028 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Sula Bastos Dos Santos
Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Rui Costa Dos Santos
Reu: Fabio Vilas Boas Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA
Processo nº. 8000116-72.2017.8.05.0028.

AUTOR: SULA BASTOS DOS SANTOS
.
REU: ESTADO DA BAHIA, RUI COSTA DOS SANTOS, FABIO VILAS BOAS PINTO
.
Vistos etc.
O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.
A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação e conferir a devida marcha processual constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Macaúbas, 3 de junho de 2024.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002091-94.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Sinezia Bela Da Cruz Menezes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002091-94.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: SINEZIA BELA DA CRUZ MENEZES
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA em embargos de declaração
Tratam de aclaratórios manejados pelo demandado, ora embargante, asseverando omissão e contradição na decisão objurgada, a fim de que a sentença enfrente os argumentos trazidos em sede de defesa, ou seja, que seja reanalisando o conteúdo probatório e reconheça como válido e legítimo o contrato juntado aos autos. Além disso, determinar a compensação dos valores relativos ao crédito e a condenação, outrossim, que os juros tenham como termo inicial a citação.
A parte embargada não se manifestou.
É o que importa relatar.
No que diz respeito à reanálise do lastro probatório, malgrado o argumento do embargante, a tese sustentada nestes aclaratórios carece, em absoluto, de respaldo legal, haja vista patente insatisfação do exarado no mérito da sentença vergastada.
No mesmo sentido, no que diz respeito ao termo inicial dos juros. Por oportuno, vejamos o entendimento desde juízo sobre o tema com base em entendimento sumulado: “Havendo condenação em dano material, o valor arbitrado deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, que dispõe, verbis: “incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. Na hipótese, a partir do desembolso de cada parcela cobrada indevidamente. Em relação aos juros de mora, em se tratando de relação extracontratual, devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece que, verbis: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.
Logo, na hipótese em análise (relação extracontratual), no que diz respeito ao dano material, tanto a correção monetária, quanto os juros de mora incidem a partir do evento danoso. Não da citação como entendeu o embargante.
Ora, o objeto da lite gira em torno de relação extracontratual, uma vez que houve uma contração indevida que a parte autora, ora embargada, não reconhece.
É cediço que os embargos declaratórios, previstos no art. 1022 do CPC, tem por finalidade declarar a decisão judicial, sempre que nela houver obscuridade, contradição omissão ou corrigir erro material. Portanto, quanto ao termo inicial dos juros de mora e nova análise do lastro probatório não assiste razão ao embargante.
Quanto à omissão acerca dos valores recebidos e a respectiva a compensação dos valores da condenação, assiste razão ao embargante, sob pena de enriquecimento sem causa. Sendo relevante que tal compensação sejam determinadas de forma expressa, ainda que seja uma decorrência lógica.
Desta forma, quanto a esta omissão, o juízo retificará o dispositivo.
Isto posto, com fulcro no art. 1.022, II, do CPC, conheço e ACOLHO, EM PARTE, os embargos interpostos com pretensão declaratória em função de omissões, com o objetivo de esclarecer a sentença vergastada, sendo assim, determino que seja realizada a compensação dos valores recebidos (creditados em nome da autora, ora embargada, conforme fl.102 dos autos em pfd), qual seja, R$ 1.220,75 (um mil, duzentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), com o valor da condenação, sob pena de enriquecimento sem causa, passando esta decisão integrar o dispositivo da sentença combatida.
No mais, mantenho a sentença da qual se recorre, pelos fatos e fundamentos nela expostos.
Determino o prosseguimento do feito, passando-se à fase seguinte.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000350-82.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Arlan Vinicius Porto Magalhaes

Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Autor: Flavio De Souza Araujo
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Ebanx Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000350-82.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ARLAN VINICIUS PORTO MAGALHAES e outros
Advogado(s): ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO (OAB:BA30681), MATHEUS BARRETO GOMES (OAB:BA22527)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA em embargos de declaração
Tratam-se de Embargos de Declaração com a finalidade de modificar a sentença de mérito. O fundamento principal do embargante EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA é no sentido de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente, haja vista que para este demandado, os fatos relatados na inicial se deram por culpa exclusiva da parte autora, ora embargada. Já os embargos da segunda demandada, também embargante, é o sentido o termo inicial dos juros e correção monetária relativos aos danos morais.
A parte embargada se manifestou (fls.291-296 dos autos baixados em pdf).
É o que importa relatar.
Malgrado o argumento dos embargantes, as teses sustentadas nos aclaratórios carecem, em absoluto, de respaldo legal, haja vista patente insatisfação do exarado no mérito da sentença vergastada.
Os embargos declaratórios, previstos no art. 1022 do CPC, tem por finalidade declarar a decisão judicial, sempre que nela houver obscuridade, contradição omissão ou corrigir erro material, o que não aconteceu na hipótese em análise.
No caso, o que se pretende com os presentes aclaratórios é a modificação da sentença proferida, não sendo esta a via adequada para tanto.
Ora, ao entender que as demandadas falharam na prestação do serviço, a sentença vergastada condenou as empresas de forma solidária, cuja responsabilidade é objetiva, conforme ditames da relação jurídica em análise, não havendo que se falar em culpa exclusiva da parte autora. Logo, tal argumento vai de encontro ao entendimento exarado na sentença embargada.
Em relação ao termo inicial dos juros de mora da indenização pelos danos morais, também restou à mingua tal argumento, ao reconhecer a falha na prestação do serviço, devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece que, verbis: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Logo, a incidência de juros sobre danos morais tem como termo inicial o evento danoso, e não a data do arbitramento, como entendeu a demandada PAN.
Já a correção monetária, esta sim, será do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Em sintonia com o dispositivo impugnado.
Nesse tom, em não havendo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo-se incólume a sentença proferida.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000350-82.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Arlan Vinicius Porto Magalhaes
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Autor: Flavio De Souza Araujo
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Ebanx Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000350-82.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ARLAN VINICIUS PORTO MAGALHAES e outros
Advogado(s): ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO (OAB:BA30681), MATHEUS BARRETO GOMES (OAB:BA22527)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA em embargos de declaração
Tratam-se de Embargos de Declaração com a finalidade de modificar a sentença de mérito. O fundamento principal do embargante EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA é no sentido de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente, haja vista que para este demandado, os fatos relatados na inicial se deram por culpa exclusiva da parte autora, ora embargada. Já os embargos da segunda demandada, também embargante, é o sentido o termo inicial dos juros e correção monetária relativos aos danos morais.
A parte embargada se manifestou (fls.291-296 dos autos baixados em pdf).
É o que importa relatar.
Malgrado o argumento dos embargantes, as teses sustentadas nos aclaratórios carecem, em absoluto, de respaldo legal, haja vista patente insatisfação do exarado no mérito da sentença vergastada.
Os embargos declaratórios, previstos no art. 1022 do CPC, tem por finalidade declarar a decisão judicial, sempre que nela houver obscuridade, contradição omissão ou corrigir erro material, o que não aconteceu na hipótese em análise.
No caso, o que se pretende com os presentes aclaratórios é a modificação da sentença proferida, não sendo esta a via adequada para tanto.
Ora, ao entender que as demandadas falharam na prestação do serviço, a sentença vergastada condenou as empresas de forma solidária, cuja responsabilidade é objetiva, conforme ditames da relação jurídica em análise, não havendo que se falar em culpa exclusiva da parte autora. Logo, tal argumento vai de encontro ao entendimento exarado na sentença embargada.
Em relação ao termo inicial dos juros de mora da indenização pelos danos morais, também restou à mingua tal argumento, ao reconhecer a falha na prestação do serviço, devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece que, verbis: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Logo, a incidência de juros sobre danos morais tem como termo inicial o evento danoso, e não a data do arbitramento, como entendeu a demandada PAN.
Já a correção monetária, esta sim, será do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Em sintonia com o dispositivo impugnado.
Nesse tom, em não havendo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo-se incólume a sentença proferida.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001002-31.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Emanuel Carlos Morais De Barros - Me
Advogado: Vamberg Pereira De Barros (OAB:BA55857)
Requerido: Banco Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001002-31.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: EMANUEL CARLOS MORAIS DE BARROS - ME
Advogado(s): VAMBERG PEREIRA DE BARROS (OAB:BA55857)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Analisando o teor da petição inicial e dos documentos que a acompanham, nota-se que não foram observados a contento os requisitos elencados nos artigos 319 e 320, ambos do CPC/15.
Verifico que a parte autora deixou de juntar documento essencial ao prosseguimento do feito, qual seja: cópia do contrato social da pessoa jurídica e documentos pessoais pessoa física.
Intime-se a parte autora para que emende a inicial, juntando o ato constitutivo/contrato social da pessoa jurídica bem como os documentos pessoais do coautor pessoa física, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, 15 dias.
No mesmo prazo, deve a parte autora produzir prova documental que ateste sua incapacidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua manutenção, tais como: anotações junto à SERASA e/ou SPC; balanço patrimonial que aponte prejuízo; extratos bancários que demonstrem saldo negativo; existência de empréstimos bancários e/ou outros documentos pertinentes ou recolhimento de custas, pena, indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição.
Não sendo juntado nenhum comprovante, deverá em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000206-79.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: A. M. D. S.
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Interessado: C. F. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000206-79.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTERESSADO: ANTONIA MARCIA DE SOUZA
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)
INTERESSADO: CARLOS FABIANO OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo autocompositivo sobre divórcio, alimentos, guarda e direito de visitas.
Em petição de Id. 90541884 as partes peticionaram acordo referente aos alimentos, guarda e visitas. Contudo, não informaram o percentual sobre os vencimentos, bem como a forma de pagamento a ser realizada, conforme lúcido parecer ministerial.
Desta forma, a fim de evitar querelas futuras sobre a avença, INTIMEM-SE as partes, na pessoa do patrono, para que aditem o mencionado acordo, apresentando o percentual correspondente aos vencimentos do alimentante (ou sobre o salário mínimo vigente), de modo a guardar a devida atualização das prestações, bem como a forma de pagamento, qual seja, depósito, transferência ou desconto em folha, no prazo de 15 dias.
Ressalta-se que o aditamento deve vir assinado por ambos os postulantes.
Após cumprida a diligência, nova vista ao MP, 05 dias, retornando, após, conclusos para sentença homologatória.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001047-35.2024.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Representante: J. D. S. C.
Advogado: Anderson Ramon Oliveira Duarte (OAB:CE46472)
Reu: I. R. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001047-35.2024.8.05.0156
REPRESENTANTE: JOCICLEIDE DOS SANTOS CONCEICAO
REU: ICARO RAFAEL SANTOS MACÊDO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada presencialmente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC, situado na Rua Castro Alves, s/n, nesta Comarca de Macaúbas, no dia 17/06/2024, às 08 h 30 min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH).
Macaúbas, 27 de maio de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001047-35.2024.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Representante: J. D. S. C.
Advogado: Anderson Ramon Oliveira Duarte (OAB:CE46472)
Reu: I. R. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8001047-35.2024.8.05.0156
REPRESENTANTE: JOCICLEIDE DOS SANTOS CONCEICAO
REU: ICARO RAFAEL SANTOS MACÊDO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, tendo em vista a petição id. 446757367 e o pedido prévio de tramitação destes autos no modo 100% digital, ficam as partes intimadas, bem como seus advogados para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência a ser realizada na sala virtual Macaúbas - CEJUSC no dia 17/06/2024, às 08 h 30 min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH)
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Macaúbas - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4768661
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4768661
Maiores orientações nos links:
Manual-LifeSize-Convidado- Desktop
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=4
Manual-LifeSize-Convidado-Celular
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=3
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso ao link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001851-08.2021.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Sirleide Costa Sousa
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Requerido: Antonio Santos Sousa
Terceiro Interessado: Maria Celeste Souza Amaral

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA
Processo n. 8001851-08.2021.8.05.0156.

REQUERENTE: SIRLEIDE COSTA SOUSA
.
REQUERIDO: ANTONIO SANTOS SOUSA
.
Visto etc.
1- Trata-se de Ação de Substituição de Curatela ajuizada por SIRLEIDE COSTA SOUSA em face de MARIA CELESTE SOUSA AMARAL, já qualificados nos autos, em que pleiteia o encargo de curadora de ANTONIO SANTOS SOUSA, que foi considerado absolutamente incapaz para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, tendo sido decretada sua interdição, de acordo ID 140912131.
2- Assevera que o atual curador "se encontra doente, cansada e sem condições e saúde para acompanhar o interditado em suas necessidades além de terem se separado" e que concorda com a substituição, de acordo ID 388535792.
3- Destarte, pretende seja deferido o pedido formulado na inicial para lhe nomear curadora do interditado. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
4- Acompanhando a inicial vieram os documentos anexados.
5- Foi concedida a gratuidade processual e determinada a citação da curadora do interditado, bem como a juntada de outros documentos e a realização de relatório social, conforme ID 295356544.
6- Citada, a parte ré não contestou a ação.
7- A parte Autora juntou documentos, como, Atestado de saúde do requerente, ID: 131012598; Certidões criminais negativas, ID: 131012594; Declarações de idoneidade, ID: 131017309 e o Relatório Social foi anexado no ID 295356544.
8- Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual manifestou parecer favorável a decretação definitiva da substituição da curatela, de acordo documento de ID 387564289.
9- Os autos vieram-me conclusos.
10- É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
11- Importa observar que nos presentes autos se mostra desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista que a solução da demanda envolve matéria exclusivamente de direito, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, mormente porque no desate da lide basta o exame da documentação carreada aos autos e a interpretação das normas sobre a matéria objeto da lide.
12- Trata-se de pedido de substituição de curador ao argumento de que a parte ré curadora nomeada não vem desempenhando adequadamente o múnus em razão de problemas de saúde e de relacionamento com a pesssoa interditada.
13- A ação de interdição visa a proteger a pessoa do incapaz e o seu patrimônio, de modo que eventual remoção do curador deve ser sempre pautada no melhor interesse do interditado, e não nos interesses ou conveniências das pessoas da sua família. Nesse sentido:
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR A INCAPAZ - POSSIBILIDADE - MELHOR INTERESSE DO CURATELADO. - O pedido de substituição de curador, tem por escopo a proteção da pessoa e dos bens do próprio que, em razão de provisória ou plena incapacidade, se torna incapacitado para os atos da vida civil. - Considerando que o interesse do interditado deve prevalecer, e havendo recomendação, pelos estudos sociais, no sentido de mudança da curatela para o bem estar do curatelado, impõe-se a confirmação da sentença. -Recurso não provido. (TJMG, AC n.º 10702095782729001 MG, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Relatora: Desembargadora ANA PAULA CAIXETA, data do julgamento: 27/6/2.013, data da publicação: 3/7/2.013).
14- Por sua vez, as disposições relativas à curatela se encontram nas Seções IX e X, Capítulo XV, CPC/15. Quanto à substituição/remoção do curador, os artigos 1.764, 1.766 e 1.781, CC/02, assim dispõem:
Art. 1.764. Cessam as funções do tutor: I - ao expirar o termo, em que era obrigado a servir; II -ao sobrevir escusa legítima; III - ao ser removido.
Art. 1.766. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.
Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.
15- No caso em apreço, devidamente citado, a parte requerida expressou concordância com o pedido formulado na inicial, em razão da ausência de contestação e conforme declaração de anuência anexa.
16- Ademais, o Relatório Social foi categórico ao afirmar a veracidade das afirmações contidas na petição inicial, dando conta de que o múnus da curatela é atualmente exercido pela demandante. Maximize-se quando os documentos constantes do fólio dão conta de que a parte requerente possui idoneidade suficiente para o cargo prestigiado.
17- Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a substituição da curatela de ANTONIO SANTOS SOUSA, destituindo o encargo de MARIA CELESTE SOUSA AMARAL, nos termos dos artigos 1.764, III e 1.781, CC, e nomeando como curadora SIRLEIDE COSTA SOUSA, ora requerente, observando à mesma que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar do mesmo, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC/2.015, com as respectivas sanções. Consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.
18- Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, §3.º, CPC/2015, assim para que, com as formalidades legais, seja a presente sentença inscrita no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107, Lei n.º 6.015/1.973) e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, e no órgão oficial, por 3 (TRÊS) vezes, com intervalo de 10 (DEZ) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
19- Oportunamente, intime-se a curadora nomeada para o compromisso, em cujo termo deverá constar os limites da curatela.
20- Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais.
21- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Macaúbas, 16 de abril de 2024.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
N.M.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000067-30.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marilene Roque Oliveira Leao
Advogado: Claudia Cristian Leao Lula (OAB:BA38054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA
Processo n. 8000067-30.2020.8.05.0156.

AUTOR: MARILENE ROQUE OLIVEIRA LEAO
.
.
1- Trata-se de Ação movida por AUTOR: MARILENE ROQUE OLIVEIRA LEAO requerendo a mutação de seu assentamento registral.

2- A parte requerente manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, id 364394136.
3- Vieram-me os autos conclusos.
4- É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5- Diante do pleito formulado pela parte demandante, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de desistência voluntária pela parte autora, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, como leciona sobre o pedido de desistência da ação, NÉLSON NERY JÚNIOR:
Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no exame do mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 13ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 610). (Grifos Nossos).
6- In casu, por não haver parte contrária, sem angularização.
7- Diante do que fora acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte Requerente, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria, as quais, contudo, ficam suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade que ora defiro.
8- Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
9- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se, dando ciência desta decisão ao MP. Cumpra-se.
Macaúbas, 3 de junho de 2024.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002147-59.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adileide Anjos Neves
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA.

Processo nº 8002147-59.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – (Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC).
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre petição de Id:431183426
Macaúbas, 21 de fevereiro de 2024.
OTAVIANO SILVA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000251-25.2016.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: J. M. R.
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: J. C. D. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000251-25.2016.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JOCILENE MACEDO REGO
Advogado(s): ANGELA EMANUELA REGO DULTRA ALVES FERNANDES (OAB:BA48641), ANDERSON UILIAM LEAO DE JESUS (OAB:BA56707)
REU: JOSÉ CARLOS DOS ANJOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de habilitação nos autos à petição de Id. 411779072, ficando revogada a nomeação do patrono anterior.
Proceda-se à Secretaria com a habilitação do patrono no sistema com as devidas retificações.
Defiro ainda o pedido de nova citação/intimação no novo endereço indicado.
Assim, expeça-se carta precatória para o juízo da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, a fim de que a parte requerida seja citada/intimada no endereço indicado pela autora.

Inexitosa a diligências, à autora, 15 dias, requerer o que entender devido.
Após, voltem os autos conclusos.
Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001316-16.2020.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Ferreira De Souza
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
Decisão
Processo n. 8001316-16.2020.8.05.0156.

REQUERENTE: MARIA FERREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta do magistrado, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000251-25.2016.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: J. M. R.
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: J. C. D. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000251-25.2016.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JOCILENE MACEDO REGO
Advogado(s): ANGELA EMANUELA REGO DULTRA ALVES FERNANDES (OAB:BA48641), ANDERSON UILIAM LEAO DE JESUS (OAB:BA56707)
REU: JOSÉ CARLOS DOS ANJOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de habilitação nos autos à petição de Id. 411779072, ficando revogada a nomeação do patrono anterior.
Proceda-se à Secretaria com a habilitação do patrono no sistema com as devidas retificações.
Defiro ainda o pedido de nova citação/intimação no novo endereço indicado.
Assim, expeça-se carta precatória para o juízo da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, a fim de que a parte requerida seja citada/intimada no endereço indicado pela autora.

Inexitosa a diligências, à autora, 15 dias, requerer o que entender devido.
Após, voltem os autos conclusos.
Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000374-86.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Valdenicio Pereira Da Silva
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Reu: Instituto Nacional De Seguro Social
Perito Do Juízo: Wilton Adriany Lima Santos Registrado(a) Civilmente Como Wilton Adriany Lima Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000374-86.2017.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: VALDENICIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002028-98.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Domingues Barbosa
Advogado: Lidiane Lima Silva Ferraz (OAB:BA74119)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8002028-98.2023.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE DOMINGUES BARBOSA
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 8 de maio de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000374-86.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Valdenicio Pereira Da Silva
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social
Perito Do Juízo: Wilton Adriany Lima Santos Registrado(a) Civilmente Como Wilton Adriany Lima Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000374-86.2017.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: VALDENICIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000129-07.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: M. N. D. S.
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: M. N. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
Despacho
Processo n. 8000129-07.2019.8.05.0156.

AUTOR: MAGNORIA NOBRE DE SOUSA.

REU: MARISON NOBRE CARDOSO.

Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta magistrado, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Macaúbas/Ba, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000054-94.2021.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valmir Jose De Santana
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)
Autor: Eliene Pereira Pina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
Despacho
Processo n. 8000054-94.2021.8.05.0156.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ELIENE PEREIRA PINA
.
REU: VALMIR JOSE DE SANTANA
.

1- Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
2- Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
3- Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
4- Intime-se o requerido por seu advogado via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o comprovante de pagamento do que devido, apontamento do credor valor de R$ 2.390,80 (dois mil trezentos e noventa reais e oitenta centavos), pena de prisão civil.
5- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 16 de maio de 2024

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000374-86.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Valdenicio Pereira Da Silva
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social
Perito Do Juízo: Wilton Adriany Lima Santos Registrado(a) Civilmente Como Wilton Adriany Lima Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000374-86.2017.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: VALDENICIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000248-31.2020.8.05.0156 Curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Pedro Almeida De Sousa
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)
Requerido: Jurandi Joao De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Despacho
Processo n. 8000248-31.2020.8.05.0156.

REQUERENTE: PEDRO ALMEIDA DE SOUSA
.
REQUERIDO: JURANDI JOAO DE OLIVEIRA

.
Vistos etc.
Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público em parecer de ID 50618406.
Autor, emendar a inicial a incluir a curadora atual, procedendo a Secretaria com os registros pertinentes.
Após, cite-se a curadora e intime-se as partes para audiência a ser designada pela Secretaria.
Determino a intimação da parte Requerente para que em até 15 (quinze) dias junte aos autos:
Declaração de, no mínimo, 03 (três) pessoas idôneas (anexando cópia do documento de identificação, RG, CNH), contendo a afirmação de que podem ser admitidas como testemunhas na presente ação, por não se enquadrarem nas normas restritivas do art. 228 do Código Civil e do art. 447 do Código de Processo Civil/15, e de que atestam que a parte Requerente é de reconhecida idoneidade, merecendo crédito e confiança; Bem como declaração de anuência dos descendentes, ascendentes, cônjuge/companheiro ou irmãos (anexando cópia do documento de identificação, RG, CNH).
No mesmo prazo do item acima, deverá a pretensa parte curadora trazer aos autos atestado médico que certifique sua higidez física e mental para o exercício do múnus pretendido, e Certidão negativa de Registro de Imóveis.
Agende-se assentada em data mais próxima.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 14 de maio de 2024.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
N.M.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000761-96.2020.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Rosa De Jesus
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerido: Maria Dalva Costa Da Mata De Jesus
Advogado: Douglas Mata De Jesus (OAB:SP443239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000761-96.2020.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos constantes no id.416626598.
Macaúbas, 8 de novembro de 2023.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001385-43.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: M. V. O. A.
Advogado: Kleber Da Silva Souza (OAB:BA66808)
Representante: Marinalva Maria De Oliveira
Advogado: Kleber Da Silva Souza (OAB:BA66808)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº 8001385-43.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, HERNANE CANDIDO DA SILVA, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 15/12/2023, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas-Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se

adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 29 de novembro de 2023.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000722-94.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Menor: M. K. B. O.
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Representante: Davi Oliveira Da Cruz
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
Decisão
Processo n. 8000722-94.2023.8.05.0156.

MENOR: M. K. B. O.
REPRESENTANTE: DAVI OLIVEIRA DA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta do magistrado, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000251-25.2016.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: J. M. R.
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: J. C. D. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000251-25.2016.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

AUTOR: JOCILENE MACEDO REGO
Advogado(s): ANGELA EMANUELA REGO DULTRA ALVES FERNANDES (OAB:BA48641), ANDERSON UILIAM LEAO DE JESUS (OAB:BA56707)
REU: JOSÉ CARLOS DOS ANJOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de habilitação nos autos à petição de Id. 411779072, ficando revogada a nomeação do patrono anterior.
Proceda-se à Secretaria com a habilitação do patrono no sistema com as devidas retificações.
Defiro ainda o pedido de nova citação/intimação no novo endereço indicado.
Assim, expeça-se carta precatória para o juízo da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, a fim de que a parte requerida seja citada/intimada no endereço indicado pela autora.

Inexitosa a diligências, à autora, 15 dias, requerer o que entender devido.
Após, voltem os autos conclusos.
Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001093-63.2020.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: R. D. S. G.
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerido: E. C. D. O. G.
Advogado: Samara Gabriela Souza Pereira (OAB:BA58419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS
COMARCA DE MACAÚBAS
PJE nº: 8001093-63.2020.8.05.0156
REQUERENTE: RENATO DA SILVA GOMES
REQUERIDO: ERIVANIA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência a ser realizada na sala virtual Macaúbas - CEJUSC no dia 28/05/2021, às 11h 00min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH)
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Macaúbas - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4768661
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4768661
Maiores orientações nos links:
Manual-LifeSize-Convidado- Desktop
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=4
Manual-LifeSize-Convidado-Celular
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=3
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso ao link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 14 de maio de 2021
Nilvane Oliveira Costa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001093-63.2020.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: R. D. S. G.
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerido: E. C. D. O. G.
Advogado: Samara Gabriela Souza Pereira (OAB:BA58419)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8001093-63.2020.8.05.0156
Autor: RENATO DA SILVA GOMES
Réu: ERIVANIA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 06/08/2024 08:40h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
6. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
7. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, Bahia, 04/06/2024
Marilene Sousa de Azevedo Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002114-40.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: J. O. S.
Advogado: Pablo Jaasiel Oliveira Neves (OAB:BA50834)
Reu: D. R. D. C.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8002114-40.2021.8.05.0156
Autor: JOAQUIM OLIVEIRA SILVA
Réu: Deuzimar Rogeria da Conceição

ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 01/10/2024 08:00h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, Bahia, 04/06/2024
Marilene Sousa de Azevedo Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001142-65.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Estelina Maria Silva Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Leticia Costa Pimenta Sousa (OAB:BA80922)
Interessado: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001142-65.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: ESTELINA MARIA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656), LETICIA COSTA PIMENTA SOUSA (OAB:BA80922)
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora em face da parte ré com o objetivo de que seja determinado a imediata suspensão dos descontos consignados no benefício previdenciário recebido pela Autora. Aduziu, em síntese, que o débito que está sendo cobrado pela empresa ré é inexistente, decorrente de fraude.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo o art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso em apreço, as alegações da inicial, no sentido de que o débito que está sendo cobrado pela empresa ré é inexistente, decorrente de fraude, é verossímil, pois a parte autora foi aparentemente vítima de fraude (crime de estelionato).
Ademais, esta caracterizado o perigo da demora, pois, a todas as luzes, a cobrança de empréstimo indevido reduz sobremaneira a renda mensal da parte autora, que é imprescindível para a sua subsistência e de sua família.
Além disso, não há o perigo de mora inverso, pois, caso constatada a existência do débito, a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento, possibilitando-se a cobrança dos valores eventualmente devidos.
Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual defiro o pedido de antecipação da tutela pleiteado para determinar ao réu que suspenda imediatamente os descontos consignados no benefício da parte autora (NB 161.726.347-5), referente ao contrato n. 50-8427919/21, sob pena de pagamento de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitado o acúmulo em R$ 3.000,00, sem prejuízo por responsabilização por crime de desobediência e da penalidade do art. 77, IV e § 2º, CPC. Informar autora se houve tentativa de resolução na seara administrativa.
Aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Cite-se a parte ré (acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e art. 183 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015.
Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC/CONCILIADORA, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Proceda à secretaria, a alteração da classe judicial, para que conste procedimento comum, conforme endereçamento na inicial.
À Secretaria para certificar existência de outros processos envolvendo as partes, a indicar prevenção/litispendência/conexão/coisa julgada, mormente quanto à dicção o enunciado de súmula, nº 53, das Turmas Recursais do C. TJBA [1]
Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício, devendo a ser citada e intimada a parte ré através do seu domicílio eletrônico, se houver.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

1 - Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001142-65.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Estelina Maria Silva Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Leticia Costa Pimenta Sousa (OAB:BA80922)
Interessado: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001142-65.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: ESTELINA MARIA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656), LETICIA COSTA PIMENTA SOUSA (OAB:BA80922)
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora em face da parte ré com o objetivo de que seja determinado a imediata suspensão dos descontos consignados no benefício previdenciário recebido pela Autora. Aduziu, em síntese, que o débito que está sendo cobrado pela empresa ré é inexistente, decorrente de fraude.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo o art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso em apreço, as alegações da inicial, no sentido de que o débito que está sendo cobrado pela empresa ré é inexistente, decorrente de fraude, é verossímil, pois a parte autora foi aparentemente vítima de fraude (crime de estelionato).
Ademais, esta caracterizado o perigo da demora, pois, a todas as luzes, a cobrança de empréstimo indevido reduz sobremaneira a renda mensal da parte autora, que é imprescindível para a sua subsistência e de sua família.
Além disso, não há o perigo de mora inverso, pois, caso constatada a existência do débito, a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento, possibilitando-se a cobrança dos valores eventualmente devidos.
Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual defiro o pedido de antecipação da tutela pleiteado para determinar ao réu que suspenda imediatamente os descontos consignados no benefício da parte autora (NB 161.726.347-5), referente ao contrato n. 50-8427919/21, sob pena de pagamento de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitado o acúmulo em R$ 3.000,00, sem prejuízo por responsabilização por crime de desobediência e da penalidade do art. 77, IV e § 2º, CPC. Informar autora se houve tentativa de resolução na seara administrativa.
Aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Cite-se a parte ré (acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e art. 183 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015.
Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC/CONCILIADORA, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Proceda à secretaria, a alteração da classe judicial, para que conste procedimento comum, conforme endereçamento na inicial.
À Secretaria para certificar existência de outros processos envolvendo as partes, a indicar prevenção/litispendência/conexão/coisa julgada, mormente quanto à dicção o enunciado de súmula, nº 53, das Turmas Recursais do C. TJBA [1]
Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício, devendo a ser citada e intimada a parte ré através do seu domicílio eletrônico, se houver.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

1 - Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001142-65.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Estelina Maria Silva Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Leticia Costa Pimenta Sousa (OAB:BA80922)
Interessado: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001142-65.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: ESTELINA MARIA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656), LETICIA COSTA PIMENTA SOUSA (OAB:BA80922)
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora em face da parte ré com o objetivo de que seja determinado a imediata suspensão dos descontos consignados no benefício previdenciário recebido pela Autora. Aduziu, em síntese, que o débito que está sendo cobrado pela empresa ré é inexistente, decorrente de fraude.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo o art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso em apreço, as alegações da inicial, no sentido de que o débito que está sendo cobrado pela empresa ré é inexistente, decorrente de fraude, é verossímil, pois a parte autora foi aparentemente vítima de fraude (crime de estelionato).
Ademais, esta caracterizado o perigo da demora, pois, a todas as luzes, a cobrança de empréstimo indevido reduz sobremaneira a renda mensal da parte autora, que é imprescindível para a sua subsistência e de sua família.
Além disso, não há o perigo de mora inverso, pois, caso constatada a existência do débito, a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento, possibilitando-se a cobrança dos valores eventualmente devidos.
Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual defiro o pedido de antecipação da tutela pleiteado para determinar ao réu que suspenda imediatamente os descontos consignados no benefício da parte autora (NB 161.726.347-5), referente ao contrato n. 50-8427919/21, sob pena de pagamento de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitado o acúmulo em R$ 3.000,00, sem prejuízo por responsabilização por crime de desobediência e da penalidade do art. 77, IV e § 2º, CPC. Informar autora se houve tentativa de resolução na seara administrativa.
Aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Cite-se a parte ré (acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e art. 183 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015.
Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC/CONCILIADORA, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Proceda à secretaria, a alteração da classe judicial, para que conste procedimento comum, conforme endereçamento na inicial.
À Secretaria para certificar existência de outros processos envolvendo as partes, a indicar prevenção/litispendência/conexão/coisa julgada, mormente quanto à dicção o enunciado de súmula, nº 53, das Turmas Recursais do C. TJBA [1]
Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício, devendo a ser citada e intimada a parte ré através do seu domicílio eletrônico, se houver.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

1 - Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001142-65.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Estelina Maria Silva Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Leticia Costa Pimenta Sousa (OAB:BA80922)
Interessado: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001142-65.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: ESTELINA MARIA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656), LETICIA COSTA PIMENTA SOUSA (OAB:BA80922)
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora em face da parte ré com o objetivo de que seja determinado a imediata suspensão dos descontos consignados no benefício previdenciário recebido pela Autora. Aduziu, em síntese, que o débito que está sendo cobrado pela empresa ré é inexistente, decorrente de fraude.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo o art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso em apreço, as alegações da inicial, no sentido de que o débito que está sendo cobrado pela empresa ré é inexistente, decorrente de fraude, é verossímil, pois a parte autora foi aparentemente vítima de fraude (crime de estelionato).
Ademais, esta caracterizado o perigo da demora, pois, a todas as luzes, a cobrança de empréstimo indevido reduz sobremaneira a renda mensal da parte autora, que é imprescindível para a sua subsistência e de sua família.
Além disso, não há o perigo de mora inverso, pois, caso constatada a existência do débito, a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento, possibilitando-se a cobrança dos valores eventualmente devidos.
Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual defiro o pedido de antecipação da tutela pleiteado para determinar ao réu que suspenda imediatamente os descontos consignados no benefício da parte autora (NB 161.726.347-5), referente ao contrato n. 50-8427919/21, sob pena de pagamento de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitado o acúmulo em R$ 3.000,00, sem prejuízo por responsabilização por crime de desobediência e da penalidade do art. 77, IV e § 2º, CPC. Informar autora se houve tentativa de resolução na seara administrativa.
Aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Cite-se a parte ré (acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e art. 183 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015.
Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC/CONCILIADORA, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Proceda à secretaria, a alteração da classe judicial, para que conste procedimento comum, conforme endereçamento na inicial.
À Secretaria para certificar existência de outros processos envolvendo as partes, a indicar prevenção/litispendência/conexão/coisa julgada, mormente quanto à dicção o enunciado de súmula, nº 53, das Turmas Recursais do C. TJBA [1]
Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício, devendo a ser citada e intimada a parte ré através do seu domicílio eletrônico, se houver.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

1 - Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001142-65.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Estelina Maria Silva Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Leticia Costa Pimenta Sousa (OAB:BA80922)
Interessado: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8001142-65.2024.8.05.0156
INTERESSADO: ESTELINA MARIA SILVA OLIVEIRA
INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através dos seus advogados para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência a ser realizada na sala virtual Macaúbas - CEJUSC no dia 17/06/2024, às 09 h 00 _min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH)
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Macaúbas - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4768661
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4768661
Maiores orientações nos links:
Manual-LifeSize-Convidado- Desktop
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=4
Manual-LifeSize-Convidado-Celular
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=3
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso ao link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001142-65.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Estelina Maria Silva Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Leticia Costa Pimenta Sousa (OAB:BA80922)
Interessado: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8001142-65.2024.8.05.0156
INTERESSADO: ESTELINA MARIA SILVA OLIVEIRA
INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através dos seus advogados para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência a ser realizada na sala virtual Macaúbas - CEJUSC no dia 17/06/2024, às 09 h 00 _min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH)
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Macaúbas - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4768661
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4768661
Maiores orientações nos links:
Manual-LifeSize-Convidado- Desktop
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=4
Manual-LifeSize-Convidado-Celular
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=3
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso ao link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002033-23.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Hildemar Souza De Jesus
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Autor: Ivan Souza De Jesus
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)

Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Autor: Cilene Souza De Jesus Silva
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
Despacho
Processo n. 8002033-23.2023.8.05.0156.

AUTOR: HILDEMAR SOUZA DE JESUS, IVAN SOUZA DE JESUS, CILENE SOUZA DE JESUS SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002033-23.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Hildemar Souza De Jesus
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Autor: Ivan Souza De Jesus
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Autor: Cilene Souza De Jesus Silva
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
Despacho
Processo n. 8002033-23.2023.8.05.0156.

AUTOR: HILDEMAR SOUZA DE JESUS, IVAN SOUZA DE JESUS, CILENE SOUZA DE JESUS SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000682-11.2010.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Mauro Rodrigues Bomfim Filho
Advogado: Mauro Rodrigues Bomfim Filho (OAB:BA26733)
Exequente: Euzânia Rêgo Guimarães Bomfim
Terceiro Interessado: Luísa Guimarães Bomfim
Terceiro Interessado: Luana Guimarães Bomfim
Executado: Nacional Iguatemi Empreendimentos (shopping Iguatemi - Salvador/ba)
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Despacho

Processo n. 0000682-11.2010.8.05.0156.

AUTOR: MAURO RODRIGUES BOMFIM FILHO, EUZÂNIA RÊGO GUIMARÃES BOMFIM.
REU: NACIONAL IGUATEMI EMPREENDIMENTOS (SHOPPING IGUATEMI - SALVADOR/BA).

Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, querendo nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 16 de abril de 2024.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000525-23.2015.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Santana Da Costa
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000525-23.2015.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ANTONIO SANTANA DA COSTA
Advogado(s): ROGERIO TEIXEIRA QUADROS (OAB:BA25330)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam de aclaratórios manejados pela parte autora asseverando omissão/contradição na decisão objurgada, no sentido de que não fora observando que o benefício fora cessado indevidamente desde 03/04/2019.
Contrarrazões pela não conhecimento.
Breve o relato. Decido.

Dispõe o Código de Ritos Civil que:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
No caso posto em tela, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em contradição, omissão, obscuridade, e, outrossim, erro material.
Em verdade, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende o recorrente resolver e reverter o mérito da decisão, o que é inviável neste momento processual. Não podem, aqueles, servirem-se de sucedâneo recursal por inconformismo da parte com a ratio decidendi, pois instrumento inadequado.
O julgador não é obrigado a analisar todos os argumentos e teses levantadas pelas partes se há elementos e fundamentos suficientes a subsidiar sua conclusão.
Neste sentido, aresto, verbis:
“Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada”(AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).
Do exposto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1° do NCPC, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por ausência de omissão, contradição ou obscuridade e erro material.
Publique-se. Intime-se.
Atribui-se a este/a força de mandado/ofício.
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000525-23.2015.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Santana Da Costa
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000525-23.2015.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ANTONIO SANTANA DA COSTA
Advogado(s): ROGERIO TEIXEIRA QUADROS (OAB:BA25330)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam de aclaratórios manejados pela parte autora asseverando omissão/contradição na decisão objurgada, no sentido de que não fora observando que o benefício fora cessado indevidamente desde 03/04/2019.
Contrarrazões pela não conhecimento.
Breve o relato. Decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil que:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
No caso posto em tela, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em contradição, omissão, obscuridade, e, outrossim, erro material.
Em verdade, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende o recorrente resolver e reverter o mérito da decisão, o que é inviável neste momento processual. Não podem, aqueles, servirem-se de sucedâneo recursal por inconformismo da parte com a ratio decidendi, pois instrumento inadequado.
O julgador não é obrigado a analisar todos os argumentos e teses levantadas pelas partes se há elementos e fundamentos suficientes a subsidiar sua conclusão.
Neste sentido, aresto, verbis:
“Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada”(AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).
Do exposto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1° do NCPC, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por ausência de omissão, contradição ou obscuridade e erro material.
Publique-se. Intime-se.
Atribui-se a este/a força de mandado/ofício.

Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001743-76.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: J. R. B. N.
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Reu: R. M. D. O.
Reu: R. S. D. O.
Advogado: Fabiano De Souza (OAB:SP445632)
Reu: R. R. D. O.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA.
ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016
Processo nº : 8001743-76.2021.8.05.0156
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados. Macaúbas, 17 de abril de 2023. Otaviano Silva de Souza -Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000888-83.2014.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Jesus Santos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Fcm Motos (“fcm”)
Reu: Dn Motos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos
Processo n. 0000888-83.2014.8.05.0156.

AUTOR: ANTONIO JESUS SANTOS
.
REU: FCM MOTOS (“FCM”), DN MOTOS
.
Despacho
À exequente, 05 (cinco) dias, quanto à negativa de pagamento, id 27803658, e possível prescrição intercorrente.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000475-70.2014.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Silva Oliveira
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, intimo a parte autora para que no prazo de 15 dias possa contra - arrazoar o recurso apresentado pela Autarquia ré. Macaúbas, 08 de agosto de 2019. LUCIANA CHAVES DE ARAÚJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000475-70.2014.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Silva Oliveira
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E INTERDITOS

ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016

Processo nº 0000475-70.2014.8.05.0156

De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, bem como, para no prazo de lei, requererem o que entenderem de direito.

Macaúbas, 04 de junho de 2024.

Marcos Roberto Oliveira Marques
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000768-16.2009.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Fatima Costa De Sousa
Autor: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Luciana Novaes Freire Lopes Campos (OAB:BA24940)
Advogado: Saulo Bezerra Novaes (OAB:BA56245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000768-16.2009.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN-BA
Advogado(s):
REU: FATIMA COSTA DE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
A exequente requer efetivação de penhora online, id 36397738.
Ocorre, contudo, que, consoante se verifica pelo id 27801017, fls. 03, não houve angularização processual.
INDEFIRO, pois, o pleito.
Vistas, 05 (cinco) dias, à credora para requerer o que entender devido, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
DESPACHO
8000427-62.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Neusa Aparecida Reis Silva
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Cassia Vaz Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos

Processo n. 8000427-62.2020.8.05.0156.

AUTOR: NEUSA APARECIDA REIS SILVA
.
REU: CASSIA VAZ SANTANA
.
Despacho
Certifique, a Secretaria, a apresentação, ou não, de contestação, pelas demandadas.
Intime-se a autora, 15 dias, se há outras provas a serem produzidas, do contrário, haverá julgamento antecipado da liça, art. 355, I, CPC.
Cumpra-se. Intimem-se, com celeridade.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000063-43.2011.8.05.0028 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerido: Euza Elza De Souza
Requerente: Valdiva Elza De Souza Ferreira
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:0000063-43.2011.8.05.0028
REQUERENTE: VALDIVA ELZA DE SOUZA
REQUERIDO: EUZA ELZA DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecerem à audiência de ENTREVISTA, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 1ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 20/02/2024, às 08h 30min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação;
Todos deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019).
Macaúbas,25 de janeiro de 2024
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002262-80.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Laerte Nascimento Costa
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°: 8002262-80.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº 006/2016

De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação apresentada.
Macaúbas, 21 de fevereiro de 2024.

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000222-28.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Almir Antonio De Almeida
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000222-28.2023.8.05.0156
AUTOR: ALMIR ANTONIO DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 1ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 20/02/2024, às 09h30min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação;
As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação;
Todos deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019).
Macaúbas,7 de fevereiro de 2024
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002219-17.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maisa Do Nascimento Souza Machado
Advogado: Camila Mikaelle Galdino Oliveira (OAB:BA65302)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8002219-17.2021.8.05.0156
AUTOR: MAISA DO NASCIMENTO SOUZA MACHADO
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, INTIME-SE o autor para no prazo de 10(dez) manifestar acerca dos Embargos de Declaração.
Macaúbas,13 de março de 2024
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000052-95.2019.8.05.0156 Procedimento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Elmiro Jose De Souza
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000052-95.2019.8.05.0156
AUTOR: ELMIRO JOSE DE SOUZA
REU: INSS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016

De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 1ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 20/02/2024, às 09h00min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação;
As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação;
Todos deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019).
Macaúbas,7 de fevereiro de 2024
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000920-39.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Erisvaldo Xavier De Oliveira
Advogado: Nagila Amorim Xavier De Macedo (OAB:BA61729)
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo n. 8000920-39.2020.8.05.0156.
AUTOR: ERISVALDO XAVIER DE OLIVEIRA
.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.
D E S P A C H O

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.
Postergo a análise da tutela antecipatória para após o decurso do prazo de defesa.
Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora..
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.
Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Em razão da incompetência deste Juízo, após remessa do feito ao INSS, remetam-se à 2ª Vara nesta Comarca.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA

JUIZ SUBSTITUTO
ISDM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000920-39.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Erisvaldo Xavier De Oliveira
Advogado: Nagila Amorim Xavier De Macedo (OAB:BA61729)
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000920-39.2020.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, apresentar réplica à contestação e documento de IDs. 446178171 e 446178172.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000920-39.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Erisvaldo Xavier De Oliveira
Advogado: Nagila Amorim Xavier De Macedo (OAB:BA61729)
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000920-39.2020.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, apresentar réplica à contestação e documento de IDs. 446178171 e 446178172.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000920-39.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Erisvaldo Xavier De Oliveira
Advogado: Nagila Amorim Xavier De Macedo (OAB:BA61729)
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000920-39.2020.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016

De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2024, a partir das 08:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000951-59.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Xavier De Souza Macedo
Advogado: Nagila Amorim Xavier De Macedo (OAB:BA61729)
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo n. 8000951-59.2020.8.05.0156.
AUTOR: MARIA XAVIER DE SOUZA MACEDO
.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.
D E C I S Ã O
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.
O periculum in mora necessário para tutela resta ausente, liça proposta em 2020 e indeferimento da autarquia previdenciária em 2018. INDEFIRO. Será reavaliada em sentença.
Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora..
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.
Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
ISDM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000951-59.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Xavier De Souza Macedo
Advogado: Nagila Amorim Xavier De Macedo (OAB:BA61729)
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000951-59.2020.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, manifestar acerca da petição e documentos de IDs. 446101037, 446101038 e 446101039.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000951-59.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Xavier De Souza Macedo
Advogado: Nagila Amorim Xavier De Macedo (OAB:BA61729)
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000951-59.2020.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, manifestar acerca da petição e documentos de IDs. 446101037, 446101038 e 446101039.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000645-85.2023.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: V. T. D. S.
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Erica Aparecida Batista De Souza (OAB:BA60923)
Advogado: Paulo Junior Santos Souza (OAB:BA72296)
Reu: M. O. S.
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)

Intimação:
Processo n. 8000645-85.2023.8.05.0156.DECISÃO:Trata-se de pedido ação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas, com pedido de tutela de urgência. Com a inicial vieram os documentos, comprovante de residência, bem como certidões de nascimentos e documentos pessoais dos filhos.Em seguida, os autos vieram-me conclusos. Esse é o breve relatório. Passa-se à

fundamentação e decisão.O pedido é para que a guarda unilateral seja concedida a genitora - VANESSA TEIXEIRA DE SOUSA - a qual na inicial alega já exercer a guarda dos filhos unilateralmente.O Código de Processo Civil, estabelece no art. 1.583, § 2º, que:Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.O pedido ajuizado pela requerente é de guarda unilateral definitiva, servindo a guarda provisória requerida como instrumento à segurança à integridade física e psicológica de seus filhos, bem como o bem estar deles e regularização da situação de fato que ora se encontra.O Ministério Público na manifestação de id. 403712331, manifestou-se pela concessão da guarda compartilhada, a fim de preservar os melhores interesses das crianças. Por tudo o que foi exposto, ainda que provisoriamente, verifica-se que o bem estar, a segurança e os direitos dos menores, pessoas em desenvolvimento, estarão suficientemente resguardados, até que se resolva o mérito da presente lide, caso os mesmos permaneçam sob os cuidados de ambos os genitores, onde os riscos contra as suas pessoas serão infinitamente menores.Posto isso, e por tudo mais que destes autos consta, DEFIRO a GUARDA COMPARTILHADA PROVISÓRIA de EMANUELLE SOUSA SILVA e ENZO BERNARDO SOUSA SILVA em favor dos seus genitores, até final julgamento da presente lide ou até atingirem a maioridade, com os deveres e diretos dela decorrentes.Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, se indispensável.Determino, de imediato, que seja oficiada a Secretaria de Assistência Social da cidade de Boquira/BA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore por meio de equipe multidisciplinar formada, ao menos, por Assistente Social e Psicóloga, Relatório Psicossocial acerca dos menores informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida dos mesmos e os seus relacionamentos com as partes, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo.Após a juntada dos documentos determinados dessa decisão, intimem-se as partes para se manifestar em 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das já existentes, sob pena de preclusão, abrindo-se vistas ao Ministério Público logo depois para que se manifeste sobre o que entender necessário, voltando-me conclusos, em seguida, para análise.Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER-JUIZ SUBSTITUTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000645-85.2023.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: V. T. D. S.
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Erica Aparecida Batista De Souza (OAB:BA60923)
Advogado: Paulo Junior Santos Souza (OAB:BA72296)
Reu: M. O. S.
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)

Intimação:
Processo nº 8000645-85.2023.8.05.0156.DECISÃO:Trata-se de pedido ação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas, com pedido de tutela de urgência. Com a inicial vieram os documentos, comprovante de residência, bem como certidões de nascimentos e documentos pessoais dos filhos.Em seguida, os autos vieram-me conclusos. Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.O pedido é para que a guarda unilateral seja concedida a genitora - VANESSA TEIXEIRA DE SOUSA - a qual na inicial alega já exercer a guarda dos filhos unilateralmente.O Código de Processo Civil, estabelece no art. 1.583, § 2º, que:Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.O pedido ajuizado pela requerente é de guarda unilateral definitiva, servindo a guarda provisória requerida como instrumento à segurança à integridade física e psicológica de seus filhos, bem como o bem estar deles e regularização da situação de fato que ora se encontra.O Ministério Público na manifestação de id. 403712331, manifestou-se pela concessão da guarda compartilhada, a fim de preservar os melhores interesses das crianças. Por tudo o que foi exposto, ainda que provisoriamente, verifica-se que o bem estar, a segurança e os direitos dos menores, pessoas em desenvolvimento, estarão suficientemente resguardados, até que se resolva o mérito da presente lide, caso os mesmos permaneçam sob os cuidados de ambos os genitores, onde os riscos contra as suas pessoas serão infinitamente menores.Posto isso, e por tudo mais que destes autos consta, DEFIRO a GUARDA COMPARTILHADA PROVISÓRIA de EMANUELLE SOUSA SILVA e ENZO BERNARDO SOUSA SILVA em favor dos seus genitores, até final julgamento da presente lide ou até atingirem a maioridade, com os deveres e diretos dela decorrentes.Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, se indispensável.Determino, de imediato, que seja oficiada a Secretaria de Assistência Social da cidade de Boquira/BA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore por meio de equipe multidisciplinar formada, ao menos, por Assistente Social e Psicóloga, Relatório Psicossocial acerca dos menores informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida dos mesmos e os seus relacionamentos com as partes, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo.Após a juntada dos documentos determinados dessa decisão, intimem-se as partes para se manifestar em 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das já existentes, sob pena de preclusão, abrindo-se vistas ao Ministério Público logo depois para que se manifeste sobre o que entender necessário, voltando-me conclusos, em seguida, para análise.Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER-JUIZ SUBSTITUTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000645-85.2023.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: V. T. D. S.

Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Erica Aparecida Batista De Souza (OAB:BA60923)
Advogado: Paulo Junior Santos Souza (OAB:BA72296)
Reu: M. O. S.
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo Eletrônico nº 8000645-85.2023.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: VANESSA TEIXEIRA DE SOUSA
Requerido:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do Exmo Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para se manifestar em 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das já existentes, sob pena de preclusão.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.

VILTON SILVA SOUZA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000951-59.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Xavier De Souza Macedo
Advogado: Nagila Amorim Xavier De Macedo (OAB:BA61729)
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000951-59.2020.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2024, a partir das 08:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000947-51.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Natalice Alves Da Silva Ferreira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MACAÚBAS 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA Processo nº.: 8000947-51.2022.8.05.0156 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATALICE ALVES DA SILVA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) NATALICE ALVES DA SILVA FERREIRA, requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do ID nº 404588158. Instado a manifestar, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, através da petição de ID nº 426033720. Conforme evidencia o instrumento de procuração, o profissional que subscreve a petição está devidamente

investido de poderes para firmar acordos e transigir. Assim, não vislumbrando a existência de qualquer vício de consentimento, HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme planilha de Id nº 415345086, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, "a" do Novo Código de Processo Civil).Sem custas, em virtude de isenção legal. Certifico o transito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Expeça-se, de imediato, a correspondente requisição de pagamento, conforme solicitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. REGIO BEZERRA TIBA XAVIER Juiz de Direito Substituto M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000947-51.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Natalice Alves Da Silva Ferreira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000947-51.2022.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 447405875. Macaúbas, 4 de junho de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002106-29.2022.8.05.0156 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Iuli Salome Pinheiro Soares
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Requerente: Iris Catarine Da Silva Pinheiro
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Requerente: Igor Sebastiao Pinheiro Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002106-29.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
REQUERENTE: IULI SALOME PINHEIRO SOARES e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO PEREIRA SANTANA (OAB:BA29454)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de ALVARÁ JUDICIAL movida por IULI SALOMÉ PINHEIRO SOARES, IRIS CATARINE DA SILVA PINHEIRO e IGOR SEBASTIAO PINHEIRO SOARES, representados por seu advogado, onde visam o levantamento da importância relativa ao precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Sentença de Id. 292392392 foi deferido o pedido deduzido na petição inicial para determinar seja expedido ALVARÁ JUDICIAL, autorizando os requerentes a levantem toda importância deixada por aquela extinta, em razão da Portaria Conjunta SAEB/SEC n° 014 de 24 de setembro de 2022, em nome de CARMELITA DA SILVA PINHEIRO, bem como deferido o pedido formulado na petição de Id. 354267015 determinando a emissão de novo alvará, determinando que a Secretaria de Educação do Estado da Bahia, comissão de precatórios – FUNDEF – SEC/SUDEPE/COM.PREC.FUNDEF, transfira o valor de r$ 33.242,10 (trinta e três mil, duzentos quarente e dois reais e dez centavos), para a conta bancária de uma das filhas da falecida: IULI SALOMÉ PINHEIRO SOARES, BANCO DO BRASIL S/A, Agência nº 2407-4, Conta Corrente nº 15.459-8.

No ID 400031876, o ESTADO DA BAHIA requereu a juntada de documentos referentes à dificuldade de pagamento, alegando falta de discriminação do valor/percentual devido a cada herdeiro.

A parte autora manifestou através da petição de Id. 410580073, requerendo que o depósito seja feito conforme pedido na inicial e deferido na sentença, ou seja, em nome da herdeira alhures informada
Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO.

Destaca-se que todos os herdeiros concordaram que o depósito fosse efetuado integralmente na conta da herdeira IULI SALOME PINHEIRO SOARES, conforme requerido na INICIAL (ID 291739381) e deferido na SENTENÇA (ID 356527034).Indicando a conta para o depósito em nome da herdeira IULI SALOME PINHEIRO SOARES.
Além disso, no processo administrativo, consta no REQUERIMENTO o pedido para que o depósito fosse realizado na mencionada conta em nome da herdeira IULI SALOME PINHEIRO SOARES (ID 400031877, fls. 1 e 2).
Diante do exposto, determino a expedição de novo alvará, em substituição ao anterior, para levantamento toda importância deixada por aquela extinta, em razão da Portaria Conjunta SAEB/SEC n° 014 de 24 de setembro de 2022, em nome de CARMELITA DA SILVA PINHEIRO, em benefício de todos os herdeiros da parte, devendo ser obsedava a cota parte de cada herdeiro (33,33%). O depósito deverá ser realizado na seguinte conta bancária, em nome de IULI SALOME PINHEIRO SOARES: CONTA CORRENTE Nº 15.459-8, AGÊNCIA Nº 2407-4, BANCO DO BRASIL S/A.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001116-48.2016.8.05.0156 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ledilson Chaves De Araujo Miranda
Advogado: Railda Chaves De Araujo Oliveira (OAB:BA49587)
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Requerido: Municipio De Macaubas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DECISÃO
Processo n. 8001116-48.2016.8.05.0156.

REQUERENTE: LEDILSON CHAVES DE ARAUJO MIRANDA
.
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MACAUBAS
.
Autor, comprovar o adimplemento das parcelas de custas, 15 dias.
Após, cite-se a parte ré a cerca do teor da inicial, oferecimento de contestação no prazo legal.
Apresentada contestação, autor em réplica, 15 dias.
Por fim, conclusos.
Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 4 de abril de 2024.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001116-48.2016.8.05.0156 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ledilson Chaves De Araujo Miranda
Advogado: Railda Chaves De Araujo Oliveira (OAB:BA49587)
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Requerido: Municipio De Macaubas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DECISÃO
Processo n. 8001116-48.2016.8.05.0156.

REQUERENTE: LEDILSON CHAVES DE ARAUJO MIRANDA
.
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MACAUBAS

.
Autor, comprovar o adimplemento das parcelas de custas, 15 dias.
Após, cite-se a parte ré a cerca do teor da inicial, oferecimento de contestação no prazo legal.
Apresentada contestação, autor em réplica, 15 dias.
Por fim, conclusos.
Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 4 de abril de 2024.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001163-12.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Celso Inacio De Souza
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8001163-12.2022.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as parte autora para manifestar sobre os embargos de declaração id. 422226767.
Macaúbas, 16 de abril de 2024.
Enice M.S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001163-12.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Celso Inacio De Souza
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8001163-12.2022.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as parte autora para manifestar sobre os embargos de declaração id. 422226767.
Macaúbas, 16 de abril de 2024.
Enice M.S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002190-64.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Carina De Lima Nascimento
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002190-64.2021.8.05.0156Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASAUTOR: CARINA DE LIMA NASCIMENTOAdvogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAdvogado(s): SENTENÇA Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de previdenciária. O acordo foi celebrado nos autos, tendo sido as partes devidamente representadas por causídicos/procuradores. Vieram-me, em seguida, os autos conclusos. Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão. O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para o ato. Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação judicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social. Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 411218460, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença. Tendo em vista que o acordo foi proposto pelo réu e expressamente aceito pelo autor Id. 411582825, determino a expedição imediata do correspondente RPV ou Precatório, conforme o caso, ante a inexistência de interesse recursal. Arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. REGIO BEZERRA TIBA XAVIER Juiz de Direito Substituto M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
CITAÇÃO
8002190-64.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Carina De Lima Nascimento
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Citação:
COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8002190-64.2021.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 447426844. Macaúbas, 4 de junho de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000140-70.2018.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Antonio Manoel De Oliveira
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000140-70.2018.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, manifestar acerca da petição e documentos de IDs. 427986133, 427986134 e 427986135.
Macaúbas, 22 de janeiro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000826-57.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Jose Sousa Oliveira

Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000826-57.2021.8.05.0156.ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).426506312, no prazo de 5(cinco) dias.Macaúbas, 19 de janeiro de 2024.ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA-Técnico Judiciário/ Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000919-54.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Claudeneza Da Conceicao Silva Almeida
Advogado: Nagila Amorim Xavier De Macedo (OAB:BA61729)
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000919-54.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: CLAUDENEZA DA CONCEICAO SILVA ALMEIDA
Advogado(s): NAGILA AMORIM XAVIER DE MACEDO (OAB:BA61729), WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.
Postergo a análise da tutela antecipatória para após o decurso do prazo de defesa/sentença.
Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora..
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.
Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após, diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
À Secretaria para certificar existência de outros processos envolvendo as partes, a indicar prevenção/litispendência/conexão/ coisa julgada.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 21 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000919-54.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Claudeneza Da Conceicao Silva Almeida
Advogado: Nagila Amorim Xavier De Macedo (OAB:BA61729)
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000919-54.2020.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2024 a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002322-53.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joaquim Manoel De Carvalho Filho
Advogado: Weslei Santos Oliveira (OAB:BA62404)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002322-53.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: JOAQUIM MANOEL DE CARVALHO FILHO
Advogado(s): WESLEI SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA62404)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.

Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora..
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001102-64.2016.8.05.0156 Execução Fiscal
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Saae Macaúbas Bahia
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Executado: Joaquim Francisco Rocha

Intimação:
PROCESSO Nº 8001102-64.2016.8.05.0156.SENTENÇA:Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de MACAÚBAS em face da parte EXECUTADA, pretendendo perceber valor de débito tributário/tarifário com valor da causa de R$ 518,82.É o relatório.Decido.As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE1.355.208(https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:”O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de co-

brança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos." - Grifei Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).A grande questão é: o que seria baixo valor?Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos). Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos.Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.Johnaton Martins de Souza-Juiz Substituto.

1 - https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoej urisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001102-64.2016.8.05.0156 Execução Fiscal
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Saae Macaúbas Bahia
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Executado: Joaquim Francisco Rocha

Intimação:
PROCESSO Nº 8001102-64.2016.8.05.0156.SENTENÇA:Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de MACAÚBAS em face da parte EXECUTADA, pretendendo perceber valor de débito tributário/tarifário com valor da causa de R$ 518,82.É o relatório.Decido.As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE1.355.208(https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:”O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.” - Grifei Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:”1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base

nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).A grande questão é: o que seria baixo valor?Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos). Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos.Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.Johnaton Martins de Souza-Juiz Substituto.
1 - https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoej urisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002322-53.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joaquim Manoel De Carvalho Filho
Advogado: Weslei Santos Oliveira (OAB:BA62404)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002322-53.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, apresentar réplica à contestação e documentos de IDs. 446494942, 446494943 e 446494944.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002322-53.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joaquim Manoel De Carvalho Filho
Advogado: Weslei Santos Oliveira (OAB:BA62404)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002322-53.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, apresentar réplica à contestação e documentos de IDs. 446494942, 446494943 e 446494944.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002322-53.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joaquim Manoel De Carvalho Filho
Advogado: Weslei Santos Oliveira (OAB:BA62404)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002322-53.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002507-91.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Rodrigues Bastos
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002507-91.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: JOSE RODRIGUES BASTOS
Advogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
JOSÉ RODRIGUES BASTOS já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que “é portador da enfermidade ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS E INFLAMATÓRIAS DA COLUNA LOMBAR (CID M51.3 E M54.5)”, enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais, tanto em razão das condições de saúde.

Aduz ainda que a parte ré nega a concessão do auxílio doença já requerido em sede administrativa. Assim sendo, afirmando possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido benefício em sede de antecipação de tutela e, se for o caso, a sua implantação em definitivo. Junta os documentos. É o relatório. Decido.

Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, dos atos administrativos, somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário seria possível afastá-la. A existência de atestados e declarações contrários às conclusões da perícia do INSS não é o bastante para desconstituí-la. Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados, ainda que emitidos por profissionais, quando contrários à perícia oficial, por constituírem elemento probatório frágil, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial, ressalvadas pontuais casos.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC/2015.

Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a para oferecer contestação no prazo legal, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).

d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002507-91.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Rodrigues Bastos
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002507-91.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001101-98.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Raulino Avelino De Souza
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº 8001101-98.2024.8.05.0156. DECISÃO: Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por RAULINO AVELINO DE SOUZA em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos. Segundo a inicial: O Autor, no dia 21 de maio de 2024 recebeu o diagnóstico de CID 10 C64 NEOPLASIA MALIGNA DO RIM, com novos exames de tomografia foram evidenciados presença de metástases pulmonares e linfonodais. Após o diagnóstico o médico Dr. Jorge do Prado Correia Neto, médico oncologista inscrito no CREMEB 41553, prescreveu os seguintes medicamentos: NIVOLUMABE e CABOZANTINIBE, conforme o relatório médico a não liberação dos medicamentos ocasionará a progressão da doença e óbito do autor, tudo conforme relatório médico em anexo. Diante da inercia do Estado da Bahia para a disponibilização do medicamento e da urgência para início do tratamento, a não liberação do medicamento poderá levar o autor à morte, conforme o laudo médico a não liberação imediata da medicação implica em maior risco recidiva precoxe, com redução significativa das taxas de cura, com mortalidade precoce, o autora recorre ao Poder Judiciário, para conseguir o medicamento NIVOLUMABE e CABOZANTINIBE, por ser o mesmo portador de CID 10 C64 NEOPLASIA MALIGNA DO RIM, tudo conforme relatório médico em anexo, sendo o medicamento supra o único possível para realizar o combate efetivo da doença e o seu avanço para os órgãos. A inicial veio acompanhada de documentos. É o breve relato. De saída, considerando o perfil do autor, DEFIRO-LHE os benefícios da justiça gratuita. É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através da qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo-se, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, ambos os requisitos estão presentes. Nesse sentido, conforme é possível extrair do laudo juntado no ID 445891859, emitido pelo HOSPITAL MUNICIPAL DE CAETITÉ, datado de 21.05.2024, assinado pelo médico oncologista Jorge do Prado Correia Neto, o paciente foi diagnosticado com “câncer de rim (CID 10 - C64) metastático, submetido a nefrectomia radical direita com achado de carcinoma de células claras. Exames tomográficos de 22/04/24 e 24/04/24 evidenciaram presença de metástases pulmonares e linfonodais”. Ainda conforme o relatório médico, os medicamentos de que o autor necessita (Nivolumabe e Cabozantinibe) não são experimentais e estudos comprovam o seu benefício clínico em casos como o do paciente, podendo possibilitar a este “sobrevida livre de progressão e melhora dos sintomas”. Importa anotar que, em princípio, não caberia ao Poder Judiciário se imiscuir na seara de implementação de política pública de saúde, reservada à discricionariedade da Administração, pois emana do próprio texto constitucional a imposição de que o direito social à saúde deve ser implementado mediante “políticas sociais e econômicas” (art. 196, CF/88). Denota-se, pois, que para que haja interferência judicial faz-se necessária à ocorrência de grave omissão dos poderes responsáveis pela efetivação do serviço de saúde, sob

pena de incorrer-se em censurável violação do princípio constitucional da separação de poderes (STF – ADPF n. 45 – Rel. Min. Celso de Melo). Em casos semelhantes ao presente, outro não é o entendimento da jurisprudência do Egrégio TJBA, como se infere da seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. DIREITO À VIDA. VALORES SUPREMOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ALPELISIBE 300 MG. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. RELATÓRIO MÉDICO. PRESENÇA DE ELEMENTOS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO TJ/BA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O direito a vida, bem fundamental e inviolável, é garantido constitucionalmente, e, aos entes Públicos, cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes que necessitem dele, tudo conforme os arts. 6.º e 196, da Carta Magna. 2. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, tratando-se de políticas públicas, não pode haver omissões do poder público, quando tratar-se de valores supremos do ordenamento jurídico brasileiro, tal qual o fornecimento de medicamento e/ou tratamento necessário à recuperação e manutenção da saúde do indivíduo. 3. Existem, nos autos, elementos comprobatórios da necessidade do medicamento, a exemplo de relatório médico atestando o quadro clínico do Recorrido e a necessidade do tratamento com Alpelisibe 300 ma. 4. Existe o risco de lesão ou grave ameaça in casu. Isso porque a documentação acostada demonstra de forma cabal que, sem o tratamento necessário, o quadro de saúde do Recorrido irá inexoravelmente se agravar, trazendo, inclusive, risco de vida. Decisão Mantida. Agravo não provido. (TJ-BA - AI: 80214917720218050000, Relatora: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2021). Destarte, estando evidenciada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano irreversível à saúde de RAULINO AVELINO DE SOUZA, não sendo o caso ainda de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a concessão da tutela provisória de urgência é medida que se impõe. Ante o exposto, considerando a demonstração do preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA vindicada na petição inicial, para determinar que a parte requerida ESTADO DA BAHIA forneça ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os medicamentos NIVOLUMABE e CABOZANTINIBE, tudo conforme relatório médico acostado. 1 – FIXO multa diária de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) por descumprimento da presente decisão. 2 – Diante da urgência do caso em tela e em homenagem aos postulados da economia e celeridade dos atos processuais, ATRIBUO à presente decisão força de carta precatória, mandado, ofício, e outros meios de comunicação necessários, com a finalidade de INTIMAR o requerido para cumprimento da liminar deferida. 3 – Considerando as limitações de autocomposição impostas à Fazenda Pública, DEIXO de designar, por ora, audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do CPC. 4 – Cumpridas as diligências acima, CITE-SE a parte requerida para contestação no prazo legal. 5 – Na hipótese de a parte requerida alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no art. 337 do CPC, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC. Ciência ao Ministério Público. Providências necessárias. Com força de ofício/mandado. Intimem-se. Macaúbas/BA, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000132-88.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Dos Santos Vieira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO. Processo n. 8000132-88.2021.8.05.0156. AUTOR: MANOEL DOS SANTOS VIEIRA. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Reagende-se, a Secretaria, a perícia, que, caso a parte autora reste ausente outra vez, será extinto sem aferição do mérito. Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão. Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. Johnaton Martins de Souza - JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000132-88.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Dos Santos Vieira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000132-88.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001402-50.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Raimundo Sousa Da Mata
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001402-50.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, manifestar acerca da petição e documentos de IDs. 427655807, 427655808, 427657359 e 427657360.
Macaúbas, 19 de janeiro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001452-08.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Magno Cezar Menezes Novais
Advogado: Magno Cezar Menezes Novais (OAB:BA58378)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCESSO Nº8001452-08.2023.8.05.0156.SENTENÇA:Vistos...Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito.PRELIMINARES.Interesse de Agir.Como cediço, o interesse de agir ou interesse processual decorre o trinômio necessidade, utilidade e adequação, ou seja, consubstancia-se na necessidade de a Autora vir a Juízo e na utilidade de que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, somado à adoção do tipo de procedimento adequado ao caso, buscar provimento jurisdicional. Vislumbro que há no momento interesse de agir, por ocorrência de necessidade e utilidade processual para o deslinde do feito.Impugnação aos benefícios da justiça gratuita.Indefiro a impugnação aos benefícios da justiça gratuita. Como se sabe, o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito - ao menos em 1º grau de jurisdição. Nesse sentido, estabelece o art. 54 da lei 9.099/1995 que o “acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. Eventual pedido de gratuidade de justiça, deverá ser apreciado em fase de recurso, caso seja interposto por qualquer das partes.MÉRITO.O escorço fático funda-se em declaração de inexistência de débito quanto a negativação indevida inscrita pelas requeridas.Os réus contestam o feito genericamente, menciona que a negativação ocorreu por inadimplência do autor, relacionado a negócio jurídico legitimamente firmado com o Banco do Brasil, relacionado a cartão de crédito. Insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos Artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se à parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.Assim, ressalta-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou o entendimento de que, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei, não dependendo da demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor.Neste passo, é direito básico do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII,

do CDC, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.Com efeito, analisando as provas juntadas aos autos verifico que, a parte autora comprova a restrição em seu nome (id. 404424517).Lado outro, os requeridos Banco do Brasil e a Ativos Financeiros não demonstram a regularidade da dívida, tampouco trouxe aos autos os referidos instrumentos contratuais, nem outro qualquer documento hábil a comprovar a regular contratação dos serviços aqui discutidos, que pudessem gerar a cobrança atribuída ao autor.Do consumidor que alega não ter realizado contratação de cartão de crédito não se pode exigir prova do fato negativo, porquanto impossível. Incumbe ao réu, e somente a ele, demonstrar a legitimidade do mesmo. E isso não foi feito.No caso dos autos, verifico que a parte ré não apresentou qualquer documento hábil capaz de dar legitimidade ao que alega. O instrumento contratual é fundamental para provar que a parte ré observou e cumpriu o seu dever de informação e que foi dado à parte autora o conhecimento prévio do negócio jurídico supostamente pactuado.Não ficou comprovado nos autos que o autor estaria inadimplente com a instituição financeira, tendo em vista que realizou devidamente o encerramento da conta bancária. Consta ainda do instrumento de encerramento, autorização do consumidor para liquidação de eventuais débitos referente ao contrato de prestação de serviços.Não veio aos autos prova inequívoca de que o requerente tivesse inadimplente com a instituição financeira, ora ré.Ademais, sendo o crédito cedido originário de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade solidária entre cedente e cessionário nos termos do parágrafo único do art. 7 do CDC.Portanto, aquele que, através de cessão, adquire créditos, deve acautelar-se e manter consigo toda a documentação que originou o crédito cedido.Nesse passo, o CDC leciona que o serviço é defeituoso, nos termos do §1º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, permitindo a ocorrência de danos que, em razão das circunstâncias, não existindo medidas para o fim de evitar prejuízos, como o ocorrido no caso em tela.Ademais, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça e disse que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços.Resta evidenciada a má prestação de serviço por parte da demandada, ante a negativação indevida, visto que não comprovou que a dívida em conteste foi de fato realizada pelo autor, gerando cobrança e negativando indevidamente.A responsabilidade da parte ré se impõe, pois trata-se de típico caso de culpa objetiva do fornecedor de serviços sendo desnecessária a comprovação de intenção de causar dano, bastando apenas a demonstração de que o serviço defeituoso prestado pela parte Requerida causou prejuízo à parte Autora. Ademais, a negativação do nome nos cadastros de restrição ao crédito ocasiona inúmeros transtornos na vida das pessoas que ficam impossibilitadas de obter créditos e efetuar compras parceladas no comércio, que é o caso dos autos.De acordo com o artigo 373, I do CPC o ônus da prova é da parte Autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que significa dizer que compete ao Demandante instruir o processo com as provas necessárias para que o juiz reconheça como verdadeiras as suas alegações. Por outro lado, cabe à ré comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito autoral, ônus da qual não se desincumbiu.Assim, comprovada a existência dos três pressupostos necessários para que seja a ré responsabilizada, quais sejam, defeito no serviço, dano e o nexo de causalidade, devendo esta indenizar a autora e declarar a inexistência da dívida.No que respeita ao quantum da compensação dos danos morais, diante da ausência de critérios legalmente definidos, deve o julgador, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica da condenação e, guiado pelos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, estabelecer valor que se mostre adequado às circunstâncias que envolveram o fato e compatível com o grau e a repercussão da ofensa moral discutida. Importante, ainda, considerar a preocupação de não se permitir que a reparação se transforme em fonte de renda indevida para o lesado, ou que, de tão parcimonioso passe despercebida pela parte ofensora. Trata-se, nesse último ponto, do necessário efeito pedagógico da condenação, meio importante de se evitar futuros e análogos fatos.Por estas razões, rejeito as preliminares suscitadas e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Inicial, em que:a) Confirmo a liminar anteriormente concedida.b) Declaro a inexistência da dívida aqui discutida;c) Condeno os Réus, solidariamente a pagar à parte Autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).Após o trânsito em julgado, caberá à parte autora promover o cumprimento, apresentando demonstrativo atualizado de seu crédito (art. 523, caput e art. 524, ambos do CPC). Neste caso, intime(m)-se, na forma do art. 523 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.LEANDRO GONÇALVES LIMA-JUIZ LEIGO

HOMOLOGAÇÃO

Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, em todos os seus termos, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.MACAÚBAS/BA, 27 de maio de 2024.DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA-JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001452-08.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Magno Cezar Menezes Novais
Advogado: Magno Cezar Menezes Novais (OAB:BA58378)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCESSO Nº8001452-08.2023.8.05.0156.SENTENÇA:Vistos...Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito.PRELIMINARES.Interesse de Agir.Como cediço, o interesse de agir ou interesse processual decorre o trinômio necessidade, utilidade e adequação, ou seja, consubstancia-se na necessidade de a Autora vir a Juízo e na utilidade de que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, somado à adoção do tipo de procedimento adequado ao caso, buscar provimento jurisdicional. Vislumbro que há no momento interesse de agir, por ocorrência de necessidade e utilidade processual para o deslinde do feito.Impugnação aos benefícios da justiça gratuita.Indefiro a impugnação aos benefícios da justiça gratuita. Como se sabe, o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito - ao menos em 1º grau de jurisdição. Nesse sentido, estabelece o art. 54 da lei 9.099/1995 que o "acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". Eventual pedido de gratuidade de justiça, deverá ser apreciado em fase de recurso, caso seja interposto por qualquer das partes.MÉRITO.O escorço fático funda-se em declaração de inexistência de débito quanto a negativação indevida inscrita pelas requeridas.Os réus contestam o feito genericamente, menciona que a negativação ocorreu por inadimplência do autor, relacionado a negócio jurídico legitimamente firmado com o Banco do Brasil, relacionado a cartão de crédito. Insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos Artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se à parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.Assim, ressalta-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou o entendimento de que, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei, não dependendo da demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor.Neste passo, é direito básico do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.Com efeito, analisando as provas juntadas aos autos verifico que, a parte autora comprova a restrição em seu nome (id. 404424517).Lado outro, os requeridos Banco do Brasil e a Ativos Financeiros não demonstram a regularidade da dívida, tampouco trouxe aos autos os referidos instrumentos contratuais, nem outro qualquer documento hábil a comprovar a regular contratação dos serviços aqui discutidos, que pudessem gerar a cobrança atribuída ao autor.Do consumidor que alega não ter realizado contratação de cartão de crédito não se pode exigir prova do fato negativo, porquanto impossível. Incumbe ao réu, e somente a ele, demonstrar a legitimidade do mesmo. E isso não foi feito.No caso dos autos, verifico que a parte ré não apresentou qualquer documento hábil capaz de dar legitimidade ao que alega. O instrumento contratual é fundamental para provar que a parte ré observou e cumpriu o seu dever de informação e que foi dado à parte autora o conhecimento prévio do negócio jurídico supostamente pactuado.Não ficou comprovado nos autos que o autor estaria inadimplente com a instituição financeira, tendo em vista que realizou devidamente o encerramento da conta bancária. Consta ainda do instrumento de encerramento, autorização do consumidor para liquidação de eventuais débitos referente ao contrato de prestação de serviços.Não veio aos autos prova inequívoca de que o requerente tivesse inadimplente com a instituição financeira, ora ré.Ademais, sendo o crédito cedido originário de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade solidária entre cedente e cessionário nos termos do parágrafo único do art. 7 do CDC.Portanto, aquele que, através de cessão, adquire créditos, deve acautelar-se e manter consigo toda a documentação que originou o crédito cedido.Nesse passo, o CDC leciona que o serviço é defeituoso, nos termos do §1º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, permitindo a ocorrência de danos que, em razão das circunstâncias, não existindo medidas para o fim de evitar prejuízos, como o ocorrido no caso em tela.Ademais, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça e disse que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços.Resta evidenciada a má prestação de serviço por parte da demandada, ante a negativação indevida, visto que não comprovou que a dívida em conteste foi de fato realizada pelo autor, gerando cobrança e negativando indevidamente.A responsabilidade da parte ré se impõe, pois trata-se de típico caso de culpa objetiva do fornecedor de serviços sendo desnecessária a comprovação de intenção de causar dano, bastando apenas a demonstração de que o serviço defeituoso prestado pela parte Requerida causou prejuízo à parte Autora. Ademais, a negativação do nome nos cadastros de restrição ao crédito ocasiona inúmeros transtornos na vida das pessoas que ficam impossibilitadas de obter créditos e efetuar compras parceladas no comércio, que é o caso dos autos.De acordo com o artigo 373, I do CPC o ônus da prova é da parte Autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que significa dizer que compete ao Demandante instruir o processo com as provas necessárias para que o juiz reconheça como verdadeiras as suas alegações. Por outro lado, cabe à ré comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito autoral, ônus da qual não se desincumbiu.Assim, comprovada a existência dos três pressupostos necessários para que seja a ré responsabilizada, quais sejam, defeito no serviço, dano e o nexo de causalidade, devendo esta indenizar a autora e declarar a inexistência da dívida.No que respeita ao quantum da compensação dos danos morais, diante da ausência de critérios legalmente definidos, deve o julgador, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica da condenação e, guiado pelos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, estabelecer valor que se mostre adequado às circunstâncias que envolveram o fato e compatível com o grau e a repercussão da ofensa moral discutida. Importante, ainda, considerar a preocupação de não se permitir que a reparação se transforme em fonte de renda indevida para o lesado, ou que, de tão parcimonioso passe despercebida pela parte ofensora. Trata-se, nesse último ponto, do necessário efeito pedagógico da condenação, meio importante de se evitar futuros e análogos fatos.Por estas razões, rejeito as preliminares suscitadas e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Inicial, em que:a) Confirmo a liminar anteriormente concedida.b) Declaro a inexistência da dívida aqui discutida;c) Condeno os Réus, solidariamente a pagar à parte Autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário

do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).Após o trânsito em julgado, caberá à parte autora promover o cumprimento, apresentando demonstrativo atualizado de seu crédito (art. 523, caput e art. 524, ambos do CPC). Neste caso, intime(m)-se, na forma do art. 523 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.LEANDRO GONÇALVES LIMA-JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO
Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, em todos os seus termos, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.MACAÚBAS/BA, 27 de maio de 2024.DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA-JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001452-08.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Magno Cezar Menezes Novais
Advogado: Magno Cezar Menezes Novais (OAB:BA58378)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCESSO Nº8001452-08.2023.8.05.0156.SENTENÇA:Vistos...Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito.PRELIMINARES.Interesse de Agir.Como cediço, o interesse de agir ou interesse processual decorre o trinômio necessidade, utilidade e adequação, ou seja, consubstancia-se na necessidade de a Autora vir a Juízo e na utilidade de que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, somado à adoção do tipo de procedimento adequado ao caso, buscar provimento jurisdicional. Vislumbro que há no momento interesse de agir, por ocorrência de necessidade e utilidade processual para o deslinde do feito.Impugnação aos benefícios da justiça gratuita.Indefiro a impugnação aos benefícios da justiça gratuita. Como se sabe, o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito - ao menos em 1º grau de jurisdição. Nesse sentido, estabelece o art. 54 da lei 9.099/1995 que o “acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. Eventual pedido de gratuidade de justiça, deverá ser apreciado em fase de recurso, caso seja interposto por qualquer das partes.MÉRITO.O escorço fático funda-se em declaração de inexistência de débito quanto a negativação indevida inscrita pelas requeridas.Os réus contestam o feito genericamente, menciona que a negativação ocorreu por inadimplência do autor, relacionado a negócio jurídico legitimamente firmado com o Banco do Brasil, relacionado a cartão de crédito. Insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos Artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se à parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.Assim, ressalta-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou o entendimento de que, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei, não dependendo da demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor.Neste passo, é direito básico do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.Com efeito, analisando as provas juntadas aos autos verifico que, a parte autora comprova a restrição em seu nome (id. 404424517).Lado outro, os requeridos Banco do Brasil e a Ativos Financeiros não demonstram a regularidade da dívida, tampouco trouxe aos autos os referidos instrumentos contratuais, nem outro qualquer documento hábil a comprovar a regular contratação dos serviços aqui discutidos, que pudessem gerar a cobrança atribuída ao autor.Do consumidor que alega não ter realizado contratação de cartão de crédito não se pode exigir prova do fato negativo, porquanto impossível. Incumbe ao réu, e somente a ele, demonstrar a legitimidade do mesmo. E isso não foi feito.No caso dos autos, verifico que a parte ré não apresentou qualquer documento hábil capaz de dar legitimidade ao que alega. O instrumento contratual é fundamental para provar que a parte ré observou e cumpriu o seu dever de informação e que foi dado à parte autora o conhecimento prévio do negócio jurídico supostamente pactuado.Não ficou comprovado nos autos que o autor estaria inadimplente com a instituição financeira, tendo em vista que realizou devidamente o encerramento da conta bancária. Consta ainda do instrumento de encerramento, autorização do consumidor para liquidação de eventuais débitos referente ao contrato de prestação de serviços.Não veio aos autos prova inequívoca de que o requerente tivesse inadimplente com a instituição financeira, ora ré.Ademais, sendo o crédito cedido originário de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade solidária entre cedente e cessionário nos termos do parágrafo único do art. 7 do CDC.Portanto, aquele que, através de cessão, adquire créditos, deve acautelar-se e manter consigo toda a documentação que originou o crédito cedido.Nesse passo, o CDC leciona que o serviço é defeituoso, nos termos do §1º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, permitindo a ocorrência de danos que, em razão das circunstâncias, não existindo medidas para o fim de evitar prejuízos, como o ocorrido no caso em tela.Ademais, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça e disse que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços.Resta evidenciada a má prestação de serviço por parte da demandada, ante a negativação indevida, visto que não comprovou que a dívida em conteste foi de fato realizada pelo autor, gerando cobrança e negativando indevidamente.A responsabilidade da parte ré se impõe, pois trata-se de típico caso de culpa objetiva do fornecedor de serviços sendo desnecessária a comprovação de intenção de causar dano, bastando apenas a demonstração de que o serviço defeituoso prestado pela parte Requerida causou prejuízo à parte Autora. Ademais, a negativação do nome nos cadastros de restrição ao crédito ocasiona inúmeros transtornos na vida das pessoas que ficam impossibilitadas de obter créditos e efetuar compras parceladas no comércio, que é o caso dos autos.De acordo com o artigo 373, I do CPC o ônus da prova é da parte Autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que significa dizer que compete ao Demandante instruir o processo com

as provas necessárias para que o juiz reconheça como verdadeiras as suas alegações. Por outro lado, cabe à ré comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito autoral, ônus da qual não se desincumbiu.Assim, comprovada a existência dos três pressupostos necessários para que seja a ré responsabilizada, quais sejam, defeito no serviço, dano e o nexo de causalidade, devendo esta indenizar a autora e declarar a inexistência da dívida.No que respeita ao quantum da compensação dos danos morais, diante da ausência de critérios legalmente definidos, deve o julgador, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica da condenação e, guiado pelos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, estabelecer valor que se mostre adequado às circunstâncias que envolveram o fato e compatível com o grau e a repercussão da ofensa moral discutida. Importante, ainda, considerar a preocupação de não se permitir que a reparação se transforme em fonte de renda indevida para o lesado, ou que, de tão parcimonioso passe despercebida pela parte ofensora. Trata-se, nesse último ponto, do necessário efeito pedagógico da condenação, meio importante de se evitar futuros e análogos fatos.Por estas razões, rejeito as preliminares suscitadas e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Inicial, em que:a) Confirmo a liminar anteriormente concedida.b) Declaro a inexistência da dívida aqui discutida;c) Condeno os Réus, solidariamente a pagar à parte Autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).Após o trânsito em julgado, caberá à parte autora promover o cumprimento, apresentando demonstrativo atualizado de seu crédito (art. 523, caput e art. 524, ambos do CPC). Neste caso, intime(m)-se, na forma do art. 523 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.LEANDRO GONÇALVES LIMA-JUIZ LEIGO

HOMOLOGAÇÃO

Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, em todos os seus termos, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.MACAÚBAS/BA, 27 de maio de 2024.DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA-JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000119-84.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Evangelista Silva Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000119-84.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: EVANGELISTA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO

EVANGELISTA SILVA OLIVEIRA já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ou, alternativamente, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que “O requerente é portador de CID 10 - M17.0 - Gonartrose primária bilateral, CID 10 - S83.2 - Ruptura do menisco e CID 10 - S83.5, Entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho, atual.”, enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais, tanto em razão das condições de saúde.

Aduz ainda que a parte ré nega a concessão do auxílio doença já requerido em sede administrativa. Assim sendo, afirmando possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido benefício em sede de antecipação de tutela e, se for o caso, a sua implantação em definitivo. Junta os documentos. É o relatório. Decido.

Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, dos atos administrativos, somente por meio de prova inequívoca em sentido

contrário seria possível afastá-la. A existência de atestados e declarações contrários às conclusões da perícia do INSS não é o bastante para desconstituí-la. Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados, ainda que emitidos por profissionais, quando contrários à perícia oficial, por constituírem elemento probatório frágil, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.

Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.

Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora..

Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:

Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.

Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.

Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000119-84.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Evangelista Silva Oliveira

Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000119-84.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000044-45.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Nelson Jose Da Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000044-45.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: NELSON JOSE DA SILVA
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
NELSON JOSÉ DA SILVA já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA C|C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que “O requerente é portador de CID 10 - M17.0 - Gonartrose primária bilateral, CID 10 - S83.2 - Ruptura do menisco e CID 10 - S83.5, Entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho, atual.”, enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais, tanto em razão das condições de saúde.

Aduz ainda que a parte ré nega a concessão do auxílio doença já requerido em sede administrativa. Assim sendo, afirmando possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido benefício em sede de antecipação de tutela. Junta os documentos. É o relatório. Decido.

Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento da incapacidade indispensável para a concessão do benefício solicitado. De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, dos atos administrativos, somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário seria possível afastá-la. A existência de atestados e declarações contrários às conclusões da perícia do INSS não é o bastante para desconstituí-la. Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados, ainda que emitidos por profissionais, quando contrários à perícia oficial, por constituírem elemento probatório frágil, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial. Ante o exposto, indefiro,

por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.

Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.

Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora..

Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:

Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.

Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.

Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Ante o mister legal plasmado nos arts. 2º e 6º - c da Lei Federal nº 8.472/93, solicite-se ao Centro de Referência de Assistência Social, CRAS, que abrange o território em que residente a parte autora, a realização do relatório social na residência desta, 15 (quinze) dias, a fim de subsidiar a presente liça.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000044-45.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Nelson Jose Da Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000044-45.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúba - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000357-45.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Apelante: Leticia Lina Pereira Da Silva
Advogado: Leticia Lina Pereira Da Silva (OAB:BA47485)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000357-45.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: LETICIA LINA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LETICIA LINA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA47485)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Do relatório. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS ATRASADOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por LETÍCIA LINA PEREIRA DA SILVA em face ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos, objetivando a condenação do ente público Estadual ao pagamento de verbas Remuneratórias de vencimento referente a contratação de mais 20h aulas em 2007, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais. Junto à inicial foram acostados os documentos;

Em síntese, sustenta a requerente que fora contratada pelo Estado da Bahia por meio de Processo Seletivo Simplificado (REDA) para exercício da função de professor da rede estadual de ensino público pelo período de de 2007 à 2009 , Relata que estabeleceu vínculo com o Estado em 25 de maio de 2007, mediante contrato administrativo temporário (REDA), tendo permanecido no cargo até 2009, momento em que teve seu contrato interrompido, sendo ainda em 2007 aumentada sua carga horária em mais 20 horas semanais entre 09 de agosto de 2007 e 04 de janeiro de 2008, e que em todo esse período deixou de receber a remuneração pelo trabalho desempenhado, por fim, requer a condenação da parte ré no pagamento das verbas salariais e rescisórias no período indicado, bem como indenização por danos morais.

Junto à inicial foram acostados os documentos.

Em decisão constante do Id: 63237710, foi deferido o pedido de gratuidade processual bem como determinada a citação do ente público requerido.

Na decisão de Id: 85158562 foi indeferido o pedido liminar e determinada a pauta de audiência de conciliação, a qual restou frustrada (termo constante do evento Id 201579718).

O Estado da Bahia apresentou contestação Id: 68104698, suscitando, preliminarmente, a prescrição prescrição quinquenal, nos termos do artigo o art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo em vista que a parte autora alega que deixou de perceber os salários entre agosto de 2007 e janeiro de 2008, somente ingressando com a presente ação em 2020 pleiteando o pagamento dos salários

atrasados, após o decurso de mais de dez anos da data dos fatos. No mérito defendeu a inexistência do direito da demandante pugnando pela improcedência da presente ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Da, fundamentação. Passo a decidir.

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas, a controvérsia é puramente jurídica de forma que incide a norma do art. 355, I, do CPC/2015.

Inicialmente, enfrenta-se a preliminar de prescrição de fundo de direito, suscitada pela defesa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacifica no sentido de que o que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que somente será retomado com a decisão final da administração. (Ag Rg no Ag 1247104, Relator Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 02/04/2012; Ag Rg no Ag 1328445,Relator Min. CESAR ASFOR, Segunda Turma, DJe 26/10/2011; AgRg no Ag1258406, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 12/04/2010).

No presente caso, a suspensão ocorreu em 2009 e fora retomado com a decisão final administrativa em 2019, sendo que a ação foi proposta em Abril de 2020.

Destarte, REJEITO PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO SUCITADA PELO RÉU.

Adentrando ao mérito, constata-se que a requerente exercia funções públicas perante a Secretaria de Educação do Estado da Bahia tendo ingressado mediante processo seletivo e estando sujeita, por conseguinte, ao regime jurídico estatutário estadual , conforme cópia de documentos acostados à inicial.

Nesse contexto, o fato de o ente público demandado não proceder ao pagamento das verbas remuneratórias devidas a autora contraria expressamente o dever legal do Estado em ordenar as despesas previstas no orçamento anual do Estado, por conseguinte, caracterizando expressa violação do princípio constitucional da legalidade administrativa a que se encontra sujeita a Administração Pública Estadual.
Importa ressaltar que não cabe questionar se é devido ou não o pagamento dos vencimentos dos servidores estaduais, uma vez que, se essas vantagens remuneratórias estão previstas na lei orçamentária anual e as despesas foram estabelecidas para todo o exercício financeiro, é imperativo que o dever legal seja cumprido. Conforme ensina Edmir Netto de Araújo: “tais questões dizem respeito ao servidor público e ao seu cargo, devendo ser observadas pela Administração” (Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 357).

De acordo com as considerações de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da legalidade é “a consagração da ideia de que a Administração só pode ser exercida em conformidade com a lei e que, portanto, a atividade administrativa é sub legal, consistindo na emissão de comandos complementares à lei” (Curso de Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 97). O mestre conclui: “ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os detentores do poder concreto - o administrativo - a um quadro normativo que impeça favoritismos, perseguições ou abusos. O objetivo é garantir que a atuação do Executivo seja apenas a concretização da vontade geral, por meio de uma norma geral, abstrata e, portanto, impessoal, ou seja, a lei, que é promulgada pelo Poder Legislativo - o órgão representativo de todas as tendências (incluindo as minoritárias) da sociedade” (Idem, ibidem).

No que diz respeito à alegação em sede de defesa da prescrição de fundo de direito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que somente será retomado com a decisão final da administração. (Ag Rg no Ag 1247104, Relator Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 02/04/2012; Ag Rg no Ag 1328445,Relator Min. CESAR ASFOR, Segunda Turma, DJe 26/10/2011; AgRg no Ag1258406, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 12/04/2010).

No presente caso, observa-se que a suspensão ocorreu em 2009 e foi retomada com a decisão final da administração em 2019. A ação foi proposta em abril de 2020, portanto, aproximadamente dois anos após a retomada da contagem. Assim, não ocorreu a prescrição.

Nesse sentido, é impõe-se a condenação do requerido ao pagamento das verbas remuneratórias referentes aos meses em que a autora não recebeu seus vencimentos, assim como os demais benefícios constitucionais correspondentes (férias, décimo terceiro salário), conforme mencionado na petição inicial e comprovado pelos documentos anexados, que evidenciam a falta de pagamento.

Em tal contexto, com relação ao ônus da prova, acerca do não pagamento das verbas remuneratórias, pelo fato de ser o responsável por sua própria gestão administrativa, seja na ordem documental, seja na ordem de organização de pessoal, possuindo decerto as melhores condições de avaliar as vantagens remuneratórias a que faria jus a parte autora, bem como verificar se a mesma foi regularmente paga no período indicado na petição inicial, cabe ao ente público requerido demonstrar a inexistência de falha no exercício de seus deveres e se a parte autora teria ou não direito aos benefícios legais pleiteados, o que não foi feito na espécie ao manter-se inerte neste feito quanto a isto.

Dessa forma, é aplicável a “teoria da carga dinâmica da prova”, com suporte legal no disposto no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil e já identificável sob uma interpretação constitucional adequada do disposto no artigo 333 da Lei n. 5.869/1973 –Código de Processo Civil anterior – e que, então vigente, orientou a produção da prova documental e o prazo para apresenta-

ção de resposta pelo ente público requerido – e à luz dos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e do acesso à justiça, bem como dos princípios processuais da lealdade, boa-fé e veracidade e da solidariedade, aplicando-se o ônus da prova a quem tenha melhor de condições de reunir os elementos probatórios para o deslinde da causa

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a indenização pleiteada pela parte autora tem supedâneo no artigo no artigo 5º, X, da Constituição da República, e no artigo 946 do Código Civil, O dano moral decorre do próprio fato ilícito e sua comprovação prescindível, sen in re ipsa. No caso em questão, a parte requerente sofreu angústia, sofrimento e teve que recorrer a empréstimos bancários devido à falta de pagamento de salário, o que afetou sua honra subjetiva e objetiva.
Portanto, é necessário condenar o Estado da Bahia ao pagamento das verbas remuneratórias referentes aos meses em que a autora não recebeu seus vencimentos, bem como dos demais benefícios constitucionais correspondentes, e ainda, à indenização por danos morais pleiteados.

Do dispositivo. Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o Réu a pagar à Autora ao pagamento relativamente à prestação de serviço da autora nos meses 09 de agosto de 2007 e 04 de janeiro de 2008 referente às 20h adicionais trabalhadas, devendo o valor ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante cálculos. Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança a partir da citação do Réu. Por seu turno, quanto à correção monetária, esta deverá ser calculada com base no IPCA-E.
FIXO, o valor da indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando as circunstâncias do caso, como a conduta negligente do ente público requerido e os danos causados à parte autora, a qual será corrigida monetariamente através do INPC e com juros legais de 1%/mês, ambos contados a partir desta data.
Condeno ainda, o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil;

Sem custas por força de isenção legal

Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Da Bahia, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso.

Concedo à presente sentença, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema após o trânsito.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000357-45.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Apelante: Leticia Lina Pereira Da Silva
Advogado: Leticia Lina Pereira Da Silva (OAB:BA47485)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000357-45.2020.8.05.0156
APELANTE: LETICIA LINA PEREIRA DA SILVA
APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como requererem o que entender de direito.

Macaúbas, 4 de junho de 2024.

JOSE CARLOS ROCHA ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000173-50.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Altamirando Missias De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Altamirando Missias De Oliveira
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000173-50.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, apresentar réplica à contestação e documentos de IDs. 433254169, 433254170 e 433254171.
Macaúbas, 10 de maio de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000173-50.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Altamirando Missias De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Altamirando Missias De Oliveira
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000173-50.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000806-61.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Aparecida Santos Marques Alves
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000806-61.2024.8.05.0156. DECISÃO: Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015. Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal,

apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise. Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes. Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo: a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC. c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541). d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada). Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes. Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - JUIZ SUBSTITUTO. G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000806-61.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Aparecida Santos Marques Alves
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000806-61.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, apresentar réplica à contestação e documentos de IDs. 446345616, 446345617 e 446345618. Macaúbas, 4 de junho de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000806-61.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Aparecida Santos Marques Alves
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000806-61.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, apresentar réplica à contestação e documentos de IDs. 446345616, 446345617 e 446345618. Macaúbas, 4 de junho de 2024.

IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000806-61.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Aparecida Santos Marques Alves
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000806-61.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, apresentar réplica à contestação e documentos de IDs. 446345616, 446345617 e 446345618.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001254-68.2023.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Edilene Santos Souza
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001254-68.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
REQUERENTE: EDILENE SANTOS SOUZA
Advogado(s): CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de previdenciária.
O acordo foi celebrado nos autos, tendo sido as partes devidamente representadas por causídicos/procuradores.
Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para o ato.
Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação judicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 434832396, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença.
Certificado o trânsito em julgado, incontinenti, ausência de interesse recursal, expeça-se a correspondente RPV ou Precatório, conforme solicitado, de acordo com a ordem de antiguidade e em obediência à Portaria nº03/2024.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA

Juiz Substituto
mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000806-61.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Aparecida Santos Marques Alves
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000806-61.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
IVANILDE REGO NOVAES
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001254-68.2023.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Edilene Santos Souza
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001254-68.2023.8.05.0156.ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz 777 da 2ª Vara Cível desta Comarca, faço vista à parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dar ciência acerca da informação prestada no ID.446650659 e anexos.Macaúbas, 4 de junho de 2024.ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA-Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000315-54.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marina Oliveira Araujo Cassiano
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo n. 8000315-54.2024.8.05.0156.
AUTOR: MARINA OLIVEIRA ARAUJO CASSIANO.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
D E C I S Ã O
MARINA OLIVEIRA ARAUJO CASSIANO já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que “a requerente é acometido de LOMBOCIATALGIA CRONICA (CID10: M.54.4 + M19.0 + M41.2)”, enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais rurais, tanto em razão das condições de saúde. Aduz ainda que a parte ré nega a concessão do auxílio doença já requerido em sede administrativa. Assim sendo, afirmando possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido benefício em sede de antecipação de tutela e, se for o caso, a sua implantação em definitivo. Junta os documentos. É o relatório. Decido.

Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, dos atos administrativos, somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário seria possível afastá-la. Mister a análise do conteúdo do PA indeferitório e instrução probatória.
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.
Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise. Deverá o réu juntar cópia integral do PA que indeferiu o benefício.
Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos
referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos
relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da
comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade, para sequência do feito.
Autor juntar comprovante de residência autalizado, 05 dias, emissão até 6 meses antes do protocolo do feito.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
CGP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000315-54.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marina Oliveira Araujo Cassiano
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000315-54.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR SANTOS, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000112-92.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Sebastiao Rocha Rosa
Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000112-92.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: SEBASTIAO ROCHA ROSA
Advogado(s): EMILIO SOUSA REGO (OAB:BA47664)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.
Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora..
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, expedição máxima de 6 meses..
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000112-92.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Sebastiao Rocha Rosa
Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000112-92.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000936-85.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Fabricia Efigenia Silva Morais
Advogado: Camila Vitoria Barbosa Amaral (OAB:BA72557)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
SENTENÇA: Processo nº 8000936-85.2023.8.05.0156. Do Relatório. Cuida-se de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/ C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS” (ID 388520249) FABRÍCIA EFIGÊNCIA SILVA MORAIS em face de BANCO PAN S.A. Sustenta a parte autora que cliente da empresa requerida como assinante de cartão de crédito; que por dificuldades financeiras não conseguiu adimplir os débitos perante a requerida; que por conta disso seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes; que negociou o debito com a requerida; que ficou acordoado o valor de R$990,00 (novecentos e noventa reais) para adimplemento do debito e seu nome seria excluído do cadastros de inadimplentes; que efetuou o pagamento do citado valor, mas seu nome continuou inserido nos cadastros de inadimplentes. Por tais fatos, pugna pela declaração de inexistência dos débitos, bem como pela indenização pelo abalo moral sofrido e que seu nome seja excluído do cadastro de inadimplentes. A decisão interlocutória deferiu a tutela provisória de urgência (ID 388527686). O demandado apresentou contestação (ID 411663561) refutando a pretensão e arguindo a seguinte preliminar: a) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização, b) ausência de legitimidade ou de interesse processual. A parte requerente apresentou réplica (ID 411733340) refutando as preliminares, as alegações da requerida e reafirmando a existência de danos morais com o consequente dever de indenizar. Audiência de CONCILIAÇÃO realizada conforme termo (ID 411803862). É o relato do essencial, sendo que maiores

digressões são dispensadas, tendo em vista o que prevê o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Das Preliminares. A preliminar de incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização também deve ser afastada. Não há se falar em ilegitimidade passiva da promovida para figurar no polo passivo da ação, posto que a responsabilidade do cedente e do cessionário é solidaria e objetiva, pelo que respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência da falha na prestação de serviço, nos termos do artigo 14, do CDC. Desse modo, rejeito a preliminar alegada. Já em relação preliminar de ausência de legitimidade ou interesse processual deve ser afastada. O interesse de agir para a propositura de uma demanda judicial deve estar amparado pelo binômio UTILIDADE-NECESSIDADE, consagrado pela doutrina clássica para definir o que seja interesse, atado à adequação, significando o enquadramento da pretensão processual na correta moldura jurídica. Significa, pois, que o ingresso de qualquer demanda judicial deve ser adequada à solução do conflito, somando-se a isso, o interesse de agir do autor surge da necessidade de se obter, através do processo, a proteção do seu interesse. Sendo certo que o seu interesse decorre do vínculo estabelecido entre as partes, além do que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078) não impõem tal dever ao consumidor de questionar a reparação de defeitos e/ou vícios na via administrativa para a propositura de ações judiciais e em caso contrário provocaria violação ao princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle do Poder Judiciário como prevê o Art. 5o, XXXV, CF-88, assim deve ser afastada a presente preliminar. Da Fundamentação de Mérito. O caso está suficientemente instruído. O acervo documental, coligido aos autos pelas partes, basta para a solução do litígio. As questões controvertidas recaem apenas sobre teses jurídicas, sendo desnecessárias outras diligências probatórias. Ademais, “cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento” (AgInt no AREsp 1787991/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021). O Código de Processo Civil adota o sistema do livre convencimento motivado: O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (CPC, art. 371). É evidente a relação de consumo entre as partes, sendo aplicável à presente lide o Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços e/ou produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por sua vez, o § 1º do citado artigo dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido. Estabeleceu o CDC, a hipótese de inversão legal do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços (art. 14, §3°), estando fulcrada na teoria do risco do empreendimento. Aliado a isso, deve-se ressaltar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou o entendimento de que, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei, não dependendo da demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor. Da Fundamentação de Mérito. O caso está suficientemente instruído. O acervo documental, coligido aos autos pelas partes, basta para a solução do litígio. As questões controvertidas recaem apenas sobre teses jurídicas, sendo desnecessárias outras diligências probatórias. Ademais, “cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento” (AgInt no AREsp 1787991/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021). O Código de Processo Civil adota o sistema do livre convencimento motivado: O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (CPC, art. 371). Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por sua vez, o § 1º do citado artigo dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido. Estabeleceu o CDC, a hipótese de inversão legal do ônus da prova (art. 14, §3°) e a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, estando fulcrada na teoria do risco do empreendimento. Pelo conjunto probatório constante nos autos verifico a existência da inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes por conta do R$990,00 (novecentos e noventa reais) tendo como credora a parte requerida, como se vê no documento de Id 388521863, entretanto no caso em questão não é cabível a indenização por dano moral, visto que a parte requerida fez prova da existência de outras inclusões do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes por débitos anteriores ao da presente ação, como se vê no documento de Id 411663563, dessa forma aplicando-se a Sumula 385 do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. Nesse sentido: Ementa: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com exclusão de negativação em órgão de proteção ao crédito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. 1 Dano moral. Inocorrência. Extrato do serviço de proteção ao crédito a indicar que no nome da devedora constavam apontamentos preexistentes, vigentes e legítimos à negativação discutida nesta ação. Incidência da Súmula 385 do STJ. Ainda que as negativações anteriores sejam baixadas pelo pagamento ou caducidade, restando apenas a que foi objeto da lide, a súmula mencionada encontra aplicação, pois o abalo ao crédito é aferido no momento da inscrição. Entendimento consolidado pelo E. STJ, em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.386.424-MG, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.04.2016. Além disso, a mera discussão judicial de negativação preexistente e ainda persistente não afasta a incidência da Súmula 385 STJ, sem comprovação de prolação de decisão que tenha declarado inexigível o débito com o respectivo trânsito em julgado. 2 Sentença mantida. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1004563-75.2021.8.26.0554 SP 1004563-75.2021.8.26.0554, Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Relator: Elói Estevão Troly). Do Dispositivo. Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para determinar o seguinte: a) conceder/confirmar a gratuidade judiciária; b) declarar inexistente débito de R$ 990,00 (novecentos e noventa reais) objeto da lide; c) conceder/confirmar a liminar e condenar a acionada na obrigação de retirar o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC e outros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais); Nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, não há condenação do vencido ao pagamento de custas, taxas ou despesas processuais e nem mesmo de honorários advocatícios. Sentença Registrada no Sistema PJE. Intimem-se as partes. Publique-se no DJE-BA. Cumpra-se a Secretaria. MACAÚBAS/BA, 11 de janeiro de 2024. Régio Bezerra Tiba Xavier, JUIZ SUBSTITUTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000510-39.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Sebastiao Valdemar Anjos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Leticia Costa Pimenta Sousa (OAB:BA80922)
Requerido: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000510-39.2024.8.05.0156
Autor: JOSE SEBASTIAO VALDEMAR ANJOS
Réu: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da decisão proferida, se com liminar deferida para dar cumprimento a esta. Ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 19/07/2024 09:20h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, Bahia, 06/05/2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000510-39.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Sebastiao Valdemar Anjos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)

Advogado: Leticia Costa Pimenta Sousa (OAB:BA80922)
Requerido: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000510-39.2024.8.05.0156
Autor: JOSE SEBASTIAO VALDEMAR ANJOS
Réu: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da decisão proferida, se com liminar deferida para dar cumprimento a esta. Ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 19/07/2024 09:20h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, Bahia, 06/05/2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000486-79.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Daniel Carlos Batista Chaves
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Processo nº.: 8000486-79.2022.8.05.0156

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: DANIEL CARLOS BATISTA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros

DANIEL CARLOS BATISTA CHAVES requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do ID nº 419075539. Instado a manifestar, o INSS deixou de apresentar impugnação à execução, conforme certidão constante no fólio (ID 446402461), deixando de divergir dos cálculos apresentados.
Conforme evidencia o instrumento de procuração, o profissional que subscreve a petição está devidamente investido de poderes para firmar acordos e transigir.
Ademais, o silêncio da parte executada deve ser interpretado como concordância tácita aos cálculos do exequente.
Assim, não vislumbrando a existência de qualquer vício, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente, conforme planilha de Id nº 419075539, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, “a”, CPC).
Sem custas, em virtude de isenção legal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o competente RPV/Precatório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO
L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000510-39.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Sebastiao Valdemar Anjos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Leticia Costa Pimenta Sousa (OAB:BA80922)
Requerido: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
Processo nº 8000510-39.2024.8.05.0156.ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se o requerente para, no prazo de 05(cinco) dias, tomar conhecimento da correspondência devolvida, ID.447466688, pelos motivos ali apontados.Macaúbas, 4 de junho de 2024.ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA-Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000337-93.2016.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Thiago Oliveira De Jesus
Advogado: Leticia Lina Pereira Da Silva (OAB:BA47485)
Perito Do Juízo: Renato Costa Franco Junior
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000337-93.2016.8.05.0156Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASEXEQUENTE: THIAGO OLIVEIRA DE JESUS Advogado(s): LETICIA LINA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA47485)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAdvogado(s): SENTENÇA AUTOR: THIAGO OLIVEIRA DE JESUS, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS THIAGO OLIVEIRA DE JESUS, requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do ID 408477563. Instado a manifestar, o INSS permaneceu inerte, conforme certidão de Id. 434484348 ocorrendo o fenômeno da preclusão. Tendo em vista a inércia da parte executada em manifestar-se sobre os valores apresentados pelo exequente, entendo por bem em homologar os referidos cálculos. Assim, não vislumbrando a existência de qualquer vício de consentimento, HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme planilha de Id nº 408477563, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, do CPC). Sem custas, em virtude de isenção legal. Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa, expedindo-se o correspondente RPV ou Precatório, conforme o caso, e alvará, se necessário. Findo os prazos, manifeste-se a parte Autora, para informar acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo manifestação, ou cumprida a obrigação, arquive-se os autos com as devidas baixas. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA JUIZ SUBSTITUTO G.M

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000337-93.2016.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Thiago Oliveira De Jesus
Advogado: Leticia Lina Pereira Da Silva (OAB:BA47485)
Perito Do Juízo: Renato Costa Franco Junior
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000337-93.2016.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 447484564 e 447484565. Macaúbas, 4 de junho de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000531-15.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Costa Oliveira
Advogado: Ana Clara Gomes Maciel (OAB:BA74584)
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000531-15.2024.8.05.0156
Autor: MANOEL COSTA OLIVEIRA
Réu: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da decisão proferida, se com liminar deferida para dar cumprimento a esta. Ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 19/07/2024 08:40h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000531-15.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Costa Oliveira
Advogado: Ana Clara Gomes Maciel (OAB:BA74584)
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000531-15.2024.8.05.0156
Autor: MANOEL COSTA OLIVEIRA
Réu: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da decisão proferida, se com liminar deferida para dar cumprimento a esta. Ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 19/07/2024 08:40h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000020-32.2015.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Raimundo De Souza
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Wilton Adriany Lima Santos Registrado(a) Civilmente Como Wilton Adriany Lima Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000020-32.2015.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
AUTOR: JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA, requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do ID 400693273.

Instado a manifestar, o INSS permaneceu inerte, conforme certidão de Id. 434374732 ocorrendo o fenômeno da preclusão.

Tendo em vista a inércia da parte executada em manifestar-se sobre os valores apresentados pelo exequente, entendo por bem em homologar os referidos cálculos.

Assim, não vislumbrando a existência de qualquer vício de consentimento, HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme planilha de Id nº 400693273, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, do CPC).

Sem custas, em virtude de isenção legal.

Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa, expedindo-se o correspondente RPV ou Precatório, conforme o caso, e alvará, se necessário.

Findo os prazos, manifeste-se a parte Autora, para informar acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo manifestação, ou cumprida a obrigação, arquive-se os autos com as devidas baixas.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000448-33.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adriano Rocha Sousa
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Kal Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda

Intimação:
SENTENÇA: Processo nº 8000448-33.2023.8.05.0156. Vistos... Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito. MÉRITO. Inicialmente cabe aqui registrar que a requerida, apesar de devidamente citada (ID

384458337), não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou defesa. A Lei 9099/95 dispõe em seu artigo 20: “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”. Assim, não comparecendo a parte demandada à audiência de conciliação, tornou-se revel, consoante o dispositivo supramencionado e o art. 344 do CPC, que preceitua que não sendo contestada a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Por conseguinte, tendo em vista o não comparecimento da parte demandada à sessão de conciliação decreto à revelia nos termos acima transcrito. Trata-se de ação indenizatória por danos matérias e morais decorrentes de acidente de trânsito. Em apertada síntese, informa a parte autora que no dia 23/01/2023, o Requerente estava a bordo do seu veículo na localidade de Amélia Rodrigues- Ba, KM 209 parado no pedágio, quando de repente o veiculo de propriedade da Requerida M. BENZ/ATEGO, cor – branca, Placa- OVL6D68 ano/modelo -2014, conduzido pelo senhor Israel de Sousa Lima, colidiu na traseira do veículo da senhora Shimene Araújo o que causou um engavetamento, atingindo por fim seu veículo. Narra que a conduta da requerida causou prejuízos de ordem material e moral, na qual requer ressarcimento. Em que pese os efeitos da revelia, ora declarados, tem-se que o Código Civil adotou a teoria subjetiva relativamente à responsabilidade civil, surgindo, assim, o dever ressarcitório, da existência de culpa. A palavra culpa é empregada aí não no seu sentido restrito, mas no seu significado mais lato, abrangendo até o dolo. O nosso legislador, não se afastando da doutrina tradicional, conserva a responsabilidade civil com fundamento na culpa, provocada ou presumida. Assim o dever de reparar o prejuízo gerado pelo ato ilícito assenta-se na conjugação necessária de três elementos fundamentais: - a culpa lato sensu, de maneira que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente por omissão de dever autoriza a responsabilidade civil; - o dano, ou seja, a lesão provocada no patrimônio da vítima; e - o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento censurável do agente. Pois bem, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 29, assim dispõe: “art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;” É indispensável, na condução de veículos automotores, que o condutor observe as regras de trânsito, atuando com a diligência necessária a evitar acidentes. Consigne-se que o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe no sentido de que “O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.” O livre fluxo no trânsito não significa poder o condutor dirigir seu veículo sem observar as normas de trânsito, em desconsideração à integridade física e patrimônios alheios. Para o deslinde da controvérsia, imprescindível o exame das provas carreadas aos autos. No caso em tela, é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ao teor do artigo 373 do CPC. Com efeito, analisando o conjunto probatório, verifico que o veículo conduzido pelo réu atingiu a traseira do veículo conduzido pela senhora Shimene Araujo Freitas, causando um engavetamento até atingir o veículo do autor. Nesse passo, a jurisprudência dominante é no sentido de que, presume-se a culpa do motorista que colide na parte traseira do veículo que está imediatamente a sua frente. De acordo com os documentos trazidos aos processo, tem-se que o acidente foi de fato provocado pelo Réu. (ids. 373116357; 373119518). No caso em comento, o dano é incontroverso, tendo o autor apresentado os orçamentos para conserto do veículo (id. 373122562), que, lado outro, não possui subscritor, devendo, quando da liquidação, apurar-se o quantum devido, mínimo dois orçamentos, devidamente cancelados, de acordo com o dando sofrido conforme evidencia a foto id 373122566. Destaco que o valor atribuído a título de orçamento não deve prosperar, maximizado, frise-se, pois, nesta data, o valor a título de mercado do veículo, conforme anexo, tabela fipe, é aproximado do que solicitado a título de danos materiais. Resta, portanto, o exame da alegada ilicitude do ato praticado pelo Réu, bem como o exame do nexo causal entre sua conduta e o prejuízo suportado pelo Autor. E, após análise minuciosa dos elementos probatórios constantes dos autos, entendo que a sentença deve ser de procedência. Veja que o réu não trouxe qualquer fato que extinguisse, modificasse o direito autoral, não se desincumbindo de seu ônus probatório, ao teor do artigo 373, II do CPC, tendo em vista a revelia declarada. Nesse ínterim, nota-se que a falta de cautela partiu da parte Ré. Contudo, em relação ao pedido de indenização por danos morais, este deve ser julgado improcedente visto que, restou ausente a comprovação de ato da parte Reclamada dirigido contra atributos pessoais, da moral e dignidade do Autor. Nenhuma situação vexatória está caracterizada, nem caso de conduta afrontosa ou desconsideradora da pessoa do autor por parte da demandada foi suscitado. Como se vê, o fato não passou da esfera do mero transtorno, de modo que, incidindo na regra geral de tal hipótese, não é passível de sustentar reparação de dano moral. E, ainda que não fosse tal particularidade, levando em conta apenas a narrativa da inicial, igualmente seria improcedente os pedidos, pois ausente qualquer prova dos danos sofridos. Diante do exposto, declaro os efeitos da revelia e, no mérito, julgo procedente, em parte, os pedidos, em que: a) Condeno a parte demandada a pagar à parte autora, a título de danos materiais, cujo quantum deverá ser devidamente comprovado, não satisfazendo o orçamento carreado aos autos, que sequer possui subscritor, mínimo, dois orçamentos. b) Indefiro o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, ante os fundamentos supramencionados. O valor arbitrado em dano material, deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, verbis: “incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Com relação ao juros moratórios, em se tratando de relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, verbis: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Atribui-se a esta/e força de mandado/ofício. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo. Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes. Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo. Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).” Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. LEANDRO GONÇALVES LIMA. JUIZ LEIGO. HOMOLOGAÇÃO. Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta

de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos. JOHNATON MARTINS DE SOUZA, JUIZ SUBSTITUTO. MACAÚBAS/BA, 9 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000020-32.2015.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Raimundo De Souza
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Wilton Adriany Lima Santos Registrado(a) Civilmente Como Wilton Adriany Lima Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000020-32.2015.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 447884704 e 44748408.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
VILTON SILVA SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001101-35.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Sieni Pereira Dos Santos Araujo
Advogado: Ghabriel Meireles Santos (OAB:BA70203)
Advogado: Jesse Martins De Oliveira (OAB:BA68226)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001101-35.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: SIENI PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): JESSE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA68226), GHABRIEL MEIRELES SANTOS (OAB:BA70203)
REU: TIM SA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA
Vistos...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito.
MÉRITO
O escorço fático funda-se em ação de rescisão contratual relacionado a serviços de telefonia. Informa a parte autora que era cliente da requerida e, insatisfeita com os serviços prestados, resolveu cancelar o contrato. Entretanto, mesmo após o cancelamento efetuado, a requerida continuou cobrando os valores relacionados ao plano de telefonia móvel. Portanto, requer a rescisão contratual, bem como o ressarcimento das faturas pagas após o cancelamento e indenização por danos morais.
O réu contesta os pedidos iniciais. Alega que o autor não faz prova dos fatos constitutivos de direito, não tendo comprovado o cancelamento dos serviços. Ao final pugna pela improcedência da demanda.
Insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos Artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se à parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Restou incontroverso a relação contratual entre as partes. No caso em tela a controvérsia cinge no cancelamento dos serviços por parte do autor.

Nesse passo, verifico que a parte autora comprova o contato administrativo realizado, na qual alega ter realizado o cancelamento (id. 394160716). Nota-se que foi gerado protocolo de atendimento para solicitação do autor, sob o número 2022663954914, no dia 24/10/2022.
Assim, sendo verossímeis as alegações autorais, caberia a requerida comprovar os fatos desconstitutivos, impeditivos ou modificativos do direito autora, ônus da qual não se desincumbiu.
Diante da quantidade de protocolos abertos pelo consumidor caberia a requeria trazer aos autos ao menos as respectivas gravações.
Assim, o reclamante faz jus ao reembolso em dobro dos valores cobrados a partir do cancelamento, na forma estabelecida no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.
No que alude ao dano moral vindicado, os protocolos acostados na inicial comprovam que o reclamante tentou por inúmeras vezes resolver a questão administrativamente.
A esse respeito, destaca-se que quando a prestadora de serviço soluciona prontamente o infortúnio, minimizando eventuais transtornos e aborrecimentos, não se verifica a configuração do dano moral. No entanto, quando sua conduta é de resistência a reparação do erro cometido, fazendo com que o consumidor seja submetido a um calvário para desfazer algo que não deu causa, porquanto está sendo cobrada por valores indevidos, cabível a reparação por danos morais.
A responsabilidade da parte ré se impõe, pois trata-se de típico caso de culpa objetiva do fornecedor de serviços sendo desnecessária a comprovação de intenção de causar dano, bastando apenas a demonstração de que o serviço defeituoso prestado pela parte Requerida causou prejuízo à parte Autora.
No que respeita ao quantum da compensação dos danos morais, diante da ausência de critérios legalmente definidos, deve o julgador, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica da condenação e, guiado pelos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, estabelecer valor que se mostre adequado às circunstâncias que envolveram o fato e compatível com o grau e a repercussão da ofensa moral discutida. Importante, ainda, considerar a preocupação de não se permitir que a reparação se transforme em fonte de renda indevida para o lesado, ou que, de tão parcimonioso passe despercebida pela parte ofensora. Trata-se, nesse último ponto, do necessário efeito pedagógico da condenação, meio importante de se evitar futuros e análogos fatos.
Por estas razões, rejeito as preliminares suscitadas e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Inicial em que:
a) Declaro rescindido o contrato de prestação de serviços discutido nos autos, devendo ser ressarcidos, os valores pagos pelo autor após o cancelamento, assim como aquelas que vencerem no decorrer do processo, que devem ser devidamente comprovadas em fase de cumprimento de sentença, na forma estabelecida no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.
b) Condeno o Réu a pagar à parte Autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais). O valor arbitrado em dano material, deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso – início dos descontos), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, verbis: “incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Com relação ao juros moratórios, em se tratando de relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, verbis: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.
Atribui-se a esta/e força de mandado/ofício.
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.
Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).
Após o trânsito em julgado, caberá à parte autora promover o cumprimento, apresentando demonstrativo atualizado de seu crédito (art. 523, caput e art. 524, ambos do CPC). Neste caso, intime(m)-se, na forma do art. 523 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO
Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, em todos os seus termos, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.
MACAÚBAS/BA, 15 de maio de 2024.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000531-15.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Costa Oliveira
Advogado: Ana Clara Gomes Maciel (OAB:BA74584)

Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
Processo nº 8000531-15.2024.8.05.0156.ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, tomar conhecimento da correspondência devolvida, ID.447470119, pelo motivo ali apontado.Macaúbas, 4 de junho de 2024.ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA-Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001061-53.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Vanuir Da Cunha Fagundes
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001061-53.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: VANUIR DA CUNHA FAGUNDES
Advogado(s): IGOR ROCHA PASSOS (OAB:BA32462)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

SENTENÇA
Vistos...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito.
MÉRITO.
O escorço fático funda-se em Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais, decorrentes da falha na prestação de serviços da requerido, relacionada a operações financeiras realizadas em aplicativo bancário.
A ré junta contestação em que alega não ter praticado qualquer ilícito, tendo em vista que as operações financeiras foram realizadas através de Mobile Banking cujo acesso ocorreu com a validação de senha previamente cadastrada pelo cliente, pugnando ao final pela improcedência total da demanda.
Cumpre ressaltar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, devendo, portanto, ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial seu art. 83 que preceitua: “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.
Pois bem, restou incontroverso a relação contratual entre as partes, sendo que a controvérsia cinge-se na possibilidade ou não, de terceiro ter burlado sistema de segurança das requeridas, conseguindo acesso aos dados pessoais do autor realizando transações financeiras não autorizadas pelo requerente.
Analisando detidamente as provas anexadas ao processo, verifico que a parte autora comprova transações realizadas ao golpista. Cinge-se a questão em definir a responsabilidade civil de instituição financeira por transações que o consumidor nega ter feito.
No caso em tela, tenho que razão não assiste a parte autora.
Não obstante se identifique, no caso, relação de consumo entre as partes, a responsabilidade do fornecedor há de decorrer da má prestação do serviço e do indispensável nexo de causalidade entre ele e o dano sofrido.
No caso dos autos, todavia, em que pese a parte autora ter comprovado o dano sofrido, não vislumbro a existência do nexo de causalidade com eventual falha do banco réu, tendo em vista que a vítima concorreu para a efetivação do pix, PIX, tendo em vista que preencheu as informações para transação e confirmando através de senha de acesso pessoal.
Não veio aos autos informação de que o dispositivo teria sido invadido por terceiros ou que a parte autora tivesse sido vítima de fraude, até porque a transferência somente se efetivou diante da autorização do promovente.
Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ tem afastado a responsabilidade da instituição financeira sob o fundamento de que o cartão pessoal e sua senha é de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para realização e transações financeiras.
Percebe-se que, por mera liberalidade a parte autora realizou a transferência PIX. Deveria a consumidora, antes mesmo de realizar qualquer procedimento desse tipo, averiguar a veracidade das informações do beneficiário.
Aplica-se, no caso, a exceção prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (...)
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...)
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Vale dizer também, que, posteriormente, em ação própria para este fim, a parte autora poderá identificar os beneficiários da transferência bancária para reaver os valores depositados.

Na hipótese em comento, certo é que o prejuízo não decorreu de qualquer fato comissivo ou omissivo da requerida. Não houve, portanto, falha na prestação do serviço pela instituição financeira Ré.
Em situação como a dos autos, não há que se sustentar que houve vício na prestação de serviços, haja vista que o dano se concretizou em função da falta de zelo do correntista, estando nesses casos, ausente o requisito indispensável do nexo causal, entre o dano sofrido e a conduta do banco requerido.
A lei 9099/95 determina que o Juiz deve dirigir o processo com liberdade e apreciar as provas com as regras de experiências comum ou técnica.
"Art. 5º da lei 9099/95 - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica."
De igual modo a lei 9099/95 determina que o Juiz adotará decisão mais justa e equânime para atender os fins sociais e as exigências do bem comum.
"Art. 6º da lei 9099/95 - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum."
Assim, não há agir ilícito da parte demandada, não comportando acolhimento as pretensões da demandante.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo.
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.
Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116)."
Após o trânsito em julgado, intime-se as partes para pagamento e emissão das faturas, na forma do art. 523 do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO
Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.

MACAÚBAS/BA, 15 de maio de 2024.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001075-71.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Rejia Aparecida Ferreira Da Silva
Advogado: Sidney Melquiades De Queiroz (OAB:SP184500)
Reu: Janaina Nogueira Lima
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001075-71.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: REJIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ (OAB:SP184500)
REU: JANAINA NOGUEIRA LIMA
Advogado(s): BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência proposta por REJIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA em face do O Oficial do CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE BOQUIRA/BA.
Em sua inicial, a autora pretende que o Réu adote providências necessárias à expedição da 2ª via da certidão de nascimento da autora, sob matrícula nº 01277240155.1988.1.00 003.273.00052259-45.
Sustenta, em síntese, que o Réu recusou o cumprimento do dever, sob alegação de não ser o cartório competente pelo registro civil. Em Id. 200226823 a Oficial do Cartório de Registro Civil de Boquira prestou esclarecimentos, informando não possuir aces-

so ao acervo do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Oliveira dos Brejinhos, em respeito aos limites de competência territorial disciplinada pela Lei de Registros Públicos.
Despacho de Id. 211747375 determinou a citação da parte requerida e abertura de vista dos autos ao Ministério Público.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, Id. 225919350, refutando os fatos na inicial. O Ministério Público requereu o prosseguimento do feito sem a sua intervenção.
Sobre a contestação, a parte autora nada se manifestou.
As partes requereram o julgamento antecipado da lide.
Os autos, então, vieram-me à conclusão.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado passo a decidir.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.
Segundo consta dos autos, a autora pretende que a Oficial de Registro Civil do Cartório de Boquira emita sua certidão de nascimento lavrada no Cartório de Registro Civil da Comarca de Oliveira dos Brejinhos.
A requerida sustentou que não responde mais, como delegatária, por aquele cartório, eis que no dia 03 março de 2022, foi concluída a transmissão do acervo do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Oliveira dos Brejinhos, onde a Ré entregou ao MM. Magistrado, Dr. Felipe de Andrade Alves, sendo que o requerimento administrativo foi realizado em 06 de abril do mesmo ano.
Nesse sentido, é entendimento do STJ que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Assim, o tabelionato não possui legitimidade para figurar como polo passivo da presente demanda. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 1.141.894/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.11.2018; AgInt no REsp. 1.441.464/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.9.2017.
O artigo 12 da Lei 8.935/1994 dispõe que: “Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas”.
Nesse sentido, a atuação do Oficial está adstrita à delimitação territorial para o qual recebeu delegação, observada a regulamentação sobre os atos notariais eletrônicos. No mais, carecendo de fé pública os atos praticados fora dela.
Inclusive, nos termos do art. 465 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, Capítulo II, é claro ao elencar os seus princípios norteadores, dentre os quais, destaca-se o princípio da territorialidade, senão vejamos:

Art. 465. O serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais é norteado pelos princípios gerais dispostos na Parte Geral deste Código e, ainda, pelos seguintes princípios específicos:
I - Princípio da Continuidade: a propiciar coerência e compatibilidade dos atos inscritos, de forma a permitir que se verifique a regularidade destes.
II - Princípio da Territorialidade: a delimitar a atuação do Registrador Civil das Pessoas Naturais, circunscreve o exercício das funções delegadas do Ofício à área territorial definida em lei, sob pena de nulidade.
III - Princípio da Instância, Rogação ou Reserva de Iniciativa: definir o ato registral como de iniciativa exclusiva do interessado, vedada a prática de atos ex officio, salvo quando a lei assim determinar.
IV - Princípio da Cidadania: promover a acessibilidade da população de tudo o que lhe for essencial para concreção da cidadania.

Dessa forma, diante da impossibilidade de atuação do oficial em serventia pela qual não detém delegação, não há como subsistir o pleito autoral.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora a honorários sucumbências de 10% e custas processuais as quais estão suspensas em razão da gratuidade da justiça.
Transitada em julgado, certifique-se, arquivando-se os autos, em seguida, com as devidas cautelas, dando-se baixa no Sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Concedo à presente sentença força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001141-17.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Niuza De Souza E Souza
Advogado: Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
Advogado: Samala Silva Santos (OAB:BA68358)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Kadidja Thais Menezes Da Rocha (OAB:BA59270)
Reu: Tecidos E Armarinhos Miguel Bartolomeu Sa
Advogado: Carlos Antonio Bregunci (OAB:MG70351)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001141-17.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: MARIA NIUZA DE SOUZA E SOUZA
Advogado(s): Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248), SAMALA SILVA SANTOS (OAB:BA68358), KLEBSON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607), KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (OAB:BA59270)
REU: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
Advogado(s): CARLOS ANTONIO BREGUNCI (OAB:MG70351)

SENTENÇA
Vistos...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito.
PRELIMINARES.
Ilegitimidade Passiva.
Como expressão do princípio da asserção, reveste-se de legitimação para compor a composição passiva da pretensão aquele que guarda pertinência subjetiva com os fatos alinhavados e, diante do alinhado, pode experimentar os efeitos da resolução da pretensão.
Como se sabe a responsabilidade entre os fornecedores, assim considerados aqueles que antecedem o destinatário final em uma relação de consumo, é solidária, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de típico caso em que não se exige do consumidor a identificação na cadeia de consumo do real causador do dano, respondendo solidariamente todos aqueles que participam dela, inclusive no intuito de obter lucro.
Incompetência dos Juizados Especiais – Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa.
Com efeito, da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não é possível vislumbrar qualquer complexidade para o deslinde do feito, não havendo necessidade da perícia técnica suscitada pela empresa Ré.
Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples arguição abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.
Dessa forma, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plenas condições de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
MÉRITO.
O escorço fático funda-se em ação indenizatória por danos materiais e morais em decorrência de defeito no produto não solucionado pelas requeridas.
O autor informa que no dia 10/12/2022 adquiriu 10 (dez) gôndolas/prateleiras para compor a estrutura de seu mercado perante a empresa Requerida, entretanto uma das prateleiras adquiridas apresentava defeito, visto que as bases continham tamanhos diferentes, não dando regulagem segura aos produtos colocados à venda. Acrescenta que informou a requerida sobre o defeito, requerendo a troca do produto com defeito, sem obter sucesso. Por fim, menciona que a conduta da requerida foi ilegal, requerendo a substituição do produto ou do valor pago, bem como condenação da ré em indenização por danos morais.
Em síntese, a Requerida contesta os pedidos iniciais, alegando não ter praticado qualquer conduta ilícita, tampouco houve falha na prestação de serviços. Sustenta que a parte autora não comprova os fatos narrados. Ao final pugna pela improcedência total da demanda.
Insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos Artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Neste passo, é direito básico do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.
Analisando as provas acostadas aos autos restou incontroverso a relação contratual entre as partes. A controvérsia cinge na entrega de produto com defeito ou não.
Conforme se depreende dos vídeos e fotos apresentados pela autora, constata-se, de fato, que a prateleira apresenta em algumas de suas bases uma lacuna, na qual impede sua regulagem.
As testemunhas ouvidas em audiência de instrução confirmaram o defeito apresentado e afirmaram que tal defeito comprometeria a estrutura da prateleira.
Tratando-se de relação de consumo e sendo verossímeis as alegações autorais caberia a requerida, comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito autoral, nos termos do artigo 376 II do CPC, ônus da qual não se desincumbiu.
Nesse ínterim, pelo defeito no produto, a requerida só estaria isenta do dever de indenizar caso demonstrasse um dos requisitos expostos no § 3° do artigo 12 do CDC, quais sejam:
I - que não colocou o produto no mercado;
II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ademais, em se tratando de relação de consumo o fornecedor de produtos ou serviços possui responsabilidade objetiva (arts. 12 e 14), ou seja, deve responder por prejuízos causados a terceiros independentemente da existência de culpa. Assim, em caso de reparação de dano, cabe ao consumidor demonstrar o defeito do produto ou serviço, o prejuízo sofrido e o nexo de causalidade entre eles.

Do mesmo modo, a requerida não logrou êxito em comprovar a culpa exclusiva da autora. Não se desincumbindo de seu ônus probatório.
Como dito, os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - o abatimento proporcional do preço;
II - complementação do peso ou medida;
III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;
IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
Está caracterizado nos autos o nexo causal entre o dano suportado pela parte autora e a ação produzida pela parte requerida.
Ademais, a demandada não logrou êxito em comprovar a não ocorrência dos fatos narrados na inicial, não se desincumbindo do ônus de demonstrar circunstância capaz de elidir sua responsabilidade, conforme insculpido no art. 14 , § 3º , I e II , do CDC .
Ademais, a divergência das marcas e modelos das gôndolas expostos na peça inicial e na defesa não excluem a relação contratual entre as partes, que restou devidamente comprovada nos autos.
Contudo, em relação ao pedido de indenização por danos morais, este deve ser julgado improcedente visto que, restou ausente a comprovação de ato da parte Reclamada dirigido contra atributos pessoais, da moral e dignidade do Autor.
Nenhuma situação vexatória está caracterizada, nem caso de conduta afrontosa ou desconsideradora da pessoa do autor por parte da demandada foi suscitado. Como se vê, o fato não passou da esfera do mero transtorno, de modo que, incidindo na regra geral de tal hipótese, não é passível de sustentar reparação de dano moral.
E, ainda que não fosse tal particularidade, levando em conta apenas a narrativa da inicial, igualmente seria improcedente os pedidos, pois ausente qualquer prova dos danos sofridos.
Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e julgo procedente os pedidos, pelo que determino que a requerida substitua o produto por outro da mesma espécie, marca e modelo em perfeitas condições de uso, no prazo máximo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 250,00 limitado o acúmulo em vinte vezes.
Atribui-se a esta/e força de mandado/ofício.
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo.
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.
Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).”
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO

Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pela Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.

MACAÚBAS/BA, 20 de maio de 2024.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000287-86.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nivaldo De Jesus Mata
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo n. 8000287-86.2024.8.05.0156.
AUTOR: NIVALDO DE JESUS MATA.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
D E C I S Ã O
NIVALDO DE JESUS MATA já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que “o requerente é acometido de fratura ao nível do punho e da mão (CID S62), luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível do punho e da mão (CID S63)”, enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais rurais, tanto em razão das condições de saúde. Aduz ainda que a parte ré nega a concessão do auxílio doença já requerido em sede administrativa. Assim sendo, afirmando possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido

benefício em sede de antecipação de tutela e, se for o caso, a sua implantação em definitivo. Junta os documentos. É o relatório. Decido.
Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, dos atos administrativos, somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário seria possível afastá-la. A existência de atestados e declarações contrários às conclusões da perícia do INSS não é o bastante para desconstituí-la. Verifico, na análise que aqui é possível, que o pleito fora indeferido em razão de falta de documentação no ente administrativo. Falece, nesta análise, probabilidade do direito, que não impede a reanálise após contestação e/ou sentença.
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.
Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento no artigo 98 do CPC/2015.
Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.
Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade, para sequência do feito.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
CGP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001187-06.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Judite Pereira De Macedo
Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375)
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rafael De Souza Oliveira Penido (OAB:MG99080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001187-06.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: JUDITE PEREIRA DE MACEDO
Advogado(s): LAILA DOS SANTOS FARIAS (OAB:BA64375), FELIPE FIGUEIREDO CARDOSO (OAB:BA47214)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO (OAB:MG99080)

SENTENÇA
Vistos...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito.
PRELIMINARES
Incompetência dos Juizados Especiais – Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa.
Com efeito, da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não é possível vislumbrar qualquer complexidade para o deslinde do feito, não havendo necessidade da perícia técnica suscitada pela empresa Ré.
Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples arguição abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.
Dessa forma, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plenas condições de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA
Rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte ré, isto porque a natureza da ação aqui discutida, remete-se a não contratação de serviços de cartão de crédito na modalidade de reserva de margem consignado, tratando-se de relação de trato sucessivo.
Tratando-se de litígio assentado em irregularidade de descontos incidentes sobre benefício previdenciário a jurisprudência do superior tribunal de justiça é firme no sentido de que o termo inicial do lapso prescricional quinquenal corresponde à data do último desconto. Sendo assim não há que se a falar em prescrição da pretensão.
MÉRITO.
O escorço fático funda-se na restituição de quantia e reparação de danos, quanto a descontos realizados pela instituição bancária ré, advinda de contratação de cartão de crédito na modalidade RMC, sem que autora tivesse contratado.
A parte ré afirma que não houve qualquer conduta ilícita, tampouco falha na prestação de serviços, tendo em vista que os descontos decorrem da contratação legítima, juntando aos autos o contrato assinado pela autora, bem como comprovante de TED em do valor sacado.
Observa-se nas provas produzidas nos autos que não foram prestados esclarecimentos no tocante aos descontos mensais a título de Reserva de Margem Cartão de Crédito, que se perfaz em uma prática lesiva, uma vez que os contratantes, na modalidade de adesão, não detém acesso aos detalhes das operações de forma pormenorizadas, o que desencadeia uma mácula ao direito de informação e imposição abusiva em desfavor dos aderentes, nos moldes esculpidos no teor dos artigos 4º, 6º, 39, inciso IV, V, 46, 47, 51 e 54, § 3º, todos do CDC.
No caso concreto, embora a parte autora tenha assinado contrato, o conjunto probatório permite uma conclusão segura no sentido de que a parte autora foi induzida em erro, configurado o vício de consentimento, pois, conduta da instituição financeira induziu a parte autora a celebrar contrato de cartão de crédito consignado, sem a informação clara dos descontos mensais a título de reserva de margem consignada, portanto, não foi comprovada a higidez da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), o que resulta na nulidade da contratação.
O contrato juntado aos autos pelo réu, assinado pela parte autora, a fim de justificar as cobranças indevidas, configura-se como contrato abusivo, nos termos do art. 51, IV, da Lei 8.078/90, pois permite o desconto de parcelas mensais a título de RMC – reserva de margem consignada, independentemente de o consumidor fazer uso do cartão de crédito consignado.
Verifico, ainda, vantagem manifestamente excessiva para o fornecedor, ao passo que essa prática comercial macula a real intenção da instituição em descontar os juros através de cartão de crédito, haja vista que estes são bem superiores aos efetuados através de folha de pagamento. Além do exposto, entendo que a intenção dessa conduta corriqueira das Instituições Financeiras é criar uma dívida vitalícia com o devedor, mantida por descontos consignados, e, portanto, garantidos, não guardando qualquer proporcionalidade com o valor eventualmente recebido pelo contratante.
Com efeito, trata-se de modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor pretende o empréstimo pessoal, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” do referido cartão de crédito, no valor correspondente ao suposto empréstimo.
Ocorre que, como as cobranças feitas mediante comprometimento da margem consignável alcançavam tão somente o valor mínimo da fatura emitida pela parte Ré, a cada mês remanescia saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, passados vários anos (início dos descontos em 2021), muito pouco foi revertido para quitação das prestações do empréstimo pessoal contraído.
Como norma de ordem pública constitucional (arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF), o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa-fé e lealdade.
Quando se trata dos direitos à informação, seja na fase pré-contratual ou na de contratação, o CDC assegura ao consumidor o acesso às informações corretas, claras, precisas, sobre as características, qualidades, composição, preço, prazo de validade, origem e demais dados dos produtos ou serviços, bem como sobre os riscos que apresentem à sua saúde e segurança (arts. 6º e 31 do CDC).
O Réu sequer observou o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece obrigações ao fornecedor de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito, devendo prestar informação prévia e adequada sobre preço, em moeda corrente nacional, montante dos juros de mora, taxa efetiva anual de juros, acréscimos legalmente previstos, número e periodicidade das prestações e, ainda, soma total a pagar, com e sem financiamento.

Mais adiante, no seu art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).
Assim, no sistema do CDC, leis imperativas e alto cunho social, irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. Busca-se, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.
Sendo assim, mostra-se abusiva a conduta da acionada, que efetuou descontos indevidos no benefício da parte Autora, em total violação ao princípio da boa-fé objetiva que preconiza resguardar as expectativas criadas numa relação contratual.
Portanto, a conduta perpetrada pelo Réu impôs obrigação excessivamente onerosa para o consumidor Autor, resultando em vantagem extremamente exagerada ao Reclamado.
Contudo, apesar da mácula na transmissão correta da informação, depreende-se que o autor aderiu à contratação de linhas de crédito e se beneficiou dos valores creditados em conta corrente de sua titularidade, mesmo que em modalidade diferente da pretendida.
Desse modo, os pedidos autorais merecem acolhimento, no sentido de readequar o contrato discutido para a modalidade de contratação de empréstimo consignado tradicional.
No que tange ao dano moral, para sua ocorrência faz-se necessário a existência de um ato lesivo, originado pela ilicitude ou ação/omissão negligente, o abalo moral e o nexo de causalidade entre o fato lesivo e a conduta do agente. Coaduno, portanto, com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reparação civil, no caso em apreço, exige prova inequívoca de que o descumprimento do pacto ajustado, além do aborrecimento que lhe é inerente, causou uma situação que trouxe a autora um abalo significativo, afetando, sobremaneira, os direitos da personalidade, haja vista que o descumprimento contratual, por si só, não é suficiente para tanto.
Justamente, vejo nos autos comprovado o dano à personalidade/moral da parte autora, que teve que suportar descontos abusivos em seus rendimentos em decorrência da falha na prestação de serviços da requerida.
Trata-se de típico caso de culpa objetiva do fornecedor de serviços sendo desnecessária a comprovação de intenção de causar dano, bastando apenas a demonstração de que o serviço defeituoso prestado pela parte Requerida causou prejuízo à parte Autora. O Art. 14 da Lei 8078/90 dispõe que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O ônus da prova em ações dessa natureza é invertido por disposição legal, artigo 14§ 3º do CDC, o que significa dizer que compete a Ré demonstrar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso a fim de se desvencilhar de seu ônus probatório, porém o Demandado quedou-se inerte.
Com relação ao dano moral, este se traduz no constrangimento, aborrecimento e transtornos suportados pela parte Autora que foi vítima de cobranças indevidas, diante da má prestação de serviço da Ré.
Está caracterizado nos autos o nexo causal entre o dano suportado pela parte autora e a ação produzida pelas partes requerida. Nesse sentido, compete ao demandado o ressarcimento dos danos morais e patrimoniais conforme prescrição do Art. 6º da Lei 8078/90: “São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.
Importante ressaltar que ações dessa natureza são inúmeras e ocasionadas pela negligência da parte Demandada que não atua com o dever de cuidado necessário.
Diante do exposto, torno definitiva a liminar anteriormente concedida, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo parcialmente procedente os pedidos, em que:
a) Declaro a nulidade do contrato de cartão RMC debatido nos autos. Condeno a parte ré na obrigação de proceder à conversão para a modalidade de consignado comum, com aplicação da taxa média do BACEN para empréstimos consignados tradicionais, bem como à definição dos valores das prestações vincendas e prazo para quitação do contrato (tendo por base a condição de pagamento da requerente), abatendo-se, neste cômputo, os valores já pagos;
b) Deverá a requerida, após a readequação do contrato aqui discutido e, caso fique comprovado a quitação do valor emprestado, ressarcir a parte autora dos valores descontados a maior.
c) Condeno, o banco réu ao pagamento, a título de indenização por danos morais, o numerário de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ressalte-se que o fato de o cálculo da importância devida ser realizado na fase de execução não torna a sentença ilíquida, uma que os valores são incontroversos e poderão ser definidos com base em meros cálculos, não dependendo de processo de liquidação.
O valor arbitrado em dano material, deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso – início dos descontos), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, verbis: “incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Com relação ao juros moratórios, em se tratando de relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, verbis: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.
Atribui-se a esta/e força de mandado/ofício.
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo.
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.
Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).”

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO
Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.

MACAÚBAS/BA, 23 de maio de 2024.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000287-86.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nivaldo De Jesus Mata
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000287-86.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, apresentar réplica à contestação e documento de IDs. 436882495 e 436882496.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000287-86.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nivaldo De Jesus Mata
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000287-86.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, apresentar réplica à contestação e documento de IDs. 436882495 e 436882496.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000287-86.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nivaldo De Jesus Mata
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000287-86.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001200-05.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Durvalina Gregoria Dos Anjos
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001200-05.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: DURVALINA GREGORIA DOS ANJOS
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito.
MÉRITO.
O escorço fático funda-se na restituição de quantia e reparação de danos quanto à descontos em conta bancária não contratada pelo autor.
O banco réu afirma que os descontos se relacionam a contratação devidamente realizada pelo autor, não tendo cometido qualquer conduta ilícita, tampouco houve falha na prestação de serviços, pugnando pela improcedência da demanda.
Diante das provas acostadas aos autos, têm-se que a parte autora junta extratos da sua conta corrente em que são debitados valores relativos “ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO”.
Insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos Artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se à parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Assim, ressalta-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou o entendimento de que, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei, não dependendo da demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor.
Neste passo, é direito básico do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.
Tratando-se de relação tipicamente consumerista e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.
Nestes deslindes, cabe à parte Ré trazer prova inequívoca da contratação do serviço entre as Partes a justificar os descontos objeto da lide, através de documentos hábeis para tanto, tais como o próprio instrumento contratual ensejador da cobrança.

Do consumidor que alega não ter realizado contratação de serviços não se pode exigir prova do fato negativo, porquanto impossível. Incumbe ao réu, e somente a ele, demonstrar a legitimidade do mesmo.
Nesse passo, tem-se que a empresa Ré não cumpriu seu ônus probatório.
No caso em liça, a demandada não traz aos autos os referidos instrumentos contratuais, nem outro qualquer documento hábil a comprovar a regular contratação do referido cartão de crédito.
A tarifa de anuidade é, segundo a Resolução 3919/2010 do BACEN e a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, de possível cobrança dos consumidores, já que a Instituição Financeira faz jus a uma contraprestação pelo adiantamento de valores que proporciona mediante o serviço de cartão de crédito, sendo mera liberalidade sua isenção.
A fruição de um serviço sem o pagamento de qualquer contraprestação implicaria em um enriquecimento ilícito do consumidor, prática que não pode ser incentivada ou albergada pelo Poder Judiciário.
A Resolução nº 3919/2010 do Banco Central do Brasil BACEN assim dispõe acerca da possibilidade de cobrança, dos consumidores, de tarifa de anuidade pelas administradoras de cartão de crédito:
Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (...) IX - cartão de crédito diferenciado;
A jurisprudência é pacífica acerca da possibilidade de cobrança de tarifa de anuidade pelos administradores de cartão de crédito, salvo se o serviço foi cancelado, bloqueado ou não está sendo efetivamente utilizado, o que não é o caso dos autos.
Ocorre que a requerida não trouxe aos autos prova inequívoca de que o autor teria contratado os serviços aqui discutidos. Não há nos autos qualquer contrato específico, termo de adesão ou até mesmo autorização para débito em conta dos descontos discutidos nos autos.
A adoção da forma escrita, com redação clara, objetiva e adequada, é fundamental para demonstração da efetiva observância, pela instituição financeira, do dever de informação, imprescindível à livre escolha e tomada de decisões por parte dos clientes e usuários (art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/2009).
Na medida em que o contrato assinado materializa o acesso à informação indispensável ao exercício da liberdade de contratar, é fundamental que conste a assinatura do consumidor nas páginas do contrato em que estão os detalhes específicos do negócio jurídico.
Até mesmo nas hipóteses em que o consumidor é analfabeto, é necessária a apresentação do contrato com a assinatura a rogo nas páginas em que estão os detalhes específicos do negócio jurídico.
Nesta esteira, de acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No caso dos autos, verifico que a parte ré não apresentou qualquer documento hábil capaz de dar legitimidade ao que alega. Não trouxe aos autos contrato, onde constaria os dados específicos do negócio jurídico pactuado.
O instrumento contratual é fundamental para provar que a parte ré observou e cumpriu o seu dever de informação e que foi dado à parte autora o conhecimento prévio do negócio jurídico e suas cláusulas, garantindo-lhe o efetivo exercício da liberdade de contratar.
E ressalte-se que o dever de guardar uma cópia do contrato assinado e apresentá-lo em Juízo no momento em que questionado, é do fornecedor, tratando-se de medida básica de compliance.
Desse modo, como o fornecedor não apresentou cópia do contrato que preencha os requisitos indicados acima, o negócio jurídico deve ser anulado e os pedidos da inicial devem ser julgados procedentes.
Entretanto, conforme se depreende dos autos, é possível identificar que os descontos iniciaram no dia 25/11/2015 (ID. 397831900)
Portanto, referente aos descontos realizados antes de 05/07/2020 inequivocamente ocorreu a prescrição do que trata o art. 206, §3º, IV e V, do Código Civil, tendo em vista o ajuizamento da ação somente em 05 de julho de 2023, devendo ser ressarcidos somente aqueles não compreendidos pela prescrição trienal.
Em relação ao pedido de danos morais, este também devem ser julgados procedentes, na medida em que, diante do questionamento do consumidor e da ausência da cópia do contrato devidamente assinada, deveria o fornecedor, imediatamente após tomar conhecimento do erro, adotar as providências para cancelar o negócio e restituir os valores pagos pelo consumidor.
Ao procrastinar a solução do litígio, o fornecedor acarreta dois danos ao consumidor: (1º) a redução do poder aquisitivo da parte autora, que se vê obrigada a pagar uma parcela mensal que não deve; (2º) o desvio produto do consumidor, que é precisa se desviar de suas atividades para resolver um problema criado pelo fornecedor, perdendo um dos seus bens mais preciosos: o tempo. Tais circunstâncias são suficientes à caracterização do dano moral, porque não podem ser consideradas como meros dissabores, inerentes à vida social.
Em relação ao valor da indenização, deve ser estabelecida observando o princípio da razoabilidade, não podendo ser insuficiente que não obrigue o fornecedor a adotar a segurança necessária ao prestar os seus serviços, nem excessiva, caso em que poderá ocasionar o enriquecimento sem causa por parte do beneficiado.
Diante do exposto, acolho a preliminar de Ilegitimidade Passiva do Requerido ELETRON CORRETORA DE SEGUROS LTDA e extingo o processo sem resolução do mérito em relação quanto a ele. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS em face do Banco Bradesco, em que:
a) Declaro a nulidade contratual e inexistência de débito discutidos nos autos, devendo a ré se abster de realizar as cobranças no prazo máximo de 10 dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a vinte vezes tal valor.
b) Condeno a ré à restituição da quantia descontada indevidamente, com exceção dos descontos atingidos pela prescrição trienal, conforme artigo 206, §3º, IV e V do Código Civil, na forma simples.
c) Condeno a ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, o numerário de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ressalte-se que o fato de o cálculo da importância devida ser realizado na fase de execução não torna a sentença ilíquida, uma que os valores são incontroversos e poderão ser definidos com base em meros cálculos, não dependendo de processo de liquidação.
O valor arbitrado em dano material, deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, verbis: “incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Com relação ao juros moratórios, em se tratando de

relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, verbis: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".
Atribui-se a esta/e força de mandado/ofício.
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo.
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.
Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116)."
Após o trânsito em julgado, intime-se as partes, na forma do art. 523 do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO

Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.

MACAÚBAS/BA, 23 de maio de 2024.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001200-05.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Durvalina Gregoria Dos Anjos
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001200-05.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: DURVALINA GREGORIA DOS ANJOS
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito.
MÉRITO.
O escorço fático funda-se na restituição de quantia e reparação de danos quanto à descontos em conta bancária não contratada pelo autor.
O banco réu afirma que os descontos se relacionam a contratação devidamente realizada pelo autor, não tendo cometido qualquer conduta ilícita, tampouco houve falha na prestação de serviços, pugnando pela improcedência da demanda.
Diante das provas acostadas aos autos, têm-se que a parte autora junta extratos da sua conta corrente em que são debitados valores relativos "ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO".
Insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos Artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se à parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Assim, ressalta-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou o entendimento de que, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei, não dependendo da demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor.

Neste passo, é direito básico do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.
Tratando-se de relação tipicamente consumerista e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.
Nestes deslindes, cabe à parte Ré trazer prova inequívoca da contratação do serviço entre as Partes a justificar os descontos objeto da lide, através de documentos hábeis para tanto, tais como o próprio instrumento contratual ensejador da cobrança.
Do consumidor que alega não ter realizado contratação de serviços não se pode exigir prova do fato negativo, porquanto impossível. Incumbe ao réu, e somente a ele, demonstrar a legitimidade do mesmo.
Nesse passo, tem-se que a empresa Ré não cumpriu seu ônus probatório.
No caso em liça, a demandada não traz aos autos os referidos instrumentos contratuais, nem outro qualquer documento hábil a comprovar a regular contratação do referido cartão de crédito.
A tarifa de anuidade é, segundo a Resolução 3919/2010 do BACEN e a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, de possível cobrança dos consumidores, já que a Instituição Financeira faz jus a uma contraprestação pelo adiantamento de valores que proporciona mediante o serviço de cartão de crédito, sendo mera liberalidade sua isenção.
A fruição de um serviço sem o pagamento de qualquer contraprestação implicaria em um enriquecimento ilícito do consumidor, prática que não pode ser incentivada ou albergada pelo Poder Judiciário.
A Resolução nº 3919/2010 do Banco Central do Brasil BACEN assim dispõe acerca da possibilidade de cobrança, dos consumidores, de tarifa de anuidade pelas administradoras de cartão de crédito:
Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (...) IX - cartão de crédito diferenciado;
A jurisprudência é pacífica acerca da possibilidade de cobrança de tarifa de anuidade pelos administradores de cartão de crédito, salvo se o serviço foi cancelado, bloqueado ou não está sendo efetivamente utilizado, o que não é o caso dos autos.
Ocorre que a requerida não trouxe aos autos prova inequívoca de que o autor teria contratado os serviços aqui discutidos. Não há nos autos qualquer contrato específico, termo de adesão ou até mesmo autorização para débito em conta dos descontos discutidos nos autos.
A adoção da forma escrita, com redação clara, objetiva e adequada, é fundamental para demonstração da efetiva observância, pela instituição financeira, do dever de informação, imprescindível à livre escolha e tomada de decisões por parte dos clientes e usuários (art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/2009).
Na medida em que o contrato assinado materializa o acesso à informação indispensável ao exercício da liberdade de contratar, é fundamental que conste a assinatura do consumidor nas páginas do contrato em que estão os detalhes específicos do negócio jurídico.
Até mesmo nas hipóteses em que o consumidor é analfabeto, é necessária a apresentação do contrato com a assinatura a rogo nas páginas em que estão os detalhes específicos do negócio jurídico.
Nesta esteira, de acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No caso dos autos, verifico que a parte ré não apresentou qualquer documento hábil capaz de dar legitimidade ao que alega. Não trouxe aos autos contrato, onde constaria os dados específicos do negócio jurídico pactuado.
O instrumento contratual é fundamental para provar que a parte ré observou e cumpriu o seu dever de informação e que foi dado à parte autora o conhecimento prévio do negócio jurídico e suas cláusulas, garantindo-lhe o efetivo exercício da liberdade de contratar.
E ressalte-se que o dever de guardar uma cópia do contrato assinado e apresentá-lo em Juízo no momento em que questionado, é do fornecedor, tratando-se de medida básica de compliance.
Desse modo, como o fornecedor não apresentou cópia do contrato que preencha os requisitos indicados acima, o negócio jurídico deve ser anulado e os pedidos da inicial devem ser julgados procedentes.
Entretanto, conforme se depreende dos autos, é possível identificar que os descontos iniciaram no dia 25/11/2015 (ID. 397831900)
Portanto, referente aos descontos realizados antes de 05/07/2020 inequivocamente ocorreu a prescrição do que trata o art. 206, §3º, IV e V, do Código Civil, tendo em vista o ajuizamento da ação somente em 05 de julho de 2023, devendo ser ressarcidos somente aqueles não compreendidos pela prescrição trienal.
Em relação ao pedido de danos morais, este também devem ser julgados procedentes, na medida em que, diante do questionamento do consumidor e da ausência da cópia do contrato devidamente assinada, deveria o fornecedor, imediatamente após tomar conhecimento do erro, adotar as providências para cancelar o negócio e restituir os valores pagos pelo consumidor.
Ao procrastinar a solução do litígio, o fornecedor acarreta dois danos ao consumidor: (1º) a redução do poder aquisitivo da parte autora, que se vê obrigada a pagar uma parcela mensal que não deve; (2º) o desvio produto do consumidor, que é precisa se desviar de suas atividades para resolver um problema criado pelo fornecedor, perdendo um dos seus bens mais preciosos: o tempo.
Tais circunstâncias são suficientes à caracterização do dano moral, porque não podem ser consideradas como meros dissabores, inerentes à vida social.
Em relação ao valor da indenização, deve ser estabelecida observando o princípio da razoabilidade, não podendo ser insuficiente que não obrigue o fornecedor a adotar a segurança necessária ao prestar os seus serviços, nem excessiva, caso em que poderá ocasionar o enriquecimento sem causa por parte do beneficiado.
Diante do exposto, acolho a preliminar de Ilegitimidade Passiva do Requerido ELETRON CORRETORA DE SEGUROS LTDA e extingo o processo sem resolução do mérito em relação quanto a ele. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS em face do Banco Bradesco, em que:
a) Declaro a nulidade contratual e inexistência de débito discutidos nos autos, devendo a ré se abster de realizar as cobranças no prazo máximo de 10 dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a vinte vezes tal valor.
b) Condeno a ré à restituição da quantia descontada indevidamente, com exceção dos descontos atingidos pela prescrição trienal, conforme artigo 206, §3º, IV e V do Código Civil, na forma simples.
c) Condeno a ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, o numerário de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ressalte-se que o fato de o cálculo da importância devida ser realizado na fase de execução não torna a sentença ilíquida, uma que os valores são incontroversos e poderão ser definidos com base em meros cálculos, não dependendo de processo de liquidação.
O valor arbitrado em dano material, deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, verbis: "incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Com relação ao juros moratórios, em se tratando de relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, verbis: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".
Atribui-se a esta/e força de mandado/ofício.
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo.
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.
Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116)."
Após o trânsito em julgado, intime-se as partes, na forma do art. 523 do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO

Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.

MACAÚBAS/BA, 23 de maio de 2024.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001522-25.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: J. C. B. G.
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: T. S. A.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS PJE n°:8001522-25.2023.8.05.0156 AUTOR: JOSE CLEO BULHOES GUIMARAES REU: TIM S A ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em substituição na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para que no prazo legal possa apresentar suas contrarrazões ao Recurso Inominado de ID 430421166. Após, remeta-se ao Tribunal competente. Macaúbas, 04 de junho de 2024. Luciana Chaves de Araújo Miranda Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001810-70.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ana Maria Costa Conceicao
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
Despacho
Processo n. 8001810-70.2023.8.05.0156.

AUTOR: ANA MARIA COSTA CONCEICAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
Em havendo pontuação específica, defiro, desde já, a realização de assentada, rol, 05 dias.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001279-81.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Renan Weslei Oliveira Silva
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Reu: Mutual Intermediacao De Negocios Pagamentos E Cobranca S/a
Advogado: Omar Marx Weiller Albuquerque (OAB:RS102547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001279-81.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: RENAN WESLEI OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): MONALYSA RAMOS DA SILVA (OAB:BA66632)
REU: MUTUAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS PAGAMENTOS E COBRANCA S/A
Advogado(s): OMAR MARX WEILLER ALBUQUERQUE (OAB:RS102547)

SENTENÇA
Vistos...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito.
MÉRITO.
O escorço fático funda-se em Ação Indenizatória de Danos Materiais e Morais, advindos de relação de consumo.
O autor informa que, atraído pelas promessas ofertadas pela requerida, acabou realizando diversos investimentos na plataforma acionada, sob a promessa de retorno financeiro. Conforme se depreende dos autos, os investimentos se baseiam em operações de crédito, em que é gerada pela ré uma Cédula de Crédito Bancário endossada pelo investidor, fazendo com que ele tenha direito de receber os juros do contrato na qual se vinculou. Acrescenta que em caso de inadimplência, a requerida se compromete em realizar diligências no sentido de garantir o recebimento dos valores investidos. Entretanto, o autor alega que não foram cumpridas as promessas realizadas pela ré. Por fim, alega que a conduta da requerida foi ilegal, tendo causado prejuízos de ordem material e moral ao autor, no qual requer ressarcimento.
Por sua vez, a empresa requerida alega que não houve qualquer conduta ilícita, tampouco falha na prestação de serviços tendo em vista que se tratam de operações de risco e jamais ofereceu rentabilidade absoluta e certa. Ao final pugna pela improcedência da demanda.
Analisando as provas acostadas aos autos restou incontroverso a relação contratual entre as partes.
De fato, conforme se depreende dos autos, tem-se que a empresa ré atua como intermediadora de operação de empréstimos de valores entre seus usuários, denominados Tomadores e Investidores. Conforme o documento de garantia juntado pelo autor (id. 399806893), é o próprio investidor quem escolhe/analisa o risco da operação na qual vai investir.
Desse modo, não há garantia absoluta de retorno financeiro, tendo em vista o risco envolvendo o investimento discutido.
Do contexto fático delineado, não se verifica falha na prestação do serviço pela empresa Ré, a qual assumiu, quando da contratação, uma obrigação de meio e não de resultado. Some-se a isso o fato de o autor ter lucrado com investimento realizado.

O alto risco de perda financeira, notoriamente envolvido no negócio entabulado entre as partes, era de pleno conhecimento do Autor, que mesmo ciente da classificação de risco das operações financeiras, resolveu investir na carteira que tinha maior taxa de lucratividade, contudo, maior risco no investimento. Como é da lógica do mercado financeiro, quanto maior a possibilidade de lucro e rentabilidade de produto oferecido, maiores também os riscos envolvidos no investimento.
Não poderia, portanto, ser a empresa requerida, condenada ao ressarcimento dos danos materiais pretendido pelo autor. Isso porque a atuação da ré não é de resultado, se limitado a intermediação dos investidores com aqueles que pretendem adquirir o crédito.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS.
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo.
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.
Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).”
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO

Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.
MACAÚBAS/BA, 23 de maio de 2024.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001279-81.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Renan Weslei Oliveira Silva
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Reu: Mutual Intermediacao De Negocios Pagamentos E Cobranca S/a
Advogado: Omar Marx Weiller Albuquerque (OAB:RS102547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001279-81.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: RENAN WESLEI OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): MONALYSA RAMOS DA SILVA (OAB:BA66632)
REU: MUTUAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS PAGAMENTOS E COBRANCA S/A
Advogado(s): OMAR MARX WEILLER ALBUQUERQUE (OAB:RS102547)

SENTENÇA
Vistos...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito.
MÉRITO.
O escorço fático funda-se em Ação Indenizatória de Danos Materiais e Morais, advindos de relação de consumo.
O autor informa que, atraído pelas promessas ofertadas pela requerida, acabou realizando diversos investimentos na plataforma acionada, sob a promessa de retorno financeiro. Conforme se depreende dos autos, os investimentos se baseiam em operações de crédito, em que é gerada pela ré uma Cédula de Crédito Bancário endossada pelo investidor, fazendo com que ele tenha direito de receber os juros do contrato na qual se vinculou. Acrescenta que em caso de inadimplência, a requerida se compromete em realizar diligências no sentido de garantir o recebimento dos valores investidos. Entretanto, o autor alega que não foram cumpridas as promessas realizadas pela ré. Por fim, alega que a conduta da requerida foi ilegal, tendo causado prejuízos de ordem material e moral ao autor, no qual requer ressarcimento.
Por sua vez, a empresa requerida alega que não houve qualquer conduta ilícita, tampouco falha na prestação de serviços tendo em vista que se tratam de operações de risco e jamais ofereceu rentabilidade absoluta e certa. Ao final pugna pela improcedência da demanda.

Analisando as provas acostadas aos autos restou incontroverso a relação contratual entre as partes.
De fato, conforme se depreende dos autos, tem-se que a empresa ré atua como intermediadora de operação de empréstimos de valores entre seus usuários, denominados Tomadores e Investidores. Conforme o documento de garantia juntado pelo autor (id. 399806893), é o próprio investidor quem escolhe/analisa o risco da operação na qual vai investir.
Desse modo, não há garantia absoluta de retorno financeiro, tendo em vista o risco envolvendo o investimento discutido.
Do contexto fático delineado, não se verifica falha na prestação do serviço pela empresa Ré, a qual assumiu, quando da contratação, uma obrigação de meio e não de resultado. Some-se a isso o fato de o autor ter lucrado com investimento realizado.
O alto risco de perda financeira, notoriamente envolvido no negócio entabulado entre as partes, era de pleno conhecimento do Autor, que mesmo ciente da classificação de risco das operações financeiras, resolveu investir na carteira que tinha maior taxa de lucratividade, contudo, maior risco no investimento. Como é da lógica do mercado financeiro, quanto maior a possibilidade de lucro e rentabilidade de produto oferecido, maiores também os riscos envolvidos no investimento.
Não poderia, portanto, ser a empresa requerida, condenada ao ressarcimento dos danos materiais pretendido pelo autor. Isso porque a atuação da ré não é de resultado, se limitado a intermediação dos investidores com aqueles que pretendem adquirir o crédito.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS.
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo.
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.
Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).”
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO

Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.
MACAÚBAS/BA, 23 de maio de 2024.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002101-41.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Antonio De Jesus Pereira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº.: 8002101-41.2021.8.05.0156
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DE JESUS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DE JESUS PEREIRA, requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do ID nº 397978784

Instado a manifestar, o INSS permaneceu inerte, conforme certidão de Id.422203122, ocorrendo o fenômeno da preclusão.

Tendo em vista a inércia da parte executada em manifestar-se sobre os valores apresentados pelo exequente, entendo por bem em homologar os referidos cálculos.

Assim, não vislumbrando a existência de qualquer vício de consentimento, HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme planilha de Id nº 397978786, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, “a” do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, em virtude de isenção legal.

Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa, expedindo-se o correspondente RPV ou Precatório, conforme o caso. Findo os prazos, manifeste-se a parte Autora, para informar acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo manifestação, ou cumprida a obrigação, arquive-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002101-41.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Antonio De Jesus Pereira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002101-41.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s).
Macaúbas, 4 de junho de 2024.
VILTON SILVA SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001745-75.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Valdineu Jose Da Paixao
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS Processo Eletrônico nº 8001745-75.2023.8.05.0156 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AUTOR: VALDINEU JOSE DA PAIXAO Requerido:ESTADO DA BAHIA ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem do Exmo Juiz Substituto da Segunda Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para que possa tomar conhecimento das petições de IDs 423377327 e 423377328, manifestando-se pelo que ewntender necessário no prazo de 05 (cinco) dias. Macaúbas, 25 de janeiro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000173-55.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Neusa Maria De Jesus Silva Rego
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº.: 8000173-55.2021.8.05.0156
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: NEUSA MARIA DE JESUS SILVA REGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REQUERENTE: NEUSA MARIA DE JESUS SILVA REGO, requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do ID nº 425715316.
Instado a manifestar, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, através da petição de ID nº 436230590.
Conforme evidencia o instrumento de procuração, o profissional que subscreve a petição está devidamente investido de poderes para firmar acordos e transigir.
Assim, não vislumbrando a existência de qualquer vício de consentimento, HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme planilha de Id nº 425715316, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, “a” do Novo Código de Processo Civil).
Sem custas, em virtude de isenção legal.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a correspondente requisição de pagamento, conforme solicitado, e alvará, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000173-55.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Neusa Maria De Jesus Silva Rego
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº.: 8000173-55.2021.8.05.0156
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: NEUSA MARIA DE JESUS SILVA REGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REQUERENTE: NEUSA MARIA DE JESUS SILVA REGO, requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do ID nº 425715316.
Instado a manifestar, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, através da petição de ID nº 436230590.
Conforme evidencia o instrumento de procuração, o profissional que subscreve a petição está devidamente investido de poderes para firmar acordos e transigir.
Assim, não vislumbrando a existência de qualquer vício de consentimento, HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme planilha de Id nº 425715316, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, “a” do Novo Código de Processo Civil).
Sem custas, em virtude de isenção legal.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a correspondente requisição de pagamento, conforme solicitado, e alvará, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001745-75.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Valdineu Jose Da Paixao
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS PJE n°:8001745-75.2023.8.05.0156 AUTOR: VALDINEU JOSE DA PAIXAO REU: ESTADO DA BAHIA ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Substituição na 2ª Vara Cível desta Comarca intime-se a parte autora para que no prazo legal possa apresentar sua manifestação acerca da Contestação de ID 413730209 Macaúbas,4 de junho de 2024 Luciana Chaves de Araújo Miranda Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000173-55.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Neusa Maria De Jesus Silva Rego
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000173-55.2021.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 447502776 e 447502777. Macaúbas, 4 de junho de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000173-55.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Neusa Maria De Jesus Silva Rego
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000173-55.2021.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 447502776 e 447502777. Macaúbas, 4 de junho de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000056-11.2018.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Adenilson Celestino De Lima
Vitima: Terezinha Maria De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA JUVENTUDE
Praça Maestro Zé Preto, s/n, CEP 46.500-000. Telefone: (77) 3473-1304/ 2473/2474

Processo: 0000056-11.2018.8.05.0156
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ACUSADO: ADENILSON CELESTINO DE LIMA
Advogado(s):
SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública condicionada à representação, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia de ADENILSON CELESTINO DE LIMA, já qualificado, imputando-lhe a prática do delito de ameaça (art. 147, caput, do CP), tendo como ofendida sua genitora Terezinha Maria de Lima, por fatos ocorridos em 04.11.2017, devidamente descritos na denúncia de ID 119392250.
A denúncia veio acompanhada de inquérito policial.
Do ID 119392460, consta decisão de recebimento da denúncia 26.02.2018.
O Ministério Público apresentou manifestação pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva – ID 443105158.
É o breve relato.
Os fatos em tela remontam aos idos de 2017.
Sucede que o Ministério Público ofereceu denúncia em 21.02.2018 (ID 119392250), sendo esta recebida em 26.02.2018 - ID 119392460.
Assim, tem-se que o delito alvo do presente feito tem pena máxima em abstrato equivalente a 06 (seis) meses de detenção, o que, à luz do art. 109, caput, VI, do CP, enseja prazo prescricional em abstrato de 03 (três) anos.
Neste contexto, desde o recebimento da denúncia em 26.02.2018, último marco interruptivo (ID 119392460), já transcorreu mais de 6 (seis) anos e onze meses, de rigor o reconhecimento da prescrição em abstrato, fulminando o jus puniendi estatal no particular.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do CP, reconheço a prescrição em abstrato da pretensão punitiva sobre a imputação da infração capitulada no art. 147 do CP, pelo que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional ADENILSON CELESTINO DE LIMA sobre os fatos descritos na denúncia e, por conseguinte, determino o arquivamento do presente feito.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Oficie-se ao CEDEP e à Autoridade Policial para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001427-97.2020.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Juraci Silva Santos
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)
Vitima: Elenice Ramos Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001427-97.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JURACI SILVA SANTOS
Advogado(s): INGRID FREIRE DA COSTA COIMBRA VIEIRA (OAB:BA42161)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
1 - Considerando que recentemente fora instalada Defensoria Pública nesta Comarca, REVOGO a anterior nomeação de advogado dativo.
Como houve atuação do(a) Ilustre Causídico(a) INGRID FREIRE DA COSTA COIMBRA VIEIRA OAB/BA 42.161, com apresentação de defesa prévia (ID 418166799), fixo-lhe honorários advocatícios no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem custeados pelo Estado da Bahia, na forma do art. do 5º, LXXIV, da CF.
Estendendo-lhe regracio, INTIME-SE o(a) Ilustre advogado(a) dativo(a) sobre a sobredita revogação.

2 - ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública para manifestação. Prazo de 10 dias.
3 – Após, inclua-se o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva da vítima, testemunhas de acusação e de defesa e interrogatório do réu.
4 - Promova o Cartório a atualização dos dados cadastrais no presente feito.
Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas/BA, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000276-14.2015.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Terceiro Interessado: Maria Jose De Oliveira Mata
Terceiro Interessado: Leidiane Jamile Oliveira Mata
Terceiro Interessado: Gracilene De Oliveira Mata
Terceiro Interessado: Luciene Almeida Da Mata
Terceiro Interessado: Monica Dias Barbosa Marques
Terceiro Interessado: Adenilson Costa Rodrigues
Terceiro Interessado: Adriano Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Joanilton Dias Barbosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilvan Costa Rodrigues
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Vitima: Manoel Ciriaco Da Mata
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE MACAÚBAS – BAHIA
FORUM JOSÉ ALCANTARA FIGUEIREDO
PRAÇA MAESTRO ZÉ PRETO, S/Nº, ALTO DO ALEXANDRINO
46500-000 FONES: (77) 3473-1304, 3473-2473 e 3473-2474
- ATO ORDINATÓRIO -
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016-TJBA e Portaria nº 02/2023 deste Juízo, datada de 13/06/2023, expedi o presente ATO ORDINATÓRIO para conhecimento das partes e advogados, da designação de Audiência – INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos presentes autos a ser realizada em formato híbrido/ presencial – Sala de audiência da vara criminal Comarca de Macaúbas) e pela plataforma virtual na sala de audiência virtual da vara crime da comarca de Macaúbas-BA) .
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/291593
Dia 11/07/2024 às 15:30 horas.
Macaúbas - Ba, assinado e datado digitalmente
Roselene Defensor Araújo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000142-11.2020.8.05.0156 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: Delegado De Policia De Macaubas - Bahia
Autor Do Fato: Roberto Silva Brasil
Autor Do Fato: Paulo Vitor Silva Marques
Terceiro Interessado: A Coletividade

Intimação:
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do CP, reconheço a prescrição em abstrato da pretensão punitiva sobre a imputação da infração capitulada no 268, caput do CP, pelo que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos nacionais ROBERTO SILVA BRASIL e PAULO VITOR SILVA MARQUES sobre os fatos descritos na denúncia e, por conseguinte, determino o arquivamento do presente feito.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Oficie-se ao CEDEP e à Autoridade Policial para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8000842-06.2024.8.05.0156 Inquérito Policial
Jurisdição: Macaúbas
Investigado: Francisco Irineu De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Macaúbas

Intimação:
Ante o exposto, com esteio no art. 107, I, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, em virtude do seu falecimento.
Oficie-se ao CEDP/BA e ao TRE/BA a respeito.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000414-39.2019.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: O Ministério Público Estadual
Reu: Pascoal Lopes Dos Santos
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Vitima: Abelita Francisca De Jesus
Terceiro Interessado: Valdirene Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA JUVENTUDE
Praça Maestro Zé Preto, s/n, CEP 46.500-000. Telefone: (77) 3473-1304/ 2473/2474

_____
Processo: 0000414-39.2019.8.05.0156
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
ACUSADO: PASCOAL LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JURANDY FERREIRA COSTA
SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública condicionada à representação, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia de PASCOAL LOPES DOS SANTOS, já qualificado, imputando-lhe a prática do delito de ameaça (art. 147, caput, do CP) e lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP), tendo como ofendida Adelita Francisca de Jesus, por fatos ocorridos em 27.09.2019, devidamente descritos na denúncia de ID 120592714.
A denúncia veio acompanhada de inquérito policial.
Do ID 120592734, consta decisão de recebimento da denúncia 23.09.2019.
A Defensoria Pública apresentou manifestação pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de ameaça (art. 147, caput, do CP) – ID 434576081.
O Ministério Público apresentou manifestação no mesmo sentido - ID 436703822.
É o breve relato.
Os fatos em tela remontam aos idos de 2019.
Sucede que o Ministério Público ofereceu denúncia em 11.09.2019 (ID 120592714), sendo esta recebida em 23.09.2019 - ID 120592734.
Assim, tem-se que o delito previsto no art. 147, caput, do CP tem pena máxima em abstrato equivalente a 06 (seis) meses de detenção, o que, à luz do art. 109, caput, inciso VI, do CP, enseja prazo prescricional em abstrato de 03 (três) anos.
Neste contexto, desde o recebimento da denúncia em 23.09.2019, último marco interruptivo (ID 120592734), já transcorreu mais de 04 (quatro) anos e sete meses, de rigor o reconhecimento da prescrição em abstrato, fulminando o jus puniendi estatal no particular.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do CP, reconheço a prescrição em abstrato da pretensão punitiva sobre a imputação da infração capitulada no art. 147, caput, do CP, pelo que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional PASCOAL LOPES DOS SANTOS sobre os fatos descritos na denúncia, apenas e tão somente quanto ao delito em comento.
Certifique o Cartório o cumprimento da decisão de ID 433109485, procedendo com o regular andamento do feito.
Ciência ao Ministério Público.
Oficie-se ao CEDEP e à Autoridade Policial para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

MATA DE SÃO JOÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000272-11.2015.8.05.0164 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Mata De São João
Requerido: Ponto A Ponto Turismo Eireli - Epp
Requerente: Antonio Santos Pereira
Advogado: Jesiel Dos Santos Jesus (OAB:BA46449)

Intimação:
Processo nº: 8000272-11.2015.8.05.0164
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA

DESPACHO
1) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
2) Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Mata de São João, 17 de Março de 2017.

Bel. ADMAR FERREIRA SOUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000490-97.2019.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: A. H. D. J. S.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Rubens Virgens Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo nº: 8000490-97.2019.8.05.0164
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, atualizando-se os endereços e dados eletrônicos, se for o caso, e requerer o que entender pertinente;
2. Havendo pedido de desistência, e tendo sido oferecida contestação, se contencioso, intime-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 4º do CPC;
3. Já tendo havido manifestação autoral pelo prosseguimento do feito, em petição anterior, à conclusão, com brevidade, observando-se eventuais prioridades na tramitação do feito ou pedido liminar/antecipatório;
4. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação;
Mata de São João, Bahia, 11 de maio de 2023.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001061-34.2020.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: A. A. O.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Alan Walace Nascimento Oliveira

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO – BA

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comercial, Registros Público, Acidentes do Trabalho e Fazenda Pública
Fone. /fax (0**71) 3635-1303/ 1643.
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Tendo em vista, o tempo em que o processo se encontra paralisado sem movimentação, fica intimada a parte autora através de sua advogado para, no prazo, de 15 (quinze) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, se positivo, atualizar endereço e dados da parte autora e réu, requerendo o que entender de direito.
EDILENE VINHAS SANTOS
Mata de São João, 16 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000022-07.2017.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Rodrigo Alves Pereira De Carvalho
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Advogado: Michelle Dos Santos Cardoso (OAB:BA39673)
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Reu: Mônica Barreto Borges

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 CGJ/CCI, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Face ao longo período sem movimentação nos autos, fica a parte autora intimada, através de seu representante legal, a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito e no cumprimento do expediente de id 4486325.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000907-45.2022.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Rodrigo Sales Silva De Miranda E Oiticica
Advogado: Fabio Do Sacramento Sousa (OAB:BA23139)
Reu: Mauro Bonaspetti
Advogado: Bruno Fagundes Muraro (OAB:BA19543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000907-45.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: RODRIGO SALES SILVA DE MIRANDA E OITICICA
Advogado(s): FABIO DO SACRAMENTO SOUSA (OAB:BA23139)
REU: MAURO BONASPETTI
Advogado(s): BRUNO FAGUNDES MURARO (OAB:BA19543)

DECISÃO
Vistos.

Passo a análise da preliminar arguida pelo contestante, Id 434371717:

No que se refere a preliminar suscitada sorte não assiste a parte ré, visto que há que se resguardar o direito do autor de buscar a tutela jurisdicional. Ademais, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, preconiza que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.
Deste modo, a rejeição da preliminar é medida que se impõe.
Dando seguimento, designo a audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2024, às 10h40min, para tanto, intimem-se as partes para comparecerem à audiência, a ser realizada na modalidade HÍBRIDA, presencialmente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, ou, caso haja impossibilidade de comparecimento presencial, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.
Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.

Observe-se, no que couber, o ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 05, de 14 de março de 2023, para os atos de intimação.
Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Mata de São João, 04 de junho de 2024

LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000141-60.2020.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: A. R. C. M.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: S. D. S. M.
Representante: E. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000141-60.2020.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: ANTONIO ROQUE CORREIA MENDES
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:0048507/BA), ANA CELESTE DE JESUS (OAB:0017105/BA)
RÉU: S. D. S. M. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe se há interesse em participar de audiência de conciliação virtual, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020;
No mesmo prazo o autor deverá fornecer endereço de e-mail/telefone do réu, para fins de realização da citação, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020.
Havendo interesse do autor, intime-se/cite-se também a parte contrária para que se manifeste quanto ao interesse e possibilidade de participar de audiência de conciliação virtual, no prazo de cinco dias.
Havendo manifestação positiva de ambas as partes, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de audiência de conciliação.
Caso haja manifestação negativa de alguma das partes, com a vinda do e-mail/telefone do réu, cite-se o mesmo para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 10 de setembro de 2020.
Bel. ADMAR FERREIRA SOUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000966-72.2018.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: A. B. F. S.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Advogado: Michelle Dos Santos Cardoso (OAB:BA39673)
Reu: Joadson Santos Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000966-72.2018.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: A. B. F. S.
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507), MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA39673)
REU: JOADSON SANTOS RAMOS

Advogado(s):

DESPACHO

R.H.
Redesigno a audiência para o dia 04 de junho de 2024, às 11h, nos termos e para os fins indicados na decisão, Id 46559959, para tanto, intimem-se as partes para comparecerem à audiência, a ser realizada na modalidade HÍBRIDA, presencialmente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, ou, caso haja impossibilidade de comparecimento presencial, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesize-cloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.
Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
Intimações necessárias, inclusivamente do Ministério Público.
Observe-se, no que couber, o ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 05, de 14 de março de 2023, para os atos de intimação.
Defiro o requerimento formulado na petição, Id 394597945.
Defiro, de logo, o ingresso de novos patronos, se requerido.
Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta precatória/intimação.
Mata de São João, Bahia, 20 de abril de 2024
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000958-22.2023.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Luena Patricia Groeflin Fernandes
Advogado: Danielle Nunes De Oliveira (OAB:RJ105901)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Laisy Amorim Barboza (OAB:AL10535)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000958-22.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: LUENA PATRICIA GROEFLIN FERNANDES
Advogado(s): DANIELLE NUNES DE OLIVEIRA (OAB:RJ105901)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, PREVISTAS NO ARTIGO 104-A DO CDC, manejada por LUENA PATRÍCIA GROEFLIN FERNANDES, qualificado (a) na inicial, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de BANCO DO BRASIL S.A e ITAÚ UNIBANCO S.A.., com base nas razões insertas na exordial.
No mérito, aduz, em síntese, que se enquadra na definição legal do superendividamento, tendo como credores o Banco do Brasil no valor de R$52.484,00 e o Itaú Unibanco no valor de R$16.975,00. Informa que os rendimentos brutos atuais da parte autora são da ordem de R$6.275,03, sendo o comprometimento global de 173,09% considerando o pagamento das dívidas e custo fixo. Formula pedido liminar para limitar a totalidade dos descontos para pagamento de dívidas a 40% dos vencimentos, 35% para empréstimos e 5% para cartões de créditos.
Em petição de ID 38874048 a parte autora requereu a exclusão do segundo réu do polo passivo em razão da quitação da dívida.
Era o que tinha para relatar. Decido.
Inicialmente, defiro o requerimento de ID 38874048, ao passo que determino a exclusão do Itaú Unibanco S.A. do polo passivo.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).
O fumus bonis juris consiste na veracidade das alegações de fato, ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
Por outro lado, o periculum in mora é a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao processo.
De fato, a verba alimentar pode ser comprometida para pagamento ou amortização de empréstimos com o consentimento do titular, todavia a sua suspensão, cancelamento ou minoração é possível quando demonstrado comprometimento total ou contratação abusiva.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca do fato de que a soma das parcelas dos empréstimos consignados ultrapassa, em muito, o limite de 30% dos rendimentos líquidos da parte autora, sendo evidente o risco de dano, tendo em vista a natureza alimentar dos valores atingidos.
Nesse sentido:
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. BANCO. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DE MAIS DE 30% DOS VENCIMENTOS DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL COMPROMETIDA ACIMA DO AUTORIZADO. ABUSIVIDADE E LESIVIDADE AO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DA PARTE AUTORA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISIONAL PARA READEQUAR AO PATAMAR DE DESCONTO DENTRO DA MARGEM CONSIGNÁVEL QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CONTRATANTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. EXCLUSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0107965-87.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 27/11/2023).
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO PAN. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. Decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou a instituição financeira que se abstenha de realizar descontos no contracheque da parte autora superior a 30% dos seus vencimentos líquidos, observada a cota-parte reservada a cada credor, com a possibilidade de comprometimento de 5% dos proventos com empréstimos vinculados a cartão de crédito. Ré requer a reforma da decisão. Autor que possui dois empréstimos consignados junto ao banco agravante que, somados aos empréstimos contraídos com outras instituições, ultrapassam a margem legal, aplicando-se a limitação prevista no artigo 1º, §1º, da Lei nº 10.820/2003. Evidente o prejuízo decorrente dos descontos a título de empréstimo bancário, os quais atingem patamar superior ao estabelecido na decisão recorrida. A jurisprudência deste e. Tribunal de justiça consolidou-se no sentido de permitir a retenção automática de valores depositados em conta corrente a título de salário, entretanto, o somatório das retenções não pode ultrapassar trinta por cento (30%) da verba depositada, com assento no princípio da dignidade humana, pelo qual deve ser garantido o mínimo existencial necessário a subsistência do mutuário e de sua família. O deferimento da tutela veio precedido de adequada análise, considerando a natureza alimentar e a vedação legal de cobrança acima de 30% dos vencimentos do agravado. Ademais, foi concedida inaudita altera parte, cabendo salientar que as matérias invocadas pelo agravante (a repactuação das dívidas, prevista na Lei nº 14.181/2021, por exemplo), bem como suas teses e argumentos, são matérias que demandam dilação probatória, em sede de cognição exauriente, não cabendo, nesse momento processual, o pronunciamento sobre as mesmas em sede de agravo, sob pena de flagrante supressão de instância. Inteligência da Súmula nº 59 deste tribunal de justiça. Desprovimento do recurso. (TJRJ; AI 0076599-72.2023.8.19.0000; Itaboraí; Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Juarez Fernandes Folhes; DORJ 08/03/2024; Pág. 741)
Ademais, ressalta-se que, embora os descontos em folha de parcelas de empréstimo representam garantia de pagamento do crédito, não se pode olvidar que é ônus da instituição financeira exigir a comprovação de renda nas contratações de empréstimos.
A concessão da liminar não implica irreversibilidade da situação sob exame, podendo ser, ao final revogada ou modificada, e, no caso dos autos não causará nenhum prejuízo para o acionado.
Por outro lado, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, o demandante logrou êxito em comprovar, numa análise sumária, a presença do fumus boni juris, mormente por meio de documento, do que se conclui pelo deferimento do pleito antecipatório.
Com espeque nas razões acima expostas, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, em harmonia com o art. 300 do CPC, DEFIRO-A, para determinar que o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, limite as parcelas dos empréstimos consignados no percentual de 35% e 5% para cartões de créditos, percentuais estes sobre seus rendimentos brutos, fixando-se, em caso de descumprimento, multa diária no valor de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), além das demais penalidades legais cabíveis, limitando, no primeiro momento, ao teto máximo de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Defiro à parte autora a gratuidade da Justiça, com espeque no art. 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito.
Cite-se o Réu, com a advertência que o prazo para oferecer contestação será ex vi do art. 183 do CPC, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, que ora designo para o dia 04 de junho de 2024, às 10h20min, a ser realizada presencialmente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, ou, na modalidade HÍBRIDA, caso haja impossibilidade de comparecimento presencial, por meio de videoconferência, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702.Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.
Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
Advirta-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação implicará a aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º do CPC).
A audiência só não será realizada se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC)
Atente-se o Cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do CPC).
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Mata de São João, BA, 1 de abril de 2024
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

LPG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8059414-66.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Marlene Batista Pereira
Advogado: Airton Carbonel Licht (OAB:RS85087)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8059414-66.2023.8.05.0001
AUTOR: MARLENE BATISTA PEREIRA
Representante(s): AIRTON CARBONEL LICHT (OAB:RS85087)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data e horário abaixo informados, período da SEMANA ESTATUAL DE CONCILIAÇÃO 2024.
Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 12/06/2024 Hora: 09:00
1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000676-47.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Arleide Santos Da Silva
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Reu: Teresopolis Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Fidc
Advogado: Arnaldo Dos Reis Filho (OAB:SP220612)

Ato Ordinatório:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000676-47.2024.8.05.0164
AUTOR: ARLEIDE SANTOS DA SILVA
Representante(s): NATHALIA VILAS BOAS BITENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA69591), MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (OAB:BA51992)
REU: TERESOPOLIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC
Representante(s): ARNALDO DOS REIS FILHO (OAB:SP220612)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data e horário abaixo informados, período da SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2024.
Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 12/06/2024 Hora: 09:10

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002779-61.2023.8.05.0164 Interdição/curatela
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Maria Aparecida Silvestre Aleluia
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: Isaura Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002779-61.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVESTRE ALELUIA
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REQUERIDO: ISAURA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

MARIA APARECIDA SILVESTRE ALELUIA, qualificada nos autos, por sua procuradora devidamente constituída, manejou AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em favor de ISAURA DOS SANTOS, pelas razões insertas na peça vestibular.
Inicialmente, requer lhe seja concedido o benefício da gratuidade da Justiça.
Juntou documentos.
Em atendimento ao comando exarado no despacho, Id 428316268, fora acostada resposta, Id 431674108.
Parecer ministerial, Id 432851721.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A liminar deve ser acolhida.
A medida liminar é um instituto jurídico que deriva do poder geral de cautela do judiciário e tem como finalidade a garantia de que o provimento final, seja ele qual for, estará garantido e será plenamente exeqüível a seu tempo.
A Requerente prova nos autos sua legitimidade para requerer a presente de substituição de curador de sua genitora, com vistas ao regular exercício de sua representação.
De mais a mais, entendo não haver óbice para a nomeação da Sra. MARIA APARECIDA SILVESTRE ALELUIA, como curadora da interditada uma vez que a Declaração de Óbito, Id 424584925, noticia o falecimento da Sra. MARIA JOSÉ SILVESTRE FERREIRA, a época curadora da interditada.
Posto isto, considerando os fatos alegados, verifico a premente necessidade de amparar a interditada material e socialmente, acolho o parecer ministerial, e, em conseqüência, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, para o fim de nomear-lhe, desde logo, a Sra. MARIA APARECIDA SILVESTRE ALELUIA, curadora da Sra. Isaura dos Santos, atendendo a ordem de preferência esculpida no art. 747 do CPC.
Lavrem-se termo de curatela provisória, devendo constar do mesmo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer outra natureza, pertencente a interditada, salvo, mediante autorização deste juízo.
Designo audiência para o dia 04 de junho de 2024, às 11h40min, para a oitiva da curatela, devendo as partes serem intimadas a comparecerem à audiência, a ser realizada na modalidade HÍBRIDA, presencialmente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, ou, caso haja impossibilidade de comparecimento presencial, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.
Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
Observe-se, no que couber, o ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 05, de 14 de março de 2023, para os atos de intimação.
Intimações necessárias, inclusivamente do Ministério Público.
Cumpra-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta precatória/intimação.
Mata de São João, Bahia, 16 de abril de 2024
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000743-12.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Giselia Dos Santos Nascimento

Advogado: Elias Moraes Rosas (OAB:BA75452)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000743-12.2024.8.05.0164
AUTOR: GISELIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Representante(s): ELIAS MORAES ROSAS (OAB:BA75452)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data e horário abaixo informados, período da SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2024.
Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 12/06/2024 Hora: 09:20

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000767-40.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Carla Loraine Bahia Da Silva
Advogado: Leticia Silva Lins (OAB:BA66138)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Ato Ordinatório:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000767-40.2024.8.05.0164
AUTOR: CARLA LORAINE BAHIA DA SILVA
Representante(s): LETICIA SILVA LINS registrado(a) civilmente como LETICIA SILVA LINS (OAB:BA66138)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Representante(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803)

ATO ORDINATÓRIO

Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data e horário abaixo informados, período da SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2024.
Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 12/06/2024 Hora: 09:30

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000874-84.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Maria Das Gracas Alves Figueiredo
Advogado: Talita Rogaciano Santana Dos Santos (OAB:BA54739)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000874-84.2024.8.05.0164
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES FIGUEIREDO
Representante(s): TALITA ROGACIANO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA54739)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

ATO ORDINATÓRIO

Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data e horário abaixo informados, período da SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2024.
Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 12/06/2024 Hora: 09:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000800-30.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Gleno Kiliano Santos De Oliveira
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000800-30.2024.8.05.0164
AUTOR: GLENO KILIANO SANTOS DE OLIVEIRA
Representante(s): NATHALIA VILAS BOAS BITENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA69591), MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (OAB:BA51992)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data e horário abaixo informados, período da SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2024.
Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 12/06/2024 Hora: 09:50

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000842-79.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Isana Lima De Souza
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Ato Ordinatório:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000842-79.2024.8.05.0164
AUTOR: ISANA LIMA DE SOUZA
Representante(s): ANTONIO AUGUSTO ANDRADE ALBUQUERQUE (OAB:BA37936), EIDER DA SILVA SANTOS (OAB:BA41641)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s): IZABELA RIOS LEITE registrado(a) civilmente como IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552)

ATO ORDINATÓRIO

Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data e horário abaixo informados, período da SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2024.
Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 12/06/2024 Hora: 10:00

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000844-49.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Antonio Jorge Da Cruz Junior
Advogado: Barbara Figueiredo Miguel De Lacerda (OAB:BA44818)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000844-49.2024.8.05.0164
AUTOR: ANTONIO JORGE DA CRUZ JUNIOR
Representante(s): BARBARA FIGUEIREDO MIGUEL DE LACERDA (OAB:BA44818)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Representante(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

ATO ORDINATÓRIO

Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data e horário abaixo informados, período da SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2024.
Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 12/06/2024 Hora: 10:10

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000798-60.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Elizeu Fernandes Santos
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Ato Ordinatório:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000798-60.2024.8.05.0164
AUTOR: ELIZEU FERNANDES SANTOS
Representante(s): FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA (OAB:BA42640)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

ATO ORDINATÓRIO

Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data e horário abaixo informados, período da SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2024.
Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 12/06/2024 Hora: 10:20

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000801-15.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Mayana Barreto Santos
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000801-15.2024.8.05.0164
AUTOR: MAYANA BARRETO SANTOS
Representante(s): NATHALIA VILAS BOAS BITENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA69591), MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (OAB:BA51992)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Representante(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO

Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data e horário abaixo informados, período da SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2024.
Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 12/06/2024 Hora: 10:30

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000849-71.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ocleana Da Cruz Bezerra
Advogado: Gilcarlos Silva Dos Santos (OAB:BA34832)
Reu: Xs2 Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000849-71.2024.8.05.0164

AUTOR: OCLEANA DA CRUZ BEZERRA
Representante(s): GILCARLOS SILVA DOS SANTOS (OAB:BA34832)
REU: XS2 VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Representante(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

ATO ORDINATÓRIO

Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data e horário abaixo informados, período da SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2024.
Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 12/06/2024 Hora: 10:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000852-26.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Mercia Campos Abreu
Advogado: Liliane Canedo Cunha Cardoso (OAB:BA40125)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Ato Ordinatório:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000852-26.2024.8.05.0164
AUTOR: MERCIA CAMPOS ABREU
Representante(s): LILIANE CANEDO CUNHA CARDOSO registrado(a) civilmente como LILIANE CANEDO CUNHA CARDOSO (OAB:BA40125)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s): IZABELA RIOS LEITE registrado(a) civilmente como IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

ATO ORDINATÓRIO

Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data e horário abaixo informados, período da SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2024.
Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 12/06/2024 Hora: 10:50

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000868-77.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Daiane Nunes Dos Santos
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000868-77.2024.8.05.0164
AUTOR: DAIANE NUNES DOS SANTOS
Representante(s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA37297)

REU: ASSURANT SEGURADORA S.A
Representante(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

ATO ORDINATÓRIO

Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data e horário abaixo informados, período da SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2024.
Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 12/06/2024 Hora: 11:00

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000775-17.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Jaguaraci Figueiredo Dos Santos
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000775-17.2024.8.05.0164
AUTOR: JAGUARACI FIGUEIREDO DOS SANTOS
Representante(s): FLORIANO TRINDADE DE OLIVEIRA (OAB:BA29676)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

ATO ORDINATÓRIO

Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data e horário abaixo informados, período da SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2024.
Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 12/06/2024 Hora: 11:10

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000942-34.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Silvania Silva Dos Santos
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000942-34.2024.8.05.0164
AUTOR: SILVANIA SILVA DOS SANTOS
Representante(s): NATHALIA VILAS BOAS BITENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA69591), MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (OAB:BA51992)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Representante(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

ATO ORDINATÓRIO
Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data e horário abaixo informados, período da SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 2024.
Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 12/06/2024 Hora: 11:20

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000711-07.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Elaine Santos Da Silva
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000711-07.2024.8.05.0164
AUTOR: ELAINE SANTOS DA SILVA
Representante(s): ANTONIO AUGUSTO ANDRADE ALBUQUERQUE (OAB:BA37936), EIDER DA SILVA SANTOS (OAB:BA41641)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s): IZABELA RIOS LEITE registrado(a) civilmente como IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Face a certidão de id 444485139, fica a audiência redesignada para Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 10/06/2024 Hora: 10:40, período da Semana Estadual de Conciliação.

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 14 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000973-35.2016.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Maria Eduarda Nepomuceno Pereira

Advogado: Michelle Dos Santos Cardoso (OAB:BA39673)
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Flávio Luiz De Souza Pereira
Advogado: Darlane Carneiro Dos Santos (OAB:BA65148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000973-35.2016.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: MARIA EDUARDA NEPOMUCENO PEREIRA
Advogado(s): MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA39673), CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REU: FLÁVIO LUIZ DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): DARLANE CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA65148)

DESPACHO

R.H.
Defiro o requerimento formulado na petição, Id 381267886.
Em que pese as alegações constantes na peça encartada, Id 382562382, tem-se que a intimação fora realizada em nome da parte autora, via sistema/diário eletrônico, o que, em tese, impossibilita sua manifestação.
Deste modo, renove-se a intimação, nos termos e para os fins exarados no despacho, Id 364921167, observando-se as informações constantes na petição, Id 381267886.
Decorrido o prazo ali estabelecido, com ou sem manifestação, à conclusão, com urgência, para apreciação dos requerimentos formulados na petição, Id 382562382.
Intimem-se. Cumpra-se, observando-se prioridade aos processos da Meta 2, do CNJ.
Mata de São João, Bahia, 19 de outubro de 2023.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
Mmrx

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8001594-85.2023.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Adilza Vieira Dos Santos
Reu: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 8001594-85.2023.8.05.0164
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO
R.H.
Apesar de devidamente citado, id 413086336, o acusado não apresentou defesa.
Assim, nomeio o Bel. Fernando Castro, advogado dativo do denunciado.
Intime-se pessoalmente o defensor para, no caso de aceitar o múnus, oferecer resposta à acusação, no prazo legal.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 02 de abril de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito
c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
TERMO
0000736-06.2017.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Anderson Santos Oliveira
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)
Reu: Marcos Costa Correia
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)
Terceiro Interessado: Sub Tenente Magivaldo Passos Silva
Terceiro Interessado: Sd Pm Eyder Ribeiro Pacheco
Terceiro Interessado: Sd Pm Adenilson Dos Anjos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Fernando Augusto Borges
Vitima: Dione Maria Monaco Vianna Borges
Testemunha: Edmar Ramos Santana
Testemunha: Janice Isabel Da Silva
Testemunha: Gilson Dos Santos Dias
Testemunha: Antônio De Jesus Ferreira
Testemunha: Derivando Conceição Vieira
Testemunha: Roberto Dos Santos Vieira

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
MATA DE SÃO JOÃO
VARA CRIMINAL
FÓRUM DES. FRANCISCO PONDÉ SOBRINHO
RUA EURICO DE FREITAS, 189 – CENTRO MATA DE SÃO JOÃO – BAHIA, CEP 48.280-000

AÇÃO PENAL Nº 0000736-06.2017.8.05.0164
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ANDERSON SANTOS OLIVEIRA, MARCOS COSTA CORREIA

TERMO DE AUDIÊNCIA
Audiência realizada em 04 de junho de 2024, às 09h50min. Presente o réu ANDERSON SANTOS OLIVEIRA, acompanhado do dr. FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA - OAB BA42640.
Presente o Ministério Público, na pessoa da Dra. Adriana Cortopassi.
Ausente o réu MARCOS COSTA CORREIA, tendo sido decretada a sua revelia, uma vez que não foi encontrado para ser intimado, mudando-se de endereço sem comunicação nos autos.
Pela Juíza foi dito que: ouvidas a vítima Dione Borges, bem como as testemunhas Subtenente Magivaldo Passos e a testemunha arrolada pela defesa do réu, Edmar Ramos. O MP desistiu da oitiva das demais testemunhas, sem oposição da defesa. A defesa requereu prazo de cinco dias para substituição da testemunha falecida. Ficou desde já designado o dia 25/02/25, às 11h para a continuação da audiência, ocasião em que será ouvida a testemunha remanescente arrolada pela defesa e interrogado o réu presente. Intimados os presentes. Intimem-se. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, _____, digitei e subscrevi.
LINKS DE ACESSO AOS VÍDEOS DA ASSENTADA:
PARTE 1
URL: https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?id=1ZGE0Y2M1MzY5ZDYzOGQ5NjEzMGE1ZGY3YTExNjViMmNOREV3TmpBNU13PT0%2C
LINK: https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=A3aEK1aWVRLXFaYoYnA9
PARTE 2
URL: https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?id=3NWU5OWVkNzk1NjkzN2YxMzAwMzQ4ZDNlZDczNzk5MzhOREV3TmpBMk5nPT0%2C
LINK: https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=KrsCK0gGHUR6iZPYsizr
PARTE 3
URL: https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?id=5ZDJmNjljOTZmM2Y1MWZkMWM4OTcxYWUwMDQ4YzRlODhOREV3TmpBek5BPT0%2C
LINK: https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=GygmkWXPaCB8w3McTdrf

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
TERMO
0001439-05.2015.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Osmar Bomfim Barreto
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)

Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Fabiana Gonçalves Rebouças
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
MATA DE SÃO JOÃO
VARA CRIMINAL
FÓRUM DES. FRANCISCO PONDÉ SOBRINHO
RUA EURICO DE FREITAS, 189 – CENTRO MATA DE SÃO JOÃO – BAHIA, CEP 48.280-000

AÇÃO PENAL Nº 0001439-05.2015.8.05.0164
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: OSMAR BOMFIM BARRETO

TERMO DE AUDIÊNCIA
Audiência realizada em 04 de junho de 2024, às 10h30min. Presente o acusado, acompanhado de seu advogado. Presente o Ministério Público, representado pela dra. Adriana Cortopassi.
Ausentes as testemunhas.
Pela Juíza foi dito que: Analisando os autos, verifico que cabível, na espécie, o reconhecimento antecipado do tráfico privilegiado, tendo em vista as circunstâncias do caso em concreto aliadas à inexistência de registro de condenação em desfavor do acusado. Neste patamar a prescrição ocorreria em quatro anos. Entre o último marco interruptivo nos presentes autos (recebimento da denúncia) e a data atual transcorreu período superior a 04 (quatro) anos. Logo, a prescrição virtual é medida que se impõe. Desta forma, atenta às circunstâncias narradas nos autos, bem como aos antecedentes do denunciado e considerando que a pena eventualmente fixada não ultrapassaria o limite mencionado, o prosseguimento do processo se mostra absolutamente inútil, uma vez que aquela não poderia ser imposta ao réu. Se, da análise dos autos, restar demonstrado que, mesmo havendo condenação, em face da pena concretizada, esta resultaria alcançada pela prescrição, o Magistrado deve julgar de logo o feito, reconhecendo, de forma antecipada, o desaparecimento do interesse de agir do Estado. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal, como ocorre no caso em tela. Não faria qualquer sentido prosseguir na persecução penal em um processo com prognóstico de resultado estéril, com todas as implicações negativas que tal atitude acarreta, para, só após, reconhecer-se que o Estado não poderá impor qualquer penalização ao réu. Ressalte-se, ainda, que o fato de se verificar a ocorrência da prescrição virtual tomando-se como referência uma condenação hipotética não afronta a presunção de inocência, uma vez que não há, in casu, qualquer declaração de culpa do acusado, sendo certo que o reconhecimento da prescrição pela pena projetada elimina todos os efeitos do crime. Conclui-se, pois, pela ausência de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal c/c artigo 3º, do mesmo diploma legal, determino o arquivamento do feito em face do reconhecimento da prescrição pela pena projetada, face à ausência de justa causa. Publicada em audiência. Registre-se. Intimados os presentes. Intime-se a defesa do acusado. Comunique-se ao CEDEP. Recolha-se mandado de prisão eventualmente expedido em desfavor do denunciado. Dê-se baixa. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, _____, digitei e subscrevi.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001825-15.2023.8.05.0164 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mata De São João
Custos Legis: L. S. D. S.
Custos Legis: J. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001825-15.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MATA DE SÃO JOÃO
CUSTOS LEGIS: LEIDINAIR SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):
CUSTOS LEGIS: JOSEVAL SANTOS CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Cumpra-se o quanto determinado na sentença proferida.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 21 de maio de 2024.

MUNDO NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000543-75.2024.8.05.0173 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000543-75.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Tutela Cautelar ajuizada em caráter Antecedente pelo MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO em face do ESTADO DA BAHIA.
Aduz o Município que "a SUFOTUR – Superintendência de Fomento do Turismo fez publicar em 16 de abril do presente ano, o Edital denominado: EDITAL – SELEÇÃO PÚBLICA PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA PARA VIABILIZAÇÃO DO 'SÃO JOÃO DA BAHIA E DEMAIS FESTAS JUNINAS 2024'" e, interessado em concorrer às verbas disponibilizadas, surpreendeu-se ao se deparar com a situação de inadimplência do Município junto ao Portal da Transparência do Estado e atenção à existência de duas pendências: I - "PRESTACAO DE CONTAS - Instrumento - Órgão/Unidade: 3.26.600.00426/2002 – SEDUR/SUCAB" e II – "DEBITO COM CONCESSIONARIAS PUBLICAS/EMPRESAS – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A EMBASA".
Alega que são injustas as pendências, considerando que, em relação à primeira, "Desde 2008 tramita nesta Comarca de Mundo Novo/Ba o processo de nº 0000238-92.2008.8.05.0173 – Ação Civil Pública em face do ex-gestor municipal, Demósthenes Soares dos Santos Filho, tratando exatamente do mencionado convênio" bem como que "que o Município de Mundo Novo adotou e continua adotando todas as providências para que o ex-gestor seja responsabilizado pelas irregularidades no âmbito do Convênio 3.26.600.00426/2002 – SEDUR/SUCAB". Afirma, ainda, que vem encontrando obstáculos para obter administrativamente a baixa da inadimplência em questão em razão da extinção do órgão.
Em relação à segunda pendência, sustenta inexistir quaisquer débitos junto à EMBASA, vez que "TODAS AS SUAS CONTAS ESTÃO ATUALMENTE EM DÉBITO AUTOMÁTICO".
Concluiu, requerendo que "Em caráter liminar, SEJA CONCEDIDA TUTELA ANTECIPATÓRIA a fim de determinar ao Estado da Bahia que SUSPENDA A SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA do Município de Mundo Novo, pois resta EVIDENTE que AMBAS AS ANOTAÇÕES SÃO INJUSTIFICADAS", argumentando a urgência da medida "visto que a manutenção da situação de inadimplência fatalmente impossibilita o acesso do Município a recursos de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para realização dos festejos juninos", e a irreversibilidade do dano, vez que seria o prazo fatal para a inscrição.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito "intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".
Acerca da configuração da inadimplência do Município como óbice a participação em convênio destinado à transferência voluntária de verbas, o Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que os festejos juninos no interior da Bahia tem íntima ligação à saúde econômica e à educação do povo, caracterizando hipótese excepcional ao impedimento, com fulcro no art. 25, §3º, da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 ("Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social").
Nesse sentido, peço vênia para colacionar abaixo o seguinte precedente, com os meus destaques:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. RESPONSABILIDADE FISCAL. LC 10/00. ART. 25, § 3º. CONVÊNIO. COOPERAÇÃO FINANCEIRA. FESTEJOS JUNINOS/2019. CELEBRAÇÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS. DISPENSA. LIMINAR. DIREITO. PROBABILIDADE. URGÊNCIA. REQUISITOS. LIMINAR. DEFERIMENTO. PROVIDENCIA JURISDICIONAL. INEFICÁCIA. RISCO. EXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO. I – De acordo com o art. 83, XXII, 'o', do RITJBA, o Tribunal Pleno é competente para processar e julgar as causas entre o Estado e os Municípios. PRELIMINAR REJEITADA II – A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a probabilidade do direito armado, o risco de dano grave e a reversibilidade da medida jurisdicional postulada. III – A norma do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, que veda a concessão de liminar contra o Po-

der Público, quando esgota, total ou parcialmente, o objeto da ação deve, excepcionalmente, ser flexibilizada, sempre que existir a iminência de perda imediata, integral e irreversível do objeto da ação, caso a providência jurisdicional venha a ser concedida apenas ao final do processo. IV - Os festejos juninos consubstanciam fortes características da cultura sertaneja e nordestina, reconhecida nacionalmente, incrementam a história e a memória regional das tradições populares, notadamente no Nordeste do país, com importante e indispensável preservação da identidade cultural e natural, razão pela qual se enquadram, a priori, no conceito de assistência social, com viés cultural, previsto no art. 25, § 3º, da LC 101/00 e autoriza, para fins de transferência voluntária e celebração de convênios com o Poder Público, a dispensa da apresentação das certidões de quitação com a Fazenda Pública. Precedentes do STJ e do Pleno-TJBA. V - Configurados os requisitos exigidos no artigo 300 do CPC, imperiosa é a manutenção da decisão agravada que deferiu a liminar e impôs ao Agravante que se abstivesse de exigir do Agravado a prova de Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União. (TJ-BA - AGV: 80118027720198050000, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 03/08/2020)

Outrossim, em decisão recente de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, caso similar foi igualmente motivado (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033792-51.2024.8.05.0000): "(...) Segundo o quadro retratado pelo autor, a relevância social na efetivação do referido convênio, objetivando o fomento dos festejos juninos, contribui ao desenvolvimento social, cultural, e sobretudo econômico da localidade, através de sua importância regional dos saberes e fazeres de conhecimento popular a fim de reforçar a identidade cultural do povo do Município de CAATIBA/ BA. Dentro do cenário das cidades nordestinas, os festejos juninos, aí incluídos São João e São Pedro, estão claramente inseridos na área de assistência social, especificamente relacionados à cultura e à educação. (...) Assim, não se aplica ao convênio em evidência a restrição do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a exigência das certidões fiscais, quando se trata, num primeiro momento, de transferência de recursos destinado à execução de ações sociais, no caso, festejos juninos tradicionais. Pelo exposto, concedo a tutela de urgência vindicada, para determinar que o Estado da Bahia e a SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO - SUFOTUR se abstenham de invocar a exigência de apresentação da Certidão de regularidade de tributos federais e dívida ativa da União a ser obtida perante o CAUC/SIAFI/CADIN/SICON como óbice para inscrição, celebração de convênios de cooperação técnica e financeira para a viabilização do São João da Bahia e demais Festas Juninas 2024, em favor do Município Autor".

Vale ressaltar, que a Lei Federal nº 14.555/2023, publicada em 25 de abril de 2023, estabeleceu, no seu art. 1º, que "As festas juninas ficam reconhecidas como manifestação da cultura nacional".

Com efeito, os festejos juninos consubstanciam fortes características da cultura sertaneja e nordestina, reconhecida nacionalmente, incrementando a história e a memória regional das tradições populares, com importante e indispensável preservação da identidade cultural e natural, razão pela qual se enquadram no conceito de ação social e autorizam, para nas de transferência voluntária e celebração de convênios com o Poder Público, a dispensa da apresentação das certidões de quitação com a Fazenda Pública.

Tal entendimento se coaduna com o princípio da supremacia do interesse público, que, no caso em exame, está representada pela possibilidade de celebração de convênio destinado a estabelecer ação social, em atenção à garantia prevista no artigo 215 da Constituição Federal.

Nesta linha de intelecção, veja-se o aresto abaixo, com os meus grifos:

AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA ENTRE O ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA PARA A VIABILIZAÇÃO DA FESTA DE SÃO JOÃO E DEMAIS FESTEJOS JUNINOS DO ANO DE 2023. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS E DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E CERTIDÃO DE ADIMPLÊNCIA JUNTO AO SICON. EXCEÇÃO DO ART. 25, § 3º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. OBJETO DO CONVÊNIO QUE ENCERRA UMA AÇÃO DE NATUREZA SOCIAL E CULTURAL. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. I - Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA contra o ESTADO DA BAHIA objetivando que seja determinado ao Réu que se abstenha de exigir do Autor a apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão de Situação de Convênios / Convenente de Adimplência ou de Inadimplência com Efeito de Adimplência junto ao Sistema de Informações Gerenciais de Convênios e Contratos - SICON, a m de celebrar convênio de cooperação técnica e financeira para a viabilização da festa de São João e demais festas juninas do ano de 2023. II - Inicialmente, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto do Agravo Interno n.º 8027196-85.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra a decisão que deferiu o pleito liminar, haja vista a análise do mérito desta ação. Prejudicado, assim, o referido recurso. III - No mais, o ESTADO DA BAHIA suscitou preliminar de ilegitimidade passiva da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia. Todavia, compulsando a petição inicial, verifica-se que a Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia não foi incluída no polo passivo da demanda, tendo a ação sido ajuizada somente em face do Estado da Bahia. Assim, rejeita-se a preliminar em questão. IV - Quanto ao mérito, verifica-se que a finalidade do convênio que se pretende celebrar, de fato, enquadra-se na hipótese excepcional de dispensa das certidões de regularidade fiscal, expressamente prevista no § 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal. V - Isso porque o referido convênio tem como objetivo a viabilização da festa de São João e demais festejos juninos de 2023, evento que desempenha importante papel cultural, porquanto trata-se de festa tradicional que representa os traços históricos e culturais da região Nordeste, além de integrar a educação da população nordestina. Ademais, os festejos de São João estimulam a economia das cidades do interior do Estado da Bahia, tendo em vista que atraem milhares de turistas do território nacional, movimentando o comércio e o turismo local. VI - Indubitável, portanto, diante da relevância cultural dos festejos juninos para as cidades do interior, que o repasse das verbas pleiteadas possui um caráter eminentemente social, integrando, por conseguinte, a exceção do § 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. VII - Procedência do pleito autoral. (TJBA, Procedimento Comum Cível nº 8027196-85.2023.8.05.0000, Órgão Especial, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data da Publicação: 24/04/2024).

Desta forma, considerando que se encontra patente o perigo da demora, vez que o prazo final para inscrição dos municípios no contexto do edital de id. 447275892 se encerra nesta data (3/6/2024), entendo demonstrada a urgência da medida.

Saliento que quanto a primeira pendência - irregularidades no âmbito do Convênio 3.26.600.00426/2002 - a questão está sob deliberação judicial ainda pendente nos autos de demanda coletiva (nº 0000238-92.2008.8.05.0173) e, aqui, deve-se considerar,

ao menos neste momento embrionário de deliberação em juízo de cognição sumária, o princípio da intranscedência subjetiva das sanções.
A rigor, o princípio alhures mencionado significa que determinada punição não pode passar da pessoa que praticou o ato ilícito, pois estaria atingindo indevidamente a esfera jurídica de terceiros - Município - cujo comportamento diretivo deve ser presumidamente pautado na boa-fé. Ora, a pessoa jurídica de direito público não pode ser prejudicada pela má gestão dos antecessores e, tendo tomado todas as medidas com o fito de reparar os danos, tem direito de "limpar" o seu nome e manter-se firmando os devidos ajustes e recebendo os repasses respectivos, o que está sendo almejado no bojo da referida ação, que, inclusive, fora deflagrada por iniciativa da gestão posterior ao gestor supostamente omisso no dever de prestar contas.
Por sua vez, a segunda pendência cuida-se de tarifa quanto a distribuição de água, serviço público essencial cujo adimplemento do montante supostamente devido deverá ser comprovado na pretensão principal, já que alega o autor a opção por débito automático ou, ao menos, comprovado a título posterior, sem prejuízo de eventual discussão quanto a ser devida ou não a cobrança da tarifa.
Desta feita, em harmonia com os interesses públicos em conflito, ao menos neste momento, notável a urgência quanto ao pleito de suspensão quanto aos registros de inadimplência visando assegurar interesse público cuja irreversibilidade é notória - inscrição para participação conforme prazo do edital de id. edital de id. 447275892 - sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos editalícios pela municipalidade em relação às fases posteriores à inscrição.
Deste modo, presentes os pressupostos, nos termos do art. 305, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE postulada pelo Município de Mundo Novo para determinar ao Estado da Bahia se abstenha de impedir a inscrição do MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO conforme edital de id. 44727589 sob o fundamento de não observância de apresentação dos documentos listados no item IX, "j" do Edital de Seleção Pública, consistente em "Prova de regularidade mediante apresentação das Certidões: […] Fazenda Pública Estadual", procedendo à habilitação do Município de Mundo Novo independentemente da certidão de inadimplência de id. 447275891, desde que seja este o único óbice verificado.
Ressalto que o obstáculo narrado na exordial não constitui óbice legítimo para a ausência de requerimento tempestivo do Município de Mundo Novo para participar do certame, eis que, até o presente momento, não fora apresentada comprovação de qualquer indeferimento por parte do Estado da Bahia para a participação do demandante em igualdade de condições com as demais municipalidades interessadas, pois o deferimento da presente tutela jurisdicional não é equivalente, RESSALTE-SE, ao deferimento da inscrição do Município autor, mas apenas impositiva de obrigação negativa - de não fazer - ao Estado da Bahia.
Nos termos do art. 306 do CPC, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, constando do mandado que não havendo apresentação de defesa, os fatos alegados pelo(a) autor(a) presumir-se-ão verdadeiros e, preclusas as vias impugnatórias, estabilizar-se-á os efeitos desta decisão.
Advirta-se a parte demandante que, se o pedido principal não tiver sido formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar, nos termos do art. 308 do CPC, uma vez EFETIVADA a tutela provisória, o pedido principal deverá ser formulado pelo(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela provisória cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais, sob pena de cessão de eficácia da tutela cautelar, ex vi do disposto no artigo 309, inciso I, do CPC, e extinção do processo.
Formulado o pedido principal, INTIME-SE o réu através da Procuradoria Geral do Estado para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se para réplica, alterando-se a classe processual para procedimento ordinário.
Atribuo à presente Decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Diligências/Comunicações necessárias pelo Cartório, por domicílio eletrônico e reforçado por intermédio dos canais informados pela municipalidade na exordial ou outras vias para tornar a comunicação a mais célere possível.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
DE PIRITIBA/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto
(Em substituição automática à titular)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001181-45.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Dernival Silva Sena
Advogado: Igor Paiva Amaral (OAB:CE44347)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001181-45.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DERNIVAL SILVA SENA
Advogado(s): IGOR PAIVA AMARAL (OAB:CE44347)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
1. ÔNUS DA PROVA
O CPC prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º). O Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova caso as alegações sejam verossimilhantes ou a parte seja hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII).
No presente caso, sob a égide da legislação processual civil, observa-se ser muito mais fácil à parte ré trazer aos autos a comprovação de que prestou o serviço de forma adequada. Também sob a égide do CDC, as alegações são verossimilhantes – tendo em vista que as regras de experiência indicam a constante falha na prestação de serviço por empresas deste ramo de atuação, bem como a insuficiente resolução administrativa de problemas –, e a parte é hipossuficiente na relação, notadamente quanto ao conhecimento técnico. Deste modo, fica a parte ré incumbida do ônus de provar a legitimidade de sua atuação.
2. TUTELA DE URGÊNCIA
Se há algum tempo o Judiciário deparava-se com um movimento crescente de fraudes contra os aposentados e pensionistas, ultimamente, o que se observa é uma avalanche de fraudes contra as instituições bancárias.
O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), recentemente, abriu investigação para apurar uma fraude conhecida como “ciranda do consignado”, que fez disparar a inadimplência do empréstimo consignado no país e tem causado sérios prejuízos aos bancos.
O suposto esquema envolveria ações ajuizadas com o intuito de suspender o desconto do valor consignado na folha de pagamento e liberar o contracheque para novos empréstimos. A operação é repetida sucessivamente como em uma ciranda, provocando um calote generalizado nas instituições.
Portanto, todas as ações que envolvem a validade de um contrato de empréstimo consignado devem ser analisadas de forma criteriosa pelo Judiciário, a fim de evitar prejuízos tanto aos aposentados/pensionistas quanto às instituições financeiras.
De acordo com o Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pressupõe, além da verossimilhança das alegações baseadas por prova inequívoca (fumus boni iuris), a existência de “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (periculum in mora). Ausentes tais elementos, ou qualquer deles, resta impossibilitado o acolhimento da providência emergencial.
Os provimentos emergenciais, em razão da sua natureza extraordinária, só devem ser concedidos à luz de um horizonte processual livre de qualquer incerteza ou hesitação quanto aos rígidos pressupostos exigidos pela legislação processual, uma vez que são concedidos antes do exercício do contraditório e da ampla defesa.
No caso vertente, a parte autora não reconhece o empréstimo que respalda os descontos em folha de pagamento. No entanto, as provas coligidas aos autos não demonstram, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência da dívida cujas prestações estão sendo descontadas mediante o expediente consignatório.
Diante desse quadro probatório e da ausência de qualquer indicativo de fraude, ao menos nesta fase processual, faz-se necessário agir com zelo e prudência. Apenas após possibilitar a parte demandada a juntada do contrato de empréstimo em questão é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Por estes fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteada.
3. DETERMINAÇÕES
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Designada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001181-45.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Dernival Silva Sena
Advogado: Igor Paiva Amaral (OAB:CE44347)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001181-45.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04/07/2024 às 10:30 horas, através dos link’s de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862

e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001181-45.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Dernival Silva Sena
Advogado: Igor Paiva Amaral (OAB:CE44347)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Certidão Trânsito em Julgado:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001181-45.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04/07/2024 às 10:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000937-19.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Leonice Santana Campos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000937-19.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: LEONICE SANTANA CAMPOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Deverá ainda o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/95).
Por fim, advirto a possibilidade de inversão do ônus da prova, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, devendo o acionado apresentar todo e qualquer documento que deu origem a transação em discussão.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000937-19.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Leonice Santana Campos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000937-19.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04/07/2024 às 10:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000057-90.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edemilton Goncalves De Alencar
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000057-90.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EDEMILTON GONCALVES DE ALENCAR
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/Ba, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000057-90.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edemilton Goncalves De Alencar
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000057-90.2024.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04/07/2024 às 11:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000059-60.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Izabel Gomes De Matos Neta
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000059-60.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: IZABEL GOMES DE MATOS NETA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/Ba, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000059-60.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Izabel Gomes De Matos Neta
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000059-60.2024.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04/07/2024 às 11:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001742-55.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Creuza Almeida Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Itapeva Ix Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.0001742-55.2016.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 14/09/2023 às 10:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 27 de julho de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000057-90.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edemilton Goncalves De Alencar
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
Fórum da Comarca, Praça Jairo Moreira de Almeida, 266, Centro, Mundo Novo – Bahia.
CEP: 44800-970. TEL: (74) 3626-2061 CEL.: (71) 99922-0516
Processo nº: 8000057-90.2024.8.05.0173
AUTOR: EDEMILTON GONCALVES DE ALENCAR
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta vara judicial, em conformidade a Resolução Nº 354 de 19/11/2020, a qual dispõe em seu art. 1º Esta Resolução regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal, adverte-se a parte intimada, acima nomeada, por seu advogado, de que deve comparecer à Audiência Judicial CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA a ser realizada no dia 04/07/2024 às 11:10 horas, nesta vara judicial, localizada no endereço acima indicado, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE, descrito abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ressalte-se que o acesso à íntegra destes autos deve ser feito mediante download dos autos eletrônicos através do endereço eletrônico www.tjba.jus.br, a qualquer horário, selecionando-se o menu PJe e clicando-se em consulta de autenticidade ou, então, utilizando-se o link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, colocando-se o código de

acesso (número de documento) destacado no rodapé desta página. Este código é CONFIDENCIAL e de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.

MUNDO NOVO/BA, 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
Secretaria Judicial
Destinatário(a):
PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
.Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, Andar 1, Jardim Paulistano, SÃO PAULO - SP - CEP: 01452-919

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001742-55.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Creuza Almeida Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Itapeva Ix Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.0001742-55.2016.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04/07/2024 às 11:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000346-91.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Distribuidora De Bebidas Sao Pedro Ltda - Me
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Antonio Pereira Da Silva

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000346-91.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 10/07/2024 às 08:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.

Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000671-32.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Distribuidora De Bebidas Sao Pedro Ltda - Me
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Vanderlucia Coelho De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000671-32.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado(s): BRUNA SUASSUNA DE OLIVEIRA (OAB:BA50192)
REU: VANDERLUCIA COELHO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Deverá ainda o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/95).
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000671-32.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Distribuidora De Bebidas Sao Pedro Ltda - Me
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Vanderlucia Coelho De Oliveira

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000671-32.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 10/07/2024 às 08:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual

por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000125-16.2019.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: A. H. S. S.
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Autor: K. S. R.
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Reu: E. O. S.
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000125-16.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: APOLLO HENRIQUE SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41743)
REU: EDINALDO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598)

DESPACHO
Vistos.

Processe-se em segredo de justiça, conforme preceitua o artigo 189, II do novo Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais, nos termos do art. 98 do CPC, defiro em favor da parte exequente a assistência judiciária gratuita.

INTIME-SE o executado para no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo relativo às 4 (quatro) parcelas em atraso, no valor de R$ 1.584,00 (mil quinhentos e oitenta e quatro reais), bem como para pagar todas as prestações alimentícias que se vencerem no curso deste processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de decretação de prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, na forma do artigo 528, caput, §§1º, 3º e 7º do CPC.

Após, vistas ao Ministério Público. Diligencie-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000125-16.2019.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: A. H. S. S.
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Autor: K. S. R.
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Reu: E. O. S.
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)

Intimação:

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROCESSO Nº.8000125-16.2019.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 10/07/2024 às 08:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000125-16.2019.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: A. H. S. S.
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Autor: K. S. R.
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Reu: E. O. S.
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)

Intimação:

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROCESSO Nº.8000125-16.2019.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 10/07/2024 às 08:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8000324-09.2017.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Giselia Monteiro Da Silva
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)

Autor: Etienne Monteiro Da Silva
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Reu: Rti Comercio Eletronico Eireli - Me
Reu: Mastercard Brasil Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Reu: Rogério Camarão Lotito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000324-09.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GISELIA MONTEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): GILDASIO ALVES DE SOUZA (OAB:BA37702), JOELANDIO MACHADO RIBEIRO (OAB:BA36765)
REU: ROGÉRIO CAMARÃO LOTITO e outros (2)
Advogado(s): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB:BA22696)

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de decidir, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar/comprovar o pedido de substituição processual formulado na petição retro.

Expediente necessários.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000977-35.2022.8.05.0173 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Mundo Novo
Recorrente: Ernani Oliveira Da Silva
Advogado: Rafael Rodrigues Campos (OAB:BA46966)
Advogado: Willian Guimaraes Da Silva (OAB:BA34128)
Advogado: Heron Silva Machado (OAB:BA42459)
Advogado: Hendersson Guimaraes Da Silva (OAB:BA80248)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000977-35.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: ERNANI OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA46966), WILLIAN GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA34128), HERON SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como HERON SILVA MACHADO (OAB:BA42459)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, arquive-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001092-90.2021.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo

Representante: E. D. O. F.
Advogado: Claudio Neves Gomes Rocha (OAB:BA52205)
Autor: R. S. M.
Advogado: Claudio Neves Gomes Rocha (OAB:BA52205)
Reu: R. M. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001092-90.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REPRESENTANTE: ELENILDES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
Advogado(s): CLAUDIO NEVES GOMES ROCHA registrado(a) civilmente como CLAUDIO NEVES GOMES ROCHA (OAB:BA52205)
REPRESENTADO: REGINALDO MOREIRA MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001092-90.2021.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo
Representante: E. D. O. F.
Advogado: Claudio Neves Gomes Rocha (OAB:BA52205)
Autor: R. S. M.
Advogado: Claudio Neves Gomes Rocha (OAB:BA52205)
Reu: R. M. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001092-90.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REPRESENTANTE: ELENILDES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
Advogado(s): CLAUDIO NEVES GOMES ROCHA registrado(a) civilmente como CLAUDIO NEVES GOMES ROCHA (OAB:BA52205)
REPRESENTADO: REGINALDO MOREIRA MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000426-56.2006.8.05.0173 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mundo Novo
Parte Autora: Galdino Gomes Dos Santos
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Parte Re: Joao Moreira Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000426-56.2006.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
PARTE AUTORA: GALDINO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)
PARTE RE: JOAO MOREIRA QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que este Órgão Jurisdicional determinou a realização da intimação da parte autora, por duas vezes, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Contudo, mesmo sendo devidamente intimado no órgão de imprensa oficial (DJe de 04/07/2022), o requerente permaneceu inerte, não havendo sua manifestação até a presente data.

Entende-se, portanto, que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, apesar de ter sido intimada.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 485, III, do CPC, pelo abandono da causa pela parte autora.

Condeno o(a) requerente ao pagamento das despesas processuais, devendo ser observado, em caso de ajuizamento de nova demanda.

Transitada esta em julgado, arquive-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000426-56.2006.8.05.0173 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mundo Novo
Parte Autora: Galdino Gomes Dos Santos
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Parte Re: Joao Moreira Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000426-56.2006.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
PARTE AUTORA: GALDINO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)
PARTE RE: JOAO MOREIRA QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que este Órgão Jurisdicional determinou a realização da intimação da parte autora, por duas vezes, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Contudo, mesmo sendo devidamente intimado no órgão de imprensa oficial (DJe de 04/07/2022), o requerente permaneceu inerte, não havendo sua manifestação até a presente data.

Entende-se, portanto, que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, apesar de ter sido intimada.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 485, III, do CPC, pelo abandono da causa pela parte autora.

Condeno o(a) requerente ao pagamento das despesas processuais, devendo ser observado, em caso de ajuizamento de nova demanda.

Transitada esta em julgado, arquive-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000126-16.2014.8.05.0173 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Miranda Dos Reis
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000126-16.2014.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA MIRANDA DOS REIS
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que este Órgão Jurisdicional determinou a realização da intimação da parte autora para, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, colacionando aos autos a sua Certidão de Inteiro Teor de Nascimento, sob pena de extinção.

Contudo, mesmo sendo devidamente intimado no órgão de imprensa oficial (DJe de 21/03/2023), a requerente permaneceu inerte, não havendo sua manifestação até a presente data.

Entende-se, portanto, que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, apesar de ter sido intimada.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 485, III, do CPC, pelo abandono da causa pela parte autora.

Condeno o(a) requerente ao pagamento das despesas processuais, devendo ser observado, em caso de ajuizamento de nova demanda.

Transitada esta em julgado, arquive-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000324-09.2017.8.05.0173 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Giselia Monteiro Da Silva
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Exequente: Etienne Monteiro Da Silva
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Executado: Rti Comercio Eletronico Eireli - Me
Executado: Mastercard Brasil Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Executado: Rogério Camarão Lotito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000324-09.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GISELIA MONTEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): GILDASIO ALVES DE SOUZA (OAB:BA37702)
REU: ROGÉRIO CAMARÃO LOTITO e outros (2)
Advogado(s): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB:MG56543)

DECISÃO
Vistos.
Altere-se a classe processual deste feito para cumprimento de sentença.
Visando sanear o feito, embora a parte exequente tenha justificado o pedido de substituição processual na petição de ID. 328907521, entendo que, a rigor, cuida-se em verdade de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sendo cediço que a intervenção de terceiros nas relações processuais consumeristas são prescindíveis diante da responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de consumo, sobretudo quando se tratar de fato do serviço (vide mens legis dos arts.13, c/c art. 88 e 101, II todos do CDC). Ademais, é cediço que o rito sumariíssimo foi criado para conferir celeridade à dinâmica de causas menos complexas, o que inclusive inspira a vedação da intervenção de terceiros - o que é, a rigor, a desconsideração da personalidade jurídica - no rito, a teor do art. 10 da lei 9.99/95.
Por fim, há um título judicial devidamente constituído, devendo a execução seguir em face daqueles cuja obrigação fora estipulada, conforme princípio de responsabilidade solidária, sem prejuízo do direito de regresso em via própria.
Desta feita, INDEFIRO o pleito de inclusão do denominado sócio. Como já houve a inclusão pela secretaria, proceda-se a exclusão do Sr. Rogério Camarão Lotito do polo passivo do feito.
Após, a requerimento da parte Exequente, determino o início de cumprimento de sentença, intimando as partes Executadas para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez) sobre a dívida.
A parte Executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar nova intimação o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente, bem como, como medida de celeridade, culminar em bloqueio de valores via sistema.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, § 2º, §3º e §4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO.
DE Piritiba/BA, datado e assinado eletronicamente.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto
(Em substituição automática à titular)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000363-30.2022.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: Dt Tapiramutá
Vitima: A Sociedade
Reu: Riquelmy Santos Queiroz
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sgt/pm Marcio Oliveira Do Nascimento
Testemunha: Sd/pm Jacó Alves Faria Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000363-30.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: DT TAPIRAMUTÁ e outros
Advogado(s):
REU: RIQUELMY SANTOS QUEIROZ
Advogado(s): RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)

DESPACHO
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2024, às 15:00 horas, que será realizada de forma presencial, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu.
Oportunizo ao MP e ao advogado da defesa a participarem de forma virtual por meio do link https://call.lifesizecloud.com/12556520.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
1 - Intime-se o(a) (s) acusado(a) (s), seu(s) defensor(a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, o Ministério Público e as testemunhas para que tenham ciência da presente designação da audiência;
2 - Providencie-se o agendamento da videoconferência com o local de custódia, em caso de réu preso;
3 - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória;
4 - Caso haja precatória expedida e ainda não devolvida, mantenha o cartório contato prévio por qualquer meio eletrônico disponível, solicitando informações sobre seu cumprimento/devolução, emitindo-se certidão;
5 - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação;
6 - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias para observância do art. 400, do CPP, podendo proceder/assinar por ordem;
7 - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos;
8 - Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
Dou a este despacho força de ofício/mandado/intimação/carta precatória.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8002039-47.2021.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Lucivaldo Souza Cardoso
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sebastiana Angelica Oliveira Jesus
Vitima: M. O. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002039-47.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTOR: SEBASTIANA ANGELICA OLIVEIRA JESUS e outros (2)
Advogado(s):
REU: LUCIVALDO SOUZA CARDOSO
Advogado(s): DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598)

DESPACHO
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2024, às 16:00 horas, que será realizada de forma presencial, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu.
Oportunizo ao MP e ao advogado da defesa a participarem de forma virtual por meio do link https://call.lifesizecloud.com/12556520.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
1 - Intime-se o(a) (s) acusado(a) (s), seu(s) defensor(a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, o Ministério Público e as testemunhas para que tenham ciência da presente designação da audiência;
2 - Providencie-se o agendamento da videoconferência com o local de custódia, em caso de réu preso;
3 - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória;
4 - Caso haja precatória expedida e ainda não devolvida, mantenha o cartório contato prévio por qualquer meio eletrônico disponível, solicitando informações sobre seu cumprimento/devolução, emitindo-se certidão;
5 - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação;
6 - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias para observância do art. 400, do CPP, podendo proceder/assinar por ordem;
7 - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos;
8 - Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
Dou a este despacho força de ofício/mandado/intimação/carta precatória.

Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000350-75.2019.8.05.0173 Adoção
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Tamiles Jesus Lima
Advogado: Leticia Pinto Gordiano (OAB:BA41043)
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Requerente: Adelvan Elias Gomes Santos
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Terceiro Interessado: A. M. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: ADOÇÃO n. 0000350-75.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: TAMILES JESUS LIMA e outros
Advogado(s): LETICIA PINTO GORDIANO (OAB:BA41043)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cadastre-se os advogados referidos na procuração do ID 218924899.
Verifica-se que processo está sem provocação há muitos anos, pelo que determino a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, aduzirem se tem interesse no feito.
Deverão as partes, ainda, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação e cumprir o quanto solicita o Ministério Público no ID 218924959.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000224-44.2023.8.05.0173 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: Dt Tapiramutá
Autor Do Fato: Mayrone Dourado Magalhaes
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Terceiro Interessado: Milena Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8000224-44.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: DT TAPIRAMUTÁ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MAYRONE DOURADO MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Habilite-se o advogado do adolescente no pje e intime-o para apresentar defesa, sob pena de nomeação de defensor dativo.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000765-14.2022.8.05.0173 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: Dt Mundo Novo
Flagranteado: Givaldo Santos Lima
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000765-14.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: DT MUNDO NOVO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: GIVALDO SANTOS LIMA
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)

DESPACHO
Considerando não existir pendência no presente incidente, DETERMINO o arquivamento definitivo dos presentes.
Dou a este despacho força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000943-60.2022.8.05.0173 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: 1ª Dt Jacobina
Flagranteado: Fabio De Jesus Silva
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000943-60.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: 1ª DT JACOBINA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: FABIO DE JESUS SILVA
Advogado(s): EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO (OAB:BA40920)

DESPACHO
Considerando não existir pendência no presente incidente, DETERMINO o arquivamento definitivo dos presentes.
Dou a este despacho força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

0000148-98.2019.8.05.0173 Notificação Para Explicações
Jurisdição: Mundo Novo
Notificante: Hendersson Guimaraes Da Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Notificado: Álvaro Tadeu Mota Mascarenhas
Advogado: Guilherme Franco (OAB:BA9595)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES n. 0000148-98.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
NOTIFICANTE: HENDERSSON GUIMARAES DA SILVA
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
NOTIFICADO: ÁLVARO TADEU MOTA MASCARENHAS
Advogado(s): GUILHERME FRANCO registrado(a) civilmente como GUILHERME FRANCO (OAB:BA9595)

DESPACHO
Diante do trânsito em julgado e não restando pendências na presente ação, DETERMINO o arquivamento com baixa.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000148-98.2019.8.05.0173 Notificação Para Explicações
Jurisdição: Mundo Novo
Notificante: Hendersson Guimaraes Da Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Notificado: Álvaro Tadeu Mota Mascarenhas
Advogado: Guilherme Franco (OAB:BA9595)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES n. 0000148-98.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
NOTIFICANTE: HENDERSSON GUIMARAES DA SILVA
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
NOTIFICADO: ÁLVARO TADEU MOTA MASCARENHAS
Advogado(s): GUILHERME FRANCO registrado(a) civilmente como GUILHERME FRANCO (OAB:BA9595)

DESPACHO
Diante do trânsito em julgado e não restando pendências na presente ação, DETERMINO o arquivamento com baixa.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000314-33.2019.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Gilberto De Oliveira Santos
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000314-33.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817)

SENTENÇA
Trata-se de ação criminal em face de GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, no qual lhe é imputada a prática, em tese, do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129, caput, do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido no dia 19/08/2019.
A denúncia foi recebida em 20/11/2019.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra "Código Penal Anotado" , p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
"É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal".
Verifico que, o(s) delito(s) imputado(s) ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima de até 01 (um) ano de detenção, prescrevendo assim, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, V, do CPB, pelos fatos constantes na inicial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Confiro força de mandado/ofício/intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000601-64.2017.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Mateus Oliveira Santos
Reu: Viviane Dos Santos Pinto
Advogado: Ana Gabriela De Farias Santana (OAB:BA47729)
Reu: Edinei Silva Rios
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Advogado: Rafael Dias Oliveira (OAB:BA55102)
Reu: Maikon De Souza Oliveira
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)
Reu: Sabia
Reu: Reonilton Ferreira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000601-64.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: MATEUS OLIVEIRA SANTOS e outros (5)
Advogado(s): ANA GABRIELA DE FARIAS SANTANA (OAB:BA47729), PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA (OAB:BA42093), RAFAEL DIAS OLIVEIRA (OAB:BA55102), TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589)

SENTENÇA
Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MATEUS OLIVEIRA SANTOS, VIVIANE DOS SANTOS PINTO, EDINEI SILVA RIOS, MAIKON DE SOUZA OLIVEIRA, SABIÁ, REONILTON FERREIRA DA SILVA, pela prática, em tese, dos delitos descritos na inicial acusatória.
Em ID. 446041169 foi juntado documento que atesta o falecimento de VIVIANE DOS SANTOS PINTO.
É o breve relatório. DECIDO
Do exame dos autos, observo que em ID. 446041169 foi juntado o espelho do CRC-JUD, documento que efetivamente comprova o óbito da condenada em 15/12/2018.
Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de VIVIANE DOS SANTOS PINTO, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, determinando o arquivamento destes autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se.
Notifique-se o Ministério Público.
Arquive-se com baixa.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000001-92.2007.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Testemunha: Claudionor De Jesus Teixeira
Terceiro Interessado: Guilhermino Niles De Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000001-92.2007.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: CLAUDIONOR DE JESUS TEIXEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de inquérito policial em face de CLAUDIONOR DE JESUS TEIXEIRA , no qual lhe é imputada a prática, em tese, do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 157, caput, do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido no dia 18/11/2006.
Não houve oferecimento de denúncia, tendo o Ministério Público requisitado diligências.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra “Código Penal Anotado” , p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
“É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal”.
Verifico que, o(s) delito(s) imputado(s) ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima de até 10 (dez) anos de reclusão, prescrevendo assim, em 16 (dezesseis) anos, conforme art. 109, II, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 17 (dezessete) anos desde a ocorrência do fato.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE CLAUDIONOR DE JESUS TEIXEIRA , com base nos arts. 107, IV c/c o 109, II, do CPB, pelos fatos constantes na inicial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Confiro força de mandado/ofício/intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

8000547-15.2024.8.05.0173 Incidente De Sanidade Mental
Jurisdição: Mundo Novo
Parte Autora: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Parte Re: Ricardo Pereira Dos Santos
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -10/2008 – GSEC.
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Nos termos do Provimento 10/2008 - GSEC da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, INTIMO o Bel. Antônio Soares da Silva Neto – OAB BA 51.972, da Decisão no ID 447506600, nomeado para funcionar como seu curador, para apresentar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, quesitos a serem respondidos pelo perito. Mundo Novo – BA, 04 de junho de 2024.

NAZARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000174-09.2023.8.05.0176 Interdição/curatela
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Eunice Brito De Jesus
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Requerido: Maria Brito De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Rel. de Cons., Cíveis, Comerciais, Reg. Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré – BA.
Fórum Edgard Matta - Rua Dr. Eurico Mata, nº 81, Centro, Nazaré-BA, CEP: 44.440-000

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo n.º 8000174-09.2023.8.05.0176
Classe-assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Interditante: EUNICE BRITO DE JESUS
Interditando: MARIA BRITO DE JESUS
Aos 23 de novembro de 2023, na sala de audiência da Vara Cível da Comarca de Nazaré-BA, onde achava-se presente o Exmo. Dr. Francisco Moleda de Godoi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, comigo o Diretor de Secretaria ao seu cargo. Efetuada a abertura e o pregão da audiência, a parte autora não compareceu. Ausente a Interditanda. Ausente o Representante do Ministério Público.

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: tendo em conta a ausência das partes, intime-se a advogada da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, para justificar a ausência nessa assentada. Do mesmo modo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo predito, sob pena extinção.
Nazaré-BA, 23 de novembro de 2023.
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001943-86.2022.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Gse Telecom Informatica Ltda
Advogado: Cirio Jose De Sousa (OAB:AL18802)
Reu: Carlos Antonio Santos Oliveira 82381518568

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu(ua) Advogado(a) e/ou Representante Jurídico, para informar o endereço atualizado do réu, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de promover o andamento do presente feito.
Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 4 de junho de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001753-89.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Luciene Celestina Dos Santos
Advogado: Manoela De Jesus Santos (OAB:BA72457)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 4 de junho de 2024. Eu, JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA, Técnico Judiciário por Delegação que digitei e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002412-98.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Adison Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Autor: Graziele Bispo Dos Santos
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Reu: Moto Clube Ltda
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nazaré-BA, 4 de junho de 2024. Eu, JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA, Técnico Judiciário por Delegação que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8002410-31.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Gildete Braga Dos Santos
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Reu: Municipio De Aratuipe

Despacho:
Processo nº: 8002410-31.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: GILDETE BRAGA DOS SANTOS
Requerido: MUNICIPIO DE ARATUIPE

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Dispenso, excepcionalmente, a realização de audiência de conciliação, visto que o demandado nunca costuma comparecer às audiências designadas, não tendo autorização legislativa para transigir.
Cite-se o demandado para oferecer contestação aos termos da presente demanda, oportunidade em que deverá especificar justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide, no prazo de 30 dias.
Havendo contestação pelo demandado (com preliminares e documentos), ouça-se o(a) demandante por 15 dias para apresentar, caso queira, impugnação, oportunidade em que deverá especificar justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide.
Intimações e expedientes necessários.
Confiro força de mandado ao presente ato judicial.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001554-38.2021.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Antonio Ferreira
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Reu: Sol-car Veiculos Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu(ua) Advogado(a) e/ou Representante Jurídico, para informar o endereço atualizado do réu, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de promover o andamento do presente feito.
Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 4 de junho de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8002410-31.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Gildete Braga Dos Santos
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Reu: Municipio De Aratuipe

Despacho:
Processo nº: 8002410-31.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: GILDETE BRAGA DOS SANTOS
Requerido: MUNICIPIO DE ARATUIPE

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Dispenso, excepcionalmente, a realização de audiência de conciliação, visto que o demandado nunca costuma comparecer às audiências designadas, não tendo autorização legislativa para transigir.
Cite-se o demandado para oferecer contestação aos termos da presente demanda, oportunidade em que deverá especificar justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide, no prazo de 30 dias.
Havendo contestação pelo demandado (com preliminares e documentos), ouça-se o(a) demandante por 15 dias para apresentar, caso queira, impugnação, oportunidade em que deverá especificar justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide.
Intimações e expedientes necessários.
Confiro força de mandado ao presente ato judicial.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002679-07.2022.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Helio Da Silva
Advogado: Manuella Veiga Santos De Matos (OAB:BA59951)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Autor: Benedito Moreira Souza
Reu: Renovan Alves De Jesus
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Reu: Tokyo Associacao Mutua De Beneficios
Advogado: Gessica Barbosa Da Silva (OAB:GO53813)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 4 de junho de 2024. Eu, JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA, Técnico Judiciário por Delegação que digitei e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002036-15.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ergos Distribuidora De Bebidas Ltda - Epp
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Reu: Fenix Empreendimentos Patrimoniais Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu(ua) Advogado(a) e/ou Representante Jurídico, para informar o endereço atualizado do réu, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de promover o andamento do presente feito.
Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 4 de junho de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001839-60.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Representante: Robert Soares Dias
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salinas Da Margarida
Advogado: Jose De Souza Neto (OAB:BA50445)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Em cumprimento ao quanto determinado, ato contínuo: Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:
A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Dado e passado nesta Comarca e cidade Nazaré-BA, 4 de junho de 2024. Eu, JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA, Técnico Judiciário por Delegação que digitei e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8003052-04.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Raimundo Santos Filho
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Processo nº: 8003052-04.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: JOAO RAIMUNDO SANTOS FILHO
Parte Ré: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Av. Centro Administrativo da Bahia, 370, Prédio da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, CENTRO ADMINISTRATIVO, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

DESPACHO

A concessão do benefício da Justiça Gratuita deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
Consigno que a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pleito no caso concreto desde que haja indícios de que a parte não é hipossuficiente.
Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.
MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.
5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1258169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso)

Dessa feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, demonstrar que não tem condições de arcar com as despesas processuais (art. 98, § 2º, do CPC), mesmo que de forma reduzida e parcelada (art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC), sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.
Após, conclusos na pasta de despachos iniciais.
Atribuo a este ato força de mandado/ofício
Intimações e expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001107-79.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Rafael Sampaio Da Cunha
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Em cumprimento ao quanto determinado, ato contínuo: Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:
A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Dado e passado nesta Comarca e cidade Nazaré-BA, 4 de junho de 2024. Eu, JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA, Técnico Judiciário por Delegação que digitei e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001107-79.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Rafael Sampaio Da Cunha
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Em cumprimento ao quanto determinado, ato contínuo: Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Dado e passado nesta Comarca e cidade Nazaré-BA, 4 de junho de 2024. Eu, JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA, JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA, Técnico Judiciário por Delegação que digitei e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000308-46.2017.8.05.0176 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Nazaré
Autor: Municipio De Nazare
Advogado: Aquila Ferreira Ribeiro Da Silva (OAB:BA55801)
Reu: Milton Rabelo De Almeida Junior
Advogado: Victor Sacramento Prazeres (OAB:BA41618)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Vista ao Ministério Público, prazo de 15(quinze) dias.
Nazaré-BA, 10/04/2024.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8002170-76.2022.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Nivaldo Carvalho Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Despacho:
Processo nº: 8002170-76.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NIVALDO CARVALHO FERREIRA
Requerido: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Vistos.
Esta unidade não possui juiz leigo titular ou por cooperação.
Dessa feita, aguardem os autos no cartório, devidamente etiquetado (AIJ-JUIZ LEIGO) até a nomeação pelo TJBA de juiz leigo titular ou por cooperação.
Após a nomeação, paute-se para AIJ, de acordo com o agenda do juiz leigo (em cooperação), que será realizada por videoconferência, devendo as partes serem intimadas pessoalmente para prestarem depoimento, sob pena de confissão, se requerido.
Em respeito ao princípio do contraditório e ao art. 34, da Lei 9.099/95, as partes deverão arrolar as testemunhas no prazo de 15 dias, sob de preclusão da produção da prova.
Cadastre(m)-se e intime(m)-se o(a,s) advogado(as) indicado(a,s).
As partes deverão tomar as medidas necessárias para a oitiva das testemunhas arroladas, dispensada a intimação destas pelo Juízo.
Intimações e expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000307-61.2017.8.05.0176 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Nazaré
Autor: Municipio De Nazare
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)

Advogado: Tadeu Oliveira De Almeida (OAB:BA25608)
Reu: Norma Lúcia Reis Souza
Reu: Espólio De Clovis Figueiredo Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Vista ao Ministério Público, prazo de 15(quinze) dias.
Nazaré-BA, 12/12/2023.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000184-25.2005.8.05.0176 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Nazaré
Reu: Issac Lemos Peixoto Filho
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Fernando Goncalves Da Silva Campinho (OAB:BA15656)
Autor: Municipio De Nazare
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Vista ao Ministério Público, prazo de 15(quinze) dias.
Nazaré-BA, 12/12/2023.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000246-98.2020.8.05.0176 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Nazaré
Autor: Municipio De Nazare
Advogado: Aquila Ferreira Ribeiro Da Silva (OAB:BA55801)
Reu: Milton Rabelo De Almeida Junior
Advogado: Victor Sacramento Prazeres (OAB:BA41618)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Vista ao Ministério Público, prazo de 15(quinze) dias.
Nazaré-BA, 10/04/2024.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8002881-47.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Jair Correia Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Processo nº: 8002881-47.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Jair Correia Santos
Parte Ré: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida, 370, Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

DESPACHO

A concessão do benefício da Justiça Gratuita deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
Consigno que a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pleito no caso concreto desde que haja indícios de que a parte não é hipossuficiente.
Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.
MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.
5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1258169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso)

Dessa feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, demonstrar que não tem condições de arcar com as despesas processuais (art. 98, § 2º, do CPC), mesmo que de forma reduzida e parcelada (art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC), sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.
Após, conclusos na pasta de despachos iniciais.
Atribuo a este ato força de mandado/ofício
Intimações e expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8001914-02.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Autor: Município De Aratuípe
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Decisão:
Processo nº: 8001914-02.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MUNICÍPIO DE ARATUÍPE
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal

Trata-se de demanda proposta por MUNICÍPIO DE ARATUÍPE em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
A parte autora requer tutela provisória de urgência.
Decido.
De acordo com o Código de Processo Civil, em seu art. 300, para que haja a concessão da tutela antecipada de urgência, necessário se faz que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, possibilitando à parte autora, desde que preenchidos os requisitos legais, obter antecipadamente os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.
Compulsando os autos, verifico, em cognição sumária, que as provas acostadas não evidenciam o perigo de dano, vez que não há prova de que a mudança do padrão de energia seja imprescindível para o funcionamento da escola, e nem que o serviço pleiteado não tenha sido realizado até a presente data. Ressalto que nenhum advogado ou preposto da parte autora vindo a este Juízo requerer a apreciação do presente feito, o que seria esperado se a situação narrada na inicial perdurasse até os dias atuais.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino que o cartório paute sessão de mediação no CEJUSC desta comarca, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato do ajuizamento (art. 334, CPC).
Intime-se com as advertências de praxe.
Cite(m)-se o(a,s) demandado(a,s) para contestar(em) os pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, por advogado(a), sob pena de revelia.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar sobre a peça defensiva no prazo legal, nos termos do art. 351, do CPC, caso haja alegação de matéria prevista no art. 337, do CPC.
Intimações e expedientes necessários.
Atribuo força de mandado ao presente ato.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8001914-02.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Autor: Município De Aratuípe
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Decisão:
Processo nº: 8001914-02.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MUNICÍPIO DE ARATUÍPE
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal

Trata-se de demanda proposta por MUNICÍPIO DE ARATUÍPE em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
A parte autora requer tutela provisória de urgência.
Decido.
De acordo com o Código de Processo Civil, em seu art. 300, para que haja a concessão da tutela antecipada de urgência, necessário se faz que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, possibilitando à parte autora, desde que preenchidos os requisitos legais, obter antecipadamente os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.
Compulsando os autos, verifico, em cognição sumária, que as provas acostadas não evidenciam o perigo de dano, vez que não há prova de que a mudança do padrão de energia seja imprescindível para o funcionamento da escola, e nem que o serviço pleiteado não tenha sido realizado até a presente data. Ressalto que nenhum advogado ou preposto da parte autora vindo a este Juízo requerer a apreciação do presente feito, o que seria esperado se a situação narrada na inicial perdurasse até os dias atuais.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino que o cartório paute sessão de mediação no CEJUSC desta comarca, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato do ajuizamento (art. 334, CPC).
Intime-se com as advertências de praxe.
Cite(m)-se o(a,s) demandado(a,s) para contestar(em) os pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, por advogado(a), sob pena de revelia.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar sobre a peça defensiva no prazo legal, nos termos do art. 351, do CPC, caso haja alegação de matéria prevista no art. 337, do CPC.
Intimações e expedientes necessários.
Atribuo força de mandado ao presente ato.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000995-76.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Deonice Da Pureza Goncalves
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Afonso Soares Macedo (OAB:BA69833)
Advogado: Aquila Ferreira Ribeiro Da Silva (OAB:BA55801)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº: 8000995-76.2024.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DEONICE DA PUREZA GONCALVES
Requerido: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Recebo a emenda à inicial.
Intimem-se os réus para se manifestarem sobre o pedido liminar, no prazo de 72 horas.
Após, conclusos na pasta de decisões urgentes.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002848-91.2022.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Reu: Municipio De Muniz Ferreira
Autor: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)

Intimação:
Processo nº: 8002848-91.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: CLARO SA
Requerido: MUNICIPIO DE MUNIZ FERREIRA

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Recebo o aditamento à inicial.
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência após o contraditório.
Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo legal.
Após, conclusos na pasta de decisões urgentes.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002264-87.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Manoel Silva De Souza
Advogado: Yasmim Gonzaga Taquari (OAB:BA77542)
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Reu: Tim Brasil Servicos E Participacoes S.a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 4 de junho de 2024. Eu, JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA, Técnico Judiciário por Delegação que digitei e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001618-14.2022.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Doralice Da Pureza Santos
Advogado: Laila Caroline Franco Costa (OAB:BA72525)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
8001618-14.2022.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por intermédio de sua advogada, para juntar aos autos a minuta do acordo citado na petição de ID-447198499, para homologação, no prazo de 05(cinco) dias.

Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 4 de junho de 2024. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001541-05.2022.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Julia Avelino Picinato 35019140244
Advogado: Gleyce Francielle De Oliveira Moraes (OAB:PR65747)
Reu: Lourival Paixao Nascimento

Intimação:
8001541-05.2022.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, em 10(dez) dias, pagar as custas processuais, cujo pedido fora indeferido através do despacho de ID-432861503, sob pena de inscrição do nome no cadastro de restrições ao crédito.
Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 4 de junho de 2024. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000307-61.2017.8.05.0176 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Nazaré
Autor: Municipio De Nazare
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)
Advogado: Tadeu Oliveira De Almeida (OAB:BA25608)
Reu: Norma Lúcia Reis Souza
Reu: Espólio De Clovis Figueiredo Souza

Intimação:
Processo nº: 8000307-61.2017.8.05.0176
Classe-Assunto: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: NORMA LÚCIA REIS SOUZA, ESPÓLIO DE CLOVIS FIGUEIREDO SOUZA

SENTENÇA - META 2
Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício
Vistos.
Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Município de Nazaré em face de Norma Lúcia Reis Souza e Espólio de Clovis Figueiredo Souza, todos qualificados na Inicial.
Intimado para se manifestar sobre as mudanças legislativas acerca da Lei nº8.429/1992, a parte autora quedou-se inerte.
Ouvido, o Ministério Público do Estado da Bahia, em petição de ID 424847352, sustentou que a conduta da parte ré não mais se amolda no art.11, caput, do referido diploma legal, porquanto a aludida norma agora traz rol taxativo.
É o necessário a relatar. Decido.
Como se sabe, o interesse de agir está relacionado à necessidade de prestação da atividade jurisdicional. Desse modo, se o objeto da demanda torna-se inviável, não há que se falar em ação judicial.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CANDIDATO À PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL. USO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 73, I, DA LEI nº 9.503/94 QUE CONSIDERA A CONDUTA, NA FORMA DO §7º, COMO EQUIVALENTE À HIPÓTESE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 11, I, DA LEI Nº 8.429/92. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO CITADO DISPOSITIVO PELA LEI Nº 14.230/2021. AÇÃO DE IMPROBIDADE COMO EXPRESSÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL E PARTE INTEGRANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. VINCULAÇÃO ONTOLÓGICA COM O DIREITO PENAL. CABIMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI 1ª Promotoria de Justiça de Brumado MAIS BENÉFICA E SUPERVENIENTE DA LEI Nº 14.230/2021 QUER QUANTO A EXTINÇÃO DO TIPO PREVISTO NA LEI Nº M8.429/92, QUER QUANTO AO NOVO REGIME DE PRESCRIÇÃO SE FAVORÁVEL AO RÉU. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE REPROVABILIDADE NO CONTEXTO DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (Processo AC 0016094-77.2017.8.13.0555 Rio Paranaíba Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL Publicação 14/03/2022 Julgamento 8 de março de 2022 Relator Alberto Vilas Boas).
O interesse de agir, segundo LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, v. 1, p. 155), consiste em:
“(...) um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente. Por exemplo, o interesse primário de quem se afirma credor de 100 é obter o pagamento dessa importância; o interesse de agir surgirá se o devedor não pagar no vencimento e terá por objeto a sua condenação e, depois, a execução forçada à custa do seu patrimônio. O interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo. Seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou negar) o provimento postulado, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse afirmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento

já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou inidôneo a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei (p.ex., a prisão por dívidas). Naturalmente, o reconhecimento da ocorrência do interesse de agir ainda não significa que o autor tenha razão: quer dizer apenas que o seu pedido se apresenta merecedor de exame. Ao mérito, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa à procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial. Em conclusão, o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito".
Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF), segundo decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989, pontuou que, como o texto anterior não considerava a vontade do agente para os atos de improbidade foi expressamente revogado, não é possível a continuidade da ação em andamento por esses atos. Na ocasião, destacou-se, porém, que o juiz deve analisar caso a caso se houve dolo específico do agente antes de encerrar o processo.
Além disso, no Tema 1199/STF, foram fixadas as seguintes teses de repercussão geral:
1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;
2) A norma benéfica da Lei n.14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
3) A nova Lei n.14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
4) O novo regime prescricional previsto na Lei n.14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
Com efeito, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do parágrafo 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Compulsando os autos, observa-se que, durante o trâmite processual, ocorreu a perda superveniente do objeto tendo em vista que a conduta imputada ao agente não mais de amolda ao ilícito previsto no art. 11, da LIA, após as alterações promovidas pela Lei n.14230/21,tendo, ademais, a parte autora devidamente intimada, quedou-se inerte, o que evidencia o abandono do feito.
Logo, a extinção do feito é medida que se impõe ao caso em liça.
Posto isso, acolho a promoção ministerial, e julgo extinto o processo por perda superveniente do objeto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Certifique-se a existência de valores bloqueados e vinculados ao presente feito. Em seguida, proceda à devolução dos valores a quem de direito.
Isento de custas e honorários, nos termos da lei.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000184-25.2005.8.05.0176 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Nazaré
Reu: Issac Lemos Peixoto Filho
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Fernando Goncalves Da Silva Campinho (OAB:BA15656)
Autor: Municipio De Nazare
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)

Intimação:
Processo nº: 0000184-25.2005.8.05.0176
Classe-Assunto: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Autor: Município de Nazaré
Réu: ISSAC LEMOS PEIXOTO FILHO

SENTENÇA - META 2
Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício
Vistos.
Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Município de Nazaré em face de Isaac Lemos Peixoto Filho todos qualificados na Inicial.
Intimado para se manifestar sobre as mudanças legislativas acerca da Lei nº8.429/1992, a parte autora deixou decorrer o prazo sem manifestação.
Ouvido, o Ministério Público do Estado da Bahia, em petição de ID424847353, sustentou que a conduta da parte ré não mais se amolda no art.11, caput, do referido diploma legal, porquanto a aludida norma agora traz rol taxativo.
É o necessário a relatar. Decido.

Como se sabe, o interesse de agir está relacionado à necessidade de prestação da atividade jurisdicional. Desse modo, se o objeto da demanda torna-se inviável, não há que se falar em ação judicial.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CANDIDATO À PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL. USO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 73, I, DA LEI nº 9.503/94 QUE CONSIDERA A CONDUTA, NA FORMA DO §7º, COMO EQUIVALENTE À HIPÓTESE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 11, I, DA LEI Nº 8.429/92. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO CITADO DISPOSITIVO PELA LEI Nº 14.230/2021. AÇÃO DE IMPROBIDADE COMO EXPRESSÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL E PARTE INTEGRANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. VINCULAÇÃO ONTOLÓGICA COM O DIREITO PENAL. CABIMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI 1ª Promotoria de Justiça de Brumado MAIS BENÉFICA E SUPERVENIENTE DA LEI Nº 14.230/2021 QUER QUANTO A EXTINÇÃO DO TIPO PREVISTO NA LEI Nº M8.429/92, QUER QUANTO AO NOVO REGIME DE PRESCRIÇÃO SE FAVORÁVEL AO RÉU. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE REPROVABILIDADE NO CONTEXTO DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (Processo AC 0016094-77.2017.8.13.0555 Rio Paranaíba Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL Publicação 14/03/2022 Julgamento 8 de março de 2022 Relator Alberto Vilas Boas).
O interesse de agir, segundo LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, v. 1, p. 155), consiste em:
“(...) um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente. Por exemplo, o interesse primário de quem se afirma credor de 100 é obter o pagamento dessa importância; o interesse de agir surgirá se o devedor não pagar no vencimento e terá por objeto a sua condenação e, depois, a execução forçada à custa do seu patrimônio. O interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo. Seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou negar) o provimento postulado, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse afirmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou inidôneo a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei (p.ex., a prisão por dívidas). Naturalmente, o reconhecimento da ocorrência do interesse de agir ainda não significa que o autor tenha razão: quer dizer apenas que o seu pedido se apresenta merecedor de exame. Ao mérito, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa à procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial. Em conclusão, o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito”.
Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF), segundo decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989, pontuou que, como o texto anterior não considerava a vontade do agente para os atos de improbidade foi expressamente revogado, não é possível a continuidade da ação em andamento por esses atos. Na ocasião, destacou-se, porém, que o juiz deve analisar caso a caso se houve dolo específico do agente antes de encerrar o processo.
Além disso, no Tema 1199/STF, foram fixadas as seguintes teses de repercussão geral:
1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;
2) A norma benéfica da Lei n.14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
3) A nova Lei n.14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
4) O novo regime prescricional previsto na Lei n.14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
Com efeito, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do parágrafo 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Compulsando os autos, observa-se que, durante o trâmite processual, ocorreu a perda superveniente do objeto tendo em vista que a conduta imputada ao agente não mais de amolda ao ilícito previsto no art. 11, da LIA, após as alterações promovidas pela Lei n.14230/21,tendo, ademais, a parte autora manifestado o desinteresse no prosseguimento processual.
Logo, a extinção do feito é medida que se impõe ao caso em liça.
Posto isso, acolho a promoção ministerial e julgo extinto o processo por perda superveniente do objeto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Certifique-se a existência de valores bloqueados e vinculados ao presente feito. Em seguida, proceda à devolução dos valores a quem de direito.
Isento de custas e honorários, nos termos da lei.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8002170-76.2022.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Nazaré
Autor: Nivaldo Carvalho Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Sentença:
Processo nº: 8002170-76.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: NIVALDO CARVALHO FERREIRA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 39 da lei 9099/95.
Acolho a preliminar de incompetência do juízo, pela necessidade da realização de perícia, uma vez que a competência do juizado especial é constitucionalmente fixada para abranger as causas de menor complexidade, sendo que a lide que demanda prova pericial para a sua solução não se enquadra no conceito de menor complexidade.
Há imprescindibilidade da realização da perícia, explico: apesar da imagem anexada aos autos, ID 231463050, pg 10, não é possível afirmar que a inundação alegada pelo autor à sua residência, ocorreu devido a falta de escoamento das aguás pluvias em virtude da localização do imóvel junto a um córrego, ou foi devido à falta de rede de esgosto, ou se deve à falta de drenagem de rede coletora de águas pluviais da rua. Ou seja, paria a incerteza acerca do causador se a culpa é do autor que edificou a casa em local inadequado ou se da empresa ré - concessionária, por inadequação na prestação do serviço.
Portanto, é necessária a prova pericial para aferição da responsabilidade, porque somente com a perícia técnica se pode elucidar a demanda em questão. Caso contrário estaria sendo negado ao réu o direito de defesa com a produção de prova cabível e essencial para o deslinde da questão, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
O procedimento legalmente previsto para a realização de perícia técnica não é compatível em sede do juizado especial. Com isso, falta um pressuposto processual para a apreciação da lide em sede de juizado especial cível, qual seja, a competência do juízo.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55, da Lei 9.099/1995.
Arquive-se, procedendo a baixa no PJE.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001117-26.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joseval Rocha Dos Santos Junior
Advogado: Thamille Dielle Barbosa Couto (OAB:BA52815)
Reu: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
8001117-26.2023.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por intermédio de sua advogada, para tomar conhecimento de que, nesta data, foi expedido o alvará de retirada na forma da petição de ID-445940588, através do sistema BRBJus, encaminhado ao magistrado(a) para validação. Sem prazo.
Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 4 de junho de 2024. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001663-18.2022.8.05.0176 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Nazaré
Impetrante: Rm Br Servicos De Maquinas E Equipamentos Eireli
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Impetrado: Prefeito Do Município De Jaguaripe
Impetrado: Municipio De Jaguaripe

Intimação:
Processo nº: 8001663-18.2022.8.05.0176

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu Advogado(a), para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial. Devendo para tanto acessar o link https://eselo.tjba.jus.br/#.

(x) Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do Ato: 41017 - Quantidade: 02(dois)
(x) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017
Nazaré-BA, 4 de junho de 2024.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001539-64.2024.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: F. G. S.

Intimação:
Processo nº: 8001539-64.2024.8.05.0176
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO HONDA S/A.
Réu: FILIPE GONCALVES SILVA

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ ofício
Vistos.
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão intentada por BANCO HONDA S/A. em face de FILIPE GONCALVES SILVA, ambos já qualificados nos autos.
Alega que as partes firmaram contrato com garantia de alienação fiduciária do veículo narrado na peça vestibular.
A parte autora sustenta que a parte ré não cumpriu suas obrigações contratuais, deixando de pagar parcela(s) durante a vigência do contrato, acarretando no vencimento antecipado de toda a sua dívida.
O(A) demandante instruiu seu pedido com os documentos necessários à concessão da liminar, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento por meio do qual o bem que se visa apreender ficou alienado fiduciariamente, e do envio da notificação extrajudicial ao endereço do(a) demandado(a), fazendo-nos vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas do autor postas na inicial, sendo legítima a antecipação da tutela, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.
Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO, inaudita altera pars, a Liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deverá ser depositado com a pessoa informada pelo requerente (art. 3º do Decreto-Lei 911/69). A apreensão do automóvel deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Registre-se que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (§ 14 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei n.° 13.043/2014).
Após a busca liminar, CITE-SE o promovido, nos termos do §º 3º do art. 3º, do Decreto Lei 911/69, para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, sob pena de revelia. Desde já, fica autorizada a citação nos moldes do que preconiza o CPC. Notifique-se, também, o avalista ou fiador, caso haja.
Registre-se, ainda, que 05 (cinco) dias após a execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º).
No mesmo prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §2º). Saliente-se, por oportuno, que já havia sido pacificado no STJ que a dívida deverá ser paga integralmente, abrangendo tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), conforme julgado abaixo.
Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014) (recurso repetitivo).
Em outro aspecto, não obstante o determinado na presente decisão, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (art. 4º).
CONFIRO A ESTA DECISÃO OS EFEITOS DE MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO que somente deverá ser cumprido, com a presença do depositário, para imediata entrega do veículo apreendido e os documentos de porte obrigatório e de transferência (sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 6.000,00), ante a inexistência de depósito nesta comarca e a falta de acomodações adequadas e seguras, nas dependências deste Fórum, para a guarda do bem.
Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial para cumprimento da presente ordem, além de praticar os atos processuais nos termos do art. 212, §§ 1º e 2º, e do art. 215, ambos do CPC. .
Retire-se o segredo de justiça, posto que o caso em tela não se amolda às hipóteses elencadas no art. 189, do CPC.
As intimações do autor deverão ser realizadas em nome do(a,s) advogado(a,s) indicado(a,s) no petição inicial.
Cumpra-se, desde que estejam todas as despesas e custas judiciais pagas.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001543-04.2024.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: W. A. R. D. S.

Intimação:
Processo nº: 8001543-04.2024.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu Advogado(a), para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial. Devendo para tanto acessar o link https://eselo.tjba.jus.br/#.

(x) Taxa a pagar correspondente ao valor da causa
(x) Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do Ato: 41017
(x) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - Código do Ato: 42013
(x) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017
Nazaré-BA, 4 de junho de 2024.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000870-45.2023.8.05.0176 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Infantaria Comercial Ltda
Advogado: Deusdith De Souza Junior (OAB:SC26955)
Advogado: Samara Walzburger (OAB:SC64863)
Executado: Municipio De Aratuipe

Intimação:
Processo nº: 8000870-45.2023.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu Advogado(a), para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial. Devendo para tanto acessar o link https://eselo.tjba.jus.br/#.

(X) Taxa a pagar correspondente ao valor da causa
(X) Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do Ato: 41017
(X) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017
Nazaré-BA, 4 de junho de 2024.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8000128-30.2017.8.05.0176 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Executado: Revoluz Do Nordeste Ltda - Epp

Despacho:
Processo nº: 8000128-30.2017.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Requerido: REVOLUZ DO NORDESTE LTDA - EPP

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Habilite-se o novos advogado da parte autora conforme requerido no ID 402742744.

Cite-se, por carta precatória, no endereço fornecido pela exequente.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000929-38.2020.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ailton De Oliveira Santos
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Reu: Center - Glass Industria E Comercio De Resinas E Fibras De Vidro Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, pelo seu Advogado e/ou Representante Jurídico, para juntar ao presente feito os DAJES correspondentes aos pagamentos realizados nos IDs 159686153 e 200170595, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o cumprimento do despacho ID 439533229.
Nazaré-BA, 04 de junho de 2024.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000208-18.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Município De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Executado: Antonio Carlos De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno de carta precatória ID 435328549 com resultado negativo da diligência citatória.
Nazaré, 4 de junho de 2024. CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8000224-69.2022.8.05.0176 Ação Civil Pública
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Elias Rosalvo Ribeiro
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)

Despacho:
Processo nº: 8000224-69.2022.8.05.0176

DESPACHO
Atribuo a este ato força de mandado/ofício
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:
A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Intimações e expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000377-15.2020.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Reu: Nivaldo Santos De Jesus
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)
Terceiro Interessado: Ediane Carla Dos Santos Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caps - Nazaré

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 0000377-15.2020.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: WALDETE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):
RÉU: NIVALDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Ab initio, DESENTRANHE-SE dos autos a certidão de ID n. 402619701 por ser estranha ao presente processo.
Pois bem. No bojo da presente Ação Penal, em face da certidão de tentativa de citação do acusado, constante ao ID n. 394659222, o representante do Ministério Público foi instado a se manifestar acerca da referida certidão, tendo apresentado parecer ao ID n. 402090185, pugnando pela instauração de incidente de insanidade mental do réu NIVALDO SANTOS DE JESUS, sob o argumento de restar evidenciado a patente e concreta existir dúvida da sanidade mental do acusado, que sequer pode receber a citação, bem como apresentando rol de quesitos.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se, pelo interrogatório prestado pelo acusado à polícia, em 24/04/2020, constante ao ID n. 97011704 - Pág. 18/19, que o mesmo informa que tinha consulta agendada no CAPS para o dia 27/04/2020, ocasião em que inclusive relata que havia ido ao banco Caixa Econômica e seu problema não foi resolvido, então, irritado, retornou à instituição com um machado com a intenção de quebrar tudo, mas acabou sendo levado à delegacia.
Também foi colacionado aos autos um relatório médico, datado de 14/04/2020, no qual consta que o acusado teve um surto psicótico em uma agência bancária.
Outrossim, pela certidão do oficial de justiça de ID n. 394659222, datada de 06/02/2023, informa, em síntese, que não foi possível a citação do réu em face do mesmo aparentar ser portador de alguma doença de ordem psiquiátrica.
Com efeito, havendo dúvidas a respeito da sanidade mental do acusado Nivaldo, em face do quanto aduzido acima, assim como do relatório médico que atesta que o réu teve surto psicótico, aparentando ser ele portador de problema psiquiátrico, torna-se necessário o exame médico-legal para atestar sua integridade mental.
Assim sendo, com fundamento no art. 149 do Código de Processo Penal, ORDENO A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, a fim de ser o acusado NIVALDO SANTOS DE JESUS submetida a exame.
Autue-se o incidente em apartado, com a portaria em anexa, que deve ser acompanhada de cópia desta decisão, da petição para instauração do respectivo incidente (ID n. 402090185), do interrogatório do acusado (ID n. 97011704 - Pág. 18/19), do relatório médico (ID n. 97011704 - Pág. 12) e da certidão do oficial de justiça (ID n. 394659222).
Na forma do §2º do aludido art. 149, suspendo o presente processo até a solução do incidente.
Nomeio curador do réu o Dr. Jean Cerqueira Lima, OAB/BA 50.478. INTIME-SE o curador da sua nomeação, bem como para apresentar quesitos, querendo, em 48 (quarenta e oito) horas.
Seguem os quesitos desse juízo: I. Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o réu, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? II. Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o réu, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
Os quesitos do Ministério Público já foram apresentados através da petição de ID n. 402090186.
Tendo em vista a Edição do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 03/2024, dispondo sobre a Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário da Bahia, notadamente no que se refere à desativação do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), em cumprimento à Resolução CNJ nº 487/2023, OFICIE-SE o CAPS da cidade onde reside do acusado para que designem experts para procederem ao exame médico legal do réu para apuração da sua sanidade mental, marcando data para o seu exame e apresentação, quando deverão os Srs. Peritos responderem as quesitações apresentadas, remetendo o Laudo Médico conclusivo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de concessão de mais prazo.
Os peritos, dentre outras informações que entenderem conveniente prestarem, deverão responder aos quesitos apresentados por este Juízo e pelo Ministério Público, bem como os porventura apresentados pelo Curador do réu.
INTIME-SE o acusado para comparecer ao CAPS na data aprazada para a realização do exame. INTIME-SE o curador nomeado da data do exame.
Intimem-se o acusado, desta decisão, bem como o curador ora nomeado.
Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se o quanto determinado acima: DESENTRANHE-SE dos autos a certidão de ID n. 402619701.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 12 de março de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000191-07.2011.8.05.0176 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nazaré
Vitima: Jailson Vieira Barbosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sergio Franca Cajazeira
Advogado: Carlos Otavio De Oliveira (OAB:SE2601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 0000191-07.2011.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: SERGIO FRANCA CAJAZEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS OTAVIO DE OLIVEIRA

DESPACHO
À vista da certidão acostada retro (ID n. 447313874 - pág. 01), verifica-se que, apesar de devidamente intimado(s), o(s) advogado(s) do acusado deixou(aram) decorrer o prazo legal sem oferecer as alegações finais.
Assim sendo, INTIMEM-SE, pela última vez, o(s) causídico(s) do réu para apresentar(em) as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo in albis, INTIME-SE o acusado, por Mandada/Carta Precatória, e, caso frustrada, por Edital, para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado e juntar a respectiva procuração nos autos, caso contrário, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para promover a defesa do réu.
Decorrido o prazo sem a juntada do instrumento procuratório, INTIME-SE a Defensora Pública para representar o réu, apresentando as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, prazo este que deve ser contado em dobro.
Com a juntada da procuração, INTIME-SE o novo patrono, via DJE, para apresentar a as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 3 de junho de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
0000059-42.2014.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Reu: Claudio Luis Pereira Mota
Advogado: Arylton Maia Dias (OAB:BA3029)
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Pepe Cerqueira
Terceiro Interessado: Washington Luis Valença Oliveira
Terceiro Interessado: Antonio Cesar Naus Dos Santos
Advogado: Arylton Maia Dias (OAB:BA3029)
Terceiro Interessado: Ellian De Fatima Cerqueira Marinho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria De Fátima Pepe Cerqueira
Vitima: Washington Luis Valença Oliveira
Vitima: Antonio Cesar Naus Dos Santos

Vitima: Ellen De Fatima Cerqueira Marinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 0000059-42.2014.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMAS: MARIA DE FATIMA PEPE CERQUEIR
ELLEN FATIMA CERQUEIRA MARINHO
WASHINGTON LUIS VALENÇA OLIVEIRA
ANTONIO CESAR NAUS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: CLAUDIO LUIS PEREIRA MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no exercício de suas funções, apresentou DENÚNCIA em face de CLAUDIO LUIS PEREIRA MOTA, dando-o como incurso nas sanções dos arts. 163 e 155, §4.°, I, ambos do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 03/01/2014.
A denúncia foi recebida em 29/01/2014, conforme se vê no despacho de ID n. 92553053.
O denunciado foi devidamente citado (certidão, ID n. 92553058 - pág. 02), e por seu defensor nomeado apresentou defesa prévia, limitando-se a informação de que fatos não ocorreram como relatados na denúncia, e que se reserva para as alegações finais, protestando por apresentação de testemunhas na audiência de instrução, ID n. 92553102 - pág. 02.
Após a realização de algumas audiências, mas sem concluir-se a instrução criminal, o Ministério Público manifestou-se por meio do parecer retro, requerendo a declaração da extinção da punibilidade do acusado, pelo advento da prescrição, em abstrato, em relação ao crime de Dano, e pela prescrição virtual do crime de Furto Qualificado.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Ab initio, faz-se oportuno destacar que o art. 119, do Código Penal, dispõe que, no caso de concurso de crimes, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.
Com efeito, é cediço que os crimes em questão, tipificados nos arts. 163 (DANO) e 155, §4.º, I, (FURTO QUALIFICADO) ambos do Código Penal, possuem penas MÁXIMAS de 06(seis) meses e 08(oito) anos, respectivamente, e, por conseguinte, prescrevem, em abstrato, nos prazos de 03(três) e 12(doze) anos, nos termos do art. 109, VI e III, do Código Penal, in verbis:
“Art. 109 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
(…)
V - em doze anos, se o máximo da pena superior a quatro ou, sendo superior, não excede a oito;
VI - em 3(três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1(um) ano.

Destarte, analisando detidamente os presentes autos, conclui-se que o crime de Dano em questão já se encontra prescrito, posto que decorridos mais de 03(três) anos (prazo prescricional do mesmo) desde a data do recebimento da denúncia (29/01/2014), única causa interruptiva da prescrição existente nos presentes autos, até o hodierno, salientando que não existe qualquer causa suspensiva da prescrição na espécie.
Outrossim, faz-se oportuno destacar que o crime de Furto Qualificado, tipificado no art. 155, §4.º, II, do Código Penal, possui pena de reclusão de 02 (dois) a 08(oito) anos, e, por conseguinte, prescreve, em abstrato, no prazo de 12(doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.
Todavia, malgrado a prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva estatal, com relação ao crime de Furto Qualificado, ainda não tenha se consumado, já que a denúncia foi recebida em 29/01/2014, in casu, como bem asseverou o representante do Ministério Público, em seu parecer retro, as circunstâncias objetivas do fato não são hábeis a gerar especial reprovabilidade da conduta praticada pelo acusado, e as circunstâncias subjetivas deste também não se revelam idôneas a ensejar a majoração, o que induze a conclusão, com elevado grau de certeza, de que não deve superar 04 (quatro) anos, o que determina seja de, no máximo, 08(oito) anos o prazo máximo prescricional aplicável, restando evidente que deve ser reconhecida a prescrição virtual.
A prescrição virtual, em perspectiva, projetada ou antecipada, consiste na verificação da pena a ser aplicada ao caso concreto, tendo por base os elementos de atribuição da pena, a fim de que se presuma, de forma antecipada, a ocorrência fatal da prescrição retroativa ao final da ação. Daí, diante da desnecessidade e inutilidade da instauração ou da continuação de ação penal, finda-se o processo, concluindo pela inexistência do interesse de agir do Estado, o qual perde o direito de aplicar o jus puniendi.
Apesar da existência da súmula 438 do STJ, o Estado Juiz deve agir com racionalidade, presando sempre pela efetividade da ação penal, considerando os seus custos e resultados no caso concreto, preservando a boa aplicação dos recursos públicos.
Sobre o tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO E O CASO EM CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional.” (TJBA, RESE 0303222-83.2013.8.05.0113, Relator Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, publicado em 15/05/2019) – Grifo nosso.

Assim sendo, in casu, em face de ter decorrido mais de 10(dez) anos desde o recebimento da denúncia (29/01/2014), e, como dito alhures, com a aplicação ao acusado da pena de (04 anos), ocasionaria a prescrição retroativa (08 anos), é de se reconhecer a possibilidade de prescrição virtual do crime de Furto Qualificado, com a consequente extinção da punibilidade do acusado.
Ademais, o art. 397, IV, do Código de Processo Penal, prevê que:
"Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:
(...)
IV – extinta a punibilidade do agente."
Posto isto, em harmonia com o parecer ministerial, e com o entendimento jurisprudencial supra, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CLAUDIO LUIS PEREIRA MOTA, pelo advento da prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva do Estado, com relação ao crime tipificado no art. 163, do Código Penal, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do CP e pelo advento da prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado, com relação ao crime tipificado no art. 155, §4, I, do Código Penal, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, IV e 110, caput e §1.º, todos do Código Penal, ABSOLVENDO-O SUMARIAMENTE, com lastro no art. 397, IV, do Código de Processo Penal.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.
INTIME-SE a vítima da presente sentença/decisão, cientificando-lhe, ainda, que poderá registrar nova ocorrência em uma delegacia de polícia caso o representado volte a praticar qualquer tipo de ação ou omissão que lhe cause dano físico, psicológico, moral, patrimonial ou sexual.
INTIME-SE o representado da presente sentença/decisão.
CIENTIFIQUE-SE à defesa do acusado e ao Ministério Público
Após o trânsito em julgado da presente sentença e o cumprimento das diligências determinadas, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas devidas.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 3 de maio de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

_____
1. (STJ - HC: 605113 SC 2020/0203237-2, Data de Julgamento: 08/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001277-22.2021.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adelvandro Santana De Jesus
Advogado: Fellipe Chaves Silva Brito Santos (OAB:BA65263)
Reu: Carlos Berhends De Jesus
Reu: Rafael Ferreira Santos
Terceiro Interessado: 3ª Cipm De Nazaré/ba - 14º Bpm De Santo Antônio De Jesus/ba
Testemunha: Edi
Testemunha: José Figueiredo De Jesus
Vitima: Jose Maximiano Borges De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA

Autos nº: 8001277-22.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor(es): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu(s): ADELVANDRO SANTANA DE JESUS e outros (2)
Conforme PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais, observando-se a prerrogativa do prazo em dobro para a Defensoria Pública.
Apresentadas as alegações finais, façam-me os autos conclusos para julgamento.
Nazaré/BA, 4 de junho de 2024.
SIDNEY DIAS DANTAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ

SENTENÇA
8000711-05.2023.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Vitima: Vera Lucia Barbosa Dos Santos
Autor Do Fato: Gildete Da Conceicao Pereira
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)
Autor Do Fato: Cristiane Luzia Santos Silveira
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 8000711-05.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: VERA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):
AUTORAS: GILDETE DA CONCEICAO PEREIRA
CRISTIANE LUZIA SANTOS SILVEIRA
Advogado(s): JEAN CERQUEIRA LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Relatório dispensado, na forma do art. 81, § 3º, da Lei 9099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Ab initio, faz-se oportuno destacar que foi realizada audiência preliminar, tendo constado no respectivo termo retro que a composição civil restou exitosa, sendo que as partes compuseram no sentido de superar os fatos ocorridos e de se esforçarem para que haja respeito mútuo e uma convivência mais harmoniosa, desejando, desta forma, o encerramento deste processo; e em seguida os autos seguiram conclusos.
Pois bem. Salienta-se que, malgrado ter constado, no termo de audiência preliminar, que a composição dos danos restou exitosa, na verdade não houve qualquer indenização financeira, por parte do(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato, do(s) dano(s) porventura sofrido(s) pela vítima, o que houve foi uma conciliação entre as partes, que acordaram em superar os fatos ocorridos e em se esforçarem para que haja respeito mútuo e uma convivência mais harmoniosa, desejando o encerramento deste processo, tendo a vítima, dessa forma, se retratado da representação outrora apresentada.
Tendo em vista que a vítima tomou conhecimento da autoria dos fatos no dia 01/03/2023 (termo de declaração, ID n. 379541560 - pág. 11), já transcorreu o prazo de 06(seis) meses para que a vítima pudesse retratar-se da retratação da representação, operando-se, assim, a decadência do direito de representação da vítima.
Ademais, o art. 107, IV, do Código Penal, dispõe, in verbis:
“Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
(...)
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;
Assim, conclui-se que, encontra-se extinta a punibilidade das supostas autoras do fato, em face da decadência do direito de representação da vítima.
Digno de nota, ainda, é a determinação contida no art. 61 do CPP, no sentido de que, “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE das supostas autoras do fato GILDETE DA CONCEICAO PEREIRA e CRISTIANE LUZIA SANTOS SILVEIRA, pelo advento da decadência do direito de representação da vítima, nos termos do art. 107, IV do CP c/c art. 61, do CPP.
Deixo de determinar a intimação do(a)(s) autor(a)(es) do fato, em face do Enunciado Criminal 105, FONAJE, dispor que “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima, porventura existente(s).
Cientifique-se ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 03 de junho de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO

0000377-15.2020.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Reu: Nivaldo Santos De Jesus
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)
Terceiro Interessado: Ediane Carla Dos Santos Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caps - Nazaré

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 0000377-15.2020.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: WALDETE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):
RÉU: NIVALDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Ab initio, DESENTRANHE-SE dos autos a certidão de ID n. 402619701 por ser estranha ao presente processo.
Pois bem. No bojo da presente Ação Penal, em face da certidão de tentativa de citação do acusado, constante ao ID n. 394659222, o representante do Ministério Público foi instado a se manifestar acerca da referida certidão, tendo apresentado parecer ao ID n. 402090185, pugnando pela instauração de incidente de insanidade mental do réu NIVALDO SANTOS DE JESUS, sob o argumento de restar evidenciado a patente e concreta existir dúvida da sanidade mental do acusado, que sequer pode receber a citação, bem como apresentando rol de quesitos.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se, pelo interrogatório prestado pelo acusado à polícia, em 24/04/2020, constante ao ID n. 97011704 - Pág. 18/19, que o mesmo informa que tinha consulta agendada no CAPS para o dia 27/04/2020, ocasião em que inclusive relata que havia ido ao banco Caixa Econômica e seu problema não foi resolvido, então, irritado, retornou à instituição com um machado com a intenção de quebrar tudo, mas acabou sendo levado à delegacia.
Também foi colacionado aos autos um relatório médico, datado de 14/04/2020, no qual consta que o acusado teve um surto psicótico em uma agência bancária.
Outrossim, pela certidão do oficial de justiça de ID n. 394659222, datada de 06/02/2023, informa, em síntese, que não foi possível a citação do réu em face do mesmo aparentar ser portador de alguma doença de ordem psiquiátrica.
Com efeito, havendo dúvidas a respeito da sanidade mental do acusado Nivaldo, em face do quanto aduzido acima, assim como do relatório médico que atesta que o réu teve surto psicótico, aparentando ser ele portador de problema psiquiátrico, torna-se necessário o exame médico-legal para atestar sua integridade mental.
Assim sendo, com fundamento no art. 149 do Código de Processo Penal, ORDENO A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, a fim de ser o acusado NIVALDO SANTOS DE JESUS submetida a exame.
Autue-se o incidente em apartado, com a portaria em anexa, que deve ser acompanhada de cópia desta decisão, da petição para instauração do respectivo incidente (ID n. 402090185), do interrogatório do acusado (ID n. 97011704 - Pág. 18/19), do relatório médico (ID n. 97011704 - Pág. 12) e da certidão do oficial de justiça (ID n. 394659222).
Na forma do §2º do aludido art. 149, suspendo o presente processo até a solução do incidente.
Nomeio curador do réu o Dr. Jean Cerqueira Lima, OAB/BA 50.478. INTIME-SE o curador da sua nomeação, bem como para apresentar quesitos, querendo, em 48 (quarenta e oito) horas.
Seguem os quesitos desse juízo: I. Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o réu, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? II. Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o réu, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
Os quesitos do Ministério Público já foram apresentados através da petição de ID n. 402090186.
Tendo em vista a Edição do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 03/2024, dispondo sobre a Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário da Bahia, notadamente no que se refere à desativação do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), em cumprimento à Resolução CNJ nº 487/2023, OFICIE-SE o CAPS da cidade onde reside do acusado para que designem experts para procederem ao exame médico legal do réu para apuração da sua sanidade mental, marcando data para o seu exame e apresentação, quando deverão os Srs. Peritos responderem as quesitações apresentadas, remetendo o Laudo Médico conclusivo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de concessão de mais prazo.
Os peritos, dentre outras informações que entenderem conveniente prestarem, deverão responder aos quesitos apresentados por este Juízo e pelo Ministério Público, bem como os porventura apresentados pelo Curador do réu.
INTIME-SE o acusado para comparecer ao CAPS na data aprazada para a realização do exame. INTIME-SE o curador nomeado da data do exame.
Intimem-se o acusado, desta decisão, bem como o curador ora nomeado.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se o quanto determinado acima: DESENTRANHE-SE dos autos a certidão de ID n. 402619701.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 12 de março de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
MANDADO
8000488-23.2021.8.05.0176 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Nazaré
Autor Do Fato: G. D. S. E. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: N. D. S. C.
Autoridade: D. J.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 8000488-23.2021.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: POLÍCIA CIVIL DE JAGUARIPE
Advogado(s):
ADOLESCENTE: GABRIEL DOS SANTOS E SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA, no qual o representante do Ministério Público requereu o seu arquivamento, por entender que não constam, no presente procedimento investigatório, indícios suficientes da materialidade do fato apurado, salientando que a materialidade construída com base nas provas constantes nos presentes autos é demasiadamente imprecisa; que a versão da vítima, além de não ser corroborada pela versão apresentada pelo suposto adolescente infrator, não restou corroborada pelas outras pretensas testemunhas presenciais; que o laudo de exame pericial (cf. ID n. 97082095 - Pag. 43 - 44) constatou que não há sinal da prática de conjunção carnal, ato libidinoso ou violência; e, por fim, que não remanesce aqui a possibilidade investigatória outra capaz de justificar a continuidade deste procedimento investigatório, concluindo que a versão inicialmente apresentada pela vítima restou, durante a investigação, enfraquecida, o que impõe o reconhecimento da impossibilidade de propor-se aqui uma ação socioeducativa em face do(a) suposto(a) adolescente infrator(a), ID n. 443587488 - pág. 01/03.
Pois bem.
Faz-se oportuno destacar que o boletim de ocorrência circunstanciada é um procedimento investigatório simplificado, que substitui o auto de prisão em flagrante ou o Inquérito Policial, instaurado para apurar a autoria e a materialidade dos atos infracionais, praticados, por menores de idade, sem violência ou grave ameaça à pessoa, conforme prevê o Parágrafo único, do art. 173, do ECA.
Outrossim, ao receber o boletim de ocorrência circunstanciada, o Ministério Público poderá requerer seu arquivamento, conceder a remissão ou oferecer representação à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa (art. 180, do ECA), sendo que, promovido o arquivamento, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação (art. 181, do ECA).
Salienta-se, também, que o art. 152, do ECA, determina que “aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente”, como é o caso, verbi gratia, da aplicação do art. 28, do CPP, que trata do arquivamento do inquérito policial, aos boletins de ocorrência circunstanciada.
Destarte, tanto no inquérito policial (art. 28, CPP) quanto no boletim de ocorrência circunstanciada (art. 180, I, do ECA), o Ministério Público, ao analisar a autoria e/ou materialidade do delito, pode requerer o arquivamento dos autos.
Com efeito, leciona o Prof. Tourinho Filho, em sua Obra Prática de Processo Penal, Ed. Saraiva, 19a edição, pg. 98:
“Recebendo os autos de inquérito” (in casu, boletim de ocorrência circunstanciada), “pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) a autoria é desconhecida; b) o fato é atípico; c) não há prova razoável do fato ou da sua autoria.” (Grifo nosso)

Ressalta-se, ademais, que a Lei n. 13.964/19 alterou a redação do art. 28, do CPP, que, originariamente, previa o arquivamento do inquérito policial como ato de natureza jurisdicional, passando a tratá-lo como ato de natureza administrativa, determinando ao Ministério Público que, ordenado o arquivamento do inquérito policial, deverá encaminhar os respectivos autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação.
No entanto, no julgamento da ADI 6305, realizado em 24/08/2023, foi atribuída, por maioria, “interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses”, encontrando-se vigente, portanto, a natureza jurisdicional do referido ato.
Isto posto, devido à atipicidade do fato narrado nos presentes autos, HOMOLOGO, e, por conseguinte, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de boletim de ocorrência circunstanciada, requerido pelo Ministério Público, em seu parecer retro, com fulcro nos art. 180, I e 181, §1.ª, ambos do ECA c/c art. 28, do CPP (com a nova redação dada pelo julgamento da ADI

6305), c/c art. 395, III, do CPP, ressaltando que a presente decisão tem eficácia preclusiva e obstativa de ulterior instauração de investigações, a despeito da regra do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Cientifique-se ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado da presente, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 03 de junho de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
0000213-94.2013.8.05.0176 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nazaré
Reu: Alan Franklin Dos Santos
Terceiro Interessado: Fabio Pereira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Nazaré

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 0000213-94.2013.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉU: ALAN FRANKLIN DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no exercício de suas funções, apresentou DENÚNCIA contra ALAN FRANKLIN DOS SANTOS, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, §2.º, II, do Código Penal, ocorrido no dia 12/01/2009, tendo como vítima, FÁBIO PEREIRA SILVA.
A denúncia foi recebida em 22/07/2014 (decisão, ID n. 96804370) e o réu não foi citado, por não ter sido encontrado no endereço informado nos presentes autos (certidão, ID 96804374), tendo o Ministério Público requerido pela citação do réu, por edital (promoção, ID n. 96804375).
No curso do presente procedimento, sobreveio a notícia de falecimento do acusado (despacho, ID n. 96804377/96804378), o que foi confirmado com a informação de óbito do réu ALAN FRANKLIN DOS SANTOS, fornecido pelos sistemas disponibilizados ao Ministério Público, conforme se vê no ID n. 429669220 - pág. 04, prova emprestada dos autos de nº 0000102- 58.2012.8.05.0140, no qual este também figurava como réu.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu ALAN FRANKLIN DOS SANTOS, em razão da sua morte, conforme se vê em seu parecer retro.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o réu faleceu em 12/04/2015, conforme se infere da informação de óbito, acostado no ID n. 429669220 - pág. 04.
Dispõe o art. 107, I, do CP, que se extingue a punibilidade “pela morte do agente”. Isso se dá em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Carta Magna segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (CF, art., XLV, 1ª parte).
De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido.
Ademais, o art. 62, do Código de Processo Penal dispõe que “no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.”
Isto posto, em consonância com o parecer ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, ALAN FRANKLIN DOS SANTOS, com fulcro no art. 107, I, do CP. e art. 62, do CPP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 03 de junho de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DESPACHO
8000695-85.2022.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Apelado: Joildson Pereira Da Silva Ciriaco
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Apelado: Odair Santos Da Silva
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Juvanice Machado Santos
Testemunha: Irenia Santos De Jesus
Testemunha: Leila Da Conceição Venancio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8000695-85.2022.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: JOILDSON PEREIRA DA SILVA CIRIACO e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS, REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS
DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que, após o trânsito em julgado da sentença (certidão de ID n. 379609520), foi expedido mandado de intimação de ambos os réus, ODAIR SANTOS DA SILVA e JOILDSON PEREIRA DA SILVA CIRIACO, para procederem ao pagamento da pena de multa, imposta no valor correspondente a 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (26/03/2022), perfazendo o valor líquido de R$ 6.746,80 (mandado de intimação de ID n. 416545700).
O réu JOILDSON PEREIRA DA SILVA CIRIACO, por meio da Defensora Pública, atravessou petição ao ID n. 437463446, requerendo, após o cumprimento das outras penas fixadas, seja declarada a extinção da punibilidade do peticionário independentemente do pagamento da multa.
Contudo, não consta dos autos informação acerca da intimação, ou não, do sentenciado ODAIR SANTOS DA SILVA.
Outrossim, verifica-se que o advogado do réu ODAIR SANTOS DA SILVA peticionou nos autos retro (ID n. 446529282), reiterando o recurso de apelação apresentado no ID n. 206800439.
Todavia, de acordo com a decisão prolatada ao ID n. 213985982, o aludido recurso de apelação foi recebido por este juízo, ocasião em que foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, haja vista que o recorrente declarou, quando da interposição do recurso de apelação, que desejava arrazoar na segunda instância. Como o referido acusado apresentou outro recurso de apelação, desta feita com suas razões (quanto ao pedido de restituição do veículo, que havia sido indeferido através da decisão de ID n. 215492531), os autos subiram para o TJBA, tendo o órgão ad quem analisado a segunda apelação, certificado o trânsito em julgado e devolvido os autos a este juízo de piso. Sendo assim, por não ter havido diligência no Tribunal de Justiça quanto ao primeiro recurso de apelação, entendo que já precluiu o direito da parte.
Assim, diante do exposto, INTME-SE o Oficial de Justiça para devolver o mandado de intimação do réu ODAIR e, ainda, INDEFIRO o pedido do referido sentenciado, formulado retro (ID n. 206800439).
INTIME-SE o advogado do acusado ODAIR deste decisum.
Outrossim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 28 de maio de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
MANDADO
0000860-79.2019.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: M. C. D. S.
Reu: A. P. D. S. N.

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA, CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 0000860-79.2019.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉU: AMADO PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado(s):
DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o réu, AMADO PEREIRA DA SILVA NETO, foi devidamente citado (certidão, ID n. 423771793 - pág. 01), contudo deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa prévia, razão pela qual os autos foram encaminhados a defensoria pública (certidão/ato ordinatório, ID n. 435021301), que apresentou a resposta do referido réu à acusação, sem arguição de preliminar, consignando que não são verdadeiros os fatos a ele imputados na exordial acusatória, resguardando-se a só apresentar suas razões de mérito ao final do procedimento e requerendo a possibilidade de arrolar o rol de suas testemunhas posteriormente ou do comparecimento das mesmas à audiência de instrução e julgamento, independente de intimação, ID n. 439790262 - pág. 01/03.
Destarte, DESIGNO o dia 29 de outubro de 2024, às 11:00 oras, para a realização da audiência de instrução que será realizada de forma presencial, nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 02, de 02/02/2023.
INTIME(M)-SE / REQUISITE(M)-SE a vítima, arrolada(s) pelo Ministério Público (na denúncia, ID n. 383214766 - pág. 02), para participar(em) da audiência aprazada, comparecendo ao fórum local no dia e hora acima agendados, ressaltando a necessidade de estar(em) de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Ressalte-se que a(s) vítima(s)/testemunha(s) deverá(ão) comparecer ao fórum para ser(em) inquirida(s), salvo se for(em) residente(s) ou lotada(s) em outra(s) comarca(s) e/ou companhia(s), que poderá(ão), se preferir, acessar(em) à respectiva audiência, através do aplicativo Lifesize, por meio do link da vara crime desta comarca.
Outrossim, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça esclarecer à(s) testemunha(s) que sua ausência injustificada à audiência poderá ensejar na sua condução coercitiva, cujas custas para a diligência deverão ser por ela(s) ressarcidas, bem como poderá implicar em crime de desobediência.
INTIME(M)-SE o(s) acusado(s), advertindo-o que deverá comparecer à audiência ora designada acompanhado de suas testemunhas, a defensora pública e o representante do Ministério Público da audiência de instrução ora designada.
Caso seja necessário, EXPEÇA-SE carta precatória com a finalidade de intimar a(s) testemunha(s) / vítima(s) / réu(s) residente(s) em outra comarca para comparecer(em) à audiência, de posse de documento de identidade com foto, podendo, se preferir, acessar a sala virtual desta vara crime de Nazaré, através do aplicativo Lifesize, cujo link deve ser informado na deprecata.
Ademais, EXPEÇA-SE a respectiva certidão cartorária, informando sobre os antecedentes criminais do denunciado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 4 de junho de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
8001895-30.2022.8.05.0176 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Nazaré
Autoridade: Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Kaique Ferreira Santos Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: E. D. O.
Autoridade: Dt Jaguaripe

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8001895-30.2022.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: POLICIA CIVIL DE JAGUARIPE
Advogado(s):
ADOLESCENTE: KAIQUE FERREIRA SANTOS DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc..
Trata-se de BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO, instaurado contra o adolescente KAIQUE FERREIRA SANTOS DA CRUZ, pela prática de ato infracional análogo ao descrito no art. 147, do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 12/05/2022, tendo como vítima, o adolescente ELIMAR DE OLIVEIRA.
Intimado, o Ministério Público requereu o retorno dos autos à autoridade policial, para, no prazo legal, proceder à localização, qualificação e oitiva de eventuais testemunhas presenciais (colegas que presenciaram a situação) do(s) fato(s) investigado(s) ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (promoção, ID n. 228303180), o que foi deferido e determinado no despacho de ID n. 361997100.
Cumprimento da diligência pela autoridade policial, ID n. ID n. 425402485 - pág. 01/06.
Parecer do Ministério Público pugnando pelo arquivamento dos presentes autos, em face da pretensão socioeducativa estatal encontrar-se prescrita em abstrato, pois transcorreu lapso temporal superior ao estabelecido pela legislação de regência (01 ano e 06 meses, com a redução do prazo pela metade, por força da menoridade) como sendo o limite para existir entre a(s) data(s) do(s) fato(s) (12/05/2022) e o recebimento (inexistente) da respectiva representação, ID n. 429910518 - pág. 01.
É o relato do necessário. Fundamento e Decido.
Ab initio, faz-se oportuno destacar que, com relação a prescrição da pretensão socioeducativa, o Enunciado 338, da Súmula de jurisprudência do STJ, prevê que “A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas”.
Ocorre que tem prevalecido na citada Corte Superior, conforme constata-se no HC 340.073/SP, o entendimento de que o cálculo prescricional, no contexto da Lei nº 8.069/90 (ECA), distingue-se do comum, não se utilizando como paradigma a pena privativa de liberdade máxima cominada nos tipos penais a que o ato infracional se equipara, mas com base no tempo máximo de submissão à medida socioeducativa a que o menor pode ser submetido, que é de 03 (três) anos, conforme art. 121, § 3º, do ECA.
Assim, aos 03 (três) anos supra citados, aplica-se o prazo de 08 (oito) anos do art. 109, IV, do Código Penal, que, reduzidos pela metade, em razão da incidência do art. 115 do mesmo diploma, ou seja, por tratar-se de pessoa menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato, restando fixado o prazo prescricional de 04 (quatro) anos para apuração dos atos infracionais.
Ocorre que, na hipótese em que for reconhecida a prática de ato infracional análogo a crime que possua pena máxima in abstrato inferior a 03(três) anos, o julgador, para evitar situação mais gravosa ao adolescente do que ao adulto, deve adotar o prazo prescricional aplicável ao imputável em idêntica situação.
Nesse sentido é a jurisprudência:
“APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RECURSO MINISTERIAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA - OCORRÊNCIA - INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO REGULADO NO CÓDIGO PENAL COM REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE DEVIDO À MENORIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - Para calcular o prazo prescricional no âmbito do ECA, leva-se em consideração o prazo referente ao período máximo de cumprimento da medida de internação, a mais gravosa do ECA, de 3 anos (art. 121, § 3º, do ECA), cujo prazo prescricional é de 8 anos. Entretanto, tal prazo deve ser reduzido de metade devido à menoridade, nos termos do art. 115 do CP - De acordo com o art. 35, I, da Lei n. 12.594/2012, que instituiu o SINASE e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, em razão do princípio da legalidade, é vedado dispensar ao adolescente tratamento mais gravoso em comparação ao adulto - No caso, o prazo a ser considerado para fins de cálculo da prescrição em abstrato é o máximo da sanção cominada à contravenção penal de vias de fato é de 3 meses, que nos termos do art. 109, VI, do CP prescreve em 3 (três) anos. Tal prazo, todavia, deve ser reduzido de metade, por ser o agente menor de 21 anos á época dos fatos (art. 115 do CP) e, portanto, a prescrição ocorrerá em 1 ano e 6 meses. (TJ/MG - APR: 10223180183913001 Divinópolis, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 01/02/2022, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/02/2022)
Assim, no presente caso, tendo em vista que o ato infracional atribuído ao autor em questão é análogo ao crime de AMEAÇA (art. 147, do CP), que possui pena MÁXIMA de 06(seis) meses, deve ser adotado o prazo prescricional aplicável ao imputável em idêntica situação.
Desta forma, a prescrição ocorre, em regra, no prazo de 03(três) anos (art. 109, VI, do CP), e, in casu, com a aplicação da redução, pela metade, do prazo prescricional, por ser o autor menor de 21(vinte e um) anos à época dos fatos (art. 115, do CP), no prazo de 01(um) ano e 06(seis) meses.
Logo, analisando detidamente os presentes autos conclui-se que a pretensão socioeducativa estatal já se encontra prescrita, posto que decorridos mais de 01(um) ano e 06(seis) meses desde a data dos fatos (12/05/2022), salientando que não existe causa suspensiva nem interruptiva da prescrição nos presentes autos até o hodierno, haja vista que sequer foi oferecida representação.
Assim sendo, em consonância com o parecer ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA do Estado em relação ao menor, KAIQUE FERREIRA SANTOS DA CRUZ, pelo advento da sua prescrição, em abstrato, com base no art. 107, IV, art. 109, VI, e art. 115, todos do Código Penal.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando baixa na distribuição.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 03 de junho de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PARAMIRIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000479-96.2019.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Enivaldo Marcio Da Conceicao Meira
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)
Requerido: Maria Rosa Da Conceicao
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000479-96.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ENIVALDO MARCIO DA CONCEICAO MEIRA
Advogado(s): ANTONIO ARISSON RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA16304)
REQUERIDO: MARIA ROSA DA CONCEICAO
Advogado(s): RAYAN PORTO MORAIS (OAB:BA66287)

SENTENÇA
Vistos etc.
ENIVALDO MARCIO DA CONCEICAO MEIRA propôs a presente Ação de Interdição de MARIA ROSA DA CONCEICAO, pelos fatos e fundamentos apresentados na inicial.
Determinada a intimação da parte autora para promover as diligências que lhe competia, foi certificado pelo OJA que está manifestou-se no sentido de não possuir interesse no andamento do processo (ID 440908473).
É o breve Relatório. DECIDO.
O art. 485, VI, do CPC admite a extinção do feito quando verificada a ausência de interesse processual.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
(...)
Conforme se infere dos documentos carreados aos autos, pessoalmente intimada, a autora afirmou não possuir interesse no prosseguimento da ação, o que denota a ausência de uma das condições da ação.
Desse modo, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.
Revogo a decisão de ID 39829710, que nomeou o requerente curador da interditanda.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000916-98.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Maria De Jesus Oliveira
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000916-98.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

AUTOR: MARIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): RAYAN PORTO MORAIS (OAB:BA66287), MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por MARIA DE JESUS OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos devidamente qualificados.
Citada a parte ré e realizado exame pericial, esta apresentou proposta de acordo (ID 442612591), a qual foi aceita pela parte requerente, conforme manifestação de ID 445517507.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que as partes podem terminar o litígio mediante concessões mútuas.
Por seu turno, o art. 842 do referido diploma normativo, estabelece que recaindo o acordo sobre direitos contestados em juízo, este será feito por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
Nesse sentido, compete ao magistrado apenas a verificação dos requisitos extrínsecos de validade previstos do art. 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso em exame, observo que as partes se encontram devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes, não se vislumbrando óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petições de ID 442612591 e 445517507. Assim, resolvo o mérito e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, ‘b”, do CPC.
Custas pelos acordantes em partes iguais, conforme disposto no art. 90, §2º, do CPC, observando-se ainda o teor do §3º do mesmo artigo e eventual gratuidade de justiça deferida ou isenção legal.
Com o trânsito em julgado, sendo necessário, expeça-se o respectivo RPV ou Precatório, conforme o caso.
Efetuado o pagamento do precatório/RPV, expeça-se alvará para levantamento da quantia devida, caso necessário.
Após, inexistindo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000916-98.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Maria De Jesus Oliveira
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000916-98.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MARIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): RAYAN PORTO MORAIS (OAB:BA66287), MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por MARIA DE JESUS OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos devidamente qualificados.
Citada a parte ré e realizado exame pericial, esta apresentou proposta de acordo (ID 442612591), a qual foi aceita pela parte requerente, conforme manifestação de ID 445517507.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que as partes podem terminar o litígio mediante concessões mútuas.
Por seu turno, o art. 842 do referido diploma normativo, estabelece que recaindo o acordo sobre direitos contestados em juízo, este será feito por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
Nesse sentido, compete ao magistrado apenas a verificação dos requisitos extrínsecos de validade previstos do art. 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso em exame, observo que as partes se encontram devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes, não se vislumbrando óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petições de ID 442612591 e 445517507. Assim, resolvo o mérito e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b", do CPC.
Custas pelos acordantes em partes iguais, conforme disposto no art. 90, §2º, do CPC, observando-se ainda o teor do §3º do mesmo artigo e eventual gratuidade de justiça deferida ou isenção legal.
Com o trânsito em julgado, sendo necessário, expeça-se o respectivo RPV ou Precatório, conforme o caso.
Efetuado o pagamento do precatório/RPV, expeça-se alvará para levantamento da quantia devida, caso necessário.
Após, inexistindo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001466-93.2023.8.05.0187 Tutela Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerido: Fazenda Pública Da Bahia
Requerente: Priscila De Jesus
Advogado: Idelma Aparecida De Aguiar Sanches (OAB:PR68287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8001466-93.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: PRISCILA DE JESUS
Advogado(s): IDELMA APARECIDA DE AGUIAR SANCHES (OAB:PR68287)
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Analisando os autos, denota-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).
Mister se faz ressaltar que a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 2º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos.
Por tais considerações, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a comprovação da necessidade aos benefícios da gratuidade de justiça, instruindo os autos com documentos que corroborem com o pleito, ou promover o recolhimento das custas inerentes ao ato, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.
URANDI-BA, 3 de junho de 2024
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000146-76.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Aparecida Maria De Souza
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Interessado: Genesio B De Souza
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000146-76.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: APARECIDA MARIA DE SOUZA e outros
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais, aforada por APARECIDA MARIA DE SOUZA DIAS em face de BANCO VOTORANTIM S.A., ambos devidamente qualificados, alegando que a requerente é acometida por retardo mental grave e recebe benefício por invalidez pela Previdência Social, e que, observou-se diversos descontos em seu benefício, advindos de 10 (dez) contratos de empréstimo, sendo que, persistem 03 (três) ativos, nos valores de R$19,00 (dezenove reais); R$54,00 (cinquenta e quatro reais) e R$104,00 (cento e quatro reais), efetuados pela ré em virtude de supostos contratos, dos quais aduz não ter conhecimento, requerendo, a nomeação de seu irmão GENESIO BAPTISTA DE SOUZA como seu curador, a declaração de inexistência do debito, condenação do réu ao pagamento dos valores descontados em dobro, bem como, no valor de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos materiais e R$15.512.00 (quinze mil novecentos e sessenta e oito reais) a título de danos morais.
Nomeação do Sr. GENESIO BAPTISTA DE SOUZA como curador especial da autora.
A demandada fora devidamente citada, apresentando defesa, alçando preliminares de prescrição, rechaçando os argumentos trazidos na exordial.
Réplica à contestação, reiterando os pedidos iniciais.
Anuncio do julgamento antecipado da lide, sem manifestação das partes, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Ante a existência de interesse de incapaz, CHAMO O FEITO À ORDEM, e, portanto, dê-se vista dos autos ao órgão Ministerial.
Após, retornem-me conclusos com urgência.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001086-70.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Jose Anisio Alves Da Silva
Advogado: Thais Adrielly Dos Santos Marques (OAB:BA71057)
Reu: Gilson Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001086-70.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JOSE ANISIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): THAIS ADRIELLY DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA71057)
REU: GILSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de ação sob os auspícios da lei 9.099/95.
Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, CIENTIFIQUE-SE o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), para estipulação de data e hora com a finalidade de realização de audiência de conciliação, incluindo a orientação das partes para acesso à sala de audiência virtual, se for o caso.
Com a data já definida e, sendo necessário, caberá à Secretaria Judicial desta Comarca cumprir eventuais diligências em prol da realização do ato.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação

de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Publique-se. Intimem-se.Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

PARAMIRIM/BA, 3 de junho de 2024.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000557-90.2019.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: S. M. D.
Advogado: Alexandre Jose Cruz Britto (OAB:BA24868)
Requerido: J. E. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000557-90.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: SUELY MARIA DOMINGUES
Advogado(s): ALEXANDRE JOSE CRUZ BRITTO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE JOSE CRUZ BRITTO (OAB:BA24868)
REQUERIDO: JOSE EDSON DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o parecer do órgão Ministerial.
Determino à secretaria para que inclua o feito em pauta audiência, para realização de entrevista do interditando.
Determino, ainda, a intimação das partes para comparecerem ao referido ato, esclarecendo ao interditando de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da realização da audiência.
Ademais, nomeio o DR. ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES, especialista em psiquiatria, em exercício no Município de Paramirim/BA, para proceder ao exame na parte interditanda, dentro de 30 (trinta) dias da ciência desta nomeação, em horário e local a ser por ele fixado à parte Requerente, devendo cumprir o seu encargo independente de compromisso, na forma do art. 466 do CPC/15, e apresentar laudo pericial, oferecendo resposta aos quesitos formulados, no prazo de 10 (dez) dias a partir da realização do exame, podendo escusar-se do encargo alegando escusa legítima no prazo de cinco dias, a partir da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de alegá-las, na forma dos Arts. 157 e 467, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/15.
De logo, apresento os seguintes quesitos: 1º) o (a) interditando (a) é portador (a) de alguma doença mental? 2º) em caso afirmativo, qual o tipo de doença mental acometida? 3º) qual o CID do (a) interditando (a)? 4º) é do tipo agressiva? 5º) o quadro de insanidade mental apresenta-se como doença antiga ou recente? 6º) a capacidade resultante da doença é plena ou relativa? 7º) o quadro de insanidade do (a) interditando (a) é reversível? Em caso afirmativo, qual o tempo médio de recuperação? 8º) a doença o (a) inibe de reger sua pessoa e administrar seus bens? 9º) Há traços de prodigalidade no comportamento do (a) interditando (a)? 10º) o médico perito, se pretender, poderá descrever sucintamente o quadro psiquiátrico do (a) interditando (a).
Saliente-se que o pagamento dos honorários periciais deverá ser realizado pela própria parte junto ao perito nomeado quando da realização da perícia, tendo em vista inexistir nesta comarca médico psiquiatra incluído no cadastro do TJBA, sendo que fixo o valor em R$ 400,00.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Intimem-se e cumpra-se.
Paramirim - BA, 20 de julho de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000557-90.2019.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: S. M. D.

Advogado: Alexandre Jose Cruz Britto (OAB:BA24868)
Requerido: J. E. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000557-90.2019.8.05.0187
REQUERENTE: Suely Maria Domingues
REQUERIDO: José Edson de Oliveira

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus(as) advogado(a)s, que fica designada Audiência de Entrevista do Interditando, conforme Despacho ID 401099339 que se realizará presencialmente na Sala de Audiências da Vara Cível da Comarca de Paramirim-BA no dia 06/08/2024, às 08:30 horas.

Para o acesso à Audiência:

Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, os interessados poderão entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 04/06/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000473-26.2018.8.05.0187 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Paramirim
Autor: Antonio Fernandes De Oliveira
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Reu: Municipio De Caturama
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000473-26.2018.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIO HENRIQUE DE ARAUJO PEDROSA (OAB:SP316514)
REU: MUNICIPIO DE CATURAMA
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DESPACHO
Vistos, etc...
1. Conforme extraído do termo de audiência, e dada a inércia das partes, verifica-se a necessidade de nova intimação de ambos os litigantes para apresentarem rol de testemunha, no prazo de 05 dias, observadas as disposições em lei.
2. Ao cartório, designe audiência para dia desimpedido, caso ainda não feito.
Cumpra-se.
Paramirim-BA, data da assinatura eletrônica.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000473-26.2018.8.05.0187 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Paramirim
Autor: Antonio Fernandes De Oliveira

Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Reu: Municipio De Caturama
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000473-26.2018.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIO HENRIQUE DE ARAUJO PEDROSA (OAB:SP316514)
REU: MUNICIPIO DE CATURAMA
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DESPACHO
Vistos, etc...
1. Conforme extraído do termo de audiência, e dada a inércia das partes, verifica-se a necessidade de nova intimação de ambos os litigantes para apresentarem rol de testemunha, no prazo de 05 dias, observadas as disposições em lei.
2. Ao cartório, designe audiência para dia desimpedido, caso ainda não feito.
Cumpra-se.
Paramirim-BA, data da assinatura eletrônica.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000473-26.2018.8.05.0187 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Paramirim
Autor: Antonio Fernandes De Oliveira
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Reu: Municipio De Caturama
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000473-26.2018.8.05.0187
REQUERENTE: Antonio Fernandes de Oliveira
REQUERIDO: Município de Caturama

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus(as) advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução, conforme Termo de Audiência ID 229907303 que se realizará presencialmente na Sala de Audiências da Vara Cível da Comarca de Paramirim-BA no dia 06/08/2024, às 09:30 horas.

Para o acesso à Audiência:

Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, os interessados poderão entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 04/06/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000473-26.2018.8.05.0187 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Paramirim

Autor: Antonio Fernandes De Oliveira
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Reu: Municipio De Caturama
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000473-26.2018.8.05.0187
REQUERENTE: Antonio Fernandes de Oliveira
REQUERIDO: Município de Caturama

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus(as) advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução, conforme Termo de Audiência ID 229907303 que se realizará presencialmente na Sala de Audiências da Vara Cível da Comarca de Paramirim-BA no dia 06/08/2024, às 09:30 horas.

Para o acesso à Audiência:

Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, os interessados poderão entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 04/06/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000010-50.2019.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Elias Santos De Jesus
Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Antônio Carlos Dos Santos
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, em cumprimento ao quanto determinado no Termo de Audiência de ID 332442445, levo ao conhecimento das partes que foi designada nos autos audiência de Instrução e Julgamento, que se realizará por videoconferência, no dia 19/12/2022, às 8h30min.

Paramirim/BA, 7 de dezembro de 2022.
Sumara Meira Silva Tanajura
Técnica Judiciária- CAD: 802261-5
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000010-50.2019.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Elias Santos De Jesus
Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Antônio Carlos Dos Santos
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, em cumprimento ao quanto determinado no Termo de Audiência de ID 332442445, levo ao conhecimento das partes que foi designada nos autos audiência de Instrução e Julgamento, que se realizará por videoconferência, no dia 19/12/2022, às 8h30min.

Paramirim/BA, 7 de dezembro de 2022.
Sumara Meira Silva Tanajura
Técnica Judiciária- CAD: 802261-5
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000010-50.2019.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Elias Santos De Jesus
Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Antônio Carlos Dos Santos
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, em cumprimento ao quanto determinado no Termo de Audiência de ID 332442445, levo ao conhecimento das partes que foi designada nos autos audiência de Instrução e Julgamento, que se realizará por videoconferência, no dia 19/12/2022, às 8h30min.

Paramirim/BA, 7 de dezembro de 2022.
Sumara Meira Silva Tanajura
Técnica Judiciária- CAD: 802261-5
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000010-50.2019.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Elias Santos De Jesus
Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Antônio Carlos Dos Santos
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000010-50.2019.8.05.0187
REQUERENTE: Elias Santos de Jesus
REQUERIDO: Antônio Calos dos Santos

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus(as) advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, conforme Termo de Audiência ID 408252514 que se realizará presencialmente na Sala de Audiências da Vara Cível da Comarca de Paramirim-BA no dia 06/08/2024, às 10:30 horas.

Para o acesso à Audiência:

Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, os interessados poderão entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 04/06/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000010-50.2019.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Elias Santos De Jesus
Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Antônio Carlos Dos Santos
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000010-50.2019.8.05.0187
REQUERENTE: Elias Santos de Jesus
REQUERIDO: Antônio Calos dos Santos

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus(as) advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, conforme Termo de Audiência ID 408252514 que se realizará presencialmente na Sala de Audiências da Vara Cível da Comarca de Paramirim-BA no dia 06/08/2024, às 10:30 horas.

Para o acesso à Audiência:

Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, os interessados poderão entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 04/06/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000010-50.2019.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Elias Santos De Jesus
Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Antônio Carlos Dos Santos
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000010-50.2019.8.05.0187
REQUERENTE: Elias Santos de Jesus
REQUERIDO: Antônio Calos dos Santos

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus(as) advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, conforme Termo de Audiência ID 408252514 que se realizará presencialmente na Sala de Audiências da Vara Cível da Comarca de Paramirim-BA no dia 06/08/2024, às 10:30 horas.

Para o acesso à Audiência:

Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, os interessados poderão entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 04/06/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000010-50.2019.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Elias Santos De Jesus
Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Antônio Carlos Dos Santos
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000010-50.2019.8.05.0187
REQUERENTE: Elias Santos de Jesus
REQUERIDO: Antônio Calos dos Santos

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus(as) advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, conforme Termo de Audiência ID 408252514 que se realizará presencialmente na Sala de Audiências da Vara Cível da Comarca de Paramirim-BA no dia 06/08/2024, às 10:30 horas.

Para o acesso à Audiência:

Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, os interessados poderão entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 04/06/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000010-50.2019.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Elias Santos De Jesus
Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Antônio Carlos Dos Santos
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000010-50.2019.8.05.0187
REQUERENTE: Elias Santos de Jesus

REQUERIDO: Antônio Calos dos Santos

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus(as) advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, conforme Termo de Audiência ID 408252514 que se realizará presencialmente na Sala de Audiências da Vara Cível da Comarca de Paramirim-BA no dia 06/08/2024, às 10:30 horas.

Para o acesso à Audiência:

Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, os interessados poderão entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 04/06/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000010-50.2019.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Elias Santos De Jesus
Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Antônio Carlos Dos Santos
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000010-50.2019.8.05.0187
REQUERENTE: Elias Santos de Jesus
REQUERIDO: Antônio Calos dos Santos

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus(as) advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, conforme Termo de Audiência ID 408252514 que se realizará presencialmente na Sala de Audiências da Vara Cível da Comarca de Paramirim-BA no dia 06/08/2024, às 10:30 horas.

Para o acesso à Audiência:

Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, os interessados poderão entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 04/06/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000096-45.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Eva Simone Mendonca Madureira
Advogado: Raphaella Bezerra Dos Santos Marques (OAB:BA61281)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000096-45.2024.8.05.0187
REQUERENTE: Eva Simone Mendonça Madureira
REQUERIDO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 28/05/2024, às 08:20 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 30/04/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001366-41.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Wilton Carneiro Silva
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Sandreane Carbonara Chaves Cabral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8001366-41.2023.8.05.0187
REQUERENTE: Wilton Carneiro Silva
REQUERIDO: Sandreane Carbonara Chaves Cabral

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 28/05/2024, às 08:40 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 30/04/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001366-41.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Wilton Carneiro Silva
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Sandreane Carbonara Chaves Cabral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8001366-41.2023.8.05.0187
REQUERENTE: Wilton Carneiro Silva
REQUERIDO: Sandreane Carbonara Chaves Cabral

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 28/05/2024, às 08:40 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 30/04/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001195-84.2023.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Autor: E. B. P.
Advogado: Denise Cardoso Martins (OAB:BA62411)
Reu: R. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001195-84.2023.8.05.0187
REQUERENTE: Érica Barbosa Pereira
REQUERIDO: Robson Reis de Santana
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 09/04/2024, às 12:30 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 19/02/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000963-72.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Eunildes De Jesus Silva Lopes
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000963-72.2023.8.05.0187
REQUERENTE: Eunildes de Jesus Silva Lopes
REQUERIDO: Banco BMG S.A. e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 22/04/2024, às 13:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVE1429-66.2023L) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 22/03/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000963-72.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Eunildes De Jesus Silva Lopes
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000963-72.2023.8.05.0187
REQUERENTE: Eunildes de Jesus Silva Lopes
REQUERIDO: Banco BMG S.A. e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 22/04/2024, às 13:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVE1429-66.2023L) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 22/03/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000712-25.2021.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Celina Pereira De Souza
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000712-25.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: CELINA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR (OAB:BA22202)
REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
1. Ao cartório, designe audiência de instrução para dia desimpedido.
2. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão, caso ainda não tenha sido feito.
3. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte, para a prova de cada fato, não podendo superar o número de dez. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
4. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
5. O ato realizar-se-á de forma presencial.
6. Deverá o advogado providenciar os equipamentos necessários a fim de ser colhido os depoimentos das partes e inquirição de testemunhas. A impossibilidade deverá ser comunicada a este juízo dez dias antes da audiência.
7. A audiência será gravada e após juntada aos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Paramirim, data da assinatura eletrônica.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000345-56.2023.8.05.0243 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Ordileia Dos Santos Souza
Advogado: Renata De Oliveira Souza (OAB:BA54909)
Requerido: Policlinica De Paramirim S/c Ltda - Epp
Advogado: Daniel Felipe Brabo Magalhaes (OAB:AL7339)
Requerido: Gilson Ângelo Cruz Oliveira

Requerido: Jurandi Martins Leao
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000345-56.2023.8.05.0243
REQUERENTE: Ordiléia dos Santos Souza
REQUERIDO: Policlínica de Paramirim S/C Ltda – EPP e outros

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 28/05/2024, às 11:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 09/05/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000712-25.2021.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Celina Pereira De Souza
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000712-25.2021.8.05.0187
REQUERENTE: Celina Pereira de Souza
REQUERIDO: Mercantil do Brasil Financeira S.A. Crédito Financeiro e Investimento

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus(as) advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução, conforme Despacho ID 285026151 que se realizará presencialmente na Sala de Audiências da Vara Cível da Comarca de Paramirim-BA no dia 06/08/2024, às 11:30 horas.

Para o acesso à Audiência:

Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, os interessados poderão entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 04/06/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000712-25.2021.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Celina Pereira De Souza
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000712-25.2021.8.05.0187
REQUERENTE: Celina Pereira de Souza
REQUERIDO: Mercantil do Brasil Financeira S.A. Crédito Financeiro e Investimento

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus(as) advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução, conforme Despacho ID 285026151 que se realizará presencialmente na Sala de Audiências da Vara Cível da Comarca de Paramirim-BA no dia 06/08/2024, às 11:30 horas.

Para o acesso à Audiência:

Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, os interessados poderão entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 04/06/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001378-55.2023.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Autor: Luciano Xavier De Macedo
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Reu: Ana Julia Da Silva Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001378-55.2023.8.05.0187
REQUERENTE: Luciano Xavier de Macedo
REQUERIDO: Ana Júlia da Silva Macedo
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 05/04/2024, às 09:30 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 15/02/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0501678-49.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Interessado: Luiz Valdo Marques Ataide
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Interessado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 0501678-49.2016.8.05.0187
REQUERENTE: Luiz Valdo Marques Ataide
REQUERIDO: Banco Losango S.A. - Banco Multiplo
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 08/04/2024, às 11:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 16/02/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000537-85.2012.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Jessica De Oliveira Bezerra
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Reu: José Carlos Rodrigues Da Silva
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Reu: Aldeni De Jesus Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 0000537-85.2012.8.05.0187
REQUERENTE: Jéssica de Oliveira Bezerra
REQUERIDO: José Carlos Rodrigues da Silva e Aldeni de Jesus Ferreira
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 11/04/2024, às 12:30 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 29/02/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000537-85.2012.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Jessica De Oliveira Bezerra
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Reu: José Carlos Rodrigues Da Silva
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Reu: Aldeni De Jesus Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 0000537-85.2012.8.05.0187
REQUERENTE: Jéssica de Oliveira Bezerra
REQUERIDO: José Carlos Rodrigues da Silva e Aldeni de Jesus Ferreira
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 11/04/2024, às 12:30 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 29/02/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
CITAÇÃO
8000527-84.2021.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Autor: J. A. O. J.
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Representante: V. A. P.
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: J. A. O.
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000527-84.2021.8.05.0187
REQUERENTE: Vilma Azevedo Pereira
REQUERIDO: Jerry Adriane Oliveira
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 15/04/2024, às 09:30 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 05/03/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000527-84.2021.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Autor: J. A. O. J.
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Representante: V. A. P.
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: J. A. O.
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000527-84.2021.8.05.0187
REQUERENTE: Vilma Azevedo Pereira
REQUERIDO: Jerry Adriane Oliveira
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 15/04/2024, às 09:30 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 05/03/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000527-84.2021.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Autor: J. A. O. J.

Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Representante: V. A. P.
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: J. A. O.
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000527-84.2021.8.05.0187
REQUERENTE: Vilma Azevedo Pereira
REQUERIDO: Jerry Adriane Oliveira
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 15/04/2024, às 09:30 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 05/03/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
SENTENÇA
8000399-35.2019.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: V. A. V.
Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432)
Reu: O. J. D. S.
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000399-35.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: VIVIANE ALVES VICENTE
Advogado(s): EDNILSON SILVA SALES (OAB:BA49432)
REU: ODAIR JOSE DA SILVA
Advogado(s): MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)

SENTENÇA
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens ajuizada por VIVIANE ALVES VICENTE em face de ODAIR JOSÉ DA SILVA.
Despacho proferido no ID 33920821 deferindo a gratuidade de justiça à autora.
Realizada audiência de conciliação, as partes chegaram a uma composição amigável, conforme assentada de ID 38246456.
Instado a manifestar-se, o MP requereu que as partes apresentassem acordo quanto aos alimentos em prol dos filhos, guarda e visitação.
A parte autora manifestou-se no ID 212796732 juntando acordo extrajudicial celebrado em 10/05/2016 perante a Promotoria de Justiça desta Comarca em que as partes pactuaram acerca da guarda dos filhos comuns, bem como sobre a pensão e visitação destes, com requerimento de homologação judicial.
Parecer ministerial no ID 430026522 pugnando pela homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que as partes podem terminar o litígio mediante concessões mútuas.
Por seu turno, o art. 842 do referido diploma normativo, estabelece que recaindo o acordo sobre direitos contestados em juízo, este será feito por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
Nesse sentido, compete ao magistrado apenas a verificação dos requisitos extrínsecos de validade previstos do art. 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso em exame, observo que as partes se encontram devidamente assistidas e representadas, bem como que o acordo firmado atende satisfatoriamente aos interesses de todos os envolvidos, especialmente dos infantes.
Ressalte-se a manifestação favorável do Órgão Ministerial com a homologação do acordo.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme manifestação de ID 38246456 e 212796736. Assim, resolvo o mérito e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, ‘b”, do CPC, reconhecendo e dissolvendo a união estável havida entre VIVIANE ALVES VICENTE e ODAIR JOSÉ DA SILVA no período de janeiro de 2002 a abril de 2009.
Sem custas.
Ciência ao MP.
Com o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
SENTENÇA
8000399-35.2019.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: V. A. V.
Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432)
Reu: O. J. D. S.
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000399-35.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: VIVIANE ALVES VICENTE
Advogado(s): EDNILSON SILVA SALES (OAB:BA49432)
REU: ODAIR JOSE DA SILVA
Advogado(s): MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)

SENTENÇA
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens ajuizada por VIVIANE ALVES VICENTE em face de ODAIR JOSÉ DA SILVA.
Despacho proferido no ID 33920821 deferindo a gratuidade de justiça à autora.
Realizada audiência de conciliação, as partes chegaram a uma composição amigável, conforme assentada de ID 38246456.

Instado a manifestar-se, o MP requereu que as partes apresentassem acordo quanto aos alimentos em prol dos filhos, guarda e visitação.
A parte autora manifestou-se no ID 212796732 juntando acordo extrajudicial celebrado em 10/05/2016 perante a Promotoria de Justiça desta Comarca em que as partes pactuaram acerca da guarda dos filhos comuns, bem como sobre a pensão e visitação destes, com requerimento de homologação judicial.
Parecer ministerial no ID 430026522 pugnando pela homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que as partes podem terminar o litígio mediante concessões mútuas.
Por seu turno, o art. 842 do referido diploma normativo, estabelece que recaindo o acordo sobre direitos contestados em juízo, este será feito por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
Nesse sentido, compete ao magistrado apenas a verificação dos requisitos extrínsecos de validade previstos do art. 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso em exame, observo que as partes se encontram devidamente assistidas e representadas, bem como que o acordo firmado atende satisfatoriamente aos interesses de todos os envolvidos, especialmente dos infantes.
Ressalte-se a manifestação favorável do Órgão Ministerial com a homologação do acordo.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme manifestação de ID 38246456 e 212796736. Assim, resolvo o mérito e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, ‘b”, do CPC, reconhecendo e dissolvendo a união estável havida entre VIVIANE ALVES VICENTE e ODAIR JOSÉ DA SILVA no período de janeiro de 2002 a abril de 2009.
Sem custas.
Ciência ao MP.
Com o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000773-12.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Autor: Rochaelly Xavier Trindade
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 na Portaria 11/2021, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da Contestação e novos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC).

Paramirim/BA, 04/06/2024
Eliete Cristiane Santos
Técnica Judiciária - Cad. 903286-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000308-03.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Gilmar Macedo & Cia Ltda - Epp
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Autor: Gilmar Macedo
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Autor: Heliane Abreu De Oliveira Macedo
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000308-03.2023.8.05.0187
REQUERENTE: Gilmar Macedo & CIA LTDA – EPP e outros
REQUERIDO: Bradesco Saúde S/A
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 22/04/2024, às 09:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVE1429-66.2023L) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 20/03/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000163-10.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Sivaldo Jose Lopes
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 na Portaria 11/2021, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da Contestação e novos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC).

Paramirim/BA, 04/06/2024
Eliete Cristiane Santos
Técnica Judiciária - Cad. 903286-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001478-10.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Marleide Silva Martins Dos Santos
Advogado: Laysa Suyana Garcia Brauna (OAB:BA73594)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001478-10.2023.8.05.0187
REQUERENTE: Marleide Silva Martins dos Santos
REQUERIDO: Gol Linhas Aéreas S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 22/04/2024, às 10:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVE1429-66.2023L) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 21/03/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001478-10.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Marleide Silva Martins Dos Santos
Advogado: Laysa Suyana Garcia Brauna (OAB:BA73594)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação e novos documentos juntados aos autos.
Paramirim/BA, 4 de junho de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001137-81.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Dulce De Azevedo Guimaraes Amaral
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001137-81.2023.8.05.0187
REQUERENTE: Dulce de Azevedo Guimarães Amaral

REQUERIDO: Banco Daycoval S/A
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 23/04/2024, às 11:40 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVE1429-66.2023L) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 27/03/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001137-81.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Dulce De Azevedo Guimaraes Amaral
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação e novos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 4 de junho de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000259-25.2024.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Janice Silva Marques
Advogado: Laila Carmem Santos Brandao (OAB:BA76143)
Requerido: Altamiranda De Almeida Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000259-25.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: JANICE SILVA MARQUES
Advogado(s): LAILA CARMEM SANTOS BRANDAO (OAB:BA76143)
REQUERIDO: ALTAMIRANDA DE ALMEIDA MARQUES

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora pugna pela gratuidade processual, sem, contudo, juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência.
Observo que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Por seu turno, o CPC disciplina que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal, inclusive para os casos de aposentadoria.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção;
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido.
Ressalto que o direito à gratuidade de justiça é pessoal, devendo o estado de carência financeira ser comprovado por todos os requerentes, em caso de litisconsórcio.
Não apresentados os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora/ré recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação.
Efetuado o recolhimento, certifique-se a sua regularidade e façam conclusos.
Em caso de recolhimento a menor, intime-se a parte autora, por seu patrono, para complementação no prazo de 15 (quinze) dias.
Não efetuado o recolhimento complementar, certifique-se e intime-se a parte autora pessoalmente para efetuar o pagamento complementar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intime-se.

Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000439-12.2022.8.05.0187 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Marilsa Maria De Souza
Advogado: Lucas Iago Neves Silva Lima (OAB:BA52974)
Advogado: Clessio Acacio Honorio (OAB:BA62995)
Requerente: Ormando Candido Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000439-12.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MARILSA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS IAGO NEVES SILVA LIMA (OAB:BA52974), CLESSIO ACACIO HONORIO (OAB:BA62995)
REQUERENTE: ORMANDO CANDIDO DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial de Divórcio c/c Regulamentação de Guarda, Visitas e Partilha de Bens, realizado por MARILSA MARIA DE SOUZA e ORMANDO CANDIDO DA ROCHA perante o CEJUSC desta Comarca.
Manifestação do Órgão Ministerial ao ID 434983281 favorável à homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que os requisitos necessários à decretação do divórcio encontram-se devidamente preenchidos, estando a petição inicial subscrita pelos requerentes e inexistindo óbice à decretação do divórcio.
Com relação à partilha, insta observar que inexiste nos autos comprovação de propriedade dos bens que se pretende partilhar.

Conforme narrado no item 3 da petição inicial, o bem imóvel é objeto de posse, não tendo sido esta comprovada nos autos.
Por sua vez, quanto à motocicleta, pelo documento acostado no ID 192236837 - Pág. 11/12, observa-se que este encontra-se em nome de terceiros, não tendo, igualmente, sido produzida prova quanto à propriedade pelo casal.
Nesse contexto, importa salientar que a presente sentença não confirma a posse ou propriedade alegada dos bens listados. Por ela apenas se homologará o que foi combinado pelo casal em termos de divisão do alegado patrimônio, não produzindo efeitos contra terceiros, devendo ser regularizada a documentação dos bens na forma legal pertinente.
Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido constante às fls. 01-02 do ID nº 216267477, e, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, decreto o divórcio do casal constituído por ORMANDO CÂNDIDO DA ROCHA e MARILSA MARIA DE SOUZA ROCHA.
A divorcianda retornará ao uso do nome de solteira.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Transitada em julgado, confiro a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório de Registro Civil Competente.
Custas pelos acordantes em partes iguais, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, a qual defiro nesta oportunidade (art. 98, §3º, do CPC).
Após a expedição dos expedientes necessários, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Paramirim - BA, data da assinatura eletrônica.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000259-25.2024.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Janice Silva Marques
Advogado: Laila Carmem Santos Brandao (OAB:BA76143)
Requerido: Altamiranda De Almeida Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000259-25.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: JANICE SILVA MARQUES
Advogado(s): LAILA CARMEM SANTOS BRANDAO (OAB:BA76143)
REQUERIDO: ALTAMIRANDA DE ALMEIDA MARQUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposta por ALTAMIRANDA DE ALMEIDA MARQUES e JANICE SILVA MARQUES.
Custas recolhidas no ID 440511186.
É o relatório. Decido.
Compulsando os presentes autos, verificam-se presentes os requisitos necessários à decretação do divórcio, estando a petição inicial subscrita pelos requerentes e inexistindo óbice à sua decretação.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido.
Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido constante às fls. 01-04 do ID nº 434339621 e DECRETO o divórcio do casal constituído por ALTAMIRANDA DE ALMEIDA MARQUES e JANICE SILVA MARQUES. Por conseguinte, resolvo o mérito e extingo o feito com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
A divorcianda retornará ao uso do nome de solteira. Não há bens a serem partilhados.
Homologo a renúncia do prazo recursal.
Transitada em julgado, confiro a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório de Registro Civil Competente.
Custas na forma da lei.
Após a expedição dos expedientes necessários, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Paramirim - BA, data da assinatura eletrônica.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001474-07.2022.8.05.0187 Adoção
Jurisdição: Paramirim
Requerente: E. D. P.
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Requerente: K. D. O. D.
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Requerido: J. M. P.
Requerido: S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: ADOÇÃO n. 8001474-07.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
REQUERENTE: EDUARDO DOMINGUES PEREIRA e outros
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)
REQUERIDO: JOSEPHE MARCIO PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação pessoal dos autores para que efetuem a emenda da petição inicial, regularizem a capacidade postulatória, com advogado dativo ou constituído, para que juntem aos autos os documentos referidos no art. 197-A do ECA, abaixo ementados.
I - qualificação completa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
II - dados familiares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
V - comprovante de renda e domicílio; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
VI - atestados de sanidade física e mental (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
VII - certidão de antecedentes criminais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
VIII - certidão negativa de distribuição cível. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado e ofício.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001474-07.2022.8.05.0187 Adoção
Jurisdição: Paramirim
Requerente: E. D. P.
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Requerente: K. D. O. D.
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Requerido: J. M. P.
Requerido: S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: ADOÇÃO n. 8001474-07.2022.8.05.0187

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
REQUERENTE: EDUARDO DOMINGUES PEREIRA e outros
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)
REQUERIDO: JOSEPHE MARCIO PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação pessoal dos autores para que efetuem a emenda da petição inicial, regularizem a capacidade postulatória, com advogado dativo ou constituído, para que juntem aos autos os documentos referidos no art. 197-A do ECA, abaixo ementados.
I - qualificação completa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
II - dados familiares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
V - comprovante de renda e domicílio; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
VI - atestados de sanidade física e mental (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
VII - certidão de antecedentes criminais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
VIII - certidão negativa de distribuição cível. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado e ofício.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

POÇÕES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000054-57.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Edivaldo Santos
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000054-57.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor(a): EDIVALDO SANTOS
Requerido(a): FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
Mando ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído que proceda a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo:

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Finalidade: Para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso inominado.
Prazo: 10 dias.

Advertências:
a) O peticionamento no processo em referência dar-se-á exclusivamente por meio eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/, nos termos do Decreto Judiciário nº 859/2016.
b) As solicitações de habilitação de advogados em autos eletrônicos devem ser feitas pelo próprio interessado, através de ferramenta específica do PJE, quando da juntada de petições (RN/PJe 376).
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8001315-57.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Liliane Vieira Da Silva
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Reu: Municipio De Caetanos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001315-57.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LILIANE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14706)
REU: MUNICIPIO DE CAETANOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por LILIANE VIEIRA DA SILVA em face do Município de CAETANOS-BA, objetivando, em síntese, que se determine que o Requerido proceda a imediata nomeação e posse da Requerente no cargo de Professora, para o qual concorreu e foi classificada no concurso público de prova realizada pelo Município, nos termo do Edital 001/2022, sob pena de multa, ao argumento de que o réu está promovendo a contratação irregular de outros profissionais para o aludido cargos. Ao final, que seja julgada procedente a ação, com a condenação do réu nos ônus de sucumbência, consoante fatos e fundamentos aduzidos na inicial e documentos que acompanham. Por fim, que lhe seja deferida a gratuidade da justiça. Juntou documentos.
É o necessário. Fundamento e DECIDO.
Inicialmente, à vista da documentação carreada na inicial, em especial, dos informes rendimentos de ID 445409772, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita postulada pela Autora. ANOTE-SE.
Quanto ao pedido liminar, pretende a Autora que se determine que o Requerido proceda a imediata nomeação e posse da Requerente no cargo de Professora, para o qual concorreu e foi classificada no concurso público de prova realizada pelo Município, nos termos do edital 001/2022.
Como sabido, a tutela de urgência, para a sua concessão, pressupõe a coexistência da verossimilhança das alegações do Autor e do perigo na demora da prestação jurisdicional, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme preceitua o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a despeito dos argumentos da Autora, ausentes ambos os requisitos em referência: A uma, porque no edital do concurso para o qual concorreu a Requerente fora disponibilizada apenas 03 (três) para o cargo de PROFESSOR - SÉRIE INICIAL - SEDE, conforme documentos de ID 4454099797, tendo a Autora sido classificada em sexto lugar, portanto, fora do número de vagas.
A duas, por que as vagas disponibilizadas no edital já foram ocupadas pelos classificados na terceira, quarta e quinta posição, não tendo sido apresentadas provas aptas a demonstrar a real da existência do surgimento de novas vagas no quadro de servidores do Município, muito menos de que o Gestor Público tenha promovida a contratação irregular de profissionais para o postulado cargo.
A três, porque a pretensão de concessão de tutela antecipada para determinar a nomeação do requerente no cargo em questão, com a sua posse, sem que se constate flagrante violação aos critérios estabelecidos no edital, é hipótese que refoge ao controle atos administrativos de competência do Poder Judiciário.
Além disso, a obrigação de nomear candidatos aprovados ainda que dentro do número de vagas previsto no edital, deverá levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais e imprevisíveis que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público.
Outrossim, não vislumbro presente qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo conveniente, por cautela, aguardar o desfecho da questão que, se antecipada, importaria também em esvaziamento do mérito da presente ação, dado o seu caráter satisfativo, o que é defeso, nos termos do §3°, do art. 300, do referido diploma legal.
Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da administração pública em preenchê-las, o que não se vislumbra na espécie.
Isto posto, por não restar comprovados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de ser reapreciado, após a instrução probatória, com a vinda da contestação do réu e a juntada de novos documentos, quando do julgamento do feito.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, caso haja demostrado prévia manifestação dos interessados em se conciliarem (CPC, art. 139, VI).
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observando o quanto disposto no art. 183, e seguintes, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Com a contestação no feito, abre-se vista dos autos à Autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 24 de maio de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000303-08.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Cosme Do Carmo De Abreu
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000303-08.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: COSME DO CARMO DE ABREU
Advogado(s): ALECIO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA66826)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001034-77.2019.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Edijalmo Pereira Tomaz
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001034-77.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EDIJALMO PEREIRA TOMAZ

Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), TRICIA GOMES SANTOS registrado(a) civilmente como TRICIA GOMES SANTOS (OAB:BA53779)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após recolhidas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 03 de junho de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0000284-98.2012.8.05.0025 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Poções
Menor: Willams Campos Brito
Advogado: Giovana Cardoso Filadelfo (OAB:BA27977)
Requerido: Wallas Rocha
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Requerente: Valdenice Campos Brito
Advogado: Giovana Cardoso Filadelfo (OAB:BA27977)
Representante: Erenita Brasileiro
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Requerido: Camile De Jesus Rocha
Representante: Vanessa Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000284-98.2012.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: VALDENICE CAMPOS BRITO e outros
Advogado(s): GIOVANA CARDOSO FILADELFO (OAB:BA27977)
REPRESENTANTE: ERENITA BRASILEIRO e outros (3)
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que for de Direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Poções, 31 de maio de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000580-63.2020.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Paulo Roberto Santos Vilas Boas
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000580-63.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

AUTOR: PAULO ROBERTO SANTOS VILAS BOAS
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609)
REU: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido.
Em apertada suma, a parte autora alega que que firmou junto à instituição requerida, contratos de empréstimos consignados, aduzindo que a contratação ocorreu verbalmente, apenas foi-lhe informado o valor total disponível para empréstimo, sem qualquer menção ao custo efetivo total da transação, quantidade de parcelas ou mesmo ao percentual de juros aplicado. Após, descobriu que se tratava de cartão consignado e que houve a incidência de juros que considera abusivos e indevidos, razão pela qual ingressou com a presente ação requerendo ao final, que seja declarada a nulidade do cartão de crédito relacionado ao empréstimo em dinheiro, emitido por comando exclusivo dos Réus, em flagrante afronta ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do seu artigo 6º, inciso III, considerando a forma viciada pela qual foi firmado; e que sejam fixados os parâmetros do contrato de empréstimo consignado, com base nas taxas praticadas no mercado em favor de servidores públicos, ao tempo da contratação, considerando os valores de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), R$ 3.000,00 (três mil reais) e R$ 2.000,00 (dois mil reais), disponibilizados em conta corrente para o consumidor, haja vista que até a presente data o Autor não teve acesso a qualquer termo da contratação
Contestação do banco réu no ID 118895251, com preliminares.
Primeiramente, merece ser analisada a questão acerca da competência do Juizado Especial para julgar a presente demanda.
DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL
Verifica-se da exordial que os pedidos iniciais indicam a pretensão de revisão contratual do contrato, alegando vício de vontade do consumidor e abusividade de juros aplicados.
No caso em tela, entendo que os Juizados Especiais não possuem competência para apreciar as demandas revisionais de contratos de bancários, em que sejam necessários cálculos para a solução da controvérsia.
Nesse sentido, assim tem entendido os tribunais pátrios. Senão vejamos:
“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E TUTELA ANTECIPADA. CARÁTER REVISIONAL. MATÉRIA COMPLEXA QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 51, INC. II, DA LEI Nº 9.099/95. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009677147 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 29/09/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 06/10/2021)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS E ENCARGOS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE, NO RITO DO JUIZADO ESPECIAL. DEMANDA COM CARÁTER REVISIONAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CONFORME ART. 51, II, DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPLEXIDADE DA CAUSA ACOLHIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, PARA JULGAR EXTINTO O FEITO, POR COMPLEXIDADE?. (Recurso Cível, Nº 71008729345, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 04-02-2020)
EMENTA - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. DISCUSSÃO ACERCA DE JUROS E ENCARGOS INCIDENTES SOBRE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA E A ELE CABE DECIDIR SOBRE O BINÔMIO UTILIDADE E NECESSIDADE DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS PARA SOLUÇÃO ADEQUADA DA LIDE. NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, TAL VALORAÇÃO PODE RESULTAR NA EXTINÇÃO DE PROCESSO NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI Nº 9.099/95. 2) A PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL, DECORRENTE DE SUPOSTA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS E ENCARGOS ABUSIVOS, REVELA A IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, RESULTANDO, DESSE MODO, NA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA E NA CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 3 E 51, INC. II, DA LEI Nº 9.099/95. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENADA A RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R$ 300,00. (Processo: ACJ 2158592020118070001 DF 0215859-20.2011.807.0001 - Relator (a): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Julgamento: 17/04/2012 - Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal - Publicação: 19/04/2012, DJ-e Pág. 349).”
As revisões de contrato, quando alegada a abusividade e ilegalidade pratica pela instituição financeira e demais cláusulas contratuais, quanto aos juros exorbitantes, multas abusivas, capitalização mensal, comissão de permanência, tarifas, demais encargos bancários e a repetição do indébito, importa em complexidade incompatível aos princípios dos Juizados Especiais.
A questão não se apresenta singela, nos moldes do artigo 3º da Lei 9.099 / 95. A apreciação das cláusulas contratuais, a conceituação dos juros reais, a auto aplicabilidade do dispositivo constitucional, com certeza, exigem discussão, instrução, cálculos de liquidação de maior reflexão e constituem-se em matéria complexa, não compatível à estrutura e princípios do Juizado Especial.

A apreciação dessas causas no Juizado Especial, além de tolher o acesso a recurso excepcional, ao menos por matéria infraconstitucional, importaria em ampliar a tutela da Lei 9.099/95, que previu o procedimento simples, célere e informal, para as causas de menor complexidade.
Portanto, em face da complexidade que norteia a matéria sub judice, que não possibilita a sua análise no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, há de ser extinto o feito, devendo a parte autora discutir a matéria no âmbito da Justiça Comum.
Ante o exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, a incompetência absoluta do Juizado Especial, em razão da complexidade da matéria e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, tornando-se sem efeito os atos decisórios já proferidos.
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.

Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 03 de junho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8002755-59.2022.8.05.0199 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Poções
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: L. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002755-59.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RAPHAEL NEVES COSTA registrado(a) civilmente como RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061), RICARDO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394)
REU: LARISSA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Após pagas as custas, se devidas, cumpra-se.
3. Int.
Poções-BA, 27 de Maio de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000115-15.2024.8.05.0199 Execução Fiscal
Jurisdição: Poções
Exequente: Municipio De Pocoes
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Executado: Iesio Mendes De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000115-15.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16658)
EXECUTADO: IESIO MENDES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE POÇÕES ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

POÇÕES/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8012573-38.2021.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Poções
Exequente: L. S. D. J.
Advogado: Danubia Da Silva Vieira Monteiro (OAB:ES27139)
Exequente: L. S. D. J.
Advogado: Danubia Da Silva Vieira Monteiro (OAB:ES27139)
Executado: J. T. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8012573-38.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: LEIDIANE SOUZA DE JESUS e outros
Advogado(s): DANUBIA DA SILVA VIEIRA MONTEIRO (OAB:ES27139)
EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Após, vista ao IRMP.
Poções, 03 de junho de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8012573-38.2021.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Poções
Exequente: L. S. D. J.
Advogado: Danubia Da Silva Vieira Monteiro (OAB:ES27139)
Exequente: L. S. D. J.
Advogado: Danubia Da Silva Vieira Monteiro (OAB:ES27139)
Executado: J. T. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8012573-38.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: LEIDIANE SOUZA DE JESUS e outros
Advogado(s): DANUBIA DA SILVA VIEIRA MONTEIRO (OAB:ES27139)
EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Após, vista ao IRMP.
Poções, 03 de junho de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002341-61.2022.8.05.0199 Imissão Na Posse
Jurisdição: Poções
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Valdionor Teixeira Lopes
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8002341-61.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: VALDIONOR TEIXEIRA LOPES
Advogado(s): SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)

DECISÃO
Vistos em saneamento etc.
Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.
Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA FUNDADA EM DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE IMISSÃO NA POSSE proposta pela EKTT 7 - SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA SPE - NEOENERGIA MORRO DO CHAPÉU TRANSMISSÃO E ENERGIA S.A em face de VALDIONOR TEIXEIRA LOPES, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, a parte autora a imissão provisória na posse do imóvel rural, denominado de Fazenda Bom Sossego, localizado na zona rural do Município de Poções/BA, com extensão de 3,32311 ha, cuja posse pertencente à parte requerida e que está localizado em área necessária à implantação da passagem da Linha de Transmissão – 500 Kv Morro do Chapéu II – Poções III, mas que foi obstaculizado por esta, que não permitiu, por meio de acordo amigável, a constituição administrativa da servidão pela Autora, consoante fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Juntou documentos.
Por meio da decisão de ID 375574529, foi deferida a imissão provisória da posse e determinada a citação do demandado, tendo sido o Autora imitida na posse em 28 de março de 2023, conforme TERMO DE IMISSÃO DE POSSE acostado no ID 377932681.
Regularmente citado, o Demandado apresentou defesa, por meio da petição de ID 382445337. No mérito, impugnou os valores ofertados pela Autora, de modo que requereu a realização de perícia, levando em consideração todos os danos que serão causados ao contestante, para real avaliação do bem, estabelecendo-se o valor da indenização pela desapropriação em conformidade ao valor determinado pela perícia, pela quantidade de lotes que serão ocupados; E ainda a condenação da autora, em razão do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, Juntou documentos.
Houve réplica (ID 392667069). Determinada a especificação de provas, pela Autora foi postulada a realização de perícia técnicia (ID 424618935). O requerido nada requereu, conforme atesta Certidão Cartorária acostada no ID 440718318.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Fundamento e decido.
Consigno, inicialmente, que o levantamento de valores depositados nos autos, a título de indenização das benfeitorias do imóvel, somente será autorizado após a comprovação regular da propriedade do imóvel em questão por partes dos Requeridos e ou pelo verdadeiro proprietário.
No mais, o processo em ordem. As partes estão devidamente qualificadas e representadas por seus respectivos advogados constituídos nos autos. Não há preliminar a ser apreciada, nem nulidades a declarar ou irregularidades para sanar. Por consequência declaro saneado o processo.
Para fins de sana a controvérsia instaurada nos autos, DEFIRO a produção da prova pericial postulada nos autos para fins de apurar o valor real tanto do metro quadrado, bem como o valor total da áreas, considerando é claro eventuais benfeitorias se porventura existentes no local e realizadas pelo próprio proprietário, ora réu nesta ação e ainda se instaladas dentro do perímetro

da faixa de terra descrita na inicial - objeto da presente servidão, tudo conforme os parâmetros questionados pelas partes, tanto na petição inicial, como na contestação e em sede de réplica.
Assim sendo, NOMEIO a Engenheira Agrônoma, Belª. ZORAI DE SANTANA DOS SANTOS, inscrito no CREA/BA, sob n° 69. 806, com endereço profissional na Rua Arthur Luiz de Macedo, n° 108, Bairro Joaquim Mascarenhas, Poções-BA, CEP: 45260-000, tel (77) 99121-2817, e-mail: zoraisantana@yahoo.com.br, para efetuar a avaliação da área, objeto da presente ação, cujos encargos periciais deverão ser custeados pela Autora, na forma do artigo 14 do Decreto-Lei 3365/41, que se aplica analogicamente no caso em análise, os quais FIXOS em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem depositados no prazo de 10 (dias) dias, a contar desta decisão, mediante comprovante nos autos, sob pena de preclusão.
Realizado o depósito, comunique-se a perita (por correio eletrônico) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, bem como se concorda com os honorários ora arbitrados, ficando de logo ciente que, em igual prazo, deverá ser informar uma data para começar os trabalhos, no interstício mínimo de 15 (quinze) dias para fins de intimação das partes e interessados. (CPC, art. 465, §2°).
As partes, caso queiram, poderão nomear assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de dez dias. Caso indiquem assistentes técnicos deverá a Senhora Perita comunicar a eles, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, qual o dia, horário e local que pretende realizar a perícia. Se houver necessidade o Juízo apresentará quesitos após as partes formularem os seus, ou depois de decorrido o prazo concedido para esta finalidade.
Na elaboração do laudo, devera a Sr. Perita apontar de forma clara e objetiva, qual o valor real tanto do metro quadrado, bem como o valor total da áreas, considerando é claro eventuais benfeitorias se porventura existentes no local e realizadas pelo próprio proprietário, ora réu nesta ação e ainda se instaladas dentro do perímetro da faixa de terra descrita na inicial - objeto da presente servidão, tudo conforme os parâmetros questionados pelas partes, tanto na petição inicial, como na contestação e em sede de réplica.
Devera ainda, a Srª. Perita indicar os pressupostos, ressalvas e fatores limitantes da área, os elementos amostrais e as fontes consultadas, bem como as características da amostra pesquisada e o tratamento estatístico utilizado para elaboração do novo Laudo, consoante recomenda as normas e diretrizes de caráter técnico para a elaboração de produtos e serviços no Brasil - ABNT - NBR.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus eventuais pareceres técnicos (CPC, ART. 477, §1°). A apresentação de novos documentos somente será admitida nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 03 de junho de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001442-92.2024.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Paulo Oliveira De Almeida
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Advogado: Islane Rodrigues De Novaes (OAB:BA77770)
Requerido: Liliane Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001442-92.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ISLANE RODRIGUES DE NOVAES (OAB:BA77770), ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS (OAB:BA32455)
REQUERIDO: LILIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
1.Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se.
2.Trata de apreciação de pedido liminar de substituição de curador ajuizada por PAULO OLIVEIRA DE ALMEIDA, em favor do sua irmã, LILIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, relata a autora que a interdição da requerida foi proferida nos autos do processo de n°: 8001442-92.2024.805.0199, nomeando a SRA. Marineuza Rosa de Oliveira, como curadora do interditando, portanto, em 06/03/2024 a Sra. Marineuza veio a óbito, conforme documentos de ID:447058560, diante de tal situação, requer a formalização da situação de fato, tendo a remoção da atual curadora (falecida) e nomeação da requerente como nova curadora.
Conforme noticiam os autos, atualmente a pessoa da família que presta os cuidados especiais é o requerente, irmão da interditada, que vem dando todo o auxílio e suporte que o interditado necessita. Portanto, presente está a probabilidade do direito pleiteado na inicial.

No mais, há perigo de dano ao resultado útil do processo, já que a curatela é indispensável para garantir o requerido a prática dos atos necessários para salvaguardar seus direitos, entre eles, a representação perante o INSS e para movimentação de sua conta bancária.
3. Assim, preenchidos os pressupostos previstos no artigo 300 do CPC, nomeio a requerente PAULO OLIVEIRA DE ALMEIDA, brasileiro, portadora do RG nº 07.113.229-53, inscrita no CPF sob nº 040.942.245-21, como curador provisório da interditanda, LILIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileira, portador do RG nº14.858.907-30, inscrito no CPF sob nº 065.860.095-88, para o fim de representá-la na prática dos atos necessários para o exercício de seus direitos, em especial perante o INSS e em juízo.
Compareça o curador PAULO OLIVEIRA DE ALMEIDA em cartório para a assinatura do termo de curadora provisória, com validade de 06 meses.
Vista ao IRMP.
Intimem-se. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 03 de junho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000772-88.2023.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Luiz Antonio Cordeiro Dos Santos
Advogado: Joyce Ribeiro De Campos (OAB:BA74608)
Requerido: Iago Borges Santos
Requerido: Jamile Borges Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000772-88.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOYCE RIBEIRO DE CAMPOS (OAB:BA74608)
REQUERIDO: IAGO BORGES SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Em face da certidão retro, intime-se o autor por oficial de justiça.
Poções, 31 de maio de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
MANDADO
0001916-54.2014.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: D. A. D. S.
Autor: R. A. D. S.
Advogado: Johm Mario Cunha Silva (OAB:BA56938)
Reu: R. L. C. F.
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº 0001916-54.2014.8.05.0199

O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
Pelo presente edital, intima a autora, DAPHINE ALVES DA SILVA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. processo, nº 0001916-54.2014.8.05.0199,
Prazo do presente edital: 20 (vinte) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001011-92.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Jose Barbosa Teles
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001011-92.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
RECORRENTE: JOSE BARBOSA TELES
Advogado(s): MARCIO MIRANDA E SILVA (OAB:BA30876)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após recolhidas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 03 de junho de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
MANDADO
0001916-54.2014.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: D. A. D. S.
Autor: R. A. D. S.
Advogado: Johm Mario Cunha Silva (OAB:BA56938)
Reu: R. L. C. F.
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº 0001916-54.2014.8.05.0199

O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
Pelo presente edital, intima a autora, DAPHINE ALVES DA SILVA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. processo, nº 0001916-54.2014.8.05.0199,
Prazo do presente edital: 20 (vinte) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003422-11.2023.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções

Autor: R. P. D. S.
Reu: L. D. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003422-11.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ROBERTA PATEZ DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuidam os autos AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA intentada por MARIA CECÍLIA PATEZ DE OLIVEIRA, menor, devidamente representada por sua genitora ROBERTA PATEZ DOS SANTOS, em face de LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS, objetivando a atualização da fixação de alimentos em favor da filha menor das partes.
Em sede de audiência de conciliação, as partes entabularam acordo (ID 436954503).
Houve manifestação do Ministério Público (ID 444998024), que concordou com os termos do acordo, pugnando pela sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
Acordou-se, que o genitor se compromete a pagar o percentual de 17,71%, do salário mínimo vigente, o que corresponde a R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o 15° dia de cada mês, em conta de titularidade da genitora, qual seja: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 1435, operação 013, Conta poupança 00062009-2.
Ainda, o genitor pagará semestralmente o percentual de 11,36% do salário mínimo vigente, o equivalente a R$160,00 (cento e sessenta reais), com o vestuário da menor. Além, de arcar integralmente com as despesas médicas e escolares.
A guarda da menor será exercida de forma compartilhada, sendo a residência da genitora fixa, ficando resguardado o direito de visitas do genitor de forma livre, mediante prévio aviso. As férias da infante serão alternada entre os genitores.
Verifica-se que o teor do acordo firmado pelas partes envolvidas tem suporte na legislação pertinente e atende aos interesses das partes e dos filhos menores.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da demanda e homologo o acordo firmado entre as partes, em todos os seus termos, tornando-o, por conseguinte, título executivo judicial.
Custas na forma do artigo 90, § 2° do CPC, aplicando-se aos requerentes o disposto no artigo 98, § 3°, do CPC, em razão da gratuidade a eles concedida e dispensando-os do pagamento das remanescentes, em razão de incidir a hipótese do art. 90, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Poções-BA, 23 de Maio de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000091-21.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Ana Maria Mendes De Abreu
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000091-21.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ANA MARIA MENDES DE ABREU
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ANA MARIA MENDES DE ABREU, qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA alegando, em síntese, que é funcionária pública do Município demandado, ocupando o cargo de profes-

sora, conforme demonstra o contracheque anexado à inicial. Aduziu que, em 04 de fevereiro de 2022, foi publicada a portaria ministerial nº 67, da lavra do Ministério da Educação, atualizando o valor do piso salarial dos profissionais do magistério no ano de 2022. No entanto, o Município de Boa Nova atualizou o salário dos professores somente no mês de fevereiro, de modo que não pagou o retroativo do mês de janeiro, sob o argumento de que a portaria somente entrou em vigor no mês de fevereiro. Assim, ajuizou a presente ação a fim de que seja condenado o Município a pagar a diferença salarial do mês de janeiro, referente à atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, devido à autora. Pugnou, por fim, pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Com o despacho de fl. 06, deferiu-se a gratuidade da justiça à Autora, bem como determinou-se a citação do requerido.

Devidamente citado, o Município de Boa Nova apresentou contestação de fl. 07, impugnando, em preliminar de contestação, a gratuidade da justiça deferida ao autor. Alegou também que, no mês de janeiro, a parte autora estava em gozo de férias, e que, obviamente, os vencimentos do mês de férias devem ser do mês anterior. No mérito, aduz que o Município de Boa Nova cumpriu integralmente o piso nacional do magistério, sendo o reajuste concedido em fevereiro uma concessão relativa ao plano de carreira, uma questão absolutamente decorrente de lei municipal, ao argumento de que a Portaria do MEC nº 67/2020 seria inconstitucional. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda.

Intimada para se manifestar em réplica e para manifestar sobre as questões de direito relevantes para o processo e as provas que pretendiam produzir, portanto também deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl.11.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e as provas já constantes dos autos.

Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida pelo réu.

A preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita, não merece prosperar. As alegações da ré foram genéricas e em nada infirma a presunção de veracidade que milita em favor da parte autora (que é pessoa física).

Isso porque, não juntou nenhuma prova de suas alegações, não sendo, o simples fato de a parte autora exercer a função de professor, suficiente para infirmar a sua declaração de pobreza.

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida e MANTENHO a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Sem mais preliminares ou nulidades a serem apreciadas por este juízo, passamos diretamente ao mérito.

No mérito, trata-se de Ação de Cobrança movida por ANA MARIA MENDES DE ABREU em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA--BA, visando que seja condenado o Requerido ao pagamento a diferença salarial do mês de janeiro, referente à atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, nos termos do art. 5º da Lei 11.738/2008.

Inicialmente, cabe elucidar que a Lei n. 11.738/08 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que corresponde ao valor mínimo a ser respeitado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na fixação do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais.

A referida legislação estabelece, ainda, que o piso do magistério público será corrigido anualmente, o que, de fato, vem sendo feito pelo MEC.

Nesta toada, a Portaria nº 67/2022 do MEC estabeleceu o piso salarial para o ano de 2022 no valor de R$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três) para uma jornada de 40 horas semanais. Com efeito, conforme o demonstrativo de pagamento da autora (fl. 03), referente ao mês de janeiro de 2022, ela recebeu a título de salário base o valor de R$ 1.805,75 (um mil oitocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), para uma jornada de 30 horas, quantia inferior, portanto, ao proporcional estabelecido pelo piso nacional da categoria.

Assim, quanto ao pleito de adequação do salário de janeiro de 2022 ao piso nacional, deve-se observar o que dispõe a Lei 11.738/2008:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. (grifou-se)

Dessa forma, em análise à Lei 11.738/2008, sobretudo do art. 5º, observa-se que, uma vez implementado o piso pelo ente municipal, o seu reajuste deve ocorrer, de fato, anualmente, a partir de janeiro de cada ano.

Com efeito, o argumento do ente municipal de que a parte autora estava em gozo de férias no mês de janeiro de 2022, não possui o condão de afastar a previsão normativa estabelecida pela legislação que rege o piso da categoria.

Assim, evidente o direito da parte autora ao recebimento das diferenças entre os vencimentos que efetivamente percebeu e o piso nacional do magistério, mormente no que se refere ao mês de janeiro de 2022.

Nesse sentido já decidiu o TJSP:

MANDADO DE SEGURANÇA. Professora municipal. Buri. Reajuste do salário base ao piso salarial nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08. Admissibilidade. Reajuste dos salários na forma prevista pela norma federal e Portaria nº 67/2022 do MEC, observando-se a proporcionalidade da jornada. Diferenças salariais devidas apenas a partir da impetração do writ. Impossibilidade de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança. Recurso provido para esse fim. (TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1000583-63.2022.8.26.0691, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. em. (grifou-se)

Neste contexto, dúvidas não há de que o Município requerido deveria realizar o pagamento dos vencimentos da parte autora, desde janeiro de 2022, conforme postulado na inicial, respeitando, é claro, a proporcionalidade prevista no artigo 2º, § 3º da Lei nº 11.738/2008, que rege a matéria.

Desse modo, deve ser condenado o Município de Boa Nova a efetuar a complementação da diferença salarial da parte autora referente ao mês de janeiro de 2022, tendo em vista que a ausência de pagamento restou comprovada nestes autos.

É o necessário para o deslinde do feito.

Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido Autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE BOA NOVA-BA a efetuar, em favor de ANA MARIA MENDES DE ABREU, o pagamento da complementação do salário pago a menor, referente ao mês de janeiro de 2022, confor-

me determina a Lei 11.738/2008, devidamente corrigido desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, devendo haver compensação dos valores acaso já depositados pela municipalidade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.
Em razão da sucumbência, CONDENO também o Município Demandado ao pagamento de honorários em favor do Advogado da parte autora, cujo percentual será fixado tão somente quando da Liquidação, em observância aos parâmetros estatuídos no § 4º, II, art. 85, do Código de Processo Civil.
Isento o Município réu de custas processuais, consoante previsão legal.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496 do CPC, em razão do ínfimo valor a ser apurado em liquidação de sentença.
P.R.I.
POÇÕES/BA,23 de maio de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000202-05.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Vanesa Da Silva Miranda
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000202-05.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: VANESA DA SILVA MIRANDA
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por VANESSA DA SILVA MIRANDA, qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA alegando, em síntese, que é funcionária pública do Município demandado, ocupando o cargo de professora, conforme demonstra o contracheque anexado à inicial. Aduziu que, em 04 de fevereiro de 2022, foi publicada a portaria ministerial nº 67, da lavra do Ministério da Educação, atualizando o valor do piso salarial dos profissionais do magistério no ano de 2022. No entanto, o Município de Boa Nova atualizou o salário dos professores somente no mês de fevereiro, de modo que não pagou o retroativo do mês de janeiro, sob o argumento de que a portaria somente entrou em vigor no mês de fevereiro. Assim, ajuizou a presente ação a fim de que seja condenado o Município a pagar a diferença salarial do mês de janeiro, referente à atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, devido à autora. Pugnou, por fim, pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.
Com o despacho de fl. 06, deferiu-se a gratuidade da justiça à Autora, bem como determinou-se a citação do requerido.
Devidamente citado, o Município de Boa Nova apresentou contestação de fl. 08, impugnando, em preliminar de contestação, a gratuidade da justiça deferida ao autor. Alegou também que, no mês de janeiro, a parte autora estava em gozo de férias, e que, obviamente, os vencimentos do mês de férias devem ser do mês anterior. No mérito, aduz que o Município de Boa Nova cumpriu integralmente o piso nacional do magistério, sendo o reajuste concedido em fevereiro uma concessão relativa ao plano de carreira, uma questão absolutamente decorrente de lei municipal, ao argumento de que a Portaria do MEC nº 67/2020 seria inconstitucional. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda.
Intimada para se manifestar em réplica e para manifestar sobre as questões de direito relevantes para o processo e as provas que pretendiam produzir, portanto a autora deixou transcorrer in albis, conforme certidão de fl.14.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e as provas já constantes dos autos.
Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida pelo réu.
A preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita, não merece prosperar. As alegações da ré foram genéricas e em nada infirma a presunção de veracidade que milita em favor da parte autora (que é pessoa física).

Isso porque, não juntou nenhuma prova de suas alegações, não sendo, o simples fato de a parte autora exercer a função de professor, suficiente para infirmar a sua declaração de pobreza.
Assim sendo, rejeito a preliminar arguida e MANTENHO a gratuidade da justiça deferida nos autos.
Sem mais preliminares ou nulidades a serem apreciadas por este juízo, passamos diretamente ao mérito.
No mérito, trata-se de Ação de Cobrança movida por VANESSA DA SILVA MIRANDA em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA-BA, visando que seja condenado o Requerido ao pagamento a diferença salarial do mês de janeiro, referente à atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, nos termos do art. 5º da Lei 11.738/2008.
Inicialmente, cabe elucidar que a Lei n. 11.738/08 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que corresponde ao valor mínimo a ser respeitado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na fixação do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais.
A referida legislação estabelece, ainda, que o piso do magistério público será corrigido anualmente, o que, de fato, vem sendo feito pelo MEC.
Nesta toada, a Portaria nº 67/2022 do MEC estabeleceu o piso salarial para o ano de 2022 no valor de R$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três) para uma jornada de 40 horas semanais. Com efeito, conforme o demonstrativo de pagamento da autora (fl. 03), referente ao mês de janeiro de 2022, ela recebeu a título de salário base o valor de R$ 1.805,75 (um mil oitocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), para uma jornada de 30 horas, quantia inferior, portanto, ao proporcional estabelecido pelo piso nacional da categoria.
Assim, quanto ao pleito de adequação do salário de janeiro de 2022 ao piso nacional, deve-se observar o que dispõe a Lei 11.738/2008:
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. (grifou-se)
Dessa forma, em análise à Lei 11.738/2008, sobretudo do art. 5º, observa-se que, uma vez implementado o piso pelo ente municipal, o seu reajuste deve ocorrer, de fato, anualmente, a partir de janeiro de cada ano.
Com efeito, o argumento do ente municipal de que a parte autora estava em gozo de férias no mês de janeiro de 2022, não possui o condão de afastar a previsão normativa estabelecida pela legislação que rege o piso da categoria.
Assim, evidente o direito da parte autora ao recebimento das diferenças entre os vencimentos que efetivamente percebeu e o piso nacional do magistério, mormente no que se refere ao mês de janeiro de 2022.
Nesse sentido já decidiu o TJSP:
MANDADO DE SEGURANÇA. Professora municipal. Buri. Reajuste do salário base ao piso salarial nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08. Admissibilidade. Reajuste dos salários na forma prevista pela norma federal e Portaria nº 67/2022 do MEC, observando-se a proporcionalidade da jornada. Diferenças salariais devidas apenas a partir da impetração do writ. Impossibilidade de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança. Recurso provido para esse fim. (TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1000583-63.2022.8.26.0691, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. em. (grifou-se)
Neste contexto, dúvidas não há de que o Município requerido deveria realizar o pagamento dos vencimentos da parte autora, desde janeiro de 2022, conforme postulado na inicial, respeitando, é claro, a proporcionalidade prevista no artigo 2º, § 3º da Lei nº 11.738/2008, que rege a matéria.
Desse modo, deve ser condenado o Município de Boa Nova a efetuar a complementação da diferença salarial da parte autora referente ao mês de janeiro de 2022, tendo em vista que a ausência de pagamento restou comprovada nestes autos.
É o necessário para o deslinde do feito.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido Autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE BOA NOVA-BA a efetuar, em favor de VANESSA DA SILVA MIRANDA, o pagamento da complementação do salário pago a menor, referente ao mês de janeiro de 2022, conforme determina a Lei 11.738/2008, devidamente corrigido desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, devendo haver compensação dos valores acaso já depositados pela municipalidade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.
Em razão da sucumbência, CONDENO também o Município Demandado ao pagamento de honorários em favor do Advogado da parte autora, cujo percentual será fixado tão somente quando da Liquidação, em observância aos parâmetros estatuídos no § 4º, II, art. 85, do Código de Processo Civil.
Isento o Município réu de custas processuais, consoante previsão legal.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496 do CPC, em razão do ínfimo valor a ser apurado em liquidação de sentença.
P.R.I.
POÇÕES/BA,23 de maio de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000161-38.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Lenice Rocha Santos
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: 0 Municipio De Boa Nova-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000161-38.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LENICE ROCHA SANTOS
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
REU: 0 MUNICIPIO DE BOA NOVA-BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por LENICE ROCHA SANTOS, qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA alegando, em síntese, que é funcionária pública do Município demandado, ocupando o cargo de professora, conforme demonstra o contracheque anexado à inicial. Aduziu que, em 04 de fevereiro de 2022, foi publicada a portaria ministerial nº 67, da lavra do Ministério da Educação, atualizando o valor do piso salarial dos profissionais do magistério no ano de 2022. No entanto, o Município de Boa Nova atualizou o salário dos professores somente no mês de fevereiro, de modo que não pagou o retroativo do mês de janeiro, sob o argumento de que a portaria somente entrou em vigor no mês de fevereiro. Assim, ajuizou a presente ação a fim de que seja condenado o Município a pagar a diferença salarial do mês de janeiro, referente à atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, devido à autora. Pugnou, por fim, pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.
Com o despacho de fl. 06, deferiu-se a gratuidade da justiça à Autora, bem como determinou-se a citação do requerido.
Devidamente citado, o Município de Boa Nova apresentou contestação de fl. 08, impugnando, em preliminar de contestação, a gratuidade da justiça deferida ao autor. Alegou também que, no mês de janeiro, a parte autora estava em gozo de férias, e que, obviamente, os vencimentos do mês de férias devem ser do mês anterior. No mérito, aduz que o Município de Boa Nova cumpriu integralmente o piso nacional do magistério, sendo o reajuste concedido em fevereiro uma concessão relativa ao plano de carreira, uma questão absolutamente decorrente de lei municipal, ao argumento de que a Portaria do MEC nº 67/2020 seria inconstitucional. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda.
Intimada para se manifestar em réplica e para manifestar sobre as questões de direito relevantes para o processo e as provas que pretendiam produzir, portanto a autora deixou transcorrer in albis, conforme certidão de fl.13.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e as provas já constantes dos autos.
Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida pelo réu.
A preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita, não merece prosperar. As alegações da ré foram genéricas e em nada infirma a presunção de veracidade que milita em favor da parte autora (que é pessoa física).
Isso porque, não juntou nenhuma prova de suas alegações, não sendo, o simples fato de a parte autora exercer a função de professor, suficiente para infirmar a sua declaração de pobreza.
Assim sendo, rejeito a preliminar arguida e MANTENHO a gratuidade da justiça deferida nos autos.
Sem mais preliminares ou nulidades a serem apreciadas por este juízo, passamos diretamente ao mérito.
No mérito, trata-se de Ação de Cobrança movida por LENICE ROCHA SANTOS em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA-BA, visando que seja condenado o Requerido ao pagamento a diferença salarial do mês de janeiro, referente à atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, nos termos do art. 5º da Lei 11.738/2008.
Inicialmente, cabe elucidar que a Lei n. 11.738/08 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que corresponde ao valor mínimo a ser respeitado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na fixação do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais.
A referida legislação estabelece, ainda, que o piso do magistério público será corrigido anualmente, o que, de fato, vem sendo feito pelo MEC.
Nesta toada, a Portaria nº 67/2022 do MEC estabeleceu o piso salarial para o ano de 2022 no valor de R$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três) para uma jornada de 40 horas semanais. Com efeito, conforme o demonstrativo de pagamento da autora (fl. 03), referente ao mês de janeiro de 2022, ela recebeu a título de salário base o valor de R$ 1.727,24 (um mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), para uma jornada de 30 horas, quantia inferior, portanto, ao proporcional estabelecido pelo piso nacional da categoria.
Assim, quanto ao pleito de adequação do salário de janeiro de 2022 ao piso nacional, deve-se observar o que dispõe a Lei 11.738/2008:
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. (grifou-se)
Dessa forma, em análise à Lei 11.738/2008, sobretudo do art. 5º, observa-se que, uma vez implementado o piso pelo ente municipal, o seu reajuste deve ocorrer, de fato, anualmente, a partir de janeiro de cada ano.
Com efeito, o argumento do ente municipal de que a parte autora estava em gozo de férias no mês de janeiro de 2022, não possui o condão de afastar a previsão normativa estabelecida pela legislação que rege o piso da categoria.
Assim, evidente o direito da parte autora ao recebimento das diferenças entre os vencimentos que efetivamente percebeu e o piso nacional do magistério, mormente no que se refere ao mês de janeiro de 2022.
Nesse sentido já decidiu o TJSP:
MANDADO DE SEGURANÇA. Professora municipal. Buri. Reajuste do salário base ao piso salarial nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08. Admissibilidade. Reajuste dos salários na forma prevista pela norma federal e Portaria nº 67/2022 do MEC, observando-se a proporcionalidade da jornada. Diferenças salariais devidas apenas a partir da impetração do writ. Impossibilidade de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança. Recurso provido para esse fim. (TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1000583-63.2022.8.26.0691, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. em. (grifou-se)
Neste contexto, dúvidas não há de que o Município requerido deveria realizar o pagamento dos vencimentos da parte autora, desde janeiro de 2022, conforme postulado na inicial, respeitando, é claro, a proporcionalidade prevista no artigo 2º, § 3º da Lei nº 11.738/2008, que rege a matéria.
Desse modo, deve ser condenado o Município de Boa Nova a efetuar a complementação da diferença salarial da parte autora referente ao mês de janeiro de 2022, tendo em vista que a ausência de pagamento restou comprovada nestes autos.
É o necessário para o deslinde do feito.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido Autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE BOA NOVA-BA a efetuar, em favor de LENICE ROCHA SANTOS, o pagamento da complementação do salário pago a menor, referente ao mês de janeiro de 2022, conforme determina a Lei 11.738/2008, devidamente corrigido desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, devendo haver compensação dos valores acaso já depositados pela municipalidade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.
Em razão da sucumbência, CONDENO também o Município Demandado ao pagamento de honorários em favor do Advogado da parte autora, cujo percentual será fixado tão somente quando da Liquidação, em observância aos parâmetros estatuídos no § 4º, II, art. 85, do Código de Processo Civil.
Isento o Município réu de custas processuais, consoante previsão legal.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496 do CPC, em razão do ínfimo valor a ser apurado em liquidação de sentença.
P.R.I.
POÇÕES/BA,23 de maio de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000052-24.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Edinaldo Abel De Souza
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000052-24.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EDINALDO ABEL DE SOUZA
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por EDINALDO ABEL DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA alegando, em síntese, que é professora da rede básica de ensino do Município demandado, conforme demonstra o contracheque anexado à inicial. Aduziu que, em 04 de fevereiro de 2022, foi publicada a portaria ministerial nº 67, da lavra do Ministério da Educação, atualizando o valor do piso salarial dos profissionais do magistério no ano de 2022. No entanto, o Município de Boa Nova atualizou o salário dos professores somente no mês de fevereiro, de modo que não pagou o retroativo do mês de janeiro, sob o argumento de que a portaria somente entrou em vigor no mês de fevereiro. Assim, ajuizou a presente ação a fim de que seja condenado o Município a pagar a diferença salarial do mês de janeiro, referente à atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, devido à autora. Pugnou, por fim, pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.
Com o despacho de fl. 06, deferiu-se a gratuidade da justiça à Autora, bem como determinou-se a citação do requerido.
Devidamente citado, o Município de Boa Nova apresentou contestação de fl. 07, impugnando, em preliminar de contestação, a gratuidade da justiça deferida ao autor. No mérito, alegou que, no mês de janeiro, a parte autora estava em gozo de férias, e que, obviamente, os vencimentos do mês de férias devem ser do mês anterior. Que o Município de Boa Nova cumpriu integralmente o piso nacional do magistério, sendo o reajuste concedido em fevereiro uma concessão relativa ao plano de carreira, uma questão absolutamente decorrente de lei municipal, ao argumento de que a Portaria do MEC nº 67/2020 seria inconstitucional. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda.
Sobreveio manifestação da parte autora, em réplica de fl. 11, refutando os argumentos da defesa e reiterando os termos da inicial, por fim, pugnou pela procedência total dos pedidos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e as provas já constantes dos autos.
Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida pelo réu.
A preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita, não merece prosperar. As alegações da ré foram genéricas e em nada infirmam a presunção de veracidade que milita em favor da parte autora (que é pessoa física).
Isso porque, não juntou nenhuma prova de suas alegações, não sendo, o simples fato de a parte autora exercer a função de professor, suficiente para infirmar a sua declaração de pobreza.
Assim sendo, rejeito a preliminar arguida e MANTENHO a gratuidade da justiça deferida nos autos.
Sem mais preliminares ou nulidades a serem apreciadas por este juízo, passamos diretamente ao mérito.
No mérito, trata-se de Ação de Cobrança movida por EDINALDO ABEL DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA-BA, visando que seja condenado o Requerido ao pagamento a diferença salarial do mês de janeiro, referente à atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, nos termos do art. 5º da Lei 11.738/2008.
Inicialmente, cabe elucidar que a Lei n. 11.738/08 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que corresponde ao valor mínimo a ser respeitado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na fixação do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais.
A referida legislação estabelece, ainda, que o piso do magistério público será corrigido anualmente, o que, de fato, vem sendo feito pelo MEC.
Nesta toada, a Portaria nº 67/2022 do MEC estabeleceu o piso salarial para o ano de 2022 no valor de R$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três) para uma jornada de 40 horas semanais. Com efeito, conforme o demonstrativo de pagamento da autora (fl. 03), referente ao mês de janeiro de 2022, ela recebeu a título de salário base o valor de R$ 3.611,50 (três mil seiscentos e onze reais e cinquenta centavos), para uma jornada de 40 horas, quantia inferior, portanto, ao proporcional estabelecido pelo piso nacional da categoria.
Assim, quanto ao pleito de adequação do salário de janeiro de 2022 ao piso nacional, deve-se observar o que dispõe a Lei 11.738/2008:
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. (grifou-se)
Dessa forma, em análise à Lei 11.738/2008, sobretudo do art. 5º, observa-se que, uma vez implementado o piso pelo ente municipal, o seu reajuste deve ocorrer, de fato, anualmente, a partir de janeiro de cada ano.
Com efeito, o argumento do ente municipal de que a parte autora estava em gozo de férias no mês de janeiro de 2022, não possui o condão de afastar a previsão normativa estabelecida pela legislação que rege o piso da categoria.
Assim, evidente o direito da parte autora ao recebimento das diferenças entre os vencimentos que efetivamente percebeu e o piso nacional do magistério, mormente no que se refere ao mês de janeiro de 2022.
Nesse sentido já decidiu o TJSP:
MANDADO DE SEGURANÇA. Professora municipal. Buri. Reajuste do salário base ao piso salarial nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08. Admissibilidade. Reajuste dos salários na forma prevista pela norma federal e Portaria nº 67/2022 do MEC, observando-se a proporcionalidade da jornada. Diferenças salariais devidas apenas a partir da impetração do writ. Impossibilidade de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança. Recurso provido para esse fim. (TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1000583-63.2022.8.26.0691, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. em. (grifou-se)
Neste contexto, dúvidas não há de que o Município requerido deveria realizar o pagamento dos vencimentos da parte autora, desde janeiro de 2022, conforme postulado na inicial, respeitando, é claro, a proporcionalidade prevista no artigo 2º, § 3º da Lei nº 11.738/2008, que rege a matéria.
Desse modo, deve ser condenado o Município de Boa Nova a efetuar a complementação da diferença salarial da parte autora referente ao mês de janeiro de 2022, tendo em vista que a ausência de pagamento restou comprovada nestes autos.
É o necessário para o deslinde do feito.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido Autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE BOA NOVA-BA a efetuar, em favor de EDINALDO ABEL DE SOUZA, o pagamento da complementação do salário pago a menor, referente ao mês de janeiro de 2022, conforme determina a Lei 11.738/2008, devidamente corrigido desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, devendo haver compensação dos valores acaso já depositados pela municipalidade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.
Em razão da sucumbência, CONDENO também o Município Demandado ao pagamento de honorários em favor do Advogado da parte autora, cujo percentual será fixado tão somente quando da Liquidação, em observância aos parâmetros estatuídos no § 4º, II, art. 85, do Código de Processo Civil.
Isento o Município réu de custas processuais, consoante previsão legal.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496 do CPC, em razão do ínfimo valor a ser apurado em liquidação de sentença.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 23 de maio de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000051-39.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Edileuza Pereira Silva Freitas
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000051-39.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EDILEUZA PEREIRA SILVA FREITAS
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por EDILEUZA PEREIRA SILVA FREITAS, qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA alegando, em síntese, que é funcionária pública do Município demandado, ocupando o cargo de professora, conforme demonstra o contracheque anexado à inicial. Aduziu que, em 04 de fevereiro de 2022, foi publicada a portaria ministerial nº 67, da lavra do Ministério da Educação, atualizando o valor do piso salarial dos profissionais do magistério no ano de 2022. No entanto, o Município de Boa Nova atualizou o salário dos professores somente no mês de fevereiro, de modo que não pagou o retroativo do mês de janeiro, sob o argumento de que a portaria somente entrou em vigor no mês de fevereiro. Assim, ajuizou a presente ação a fim de que seja condenado o Município a pagar a diferença salarial do mês de janeiro, referente à atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, devido à autora. Pugnou, por fim, pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.
Com o despacho de fl. 06, deferiu-se a gratuidade da justiça à Autora, bem como determinou-se a citação do requerido.
Devidamente citado, o Município de Boa Nova apresentou contestação de fl. 07, impugnando, em preliminar de contestação, a gratuidade da justiça deferida ao autor. Alegou também que, no mês de janeiro, a parte autora estava em gozo de férias, e que, obviamente, os vencimentos do mês de férias devem ser do mês anterior. No mérito, aduz que o Município de Boa Nova cumpriu integralmente o piso nacional do magistério, sendo o reajuste concedido em fevereiro uma concessão relativa ao plano de carreira, uma questão absolutamente decorrente de lei municipal, ao argumento de que a Portaria do MEC nº 67/2020 seria inconstitucional. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda.
Intimada para se manifestar em réplica e para manifestar sobre as questões de direito relevantes para o processo e as provas que pretendiam produzir, portanto a autora deixou transcorrer in albis, conforme certidão de fl.13.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e as provas já constantes dos autos.

Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida pelo réu.
A preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita, não merece prosperar. As alegações da ré foram genéricas e em nada infirma a presunção de veracidade que milita em favor da parte autora (que é pessoa física).
Isso porque, não juntou nenhuma prova de suas alegações, não sendo, o simples fato de a parte autora exercer a função de professor, suficiente para infirmar a sua declaração de pobreza.
Assim sendo, rejeito a preliminar arguida e MANTENHO a gratuidade da justiça deferida nos autos.
Sem mais preliminares ou nulidades a serem apreciadas por este juízo, passamos diretamente ao mérito.
No mérito, trata-se de Ação de Cobrança movida por EDILEUZA PEREIRA SILVA FREITAS em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA-BA, visando que seja condenado o Requerido ao pagamento a diferença salarial do mês de janeiro, referente à atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, nos termos do art. 5º da Lei 11.738/2008.
Inicialmente, cabe elucidar que a Lei n. 11.738/08 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que corresponde ao valor mínimo a ser respeitado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na fixação do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais.
A referida legislação estabelece, ainda, que o piso do magistério público será corrigido anualmente, o que, de fato, vem sendo feito pelo MEC.
Nesta toada, a Portaria nº 67/2022 do MEC estabeleceu o piso salarial para o ano de 2022 no valor de R$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três) para uma jornada de 40 horas semanais. Com efeito, conforme o demonstrativo de pagamento da autora (fl. 03), referente ao mês de janeiro de 2022, ela recebeu a título de salário base o valor de R$ 3.611,50 (três mil seiscentos e onze reais e cinquenta centavos), para uma jornada de 30 horas, quantia inferior, portanto, ao proporcional estabelecido pelo piso nacional da categoria.
Assim, quanto ao pleito de adequação do salário de janeiro de 2022 ao piso nacional, deve-se observar o que dispõe a Lei 11.738/2008:
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. (grifou-se)
Dessa forma, em análise à Lei 11.738/2008, sobretudo do art. 5º, observa-se que, uma vez implementado o piso pelo ente municipal, o seu reajuste deve ocorrer, de fato, anualmente, a partir de janeiro de cada ano.
Com efeito, o argumento do ente municipal de que a parte autora estava em gozo de férias no mês de janeiro de 2022, não possui o condão de afastar a previsão normativa estabelecida pela legislação que rege o piso da categoria.
Assim, evidente o direito da parte autora ao recebimento das diferenças entre os vencimentos que efetivamente percebeu e o piso nacional do magistério, mormente no que se refere ao mês de janeiro de 2022.
Nesse sentido já decidiu o TJSP:
MANDADO DE SEGURANÇA. Professora municipal. Buri. Reajuste do salário base ao piso salarial nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08. Admissibilidade. Reajuste dos salários na forma prevista pela norma federal e Portaria nº 67/2022 do MEC, observando-se a proporcionalidade da jornada. Diferenças salariais devidas apenas a partir da impetração do writ. Impossibilidade de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança. Recurso provido para esse fim. (TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1000583-63.2022.8.26.0691, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. em. (grifou-se)
Neste contexto, dúvidas não há de que o Município requerido deveria realizar o pagamento dos vencimentos da parte autora, desde janeiro de 2022, conforme postulado na inicial, respeitando, é claro, a proporcionalidade prevista no artigo 2º, § 3º da Lei nº 11.738/2008, que rege a matéria.
Desse modo, deve ser condenado o Município de Boa Nova a efetuar a complementação da diferença salarial da parte autora referente ao mês de janeiro de 2022, tendo em vista que a ausência de pagamento restou comprovada nestes autos.
É o necessário para o deslinde do feito.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido Autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE BOA NOVA-BA a efetuar, em favor de EDILEUZA PEREIRA SILVA FREITAS, o pagamento da complementação do salário pago a menor, referente ao mês de janeiro de 2022, conforme determina a Lei 11.738/2008, devidamente corrigido desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, devendo haver compensação dos valores acaso já depositados pela municipalidade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.
Em razão da sucumbência, CONDENO também o Município Demandado ao pagamento de honorários em favor do Advogado da parte autora, cujo percentual será fixado tão somente quando da Liquidação, em observância aos parâmetros estatuídos no § 4º, II, art. 85, do Código de Processo Civil.
Isento o Município réu de custas processuais, consoante previsão legal.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496 do CPC, em razão do ínfimo valor a ser apurado em liquidação de sentença.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 24 de maio de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000101-65.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Cleide Rejane Costa De Almeida Novaes
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000101-65.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: CLEIDE REJANE COSTA DE ALMEIDA NOVAES
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por CLEIDE REJANE COSTA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA alegando, em síntese, que é funcionária pública do Município demandado, ocupando o cargo de professora, conforme demonstra o contracheque anexado à inicial. Aduziu que, em 04 de fevereiro de 2022, foi publicada a portaria ministerial nº 67, da lavra do Ministério da Educação, atualizando o valor do piso salarial dos profissionais do magistério no ano de 2022. No entanto, o Município de Boa Nova atualizou o salário dos professores somente no mês de fevereiro, de modo que não pagou o retroativo do mês de janeiro, sob o argumento de que a portaria somente entrou em vigor no mês de fevereiro. Assim, ajuizou a presente ação a fim de que seja condenado o Município a pagar a diferença salarial do mês de janeiro, referente à atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, devido à autora. Pugnou, por fim, pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.
Com o despacho de fl. 06, deferiu-se a gratuidade da justiça à Autora, bem como determinou-se a citação do requerido.
Devidamente citado, o Município de Boa Nova apresentou contestação de fl. 07, impugnando, em preliminar de contestação, a gratuidade da justiça deferida ao autor. Alegou também que, no mês de janeiro, a parte autora estava em gozo de férias, e que, obviamente, os vencimentos do mês de férias devem ser do mês anterior. No mérito, aduz que o Município de Boa Nova cumpriu integralmente o piso nacional do magistério, sendo o reajuste concedido em fevereiro uma concessão relativa ao plano de carreira, uma questão absolutamente decorrente de lei municipal, ao argumento de que a Portaria do MEC nº 67/2020 seria inconstitucional. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda.
Intimada para se manifestar em réplica e para manifestar sobre as questões de direito relevantes para o processo e as provas que pretendiam produzir, portanto a autora deixou transcorrer in albis, conforme certidão de fl.12.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e as provas já constantes dos autos.
Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida pelo réu.
A preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita, não merece prosperar. As alegações da ré foram genéricas e em nada infirma a presunção de veracidade que milita em favor da parte autora (que é pessoa física).
Isso porque, não juntou nenhuma prova de suas alegações, não sendo, o simples fato de a parte autora exercer a função de professor, suficiente para infirmar a sua declaração de pobreza.
Assim sendo, rejeito a preliminar arguida e MANTENHO a gratuidade da justiça deferida nos autos.
Sem mais preliminares ou nulidades a serem apreciadas por este juízo, passamos diretamente ao mérito.
No mérito, trata-se de Ação de Cobrança movida por CLEIDE REJANE COSTA DE ALMEIDA em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA-BA, visando que seja condenado o Requerido ao pagamento a diferença salarial do mês de janeiro, referente à atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, nos termos do art. 5º da Lei 11.738/2008.
Inicialmente, cabe elucidar que a Lei n. 11.738/08 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que corresponde ao valor mínimo a ser respeitado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na fixação do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais.
A referida legislação estabelece, ainda, que o piso do magistério público será corrigido anualmente, o que, de fato, vem sendo feito pelo MEC.
Nesta toada, a Portaria nº 67/2022 do MEC estabeleceu o piso salarial para o ano de 2022 no valor de R$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três) para uma jornada de 40 horas semanais. Com efeito, conforme o demonstrativo de pagamento da autora (fl. 03), referente ao mês de janeiro de 2022, ela recebeu a título de salário base o valor de R$ 3.454,49 (três mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), para uma jornada de 30 horas, quantia inferior, portanto, ao proporcional estabelecido pelo piso nacional da categoria.
Assim, quanto ao pleito de adequação do salário de janeiro de 2022 ao piso nacional, deve-se observar o que dispõe a Lei 11.738/2008:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. (grifou-se)
Dessa forma, em análise à Lei 11.738/2008, sobretudo do art. 5º, observa-se que, uma vez implementado o piso pelo ente municipal, o seu reajuste deve ocorrer, de fato, anualmente, a partir de janeiro de cada ano.
Com efeito, o argumento do ente municipal de que a parte autora estava em gozo de férias no mês de janeiro de 2022, não possui o condão de afastar a previsão normativa estabelecida pela legislação que rege o piso da categoria.
Assim, evidente o direito da parte autora ao recebimento das diferenças entre os vencimentos que efetivamente percebeu e o piso nacional do magistério, mormente no que se refere ao mês de janeiro de 2022.
Nesse sentido já decidiu o TJSP:
MANDADO DE SEGURANÇA. Professora municipal. Buri. Reajuste do salário base ao piso salarial nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08. Admissibilidade. Reajuste dos salários na forma prevista pela norma federal e Portaria nº 67/2022 do MEC, observando-se a proporcionalidade da jornada. Diferenças salariais devidas apenas a partir da impetração do writ. Impossibilidade de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança. Recurso provido para esse fim. (TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1000583-63.2022.8.26.0691, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. em. (grifou-se)
Neste contexto, dúvidas não há de que o Município requerido deveria realizar o pagamento dos vencimentos da parte autora, desde janeiro de 2022, conforme postulado na inicial, respeitando, é claro, a proporcionalidade prevista no artigo 2º, § 3º da Lei nº 11.738/2008, que rege a matéria.
Desse modo, deve ser condenado o Município de Boa Nova a efetuar a complementação da diferença salarial da parte autora referente ao mês de janeiro de 2022, tendo em vista que a ausência de pagamento restou comprovada nestes autos.
É o necessário para o deslinde do feito.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido Autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE BOA NOVA-BA a efetuar, em favor de CLEIDE REJANE COSTA DE ALMEIDA, o pagamento da complementação do salário pago a menor, referente ao mês de janeiro de 2022, conforme determina a Lei 11.738/2008, devidamente corrigido desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, devendo haver compensação dos valores acaso já depositados pela municipalidade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.
Em razão da sucumbência, CONDENO também o Município Demandado ao pagamento de honorários em favor do Advogado da parte autora, cujo percentual será fixado tão somente quando da Liquidação, em observância aos parâmetros estatuídos no § 4º, II, art. 85, do Código de Processo Civil.
Isento o Município réu de custas processuais, consoante previsão legal.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496 do CPC, em razão do ínfimo valor a ser apurado em liquidação de sentença.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 24 de maio de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000772-88.2023.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Luiz Antonio Cordeiro Dos Santos
Advogado: Joyce Ribeiro De Campos (OAB:BA74608)
Requerido: Iago Borges Santos
Requerido: Jamile Borges Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000772-88.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOYCE RIBEIRO DE CAMPOS (OAB:BA74608)

REQUERIDO: IAGO BORGES SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Em face da certidão retro, intime-se o autor por oficial de justiça.
Poções, 31 de maio de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000811-51.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Marcos Augusto Soares Dos Santos
Advogado: Nei Placido Dos Santos Ribeiro (OAB:BA61607)
Reu: Pagbank Participacoes Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000811-51.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCOS AUGUSTO SOARES DOS SANTOS
Requerido(a): PAGBANK PARTICIPACOES LTDA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2024 13:45, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001273-76.2022.8.05.0199 Imissão Na Posse
Jurisdição: Poções
Autor: Ricardo Meira De Araujo Vasconcelos
Advogado: Wilton Neres Dos Santos (OAB:BA61354)
Reu: Joaquim Caires Rocha

Reu: Jose Silva Bitencourt Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8001273-76.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: RICARDO MEIRA DE ARAUJO VASCONCELOS
Advogado(s): WILTON NERES DOS SANTOS (OAB:BA61354)
REU: JOAQUIM CAIRES ROCHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Passo a dirimir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Segundo a inicial, o autor adquiriu, sob o pagamento do valor de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), um imóvel rural denominado FAZENDA URRADOR, situado na Zona da Mata, região do São João, Lagoa do Barro, no município de Boa Nova – BA, contendo área total de 21,0 há (vinte e um hectares), divisando-se com Manoel Antonio, Ângelo de Tal, José Hermano, Santinho de Tal, Dr. José Silva Bitencourt, Dr. Joaquim Caires Rocha e Dario Lima, contendo benfeitorias de pastos e cercas de arame e madeira. Alega, no entanto, que ao se dirigir ao imóvel foi surpreendido por um funcionário do Dr. Joaquim Caires Rocha, o qual não permitiu a sua entrada e informou ainda, que a estrada que dá acesso a propriedade não poderia mais ser utilizada por ordem do patrão. Ato contínuo, teria sido informado pela vizinhança que a propriedade rural está sendo utilizada como extensão da Fazenda do Dr. Joaquim Caires Rocha e que o mesmo alega que comprou a terra do Dr. José Silva Bitencourt. Junta aos autos Escritura Particular de Compra e Venda e demais documentos que comprovam o justo título de domínio do imóvel.
É o que basta esclarecer. Passo a DECIDIR.
O Código de Processo Civil trata da tutela provisória estabelecendo que pode ser de evidência ou de urgência. Esta, por sua vez, pode ser cautelar ou antecipada. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada são a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano.
No presente caso, o autor demonstrou, em sede de cognição sumária, ser legítimo proprietário do imóvel, tendo o adquirido de forma legal e dentro das formalidades inerentes ao negócio jurídico celebrado, conforme prova os documentos de ID 207292665 et. 423803832
Ocorre, que apesar de ser possuidor de justo título, vem sendo impedido de acessar a propriedade rural, estando impossibilitado de usufrui-la e dar-lhe função social, utilizando-a de maneira adequada, no bojo dos seus objetivos pessoais e familiares.
Não bastasse isso, acaso se aguarde o andamento natural do processo para só ao final imitir o demandante na sua posse, há o risco concreto de deterioração dos limites do imóvel, visto estar sendo utilizado como extensão de propriedade vizinha.
Ante o exposto, DEFIRO os efeitos da tutela para o fim de IMITIR o autor no imóvel rural denominado FAZENDA URRADOR, situado na Zona da Mata, região do São João, Lagoa do Barro, no município de Boa Nova – BA, devendo os réus permitir acesso à respectiva área, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, que ora arbitro no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser revestido em favor do requerente, além de crime de desobediência por parte dos demandados, servindo-se a presente decisão com FORÇA DE MANDADO.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, após prévia manifestação dos interessados (CPC, art. 139, VI).
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultada a apresentação em preliminar de defesa de proposta escrita de acordo, sem que isto implique em reconhecimento do pedido. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Ao realizar a citação e intimação da presente decisão, o Oficial de Justiça deverá lavrar um auto minucioso sobre as condições em que o imóvel se encontra, a forma de turbação/esbulho provocado pelo réu. Caso seja necessário, fica de logo autorizado ao Sr. Oficial solicitar apoio policial para o cumprimento da presente ordem.
Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 27 de maio de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000171-82.2023.8.05.0199 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Poções
Requerente: Anna Maria Matos Schettini
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000171-82.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ANNA MARIA MATOS SCHETTINI
Advogado(s): OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de requerimento de EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ajuizado por ANNA MARIA MATOS SCHETTINI, maior, incapaz, representada por sua Curadora, NEUSE ALVES DE MATOS, qualificadas nos autos, objetivando, em síntese, levantamento de valores existente em nome da sua mãe MARY MATOS SCHETTINI, falecida em 06 de março de 2014, e informa que a de cujus deixou valores em conta poupança de sua titularidade, junto ao Banco do Brasil, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial. Juntou documentos.
Em Parecer, a IRMP opina pela expedição do Alvará autorizando a Requerente, por meio da sua Curadora, a levantar os valores junto ao Banco do Brasil (ID 443871312).
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Por força do disposto no artigo 1.º, caput, da Lei n.º 6.858/80, têm legitimidade para pleitear o levantamento dos referidos valores os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, os sucessores previstos na lei civil.
Com efeito, a requerente comprovou a condição de herdeira da falecida MARY MATOS SCHETTINI (ID 357095936), sendo filha ANNA MARIA MATOS SCHETTINI (ID 357095932), bem como são é a única herdeira(o)/sucessora(o) (ID 421255834).
Restou comprovado também que a falecida não deixou testamento e nenhum outro bem sujeito à partilha, exceto quanto aos valores ora requeridos (ID 375201959).
Destarte, o pedido inaugural também encontra respaldo no artigo 666 do Código de Processo Civil, cuja redação dispõe que "independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858/80".
E ainda no art. 725, inciso VII, do referido Diploma legal.
É certo, ademais, que o valor almejado pela Autora, qual seja, R$ 1.254,92 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) não ultrapassa 500 OTNs (ID 377545118).
Assim, a pretensão da autora deve ser atendida nos moldes do diploma legal supra referido.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos constam, DEFIRO o pedido inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o procedimento, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem sucumbência por se tratar de jurisdição voluntária.
Custas pela Autora, ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade da justiça que ora defiro, na forma do §3°, art. 98, do CPC.
A considerar a existência de preclusão lógica para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Servirá uma via desta sentença como ALVARÁ JUDICIAL com prazo de validade por 90 (noventa) dias, autorizando a requerente ANNA MARIA MATOS SCHETTINI, CPF sob o n° 032.976.725-95, por meio da sua Curadora NEUSE ALVES DE MATOS, CPF sob o nº 117.228.605-10, desde que munida de seus documentos pessoais, a proceder ao saque/levantamento dos valores depositados em nome da falecida MARY MATOS SCHETTINI, inscrita no CPF n° 059.466.625-20, que se encontram custodiados pelo BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 556, devidamente atualizado, com os acréscimos legais, podendo para tanto praticar todos os atos necessários para essa finalidade, independente de prestação de contas.
Registro, finalmente, que, por se tratar de documento assinado digitalmente, o alvará poderá ser impresso pelo interessado através do sistema informatizado, ficando dispensada a sua emissão pela serventia judicial.
P.R.I - Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxes.
Poções-BA, 27 de Maio de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000171-82.2023.8.05.0199 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Poções
Requerente: Anna Maria Matos Schettini
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000171-82.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ANNA MARIA MATOS SCHETTINI
Advogado(s): OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de requerimento de EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ajuizado por ANNA MARIA MATOS SCHETTINI, maior, incapaz, representada por sua Curadora, NEUSE ALVES DE MATOS, qualificadas nos autos, objetivando, em síntese, levantamento de valores existente em nome da sua mãe MARY MATOS SCHETTINI, falecida em 06 de março de 2014, e informa que a de cujus deixou valores em conta poupança de sua titularidade, junto ao Banco do Brasil, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial. Juntou documentos.
Em Parecer, a IRMP opina pela expedição do Alvará autorizando a Requerente, por meio da sua Curadora, a levantar os valores junto ao Banco do Brasil (ID 443871312).
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Por força do disposto no artigo 1.º, caput, da Lei n.º 6.858/80, têm legitimidade para pleitear o levantamento dos referidos valores os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, os sucessores previstos na lei civil.
Com efeito, a requerente comprovou a condição de herdeira da falecida MARY MATOS SCHETTINI (ID 357095936), sendo filha ANNA MARIA MATOS SCHETTINI (ID 357095932), bem como são é a única herdeira(o)/sucessora(o) (ID 421255834).
Restou comprovado também que a falecida não deixou testamento e nenhum outro bem sujeito à partilha, exceto quanto aos valores ora requeridos (ID 375201959).
Destarte, o pedido inaugural também encontra respaldo no artigo 666 do Código de Processo Civil, cuja redação dispõe que "independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858/80".
E ainda no art. 725, inciso VII, do referido Diploma legal.
É certo, ademais, que o valor almejado pela Autora, qual seja, R$ 1.254,92 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) não ultrapassa 500 OTNs (ID 377545118).
Assim, a pretensão da autora deve ser atendida nos moldes do diploma legal supra referido.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos constam, DEFIRO o pedido inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o procedimento, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem sucumbência por se tratar de jurisdição voluntária.
Custas pela Autora, ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade da justiça que ora defiro, na forma do §3°, art. 98, do CPC.
A considerar a existência de preclusão lógica para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Servirá uma via desta sentença como ALVARÁ JUDICIAL com prazo de validade por 90 (noventa) dias, autorizando a requerente ANNA MARIA MATOS SCHETTINI, CPF sob o n° 032.976.725-95, por meio da sua Curadora NEUSE ALVES DE MATOS, CPF sob o nº 117.228.605-10, desde que munida de seus documentos pessoais, a proceder ao saque/levantamento dos valores depositados em nome da falecida MARY MATOS SCHETTINI, inscrita no CPF n° 059.466.625-20, que se encontram custodiados pelo BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 556, devidamente atualizado, com os acréscimos legais, podendo para tanto praticar todos os atos necessários para essa finalidade, independente de prestação de contas.
Registro, finalmente, que, por se tratar de documento assinado digitalmente, o alvará poderá ser impresso pelo interessado através do sistema informatizado, ficando dispensada a sua emissão pela serventia judicial.
P.R.I - Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxes.
Poções-BA, 27 de Maio de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001221-12.2024.8.05.0199 Divórcio Consensual
Jurisdição: Poções
Requerente: G. F. M.
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Requerente: S. R. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001221-12.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: GILBERTO FERREIRA MESSIAS e outros
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAL C/C PARTILHA DE BENS ajuizada por GILBERTO FERREIRA MESSIAS e SOLANGE ROCHA MEDRADO, consoante fatos e fundamento aduzidos na inicial. Juntou documentos.

Despicienda a atuação ministerial, visto que não se vislumbra nos autos interesse de menores ou incapazes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Antes, porém, DEFIRO a gratuidade da justiça postulada pelos Requerentes, na forma do art. 98, do Código de Processo Civil, tendo em vista que restou comprovada a alegada miserabilidade. Anote-se.

Trata-se de Homologação de Ação de Reconhecimento e União Estável cumulada com partilha de bens ajuizada por GILBERTO FERREIRA MESSIAS e SOLANGE ROCHA MEDRADO, visando o reconhecimento da união estável pelo período de Abril de 2010 à Fevereiro de 2024.

Durante a união não adveio prole.

Constituíram bens, e acordaram que o Apartamento, n° 818, Torre 01, Edifício Tons de Brisa, situado na Avenida Tancredo Neves, Km 04, Sitio Brasil, Bairro, Nossa Senhora da Vitória, em Ilhéus Bahia, ficará com o Sr. Gilberto.

Ainda, ficará com o mesmo, uma motocicleta Honda/nsr, 160, bros, placa plh-8499, bem como, um chevrolet s10 ltz dd2a, placa, sjr-3b66.

Por fim, ficará com a Srª. Solange, uma casa situada na rua Dr Ary Alves Dias, n° 83, Bairro, São Paulo, localizada em Poções-BA e um terreno no loteamento Julia Nunes, lote 62, quadra, F, Bairro, Santa Felicidade em Poções-BA.

Contudo, como se sabe, a união estável se configura, nos termos da lei, pela convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Dos pressupostos de existência da união estável, destaca a doutrina, com nota de imprescindibilidade, a convivência pública e o propósito de constituir família.

Da mesma forma, estabelece o artigo 1.723 do Código Civil que é reconhecida como entidade familiar a união estável que revista as características de publicidade, continuidade, durabilidade e que seja estabelecida com o intuito de forma família. A proteção especial conferida à família pelo art. 226 da Constituição Federal se estende para a união estável, daí advindo os efeitos próprios do direito de família, em relação aos direitos e obrigações que enseja.

Essa percepção é relevante para a compreensão dos elementos caracterizadores da união estável, sendo imprescindível para o seu reconhecimento o elemento do intuito de constituir família. Significa dizer que os conviventes são aqueles que se apresentam perante a sociedade como verdadeira entidade familiar, externando o entrelaçamento de vida, assistência mútua, comunhão de planos, responsabilidades e patrimônio.

Entendo que o acordo formulado em nada prejudica as partes, já que as mesmas estão devidamente assistidas por advogado e o objeto da causa comporta transação.

Posto isto, HOMOLOGO por sentença, o acordo firmado pelas partes, para RECONHECER e DISSOLVER a UNIÃO ESTÁVEL entre o casal GILBERTO FERREIRA MESSIAS e SOLANGE ROCHA MEDRADO pelo período de Abril de 2010 à Fevereiro de 2024, consubstanciado nas normas previstas para produção dos seus efeitos jurídicos e legais, declarando sua dissolução na forma da lei, e por consequência JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Não havendo as partes feito qualquer ressalva, considero que a formalização do acordo é incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único do CPC) e determino que, publicada esta pela imprensa, seja certificado o trânsito em julgado e os autos imediatamente arquivados, anotando-se a extinção junto ao sistema informatizado.

Isento de custas e honorários sucumbenciais, eis que defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, do CPC.

P.R.I - Após, arquive-se com a cautelas de praxes.

Poções-BA, 27 de Maio de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001221-12.2024.8.05.0199 Divórcio Consensual
Jurisdição: Poções

Requerente: G. F. M.
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Requerente: S. R. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001221-12.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: GILBERTO FERREIRA MESSIAS e outros
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAL C/C PARTILHA DE BENS ajuizada por GILBERTO FERREIRA MESSIAS e SOLANGE ROCHA MEDRADO, consoante fatos e fundamento aduzidos na inicial. Juntou documentos.

Despicienda a atuação ministerial, visto que não se vislumbra nos autos interesse de menores ou incapazes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Antes, porém, DEFIRO a gratuidade da justiça postulada pelos Requerentes, na forma do art. 98, do Código de Processo Civil, tendo em vista que restou comprovada a alegada miserabilidade. Anote-se.

Trata-se de Homologação de Ação de Reconhecimento e União Estável cumulada com partilha de bens ajuizada por GILBERTO FERREIRA MESSIAS e SOLANGE ROCHA MEDRADO, visando o reconhecimento da união estável pelo período de Abril de 2010 à Fevereiro de 2024.

Durante a união não adveio prole.

Constituíram bens, e acordaram que o Apartamento, n° 818, Torre 01, Edifício Tons de Brisa, situado na Avenida Tancredo Neves, Km 04, Sitio Brasil, Bairro, Nossa Senhora da Vitória, em Ilhéus Bahia, ficará com o Sr. Gilberto.

Ainda, ficará com o mesmo, uma motocicleta Honda/nsr, 160, bros, placa plh-8499, bem como, um chevrolet s10 ltz dd2a, placa, sjr-3b66.

Por fim, ficará com a Srª. Solange, uma casa situada na rua Dr Ary Alves Dias, n° 83, Bairro, São Paulo, localizada em Poções-BA e um terreno no loteamento Julia Nunes, lote 62, quadra, F, Bairro, Santa Felicidade em Poções-BA.

Contudo, como se sabe, a união estável se configura, nos termos da lei, pela convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Dos pressupostos de existência da união estável, destaca a doutrina, com nota de imprescindibilidade, a convivência pública e o propósito de constituir família.

Da mesma forma, estabelece o artigo 1.723 do Código Civil que é reconhecida como entidade familiar a união estável que revista as características de publicidade, continuidade, durabilidade e que seja estabelecida com o intuito de forma família. A proteção especial conferida à família pelo art. 226 da Constituição Federal se estende para a união estável, daí advindo os efeitos próprios do direito de família, em relação aos direitos e obrigações que enseja.

Essa percepção é relevante para a compreensão dos elementos caracterizadores da união estável, sendo imprescindível para o seu reconhecimento o elemento do intuito de constituir família. Significa dizer que os conviventes são aqueles que se apresentam perante a sociedade como verdadeira entidade familiar, externando o entrelaçamento de vida, assistência mútua, comunhão de planos, responsabilidades e patrimônio.

Entendo que o acordo formulado em nada prejudica as partes, já que as mesmas estão devidamente assistidas por advogado e o objeto da causa comporta transação.

Posto isto, HOMOLOGO por sentença, o acordo firmado pelas partes, para RECONHECER e DISSOLVER a UNIÃO ESTÁVEL entre o casal GILBERTO FERREIRA MESSIAS e SOLANGE ROCHA MEDRADO pelo período de Abril de 2010 à Fevereiro de 2024, consubstanciado nas normas previstas para produção dos seus efeitos jurídicos e legais, declarando sua dissolução na forma da lei, e por consequência JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Não havendo as partes feito qualquer ressalva, considero que a formalização do acordo é incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único do CPC) e determino que, publicada esta pela imprensa, seja certificado o trânsito em julgado e os autos imediatamente arquivados, anotando-se a extinção junto ao sistema informatizado.

Isento de custas e honorários sucumbenciais, eis que defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, do CPC.

P.R.I - Após, arquive-se com a cautelas de praxes.

Poções-BA, 27 de Maio de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000311-82.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Ana Cunha Soares
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000311-82.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ANA CUNHA SOARES
Advogado(s): ARIELA OLIVEIRA CUNHA ALVES (OAB:BA39125)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n°9.099/95.
Fundamento e Decido.
Devidamente citada e intimada, a parte ré não compareceu à audiência realizada no dia 01 de abril de 2024, conforme termo de ID n°437919412.
Neste cenário, para a discussão do mérito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, II do NCPC, uma vez que desnecessária a produção de prova ante a revelia que ora decreto, quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, conforme disposto no art. 20 da Lei n°9.099/95.
Pois bem.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Inicialmente, cumpre esclarecer ainda que a demanda não apresenta complexidade que desborde a alçada cognitiva do Sistema dos Juizados Especiais, porquanto não demanda prova complexa. Igualmente, a argumentação posta na exordial não reclama a resolução de questões factuais complexas, não necessitando de produção de prova pericial. A lide tem, pois, plena condição de ser conhecida e julgada em acordo com o procedimento do Juizado Especial Cível.
No caso concreto, entendo que o pleito autoral merece prosperar, como veremos a seguir.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei no 8.078/90).
A parte autora alega que foi surpreendida com as cobranças de valores acima da sua média de consumo, referentes às faturas dos meses de junho a agosto de 2023.
No caso em testilha, que versa sobre cobrança excessiva, deve ser esclarecido inicialmente que não gozam de presunção de absoluta verdade os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público, cabendo a estes a efetiva demonstração de utilização dos serviços ou produtos ofertados.
Ora, apesar da presunção de legitimidade do ato administrativo, tendo o consumidor alegado o excesso do faturamento, caberia ao Réu demonstrar a exatidão da medição bem como apresentar a causa justificadora do aumento do consumo de energia elétrica, a exemplo de um desvio intencional (chamado “gato”), sob pena de responder objetivamente pelos danos ocasionados ao consumidor.
No caso em tela, não há nenhuma dúvida quanto à vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora, considerando que é a Ré quem possui conhecimentos do serviço fornecido, não dispondo o consumidor dos meios para comprovar que efetivamente não consumiu a energia elétrica cobrada.
Portanto, caberia à parte requerida provar a regularidade das cobranças, o que não ocorreu.
À propósito, trago à baila jurisprudência neste sentido:
A presunção de legitimidade dos atos praticados por concessionárias de serviço público cessa no momento em que o suposto tomador, vulnerável e hipossuficiente, insurge-se contra a obrigação que lhe é dirigida, pois tal quadro transfere à fornecedora a

obrigação de proceder a minucioso levantamento sobre a mencionada irregularidade, de modo a não colocar em dúvida o espírito do consumidor (TJSP ¿ AC 0071780.95.2009.8.26.0224. Rel Des. Ferreira da Cruz, j. 9/11/2011).
(TJSC ¿ AC 0300138-47.2015.8.24.0090, Relator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Data de Julgamento: 29/08/2019, Sétima Câmara de Direito Civil)
Por outro lado, a autora demonstrou que a fatura objeto deste processo possui valor acima da sua média mensal de consumo real.
A conduta do fornecedor afronta claramente as normas estabelecidas nos incisos V e X, do art. 39, do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcritos, encontrando-se também em rota de colisão com os princípios basilares da confiança e boa-fé contratual, merecendo ser rechaçada pelo Poder Judiciário.
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.
Assim, considerando que não restou comprovado a regularidade das faturas questionadas, o valor cobrado acima da média de consumo mensal deve ser considerado nulo.
Entretanto, considerando que, apesar da Autora não ter consumido o valor total cobrado, entendo que tal fatura não deve ser anulada mas, sim, recalculada de acordo com a média de consumo mensal da unidade.
Consigno que, embora a Autora não tenha protocolado pedido neste sentido, a determinação do refaturamento não acarreta em julgamento ultra petita, muito pelo contrário, a nulidade total do débito acarretaria enriquecimento sem causa à Autora, já que houve consumo na unidade nos meses de junho à agosto de 2023, sendo passível de nulidade apenas o valor faturado acima do consumo médio mensal.
Diante disso, considerando que a média de consumo mensal da autora, levando em conta o consumo do mês de maio de 2022 à maio de 2023 é de 116KWh, de acordo com o histórico de consumo fornecido por ela em ID n°431890551, as contas do meses de junho, julho e agosto de 2023 deverão ser refaturadas neste importe e os valores excedentemente pagos pela Autora deverão ser restituídos, na forma simples.
Ressalto que a iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva, visto que o histórico de cobrança dos serviços são de fácil obtenção; pelo contrário, a tentativa de prover decisório líquido tenderia a provocar situações divorciadas da realidade.
No que tange ao dano moral pleiteado, entendo que não há nos autos comprovação de abalo à honra que justifique tal indenização.
Com efeito, não se verifica na espécie qualquer conduta dos réus que tenham lesado a intimidade, maculado a dignidade ou ofendido direitos da personalidade do autor, pois sequer comprovou a suspensão no fornecimento de energia em sua residência.
Vale dizer, não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral, mas mero contratempo, fato corriqueiro no dia a dia de cada um de nós.
Nesse sentido, cito os seguintes julgados.
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. Meros dissabores e aborrecimentos advindos da celebração de uma relação contratual insatisfatória, por si só, não ensejam a indenização por dano moral. (TJ-MG - AC: 10024101443026001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2014).
EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA - MERO ABORRECIMENTO. Não há danos morais indenizáveis, embora haja cobrança indevida, sem inscrição do consumidor em cadastros de devedores. (TJ-MG - AC: 10145140323877001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 09/07/2015, Data de Publicação: 17/07/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. A cobrança indevida, sem registro em cadastro de inadimplentes, não configura dano moral. (TJ-DF 20090110639648 DF 0093704-
83.2009.8.07.0001, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 13/03/2013, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/03/2013. Pág.: 175).

Por fim, para evitar futuras arguições de nulidade, amparada nos requisitos do artigo 489, §1º do Código de Processo Civil, anoto, desde já, que todas as soluções jurídicas abrangidas por esta sentença afastam as outras arguidas pelas partes no curso da lide, especialmente, porque incapazes de infirmar a sentença final, nos limites argumentativos exigidos pelo referido dispositivo.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por ANA CUNHA SOARES em face da COMPANHIA DE ELETRICIADADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DESCONSTITUIR as faturas de junho a agosto de 2023 e DETERMINAR que a parte ré refature as cobranças dos referidos meses para que venha constar o importe de 116KWh.
Por consequência, CONDENO a Ré à devolução dos valores excedentemente pagos pela Autora, na forma simples, acrescidos de correção monetária pelo INPC a contar da data do desembolso, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Fica a parte autora ciente de que os meses recalculados não são vinculativos às faturas que venceram após o ajuizamento desta queixa, ou após essa decisão.
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 27 de maio de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000062-10.2019.8.05.0199 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Poções
Requerente: Cloves Silva Neto
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Requerido: Alaeste Fernandes Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000062-10.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: CLOVES SILVA NETO
Advogado(s): OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930)
REQUERIDO: ALAESTE FERNANDES FIGUEIREDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR ajuizada por CLOVES SILVA NETO em prol de ALAESTE FERNANDES FIGUEIRÊDO, seu primo. Juntou documentos.
Foi determinado a intimação pessoal da parte interessada (ID 417392260) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinalado-lhe, sem qualquer providência, tendo manifestado falta de interesse no prosseguimento do feito.
Houve manifestação do Ministério Público nos termos do art. 178, inciso I, do CPC, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, III do Código de Processo Civil.
DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 485, III do Código de Processo Civil, dado que:
a) Determinado ao autor que desse andamento ao feito, esse inatende ao chamamento judicial à promoção do andamento processual nos prazos para tanto marcados sucessivamente (ID 417392260).
b) Isso posto e observado o que foi a recomendação do artigo 485, incisos III e § 1º, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Despesas processuais, se houver, pelo autor.
Publique-se, intime-se e proceda-se oportunamente e pela devida forma às anotações cabíveis, e ao arquivamento dos autos com a respectiva baixa.
Poções-BA, 27 de Maio de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000672-12.2018.8.05.0199 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Poções
Requerente: S. C. N. D. S.
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Requerido: M. M. N. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000672-12.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: SANDRA CRISTINA NERES DOS SANTOS
Advogado(s): ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA37448)
REQUERIDO: MANOEL MESSIAS NERY DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de pedido de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado por SANDRA CRISTINA NERES DOS SANTOS, brasileira, possui união estável, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12841886 98 SSP/BA, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas CPF/MF sob o nº 326.538.588-43, filha de Antonio Virissimo dos Santos e Donaria Neres dos Santos, residente e domiciliada na Fazenda Rio do Bezerro, s/nº, próximo a Hamilton Mascarenhas, Zona Rural, Município de Poções/BA, CEP: 45.260-000, por seu advogado, devidamente constituída. Ingressou com a presente ação de substituição de curador, em favor dos interesses do seu tio MANOEL MESSIAS NERY DOS SANTOS, brasileiro, interditado, RG nº 09327691-52 SSP/BA, CPF/MF desconhecido, filho de, Nascimento Nery dos Santos e Ines Oliveira dos Santos, na Fazenda Rio do Bezerro, s/nº, próximo a Hamilton Mascarenhas, Zona Rural, Município de Poções/BA, CEP: 45.260-000, a fim de substituir a curadora anterior do Interditado, a Sr.ª DONÁRIA ALFA DOS SANTOS, em razão do falecimento desta. Ao final, requereu a substituição da curatela definitiva a seu favor. Juntou-se documentos.
Acostou-se o Termo de Curadoria ID 13933835 dos autos.
Juntou a certidão de Óbito da curadora ID 13933908.
Em decisão de ID 14826617 foi deferida a curatela provisória.
Realizou-se Estudo Social nos autos, conforme termo acostado ID 375659609.
Carreou aos autos a perícia médica ID 410718002.
Sobreveio parecer do Órgão Ministerial ID 439153407, que opinou pelo deferimento do pedido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Não há preliminares a serem apreciadas.
O pedido formulado pela autora merece acolhimento, uma vez que este é quem vem exercendo, de fato, o encargo de curatela do interditado desde o falecimento do curador anteriormente designado.
Os Relatórios Médicos acostados nos autos atestam ser o requerido não está em condições de reger sua vida, nem de administrar seu patrimônio.
O Estudo Social realizado nos autos demonstra que o requerente vem cumprindo com todos os encargos decorrentes da curatela, prestando ao Interditado a assistência necessária, não só em termos de higiene e cuidado pessoal, como também nos demais atos necessário ao seu bem estar. E mais, que a Autora, ora requerente, tem um relação de afinidade e respeito mútuo.
Nos termos do § 2° do art. 755 do Novo Código de
Processo Civil, a curatela deve ser atribuído a quem melhor possa atender aos interesses do Curatelado e, no caso dos autos, a Requerente é quem vem prestando assistência ao interditado, o que impõe o acolhimento do pedido inicial.
Á época, a Sr.ª Donária Alfa dos Santos foi nomeada curadora do Sr. Manoel, por ser à época a pessoa mais indicada para exercer tal múnus, mas atualmente não tem as mesmas condições em razão do seu óbito.
Nota-se, ademais, que o requerente, além de ser sobrinha do interditado, é pessoa idônea e capaz, não possui condenação criminal nem notícias de que seja pessoa de mau procedimento, satisfazendo assim o exigido pelo artigo 1.775, § 2°, do Código Civil.
Pelo exposto e do que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para eximir DONÁRIA ALFA DOS SANTOS do encargo de curadora do interdito MANOEL MESSIAS NERY DOS SANTOS, nomeando em substituição a autora SANDRA CRISTINA NERES DOS SANTOS, como curadora definitiva, a fim de que possa reger a pessoa e os bens do interditado, dispensando-a de prestar caução e prestação de contas quanto ao recebimento do benefício previdenciário, se por ventura existente. Em consequência, EXTINGO o feito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Isento de custas e honorários em face da gratuidade da justiça por ora defiro.
Por força do disposto na legislação, inscreva-se a presente substituição no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local uma vez e pela oficial por três vezes, com intervalos de dez dias (artigo 755, §3º, do novo Código de Processo Civil, bem como artigo 9º, inciso III, do Código Civil).
Comunique-se ao Instituto de Previdência Social servindo esta sentença como ofício.
Os dados pessoais da curadora e interditado constam no cabeçalho desta decisão, que como dito, tem validade como termo de compromisso enquanto estiverem em vigor as medidas restritivas impostas, só tendo validade se apresentado pessoalmente pela Curadora nomeada em conjunto com documentos pessoais do interditado.
Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como MANDADO JUDICIAL para todos os fins, bastando, para tanto, os interessados imprimir uma cópia, no sitio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no endereço www.tjba.jus.br, e apresentar no setor competente, inclusive, perante Bancos e o INSS, portando de seus documentos pessoais, sob as penas da Lei.
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se.
Transitada em julgado, arquive-se os autos.
Poções-BA, 27 de Maio de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000672-12.2018.8.05.0199 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Poções
Requerente: S. C. N. D. S.
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Requerido: M. M. N. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000672-12.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: SANDRA CRISTINA NERES DOS SANTOS
Advogado(s): ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA37448)
REQUERIDO: MANOEL MESSIAS NERY DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado por SANDRA CRISTINA NERES DOS SANTOS, brasileira, possui união estável, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12841886 98 SSP/BA, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas CPF/MF sob o nº 326.538.588-43, filha de Antonio Virissimo dos Santos e Donaria Neres dos Santos, residente e domiciliada na Fazenda Rio do Bezerro, s/nº, próximo a Hamilton Mascarenhas, Zona Rural, Município de Poções/BA, CEP: 45.260-000, por seu advogado, devidamente constituída. Ingressou com a presente ação de substituição de curador, em favor dos interesses do seu tio MANOEL MESSIAS NERY DOS SANTOS, brasileiro, interditado, RG nº 09327691-52 SSP/BA, CPF/MF desconhecido, filho de, Nascimento Nery dos Santos e Ines Oliveira dos Santos, na Fazenda Rio do Bezerro, s/nº, próximo a Hamilton Mascarenhas, Zona Rural, Município de Poções/BA, CEP: 45.260-000, a fim de substituir a curadora anterior do Interditado, a Sr.ª DONÁRIA ALFA DOS SANTOS, em razão do falecimento desta. Ao final, requereu a substituição da curatela definitiva a seu favor. Juntou-se documentos.
Acostou-se o Termo de Curadoria ID 13933835 dos autos.
Juntou a certidão de Óbito da curadora ID 13933908.
Em decisão de ID 14826617 foi deferida a curatela provisória.
Realizou-se Estudo Social nos autos, conforme termo acostado ID 375659609.
Carreou aos autos a perícia médica ID 410718002.
Sobreveio parecer do Órgão Ministerial ID 439153407, que opinou pelo deferimento do pedido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Não há preliminares a serem apreciadas.
O pedido formulado pela autora merece acolhimento, uma vez que este é quem vem exercendo, de fato, o encargo de curatela do interditado desde o falecimento do curador anteriormente designado.
Os Relatórios Médicos acostados nos autos atestam ser o requerido não está em condições de reger sua vida, nem de administrar seu patrimônio.
O Estudo Social realizado nos autos demonstra que o requerente vem cumprindo com todos os encargos decorrentes da curatela, prestando ao Interditado a assistência necessária, não só em termos de higiene e cuidado pessoal, como também nos demais atos necessário ao seu bem estar. E mais, que a Autora, ora requerente, tem um relação de afinidade e respeito mútuo.
Nos termos do § 2° do art. 755 do Novo Código de
Processo Civil, a curatela deve ser atribuído a quem melhor possa atender aos interesses do Curatelado e, no caso dos autos, a Requerente é quem vem prestando assistência ao interditado, o que impõe o acolhimento do pedido inicial.
Á época, a Sr.ª Donária Alfa dos Santos foi nomeada curadora do Sr. Manoel, por ser à época a pessoa mais indicada para exercer tal múnus, mas atualmente não tem as mesmas condições em razão do seu óbito.
Nota-se, ademais, que o requerente, além de ser sobrinha do interditado, é pessoa idônea e capaz, não possui condenação criminal nem notícias de que seja pessoa de mau procedimento, satisfazendo assim o exigido pelo artigo 1.775, § 2°, do Código Civil.
Pelo exposto e do que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para eximir DONÁRIA ALFA DOS SANTOS do encargo de curadora do interdito MANOEL MESSIAS NERY DOS SANTOS, nomeando em substituição a autora SANDRA CRISTINA NERES DOS SANTOS, como curadora definitiva, a fim de que possa reger a pessoa e os bens do interditado, dispensando-a de prestar caução e prestação de contas quanto ao recebimento do benefício previdenciário, se por ventura existente. Em consequência, EXTINGO o feito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Isento de custas e honorários em face da gratuidade da justiça por ora defiro.
Por força do disposto na legislação, inscreva-se a presente substituição no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local uma vez e pela oficial por três vezes, com intervalos de dez dias (artigo 755, §3º, do novo Código de Processo Civil, bem como artigo 9º, inciso III, do Código Civil).
Comunique-se ao Instituto de Previdência Social servindo esta sentença como ofício.
Os dados pessoais da curadora e interditado constam no cabeçalho desta decisão, que como dito, tem validade como termo de compromisso enquanto estiverem em vigor as medidas restritivas impostas, só tendo validade se apresentado pessoalmente pela Curadora nomeada em conjunto com documentos pessoais do interditado.
Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como MANDADO JUDICIAL para todos os fins, bastando, para tanto, os interessados imprimir uma cópia, no sitio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no endereço www.tjba.jus.br, e apresentar no setor competente, inclusive, perante Bancos e o INSS, portando de seus documentos pessoais, sob as penas da Lei.
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se.
Transitada em julgado, arquive-se os autos.
Poções-BA, 27 de Maio de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8000202-68.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jose Alves Oliveira
Advogado: Cecilia Catherine Alves Costa Pereira (OAB:BA68391)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000202-68.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOSE ALVES OLIVEIRA
Advogado(s): CECILIA CATHERINE ALVES COSTA PEREIRA (OAB:BA68391)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Fundamento e Decido.
Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar as preliminares arguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.

Inicialmente, indefiro o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento protocolado pela parte autora, sem que isso configure cerceamento de defesa, tendo em vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental já produzida para dirimir as questões de fato suscitadas nos autos.
Verifico que a relação travada entre as partes é consumerista, afinal, a parte ré presta serviços no mercado de consumo, sendo-a considerada fornecedora, nos moldes do artigo 3º, do CDC.
A parte autora, por sua vez, é destinatária final, de modo que se caracteriza como consumidora (artigo 2º, do CDC).
Destarte, imperiosa a aplicação da legislação consumerista, por ser matéria cogente (artigo 1º, do CDC), cujo entendimento já foi devidamente sumulado pelo STJ, senão vejamos:
Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Nesse caso, equiparando-se o autor ao consumidor, conforme arts. 14 e 17 do CDC, a obrigação de indenizar é de ordem objetiva, independentemente de culpa, in litteris:
Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(...)
Art. 17: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
No mérito, a ação é improcedente.
O Requerente nega a contratação do empréstimo em questão.
A Requerida, por sua vez, defende a regularidade da contratação, juntando cópia do suposto contrato de empréstimo pessoal (ID n°433990449) nº061180012260, assinado pelo Autor, formalizado em 12/07/2022, no valor de R$516,79, a ser pago em 8 parcelas. Juntou também o comprovante de transferência bancária do valor do empréstimo (ID n°433990456).
Pois bem.
A Requerente não impugnou os fatos e documentos juntados pelo Réu. Sendo assim, uma vez que o Demandado comprovou a regularidade do débito, cumprindo com o ônus que lhe incumbia, conforme o art. 373, II, do CPC, a improcedência da ação é a medida que se impõe.
Em face de todo o exposto, e por tudo que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação proposta por JOSÉ ALVES OLIVEIRA em face da CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMNETO E INVESTIMENTOS por não restarem provados os fatos constitutivos do direito autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Por consequência, REVOGO a tutela de urgência deferida nos autos (ID 431029314)
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 28 de maio de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001273-76.2022.8.05.0199 Imissão Na Posse
Jurisdição: Poções
Autor: Ricardo Meira De Araujo Vasconcelos
Advogado: Wilton Neres Dos Santos (OAB:BA61354)
Reu: Joaquim Caires Rocha
Reu: Jose Silva Bitencourt Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8001273-76.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: RICARDO MEIRA DE ARAUJO VASCONCELOS
Advogado(s): WILTON NERES DOS SANTOS (OAB:BA61354)
REU: JOAQUIM CAIRES ROCHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Passo a dirimir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Segundo a inicial, o autor adquiriu, sob o pagamento do valor de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), um imóvel rural denominado FAZENDA URRADOR, situado na Zona da Mata, região do São João, Lagoa do Barro, no município de Boa Nova – BA, contendo área total de 21,0 há (vinte e um hectares), divisando-se com Manoel Antonio, Ângelo de Tal, José Hermano, Santinho de Tal, Dr. José Silva Bitencourt, Dr. Joaquim Caires Rocha e Dario Lima, contendo benfeitorias de pastos e cercas de arame e madeira. Alega, no entanto, que ao se dirigir ao imóvel foi surpreendido por um funcionário do Dr. Joaquim Caires Rocha, o qual não permitiu a sua entrada e informou ainda, que a estrada que dá acesso a propriedade não poderia mais ser utilizada por ordem do patrão. Ato contínuo, teria sido informado pela vizinhança que a propriedade rural está sendo utilizada como extensão da Fazenda do Dr. Joaquim Caires Rocha e que o mesmo alega que comprou a terra do Dr. José Silva Bitencourt. Junta aos autos Escritura Particular de Compra e Venda e demais documentos que comprovam o justo título de domínio do imóvel.
É o que basta esclarecer. Passo a DECIDIR.
O Código de Processo Civil trata da tutela provisória estabelecendo que pode ser de evidência ou de urgência. Esta, por sua vez, pode ser cautelar ou antecipada. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada são a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano.
No presente caso, o autor demonstrou, em sede de cognição sumária, ser legítimo proprietário do imóvel, tendo o adquirido de forma legal e dentro das formalidades inerentes ao negócio jurídico celebrado, conforme prova os documentos de ID 207292665 et. 423803832
Ocorre, que apesar de ser possuidor de justo título, vem sendo impedido de acessar a propriedade rural, estando impossibilitado de usufrui-la e dar-lhe função social, utilizando-a de maneira adequada, no bojo dos seus objetivos pessoais e familiares.
Não bastasse isso, acaso se aguarde o andamento natural do processo para só ao final imitir o demandante na sua posse, há o risco concreto de deterioração dos limites do imóvel, visto estar sendo utilizado como extensão de propriedade vizinha.
Ante o exposto, DEFIRO os efeitos da tutela para o fim de IMITIR o autor no imóvel rural denominado FAZENDA URRADOR, situado na Zona da Mata, região do São João, Lagoa do Barro, no município de Boa Nova – BA, devendo os réus permitir acesso à respectiva área, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, que ora arbitro no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser revestido em favor do requerente, além de crime de desobediência por parte dos demandados, servindo-se a presente decisão com FORÇA DE MANDADO.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, após prévia manifestação dos interessados (CPC, art. 139, VI).
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultada a apresentação em preliminar de defesa de proposta escrita de acordo, sem que isto implique em reconhecimento do pedido. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Ao realizar a citação e intimação da presente decisão, o Oficial de Justiça deverá lavrar um auto minucioso sobre as condições em que o imóvel se encontra, a forma de turbação/esbulho provocado pelo réu. Caso seja necessário, fica de logo autorizado ao Sr. Oficial solicitar apoio policial para o cumprimento da presente ordem.
Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 27 de maio de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001551-77.2022.8.05.0199 Curatela
Jurisdição: Poções

Requerente: Renato Felix Vieira
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Requerido: Suiara Rosa De Jesus
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: CURATELA n. 8001551-77.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: RENATO FELIX VIEIRA
Advogado(s): GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)
REQUERIDO: SUIARA ROSA DE JESUS
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA ajuizada por RENATO FELIX VIEIRA, devidamente qualificado nos autos em epigrafe, objetivando, em síntese, a interdição da sua sobrinha SUIARA ROSA DE JESUS, também qualificada, em função deste ser portadora de Retardo Mental Moderado (CID - F71.1), o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Pugna, assim, pela decretação de sua interdição, com a nomeação da requerente como curadora, inclusive de forma provisória. Requereu, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.
Por meio da decisão de ID 216571377, foi concedida a antecipação da tutela, deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e designada audiência de instrução.
Realizou-se audiência IDs 234915525 e 434350113.
Apresentou contestação por negativa geral ID 393068052.
Carreou aos autos certidão de inexistência de bens imóveis em nome da Requerido(a) ID 436590680.
Sobreveio, por fim, a juntada do parecer ministerial de ID 444994176, opinando favoravelmente ao pedido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Não há preliminares a serem apreciadas.
O pedido formulado pela parte autora merece acolhimento. A petição inicial está de acordo com os requisitos legais expostos no art. 749 e seguintes do Código de Processo Civil.
A lei civil apresenta um elenco de pessoas que, na ordem ali referida, devem ser preferidas para exercer a curatela. Acrescenta que, na ausência daquelas pessoas, ao juiz compete escolher o curador. É a regra expressa nos art. 747, do CPC/2015 e do artigo 1.775 do Código Civil.
O requerente é tio do(a) interditando(a) de modo que tem legitimidade para promover a presente interdição e pleitear sua curadoria da Requerida (artigo 747, do Código de Processo Civil e artigo 1.775, §1º, do Código Civil).
O relatório médico acostado nos autos atesta com segurança que a interditanda é portadora de CID - F71.1, que o(a) incapacita para os atos da vida civil.
Em resposta aos quesitos elaborados, concluiu o Médico Perito que o(a) requerido(a) não apresenta capacidade de autodeterminação, cuja incapacidade é plena, de modo que que o(a) paciente não tem condições de reger a sua vida.
Dessa forma, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para a formação da convicção do Juízo, torna-se de rigor o imediato julgamento, com o reconhecimento de que a parte requerida é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente (artigo 4º, III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).
Afastando, em consequência, a contrariedade resultante da contestação apresentada por negativa geral. Nesse sentido, também foi o judicioso parecer elaborada pela da Ilustre Promotora de Justiça que atuou no feito.
Ante o exposto e do que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O FEITO e DECRETO a interdição de SUIARA ROSA DE JESUS, declarando-a, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, do Código Civil.
Por consequência, RATIFICO a nomeação do Autor RENATO FELIX VIEIRA, como curador definitivo, a qual deve prestar compromisso nos autos, cabendo-lhe representar o interdito na prática de atos relacionados da vida civil, em especial, à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensado da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes à interdita.
Deixo de fixar o ônus de sucumbência, porquanto ausente efetiva litigiosidade, inexistindo, no mais, custas processuais pendentes, em virtude da gratuidade da justiça concedida à parte Autora.
Por força do disposto na legislação, inscreva-se a presente no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local uma vez e pela oficial por três vezes, com intervalos de dez dias (artigo 755, §3º, do novo Código de Processo Civil, bem como artigo 9º, inciso III, do Código Civil), servindo-se a presente sentença, como força de mandado.
Dispenso a publicação na imprensa local, em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1°, III, do CPC, tendo em vista o amparo da Justiça Gratuita, sendo necessária a publicação no portal do e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC). Em seguida, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Ciência à IRMP.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Poções-Ba, 28 de Maio de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001551-77.2022.8.05.0199 Curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Renato Felix Vieira
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Requerido: Suiara Rosa De Jesus
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: CURATELA n. 8001551-77.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: RENATO FELIX VIEIRA
Advogado(s): GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)
REQUERIDO: SUIARA ROSA DE JESUS
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA ajuizada por RENATO FELIX VIEIRA, devidamente qualificado nos autos em epigrafe, objetivando, em síntese, a interdição da sua sobrinha SUIARA ROSA DE JESUS, também qualificada, em função deste ser portadora de Retardo Mental Moderado (CID - F71.1), o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Pugna, assim, pela decretação de sua interdição, com a nomeação da requerente como curadora, inclusive de forma provisória. Requereu, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.
Por meio da decisão de ID 216571377, foi concedida a antecipação da tutela, deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e designada audiência de instrução.
Realizou-se audiência IDs 234915525 e 434350113.
Apresentou contestação por negativa geral ID 393068052.
Carreou aos autos certidão de inexistência de bens imóveis em nome da Requerido(a) ID 436590680.
Sobreveio, por fim, a juntada do parecer ministerial de ID 444994176, opinando favoravelmente ao pedido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Não há preliminares a serem apreciadas.
O pedido formulado pela parte autora merece acolhimento. A petição inicial está de acordo com os requisitos legais expostos no art. 749 e seguintes do Código de Processo Civil.
A lei civil apresenta um elenco de pessoas que, na ordem ali referida, devem ser preferidas para exercer a curatela. Acrescenta que, na ausência daquelas pessoas, ao juiz compete escolher o curador. É a regra expressa nos art. 747, do CPC/2015 e do artigo 1.775 do Código Civil.
O requerente é tio do(a) interditando(a) de modo que tem legitimidade para promover a presente interdição e pleitear sua curadoria da Requerida (artigo 747, do Código de Processo Civil e artigo 1.775, §1º, do Código Civil).
O relatório médico acostado nos autos atesta com segurança que a interditanda é portadora de CID - F71.1, que o(a) incapacita para os atos da vida civil.
Em resposta aos quesitos elaborados, concluiu o Médico Perito que o(a) requerido(a) não apresenta capacidade de autodeterminação, cuja incapacidade é plena, de modo que que o(a) paciente não tem condições de reger a sua vida.
Dessa forma, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para a formação da convicção do Juízo, torna-se de rigor o imediato julgamento, com o reconhecimento de que a parte requerida é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente (artigo 4º, III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).
Afastando, em consequência, a contrariedade resultante da contestação apresentada por negativa geral. Nesse sentido, também foi o judicioso parecer elaborada pela da Ilustre Promotora de Justiça que atuou no feito.
Ante o exposto e do que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O FEITO e DECRETO a interdição de SUIARA ROSA DE JESUS, declarando-a, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, do Código Civil.
Por consequência, RATIFICO a nomeação do Autor RENATO FELIX VIEIRA, como curador definitivo, a qual deve prestar compromisso nos autos, cabendo-lhe representar o interdito na prática de atos relacionados da vida civil, em especial, à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensado da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes à interdita.
Deixo de fixar o ônus de sucumbência, porquanto ausente efetiva litigiosidade, inexistindo, no mais, custas processuais pendentes, em virtude da gratuidade da justiça concedida à parte Autora.
Por força do disposto na legislação, inscreva-se a presente no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local uma vez e pela oficial por três vezes, com intervalos de dez dias (artigo 755, §3º, do novo Código de Processo Civil, bem como artigo 9º, inciso III, do Código Civil), servindo-se a presente sentença, como força de mandado.

Dispenso a publicação na imprensa local, em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1°, III, do CPC, tendo em vista o amparo da Justiça Gratuita, sendo necessária a publicação no portal do e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC). Em seguida, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Ciência à IRMP.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Poções-Ba, 28 de Maio de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000850-18.2010.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Apelante: Rejane Santos Messeder
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Apelado: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000850-18.2010.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
APELANTE: REJANE SANTOS MESSEDER
Advogado(s): ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS (OAB:BA32455)
APELADO: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após recolhidas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 03 de junho de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002591-60.2023.8.05.0199 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Poções
Autor: Diogenes Menezes Montes
Advogado: Adriana Chagas Ribeiro Ferraz (OAB:BA22184)
Advogado: Reinaldo Chagas Ribeiro (OAB:BA31770)
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116)
Reu: Ruth Meira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8002591-60.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: DIOGENES MENEZES MONTES
Advogado(s): REINALDO CHAGAS RIBEIRO (OAB:BA31770), ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27116), ADRIANA CHAGAS RIBEIRO FERRAZ (OAB:BA22184)
REU: RUTH MEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

DIOGENES MENEZES MONTES, propôs a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM PEDIDO LIMINAR, c/c COBRANÇA DOS ALUGUÉIS NÃO PAGOS em face de RUTH MEIRA DOS SANTOS. Juntou documentos.

O autor requereu a desistência do presente feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID 422442373.
Considerando que a relação processual ainda não havia se aperfeiçoado, desnecessária a oitiva do (a) demandado (a).
Após, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar o pedido de desistência da ação, que poderá ser formulado até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.
Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita outrora deferida.
P. R. I.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

Poções-BA, 29 de Maio de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002591-60.2023.8.05.0199 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Poções
Autor: Diogenes Menezes Montes
Advogado: Adriana Chagas Ribeiro Ferraz (OAB:BA22184)
Advogado: Reinaldo Chagas Ribeiro (OAB:BA31770)
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116)
Reu: Ruth Meira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8002591-60.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: DIOGENES MENEZES MONTES
Advogado(s): REINALDO CHAGAS RIBEIRO (OAB:BA31770), ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27116), ADRIANA CHAGAS RIBEIRO FERRAZ (OAB:BA22184)
REU: RUTH MEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

DIOGENES MENEZES MONTES, propôs a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM PEDIDO LIMINAR, c/c COBRANÇA DOS ALUGUÉIS NÃO PAGOS em face de RUTH MEIRA DOS SANTOS. Juntou documentos.

O autor requereu a desistência do presente feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID 422442373.
Considerando que a relação processual ainda não havia se aperfeiçoado, desnecessária a oitiva do (a) demandado (a).
Após, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar o pedido de desistência da ação, que poderá ser formulado até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.
Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita outrora deferida.
P. R. I.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

Poções-BA, 29 de Maio de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000913-54.2016.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Ana Lizarda Da Silva
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000913-54.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
RECORRENTE: ANA LIZARDA DA SILVA
Advogado(s): ESDRAS FERREIRA SANTOS SILVEIRA (OAB:BA29808), JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (OAB:BA46716), FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após recolhidas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 03 de junho de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000896-18.2016.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Maria Francisca Dos Santos
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000896-18.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): ESDRAS FERREIRA SANTOS SILVEIRA (OAB:BA29808), JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (OAB:BA46716), FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após recolhidas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 03 de junho de 2024.
Ricardo Frederico Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000731-87.2024.8.05.0199 Divórcio Consensual
Jurisdição: Poções
Requerente: Erisvaldo Gomes Da Silva
Advogado: Celso Garla Filho (OAB:SP387189)
Requerente: Edimilda De Oliveira Silva
Advogado: Celso Garla Filho (OAB:SP387189)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000731-87.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ERISVALDO GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s): CELSO GARLA FILHO (OAB:SP387189)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA, ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E PARTILHA DE BENS ajuizada por ERISVALDO GOMES DA SILVA e EDIMILDA DE OLIVEIRA SILVA, ambos qualificados na inicial, em que se pleiteiam a homologação do quanto acordado entre as partes, consoante fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Juntou documentos.
Carreou às fls. 03 a Certidão de Casamento dos requerentes.
Houve manifestação do Ministério Público fl.13, que concordou com os termos do acordo, pugnando pela sua homologação.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Não há preliminares a serem apreciadas.
O pedido dos autores procede, eis que foram observados os requisitos do art. 731, do Novo Código de Processo Civil. A dissolução do casamento, através do Divórcio, segundo o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, prescinde de qualquer prévia exigência legal.
Com efeito, o único requisito legal exigível para a decretação do divórcio é a prova do casamento civil, a qual encontra-se carreada aos autos, (ID 437109312), e a manifestação expressa e inequívoco do desejo das partes de se divorciarem, conforme externada na petição inicial.
Assim sendo, preenchidos os requisitos constitucionais pertinentes, conforme estabelece o art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, a homologação do acordo de vontade das partes é medida que se impõe.
Nesse sentido também foi o parecer do Órgão Ministerial.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade dos requerentes, DECRETANDO o Divórcio do casal ERISVALDO GOMES DA SILVA e EDIMILDA DE OLIVEIRA SILVA, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, ficando desde logo dissolvidos os vínculos do casamento e por consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.
O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: EDIMILDA LOPES DE OLIVEIRA.
Da prole, adveio 4 filhos, Jakline Oliveira Silva, nascida em 23/03/1995, Higo Oliveira Silva, nascido em 19/06/1996, Irlan de Oliveira Silva, nascido em 06/08/1997, maiores, e Pedro Henrique de Oliveira Silva, nascido em 04/04/2010, menor.
A guarda do filho menor, será exercida de forma compartilhada, fixando-se a residência do menor junto à genitora, assegurando-se ao genitor o direito de convivência livre, inclusive aos finais de semana. As datas comemorativas serão observadas.
Da pensão alimentícia em, acordaram que, o genitor arcará o valor de R$ 200,00 (duzentos reais). As despesas escolares e com vestuário serão rateadas entre os genitores.
Na constância foram constituídos bens em comuns, e acordaram que a casa térrea com 6 cômodos, edificado em área cercada medindo dois mil cento e setenta e oito metros quadrados ficará com o cônjuge virago.
Ainda, o valor de R$6.000,00 (seis mil reais) será pago em conta do cônjuge virago pelo cônjuge varão.
Saliento que o artigo 515 do CPC, confere força executiva à sentença judicial homologatória, razão pela qual eventual descumprimento do acordo implicará execução imediata, mediante provocação da parte interessada.
Em atenção ao Princípio da Economia processual esta Sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil da COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA SUBDISTRITO DE JOSÉ GONÇALVES-BA, para que proceda às margens do Assento de Casamento dos Requerentes, a necessária averbação. Consignando-se que a nubente voltará a usar o nome de solteira: EDIMILDA LOPES DE OLIVEIRA. Observando, ainda, que a futura averbação será realizada isenta de custas e emolumentos, dada a gratuidade de justiça deferida nos autos.
Ante a ausência de interesse recursal, determino imediato trânsito em julgado. Isentos de custas remanescentes.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Encaminhe-se cópia para o Cartório de Registro Civil da Comarca competente, após, arquivem-se, com cautelas de praxe.
Poções-BA, 29 de Maio de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000731-87.2024.8.05.0199 Divórcio Consensual
Jurisdição: Poções
Requerente: Erisvaldo Gomes Da Silva
Advogado: Celso Garla Filho (OAB:SP387189)
Requerente: Edimilda De Oliveira Silva
Advogado: Celso Garla Filho (OAB:SP387189)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000731-87.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ERISVALDO GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s): CELSO GARLA FILHO (OAB:SP387189)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA, ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E PARTILHA DE BENS ajuizada por ERISVALDO GOMES DA SILVA e EDIMILDA DE OLIVEIRA SILVA, ambos qualificados na inicial, em que se pleiteiam a homologação do quanto acordado entre as partes, consoante fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Juntou documentos.
Carreou às fls. 03 a Certidão de Casamento dos requerentes.
Houve manifestação do Ministério Público fl.13, que concordou com os termos do acordo, pugnando pela sua homologação.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Não há preliminares a serem apreciadas.
O pedido dos autores procede, eis que foram observados os requisitos do art. 731, do Novo Código de Processo Civil. A dissolução do casamento, através do Divórcio, segundo o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, prescinde de qualquer prévia exigência legal.
Com efeito, o único requisito legal exigível para a decretação do divórcio é a prova do casamento civil, a qual encontra-se carreada aos autos, (ID 437109312), e a manifestação expressa e inequívoco do desejo das partes de se divorciarem, conforme externada na petição inicial.
Assim sendo, preenchidos os requisitos constitucionais pertinentes, conforme estabelece o art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, a homologação do acordo de vontade das partes é medida que se impõe.
Nesse sentido também foi o parecer do Órgão Ministerial.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade dos requerentes, DECRETANDO o Divórcio do casal ERISVALDO GOMES DA SILVA e EDIMILDA DE OLIVEIRA SILVA, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, ficando desde logo dissolvidos os vínculos do casamento e por consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.
O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: EDIMILDA LOPES DE OLIVEIRA.
Da prole, adveio 4 filhos, Jakline Oliveira Silva, nascida em 23/03/1995, Higo Oliveira Silva, nascido em 19/06/1996, Irlan de Oliveira Silva, nascido em 06/08/1997, maiores, e Pedro Henrique de Oliveira Silva, nascido em 04/04/2010, menor.
A guarda do filho menor, será exercida de forma compartilhada, fixando-se a residência do menor junto à genitora, assegurando-se ao genitor o direito de convivência livre, inclusive aos finais de semana. As datas comemorativas serão observadas.
Da pensão alimentícia em, acordaram que, o genitor arcará o valor de R$ 200,00 (duzentos reais). As despesas escolares e com vestuário serão rateadas entre os genitores.
Na constância foram constituídos bens em comuns, e acordaram que a casa térrea com 6 cômodos, edificado em área cercada medindo dois mil cento e setenta e oito metros quadrados ficará com o cônjuge virago.
Ainda, o valor de R$6.000,00 (seis mil reais) será pago em conta do cônjuge virago pelo cônjuge varão.
Saliento que o artigo 515 do CPC, confere força executiva à sentença judicial homologatória, razão pela qual eventual descumprimento do acordo implicará execução imediata, mediante provocação da parte interessada.
Em atenção ao Princípio da Economia processual esta Sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil da COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA SUBDISTRITO DE JOSÉ GONÇALVES-BA, para que proceda às margens do Assento de Casamento dos Requerentes, a necessária averbação. Consignando-se que a nubente voltará a usar o nome de solteira: EDIMILDA LOPES DE OLIVEIRA. Observando, ainda, que a futura averbação será realizada isenta de custas e emolumentos, dada a gratuidade de justiça deferida nos autos.
Ante a ausência de interesse recursal, determino imediato trânsito em julgado. Isentos de custas remanescentes.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.

Encaminhe-se cópia para o Cartório de Registro Civil da Comarca competente, após, arquivem-se, com cautelas de praxe.
Poções-BA, 29 de Maio de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002351-71.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Gilvana Rodrigues Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Pocoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002351-71.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: GILVANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REU: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Determinado que o autor efetuasse o preparo, não o fêz.
2. Assim, reza o Art. 290, do CPC:
“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
3. Isso posto, declaro extinto o presente feito, em face da falta de preparo e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
4. P.R.I.
Poções-BA, 31 de maio de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
MANDADO
0000637-38.2011.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Gilmar Manuel Dos Santos
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Cleusa Braga Barreto
Advogado: Ludmille Souza Silva Amorim (OAB:BA59251)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000637-38.2011.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: GILMAR MANUEL DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REU: CLEUSA BRAGA BARRETO
Advogado(s): LUDMILLE SOUZA SILVA AMORIM (OAB:BA59251)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GILMAR MANOEL DOS SANTOS em face da sentença retro (id. 439257387), em que o embargante pugna pela reforma da decisão, para não condenação do Exequente em custas e honorários sucumbenciais, conforme art. 55 da lei 9.099/1995.

Em sede de contrarrazões, a Defensoria Pública, na condição de Curador Especial, sustenta que com a citação por edital, a execução foi convertida ao rito comum, sendo cabível a condenação em custas e honorários sucumbenciais. Por fim, requer que seja sanada a decisão, para constar que, a partir da citação por edital, o processo seguiu o procedimento comum.
É o que basta esclarecer. Passo a decidir.
De início, recebo os Embargos Declaratórios, por serem tempestivos.
Assiste razão o embargante, tendo em vista que seguindo entendimento jurisprudencial já sedimentado, a vedação do art.18, § 2º, da Lei 9.099/95, é excetuada nos processos de execução, sendo possível a citação editalícia (Enunciado nº 37 do FONAJE).
Assim sendo, demonstra-se cabível a aplicação do art.55 da Lei 9.099/95.
Por tais razões, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para reformar a objurgada Sentença, deixando de condenar o exequente em custas e honorários sucumbenciais, na forma do art.55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxes.
POÇÕES/BA, 03 de junho de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000637-38.2011.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Gilmar Manuel Dos Santos
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Cleusa Braga Barreto
Advogado: Ludmille Souza Silva Amorim (OAB:BA59251)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000637-38.2011.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: GILMAR MANUEL DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REU: CLEUSA BRAGA BARRETO
Advogado(s): LUDMILLE SOUZA SILVA AMORIM (OAB:BA59251)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GILMAR MANOEL DOS SANTOS em face da sentença retro (id. 439257387), em que o embargante pugna pela reforma da decisão, para não condenação do Exequente em custas e honorários sucumbenciais, conforme art. 55 da lei 9.099/1995.
Em sede de contrarrazões, a Defensoria Pública, na condição de Curador Especial, sustenta que com a citação por edital, a execução foi convertida ao rito comum, sendo cabível a condenação em custas e honorários sucumbenciais. Por fim, requer que seja sanada a decisão, para constar que, a partir da citação por edital, o processo seguiu o procedimento comum.
É o que basta esclarecer. Passo a decidir.
De início, recebo os Embargos Declaratórios, por serem tempestivos.
Assiste razão o embargante, tendo em vista que seguindo entendimento jurisprudencial já sedimentado, a vedação do art.18, § 2º, da Lei 9.099/95, é excetuada nos processos de execução, sendo possível a citação editalícia (Enunciado nº 37 do FONAJE).
Assim sendo, demonstra-se cabível a aplicação do art.55 da Lei 9.099/95.
Por tais razões, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para reformar a objurgada Sentença, deixando de condenar o exequente em custas e honorários sucumbenciais, na forma do art.55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxes.
POÇÕES/BA, 03 de junho de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002592-79.2022.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Edilza Rodrigues Ferreira
Advogado: Luciana Souza De Oliveira (OAB:BA46382)

Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002592-79.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: EDILZA RODRIGUES FERREIRA
Advogado(s): LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA46382)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PEDIDO DE EXAME-TERMOGRAFIA INFRAVERMELHA) CUMULADA COM TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA DE URGÊNCIA, ajuizada por EDILZA RODRIGUEZ FERREIRA, em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA. Narra a petição inicial que a autora necessita, com urgência, da realização do exame de TERMOGRAFIA INFRAVERMELHA, em virtude do seu quadro clínico, tendo sido diagnosticada com Lúpus Eritrematoso Sistêmico. Assim, requereu tutela de urgência para determinar aos Réus que forneçam, imediatamente, à parte requerente o exame necessário, qual seja, TERMOGRAFIA INFRAVERMELHA. Juntou documentos.
De início, foi deferido o pedido da gratuidade da justiça à parte Autora, despacho de id.336096041.
Remetida a demanda ao o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário do Tribunal - NATJUS, sobreveio aos autos Nota Técnica de id. 342485132, concluindo pela inexistência de elementos técnicos que esclareçam a necessidade do exame, tampouco a urgência de sua realização.
Devidamente citado, o Estado da Bahia ofereceu Contestação (id.358729159) pugnando, em tese, pela total improcedência dos pedidos da autora e, subsidiariamente, que em caso de condenação, esta seja limitada a 60 salários mínimos.
Já o Município de Boa Nova/Ba, após regularmente citado, contesta (id.373207177) nos autos sustentando em sede de preliminar a carência da ação, sob o argumento da inexistência de pedido administrativo. No mérito, requer que seja julgada totalmente improcedente a ação.
Em Réplica (id.379778438), a autora contra-argumenta todas as teses levantadas pelos Réus e reitera os termos da inicial, para que sejam julgados procedentes os seus pedidos.
Intimados a se manifestar sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especificação de provas a serem produzidas, as partes quedaram-se inertes, despacho de id. 410383338.
Notificado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresenta parecer (id.428504531) se manifestando pela improcedência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Comporta o feito o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida.
Assim, consoante ao relatório acima, vê-se que a parte autora busca por meio de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória de Urgência, a realização do exame de TERMOGRAFIA INFRAVERMELHA, em virtude do seu quadro clínico, tendo sido diagnosticada com Lúpus Eritrematoso Sistêmico. Tem-se que tal procedimento não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde.
- PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO
Mostra-se inócua a tese levantada pelo Município de Boa Nova/Ba, alegando falta de interesse de agir diante a inexistência de pedido administrativo. Resta nos autos demonstrado que o procedimento não é coberto pelo SUS, portanto, não ofertado pelo ente municipal. Dispensável, pois, anterior pedido administrativo e cabível a pretensão da autora de buscar tutela jurisdicional para realização do exame ora discutido, dada a magnitude do direito discutido.
- MÉRITO
Conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 193, o direito à saúde é direito de todos e dever do Estado. Estar-se frente, pois, de um direito fundamental e subjetivo, que quando ameaçado ou não garantido através das prestações estatais, poderá ser reclamado em juízo. Portanto, cabível, em aspectos gerais, a pretensão da autora.
Por outro lado, ainda que tal preceito constitucional seja o fundamento da presente ação, existem critérios fáticos, legais e técnicos a serem observados.
No caso em tela, tais critérios não se encontram contemplados, haja vista que não foram apresentados elementos capazes de demonstrar a imprescindibilidade da sua realização, bem como a sua eficácia e superioridade frente aos demais procedimentos fornecidos pelo SUS.
É neste sentido o parecer técnico no NATJUS, se não vejamos:
Tecnologia: 0 - Outro
Conclusão Justificada: Não favorável
Conclusão: CONSIDERANDO o diagnóstico de Lúpus eritematoso sistêmico. CONSIDERANDO a solicitação do exame termografia infravermelha CONSIDERANDO que tal exame não está descrito no PCDT de Lúpus. CONSIDERANDO que a solicitação não esclarece a necessidade do exame. CONSIDERANDO que não estão detalhadas na documentação apensa ao processo informações que permitam caracterizar a urgência da solicitação conforme a definição do CFM. CONCLUI-SE que não há elementos ttécnicos que permitam corroborar a presente solicitação, nem a urgência da mesma.
Há evidências científicas? Sim
Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não (grifei)

No mais, de forma similar ao que é aplicado aos medicamentos não padronizados por atos normativos do SUS (Tema 106 do STJ), para a concessão de procedimentos médicos por ele não incorporados, é imprescindível que se demonstre documentalmente a sua necessidade e eficácia, o que não se encontra cabalmente evidenciado nos autos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de EDILZA RODRIGUEZ FERREIRA proposto em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE BOA NOVA – BA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2°, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade da justiça deferida nos autos (CPC, art. 98, § 3°).
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 03 de junho de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000741-59.2013.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Teixeira Dos Santos
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000741-59.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL c/c AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Alega a Autora , com afinco, não ter contratado com o agente financeiro nenhum empréstimo consignado, muito embora estejam sendo descontadas mensalmente de seu benefício previdenciário junto ao INSS parcelas de um suposto empréstimo junto ao Banco Réu no valor de R$32,68, referente ao contrato n°236809484.
O Réu, apesar de regularmente citado, contestou o feito de forma intempestiva, conforme certificado em ID n°433928457. Decreto, pois, sua REVELIA.
Audiência de Instrução e julgamento realizada em ID n°393751564. Alegações finais apresentadas pela Ré em ID n°434669184.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Não havendo nulidades ou preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos da ação, passo diretamente ao exame do mérito.
Antes, porém, verifico que a relação travada entre as partes é consumerista, afinal, a parte ré presta serviços no mercado de consumo, sendo-a considerada fornecedora, nos moldes do artigo 3º, do CDC.
A parte autora, por sua vez, é destinatária final, de modo que se caracteriza como consumidora (artigo 2º, do CDC).
Destarte, imperiosa a aplicação da legislação consumerista, por ser matéria cogente (artigo 1º, do CDC), cujo entendimento já foi devidamente sumulado pelo STJ, senão vejamos:
Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Nesse caso, equiparando-se o autor ao consumidor, conforme arts. 14 e 17 do CDC, a obrigação de indenizar é de ordem objetiva, independentemente de culpa, in litteris:
Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(...)

Art. 17: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
No mérito, a ação é procedente.
A Requerente nega a contratação do empréstimo em questão.
Analisando as documentações juntadas pela parte Ré, entendo que não restou comprovada a regularidade da contratação.
O réu alega que os descontos são oriundos de um contrato de refinanciamento realizado entre as partes, entretanto, não juntou o contrato original, do qual resultou no financiamento.
Assim, não há como se falar em refinanciamento de dívida inexistente.
Destarte, considerando que os documentos juntados pelo Réu, por si só, não atestam a validade do contrato em questão, ônus que lhe incumbia, a procedência da ação é a medida que se impõe, concluindo pela nulidade da contratação impugnada nesta demanda e a consequente inexistência da dívida, dando azo à reparação pelos prejuízos sofridos.
Face à declaração de nulidade, as partes devem retornar ao estado anterior. Com isso, o demandado deverá restituir à demandante todos os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário por força dos fatos descritos na inicial.
Ressalto, nesse ponto, que não restou demonstrado que o valor de R$545,71 (quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), foi depositado depositado na conta da Autora, levando em conta que o extrato fornecido pela Caixa Econômica em ID n°370922762 não constam os meses de fevereiro, março e abril de 2013. Assim, a apuração do recebimento do valor será realizada na fase de liquidação do julgado.
No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Portanto, deve o Banco Acionado arcar com a restituição das quantias indevidamente cobradas no benefício previdenciário da Autora, atualizadas monetariamente pelo INPC desde a data de cada desembolso e acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da citação.
No que tange ao dano moral pleiteado, a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso X, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
Lesados estes, por força de ação injusta de alguém, configura-se o dano moral, ensejador da respectiva indenização. Nessa esteira, o CDC, em seu art. 6º, inciso VI, também elenca como um dos direitos fundamentais do consumidor a possível reparação por danos morais advindos da relação de consumo.
Para a caracterização da responsabilidade civil, deve haver a concorrência de quatro pressupostos: a ação ou omissão do agente, a relação de causalidade, a existência do dano e o dolo ou a culpa do agente, sendo este último prescindível diante da hipótese de responsabilidade objetiva.
Assim, a meu ver, o requerido foi negligente, porque em momento algum fez prova de que as cobranças feitas na conta da autora foram devidas.
Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização.
No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DESCONSTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTATOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Inexistindo prova quanto à relação jurídica entre as partes, da qual decorreram descontos efetuados na conta da autora, imperioso o reconhecimento da inexistência da dívida e a restituição dos valores descontados. 2. A situação gerada pelo desconto indevido em conta bancária da requerente revela-se capaz de repercutir em sua honra e imagem, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização por danos morais. 3. A fixação dos honorários de sucumbência deve respeitar o empenho dedicado à lide, observados os requisitos postos no art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil. 4. Recurso principal parcialmente provido. Recurso adesivo desprovido. (TJ-MG – AC:10000204970214001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/10/2020, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2020)
Assim, verificado o nexo de causalidade entre a ação do ofensor, consubstanciada na falha na prestação dos serviços ofertados ao consumidor e o dano ocasionado à suplicante, é devida a respectiva reparação indenizatória.
Nesse passo, ultrapassada a discussão quanto à procedência do pleito indenizatório, urge passar ao exame do quantum a ser arbitrado.
Nesse toar, quanto à fixação do montante da indenização por danos morais, é certo que compete ao magistrado, usando de bom senso, estimá-lo, visando à reparação da culpa por parte do réu, ao mesmo tempo em que deve dar um consolo à autora pela certeza de que não ficou impune aquele que causou a sua dor.
Contudo, embora não haja um critério pré-determinado na fixação de montante da reparação, ensina a doutrina que algumas circunstâncias devem ser observadas quando da quantificação, pautadas pelo binômio - compensação ao lesado e sanção ao lesante.
O importante, penso eu, é que se mantenha um certo critério na concessão de tais verbas, mediante a análise dos requisitos anteriormente referidos. Daí porque, servindo-me de tais requisitos, quais sejam, circunstâncias do caso concreto, as repercussões pessoais e sociais decorrentes do fato, bem como as condições econômicas e sociais das partes.
Nesse sentido, trago à baila as palavras do eminente Carlos Alberto Bittar que, no seu estudo “REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS: A QUESTÃO DA FIXAÇÃO DO VALOR”, in Tribuna da Magistratura - Caderno de doutrina - Julho/96, quando afirma:
Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula “danos emergentes e lucros cessantes” (C. Civil, art. 1059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido.
De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem. Ora, é sabido que a condenação em casos de tal jaez deve representar um freio para que fatos semelhantes não se repitam. Mas não menos verdadeiro é que não deve a indenização arbitrada servir de causa de enriquecimento para quem dela se beneficia.
Nesse contexto, tenho que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para reparar o dano moral sofrido, sem incorrer no enriquecimento sem causa, por entender que tal valor é proporcional e razoável quanto às finalidades punitiva e reparatória, consoante nos orienta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme fundamentação supra.

Por fim, para evitar futuras arguições de nulidade, amparada nos requisitos do artigo 489, §1º do Código de Processo Civil, anoto, desde já, que todas as soluções jurídicas abrangidas por esta sentença afastam as outras arguidas pelas partes no curso da lide, especialmente, porque incapazes de infirmar a sentença final, nos limites argumentativos exigidos pelo referido dispositivo.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica firmada entre as partes, consoante fundamentação supra.
I -Por consequência, CONDENO o réu a indenizar à Autora a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros legais desde o ato ilícito - data da negativação indevida, conforme Súmula 54 do STJ (os juros fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual) e correção monetária desde a publicação desta sentença, conforme Súmula 362 do STJ (a correção monetária do valor da indenização moral incide desde a data do arbitramento).
II - CONDENO o réu à devolução na forma simples dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da Autora, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
III - ORDENO a compensação dos danos (morais e materiais) com os valores eventualmente recebidos pela autora, com correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC), desde que, devidamente comprovados na fase de liquidação do julgado.
IV - CONDENO, ainda, a parte demandada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 85, §2° do CPC.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 03 junho 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000162-86.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Nelson Silva De Oliveira Filho
Advogado: Tiago Guedes Do Nascimento (OAB:BA67878)
Reu: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000162-86.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: NELSON SILVA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): TIAGO GUEDES DO NASCIMENTO (OAB:BA67878)
REU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95 que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Fundamento e Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC.
No caso dos autos resta caracterizada a relação de consumo entre os litigantes. Com efeito, a parte autora se enquadra no conceito disposto no art. 2º da Lei nº 8.078/90 e a demandada se adequa ao conceito encartado no art. 3º, da mesma lei, o que atrai a aplicação das normas consumeristas ao caso. Ainda, está demonstrada a verossimilhança das alegações da requerente, de forma que inverto o ônus da prova, com base no art. 6º, VIII do CDC.
Com parcial razão, o demandante.
Restou comprovado nos autos que a parte requerente realizou a compra de Gel Creme Antissinais 30 + Dia Renovação e Energia Chronos – 40g, no valor de R$73,71(setenta e três reais e setenta e um centavos), não recebeu o produto e nem lhe foi dada a opção de cumprimento da obrigação, tendo a Ré procedido com o estorno sem a anuência do Autor. O Autor visa a entrega do produto, bem como a condenação da Ré em danos morais.

A requerida sustenta que o no dia 26/12/2023 a transportadora subiu uma ocorrência interna de insucesso de entrega – cliente mudou de endereço. O time de BackOffice tentou contato com cliente para confirmar a informação, porém sem sucesso, sendo assim pedido foi cancelado e estornado. Juntou telas sistêmicas a fim de comprovar o quanto alegado.
Nesse ponto, destaco que a jurisprudência do TJBA é consolidada pelo não acolhimento de telas sistêmicas – provas unilaterais, para os fins de prova perseguidos nesses autos.
Pois bem.
Não obstante a alegação do Réu de que tenha realizado o estorno do valor ao Autor, tal alegação não serve para afastar o dever do fornecedor de cumprir com a oferta, conforme decidido pelo STJ no REsp 1872048, de relatoria da Ministra Nancy Adrighi, mesmo que precisasse buscar os produtos em outro estabelecimento.
Nesse sentido, observa-se que houve a recusa no cumprimento da oferta por parte do fornecedor, o que enseja a aplicação do art. 35 do CDC. Em sua literalidade:
Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.
Sendo assim, a pretensão autoral merece acolhida, devendo ser assegurado ao requerente o direito de receber o produtos que adquiriu junto à requerida, pelo mesmo valor da compra.
Com relação ao pedido de dano moral, entendo que não estão presentes todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil, uma vez que não se está diante de dano in re ipsa. Deveria, no caso concreto, a parte autora demonstrar situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do consumidor capaz de ensejar abalo aos direitos da personalidade que extrapolem o razoável. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. APARELHO CELULAR. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DE PERSONALIDADE DO AUTOR. Afastada a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois o recurso da parte autora enfrenta o tópico da sentença atinente à indenização extrapatrimonial não concedida. Prova dos autos que evidencia mero descumprimento contratual, sem efetiva lesão aos direitos de personalidade do consumidor, que não demonstrou nenhuma situação excepcional a caracterizar danos morais. Entendimento consolidado, nos termos da proposição nº 5, aprovada no encontro de Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Gramado, realizado em maio de 2005, nos seguintes termos: O descumprimento ou a má execução dos contratos só gera danos morais de forma excepcional, quando violarem direitos da personalidade aprovada por unanimidade. Restituição, em dobro, da diferença entre o valor de venda do aparelho celular e o anunciado com desconto de 5%, que compensa o consumidor pelo descumprimento da oferta e pelo tempo despendido na via administrativa.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009448341 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 16/12/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 21/01/2021)
RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE OFERTA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - RI: 00082333420178160045 PR 0008233-34.2017.8.16.0045 (Acórdão), Relator: Juíza Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 12/02/2019, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 18/02/2019)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA VIA INTERNET. PRODUTO INDISPONÍVEL NO ESTOQUE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL INOCORRENTE. O autor adquiriu uma máquina de lavar louças por meio do site eletrônico da ré. Todavia, não veio a receber o produto pelo fato de estar indisponível no estoque. No caso dos autos, verifica-se a informação de aprovação da compra do autor em 22/11/2016, ao passo que a comunicação sobre a falta de mercadoria no estoque ocorreu em 28/11/2016, fls. 21 e 24. Portanto, após seis dias da aprovação do pagamento, a ré comunicou o fato, tendo sido ofertado ao autor opções para restituição do valor pago. Em que pese razoável o prazo entre a compra e a informação ao consumidor, a situação demonstra certa desorganização da parte ré, mas não traduz prática de propaganda enganosa, ao contrário do que sustenta a parte ora recorrente. Ademais, o produto adquirido (lava louça), em que pese necessário, é encontrado em inúmeras lojas e não somente na loja ré. Assim, poderia ao consumidor adquiri-la em outro estabelecimento, fosse tão importante para si. A situação objeto do presente feito envolve descumprimento contratual que não gera, em regra, danos morais, os quais somente restariam reconhecidos caso o requerente lograsse comprovar alguma excepcionalidade, o que não fez. Desta forma, não restou configurado no caso dos autos que o autor tenha se submetido a situação de efetiva ofensa aos atributos da personalidade. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71006788251 RS, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 07/06/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 21/06/2017)
De fato, o instituto do dano moral exige mais que o mero descumprimento contratual, em seu teor há que se visualizar com clareza aspectos da vida cotidiana que foram bruscamente afetados pelo ato alegado como ilícito, tais como aborrecimentos perante terceiros, ou abalos psicológicos ocorridos em virtude da conduta da parte adversa, o que não ocorreu no caso dos autos.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e consequentemente extinto o feito, com resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC, consoante fundamentação supra, para CONDENAR a NATURA COSMÉTICOS S.A a entregar ao Autor - mediante pagamento no valor de R$73,71(setenta e três reais e setenta e um centavos) - o produto Gel Creme Antissinais 30 + Dia Renovação e Energia Chronos – 40g, no prazo de 10 dias após o pagamento realizado pelo Autor, sob pena de multa diária no valor de R$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R$500,00 (quinhentos reais).
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.

POÇÕES/BA, 24 de maio de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000162-86.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Nelson Silva De Oliveira Filho
Advogado: Tiago Guedes Do Nascimento (OAB:BA67878)
Reu: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000162-86.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: NELSON SILVA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): TIAGO GUEDES DO NASCIMENTO (OAB:BA67878)
REU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95 que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Fundamento e Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC.
No caso dos autos resta caracterizada a relação de consumo entre os litigantes. Com efeito, a parte autora se enquadra no conceito disposto no art. 2º da Lei nº 8.078/90 e a demandada se adequa ao conceito encartado no art. 3º, da mesma lei, o que atrai a aplicação das normas consumeristas ao caso. Ainda, está demonstrada a verossimilhança das alegações da requerente, de forma que inverto o ônus da prova, com base no art. 6º, VIII do CDC.
Com parcial razão, o demandante.
Restou comprovado nos autos que a parte requerente realizou a compra de Gel Creme Antissinais 30 + Dia Renovação e Energia Chronos – 40g, no valor de R$73,71(setenta e três reais e setenta e um centavos), não recebeu o produto e nem lhe foi dada a opção de cumprimento da obrigação, tendo a Ré procedido com o estorno sem a anuência do Autor. O Autor visa a entrega do produto, bem como a condenação da Ré em danos morais.
A requerida sustenta que o no dia 26/12/2023 a transportadora subiu uma ocorrência interna de insucesso de entrega – cliente mudou de endereço. O time de BackOffice tentou contato com cliente para confirmar a informação, porém sem sucesso, sendo assim pedido foi cancelado e estornado. Juntou telas sistêmicas a fim de comprovar o quanto alegado.
Nesse ponto, destaco que a jurisprudência do TJBA é consolidada pelo não acolhimento de telas sistêmicas – provas unilaterais, para os fins de prova perseguidos nesses autos.
Pois bem.
Não obstante a alegação do Réu de que tenha realizado o estorno do valor ao Autor, tal alegação não serve para afastar o dever do fornecedor de cumprir com a oferta, conforme decidido pelo STJ no REsp 1872048, de relatoria da Ministra Nancy Adrighi, mesmo que precisasse buscar os produtos em outro estabelecimento.
Nesse sentido, observa-se que houve a recusa no cumprimento da oferta por parte do fornecedor, o que enseja a aplicação do art. 35 do CDC. Em sua literalidade:
Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.
Sendo assim, a pretensão autoral merece acolhida, devendo ser assegurado ao requerente o direito de receber o produtos que adquiriu junto à requerida, pelo mesmo valor da compra.
Com relação ao pedido de dano moral, entendo que não estão presentes todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil, uma vez que não se está diante de dano in re ipsa. Deveria, no caso concreto, a parte autora demonstrar situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do consumidor capaz de ensejar abalo aos direitos da personalidade que extrapolem o razoável. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. APARELHO CELULAR. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DE PERSONALIDADE DO AUTOR. Afastada a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois o recurso da parte autora enfrenta o tópico da sentença atinente à indenização extrapatrimonial não concedida. Prova dos autos que evidencia mero descumprimento contratual, sem efetiva

lesão aos direitos de personalidade do consumidor, que não demonstrou nenhuma situação excepcional a caracterizar danos morais. Entendimento consolidado, nos termos da proposição nº 5, aprovada no encontro de Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Gramado, realizado em maio de 2005, nos seguintes termos: O descumprimento ou a má execução dos contratos só gera danos morais de forma excepcional, quando violarem direitos da personalidade aprovada por unanimidade. Restituição, em dobro, da diferença entre o valor de venda do aparelho celular e o anunciado com desconto de 5%, que compensa o consumidor pelo descumprimento da oferta e pelo tempo despendido na via administrativa.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009448341 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 16/12/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 21/01/2021)
RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE OFERTA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - RI: 00082333420178160045 PR 0008233-34.2017.8.16.0045 (Acórdão), Relator: Juíza Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 12/02/2019, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 18/02/2019)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA VIA INTERNET. PRODUTO INDISPONÍVEL NO ESTOQUE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL INOCORRENTE. O autor adquiriu uma máquina de lavar louças por meio do site eletrônico da ré. Todavia, não veio a receber o produto pelo fato de estar indisponível no estoque. No caso dos autos, verifica-se a informação de aprovação da compra do autor em 22/11/2016, ao passo que a comunicação sobre a falta de mercadoria no estoque ocorreu em 28/11/2016, fls. 21 e 24. Portanto, após seis dias da aprovação do pagamento, a ré comunicou o fato, tendo sido ofertado ao autor opções para restituição do valor pago. Em que pese razoável o prazo entre a compra e a informação ao consumidor, a situação demonstra certa desorganização da parte ré, mas não traduz prática de propaganda enganosa, ao contrário do que sustenta a parte ora recorrente. Ademais, o produto adquirido (lava louça), em que pese necessário, é encontrado em inúmeras lojas e não somente na loja ré. Assim, poderia ao consumidor adquiri-la em outro estabelecimento, fosse tão importante para si. A situação objeto do presente feito envolve descumprimento contratual que não gera, em regra, danos morais, os quais somente restariam reconhecidos caso o requerente lograsse comprovar alguma excepcionalidade, o que não fez. Desta forma, não restou configurado no caso dos autos que o autor tenha se submetido a situação de efetiva ofensa aos atributos da personalidade. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71006788251 RS, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 07/06/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 21/06/2017)
De fato, o instituto do dano moral exige mais que o mero descumprimento contratual, em seu teor há que se visualizar com clareza aspectos da vida cotidiana que foram bruscamente afetados pelo ato alegado como ilícito, tais como aborrecimentos perante terceiros, ou abalos psicológicos ocorridos em virtude da conduta da parte adversa, o que não ocorreu no caso dos autos.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e consequentemente extinto o feito, com resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC, consoante fundamentação supra, para CONDENAR a NATURA COSMÉTICOS S.A a entregar ao Autor - mediante pagamento no valor de R$73,71(setenta e três reais e setenta e um centavos) - o produto Gel Creme Antissinais 30 + Dia Renovação e Energia Chronos – 40g, no prazo de 10 dias após o pagamento realizado pelo Autor, sob pena de multa diária no valor de R$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R$500,00 (quinhentos reais).
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 24 de maio de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000071-40.2017.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Casciana Transportes Rodoviario Ltda - Me
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000071-40.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: CASCIANA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
Advogado(s): MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092), ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNATÓRIA DE VALORES E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta pela CASCIANA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, representada neste ato, por sua sócia administradora CASCIANA PEREIRA SILVA, em face do BANCO BRADESCO S.A, qualificados nos autos, alegando, em síntese, a parte autora que firmou com o Demandado um CONTRATO DE FINANCIAMENTO junto ao BANCO BRADESCO S/A, ora requerida, no valor de R$ 142.000,00 (cento e quatro e dois mil reais) com a finalidade de adquirir um trator, tipo M.BENZ / AXOR 2044 S, modelo 2011, ano 2012, cor vermelha, placa policial AUO46444, financiando o valor de R$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais) em 60 (sessenta) prestações no valor de R$ 4.495,04 (quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos) e que dessas prestações quitou 25 (vinte e cinco), chegando a quantum de R$ 123.760,00 (cento e vinte e três mil setecentos e sessenta reais), restando a pagar 35 (trinta e cinco) prestações cujo quantum é de R$ 157.326,40 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos). Aduz que o contrato firmado se deu de forma unilateral e que somente após recalculou o parcelamento, percebeu que os juros cobrados pelo Requerido são extremamente abusivos, pois adotou-se a taxa superior a 12% ao ano, além de cobrar IOF, SEGURO, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, REGISTRO DO CONTRATO entre outros, o que viola a legislação em vigor, especialmente, o Código de Defesa do Consumidor, assim como a Constituição Federal da República. Assim pede a revisão do aludido contrato, com a condenação requerido a revisar os juros cobrados acima da taxa constitucional e os CUMULADOS, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multa, devendo a parte que já foi paga reverter em crédito do autor e compensar no débito da mesma, com a repetição de eventual indébito, além dos ônus da sucumbência. Em sede de liminar, que seja autorizado o deposito dos valores que entende devido, já incluído os juros legais que seja determinado a suspensão da incidência de juros acima de 12% ao ano e deferir à Autora o direito de permanecer na posse do bem, como fiel depositário, e ainda que a ré se abstenha de inserir o nome da autora em restrição cadastral. Requereu, ainda, a concessão da justiça gratuita. Deu-se a causa o valor de R$ 1.000,00. Juntou documentos.
Por meio da decisão de ID 160138811 foi determinada a emenda da inicial, no sentido de adequar o valor dado à causa, bem como facultado a autora comprovar a alegada miserabilidade, o que foi atendido pela Requerente, por meio da manifestação de ID 185504417.
A gratuidade da justiça foi indeferida por meio da decisão de ID 367585513. Insatisfeita com a mencionada decisão, a Autora interpôs Agravo de instrumento de ID 368887997, o qual fora provida pela Segunda Câmara Cível, que concedeu a gratuidade da justiça à Recorrente, ex vi do Acórdão de ID 380625645.
Realizou audiência preliminar de conciliação, sem acordo, segundo consta do termo de ID 385415724.
Citado, o Banco réu ofertou contestação de ID 383996724. Impugnou, preliminarmente, os cálculos apresentados, bem como os valores incontroversos indicados pela Autora. No mérito, afirmou que o contrato foi celebrado de forma livre, inexistindo qualquer vício de consentimento, razão pela qual deve ser observado. Sustenta a legalidade do contrato, dos encargos cobrados e das taxas de juros aplicadas. Negou, ainda, a existência de anatocismo. Sustenta ainda a legalidade das tarifas bancárias cobradas, da incidência de IOF, TAC, TEC e outras tarifas, adesão do contrato de seguro pela Autora, assim como da impossibilidade da repetição de indébito e indenização por danos morais, pugnando, por fim, pela improcedência da ação, com a condenação do autor nos ônus de sucumbência. Juntou documentos.
Houve réplica (ID 396604568).
Instadas as partes a especificarem as provas de seu interesse (ID 415931779), a autora postulou pelo julgamento antecipado da lide, com a procedência da ação (ID 421474047), ao passo que o requerido pugnou pela improcedência do feito (ID 423036019.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria, sendo de fato e de direito, encontra-se suficientemente dirimida, razão pela qual torna-se desnecessária a produção de outras provas.
Demais disso, determinada a especificação de provas, nado foi requerido pelas partes.
Sem preliminares, passamos ao julgamento de mérito.
DO MÉRITO
No mérito, ação deve ser julgada improcedente, apesar dos argumentos da Autora e da presente demanda ser analisada a luz do Código de Defesa do Consumidor, não se vislumbra na espécie nenhuma ilegalidade dos encargos cobrados pelo Requerido.
O ponto controvertido da presente ação é, em suma, a existência (ou não) de eventual irregularidade ou abusividade, decorrente da relação contratual em apreço, capaz de obstar sua aplicabilidade. A esse respeito, cumpre mencionar, por primeiro, que a autora detinha a liberdade para escolher qualquer instituição financeira que atua no mercado para obter seu crédito.
Com efeito, o contrato acostado nos autos (ID 4608846 et 423036021), indica claramente os encargos incidentes sobre o principal da dívida, permitindo a qualquer leigo que viesse a analisá-lo aquilatar suas vantagens e desvantagens diante de sua adesão. E mais, permite a exata compreensão de seus termos, notadamente porque estão discriminadas as tarifas e taxas efetivas, mensal e anual, de juros remuneratórios incidentes sobre o débito, bem como o número e valor de cada parcela, não deixando dúvida à aderente sobre quanto pagará, mês a mês, em razão do financiamento contratado.
Nesse cenário, prevalecem às taxas contratadas, previamente aceitas pela autora ao firmar livremente o contrato, cujas cláusulas são inteligíveis ao homem médio. Nem se alegue capitalização indevida de juros. Cuidando-se de cédula de crédito bancário, há autorização legal para constar do contrato a capitalização dos juros (art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04).
Na espécie, repita-se, a capitalização é clara, pois multiplicada a taxa de juros mensal por doze meses, o resultado é inferior à taxa anual prevista no contrato. Além disso, tal questão já foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
Já em relação às taxas de juros em si, a propósito, citem-se a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”
Assim também é a Súmula Vinculante n° 07 do STF: “A norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.” (Sessão de 11.06.2008).

No caso dos autos, o contrato de financiamento de veículo foi firmado em 11 de dezembro de 2014, tendo a autora apontado que o REU havia aplicada a taxa de juros extremamente abusivas. No entanto, da mera análise do mencionado contrato, observa-se, em verdade, que a taxa de juros remuneratório foi de 2,2 % ao mês, nos termos da clausula 03 da operação (ID 4608846 - juntado pela própria autora).
No entanto, em consulta ao site do Banco Central do Brasil, "SGS Sistema Gerenciador de Séries Temporais" taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres pessoas físicas aquisição de veículos (https://www.bcb.gov.br/estatistica/historicomonetáriacscredito?ano=2018) constata-se que, para o mencionado período, a taxa média mensal de 1,71 %.
Portanto, não está presente a apontada abusividade porquanto a taxa de juros remuneratórios aplicado no contrato em questão está condizente com à média do mercado divulgada pelo Bacen, tendo a autora optado livremente por contratar a taxa ofertado pelo ré. Inexiste, portanto, abusividade ou ilegalidade a ser reconhecida.
Com relação à capitalização de juros, não há nenhuma ilegalidade, pois foi expressamente pactuada e não se vislumbra abusividade no percentual aplicado. Incidem na hipótese as seguintes súmulas do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."
Importante consignar que desde a assinatura do contrato, a autor já era sabedor do valor total recebido de empréstimo, das taxas aplicadas, bem como o valor de cada parcela que pagaria ao longo da vigência do negócio, data de início e fim do contrato. Nesse cenário, devem prevalecer às taxas contratadas, previamente aceitas pela autora ao firmar livremente o contrato, cujas cláusulas são inteligíveis ao homem médio.
Pelo princípio da autonomia da vontade, ninguém é obrigado a contratar. Os que o fizerem, porém, sendo o contrato válido e eficaz, devem cumpri-lo. Trata-se do denomina do princípio pacta sunt servanda, ou seja, o acordo de vontades faz lei entre as partes
É sabido que o financiamento de um bem implica pagamento superior ao seu preço à vista, ao passo que permite a sua disponibilidade imediata, o que não haveria caso o próprio comprador optasse por aguardar a reunião de recursos próprios para pagamento à vista.
Dessa forma, aquele que opta por contrair um financiamento está plenamente ciente de que arcará com juros, correção monetária, tarifas, entre outros, o que foi por eles analisado quando da decisão de adquirir o bem objeto do financiamento. Ou seja, a cobrança dos encargos junto ao contrato de financiamento é lícita e, na espécie, foi dado ao consumidor a liberdade de contratá-lo, ou não, no ensejo da aquisição do mútuo.
O simples argumento de que a autora de que só percebeu que as taxas eram abusivas após a assinatura do contrato não se justifica para revisar o contrato, sob pena de violar a boa-fé objetiva que impera a matéria, atendendo-se ao princípio pacta sunt servanda.
Além disso, o fato de o contrato firmado entre a requerente e o réu ser de adesão não implica vício de consentimento, mormente em se considerando que por se tratar de uma operação bancária configura a modalidade de contrato que é invariavelmente utilizada, haja a proposta de adesão assinadas pela parte, e os termos dos referidos instrumentos, não havendo assim que se falar em desinformação ao consumidor.
Logo, não há como a autora argumentar que somente após ter celebrado o contrato e recebido o valor destinado ao pagamento do veículo é que tomou conhecimento das condições estabelecidas e se surpreendeu com eventuais distorções.
O valor contratado para o pagamento da parcela é fixo e o requerente concordou em pagar este montante, independentemente de saber a forma como este foi composto, se com o cálculo de juros compostos ou simples.
Do mesmo modo, indevida a restituição dos valores atrelados à tarifa de registro de contrato, a exemplo do Seguro, IOF, bem como da tarifa de cadastro para início de relacionamento, posto que devidamente especificados no instrumento, estando ausente qualquer comprovação nos autos capaz de configurar a prática de onerosidade injustificável pelo requerido, em dissonância com os preços médios de mercado. Nessa esteira:
Revisional de cédula de crédito bancário – Legitimidade da taxa dos juros remuneratórios – Tarifa de cadastro, custos com registro de contrato e avaliação do bem – Disposições de direito patrimonial e disponível a critério dos contraentes – Iniquidade, desproporcionalidade, vício de consentimento, abusividade, desequilíbrio e onerosidade exagerada não identificados de forma cabal – Mera impugnação genérica e unilateral – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça pelo sistema repetitivo – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007474-04.2014.8.26.0361; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2019; Data de Registro: 22/03/2019). (grifamos).
Em suma, ausente qualquer abusividade a ser corrigida judicialmente no contrato firmado entre as partes, cujas condições não afrontam a legislação vigente e jurisprudência predominante, de modo que a improcedência do feito é medida de rigor.
É o necessário para o deslinde do feito.
Anoto, por fim, que os demais argumentos expostos na inicial foram observados pelo juízo e não foram considerados como capazes de infirmar ou alterar a conclusão adotada nesta sentença. Por fim, cumpre anotar que os fundamentos da presente sentença se encontram em conformidade com o entendimento hodierno relatado pelo Exmo. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (REsp 1.578.553).
Resta, ademais, prejudicadas as demais teses da autora. Assim ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação ajuizada por CASCIANA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - ME em face do BANCO BRADESCO S.A., resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários sucumbências em face dos advogados da requerida, os quais, fixo em que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre atualizado da causa, com base no artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade da justiça deferida nos autos (CPC, ART. 98, §3°.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para ofe-

recer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos, observada as cautelas de praxes.
POÇOES/BA, 23 de maio de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8002405-37.2023.8.05.0199 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Poções
Requerente: W. N. D.
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Requerido: L. E. S. D.
Requerido: L. A. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8002405-37.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: WASHINGTON NUNES DAMACENA
Advogado(s): JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (OAB:BA47920), JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (OAB:BA46716)
REQUERIDO: LUANDHA EVELLIN SILVA DAMASCENA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Determinado que o autor efetuasse o preparo, não o fêz.
2. Assim, reza o Art. 290, do CPC:
“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
3. Isso posto, declaro extinto o presente feito, em face da falta de preparo e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
4. P.R.I.
Poções-BA, 31 de maio de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8003235-03.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Clynton Lopes Meira
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003235-03.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: CLYNTON LOPES MEIRA
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA
Vistos etc.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
Da leitura dos autos verifica-se que a parte Autora foi intimada para emendar a inicial, no sentido de juntar aos autos os referidos comprovantes de pagamentos das faturas , no entanto deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado nos autos (certidão id. 438260557).
Dispõe o art. 801 do Código de Processo Civil que: "Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento".
Pelo exposto, considerando que a irregularidade apontada não foi corrigida, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 290 e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no 485, III, do Código de Processo Civil.
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 3 de junho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001065-34.2018.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Marlene Maria De Souza
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8001065-34.2018.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado(a) o(a) exequente para manifestar-se a respeito da exceção de pré-executividade no prazo de 05 dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003416-04.2023.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções
Requerente: M. D. L. L. S.
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Requerido: V. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003416-04.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LOPES SOUZA
Advogado(s): FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595)
REQUERIDO: VIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. VISTA à autora para informar o endereço do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de citação.
Poções, 31 de maio de 2024.
Ricardo Frederico Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001126-79.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Edinaldo Neves Sales
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001126-79.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EDINALDO NEVES SALES
Advogado(s): THAINA SANTOS REDENCAO (OAB:BA67752), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179), MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
EDINALDO NEVES SALES, qualificado na inicial, por advogado legalmente constituídos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E CONCESSÃO DE LIMINAR em face de ACOLHER ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - APDDAP.
Nos autos ID 445725017, as partes fizeram acordo contemplando o objeto discutido na presente ação.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo avençado entre as partes e, em consequência, JULGO RESOLVIDO O MÉRITO do presente feito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Inexistindo interesse recursal, certifique a Serventia, desde logo, o trânsito em julgado, sem prejuízo às partes de instaurar incidente de cumprimento de sentença em caso de eventual descumprimento do acordo acima homologado, a teor do quanto faculta o art. 523, § 1, NCPC.
P.R.I. e após o trânsito em julgado, arquive-se.
Poções-BA, 27 de Maio de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002530-39.2022.8.05.0199 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Poções
Requerente: L. M. C.
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Requerente: D. C. M.
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Executado: D. S. M.
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002530-39.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: LEDIANE MACEDO COELHO e outros
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)
EXECUTADO: DAGUIMAR SILVA MEIRA
Advogado(s): NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Intime-se o executado para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao credor, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e, após, vista ao IRMP.
Poções, 17 de dezembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002530-39.2022.8.05.0199 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Poções
Requerente: L. M. C.
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Requerente: D. C. M.
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Executado: D. S. M.
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8002530-39.2022.8.05.0199
Autor: LEDIANE MACEDO COELHO e outros
Réu: DAGUIMAR SILVA MEIRA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Vista ao credor.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002400-49.2022.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções
Requerente: M. P. M.
Advogado: Vagner Magalhaes (OAB:BA45836)
Requerido: J. M. G. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002400-49.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARCOS PAULO MAGALHAES
Advogado(s): VAGNER MAGALHAES (OAB:BA45836)
REQUERIDO: JOCELIA MARIA GOTADO MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao autor para se manifestar sobre a petição última e documentos que a acompanham pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int.
Poções, 24 de novembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000003-84.2008.8.05.0025 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções
Requerente: Eunice Meira Andrade
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Requerido: Osvaldo Meira Andrade

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 0000003-84.2008.8.05.0025
Autor: EUNICE MEIRA ANDRADE
Réu: OSVALDO MEIRA ANDRADE

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Ficam intimadas as partes para no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002852-25.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Denise Palladino Ferreira
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Autor: D. P. F. L.
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Autor: I. P. F. L.
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002852-25.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: DENISE PALLADINO FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE o requerido, para que o mesmo cumpra a decisão de ID: 431233847, em sua totalidade, dentro do prazo de 48 horas, sob pena bloqueio de valores de multa diária no valor de R$ 150,00 até o limite de R$ 15.000,00, a fim de custear o tratamento postulado, a contar da intimação do presente.
Poções, 04 de Junho de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001398-10.2023.8.05.0199 Guarda De Família
Jurisdição: Poções
Requerente: A. D. D. P.
Advogado: Michele Vieira De Souza Da Silva (OAB:SP321997)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. D. O. S.
Requerido: A. D. P. O.
Requerido: R. V. D. P. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001398-10.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ALBERTYNA DAYANE DE PAULA
Advogado(s): MICHELE VIEIRA DE SOUZA DA SILVA (OAB:SP321997)
REQUERIDO: RONALDO DE OLIVEIRA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 27 de agosto de 2024, às 09h30min, oportunidade em que serão colhidos os declarações das partes e depoimentos das testemunhas, oportunamente arroladas.
2. Int.
3. Ciência ao IRMP.
Poções, 29 de Maio de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001388-97.2022.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Sonia Barbosa Dos Santos
Advogado: Juliana Barros Alves Brasil (OAB:BA16618)
Advogado: Manoelber De Amorim Barreto (OAB:BA80236)
Requerente: Jonas Barbosa Dos Santos
Advogado: Juliana Barros Alves Brasil (OAB:BA16618)
Advogado: Manoelber De Amorim Barreto (OAB:BA80236)
Requerido: Transportes Pesados Minas S.a.
Advogado: Jorge Moises Junior (OAB:MG43009)
Advogado: Bernardo Dayrell Neiva (OAB:MG72093)
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Requerido: Evandro Bispo
Advogado: Eloi Vasconcelos Luciano (OAB:MG139858)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001388-97.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: SONIA BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JULIANA BARROS ALVES BRASIL (OAB:BA16618), MANOELBER DE AMORIM BARRETO (OAB:BA80236)
REQUERIDO: TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A. e outros
Advogado(s): JORGE MOISES JUNIOR (OAB:MG43009), BERNARDO DAYRELL NEIVA (OAB:MG72093), ELOI VASCONCELOS LUCIANO (OAB:MG139858), IGOR MACIEL ANTUNES (OAB:MG74420)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000609-84.2018.8.05.0199 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Poções
Impetrante: Rosemeire Maria De Lima Andrade
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Impetrado: Adonias Da Rocha Pires De Almeida - Prefeito Municipal
Impetrado: Municipio De Boa Nova

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000609-84.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
IMPETRANTE: ROSEMEIRE MARIA DE LIMA ANDRADE
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BOA NOVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após recolhidas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 31 de maio de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0001238-20.2006.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Inventariado: Marco Tulio Alves De Mattos
Inventariante: Monica Braga De Oliveira Mattos
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Herdeiro: Mariana Braga Alves Mattos
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Herdeiro: Ana Rubia Santos Mattos Registrado(a) Civilmente Como Ana Rubia Santos Mattos
Advogado: Juliana Silva Santos (OAB:BA47560)
Advogado: Jose Antonio Borges Junior (OAB:BA30154)
Herdeiro: Indira Santos Mattos
Advogado: Juliana Silva Santos (OAB:BA47560)
Advogado: Jose Antonio Borges Junior (OAB:BA30154)
Herdeiro: Maycon Santos Mattos
Advogado: Juliana Silva Santos (OAB:BA47560)
Advogado: Jose Antonio Borges Junior (OAB:BA30154)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001238-20.2006.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INVENTARIANTE: MONICA BRAGA DE OLIVEIRA MATTOS
Advogado(s): OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930), LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395)
INVENTARIADO: MARCO TULIO ALVES DE MATTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que for de Direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Poções, 31 de maio de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000419-58.2017.8.05.0199 Busca E Apreensão
Jurisdição: Poções
Requerente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerido: Isac Jardim Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000419-58.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REQUERIDO: ISAC JARDIM DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao autor da certidão retro do Sr. Oficial de Justiça.
Poções, 01 de junho de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0001248-83.2014.8.05.0199 Monitória
Jurisdição: Poções
Autor: Henoch Vasconcellos Guimaraes
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Reu: Nelson Machado Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001248-83.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: HENOCH VASCONCELLOS GUIMARAES
Advogado(s): HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
REU: NELSON MACHADO CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao autor da certidão retro do Sr. Oficial de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Poções, 01 de junho de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001048-22.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Ary Esdras Nunes Dias
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001048-22.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ARY ESDRAS NUNES DIAS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

4. Int.

POÇÕES, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001069-37.2019.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Juarez Manoel Evangelista
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001069-37.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JUAREZ MANOEL EVANGELISTA
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), TRICIA GOMES SANTOS registrado(a) civilmente como TRICIA GOMES SANTOS (OAB:BA53779), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA registrado(a) civilmente como LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc.

1. Em face da petição retro, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
2. Int.
Poções, 02 de junho de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000929-95.2022.8.05.0199 Monitória
Jurisdição: Poções
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Reu: Alda Vieira Dos Santos 04844709577

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000929-95.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
Advogado(s): RAIANA BULHOES LOPES (OAB:BA61970), IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290)
REU: ALDA VIEIRA DOS SANTOS 04844709577
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Após pagas as custas, se devidas, CUMPRA-SE.
3. Int.
Poções, 01 de junho de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000869-59.2021.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Manoel Fernandes Santos
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Requerido: Jussileia Silva Santos
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000869-59.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MANOEL FERNANDES SANTOS
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)
REQUERIDO: JUSSILEIA SILVA SANTOS
Advogado(s): FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595)

SENTENÇA
Vistos etc.
MANOEL FERNANDES SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em favor da sua filha JUSSILÉIA SILVA SANTOS, narrou, em síntese, que a Requerida não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens e é portadora de deficiência mental. O autor acompanha nas atividades cotidianas. Ao final, requereu a total procedência desta ação com a decretação da interdição definitiva da parte Requerida, com a expedição de termo de tutela definitiva. Juntou documentos.

Em evento de ID 138936886, foi deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, postergado à análise do pedido liminar e designada audiência.
Realizou-se audiência inaugural (IDs 151989161 e 151989171), oportunidade em que foi entrevistado a Requerida(o), determinado a perícia médica, estudo social e nomeado defensor dativo.
Deferiu-se a tutela provisória postulada, conforme Termo de Curatela acostada no ID 12760629/5149 dos autos.
Foi apresentada a Contestação por negativa geral do interditando (a) ID 377727523.
Acostou-se o Laudo de Exame Médico-pericial (ID 395614628), bem como o Relatório Social realizado na residência da Interditanda (ID 379274202).
Ouvida, a Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, nos termos da lei ID 442430604.
No essencial, é o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de interdição, promovida nos termos do artigo 747 e seguintes, do CPC, na qual a requerente informa ser tia do interditando, que é a pessoa que vem prestando todos os cuidados de que ela necessita.
Acerca da Curatela, dispõe o Código Civil brasileiro:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Nos termos do artigo 753, do CPC, a perícia médica e o devido relatório médico circunstanciado da situação de saúde do Interditando é essencial para avaliar a respectiva capacidade e o discernimento do Requerido para a prática dos atos da vida civil, sendo fundamental para auxiliar o Juízo na justa tomada de decisão sobre o caso, consoante regramento do artigo 754, do CPC.
Na espécie, como acima destacado, o expert nomeado por este Juízo, após devida avaliação médica, concluiu que a Interditanda é portadora de doença mental não incapacitante, contudo concluiu que, o Requerido tem discernimento sendo capaz de sozinho praticar os atos da vida civil.
No que pese a realização da perícia médica ID 395614628, não é possível extrair qualquer indicação acerca da impossibilidade de gestão da vida civil por parte do Interditando. Vejamos:

“[...] é a mesma parcialmente capaz de reger sua vida pessoal, não necessitando da ajuda de terceiros para praticar os atos da vida civil, pois a enfermidade que a acomete é tratável por meio de terapia psicológica e medicamentosa”
Entretanto, não há menção da impossibilidade de gerir os atos da vida civil.
Ainda mais que houve manifestação da representante do Ministério Público pelo indeferimento do pleito, conforme relatado em seu parecer:

“Ante o exposto, o Ministério Público pugna pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO, haja vista ser a Interditanda capaz de exercer os atos da vida civil, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 1.767, do Código Civil vigente.art. 1.767, do Código Civil vigente.”
Como no caso presente não há elementos suficientes que embasam a medida preterida, o indeferimento da interdição é a medida que se impõe.
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido de interdição e nomeação de curatela formulado por MANOEL FERNANDES SANTOS, em favor de JUSSILÉIA SILVA SANTOS, para todos os efeitos legais, pondo fim ao processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inobstante a isso, ARBITRO, em favor do Defensor Dativo nomeado nos autos, FÁBIO ALVES MATIAS - OAB-BA 28.595 o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em razão da defesa técnica apresentadas nos autos (ID 377727523), a ser custeado pelo Estado da Bahia, que tem o ônus de prestação de assistência jurídica integral aos necessitados, na forma do art. 5°, LXXIV, da CF, especialmente, por inexistir Defensoria Pública instalada à época nesta Comarca.
Sem custas, diante da gratuidade da justiça outrora deferida ao Autor.
P.R.I.C.
Arquive-se, com baixa nos registros.
Poções-BA, 29 de Maio de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
0001678-69.2013.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Eliana Campos Teixeira
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Interessado: Florisbela Ferreira Campos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001678-69.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTERESSADO: ELIANA CAMPOS TEIXEIRA
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
INTERESSADO: FLORISBELA FERREIRA CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE CURATELA ajuizada por ELIANA FERREIRA CAMPOS em face de FLORISBELA FERREIRA CAMPOS. Juntou documentos.
Da análise dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 14 de Outubro de 2013 e que após a prática de alguns atos, mesmo apesar do lapso temporal já verificado, o feito não alcançou o seu deslinde. Diante disso, instado a se manifestar este Juízo requereu a intimação pessoal da parte autora, a fim de que a mesma cumprisse algumas diligências a fim no prosseguimento do feito, em Despacho de ID 399547788, ficando advertida que, no silêncio, sob pena de extinção. Expedida a carta, tal intimação restou frustrada, tendo a parte mantendo-se inerte.
Houve manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 178, do CPC, ID 443872727, pugnando pela extinção do feito.
No essencial é o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 485, inciso III, do CPC que: "O juiz não resolverá o mérito quando: …. III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A propósito sobre a matéria:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. CARTA REGISTRADA DEVOLVIDA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Para a extinção do processo por abandono da causa, é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, sendo dispensável a intimação de seu advogado. 2. Se a intimação pessoal do autor for frustrada por falta de endereço correto, deve-se proceder à intimação por edital. Somente após, se o autor permanecer silente, é que poderá ser extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa. 3. A ratio do legislador em determinar a intimação pessoal do autor parece estar atrelada ao fato de o abandono da causa, muitas vezes, decorrer de deficiente atuação de seu advogado, que, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixa de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização nos autos do endereço, na forma exigida pela legislação processual (arts. 106 e 274 do CPC de 2015; arts. 39 e 238 do CPC de 1973). 4. Devem, por isso, ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não do advogado) para que manifeste interesse ou não no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste. 5. Agravo interno provido para, alterando a fundamentação do julgado, negar provimento ao recurso especial. (STJ - AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1703824 2017.02.47303-8, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2019) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que constatada a deficiência na representação processual, é necessária a intimação pessoal da parte para que supra tal vício, não sendo suficiente a intimação do advogado subscritor da peça. Precedentes: AgInt no REsp 1.605.687/SP, Rel. Min. Raul Araujo, Quarta Turma, DJe 7/12/2016; AgRg no Ag 1.068.880/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15/6/2011. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1632805/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 13/10/2017).
No caso dos autos, a parte Autora não cumpriu com as diligências que a lhe incumbia, e em tentativa de intimação determinada por este Juízo, devidamente intimada, manteve-se inerte. Resta caracterizado tanto o abandono da causa, quanto o desinteresse da parte Autora em promover a regular tramitação do feito, impondo-se a extinção do processo.
Pelo exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar deferida nos autos em ID 358585042 (pág. 10.).
Comunique-se ao INSS.
Isento de Custas.
P.R.I. e após, arquivem-se.
Poções-BA, 29 de Maio de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8001398-73.2024.8.05.0199 Divórcio Consensual
Jurisdição: Poções
Requerente: Valda Zeferina De Jesus
Advogado: Naelson Da Silva Dos Santos (OAB:BA59508)
Requerente: Altemir Jesus Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001398-73.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: VALDA ZEFERINA DE JESUS
Advogado(s): NAELSON DA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA59508)
REQUERENTE: ALTEMIR JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por VALDA ZEFERINA DE JESUS e ALTEMIR JESUS SANTOS, ambos qualificados na inicial, em que se pleiteiam a homologação do quanto acordado entre as partes, consoante fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Juntou documentos.
Despicienda a atuação ministerial, visto que não se vislumbra nos autos interesse de menores ou incapazes.
Carreou às fls. 04 a Certidão de Casamento dos requerentes.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Não há preliminares a serem apreciadas.
DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.
O pedido dos autores procede, eis que foram observados os requisitos do art. 731, do Novo Código de Processo Civil. A dissolução do casamento, através do Divórcio, segundo o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, prescinde de qualquer prévia exigência legal.
Com efeito, o único requisito legal exigível para a decretação do divórcio é a prova do casamento civil, a qual encontra-se carreada aos autos, (ID 446480703), e a manifestação expressa e inequívoco do desejo das partes de se divorciarem, conforme externada na petição inicial.
Assim sendo, preenchidos os requisitos constitucionais pertinentes, conforme estabelece o art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, a homologação do acordo de vontade das partes é medida que se impõe.
Diante do exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade dos requerentes, DECRETANDO o Divórcio do casal VALDA ZEFERINA DE JESUS e ALTEMIR JESUS SANTOS, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, ficando desde logo dissolvidos os vínculos do casamento e por consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.
Da prole, não adveio filhos.
Na constância do casamento não foram constituídos bens.
Ante a gratuidade processual deferida e a ausência de interesse recursal, determino imediato trânsito em julgado. Inexiste sucumbência.
Saliento que o artigo 515 do CPC, confere força executiva à sentença judicial homologatória, razão pela qual eventual descumprimento do acordo implicará execução imediata, mediante provocação da parte interessada.
Esta Sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil da Comarca de IPIAÚ-BA para que proceda às margens do Assento de Casamento dos Requerentes a necessária averbação. Observando, ainda, que a futura averbação será realizada isenta de custas e emolumentos, dada a gratuidade de justiça deferida nos autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Encaminhe-se cópia para o Cartório de Registro Civil da Comarca competente e após, arquivem-se, com cautelas de praxe.
Poções-BA, 29 de Maio de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8003419-56.2023.8.05.0199 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Poções
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: E. A. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003419-56.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: EDSON ALVES LIBARINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de EDSON ALVES LIBARINO, todos qualificados nos autos.
O autor acostou aos autos petição requerendo a desistência do presente feito, conforme se observa do teor dos autos eletrônicos evento ID 431426270.
Após, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar o pedido de desistência da ação, que poderá ser formulado até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência dos pedidos formulados na presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Determino que, oficie os órgãos de proteção ao crédito para que procedam as imediatas baixas nas restrições que se encontram em nome do requerido, se for o caso, bem como, seja retirada a restrição judicial do veículo objeto do contrato descrito na exordial, via sistema RENAJUD. Oriundos de determinações deste Juízo.
Custas pela parte autora, pela desistência formulada, em atenção ao Princípio da Causalidade e levando em conta o que prevê o artigo 90, do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Poções-BA, 29 de Maio de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000238-47.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Edson Soares Da Silva
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Reu: Batista & Almeida Negocios Financeiros Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000238-47.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001819-97.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: R. F. D. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001819-97.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.

2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
3. Int. Cump.
POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000111-93.2016.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Sonia Maria Costa Silva
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Municipio De Mirante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000111-93.2016.8.05.0025

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais
recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001366-39.2022.8.05.0199 Guarda De Família
Jurisdição: Poções
Requerente: G. S. F.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: N. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001366-39.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: GEDEON SANTOS FERREIRA
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REQUERIDO: NERGYLLA JESUS DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 11 DE JUNHO DE 2024, às 09h00min, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes .
2. Int.
Poções - BA, 19 de Março de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8001366-39.2022.8.05.0199 Guarda De Família
Jurisdição: Poções
Requerente: G. S. F.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: N. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001366-39.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: GEDEON SANTOS FERREIRA
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REQUERIDO: NERGYLLA JESUS DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 11 DE JUNHO DE 2024, às 09h00min, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes .
2. Int.
Poções - BA, 19 de Março de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000247-72.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Eva Alves Ferreira Da Silva
Advogado: Thais Santos Moreira (OAB:BA72235)
Advogado: Jarbas Bomfim Santana Da Silva (OAB:BA67941)
Reu: Tamoio Construtora E Empreendimentos Limitada - Me
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000247-72.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA EVA ALVES FERREIRA DA SILVA
Requerido(a): TAMOIO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA - ME

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2024 09:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 431000632.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000247-72.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Eva Alves Ferreira Da Silva
Advogado: Thais Santos Moreira (OAB:BA72235)
Advogado: Jarbas Bomfim Santana Da Silva (OAB:BA67941)
Reu: Tamoio Construtora E Empreendimentos Limitada - Me
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000247-72.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA EVA ALVES FERREIRA DA SILVA
Requerido(a): TAMOIO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA - ME

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2024 09:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 431000632.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000418-29.2024.8.05.0199 Ação Popular
Jurisdição: Poções
Autor: Andreia Jaqueline De Jesus Oliveira Teixeira
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Jornando Vilasboas Alves
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Serra
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000418-29.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ANDREIA JAQUELINE DE JESUS OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)
REU: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao requerido para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, dentro do prazo de 5 dias.
2. Notifique-se o Órgão Ministerial para, em igual prazo, tomar conhecimento da ação e requerer o que entender de direito.
Poções, 02 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8001819-97.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: R. F. D. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001819-97.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs, por meio de seu procurador constituído, AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em desfavor do ESTADO DA BAHIA, também qualificado, dizendo, em síntese, ter contribuído com a segurança pública por mais de 30 (trinta) anos, sendo que atualmente ocupa a graduação de 1º Sargento PM/BM, da Polícia/Bombeiro Militar do Estado da Bahia e encontra-se inativo, com proventos calculados com base na remuneração de 1º tenente. Sustenta que o interstício para promoção no estado da Bahia é de 04 (quatro) anos e desde que recebeu a sua última promoção, acabou por passar muito mais de 04 anos nesta, oportunidade em que na ativa deveria ter recebido a promoção de 1º Tenente e na reserva receber os proventos de Capitão PM. Alega que diante da omissão do Estado da Bahia, deixou de ser promovido aos quadros de 1º Tenente PM com os respectivos proventos de Capitão PM. Por fim, pleiteia, em tese, que seja concedida tutela antecipada, determinando ao Estado da Bahia que proceda ao direito a promoção ao posto imediato de 1º Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM; a inversão do ônus da prova; e a procedência total dos seus pedidos, para que seja reclassificado ao posto de 1º TENENTE PM, com realimento de seus vencimentos ao posto imediato, qual seja, o de CAPITÃO PM e consequente reajuste de proventos e ressarcimento das diferenças durante os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e mais os que se vencerem no curso do processo. Junta documentos e precedentes.
Em despacho de id.399483469, foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Regularmente citado, o Réu ofereceu Contestação (id.421992992), sustentando, no mérito, a inexistência de previsão legal para promoção de policial reformado; usurpação de poderes e violação do princípio da isonomia, caso seja julgada procedente a ação; não cumprimento de requisitos legais para a promoção e impossibilidade de ressarcimento, requerendo, ao fim, a total improcedência dos pleitos autorais.
Em sede de Réplica (id.425563768), o autor rebate todas as teses contestatórias suscitadas pelo Réu, pugnando pela total procedência da ação e juntando novos precedentes aos autos.
Intimadas para se manifestar sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, delimitação das questões para a atividade probatória e produção de provas (id.429268021), a parte autora informou não ter provas a produzir (id. 431108825), a Ré quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC, ante a desnecessidade de produzirem-se provas em audiência.
Trata-se de ação ordinária de cobrança em que o autor, graduado como 1º sargento da Polícia/Bombeiro Militar do Estado da Bahia, atualmente inativo e tendo os seus proventos calculados com base na remuneração de 1º tenente, requer a sua reclassificação ao posto de 1º Tenente, para que na reserva remunerada, receba os proventos de Capitão PM.
Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.
De início, cabe ressaltar que nas relações jurídicas de trato sucessivo, figurando a Fazenda Pública como sujeito passivo, enquanto o próprio direito não tiver sido negado estarão prescritas, tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, consoante a entendimento jurisprudencial já sedimentado, vide Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Deste feito, sendo a ação julgada procedente, o autor fará jus ao ressarcimento das diferenças remuneratórias no período equivalente a cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito.
Conforme se extrai da documentação acostada nos autos, resta comprovado que o autor é policial militar aposentado e que ocupa a graduação de 1º Sargento PM/BM, do Estado da Bahia.
Da análise dos fatos e da legislação atinente ao caso concreto, tem-se que a promulgação da Lei 7.145/97 reestruturou a hierarquia da Polícia Militar do Estado da Bahia. A legislação anterior, Lei 3.933/81, em seu art. 17, estabelecia duas categorias hierárquicas fundamentais: oficiais e praças. Este último grupo era subdividido em Círculo de Subtenentes e Sargentos, que abrangia Subtenentes, Primeiros, Segundos e Terceiros Sargentos, e Círculo de Cabos e Soldados, incluindo Cabos e Soldados de Primeira e Segunda Classes e Recrutas.
O Sr. Romildo dos Santos ocupava, irregularmente, o posto de subtenente, mas com o advento da Lei de nº 7.145/97, as graduações de Subtenente e Cabo PM foram expressamente abolidas, com esses policiais sendo promovidos automaticamente à graduação seguinte, que era a de 1º Tenente.
Conforme os documentos apresentados, o autor tem a graduação de 1º sargento e seus proventos na reserva remunerada passaram a ser calculados com base no soldo de 1º Tenente (id.398829566), uma graduação imediatamente superior àquela que ocupava.
No entanto, através do BG/O Nº 120 DE 26/06/2002, o Governador do Estado da Bahia promoveu ao posto de 1º Tenente PM, todos os Subtenentes da ativa que ainda se encontravam naquele posto irregularmente, sem mencionar, entretanto, os inativos, como é o caso do autor.
Ocorre que com Lei Estadual nº 7.990/01, por meio de regulamentação estatutária da categoria, restou estabelecido que todas as vantagens e ajustes que afetam os policiais em serviço devem ser estendidos, na mesma proporção, aos aposentados, conforme estabelecido no seu artigo 121, se não vejamos:
Art. 121. Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.
Saliente-se que tal norma vai de encontro ao texto constitucional, em especial ao que dispõe o art.40 da CRFB/88, §8º, bem como ao prelecionado pela Constituição do Estado da Bahia, no seu artigo 42, parágrafo 2º.
No mais, é este o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos a brilhante fundamentação da Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE:
"Trata-se de manifesta afronta ao princípio da isonomia o entendimento de que, com a extinção de dada graduação, os servidores em atividade passam a perceber soldos relativos à graduação imediatamente superior à suprimida, enquanto os da inatividade, que ocupavam a função extinta ao se aposentarem, permaneçam com os proventos calculados sobre uma categoria funcional extinta. De fato, diferentemente do alegado pelo Estado da Bahia, não se pode admitir que a graduação de Subtenente inexista para fins de promoção e não seja para fins de cálculo de proventos dos inativos. Nada mais lógico, portanto, que em decorrência desta reclassificação fossem os proventos dos autores calculados com base no soldo de Capitão PM, posto imediatamente superior ao de 1º Tenente. Pensar de maneira diferente é ir de encontro aos ditames constitucionais, à norma expressa do artigo 40 da Constituição Federal, que determina a paridade de proventos entre ativos e inativos, inclusive em razão de reclassificação de cargo" (Processo nº 802347 06.2020.8.05.0113) (grifei)
Vejamos outras jurisprudências do TJBA:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029059-47.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOSE GERALDO DE JESUS BORGES e outros (4) Advogado (s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, INGRID CARIBE BASTOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. SUBTENENTE. EXTINÇÃO DA GRADUAÇÃO. 1º TENENTE. PROMOÇÃO RETROATIVA. RECÁLCULO DOS PROVENTOS. PATENTE DE CAPITÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS LEIS Nº 7.145/1997 E 7.990/2001. DIFERENÇAS DEVIDAS DESDE A IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ GERALDO DE JESUS BORGES, NEIDE SOARES DOS SANTOS, ROBSON EVANGELISTA DE MATOS, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA e LUIZ CARLOS CORREIA DE SOUZA, contra suposto ato coator perpetrado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e pelo GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de obter a reclassificação para o posto de 1º tenente e, consequentemente, a revisão de seus proventos, a fim de que sejam calculados com base no posto de Capitão (ID. 18732140). 2. Cinge-se a controvérsia em decidir sobre a possibilidade de os Impetrantes, policiais aposentados, terem direito à promoção retroativa ao posto de 1º Tenente, resultando no consequente

recálculo de seus proventos de inatividade com base na patente de Capitão/PM, à vista da extinção da graduação de Subtenente/PM, com as alterações promovidas pela Lei n.º 7.145/1997. 3. A Lei Estadual nº 7.145, de 06 de agosto de 1997, reorganizou a escala hierárquica da Polícia Militar e determinou a extinção da Graduação de Subtenente PM. Posteriormente, a Lei nº 7.990/2001 dispôs que os proventos serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada. 4. No presente caso, os Impetrantes ocuparam o posto de Subtenente, tendo passado para a reserva remunerada com proventos calculados sobre o soldo integral relativo à graduação de 1º Tenente PM, conforme os BGO's anexados à inicial (ID. 18732142 - fl. 01/18732143 - fl. 01/18732144 - fl. 2 /ID. 18732146 - fl. 2). 5. Porém, conforme explicado, a graduação de Subtenente deveria desaparecer à medida que os servidores fossem deixando de ocupá-la, afastando-se, consequentemente, a utilização dessas graduações como base para o cálculo dos benefícios de policiais transferidos para a inatividade. Desse modo, é inegável a extinção dessa graduação, ainda que os seus efeitos fossem se operando de forma paulatina ao longo do tempo. 6. Assim sendo, fazem jus os Impetrantes ao direito de serem reclassificados para a graduação de 1º Tenente e terem os seus proventos calculados com base na remuneração da graduação superior que, no caso, é a de Capitão (art. 92, III, Lei 7.990/2001). 7. Por conseguinte, fica também assegurado o direito dos Impetrantes de receberem as diferenças devidas, desde a data da impetração (Súmula 269 e 271 do STF), devendo o débito pretérito sofrer a incidência da correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da EC nº 113/2021. SEGURANÇA CONCEDIDA.
(TJ-BA - MS: 80290594720218050000 Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 07/12/2022) (grifei)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8007355-12.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: SUELY MARIA DOS SANTOS Advogado (s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. REESTRUTURAÇÃO DE POSTOS E GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO E VANTAGENS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. DIREITO A REVISÃO DOS PROVENTOS COM BASE NA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE POSTERIOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Preliminares de ilegitimidade passiva, impugnação à assistência judiciária gratuita, decadência e prescrição de fundo de direito rejeitadas. 2. No mérito, observa-se que a pretensão deduzida no mandamus consiste na reclassificação da Impetrante para o posto de 1º Tenente, em virtude da extinção da graduação de Subtenente, advinda da Lei nº 7.145/97. 3. Incidência do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares, que garante a paridade entre ativos e inativos. Reconhecimento do direito da Impetrante de ser reclassificada para o posto de 1º Tenente e ter os proventos calculados com base na graduação imediatamente posterior, qual seja, a de Capitão. 4. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8007355-12.2020.8.05.0000, em que figura como Impetrante SUELY MARIA DOS SANTOS e, como impetrado, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. Salvador, Bahia, de 2020. Presidente Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Relatora Procurador (a) de Justiça
(TJ-BA - MS: 80073551220208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 14/09/2020) (grifei)
Resta evidente, portanto, que conforme a legislação atinente ao caso concreto, aliado a entendimento jurisprudencial que vem sendo adotado por este Tribunal, ter o autor direito a ser reclassificado ao posto de 1º Tenente da PM/BM, fazendo jus, consequentemente, à revisão dos seus proventos, a fim de que sejam calculados com base no posto de Capitão, cargo imediatamente superior no organograma funcional.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao Estado da Bahia, que em caráter definitivo, RECLASSIFIQUE o Autor para o posto de 1º TENENTE PM, de acordo com a Lei de nº 7.990/2001 em seu art. 9º, com realimento de seus vencimentos ao posto imediatamente superior, qual seja, o de CAPITÃO PM.
Os valores apurados deverão ser corrigidos pelo IPCA-E e acrescidos de juros moratórios da Caderneta de Poupança (ADI's 4357 e 4425 – STF) desde o vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.
Isento o réu de custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei n. 9.099 /95 c/c art. 27 da Lei 12.153 /09.
P.R.I. Após o decurso do prazo sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com baixa.
Poções/Ba, 04 de junho de 2024.

Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8001029-79.2024.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Carmosina Rosa De Jesus
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Requerido: Jose Domingos Da Silva
Terceiro Interessado: Caps Poções
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001029-79.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: CARMOSINA ROSA DE JESUS
Advogado(s): FERNANDA BISPO NASCIMENTO GARCIA PRADO (OAB:BA55803)
REQUERIDO: JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
01. Em face da Certidão retro (ID 447175468), NOMEIO como perita do juízo para a realização do ESTUDO SOCIAL do feito, a Belª. MARÍLIA DA PENHA DOS SANTOS, CPF nº 019.509.735-14, brasileira, Assistente Social, sob Registro CRESS/BA 015.591, que deverá elaborar o LAUDO PERICIAL em 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente decisão.
02. Como a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários serão custeados pelo Programa de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e, ainda, a dificuldade na região em se obter um profissional, devendo a referida profissional ser intimada da nomeação, bem como:
A) advertida de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
B) advertida de que à perita também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no Código de Processo Civil;
C) cientificada de que o pagamento dos honorários periciais só se dará ao término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados e, ainda, que o valor será depositado, após expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária da perita ou por alvará judicial;
D) cientificada de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia.
E) desde já, para pagamento dos honorários periciais pelo Tribunal de Justiça da Bahia, deverão ser anexados no sistema: cópia deste despacho, termo de aceitação do perito e comprovante de recolhimento do ISS pela perita junto à Secretaria Fazendária do Município.
03. Em assim sendo, INTIME-SE a perita nomeada da designação e para apresentar o Termo de Aceitação, nos termos da Resolução 017/2019.
04. Aceitado o encargo e com a apresentação do Laudo Pericial, abrem-se vista dos autos às partes e, após, ao Ministério Público, para parecer opinativo, nos termos do art. 178, II, do CPC.
05. Sem prejuízo, INTIME-SE também a Defensoria Pública do Estado, com sede nesta Comarca, para fins de apresentar defesa do interditando, na forma do art. 72, parágrafo único e 752, parágrafo 2°, ambos do CPC.
06. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 04 de junho de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000171-53.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Izabel Teixeira De Oliveira
Advogado: Dante Albano Menezes Lopes Filho (OAB:BA62998)
Advogado: Mirlane Cerqueira Brito (OAB:BA59708)
Perito Do Juízo: Demétrio Ferreira Costa
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000171-53.2021.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte MARIA IZABEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA intimada para oferecer resposta ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000418-29.2024.8.05.0199 Ação Popular

Jurisdição: Poções
Autor: Andreia Jaqueline De Jesus Oliveira Teixeira
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Jornando Vilasboas Alves
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Serra
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000418-29.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ANDREIA JAQUELINE DE JESUS OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)
REU: JORNANDO VILASBOAS ALVES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO POPULAR c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ANDREIA JAQUELINE DE JESUS OLIVEIRA TEIXEIRA em face do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA e JORNANDO VILAS BOAS ALVES, alegando, em síntese, que desde o ano de 2021 o Município demandado vem contratando seus correligionários de forma arbitrária e em contrariedade à Lei Municipal 014/2023 que estabeleceu normas para a contratação temporária no Município de Bom Jesus da Serra, bem como que ao Termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Estado da Bahia para a realização de concurso público de provas e títulos visando o preenchimento das vagas outrora ocupadas por servidores temporários (IDEA MP 707.9.174645/2023). Aduz que tais contratações são nulas por contrariarem as normas prevista do Art. 4º, I, da Lei 4.717/65, atraindo a competência deste poder judiciário para declarar a sua nulidade e fazer cessar as ilegalidades daí decorrentes. Pede em sede de tutela de urgência que seja determinada a imediata suspensão a execução dos contratos de trabalho temporários firmados pelo Município réu com as pessoas elencadas neste petitório, além de outras que possam existir, assim como não sejam celebrados outros contratos ao arrepio da Lei Municipal nº 014/2023, sob pena de multa. No mérito, pugna pela procedência da ação, determinando que seja o Município de Bom Jesus da Serra obrigado a realizar concurso público de provas e títulos nos termos do TAC celebrado com o Douto Ministério Público do Estado da Bahia, além dos ônus de sucumbência. Juntou documentos.
Determinada a oitiva do Município (ID 438018573), este quedou-se inerte, consoante atesta a Certidão Cartorária de ID 441101240.
Notificado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou o Parecer opinativo do ID 440918707, na qual aduz que deste o ano de 2020, o Parquet tem envidado esforços para que o Município de Bom Jesus da Serra promova a realização de concurso público e o encerramento dos contratos temporários que estão em descordo com a Constituição, sem sucesso. E mais, que o atual gestor, juntamente com seu grupo político tem se furtado à realização do concurso, sempre recorrendo a subterfúgios, deixando de praticar atos que acabam procrastinando a substituição de contratados por servidores efetivos, conforme se verifica do TAC (e seu aditivo) firmando nos autos 707.9.54361/2023. Conforme consta no aditivo, firmado em 20 de setembro de 2023, o Município deveria ter aberto o edital regulamentando a realização do concurso até dia 30/11/2023, homologar o resultado até 31/03/2024 e iniciar as convocações dos aprovas e substituição dos contratos ilegais até 29/04/2024, o que não ocorreu. Cotejando as pessoas indicadas pela autora popular por amostragem com a listagem de servidores existentes em janeiro de 2024 é possível observar que alguns contratos já encontram-se vencidos, como é o caso de Alaine Santos do Carmo, que possui contrato com a administração desde 01/10/2021. Além disso, existem contratados com data de admissão recente, como ANDRESSA URCINO ROCHA, contratada em 15/01/2024, muito embora não exista notícias da realização de processo seletivo recente, com prévia autorização legislativa e que tenha sido robustamente justificada por meio de processo administrativo. Por fim, manifesta-se o Parquet pela CONCESSÃO PARCIAL da tutela de urgência para suspender a execução de todos os contratos de trabalho temporários do município de Bom Jesus da Serra a partir do dia 30 de maio de 2024, bem como para que não sejam celebrados outros contratos em violação à Lei Municipal nº 014/2023. Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de AÇÃO POPULAR objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da execução dos contratos de trabalho temporários firmados pelo Município réu com as pessoas elencadas neste petitório, assim como não sejam celebrados outros contratos ao arrepio da Lei Municipal nº 014/2023 até o julgamento do feito, sob pena de pagamento de multa.
Pondera-se, inicialmente, que nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência é necessário que: a) existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e; b) haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na espécie dos autos, os documentos carreados na inicial evidenciem a probabilidade do direito acerca dos fatos apresentados pela Autora, ratificados pelo Órgão Ministerial em seu parecer retro, bem como demonstram o perigo de dano e ou risco ao resultado útil do processo.
Primeiro porque a contratação servidor sem previa realização de concurso publico se apresenta contrário aos princípios norteadores da administração pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mostrando-se necessária a suspensão dos contratos celebrados para contratação de serviços temporário, a fim de resguardar os direitos dos administrados, bem como preservar o patrimônio público.
Segundo porque restou demonstrado que deste o ano de 2021 o Município de Bom Jesus da Serra vem promovendo a contratação temporárias em desacordo com a Constituição Federal e a relutância do Município de Bom Jesus da Serra em realizar o concurso público.

Terceiro porque a contratação temporária, por constituir exceção à regra geral do concurso público, pressupõe a necessária motivação e excepcional justificadora do enquadramento do caso concreto nas hipóteses previstas na legislação do ente federativo, sob pena de ser reconhecida sua nulidade, o que não se vislumbra na espécie, já que os contratos realizados pelo réu são, na sua maioria, para cargos que fazem parte da estrutura permanentes da Administração Publica, de natureza contínua e, portanto, não poderiam serem providos mediante simples processos administrativos, como pretende o Requerido.
Quarto porque é fato público e notório que o Município requerido se encontra sem realizar concurso público para cargos efetivos há muito tempo, o que resta indubitável a violação dos princípios da administração pública da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, "a imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência". (RE nº 658.026, julgado em 09/01/2014).
Nota-se do Termo de Referência de ID 433112762, que o Município, ao promover a abertura de processo simplificado para efetivar a contratação de servidores públicos para ocupar cargos de natureza contínua, a exemplo de Serviço de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Nutrição, Odontologia e Psicologia, entre outros, extrapolam o limite da excepcionalidade e burla à regra do concurso público – esta expressamente prevista na Constituição Federal.
Ademais, notificado o Município não se manifestou nos autos. Pela justificativa da instauração do Pregão Eletrônico de n° 022/2023, não apresentou o Município réu situação concreta que justificasse a abertura do referido Certame, não atendeu nenhuma das recomendações emitidas pelo Órgão Ministerial, não informou nos autos, quando instado por este Juízo, o quadro de funcionários Municipal, que demonstrasse a necessidade da realização da pretendida seleção. Além disso, não esclareceu qualquer prazo para a realização de Concurso Público, nos termos do artigo 37, II, da CR/88, que viesse a suprir as vagas dos Servidores a serem contratados temporariamente, apesar de reiteramente solicitado pelo Ilustre Promotor, o que denota a não intenção da atual gestora de realização de concurso nestes termos legais, motivo pelo qual, também, mantenho o entendimento.
Como bem apontado pelo Ministério Público em seu parecer retro, "cotejando as pessoas indicadas pela autora popular por amostragem com a listagem de servidores existentes em janeiro de 2024 é possível observar que alguns contratos já se encontram vencidos, como é o caso de Alaine Santos do Carmo, que possui contrato com a administração desde 01/10/2021. Além disso, existem contratados com data de admissão recente, como ANDRESSA URCINO ROCHA, contratada em 15/01/2024, muito embora não exista notícias da realização de processo seletivo recente, com prévia autorização legislativa e que tenha sido robustamente justificada por meio de processo administrativo".
Já o perigo de dano é óbvio e está esclarecido pelos documentos costados na inicial, já que a permanência da contratação de serviços temporários, além de violar as regras constitucionais acima referenciados, causará sérios prejuízos ao erário público, que deixar de contar com servidores efetivos para realização de atividade de natureza permanente e contínua. Outrossim, não se justifica a demora na realização do famigerado concurso por parte do Poder Executivo Municipal, já que há tempo não realiza concurso, há vacância de cargos, o que revela a urgência do provimento, com a realização do concurso para cargo efetivo, como exaustivamente fundamentado pelo Ilustre Promotor de Justiça em seu parecer retro.
Ademais, o requisito do perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, pode ser excepcionado, porquanto há irreversibilidade recíproca, de modo que deve ser tutelado o bem jurídico mais relevante, que é resguardar os direitos dos administrados, bem como preservar o patrimônio público.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, e por, conseguinte, DETERMINO que o gestor municipal, JORNANDO VILASBOAS ALVES, SUSPENDAM a imediata execução dos contratos de trabalho temporários firmados pelo Município réu com as pessoas elencadas na exordial, sem prévia aprovação em processo seletivo, ao arrepio da Lei Municipal nº 014/2023, até o deslinde da presente questão, sob as penas da lei.
Fica o Município de BOM JESUS DA SERRA proibido de celebrar novos contratos de qualquer servidor temporário, ainda que fundado na mencionada lei, enquanto vigorar a presente liminar, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por novo contrato, imposta para o caso de descumprimento, de forma direta e pessoal ao Prefeito Municipal.
No mais, e diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para o momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, CPC), a despeito do pedido formulado pela defesa do Município.
Por diligência deste juízo, DETERMINO QUE O SEGUNDO RÉU comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias e ainda promova a juntada dos autos de todos os contratos temporários realizados pelo MUNICÍPIO referentes ao ano de exercício financeiro de 2023 e 2024.
CITE-SE e INTIME-SE, ficando a parte ré advertida do prazo legal para apresentar a contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Findo o prazo supra, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, todos do Código de Processo Civil.
Ciência também ao Ministério Público
Intimem-se. Cumpra-se. Demais diligências necessárias.
POÇÕES/BA, 04 de junho de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001919-52.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Luciano Silva Barboza
Advogado: Reginaldo Franca Da Silva (OAB:BA74519)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE POÇÕES

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o Requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Tal cientificação dar-se-á:

a) por meio de seu advogado, na hipótese de o presente requerimento ter sido formulado quando ainda não transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 513, § 4º, do CPC;

b) pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhado ao endereço e assinada pelo devedor, se já passado mais de um ano do trânsito em julgado da sentença correspondente, consoante dispositivo legal mencionado.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o Devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se o cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema BACENJUD. Sem respostas positivas, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.
Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8001335-19.2022.8.05.0199 Execução Fiscal
Jurisdição: Poções
Exequente: Municipio De Pocoes
Executado: Jose Januario De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001335-19.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE JANUARIO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

POÇÕES/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001425-27.2022.8.05.0199 Execução Fiscal
Jurisdição: Poções
Exequente: Municipio De Pocoes
Executado: Robson Nery Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001425-27.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBSON NERY SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
Poções, 31 de maio de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000145-95.2001.8.05.0199 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Poções
Reu: Wagner Da Silva Barros
Advogado: Pericles Martins Santana (OAB:BA18868)
Reu: Nivaldo Neves Barros
Advogado: Pericles Martins Santana (OAB:BA18868)
Terceiro Interessado: Hugo Albuquerque Blohem Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000145-95.2001.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WAGNER DA SILVA BARROS e outros
Advogado(s): PERICLES MARTINS SANTANA (OAB:BA18868)

DECISÃO
Ao cartório, certifique sobre o trânsito em julgado da sentença de pronúncia (Id. 128340025) e, considerando as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08, INTIME-SE as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos

do art. 422 do CPP, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em poderão juntar documentos e requerer diligências.
Cumpra-se.
Todas as Comunicações Necessárias.
P.R.I.
Poções – Ba, 3 de junho de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002198-38.2023.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Jose Alves Pereira
Advogado: Samantha Ferraz Alves Aguiar (OAB:BA48787)
Reu: Landoaldo Alves Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Vitima: A. R. M.
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Josue Arcanjo Dos Santos
Testemunha: Elane Chaves Gomes
Testemunha: Auquiminio Gomes Da Silva Neto
Testemunha: Alice Rocha Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002198-38.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ALVES PEREIRA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO SILVA LEAL (OAB:BA11058), SAMANTHA FERRAZ ALVES AGUIAR registrado(a) civilmente como SAMANTHA FERRAZ ALVES AGUIAR (OAB:BA48787)

DECISÃO
RECEBO os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus Landoaldo Alves Pereira e José Alves Pereira, uma vez que estão presentes os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 593 do CPP.
INTIMEM-SE as defesas para apresentar as razões recursais no prazo de 8 (oito) dias. Após, INTIME-SE o Ministério Público, na qualidade de apelado, para oferecer contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias.
Apresentadas as razões e contrarrazões, e cumpridas todas as medidas determinadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Poções/BA, data do sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002198-38.2023.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Jose Alves Pereira
Advogado: Samantha Ferraz Alves Aguiar (OAB:BA48787)
Reu: Landoaldo Alves Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Vitima: A. R. M.
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Josue Arcanjo Dos Santos
Testemunha: Elane Chaves Gomes
Testemunha: Auquiminio Gomes Da Silva Neto
Testemunha: Alice Rocha Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002198-38.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ALVES PEREIRA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO SILVA LEAL (OAB:BA11058), SAMANTHA FERRAZ ALVES AGUIAR registrado(a) civilmente como SAMANTHA FERRAZ ALVES AGUIAR (OAB:BA48787)

DECISÃO
RECEBO os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus Landoaldo Alves Pereira e José Alves Pereira, uma vez que estão presentes os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 593 do CPP.
INTIMEM-SE as defesas para apresentar as razões recursais no prazo de 8 (oito) dias. Após, INTIME-SE o Ministério Público, na qualidade de apelado, para oferecer contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias.
Apresentadas as razões e contrarrazões, e cumpridas todas as medidas determinadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Poções/BA, data do sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000684-36.2016.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Autoridade: Delegacia De Policia De Caetanos-bahia
Reu: Joebson Silva Almeida
Advogado: Murilo Cavalcante Da Rocha (OAB:BA26047)
Vitima: Thamires Castro Mendes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Aleilza Da Silva Castro Mendes
Testemunha: Vilson Gomes De Oliveira
Testemunha: Cleones José Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo n.0000684-36.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES

REU:REU: JOEBSON SILVA ALMEIDA

RÉU EM LIBERDADE

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2024, às 11h30, a ser realizada por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize.
2. Deverá o Cartório expedir os correspondentes mandados (com indicação de prioridade):
A. Intimar o(s) réu(s) PESSOALMENTE, observando se há nos autos informação de novo endereço após o oferecimento da denúncia. Requisite-se a Autoridade Policial o encaminhamento do (a)(s) acusado (a)(s) a sala de videoconferência, para a audiência (caso preso (a)(s) estiver (em).
B. Intimar as testemunhas/vítimas arroladas na DENÚNCIA e DEFESA, requisitando as testemunhas policiais/servidores públicos.
C. Havendo testemunhas/réus residentes em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória solicitando a disponibilização de sala física (sala passiva) para utilização dos recursos tecnológicos daquela repartição, intimando, em seguida, a testemunha/acusado para comparecimento na data e horário indicados, pelo LIFESIZE ou através da sala passiva. Deverá ser também enviado o link de acesso.
D. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA HABILITADA NOS AUTOS.

3. Os intimados ficam cientes que, caso optem por participar da audiência no Fórum, haverá um ponto de conexão disponível para sua participação. Nesse caso, ficam intimados a comunicarem o comparecimento presencial e a utilização da sala passiva com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

4. Fica determinado ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que inquira, no momento da intimação, o contato telefônico atual do intimado, permitindo, assim, o posterior contato desta vara em caso de necessidade.

Atribuo ao presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.

POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/909769
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909769.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
DECISÃO
8001455-91.2024.8.05.0199 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Poções
Requerido: Ivonaldo Lopes Dos Santos
Autoridade: Dt Poções
Vitima: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001455-91.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: DT POÇÕES
Advogado(s):
AUTORIDADE: IVONALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de aplicação de medida protetiva formulado por EDILEUZA MARIA DE JESUS em face de IVONALDO LOPES DOS SANTOS.
A Requerente informou que: “teve um relacionamento com IVONALDO LOPES DOS SANTOS por cinco meses e este pernoitava em sua residência algumas vezes contudo não residia com a declarante; QUE a declarante terminou o relacionamento há quatro anos porém sempre que IVONALDO a vê na rua, a persegue; QUE do relacionamento não adveio filhos; QUE na data do dia 19/05/2024, por volta das 21:00h, estava em uma festa de largo (Festa do Divino) quando percebeu que estava sendo seguida por IVONALDO, que ficou seguindo a declarante durante toda a noite, por toda a festa até que, por volta das 01:00 horas do dia 20/05/2024, IVONALDO se aproximou, tentou puxar o aparelho celular das mãos da declarante, bem como a empurrou contudo não se machucou; QUE a declarante se dirigiu para sua residência, sendo esperada por IVONALDO; QUE acionou a Policia Militar que estava em ronda no momento, sendo esta a CAESG, os quais chamaram IVONALDO e pediram para a declarante seguir para sua residência pois iriam conversar com IVONALDO para que este não a perturbasse mais, os quais informaram não trabalhar nesta cidade estando apenas de passagem; QUE a declarante não apresenta nem arrola testemunhas; QUE após este fato não teve mais contato nem problemas com IVONALDO porém teme que este volte a lhe procurar.”
Por tais motivos, requereu a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência: Separação de Corpos; Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; Proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância em metros, entre esta(e)s e o agressor; Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; Proibição de frequentar , a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma..
É o breve relato. Passo a decidir.
No caso dos autos, verifico que as medidas pleiteadas devem ser deferidas, ao menos em parte.
De tais circunstâncias, extrai-se o risco evidente à integridade psíquica/física da requerente, sendo a concessão das medidas protetivas necessidade que se impõe, por cautela, ressalvada a possibilidade de revogação, acaso insubsistentes os motivos que as ensejou.
A conduta descrita nos autos, ainda que precariamente exposta, denota a aplicação da Lei n. 11.340/06, vez que entre vítima e o seu suposto agressor existia relação de convivência familiar, que foi violada pela ocorrência da violência narrada.

O supracitado diploma legal traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência podem surtir efeito positivo na coibição dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que são claras e autoexplicativas, devendo ser deferidas para evitar males maiores que o já experimentado pela ofendida, quiçá, fatos irreparáveis e irreversíveis.
Analisando, assim, o presente encarte processual, observo que os fatos sumariamente narrados estampam a ocorrência de violência moral e ameaças contra a vítima, demonstrando assim, prima facie, a conduta violenta do seu agressor, que precisa ser imediatamente obstada face a pronta atuação da Justiça.
No mais, havendo possibilidade de que a demora na decisão possa trazer danos de difícil reparação à parte requerente, se faz necessário garantir à ofendida, que sofre ou está na iminência de sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional a fim de que sejam cessados os atos de violência descritos nos autos.
Assim, DEFIRO as medidas protetivas de urgência, em parte, com fulcro no art. 19, caput, da Lei nº 11.340/06, e DETERMINO, em desfavor de IVONALDO LOPES DOS SANTOS e em favor da vítima EDILEUZA MARIA DE JESUS:
a) Proibição de se aproximar da vítima, fixando o limite mínimo de distância de 500m (quinhentos metros);
b) Proibição de manter contato com a vítima e seus familiares (por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio eletrônico, como aplicativos de mensagens instantâneas tipo “Whatsapp” e “Instagram”), a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
c) Proibição de frequentar a residência da vítima e de seus familiares, local de trabalho da vítima, acaso esta exerça atividade laborativa a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
d) Encaminhamento da ofendida a programa oficial de proteção e atendimento, medida a ser operacionalizada pela rede de assistência social do Município.
e) Aplico ainda, ao agressor , na forma do artigo 22, incisos VI e VII, da Lei n. 11.340/2006, as seguintes medidas (sem prazo de aplicação, por serem de natureza continuada):
I – comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação;
II – acompanhamento obrigatório psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.
Fica o requerido obrigado ao comparecimento após intimação com indicação de local, data e horário, oportunidade em que serão as medidas especificadas, com controle de frequência e participação.
1. Comunique-se, com a devida urgência, a presente decisão à Autoridade Policial para cumprimento, bem como à vítima, ao representado, advertindo-o sobre as penas previstas para o crime de descumprimento de medida de protetiva, previsto no artigo 24-A da Lei 11.340:
Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
2. Conforme entendimento recente do STJ, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha possuem caráter inibitório e não acessório, ficando, portanto, vetado prazo fixo de vigência. Diante disso, estão as Medidas Protetivas válidas enquanto perdurar a situação de perigo, cabendo ao juízo revisão periódica acerca da necessidade de manutenção dessas medidas.
3. Fixo o prazo de SEIS MESES para reavaliação. Se houver necessidade de prorrogação, a vítima deverá comparecer em Cartório, ao CAMVI ou outro órgão de proteção – a quem caberá comunicar este Juízo, pelo menos 10 (dez) dias antes do término do prazo de seis meses, solicitando a prorrogação da medida por igual prazo. Não havendo comparecimento espontâneo da vítima, INTIME-A para manifestação de interesse - o que poderá ocorrer através do CAMVI.
4. Após o cumprimento integral da decisão, arquivem-se os autos provisoriamente., desarquivando-os para intimação após o decurso do prazo indicado no item “3”.
5. Requisite-se auxílio de força policial para garantir a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência de acordo com o art. 22, §3° da Lei 11.340/2006, através da patrulha preventiva. Ainda, encaminhe cópia da presente decisão para o e-mail patrulhapreventivapocoes79@gmail.com, em formato pdf, para que seja incluída no acompanhamento e fiscalização pela Patrulha.
6. Para tanto, caso a vítima seja residente em Poções, oficie-se ao CAMVI e encaminhe-se esta decisão por e-mail. Caso a vítima resida em outras cidades da comarca, oficie-se ao CREAS local também procedendo ao encaminhamento da decisão via e-mail.
Ao intimar a vítima, sendo ela residente no Município de Poções, ela deve ser cientificada a respeito do suporte oferecido pelo mencionado Centro de Apoio às Mulheres em Situação de Violência Doméstica do Município de Poções – CAMVI, o qual pode ser acessado por ela por meio do número de celular/ WhatsApp (77) 99819-7297, localizado na Rua 07 de Setembro, 150, Centro. Além disso, deverá ser cientificada acerca da fiscalização e apoio fornecidos pela Policia Militar, através da Patrulha Preventiva, podendo comunicar eventual descumprimento da medida por meio do número de celular/ Whatsapp (77) 99802-7937.
Entreguem-se os autos com vista ao Ministério Público, para adotar a providência que entender cabível e também para atender ao quanto determinado no art. 19, §1º, da Lei 11.340/06.
Cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandados e todos os expedientes necessários e previstos em Lei.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Poções – BA, data registrada no sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001300-88.2024.8.05.0199 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Poções
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Patricia De Jesus Palma
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Flagranteado: Geraldo Bonfim Silva
Advogado: Pericles Martins Santana (OAB:BA18868)
Autoridade: Dt Poções

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001300-88.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: DT POÇÕES
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: GERALDO BONFIM SILVA
Advogado(s): PERICLES MARTINS SANTANA (OAB:BA18868)

DECISÃO
Analisando detidamente o feito, verifico que, conforme determinado em audiência (ID n° 445697765), foi concedida a liberdade provisória ao flagranteado, cumulada com monitoramento eletrônico e as seguintes medidas cautelares:
Comparecimento mensal em juízo para comprovação de suas atividades;
Proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização, devendo comunicar qualquer mudança de endereço ou telefone que eventualmente houver.
Por se tratar de crime de violência doméstica, foram determinadas também as seguintes medidas protetivas: proibição de aproximação da vítima, com a imposição de uma distância mínima de 500 metros de sua residência, cujo endereço deverá ser informado à central de monitoramento, proibição de qualquer forma de contato com a vítima e manutenção das demais medidas previamente estabelecidas.
Embora tenha sido expedido alvará de soltura, este não foi cumprido. O flagranteado permanece detido na carceragem desta cidade devido à falta de disponibilidade de tornozeleira eletrônica. Ressalta-se que um ofício foi enviado à Central de Monitoramento Eletrônico do Estado da Bahia desde o dia 22/05/2024 (ID n° 445793642); contudo, até o presente momento, o dispositivo ainda não foi disponibilizado.
Conforme exposto, a soltura do flagranteado ainda não ocorreu devido à indisponibilidade do equipamento, portanto, mantenho a decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado e determino a expedição de alvará de soltura sem a condicionante da instalação da tornozeleira eletrônica, mantendo-se a medida de monitoração imposta, a qual deverá ser cumprida assim que o equipamento for disponibilizado.
Oficie-se novamente à Central de Monitoramento acerca da necessidade de instalação do dispositivo e para isso, intime-se o acusado na pessoa de seu advogado constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se apresente à Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas – CMEP para instalação da tornozeleira eletrônica.
Em caso de indisponibilidade do equipamento, deverá a central comunicar nos autos data para disponibilização do dispositivo para agendamento e instalação, devendo o cartório intimar o flagranteado. Caso não encontrado em seu endereço ou em caso de não instalação, com fundamento nos artigos 282, § 6º, 312 e 313, inciso III, todos do Código de Processo de Penal, será decretada a prisão preventiva do acusado.
Levando em consideração a soltura do réu, INTIME-SE a vítima e encaminhe cópia da presente decisão para o e-mail patrulhapreventivapocoes79@gmail.com, em formato pdf, para que seja incluída no acompanhamento e fiscalização pela Patrulha.
Intime-se a Defesa.
Ciência ao MP.
Oficie-se à Autoridade Policial.
Cumpra-se, expedindo novo alvará de soltura - desta feita sem a condicionante.
Poções/BA, data do sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000785-83.2010.8.05.0199 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Poções
Representante/noticiante: Cordialli - Com. Represe. E Dist. De Alimentos Ltda.
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Representante/noticiante: Tayrone Ferreira Pedra
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 0000785-83.2010.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: CORDIALLI - COM. REPRESE. E DIST. DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado(s): LUIZ AUGUSTO VIEIRA CARDOSO (OAB:BA6940)
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: TAYRONE FERREIRA PEDRA
Advogado(s):

DECISÃO
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.
Cumpra-se.
Poções-BA, data do sistema.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000142-23.2013.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Elizangela Pereira Silva
Advogado: Pericles Martins Santana (OAB:BA18868)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia - 2ª Promotoria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000142-23.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - 2ª PROMOTORIA
Advogado(s):
REU: ELIZANGELA PEREIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
A sentença de ID138323955, embora tenha condenado a acusada ELIZANGELA PEREIRA SILVA, julgou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa (item 4.3, página 04).
Assim, determino a cientificação do Ministério Público e da Defesa, sem necessidade de intimação pessoal da ré.
Por fim, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
Poções – Ba, 27 de maio de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

REMANSO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMS, REG PÚB E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001984-88.2021.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jucilani Araujo De Jesus
Advogado: Luana Galvao (OAB:RO9759)
Reu: Tvlx Viagens E Turismo S/a
Advogado: Marcos Paulo Guimaraes Macedo (OAB:SP175647)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001984-88.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JUCILANI ARAUJO DE JESUS
Advogado(s): LUANA GALVAO (OAB:RO9759)
REU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e outros
Advogado(s): MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO (OAB:SP175647), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
1. Considerando as recentes nomeações de conciliadora e de juiz leigo para atuarem nas causas de competência do Juizado Cível Adjunto desta comarca, converto a audiência UNA designada para o dia 06/06/2024 em audiência de conciliação, nos termos do artigo 22 da Lei de nº 9.099/1995.
2. Intimem-se.
3. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002143-94.2022.8.05.0208 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Remanso
Requerente: Jose Martins Dos Reis
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Requerente: Wagner Martins Dos Reis
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Requerido: Maria Helena Martins Dos Reis
Requerente: Antonio Dos Reis
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002143-94.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: JOSE MARTINS DOS REIS e outros (2)
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)
REQUERIDO: MARIA HELENA MARTINS DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO

1. Diante do erro material apontado, defiro o requerimento de Id 427748776, para determinar que os alvarás de levantamento sejam expedidos para saque no Banco do Brasil S/A.
2. Intimem-se.
3. Após o levantamento do valor, arquivem-se.
4. Cumpra-se.
Remanso/BA, 28 de maio de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003149-05.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Vanilda Pereira Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerido: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003149-05.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: VANILDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: UNIMED CLUBE DE SEGUROS
Advogado(s): CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA (OAB:RS62718)

SENTENÇA

Trata-se de demanda indenizatória proposta por Vanilda Pereira da Silva em face de Unimed Clube de Seguros. No curso do feito, porém, as partes noticiaram a celebração de transação [Id 422652041], submetendo-a à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas, valendo anotar, a propósito, que a procuração de Id 422070410 confere a(o) advogado(a) da parte autora o poder de transigir; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Naturalmente, a autocomposição assinada antes da sentença isenta as partes do pagamento das custas judiciais remanescentes, mas tal benesse não as desonera do recolhimento da taxa judiciária devida, rateada em partes iguais, sem prejuízo da dispensa em favor da parte eventualmente agraciada com a justiça gratuita, tudo consoante inteligência conjugada do artigo 90, §§ 2º e 3º, do Código de Ritos com o artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011, assim vazados:
CPC:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
[...]
§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.
§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Lei Estadual de nº 12.373/2011:
Art. 6º - São contribuintes da Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário:
I - as pessoas que provoquem, requeiram ou se utilizem dos serviços indicados no Anexo desta Lei;
II - a parte contrária à pessoa isenta, quando vencida, sempre que celebrar acordo judicial ou reconhecer o pedido.
A propósito do tema, convém sublinhar, outrossim, o entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp de nº 1.880.944/SP, em aresto que restou assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.
1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 à execução de título extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados faz incidir o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, a alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial.
3. O art. 90, § 3º, do CPC/2015 está localizado na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução. Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica. Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes.
4. Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais.
5. O art. art. 90, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao referir custas remanescentes. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes.
6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
[STJ, 3ª Turma, REsp de nº 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 26/03/2021]
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
2) Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais – exceto as custas remanescentes –, divididas igualmente, e suspendo a exigibilidade do crédito em favor de eventual parte contemplada pela gratuidade judiciária, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que tenha ensejado o deferimento do benefício, até o limite de 05 (cinco) anos, tudo com esteio nos artigos 82, 90, §§ 2º e 3º, e 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011.
3) Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que devem seguir os termos pactuados entre as partes.
4) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].

5) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
6) Após o trânsito em julgado, calculem-se as taxas/despesas processuais não recolhidas – exceto as custas remanescentes – e intime(m)-se a(s) parte(s) condenada(s) para pagar(em) o valor, ou as suas respectivas cotas, no prazo 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de justiça gratuita, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
7) Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
8) Pagas as custas ou cumpridas as diligências anteriores, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
9) Intimem-se.
10) Cumpra-se.
Remanso/BA, 29 de maio de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003149-05.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Vanilda Pereira Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerido: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003149-05.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: VANILDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: UNIMED CLUBE DE SEGUROS
Advogado(s): CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA (OAB:RS62718)

SENTENÇA

Trata-se de demanda indenizatória proposta por Vanilda Pereira da Silva em face de Unimed Clube de Seguros. No curso do feito, porém, as partes noticiaram a celebração de transação [Id 422652041], submetendo-a à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas, valendo anotar, a propósito, que a procuração de Id 422070410 confere a(o) advogado(a) da parte autora o poder de transigir; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Naturalmente, a autocomposição assinada antes da sentença isenta as partes do pagamento das custas judiciais remanescentes, mas tal benesse não as desonera do recolhimento da taxa judiciária devida, rateada em partes iguais, sem prejuízo da dispensa em favor da parte eventualmente agraciada com a justiça gratuita, tudo consoante inteligência conjugada do artigo 90, §§ 2º e 3º, do Código de Ritos com o artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011, assim vazados:
CPC:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
[...]
§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.
§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Lei Estadual de nº 12.373/2011:
Art. 6º - São contribuintes da Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário:
I - as pessoas que provoquem, requeiram ou se utilizem dos serviços indicados no Anexo desta Lei;
II - a parte contrária à pessoa isenta, quando vencida, sempre que celebrar acordo judicial ou reconhecer o pedido.
A propósito do tema, convém sublinhar, outrossim, o entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp de nº 1.880.944/SP, em aresto que restou assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.
1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 à execução de título extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados faz incidir o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, a alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial.
3. O art. 90, § 3º, do CPC/2015 está localizado na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução. Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica. Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes.
4. Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais.
5. O art. art. 90, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao referir custas remanescentes. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes.
6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
[STJ, 3ª Turma, REsp de nº 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 26/03/2021]
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
2) Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais – exceto as custas remanescentes –, divididas igualmente, e suspendo a exigibilidade do crédito em favor de eventual parte contemplada pela gratuidade judiciária, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que tenha ensejado o deferimento do benefício, até o limite de 05 (cinco) anos, tudo com esteio nos artigos 82, 90, §§ 2º e 3º, e 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011.
3) Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que devem seguir os termos pactuados entre as partes.
4) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
5) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
6) Após o trânsito em julgado, calculem-se as taxas/despesas processuais não recolhidas – exceto as custas remanescentes – e intime(m)-se a(s) parte(s) condenada(s) para pagar(em) o valor, ou as suas respectivas cotas, no prazo 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de justiça gratuita, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
7) Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
8) Pagas as custas ou cumpridas as diligências anteriores, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
9) Intimem-se.
10) Cumpra-se.
Remanso/BA, 29 de maio de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003149-05.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Vanilda Pereira Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerido: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003149-05.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: VANILDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: UNIMED CLUBE DE SEGUROS
Advogado(s): CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA (OAB:RS62718)

DESPACHO

Vistos e etc.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação à petição inicial, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

Alerte-se a empresa ré da inversão do ônus da prova.

Defiro a gratuidade Judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Remanso, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002744-66.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Valdicio Rodrigues Da Silva
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002744-66.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: VALDICIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Trata-se de demanda indenizatória proposta por Valdicio Rodrigues da Silva em face de Banco Bradesco S.A. As partes noticiaram a celebração de transação em 08/04/2024 [Id 438861567], submetendo-a à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Naturalmente, a autocomposição assinada antes da sentença isenta as partes do pagamento das custas judiciais remanescentes, mas tal benesse não as desonera do recolhimento da taxa judiciária devida, rateada em partes iguais, sem prejuízo da dispensa em favor da parte eventualmente agraciada com a justiça gratuita, tudo consoante inteligência conjugada do artigo 90, §§ 2º e 3º, do Código de Ritos com o artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011, assim vazados:
CPC:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
[...]
§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.
§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Lei Estadual de nº 12.373/2011:
Art. 6º - São contribuintes da Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário:
I - as pessoas que provoquem, requeiram ou se utilizem dos serviços indicados no Anexo desta Lei;
II - a parte contrária à pessoa isenta, quando vencida, sempre que celebrar acordo judicial ou reconhecer o pedido.
A propósito do tema, convém sublinhar, outrossim, o entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp de nº 1.880.944/SP, em aresto que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.
1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 à execução de título extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados faz incidir o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, a alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial.
3. O art. 90, § 3º, do CPC/2015 está localizado na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução. Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica. Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes.
4. Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais.
5. O art. art. 90, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao referir custas remanescentes. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes.
6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
[STJ, 3ª Turma, REsp de nº 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 26/03/2021]
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
2) Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais – exceto as custas remanescentes –, divididas igualmente, e suspendo a exigibilidade do crédito em favor de eventual parte contemplada pela gratuidade judiciária, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que tenha ensejado o deferimento do benefício, até o limite de 05 (cinco) anos, tudo com esteio nos artigos 82, 90, §§ 2º e 3º, e 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011.
3) Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que devem seguir os termos pactuados entre as partes.
4) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
5) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
6) Após o trânsito em julgado, calculem-se as taxas/despesas processuais não recolhidas – exceto as custas remanescentes – e intime(m)-se a(s) parte(s) condenada(s) para pagar(em) o valor, ou as suas respectivas cotas, no prazo 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de justiça gratuita, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
7) Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
8) Pagas as custas ou cumpridas as diligências anteriores, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
9) Intimem-se.
10) Cumpra-se.
Remanso/BA, 31 de maio de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000398-45.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Mariano Da Luz Da Silva
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000398-45.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIANO DA LUZ DA SILVA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)

REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB:PR23304)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
Assiste razão à parte autora.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo. Frisa-se aqui que em que pese o Código Civil ter normas especificas em relação ao contrato de seguro, os autos em tela demonstram que não houve nenhuma contratação pela parte consumidora.
Logo, inexistindo o negócio jurídico que, em tese, atrairia a legislação especial, deve a lide ser julgada à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor eis os danos causados ao autor, ora consumidor, pela ré, ora fornecedora.
Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.
Compulsado os autos, nota-se que a parte autora afirma ter sofrido descontos indevidos, realizados diretamente em sua conta bancária no período de março de 2021 a setembro de 2022, atinentes ao pagamento de um seguro não contratado com a parte ré.
Sobre isso, afirma nunca ter autorizado ou sequer contratado nenhum serviço atinente a seguro da requerida, razões pelas quais tais cobranças seriam indevidas, bem como, pelo mesmo motivo teria sofrido danos materiais e morais pela conduta da acionada.
Em sua defesa, a promovida sustentou que o serviço foi contratado regularmente com o consentimento do consumidor através de ligação telefônica. Nessa toada, acostou aos autos suposto áudio em que uma atendente tentava vender ao autor o seguro em debate.
Analisando detidamente o teor do áudio em referência vejo que não houve consentimento expresso e evidente do autor na contratação do seguro citado. A atendente telemarketing apenas confirma os dados pessoais do consumidor, explica sobre o produto, mas ao questionar o requerente acerca da contratação, não recebe uma resposta certa e evidente de sua anuência. Logo, não se pode presumir que houve a aceitação do consumidor.
Ante a isso, em que pese seus argumentos, a parte ré não desincumbiu de seu ônus da prova de comprovar a veracidade de suas alegações, a exclusiva responsabilidade do consumidor ou eventual fato de terceiro nos moldes do que determina o art. 14§3º I e II CDC e art. 373 II CPC/15.
Nesse ponto, registra-se que apesar de ter nos autos a gravação supracitada, não há qualquer prova de anuência expressa do consumidor na contratação do referido seguro. Deveria a instituição promovida acostar aos autos contrato devidamente assinado pelo requerente atinente ao seguro contratado.
Ademais, incumbe registrar que no teor do áudio anexo, a preposta da ré repassa ao autor informações que o induzem a erro ao advertir que está colhendo os dados para fins de envio de uma documentação ao endereço do consumidor, e esta será gratuita sem nenhum custo. Dessa forma, também nesse ponto a referida contratação não pode ser reputada como válida e existente ante a violação do dever de clareza e transparência estabelecido no art. 31 do CDC.
Doutra banda, é necessário salientar que não merece guarida igualmente o argumento da requerida no tocante a ausência de ato ilícito em razão de ter cancelado o referido seguro. Sobre isso, salienta-se que o cancelamento só pode ser considerado para verificar a mitigação do dano, contudo, não desconstitui o prejuízo material sofrido pelo consumidor vez que não houve devolução dos valores descontados indevidamente.
Com isso, não havendo no caderno processual prova cabal da regularidade da contratação do suposto seguro, uma vez que não restou provado a anuência expressa do autor, entendo como inexistente o negócio jurídico ora impugnado bem como vislumbro serem indevidos os descontos realizados a título de pagamento desse serviço.
Anota-se que os descontos indevidos relativos ao suposto seguro, comprovados nos extratos anexo a exordial (ID 362473679), totalizam a quantia de R$ 616,61 (seiscentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), valor que entendo ser os danos materiais sofridos pelo requerente.
Assim sendo, ante a proteção consumerista esculpida no art. 6 VIII, em consonância com as provas autorais que demonstram os efetivos descontos realizados, faz-se imperiosa a responsabilização da parte acionada.
Frente a isso, como a seguradora ré não comprovou a autorização do consumidor para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizada nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever do fornecedor reparar os danos causados aos consumidores.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária do autor com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios do consumidor.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Examinando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pelo consumidor lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a parte consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pelo requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do requerente utilizado para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Por isso, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas retro expostas, entendo ser razoável a fixação de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados, a serem pagos pela ré em benefício do autor.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para:
a) DECLARAR inexistente a relação jurídica atinente seguro supostamente contratado pela parte autora exposto na inicial, bem como reconheço o caráter indevido dos descontos realizados a título de pagamento desse serviço;
b) CONDENO a acionada a restituir ao autor a quantia de R$ 616,61 (seiscentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), em dobro, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), e juros moratórios 1% ao mês contados do evento danoso (art. 398 CC e Súmula 54 STJ), ou seja, de cada desconto realizado.

c) CONDENO, a acionada a pagar em indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ).
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos. Dessa forma, cabe o patrono da autora realizar o cumprimento de sentença com apresentação da planilha de cálculos correspondentes, nos termos da lei processual.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000398-45.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Mariano Da Luz Da Silva
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000398-45.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIANO DA LUZ DA SILVA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB:PR23304)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
Assiste razão à parte autora.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo. Frisa-se aqui que em que pese o Código Civil ter normas especificas em relação ao contrato de seguro, os autos em tela demonstram que não houve nenhuma contratação pela parte consumidora.
Logo, inexistindo o negócio jurídico que, em tese, atrairia a legislação especial, deve a lide ser julgada à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor eis os danos causados ao autor, ora consumidor, pela ré, ora fornecedora.
Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.
Compulsado os autos, nota-se que a parte autora afirma ter sofrido descontos indevidos, realizados diretamente em sua conta bancária no período de março de 2021 a setembro de 2022, atinentes ao pagamento de um seguro não contratado com a parte ré.
Sobre isso, afirma nunca ter autorizado ou sequer contratado nenhum serviço atinente a seguro da requerida, razões pelas quais tais cobranças seriam indevidas, bem como, pelo mesmo motivo teria sofrido danos materiais e morais pela conduta da acionada.
Em sua defesa, a promovida sustentou que o serviço foi contratado regularmente com o consentimento do consumidor através de ligação telefônica. Nessa toada, acostou aos autos suposto áudio em que uma atendente tentava vender ao autor o seguro em debate.
Analisando detidamente o teor do áudio em referência vejo que não houve consentimento expresso e evidente do autor na contratação do seguro citado. A atendente telemarketing apenas confirma os dados pessoais do consumidor, explica sobre o produto, mas ao questionar o requerente acerca da contratação, não recebe uma resposta certa e evidente de sua anuência. Logo, não se pode presumir que houve a aceitação do consumidor.
Ante a isso, em que pese seus argumentos, a parte ré não desincumbiu de seu ônus da prova de comprovar a veracidade de suas alegações, a exclusiva responsabilidade do consumidor ou eventual fato de terceiro nos moldes do que determina o art. 14§3º I e II CDC e art. 373 II CPC/15.
Nesse ponto, registra-se que apesar de ter nos autos a gravação supracitada, não há qualquer prova de anuência expressa do consumidor na contratação do referido seguro. Deveria a instituição promovida acostar aos autos contrato devidamente assinado pelo requerente atinente ao seguro contratado.
Ademais, incumbe registrar que no teor do áudio anexo, a preposta da ré repassa ao autor informações que o induzem a erro ao advertir que está colhendo os dados para fins de envio de uma documentação ao endereço do consumidor, e esta será gratuita sem nenhum custo. Dessa forma, também nesse ponto a referida contratação não pode ser reputada como válida e existente ante a violação do dever de clareza e transparência estabelecido no art. 31 do CDC.
Doutra banda, é necessário salientar que não merece guarida igualmente o argumento da requerida no tocante a ausência de ato ilícito em razão de ter cancelado o referido seguro. Sobre isso, salienta-se que o cancelamento só pode ser considerado para verificar a mitigação do dano, contudo, não desconstitui o prejuízo material sofrido pelo consumidor vez que não houve devolução dos valores descontados indevidamente.
Com isso, não havendo no caderno processual prova cabal da regularidade da contratação do suposto seguro, uma vez que não restou provado a anuência expressa do autor, entendo como inexistente o negócio jurídico ora impugnado bem como vislumbro serem indevidos os descontos realizados a título de pagamento desse serviço.
Anota-se que os descontos indevidos relativos ao suposto seguro, comprovados nos extratos anexo a exordial (ID 362473679), totalizam a quantia de R$ 616,61 (seiscentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), valor que entendo ser os danos materiais sofridos pelo requerente.
Assim sendo, ante a proteção consumerista esculpida no art. 6 VIII, em consonância com as provas autorais que demonstram os efetivos descontos realizados, faz-se imperiosa a responsabilização da parte acionada.
Frente a isso, como a seguradora ré não comprovou a autorização do consumidor para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizada nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever do fornecedor reparar os danos causados aos consumidores.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária do autor com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios do consumidor.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Examinando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pelo consumidor lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a parte consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.

Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pelo requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do requerente utilizado para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Por isso, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas retro expostas, entendo ser razoável a fixação de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados, a serem pagos pela ré em benefício do autor.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para:
a) DECLARAR inexistente a relação jurídica atinente seguro supostamente contratado pela parte autora exposto na inicial, bem como reconheço o caráter indevido dos descontos realizados a título de pagamento desse serviço;
b) CONDENO a acionada a restituir ao autor a quantia de R$ 616,61 (seiscentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), em dobro, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), e juros moratórios 1% ao mês contados do evento danoso (art. 398 CC e Súmula 54 STJ), ou seja, de cada desconto realizado.

c) CONDENO, a acionada a pagar em indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ).
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos. Dessa forma, cabe o patrono da autora realizar o cumprimento de sentença com apresentação da planilha de cálculos correspondentes, nos termos da lei processual.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000196-68.2023.8.05.0208 Interdição/curatela
Jurisdição: Remanso
Requerente: Almira Maria Dos Santos Silva
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Requerido: Zorionaria Maria Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000196-68.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: ALMIRA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REQUERIDO: ZORIONARIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Ajuizada a petição inicial em 23/01/2023, a autora formulou requerimento de desistência do processo em 13/03/2023 [Id 435232691]. Bem examinados os autos, não há obstáculo à homologação do pleito, independentemente de concordância expressa da outra parte, posto tratar-se de em procedimento de jurisdição voluntária, detendo o nobre causídico subscritor poder específico para revogar a demanda [Id 355409552].
Forte nessas razões, homologo a desistência manifestada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se.
Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000615-93.2020.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Autor: M. D. S. P.
Advogado: Marcos Ramon Lopes Almeida (OAB:BA47960)
Reu: D. A. D. S.
Advogado: Anderson Pereira De Brito (OAB:BA42799)
Advogado: Haline Rubem Da Silva (OAB:BA67276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000615-93.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MONICA DA SILVA PASSOS
Advogado(s): MARCOS RAMON LOPES ALMEIDA (OAB:BA47960)
REU: DANIEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON PEREIRA DE BRITO (OAB:BA42799), HALINE RUBEM DA SILVA (OAB:BA67276)

SENTENÇA

Trata-se de demanda condenatória ao pagamento de alimentos, proposta pela infante Maria Cecília Silva dos Santos, representada por sua genitora, em face de seu pai, Daniel Alves Dos Santos.
A inicial veio instruída com os documentos exigidos por lei. Em decisão exarada [ID 67800198], foram fixados alimentos provisórios no valor de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente. Posteriormente, o demandado apresentou contestação [ID 75555745].
Intimada para apresentar réplica, a parte autora manteve-se inerte. Após as partes foram intimadas para informar provas a produzirem. A parte autora requereu julgamento antecipado da lide [ID 394035321]. Instado a se manifestar, o Ministério Público pronunciou-se pela condenação do réu ao pagamento mensal de alimentos em favor da filha/autora, no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.
É o breve relatório.
Primeiramente, quanto à gratuidade judicial vindicada pelo réu, o artigo 1º, § 2º, da Lei de nº 5.478/1968, que regula o processo cognitivo de alimentos, estabelece que, para usufruir do benefício, bastará à parte fazer simples afirmativa da sua insuficiência econômica perante o juízo:

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.
[...]
§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.
[...]
No presente caso, divisam-se os requisitos legais para a almejada isenção, considerando-se que a declaração de escassez de recursos para o custeio das taxas e despesas processuais é subscrita pelo próprio réu, juntamente com sua respectiva procuradora, e que não há elementos que denotem ser inverossímil a afirmação.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em razão da desnecessidade de outras provas além daquelas já produzidas nos autos.
Cumpre gizar que o dever alimentar dos pais está previsto expressamente no art. 229 da Constituição Federal. No mesmo sentido, o artigo 1.634, I, do Código Civil dispõe que a criação e a educação dos filhos menores competem aos pais. Este dever de sustento, criação e educação também é previsto no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Verifica-se, portanto, que compete a ambos, na medida das suas possibilidades e da necessidade do filho, prover-lhe o sustento.
De acordo com o § 1º do art. 1.694 do Código Civil, os requisitos para a concessão dos alimentos são a observância ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade econômica do alimentante. In casu, decorre inafastável comprovação do dever familiar entre as partes, considerando a certidão de nascimento do infante juntada aos autos [ID 67441013, p.3], em que consta o demandado como o seu genitor.
Ademais, resta evidente a necessidade do alimentando, dada a imprescindibilidade de vestuário, educação, alimentação e saúde, sendo dispendioso para a genitora ter que arcar sozinha com todas as despesas.

Por outro lado, como já se disse antes, o fornecimento de alimentos depende também das possibilidades do alimentante, de acordo com o artigo 1694, § 1º, do Código Civil, observado o princípio da proporcionalidade.
No caso em tela, o réu alega a impossibilidade de contribuir mensalmente com a quantia de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, uma vez que possui outra filha menor, para quem paga pensão alimentícia no valor mensal de R$ 100,00 (cem reais), com recursos dos seus pais.
Pois bem, vê-se que não há se falar em igualdade absoluta de direitos entre os filhos, pois não está havendo discriminação ou preterição entre a prole. Não se mostra juridicamente indevida a concessão de pensões distintas para crianças de relacionamentos diferentes, devendo-se observar as peculiaridades da situação financeira de cada parte.
Considerando as necessidades presumidas do beneficiário dos alimentos, em razão da menoridade, e as possibilidades do alimentante, que possui outra filha menor de idade e atualmente está desempregado, afigura-se adequada a fixação de alimentos definitivos em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo nacional. Tal valor se harmoniza com aqueles que habitualmente são aplicados em casos análogos, quando há dois beneficiários na mesma demanda.
Ademais, destaca-se que a sentença de mérito que julga alimentos definitivos se sujeita à cláusula rebus sic stantibus, prevendo que, modificada a situação de fato ou de direito de qualquer das partes, poderão aqueles ser revistos.
Ante o exposto:
1) Preliminarente, defiro o pedido de justiça gratuita em favor do demandado, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2) No mérito, julgo procedente o pedido, com fundamento nos artigos 355, II, e 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento de alimentos definitivos, em proveito da filha menor de idade, Maria Cecília Silva dos Santos, no valor mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta indicada pela genitora.
3) Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixado no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa, com ressalva da condição suspensiva da exigibilidade do crédito pelo prazo de até 05 (cinco) anos, em função gratuidade judicial concedida [CPC, Art. 98, § 3º].
4) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
5) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
6) Após o trânsito em julgado, se não houver requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
7) Intimem-se as partes e o Ministério Público.
8) Cumpra-se, com urgência.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001065-31.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jose Francisco Mendes
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001065-31.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JOSE FRANCISCO MENDES
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a falta de interesse de agir do autor por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo por complexidade da causa. De acordo com o enunciado 54 do FONAJE "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". In casu, a causa de pedir remota não necessita de análise técnica-pericial para sua aferição, tendo sido juntados aos autos elementos probatórios suficientes à apuração do mérito da lide, bem como a parte autora afirma na Inicial e réplica a contratação, contudo em modalidade diversa da ora impugnada, não necessitando assim de perícia grafotécnica o citado instrumento contratual. Portanto, rejeito a preliminar.

Rejeito o pedido preliminar da ré no tocante a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da parte requerente não ter acostados aos autos extratos bancários. As provas dos autos demonstram a existência do ato ilícito ora combatido na inicial, haja vista que no ID 380235999 há comprovação dos descontos sofridos pela parte consumidora.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que o comprovante de residência não é documento indispensável para a propositura da demanda, pois o art. 319 CPC/15 exige-se tão somente a declaração do endereço pelo autor em sua qualificação na exordial. A jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de ser incabível o indeferimento da peça vestibular ou sentença terminativa em razão da ausência de comprovante de endereço da parte. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. I. Nos termos do artigo 319 do CPC, a parte autora deve declarar na petição inicial o seu domicílio e residência. Não há exigência, contudo, de juntada de comprovante de endereço, o qual não constitui documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC), de modo que sua ausência não tem o condão de ensejar o indeferimento da inicial. II. Mostra-se desarrazoada e desproporcional a intimação para que a autora/apelante comprovasse de outra forma a sua residência, quando colacionado comprovante de endereço, ainda que em nome de terceiro. III. Presentes os requisitos legais e necessários ao regular processamento do feito, impõe-se, na espécie, a cassação da sentença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03128871520198090146 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 11/12/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/12/2020) (grifei)
Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica do autor, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos não há comprovação que os descontos realizados pela ré cessaram em prazo superior a 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação do autor no caso em tela.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
C. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista. Cuida-se de relação consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC), bem como é imperiosa a inversão do ônus da prova conforme determinação do art. 14 §3º, inciso I e II CDC.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte requerente alega que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário bem como está com sua margem consignada retida em decorrência de um cartão de crédito não solicitado, o qual lhe foi imposto pela parte requerida.

Nessa toada, conforme alegação na petição inicial e réplica, aduz que procurou o banco réu tão somente para realizar a contratação de um empréstimo consignado comum. Todavia, a modalidade de contratação lhe impingida tratou-se de prática abusiva do réu pois não lhe foi disponibilizado informações precisas acerca dos encargos incidentes na operação, quantidade de parcelas, valor de cada parcela, bem como que se trata de uma dívida "impagável".

De outro giro, a requerida trouxe cópia do instrumento contratual (ID 391237236), no qual consta, de forma expressa os termos de adesão a cartão de crédito e autorização para reserva da margem consignável no pagamento mínimo.

Contudo, a parte ré não provou que deixou claro ao consumidor todas as informações atinentes a contratação, conforme exposto a seguir.

No caso em apreço, não obstante tenha juntado aos autos o contrato supostamente assinado pela parte autora, a parte ré deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere a quantidade de parcelas, valor de cada parcela, demais encargos e quanto ao termo final da dívida.

Anota-se aqui que a parte autora é idoso, e pessoa com pouca instrução, portanto, resta vulnerável tecnicamente face a instituição ora ré. Em função disso, restou evidenciada a ausência de informação e transparência afeta ao ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.

Além disso, a simples leitura do documento juntado pela parte requerida permite perceber que não há informação sobre o prazo da vigência do contrato e nem com relação a quantidade ou ao fim das parcelas. A instituição financeira ré deveria possibilitar ao consumidor maior clareza sobre o adimplemento da dívida, esclarecendo o eventual impacto financeiro que os débitos teriam no seu orçamento, notadamente pelo fato de ter utilizado modalidade contratual diversa daquela pretendida inicialmente.

Para mais, pelas faturas acostadas aos autos (ID 391237240, 391237241, 391237244 e 391237246), verifico também que não houve provas da utilização efetiva do cartão com compras alheias ao saque inicial que a parte autora acreditava ser a quantia do "empréstimo", portanto, não se pode presumir que a parte autora tinha a intenção de contratar o citado cartão.

Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do CDC, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se claro que a parte autora foi induzida a erro pela parte ré, porquanto aderiu a contrato sem ter acesso às informações adequadas sobre o negócio jurídico firmado entre as partes e que permitissem que o autor exercesse de forma precisa sua autodeterminação.

Desse modo, entendo que houve ato ilícito praticado pela parte requerida e o contrato referente ao negócio jurídico ora impugnado de nº 734121942, contrato com registro frente ao INSS de nº 391237246 (ID 391237236), é nulo.

Logo, sendo nulo o contrato acima destacado, restam indevidos, por conseguinte, os valores cobrados à parte autora, devendo tal dano material ser reparado nos moldes do art. 14, caput, CDC. Com isso, é imperiosa a determinação da restituição, em dobro, das quantias descontadas do autor, a luz do que estabelece o parágrafo único, do art. 42 da legislação consumerista.

Todavia, anoto que houve pedido expresso da parte requerida, solicitando a compensação dos valores recebidos pela parte autora. Tal pleito é imperioso ser deferido, uma vez que comprovado no id. 391237239, deve-se observância ao comando que dispõe o art. 368 do Código Civil vigente, bem como a fim de evitar enriquecimento ilícito. Pela incidência de tais dispositivos no caso em apreço não vejo fundamento para entender a natureza do numerário como amostra grátis, logo, rejeito a tese autoral nesse sentido.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias do caso concreto, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e os descontos realizados nos parcos valores de seu benefício utilizado para a sua subsistência, entendo como devido a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.
III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitando as preliminares e prejudiciais de mérito da ré, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) DECLARAR NULO contrato referente a cartão de crédito com reserva de margem consignável pactuado entre as partes, de número 734121942, e registro frente ao INSS de nº 391237246 (ID 391237236), ao tempo que determino que a ré se abstenha de efetuar descontos relativo a tais contratos nos proventos da parte autora, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto realizado.

b) DETERIMAR que a parte requerida providencie o cancelamento do cartão de crédito do autor, e exclusão do citado contrato da Reserva de Margem Consignável da parte autora, ambos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária, cada, de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.

c) DETERMINAR que a parte ré realize o reembolso a parte autora de todos os lançamentos de pagamento consignado do contrato ora declarado nulo, a título de repetição do indébito (em dobro) dos valores descontados, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde o desconto (Súmula 43 STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir da citação (art. 405 CC), sujeita a prescrição quinquenal, a partir de cada cobrança. Anoto que deve ser observada a compensação, na quantia da condenação, dos valores recebidos pelo autor relativo ao citado contrato, comprovados nos autos (ID. 391237239), quantia que deverá ser corrigida pelo INPC a partir da transferência e descontada na forma simples, sem juros.

d) CONDENAR a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362 STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 CC).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003101-46.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Representante: C. F. D. S.
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Reu: E. M. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Dia: 20.05.2024 Horário: 14:20 Tipo: CONCILIAÇÃO
Juiz(a) de Direito: MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Ação: AÇÃO DE ALIMENTOS
Processo Judicial Eletrônico nº: 8003101-46.2023.8.05.0208
Autor: CATIANE FERREIRA DE SOUZA
Dr. JHONATTON DIAS DE BRITO - OAB BA36845
Réu: EMANOEL MIRANDA CARVALHO
Iniciada a audiência restou prejudicada a tentativa entre os litigantes tendo em vista a ausência da partes litigantes em sala de audiências.
DELIBERAÇÕES JUDICIAIS: Ante a certidão acosta ao id 443445400, determino a intimação da parte autora, para que, no prazo de 10 dias, acostes aos autos o atual endereço do réu. Com a juntada dos dados necessários, inclua-se em nova pauta de audiência de conciliação.
Nada mais havendo mandou o(a) MM(ª). Juiz(a) encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes.
Bel(ª). Manassés Xavier dos Santos
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000535-27.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jose Manasses Dias

Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000535-27.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JOSE MANASSES DIAS
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a falta de interesse de agir do autor por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação.

Rejeito a preliminar suscitada pela ré no tocante a ausência de apresentação de procuração válida pelo autor, pois o instrumento procuratório acostado no id. 366670648 está em consonância os requisitos da lei, não sendo exigido poderes específicos para o ingresso com a presente ação. Ademais, registra-se que o autor se apresentou a audiência de conciliação juntamente com seu advogado, suprindo qualquer dúvida a respeito de sua representação.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
C. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista. Cuida-se de relação consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC), bem como é imperiosa a inversão do ônus da prova conforme determinação do art. 14 §3º, inciso I e II CDC.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte requerente alega que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário bem como está com sua margem consignada retida em decorrência de um cartão de crédito não solicitado, o qual lhe foi imposto pela parte requerida.

Nessa toada, conforme alegação na petição inicial e réplica, aduz que procurou o banco réu tão somente para realizar a contratação de um empréstimo consignado comum. Todavia, a modalidade de contratação lhe impingida tratou-se de prática abusiva do réu pois não lhe foi disponibilizado informações precisas acerca dos encargos incidentes na operação, quantidade de parcelas, valor de cada parcela, bem como que se trata de uma dívida “impagável”.

De outro giro, a requerida trouxe cópia do instrumento contratual (ID 380253323), no qual consta, de forma expressa os termos de adesão a cartão de crédito e autorização para reserva da margem consignável no pagamento mínimo supostamente assinado de forma digital pela parte autora.

Contudo, a parte ré não provou que deixou claro ao consumidor todas as informações atinentes a contratação, conforme exposto a seguir.

No caso em apreço, não obstante tenha juntado aos autos o contrato supostamente assinado pela parte autora, a parte ré deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere a quantidade de parcelas, valor de cada parcela, demais encargos e quanto ao termo final da dívida.

Anota-se aqui que a parte autora é idoso, e pessoa com pouca instrução, portanto, resta vulnerável tecnicamente face a instituição ora ré. Em função disso, restou evidenciada a ausência de informação e transparência afeta ao ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.

Além disso, a simples leitura do documento juntado pela parte requerida permite perceber que não há informação sobre o prazo da vigência do contrato e nem com relação a quantidade ou ao fim das parcelas. A instituição financeira ré deveria possibilitar ao consumidor maior clareza sobre o adimplemento da dívida, esclarecendo o eventual impacto financeiro que os débitos teriam no seu orçamento, notadamente pelo fato de ter utilizado modalidade contratual diversa daquela pretendida inicialmente.

Para mais, a parte ré não junta qualquer fatura que demonstre a utilização do cartão de crédito pelo consumidor ou sequer o envio do citado plástico ao aderente. Portanto, não se pode presumir que a parte autora tinha a intenção de contratar o citado cartão.

Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do CDC, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se claro que a parte autora foi induzida a erro pela parte ré, porquanto aderiu a contrato sem ter acesso às informações adequadas sobre o negócio jurídico firmado entre as partes e que permitissem que o autor exercesse de forma precisa sua autodeterminação.

Desse modo, entendo que houve ato ilícito praticado pela parte requerida e o contrato referente ao negócio jurídico ora impugnado de nº 767571307, contrato com registro frente ao INSS de nº 767571307-2 (ID 380253323), é nulo.

Logo, sendo nulo o contrato acima destacado, restam indevidos, por conseguinte, os valores cobrados à parte autora, devendo tal dano material ser reparado nos moldes do art. 14, caput, CDC. Com isso, é imperiosa a determinação da restituição, em dobro, das quantias descontadas do autor, a luz do que estabelece o parágrafo único, do art. 42 da legislação consumerista.

Todavia, anoto que houve pedido contraposto expresso da parte requerida, solicitando a compensação dos valores recebidos pela parte autora. Tal pleito é imperioso ser deferido, uma vez que comprovado no id. 391237239, deve-se observância ao comando que dispõe o art. 368 do Código Civil vigente, bem como a fim de evitar enriquecimento ilícito. Pela incidência de tais dispositivos no caso em apreço não vejo fundamento para entender a natureza do numerário como amostra grátis, logo, rejeito a tese autoral nesse sentido.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias do caso concreto, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e os descontos realizados nos parcos valores de seu benefício utilizado para a sua subsistência, entendo como devido a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitando as preliminares e prejudiciais de mérito da ré, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) DECLARAR NULO contrato referente a cartão de crédito com reserva de margem consignável pactuado entre as partes, de número 767571307, contrato com registro frente ao INSS de nº 767571307-2 (ID 380253323), ao tempo que determino que a ré se abstenha de efetuar descontos relativo a tais contratos nos proventos da parte autora, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto realizado;

b) DETERIMAR que a parte requerida providencie o cancelamento do cartão de crédito do autor, e exclusão do citado contrato da Reserva de Margem Consignável da parte autora, ambos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária, cada, de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.

c) DETERMINAR que a parte ré realize o reembolso a parte autora de todos os lançamentos de pagamento consignado do contrato ora declarado nulo, a título de repetição do indébito (em dobro) dos valores descontados, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde o desconto (Súmula 43 STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir da citação (art. 405 CC), sujeita a prescrição quinquenal, a partir de cada cobrança.

d) CONDENAR a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362 STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 CC).

e) JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para que seja observada a compensação, na quantia da condenação, dos valores recebidos pelo autor relativo ao citado contrato, comprovados nos autos (ID. 380253326), quantia que deverá ser corrigida pelo INPC a partir da transferência e descontada na forma simples, sem juros.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000535-27.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jose Manasses Dias
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000535-27.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JOSE MANASSES DIAS
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a falta de interesse de agir do autor por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação.

Rejeito a preliminar suscitada pela ré no tocante a ausência de apresentação de procuração válida pelo autor, pois o instrumento procuratório acostado no id. 366670648 está em consonância os requisitos da lei, não sendo exigido poderes específicos para o

ingresso com a presente ação. Ademais, registra-se que o autor se apresentou a audiência de conciliação juntamente com seu advogado, suprindo qualquer dúvida a respeito de sua representação.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.
C. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista. Cuida-se de relação consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC), bem como é imperiosa a inversão do ônus da prova conforme determinação do art. 14 §3º, inciso I e II CDC.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte requerente alega que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário bem como está com sua margem consignada retida em decorrência de um cartão de crédito não solicitado, o qual lhe foi imposto pela parte requerida.

Nessa toada, conforme alegação na petição inicial e réplica, aduz que procurou o banco réu tão somente para realizar a contratação de um empréstimo consignado comum. Todavia, a modalidade de contratação lhe impingida tratou-se de prática abusiva do réu pois não lhe foi disponibilizado informações precisas acerca dos encargos incidentes na operação, quantidade de parcelas, valor de cada parcela, bem como que se trata de uma dívida “impagável”.

De outro giro, a requerida trouxe cópia do instrumento contratual (ID 380253323), no qual consta, de forma expressa os termos de adesão a cartão de crédito e autorização para reserva da margem consignável no pagamento mínimo supostamente assinado de forma digital pela parte autora.

Contudo, a parte ré não provou que deixou claro ao consumidor todas as informações atinentes a contratação, conforme exposto a seguir.

No caso em apreço, não obstante tenha juntado aos autos o contrato supostamente assinado pela parte autora, a parte ré deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere a quantidade de parcelas, valor de cada parcela, demais encargos e quanto ao termo final da dívida.

Anota-se aqui que a parte autora é idoso, e pessoa com pouca instrução, portanto, resta vulnerável tecnicamente face a instituição ora ré. Em função disso, restou evidenciada a ausência de informação e transparência afeta ao ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.

Além disso, a simples leitura do documento juntado pela parte requerida permite perceber que não há informação sobre o prazo da vigência do contrato e nem com relação a quantidade ou ao fim das parcelas. A instituição financeira ré deveria possibilitar ao consumidor maior clareza sobre o adimplemento da dívida, esclarecendo o eventual impacto financeiro que os débitos teriam no seu orçamento, notadamente pelo fato de ter utilizado modalidade contratual diversa daquela pretendida inicialmente.

Para mais, a parte ré não junta qualquer fatura que demonstre a utilização do cartão de crédito pelo consumidor ou sequer o envio do citado plástico ao aderente. Portanto, não se pode presumir que a parte autora tinha a intenção de contratar o citado cartão.

Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do CDC, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se claro que a parte autora foi induzida a erro pela parte ré, porquanto aderiu a contrato sem ter acesso às informações adequadas sobre o negócio jurídico firmado entre as partes e que permitissem que o autor exercesse de forma precisa sua autodeterminação.

Desse modo, entendo que houve ato ilícito praticado pela parte requerida e o contrato referente ao negócio jurídico ora impugnado de nº 767571307, contrato com registro frente ao INSS de nº 767571307-2 (ID 380253323), é nulo.

Logo, sendo nulo o contrato acima destacado, restam indevidos, por conseguinte, os valores cobrados à parte autora, devendo tal dano material ser reparado nos moldes do art. 14, caput, CDC. Com isso, é imperiosa a determinação da restituição, em dobro, das quantias descontadas do autor, a luz do que estabelece o parágrafo único, do art. 42 da legislação consumerista.

Todavia, anoto que houve pedido contraposto expresso da parte requerida, solicitando a compensação dos valores recebidos pela parte autora. Tal pleito é imperioso ser deferido, uma vez que comprovado no id. 391237239, deve-se observância ao comando que dispõe o art. 368 do Código Civil vigente, bem como a fim de evitar enriquecimento ilícito. Pela incidência de tais dispositivos no caso em apreço não vejo fundamento para entender a natureza do numerário como amostra grátis, logo, rejeito a tese autoral nesse sentido.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias do caso concreto, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e os descontos realizados nos parcos valores de seu benefício utilizado para a sua subsistência, entendo como devido a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeitando as preliminares e prejudiciais de mérito da ré, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) DECLARAR NULO contrato referente a cartão de crédito com reserva de margem consignável pactuado entre as partes, de número 767571307, contrato com registro frente ao INSS de nº 767571307-2 (ID 380253323), ao tempo que determino que a ré se abstenha de efetuar descontos relativo a tais contratos nos proventos da parte autora, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto realizado;

b) DETERIMAR que a parte requerida providencie o cancelamento do cartão de crédito do autor, e exclusão do citado contrato da Reserva de Margem Consignável da parte autora, ambos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária, cada, de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.

c) DETERMINAR que a parte ré realize o reembolso a parte autora de todos os lançamentos de pagamento consignado do contrato ora declarado nulo, a título de repetição do indébito (em dobro) dos valores descontados, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde o desconto (Súmula 43 STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir da citação (art. 405 CC), sujeita a prescrição quinquenal, a partir de cada cobrança.

d) CONDENAR a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362 STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 CC).

e) JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para que seja observada a compensação, na quantia da condenação, dos valores recebidos pelo autor relativo ao citado contrato, comprovados nos autos (ID. 380253326), quantia que deverá ser corrigida pelo INPC a partir da transferência e descontada na forma simples, sem juros.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002057-26.2022.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Hilda Da Silva Ferreira
Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002057-26.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: HILDA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): VIVIANNE MORENO MUNIZ (OAB:BA65896)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que o comprovante de residência atualizado não é documento indispensável para a propositura da demanda, pois o art. 319 CPC/15 exige-se tão somente a declaração do endereço pela autora em sua qualificação na exordial. A jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de ser incabível o indeferimento da peça vestibular ou sentença terminativa em razão da ausência de comprovante de endereço da parte ou quando este é desatualizado. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. I. Nos termos do artigo 319 do CPC, a parte autora deve declarar na petição inicial o seu domicílio e residência. Não há exigência, contudo, de juntada de comprovante de endereço, o qual não constitui documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC), de modo que sua ausência não tem o condão de ensejar o indeferimento da inicial. II. Mostra-se desarrazoada e desproporcional a intimação para que a autora/apelante comprovasse de outra forma a sua residência, quando colacionado comprovante de endereço, ainda que em nome de terceiro. III. Presentes os requisitos legais e necessários ao regular processamento do feito, impõe-se, na espécie, a cassação da sentença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03128871520198090146 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 11/12/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/12/2020) (grifei)
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a falta de interesse de agir da autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo por complexidade da causa. De acordo com o enunciado 54 do FONAJE “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. In casu, a causa de pedir remota não necessita de análise técnica-pericial para sua aferição, tendo sido juntados aos autos elementos probatórios suficientes à apuração do mérito da lide, não sendo a perícia grafotécnica requerida prova indispensável a cognição de mérito do julgador. Portanto, rejeito a preliminar.

Rejeito o pedido preliminar da ré no tocante a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da parte requerente não ter acostados aos autos extratos bancários. As provas dos autos demonstram a existência do ato ilícito ora combatido na inicial, haja vista que no ID 292247509 há comprovação da inclusão de contrato na reserva de margem da autora, bem como no ID 378153409 há comprovação das cobranças realizadas reputadas como devidamente descontadas vide teor da contestação, restando-se, portanto, incontroversas.

Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica do autor, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos há comprovação que os descontos realizados pela ré não cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.

Afasto a arguição de decadência, vez que estamos diante de prestações de trato sucessivo cujos descontos se renovam a cada mês. Ante a esta particularidade, tem-se que o prazo decadencial corre a partir do desconto da parcela prevista no contrato. Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. DESVANTAGEM EXAGERADA. RESTITUIÇÃO DOS CONTRATANTES AO STATUS QUO ANTE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO [...] 5. Rejeita-se a prejudicial de decadência, pois o que se tem no caso concreto é uma relação jurídica de trato sucessivo que vincula as partes, por força da qual o recorrido ainda está a suportar os efeitos da avença (desconto do empréstimo tomado junto ao banco), pouco importando a dada em que celebrado o contrato. Persiste intacta, portanto, a possibilidade de discutir em juízo a nulidade do instrumento. Prejudicial de mérito rejeitada [...] (TJ-DF 07035361220198070011 DF 0703536- 12.2019.8.07.0011, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/09/2020).

Com isso, considerando que há provas nos autos que as cobranças efetuadas pelo banco réu ocorreram em prazo inferiores a quatro anos até o protocolo da presente demanda, não vislumbro decadência do direito da autora no caso em tela.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.

C. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista. Cuida-se de relação consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC), bem como é imperiosa a inversão do ônus da prova conforme determinação do art. 14 §3º, inciso I e II CDC.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte requerente alega que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário bem como está com sua margem consignada retida em decorrência de um cartão de crédito não solicitado, o qual lhe foi imposto pela parte requerida.

Nessa toada, aduz que nunca procurou o banco réu para realizar qualquer tipo de contração. Ademais, sustenta que a modalidade de contratação lhe impingida tratou-se de prática abusiva do réu pois não lhe foi disponibilizada informações precisas acerca dos encargos incidentes na operação, quantidade de parcelas, valor de cada parcela, bem como que se trata de uma dívida "impagável".

De outro giro, a requerida trouxe cópia do instrumento contratual (ID 378148805), no qual consta, de forma expressa os termos de adesão a cartão de crédito e autorização para reserva da margem consignável no pagamento mínimo supostamente assinado pela parte autora.

Além disso, acostou aos autos também instrumentos contratuais de solicitação de saques realizados pela parte autora com a utilização do citado cartão (Id. 378148807). Entretanto, a parte ré não provou que deixou claro a consumidora todas as informações atinentes a contratação, conforme exposto a seguir.

No caso em apreço, não obstante tenha juntado aos autos o contrato supostamente assinado pela parte autora, a parte ré deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere a quantidade de parcelas, valor de cada parcela, demais encargos e quanto ao termo final da dívida.

Anota-se aqui que a parte autora é idosa, e pessoa com pouca instrução, portanto, resta vulnerável tecnicamente face a instituição ora ré. Em função disso, restou evidenciada a ausência de informação e transparência afeta ao ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.

Além disso, a simples leitura do documento juntado pela parte requerida permite perceber que não há informação sobre o prazo da vigência do contrato e nem com relação a quantidade ou ao fim das parcelas. A instituição financeira ré deveria possibilitar a consumidora maior clareza sobre o adimplemento da dívida, esclarecendo o eventual impacto financeiro que os débitos teriam no seu orçamento.

Para mais, pelas faturas acostadas aos autos no id. 378153409, verifico também que não houve provas da utilização efetiva do cartão com compras alheias ao saque inicial que foi disponibilizado na conta da consumidora; tampouco há qualquer comprovação de envio do citado plástico para a aderente, portanto, não se pode presumir que a parte autora tinha a intenção de contratar o referido cartão.

Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do CDC, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, ainda que consideremos a contratação entre as partes em razão do contrato anexo a contestação, mostra-se claro que a parte autora foi induzida a erro pela parte ré, porquanto aderiu a contrato sem ter acesso às informações adequadas sobre o negócio jurídico em debate e que permitissem que a autora exercesse de forma precisa sua autodeterminação.

Desse modo, entendo que houve ato ilícito praticado pela parte requerida e o contrato referente ao negócio jurídico ora impugnado de nº 7195077181, com registros frente ao INSS de nº 0229719507181 (ID 378148805), é nulo.

Vale ressaltar ainda que pelo princípio da gravitação jurídica, faz-se mister tornar nulos todos os contratos acessórios, especificamente aqueles referentes as solicitações de saques, relacionados ao contrato principal de contratação do citado cartão. Assim, resta nulo ainda o contrato do id. 378148807.

Logo, sendo nulos os contratos acima destacados, restam indevidos, por conseguinte, os valores cobrados à parte autora originados dos pactos contratuais retro, os quais estão comprovados através das faturas de id 378153409, as quais foram debitadas na conta bancária da autora conforme afirmação incontroversa por ambas as partes. Destarte, tais valores constituem o dano material a ser reparado nos moldes do art. 14, caput, CDC. Com isso, é imperiosa a determinação da restituição, em dobro, das quantias descontadas da autora, a luz do que estabelece o parágrafo único, do art. 42 da legislação consumerista.

Todavia, anoto que houve pedido contraposto expresso da parte requerida, solicitando a compensação dos valores recebidos pela parte autora. Tal pleito é imperioso ser deferido, uma vez que comprovado no id 378148808, id. 378148806, deve-se observância ao comando que dispõe o art. 368 do Código Civil vigente, bem como a fim de evitar enriquecimento ilícito.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias do caso concreto, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e os descontos realizados nos parcos valores de seu benefício utilizado para a sua subsistência, entendo como devido a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.

III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeitando as preliminares e prejudiciais de mérito da ré, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) DECLARAR NULO contrato referente a cartão de crédito com reserva de margem consignável pactuado entre as partes, de nº 7195077181, com registro frente ao INSS de nº 0229719507181 (ID 378148805), bem como todos os seus contratos acessórios, sobretudo o colacionado no id. 378148807, ao tempo que determino que a ré se abstenha de efetuar descontos relativo a tais contratos nos proventos da parte autora, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto realizado;

b) DETERIMAR que a parte requerida providencie o cancelamento do cartão de crédito da autora, e exclusão do citado contrato da Reserva de Margem Consignável da parte autora, ambos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária, cada, de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.

c) DETERMINAR que a parte ré realize o reembolso a parte autora de todos os lançamentos de pagamento consignado do contrato ora declarado nulo, comprovados nas faturas de id. 378153409, a título de repetição do indébito (em dobro) dos valores descontados, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde o desconto (Súmula 43 STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir da citação (art. 405 CC), sujeita a prescrição quinquenal, a partir de cada cobrança.

d) CONDENAR a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362 STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 CC).

e) Confirmar a tutela antecipada concedida no ID 337653934, por estar em consonância com a ratio decidendi do decisum em tela;

e) JULGAR PROCEDENTE o pedido contraposto para ser observada a compensação, na quantia da condenação, dos valores recebidos pela autora relativo ao citado contrato, comprovados nos autos (ID. 378148808, id. 378148806), quantia que deverá ser corrigida pelo INPC a partir da transferência e descontada na forma simples, sem juros.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo

.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002057-26.2022.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Hilda Da Silva Ferreira
Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002057-26.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: HILDA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): VIVIANNE MORENO MUNIZ (OAB:BA65896)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que o comprovante de residência atualizado não é documento indispensável para a propositura da demanda, pois o art. 319 CPC/15 exige-se tão somente a declaração do endereço pela autora em sua

qualificação na exordial. A jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de ser incabível o indeferimento da peça vestibular ou sentença terminativa em razão da ausência de comprovante de endereço da parte ou quando este é desatualizado. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. I. Nos termos do artigo 319 do CPC, a parte autora deve declarar na petição inicial o seu domicílio e residência. Não há exigência, contudo, de juntada de comprovante de endereço, o qual não constitui documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC), de modo que sua ausência não tem o condão de ensejar o indeferimento da inicial. II. Mostra-se desarrazoada e desproporcional a intimação para que a autora/apelante comprovasse de outra forma a sua residência, quando colacionado comprovante de endereço, ainda que em nome de terceiro. III. Presentes os requisitos legais e necessários ao regular processamento do feito, impõe-se, na espécie, a cassação da sentença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03128871520198090146 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 11/12/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/12/2020) (grifei)
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a falta de interesse de agir da autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo por complexidade da causa. De acordo com o enunciado 54 do FONAJE “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. In casu, a causa de pedir remota não necessita de análise técnica-pericial para sua aferição, tendo sido juntados aos autos elementos probatórios suficientes à apuração do mérito da lide, não sendo a perícia grafotécnica requerida prova indispensável a cognição de mérito do julgador. Portanto, rejeito a preliminar.

Rejeito o pedido preliminar da ré no tocante a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da parte requerente não ter acostados aos autos extratos bancários. As provas dos autos demonstram a existência do ato ilícito ora combatido na inicial, haja vista que no ID 292247509 há comprovação da inclusão de contrato na reserva de margem da autora, bem como no ID 378153409 há comprovação das cobranças realizadas reputadas como devidamente descontadas vide teor da contestação, restando-se, portanto, incontroversas.

Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica do autor, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que “’Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido’ (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo).”

Assim, considerando que nos autos há comprovação que os descontos realizados pela ré não cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.

Afasto a arguição de decadência, vez que estamos diante de prestações de trato sucessivo cujos descontos se renovam a cada mês. Ante a esta particularidade, tem-se que o prazo decadencial corre a partir do desconto da parcela prevista no contrato. Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. DESVANTAGEM EXAGERADA. RESTITUIÇÃO DOS CONTRATANTES AO STATUS QUO ANTE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO [...] 5. Rejeita-se a prejudicial de decadência, pois o que se tem no caso concreto é uma relação jurídica de trato sucessivo que vincula as partes, por força da qual o recorrido ainda está a suportar os efeitos da avença (desconto do empréstimo tomado junto ao banco), pouco importando a dada em que celebrado o contrato. Persiste intacta, portanto, a possibilidade de discutir em juízo a nulidade do instrumento. Prejudicial de mérito rejeitada [...] (TJ-DF 07035361220198070011 DF 0703536- 12.2019.8.07.0011, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/09/2020).

Com isso, considerando que há provas nos autos que as cobranças efetuadas pelo banco réu ocorreram em prazo inferiores a quatro anos até o protocolo da presente demanda, não vislumbro decadência do direito da autora no caso em tela.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.

C. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista. Cuida-se de relação consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC), bem como é imperiosa a inversão do ônus da prova conforme determinação do art. 14 §3º, inciso I e II CDC.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte requerente alega que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário bem como está com sua margem consignada retida em decorrência de um cartão de crédito não solicitado, o qual lhe foi imposto pela parte requerida.

Nessa toada, aduz que nunca procurou o banco réu para realizar qualquer tipo de contração. Ademais, sustenta que a modalidade de contratação lhe impingida tratou-se de prática abusiva do réu pois não lhe foi disponibilizada informações precisas acerca dos encargos incidentes na operação, quantidade de parcelas, valor de cada parcela, bem como que se trata de uma dívida "impagável".

De outro giro, a requerida trouxe cópia do instrumento contratual (ID 378148805), no qual consta, de forma expressa os termos de adesão a cartão de crédito e autorização para reserva da margem consignável no pagamento mínimo supostamente assinado pela parte autora.

Além disso, acostou aos autos também instrumentos contratuais de solicitação de saques realizados pela parte autora com a utilização do citado cartão (Id. 378148807). Entretanto, a parte ré não provou que deixou claro a consumidora todas as informações atinentes a contratação, conforme exposto a seguir.

No caso em apreço, não obstante tenha juntado aos autos o contrato supostamente assinado pela parte autora, a parte ré deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere a quantidade de parcelas, valor de cada parcela, demais encargos e quanto ao termo final da dívida.

Anota-se aqui que a parte autora é idosa, e pessoa com pouca instrução, portanto, resta vulnerável tecnicamente face a instituição ora ré. Em função disso, restou evidenciada a ausência de informação e transparência afeta ao ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.

Além disso, a simples leitura do documento juntado pela parte requerida permite perceber que não há informação sobre o prazo da vigência do contrato e nem com relação a quantidade ou ao fim das parcelas. A instituição financeira ré deveria possibilitar a consumidora maior clareza sobre o adimplemento da dívida, esclarecendo o eventual impacto financeiro que os débitos teriam no seu orçamento.

Para mais, pelas faturas acostadas aos autos no id. 378153409, verifico também que não houve provas da utilização efetiva do cartão com compras alheias ao saque inicial que foi disponibilizado na conta da consumidora; tampouco há qualquer comprovação de envio do citado plástico para a aderente, portanto, não se pode presumir que a parte autora tinha a intenção de contratar o referido cartão.

Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do CDC, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, ainda que consideremos a contratação entre as partes em razão do contrato anexo a contestação, mostra-se claro que a parte autora foi induzida a erro pela parte ré, porquanto aderiu a contrato sem ter acesso às informações adequadas sobre o negócio jurídico em debate e que permitissem que a autora exercesse de forma precisa sua autodeterminação.

Desse modo, entendo que houve ato ilícito praticado pela parte requerida e o contrato referente ao negócio jurídico ora impugnado de nº 7195077181, com registros frente ao INSS de nº 0229719507181 (ID 378148805), é nulo.

Vale ressaltar ainda que pelo princípio da gravitação jurídica, faz-se mister tornar nulos todos os contratos acessórios, especificamente aqueles referentes as solicitações de saques, relacionados ao contrato principal de contratação do citado cartão. Assim, resta nulo ainda o contrato do id. 378148807.

Logo, sendo nulos os contratos acima destacados, restam indevidos, por conseguinte, os valores cobrados à parte autora originados dos pactos contratuais retro, os quais estão comprovados através das faturas de id 378153409, as quais foram debitadas na conta bancária da autora conforme afirmação incontroversa por ambas as partes. Destarte, tais valores constituem o dano material a ser reparado nos moldes do art. 14, caput, CDC. Com isso, é imperiosa a determinação da restituição, em dobro, das quantias descontadas da autora, a luz do que estabelece o parágrafo único, do art. 42 da legislação consumerista.

Todavia, anoto que houve pedido contraposto expresso da parte requerida, solicitando a compensação dos valores recebidos pela parte autora. Tal pleito é imperioso ser deferido, uma vez que comprovado no id 378148808, id. 378148806, deve-se observância ao comando que dispõe o art. 368 do Código Civil vigente, bem como a fim de evitar enriquecimento ilícito.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias do caso concreto, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e os descontos realizados nos parcos valores de seu benefício utilizado para a sua subsistência, entendo como devido a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitando as preliminares e prejudiciais de mérito da ré, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) DECLARAR NULO contrato referente a cartão de crédito com reserva de margem consignável pactuado entre as partes, de nº 7195077181, com registro frente ao INSS de nº 0229719507181 (ID 378148805), bem como todos os seus contratos acessórios, sobretudo o colacionado no id. 378148807, ao tempo que determino que a ré se abstenha de efetuar descontos relativo a tais contratos nos proventos da parte autora, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto realizado;

b) DETERIMAR que a parte requerida providencie o cancelamento do cartão de crédito da autora, e exclusão do citado contrato da Reserva de Margem Consignável da parte autora, ambos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária, cada, de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.

c) DETERMINAR que a parte ré realize o reembolso a parte autora de todos os lançamentos de pagamento consignado do contrato ora declarado nulo, comprovados nas faturas de id. 378153409, a título de repetição do indébito (em dobro) dos valores descontados, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde o desconto (Súmula 43 STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir da citação (art. 405 CC), sujeita a prescrição quinquenal, a partir de cada cobrança.

d) CONDENAR a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362 STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 CC).

e) Confirmar a tutela antecipada concedida no ID 337653934, por estar em consonância com a ratio decidendi do decisum em tela;

e) JULGAR PROCEDENTE o pedido contraposto para ser observada a compensação, na quantia da condenação, dos valores recebidos pela autora relativo ao citado contrato, comprovados nos autos (ID. 378148808, id. 378148806), quantia que deverá ser corrigida pelo INPC a partir da transferência e descontada na forma simples, sem juros.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo

.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002057-26.2022.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Hilda Da Silva Ferreira

Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002057-26.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: HILDA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): VIVIANNE MORENO MUNIZ (OAB:BA65896)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que o comprovante de residência atualizado não é documento indispensável para a propositura da demanda, pois o art. 319 CPC/15 exige-se tão somente a declaração do endereço pela autora em sua qualificação na exordial. A jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de ser incabível o indeferimento da peça vestibular ou sentença terminativa em razão da ausência de comprovante de endereço da parte ou quando este é desatualizado. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. I. Nos termos do artigo 319 do CPC, a parte autora deve declarar na petição inicial o seu domicílio e residência. Não há exigência, contudo, de juntada de comprovante de endereço, o qual não constitui documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC), de modo que sua ausência não tem o condão de ensejar o indeferimento da inicial. II. Mostra-se desarrazoada e desproporcional a intimação para que a autora/apelante comprovasse de outra forma a sua residência, quando colacionado comprovante de endereço, ainda que em nome de terceiro. III. Presentes os requisitos legais e necessários ao regular processamento do feito, impõe-se, na espécie, a cassação da sentença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03128871520198090146 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 11/12/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/12/2020) (grifei)
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a falta de interesse de agir da autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo por complexidade da causa. De acordo com o enunciado 54 do FONAJE “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. In casu, a causa de pedir remota não necessita de análise técnica-pericial para sua aferição, tendo sido juntados aos autos elementos probatórios suficientes à apuração do mérito da lide, não sendo a perícia grafotécnica requerida prova indispensável a cognição de mérito do julgador. Portanto, rejeito a preliminar.

Rejeito o pedido preliminar da ré no tocante a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da parte requerente não ter acostados aos autos extratos bancários. As provas dos autos demonstram a existência do ato ilícito ora combatido na inicial, haja vista que no ID 292247509 há comprovação da inclusão de contrato na reserva de margem da autora, bem como no ID 378153409 há comprovação das cobranças realizadas reputadas como devidamente descontadas vide teor da contestação, restando-se, portanto, incontroversas.

Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica do autor, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos há comprovação que os descontos realizados pela ré não cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.

Afasto a arguição de decadência, vez que estamos diante de prestações de trato sucessivo cujos descontos se renovam a cada mês. Ante a esta particularidade, tem-se que o prazo decadencial corre a partir do desconto da parcela prevista no contrato. Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. DESVANTAGEM EXAGERADA. RESTITUIÇÃO DOS CONTRATANTES AO STATUS QUO ANTE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO [...] 5. Rejeita-se a prejudicial de decadência, pois o que se tem no caso concreto é uma relação jurídica de trato sucessivo que vincula as partes, por força da qual o recorrido ainda está a suportar os efeitos da avença (desconto do empréstimo tomado junto ao banco), pouco importando a dada em que celebrado o contrato. Persiste intacta, portanto, a possibilidade de discutir em juízo a nulidade do instrumento. Prejudicial de mérito rejeitada [...] (TJ-DF 07035361220198070011 DF 0703536- 12.2019.8.07.0011, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/09/2020).

Com isso, considerando que há provas nos autos que as cobranças efetuadas pelo banco réu ocorreram em prazo inferiores a quatro anos até o protocolo da presente demanda, não vislumbro decadência do direito da autora no caso em tela.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.

C. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista. Cuida-se de relação consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC), bem como é imperiosa a inversão do ônus da prova conforme determinação do art. 14 §3º, inciso I e II CDC.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte requerente alega que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário bem como está com sua margem consignada retida em decorrência de um cartão de crédito não solicitado, o qual lhe foi imposto pela parte requerida.

Nessa toada, aduz que nunca procurou o banco réu para realizar qualquer tipo de contração. Ademais, sustenta que a modalidade de contratação lhe impingida tratou-se de prática abusiva do réu pois não lhe foi disponibilizada informações precisas acerca dos encargos incidentes na operação, quantidade de parcelas, valor de cada parcela, bem como que se trata de uma dívida "impagável".

De outro giro, a requerida trouxe cópia do instrumento contratual (ID 378148805), no qual consta, de forma expressa os termos de adesão a cartão de crédito e autorização para reserva da margem consignável no pagamento mínimo supostamente assinado pela parte autora.

Além disso, acostou aos autos também instrumentos contratuais de solicitação de saques realizados pela parte autora com a utilização do citado cartão (Id. 378148807). Entretanto, a parte ré não provou que deixou claro a consumidora todas as informações atinentes a contratação, conforme exposto a seguir.

No caso em apreço, não obstante tenha juntado aos autos o contrato supostamente assinado pela parte autora, a parte ré deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere a quantidade de parcelas, valor de cada parcela, demais encargos e quanto ao termo final da dívida.

Anota-se aqui que a parte autora é idosa, e pessoa com pouca instrução, portanto, resta vulnerável tecnicamente face a instituição ora ré. Em função disso, restou evidenciada a ausência de informação e transparência afeta ao ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.

Além disso, a simples leitura do documento juntado pela parte requerida permite perceber que não há informação sobre o prazo da vigência do contrato e nem com relação a quantidade ou ao fim das parcelas. A instituição financeira ré deveria possibilitar a consumidora maior clareza sobre o adimplemento da dívida, esclarecendo o eventual impacto financeiro que os débitos teriam no seu orçamento.

Para mais, pelas faturas acostadas aos autos no id. 378153409, verifico também que não houve provas da utilização efetiva do cartão com compras alheias ao saque inicial que foi disponibilizado na conta da consumidora; tampouco há qualquer comprovação de envio do citado plástico para a aderente, portanto, não se pode presumir que a parte autora tinha a intenção de contratar o referido cartão.

Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do CDC, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, ainda que consideremos a contratação entre as partes em razão do contrato anexo a contestação, mostra-se claro que a parte autora foi induzida a erro pela parte ré, porquanto aderiu a contrato sem ter acesso às informações adequadas sobre o negócio jurídico em debate e que permitissem que a autora exercesse de forma precisa sua autodeterminação.

Desse modo, entendo que houve ato ilícito praticado pela parte requerida e o contrato referente ao negócio jurídico ora impugnado de nº 7195077181, com registros frente ao INSS de nº 0229719507181 (ID 378148805), é nulo.

Vale ressaltar ainda que pelo princípio da gravitação jurídica, faz-se mister tornar nulos todos os contratos acessórios, especificamente aqueles referentes as solicitações de saques, relacionados ao contrato principal de contratação do citado cartão. Assim, resta nulo ainda o contrato do id. 378148807.

Logo, sendo nulos os contratos acima destacados, restam indevidos, por conseguinte, os valores cobrados à parte autora originados dos pactos contratuais retro, os quais estão comprovados através das faturas de id 378153409, as quais foram debitadas na conta bancária da autora conforme afirmação incontroversa por ambas as partes. Destarte, tais valores constituem o dano material a ser reparado nos moldes do art. 14, caput, CDC. Com isso, é imperiosa a determinação da restituição, em dobro, das quantias descontadas da autora, a luz do que estabelece o parágrafo único, do art. 42 da legislação consumerista.

Todavia, anoto que houve pedido contraposto expresso da parte requerida, solicitando a compensação dos valores recebidos pela parte autora. Tal pleito é imperioso ser deferido, uma vez que comprovado no id 378148808, id. 378148806, deve-se observância ao comando que dispõe o art. 368 do Código Civil vigente, bem como a fim de evitar enriquecimento ilícito.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias do caso concreto, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e os descontos realizados nos parcos valores de seu benefício utilizado para a sua subsistência, entendo como devido a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.

III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeitando as preliminares e prejudiciais de mérito da ré, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) DECLARAR NULO contrato referente a cartão de crédito com reserva de margem consignável pactuado entre as partes, de nº 7195077181, com registro frente ao INSS de nº 0229719507181 (ID 378148805), bem como todos os seus contratos acessórios, sobretudo o colacionado no id. 378148807, ao tempo que determino que a ré se abstenha de efetuar descontos relativo a tais contratos nos proventos da parte autora, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto realizado;

b) DETERIMAR que a parte requerida providencie o cancelamento do cartão de crédito da autora, e exclusão do citado contrato da Reserva de Margem Consignável da parte autora, ambos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária, cada, de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.

c) DETERMINAR que a parte ré realize o reembolso a parte autora de todos os lançamentos de pagamento consignado do contrato ora declarado nulo, comprovados nas faturas de id. 378153409, a título de repetição do indébito (em dobro) dos valores descontados, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde o desconto (Súmula 43 STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir da citação (art. 405 CC), sujeita a prescrição quinquenal, a partir de cada cobrança.

d) CONDENAR a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362 STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 CC).

e) Confirmar a tutela antecipada concedida no ID 337653934, por estar em consonância com a ratio decidendi do decisum em tela;

e) JULGAR PROCEDENTE o pedido contraposto para ser observada a compensação, na quantia da condenação, dos valores recebidos pela autora relativo ao citado contrato, comprovados nos autos (ID. 378148808, id. 378148806), quantia que deverá ser corrigida pelo INPC a partir da transferência e descontada na forma simples, sem juros.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo

.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001105-47.2022.8.05.0208 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Remanso
Exequente: T. P. P.
Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)
Executado: N. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001105-47.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: THAIS PEREIRA PASSOS
Advogado(s): VIVIANNE MORENO MUNIZ (OAB:BA65896)
EXECUTADO: NILTON DA SILVEIRA SENA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de demanda de execução forçada de obrigação alimentar, proposta pelo menor Arthur Passos de Sena, representado por sua genitora, em face de seu pai, Nilton da Silveira sena.
Citado, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito ou justificação da impossibilidade de fazê-lo, razão por que a decisão de [Id 419068458] decretou a sua prisão civil. Sucede que, após o cumprimento da ordem judicial, em petição de Id 425368208, a parte credora informou o completo adimplemento do débito alimentar.
Posteriormente, a decisão de Id 426427273 determinou a suspensão do cumprimento da ordem de prisão, recolhendo-se o mandado. Instado a se manifetar o Parquet, emanou parecer pela extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Como é cediço, o pagamento é causa de extinção natural da obrigação e da correspondente execução forçada, nos termos do artigo 304 do Código Civil e do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ademais, diante do baixo valor da causa, impende que os honorários advocatícios sejam fixados, por equidade, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), evitando-se o arbitramento de quantia aviltante, em consonância com o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil: “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.
Ante o exposto:

1) Extingo o processo, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2) Condeno o(a) executado(a) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados, por equidade, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, a partir desta data, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado, tudo nos moldes dos artigos 82, 85, § 8º, e 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
3) Após o trânsito em julgado, calculem-se as custas/taxas/despesas processuais remanescentes e intime-se o executado para pagá-las no prazo 15 (quinze) dias, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
4) Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
5) Pagas as custas ou cumpridas as diligências anteriores, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
6) Intimem-se.
7) Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001902-86.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Aleixo Antonio Dos Santos
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001902-86.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ALEIXO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de sentença de demanda de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais proposta por Aleixo Antonio dos Santos em face de Banco Bradesco S/A. As partes noticiaram a celebração de transação em 12/04/2024 [Id 439721742], submetendo-a à apreciação judicial.
A avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas, valendo anotar, quanto à representação ad judicia, que a procuração de Id 403161437, p.1, confere ao advogado da parte autora poder especial para transigir; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d)forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Finalmente, coma quitação integral do débito, comprovada pelo depósito de Id 442659796, o feito deve ser encerrado, pois, como é cediço, o pagamento é causa de extinção natural da obrigação e da correspondente execução forçada, nos termos do artigo 304 do Código Civil e do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto
1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Em vista do cumprimento da obrigação, extingo o processo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
3) Determino a expedição, em favor da demandante, de alvará de levantamento da quantia depositada [Id 442659796].
4) Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
5) Intimem-se.
6) Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
7) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

INTIMAÇÃO
8000034-39.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Rosilia Ferreira Dos Santos
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerido: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-39.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: ROSILIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de demanda de indenização de danos morais proposta por ROSÍLIA FERREIRA DOS SANTOS em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. As partes noticiaram a celebração de transação em 31/01/2024 [Id 429428230], submetendo-a à apreciação judicial.
A avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado [Id 429428230], para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
2) Sem custas processuais, por força do que dispõe o artigo 90, § 3°, do CPC.
3) Intimem-se.
4) Oportunamente, não havendo requerimentos, arquivem-se.
5) Cumpra-se.
Remanso/BA, 29 de maio de 2024.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001647-65.2022.8.05.0208 Divórcio Consensual
Jurisdição: Remanso
Requerente: R. N. D. S. O.
Advogado: Diogo Farias De Almeida (OAB:SP300062)
Requerido: V. A. L. O.
Advogado: Diogo Farias De Almeida (OAB:SP300062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001647-65.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DIOGO FARIAS DE ALMEIDA (OAB:SP300062)
REQUERIDO: VALDICELIA ALVES LOPES OLIVEIRA
Advogado(s): DIOGO FARIAS DE ALMEIDA (OAB:SP300062)

SENTENÇA

Raimundo Nonato dos Santos Oliveira e Valdicelia Alves Lopes Oliveira propuseram demanda de homologação divórcio consensual, com fixação de alimentos em favor da prole menor de idade e regulamentação do direito de convivência, sem partilha de bens.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público inicialmente pugnou pela intimação dos autores para que estabelecessem condições acerca da convivência familiar e das prestações alimentares destinadas aos filhos menores. Após o cumprimento das diligências solicitadas, em nova manifestação, o Parquet emanou parecer favorável à homologação do acordo firmado [Id 435474200].
Na sequência, este juízo determinou a juntada petição inicial subscrita por ambas as partes e procuração outorgada pelo cônjuge Valdicelia Alves Lopes Oliveira, providência atendida no evento de Id 442874632, motivo pelo qual voltaram os autos conclusos para deliberação.
É o breve relatório.
De início, registre-se que esta causa é de rito especial de jurisdição voluntária [CPC, Art. 731/734], sendo que todos os pressupostos processuais foram satisfeitos e não há nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido, razão pela qual o meritum causae é cognoscível.
Assim, bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 1041] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas; c) objeto lícito, possível e determinado; d) forma adequada, nos termos do artigo 107 do Código Civil e do artigo 731 Código de Processo Civil .
Ainda quanto ao objeto, note-se que o estado civil das partes está demonstrado pela certidão de casamento anexada aos autos [Id 230060835 (p.12)]. Por sua vez, o divórcio é uma das causas legais de dissolução do vínculo matrimonial, como se extrai da redação do artigo 1.571, IV, do Código Civil: “Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: [...]; IV - pelo divórcio”.
Após o advento da Emenda de nº 66/2010, que conferiu nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição da República, o exercício desse direito potestativo passou a ser incondicionado, ou seja, independente de prévio estágio de separação do casal, judicial ou de fato. Veja-se: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Portanto, nenhuma dúvida paira sobre a viabilidade do acordo.
Ante o exposto:
1) Julgo procedente o pedido e homologo o acordo celebrado, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para: a) Decretar o divórcio e extinguir o vínculo matrimonial existente entre Raimundo Nonato dos Santos Oliveira e Valdicelia Alves Lopes Oliveira; b) Estabelecer a obrigação alimentar e o direito de convivência, em favor da prole, em conformidade com os termos pactuados.
2) Determino a expedição dos mandados de averbação desta sentença nos respectivos assentamentos de registro civil das partes, com base no artigo 10, I, do Código Civil e no artigo 29, § 1º, a, da Lei de nº 6.015/1973.
3) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
4) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
5) Após o trânsito em julgado, se não houver requerimentos, arquivem-se os autos.
6) Confiro a esta decisão força de mandado/ofício.
7) Intimem-se.
8) Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

1CC: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:I - agente capaz;II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;III - forma prescrita ou não defesa em lei”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002502-10.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Manoel Pereira De Sena
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002502-10.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DE SENA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA
Trata-se de demanda indenizatória proposta por Manoel Pereira de Sena em face de Banco Santander Brasil S/A. No curso do feito, porém, as partes noticiaram a celebração de transação [Id 421152692], submetendo-a à apreciação judicial.

Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas, valendo anotar, a propósito, que a procuração de Id 410925073 confere a(o) advogado(a) da parte autora o poder de transigir; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Naturalmente, a autocomposição assinada antes da sentença isenta as partes do pagamento das custas judiciais remanescentes, mas tal benesse não as desonera do recolhimento da taxa judiciária devida, rateada em partes iguais, sem prejuízo da dispensa em favor da parte eventualmente agraciada com a justiça gratuita, tudo consoante inteligência conjugada do artigo 90, §§ 2º e 3º, do Código de Ritos com o artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011, assim vazados:
CPC:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
[...]
§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.
§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Lei Estadual de nº 12.373/2011:
Art. 6º - São contribuintes da Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário:
I - as pessoas que provoquem, requeiram ou se utilizem dos serviços indicados no Anexo desta Lei;
II - a parte contrária à pessoa isenta, quando vencida, sempre que celebrar acordo judicial ou reconhecer o pedido.
A propósito do tema, convém sublinhar, outrossim, o entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp de nº 1.880.944/SP, em aresto que restou assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.
1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 à execução de título extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados faz incidir o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, a alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial.
3. O art. 90, § 3º, do CPC/2015 está localizado na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução. Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica. Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes.
4. Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais.
5. O art. art. 90, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao referir custas remanescentes. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes.
6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
[STJ, 3ª Turma, REsp de nº 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 26/03/2021]
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
2) Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais – exceto as custas remanescentes –, divididas igualmente, e suspendo a exigibilidade do crédito em favor de eventual parte contemplada pela gratuidade judiciária, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que tenha ensejado o deferimento do benefício, até o limite de 05 (cinco) anos, tudo com esteio nos artigos 82, 90, §§ 2º e 3º, e 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011.
3) Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que devem seguir os termos pactuados entre as partes.
4) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
5) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
6) Após o trânsito em julgado, calculem-se as taxas/despesas processuais não recolhidas – exceto as custas remanescentes – e intime(m)-se a(s) parte(s) condenada(s) para pagar(em) o valor, ou as suas respectivas cotas, no prazo 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de justiça gratuita, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
7) Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
8) Pagas as custas ou cumpridas as diligências anteriores, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
9) Intimem-se.
10) Cumpra-se.
Remanso/BA, 31 de maio de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002295-79.2021.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Representante: T. D. L.
Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)
Representado: J. D. S. P. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002295-79.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REPRESENTANTE: TELMA DE LUNA
Advogado(s): SUENE MOREIRA PEREIRA (OAB:BA62536)
REPRESENTADO: JOSIMAR DOS SANTOS PAES LANDIM
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de demanda condenatória ao pagamento de alimentos, proposta pelo infante Danilo de Luna Paes Landim, representado por sua genitora, em face de seu pai, Josimar dos Santos Paes Landim.
A inicial veio instruída com os documentos exigidos por lei. Em decisão exarada no evento de Id 178789594], foram fixados alimentos provisórios no valor de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente. Citado [Id 184752848], o demandado não compareceu à audiência de conciliação [Id 191067860] e, aberto o prazo para apresentação da contestação, manteve-se inerte, tendo a sua revelia decretada [Id 371657083].
Intimada a parte autora, requereu o julgamento antecipado do mérito. Instado a se manifestar, o Ministério Público pronunciou-se pela declaração da revelia, julgamento antecipado da lide e a fixação dos alimentos definitivos na importância de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo em prol da autora.
É o breve relatório.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em razão da desnecessidade de outras provas além daquelas já produzidas nos autos.
Anote-se que a ausência de contrariedade ao pedido tem como efeito técnico somente a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelos autores, conforme dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil.
Não obstante, a presunção de veracidade de que trata o artigo 341 do Código de Processo Civil não é absoluta, de sorte que nem sempre a falta de impugnação do fato determinará a procedência do pedido. Isto porque a revelia, nas demandas alimentares, por si só, não exime o julgador de efetuar o exame objetivo da prova.
Cumpre gizar que o dever alimentar dos pais está previsto expressamente no art. 229 da Constituição Federal. No mesmo sentido, o artigo 1.634, I, do Código Civil dispõe que a criação e a educação dos filhos menores competem aos pais. Este dever de sustento, criação e educação também é previsto no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Verifica-se, portanto, que compete a ambos, na medida das suas possibilidades e da necessidade do filho, prover-lhe o sustento.
De acordo com o § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os requisitos para a concessão dos alimentos são a observância ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade econômica do alimentante. In casu, decorre inafastável comprovação do dever familiar entre as partes, considerando a certidão de nascimento do infante juntada aos autos [Id 176368889 (p. 04)], em que consta o demandado como o seu genitor.
Ademais, resta evidente a necessidade dos alimentandos, dada a imprescindibilidade de vestuário, educação, alimentação e saúde, sendo dispendioso para a genitora ter que arcar sozinha com todas as despesas.
Por outro lado, como já se disse antes, o fornecimento de alimentos depende também das possibilidades do alimentante, de acordo com o artigo 1694, § 1º, do Código Civil, observado o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE ALIMENTOS – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – POSSIBILIDADE – RÉU REVEL – NULIDADE DA SENTENÇA – NÃO CARACTERIZADA – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO - REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sendo o réu revel, correta é a aplicação da revelia decretada pelo juízo de origem, o que, por si só, autoriza o julgamento antecipado da demanda, a teor do que o que dispõe o art. 355, II, do CPC. 2. Os alimentos devem ser fixados em valor razoável que permita o adimplemento e de modo a garantir maior segurança para o alcance do binômio necessidade/possibilidade, bem como uma condição de vida ao filho compatível com a de seu genitor. 3. No caso, o réu/apelante não logrou êxito em comprovar, cabalmente, a sua impossibilidade econômica e/ou financeira de arcar com o pagamento dos alimentos no patamar fixado, porquanto, a simples alegação de incapacidade financeira, não é capaz de obstar ou reduzir o cumprimento da obrigação alimentar em questão.
(TJ-MT -AC: 10155359420228110002, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 31/05/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2023)
Desta forma, diante das provas carreadas aos autos e levando-se em conta a proporcionalidade entre a necessidade da parte autora e a possibilidade da alimentante, vê-se que a fixação de alimentos definitivos na monta deferida liminarmente não será demasiadamente onerosa para o réu, tampouco deixará de atender às necessidades do alimentando.
Ademais, destaca-se que a sentença de mérito que julga alimentos definitivos se sujeita à cláusula rebus sic stantibus, prevendo que, modificada a situação de fato ou de direito de qualquer das partes, poderão aqueles ser revistos.

Finalmente, impõe-se que os honorários advocatícios de sucumbência sejam fixados de forma equitativa, ante o baixo valor da causa, sob pena de remuneração aviltante do mandatário da parte autora, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, assim redigido: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".
Ante o exposto:
1) Julgo procedentes o pedido, com fundamento nos artigos 355, II, e 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) Condenar o réu ao pagamento de alimentos definitivos, em proveito do filho menor de idade, Danilo de Luna Paes Landim, no valor mensal de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta indicada pela genitora.
b) Condenar o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados, por equidade, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos moldes do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.
2) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
3) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
4) Após o trânsito em julgado, se não houver requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
5) Intimem-se as partes e o Ministério Público.
6) Cumpra-se, com urgência.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001235-66.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Renato Afonso Ribeiro Rosal
Advogado: Claudio Silas Viana Campos Da Cruz (OAB:BA39370)
Reu: Municipio De Remanso
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 08/07/2024 às 14:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002950-80.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Donilia Da Conceicao Almeida Santos
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002950-80.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: DONILIA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Trata-se de demanda indenizatória proposta por Donília da Conceição Almeira em face de Banco Bradesco S/A. No curso do feito, porém, as partes noticiaram a celebração de transação relativa aos Autos de nº 8002949-95.2023.8.05.0208 [Id 433678536] e de n° 8002950-80.2023.8.05.0208 [Id 435162795], submetendo-a à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas, valendo anotar, a propósito, que a procuração de Id 422070410 confere a(o) advogado(a) da parte autora o poder de transigir; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Naturalmente, a autocomposição assinada antes da sentença isenta as partes do pagamento das custas judiciais remanescentes, mas tal benesse não as desonera do recolhimento da taxa judiciária devida, rateada em partes iguais, sem prejuízo da dispensa em favor da parte eventualmente agraciada com a justiça gratuita, tudo consoante inteligência conjugada do artigo 90, §§ 2º e 3º, do Código de Ritos com o artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011, assim vazados:
CPC:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
[...]
§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.
§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Lei Estadual de nº 12.373/2011:
Art. 6º - São contribuintes da Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário:
I - as pessoas que provoquem, requeiram ou se utilizem dos serviços indicados no Anexo desta Lei;
II - a parte contrária à pessoa isenta, quando vencida, sempre que celebrar acordo judicial ou reconhecer o pedido.
A propósito do tema, convém sublinhar, outrossim, o entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp de nº 1.880.944/SP, em aresto que restou assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.
1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 à execução de título extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados faz incidir o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, a alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial.
3. O art. 90, § 3º, do CPC/2015 está localizado na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução. Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica. Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes.
4. Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais.
5. O art. art. 90, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao referir custas remanescentes. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes.
6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
[STJ, 3ª Turma, REsp de nº 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 26/03/2021]
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado nos Autos de nº 8002949-95.2023.8.05.0208 [Id 433678536] e de n° 8002950-80.2023.8.05.0208 [Id 435162795], para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
2) Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais – exceto as custas remanescentes –, divididas igualmente, e suspendo a exigibilidade do crédito em favor de eventual parte contemplada pela gratuidade judiciária, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que tenha ensejado o deferimento do benefício, até o limite de 05 (cinco) anos, tudo com esteio nos artigos 82, 90, §§ 2º e 3º, e 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011.
3) Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que devem seguir os termos pactuados entre as partes.
4) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
5) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
6) Após o trânsito em julgado, calculem-se as taxas/despesas processuais não recolhidas – exceto as custas remanescentes – e intime(m)-se a(s) parte(s) condenada(s) para pagar(em) o valor, ou as suas respectivas cotas, no prazo 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de justiça gratuita, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
7) Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
8) Pagas as custas ou cumpridas as diligências anteriores, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
9) Intimem-se.
10) Cumpra-se.

Remanso/BA, 31 de maio de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002950-80.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Donilia Da Conceicao Almeida Santos
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002950-80.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: DONILIA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Trata-se de demanda indenizatória proposta por Donília da Conceição Almeira em face de Banco Bradesco S/A. No curso do feito, porém, as partes noticiaram a celebração de transação relativa aos Autos de nº 8002949-95.2023.8.05.0208 [Id 433678536] e de n° 8002950-80.2023.8.05.0208 [Id 435162795], submetendo-a à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas, valendo anotar, a propósito, que a procuração de Id 422070410 confere a(o) advogado(a) da parte autora o poder de transigir; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Naturalmente, a autocomposição assinada antes da sentença isenta as partes do pagamento das custas judiciais remanescentes, mas tal benesse não as desonera do recolhimento da taxa judiciária devida, rateada em partes iguais, sem prejuízo da dispensa em favor da parte eventualmente agraciada com a justiça gratuita, tudo consoante inteligência conjugada do artigo 90, §§ 2º e 3º, do Código de Ritos com o artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011, assim vazados:
CPC:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
[...]
§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.
§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Lei Estadual de nº 12.373/2011:
Art. 6º - São contribuintes da Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário:
I - as pessoas que provoquem, requeiram ou se utilizem dos serviços indicados no Anexo desta Lei;
II - a parte contrária à pessoa isenta, quando vencida, sempre que celebrar acordo judicial ou reconhecer o pedido.
A propósito do tema, convém sublinhar, outrossim, o entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp de nº 1.880.944/SP, em aresto que restou assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.
1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 à execução de título extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados faz incidir o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, a alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial.
3. O art. 90, § 3º, do CPC/2015 está localizado na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução. Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica. Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes.
4. Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais.

5. O art. art. 90, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao referir custas remanescentes. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes.
6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
[STJ, 3ª Turma, REsp de nº 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 26/03/2021]
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado nos Autos de nº 8002949-95.2023.8.05.0208 [Id 433678536] e de n° 8002950-80.2023.8.05.0208 [Id 435162795], para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
2) Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais – exceto as custas remanescentes –, divididas igualmente, e suspendo a exigibilidade do crédito em favor de eventual parte contemplada pela gratuidade judiciária, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que tenha ensejado o deferimento do benefício, até o limite de 05 (cinco) anos, tudo com esteio nos artigos 82, 90, §§ 2º e 3º, e 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011.
3) Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que devem seguir os termos pactuados entre as partes.
4) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
5) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
6) Após o trânsito em julgado, calculem-se as taxas/despesas processuais não recolhidas – exceto as custas remanescentes – e intime(m)-se a(s) parte(s) condenada(s) para pagar(em) o valor, ou as suas respectivas cotas, no prazo 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de justiça gratuita, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
7) Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
8) Pagas as custas ou cumpridas as diligências anteriores, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
9) Intimem-se.
10) Cumpra-se.
Remanso/BA, 31 de maio de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002950-80.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Donilia Da Conceicao Almeida Santos
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002950-80.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: DONILIA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Trata-se de demanda indenizatória proposta por Donília da Conceição Almeira em face de Banco Bradesco S/A. No curso do feito, porém, as partes noticiaram a celebração de transação relativa aos Autos de nº 8002949-95.2023.8.05.0208 [Id 433678536] e de n° 8002950-80.2023.8.05.0208 [Id 435162795], submetendo-a à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas, valendo anotar, a propósito, que a procuração de Id 422070410 confere a(o) advogado(a) da parte autora o poder de transigir; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Naturalmente, a autocomposição assinada antes da sentença isenta as partes do pagamento das custas judiciais remanescentes, mas tal benesse não as desonera do recolhimento da taxa judiciária devida, rateada em partes iguais, sem prejuízo da

dispensa em favor da parte eventualmente agraciada com a justiça gratuita, tudo consoante inteligência conjugada do artigo 90, §§ 2º e 3º, do Código de Ritos com o artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011, assim vazados:
CPC:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
[...]
§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.
§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Lei Estadual de nº 12.373/2011:
Art. 6º - São contribuintes da Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário:
I - as pessoas que provoquem, requeiram ou se utilizem dos serviços indicados no Anexo desta Lei;
II - a parte contrária à pessoa isenta, quando vencida, sempre que celebrar acordo judicial ou reconhecer o pedido.
A propósito do tema, convém sublinhar, outrossim, o entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp de nº 1.880.944/SP, em aresto que restou assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.
1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 à execução de título extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados faz incidir o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, a alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial.
3. O art. 90, § 3º, do CPC/2015 está localizado na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução. Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica. Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes.
4. Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais.
5. O art. art. 90, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao referir custas remanescentes. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes.
6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
[STJ, 3ª Turma, REsp de nº 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 26/03/2021]
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado nos Autos de nº 8002949-95.2023.8.05.0208 [Id 433678536] e de n° 8002950-80.2023.8.05.0208 [Id 435162795], para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
2) Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais – exceto as custas remanescentes –, divididas igualmente, e suspendo a exigibilidade do crédito em favor de eventual parte contemplada pela gratuidade judiciária, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que tenha ensejado o deferimento do benefício, até o limite de 05 (cinco) anos, tudo com esteio nos artigos 82, 90, §§ 2º e 3º, e 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011.
3) Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que devem seguir os termos pactuados entre as partes.
4) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
5) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
6) Após o trânsito em julgado, calculem-se as taxas/despesas processuais não recolhidas – exceto as custas remanescentes – e intime(m)-se a(s) parte(s) condenada(s) para pagar(em) o valor, ou as suas respectivas cotas, no prazo 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de justiça gratuita, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
7) Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
8) Pagas as custas ou cumpridas as diligências anteriores, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
9) Intimem-se.
10) Cumpra-se.
Remanso/BA, 31 de maio de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000083-80.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso

Autor: Etelvino Lucas Dos Santos
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000083-80.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ETELVINO LUCAS DOS SANTOS
Advogado(s): WILSON JOSE FERREIRA NETO (OAB:PI7387)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

1. Considerando as recentes nomeações de conciliadora e de juiz leigo para atuarem nas causas de competência do Juizado Cível Adjunto desta comarca, converto a audiência UNA designada para o dia 06/06/2024 em audiência de conciliação, nos termos do artigo 22 da Lei de nº 9.099/1995.
2. Intimem-se.
3. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001614-41.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Aparecida Afonso Lima
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001614-41.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA APARECIDA AFONSO LIMA
Advogado(s): NADIA ILANNA SOUZA DERVALHE (OAB:MT25070/O)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

DESPACHO
1. Considerando as recentes nomeações de conciliadora e de juiz leigo para atuarem nas causas de competência do Juizado Cível Adjunto desta comarca, converto a audiência UNA designada para o dia 06/06/2024 em audiência de conciliação, nos termos do artigo 22 da Lei de nº 9.099/1995.
2. Intimem-se.
3. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000447-86.2023.8.05.0208 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Remanso
Requerente: Caique Oliveira Pereira
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Requerente: Kauan Ferreira Oliveira

Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Requerente: W. O. L.
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Requerente: Flaviano Costa Leite
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Requerente: Rebeca Oliveira Pereira
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Requerente: Fernando Pereira Do Rosario Filho
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000447-86.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: CAIQUE OLIVEIRA PEREIRA e outros (5)
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845)

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuidam os autos de procedimento de alvará judicial, convertido em arrolamento sumário, proposto por Caique Oliveira Pereira e outros (5), em virtude do falecimento de Marcia Ferreira Oliveira Pereira, ocorrido em 12/12/2022. Aduziram ser filhos da extinta e, no ato, requereram a concessão da gratuidade da justiça e o levantamento dos valores referente ao consórcio de um bem móvel.
Juntaram certidão de óbito e documentos pessoais.
Todos documentos anexados à exordial (Id 365154192).
Consta também, certidão do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS assegurando a inexistência de dependentes, consoante evento de Id 380872830.
Em despacho inicial, sob Id 375189297, foram deferidas as benesses justiça gratuita, e a empresa Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., foi oficiada, a fim de que informasse ao juízo os valores exatos do consórcio em nome do de cujus. Determinou-se, também, que os autores juntassem certidão de (in)existência de bens imóveis.
Em resposta ao ofício, o Banco Bradesco comunicou, conforme evento de Id 382306965, que o montante disponível totalizava R$ 53.017,50 (cinquenta e três mil, dezessete reais e cinquenta centavos). Entretanto, esclareceu que tal valor não estava acessível para pagamento devido à falta de quitação da cota correspondente. Para viabilizar a quitação da referida cota, seria necessário autorizar a utilização de parte do montante disponível, no valor de R$ 9.909,48 (nove mil, novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos).”
O Ministério Público manifestou desinteresse em intervir no feito, visto que os menores estavam devidamente representados.
Em Id 386785880, os autores requereram a expedição de alvará para levantamento dos valores informados pelo Banco Bradesco, com a quota devidamente quitada, em nome do herdeiro Caique Oliveira Pereira.
Ante o montante informado pelo Banco Bradesco e em atenção ao art. 2º da Lei 6.858/80, que determina que é possível levantar valores de saldos bancários, de contas de caderneta de poupança e de fundos de investimento desde que não exceda 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), em ID 391801478, o juízo intimou os autores para dizerem se possuíam interesse em converter a presente o feito para o rito de arrolamento sumário
Os autores, em petitório de Id 392592754, requereram a conversão do feito em arrolamento sumário. Na sequência, proferiu-se decisão acolhendo o pedido autoral, adotando o procedimento de arrolamento sumário e nomeando o autor Caique Oliveira Pereira como inventariante. Na ocasião, determinou-se a juntada de outros documentos.
Consta certidão emitida pelo Colégio Notarial do Brasil, onde informa que nada consta na base de dados (Id 418600431). Em eventos de Id 418600432, 418600433, 418600435, constam a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Estaduais e Municipais. No evento de Id 432164396, Comprovaçao da Isenção do Imposto de Transmissão Causa Mortis – ITCMD. Por fim, consta o termo de partilha consensual, indicando o quinhão equivalente a cada herdeiro. [Id 419636997 (pág. 1 e 2)].
É o necessário a relatar.
Cuida-se de demanda de arrolamento sumário, deduzida com fulcro no artigo 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao exame dos autos, constata-se que todos os herdeiros são maiores e presumivelmente capazes, encontrando-se no feito as certidões negativas de débitos tributários das três esferas e a certidão de inexistência de testamento, todas em nome da falecida, sendo, pois, legítima a partilha dos valores elencados no petitório Id 419636997 em favor dos herdeiros.
Ademais, deve-se acrescentar que nenhum credor se habilitou no presente feito, devendo ser ressaltado que os herdeiros beneficiados pela sucessão devem responder por dívidas do morto na proporção da parte que lhes coube na herança, inexistindo, assim, prejuízo a eventual terceiro interessado não habilitado no presente inventário.
Ainda, nos eventos de Id 365158571 e 437668935, consta instrumento procuratório assinado por todos os herdeiros, conferindo poderes específicos ao advogado para realizar a transação do acordo de partilha consensual, dispensando a exigência de escritura pública ou termo assinado por todos os herdeiros.
Assim, observado o preenchimento dos requisitos dos artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, a fim de que possa produzir os seus efeitos jurídicos, a Partilha Amigável de Id 419636997, referente aos valores deixados pela falecida Marcia Ferreira Oliveira Pereira, atribuindo aos herdeiros todos os direitos sobre os bens ali mencionados, na forma como partilhado, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.

Com referência ao saldo devedor (Id 382306965), autorizo o Banco Bradesco a efetuar a quitação a fim de possibilitar a expedição do Formal de Partilha com o valor devidamente atualizado.
Em se verificando que o espólio por seus herdeiros podem suportar as custas, revogo a gratuidade de justiça e os condeno ao pagamento das custas processuais.
Decorrido o prazo de recurso, expeça-se, se necessário, o competente Formal de Partilha e alvarás em favor dos arrolantes, na forma da Lei.
Após, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, data e assinado digitalmente

Manassés Xavier dos Santos
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002348-89.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ana Maria De Jesus
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002348-89.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de demanda indenizatória proposta por Ana Maria de Jesus em face de Itaú Consignado S/A. No curso do feito, porém, as partes noticiaram a celebração de transação [Id 429160913], submetendo-a à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas, valendo anotar, a propósito, que a procuração de Id 408804788 [p. 01] confere a(o) advogado(a) da parte autora o poder de transigir; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Naturalmente, a autocomposição assinada antes da sentença isenta as partes do pagamento das custas judiciais remanescentes, mas tal benesse não as desonera do recolhimento da taxa judiciária devida, rateada em partes iguais, sem prejuízo da dispensa em favor da parte eventualmente agraciada com a justiça gratuita, tudo consoante inteligência conjugada do artigo 90, §§ 2º e 3º, do Código de Ritos com o artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011, assim vazados:
CPC:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
[...]
§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.
§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Lei Estadual de nº 12.373/2011:
Art. 6º - São contribuintes da Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário:
I - as pessoas que provoquem, requeiram ou se utilizem dos serviços indicados no Anexo desta Lei;
II - a parte contrária à pessoa isenta, quando vencida, sempre que celebrar acordo judicial ou reconhecer o pedido.
A propósito do tema, convém sublinhar, outrossim, o entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp de nº 1.880.944/SP, em aresto que restou assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.
1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 à execução de título extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados faz incidir o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, a alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial.
3. O art. 90, § 3º, do CPC/2015 está localizado na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução. Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica. Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes.
4. Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais.
5. O art. art. 90, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao referir custas remanescentes. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes.
6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
[STJ, 3ª Turma, REsp de nº 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 26/03/2021]
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
2) Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais – exceto as custas remanescentes –, divididas igualmente, e suspendo a exigibilidade do crédito em favor de eventual parte contemplada pela gratuidade judiciária, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que tenha ensejado o deferimento do benefício, até o limite de 05 (cinco) anos, tudo com esteio nos artigos 82, 90, §§ 2º e 3º, e 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011.
3) Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que devem seguir os termos pactuados entre as partes.
4) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
5) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
6) Após o trânsito em julgado, calculem-se as taxas/despesas processuais não recolhidas – exceto as custas remanescentes – e intime(m)-se a(s) parte(s) condenada(s) para pagar(em) o valor, ou as suas respectivas cotas, no prazo 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de justiça gratuita, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
7) Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
8) Pagas as custas ou cumpridas as diligências anteriores, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
9) Intimem-se.
10) Cumpra-se.
Remanso/BA, 31 de maio de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002348-89.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ana Maria De Jesus
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002348-89.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de demanda indenizatória proposta por Ana Maria de Jesus em face de Itaú Consignado S/A. No curso do feito, porém, as partes noticiaram a celebração de transação [Id 429160913], submetendo-a à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas, valendo anotar, a propósito, que a procuração de Id 408804788 [p. 01] confere a(o) advogado(a) da parte autora o poder de transigir; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Naturalmente, a autocomposição assinada antes da sentença isenta as partes do pagamento das custas judiciais remanescentes, mas tal benesse não as desonera do recolhimento da taxa judiciária devida, rateada em partes iguais, sem prejuízo da dispensa em favor da parte eventualmente agraciada com a justiça gratuita, tudo consoante inteligência conjugada do artigo 90, §§ 2º e 3º, do Código de Ritos com o artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011, assim vazados:
CPC:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
[...]
§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.
§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Lei Estadual de nº 12.373/2011:
Art. 6º - São contribuintes da Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário:
I - as pessoas que provoquem, requeiram ou se utilizem dos serviços indicados no Anexo desta Lei;
II - a parte contrária à pessoa isenta, quando vencida, sempre que celebrar acordo judicial ou reconhecer o pedido.
A propósito do tema, convém sublinhar, outrossim, o entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp de nº 1.880.944/SP, em aresto que restou assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.
1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 à execução de título extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados faz incidir o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, a alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial.
3. O art. 90, § 3º, do CPC/2015 está localizado na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução. Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica. Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes.
4. Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais.
5. O art. art. 90, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao referir custas remanescentes. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes.
6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
[STJ, 3ª Turma, REsp de nº 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 26/03/2021]
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
2) Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais – exceto as custas remanescentes –, divididas igualmente, e suspendo a exigibilidade do crédito em favor de eventual parte contemplada pela gratuidade judiciária, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que tenha ensejado o deferimento do benefício, até o limite de 05 (cinco) anos, tudo com esteio nos artigos 82, 90, §§ 2º e 3º, e 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011.
3) Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que devem seguir os termos pactuados entre as partes.
4) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
5) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
6) Após o trânsito em julgado, calculem-se as taxas/despesas processuais não recolhidas – exceto as custas remanescentes – e intime(m)-se a(s) parte(s) condenada(s) para pagar(em) o valor, ou as suas respectivas cotas, no prazo 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de justiça gratuita, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
7) Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
8) Pagas as custas ou cumpridas as diligências anteriores, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
9) Intimem-se.
10) Cumpra-se.
Remanso/BA, 31 de maio de 2024.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001799-79.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Autor: C. R. M.
Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)
Reu: M. R. M. F.
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)

Intimação:
PROCESSO N.º 8001799-79.2023.8.05.0208 - [Fixação] - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES MARQUES

REU: MANOEL RODRIGUES MENDES FILHO

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANNE MORENO MUNIZ - BA65896

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000207-05.2020.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Valdenor Lopes Da Silva
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000207-05.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: VALDENOR LOPES DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, aparelhada com pedido de tutela de urgência, distribuída em 26/02/2020, movida por Valdenor Lopes da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em que se pleiteia o benefício previdenciário de auxílio- acidente. Aduz a parte autora que é segurada que trabalha, desde a infância, em atividade rural no regime de economia familiar e que, por conta de infecção ocular intensa (Phitiasis Bulbi, CID: H54.4), que lhe ocasionou a perda da visão do olho esquerdo, recebeu benefício de auxílio-doença (NB. 526.108.624-4), pelo período estimado em perícia médica para o fim da incapacidade temporária (limite médico).
Narra ainda que, por continuar incapacitado para exercer suas atividades laborais, em 03/10/2019, requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-acidente, mas teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que a perícia médica do INSS não constatou sua incapacidade laborativa [Id. 47514048].

Por fim, pleiteia a procedência dos pedidos, para compelir o INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-acidente segurado especial, além da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e das parcelas vencidas e vincendas do referido benefício, acrescidas de juros e correção monetária, a contar do requerimento administrativo, até o dia do pagamento.
Em sede de contestação, o INSS contrapôs-se ao pleito autoral argumentando, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito da pretensão autoral, e no mérito, que o autor não preencheu os requisitos de qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria pôr invalidez), não demonstrando ser incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência[Id. 48608858].
Pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos contidos na inicial e a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, caso interponha recurso. E, na hipótese de procedência do pedido autoral, a aplicação da prescrição quinquenal, com fulcro no artigo 103 da Lei de nº 8.213/1991.
Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir em audiência, a parte autora requereu a realização de perícia médica[Id. 104845558] e o instituto previdenciário; a tomada de depoimento pessoal da parte autora[Id. 281428590]. Na audiência de 25/10/2020[Id. 425680090], ausente a parte ré, foi ouvida o demandante e, encerrada a instrução, vieram os autos conclusos, na sequência, para decisão.
É o breve relatório.
Sob a ótica da viabilidade formal da demanda, pode-se asseverar que todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não se detectam nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido, razão por que o meritum causae é cognoscível.
Todavia, não é demasiado reafirmar a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, pois já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), que é competente a Justiça comum estadual para julgar causas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quando não houver vara federal na comarca em que reside o segurado ou beneficiário. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 860508, com repercussão geral (Tema 820), cuja tese de repercussão geral aprovada foi a seguinte: “A competência prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado”. Como se observa no relatório do MINISTRO MARCO AURÉLIO. Veja-se:
DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINARIO. TEMA 820 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR CONFLITOS ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO SUBSUNÇÃO DA HIPÓTESE NA REGRA DO ART. 105, I, D, DA CONSTITUIÇÃO. PRESSUPOSTO FÁTICO PARA A INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CARTA MAGNA. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL NO MUNICÍPIO ONDE RESIDE A SEGURADA OU BENEFICIÁRIA DO INSS. DISTINÇÃO ENTRE COMARCA E VARA DISTRITAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 – Proposta de Tese de Repercussão Geral (Tema 820): O pressuposto fático para a incidência do art. 109, § 3º, da Constituição é a inexistência de juízo federal no município onde reside a segurada ou beneficiária do INSS. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal processar e julgar conflitos entre juizado especial federal e juízo estadual, no exercício da competência federal delegada. 2 – Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, sob a alegação de ofensa aos arts. 109, § 3º, e 105, I, d, da Carta Magna, com a pretensão de, anulando-se o acórdão recorrido, ver reconhecidas e declaradas a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o conflito entre o Juizado Especial Federal na Comarca de Botucatu/SP e o juízo da Vara Única do Foro Distrital de Itatinga/SP, assim como a impossibilidade da delegação prevista no art. 109, § 3º, da Lei Maior, quando existente juízo federal na comarca onde reside a segurada ou beneficiária do INSS. 3 – Viola o acesso à justiça a interpretação literal e restritiva do art. 109, § 3º, da Lei Maior, cuja teleologia é proteger o hipossuficiente, do qual não se deve exigir a propositura da ação previdenciária no juízo federal da comarca, quando sua sede é diversa do local do seu domicílio, onde há justiça distrital instalada e à qual pode ser regularmente delegado o exercício de competência federal. 4 - Deve ser dada interpretação conforme ao artigo 109, § 3º, da Constituição, de modo que a expressão “comarca” seja lida como “município”, quando a comarca englobar mais de um município e nenhum deles for sede de vara do juízo federal; e como “comarca”, tão somente quando essa corresponder a município único, onde, de igual modo, não haja vara federal, a fim de se garantir, formal e materialmente, o direito do acesso ao Judiciário, também insculpido no texto constitucional. 5 - Competente o Tribunal Regional Federal respectivo para o julgamento de conflito de competência negativo ou positivo entre juiz estadual investido na jurisdição federal, na forma do art. 109, § 39, da Constituição, e juiz federal com jurisdição sobre a comarca sede do juízo estadual. 6 - Parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário.
Deste modo, tem-se por afastada possível alegação de incompetência deste juízo, visto que a melhor interpretação do art. 109, § 3º, da Lei Maior, é a que assegura o acesso à justiça aos hipossuficientes. Portanto, superado tal obstáculo, como inexistentes questões pendentes de análise, o feito comporta julgamento do mérito, nos termos art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Assevere-se, ainda, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, pois não há outras provas a serem produzidas, em virtude da ausência de requerimento das partes.
No que tange à alegada prescrição do fundo de direito da pretensão autoral, em função de decurso de tempo superior a 05(cinco) anos entre a data de cessação do benefício NB. 526.108.624-4, em 29/02/2008, e a data de ajuizamento, em 26/02/2020, do presente feito, não se verifica sua ocorrência, pois, não se trata o pleito atual de restabelecimento do mesmo benefício de auxílio-doença, mas sim, de benefício diverso, cujo direito à percepção nasce justamente com a cessação do anterior, nos precisos termos do § 2º, art. 86, da Lei 8.213/91, que disciplina a concessão do auxílio-acidente.
Ressalte-se que, como não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário, sua ocorrência afeta somente a pretensão autoral de reformar o ato administrativo que cancelou seu benefício, “não impedindo o segurado de apresentar novo pedido administrativo para obtenção ou restabelecimento do mesmo benefício, ainda que com base nos mesmos argumentos e fatos apresentados no pleito anterior fulminado pela prescrição (STJ. REsp.1397400/CE) ”.
Ademais, como bem especifica o art. 86, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é concedido em virtude das lesões consolidadas, quando delas resultam sequelas que implicam em redução da capacidade do segurado para o trabalho que habitualmente exercia, o que somente pode ser constatado com o decurso do tempo, como é o presente caso, cuja perícia médica atestou a persistência de lesões que incapacita, parcial e permanentemente, o segurado para o trabalho.
Por fim, como se trata de relação de trato sucessivo, “não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação”, conforme entendimento da sumula 85 do Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbra óbice à análise do pedido de auxílio-acidente veiculado nos presentes autos.
A concessão do benefício de auxílio-doença está prevista no artigo 86 da Lei de nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, sofra redução de capacidade funcional. É pago a

título de indenização e corresponde a cinquenta por cento do salário de benefício do segurado. Não é obstado pelo recebimento de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado ou a concessão de outro benefício, vedando-se tão somente a acumulação com qualquer aposentadoria. Vejamos:

Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim sendo, infere-se da lei em comento que o auxílio- acidente previdenciário é concedido em razão das sequelas do acidente ou doença de qualquer natureza, independentemente de correlação com a atividade laboral exercida, posto se tratar de indenização paga ao segurado que sofreu redução na sua capacidade de trabalho. Logo, deve ser concedido aos segurados temporariamente incapacitados para o trabalho, tanto em decorrência de acidente quanto de doença. E é devido tão logo cesse o pagamento do auxílio-doença, ou a partir da data do requerimento para quem não percebeu o auxílio por incapacidade temporária.

Registre-se, ainda, que a legislação vigente não estabelece grau, índice ou percentual mínimo da incapacidade para o auxílio-acidente. Portanto, havendo limitação da capacidade laborativa do segurado, mesmo que em grau mínimo, é devida a concessão do benefício, independentemente de carência, conforme o artigo 26, inciso I da Lei 8.213/91.

Conclui-se, portanto, que o auxílio acidente é um benefício concedido quando o segurado não se recupera de forma completa de um acidente ou doença e fica com sequelas permanentes que reduzem a sua capacidade de trabalhar.

No que atina à qualidade de segurado especial, o artigo 11, VII, da Lei de nº 8.213/1991, dispõe sobre a condição para que um produtor seja considerado segurado especial no regime de economia familiar:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Ressalte-se que a jurisprudência não exige que a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, seja feita no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial, valendo a propósito citar ementa do julgado:

“Embora a autora já houvesse preenchido ambos os requisitos exigidos por lei para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, não buscou o seu direito, o que, todavia, não redunda em perda do mesmo, pois nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício. Precedentes do STJ.” (TRF-3ª região, AC 1658451, Proc. nº 0029126-66.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, J. 16.04.2013).

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, na forma da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, dispõe que é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Necessário, portanto, estar presente, ao menos, início de prova material em relação a um período minimamente contemporâneo ao que se necessita comprovar a atividade rural. E, em relação à prova documental, embora o artigo 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos para tanto, é assente na doutrina e na jurisprudência que tal rol não é exaustivo, mas meramente exemplificativo.

Nesta esteira, não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período requerido, mas, como já mencionado, início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem um juízo de valor seguro.

Vencida tal premissa, passa-se a analisar os documentos juntados pelo requerente:

a) Termo de Homologação de Atividade Rural pelo INSS dos períodos de 27/04/1988 a 07/04/2008 e 29/09/2009 a 22/08/2019[Id. 47514056];

b) Carta de Concessão do Benefício de Auxílio-doença Previdenciário (NB.526.108.624-4), com decisão administrativa que reconhece a condição de Segurado Especial do requerente[Id. 47514050] e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS[Id. 48609168. PDF, pág. 58];

c) Contrato de Comodato de Propriedade Rural, cidade de Campo Alegre de Lourdes em nome de Lusia Ferreira Viana e Valdenor Lopes da Silva, datado de 22/06/2015 e Extrato de DAP do Pronaf, Ministério do Desenvolvimento Agrário[Id. 47514056];

d) Certidão de Casamento, datada de 07/05/1988, constando o registro profissional de lavrador de Valdenor Lopes da Silva e ficha cadastral do Sindicato de Trabalhadores Rurais, em 10/09/2002[Id. 47514056].

Anote-se, ainda, que o entendimento consolidado pela jurisprudência é no sentido de não ser necessário que exista, nos autos, prova material referente a todo o período que se pretende a carência, possibilitando, assim, que a prova testemunhal amplie o período comprovado documentalmente, quando requerida pelas partes, não sendo esse o caso dos autos, já que o maior interessado em refutar o pleito declinou de produzir prova oral em audiência.

Assim, da análise do conjunto probatório, infere-se que não há dúvidas de que a documentação apresentada constitui em início de prova material exigido para o reconhecimento da atividade rural, a qual permite a formação de uma convicção plena, no sentido de que, efetivamente, o autor desenvolveu atividade campesina durante toda sua vida em regime de economia familiar.

Tem-se, por isso, que, da conjugação das provas documentais produzidas, resta comprovada a qualidade de segurado do requerente. Fato este incontroverso diante do reconhecimento da própria autarquia previdenciária de extenso período de atividade rural do segurado, por ela homologado[Id. 47514056] quando da concessão do benefício de auxílio-doença.
Quanto à redução da capacidade laboral do segurado, veja-se que, pela perícia realizada junto ao INSS quando do requerimento do benefício, o pedido foi indeferido sob o argumento de não que foi constatada a incapacidade do segurado para o trabalho: "não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual"[Id. 47514050].
Entretanto, tal alegação não se sustenta, pois ficou comprovada a redução da capacidade do autor para o trabalho, posto que, em perícia judicial realizada nestes autos, se constatou a incapacidade do segurado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, constando no parecer do médico perito que o periciando apresenta cegueira total do olho esquerdo, o que o impossibilita de exercer suas atividades habituais como a mesma desenvoltura anterior, em virtude da queixa autoral de que "sente muita dor no olho cego quando faz esforço" para manusear com a destreza necessária os instrumentos de seu labor rural. Acresce-se, ainda, que não há possibilidade de recuperação do segurado. Sendo conclusiva a perícia pela a incapacidade, embora, parcial, porém, permanente. Vejamos:
A perícia feita em 19/04/2022 [Id. 210062295], atestou:
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
Resposta: Cegueira total do olho esquerdo.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
Resposta: Cegueira de um olho. CID: H 54.4.
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
Resposta: Perfuração ocular esquerda.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
Resposta: Não.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Resposta: Não.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
Resposta: Sim. O periciando sente muita dor no olho cego quando faz esforço.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
Resposta: Permanente e parcial.
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
Resposta: 2019.
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
Resposta: 2019.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
Resposta: Remonta à data de início da moléstia.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
Resposta: Nunca houve cessação da incapacidade.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
Resposta: Não está apto.
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
Resposta: Não se aplica.
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
Resposta: Atestado/laudo emitido por dr Rogério Souza Furtado, em 22/08/2019.
o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
Resposta: Sim, duração indeterminada. Não. Sim, mas não tem acesso.
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
Resposta: A incapacidade é permanente.
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
Resposta: Sem resposta.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Resposta: Sem resposta.
s) O periciando é ou já foi paciente do perito?
Resposta: Não.
Ademais, é cediço que, neste tipo de benefício previdenciário, a prova de maior força é a pericial. Contudo, não significa que a perícia seja uma manifestação definitiva sobre o litígio, posto caber ao Poder Judiciário a sua análise e posterior acolhimento ou não. Porém, para que o juiz decida contra as considerações do expert, deve haver argumentos fortes e hábeis a desconstituir o trabalho do médico, o que não se vislumbra no presente feito, devendo ser reconhecida a redução da capacidade atestada.
Neste caderno processual, o que se extrai da análise do conjunto probatório é que a parte autora apresenta sequela permanente e definitiva que implica em redução da sua capacidade para o trabalho de agricultor que habitualmente exerce. E, assim sendo, é devida a concessão do benefício de auxílio-acidente requerido, a partir da data de entrada do requerimento, em 03/10/2019, bem como à percepção das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de seus consectários legais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, para:
a) Condenar o réu a conceder a Valdenor Lopes da Silva o benefício de auxílio-acidente, a partir da data de entrada do requerimento, em 03/10/2020;
b) Antecipar a tutela jurisdicional concedida no item anterior, determinando que seja concedido o benefício de auxílio-acidente, no prazo 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais);
c) Condenar o réu ao pagamento de eventuais parcelas vencidas, com aplicação de atualização monetária e juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Com juros de mora incidentes até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17;
d) Por vislumbrar que a autarquia ré não goza da isenção legal sobre as custas processuais quando demandada perante a Justiça Estadual (Súmulas 178 do STJ e 20 do TRF4), condeno-a em custas integrais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula 111 do STJ, devidamente atualizados, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 85, §§2º e 3º, I, do CPC);
e) A despeito da orientação firmada sob a égide do antigo Código de Processo Civil, de submeter ao reexame necessário as sentenças ilíquidas, é pouco provável que a condenação nas lides previdenciárias, na quase totalidade dos feitos, ultrapassem o valor limite de mil salários mínimos. E isso fica evidente especialmente nas hipóteses em que possível mensurar o proveito econômico por mero cálculo aritmético. Assim, tomando como referência o montante previsto no dispositivo do novo CPC, tratando-se de benefício cujo valor corresponde a um salário mínimo por mês e levando em consideração a data do requerimento administrativo e a data da sentença é forçoso concluir que o valor da condenação, acrescidos de correção monetária e juros, não excederá 1.000 (mil) salários-mínimos. Nesse caso, portanto, não há falar em remessa necessária.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Remanso/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000931-67.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Nildete Nascimento Pereira De Souza
Advogado: Andreza Anchieta Do Nascimento (OAB:PA12661)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000931-67.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: NILDETE NASCIMENTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (OAB:PA12661)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias: a) se o novo medicamento postulado (Anastrozol 1mg) possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e se está incluso no Rol de Procedimentos e Eventos da Agência Nacional de Saúde - ANS, juntando prova do alegado, a fim de subsidiar a análise do pedido liminar; b) se houve negativa de fornecimento, pelo réu, do novo medicamento postulado (Anastrozol 1mg), sob pena de indeferimento liminar da demanda, por falta de interesse agir, ex vi dos artigos 17, 321 e 330, III, do Código de Processo Civil.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos.
3. Cumpra-se, com máxima urgência.
Remanso/BA, 04 de junho de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8001343-71.2019.8.05.0208 Desapropriação
Jurisdição: Remanso
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Manoel Messias De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8001343-71.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: MANOEL MESSIAS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de demanda de desapropriação de bem imóvel ajuizada pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A em face de Manoel Messias de Souza. Em 22/10/2020, a decisão de Id 78884758 concedeu a medida liminar de imissão provisória na posse. No entanto, posteriormente, ao ver frustrada a tentativa de citação do(a) ré(u), o(a) oficial de justiça deste órgão exarou certidão indicando que a área cuja desapropriação é pretendida está cravada no município de Pilão Arcado/BA [Id 153433400 e Id 153436236].
Na sequência, o(a) próprio(a) autor(a), através da petição de Id 285225887, requereu o reconhecimento da incompetência deste juízo e a remessa dos autos à aludida comarca vizinha.
Bem examinados os autos, vê-se que, de fato, o terreno a ser desapropriado se acha situado nos limites do município de Pilão Arcado/BA, como se dessume do Anexo VII do Decreto Estadual de nº 18.599/2018 [Id 38169045 (p. 03)] e das certidões de Id 153433400 e Id 153436236.
Sendo esse o contexto, não remanesce dúvida sobre a incompetência territorial absoluta deste juízo para tocar o feito, porquanto a matéria discutida diz respeito ao direito real de propriedade, em consonância com o artigo 47, § 1º, do Código de Processo Civil. Ipsis litteris:
Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.
§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova. (destaque acrescido)

Forte nessas razões, declaro a incompetência territorial deste juízo para processar e julgar o caso e, preclusa esta decisão, determino a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Pilão Arcado/BA, com lastro nos artigos 47, § 1º, e 64, § 3º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, 16 de maio de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000087-20.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Salvador Barbosa De Sousa Rocha
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Aapps Prevencao Contra Incendio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000087-20.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: SALVADOR BARBOSA DE SOUSA ROCHA
Advogado(s): WILSON JOSE FERREIRA NETO (OAB:PI7387)
REU: AAPPS PREVENCAO CONTRA INCENDIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Considerando as recentes nomeações de conciliadora e de juiz leigo para atuarem nas causas de competência do Juizado Cível Adjunto desta comarca, converto a audiência UNA designada para o dia 06/06/2024 em audiência de conciliação, nos termos do artigo 22 da Lei de nº 9.099/1995.
2. Intimem-se.
3. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000899-62.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Bernadete De Sousa
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 25/07/2024 às 09:30 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000185-05.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria De Fatima Araujo
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 25/07/2024 às 10:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000989-70.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Calisto Dias Da Silva
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 30/07/2024 às 14:30 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001022-60.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Dalva Pereira Mendes
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 30/07/2024 às 14:45 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001615-26.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Aparecida Afonso Lima
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001615-26.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA APARECIDA AFONSO LIMA
Advogado(s): NADIA ILANNA SOUZA DERVALHE (OAB:MT25070/O)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando as recentes nomeações de conciliadora e de juiz leigo para atuarem nas causas de competência do Juizado Cível Adjunto desta comarca, converto a audiência UNA designada para o dia 06/06/2024 em audiência de conciliação, nos termos do artigo 22 da Lei de nº 9.099/1995.
2. Intimem-se.
3. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002330-05.2022.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Ailton Do Carmo Matos
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Requerido: Municipio De Remanso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002330-05.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: AILTON DO CARMO MATOS
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de demanda cobrança proposta por Ailton do Carmo Matos em face do Município de Remanso/BA, em que se pleiteia o recebimento de verbas salariais relativas à rescisão contratual.
Narra a parte autora, que foi contratada pelo município para exercer o cargo comissionado de Diretor de Administração Fazendária, com remuneração mensal de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), durante o período de 02/02/2017 a 31/12/2020, e, que após extinto o vínculo trabalhista, não lhe foram pagas as verbas rescisórias devidas.
Aduz, portanto, que teria a receber do ente público os salários dos meses de novembro e dezembro de 2020, no valor de R$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais); e os valores de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) e R$ 5.065,40 (cinco mil e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), decorrentes, respectivamente, ao décimo-terceiro salário e as férias, acrescidas do um terço constitucional, perfazendo o montante de R$ 16.465,40 (dezesseis mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos).
Por fim, pugna pela procedência dos pedidos para condenar a parte ré ao pagamento das verbas salariais discriminadas, além de indenização a título de danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e custas processuais e honorários advocatícios, em percentual de 20%(vinte por cento) sobre o valor total da sucumbência[Id. 341995772].
Devidamente citada, a parte demandada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentar contestação [Id. 384727058]. Em decisão de Id. 386098874, foi decretada a sua revelia.
Instada, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito [Id. 396307637], vindo os autos conclusos, na sequência, para decisão.
É o breve relatório.
Preliminarmente, assevere-se que ao não contraditar os fatos narrados na inicial, o réu, em tese, submete-se à decretação da revelia e à incidência de seus efeitos, decorrentes da dicção do art. 344 do CPC, a saber: (i) presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, podendo ser afastada nas hipóteses elencadas no art. 345 do Código de Processo Civil ou, ainda, quando impugnados os fatos por terceiros ou pela reconvenção; (ii) desnecessidade de intimação do réu e (iii) julgamento antecipado da lide.
Entretanto, no caso sub judice, com esteio no artigo 345, II, do Código de Processo Civil, é de se afastar o efeito material da revelia, por ser indisponível o direito tutelado nesta demanda, não se podendo admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo embargante são verdadeiros, a ponto de isentá-lo de produzir provas a este respeito.
Pontue-se, em seguida, que sob a ótica da viabilidade formal da demanda, pode-se asseverar que todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não se detectam nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido, razão por que o meritum causae do presente feito é cognoscível.
Entretanto, não é demasiado reafirmar a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, pois, como é cediço, é da alçada da justiça ordinária o processo e o julgamento das causas que envolvam a Administração e os seus respectivos servidores, ainda que possuam vínculos temporários, como se dá na espécie. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE A EXISTÊNCIA, A VALIDADE E A EFICÁCIA DA RELAÇÃO ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO, FUNDADA EM VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. No julgamento da ADI 3.395/DF , esta CORTE reconheceu a incompetência da Justiça Trabalhista para o julgamento das causas envolvendo o Poder Público e seus servidores, vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, realizando interpretação conforme para restringir o alcance do inciso I do art. 114 da Constituição Federal , com redação dada pela EC 45 /2004. 2. A presente hipótese envolve relação jurídica travada entre servidor temporário e o Poder Público, o que afasta a competência da justiça do trabalho, por envolver vínculo originariamente administrativo, ou seja, não regido pelo direito do trabalho. 3. Dessa forma, não cabe à Justiça Especializada, como ocorreu no presente caso, apreciar a regularidade do vínculo firmado entre o servidor temporário e o Poder Público. Precedentes. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento.
[STF - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO: Rcl 38699 MA XXXXX-90.2019.1.00.0000]
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE MUNICIPAL. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, NOS MOLDES DA LEI 643/2001 DO MUNICÍPIO DE CURIMATÁ, QUE ESTABELECEU O REGIME JURÍDICO ÚNICO AOS SEUS SERVIDORES. OFENSA AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea l, da Constituição da República, além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004.
2. O plenário do Supremo Tribunal Federal referendou medida cautelar na ADI 3.395, fixando ser de competência da Justiça Comum as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, independentemente de quais sejam as verbas pleiteadas pelo servidor (Min. Cezar Peluso, DJ de 10/11/2006).
3. In casu, a existência de lei municipal que disciplina as contratações e as regras atinentes à carreira de Agente Comunitário de Saúde no âmbito do Município reclamante, estendendo à mesma o regime jurídico único dos demais servidores municipais, evidencia que a relação jurídica constituída entre as partes é de natureza eminentemente jurídico-administrativa. Precedentes: Rcl 28.724-AgR Red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 27/8/2018, e Rcl 39.909, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 23/4/2020.

4. A jurisprudência desta Corte tem entendido pela incompetência da Justiça do Trabalho, ainda que, inicialmente, o trabalhador tenha sido contratado à luz das regras previstas na CLT. Destarte, sendo o vínculo disciplinado por lei que instituiu o regime estatutário no âmbito do ente público, a transmudação de regime administrativo só seria possível em hipóteses excepcionais, e desde que observados alguns critérios de ordem legal, o que não se verifica no presente caso. Precedentes: Rcl 26.048-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 25/4/2018; Rcl 18.695-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 15/3/2017, e Rcl 16.386-AgR, Rel. Min. Teori Zavaschi, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2014.
5. O fato de o processo originário envolver a pretensão quanto ao pagamento do FGTS referente aos meses não depositados não descaracteriza a competência da Justiça Comum, mas, antes, a reafirma, tanto pela existência de Lei Municipal regente, quanto pelo fato de que, ainda que a relação jurídico-administrativa tenha sido desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público, não há que se falar em competência da Justiça Laboral, dada a prevalência da questão de fundo (Rcl 10.986-AgR, Redator p/ o acórdão Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 23/4/2014).
6. Agravo a que se nega provimento.
[STF, 1ª Turma, AgRg na Rcl de nº 40.367, Rel.: Min. Luiz Fux, DJe de 31/08/2020].
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395-MC/DF. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
[STF, 2ª Turma, AgRg na Rcl de nº 40.404, Rel.: Min. Cármen Lúcia, DJe de 07/07/2020].
Deste modo, tem-se por afastada possível alegação de incompetência deste juízo. Portanto, superado tal obstáculo, como inexistentes preliminares ou questões pendentes de análise, o feito comporta julgamento do mérito, nos termos art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Assevere-se, ainda, que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, pois não há outras provas a serem produzidas, em virtude da ausência de requerimento das partes.
No caso sob análise, além do saldo de salário, que é contrapartida natural ao labor desenvolvido, as verbas trabalhistas pleiteadas relativas ao décimo-terceiro salário, férias remuneradas e acréscimo de um terço sobre féria, encontram arrimo jurídico na Lei de nº 419/2017, destinada à regulamentação da estrutura administrativa deste ente federativo municipal, cujo § 1º do artigo 25 estabelece que:
Art. 25 [...].
§ 1º O servidor ocupante de cargo comissionado terá direito a férias, abono de férias, 13º salário, diárias e gratificação, quando for o caso, tudo dentro da regulamentação legal aplicada em caráter geral para os servidores públicos municipais na forma da desta Lei específica.
E, ainda, sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal fixou no tema 551 o seguinte entendimento:
“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.
Logo, cinge-se a controvérsia à apuração se houve ou não o adimplemento dos valores reivindicados, uma vez que o direito do autor a perceber as verbas mencionadas está perfeitamente sedimentado em lei local, não sendo, por isso, necessário maior aprofundamento teórico, visto está comprovado o vínculo laboral por meio dos contracheques acostados à peça vestibular, que atestam o exercício do cargo comissionado de Diretor de Administração Fazendária, regido pelo dispositivo seguinte:
Lei Municipal Nº 419/2017
Art. 19. Os cargos de direção e assessoramento da estrutural básica da administração municipal serão providos de livre nomeação e destituição pelo Chefe do Executivo.
Por tudo isso, há de se considerar que a Administração Pública Municipal, por ser melhor aparelhada à produção de provas nesta controvérsia, poderia facilmente contraditar a pretensão autoral, demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor [CPC, Art. 373, II], por meio da juntada de documentos hábeis à comprovação do adimplemento dos valores exigidos, posto ser dever seu possuir registros com dados sobre os pagamentos de salários. Todavia, o réu não trouxe aos autos quaisquer provas em sua defesa, abdicando, assim, da oportunidade do contraditório.
Nesta esteira, impõe-se o reconhecimento do alegado direito do autor a receber as verbas rescisórias pleiteadas, nos termos por ele delimitados, isto é: de R$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), referentes aos salários devidos nos meses de novembro e dezembro de 2020; acrescidos dos valores de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), a título de décimo-terceiro salário, e R$ 5.065,40m(cinco mil e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), de férias mais o terço constitucional, perfazendo o montante de R$ 16.465,40 (dezesseis mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos).
Quanto ao dano moral, este consiste na lesão a direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem ou aos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família (art. 5º, V e X, da CF).
No caso presente, o pedido de danos morais se fundamenta na alegação de atraso prolongado no pagamento de salários, 13º salários e férias. Nesse contexto, é inegável que a falta de pagamento das referidas verbas representa, além do dano material manifesto, ofensa ao patrimônio moral daquele que vive de sua força de trabalho, posto se tratar de recurso absolutamente indispensável às necessidades de alimentação, moradia, saúde, educação e bem-estar, inerentes ao catálogo de direitos sociais fundamentais à dignidade da pessoa humana.
Entretanto, faz-se necessário, para haver direito à indenização, a comprovação do dano, do nexo de causalidade e, via de regra, da culpa. Porém, em caso de atraso reiterado do pagamento de salários, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST tem admitido o dano moral in re ipsa, considerando prescindir de comprovação de sua existência, por ser este presumido em razão do ato ilícito praticado, quando o empregador deixa de pagar os salários no tempo correto. Neste sentido, é o julgado da SDII do TST ora transcrito:
“I - AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2.014. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. Ao não considerar a situação como mora salarial reiterada e exigir demonstração de prejuízo, o acórdão embargado diverge do aresto paradigma. Agravo interno a que se dá provimento. II - EMBARGOS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. A mora reiterada no pagamento de salários gera dano moral, classificado como “in re ipsa”, pois presumida a lesão a direito da personalidade do trabalhador, consistente na aptidão de honrar compromissos assumidos e de prover o sustento próprio e da família. No caso, a reclamante experimentou atrasos no pagamento de três salários e das verbas rescisórias. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento” (E-ED-RR-77200-52.2008.5.02.0251, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 14/06/2019).

Deste modo, o entendimento prevalecente é no sentido de que o dano à honra e à dignidade do trabalhador é presumido nos casos de ausência prolongada do pagamento das verbas rescisórias, uma vez que o salário é o meio pelo qual o empregado garante a sua subsistência e a de sua família.
Portanto, tendo em vista que a dispensa da parte autora se deu em 31/12/2020, e até o ajuizamento desta demanda não havia recebido as verbas rescisórias reclamadas, e considerando, ainda, o grau de culpa do réu e o caráter compensatório e pedagógico da indenização, uma vez que visa inibir a prática de ilícitos semelhantes, impõe-se a condenação do município ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização dos danos morais ocasionados.
Ante o exposto:
1) Preliminarmente, afasto o efeito material da revelia decretada em desfavor do réu, com esteio no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.
2) No mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos iniciais, para:
a) Condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), correspondes aos salários dos meses de novembro e dezembro de 2020; do valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) relativo ao décimo-terceiro salário e mais R$ 5.065,40 (cinco mil e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), referentes as férias acrescidas do terço constitucional, perfazendo o montante de R$ 16.465,40 (dezesseis mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial [IPCA-E/IBGE], a partir da data do ajuizamento, e juros de mora segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, contados a partir da citação, tudo nos termos do artigo 1º, § 2º, Lei de nº 6.899/1981, do artigo 1º-F da Lei de nº 9.494/1997, do artigo 405 do Código Civil e do precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo de nº 905 (REsp de nº 1495144/RS).
b) Condenar o réu ao pagamento de indenização dos danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta data (Enunciado de nº 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
c) Em razão da sucumbência, condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais antecipadas pela parte adversa, bem como de honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária (itens “a” e “b”), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial [IPCA-E/IBGE], a partir desta data, e juros de mora segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, contados a partir do trânsito em julgado, tudo nos termos do artigo 1º-F da Lei de nº 9.494/1997, do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil e do precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo de nº 905 (REsp de nº 1495144/RS).
3) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
4) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
5) Após o trânsito em julgado, se não houver requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
6) Intime-se.
7) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000091-72.2019.8.05.0208 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Remanso
Representante/noticiante: M. P.
Representante/noticiante: A. M. M.
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Terceiro Interessado: A. S.
Terceiro Interessado: C. D. P. M. R.
Terceiro Interessado: S.
Terceiro Interessado: A.
Terceiro Interessado: D. D. P. C. D. R. -. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 0000091-72.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ALEX MOURAO MUNIZ
Advogado(s): RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ (OAB:BA56821)

DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado, instaurado para apurar o ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 28 da Lei n° 11.343/06, em face do então adolescente ALEX MOURÃO MUNIZ.
Da análise dos autos, tem-se que Alex Mourão Muniz, o qual atualmente conta com 21 anos de idade, se encontra preso preventivamente em razão da prática do crime de tráfico de drogas (processo n° 8000987-08.2021.8.05.0208), pungando o Ministério Público pela extinção da medida socioeducativa de liberdade assistida.
Decido.
Quanto ao limite de cumprimento de medida sócio-educativa, é uníssona a jurisprudência e doutrina no sentido da aplicação do disposto do art. 121, § 5º do ECA.
Reza tal artigo que, aos 21 (vinte e um) anos o adolescente internado pela prática de ato infracional, quando, é claro, cometido antes de ter completado 18 (dezoito) anos, será imediatamente liberado. Após essa idade não será possível a aplicação de qualquer medida sócio-educativa pela autoridade judiciária.
Leciona o mestre WILSON DONIZETI LIBERATI, in Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que:
“A análise dos dispositivos acima citados reclama um estudo sócio-pedagógico da inimputabilidade do agente, que desagua numa conseqüência sui generis em nosso sistema jurídico, que é a não aplicação de medidas sócio-educativas ao infrator que atingiu 21 anos”
E continua o insigne doutrinador:
“Na verdade, o § 5º do art. 121, ao dispor que o infrator será liberado compulsoriamente, cria a figura da extinção da punibilidade do adolescente autor de ato infracional pela prescrição, considerada de maneira análoga as disposições do Código Penal, o que não deixa de configurar a impossibilidade do Estado Juiz de aplicar qualquer medida sócio-educativa, caracterizada pelo decurso do tempo.” (grifo nosso).
Compulsando os autos, verifica-se que o representado conta atualmente com a idade superior a 21 (vinte e um) anos, pelo que entendo pela impossibilidade de aplicação de qualquer medida sócio-educativa.

Ademais, infere-se também que o acusado se encontra preso preventivamente em razão da prática do crime de tráfico de drogas (processo n° 8000987-08.2021.8.05.0208).

Assim, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ora proposto em face do representado ALEX MOURÃO MUNIZ , a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.

Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.

Remanso/Ba, (data e hora do sistema)
Assinado eletronicamente
MATEUS SANTANA DE MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000091-72.2019.8.05.0208 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Remanso
Representante/noticiante: M. P.
Representante/noticiante: A. M. M.
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Terceiro Interessado: A. S.
Terceiro Interessado: C. D. P. M. R.
Terceiro Interessado: S.
Terceiro Interessado: A.
Terceiro Interessado: D. D. P. C. D. R. -. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 0000091-72.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ALEX MOURAO MUNIZ
Advogado(s): RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ (OAB:BA56821)

DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado, instaurado para apurar o ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 28 da Lei n° 11.343/06, em face do então adolescente ALEX MOURÃO MUNIZ.

Da análise dos autos, tem-se que Alex Mourão Muniz, o qual atualmente conta com 21 anos de idade, se encontra preso preventivamente em razão da prática do crime de tráfico de drogas (processo n° 8000987-08.2021.8.05.0208), pungando o Ministério Público pela extinção da medida socioeducativa de liberdade assistida.
Decido.
Quanto ao limite de cumprimento de medida sócio-educativa, é uníssona a jurisprudência e doutrina no sentido da aplicação do disposto do art. 121, § 5º do ECA.
Reza tal artigo que, aos 21 (vinte e um) anos o adolescente internado pela prática de ato infracional, quando, é claro, cometido antes de ter completado 18 (dezoito) anos, será imediatamente liberado. Após essa idade não será possível a aplicação de qualquer medida sócio-educativa pela autoridade judiciária.
Leciona o mestre WILSON DONIZETI LIBERATI, in Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que:
“A análise dos dispositivos acima citados reclama um estudo sócio-pedagógico da inimputabilidade do agente, que desagua numa conseqüência sui generis em nosso sistema jurídico, que é a não aplicação de medidas sócio-educativas ao infrator que atingiu 21 anos”
E continua o insigne doutrinador:
“Na verdade, o § 5º do art. 121, ao dispor que o infrator será liberado compulsoriamente, cria a figura da extinção da punibilidade do adolescente autor de ato infracional pela prescrição, considerada de maneira análoga as disposições do Código Penal, o que não deixa de configurar a impossibilidade do Estado Juiz de aplicar qualquer medida sócio-educativa, caracterizada pelo decurso do tempo.” (grifo nosso).
Compulsando os autos, verifica-se que o representado conta atualmente com a idade superior a 21 (vinte e um) anos, pelo que entendo pela impossibilidade de aplicação de qualquer medida sócio-educativa.

Ademais, infere-se também que o acusado se encontra preso preventivamente em razão da prática do crime de tráfico de drogas (processo n° 8000987-08.2021.8.05.0208).

Assim, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ora proposto em face do representado ALEX MOURÃO MUNIZ , a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.

Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.

Remanso/Ba, (data e hora do sistema)
Assinado eletronicamente
MATEUS SANTANA DE MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000663-81.2022.8.05.0208 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Dt Remanso
Autor Do Fato: Ismaene Silva Sá
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000663-81.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: DT REMANSO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ISMAENE SILVA SÁ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Resta configurada a impossibilidade de continuidade da persecução penal no feito à epígrafe, à vista da decadência do direito de queixa da vítima.
Com efeito, tratando-se de crime contra a honra, a ação penal é de iniciativa exclusiva da vítima, sendo que a ofendida decai do direito de queixa se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.
In casu, a ofendida teve ciência da autoria do delito em 06/02/2022, sendo que até a presente data não foi oferecida a queixa crime.
Por conseguinte, operou-se, no caso sub judice, a decadência do direito de queixa da vítima, devendo, portanto, ser julgada extinta a punibilidade do agente.
Isto posto, julgo extinta a punibilidade de ISMAENE SILVA SÁ, em face da decadência do direito de queixa da vítima, o que faço com suporte no art. 107, IV, do Código Penal, c/c o art. 61, caput, do Código de Processo Penal.
Destarte, após o trânsito em julgado desta, façam-se as comunicações de estilo, remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, à autoridade competente (SE FOR O CASO), e ARQUIVEM-SE OS AUTOS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
P.R.I.C.

REMANSO/BA, 28 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0001842-41.2012.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Remanso
Reu: Diego De Souza Santos
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001842-41.2012.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIEGO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ (OAB:BA56821)

SENTENÇA

Vistos etc.
A ilustre Representante do Ministério Público, amparada em inquérito policial, ofereceu denúncia contra DIEGO DE SOUZA SANTOS, já qualificado, imputando-lhe os delitos tipificados nos arts art. 163, § único, inciso IV e 129, §9º, na forma da Lei Maria da Penha.
Recebida a denúncia em 23/10/2014 (ID 169421790).
É O RELATÓRIO. EXAMINADOS. DECIDO.
Sem delongas, tenho que a persecução penal restou fulminada pelo instituto da prescrição.
O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa e dever não se prolonga no tempo indefinidamente; a lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição, da pretensão punitiva no primeiro caso, e da pretensão executória no segunda, prevista como causa extintiva da punibilidade no art. 107, IV, 1º hipótese, do Código Penal.
Verifica-se que o crime tipificado no art. 133 do CP (Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.) e art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro(Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.), possui prazo de prescrição da pretensão punitiva, no maior, de “IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro”, conforme o art. 109, da referida lei;
Considerando que da data da consumação do crime (outubro de 2014) para a presente data já são decorridos mais de 09 anos, prazo superior ao exigido no art. 109, do Código Penal Brasileiro, é inescusável o reconhecimento da prescrição.
DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c art. 109 do Código Penal Brasileiro, declaro, de ofício, EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a DIEGO DE SOUZA SANTOS, já qualificado nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a ciência das partes.
ARQUIVEM-SE.
CUMPRA-SE.
Remanso/Ba, (data e hora do sistema)

Assinado eletronicamente
MATEUS SANTANA DE MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0001842-41.2012.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Remanso
Reu: Diego De Souza Santos
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001842-41.2012.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIEGO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ (OAB:BA56821)

SENTENÇA

Vistos etc.
A ilustre Representante do Ministério Público, amparada em inquérito policial, ofereceu denúncia contra DIEGO DE SOUZA SANTOS, já qualificado, imputando-lhe os delitos tipificados nos arts art. 163, § único, inciso IV e 129, §9º, na forma da Lei Maria da Penha.
Recebida a denúncia em 23/10/2014 (ID 169421790).
É O RELATÓRIO. EXAMINADOS. DECIDO.
Sem delongas, tenho que a persecução penal restou fulminada pelo instituto da prescrição.
O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa e dever não se prolonga no tempo indefinidamente; a lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição, da pretensão punitiva no primeiro caso, e da pretensão executória no segunda, prevista como causa extintiva da punibilidade no art. 107, IV, 1º hipótese, do Código Penal.
Verifica-se que o crime tipificado no art. 133 do CP (Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.) e art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro(Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.), possui prazo de prescrição da pretensão punitiva, no maior, de “IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro”, conforme o art. 109, da referida lei;
Considerando que da data da consumação do crime (outubro de 2014) para a presente data já são decorridos mais de 09 anos, prazo superior ao exigido no art. 109, do Código Penal Brasileiro, é inescusável o reconhecimento da prescrição.
DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c art. 109 do Código Penal Brasileiro, declaro, de ofício, EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a DIEGO DE SOUZA SANTOS, já qualificado nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a ciência das partes.
ARQUIVEM-SE.
CUMPRA-SE.
Remanso/Ba, (data e hora do sistema)

Assinado eletronicamente
MATEUS SANTANA DE MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000765-84.2018.8.05.0208 Execução Da Pena
Jurisdição: Remanso
Executado: Samuel Morais De Lima
Advogado: Cleverson Ferreira De Andrade (OAB:BA54940)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

Processo: EXECUÇÃO DA PENA n. 0000765-84.2018.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: SAMUEL MORAIS DE LIMA
Advogado(s): CLEVERSON FERREIRA DE ANDRADE (OAB:BA54940)

DECISÃO
Vistos e examinados.
O ilustre representante do Ministério Público em parecer de id. 169861628 pugnou pela regressão de regime prisional em desfavor de SAMUEL MORAIS DE LIMA, por descumprimento das condições impostas para permanência no regime aberto domiciliar, por entender evidenciada a sua imprescindibilidade para garantir a execução da pena.
Detalhou que o apenado foi condenado a uma pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.
Em sede de audiência admonitória, ficou acordado que cumpriria a reprimenda em regime domiciliar, mediante a observação de alguns requisitos, sob pena de regressão de regime, caso descumprimento.
Eis o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se, através de uma análise cuidadosa dos autos que o condenado, mesmo advertido e ciente das condições para permanência no regime domiciliar, mudou de endereço sem comunicar às autoridades competentes, estando em local incerto e não sabido.
Imperioso destacar que o artigo 50, V, da Lei de Execuções Penais prevê como falta grave o descumprimento das condições impostas ao sentenciado quando do cumprimento de sua pena.
Logo, como restou claramente demonstrado o cometimento de tal falta, a regressão do regime torna-se inevitável; haja vista que o penitente não comprovou a real possibilidade de cumprir o restante de sua pena no regime mais brando do nosso sistema penal, devendo, portanto, continuar sob vigilância contínua do Estado, sendo, inclusive, possível sua transferência para o regime mais rigoroso; como bem prevê a lei de Execução penal e nossos tribunais:
HC 13875 / SP ; HABEAS CORPUS
2000/0071881-5. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO. PRETENSÃO DE RETORNO AO REGIME ANTERIOR. HABEAS-CORPUS. REMÉDIO IMPRÓPRIO. REMIÇÃO. PUNIÇÃO POR FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PERDA DO DIREITO. LEP, ART. 127.
Não constitui constrangimento ilegal a transferência de condenado para regime mais rigoroso em razão da pratica de fato definido como falta grave, como previsto no art. 118, I, da Lei nº 7.210/84.
Em harmonia com o exposto, com fundamento nos art. 33, § 2º, do Código Penal e artigos 50, V, 66, III, “b” c/c art. 118, todos da Lei nº 7.210/84, decido pela REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL do penitente SAMUEL MORAIS DE LIMA, devendo o mesmo voltar a cumprir sua pena em REGIME FECHADO, por ser este o regime mais adequado frente à análise contextual dos fatos.
EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.
Oficie-se às autoridades competentes e ao Conjunto Penal de Juazeiro, encaminhando cópia da presente decisão, para que seja cumprida. Cadastre-se no BNMP.
Publique-se. Intimem-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000100-68.2018.8.05.0208 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Remanso
Requerente: D. D. P.
Acusado: J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 0000100-68.2018.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA
Advogado(s):
ACUSADO: JAILSON
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando tratar-se de Mandado de Busca e Apreensão lavrado há tempo considerável, mesmo depois de diversos requerimentos nesse sentido, o grande número de procedimentos dessa natureza que se encontram sem movimentação e a necessidade de sanear a Vara Criminal da Comarca, em observância às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determino o arquivamento do presente, comunicando o Ministério Público para controle externo da atividade policial e a Autoridade Policial para que tome as providências internas de controle necessárias.

Intimem-se os advogados eventualmente habilitados e o Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Remanso/BA, data e horário do sistema.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

RIACHÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000020-28.2000.8.05.0211 Ação Civil Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Reu: Caetano Adalberto Ferreira
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Terceiro Interessado: Norma Sales Faria Carneiro
Terceiro Interessado: Sonia Regina Ferreira Silva
Terceiro Interessado: Nubia Leite Rios
Terceiro Interessado: Isac Martins Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Simão Oliveira Carneiro
Terceiro Interessado: João Carlos Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Roberval Santos Barros
Terceiro Interessado: Carlos Roberto Do Espirito Santo
Terceiro Interessado: Lauro Falcao Carneiro
Terceiro Interessado: Aloisio Rios Carneiro
Terceiro Interessado: Allan Kristian Oliveira Souza
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Instado a se manifestar acerca do interesse no feito, o Parquet, através da petição de ID 182825219, em 21 de Fevereiro de 2022, proferiu parecer entendendo pela ocorrência da prescrição de acordo com o art. 23, § 5º da Lei n. 8.429/1992, alterada pela Lei n. 14.320/2021. Neste sentido, o Ministério Público entendeu que a prescrição intercorrente prevista na nova lei, mas não tratada na lei pretérita, seria aplicável ao caso, ou seja, teria retroatividade para alcançar situações ocorridas antes de sua vigência.
Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, no dia 18 de Agosto de 2022, portanto, posteriormente ao parecer acima, analisando o ARE n. 843.989, que discutia a retroatividade da Lei n. 14.320/2021, fixou a tese em repercussão geral (Tema 1199) concluindo o seguinte:
1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".
Assim, percebe-se através da análise do parecer ministerial, que foi proferido antes da fixação da tese pelo STF, vai de encontro ao que o que o órgão de cúpula decidiu, ou seja, que o novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.320/2021 não retroage para alcançar processos antigos.
Neste caso, necessário o retorno dos autos ao Ministério Público para emitir novo parecer considerando a novidade em questão.
Necessário também, ante a previsão da nova lei de que para cada ato de improbidade deverá ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10º e 11 do diploma legislativo e, ainda, que condenação será nula caso o requerido seja condenado em tipo diverso daquele previsto na petição inicial, que o Ministério Público especifique, com a clareza necessária, a imputação que entende pertinente ao caso, a fim de que a falta de correlação entre eventual condenação e imputação cause a nulidade de sentença condenatória (se for este o caso). Ressalte-se, neste sentido, que a novel legislação não mais tolera a prática que era comum antigamente entre os autores da ação de improbidade, que pleiteavam a condenação dos requeridos, de forma remanescente ou mesmo aleatória, nas sanções dos arts. 9º, 10º ou 11º. Da mesma forma, o Juízo não mais poderá proferir condenação em algum desses arts que não seja exatamente o da capitulação dada, daí a necessidade de se organizar o feito neste ponto.
Assim sendo, determino a intimação do Ministério Público para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição e também para mencionar/ratificar a capitulação dada ao ato de improbidade imputado ao réu.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 15 de maio de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000865-79.2008.8.05.0211 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Executado: Lauro Falcao Carneiro
Advogado: Angelo Franco Gomes De Rezende (OAB:BA16907)
Advogado: Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB:BA6624)

Executado: Patricia Ramos Carneiro Santos Falcao
Advogado: Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB:BA6624)
Executado: Peca Facil Veiculos Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Advogado: Valdir Caires Mendes Filho (OAB:BA23234)
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Municipio De Riachao Do Jacuipe

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Defiro o pedido formulado por PEÇA FÁCIL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, devendo serem levantadas todas as indisponibilidades que atinjam bens e valores registrados exclusivamente em nome da referida empresa e que tenham sido determinadas no bojo deste processo.
Intimem-se os requeridos para pagaram, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 535 do CPC, o valor de R$ 99.543,84.
Publique-se.
Cumpra-se.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 24 de abril de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001652-78.2022.8.05.0211 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Valdemir Silva Lima
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Executado: Fernando Jose Cavalcanti

Intimação:
1- CITE(M)-SE para pagamento em três dias, contados da citação, consignando-se no mandado a ordem de penhora (art. 829, §§ 1º e 2º, CPC) e de intimação da penhora (art. 841, CPC), de que seja(m) advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo para embargos (arts. 914 e 915, CPC) e de que se proceda com o arresto de bens, caso não localizada(s) a(s) parte(s) executada(s) para citação (art. 830, CPC).
2- Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.
3- Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (920, CPC), intime(m) incontinenti a(s) parte(s) executada(s) a se manifestar em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, eis que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.
4- Findo o prazo do item 3, voltem conclusos para decisão do art. 916, § 1º, do art. 919, § 1º ou do art. 920, II, CPC, conforme o caso.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 17 de maio de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001626-46.2023.8.05.0211 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: A. M. J. S.
Advogado: Reyla Morgana De Araujo Almeida (OAB:BA47739)
Exequente: J. J. S.
Advogado: Reyla Morgana De Araujo Almeida (OAB:BA47739)
Executado: A. B. D. S.

Intimação:
Vistos. A tentativa de citação do Requerido restou frustrada, conforme certidão de id.420210472.
A parte autora juntou novo endereço (id.423025941), razão pela qual determino que:
Cite-se e intime o Requerido quanto ao que foi determinado no despacho de id. 415824585.
Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001596-11.2023.8.05.0211 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Carlos Rodrigues
Executado: Carlos Rodrigues
Executado: Joelma De Lima Rodrigues
Executado: Caio De Lima Rodrigues

Intimação:
Vistos. Confirmado o recolhimento de custas de forma integral, proceda-se:
I. Cite-se o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos, no prazo de 03 (três) dias, podendo oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
II. Fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais serão reduzidos à metade 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado.
III. Advirta-se o Executado de que, caso sejam rejeitados os embargos que porventura venham a ser opostos, os honorários advocatícios poderão ser elevados a até 20% (vinte por cento).
IV. Feita a citação, e não havendo pagamento no prazo de 03 (três) dias, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato a PENHORA e a respectiva AVALIAÇÃO do(s)bem(ns) de propriedade do(a) executado(a) indicados pelo Exequente na petição inicial, devendo o(a) executado(a) ser intimado(a) da penhora realizada.
V. Recaindo eventual penhora sobre imóveis ou direito real sobre imóveis, intime(m)-se o(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
VI. Restando a penhora infrutífera dos bens supracitados, proceda-se à penhora /bloqueio de valores, junto aos sistemas SISBAJUD, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, APÓS CERTIFICADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS RELATIVAS A ESTAS DILIGÊNCIAS PELA PARTE EXEQUENTE.
VII. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço indicado nos autos, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificada a diligência, procedendo-se à citação do Executado por hora certa, caso haja suspeita de ocultação.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO
Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001401-26.2023.8.05.0211 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Carlos Rodrigues
Executado: Carlos Rodrigues
Executado: Joelma De Lima Rodrigues

Intimação:
Vistos. Confirmado o recolhimento de custas de forma integral, proceda-se:
I. Cite-se o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos, no prazo de 03 (três) dias, podendo oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
II. Fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais serão reduzidos à metade 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado.
III. Advirta-se o Executado de que, caso sejam rejeitados os embargos que porventura venham a ser opostos, os honorários advocatícios poderão ser elevados a até 20% (vinte por cento).
IV. Feita a citação, e não havendo pagamento no prazo de 03 (três) dias, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato a PENHORA e a respectiva AVALIAÇÃO do(s)bem(ns) de propriedade do(a) executado(a) indicados pelo Exequente na petição inicial, devendo o(a) executado(a) ser intimado(a) da penhora realizada.
V. Recaindo eventual penhora sobre imóveis ou direito real sobre imóveis, intime(m)-se o(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
VI. Restando a penhora infrutífera dos bens supracitados, proceda-se à penhora /bloqueio de valores, junto aos sistemas SISBAJUD, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, APÓS CERTIFICADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS RELATIVAS A ESTAS DILIGÊNCIAS PELA PARTE EXEQUENTE.
VII. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço indicado nos autos, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificada a diligência, procedendo-se à citação do Executado por hora certa, caso haja suspeita de ocultação.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO
Cumpra-se.

Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000366-36.2020.8.05.0211 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Municipio De Riachão Do Jacuipe
Advogado: Diego Santana De Oliveira (OAB:BA49230)
Reu: Tania Regina Alves De Matos
Reu: Jose Carlos De Matos Soares

Intimação:
Vistos. Considerando que a Lei n. 8.429/92 foi modificada pela Lei n. 14.320, de 25 de Outubro de 2021, alterando substancialmente os dispositivos daquela espécie normativa e trazendo, por consequência, novidades que são de observância obrigatória, é de rigor que o presente processo seja chamado à ordem.
A título exemplificativo das novidades legislativas, a novel legislação determina que, para cada ato de improbidade deverá ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10º e 11 do diploma legislativo e, ainda, que a condenação será nula caso o requerido seja condenado em tipo diverso daquele previsto na petição inicial. Assim, a nova lei impõe que haja uma correlação exata entre a imputação feita pelo autor e a condenação (se for este o caso).
No presente caso, embora a parte autora tenha requerido especificamente a condenação dos requeridos nas penas do art. 12 da Lei n. 8.429/92, é necessária uma ratificação para fins de se evitar qualquer alegação futura de nulidade.
Assim, considerando a necessidade de ratificação pelo autor do artigo que imputa ao requerido, já observando a vigência da nova lei e as imputações que ela traz, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, especifique com exatidão o tipo de ato de improbidade que atribui ao requerido, sob pena de eventual condenação ser maculada pela nulidade.
Após, vistas ao Ministério Público. Cumpra-se.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 22 de maio de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000903-61.2022.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Representante: A. D. S. M.
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974)
Advogado: Nicassio Hyllas Carneiro Oliveira (OAB:BA41740)
Advogado: Ana Carolina Oliveira (OAB:BA62440)
Reu: N. M. D. S.
Advogado: Tayslane Alves De Souza Melo (OAB:BA70013)

Intimação:
Vistos. Considerando o decurso do tempo desde a última manifestação nos autos, intime-se a parte autora para informar se houve o pagamento do débito alimentar, bem como requeira o que entender pertinente.
Advirta-se que o silêncio será interpretado como quitação do débito e, consequentemente, causa para extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000639-78.2021.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: L. O. C.
Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)
Reu: F. F. C.
Advogado: Guilherme Florindo Figueiredo (OAB:SP22546)
Advogado: Karina Figueiredo Pretto (OAB:SP188362)

Intimação:
Vistos. Diante do longo lapso temporal em que o processo permaneceu paralisado, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, em cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001424-40.2021.8.05.0211 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Francisco Carneiro Da Silva
Advogado: Maria Clara Carneiro Sampaio (OAB:BA54042)
Advogado: Tailane Santana Da Conceicao (OAB:BA53231)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
Vistos. Intimem-se as partes, por meio dos seus respectivos advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em caso afirmativo. Adivirta-se que o silêncio, ou negativa, implicará no encerramento da instrução processual e as partes, no mesmo prazo acima, deverão apresentar suas razões finais, bem como, informar a este Juízo sobre eventual conciliação, apresentando os seus termos em petição conjunta.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000038-04.2023.8.05.0211 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Luciana Almeida Dos Santos
Advogado: Anne Karoline Guimaraes Oliveira (OAB:BA67739)
Requerido: Edinilsa Almeida Dos Santos

Intimação:
401037981
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração da existência ou não de outros herdeiros ou outros bens a inventariar, conforme Despacho/Decisão de id 401037981;
(x) Ciência, e querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados após o id 401037981.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000129-65.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Dalila Margarida De Freitas Rocha
Advogado: Rodrigo Santos Freitas (OAB:BA55709)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
Vistos. Intimem-se as partes, por meio dos seus respectivos advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em caso afirmativo. Adivirta-se que o silêncio, ou negativa, implicará no encerramento da instrução processual e as partes, no mesmo prazo acima, deverão apresentar suas razões finais, bem como, informar a este Juízo sobre eventual conciliação, apresentando os seus termos em petição conjunta.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001578-58.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maria Madalena De Oliveira
Advogado: Ricardo Carneiro De Almeida Neto (OAB:BA65605)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
Vistos. Intimem-se as partes, por meio dos seus respectivos advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em caso afirmativo. Adivirta-se que o silêncio, ou negativa, implicará no encerramento da instrução processual e as partes, no mesmo prazo acima, deverão apresentar suas razões finais, bem como, informar a este Juízo sobre eventual conciliação, apresentando os seus termos em petição conjunta.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000498-88.2023.8.05.0211 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Maria Damiana De Jesus
Advogado: Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB:BA6624)
Requerido: Antonio Bispo De Araujo
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste em réplica sobre a contestação.
Riachão do Jacuípe/BA, 04/06/2024.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000363-81.2020.8.05.0211 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Municipio De Riachão Do Jacuipe
Advogado: Diego Santana De Oliveira (OAB:BA49230)
Reu: Tania Regina Alves De Matos
Reu: Jose Carlos De Matos Soares

Intimação:
Vistos. Considerando que a Lei n. 8.429/92 foi modificada pela Lei n. 14.320, de 25 de Outubro de 2021, alterando substancialmente os dispositivos daquela espécie normativa e trazendo, por consequência, novidades que são de observância obrigatória, é de rigor que o presente processo seja chamado à ordem.
A título exemplificativo das novidades legislativas, a novel legislação determina que, para cada ato de improbidade deverá ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10º e 11 do diploma legislativo e, ainda, que a condenação será nula caso o requerido seja condenado em tipo diverso daquele previsto na petição inicial. Assim, a nova lei impõe que haja uma correlação exata entre a imputação feita pelo autor e a condenação (se for este o caso).
No presente caso, embora a parte autora tenha requerido especificamente a condenação dos requeridos nas penas do art. 12 da Lei n. 8.429/92, é necessária uma ratificação para fins de se evitar qualquer alegação futura de nulidade.
Assim, considerando a necessidade de ratificação pelo autor do artigo que imputa ao requerido, já observando a vigência da nova lei e as imputações que ela traz, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, especifique com exatidão o tipo de ato de improbidade que atribui ao requerido, sob pena de eventual condenação ser maculada pela nulidade.
Após o cumprimento da providência acima, cite-se novamente o requerido. Cumpra-se.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 22 de maio de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000261-20.2024.8.05.0211 Divórcio Consensual
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: M. D. C. D. O. C.
Advogado: Marilia Fernanda Carneiro Da Silva Almeida (OAB:BA43979)
Requerente: N. M. D. P.

Advogado: Marilia Fernanda Carneiro Da Silva Almeida (OAB:BA43979)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de uma ação de divórcio consensual proposta por Marileide da Conceição de Oliveira Carneiro e Nadilson Macedo de Pinho, já qualificados na peça inicial.
Com a inicial, vieram as procurações e os documentos.
A parte requerente requereu a desistência da demanda, consoante se vê (ID n. 433856726).
É o relatório. Decido.
O art. 485, VIII, do CPC, assim dispõe:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
VIII - homologar a desistência da ação;
(…)
§ 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”
Na espécie, não foi obedecido o quanto preceituado no art. 485, § 4º, do CPC, haja vista a sua desnecessidade.
Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da parte requerente e, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Partes dispensadas de custas processuais, face o favor legal.
Passado o prazo recursal e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
P.R.I.
Riachão do Jacuípe (BA), 28 de maio de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000093-52.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: T. S. S. S.
Advogado: Karen Jamille De Matos Carneiro (OAB:BA72338)
Autor: M. S. P.
Advogado: Karen Jamille De Matos Carneiro (OAB:BA72338)
Menor: N. S. S. S.
Advogado: Karen Jamille De Matos Carneiro (OAB:BA72338)
Interessado: M. C. C. S.
Advogado: Karen Jamille De Matos Carneiro (OAB:BA72338)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de uma ação de guarda proposta por Thabita Sheila Sales Souza, Marclei César Silva Santos e Márcio Souza Pitangueira em relação à menor Nina Sales Souza Santos, já qualificados na peça inicial.
Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.
A parte requerente requereu a desistência da demanda, consoante se vê (ID n. 434736401).
É o relatório. Decido.
O art. 485, VIII, do CPC, assim dispõe:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
VIII - homologar a desistência da ação;
(…)
§ 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”
Na espécie, não foi obedecido o quanto preceituado no art. 485, § 4º, do CPC, haja vista a sua desnecessidade jurídica.
Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da parte requerente e, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas, face o favor legal.
Passado o prazo recursal e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
P.R.I.
Riachão do Jacuípe (BA), 28 de maio de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000655-61.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Antonio Marcos Oliveira

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de uma ação revisional contratual interposta por Antônio Marcos Oliveira em face de Banco Itaucard Unibanco S.A.
Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.
No ID num. 446646371, a parte requerente, intimada, não providenciou a emenda à inicial, deixando transcorrer o prazo em branco.
É o relatório. Decido.
Consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil:
"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial;"
No caso em espécie, incide o parágrafo único do preceito acima, que, por desídia exclusivamente da parte requerente, não providenciou a emenda à inicial, o que resulta no indeferimento da presente ação, face ao não cumprimento da diligência determinada por este Juízo.
Sendo assim, com fundamento no supracitado dispositivo legal, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas, face à sua gratuidade judiciária.
Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
P. R. I.
Riachão do Jacuípe (BA), 28 de maio de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000992-26.2018.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: J. C. D. S. F.
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: J. D. O.
Advogado: Zuleide Lima Oliveira (OAB:BA43877)
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Reu: A. L. D. O. S.
Advogado: Zuleide Lima Oliveira (OAB:BA43877)
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de uma ação de exoneração de alimentos proposta por José Carneiro da Silva Filho em face de Joezilda de Oliveira e Alef Luan de Oliveira Silva, já qualificados na peça inicial.
Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.
No ID num. 439988429, consta a determinação da instância superior para a remessa dos autos para a Comarca da parte alimentanda.
É o relatório. Decido.
Consoante dispõe o art. 485, VII, do Código de Processo Civil:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...);
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."
Ainda, o art. 337 do mesmo estatuto processual estabelece o seguinte:
"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
(…);
§ 5o Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo."
Sendo assim, é clarividente que o caso em comento é situação jurídica processual de incompetência relativa, o que ressai na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC, determinando a remessa do autos para a Comarca de Feira de Santana-BA, com as nossas homenagens.
Sem custas a serem satisfeitas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 27 de maio de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001751-14.2023.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Representante: J. H. J. D. L.
Advogado: Analdina Carneiro De Oliveira Neta (OAB:BA52724)
Reu: I. D. S. T.
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Analdina Carneiro De Oliveira Neta (OAB:BA52724)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
( ) Ciência da Sentença de id ;
( ) Ciência do Despacho/Decisão de id ;
( ) Ciência, e querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados sob o id ;
(X) Manifestar-se acerca da Certidão Citatória cumprida sem finalidade atingida juntada aos autos.
( ) Informar a qualificação do inventariante responsável pela administração das obrigações apontadas pela CDA acostada aos autos, sob pena de Extinção deste feito sem julgamento do mérito;
( ) Ciência do retorno dos autos de Instância superior e requerer o que entender de direito.
JOSELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0002861-05.2014.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: J. L. D. A. P.
Advogado: Anderson Pantoja Vitoriano (OAB:RJ219743)
Reu: M. D. C. R. P.
Terceiro Interessado: M. C. R. P.

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Guarda proposta por JORGE LUIZ DOS ANJOS PRADO em favor de MARIA CLARA RIBEIRO PRADO, representada por sua genitora, Sra. e MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO PRADO.
Conforme consta da inicial a menor residia com sua genitora no município de Pé de Serra – BA.
Todavia, a parte autora informou, em petição intercorrente de id.369283627, que a genitora e a menor estão residindo em novo endereço, qual seja: Rua Tamisa, 16, apto 102, Cocóta - Ilha do Governador - Rio de Janeiro - RJ - CEP 21.921-040.
É o essencial a relatar.
Decido.
Por tratar de ação que envolva menor de idade e que a manutenção da competência deste Juízo prejudicaria aos seus interesses pela necessidade de deslocamento para defesa de seus direitos por sua representante, deve ser observada a incompetência deste Juízo visando melhor atender aos interesses daquele.
Nos termos do art. 147, I e II do ECA, é competente o foro de domicílio dos pais ou responsável, bem como pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.
Face ao exposto, DECLINO da competência para apreciar e julgar o presente feito, determinando a redistribuição dos autos ao Juízo de Direito de uma das Varas de Família da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, 21/02/2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001907-36.2022.8.05.0211 Inventário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Inventariante: Jailma Dos Santos
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Inventariante: Simone De Oliveira Silva
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)

Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Inventariado: Jose Rodrigues Santos

Intimação:
Vistos, etc. Para fins de andamento regular da demanda, intimem-se os requerentes, por seu advogado, para que deem valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 05 de Julho de 2023.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000020-28.2000.8.05.0211 Ação Civil Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Reu: Caetano Adalberto Ferreira
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Terceiro Interessado: Norma Sales Faria Carneiro
Terceiro Interessado: Sonia Regina Ferreira Silva
Terceiro Interessado: Nubia Leite Rios
Terceiro Interessado: Isac Martins Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Simão Oliveira Carneiro
Terceiro Interessado: João Carlos Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Roberval Santos Barros
Terceiro Interessado: Carlos Roberto Do Espirito Santo
Terceiro Interessado: Lauro Falcao Carneiro
Terceiro Interessado: Aloisio Rios Carneiro
Terceiro Interessado: Allan Kristian Oliveira Souza
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Instado a se manifestar acerca do interesse no feito, o Parquet, através da petição de ID 182825219, em 21 de Fevereiro de 2022, proferiu parecer entendendo pela ocorrência da prescrição de acordo com o art. 23, § 5º da Lei n. 8.429/1992, alterada pela Lei n. 14.320/2021. Neste sentido, o Ministério Público entendeu que a prescrição intercorrente prevista na nova lei, mas não tratada na lei pretérita, seria aplicável ao caso, ou seja, teria retroatividade para alcançar situações ocorridas antes de sua vigência.
Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, no dia 18 de Agosto de 2022, portanto, posteriormente ao parecer acima, analisando o ARE n. 843.989, que discutia a retroatividade da Lei n. 14.320/2021, fixou a tese em repercussão geral (Tema 1199) concluindo o seguinte:
1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".
Assim, percebe-se através da análise do parecer ministerial, que foi proferido antes da fixação da tese pelo STF, vai de encontro ao que o que o órgão de cúpula decidiu, ou seja, que o novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.320/2021 não retroage para alcançar processos antigos.
Neste caso, necessário o retorno dos autos ao Ministério Público para emitir novo parecer considerando a novidade em questão.
Necessário também, ante a previsão da nova lei de que para cada ato de improbidade deverá ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10º e 11 do diploma legislativo e, ainda, que condenação será nula caso o requerido seja condenado em tipo diverso daquele previsto na petição inicial, que o Ministério Público especifique, com a clareza necessária, a imputação que entende pertinente ao caso, a fim de que a falta de correlação entre eventual condenação e imputação cause a nulidade de sentença condenatória (se for este o caso). Ressalte-se, neste sentido, que a novel legislação não mais tolera a prática que era comum antigamente entre os autores da ação de improbidade, que pleiteavam a condenação dos requeridos, de forma remanescente ou mesmo aleatória, nas sanções dos arts. 9º, 10º ou 11º. Da mesma forma, o Juízo não mais poderá proferir condenação em algum desses arts que não seja exatamente o da capitulação dada, daí a necessidade de se organizar o feito neste ponto.
Assim sendo, determino a intimação do Ministério Público para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição e também para mencionar/ratificar a capitulação dada ao ato de improbidade imputado ao réu.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 15 de maio de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000928-11.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Interessado: Luciana Santos Da Silva
Advogado: Maria Heloisa Castelo Branco Barros Coelho (OAB:PI17441)
Interessado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenizatória proposta por Luciana Santos da Silva em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimada para efetuar o recolhimento das custas iniciais, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos.
É o essencial a relatar.
Decido.
Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias.
Da análise dos autos, verifico que a parte autora interpôs recurso sobre a decisão de indeferimento, o qual foi negado o provimento, intimando a parte autora para recolher as custas processuais, em que se manteve inerte.
Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC, e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso X, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000711-70.2018.8.05.0211 Embargos À Execução
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Embargante: R J Comercio De Bovino E Transportes Ltda - Me
Advogado: Joao Pedro Santana Costa (OAB:BA47487)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Embargante: Jose Ramiro Ferreira Filho
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Joao Pedro Santana Costa (OAB:BA47487)
Embargante: Nevolandia Guimaraes Cordeiro Ferreira
Advogado: Joao Pedro Santana Costa (OAB:BA47487)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Embargante: Marcos Ramiro Carneiro Ferreira
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Joao Pedro Santana Costa (OAB:BA47487)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por R J COMÉRCIO DE BOVINO E TRANSPORTES LTDA e outros em face do Banco Nordeste do Brasil S/A.
Os embargantes, intimados, por meio de seu advogado, para apresentem comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais ou procedam ao recolhimento proporcional das custas processuais,, deixou transcorrer o prazo in albis.
É o essencial a relatar.
Decido.
Da análise dos autos, verifico que o autor, regularmente intimado para recolher as custas processuais, manteve-se inerte.
Como cediço, cabe à parte interessada adiantar o pagamento relativo às despesas processuais, o que não ocorreu no caso.
Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC, e INDEFIRO a petição inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e X, parágrafo único do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.R.I.
Riachão do Jacuípe - Bahia, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

INTIMAÇÃO
8000250-98.2018.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Interessado: E. T. D. S.
Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)
Interessado: R. S. D. S.
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o filho GELMISSON DOS SANTOS SOUZA, nascido a 14 de Junho de 2005, atingiu a maioridade.
Assim, intime-se a parte autora, pela última vez, no prazo de 05 (cinco) dias, para promover a juntada do endereço onde se encontra a menor REBECA DOS SANTOS SOUZA, nascida A 22 de Julho de 2007, sob pena da extinção do feito.
Cumprida a diligência, Expeça-se ofício ao CREAS do Município de Riachão do Jacuípe para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover Estudo Social, a fim de verificar em qual ambiente familiar (materno ou paterno) está inserida a menor, bem como se as condições proporcionadas por aquele núcleo familiar estão favoráveis ao sadio desenvolvimento da infante.
Com a resposta do CREAS, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
Intime-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, 21/02/2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000074-13.2008.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Reu: Espolio De Valfredo Carneiro De Matos
Autor: Municipio De Riachao Do Jacuipe

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de ação civil de reparação de danos ao patrimônio público. Considerando que a Lei n. 8.429/92 foi modificada pela Lei n. 14.320, de 25 de Outubro de 2021, alterando substancialmente os dispositivos daquela espécie normativa e trazendo, por consequência, novidades que são de observância obrigatória, é de rigor que o presente processo seja chamado à ordem.
A título exemplificativo das novidades legislativas, a novel legislação determina que, para cada ato de improbidade deverá ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10º e 11 do diploma legislativo e, ainda, que a condenação será nula caso o requerido seja condenado em tipo diverso daquele previsto na petição inicial. Assim, a nova lei impõe que haja uma correlação exata entre a imputação feita pelo autor e a condenação (se for este o caso).
No presente caso, embora a parte autora tenha requerido especificamente a condenação dos requeridos nas penas do art. 12 da Lei n. 8.429/92, é necessária uma ratificação para fins de se evitar qualquer alegação futura de nulidade.
Assim, considerando a necessidade de ratificação pelo autor do artigo que imputa ao requerido, já observando a vigência da nova lei e as imputações que ela traz, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, especifique com exatidão o tipo de ato de improbidade que atribui ao requerido, sob pena de eventual condenação ser maculada pela nulidade.
Após o cumprimento da providência acima, cite-se novamente o requerido.
Cumpra-se.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 27 de maio de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000019-95.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maria Leda Aparecida De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de uma ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com indenização por danos morais proposta por Maria Leda Aparecida de Jesus em face do Banco Bradesco S/A.
A parte autora diz que é aposentada e notou que o valor de seu benefício estava sendo depositado a menor, já por alguns meses. Como se poderá observar a parte consumidora já firmou contrato de empréstimo, porém nunca com o banco acionado. Ocorre

que como não se fosse o suficiente o banco acionado realizou a contratação de um cartão consignado sem autorização da parte autora.
Alega que, em que pese a existência da aludida contratação de empréstimo com outros bancos, a parte Autora percebeu ao puxar o extrato consignado no site do MEU INSS em novembro de 2022 que desde setembro de 2022 estava sendo realizados também descontos indevidos e ilegais em sua aposentadoria (valores de R$ 60,60) referentes a dita "RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CRÉDITO" RMC, através do contrato sob nº 20229003064000760000.
Assevera que nuca solicitou ou contratou cartão de crédito consignado, pois às vezes que solicitou qualquer empréstimo fora em busca de um empréstimo consignado comum e assim acreditou ter contratado. Ou seja, em todos os empréstimo que realizou houve especificação do valor liberado, parcelas fixas com data início e fim para acabar e o valor contratado foi depositado na conta corrente em que a parte aposentada recebe seu benefício.
Destaca também que a parte Autora jamais autorizou tais descontos em seu benefício previdenciário ou tinha interesse nesse tipo de reserva, e, como de praxe, sequer foi informada pela instituição financeira acerca da constituição da Reserva de Margem Consignável, inclusive sobre o percentual que seria averbado em seu benefício previdenciário.
Enfim, requer a suspensão dos descontos relacionados ao contrato nº 20229003064000760000 em seus proventos relativos ao benefício previdenciário.
Deferida a medida liminar por esta magistrada no ID contido num. 416387410.
Citado, o réu apresentou contestação no ID n. 423467782.
Diz que, em análise às faturas do referido cartão, pode-se perceber claramente que a parte Autora o utilizou e realizou o pagamento de diversas faturas, inclusive, sem que jamais tenha havido qualquer contestação sobre a (ir)regularidade da emissão do cartão.
Logo, é que o cartão foi contratado, foi devidamente utilizado e, conforme convencionado entre as partes, o valor da fatura (obedecida a limitação legal) seria descontado de forma consignada no pagamento/benefício do consumidor.
Aduz que não há ilegalidade na cobrança efetuada pelo banco réu. Não há qualquer forma de abusividade na prática – lícita, diga-se de passagem – dos descontos operados. O que há é a surpreendente alegação autoral de que seriam indevidos os pagamentos de compras/saques que a parte autora efetivamente realizou.
Por fim, requer a improcedência da presente ação.
É o relatório. Decido.
De início, importa registrar que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo e, por isso, o julgamento da presente ação será feita sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
Da análise dos autos, é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição requerida, a qual não logrou demonstrar fato a desconstituir sua responsabilidade, não apresentando instrumento contratual, peça documental essencial para levar à improcedência.
Isto é, a fim de elidir sua responsabilidade, cabia ao réu demonstrar que o autor efetivamente, em concreto, entabulou tal contrato de consignado. Como isso não restou comprovado pelo réu, já que não logrou em apresentar documento que legitimasse a sua conduta, entendo que assiste razão à parte autora, sendo assim, única via plausível a demonstrar a situação trazida nos autos.
No mesmo diapasão, incide, na espécie, a Teoria do Risco do Empreendimento, acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.
E o réu, como visto acima, ao proceder – ou deixado de fazê-la - a precária análise dos documentos apresentados pela pessoa que supostamente se fez passar pela parte autora, assume a responsabilidade por eventuais problemas daí decorrentes.
É importante ressaltar que a devolução será na forma simples, presumindo-se o ato lesivo na esteira do engano justificável, para evitar a incidência do enriquecimento sem causa, medida antijurídica vedada pelo ordenamento civil.
Por fim, restou, também, evidenciado o sofrimento moral suportado pelo(a) autor(a), em decorrência da conduta do acionado. A narrativa dos fatos, constante na peça vestibular, traz de forma clara e evidente o dissabor e o constrangimento suportados pelo(a) requerente, em virtude da atuação do demandado. O que inicialmente poderia configurar mero aborrecimento se transformou em fato causador de abalo à esfera psíquica, de dano real e efetivo à honra do requerente, ensejando reparação. Desse modo é que, o constrangimento, o transtorno, o aborrecimento, enfim, o dano experimentado pelo(a) autor(a), ante a conduta ilegal do requerido, enseja reparação.
O art. 186 do CC/02 versa que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O art. 927 do mesmo diploma legal dispõe: "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido autoral para:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, abstendo-se o banco réu de realizar qualquer desconto no benefício da autora atinente ao empréstimo consignado em discussão;
b) Condenar o banco demandado a reembolsar à autora, na forma simples, os valores descontados indevidamente nos seus proventos, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir da ciência desta decisão, acrescido de juros moratórios, com base no INPC/IBGE, a partir da data do primeiro desconto indevido; e
c) Condenar a parte ré a indenizar a autora, a título de dano moral, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido de acordo com a Súmula 362 do STJ.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 29 de maio de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000624-41.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maria Amelia Conceicao
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de uma ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais ajuizada por Maria Amélia Conceição em face do Banco Itaú Consignado S.A.
A parte autora alega que é beneficiária do INSS e foi surpreendida com débito consignado em seu benefício, que vem sendo descontado mensalmente desde de fevereiro de 2020.
Aduz que resta demonstrado falha na prestação do serviço, já que a autora não realizou a contratação do empréstimo junto ao réu e ainda assim sofre com descontos em seu benefício previdenciário, muitas vezes impossibilitando o segurado a garantir o mínimo existencial para sua família.
Enfim, requer liminarmente seja deferida a tutela provisória de urgência incidental, a fim de determinar ao(s) réu(s) que suspenda o desconto mensal do valor de R$311,60, referente ao contrato de nº 610533913 que não foi pactuado ou autorizado pelo autor, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
No ID num. 425656854, foi indeferida a liminar à autora.
Citado, o banco réu não apresentou contestação, deixando transcorrer em branco o prazo que lhe competia, consoante se vê no ID num. 443795513.
É o relatório. Decido.
De início, importa registrar que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo e, por isso, o julgamento da presente ação será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
Da análise dos autos, percebe-se facilmente a incidência do fenômeno da revelia, por não ter apresentado a peça contestatória.
Convém registrar que o atinente caso é de revelia, pelo fato de o requerido não ter confeccionado peça de irresignação, obrigatoriedade oriunda de norma legal.
No mesmo diapasão, incide, na espécie, a Teoria do Risco do Empreendimento, acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.
E o réu, como visto acima, ao assim proceder, assumiu a responsabilidade por eventuais problemas daí decorrentes, por não ter apresentado regularmente a peça contestatória, sofrendo, assim, os efeitos da revelia.
Por fim, restou, também, evidenciado o sofrimento moral suportado pelo(a) autor(a), em decorrência da conduta da acionada.
A narrativa dos fatos, constante na peça vestibular, traz de forma clara e evidente o dissabor e o constrangimento suportados pelo(a) requerente, em virtude da atuação da demandada. O que inicialmente poderia configurar mero aborrecimento se transformou em fato causador de abalo à esfera psíquica, de dano real e efetivo à honra do requerente, ensejando reparação. Desse modo é que, o constrangimento, o transtorno, o aborrecimento, enfim, o dano experimentado pelo(a) autor(a), ante a conduta ilegal da requerida, enseja reparação.
O art. 186 do CC/02 versa que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O art. 927 do mesmo diploma legal dispõe: “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
É importante ressaltar que a devolução será na forma simples, presumindo-se o ato lesivo na esteira do engano justificável, para evitar a incidência do enriquecimento sem causa, medida antijurídica vedada pelo ordenamento civil.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido autoral para:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a imediata suspensão dos descontos nos proventos da autora no contrato em referência;
b) Condenar o banco demandado a reembolsar à autora, na forma simples, os valores descontados indevidamente nos seus proventos, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir da ciência desta decisão, acrescido de juros moratórios, com base no INPC/IBGE, a partir da data do primeiro desconto indevido; e
b) Condenar a parte ré a indenizar à autora, a título de dano moral, no montante de R$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser corrigido de acordo com a Súmula 362 do STJ.
Determino, ainda, antecipando os efeitos da sentença, que o banco demandado se abstenha de proceder novos descontos na conta bancária da parte autora referentes ao débito sub judice, sob pena de multa equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada mês descontado, a ser revertida em favor da autora.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, e fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe(BA), 29 de maio de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000582-89.2023.8.05.0211 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Hercilia Gomes Pereira
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Advogado: Cassia Regina Miranda Lima (OAB:BA64464)
Requerido: Ala Pereira Das Neves
Advogado: Diego Arthur Reis De Matos (OAB:BA48416)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
( ) Ciência da Sentença de id ;
( ) Ciência do Despacho/Decisão de id ;
( ) Ciência, e querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados sob o id ;
(X) Manifestar-se acerca da CERTIDÃO ID 447534960 juntada aos autos.
( ) Informar a qualificação do inventariante responsável pela administração das obrigações apontadas pela CDA acostada aos autos, sob pena de Extinção deste feito sem julgamento do mérito;
( ) Ciência do retorno dos autos de Instância superior e requerer o que entender de direito.
JOSELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000591-22.2021.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Representante: A. M. S. R.
Advogado: Lucas Willian Da Silva Santos (OAB:BA53723)
Reu: D. O. C.
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)

Intimação:
Vistos. Diante do longo lapso temporal em que o processo permaneceu paralisado, intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para, em cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0002882-78.2014.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Nilza Maria Carneiro De Jesus Lima
Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795)
Reu: Nicanor Matos De Lima
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)

Intimação:
Visto. O feito encontra-se parado há muito tempo, embora tenha o Juízo proferido despacho e a parte autora manifestado interesse no prosseguimento da demanda recentemente.
Assim, não houve andamento efetivo, sendo necessário que a requerente traga aos autos planilha de cálculo do débito atualizada e especifique os meios constritivos que deseja utilizar.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos termos acima.
Após, voltem conclusos. Cumpra-se.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 29 de abril de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000860-90.2023.8.05.0211 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Jose Ricardo Souza Paim
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora de todo o teor do ofício requisitório de id nº 446494994.
Riachão do Jacuípe/BA, 04/06/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0001783-73.2014.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Alzenir Moreira De Oliveira Santos
Advogado: Thais Araujo Silva Guimaraes (OAB:BA43722)
Autor: Lúcia Moreira De Oliveira
Advogado: Thais Araujo Silva Guimaraes (OAB:BA43722)
Reu: Cosme Luiz Jesus Oliveira
Advogado: Gildevan De Souza Silva (OAB:BA50603)
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha com o valor do débito alimentar atualizado, bem como requeira o que entender de direito, advertindo que o silêncio implicará na presunção de quitação do débito e, consequentemente, em sua extinção. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0002707-84.2014.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: L. B. D. A.
Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795)
Advogado: Jose Leite De Carvalho Netto (OAB:BA32644)
Autor: S. B. D. A.
Reu: E. D. J. B.

Intimação:
Vistos. Considerando o decurso do tempo desde a última manifestação nos autos, intime-se a parte autora para informar se houve o pagamento do débito alimentar, bem como requeira o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Advirta-se que o silêncio será interpretado como quitação do débito e, consequentemente, causa para extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000837-47.2023.8.05.0211 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Jose Ricardo Souza Paim
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora de todo o teor do ofício requisitório de id nº 446502410.
Riachão do Jacuípe/BA, 04/06/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001336-31.2023.8.05.0211 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Jose Ricardo Souza Paim
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora de todo o teor do ofício requisitório de id nº 446504920.
Riachão do Jacuípe/BA, 04/06/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001006-68.2022.8.05.0211 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Daniel Lucas Cordeiro Freitas Registrado(a) Civilmente Como Daniel Lucas Cordeiro Freitas
Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora de todo o teor do ofício requisitório de id nº 446521046.
Riachão do Jacuípe/BA, 04/06/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000442-55.2023.8.05.0211 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Daniel Lucas Cordeiro Freitas Registrado(a) Civilmente Como Daniel Lucas Cordeiro Freitas
Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora de todo o teor do ofício requisitório de id nº 446526809.
Riachão do Jacuípe/BA, 04/06/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000443-40.2023.8.05.0211 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Daniel Lucas Cordeiro Freitas Registrado(a) Civilmente Como Daniel Lucas Cordeiro Freitas
Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora de todo o teor do ofício requisitório de id nº 446526844
Riachão do Jacuípe/BA, 04/06/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000496-21.2023.8.05.0211 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Daniel Lucas Cordeiro Freitas Registrado(a) Civilmente Como Daniel Lucas Cordeiro Freitas
Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora de todo o teor do ofício requisitório de id nº 446526853.
Riachão do Jacuípe/BA, 04/06/2024.

GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001196-70.2018.8.05.0211 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Altino Jose De Oliveira
Advogado: Nicassio Hyllas Carneiro Oliveira (OAB:BA41740)
Requerido: Arivaldo Cordeiro De Oliveira
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)

Intimação:
Verifico que o Bel. FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO foi nomeado curador especial (id. 20070190) e intimado (id. 40051039) para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, quedou inerte. Ante o exposto, revogo a designação de id. 20070190 e, diante da recente implantação de Defensoria Pública na comarca, determino o envio dos autos para a Defensoria Pública do Estado a fim de que funcione como curador especial e promova a devida defesa.
Após, intime-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se. Após, vistas ao Ministério Público.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 14 de março de 2024
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001825-44.2018.8.05.0211 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Almir Rogerio Moraes Dos Santos
Advogado: Thannuzy De Jesus Silva (OAB:BA38531)
Requerido: Edson Pereira Santos

Intimação:
Verifico que o Bel. Wilisses Silva Guimarães foi nomeado curador especial (id. 20079795) e intimado (id. 57148380) para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, quedou inerte. Ante o exposto, revogo a designação de id. 20070190 e, diante da recente implantação de Defensoria Pública na comarca, determino o envio dos autos para a Defensoria Pública do Estado a fim de que funcione como curador especial e promova a devida defesa.
Após, intime-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se. Após, vistas ao Ministério Público.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 14 de março de 2024
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000075-37.2004.8.05.0211 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Associacao Jacuipense Dos Agentes Comunitarios De Saude
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)
Requerido: Municipio De Riachao Do Jacuipe
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte credora de todo o teor do ofício requisitório de id nº 446711798, bem como para que adote as providência necessárias ao protocolo do precatório, através do sistema PJE 2º Grau, nos termos dos artigos 4º e 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de Junho de 2015, do TJBA
Riachão do Jacuípe/BA, 04/06/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000302-21.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maria Fabiana Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)

Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Cornelia Crescencia De Araujo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Manifestar-se acerca da Certidão Citatória cumprida sem finalidade atingida juntada aos autos sob o id 432335373.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000946-61.2023.8.05.0211 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Alessandro Santos Cordeiro Registrado(a) Civilmente Como Alessandro Santos Cordeiro
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora de todo o teor do ofício requisitório de id nº 446731421.
Riachão do Jacuípe/BA, 04/06/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000287-91.2019.8.05.0211 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Maria Do Rosario Mascarenhas De Almeida
Advogado: Iago Queiroz Bantim (OAB:BA49968)
Requerido: Tereza Mascarenhas De Almeida
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)

Intimação:
Vistos, etc. Haja vista que o curador especial veio aos autos no ID num. 121563214, não há o que se chamar o feito à ordem, pelo fato de ter peticionado regularmente, ademais, não houve qualquer prejuízo à parte alguma.
Sendo assim, arquivem-se os autos oportunamente, com as cautelas de praxe.
Riachão do Jacuípe (BA), 22 de maio de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000376-79.2011.8.05.0100 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Maria Dilmaci De Sena Ferreira Carneiro
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Ichu
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Abra-se vistas à exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela municipalidade, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me conclusos.
Publique-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 21 de fevereiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

INTIMAÇÃO
0000971-41.2008.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Antonio Agnaldo Dos Santos Souza Junior
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Autor: Antonio Ferreira De Almeida
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Autor: Antonio Saturnino Carneiro De Souza
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Autor: Ariosvaldo Da Silva Carvalho
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Autor: Edson Ataídes Guimarães Silva
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Autor: Flávio Francisco Da Silva Melo
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Autor: Joao Da Silva
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Autor: Jorge Carneiro Ferreira
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Autor: Jose Feliciano De Oliveira Neto
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Autor: Reinaldo Cesar Lima Vieira
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
Intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar se houve perda do objeto da demanda, tendo em vista o longo tempo decorrido entre a inicial e a data atual, sendo que eventual inércia no cumprimento do comando judicial será levado em conta para extinção do feito sem análise do mérito.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 13 de março de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000119-94.2020.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Reu: Joao Carneiro Oliveira
Advogado: Juarez Oliveira Carneiro (OAB:BA58806)
Testemunha: Mario Jorge Carneiro Duarte Bonfim
Testemunha: Maria Cristina De Lima Araújo
Testemunha: Maria De Fátima De Souza Carneiro
Testemunha: Elcione De Araujo Silva
Testemunha: Miriam Da Silva Cruz
Testemunha: Ana Paula Santos De Carvalho
Testemunha: Maria Zenaide Carneiro Simões
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 0000119-94.2020.8.05.0211
Destinatário: Bel. JUAREZ OLIVEIRA CARNEIRO, OAB/BA 58806

Pela presente, INTIMO o Bel. JUAREZ OLIVEIRA CARNEIRO, OAB/BA 58806, para comparecer a audiência de instrução para o dia 26.11.2024, às 13h30. A qual será realizada presencialmente na sala da Vara Crime desta Comarca.
Riachão do Jacuípe, 4 de junho de 2024
JOSELINA DE JESUS CARNEIRO REIS
Servidor

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME
COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE – BAHIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CINTIA FRANÇA RIBEIRO, MM JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIME DESTA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE, ESTADO DA BAHIA, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos em geral que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Réu TECIO BARROS DE SOUSA, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Barbalha - Ceará, nascido aos 16/07/1995, RG nº 9.594.402 - SSP/PE e CPF nº 704.046.924-35, filho de Zilto Manoel de Sousa e Maria Edileusa Barros de Sousa, residente na Rua Vila Nova, nº 130, Projeto Senador Nilo Coelho, nº 08, Petrolina/PE, atualmente em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo e Cartório correm os termos de uma Ação Penal, nº 8000819-31.2020.8.05.0211, movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de TÉCIO BARROS DE SOUSA e como mesmo atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz de Direito expedir o presente EDITAL de Intimação pelo prazo de 15 dias. Pelo que ficará o réu. TÉCIO BARROS DE SOUSA, INTIMADO para efetuar o pagamento da pena de multa, de 500 dias-multa no valor dia R$ 39,94, no total de R$ 19.969,27 (dezenove mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme planilha de custas ID nº 294557649 ou comprovar o pagamento. Caso o condenado não possua condições de pagar a multa, deverá também no prazo de dez dias, juntar documentos que comprovem sua impossibilidade, como extratos bancários, comprovantes de despesas, cópia da Carteira de Trabalho ou outros documento. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do requerido, e ninguém alegue ignorância, mandei expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Riachão do Jacuípe, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2024. Eu Gilmara Nascimento Araújo de Oliveira, Escrevente autorizada, digitei e subscrevi. CINTIA FRANÇA RIBEIRO - Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE – BAHIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CÍNTIA FRANÇA RIBEIRO, MM JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE, ESTADO DA BAHIA, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos em geral que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Requerido LUÍS NASCIMENTO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 23/12/1966, RG nº 420978356, CPF nº 412.798.59-04, filho de Antônio Damião do Santos e Elizabete Gomes dos Santos, residente na Avenida Eliel Martins, s/n, Barra do Vento, Riachão do Jacuípe/BA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo e Cartório correm os termos de uma Medidas Protetivas de Urgência (Lei maria da Penha) – Criminal (1268), tombada sob n. 8001339-83.2023.8.05.0211, movida pelo Ministério Público Estadual contra LUÍS NASCIMENTO GOMES DOS SANTOS. E como o Requerido atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MM Juíza de Direito expedir o presente EDITAL de Intimação para tomar conhecimento da SENTENÇA a seguir transcrita: “SENTENÇA Trata-se de pleito formulado por Elizabete Gomes dos Santos e Antônio Damião dos Santos, através da Autoridade Policial, requerendo providências em face de LUIS NASCIMENTO GOMES DOS SANTOS, filho do casal, sob o argumento de que foram vítimas de violência física e moral. Considerando o lapso temporal decorrido desde o deferimento das cautelares, sem relato de descumprimento tampouco manifestação das partes, determinou-se a intimação da parte requerente para manifestar interesse na manutenção das medidas protetivas e eventuais riscos vivenciados no momento atual. Devidamente intimada, a vítima comunicou ao Oficial de Justiça desinteresse na manutenção das medidas anteriormente aplicadas. Instado a opinar, pugnou o Parquet pela revogação das medidas protetivas anteriormente aplicadas e consequente arquivamento dos autos (ID. 446306153). É o relatório. Decido: Considerando que a ofendida manifestou desinteresse na aplicação das medidas e que não há nos autos qualquer elemento probatório que sirva de base para a continuidade desse procedimento, EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI e VIII do CPC, aplicável analogicamente ao caso, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS e DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, dando-se baixa no registro junto ao Pje. Intimem-se a vítima e o requerido, preferencialmente por meio eletrônico, autorizado o envio desta sentença por meio do aplicativo WhatsApp. Intime-se o Ministério Público, via Pje. Utilize-se esta sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, com baixa. Riachão do Jacuípe - BA, data registrada no sistema. Cíntia França Ribeiro-Juíza de Direito”. Pelo que ficará o Requerido LUÍS NASCIMENTO GOMES DOS SANTOS, INTIMADO para tomar conhecimento da Sentença, conforme determinado em Sentença de ID nº 446375889; para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do Requerido, e ninguém alegue ignorância, mandei expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Riachão do Jacuípe, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2024. Eu, Rosanei Guimarães da Silva Oliveira, Técnica Judiciária, digitei.

RIBEIRA DO POMBAL

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001317-82.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Lucidalva Alves Ribeiro
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001317-82.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: LUCIDALVA ALVES RIBEIRO
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621), NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora não está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do CPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do CPC, juntando comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou vínculo jurídico.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001769-34.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Eritania Macedo Santos Machado
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Requerido: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Fernando Luis Silva De Magalhaes (OAB:BA20734)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, constante no ID n. 446371855, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001769-34.2020.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo oposto pelo Município de Ribeira do Pombal, buscando a reforma da sentença de ID. 401916838.
Contrarrazões apresentadas pela embargada no ID. 402761206.
É o relatório. Decido.
Ao analisar os embargos de declaração apresentados, ID. 402653896, verifico, de logo, que o embargante busca a reforma da sentença, contudo a referida via não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC.

Destarte, o embargante fundamentou sua peça na existência de omissão, apontando que "arguiu a preliminar de mérito, tempestivamente, Princípio da Especialidade – Lei Complementar n. 049/2016 – Magistério. No entanto, Vossa Excelência, ao julgar a causa, não se manifestou a respeito da referida preliminar, deixando de se pronunciar sobre um argumento essencial para a resolução da demanda".
Lado outro, observo que tal preliminar se confunde com o mérito e com este foi julgado, na medida em que, o núcleo da defesa perpetrada pela Municipalidade residiu na compensação de valores já quitados, bem como a consideração da prescrição quinquenal, circunstâncias devidamente apreciadas.
Somente a título de reforço argumentativo, pode ser extraído do comando objurgado que a discussão nos autos está adstrita à aplicabilidade da Lei Complementar n. 05/2009 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), que alcançava os professores da rede pública municipal até 17/08/2016, data em que foi publicado o Estatuto do Magistério, com regramento específico sobre o adicional por tempo de serviço, o que, por óbvio, até esta oportunidade, os docentes têm direito reconhecido na lei genérica à percepção dos valores não quitados pelo embargante.
Com efeito, diante da fundamentação suso citada, restou constatado que o recorrente não buscou sanar eventual vício na sentença proferida, mas trazer elementos que gerem sua reforma. Tal expediente não é objeto de embargos de declaração, devendo ser manejado pela via recursal adequada.
Neste sentido, cumpre destacar:
"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" [1].
Assim, não há falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material no comando judicial proferido.
Por fim, cabe ressaltar que não comporta, no presente momento, a aplicabilidade da norma prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, circunstância que poderá ser vislumbrada em eventual oposição de embargos manifestamente protelatórios.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito "

---

[1] (RTJ 154/223) (Theotonio Negrão, CPC, Saraiva, 2002, 33ª ed., nota 3 ao art. 535.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001785-85.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Marta Correia Da Silva
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Requerido: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Fernando Luis Silva De Magalhaes (OAB:BA20734)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, constante no ID n. 446365678, a seguir transcrita:
"Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001785-85.2020.8.05.0213
SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo oposto pelo Município de Ribeira do Pombal, buscando a reforma da sentença de ID. 374546473.
Contrarrazões apresentadas pela embargada no ID. 379602354.

É o relatório. Decido.

Ao analisar os embargos de declaração apresentados, ID. 379538749, verifico, de logo, que o embargante busca a reforma da sentença, contudo a referida via não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC.

Destarte, o embargante fundamentou sua peça na existência de omissão, apontando que "arguiu a preliminar de mérito, tempestivamente, Princípio da Especialidade – Lei Complementar n. 049/2016 – Magistério. No entanto, Vossa Excelência, ao julgar a causa, não se manifestou a respeito da referida preliminar, deixando de se pronunciar sobre um argumento essencial para a resolução da demanda".

Lado outro, observo que tal preliminar se confunde com o mérito e com este foi julgado, na medida em que, o núcleo da defesa perpetrada pela Municipalidade residiu na compensação de valores já quitados, bem como a consideração da prescrição quinquenal, circunstâncias devidamente apreciadas.

Somente a título de reforço argumentativo, pode ser extraído do comando objurgado que a discussão nos autos está adstrita à aplicabilidade da Lei Complementar n. 05/2009 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), que alcançava os professores da

rede pública municipal até 17/08/2016, data em que foi publicado o Estatuto do Magistério, com regramento específico sobre o adicional por tempo de serviço, o que, por óbvio, até esta oportunidade, os docentes têm direito reconhecido na lei genérica à percepção dos valores não quitados pelo embargante.
Com efeito, diante da fundamentação suso citada, restou constatado que o recorrente não buscou sanar eventual vício na sentença proferida, mas trazer elementos que gerem sua reforma. Tal expediente não é objeto de embargos de declaração, devendo ser manejado pela via recursal adequada.

Neste sentido, cumpre destacar:
"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" [1].

Assim, não há falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material no comando judicial proferido.

Por fim, cabe ressaltar que não comporta, no presente momento, a aplicabilidade da norma prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, circunstância que poderá ser vislumbrada em eventual oposição de embargos manifestamente protelatórios.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo incólume a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001141-06.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jaqueline Maria Macedo De Souza
Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)
Reu: Municipio De Ribeira Do Pombal

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
DECISÃO
Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por Jaqueline Maria Macedo de Souza contra o Município de Ribeira do Pombal, requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do adicional por tempo de serviço em sua remuneração no patamar máximo de 35% (trinta e cinco por cento) e, em caráter definitivo, a procedência do pedido.
Os autos vieram conclusos.
É relatório. Decido.
I. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, reservo-me a apreciar em caso de eventual interposição de recurso, tendo em vista a ausência de custas em primeiro grau de jurisdição por força da Lei 9.099/95.
II. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA
Tangente ao requerimento de medida liminar pretendida nestes autos, tem-se que esta é de natureza antecipatória, prevista no caput do artigo 300 do CPC, o qual prevê a necessária existência de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Por outro lado, diante dos elementos trazidos à colação é possível notar, em sede de cognição sumária, que o provimento liminar vindicado pela autora resulta em despesa para a Administração Pública, o que não é permitido no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, a medida requestada se revela inteiramente satisfativa, é dizer, tal circunstância promoveria a desnaturação do próprio objeto da ação, o que é vedado pela Lei n. 8.437/92[1], sobretudo quando se observa que o pedido tem por escopo reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ativos e inativos.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada, nos termos acima explicitados.
III. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Haja vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, dispenso a marcação prévia de audiência de conciliação.
Determino, portanto, que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e/ou de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000609-32.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Luann Almeida Matos
Advogado: Joao Carlos Raimundo Santos (OAB:SE8361)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/07/2024 às 13:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-32.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: LUANN ALMEIDA MATOS
Advogado(s): JOAO CARLOS RAIMUNDO SANTOS (OAB:SE8361)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
I - Da gratuidade de justiça
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, reservo-me a apreciar em caso de eventual interposição de recurso, tendo em vista a ausência de custas em primeiro grau por força da lei 9.099/95.
II - Da inversão do ônus da prova
In casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
III – Da antecipação da tutela
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, a Autora demonstrou a verossimilhança das suas alegações, ao menos para fins de cognição sumária, pelos documentos acostados aos autos, indicando a negativação e a afirmação de desconhecimento.
Os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma probabilidade de veracidade dos fatos narrados.
Já o periculum in mora decorre do fato de que a não concessão da liminar permitirá a continuação de problemas relacionados à inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC/2015 que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, haja vista que, no caso de eventual improcedência da demanda, a empresa poderá renovar a inclusão do nome da autora por conta de inadimplemento.
Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, determinando ao demandado que suspenda qualquer anotação no CPF da autora em relação à dívida discutida nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, cumulável em favor da autora até o total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e demais cominações legais.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC/2015) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
IV - Do prosseguimento do feito.
Designo audiência de conciliação em data a ser marcada pela secretaria desta Vara.
Cite-se e intime-se a parte Ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1o c/c art. 20, ambos da Lei n.o 9.099/95).
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.
No caso de ser oferecida contestação em audiência, será oportunizado à parte requerente a manifestação sobre eventuais preliminares na própria assentada, devendo as partes, ao final, dizerem se têm provas a produzir, especificando-as, de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, ou informarem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000290-64.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Monaliza Souza Gama
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Requerido: Municipio De Ribeira Do Pombal

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
DECISÃO
Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por Monaliza Souza Gama contra o Município de Ribeira do Pombal, requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do adicional por tempo de serviço em sua remuneração no patamar máximo de 35% (trinta e cinco por cento) e, em caráter definitivo, a procedência do pedido.
Os autos vieram conclusos.
É relatório. Decido.
I. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, reservo-me a apreciar em caso de eventual interposição de recurso, tendo em vista a ausência de custas em primeiro grau de jurisdição por força da Lei 9.099/95.
II. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA
Tangente ao requerimento de medida liminar pretendida nestes autos, tem-se que esta é de natureza antecipatória, prevista no caput do artigo 300 do CPC, o qual prevê a necessária existência de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Por outro lado, diante dos elementos trazidos à colação é possível notar, em sede de cognição sumária, que o provimento liminar vindicado pela autora resulta em despesa para a Administração Pública, o que não é permitido no ordenamento jurídico brasileiro.
Ademais, a medida requestada se revela inteiramente satisfativa, é dizer, tal circunstância promoveria a desnaturação do próprio objeto da ação, o que é vedado pela Lei n. 8.437/92[1], sobretudo quando se observa que o pedido tem por escopo reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ativos e inativos.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada, nos termos acima explicitados.
III. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Haja vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, dispenso a marcação prévia de audiência de conciliação.
Determino, portanto, que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e/ou de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001319-52.2024.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Josefa Claudia Matos Cruz
Advogado: Augusto Cesar Mendes Da Cruz (OAB:BA81463)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, designada para o dia 16/07/2024 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do CEJUSC pelo aplicativo lifesize, advertido que deverá cientificar à respectiva parte para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz nos autos em epigrafe:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659139
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659139
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001319-52.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: JOSEFA CLAUDIA MATOS CRUZ
Advogado(s): AUGUSTO CESAR MENDES DA CRUZ (OAB:BA81463)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
I – Da gratuidade de justiça
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, a parte autora é pessoa natural, gozando de presunção de veracidade sua alegação de pobreza, conforme art. 99, §3º, do CPC.
Não há, no caso em tela, dados que permitam afastar a presunção legal, considerando ainda a natureza da ação. Em razão disso, concedo o benefício da gratuidade de justiça.
II – Da inversão do ônus da prova
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
III – Da antecipação da tutela
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, a Autora demonstrou a verossimilhança das suas alegações, ao menos para fins de cognição sumária, pelos documentos acostados aos autos indicando o devido pagamento das prestações objetos da cobrança reclamada (ids. 445462368/44546393/445462394/ 446037813 pág. 2 e 3)
Os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma probabilidade de veracidade dos fatos narrados.
Já o periculum in mora decorre do fato de que a não concessão da liminar permitirá o corte de um serviço essencial e a inclusão/manutenção do nome da autora nos bancos de dados dos Serviços de Restrição ao Crédito, o que pode ocasionar-lhe inúmeros prejuízos com efeito devastador na vida econômica da requerente, pelo que a análise posterior dessa questão pode tornar o provimento definitivo inócuo.
A documentação juntada aos autos corrobora com as alegações da parte autora, impondo-se a concessão da antecipação da tutela de forma liminar, enquanto se discute judicialmente a dívida.
Nota-se, o entendimento firmado nos tribunais que, enquanto se discute o débito em juízo, merece ser acolhido o pedido de retirada da restrição do crédito ou, preventivamente, ante fundada ameaça de inclusão, ser a empresa compelida a não apontar o nome ou CPF do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito a saber:
ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA TANTO. CABIMENTO DA MEDIDA RECLAMATÓRIA NESSA HIPÓTESE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS SEUS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE DÉBITO. CADASTRO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. “ERROR IN PROCEDENDO”. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS, RECLAMAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. UNÂNIME. [...] Assim, presente prova inequívoca da verossimilhança das alegações contidas na inicial, cabível o deferimento da medida, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 4. PROCESSO CIVIL. MÁCULAS CONTRATUAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. PROVA ROBUSTA. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. ABSTENÇÃO. DÍVIDA. DISCUSSÃO. 1. A constatação de eventuais máculas em contrato, relativas à cobrança excessiva, exige detida análise, pertinente à vasta cognição, a fim de averiguar-se a procedência de alegações dessa sorte. 2. Na tutela antecipada, mostra-se necessário vislumbrar-se prova robusta que demonstre a verossimilhança do direito alegado. 3. Enquanto pendente, entre as partes, discussão, sobre débito, revela-se, como medida de cautela, a abstenção da inscrição de nome do devedor, nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Agravo parcialmente provido. (20050020067316AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 07/10/2005, DJ 22/11/2005 p. 89). 5. Reclamação a que se dá provimento, para determinar a imediata retirada do nome do Reclamante dos cadastros do SPC-SERASA, relativos à presente lide, até decisão final de mérito da causa principal. Unânime.1
Por fim, em atenção ao §3º do artigo 300 do CPC/2015 que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, haja vista que, no caso de eventual improcedência da demanda, os valores cobrados podem ser lançados novamente.
Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, determinando a demandada que EXCLUA o nome/CPF da parte autora dos bancos de dados dos Serviços Restritivos de Crédito, SPC e SERASA, tão somente em relação ao quantum questionado nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), cumulável em favor da autora até o total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e demais cominações legais.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC/2015) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
IV – Do prosseguimento do feito
Designo audiência de conciliação. Encaminhe os autos para inclusão em pauta.
Intime-se a parte autora da data da audiência.
O(s) réu(s) deverá(ão) ser citado(s) com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação (art. 334, caput, CPC).
Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002390-26.2023.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Alirio Rodrigues Dos Santos

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO sob ID 443304240 dos autos em epigrafe:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002399-22.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Josefa De Jesus Oliveira
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, manifestação sobre petição e documentos, constante no ID n. 447398763, no prazo de 10 (dez) dias,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001392-24.2024.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Antonio Nunes Dos Santos
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, designada para o dia 16/07/2024 às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do CEJUSC pelo aplicativo lifesize, advertido que deverá cientificar à respectiva parte para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz nos autos em epigrafe:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659139
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659139
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001392-24.2024.8.05.0213

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ANTONIO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:BA19206)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, buscando pôr termo final no empréstimo contratado junto ao banco réu, alegando que não realizou a contratação.
Narra a parte autora, que desconhece o contrato e por isso pede que a empresa seja compelida a parar com as cobranças e restituir em dobro os valores descontados do seu benefício, bem como indenização por danos morais.
Apresentou, por fim, pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos em seu benefício.
É o relatório.
Decido.
I – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
II – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, o autor é pessoa natural, gozando de presunção de veracidade sua alegação de pobreza, conforme art. 99, §3º, do CPC.
Não há, no caso em tela, dados que permitam afastar a presunção legal, portanto, concedo o benefício da gratuidade de justiça.
III – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Não vislumbro, numa cognição sumária, sem adentrar o meritum causae, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, da análise dos autos não é possível, ao menos neste momento processual quando ainda pendente dilação probatória, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que os descontos impugnados na inicial vêm sendo praticados desde 10/2022. Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.
Nestes termos em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
IV – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Designo audiência de conciliação. Encaminhe os autos para inclusão em pauta.
Intime-se a parte autora da data da audiência.
O(s) réu(s) deverá(ão) ser citado(s) com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação (art. 334, caput, CPC).
Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000259-15.2022.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jairaci Bomfim Silva

Intimação:
De ordem do(a) Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no ATO ORDINATÓRIO, a seguir transcrito: “ATO ORDINATÓRIO. Intime-se a parte autora para manifestação sobre certidão ID 446961201, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023. Ribeira do Pombal, 4 de junho de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001392-63.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Zetinha Pereira De Matos
Advogado: Tais Oliveira Macedo (OAB:BA19318)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO a seguir transcrito(a):

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001392-63.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ZETINHA PEREIRA DE MATOS
Advogado(s): TAIS OLIVEIRA MACEDO (OAB:BA19318)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771)

DESPACHO
Expeça-se o competente Alvará, com lastro no(s) comprovante(s) de depósito(s) constante(s) no(s) autos, observadas as prerrogativas do(a) advogado(a) da parte Autora, caso existentes. Observado, também, os termos do Provimento Conjunto 08/2018 (CGJ/CCI - TJBA).
Sem custas, nos termos do art. 55 da lei 9099/95.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001392-63.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Zetinha Pereira De Matos
Advogado: Tais Oliveira Macedo (OAB:BA19318)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO a seguir transcrito(a):

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001392-63.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ZETINHA PEREIRA DE MATOS
Advogado(s): TAIS OLIVEIRA MACEDO (OAB:BA19318)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771)

DESPACHO
Expeça-se o competente Alvará, com lastro no(s) comprovante(s) de depósito(s) constante(s) no(s) autos, observadas as prerrogativas do(a) advogado(a) da parte Autora, caso existentes. Observado, também, os termos do Provimento Conjunto 08/2018 (CGJ/CCI - TJBA).
Sem custas, nos termos do art. 55 da lei 9099/95.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001393-09.2024.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Antonio Nunes Dos Santos
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, designada para o dia 16/07/2024 às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do CEJUSC pelo aplicativo lifesize, advertido que deverá cientificar à respectiva parte para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz nos autos em epigrafe:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659139
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659139
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001393-09.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ANTONIO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:BA19206)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
I – Da gratuidade de justiça
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, a parte autora é pessoa natural, gozando de presunção de veracidade sua alegação de pobreza, conforme art. 99, §3º, do CPC.
Não há, no caso em tela, dados que permitam afastar a presunção legal, considerando ainda a natureza da ação. Em razão disso, concedo o benefício da gratuidade de justiça.
II – Da prioridade de tramitação
Nos termos do art. 71 da lei 10.741 de outubro de 2003, e em conformidade com o artigo 10, inciso VI, alínea b, da Lei n. 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), combinado com o artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), combinado com o artigo 1.048, inciso I, primeira parte, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e com o art. 6º da Resolução nº 520/2023 (Política Judiciária sobre Pessoas Idosas), do Conselho Nacional de Justiça, será concedida prioridade para a prática de todos os atos processuais relativos à partes ou interessados com 60 (sessenta) anos ou mais.
Ante exposto defiro a prioridade de tramitação
III – Da inversão do ônus da prova
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
IV – Da antecipação de tutela
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ao compulsar os autos, nota-se que o contrato objeto da lide é de 2022, sendo a ação distribuída apenas em 2024. Assim, o requisito da urgência exigido pela lei para justificar a antecipação da tutela, não se mostra presente, haja vista que o longo período decorrido para a instauração da ação afasta o perigo de dano pela demora do processo.
Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
V – Do prosseguimento do feito
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação em data a ser marcada pela secretaria desta Vara.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecimento ao ato (art. 334, § 3o, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, pessoalmente, à audiência. Deixando de ser realizado acordo, iniciar-se-á, da data da referida audiência, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a parte ré oferecer contestação (art. 335, inciso I, do CPC), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
O comparecimento das partes à audiência é obrigatório e a ausência injustificada de qualquer uma delas é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará a aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 334, § 8o, do CPC).
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e/ou de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001969-36.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Deziane Andrade Santos
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Fica a parte autora por intermédio do(s) seu(a)(s) patrono(a)(s), intimado para tomar conhecimento do despacho por ato ordinatório a seguir transcrito: "ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para manifestação sobre petição id 424553746, no prazo de 15 dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023.
Ribeira do Pombal, 29 de abril de 2024
JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Analista"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001148-95.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Alipio Edvaldo De Santana
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/07/2024 às 13:15 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001148-95.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ALIPIO EDVALDO DE SANTANA
Advogado(s): VANESSA CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA24036)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
I – Da gratuidade de justiça
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, a parte autora é pessoa natural, gozando de presunção de veracidade sua alegação de pobreza, conforme art. 99, §3o, do CPC.
Não há, no caso em tela, dados que permitam afastar a presunção legal, considerando ainda a natureza da ação. Em razão disso, concedo o benefício da gratuidade de justiça.
II – Da prioridade de tramitação
Em conformidade com o artigo 10, inciso VI, alínea b, da Lei n. 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), combinado com o artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), combinado com o artigo 1.048, inciso I, primeira parte, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e com o art. 6º da Resolução nº 520/2023 (Política Judiciária sobre Pessoas Idosas), do Conselho Nacional de Justiça, será concedida prioridade para a prática de todos os atos processuais relativos à partes ou interessados com 60 (sessenta) anos ou mais.
III – Da inversão do ônus da prova
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência,
determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6o, VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3o, do CDC.
IV – Da antecipação da tutela
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro, numa cognição sumária, sem adentrar o meritum causae, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, da análise dos autos não é possível, ao menos neste momento processual quando ainda pendente dilação probatória, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que os descontos impugnados na inicial vêm sendo praticados desde 06/2018. Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.
Nestes termos em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
VI - Do prosseguimento do feito. Audiência
Designo audiência de conciliação em data a ser marcada pela secretaria desta Vara.
Cite-se e intime-se a parte Ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1o c/c art. 20, ambos da Lei n.o 9.099/95).
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.
No caso de ser oferecida contestação em audiência, será oportunizado à parte requerente a manifestação sobre eventuais preliminares na própria assentada, devendo as partes, ao final, dizerem se têm provas a produzir, especificando-as, de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, ou informarem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002891-77.2023.8.05.0213 Guarda De Família
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: E. S. R. D. S.
Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. C. D. L.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
DECISÃO
Trata-se de ação de guarda c/c alimentos proposta por Eduardo Santos Rodrigues da Silva em favor de seu sobrinho, Alexandre da Silva Lima, em face de Alexsandro Clementino de Lima.

Requereu, na inicial, a guarda provisória.
O Ministério Público, instado, pugnou pelo deferimento da guarda provisória requerida.
É relatório. Decido.
I – DA GUARDA PROVISÓRIA
A concessão da tutela provisória de urgência, no ordenamento jurídico brasileiro, requer que reste evidenciada a probabilidade do direito perseguido, além de exigir o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em caso de delonga na sua concessão (art. 300 do CPC).
Ressalte-se que o estabelecimento da guarda unilateral não atinge os direitos de visitação, supervisão, cuidados, direcionado da criação/educação do genitor e também não desobriga as responsabilidades de ordem moral e patrimonial destes para com o descendente, na esteira do que estabelecem os artigos 1583, §5º e 1634 do CC.
No caso em tela, os elementos extraídos dos autos não só demonstram o vínculo de parentesco entre a requerente e a menor bem como, visam ao resguardo do Melhor Interesse da Menor, que se encontra sob sua posse fática, desde o falecimento da sua genitora, circunstância comprovada pelos documentos presentes nos autos.
Por tais motivos, diante dos suficientes indícios de que o menor já se encontrada sob os cuidados do autor adaptado a tal rotina, não havendo notícias de qualquer intercorrência que deixe de recomendar a manutenção do status a quo, bem como que eventual alteração repentina poderá trazer prejuízos ao bem estar daquele, com fulcro nos artigos 1584, I do CC e 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA no sentido de conceder provisoriamente a guarda unilateral do menor ao seu tio Alexandre Da Silva Lima aos Eduardo Santos Rodrigues Da Silva, ressaltando-se que se tratando de tutela provisória, nada impede que seja revogada ou modificada, sobretudo se surgirem fatos novos, consoante inteligência do artigo 296 do CPC.
II – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Determino a realização do estudo social na residência das partes.
Vista ao Ministério Público.
Após, voltem conclusos.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, desde que encaminhado pelas vias oficiais, por esta unidade jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR
07/05/2024 10:13:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 442843096

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000864-87.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Esmeralda Maria Goncalves Souza
Advogado: Renata Silva Ribeiro (OAB:BA66540)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/07/2024 às 13:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000864-87.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ESMERALDA MARIA GONCALVES SOUZA
Advogado(s): RENATA SILVA RIBEIRO (OAB:BA66540)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
I - Da gratuidade de justiça
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, reservo-me a apreciar em caso de eventual interposição de recurso, tendo em vista a ausência de custas em primeiro grau por força da lei 9.099/95.
II – Da prioridade de tramitação
Nos termos do art. 71 da lei 10.741 de outubro de 2003, e em conformidade com o artigo 10, inciso VI, alínea b, da Lei n. 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), combinado com o artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), combinado com o artigo 1.048, inciso I, primeira parte, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e com o art. 6º da Resolução nº 520/2023 (Política Judiciária sobre Pessoas Idosas), do Conselho Nacional de Justiça, será concedida prioridade para a prática de todos os atos processuais relativos à partes ou interessados com 60 (sessenta) anos ou mais.
Concedo a prioridade de tramitação.
III - Da inversão do ônus da prova
In casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
IV – Da antecipação de tutela
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ao compulsar os autos, nota-se que o contrato objeto da lide é de 2019, sendo a ação distribuída apenas em 2024. Assim, o requisito da urgência exigido pela lei para justificar a antecipação da tutela, não se mostra presente, haja vista que o longo período decorrido para a instauração da ação afasta o perigo de dano pela demora do processo.
Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
II - Do prosseguimento do feito.
Designo audiência de conciliação em data a ser marcada pela secretaria desta Vara.
Cite-se e intime-se a parte Ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95).
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.

No caso de ser oferecida contestação em audiência, será oportunizado à parte requerente a manifestação sobre eventuais preliminares na própria assentada, devendo as partes, ao final, dizerem se têm provas a produzir, especificando-as, de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, ou informarem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002891-77.2023.8.05.0213 Guarda De Família
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: E. S. R. D. S.
Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. C. D. L.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
DECISÃO
Trata-se de ação de guarda c/c alimentos proposta por Eduardo Santos Rodrigues da Silva em favor de seu sobrinho, Alexandre da Silva Lima, em face de Alexsandro Clementino de Lima.

Requereu, na inicial, a guarda provisória.
O Ministério Público, instado, pugnou pelo deferimento da guarda provisória requerida.
É relatório. Decido.
I – DA GUARDA PROVISÓRIA
A concessão da tutela provisória de urgência, no ordenamento jurídico brasileiro, requer que reste evidenciada a probabilidade do direito perseguido, além de exigir o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em caso de delonga na sua concessão (art. 300 do CPC).
Ressalte-se que o estabelecimento da guarda unilateral não atinge os direitos de visitação, supervisão, cuidados, direcionado da criação/educação do genitor e também não desobriga as responsabilidades de ordem moral e patrimonial destes para com o descendente, na esteira do que estabelecem os artigos 1583, §5º e 1634 do CC.
No caso em tela, os elementos extraídos dos autos não só demonstram o vínculo de parentesco entre a requerente e a menor bem como, visam ao resguardo do Melhor Interesse da Menor, que se encontra sob sua posse fática, desde o falecimento da sua genitora, circunstância comprovada pelos documentos presentes nos autos.
Por tais motivos, diante dos suficientes indícios de que o menor já se encontrada sob os cuidados do autor adaptado a tal rotina, não havendo notícias de qualquer intercorrência que deixe de recomendar a manutenção do status a quo, bem como que eventual alteração repentina poderá trazer prejuízos ao bem estar daquele, com fulcro nos artigos 1584, I do CC e 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA no sentido de conceder provisoriamente a guarda unilateral do menor ao seu tio Alexandre Da Silva Lima aos Eduardo Santos Rodrigues Da Silva, ressaltando-se que se tratando de tutela provisória, nada impede que seja revogada ou modificada, sobretudo se surgirem fatos novos, consoante inteligência do artigo 296 do CPC.
II – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Determino a realização do estudo social na residência das partes.
Vista ao Ministério Público.
Após, voltem conclusos.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, desde que encaminhado pelas vias oficiais, por esta unidade jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR
07/05/2024 10:13:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 442843096

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002891-77.2023.8.05.0213 Guarda De Família
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Requerente: E. S. R. D. S.
Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. C. D. L.

Intimação:
De ordem do(a) Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no ATO ORDINATÓRIO, a seguir transcrito: "ATO ORDINATÓRIO. Fica a parte autora intimada, através do seu advogado para que parte autora assine o termo de guarda provisória, após fazer a juntada do referido termo nos autos, o qual já se encontra devidamente confeccionada no sistema, de acordo ao quanto disposto no Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 4 de junho de 2024. Jeanne Pereira Conceição. Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002891-77.2023.8.05.0213 Guarda De Família
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: E. S. R. D. S.
Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. C. D. L.

Intimação:
De ordem do(a) Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no ATO ORDINATÓRIO, a seguir transcrito: "ATO ORDINATÓRIO. Fica a parte autora intimada, através do seu advogado para que parte autora assine o termo de guarda provisória, após fazer a juntada do referido termo nos autos, o qual já se encontra devidamente confeccionada no sistema, de acordo ao quanto disposto no Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 4 de junho de 2024. Jeanne Pereira Conceição. Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000098-10.2019.8.05.0213 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: D. M. D. S.
Advogado: Nila Naiara Nunes Nascimento (OAB:BA28105)
Requerido: J. S. D. J.
Requerido: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
De ordem do(a) Dr(a). MM Juiz de Direito da Vara Cível, fica a parte autora intimada por seu advogado, para comparecer(em) na Secretaria Municipal de Saúde do município de Ribeira do Pombal/BA, a fim de agendamento para realização de PERÍCIA MÉDICA na pessoa do(a) interditando(a), por um profissional médico (psiquiatra), em atuação no CAPS, munido do OFÍCIO, constante no ID nº 447451239, juntando aos autos LAUDO PERICIAL, de conformidade com a Decisão ID nº: 434559189.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000549-30.2022.8.05.0213 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: A. S. D. S.
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: D. S. D. S.
Requerente: D. P. D. E. D. B.
Requerido: A. S. D. S.
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)

Intimação:

De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“

Processo: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR n. 8000549-30.2022.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA ajuizada por ALINE SANTANA DOS SANTOS, em face de ANA SANTANA DOS SANTOS, objetivando a nomeação como curadora do interditando DELMIR SANTANA DOS SANTOS.
Alega a parte autora na inicial, ID n. 18708174, que Delmir Santana Dos Santos foi interditado e quem exercia o múnus era Ana Santana Dos Santos.
Informa o Requerente que é irmã do Interditando (a) e exerce todos os cuidados necessários para a esta, mesmo que de forma não regulamentada, uma vez que o Sra. Ana Santana Dos Santos, encontra-se com idade avançada e sem condições de gerir a vida do Interditando.
Conforme Laudo Médico acostado em ID n. 187101137, o(a) interditando(a) é portador(a) de Paralisia Cerebral, identificado pelo CID: G80, o que lhe causa incapacidade relativa, nos termos do artigo 4º, III, do CC, cc art. 85 da Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).
A justiça gratuita foi concedida (ID n. 206457772).
Concedida medida liminar de curatela provisória (ID n. 381132546).
Termo de curador provisório assinado (ID n. 3846960925).
Laudo social realizado in loco, conforme ID n. 390688872.
Entrevista realizada (ID n. 422903246).
Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido formulado (ID n. 423536122)
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando-se detidamente os autos, tem-se, diante das alegações produzidas, bem como pela documentação constante no feito, que o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Com efeito, o teor constante no Laudo Médico (ID n. 187101137), é enfático e esclarecedor ao afirmar o quadro clínico do requerido, sendo este portador de Paralisia Cerebral, CID: G80.
Em relação a pessoa indicada para exercer a curadoria, foi confirmado no estudo social que o requerente dispõe de cuidados com o requerido, sendo o parentesco alegado demonstrado através de documentos pessoais acostados na inicial (ID n. 177199405).
Neste caso, pode-se enquadrar a curatelada na hipótese prevista no art. 1.767, I do CC que sujeita à curatela as pessoas que, por causa, permanente ou temporária, não podem exprimir sua vontade.
Outrossim, cabe ao julgador, quando da análise do feito, baseando-se na legislação e princípio da dignidade da pessoa humana, afastar as hipóteses não alcançadas pela interdição.
Em face do exposto, com suporte no conteúdo dos autos e dispositivos legais pertinentes à matéria, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para SUBSTITUIR a curatela de DELMIR SANTANA DOS SANTOS, estabelecendo como nova curadora ALINE SANTANA DOS SANTOS com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, objetivando o atendimento dos interesses do curatelado, devendo, a partir do presente momento, assumir todos os ônus inerentes ao encargo, e consequentes poderes, nos limites acima estabelecidos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC
Ressalte-se que nos termos do art. 85 da Lei n. 13.146/2015, a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do Código de Processo Civil.
Anote-se os termos da presente no Registro das Pessoas Naturais desta Comarca e expeçam-se os Editais, de acordo com previsão contida no art. 755, § 3º do CPC/2015. Lavre-se o Termo de Compromisso.
Intime-se o MP.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datada digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002455-21.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Charle Jose De Jesus
Advogado: Hytalo Miranda De Andrade (OAB:BA43474)
Reu: Bnet Solucoes Em Internet Ltda

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):

PROCESSO Nº 8002455-21.2023.8.05.0213
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para manifestação sobre IDnº 447427921, no prazo de 05 dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023.
Ribeira do Pombal, 4 de junho de 2024
ALAN COSTA PIMENTEL
Analista/Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000550-83.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jozania Dos Santos De Santana
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Requerido: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Fernando Luis Silva De Magalhaes (OAB:BA20734)
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, constante no ID n. 447261710, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000550-83.2020.8.05.0213
SENTENÇA
Jozania dos Santos de Santana ajuizou a presente ação de cobrança contra o Município de Ribeira do Pombal.
Em sua peça inicial, a autora requereu o pagamento das parcelas referentes ao adicional por tempo de serviço (triênio), previsto na Lei Complementar municipal n. 05/2009, não quitadas pelo réu.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, conforme se extrai da certidão de ID. 167160077.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, verifico que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo já se encontram presentes nos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada.
Assim, por se tratar de matéria essencialmente de direito, podendo ser provada apenas por documentos, promovo o julgamento antecipado do feito.
Preenchidas as condições das ações e presentes os pressupostos processuais, a pretensão autoral comporta apreciação de mérito.
Tangente à ocorrência da revelia no caso sub examine, cumpre destacar que é cediço no ordenamento jurídico brasileiro[1] que, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular e do princípio da indisponibilidade dos bens e interesses públicos, não se vislumbra a aplicabilidade dos efeitos desta em face da Fazenda Pública, circunstância que foi ratificada na norma do art. 345, II, do CPC.
Acerca do pedido formulado na exordial observo que deve ser julgado procedente. Isto porque, a questão apresentada envolve a cobrança de valores correspondentes ao adicional de tempo de serviço, previsto no art. 62, da LC n. 05/2009.[1]
Com efeito, a previsão do mencionado adicional por tempo de serviço ocorreu em três fases: primeiramente, por meio da Lei municipal n. 13/1971 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Ribeira do Pombal), o qual previa o seu pagamento a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício (QUINQUÊNIO) no percentual de 5% (cinco por cento); no segundo momento, a partir da Lei Complementar n. 05/2009 (Novo Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Ribeira do Pombal), o qual prevê o seu pagamento a cada 3 (três) anos de efetivo exercício (TRIÊNIO) no percentual de 10% (dez por cento) limitado a 35% (trinta e cinco por cento); e a terceira fase, no caso de professores municipais, a partir da Lei Complementar n. 049/2016 (Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério), o qual prevê o seu pagamento a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício (QUINQUÊNIO) no percentual de 5% (cinco por cento), limitado a (trinta por cento).
Nesse contexto, pode ser vislumbrado que, por óbvio, antes da vigência da Lei Complementar n. 049/2016, aplicava-se aos professores municipais a Lei Complementar 05/2009, genérica a todos os servidores municipais, passando aquela a produzir efeitos específicos da carreira dos docentes tão somente a partir do ano de agosto de 2016.
Lado outro, no caso sub examine, uma vez que se trata de direito previsto na própria legislação municipal, não há de se condicionar a não concessão à ausência de requerimento administrativo.
Ademais, a referida verba deve ser paga, em razão da impossibilidade de enriquecimento sem causa do ente público, sendo desnecessária a comprovação de que a vantagem em exame tenha sido requerida administrativamente pelo servidor e, diante de um direito previsto em lei, denota presunção a seu favor.
Nessas circunstâncias, tem-se a compreensão deste Tribunal de Justiça sobre o tema, ipsis litteris:
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL. SERVIDOR. ADICIONAL POR ANTIGUIDADE EXPERIENCIAL. DIFERENÇAS. ARTIGO 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2009. CONDIÇÕES EXCLUDENTES DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU QUANTO AOS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS AO DIREITO AUTORAL. ART. 372, II, DO CPC. PRECEDENTE DESTE SODALÍCIO. REFORMA DO DECISUM. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PERCEPÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRAZO QUINQUENAL. ABATIMENTO DOS VALORES JÁ QUITADOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [2]

Com efeito, caberia ao réu o ônus de provar o real adimplemento dos valores pleiteados, a partir da juntada dos documentos relativos à eventual quitação no momento oportuno, o que não ocorreu no presente caso.
No caso em comento, a autora ocupa o cargo público desde 02/06/2008. Nessa senda, com a alteração promovida pela Lei Complementar n. 05/2009, em 2011 a acionante passaria a receber 10% (dez por cento) a título de triênio; em 2014 mais 10% (dez por cento), alcançando o patamar de 20% (vinte por cento), contudo pode ser observado da documentação de ID. 49992704, que esta, no ajuizamento da ação, ainda recebia a referida verba no patamar de 10% (dez por cento).
Por fim, em se tratando de pretensão de adimplemento de verbas salariais decorrentes de relação travada entre as partes, aplica-se a chamada prescrição quinquenal, por envolver obrigação de trato sucessivo, nos termos do art. 3°, do Decreto 20.910/32. Destarte, verifica-se que somente pode ser considerado, para efeitos de transcurso do prazo prescricional, o período referente ao quinquênio anterior à propositura da ação.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido lançado na inicial para condenar o Município de Ribeira do Pombal ao pagamento das parcelas retroativas devidas à autora, considerando a limitação dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), com a devida compensação do quantum já quitado, as quais devem ser corrigidas até 08/12/2021, considerando o IPCA-E (RE 870.947/SE), e juros aplicados à caderneta de poupança e, a partir de 09/12/2021, para o cálculo dos juros e correção monetária, a taxa SELIC (EC. n. 113/2021).
Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme art. 496, § 3º, III, do CPC.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o teor do art. 85, §§2º e 3º, do CPC.
Em havendo a interposição de recurso, faça-se vista dos autos à parte contrária e, findo o prazo de lei, remetam-se os autos à instância superior.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito "

---

[1] Art. 62. O adicional por antiguidade experiencial é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada três anos de serviço público efetivo prestado ao Município, às autarquias e às fundações públicas municipais, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em cargo em comissão.
§ 1º Não fará jus ao adicional por antiguidade experiencial o servidor que, no decorrer do período aquisitivo:
I - não justificar 5 (cinco) faltas ao trabalho;
II - não submeter-se a, no mínimo, duas avaliações de desempenho funcionais aplicadas pelo Município;
III - sofrer penalidade disciplinar;
IV - sofrer condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva transitado em julgado;
V - não for aprovado em avaliação teórica ou prática para aferir a aquisição de competências necessárias ao exercício de suas funções no padrão superior.
§ 2º Será suspensa a contagem do período aquisitivo:
I - no período em que o servidor estiver afastado por licença para tratar de assuntos particulares;
II - por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;
III - para exercício de atividade política, na forma da lei.
[2]TJBA – Apelação n. 8000948-64.2019.8.05.0213,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 18/12/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003158-49.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Deoclides Dantas De Miranda
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
"
DESPACHO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003155-94.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Deoclides Dantas De Miranda
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003155-94.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: DEOCLIDES DANTAS DE MIRANDA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621), NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003156-79.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Deoclides Dantas De Miranda
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003156-79.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: DEOCLIDES DANTAS DE MIRANDA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621), NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000549-98.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Milton De Jesus
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Municipio De Ribeira Do Pombal

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000549-98.2020.8.05.0213
SENTENÇA
José Milton de Jesus ajuizou a presente ação de cobrança contra o Município de Ribeira do Pombal.
Em sua peça inicial, o autor requereu o pagamento das parcelas referentes ao adicional por tempo de serviço (triênio), previsto na Lei Complementar municipal n. 05/2009, não quitadas pelo réu.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, conforme se extrai da certidão de ID. 167165465.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, verifico que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo já se encontram presentes nos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada.
Assim, por se tratar de matéria essencialmente de direito, podendo ser provada apenas por documentos, promovo o julgamento antecipado do feito.
Preenchidas as condições das ações e presentes os pressupostos processuais, a pretensão autoral comporta apreciação de mérito.
Tangente à ocorrência da revelia no caso sub examine, cumpre destacar que é cediço no ordenamento jurídico brasileiro[1] que, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular e do princípio da indisponibilidade dos bens e interesses públicos, não se vislumbra a aplicabilidade dos efeitos desta em face da Fazenda Pública, circunstância que foi ratificada na norma do art. 345, II, do CPC.
Acerca do pedido formulado na exordial observo que deve ser julgado procedente. Isto porque, a questão apresentada envolve a cobrança de valores correspondentes ao adicional de tempo de serviço, previsto no art. 62, da LC n. 05/2009.[1]
Com efeito, a previsão do mencionado adicional por tempo de serviço ocorreu em três fases: primeiramente, por meio da Lei municipal n. 13/1971 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Ribeira do Pombal), o qual previa o seu pagamento a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício (QUINQUÊNIO) no percentual de 5% (cinco por cento); no segundo momento, a partir da Lei Complementar n. 05/2009 (Novo Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Ribeira do Pombal), o qual prevê o seu pagamento a cada 3 (três) anos de efetivo exercício (TRIÊNIO) no percentual de 10% (dez por cento) limitado a 35% (trinta e cinco por cento); e a terceira fase, no caso de professores municipais, a partir da Lei Complementar n. 049/2016 (Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério), o qual prevê o seu pagamento a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício (QUINQUÊNIO) no percentual de 5% (cinco por cento), limitado a (trinta por cento).
Nesse contexto, pode ser vislumbrado que, por óbvio, antes da vigência da Lei Complementar n. 049/2016, aplicava-se aos professores municipais a Lei Complementar 05/2009, genérica a todos os servidores municipais, passando aquela a produzir efeitos específicos da carreira dos docentes tão somente a partir do ano de agosto de 2016.
Lado outro, no caso sub examine, uma vez que se trata de direito previsto na própria legislação municipal, não há de se condicionar a não concessão à ausência de requerimento administrativo.
Ademais, a referida verba deve ser paga, em razão da impossibilidade de enriquecimento sem causa do ente público, sendo desnecessária a comprovação de que a vantagem em exame tenha sido requerida administrativamente pelo servidor e, diante de um direito previsto em lei, denota presunção a seu favor.
Nessas circunstâncias, tem-se a compreensão deste Tribunal de Justiça sobre o tema, ipsis litteris:
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL. SERVIDOR. ADICIONAL POR ANTIGUIDADE EXPERIENCIAL. DIFERENÇAS. ARTIGO 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº

05/2009. CONDIÇÕES EXCLUDENTES DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU QUANTO AOS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS AO DIREITO AUTORAL. ART. 372, II, DO CPC. PRECEDENTE DESTE SODALÍCIO. REFORMA DO DECISUM. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PERCEPÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRAZO QUINQUENAL. ABATIMENTO DOS VALORES JÁ QUITADOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ²

Com efeito, caberia ao réu o ônus de provar o real adimplemento dos valores pleiteados, a partir da juntada dos documentos relativos à eventual quitação no momento oportuno, o que não ocorreu no presente caso.

No caso em comento, o autor ocupa o cargo público desde 08/04/2002, ID. 49991695. Nessa senda, a partir de julho de 2007 o demandante já deveria receber o adicional no percentual de 5% (cinco por cento), com base na Lei n. 13/1973. A partir 2010, o acionante passaria a receber mais 10% (dez por cento), alcançando o patamar de 15% (quinze por cento), com base na Lei Complementar n. 05/2009; em 2013, mais 10% (dez por cento), alcançando o patamar de 25% (vinte e cinco por cento) e, por fim, em abril 2016, mais 10% (dez por cento), alcançando o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto nesta legislação, contudo pode ser observado da documentação de ID. 49991695, que na data do ajuizamento da ação este só percebia a referida verba no patamar de 15% (quinze por cento).

Por fim, em se tratando de pretensão de adimplemento de verbas salariais decorrentes de relação travada entre as partes, aplica-se a chamada prescrição quinquenal, por envolver obrigação de trato sucessivo, nos termos do art. 3°, do Decreto 20.910/32. Destarte, verifica-se que somente pode ser considerado, para efeitos de transcurso do prazo prescricional, o período referente ao quinquênio anterior à propositura da ação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido lançado na inicial para condenar o Município de Ribeira do Pombal ao pagamento das parcelas retroativas devidas à autora, considerando a limitação dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), com a devida compensação do quantum já quitado, as quais devem ser corrigidas até 08/12/2021, considerando o IPCA-E (RE 870.947/SE), e juros aplicados à caderneta de poupança e, a partir de 09/12/2021, para o cálculo dos juros e correção monetária, a taxa SELIC (EC. n. 113/2021).

Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme art. 496, § 3º, III, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o teor do art. 85, §§2º e 3º, do CPC.

Em havendo a interposição de recurso, faça-se vista dos autos à parte contrária e, findo o prazo de lei, remetam-se os autos à instância superior.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002408-81.2022.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: M. N. D. S.
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Requerido: C. S. D. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

De ordem do(a) MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA, designada para o dia 16/07/2024 às 11:30 horas, a ser realizada na sala das audiências do Fórum Dr. Oliveira Brito, sito à Av. Evência Brito, s/nº, nesta cidade de Ribeira do Pombal-Bahia, advertido(s) que deverá(m) cientificar às respectivas partes e testemunhas para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz constante no id nº:352491301.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003169-78.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Deoclides Dantas De Miranda
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):

“

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003169-78.2023.8.05.0213

DESPACHO
In casu, verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora não está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do CPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do CPC, juntando o comprovante de residência em seu nome, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de serviço de energia elétrica, água, gás, telefone ou internet, correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003157-64.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Deoclides Dantas De Miranda
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003157-64.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: DEOCLIDES DANTAS DE MIRANDA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621), NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002350-15.2021.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Raimundo De Jesus De Souza
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002350-15.2021.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por JOSE RAIMUNDO DE JESUS DE SOUZA em face do BANCO DO BRASIL S/A., alegando, em apertada síntese, que seu nome foi negativado pela ré indevidamente, afirmando que desconhece a relação contratual.
Concessão da justiça gratuita no id. 202772736.
Contestação e documentos no id. 267203803 e seguintes.
Réplica no id.362999616.
Os autos vieram conclusos.
I. Da preliminar de falta de interesse de agir
A parte ré arguiu preliminar da falta de interesse de agir. Não lhe assiste razão.
Conforme preconiza o art. 3º do CPC: "Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito." O feito não depende de prévia postulação e exaurimento na via administrativa. Rejeito, assim, a preliminar.
II. Da preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita
Prescreve o artigo 99, § 3º do CPC que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Não há, no caso em tela, dados que permitam afastar a presunção legal. Sendo assim, rejeito a referida preliminar.
III. Da preliminar de inépcia da inicial
Alega a parte acionada que a petição inicial é inepta pois a parte autora deixou de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação. Não lhe assiste razão. O pedido é certo e determinado, tratando-se de condenação por danos morais e materiais, sendo a inicial instruída com documentos. Assim, rejeito a preliminar arguida.
IV. Do mérito
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, nota-se que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo já se encontram nos autos pelos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada.
Assim, por se tratar de matéria essencialmente de direito, podendo ser provada apenas por documentos, promovo o julgamento antecipado do feito.
Tratando-se de relação consumerista, cabe ao consumidor provar, ainda que minimamente, os fatos por ele articulados, ônus do qual se desincumbiu o autor, como exige o art. 373, I, do CPC.
Com base no conjunto probatório acostados aos autos, observo que apesar da parte autora alegar desconhecimento da relação jurídica em análise, vislumbro que a parte ré logrou êxito em comprovar os fatos impeditivos, extintivos e/ou modificativos do direito do autor (art. 373, II, do CPC).
Observa-se que a Ré comprovou nos autos a origem da dívida, juntando documentos que demonstram a relação contratual existente entre as partes, conforme contrato no id. 267220759, firmado em 28/05/2019, assinado pelo autor e duas testemunhas, bem como contratação de serviços como CDC consignado que posteriormente foi renovado, estando o autor inadimplente com saldo em atraso de R$ 1.007,75. 72. Ademais, a parte ré esclareceu que em 19/02/2020, o autor contraiu CDC automático no valor de 4.000,00 - contrato 936501371, que também está inadimplente, com saldo devedor de R$ 5.953,83. Demonstrou que o contrato 23857826 refere-se a dívida de cartão de crédito que o cliente realizou compras à vista e parcelado, sem ter efetuado os pagamentos o que gerou a sua negativação, conforme extratos em anexo (id. 267220765).
Em que pese, a parte autora alegue em sua réplica que não contratou nenhum serviço com a referida empresa, não se desincumbiu de demonstrar a ilicitude da contratação, apenas impugnou de forma genérica, sem se ater aos fatos e documentos colacionados.
Portanto, verifica-se que a ré agiu no exercício regular de direito de cobrança, não demonstrando a autora que a referida cobrança foi paga, limitando-se apenas em aduzir que desconhece a relação contratual.
Vê-se, portanto, que inexiste o alegado ato ilícito narrado pela parte autora.
Assim, não vislumbrando qualquer irregularidade na negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por dívida contraída no seu nome/CPF, a improcedência da demanda é medida que se impõe.
Ademais, inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços prestados pela parte ré, insustentável sua responsabilização. Consequentemente, afastada a responsabilidade do fornecedor, não há que se falar em reparação de ordem material ou moral.
V. Da litigância de má-fé
Dispõe o art. 77, I, do Código de Processo Civil que os sujeitos processuais devem expor os fatos em juízo conforme a verdade.
No mesmo sentido, o art. 80, II, do CPC descreve como sendo atos caracterizadores de litigância de má-fé:
I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II – alterar a verdade dos fatos;
A parte requerente, em sua petição inicial, alegou a inexistência de relação contratual com a requerida. Esta, entretanto, conseguiu comprovar a regularidade da contratação (id. 267203806 e seguintes).
Restou evidente que a parte autora agiu em litigância de má-fé, cabendo-lhe as penalidades previstas em lei.
VI. Dos elementos que indicam a prática de litigância predatória pela patrona da parte autora
Nota-se a presença de elementos que podem indicar a prática de litigância predatória, conforme enunciados do NUCOF deste TJBA:
"ENUNCIADO 02 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido)".
"ENUNCIADO 03 – Indicativo de fraude: Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC".
Corroborando, conforme a Nota Técnica nº 01/NUCOF/2021 elucida:
"Nesse sentido, a partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades são atinentes à ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como da inexistência de qualquer vínculo contratual com a empresa demandada. Nestas, após a apresentação da contestação, instruída com documentos que evidenciam a efetiva contratação, em ato contínuo, o autor requer desistência da ação, em situação indicativa de lide temerária ou litigância de má fé."

Considerando o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário, em especial pela enorme quantidade de ações idênticas distribuídas no PJE em diversas comarcas pela patrona da parte autora, mais precisamente 4.267 (quatro mil duzentos e sessenta e sete) processos referentes ao assunto "Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes".
Ainda, feita a pesquisa pelo nome do patrono da parte autora nesta unidade, observa-se a presença de muitos processos distribuídos exclusivamente com a mesma matéria (Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes) todas ações predominantemente em face de bancos, empresas de telefonias etc. Constata-se que todas as petições iniciais têm o mesmo teor fático.
Por tais razoes, determino a remessa de cópias dos autos ao NUGEDEM-TJBA, NUCOF-TJBA, ao Ministério Público e a OAB/BA para que adotem as providências que entender cabíveis.
VII. Do dispositivo
Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte autora por litigância de má-fé em multa no importe de 10% do valor da causa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC), todavia, tais verbas sucumbenciais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade concedida, conforme dispõe o art. 98, §§ 3º e 4º do CPC.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, assinado digitalmente
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002637-07.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Autor: Maria Batista Santos Matos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para se manifestar(em), em RÉPLICA à CONTESTAÇÃO constante nos autos ID nº 447476028.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001216-79.2023.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: G. J. D. C.
Advogado: Marcos Andre Barros Oliveira (OAB:AL7689)
Advogado: Joao Paulo Gomes De Barros (OAB:AL9010)
Advogado: Antonio De Barros Junior (OAB:BA31954)
Requerido: J. C. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA, designada para o dia 16/07/2024 às 12:00 horas, a ser realizada na sala das audiências do Fórum Dr. Oliveira Brito, sito à Av. Evência Brito, s/nº, nesta cidade de Ribeira do Pombal-Bahia, advertido(s) que deverá(m) cientificar às respectivas partes e testemunhas para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz constante no id nº:397519010.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000555-08.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Sirlane Souza Santos
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Municipio De Ribeira Do Pombal

Advogado: Fernando Luis Silva De Magalhaes (OAB:BA20734)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000555-08.2020.8.05.0213

SENTENÇA
Sirlane Souza Santos ajuizou a presente ação de cobrança contra o Município de Ribeira do Pombal.
Em sua peça inicial, a autora requereu o pagamento das parcelas referentes ao adicional por tempo de serviço (triênio), previsto na Lei Complementar municipal n. 05/2009, não quitadas pelo réu.
A parte requerida apresentou contestação de ID. 82574559, arguindo, a falta de interesse de agir, a incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar o feito, ante a complexidade da causa, bem como a prescrição das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
I – Das preliminares
I.1 Da falta de interesse de agir
A parte ré arguiu preliminar da falta de interesse de agir. Não lhe assiste razão.
Conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
“(...)A ideia do interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional”[1].
O interesse de agir está ligado à utilidade da prestação jurisdicional. Dos autos, nota-se que a demanda é necessária e adequada.
Busca-se não apenas a implantação de adicional vindicado pela demandante, mas também a imposição de obrigação de pagar os valores não adimplidos pela Municipalidade.
Assim, com base na teoria da asserção, revela-se presente o interesse de agir, haja vista caber ao Poder Judiciário a eventual imposição de determinado pagamento previsto em lei.
Rejeito, pois, a preliminar arguida.
I.2 Da incompetência material
A parte ré também arguiu a incompetência deste Juízo para o processamento da causa, contudo, tal alegação não merece prosperar. O feito em questão não tramitou sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública como entendeu o réu, e ainda que tal circunstância tivesse ocorrido, este não dependeria da realização de perícia técnica para a solução do conflito apresentado.
Nessa senda, rejeito a preliminar.
II - Mérito
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, verifico que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo já se encontram presentes nos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada.
Assim, por se tratar de matéria essencialmente de direito, podendo ser provada apenas por documentos, promovo o julgamento antecipado do feito.
Pois bem. Tangente à preliminar de prescrição quinquenal, esta se confunde com o mérito, e com este será apreciada.
Acerca do pedido formulado na exordial observo que deve ser julgado procedente. Isto porque, a questão apresentada envolve a cobrança de valores correspondentes ao adicional de tempo de serviço, previsto no art. 62, da LC n. 05/2009.[2]
Com efeito, a previsão do mencionado adicional por tempo de serviço ocorreu em três fases: primeiramente, por meio da Lei municipal n. 13/1971 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Ribeira do Pombal), o qual previa o seu pagamento a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício (QUINQUÊNIO) no percentual de 5% (cinco por cento); no segundo momento, a partir da Lei Complementar n. 05/2009 (Novo Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Ribeira do Pombal), o qual prevê o seu pagamento a cada 3 (três) anos de efetivo exercício (TRIÊNIO) no percentual de 10% (dez por cento) limitado a 35% (trinta e cinco por cento); e a terceira fase, no caso de professores municipais, a partir da Lei Complementar n. 049/2016 (Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério), o qual prevê o seu pagamento a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício (QUINQUÊNIO) no percentual de 5% (cinco por cento), limitado a (trinta por cento).
Nesse contexto, relativo ao princípio da especialidade suscitado pelo réu, pode ser vislumbrado que, por óbvio, antes da vigência da Lei Complementar n. 049/2016, aplicava-se aos professores municipais a Lei Complementar 05/2009, genérica a todos os servidores municipais, passando aquela a produzir efeitos específicos da carreira dos docentes tão somente a partir do ano de agosto de 2016.
Lado outro, no caso sub examine, ao revés do quanto apontado pelo réu, uma vez que se trata de direito previsto na própria legislação municipal, não há de se condicionar a não concessão à ausência de requerimento administrativo.
Ademais, a referida verba deve ser paga, em razão da impossibilidade de enriquecimento sem causa do ente público, sendo desnecessária a comprovação de que a vantagem em exame tenha sido requerida administrativamente pelo servidor e, diante de um direito previsto em lei, denota presunção a seu favor.
Nessas circunstâncias, tem-se a compreensão deste Tribunal de Justiça sobre o tema, ipsis litteris:
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL. SERVIDOR. ADICIONAL POR ANTIGUIDADE EXPERIENCIAL. DIFERENÇAS. ARTIGO 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2009. CONDIÇÕES EXCLUDENTES DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU QUANTO AOS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS AO DIREITO AUTORAL. ART. 372, II, DO CPC. PRECEDENTE DESTE SODALÍCIO. REFORMA DO DECISUM. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PERCEPÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRAZO QUINQUENAL. ABATIMENTO DOS VALORES JÁ QUITADOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [3]
Com efeito, caberia ao réu o ônus de provar o real adimplemento dos valores pleiteados, a partir da juntada dos documentos relativos à eventual quitação no momento oportuno, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, malgrado o ente público tenha colacionado os documentos no ID.82574371, não se desincumbiu do ônus de provar o fato extintivo do direito da autora, conforme prevê o art. 373, II, do CPC, deixando de juntar aos autos elementos capazes de afastar a pretensão lançada na exordial, circunstância que ratifica a obrigação de pagar os valores devidos.
No caso em comento, a autora ocupa o cargo público desde 02/08/2010, ID. 49997415. Nessa senda, a partir de agosto de 2010 a demandante já deveria receber o adicional no percentual de 10% (dez por cento), com base na Lei Complementar n. 05/2009; em 2013, mais 10% (dez por cento), alcançando o patamar de 20% (vinte por cento) e, por fim, em 2016, mais 10% (dez por cento), alcançando o patamar de 30% (trinta por cento), contudo pode ser observado da documentação de ID. 49997415 que, na data do ajuizamento da ação, esta só percebia a referida verba no patamar de 5% (cinco por cento).
Sendo assim, não tendo o Município de Ribeira do Pombal comprovado a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do quanto afirmado pela demandante, tem-se, por óbvio, o reconhecimento do direito desta de perceber os valores não quitados.
Por fim, em se tratando de pretensão de adimplemento de verbas salariais decorrentes de relação travada entre as partes, aplica-se a chamada prescrição quinquenal, por envolver obrigação de trato sucessivo, nos termos do art. 3°, do Decreto 29.910/32. Destarte, verifica-se que somente pode ser considerado, para efeitos de transcurso do prazo prescricional, o período referente ao quinquênio anterior à propositura da ação.
III - Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido lançado na inicial para condenar o Município de Ribeira do Pombal ao pagamento das parcelas retroativas devidas à autora, considerando a limitação dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), com a devida compensação do quantum já quitado, as quais devem ser corrigidas até 08/12/2021, considerando o IPCA-E (RE 870.947/SE), e juros aplicados à caderneta de poupança e, a partir de 09/12/2021, para o cálculo dos juros e correção monetária, a taxa SELIC (EC. n. 113/2021).
Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme art. 496, § 3º, III, do CPC.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o teor do art. 85, §§2º e 3º, do CPC.
Em havendo a interposição de recurso, faça-se vista dos autos à parte contrária e, findo o prazo de lei, remetam-se os autos à instância superior.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000430-16.2015.8.05.0213 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mauricio Macedo Gois

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
PROCESSO Nº 8000430-16.2015.8.05.0213
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para manifestação sobre id 447446939, no prazo de 05 dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023.
Ribeira do Pombal, 4 de junho de 2024
ALAN COSTA PIMENTEL
Analista/Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000912-46.2024.8.05.0213 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: L. S. D. O.
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerido: A. C. D. V. C.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000912-46.2024.8.05.0213
SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração com pedido modificativo oposto pelo requerido, buscando a reforma da sentença de ID 441799053.
Decido.
Passo à análise dos embargos de declaração apresentados.
Nota-se, de logo, que o autor busca a reforma da sentença, para correção de erro material/contradição consistente no equívoco no nome da requerente em sentença de homologação de acordo.
De fato, o nome da autora é LIDIANE SOUZA DE OLIVEIRA, e não MARIA CRISTIANE DA SILVA AMORIM.
Sendo assim, assiste razão o requerido, devendo ser sanado o erro material acima apontado, modificando a sentença somente quanto a este ponto, mantendo inalterados os demais pontos da sentença embargada.
Nestas condições, ACOLHO OS EMBARGOS supracitados e desse modo, onde se lê : a) "... Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo avençado pelas partes para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, reconhecendo e dissolvendo a existência de união estável entre MARIA CRISTIANE DA SILVA AMORIM e AMARILDO COELHO DE VICTOR COSTA, com fim fixado em aproximadamente dezembro de 2019, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC."., leia-se: "Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo avençado pelas partes para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, reconhecendo e dissolvendo a existência de união estável entre LIDIANE SOUZA DE OLIVEIRA e AMARILDO COELHO DE VICTOR COSTA, com fim fixado em aproximadamente dezembro de 2019, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.".
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte embargante para que o erro material seja sanado da forma acima mencionada, ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantida a sentença nos demais termos.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, desde que encaminhado pelas vias oficiais, por esta unidade jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000222-22.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Xavier De Souza Irmao
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Renata Silva Ribeiro (OAB:BA66540)
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000222-22.2021.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração com pedido modificativo oposto por BANCO BRADESCO S.A., buscando a reforma da sentença que extinguiu o feito.
Decido.
Ao analisar os embargos de declaração apresentados, nota-se, de logo, que o autor busca a reforma da sentença, não se adequando a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.
O embargante fundamenta sua peça na necessidade de fixação de limite máximo da astreintes determinadas na sentença. Todavia, desnecessária a sua limitação, tendo em vista que o valor e a periocidade não se mostra desarrazoado e/ou excessivo.
Nota-se que não busca sanar eventual vício na sentença proferida, mas trazer elementos que gerem sua reforma. Tal expediente não é objeto de embargos de declaração, devendo ser manejado pela via recursal adequada.
Neste sentido, destaca-se:
"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223)1
As questões suscitadas relacionam-se diretamente com o mérito da demanda, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo incólume a sentença embargada.
No que tange ao Recurso Inominado apresentado no id 124539855:.
Em razão dos documentos apresentados pela parte recorrente/autora, defiro a gratuidade da justiça.
Certifique o Cartório acerca da tempestividade do(s) recurso(s).
Em caso de regularidade, recebo o(s) Recurso(s) Inominado(s) no seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a(s) parte(s) recorrida(s) ainda não tenha(m) sido intimada(s) para apresentar(em) suas contrarrazões recursais, fica(m) de logo intimada(s) a fazê-lo em 10 (dez) dias.
Após a emissão da competente certidão e o transcurso do prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos às C. Turmas Recursais, com nossas homenagens.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001509-54.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Lucia Santana Andrade
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001509-54.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MARIA LUCIA SANTANA ANDRADE
Advogado(s): VANESSA CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA24036)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Expeça-se o competente Alvará, com lastro no(s) comprovante(s) de depósito(s) constante(s) no(s) autos, observadas as prerrogativas do(a) advogado(a) da parte Autora, caso existentes. Observado, também, os termos do Provimento Conjunto 08/2018 (CGJ/CCI - TJBA).
Custas conforme sentença id.439532767.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002487-94.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Josefa Maria De Jesus Dinis
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Requerido: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002487-94.2021.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo oposto pelo Município de Ribeira do Pombal, buscando a reforma da sentença de ID. 375042909.
Contrarrazões apresentadas pela embargada no ID. 385702576.
É o relatório. Decido.
Ao analisar os embargos de declaração apresentados, ID. 376396497, verifico, de logo, que o embargante busca a reforma da sentença, contudo a referida via não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC.

Com efeito, o embargante fundamentou sua peça na existência de omissão, apontando que a decisão vergastada deixou de observar requisito básico para a concessão da verba vindicada na inicial.
Lado outro, o comando judicial trouxe, com clarividência, que “diante da referida alegação feita pela ré, no sentido de que as autoras teriam passado a receber regularmente o triênio, verifico que é inegável que as demandantes atendem aos requisitos descritos na lei municipal, de modo que não existe motivo para que o adicional seja pago em valor menor do que o devido”. Ora, a LC. 05/2009 não faz distinção quanto ao servidor em estágio probatório ou aquele que adquire a estabilidade, mas tão somente garante ao servidor público efetivo ou comissionado o pagamento, a cada 3 (três) anos, do percentual de 10% (dez por cento), de modo que o pronunciamento hostilizado não merece reparos.
É dizer, o embargante tenta induzir este Juízo à compreensão errônea acerca da diferença entre é servidor efetivo e servidor estável, no sentido de que tal norma somente seria aplicada a contar da estabilidade, a saber, após 3 (três) anos de adquirida esta, e não do efetivo exercício no serviço público.
Destarte, diante da fundamentação suso citada, restou constatado que o recorrente não buscou sanar eventual vício na sentença proferida, mas trazer elementos que gerem sua reforma. Tal expediente não é objeto de embargos de declaração, devendo ser manejado pela via recursal adequada.
Neste sentido, cumpre destacar:
“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” [1].
Assim, não há falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material no comando judicial proferido.
Por fim, cabe ressaltar que não comporta, no presente momento, a aplicabilidade da norma prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, circunstância que poderá ser vislumbrada em eventual oposição de embargos manifestamente protelatórios.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002636-22.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Batista Santos Matos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para se manifestar(em), em RÉPLICA à CONTESTAÇÃO constante nos autos ID nº 447536865.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002638-89.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Batista Santos Matos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para se manifestar(em), em RÉPLICA à CONTESTAÇÃO constante nos autos ID nº 447534461.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002464-17.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Autor: Josefa Gama De Macedo
Advogado: Francisco Cardoso Carvalho (OAB:BA63317)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 13/11/2023 às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) e testemunha(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002464-17.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: JOSEFA GAMA DE MACEDO
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO CARVALHO (OAB:BA63317)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Determino a designação da audiência de instrução.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, data da assinatura

Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001201-76.2024.8.05.0213 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Fabio Amorim Nascimento
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001201-76.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: FABIO AMORIM NASCIMENTO
Advogado(s): OSVALDO JOSÉ RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de PEDIDO REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa de FÁBIO AMORIM NASCIMENTO.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.
É o sucinto relatório.
Decido.
Depreende-se dos autos que o requerente teve prisão preventivamente decretada no dia 28 de setembro de 2023 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, §4°, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.
Em 03.05.2024 a defesa protocolou o presente pedido, e, antes da apreciação do objeto, enquanto os autos encontravam-se com vista ao Ministério Público, impetrou o Habeas Corpus n. 8034499-19.2024.8.05.0000, utilizando os mesmos fundamentos.
Alinhado integralmente ao entendimento sedimentado em âmbito jurisprudencial, entendo que, efetivamente, “a interposição de HC pelo requerente no Tribunal de Justiça, na pendência de apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva pelo juízo de primeiro grau, trata-se de irregularidade processual de supressão de instância.”

Ademais, o emprego concomitante dos dois meios, com a mesma pretensão, compromete a capacidade da Justiça criminal de julgar de modo organizado, acurado e correto – o que traz prejuízos para a sociedade e os jurisdicionados em geral, sendo clarividente a tentativa de escolha do juízo mais favorável, ocasionando em grave risco de ocorrência de decisões conflitantes.
Neste sentido:
HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção. 2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão. 3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual. 4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuanças, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal. 5. Quando o recurso de apelação, por qualquer motivo, não for conhecido, a utilização de habeas corpus, de caráter subsidiário, somente será possível depois de proferido o juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal ad quem, porquanto é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus. 6. Na espécie, houve, por esta Corte Superior de Justiça, anterior concessão de habeas corpus em favor do paciente, para o fim de substituir a custódia preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, de sorte que remanesce a discussão - a desenvolver-se perante o órgão colegiado da instância de origem - somente em relação à pretendida desclassificação da conduta imputada ao acusado, tema que coincide com o pedido formulado no writ. 7. Embora fosse, em tese, possível a análise, em habeas corpus, das matérias aventadas no writ originário e aqui reiteradas - almejada desclassificação da conduta imputada ao paciente para o crime descrito no art. 93 da Lei n. 8.666/1993 (falsidade no curso de procedimento licitatório), com a consequente extinção da sua punibilidade -, mostram-se corretas as ponderações feitas pela Corte de origem, de que a apreciação dessas questões implica considerações que, em razão da sua amplitude, devem ser examinadas em apelação (já interposta). 8. Uma vez que a pretendida desclassificação da conduta imputada ao réu ainda não foi analisada pelo Tribunal de origem, fica impossibilitada a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se o fizer, suprimir a instância ordinária. 9. Não há, no ato impugnado neste writ, manifesta ilegalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus, sobretudo porque, à primeira vista, o Juiz sentenciante teria analisado todas as questões processuais e materiais necessárias para a solução da lide 10. Habeas corpus não conhecido. (HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 03/04/2020)
É cediço que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, não é um recurso, mas ação de natureza constitucional que visa coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade, contra a liberdade de locomoção. Sabe-se ainda que, para a impetração do writ, é necessária a comprovação da existência de constrangimento ilegal e que não é admitida qualquer dilação probatória. Desta forma, a defesa do requerente agiu com visível abuso de direito e deslealdade para com este Juízo, uma vez que, antes da matéria passar pelo crivo deste Magistrado, pôs a mesma sob análise do TJBA.
Exposto o repúdio a conduta do advogado do requerente que, inclusive, não se pode ser justificada por 'mora ou ausência de apreciação por este Juízo alegado em sede de habeas corpus, passo a decidir acerca da matéria.
Exsurge dos autos que o requerente teve prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal nº 8001365-75.2023.8.05.0213, em razão da prática, em tese, do crime descrito no art. 155, §4°, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.
O requerente alegou em sede de habeas corpus excesso de prazo para apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva formulado o que não ocorreu. Explico:
A defesa do requerente protocolou o pedido de revogação de prisão preventiva no dia 03 de maio sob o nº 8001201-76.2024.8.05.0213 que foi recebida no mesmo dia, porém, por estar desacompanhada de informações indispensáveis à apreciação do pedido, determinou-se a emenda ao pedido.
No mesmo dia a defesa acostou aos autos supramencionados documentos que não atendiam à determinação da emenda, tendo este juízo novamente determinado a juntada dos documentos, sendo cumprida apenas no dia 11 de maio, estando o pedido de revogação da prisão preventiva com vista ao Ministério Público, de modo que resta comprovado que a mora na apreciação do pedido foi provocada exclusivamente pela defesa do requerente, de forma se evidencia que não existiu omissão ou demora do juízo em apreciar o pedido.
Em reforço a este, assim decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. A ausência de localização do denun-

ciado para responder ao chamamento judicial, vale dizer, a circunstância de ele se encontrar “em local incerto e não sabido” não constitui razão apta, por si só, ao seu encarceramento provisório. 3. Na espécie, o Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do paciente após determinar a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, e mencionou apenas que a medida seria necessária para a conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal. Não fundamentou, portanto, em fatos concretos e idôneos que justificassem a imposição da constrição ante tempus. 4. O acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente. 5. Ordem concedida para revogar a custódia cautelar do acusado. (HC n. 617.685/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 14/4/2021.)
Por conseguinte, tendo o requerente impetrado habeas corpus perante o Tribunal de Justiça, nada mais há para ser apreciado neste Juízo, pelo que, ante à evidente perda de objeto, EXTINGO o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.
Após o trânsito em julgado, DETERMINO o arquivamento dos autos.
DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
P. R. I.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001365-75.2023.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Amorim Nascimento
Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001365-75.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO AMORIM NASCIMENTO
Advogado(s): JAMERSON THIAGO DIAMANTINO DE ARAUJO (OAB:BA80350)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que a citação do acusado está agendada para o dia 07/06/2024, às 8h, e tendo em vista que se trata de ato que formaliza o conhecimento do réu dos termos da acusação, embora a defesa tenha apresentado resposta à acusação, aguarde-se a citação já agendada conforme ID 446384944.
Quanto ao pedido de liberdade provisória, este deve ser formulado em autos próprios e apartados, haja a vista a diversidade de ritos e a possibilidade de interferência no andamento do processo, causando atrasos.
Assim, deixo de conhecer o pedido de ID 446372217.
Aguarde-se a realização da citação do acusado.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0001078-74.2011.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Sergio Mota Do Espirito Santo
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Advogado: Ricardo Pombal Nunes (OAB:BA17157)
Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513)
Reu: Ubirata Valverde Dos Santos
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Advogado: Maruza Nery Tenisi Bouzas (OAB:BA18628)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)

Reu: Gilberto Santos Da Cruz
Advogado: Caroline De Oliveira Albuquerque (OAB:BA47471)
Advogado: Gabriel De Menezes Rezende (OAB:BA44891)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Reu: Jeane Moreira Vila Verde
Advogado: Cilene Pereira Lopes (OAB:BA19222)
Terceiro Interessado: Miguel Oliveira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Julio Pires De Carvalho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001078-74.2011.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SERGIO MOTA DO ESPIRITO SANTO e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089), ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:BA19206), MARUZA NERY TENISI BOUZAS (OAB:BA18628), NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO registrado(a) civilmente como NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433), CAROLINE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (OAB:BA47471), GABRIEL DE MENEZES REZENDE (OAB:BA44891), REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), CILENE PEREIRA LOPES (OAB:BA19222), RICARDO POMBAL NUNES (OAB:BA17157), LUCAS CORREIA DAHORA (OAB:BA63513)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de processo com sentença transitada em julgado.
Em ID 428287621 o advogado do condenado Sergio Mota do Espírito Santo requereu certidão comprobatória da colocação do apenado em prisão domiciliar e do tempo de permanência da mencionada prisão.
Intimado para recolher as custas devidas para elaboração do ato, o requerente quedou-se inerte (ID 441727497).
Ante o exposto, determino a manutenção do ARQUIVAMENTO do presente feito.
No tocante ao pedido de informações em sede de Habeas corpos acostado no ID 443320029, as referidas já foram prestadas e encaminhadas, conforme demonstrado em arquivo anexo.
Dou à presente decisão força de MANDADO.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001177-48.2024.8.05.0213 Autorização Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Edvaldo Da Silva De Souza Junior
Advogado: Armando Da Fonseca Carvalho Neto (OAB:BA34401)
Requerente: Clecio Conceicao
Advogado: Armando Da Fonseca Carvalho Neto (OAB:BA34401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8001177-48.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: EDVALDO DA SILVA DE SOUZA JUNIOR e outros
Advogado(s): ARMANDO DA FONSECA CARVALHO NETO (OAB:BA34401)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de ALVARÁ para realização de festa particular denominada “Jumento Elétrico” com indeferimento da petição inicial em ID 445625204.
Intimados para conhecimento da sentença, os requerentes acostaram o pedido em ID 446073153.

Ante a prolação da sentença, deixo de conhecer o mencionado pedido, ressaltando-se que, não se enquadrando aquele em nenhuma hipótese de recurso, nada mais a ser apreciado nos autos.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Dou à presente decisão força de MANDADO/INTIMAÇÃO.
Ribeira do Pombal, data da assinatura eletrônica.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001236-36.2024.8.05.0213 Autorização Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Kaio Lima Costa Moreira
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8001236-36.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: KAIO LIMA COSTA MOREIRA
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao requerente para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial:
1. Esclarecer de que modo será feito o controle para evitar o acesso dos menores ao evento, bem como em se tratando de lugar público, especifique como será realizada a retirada de menores, em caso de eventual entrada no local;
2. Apresentar peças de divulgação do evento;
3. Acostar cópia integral do processo administrativo de solicitação do alvará junto ao município.
Intime-se.
Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001411-30.2024.8.05.0213 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Joao Victor Costa Carvalho
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001411-30.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: JOAO VICTOR COSTA CARVALHO
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Observa-se que o presente feito foi distribuído para esta Vara por equívoco, vez que trata de matéria que refoge à competência deste Juízo.
Ante ao exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para conhecer e julgar a presente causa, pelo que DETERMINO o encaminhamento dos autos ao Juízo da Vara Cível desta comarca, procedendo-se as devidas anotações.
Dou à presente decisão força de mandado/ofício.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001177-48.2024.8.05.0213 Autorização Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Edvaldo Da Silva De Souza Junior
Advogado: Armando Da Fonseca Carvalho Neto (OAB:BA34401)
Requerente: Clecio Conceicao
Advogado: Armando Da Fonseca Carvalho Neto (OAB:BA34401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8001177-48.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: EDVALDO DA SILVA DE SOUZA JUNIOR e outros
Advogado(s): ARMANDO DA FONSECA CARVALHO NETO (OAB:BA34401)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por EDVALDO DA SILVA DE SOUZA JUNIOR e CLECIO CONCEICAO, em face da sentença exarada em ID 445625204, alegando cerceamento omissão deste juízo sob alegação de existência de vícios da omissão e da contradição na sentença que indeferiu a petição inicial.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a falta de apreciação de petições e documentos apresentados pelos requerentes ainda dentro do prazo concedido para que se apresentasse emenda à inicial na sentença embargada.
Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações dos embargantes.
É o relatório.
Decido.
Os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo ônus do Embargante apontar os pontos contraditórios ou omissos da decisão cabíveis de modificação. Senão vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Contudo, não se vislumbra no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença retro, muito menos a existência de erro material, apenas indagações acerca dos fatos que contribuíram para a fundamentação da sentença atacada.
Insurgem-se os Embargantes contra a decisão do juízo que, segundo alegam, deixou de apreciar petições e documentos acostados nos autos.
Esclareça-se que os requerentes protocolaram o pedido de Alvará desacompanhado de documentos exigidos pela lei processual tendo o juiz intimado-os para proceder à emenda a inicial com a apresentação de comprovante de residência e outros, o que não ocorreu como bastante esclarecida na fundamentação da sentença guerreada.
Na hipótese dos autos verifica-se que somente após proferida a sentença os requerentes acostaram comprovante de residência com suas titularidades, ou seja, após preclusão consumativa, haja vista que já haviam juntado comprovante, porém, sem os requisitos legais exigidos.
Em relação à preclusão consumativa, a perda da prerrogativa processual de prática o ato decorre de a parte já tê-lo praticado, bem ou mal. Do contrário, teríamos a repetição daquele, o que é vedado pela processual civil, que diz:
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
O julgamento deste juízo encontra amparo no entendimento jurisprudencial que firmou-se no sentido de ser inadmissível interposição de sucessivos recursos, ainda que dentro do prazo, uma vez que operada a preclusão consumativa com a prática do primeiro ato/recurso. Trazendo para o caso dos autos, a juntada de documentos incapazes de comprovar a residência dos requerentes operou conclusão consumativa, de modo que impedia a apreciação de outro, especialmente por ter sido praticado após prolação de sentença.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO SEGUNDO INCONFORMISMO. DESINFLUÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. A antecedente preclusão consumativa proveniente da interposição de um recurso contra determinada decisão enseja a inadmissibilidade do segundo recurso, simultâneo ou subsequente, interposto pela mesma parte e contra o mesmo julgado, haja vista a violação ao princípio da unirrecorribilidade, pouco importando se o recurso posterior seja o adequado para impugnar a decisão e tenha sido interposto antes de decorrido, objetivamente, o prazo recursal. 3. Na hipótese em apreço, a parte ora recorrida impugnou, através de agravo de instrumento, a decisão extintiva do cumprimento de sentença por ela iniciado, não tendo o recurso merecido conhecimento, porquanto inadequado à impugnação desse ato judicial; mas, antes de findo o prazo recursal, interpôs apelação, da qual o Tribunal estadual conheceu e deu-lhe provimento, o que acarretou ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, a implicar a reforma do acórdão recorrido, a fim de não se conhecer da apelação interposta pela parte recorrida. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 2.075.284/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.) grifamos.
Ademais, o que os embargantes estão alegando em sede de embargos declaratórios é a reconsideração/reanálise da decisão proferida e o recurso cabível para o caso de insurgência contra a sentença é Apelação.
Pelo exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, PORÉM OS REJEITO, porquanto não vislumbro a ocorrência dos alegados vícios na sentença prolatada sob ID 445625204.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dou à presente sentença força de mandado/ofício e intimação.
Assinado eletronicamente.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003072-78.2023.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Abilio Freitas Cruz Neto
Advogado: Hytalo Miranda De Andrade (OAB:BA43474)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Italo José Da Silva
Testemunha: George Santana Marinho Dos Santos
Testemunha: Italo Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003072-78.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ABILIO FREITAS CRUZ NETO
Advogado(s): HYTALO MIRANDA DE ANDRADE (OAB:BA43474)

DESPACHO
Vistos e examinados.
À vista do contido na petição ID 447316719 e documento que a acompanha, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 19.06.24, às 14h10min (reservar até às 15h30min).
Quanto ao pedido de revogação, não antevendo excesso de prazo, até porque o adiamento se dá em razão de pedido da defesa, INDEFIRO-O.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.
Assinado eletronicamente.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001374-03.2024.8.05.0213 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: D. R. D. P.
Requerente: P. D. S. C.
Terceiro Interessado: A. R. D. S.
Requerido: G. S. S.
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS n. 8001374-03.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: DT RIBEIRA DO POMBAL
Advogado(s):
REQUERIDO: GIVANILTON SANTANA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
Defiro a habilitação requerida na petição ID 447272466.
Proceda-se a inclusão do advogado na autuação.
Dou ao presente despacho força de MANDADO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Ribeira do pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001196-54.2024.8.05.0213 Autorização Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Adailton Araujo Santos
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8001196-54.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: ADAILTON ARAUJO SANTOS
Advogado(s): VITORIA HORRANA SOARES COSTA BRITTO (OAB:BA62960), LARA TAYANE FONSECA SANTOS (OAB:BA63554)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com vista dos autos, o Ministério Público requisitou o cumprimento de diligências.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, atender ao pedido do MP em ID 445743350, sob pena de indeferimento da inicial:
Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO.

Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001196-54.2024.8.05.0213 Autorização Judicial

Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Adailton Araujo Santos
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8001196-54.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: ADAILTON ARAUJO SANTOS
Advogado(s): VITORIA HORRANA SOARES COSTA BRITTO (OAB:BA62960), LARA TAYANE FONSECA SANTOS (OAB:BA63554)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com vista dos autos, o Ministério Público requisitou o cumprimento de diligências.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, atender ao pedido do MP em ID 445743350, sob pena de indeferimento da inicial:
Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO.

Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001194-84.2024.8.05.0213 Autorização Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Jose Alberto Cezar
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8001194-84.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: JOSE ALBERTO CEZAR
Advogado(s): VITORIA HORRANA SOARES COSTA BRITTO (OAB:BA62960), LARA TAYANE FONSECA SANTOS (OAB:BA63554)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com vista dos autos, o Ministério Público requisitou o cumprimento de diligências.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, atender ao pedido do MP em ID 445743350, sob pena de indeferimento da inicial:
Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO.

Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001194-84.2024.8.05.0213 Autorização Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Jose Alberto Cezar
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8001194-84.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: JOSE ALBERTO CEZAR
Advogado(s): VITORIA HORRANA SOARES COSTA BRITTO (OAB:BA62960), LARA TAYANE FONSECA SANTOS (OAB:BA63554)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com vista dos autos, o Ministério Público requisitou o cumprimento de diligências.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, atender ao pedido do MP em ID 445743350, sob pena de indeferimento da inicial:
Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO.

Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001145-43.2024.8.05.0213 Autorização Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Giovanna Santos Bitencourt
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8001145-43.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: GIOVANNA SANTOS BITENCOURT
Advogado(s): LARA TAYANE FONSECA SANTOS (OAB:BA63554), VITORIA HORRANA SOARES COSTA BRITTO (OAB:BA62960)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com vista dos autos, o Ministério Público requisitou o cumprimento de diligências.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, atender ao pedido do MP em ID 445721911, sob pena de indeferimento da inicial:
Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO.

Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001145-43.2024.8.05.0213 Autorização Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Giovanna Santos Bitencourt
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8001145-43.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: GIOVANNA SANTOS BITENCOURT
Advogado(s): LARA TAYANE FONSECA SANTOS (OAB:BA63554), VITORIA HORRANA SOARES COSTA BRITTO (OAB:BA62960)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com vista dos autos, o Ministério Público requisitou o cumprimento de diligências.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, atender ao pedido do MP em ID 445721911, sob pena de indeferimento da inicial:
Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO.

Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000159-26.2023.8.05.0213 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Maria Nilza Gama Registrado(a) Civilmente Como Maria Nilza Gama
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Fernando Ribeiro De Sales (OAB:PR100509)
Testemunha: Silvia Miranda De Souza
Testemunha: Jose Antonio De Santana Costa
Testemunha: Leidimilde Miranda De Souza
Testemunha: Vinicius Santos Cunha
Testemunha: Raul Nascimento Costa Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000159-26.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES (OAB:PR100509)
REU: MARIA NILZA GAMA registrado(a) civilmente como MARIA NILZA GAMA
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), PAULO EDUARDO NASCIMENTO DA CRUZ (OAB:BA56753)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ante o teor da certidão ID 447501037, reitere-se a intimação dos defensores da ré, a fim de que os mesmos apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à OAB por abandono do processo.

Não havendo resposta, oficie-se a OAB e intime-se a ré para que constitua novo defensor, sob pena de encaminhamento do feito à Defensoria Pública para atuação como defensor dativo.
Determino abertura de vista ao Ministério Público para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do teor do ofício de ID 445465225 e seguintes e requerer o que for pertinente.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique Santos Santana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000159-26.2023.8.05.0213 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Maria Nilza Gama Registrado(a) Civilmente Como Maria Nilza Gama
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Fernando Ribeiro De Sales (OAB:PR100509)
Testemunha: Silvia Miranda De Souza
Testemunha: Jose Antonio De Santana Costa
Testemunha: Leidimilde Miranda De Souza
Testemunha: Vinicius Santos Cunha
Testemunha: Raul Nascimento Costa Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000159-26.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES (OAB:PR100509)
REU: MARIA NILZA GAMA registrado(a) civilmente como MARIA NILZA GAMA
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), PAULO EDUARDO NASCIMENTO DA CRUZ (OAB:BA56753)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ante o teor da certidão ID 447501037, reitere-se a intimação dos defensores da ré, a fim de que os mesmos apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à OAB por abandono do processo.
Não havendo resposta, oficie-se a OAB e intime-se a ré para que constitua novo defensor, sob pena de encaminhamento do feito à Defensoria Pública para atuação como defensor dativo.
Determino abertura de vista ao Ministério Público para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do teor do ofício de ID 445465225 e seguintes e requerer o que for pertinente.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique Santos Santana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
CITAÇÃO
8001916-55.2023.8.05.0213 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gelson Paes Da Silva
Vitima: Jose Carlos Conceicao Da Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUFDE DESTA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA

Classe-Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) [Homicídio Qualificado, Crime Tentado]
Processo N°: 8001916-55.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUFDE DESTA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: GELSON PAES DA SILVA

Prazo: 15 dias

Edital
O DOUTOR PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUFDE DESTA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 8001916-55.2023.8.05.0213, em que é réu: GELSON PAES DA SILVA, vulgo “MUCUIN” brasileiro, maior, solteiro, nascido em 03/02/1992, RG nº 1597489174, CPF nº 067.939.605-55, natural de Pojuca/BA, filho de Saturino Conceição da Silva e Maria das Graças dos Santos Paes, denunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º,IV, na forma do art. 14, II, c/c art. 250, §1º,II , “a” na forma do art.70, todos do Código Penal, com incidência da Lei 8.072/90. E diante da tentativa frustrada de cita-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no endereço constante dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias, fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, para que no futuro não venha alegar desconhecimento, o qual será publicado por uma vez no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Ribeira do Pombal/BA, aos 4 de junho de 2024. Eu, Natiely Silva Nascimento, Servidora Municipal, digitei.

Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001145-43.2024.8.05.0213 Autorização Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Giovanna Santos Bitencourt
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8001145-43.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: GIOVANNA SANTOS BITENCOURT
Advogado(s): LARA TAYANE FONSECA SANTOS (OAB:BA63554), VITORIA HORRANA SOARES COSTA BRITTO (OAB:BA62960)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial para realização do evento denominado “Forró dos Misturados”.
Com vista dos autos, o Ministério Público requereu intimação da requerente para apresentação de documentos essenciais para concessão do pleiteado alvará.
Compulsando os autos, verifica-se que a requerente deixou de apresentar documentos complementares indispensáveis à apreciação do pedido.
O evento ocorreu no dia 01.06.2024.
É o breve relatório.
Decido.
Já tendo sido realizado o evento SEM autorização judicial, nada mais há para ser apreciado, pelo que EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e determino o arquivamento dos autos ante a perda do objeto.
Cabe ressaltar, contudo, que a perda de objeto não se revela no impedimento para apuração de eventuais irregularidades que possam ter ocorrido no evento, sobretudo quanto à proibição da participação de menores.
Arquive-se com baixa na distribuição.

P. R. I.
DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001145-43.2024.8.05.0213 Autorização Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Giovanna Santos Bitencourt
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8001145-43.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: GIOVANNA SANTOS BITENCOURT
Advogado(s): LARA TAYANE FONSECA SANTOS (OAB:BA63554), VITORIA HORRANA SOARES COSTA BRITTO (OAB:BA62960)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial para realização do evento denominado “Forró dos Misturados”.
Com vista dos autos, o Ministério Público requereu intimação da requerente para apresentação de documentos essenciais para concessão do pleiteado alvará.
Compulsando os autos, verifica-se que a requerente deixou de apresentar documentos complementares indispensáveis à apreciação do pedido.
O evento ocorreu no dia 01.06.2024.
É o breve relatório.
Decido.
Já tendo sido realizado o evento SEM autorização judicial, nada mais há para ser apreciado, pelo que EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e determino o arquivamento dos autos ante a perda do objeto.
Cabe ressaltar, contudo, que a perda de objeto não se revela no impedimento para apuração de eventuais irregularidades que possam ter ocorrido no evento, sobretudo quanto à proibição da participação de menores.
Arquive-se com baixa na distribuição.
P. R. I.
DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001194-84.2024.8.05.0213 Autorização Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Jose Alberto Cezar
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8001194-84.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: JOSE ALBERTO CEZAR
Advogado(s): VITORIA HORRANA SOARES COSTA BRITTO (OAB:BA62960), LARA TAYANE FONSECA SANTOS (OAB:BA63554)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial para realização do evento denominado “Bloco o Baile das Eguinhas”.
Com vista dos autos, o Ministério Público requereu intimação do requerente para apresentação de documentos essenciais para concessão do pleiteado alvará.
Compulsando os autos, verifica-se que somente no dia 31.05.24 no período vespertino, dia imediatamente anterior à data do evento, 01.06.24, é que foram juntados alvará de licença fornecido pela Prefeitura Municipal e ofício emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.
É o breve relatório.
Decido.
Já tendo sido realizado o evento SEM autorização judicial, nada mais há para ser apreciado, pelo que EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e determino o arquivamento dos autos ante a perda do objeto.
Cabe ressaltar, contudo, que a perda de objeto não se revela no impedimento para apuração de eventuais irregularidades que possam ter ocorrido no evento, sobretudo quanto à proibição da participação de menores.
Arquive-se com baixa na distribuição.
P. R. I.
DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001194-84.2024.8.05.0213 Autorização Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Jose Alberto Cezar
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8001194-84.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: JOSE ALBERTO CEZAR
Advogado(s): VITORIA HORRANA SOARES COSTA BRITTO (OAB:BA62960), LARA TAYANE FONSECA SANTOS (OAB:BA63554)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial para realização do evento denominado “Bloco o Baile das Eguinhas”.
Com vista dos autos, o Ministério Público requereu intimação do requerente para apresentação de documentos essenciais para concessão do pleiteado alvará.
Compulsando os autos, verifica-se que somente no dia 31.05.24 no período vespertino, dia imediatamente anterior à data do evento, 01.06.24, é que foram juntados alvará de licença fornecido pela Prefeitura Municipal e ofício emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.
É o breve relatório.
Decido.
Já tendo sido realizado o evento SEM autorização judicial, nada mais há para ser apreciado, pelo que EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e determino o arquivamento dos autos ante a perda do objeto.
Cabe ressaltar, contudo, que a perda de objeto não se revela no impedimento para apuração de eventuais irregularidades que possam ter ocorrido no evento, sobretudo quanto à proibição da participação de menores.
Arquive-se com baixa na distribuição.
P. R. I.
DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001196-54.2024.8.05.0213 Autorização Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Adailton Araujo Santos
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8001196-54.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: ADAILTON ARAUJO SANTOS
Advogado(s): VITORIA HORRANA SOARES COSTA BRITTO (OAB:BA62960), LARA TAYANE FONSECA SANTOS (OAB:BA63554)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial para realização do evento denominado “Bloco o Baile das Eguinhas”.
Com vista dos autos, o Ministério Público requereu intimação do requerente para apresentação de documentos essenciais para concessão do pleiteado alvará.
Compulsando os autos, verifica-se que somente no domingo, dia 02.06.24, no período vespertino, quando o requerente já promovia o evento, é que foram juntados alvará de licença fornecido pela Prefeitura Municipal e ofício emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.
É o breve relatório.
Decido.
Já tendo sido realizado o evento SEM autorização judicial, nada mais há para ser apreciado, pelo que EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e determino o arquivamento dos autos ante a perda do objeto.
Cabe ressaltar, contudo, que a perda de objeto não se revela no impedimento para apuração de eventuais irregularidades que possam ter ocorrido no evento, sobretudo quanto à proibição da participação de menores.
Arquive-se com baixa na distribuição.
P. R. I.
DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique Santos Santana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001196-54.2024.8.05.0213 Autorização Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Adailton Araujo Santos
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8001196-54.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: ADAILTON ARAUJO SANTOS
Advogado(s): VITORIA HORRANA SOARES COSTA BRITTO (OAB:BA62960), LARA TAYANE FONSECA SANTOS (OAB:BA63554)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para realização do evento denominado “Bloco o Baile das Eguinhas”.
Com vista dos autos, o Ministério Público requereu intimação do requerente para apresentação de documentos essenciais para concessão do pleiteado alvará.
Compulsando os autos, verifica-se que somente no domingo, dia 02.06.24, no período vespertino, quando o requerente já promovia o evento, é que foram juntados alvará de licença fornecido pela Prefeitura Municipal e ofício emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.
É o breve relatório.
Decido.
Já tendo sido realizado o evento SEM autorização judicial, nada mais há para ser apreciado, pelo que EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e determino o arquivamento dos autos ante a perda do objeto.
Cabe ressaltar, contudo, que a perda de objeto não se revela no impedimento para apuração de eventuais irregularidades que possam ter ocorrido no evento, sobretudo quanto à proibição da participação de menores.
Arquive-se com baixa na distribuição.
P. R. I.
DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique Santos Santana

Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR. OLIVEIRA BRITO - AV. EVÊNCIA BRITO, Nº 489
COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA - CEP.: 48.400-000 - FONE/FAX (75) 3276 -1423 e 2387

EDITAL DE INTERDIÇÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

De ordem do Doutor LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Ribeira do Pombal, Ba., Estado Federado da Bahia, na Forma da Lei, etc. ... Constante no Id nº 439639234.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que interessar possa que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tramitou os autos abaixo discriminado, no qual fora proferida sentença decretando a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, declarando-a absolutamente incapaz mentalmente para o exercício de sua vida civil, tendo sido nomeada como CURADORA do mesmo a pessoa nominada abaixo:

1- PROCESSO Nº 8001785-17.2022.8.05.0213
CURADORA: MARIA DO CARMO COSTA SANTOS
INTERDITADO: JOEDSON COSTA SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste em local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ribeira do Pombal, 4 de junho de 2024. Eu, ELIZABETH AGUDO RODRIGUES, Analista/Técnica Judiciária, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR. OLIVEIRA BRITO - AV. EVÊNCIA BRITO, Nº 489
COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA - CEP.: 48.400-000 - FONE/FAX (75) 3276 -1423 e 2387

EDITAL DE INTERDIÇÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

De ordem do Doutor LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Ribeira do Pombal, Ba., Estado Federado da Bahia, na Forma da Lei, etc. ... Constante no Id 439625127.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que interessar possa que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tramitou os autos abaixo discriminado, no qual fora proferida sentença decretando a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, declarando-a absolutamente incapaz mentalmente para o exercício de sua vida civil, tendo sido nomeada como CURADORA do mesmo a pessoa nominada abaixo:

1- PROCESSO Nº 8000731-16.2022.8.05.0213
CURADORA: VALDECI ANDRADE DE JESUS DA CONCEICAO
INTERDITADA: CRISTINA DE JESUS RIBEIRO DA CONCEICAO

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste em local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ribeira do Pombal, 4 de junho de 2024. Eu, ELIZABETH AGUDO RODRIGUES, Analista/Técnica Judiciária, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR. OLIVEIRA BRITO - AV. EVÊNCIA BRITO, Nº 489
COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA - CEP.: 48.400-000 - FONE/FAX (75) 3276 -1423 e 2387

EDITAL DE INTERDIÇÃO (SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR)
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

De ordem do Doutor LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Ribeira do Pombal, Ba., Estado Federado da Bahia, na Forma da Lei, etc. ..., constante no ID nº 439895879,
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que interessar possa que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tramitou os autos abaixo discriminado, no qual fora proferida sentença decretando a SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR na INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando nova CURADORA para representar a curatelada absolutamente incapaz mentalmente para o exercício de sua vida civil, tendo sido nomeada a pessoa abaixo:

1- PROCESSO Nº 8000549-30.2022.8.05.0213
SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR
NOVA CURADORA: ALINE SANTANA DOS SANTOS
INTERDITADO: DELMIR SANTANA DOS SANTOS
EM SUBSTITUIÇÃO A: ANA SANTANA DOS SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste em local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ribeira do Pombal, 4 de junho de 2024. Eu, ELIZABETH AGUDO RODRIGUES, Analista/Técnica Judiciária, digitei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUFDE DESTA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA

Classe-Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) [Homicídio Qualificado, Crime Tentado]
Processo N°: 8001916-55.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: GELSON PAES DA SILVA
Prazo: 15 dias

Edital

O DOUTOR PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUFDE DESTA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 8001916-55.2023.8.05.0213, em que é réu: GELSON PAES DA SILVA, vulgo “MUCUIN” brasileiro, maior, solteiro, nascido em 03/02/1992, RG nº 1597489174, CPF nº 067.939.605-55, natural de Pojuca/BA, filho de Saturino Conceição da Silva e Maria das Graças dos Santos Paes, denunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º,IV, na forma do art. 14, II, c/c art. 250, §1º,II , “a” na forma do art.70, todos do Código Penal, com incidência da Lei 8.072/90. E diante da tentativa frustrada de cita-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no endereço constante dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias, fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, para que no futuro não venha alegar desconhecimento, o qual será publicado por uma vez no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Ribeira do Pombal/BA, aos 4 de junho de 2024. Eu, Natiely Silva Nascimento, Servidora Municipal, digitei.

Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

RUY BARBOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000543-08.2022.8.05.0218 Embargos Parciais À Ação Monitória
Jurisdição: Ruy Barbosa
Embargante: Saulo De Jesus Santos
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EMBARGOS PARCIAIS À AÇÃO MONITÓRIA n. 8000543-08.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EMBARGANTE: SAULO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação própria de embargos à execução.
Não há pedido de gratuidade.
Intime-se a parte requerente para recolher as custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento dos autos.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado de assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000566-80.2024.8.05.0218 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Luiz Vaudo Santana Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000566-80.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LUIZ VAUDO SANTANA LIMA
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de REQUERIMENTO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL realizado por LUIZ VALDO SANTANA LIMA junto ao Cartório de Registro Civil.
Foram juntados documentos, dentre eles: CPF, documento de identificação, título eleitoral, certidão negativa de registro, certidão de óbito, ficha de identificação do Instituto Pedro Melo, declaração de duas testemunhas e comprovante de endereço.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação (Id. 443631179).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e Decido.
A ação que tem por pretensão a restauração do Registro Civil das Pessoas Naturais consiste em um processo de jurisdição voluntária, cuja finalidade é o restabelecimento da verdade, do conteúdo dos registros públicos, restaurando, corrigindo o erro ou suprimindo uma omissão.

A possibilidade de restauração do registro público encontra amparo legal na Lei nº 6.015, mais precisamente no art. 109 que assim dispõe:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”

No presente caso, o pedido de restauração mostra-se legítimo, uma vez que o (a) requerente comprovou a existência de registro anterior, com os dados consignados na cópia do seu RG, bem como, comprovou a não localização do registro com a certidão negativa do cartório competente e a confirmação das informações junto ao Instituto Pedro Melo.
Ademais, confere verossimilhança ao pedido a análise conclusiva do registrador.
No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público.
Ante o exposto, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/01973, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, para autorizar a restauração do registro civil de nascimento da requerente, com os dados constantes na certidão de nascimento e ficha de identificação do Instituto Pedro Melo.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente Sentença força de Mandado de Averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente. Saliente-se que a gratuidade, ora deferida, compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, consoante disposição do art. 98, §1º, IX do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Trânsito em julgado nesta data, considerando que se trata de jurisdição voluntária.
Após expedição de ofício, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000570-20.2024.8.05.0218 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Fasta Cristiane Martins Meireles Molina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000570-20.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: FASTA CRISTIANE MARTINS MEIRELES MOLINA
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de REQUERIMENTO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL de MARIETA MARTINS DE CARVALHO realizado por FASTA CRISTIANE MARTINS MEIRELES MOLINA junto ao Cartório de Registro Civil, objetivando .
Foram juntados documentos, dentre eles: documento de identidade, CPF, certidão negativa de registro, ofício do Instituto Pedro Melo e declaração de duas testemunhas.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação (Id. 443631171).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e Decido.
A ação que tem por pretensão a restauração do Registro Civil das Pessoas Naturais consiste em um processo de jurisdição voluntária, cuja finalidade é o restabelecimento da verdade, do conteúdo dos registros públicos, restaurando, corrigindo o erro ou suprimindo uma omissão.
A possibilidade de restauração do registro público encontra amparo legal na Lei nº 6.015, mais precisamente no art. 109 que assim dispõe:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”

No presente caso, o pedido de restauração mostra-se legítimo, uma vez que a requerente comprovou a existência de registro anterior, com os dados consignados na cópia do seu RG, bem como, comprovou a não localização do registro com a certidão negativa do cartório competente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/01973, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, para autorizar a restauração do registro civil de nascimento da requerente, com os dados constantes na certidão de nascimento e documento de identificação.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente Sentença força de Mandado de Averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente. Saliente-se que a gratuidade, ora deferida, compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, consoante disposição do art. 98, §1º, IX do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Trânsito em julgado nesta data, considerando que se trata de jurisdição voluntária.
Após expedição de ofício, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001673-33.2022.8.05.0218 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Maria Silene Neres De Jesus
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001673-33.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: MARIA SILENE NERES DE JESUS
Advogado(s): LUAN SANTOS SAMPAIO (OAB:BA48886)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO movida por MARIA SILENE NERES DE JESUS, com fundamento na L. 6.015/73, em razão de haver equívoco na certidão de nascimento, constando seu nome como sendo SILENE NERES DE JESUS, quando o correto é MARIA SILENE NERES DE JESUS, o que vem lhe causando prejuízos.
Juntou documentos.
Despacho (Id. 333512413) determinou que o Cartório de Registro Civil de Macajuba/BA para que remeta a este Juízo certidão de inteiro teor do registro de nascimento da autora.
A requerente juntou certidão de inteiro teor e certidão de nascimento original (Id. 354189652).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito (Id. 444093390).
É o breve resumo. Decido.
A ação que tem por pretensão a retificação do Registro Civil das Pessoas Naturais consiste em um processo de jurisdição voluntária, cuja finalidade é o restabelecimento da verdade do conteúdo dos registros públicos, corrigindo o erro ou suprindo uma omissão, produzidos por declarações equivocadas ou omissas, decorrentes de erro ou engano do oficial ao reproduzir a declaração que lhe foi prestada.
A possibilidade de retificação do registro público encontra amparo legal no artigo 109 da Lei 6.015/73, sendo requisito para a propositura da referida demanda a existência de erro essencial que coloque em risco a validade do ato.
No presente caso, o pedido de retificação mostra-se legítimo, uma vez que a Requerente comprovou o equívoco constante no nome registrado (consta SILENE NERES DE JESUS, quando deveria ser MARIA SILENE NERES DE JESUS), sobretudo em face da certidão de nascimento original e documento de identificação da autora.
Ademais, restou afastada qualquer intenção fraudulenta com o ajuizamento do presente feiro, em face da apresentação da certidão criminal e de antecedentes criminais.
Face ao exposto, com fulcro no art. 109 da Lei 6.015/1973, julgo PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, I do CPC), para determinar a retificação do registro civil de nascimento da autora, a fim de retificar a o seu nome, fazendo constar: MARIA SILENE NERES DE JESUS.
Esta sentença tem força de mandado para fins de averbação no Cartório de Registro Civil desta Comarca.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001012-93.2018.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ocilene Das Virgens Silva
Advogado: Carlos Roberto De Jesus Pires (OAB:BA60217)
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: José Nilton Lima De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001012-93.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: OCILENE DAS VIRGENS SILVA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE JESUS PIRES (OAB:BA60217), RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)
REU: JOSÉ NILTON LIMA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, por advogado e pessoalmente, manteve-se inerte (Id. 446874921).
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, dispõe o art. 485, III do CPC, que extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.
A parte autora foi intimada por duas vezes para se manifestar sobre a certidão de Id. 67682985 que noticia a não localização do requerido, mas quedou-se inerte.
Determina, ainda, o §1º da referida norma processual que, nesse caso, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias.
Assim, por último foi intimada, pessoalmente, e o silêncio permaneceu.
Deste modo, homologo o abandono de causa para fins do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III do mesmo diploma legal.
Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade que ora defiro
Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000888-37.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Zezuita Costa De Santana
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000888-37.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ZEZUITA COSTA DE SANTANA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por ZEZUITA COSTA DE SANTANA em face de BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados.
O feito seguiu o trâmite regular até que as partes efetuaram a autocomposição da lide, requerendo a sua homologação judicial, ID. 442555258.
Pactuaram o dever do Acionado de pagar à autora o valor equivalente a R$ 9.000,00 (nove mil reais), no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo protocolo da minuta, a ser depositada na conta do patrono da causa.
Ademais, a parte Requerente, após o pagamento do valor acordado, concederá ao Requerido plena, geral, irrevogável e irretratável quitalão.
Dispensaram a interposição de recursos.
Estipularam cláusula de descumprimento com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado.
A parte acionada juntou comprovante de depósito referente ao acordo, Id. 443859187.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo capacidade para transacionar, HOMOLOGO O ACORDO noticiado nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Custas dispensadas na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Considerando que o caráter consensual é incompatível com o interesse recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Ultimadas as providências de estilo, certifique-se sobre custas e arquivem-se desde logo estes autos.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000888-37.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Zezuita Costa De Santana
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000888-37.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ZEZUITA COSTA DE SANTANA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por ZEZUITA COSTA DE SANTANA em face de BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados.
O feito seguiu o trâmite regular até que as partes efetuaram a autocomposição da lide, requerendo a sua homologação judicial, ID. 442555258.
Pactuaram o dever do Acionado de pagar à autora o valor equivalente a R$ 9.000,00 (nove mil reais), no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo protocolo da minuta, a ser depositada na conta do patrono da causa.
Ademais, a parte Requerente, após o pagamento do valor acordado, concederá ao Requerido plena, geral, irrevogável e irretratável quitalão.
Dispensaram a interposição de recursos.
Estipularam cláusula de descumprimento com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado.
A parte acionada juntou comprovante de depósito referente ao acordo, Id. 443859187.
É o suficiente a relatar. DECIDO.

Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo capacidade para transacionar, HOMOLOGO O ACORDO noticiado nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Custas dispensadas na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Considerando que o caráter consensual é incompatível com o interesse recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Ultimadas as providências de estilo, certifique-se sobre custas e arquivem-se desde logo estes autos.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000888-37.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Zezuita Costa De Santana
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000888-37.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ZEZUITA COSTA DE SANTANA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por ZEZUITA COSTA DE SANTANA em face de BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados.
O feito seguiu o trâmite regular até que as partes efetuaram a autocomposição da lide, requerendo a sua homologação judicial, ID. 442555258.
Pactuaram o dever do Acionado de pagar à autora o valor equivalente a R$ 9.000,00 (nove mil reais), no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo protocolo da minuta, a ser depositada na conta do patrono da causa.
Ademais, a parte Requerente, após o pagamento do valor acordado, concederá ao Requerido plena, geral, irrevogável e irretratável quitalão.
Dispensaram a interposição de recursos.
Estipularam cláusula de descumprimento com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado.
A parte acionada juntou comprovante de depósito referente ao acordo, Id. 443859187.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo capacidade para transacionar, HOMOLOGO O ACORDO noticiado nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Custas dispensadas na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Considerando que o caráter consensual é incompatível com o interesse recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Ultimadas as providências de estilo, certifique-se sobre custas e arquivem-se desde logo estes autos.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000314-82.2021.8.05.0218 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Vania Bastos Dos Reis
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)
Requerente: Gislene Gomes Nepomuceno
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000314-82.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: VANIA BASTOS DOS REIS e outros
Advogado(s): ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:BA52496)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de requerimento de ALVARÁ JUDICIAL, promovida por LUCAS ALVES DOS REIS, representado por VANIA BASTOS DOS REIS, HENRY MATHEUS NEPOMUCENO DOS REIS e JOÃO GUILHERME NEPOMUCENO DOS REIS, representados por GISLENE GOMES NEPOMUCENO, objetivando levantar valores deixados pelo genitor FERNANDO BASTOS DOS REIS.
Com a petição inicial, vieram documentos.
Gratuidade deferida (Id. 185168802).
Expedido ofício ao INSS, informou sobre a existência de pensão por morte em favor dos filhos do falecido: JOÃO GUILHERME NEPOMUCENO DOS REIS, HENRY MATHEUS NEPOMUCENO DOS REIS e LUCAS ALVES DOS REIS (Id. 186657666)
Expedido ofício à CEF constatou-se saldo de FGTS no valor de R$ 9.648,63 vinculado ao CPF do de cujus (Id. 189827010, p.3 e p.8).
Expedido ofício ao Banco Bradesco constatou-se saldo no valor de R$ 530,53 vinculado ao CPF do de cujus (Id. 402128692)
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito.
Os autos vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
É caso de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I do CPC).
O pedido é procedente.
Não há óbice legal à entrega da prestação jurisdicional visada.
O caso em tela se ajusta à hipótese do art. 666 do CPC, asseverando que independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.
O procedimento de jurisdição voluntária, destinado à obtenção de alvará judicial para pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, é regido pela Lei n. 6.858/1980, que garante o recebimento de tais verbas sem submissão ao formalismo do inventário ou do arrolamento.
E assim dispõem o art. 1º e 2º do referido diploma legal:
“Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”.
Assim, segundo a disciplina da mencionada legislação, os valores devidos aos empregados por seus empregadores, os valores depositados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS-PASEP, desde que não percebidos em vida, podem ser liberados aos dependentes habilitados perante o cadastro da previdência social após o evento morte (do segurado).
Outrossim, na hipótese de inexistência de bens, é possível aos dependentes habilitados ou, na falta destes, aos sucessores do falecido, o levantamento de saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e de fundos de investimento através de pedido autônomo de alvará judicial desde que o valor não ultrapasse 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Por outro lado, sabe-se que a OTN foi extinta, mas isso não quer dizer que a limitação deixou de existir.
Trata-se de pedido de levantamento de FGTS e de saldo em conta.
Nesse sentido, verifica-se que os valores constantes na conta da falecida não superam o patamar de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, que atualmente corresponde à quantia de cerca de R$ 13.524,91 (treze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos).
Nesse passo, considerando que os valores deixados pela de cujos são inferiores ao patamar quantitativo previsto em lei para a expedição de alvará judicial, resta evidente que o meio processual escolhido é adequado e que o requerimento formulado deve ser deferido.
Ademais, os autores comprovaram a qualidade de dependentes habilitados (Id. 186657666) e a ocorrência do óbito (Id. 93944269), a inexistência de outros bens (Id. 93944270).

Portanto, o pleito inicial deve ser acolhido, tendo em vista, ainda, o disposto no art. 1º da Lei nº 6.858/80 e art. 4º, § 4º da Lei Complementar n. 26/75, os quais preveem o falecimento como hipótese de saque por parte dos dependentes habilitados junto à Previdência Social ou, na sua falta, dos herdeiros segundo a lei civil.
Ante o exposto, considerando que foram cumpridas todas as formalidades legais, EXTINGO o feito COM resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a LUCAS ALVES DOS REIS CPF 103.052.515-38, HENRY MATHEUS NEPOMUCENO DOS REIS e JOÃO GUILHERME NEPOMUCENO DOS REIS, os últimos menores representados por GISLENE GOMES NEPOMUCENO CPF 045.712.975-13, a procederem com o levantamento dos valores deixados junto à CEF e ao Banco Bradesco pelo falecido FERNANDO BASTOS REIS, sendo que caberá a cada um dos autores a quota-parte de 1/3 dos valores depositados a serem levantados, sendo que os valores também podem ser levantados pelo advogado do requerentes, o Bel. ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO, CPF 014.438.345-48, OAB BA 52.496, pois possui poderes para tal.
Intimem-se as partes para que juntem, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração assinada por LUCAS concedendo poderes ao patrono da causa, considerando que já alcançou a maioridade, bem como poderes para levantar alvará.
Juntada a procuração, expeça-se o alvará.
Considerando o quanto disposto no art. 88 do Código de Processo Civil ("Art. 88. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados"), CONDENO o(s) requerente(s) ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil, por ser(em) beneficiário(s) de gratuidade judiciária deferida.
Sem honorários, pois trata-se de processo de jurisdição voluntária.
Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, considera-se a sentença transitada em julgado na data de sua assinatura e liberação nos autos, sendo desnecessária a emissão de certidão cartorária.
Após, arquivem-se os autos definitivamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000305-86.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: J. L. B.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: B. L. F.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: L. B. D. S.
Advogado: Fredson Garcia Pires (OAB:BA26372)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000305-86.2022.8.05.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016. Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados para tomarem ciência da Sentença ID 445985654 do processo em epígrafe, que tramita em segredo de justiça no sistema PJE da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa-Bahia. Ruy Barbosa-Ba, 04 de junho de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000305-86.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: J. L. B.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: B. L. F.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: L. B. D. S.
Advogado: Fredson Garcia Pires (OAB:BA26372)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000305-86.2022.8.05.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016. Ficam as partes e seus respectivos advogados

intimados para tomarem ciência da Sentença ID 445985654 do processo em epígrafe, que tramita em segredo de justiça no sistema PJE da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa-Bahia. Ruy Barbosa-Ba, 04 de junho de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000251-23.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: D. D. D. C. C.
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Autor: E. C. D. D. C.
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Reu: E. R. D. A.
Reu: F. C. D. A.
Advogado: Fabio Pereira De Souza (OAB:BA49492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000251-23.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: D. D. D. C. C. e outros
Advogado(s): ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)
REU: EDMARIO RODRIGUES DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): FABIO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA49492)

SENTENÇA
Vistos etc.
Gratuidade deferida em despacho inicial, Id. 184161724
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS movida por DIOGO DE DEUS COSTA CARVALHO, menor impúbere, representado por sua genitora EUVÉRSIA CÁSSIA DE DEUS COSTA, em face de EDMÁRIO RODRIGUES DE ALMEIDA e FELIPE CARVALHO DOS ANJOS.
Narra a inicial que o autor é fruto do relacionamento havido entre a sua genitora e o acionado EDMÁRIO RODRIGUES.
Aduz que, em que pese o segundo Demandado Sr. FELIPE ter registrado o menor, após realização de exame de DNA, constatou-se que o verdadeiro pai biológico é o primeiro Demandado Sr. EDMARIO RODRIGUES, motivo pelo qual, busca-se o reconhecimento da paternidade biológica, bem como as devidas alterações no assento de nascimento do menor.
Juntou documentos, inclusive autos laudo de exame de DNA, Id. 183890403, que atesta a existência de vínculo genético, com probabilidade de 99,999999913%, entre o filho investigante e o investigado.
A parte acionada Sr. FELIPE apresentou defesa, alegando ilegitimidade passiva.
A parte autora apresentou réplica, Id. 197953799.
A Secretaria certificou a ausência de apresentação de defesa pelo requerido Sr. EDMÁRIO.
Intimadas sobre se pretendiam produzir outras provas, as partes permaneceram silentes, Id. 417026468.
O Ministério Público, diante da prova pericial, manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado na inicial, Id. 423354163.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a causa encontra-se madura para julgamento. Além disso, o processo teve tramitação regular, obedecendo às normas e exigências legais, máxime no que tange ao contraditório e à ampla defesa.
Antes de adentrar na análise do mérito, cabe a apreciação das preliminares suscitadas pelos requeridos em sua peça de defesa.
No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva, não merece prosperar, uma vez que o acionado Sr. FELIPE figura como pai registral do autor, consoante documento Id. 183890402.
Assim, REJEITO a preliminar sustentada pelo acionado.
Sem mais delongas, passa-se a análise do mérito do presente processo.
Inicialmente, decreto a revelia do primeiro requerido, pois apesar de devidamente citado, não apresentou contestação. A revelia contudo não carrega seu efieto material em razão da natureza dos direitos, quais seja, indisponíveis.
Contudo, as provas anexadas aos autos são suficientes para o deferimento do pedido.
Vejamos.
Quanto ao reconhecimento da paternidade.
Na espécie dos autos, o laudo do exame de DNA, Id. 183890403, juntado aos autos, atesta a existência do vínculo biológico entre o investigado EDMÁRIO RODRIGUES DE ALMEIDA e o menor DIOGO DE DEUS COSTA CARVALHO, com resultado positivo, superior a 99,99% para a paternidade objeto da lide.
Merece especial relevância o exame de DNA para elucidação de questões envolvendo dúvidas acerca da paternidade, sobretudo porque permite apontar, com certeza, a paternidade.
Diante do material probatório presente nos autos, entendo que existem elementos de prova suficientes para formar o convencimento deste juízo acerca da existência do vínculo genético que une o requerente e o acionado EDMÁRIO, dispensando maior dilação probatória, ante a suficiência das provas já anexadas aos autos.

Sendo assim, firme na fundamentação ora alinhada, imperiosa a determinação de que seja anotado à margem do registro de nascimento do menor que o requerido EDMÁRIO RODRIGUES DE ALMEIDA é o pai biológico do menor DIOGO DE DEUS COSTA CARVALHO.
Impende ressaltar que deverá ser mantido o nome do genitor registral, e dos respectivos avós paternos, visto que o processo não foi instruído com prova da ausência de vínculo socioafetivo entre este e o menor, cingindo-se a demanda sobre o pedido de reconhecimento da paternidade biológica do acionado EDMÁRIO.
Quanto ao pedido de fixação de alimentos.
Pois bem.
O Código Civil, no seu art. 1.696, é claro ao estabelecer o dever alimentar dos pais em face dos filhos, ressaltando, ainda, com fulcro no §1 o do art. 1.694, que este deve ser realizado com base no conhecido binômio necessidade-possibilidade.
A doutrina pátria, por sua vez, acrescenta um terceiro elemento para a equalização do valor da pensão alimentícia. Assim, na fixação de alimentos deve-se levar em consideração, além dos já conhecidos critérios da necessidade e possibilidade, também a proporcionalidade, pois, de acordo com o art.1.703 do CC, a contribuição dos cônjuges, na manutenção dos filhos, deve ocorrer de modo proporcional aos seus recursos financeiros.
Salienta-se que o critério da necessidade deve ser encarado de modo amplo, a abarcar não apenas os gastos fundamentais à subsistência do Alimentando, mas também aqueles que são realizados com o fim de garantir a manutenção do seu padrão de vida, incluindo, por exemplo, os valores despendidos com lazer, cultura e esporte.
No caso em análise, uma vez comprovada a existência de vínculo parental entre as partes, resta evidenciado o dever do Requerido EDMÁRIO em contribuir com o sustento do Requerente. Ademais, a necessidade alimentar do Autor é presumível.
Outrossim, no tocante à proporcionalidade, o genitor, ora Requerido, não apresentou qualquer documento que demonstrasse a sua incapacidade de arcar com o valor requerido nos presentes autos. O requerido tomou conhecido do processo e nada requereu, presumindo concordância com o valor pleiteado.
Impende ressaltar, todavia, que as despesas do menor devem ser divididas entre o genitor biológico, o registral e a genitora, de acordo com a capacidade de cada um dos envolvidos.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial para:
a) reconhecer a paternidade do primeiro acionado em relação ao autor, de modo a determinar a anotação à margem do assento de nascimento de DIOGO DE DEUS COSTA CARVALHO o nome do seu pai biológico o Sr. EDMÁRIO RODRIGUES DE ALMEIDA;
b) fixar o valor da pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, a ser pago por EDMÁRIO RODRIGUES DE ALMEIDA, mensalmente, até o 10 º dia de cada mês, que deverá ser entregue, pessoalmente, à genitora do autor, mediante recibo ou mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora do(a) requerente, bem como no pagamento de 1/3 das despesas extraordinárias que forem devidamente comprovadas, mediante recibo, pela representante legal do menor ou;
c) 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais estando a parte requerida empregada ou percebendo benefício previdenciário, autorizado o desconto em folha de pagamento ou perante o INSS, incluindo férias, abonos, 13° salário, terço constitucional de férias, horas extras, adicional de periculosidade/insalubridade, adicional noturno e verbas rescisórias não indenizatórias, não incidindo sobre os descontos obrigatórios (INSS e IR), sobre o FGTS e as verbas rescisórias indenizatórias. Tais valores deverão ser descontados diretamente do contracheque do requerido e depositados na conta de titularidade da genitora do autor informada na inicial até o dia 10 (dez) de cada mês.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Ruy Barbosa/BA, para que conste que EDMÁRIO RODRIGUES DE ALMEIDA é o pai biológico do menor DIOGO DE DEUS COSTA CARVALHO, que passará a se chamar DIOGO DE DEUS COSTA CARVALHO DE ALMEIDA. Consigne-se, ainda, no mandado a inclusão do nome dos avós paternos na certidão de nascimento do menor.
Consulte-se o Sistema Prevjud acerca da existência de vínculo empregatício em aberto em nome do requerido, observando-se, desde já, que caso as referidas pesquisas restem frutíferas, deverá ser expedido ofício ao empregador para que providencie o desconto dos alimentos provisórios diretamente do contracheque do requerido.
Intime-se ainda o advogado do autor, dando ciência da presente sentença.
Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, ante a simplicidade da causa (NCPC, art. 85, § 2º).
Ciência ao Ministério Público.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão força de Mandado de Averbação, pelo que a requerente fica autorizada a promover a sua retirada e encaminhamento ao cartório respectivo para cumprimento da diligência apontada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000287-36.2020.8.05.0218 Curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Antonio Goncalves Dos Santos
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)
Requerido: Anezina Pereira Goncalves
Advogado: Enaldo Antunes Farias (OAB:BA8144)
Terceiro Interessado: Zenildo Gonçalves Brito
Advogado: Enaldo Antunes Farias (OAB:BA8144)
Terceiro Interessado: Judicael Gonçalves Dos Santos

Advogado: Enaldo Antunes Farias (OAB:BA8144)
Terceiro Interessado: Mirandiva Gonçalves Dos Santos
Advogado: Enaldo Antunes Farias (OAB:BA8144)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CURATELA n. 8000287-36.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:BA52496)
REQUERIDO: ANEZINA PEREIRA GONCALVES
Advogado(s): ENALDO ANTUNES FARIAS (OAB:BA8144)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA movida por ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS em face de ANEZINA PEREIRA GONÇALVES.
A parte autora informou o falecimento da interditanda, juntando certidão de óbito, Id. 406718357.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve resumo. Passo a decidir.
O Código de Processo Civil, na forma do art. 485, IX, dispõe que o juiz não analisará o mérito quando, em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal.
No caso em análise, restou comprovada, através do documento (Id. 406718357) o falecimento da pessoa que se pretendia ver interditada.
Diante da intransmissibilidade da demanda, imperiosa a extinção do feito.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IX, do CPC.
Sem custas a recolher.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000008-89.2016.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Osvaldo Batista De Macedo Junior - Me
Executado: Osvaldo Batista De Macedo Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
_____
Processo: n. 8000008-89.2016.8.05.0218 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: OSVALDO BATISTA DE MACEDO JUNIOR - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
BANCO BRADESCO S/A, moveu AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de OSVALDO BATISTA DE MACEDO JUNIOR - ME (CNPJ 34.209.718/0001-04) e a pessoa física OSVALDO BATISTA DE MACEDO JUNIOR (CPF n. 293.311.705-30), falecido no curso do processo.
Trata-se de Execução baseada em Título Executivo Extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário – CAPITAL DE GIRO N° 8632972) que tem por emitente a pessoa jurídica OSVALDO BATISTA DE MACEDO JUNIOR - ME e a pessoa física OSVALDO BATISTA DE MACEDO JUNIOR que foram devidamente citados em 05/2016 conforme certidão nos autos, ID 2159480 e ID 2256260.

Os Executados devidamente citados, não apresentaram defesa, não ofereceram bens à penhora tampouco efetuaram o pagamento do débito.
Fora realizada a pesquisa de valores em conta, via SISBAJUD, em que não fora encontrado valores para o pagamento do débito.
Fora realizada pesquisa RENAJUD, no qual foram encontrado alguns veículos, com restrição e sem, momento em que fora requerida a penhora e avaliação de uma HONDA/POP 100.
Oficial de justiça lavrou certidão nos autos informando que a parte executada veio a óbito (suicídio), em 31/07/2020.
A parte executada requereu o prosseguimento do feito, com intimação da viúva/inventariante para se habilitar nos autos, bem como a realização de penhora de imóvel, conforme petição (ID 72625945).
A parte exequente apresentou planilha de cálculo atualizada, perfazendo o total do débito em R$ 280.149,07 (-).
Ante o exposto, decido:
a) Intime-se a viúva TICIANA ALVES CARVALHO, com endereço na Rua ANTONIO NOVAIS, N° 348, FOLGA, RUY BARBOSA/BA, para que se habilite nos autos, na condição de representante legal do espólio de OSVALDO BATISTA DE MACEDO JUNIOR. Prazo de 15 dias.
b) Lavre-se Auto de Penhora em relação a motocicleta HONDA/POP 100, placa OKV9227, descrevendo as informações de registro do veículo, conforme Ofício resposta do Detran, juntado ao autos, intimando-se a viúva representante do espólio para que se manifeste sobre a referida penhora, devendo apresentar impugnação no prazo legal;
c) Expeça-se mandado de penhora e avaliação em relação ao imóvel descrito no (ID 72625974), matrícula n. 6.850, registrado no cartório de imóveis de Ruy Barbosa/BA. Lavre-se o respectivo Auto de Penhora, em seguida a cônjuge/viúva TICIANA ALVES CARVALHO, inclusive na qualidade de representante do espólio para que se manifeste sobre a referida penhora, devendo apresentar impugnação no prazo legal.
d) Intime-se a parte Exequente para recolher as custas, referente aos atos de penhora. Prazo de cinco dias.
Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado de assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001362-42.2022.8.05.0218 Curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Valdenor Santana De Oliveira
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Requerido: Antonio Santana De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CURATELA n. 8001362-42.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: VALDENOR SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)
REQUERIDO: ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora, por advogado, e pessoalmente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, especialmente cumprindo o quanto determinado na decisão Id. 369815000, sob pena de extinção.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.
Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, conclusão dos autos.
Cumpra-se.
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000290-83.2023.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Vanja Maria Simoes Lopes
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Daycoval S.a.
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000290-83.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: VANJA MARIA SIMOES LOPES
Advogado(s): FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO registrado(a) civilmente como FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO (OAB:BA51246)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (5)
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126), HELIANE GUIMARAES (OAB:MG85816B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das Contestações de ID. n. 417541078.
Após, considerando que as partes informaram desinteresse na produção de outras provas em audiência, ID.413309106, façam os autos conclusos.
P.R.I.
Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000719-89.2019.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Iraci Brito Soares Mota
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000719-89.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: IRACI BRITO SOARES MOTA
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que a parte autora visa o cumprimento da condenação ao pagamento de danos morais e materiais pelo executado.
Instado a realizar o pagamento, Id. 216908431, o executado informou ter cumprido integralmente a decisão terminativa de mérito, juntando comprovante, Id. 218179743.
Em sendo assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
Após, nova conclusão.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000719-89.2019.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Iraci Brito Soares Mota
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000719-89.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: IRACI BRITO SOARES MOTA
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que a parte autora visa o cumprimento da condenação ao pagamento de danos morais e materiais pelo executado.
Instado a realizar o pagamento, Id. 216908431, o executado informou ter cumprido integralmente a decisão terminativa de mérito, juntando comprovante, Id. 218179743.
Em sendo assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
Após, nova conclusão.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000347-67.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Interessado: M. A. D. M.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000347-67.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTERESSADO: MARIATIDE ALVES DAS MERCES

Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, prazo de 10 (dez) dias.
Após, nova conclusão para decisão de urgência.
Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro.
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001215-21.2019.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Jorge Da Silva Barbosa Paim
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Mauricio Monaco Da Conceicao (OAB:BA13963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001215-21.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JORGE DA SILVA BARBOSA PAIM
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): MAURICIO MONACO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MAURICIO MONACO DA CONCEICAO (OAB:BA13963)

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte exequente pessoalmente, via sistema, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, especialmente a apresentação de réplica à contestação Id. 48205108 e a manifestação sobre o desejo de produzir outras provas, especificando-as.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.
Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, conclusão dos autos.
Cumpra-se.
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000142-77.2020.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ana Lucia Da Silva Adorno
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Autor: Cristiane Dias
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Autor: Cristiane Ferreira Da Silva
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Autor: Eliane Vitoria Santos
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Autor: Sayonara Lima Sampaio Carvalho
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)

Autor: Fabrizzia Alves De Souza
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Autor: Uberlandia Ribeiro De Oliveira
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Municipio De Macajuba
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000142-77.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA ADORNO e outros (6)
Advogado(s): DEYZIANE GOMES SILVA (OAB:BA44128)
REU: MUNICIPIO DE MACAJUBA
Advogado(s): HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por ANA LUCIA DA SILVA ADORNO ANDRADE e outras, qualificadas na exordial, em face do MUNICÍPIO DE MACAJUBA, também identificado(s).
Alegam as Requerentes que são professoras efetivas do Município de Macajuba, sendo que, por motivo de saúde, se ausentaram das atividades, tendo apresentado atestados médicos para justificar as faltas.
No entanto, o Município, mesmo com as faltas justificadas, realizou descontos nas remunerações delas do mês de janeiro/2020 e no 1/3 de férias.
Ainda, aduziram que o Ente Municipal emitiu aviso de férias com redução dos dias a serem gozados, tendo por base as faltas justificadas.
Pretende o Autor reaver os valores descontados, ser indenizado por danos morais, em razão dos descontos que seriam equivocados, bem como a determinação para que o acionado se abstenha de realizar descontos em razão de faltas justificadas.
Juntou documentos.
A parte acionada apresentou defesa, alegando, em apertada síntese, a ocorrência de faltas excessivas e a apresentação de atestados médicos inservíveis pelas autoras, Id. 77644609.
Juntou documentos.
O Ministério Público informou não possuir interesse no feito, Id. 88894667.
A parte acionada, posteriormente, juntou novas prova.
É o breve resumo. Decido.
Necessário chamar o feito à ordem.
Considerando que apesar da manifestação de Id. 110926619, a parte acionada juntou novos documentos.
Considerando, ainda, que não foi oportunizada a manifestação sobre a defesa às autoras.
Intimem-se as requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem réplica e manifestação sobre a nova documentação apresentada pelo acionado.
No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para manifestarem o interesse em produzir novas provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, façam os autos conclusos.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000142-77.2020.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ana Lucia Da Silva Adorno
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Autor: Cristiane Dias
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Autor: Cristiane Ferreira Da Silva
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Autor: Eliane Vitoria Santos
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Autor: Sayonara Lima Sampaio Carvalho
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)

Autor: Fabrizzia Alves De Souza
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Autor: Uberlandia Ribeiro De Oliveira
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Municipio De Macajuba
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000142-77.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA ADORNO e outros (6)
Advogado(s): DEYZIANE GOMES SILVA (OAB:BA44128)
REU: MUNICIPIO DE MACAJUBA
Advogado(s): HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por ANA LUCIA DA SILVA ADORNO ANDRADE e outras, qualificadas na exordial, em face do MUNICÍPIO DE MACAJUBA, também identificado(s).
Alegam as Requerentes que são professoras efetivas do Município de Macajuba, sendo que, por motivo de saúde, se ausentaram das atividades, tendo apresentado atestados médicos para justificar as faltas.
No entanto, o Município, mesmo com as faltas justificadas, realizou descontos nas remunerações delas do mês de janeiro/2020 e no 1/3 de férias.
Ainda, aduziram que o Ente Municipal emitiu aviso de férias com redução dos dias a serem gozados, tendo por base as faltas justificadas.
Pretende o Autor reaver os valores descontados, ser indenizado por danos morais, em razão dos descontos que seriam equivocados, bem como a determinação para que o acionado se abstenha de realizar descontos em razão de faltas justificadas.
Juntou documentos.
A parte acionada apresentou defesa, alegando, em apertada síntese, a ocorrência de faltas excessivas e a apresentação de atestados médicos inservíveis pelas autoras, Id. 77644609.
Juntou documentos.
O Ministério Público informou não possuir interesse no feito, Id. 88894667.
A parte acionada, posteriormente, juntou novas prova.
É o breve resumo. Decido.
Necessário chamar o feito à ordem.
Considerando que apesar da manifestação de Id. 110926619, a parte acionada juntou novos documentos.
Considerando, ainda, que não foi oportunizada a manifestação sobre a defesa às autoras.
Intimem-se as requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem réplica e manifestação sobre a nova documentação apresentada pelo acionado.
No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para manifestarem o interesse em produzir novas provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, façam os autos conclusos.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000142-77.2020.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ana Lucia Da Silva Adorno
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Autor: Cristiane Dias
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Autor: Cristiane Ferreira Da Silva
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Autor: Eliane Vitoria Santos
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Autor: Sayonara Lima Sampaio Carvalho
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)

Autor: Fabrizzia Alves De Souza
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Autor: Uberlandia Ribeiro De Oliveira
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Municipio De Macajuba
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000142-77.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA ADORNO e outros (6)
Advogado(s): DEYZIANE GOMES SILVA (OAB:BA44128)
REU: MUNICIPIO DE MACAJUBA
Advogado(s): HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por ANA LUCIA DA SILVA ADORNO ANDRADE e outras, qualificadas na exordial, em face do MUNICÍPIO DE MACAJUBA, também identificado(s).
Alegam as Requerentes que são professoras efetivas do Município de Macajuba, sendo que, por motivo de saúde, se ausentaram das atividades, tendo apresentado atestados médicos para justificar as faltas.
No entanto, o Município, mesmo com as faltas justificadas, realizou descontos nas remunerações delas do mês de janeiro/2020 e no 1/3 de férias.
Ainda, aduziram que o Ente Municipal emitiu aviso de férias com redução dos dias a serem gozados, tendo por base as faltas justificadas.
Pretende o Autor reaver os valores descontados, ser indenizado por danos morais, em razão dos descontos que seriam equivocados, bem como a determinação para que o acionado se abstenha de realizar descontos em razão de faltas justificadas.
Juntou documentos.
A parte acionada apresentou defesa, alegando, em apertada síntese, a ocorrência de faltas excessivas e a apresentação de atestados médicos inservíveis pelas autoras, Id. 77644609.
Juntou documentos.
O Ministério Público informou não possuir interesse no feito, Id. 88894667.
A parte acionada, posteriormente, juntou novas prova.
É o breve resumo. Decido.
Necessário chamar o feito à ordem.
Considerando que apesar da manifestação de Id. 110926619, a parte acionada juntou novos documentos.
Considerando, ainda, que não foi oportunizada a manifestação sobre a defesa às autoras.
Intimem-se as requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem réplica e manifestação sobre a nova documentação apresentada pelo acionado.
No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para manifestarem o interesse em produzir novas provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, façam os autos conclusos.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000142-77.2020.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ana Lucia Da Silva Adorno
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Autor: Cristiane Dias
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Autor: Cristiane Ferreira Da Silva
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Autor: Eliane Vitoria Santos
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Autor: Sayonara Lima Sampaio Carvalho
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)

Autor: Fabrizzia Alves De Souza
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Autor: Uberlandia Ribeiro De Oliveira
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Municipio De Macajuba
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000142-77.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA ADORNO e outros (6)
Advogado(s): DEYZIANE GOMES SILVA (OAB:BA44128)
REU: MUNICIPIO DE MACAJUBA
Advogado(s): HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por ANA LUCIA DA SILVA ADORNO ANDRADE e outras, qualificadas na exordial, em face do MUNICÍPIO DE MACAJUBA, também identificado(s).
Alegam as Requerentes que são professoras efetivas do Município de Macajuba, sendo que, por motivo de saúde, se ausentaram das atividades, tendo apresentado atestados médicos para justificar as faltas.
No entanto, o Município, mesmo com as faltas justificadas, realizou descontos nas remunerações delas do mês de janeiro/2020 e no 1/3 de férias.
Ainda, aduziram que o Ente Municipal emitiu aviso de férias com redução dos dias a serem gozados, tendo por base as faltas justificadas.
Pretende o Autor reaver os valores descontados, ser indenizado por danos morais, em razão dos descontos que seriam equivocados, bem como a determinação para que o acionado se abstenha de realizar descontos em razão de faltas justificadas.
Juntou documentos.
A parte acionada apresentou defesa, alegando, em apertada síntese, a ocorrência de faltas excessivas e a apresentação de atestados médicos inservíveis pelas autoras, Id. 77644609.
Juntou documentos.
O Ministério Público informou não possuir interesse no feito, Id. 88894667.
A parte acionada, posteriormente, juntou novas prova.
É o breve resumo. Decido.
Necessário chamar o feito à ordem.
Considerando que apesar da manifestação de Id. 110926619, a parte acionada juntou novos documentos.
Considerando, ainda, que não foi oportunizada a manifestação sobre a defesa às autoras.
Intimem-se as requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem réplica e manifestação sobre a nova documentação apresentada pelo acionado.
No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para manifestarem o interesse em produzir novas provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, façam os autos conclusos.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000745-14.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: G. M. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: P. M. M. D. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: G. O. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Em cumprimento à Decisão ID 446179189 fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 31 de julho de 2024, às 11h30min. Cite-se e In-

timem-se. Conciliação de forma VIRTUAL, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 28 de maio de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos,
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000598-85.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: C. R. B.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Autor: A. R. B.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: A. C. R. D. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: L. C. B. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Em cumprimento à Decisão ID 440401906 fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 31 de julho de 2024, às 14h00min. Cite-se e Intimem-se. Conciliação de forma VIRTUAL, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 28 de maio de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos,
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000481-94.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: G. O. D. S.
Advogado: Karolina Sant Ana De Assis (OAB:PR109606)
Reu: A. S. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Em cumprimento à Decisão ID 438061693 fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 31 de julho de 2024, às 14h30min. Cite-se e Intimem-se. Conciliação de forma VIRTUAL, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 28 de maio de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos,
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001134-72.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Lindaura De Araujo Dias
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001134-72.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LINDAURA DE ARAUJO DIAS
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS movida por LINDAURA DE ARAÚJO DIAS em face de BANCO BRADESCO PROMOTORA, todos qualificados.
No Id.94035763, acórdão deu provimento parcial ao recurso, reformando a sentença improcedente de Id. 49964093.
Intimada do retorno dos autos, a parte exequente requereu o cumprimento de sentença, Id. 130324526, apresentando cálculos, Id. 130324527.
Instada a ser manifestar, a parte executada juntou comprovante de pagamento da quantia de R$ 4.235,09, Id. 227435164, requerendo a expedição de alvará em favor da parte exequente e o arquivamento dos autos.
A parte exequente, Id. 336265722, requereu o levantamento do valor depositado, bem como a intimação do executado para complementação do depósito até o valor integral da Execução.
Decisão, Id. 412008373, determinou a expedição de alvará.
A parte exequente peticionou aos autos informando mais uma vez do não pagamento integral do débito e requerendo, após a expedição do alvará, a intimação do executado, Id. 417026948.
É o que basta relatar.

Considerando que já existe nos autos decisão autorizando a expedição de alvará judicial.
Considerando que o Alvará já está confeccionado.
Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar procuração com poderes para “receber valores”, “levantar alvará” ou “receber e dar quitação”.
Caso não seja juntada, no prazo, altere-se o alvará confeccionado para ser expedido em nome da parte autora.
Ademais, com relação ao valor remanescente, apontado nas petições ao Id. 336265722 e Id. 417026948, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nova conclusão.
P.R.I
Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001134-72.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Lindaura De Araujo Dias
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001134-72.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LINDAURA DE ARAUJO DIAS
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS movida por LINDAURA DE ARAÚJO DIAS em face de BANCO BRADESCO PROMOTORA, todos qualificados.
No Id.94035763, acórdão deu provimento parcial ao recurso, reformando a sentença improcedente de Id. 49964093.
Intimada do retorno dos autos, a parte exequente requereu o cumprimento de sentença, Id. 130324526, apresentando cálculos, Id. 130324527.
Instada a ser manifestar, a parte executada juntou comprovante de pagamento da quantia de R$ 4.235,09, Id. 227435164, requerendo a expedição de alvará em favor da parte exequente e o arquivamento dos autos.
A parte exequente, Id. 336265722, requereu o levantamento do valor depositado, bem como a intimação do executado para complementação do depósito até o valor integral da Execução.
Decisão, Id. 412008373, determinou a expedição de alvará.
A parte exequente peticionou aos autos informando mais uma vez do não pagamento integral do débito e requerendo, após a expedição do alvará, a intimação do executado, Id. 417026948.
É o que basta relatar.

Considerando que já existe nos autos decisão autorizando a expedição de alvará judicial.
Considerando que o Alvará já está confeccionado.
Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar procuração com poderes para “receber valores”, “levantar alvará” ou “receber e dar quitação”.
Caso não seja juntada, no prazo, altere-se o alvará confeccionado para ser expedido em nome da parte autora.
Ademais, com relação ao valor remanescente, apontado nas petições ao Id. 336265722 e Id. 417026948, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nova conclusão.
P.R.I
Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001134-72.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Lindaura De Araujo Dias
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001134-72.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LINDAURA DE ARAUJO DIAS
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS movida por LINDAURA DE ARAÚJO DIAS em face de BANCO BRADESCO PROMOTORA, todos qualificados.
No Id.94035763, acórdão deu provimento parcial ao recurso, reformando a sentença improcedente de Id. 49964093.
Intimada do retorno dos autos, a parte exequente requereu o cumprimento de sentença, Id. 130324526, apresentando cálculos, Id. 130324527.
Instada a ser manifestar, a parte executada juntou comprovante de pagamento da quantia de R$ 4.235,09, Id. 227435164, requerendo a expedição de alvará em favor da parte exequente e o arquivamento dos autos.

A parte exequente, Id. 336265722, requereu o levantamento do valor depositado, bem como a intimação do executado para complementação do depósito até o valor integral da Execução.
Decisão, Id. 412008373, determinou a expedição de alvará.
A parte exequente peticionou aos autos informando mais uma vez do não pagamento integral do débito e requerendo, após a expedição do alvará, a intimação do executado, Id. 417026948.
É o que basta relatar.

Considerando que já existe nos autos decisão autorizando a expedição de alvará judicial.
Considerando que o Alvará já está confeccionado.
Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar procuração com poderes para “receber valores”, “levantar alvará” ou “receber e dar quitação”.
Caso não seja juntada, no prazo, altere-se o alvará confeccionado para ser expedido em nome da parte autora.
Ademais, com relação ao valor remanescente, apontado nas petições ao Id. 336265722 e Id. 417026948, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nova conclusão.
P.R.I
Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000092-51.2020.8.05.0218 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Cicero De Araujo Cavalcante
Advogado: Eliana Maria Marinho Sampaio (OAB:BA18701)
Reu: Isabela Bandeira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000092-51.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: CICERO DE ARAUJO CAVALCANTE
Advogado(s): ELIANA MARIA MARINHO SAMPAIO registrado(a) civilmente como ELIANA MARIA MARINHO SAMPAIO (OAB:BA18701)
REU: ISABELA BANDEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS movido por ISABELA BANDEIRA DA SILVA, todos qualificados.
Decisão, Id. 47872530, concedeu a liminar, determinando a desocupação do imóvel e a citação da parte acionada para comparecer à audiência de conciliação.
A parte autora informou que a parte acionada desocupou o imóvel, mas não entregou as chaves e informou novo endereço para citação, Id. 48134721.
Foi juntada aos autos certidão referente a mandado citatório de pessoa estranha à lide, Id. 48396524.
Vieram os autos conclusos.
É o breve resumo. Decido.
Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, promovendo a atualização do débito e requerendo o que mais entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Não atualizado o débito, façam os autos conclusos para sentença extintiva.
Realizada a atualização, constando dos autos a informação de que já houve a desocupação do imóvel, cite-se a parte acionada para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço informado, sob pena de revelia.
Apresentada defesa, intime-se o autor para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá também informar se pretende produzir outras provas, especificando-as.
Em seguida, intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar especificadamente sobre as provas que pretende produzir.
Após, nova conclusão.

Considerando os princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DESPEJO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
P. R.I.
CUMPRA-SE.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001748-38.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Nayara De Sousa Silva
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001748-38.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: NAYARA DE SOUSA SILVA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito em caso de concordância com os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil e de bloqueio judicial de valores.
Advirta-se o executado que realizado o pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o valor restante.
Passado o prazo, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Comprovado o pagamento, apresentada impugnação ou decorridos os prazos sem manifestação nos autos, voltem conclusos.
Dou este despacho força e forma de mandado de intimação.
Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro.
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001748-38.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Nayara De Sousa Silva
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001748-38.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: NAYARA DE SOUSA SILVA

Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito em caso de concordância com os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil e de bloqueio judicial de valores.
Advirta-se o executado que realizado o pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o valor restante.
Passado o prazo, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Comprovado o pagamento, apresentada impugnação ou decorridos os prazos sem manifestação nos autos, voltem conclusos.
Dou este despacho força e forma de mandado de intimação.
Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro.
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000744-05.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Milton Moreira Da Cruz
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000744-05.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MILTON MOREIRA DA CRUZ
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de feito em fase de Cumprimento de Sentença, nos próprios autos.
Sentença, Id. 213698379, determinou que, após expedição de alvará em favor da parte exequente, fosse expedido em favor da parte Acionada/Executada, para levantamento do valor de R$ 38.116,94 (ID 189819674).
Informado pix para levantamento do valor, decisão, Id. 410444116, determinou a expedição de alvará.
A Secretaria certificou que não foi possível a expedição do alvará, ante a recusa do sistema BRBJUS dos dados informados, Id. 376269082.
Intimado para se manifestar, o Executado requereu a expedição de ofício ao banco depositário para transferência dos valores depositados via PIX, Id. 422259384.
Pois bem.
Considerando que os dados não foram aceitos pelo BRB JUS, intime-se o Executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe outros dados bancários para expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, na forma como já determinada na decisão Id. 376319042.
Informado os dados, expeça-se alvará.
Transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos.
P.R.I.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000893-59.2023.8.05.0218 Desapropriação
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Gilvania Costa Bastos
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000893-59.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):
REU: GILVANIA COSTA BASTOS
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na produção de outras provas.

Em caso positivo, façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).

Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Expedientes necessários.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000893-59.2023.8.05.0218 Desapropriação
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Gilvania Costa Bastos
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000893-59.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):
REU: GILVANIA COSTA BASTOS
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na produção de outras provas.

Em caso positivo, façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).

Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Expedientes necessários.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001900-86.2023.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Valdenor Santana De Oliveira
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Requerido: Claudionor Santana De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA- BA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001900-86.2023.8.05.0218
Classe - Assunto : [Capacidade]
REQUERENTE: VALDENOR SANTANA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CLAUDIONOR SANTANA DE OLIVEIRA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do Estudo Social, no prazo de 10 (dez) dias.
Ruy Barbosa, 4 de junho de 2024.
(assinado eletronicamente)
Micheline Figueiredo Ribeiro
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002439-23.2021.8.05.0218 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ruy Barbosa
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8002439-23.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando-as.

Em caso positivo, façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).

Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Expedientes necessários.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002439-23.2021.8.05.0218 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ruy Barbosa
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8002439-23.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando-as.

Em caso positivo, façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).

Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Expedientes necessários.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001327-19.2021.8.05.0218 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Edilane Da Silva Lima - Me
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001327-19.2021.8.05.0218

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: EDILANE DA SILVA LIMA - ME
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558)

DESPACHO
Vistos etc.

Em razão do grande lapso temporal desde a última manifestação das partes, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente e se manifestar da petição 198382673 e dos documentos de Id. 417165212.

Decorrido o prazo, nova conclusão.

Expedientes necessários.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000527-88.2021.8.05.0218 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Maria Leni Guimaraes De Souza
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Requerente: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000527-88.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: MARIA LENI GUIMARAES DE SOUZA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REQUERENTE: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Ministério Público para que manifeste-se acerca da decisão de id. 406358888.
Com parecer, nova conclusão.
Expedientes necessários.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001359-87.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Interessado: Hermisom Jean Dias Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Melo Santos Junior (OAB:BA64058)
Interessado: Joao Bruno Santos De Jesus
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001359-87.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTERESSADO: HERMISOM JEAN DIAS DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MELO SANTOS JUNIOR (OAB:BA64058)
INTERESSADO: JOAO BRUNO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): RAI DAMACENO COSTA (OAB:BA64191)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte Autora, HERMISOM JEAN DIAS DA SILVA, moveu a presente ação em face de JOÃO BRUNO SANTOS DE JESUS, conforme argumentos elencados na inicial.
As partes entabularam acordo que foi homologado pela sentença ao Id. 359998956.
Após, a parte autora peticionou informando o descumprimento do acordo por parte do requerido.
Decisão, Id. 382082268, deferiu o pedido de busca e apreensão do veículo.
A parte acionada peticionou aos autos, informando o pagamento do IPVA e requerendo a liberação do veículo para a realização da transferência de propriedade (Id. 388208952) Juntou documentos.
Assim, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nova conclusão.
P.R.I
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001359-87.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Interessado: Hermisom Jean Dias Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Melo Santos Junior (OAB:BA64058)
Interessado: Joao Bruno Santos De Jesus
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001359-87.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTERESSADO: HERMISOM JEAN DIAS DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MELO SANTOS JUNIOR (OAB:BA64058)
INTERESSADO: JOAO BRUNO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): RAI DAMACENO COSTA (OAB:BA64191)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte Autora, HERMISOM JEAN DIAS DA SILVA, moveu a presente ação em face de JOÃO BRUNO SANTOS DE JESUS, conforme argumentos elencados na inicial.
As partes entabularam acordo que foi homologado pela sentença ao Id. 359998956.
Após, a parte autora peticionou informando o descumprimento do acordo por parte do requerido.
Decisão, Id. 382082268, deferiu o pedido de busca e apreensão do veículo.
A parte acionada peticionou aos autos, informando o pagamento do IPVA e requerendo a liberação do veículo para a realização da transferência de propriedade (Id. 388208952) Juntou documentos.
Assim, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nova conclusão.
P.R.I
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000179-36.2022.8.05.0218 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Edilson Conceicao Da Silva
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000179-36.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EDILSON CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nova conclusão.
Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro.
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001375-07.2023.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Monique Ribeiro De Souza
Advogado: Priscila Arraes Reino (OAB:MS8596)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001375-07.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: MONIQUE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): PRISCILA ARRAES REINO (OAB:MS8596)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando-as.

Decorrido o prazo, nova conclusão.

Expedientes necessários.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001406-27.2023.8.05.0218 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Valmir Nascimento Barbosa
Advogado: Fredson Garcia Pires (OAB:BA26372)
Requerido: Edilson Nascimento Barbosa
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8001406-27.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: VALMIR NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): FREDSON GARCIA PIRES registrado(a) civilmente como FREDSON GARCIA PIRES (OAB:BA26372)
REQUERIDO: EDILSON NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na produção de outras provas.

Em caso positivo, façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).

Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Expedientes necessários.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001406-27.2023.8.05.0218 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Valmir Nascimento Barbosa
Advogado: Fredson Garcia Pires (OAB:BA26372)
Requerido: Edilson Nascimento Barbosa
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8001406-27.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: VALMIR NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): FREDSON GARCIA PIRES registrado(a) civilmente como FREDSON GARCIA PIRES (OAB:BA26372)
REQUERIDO: EDILSON NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na produção de outras provas.

Em caso positivo, façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).

Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Expedientes necessários.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000135-17.2022.8.05.0218 Petição Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Dulce Jesus Souza Naponoceno
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000135-17.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: DULCE JESUS SOUZA NAPONOCENO
Advogado(s): NATALI BRITO ANDRADE (OAB:BA63795), HELIO CATHARINO DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como HELIO CATHARINO DA SILVA NETO (OAB:BA38597)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, nova conclusão.

Expedientes necessários.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000135-17.2022.8.05.0218 Petição Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Dulce Jesus Souza Naponoceno
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000135-17.2022.8.05.0218

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: DULCE JESUS SOUZA NAPONOCENO
Advogado(s): NATALI BRITO ANDRADE (OAB:BA63795), HELIO CATHARINO DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como HELIO CATHARINO DA SILVA NETO (OAB:BA38597)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, nova conclusão.

Expedientes necessários.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000135-17.2022.8.05.0218 Petição Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Dulce Jesus Souza Naponoceno
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000135-17.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: DULCE JESUS SOUZA NAPONOCENO
Advogado(s): NATALI BRITO ANDRADE (OAB:BA63795), HELIO CATHARINO DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como HELIO CATHARINO DA SILVA NETO (OAB:BA38597)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, nova conclusão.

Expedientes necessários.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0001483-32.2010.8.05.0218 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Jirlene Reis De Paula

Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Requerido: Martinho Thomaz Gonçalves De Paula

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0001483-32.2010.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: JIRLENE REIS DE PAULA
Advogado(s): EDUARDO MOTA DE MACEDO (OAB:BA17206)
REQUERIDO: MARTINHO THOMAZ GONÇALVES DE PAULA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Verifico, após análise dos autos, que o processo se encontra sem as peças digitalizadas, consoante certificado ao ID. 352505993.
Nessa toada, providencie a Secretaria a migração completa do processo físico ao PJE através da UNIJUD.
Digitalizado o feito, intimem-se as partes, para que requeriam o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000239-77.2020.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Luciana Queiroz De Castro Araujo Registrado(a) Civilmente Como Luciana Queiroz De Castro Araujo
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Reu: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Ruy Barbosa - Bahia
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Aline Beatriz Da Cruz Dos Santos (OAB:BA74303)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000239-77.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LUCIANA QUEIROZ DE CASTRO ARAUJO registrado(a) civilmente como LUCIANA QUEIROZ DE CASTRO ARAUJO
Advogado(s): KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA registrado(a) civilmente como KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA (OAB:BA61214)
REU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RUY BARBOSA - BAHIA e outros (2)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234), ALINE BEATRIZ DA CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA74303), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte recorrente pugnou pela gratuidade de justiça, juntando declaração de IRPF.
Ocorre que a documentação apresentada não é suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade da recorrente, visto que demonstra uma renda mensal em torno de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Em sendo assim, intime-se a recorrente para que proceda com o pagamento das custas recursais, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de deserção.
Passado o prazo, nova conclusão.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000649-96.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Isac De Oliveira Costa
Advogado: Talita De Queiroz Borges (OAB:BA65740)
Reu: Expresso Guanabara Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000649-96.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ISAC DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): TALITA DE QUEIROZ BORGES (OAB:BA65740)
REU: EXPRESSO GUANABARA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos comprovante de residência, em seu nome ou esclareça a juntada do documento em nome de terceiro estranho ao feito, juntado comprovante do quanto alegado.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000849-11.2021.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Jose Castro Oliveira
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Advogado: Edny Marcos Ferreira Mendes (OAB:BA39612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000849-11.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JOSE CASTRO OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239), EDNY MARCOS FERREIRA MENDES registrado(a) civilmente como EDNY MARCOS FERREIRA MENDES (OAB:BA39612)

DECISÃO
Vistos etc.

Rito da Lei 9.099/95.
Certidão de trânsito em julgado, ID 401157863.
JOSE CASTRO OLIVEIRA requereu o cumprimento de sentença em face da COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO.
Intimada a parte Acionada para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito referente a condenação, sob pena de seguir-se execução, deixou transcorrer o prazo in albis, ID. 421866696.
A parte exequente requereu o bloqueio do débito, apresentando o valor atualizado, I. 423310782.
Considerando que a parte executada não realizou o pagamento espontâneo do débito, bem como levando em conta que o dinheiro tem preferência sobre os demais bens a ser penhorados (art. 835, CPC), expeça-se requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, via SISTEMA SISBAJUD, de indisponibilidade até o valor de R$ R$ 14.215,30 (quatorze mil, duzentos e quinze reais e trinta centavos), indicado na execução (art. 854 do CPC), ID 423310782.
Providencie o Cartório o necessário, devendo o espelho do sistema BacenJud ser juntado aos autos.
Caso a resposta seja em sentido positivo, intime-se o executado para, querendo, comprovar a impenhorabilidade das quantias indisponíveis ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a manifestação for rejeitada ou não apresentada, proceda-se a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo, ficando convertido em penhora, dispensada a lavratura do termo (art. 854, § 5º, do CPC).
Não encontrados ativos financeiros através do bloqueio ou sendo a quantia bloqueada irrisória, será o valor desbloqueado, cumprindo o que determina o art. 836 do CPC.
Em sendo negativa resposta, intime-se a parte exequente para que postule o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Efetivada a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer Embargos em Execução (na forma do art. 52, inciso IX da lei 9.099/95) no prazo de 15 dias (Enunciado 142 do FONAJE).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000306-03.2024.8.05.0218 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: E. C. L.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Requerido: J. D. C. P. L.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Em cumprimento à Decisão ID 446129560 fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 31 de julho de 2024, às 15h00min. Cite-se e Intimem-se. Conciliação de forma VIRTUAL, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 28 de maio de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos,
Subescrivã

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
0000018-07.2018.8.05.0218 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Ruy Barbosa
Excipiente: Maria Aparecida De Oliveira Macedo
Advogado: Monique Matos Pamponet (OAB:BA59065)
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)
Excepto: Hermelino Nepomuceno De Oliveira
Excepto: Denise Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: Daniel Santana Nepomuceno
Menor: Danilo De Oliveira Nepomuceno

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
DECISÃO
0000371-81.2017.8.05.0218 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Ruy Barbosa
Excipiente: Velma Oliveira Da Cruz
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Excepto: Thamires Lima Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 0000371-81.2017.8.05.0218 - GUARDA
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
MENOR: VELMA OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:0046733/BA)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Os autos foram remetidos para digitalização e migração para o sistema PJe, vindo concluso em 15/09/2021.
Trata-se de Ação de Guarda com Pedido Liminar, formulado por VELMA OLIVEIRA DA CRUZ (tia da menor), em relação a menor THAMIRES LIMA DOS SANTOS, nascida em 02/08/2002.
Verifica-se que THAMIRES LIMA DOS SANTOS atingiu a maioridade civil.
Inicialmente, a presente ação fora proposta na Vara Cível desta comarca, que cumula competência de Vara de Família. Ocorre que o juízo da vara cível declarou-se incompetente (ID 134044393) e remeteu os autos a este juízo da vara criminal que cumula competência de vara de infância e juventude.
Conforme inicial, a requerente é tia da menor e detém a guarda de fato da menor, desde o falecimento dos genitores da menor.
Pleiteia a requerente (tia da menor) obter, de direito, a guarda e responsabilidade da menor, vez que já possui a guarda de fato.
Este juízo da vara criminal, infância e juventude, em 24/07/2017, lavrou decisão concedendo a Guarda Provisória para a requerente.
É o relatório, decido.
Compulsando os autos, verifico que não há situação de risco envolvendo o menor, fato que enseja seja declinada a competência para o Juízo da vara de família.
A teor do disposto no art. 148, parágrafo único, alíneas “a” e “b” da lei n. 8.069/90, a Justiça da Infância e da Juventude somente será competente para conhecer dos pedidos de guarda, destituição do pátria poder, perda ou modificação da tutela ou guarda na hipótese de restar demonstrada a presença de situação de risco pessoal ou social envolvendo a criança ou adolescente, a teor do disposto no art. 98, incisos I, II, e III do mesmo Diploma legal.
Assim, somente é possível o julgamento pela Justiça da Infância e Juventude - enquanto modalidade de prorrogação de competência - quando a criança ou o adolescente, nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 148 do ECA, estiver com seus direitos fundamentais ameaçados ou violados. Vale dizer, quando Infantes e Jovens encontram-se em situação de vulnerabilidade e de lesão efetiva quanto aos seus direitos elencados no art. 227 da Constituição Federal e art. 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Nesse contexto, a competência da Justiça da Infância e Juventude para apreciar pedidos de GUARDA, estará sempre invariavelmente condicionada à presença de situação de risco pessoal ou social envolvendo criança ou adolescente, a teor do que dispõe o art. 148, parágrafo único, alínea “a” c/c art . 98, incisos I, II e III, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Nesse sentido, é de se reconhecer que a criança acima nominada, quando da deflagração do presente procedimento, não estava em situação de risco tal qual preconizado pelo art. 98 da Lei n. 8.069/90, não havendo em que se falar em apreciação da causa pela Justiça da Infância e Juventude, pois segundo consta dos autos, a menor reside em companhia da requerente, que inegavelmente sempre lhes dispensou todos os cuidados necessários.
Como não se vislumbra situação de risco, correto concluir que a apreciação da causa é de competência da vara de família, e não da vara de infância e juventude, onde foi proposta e tramita a presente ação.
Desta forma, a competência para processar e julgar pedido de Guarda, quando não estiver presente situação de risco na forma prevista art. 98 da Lei n 8.069/90, será da Vara de Família e não da Vara da Infância e Juventude, por força da redação do art. 148, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que o juízo da vara cível, que cumula competência de vara de família declarou-se incompetente, surge, então, conflito de competência negativo, que deve ser submetido ao Tribula de Justiça para pacificar a matéria.
Ante o exposto, tendo em vista tratar-se de questão de incompetência "ratione materiae", declino da competência e, por conseguinte, suscito conflito de competência negativo em relação ao juízo da vara cível desta Comarca, que cumula competência de vara de família.
Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para decidir sobre o conflito negativo de competência suscitado.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, 18 de outubro de 2021.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
DECISÃO
0000371-81.2017.8.05.0218 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Ruy Barbosa
Excipiente: Velma Oliveira Da Cruz
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Excepto: Thamires Lima Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 0000371-81.2017.8.05.0218 - GUARDA
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
MENOR: VELMA OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:0046733/BA)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Os autos foram remetidos para digitalização e migração para o sistema PJe, vindo concluso em 15/09/2021.
Trata-se de Ação de Guarda com Pedido Liminar, formulado por VELMA OLIVEIRA DA CRUZ (tia da menor), em relação a menor THAMIRES LIMA DOS SANTOS, nascida em 02/08/2002.
Verifica-se que THAMIRES LIMA DOS SANTOS atingiu a maioridade civil.
Inicialmente, a presente ação fora proposta na Vara Cível desta comarca, que cumula competência de Vara de Família. Ocorre que o juízo da vara cível declarou-se incompetente (ID 134044393) e remeteu os autos a este juízo da vara criminal que cumula competência de vara de infância e juventude.
Conforme inicial, a requerente é tia da menor e detém a guarda de fato da menor, desde o falecimento dos genitores da menor.
Pleiteia a requerente (tia da menor) obter, de direito, a guarda e responsabilidade da menor, vez que já possui a guarda de fato.
Este juízo da vara criminal, infância e juventude, em 24/07/2017, lavrou decisão concedendo a Guarda Provisória para a requerente.
É o relatório, decido.
Compulsando os autos, verifico que não há situação de risco envolvendo o menor, fato que enseja seja declinada a competência para o Juízo da vara de família.
A teor do disposto no art. 148, parágrafo único, alíneas "a" e "b" da lei n. 8.069/90, a Justiça da Infância e da Juventude somente será competente para conhecer dos pedidos de guarda, destituição do pátria poder, perda ou modificação da tutela ou guarda na hipótese de restar demonstrada a presença de situação de risco pessoal ou social envolvendo a criança ou adolescente, a teor do disposto no art. 98, incisos I, II, e III do mesmo Diploma legal.
Assim, somente é possível o julgamento pela Justiça da Infância e Juventude - enquanto modalidade de prorrogação de competência - quando a criança ou o adolescente, nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 148 do ECA, estiver com seus direitos fundamentais ameaçados ou violados. Vale dizer, quando Infantes e Jovens encontram-se em situação de vulnerabilidade e de lesão efetiva quanto aos seus direitos elencados no art. 227 da Constituição Federal e art. 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Nesse contexto, a competência da Justiça da Infância e Juventude para apreciar pedidos de GUARDA, estará sempre invariavelmente condicionada à presença de situação de risco pessoal ou social envolvendo criança ou adolescente, a teor do que dispõe o art. 148, parágrafo único, alínea "a" c/c art . 98, incisos I, II e III, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Nesse sentido, é de se reconhecer que a criança acima nominada, quando da deflagração do presente procedimento, não estava em situação de risco tal qual preconizado pelo art. 98 da Lei n. 8.069/90, não havendo em que se falar em apreciação da causa pela Justiça da Infância e Juventude, pois segundo consta dos autos, a menor reside em companhia da requerente, que inegavelmente sempre lhes dispensou todos os cuidados necessários.
Como não se vislumbra situação de risco, correto concluir que a apreciação da causa é de competência da vara de família, e não da vara de infância e juventude, onde foi proposta e tramita a presente ação.
Desta forma, a competência para processar e julgar pedido de Guarda, quando não estiver presente situação de risco na forma prevista art. 98 da Lei n 8.069/90, será da Vara de Família e não da Vara da Infância e Juventude, por força da redação do art. 148, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que o juízo da vara cível, que cumula competência de vara de família declarou-se incompetente, surge, então, conflito de competência negativo, que deve ser submetido ao Tribula de Justiça para pacificar a matéria.
Ante o exposto, tendo em vista tratar-se de questão de incompetência “ratione materiae”, declino da competência e, por conseguinte, suscito conflito de competência negativo em relação ao juízo da vara cível desta Comarca, que cumula competência de vara de família.
Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para decidir sobre o conflito negativo de competência suscitado.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, 18 de outubro de 2021.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

SANTA MARIA DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000066-04.2021.8.05.0223 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: A. S. D. L.
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Requerido: M. D. S. F. D. C.
Requerido: V. B. C. L. S.
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Requerido: K. L. S. B.
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)

Intimação:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º,XI – intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa;(CONTESTAÇÃO DE ID 167165302).
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 04/02/2022.
JUDINALVA MARIA DE LIMA.
TÉCNICA JUDICIÁRIA
CADASTRO 229.814/7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000101-61.2021.8.05.0223 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Vagner Gomes Da Silva
Advogado: Amanda Cristian Oliveira Carneiro (OAB:BA62698)
Advogado: Shirlei Reis Oliveira (OAB:DF32474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000101-61.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: VAGNER GOMES DA SILVA
Advogado(s): AMANDA CRISTIAN OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA62698)

Advogado(s):

SENTENÇA

VAGNER DA SILVA CARNEIRO,, já qualificadO na exordial, por intermédio de advogado, ajuizou AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
Sustentou o requerente que ao solicitar a segunda via da sua certidão de nascimento, que conforme sua certidão de nascimento (primeira via), estava constando a data correta do seu nascimento.
Aduz ainda o requerente, de forma impensada, optou pelo sobrenome da sua esposa, qual seja: Carneiro, para constar no seu nome.

Assim sendo, optando pelo novo sobrenome, o requerente teve inúmeros transtornos, porquanto é comerciante e envolve diariamente com negócios, cheques, contas bancárias e, que ao mudar o nome, acarretaria também, em fazer todas as mudanças pertinentes ao seu trabalho.
Dessa forma, pela inocorrências de mais dores de cabeça, pleitea a alteração do nome de casado VAGNER DA SILVA CARNEIRO para o de solteiro VAGNER GOMES DA SILVA.
Juntou os documentos.
Instado a emitir parecer, o Ministério Público opinou pela procedência do pleito (Id. 146945760)
É o relatório. DECIDO.
De fato, a prova documental acostada pela parte autora demonstra a veracidade do alegado.
A possibilidade jurídica do pedido é patente, vez que comprovada a conveniência e demonstrada a ausência de propósito reprovável.
O art. 109 da Lei 6015/73 dispõe sobre o procedimento judicial para retificação, restauração e suprimento do assento civil. Não havendo impugnações nem testemunhas e comprovados os fatos documentalmente, fica dispensada a produção de mais provas, nos termos do §2º do retrocitado dispositivo legal.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com amparo no art. 109 e seguintes da Lei 6015/73, no sentido de retificar o assento de nascimento do Requerente, para constar corretamente a data de seu nascimento como sendo o 04 de novembro de 1989, com o retorno do uso pelo requerente de seu nome de solteiro qual seja Vagner Gomes da Silva.
Com o trânsito em julgado, proceda-se a averbação desta decisão no Cartório de Registro Civil pertinente. (art. 109, §4º, da Lei de Registros Públicos). SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, sendo desnecessária a expedição de mandado em separado.
Oficie-se ao Cartório do Registro Civil Ipupiara/BA, para que seja alterado o registro de nascimento transcrito sob n.º 1955, lavrado na folha n.º 004, do livro n.º A-11 para cumprimento da averbação supra, devendo o referido cartório de registro civil, em seguida, encaminhar para este Juízo cópia da certidão de nascimento em nome do autor, com a devida alteração.
Sem custas e sem honorárias face a gratuidade.
Após adotadas todas as diligências, arquivem-se os autos com baixa.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000420-34.2018.8.05.0223 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Aneli Coelho De Souza
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000498-48.2010.8.05.0223
SENTENÇA
Trata-se de ação sob o procedimento comum promovida por Luiz Henrique Ataíde França, em desfavor de Juliana Pereira dos Santos, ambos qualificados, tencionando a concessão de benefício previdenciário.
Por meio de petição juntada no ID 444479452, o advogado do autor informa que não possui mais interesse no feito e pleiteia a desistência da ação.
É o breve relato.
A parte autora pleiteia a desistência da ação.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (art. 200, parágrafo único, do CPC) e extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Promova-se o levantamento da constrição sobre qualquer registro referente a esta ação. Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001490-13.2023.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: A. R. S. C.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)

Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001490-13.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: A. R. S. C.
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação oposta por ANTHONY RAFAEL SANTOS CARVALHO, menor, representado por a Aderly Santos De Souza, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED, conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.
Em decisão de id 422265456 foi concedida a antecipação da tutela de urgência, nos seguintes termos:
Ante o exposto, à luz das argumentações da parte Acionante e da documentação acostada aos autos, DEFIRO liminarmente a medida pleiteada, determinando que a Ré, no prazo de 24 horas, autorize e arque com os custos do tratamento multidisciplinar, integrado e contínuo recomendado ao autor, por meio do modelo Applied Behavior Analysis (ABA), 40 horas semanais, e que atuem de forma especializada no Transtorno do Espectro do Autismo, pelo limite de sessões constantes no relatório ID 416401351, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), a partir da ciência da presente decisão e escoamento do prazo fixado.
Não possuindo em seu quadro clínica conveniada e apta ao tratamento, deverá arcar com o pagamento/reembolso integral do procedimento supra especificado, em local escolhido pela autora, conforme indicado na exordial.
A demandada interpôs recurso de Agravo de Instrumento, no qual foi deferido o efeito suspensivo, em parte, tão somente para excluir a obrigação do Agravado de autorizar e custear as despesas com o ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO, mantendo-se hígidos os demais termos do decisum, até o julgamento pelo Colegiado (ID 426663395).
Na petição de ID 428408405 a parte autora noticiou que a ré não vem cumprindo a determinação judicial.
Diante desse quadro, foi determinado a realização de nova intimação da acionada para comprovar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cumprimento da decisão liminar de ID n. 422265456, sendo majorada a multa anteriormente estipulada.
Em seguida, a demandante reiterou o descumprimento da liminar, alegando que o plano réu deixou decorrer in albis o prazo estipulado para cumprimento da obrigação de fazer (ID 431739584).
Ato contínuo, a acionada juntou aos autos documentos e petição informando o cumprimento da obrigação de fazer (ID 431905452).
Intimado, o demandante afirmou que os prestadores indicados pelo plano de saúde estão situados em Brasília/DF, o que inviabilizaria por completo qualquer terapia, tendo em vista o endereço de morada do menor.
Pois bem.
No caso, a disponibilização, pelo réu, de tratamento em uma clínica localizada a mais de 500 km da residência do autor constitui um entrave e inviabiliza a realização do tratamento. Dessa forma, diante da não comprovação da existência de profissionais da rede credenciada aptos a realizar o método ABA no domicílio do autor, impõe-se a realização do tratamento em clínica fora da rede credenciada, nos termos determinado na decisão de ID 422265456.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Agravado portador de autismo. Prescrição de tratamento multidisciplinar. Clínica indicada pela seguradora em município limítrofe. Inviabilidade do tratamento. A distância da residência do agravado até a clínica apontada pela operadora (Studio Reab) é superior a 20 quilômetros, resultando tempo total de viagem em transporte público superior a três horas, o que dificultaria o sucesso das terapias prescritas em várias horas semanais. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP -AI: 21511607220228260000 SP 2151160-72.2022.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/08/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2022).
Ante o exposto, conforme disposto nas decisões de ID 422265456 e 426663395, DETERMINO que o réu arque, no prazo de 05 (cinco) dias, com os custos do tratamento multidisciplinar, integrado e contínuo recomendado ao autor na clínica particular indicada pelo demandante (CLÍNICA INSTITUTO ABA LOIANE SODRÉ), sob pena de aplicação de nova multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
A fim de impor celeridade ao feito, INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico. Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Com força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 16 de abril de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000548-83.2020.8.05.0223 Petição Cível

Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Lourdes Eli Dos Santos Frois
Advogado: Mariana Maciel Souza Renovato (OAB:BA62278)
Advogado: Thairla Batista Carvalho (OAB:BA66032)
Advogado: Ryvia Thays Cunha Batista (OAB:BA40675)
Requerido: Municipio De Sao Felix Do Coribe Ba

Intimação:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, XI – intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 23/09/2021.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06).
EUDES SARAIVA DE MAGALHAES.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000822-47.2020.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Instituto Municipal De Previdencia Social
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Reu: Municipio De Sao Felix Do Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santa Maria da Vitória-BA
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Avenida Presidente Vargas, n° 148, CEP 44.200-000, Fone: (75) 3241-2114 / 2115 / 5310 / 2114, Santa Maria da Vitória-BA

DECISÃO

Processo nº: 8000822-47.2020.8.05.0223
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Regime Previdenciário]
Autor (a): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Réu: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE

Porque não foi demonstrado respaldo legislativo algum para a isenção de custas pretendida, bem assim porque não é minimamente crível que um instituto de previdência não consiga suportar as despesas de um processo judicial, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita e FIXO o prazo de quinze dias para que a parte autora recolha a íntegra das despesas iniciais do processo (custas e despesas de citação), sob pena de extinção.
Intime-se.

Santa Maria da Vitória, 10 de fevereiro de 2021.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0002054-07.2018.8.05.0223 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Leyvison Rodrigues Da Silva
Acusado: Cosme
Acusado: Fabinho
Acusado: Alex

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 0002054-07.2018.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: LEYVISON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):
ACUSADO: COSME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a informação da autoridade policial em ID 391008839, na qual aduz ter sido cumprida a medida, bem como, a manifestação ministerial retro, sem novas diligências, Determino o Arquivamento destes Autos.
P.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado eletronicamente.
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000603-63.2022.8.05.0223 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autoridade: Dt São Félix Do Coribe
Flagranteado: Maria Aparecida De Oliveira
Advogado: Adrian Esthephane Oliveira Souza (OAB:BA67884)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000603-63.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTORIDADE: DT SÃO FÉLIX DO CORIBE
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIAN ESTHEPHANE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA67884)

DECISÃO
ARQUIVEM-SE.
P.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000112-22.2023.8.05.0223 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Ronieri Simoes De Souza
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000112-22.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: RONIERI SIMOES DE SOUZA
Advogado(s): EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Arquivem-se;
P.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza Substituta

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA / COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Cap. José Alfaiate, s/n, Centro, Santa Maria da Vitória/BA, CEP: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira / F.: (77) 3483-1478; E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O Exmo. Dr. André Ramon Moreira Lopes, Juiz de Direito Substituto designado para atuar na Vara Cível e Comercial desta Comarca de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, nomeado na forma da Lei e no uso de suas atribuições:
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que: 1- NILDA ROCHA MARQUES, CPF 191.732.375-15; 2- CLEITON VIEIRA MARQUES, CPF nº 941.706.145-34 e 3- CLÁUDIA VIEIRA MARQUES, CPF nº 810.593.965-72, requereram a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, nos autos da ação tombada sob o n. 8000622-98.2024.8.05.0223, objetivando a liberação de valores de titularidade do de cujus, AMBROSINO VIEIRA DO NASCIMENTO. Sobre os termos da pretensão ficam os eventuais interessados CITADOS, para que apresentem resposta no prazo legal, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do fórum desta cidade e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, juntando-se cópia nos autos. Dado e passado nesta cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

SANTO AMARO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0001196-44.2007.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001196-44.2007.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA
Advogado(s): ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB:BA17533), GUSTAVO AMORIM ARAUJO registrado(a) civilmente como GUSTAVO AMORIM ARAUJO (OAB:BA17050), IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SANTO AMARO/BA

Emília Gondim Teixeira
Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002640-48.2022.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: A. D. S. F.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Reu: A. M. R. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8002640-48.2022.8.05.0228
AUTOR: ANDREZA DOS SANTOS FRANCA

REU: ANA MARIA RIBEIRO GOMES

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 6 de março de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002205-40.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Reginaldo Batista
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Procurador: Ana Paula Da Conceicao Batista
Procurador: Ana Paula Da Conceicao Batista
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Autor: Ana Patricia Da Conceicao Batista
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Adriano Da Conceicao Batista
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Shirley Da Conceicao Batista
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Ana Paula Da Conceicao Batista
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002205-40.2023.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: REGINALDO BATISTA
Endereço: RUA 02 DE JULHO, 46, CENTRO, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000
Nome: ANA PAULA DA CONCEICAO BATISTA
Endereço: rua 02 de julho, 46, centro, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000
Nome: ANA PATRICIA DA CONCEICAO BATISTA
Endereço: 2 DE JULHO DE BAIXO, 46, 2 DE JULHO, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000
Nome: ADRIANO DA CONCEICAO BATISTA
Endereço: RUA DOIS DE JULHO DE BAIXO, 46, CASA, Centro, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000
Nome: SHIRLEY DA CONCEICAO BATISTA
Endereço: 02 DE JULHO, 46, CENTRO, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000
Nome: ANA PAULA DA CONCEICAO BATISTA
Endereço: R DOIS DE JULHO, 46, ROSARIO, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Inicialmente, promova a autora a retificação da parte autora realizado junto ao PJE, vez que cadastrados autores que não dizem respeito a estes autos.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, informe se concorda com a tramitação do feito pelo rito do juizado especial
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 26 de fevereiro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000274-36.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Nerijane De Castro Franca Santana
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000274-36.2022.8.05.0228
AUTOR: NERIJANE DE CASTRO FRANCA SANTANA
Representante(s): GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA registrado(a) civilmente como GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA (OAB:BA32698)
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 21 de agosto de 2023, às 09h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus Cerqueira Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 12 de julho de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000923-94.2009.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Santa Casa De Misericordia De Santo Amaro
Exequente: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Jose Eduardo Borges Souza (OAB:RS58471)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000923-94.2009.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
EXEQUENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:0014983/BA)
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Em decisão anterior, foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato juntado aos autos, sendo certo que não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.
Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos
Santo Amaro/BA,
Dr. ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0001024-58.2014.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Josenilton Feitosa De Jesus (OAB:BA52385)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Luciano Augusto Dos Santos
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Advogado: Josenilton Feitosa De Jesus (OAB:BA52385)

Sentença:
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
0001024-58.2014.8.05.0228
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LUCIANO AUGUSTO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença objeto de condenação em ação de conhecimento.
Publicada a sentença em 03.02.2021 da fase de conhecimento (ID 91358996), o banco réu veio aos autos em 11.03.2021 apresentando comprovante de pagamento do valor de R$ 7.859,16 feito em data de 26.02.2021, a título de complementação do quanto já depositado judicialmente e honorários sucumbenciais (ID 95593760).
A parte autora/credora, considerando os depósitos realizados nos autos, impugnou os cálculos da parte requerida/executada, reclamando complementação do valor de R$ 1.685,64, nestes incluídos o valor de R$ 811,98 de custas processuais (ID 95734537).
A parte devedora veio aos autos apresentando planilha de cálculos para conferir a sua obrigação de pagar (ID 138639695).
É o sucinto relatório. DECIDO.

A extinção da obrigação se dá pelo pagamento por parte da executada, resultando em julgamento procedente o pedido da exequente.
É certo, porém, que a parte requerida não cumprindo a obrigação na fase de conhecimento processual, dá-se início a uma nova fase, denominada "cumprimento de sentença", que somente se encerra por outra sentença, quando o devedor satisfaz a obrigação, conforme artigo 924, II, do CPC.
Acerca do cumprimento da sentença temos que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento.
No caso dos autos, tenho como corretos os cálculos da parte devedora.
Primeiro porque a parte credora fez seus cálculos considerando apenas o valor de R$ 4.000,00 originalmente depositados, além de custas processuais que não foram por ela suportadas e cujos valores pertencem à máquina judiciária.
Ademais, o acréscimo de correção monetária à condenação principal e aos honorários sucumbenciais, não são devidos já que adimplida a obrigação mesmo antes de iniciar o mês de março, não podendo para fins de correção monetária ser considerado o mês de março que até então não havia começado.
Soma-se a isso que os valores depositados judicialmente pelas partes antes e após a sentença já sofreram atualização pela instituição financeira, conforme se observa dos extratos de ID 130069547, contemplando bem mais do quanto reclamado pela parte credora.
DISPOSITIVO
Assim, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II, c/c o artigo 487, I, do CPC, dando por extinta a obrigação da executada para com a exequente.
Intime-se parte ré/executada para recolher as custas processuais remanescentes.
Independentemente de trânsito em julgado – dado o fato de a parte credora requerer a expedição de alvará de parte incontroversa por ele considerada – expeça-se alvará para saque dos valores correspondentes aos depósitos judiciais, podendo ocorrer a transferência diretamente para a conta bancária do advogado se a procuração que lhe fora outorgada conferir poderes para receber e dar quitação de valores.
Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa no sistema informatizado e arquivem-se os autos.

Santo Amaro/BA, (data gerada pelo sistema)
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003129-51.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: P. M. O. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8003129-51.2023.8.05.0228
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: PEDRO MURILO OLIVEIRA DA COSTA

Vistos, etc.
A entrega da notificação extrajudicial do devedor, ou ainda a tentativa de entrega, é pressuposto para o regular desenvolvimento do processo de busca e apreensão.
Tendo em conta o teor da certidão (ID. 436577678) e considerando que nestes autos não foi comprovada a entrega da notificação, ou sua tentativa, promova a parte autora a regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000921-94.2023.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Angelina Maria Baptista Dos Santos

Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Requerente: Gildete Batista Dos Santos
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Requerente: Jorge Luiz Teixeira Dos Santos
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Requerente: Neusa Maria Baptista Dos Santos
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Requerente: Edson Jose Baptista Dos Santos
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Requerido: Lucia Maria Baptista Dos Santos

Intimação:
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
[Levantamento de Valor]
8000921-94.2023.8.05.0228
REQUERENTE: ANGELINA MARIA BAPTISTA DOS SANTOS, GILDETE BATISTA DOS SANTOS, JORGE LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS, NEUSA MARIA BAPTISTA DOS SANTOS, EDSON JOSE BAPTISTA DOS SANTOS

DESPACHO
(com força de Alvará Judicial)

Cuida-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL pelo qual sucessor(a)(es) de servidor(a) público(a) estadual falecido(a) e que exercia cargo público de professor(a), busca(m) habilitação para recebimento de valores objeto de abono indenizatório resultado de verbas do FUNDEF destinadas aos profissionais da educação, cujo saque estaria disciplinado pela Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 14 de 24.09.2022.
Desconhecido o valor a sacar, defiro provisoriamente a gratuidade de justiça.
Determino e autorizo através de Alvará Judicial o(a)(s) Autor(a)(es)(as) REQUERENTE: ANGELINA MARIA BAPTISTA DOS SANTOS, GILDETE BATISTA DOS SANTOS, JORGE LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS, NEUSA MARIA BAPTISTA DOS SANTOS, EDSON JOSE BAPTISTA DOS SANTOS
a se habilitar(em) junto à SAEB/SEC para recebimento da verba devida, através de RPV ou Precatório, em nome da(o) de cujus xxxxxxx, inscrita(o) no CPF nº xxxxxx, falecida(o) em xxxxx.
Após habilitação o(s) requerente(s) deverá(ão) juntar aos autos o extrato do valor existente e a sacar em nome do(a) falecido(a) servidor(a) no prazo de 10 (dez) dias, para que seja dado prosseguimento ao feito.
SIRVA ESTE DESPACHO COMO ALVARÁ.
Intime-se.
Santo Amaro(BA), 2023-07-05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000562-47.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Arlon Geovani Sant Ana Dos Santos
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Autor: Livia Gracietti Sant Ana Dos Santos
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Autor: Larissa Gracielli Sant Ana Dos Santos
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Falecido: Maria De Lourdes Santana Dos Santos

Despacho:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Levantamento de Valor]
8000562-47.2023.8.05.0228
AUTOR: ARLON GEOVANI SANT ANA DOS SANTOS, LIVIA GRACIETTI SANT ANA DOS SANTOS, LARISSA GRACIELLI SANT ANA DOS SANTOS

DESPACHO
(com força de Alvará Judicial)

Cuida-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL pelo qual sucessor(a)(es) de servidor(a) público(a) estadual falecido(a) e que exercia cargo público de professor(a), busca(m) habilitação para recebimento de valores objeto de abono indenizatório resultado de verbas do FUNDEF destinadas aos profissionais da educação, cujo saque estaria disciplinado pela Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 14 de 24.09.2022.
Defiro provisoriamente a gratuidade de justiça, devendo os requerentes juntarem aos autos prova de sua miserabilidade.
Determino e autorizo através de Alvará Judicial o(a)(s) Autor(a)(es)(as) ARLON GEOVANI SANT ANA DOS SANTOS, LIVIA GRACIETTI SANT ANA DOS SANTOS, LARISSA GRACIELLI SANT ANA DOS SANTOS a se habilitar(em) junto à SAEB/SEC para recebimento da verba devida, através de RPV ou Precatório, em nome da(o) de cujus MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS, inscrita(o) no CPF nº 072.360.695-15 falecida(o) em 31.10.2010.
Na habilitação o(s) requerente(s) deverá(ão) juntar aos autos o extrato do valor existente e a sacar em nome do(a) falecido(a) servidor(a) no prazo de 10 (dez) dias, para que seja dado prosseguimento ao feito.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO ALVARÁ.
Intime-se.
Santo Amaro(BA), 2023-05-31

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000866-46.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jeremias Costa Santos
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Autor: Jose Carlos Santana De Jesus
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Reu: Municipio De Saubara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8000866-46.2023.8.05.0228
AUTOR: JEREMIAS COSTA SANTOS, JOSE CARLOS SANTANA DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE SAUBARA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 10/2022 deste Juízo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

Santo Amaro/BA, 03 de junho de 2024
Talita Carvalho Porto Souza
Técnica Judiciária
(Art. 152, VI, § 1º, do CPC, Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 10/2022)
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002342-76.2014.8.05.0228 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Abdo Aziz Sued Guidez
Advogado: Carla Suedd Guidez (OAB:BA15149)
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Executado: Bimbo Do Brasil Ltda
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Luciana Batista De Oliveira Sandres (OAB:PE27364)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002342-76.2014.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
EXEQUENTE: ABDO AZIZ SUED GUIDEZ
Advogado(s): CARLA SUEDD GUIDEZ (OAB:BA15149), IONARA DE MATOS SOARES RIBEIRO (OAB:BA28014)
EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogado(s): EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO (OAB:BA14735), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA SANDRES (OAB:PE27364)

DESPACHO

Confirmada a sentença em grau recursal, a parte autora inaugurou a fase executiva apresentando cálculos de R$ 40.941,89 que restaram impugnados pela parte executada que por sua vez depositou judicialmente aquele valor e impugnou por excesso de R$ 1.872,23 a execução e requerendo fixação de honorários sucumbenciais.
Sobre a impugnação se manifestou a parte credora reconhecendo o excesso na execução quanto a inaplicabilidade da multa do artigo 523, §1º do CPC, mas que refeitos seus cálculos os mesmos importariam no valor de R$ 41.468,82 e requerendo expedição de alvarás.
Expeça-se alvarás nos termos requeridos pela parte credora - para a advogada se houver procuração com poderes para receber e dar quitação -, porém limitados ao valor de R$ 39.069,66 que é o valor incontroverso.
Considerando serem de fato devidos os honorários sucumbenciais de forma recíproca e levando-se em conta a ínfima diferença controvertida, concedo às partes prazo de 10 dias para apresentação de acordo.
Intimem-se.
SANTO AMARO/BA, 10 de outubro de 2022.

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000625-09.2022.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Elbon Silva Santana
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000625-09.2022.8.05.0228
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REU: ELBON SILVA SANTANA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao pedido retro, INTIME-SE a parte autora para aguardar o retorno do mandado de ID.418348702. Saliente-se que para cumprimento das diligências no novo endereço, necessário recolher as custas correspondentes.

SANTO AMARO/BA, 1 de março de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001002-53.2017.8.05.0228 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: A. D. P.
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Requerente: C. D. P. F.
Requerido: E. V. T.
Requerido: B. V. T.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001002-53.2017.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

REQUERENTE: ASTROGILDO DA PAIXAO e outros
Advogado(s): ANDERSON DO CARMO PEREIRA (OAB:BA47699)
REQUERIDO: ELISABETH VALERIANA TOURINHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o quanto requerido na petição de ID 186992209. Proceda-se com a citação da pare requerida.
Priorize a secretaria da vara à prática dos atos, eis que presente parte idosa nos autos, além de ser o feito do rol da Meta 2 do CNJ.
SANTO AMARO/BA, 10 de junho de 2022.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000355-87.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Flavio Costa De Pinho
Advogado: Diego Pereira Fraguas Dos Santos (OAB:BA30104)
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)
Autor: Nirvana Ramos Vieira De Pinho
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Advogado: Diego Pereira Fraguas Dos Santos (OAB:BA30104)
Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)
Reu: Bradesco Sa Credito Imobiliario
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000355-87.2019.8.05.0228
AUTOR: FLAVIO COSTA DE PINHO e outros
Representante(s): GUSTAVO TEIXEIRA ALVES PEIXOTO (OAB:BA24043), JOSE ALEXANDRE PIROPO MARQUES (OAB:BA25057), DIEGO PEREIRA FRAGUAS DOS SANTOS (OAB:BA30104)
REU: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO
Representante(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
DESPACHO

A vista do que dispõe a Portaria nº 06/2023, da lavra deste Magistrado, que determina a designação de Mutirão de Conciliação Processual, remetam-se os autos à Secretaria da Vara para inclusão na pauta, e as providências contidas na Portaria retro.
Santo Amaro – Bahia, 17 de março de 2023.
André Gomma de Azevedo
Juiz de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001868-22.2021.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Parte Autora: R. D. S. D. S.
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Parte Autora: R. S. D. S.
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Parte Autora: Aliana Conceicao Da Silva
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Reu: Viviane Carvalho De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS

Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8001868-22.2021.8.05.0228
PARTE AUTORA: R. D. S. D. S., R. S. D. S., ALIANA CONCEICAO DA SILVA

REU: VIVIANE CARVALHO DE SOUZA

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de IDs.411213637, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

SANTO AMARO/BA, 19 de março de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000943-55.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Jose De Santana Santos
Advogado: Walisson Dos Santos De Jesus (OAB:BA60852)
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000943-55.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127), WALISSON DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA60852)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos, etc.

Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 26 / 06 / 2024, às 13 : 00 horas, no fórum desta comarca.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.

Publique-se.

Santo Amaro-BA, 18 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001200-13.2009.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Paulo Ferreira Lima

Advogado: Alexandre Alves Bastos (OAB:BA39851)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Reu: Maria De Lourdes Dos Reis Assis
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0001200-13.2009.8.05.0228
AUTOR: PAULO FERREIRA LIMA

REU: MARIA DE LOURDES DOS REIS ASSIS

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia 12 / 06 / 2024 às 13 : 00 horas no fórum desta comarca.
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas, devendo o rol ser apresentado até 10 dias da audiência designada.

Publique-se.

Santo Amaro-BA, 2 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001936-60.2011.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Domingas Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Terceiro Interessado: Maria Antonia Brandão
Terceiro Interessado: Odair Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Jardilina Dos Santos
Terceiro Interessado: Luiz Borges
Terceiro Interessado: Evandro Puridade
Reu: Instituto Nacional De Seguridade Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:0001936-60.2011.8.05.0228
AUTOR: DOMINGAS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL , INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução para o dia 12 / 06 / 2024 às 09 :30 horas no fórum desta comarca.
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas, devendo o rol ser apresentado até 10 dias da audiência designada.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8001139-64.2019.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Construtora I. De J. Silva & Cia Ltda - Me
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Tereza Beatriz Nogueira Ferraz (OAB:BA64410)
Interessado: Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001139-64.2019.8.05.0228
AUTOR: CONSTRUTORA I. DE J. SILVA & CIA LTDA - ME

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia 12 / 06 / 2024 às 08 : 30 horas no fórum desta comarca.
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas, devendo o rol ser apresentado até 10 dias da audiência designada.

Quanto ao requerimento da realização da audiência por meio virtual, nos termos da Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.

No caso dos autos, trata-se de audiência de instrução de processo que tramita no rito ordinário.
Note-se que a tramitação pelo rito ordinário indica se tratar de causa de maior complexidade cujo reflexo na produção probatória é inegável, sendo necessária, nesta fase processual, a coleta de depoimentos e oitiva de testemunhas cuja duração tende a se alongar.
Neste sentido, mostra-se desaconselhável a realização da audiência em modo telepresencial ou híbrido seja pela impossibilidade de verificar a idoneidade do depoimento das testemunhas ou partes, não sendo possível verificar se estas estão sendo instruídas durante seu depoimento, seja pela baixa confiabilidade das conexões de internet que frenquentemente resultam em interrupções da produção probatória com significativo prejuízo à celeridade do processo.

Desta forma, entendo não ser conveniente ao bom andamento do processo a conversão da audiência, mantendo a sua realização na modalidade PRESENCIAL, sendo lícito às partes, caso não possam comparecer, requerer sua redesignação, mediante comprovação do impedimento.

Publique-se. Intime-se

Santo Amaro-BA, 25 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000929-76.2020.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: J. D. R. F.
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Reu: J. D. R. F. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000929-76.2020.8.05.0228

AUTOR: JEFERSON DOS REIS FREITAS
Representante(s): GERVASIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO (OAB:BA14566)
REU: JEFERSON DOS REIS FREITAS JÚNIOR
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 16 de agosto de 2023, às 08h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus Cerqueira Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro - Bahia, 07 de julho de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001266-65.2020.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: M. D. S. A.
Autor: U. -. C. E. S. L. -. M.
Advogado: Layla Araujo De Freitas (OAB:BA52106)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001266-65.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: UNILIMP - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos, etc.
Acerda do pedido id. 390771693, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 19 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001596-28.2021.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Raimundo Benedito Franca De Menezes
Advogado: Luis Carlos Souza Santos (OAB:BA31234)
Executado: Mario Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001596-28.2021.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
EXEQUENTE: RAIMUNDO BENEDITO FRANCA DE MENEZES
Advogado(s): LUIS CARLOS SOUZA SANTOS (OAB:BA31234)

EXECUTADO: MARIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização ajuizada por RAIMUNDO BENEDITO FRANÇA DE MENEZES em face de MÁRIO DA SILVA.
Alega a parte autora que no dia 07.06.2016 fez um contrato de empreitada com o requerido para a construção e reparação de seu imóvel situado na Rua do Sacramento, Santo Amaro/BA. Do contrato ficou pactuado o valor de R$ 33.737,00 (trinta e três mil e setecentos e trinta e sete reais) para que o acionado realizasse a armaduras ferrosas e de madeiras; vigas e pilares; alvenarias de bloco em paredes e muros, levantes; armações e escoramento das lajes; concretage das lajes; desformas; instalações de eletrodutos corrugados em lajes e paredes; colocações de pontos de energia e iluminação (caixas elétricas); instalações hidro sanitárias; reboco de tetos e paredes internas; contra pisos; chapamento com alisamento de colher das paredes externas; instalações de grades, portas e janelas com fechaduras no imóvel do autor. Afirma ainda o requerente que houve uma revisão no contrato, aceito por ambas as partes, para suprimir a construção do 4º andar do imóvel, reduzindo o valor total da obra para R$ 26.540,00 (vinte e seis mil e quinhentos e quarenta reais), com a devolução ao autor do valor de R$ 7.320,00 (sete mil trezentos e vinte reais). Contudo, posteriormente a revisão do contrato, a parte ré deixou de executar os serviços da construção do imóvel, não cumprindo com o estabelecido, sem qualquer motivo. Devido a isso, o acionante notificou o requerido por meio de notificação extrajudicial para que retomasse o serviço do contrato, além de outras cobranças verbais, não obtendo êxito. Diante disso, requer o autor a devolução dos R$ 7.320,00 (sete mil trezentos e vinte reais); a retomada da obra para concluir o serviço, sob pena de indenização compensatório no valor de R$ 12.600,00 (doze mil seiscentos reais); indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Juntou a inicial, além dos documentos pessoais, a procuração, contrato de empreitada, declaração de pobreza, notificação extrajudicial, recibos com valores pagos e fotos dos imóveis com a obra não concluída.
Citada (ID 185192967), a parte requerida não apareceu na audiência de conciliação (ID 190675784) e não apresentou contestação, e por isso foi reconhecida sua revelia (ID 210025702).
É O RELATÓRIO. DECIDO
DOS FUNDAMENTOS
Não há preliminares a serem apreciadas. Logo, enfrentaremos o mérito da ação.
Em análise detida aos autos, observa-se que a parte ré não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia, importando a sua contumácia no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 23, da Lei 9.099/95.
Destarte, em razão da contumácia do requerido, imperioso considerar-se, no presente caso, verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Posto isto, pretende a autora que seja a parte requerida compelida a entregar-lhe uma obrigação de fazer e indenizar-lhe danos morais em razão de contrato celebrado que restou inadimplido.
Nas ações de cunho obrigacional o que se busca de antemão é a culpa do obrigado. Tais direitos obrigacionais foram elencados no Título I, artigos 233 e seguintes do Código Civil.
Obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação.
Para o nascimento da obrigação devem estar presentes os elementos essenciais dos sujeitos da relação (ativo e passivo), do vínculo jurídico e do objeto que é a prestação. Quanto ao elemento da prestação discute-se nestes autos se tal seria a obrigação fazer.
O direito à indenização em perdas e danos é previsto no artigo 389 do Código Civil. Para tal, “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.
Já o artigo 947 estabelece que se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.
Por seu turno o CC em seus artigos 186 e 927, dirá que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
As partes ao contratarem possuem liberdade tendo como limite a função social do contrato, sendo este conduzido pelos princípios da probidade e da boa-fé.
Feitos esses necessários registros, vamos aos autos.
Antes do protocolo dessa ação as tratativas entre as partes foram pautadas pela probidade e boa-fé.
Sendo o contrato qualquer manifestação de vontade entre duas ou mais pessoas maiores e capazes, de forma livre e consciente, pela qual obrigam-se mutuamente em dar, fazer ou não fazer alguma coisa, tendo por base um objeto lícito e possível com o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos, a formalidade passa a ser vista como segundo plano (artigo 112 do CC).
O contrato celebrado entre as partes nesta ação foi certo e exigível, no entanto, restou inadimplido por parte do requerido, sem justificativas trazidas aos autos, até mesmo devido a revelia por falta de contestação.
Lado outro, vejo que a parte autora desincumbiu-se de provar a existência de seu direito quanto a inadimplemento contratual. Isto porque, juntou o instrumento contratual com as informações de como ficaram acordada a prestação do serviço (ID 126105472), além dos recibos com os valores pagos ao requerido (ID 126106272 e ss.) e das fotos do imóvel com a obra não concluída (ID 126106961 e ss.). Demonstrando que o contrato de serviço não foi cumprido, devendo a parte ré retomar a obra e concluí-la, sob pena de perdas e danos.
No entanto, o requerente não se desincumbiu de provar, não trazendo nenhuma prova, em relação a ocorrência da revisão contratual feita pelas partes e a necessidade da devolução da quantia de R$ 7.320,00 (sete mil trezentos e vintes reais) pela retirada da construção do 4º andar do imóvel. Por isso não faz jus a esse valor.
No tocante aos danos morais, estes se mostram presentes, pois a demora por mais de três anos para que a parte requerida realizasse a conclusão da prestação de serviços, qual seja a construção e reparação do imóvel do autor, ultrapassou os meros aborrecimentos e dissabores, maculando sobremaneira a figura de pessoa humana do autor constitucionalmente protegida, pois inadmissível e insuportável se torna reclamar por mais de três anos o cumprimento de obrigação contratual e ser ludibriado. Dito isso, tenho como justo que a parte requerida indenize moralmente o autor no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO

Do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido exposto na inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do seu mérito e para tanto CONDENO a parte ré a:
a) retomar, no prazo de 30 dias, a prestação de serviço previsto no contrato realizado pelas partes, concluindo a assim a obra contratada, sob pena de indenização compensatória no valor de R$ 12.600 (doze mil e seiscentos reais);
b) indenizar a títulos de danos morais o autor no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de juros legais à base de 1% a.m., contados da efetiva citação e da correção monetária pelo IGP-M, contada a partir da publicação da presente sentença;
c) ao pagamento de custas e demais despesas processuais e em honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 15% do valor da causa e o faço com fundamento no art. 85, §2º do CPC.
Por força do artigo 523, do CPC, decorrido o prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença, sem o pagamento espontâneo da condenação, deverá incidir sobre aquele montante a multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Intimações necessárias.
Santo Amaro/BA.
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito
mltm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0001558-75.2009.8.05.0228 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Amaro
Embargante: Carlos Alberto Cezar Dos Santos
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Embargado: Desenbanco - Banco De Desenvolvimento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001558-75.2009.8.05.0228
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CEZAR DOS SANTOS

EMBARGADO: DESENBANCO - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem manifestação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito.

Eu, Tatiana Ribeiro, o digitei, e eu, Micheline Fabiane Souza Oliveira Amado, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Santo Amaro/BA, 26 de outubro de 2023.
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002455-44.2021.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: A. C. V. C. M.
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Reu: G. H. M. P. D. O.
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002455-44.2021.8.05.0228
AUTOR: ANA CATHARINA VALVERDE CONCEICAO MAGALHAES

Representante(s): LAIS CALMON RIBEIRO (OAB:BA28926)
REU: GUSTAVO HENRIQUE MASCARENHAS PAIM DE OLIVEIRA
Representante(s): JOAO BATISTA DE MENDONCA JUNIOR (OAB:BA49975)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 10/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, com fulcro nos artigos 350 e 351 do CPC/2015.
Santo Amaro - Bahia, 5 de junho de 2023.

Grasiele Souza Liberato de Matos
Cadastro nº 968.411-5
(Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 158/2023)
SV34

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001499-57.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Petronio Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001499-57.2023.8.05.0228
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: PETRONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência no dia 26 de fevereiro de 2024, ás 11h10min, por video-conferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 9 de janeiro de 2024.
Danilo Jesus da Cruz
Analista Judiciário
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002334-16.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Josy Kelly De Souza Ribeiro
Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Ian Matheus Ribeiro De Almeida (OAB:BA62849)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8002334-16.2021.8.05.0228
AUTOR: JOSY KELLY DE SOUZA RIBEIRO

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de Santo Amaro para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, 19 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8003096-61.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jorge Alberto De Santana Boa Morte
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003096-61.2023.8.05.0228
AUTOR: JORGE ALBERTO DE SANTANA BOA MORTE
Representante(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 22/02/2024 às 09h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 19 de dezembro de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8003096-61.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jorge Alberto De Santana Boa Morte
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003096-61.2023.8.05.0228
AUTOR: JORGE ALBERTO DE SANTANA BOA MORTE
Representante(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 22/02/2024 às 09h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 19 de dezembro de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8003096-61.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jorge Alberto De Santana Boa Morte
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003096-61.2023.8.05.0228
AUTOR: JORGE ALBERTO DE SANTANA BOA MORTE
Representante(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 22/02/2024 às 09h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 19 de dezembro de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002334-16.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Josy Kelly De Souza Ribeiro
Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Ian Matheus Ribeiro De Almeida (OAB:BA62849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8002334-16.2021.8.05.0228
AUTOR: JOSY KELLY DE SOUZA RIBEIRO

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica à contestação.

Santo Amaro/BA, 03 de junho de 2024

Talita Carvalho Porto Souza
Técnica Judiciária
(Art. 152, VI, § 1º, do CPC, Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 10/2022)
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001183-49.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Selma Sales Souza
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Reu: Atual Transporte Rodoviario Ltda

Decisão:
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8001183-49.2020.8.05.0228
AUTOR: SELMA SALES SOUZA
RÉU: ATUAL TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade da justiça.
Requereu a parte autora tutela provisória de urgência para que a parte requerida seja compelida a proceder a imediatamente com os custos de tratamento dentário em razão do acidente ocorrido em 2016 e do qual fora vítima a autora em ônibus pertencente à parte ré.
Não restando caracterizados de plano os requisitos do artigo 300 do CPC - elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo -, notadamente pelo fato de o acidente ter ocorrido há mais de quatro anos e autora ter buscado prestação jurisdicional apenas agora, indefiro, por enquanto, a tutela provisória de urgência.
Considerando o disposto no art. 334, §4º, I, CPC e que a(s) parte(s) autora(s) não se opôs(opuseram) ao ato, determino a inclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) bem como a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Santo Amaro/BA, 27/07/2020

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000947-58.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Magaly Oliveira Ramos Boa Morte
Advogado: Leonardo Henrique Amaral Da Silva (OAB:SP464301)
Requerido: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000947-58.2024.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: MAGALY OLIVEIRA RAMOS BOA MORTE
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 25, Apartamento 01, Centro, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Vistos, etc.
Certifique o cartório acerca da autenticidade da assinatura eletrônica apresentada.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 8 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003060-19.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joao Paulo Barreto Dos Santos
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003060-19.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: JOAO PAULO BARRETO DOS SANTOS
PARTE RÉ: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 26 / 08 / 2024, às 11 : 00 horas, no fórum desta comarca.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003058-49.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Denise Maria Mendes Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003058-49.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: DENISE MARIA MENDES DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 26 / 08 / 2024, às 11 : 30 horas, no fórum desta comarca.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001029-51.2012.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Cristina Fernandes De Britto
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)
Advogado: Maria Antonieta De Carvalho Lopes (OAB:BA34397)
Autor: Caio Leao Menezes
Autor: Icaro Britto De Menezes
Reu: Ana Lúcia Ferreira De Souza
Advogado: Luciano De Sousa Dias (OAB:SP215840)
Advogado: Newton Carvalho De Mendonca (OAB:BA19305)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0001029-51.2012.8.05.0228
AUTOR: MARIA CRISTINA FERNANDES DE BRITTO, CAIO LEAO MENEZES, ICARO BRITTO DE MENEZES

REU: ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA

Vistos, etc.
Oficie-se conforme rquerido no id. 432808311
Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 30 / 08 / 2024 às 09 : 30 horas no fórum desta comarca.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/19786304

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas, devendo o rol ser apresentado até 10 dias da audiência designada.

Publique-se.

Santo Amaro-BA, 29 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001419-50.2014.8.05.0228 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Crispiniano Santos Da Silva
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:0001419-50.2014.8.05.0228
EXEQUENTE: CRISPINIANO SANTOS DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando requerimento para cumprimento de sentença acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que preencha os requisitos do do art. 534 do CPC e respectivos incisos, vez que o documento (ID. 435253400) constitui-se mero pedido de desarquivamento.
Decorrido o prazo supracitado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
A parte AUTORA deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 30 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001239-77.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joana Angelica Sena
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001239-77.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: JOANA ANGELICA SENA

PARTE RÉ: REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que foram apresentadas novas informações/documentos após a contestação, em atenção ao contraditório, confiro à ré o prazo de 10 dias para se manifesar acerca das petições ID. 440156886 / 440156905
Publique-se

Santo Amaro-BA, 30 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001734-24.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Normando Simplicio De Souza
Advogado: Rosa Virginia Sampaio De Mesquita (OAB:BA41087)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001734-24.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: NORMANDO SIMPLICIO DE SOUZA

PARTE RÉ: REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Converto em diligência para determinar que a parte autora apresente: a) procuração data e firmada ; b) comprovante de residência atual em nome do autor no prazo de 15 dias.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 30 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001734-24.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Normando Simplicio De Souza
Advogado: Rosa Virginia Sampaio De Mesquita (OAB:BA41087)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001734-24.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: NORMANDO SIMPLICIO DE SOUZA

PARTE RÉ: REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Converto em diligência para determinar que a parte autora apresente: a) procuração data e firmada ; b) comprovante de residência atual em nome do autor no prazo de 15 dias.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 30 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000994-33.2008.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerido: Iraci Jose Dos Santos
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Autor: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Larissa Nocrato Dutra Lima (OAB:BA53735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000994-33.2008.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Endereço: , SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REQUERIDO: IRACI JOSE DOS SANTOS

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 30 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000752-78.2021.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Valdomiro De Almeida Falcao
Autor: Lauro Santos Oliveira
Advogado: Adriana Alves Vital Guimaraes (OAB:BA65560)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000752-78.2021.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: LAURO SANTOS OLIVEIRA

PARTE RÉ: REU: VALDOMIRO DE ALMEIDA FALCAO

DESPACHO

Vistos, etc.
Chamo o feito á ordem.
Verifico que apesar de ter sido depositado os honorários da conciliadora, não foi realizada audiência de conciliação.
Notifique-se a conciliadra, para que promova, através de depósito judicial, o valor dos honorários.
Entendo necessária a designação da referida audiência, devendo o feitos er encaminhado para designação de audiência junto ao CEJUSC.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 31 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000686-30.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Luciano Gomes Rocha
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)
Reu: Credz Administradora De Cartoes Ltda.
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000686-30.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: LUCIANO GOMES ROCHA

PARTE RÉ: REU: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.
Converto em diligência.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada do documento de identificação em que consta sua assiantura, sob pena de extinção do feito.

Publique-se

Santo Amaro-BA, 31 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000266-98.2018.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vagner De Sales Santos
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Reu: Municipio De Santo Amaro - Ba
Advogado: Patricia Cardoso Da Silva De Souza (OAB:BA13181)
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)

Despacho:
ok
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000266-98.2018.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: VAGNER DE SALES SANTOS
Endereço: 2ª Travessa Marica 11,, 11, Trapiche de Baixo, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO - BA

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 31 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000167-55.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Durval Pereira Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000167-55.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: DURVAL PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Face ao requerimento de id. 425658838
Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 26 / 08 / 2024, às 09 : 30 horas, no fórum desta comarca.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001034-19.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Rosemary Pereira Rocha
Advogado: Atthila Heydrick Sckelemberg De Oliveira Silva Junior (OAB:BA49293)
Advogado: Zenilda Rita Barretto Silva (OAB:BA18461)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Francisco Carlos Silva Bastos Filho (OAB:BA30254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001034-19.2021.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ROSEMARY PEREIRA ROCHA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos, etc.
Converto em diligência.
Promovam as partes no prazo de 30 dias a juntada da legislação municipal referente à contratação de servidores temporáros, considerando todo o periodo da contratação discutido nos autos.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 31 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000317-75.2019.8.05.0228 Despejo
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maxima Oliveira
Advogado: Alexandre Alves Bastos (OAB:BA39851)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Reu: Marluce Santos Alves Morais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000317-75.2019.8.05.0228
AUTOR: MAXIMA OLIVEIRA

REU: MARLUCE SANTOS ALVES MORAIS

Vistos, etc.

Designo audiência VRTUAL de instrução para o dia 27 / 08 / 2024 às 08 : 30 horas no fórum desta comarca.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas, devendo o rol ser apresentado até 10 dias da audiência designada.

Publique-se. Intime-se, valendo este como mandado.

Santo Amaro-BA, 2 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000750-11.2021.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edmilson Ferreira Rocha
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Reu: Marcos Antonio De Araujo Santana

Advogado: Antonio Vinicius Silva Franca (OAB:BA41351)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000750-11.2021.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: EDMILSON FERREIRA ROCHA

PARTE RÉ: REU: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a embargada no prazo de 05 dias.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 2 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000817-49.2016.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Parte Autora: Jose Leonardo Pimentel Cavalcante
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Parte Autora: Ana Maria Fernandes Calvacante
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Parte Re: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000817-49.2016.8.05.0228
PARTE AUTORA: JOSE LEONARDO PIMENTEL CAVALCANTE, ANA MARIA FERNANDES CALVACANTE

PARTE RE: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos, etc.
Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 27 / 08 / 2024, às 9:30 : horas, no fórum desta comarca.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas, devendo o rol ser apresentado até 10 dias da audiência designada.
Ademais, cumpra-se o despacho de ID 42027568.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 03.06.2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

DESPACHO
0000121-86.2015.8.05.0228 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Laurentina Das Virgens De Sao Jose
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:0000121-86.2015.8.05.0228
AUTORA: LAURENTINA DAS VIRGENS DE SÃO JOSÉ
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Conforme determinado na Sentença (ID. 419534413), expeça-se alvará, através do sistema BRBJUS, para a parte AUTORA, relativo ao valor descrito (ID. 375771216), atendendo o quanto peticionado (ID. 425064266), tendo em conta que goza de instrumento de mandato com poderes específicos para receber valores (ID. 17402263/Fls. 08).
Passado o prazo de 05 (cinco) dias sem novos requerimentos, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.
A parte AUTORA deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
A parte RÉ deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001033-29.2024.8.05.0228 Declaração De Ausência
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Aurea Santos Conceicao Sampaio
Advogado: Silvana Ribeiro Barros Santana (OAB:BA80260)
Interessado: Jorge Marins Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001033-29.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: ÁUREA SANTOS CONCEICAO SAMPAIO
PARTE RÉ: JORGE MARINS SAMPAIO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual LITISPENDÊNCIA em relação à existência dos autos do processo de nº 8001032-44.2024.8.05.0228 e requeira o que entender cabível, sob pena de extinção nos termos do art. 485, V do CPC. Na oportunidade, promova a requerente juntada de documentos que comprovem a incapacidade econômica de arcar com as custas do processo (comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar), em conformidade com o disposto no artigo 99, §2º do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício assistencial ou promova o regular pagamento das custas processuais no mesmo prazo.
A parte autora deverá ser intimada por sua patrona, e esta por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

0000035-18.2015.8.05.0228 Monitória
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Hospital Octavio Pedreira Ltda - Epp
Advogado: Caroline Santos Sobral Neves (OAB:BA19830)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:0000035-18.2015.8.05.0228
PARTE EMBARGANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA
PARTE EMBARGADA: HOSPITAL OCTAVIO PEDREIRA LTDA - EPP

Vistos, etc.
Tendo em conta os efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos, manifeste-se a embargada, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão temporal.
As partes deverão ser intimadas por meio de seus(uas) patronos(as), e estes(as) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000789-38.2007.8.05.0228 Monitória
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Viasa - Viação Santo Amaro Ltda
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Autor: Iguatemi Comercial Ltda
Advogado: Daniella Maria De Oliveira Sobrinho (OAB:BA44745)
Advogado: Hermano Adolfo Gottschall Souto Neto (OAB:BA23993)
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:0000789-38.2007.8.05.0228
PARTE RECORRENTE: IGUATEMI COMERCIAL LTDA
PARTE RECORRIDA: VIASA - VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA
Vistos, etc.

Promova a parte recorrida, VIASA - VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA, por seu(ua) procurador(a), caso queira, apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Com o recurso devidamente contrarrazoado ou em caso de transcurso in albis do referido lapso temporal, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
A parte recorrida deverá ser intimada por meio de seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002787-31.2013.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Angela Pereira Dos Santos
Advogado: Daisy Kelly De Sousa Borges (OAB:BA25264)
Autor: Itapeva Ii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:0002787-31.2013.8.05.0228
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
LITISCONSORTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDE DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”)
REU: ANGELA PEREIRA DOS SANTOS
Vistos, etc.
Tendo em conta a ausência de oposição da parte ré, ANGELA PEREIRA DOS SANTOS, ao pedido da ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDE DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”), AUTORIZO sua admissão no feito como sucessora da parte autora/cedente.
Promova o cartório a retificação da autuação do feito para inclusão da ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDE DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”) no polo ativo da ação para viabilizar o recebimento das comunicações dos atos processuais supervenientes.
Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, informando acerca da tramitação do processo de nº 0392467-53.2013.8.05.0001, ajuizado na 19ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR-BA, a fim de se verificar eventual hipótese de prejudicialidade externa e de evitar decisões conflitantes. Na oportunidade, manifestem-se indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
As partes deverão ser intimadas por seus respectivos patronos, e estes por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000143-81.2014.8.05.0228 Inventário
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Maria Domingas Da Conceicao
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Requerente: Wanessa Da Conceicao Dos Santos
Inventariado: Valdemar Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:0000143-81.2014.8.05.0228
PARTE AUTORA: MARIA DOMINGAS DA CONCEICAO
PARTE AUTORA: WANESSA DA CONCEICAO DOS SANTOS
FALECIDO: VALDEMAR DOS SANTOS

Vistos, etc.
Certifique o cartório acerca da (in)ocorrência da audiência de conciliação que foi designada para o dia 11 de fevereiro de 2019, às 10h20min, no Fórum desta comarca.
Certifique o cartório acerca da regularidade da digitalização dos autos, vez que foi certificada existência de Despacho Judicial (Fls. 15v) que eventualmente ordenou a intimação da requerente para assinatura de Termo de Inventariante, porém ausente nos autos. Caso necessário, oficie-se a UNIJUD/DIGITALIZ a fim de que proceda a correta digitalização dos autos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, através de seu(ua) patrono(a), informando se ainda possui interesse processual na ação, sob pena de extinção do feito. Caso positivo, em face do teor da certidão acostada aos autos através do documento de id nº 422979745, promova a complementação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO.
A parte AUTORA deverá ser intimada pessoalmente, por CORREIOS.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001981-10.2020.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Olivia Neves De Lima
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001981-10.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: OLIVIA NEVES DE LIMA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos, etc.
Converto em diligência.
Promovam as partes, no prazo de 30 dias, a juntada da Lei Municipal nº 1185/95
Publique-se. Intime-se

Santo Amaro-BA, 31 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8082971-24.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Reu: Maiara Conceicao Amado Das Dores Lobo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º 8082971-24.2019.8.05.0001
PARTE AUTORA: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS
PARTE RÉ: MAIARA CONCEICAO AMADO DAS DORES LOBO
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro assistência judiciária.
Cite-se, POR CORREIO, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001496-30.2012.8.05.0228 Monitória
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Itau Unibanco
Advogado: Joao Alfredo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA34888)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Reu: Luciano Mascarenhas De Oliveira - Me (parada 10)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:0001496-30.2012.8.05.0228
AUTOR: ITAU UNIBANCO
REU: LUCIANO MASCARENHAS DE OLIVEIRA - ME (PARADA 10)

Vistos, etc.
Promova o cartório cumprimento integral do despacho retro (ID. 13851494) realizando a tentativa de citação da parte executada, POR CORREIO.
Na oportunidade, intime-se a parte acionada acerca do teor do documento(ID. 116940386) em que, IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A, requer substituição processual do polo ativo da ação (§1º do art. 109 do CPC), sob pena de preclusão.
Caso reste frustrada a tentativa de citação por via postal, renove-se por Oficial de Justiça.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001496-30.2012.8.05.0228 Monitória
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Itau Unibanco
Advogado: Joao Alfredo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA34888)
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Reu: Luciano Mascarenhas De Oliveira - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:0001496-30.2012.8.05.0228
AUTOR: ITAU UNIBANCO
REU: LUCIANO MASCARENHAS DE OLIVEIRA - ME (PARADA 10)

Vistos, etc.
Promova o cartório cumprimento integral do despacho retro (ID. 13851494) realizando a tentativa de citação da parte executada, POR CORREIO.
Na oportunidade, intime-se a parte acionada acerca do teor do documento(ID. 116940386) em que, IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A, requer substituição processual do polo ativo da ação (§1º do art. 109 do CPC), sob pena de preclusão.

Caso reste frustrada a tentativa de citação por via postal, renove-se por Oficial de Justiça.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000276-79.2017.8.05.0228 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Impetrante: Mercia Livia Santos Dos Reis Araujo
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Daniele Cristina Oliveira Padilha (OAB:BA28961)
Impetrado: Marcia Mendes Oliveira De Araujo
Advogado: Daniele Cristina Oliveira Padilha (OAB:BA28961)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Saubara

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8000276-79.2017.8.05.0228
IMPETRANTE: MERCIA LIVIA SANTOS DOS REIS ARAUJO
IMPETRADO: MARCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTROS

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido ministerial (ID. 427528997), pelo que, determino a suspensão do feito a fim de evitar decisão conflitante em relação aos autos dos processos 8000117-05.2018.8.05.0228 / 8001104-12.2016.805.0228 (artigo 313, V, a, do CPC), até o trânsito em julgado das decisões dos aludidos processos.
Publique-se. Encaminhe-se ao arquivo provisório.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000590-88.2018.8.05.0228 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Impetrante: Lucas De Oliveira Azevedo Palma
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Impetrante: Ana Claudia De Oliveira Azevedo Palma
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Impetrado: Diretora Da Cpa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000590-88.2018.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: LUCAS DE OLIVEIRA AZEVEDO PALMA
Endereço: Conjunto Feira VII, 37, Caminho 43, tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060
Nome: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA AZEVEDO PALMA
Endereço: Caminho 43, 37, Conjunto Feira VII, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060

IMPETRADO: DIRETORA DA CPA

Vistos, etc.
Certifique-se se houve cumprimento da decisão id. 12859049 , com notificação da autoridade coatora e procuradoria do Estado.
Caso negativo, intime-se, por correios, o autor para que informe se possui interesse no feito no prazo de 05 dias

Publique-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, 3 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000923-94.2009.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Santa Casa De Misericordia De Santo Amaro
Exequente: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Jose Eduardo Borges Souza (OAB:RS58471)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:0000923-94.2009.8.05.0228
EXEQUENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Para deferimento do pedido registrado sob id. 71010489, necessário se faz prévio recolhimento das custas relativas à requisição judicial de informações por meio de sistema eletrônico, para cada ato, conforme previsto na Lei Estadual nº 12.373/2011 de 23 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.025/2018 de 06/12/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 916/2023 de 18/12/2023 - Vigência: 01/01/2024, Código do Ato n. 91010, com apresentação nos autos de respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s).
A parte EXEQUENTE deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000550-14.2015.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Elder Calmon De Santana
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Requerido: Thais Pinho Dorea
Advogado: Jaira Capistrano Da Cruz Soares (OAB:BA10928)
Advogado: Ubiraci Gama De Santanna (OAB:BA34773)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000550-14.2015.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ELDER CALMON DE SANTANA

PARTE RÉ: REQUERIDO: THAIS PINHO DOREA

DESPACHO

Vistos, etc.
Converto em diligência.
Promova o autor no prazo de 15 dias, a juntada da certidãod e nascimento da filha do casal;
Publique-se

Santo Amaro-BA, 3 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001024-58.2014.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Josenilton Feitosa De Jesus (OAB:BA52385)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Luciano Augusto Dos Santos
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Advogado: Josenilton Feitosa De Jesus (OAB:BA52385)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:0001024-58.2014.8.05.0228
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: LUCIANO AUGUSTO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Esclareça a parte autora (ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores que pretende promover levantamento, vez que tanto no ID. 50751547, referido na petição (ID. 393535670), quanto às Fls. 57 mencionada na petição (ID. 393585953), não se identiica depósito de valores.
Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com cautelas de praxe.
As partes deverão ser intimadas por seus respectivos patronos, e estes por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000556-50.2017.8.05.0228 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Lea Vinhas Puridade
Advogado: Leane Vinhas Puridade (OAB:BA45107)
Executado: Jean Marcilio Reis De Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000556-50.2017.8.05.0228
EXEQUENTE: LEA VINHAS PURIDADE
EXECUTADO: JEAN MARCILIO REIS DE MENEZES

Vistos, etc.
Promova a parte exequente, NO PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS), cumprimento integral do despacho retro (ID. 381783953), apresentando o requerimento de cumprimento de sentença (art. 523 do CPC) associado ao demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo (art. 524 e incisos), sob pena de indeferimento da petição de execução.
Decorrido o prazo supracitado, em caso de eventual inércia, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.
A parte EXEQUENTE deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002342-76.2014.8.05.0228 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Abdo Aziz Sued Guidez
Advogado: Carla Suedd Guidez (OAB:BA15149)
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Executado: Bimbo Do Brasil Ltda
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Luciana Batista De Oliveira Sandres (OAB:PE27364)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:0002342-76.2014.8.05.0228
EXEQUENTE: ABDO AZIZ SUED GUIDEZ

EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA

Vistos, etc.
Defiro o requerimento do levantamento do valor INCONTROVERSO: R$ 39.069,66 (R$ 8.368,18 referente à devolução em dobro e reembolso de custas; e R$ 30.701,48 referente aos danos morais).
Considerando que o levantamento autorizado é do valor INCONTROVERSO, indique o autor no rpazo de 10 dias, a proporção a ser destinada a cada uma das contas bancárias identificadas no id. 272110806
APÓS, Expeça-se alvará, através do sistema BRBJUS, para a parte AUTORA, relativo ao valor ACIMA descrito .

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, explicitando o índice de atualização monetária que utilizou em seus cálculos

Publique-se.

Santo Amaro-BA, 3 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002342-76.2014.8.05.0228 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Abdo Aziz Sued Guidez
Advogado: Carla Suedd Guidez (OAB:BA15149)
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Executado: Bimbo Do Brasil Ltda
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Luciana Batista De Oliveira Sandres (OAB:PE27364)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:0002342-76.2014.8.05.0228
EXEQUENTE: ABDO AZIZ SUED GUIDEZ

EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA

Vistos, etc.
Defiro o requerimento do levantamento do valor INCONTROVERSO: R$ 39.069,66 (R$ 8.368,18 referente à devolução em dobro e reembolso de custas; e R$ 30.701,48 referente aos danos morais).
Considerando que o levantamento autorizado é do valor INCONTROVERSO, indique o autor no rpazo de 10 dias, a proporção a ser destinada a cada uma das contas bancárias identificadas no id. 272110806
APÓS, Expeça-se alvará, através do sistema BRBJUS, para a parte AUTORA, relativo ao valor ACIMA descrito .

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, explicitando o índice de atualização monetária que utilizou em seus cálculos

Publique-se.

Santo Amaro-BA, 3 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000621-45.2017.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Enivaldo De Jesus Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Intimação:
DESPACHO
Aguarde-se pela audiência designada.
Santo Amaro, 11 de Abril de 2018.
André Gomma de Azevedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001129-78.2023.8.05.0228 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: A. P. O.
Advogado: Leandro Magalhaes De Cerqueira (OAB:BA34304)
Requerente: E. G. D. S.
Advogado: Leandro Magalhaes De Cerqueira (OAB:BA34304)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001129-78.2023.8.05.0228
REQUERENTE: ALEF PEREIRA OLIVEIRA, ELIRSANDRA GABRIEL DE SANTANA

Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos ao Ministério público a fim de que apresente parecer.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 20 de fevereiro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000428-25.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joanita Dias
Advogado: Haiell Antonini Dias Nakagaki (OAB:BA56805)
Advogado: Carlos Henrique Santana Lima (OAB:BA60427)
Advogado: Ricardo Santos Cruz (OAB:BA56814)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000428-25.2020.8.05.0228
AUTOR: JOANITA DIAS
Representante(s): CARLOS HENRIQUE SANTANA LIMA (OAB:BA60427), RICARDO SANTOS CRUZ (OAB:BA56814), HAIELL ANTONINI DIAS NAKAGAKI (OAB:BA56805)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTO AMARO/BA, 21 de junho de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)
RUBENS ALVES DE SOUSA
Cad. 222793-2
Servidor designado - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000554-12.2019.8.05.0228 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: A. B. D. J.
Executado: V. F. D. S.
Advogado: Bia Laila De Vasconcellos Sampaio Peixoto (OAB:BA71800)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000554-12.2019.8.05.0228
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ADRIANA BARBOSA DE JESUS

PARTE RÉ: EXECUTADO: VANDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que a Defensoria Pública assiste a parte exequente, e que o executado não possui advogado nos autos, nomeio para funcionado como advogada dativa Dr(a). BIA LAILA DE
VASCONCELOS SAMPAIO PEIXOTO, OAB/BA 71.800.
Notifique-se, pessoalmente a advogada nomeada.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 4 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001388-39.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ivanildo Dos Santos Pereira
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001388-39.2024.8.05.0228
AUTOR: IVANILDO DOS SANTOS PEREIRA
Representante(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço da parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial.
Santo Amaro - Bahia, 4 de junho de 2024

Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001154-28.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Natalicia Santana De Deus
Advogado: Albert Vinicius Goncalves Rosas Dos Santos (OAB:BA68210)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001154-28.2022.8.05.0228
AUTOR: NATALICIA SANTANA DE DEUS
Representante(s): ALBERT VINICIUS GONCALVES ROSAS DOS SANTOS (OAB:BA68210)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. André Gomma de Azevedo, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 21 de julho de 2023, às 08h30min, por video-conferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus Cerqueira Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 20 de junho de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001154-28.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Natalicia Santana De Deus
Advogado: Albert Vinicius Goncalves Rosas Dos Santos (OAB:BA68210)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001154-28.2022.8.05.0228
AUTOR: NATALICIA SANTANA DE DEUS
Representante(s): ALBERT VINICIUS GONCALVES ROSAS DOS SANTOS (OAB:BA68210)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. André Gomma de Azevedo, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 21 de julho de 2023, às 08h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus Cerqueira Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 20 de junho de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000921-94.2023.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Angelina Maria Baptista Dos Santos
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Requerente: Gildete Batista Dos Santos
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Requerente: Jorge Luiz Teixeira Dos Santos
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Requerente: Neusa Maria Baptista Dos Santos
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Requerente: Edson Jose Baptista Dos Santos
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Requerido: Lucia Maria Baptista Dos Santos
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000921-94.2023.8.05.0228
REQUERENTES: ANGELINA MARIA BAPTISTA DOS SANTOS
REQUERENTES: GILDETE BATISTA DOS SANTOS
REQUERENTES: JORGE LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS
REQUERENTES: NEUSA MARIA BAPTISTA DOS SANTOS

REQUERENTES: EDSON JOSE BAPTISTA DOS SANTOS
FALECIDA: LUCIA MARIA BAPTISTA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Oficie-se à SUPREV para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o falecido deixou dependentes cadastrados em seu nome.
Oficie-se à Secretaria de Administração do Estado da Bahia para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o falecido deixou valores a título de "Precatório do FUNDEF" e, em caso positivo, qual o valor.
Intime-se, também, o Estado da Bahia, via sistema, para que tome conhecimento a respeito desta demanda e, se possível, responda a solicitação acima indicada.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração acerca da existência ou não de outros bens a inventariar.
Certifique o cartório acerca da existência de inventário em nome do/a falecido/a.
Após, com as respostas, conclusos
A parte AUTORA deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000562-47.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Arlon Geovani Sant Ana Dos Santos
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Autor: Livia Gracietti Sant Ana Dos Santos
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Autor: Larissa Gracielli Sant Ana Dos Santos
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Falecido: Maria De Lourdes Santana Dos Santos
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000562-47.2023.8.05.0228
REQUERENTE: ARLON GEOVANI SANT ANA DOS SANTOS
REQUERENTE: LIVIA GRACIETTI SANT ANA DOS SANTOS
REQUERENTE: LARISSA GRACIELLI SANT ANA DOS SANTOS
FALECIDA: MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Oficie-se à SUPREV para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o falecido deixou dependentes cadastrados em seu nome.
Oficie-se à Secretaria de Administração do Estado da Bahia para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o falecido deixou valores a título de "Precatório do FUNDEF" e, em caso positivo, qual o valor.
Intime-se, também, o Estado da Bahia, via sistema, para que tome conhecimento a respeito desta demanda e, se possível, responda a solicitação acima indicada.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração acerca da existência ou não de outros bens a inventariar.
Certifique o cartório acerca da existência de inventário em nome do/a falecido/a.
Após, com as respostas, conclusos
A parte AUTORA deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000590-15.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Rodrigo Almeida Dos Santos
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Nilton Lopes Bastos Filho (OAB:BA37923)
Reu: Semp Tcl Industria E Comercio De Eletroeletronicos S. A.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000590-15.2023.8.05.0228
AUTOR: RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS

REU: SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S. A., MAGAZINE LUIZA S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95
Alegam os autores ter adquirido junto às empresas rés o seguinte produto: u uma SMARTTV 32” LED TCL 32RS520 ROKU perante a primeira ré, Magazine Luiza, pelo valor de R$ 1.348,97 (hum mil trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos).
Aduz que, após 07 meses, o produto apresentou defeitos. Requer: “) Sejam os réus condenados à devolução do valor de R$ 1.348,97 (hum mil trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data do desembolso, que se deu no dia 12.08.2022, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação; c) Sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)”
Em sede de contestação foi alegada a decadência.
Com efeito, da análise dos documentos dos autos e da própria narrativa da inicial verifica-se que a compra do bem descrito ocorreu em 12.08.2022 sendo que a alegação de vício teria ocorrido 07 meses depois
Sucede que não consta dos autos a existência de qualquer garantia contratual do produto e, nos termos do artigo 26, II do CDC o prazo decadencial para reclamar defeitos em produtos duráveis é de 90 dias, prazo já decorrido quando da reclamação conforme narra o próprio autor na inicial.
Diante do exposto, ACOLHO a alegação de decadência nos termos do artigo 26 , II do Código de Defesa do Consumidor para extinguir o processo com julgamento de mérito.
Dispensada as custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/95

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 03.06. 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000996-02.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Raimundo Dos Santos Queiroz Filho
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000996-02.2024.8.05.0228
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS QUEIROZ FILHO

REU: MAGAZINE LUIZA S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
As partes devidamente representadas e qualificadas na peça vestibular/defesa, requereram a homologação do acordo de que firmaram e inserto nos presentes autos.
Verificada a legitimidade das partes capazes. Objeto é lícito, possível e não defeso em lei.
Sucintamente relatado, DECIDO.
Ante o exposto, verificando que a transação avençada entre as partes obedeceu aos requisitos legais, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos feitos, o acordo ali firmado e, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO o feito com apreciação do seu mérito.
Sem custas nem honorários nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, arquive-se

Santo Amaro-BA, 03.06.2024

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000274-36.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Nerijane De Castro Franca Santana
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000274-36.2022.8.05.0228
Parte autora: NERIJANE DE CASTRO FRANCA SANTANA
Parte ré: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo patrono da parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 3 de junho de 2024.

EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001407-84.2020.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edilene Silva Ribeiro
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Reu: Evandro De Jesus Paim
Advogado: Rogerio Dionisio Gutemberg Da Costa (OAB:BA17518)
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001407-84.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: EDILENE SILVA RIBEIRO

PARTE RÉ: REU: EVANDRO DE JESUS PAIM

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de homologação de acordo extrajudicial de alimentos ajuizada por EDILENE SILVA RIBEIRO e EVANDRO DE JESUS PAIM, visando regularizar a promoção de alimentos em favor das menores MARIA LUIZA RIBEIRO PAIM e GABRYELE RIBEIRO PAIM.
Conforme se depreende do TERMO DE ACORDO, as partes alcançaram acordo para fixar a pensão alimentícia, que passará a ser equivalente a 25% do salário mínimo atual, ficando divididas as despesas com material escolar, fardamento despesas médicas e com medicamento.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (ID. 360431957).
É o relato necessário.
Verificada a legitimidade das partes e que, dentro do possível, o acordo em questão resguarda os interesses das menores, cabível a homologação. Vale salientar que, conquanto, o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o valor da prestação mensal pode ser objeto de transação entre as partes.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo de alimentos id. 166368972 em favor de MARIA LUIZA RIBEIRO PAIM e GABRYELE RIBEIRO PAIM para que produza seus legais e jurídicos efeitos, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, consoante art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Custas suspensas em razão da gratuidade deferida. Arquivem-se e promova-se a baixa, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se Intimem-se. Notifique-se o MP.
Santo Amaro-BA, 03.06.2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0000184-53.2011.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joseane Evangelista Da Conceicao
Reu: Welson Dos Santos
Advogado: Sandra Lucia De Souza Santos (OAB:BA12888)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000184-53.2011.8.05.0228
AUTOR: JOSEANE EVANGELISTA DA CONCEICAO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: WELSON DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos.
No ID 432217878 consta informação dando conta do óbito da parte requerente, assim como o requerimento do Ministério Público pela extinção da ação.
É o necessário relatório. Decido.
Tendo em vista o falecimento do requerente e da natureza intransmissível da ação entendendo que esta deve ser extinta sem resolução do seu mérito e o faço com fundamento no artigo 485, IX do CPC.
Suspensa a execução das custas em razão da assistência judiciária. .
Proceda-se oportunamente e segunda as práticas de estilo às anotações devidas e ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 3 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000759-02.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Adenice Souza Ribeiro
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000759-02.2023.8.05.0228
AUTOR: ADENICE SOUZA RIBEIRO

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Indefiro a preliminar de conexão, vez que o processo supostamente conexo se encontra arquivado com sentença de extinção sem julgamento de mérito.
Trata-se de relação de consumo nos termos do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, sendo devida a inversão do ônus probatório, nos termos de seu artigo 6º, VIII.
Sucede que, no presente caso, a parte autora não fez prova mínima de suas alegações.
Com efeito apesar de alegar que são feitos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a parte autora apenas juntou um extrato de sua conta bancária, do qual não se evidencia o suposto desconto e um documento que não contém identificação (id. 379518763), referente a suposta consulta ao Meu INSS.
Não restou, portanto, evidenciado nos autos qualquer conduta imputável à parte ré. Note-se que, apesar do CDC determinar a inversão do ônus da prova, cumpre ao autor fazer prova mínima de suas alegações, vez que não poderia a ré fazer prova da negativa do desconto.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, extinguindo o feito com julgamento de mérito.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 3 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001154-28.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Natalicia Santana De Deus
Advogado: Albert Vinicius Goncalves Rosas Dos Santos (OAB:BA68210)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001154-28.2022.8.05.0228
AUTOR: NATALICIA SANTANA DE DEUS

REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da lei 9099/95.
Conforme consta dos autos, a parte autora não compareceu à audiência preliminar e não apresentou qualquer justificativa para a ausência.
Impõe-se, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, I, da lei 9.099/95.
Custas pela acionante, nos termos do art. 51, §2º, da lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 4 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000428-25.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joanita Dias
Advogado: Haiell Antonini Dias Nakagaki (OAB:BA56805)
Advogado: Carlos Henrique Santana Lima (OAB:BA60427)
Advogado: Ricardo Santos Cruz (OAB:BA56814)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000428-25.2020.8.05.0228
AUTOR: JOANITA DIAS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
As partes devidamente representadas e qualificadas na peça vestibular/defesa, requereram a homologação do acordo de que firmaram e inserto nos presentes autos.
Partes capazes. Objeto lícito, possível e não defeso em lei.
Sucintamente relatado, DECIDO.
Ante o exposto, verificando que a transação avençada entre as partes obedeceu aos requisitos legais, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos feitos, o acordo ali firmado e, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO o feito com apreciação do seu mérito.
Sem custas nem honorários nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado nesta data, conforme previsão contida no art. 41 da lei 9099/95.
Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido no id. 432456957, para levantamento do valor de id. 432272656, haja vista os poderes conferidos na procuração id. 44257289
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 3 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000929-76.2020.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: J. D. R. F.
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Reu: J. D. R. F. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000929-76.2020.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: JEFERSON DOS REIS FREITAS
Endereço: Rua São Cristóvão, 160, Liberdade, SALVADOR - BA - CEP: 40368-035

REU: JEFERSON DOS REIS FREITAS JÚNIOR

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por correios.

Santo Amaro-BA, 3 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002455-44.2021.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: A. C. V. C. M.
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Reu: G. H. M. P. D. O.
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002455-44.2021.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: ANA CATHARINA VALVERDE CONCEICAO MAGALHAES
Endereço: rua miguel teles costa, 18, jardim verde vale, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: GUSTAVO HENRIQUE MASCARENHAS PAIM DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 3 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000817-68.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Clementino Dos Santos Batista
Advogado: Adriana Almeida Santos (OAB:BA75623)
Advogado: Louise Nascimento Oliveira Dos Santos (OAB:BA75518)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000817-68.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS BATISTA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 02 / 09 / 2024, às 09 : 30 horas, no fórum desta comarca.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001413-52.2024.8.05.0228 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: I. C. B. S. A.
Advogado: Flavia Bastos Pimenta (OAB:BA43627)
Exequente: M. E. B. S. A.
Advogado: Flavia Bastos Pimenta (OAB:BA43627)
Exequente: E. S. D. J.
Executado: C. D. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001413-52.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: I. C. B. S. A., M. E. B. S. A.

PARTE RÉ: EXECUTADO: CLEITON DE SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Recebo o feito para tramitação nesta vara.
Nos termos do artigo 531, §2º do CPC, o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos deve ocorrer nos próprios autos do processo.
Justifique a parte autora no prazo de 15 dias quanto a impossibilidade de promoção do cumprimento da sentença nos próprios autos, sob pena de extinção do feito.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 4 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO

8000607-85.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Lizana Da Silva Ornellas
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000607-85.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: LIZANA DA SILVA ORNELLAS

PARTE RÉ: REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Intimadas as rés para se manifestarem acerca do descumprimento da decisão liminar, apenas BRADESCO SAUDE S/A apresentou manifestação, na qual informa que o cancelamento do plano de saúde da autora foi realizado de forma unilateral pela QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Considerando que a ré QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. sequer manifestou-se acerca das alegações e que o cancelamento unilateral do plano de saúde da autora representa flagrante violação à determinação judicial de id. 187530466 entendo DETERMINO aumento da multa diária para a ré QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. para o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) , ao tempo que revogo o teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) estipulado na decisão mencionada, por entender que tal teto estimula do descumprimento da decisão após longo decurso de tempo.

Em tempo, em uso do poder geral de cautela, reputo devida a concessão da tutela do equivalente, para DETERMINAR que os exames ou procedimentos médicos eventualmente necessários pela autora, ATÉ O CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA RÉ, abarcados pelo plano de saúde o qual esta deveria estar vinculada, deverão ser custeados diretamente pela ré QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., podendo a autora apresentar nos autos relatório médico que subsidie o pedido e 03 orçamentos do valor do exame ou procedimento, hipótese em que será efetuado o BLOQUEIO JUDICIAL e sequestro do valor para realização do procedimento médico necessário.

Intime-se, pessoalmente, por correios a ré QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Publique-se. intime-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 4 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001939-24.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Manuela Da Conceicao De Jesus
Advogado: Zenilda Rita Barretto Silva (OAB:BA18461)
Reu: Josuel Dos Santos
Advogado: Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB:BA26710)
Advogado: Fabio Teixeira De Carvalho (OAB:BA40764)
Advogado: Ana Paula Macedo De Freitas (OAB:BA35419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001939-24.2021.8.05.0228

AUTOR: MANUELA DA CONCEICAO DE JESUS
Representante(s): ZENILDA RITA BARRETTO SILVA registrado(a) civilmente como ZENILDA RITA BARRETTO SILVA (OAB:BA18461)
REU: JOSUEL DOS SANTOS
Representante(s): MARCOS PAULO RIBEIRO COELHO registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO RIBEIRO COELHO (OAB:BA26710), FABIO TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA40764), ANA PAULA MACEDO DE FREITAS (OAB:BA35419)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. André Gomma de Azevedo, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 13 de março de 2023, às 08h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus Cerqueira Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro, 22 de janeiro de 2023.
Antonio Viturino de Almeida Santos
Diretor de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001939-24.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Manuela Da Conceicao De Jesus
Advogado: Zenilda Rita Barretto Silva (OAB:BA18461)
Reu: Josuel Dos Santos
Advogado: Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB:BA26710)
Advogado: Fabio Teixeira De Carvalho (OAB:BA40764)
Advogado: Ana Paula Macedo De Freitas (OAB:BA35419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001939-24.2021.8.05.0228
AUTOR: MANUELA DA CONCEICAO DE JESUS
Representante(s): ZENILDA RITA BARRETTO SILVA registrado(a) civilmente como ZENILDA RITA BARRETTO SILVA (OAB:BA18461)
REU: JOSUEL DOS SANTOS
Representante(s): MARCOS PAULO RIBEIRO COELHO registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO RIBEIRO COELHO (OAB:BA26710), FABIO TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA40764), ANA PAULA MACEDO DE FREITAS (OAB:BA35419)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. André Gomma de Azevedo, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 13 de março de 2023, às 08h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus Cerqueira Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro, 22 de janeiro de 2023.
Antonio Viturino de Almeida Santos
Diretor de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001939-24.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Manuela Da Conceicao De Jesus
Advogado: Zenilda Rita Barretto Silva (OAB:BA18461)
Reu: Josuel Dos Santos
Advogado: Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB:BA26710)
Advogado: Fabio Teixeira De Carvalho (OAB:BA40764)

Advogado: Ana Paula Macedo De Freitas (OAB:BA35419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001939-24.2021.8.05.0228
AUTOR: MANUELA DA CONCEICAO DE JESUS
Representante(s): ZENILDA RITA BARRETTO SILVA registrado(a) civilmente como ZENILDA RITA BARRETTO SILVA (OAB:BA18461)
REU: JOSUEL DOS SANTOS
Representante(s): MARCOS PAULO RIBEIRO COELHO registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO RIBEIRO COELHO (OAB:BA26710), FABIO TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA40764), ANA PAULA MACEDO DE FREITAS (OAB:BA35419)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. André Gomma de Azevedo, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 13 de março de 2023, às 08h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus Cerqueira Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro, 22 de janeiro de 2023.
Antonio Viturino de Almeida Santos
Diretor de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001939-24.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Manuela Da Conceicao De Jesus
Advogado: Zenilda Rita Barretto Silva (OAB:BA18461)
Reu: Josuel Dos Santos
Advogado: Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB:BA26710)
Advogado: Fabio Teixeira De Carvalho (OAB:BA40764)
Advogado: Ana Paula Macedo De Freitas (OAB:BA35419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001939-24.2021.8.05.0228
AUTOR: MANUELA DA CONCEICAO DE JESUS
Representante(s): ZENILDA RITA BARRETTO SILVA registrado(a) civilmente como ZENILDA RITA BARRETTO SILVA (OAB:BA18461)
REU: JOSUEL DOS SANTOS
Representante(s): MARCOS PAULO RIBEIRO COELHO registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO RIBEIRO COELHO (OAB:BA26710), FABIO TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA40764), ANA PAULA MACEDO DE FREITAS (OAB:BA35419)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. André Gomma de Azevedo, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 13 de março de 2023, às 08h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus Cerqueira Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro, 22 de janeiro de 2023.
Antonio Viturino de Almeida Santos
Diretor de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000988-93.2022.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: A. C.
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)
Reu: S. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000988-93.2022.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO
Advogado(s): ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), AMANDA DOURADO QUEIROZ DE ASSUNCAO (OAB:BA45232)
REU: SERGIO DA SILVA CORDEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que indique o endereço atualizado do réu, no prazo de 5(cinco) dias, informando outro ponto de referencia, cor do imóvel, alcunha do requerido, telefone, entre outras informações que possibilitem o oficial de justiça a localização do réu, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

SANTO AMARO/BA, 22 de setembro de 2023.
José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000988-93.2022.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: A. C.
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)
Reu: S. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000988-93.2022.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO
Advogado(s): ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), AMANDA DOURADO QUEIROZ DE ASSUNCAO (OAB:BA45232)
REU: SERGIO DA SILVA CORDEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que indique o endereço atualizado do réu, no prazo de 5(cinco) dias, informando outro ponto de referencia, cor do imóvel, alcunha do requerido, telefone, entre outras informações que possibilitem o oficial de justiça a localização do réu, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

SANTO AMARO/BA, 22 de setembro de 2023.
José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

DESPACHO
8000988-93.2022.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: A. C.
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)
Reu: S. D. S. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000988-93.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ANTONIO CORDEIRO

PARTE RÉ: REU: SERGIO DA SILVA CORDEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.
Cite-se o requerido no endereço indicado na exordial, devendo se atentar ainda as informações apresentadas pelo autor no ID 415733602. Intime-se o requerente.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 4 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002495-55.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Municipio De Santo Amaro
Autor: Rocky Manoel Dorea
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002495-55.2023.8.05.0228
AUTOR: ROCKY MANOEL DOREA,
RÉU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Vistos, etc.
Recebo o feito em razão da declaração de incompetência da Justiça do Trabalho
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, caso queira, adequando a petição inicial para seu trâmite na Justiça Estadual.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 20 de fevereiro de 2024.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002496-40.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerido: Municipio De Santo Amaro
Autor: Josimeire Souza De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Josimeire Souza De Jesus

Advogado: Atthila Heydrick Sckelemberg De Oliveira Silva Junior (OAB:BA49293)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002496-40.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: JOSIMEIRE SOUZA DE JESUS

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o feito em razão da declaração de incompetência da Justiça do Trabalho
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, caso queira, adequando a petição inicial para seu trâmite na Justiça Estadual.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001407-45.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Silvia Maria Bispo Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001407-45.2024.8.05.0228
AUTOR: SILVIA MARIA BISPO SANTOS
Representante(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 10/07/2024 às 10h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 4 de junho de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001407-45.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Silvia Maria Bispo Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001407-45.2024.8.05.0228
AUTOR: SILVIA MARIA BISPO SANTOS
Representante(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 10/07/2024 às 10h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 4 de junho de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002663-57.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonio Cesar De Schoucair Jambeiro
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Reu: O Municipio De Saubara - Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8002663-57.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ANTONIO CESAR DE SCHOUCAIR JAMBEIRO

PARTE RÉ: REU: O MUNICIPIO DE SAUBARA - ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Promova a parte autora juntada de documentos que comprovem a incapacidade econômica de arcar com as custas do processo - DIRF ou outro documento similar- , em conformidade com o disposto no artigo 99, §2º do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício assistencial ou promova o regular pagamento das custas processuais no mesmo prazo. Publique-se.

Santo Amaro-BA, 11 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001396-55.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Nayara Marques Da Silva
Advogado: Thailana Santos De Souza (OAB:BA64342)
Advogado: Uarlly De Oliveira Menezes (OAB:BA65549)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001396-55.2020.8.05.0228
AUTOR: NAYARA MARQUES DA SILVA
Representante(s): THAILANA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA64342), UARLLY DE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA65549)
REU: AMERICANAS SA
Representante(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 11/07/2024 às 08h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 28 de maio de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000166-61.2013.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Arnaldo Flavio Dos Santos
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000166-61.2013.8.05.0228
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Representante(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: ARNALDO FLAVIO DOS SANTOS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.

Salvador - Bahia, 27 DE FEVEREIRO DE 2024.
RUBENS ALVES DE SOUSA

Cad. 222793-2
Servidor designado - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000603-82.2021.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Neidiana Santos Da Silva
Advogado: Luiz Alberto Barretto (OAB:BA54709)
Reu: Supermercado Efce Pereira Ltda
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000603-82.2021.8.05.0228
AUTOR: NEIDIANA SANTOS DA SILVA
Representante(s): LUIZ ALBERTO BARRETTO (OAB:BA54709)
REU: SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA
Representante(s): JAMILLE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA29112)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 11/07/2024 às 08h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 28 de maio de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000246-97.2024.8.05.0228 Petição Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Newton Nery Ramos
Advogado: Ana Paula Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA66735)
Advogado: Gustavo Santos De Sousa (OAB:BA72629)
Advogado: Roberto Schitini (OAB:BA14081)
Requerido: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Tereza Beatriz Nogueira Ferraz (OAB:BA64410)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8000246-97.2024.8.05.0228
REQUERENTE: NEWTON NERY RAMOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de IDs.440207173 e ss., INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

SANTO AMARO/BA, 4 de junho de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001153-43.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Neivilane Ferreira Rodrigues
Advogado: Albert Vinicius Goncalves Rosas Dos Santos (OAB:BA68210)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001153-43.2022.8.05.0228
AUTOR: NEIVILANE FERREIRA RODRIGUES
Representante(s): ALBERT VINICIUS GONCALVES ROSAS DOS SANTOS (OAB:BA68210)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Representante(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276), LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 11/07/2024 às 09h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 28 de maio de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000306-03.2010.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Classitel Editora De Listas Ltda - Me
Autor: Oruabo Supermercado Ltda - Me
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000306-03.2010.8.05.0228

AUTOR: ORUABO SUPERMERCADO LTDA - ME
Representante(s): GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA24395)
REU: CLASSITEL EDITORA DE LISTAS LTDA - ME
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA, considerando o transcurso de tempo sem qualquer manifestação da parte Autora para impulsionar os autos, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.
Santo Amaro - Bahia, 27 de fevereiro de 2024.
RUBENS ALVES DE SOUSA
Cad. 222793-2
Servidor designado - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000557-25.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jamile Pereira Cruz
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Larissa Nocrato Dutra Lima (OAB:BA53735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8000557-25.2023.8.05.0228
AUTOR: JAMILE PEREIRA CRUZ

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de IDs.440308880 e ss., INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

SANTO AMARO/BA, 4 de junho de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000466-95.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Roberto Da Silva
Advogado: Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB:BA26710)
Reu: Caio Feranandes Rodrigues Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000466-95.2024.8.05.0228
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Representante(s): MARCOS PAULO RIBEIRO COELHO (OAB:BA26710)

REU: CAIO FERANANDES RODRIGUES DA SILVA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 11/07/2024 às 09h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 28 de maio de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000466-95.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Roberto Da Silva
Advogado: Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB:BA26710)
Reu: Caio Feranandes Rodrigues Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000466-95.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

PARTE RÉ: REU: CAIO FERANANDES RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc.

O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95. Promova-se a retificação do cadastro junto ao PJE.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, 26 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000867-65.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Luiz Henrique Basanez Teixeira Da Silva
Advogado: Breno Victor Fernandes De Carvalho (OAB:BA31033)

Reu: Rodobens Corporativa Ltda
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000867-65.2022.8.05.0228
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BASANEZ TEIXEIRA DA SILVA
Representante(s): BRENO VICTOR FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA31033)
REU: RODOBENS CORPORATIVA LTDA
Representante(s): JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB:SP236655)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 11/07/2024 às 09h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 28 de maio de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000590-78.2024.8.05.0228 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Juliana Pereira Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Executado: Diogo Cerqueira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000590-78.2024.8.05.0228
EXEQUENTE: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: DIOGO CERQUEIRA SILVA

Vistos, etc.

Promova a parte autora a emenda da petição , no prazo de 15 (quinze) dias, acostando a decisão que fixou os alimentos, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000869-64.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Clementino Dos Santos Batista
Advogado: Adriana Almeida Santos (OAB:BA75623)
Advogado: Louise Nascimento Oliveira Dos Santos (OAB:BA75518)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000869-64.2024.8.05.0228
AUTOR: JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS BATISTA
Representante(s): ADRIANA ALMEIDA SANTOS (OAB:BA75623), LOUISE NASCIMENTO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA75518)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Representante(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 11/07/2024 às 10h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 29 de maio de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000630-94.2023.8.05.0228 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Maraisa Santiago Dos Santos
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Requerente: Alairton Souza Dos Santos
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)

Despacho:
8000630-94.2023.8.05.0228
[Sucessões, Petição de Herança]
D E S P A C H O
Nomeio como inventariante a requerente, que deverá ser intimado para prestar o compromisso de estilo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC).
Oficie-se ao juízo para indicar sobre os valores que se encontram vinculados ao processo 0058754¬ 05.2009.8.05.0001 e sobre a possibilidade de vincular estes valores ao presente processo.
Providencie o cartório a juntada do termo de compromisso da inventariante. Diligências necessárias.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0000438-16.2017.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Jose Augusto Da Cruz Junior
Terceiro Interessado: Edson Papa Batista
Terceiro Interessado: Ricardo Dos Santos Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0000438-16.2017.8.05.0228
Vistos, etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de JOSE AUGUSTO DA CRUZ JUNIOR, com 19 (dezenove) anos de idade à época do fato, imputando-lhe o crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 14/08/2018 (ID. 88305916).
Vieram-me conclusos.
É o resumo do essencial.
DECIDO.
Necessário é verificar acerca da ocorrência de prescrição do crime que foi imputado ao acusado, nos termos definidos pelo art. 109 do CP.
Ora, prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado. Tem como consequência a eliminação de todos os efeitos do crime, é como se ele nunca tivesse existido. Não há mais interesse da punibilidade tendo em vista que o infrator no espaço de tempo já se encontra reabilitado a vida social.
Nos artigos 109, 111 e 117, do Código Penal, estão estabelecidos os prazos de prescrição antes da sentença transitar em julgado, a partir de quando começam ser contados e quais as causas de sua interrupção.
A prescrição, como sabido, deve ser examinada em dois momentos distintos. Enquanto não houver sentença, conta-se o prazo prescricional considerando-se a pena cominada, em seu máximo, fazendo relação com os prazos prescricionais estabelecidos no artigo 109, do Código Penal, sem esquecer as causas interruptivas do dito prazo prescricional.
Depois da sentença, transitada em julgado, o regulador da prescrição será a pena imposta, que considerará os mesmos prazos e as mesmas causas interruptivas.
No caso em questão, o prazo foi interrompido e voltou a correr com o recebimento da denúncia (ID. 88305916), em 14/08/2018, de acordo com o art. 117, I, do CP.
A exordial acusatória imputa ao acusado a prática do delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, onde a pena máxima é de 04 (quatro) anos, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, conforme o art. 109, inciso IV, do CP.
Ocorre que, sendo o réu menor de 21 anos à época do fato, o prazo de prescrição deve ser reduzido à metade, ou seja, para 4 (quatro) anos, com fulcro no artigo 115 do Código Penal.
Considerando, então, o decurso de mais de 05 (cinco) anos ininterruptos desde o recebimento da denúncia, sem que tenha se chegado à sentença de mérito, impositivo o reconhecimento da prescrição em favor das denunciadas, já que ultrapassados os prazos legais previstos para o fim da pretensão punitiva do Estado.
Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSE AUGUSTO DA CRUZ JUNIOR, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no art. 107, IV, 1ª figura e art. 109, IV, ambos do CP.
Sem custas.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0001245-65.2019.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Walisson De Jesus Nascimento
Advogado: Lizana Da Silva Ornellas (OAB:BA48418)
Terceiro Interessado: Sd/pm Leandro Zeferino Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd/pm Clovis Souza Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0001245-65.2019.8.05.0228
Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de WALISSON DE JESUS NASCIMENTO, com 19 (dezenove) anos de idade à época do fato, imputando-lhe o crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.
A denúncia foi recebida em 12/08/1999 (ID. 89015473).
Vieram-me conclusos.
É o resumo do essencial.
DECIDO.
Necessário é verificar acerca da ocorrência de prescrição do crime que foi imputado ao acusado, nos termos definidos pelo art. 109 do CP.
Ora, prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado. Tem como consequência a eliminação de todos os efeitos do crime, é como se ele nunca tivesse existido. Não há mais interesse da punibilidade tendo em vista que o infrator no espaço de tempo já se encontra reabilitado a vida social. Nos artigos 109, 111 e 117, do Código Penal, estão estabelecidos os prazos de prescrição antes da sentença transitar em julgado, a partir de quando começam ser contados e quais as causas de sua interrupção.
A prescrição, como sabido, deve ser examinada em dois momentos distintos. Enquanto não houver sentença, conta-se o prazo prescricional considerando-se a pena cominada, em seu máximo, fazendo relação com os prazos prescricionais estabelecidos no artigo 109, do Código Penal, sem esquecer as causas interruptivas do dito prazo prescricional.
Depois da sentença, transitada em julgado, o regulador da prescrição será a pena imposta, que considerará os mesmos prazos e as mesmas causas interruptivas.
No caso em questão, o prazo foi interrompido e voltou a correr com o recebimento da denúncia (ID. 89015473), em 12/08/1999, de acordo com o art. 117, I, do CP.
A exordial acusatória imputa ao acusado a prática do delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, onde a pena máxima é de 04 (quatro) anos, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, conforme o art. 109, inciso IV, do CP.
Ocorre que, sendo o réu menor de 21 anos à época do fato, o prazo de prescrição deve ser reduzido à metade, ou seja, para 4 (quatro) anos, com fulcro no artigo 115 do Código Penal.
Considerando, então, o decurso de mais de 04 (quatro) anos ininterruptos desde o recebimento da denúncia, sem que tenha se chegado à sentença de mérito, impositivo o reconhecimento da prescrição em favor das denunciadas, já que ultrapassados os prazos legais previstos para o fim da pretensão punitiva do Estado.
Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WALISSON DE JESUS NASCIMENTO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no art. 107, IV, 1ª figura e art. 109, IV, ambos do CP.
Sem custas.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0001258-35.2017.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Jose Luiz Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Julio Marques Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0001258-35.2017.8.05.0228
Vistos, etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe o crime tipificado no art. 147, caput, do Código Penal Brasileiro.
A denúncia foi recebida em 08/11/2017 (ID. 88499129).
Vieram-me conclusos.
É o resumo do essencial.
DECIDO.
Necessário é verificar acerca da ocorrência de prescrição do crime que foi imputado ao acusado, nos termos definidos pelo art. 109 do CP.
Ora, prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado. Tem como consequência a eliminação de todos os efeitos do crime, é como se ele nunca tivesse existido. Não há mais interesse da punibilidade tendo em vista que o infrator no espaço de tempo já se encontra reabilitado a vida social. Nos artigos 109, 111 e 117, do Código Penal, estão estabelecidos os prazos de prescrição antes da sentença transitar em julgado, a partir de quando começam ser contados e quais as causas de sua interrupção.

A prescrição, como sabido, deve ser examinada em dois momentos distintos. Enquanto não houver sentença, conta-se o prazo prescricional considerando-se a pena cominada, em seu máximo, fazendo relação com os prazos prescricionais estabelecidos no artigo 109, do Código Penal, sem esquecer as causas interruptivas do dito prazo prescricional.
Depois da sentença, transitada em julgado, o regulador da prescrição será a pena imposta, que considerará os mesmos prazos e as mesmas causas interruptivas.
No caso em questão, o prazo foi interrompido e voltou a correr com o recebimento da denúncia (ID. 88499129), em 08/11/2017, de acordo com o art. 117, I, do CP.
A exordial acusatória imputa ao acusado a prática do delito tipificado no art. 147, caput, do CP, onde a pena máxima é de 06 (seis) meses, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme o art. 109, inciso VI, do CP.
Considerando, então, o decurso de mais de 06 (seis) anos ininterruptos desde o recebimento da denúncia, sem que tenha se chegado à sentença de mérito, impositivo o reconhecimento da prescrição em favor das denunciadas, já que ultrapassados os prazos legais previstos para o fim da pretensão punitiva do Estado.
Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no art. 107, IV, 1ª figura e art. 109, VI, ambos do CP.
Sem custas.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0000246-15.2019.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Hugo Marley Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Renato De Freitas Santana
Terceiro Interessado: Renato Freitas Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

---

SENTENÇA

Processo n. 0000246-15.2019.8.05.0228
Vistos, etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de HUGO MARLEY DA SILVA OLIVEIRA, com 20 (vinte) anos de idade à época do fato, imputando-lhe o crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 20/02/2019 (ID. 88297642).
Vieram-me conclusos.
É o resumo do essencial.
DECIDO.
Necessário é verificar acerca da ocorrência de prescrição do crime que foi imputado ao acusado, nos termos definidos pelo art. 109 do CP.
Ora, prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado. Tem como consequência a eliminação de todos os efeitos do crime, é como se ele nunca tivesse existido. Não há mais interesse da punibilidade tendo em vista que o infrator no espaço de tempo já se encontra reabilitado a vida social.
Nos artigos 109, 111 e 117, do Código Penal, estão estabelecidos os prazos de prescrição antes da sentença transitar em julgado, a partir de quando começam ser contados e quais as causas de sua interrupção.
A prescrição, como sabido, deve ser examinada em dois momentos distintos. Enquanto não houver sentença, conta-se o prazo prescricional considerando-se a pena cominada, em seu máximo, fazendo relação com os prazos prescricionais estabelecidos no artigo 109, do Código Penal, sem esquecer as causas interruptivas do dito prazo prescricional.
Depois da sentença, transitada em julgado, o regulador da prescrição será a pena imposta, que considerará os mesmos prazos e as mesmas causas interruptivas.
No caso em questão, o prazo foi interrompido e voltou a correr com o recebimento da denúncia (ID. 88297642), em 20/02/2019, de acordo com o art. 117, I, do CP.
A exordial acusatória imputa ao acusado a prática do delito tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, onde a pena máxima é de 01 (um) ano, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme o art. 109, inciso V, do CP.
Ocorre que, sendo o réu menor de 21 anos à época do fato, o prazo de prescrição deve ser reduzido à metade, ou seja, para 02 (dois) anos, com fulcro no artigo 115 do Código Penal.
Considerando, então, o decurso de mais de 05 (cinco) anos ininterruptos desde o recebimento da denúncia, sem que tenha se chegado à sentença de mérito, impositivo o reconhecimento da prescrição em favor das denunciadas, já que ultrapassados os prazos legais previstos para o fim da pretensão punitiva do Estado.

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu HUGO MARLEY DA SILVA OLIVEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no art. 107, IV, 1ª figura e art. 109, V, ambos do CP.
Sem custas.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002358-30.2014.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Jair Edvaldo Almeida Junior (OAB:BA29060)
Reu: Jose Nilton Neris Dos Santos
Advogado: Jair Edvaldo Almeida Junior (OAB:BA29060)
Reu: Luiz Antonio Santana Nery
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Carlos Augusto Dos Santos
Testemunha: Maria Ligia Da Cruz De Jesus
Testemunha: Claudio Pereira De Jesus
Testemunha: Israel De Souza Pinto
Testemunha: Carlos Antonio Alves Santana

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DESPACHO

Processo n. 0002358-30.2014.8.05.0228
Vistos, etc.
1- Recebo as respostas apresentadas pelos acusados e deixo-os de absolver-los sumariamente, porquanto nesta fase de cognição sumária não vislumbro nenhuma das situações preconizadas no art. 397 do CPP.
2- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2024, às 09h00min.
3- Intimem-se os acusados, seus defensores, o Ministério Público e as testemunhas arroladas, inclusive as residentes fora desta Comarca, por carta precatória, a fim de que sejam ouvidas por videoconferência na mesma data acima, nos termos do art. 3º da Resolução n. 105/2010 do CNJ.
4- Se necessário, requisitem-se o réu e as testemunhas policiais.
5- Estando o réu preso em estabelecimento prisional localizado fora desta Comarca, providencie-se o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia, enviando o formulário referido no ATO CONJUNTO N. 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019, do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço: video.audiencia@seap.ba.gov.br.

Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0000618-95.2018.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Rosenilson Flor De Assis
Terceiro Interessado: Marluce De Jesus Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0000618-95.2018.8.05.0228
Vistos, etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ROSENILSON FLOR DE ASSIS, qualificado nos autos, imputando-lhe o crime tipificado no art. 147, caput, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 16/08/2018 (ID. 88315408).
Vieram-me conclusos.
É o resumo do essencial.
DECIDO.
Necessário é verificar acerca da ocorrência de prescrição do crime que foi imputado ao acusado, nos termos definidos pelo art. 109 do CP.
Ora, prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado. Tem como consequência a eliminação de todos os efeitos do crime, é como se ele nunca tivesse existido. Não há mais interesse da punibilidade tendo em vista que o infrator no espaço de tempo já se encontra reabilitado a vida social.
Nos artigos 109, 111 e 117, do Código Penal, estão estabelecidos os prazos de prescrição antes da sentença transitar em julgado, a partir de quando começam ser contados e quais as causas de sua interrupção.
A prescrição, como sabido, deve ser examinada em dois momentos distintos. Enquanto não houver sentença, conta-se o prazo prescricional considerando-se a pena cominada, em seu máximo, fazendo relação com os prazos prescricionais estabelecidos no artigo 109, do Código Penal, sem esquecer as causas interruptivas do dito prazo prescricional.
Depois da sentença, transitada em julgado, o regulador da prescrição será a pena imposta, que considerará os mesmos prazos e as mesmas causas interruptivas.
No caso em questão, o prazo foi interrompido e voltou a correr com o recebimento da denúncia (ID. 88315408), em 16/08/2018, de acordo com o art. 117, I, do CP.
A exordial acusatória imputa ao acusado a prática do delito tipificado no art. 147, caput, do CP, onde a pena máxima é de 06 (seis) meses, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme o art. 109, inciso VI, do CP.
Além disso, nos termos do enunciado n. 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de crime continuado, a pena a ser considerada para fins de cômputo dos prazos prescricionais é aquela anterior ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva.
Considerando, então, o decurso de mais de 05 (cinco) anos ininterruptos desde o recebimento da denúncia, sem que tenha se chegado à sentença de mérito, impositivo o reconhecimento da prescrição em favor das denunciadas, já que ultrapassados os prazos legais previstos para o fim da pretensão punitiva do Estado.
Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ROSENILSON FLOR DE ASSIS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no art. 107, IV, 1ª figura e art. 109, VI, ambos do CP.
Sem custas.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0000353-59.2019.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Edson Reis Santiago De Araujo
Terceiro Interessado: Jandira Helena Pereira Rodrigues Santiago De Araujo
Terceiro Interessado: Rosana Santos Vale
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0000353-59.2019.8.05.0228
Vistos, etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de EDSON REIS SANTIAGO DE ARAUJO, imputando-lhe o crime tipificado no art. 147 do Código Penal, perpetrado no âmbito da violência doméstica contra a mulher, ocorrido em 05/10/2017.
Não houve recebimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Necessário é verificar acerca da ocorrência de prescrição, nos termos definidos pelo art. 109 do CP.
Ora, prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado. Tem como consequência a eliminação de todos os efeitos do crime, é como se ele nunca tivesse existido. Não há mais interesse da punibilidade tendo em vista que o infrator no espaço de tempo já se encontra reabilitado a vida social.

Nos artigos 109, 111 e 117, do Código Penal, estão estabelecidos os prazos de prescrição antes da sentença transitar em julgado, a partir de quando começam ser contados e quais as causas de sua interrupção.
A prescrição, como sabido, deve ser examinada em dois momentos distintos. Enquanto não houver sentença, conta-se o prazo prescricional considerando-se a pena cominada, em seu máximo, fazendo relação com os prazos prescricionais estabelecidos no artigo 109 do Código Penal, sem esquecer as causas interruptivas do dito prazo prescricional.
No caso, o crime de ameaça (art. 147 do CP), onde a pena máxima é de 06 (seis) meses, corresponde ao lapso prescricional de 03 (três) anos, conforme o art. 109, inciso VI do CP.
Pelo que consta nos autos, já se passaram mais de 06 (seis) anos ininterruptos desde a data do fato, sem que tenha recebido a denúncia, caracterizando assim a prescrição para o réu, já que ultrapassados os prazos legais previstos para o fim da pretensão punitiva do Estado.
Está, portanto, evidenciada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade abstrata, pelo decurso de prazo superior ao estabelecido no artigo 109, inciso VI, c/c o artigo 115, primeira parte, do Código Penal.
Ante o exposto, sem exame do mérito, declaro, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDSON REIS SANTIAGO DE ARAUJO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena máxima cominada em abstrato, conforme disposto no art. 107, IV, 1ª figura e art. 109, VI, c/c art. 115, primeira parte, todos do CP.
Sem custas.
P. R. Intimem-se o réu, seu patrono e o Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas, após, arquivem-se os autos.

Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001164-87.2017.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Andre Carlos Rtibeiro Dos Reis
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Terceiro Interessado: Jean Barroso De Santana Teixeira
Terceiro Interessado: Geovani Santos De Amorim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DESPACHO

Processo n. 0001164-87.2017.8.05.0228
Vistos, etc.
1- Recebo a resposta apresentada pelo acusado e deixo-o de absolver sumariamente, porquanto nesta fase de cognição sumária não vislumbro nenhuma das situações preconizadas no art. 397 do CPP.
2- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2024, às 11h00min.
3- Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público e as testemunhas arroladas, inclusive as residentes fora desta Comarca, por carta precatória, a fim de que sejam ouvidas por videoconferência na mesma data acima, nos termos do art. 3º da Resolução n. 105/2010 do CNJ.
4- Se necessário, requisitem-se o réu e as testemunhas policiais.
5- Estando o réu preso em estabelecimento prisional localizado fora desta Comarca, providencie-se o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia, enviando o formulário referido no ATO CONJUNTO N. 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019, do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço: video.audiencia@seap.ba.gov.br.

Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000009-63.2024.8.05.0228 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Amaro
Autoridade: Dt Santo Amaro
Requerido: Wellington Silva Da Paixao
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Suelane De Jesus Dos Santos

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DECISÃO

Processo n. 8000009-63.2024.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas formulado por Suelane de Jesus dos Santos em desfavor do suposto agressor WELLINGTON SILVA DA PAIXAO.
Consta dos autos, decisão (ID. 426130904) aplicando as medidas protetivas ao suposto agressor em 04 de janeiro de 2024.
Intimada, a requerente disse não ter interesse na manutenção das medidas protetivas, conforme certidão de ID. 426755293.
Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público pugnou pela revogação das medidas protetivas impostas (ID. 434196467).
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Considerando que o presente logrou êxito em sua diligência, qual seja, a aplicação de medidas protetivas de urgência em desfavor do agressor, e, ainda, o decurso considerável de tempo (06 meses) sem que tenha havido comunicação de fatos novos capazes de ensejar a manutenção da medida, pelo contrário, a vítima informou desinteresse na manutenção das medidas protetivas, tenho que a eficácia da presente medida protetiva deve ser cessada.
Ante o exposto, acolho o opinativo ministerial e DETERMINO o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais aplicáveis à espécie, constando que a revogação das medidas protetivas anteriormente impostas, não acarreta prejuízo de nova concessão, caso surjam fatos novos, ou nova situação de risco.
Intime-se a vítima. Se a mesma não for encontrada no endereço constante dos autos, arquive-se independentemente de nova intimação.
Dê ciência ao Ministério Público.
Tudo feito, arquivem-se com as cautelas legais e formalidades de estilo.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001482-89.2021.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Santo Amaro
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ivonete Rodrigues Costa

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL

SENTENÇA

Processo n. 8001482-89.2021.8.05.0228
Vistos, etc.
Cuida-se de procedimento criminal instaurado, em vista da ocorrência, em tese, do delito de menor potencial ofensivo tipificado no art. 139 do Código Penal, tendo se observado, por conseguinte, o rito procedimental instituído na Lei n. 9.099/1995.
Lavrado o boletim de ocorrência com tomada de declarações da vítima, esta narra os fatos ocorridos em 07 de maio de 2021, imputando a prática do fato delituoso a IVONETE RODRIGUES COSTA.
Os autos foram remetidos a esta Vara Criminal. Entretanto, decorridos mais de 02 (dois) anos, a vítima não tomou qualquer providência no sentido de movimentar o seu direito de queixa, quedando-se inerte no exercício do direito de ação no que se refere ao delito de difamação.
Brevemente relatados, passo a decidir.
Como visto, a vítima simplesmente compareceu à autoridade policial, noticiando os fatos ocorridos, mas não diligenciou posteriormente no exercício do seu direito de ação. O delito narrado perante a autoridade policial é do tipo de ação penal privada, na forma do art. 145 do CP.
O art. 38 do CPP estipula o prazo de seis meses para a decadência do direito de queixa nas ações penais privadas.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, tendo em vista a ocorrência da decadência do direito de ação da vítima, nos termos do art. 107, IV, do CP.
Sem custas.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.

Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0000283-42.2019.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ministerio Publico
Reu: Wildevan Egito Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Lucia Do Nascimento

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0000283-42.2019.8.05.0228
Vistos, etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de WILDEVAN EGITO DOS SANTOS, vulgo “Nino”, imputando-lhe o crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º da lei nº 11.340/2006.
Não houve recebimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Necessário é verificar acerca da ocorrência de prescrição, nos termos definidos pelo art. 109 do CP.
Ora, prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado. Tem como consequência a eliminação de todos os efeitos do crime, é como se ele nunca tivesse existido. Não há mais interesse da punibilidade tendo em vista que o infrator no espaço de tempo já se encontra reabilitado a vida social.
Nos artigos 109, 111 e 117, do Código Penal, estão estabelecidos os prazos de prescrição antes da sentença transitar em julgado, a partir de quando começam ser contados e quais as causas de sua interrupção.
A prescrição, como sabido, deve ser examinada em dois momentos distintos. Enquanto não houver sentença, conta-se o prazo prescricional considerando-se a pena cominada, em seu máximo, fazendo relação com os prazos prescricionais estabelecidos no artigo 109 do Código Penal, sem esquecer as causas interruptivas do dito prazo prescricional.
No caso, o crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, onde a pena máxima é de 03 (três) anos, corresponde ao lapso prescricional de 08 (oito) anos, conforme o art. 109, inciso IV do CP.
Pelo que consta nos autos, já se passaram mais de 08 (oito) anos ininterruptos desde a data do fato, sem que tenha recebido a denúncia, caracterizando assim a prescrição para o réu, já que ultrapassados os prazos legais previstos para o fim da pretensão punitiva do Estado.
Está, portanto, evidenciada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade abstrata, pelo decurso de prazo superior ao estabelecido no artigo 109, inciso IV do Código Penal.
Ante o exposto, sem exame do mérito, declaro, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WILDEVAN EGITO DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena máxima cominada em abstrato, conforme disposto no art. 107, IV, 1ª figura e art. 109, IV do CP.
Sem custas.
P. R. Intimem-se o réu, seu patrono e o Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas, após, arquivem-se os autos.

Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001713-19.2021.8.05.0228 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Santo Amaro
Autor Do Fato: Jean Vinicius Pinna De Matos

Vitima: Vinicius De Almeida Santos
Vitima: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL

SENTENÇA

Processo n. 8001713-19.2021.8.05.0228
Vistos, etc.
Cuida-se de procedimento criminal instaurado, em vista da ocorrência, em tese, do delito de menor potencial ofensivo tipificado no art. 164, do Código Penal, tendo se observado, por conseguinte, o rito procedimental instituído na Lei n. 9.099/1995.
Lavrado o boletim de ocorrência com tomada de declarações da vítima, esta narra os fatos ocorridos em 07 de abril de 2021, imputando a prática do fato delituoso a JEAN VINICIUS PINNA DE MATOS.
Os autos foram remetidos a esta Vara Criminal. Entretanto, decorridos mais de 03 (três) anos, a vítima não tomou qualquer providência no sentido de movimentar o seu direito de queixa, quedando-se inerte no exercício do direito de ação.
Brevemente relatados, passo a decidir.
Como visto, a vítima simplesmente compareceu à autoridade policial, noticiando os fatos ocorridos, mas não diligenciou posteriormente no exercício do seu direito de ação. O delito narrado perante a autoridade policial é do tipo de ação penal privada, na forma do art. 167 do CP.
O art. 38 do CPP estipula o prazo de seis meses para a decadência do direito de queixa nas ações penais privadas.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, tendo em vista a ocorrência da decadência do direito de ação da vítima, nos termos do art. 107, IV, do CP.
Sem custas.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0002591-61.2013.8.05.0228 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro
Terceiro Interessado: Gabriel Ferreira De Azevedo
Requerente: Gilson Da Silva Azevedo
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de pedido de acolhimento institucional em favor de GABRIEL FERREIRA DE AZEVEDO, nascido em 12/04/2007.
O processo teve origem no Estado do RJ, onde já houve reintegração a família de origem, vindo os autos a este Juízo para acompanhamento.
Tendo em vista que a Assistência Social do Município, através de Ofício dirigido a este Juízo, relatou que acompanha a família, observou condições familiares normais e não apontou nenhum descumprimento ao ECA, entendo que não remanesce objeto nesta ação que, inclusive já foi resolvido no juízo de origem com a reintegração familiar.
Diante do exposto, extingo o processo.
Façam-se as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

SANTO ESTÊVÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8002014-86.2023.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Juliana Araujo Nogueira Dos Reis
Advogado: Rita Maria Pinheiro De Oliveira Cerqueira (OAB:BA43005)
Requerente: Manuela Araujo Nogueira Dos Reis
Advogado: Rita Maria Pinheiro De Oliveira Cerqueira (OAB:BA43005)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8002014-86.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JULIANA ARAUJO NOGUEIRA DOS REIS, MANUELA ARAUJO NOGUEIRA DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA CERQUEIRA - BA43005
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA CERQUEIRA - BA43005

[]

Processo n° 8002014-86.2023.8.05.0230
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se a Parte Autora, através do seu Procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção:

1) Certidão negativa de débitos tributários em nome do falecido, perante as esferas Federal, Estadual e Municipal.

Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000616-70.2024.8.05.0230 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: C. L. D. P.
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Requerente: V. S. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n. 8000616-70.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: CREUSA LIMA DA PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

REQUERENTE: VICENTE SANTOS DA PAIXAO

[]
PROCESSO Nº 8000616-70.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça requerida.
Considerando a informação dos filhos incapazes, dê-se vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000616-70.2024.8.05.0230 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: C. L. D. P.
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Requerente: V. S. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n. 8000616-70.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: CREUSA LIMA DA PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

REQUERENTE: VICENTE SANTOS DA PAIXAO

[]
PROCESSO Nº 8000616-70.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça requerida.
Considerando a informação dos filhos incapazes, dê-se vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001131-86.2016.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Inventariante: Maria De Fatima Mello De Souza
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Advogado: Claudemiro Bastos De Santana Filho (OAB:BA12281)
Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)
Inventariado: Espolio João Ferreira De Souza
Herdeiro: Carlos Sergio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Charles Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Norma Dos Santos Souza Bela

Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Rogerio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Simone Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Neuma Mello Marinacci
Herdeiro: Nolmar Melo De Souza
Herdeiro: Norman Mello De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001131-86.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA MELLO DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA - BA14716, CLAUDEMIRO BASTOS DE SANTANA FILHO - BA12281, LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA - BA32284

INVENTARIADO: ESPOLIO JOÃO FERREIRA DE SOUZA

[CARLOS SERGIO DOS SANTOS SOUZA - CPF: 905.487.525-91 (HERDEIRO), CHARLES DOS SANTOS SOUZA - CPF: 938.197.145-53 (HERDEIRO), NORMA DOS SANTOS SOUZA BELA - CPF: 261.047.018-50 (HERDEIRO), ROGERIO DOS SANTOS SOUZA - CPF: 998.469.345-72 (HERDEIRO), SIMONE DOS SANTOS SOUZA - CPF: 295.703.008-09 (HERDEIRO), PAULO BRAGA DA SILVA - CPF: 021.098.255-10 (ADVOGADO), Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO proposta por MARIA DE FÁTIMA MELLO DE SOUZA, objetivando a divisão dos bens deixados por JOÃO FERREIRA DE SOUZA, falecido em 24/01/2016.
Nomeação da Autora como inventariante (ID.6527622).
Termo de compromisso (ID.6729532).
Habilitação dos demais herdeiros (ID.182458090).
Apresentação de partilha amigável (ID.205680364).
Parecer da SEFAZ (ID.396917201).
Parecer da Fazenda Pública Estadual favorável a homologação da partilha requerida (ID.408058026).
É o relatório. DECIDO.
O processo está em ordem, não havendo nulidades a declarar, nem omissões a suprir.
Foram cumpridas as determinações contidas nos artigos 617 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo designado inventariante, juntando-se os títulos de herdeiros, a relação dos bens do espólio, com os seus respectivos valores e as quitações fiscais, bem como apresentou-se o plano de partilha dos bens.
Os herdeiros são capazes e estão representados pelo mesmo advogado, segundo demonstram os documentos constante dos autos.
Isto posto, na forma do artigo 654 do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença e para os devidos fins, o esboço de partilha dos bens deixados por falecimento de JOÃO FERREIRA DE SOUZA, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro, omissão e direitos de terceiros, incertos e incapazes.
Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se o(s) forma(is) de partilha, na forma do artigo 655 do Código de Processo Civil.
Custas pelos herdeiros e meeira.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pagas as custas, ouça-se a Fazenda Estadual, expeça-se os formais e/ou alvarás judiciais, oportunamente, arquive-se os autos com as devidas baixas.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza de Direito
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001131-86.2016.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Inventariante: Maria De Fatima Mello De Souza
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Advogado: Claudemiro Bastos De Santana Filho (OAB:BA12281)
Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)
Inventariado: Espolio João Ferreira De Souza

Herdeiro: Carlos Sergio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Charles Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Norma Dos Santos Souza Bela
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Rogerio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Simone Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Neuma Mello Marinacci
Herdeiro: Nolmar Melo De Souza
Herdeiro: Norman Mello De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001131-86.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA MELLO DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA - BA14716, CLAUDEMIRO BASTOS DE SANTANA FILHO - BA12281, LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA - BA32284

INVENTARIADO: ESPOLIO JOÃO FERREIRA DE SOUZA

[CARLOS SERGIO DOS SANTOS SOUZA - CPF: 905.487.525-91 (HERDEIRO), CHARLES DOS SANTOS SOUZA - CPF: 938.197.145-53 (HERDEIRO), NORMA DOS SANTOS SOUZA BELA - CPF: 261.047.018-50 (HERDEIRO), ROGERIO DOS SANTOS SOUZA - CPF: 998.469.345-72 (HERDEIRO), SIMONE DOS SANTOS SOUZA - CPF: 295.703.008-09 (HERDEIRO), PAULO BRAGA DA SILVA - CPF: 021.098.255-10 (ADVOGADO), Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO proposta por MARIA DE FÁTIMA MELLO DE SOUZA, objetivando a divisão dos bens deixados por JOÃO FERREIRA DE SOUZA, falecido em 24/01/2016.
Nomeação da Autora como inventariante (ID.6527622).
Termo de compromisso (ID.6729532).
Habilitação dos demais herdeiros (ID.182458090).
Apresentação de partilha amigável (ID.205680364).
Parecer da SEFAZ (ID.396917201).
Parecer da Fazenda Pública Estadual favorável a homologação da partilha requerida (ID.408058026).
É o relatório. DECIDO.
O processo está em ordem, não havendo nulidades a declarar, nem omissões a suprir.
Foram cumpridas as determinações contidas nos artigos 617 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo designado inventariante, juntando-se os títulos de herdeiros, a relação dos bens do espólio, com os seus respectivos valores e as quitações fiscais, bem como apresentou-se o plano de partilha dos bens.
Os herdeiros são capazes e estão representados pelo mesmo advogado, segundo demonstram os documentos constante dos autos.
Isto posto, na forma do artigo 654 do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença e para os devidos fins, o esboço de partilha dos bens deixados por falecimento de JOÃO FERREIRA DE SOUZA, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro, omissão e direitos de terceiros, incertos e incapazes.
Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se o(s) forma(is) de partilha, na forma do artigo 655 do Código de Processo Civil.
Custas pelos herdeiros e meeira.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pagas as custas, ouça-se a Fazenda Estadual, expeça-se os formais e/ou alvarás judiciais, oportunamente, arquive-se os autos com as devidas baixas.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza de Direito
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001131-86.2016.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão

Inventariante: Maria De Fatima Mello De Souza
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Advogado: Claudemiro Bastos De Santana Filho (OAB:BA12281)
Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)
Inventariado: Espolio João Ferreira De Souza
Herdeiro: Carlos Sergio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Charles Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Norma Dos Santos Souza Bela
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Rogerio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Simone Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Neuma Mello Marinacci
Herdeiro: Nolmar Melo De Souza
Herdeiro: Norman Mello De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001131-86.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA MELLO DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA - BA14716, CLAUDEMIRO BASTOS DE SANTANA FILHO - BA12281, LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA - BA32284

INVENTARIADO: ESPOLIO JOÃO FERREIRA DE SOUZA

[CARLOS SERGIO DOS SANTOS SOUZA - CPF: 905.487.525-91 (HERDEIRO), CHARLES DOS SANTOS SOUZA - CPF: 938.197.145-53 (HERDEIRO), NORMA DOS SANTOS SOUZA BELA - CPF: 261.047.018-50 (HERDEIRO), ROGERIO DOS SANTOS SOUZA - CPF: 998.469.345-72 (HERDEIRO), SIMONE DOS SANTOS SOUZA - CPF: 295.703.008-09 (HERDEIRO), PAULO BRAGA DA SILVA - CPF: 021.098.255-10 (ADVOGADO), Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO proposta por MARIA DE FÁTIMA MELLO DE SOUZA, objetivando a divisão dos bens deixados por JOÃO FERREIRA DE SOUZA, falecido em 24/01/2016.
Nomeação da Autora como inventariante (ID.6527622).
Termo de compromisso (ID.6729532).
Habilitação dos demais herdeiros (ID.182458090).
Apresentação de partilha amigável (ID.205680364).
Parecer da SEFAZ (ID.396917201).
Parecer da Fazenda Pública Estadual favorável a homologação da partilha requerida (ID.408058026).
É o relatório. DECIDO.
O processo está em ordem, não havendo nulidades a declarar, nem omissões a suprir.
Foram cumpridas as determinações contidas nos artigos 617 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo designado inventariante, juntando-se os títulos de herdeiros, a relação dos bens do espólio, com os seus respectivos valores e as quitações fiscais, bem como apresentou-se o plano de partilha dos bens.
Os herdeiros são capazes e estão representados pelo mesmo advogado, segundo demonstram os documentos constante dos autos.
Isto posto, na forma do artigo 654 do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença e para os devidos fins, o esboço de partilha dos bens deixados por falecimento de JOÃO FERREIRA DE SOUZA, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro, omissão e direitos de terceiros, incertos e incapazes.
Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se o(s) forma(is) de partilha, na forma do artigo 655 do Código de Processo Civil.
Custas pelos herdeiros e meeira.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pagas as custas, ouça-se a Fazenda Estadual, expeça-se os formais e/ou alvarás judiciais, oportunamente, arquive-se os autos com as devidas baixas.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza de Direito
L

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001131-86.2016.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Inventariante: Maria De Fatima Mello De Souza
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Advogado: Claudemiro Bastos De Santana Filho (OAB:BA12281)
Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)
Inventariado: Espolio João Ferreira De Souza
Herdeiro: Carlos Sergio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Charles Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Norma Dos Santos Souza Bela
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Rogerio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Simone Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Neuma Mello Marinacci
Herdeiro: Nolmar Melo De Souza
Herdeiro: Norman Mello De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001131-86.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA MELLO DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA - BA14716, CLAUDEMIRO BASTOS DE SANTANA FILHO - BA12281, LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA - BA32284

INVENTARIADO: ESPOLIO JOÃO FERREIRA DE SOUZA

[CARLOS SERGIO DOS SANTOS SOUZA - CPF: 905.487.525-91 (HERDEIRO), CHARLES DOS SANTOS SOUZA - CPF: 938.197.145-53 (HERDEIRO), NORMA DOS SANTOS SOUZA BELA - CPF: 261.047.018-50 (HERDEIRO), ROGERIO DOS SANTOS SOUZA - CPF: 998.469.345-72 (HERDEIRO), SIMONE DOS SANTOS SOUZA - CPF: 295.703.008-09 (HERDEIRO), PAULO BRAGA DA SILVA - CPF: 021.098.255-10 (ADVOGADO), Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO proposta por MARIA DE FÁTIMA MELLO DE SOUZA, objetivando a divisão dos bens deixados por JOÃO FERREIRA DE SOUZA, falecido em 24/01/2016.
Nomeação da Autora como inventariante (ID.6527622).
Termo de compromisso (ID.6729532).
Habilitação dos demais herdeiros (ID.182458090).
Apresentação de partilha amigável (ID.205680364).
Parecer da SEFAZ (ID.396917201).
Parecer da Fazenda Pública Estadual favorável a homologação da partilha requerida (ID.408058026).
É o relatório. DECIDO.
O processo está em ordem, não havendo nulidades a declarar, nem omissões a suprir.
Foram cumpridas as determinações contidas nos artigos 617 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo designado inventariante, juntando-se os títulos de herdeiros, a relação dos bens do espólio, com os seus respectivos valores e as quitações fiscais, bem como apresentou-se o plano de partilha dos bens.
Os herdeiros são capazes e estão representados pelo mesmo advogado, segundo demonstram os documentos constante dos autos.
Isto posto, na forma do artigo 654 do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença e para os devidos fins, o esboço de partilha dos bens deixados por falecimento de JOÃO FERREIRA DE SOUZA, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro, omissão e direitos de terceiros, incertos e incapazes.
Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se o(s) forma(is) de partilha, na forma do artigo 655 do Código de Processo Civil.
Custas pelos herdeiros e meeira.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pagas as custas, ouça-se a Fazenda Estadual, expeça-se os formais e/ou alvarás judiciais, oportunamente, arquive-se os autos com as devidas baixas.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza de Direito
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001131-86.2016.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Inventariante: Maria De Fatima Mello De Souza
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Advogado: Claudemiro Bastos De Santana Filho (OAB:BA12281)
Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)
Inventariado: Espolio João Ferreira De Souza
Herdeiro: Carlos Sergio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Charles Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Norma Dos Santos Souza Bela
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Rogerio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Simone Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Neuma Mello Marinacci
Herdeiro: Nolmar Melo De Souza
Herdeiro: Norman Mello De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001131-86.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA MELLO DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA - BA14716, CLAUDEMIRO BASTOS DE SANTANA FILHO - BA12281, LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA - BA32284

INVENTARIADO: ESPOLIO JOÃO FERREIRA DE SOUZA

[CARLOS SERGIO DOS SANTOS SOUZA - CPF: 905.487.525-91 (HERDEIRO), CHARLES DOS SANTOS SOUZA - CPF: 938.197.145-53 (HERDEIRO), NORMA DOS SANTOS SOUZA BELA - CPF: 261.047.018-50 (HERDEIRO), ROGERIO DOS SANTOS SOUZA - CPF: 998.469.345-72 (HERDEIRO), SIMONE DOS SANTOS SOUZA - CPF: 295.703.008-09 (HERDEIRO), PAULO BRAGA DA SILVA - CPF: 021.098.255-10 (ADVOGADO), Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO proposta por MARIA DE FÁTIMA MELLO DE SOUZA, objetivando a divisão dos bens deixados por JOÃO FERREIRA DE SOUZA, falecido em 24/01/2016.
Nomeação da Autora como inventariante (ID.6527622).
Termo de compromisso (ID.6729532).
Habilitação dos demais herdeiros (ID.182458090).
Apresentação de partilha amigável (ID.205680364).
Parecer da SEFAZ (ID.396917201).
Parecer da Fazenda Pública Estadual favorável a homologação da partilha requerida (ID.408058026).
É o relatório. DECIDO.
O processo está em ordem, não havendo nulidades a declarar, nem omissões a suprir.
Foram cumpridas as determinações contidas nos artigos 617 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo designado inventariante, juntando-se os títulos de herdeiros, a relação dos bens do espólio, com os seus respectivos valores e as quitações fiscais, bem como apresentou-se o plano de partilha dos bens.
Os herdeiros são capazes e estão representados pelo mesmo advogado, segundo demonstram os documentos constante dos autos.
Isto posto, na forma do artigo 654 do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença e para os devidos fins, o esboço de partilha dos bens deixados por falecimento de JOÃO FERREIRA DE SOUZA, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro, omissão e direitos de terceiros, incertos e incapazes.
Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se o(s) forma(is) de partilha, na forma do artigo 655 do Código de Processo Civil.
Custas pelos herdeiros e meeira.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pagas as custas, ouça-se a Fazenda Estadual, expeça-se os formais e/ou alvarás judiciais, oportunamente, arquive-se os autos com as devidas baixas.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza de Direito
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001131-86.2016.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Inventariante: Maria De Fatima Mello De Souza
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Advogado: Claudemiro Bastos De Santana Filho (OAB:BA12281)
Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)
Inventariado: Espolio João Ferreira De Souza
Herdeiro: Carlos Sergio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Charles Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Norma Dos Santos Souza Bela
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Rogerio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Simone Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Neuma Mello Marinacci
Herdeiro: Nolmar Melo De Souza
Herdeiro: Norman Mello De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001131-86.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA MELLO DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA - BA14716, CLAUDEMIRO BASTOS DE SANTANA FILHO - BA12281, LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA - BA32284

INVENTARIADO: ESPOLIO JOÃO FERREIRA DE SOUZA

[CARLOS SERGIO DOS SANTOS SOUZA - CPF: 905.487.525-91 (HERDEIRO), CHARLES DOS SANTOS SOUZA - CPF: 938.197.145-53 (HERDEIRO), NORMA DOS SANTOS SOUZA BELA - CPF: 261.047.018-50 (HERDEIRO), ROGERIO DOS SANTOS SOUZA - CPF: 998.469.345-72 (HERDEIRO), SIMONE DOS SANTOS SOUZA - CPF: 295.703.008-09 (HERDEIRO), PAULO BRAGA DA SILVA - CPF: 021.098.255-10 (ADVOGADO), Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO proposta por MARIA DE FÁTIMA MELLO DE SOUZA, objetivando a divisão dos bens deixados por JOÃO FERREIRA DE SOUZA, falecido em 24/01/2016.
Nomeação da Autora como inventariante (ID.6527622).
Termo de compromisso (ID.6729532).
Habilitação dos demais herdeiros (ID.182458090).
Apresentação de partilha amigável (ID.205680364).
Parecer da SEFAZ (ID.396917201).
Parecer da Fazenda Pública Estadual favorável a homologação da partilha requerida (ID.408058026).
É o relatório. DECIDO.
O processo está em ordem, não havendo nulidades a declarar, nem omissões a suprir.
Foram cumpridas as determinações contidas nos artigos 617 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo designado inventariante, juntando-se os títulos de herdeiros, a relação dos bens do espólio, com os seus respectivos valores e as quitações fiscais, bem como apresentou-se o plano de partilha dos bens.
Os herdeiros são capazes e estão representados pelo mesmo advogado, segundo demonstram os documentos constante dos autos.

Isto posto, na forma do artigo 654 do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença e para os devidos fins, o esboço de partilha dos bens deixados por falecimento de JOÃO FERREIRA DE SOUZA, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro, omissão e direitos de terceiros, incertos e incapazes.
Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se o(s) forma(is) de partilha, na forma do artigo 655 do Código de Processo Civil.
Custas pelos herdeiros e meeira.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pagas as custas, ouça-se a Fazenda Estadual, expeça-se os formais e/ou alvarás judiciais, oportunamente, arquive-se os autos com as devidas baixas.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza de Direito
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001131-86.2016.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Inventariante: Maria De Fatima Mello De Souza
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Advogado: Claudemiro Bastos De Santana Filho (OAB:BA12281)
Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)
Inventariado: Espolio João Ferreira De Souza
Herdeiro: Carlos Sergio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Charles Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Norma Dos Santos Souza Bela
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Rogerio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Simone Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Neuma Mello Marinacci
Herdeiro: Nolmar Melo De Souza
Herdeiro: Norman Mello De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001131-86.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA MELLO DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA - BA14716, CLAUDEMIRO BASTOS DE SANTANA FILHO - BA12281, LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA - BA32284

INVENTARIADO: ESPOLIO JOÃO FERREIRA DE SOUZA

[CARLOS SERGIO DOS SANTOS SOUZA - CPF: 905.487.525-91 (HERDEIRO), CHARLES DOS SANTOS SOUZA - CPF: 938.197.145-53 (HERDEIRO), NORMA DOS SANTOS SOUZA BELA - CPF: 261.047.018-50 (HERDEIRO), ROGERIO DOS SANTOS SOUZA - CPF: 998.469.345-72 (HERDEIRO), SIMONE DOS SANTOS SOUZA - CPF: 295.703.008-09 (HERDEIRO), PAULO BRAGA DA SILVA - CPF: 021.098.255-10 (ADVOGADO), Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO proposta por MARIA DE FÁTIMA MELLO DE SOUZA, objetivando a divisão dos bens deixados por JOÃO FERREIRA DE SOUZA, falecido em 24/01/2016.
Nomeação da Autora como inventariante (ID.6527622).
Termo de compromisso (ID.6729532).
Habilitação dos demais herdeiros (ID.182458090).
Apresentação de partilha amigável (ID.205680364).
Parecer da SEFAZ (ID.396917201).
Parecer da Fazenda Pública Estadual favorável a homologação da partilha requerida (ID.408058026).
É o relatório. DECIDO.
O processo está em ordem, não havendo nulidades a declarar, nem omissões a suprir.

Foram cumpridas as determinações contidas nos artigos 617 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo designado inventariante, juntando-se os títulos de herdeiros, a relação dos bens do espólio, com os seus respectivos valores e as quitações fiscais, bem como apresentou-se o plano de partilha dos bens.
Os herdeiros são capazes e estão representados pelo mesmo advogado, segundo demonstram os documentos constante dos autos.
Isto posto, na forma do artigo 654 do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença e para os devidos fins, o esboço de partilha dos bens deixados por falecimento de JOÃO FERREIRA DE SOUZA, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro, omissão e direitos de terceiros, incertos e incapazes.
Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se o(s) forma(is) de partilha, na forma do artigo 655 do Código de Processo Civil.
Custas pelos herdeiros e meeira.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pagas as custas, ouça-se a Fazenda Estadual, expeça-se os formais e/ou alvarás judiciais, oportunamente, arquive-se os autos com as devidas baixas.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza de Direito
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001131-86.2016.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Inventariante: Maria De Fatima Mello De Souza
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Advogado: Claudemiro Bastos De Santana Filho (OAB:BA12281)
Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)
Inventariado: Espolio João Ferreira De Souza
Herdeiro: Carlos Sergio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Charles Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Norma Dos Santos Souza Bela
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Rogerio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Simone Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Neuma Mello Marinacci
Herdeiro: Nolmar Melo De Souza
Herdeiro: Norman Mello De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001131-86.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA MELLO DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA - BA14716, CLAUDEMIRO BASTOS DE SANTANA FILHO - BA12281, LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA - BA32284

INVENTARIADO: ESPOLIO JOÃO FERREIRA DE SOUZA

[CARLOS SERGIO DOS SANTOS SOUZA - CPF: 905.487.525-91 (HERDEIRO), CHARLES DOS SANTOS SOUZA - CPF: 938.197.145-53 (HERDEIRO), NORMA DOS SANTOS SOUZA BELA - CPF: 261.047.018-50 (HERDEIRO), ROGERIO DOS SANTOS SOUZA - CPF: 998.469.345-72 (HERDEIRO), SIMONE DOS SANTOS SOUZA - CPF: 295.703.008-09 (HERDEIRO), PAULO BRAGA DA SILVA - CPF: 021.098.255-10 (ADVOGADO), Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO proposta por MARIA DE FÁTIMA MELLO DE SOUZA, objetivando a divisão dos bens deixados por JOÃO FERREIRA DE SOUZA, falecido em 24/01/2016.
Nomeação da Autora como inventariante (ID.6527622).
Termo de compromisso (ID.6729532).
Habilitação dos demais herdeiros (ID.182458090).

Apresentação de partilha amigável (ID.205680364).
Parecer da SEFAZ (ID.396917201).
Parecer da Fazenda Pública Estadual favorável a homologação da partilha requerida (ID.408058026).
É o relatório. DECIDO.
O processo está em ordem, não havendo nulidades a declarar, nem omissões a suprir.
Foram cumpridas as determinações contidas nos artigos 617 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo designado inventariante, juntando-se os títulos de herdeiros, a relação dos bens do espólio, com os seus respectivos valores e as quitações fiscais, bem como apresentou-se o plano de partilha dos bens.
Os herdeiros são capazes e estão representados pelo mesmo advogado, segundo demonstram os documentos constante dos autos.
Isto posto, na forma do artigo 654 do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença e para os devidos fins, o esboço de partilha dos bens deixados por falecimento de JOÃO FERREIRA DE SOUZA, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro, omissão e direitos de terceiros, incertos e incapazes.
Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se o(s) forma(is) de partilha, na forma do artigo 655 do Código de Processo Civil.
Custas pelos herdeiros e meeira.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pagas as custas, ouça-se a Fazenda Estadual, expeça-se os formais e/ou alvarás judiciais, oportunamente, arquive-se os autos com as devidas baixas.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza de Direito
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001131-86.2016.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Inventariante: Maria De Fatima Mello De Souza
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Advogado: Claudemiro Bastos De Santana Filho (OAB:BA12281)
Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)
Inventariado: Espolio João Ferreira De Souza
Herdeiro: Carlos Sergio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Charles Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Norma Dos Santos Souza Bela
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Rogerio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Simone Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Neuma Mello Marinacci
Herdeiro: Nolmar Melo De Souza
Herdeiro: Norman Mello De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001131-86.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA MELLO DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA - BA14716, CLAUDEMIRO BASTOS DE SANTANA FILHO - BA12281, LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA - BA32284

INVENTARIADO: ESPOLIO JOÃO FERREIRA DE SOUZA

[CARLOS SERGIO DOS SANTOS SOUZA - CPF: 905.487.525-91 (HERDEIRO), CHARLES DOS SANTOS SOUZA - CPF: 938.197.145-53 (HERDEIRO), NORMA DOS SANTOS SOUZA BELA - CPF: 261.047.018-50 (HERDEIRO), ROGERIO DOS SANTOS SOUZA - CPF: 998.469.345-72 (HERDEIRO), SIMONE DOS SANTOS SOUZA - CPF: 295.703.008-09 (HERDEIRO), PAULO BRAGA DA SILVA - CPF: 021.098.255-10 (ADVOGADO), Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO proposta por MARIA DE FÁTIMA MELLO DE SOUZA, objetivando a divisão dos bens deixados por JOÃO FERREIRA DE SOUZA, falecido em 24/01/2016.
Nomeação da Autora como inventariante (ID.6527622).
Termo de compromisso (ID.6729532).
Habilitação dos demais herdeiros (ID.182458090).
Apresentação de partilha amigável (ID.205680364).
Parecer da SEFAZ (ID.396917201).
Parecer da Fazenda Pública Estadual favorável a homologação da partilha requerida (ID.408058026).
É o relatório. DECIDO.
O processo está em ordem, não havendo nulidades a declarar, nem omissões a suprir.
Foram cumpridas as determinações contidas nos artigos 617 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo designado inventariante, juntando-se os títulos de herdeiros, a relação dos bens do espólio, com os seus respectivos valores e as quitações fiscais, bem como apresentou-se o plano de partilha dos bens.
Os herdeiros são capazes e estão representados pelo mesmo advogado, segundo demonstram os documentos constante dos autos.
Isto posto, na forma do artigo 654 do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença e para os devidos fins, o esboço de partilha dos bens deixados por falecimento de JOÃO FERREIRA DE SOUZA, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro, omissão e direitos de terceiros, incertos e incapazes.
Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se o(s) forma(is) de partilha, na forma do artigo 655 do Código de Processo Civil.
Custas pelos herdeiros e meeira.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pagas as custas, ouça-se a Fazenda Estadual, expeça-se os formais e/ou alvarás judiciais, oportunamente, arquive-se os autos com as devidas baixas.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza de Direito
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001131-86.2016.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Inventariante: Maria De Fatima Mello De Souza
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Advogado: Claudemiro Bastos De Santana Filho (OAB:BA12281)
Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)
Inventariado: Espolio João Ferreira De Souza
Herdeiro: Carlos Sergio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Charles Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Norma Dos Santos Souza Bela
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Rogerio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Simone Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Neuma Mello Marinacci
Herdeiro: Nolmar Melo De Souza
Herdeiro: Norman Mello De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001131-86.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA MELLO DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA - BA14716, CLAUDEMIRO BASTOS DE SANTANA FILHO - BA12281, LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA - BA32284

INVENTARIADO: ESPOLIO JOÃO FERREIRA DE SOUZA

[CARLOS SERGIO DOS SANTOS SOUZA - CPF: 905.487.525-91 (HERDEIRO), CHARLES DOS SANTOS SOUZA - CPF: 938.197.145-53 (HERDEIRO), NORMA DOS SANTOS SOUZA BELA - CPF: 261.047.018-50 (HERDEIRO), ROGERIO DOS SANTOS SOUZA - CPF: 998.469.345-72 (HERDEIRO), SIMONE DOS SANTOS SOUZA - CPF: 295.703.008-09 (HERDEIRO),

PAULO BRAGA DA SILVA - CPF: 021.098.255-10 (ADVOGADO), Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO proposta por MARIA DE FÁTIMA MELLO DE SOUZA, objetivando a divisão dos bens deixados por JOÃO FERREIRA DE SOUZA, falecido em 24/01/2016.
Nomeação da Autora como inventariante (ID.6527622).
Termo de compromisso (ID.6729532).
Habilitação dos demais herdeiros (ID.182458090).
Apresentação de partilha amigável (ID.205680364).
Parecer da SEFAZ (ID.396917201).
Parecer da Fazenda Pública Estadual favorável a homologação da partilha requerida (ID.408058026).
É o relatório. DECIDO.
O processo está em ordem, não havendo nulidades a declarar, nem omissões a suprir.
Foram cumpridas as determinações contidas nos artigos 617 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo designado inventariante, juntando-se os títulos de herdeiros, a relação dos bens do espólio, com os seus respectivos valores e as quitações fiscais, bem como apresentou-se o plano de partilha dos bens.
Os herdeiros são capazes e estão representados pelo mesmo advogado, segundo demonstram os documentos constante dos autos.
Isto posto, na forma do artigo 654 do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença e para os devidos fins, o esboço de partilha dos bens deixados por falecimento de JOÃO FERREIRA DE SOUZA, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro, omissão e direitos de terceiros, incertos e incapazes.
Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se o(s) forma(is) de partilha, na forma do artigo 655 do Código de Processo Civil.
Custas pelos herdeiros e meeira.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pagas as custas, ouça-se a Fazenda Estadual, expeça-se os formais e/ou alvarás judiciais, oportunamente, arquive-se os autos com as devidas baixas.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza de Direito
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001152-91.2018.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Joao Da Conceicao Santos
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001152-91.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: JOAO DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A

[]
§
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença (ID. 401057361), onde o autor visa a cobrança do valor de R$ 75.100,00 (setenta e cinco mil e cem reais), referentes a 751 dias de descumprimento da liminar.
Em impugnação ao cumprimento de sentença (ID. 433910184), alega nulidade da execução por ausência de intimação pessoal da ré, conforme Súmula 410 do STJ. Realizou deposito do valor executado como garantia.
Resposta a impugnação (ID. 440649855).
Vieram os autos conclusos. Decido.

Em análise detida dos autos, vemos que assiste razão ao autor.
Em 14 de novembro de 2018, 5 (cinco) dias após a concessão da liminar, fora expedido mandado de citação e intimação para o réu. Mais adiante, em 23 de setembro de 2020, o Oficial de Justiça, dotado de fé pública, certificou que citou/intimou o réu, através de seu representante legal, do inteiro teor da petição inicial e da decisão, em 20 de janeiro de 2019 (ID. 74845681).
Como sabido, consoante jurisprudência pacífica do STJ, a "certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade" (STJ, AgRg no AREsp 389.398/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 10/10/2014).
Assim, ainda que tardia, possui validade. Ademais, verifica-se que sequer fora impugnada anteriormente.
Dessa forma, considerando que o réu fora devidamente intimado, pessoalmente, não há se falar em nulidade desta cobrança.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença (ID. 401057361).
Intimem-se as partes para que tomem ciência desta decisão e se manifestem, se assim desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Decorrido o prazo, sem a interposição de recursos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao autor.
Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença de extinção do cumprimento de sentença.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001152-91.2018.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Joao Da Conceicao Santos
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001152-91.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: JOAO DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A

[]
§
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença (ID. 401057361), onde o autor visa a cobrança do valor de R$ 75.100,00 (setenta e cinco mil e cem reais), referentes a 751 dias de descumprimento da liminar.
Em impugnação ao cumprimento de sentença (ID. 433910184), alega nulidade da execução por ausência de intimação pessoal da ré, conforme Súmula 410 do STJ. Realizou deposito do valor executado como garantia.
Resposta a impugnação (ID. 440649855).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Em análise detida dos autos, vemos que assiste razão ao autor.
Em 14 de novembro de 2018, 5 (cinco) dias após a concessão da liminar, fora expedido mandado de citação e intimação para o réu. Mais adiante, em 23 de setembro de 2020, o Oficial de Justiça, dotado de fé pública, certificou que citou/intimou o réu, através de seu representante legal, do inteiro teor da petição inicial e da decisão, em 20 de janeiro de 2019 (ID. 74845681).
Como sabido, consoante jurisprudência pacífica do STJ, a "certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade" (STJ, AgRg no AREsp 389.398/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 10/10/2014).
Assim, ainda que tardia, possui validade. Ademais, verifica-se que sequer fora impugnada anteriormente.
Dessa forma, considerando que o réu fora devidamente intimado, pessoalmente, não há se falar em nulidade desta cobrança.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença (ID. 401057361).
Intimem-se as partes para que tomem ciência desta decisão e se manifestem, se assim desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Decorrido o prazo, sem a interposição de recursos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao autor.
Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença de extinção do cumprimento de sentença.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001152-91.2018.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Joao Da Conceicao Santos
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001152-91.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: JOAO DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A

[]
§
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença (ID. 401057361), onde o autor visa a cobrança do valor de R$ 75.100,00 (setenta e cinco mil e cem reais), referentes a 751 dias de descumprimento da liminar.
Em impugnação ao cumprimento de sentença (ID. 433910184), alega nulidade da execução por ausência de intimação pessoal da ré, conforme Súmula 410 do STJ. Realizou deposito do valor executado como garantia.
Resposta a impugnação (ID. 440649855).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Em análise detida dos autos, vemos que assiste razão ao autor.
Em 14 de novembro de 2018, 5 (cinco) dias após a concessão da liminar, fora expedido mandado de citação e intimação para o réu. Mais adiante, em 23 de setembro de 2020, o Oficial de Justiça, dotado de fé pública, certificou que citou/intimou o réu, através de seu representante legal, do inteiro teor da petição inicial e da decisão, em 20 de janeiro de 2019 (ID. 74845681).
Como sabido, consoante jurisprudência pacífica do STJ, a “certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade” (STJ, AgRg no AREsp 389.398/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 10/10/2014).
Assim, ainda que tardia, possui validade. Ademais, verifica-se que sequer fora impugnada anteriormente.
Dessa forma, considerando que o réu fora devidamente intimado, pessoalmente, não há se falar em nulidade desta cobrança.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença (ID. 401057361).
Intimem-se as partes para que tomem ciência desta decisão e se manifestem, se assim desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Decorrido o prazo, sem a interposição de recursos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao autor.
Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença de extinção do cumprimento de sentença.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

INTIMAÇÃO
8002014-86.2023.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Juliana Araujo Nogueira Dos Reis
Advogado: Rita Maria Pinheiro De Oliveira Cerqueira (OAB:BA43005)
Requerente: Manuela Araujo Nogueira Dos Reis
Advogado: Rita Maria Pinheiro De Oliveira Cerqueira (OAB:BA43005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8002014-86.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JULIANA ARAUJO NOGUEIRA DOS REIS, MANUELA ARAUJO NOGUEIRA DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA CERQUEIRA - BA43005
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA CERQUEIRA - BA43005

[]
SENTENÇA

Trata-se de ação de alvará judicial ajuizado por JULIANA ARAUJO NOGUEIRA DOS REIS E MANUELA ARAUJO NOGUEIRA DOS REIS, para fins de levantamento de valores devidos e não pagos a MARGARIDA ARAUJO NOGUEIRA DOS REIS, falecida em 01/05/2019 (ID. 417662251), decorrentes de verba do FUNDEF.
Alegam as autoras que são herdeiras da falecida titular do crédito. Aduzem que não tem conhecimento de haver outros herdeiros, bens ou testamento, deixado pela falecida.
Juntou documentos pessoais, certidão de óbito e cópia do Diário Oficial, constando que a falecida faz jus ao direito pleiteado (ID.417662257).
Petição (ID. 417662243) informando cada quota respectiva as herdeiras.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de quantia em dinheiro no Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério) e não retirada em vida pelo titular do direito.
A Lei nº 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos titulares.
In casu, os Requerentes comprovaram a relação de parentesco com o titular do direito, posição de destaque na ordem de vocação hereditária, de modo que restou demonstrada a total legitimidade das autoras para o pretendido levantamento.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição do competente ALVARÁ para levantamento da importância total em favor das requerentes, respeitando as quotas conforme planilha apresentada (ID. 417662243), que se encontra retida junto ao Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério), de titularidade de MARGARIDA ARAÚJO NOGUEIRA DOS REIS, nascida em 05/03/1953, filha de José Alves Nogueira e Tereza Araujo Nogueira, portadora da Carteira de Identidade nº 0079668810 SSP/BA, inscrito no CPF sob nº 581.559.615-91, falecida em 01/05/2019.
Ato contínuo, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, CPC.
Serve a presente como autorização para retirada de todas as parcelas a serem pagas referentes ao FUNDEF a titular do crédito.
Condeno as Requerentes ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando estas obrigadas a recolher as despesas processuais somente na hipótese de saírem do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que trata-se de ação de jurisdição voluntária.
Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002189-80.2023.8.05.0230 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Rita Maria Pinheiro De Oliveira Cerqueira (OAB:BA43005)
Requerido: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) n. 8002189-80.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA CERQUEIRA - BA43005

REQUERIDO: JUSCILENE BARBOSA JESUS

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
Acolho o parecer Ministerial. Sendo assim, intimem-se as partes para que informem expressamente qual será o regime de guarda, se unilateral ou compartilhada, apesar de a residência ter sido definida com o genitor.
Após voltem os autos conclusos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000568-14.2024.8.05.0230 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: P. R. F. D. O.
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Requerido: A. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n. 8000568-14.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: PAULO ROGERIO FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

REQUERIDO: ALINE PASSOS DA SILVA

SENTENÇA
PAULO ROGERIO FREITAS DE OLIVEIRA e ALINE PASSOS DA SILVA qualificados nos autos, por seu Advogado, ajuizaram o presente DIVÓRCIO CONSENSUAL, pelas razões expostas na exordial.
Através da petição constante nos autos (ID. 437764356), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado, acerca dos termos do divórcio, bem como a pensão alimentícia, guarda e visitação dos filhos menores do casal, partilha de bens, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.
Certidão de casamento (ID. 437767359).
Opinativo ministerial pela homologação do ajuste (ID. 442655404).
No essencial é relatório. DECIDO.
Defiro a gratuidade de justiça requerida, devendo ser estendida aos emolumentos devidos aos notários e/ou registradores, pois presentes os pressupostos necessários para sua concessão.
Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante nos autos (ID. 437764356), para decretar o divórcio do casal PAULO ROGERIO FREITAS DE OLIVEIRA e ALINE PASSOS DA SILVA, por conseguinte, declaro extinto o vínculo matrimonial e cessados os deveres conjugais, para que produza os legais e jurídicos efeito.
Quanto aos alimentos, guarda, direito de visita e partilha dos bens, obedecer-se-ão ao que ficou convencionado no acordo alhures indicada (ID. 437764356).
Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC. Ressalvados os direitos de terceiros.
Considerando que o acordo ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser rateados igualmente pelas partes, posto que a petição de acordo não dispôs a este respeito. (art. 90, §2º, CPC).
Oficie-se o Cartório de Registro Civil competente para que promova a averbação/anotação necessária.
Atribuo a presente força de mandado de averbação ou ofício.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).
P.R.I.C.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000616-70.2024.8.05.0230 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: C. L. D. P.
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Requerente: V. S. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n. 8000616-70.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: CREUSA LIMA DA PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

REQUERENTE: VICENTE SANTOS DA PAIXAO

SENTENÇA
Vistos, etc.
CREUSA LIMA DA PAIXÃO e VICENTE SANTOS DA PAIXÃO, qualificados nos autos, por seu Advogado, ajuizaram o presente DIVÓRCIO CONSENSUAL, pelas razões expostas na exordial.
Através da petição constante nos autos (ID. 438840748), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado, acerca dos termos do divórcio, bem como a pensão alimentícia, guarda e visitação do filho menor do casal, partilha de bens e uso do nome, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.
Juntaram os documentos.
Opinativo ministerial pela homologação do ajuste (ID. 442680111).
No essencial é relatório. DECIDO.
Defiro a gratuidade de justiça requerida, devendo ser estendida aos emolumentos devidos aos notários e/ou registradores, pois presentes os pressupostos necessários para sua concessão.
Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante nos autos (ID 438840718), para decretar o divórcio do casal CREUSA LIMA DA PAIXÃO e VICENTE SANTOS DA PAIXÃO, por conseguinte, declaro extinto o vínculo matrimonial e cessados os deveres conjugais, voltando a mulher a adotar o nome de solteira, qual seja, CREUSA DE MOURA LIMA, para produzir os legais e jurídicos efeito.
Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC. Ressalvados os direitos de terceiros.
Considerando que o acordo ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser rateados igualmente pelas partes, posto que a petição de acordo não dispôs a este respeito. (art. 90, §2º, CPC).
Oficie-se o Cartório de Registro Civil competente para promover a averbação/anotação necessária.
Atribuo a presente força de mandado de averbação ou ofício.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).
P.R.I.C.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001131-86.2016.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Inventariante: Maria De Fatima Mello De Souza
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Advogado: Claudemiro Bastos De Santana Filho (OAB:BA12281)
Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)
Inventariado: Espolio João Ferreira De Souza
Herdeiro: Carlos Sergio Dos Santos Souza

Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Charles Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Norma Dos Santos Souza Bela
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Rogerio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Simone Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Neuma Mello Marinacci
Herdeiro: Nolmar Melo De Souza
Herdeiro: Norman Mello De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001131-86.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA MELLO DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA - BA14716, CLAUDEMIRO BASTOS DE SANTANA FILHO - BA12281, LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA - BA32284

INVENTARIADO: ESPOLIO JOÃO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID. 445989442, intime-se o inventariante, para que manifeste-se no prazo de 10 dias.
Vencido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001131-86.2016.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Inventariante: Maria De Fatima Mello De Souza
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Advogado: Claudemiro Bastos De Santana Filho (OAB:BA12281)
Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)
Inventariado: Espolio João Ferreira De Souza
Herdeiro: Carlos Sergio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Charles Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Norma Dos Santos Souza Bela
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Rogerio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Simone Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Neuma Mello Marinacci
Herdeiro: Nolmar Melo De Souza
Herdeiro: Norman Mello De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001131-86.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA MELLO DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA - BA14716, CLAUDEMIRO BASTOS DE SANTANA FILHO - BA12281, LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA - BA32284

INVENTARIADO: ESPOLIO JOÃO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID. 445989442, intime-se o inventariante, para que manifeste-se no prazo de 10 dias.
Vencido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001131-86.2016.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Inventariante: Maria De Fatima Mello De Souza
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Advogado: Claudemiro Bastos De Santana Filho (OAB:BA12281)
Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)
Inventariado: Espolio João Ferreira De Souza
Herdeiro: Carlos Sergio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Charles Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Norma Dos Santos Souza Bela
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Rogerio Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Herdeiro: Simone Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Neuma Mello Marinacci
Herdeiro: Nolmar Melo De Souza
Herdeiro: Norman Mello De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001131-86.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA MELLO DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA - BA14716, CLAUDEMIRO BASTOS DE SANTANA FILHO - BA12281, LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA - BA32284

INVENTARIADO: ESPOLIO JOÃO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID. 445989442, intime-se o inventariante, para que manifeste-se no prazo de 10 dias.
Vencido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATA DA AUDIÊNCIA
8002206-87.2021.8.05.0230 Curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Claudimeire Silva Moreira
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Requerido: Maria Nascimento
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Requerente: Isabelle Moreira Nascimento
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: CURATELA (12234) n. 8002206-87.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: CLAUDIMEIRE SILVA MOREIRA, ISABELLE MOREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA CRUZ MACHADO - BA60891
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA CRUZ MACHADO - BA60891

REQUERIDO: MARIA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 29 de maio de 2024, às 09:30, de forma híbrida, presencialmente e por meio de videoconferência via LifeSize, presente, a Excelentíssima Sra. Juíza de Direito CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA e presente a Servidora, ILLA OLIVEIRA SANTOS SILVA, foi declarada aberta audiência nos autos do processo supramencionado. Presente a parte autora a Sra. Claudimeire Silva Moreira e ISABELLE MOREIRA NASCIMENTO, inscrita no CPF: 082.748.725-84, acompanhadas pela Advogada: MAITE CRUZ MACHADO - OAB/BA60891 e Lara Victória da Silva Rosas, inscrita na OAB/BA 82522, e presente a parte demandada a Sra. MARIA NASCIMENTO, acompanhada pelo Advogado: ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - OAB/BA20198. Presente a representante do Ministério Público, a Dra. Samara Moura Valença de Oliveira.
Realizada a entrevista da Sra. Claudimeire, de ISABELLE e de Maria Nascimento.
Dada a palavra ao advogado da parte autora, foi dito que: Sem requerimentos.
Dada a palavra ao advogado da parte demandada, foi dito que: Sem requerimentos.
Dada a palavra ao Ministério Público, foi dito que: Solicitou o estudo social na residência do interditando, uma vez que atualmente mora com a filha Isabelle e na época da realização do estudo a situação fática era outra. Requer também a juntada de certidão de antecedentes criminais e laudo de sanidade física e mental da filha Isabelle.
Pela MM. Juíza foi dito que: Defiro os pedidos do Ministério Público. Sendo assim, determino que seja nomeado o perito para realização do estudo social. Intime-se a parte Isabelle para juntar a Certidão e o laudo, conforme requerido.
Eu, ILLA OLIVEIRA SANTOS SILVA, Servidora que digito e confiro.
A gravação da audiência pode ser acessada pelos seguintes links: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d9daa-c27-a556-4a4b-822a-edd39a86c091?vcpubtoken=368e324b-3458-4555-afe2-a3b7cdd62b2a

CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000052-91.2024.8.05.0230 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Hercules Gomes Da Silva
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8000052-91.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: HERCULES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

REQUERIDO: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

[]
§
§

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento constante dos autos, com anuência da parte Exequente.
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000057-50.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)
Reu: L. G. A. C.
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Representante: J. L. D. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000057-50.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: S. D. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: EDVAN DE OLIVEIRA MEDEIROS - BA52877

REU: LUIS GONZAGA AMORIM CARDOSO

Advogados do(a) REU: GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS - BA69172, ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA - BA41236

[JOELMA LOPES DA SILVA COSTA - CPF: 006.610.925-69 (REPRESENTANTE), Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO
§

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS COM DANO MORAL AFETIVO ajuizada por SAMUEL DA SILVA CARDOSO, menor impúbere, representado por sua genitora, JOELMA LOPES DAS SILVA COSTA, em face de LUIZ GONZAGA AMORIM CARDOSO.
Em sede de audiência de instrução (Ata ID. 445775705), a Parte Autora requereu a quebra de sigilo bancário e fiscal do réu, a admissão das provas emprestadas dos processos mencionados em réplica e a redesignação para ouvir o menor. Já o Réu, requereu a expedição de ofício ao INSS para trazer aos autos informações sobre sua renda e oitiva do menor.
É o que cabe relatar. DECIDO.
Da oitiva do menor
Compulsando os autos, depreende-se que, instados a se manifestarem acerca das provas que pretendessem produzir (Ato Ordinatório ID. 405735339), a Parte Autora requereu a produção de prova oral, com seu depoimento e depoimento pessoal do réu. Já a Parte Requerida se limitou tão somente a indicar as testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução (ID. 407751767).
Acerca do depoimento pessoal, o art. 385, caput, do CPC preconiza:
Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.- Grifo nosso.
Nesta linha de intelecção, pela análise literal do artigo descrito acima, não se vislumbra a possibilidade de a parte autora requerer seu próprio depoimento, inclusive, assim reforça a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DEPOIMENTO PESSOAL REQUERIDO PELA PRÓPRIA PARTE. INADEQUAÇÃO. I - O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, hábil a ensejar tão somente o exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juiz singular, prevalecendo neste Tribunal o entendimento de que somente merece reforma a decisão nos casos em que ostentar mácula de ilegalidade ou abusividade. II - Em razão da aptidão de o agravo de instrumento receber julgamento de mérito, fica prejudicada a análise do agravo interno interposto da decisão que deferiu a tutela recursal. III - Com efeito, nos termos do art. 385 do CPC, o depoimento pessoal deve ser requerido pela parte adversa ou de ofício pelo juiz. Portanto, inadequado o requerimento de depoimento pessoal pela própria parte. IV - Não demonstrada a ocorrência de abusividade, ilegalidade ou teratologia, mister a manutenção da decisão, ora fustigada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.(TJ-GO - AI: 06014135820188090000, Relator: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/05/2019)- Grifo nosso.
Lado outro, em que pese tal requerimento ser legítimo por parte do Demandado, este não o fez em momento oportuno, quando intimado para indicar as provas que pretendessem produzir, limitando-se tão somente a indicação das testemunhas a serem ouvidas em Juízo.
Neste sentido, também, a jurisprudência reconhece a preclusão do direito à especificação de provas quando as partes são instadas a se manifestarem e quedam-se inertes ou omissas, in verbis:
APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. PETIÇÃO INICIAL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR.ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO DA QUAL O AUTOR MANTEVE-SE INERTE. PRECLUSÃO DO DIREITO DE PROVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. No caso em julgamento, regularmente intimada as partes litigantes neste processo no ato de especificação das provas que pretendiam produzir, o autor não indicou o meio de prova indispensável para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, deixando fluir integralmente o prazo legal para esse cumprimento, o que acarretou a preclusão do direito a produção probatória.(TJ-SP - AC: 10022731820208260168 SP 1002273-18.2020.8.26.0168, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 26/04/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2021) - Grifos nossos.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA FALTA DE REQUERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA REQUERIDA, ALÉM DE NÃO TER HAVIDO PREJUÍZO DECORRENTE DA JUNTADA DA CARTA DE PREPOSIÇÃO APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De fato, “esta Corte já firmou entendimento que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Incidência da Súmula n. 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. A revisão da conclusão estadual - acerca da falta de requerimento do depoimento pessoal do representante legal da requerida na especificação de provas, a qual também não foi ordenada, de ofício, pelo Juízo a quo, assim como da inexistência de prejuízo decorrente da juntada da carta de preposição depois da realização da audiência e da desnecessidade da inversão do ônus probatório - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 1472415 SP 2019/0080320-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2019).- Grifo nosso.
Pelo exposto, INDEFIRO a oitiva do autor, requerida por ambas as partes, pautando-se na inadequação do pleito formulado pela própria parte autora, bem como pela preclusão do direito pela parte ré.
Da admissão das provas emprestadas.
Acerca das provas produzidas em outro processo, o art. 372, caput, do CPC versa:
Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.
In casu, as provas emprestadas objetivam impugnar a gratuidade de justiça requerida pelo réu, que, por conseguinte, exerceu o contraditório (ID. 407737813), razão pela qual resta DEFERIDA sua admissibilidade.
Da quebra do sigilo bancário e fiscal do réu.
No tocante a quebra do sigilo bancário e fiscal do réu, este Juízo, como destinatário da prova, entende pertinente tal diligência para restar demonstrado a capacidade financeira do réu, razão pela qual, com fulcro no art. 370, caput, do CPC, acolho o pedido formulado pela parte autora e DETERMINO a quebra de sigilo bancário e fiscal do réu.
Com o resultado da quebra, intime-se as partes para, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Do ofício ao INSS

Já acerca da expedição de ofício ao INSS, tal diligência de mostra desnecessária e protelatória, vez que o próprio réu, sendo titular das informações que pretende colher, poderá trazê-las aos autos.
Desta forma, INDEFIRO a diligência formulada, com respaldo no art. 370, parágrafo único, do CPC.
Em atenção a manifestação do Parquet (ID. 445634092), abra-se a vista requerida para que se manifeste acerca da audiência P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000861-62.2016.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Janio Rios Moraes
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Autor: Gerson Mario Da Conceicao
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Autor: Everaldo Ferreira De Oliveira
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Reu: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 8000861-62.2016.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002127-74.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Joselina Oliveira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002127-74.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JOSELINA OLIVEIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JOSELINA OLIVEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.

Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000953-59.2024.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Beatriz Souza Barreto
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)
Requerido: Simone Souza Dos Santos Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000953-59.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: BEATRIZ SOUZA BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLLINE DE SOUZA GOMES - BA36517

REQUERIDO: SIMONE SOUZA DOS SANTOS BARRETO

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inicialmente, retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, concedendo-lhe vistas para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada formulado, nos termos do art. 87 da Lei n° 13.146/15.
Determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições do interditando no convívio com o requerente, nomeio perito do Juízo, SHEILA SILVA BARROS, CRESS 014905, telefone: 75 99173-4454, e-mail: sheu_barros@hotmail.com, Assistente Social, para a elaboração de estudo social sobre a situação do incapaz, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do aceite, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos moldes do art. 157, caput, do CPC.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde reside os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto a perita cadastrado na vara, TACIELE SANTOS DE SOUZA RAMOS, CRP: 15656/ 03 REGIÃO, 7598193-4198, Tacy_ssouza@hotmail.com, para que apresente laudo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do aceite, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos moldes do art. 157, caput, do CPC.
Destaca-se que, a escusa, deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da suspeição ou do impedimento supervenientes sob pena da renúncia ao direito a alegá-la (art. 157,§1º, do CPC)
Por fim, nomeio a Perita médica, Drª Adriana Caires Sampaio, CRM/BA 23286, telefone (75) 8832-3194, endereço eletrônico dricacaires@uol.com.br para que proceda a realização de exame pericial, oportunidade em que deverão ser respondidos os seguintes quesitos:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?

Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.
Deverá o perito elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da guarda em razão de quem requer. Prazo de 60 (sessenta) dias.
Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 10/07/2024 (dez de julho de 2024) às 08:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida a entrevista do(a) interditando(a), promovendo as intimações necessárias. O(A) Interditando(a) será citado(a) em audiência, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (art. 752, CPC).
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
Na oportunidade, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em exercício nesta comarca, para que participe da audiência e exerça a curadoria especial do interditando(a).
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002503-60.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Domingos Meneses Pereira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002503-60.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: DOMINGOS MENESES PEREIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de DOMINGOS MENESES PEREIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000383-73.2024.8.05.0230 Desapropriação
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Reu: Jacira Souza Do Amor Divino
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO (90) n. 8000383-73.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

REU: JACIRA SOUZA DO AMOR DIVINO

Advogado do(a) REU: PAULO BRAGA DA SILVA - BA42081

[]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
O MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO - BAHIA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO em face de JACIRA SOUZA DO AMOR DIVINO, também qualificada nos autos, aduzindo que o Decreto Municipal de nº 31/2024 e 32/2024, datados de 25 de janeiro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município em 27 de fevereiro de 2024, em anexo, o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, com amparo no art. 105, V, da CF/88 e art. 5º, "i" do Decreto lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, declarou de utilidade pública uma área de terra medindo 660,00 m² (seiscentos e sessenta metros quadrados), localizada na Estrada de Mamona, s/n, na Região da Mamona, Zona Rural do Município de Santo Estevão/BA, descrito na planta topográfica constante no ID. 434513799, para construção da abertura da Estrada Vicinal, situada na Região da Mamona.
Juntou os documentos, requerendo liminar para "Imissão na Posse da área desapropriada".
Narra na inicial que a presente ação é amigável tendo em vista que conta com a anuência da desapropriada (ID.434513791).
Houve despacho (ID. 434839126) deste Juízo determinando que fosse indicado o valor da oferta.
Ao ID. 444869004 promoveu a juntada do comprovante de depósito no valor ofertado.
Na compulsa dos autos, verifico que não houve citação da requerida, comparecendo essa espontaneamente no processo, conforme ID. 446277157.
Ao ID. 446277157 a parte Ré apresenta manifestação, aduzindo que concorda com os valores depositados para a Imissão na Posse do Imóvel.
É o relatório. DECIDO.
Acerca da citação, o art. 239, § 1º do CPC, versa que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, logo, diante da manifestação da parte ré no ID.446277157, o procedimento do feito resta autorizado.
O Decreto-Lei nº 3.365/41 dispõe sobre desapropriação por utilidade pública, versando em seu art. 22, caput, in verbis:
Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.
Nesta linha de intelecção, depreende-se dos autos que não há necessidade de dilação probatória, muito menos houve impugnação acerca do valor ofertado pelo Ente Municipal, ao contrário, houve concordância expressa da parte ré (ID.446277157).
Vislumbra-se então, que diante da concordância, em que pese o ajuizamento desta ação, as partes realizaram autocomposição.
Diante do desfecho imprimido à lide, torno definitiva a tutela de urgência exarada no ID. 443137510, HOMOLOGO, por sentença, com fulcro no art. 334, §11º, do CPC, o valor indenizatório da desapropriação da área de terra medindo 660,00 m² (seiscentos e sessenta metros quadrados), localizada na Estrada de Mamona, s/n, na Região da Mamona, Zona Rural do Município de Santo Estevão/BA, de propriedade do Réu, diante da sua concordância ID. 446277157,para que produza os legais e jurídicos efeito. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Considerando que o acordo ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).
Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.
P.R.I.C.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).

ARQUIVEM-SE os autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR/L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001152-91.2018.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Joao Da Conceicao Santos
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001152-91.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: JOAO DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, JOSE ANTONIO MARTINS - BA-31341-A

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Alega a parte Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC a existência de vício no decisum proferido nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I e II, do CPC.
No caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Compulsando os autos verifica-se que o inconformismo do embargante não merece respaldo, tendo em vista que todo lastro probatório fora analisado detidamente.
Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.
Nesse sentido caminha a jurisprudência, a exemplo:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA CONFIGURADA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL REALIZADA EM SENTENÇA. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL PELO MAGISTRADO, DISTINTO DO PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1631485/DF. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CULPA DA EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSAO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO-SE INTACTA A SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0409347-57.2012.8.05.0001, Relator(a): GARDENIA PEREIRA DUARTE, Publicado em: 14/09/2022)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEIO HÁBIL PARA EXTIRPAR DO JULGADO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSAO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) Não se vislumbram omissões, contradições ou obscuridade no Acórdão exarado pela Turma. Ausentes os mencionados requisitos alegados, afasta-se a assertiva de vício no julgamento, pois o Julgador não se vincula às teses defendidas pelas partes: deve-se, pois, se ater, tão somente, aos motivos e fundamentos de sua decisão. Apontados os fundamentos de suas razões de decidir, não se obriga o julgador a responder a todas as alegações das partes, uma a uma, a fim de alicerçar sua decisão. Na hipótese em comento, as provas restaram exami-

nadas de forma devida sendo que o r. julgamento foi balizado em elementos outros que não os pretendidos pelo Embargante. O Colegiado cotejou as provas dos autos com os fatos narrados, consoante seu livre convencimento. E, de modo claro e coerente, conferiu à lide a solução, não se obrigando, pois, a decidir com fulcro nas razões expostas pelo ora recorrente. Portanto, resta evidenciado que o argumento do Embargante não se traduz em omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão atacado. Em verdade, o que pretende o Embargante é a reforma do acórdão recorrido, por não se conformar com a decisão embargada. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, REJEITO OS ACLARATÓRIOS. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA, (...) decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR os embargos declaratórios. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0020484-52.2022.8.05.0001,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 05/05/2023)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2011.
Assim, estando bem analisada e decidida a questão de mérito, não se faz necessária a manifestação expressa acerca de todos os pontos alegados pelas partes na exordial e na contestação, nem de todos os preceitos legais.
O magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, desde que seja suficiente para revelar a consistência ou não do direito invocado.
Assim, em relação ao ato decisório impugnado, registro que os motivos que levaram à sua prolação constam da sua própria fundamentação, de sorte que deixo aqui de reproduzi-la para evitar repetições desnecessárias.
Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte recorrente, através desses aclaratórios, a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO o Embargo de Declaração oposto.
Sem custas e honorários advocatícios, mantendo o quanto disposto no decisum, nesse particular.
Ficam as partes alertadas que a interposição/reiteração de Aclaratórios acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002649-04.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Gildete Trindade De Souza 86998293534
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002649-04.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: GILDETE TRINDADE DE SOUZA 86998293534

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de GILDETE TRINDADE DE SOUZA .
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000956-14.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Francisca Santos Da Conceicao
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000956-14.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: FRANCISCA SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR - BA20855

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

DECISÃO
Vistos, etc.
01) Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, III, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
04) Quanto à tutela antecipada pretendida, a análise preliminar à etapa processual vigente impede uma melhor verificação acerca dos descontos da contribuição. Além do mais, verifica-se que os descontos se iniciaram em novembro de 2020, conforme atesta o HISCON (ID.446102966), tendo a Autora vindo a questionar os descontos judicialmente a partir da presente ação em maio de 2024, ou seja, com transcurso de 02 (quatro) anos, assim, verifica-se a ausência do periculum in mora.
Neste sentido, os requisitos para a concessão da tutela, versados no art. 300, caput, do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devem se apresentar de forma cumulativa, o que, por conseguinte, ausente um, não resta autorizada a concessão da tutela pretendida, conforme assente a jurisprudência, senão vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA- TUTELA DE URGÊNCIA - PERIGO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. - O deferimento da tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, bem como a comprovação do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo pode causar - O perigo de dano é pressuposto indispensável para a concessão da tutela de urgência, ausente esse requisito, deve ser indeferida a tutela de urgência.(TJ-MG - AI: 10000210580627001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 23/06/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)- Grifo nosso.
Convém destacar que o panorama exposto na presente decisão pode ser afastado pela atividade probatória a ser realizada na instrução, oportunidade em que, no caso de procedência, a autora fará jus ao reembolso das quantias descontadas indevidamente. Assim, sem a pretensão de esgotar a cognição sobre a lide, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA.
05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora, com base no art. 6°, VIII, do CDC.
07) Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
08) Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000970-95.2024.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000970-95.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: RENATO LISBOA

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: RENATO LISBOA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato (ID.446384624) firmado e da notificação extrajudicial (ID.446384626) do devedor.
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais “1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.” (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a

busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO: HONDA POP 110I, ANO/MOD: 2023/2023,PLACA: RPY8B99, COR: VERMELHA, CHASSI: 9C2JB0100PR083717, RENAVAM:01353571820,que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, NCPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000980-42.2024.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Luiz Phelipe Ferreira Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000980-42.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: LUIZ PHELIPE FERREIRA ALMEIDA

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: LUIZ PHELIPE FERREIRA ALMEIDA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado (ID.446541630) e da notificação extrajudicial do devedor (ID.446541632).
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)

Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO: HONDA POP 110I, ANO/MOD: 2023/2023,PLACA:SJN2A24,COR:VERMELHA,-CHASSI: 9C2JB0100PR133626, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, NCPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000979-57.2024.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Leonardo Almeida Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000979-57.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: LEONARDO ALMEIDA FERNANDES

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: LEONARDO ALMEIDA FERNANDES, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado (ID.446525692) e da notificação extrajudicial do devedor (ID.446525700).
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO: HONDA POP 110I, ANO/MOD: 2023/2023, PLACA: RPS6A98, COR:VERMELHA, CHASSI: 9C2JB0100PR043985, RENAVAM: 01336323970, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, NCPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001605-81.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Antonio Reis Figueiredo Dos Santos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001605-81.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ANTONIO REIS FIGUEIREDO DOS SANTOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ANTONIO REIS FIGUEIREDO DOS SANTOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0000328-79.2015.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jose Da Conceiçao Pires
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000328-79.2015.8.05.0230

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JOSE DA CONCEIÇAO PIRES

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JOSE DA CONCEIÇAO PIRES.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002236-88.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Expedito Alves Santana
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002236-88.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: EXPEDITO ALVES SANTANA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de EXPEDITO ALVES SANTANA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.

Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002393-61.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Ramaiana Lobo Vitoria
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002393-61.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: RAMAIANA LOBO VITORIA

[]
§

Vistos etc.
Trata-se de processo sentenciado.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002244-65.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Genilson Sergio Figueiredo Machado
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002244-65.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: GENILSON SERGIO FIGUEIREDO MACHADO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de GENILSON SERGIO FIGUEIREDO MACHADO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.

Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.

Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003047-48.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Florisete Cerqueira Santos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003047-48.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: FLORISETE CERQUEIRA SANTOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de FLORISETE CERQUEIRA SANTOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar". No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de lhering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003968-07.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Eliene Trindade Silva Gomes
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003968-07.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ELIENE TRINDADE SILVA GOMES

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ELIENE TRINDADE SILVA GOMES.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a ex-

tinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8004005-34.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Maria Das Dores Da Conceicao Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004005-34.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: MARIA DAS DORES DA CONCEICAO NASCIMENTO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de MARIA DAS DORES DA CONCEICAO NASCIMENTO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.

Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003838-17.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Paulo Sergio Pinheiro Lomba
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003838-17.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: PAULO SERGIO PINHEIRO LOMBA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de PAULO SERGIO PINHEIRO LOMBA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000868-15.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: S Alves De Freitas Construcoes - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000868-15.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: S ALVES DE FREITAS CONSTRUCOES - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de S ALVES DE FREITAS CONSTRUCOES - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000800-65.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Luciana Goncalves Dos Santos 66458781504
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000800-65.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS 66458781504

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS 66458781504.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000772-63.2021.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Adevonicio Passos Da Conceicao
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Representado: Dantrans Alugueis E Tranportes Ltda

Advogado: Janaina De Sousa Bastos (OAB:BA21827)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº: 8000772-63.2021.8.05.0230
AUTOR: ADEVONICIO PASSOS DA CONCEICAO

REPRESENTADO: DANTRANS ALUGUEIS E TRANPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados bancários da parte Autora, o Sr. ADEVONICIO PASSOS DA CONCEICAO - CPF: 733.300.275-68, para fins de cumprimento da determinação de ID 444477160.
Santo Estêvão/BA, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003905-79.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Edneia Pereira De Souza
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003905-79.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: EDNEIA PEREIRA DE SOUZA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de EDNEIA PEREIRA DE SOUZA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002971-24.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão

Executado: Ana Cristina Pereira Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002971-24.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ANA CRISTINA PEREIRA SILVA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ANA CRISTINA PEREIRA SILVA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o

devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000713-41.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Nathalia Ribeiro Da Silva E Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000713-41.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: NATHALIA RIBEIRO DA SILVA E SILVA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de NATHALIA RIBEIRO DA SILVA E SILVA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.

Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.

Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.

Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.

Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000968-28.2024.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Dalva Da Costa
Requerente: Edival Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000968-28.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: EDIVAL DA COSTA

REQUERIDO: MARIA DALVA DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inicialmente, retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, concedendo-lhe vistas para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada formulado, nos termos do art. 87 da Lei n° 13.146/15.
Determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições do interditando no convívio com o requerente, nomeio perito do Juízo, SHEILA SILVA BARROS, CRESS 014905, telefone: 75 99173-4454, e-mail: sheu_barros@hotmail.com, Assistente Social, para que apresente laudo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do aceite, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos moldes do art. 157, caput, do CPC.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde reside os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto o perito cadastrado na vara, TACIELE SANTOS DE SAOUZA RAMOS,CRP: 15656 /03 Região. tel. (75) 98193-4198, para que apresente laudo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do aceite, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos moldes do art. 157, caput, do CPC.
Ficam as peritas nomeadas, advertidas que, a escusa, deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da suspeição ou do impedimento supervenientes sob pena da renúncia ao direito a alegá-la (art. 157,§1º, do CPC)
Não sendo o caso de escusa, as peritas deverão se manifestar, através do aceite em até 15 (quinze) dias a contar da intimação.
Por fim, nomeio a Perita médica, Drª Adriana Caires Sampaio, CRM/BA 23286, telefone (75) 8832-3194, endereço eletrônico dricacaires@uol.com.br para que proceda a realização de exame pericial, oportunidade em que deverão ser respondidos os seguintes quesitos:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.

Deverá o perito elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da guarda em razão de quem requer. Prazo de 60 (sessenta) dias.
Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 17/07/2024 (17 de julho de 2024) às 08:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida a entrevista do(a) interditando(a), promovendo as intimações necessárias. O(A) Interditando(a) será citado(a) em audiência, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (art. 752, CPC).
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
Na oportunidade, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em exercício nesta comarca, para que participe da audiência e exerça a curadoria especial do interditando(a).
Intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos:
a) Declaração de Registro de Imóveis em nome do(a) Interditando(a);
b) Laudo médico de sanidade mental e certidão de antecedentes criminais estadual e federal da parte Autora.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001239-13.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Companhia Baiana De Artigos E Acessorios Do Vestuario Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001239-13.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: COMPANHIA BAIANA DE ARTIGOS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de COMPANHIA BAIANA DE ARTIGOS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000364-09.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Cristina Nunes De Oliveira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000364-09.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o

juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000320-24.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Estevao Gomes Da Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000320-24.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: ESTEVAO GOMES DA SILVA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de ESTEVAO GOMES DA SILVA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002081-85.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Manoelito Santos De Araujo
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002081-85.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: MANOELITO SANTOS DE ARAUJO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de MANOELITO SANTOS DE ARAUJO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000285-25.2023.8.05.0230 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: M. P. D. S.
Requerido: D. T. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) n. 8000285-25.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MIQUELINE PIRES DOS SANTOS

REQUERIDO: DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
SENTENÇA
MIQUELINE PIRES DOS SANTOS E DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, por seu Advogado, ajuizaram a presente HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DIVÓRCIO C.C ALIMENTOS, GUARDA E VISITAÇÃO, pelas razões expostas na exordial.
Através da petição constante nos autos (ID. 364392335), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado, acerca dos termos do divórcio, bem como a pensão alimentícia, guarda e visitação do filho menor do casal, partilha de bens e uso do nome, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.
Certidão de casamento (ID. 364392340).
Opinativo ministerial pela homologação do ajuste (ID. 377359410).
No essencial é relatório. DECIDO.
Defiro a gratuidade de justiça requerida, devendo ser estendida aos emolumentos devidos aos notários e/ou registradores, pois presentes os pressupostos necessários para sua concessão.
Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante nos autos (ID. 364392338), para decretar o divórcio do casal MIQUELINE PIRES DOS SANTOS e DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS, por conseguinte, declaro extinto o vínculo matrimonial e cessados os deveres conjugais, voltando a mulher a adotar o nome de solteira, qual seja, MIQUELINE DE OLIVEIRA PIRES, para que produza os legais e jurídicos efeito.
Quanto aos alimentos, guarda, direito de visita e partilha dos bens, obedecer-se-ão ao que ficou convencionado no acordo alhures indicada (ID. 364392338).
Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC. Ressalvados os direitos de terceiros.
Considerando que o acordo ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser rateados igualmente pelas partes, posto que a petição de acordo não dispôs a este respeito. (art. 90, §2º, CPC).
Oficie-se o Cartório de Registro Civil competente para que promova a averbação/anotação necessária.
Atribuo a presente força de mandado de averbação ou ofício.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).
P.R.I.C.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001933-79.2019.8.05.0230 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos

Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: T. D. O. C.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Requerido: Lenildo Pereira Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) n. 8001933-79.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: T. D. O. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623, HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

REQUERIDO: LENILDO PEREIRA CERQUEIRA

[]
§
SENTENÇA
§

Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento constante dos autos, conforme atesta certidão ID.441539714, comprovante de pagamento ID.441539747.
Instado a se manifestar acerca do pagamento mencionado ID.441614752, a parte Exequente quedou-se inerte (Certidão ID.445177898).
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
Considerando a decisão ID.412168098 que determinou a prisão civil do Executado, proceda-se a devida baixa Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP.
Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001087-91.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jacques De Rezende Cardoso
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001087-91.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: JACQUES DE REZENDE CARDOSO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de JACQUES DE REZENDE CARDOSO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000618-16.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Claudio Ramos Rocha
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000618-16.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: CLAUDIO RAMOS ROCHA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de CLAUDIO RAMOS ROCHA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

INTIMAÇÃO
8000264-54.2020.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Elaine Cristina Dos Santos Normandia
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422)
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Advogado: Paulo Nicolau De Jesus Smigura (OAB:BA53012)
Advogado: Pedro Smigura Junior (OAB:BA55164)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Nivaldo Vieira Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8000264-54.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS NORMANDIA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CASEMIRA JESUS SMIGURA TOTOLI - BA24862, RENATO JOSE SACO TOTOLI - BA23422, FRANCISCA JESUS SMIGURA - BA24863, PAULO NICOLAU DE JESUS SMIGURA - BA53012, PEDRO SMIGURA JUNIOR - BA55164

REQUERIDO: NIVALDO VIEIRA OLIVEIRA

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS ajuizada por ELAINE CRISTINA NORMANDIA OLIVEIRA em face de NIVALDO VIEIRA OLIVEIRA, Vulgo “Pena”, instruindo a inicial com os documentos necessários.
Alimentos provisórios em favor dos filhos do casal deferidos, bem como concedeu-se o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora (ID.50764986)
Realizada audiência de conciliação, restou frustrada ante a ausência das partes (ID 416358820 - Pág.1).
Julgamento antecipado parcial de mérito decretando o divórcio do casal, com alteração do nome da autora para o nome de solteira (ID.416366789).
A autora atravessou petição o afastamento do Requerido do lar, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento (ID.443414245).
Certidão atestando o transcurso do prazo sem que o réu tenha apresentado contestação (ID.446218094).
É o que sabe relatar. DECIDO.
Do afastamento do Requerido do lar
Em que pese as alegações da autora acerca do convívio insuportável com o Demandado, em razão deste lhe proferir xingamentos, ficar bêbado e tentar entrar no quarto a força, não fora colacionada qualquer prova capaz de respaldar tais alegações.
Neste sentido, a jurisprudência assente:
Agravo de Instrumento. Procedimento de Tutela Provisória de Urgência de Separação de Corpos. Decisão liminar que indeferiu o pedido de afastamento do lar conjugal. Inexistência dos requisitos estabelecidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil. Não comprovado risco à integridade. Alegações unilaterais. Ausência de probabilidade do direito. Recurso conhecido e desprovido. 1. Não comprovados os requisitos legais para o afastamento do agravado do lar conjugal, mister a mantença de decisão que indeferiu a medida. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 11ª C.Cível - 0014311-14.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 21.08.2019) (TJPR - 12ª C.Cível - 0059918-50.2019.8.16.0000 - São João - Rel.: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Rogério Etzel - J. 05.05.2020) (TJ-PR - AI: 00599185020198160000 PR 0059918-50.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Rogério Etzel, Data de Julgamento: 05/05/2020, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2020)- Grifo nosso.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. Deferimento de pedido liminar, com determinação de separação de corpos e afastamento do réu do lar conjugal. Irresignação do cônjuge varão. Existência nos autos de prova razoável de conduta atual e agressiva por parte do agravante para com a agravada, apta a ensejar a determinação de separação de corpos, com afastamento imediato do réu do lar conjugal, a fim de proteger a integridade física e mental da agravada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SP - AI: 21086215720238260000 Eldorado, Relator: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 06/09/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2023)- Grifo nosso.
Nesta linha de intelecção, depreende-se que para tal pleito ser deferido, necessário se faz a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, conforme estabelece o art. 300, caput, do CPC.
In casu, trata-se de alegações unilateriais, sem indícios que evidencie a probabilidade do direito e o risco alegado, não constando boletim de ocorrência ou demais provas, razão pela qual, por ora, fica INDEFERIDO o pedido de afastamento do lar.
Convém destacar que o panorama exposto na presente decisão pode ser afastado pela atividade probatória a ser realizada na instrução.
Da revelia

Compulsando os autos, vislumbra-se que, devidamente citado ID.100017908, o Demandando deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar sua defesa (certidão ID.446218094), razão pela qual DECRETO SUA REVELIA nos moldes do art. 344, caput, do CPC.
Da especificação de provas pela parte autora
Intimem-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimite as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretende produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001774-68.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Mileide Aragao De Carvalho
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001774-68.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: MILEIDE ARAGAO DE CARVALHO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de MILEIDE ARAGAO DE CARVALHO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.

Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000920-16.2017.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Germinio Leal Aragao
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000920-16.2017.8.05.0230
EXEQUENTE: GERMINIO LEAL ARAGAO

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição/documento juntada(o) aos autos no ID 445615158.
Santo Estevão-Ba, 4 de junho de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000972-65.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Antonia Da Silva Conceicao Capinan
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000972-65.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ANTONIA DA SILVA CONCEICAO CAPINAN

Advogado do(a) AUTOR: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

REU: BANCO PAN S.A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RMC C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por ANTONIA DA SILVA CONCEIÇÃO em face do BANCO PAN S.A.
Em suas razões, alega a parte autora que é beneficiária do INSS e foi surpreendida com débito consignado em seu benefício, oriundo de um suposto “contrato de cartão de crédito” que vem sendo descontado mensalmente, desde maio de 2017.
Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com referido réu, sendo indevido o desconto e que houve vício de consentimento em razão do dolo.
Pleiteia então a concessão da tutela provisória de urgência incidental para “a suspender imediatamente as cobranças oriundas dos contratos de empréstimo de cartão crédito travestido de empréstimos consignados.
É o essencial a relatar. Decido.
Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso, não se verifica os requisitos para o deferimento do pedido emergencial, tendo em vista que transcorreu um bom período de efetivo desconto nos seus proventos, por restar ausente o periculum in mora. Além disso, a parte autora assume que celebrou contratos de empréstimos, mas que, não sabia se tratar de saque do limite do cartão de crédito, contudo, deixa de colacionar aos autos o referido documento ou justificar a impossibilidade em fazê-lo.
Assim, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, não se mostra presente, neste momento processual, o perigo de dano, pressuposto indispensável ao deferimento da liminar.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela parte autora.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001273-17.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Roque Dos Santos Oliveira & Cia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001273-17.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: ROQUE DOS SANTOS OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de ROQUE DOS SANTOS OLIVEIRA & CIA LTDA - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a ex-

tinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001740-93.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Flavio Da Silva Goncalves
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001740-93.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA GONCALVES

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de FLAVIO DA SILVA GONCALVES.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

SENTENÇA
8001525-20.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Ridalva Nunes Gomes
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001525-20.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: RIDALVA NUNES GOMES

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de RIDALVA NUNES GOMES.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003975-96.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Joelma Nogueira Dias
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003975-96.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JOELMA NOGUEIRA DIAS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JOELMA NOGUEIRA DIAS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001986-55.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Roque Souza Da Paixao
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001986-55.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ROQUE SOUZA DA PAIXAO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ROQUE SOUZA DA PAIXAO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.

Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

E

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

SENTENÇA

8002782-46.2022.8.05.0230 Execução Fiscal

Jurisdição: Santo Estevão

Executado: G B M Gomes Transporte - Me

Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002782-46.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: G B M GOMES TRANSPORTE - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de G B M GOMES TRANSPORTE - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002650-86.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jairam Dos Santos Cerqueira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002650-86.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: JAIRAM DOS SANTOS CERQUEIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de JAIRAM DOS SANTOS CERQUEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000112-06.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Joao Ciriaco Barbosa
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000112-06.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JOAO CIRIACO BARBOSA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JOAO CIRIACO BARBOSA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0005571-33.2017.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Gilvanei Santana Araujo Alves
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Girlandia Moreira Silva Alves
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0005571-33.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILVANEI SANTANA ARAUJO ALVES e outros
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo desprovimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 439760424, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000611-48.2024.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. C. D. E. D. B.
Reu: E. A. D. S.
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Vitima: E. S. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000611-48.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: ETEVALDO ALMEIDA DO SACRAMENTO
Advogado(s): AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321), MARCONY DE JESUS CARDOSO (OAB:BA69501)

DECISÃO

Em audiência realizada no dia 21/05/2024, para colheita de DEPOIMENTO ESPECIAL da vitima, como forma de antecipação de provas, ID. 445818355, em manifestação oral, por meio de recurso de gravação audiovisual, por intermédido de defensor constituído, o réu pugnou pela revogação da prisão preventiva, aduzindo em síntese, não subsistirem os elementos que ensejaram a custódia cautelar.
O Ministério Público pugnou pela concessão de prazo para manifestação, tendo sido deferido e em ID. 446426491, opinou pela manutenção da prisão preventiva, uma vez que presentes os requisitos legais.
Eis o relatório. Decido.
O réu por intermédio de sua defesa, pugnou pela revogação da prisão preventiva, aduzindo que a ordem pública foi fundada na não interferência do réu na oitiva da menor, de forma que, realizada a oitiva da menor, não subsiste o requisito autorizador da preventiva, bem como que a vítima se encontra residindo em São Paulo, não havendo qualquer contato com o investigado e que o réu estava trabalhando no momento da prisão, possui residência fixa, primário, demonstrando que a sua liberdade não põe risco à ordem pública.
Por sua vez, o Parquet, em sua manifestação, pugnou pela manutenção da custódia cautelar, uma vez que presentes os requisitos autorizadores.
Ao contrário do quanto alegado pela defesa, a decisão que decretou a prisão preventiva do réu, foi fundamentada na presença de prova indiciárias da materialidade e autoria do delito, pela gravidade em concreto do crime de estupro de vulnerável, uma vez que houve conjunção carnal, praticada contra a sua própria filha, uma criança de 12 anos de idade.
O Laudo de Exame de Constatação de Conjunção Carnal/Ato Libidinoso nº 2023 01 PV 007462-01, comprova a materialidade do crime, uma vez que atesta os sinais de desvirginação antiga na vítima (ID PJE 437456630 - Pág. 15).
Ademais, foi relatado pela vítima, tanto em Delegacia quanto em Juízo, que os abusos iniciaram quando esta possuia apenas 08 anos, do qual o acusado se valeu supostamente da condição de confiança depositada pela família e pela própria vítima, evidenciando o estado de perigo, caso esteja em liberdade. Vale salientar que em crimes dessa jaez, a palavra da vítima tem especial relevância, uma vez que cometido no âmbito da violência doméstica e familiar. Constatou-se, dessa forma que o seu status libertatis poderia frustrar a aplicação da lei penal.
Tal fato por si só, causam sérios transtornos psicológicos à vítima, malgrado por ser a vítima menor de idade e, por ter sido violada no local em que, em tese, estaria segura. Pelo contrário, a vítima se viu vulnerada em sua própria residência, pro crime praticado pelo seu próprio pai tendo ir embora, inclusive para outro Estado.
Ademais, a ordem pública se justifica, não só pela possibilidade de reiteração delitiva em relação à filha, mas também pelo fato de que a constrição da liberdade do réu assegura, ainda que em cognição sumária, o cometimento de novos crimes em face de terceiros, conforme bem asseverou o Ministério Público em sua manifestação, uma vez que o acusado supostamente praticou crime grave contra a sua própria filha demonstrando o risco de reiteração delitiva, no caso concreto e que, se for solto, poderá encontrar estímulo à reiteração da prática delitiva.
A garantia da ordem pública, dirige-se à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que estes seriam duramente atingidos pelo não-aprisionamento do requerente, para evitar a prática reiterada de crimes, como também para acautelar o meio social, garantindo a própria credibilidade da justiça. Saliente-se que a suposta conduta do acusado, sobretudo, de cunho sexual, é totalmente reprovável, gerando grande temor/medo na vítima (adolescente) e na sociedade.
Ora, o denunciado é acusado de estupro de vulnerável praticado contra a sua própria filha, criança, tendo ocorrido conjunção carnal, merecendo, sem dúvida, a atuação firme dos poderes institucionalizados, vez que é fonte geradora de traumas profundos e outras espécies de violações e violências. Entendo que por tal razão, deve receber tratamento mais cuidadoso quanto à possibilidade de colocar em liberdade aqueles que são presos em que cujos indícios probatórios evidenciam cometimento de crimes dessa natureza.
Assim, entendo que permanecem presentes o fumus comissi delictis e o periculum libertatis, bem como a necessidade de assegurar a ordem pública e também a conveniência de uma instrução criminal e de uma integral aplicação da lei penal, evitando-se que, em caso de condenação, venha o requerido a evadir-se do distrito da culpa, condições estas previstas no art. 312 do CPP, permanecendo presentes os requisitos para o édito da sua prisão preventiva.
Ainda que as condições pessoais, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, sejam favoráveis ao acusado, estas não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, quando presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.
Ademais, diante da análise dos autos, conclui-se que o requerente não possui os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, primeiro porque o crime ora delineado é de natureza grave, eis que apenado com reclusão e pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (art. 313, I do CPP).
Portanto, por ora, permanece a extrema necessidade de manter-se a prisão, para assegurar a manutenção da ordem pública, evitando-se assim o cometimento de novos crimes, conforme se verifica nos arts. 312 e art. 316, ambos do CPP.
Por outro lado, por ora, não foram trazidos aos autos fatos novos capazes de ensejar a revogação da custódia cautelar, permanecendo presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, razão pela qual a segregação cautelar é medida que se impõe.
Ressalte-se que o feito ainda se encontra aguardando a apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO pelo denunciado, momento em que o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP, portanto, a prisão poderá ser novamente avaliada após a instrução processual.
Ante o exposto:
1-DEFIRO o pleito Ministerial e, por conseguinte INDEFIRO o pleito de revogação formulado pela defesa, e REVISO e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de ETEVALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, com fulcro nos arts. 312 e 313, I e 316, ambos do CPP, com o escopo de assegurar a ordem pública, consoante fundamentos alhures delineados.
2- INTIME-SE, via DPJ e sistema, o advogado constituído pelo réu, presente na assentada de oitiva da vítima (depoimento especial), BEL. AMAURI CORREIA – OAB/BA: 50.321, para APRESENTAR A RESPOSTA À ACUSAÇÃO em favor do acusado no

prazo de 10 dias. ADVIRTA que o abandono injustificado da causa pelo advogado enseja a multa prevista no art. 265 do CPP, além de sanções disciplinares.
3-Após decurso de prazo da publicação no DPJ, em caso de não apresentação defesa, determino desde já a sua intimação pessoal, que poderá ser efetivada via email institucional, telefone ou por videoconferência no LIFESIZE, a ser certificado pelo Cartório.
4-Com o decurso do prazo, ou com a apresentação da resposta à acusação, certifique-se e retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento e ou deliberação.
5-Ciência ao MP.
Cumpra-se com urgência, por se tratar de réu preso.

SANTO ESTEVÃO/BA, 28 de maio de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0002884-20.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: M. M.
Reu: E. D. J. S.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002884-20.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDILSON DE JESUS SILVA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo desprovimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440010998, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0003034-93.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: N. D. S. S.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Terceiro Interessado: M. J. S. D. A.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P.
Terceiro Interessado: C. S. E. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003034-93.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NELSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo desprovimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 441400002, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0000299-92.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Huallas Da Silva Conceição
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Reu: Adelson Machado Dos Santos Júnior
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Terceiro Interessado: Asociedade De Santo Estevao
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000299-92.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HUALLAS DA SILVA CONCEIÇÃO e outros
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo desprovimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440649382, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0000695-98.2018.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: J. D. A. C.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: D. P.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000695-98.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSELITO DE ALMEIDA COSTA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo improvimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 43955429, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0005570-48.2017.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Ismael Ferreira Gomes
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Margarida Neri De Souza
Vitima: Benedito Conceição Almeida
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0005570-48.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISMAEL FERREIRA GOMES

Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo desprovimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que "qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão".
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440010998, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
2. CUMPRAM-SE as demais determinações do despacho de ID 439760416.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0002260-68.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: R. C. L.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002260-68.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROGÉRIO CARVALHO LIMA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DESPACHO
1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo desprovimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que "qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão".

Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440103610, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
2. Considerando que foi reconhecida a prescrição da pretensão executória (ID 186113763), torna-se desnecessária a expedição de guia de cumprimento de pena. Entretanto, as demais providências finais da sentença de ID 143090432 devem ser cumpridas, pois não alcançadas pela prescrição da pretensão executória.
3. Adotadas as providências de praxe, ARQUIVEM-SE.
4. Isento o acusado das custas, pois representado por advogado dativo, presumindo-se, pois, hipossuficiência econômica.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0002565-28.2011.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: Valdenor Medeiros Gonçalves
Reu: Roque Bispo Da Silva
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002565-28.2011.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROQUE BISPO DA SILVA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo improvimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440057286, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0002139-40.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Charles Dos Ramos Machado
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Luzineide Machado Oliveira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002139-40.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CHARLES DOS RAMOS MACHADO
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo desprovimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)

Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440084244, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0000958-04.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Edson Nascimento Dos Santos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Advogado: Stefanie Gusmao Costa Souza (OAB:BA43348)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000958-04.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623), STEFANIE GUSMAO COSTA SOUZA (OAB:BA43348)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo desprovimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440477319, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0002099-58.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Bruno Fernandes De Souza
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002099-58.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623), ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS (OAB:BA24068)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo desprovimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440049157, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0000958-04.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Edson Nascimento Dos Santos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Advogado: Stefanie Gusmao Costa Souza (OAB:BA43348)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000958-04.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623), STEFANIE GUSMAO COSTA SOUZA (OAB:BA43348)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo desprovimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440477319, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8004301-56.2022.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Estevão
Testemunha: D. D. P. C. D. I.
Testemunha: E. S. P.
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Testemunha: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: N. C. B.
Testemunha: J. C. B. C. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004301-56.2022.8.05.0230

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
TESTEMUNHA: Delegacia de Polícia Civil de Ipecaetá e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: EGBERTO SILVA PASSOS
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)

DESPACHO
1. Não acolho o pedido de rejeição da denúncia formulado pela defesa em resposta à acusação, uma vez que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, não estando configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, extraindo-se dos termos da denúncia e do inquérito policial que a acompanha justa causa para o exercício da ação penal. Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos e há indícios suficientes de autoria, especialmente porque a vítima narra com detalhes como o crime teria ocorrido, isto é, a violação das medidas protetivas de urgência. Quanto ao fato alegado pela defesa de que a acusação supostamente se basearia apenas no relato da vítima, é de se considerar que nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher a jurisprudência tem entendido que a palavra da vítima tem especial relevo. A propósito, confira-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 1495616/AM, AgRg no AREsp 1353090 / MT. De mais a mais, a procedência ou não da pretensão acusatória é questão de fundo meritório, devendo ser escrutinada mediante devida instrução processual, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Sendo assim, RATIFICO o recebimento da denúncia, determinando o prosseguimento do feito.
2. Considerando que este Magistrado assumiu recentemente a titularidade da Comarca, sendo necessário ainda ajustar a pauta de audiências para o ano de 2024, de modo a priorizar os processos que envolvam réus presos, Infância e Juventude e META 2, determino que o feito AGUARDE em Cartório, até o segundo semestre deste ano.
Com a disponibilização de pauta de audiência, os autos deverão retornar conclusos para designação/redesignação. Inclua etiqueta de “AGUARDANDO PAUTA DE AUDIÊNCIA”.
Cumpra-se.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0002099-58.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Bruno Fernandes De Souza
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002099-58.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623), ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS (OAB:BA24068)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo desprovimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440049157, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0004429-91.2017.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: R. S. D. S.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: S. D. A. P.
Autoridade: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004429-91.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENATO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo desprovimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)

Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 439697341, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000417-82.2023.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: I. D. S. D.
Testemunha: E. O. C.
Testemunha: M. D. R.
Testemunha: E. P. D. S.
Testemunha: T. D. S. L.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000417-82.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ITAMAR DOS SANTOS DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Analisando a resposta à acusação apresentada, não vislumbro presentes os motivos que dão ensejo à absolvição sumária delineados nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual ratifico o recebimento da denúncia.
2. Considerando que este Magistrado assumiu recentemente a titularidade da Comarca, sendo necessário ainda ajustar a pauta de audiências para o ano de 2024, de modo a priorizar os processos que envolvam réus presos, Infância e Juventude e META 2, determino que o feito AGUARDE em Cartório, até o segundo semestre deste ano.
Com a disponibilização de pauta de audiência, os autos deverão retornar conclusos para designação/redesignação. Inclua etiqueta de “AGUARDANDO PAUTA DE AUDIÊNCIA”.
Cumpra-se.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0003455-88.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Klebson Santos De Jesus
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Nilton Passos Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003455-88.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KLEBSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo desprovimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que "qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão".
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440011007, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0001862-24.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: A. B. D. V. F.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: A. D. C. B. D. S.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001862-24.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO BRITO DAS VIRGENS FILHO
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo desprovimento.
É o relatório.
DECIDO.

Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440494515, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0004201-19.2017.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Roque Da Silva Oliveira
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Das Dores Oliveira Da Silva
Autoridade: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004201-19.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROQUE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo desprovimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 439760430, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0001213-59.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: E. S. A. D. S.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P.
Testemunha: M. B. D. S.
Vitima: M. D. S. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001213-59.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELIELTON SANTOS ALVES DA SILVA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo desprovimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.

(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440477355, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0004084-62.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Luiz Henrique Costa Sacramento
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Roberto Teles Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004084-62.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ HENRIQUE COSTA SACRAMENTO
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo desprovimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440010991, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0002447-76.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Testemunha: J. B. S.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002447-76.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JURANDIR BARRETO SOUZA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo desprovimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440095342, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0005044-18.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Joilson Gonçalves Dos Santos Souza
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Advogado: Victoria Caroline Bastos Do Carmo E Silva (OAB:BA49071)

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: A Coletividade
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0005044-18.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOILSON GONÇALVES DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): FREDERICO FARIAS CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO FARIAS CERQUEIRA (OAB:BA33188), JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623), VICTORIA CAROLINE BASTOS DO CARMO E SILVA registrado(a) civilmente como VICTORIA CAROLINE BASTOS DO CARMO E SILVA (OAB:BA49071)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo desprovimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440012712, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
2. Com o trânsito e julgado, ARQUIVEM-SE, adotando-se as cautelas de praxe, haja vista que em sede de apelação (ID 416809176), o E. TJBA reconheceu a prescrição retroativa, declarando, por conseguinte a extinção de punibilidade do réu.
Concedo ao réu a gratuidade da justiça.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001011-62.2024.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. D. J. R. A.
Autoridade: D. S. E.
Requerente: P. M. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001011-62.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: DT SANTO ESTEVÃO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: LUCIANO DE JESUS ROCHA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II e III, do Código de Processo Civil (ENUNCIADO 34 do FONAVID).
Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência encaminhado pela Autoridade Policial em favor de PALOMA MOTA DOS SANTOS, em face do Requerido LUCIANO DE JESUS ROCHA ARAUJO, ambos qualificados nos autos, aduzindo em síntese, que, o Demandado, seu ex-companheiro, a xingou, chegando a agredi-la fisicamente, bem como ameaça a vítima, no dia 24/05/2024, neste município.
O pedido foi regularmente instruído com Boletim de Ocorrência nº 356968/2024, termo de declaração da vítima, Formulário Nacional de Avaliação de Risco, termo de representação criminal.
Certificado antecedentes criminais do Demandado em que consta anotações criminais em seu desfavor, Boletim de Ocorrência Circunstanciado por suposta prática de ato infracional, nº 8001276-98.2023.8.05.0230. ID. 447174986.
Decido, sem prévia oitiva do Ministério Público, conforme o que dispõe o art. 18 da Lei Maria da Penha.
Eis o relatório. Decido.
A Lei Maria da Penha inseriu no ordenamento jurídico medidas protetivas de urgência de natureza cível e criminal, as quais, como toda cautelar, somente podem ser deferidas se presentes os pressupostos e requisitos legais.
O pedido sob foco pleiteia a aplicação de medidas protetivas de urgência de ambas as naturezas, cível e criminal, que serão analisadas, adiante, em bloco.
Conforme se extrai do art. 22 da Lei n. 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência têm como pressuposto a “prática de violência doméstica contra a mulher”. Nesse sentido, para o deferimento de medidas de natureza criminal, é imprescindível a presença de elementos informativos acerca da materialidade delitiva e indícios de autoria (fumus comissis delicti).
No caso em concreto sob análise, colhe-se das declarações da vítima que conviveu com Luciano por dois anos e cinco meses e não possuem filhos em comum, que estão separados há cerca de 3 meses e que em 24/05/2024, por volta das 16:00 horas, passou por constrangimentos humilhação, manipulação, por parte de seu ex-companheiro, LUCIANO DE JESUS ROCHA ARAUJO, o qual lhe disse vários despautério e ofensas a sua dignidade, honra, proporcionando-lhe danos emocionais, diminuição da auto estima, além de lhe trazendo prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, que lhe agrediu fisicamente, mas não tendo êxito, pois a vítima se auto defendeu. Que LUCIANO, chegou quebrar sua televisão, marca LG, O SOM da marca mundial e levou a quantia de 250,(duzentos e cinquenta reais).
Embora não haja relato de outras testemunhas, confirmando os fatos, em se tratando de Lei Maria da Penha, considerando que os crimes são cometidos no âmbito privado, a palavra da vítima tem especial relevância.
Nesse sentido, o ENUNCIADO 45 do FONAVID orienta acerca da possibilidade de deferimento de medidas protetivas de urgência apenas com base na palavra da vítima.
ENUNCIADO 45/FONAVID: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. (APROVADO no IX FONAVID – Natal).
Nesse caminhar, as declarações da ofendida podem ser reputadas como elementos informativos aptos a consubstanciarem, em sede de cognição sumária, a materialidade delitiva e os indícios de autoria da prática de ilícitos penais, que caracterizam violência doméstica contra mulher, nos moldes previstos no art. 7º, I, (violência física), II (violência psicológica) e V (violência moral) c/c o art. 5º, II, da Lei n. 11.340/2006, haja vista a relação íntima de afeto entre as partes.
Demais disso, não se pode olvidar que em formulário de avaliação de risco a vítima informou que já sofreu diversas agressões físicas pelo Demandado, como enforcamento, sufocamento, estrangulamento, soco, tapa, chute, empurrão, puxão de cabelo, dos quais foi preciso atendimento médico. Informou ainda que já praticou sexo com a Requerente sem o consentimento desta, que demonstra ciúmes excessivo e faz uso de álcool e drogas ilícitas, bem como ameaçou usar arma de fogo. Assim, resta evidenciado que o Demandado é contumaz na prática de violência doméstica contra a sua ex-companheira, o que sobreleva o risco da prática de crimes mais graves, inclusive.
Exige-se, ademais, em respeito ao princípio da proporcionalidade, que a medida a ser imposta se mostre necessária, adequada e útil como forma de fazer cessar os riscos gerados pela violência vivenciada. Desse modo, em se tratando de medida de natureza criminal, o requisito subjetivo a ser observado é o risco que a liberdade do ofensor oferece à integridade física, psicológica, ou moral da mulher (periculum libertatis).
Nessa toada, diante dos relatos que dão conta de que o Demandado supostamente atenta contra a integridade física e moral da ofendida, intimidando-a e ameaçando-a, restando caracterizado o periculum libertatis, delineado no risco que a liberdade irrestrita do suposto agressor representa para a integridade psíquica e moral da Requerente, autorizando, pois, a imposição de medidas cautelares.
Desse modo, tem-se por preenchidos os requisitos necessários ao deferimento das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, III, “a”, “b” da Lei n. 11.340/2006 em favor de PALOMA MOTA DOS SANTOS, porquanto pertinentes e eficazes para garantir a incolumidade física e moral da vítima.
Importa gizar, por oportuno, que se faz necessária a fixação de prazo de vigência da medida cautelar, pois não se pode perder de vista que a medida imposta ao suposto agressor restringe sua liberdade de ir e vir, e, assim sendo, afigura-se inconstitucional a perpetuação de limitação de direito fundamental individual, especialmente quando deferidas com base em parcos elementos fático-probatórios, como no caso em desvelo.
Ressalte-se, por fim, que a proteção policial prescinde de tutela judicial, por se tratar de atribuição conferida pela Lei Maria da Penha à Autoridade Policial, conforme intelecção do seu art. 11.
Ante as motivações expostas e com arrimo nos artigos 19 e 22, da Lei n. 11.340/2006, DEFIRO, sem prévia oitiva do MP e concedo as medidas protetivas de urgência, com validade por 06 (seis) meses, para:

1-PROIBIR LUCIANO DE JESUS ROCHA ARAUJO de se aproximar da vítima, de PALOMA MOTA DOS SANTOS, devendo manter a distância mínima de 500 (QUINHENTOS) metros desta, de seus familiares e testemunhas, com a finalidade de preservar sua integridade física e moral,
2. PROIBIR LUCIANO DE JESUS ROCHA ARAUJO de fazer contato com a vítima PALOMA MOTA DOS SANTOS, familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, quer seja gestual, escrito ou falado, pessoal ou eletrônico.
3-PROIBIR LUCIANO DE JESUS ROCHA ARAUJO de FREQUENTAR A RESIDÊNCIA da vítima e locais onde esteja presente, PALOMA MOTA DOS SANTOS, a fim de preservar a integridade física e psicológica desta.
4-Nos termos da Resolução nº. 346/2020 do CNJ o Cartório deverá expedir imediatamente o mandado ao Oficial de Justiça, o qual terá o prazo máximo de 48 horas para o efetivo cumprimento.
5. NOTIFIQUE-SE o Demandado para ciência e cumprimento desta decisão, advertindo-o que poderá apresentar impugnação, através de advogado, caso queira.
6. O Requerido deve ser intimado pessoalmente, devendo o Oficial de Justiça dar-lhe ciência das medidas protetivas deferidas, advertindo-lhe expressamente que o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas é crime passível de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (anos), nos termos do art. 24-A, da Lei 11.340/06.
7. INTIME-SE a Requerente para ter ciência do teor desta decisão, informando-a de que deverá comunicar à autoridade policial qualquer ato que importe em desobediência aos termos das medidas aplicadas, para que sejam adotadas as providências cabíveis (parágrafo único do art. 10 da Lei 11.340/2006), bem assim de que poderá requerer a prorrogação do prazo de vigências das medidas, mediante simples requerimento verbal, formulado perante a Serventia Criminal da Comarca, bem como, para, querendo, ingressar com ação de alimentos junto à Vara de Família da Comarca, para manutenção dos alimentos prestados pelo genitor às filhas menores.
8. As medidas protetivas de urgência ora concedidas terão validade por 6 (seis) meses, a contar da intimação do Demandado, sendo facultado à Vítima requerer sua prorrogação, mediante simples requerimento verbal, formulado perante a Serventia Criminal da Comarca.
9. OFICIE-SE a autoridade policial local, a fim de que, com base no art. 11, I, da Lei 11.340/2006, garanta a proteção policial à ofendida, quando necessário, comunicando de imediato a este Juízo e ao Ministério Público.
10. DÊ-SE ciência ao MP.
11. Processe-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II e III, do Código de Processo Civil (ENUNCIADO 34 do FONAVID).
12-AO CARTÓRIO incumbe: a fiscalização do cumprimento das determinações e requisições acima elencadas e, com o decurso de prazo, a CERTIFICAÇÃO nos autos e o IMPULSIONAMENTO do processo, com a REITERAÇÃO das requisições que forem necessárias, mediante ATO ORDINATÓRIO e, quando possível, o devido encaminhamento ao MINISTÉRIO PÚBLICO para adoção das medidas cabíveis quanto ao descumprimento, pelas partes- inclusive pela rede de proteção, das medidas aqui aplicadas.
ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO. Publique-se. Cumpra-se.
SANTO ESTÊVÃO/BA, 03 de junho de 2024.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0003516-46.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: J. P. G.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003516-46.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JURACI PINTO GUERRA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo improvimento.
É o relatório.
DECIDO.

Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440012718, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0002935-94.2017.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: A. F. D. S.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002935-94.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AMADEU FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo desprovimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440010989, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0004418-62.2017.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Joao Vasconcelos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Vitima: Lucilia Rocha Da Silva Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004418-62.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO VASCONCELOS
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo improvimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)

Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 439693629, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
2. CERTIFIQUE o Cartório o cumprimento do despacho de ID 340862450, bem como das providências finais determinadas na sentença de ID 162090402, salientando-se que fora concedida ao condenado isenção das custas judiciais.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0002888-57.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: J. G. M.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Terceiro Interessado: V. B. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002888-57.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE GOMES MEDEIROS
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo improvimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440011000, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0002332-21.2017.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: E. S. D. J.
Reu: E. D. J. C.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Terceiro Interessado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002332-21.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVALDO DE JESUS CONCEIÇÃO
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo improvimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440010988, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0002660-92.2010.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Gilmara Campos Da Conceição
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Terceiro Interessado: Viviane Bispo Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002660-92.2010.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILMARA CAMPOS DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de pedido para fixação de honorários em favor da atuação como defensor dativo.
DECIDO.
No caso em tela, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
Datado e assinado eletronicamente.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 27 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0001253-12.2014.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Alisson Da Conceição Brito
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Reu: Lucas Matias Da Conceição
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001253-12.2014.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALISSON DA CONCEIÇÃO BRITO e outros
Advogado(s): HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798), JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DESPACHO
1. Foi nomeado advogado dativo para o Réu (ID 143695192), demandando a remuneração pela atuação mencionada, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de inexistir Defensor Público do Estado atuando na comarca, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência. Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 e no próprio Código de Processo Penal. Não há dúvida, pois, que compete ao Juízo de origem, ao final da ação penal, fixar os honorários advocatícios devidos ao dativo.

Embora o valor inserto na Tabela da OAB constitua mero indicativo, os preditos valores não são ali inseridos de forma aleatória, pois levam em consideração o efetivo esforço suportado pelo profissional e o devido grau de dificuldade para o alcance da atividade forense. Compulsando os autos verifico que na resposta à acusação não foi arguida preliminares, tendo ocorrido a audiência de instrução e julgamento. Ante a prescrição, foi extinta sua punibilidade.

Neste contexto, tendo em vista à simplicidade da demanda e no intuito de garantir a justa compensação do advogado nomeado JOSÉ SOBRAL DE OLIVEIRA, OAB/BA nº 10.623, e HÉRCULES GOMES DA SILVA OAB/BA 39798, bem pelo trabalho desenvolvido, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz das peculiaridades do caso concreto, dos índices impostos pela Tabela da Seccional da OAB e do critério da equidade, arbitro em R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), para cada um dos advogados, pela atuação desde a denúncia até a publicação da sentença (STJ – Tema 984 – recurso repetitivo).
Com isso, supro a omissão havida e devidamente apontada pelo Defensor através do manejo do recurso de embargos de declaração.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0001256-30.2015.8.05.0230 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Cosme Rodrigues Lopes
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Autoridade Policial De Santo Estevao
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0001256-30.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: COSME RODRIGUES LOPES
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo improvimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)

Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 441315629, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0005670-13.2011.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Valter Machado Paixao
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Reu: João Pedro Sena Moreira
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Reu: Paulo Gean Leal Passos
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Josilene Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0005670-13.2011.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALTER MACHADO PAIXAO e outros (2)
Advogado(s): GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA24829), SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE (OAB:BA37184), JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo improvimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 441007418, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0002981-83.2017.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Edcarlos Santos Oliveira
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Reu: Luan Moraes Santos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002981-83.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDCARLOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo improvimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440012715, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
2. CERTIFIQUE o Cartório o cumprimento do despacho de ID 199567915, bem como das providências da sentença condenatória de ID 139477202 (fls. 119/124). Após, ARQUIVEM-SE com as providências de praxe, salientando-se que fora concedida isenção de custas para o condenado (ID 420690134).
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO

0002137-70.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: E. M. L.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002137-70.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVALDO MACHADO LIMA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo improvimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440057286, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0007971-83.2018.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Erenilson Pereira Oliveira
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Reu: Bruno Fernandes De Souza
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Reu: Gilvan Conceição Dos Santos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ronaldo Santana Dos Santos

Testemunha: Valdomiro Bessa De Souza
Testemunha: 57ª Cipm - Companhia Independente Da Policia Militar Em Santo Estevão Ba
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0007971-83.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERENILSON PEREIRA OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623), AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321), ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS (OAB:BA24068)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo improvimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 441392084, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0004462-81.2017.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: M. B. D. S. N.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Advogado: Rodrigo Da Paixao Santos (OAB:BA36550)
Terceiro Interessado: M. M. D. S.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Terceiro Interessado: B. E. M. D. S. S.
Advogado: Rodrigo Da Paixao Santos (OAB:BA36550)
Terceiro Interessado: R. D. S. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. M. D. S. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004462-81.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL BORGES DE SOUZA NETO
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623), RODRIGO DA PAIXAO SANTOS (OAB:BA36550)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo improvimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 441378584, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000427-92.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: M. V. B. G.
Reu: E. D. B.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000427-92.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: M. V. B. G. e outros
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

O Estado da Bahia em ID. 440169668, PÁG. 9, informou o fornecimento de 09 latas de suplemento pregomin plus, em 16/04/2024, contudo, a Acionante informa que o suplemento foi fornecido apenas uma única vez e que o bebê está em extremo grau de sub-nutrição, pesando menos de 5kg, ID. 446823870.
Assim, DETERMINO:
1-INTIME-SE o ESTADO DA BAHIA, para que comprove e cumpra, no prazo de 48 h, o cumprimento integral da decisão liminar, sobretudo, acerca do fornecimento da suplementação vindicada em favor da genitora do menor e/ou informações onde a genitora do menor possa efetuar a retirada do suplemento, sob pena de execução da multa cominada, bem como sua majoração e/ou ainda o bloqueio das verbas públicas, conforme requerido pela DPE em ID. 446823870, no valor de R$3476,52 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), valor suficiente para três meses de suplemento.
2-Com a manifestação do Estado, ou decorrido o prazo mediante certificação, encaminhe-se os autos com vista ao MP para manifestar e requerer o que entender pertinente, em igual prazo.
3- Com ou sem manifestação do MP, retornem conclusos.
Cumpra-se com URGÊNCIA.

SANTO ESTEVÃO/BA, 29 de maio de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0003708-76.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: A. D. A. D. A.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003708-76.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AILTON DO AMOR DIVINO ARAÚJO
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo improvimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.

(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440012710, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000427-92.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: M. V. B. G.
Reu: E. D. B.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000427-92.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: M. V. B. G. e outros
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

O Estado da Bahia em ID. 440169668, PÁG. 9, informou o fornecimento de 09 latas de suplemento pregomin plus, em 16/04/2024, contudo, a Acionante informa que o suplemento foi fornecido apenas uma única vez e que o bebê está em extremo grau de subnutrição, pesando menos de 5kg, ID. 446823870.
Assim, DETERMINO:
1-INTIME-SE o ESTADO DA BAHIA, para que comprove e cumpra, no prazo de 48 h, o cumprimento integral da decisão liminar, sobretudo, acerca do fornecimento da suplementação vindicada em favor da genitora do menor e/ou informações onde a genitora do menor possa efetuar a retirada do suplemento, sob pena de execução da multa cominada, bem como sua majoração e/ou ainda o bloqueio das verbas públicas, conforme requerido pela DPE em ID. 446823870, no valor de R$3476,52 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), valor suficiente para três meses de suplemento.
2-Com a manifestação do Estado, ou decorrido o prazo mediante certificação, encaminhe-se os autos com vista ao MP para manifestar e requerer o que entender pertinente, em igual prazo.
3- Com ou sem manifestação do MP, retornem conclusos.
Cumpra-se com URGÊNCIA.

SANTO ESTEVÃO/BA, 29 de maio de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0001070-02.2018.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Antonio Cesar Ribeiro De Souza
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Camila De Oliveira Sena
Reu: Antonio Cesar Ribeiro De Souza
Autoridade: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001070-02.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO CESAR RIBEIRO DE SOUZA e outros
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo desprovimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 439700887, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE provisoriamente, aguardando-se a captura do condenado.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8004040-91.2022.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: D. D. P. C. D. I.
Reu: L. G. D. S.
Advogado: Lais Rodrigues Gomes (OAB:BA51134)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Vitima: L. D. S.
Testemunha: A. D. S. C.
Testemunha: J. A. S.
Testemunha: J. Q. P.
Testemunha: P. H. P. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Criminal da Comarca de Santo Estevão – BA
Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca
Avenida Getúlio Vargas, S/Nº - Centro – CEP: 44.190-000
FONE: (75) 3245-1130 - E-mail: sestevao1vcrime@tjba.jus.br

Processo: 8004040-91.2022.8.05.0230

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE IPECAETÁ
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUIZ GUERRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do XVII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI -06/2016 XVII – intimo : ( ) O Ministério Público,(x) o(a)(s) Advogado(a)(s) de defesa do(a)(s) Réu/Ré para apresentação de memoriais, no prazo de 5(cinco) dias.

Santo Estevão, 4 de junho de 2024 .

VITOR O HARA PELLEGRINI OLIVEIRA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0001056-86.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Reginaldo Santana Oliveira
Reu: Vagner Oliveira Dos Santos
Advogado: Leila Mara Miranda Azevedo Nogueira (OAB:BA19718)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001056-86.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VAGNER OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEILA MARA MIRANDA AZEVEDO NOGUEIRA (OAB:BA19718)

DESPACHO
Vistos em Inspeção.
Ante a manifestação do MP em ID. 409635445, dou prosseguimento ao feito e designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11/06/2024 às 10h:40min, para oitiva da (s) vítima (s) e testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa, ao final, realizado o interrogatório do réu.
Por conseguinte, determino:
1.A INTIMAÇÃO do réu para comparecimento à audiência no dia e hora acima designados, acompanhado de seu defensor.
2.INTIMEM-SE o defensor do réu, bem como o Ministério Público, vítima e testemunhas para comparecimento à audiência no dia e horário designados.
Registre-se que a oitiva de testemunhas e partes em outra Comarcas deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n.º 02/2019. Cumpra-se. Intimações e ofícios necessários.
SANTO ESTEVÃO/BA, 07 de março de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001010-77.2024.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: V. D. C. B.
Requerido: F. O. B.
Autoridade: D. S. E.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001010-77.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: VANEUSA DA CONCEICAO BATISTA
Advogado(s):
REQUERIDO: FRANCISCO OLIVEIRA BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a Decisão retro, constou em seu dispositivo, item 3, a proibição da vítima VANEUSA DA CONCEIÇÃO BATISTA, frequentar a sua prórpia casa e outros locais em que esteja presente, quando na verdade a proibição é para o DEMANDADO, FRANCISCO OLIVEIRA BATISTA. Trata-se de mero erro material, o qual corrijo de ofício, retificando o teor do item 3 da decisão retro para fazer constar:
"3-PROIBIR FRANCISCO OLIVEIRA BATISTA de FREQUENTAR A RESIDÊNCIA da vítima e locais onde esteja presente, VANEUSA DA CONCEIÇÃO BATISTA, a fim de preservar a integridade física e psicológica desta."
Os demais termos, permanecem inalterados conforme abaixo:
"Processe-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II e III, do Código de Processo Civil (ENUNCIADO 34 do FONAVID).
Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência encaminhado pela Autoridade Policial em favor de VANEUSA DA CONCEIÇÃO BATISTA, em face do Requerido FRANCISCO OLIVEIRA BATISTA, ambos qualificados nos autos, aduzindo em síntese, que, o Demandado, seu ex-companheiro, a ameaçou, fato ocorrido neste mês de maio, neste município.
O pedido foi regularmente instruído com Boletim de Ocorrência nº 362571/2024, termo de declaração da vítima, termo de não representação criminal.
Decido, sem prévia oitiva do Ministério Público, conforme o que dispõe o art. 18 da Lei Maria da Penha.
Eis o relatório. Decido.
A Lei Maria da Penha inseriu no ordenamento jurídico medidas protetivas de urgência de natureza cível e criminal, as quais, como toda cautelar, somente podem ser deferidas se presentes os pressupostos e requisitos legais.
O pedido sob foco pleiteia a aplicação de medidas protetivas de urgência de ambas as naturezas, cível e criminal, que serão analisadas, adiante, em bloco.
Conforme se extrai do art. 22 da Lei n. 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência têm como pressuposto a "prática de violência doméstica contra a mulher". Nesse sentido, para o deferimento de medidas de natureza criminal, é imprescindível a presença de elementos informativos acerca da materialidade delitiva e indícios de autoria (fumus comissis delicti).
No caso em concreto sob análise, colhe-se das declarações da vítima que conviveu com Francisco e está separada deste há mais de 10 anos, que possuem uma filha de 14 anos e que já registrou ocorrência contra Francisco em 2015 e que já teve medida protetiva contra ele. Informa que Francisco esteve em sua casa após receber intimação para pagamento de pensão alimentícia atrasada e que falou que não tinha condições de pagar o valor da pensão em atraso. Que mandou a declarante ir conversar com o advogado dela porque se não "daria o jeito dele". Que ficou muito assustada por causa da reação de Francisco e se sentiu ameaçada pro ele dizer que iria dar o jeito dele.
Embora não haja relato de outras testemunhas, confirmando os fatos, em se tratando de Lei Maria da Penha, considerando que os crimes são cometidos no âmbito privado, a palavra da vítima tem especial relevância.
Nesse sentido, o ENUNCIADO 45 do FONAVID orienta acerca da possibilidade de deferimento de medidas protetivas de urgência apenas com base na palavra da vítima.
ENUNCIADO 45/FONAVID: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. (APROVADO no IX FONAVID – Natal).
Nesse caminhar, as declarações da ofendida podem ser reputadas como elementos informativos aptos a consubstanciarem, em sede de cognição sumária, a materialidade delitiva e os indícios de autoria da prática de ilícitos penais, que caracterizam violência doméstica contra mulher, nos moldes previstos no art. 7º, I, (violência física), II (violência psicológica) e V (violência moral) c/c o art. 5º, II, da Lei n. 11.340/2006, haja vista a relação íntima de afeto entre as partes.
Exige-se, ademais, em respeito ao princípio da proporcionalidade, que a medida a ser imposta se mostre necessária, adequada e útil como forma de fazer cessar os riscos gerados pela violência vivenciada. Desse modo, em se tratando de medida de natureza criminal, o requisito subjetivo a ser observado é o risco que a liberdade do ofensor oferece à integridade física, psicológica, ou moral da mulher (periculum libertatis).
Nessa toada, diante dos relatos que dão conta de que o Demandado supostamente atenta contra a integridade física e moral da ofendida, intimidando-a e ameaçando-a, restando caracterizado o periculum libertatis, delineado no risco que a liberdade irrestrita do suposto agressor representa para a integridade psíquica e moral da Requerente, autorizando, pois, a imposição de medidas cautelares.
Desse modo, tem-se por preenchidos os requisitos necessários ao deferimento das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, III, "a", "b" da Lei n. 11.340/2006 em favor de VANEUSA DA CONCEIÇÃO BATISTA, porquanto pertinentes e eficazes para garantir a incolumidade física e moral da vítima.
Importa gizar, por oportuno, que se faz necessária a fixação de prazo de vigência da medida cautelar, pois não se pode perder de vista que a medida imposta ao suposto agressor restringe sua liberdade de ir e vir, e, assim sendo, afigura-se inconstitucional a perpetuação de limitação de direito fundamental individual, especialmente quando deferidas com base em parcos elementos fático-probatórios, como no caso em desvelo.
Ressalte-se, por fim, que a proteção policial prescinde de tutela judicial, por se tratar de atribuição conferida pela Lei Maria da Penha à Autoridade Policial, conforme intelecção do seu art. 11.
Ante as motivações expostas e com arrimo nos artigos 19 e 22, da Lei n. 11.340/2006, DEFIRO, sem prévia oitiva do MP e concedo as medidas protetivas de urgência, com validade por 06 (seis) meses, para:
1-PROIBIR FRANCISCO OLIVEIRA BATISTA de se aproximar da vítima, de VANEUSA DA CONCEIÇÃO BATISTA, devendo manter a distância mínima de 300 (TREZENTOS) metros desta, de seus familiares e testemunhas, com a finalidade de preservar sua integridade física e moral,

2. PROIBIR FRANCISCO OLIVEIRA BATISTA de fazer contato com a vítima VANEUSA DA CONCEIÇÃO BATISTA, familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, quer seja gestual, escrito ou falado, pessoal ou eletrônico.
3-PROIBIR FRANCISCO OLIVEIRA BATISTA de FREQUENTAR A RESIDÊNCIA da vítima e locais onde esteja presente, VANEUSA DA CONCEIÇÃO BATISTA, a fim de preservar a integridade física e psicológica desta.
4-Nos termos da Resolução nº. 346/2020 do CNJ o Cartório deverá expedir imediatamente o mandado ao Oficial de Justiça, o qual terá o prazo máximo de 48 horas para o efetivo cumprimento.
5. NOTIFIQUE-SE o Demandado para ciência e cumprimento desta decisão, advertindo-o que poderá apresentar impugnação, através de advogado, caso queira.
6. O Requerido deve ser intimado pessoalmente, devendo o Oficial de Justiça dar-lhe ciência das medidas protetivas deferidas, advertindo-lhe expressamente que o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas é crime passível de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (anos), nos termos do art. 24-A, da Lei 11.340/06.
7. INTIME-SE a Requerente para ter ciência do teor desta decisão, informando-a de que deverá comunicar à autoridade policial qualquer ato que importe em desobediência aos termos das medidas aplicadas, para que sejam adotadas as providências cabíveis (parágrafo único do art. 10 da Lei 11.340/2006), bem assim de que poderá requerer a prorrogação do prazo de vigências das medidas, mediante simples requerimento verbal, formulado perante a Serventia Criminal da Comarca, bem como, para, querendo, ingressar com ação de alimentos junto à Vara de Família da Comarca, para manutenção dos alimentos prestados pelo genitor às filhas menores.
8. As medidas protetivas de urgência ora concedidas terão validade por 6 (seis) meses, a contar da intimação do Demandado, sendo facultado à Vítima requerer sua prorrogação, mediante simples requerimento verbal, formulado perante a Serventia Criminal da Comarca.
9. OFICIE-SE a autoridade policial local, a fim de que, com base no art. 11, I, da Lei 11.340/2006, garanta a proteção policial à ofendida, quando necessário, comunicando de imediato a este Juízo e ao Ministério Público. Requisite-se ainda o encaminhamento a este Juízo do FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, conforme dispõe art. 2º, § 2º, da Lei 14.149, de 5 de Maio de 2021 ("§ 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco deve ser preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento de registro da ocorrência ou, em sua impossibilidade, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento a mulher vítima de violência doméstica e familiar).
10. DÊ-SE ciência ao MP.
11. Processe-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II e III, do Código de Processo Civil (ENUNCIADO 34 do FONAVID).
12-AO CARTÓRIO incumbe: a fiscalização do cumprimento das determinações e requisições acima elencadas e, com o decurso de prazo, a CERTIFICAÇÃO nos autos e o IMPULSIONAMENTO do processo, com a REITERAÇÃO das requisições que forem necessárias, mediante ATO ORDINATÓRIO e, quando possível, o devido encaminhamento ao MINISTÉRIO PÚBLICO para adoção das medidas cabíveis quanto ao descumprimento, pelas partes- inclusive pela rede de proteção, das medidas aqui aplicadas.
ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO. Publique-se. Cumpra-se."
Cumpra-se com URGÊNCIA.
SANTO ESTÊVÃO/BA, 04 de junho de 2024.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0003708-76.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: A. D. A. D. A.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003708-76.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AILTON DO AMOR DIVINO ARAÚJO
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo improvimento.
É o relatório.
DECIDO.

Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440012710, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0003708-76.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: A. D. A. D. A.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003708-76.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AILTON DO AMOR DIVINO ARAÚJO
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo improvimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440012710, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0003708-76.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: A. D. A. D. A.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003708-76.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AILTON DO AMOR DIVINO ARAÚJO
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual em face de decisão que arbitrou honorários advocatícios ao defensor dativo.
O recorrido apresentou contrarrazões, pelo improvimento.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
In casu, a decisão incidiu em erro sobre premissa fática, pois arbitrou os honorários sem considerar que a sentença omissa já havia transitado em julgado.
De fato, embora, de fato, tenha havido atuação como defensor dativo, verifico que a sentença omissa em relação à fixação de honorários já transitou em julgado, sem que o interessado, à época, tenha ingressado recurso buscando sanar a apontada omissão.
Assim, em razão do trânsito em julgado, este Juízo não poderia mais alterar a decisão.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRECLUSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO PEDIDO - Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada adequada para o fim que se pretende, uma vez desnecessário o prévio esgotamento da instância administrativa. - O valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo deve ser fixado em sentença, não podendo ser arbitrado em momento diverso, ainda que por meio de certidão expedida por juiz competente. - Constatada omissão da sentença primeva, deve a parte utilizar os meios processuais adequados ao tempo da prolação do decisum, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.
(TJ-MG 101820600120570011 MG 1.0182.06.001205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 28/08/2008, Data de Publicação: 30/09/2008)

Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTE, para, sanando o vício existente, tornar sem efeito a decisão de ID 440012710, no ponto em que arbitrou honorários em favor do defensor dativo.
P.I.C.
ARQUIVEM-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0002092-71.2013.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Adriano Pereira De Souza
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Terceiro Interessado: O Estado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Receptação]
PROCESSO: 0002092-71.2013.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ADRIANO PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO
CUMPRA-SE o despacho de ID 429887917.

ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS.
Santo Estevão (Ba), 3 de junho de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000394-05.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: D. S. D. S.
Reu: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000394-05.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: D. S. D. S.
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1- INTIME-SE o Estado da Bahia para que tome ciência da decisão proferida de ID 447252960.
2. Após, RETORNEM imediatamente conclusos para julgamento, pois já houve contestação e a causa está pronta para julgamento, não havendo necessidade de instrução probatória.
Cumpra-se.

SANTO ESTEVÃO/BA, 4 de Junho de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS

Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8004228-84.2022.8.05.0230 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: S. B. P. D. S.
Requerido: G. S. S.
Requerido: A. C. D. S.
Terceiro Interessado: S. D. S. D. A. C.
Terceiro Interessado: S. D. A. S. D. A. C. B.
Terceiro Interessado: S. M. D. E. D. A. C.
Terceiro Interessado: C. T. D. M. D. A. C.
Terceiro Interessado: C. M. D. A. C.
Terceiro Interessado: M. D. A. C.
Terceiro Interessado: G. B. D. S.
Terceiro Interessado: J. D. S. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Despacho:
PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070) [Medidas de proteção]
PROCESSO: 8004228-84.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: SIMONE BARBOSA PEREIRA DA SILVA, GALDINO SANTOS SOUZA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO
AGUARDE-SE a realização da audiência já designada.

ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS.
Santo Estevão (Ba), 3 de junho de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000680-80.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: L. S. S. C.
Reu: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000680-80.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: L. S. S. C.
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

DEFIRO o pleito formulado pela DPE de ID. 446755268 e determino:
1- EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado em conta judicial em favor do Acionante, no valor de R$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais),conforme informado pelo Estado da Bahia em ID. 446597652 em favor do genitor da menor Laura Sophia Santos Campos, UILLIAM FERREIRA CAMPOS.
2-INTIME-SE o genitor do menor para recolher o ALVARÁ em Secretaria, medicante recebido em cópia que deverá ser juntada aos autos, bem como para que comprove nos autos a realização do EXAME BERA mediante juntada de nota fiscal da Clínica em que for realizado o procedimento, no prazo de 30 dias.
3- INTIME-SE as partes (DPE e MP) para, querendo manifestar acerca da contestação e preliminares arguidas pelo ESTADO em ID. 444990369, bem como, para que manifestem sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre

a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova. Entendendo pela necessidade de produção da prova testemunhal, devem apresentar rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
4- Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Cumpra-se. Após, conclusos.

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de junho de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8002287-65.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Regivalda Santana Pereira
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002287-65.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: REGIVALDA SANTANA PEREIRA e outros
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, em parte, o requerimento formulado pela Defensoria Pública, ID. 446755271, e DETERMINO:
1-INTIME-SE o ESTADO DA BAHIA, para que comprove e cumpra, no prazo de 48 h, integralmente a decisão liminar, sobretudo, acerca do fornecimento medicamento CLENIL 200 MCG HFA, vindicado em favor da genitora do menor, sob pena de execução da multa cominada, bem como sua majoração e/ou ainda o bloqueio das verbas públicas.
2-Com a manifestação do Estado, ou decorrido o prazo mediante certificação, encaminhe-se os autos com vista ao MP e DPE para manifestar e requerer o que entender pertinente, em igual prazo, bem como se manifeste acerca da contestação apresentada pelo Estado em ID. 429826987.
3- Após, retornem conclusos.
Cumpra-se com URGÊNCIA.

SANTO ESTEVÃO/BA, 29 de maio de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000536-90.2021.8.05.0237 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Embargante: Calamo Distribuidora De Produtos De Beleza S.a.
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)
Advogado: Ione Jaqueline Nascimento Freitas (OAB:BA49087)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000536-90.2021.8.05.0237
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)-Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
EMBARGANTE: CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.

EMBARGADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.,

Com fundamento nos arts. 6º e 10º do CPC, faculto as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, dizerem se ainda têm outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos.
Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem respostas, certifique-se e voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 1 de março de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000562-93.2018.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Josiane Cruz Bahia
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Recorrido: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Candice Maracaja Ramos Pedrosa (OAB:BA58669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 08 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000562-93.2018.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Josiane Cruz Bahia
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Recorrido: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Candice Maracaja Ramos Pedrosa (OAB:BA58669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 08 de janeiro de 2024

Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000562-93.2018.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Josiane Cruz Bahia
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Recorrido: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Candice Maracaja Ramos Pedrosa (OAB:BA58669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 08 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000003-68.2020.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Danilo Araujo Das Virgens
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Reu: Marques Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me
Reu: Alexsandro Ribeiro Marques
Reu: Andrea Pinto Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000003-68.2020.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANILO ARAUJO DAS VIRGENS:DANILO ARAUJO DAS VIRGENS
REU: MARQUES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME e outros (2):ALEXSANDRO RIBEIRO MARQUES CPF: 922.075.885-72, ANDREA PINTO DA SILVA CPF: 003.232.775-78

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seu advogado, para manifestação acerca da certidão de ID-372066883 e 371996711, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 25 de janeiro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8034947-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Edilene Alves Da Silva
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)

Reu: Net Servicos De Comunicacao S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8034947-91.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Prescrição e Decadência]
AUTOR: MARIA EDILENE ALVES DA SILVA

REU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Ciente da decisão do Id. 330491490.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, nos termos do art.485, II e III, CPC.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 13 de junho de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000162-84.2006.8.05.0061 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Parte Autora: Satélite Distribuidora De Petróleo
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Parte Re: Posto Belem Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000162-84.2006.8.05.0061
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)-Assunto: [Habitação]
PARTE AUTORA: SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO

PARTE RE: POSTO BELEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
O sistema RENAJUD, permite apenas inserir restrições, retirá-las ou consultá-las. Não é possível fazer pesquisas sobre a existência de veículos em nome do devedor. Assim, inviável a concessão do pleito.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 18 de janeiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8003270-87.2022.8.05.0072 Guarda De Família
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: S. M. D. S.
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Requerido: D. D. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8003270-87.2022.8.05.0072
ASSUNTO: [Guarda]
REQUERENTE: SAMUEL MATIAS DOS SANTOS
REQUERIDO: DANIELA DE CASTRO SILVEIRA
Nome: Daniela de Castro Silveira
Endereço: Rua D, São Judas Tadeu, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho/decisão de id. Nº 222131506, designo Audiência de Conciliação para o dia 10 de julho de 2024, às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de junho de 2024
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001848-33.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Clemilson Papa De Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Iii

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001848-33.2023.8.05.0237
DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, denota-se que a parte requerente pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Inocorrente no caso em epígrafe.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro/AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.

Por tais considerações, intime-se a parte demandante, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício (art. 99, §2º, CPC), com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de outubro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001848-33.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Clemilson Papa De Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Iii

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001848-33.2023.8.05.0237
DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, denota-se que a parte requerente pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Inocorrente no caso em epígrafe.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro/AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte demandante, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício (art. 99, §2º, CPC), com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de outubro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001872-95.2022.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: R. D. S.
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Reu: A. D. D. S.
Advogado: Frederico Andre Santos Carneiro (OAB:BA27257)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8001872-95.2022.8.05.0237
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)-Assunto: [Revisão]
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS

REU: ANDREIA DIOGO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerente para apresentação de réplica à contestação. Prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 12 de janeiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001872-95.2022.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: R. D. S.
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Reu: A. D. D. S.
Advogado: Frederico Andre Santos Carneiro (OAB:BA27257)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8001872-95.2022.8.05.0237
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)-Assunto: [Revisão]
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS

REU: ANDREIA DIOGO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerente para apresentação de réplica à contestação. Prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 12 de janeiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000948-26.2018.8.05.0237 Execução De Alimentos
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Maria Helena Nunes De Oliveira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Executado: Joao De Jesus Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000948-26.2018.8.05.0237

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)-Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: MARIA HELENA NUNES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: JOAO DE JESUS GOMES

DESPACHO
Vistos, etc.,

Defiro o requerimento formulado pelo MP (id. 140510403).
Ao cartório para as providências necessárias.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 14 de julho de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000093-08.2022.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jadiani Elias De Melo
Advogado: Manuela Dos Santos Pereira Farias (OAB:BA59135)
Reu: Marcos Sergio Santana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000093-08.2022.8.05.0237
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)-Assunto: [Alimentos]
AUTOR: JADIANI ELIAS DE MELO

REU: MARCOS SERGIO SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através da patrona constituída, para se manifestar acerca do parecer do Ministério Público retro. Prazo de 05 dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 17 de janeiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000214-27.2012.8.05.0237 Inventário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Patricia Dourado Barbosa
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Inventariado: Adilson José Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000214-27.2012.8.05.0237
Classe: INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: PATRICIA DOURADO BARBOSA

INVENTARIADO: ADILSON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de INVENTÁRIO (39) proposta por PATRICIA DOURADO BARBOSA em face de ADILSON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial.
A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.
Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse do(a) autor(a) no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação ou contraditório da parte ré, autoriza a imediata extinção do processo.
Por outro lado, a desistência da presente ação, a qual traduz-se como direito abstrato e autônomo não importa renúncia ao direito material subjacente e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490/59).
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas, se houver, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000918-40.2012.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jose Carlos Teles
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Autor: Carlos Eduardo Rego Oliveira
Autor: Mirella Silva De Almeida
Autor: Vivyann Andrade Silva
Autor: Antonio Sergio Oliveira Teles
Autor: Renata Andrade Silva
Autor: Elias Oliveira Teles
Autor: Maria Da Conceicao Pimenta Da Silva
Autor: Karinne Andrade Silva Guirra
Autor: Almerio Santos Mendes
Reu: Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000918-40.2012.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS TELES e outros (9):JOSE CARLOS TELES e outros (9)
REU: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte requerida, através de seu advogado, Dr.PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - OAB BA28568, para manifestação acerca de id. nº 382048292, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 27 de outubro de 2023
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000374-90.2024.8.05.0237 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Tereza Cristina Daltro Goncalves
Advogado: Jorgeanny Cerqueira Pereira (OAB:BA44057)
Requerente: Rogerio Pedreira Daltro
Advogado: Jorgeanny Cerqueira Pereira (OAB:BA44057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000374-90.2024.8.05.0237
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: TEREZA CRISTINA DALTRO GONCALVES, ROGERIO PEDREIRA DALTRO

SENTENÇA
Vistos, etc.
TEREZA CRISTINA DALTRO GONCALVES e TEREZA CRISTINA DALTRO GONÇALVES, qualificados na inicial, pleiteiam autorização judicial para levantar saldo referente à valores pagos pelo Governo do Estado deixado por MARIA DE LOURDES PEDREIRA DALTRO , falecida em 08 de junho de 2007.
Juntaram procuração, documentos corroborando todas as afirmações.
Há pedido de tutela antecipada.
Há comprovação da existência do crédito, certidão emitida pelo e INSS, informando a inexistência de outros dependentes deixados pela falecida, ID 432013824, bem como declaração estatal informando inexistência de pensionistas, ID 432013823

Vieram-me conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
A tutela antecipada serve para antecipar em razão do perigo da demora, o resultado prático do que se pede. Neste caso a tutela foca no pedido principal, sua concessão será irreversível.
Ocorre que a ação está completamente instruída, de forma bastante organizada, com todos os documentos aptos a expedição do alvará. Assim, primando pela eficiência, deixo de apreciar o pedido precário de tutela e resolvo o mérito.
Restou comprovada a existência do saldo perseguido, a condição dos requerentes como herdeiros da de cujus e a inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, bem como de pensionista.
Portanto, considerando a documentação apresentada, estando preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 6.858/1980, julgo procedente o pedido para deferir o ALVARÁ pretendido, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, autorizando, assim, os requerentes sacarem os valores depositados , em nome da falecida oriundos da LEI Nº 14.592, DE 25 DE AGOSTO DE 2023, DISPÔS SOBRE A DESTINAÇÃO DA SEGUNDA PARCELA, recebida pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, o qual deverá ser rateado entre os requerentes.
Sem custas, e sem despesas judiciais.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE ALVARÁ, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído com a respectiva certidão de trânsito em julgado, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo..
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001825-15.2019.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Parte Autora: Antonio Carlos Caribe De Araujo
Advogado: Vanessa Barreiros Miranda (OAB:BA41775)
Parte Re: Ana Rita
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001825-15.2019.8.05.0080
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS CARIBE DE ARAUJO

PARTE RE: ANA RITA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) proposta por ANTONIO CARLOS CARIBE DE ARAUJO em face de ANA RITA, devidamente qualificados na inicial.
A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.
Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse do(a) autor(a) no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação ou contraditório da parte ré, autoriza a imediata extinção do processo.
Por outro lado, a desistência da presente ação, a qual traduz-se como direito abstrato e autônomo não importa renúncia ao direito material subjacente e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490/59).
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas, se houver, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000385-90.2022.8.05.0237 Execução De Título Judicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Laius Bianchini De Mello
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000385-90.2022.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) - Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: LAIUS BIANCHINI DE MELLO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS proposto pelo exequente acima nominado em face de ESTADO DA BAHIA.
O Estado da Bahia devidamente citado peticionou através de sua procuradoria informando que não impugnará a presente execução, desde que o exequente apresentasse certidão de trânsito e julgado (id. 186569412).
Ainda assim, o exequente apresentou impugnação (id. 186639516).
Tendo este juízo rejeitado a impugnação do exequente (id. 196099137). Posteriormente, o exequente juntou a certidão de trânsito em julgado (id. 198324670).
O Estado da Bahia peticionou informando que está ciente da certidão de trânsito em julgado juntada aos autos pelo autor (id. 202118244).
Desta forma, homologo o pedido referente ao valor dos honorários arbitrados em prol do advogado dativo na sentença do ID: 186023266, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC.
Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e em consonância com a Instrução Normativa – Pres. n. 01, de 11/01/2018, DJE 12/01/2018, que dispõe sobre o processamento das requisições de pequeno valor (RPV’s) no âmbito do Poder Judiciário.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 01 de março de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000985-77.2023.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: B. V. S.

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: E. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000985-77.2023.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: ELIENE ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) proposta por BANCO VOTORANTIM S.A. em face de ELIENE ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial.
A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação.
Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse do(a) autor(a) no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação ou contraditório da parte ré, autoriza a imediata extinção do processo.
Por outro lado, a desistência da presente ação, a qual traduz-se como direito abstrato e autônomo não importa renúncia ao direito material subjacente e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490/59).
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas, se houver, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 14 de março de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000074-41.2018.8.05.0237 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Clemilda Nascimento Do Amor Divino
Advogado: Reinaldo Pereira Guimaraes (OAB:BA38453)
Advogado: Gabriel Barbarino De Souza (OAB:BA63747)
Advogado: Mariana Leal Vieira (OAB:BA41220)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000074-41.2018.8.05.0237
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: CLEMILDA NASCIMENTO DO AMOR DIVINO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA
Vistos, etc.

CLEMILDA NASCIMENTO DO AMOR DIVINO, qualificada na inicial, pleiteiam autorização judicial para levantar saldo bancário deixado por Geraldo Cerqueira de Freitas, falecido em 24 de março de 2014.
Juntaram procuração e documentos.
A Caixa Econômica Federal informou sobre a existência de valores referente ao FGTS (id. 14100799).
É o relatório.
Restou comprovada a existência do saldo perseguido, a condição dos requerentes como herdeiros do de cujus e a inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Portanto, considerando a documentação apresentada, estando preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 6.858/1980, julgo procedente o pedido para deferir o ALVARÁ pretendido, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, autorizando, assim, os requerentes sacarem os valores informados pela Caixa Econômica Federal (id. 14100799), em nome do falecido, o qual deverá ser rateado entre os requerentes.
Sem custas, diante do benefício da gratuidade da justiça concedido.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE ALVARÁ, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído com a respectiva certidão de trânsito em julgado, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
São Gonçalo dos Campos (BA), 4 de março de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001389-65.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Autor: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa
Advogado: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa (OAB:BA62972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8001389-65.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas]
AUTOR: NADIA DA SILVA BARBOSA DE SOUSA

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos, etc.,

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte executada compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento (id. 418252891), tendo o(a) exequente se manifestado na sequência, requerendo a transferência para conta bancária, sem apresentar qualquer oposição (id. 419296199).
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor do(a) exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada ou a transferência para a conta bancária a ser informada pelo exequente (id. 419296199), desde que tenha poderes para isso.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
São Gonçalo dos Campos (BA), 20 de novembro de 2023.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001389-65.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Autor: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa
Advogado: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa (OAB:BA62972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001389-65.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas]
AUTOR: NADIA DA SILVA BARBOSA DE SOUSA

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos, etc.,

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte executada compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento (id. 418252891), tendo o(a) exequente se manifestado na sequência, requerendo a transferência para conta bancária, sem apresentar qualquer oposição (id. 419296199).
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor do(a) exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada ou a transferência para a conta bancária a ser informada pelo exequente (id. 419296199), desde que tenha poderes para isso.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
São Gonçalo dos Campos (BA), 20 de novembro de 2023.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000275-33.2009.8.05.0061 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Jose De Jesus
Advogado: Almir Queiroz Farias (OAB:BA9836)
Requerido: Juízo De Direito Da Comarca De Conceição Da Feira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000275-33.2009.8.05.0061
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) - Assunto: [Retificação de Nome]
REQUERENTE: JOSE DE JESUS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) proposta por JOSE DE JESUS em face de JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DA FEIRA, devidamente qualificados na inicial.
Determinada a intimação pessoal da Autora para impulsionar o feito, o(a) mesmo(a) não foi encontrado(a) no endereço constante nos autos id 392930078, página 38.
É o relato. Decido.
O(A) Autor(a) não foi encontrado(a) no endereço constante nos autos para ser intimado(a), apesar de sua obrigação de informar qualquer mudança de endereço. Denota-se dos autos, que houve abandono da causa, pois é dever da parte, outrossim, diligenciar no sentido de conferir andamento ao feito, mantendo, inclusive, seu endereço atualizado.
O Princípio da Cooperação Processual previsto no art. 6º do código de regência, é aplicável para todos os atores processuais, os quais têm a incumbência de realizarem ações que contribuam para o bom andamento da marcha processual, evitando seu entrave. O Processo tem seu tempo e este não pode ficar ao sabor das partes.
Dito isto, conclui-se que houve abandono da causa, estando patente o superveniente desinteresse processual do(a) requerente.
Nesse rumo, DECLARO EXTINTO o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 25 de março de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001275-92.2023.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Moreira Atacado Ltda
Executado: Tiago Moreira Gomes Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001275-92.2023.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MOREIRA ATACADO LTDA, TIAGO MOREIRA GOMES FILHO

SENTENÇA
Vistos etc.

A parte exequente informou nos autos, conforme petição de ID 427148782, que o contrato objeto da presente ação, foi renegociado pela parte executada, perante agência do banco exequente, asseverando pela extinção do feito decorrente do pagamento realizado.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO este processo, com fundamento ao que dispõe o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas finais, em existindo, pela parte executada. Certifique-se o trânsito em julgado de imediato, em decorrência da preclusão lógica, por ausência de interesse das partes em recorrer.
Levantem-se todas as constrições realizadas nos autos, em sendo o caso. Eventuais baixas em Instituições de Proteção de Crédito são de responsabilidade exclusiva do exequente.
P.R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e baixa no PJE.
São Gonçalo dos Campos (BA), 1 de abril de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000094-22.2024.8.05.0237 Despejo
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Masigan Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Andre Luiz Oliveira De Lacerda (OAB:BA7907)
Reu: Super Oferta Supermercados Ltda
Reu: Edonilson Da Silva Freitas
Reu: Jose Antonio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: DESPEJO n. 8000094-22.2024.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: MASIGAN PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado(s): ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE LACERDA (OAB:BA7907)
REU: SUPER OFERTA SUPERMERCADOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento c/c ação de cobrança envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Comprovante de recolhimento de custas (id 427415941).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
Em 20.10.2010, locou aos requeridos o imóvel comercial situado na rua Capitão Antônio Carlos, nº 02, Centro, São Gonçalo dos Campos-Ba., destinado exclusivamente ao funcionamento de um Supermercado.
Que o contrato de locação celebrado, com prazo inicial de 48 (quarenta e oito) meses, tinha término previsto para 21.10.2014.
Que, findo o prazo previsto para a duração inicial do contrato de locação, o mesma foi prorrogado por prazo indeterminado, ante a inércia das partes em pleitear a sua rescisão, e a permanência dos Locatários por prazo superior a trinta dias, ou até os dias atuais.
Informou que o valor inicialmente estipulado para a locação, ao longo da duração prevista no contrato, foi de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que, com a renovação em virtude da prorrogação, o valor atual acordado e em vigor é de R$ 10.123,00 (dez mil, cento e vinte e três reais).
Quanto ao pagamento, alega que inicialmente convencionou-se que estes seriam pagos em moeda corrente ou cheque da praça, emitido pelo Locatário, ou fiador, no escritório da Locadora, até 05 (cinco) dias após o mês vencido, no horário das 08:30 às 17:30 horas. E que, após a prorrogação do contrato, os pagamentos passaram a ser efetuados pela Locatária, através de depósitos ou transferências bancárias para a conta de titularidade da Requerente, junto ao Banco Bradesco S.A., ag. 3076, C/C 13460-0.
Que entretanto, a partir do mês de outubro de 2022, a Locatária passou a efetuar tais depósitos de forma parcelada, equivalente a cerca de 50% (cinquenta por cento) do valor devido num mês; os 50% (cinquenta por cento) restante no mês seguinte, e assim constituindo-se em mora sempre em relação ao mês vencido, o qual só é pago meses depois do efetivo vencimento.
Ressaltou que em 20.07.2023, notificou a Demandada, a qual continua em atraso.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) a Execução dos valores devidos, antes da desocupação do imóvel;
ii) a condenação das rés ao pagamento dos alugueres e encargos de locação, vencidas e vincendas no decurso da lide, com aplicação da multa de mora (10%) e juros de 1% ao mês;
iii) declarar rescindido o contrato de locação.
Atribuiu valor à causa.
No ajuizamento, carreou documentos.
Contrato de locação (id 427415943).
Aviso de recebimento (id 427415946).
A ré SUPER OFERTA SUPERMERCADOS foi devidamente citada (certidão id 433344253). Os demais corréus não foram localizados (certidão id 433346019).
Petição (id 436871477) da parte autora informando a desistência da ação com relação aos corréus não localizados, requerendo o prosseguimento da ação quanto a ré SUPER OFERTA SUPERMERCADOS. Requereu, por fim, a decretação de revelia da ré citada, bem como o julgamento antecipado da lide.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO.
Prova exclusivamente documental. Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, decreto a revelia da ré SUPER OFERTAS SUPERMERCADOS LTDA., tendo em vista que apesar de devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar.
A revelia tem como decorrência a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 319 do CPC/73). A presunção é relativa, podendo ceder diante da análise de outros elementos e provas dos autos, de modo que a decretação da revelia não tem como consectário lógico e necessário a procedência do pedido.
Precedentes do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.013 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1588993 SP 2019/0285072-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020). (g.n).
Por conseguinte, a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na petição inicial só deve conduzir à procedência do pedido se, com base nos elementos de convicção carreados aos autos, houver convencimento da existência dos fatos alegados e não contestados. Desta feita, cabe ao Autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do art. 373, I, CPC/15.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
(grifos nossos).
Com efeito, verifico que a parte autora e a ré SUPER OFERTAS SUPERMERCADOS LTDA., firmaram, no ano de 2010, contrato de locação de imóvel para fins comerciais, tendo como data final de locação 21.10.2014, pactuando o valor do aluguel em cinco mil reais a partir do terceiro ano até a data final da locação prevista.
Em que pese a alegação da parte autora de que após o prazo final do contrato, a ré permaneceu no local, tendo sido ajustado novo valor de locação em R$ 10.123,00 (dez mil, cento e vinte e três reais), não logrou êxito em comprovar. A parte autora informa

que os pagamentos a partir do ano de 2022, estavam sendo realizados através de transferência/depósito bancário em sua conta, porém, não anexou qualquer comprovante.
Não há nos autos qualquer documento relativo a continuidade do contrato, do novo valor acordado, do atraso/falta dos pagamentos.
Nessa ordem de ideias, entendo que a parte autora não colacionou aos autos, durante a instrução processual, prova apta a demonstrar a ocorrência dos fatos alegados na inicial, sendo inviável a condenação pleiteada.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I).
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Custas já recolhidas.
Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, já que a ré não compareceu ao processo.
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos campos, 08 de abril de 2024
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000475-06.2019.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Islei Oliveira Cerqueira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000475-06.2019.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ISLEI OLIVEIRA CERQUEIRA

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por ISLEI OLIVEIRA CERQUEIRA em face de BANCO VOLKSWAGEN S. A., devidamente qualificados na inicial.
Após regular tramitação do processo, as partes celebraram avença com o objetivo de por fim ao conflito, sendo os autos remetidos para homologação.
É o relatório. DECIDO.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes, sendo firmado por pessoas capazes, apresenta objeto lícito e determinado, não havendo nada a inquiná-lo de nulidade.
Por outro lado, em consonância com os termos do pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Diante do exposto, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto à invalidá-la, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, ex vi do art. 487, III, “b”, do NCPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada, se for o caso.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
São Gonçalo dos Campos (BA), 8 de abril de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000475-06.2019.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Islei Oliveira Cerqueira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000475-06.2019.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ISLEI OLIVEIRA CERQUEIRA

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por ISLEI OLIVEIRA CERQUEIRA em face de BANCO VOLKSWAGEN S. A., devidamente qualificados na inicial.
Após regular tramitação do processo, as partes celebraram avença com o objetivo de por fim ao conflito, sendo os autos remetidos para homologação.
É o relatório. DECIDO.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes, sendo firmado por pessoas capazes, apresenta objeto lícito e determinado, não havendo nada a inquiná-lo de nulidade.
Por outro lado, em consonância com os termos do pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Diante do exposto, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto à invalidá-la, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, ex vi do art. 487, III, “b”, do NCPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada, se for o caso.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
São Gonçalo dos Campos (BA), 8 de abril de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001176-88.2024.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Representado: A. B. D. S. D. S.
Advogado: Beatriz Melo De Freitas (OAB:BA70333)
Representado: M. D. S.
Advogado: Beatriz Melo De Freitas (OAB:BA70333)
Representante: M. C. D. S.
Advogado: Beatriz Melo De Freitas (OAB:BA70333)
Reu: M. A. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001176-88.2024.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
REPRESENTADO: A. B. D. S. D. S. e outros (2)

Advogado(s): BEATRIZ MELO DE FREITAS (OAB:BA70333)
REU: MARCO ANTONIO SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de alimentos com regulamentação de guarda c/c reconhecimento de paternidade envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Requereu a gratuidade judiciária.
No ajuizamento, carreou documentos.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…] V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
[…] VIII – homologar a desistência da ação;
[…] § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
Em consulta ao sistema, verifico a existência de ação idêntica – processo n.º 8001175-06.2024.8.05.0237-, com mesmas partes e mesma causa de pedir, com distribuição na mesma data, porém, minutos antes ao presente processo, caracterizando litispendência.
3. FUNDAMENTAÇÃO.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, incisos V e VIII.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000327-58.2020.8.05.0237 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: M. S. M.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerido: O. P. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000327-58.2020.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
REQUERENTE: MILENA SILVA MOREIRA
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)
REQUERIDO: OSVALDO PEREIRA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de divórcio litigioso envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominada.
No ajuizamento, carreou documentos.
Deferida a justiça gratuita (id 376739820).
A parte autora requereu a desistência da ação (id 386531459).
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…] VIII – homologar a desistência da ação;
[…] § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º), ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Sem honorários, vez que a parte ré não compareceu aos autos.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001075-22.2022.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Laius Bianchini De Mello
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8001075-22.2022.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - Assunto: [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: LAIUS BIANCHINI DE MELLO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS proposto pelo exequente acima nominado em face de ESTADO DA BAHIA.
O Estado da Bahia devidamente citado peticionou através de sua procuradoria informando que não impugnará a presente execução (id. 213873060).
Desta forma, homologo o pedido referente ao valor dos honorários arbitrados em prol do advogado dativo na sentença do ID: 210053071, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC.
Certidão de trânsito em julgado (id. 220076083).
Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e em consonância com a Instrução Normativa – Pres. n. 01, de 11/01/2018, DJE 12/01/2018, que dispõe sobre o processamento das requisições de pequeno valor (RPV’s) no âmbito do Poder Judiciário.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 20 de fevereiro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000957-12.2023.8.05.0237 Inventário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Herdeiro: Virginia Silva Mendes
Advogado: Ingrid Gabrielle De Souza Botelho (OAB:BA75282)
Herdeiro: Maria Jose Da Silva Mendes
Advogado: Sandro Alex De Cerqueira Salomao (OAB:BA71268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000957-12.2023.8.05.0237
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: VIRGINIA SILVA MENDES:VIRGINIA SILVA MENDES
HERDEIRO: Maria José:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de sua advogada, Drª INGRID GABRIELLE DE SOUZA BOTELHO OAB: BA75282, para manifestação acerca da contestação de id. nº 416632806, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 22 de março de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001718-43.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Indaya Maria Serafim Marques
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)
Reu: Municipio De Conceicao Da Feira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001718-43.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: INDAYA MARIA SERAFIM MARQUES

REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DA FEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.,

Intimem-se as partes através dos seus representantes judiciais para se manifestarem no prazo de 15 dias sobre a remessa dos autos da Justiça do Trabalho para a Comarca de Conceição da Feira, Ba.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 11 de setembro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000374-03.2018.8.05.0237 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Das Gracas Santana Moreira
Advogado: Taina Amelia Duraes Rios (OAB:BA53951)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000374-03.2018.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) - Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTANA MOREIRA

REU: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

SENTENÇA
Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal." (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Na situação em exame, nenhum dos requisitos legais foi demonstrado pela embargante, evidenciando, tão somente a não concordância do embargante com a decisão embargada.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos.
Com o trânsito em julgado da sentença embargada, sem mais requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 20 de fevereiro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002174-27.2022.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Lucas Oliveira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8002174-27.2022.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: LUCAS OLIVEIRA GOMES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de LUCAS OLIVEIRA GOMES, devidamente qualificados na inicial.
A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.
Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse do(a) autor(a) no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação ou contraditório da parte ré, autoriza a imediata extinção do processo.
Por outro lado, a desistência da presente ação, a qual traduz-se como direito abstrato e autônomo não importa renúncia ao direito material subjacente e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490/59).
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas, se houver, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 20 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000365-65.2023.8.05.0237 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: E. G. N. D. S.
Advogado: Mariana Leal Vieira (OAB:BA41220)
Exequente: M. D. S. D. S.
Executado: J. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000365-65.2023.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) - Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: E. G. N. D. S., MAILANY DA SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: JADSON NERY DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) proposta por E. G. N. D. S. e outros em face de JADSON NERY DA SILVA, devidamente qualificados na inicial.
A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.
Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse do(a) autor(a) no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação ou contraditório da parte ré, autoriza a imediata extinção do processo.
Por outro lado, a desistência da presente ação, a qual traduz-se como direito abstrato e autônomo não importa renúncia ao direito material subjacente e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490/59).
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 20 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001789-45.2023.8.05.0237 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Embargante: Calamo Distribuidora De Produtos De Beleza S.a.
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001789-45.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
AUTOR: EMBARGANTE: CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.

RÉU:EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Considerando Provimento ATO CONJUNTO Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 – GSEC, procedo a seguinte intimação: intime-se o embargante para se for o caso, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nesse mesmo prazo, deverá o embargante dizer se deseja produzir provas, justificando, objetivamente, sua relevância e pertinência a luz do objeto discutido na presente demanda, sob pena de preclusão.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de junho de 2024

Belª MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000359-29.2012.8.05.0061 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Dilma Silva Machado
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Bv Financeira S/a Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000359-29.2012.8.05.0061
ASSUNTO: [Competência]
AUTOR: AUTOR: DILMA SILVA MACHADO

RÉU:REU: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Considerando Provimento ATO CONJUNTO Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 – GSEC, intimo a parte autora da sentença de id. Nº24135085, Conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
São Gonçalo dos Campos-BA, 15 de janeiro de 2024

Bela. MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001801-93.2022.8.05.0237 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Crispim Araujo
Advogado: Jose Antonio Mendes De Oliveira (OAB:BA10453)
Requerido: Joao Araujo Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001801-93.2022.8.05.0237
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)-Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: CRISPIM ARAUJO

REQUERIDO: JOAO ARAUJO AMORIM

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se a juntada do extrato SISBAJUD.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 6 de março de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000514-37.2018.8.05.0237 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Magna De Oliveira Santos
Advogado: Bruno Santos Nogueira (OAB:BA24918)
Interessado: Willian De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000514-37.2018.8.05.0237
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) - Assunto: [Capacidade]
REQUERENTE: MAGNA DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO: WILLIAN DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
O(A) Autor(a) devidamente intimado(a) para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte, conforme consta na certidão presente nos autos (Id. 379572068 e 432362145). Denota-se que houve abandono da causa, pois é dever da parte, outrossim, diligenciar no sentido de conferir andamento ao feito.
O Princípio da Cooperação Processual previsto no art. 6º do código de regência, é aplicável para todos os atores processuais, os quais têm a incumbência de realizarem ações que contribuam para o bom andamento da marcha processual, evitando seu entrave. O Processo tem seu tempo e este não pode ficar ao sabor das partes.
Dito isto, conclui-se que houve abandono da causa, estando patente o superveniente desinteresse processual do(a) requerente.
Nesse rumo, DECLARO EXTINTO o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade deferida (id. 15063391).
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de fevereiro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000202-51.2024.8.05.0237 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Luiz Andre Da Silva De Oliveira
Advogado: Lais Gomes De Aragao Pontes (OAB:BA22105)
Requerido: Lucio Falcao Costa
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000202-51.2024.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
REQUERENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAIS GOMES DE ARAGAO PONTES (OAB:BA22105)
REQUERIDO: LÚCIO FALCÃO
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)

DECISÃO
Vistos e examinados,
Nas ações de reintegração ou manutenção de posse compete à parte autora comprovar (I) a sua posse; (II) a turbação ou o esbulho praticado pela parte ré, (III) a data da turbação ou do esbulho (artigo 561 do Código de Processo Civil) e a (IV) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Inicial instruída por prova documental idônea (id 429355157 e seguintes).
Parte ré apresentou contestação (id 435212527).
Audiência de justificação prévia (id 435431116) oportunidade em que foram ouvidas as partes e testemunhas da parte autora.

A controvérsia cinge não quanto a venda, mas quanto ao local vendido/ tarefa. Restou comprovado que a tarefa adquirida pelo réu, estava sob a posse da parte autora – devidamente cercada, limpa, com pastagem e animais -. Os elementos de prova constantes dos autos evidenciam, ao menos em sede de cognição sumária, a ocorrência do esbulho possessório alegado, com a derrubada da cerca e construção de um muro.
Assim, a documentação carreada, bem como as testemunhas, comprovam a posse do autor sobre o imóvel objeto do litígio, bem como a turbação/esbulho perpetrado pelo réu.
Desse modo, estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar de reintegração de posse.
Em face ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a reintegração do autor na posse da tarefa do imóvel rural denominado Fazenda Itaquari, retratada nos autos pelos documentos e fotos constantes da inicial, o que não importa na exclusão do direito do réu. Determino ainda que o muro que foi edificado no local, não deve ser desfeito/alterado, até conclusão do processo.
Caso haja resistência pelo réu em dar cumprimento à presente determinação, fica autorizada desde já a utilização do auxílio policial para levar efeito a medida.
Determino também que o réu se abstenha de praticar novos atos de turbação/esbulho, sob pena de, cumulativamente, (I) de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência, a ser revertida ao ex adverso, o que deverá ser comprovado mediante boletim de ocorrência; (II) multa por ato atentatório à dignidade da justiça equivalente a 10 salários mínimos, ou seja, R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais), a ser revertida ao erário, devendo o Cartório expedir a respectiva Certidão de não Pagamento de Custas e demais Despesas Processuais Finais caso não haja pagamento voluntário; (III) apuração de responsabilidade penal por descumprimento de decisão judicial, devendo o Cartório, no caso de descumprimento e quando esta decisão não estiver mais sujeita a recurso, certificar o não cumprimento da decisão judicial, extrair cópia desta certidão e da presente decisão e se os remeter ao Promotor de Justiça e à Delegacia de Polícia Civil competentes.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se. Cumpra-se a presente decisão SERVINDO DE MANDADO por Oficial de Justiça/Ofício.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000847-47.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Valeriana Pereira Gonzaga
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000847-47.2022.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: VALERIANA PEREIRA GONZAGA
Advogado(s): WAGNER SANTANA CALDAS (OAB:BA52881)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (quantia certa) proposto por BANCO BMG em face de VALERIANA PEREIRA GONZAGA.
Afirma o acionado que : Após o trânsito, o banco voluntariamente realizou o pagamento do valor que apurou como devido, qual seja, R$ 8.103,03.
Instaurada a fase de cumprimento de sentença nos autos na parte exequente alega como devida a monta de R$ 2.314,53 (dois mil trezentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos) a título de saldo remanescente. Diz ainda o executado haver vícios em relação aos cálculos apresentados, incluindo valores excessivos e não devidos, em desconformidade com comando judicial. Ressalta o impugnante que a divergência se deu porque a parte exequente não respeitou a forma de atualização dos valores referente ao dano material, conforme determinou o comando judicial. Isso é, a correção monetária, sobre os danos materiais, deve incidir sobre a data do efetivo prejuízo, ou seja, a data de cada desconto indevido. Senão vejamos: A parte exequente, no entanto, atualizou a monta de R$ 2.623,85 desde 04/02/2017, ressalta-se, contudo, que cada descontos ocorreu em uma data específica, portanto, cada um deve ser atualizado separadamente. Além disso, a parte autora não respeita o termo inicial para incidência de juros do dano material. Isso porque, conforme trecho acostado acima, os juros do dano material foram fixados a partir da citação, que ocorreu em 07/06/2022, data em que o banco compareceu espontaneamente aos autos. Contudo, equivocadamente, a exequente faz incidir juros no dano material desde 04/02/2017, razão pela qual, estão claramente majorados os cálculos da parte autora.
A impugnada aduz que o efetivo prejuízo se deu no momento da suposta contratação em 04/02/2017, portanto, ao ser considerado nulo no digníssimo acordão, a contratação é o momento que efetivamente se foi lesada, caso contrário haveria a determinação dispositiva para correção a partir de cada parcela paga, não cabendo ao embargante interpretar de forma mais benéfica a si, o que foi feito a todo momento e foi justamente o que motivou o prosseguimento da execução.

Alega ainda que deve existir o abatimento do valor creditado pelo requerido em favor da parte autora, e é neste ponto que reside o problema, isto porque, conforme acostado na inicial, o valor do contrato que foi recebido e pleiteado em juízo foi de R$ 1.022,00 (mil e vinte e dois reais), e conforme estabelecido no acordão, deve existir o abatimento do valor creditado em favor da parte autor.
É O RELATÓRIO.
O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra.
O artigo 525 do Código de Processo Civil disciplina que, na impugnação, o executado poderá alegar excesso de execução, contudo deverá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de impugnação ser liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento. Vejamos:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1o Na impugnação, o executado poderá alegar:
(...)
V - Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
(...)
§ 4o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior que a resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Na hipótese do § 4o, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
No caso dos autos, o impugnante observou o dispositivo legal, pois apresentou todos os cálculos.
Acolho os argumentos do Embargante, atendamento ao enunciado da súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção deve incidir a partir do momento do desembolso, a partir do efetivo prejuízo e este se dá a partir de cada parcela descontada, não da data da assinatura do contrato. Acolher a interpretação ofertada pelo impugnado pode-se chegar ao absurdo de incidir correção de valores não debitados do credor.
A decisão do Tribunal é clara no item B, vejamos:
b) condenar o Réu à restituição simples de todos os valores descontados no benefício previdenciário da parte autora com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súm. nº 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial (art. 405, CC);
É lógico que o prejuízo, a lesão ao patrimônio ocorre, com o efetivo desconto.
Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos apresentados pelo embargante, reconhecendo excesso de execução no importe de R$ R$ 2.314,53 (dois mil trezentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos). para reconhecer como devido o valor consignado na planilha (id. 396994326).
Indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé.
Assim, com o trânsito em julgado arquivem-se os autos
Por oportuno, advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, 04 DE ABRIL DE 2024

ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000847-47.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Valeriana Pereira Gonzaga
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000847-47.2022.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: VALERIANA PEREIRA GONZAGA
Advogado(s): WAGNER SANTANA CALDAS (OAB:BA52881)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Vistos e etc.,
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (quantia certa) proposto por BANCO BMG em face de VALERIANA PEREIRA GONZAGA.
Afirma o acionado que : Após o trânsito, o banco voluntariamente realizou o pagamento do valor que apurou como devido, qual seja, R$ 8.103,03.
Instaurada a fase de cumprimento de sentença nos autos na parte exequente alega como devida a monta de R$ 2.314,53 (dois mil trezentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos) a título de saldo remanescente. Diz ainda o executado haver vícios em relação aos cálculos apresentados, incluindo valores excessivos e não devidos, em desconformidade com comando judicial.
Ressalta o impugnante que a divergência se deu porque a parte exequente não respeitou a forma de atualização dos valores referente ao dano material, conforme determinou o comando judicial. Isso é, a correção monetária, sobre os danos materiais, deve incidir sobre a data do efetivo prejuízo, ou seja, a data de cada desconto indevido. Senão vejamos: A parte exequente, no entanto, atualizou a monta de R$ 2.623,85 desde 04/02/2017, ressalta-se, contudo, que cada descontos ocorreu em uma data específica, portanto, cada um deve ser atualizado separadamente. Além disso, a parte autora não respeita o termo inicial para incidência de juros do dano material. Isso porque, conforme trecho acostado acima, os juros do dano material foram fixados a partir da citação, que ocorreu em 07/06/2022, data em que o banco compareceu espontaneamente aos autos. Contudo, equivocadamente, a exequente faz incidir juros no dano material desde 04/02/2017, razão pela qual, estão claramente majorados os cálculos da parte autora.
A impugnada aduz que o efetivo prejuízo se deu no momento da suposta contratação em 04/02/2017, portanto, ao ser considerado nulo no digníssimo acordão, a contratação é o momento que efetivamente se foi lesada, caso contrário haveria a determinação dispositiva para correção a partir de cada parcela paga, não cabendo ao embargante interpretar de forma mais benéfica a si, o que foi feito a todo momento e foi justamente o que motivou o prosseguimento da execução.
Alega ainda que deve existir o abatimento do valor creditado pelo requerido em favor da parte autora, e é neste ponto que reside o problema, isto porque, conforme acostado na inicial, o valor do contrato que foi recebido e pleiteado em juízo foi de R$ 1.022,00 (mil e vinte e dois reais), e conforme estabelecido no acordão, deve existir o abatimento do valor creditado em favor da parte autor.
É O RELATÓRIO.
O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra.
O artigo 525 do Código de Processo Civil disciplina que, na impugnação, o executado poderá alegar excesso de execução, contudo deverá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de impugnação ser liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento. Vejamos:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1o Na impugnação, o executado poderá alegar:
(...)
V - Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
(...)
§ 4o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior que a resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Na hipótese do § 4o, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
No caso dos autos, o impugnante observou o dispositivo legal, pois apresentou todos os cálculos.
Acolho os argumentos do Embargante, atendamento ao enunciado da súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção deve incidir a partir do momento do desembolso, a partir do efetivo prejuízo e este se dá a partir de cada parcela descontada, não da data da assinatura do contrato. Acolher a interpretação ofertada pelo impugnado pode-se chegar ao absurdo de incidir correção de valores não debitados do credor.
A decisão do Tribunal é clara no item B, vejamos:
b) condenar o Réu à restituição simples de todos os valores descontados no benefício previdenciário da parte autora com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súm. nº 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial (art. 405, CC);
É lógico que o prejuízo, a lesão ao patrimônio ocorre, com o efetivo desconto.
Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos apresentados pelo embargante, reconhecendo excesso de execução no importe de R$ R$ 2.314,53 (dois mil trezentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos). para reconhecer como devido o valor consignado na planilha (id. 396994326).
Indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé.
Assim, com o trânsito em julgado arquivem-se os autos
Por oportuno, advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, 04 DE ABRIL DE 2024

ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001289-47.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: R. S. D. S. R. C. C. R. S. D. S.
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Reu: B. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001289-47.2021.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: RAILDA SILVA DE SOUZA registrado(a) civilmente como RAILDA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): DA COSTA registrado(a) civilmente como Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:BA45307), DANILO DA CONCEICAO SILVA (OAB:BA29790)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Petição inicial (id 135150188).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
É segurada do INSS, o qual, recebe proventos de aposentadoria. Que compareceu até o INSS no Município de São Felix, após constatar descontos nos seus proventos de aposentadoria vinculado ao Banco réu, quando foi informada trata-se que cartão de credito, em seu nome.
Que foram realizadas compras nesse cartão de crédito, contrato nº 15335312, no importe de R$ 1.347,00 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais), que foi incluído em 14/08/2019, e desde essa data vem sendo descontados nos proventos de aposentadoria o valor de R$55,00 (cinquenta e cinco reais), mensal.
Que nunca realizou solicitação de cartão de credito ou autorizou que terceiros o fizessem. Ademais, que não possui qualquer negócio jurídico com a ré.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) Seja confirmada a medida ora pleiteada e consequentemente, a concessão dos efeitos da tutela pretendida, para que sejam suspensos esses descontos nos Proventos de Aposentadoria da Requerente;
ii) Condenação ao pagamento de indenização por danos morais;
iii) A devolução do dinheiro dos empréstimos que foi liberado indevidamente na conta da Requerente
iv) O pagamento em dobro (Repetição do Indébito), dos valores descontados indevidamente do benefício da Requerente;
v) A inversão do ônus da prova.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos (id 135150190 e seguintes).
Audiência de conciliação (id 384726625), restou inexitosa face a ausência da parte ré.
Não houve apresentação de contestação no prazo legal, apesar de devidamente citada/intimada através do sistema.
Autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Prova exclusivamente documental. Postergação indefinida do rito legalmente previsto que se revela inadmissível. Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Decreto a revelia da parte ré, vez que devidamente citada não apresentou contestação, os efeitos materiais serão, se o caso, reconhecidos na incursão valorativa da prova (CPC, artigos 344 e 345).
Passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas da Responsabilidade Civil.
O Código Civil dispõe:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
[...]
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral, por meio da qual o autora nega ter firmado o contrato de cartão, no valor de R$ 1.347,00, cujos valores estão sendo descontados de seu benefício previdenciário.
A rigor, à luz do artigo 373, inciso II, do CPC, cabia ao réu comprovar a contratação questionada pelo autor ao qual se mostra inviável a produção de prova negativa. Entretanto, regularmente citado, não apresentou contestação, presumindo-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na exordial, à luz do artigo 344 do CPC.
Logo, não comprovada a contratação no momento oportuno, é o caso de se reconhecer a sua inexigibilidade, com a consequente restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora.
Vejamos entendimento da jurisprudência pátria:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS – APELAÇÃO DO RÉU - Documentos juntados na fase recursal que não são novos – Impossibilidade de apreciação - Incidência dos arts. 434 e 435 do CPC - Cerceamento de defesa inocorrente - Réu revel e que, portanto, não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação questionada – Fato negativo, impossível de ser comprovado pelo requerente – Montante indevidamente descontado de benefício previdenciário que deverá ser restituído – Danos morais – Quantum arbitrado em R$ 10.000,00 que atende as especificidades do caso concreto, não comportando redução – Juros de mora contados a partir da data do evento danoso (Súmula 54, do C. STJ) - RECURSO DESPROVIDO, com observação.
(TJ-SP - AC: 10462712820218260224 SP 1046271-28.2021.8.26.0224, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 23/01/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2023).
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
Efetivamente, constato vulneração a direito da personalidade a ensejar a reparação por dano moral postulada (CR/88, art. 5º, V e X).
Indiscutível o prejuízo moral que tal fato ocasionou a autor, de sorte que os transtornos por ela suportados ultrapassam meros aborrecimentos.
No arbitramento do dano moral, deve o julgador agir com cautela e razoabilidade, observando, outrossim, os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, bem como a compensação insuficiente.
A análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte ré foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta. Causa sem maiores peculiaridades.
A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte ré quanto à conduta que adota em casos que tais.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) o montante indenizatório que a parte ré deve pagar à parte autora. Este valor espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela demandante, ausente enriquecimento sem causa, assim como é incapaz de produzir desfalque imoderado no patrimônio da acionada.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) Declaro a inexistência do débito referente ao contrato nº 15335312, com a imediata suspensão dos descontos nos proventos da aposentadoria da autora;
ii) Condeno a parte ré a restituir os valores indevidamente descontados na aposentadoria da parte autora, que deverá ser devidamente liquidado;
iii) Condeno a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais);
iv) Rejeito o pedido de devolução do dinheiro dos empréstimos que foi liberado indevidamente na conta da Requerente, vez que não houve comprovação de empréstimo ou liberação de valor, e sim de contrato de cartão de crédito.
Correção monetária, desde o arbitramento (STJ, Súmula 362), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ante a decretação parcial da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária (STF, Plenário, RE 870947/SE, Repercussão Geral, Tema 810, em 20/09/17).
Juros de mora, a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54), na forma do artigo 1º-F da Lei federal nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei federal nº. 11.960/2009.
Observe-se, outrossim, a novel normatividade oriunda da promulgação, em 8 de dezembro de 2021, da EC 113/21, artigo 3º (Selic), taxa que engloba atualização monetária e juros de mora.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001289-47.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: R. S. D. S. R. C. C. R. S. D. S.
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Reu: B. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001289-47.2021.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: RAILDA SILVA DE SOUZA registrado(a) civilmente como RAILDA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): DA COSTA registrado(a) civilmente como Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:BA45307), DANILO DA CONCEICAO SILVA (OAB:BA29790)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Petição inicial (id 135150188).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
É segurada do INSS, o qual, recebe proventos de aposentadoria. Que compareceu até o INSS no Município de São Felix, após constatar descontos nos seus proventos de aposentadoria vinculado ao Banco réu, quando foi informada trata-se que cartão de credito, em seu nome.
Que foram realizadas compras nesse cartão de crédito, contrato nº 15335312, no importe de R$ 1.347,00 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais), que foi incluído em 14/08/2019, e desde essa data vem sendo descontados nos proventos de aposentadoria o valor de R$55,00 (cinquenta e cinco reais), mensal.
Que nunca realizou solicitação de cartão de credito ou autorizou que terceiros o fizessem. Ademais, que não possui qualquer negócio jurídico com a ré.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) Seja confirmada a medida ora pleiteada e consequentemente, a concessão dos efeitos da tutela pretendida, para que sejam suspensos esses descontos nos Proventos de Aposentadoria da Requerente;
ii) Condenação ao pagamento de indenização por danos morais;
iii) A devolução do dinheiro dos empréstimos que foi liberado indevidamente na conta da Requerente
iv) O pagamento em dobro (Repetição do Indébito), dos valores descontados indevidamente do benefício da Requerente;
v) A inversão do ônus da prova.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos (id 135150190 e seguintes).
Audiência de conciliação (id 384726625), restou inexitosa face a ausência da parte ré.
Não houve apresentação de contestação no prazo legal, apesar de devidamente citada/intimada através do sistema.
Autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Prova exclusivamente documental. Postergação indefinida do rito legalmente previsto que se revela inadmissível. Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Decreto a revelia da parte ré, vez que devidamente citada não apresentou contestação, os efeitos materiais serão, se o caso, reconhecidos na incursão valorativa da prova (CPC, artigos 344 e 345).
Passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas da Responsabilidade Civil.
O Código Civil dispõe:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
[...]
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral, por meio da qual o autora nega ter firmado o contrato de cartão, no valor de R$ 1.347,00, cujos valores estão sendo descontados de seu benefício previdenciário.
A rigor, à luz do artigo 373, inciso II, do CPC, cabia ao réu comprovar a contratação questionada pelo autor ao qual se mostra inviável a produção de prova negativa. Entretanto, regularmente citado, não apresentou contestação, presumindo-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na exordial, à luz do artigo 344 do CPC.
Logo, não comprovada a contratação no momento oportuno, é o caso de se reconhecer a sua inexigibilidade, com a consequente restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora.
Vejamos entendimento da jurisprudência pátria:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS – APELAÇÃO DO RÉU - Documentos juntados na fase recursal que não são novos – Impossibilidade de apreciação - Incidência dos arts. 434 e 435 do CPC - Cerceamento de defesa inocorrente - Réu revel e que, portanto, não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação questionada – Fato negativo, impossível de ser comprovado pelo requerente – Montante indevidamente descontado de benefício previdenciário que deverá ser restituído – Danos morais – Quantum arbitrado em R$ 10.000,00 que atende as especificidades do caso concreto, não comportando redução – Juros de mora contados a partir da data do evento danoso (Súmula 54, do C. STJ) - RECURSO DESPROVIDO, com observação.
(TJ-SP - AC: 10462712820218260224 SP 1046271-28.2021.8.26.0224, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 23/01/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2023).

A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
Efetivamente, constato vulneração a direito da personalidade a ensejar a reparação por dano moral postulada (CR/88, art. 5º, V e X).
Indiscutível o prejuízo moral que tal fato ocasionou a autor, de sorte que os transtornos por ela suportados ultrapassam meros aborrecimentos.
No arbitramento do dano moral, deve o julgador agir com cautela e razoabilidade, observando, outrossim, os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, bem como a compensação insuficiente.
A análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte ré foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta. Causa sem maiores peculiaridades.
A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte ré quanto à conduta que adota em casos que tais.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) o montante indenizatório que a parte ré deve pagar à parte autora. Este valor espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela demandante, ausente enriquecimento sem causa, assim como é incapaz de produzir desfalque imoderado no patrimônio da acionada.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) Declaro a inexistência do débito referente ao contrato nº 15335312, com a imediata suspensão dos descontos nos proventos da aposentadoria da autora;
ii) Condeno a parte ré a restituir os valores indevidamente descontados na aposentadoria da parte autora, que deverá ser devidamente liquidado;
iii) Condeno a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais);
iv) Rejeito o pedido de devolução do dinheiro dos empréstimos que foi liberado indevidamente na conta da Requerente, vez que não houve comprovação de empréstimo ou liberação de valor, e sim de contrato de cartão de crédito.
Correção monetária, desde o arbitramento (STJ, Súmula 362), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ante a decretação parcial da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária (STF, Plenário, RE 870947/SE, Repercussão Geral, Tema 810, em 20/09/17).
Juros de mora, a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54), na forma do artigo 1º-F da Lei federal nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei federal nº. 11.960/2009.
Observe-se, outrossim, a novel normatividade oriunda da promulgação, em 8 de dezembro de 2021, da EC 113/21, artigo 3º (Selic), taxa que engloba atualização monetária e juros de mora.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001706-29.2023.8.05.0237 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Evelin Perpetua Maia Macambira
Advogado: Evelin Perpetua Maia Macambira (OAB:BA45358)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001706-29.2023.8.05.0237
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVELIN PERPETUA MAIA MACAMBIRA:EVELIN PERPETUA MAIA MACAMBIRA
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA:

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de sua advogada, Drª EVELIN PERPETUA MAIA MACAMBIRA OAB: BA45358 , para manifestação acerca do despacho de id. nº 410693111, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 26 de março de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000606-15.2018.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Nilson Pereira Cardoso
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000606-15.2018.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)-Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

REU: NILSON PEREIRA CARDOSO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher custas correspondente ao ato requerido no Id.390208413.
Com o recolhimento, expeça-se carta precatória, observando o endereço declinada na petição para cumprimento de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 14 de agosto de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002417-34.2023.8.05.0237 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impetrante: Maicon Alves Correia Muniz
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Impetrante: Jadison Cerqueira De Oliveira
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Impetrante: Ademilton Torres Da Silva
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Impetrante: Paulo Roberto Jesus De Brito
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Impetrado: Prefeito Do Municipio De São Gonçalo Dos Campos
Impetrado: Secretario Municipal De Financas
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002417-34.2023.8.05.0237
Classe Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MAICON ALVES CORREIA MUNIZ e outros (3):MAICON ALVES CORREIA MUNIZ e outros (3)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS e outros:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte requerida, através de seu advogado, Dr. TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO OAB: BA42972 Endereço: desconhecido , para manifestação acerca do Agravo de Instrumento de id. nº 436645352, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 21 de março de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002417-34.2023.8.05.0237 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impetrante: Maicon Alves Correia Muniz
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Impetrante: Jadison Cerqueira De Oliveira
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Impetrante: Ademilton Torres Da Silva
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Impetrante: Paulo Roberto Jesus De Brito
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Impetrado: Prefeito Do Municipio De São Gonçalo Dos Campos
Impetrado: Secretario Municipal De Financas
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002417-34.2023.8.05.0237
Classe Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MAICON ALVES CORREIA MUNIZ e outros (3):MAICON ALVES CORREIA MUNIZ e outros (3)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS e outros:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seu advogado, Dr. MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS OAB: BA42972, para manifestação acerca do Agravo de Instrumento de id. nº 436645352, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 21 de março de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000236-51.2013.8.05.0237 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Carlos Augusto Pimenta Da Silva
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Reu: Sivaldo Bomfim
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000236-51.2013.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PIMENTA DA SILVA:CARLOS AUGUSTO PIMENTA DA SILVA
REU: SIVALDO BOMFIM:SIVALDO BOMFIM CPF: 724.052.365-91

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte requerida, através de sua advogada, Drª MANUELA MENEZES SILVA - OAB BA37377, para manifestação acerca da Planilha de cálculos de id. nº 433657791, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 18 de março de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001846-34.2021.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Crispina Almeida Queiroz
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001846-34.2021.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA CRISPINA ALMEIDA QUEIROZ:MARIA CRISPINA ALMEIDA QUEIROZ
REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de sua advogada, Drª JULIANA CERQUEIRA SOUZA OAB: BA35397, para manifestação acerca do Recurso Inominado de id. nº 413585106, podendo apresentar as devidas contrarrazões, conferindo-lhe o prazo de 10 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 18 de março de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000777-93.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Valdir Rodrigues Da Costa
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000777-93.2023.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA COSTA:VALDIR RODRIGUES DA COSTA
REU: CLARO S.A.:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte requerida, através de seu advogado, Dr. JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA - OAB BA-28679, para manifestação acerca do Recurso de Apelação de id. nº 398346426, podendo apresentar as devidas contrarrazões, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 18 de março de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO
8000817-41.2024.8.05.0237 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Reu: Mateus Dos Santos Almeida
Advogado: Mariele Cerqueira Gomes Souza (OAB:BA65734)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ana Claudia Santos Da Hora
Testemunha: Edson De Brito Conceicao
Testemunha: Bruno Henrique Clementino Leal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Gonçalo dos Campos
Fórum Ministro João Mendes. Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos (BA).
CEP.: 44.330-000. Telefone: (75) 3246-1081/1082. E-mail: vcrsgoncalo@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000817-41.2024.8.05.0237
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: MATEUS DOS SANTOS ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO / CERTIDÃO DE NOMEAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) Advogado(s) do reclamado: MARIELE CERQUEIRA GOMES SOUZA, para tomar conhecimento de sua nomeação como advogado(a) dativo(a) de REU: MATEUS DOS SANTOS ALMEIDA e, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.
São Gonçalo dos Campos, BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO
8000468-38.2024.8.05.0237 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. C. D. A.
Advogado: Sammuel Jose Gomes Dos Santos Silva (OAB:BA78890)
Vitima: M. L. C. D. M.
Testemunha: J. L. C. D. M.
Testemunha: J. F. L. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Gonçalo dos Campos
Fórum Ministro João Mendes. Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos (BA).
CEP.: 44.330-000. Telefone: (75) 3246-1081/1082. E-mail: vcrsgoncalo@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000468-38.2024.8.05.0237
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Importunação Sexual]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: LEONARDO CRUZ DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO / CERTIDÃO DE NOMEAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) Advogado(s) do reclamado: SAMMUEL JOSE GOMES DOS SANTOS SILVA, para tomar conhecimento de sua nomeação como advogado(a) dativo(a) de REU: LEONARDO CRUZ DE ALMEIDA e, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.
São Gonçalo dos Campos, BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO
8000817-41.2024.8.05.0237 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Reu: Mateus Dos Santos Almeida
Advogado: Valeria Da Silva Almeida (OAB:BA57714)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ana Claudia Santos Da Hora
Testemunha: Edson De Brito Conceicao
Testemunha: Bruno Henrique Clementino Leal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Gonçalo dos Campos
Fórum Ministro João Mendes. Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos (BA).
CEP.: 44.330-000. Telefone: (75) 3246-1081/1082. E-mail: vcrsgoncalo@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000817-41.2024.8.05.0237
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: MATEUS DOS SANTOS ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO / CERTIDÃO DE NOMEAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) Advogado(s) do reclamado: VALERIA DA SILVA ALMEIDA, para tomar conhecimento de sua nomeação como advogado(a) dativo(a) de REU: MATEUS DOS SANTOS ALMEIDA e, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias. São Gonçalo dos Campos, BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Diretor de secretaria

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Hanibal Pedreira, nº 06, Centro - SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BA
(75) 3246-1081 - CEP: 44.330-000 / e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
PROCESSO. nº 8000559-65.2023.8.05.0237

A BELA. ALEXANDRA SANTANA SOARES, M.M. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA CÍVEL, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos que o presente virem, ou dele conheçam, ou interesse tenham, que neste Juízo e Cartório, foi requerida e decretada por sentença a interdição do Sr. ANTONIO DE QUEIROZ, portador de Mal de Parkinson, declarando-o absolutamente incapaz de reger a sua pessoa e administrar bens que possua ou eventualmente venha a possuir, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, vedado a alienação de quaisquer bens do(a) Interditando(a) sem expressa ordem judicial, devendo o mesmo ter acompanhamento social através do CREAS e CAPS, nomeando a requerente Sra. ANA CLAUDIA RODRIGUES DE QUEIROZ, filha, como curadora do interditando nos autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA DE URGÊNCIA LIMINAR, nº 8000559-65.2023.8.05.0237. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado no D.P.J. por (03) três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste no átrio do Fórum local. Cumpra-se na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Gonçalo dos Campos, aos 16 (dezesseis) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023) Eu, Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana, Escrivã Substituta, que digitei, e encaminho para a MM. Juíza de Direito, apor sua assinatura eletrônica.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
Juíza de Direito
Assinatura eletrônica

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 15 DIAS.

8000327-97.2016.8.05.0237
[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: ELENGE ELETRICIDADE PROJETOS CONSTRUCOES LTDA, EFIGENIO MINEIRO LEITE, MARCIO SENA DE CARVALHO

CITANDO: EFIGENIO MINEIRO LEITE E MARCIO SENA DE CARVALHO, REPRESENTANTE LEGAIS DA ELENGE ELETRICIDADE PROJETOS CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 03.430.791/0001-88 (EXECUTADO)

A Exmª. Srª. Drª.ALEXSANDRA SANTANA SOARES, MM. Juíza de Direito Titular da Vara Cível e Comercial da Comarca de São Gonçalo dos Campos, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

Por intermédio do presente, fica(m) ciente(s) os executados, EFIGENIO MINEIRO LEITE E MARCIO SENA DE CARVALHO, representantes leais da ELENGE ELETRICIDADE PROJETOS CONSTRUCOES LTDA., de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, A - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores], nº 8000327-97.2016.8.05.0237, para apresentar contestação da ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). 4- Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006), que desobriga o anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Drª. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça, e afixado no átrio deste Fórum. Dado e Passado nesta Cidade de São Gonçalo dos Campos - Bahia, aos 14 de abril de 2024. Eu, CREALDO VIEIRA CARDOSO, Técnico Judiciário, digitei e encaminhei para assinatura digital da MM. Juíza de Direito desta Vara Cível de São gonçalo dos Campos-Bahia.

Drª ALEXSANDRA SANTANA SOARES
Juíza de Direito Titular

SEABRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002310-69.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Zenilda Maria Dos Santos Barbosa
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002310-69.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ZENILDA MARIA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA MISSIAS MENEZES, JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO
REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/05/2024 08:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8000882-18.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marilza Maria Dos Anjos
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000882-18.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARILZA MARIA DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: HITALLA LOPES SA TELES, ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO
REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/05/2024 14:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 7 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001075-33.2024.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Felix Domingues Oliveira Neto

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001075-33.2024.8.05.0243, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FELIX DOMINGUES OLIVEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o(a) ilustre Advogado(a) da parte exequente, tendo em vista entendimento atual deste juízo, de ordem, para providenciar o adimplemento, com comprovação nos autos, da(s) custa(s) judicial(is), no caso de execução, além das já recolhidas (valor da causa e 01 citação por oficial de justica - id 441758138 e id 441758136, das CUSTAS REFERENTES AO ATO DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL constante no pedido inicial, a saber: 01 Autos de Penhora (incluída a avaliação), no valor de R$ 217,60, sob o código 43010, ou eventual outro/ outros atos de constrição patrimonial que o exequente pretenda ver praticado nos autos (Ref: Tabela de Custas Judiciais TJBA/2024), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito.
Seabra/BA, 26 de abril de 2024.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000862-27.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Das Gracas Oliveira
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000862-27.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ANGELO RIZZO JUNIOR
REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/05/2024 15:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 7 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000251-74.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Natalia Alves De Souza
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000251-74.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NATALIA ALVES DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, de id nº 443224276, no prazo de 10 dias.

Seabra/BA,03 de junho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000745-36.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Zenon Martins Dos Anjos
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000745-36.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ZENON MARTINS DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA, ANA CLARA ARAUJO FONSECA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA CLARA ARAUJO FONSECA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/05/2024 11:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000814-68.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Gomes De Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000814-68.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: WILLIAN SOUZA DE MENEZES
REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 28/05/2024 08:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 7 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001450-68.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Arleide Gomes Pires
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001450-68.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ARLEIDE GOMES PIRES

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/05/2024 08:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001002-61.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marivaldo Tomaz Dos Anjos
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001002-61.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIVALDO TOMAZ DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 28/05/2024 09:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 7 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001958-14.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Julia Ferreira De Souza Ourives
Advogado: Kleber Benevolo Filho (OAB:BA75229)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001958-14.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIA FERREIRA DE SOUZA OURIVES

REU: MAGAZINE LUIZA S/A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de Embargos de Declaração, trazida aos autos sob o ID nº 442415915, no prazo de 05 dias.

_____
Seabra/BA, 03 de junho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
8003137-51.2021.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Hilda Maria Oliveira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003137-51.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540), FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: HILDA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SEABRA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8000704-69.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Das Gracas Dos Anjos
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000704-69.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: HITALLA LOPES SA TELES
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/05/2024 11:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO

Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000387-71.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Walter Jose De Oliveira
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000387-71.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WALTER JOSE DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA MISSIAS MENEZES, JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO
REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/05/2024 10:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000823-94.2009.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jonas Antonio Da Silva
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Iolanda Andrade Sousa (OAB:BA24605)
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 0000823-94.2009.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONAS ANTONIO DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO as partes, através do (a) Procurador(a), para tomar ciência de que o processo nº 0000823-94.2009.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), que tramitava na forma física, via SAIPRO, através do procedimento de digitalização e migração previsto no Decreto Judiciário 216/2015, foi convertido em PJE, pelo Núcleo UNIJUD Digital instituído pelo TJBA, e o trâmite do aludido processo, desde então, passou a ser, exclusivamente, por meio eletrônico, no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, onde ocorrerá o protocolo de petição e recurso, bem como a prática de atos processuais em geral. Bem como, para requerer o que entender de direito.

_____

Seabra/BA, 8 de setembro de 2022.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

DIEGO ARAUJO NEVES
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000788-70.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Irani De Souza Cassimiro
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000788-70.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRANI DE SOUZA CASSIMIRO

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/05/2024 11:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO

Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002348-18.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Vaniberta Gomes Dos Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002348-18.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VANIBERTA GOMES DOS SANTOS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de Embargos de Declaração, trazida aos autos sob o ID nº 441634180, no prazo de 05 dias.

Seabra/BA, 03 de junho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000772-19.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Luzia Alcantara Alves Melo
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000772-19.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUZIA ALCANTARA ALVES MELO

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/05/2024 14:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000532-30.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Antonio De Oliveira
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000532-30.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, de id nº 443686329, no prazo de 10 dias.

Seabra/BA,03 de junho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000970-27.2022.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra
Autor: F. R. D. S.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: R. V. D. S.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000970-27.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REU: REGINALDO VICENTE DE SOUZA
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por GRAZIELE RODRIGUES DE SOUZA, menor impúbere, representada por sua genitora FERNANDA RODRIGUES DA SILVA contra REGINALDO VICENTE DE SOUZA, ambos devidamente qualificados na exordial.

Compulsando os autos, observa-se que as partes vieram aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo ID: 218221220, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, conforme a Constituição Federal: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (art. 229).

Nesse sentido, o art. 1.695 do Código Civil, assevera que são devidos os alimentos sempre que o alimentando não possuir bens suficientes, nem puder prover, através de seu trabalho, a própria mantença, e o alimentante tiver a possibilidade de fornecê-los sem diminuição do necessário ao seu sustento.

Doutra banda, o código de Processo Civil, em seu art. 3º, § 3º, estabelece como norma fundamental o estímulo à conciliação, mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos, a qualquer momento e grau de jurisdição.
Instado a se manifestar, o Parquet, opinou pela homologação do acordo entabulado entre as partes, em razão de preservar o interesse do menor.
Dito isto, constata-se que as partes transacionaram nos termos constantes na petição de ID: 218221220, sendo o objeto lícito, disponível e as partes capazes, motivo pelo qual não há óbice para obter a chancela judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado, para que produza seus legais efeitos jurídicos, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Em razão do princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento de custas.

Considerando a ausência de sucumbência, deixo de fixar verba a título de honorários advocatícios.

Dispensado o prazo recursal, em virtude da transação das partes. CERTIFIQUE-SE E ARQUIVE-SE DE IMEDIATO com as cautelas legais.

Ciência ao Ministério Público.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000884-85.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marilza Maria Dos Anjos
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000884-85.2024.8.05.0243
AUTOR: MARILZA MARIA DOS ANJOS

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

SENTENÇA

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
MARILZA MARIA DOS ANJOS, devidamente qualificado(a) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face do BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A E BANCO BRADESCO, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Informa, a parte autora, que é cliente do banco requerido e que após verificar seu extrato bancário notou descontos relativos aos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243).
Noticia, que estes serviços não foram solicitados.
Pugnou pela concessão de medida liminar, “inaudita altera pars” a fim de determinar que a Ré se abstenha de proceder novos descontos em sua conta bancária. Requereu a inversão do ônus da prova. E, ainda, a citação da parte Ré para, no prazo legal, oferecer resposta a presente demanda, sob pena de revelia.
Requereu, ao fim, seja julgada procedente a presente ação, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes que estabeleceu os descontos, bem como a condenação do requerido em danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, com acréscimo dos juros legais e correção monetária.
A Autora pleiteou na inicial a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois não teria possibilidades financeiras para arcar com as custas processuais.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado apresentou contestação, alegando preliminares de conexão e ausência de pretensão resistida. No mérito, alega que as cobrança são devidas tendo em vista que a parte autora aderiu aos produtos e serviços inerentes à conta, tais como, empréstimo pessoal, limite de cheque especial, cartão de crédito.
Aduz, que o pedido da autora estaria em total dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, entendendo que não existe dano moral ou material no caso narrado, nem devolução em dobro do valor cobrado diante do contrato ter sido celebrado dentro da regularidade.
Pugnou, pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Por fim, protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da parte autora.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Circunstanciado, decido:
PRELIMINARES
CONEXÃO
Compulsando o sistema processual verifica-se a tramitação de outras ações com as mesmas partes e causa de pedir: 1. 8000884-85.2024.8.05.0243, 2. 8000882-18.2024.8.05.0243 e 3. 8000883-03.2024.8.05.0243.
Assim, o Código de Processo Civil estabelece no art. 55: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.” E o §3º estipula: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”
Ante o exposto, com fundamento no art. 55 do NCPC, reputo conexos os processos para julgamento conjunto.
AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
No tocante à preliminar suscitada pela ré, tenho por não acolhida. Não há que se falar em ausência de pretensão resistida, vez que, a pretensão do(a) consumidora, nesse caso, não se resume ao cancelamento do negócio jurídico alegadamente inexistente, mas buscar a reparação de possível dano de responsabilidade do fornecedor. PRELIMINAR REJEITADA.
DO MÉRITO
DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, a parte autora encontra-se como destinatária final da prestação de serviço ofertado pelo acionado, qual seja, disponibilização de serviços e produtos bancários.
Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 297 segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Quanto ao ônus da prova, constato que foi determinada sua inversão no despacho inicial, conforme art. 6º, VIII, do CDC. Dessa forma, incumbiria à parte ré o ônus de demonstrar a contratação e a legalidade da cobrança.
Deve-se destacar que tal inversão se justificou porque, no caso, é inviável à parte autora produzir prova negativa da sua alegação de que não houve contratação dos serviços, sendo suficiente a demonstração de que ocorreram descontos alegadamente indevidos, para constituir a verossimilhança de suas alegações.
Por sua vez, para provar o alegado, bastaria ao acionado apresentar cópia do contrato ou documento equivalente para desconstituir as alegações da parte autora.
Incumbida do ônus da prova, a parte ré não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a contratação dos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243), com a parte autora, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
A parte acionada indica em contestação que a parte autora contratou os serviços do Réu, de livre e espontânea vontade, todavia, não apresenta qualquer documento apto a comprovar que a parte autora autorizou os serviços e a inclusão dos descontos em sua conta bancária.

Dessa forma, não há comprovação de que a parte autora manifestou sua vontade de forma idônea, atendendo-se a todas as cautelas devidas, restando ilícitos os descontos, pois não amparados em qualquer causa jurídica.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe que o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser previamente autorizado, vejamos:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir aos serviços.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
É entendimento jurisprudencial, em casos semelhantes, o reconhecimento ao consumidor o direito a reparação por danos morais, levando-se em conta sua função punitiva e educativa:
EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE ENCARGOS ADICIONAIS DE ANUIDADE, CUJA LEGITIMIDADE O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR NA CONTRATAÇÃO. ILICITUDE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NOS DEVERES DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0025427-11.2018.8.05.0080, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 20/12/2018).
EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO ADICIONAL TEMPESTIVAMENTE CANCELADO ANTES DO SEU RECEBIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PARTE AUTORA COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. RISCO DO NEGÓCIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006977-33.2020.8.05.0150, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 25/05/2021)
Inegável, portanto, que a conduta da instituição bancária é ilícita, considerando-se ainda a ofensa à justa expectativa do consumidor de boa-fé nos contratos de consumo, princípios inscritos no CDC.
DANOS MORAIS
Sob análises das provas apresentadas nos autos e a omissão do requerido em não apresentar o contrato ou documento equivalente para desconstituir as alegações da parte autora, há de se reconhecer e declarar a ocorrência de danos morais, destacando que tivera descontos realizados em sua conta bancária indevidamente, subtraindo quantia significativa para a sua sobrevivência.
O ato ilícito praticado não seria possível, não fosse a sua posição contratual de fornecedor, diga-se, de serviço essencial. A exemplo da parte autora, os consumidores são obrigados a buscar as instâncias administrativas dos fornecedores desses serviços, com inegável dispêndio de tempo e energia, para conseguir a solução de uma questão para a qual não deram causa, em regra não obtendo sucesso, o que faz necessária a movimentação da justiça.
Assim, o ato ilícito do requerido, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, por se tratar de relação de consumo, sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Nesse sentido, julgado recente da Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA NA CONTA SALÁRIO DO AUTOR, REFERENTE À ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO NUNCA CONTRATADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 42 CDC. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003095-48.2018.8.05.0113, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 13/12/2018)
A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.

DANOS MATERIAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO
O instituto da repetição de indébito tem natureza jurídica de sanção civil com finalidade punitiva e configura-se na restituição em dobro da quantia indevidamente paga.
Conforme dicção legal, para que haja a efetiva configuração da repetição do indébito, é necessário que se verifique o real pagamento do que foi cobrado indevidamente, e não a simples cobrança, conforme preceitua o Art 42, CDC:
Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Há anos as instituições bancárias respondem a um volume impressionante de ações judiciais em razão de violações ao direito do consumidor, como a dos autos, a maioria delas resultando em procedência. Não há qualquer margem para se supor que a conduta danosa decorra simplesmente de negligência ou erro, bastando, para sua supressão, que os procedimentos e mecanismos internos de fiscalização sejam reforçados.
Vislumbra-se nos autos, efetiva comprovação/demonstração do real pagamento do valor cobrado indevidamente, o que enseja a configuração do instituto da repetição de indébito.
Dessa forma, deve a instituição financeira devolver em dobro os valores descontados da conta corrente da parte autora e, referentes aos serviços não contratado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos constam:
A) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente aos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243), devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C) CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, referente aos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243) acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D) Determino que os presentes autos - 1. 8000884-85.2024.8.05.0243 - seja o processo piloto, para o qual deverão ser encaminhados eventuais requerimentos;
E) Proceda a Secretaria a associação dos autos números: 2. 8000882-18.2024.8.05.0243 e 3. 8000883-03.2024.8.05.0243; ao processo piloto acima mencionado;
F) Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
G) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000884-85.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra

Autor: Marilza Maria Dos Anjos
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000884-85.2024.8.05.0243
AUTOR: MARILZA MARIA DOS ANJOS

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

SENTENÇA

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
MARILZA MARIA DOS ANJOS, devidamente qualificado(a) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face do BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A E BANCO BRADESCO, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Informa, a parte autora, que é cliente do banco requerido e que após verificar seu extrato bancário notou descontos relativos aos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243).
Noticia, que estes serviços não foram solicitados.
Pugnou pela concessão de medida liminar, “inaudita altera pars” a fim de determinar que a Ré se abstenha de proceder novos descontos em sua conta bancária. Requereu a inversão do ônus da prova. E, ainda, a citação da parte Ré para, no prazo legal, oferecer resposta a presente demanda, sob pena de revelia.
Requereu, ao fim, seja julgada procedente a presente ação, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes que estabeleceu os descontos, bem como a condenação do requerido em danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, com acréscimo dos juros legais e correção monetária.
A Autora pleiteou na inicial a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois não teria possibilidades financeiras para arcar com as custas processuais.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado apresentou contestação, alegando preliminares de conexão e ausência de pretensão resistida. No mérito, alega que as cobrança são devidas tendo em vista que a parte autora aderiu aos produtos e serviços inerentes à conta, tais como, empréstimo pessoal, limite de cheque especial, cartão de crédito.
Aduz, que o pedido da autora estaria em total dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, entendendo que não existe dano moral ou material no caso narrado, nem devolução em dobro do valor cobrado diante do contrato ter sido celebrado dentro da regularidade.
Pugnou, pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Por fim, protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da parte autora.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Circunstanciado, decido:
PRELIMINARES
CONEXÃO
Compulsando o sistema processual verifica-se a tramitação de outras ações com as mesmas partes e causa de pedir: 1. 8000884-85.2024.8.05.0243, 2. 8000882-18.2024.8.05.0243 e 3. 8000883-03.2024.8.05.0243.
Assim, o Código de Processo Civil estabelece no art. 55: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.” E o §3º estipula: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”
Ante o exposto, com fundamento no art. 55 do NCPC, reputo conexos os processos para julgamento conjunto.
AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
No tocante à preliminar suscitada pela ré, tenho por não acolhida. Não há que se falar em ausência de pretensão resistida, vez que, a pretensão do(a) consumidora, nesse caso, não se resume ao cancelamento do negócio jurídico alegadamente inexistente, mas buscar a reparação de possível dano de responsabilidade do fornecedor. PRELIMINAR REJEITADA.
DO MÉRITO
DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, a parte autora encontra-se como destinatária final da prestação de serviço ofertado pelo acionado, qual seja, disponibilização de serviços e produtos bancários.
Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 297 segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Quanto ao ônus da prova, constato que foi determinada sua inversão no despacho inicial, conforme art. 6º, VIII, do CDC. Dessa forma, incumbiria à parte ré o ônus de demonstrar a contratação e a legalidade da cobrança.
Deve-se destacar que tal inversão se justificou porque, no caso, é inviável à parte autora produzir prova negativa da sua alegação de que não houve contratação dos serviços, sendo suficiente a demonstração de que ocorreram descontos alegadamente indevidos, para constituir a verossimilhança de suas alegações.
Por sua vez, para provar o alegado, bastaria ao acionado apresentar cópia do contrato ou documento equivalente para desconstituir as alegações da parte autora.
Incumbida do ônus da prova, a parte ré não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a contratação dos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243), com a parte autora, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
A parte acionada indica em contestação que a parte autora contratou os serviços do Réu, de livre e espontânea vontade, todavia, não apresenta qualquer documento apto a comprovar que a parte autora autorizou os serviços e a inclusão dos descontos em sua conta bancária.
Dessa forma, não há comprovação de que a parte autora manifestou sua vontade de forma idônea, atendendo-se a todas as cautelas devidas, restando ilícitos os descontos, pois não amparados em qualquer causa jurídica.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe que o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser previamente autorizado, vejamos:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir aos serviços.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
É entendimento jurisprudencial, em casos semelhantes, o reconhecimento ao consumidor o direito a reparação por danos morais, levando-se em conta sua função punitiva e educativa:
EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE ENCARGOS ADICIONAIS DE ANUIDADE, CUJA LEGITIMIDADE O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR NA CONTRATAÇÃO. ILICITUDE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NOS DEVERES DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0025427-11.2018.8.05.0080, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 20/12/2018).
EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO ADICIONAL TEMPESTIVAMENTE CANCELADO ANTES DO SEU RECEBIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PARTE AUTORA COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. RISCO DO NEGÓCIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006977-33.2020.8.05.0150, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 25/05/2021)
Inegável, portanto, que a conduta da instituição bancária é ilícita, considerando-se ainda a ofensa à justa expectativa do consumidor de boa-fé nos contratos de consumo, princípios inscritos no CDC.
DANOS MORAIS
Sob análises das provas apresentadas nos autos e a omissão do requerido em não apresentar o contrato ou documento equivalente para desconstituir as alegações da parte autora, há de se reconhecer e declarar a ocorrência de danos morais, destacando que tivera descontos realizados em sua conta bancária indevidamente, subtraindo quantia significativa para a sua sobrevivência.
O ato ilícito praticado não seria possível, não fosse a sua posição contratual de fornecedor, diga-se, de serviço essencial. A exemplo da parte autora, os consumidores são obrigados a buscar as instâncias administrativas dos fornecedores desses serviços, com inegável dispêndio de tempo e energia, para conseguir a solução de uma questão para a qual não deram causa, em regra não obtendo sucesso, o que faz necessária a movimentação da justiça.
Assim, o ato ilícito do requerido, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, por se tratar de relação de consumo, sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido, julgado recente da Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA NA CONTA SALÁRIO DO AUTOR, REFERENTE À ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO NUNCA CONTRATADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 42 CDC. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003095-48.2018.8.05.0113, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 13/12/2018)
A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
DANOS MATERIAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO
O instituto da repetição de indébito tem natureza jurídica de sanção civil com finalidade punitiva e configura-se na restituição em dobro da quantia indevidamente paga.
Conforme dicção legal, para que haja a efetiva configuração da repetição do indébito, é necessário que se verifique o real pagamento do que foi cobrado indevidamente, e não a simples cobrança, conforme preceitua o Art 42, CDC:
Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Há anos as instituições bancárias respondem a um volume impressionante de ações judiciais em razão de violações ao direito do consumidor, como a dos autos, a maioria delas resultando em procedência. Não há qualquer margem para se supor que a conduta danosa decorra simplesmente de negligência ou erro, bastando, para sua supressão, que os procedimentos e mecanismos internos de fiscalização sejam reforçados.
Vislumbra-se nos autos, efetiva comprovação/demonstração do real pagamento do valor cobrado indevidamente, o que enseja a configuração do instituto da repetição de indébito.
Dessa forma, deve a instituição financeira devolver em dobro os valores descontados da conta corrente da parte autora e, referentes aos serviços não contratado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos constam:
A) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente aos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243), devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C) CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, referente aos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243) acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D) Determino que os presentes autos - 1. 8000884-85.2024.8.05.0243 - seja o processo piloto, para o qual deverão ser encaminhados eventuais requerimentos;
E) Proceda a Secretaria a associação dos autos números: 2. 8000882-18.2024.8.05.0243 e 3. 8000883-03.2024.8.05.0243; ao processo piloto acima mencionado;
F) Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
G) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000884-85.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marilza Maria Dos Anjos
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000884-85.2024.8.05.0243
AUTOR: MARILZA MARIA DOS ANJOS

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

SENTENÇA

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
MARILZA MARIA DOS ANJOS, devidamente qualificado(a) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face do BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A E BANCO BRADESCO, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Informa, a parte autora, que é cliente do banco requerido e que após verificar seu extrato bancário notou descontos relativos aos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243).
Noticia, que estes serviços não foram solicitados.
Pugnou pela concessão de medida liminar, “inaudita altera pars” a fim de determinar que a Ré se abstenha de proceder novos descontos em sua conta bancária. Requereu a inversão do ônus da prova. E, ainda, a citação da parte Ré para, no prazo legal, oferecer resposta a presente demanda, sob pena de revelia.
Requereu, ao fim, seja julgada procedente a presente ação, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes que estabeleceu os descontos, bem como a condenação do requerido em danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, com acréscimo dos juros legais e correção monetária.
A Autora pleiteou na inicial a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois não teria possibilidades financeiras para arcar com as custas processuais.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado apresentou contestação, alegando preliminares de conexão e ausência de pretensão resistida. No mérito, alega que as cobrança são devidas tendo em vista que a parte autora aderiu aos produtos e serviços inerentes à conta, tais como, empréstimo pessoal, limite de cheque especial, cartão de crédito.
Aduz, que o pedido da autora estaria em total dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, entendendo que não existe dano moral ou material no caso narrado, nem devolução em dobro do valor cobrado diante do contrato ter sido celebrado dentro da regularidade.
Pugnou, pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Por fim, protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da parte autora.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Circunstanciado, decido:
PRELIMINARES
CONEXÃO
Compulsando o sistema processual verifica-se a tramitação de outras ações com as mesmas partes e causa de pedir: 1. 8000884-85.2024.8.05.0243, 2. 8000882-18.2024.8.05.0243 e 3. 8000883-03.2024.8.05.0243.

Assim, o Código de Processo Civil estabelece no art. 55: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.” E o §3º estipula: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”
Ante o exposto, com fundamento no art. 55 do NCPC, reputo conexos os processos para julgamento conjunto.
AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
No tocante à preliminar suscitada pela ré, tenho por não acolhida. Não há que se falar em ausência de pretensão resistida, vez que, a pretensão do(a) consumidora, nesse caso, não se resume ao cancelamento do negócio jurídico alegadamente inexistente, mas buscar a reparação de possível dano de responsabilidade do fornecedor. PRELIMINAR REJEITADA.
DO MÉRITO
DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, a parte autora encontra-se como destinatária final da prestação de serviço ofertado pelo acionado, qual seja, disponibilização de serviços e produtos bancários.
Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 297 segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Quanto ao ônus da prova, constato que foi determinada sua inversão no despacho inicial, conforme art. 6º, VIII, do CDC. Dessa forma, incumbiria à parte ré o ônus de demonstrar a contratação e a legalidade da cobrança.
Deve-se destacar que tal inversão se justificou porque, no caso, é inviável à parte autora produzir prova negativa da sua alegação de que não houve contratação dos serviços, sendo suficiente a demonstração de que ocorreram descontos alegadamente indevidos, para constituir a verossimilhança de suas alegações.
Por sua vez, para provar o alegado, bastaria ao acionado apresentar cópia do contrato ou documento equivalente para desconstituir as alegações da parte autora.
Incumbida do ônus da prova, a parte ré não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a contratação dos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243), com a parte autora, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
A parte acionada indica em contestação que a parte autora contratou os serviços do Réu, de livre e espontânea vontade, todavia, não apresenta qualquer documento apto a comprovar que a parte autora autorizou os serviços e a inclusão dos descontos em sua conta bancária.
Dessa forma, não há comprovação de que a parte autora manifestou sua vontade de forma idônea, atendendo-se a todas as cautelas devidas, restando ilícitos os descontos, pois não amparados em qualquer causa jurídica.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe que o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser previamente autorizado, vejamos:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir aos serviços.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
É entendimento jurisprudencial, em casos semelhantes, o reconhecimento ao consumidor o direito a reparação por danos morais, levando-se em conta sua função punitiva e educativa:
EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE ENCARGOS ADICIONAIS DE ANUIDADE, CUJA LEGITIMIDADE O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR NA CONTRATAÇÃO. ILICITUDE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NOS DEVERES DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0025427-11.2018.8.05.0080, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 20/12/2018).
EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO ADICIONAL TEMPESTIVAMENTE CANCELADO ANTES DO SEU RECEBIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PARTE AUTORA COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. RISCO DO NEGÓCIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (Classe: Recurso

Inominado, Número do Processo: 0006977-33.2020.8.05.0150, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 25/05/2021)

Inegável, portanto, que a conduta da instituição bancária é ilícita, considerando-se ainda a ofensa à justa expectativa do consumidor de boa-fé nos contratos de consumo, princípios inscritos no CDC.

DANOS MORAIS

Sob análises das provas apresentadas nos autos e a omissão do requerido em não apresentar o contrato ou documento equivalente para desconstituir as alegações da parte autora, há de se reconhecer e declarar a ocorrência de danos morais, destacando que tivera descontos realizados em sua conta bancária indevidamente, subtraindo quantia significativa para a sua sobrevivência. O ato ilícito praticado não seria possível, não fosse a sua posição contratual de fornecedor, diga-se, de serviço essencial. A exemplo da parte autora, os consumidores são obrigados a buscar as instâncias administrativas dos fornecedores desses serviços, com inegável dispêndio de tempo e energia, para conseguir a solução de uma questão para a qual não deram causa, em regra não obtendo sucesso, o que faz necessária a movimentação da justiça.

Assim, o ato ilícito do requerido, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, por se tratar de relação de consumo, sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido, julgado recente da Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA NA CONTA SALÁRIO DO AUTOR, REFERENTE À ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO NUNCA CONTRATADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 42 CDC. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003095-48.2018.8.05.0113, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 13/12/2018)

A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.

Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.

DANOS MATERIAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

O instituto da repetição de indébito tem natureza jurídica de sanção civil com finalidade punitiva e configura-se na restituição em dobro da quantia indevidamente paga.

Conforme dicção legal, para que haja a efetiva configuração da repetição do indébito, é necessário que se verifique o real pagamento do que foi cobrado indevidamente, e não a simples cobrança, conforme preceitua o Art 42, CDC:

Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Há anos as instituições bancárias respondem a um volume impressionante de ações judiciais em razão de violações ao direito do consumidor, como a dos autos, a maioria delas resultando em procedência. Não há qualquer margem para se supor que a conduta danosa decorra simplesmente de negligência ou erro, bastando, para sua supressão, que os procedimentos e mecanismos internos de fiscalização sejam reforçados.

Vislumbra-se nos autos, efetiva comprovação/demonstração do real pagamento do valor cobrado indevidamente, o que enseja a configuração do instituto da repetição de indébito.

Dessa forma, deve a instituição financeira devolver em dobro os valores descontados da conta corrente da parte autora e, referentes aos serviços não contratado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, além do mais que dos autos constam:

A) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente aos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243), devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;

B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.

C) CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, referente aos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243) acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;

D) Determino que os presentes autos - 1. 8000884-85.2024.8.05.0243 - seja o processo piloto, para o qual deverão ser encaminhados eventuais requerimentos;

E) Proceda a Secretaria a associação dos autos números: 2. 8000882-18.2024.8.05.0243 e 3. 8000883-03.2024.8.05.0243; ao processo piloto acima mencionado;
F) Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
G) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002698-69.2023.8.05.0243 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Seabra
Exequente: J. N. D. M.
Advogado: Renata De Oliveira Souza (OAB:BA54909)
Exequente: I. N. M.
Advogado: Renata De Oliveira Souza (OAB:BA54909)
Executado: N. O. M.
Advogado: Jesse Martins De Oliveira (OAB:BA68226)
Interessado: J. D. R. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002698-69.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: J. N. D. M. e outros
Advogado(s): RENATA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA54909)
EXECUTADO: NAELSON OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): JESSE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA68226)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, proposta por JADSON NASCIMENTOS DE MATOS, menor e ISADORA NASCIMENTO MATOS, menor, representados pela genitora JASSYARA DOS REIS NASCIMENTO BASTOS, em face de NAELSON OLIVEIRA MATOS.
Compulsando os autos afere-se que houve a quitação do débito pelo executado. (ID: 439858476)
Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado da Bahia pugnou pela extinção da presente execução, face a quitação do débito alimentar.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, é de se considerar que o pedido de execução de alimentos está previsto no art. 528 do CPC, o qual possibilita o executado efetuar o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, provar que já o fez, ou justificar a sua impossibilidade para fazê-lo, sob pena de prisão.
O prazo anteriormente mencionado, visa garantir ao executado o direito de ampla defesa, uma vez que a coerção pessoal de prisão, por ser medida extrema, sendo decretada quando manifesto o inadimplemento inescusável do devedor.
No caso em tela, observa-se a prisão do executado por diversas vezes, ante a inadimplência da verba alimentar, visto que mesmo citado/intimado permaneceu inerte sem justificar a impossibilidade de satisfazer a obrigação.
Conforme a Constituição Federal: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (art. 229)
O art. 924, inciso II do CPC dispõe que, uma vez satisfeita a obrigação extingue-se a execução. Comprovado o pagamento da quantia devida pelo executado, outra não é solução senão a extinção da ação, vejamos:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Diante da notícia da realização do pagamento das prestações sob execução, quitando, o débito alimentar, deve ser extinta a presente execução.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artº 924, II do CPC, para que produza seus legais efeitos jurídicos.
Após o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas devidas.
Em análise do princípio da causalidade, fica condenado o executado ao pagamento de custas.
Considerando a ausência de sucumbência, deixo de fixar honorários advocatícios.
CIÊNCIA ao Ministério Público do Estado da Bahia.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002698-69.2023.8.05.0243 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Seabra
Exequente: J. N. D. M.
Advogado: Renata De Oliveira Souza (OAB:BA54909)
Exequente: I. N. M.
Advogado: Renata De Oliveira Souza (OAB:BA54909)
Executado: N. O. M.
Advogado: Jesse Martins De Oliveira (OAB:BA68226)
Interessado: J. D. R. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002698-69.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: J. N. D. M. e outros
Advogado(s): RENATA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA54909)
EXECUTADO: NAELSON OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): JESSE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA68226)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, proposta por JADSON NASCIMENTOS DE MATOS, menor e ISADORA NASCIMENTO MATOS, menor, representados pela genitora JASSYARA DOS REIS NASCIMENTO BASTOS, em face de NAELSON OLIVEIRA MATOS.
Compulsando os autos afere-se que houve a quitação do débito pelo executado. (ID: 439858476)
Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado da Bahia pugnou pela extinção da presente execução, face a quitação do débito alimentar.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, é de se considerar que o pedido de execução de alimentos está previsto no art. 528 do CPC, o qual possibilita o executado efetuar o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, provar que já o fez, ou justificar a sua impossibilidade para fazê-lo, sob pena de prisão.
O prazo anteriormente mencionado, visa garantir ao executado o direito de ampla defesa, uma vez que a coerção pessoal de prisão, por ser medida extrema, sendo decretada quando manifesto o inadimplemento inescusável do devedor.
No caso em tela, observa-se a prisão do executado por diversas vezes, ante a inadimplência da verba alimentar, visto que mesmo citado/intimado permaneceu inerte sem justificar a impossibilidade de satisfazer a obrigação.
Conforme a Constituição Federal: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (art. 229)
O art. 924, inciso II do CPC dispõe que, uma vez satisfeita a obrigação extingue-se a execução. Comprovado o pagamento da quantia devida pelo executado, outra não é solução senão a extinção da ação, vejamos:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Diante da notícia da realização do pagamento das prestações sob execução, quitando, o débito alimentar, deve ser extinta a presente execução.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artº 924, II do CPC, para que produza seus legais efeitos jurídicos.
Após o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas devidas.
Em análise do princípio da causalidade, fica condenado o executado ao pagamento de custas.
Considerando a ausência de sucumbência, deixo de fixar honorários advocatícios.
CIÊNCIA ao Ministério Público do Estado da Bahia.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001164-56.2024.8.05.0243 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Seabra
Requerente: Z. G. D. S.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: N. R. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001164-56.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: ZAQUEU GOMES DA SILVA
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REU: NAIARA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Negatória de Paternidade com pedido de Anulação de Registro Civil, ajuizada por Zaqueu Gomes da Silva em face de J.N.S., menor impúbere, representada neste ato por Naiara Rodrigues do Nascimento.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Não obstante, antes de analisado inicialmente o feito, informou a parte Demandante a inexistência de interesse no regular prosseguimento da presente ação, pugnando à oportunidade pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, conforme petição sob ID nº 443232848.
Vieram os autos conclusos.
É o breve Relatório. PASSO A DECIDIR.
Prefacialmente, defiro a gratuidade judicial postulada, tendo em vista a aparente presença dos requisitos exigidos pelo art. 98 do Código de Processo Civil.
Dito isso, é cediço que a parte autora poderá desistir da ação sem anuência dos Réus, quando da não apresentação de defesa nos autos, conforme previsão legal insculpida no art. 485, §4 do CPC.

Desse modo, inexiste razão para dar prosseguimento à ação quando o próprio demandante declara não possuir mais interesse em seu trâmite, razão pela qual homologo a desistência acostado aos autos (ID n°443232848), ao tempo em que EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC (Lei n. 13.105/2015).
Com base no princípio da causalidade, condeno a parte Autora ao pagamento de custas, as quais ficarão estas com exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, face a gratuidade deferida, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, bem como, em função de previsão isentiva constante do art. 54 da Lei nº 9099/95.
Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de integralização da relação processual nestes autos edificada.
Assim, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fundamento no art. 1000, § único do Código de Processo Civil.
Após, dê-se baixa com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000745-36.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Zenon Martins Dos Anjos
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000745-36.2024.8.05.0243
AUTOR: ZENON MARTINS DOS ANJOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizado(a) por ZENON MARTINS DOS ANJOS em face de BANCO BRADESCO S.A em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominados “CESTA B. EXPRESSO”, que jamais contratou. Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Incumbida do ônus da prova, a acionada não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados “CESTA B. EXPRESSO”, com a parte autora, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
A parte acionada indica em contestação que a parte autora aderiu a Cesta de Serviço, todavia, não apresenta qualquer documento apto a comprovar que a parte autora autorizou os serviços, o valor da tarifa e a inclusão dos descontos em sua conta bancária.
Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe que o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser previamente autorizado, vejamos:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir aos serviços de “CESTA B. EXPRESSO”.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança dos descontos denominados “CESTA B. EXPRESSO”, levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C. CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.

Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000745-36.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Zenon Martins Dos Anjos
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000745-36.2024.8.05.0243
AUTOR: ZENON MARTINS DOS ANJOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizado(a) por ZENON MARTINS DOS ANJOS em face de BANCO BRADESCO S.A em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominados “CESTA B. EXPRESSO”, que jamais contratou. Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.

Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a acionada não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados "CESTA B. EXPRESSO", com a parte autora, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
A parte acionada indica em contestação que a parte autora aderiu a Cesta de Serviço, todavia, não apresenta qualquer documento apto a comprovar que a parte autora autorizou os serviços, o valor da tarifa e a inclusão dos descontos em sua conta bancária.
Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe que o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser previamente autorizado, vejamos:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir aos serviços de "CESTA B. EXPRESSO".
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, "id est", presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança dos descontos denominados "CESTA B. EXPRESSO", levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C. CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:

II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001075-33.2024.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Felix Domingues Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001075-33.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: FELIX DOMINGUES OLIVEIRA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO COM PEDIDO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A, em face de FELIX DOMINGUES OLIVEIRA NETO, devidamente qualificados na exordial.
As partes apresentaram petição informando este Juízo do acordo extrajudicial firmado por ambas, ID: 446076259, requerendo desta forma sua devida homologação judicial.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece como norma fundamental o estímulo à conciliação, mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos, a qualquer momento e grau de jurisdição.

Assim, compulsando os autos, verifico que o acordo celebrado entre os interessados preenche os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/15 julgo extinto os autos com resolução de mérito.

A teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.

Neste sentido, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não há óbice para não homologação do acordo.
Feitas tais considerações, acolho os termos consignados em petição ID: 446076259, e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO o acordo celebrado, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015), para que surta seus legais efeitos jurídicos.

Configurada a hipótese do art. 1.000 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, torna-se evidente a ausência de interesse processual das partes na interposição de recursos.
Deste modo, CERTIFIQUE-SE de imediato o trânsito em julgado e dê-se baixa com as cautelas legais.
Custas recolhidas, conforme comprovantes de pagamento colacionados nos autos.
Honorários advocatícios nos moldes pactuados pelas partes.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001416-59.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Odair Soares De Araujo
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001416-59.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ODAIR SOARES DE ARAUJO
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada, proposta por ODAIR SOARES DE ARAÚJO, representado por VANDERLEI BISPO DOS SANTOS, em face do SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
A Lei nº 9.099/1995, que disciplina a dinâmica dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, impõe limitações à atuação de certas pessoas, face às peculiaridades do procedimento.

Assim, tem-se que a citada lei limita a capacidade processual de algumas pessoas, ou seja, a aptidão para estar em Juízo.

No caso em tela, o autor está representado por um primo, haja vista a alegação de incapacidade, razão pela qual nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 9.099/1995, não pode figurar em um dos polos da demanda. In verbis:

Art. 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Nesse passo, vê-se que falta a um dos demandantes pressuposto processual de validade do processo (capacidade processual). Inclusive, neste sentido, cito a seguinte jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. URV. MUNICÍPIO DE CERRO LARGO. SUCESSÃO. REPRESENTAÇÃO POR PESSOA INCAPAZ REPRESENTADA POR CURADOR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Tratando-se de recurso oriundo de ação que versa sobre direito de pessoa incapaz, encontra óbice o seu processamento junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º, da Lei Federal nº 9.099/1995. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. RECURSO I N O M I N A D O P R E J U D I C A D O. Recurso Cível nº 71008276040, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 19/12/2018).”
(TJ-RS - Recurso Cível: 71008276040 RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 19/12/2018, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019
Ante o exposto, de ofício, considerando a ausência de um pressuposto processual ao requerente ODAIR SOARES DE ARAÚJO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 8º e art. 51, IV, da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001416-59.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Odair Soares De Araujo
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001416-59.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ODAIR SOARES DE ARAUJO
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada, proposta por ODAIR SOARES DE ARAÚJO, representado por VANDERLEI BISPO DOS SANTOS, em face do SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
A Lei nº 9.099/1995, que disciplina a dinâmica dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, impõe limitações à atuação de certas pessoas, face às peculiaridades do procedimento.

Assim, tem-se que a citada lei limita a capacidade processual de algumas pessoas, ou seja, a aptidão para estar em Juízo.

No caso em tela, o autor está representado por um primo, haja vista a alegação de incapacidade, razão pela qual nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 9.099/1995, não pode figurar em um dos polos da demanda. In verbis:

Art. 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Nesse passo, vê-se que falta a um dos demandantes pressuposto processual de validade do processo (capacidade processual). Inclusive, neste sentido, cito a seguinte jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. URV. MUNICÍPIO DE CERRO LARGO. SUCESSÃO. REPRESENTAÇÃO POR PESSOA INCAPAZ REPRESENTADA POR CURADOR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Tratando-se de recurso oriundo de ação que versa sobre direito de pessoa incapaz, encontra óbice o seu processamento junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º, da Lei Federal nº 9.099/1995. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. RECURSO I N O M I N A D O P R E J U D I C A D O. Recurso Cível nº 71008276040, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 19/12/2018).” (TJ-RS - Recurso Cível: 71008276040 RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 19/12/2018, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019
Ante o exposto, de ofício, considerando a ausência de um pressuposto processual ao requerente ODAIR SOARES DE ARAÚJO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 8º e art. 51, IV, da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001450-68.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Arleide Gomes Pires
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8001450-68.2023.8.05.0243
AUTOR: ARLEIDE GOMES PIRES

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
Deixo de analisar as preliminares suscitadas pelo Réu, por vislumbrar a possibilidade de proferir decisão de mérito em seu favor, na forma do art. 488 do CPC.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado(a) por ARLEIDE GOMES PIRES em face de BANCO BRADESCO S.A em que a parte autora relata ter percebido descontos indevidos na sua conta bancária, denominados “TIT. CAPITALIZAÇÃO”, no valor de R$ 100,00 (cem reais), que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Quanto a inversão do ônus da prova, desnecessário recorrer ao expediente previsto no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora em audiência de instrução confessou que de fato, realizou a contratação do serviço denominado “TIT. CAPITALIZAÇÃO”.
Assim, a confissão da parte autora, realizada em audiência de instrução, constitui prova inequívoca da existência do contrato que se pretende anular. A confissão judicial, nos termos do art. 389 do Código de Processo Civil, faz prova contra o confitente, não sendo possível o acolhimento da pretensão inicial diante dessa prova.
Dessa forma, vislumbro que o contrato, objeto da lide, de fato fora contratado pela parte autora.
Registro ainda, mais do que apenas indicar que os descontos ocorreram, a autora deveria demonstrar os motivos pelos quais a cobrança não seria devida, além da mera alegação de que não a reconhece. Portanto, não comprovado que os descontos são ilícitos, não há dano que justifique o pagamento de indenização ou repetição do indébito.
Ainda que assim não fosse, não se pode considerar que os descontos em conta corrente tenha atingido a dignidade da parte autora, quanto mais porque não se comprovou a reiteração da conduta ou desfalque significativo na renda.
A boa fé objetiva - positivada no Código Civil, sobretudo no art.422 - é paradigma a ser seguido nas relações contratuais, e possui como uma de suas vertentes a teoria dos atos próprios, a qual postula que “nemo potest venire contra factum proprium” (ninguém pode vir contra os próprios atos). A rigor, é a proibição do comportamento contraditório.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).

Com efeito, é comum neste Juizado o exercício de pretensões que têm como causa de pedir a invalidade do negócio jurídico pela ocorrência de fraude, que, repito, não se presume. As partes, segundo mandamento estabelecido pelo princípio da boa-fé objetiva, devem agir com probidade, com cooperação para atingir os fins determinados no negócio jurídico. O consumidor não pode exercer uma pretensão de invalidade por vício de consentimento se anuiu em contratar os serviços. É o caso em tela.
DA LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ
Ao ingressar com a ação a autora afirmou na inicial que jamais havia celebrado qualquer contrato de TIT. CAPITALIZAÇÃO com a parte ré. Entretanto, durante a audiência de instrução a autora confessou expressamente que, de fato, contratou o serviço objeto da demanda.
Essa discrepância entre a alegação inicial e a confissão posterior evidencia que a autora tinha plena ciência da existência do contrato desde o início do processo, mas optou por tentar induzir este juízo a erro e obter vantagem indevida.
Assim, a autora alterou a verdade dos fatos, abusou do direito de demandar e usou o processo como meio de obter um resultado contrário à justiça e à boa-fé, agindo de forma temerária e desleal, conforme disposto no artigo 80 do Código de Processo Civil:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Desta feita, a parte autora ao intentar uma ação judicial, sob alegação de desconhecimento do contrato “TIT. CAPITALIZAÇÃO”, requerendo ainda que seja declarada a inexistência da relação jurídica, devolução dos valores em dobro, bem como a condenação por danos morais, mesmo ciente da legitimidade da contratação, buscou alterar a verdade dos fatos.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RELAÇÃO JURÍDICA PROVADA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS JUNTADOS AOS AUTOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a QUINTA TURMA RECURSAL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos. Condeno a Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da causa, contudo, diante do deferimento do benefício da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade dos mesmos, pelo período de 5 (cinco) anos, conforme previsto no §3º do artigo 98 do CPC. Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, serve a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador, Sala das Sessões, em de de 2021. Juiz(a) Relator(a) A030 ¿ JUN ¿ 0004552-58.2021.8.05.0001 ¿ MMF ¿ PAAL (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0004552-58.2021.8.05.0001,Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 06/07/2021)
Diante do exposto, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95, conclui-se que a parte autora agiu de má-fé, o qual condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, por ter agido em desconformidade com o dever jurídico de boa-fé e lealdade processual.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, declarando extinto o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC/15.
a) CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa;
b) CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, proceda a secretaria ao cálculo das custas judiciais, intimando a Autora para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias;
c) REVOGO EVENTUAL LIMINAR anteriormente concedida pelos motivos elencados acima;
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001450-68.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Arleide Gomes Pires
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8001450-68.2023.8.05.0243
AUTOR: ARLEIDE GOMES PIRES

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
Deixo de analisar as preliminares suscitadas pelo Réu, por vislumbrar a possibilidade de proferir decisão de mérito em seu favor, na forma do art. 488 do CPC.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado(a) por ARLEIDE GOMES PIRES em face de BANCO BRADESCO S.A em que a parte autora relata ter percebido descontos indevidos na sua conta bancária, denominados “TIT. CAPITALIZAÇÃO”, no valor de R$ 100,00 (cem reais), que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Quanto a inversão do ônus da prova, desnecessário recorrer ao expediente previsto no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora em audiência de instrução confessou que de fato, realizou a contratação do serviço denominado “TIT. CAPITALIZAÇÃO”.
Assim, a confissão da parte autora, realizada em audiência de instrução, constitui prova inequívoca da existência do contrato que se pretende anular. A confissão judicial, nos termos do art. 389 do Código de Processo Civil, faz prova contra o confitente, não sendo possível o acolhimento da pretensão inicial diante dessa prova.
Dessa forma, vislumbro que o contrato, objeto da lide, de fato fora contratado pela parte autora.
Registro ainda, mais do que apenas indicar que os descontos ocorreram, a autora deveria demonstrar os motivos pelos quais a cobrança não seria devida, além da mera alegação de que não a reconhece. Portanto, não comprovado que os descontos são ilícitos, não há dano que justifique o pagamento de indenização ou repetição do indébito.
Ainda que assim não fosse, não se pode considerar que os descontos em conta corrente tenha atingido a dignidade da parte autora, quanto mais porque não se comprovou a reiteração da conduta ou desfalque significativo na renda.
A boa fé objetiva - positivada no Código Civil, sobretudo no art.422 - é paradigma a ser seguido nas relações contratuais, e possui como uma de suas vertentes a teoria dos atos próprios, a qual postula que “nemo potest venire contra factum proprium” (ninguém pode vir contra os próprios atos). A rigor, é a proibição do comportamento contraditório.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Com efeito, é comum neste Juizado o exercício de pretensões que têm como causa de pedir a invalidade do negócio jurídico pela ocorrência de fraude, que, repito, não se presume. As partes, segundo mandamento estabelecido pelo princípio da boa-fé objetiva, devem agir com probidade, com cooperação para atingir os fins determinados no negócio jurídico. O consumidor não pode exercer uma pretensão de invalidade por vício de consentimento se anuiu em contratar os serviços. É o caso em tela.
DA LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ
Ao ingressar com a ação a autora afirmou na inicial que jamais havia celebrado qualquer contrato de TIT. CAPITALIZAÇÃO com a parte ré. Entretanto, durante a audiência de instrução a autora confessou expressamente que, de fato, contratou o serviço objeto da demanda.
Essa discrepância entre a alegação inicial e a confissão posterior evidencia que a autora tinha plena ciência da existência do contrato desde o início do processo, mas optou por tentar induzir este juízo a erro e obter vantagem indevida.
Assim, a autora alterou a verdade dos fatos, abusou do direito de demandar e usou o processo como meio de obter um resultado contrário à justiça e à boa-fé, agindo de forma temerária e desleal, conforme disposto no artigo 80 do Código de Processo Civil:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Desta feita, a parte autora ao intentar uma ação judicial, sob alegação de desconhecimento do contrato "TIT. CAPITALIZAÇÃO", requerendo ainda que seja declarada a inexistência da relação jurídica, devolução dos valores em dobro, bem como a condenação por danos morais, mesmo ciente da legitimidade da contratação, buscou alterar a verdade dos fatos.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RELAÇÃO JURÍDICA PROVADA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS JUNTADOS AOS AUTOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a QUINTA TURMA RECURSAL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos. Condeno a Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da causa, contudo, diante do deferimento do benefício da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade dos mesmos, pelo período de 5 (cinco) anos, conforme previsto no §3º do artigo 98 do CPC. Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, serve a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador, Sala das Sessões, em de de 2021. Juiz(a) Relator(a) A030 ¿ JUN ¿ 0004552-58.2021.8.05.0001 ¿ MMF ¿ PAAL (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0004552-58.2021.8.05.0001,Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 06/07/2021)
Diante do exposto, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95, conclui-se que a parte autora agiu de má-fé, o qual condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, por ter agido em desconformidade com o dever jurídico de boa-fé e lealdade processual.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, declarando extinto o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC/15.
a) CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa;
b) CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, proceda a secretaria ao cálculo das custas judiciais, intimando a Autora para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias;
c) REVOGO EVENTUAL LIMINAR anteriormente concedida pelos motivos elencados acima;
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000239-60.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Messias Joaquim Da Silva
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000239-60.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MESSIAS JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): GABRIELE DOURADO BISPO (OAB:BA49217)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MESSIAS JOAQUIM DA SILVA em face de APDAP PREV-ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ambos devidamente qualificados na exordial.
Em sede de Audiência de Conciliação, ID: 445636684, as partes celebraram um acordo para pôr fim ao litígio.

Conclusos, vieram-me os autos.
É o relatório.
O art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece como norma fundamental o estímulo à conciliação, mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos, a qualquer momento e grau de jurisdição.
Assim, compulsando os autos, verifico que o acordo celebrado entre os interessados preenchem os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Deste modo, diante do acordo celebrado e satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado, para que produza seus legais efeitos jurídicos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/15 julgo extinto os autos com resolução do mérito.
Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).
EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000239-60.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Messias Joaquim Da Silva
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000239-60.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MESSIAS JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): GABRIELE DOURADO BISPO (OAB:BA49217)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MESSIAS JOAQUIM DA SILVA em face de APDAP PREV-ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ambos devidamente qualificados na exordial.
Em sede de Audiência de Conciliação, ID: 445636684, as partes celebraram um acordo para pôr fim ao litígio.

Conclusos, vieram-me os autos.
É o relatório.
O art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece como norma fundamental o estímulo à conciliação, mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos, a qualquer momento e grau de jurisdição.

Assim, compulsando os autos, verifico que o acordo celebrado entre os interessados preenchem os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Deste modo, diante do acordo celebrado e satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado, para que produza seus legais efeitos jurídicos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/15 julgo extinto os autos com resolução do mérito.
Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).
EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000239-60.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Messias Joaquim Da Silva
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000239-60.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MESSIAS JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): GABRIELE DOURADO BISPO (OAB:BA49217)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MESSIAS JOAQUIM DA SILVA em face de APDAP PREV-ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ambos devidamente qualificados na exordial.
Em sede de Audiência de Conciliação, ID: 445636684, as partes celebraram um acordo para pôr fim ao litígio.

Conclusos, vieram-me os autos.
É o relatório.
O art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece como norma fundamental o estímulo à conciliação, mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos, a qualquer momento e grau de jurisdição.
Assim, compulsando os autos, verifico que o acordo celebrado entre os interessados preenchem os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Deste modo, diante do acordo celebrado e satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado, para que produza seus legais efeitos jurídicos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/15 julgo extinto os autos com resolução do mérito.
Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).
EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000239-60.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Messias Joaquim Da Silva
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000239-60.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MESSIAS JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): GABRIELE DOURADO BISPO (OAB:BA49217)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MESSIAS JOAQUIM DA SILVA em face de APDAP PREV-ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ambos devidamente qualificados na exordial.
Em sede de Audiência de Conciliação, ID: 445636684, as partes celebraram um acordo para pôr fim ao litígio.

Conclusos, vieram-me os autos.
É o relatório.
O art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece como norma fundamental o estímulo à conciliação, mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos, a qualquer momento e grau de jurisdição.
Assim, compulsando os autos, verifico que o acordo celebrado entre os interessados preenchem os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Deste modo, diante do acordo celebrado e satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado, para que produza seus legais efeitos jurídicos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/15 julgo extinto os autos com resolução do mérito.
Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).
EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000417-14.2021.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Aparecida Martins Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Lauro De Souza Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Andreia Almeida Santos Pires
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Vilma Bastos Farias
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Maria Rejane Sa Teles Da Silva Araujo
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Vilma Lucas De Andrade
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Rivia Santana Souza

Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Alvino Jose Teixeira Neto
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Eliane Souza Teixeira
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Lidiane Silva Guimaraes
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Josirene Oliveira Moreira De Sena
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Municipio De Seabra
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000417-14.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS SANTOS e outros (10)
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao devido processo legal, considerando que houve a apresentação de contestação pela parte Ré e posterior oferta de réplica pela parte Autora, determino, com o intuito de afastar potenciais nulidades, que intimem-se ambas as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.
Registre-se que a formulação de pedido de produção probatória, voltada tão somente a protelar o regular andamento do feito, poderá ensejar a aplicação das sanções processuais cabíveis de acordo com a legislação processual de regência, inclusive por eventual litigância de má-fé.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual saneamento ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.
Cumpra-se, nos termos acima.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000417-14.2021.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Aparecida Martins Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Lauro De Souza Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Andreia Almeida Santos Pires
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Vilma Bastos Farias
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Maria Rejane Sa Teles Da Silva Araujo
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Vilma Lucas De Andrade
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Rivia Santana Souza
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Alvino Jose Teixeira Neto
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Eliane Souza Teixeira
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Lidiane Silva Guimaraes
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Josirene Oliveira Moreira De Sena
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Municipio De Seabra

Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000417-14.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS SANTOS e outros (10)
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao devido processo legal, considerando que houve a apresentação de contestação pela parte Ré e posterior oferta de réplica pela parte Autora, determino, com o intuito de afastar potenciais nulidades, que intimem-se ambas as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.
Registre-se que a formulação de pedido de produção probatória, voltada tão somente a protelar o regular andamento do feito, poderá ensejar a aplicação das sanções processuais cabíveis de acordo com a legislação processual de regência, inclusive por eventual litigância de má-fé.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual saneamento ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.
Cumpra-se, nos termos acima.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000124-78.2020.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Roseane Alves De Sousa
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Flavia Teixeira Dos Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Arlane Goncalves Lima Mendes
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Joelma Maria De Souza Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Alexsandra Lucas Da Conceicao
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Eliana Mendes De Sa Teles
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Adriana Ferreira Dos Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Miriam Bastos Souza
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Lourena Ferreira De Oliveira
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Emilia Antonia Cavalcante
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Municipio De Seabra
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000124-78.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ROSEANE ALVES DE SOUSA e outros (9)
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)

REU: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao devido processo legal, considerando que houve a apresentação de contestação pela parte Ré e posterior oferta de réplica pela parte Autora, determino, com o intuito de afastar potenciais nulidades, que intimem-se ambas as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.
Registre-se que a formulação de pedido de produção probatória, voltada tão somente a protelar o regular andamento do feito, poderá ensejar a aplicação das sanções processuais cabíveis de acordo com a legislação processual de regência, inclusive por eventual litigância de má-fé.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual saneamento ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.
Cumpra-se, nos termos acima.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000124-78.2020.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Roseane Alves De Sousa
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Flavia Teixeira Dos Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Arlane Goncalves Lima Mendes
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Joelma Maria De Souza Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Alexsandra Lucas Da Conceicao
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Eliana Mendes De Sa Teles
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Adriana Ferreira Dos Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Miriam Bastos Souza
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Lourena Ferreira De Oliveira
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Emilia Antonia Cavalcante
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Municipio De Seabra
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000124-78.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ROSEANE ALVES DE SOUSA e outros (9)
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao devido processo legal, considerando que houve a apresentação de contestação pela parte Ré e posterior oferta de réplica pela parte Autora, determino, com o intuito de afastar potenciais nulidades, que intimem-se ambas as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.

Registre-se que a formulação de pedido de produção probatória, voltada tão somente a protelar o regular andamento do feito, poderá ensejar a aplicação das sanções processuais cabíveis de acordo com a legislação processual de regência, inclusive por eventual litigância de má-fé.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual saneamento ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.
Cumpra-se, nos termos acima.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002368-72.2023.8.05.0243 Divórcio Consensual
Jurisdição: Seabra
Requerente: C. L. D. C. A.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Requerente: E. A. D. S.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002368-72.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: CARLOS LUIZ DA COSTA ALVES e outros
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por CARLOS LUIZ DA COSTA ALVES e ELISÂNGELA ARAÚJO DE SOUZA, ambos qualificados na exordial.
Compulsando os autos, afere-se que as partes deixaram de estabelecer a data para pagamento da pensão, bem como a forma como o genitor efetuará o pagamento. Posto isto e com fulcro no Art. 321, do CPC, DETERMINO a intimação dos requerentes para que, no prazo de 15 dias, indiquem a data e a forma do pagamento da obrigação alimentar, sendo por depósito bancário que já indique os dados bancários para tanto, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após o prazo, com ou sem manifestação retornem a conclusão.
Intime-se o Ministério Público.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000883-03.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marilza Maria Dos Anjos
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

Processo nº 8000883-03.2024.8.05.0243
AUTOR: MARILZA MARIA DOS ANJOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Em relação ao objeto do presente processo, esse fora discutido e julgado por conexão aos autos de nº 1. 8000884-85.2024.8.05.0243, considerado como processo piloto, cuja sentença se deu nos seguintes termos:
Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
MARILZA MARIA DOS ANJOS, devidamente qualificado(a) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face do BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A E BANCO BRADESCO, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Informa, a parte autora, que é cliente do banco requerido e que após verificar seu extrato bancário notou descontos relativos aos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243).
Noticia, que estes serviços não foram solicitados.
Pugnou pela concessão de medida liminar, “inaudita altera pars” a fim de determinar que a Ré se abstenha de proceder novos descontos em sua conta bancária. Requereu a inversão do ônus da prova. E, ainda, a citação da parte Ré para, no prazo legal, oferecer resposta a presente demanda, sob pena de revelia.
Requereu, ao fim, seja julgada procedente a presente ação, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes que estabeleceu os descontos, bem como a condenação do requerido em danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, com acréscimo dos juros legais e correção monetária.
A Autora pleiteou na inicial a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois não teria possibilidades financeiras para arcar com as custas processuais.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado apresentou contestação, alegando preliminares de conexão e ausência de pretensão resistida. No mérito, alega que as cobrança são devidas tendo em vista que a parte autora aderiu aos produtos e serviços inerentes à conta, tais como, empréstimo pessoal, limite de cheque especial, cartão de crédito.
Aduz, que o pedido da autora estaria em total dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, entendendo que não existe dano moral ou material no caso narrado, nem devolução em dobro do valor cobrado diante do contrato ter sido celebrado dentro da regularidade.
Pugnou, pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Por fim, protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da parte autora.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Circunstanciado, decido:
PRELIMINARES
CONEXÃO
Compulsando o sistema processual verifica-se a tramitação de outras ações com as mesmas partes e causa de pedir: 1. 8000884-85.2024.8.05.0243, 2. 8000882-18.2024.8.05.0243 e 3. 8000883-03.2024.8.05.0243.
Assim, o Código de Processo Civil estabelece no art. 55: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.” E o §3º estipula: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”
Ante o exposto, com fundamento no art. 55 do NCPC, reputo conexos os processos para julgamento conjunto.
AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
No tocante à preliminar suscitada pela ré, tenho por não acolhida. Não há que se falar em ausência de pretensão resistida, vez que, a pretensão do(a) consumidora, nesse caso, não se resume ao cancelamento do negócio jurídico alegadamente inexistente, mas buscar a reparação de possível dano de responsabilidade do fornecedor. PRELIMINAR REJEITADA.
DO MÉRITO
DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, a parte autora encontra-se como destinatária final da prestação de serviço ofertado pelo acionado, qual seja, disponibilização de serviços e produtos bancários.
Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 297 segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Quanto ao ônus da prova, constato que foi determinada sua inversão no despacho inicial, conforme art. 6º, VIII, do CDC. Dessa forma, incumbiria à parte ré o ônus de demonstrar a contratação e a legalidade da cobrança.

Deve-se destacar que tal inversão se justificou porque, no caso, é inviável à parte autora produzir prova negativa da sua alegação de que não houve contratação dos serviços, sendo suficiente a demonstração de que ocorreram descontos alegadamente indevidos, para constituir a verossimilhança de suas alegações.
Por sua vez, para provar o alegado, bastaria ao acionado apresentar cópia do contrato ou documento equivalente para desconstituir as alegações da parte autora.
Incumbida do ônus da prova, a parte ré não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a contratação dos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243), com a parte autora, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
A parte acionada indica em contestação que a parte autora contratou os serviços do Réu, de livre e espontânea vontade, todavia, não apresenta qualquer documento apto a comprovar que a parte autora autorizou os serviços e a inclusão dos descontos em sua conta bancária.
Dessa forma, não há comprovação de que a parte autora manifestou sua vontade de forma idônea, atendendo-se a todas as cautelas devidas, restando ilícitos os descontos, pois não amparados em qualquer causa jurídica.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe que o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser previamente autorizado, vejamos:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir aos serviços.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
É entendimento jurisprudencial, em casos semelhantes, o reconhecimento ao consumidor o direito a reparação por danos morais, levando-se em conta sua função punitiva e educativa:
EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE ENCARGOS ADICIONAIS DE ANUIDADE, CUJA LEGITIMIDADE O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR NA CONTRATAÇÃO. ILICITUDE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NOS DEVERES DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0025427-11.2018.8.05.0080, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 20/12/2018).
EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO ADICIONAL TEMPESTIVAMENTE CANCELADO ANTES DO SEU RECEBIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PARTE AUTORA COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. RISCO DO NEGÓCIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006977-33.2020.8.05.0150, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 25/05/2021)
Inegável, portanto, que a conduta da instituição bancária é ilícita, considerando-se ainda a ofensa à justa expectativa do consumidor de boa-fé nos contratos de consumo, princípios inscritos no CDC.
DANOS MORAIS
Sob análises das provas apresentadas nos autos e a omissão do requerido em não apresentar o contrato ou documento equivalente para desconstituir as alegações da parte autora, há de se reconhecer e declarar a ocorrência de danos morais, destacando que tivera descontos realizados em sua conta bancária indevidamente, subtraindo quantia significativa para a sua sobrevivência.
O ato ilícito praticado não seria possível, não fosse a sua posição contratual de fornecedor, diga-se, de serviço essencial. A exemplo da parte autora, os consumidores são obrigados a buscar as instâncias administrativas dos fornecedores desses serviços, com inegável dispêndio de tempo e energia, para conseguir a solução de uma questão para a qual não deram causa, em regra não obtendo sucesso, o que faz necessária a movimentação da justiça.
Assim, o ato ilícito do requerido, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, por se tratar de relação de consumo, sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Nesse sentido, julgado recente da Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA NA CONTA SALÁRIO DO AUTOR, REFERENTE À ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO NUNCA CONTRATADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 42 CDC. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM CONFORMIDADE

COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003095-48.2018.8.05.0113, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 13/12/2018)

A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.

Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.

DANOS MATERIAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

O instituto da repetição de indébito tem natureza jurídica de sanção civil com finalidade punitiva e configura-se na restituição em dobro da quantia indevidamente paga.

Conforme dicção legal, para que haja a efetiva configuração da repetição do indébito, é necessário que se verifique o real pagamento do que foi cobrado indevidamente, e não a simples cobrança, conforme preceitua o Art 42, CDC:

Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Há anos as instituições bancárias respondem a um volume impressionante de ações judiciais em razão de violações ao direito do consumidor, como a dos autos, a maioria delas resultando em procedência. Não há qualquer margem para se supor que a conduta danosa decorra simplesmente de negligência ou erro, bastando, para sua supressão, que os procedimentos e mecanismos internos de fiscalização sejam reforçados.

Vislumbra-se nos autos, efetiva comprovação/demonstração do real pagamento do valor cobrado indevidamente, o que enseja a configuração do instituto da repetição de indébito.

Dessa forma, deve a instituição financeira devolver em dobro os valores descontados da conta corrente da parte autora e, referentes aos serviços não contratado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, além do mais que dos autos constam:

A) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente aos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243), devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;

B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.

C) CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, referente aos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243) acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;

D) Determino que os presentes autos - 1. 8000884-85.2024.8.05.0243 - seja o processo piloto, para o qual deverão ser encaminhados eventuais requerimentos;

E) Proceda a Secretaria a associação dos autos números: 2. 8000882-18.2024.8.05.0243 e 3. 8000883-03.2024.8.05.0243; ao processo piloto acima mencionado;

F) Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.

G) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:

II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.

II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.

Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Assim, considerando o quanto acima exposto, e em nome da segurança jurídica, determino que eventuais requerimentos do presente feito sejam direcionados ao processo de nº 1. 8000884-85.2024.8.05.0243.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000883-03.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marilza Maria Dos Anjos
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000883-03.2024.8.05.0243
AUTOR: MARILZA MARIA DOS ANJOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Em relação ao objeto do presente processo, esse fora discutido e julgado por conexão aos autos de nº 1. 8000884-85.2024.8.05.0243, considerado como processo piloto, cuja sentença se deu nos seguintes termos:
Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
MARILZA MARIA DOS ANJOS, devidamente qualificado(a) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face do BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A E BANCO BRADESCO, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Informa, a parte autora, que é cliente do banco requerido e que após verificar seu extrato bancário notou descontos relativos aos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243).
Noticia, que estes serviços não foram solicitados.
Pugnou pela concessão de medida liminar, “inaudita altera pars” a fim de determinar que a Ré se abstenha de proceder novos descontos em sua conta bancária. Requereu a inversão do ônus da prova. E, ainda, a citação da parte Ré para, no prazo legal, oferecer resposta a presente demanda, sob pena de revelia.
Requereu, ao fim, seja julgada procedente a presente ação, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes que estabeleceu os descontos, bem como a condenação do requerido em danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, com acréscimo dos juros legais e correção monetária.
A Autora pleiteou na inicial a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois não teria possibilidades financeiras para arcar com as custas processuais.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado apresentou contestação, alegando preliminares de conexão e ausência de pretensão resistida. No mérito, alega que as cobrança são devidas tendo em vista que a parte autora aderiu aos produtos e serviços inerentes à conta, tais como, empréstimo pessoal, limite de cheque especial, cartão de crédito.
Aduz, que o pedido da autora estaria em total dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, entendendo que não existe dano moral ou material no caso narrado, nem devolução em dobro do valor cobrado diante do contrato ter sido celebrado dentro da regularidade.
Pugnou, pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Por fim, protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da parte autora.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Circunstanciado, decido:
PRELIMINARES
CONEXÃO
Compulsando o sistema processual verifica-se a tramitação de outras ações com as mesmas partes e causa de pedir: 1. 8000884-85.2024.8.05.0243, 2. 8000882-18.2024.8.05.0243 e 3. 8000883-03.2024.8.05.0243.

Assim, o Código de Processo Civil estabelece no art. 55: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.” E o §3º estipula: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”
Ante o exposto, com fundamento no art. 55 do NCPC, reputo conexos os processos para julgamento conjunto.
AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
No tocante à preliminar suscitada pela ré, tenho por não acolhida. Não há que se falar em ausência de pretensão resistida, vez que, a pretensão do(a) consumidora, nesse caso, não se resume ao cancelamento do negócio jurídico alegadamente inexistente, mas buscar a reparação de possível dano de responsabilidade do fornecedor. PRELIMINAR REJEITADA.
DO MÉRITO
DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, a parte autora encontra-se como destinatária final da prestação de serviço ofertado pelo acionado, qual seja, disponibilização de serviços e produtos bancários.
Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 297 segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Quanto ao ônus da prova, constato que foi determinada sua inversão no despacho inicial, conforme art. 6º, VIII, do CDC. Dessa forma, incumbiria à parte ré o ônus de demonstrar a contratação e a legalidade da cobrança.
Deve-se destacar que tal inversão se justificou porque, no caso, é inviável à parte autora produzir prova negativa da sua alegação de que não houve contratação dos serviços, sendo suficiente a demonstração de que ocorreram descontos alegadamente indevidos, para constituir a verossimilhança de suas alegações.
Por sua vez, para provar o alegado, bastaria ao acionado apresentar cópia do contrato ou documento equivalente para desconstituir as alegações da parte autora.
Incumbida do ônus da prova, a parte ré não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a contratação dos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243), com a parte autora, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
A parte acionada indica em contestação que a parte autora contratou os serviços do Réu, de livre e espontânea vontade, todavia, não apresenta qualquer documento apto a comprovar que a parte autora autorizou os serviços e a inclusão dos descontos em sua conta bancária.
Dessa forma, não há comprovação de que a parte autora manifestou sua vontade de forma idônea, atendendo-se a todas as cautelas devidas, restando ilícitos os descontos, pois não amparados em qualquer causa jurídica.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe que o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser previamente autorizado, vejamos:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir aos serviços.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
É entendimento jurisprudencial, em casos semelhantes, o reconhecimento ao consumidor o direito a reparação por danos morais, levando-se em conta sua função punitiva e educativa:
EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE ENCARGOS ADICIONAIS DE ANUIDADE, CUJA LEGITIMIDADE O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR NA CONTRATAÇÃO. ILICITUDE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NOS DEVERES DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0025427-11.2018.8.05.0080, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 20/12/2018).
EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO ADICIONAL TEMPESTIVAMENTE CANCELADO ANTES DO SEU RECEBIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PARTE AUTORA COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. RISCO DO NEGÓCIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (Classe: Recurso

Inominado, Número do Processo: 0006977-33.2020.8.05.0150, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 25/05/2021)

Inegável, portanto, que a conduta da instituição bancária é ilícita, considerando-se ainda a ofensa à justa expectativa do consumidor de boa-fé nos contratos de consumo, princípios inscritos no CDC.

DANOS MORAIS

Sob análises das provas apresentadas nos autos e a omissão do requerido em não apresentar o contrato ou documento equivalente para desconstituir as alegações da parte autora, há de se reconhecer e declarar a ocorrência de danos morais, destacando que tivera descontos realizados em sua conta bancária indevidamente, subtraindo quantia significativa para a sua sobrevivência. O ato ilícito praticado não seria possível, não fosse a sua posição contratual de fornecedor, diga-se, de serviço essencial. A exemplo da parte autora, os consumidores são obrigados a buscar as instâncias administrativas dos fornecedores desses serviços, com inegável dispêndio de tempo e energia, para conseguir a solução de uma questão para a qual não deram causa, em regra não obtendo sucesso, o que faz necessária a movimentação da justiça.

Assim, o ato ilícito do requerido, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, por se tratar de relação de consumo, sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido, julgado recente da Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA NA CONTA SALÁRIO DO AUTOR, REFERENTE À ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO NUNCA CONTRATADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 42 CDC. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003095-48.2018.8.05.0113, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 13/12/2018)

A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.

Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.

DANOS MATERIAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

O instituto da repetição de indébito tem natureza jurídica de sanção civil com finalidade punitiva e configura-se na restituição em dobro da quantia indevidamente paga.

Conforme dicção legal, para que haja a efetiva configuração da repetição do indébito, é necessário que se verifique o real pagamento do que foi cobrado indevidamente, e não a simples cobrança, conforme preceitua o Art 42, CDC:

Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Há anos as instituições bancárias respondem a um volume impressionante de ações judiciais em razão de violações ao direito do consumidor, como a dos autos, a maioria delas resultando em procedência. Não há qualquer margem para se supor que a conduta danosa decorra simplesmente de negligência ou erro, bastando, para sua supressão, que os procedimentos e mecanismos internos de fiscalização sejam reforçados.

Vislumbra-se nos autos, efetiva comprovação/demonstração do real pagamento do valor cobrado indevidamente, o que enseja a configuração do instituto da repetição de indébito.

Dessa forma, deve a instituição financeira devolver em dobro os valores descontados da conta corrente da parte autora e, referentes aos serviços não contratado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, além do mais que dos autos constam:

A) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente aos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243), devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;

B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.

C) CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, referente aos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243) acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;

D) Determino que os presentes autos - 1. 8000884-85.2024.8.05.0243 - seja o processo piloto, para o qual deverão ser encaminhados eventuais requerimentos;

E) Proceda a Secretaria a associação dos autos números: 2. 8000882-18.2024.8.05.0243 e 3. 8000883-03.2024.8.05.0243; ao processo piloto acima mencionado;
F) Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
G) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Assim, considerando o quanto acima exposto, e em nome da segurança jurídica, determino que eventuais requerimentos do presente feito sejam direcionados ao processo de nº 1. 8000884-85.2024.8.05.0243.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002665-50.2021.8.05.0243 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Seabra
Requerente: Maria Da Silva Santos
Advogado: Dermeval Barreto De Matos (OAB:BA695-B)
Advogado: Hercules Carmo Xavier Souza (OAB:BA72098)
Requerido: Atemilton Francisco Dos Santos
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002665-50.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DERMEVAL BARRETO DE MATOS (OAB:BA695-B), HERCULES CARMO XAVIER SOUZA (OAB:BA72098)
REQUERIDO: ATEMILTON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (OAB:BA55596)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c alimentos e partilha de bens, ajuizada por Maria da Silva Santos em face de Atemilton Francisco dos Santos.
Em observância ao devido processo legal, considerando que houve a apresentação de contestação pelo requerido no id 202391932, determino que intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a defesa apresentada, conforme regência do art. 351 do Código de Processo Civil.
Posteriormente ao transcurso do prazo acima ou apresentação de réplica pela parte Demandante, desde já registro que deverão ser as partes intimadas, através de seus respectivos patronos, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informarem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.

Saliento, desde já, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Após, decorrido este prazo com ou sem manifestação, e considerando que a presente demanda foi ajuizada para fins de tutela de interesse de incapaz, evidente é o interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal da lei nos presentes autos, consoante inteligência do art. 178 e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sendo assim, com fundamento nos diplomas acima e com o fito de evitar eventual nulidade processual (art. 279, do CPC), determino a intimação do Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, apresentar manifestação.
Somente após, retornem os autos conclusos para análise de eventuais requerimento ou potencial julgamento do mérito.
Em tempo, determino ao cartório que proceda ao cumprimento da Decisão de id 402962345, no tocante a expedição do mandado ao cartório de registro civil competente, para averbação do divórcio do casal.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001750-64.2022.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra
Representante: G. D. S. V.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: J. C. S. L.
Advogado: Vanessa Cardoso Da Silva (OAB:BA61210)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Advogado: Tales Henrique Guimaraes Vieira (OAB:SP444701)
Autor: M. A. V. L.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001750-64.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REPRESENTANTE: GEIDE DE SOUZA VAZ e outros
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REU: JOSE CLEMERSON SOUZA LOPES
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453), TALES HENRIQUE GUIMARAES VIEIRA (OAB:SP444701), VANESSA CARDOSO DA SILVA (OAB:BA61210)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de ALIMENTOS promovida por M.A.V.L, menor impúbere, representada por sua genitora GEIDE DE SOUZA VAZ em face de JOSÉ CLEMERSON SOUZA LOPES.
Em pronunciamento jurisdicional inaugural foram arbitrados os alimentos provisórios, a determinação de inclusão do feito em pauta de audiência, bem como a citação e intimação do requerido, conforme o ID n. 231332731.
Contestação aportada ao ID n. 268991214.

Termo de Audiência realizado no ID n. 404143590, em que apesar de presentes, não houve mediação entre as partes.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Verifico que a presente ação versa somente acerca da discussão envolvendo os alimentos à filha menor, ora autora. Neste caso, a ação se processa sob o rito especial, sob a égide da Lei de Alimentos, com rito processual próprio e mais célere.
Por primeiro, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica (art. 350, CPC).
Após, observando que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).

Deste modo, DETERMINO a referida intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do interesse no julgamento antecipado da lide ou no interesse na produção de provas, especificando-as, bem como esclarecendo a sua pertinência, caso manifeste pela produção destas.
Em seguida, face o interesse de incapaz, vista dos autos ao Ministério Público para apresentar manifestação.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001855-07.2023.8.05.0243 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Seabra
Requerente: E. R. C.
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Requerido: J. M. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001855-07.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: EMILI RODRIGUES COSTA
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REQUERIDO: JEAN MARCOS LOPES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA ajuizada por EMILI RODRIGUES COSTA DA SILVA em face de JEAN MARCOS LOPES DA SILVA, ambos qualificados na exordial.
Compulsando os autos, observa-se que as partes vieram conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo, ID: 432857447, requerendo, ao final, a sua homologação.
Todavia, da análise dos autos, observo também que não consta nos autos o documento de identificação do divorciando. Posto isto, determino a intimação dos requerentes para suprirem a ausência do documento de identificação do divorciando no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o prazo, com ou sem manifestação retornem a conclusão.
Intime-se o Ministério Público.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001393-16.2024.8.05.0243 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Seabra
Requerente: E. O. D.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Requerido: E. N. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001393-16.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: ESTER OLIVEIRA DOURADO
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REQUERIDO: EVERALDO NASCIMENTO MELO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda, alimentos e partilha de bens, ajuizada por Ester Oliveira Dourado em face de Everaldo Nascimento Melo.
Os autos vieram conclusos para recebimento da inicial.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico, a priori, que a petição inicial não pode ser recebida. Explico.
Ajustes são necessários na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de documento indispensável à propositura da ação, devendo a emenda ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Da análise acurada dos documentos que acompanham a inicial, observa-se que o comprovante de residência acostado no id 446933397, encontra-se em nome de terceiro estranho a lide, qual seja sr. Erivelton Lima de Oliveira.
Desta forma, INTIME-SE a Demandante, através de seu procurador, para que promova a emenda à peça de ingresso, procedendo a juntada do documento comprobatório do domicílio atualizado em nome próprio, ou, em caso de comprovante em nome de terceiro estranho aos autos, deve a requerente juntar documento que esclareça, categoricamente, o seu vínculo com a pessoa nominada no respectivo comprovante de endereço.
Advirto, que o não cumprimento da diligência acima especificada, acarretará no indeferimento da petição inicial, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 321 do CPC.
Por fim, decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da petição da petição inicial.
Emprego a esta decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001420-96.2024.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra
Autor: H. V. D. S.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Representante: C. V. D. O.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: U. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001420-96.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: H. V. D. S. e outros
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REU: UEBERT SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alimentos, ajuizada por Hevens Vieira dos Santos, menor, representado por sua genitora Carina Vieira de Oliveira, em face de Uebert Soares dos Santos.
Os autos vieram conclusos para recebimento da inicial.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico, a priori, que a petição inicial não pode ser recebida. Explico.
Ajustes são necessários na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de documento indispensável à propositura da ação, devendo a emenda ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Da análise acurada dos documentos que acompanham a inicial, observa-se a ausência do comprovante de residência, bem como que a procuração de id 447081831, consta como outorgante a genitora do menor, sra. Carina Vieira de Oliveira.
Desta forma, intime-se a parte autora, para que promova a emenda à peça de ingresso, procedendo a juntada do instrumento de mandato em nome do menor Hevens Vieira dos Santos, representado por sua genitora, devidamente assinada pela representante legal, a fim de regularizar a representação processual, como também acostar aos autos documento comprobatório do domicílio atualizado em nome próprio, ou, em caso de comprovante em nome de terceiro estranho aos autos, deve o requerente juntar documento que esclareça, categoricamente, o seu vínculo com a pessoa nominada no respectivo comprovante de endereço.
Advirto, que o não cumprimento da diligência acima especificada, acarretará no indeferimento da petição inicial, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 321 do CPC.
Por fim, decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da petição da petição inicial.
Emprego a esta decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001414-89.2024.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra
Autor: T. D. A. D. S.
Advogado: Renata De Oliveira Souza (OAB:BA54909)
Representante: B. F. D. S.
Advogado: Renata De Oliveira Souza (OAB:BA54909)
Reu: J. D. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001414-89.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: T. D. A. D. S. e outros
Advogado(s): RENATA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA54909)
REU: JOSE DOMINGOS ANDRADE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alimentos, ajuizada por Talyson Daniel Andrade da Silva, menor, representado por sua genitora Barbara Ferreira da Silva, em face de José Domingos Andrade Silva, ora genitor.
Os autos vieram conclusos para recebimento da inicial.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico, a priori, que a petição inicial não pode ser recebida. Explico.
Ajustes são necessários na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de documento indispensável à propositura da ação, devendo a emenda ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Da análise acurada dos documentos que acompanham a inicial, observa-se que o comprovante de residência acostado no id 447070555, encontra-se em nome de terceiro estranho a lide, qual seja sr. José de Jesus da Silva.
Desta forma, INTIME-SE o Demandante, através de sua procuradora, para que promova a emenda à peça de ingresso, procedendo a juntada do documento comprobatório do domicílio atualizado em nome próprio, ou, em caso de comprovante em nome de terceiro estranho aos autos, deve o requerente juntar documento que esclareça, categoricamente, o seu vínculo com a pessoa nominada no respectivo comprovante de endereço.
Advirto, que o não cumprimento da diligência acima especificada, acarretará no indeferimento da petição inicial, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 321 do CPC.
Por fim, decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da petição da petição inicial.
Emprego a esta decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8001491-35.2023.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Mario Cezar Bispo Alves
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001491-35.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MARIO CEZAR BISPO ALVES
Advogado(s): MARIO CEZAR BISPO ALVES (OAB:BA45455)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Execução de Título Judicial em face da Fazenda Pública.
O título executivo está representado por uma Sentença Judicial que fixou honorários advocatícios pela atuação dativa.

É o relato dos autos. DECIDO.

Defiro a Gratuidade da Justiça, haja vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

CITE-SE o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução, nos moldes do art. 535 do CPC.

Apresentada a impugnação, INTIME-SE o exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001491-35.2023.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Mario Cezar Bispo Alves
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001491-35.2023.8.05.0243
EXEQUENTE: MARIO CEZAR BISPO ALVES
Representante(s): MARIO CEZAR BISPO ALVES (OAB:BA45455)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO a exequente para se manifestar sobre a contestação acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEABRA/BA, 4 de junho de 2024.
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001448-98.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Arleide Gomes Pires
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8001448-98.2023.8.05.0243
AUTOR: ARLEIDE GOMES PIRES

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
CONEXÃO
Afirma o réu que haveria conexão aos autos que tramitam nesta mesma Comarca, todavia tais alegações carecem de fundamentação jurídica. Isso porque a regra de conexão tem a finalidade de se evitarem decisões contraditórias em processos semelhantes ou de se promover a economia processual, notadamente entre processos que tramitam em juízos distintos, o que não é o caso dos autos.
Ademais, não há relação de prejudicialidade ou preliminaridade entre os processos citados que justifique sua reunião, pois, conforme se observa, embora figuram nos autos as mesmas partes, as ações se fundam em contratos distintos, tratando-se de relações jurídicas autônomas, o que inviabiliza a conexão dos processos.
Por fim, os fatos de cada demanda comporta o exame individualizado dos pedidos e causas de pedir, não existindo o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
Portanto, fica rejeitada a preliminar de conexão.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado(a) por ARLEIDE GOMES PIRES em face de BANCO BRADESCO S.A, em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominados “SEGURO PRESTAMISTA”, que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a parte ré juntou aos autos a cópia do contrato de empréstimo (limite de cheque especial) com cláusula de contratação de seguro, aduzido na exordial, ID nº 446223706.
Ademais, a parte Autora em seu depoimento pessoal afirma que possui um limite no cheque especial (empréstimo) no valor de até R$ 4.000,00 (quatro mil reais) junto ao Banco Réu.
Cabe salientar, que o objetivo dessa modalidade de seguro (prestamista) é liquidar o contrato em caso de sinistro durante a vigência do empréstimo.
O contrato encontra-se devidamente datado e preenchido, é claro quanto às obrigações do consumidor, os valores e à forma de pagamento, não subsistindo a alegação de que o consumidor não teve ciência dos termos pelos quais estava se obrigando.
Ademais, a parte autora não logrou êxito em colacionar qualquer prova constitutiva do seu direito, conforme dispõe o art. 373, inciso I do CPC, pois não demonstrou a ocorrência do ilícito que teria sido perpetrado pelo réu.
Conforme se verifica na exordial, a parte autora não apresenta elementos mínimos para embasar suas alegações, pois não demonstrou que fora coagida à contratação do referido seguro
Consigno, que a autora somente alega de forma genérica que houve uma contratação indevida, que por si só, não comprovam todos os fatos narrados na exordial.

Ademais, os arts.186 e 927, do Código Civil, dispõe que aquele que comete ato ilícito obriga-se a reparar o lesado pelos danos sofridos, mesmo aqueles de caráter “exclusivamente moral”. Entretanto, a parte autora deixou de demonstrar a presença dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil, quais sejam, o fato lesivo, o dano e o nexo de causalidade.
Assim, não procede a alegação de constrangimentos e sofrimentos experimentados pela parte autora, haja vista que não apresentou qualquer tipo de prova, seja oral ou documental, para demonstrar que o suposto abalo sofrido ficou caracterizado.
Destarte, a parte autora não impugnou especificamente os fatos e os documentos apresentados pelo acionado, não sendo possível acolher a sua pretensão.
Dessa forma, ausente a comprovação ou outra circunstância do suposto abalo sofrido, inexiste o dever de indenizar.
Registro ainda, mais do que apenas indicar que os descontos ocorreram, a autora deveria demonstrar os motivos pelos quais a cobrança não seria devida, além da mera alegação de que não a reconhece. Portanto, não comprovado que os descontos são ilícitos, não há dano que justifique o pagamento de indenização ou repetição do indébito.
Ainda que assim não fosse, não se pode considerar que os descontos em conta corrente tenha atingido a dignidade da parte autora, quanto mais porque não se comprovou a reiteração da conduta ou desfalque significativo na renda.
A boa fé objetiva - positivada no Código Civil, sobretudo no art.422 - é paradigma a ser seguido nas relações contratuais, e possui como uma de suas vertentes a teoria dos atos próprios, a qual postula que “nemo potest venire contra factum proprium” (ninguém pode vir contra os próprios atos). A rigor, é a proibição do comportamento contraditório.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Com efeito, é comum neste Juizado o exercício de pretensões que têm como causa de pedir a invalidade do negócio jurídico pela ocorrência de fraude, que, repito, não se presume. As partes, segundo mandamento estabelecido pelo princípio da boa-fé objetiva, devem agir com probidade, com cooperação para atingir os fins determinados no negócio jurídico. O consumidor não pode exercer uma pretensão de invalidade por vício de consentimento se anuiu em contratar os serviços. É o caso em tela.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, declarando extinto o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC/15.
a) Presentes os requisitos, DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA à parte autora.
b) REVOGO EVENTUAL LIMINAR anteriormente concedida pelos motivos elencados acima.
c) Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95);
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001448-98.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Arleide Gomes Pires
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8001448-98.2023.8.05.0243
AUTOR: ARLEIDE GOMES PIRES

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.

PRELIMINARMENTE
CONEXÃO
Afirma o réu que haveria conexão aos autos que tramitam nesta mesma Comarca, todavia tais alegações carecem de fundamentação jurídica. Isso porque a regra de conexão tem a finalidade de se evitarem decisões contraditórias em processos semelhantes ou de se promover a economia processual, notadamente entre processos que tramitam em juízos distintos, o que não é o caso dos autos.
Ademais, não há relação de prejudicialidade ou preliminaridade entre os processos citados que justifique sua reunião, pois, conforme se observa, embora figuram nos autos as mesmas partes, as ações se fundam em contratos distintos, tratando-se de relações jurídicas autônomas, o que inviabiliza a conexão dos processos.
Por fim, os fatos de cada demanda comporta o exame individualizado dos pedidos e causas de pedir, não existindo o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
Portanto, fica rejeitada a preliminar de conexão.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado(a) por ARLEIDE GOMES PIRES em face de BANCO BRADESCO S.A, em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominados “SEGURO PRESTAMISTA”, que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a parte ré juntou aos autos a cópia do contrato de empréstimo (limite de cheque especial) com cláusula de contratação de seguro, aduzido na exordial, ID nº 446223706.
Ademais, a parte Autora em seu depoimento pessoal afirma que possui um limite no cheque especial (empréstimo) no valor de até R$ 4.000,00 (quatro mil reais) junto ao Banco Réu.
Cabe salientar, que o objetivo dessa modalidade de seguro (prestamista) é liquidar o contrato em caso de sinistro durante a vigência do empréstimo.
O contrato encontra-se devidamente datado e preenchido, é claro quanto às obrigações do consumidor, os valores e à forma de pagamento, não subsistindo a alegação de que o consumidor não teve ciência dos termos pelos quais estava se obrigando.
Ademais, a parte autora não logrou êxito em colacionar qualquer prova constitutiva do seu direito, conforme dispõe o art. 373, inciso I do CPC, pois não demonstrou a ocorrência do ilícito que teria sido perpetrado pelo réu.
Conforme se verifica na exordial, a parte autora não apresenta elementos mínimos para embasar suas alegações, pois não demonstrou que fora coagida à contratação do referido seguro
Consigno, que a autora somente alega de forma genérica que houve uma contratação indevida, que por si só, não comprovam todos os fatos narrados na exordial.
Ademais, os arts.186 e 927, do Código Civil, dispõe que aquele que comete ato ilícito obriga-se a reparar o lesado pelos danos sofridos, mesmo aqueles de caráter “exclusivamente moral”. Entretanto, a parte autora deixou de demonstrar a presença dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil, quais sejam, o fato lesivo, o dano e o nexo de causalidade.
Assim, não procede a alegação de constrangimentos e sofrimentos experimentados pela parte autora, haja vista que não apresentou qualquer tipo de prova, seja oral ou documental, para demonstrar que o suposto abalo sofrido ficou caracterizado.
Destarte, a parte autora não impugnou especificamente os fatos e os documentos apresentados pelo acionado, não sendo possível acolher a sua pretensão.
Dessa forma, ausente a comprovação ou outra circunstância do suposto abalo sofrido, inexiste o dever de indenizar.
Registro ainda, mais do que apenas indicar que os descontos ocorreram, a autora deveria demonstrar os motivos pelos quais a cobrança não seria devida, além da mera alegação de que não a reconhece. Portanto, não comprovado que os descontos são ilícitos, não há dano que justifique o pagamento de indenização ou repetição do indébito.
Ainda que assim não fosse, não se pode considerar que os descontos em conta corrente tenha atingido a dignidade da parte autora, quanto mais porque não se comprovou a reiteração da conduta ou desfalque significativo na renda.
A boa fé objetiva - positivada no Código Civil, sobretudo no art.422 - é paradigma a ser seguido nas relações contratuais, e possui como uma de suas vertentes a teoria dos atos próprios, a qual postula que “nemo potest venire contra factum proprium” (ninguém pode vir contra os próprios atos). A rigor, é a proibição do comportamento contraditório.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Com efeito, é comum neste Juizado o exercício de pretensões que têm como causa de pedir a invalidade do negócio jurídico pela ocorrência de fraude, que, repito, não se presume. As partes, segundo mandamento estabelecido pelo princípio da boa-fé objetiva, devem agir com probidade, com cooperação para atingir os fins determinados no negócio jurídico. O consumidor não pode exercer uma pretensão de invalidade por vício de consentimento se anuiu em contratar os serviços. É o caso em tela.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, declarando extinto o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC/15.
a) Presentes os requisitos, DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA à parte autora.
b) REVOGO EVENTUAL LIMINAR anteriormente concedida pelos motivos elencados acima.
c) Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95);
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000891-77.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edilson Francisco Mendes
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000891-77.2024.8.05.0243
AUTOR: EDILSON FRANCISCO MENDES

REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
Deixo de analisar as preliminares suscitadas pelo Réu, por vislumbrar a possibilidade de proferir decisão de mérito em seu favor, na forma do art. 488 do CPC.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO COM LIMINAR ajuizado(a) por EDILSON FRANCISCO MENDES, em face da BANCO BRADESCO S.A E PSERV - PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominados “PSERV”, que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Incumbido do ônus da prova, a parte ré juntou aos autos a Proposta de Adesão, ID nº 442764889, contendo assinatura da parte autora, a qual se assemelha à constante no documento de identificação.
Cabe salientar, que o Autor sequer impugnou a assinatura constante no documento.
Ainda, o documento apresenta o nome, o CPF e os dados bancários da parte autora, fatos que demonstram a aprovação dos serviços pelo cliente.
O contrato encontra-se devidamente datado e preenchido, é claro quanto às obrigações do consumidor, os valores das tarifas e à forma de pagamento, não subsistindo a alegação de que o consumidor não teve ciência dos termos pelos quais estava se obrigando.
No mesmo sentido, chama a atenção que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, estão as xerox dos documentos pessoais do autor.
Dessa forma, vislumbro que o contrato, objeto da lide, de fato fora contratado pela parte autora.
Registro ainda, mais do que apenas indicar que os descontos ocorreram, a autora deveria demonstrar os motivos pelos quais a cobrança não seria devida, além da mera alegação de que não a reconhece. Portanto, não comprovado que os descontos são ilícitos, não há dano que justifique o pagamento de indenização ou repetição do indébito.
Ainda que assim não fosse, não se pode considerar que os descontos em conta corrente tenha atingido a dignidade da parte autora, quanto mais porque não se comprovou a reiteração da conduta ou desfalque significativo na renda.
A boa fé objetiva - positivada no Código Civil, sobretudo no art.422 - é paradigma a ser seguido nas relações contratuais, e possui como uma de suas vertentes a teoria dos atos próprios, a qual postula que “nemo potest venire contra factum proprium” (ninguém pode vir contra os próprios atos). A rigor, é a proibição do comportamento contraditório.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Com efeito, é comum neste Juizado o exercício de pretensões que têm como causa de pedir a invalidade do negócio jurídico pela ocorrência de fraude, que, repito, não se presume. As partes, segundo mandamento estabelecido pelo princípio da boa-fé objetiva, devem agir com probidade, com cooperação para atingir os fins determinados no negócio jurídico. O consumidor não pode exercer uma pretensão de invalidade por vício de consentimento se anuiu em contratar os serviços. É o caso em tela.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, declarando extinto o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC/15.
a) Presentes os requisitos, DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA à parte autora.
b) REVOGO EVENTUAL LIMINAR anteriormente concedida pelos motivos elencados acima.
c) Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95);
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000891-77.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edilson Francisco Mendes
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000891-77.2024.8.05.0243
AUTOR: EDILSON FRANCISCO MENDES

REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
Deixo de analisar as preliminares suscitadas pelo Réu, por vislumbrar a possibilidade de proferir decisão de mérito em seu favor, na forma do art. 488 do CPC.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO COM LIMINAR ajuizado(a) por EDILSON FRANCISCO MENDES, em face da BANCO BRADESCO S.A E PSERV - PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominados “PSERV”, que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbido do ônus da prova, a parte ré juntou aos autos a Proposta de Adesão, ID nº 442764889, contendo assinatura da parte autora, a qual se assemelha à constante no documento de identificação.
Cabe salientar, que o Autor sequer impugnou a assinatura constante no documento.
Ainda, o documento apresenta o nome, o CPF e os dados bancários da parte autora, fatos que demonstram a aprovação dos serviços pelo cliente.
O contrato encontra-se devidamente datado e preenchido, é claro quanto às obrigações do consumidor, os valores das tarifas e à forma de pagamento, não subsistindo a alegação de que o consumidor não teve ciência dos termos pelos quais estava se obrigando.
No mesmo sentido, chama a atenção que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, estão as xerox dos documentos pessoais do autor.
Dessa forma, vislumbro que o contrato, objeto da lide, de fato fora contratado pela parte autora.
Registro ainda, mais do que apenas indicar que os descontos ocorreram, a autora deveria demonstrar os motivos pelos quais a cobrança não seria devida, além da mera alegação de que não a reconhece. Portanto, não comprovado que os descontos são ilícitos, não há dano que justifique o pagamento de indenização ou repetição do indébito.
Ainda que assim não fosse, não se pode considerar que os descontos em conta corrente tenha atingido a dignidade da parte autora, quanto mais porque não se comprovou a reiteração da conduta ou desfalque significativo na renda.
A boa fé objetiva - positivada no Código Civil, sobretudo no art.422 - é paradigma a ser seguido nas relações contratuais, e possui como uma de suas vertentes a teoria dos atos próprios, a qual postula que “nemo potest venire contra factum proprium” (ninguém pode vir contra os próprios atos). A rigor, é a proibição do comportamento contraditório.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Com efeito, é comum neste Juizado o exercício de pretensões que têm como causa de pedir a invalidade do negócio jurídico pela ocorrência de fraude, que, repito, não se presume. As partes, segundo mandamento estabelecido pelo princípio da boa-fé objetiva, devem agir com probidade, com cooperação para atingir os fins determinados no negócio jurídico. O consumidor não pode exercer uma pretensão de invalidade por vício de consentimento se anuiu em contratar os serviços. É o caso em tela.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, declarando extinto o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC/15.
a) Presentes os requisitos, DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA à parte autora.
b) REVOGO EVENTUAL LIMINAR anteriormente concedida pelos motivos elencados acima.
c) Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95);
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000891-77.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edilson Francisco Mendes
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000891-77.2024.8.05.0243
AUTOR: EDILSON FRANCISCO MENDES

REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
Deixo de analisar as preliminares suscitadas pelo Réu, por vislumbrar a possibilidade de proferir decisão de mérito em seu favor, na forma do art. 488 do CPC.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO COM LIMINAR ajuizado(a) por EDILSON FRANCISCO MENDES, em face da BANCO BRADESCO S.A E PSERV - PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominados “PSERV”, que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbido do ônus da prova, a parte ré juntou aos autos a Proposta de Adesão, ID nº 442764889, contendo assinatura da parte autora, a qual se assemelha à constante no documento de identificação.
Cabe salientar, que o Autor sequer impugnou a assinatura constante no documento.

Ainda, o documento apresenta o nome, o CPF e os dados bancários da parte autora, fatos que demonstram a aprovação dos serviços pelo cliente.
O contrato encontra-se devidamente datado e preenchido, é claro quanto às obrigações do consumidor, os valores das tarifas e à forma de pagamento, não subsistindo a alegação de que o consumidor não teve ciência dos termos pelos quais estava se obrigando.
No mesmo sentido, chama a atenção que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, estão as xerox dos documentos pessoais do autor.
Dessa forma, vislumbro que o contrato, objeto da lide, de fato fora contratado pela parte autora.
Registro ainda, mais do que apenas indicar que os descontos ocorreram, a autora deveria demonstrar os motivos pelos quais a cobrança não seria devida, além da mera alegação de que não a reconhece. Portanto, não comprovado que os descontos são ilícitos, não há dano que justifique o pagamento de indenização ou repetição do indébito.
Ainda que assim não fosse, não se pode considerar que os descontos em conta corrente tenha atingido a dignidade da parte autora, quanto mais porque não se comprovou a reiteração da conduta ou desfalque significativo na renda.
A boa fé objetiva - positivada no Código Civil, sobretudo no art.422 - é paradigma a ser seguido nas relações contratuais, e possui como uma de suas vertentes a teoria dos atos próprios, a qual postula que “nemo potest venire contra factum proprium” (ninguém pode vir contra os próprios atos). A rigor, é a proibição do comportamento contraditório.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Com efeito, é comum neste Juizado o exercício de pretensões que têm como causa de pedir a invalidade do negócio jurídico pela ocorrência de fraude, que, repito, não se presume. As partes, segundo mandamento estabelecido pelo princípio da boa-fé objetiva, devem agir com probidade, com cooperação para atingir os fins determinados no negócio jurídico. O consumidor não pode exercer uma pretensão de invalidade por vício de consentimento se anuiu em contratar os serviços. É o caso em tela.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, declarando extinto o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC/15.
a) Presentes os requisitos, DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA à parte autora.
b) REVOGO EVENTUAL LIMINAR anteriormente concedida pelos motivos elencados acima.
c) Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95);
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000910-20.2023.8.05.0243 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Seabra
Exequente: Flavio Luiz Marques Dos Santos
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510/ 2138 e 4242 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000910-20.2023.8.05.0243, EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora, para ter conhecimento e se manifestar nos autos da expedição do RPV retro, no prazo legal.

Seabra/BA, 9 de novembro de 2023.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000910-20.2023.8.05.0243 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Seabra
Exequente: Flavio Luiz Marques Dos Santos
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000910-20.2023.8.05.0243
EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS
Representante(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos de cumprimento da obrigação, acostados aos autos, id'426140828 e seguintes.

SEABRA/BA, 4 de junho de 2024.
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000707-24.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Darci Maria Da Silva Santos
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000707-24.2024.8.05.0243
AUTOR: DARCI MARIA DA SILVA SANTOS

REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizado(a) por DARCI MARIA DA SILVA SANTOS, em face de APDAP PREV- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTA em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominado “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO”, que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a acionada não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO”, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir a “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO”.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços cujos valores foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança do “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO” levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C. CONDENAR os acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.

E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000707-24.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Darci Maria Da Silva Santos
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000707-24.2024.8.05.0243
AUTOR: DARCI MARIA DA SILVA SANTOS

REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizado(a) por DARCI MARIA DA SILVA SANTOS, em face de APDAP PREV- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTA em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominado "CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO", que jamais contratou.

Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.

Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Incumbida do ônus da prova, a acionada não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados "CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO", tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.

Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir a "CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO".

Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços cujos valores foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.

A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.

Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.

Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, "id est", presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.

Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:

A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança do "CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO" levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;

B. CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.

C. CONDENAR os acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;

D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.

E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:

II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001382-21.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Izifirina Albina Dos Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8001382-21.2023.8.05.0243
AUTOR: IZIFIRINA ALBINA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
DA INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA
A parte ré alega complexidade na causa e necessidade da produção de prova pericial. Consoante estampa o Enunciado 54 do FONAJE, “a complexidade da causa é aferida não em relação ao direito versado e sim no que concerne a prova a ser realizada contra os fatos articulados”. No presente feito, entende este Julgador que não se pode afastar, de logo, a dilação probatória, pois não se mostra a situação “sub examine” como única forma de elucidação por meio de exames periciais, o que impede o acolhimento da preliminar suscitada.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO

Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizado(a) por IZIFIRINA ALBINA DOS SANTOS, em face de BANCO BRADESCO S A, em que a parte autora informa que ao passar por dificuldade financeira firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado na modalidade tradicional. E, que os descontos seriam realizados diretamente do seu benefício.
Aduz, que fora surpreendida com a informação que os descontos estavam sendo realizados na modalidade "Empréstimo Reserva de Margem de Cartão de Crédito – RMC".
Afirma, que a instituição financeira substituiu o empréstimo consignado tradicional por outra operação mais onerosa ao consumidor sem o seu consentimento, vindo a saber se tratar de contrato de cartão de crédito, que não contratou.
Pugna, pela nulidade do empréstimo na modalidade contrato de cartão, bem como a condenação do requerido em danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a parte ré juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, documentos pessoais e faturas a fim de comprovar a legitimidade dos descontos realizados na aposentadoria/BENEFÍCIO referente ao empréstimo sobre CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGANDO.
Em que pese a parte ré ter anexado o referido contrato, esse não observou os requisitos legais para a sua existência, validade e eficácia, bem como descumpriu do seu dever de informação e transparência dos contratos.
Isto porque, em se tratando de contratação com encargos tão excessivos, como do cartão de crédito, o requerido tem a obrigação de informar devidamente a parte autora sobre quais serviços estão sendo contratados. Devendo demonstrar que o consumidor foi cientificado sobre as taxas, encargos, números de prestações e respectivos valores.
Nota-se ainda, no contrato apresentado nos autos, que os descontos são debitados de forma automática, sem a interferência do autor. Com isso, fica evidente o prejuízo para o consumidor que passa a pagar o valor mínimo da fatura a juros exorbitantes, por não ter informação clara e adequada no momento da celebração do contrato.
Corrobora o fato do próprio acionado afirmar em contestação que "o titular autoriza que parte de seu salário, aposentadoria ou pensão, seja retida em folha e destinada ao pagamento da fatura, até o máximo percentual fixado por lei (5% do valor total da folha de pagamento/benefício)".
Assim, mostra-se evidente o descumprimento do dever de informação, pois o requerido ao debitar em conta bancária apenas o valor mínimo, faz incidir onerações excessivas, dificultando a amortização do saldo principal e tornando a dívida impagável.
Como forma de garantir o direito à informação e boa-fé nos contratos de consignação, bem como proteger os beneficiários do RGPS, foi publicado a Instrução Normativa nº 28, de 16.05.2008, do INSS que estabelece requisitos e orientações para as instituições financeiras realizarem descontos de empréstimos e cartão de crédito.
Registra-se, no art. 21 da referida Instrução Normativa, as exigência e requisitos indispensáveis como forma de comprovar, de maneira inequívoca, a celebração do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC, senão vejamos:
"Art. 21-A Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, ser acompanhado de Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, que constará de página única, reservada exclusivamente para tal documento, constituindo-se instrumento apartado de outros que formalizem a contratação do Cartão de Crédito Consignado, e conterá, necessariamente:
I - expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO", inserida na parte superior do documento e com fonte em tamanho quatorze;
II - abaixo da expressão referida no inciso I do caput, em fonte com tamanho onze, o texto: "Em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 106890-28.2015.4.01.3700, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luís/MA, proposta pela Defensoria Pública da União";
III - nome completo, CPF e número do benefício do cliente;
IV - logomarca da instituição financeira;
V - imagem em tamanho real do cartão de crédito contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa;
VI - necessariamente como última informação do documento, espaço para preenchimento de local, data e assinatura do cliente;
VII - as seguintes inscrições, todas registradas em fonte com tamanho doze e na ordem aqui apresentada:
a)"Contratei um Cartão de Crédito Consignado";
b)"Fui informado que a realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão de Crédito Consignado ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão";
c)"A diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/beneficio) e o total da fatura poderá ser paga por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo (nome da instituição financeira), já que, caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura";
d)"Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores";
e)"Estou ciente de que a taxa de juros do cartão de crédito consignado é inferior à taxa de juros do cartão de crédito convencional";
f)"Sendo utilizado o limite parcial ou total de meu cartão de crédito, para saques ou compras, em uma única transação, o saldo devedor do cartão será liquidado ao final de até (número de meses), contados a partir da data do primeiro desconto em folha, desde que:
1. eu não realize outras transações de qualquer natureza, durante todo o período de amortização projetado a partir da última utilização;
2. não ocorra a redução/perda da minha margem consignável de cartão;
3. os descontos através da consignação ocorram mensalmente, sem interrupção até o total da dívida;

4. eu não realize qualquer pagamento espontâneo via fatura; e
5. não haja alteração da taxa dos juros remuneratórios";
g)"Para tirar dúvidas acerca do contrato ora firmado, inclusive sobre informações presentes neste Termo de Consentimento, o cliente poderá entrar em contato gratuitamente com o (nome da instituição financeira) através do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC (identificar número telefônico) e de sua Ouvidoria (identificar número telefônico)".
Dessa forma, há de se entender, que é indispensável a comprovação de que a parte autora manifestou sua vontade de forma idônea em realizar a contratação.
De igual modo, entendo que por ser a parte autora pessoa vulnerável e hipossuficiente, seria um dever do fornecedor de produtos e serviços prestar informações de forma clara acerca do produto ou serviço fornecido, atendendo-se a todas as cautelas devidas, em virtude de se tratar de relação de consumo.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
É de se reconhecer também a abusividade do contrato e declarar a sua nulidade, nos termos do art. 51, IV, CDC, pois este assegura vantagem desproporcional ao requerido, submetendo a parte autora a pagamento de juros excessivos e a dívida acaba se prolongando demasiadamente:
Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
III - acréscimos legalmente previstos;
IV - número e periodicidade das prestações;
V - soma total a pagar, com e sem financiamento.
Esse é o atual posicionamento das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da modalidade de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), senão vejamos:
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ¿ RMC. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. VENDA CASADA DO CARTÃO DE CRÉDITO. AFRONTA AO ART. 39, CDC. ABALO MORAL EXISTENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA ARBITRAR DANOS MORAIS EM R$ 5.000,00. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003909-03.2021.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 08/09/2021).
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (¿CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL¿). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR PARA ARBITRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0180429-80.2019.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 08/09/2021)
Inegável, portanto, que a conduta da instituição bancária é ilícita, considerando-se ainda a ofensa à justa expectativa do consumidor de boa-fé nos contratos de consumo, princípios inscritos no CDC.
DANOS MORAIS
Sob análises das provas apresentadas nos autos e a omissão do requerido em apresentar um contrato que comprove de maneira inequívoca a vontade do autor em contratar os serviços de cartão de crédito, para desconstituir tais alegações autorais, há de se reconhecer e declarar a ocorrência de danos morais, destacando que tivera descontos realizados em sua conta bancária indevidamente, subtraindo quantia significativa para a sua sobrevivência, tratando-se de proventos com caráter alimentício o que garantiria a sua subsistência e dos seus familiares.
O fato é agravado pelas condições pessoais da parte autora, pessoa vulnerável e hipossuficiente, que, como se percebe pelo extrato bancário juntado com a inicial, utiliza a conta com a finalidade de receber o depósito de seu benefício previdenciário. Sabe-se que o benefício previdenciário nesses casos é apenas o suficiente para garantir o mínimo de dignidade ao seu beneficiário, qualquer quantia recebida a menos no mês gerando impacto sobre sua subsistência.
O ato ilícito praticado não seria possível, não fosse a sua posição contratual de fornecedor, diga-se, de serviço essencial. A exemplo da parte autora, os consumidores são obrigados a buscar as instâncias administrativas dos fornecedores desses serviços, com inegável dispêndio de tempo e energia, para conseguir a solução de uma questão para a qual não deram causa, em regra não obtendo sucesso, o que faz necessária a movimentação da justiça.
Assim, o ato ilícito do requerido, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, por se tratar de relação de consumo, sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
DANOS MATERIAIS
Da análise dos autos vislumbro que a autora provou a ocorrência de danos materiais, já que houve descontos no seu benefício previdenciário.
Sendo assim, a restituição dos valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora mostra-se necessária, isto porque foram ocasionados em razão da contratação de empréstimo sobre cartão de crédito de forma irregular, bem como, evita-se ocorrer o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira.
Ademais, entendo que a restituição do valor deverá ser realizada de forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé da parte requerida.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao empréstimo sobre reserva de margem consignável (RMC) nº 20239003542000081000, levada a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o requerido, se abster de realizar os descontos na conta bancária da parte autora;
B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C) CONDENAR o requerido a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da autora na forma simples, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento;
D) Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001382-21.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Izifirina Albina Dos Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA

VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8001382-21.2023.8.05.0243
AUTOR: IZIFIRINA ALBINA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
DA INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA
A parte ré alega complexidade na causa e necessidade da produção de prova pericial. Consoante estampa o Enunciado 54 do FONAJE, “a complexidade da causa é aferida não em relação ao direito versado e sim no que concerne a prova a ser realizada contra os fatos articulados”. No presente feito, entende este Julgador que não se pode afastar, de logo, a dilação probatória, pois não se mostra a situação “sub examine” como única forma de elucidação por meio de exames periciais, o que impede o acolhimento da preliminar suscitada.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizado(a) por IZIFIRINA ALBINA DOS SANTOS, em face de BANCO BRADESCO S A, em que a parte autora informa que ao passar por dificuldade financeira firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado na modalidade tradicional. E, que os descontos seriam realizados diretamente do seu benefício.
Aduz, que fora surpreendida com a informação que os descontos estavam sendo realizados na modalidade “Empréstimo Reserva de Margem de Cartão de Crédito – RMC”.
Afirma, que a instituição financeira substituiu o empréstimo consignado tradicional por outra operação mais onerosa ao consumidor sem o seu consentimento, vindo a saber se tratar de contrato de cartão de crédito, que não contratou.
Pugna, pela nulidade do empréstimo na modalidade contrato de cartão, bem como a condenação do requerido em danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a parte ré juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, documentos pessoais e faturas a fim de comprovar a legitimidade dos descontos realizados na aposentadoria/BENEFÍCIO referente ao empréstimo sobre CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGANDO.
Em que pese a parte ré ter anexado o referido contrato, esse não observou os requisitos legais para a sua existência, validade e eficácia, bem como descumpriu do seu dever de informação e transparência dos contratos.
Isto porque, em se tratando de contratação com encargos tão excessivos, como do cartão de crédito, o requerido tem a obrigação de informar devidamente a parte autora sobre quais serviços estão sendo contratados. Devendo demonstrar que o consumidor foi cientificado sobre as taxas, encargos, números de prestações e respectivos valores.
Nota-se ainda, no contrato apresentado nos autos, que os descontos são debitados de forma automática, sem a interferência do autor. Com isso, fica evidente o prejuízo para o consumidor que passa a pagar o valor mínimo da fatura a juros exorbitantes, por não ter informação clara e adequada no momento da celebração do contrato.
Corrobora o fato do próprio acionado afirmar em contestação que “o titular autoriza que parte de seu salário, aposentadoria ou pensão, seja retida em folha e destinada ao pagamento da fatura, até o máximo percentual fixado por lei (5% do valor total da folha de pagamento/benefício)”.
Assim, mostra-se evidente o descumprimento do dever de informação, pois o requerido ao debitar em conta bancária apenas o valor mínimo, faz incidir onerações excessivas, dificultando a amortização do saldo principal e tornando a dívida impagável.

Como forma de garantir o direito à informação e boa-fé nos contratos de consignação, bem como proteger os beneficiários do RGPS, foi publicado a Instrução Normativa nº 28, de 16.05.2008, do INSS que estabelece requisitos e orientações para as instituições financeiras realizarem descontos de empréstimos e cartão de crédito.
Registra-se, no art. 21 da referida Instrução Normativa, as exigência e requisitos indispensáveis como forma de comprovar, de maneira inequívoca, a celebração do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC, senão vejamos:
"Art. 21-A Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, ser acompanhado de Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, que constará de página única, reservada exclusivamente para tal documento, constituindo-se instrumento apartado de outros que formalizem a contratação do Cartão de Crédito Consignado, e conterá, necessariamente:
I - expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO", inserida na parte superior do documento e com fonte em tamanho quatorze;
II - abaixo da expressão referida no inciso I do caput, em fonte com tamanho onze, o texto: "Em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 106890-28.2015.4.01.3700, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luís/MA, proposta pela Defensoria Pública da União";
III - nome completo, CPF e número do benefício do cliente;
IV - logomarca da instituição financeira;
V - imagem em tamanho real do cartão de crédito contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa;
VI - necessariamente como última informação do documento, espaço para preenchimento de local, data e assinatura do cliente;
VII - as seguintes inscrições, todas registradas em fonte com tamanho doze e na ordem aqui apresentada:
a)"Contratei um Cartão de Crédito Consignado";
b)"Fui informado que a realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão de Crédito Consignado ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão";
c)"A diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/beneficio) e o total da fatura poderá ser paga por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo (nome da instituição financeira), já que, caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura";
d)"Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores";
e)"Estou ciente de que a taxa de juros do cartão de crédito consignado é inferior à taxa de juros do cartão de crédito convencional";
f)"Sendo utilizado o limite parcial ou total de meu cartão de crédito, para saques ou compras, em uma única transação, o saldo devedor do cartão será liquidado ao final de até (número de meses), contados a partir da data do primeiro desconto em folha, desde que:
1. eu não realize outras transações de qualquer natureza, durante todo o período de amortização projetado a partir da última utilização;
2. não ocorra a redução/perda da minha margem consignável de cartão;
3. os descontos através da consignação ocorram mensalmente, sem interrupção até o total da dívida;
4. eu não realize qualquer pagamento espontâneo via fatura; e
5. não haja alteração da taxa dos juros remuneratórios";
g)"Para tirar dúvidas acerca do contrato ora firmado, inclusive sobre informações presentes neste Termo de Consentimento, o cliente poderá entrar em contato gratuitamente com o (nome da instituição financeira) através do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC (identificar número telefônico) e de sua Ouvidoria (identificar número telefônico)".
Dessa forma, há de se entender, que é indispensável a comprovação de que a parte autora manifestou sua vontade de forma idônea em realizar a contratação.
De igual modo, entendo que por ser a parte autora pessoa vulnerável e hipossuficiente, seria um dever do fornecedor de produtos e serviços prestar informações de forma clara acerca do produto ou serviço fornecido, atendendo-se a todas as cautelas devidas, em virtude de se tratar de relação de consumo.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
É de se reconhecer também a abusividade do contrato e declarar a sua nulidade, nos termos do art. 51, IV, CDC, pois este assegura vantagem desproporcional ao requerido, submetendo a parte autora a pagamento de juros excessivos e a dívida acaba se prolongando demasiadamente:
Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
III - acréscimos legalmente previstos;
IV - número e periodicidade das prestações;
V - soma total a pagar, com e sem financiamento.
Esse é o atual posicionamento das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da modalidade de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), senão vejamos:
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ¿ RMC. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. VENDA CASADA DO CARTÃO DE CRÉDITO. AFRONTA AO ART. 39, CDC. ABALO MORAL EXISTENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCON-

TADOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA ARBITRAR DANOS MORAIS EM R$ 5.000,00. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003909-03.2021.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 08/09/2021).
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (¿CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL¿). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR PARA ARBITRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0180429-80.2019.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 08/09/2021)
Inegável, portanto, que a conduta da instituição bancária é ilícita, considerando-se ainda a ofensa à justa expectativa do consumidor de boa-fé nos contratos de consumo, princípios inscritos no CDC.
DANOS MORAIS
Sob análises das provas apresentadas nos autos e a omissão do requerido em apresentar um contrato que comprove de maneira inequívoca a vontade do autor em contratar os serviços de cartão de crédito, para desconstituir tais alegações autorais, há de se reconhecer e declarar a ocorrência de danos morais, destacando que tivera descontos realizados em sua conta bancária indevidamente, subtraindo quantia significativa para a sua sobrevivência, tratando-se de proventos com caráter alimentício o que garantiria a sua subsistência e dos seus familiares.
O fato é agravado pelas condições pessoais da parte autora, pessoa vulnerável e hipossuficiente, que, como se percebe pelo extrato bancário juntado com a inicial, utiliza a conta com a finalidade de receber o depósito de seu benefício previdenciário. Sabe-se que o benefício previdenciário nesses casos é apenas o suficiente para garantir o mínimo de dignidade ao seu beneficiário, qualquer quantia recebida a menos no mês gerando impacto sobre sua subsistência.
O ato ilícito praticado não seria possível, não fosse a sua posição contratual de fornecedor, diga-se, de serviço essencial. A exemplo da parte autora, os consumidores são obrigados a buscar as instâncias administrativas dos fornecedores desses serviços, com inegável dispêndio de tempo e energia, para conseguir a solução de uma questão para a qual não deram causa, em regra não obtendo sucesso, o que faz necessária a movimentação da justiça.
Assim, o ato ilícito do requerido, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, por se tratar de relação de consumo, sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
DANOS MATERIAIS
Da análise dos autos vislumbro que a autora provou a ocorrência de danos materiais, já que houve descontos no seu benefício previdenciário.
Sendo assim, a restituição dos valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora mostra-se necessária, isto porque foram ocasionados em razão da contratação de empréstimo sobre cartão de crédito de forma irregular, bem como, evita-se ocorrer o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira.
Ademais, entendo que a restituição do valor deverá ser realizada de forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé da parte requerida.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao empréstimo sobre reserva de margem consignável (RMC) nº 20239003542000081000, levada a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o requerido, se abster de realizar os descontos na conta bancária da parte autora;
B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C) CONDENAR o requerido a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da autora na forma simples, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento;
D) Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000525-38.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eleni Djanira Dos Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000525-38.2024.8.05.0243
AUTOR: ELENI DJANIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
CONEXÃO
Afirma o réu que haveria conexão aos autos que tramitam nesta mesma Comarca, todavia tais alegações carecem de fundamentação jurídica. Isso porque a regra de conexão tem a finalidade de se evitarem decisões contraditórias em processos semelhantes ou de se promover a economia processual, notadamente entre processos que tramitam em juízos distintos, o que não é o caso dos autos.
Ademais, não há relação de prejudicialidade ou preliminaridade entre os processos citados que justifique sua reunião, pois, conforme se observa, embora figuram nos autos as mesmas partes, as ações se fundam em contratos distintos, tratando-se de relações jurídicas autônomas, o que inviabiliza a conexão dos processos.
Por fim, os fatos de cada demanda comporta o exame individualizado dos pedidos e causas de pedir, não existindo o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
Portanto, fica rejeitada a preliminar de conexão.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme preceitua o art. 355 do CPC, sendo a questão de mérito unicamente de direto, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, deve o intérprete julgando antecipadamente a lide, conhecer diretamente o pedido e proferir sentença, senão vejamos:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Desta feita, conheço diretamente do pedido e profiro o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que a matéria exposta nos autos, embora de fato e direito, não necessita de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento, pois os documentos apresentados nos autos e os argumentos dos litigantes são suficientes para dirimir o processo.

Pelo exposto, este juízo passa a julgar o mérito.

MÉRITO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado(a) por ELENI DJANIRA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO, em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominados “SEGURO CH. ESPEC” que jamais contratou.

Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.

Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Incumbida do ônus da prova, a acionada não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados “SEGURO CH. ESPEC” com a parte autora, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.

A parte acionada indica em contestação que a parte autora contratou os serviços do Réu, de livre e espontânea vontade, todavia, não apresenta qualquer documento apto a comprovar que a parte autora autorizou os serviços e a inclusão dos descontos em sua conta bancária.

Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.

De igual modo, entendo que por ser a parte autora pessoa vulnerável e hipossuficiente, seria um dever do fornecedor de produtos e serviços prestar informações de forma clara acerca do produto ou serviço fornecido, atendendo-se a todas as cautelas devidas, em virtude de se tratar de relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe que o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser previamente autorizado, vejamos:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir aos serviços denominados “SEGURO CH. ESPEC”.

Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujos valores foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.

A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.

Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência da parte ré em não providenciar a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.

Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.

Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemá-

ticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança do seguro "SEGURO CH. ESPEC" levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C. CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000525-38.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eleni Djanira Dos Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000525-38.2024.8.05.0243
AUTOR: ELENI DJANIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.

CONEXÃO

Afirma o réu que haveria conexão aos autos que tramitam nesta mesma Comarca, todavia tais alegações carecem de fundamentação jurídica. Isso porque a regra de conexão tem a finalidade de se evitarem decisões contraditórias em processos semelhantes ou de se promover a economia processual, notadamente entre processos que tramitam em juízos distintos, o que não é o caso dos autos.

Ademais, não há relação de prejudicialidade ou preliminaridade entre os processos citados que justifique sua reunião, pois, conforme se observa, embora figuram nos autos as mesmas partes, as ações se fundam em contratos distintos, tratando-se de relações jurídicas autônomas, o que inviabiliza a conexão dos processos.

Por fim, os fatos de cada demanda comporta o exame individualizado dos pedidos e causas de pedir, não existindo o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Portanto, fica rejeitada a preliminar de conexão.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme preceitua o art. 355 do CPC, sendo a questão de mérito unicamente de direto, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, deve o intérprete julgando antecipadamente a lide, conhecer diretamente o pedido e proferir sentença, senão vejamos:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Desta feita, conheço diretamente do pedido e profiro o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que a matéria exposta nos autos, embora de fato e direito, não necessita de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento, pois os documentos apresentados nos autos e os argumentos dos litigantes são suficientes para dirimir o processo.

Pelo exposto, este juízo passa a julgar o mérito.

MÉRITO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado(a) por ELENI DJANIRA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO, em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominados “SEGURO CH. ESPEC” que jamais contratou.

Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.

Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Incumbida do ônus da prova, a acionada não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados “SEGURO CH. ESPEC” com a parte autora, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.

A parte acionada indica em contestação que a parte autora contratou os serviços do Réu, de livre e espontânea vontade, todavia, não apresenta qualquer documento apto a comprovar que a parte autora autorizou os serviços e a inclusão dos descontos em sua conta bancária.

Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.

De igual modo, entendo que por ser a parte autora pessoa vulnerável e hipossuficiente, seria um dever do fornecedor de produtos e serviços prestar informações de forma clara acerca do produto ou serviço fornecido, atendendo-se a todas as cautelas devidas, em virtude de se tratar de relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe que o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser previamente autorizado, vejamos:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir aos serviços denominados “SEGURO CH. ESPEC”.

Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujos valores foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.

A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência da parte ré em não providenciar a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, "id est", presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança do seguro "SEGURO CH. ESPEC" levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C. CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8000765-27.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Requerente: J. D. A. S.
Advogado: Flaviana Bissoli (OAB:SP273822)
Requerido: M. D. S.
Requerido: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000765-27.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: JOSE DOS ANJOS SOUZA
Advogado(s): FLAVIANA BISSOLI (OAB:SP273822)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SEABRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela ajuizada por JOSÉ DOS ANJOS, em face do MUNICÍPIO DE SEBARA e do ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificados na exordial.
Petitório inaugural acompanhado das peças de praxe para a propositura da ação, incluindo laudos médicos, além de parecer da equipe técnica NatJus-SP (id n. 436766582), para caso similar.
Em suma, alega o postulante que foi submetido ao tratamento agressivo de câncer sendo submetido a laringectomia total (CID C32.9), procedimento cirúrgico oncológico para ressecção da laringe, não havendo mais a ligação entre os pulmões e vias aéreas superiores o que impossibilita a emissão da voz.
Assim, a respiração passa a ocorrer por orifício produzido cirurgicamente na região anterior do pescoço, o traqueostomia.
Diante disso, necessita de insumos específicos para continuidade do tratamento, pelo que, pugna a concessão da tutela de urgência antecipada inaudita altera pars, a fim de que os entes públicos concedam os medicamentos/insumos indispensáveis à reabilitação pulmonar específicos aos pacientes laringectomizados / traqueostomizados.
Autos conclusos.
Breve relato. DECIDO.
Prefacialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária pugnado, posto se verificar a condição de hipossuficiência exigida pelo art. 98 do Código de Processo Civil, bem como Lei nº 1.060/50.
DEFIRO, ainda, a tramitação do feito sob segredo de justiça, nos moldes do art. 189, III do CPC.
Em análise aos autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 e 320 do CPC, não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido, como também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), razão por que recebo a petição inicial em seus termos, deferindo o seu processamento perante este Juízo.
Atendo-se à análise prefacial do presente feito pode-se constatar que o cerne da matéria apresentada está diretamente relacionado com o direito à saúde, bem de todos e dever do Estado, que por mandamento constitucional está compelido a assegurá-lo em caráter de universalidade.
A este respeito, temos que, nestes casos, por mais aparente que possa parecer o direito, deve-se ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário fazer suas próprias ilações técnicas a respeito da prescrição médica que, de fato, é de responsabilidade do profissional que atende o paciente.
Com isso, conforme orientação vigente neste tribunal, quando a Jurisdição é provocada para analisar solicitações de procedimentos de saúde ou medicamentos, deve-se, em regra, antes submeter o pedido autoral à necessidade de esclarecimentos técnicos que corroborem sua necessidade e a adequação da prescrição médica, bem como, atestem a urgência ou necessidade imediata da medicação.
Sobre este ponto, temos que o NATJUS – Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, é o serviço de assessoramento técnico aos magistrados, iniciado em 2012, para o qual as matérias de saúde serão encaminhadas antes de proferido eventual pronunciamento.
Como se sabe, a atribuição deste núcleo é de prestar informações técnico-especializadas em saúde aos magistrados baseada em evidências, visando a subsidiá-los na tomada de decisões que envolvam a pertinência técnica, clínica e contratual ou de política pública conforme o caso, de medicamentos, produtos, insumos terapêuticos, procedimentos cirúrgicos e não-cirúrgicos, exames diagnósticos, internações ou afins, relativos ao setor público (SUS) ou à saúde suplementar.
Registre-se que tais informações permitem ao magistrado avaliar o peso probatório das prescrições médicas, frente às evidências científicas mais elevadas e atuais, e distinguir as urgências reais das urgências exclusivamente morais.
Destarte, considerando a pertinência e até necessidade de esclarecimento técnico sobre o caso em apreço, antes de eventual manifestação acerca do pleito de urgência formulado no bojo da peça preambular apresente, DETERMINO A IMEDIATA a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para manifestação acerca dos questionamentos a seguir:
a) Existe urgência ou emergência clínica, de acordo com os conceitos do Conselho Federal de Medicina, para atendimento do pedido?
b) O pedido está instruído por laudo/relatório médico em que se justifique, de modo circunstanciado e lastreado na Saúde baseada em evidências, a imprescindibilidade ou necessidade, os efeitos e as vantagens para o(a) paciente?
c) Os insumos /produtos /medicamentos (paciente submetido à cirurgia de laringectomia total em decorrência de neoplasia maligna de laringe – CID C.32) é disponibilizado pelo SUS?
d) Qual a periodicidade indicada para reavaliação (se for o caso)?
e) Existem alternativas de menor custo ou tecnicamente mais adequadas ainda que também não disponíveis no SUS?
f) Outras considerações que entender pertinentes no caso sob análise.
Após, atendido o disposto acima, quanto ao procedimento almejado pela parte Demandante através da presente ação, retornem os autos imediatamente conclusos, para análise do requerimento de tutela de urgência apresentado.

ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Seabra/BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001221-79.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Amilton Alves Da Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001221-79.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: AMILTON ALVES DA SILVA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO COM LIMINAR ajuizada por AMILTON ALVES DA SILVA, em face de BANCO PAN S.A., devidamente qualificados na exordial.

As partes apresentaram petição informando este Juízo do acordo extrajudicial firmado por ambas, ID: 44438564, requerendo desta forma sua devida homologação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos fora aferido a interposição do Recurso Inominado (ID: 372389922), este, foi conhecido e provido de forma parcial. Conseguinte, as partes trouxeram aos autos a celebração do acordo que realizaram entre si.

O Código de Processo Civil, no art. o art. 3º, § 3º, estabelece como norma fundamental o estímulo à conciliação, mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos.

Em outras palavras, o Novo Código de Processo Civil, incentiva a realização de autocomposição em qualquer momento em que o processo se encontrar, até mesmo após a prolação de Sentença que aprecia o mérito, inclusive, transitada em julgado. Observa-se que a resolução consensual sempre será mais benéfica às partes.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que o acordo celebrado entre os interessados preenchem os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.

Deste modo, satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado, ao passo que, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015), para que produza seus legais efeitos jurídicos.

Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), de modo que, após a publicação, CERTIFIQUE-SE de imediato o trânsito em julgado.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em conformidade com a Decisão Monocrática de ID: 444385637.

Expeça-se o competente Alvará Judicial em favor do requerente, em seu nome ou em nome do seu patrono, SE a este fora outorgado tal poder. Caso, expedido em nome do patrono, proceda o cartório com a intimação pessoal da parte autora para que a mesma tenha conhecimento, do alvará a ser expedido nos autos e o seu valor.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001221-79.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Amilton Alves Da Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001221-79.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: AMILTON ALVES DA SILVA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO COM LIMINAR ajuizada por AMILTON ALVES DA SILVA, em face de BANCO PAN S.A., devidamente qualificados na exordial.

As partes apresentaram petição informando este Juízo do acordo extrajudicial firmado por ambas, ID: 44438564, requerendo desta forma sua devida homologação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos fora aferido a interposição do Recurso Inominado (ID: 372389922), este, foi conhecido e provido de forma parcial. Conseguinte, as partes trouxeram aos autos a celebração do acordo que realizaram entre si.

O Código de Processo Civil, no art. o art. 3º, § 3º, estabelece como norma fundamental o estímulo à conciliação, mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos.

Em outras palavras, o Novo Código de Processo Civil, incentiva a realização de autocomposição em qualquer momento em que o processo se encontrar, até mesmo após a prolação de Sentença que aprecia o mérito, inclusive, transitada em julgado. Observa-se que a resolução consensual sempre será mais benéfica às partes.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que o acordo celebrado entre os interessados preenchem os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.

Deste modo, satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado, ao passo que, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015), para que produza seus legais efeitos jurídicos.

Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), de modo que, após a publicação, CERTIFIQUE-SE de imediato o trânsito em julgado.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em conformidade com a Decisão Monocrática de ID: 444385637.

Expeça-se o competente Alvará Judicial em favor do requerente, em seu nome ou em nome do seu patrono, SE a este fora outorgado tal poder. Caso, expedido em nome do patrono, proceda o cartório com a intimação pessoal da parte autora para que a mesma tenha conhecimento, do alvará a ser expedido nos autos e o seu valor.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000864-94.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Das Gracas Oliveira
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000864-94.2024.8.05.0243
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA, devidamente qualificado(a) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO NEGATORIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C (COM PEDIDO LIMINAR) em face do BANCO BRADESCO, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Narra, a parte autora, que recebe benefício previdenciário e que após verificar seu extrato foi surpreendido com descontos em sua conta bancária, referentes a empréstimos, registrado sob o nº 20219003542000088000, com valor de limite R$ 1.650,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta reais), (1. 8000864-94.2024.8.05.0243) e nº 0123426776920, no valor R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) (2. 8000862-27.2024.8.05.0243).
Aduz, que não teria realizado essa contratação.
Pugnou pela concessão de medida liminar, “inaudita altera pars” a fim de determinar que a Ré se abstenha de proceder novos descontos em sua conta bancária. Requereu a inversão do ônus da prova. E, ainda, a citação da parte Ré para, no prazo legal, oferecer resposta a presente demanda, sob pena de revelia.
Requereu, ao fim, seja julgada procedente a presente ação, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes que estabeleceu os descontos, bem como a condenação do requerido em danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, com acréscimo dos juros legais e correção monetária.
A Autora pleiteou na inicial a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois não teria possibilidades financeiras para arcar com as custas processuais.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado apresentou contestação, alegando preliminares de conexão e ausência de pretensão resistida. No mérito, alega que as cobrança são devidas tendo em vista que a parte autora aderiu aos contratos.
Aduz, que o pedido da autora estaria em total dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, entendendo que não existe dano moral ou material no caso narrado, nem devolução em dobro do valor cobrado diante do contrato ter sido celebrado dentro da regularidade.
Pugnou, pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Por fim, protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da parte autora.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Circunstanciado, decido:
PRELIMINARES
CONEXÃO

Compulsando o sistema processual verifica-se a tramitação de outras ações com as mesmas partes e causa de pedir: 1. 8000864-94.2024.8.05.0243 e 2. 8000862-27.2024.8.05.0243.
Assim, o Código de Processo Civil estabelece no art. 55: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.” E o §3º estipula: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”
Ante o exposto, com fundamento no art. 55 do NCPC, reputo conexos os processos para julgamento conjunto.
AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
No tocante à preliminar suscitada pela ré, tenho por não acolhida. Não há que se falar em ausência de pretensão resistida, vez que, a pretensão do(a) consumidora, nesse caso, não se resume ao cancelamento do negócio jurídico alegadamente inexistente, mas buscar a reparação de possível dano de responsabilidade do fornecedor. PRELIMINAR REJEITADA.
DO MÉRITO
DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, a parte autora encontra-se como destinatária final da prestação de serviço ofertado pelo acionado, qual seja, disponibilização de serviços e produtos bancários.
Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 297 segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Quanto ao ônus da prova, constato que foi determinada sua inversão no despacho inicial, conforme art. 6º, VIII, do CDC. Dessa forma, incumbiria à parte ré o ônus de demonstrar a contratação e a legalidade da cobrança.
Deve-se destacar que tal inversão se justificou porque, no caso, é inviável à parte autora produzir prova negativa da sua alegação de que não houve contratação dos serviços, sendo suficiente a demonstração de que ocorreram descontos alegadamente indevidos, para constituir a verossimilhança de suas alegações.
Por sua vez, para provar o alegado, bastaria ao acionado apresentar cópia do contrato ou documento equivalente para desconstituir as alegações da parte autora.
Incumbida do ônus da prova, a parte ré não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a contratação dos empréstimos de nº 20219003542000088000 (1. 8000864-94.2024.8.05.0243) e nº 0123426776920, (2. 8000862-27.2024.8.05.0243), com a parte autora, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
A parte acionada indica em contestação que a parte autora contratou os serviços do Réu, de livre e espontânea vontade, todavia, não apresenta qualquer documento apto a comprovar que a parte autora autorizou os serviços e a inclusão dos descontos em sua conta bancária.
De igual modo, entendo que por ser a parte autora pessoa vulnerável e hipossuficiente, seria um dever do fornecedor de produtos e serviços prestar informações de forma clara acerca do produto ou serviço fornecido, atendendo-se a todas as cautelas devidas, em virtude de se tratar de relação de consumo.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Assim, ante a não apresentação dos referidos documentos, paira a dúvida a respeito da sua regularidade.
É sabido que o consumidor goza de especial proteção contratual em razão da natureza da relação de consumo, cuja inevitável assimetria gera sua vulnerabilidade. Assim, devem ser rigorosamente observados todos os aspectos relativos à regularidade da contratação, sob pena de que não se possa considerar que a parte autora manifestou de fato sua vontade de forma idônea, atendendo-se a todas as cautelas devidas, justamente em virtude de se tratar de relação de consumo, na qual vigora a diferença de poder econômico entre as partes.
Dessa forma, não conseguiu a parte demandada provar a legitimidade dos descontos realizados, devendo responder pelos transtornos gerados, uma vez que a autora teve porção de sua renda mensal reduzida, sem sequer ter sido beneficiado pelo serviço. Situação esta que ultrapassa o mero dissabor do dia a dia, em se tratando a parte autora de pessoa titular de benefício previdenciário, cuja sobrevivência depende do numerário, que em si já é parco, recebido a esse título, havendo evidente efeito sobre sua condição emocional a restrição material decorrente dos descontos.
Assim, deve a instituição financeira indenizar a parte autora pelos danos causado, conforme julgados recentes do Tribunal de Justiça da Bahia:
Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): ELIAS GUIMARAES DANTAS VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. PARC CRED PESS. O BANCO ACIONADO NÃO JUNTOU DOCUMENTOS QUE DEMONSTRASSEM A CONTRATAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO JUIZO A QUO EM CONSONÂNCIA COM O VALOR MÉDIO ATRIBUÍDO PELA 4ª TURMA EM CASOS ANÁLOGOS, EM ATENDIMENTO AOS DITAMES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000132-57.2021.8.05.0244, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 25/08/2021)
RECORRENTE: JAILE DE JESUS RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. PARTE AUTORA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL FIRMADO. ÔNUS DE PROVA DA PARTE RÉ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000273-78.2021.8.05.0211, Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 03/09/2021)

Inegável, portanto, que a conduta da instituição bancária é ilícita, considerando-se ainda a ofensa à justa expectativa do consumidor de boa-fé nos contratos de consumo, princípios inscritos no CDC.

DANOS MORAIS

Sob análises das provas apresentadas nos autos e a omissão do requerido em não apresentar o contrato objeto da lide ou documento equivalente de acordo com os requisitos legais para desconstituir as alegações da parte autora, há de se reconhecer e declarar a ocorrência de danos morais, destacando que tivera descontos realizados em sua conta bancária indevidamente, subtraindo quantia significativa para a sua sobrevivência, tratando-se de proventos com caráter alimentício o que garantiria a sua subsistência e dos seus familiares.

O fato é agravado pelas condições pessoais da parte autora, pessoa vulnerável e hipossuficiente, que, como se percebe pelo extrato bancário juntado com a inicial, utiliza a conta corrente com a finalidade única de receber o depósito de seu benefício previdenciário. Sabe-se que o benefício previdenciário nesses casos é apenas o suficiente para garantir o mínimo de dignidade ao seu beneficiário, qualquer quantia recebida a menos no mês gerando impacto sobre sua subsistência.

O ato ilícito praticado não seria possível, não fosse a sua posição contratual de fornecedor, diga-se, de serviço essencial. A exemplo da parte autora, os consumidores são obrigados a buscar as instâncias administrativas dos fornecedores desses serviços, com inegável dispêndio de tempo e energia, para conseguir a solução de uma questão para a qual não deram causa, em regra não obtendo sucesso, o que faz necessária a movimentação da justiça.

Assim, o ato ilícito do requerido, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, por se tratar de relação de consumo, sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido, julgado recente do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NUNCA CELEBRADO. DESCONTOS NO SEU BENEFÍCIO. O BANCO ACIONADO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETIA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 373, II DO CPC. NÃO JUNTOU CONTRATO ASSINADO PELO AUTOR, PARA DEMONSTRAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS PELO JUIZO A QUO EM OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000137-20.2018.8.05.0039, Relator(a):MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 05/04/2021)

A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.

Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.

DANOS MATERIAIS

Da análise dos autos vislumbro que a autora provou a ocorrência de danos materiais, já que houve descontos no seu benefício previdenciário.

Sendo assim, a restituição dos valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora mostra-se necessária, isto porque foram ocasionados em razão da contratação de empréstimo de forma irregular, bem como, evita-se ocorrer o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira.

Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:

A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente aos contratos de empréstimos registrado sob o nº 20219003542000088000 (1. 8000864-94.2024.8.05.0243) e nº 0123426776920 (2. 8000862-27.2024.8.05.0243), levados a efeito pela instituição ré;

B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.

C) CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, referente aos contratos nº 20219003542000088000 (1. 8000864-94.2024.8.05.0243) e nº 0123426776920 (2. 8000862-27.2024.8.05.0243), acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC) e correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43- STJ);

D) Determino que os presentes autos - 1. 8000864-94.2024.8.05.0243 - seja o processo piloto, para o qual deverão ser encaminhados eventuais requerimentos;

E) Proceda a Secretaria a associação dos autos números: 2. 8000862-27.2024.8.05.0243; ao processo piloto acima mencionado;

F) Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.

G) Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

H) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I) No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II) Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência.
II.1) Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2) Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III) Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).
IV) Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000864-94.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Das Gracas Oliveira
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000864-94.2024.8.05.0243
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA, devidamente qualificado(a) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO NEGATORIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C (COM PEDIDO LIMINAR) em face do BANCO BRADESCO, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Narra, a parte autora, que recebe benefício previdenciário e que após verificar seu extrato foi surpreendido com descontos em sua conta bancária, referentes a empréstimos, registrado sob o nº 20219003542000088000, com valor de limite R$ 1.650,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta reais), (1. 8000864-94.2024.8.05.0243) e nº 0123426776920, no valor R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) (2. 8000862-27.2024.8.05.0243).
Aduz, que não teria realizado essa contratação.
Pugnou pela concessão de medida liminar, “inaudita altera pars” a fim de determinar que a Ré se abstenha de proceder novos descontos em sua conta bancária. Requereu a inversão do ônus da prova. E, ainda, a citação da parte Ré para, no prazo legal, oferecer resposta a presente demanda, sob pena de revelia.
Requereu, ao fim, seja julgada procedente a presente ação, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes que estabeleceu os descontos, bem como a condenação do requerido em danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, com acréscimo dos juros legais e correção monetária.
A Autora pleiteou na inicial a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois não teria possibilidades financeiras para arcar com as custas processuais.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado apresentou contestação, alegando preliminares de conexão e ausência de pretensão resistida. No mérito, alega que as cobrança são devidas tendo em vista que a parte autora aderiu aos contratos.

Aduz, que o pedido da autora estaria em total dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, entendendo que não existe dano moral ou material no caso narrado, nem devolução em dobro do valor cobrado diante do contrato ter sido celebrado dentro da regularidade.
Pugnou, pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Por fim, protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da parte autora.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Circunstanciado, decido:
PRELIMINARES
CONEXÃO
Compulsando o sistema processual verifica-se a tramitação de outras ações com as mesmas partes e causa de pedir: 1. 8000864-94.2024.8.05.0243 e 2. 8000862-27.2024.8.05.0243.
Assim, o Código de Processo Civil estabelece no art. 55: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.” E o §3º estipula: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”
Ante o exposto, com fundamento no art. 55 do NCPC, reputo conexos os processos para julgamento conjunto.
AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
No tocante à preliminar suscitada pela ré, tenho por não acolhida. Não há que se falar em ausência de pretensão resistida, vez que, a pretensão do(a) consumidora, nesse caso, não se resume ao cancelamento do negócio jurídico alegadamente inexistente, mas buscar a reparação de possível dano de responsabilidade do fornecedor. PRELIMINAR REJEITADA.
DO MÉRITO
DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, a parte autora encontra-se como destinatária final da prestação de serviço ofertado pelo acionado, qual seja, disponibilização de serviços e produtos bancários.
Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 297 segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Quanto ao ônus da prova, constato que foi determinada sua inversão no despacho inicial, conforme art. 6º, VIII, do CDC. Dessa forma, incumbiria à parte ré o ônus de demonstrar a contratação e a legalidade da cobrança.
Deve-se destacar que tal inversão se justificou porque, no caso, é inviável à parte autora produzir prova negativa da sua alegação de que não houve contratação dos serviços, sendo suficiente a demonstração de que ocorreram descontos alegadamente indevidos, para constituir a verossimilhança de suas alegações.
Por sua vez, para provar o alegado, bastaria ao acionado apresentar cópia do contrato ou documento equivalente para desconstituir as alegações da parte autora.
Incumbida do ônus da prova, a parte ré não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a contratação dos empréstimos de nº 20219003542000088000 (1. 8000864-94.2024.8.05.0243) e nº 0123426776920, (2. 8000862-27.2024.8.05.0243), com a parte autora, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
A parte acionada indica em contestação que a parte autora contratou os serviços do Réu, de livre e espontânea vontade, todavia, não apresenta qualquer documento apto a comprovar que a parte autora autorizou os serviços e a inclusão dos descontos em sua conta bancária.
De igual modo, entendo que por ser a parte autora pessoa vulnerável e hipossuficiente, seria um dever do fornecedor de produtos e serviços prestar informações de forma clara acerca do produto ou serviço fornecido, atendendo-se a todas as cautelas devidas, em virtude de se tratar de relação de consumo.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Assim, ante a não apresentação dos referidos documentos, paira a dúvida a respeito da sua regularidade.
É sabido que o consumidor goza de especial proteção contratual em razão da natureza da relação de consumo, cuja inevitável assimetria gera sua vulnerabilidade. Assim, devem ser rigorosamente observados todos os aspectos relativos à regularidade da contratação, sob pena de que não se possa considerar que a parte autora manifestou de fato sua vontade de forma idônea, atendendo-se a todas as cautelas devidas, justamente em virtude de se tratar de relação de consumo, na qual vigora a diferença de poder econômico entre as partes.
Dessa forma, não conseguiu a parte demandada provar a legitimidade dos descontos realizados, devendo responder pelos transtornos gerados, uma vez que a autora teve porção de sua renda mensal reduzida, sem sequer ter sido beneficiado pelo serviço.
Situação esta que ultrapassa o mero dissabor do dia a dia, em se tratando a parte autora de pessoa titular de benefício previdenciário, cuja sobrevivência depende do numerário, que em si já é parco, recebido a esse título, havendo evidente efeito sobre sua condição emocional a restrição material decorrente dos descontos.
Assim, deve a instituição financeira indenizar a parte autora pelos danos causado, conforme julgados recentes do Tribunal de Justiça da Bahia:
Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): ELIAS GUIMARAES DANTAS VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. PARC

CRED PESS. O BANCO ACIONADO NÃO JUNTOU DOCUMENTOS QUE DEMONSTRASSEM A CONTRATAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO JUIZO A QUO EM CONSONÂNCIA COM O VALOR MÉDIO ATRIBUÍDO PELA 4ª TURMA EM CASOS ANÁLOGOS, EM ATENDIMENTO AOS DITAMES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000132-57.2021.8.05.0244, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 25/08/2021)

RECORRENTE: JAILE DE JESUS RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. PARTE AUTORA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL FIRMADO. ÔNUS DE PROVA DA PARTE RÉ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000273-78.2021.8.05.0211, Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 03/09/2021)

Inegável, portanto, que a conduta da instituição bancária é ilícita, considerando-se ainda a ofensa à justa expectativa do consumidor de boa-fé nos contratos de consumo, princípios inscritos no CDC.

DANOS MORAIS

Sob análises das provas apresentadas nos autos e a omissão do requerido em não apresentar o contrato objeto da lide ou documento equivalente de acordo com os requisitos legais para desconstituir as alegações da parte autora, há de se reconhecer e declarar a ocorrência de danos morais, destacando que tivera descontos realizados em sua conta bancária indevidamente, subtraindo quantia significativa para a sua sobrevivência, tratando-se de proventos com caráter alimentício o que garantiria a sua subsistência e dos seus familiares.

O fato é agravado pelas condições pessoais da parte autora, pessoa vulnerável e hipossuficiente, que, como se percebe pelo extrato bancário juntado com a inicial, utiliza a conta corrente com a finalidade única de receber o depósito de seu benefício previdenciário. Sabe-se que o benefício previdenciário nesses casos é apenas o suficiente para garantir o mínimo de dignidade ao seu beneficiário, qualquer quantia recebida a menos no mês gerando impacto sobre sua subsistência.

O ato ilícito praticado não seria possível, não fosse a sua posição contratual de fornecedor, diga-se, de serviço essencial. A exemplo da parte autora, os consumidores são obrigados a buscar as instâncias administrativas dos fornecedores desses serviços, com inegável dispêndio de tempo e energia, para conseguir a solução de uma questão para a qual não deram causa, em regra não obtendo sucesso, o que faz necessária a movimentação da justiça.

Assim, o ato ilícito do requerido, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, por se tratar de relação de consumo, sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido, julgado recente do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NUNCA CELEBRADO. DESCONTOS NO SEU BENEFÍCIO. O BANCO ACIONADO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETIA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 373, II DO CPC. NÃO JUNTOU CONTRATO ASSINADO PELO AUTOR, PARA DEMONSTRAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS PELO JUIZO A QUO EM OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000137-20.2018.8.05.0039, Relator(a):MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 05/04/2021)

A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.

Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.

DANOS MATERIAIS

Da análise dos autos vislumbro que a autora provou a ocorrência de danos materiais, já que houve descontos no seu benefício previdenciário.

Sendo assim, a restituição dos valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora mostra-se necessária, isto porque foram ocasionados em razão da contratação de empréstimo de forma irregular, bem como, evita-se ocorrer o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira.

Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:

A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente aos contratos de empréstimos registrado sob o nº 20219003542000088000 (1. 8000864-94.2024.8.05.0243) e nº 0123426776920 (2. 8000862-27.2024.8.05.0243), levados a efeito pela instituição ré;

B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.

C) CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, referente aos contratos nº 20219003542000088000 (1. 8000864-94.2024.8.05.0243) e nº 0123426776920 (2. 8000862-27.2024.8.05.0243), acrescida

de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC) e correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43- STJ);
D) Determino que os presentes autos - 1. 8000864-94.2024.8.05.0243 - seja o processo piloto, para o qual deverão ser encaminhados eventuais requerimentos;
E) Proceda a Secretaria a associação dos autos números: 2. 8000862-27.2024.8.05.0243; ao processo piloto acima mencionado;
F) Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
G) Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
H) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I) No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II) Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência.
II.1) Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2) Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III) Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).
IV) Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002310-69.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Zenilda Maria Dos Santos Barbosa
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8002310-69.2023.8.05.0243
AUTOR: ZENILDA MARIA DOS SANTOS BARBOSA

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C. RESPONSABILIDADE CIVIL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA ajuizado(a) por ZENILDA MARIA DOS SANTOS BARBOSA em face de BANCO BRADESCO em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominado “CART CRED ANUID”, que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a acionada não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados “CART CRED ANUID”, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
A parte acionada indica em contestação que há um “que houve a contratação, haja vista que a parte Autora confirma o recebimento do cartão em sua residência”, todavia, não apresenta qualquer documento apto a comprovar que a parte autora autorizou os serviços, o valor da tarifa e a inclusão dos descontos em sua conta bancária.
Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir a “CART CRED ANUID”.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DOS DANOS MATERIAIS
A parte autora alega na exordial que foi debitado valores referentes a cartão de crédito anuidade.

Por sua vez, a parte Ré afirma que após o cancelamento estornou os valores, anexando o comprovante junto a contestação para provar o alegado, ID nº 446054435.
Trata-se de documento suficiente a autorizar a presunção de que a o estorno foi efetivado, presunção esta reforçada pelo fato de que não foi juntado pela parte autora extrato bancário referente ao mês em que, segundo o comprovante, foi realizada a transferência.
Portanto, do que consta nos autos, é segura a presunção de que a transferência do valor foi efetivada.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança denominado “CART CRED ANUID” levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
D. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002310-69.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Zenilda Maria Dos Santos Barbosa
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8002310-69.2023.8.05.0243
AUTOR: ZENILDA MARIA DOS SANTOS BARBOSA

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.

Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C. RESPONSABILIDADE CIVIL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA ajuizado(a) por ZENILDA MARIA DOS SANTOS BARBOSA em face de BANCO BRADESCO em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominado “CART CRED ANUID”, que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a acionada não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados “CART CRED ANUID”, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
A parte acionada indica em contestação que há um “que houve a contratação, haja vista que a parte Autora confirma o recebimento do cartão em sua residência”, todavia, não apresenta qualquer documento apto a comprovar que a parte autora autorizou os serviços, o valor da tarifa e a inclusão dos descontos em sua conta bancária.
Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir a “CART CRED ANUID”.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DOS DANOS MATERIAIS
A parte autora alega na exordial que foi debitado valores referentes a cartão de crédito anuidade.
Por sua vez, a parte Ré afirma que após o cancelamento estornou os valores, anexando o comprovante junto a contestação para provar o alegado, ID nº 446054435.
Trata-se de documento suficiente a autorizar a presunção de que a o estorno foi efetivado, presunção esta reforçada pelo fato de que não foi juntado pela parte autora extrato bancário referente ao mês em que, segundo o comprovante, foi realizada a transferência.
Portanto, do que consta nos autos, é segura a presunção de que a transferência do valor foi efetivada.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança denominado “CART CRED ANUID” levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
D. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8001370-41.2022.8.05.0243 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Seabra
Exequente: M. A. D. S.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Executado: W. A. D.
Advogado: Jose Augusto Goncalves Neto (OAB:SP166173)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8001370-41.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MARCIGLEIDE ALVES DE SOUZA
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
EXECUTADO: WALDIR ALVES DANTAS
Advogado(s): JOSE AUGUSTO GONCALVES NETO (OAB:SP166173)

DECISÃO
Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL firmado entre as partes perante o balcão de justiça e cidadania, juntado sob evento n. 214704937.

Despacho inicial sob id n. 214713493, expedientes cartorários (id n. 220789533/258552479/258552483).

Pedido de habilitação do advogado da parte ré e suposta procuração juntados sob id n. 395794775/395794781, em 22/06/2023, sobrevindo petitório para devolução de prazo, em 02/08/2023, diante da não visualização dos autos.

Petição acostada sob id n. 427484657, pela exequente, que informa a continuidade do inadimplemento.

Autos conclusos.

Breve relato. DECIDO.

Em análise detida dos autos, em que pese o pedido em 22/06/2023, de habilitação nos autos (id n 395794775), acompanhado do documento de id n. 395794781, intitulado como PROCURAÇÃO (Procuração Waldir), ora executado, verifica-se estar desprovido do referido documento/procuração, tela branca.

Para além, o réu, por seu suposto procurador, na data de 02/08/2023 (id n. 402963554/402965459/402963558), pugna pela devolução de eventual prazo ao executado, tendo em vista a impossibilidade de visualização dos autos até a data de 31/07/2023, como afirmado no respectivo petitório.

Pois bem.

Considerando a boa-fé objetiva e ética profissional da classe profissional da advocacia, tão respeitosa, é que recebo como mero descuido pela não conferência da juntada da procuração outorgada, pelo executado, ao advogado subscritor dos petitórios sob eventos n 395794775/ 402963554, devendo ser sanado o referido vício formal, posto o procurador se encontrar vinculado ao feito tendo acesso integral aos autos.

Assim, fica INTIMADO o EXECUTADO, por seu advogado, para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, apresentar a procuração que lhe foi outorgada, nos moldes mencionados em pedido de habilitação (id n. 395794775), datado de 22/06/2023.

Advirta-se ao cartório o cuidado e conferência quando dos pedidos de habilitações nos feitos, especialmente, nos processos que tramitam sob segredo de justiça. ANOTE-SE.

Doutra banda, DETERMINO ao cartório que se oficie o Juízo Deprecado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esse Juízo a despeito do cumprimento integral da deprecata expedida aos autos sob n. 220789533 e protocolada, em 11/10/2022, conforme comprovantes sob id n. 258552479/ 258552483.

Transcorrido o prazo sem informações, desde já, DETERMINO que se oficie a corregedoria e/ou juízo de cooperação daquele Tribunal para apoio e efetivação do cumprimento da missiva, ante o lapso transcorrido.

Atendidas as diligências acima determinadas, dê-se vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia, nos moldes do art. 178, II do CPC c/c recomendação n. 34/2016 do CNMP, por conseguinte, remetam-se os autos à conclusão.

P.R.I.C

Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004534-19.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Parreiras Watanabe Produtos Alimenticios Ltda - Me

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8004534-19.2019.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: PARREIRAS WATANABE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 28 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002527-20.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Milena Dos Santos Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002527-20.2020.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: MILENA DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento e se manifestar(em) sobre a certidão de ID n. 446626516, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 28 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002489-08.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Raimunda Rosa De Jesus

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002489-08.2020.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: RAIMUNDA ROSA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento e se manifestar(em) sobre a certidão de ID n. 446633262, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 28 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002710-88.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Edice De Souza Pires

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002710-88.2020.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: EDICE DE SOUZA PIRES

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 28 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002123-66.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Ligiany Silva Do Nascimento De Aquino

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002123-66.2020.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: LIGIANY SILVA DO NASCIMENTO DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento e se manifestar(em) sobre a certidão de id n. 446641119, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 28 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004666-76.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Raimundo Brandao Miranda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8004666-76.2019.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: RAIMUNDO BRANDAO MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 28 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004563-69.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Odaci Barbosa De Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8004563-69.2019.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: ODACI BARBOSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

IINTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 28 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002819-34.2022.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Lucas Batista Sousa Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002819-34.2022.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: LUCAS BATISTA SOUSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 28 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004475-31.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Transportadora Oliveira Almeida Ltda - Me

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8004475-31.2019.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA OLIVEIRA ALMEIDA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 28 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004568-91.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Olga De Matos Cruz Amaral

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8004568-91.2019.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: OLGA DE MATOS CRUZ AMARAL

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 29 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003083-85.2021.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: M. M Rabelo Turismo Ltda - Me

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003083-85.2021.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: M. M RABELO TURISMO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento e se manifestar(em) sobre a certidão de ID n. 446831333, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 29 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003246-65.2021.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Reinaldo Gonzaga Machado

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003246-65.2021.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: REINALDO GONZAGA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO a parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento e se manifestar(em) sobre a certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias.

_____

Seabra/BA, 29 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003242-28.2021.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Samuel Almeida Rocha

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003242-28.2021.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: SAMUEL ALMEIDA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO a parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento e se manifestar(em) sobre a certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias.

_____

Seabra/BA, 29 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003229-29.2021.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Maria Matias Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003229-29.2021.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: MARIA MATIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 29 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004569-76.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Olimpia Rosa De Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8004569-76.2019.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: OLIMPIA ROSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 29 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002365-20.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Alexandre Souza Rocha
Advogado: Thacio Swami Moreno Brandao (OAB:BA53570)
Reu: Ajg Comercial De Produtos Ltda
Reu: Empresa Brasileira De Correios E Telegrafos
Advogado: Marcia Nogueira De Sousa (OAB:BA41657)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002365-20.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALEXANDRE SOUZA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: THACIO SWAMI MORENO BRANDAO
REU: AJG COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MERCADOLIVRE. COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY, MARCIA NOGUEIRA DE SOUSA

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/07/2024 08:50 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:

1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de junho de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000519-31.2024.8.05.0243 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Seabra
Embargante: Paula Andressa Sousa Tenorio
Advogado: Paula Andressa Sousa Tenorio (OAB:BA62386)
Herdeiro: Dilson Ribeiro Da Cunha
Herdeiro: Lenilde Ribeiro Da Cunha
Herdeiro: Leilde Cunha De Souza Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000519-31.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EMBARGANTE: PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO
Advogado(s): PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO (OAB:BA62386)
HERDEIRO: DILSON RIBEIRO DA CUNHA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por PAULA ANDRESSA SOUSA TENÓRIO em face de DILSON RIBEIRO DA CUNHA, LENILDE RIBEIRO DA CUNHA e LEILDE CUNHA DE SOUZA CARNEIRO, todos devidamente qualificados na exordial.
Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos de praxe para a propositura da presente ação.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que o autor apresentou fundamentação jurídica e formulou pedido atrelado à cobrança de valores referentes à prestação de serviços advocatícios.
Por ora, pode-se observar, no entanto, que a parte Autora não atribuiu valor à presente causa, deixando de considerar o interesse econômico envolvido da presente ação, o que resvala, inevitavelmente, na possibilidade de deferimento da peça preambular apresentada.
Neste sentido, o art. 291 do CPC estabelece que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Assim, é forçoso esclarecer que a fixação do valor da causa não pode ser implementada de forma aleatória, devendo pautar-se em critério objetivo que considere o pedido das partes, correspondendo, via de regra, ao interesse econômico imediato pretendido da ação.
Ademais, deve-se registrar que o valor atribuído à causa é matéria de ordem pública, servindo, entre outros, como importante parâmetro, mesmo em caso de gratuidade judiciária, para diversos consectários relacionados ao julgamento do feito ou à aplicação do procedimento eleito, devendo eventual irregularidade ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento ou de ofício pelo Juízo processante, com o fito de adequar a peça apresentada aos parâmetros dispostos pela legislação processual aplicável.
Neste sentido, temos que o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Ante o exposto, determino que INTIME-SE a parte Autora, através de seu patrono, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, adequando o valor atribuído à causa à soma correspondente ao valor cobrado a título de honorários advocatícios a partir da declaração de de existência de relação que se almeja na exordial, conforme art. 292, I e II do Código de Processo Civil.
Por fim, considerando que há, no caso em tela, dúvida acerca da hipossuficiência da postulante, com fundamento no art. 99, § 2° do CPC, determino à Requerente que, no mesmo prazo acima, colacione aos autos documentos e elementos probatórios acerca de sua condição financeira e econômica, com o intuito de demonstrar a presença da situação fática exigida pelo art. 98 do Código de Processo Civil, sob risco de indeferimento da benesse pleiteada.
Após, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva do Requerente, venham os autos conclusos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Seabra-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001331-73.2024.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra
Representado: U. J. D. S. P.
Advogado: Ana Margarida Candeias De Souza Queiroz (OAB:BA25944)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Ana Margarida Candeias De Souza Queiroz (OAB:BA25944)
Representado: E. O. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001331-73.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REPRESENTADO: UALISON JORGE DE SOUZA PIRES e outros
Advogado(s): ANA MARGARIDA CANDEIAS DE SOUZA QUEIROZ (OAB:BA25944)
REPRESENTADO: ELIETE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Busca a parte Demandante dar início a processo de cumprimento provisório de obrigação alimentar, todavia, sem acostar aos autos o correspondente pronunciamento judicial que arbitrou a suposta verba alimentar em atraso.
Assim sendo, em observância ao que preconiza o princípio do Nulla Executio Sine Titulo, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a decisão que arbitrou os alimentos provisórios que se busca executar provisoriamente nestes autos, conferindo arrimo à sua pretensão, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como, extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I do CPC.
P.R.I
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000882-18.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marilza Maria Dos Anjos
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000882-18.2024.8.05.0243
AUTOR: MARILZA MARIA DOS ANJOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Em relação ao objeto do presente processo, esse fora discutido e julgado por conexão aos autos de nº 1. 8000884-85.2024.8.05.0243, considerado como processo piloto, cuja sentença se deu nos seguintes termos:
Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
MARILZA MARIA DOS ANJOS, devidamente qualificado(a) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face do BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A E BANCO BRADESCO, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Informa, a parte autora, que é cliente do banco requerido e que após verificar seu extrato bancário notou descontos relativos aos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243).
Noticia, que estes serviços não foram solicitados.
Pugnou pela concessão de medida liminar, “inaudita altera pars” a fim de determinar que a Ré se abstenha de proceder novos descontos em sua conta bancária. Requereu a inversão do ônus da prova. E, ainda, a citação da parte Ré para, no prazo legal, oferecer resposta a presente demanda, sob pena de revelia.
Requereu, ao fim, seja julgada procedente a presente ação, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes que estabeleceu os descontos, bem como a condenação do requerido em danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, com acréscimo dos juros legais e correção monetária.
A Autora pleiteou na inicial a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois não teria possibilidades financeiras para arcar com as custas processuais.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado apresentou contestação, alegando preliminares de conexão e ausência de pretensão resistida. No mérito, alega que as cobrança são devidas tendo em vista que a parte autora aderiu aos produtos e serviços inerentes à conta, tais como, empréstimo pessoal, limite de cheque especial, cartão de crédito.
Aduz, que o pedido da autora estaria em total dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, entendendo que não existe dano moral ou material no caso narrado, nem devolução em dobro do valor cobrado diante do contrato ter sido celebrado dentro da regularidade.
Pugnou, pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Por fim, protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da parte autora.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Circunstanciado, decido:
PRELIMINARES
CONEXÃO
Compulsando o sistema processual verifica-se a tramitação de outras ações com as mesmas partes e causa de pedir: 1. 8000884-85.2024.8.05.0243, 2. 8000882-18.2024.8.05.0243 e 3. 8000883-03.2024.8.05.0243.
Assim, o Código de Processo Civil estabelece no art. 55: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.” E o §3º estipula: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”
Ante o exposto, com fundamento no art. 55 do NCPC, reputo conexos os processos para julgamento conjunto.
AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
No tocante à preliminar suscitada pela ré, tenho por não acolhida. Não há que se falar em ausência de pretensão resistida, vez que, a pretensão do(a) consumidora, nesse caso, não se resume ao cancelamento do negócio jurídico alegadamente inexistente, mas buscar a reparação de possível dano de responsabilidade do fornecedor. PRELIMINAR REJEITADA.
DO MÉRITO
DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, a parte autora encontra-se como destinatária final da prestação de serviço ofertado pelo acionado, qual seja, disponibilização de serviços e produtos bancários.
Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 297 segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Quanto ao ônus da prova, constato que foi determinada sua inversão no despacho inicial, conforme art. 6º, VIII, do CDC. Dessa forma, incumbiria à parte ré o ônus de demonstrar a contratação e a legalidade da cobrança.
Deve-se destacar que tal inversão se justificou porque, no caso, é inviável à parte autora produzir prova negativa da sua alegação de que não houve contratação dos serviços, sendo suficiente a demonstração de que ocorreram descontos alegadamente indevidos, para constituir a verossimilhança de suas alegações.

Por sua vez, para provar o alegado, bastaria ao acionado apresentar cópia do contrato ou documento equivalente para desconstituir as alegações da parte autora.
Incumbida do ônus da prova, a parte ré não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a contratação dos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243), com a parte autora, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
A parte acionada indica em contestação que a parte autora contratou os serviços do Réu, de livre e espontânea vontade, todavia, não apresenta qualquer documento apto a comprovar que a parte autora autorizou os serviços e a inclusão dos descontos em sua conta bancária.
Dessa forma, não há comprovação de que a parte autora manifestou sua vontade de forma idônea, atendendo-se a todas as cautelas devidas, restando ilícitos os descontos, pois não amparados em qualquer causa jurídica.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe que o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser previamente autorizado, vejamos:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir aos serviços.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
É entendimento jurisprudencial, em casos semelhantes, o reconhecimento ao consumidor o direito a reparação por danos morais, levando-se em conta sua função punitiva e educativa:
EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE ENCARGOS ADICIONAIS DE ANUIDADE, CUJA LEGITIMIDADE O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR NA CONTRATAÇÃO. ILICITUDE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NOS DEVERES DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0025427-11.2018.8.05.0080, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 20/12/2018).
EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO ADICIONAL TEMPESTIVAMENTE CANCELADO ANTES DO SEU RECEBIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PARTE AUTORA COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. RISCO DO NEGÓCIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006977-33.2020.8.05.0150, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 25/05/2021)
Inegável, portanto, que a conduta da instituição bancária é ilícita, considerando-se ainda a ofensa à justa expectativa do consumidor de boa-fé nos contratos de consumo, princípios inscritos no CDC.
DANOS MORAIS
Sob análises das provas apresentadas nos autos e a omissão do requerido em não apresentar o contrato ou documento equivalente para desconstituir as alegações da parte autora, há de se reconhecer e declarar a ocorrência de danos morais, destacando que tivera descontos realizados em sua conta bancária indevidamente, subtraindo quantia significativa para a sua sobrevivência.
O ato ilícito praticado não seria possível, não fosse a sua posição contratual de fornecedor, diga-se, de serviço essencial. A exemplo da parte autora, os consumidores são obrigados a buscar as instâncias administrativas dos fornecedores desses serviços, com inegável dispêndio de tempo e energia, para conseguir a solução de uma questão para a qual não deram causa, em regra não obtendo sucesso, o que faz necessária a movimentação da justiça.
Assim, o ato ilícito do requerido, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, por se tratar de relação de consumo, sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Nesse sentido, julgado recente da Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA NA CONTA SALÁRIO DO AUTOR, REFERENTE À ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO NUNCA CONTRATADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 42 CDC. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIAL-

MENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003095-48.2018.8.05.0113, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 13/12/2018)

A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.

Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.

DANOS MATERIAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

O instituto da repetição de indébito tem natureza jurídica de sanção civil com finalidade punitiva e configura-se na restituição em dobro da quantia indevidamente paga.

Conforme dicção legal, para que haja a efetiva configuração da repetição do indébito, é necessário que se verifique o real pagamento do que foi cobrado indevidamente, e não a simples cobrança, conforme preceitua o Art 42, CDC:

Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Há anos as instituições bancárias respondem a um volume impressionante de ações judiciais em razão de violações ao direito do consumidor, como a dos autos, a maioria delas resultando em procedência. Não há qualquer margem para se supor que a conduta danosa decorra simplesmente de negligência ou erro, bastando, para sua supressão, que os procedimentos e mecanismos internos de fiscalização sejam reforçados.

Vislumbra-se nos autos, efetiva comprovação/demonstração do real pagamento do valor cobrado indevidamente, o que enseja a configuração do instituto da repetição de indébito.

Dessa forma, deve a instituição financeira devolver em dobro os valores descontados da conta corrente da parte autora e, referentes aos serviços não contratado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, além do mais que dos autos constam:

A) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente aos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243), devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;

B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.

C) CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, referente aos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243) acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;

D) Determino que os presentes autos - 1. 8000884-85.2024.8.05.0243 - seja o processo piloto, para o qual deverão ser encaminhados eventuais requerimentos;

E) Proceda a Secretaria a associação dos autos números: 2. 8000882-18.2024.8.05.0243 e 3. 8000883-03.2024.8.05.0243; ao processo piloto acima mencionado;

F) Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.

G) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:

II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.

II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.

Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Assim, considerando o quanto acima exposto, e em nome da segurança jurídica, determino que eventuais requerimentos do presente feito sejam direcionados ao processo de nº 1. 8000884-85.2024.8.05.0243.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000882-18.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marilza Maria Dos Anjos
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000882-18.2024.8.05.0243
AUTOR: MARILZA MARIA DOS ANJOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Em relação ao objeto do presente processo, esse fora discutido e julgado por conexão aos autos de nº 1. 8000884-85.2024.8.05.0243, considerado como processo piloto, cuja sentença se deu nos seguintes termos:
Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
MARILZA MARIA DOS ANJOS, devidamente qualificado(a) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face do BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A E BANCO BRADESCO, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Informa, a parte autora, que é cliente do banco requerido e que após verificar seu extrato bancário notou descontos relativos aos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243).
Noticia, que estes serviços não foram solicitados.
Pugnou pela concessão de medida liminar, “inaudita altera pars” a fim de determinar que a Ré se abstenha de proceder novos descontos em sua conta bancária. Requereu a inversão do ônus da prova. E, ainda, a citação da parte Ré para, no prazo legal, oferecer resposta a presente demanda, sob pena de revelia.
Requereu, ao fim, seja julgada procedente a presente ação, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes que estabeleceu os descontos, bem como a condenação do requerido em danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, com acréscimo dos juros legais e correção monetária.
A Autora pleiteou na inicial a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois não teria possibilidades financeiras para arcar com as custas processuais.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado apresentou contestação, alegando preliminares de conexão e ausência de pretensão resistida. No mérito, alega que as cobrança são devidas tendo em vista que a parte autora aderiu aos produtos e serviços inerentes à conta, tais como, empréstimo pessoal, limite de cheque especial, cartão de crédito.
Aduz, que o pedido da autora estaria em total dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, entendendo que não existe dano moral ou material no caso narrado, nem devolução em dobro do valor cobrado diante do contrato ter sido celebrado dentro da regularidade.
Pugnou, pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Por fim, protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da parte autora.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Circunstanciado, decido:
PRELIMINARES
CONEXÃO
Compulsando o sistema processual verifica-se a tramitação de outras ações com as mesmas partes e causa de pedir: 1. 8000884-85.2024.8.05.0243, 2. 8000882-18.2024.8.05.0243 e 3. 8000883-03.2024.8.05.0243.
Assim, o Código de Processo Civil estabelece no art. 55: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.” E o §3º estipula: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”
Ante o exposto, com fundamento no art. 55 do NCPC, reputo conexos os processos para julgamento conjunto.

AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

No tocante à preliminar suscitada pela ré, tenho por não acolhida. Não há que se falar em ausência de pretensão resistida, vez que, a pretensão do(a) consumidora, nesse caso, não se resume ao cancelamento do negócio jurídico alegadamente inexistente, mas buscar a reparação de possível dano de responsabilidade do fornecedor. PRELIMINAR REJEITADA.

DO MÉRITO

DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, a parte autora encontra-se como destinatária final da prestação de serviço ofertado pelo acionado, qual seja, disponibilização de serviços e produtos bancários.

Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 297 segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Quanto ao ônus da prova, constato que foi determinada sua inversão no despacho inicial, conforme art. 6º, VIII, do CDC. Dessa forma, incumbiria à parte ré o ônus de demonstrar a contratação e a legalidade da cobrança.

Deve-se destacar que tal inversão se justificou porque, no caso, é inviável à parte autora produzir prova negativa da sua alegação de que não houve contratação dos serviços, sendo suficiente a demonstração de que ocorreram descontos alegadamente indevidos, para constituir a verossimilhança de suas alegações.

Por sua vez, para provar o alegado, bastaria ao acionado apresentar cópia do contrato ou documento equivalente para desconstituir as alegações da parte autora.

Incumbida do ônus da prova, a parte ré não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a contratação dos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243), com a parte autora, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.

A parte acionada indica em contestação que a parte autora contratou os serviços do Réu, de livre e espontânea vontade, todavia, não apresenta qualquer documento apto a comprovar que a parte autora autorizou os serviços e a inclusão dos descontos em sua conta bancária.

Dessa forma, não há comprovação de que a parte autora manifestou sua vontade de forma idônea, atendendo-se a todas as cautelas devidas, restando ilícitos os descontos, pois não amparados em qualquer causa jurídica.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe que o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser previamente autorizado, vejamos:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir aos serviços.

Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

É entendimento jurisprudencial, em casos semelhantes, o reconhecimento ao consumidor o direito a reparação por danos morais, levando-se em conta sua função punitiva e educativa:

EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE ENCARGOS ADICIONAIS DE ANUIDADE, CUJA LEGITIMIDADE O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR NA CONTRATAÇÃO. ILICITUDE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NOS DEVERES DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0025427-11.2018.8.05.0080, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 20/12/2018).

EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO ADICIONAL TEMPESTIVAMENTE CANCELADO ANTES DO SEU RECEBIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PARTE AUTORA COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. RISCO DO NEGÓCIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006977-33.2020.8.05.0150, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 25/05/2021)

Inegável, portanto, que a conduta da instituição bancária é ilícita, considerando-se ainda a ofensa à justa expectativa do consumidor de boa-fé nos contratos de consumo, princípios inscritos no CDC.

DANOS MORAIS

Sob análises das provas apresentadas nos autos e a omissão do requerido em não apresentar o contrato ou documento equivalente para desconstituir as alegações da parte autora, há de se reconhecer e declarar a ocorrência de danos morais, destacando que tivera descontos realizados em sua conta bancária indevidamente, subtraindo quantia significativa para a sua sobrevivência. O ato ilícito praticado não seria possível, não fosse a sua posição contratual de fornecedor, diga-se, de serviço essencial. A exemplo da parte autora, os consumidores são obrigados a buscar as instâncias administrativas dos fornecedores desses serviços, com inegável dispêndio de tempo e energia, para conseguir a solução de uma questão para a qual não deram causa, em regra não obtendo sucesso, o que faz necessária a movimentação da justiça.
Assim, o ato ilícito do requerido, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, por se tratar de relação de consumo, sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Nesse sentido, julgado recente da Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA NA CONTA SALÁRIO DO AUTOR, REFERENTE À ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO NUNCA CONTRATADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 42 CDC. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003095-48.2018.8.05.0113, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 13/12/2018)
A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
DANOS MATERIAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO
O instituto da repetição de indébito tem natureza jurídica de sanção civil com finalidade punitiva e configura-se na restituição em dobro da quantia indevidamente paga.
Conforme dicção legal, para que haja a efetiva configuração da repetição do indébito, é necessário que se verifique o real pagamento do que foi cobrado indevidamente, e não a simples cobrança, conforme preceitua o Art 42, CDC:
Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Há anos as instituições bancárias respondem a um volume impressionante de ações judiciais em razão de violações ao direito do consumidor, como a dos autos, a maioria delas resultando em procedência. Não há qualquer margem para se supor que a conduta danosa decorra simplesmente de negligência ou erro, bastando, para sua supressão, que os procedimentos e mecanismos internos de fiscalização sejam reforçados.
Vislumbra-se nos autos, efetiva comprovação/demonstração do real pagamento do valor cobrado indevidamente, o que enseja a configuração do instituto da repetição de indébito.
Dessa forma, deve a instituição financeira devolver em dobro os valores descontados da conta corrente da parte autora e, referentes aos serviços não contratado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos constam:
A) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente aos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243), devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C) CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, referente aos serviços de SEGURO PRESTAMISTA (1. 8000884-85.2024.8.05.0243), CARTÃO DE CRÉDITO (2. 8000882-18.2024.8.05.0243) e PACOTE DE SERVIÇOS (3. 8000883-03.2024.8.05.0243) acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D) Determino que os presentes autos - 1. 8000884-85.2024.8.05.0243 - seja o processo piloto, para o qual deverão ser encaminhados eventuais requerimentos;
E) Proceda a Secretaria a associação dos autos números: 2. 8000882-18.2024.8.05.0243 e 3. 8000883-03.2024.8.05.0243; ao processo piloto acima mencionado;
F) Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
G) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Assim, considerando o quanto acima exposto, e em nome da segurança jurídica, determino que eventuais requerimentos do presente feito sejam direcionados ao processo de nº 1. 8000884-85.2024.8.05.0243.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003314-15.2021.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Luciano De Souza Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003314-15.2021.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução do mandado, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 29 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002796-88.2022.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Marlene Bispo Dourado

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002796-88.2022.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: MARLENE BISPO DOURADO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 29 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8009011-22.2018.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Executado: Jm Representacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8009011-22.2018.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: JM REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 29 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8009883-37.2018.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Executado: Dimas Padua Dos Anjos Filho
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8009883-37.2018.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: DIMAS PADUA DOS ANJOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 29 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004677-08.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Marinalva Teixeira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004677-08.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042)
EXECUTADO: MARINALVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SEABRA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002638-04.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Helio Martins De Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002638-04.2020.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: HELIO MARTINS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 29 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002685-75.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Egivaldo Jose Brandao

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002685-75.2020.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: EGIVALDO JOSE BRANDAO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 29 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002472-69.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Antonia Alves De Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002472-69.2020.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: ANTONIA ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento e se manifestar(em) sobre a Certidão de Devolução do Mandado, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 29 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002031-88.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Agripino Gomes Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002031-88.2020.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: AGRIPINO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 29 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000862-27.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Das Gracas Oliveira
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000862-27.2024.8.05.0243
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos.

Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Em relação ao objeto do presente processo, esse fora discutido e julgado por conexão aos autos de nº 1. 8000864-94.2024.8.05.0243, considerado como processo piloto, cuja sentença se deu nos seguintes termos:
Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA, devidamente qualificado(a) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO NEGATORIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C (COM PEDIDO LIMINAR) em face do BANCO BRADESCO, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Narra, a parte autora, que recebe benefício previdenciário e que após verificar seu extrato foi surpreendido com descontos em sua conta bancária, referentes a empréstimos, registrado sob o nº 20219003542000088000, com valor de limite R$ 1.650,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta reais), (1. 8000864-94.2024.8.05.0243) e nº 0123426776920, no valor R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) (2. 8000862-27.2024.8.05.0243).
Aduz, que não teria realizado essa contratação.
Pugnou pela concessão de medida liminar, "inaudita altera pars" a fim de determinar que a Ré se abstenha de proceder novos descontos em sua conta bancária. Requereu a inversão do ônus da prova. E, ainda, a citação da parte Ré para, no prazo legal, oferecer resposta a presente demanda, sob pena de revelia.
Requereu, ao fim, seja julgada procedente a presente ação, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes que estabeleceu os descontos, bem como a condenação do requerido em danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, com acréscimo dos juros legais e correção monetária.
A Autora pleiteou na inicial a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois não teria possibilidades financeiras para arcar com as custas processuais.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado apresentou contestação, alegando preliminares de conexão e ausência de pretensão resistida. No mérito, alega que as cobrança são devidas tendo em vista que a parte autora aderiu aos contratos.
Aduz, que o pedido da autora estaria em total dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, entendendo que não existe dano moral ou material no caso narrado, nem devolução em dobro do valor cobrado diante do contrato ter sido celebrado dentro da regularidade.
Pugnou, pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Por fim, protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da parte autora.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Circunstanciado, decido:
PRELIMINARES
CONEXÃO
Compulsando o sistema processual verifica-se a tramitação de outras ações com as mesmas partes e causa de pedir: 1. 8000864-94.2024.8.05.0243 e 2. 8000862-27.2024.8.05.0243.
Assim, o Código de Processo Civil estabelece no art. 55: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir." E o §3º estipula: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."
Ante o exposto, com fundamento no art. 55 do NCPC, reputo conexos os processos para julgamento conjunto.
AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
No tocante à preliminar suscitada pela ré, tenho por não acolhida. Não há que se falar em ausência de pretensão resistida, vez que, a pretensão do(a) consumidora, nesse caso, não se resume ao cancelamento do negócio jurídico alegadamente inexistente, mas buscar a reparação de possível dano de responsabilidade do fornecedor. PRELIMINAR REJEITADA.
DO MÉRITO
DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, a parte autora encontra-se como destinatária final da prestação de serviço ofertado pelo acionado, qual seja, disponibilização de serviços e produtos bancários.
Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 297 segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Quanto ao ônus da prova, constato que foi determinada sua inversão no despacho inicial, conforme art. 6º, VIII, do CDC. Dessa forma, incumbiria à parte ré o ônus de demonstrar a contratação e a legalidade da cobrança.
Deve-se destacar que tal inversão se justificou porque, no caso, é inviável à parte autora produzir prova negativa da sua alegação de que não houve contratação dos serviços, sendo suficiente a demonstração de que ocorreram descontos alegadamente indevidos, para constituir a verossimilhança de suas alegações.
Por sua vez, para provar o alegado, bastaria ao acionado apresentar cópia do contrato ou documento equivalente para desconstituir as alegações da parte autora.
Incumbida do ônus da prova, a parte ré não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a contratação dos empréstimos de nº 20219003542000088000 (1. 8000864-94.2024.8.05.0243) e nº 0123426776920, (2. 8000862-27.2024.8.05.0243), com a parte autora, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.

A parte acionada indica em contestação que a parte autora contratou os serviços do Réu, de livre e espontânea vontade, todavia, não apresenta qualquer documento apto a comprovar que a parte autora autorizou os serviços e a inclusão dos descontos em sua conta bancária.
De igual modo, entendo que por ser a parte autora pessoa vulnerável e hipossuficiente, seria um dever do fornecedor de produtos e serviços prestar informações de forma clara acerca do produto ou serviço fornecido, atendendo-se a todas as cautelas devidas, em virtude de se tratar de relação de consumo.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Assim, ante a não apresentação dos referidos documentos, paira a dúvida a respeito da sua regularidade.
É sabido que o consumidor goza de especial proteção contratual em razão da natureza da relação de consumo, cuja inevitável assimetria gera sua vulnerabilidade. Assim, devem ser rigorosamente observados todos os aspectos relativos à regularidade da contratação, sob pena de que não se possa considerar que a parte autora manifestou de fato sua vontade de forma idônea, atendendo-se a todas as cautelas devidas, justamente em virtude de se tratar de relação de consumo, na qual vigora a diferença de poder econômico entre as partes.
Dessa forma, não conseguiu a parte demandada provar a legitimidade dos descontos realizados, devendo responder pelos transtornos gerados, uma vez que a autora teve porção de sua renda mensal reduzida, sem sequer ter sido beneficiado pelo serviço. Situação esta que ultrapassa o mero dissabor do dia a dia, em se tratando a parte autora de pessoa titular de benefício previdenciário, cuja sobrevivência depende do numerário, que em si já é parco, recebido a esse título, havendo evidente efeito sobre sua condição emocional a restrição material decorrente dos descontos.
Assim, deve a instituição financeira indenizar a parte autora pelos danos causado, conforme julgados recentes do Tribunal de Justiça da Bahia:
Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): ELIAS GUIMARAES DANTAS VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. PARC CRED PESS. O BANCO ACIONADO NÃO JUNTOU DOCUMENTOS QUE DEMONSTRASSEM A CONTRATAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO JUIZO A QUO EM CONSONÂNCIA COM O VALOR MÉDIO ATRIBUÍDO PELA 4ª TURMA EM CASOS ANÁLOGOS, EM ATENDIMENTO AOS DITAMES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000132-57.2021.8.05.0244, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 25/08/2021)
RECORRENTE: JAILE DE JESUS RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. PARTE AUTORA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL FIRMADO. ÔNUS DE PROVA DA PARTE RÉ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000273-78.2021.8.05.0211, Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 03/09/2021)
Inegável, portanto, que a conduta da instituição bancária é ilícita, considerando-se ainda a ofensa à justa expectativa do consumidor de boa-fé nos contratos de consumo, princípios inscritos no CDC.
DANOS MORAIS
Sob análises das provas apresentadas nos autos e a omissão do requerido em não apresentar o contrato objeto da lide ou documento equivalente de acordo com os requisitos legais para desconstituir as alegações da parte autora, há de se reconhecer e declarar a ocorrência de danos morais, destacando que tivera descontos realizados em sua conta bancária indevidamente, subtraindo quantia significativa para a sua sobrevivência, tratando-se de proventos com caráter alimentício o que garantiria a sua subsistência e dos seus familiares.
O fato é agravado pelas condições pessoais da parte autora, pessoa vulnerável e hipossuficiente, que, como se percebe pelo extrato bancário juntado com a inicial, utiliza a conta corrente com a finalidade única de receber o depósito de seu benefício previdenciário. Sabe-se que o benefício previdenciário nesses casos é apenas o suficiente para garantir o mínimo de dignidade ao seu beneficiário, qualquer quantia recebida a menos no mês gerando impacto sobre sua subsistência.
O ato ilícito praticado não seria possível, não fosse a sua posição contratual de fornecedor, diga-se, de serviço essencial. A exemplo da parte autora, os consumidores são obrigados a buscar as instâncias administrativas dos fornecedores desses serviços, com inegável dispêndio de tempo e energia, para conseguir a solução de uma questão para a qual não deram causa, em regra não obtendo sucesso, o que faz necessária a movimentação da justiça.
Assim, o ato ilícito do requerido, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, por se tratar de relação de consumo, sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Nesse sentido, julgado recente do Tribunal de Justiça da Bahia:
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NUNCA CELEBRADO. DESCONTOS NO SEU BENEFÍCIO. O BANCO ACIONADO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETIA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 373, II DO CPC. NÃO JUNTOU CONTRATO ASSINADO PELO AUTOR, PARA DEMONSTRAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS PELO JUIZO A QUO EM OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000137-20.2018.8.05.0039, Relator(a):MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 05/04/2021)

A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
DANOS MATERIAIS
Da análise dos autos vislumbro que a autora provou a ocorrência de danos materiais, já que houve descontos no seu benefício previdenciário.
Sendo assim, a restituição dos valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora mostra-se necessária, isto porque foram ocasionados em razão da contratação de empréstimo de forma irregular, bem como, evita-se ocorrer o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente aos contratos de empréstimos registrado sob o nº 20219003542000088000 (1. 8000864-94.2024.8.05.0243) e nº 0123426776920 (2. 8000862-27.2024.8.05.0243), levados a efeito pela instituição ré;
B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C) CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, referente aos contratos nº 20219003542000088000 (1. 8000864-94.2024.8.05.0243) e nº 0123426776920 (2. 8000862-27.2024.8.05.0243), acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC) e correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43- STJ);
D) Determino que os presentes autos - 1. 8000864-94.2024.8.05.0243 - seja o processo piloto, para o qual deverão ser encaminhados eventuais requerimentos;
E) Proceda a Secretaria a associação dos autos números: 2. 8000862-27.2024.8.05.0243; ao processo piloto acima mencionado;
F) Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
G) Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
H) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I) No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II) Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência.
II.1) Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2) Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III) Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).
IV) Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Assim, considerando o quanto acima exposto, e em nome da segurança jurídica, determino que eventuais requerimentos do presente feito sejam direcionados ao processo de nº 1. 8000864-94.2024.8.05.0243.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000862-27.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Das Gracas Oliveira
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000862-27.2024.8.05.0243
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Em relação ao objeto do presente processo, esse fora discutido e julgado por conexão aos autos de nº 1. 8000864-94.2024.8.05.0243, considerado como processo piloto, cuja sentença se deu nos seguintes termos:
Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA, devidamente qualificado(a) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO NEGATORIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C (COM PEDIDO LIMINAR) em face do BANCO BRADESCO, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Narra, a parte autora, que recebe benefício previdenciário e que após verificar seu extrato foi surpreendido com descontos em sua conta bancária, referentes a empréstimos, registrado sob o nº 20219003542000088000, com valor de limite R$ 1.650,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta reais), (1. 8000864-94.2024.8.05.0243) e nº 0123426776920, no valor R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) (2. 8000862-27.2024.8.05.0243).
Aduz, que não teria realizado essa contratação.
Pugnou pela concessão de medida liminar, “inaudita altera pars” a fim de determinar que a Ré se abstenha de proceder novos descontos em sua conta bancária. Requereu a inversão do ônus da prova. E, ainda, a citação da parte Ré para, no prazo legal, oferecer resposta a presente demanda, sob pena de revelia.
Requereu, ao fim, seja julgada procedente a presente ação, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes que estabeleceu os descontos, bem como a condenação do requerido em danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, com acréscimo dos juros legais e correção monetária.
A Autora pleiteou na inicial a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois não teria possibilidades financeiras para arcar com as custas processuais.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado apresentou contestação, alegando preliminares de conexão e ausência de pretensão resistida. No mérito, alega que as cobrança são devidas tendo em vista que a parte autora aderiu aos contratos.
Aduz, que o pedido da autora estaria em total dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, entendendo que não existe dano moral ou material no caso narrado, nem devolução em dobro do valor cobrado diante do contrato ter sido celebrado dentro da regularidade.
Pugnou, pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Por fim, protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da parte autora.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Circunstanciado, decido:
PRELIMINARES
CONEXÃO
Compulsando o sistema processual verifica-se a tramitação de outras ações com as mesmas partes e causa de pedir: 1. 8000864-94.2024.8.05.0243 e 2. 8000862-27.2024.8.05.0243.
Assim, o Código de Processo Civil estabelece no art. 55: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.” E o §3º estipula: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”
Ante o exposto, com fundamento no art. 55 do NCPC, reputo conexos os processos para julgamento conjunto.
AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
No tocante à preliminar suscitada pela ré, tenho por não acolhida. Não há que se falar em ausência de pretensão resistida, vez que, a pretensão do(a) consumidora, nesse caso, não se resume ao cancelamento do negócio jurídico alegadamente inexistente, mas buscar a reparação de possível dano de responsabilidade do fornecedor. PRELIMINAR REJEITADA.
DO MÉRITO
DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, a parte autora encontra-se como destinatária final da prestação de serviço ofertado pelo acionado, qual seja, disponibilização de serviços e produtos bancários.
Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 297 segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Quanto ao ônus da prova, constato que foi determinada sua inversão no despacho inicial, conforme art. 6º, VIII, do CDC. Dessa forma, incumbiria à parte ré o ônus de demonstrar a contratação e a legalidade da cobrança.
Deve-se destacar que tal inversão se justificou porque, no caso, é inviável à parte autora produzir prova negativa da sua alegação de que não houve contratação dos serviços, sendo suficiente a demonstração de que ocorreram descontos alegadamente indevidos, para constituir a verossimilhança de suas alegações.
Por sua vez, para provar o alegado, bastaria ao acionado apresentar cópia do contrato ou documento equivalente para desconstituir as alegações da parte autora.
Incumbida do ônus da prova, a parte ré não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a contratação dos empréstimos de nº 20219003542000088000 (1. 8000864-94.2024.8.05.0243) e nº 0123426776920, (2. 8000862-27.2024.8.05.0243), com a parte autora, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
A parte acionada indica em contestação que a parte autora contratou os serviços do Réu, de livre e espontânea vontade, todavia, não apresenta qualquer documento apto a comprovar que a parte autora autorizou os serviços e a inclusão dos descontos em sua conta bancária.
De igual modo, entendo que por ser a parte autora pessoa vulnerável e hipossuficiente, seria um dever do fornecedor de produtos e serviços prestar informações de forma clara acerca do produto ou serviço fornecido, atendendo-se a todas as cautelas devidas, em virtude de se tratar de relação de consumo.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Assim, ante a não apresentação dos referidos documentos, paira a dúvida a respeito da sua regularidade.
É sabido que o consumidor goza de especial proteção contratual em razão da natureza da relação de consumo, cuja inevitável assimetria gera sua vulnerabilidade. Assim, devem ser rigorosamente observados todos os aspectos relativos à regularidade da contratação, sob pena de que não se possa considerar que a parte autora manifestou de fato sua vontade de forma idônea, atendendo-se a todas as cautelas devidas, justamente em virtude de se tratar de relação de consumo, na qual vigora a diferença de poder econômico entre as partes.
Dessa forma, não conseguiu a parte demandada provar a legitimidade dos descontos realizados, devendo responder pelos transtornos gerados, uma vez que a autora teve porção de sua renda mensal reduzida, sem sequer ter sido beneficiado pelo serviço. Situação esta que ultrapassa o mero dissabor do dia a dia, em se tratando a parte autora de pessoa titular de benefício previdenciário, cuja sobrevivência depende do numerário, que em si já é parco, recebido a esse título, havendo evidente efeito sobre sua condição emocional a restrição material decorrente dos descontos.
Assim, deve a instituição financeira indenizar a parte autora pelos danos causado, conforme julgados recentes do Tribunal de Justiça da Bahia:
Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): ELIAS GUIMARAES DANTAS VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. PARC CRED PESS. O BANCO ACIONADO NÃO JUNTOU DOCUMENTOS QUE DEMONSTRASSEM A CONTRATAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO JUIZO A QUO EM CONSONÂNCIA COM O VALOR MÉDIO ATRIBUÍDO PELA 4ª TURMA EM CASOS ANÁLOGOS, EM ATENDIMENTO AOS DITAMES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000132-57.2021.8.05.0244, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 25/08/2021)
RECORRENTE: JAILE DE JESUS RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. PARTE AUTORA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL FIRMADO. ÔNUS DE PROVA DA PARTE RÉ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000273-78.2021.8.05.0211, Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 03/09/2021)
Inegável, portanto, que a conduta da instituição bancária é ilícita, considerando-se ainda a ofensa à justa expectativa do consumidor de boa-fé nos contratos de consumo, princípios inscritos no CDC.
DANOS MORAIS
Sob análises das provas apresentadas nos autos e a omissão do requerido em não apresentar o contrato objeto da lide ou documento equivalente de acordo com os requisitos legais para desconstituir as alegações da parte autora, há de se reconhecer e declarar a ocorrência de danos morais, destacando que tivera descontos realizados em sua conta bancária indevidamente, subtraindo quantia significativa para a sua sobrevivência, tratando-se de proventos com caráter alimentício o que garantiria a sua subsistência e dos seus familiares.
O fato é agravado pelas condições pessoais da parte autora, pessoa vulnerável e hipossuficiente, que, como se percebe pelo extrato bancário juntado com a inicial, utiliza a conta corrente com a finalidade única de receber o depósito de seu benefício previdenciário. Sabe-se que o benefício previdenciário nesses casos é apenas o suficiente para garantir o mínimo de dignidade ao seu beneficiário, qualquer quantia recebida a menos no mês gerando impacto sobre sua subsistência.
O ato ilícito praticado não seria possível, não fosse a sua posição contratual de fornecedor, diga-se, de serviço essencial. A exemplo da parte autora, os consumidores são obrigados a buscar as instâncias administrativas dos fornecedores desses serviços, com inegável dispêndio de tempo e energia, para conseguir a solução de uma questão para a qual não deram causa, em regra não obtendo sucesso, o que faz necessária a movimentação da justiça.
Assim, o ato ilícito do requerido, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, por se tratar de relação de consumo, sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Nesse sentido, julgado recente do Tribunal de Justiça da Bahia:
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NUNCA CELEBRADO. DESCONTOS NO SEU BENEFÍCIO. O BANCO ACIONADO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETIA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 373, II DO CPC. NÃO JUNTOU CONTRATO ASSINADO PELO AUTOR, PARA DEMONSTRAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS PELO JUIZO A QUO EM OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000137-20.2018.8.05.0039, Relator(a):MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 05/04/2021)
A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
DANOS MATERIAIS
Da análise dos autos vislumbro que a autora provou a ocorrência de danos materiais, já que houve descontos no seu benefício previdenciário.
Sendo assim, a restituição dos valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora mostra-se necessária, isto porque foram ocasionados em razão da contratação de empréstimo de forma irregular, bem como, evita-se ocorrer o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente aos contratos de empréstimos registrado sob o nº 20219003542000088000 (1. 8000864-94.2024.8.05.0243) e nº 0123426776920 (2. 8000862-27.2024.8.05.0243), levados a efeito pela instituição ré;
B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C) CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, referente aos contratos nº 20219003542000088000 (1. 8000864-94.2024.8.05.0243) e nº 0123426776920 (2. 8000862-27.2024.8.05.0243), acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC) e correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43- STJ);
D) Determino que os presentes autos - 1. 8000864-94.2024.8.05.0243 - seja o processo piloto, para o qual deverão ser encaminhados eventuais requerimentos;
E) Proceda a Secretaria a associação dos autos números: 2. 8000862-27.2024.8.05.0243; ao processo piloto acima mencionado;
F) Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
G) Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
H) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I) No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II) Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência.
II.1) Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2) Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III) Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).
IV) Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Assim, considerando o quanto acima exposto, e em nome da segurança jurídica, determino que eventuais requerimentos do presente feito sejam direcionados ao processo de nº 1. 8000864-94.2024.8.05.0243.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003151-35.2021.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Janeide Mendes De Apolonio

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003151-35.2021.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: JANEIDE MENDES DE APOLONIO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

_____

Seabra/BA, 29 de maio de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002367-24.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria De Lourdes Cavalcante
Advogado: Tamara Tonoli Dutra (OAB:ES33726)
Reu: Rubens De Oliveira Neiva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002367-24.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAVALCANTE

Advogado(s) do reclamante: TAMARA TONOLI DUTRA
REU: RUBENS DE OLIVEIRA NEIVA

Advogado(s) do reclamado: DARLAN PIRES SANTOS

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/06/2024 11:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).

4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de junho de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000029-43.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Terezinha Da Silva De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000029-43.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/07/2024 09:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de junho de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002745-43.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Otilia Maria Pires Leao - Me
Advogado: Emilly Alves Monteiro (OAB:BA79747)
Reu: Osvaldo Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002745-43.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OTILIA MARIA PIRES LEAO - ME

Advogado(s) do reclamante: EMILLY ALVES MONTEIRO
REU: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/07/2024 09:10 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de junho de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002577-41.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Euclides Jose Da Silva
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)
Advogado: Djessy Narriman De Almeida Rocha (OAB:PB24309)
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002577-41.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUCLIDES JOSE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogado(s) do reclamado: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/07/2024 09:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de junho de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000838-67.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Noeme Genelice Alves
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000838-67.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: NOEME GENELICE ALVES

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO a parte autora, através de seu(a) advogado(a), a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre a petição de ID nº 447082152, no prazo de Lei.

_____
Seabra/BA, 4 de junho de 2024.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8002519-77.2019.8.05.0243 Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ligia Matos De Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Autor: M. C. M. D. O. X.
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002519-77.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: LIGIA MATOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Em detida análise, verifico que a parte autora objetiva a concessão de benefício de prestação continuada (BPC).

Fora realizada a perícia médica, a fim de verificar a presença de lesões incapacitantes ou de redução da capacidade laborativa insuscetíveis de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, consoante o ID n. 381814172.

Resta pendente a avaliação socioeconômica da requerente.

Isso posto, DETERMINO a realização de prova técnica (pericial) para apurar os fatos narrados pela requerente.

Por sua vez, para a realização do Estudo Socioeconômico, DETERMINO a expedição de ofício à Secretária de Assistência Social do Município de Ibitiara/BA, para que promova a elaboração de um relatório socioeconômico da parte autora.

Faculto a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, § 1º, incisos II e III do CPC.

Sem prejuízo da indicação oportuna de outros quesitos pelas partes, deverá confeccionar o laudo pericial socio-econômico, respondendo os quesitos:

01. Quanto à convivência familiar da parte autora:
1.1. Quantas pessoas residem sob o mesmo teto com a parte autora? Especificar, em relação a cada qual, seu nome, idade, grau de parentesco e ocupação (se estuda, o local e a série que está cursando; se trabalha, indicar onde, com quem e qual atividade exercida). De que elementos se utilizou a/o perita(o) para concluir pela resposta dada a este questionamento:
1.2. Além da parte autora, existe mais algum idoso ou portador de deficiência que necessite de apoio? Essa pessoa recebe algum benefício assistencial? Em caso de positivo, indique o valor mensal do mesmo?
1.3. No caso de a parte autora viver internada em instituição, abrigo, asilo, ou similar, informar se ela recebe algum tipo de amparo de parentes ou terceiros, especificando quem são essas pessoas, indicando nome, idade, grau de parentesco e ocupação.
1.4. A parte autora necessita de cuidados contínuos de terceiros? Descrever para que atividades, por que e quem presta os cuidados.
02. No que tange à situação financeira da parte autora e das pessoas que integram o seu grupo familiar (nos termos indicados no item 1.1):
2.1. A parte autora está recebendo algum tipo de benefício, ou está inserida em algum programa social, tais como geração de renda, cesta básica, programa do leite, bolsa escola, bolsa criança- cidadã, programas para jovens, transporte gratuito, habitação popular, ou outros? Em caso de positivo, especificar.
2.2. As pessoas que residem sob o mesmo teto da parte autora exercem atividade remunerada? Especificar se trabalha com carteira assinada ou se o trabalho é informal, bem como a renda mensal de cada qual. Alguém recebe algum benefício assistencial? De que elementos se utilizou a/o perita(o) para concluir pela resposta dada a este questionamento?
2.3. Em caso de a parte autora residir em instituição de caridade ou similar, nos termos do item 1.3, informar se ela é financeiramente mantida por alguém ou por alguma instituição pública ou privada, bem como outros detalhes que esclareçam a situação financeira porque passa a autora.
2.4. Quais são as atuais condições financeiras da parte autora, isso é, queira a assistente social indicar como a parte autora sobrevive atualmente.
2.5. Quem arca com as despesas os medicamentos de que a parte autora necessita?
2.6 Descrever a moradia da parte autora, o tipo de construção, a quantidade de cômodos, o que guarnece a casa, a eventual existência de veiculo automotor e seu estado.
03. No caso de a parte autora ser portadora de alguma deficiência, indicar se ela freqüenta alguma escola especial e em caso de positivo com que freqüência.
04. Quem foi efetivamente entrevistado? Quem estava presente na casa no ato da entrevista? Onde as pessoas ausentes se encontravam?
05. Diante do estudo social realizado, pode a/o perita(o) informar se o periciado atende ao requesito sócio-econômico de renda per capita de ¼ (uma quarto) do salário mínimo? Quais os motivos que levaram a tal conclusão?
06. Tecer considerações que entender pertinente, dentro do estudo sócio-econômico feito e do objeto da perícia.

Advirto que o laudo deverá ser protocolado e entregue nesta Unidade Judiciária no prazo de 30 (trinta) dias da realização da avaliação social.

Ademais, quando for protocolado o laudo e juntado aos autos, independentemente do momento processual, nos termos do § 1°, do art. 477, do CPC desde já determino que INTIME-SE ambas as partes para, se eventualmente quiserem, manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme inteligência do § 1°, do art. 477, do CPC.

Por fim, considerando que as controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, nos termos do art. 35 da Lei n° 13.140/15 determino que, ao final, INTIME-SE PESSOALMENTE o Ente Previdenciário Requerido, através da Procuradoria Federal, para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual interesse na solução consensual do conflito através de apresentação de proposta de transação por adesão, ou, se eventualmente houver interesse para tal finalidade, a designação de audiência de conciliação. Caso seja apresentada proposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC), inclusive sempre realizando a intimação pessoal da Autarquia Federal, por meio eletrônico e perante a Procuradoria Federal (art. 183, e art. 269, § 3° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002657-05.2023.8.05.0243 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Seabra
Embargante: Ziquiel Pereira Dos Santos
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Advogado: Thacio Swami Moreno Brandao (OAB:BA53570)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Embargado: Ezio Soares E Souza
Advogado: Hoel Felix Tarrao (OAB:BA744-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002657-05.2023.8.05.0243, EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: ZIQUIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADOS: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, EZIO SOARES E SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte embargante, através de seus advogados, a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre a CONTESTAÇÃO de ID nº 438661455; petição (IMPUGNAÇÃO) de ID nº 445035222; e petição de ID nº 445035226 (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE), no prazo de Lei, bem como para ciência acerca da NOTA DEVOLUTIVA de ID nº 440749273, oriunda do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Seabra/BA, 4 de junho de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000928-41.2023.8.05.0243 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Seabra
Exequente: Edson Nogueira Leite
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510/ 2138 e 4242 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000928-41.2023.8.05.0243, EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: EDSON NOGUEIRA LEITE

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para ter conhecimento e se manifestar nos autos da expedição da (s) RPV (s), id (s) . 447222321, no prazo de 05 (cinco) dias.
Seabra/BA, 4 de junho de 2024.
Marcia Karina A. S. Souza - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001063-19.2024.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra
Autor: L. J. A.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: M. C. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001063-19.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: LEANDRO JACINTO ANUNCIACAO
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REU: Maria Clara Dias Anunciação
Advogado(s):
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Exoração de Alimentos com requerimento de Tutela Provisória de Urgência, proposta por LEANDRO JACINTO ANUNCIAÇÃO em face de MARIA CLARA DIAS ANUNCIAÇÃO.
Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito. Ademais, com fundamento na causa de pedir, a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência antecipada requerida em carácter incidental, a suspensão dos pagamentos da prestação alimentícia mensal objeto de acordo homologado judicialmente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, sendo possível extrair dos elementos de convicção por acostados aos autos a presença dos pressupostos fáticos exigidos pelo art. 98 do CPC e na Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o requerimento de gratuidade judicial formulado pela Demandante.
Oportunamente, registro que havendo modificação da capacidade econômica da Demandante poderá o referido benefício ser revogado a qualquer tempo, de ofício por este Juízo e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) com comprovação da indevida manutenção do apanágio legal em favor da pleiteante.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Ora, a concessão da tutela antecipada impõe a presença de dois pressupostos genéricos, quais sejam: plausibilidade do direito e perigo da demora do provimento final, de modo a suscitar no julgador, em sede de cognição sumária, o convencimento de que o autor merece, nesse momento, antes mesmo de ouvir a parte ré, a prestação jurisdicional pleiteada.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado. É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante magistério do Prof. Fredie Didier Jr., “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).
Pois bem.
Como é cediço, o deferimento do pedido liminar em Ação de Exoneração de Alimentos, exige, além da configuração dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/15, a satisfatória comprovação de mudança para pior na capacidade contributiva do alimentante, bem como a desnecessidade dos alimentos pensionados. Portanto, a análise da pretensão do Autor deve incidir na perquirição da existência de alteração da conjuntura em que foram definidos ou acordados os alimentos, suficiente a ensejar a pronta exoneração da obrigação impugnada.
Outrossim, é imperioso registrar que o advento da maioridade não extingue, por si só, o direito à percepção dos alimentos, haja vista que, mesmo cessado o poder familiar, permanece a solidariedade entre os entes familiares. A propósito, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no enunciado da Súmula 358, vejamos: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho

que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". Com efeito, o imediato alcance da maioridade não implica exoneração automática dos alimentos, devendo os fatos serem apurados no curso do devido processo legal.
No caso em tela, não obstante os argumentos tecidos pelo Requerente, não restou devidamente comprovada essa alteração, considerando, sobretudo, a atual fase processual em que o feito se encontra. O Autor não logrou êxito em comprovar que a Requerido aufere rendimentos para seu sustento. Além disso, alegou que a sua filha é maior de idade, não cursa ensino superior e não é incapaz de exercer atividade laborativa, mas não trouxe aos autos elementos consistentes o suficiente para a eficaz comprovação dos argumentos.
Necessitam o caso dos autos, portanto, de maior dilação probatória, mediante a produção de material probatório e a devida oitiva das partes litigantes, que ofereçam elementos mais robustos na formação do convencimento do julgador e, consequentemente, ao correto deslinde do feito.
Destarte, inexistindo, por ora, elementos inequívocos da desnecessidade dos Alimentandos ao pensionamento, resta indeferir o pedido liminar.
Ante o exposto, nos termos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerida em carácter incidental, até ulterior deliberação ou decisão final.
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE os Réus, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja apresentado nos autos, cumpra-se este comando por meio do Sr. Oficial de Justiça através do endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp) fornecido nos autos, devendo o meirinho certificar devidamente a forma de comprovação do recebimento e elementos indutivos da autenticidade do destinatário – conforme regência do art. 2°, § 6°, do Ato Conjunto n° 005 de 23 de março de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça sedimentado no HC 641.877; Caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Conforme imposição do art. 695, § 1°, do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Consoante regência específica do art. 695, § 2º, do CPC, proceda a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II do art. 343 do CPC.
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Registre-se que, tendo em vista a ausência de qualquer das situações previstas no art. 178 do CPC, prescinde intimação ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico no presente caso.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Seabra-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001002-61.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marivaldo Tomaz Dos Anjos
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8001002-61.2024.8.05.0243
AUTOR: MARIVALDO TOMAZ DOS ANJOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
CONEXÃO
Afirma o réu que haveria conexão aos autos que tramitam nesta mesma Comarca, todavia tais alegações carecem de fundamentação jurídica. Isso porque a regra de conexão tem a finalidade de se evitarem decisões contraditórias em processos semelhantes ou de se promover a economia processual, notadamente entre processos que tramitam em juízos distintos, o que não é o caso dos autos.
Ademais, não há relação de prejudicialidade ou preliminaridade entre os processos citados que justifique sua reunião, pois, conforme se observa, embora figuram nos autos as mesmas partes, as ações se fundam em contratos distintos, tratando-se de relações jurídicas autônomas, o que inviabiliza a conexão dos processos.
Por fim, os fatos de cada demanda comporta o exame individualizado dos pedidos e causas de pedir, não existindo o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
Portanto, fica rejeitada a preliminar de conexão.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizado(a) por MARIVALDO TOMAZ DOS ANJOS em face de BANCO BRADESCO S/A em que a parte autora relata que estão sendo descontados valores referentes a encargos denominados “ENC LIM CRED”, “IOF ÚTIL LIM” e “ENC EXC LIM” em sua conta bancária.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, repetição do indébito e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, o requerido não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que deu origem aos descontos reclamados na inicial, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
A parte acionada indica em contestação que “a parte autora realizou a contratação do limite de cheque especial em 25/01/2016, no valor de R$ 1.400,00, que consta ativo e com utilização regular”, todavia, não apresenta qualquer documento apto a comprovar que a parte autora autorizou os serviços e a inclusão dos descontos em sua conta bancária.

Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
De igual modo, entendo que por ser a parte autora pessoa vulnerável e hipossuficiente, seria um dever do fornecedor de produtos e serviços prestar informações de forma clara acerca do produto ou serviço fornecido, atendendo-se a todas as cautelas devidas, em virtude de se tratar de relação de consumo.
Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Ademais, os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo requerido, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir aos serviços.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA DE PRELIMINARES DE CONEXÃO E INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO AUTORIZADO DOS DESCONTOS PERPETRADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA, PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DO CONTRATO OBJETO DOS AUTOS; BEM COMO CONDENAR A RÉ A SUPORTAR UMA INDENIZAÇÃO DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM FAVOR DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001594-97.2020.8.05.0110, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 22/06/2021)
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujos valores foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança denominados “ENC LIM CRED”, “IOF ÚTIL LIM” e “ENC EXC LIM”, levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C. CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001002-61.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marivaldo Tomaz Dos Anjos
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8001002-61.2024.8.05.0243
AUTOR: MARIVALDO TOMAZ DOS ANJOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
CONEXÃO
Afirma o réu que haveria conexão aos autos que tramitam nesta mesma Comarca, todavia tais alegações carecem de fundamentação jurídica. Isso porque a regra de conexão tem a finalidade de se evitarem decisões contraditórias em processos semelhantes ou de se promover a economia processual, notadamente entre processos que tramitam em juízos distintos, o que não é o caso dos autos.
Ademais, não há relação de prejudicialidade ou preliminaridade entre os processos citados que justifique sua reunião, pois, conforme se observa, embora figuram nos autos as mesmas partes, as ações se fundam em contratos distintos, tratando-se de relações jurídicas autônomas, o que inviabiliza a conexão dos processos.
Por fim, os fatos de cada demanda comporta o exame individualizado dos pedidos e causas de pedir, não existindo o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
Portanto, fica rejeitada a preliminar de conexão.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.

Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

MÉRITO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizado(a) por MARIVALDO TOMAZ DOS ANJOS em face de BANCO BRADESCO S/A em que a parte autora relata que estão sendo descontados valores referentes a encargos denominados “ENC LIM CRED”, “IOF ÚTIL LIM” e “ENC EXC LIM” em sua conta bancária.

Pugna, pelo cancelamento dos descontos, repetição do indébito e indenização por dano moral.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.

Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Incumbida do ônus da prova, o requerido não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que deu origem aos descontos reclamados na inicial, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.

A parte acionada indica em contestação que “a parte autora realizou a contratação do limite de cheque especial em 25/01/2016, no valor de R$ 1.400,00, que consta ativo e com utilização regular”, todavia, não apresenta qualquer documento apto a comprovar que a parte autora autorizou os serviços e a inclusão dos descontos em sua conta bancária.

Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.

De igual modo, entendo que por ser a parte autora pessoa vulnerável e hipossuficiente, seria um dever do fornecedor de produtos e serviços prestar informações de forma clara acerca do produto ou serviço fornecido, atendendo-se a todas as cautelas devidas, em virtude de se tratar de relação de consumo.

Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Ademais, os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Nota-se, a inobservância, pelo requerido, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir aos serviços.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA DE PRELIMINARES DE CONEXÃO E INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO AUTORIZADO DOS DESCONTOS PERPETRADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA, PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DO CONTRATO OBJETO DOS AUTOS; BEM COMO CONDENAR A RÉ A SUPORTAR UMA INDENIZAÇÃO DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM FAVOR DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001594-97.2020.8.05.0110, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 22/06/2021)

Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujos valores foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.

A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.

Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.

Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança denominados “ENC LIM CRED”, “IOF ÚTIL LIM” e “ENC EXC LIM”, levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C. CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000038-68.2024.8.05.0243 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Seabra
Requerente: J. S. D. J.
Menor: A. H. D. J.
Requerido: S. R. T. D. N.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000038-68.2024.8.05.0243, AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: JULIANA SANTOS DE JESUS

MENOR: A. H. D. J.

REQUERIDA: SANDRA REGINA TELES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO/VISTA AO MP
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
Abro VISTA dos presentes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO, a fim de que o Parquet tome ciência e se manifeste sobre o termo e Laudo Pericial de DNA, respectivamente, de ID's 442773612 e 442776355, no prazo de Lei.

_____
Seabra/BA, 3 de maio de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000960-46.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Albertina Rosa Alves
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000960-46.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALBERTINA ROSA ALVES

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/06/2024 14:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de junho de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000814-68.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Gomes De Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000814-68.2024.8.05.0243
AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
Deixo de analisar as preliminares suscitadas pelo Réu, por vislumbrar a possibilidade de proferir decisão de mérito em seu favor, na forma do art. 488 do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizado(a) por JOSE GOMES DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A em que a parte autora relata ter percebido descontos indevidos em sua conta bancária, referente a empréstimos, registrados sob contratos nº 0123433020927 e 0123435814961, que jamais contratou.
Pugna, pela inexistência da relação jurídica, o cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a parte ré juntou aos autos os contratos e extratos bancários indicando que a parte Autora celebrou o contrato nº 0123433020927 em 26.04.2021, no valor de R$ 2.150,00 a ser quitado em 84 parcelas de R$ 52,33 e contrato nº 0123435814961 em 28/05/2021, no valor de R$ 11.400,00 a ser quitado em 84 parcelas de R$ 276,72, mediante desconto em benefício previdenciário e empréstimo ID nº 446435146 e ID nº 446435145.
Constata-se, que a contratação foi realizada através de terminal eletrônico de autoatendimento, mediante o cartão magnético e senha eletrônica da própria autora.
Por fim, não se revela verossímil que, tendo sido firmados em 2021, e, após o pagamento de inúmeras parcelas, alegue a parte Autora, em juízo, o desconhecimento da operação. Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem.
Registro ainda, mais do que apenas indicar que os descontos ocorreram, a parte autora deveria demonstrar os motivos pelos quais os valores não seriam devidos, além da mera alegação de que não a reconhece. Portanto, não comprovado que os descontos são ilícitos, não há dano que justifique o pagamento de indenização ou repetição do indébito.
Assim, não comprovado pela parte autora a ocorrência de ato ilícito que tenha ensejado dano ou cobrança indevida, bem como, evidenciado nos autos que a parte ré agiu no exercício regular de direito, ao descontar da conta bancária da autora o valor em razão da utilização do limite de crédito, a improcedência da ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, reputo legítima as cobranças, ante os serviços prestados pela instituição financeira e utilizados pela parte autora.
Com efeito, é comum neste Juizado o exercício de pretensões que têm como causa de pedir a invalidade do negócio jurídico pela ocorrência de fraude, que, repito, não se presume. As partes, segundo mandamento estabelecido pelo princípio da boa-fé objetiva, devem agir com probidade, com cooperação para atingir os fins determinados no negócio jurídico. O consumidor não pode exercer uma pretensão de invalidade por vício de consentimento se anuiu em contratar os serviços. É o caso em tela.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, declarando extinto o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC/15.
a) Presentes os requisitos, DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA à parte autora.
b) REVOGO EVENTUAL LIMINAR anteriormente concedida pelos motivos elencados acima.
c) Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95);
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000814-68.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Gomes De Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000814-68.2024.8.05.0243
AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
Deixo de analisar as preliminares suscitadas pelo Réu, por vislumbrar a possibilidade de proferir decisão de mérito em seu favor, na forma do art. 488 do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizado(a) por JOSE GOMES DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A em que a parte autora relata ter percebido descontos indevidos em sua conta bancária, referente a empréstimos, registrados sob contratos nº 0123433020927 e 0123435814961, que jamais contratou.
Pugna, pela inexistência da relação jurídica, o cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a parte ré juntou aos autos os contratos e extratos bancários indicando que a parte Autora celebrou o contrato nº 0123433020927 em 26.04.2021, no valor de R$ 2.150,00 a ser quitado em 84 parcelas de R$ 52,33 e contrato nº 0123435814961 em 28/05/2021, no valor de R$ 11.400,00 a ser quitado em 84 parcelas de R$ 276,72, mediante desconto em benefício previdenciário e empréstimo ID nº 446435146 e ID nº 446435145.
Constata-se, que a contratação foi realizada através de terminal eletrônico de autoatendimento, mediante o cartão magnético e senha eletrônica da própria autora.
Por fim, não se revela verossímil que, tendo sido firmados em 2021, e, após o pagamento de inúmeras parcelas, alegue a parte Autora, em juízo, o desconhecimento da operação. Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem.
Registro ainda, mais do que apenas indicar que os descontos ocorreram, a parte autora deveria demonstrar os motivos pelos quais os valores não seriam devidos, além da mera alegação de que não a reconhece. Portanto, não comprovado que os descontos são ilícitos, não há dano que justifique o pagamento de indenização ou repetição do indébito.
Assim, não comprovado pela parte autora a ocorrência de ato ilícito que tenha ensejado dano ou cobrança indevida, bem como, evidenciado nos autos que a parte ré agiu no exercício regular de direito, ao descontar da conta bancária da autora o valor em razão da utilização do limite de crédito, a improcedência da ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, reputo legítima as cobranças, ante os serviços prestados pela instituição financeira e utilizados pela parte autora.

Com efeito, é comum neste Juizado o exercício de pretensões que têm como causa de pedir a invalidade do negócio jurídico pela ocorrência de fraude, que, repito, não se presume. As partes, segundo mandamento estabelecido pelo princípio da boa-fé objetiva, devem agir com probidade, com cooperação para atingir os fins determinados no negócio jurídico. O consumidor não pode exercer uma pretensão de invalidade por vício de consentimento se anuiu em contratar os serviços. É o caso em tela.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, declarando extinto o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC/15.
a) Presentes os requisitos, DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA à parte autora.
b) REVOGO EVENTUAL LIMINAR anteriormente concedida pelos motivos elencados acima.
c) Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95);
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000945-14.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria De Fatima Viana De Oliveira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000945-14.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA VIANA DE OLIVEIRA em face do BANCO BMG S.A, ambos devidamente qualificados.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Ré interpôs Embargos de Declaração em face da sentença que apreciou o mérito litigado no presente feito (ID nº 365548814), consoante se pode constatar ao ID sob nº 370936530.
No recurso, a parte Embargante argumentou que o pronunciamento judicial embargado incidiu em omissão ao determinar a restituição em dobro de eventuais valores descontados na conta da parte Demandante em decorrência da contratação irregular, na medida em que tais descontos não chegaram à ocorrer no caso em análise.
Por tais razões, pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento com efeitos infringentes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.

Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
No recurso, a parte Embargante argumentou que o pronunciamento judicial embargado incidiu em omissão ao determinar a restituição em dobro de eventuais valores descontados na conta da parte Demandante em decorrência da contratação irregular, na medida em que tais descontos não chegaram à ocorrer no caso em análise.
Neste sentido, a despeito de existir ou não, de fato, descontos em decorrência da contratação irregular, não se verifica qualquer omissão ou contradição deste Juízo no pronunciamento judicial vergastado, tendo em vista que a restituição em dobro dos valores alusivos a eventuais descontos constitui consectário lógico do próprio reconhecimento da contratação irregular, esta reconhecida em sentença.
Ora, certo é que, em caso de inexistência de descontos, não haverá, ipso facto, valores a serem restituídos, o que em nada afeta o conteúdo ou a lidimes do pronunciamento embargado.
Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o Embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes. Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A parte embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE: 1244459 SP 0004642-07.2007.8.26.0152, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).
Ademais, quando a Embargante aponta que houve omissões, contradições ou obscuridade no pronunciamento judicial que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, na verdade, apenas revela seu inconformismo com o posicionamento ali assentado. Inobstante, deve-se pontuar que a pretensão de reforma dos pontos aduzidos devem ser levados às instâncias superiores, através da interposição adequada do recurso cabível e não via defesa em sede de execução ou por intermédio de embargos de aclaração.
Não vislumbro, no caso em tela, nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, apenas indagações acerca dos fatos que contribuíram para a fundamentação da sentença atacada.
Por fim, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser suprimido por este Juízo, reafirmo que este juízo, em observância ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, fundamentou adequadamente a sua decisão nos eventos ocorridos no processo, bem como em dispositivos legais e nos marcos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria.
Com isso, tendo-se como arrimo a fundamentação jurídica acima sopesada, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto ao ID sob nº 410982594, visto que não houve omissão ou contradição deste Juízo em relação aos pontos embargados.
Transcorrido o prazo para eventual interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado do pronunciamento jurisdicional definitivo prolatado nestes autos.
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso inominado, determino a intimação da parte Recorrida, por meio de seu representante processual habilitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 9099/95.
Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos turma recursal competente, com nossas homenagens, para apreciação do recurso interposto
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, nos moldes acima.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000945-14.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria De Fatima Viana De Oliveira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000945-14.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIANA DE OLIVEIRA

Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA VIANA DE OLIVEIRA em face do BANCO BMG S.A, ambos devidamente qualificados.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Ré interpôs Embargos de Declaração em face da sentença que apreciou o mérito litigado no presente feito (ID nº 365548814), consoante se pode constatar ao ID sob nº 370936530.
No recurso, a parte Embargante argumentou que o pronunciamento judicial embargado incidiu em omissão ao determinar a restituição em dobro de eventuais valores descontados na conta da parte Demandante em decorrência da contratação irregular, na medida em que tais descontos não chegaram à ocorrer no caso em análise.
Por tais razões, pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento com efeitos infringentes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
No recurso, a parte Embargante argumentou que o pronunciamento judicial embargado incidiu em omissão ao determinar a restituição em dobro de eventuais valores descontados na conta da parte Demandante em decorrência da contratação irregular, na medida em que tais descontos não chegaram à ocorrer no caso em análise.
Neste sentido, a despeito de existir ou não, de fato, descontos em decorrência da contratação irregular, não se verifica qualquer omissão ou contradição deste Juízo no pronunciamento judicial vergastado, tendo em vista que a restituição em dobro dos valores alusivos a eventuais descontos constitui consectário lógico do próprio reconhecimento da contratação irregular, esta reconhecida em sentença.
Ora, certo é que, em caso de inexistência de descontos, não haverá, ipso facto, valores a serem restituídos, o que em nada afeta o conteúdo ou a lidimes do pronunciamento embargado.
Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o Embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes. Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A parte embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE: 1244459 SP 0004642-07.2007.8.26.0152, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).
Ademais, quando a Embargante aponta que houve omissões, contradições ou obscuridade no pronunciamento judicial que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, na verdade, apenas revela seu inconformismo com o posicionamento ali assentado. Inobstante, deve-se pontuar que a pretensão de reforma dos pontos aduzidos devem ser levados às instâncias superiores, através da interposição adequada do recurso cabível e não via defesa em sede de execução ou por intermédio de embargos de aclaração.
Não vislumbro, no caso em tela, nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, apenas indagações acerca dos fatos que contribuíram para a fundamentação da sentença atacada.
Por fim, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser suprimido por este Juízo, reafirmo que este juízo, em observância ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, fundamentou adequadamente a sua decisão nos eventos ocorridos no processo, bem como em dispositivos legais e nos marcos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria.
Com isso, tendo-se como arrimo a fundamentação jurídica acima sopesada, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto ao ID sob nº 410982594, visto que não houve omissão ou contradição deste Juízo em relação aos pontos embargados.
Transcorrido o prazo para eventual interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado do pronunciamento jurisdicional definitivo prolatado nestes autos.
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso inominado, determino a intimação da parte Recorrida, por meio de seu representante processual habilitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 9099/95.
Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos turma recursal competente, com nossas homenagens, para apreciação do recurso interposto
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, nos moldes acima.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000945-14.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria De Fatima Viana De Oliveira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000945-14.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA VIANA DE OLIVEIRA em face do BANCO BMG S.A, ambos devidamente qualificados.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Ré interpôs Embargos de Declaração em face da sentença que apreciou o mérito litigado no presente feito (ID nº 365548814), consoante se pode constatar ao ID sob nº 370936530.
No recurso, a parte Embargante argumentou que o pronunciamento judicial embargado incidiu em omissão ao determinar a restituição em dobro de eventuais valores descontados na conta da parte Demandante em decorrência da contratação irregular, na medida em que tais descontos não chegaram à ocorrer no caso em análise.
Por tais razões, pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento com efeitos infringentes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
No recurso, a parte Embargante argumentou que o pronunciamento judicial embargado incidiu em omissão ao determinar a restituição em dobro de eventuais valores descontados na conta da parte Demandante em decorrência da contratação irregular, na medida em que tais descontos não chegaram à ocorrer no caso em análise.
Neste sentido, a despeito de existir ou não, de fato, descontos em decorrência da contratação irregular, não se verifica qualquer omissão ou contradição deste Juízo no pronunciamento judicial vergastado, tendo em vista que a restituição em dobro dos valores alusivos a eventuais descontos constitui consectário lógico do próprio reconhecimento da contratação irregular, esta reconhecida em sentença.
Ora, certo é que, em caso de inexistência de descontos, não haverá, ipso facto, valores a serem restituídos, o que em nada afeta o conteúdo ou a lidimes do pronunciamento embargado.
Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o Embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes. Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A parte embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE: 1244459 SP 0004642-07.2007.8.26.0152, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).
Ademais, quando a Embargante aponta que houve omissões, contradições ou obscuridade no pronunciamento judicial que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, na verdade, apenas revela seu inconformismo com o posicionamento ali assentado. Inobstante, deve-se pontuar que a pretensão de reforma dos pontos aduzidos devem ser levados às instâncias superiores, através da interposição adequada do recurso cabível e não via defesa em sede de execução ou por intermédio de embargos de aclaração.
Não vislumbro, no caso em tela, nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, apenas indagações acerca dos fatos que contribuíram para a fundamentação da sentença atacada.
Por fim, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser suprimido por este Juízo, reafirmo que este juízo, em observância ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, fundamentou adequadamente a sua decisão nos eventos ocorridos no processo, bem como em dispositivos legais e nos marcos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria.
Com isso, tendo-se como arrimo a fundamentação jurídica acima sopesada, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto ao ID sob nº 410982594, visto que não houve omissão ou contradição deste Juízo em relação aos pontos embargados.
Transcorrido o prazo para eventual interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado do pronunciamento jurisdicional definitivo prolatado nestes autos.
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso inominado, determino a intimação da parte Recorrida, por meio de seu representante processual habilitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 9099/95.
Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos turma recursal competente, com nossas homenagens, para apreciação do recurso interposto
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, nos moldes acima.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000267-28.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Luzia Alcantara Alves Melo
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000267-28.2024.8.05.0243
AUTOR: LUZIA ALCANTARA ALVES MELO

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo,

quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado(a) por LUZIA ALCANTARA ALVES, em face de APDAP PREV- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTA em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominado “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO”, que jamais contratou. Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a acionada não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO”, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir a “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO”.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços cujos valores foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança do “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO” levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C. CONDENAR os acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000704-69.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Das Gracas Dos Anjos
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000704-69.2024.8.05.0243
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS ANJOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
Deixo de analisar as preliminares suscitadas pelo Réu, por vislumbrar a possibilidade de proferir decisão de mérito em seu favor, na forma do art. 488 do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizado(a) por MARIA DAS GRAÇAS DOS ANJOS em face de BANCO BRADESCO S/A em que a parte autora relata ter percebido descontos indevidas na sua conta bancária, denominados “CESTA B. EXPRESSO”, que jamais contratou. Pugna, pelo cancelamento dos descontos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a parte ré juntou aos autos a Proposta de Abertura de Conta e o Termo de Opção à Cesta de Serviços ID nº 446014247 e ID nº 446014246.

Ainda, os documentos apresentam o nome, o CPF e os dados bancários da parte autora, fatos que demonstram a aprovação dos serviços pela cliente.
O contrato encontra-se devidamente datado e preenchido, é claro quanto às obrigações do consumidor, os valores das tarifas e à forma de pagamento, não subsistindo a alegação de que o consumidor não teve ciência dos termos pelos quais estava se obrigando.
Ademais, não há nos autos comprovação de vício de consentimento na formação do contrato, bem como não há elementos que caracterizam que a instituição financeira se beneficiou da vulnerabilidade da parte autora, pois a alegação de desconhecimento das cláusulas contratuais não tem o condão, por si só, de retirar as responsabilidades dos atos da vida civil.
Registro ainda, mais do que apenas indicar que os descontos ocorreram, a autora deveria demonstrar os motivos pelos quais as tarifas não seriam devidas, além da mera alegação de que não a reconhece. Portanto, não comprovado que os descontos são ilícitos, não há dano que justifique o pagamento de indenização ou repetição do indébito.
Dessa forma, reputo legítima a celebração pactuada.
A boa fé objetiva - positivada no Código Civil, sobretudo no art.422 - é paradigma a ser seguido nas relações contratuais, e possui como uma de suas vertentes a teoria dos atos próprios, a qual postula que “nemo potest venire contra factum proprium” (ninguém pode vir contra os próprios atos). A rigor, é a proibição do comportamento contraditório.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Com efeito, é comum neste Juizado o exercício de pretensões que têm como causa de pedir a invalidade do negócio jurídico pela ocorrência de fraude, que, repito, não se presume. As partes, segundo mandamento estabelecido pelo princípio da boa-fé objetiva, devem agir com probidade, com cooperação para atingir os fins determinados no negócio jurídico. O consumidor não pode exercer uma pretensão de invalidade por vício de consentimento se anuiu em contratar os serviços. É o caso em tela.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, declarando extinto o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC/15.
a) Presentes os requisitos, DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA à parte autora.
b) REVOGO EVENTUAL LIMINAR anteriormente concedida pelos motivos elencados acima.
c) Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95);
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000704-69.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Das Gracas Dos Anjos
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000704-69.2024.8.05.0243
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS ANJOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE

Deixo de analisar as preliminares suscitadas pelo Réu, por vislumbrar a possibilidade de proferir decisão de mérito em seu favor, na forma do art. 488 do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizado(a) por MARIA DAS GRAÇAS DOS ANJOS em face de BANCO BRADESCO S/A em que a parte autora relata ter percebido descontos indevidas na sua conta bancária, denominados "CESTA B. EXPRESSO", que jamais contratou. Pugna, pelo cancelamento dos descontos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a parte ré juntou aos autos a Proposta de Abertura de Conta e o Termo de Opção à Cesta de Serviços ID nº 446014247 e ID nº 446014246.
Ainda, os documentos apresentam o nome, o CPF e os dados bancários da parte autora, fatos que demonstram a aprovação dos serviços pela cliente.
O contrato encontra-se devidamente datado e preenchido, é claro quanto às obrigações do consumidor, os valores das tarifas e à forma de pagamento, não subsistindo a alegação de que o consumidor não teve ciência dos termos pelos quais estava se obrigando.
Ademais, não há nos autos comprovação de vício de consentimento na formação do contrato, bem como não há elementos que caracterizam que a instituição financeira se beneficiou da vulnerabilidade da parte autora, pois a alegação de desconhecimento das cláusulas contratuais não tem o condão, por si só, de retirar as responsabilidades dos atos da vida civil.
Registro ainda, mais do que apenas indicar que os descontos ocorreram, a autora deveria demonstrar os motivos pelos quais as tarifas não seriam devidas, além da mera alegação de que não a reconhece. Portanto, não comprovado que os descontos são ilícitos, não há dano que justifique o pagamento de indenização ou repetição do indébito.
Dessa forma, reputo legítima a celebração pactuada.
A boa fé objetiva - positivada no Código Civil, sobretudo no art.422 - é paradigma a ser seguido nas relações contratuais, e possui como uma de suas vertentes a teoria dos atos próprios, a qual postula que "nemo potest venire contra factum proprium" (ninguém pode vir contra os próprios atos). A rigor, é a proibição do comportamento contraditório.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Com efeito, é comum neste Juizado o exercício de pretensões que têm como causa de pedir a invalidade do negócio jurídico pela ocorrência de fraude, que, repito, não se presume. As partes, segundo mandamento estabelecido pelo princípio da boa-fé objetiva, devem agir com probidade, com cooperação para atingir os fins determinados no negócio jurídico. O consumidor não pode exercer uma pretensão de invalidade por vício de consentimento se anuiu em contratar os serviços. É o caso em tela.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, declarando extinto o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC/15.
a) Presentes os requisitos, DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA à parte autora.
b) REVOGO EVENTUAL LIMINAR anteriormente concedida pelos motivos elencados acima.
c) Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95);
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000530-60.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Alzira Maria Dos Santos
Advogado: Kleber Benevolo Filho (OAB:BA75229)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000530-60.2024.8.05.0243
AUTOR: ALZIRA MARIA DOS SANTOS

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizado(a) por ALZIRA MARIA DOS SANTOS, em face de APDAP PREV- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTA em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominado “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO”, que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a acionada não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO”, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir a “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO”.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços cujos valores foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança do “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO” levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C. CONDENAR os acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000387-71.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Walter Jose De Oliveira
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000387-71.2024.8.05.0243
AUTOR: WALTER JOSE DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
CONEXÃO
Afirma o réu que haveria conexão aos autos que tramitam nesta mesma Comarca, todavia tais alegações carecem de fundamentação jurídica. Isso porque a regra de conexão tem a finalidade de se evitarem decisões contraditórias em processos semelhantes ou de se promover a economia processual, notadamente entre processos que tramitam em juízos distintos, o que não é o caso dos autos.
Ademais, não há relação de prejudicialidade ou preliminaridade entre os processos citados que justifique sua reunião, pois, conforme se observa, embora figuram nos autos as mesmas partes, as ações se fundam em contratos distintos, tratando-se de relações jurídicas autônomas, o que inviabiliza a conexão dos processos.
Por fim, os fatos de cada demanda comporta o exame individualizado dos pedidos e causas de pedir, não existindo o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
Portanto, fica rejeitada a preliminar de conexão
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS ajuizado(a) por WALTER JOSÉ DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominado “CART CRED ANUID”, que jamais contratou. Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a acionada não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados “CART CRED ANUID”, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
A parte acionada indica em contestação que há um “que ocorreu a contratação do cartão ELO INTERNACIONAL, nº 6504 85XX XXXX 0699”, todavia, não apresenta qualquer documento apto a comprovar que a parte autora autorizou os serviços, o valor da tarifa e a inclusão dos descontos em sua conta bancária.
Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir a “CART CRED ANUID”.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.

A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, "id est", presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DOS DANOS MATERIAIS
A parte autora alega na exordial que foi debitado valores referentes a cartão de crédito anuidade.
Por sua vez, a parte Ré afirma que após o cancelamento estornou os valores, anexando o comprovante junto a contestação para provar o alegado, ID nº 446189486.
Trata-se de documento suficiente a autorizar a presunção de que a o estorno foi efetivado, presunção esta reforçada pelo fato de que não foi juntado pela parte autora extrato bancário referente ao mês em que, segundo o comprovante, foi realizada a transferência.
Portanto, do que consta nos autos, é segura a presunção de que a transferência do valor foi efetivada.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança denominado "CART CRED ANUID" levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
D. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001776-96.2021.8.05.0243 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Seabra
Interessado: Elio De Souza Mourino Registrado(a) Civilmente Como Elio De Souza Mourino
Advogado: Barbara De Castro Avelino (OAB:BA64105)
Interessado: Municipio De Seabra
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001776-96.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ELIO DE SOUZA MOURINO

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA DE CASTRO AVELINO - BA64105

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SEABRA

Advogados do(a) REQUERIDO: IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO - BA32092, JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO - BA25540, MATHEUS COTRIM LIMA - BA38042

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
1) Em obediência ao r. despacho de ID nº 438921412, INCLUO os presentes autos em PAUTA DE AUDIÊNCIA deste Juízo, designando Audiência de Instrução, para o dia 24/07/2024, às 09:00 horas, a ser realizada na MODALIDADE HÍBRIDA, ficando facultado aos envolvidos (partes, advogados, testemunhas) a participação PRESENCIAL, por comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível do FÓRUM DESTA COMARCA, com endereço na Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA; ou VIDEOCONFERÊNCIA, por acesso à sala virtual do Juízo, disponível na Plataforma LifeSize, a ser acessada conforme link e orientações indicados ao final
2) INTIMO os advogados das partes, a fim de comparecerem à audiência indicada acima, devendo estes trazerem consigo seus respectivos clientes e testemunhas, independentemente de intimação, artigos 334, § 3º, e 455, ambos do CPC.
3) Por fim, INTIMO requerente e requerido, através de seus procuradores, a fim de, em obediência ao despacho supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionarem aos autos o rol de testemunhas, não podendo ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para cada fato, a teor do art. 357, § 6º do CPC.

_____
ORIENTAÇÕES às partes e seus respectivos advogados:
1. A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da sessão.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/12517220, ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 12517220, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.
PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

_____
Seabra, 4 de junho de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000944-29.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria De Fatima Viana De Oliveira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000944-29.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por MARIA DE FATIMA VIANA DE OLIVEIRA em face do BANCO BMG S.A, ambos devidamente qualificados.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a instituição financeira Ré interpôs Embargos de Declaração em face da sentença que apreciou o mérito litigado no presente feito (ID nº 365544451), consoante se pode constatar ao ID sob nº 410982594.
No recurso, a parte Embargante argumentou que o pronunciamento judicial embargado incidiu em omissão ao determinar a restituição em dobro de eventuais valores descontados na conta da parte Demandante em decorrência da contratação irregular, na medida em que tais descontos não chegaram à ocorrer no caso em análise.
Por tais razões, pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento com efeitos infringentes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
No recurso, a parte Embargante argumentou que o pronunciamento judicial embargado incidiu em omissão ao determinar a restituição em dobro de eventuais valores descontados na conta da parte Demandante em decorrência da contratação irregular, na medida em que tais descontos não chegaram à ocorrer no caso em análise.
Neste sentido, a despeito de existir ou não, de fato, descontos em decorrência da contratação irregular, não se verifica qualquer omissão ou contradição deste Juízo no pronunciamento judicial vergastado, tendo em vista que a restituição em dobro dos valores alusivos a eventuais descontos constitui consectário lógico do próprio reconhecimento da contratação irregular, esta reconhecida em sentença.
Ora, certo é que, em caso de inexistência de descontos, não haverá, ipso facto, valores a serem restituídos, o que em nada afeta o conteúdo ou a lidimes do pronunciamento embargado.
Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o Embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes. Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A parte embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE: 1244459 SP 0004642-07.2007.8.26.0152, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).
Ademais, quando a Embargante aponta que houve omissões, contradições ou obscuridade no pronunciamento judicial que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, na verdade, apenas revela seu inconformismo com o posicionamento ali assentado. Inobstante, deve-se pontuar que a pretensão de reforma dos pontos aduzidos devem ser levados às instâncias superiores, através da interposição adequada do recurso cabível e não via defesa em sede de execução ou por intermédio de embargos de aclaração.
Não vislumbro, no caso em tela, nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, apenas indagações acerca dos fatos que contribuíram para a fundamentação da sentença atacada.
Por fim, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser suprimido por este Juízo, reafirmo que este juízo, em observância ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, fundamentou adequadamente a sua decisão nos eventos ocorridos no processo, bem como em dispositivos legais e nos marcos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria.
Com isso, tendo-se como arrimo a fundamentação jurídica acima sopesada, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto ao ID sob nº 410982594, visto que não houve omissão ou contradição deste Juízo em relação aos pontos embargados.
Transcorrido o prazo para eventual interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado do pronunciamento jurisdicional definitivo prolatado nestes autos.
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.

Por outro lado, em caso de interposição de recurso inominado, determino a intimação da parte Recorrida, por meio de seu representante processual habilitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 9099/95.
Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos turma recursal competente, com nossas homenagens, para apreciação do recurso interposto
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, nos moldes acima.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000788-70.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Irani De Souza Cassimiro
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000788-70.2024.8.05.0243
AUTOR: IRANI DE SOUZA CASSIMIRO

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO
Não merece acolhimento o pedido de decadência, pois o objeto do presente processo se trata prestações periódicas, renovando-se a cada mês o prazo para ajuizamento da ação, portanto, inaplicável o disposto no art. 26 do CDC.
Do mesmo modo não há que se falar em prescrição, pois sendo a relação de trato sucessivo, o prazo prescricional quinquenal iniciará a partir da última prestação.
Sendo assim, rejeito as alegações de prescrição e decadência.
DA INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA
A parte ré alega complexidade na causa e necessidade da produção de prova pericial. Consoante estampa o Enunciado 54 do FONAJE, “a complexidade da causa é aferida não em relação ao direito versado e sim no que concerne a prova a ser realizada contra os fatos articulados”. No presente feito, entende este Julgador que não se pode afastar, de logo, a dilação probatória, pois não se mostra a situação “sub examine” como única forma de elucidação por meio de exames periciais, o que impede o acolhimento da preliminar suscitada.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ajuizado(a) por IRANI DE SOUZA CASSIMIRO em face de BANCO BRADESCO S/A em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominados “CESTA B. EXPRESSO”, que jamais contratou.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Incumbida do ônus da prova, a parte ré juntou aos autos o contrato supostamente assinado pela parte autora, ID nº 445852243, contendo a digital do contratante - não alfabetizado, a fim de comprovar a legitimidade dos descontos realizados na aposentadoria/BENEFÍCIO.
Todavia, após minuciosa análise, verifica-se nos autos que o contrato não observou os requisitos legais para a sua existência, validade e eficácia.
No caso dos autos, o contrato não apresenta a assinatura a rogo devidamente identificada, bem como assinaturas de duas testemunhas devidamente identificadas, elementos essenciais para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta.
Ora, não se pode admitir a irregularidade do contrato de relação de consumo, na qual o desequilíbrio contratual pode dar margem a abusos por parte do contratante com maior poder econômico.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil, combinado com o art. 221 § 1º, da Lei 6.015/73, no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos.
Tal requisito é de suma importância, pois resguarda o contratante analfabeto, conforme dispõe o art. 595 do Código Civil, senão vejamos:
CC - Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Assim, sendo a parte autora analfabeta, condição esta comprovada por meio da documentação juntada a petição inicial, o contrato apresentado pelo acionado deveria constar a assinatura do rogado, além das assinaturas das duas testemunhas devidamente identificadas.
Dessa forma, não há comprovação de que a parte autora manifestou sua vontade de forma idônea, restando ilícito o contrato, pois não amparados em qualquer causa jurídica.
Assim, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das parte ré em não providenciar a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança das “CESTA B. EXPRESSO” levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C. CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000772-19.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Luzia Alcantara Alves Melo
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000772-19.2024.8.05.0243
AUTOR: LUZIA ALCANTARA ALVES MELO

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O pedido da parte autora atende aos requisitos legais, não impondo a lei necessidade de comprovação de situação econômica ao formular o pedido, a não ser que elementos dos autos indiquem o contrário ou assim prove a parte adversa.
Ressalte-se que, de acordo com o novo CPC, o patrocínio da causa por advogado particular não é causa para indeferir o benefício. PRELIMINAR REJEITADA.
INÉPCIA DA INICIAL – DOCUMENTOS ESSENCIAIS
No que tange à preliminar de inépcia da inicial, tem-se que não possui suporte de juridicidade. Com efeito, nenhum dos pleitos formulados na peça vestibular não se enquadra nas hipóteses de indeferimento elencadas no art. 330, § 1º, do CPC/15.
A inicial apresenta pedido e causa de pedir determinados e há compatibilidade entre todos os pedidos apresentados. Ademais, a conclusão decorre da narrativa dos fatos.
Portanto, fica rejeitada a preliminar.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizado(a) por LUZIA ALCANTARA ALVES MELO em face de BANCO BRADESCO S/A, em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominados “TIT DE CAPITALIZAÇÃO”, que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.

Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a acionada não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados "TIT DE CAPITALIZAÇÃO" com a parte autora, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
A parte acionada indica em contestação que "celebrou contrato junto ao Réu", todavia, não apresenta qualquer documento apto a comprovar que a parte autora autorizou os serviços.
Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe que o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser previamente autorizado, vejamos:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir aos serviços de "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO".
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, "id est", presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança dos descontos denominados "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO" levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C. CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.

E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000958-76.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Albertina Rosa Alves
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000958-76.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALBERTINA ROSA ALVES

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/06/2024 14:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de junho de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000963-98.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Albertina Rosa Alves
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000963-98.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALBERTINA ROSA ALVES

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/06/2024 14:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de junho de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8001088-32.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Seabra
Requerente: Carlos Augusto Cone Da Silva
Advogado: Victor Sampaio Borges (OAB:BA70875)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001088-32.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO CONE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: VICTOR SAMPAIO BORGES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VICTOR SAMPAIO BORGES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/07/2024 08:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de junho de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8001831-13.2022.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Joao Batista Da Silva
Advogado: Criscie Bueno Braga (OAB:RS111207)
Reu: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001831-13.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CRISCIE BUENO BRAGA
REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/07/2024 09:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de junho de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000290-28.2015.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Macionilia Pereira De Souza
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 0000290-28.2015.8.05.0243, PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MACIONILIA PEREIRA DE SOUZA

REU: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO as partes, através do (a) Procurador(a), para tomar ciência de que o processo nº 0000290-28.2015.8.05.0243, PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22), que tramitava na forma física, via SAIPRO, através do procedimento de digitalização e migração previsto no Decreto Judiciário 216/2015, foi convertido em PJE, pelo Núcleo UNIJUD Digital instituído pelo TJBA, e o trâmite do aludido processo, desde então, passou a ser, exclusivamente, por meio eletrônico, no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, onde ocorrerá o protocolo de petição e recurso, bem como a prática de atos processuais em geral. Bem como, para requerer o que entender de direito.

Seabra/BA, 25 de agosto de 2022.

ERIVERTON ARAUJO DOS ANJOS
Técnico Judiciário

DIEGO ARAUJO NEVES
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000290-28.2015.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Macionilia Pereira De Souza
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 0000290-28.2015.8.05.0243, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MACIONILIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO RIZZO JUNIOR - BA32944

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO a parte exequente, por meio de seu advogado, para ter conhecimento da petição retro (ID 422943590), bem como para que efetue o pagamento devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Seabra/BA, 04 de junho de 2024.
ERIVERTON ARAUJO DOS ANJOS – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000823-94.2009.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jonas Antonio Da Silva
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Iolanda Andrade Sousa (OAB:BA24605)
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000823-94.2009.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JONAS ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IOLANDA ANDRADE SOUSA (OAB:BA24605), THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO (OAB:BA23925), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por JONAS ANTÔNIO DA SILVA, em face de BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificados na exordial.
As partes apresentaram petição informando este Juízo do acordo extrajudicial firmado por ambas, ID: 423623528 , requerendo desta forma sua devida homologação judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece como norma fundamental o estímulo à conciliação, mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos, a qualquer momento e grau de jurisdição.
Assim, compulsando os autos, verifico que o acordo celebrado entre os interessados preenche os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/15 julgo extinto os autos com resolução de mérito.
A teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não há óbice para não homologação do acordo.
Feitas tais considerações, acolho os termos consignados em petição ID: 423623528 , e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO o acordo celebrado, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015), para que surta seus legais efeitos jurídicos.
Configurada a hipótese do art. 1.000 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, torna-se evidente a ausência de interesse processual das partes na interposição de recursos.
Deste modo, CERTIFIQUE-SE de imediato o trânsito em julgado e dê-se baixa com as cautelas legais.
Em virtude da transação ter ocorrido antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, consoante o que preceitua artigo 90, parágrafo 3º, do CPC.
Honorários advocatícios nos moldes pactuados pelas partes.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000823-94.2009.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jonas Antonio Da Silva
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Iolanda Andrade Sousa (OAB:BA24605)
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000823-94.2009.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JONAS ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IOLANDA ANDRADE SOUSA (OAB:BA24605), THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO (OAB:BA23925), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por JONAS ANTÔNIO DA SILVA, em face de BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificados na exordial.
As partes apresentaram petição informando este Juízo do acordo extrajudicial firmado por ambas, ID: 423623528 , requerendo desta forma sua devida homologação judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece como norma fundamental o estímulo à conciliação, mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos, a qualquer momento e grau de jurisdição.
Assim, compulsando os autos, verifico que o acordo celebrado entre os interessados preenche os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/15 julgo extinto os autos com resolução de mérito.
A teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não há óbice para não homologação do acordo.
Feitas tais considerações, acolho os termos consignados em petição ID: 423623528 , e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO o acordo celebrado, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015), para que surta seus legais efeitos jurídicos.
Configurada a hipótese do art. 1.000 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, torna-se evidente a ausência de interesse processual das partes na interposição de recursos.
Deste modo, CERTIFIQUE-SE de imediato o trânsito em julgado e dê-se baixa com as cautelas legais.
Em virtude da transação ter ocorrido antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, consoante o que preceitua artigo 90, parágrafo 3º, do CPC.
Honorários advocatícios nos moldes pactuados pelas partes.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8000504-96.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Itaelia Do Rosario Oliveira Moreira
Advogado: Filipe Conesuque Gurgel Do Amaral (OAB:SP415932)
Reu: Banco Daycoval S/a

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000504-96.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ITAELIA DO ROSARIO OLIVEIRA MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL
REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/07/2024 09:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de junho de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002495-10.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Adelito Souza Barboza
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002495-10.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADELITO SOUZA BARBOZA

Advogado(s) do reclamante: VITOR RODRIGUES SEIXAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VITOR RODRIGUES SEIXAS
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/07/2024 09:50 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de junho de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001949-86.2022.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Arminda De Oliveira
Advogado: Stimison Flammarion Oliveira Tarrão (OAB:BA41490)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001949-86.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: ARMINDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: STIMISON FLAMMARION OLIVEIRA TARRÃO - BA41490

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
1) Em obediência ao r. despacho de ID nº 439720206, INCLUO os presentes autos em PAUTA DE AUDIÊNCIA deste Juízo, designando Instrução Presencial, para o dia 24/07/2024, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Cível do FÓRUM DA COMARCA, endereço e contatos indicados no cabeçalho.
2) INTIMO os advogados das partes, a fim de comparecerem à audiência indicada acima, devendo estes trazerem consigo seu/sua(s) clientes e testemunhas, independentemente de intimação, art. 334, § 3º, e 455, ambos do CPC.
3) Por fim, INTIMO requerente e requerido, através de seus procuradores, a fim de, em obediência ao despacho supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionarem aos autos o rol de testemunhas, não podendo ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para cada fato, a teor do art. 357, § 6º do CPC.
Seabra, 4 de junho de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001220-60.2022.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Rosa Ramos
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001220-60.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA ROSA RAMOS
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de demanda concernente ao fornecimento de medicação contínua, tendo vindo aos autos a parte ré – ESTADO, informando a despeito da inativação do cadastro da autora/beneficiária junto à plataforma do SIGAF (Sistema Integrado de Gerenciamento de Assistência Farmacêutica), pugnando, portanto, pela intimação desta a despeito da necessidade do uso da medicação para evitar prejuízo ao erário público.
Intimada, por sua advogada – id n. 408870805 – do teor do decisum exarado sob evento n. 403662790, conforme certidão cartorária (id n. 416592700), a parte autora quedou-se inerte.
Desta feita, considerando a prerrogativa constante no Código de Processo Civil (art. 485, § 1º do CPC), INTIME-SE pessoalmente a requerente, por oficial de justiça, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, adotando as diligências necessárias – manifestar sobre a (des)necessidade de continuidade do tratamento fármaco, provido pelo Estado, em cumprimento ao decisum de id n. 403662790, no prazo IMPRETERÍVEL de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE IMEDIATA EXTINÇÃO.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, venham os autos conclusos.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003137-80.2023.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra
Autor: R. D. J. B.
Advogado: Natalia Dos Reis Pereira (OAB:SP321152)
Representante: I. S. M.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003137-80.2023.8.05.0243, ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ROMERIO DE JESUS BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

REPRESENTANTE: INES SANTOS MENDES
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
1) Em obediência à r. decisão de ID nº 425230336, INCLUO os presentes autos em PAUTA DE AUDIÊNCIA deste Juízo, designando Conciliação por Videoconferência, para o dia 17/07/2024, às 09:30 horas, a ser realizada através da Plataforma virtual LifeSize, conforme link e orientações indicados ao final.
2) INTIMO o advogado da parte autora, a fim de comparecer à audiência indicada acima, devendo este trazer consigo seu cliente independentemente de intimação, art. 334, § 3º, CPC.
3) EXPEÇO comunicação à parte requerida.
4) NOTIFICO o Ministério Público, via Sistema, através do domicílio eletrônico deste, para ciência e comparecimento.

ADVERTÊNCIAS:
“O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.” (Art. 334, § 8º, CPC)

“Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)

_____

ORIENTAÇÕES às partes e seus respectivos advogados:
1. A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da sessão.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/12517220, ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 12517220, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.
PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

_____

Seabra, 4 de junho de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8001018-54.2020.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Santa Barbara Bio Imagem Ltda - Me
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001018-54.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: SANTA BARBARA BIO IMAGEM LTDA - ME
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135), KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Ação em trâmite pelo Juizado Especial Cível proposta por SANTA BARBARA IMAGEM LTDA ME., em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA.

O presente feito foi sentenciado no ID n. 393615993, julgado parcialmente procedente o pleito autoral.
No ID n. 398325826, a parte Demandada interpôs recurso inominado, com o devido preparo recursal.
Em seguida, o Autor também interpôs recurso inominado no ID n. 398418714.
Fora atravessada petição da parte Requerente no ID n. 415423446, informando o recebimento de notificação de protesto do Tabelionato de Notas da Comarca de Seabra, referente a fatura de consumo com vencimento em outubro de 2021, no importe de R$7.094,37 (sete mil, noventa e quatro reais e trinta e sete centavos).
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Inicialmente, no que tange petição informando a notificação de protesto, deve ser considerado o prolatado em sentença, vejamos:
A) CONFIRMAR a antecipação de tutela concedida no ID nº 67707847;
B) CONDENAR o acionado, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, na obrigação de fazer em realizar a manutenção da rede de energia elétrica da requerente, adequando a tensão ao devidamente indicado pela própria requerente, DRP – Duração Relativa da Transgressão de Tensão Precária -3,00% e DRP – Duração Relativa da Transgressão de Tensão Crítica- 0,50%;
C) CONDENAR o acionado a promover os descontos nas faturas mensais de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, ante a violação do nível de tensão de fornecimento, até que seja concluído a manutenção na rede, promovendo o fornecimento adequado;
Pois bem.
Da compulsão do caderno processual, observa-se que houve o depósito do valor da fatura protestada, consoante o ID n. 153079745, correspondente ao mês de outubro, com o referido desconto determinado em liminar e confirmado também em sentença.

Assim, a fatura protestada já consta como depositada judicialmente, com o devido desconto aplicado.

Desta feita, ante as peculiaridades do caso, e do descumprimento do comando sentencial, DETERMINO a suspensão do protesto perante o Cartório de Notas da Comarca, correspondente a referida fatura do mês de outubro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) diários, limitados ao teto do juizado especial.
ATO CONTÍNUO, com fulcro no Enunciado 166 – Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro – Maceió-AL), RECEBO o Recurso da parte Demandada, em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei 9.099/95). Intime-se a Recorrida para, querendo, em 10 (dez) dias, através de advogado, ofertar contrarrazões.
Quanto ao recurso interposto pela parte autora, passo ao exame:
Conquanto requerido pedido de justiça gratuita pela parte Demandante, não se acostou qualquer documento comprobatório das alegações.

Destaque-se que a gratuidade de justiça não é direito, mas benefício legal para aqueles que de fato necessitem, sendo que sua mera declaração goza apenas de presunção relativa. Nesse sentido vale fazer referência aos seguintes enunciados do FONAJE:
ENUNCIADO 116: O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro/ São Paulo/SP).
Nestes termos, INTIME-SE a parte Autora para comprovar o recolhimento do preparo, ou juntar documentação comprobatória para análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OFICIE-SE o Cartório de Notas da presente decisão.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002180-79.2023.8.05.0243 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Seabra
Requerente: Rosangela Pereira Silva
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Requerido: Joao Batista Magalhaes Da Silva
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002180-79.2023.8.05.0243, RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ROSANGELA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON NOGUEIRA LEITE - BA54814

REQUERIDO: JOAO BATISTA MAGALHAES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE TAVARES DA SILVA - DF38386
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
1) Em obediência ao r. despacho de ID nº 440983112, INCLUO os presentes autos em PAUTA DE AUDIÊNCIA deste Juízo, designando Conciliação por Videoconferência, para o dia 17/07/2024, às 10:00 horas, a ser realizada através da Plataforma virtual LifeSize, conforme link e orientações indicados ao final.
2) INTIMO os advogados das partes, a fim de comparecerem à audiência indicada acima, devendo estes trazerem consigo seus respectivos clientes, independentemente de intimação, art. 334, § 3º, CPC.
3) NOTIFICO o Ministério Público, via Sistema, através de seu domicílio eletrônico, para ciência e comparecimento.

ADVERTÊNCIA: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.” (Art. 334, § 8º, CPC)

ORIENTAÇÕES às partes e seus respectivos advogados:
1. A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da sessão.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/12517220, ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 12517220, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.
PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Seabra, 4 de junho de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001982-76.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edson De Oliveira
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Aildes Santos Silva Dorea (OAB:BA34234)
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)
Advogado: Adalmar Inacio Da Silva (OAB:BA7489)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Autor: Fabio Nunes Oliveira
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Autor: Rodrigo Nunes Oliveira
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001982-76.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA, FABIO NUNES OLIVEIRA, RODRIGO NUNES OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, de id nº 447244410, no prazo de 10 dias.

Seabra/BA,04 de junho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002500-32.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Creonice Pereira De Sa Teles Oliveira
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002500-32.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CREONICE PEREIRA DE SA TELES OLIVEIRA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição mais comprovante de pagamento/documento e anexos, trazidos aos autos sob o ID nº447327150, bem como, para fornecer dados bancários(inclusive PIX) da parte interessada o em nome do advogado, consignado na procuração para a expedição do respectivo Alvará no prazo delegal.

Seabra/BA, 04 de junho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000429-23.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Martinho Jose Cassimiro
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000429-23.2024.8.05.0243
AUTOR: MARTINHO JOSE CASSIMIRO

REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
ILEGITIMIDADE PASSIVA
O réu, BANCO BRADESCO, alegou a sua ilegitimidade passiva afirmando que o negócio jurídico foi realizado diretamente entre a parte autora e a empresa diversa, PSERV.
Aduz, que sua posição no contrato é apenas administrar a conta da parte autora e não possui qualquer responsabilidade na transação.
Todavia, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que, ao participar do contrato, inclusive auferindo renda pela prestação de serviço, participa do negócio jurídico, atraindo para si a responsabilidade solidária. Portanto enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 3º, do CDC, senão vejamos:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Portanto, o BANCO BRADESCO é parte legítima, ficando rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucional-

mente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.

CONEXÃO

Afirma o réu que haveria conexão aos autos que tramitam nesta mesma Comarca, todavia tais alegações carecem de fundamentação jurídica. Isso porque a regra de conexão tem a finalidade de se evitarem decisões contraditórias em processos semelhantes ou de se promover a economia processual, notadamente entre processos que tramitam em juízos distintos, o que não é o caso dos autos.

Ademais, não há relação de prejudicialidade ou preliminaridade entre os processos citados que justifique sua reunião, pois, conforme se observa, embora figuram nos autos as mesmas partes, as ações se fundam em contratos distintos, tratando-se de relações jurídicas autônomas, o que inviabiliza a conexão dos processos.

Por fim, os fatos de cada demanda comporta o exame individualizado dos pedidos e causas de pedir, não existindo o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Portanto, fica rejeitada a preliminar de conexão.

FRACIONAMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL

No tocante ao abuso de direito pela excessiva litigância, tenho por não acolhida. Não vislumbro indício nos autos de má-fé por parte da autora no que tange em ajuizar ações questionando as relações jurídicas. Isto porque, trata-se de um exercício regular de direito.

Ademais, embora figuram as mesmas partes e a mesma causa de pedir, as ações se fundam em contratos distintos.

Portanto, fica rejeitada a preliminar.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.

Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

MÉRITO

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO COM LIMINAR ajuizado(a) por MARTINHO JOSE CASSIMIRO em face de BANCO BRADESCO S/A E PSERV - PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominado “PSERV” no valor de R$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos), que jamais contratou.

Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.

Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Incumbida do ônus da prova, a acionada não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados “PSERV”, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.

Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir ao seguro “PSERV”.

Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.

A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.

Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, "id est", presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança do "PSERV" levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR os acionados, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C. CONDENAR os acionados, SOLIDARIAMENTE, a ressarcirem os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000429-23.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Martinho Jose Cassimiro
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000429-23.2024.8.05.0243
AUTOR: MARTINHO JOSE CASSIMIRO

REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
ILEGITIMIDADE PASSIVA
O réu, BANCO BRADESCO, alegou a sua ilegitimidade passiva afirmando que o negócio jurídico foi realizado diretamente entre a parte autora e a empresa diversa, PSERV.
Aduz, que sua posição no contrato é apenas administrar a conta da parte autora e não possui qualquer responsabilidade na transação.
Todavia, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que, ao participar do contrato, inclusive auferindo renda pela prestação de serviço, participa do negócio jurídico, atraindo para si a responsabilidade solidária. Portanto enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 3º, do CDC, senão vejamos:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Portanto, o BANCO BRADESCO é parte legítima, ficando rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
CONEXÃO
Afirma o réu que haveria conexão aos autos que tramitam nesta mesma Comarca, todavia tais alegações carecem de fundamentação jurídica. Isso porque a regra de conexão tem a finalidade de se evitarem decisões contraditórias em processos semelhantes ou de se promover a economia processual, notadamente entre processos que tramitam em juízos distintos, o que não é o caso dos autos.
Ademais, não há relação de prejudicialidade ou preliminaridade entre os processos citados que justifique sua reunião, pois, conforme se observa, embora figuram nos autos as mesmas partes, as ações se fundam em contratos distintos, tratando-se de relações jurídicas autônomas, o que inviabiliza a conexão dos processos.
Por fim, os fatos de cada demanda comporta o exame individualizado dos pedidos e causas de pedir, não existindo o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
Portanto, fica rejeitada a preliminar de conexão.
FRACIONAMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL
No tocante ao abuso de direito pela excessiva litigância, tenho por não acolhida. Não vislumbro indício nos autos de má-fé por parte da autora no que tange em ajuizar ações questionando as relações jurídicas. Isto porque, trata-se de um exercício regular de direito.
Ademais, embora figuram as mesmas partes e a mesma causa de pedir, as ações se fundam em contratos distintos.
Portanto, fica rejeitada a preliminar.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO COM LIMINAR ajuizado(a) por MARTINHO JOSE CASSIMIRO em face de BANCO BRADESCO S/A E PSERV - PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominado “PSERV” no valor de R$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos), que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a acionada não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados "PSERV", tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir ao seguro "PSERV".
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, "id est", presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança do "PSERV" levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR os acionados, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C. CONDENAR os acionados, SOLIDARIAMENTE, a ressarcirem os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:

II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000429-23.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Martinho Jose Cassimiro
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000429-23.2024.8.05.0243
AUTOR: MARTINHO JOSE CASSIMIRO

REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
ILEGITIMIDADE PASSIVA
O réu, BANCO BRADESCO, alegou a sua ilegitimidade passiva afirmando que o negócio jurídico foi realizado diretamente entre a parte autora e a empresa diversa, PSERV.
Aduz, que sua posição no contrato é apenas administrar a conta da parte autora e não possui qualquer responsabilidade na transação.
Todavia, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que, ao participar do contrato, inclusive auferindo renda pela prestação de serviço, participa do negócio jurídico, atraindo para si a responsabilidade solidária. Portanto enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 3º, do CDC, senão vejamos:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Portanto, o BANCO BRADESCO é parte legítima, ficando rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
CONEXÃO

Afirma o réu que haveria conexão aos autos que tramitam nesta mesma Comarca, todavia tais alegações carecem de fundamentação jurídica. Isso porque a regra de conexão tem a finalidade de se evitarem decisões contraditórias em processos semelhantes ou de se promover a economia processual, notadamente entre processos que tramitam em juízos distintos, o que não é o caso dos autos.
Ademais, não há relação de prejudicialidade ou preliminaridade entre os processos citados que justifique sua reunião, pois, conforme se observa, embora figuram nos autos as mesmas partes, as ações se fundam em contratos distintos, tratando-se de relações jurídicas autônomas, o que inviabiliza a conexão dos processos.
Por fim, os fatos de cada demanda comporta o exame individualizado dos pedidos e causas de pedir, não existindo o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
Portanto, fica rejeitada a preliminar de conexão.
FRACIONAMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL
No tocante ao abuso de direito pela excessiva litigância, tenho por não acolhida. Não vislumbro indício nos autos de má-fé por parte da autora no que tange em ajuizar ações questionando as relações jurídicas. Isto porque, trata-se de um exercício regular de direito.
Ademais, embora figuram as mesmas partes e a mesma causa de pedir, as ações se fundam em contratos distintos.
Portanto, fica rejeitada a preliminar.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO COM LIMINAR ajuizado(a) por MARTINHO JOSE CASSIMIRO em face de BANCO BRADESCO S/A E PSERV - PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominado “PSERV” no valor de R$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos), que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a acionada não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados “PSERV”, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir ao seguro “PSERV”.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.

Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança do “PSERV” levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR os acionados, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C. CONDENAR os acionados, SOLIDARIAMENTE, a ressarcirem os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000429-23.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Martinho Jose Cassimiro
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000429-23.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARTINHO JOSE CASSIMIRO

REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, de id nº 446115628, no prazo de 10 dias.

_____
Seabra/BA,04 de junho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8003199-23.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Roberto Teles Brandao
Advogado: Kleber Benevolo Filho (OAB:BA75229)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003199-23.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO TELES BRANDAO

Advogado(s) do reclamante: KLEBER BENEVOLO FILHO, JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/07/2024 10:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de junho de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001320-78.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marcos Pires Ferreira Vaz
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)

Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001320-78.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCOS PIRES FERREIRA VAZ

REU: BANCO BRADESCARD S.A., BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição, trazida aos autos sob o ID nº444817212, no prazo de 10 dias.

_____
Seabra/BA, 4 de junho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002215-39.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Aline D Oliveira Lopes
Advogado: Samuel Araujo Santos Junior (OAB:BA73410)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002215-39.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALINE D OLIVEIRA LOPES

REU: BANCO MASTER S/A, PKL ONE PARTICIPACOES S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, de id nº 447078302, no prazo de 10 dias.

_____
Seabra/BA,04 de junho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000023-07.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Joanizio Carvalho Teixeira
Advogado: Isabella Sales Teixeira (OAB:BA45046)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000023-07.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOANIZIO CARVALHO TEIXEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, de id nº 444079170, no prazo de 10 dias.

Seabra/BA,04 de junho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003210-52.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Francisca Gilcicleide Pereira Pinto
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003210-52.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCISCA GILCICLEIDE PEREIRA PINTO

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição trazida aos autos sob o ID nº441792883, no prazo de 10 dias
Seabra/BA, 4 de junho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002797-39.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Guilhermina Albina Dos Santos
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002797-39.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GUILHERMINA ALBINA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA, SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição trazida aos autos sob o ID nº444596558 no prazo de10 dias.

Seabra/BA, 4 de junho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001108-91.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Luzia Alcantara Alves Melo
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001108-91.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUZIA ALCANTARA ALVES MELO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, de id nº 443873744, no prazo de 10 dias.

Seabra/BA,04 de junho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001144-36.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Fabio Vicente De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001144-36.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FABIO VICENTE DE OLIVEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, de id nº 444421163, no prazo de 10 dias.

_____
Seabra/BA,04 de junho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002085-83.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Zenilda Rosa De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002085-83.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ZENILDA ROSA DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, de id nº 443785623, no prazo de 10 dias.

_____
Seabra/BA,04 de junho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001889-79.2023.8.05.0243 Interdição/curatela
Jurisdição: Seabra
Requerente: Maria Das Gracas Moreno Paiva
Advogado: Iza Naiara De Barros Pires (OAB:BA45369)
Requerente: Marcia Moura De Oliveira
Advogado: Iza Naiara De Barros Pires (OAB:BA45369)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Marcos Gaspar De Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001889-79.2023.8.05.0243, INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MORENO PAIVA, MARCIA MOURA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MARCOS GASPAR DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte autora, através de seu advogado, a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre a petição de ID nº 437389560, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 17 de abril de 2024.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003189-76.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eugenio De Oliveira Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003189-76.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUGENIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/05/2024 09:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8000461-28.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Jesus De Souza Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000461-28.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA JESUS DE SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 21/05/2024 08:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 22 de abril de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000818-08.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Adroaldo Dourado Araujo
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000818-08.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADROALDO DOURADO ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 28/05/2024 10:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).

4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 7 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002610-31.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maisa Novais De Souza
Advogado: Ana Victoria Gomes Pereira Farias (OAB:BA51465)
Advogado: Ana Paula Martins Araujo (OAB:BA49646)
Advogado: Yuri Alvim Farias (OAB:BA52326)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002610-31.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MAISA NOVAIS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ANA VICTORIA GOMES PEREIRA FARIAS, YURI ALVIM FARIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO YURI ALVIM FARIAS, ANA PAULA MARTINS ARAUJO
REU: BANCO BRADESCO SA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/04/2024 11:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 1 de abril de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000119-17.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Belza De Jesus Medeiros
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Danilo Lacerda De Souza Ferreira (OAB:SP272633)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000119-17.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA BELZA DE JESUS MEDEIROS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA, ANA CLARA ARAUJO FONSECA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA CLARA ARAUJO FONSECA
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Advogado(s) do reclamado: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO
SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/06/2024 09:10 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 26 de abril de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000984-40.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marli Rosa Dos Anjos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000984-40.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARLI ROSA DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 28/05/2024 09:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 7 de maio de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000866-69.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Neusa Francisca De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000866-69.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: NEUSA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.

Após percuciente análise dos autos, observa-se que o Acionado opôs Embargos de Declaração em face da Sentença que julgou o mérito litigado no feito. (ID n. 209716593).
Considerando a oposição de Embargos de Declaração tempestivamente, e havendo eventual possibilidade de efeitos infringentes, INTIME-SE a parte Embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Do mesmo modo, deverá a parte Autora/Embargada manifestar-se, no prazo assinalado de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Acionado, encartada no ID n. 337756074.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001365-82.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Laurentina De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001365-82.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA LAURENTINA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO C6 S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 08/03/2024 10:10 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 15 de fevereiro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8000408-47.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Domingos De Souza
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000408-47.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE DOMINGOS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 12/04/2024 09:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 21 de março de 2024
ANDERSON RANGEL JORGE DE SOUZA
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000932-44.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Candida Rosa De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000932-44.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA CANDIDA ROSA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 21/05/2024 09:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 22 de abril de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001860-29.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Carmelinda Chaves De Araujo
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001860-29.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARMELINDA CHAVES DE ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto nos autos, id nº 425233661 , no prazo de 10 dias.

Seabra/BA, 31 de janeiro de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002006-07.2022.8.05.0243 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Seabra
Autoridade: 13ª Coorpin Seabra Dt-novo Horizonte
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Luciano De Souza Almeida
Advogado: Alisson Miranda Santos (OAB:BA66160)
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002006-07.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):

AUTOR DO FATO: AUTOR DO FATO: LUCIANO DE SOUZA ALMEIDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal oriunda do JECRIM, em que se imputa ao autor do fato a prática do crime tipificado no art. 28 da lei 11.343/2006, por fato datado de 24.05.2022.
É o breve relatório. Fundamento e DECIDO:
Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado está prescrita. O crime sob exame prescreve no prazo de 02 (dois) anos, na forma do art. 30 da Lei de Drogas.
Logo, inocorrendo causas interruptivas, não restam dúvidas quanto à ocorrência da prescrição do fato típico.
Enfim, cumpre ao Magistrado reconhecer a extinção de punibilidade do autor do fato, de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, com fundamento no art. 30 da Lei de Drogas, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao suposto autor do fato, na forma do art. 107, IV do Código Penal, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Oficie-se à autoridade policial para que proceda à incineração da droga, com fulcro no art. 50, §§ 3º e 5º da Lei 11.343/06, caso ainda não tenha sido destruída.
CONCEDO A PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, OFÍCIOS e ALVARÁ DE SOLTURA), salvo se por outro motivo estiver preso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Não há necessidade de intimar as partes sobre a extinção da punibilidade tendo em vista o enunciado nº 105 do FONAJE.
Expedientes necessários.
SEABRA/BA, 03.06.2024.
Martha Carneiro Terrim e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001235-63.2021.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Carlos De Oliveira Sales E Silva
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001235-63.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SALES E SILVA
Advogado(s): MARIO CEZAR BISPO ALVES registrado(a) civilmente como MARIO CEZAR BISPO ALVES (OAB:BA45455)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal/termo circunstanciado/inquérito policial envolvendo a(s) pessoa(s) acima indicada, devidamente qualificado(a), o cometimento do crime previsto nos artigos 147 c/c art. 71, todos do CP, por fato ocorrido em abril/2020, com recebimento da denuncia em 21.05.2021.
Do exame dos autos observo que o fato, que configura a referida contravenção penal/infração penal, encontra-se prescrito, à luz do art. 109, VI do Código Penal, ficando assim inviável a continuidade do feito. O recebimento da denuncia se deu em 21.05.2021 e até o momento não ocorreu nenhum fato interruptivo ou impeditivo da prescrição (arts. 116 e 117, CP), sendo que o lapso prescricional máximo previsto para o crime em comento é de 03 anos e, portanto, já ultrapassado tal prazo. Dessa forma, a pretensão punitiva do Estado já está prescrita pelo decurso do tempo, o que é causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV).
Cumpre ao Magistrado reconhecer a extinção de punibilidade do réu, de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado/investigado/autor do fato acima identificado pela prescrição da pretensão punitiva da infração penal acima indicada e determino o ARQUIVAMENTO do presente processo com amparo no que dispõe o art. 107, IV e art. 109, VI, todos do Código Penal, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Devolva-se a fiança, se houver sido prestada.
Oficie-se, se for o caso, para o cancelamento do boletim individual.
FICAM REVOGADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDAS A VÍTIMA. A VÍTIMA PODERÁ REQUERER NOVAS MEDIDAS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. NOTIFIQUE-A.
Fica dispensada a intimação do(s) réu(s) nos termos do ENUNCIADO 105 DO FONAJE. Publique-se. Registre. Intime-se o Ministério Público. Após, arquive-se, com baixa no sistema.

Seabra, data/hora assinatura eletronica.
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001245-44.2020.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Reu: Cristiano Souza Silva
Advogado: Alisson Miranda Santos (OAB:BA66160)
Vitima: Adeilda Souza De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001245-44.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CRISTIANO SOUZA SILVA
Advogado(s): ALISSON MIRANDA SANTOS registrado(a) civilmente como ALISSON MIRANDA SANTOS (OAB:BA66160)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo representante do Ministério Público em face da(s) pessoa(s) acima indicada(s), devidamente qualificada(s) nos autos, por fato datado de 31.05.2020, com recebimento da denuncia em 25.04.2022.
O feito seguia o seu trâmite regular.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Antes de qualquer providência, chamo o feito à ordem.
Para esse tipo de crime adota-se o rito sumaríssimo que está previsto no art. 61 da Lei n. 9.099/1995: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.
Nesse rito, o recebimento da denúncia ocorre após a defesa. Nesse sentido, é o art. 81 da Lei acima indicada: “Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença”.
Portanto, nota-se que houve o recebimento antecipado da denúncia, em desrespeito ao quanto previsto no art. 81 e 89 da Lei nº 9.099/95, razão pela qual DECLARO A NULIDADE DO DESPACHO que recebeu a denúncia, a fim de evitar qualquer arguição posterior. Nesse sentido:
PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTECIPADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE ABSOLUTA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. RECURSO DA DEFESA PERJUDICADO. I - No caso de a denúncia vir acompanhada de proposta de suspensão condicional do processo, a realização de audiência específica para este fim e a manifestação do acusado são formalidades que constituem elementos essenciais para o recebimento da exordial acusatória. Destarte, o recebimento antecipado da denúncia, postergando-se a realização da referida audiência, caracteriza constrangimento ilegal para o denunciado, presumindo-se o prejuízo para a sua defesa, sendo, portanto, manifestamente nulo o ato, assim como todos os seus subseqüentes (art. 563, 564, IV e 573, § 1o, todos do CPP). II - Concedida, de ofício, a ordem de Habeas Corpus para anular o processo desde o recebimento da denúncia, com fulcro nos arts. 647, 648, VI e 654, § 2o, todos do CPP. Recurso em Sentido Estrito conhecido e julgado prejudicado. (TRF-2 - RSE: 200951040023280 RJ 2009.51.04.002328-0, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 13/07/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::22/07/2011 – Página::45)
Assim, não tendo havido recebimento válido da denúncia, do exame dos autos observo que o fato, que configura a referida contravenção penal/infração penal, encontra-se prescrito, à luz do art. 109, V do Código Penal, ficando assim inviável a continuidade do feito. O fato se deu em 31.05.2020 e até o momento não ocorreu nenhum fato interruptivo ou impeditivo da prescrição (arts. 116 e 117, CP), sendo que o lapso prescricional máximo previsto para o crime em comento é de 04 anos e, portanto, já ultrapassado tal prazo. Dessa forma, a pretensão punitiva do Estado já está prescrita pelo decurso do tempo, o que é causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV).
Cumpre ao Magistrado reconhecer a extinção de punibilidade do réu, de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado acima identificado pela prescrição da pretensão punitiva da infração penal acima indicada e determino o ARQUIVAMENTO do presente processo com amparo no que dispõe o art. 107, IV e art. 109, V, todos do Código Penal, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Devolva-se a fiança, se houver sido prestada.
Oficie-se, se for o caso, para o cancelamento do boletim individual.
Quanto aos honorários do defensor dativo: Sobre a temática, nos Recursos Especiais n. 1.665.033 - SC e n. 1.656.322 - SC, ambos de relatoria do Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ do STJ, publicados em 04/11/2019, foram fixadas as seguintes

teses: “I-As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; II. Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor”. Assim, diante das particularidades do caso concreto, e, em observância ao entendimento jurisprudencial dominante, considerando que: 1. Não houve concursos de agentes; 2. Não houve concurso de crimes; 3. Fora realizada apenas uma audiência de instrução, com poucas oitivas; 4. As peças processuais foram corriqueiras, de sorte que, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, CONDENO O ESTADO FEDERADO DA BAHIA a pagar os honorários advocatícios ao Defensor nomeado, Bel. ALISSON MIRANDA SANTOS OAB/BA 66.160, no valor de R$ R$3.078,00, correspondente a 1/5 do quanto previsto na tabela da OAB (página eletrônica: www.oab-ba.gov/advogado/tabela-de-honorários), devendo ser legalmente corrigido, a partir da data desta decisão.
Fica dispensada a intimação do(s) réu(s) nos termos do ENUNCIADO 105 DO FONAJE. Publique-se. Registre. Intime-se o Ministério Público. Após, arquive-se, com baixa no sistema.
Seabra, 03.06.2024.
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0001124-26.2018.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Reu: Sergio Sales De Lima
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0001124-26.2018.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Receptação]
DENUNCIADO: REU: SERGIO SALES DE LIMA

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo representante do Ministério Público em face à pessoa acima indicada, já qualificado, que foi denunciado em razão de ter supostamente praticado fato típico.
Em audiência, o acusado aceitou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, formulada pelo Parquet, sendo então beneficiado pela suspensão do processo por dois anos, com a obrigação de cumprir as condições e compromissos ali fixadas.
Se cabível: Parecer ministerial pela extinção da punibilidade.
É o relatório. Passo a decidir:
Segundo o art. 89 da Lei dos Juizados Especiais, “nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)”.
Compulsando os autos, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as condições impostas, sem incorrer nas hipóteses previstas nos § 3º e § 4º do art. 89 da norma processual especial (“§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano” e “§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta”).
Portanto, decorreu-se todo o período de prova imposto, tendo o acusado obedecido aos requisitos desta medida penal de natureza restritiva de liberdade. Assim, uma vez expirado o prazo da suspensão, sem revogação do benefício, o Juiz declarará extinta a punibilidade.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado acima indicado, devidamente qualificado, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95.
Sem custas.
Não há necessidade de intimar o beneficiário, pela aplicação analógica do ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” - XXIV Encontro – Florianópolis/SC.
Intime-se o Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se, com baixa no sistema.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
Seabra, 03.06.2024.
MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001966-25.2022.8.05.0243 Petição Criminal
Jurisdição: Seabra
Requerido: Fernando Da Graca Silva
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8001966-25.2022.8.05.0243
CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
ASSUNTO: [Crime contra a administração ambiental]
AUTOR DO FATO: FERNANDO DA GRACA SILVA

Trata-se de termo circunstanciado envolvendo as partes em referência, na qualidade de autor do fato e vítima, sob o rito da Lei ° 9.099/95.
Proposta a transação penal, consubstanciado no instituto despenalizador pré-processual inserido pela Lei nº 9.099/1995 (art. 76), sob condições, esta foi aceita pelo autor do fato, segundo as cláusulas pontuadas no termo de audiência juntado aos autos.
Constatado o cumprimento integral pelo autor do fato das condições estabelecidas na proposta de transação penal, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade, vez que estão satisfeitas as exigências legais.
Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato pela infração penal já identificada nos autos e determino o ARQUIVAMENTO do feito, devendo o Cartório realizar os registros necessários, sem efeito de antecedentes criminais, mas apenas para fins de impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 76, § 4°, da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Intime-se o MP.
Não há necessidade de intimar autor do fato ("ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade" - XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Ultrapassado o transito em julgado, arquive-se, com baixa no sistema.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
Seabra, 3 de junho de 2024
MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000683-98.2021.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Herverton Rodrigues De Oliveira
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Vitima: Janaina Oliveira Mendes
Testemunha: Valter Diocleciano Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000683-98.2021.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]
AUTOR: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: HERVERTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05.08.2024, às 08:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.
2. Providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br (Se cabível).
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa (se arroladas). Quanto às testemunhas arroladas pela Defesa, deverá o Cartório intimar o advogado do acusado para que forneça até 07 (sete) dias antes da Audiência a relação de telefones (preferencialmente os que tenham o aplicativo de mensagem WhatsApp) de suas testemunhas, a fim de que se dê o suporte necessário para que as testemunhas consigam acessar a sala de videoconferência via aparelho celular.
A Secretaria desta Vara deverá remeter o “link” da reunião virtual deste juízo às pessoas que participarão da audiência de instrução.
No dia designado, deverá a Secretaria desta Vara disponibilizar servidor para atuar como operador da audiência por videoconferência.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido, preferencialmente, por e-mail, telefone, WhatsApp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510) e de servidor responsável, além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, 02.10.2023.
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002794-55.2021.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Batista Dos Santos
Advogado: Fabio De Oliveira Reis (OAB:BA21130)
Vitima: Laura Maria Dos Anjos
Testemunha: Daniela Dos Anjos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002794-55.2021.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Injúria]
AUTOR: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05.08.2024, às 09:00 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.
2. Providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br (Se cabível).
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa (se arroladas). Quanto às testemunhas arroladas pela Defesa, deverá o Cartório intimar o advogado do acusado para que forneça até 07 (sete) dias antes da Audiência a relação de telefones (preferencialmente os que tenham o aplicativo de mensagem WhatsApp) de suas testemunhas, a fim de que se dê o suporte necessário para que as testemunhas consigam acessar a sala de videoconferência via aparelho celular.
A Secretaria desta Vara deverá remeter o “link” da reunião virtual deste juízo às pessoas que participarão da audiência de instrução.
No dia designado, deverá a Secretaria desta Vara disponibilizar servidor para atuar como operador da audiência por videoconferência.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido, preferencialmente, por e-mail, telefone, WhatsApp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510) e de servidor responsável, além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, 02.10.2023.
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000334-61.2022.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Dourado De Oliveira
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)
Vitima: Leandra Dourado De Oliveira
Testemunha: Jennifer Fernandes Da Conceição Do Nascimento
Testemunha: Noemia Vieira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000334-61.2022.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: ALAN DOURADO DE OLIVEIRA

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05.08.2024, às 11:00 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando fa-

cultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.
2. Providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br (Se cabível).
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa (se arroladas). Quanto às testemunhas arroladas pela Defesa, deverá o Cartório intimar o advogado do acusado para que forneça até 07 (sete) dias antes da Audiência a relação de telefones (preferencialmente os que tenham o aplicativo de mensagem WhatsApp) de suas testemunhas, a fim de que se dê o suporte necessário para que as testemunhas consigam acessar a sala de videoconferência via aparelho celular.
A Secretaria desta Vara deverá remeter o “link” da reunião virtual deste juízo às pessoas que participarão da audiência de instrução.
No dia designado, deverá a Secretaria desta Vara disponibilizar servidor para atuar como operador da audiência por videoconferência.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido, preferencialmente, por e-mail, telefone, WhatsApp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510) e de servidor responsável, além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, 2023-10-03
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001060-35.2022.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jean Ourives Santos
Advogado: Fabio De Oliveira Reis (OAB:BA21130)
Testemunha: Iananda Novais Jorge
Testemunha: Francisco José Jorge Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001060-35.2022.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Contra a Mulher]
AUTOR: TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: TESTEMUNHA: JEAN OURIVES SANTOS

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05.08.2024, às 10:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.

2. Providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br (Se cabível).
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa (se arroladas). Quanto às testemunhas arroladas pela Defesa, deverá o Cartório intimar o advogado do acusado para que forneça até 07 (sete) dias antes da Audiência a relação de telefones (preferencialmente os que tenham o aplicativo de mensagem WhatsApp) de suas testemunhas, a fim de que se dê o suporte necessário para que as testemunhas consigam acessar a sala de videoconferência via aparelho celular.
A Secretaria desta Vara deverá remeter o "link" da reunião virtual deste juízo às pessoas que participarão da audiência de instrução.
No dia designado, deverá a Secretaria desta Vara disponibilizar servidor para atuar como operador da audiência por videoconferência.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido, preferencialmente, por e-mail, telefone, WhatsApp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510) e de servidor responsável, além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, 2023-10-03
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

SERRINHA

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002600-06.2022.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Damiao Freitas De Araujo
Advogado: Mariana Rafaela Lima Oliveira (OAB:BA73034)
Requerente: Deisiane De Oliveira Araujo
Advogado: Mariana Rafaela Lima Oliveira (OAB:BA73034)
Requerente: Camila De Oliveira Araujo
Advogado: Mariana Rafaela Lima Oliveira (OAB:BA73034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002600-06.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: DAMIAO FREITAS DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): MARIANA RAFAELA LIMA OLIVEIRA (OAB:BA73034)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Requereu expedição de alvará e indicou dados bancários de destino (id 432204776): ": ao Sr. DAMIÃO FREITAS DE ARAÚJO, viúvo, CPF nº 292.215.795-49, 50% (cinquenta por cento) de todo valor do abono, que deverá ser depositado na agência 0225-9, conta 10.296-2 do Banco do Brasil S.A; já as filhas devem repartir igualmente os outros 50%; a quantia correspondente a Sra. Deisiane de Oliveira Araújo, CPF nº 044.645.505-92, deverá ser depositada na agência 3064 3, conta 0531701-0 Banco Bradesco e da Sra. Camila de Oliveira Araújo, CPF nº 044.645.495-86, agência 3064 3, conta 0531702-9 Banco Bradesco".
Procuração com poderes especiais para receber/levantar quantia (id 295073908, id 295088309 e id 2955088310).
Valor depositado (guia no id 423458939, p. 11).
Reconheço que a requerente tem poderes para receber os apontados valores. Defiro.

Exaurido o prazo de eventuais recursos, certifique-se. Em seguida, expeça-se alvará para levantamento da quantia.
Assinado o alvará, junte-se aos autos.
Não havendo manifestação, adotando as cautelas de praxe, certifique-se e, em seguida, arquivem-se com baixa.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000041-08.2024.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Geane Silva De Araujo
Advogado: Francisco Martins De Cerqueira Neto (OAB:BA59774)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000041-08.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: GEANE SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): FRANCISCO MARTINS DE CERQUEIRA NETO (OAB:BA59774)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003411-63.2022.8.05.0248 Imissão Na Posse
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marcos Dos Santos Alves
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Reu: Naila Silva Dos Santos
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8003411-63.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532)
REU: NAILA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407)

DESPACHO
Vistos, etc.

Decisão do eg. TJBA (id 446943966): “devendo-se destacar, ainda, que o Magistrado fixou caução, já depositada em Juízo, devendo a ordem ser cumprida.[...] INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO postulado pela Agravante, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.”
Mantida liminarmente a Decisão.
Recolhidas as custas, expeça-se o respectivo mandado, conforme determinação anterior.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002266-35.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ivana Silva De Santana Registrado(a) Civilmente Como Ivana Silva De Santana
Advogado: Alexandre Da Silva Medeiros Santos (OAB:BA20535)
Advogado: Andrea Lima Silva (OAB:BA68556)
Reu: Erima Ribeiro Ramos
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para proceder o recolhimento das custas iniciais, referente a última parcela (sexta parcela). Serrinha, 24/05/2024.

RENATA ARAÚJO VALADARES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000386-42.2022.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Vinicius Costa Silva
Advogado: Mauricio Augusto Cerqueira Castro (OAB:BA56679)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Em Segredo De Justiça
Representante: Silvana De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000386-42.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: VINICIUS COSTA SILVA
Advogado(s): MAURICIO AUGUSTO CERQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como MAURICIO AUGUSTO CERQUEIRA CASTRO (OAB:BA56679)
REQUERIDO: ANA LAURA SILVA DE JESUS representada por SILVANIA DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Fase executiva. Retifique-se a autuação, apondo o credor no polo ativo.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Exibiu planilha de débitos (id 409541856).
Cite-se pessoalmente o(a) executado(a), para promover o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, de todo o débito alimentar, na forma do artigo 528, §8º, do Código de Processo Civil, sob pena penhora e demais consequências previstas no artigo 831 et seq do Código de Processo Civil.
Com ou sem manifestação, certifique-se e ouça-se o exequente.
Vista ao Ministério Público, nos casos legais.
Após, à conclusão.
Confiro a este força de ofício e mandado de citação e intimação.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001508-22.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Hugo Dos Santos
Advogado: Antonio Marlon Souza Oliveira (OAB:BA24620)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001508-22.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: HUGO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA24620)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por acidente de trabalho (aposentadoria por invalidez) ajuizada por HUGO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:

Seria beneficiária da previdência social, recebendo o auxílio-doença por acidente de trabalho, o qual teria cessado após processo de habilitação e reabilitação social e profissional realizado pelo órgão previdenciário, sem levar em consideração seu quadro físico crônico e que não está curado da doença.
[…]

Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
I) liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença;
II) condenação na obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez;
II) condenação na obrigação de pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento.
Atribuiu valor à causa.
No ajuizamento, carreou documentos.
Declaração de benefícios (id 444810166, p. 2). Data de início do benefício: seis de março de dois mil e dezenove.
Extrato (id 444807324).
Relatório médico (id 444805400, p. 1-11).
Citada, a parte ré apresentou contestação (id 444807312). Não suscitou preliminares. No mérito, alegou, em suma, que não estão presentes os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez. Afirmou:

Que a incapacidade, seja atual ou pretérita, não teria sido atestada pela perícia judicial, e que prova dessa circunstância não poderia ser suprida por exames particulares, ainda mais quando o laudo judicial apresenta robusta e sólida fundamentação técnica.

Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Juntou documentos.
Documento intitulado “Extrato de Dossiê Previdenciário” (id 444807324).
Documento intitulado “Dossiê Médico” (id 444807327).
Laudo pericial (id 444807309).
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
As partes silenciaram quanto à necessidade de produção de novas provas e demais temas procedimentais (CPC, art. 507). Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A Lei federal 8.213/91 dispõe:

Da Aposentadoria por Invalidez
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 1º-A. O exame médico-pericial previsto no § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.
§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
§ 2o Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
§ 4o O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)
§ 5º A pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.847, de 2019)
Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.
Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).
Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:
a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.
Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Nos termos da lei (L. 8.213/91, art. 19), acidente do trabalho é o evento que “ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”
Ressoam como requisitos para a caracterização do acidente de trabalho que o evento provoque lesão ou perturbação funcional, a ensejar morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Qualidade do segurado, empregado, demonstrada (id 444810179, p. 3-4), consoante previsão legal (L. 8.213/91, art. 11, I).
Benefício perseguido independe de carência nos termos da lei (L. 8.213/91, art. 26).
Incapacidade para o trabalho não foi comprovada.
O laudo pericial (id 444807309, p. 2-8) concluiu:

Não ficou evidenciado parcialmente, ao momento da perícia, presença de doença incapacitante ou lesão incapacitante.
[...].

A alegada incapacidade, ainda que temporária, não foi demonstrada.
Documento intitulado “Documentos comprobatórios” (id 444805400, p. 1-11) não se presta a comprovar as alegações da parte autora.
A defesa aduziu a(s) seguinte(s) tese(s): prova pericial descaracteriza o pleito autoral.
O confronto da prova pericial com a prova documental evidencia a conformidade da tese defensiva. A conclusão a que chegou o(a) Sr(a). Perito(a) não foi infirmada por outras provas. Com efeito, inviável concessão do benefício.
A parte autora deixou de comprovar a existência de fato constitutivo do alegado direito, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil.
Diante das provas produzidas, concluo que a tese autoral merece rejeição.

* * *
Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I).
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (L. 8.213/91, artigo 129; STJ, Súmula 110).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003461-55.2023.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Panificadora Maria Do Carmo Ltda
Reu: Gilmar Souza Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016. TJ/BA
Intimo a parte autora para efetuar o pagamento das custas referente ao litisconsórcio passivo por parte excedente(01) constante no item VII da Tabela de Custas I-2024 do TJBA, código do ato 49032, no prazo de 05(cinco) dias..
Serrinha, 03/06/2024
EDVALDO BORGES DE ALMEIDA
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001607-89.2024.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: J. P. D. S. P.
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Requerido: A. P. D. C. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001607-89.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JOSELANDIA PINHO DOS SANTOS PEDREIRA
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
REQUERIDO: ANTONIO PEDREIRA DA CRUZ JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Disputa por patrimônio totalizando R$ 3.715.932,00 (três milhões, setecentos e quinze mil, novecentos e trinta e dois reais), conforme declarado na petição inicial (id.445702148).
Servidora pública. Percepção de montante bruto superior a nove mil reais.
Evidências de capacidade econômica para suportar despesas processuais, conquanto em parte.
Afirmação de que boa parte do patrimônio está em poder do réu.
Concedo parcialmente a gratuidade judiciária, apenas quanto às custas iniciais da causa, para reduzi-la ao patamar mínimo (R$119,60; Tabela 2024). Atos posteriores (citação, intimações, ofícios, cartas precatórias, v.g.) serão praticados, se deferidos, mediante comprovação do recolhimento das respectivas taxas.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290 c/c art. 485, IV).
Se não recolhidas as custas, ponha-se a etiqueta própria.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001621-73.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Deprecante: 7ª Vara Cível De Salvador/ba
Deprecado: 1ª Vara Cível Da Comarca De Serrinha-ba
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Autor: Jaime De Oliveira Lima

Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001621-73.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DEPRECANTE: 7ª Vara Cível de Salvador/BA
Advogado(s):
REQUERIDO: JAIME DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se, servindo a própria Carta como mandado.
Após, adotadas as cautelas de praxe, devolva-se a Carta Precatória, com os nossos cumprimentos e homenagens de estilo, procedendo-se à devida baixa no sistema processual informatizado.
Certifique-se o recolhimento de custas, caso o interessado não seja beneficiário da gratuidade.
Dou ao presente força de ofício/mandado/intimação.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0003810-15.2014.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Antonia Alves De Araujo
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Executado: Gilvan De Araújo
Advogado: Bruno Xavier Gomes (OAB:BA28527)
Exequente: Uevilane Alves De Araujo
Exequente: Uelivo Alves De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0003810-15.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANTONIA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: GILVAN DE ARAÚJO
Advogado(s): BRUNO XAVIER GOMES registrado(a) civilmente como BRUNO XAVIER GOMES (OAB:BA28527)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Os exequentes atingiram a maioridade no curso do presente feito (RG id 222572500 e id 2130985807.
Intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de quinze (15) dias, regularizar sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração, sob pena de extinção (CPC, art. 76).
Regularizada, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, diante das declarações juntadas (id 222572497 e id 222572498).
Confiro ao presente força de ofício e mandado.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8160594-33.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Serrinha
Autor: K. K. A. D. O.
Advogado: Marcelo Gonzaga Costa (OAB:BA46549)
Representante: K. S. A. D. O.
Advogado: Marcelo Gonzaga Costa (OAB:BA46549)
Representante: S. A. D. O.
Advogado: Marcelo Gonzaga Costa (OAB:BA46549)
Reu: J. F. D. O.
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8160594-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: KAYLLA KARINE ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO GONZAGA COSTA (OAB:BA46549)
REU: JOSENILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE MARCOS PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001800-51.2017.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edylene Lopes Ferreira
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Advogado: Claudionor Ferreira Da Silva Neto (OAB:BA16676)
Reu: Fabricio Severo Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001800-51.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDYLENE LOPES FERREIRA
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480), CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA16676)
REU: FABRICIO SEVERO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.

Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000351-53.2020.8.05.0248 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: J. M. M.
Executado: A. C. O. D. J.
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000351-53.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: JOSEFA MONTEIRO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
SERRINHA/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DECISÃO
8000129-27.2016.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Maria De Lourdes Queiroz Nunes
Advogado: Liziane Cordeiro Reis Silva (OAB:BA44840)
Executado: Ympactus Comercial S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000129-27.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES QUEIROZ NUNES
Advogado(s): LIZIANE CORDEIRO REIS SILVA (OAB:BA44840)

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em verificação permanente.
Decurso do tempo. Saneamento. O tempo surte efeitos na relação jurídica processual e na de direito material. A precisão é exigência do sistema e pressuposto para os pronunciamentos judiciais.
Intime-se a parte autora para, requerendo o que entender cabível, exibir ou indicar, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– comprovante de recolhimento das custas da fase executiva, salvo se comprovada de plano a gratuidade judiciária;
– planilha de débitos atualizada;
– o título cuja execução se pede (Sentença proferida, id e folhas; se houver, Acórdão, id e folhas);
– Pedido de instauração do cumprimento de sentença (id e folhas), se houver;
– qualificação completa do executado, notadamente CPF/CNPJ.
Havendo manifestação, ouça-se a parte contrária.
Vencida a dilação, certifique-se. Após, à conclusão. Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, pedido SISBAJUD).

SERRINHA/BA, 16 de fevereiro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0003504-56.2008.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Rosane Santiago Matos
Advogado: Ramon Santos Montenegro Nogueira (OAB:BA26929)
Advogado: Renato Rodrigues Nogueira Neto (OAB:BA22169)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Virtual Produções Artísticas Ltda
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Guilherme Barbosa Vinhas (OAB:RJ112693A)
Advogado: Alexandre Ghazi (OAB:RJ70771)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Referência Processo Nº 0003504-56.2008.8.05.0248
Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
Autor: ROSANE SANTIAGO MATOS
Réu: VIRTUAL PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA E OUTRO.
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016, e dando total cumprimento ao Ato Conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019 – Art. 4º, que estabelece regras gerais para cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, tendo em vista Sentença constante no ID 64697819, após verificação da existência de custas intermediarias e remanescentes a serem recolhidas, procedi a prática do seguinte ato processual:
INTIME-SE a autora ROSANE SANTIAGO MATOS, na qualidade de Devedor(a) Tributário(a), através de seus bastantes Procuradores e Advogados Bel. RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA, inscrição na OAB/BA 26969 e RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO, inscrição na OAB/BA 22169 e bem assim o réu VIRTUAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ 00.399.960/0001-76 também na qualidade de Devedor(a) Tributário(a), através de seus bastantes Procuradores e Advogados ALEXANDRE GHAZI, inscrição na OAB/RJ 70.771, GUILHERME BARBOSA VINHAS, inscrição na OAB/RJ 112.693A, SABINO GONÇALVES DE LIMA NETO, inscrição na OAB/BA 19.237, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias uteis, efetuem o pagamento do valor constante nos DAJEs (Documento de Arrecadação Judiciária) anexo aos autos, gerado pelo SCR (Sistema de Custas Remanescentes) do TJBA, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, podendo a parte ou seu Advogado emitir o DAJE por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr. juntando-se aos autos respectivo o comprovante do pagamento devido.
Serrinha – BA, 29 de abril de 2024.
RENATA ARAÚJO VALADARES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000981-46.2019.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: G. G. A.
Requerido: J. J. C. D. O.
Requerente: A. M. A. D. O. (. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000981-46.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: GERVANIA GOES ARAUJO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE JAILSON CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
SERRINHA/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001074-72.2020.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: G. L. V.
Reu: G. D. S. R.
Advogado: Cyro Oliveira Silva Novais (OAB:BA31812)
Advogado: Lucas Silva Lima (OAB:BA22264)
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001074-72.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: GILVANIA LIMA VISITA
Advogado(s):
REU: GIVANILTON DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): JOSE ANDERSON BOAVENTURA SANTOS (OAB:BA36620), LUCAS SILVA LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS SILVA LIMA (OAB:BA22264), CYRO OLIVEIRA SILVA NOVAIS (OAB:BA31812)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
SERRINHA/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000555-34.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Elis Cunha Silva
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Autor: Alice Cunha Silva
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Representante: Candice Carvalho Cunha
Reu: Antonio Reinaldo Franca Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000555-34.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ELIS CUNHA SILVA e outros
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
REU: ANTONIO REINALDO FRANCA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002218-76.2023.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Jamilli Fontes De Jesus
Deprecado: 1ª Vara Cível Da Comarca De Serrinha-ba
Deprecante: 1ª Vara Cível E Criminal Da Comarca De Tobias Barreto-se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 8002218-76.2023.8.05.0248
Deprecante: AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

Deprecado: REU: JAMILLI FONTES DE JESUS

DESPACHO
1. Custas ;
2. Cumpra-se a diligência deprecada (391640878, pg 1) com a entrega das cópias de praxe;

3. Atribuo força de mandado a própria carta precatória, uma vez que possui todos os elementos necessários ao cumprimento da diligência, dispensando nova expedição de mandado por este cartório deprecado e permitindo o cumprimento imediato em homenagem ao princípio da eficiência e da economia processual;
4. Após, devolva-se a carta.

Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002341-11.2022.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Adriano Da Fonseca Santana
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Requerente: Daniele Silva De Jesus
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002341-11.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ADRIANO DA FONSECA SANTANA e outros
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Divórcio Consensual ajuizado pelas partes acima nominadas, qualificadas no fólio.
Há filho(a)(s). Certidão de nascimento exibida (id 267306848).
Certidão de casamento exibida (id 346115850).
Deferida a gratuidade judiciária (id 274579726).
Acordo nos autos (id 267301153).
Com vista dos autos, o Ministério Público lançou parecer favorável.
É o relato do necessário.
A Constituição da República dispõe: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)”.
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo em questão preenche os requisitos legais (CC, art. 1.571).
Dispõe o Código de Processo Civil:
Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio
Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:
I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.
Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

Ressalto que foi fixada pensão com valor adequado à realidade das partes e que atende ao interesse do(a)(s) filho(a)(s), consoante parecer ministerial. Não há, tampouco, óbice quanto ao entabulado acerca de guarda e visitas.
As partes não alteraram os nomes na constância do matrimônio.
Destarte, homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a integrar este dispositivo, como se estivesse aqui transcrito e, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, decreto o divórcio de ADRIANO DA FONSECA SANTANA e DANIELE SILVA DE JESUS, observando-se as condições estabelecidas no supracitado instrumento.
Custas pro rata, cuja exigibilidade resta suspensa, pois deferido aos requerentes o benefício da gratuidade da justiça.
Sem honorários.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Ciência ao Ministério Público, nas hipóteses do artigo 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, com a devida certificação, expeça-se, mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, arquivando-se, em seguida, os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERRINHA, DATA CONFORME SISTEMA.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000385-23.2023.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Edna De Oliveira Souza
Advogado: Rita De Cassia Almeida Amorim (OAB:BA23204)
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)
Requerente: Egle Cristine De Oliveira Souza
Advogado: Rita De Cassia Almeida Amorim (OAB:BA23204)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016,
Intimo o(a) a parte autora através de seu procurador para tomar ciência de que os Alvará Judicial foi expedido e encontra-se assinado pelo MM. Juiz (ID 435717991). A parte deverá imprimir, dirigir-se ao ao órgão responsável pelo pagamento da quantia correspondente ao abono dos precatórios FUNDEF com o Alvará e declaração ID 391240918, Após diligências, no prazo de 05(cinco) dias juntar aos autos a comprovação do levantamento.
Serrinha, 01/04/2024
Renata Araújo Valadares
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0003748-53.2006.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Josenilton Paulo Das Virgens
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Reu: Inss - Instituto Nacional Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Restabelecimento]
Processo: 0003748-53.2006.8.05.0248
Autor: JOSENILTON PAULO DAS VIRGENS

DESPACHO
1. Processo sentenciado (38351102 e 35938875). Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões da apelação interposta pela parte ré (190510472) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 1.003, §5º, do CPC;
2. Após o prazo, com ou sem as contrarrazões, sem necessidade de nova conclusão, subam os autos ao tribunal a quem incumbe apreciar a admissibilidade, a tempestividade e as custas do recurso vertical;
3. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 24 de junho de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003219-87.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: A. L. D. N. J.
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Autor: M. R. D. N.
Reu: A. L. D. N.
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0003219-87.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ADALTO LOMES DO NASCIMENTO JUNIOR e outros
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)
REU: ADALTO LOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003324-73.2023.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Tania Maria Do Nascimento Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003324-73.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: TANIA MARIA DO NASCIMENTO QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000385-23.2023.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Edna De Oliveira Souza
Advogado: Rita De Cassia Almeida Amorim (OAB:BA23204)
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)
Requerente: Egle Cristine De Oliveira Souza
Advogado: Rita De Cassia Almeida Amorim (OAB:BA23204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000385-23.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA EDNA DE OLIVEIRA SOUZA e outros
Advogado(s): RITA DE CASSIA ALMEIDA AMORIM (OAB:BA23204), PETRONIO FARIAS DE AMORIM (OAB:BA21683)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Requereu expedição de alvará e indicou dados bancários de destino (id 446626422).
Procuração com poderes especiais para receber/levantar quantia (id 365016155).
Autorização já realizada por meio do alvará (id 435717991) referente ao depósito efetuado pelo Estado da Bahia (id 444530395, p. 6).
Expeça-se alvará no sistema BRB.
Não havendo manifestação, adotando as cautelas de praxe, certifique-se e, em seguida, arquivem-se com baixa.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000354-66.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Jose Celio Cerqueira Costa
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000354-66.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JOSE CELIO CERQUEIRA COSTA
Advogado(s): ANA CRISTINA FORTUNA DOREA (OAB:BA12151)

Advogado(s):

DESPACHO
1. Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, cumprir as seguintes deliberações:
(a) emendar a petição inicial no sentido de justificar a pertinência de inclusão do Planserv no polo passivo da demanda, tendo em vista se tratar de órgão despersonalizado ;
(b) juntar aos autos:
(b.1) documento comprobatório da negativa do Planserv em realizar o procedimento requestado no feito e
(b.2) documentos que justifiquem a alegada hipossuficiência econômica, que pode ser feito por meio de contracheques, comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou outro documento similar que evidencie a alegada condição ou, se preferir, proceder ao recolhimento das custas processuais, inclusive de comunicação.
2. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.
3. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
4. Intime-se. Cumpra-se imediatamente.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
MATHEUS GÓES SANTOS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004772-81.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Edmilson Dos Anjos Pinheiro
Advogado: Adriano Lopes Varjao Rodrigues De Oliveira (OAB:BA19080)
Requerido: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004772-81.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: EDMILSON DOS ANJOS PINHEIRO
Advogado(s): ADRIANO LOPES VARJAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA19080)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Postergo a apreciação do pedido liminar para o momento oportuno, tendo em vista ser praxe o acionado escoltar a contestação com a documentação referente a servidor.
2. Determino a citação da parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo de direito postulado, intime-se a demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Atribuo à presente decisão força de mandado.
6. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça ao autor.
7. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
8. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000514-38.2017.8.05.0248 Alvará Judicial
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Terezinha De Oliveira
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)
Requerente: Carmelinda Oliveira
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)
Requerente: Idalice De Lima Oliveira
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)
Requerente: Jose Salvador De Oliveira
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)
Requerente: Eleoterio Oliveira Lima
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)
Requerente: Leoncio De Oliveira Lima
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)
Requerente: Lidio Oliveira Lima
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000514-38.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA e outros (6)
Advogado(s): ANISIO DOS SANTOS FREIRE DE CARVALHO NETO (OAB:BA20905)

Advogado(s):

SENTENÇA
MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA e OUTROS, devidamente qualificados e representados nos autos, deduziram a presente Ação de Alvará Judicial objetivando ordem judicial para levantamento de quantia depositada junto ao Banco BRADESCO, em nome de MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, falecido em 14 de novembro de 2015 (doc.5342528). Juntaram documentos.
O INSS informou sobre a inexistência de dependentes em nome da falecida (evento 12011143).
O feito seguiu o trâmite regular à espécie sendo que em consulta ao sistema SISBAJUD foi detectado saldo em nome da falecida.
É o que importa relatar. DECIDO.
Defiro a emenda à inicial de id.9286866.
Os documentos acostados ao feito evidenciam a inexistência de bem imóvel e de ação de inventário em nome da falecida (eventos 5342528 e 226803297).
Segue em anexo à presente sentença espelho do sistema SISBAJUD dando conta de saldo em conta bancária de titularidade da falecida.
Dispõe a Lei n. 6.858/80:
Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
(...)
Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Verifico que o valor cujo levantamento se pretende corresponde R$12.352,26(doze mil trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), valor que, na data de hoje, não ultrapassa o limite de 500 OTNs para fins de cabimento da ação de alvará, conforme instituído no art. 2º da Lei n. 6.858/80, bem como adotando o critério fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.168.625/MG, e após consulta a tabela de indicadores econômicos no sítio virtual do TJMG1.
Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que, após o trânsito em julgado, fica autorizada a(s) expedição(ões) de alvará(s), na forma delineada na exordial e na emenda à inicial de id. 9286866 para levantamento da quantia indicada no espelho do SISBAJUD que escolta a presente, com os respectivos consectários legais.
Sem custas, em razão da gratuidade deferida (id.6920333). Sem honorários ante a natureza da ação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgada, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Serrinha/BA, 27 de julho de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito
1Disponível em: . Data de acesso: 17/07/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000514-38.2017.8.05.0248 Alvará Judicial
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Terezinha De Oliveira
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)
Requerente: Carmelinda Oliveira
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)
Requerente: Idalice De Lima Oliveira
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)
Requerente: Jose Salvador De Oliveira
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)
Requerente: Eleoterio Oliveira Lima

Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)
Requerente: Leoncio De Oliveira Lima
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)
Requerente: Lidio Oliveira Lima
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ALVARÁ JUDICIAL (1295)[Petição de Herança]
8000514-38.2017.8.05.0248
MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA e outros (6)

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, atualizado pelo Provimento Conjunto n. 08/2023, disponibilizado no DJe n. 3369 de 11/07/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Alvará Judicial acostada no ID 415810721.
Intime-se.
Serrinha (BA), 4 de junho de 2024.

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000514-38.2017.8.05.0248 Alvará Judicial
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Terezinha De Oliveira
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)
Requerente: Carmelinda Oliveira
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)
Requerente: Idalice De Lima Oliveira
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)
Requerente: Jose Salvador De Oliveira
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)
Requerente: Eleoterio Oliveira Lima
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)
Requerente: Leoncio De Oliveira Lima
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)
Requerente: Lidio Oliveira Lima
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ALVARÁ JUDICIAL (1295)[Petição de Herança]
8000514-38.2017.8.05.0248
MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA e outros (6)

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, atualizado pelo Provimento Conjunto n. 08/2023, disponibilizado no DJe n. 3369 de 11/07/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Alvará Judicial acostada no ID 415810721.
Intime-se.
Serrinha (BA), 4 de junho de 2024.

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0006516-68.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Moises Santos Da Cunha
Advogado: Wilson Antonio De Queiroz (OAB:BA27386)
Reu: Município De Serrinha
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Liquidação / Cumprimento / Execução]
0006516-68.2014.8.05.0248
MOISES SANTOS DA CUNHA
MUNICÍPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento ConjuntoCGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de dez dias, diligenciando para tanto as providências necessárias ao andamento regular do processo.
Transcorrendo o prazo sem manifestação, o feito será concluso para extinção.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 9 de novembro de 2020.

ELIEGE MORAIS SIMOES
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000254-53.2020.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Nerivaldo Ramos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000254-53.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: NERIVALDO RAMOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência do veículo indicado na petição inicial e o mencionado no contrato (evento 47235747).
2. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, e certificado sobre a regularidade do pagamento das custas, voltem conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 19 de dezembro de 2022.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002291-48.2023.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Reginaldo Camilo Gomes
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales (OAB:BA72778)
Requerente: Rejane Do Nascimento Gomes Araujo
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales (OAB:BA72778)
Requerente: Ulisses Do Nascimento Gomes
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales (OAB:BA72778)
Requerido: Secretaria Da Educacao-sec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8002291-48.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: REGINALDO CAMILO GOMES e outros (2)
Advogado(s): ANNA GABRYELLE DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA72778)
REQUERIDO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC
Advogado(s):

SENTENÇA

1. REJANE DO NASCIMENTO GOMES E OUTROS, devidamente qualificados nos autos, deduziu a presente ação de alvará judicial objetivando que seja autorizado levantamento de quantia referente a valores provenientes de precatórios do FUNDEF deixado por falecimento de MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO GOMES, ocorrido em 04 de novembro de 2013 (doc.392679926). Referem que a falecida era servidora pública do Estado da Bahia, ocupando o cargo de Professora, assim como que a Lei n.14.485/2022 estabeleceu o pagamento de Precatórios do Fundo de Desenvolvimento da Educação Fundamental atinentes à complementação das verbas que deixaram de ser repassadas.
Aduzem que a de cujus tem disponível o montante de R$28.072,40(vinte e oito mil setenta e dois reais e quarenta centavos) a título de abono dos precatórios e, decorrência do falecimento da beneficiária, necessitam do amparo do Poder Judiciário para que seja concedido o alvará com autorização para levantamento da referida quantia. Juntaram documentos.
Decisão do juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Serrinha declinando da competência e ordenando a remessa dos autos para esta Unidade (id.398295608).
Despacho ordenando a intimação da parte autora para que emendasse a petição inicial, complementasse o pagamento das custas e juntasse documento indispensável ao julgamento do mérito da ação (id. 400091277), tendo a parte autora cumprido a ordem judicial consoante requerimento e documentos de id.404972150.
Os autos vieram conclusos.
2. É o que importa relatar. DECIDO.
Defiro a emenda à inicial de id.404972154. Anotações necessárias.
Dispõe a Lei n. 6.858/80:
Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
(...)
Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Verifico que o valor cujo levantamento se pretende corresponde R$28.072,40(vinte e oito mil setenta e dois reais e quarenta centavos), consoante consignado na declaração emitida pela Presidente da Comissão Precatórios, que ainda registra que a expedição do documento tem por base a Lei Estadual n.14.485/2022 e o Decreto Estadual n.21.629/2022 (evento 392679940).
A Lei Estadual n.14.485/2022 dispõe sobre a destinação da primeira parcela recebida pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial, a título de complementação do FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica, assim estabelece:
Art. 5º - Encontram-se habilitados à percepção do abono de que trata esta Lei os profissionais do Magistério da Educação Básica que ocuparam cargo público, emprego público, cargos comissionados do Quadro do Magistério, professores contratados pelo Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, e que se encontravam em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Estado da Bahia, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.
§ 1º - Considera-se como de efetivo exercício para efeito de percepção do abono de que trata esta Lei, os afastamentos remunerados em que o servidor se manteve na folha de pagamento da Secretaria da Educação - SEC.
§ 2º - Não perdem a condição de beneficiário do abono, os profissionais do magistério indicados no caput deste artigo que estejam aposentados ou tenham se desligado do cargo, do emprego ou da função, desde que tenham atuado em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Estado da Bahia no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.
§ 3º - No caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no § 1º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros.
[…]
Art. 9º - Os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.
Comprovou-se que o crédito em debate se refere a resíduo salarial devido pelo empregador, encontrando-se abarcado pelo art.1º da Lei n. 6.858/80, que regula a expedição alvará em favor dos sucessores da falecida, na forma da lei civil, especialmente no que se refere ao seu levantamento independer da existência de inventário ou arrolamento.
Ressalte-se de que os pleiteantes firmaram declarações atinentes a inexistência de outros herdeiros da de cujus além dos requerentes (evento 392679938).
O primeiro autor e a falecida eram casados sob o regime de comunhão parcial de bens (evento 404972155) e o crédito perseguido tem por origem proventos do labor da falecida. Assim, da interpretação literal do art.1.659, inciso VI, do Código Civil, o crédito seria excluído da comunhão, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que as verbas trabalhistas constituídas na constância do casamento comunicam-se entre os cônjuges e integram a partilha de bens1, entendimento ao qual me filio, sendo este o caso dos autos.
Desse modo, a quantia a ser levantada deve ser partilhada da seguinte forma: ao viúvo 50%(cinquenta por cento) e a cada herdeira caberá 25%(vinte e cinco por cento).
3. Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que, após o trânsito em julgado, fica autorizada a(s) expedição(ões) de alvará(s), na forma delineada na exordial, neste julgado e na Lei Estadual n.14.485/2022, para levantamento da quantia indicada no evento 392679940, com os respectivos consectários legais.
4. Considerando que a falecida deixou a bens a partilhar nos autos da ação de inventário de n.0001133-12.2014, assim como dos rendimentos dosa autores demonstrados nos contracheques que acostaram a emenda à inicial, do valor das custas já recolhidas e sobretudo do proveito econômico da presente demanda, DENEGO o pedido de gratuidade da justiça. No entanto, levando em consideração que os pleiteantes não auferem grande rendimentos concedo a redução das custas processuais remanescentes em 50%(cinquenta por cento) e que sejam recolhidas no prazo de até 05(cinco) dias após o levantamento autorizado nesta ação. Inocorrendo o recolhimento das custas, proceda-se na forma da normativa referente à Custas Remanescentes.
5. Sem honorários ante a natureza da ação.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
7. Transitada em julgada e certificado sobre a regularidade do pagamento das custas, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Serrinha/BA, 22 de novembro de 2023.

Assinado Eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

1https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27092020-De-meu-bem-a-meus-bens-a-discussao-sobre--partilha-do-patrimonio-ao-fim-da-comunhao-parcial.aspx – consulta em 06/11/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002512-31.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Peterson Vieira Carneiro
Advogado: Luis Eduardo Pires Santos (OAB:BA25445)
Autor: Peterson Vieira Carneiro Engenharia
Advogado: Luis Eduardo Pires Santos (OAB:BA25445)
Reu: Sete Construcoes Eireli - Epp
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002512-31.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: PETERSON VIEIRA CARNEIRO e outros
Advogado(s): LUIS EDUARDO PIRES SANTOS (OAB:BA25445)
REU: SETE CONSTRUCOES EIRELI - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. A parte autora postulou o deferimento da gratuidade da justiça sem, no entanto, acostar aos autos elementos de provas da alegada hipossuficiência, situação a ser apreciada no caso concreto.
Como é sabido, a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica deve ser comprovada (Súmula 481/STJ) para, assim, fazer jus ao deferimento da gratuidade da justiça, ônus do qual não se desincumbiu a acionante.
Ressalte-se que por ser a primeira pleiteante empresa individual há a presunção de ocorrência de confusão patrimonial entre os promoventes, devendo a hipossuficiência ser avaliada em conjunto a condição econômica para a deliberação do pedido de gratuidade da justiça.
2. Destarte, em homenagem ao princípio da vedação à decisão-surpresa, intime-se a parte postulante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou de extinção sem resolução do mérito, conforme o caso, juntar aos autos>
a) documentos de comprovação da incapacidade econômica alegada, sendo que em referência à pessoa jurídica que pode ser feito por meio de balanço patrimonial, declaração de imposto de renda atinente ao exercício de 2022 e relação à pessoa física podem ser colacionados contracheques, a última declaração de imposto de renda ou outro(s) documento(s) que evidencia(m) a alegada condição.
3. Ratifico os atos até então realizados no feito.
4. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 19 de julho de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001879-88.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Sete Construcoes Eireli - Epp
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Reu: Peterson Vieira Carneiro Engenharia
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)
Advogado: Luis Eduardo Pires Santos (OAB:BA25445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001879-88.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SETE CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado(s): TIAGO RAMOS SANTOS (OAB:BA28136)
REU: PETERSON VIEIRA CARNEIRO ENGENHARIA
Advogado(s): IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352), LUIS EDUARDO PIRES SANTOS (OAB:BA25445)

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2024, às 09horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem como tomados os depoimentos pessoais dos representantes das partes.
Atentem-se os causídicos que as intimações das testemunhas devem observar o teor do art. 455 do CPC.
2. Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar “AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO” seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
3. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos.
4. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15(quinze) dias;
a) juntarem ao feito alguns boletins de medição ou outros documentos comprobatórios da participação dos engenheiros mencionados na petição de id.409006019 nas obras em debate na ação;

b) apresentarem propostas de acordo e
c) na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
5. Dou ciência às partes e aos patronos de que, nos termos do Processo TJ-ADM n.2023/07539, estou autorizada a atuar de forma remota.
6. Atribuo à presente despacho força de mandado.
7. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001383-54.2024.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Sabino Lima, Bacelar & Lomes Advogados Associados
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Executado: Associacao Cultural Serrinhense

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001383-54.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: SABINO LIMA, BACELAR & LOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL SERRINHENSE
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para, na forma do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias pagar o débito, acrescido de encargos, correção monetária e demais consectários jurídicos, inclusive honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
2. No caso de pagamento integral do débito pelo(s) executado(s) no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, consoante previsão do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo legal sem comprovação de pagamento do débito excutido, nem garantia à execução ou oposição de embargos à execução fica, de logo e desde que pagas as custas pertinentes,determinadoobloqueio de depósitos e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio do sistema SISBAJUDda quantia excutida no feito acrescida dos honorários acima fixados.
4. Ocorrendo o bloqueio on line intime-se o(a) demandado(a) para os fins do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil.
5. Restando infrutífera ou insuficiente a penhora on line fica, de imediato e desde que recolhidas as custas correspondentes, autorizada a consulta e restrição de bens da acionada por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, bem como deverá ser intimada a exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis e indicar bens passíveis de penhora em nome da executada.
6. Certifique(m)-se o(s) executado(s) que poderá(ão) oferecer(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias da data da juntada do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução.
7. Atentem-se a exequente e a Secretaria para o devido recolhimento das custas na forma da normativa de regência.
8. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
9. Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação e ordem para cumprimento de todos os atos acima determinados.
10. Cite-se. Penhore-se. Arreste-se. Expeça-se carta precatória, se necessário. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
SENTENÇA
8001113-30.2024.8.05.0248 Inquérito Policial
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joemerson Lima De Cerqueira
Investigado: Cleiton Araujo Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA - 1ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Processo n. 8001113-30.2024.8.05.0248
Natureza: Inquérito Policial
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
INVESTIGADO: CLEITON ARAUJO SILVA
SENTENÇA
Considerando o falecimento do investigado CLEITON ARAUJO SILVA, ocorrido em 03/01/2024, conforme Laudo de Exame de Necrópsia acostado aos autos, verifica-se a extinção de sua punibilidade, na forma do disposto no art. 107, I, do Código Penal.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado CLEITON ARAUJO SILVA, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro.
Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa, procedendo-se às anotações necessárias, e arquivem-se os autos.
Serrinha, 30 de maio de 2024

Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
SENTENÇA
8001212-97.2024.8.05.0248 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Serrinha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Jose Carlos Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA - 1ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Processo n. 8001212-97.2024.8.05.0248
Natureza: Acordo de Não Persecução Penal
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
INVESTIGADO: JOSE CARLOS DA SILVA

SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL firmado entre o Ministério Público e o acusado José Carlos da Silva.
O Ministério Público acostou aos autos o instrumento do termo formal do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL com a especificação das condições, incluindo as reputadas proporcionais e compatíveis com a infração imputada (art. 28-A, I a V, CPP), conforme ID 189104325.
O instrumento do termo formal do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL foi devidamente assinado pela Promotora de Justiça, pelo beneficiário do acordo, regularmente assistido por advogado.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Com a superveniência da Lei n. 13.964/2019, previu-se a celebração do chamado “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP”, a partir do acréscimo do art. 28-A do Código de Processo Penal.
De acordo com o novo dispositivo legal, para não responder a uma ação penal com todos os dissabores que lhe são inerentes, o investigado pode, voluntária e imediatamente, aceitar submeter-se a determinadas condições legalmente previstas, sem prejuízo de outras que o Ministério Público repute proporcionais à infração imputada.
Trata-se de aproximação com o instituto do plea bargain, originário do Common Law.
Para tanto, alguns requisitos devem ser preenchidos, a saber: a) não ser caso de arquivamento do procedimento investigativo; b) confissão formal e circunstancial da prática de infração penal, por parte do imputado; c) crime cometido sem violência ou grave ameaça; d) pena mínima cominada ao delito inferior a 04 (quatro) anos, consideradas todas as causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto.
Outrossim, é vedada a celebração do acordo, quando: a) cabível transação penal; b) o investigado seja reincidente ou se houver provas que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; c) o agente tiver sido beneficiado, nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou sursis processual; d) tratar-se de caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher ou crime praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.
Atendidos os requisitos legais e observada a voluntariedade do agente, devidamente assistido por defesa técnica, o juízo homologará o ajuste, cujo cumprimento, pelo beneficiário, acarretará a decretação da extinção da punibilidade.
No caso concreto, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a homologação do acordo (art. 28-A, caput, CPP).
Considerando-se o excessivo número de audiências de instrução e julgamento, bem como a necessidade de designação de sessões do Tribunal do Júri, sendo certo que esta unidade jurisdicional conta com apenas 2 (dois) Oficiais de Justiça, considerando, ainda, que o acusado, ao celebrar e assinar o acordo cuja homologação se pretende, foi assistido por advogado, que constitui a sua defesa técnica, fica dispensada a audiência prevista no art. 28-A, § 3º, CPP.
Ante o exposto, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP firmado entre o Ministério Público e o acusado José Carlos da Silva, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal.
Proceda-se às necessárias comunicações, para fins do disposto no art. 28-A, § 2º, III.

Em observância ao disposto no § 6º do referido dispositivo legal, devolvo os autos ao Ministério Público para fins de início da execução.
Após cumpridas as diligências necessárias, certifique-se nestes autos o número do processo formado no SEEU, e proceda-se ao arquivamento deste feito, com baixa na distribuição.
Em caso de descumprimento, desarquivem-se os autos e venham conclusos para rescisão do acordo e prosseguimento do feito principal (art. 7º, §2º, do Ato Conjunto 003/2021 do TJBA).
Fica suspenso o prazo prescricional, na forma do disposto no art. 116, IV, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 30 de maio de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
SENTENÇA
8000059-29.2024.8.05.0248 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Franknando Francisco Araujo De Matos
Reu: Horacio De Cerqueira Souza
Advogado: João Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277)
Testemunha: Keven De Jesus Santos
Testemunha: Joel Silva De Araújo
Testemunha: Maria Fabia Ribeiro Dos Santos
Testemunha: Marivaldo Dos Santos Lima

Sentença:
Segue sentença em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
8002397-78.2021.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Manoel Queiroz Dos Santos
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Vitima: Zeneide Carneiro Queiroz
Vitima: Isabela Carneiro Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002397-78.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o réu declarou que deseja arrazoar na instância superior (art. 600, § 4º do CPP), consoante petição à ID. 423773478, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com os cumprimentos de estilo.
Cumpra-se.
Serrinha/BA, 3 de junho de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
8002397-78.2021.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Manoel Queiroz Dos Santos

Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Vitima: Zeneide Carneiro Queiroz
Vitima: Isabela Carneiro Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002397-78.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o réu declarou que deseja arrazoar na instância superior (art. 600, § 4º do CPP), consoante petição à ID. 423773478, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com os cumprimentos de estilo.
Cumpra-se.
Serrinha/BA, 3 de junho de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DECISÃO
0001427-88.2019.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: José Arnaldo Pereira Dos Santos
Vitima: Maria Valda De Jesus Lima
Testemunha: Maria José De Jesus
Testemunha: Antônio De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001427-88.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O réu, JOSÉ ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS, citado por edital (ID. 418725200), não compareceu em juízo, nem constituiu advogado, conforme certidão à ID. 433012117, desse modo, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da necessidade da prisão do réu e requerer o que entender devido.
Serrinha/BA, 3 de junho de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DECISÃO
8001707-83.2020.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Frankson Da Silva Carvalho
Testemunha: Jeniffer Santos Gomes
Vitima: Renilda Gomes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001707-83.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANKSON DA SILVA CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Diante do interesse em recorrer da sentença prolatada à ID. 393284533, manifestado pela acusação, conforme petição à ID. 425248670, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos que lhes são legalmente próprios, visto que tempestivo.
2- Decorrido o prazo de lei, certifique-se sobre a interposição de eventual recurso pela defesa. Sendo negativa a certidão, registre-se nos autos o trânsito em julgado para a parte em referência.
3- Com isso, intime-se o Ministério Público para que apresente as razões de recurso, no prazo de lei.
4- Em seguida, intime-se a defesa para contrarrazões.
5- Sendo positiva a certidão mencionada no item 2, voltem conclusos para eventual recebimento da irresignação, do contrário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com os cumprimentos de estilo.
6- Cumpra-se.
Serrinha/BA, 3 de junho de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
SENTENÇA
8001357-61.2021.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Liliana Da Paixao Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001357-61.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LILIANA DA PAIXAO ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de LILIANA DA PAIXÃO ARAÚJO, pela suposta prática do crime previsto no art. 140, § 3º do Código Penal, conforme narra a peça acusatória.
Sobreveio ao caderno processual informação acerca do falecimento da ré.
Instado, o Ministério Público requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade pela morte (ID. 433304079).
É a síntese do necessário. Decido.
A certidão de óbito juntada aos autos (ID. 433345724), comprova a morte da ré, portanto, a extinção da punibilidade é medida que se impõe, ex vi do art. 107, I do Código Penal.
Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, com fundamento no art. 107, I do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de LILIANA DA PAIXÃO ARAÚJO, pelos fatos ora apurados.
Sem condenação em custas processuais.
Ciência ao Ministério Público.
Expeçam-se os ofícios de praxe à Autoridade Policial e ao Instituto de Identificação do Estado, para as baixas de estilo.
Publique-se, registre-se.
Serrinha/BA, 3 de junho de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SERRINHA
SENTENÇA
0002797-68.2020.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Rosilene Da Silva Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jucineide De Araujo Almeida
Reu: Marcio Jose Mota

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0002797-68.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCIO JOSE MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em desfavor de MÁRCIO JOSÉ MOTA, pelo cometimento de fato capitulado no art. 147 do CP, na forma da Lei 11340/2006.
Denúncia recebida em 12/08/2020 (ID. 134934138); e, até então, não foi sentenciado.
O Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição (ID. 434132382).
Relatado, fundamento e decido.
Antes de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou desprovido o seu recurso, a prescrição regula-se pelo máximo da pena cominada ao delito teoricamente praticado (CP, art. 109 e 110, caput e §1°). Para o crime de ameaça (consumado), que tem pena máxima abstratamente prevista pelo legislador de 6 (seis) meses, o fenômeno jurídico temporal em tela dá-se em 3 (três) anos (CP, art. 109).
In casu, o recebimento da denúncia aconteceu em 12/08/2020, sendo que até a presente data (3/6/2024) não teve vez outro marco interruptivo da prescrição (CP, art. 117).
Desse modo, o reconhecimento da mencionada causa extintiva da punibilidade é o que resta a ser feito.
Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, com fundamento nos dispositivos mencionados neste ato, c/c art. 107, IV, primeira figura do CP, declarando a prescrição da pretensão punitiva estatal, julgo extinta a punibilidade de MÁRCIO JOSÉ MOTA, pelo fato apurado neste processo.
Sem condenação em custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, baixa e arquivo.
Serrinha/BA, 3 de junho de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
SENTENÇA
0003437-71.2020.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Andrea Santana
Terceiro Interessado: Ana Carolina Santana Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcone Santana
Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)
Vitima: Luzivalda Santana
Testemunha: Márcio Santana
Testemunha: Renata Santana De Jesus
Testemunha: Rosivaldo Leobino De Jesus
Testemunha: Maria Selma Santos Silva
Testemunha: Rubinaldo Alves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0003437-71.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCONE SANTANA
Advogado(s): MARCELO BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA31495)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de MARCONE SANTANA, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, com incidência da Lei 11.340/06, fato, em tese, ocorrido no dia 03/09/2019, conforme narra a peça vestibular acusatória.
Denúncia recebida em 15/09/2020 (ID. 132513083).
Até então, não foi iniciada a instrução processual.
É a síntese do necessário. Decido.
A pena abstratamente prevista para o crime pelo qual o réu foi denunciado é de detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos.
Pois bem, pelas circunstâncias judiciais e legais constantes dos autos, em caso de condenação, a pena privativa de liberdade não ultrapassaria 11 (onze) meses de detenção. O prazo prescricional, portanto, seria de 3 (três) anos, conforme expressa previsão do artigo 109, inciso VI do Código Penal.
Observando-se as causas que interrompem a prescrição, dispostas no art. 117 do Código Penal, verifica-se que entre o recebimento da denúncia até a presente já transcorreram mais de 3 (três) anos, sem qualquer interferência processual, notadamente sem outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
Assim sendo, observa-se que não faz o menor sentido prosseguir na marcha processual, até mesmo emitindo édito condenatório, quando se sabe que a prescrição com o trânsito em julgado pela acusação contar-se-á pela pena concretamente aplicada, de modo que haveria a incidência da prescrição retroativa, a culminar no reconhecimento tardio de que se gastou muita energia estatal para que o processo sequer tivesse uma sanção penal aplicada.
Diante do exposto, com base no art. 109, VI do CP, reconheço a prescrição, antecipadamente, e declaro extinta a punibilidade do réu, MARCONE SANTANA, qualificado nos autos, e assim o faço com fundamento no art. 107, IV do Código Penal.
Sem condenação em custas.
Ciência ao Ministério Público.
Não havendo recurso, certifique-se e arquive-se o feito definitivamente no sistema, após ser oficiado o Setor de Estatística da Secretaria de Segurança Pública, a fim de sejam retirados registros relacionados aos fatos indicados no processo em desfavor do Acusado, sob a prevalência do princípio da presunção da inocência.
Por conseguinte, REVOGO qualquer decreto de prisão preventiva emitido nesta ação. Dê-se baixa em eventual mandado de prisão.
Com o trânsito em julgado, baixa e arquivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, 4 de junho de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
SENTENÇA
0000517-61.2019.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Jonas Batista
Vitima: A Sociedade/o Meio Ambiente
Testemunha: José Dione De Jesus Batista
Testemunha: Diogo De Jesus Batista
Testemunha: Ronaldo Souza Oliveira
Testemunha: Ubério Alves Valverde Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000517-61.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONAS BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de JONAS BATISTA, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 32, § 2º, c/c art. 15, alíneas “i” e “m” da Lei nº 9.605/98, c/c art. 61, inciso II, alínea “a” do Código Penal, e art. 14 da Lei nº 10.826/03, fato, em tese, ocorrido no dia 20/12/2016, conforme narra a peça vestibular acusatória.
Denúncia recebida em 14/03/2019, ID. 171172989.

Sentença prolatada à ID. 384482563, declarou extinta a punibilidade do réu em relação ao crime de maus tratos, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Até então, não foi iniciada a instrução processual.
É a síntese do necessário. Decido.
A pena abstratamente prevista para a conduta supostamente praticada pelo réu, tipificada no art. 14 da Lei 10.826/03, é de 2(dois) a 4(quatro) anos de reclusão.
Pois bem, pelas circunstâncias judiciais e legais constantes dos autos, em caso de condenação, a pena privativa de liberdade não ultrapassaria dois anos de reclusão. O prazo prescricional, portanto, seria de 4 (quatro) anos, conforme expressa previsão do artigo 109, inciso V do Código Penal.
Observando-se as causas que interrompem a prescrição, dispostas no art. 117 do Código Penal, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia até a presente data já transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha ocorrido outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.
Assim sendo, observa-se que não faz o menor sentido prosseguir na marcha processual, até mesmo emitindo édito condenatório, quando se sabe que a prescrição com o trânsito em julgado pela acusação contar-se-á pela pena concretamente aplicada, de modo que haveria a incidência da prescrição retroativa, a culminar no reconhecimento tardio de que se gastou muita energia estatal para que o processo sequer tivesse uma sanção penal aplicada.
Diante do exposto, com base no art. 109, V do CP, reconheço a prescrição, antecipadamente, e declaro extinta a punibilidade do réu, JONAS BATISTA, qualificado nos autos, e assim o faço com fundamento no art. 107, IV do Código Penal.
Sem condenação em custas.
Ciência ao Ministério Público.
Não havendo recurso, certifique-se e arquive-se o feito definitivamente no sistema, após ser oficiado o Setor de Estatística da Secretaria de Segurança Pública, a fim de sejam retirados registros relacionados aos fatos indicados no processo em desfavor do Acusado, sob a prevalência do princípio da presunção da inocência.
Por conseguinte, REVOGO qualquer decreto de prisão preventiva emitido nesta ação. Dê-se baixa em eventual mandado de prisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, 4 de junho de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

2ª VARA CRIME E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DECISÃO
8001107-23.2024.8.05.0248 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Julia Alves Dos Santos Da Silva
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Autoridade: Dt Serrinha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Antonio Jose Sena Da Silva
Requerido: Jose Alves Dos Santos Filho

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n. 8001107-23.2024.8.05.0248
Assunto: [Ameaça]
Parte Autora: JULIA ALVES DOS SANTOS DA SILVA e outros
Parte ré: ANTONIO JOSE SENA DA SILVA e outros
Trata-se de pedido de aplicação de medida protetiva encaminhado pela Autoridade Policial durante o plantão formulado por JÚLIA ALVES DOS SANTOS em face de ANTÔNIO JOSÉ SENA DA SILVA, com fulcro no art. 22 da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha), conforme ID 439799450, pág. 3.
Em atenção ao pleito policial, o Juízo plantonista deferiu as medidas protetivas em 13/04/2024 (ID 439799946) e os envolvidos foram devidamente intimados (ID 441426553).
Acostou-se aos autos petição de revogação de medida protetiva, uma vez que a solicitanda procurou a representante pocessual para informar que não enseja as medidas, uma vez que as partes conversaram e se reconciliaram, e por sua vez, os mesmos voltaram a residir sob mesmo teto.
Instado, o Ministério Público, com vistas dos autos, pugnou pela revogação das medidas aplicadas em desfavor do requerido, sob parecer no ID 445573541, por não mais persistirem os motivos ensejadores do pedido.
É o relatório. DECIDO.

Sobre o assunto, vejamos jurisprudência:
[…] II- Conquanto não haja na legislação de regência prazo certo para a fixação de medidas protetivas, é preciso que o magistrado sopese as particularidades do caso concreto. III- não há como determinar prazo exíguo de 90 (noventa) dias para manutenção da medida. V- Enquanto perdurar os motivos ensejadores da tutela protetiva, a medida de urgência imposta deve ser resguardada. […] - Acórdão n. 1081290, 20170020219354RCC, Relatora Desª. ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/3/2018, publicado no DJe: 14/3/2018.
Pelo pedido de revogação das medidas acostado aos autos a ofendida declina da proteção outrora estipulada o que pode afetar a possível ação penal, bem como já escoado o prazo estipulado na decisão concessiva.
Em razão disso, forçoso que se conclua pela perda superveniente do interesse de agir, devendo-se destacar que as medidas protetivas devem permanecer em trâmite apenas enquanto restar evidenciada a situação de urgência.
Note-se, ainda, que na hipótese de novos episódios de violência, poderá o pedido de aplicação de medidas protetivas ser novamente deduzido.
Diante do exposto, tendo em vista que a ofendida assegura não haver risco de sua proteção, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS aplicadas na decisão acostada ao ID 439799946.
Com a chegada da Ação Penal, promova a juntada das decisões.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
CERTIDÃO
8001710-33.2023.8.05.0248 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Lima De Jesus
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Av. Josias Alves Santiago, 3º And.ar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 Ramal: Atdo Geral: 2915 - E-mail: serrinha2vcrime@tjba.jus.br

Processo nº 8001710-33.2023.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Parte Ré: REU: RODRIGO LIMA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data INTIMO a DEFESA para apresentar os memoriais finais, no prazo legal, em conformidade ao quanto determinado no último Termo de audiência proferido nos presentes autos.
Dou fé.
Serrinha, 4 de junho de 2024.
Eu, Dayane Lima de Matos, Escrivã, assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
TERMO
8000640-78.2023.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Laura Maria Do Nascimento
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)
Reu: Simone Do Nascimento
Advogado: Ricardo Souza Brito (OAB:BA81620)
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)
Testemunha: Joana Paula Moreira Bandeira
Testemunha: Alexandre Fidalgo
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Av. Josias Alves Santiago, 3º And.ar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2937 / 2915 - E-mail: serrinha2vcrime@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA

Audiência do dia 13 de Maio de 2024, às 15:30 horas. A Exma. Sra. Dra. Letícia Fernandes Silva Freitas, Juíza de Direito nesta 2ª Vara Criminal desta Comarca, no Fórum Luiz Viana Filho, na sala das audiências, comigo Servidora ao seu cargo abaixo assinado, foram apresentados os autos do Proc.Nº8000640-78.2023.8.05.0248 Autor: Ministério Público. Rés: Laura Maria do Nascimento e Simone do Nascimento. Aberta a audiência, ao pregão respondeu a presentante do Ministério Público Dra. Núbia Rolim dos Santos, o Advogado de defesa, Dr. Ricardo Souza Brito OAB/BA-81620, fazendo a defesa da ré Simone do Nascimento e a Advogada Thaís Almeida OAB/SP-481.038, representando o Banco SAFRA S/A. Presentes, as testemunhas de acusação Joana Paula Moreira Bandeira, Alan Hial Pellizzari, substituindo a testemunha Alexandre Fidalgo e a ré Simone do Nascimento. Presentes também os estudantes de Direito Pablo Silva Peixinho, CPF:614.005.305-63 e Lourival da Silva Santos, CPF:812.477.535-49. Ausente a ré Laura Maria do Nascimento, pois a mesma já é falecida de acordo com certidão de óbito acostada aos autos, ID: 443815406. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. As partes não apresentaram questão de ordem. Inicialmente, foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Joana Paula Moreira Bandeira, Alan Hial Pellizzari, seguido do interrogatório da ré Simone do Nascimento, todos através da plataforma lifesize, conforme links abaixo mencionados. Concluída a instrução, concedida a palavra às partes para manifestar-se sobre diligências a serem requeridas, onde nada requereram. O Ministério Público requereu prazo para apresentar suas alegações finais por escrito. Pela MM. Juíza foi dito que: “Defiro o pedido do Ministério Público. Intime-se as partes para apresentarem suas alegações finais por escrito. Com a juntada dos memoriais pelas partes, venham os autos conclusos para sentença”. Nada mais havendo, vai o presente assinado e encerrado. Eu, Marilsa Pinheiro do Rosário, Servidora, o digitei.

Letícia Fernandes Silva Freitas
Juíza de Direito
Link Lifesize:
Oitiva da test. De acusação Joana Paula:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a391336c-7743-4d39-a5e5-132d42e9e75f?vcpubtoken=084e174a-6e8c-468f-ab39-b235e66fa5c9
Oitiva da test. De acusação Alan Hial:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3e-4c792e-4ede-4693-96ac-8fd009177fba?vcpubtoken=07bc19a1-b608-4587-b09a-e46136fd8ba8
Interrogatório da ré Simone:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/073f61d7-935e-4e89-826a-4593babf8f92?vcpubtoken=a-8c5263e-4ec6-476d-9149-0880f4c5b29c

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000323-46.2024.8.05.0248 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Serrinha
Requerente: J. D. S. C.
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767)
Requerido: P. H. A. S.
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. S.
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Requerido: R. A. S.
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)

Intimação:
DECISÃO

Processo n. 8000323-46.2024.8.05.0248
Assunto: [Maus Tratos]
Parte Autora: JOICE DE SOUSA COSTA
Parte ré: PAULO HENRIQUE ARAUJO SANTANA e outros (2)

Trata-se de pedido de suspensão da visita paterna ou que a mesma se dê de forma supervisionada em que a requerente JOICE COSTA VIEIRA, representante de V. C. S. em desfavor do genitor PAULO HENRIQUE ARAÚJO DE SANTANA (genitor da criança), CPF 061.414.195-85, EDSON SANTANA (avô paterno) e ROMILDA ARAÚJO SANTANA (avó paterna da criança). Em suma, alega a requerente que a menor vem sendo, sistematicamente, transportada em carro particular em banco carona, sem cinto de segurança e, em motocicleta, sem capacete; inclusive muitas vezes com pai ou avô alcoolizados (id. 430636251 – pág. 02). A parte autora compareceu aos autos informando descumprimento da decisão por parte do genitor (id. 433649960). Relatório psicológico juntado aos autos (id. 434228718). O genitor apresentou contestação (id. 436075570), se manifestando novamente (id. 437495567/445045977). Relatório do Conselho Tutelar no id. 437518089/441436899 e do CREAS no id. 441378551. O Ministério Público requereu designação de audiência (id. 446195664). A parte autora requereu a reunião de processos, certamento o apontado no evento pertencer à Vara de Família, visto não exibido na busca (id. 446213427). Não há dados, fotos, exames, relatório do Conselho Tutelar indicando que a “infante doente, abandonada pelas ruas, com feridas e em condições precárias”. Pois bem. Reza o artigo 70 do ECA: “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do

adolescente." Do quanto entabulado, ainda, o art. 98: "As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta."
No primeiro momento, as medidas tomadas são naturalmente dotadas de provisoriedade, porquanto proferidas em sede de cognição sumária, à luz dos elementos precariamente disponíveis e de acordo com a fase em que se encontra o pedido.
Evidentemente que, quando da autuação e documentos jungidos, os elementos mostram-se extremamente precários ou superficiais, de modo que os fundamentos de eventual decisão hão de guardar compatibilidade com o atual cenário probatório.
Ocorre que, a Vara da Infância e Juventude não é o juízo competente para apreciar o pedido, tratando-se claramente de matéria ligada ao Direito de Família, uma vez que o cerne da questão deita raízes em direito de guarda entre os pais da criança, não havendo qualquer risco a ensejar o deslocamento da competência para a vara da infância e juventude.
Assim, compreende-se que, quando a causa versa sobre a disputa pela guarda ou sobre a regularização de uma situação de fato consolidada envolvendo integrantes da família do menor, a competência ao processo e julgamento é do Juízo da Vara de Família. Isso porque, em situações tais, não falta ao incapaz o devido amparo familiar. Diante da subsistência dos laços familiares, não se vislumbra situação de risco ou qualquer exposição que justifique a atuação do Juizado da Infância e Juventude.
E outra, há processo na seara familiar sobre a disputa.
In casu, como o questionamento integra o âmbito das relações familiares originárias, a competência ao processo e julgamento da causa é do Juízo de Família, afastando-se a competência do Juizado da Infância e Juventude, consoante entendimento preconizado pelos Egrégios Tribunais:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2º VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE E VARA DE FAMÍLIA DO FORO REGIONAL DO PARTENON. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SITUAÇÃO DE RISCO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA Conflito de competência negativo acolhido. (Conflito de Competência Nº 70081287211, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/05/2019).
TJ-MG - 100000643324220001 MG 1.0000.06.433242-2/000(1) (TJ-MG). Jurisprudência. Data de publicação: 11/10/2006.
COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA E NÃO DA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. CONFLITO NEGATIVO. PROCEDÊNCIA. Não se achando o menor em estado de abandono ou desamparo e sendo sua guarda postulada por avó que o criou, a competência para processamento e julgamento da causa é da Vara de Família e não da de Infância e Juventude, por inaplicáveis disposições do ECA (Lei nº 8.069 /90).
"DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. POSTULAÇÃO FEITA POR GENITORA PERANTE O JUIZ DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE PORTO SEGURO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE EM RAZÃO DO JUIZ DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA COM EQUÍVOCO, SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. Inocorrência de hipótese de situação de risco e/ou abandono de menor. Inaplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente. Competência da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Porto Seguro para processar e julgar a causa. IRRESIGNAÇÃO MOTIVADA. RECURSO PROVIDO" (TJBA: Agravo de Instrumento nº 0319103-85.2012.8.05.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Desa. Lícia de Castro L. Carvalho, j. 03/12/2013, reg. 04/12/2013).
"(...) 1. Em observância ao princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227, caput, da CF/88), incorporado à doutrina da proteção integral, consagrada pelo ECA (Lei nº 8.069/90), as regras insertas em tal diploma, dentre as quais as competenciais, demandam interpretação condizente à incondicional proteção dos interesses do menor. Destarte, seguindo uníssona orientação desta Corte, é competente o foro do domicílio de quem já exerce a guarda (art. 147, I, ECA) para dirimir questões referentes à criança, cuja estabilidade emocional restaria comprometida ante mudanças sucessivas e provisórias de lar. Precedentes. (…)." (STJ: CC 54.084/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 299).
Assim, considerando-se o que dos autos constam e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, DECLINO da competência para determinar o retorno dos autos à distribuição para fins de sorteio, conexão, continência e prevenção para a Vara de Família/Cível competente.
Intime-se.
Ciência ao Ministério Público e às partes
Proceda-se a baixa nos arquivos cartorários.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.
(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000323-46.2024.8.05.0248 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Serrinha
Requerente: J. D. S. C.
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767)
Requerido: P. H. A. S.
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. S.
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Requerido: R. A. S.
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)

Intimação:

DECISÃO

Processo n. 8000323-46.2024.8.05.0248
Assunto: [Maus Tratos]
Parte Autora: JOICE DE SOUSA COSTA
Parte ré: PAULO HENRIQUE ARAUJO SANTANA e outros (2)

Trata-se de pedido de suspensão da visita paterna ou que a mesma se dê de forma supervisionada em que a requerente JOICE COSTA VIEIRA, representante de V. C. S. em desfavor do genitor PAULO HENRIQUE ARAÚJO DE SANTANA (genitor da criança), CPF 061.414.195-85, EDSON SANTANA (avô paterno) e ROMILDA ARAÚJO SANTANA (avó paterna da criança). Em suma, alega a requerente que a menor vem sendo, sistematicamente, transportada em carro particular em banco carona, sem cinto de segurança e, em motocicleta, sem capacete; inclusive muitas vezes com pai ou avô alcoolizados (id. 430636251 – pág. 02). A parte autora compareceu aos autos informando descumprimento da decisão por parte do genitor (id. 433649960). Relatório psicológico juntado aos autos (id. 434228718). O genitor apresentou contestação (id. 436075570), se manifestando novamente (id. 437495567/445045977). Relatório do Conselho Tutelar no id. 437518089/441436899 e do CREAS no id. 441378551. O Ministério Público requereu designação de audiência (id. 446195664). A parte autora requereu a reunião de processos, certamento o apontado no evento pertencer à Vara de Família, visto não exibido na busca (id. 446213427). Não há dados, fotos, exames, relatório do Conselho Tutelar indicando que a "infante doente, abandonada pelas ruas, com feridas e em condições precárias". Pois bem. Reza o artigo 70 do ECA: "É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente." Do quanto entabulado, ainda, o art. 98: "As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta."
No primeiro momento, as medidas tomadas são naturalmente dotadas de provisoriedade, porquanto proferidas em sede de cognição sumária, à luz dos elementos precariamente disponíveis e de acordo com a fase em que se encontra o pedido.
Evidentemente que, quando da autuação e documentos jungidos, os elementos mostram-se extremamente precários ou superficiais, de modo que os fundamentos de eventual decisão hão de guardar compatibilidade com o atual cenário probatório.
Ocorre que, a Vara da Infância e Juventude não é o juízo competente para apreciar o pedido, tratando-se claramente de matéria ligada ao Direito de Família, uma vez que o cerne da questão deita raízes em direito de guarda entre os pais da criança, não havendo qualquer risco a ensejar o deslocamento da competência para a vara da infância e juventude.
Assim, compreende-se que, quando a causa versa sobre a disputa pela guarda ou sobre a regularização de uma situação de fato consolidada envolvendo integrantes da família do menor, a competência ao processo e julgamento é do Juízo da Vara de Família. Isso porque, em situações tais, não falta ao incapaz o devido amparo familiar. Diante da subsistência dos laços familiares, não se vislumbra situação de risco ou qualquer exposição que justifique a atuação do Juizado da Infância e Juventude.
E outra, há processo na seara familiar sobre a disputa.
In casu, como o questionamento integra o âmbito das relações familiares originárias, a competência ao processo e julgamento da causa é do Juízo de Família, afastando-se a competência do Juizado da Infância e Juventude, consoante entendimento preconizado pelos Egrégios Tribunais:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2º VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE E VARA DE FAMÍLIA DO FORO REGIONAL DO PARTENON. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SITUAÇÃO DE RISCO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA Conflito de competência negativo acolhido. (Conflito de Competência Nº 70081287211, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/05/2019).
TJ-MG - 100000643324220001 MG 1.0000.06.433242-2/000(1) (TJ-MG). Jurisprudência. Data de publicação: 11/10/2006.
COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA E NÃO DA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. CONFLITO NEGATIVO. PROCEDÊNCIA. Não se achando o menor em estado de abandono ou desamparo e sendo sua guarda postulada por avó que o criou, a competência para processamento e julgamento da causa é da Vara de Família e não da de Infância e Juventude, por inaplicáveis disposições do ECA (Lei nº 8.069 /90).
"DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. POSTULAÇÃO FEITA POR GENITORA PERANTE O JUIZ DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE PORTO SEGURO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE EM RAZÃO DO JUIZ DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA COM EQUÍVOCO, SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. Inocorrência de hipótese de situação de risco e/ou abandono de menor. Inaplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente. Competência da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Porto Seguro para processar e julgar a causa. IRRESIGNAÇÃO MOTIVADA. RECURSO PROVIDO" (TJBA: Agravo de Instrumento nº 0319103-85.2012.8.05.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Desa. Lícia de Castro L. Carvalho, j. 03/12/2013, reg. 04/12/2013).
"(...) 1. Em observância ao princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227, caput, da CF/88), incorporado à doutrina da proteção integral, consagrada pelo ECA (Lei nº 8.069/90), as regras insertas em tal diploma, dentre as quais as competenciais, demandam interpretação condizente à incondicional proteção dos interesses do menor. Destarte, seguindo uníssona orientação desta Corte, é competente o foro do domicílio de quem já exerce a guarda (art. 147, I, ECA) para dirimir questões referentes à criança, cuja estabilidade emocional restaria comprometida ante mudanças sucessivas e provisórias de lar. Precedentes. (…)." (STJ: CC 54.084/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 299).
Assim, considerando-se o que dos autos constam e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, DECLINO da competência para determinar o retorno dos autos à distribuição para fins de sorteio, conexão, continência e prevenção para a Vara de Família/Cível competente.

Intime-se.
Ciência ao Ministério Público e às partes
Proceda-se a baixa nos arquivos cartorários.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.
(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
SENTENÇA
0001770-94.2013.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Genivaldo Lima De Jesus
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Terceiro Interessado: Carleony Costa Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jorge Luiz Dos Santos Pereira
Testemunha: Mariana De Jesus Matos
Testemunha: Jussara Lima De Jesus
Testemunha: Francisco De Asis Da Silva
Testemunha: William Gonçalves Batista
Testemunha: Jorge Luiz Simões Cerqueira

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

---

SENTENÇA
Processo n. 0001770-94.2013.8.05.0248
Assunto: [Roubo]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: GENIVALDO LIMA DE JESUS

Trata-se de Ação Penal que condenou o réu GENIVALDO LIMA DE JESUS, a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa (id. 430491863).
A Defesa requereu suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo juízo, em virtude da hipossuficiência do réu ou parcelamento do valor em prestações iguais, mensais e sucessivas (id. 441609499).
O Ministério Público se manifestou, requerendo a certidão do trânsito em julgado e o deferimento do parcelamento da multa (id. 446281988).
É o relatório, fundamento e DECIDO.
Em que pese a manifestação do Parquet, dela dissinto.
Dispõe o Decreto Federal 11.846/2023, em seu art. 2º, X, que as multas penais inferiores ao valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional devem ser indultadas, estando o valor de ajuizamento em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Art. 1º, II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.
Efetivamente, conforme se extrai dos autos, o sentenciado deve ser agraciado com o referido benefício, considerando a pena de multa ainda não quitada, não supera o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, nos termos do Decreto-Lei n. 11.846/2023.
Desta forma, com fundamento no Art. 2º, inciso X, do Decreto-Lei 11.846/2023, de ofício, concedo ao sentenciado GENIVALDO LIMA DE JESUS, o benefício do INDULTO, e por consequência, declaro extinta sua punibilidade da Pena de Multa nos presentes autos.
Sem prejuízo, certifique o trânsito em julgado da sentença condenatória.
Nos termos do §4º do art. 5º do Provimento CGJ n. 04/2017, deve o Cartório arquivar o presente processo com baixa no sistema eletrônico, com a observação “arquivamento em virtude da expedição de guia definitiva de execução”. O Processo de Execução Penal se processará perante a VEP do local do cumprimento da pena.
Transcorrido o prazo, feitas as devidas anotações e comunicações e expedições das guias, arquivem-se.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

VALENTE

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000792-20.2024.8.05.0272 Monitória
Jurisdição: Valente
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Sao Miguel Consultoria Empresarial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

_____
INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000792-20.2024.8.05.0272
MONITÓRIA (40) / [Cartão de Crédito]

Parte Requerente: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Parte Requerida: Nome: SAO MIGUEL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Endereço: ANDRE NEGREIROS, 234, ANDAR 1 SALA 15, CENTRO, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca da certidão de ID 447168263, no prazo de 05 dias.
Valente-Ba, 4 de junho de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000193-81.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Poliana Silva Dos Santos
Advogado: Sergia Larissa Cordeiro Carneiro (OAB:BA66319)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000193-81.2024.8.05.0272
AUTOR: POLIANA SILVA DOS SANTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
D E C I S Ã O
1- Requer a Parte Autora liminar para que a Ré se exclua o nome/credito da autora referente ao debito descrito na exordial em virtude de ser cobrança de valores que reputa serem abusivos, decorrente de suposta energia não medida e calculada de forma unilateral, acrescida de multa e impostos, totalizando o valor de R$ 2.329,50 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), a título de suposto desvio de energia elétrica.
2- Para a concessão de tutela de urgência, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, desde que se convença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
3- Com efeito, estão presentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido liminar. O débito discutido que declara a parte autora ser indevido, o que tomo como verossimilhança do alegado, especialmente por verificar que o mesmo está sendo contestado em juízo. Além disso, é entendimento do STJ de que é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito for decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente pela concessionária. Já o perigo na demora evidencia-se pela possibilidade de privação de serviço essencial à sadia qualidade de vida do Acionante, em virtude de dívida que pode ter sido cobrada de forma indevida.
4- Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada e, via de consequência, determino que a parte requerida se promova a exclusão do nome da Autora dos cadastros de restrição ao crédito em virtude das cobranças descritas na exordial, sob pena de multa única de

R$ 1.000,00 (mil reais), a qual poderá ser majorada e novamente aplicada em caso de reiterado descumprimento, o qual deverá ser informado pela Autora.
5- Inclua-se o feito em pauta de audiência pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis.
6- Cite-se e Intime-se o Réu para cumprimento e comparecimento à audiência a ser designada, com as praxe legais.
VALENTE/BA, 9 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000193-81.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Poliana Silva Dos Santos
Advogado: Sergia Larissa Cordeiro Carneiro (OAB:BA66319)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000193-81.2024.8.05.0272
AUTOR: POLIANA SILVA DOS SANTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
D E C I S Ã O
1- Requer a Parte Autora liminar para que a Ré se exclua o nome/credito da autora referente ao debito descrito na exordial em virtude de ser cobrança de valores que reputa serem abusivos, decorrente de suposta energia não medida e calculada de forma unilateral, acrescida de multa e impostos, totalizando o valor de R$ 2.329,50 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), a título de suposto desvio de energia elétrica.
2- Para a concessão de tutela de urgência, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, desde que se convença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
3- Com efeito, estão presentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido liminar. O débito discutido que declara a parte autora ser indevido, o que tomo como verossimilhança do alegado, especialmente por verificar que o mesmo está sendo contestado em juízo. Além disso, é entendimento do STJ de que é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito for decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente pela concessionária. Já o perigo na demora evidencia-se pela possibilidade de privação de serviço essencial à sadia qualidade de vida do Acionante, em virtude de dívida que pode ter sido cobrada de forma indevida.
4- Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada e, via de consequência, determino que a parte requerida se promova a exclusão do nome da Autora dos cadastros de restrição ao crédito em virtude das cobranças descritas na exordial, sob pena de multa única de R$ 1.000,00 (mil reais), a qual poderá ser majorada e novamente aplicada em caso de reiterado descumprimento, o qual deverá ser informado pela Autora.
5- Inclua-se o feito em pauta de audiência pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis.
6- Cite-se e Intime-se o Réu para cumprimento e comparecimento à audiência a ser designada, com as praxe legais.
VALENTE/BA, 9 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
CITAÇÃO
8000193-81.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Poliana Silva Dos Santos
Advogado: Sergia Larissa Cordeiro Carneiro (OAB:BA66319)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000193-81.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Requerente: POLIANA SILVA DOS SANTOS
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 27/06/2024 14:30, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 4 de junho de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
CITAÇÃO
8000193-81.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Poliana Silva Dos Santos
Advogado: Sergia Larissa Cordeiro Carneiro (OAB:BA66319)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000193-81.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Requerente: POLIANA SILVA DOS SANTOS
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 27/06/2024 14:30, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 4 de junho de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000201-58.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Domingas Barbosa De Santana
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000201-58.2024.8.05.0272
AUTOR: DOMINGAS BARBOSA DE SANTANA
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000201-58.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Domingas Barbosa De Santana
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.

Processo n. 8000201-58.2024.8.05.0272
AUTOR: DOMINGAS BARBOSA DE SANTANA
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
DESPACHO

1- Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
3- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95)
4- Cite-se e intime-se o Réu, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
5- Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6- Cumpra-se. Publique-se.

VALENTE/BA, 3 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000201-58.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Domingas Barbosa De Santana
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000201-58.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Capitalização e Previdência Privada]

Parte Requerente: DOMINGAS BARBOSA DE SANTANA
Parte Requerida: Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: Avenida Alphaville, 779, 10 andar, lado B, sala 1.002, Empresarial 18 do Forte, BARUERI - SP - CEP: 06472-900

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 27/06/2024 14:45, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Valente-Ba, 4 de junho de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: Avenida Alphaville, 779, 10 andar, lado B, sala 1.002, Empresarial 18 do Forte, BARUERI - SP - CEP: 06472-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
CITAÇÃO
8000201-58.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Domingas Barbosa De Santana
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000201-58.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Capitalização e Previdência Privada]

Parte Requerente: DOMINGAS BARBOSA DE SANTANA
Parte Requerida: Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: Avenida Alphaville, 779, 10 andar, lado B, sala 1.002, Empresarial 18 do Forte, BARUERI - SP - CEP: 06472-900

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 27/06/2024 14:45, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 4 de junho de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: Avenida Alphaville, 779, 10 andar, lado B, sala 1.002, Empresarial 18 do Forte, BARUERI - SP - CEP: 06472-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000256-09.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Elzo De Afonso Morais
Advogado: Joyce Lima Araujo (OAB:BA69631)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000256-09.2024.8.05.0272
AUTOR: ELZO DE AFONSO MORAIS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
D E C I S Ã O
1- Requer a Parte Autora liminar para que a Ré se abstenha de proceder ao corte do serviço prestado no imóvel descrito na exordial bem como se abstenha de negativar o nome do Autor, em virtude de cobrança de valores que reputa serem abusivos, decorrente de suposta energia não medida e calculada de forma unilateral, acrescida de multa e impostos, totalizando o valor de R$ 2.611,84 (dois mil e seiscentos e onze reais e oitenta e quatro centavos)
2- Para a concessão de tutela de urgência, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, desde que se convença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
3- Com efeito, estão presentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido liminar. O débito discutido que declara a parte autora ser indevido, o que tomo como verossimilhança do alegado, especialmente por verificar que o mesmo está sendo contestado em juízo. Além disso, é entendimento do STJ de que é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito for decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente pela concessionária. Já o perigo na demora evidencia-se pela possibilidade de privação de serviço essencial à sadia qualidade de vida do Acionante, em virtude de dívida que pode ter sido cobrada de forma indevida.
4- Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada e, via de consequência, determino que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia no imóvel da parte autora, ou restabeleça, no caso de já ter ocorrido a suspensão, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), até decisão final, em razão da cobrança do valor descrito na inicial, bem como que retire o nome do Autor em cadastros de restrição ao crédito em virtude das cobranças relativas às inspeções e valores acima referidos, sob pena de multa única de R$ 1.000,00 (mil reais), a qual poderá ser majorada e novamente aplicada em caso de reiterado descumprimento, o qual deverá ser informado pela Autora.
5- Inclua-se o feito em pauta de audiência pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis.
6- Cite-se e Intime-se o Réu para cumprimento e comparecimento à audiência designada, com as praxe legais. .
Cumpra-se.
VALENTE/BA, 9 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000256-09.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Elzo De Afonso Morais
Advogado: Joyce Lima Araujo (OAB:BA69631)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000256-09.2024.8.05.0272
AUTOR: ELZO DE AFONSO MORAIS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
D E C I S Ã O
1- Requer a Parte Autora liminar para que a Ré se abstenha de proceder ao corte do serviço prestado no imóvel descrito na exordial bem como se abstenha de negativar o nome do Autor, em virtude de cobrança de valores que reputa serem abusivos, decorrente de suposta energia não medida e calculada de forma unilateral, acrescida de multa e impostos, totalizando o valor de R$ 2.611,84 (dois mil e seiscentos e onze reais e oitenta e quatro centavos)
2- Para a concessão de tutela de urgência, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, desde que se convença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
3- Com efeito, estão presentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido liminar. O débito discutido que declara a parte autora ser indevido, o que tomo como verossimilhança do alegado, especialmente por verificar que o mesmo está sendo contestado em juízo. Além disso, é entendimento do STJ de que é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito for decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente pela concessionária. Já o perigo na demora evidencia-se pela possibilidade de privação de serviço essencial à sadia qualidade de vida do Acionante, em virtude de dívida que pode ter sido cobrada de forma indevida.
4- Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada e, via de consequência, determino que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia no imóvel da parte autora, ou restabeleça, no caso de já ter ocorrido a suspensão, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), até decisão final, em razão da cobrança do valor descrito na inicial, bem como que retire o nome do Autor em cadastros de restrição ao crédito em virtude das cobranças relativas às inspeções e valores acima referidos, sob

pena de multa única de R$ 1.000,00 (mil reais), a qual poderá ser majorada e novamente aplicada em caso de reiterado descumprimento, o qual deverá ser informado pela Autora.
5- Inclua-se o feito em pauta de audiência pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis.
6- Cite-se e Intime-se o Réu para cumprimento e comparecimento à audiência designada, com as praxe legais. .
Cumpra-se.
VALENTE/BA, 9 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000256-09.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Elzo De Afonso Morais
Advogado: Joyce Lima Araujo (OAB:BA69631)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000256-09.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Requerente: ELZO DE AFONSO MORAIS
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 27/06/2024 15:00, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 4 de junho de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000272-60.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Eliana Mota Dos Santos

Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000272-60.2024.8.05.0272
AUTOR: ELIANA MOTA DOS SANTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

D E C I S Ã O

1- Requer a parte Autora concessão de liminar a fim de que o Réu promova o imediato restabelecimento no fornecimento de serviço de energia no seu imóvel em virtude de cobrança de dívida que reputa ser indevida, decorrente de suposta cobrança que destoa da sua média de consumo.
2- Para a concessão de tutela de urgência, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, desde que se convença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
3- Com efeito, verifico que não estão presentes os requisitos essenciais ao deferimento da tutela emergencial. Isso porque a Autora afirma que a cobrança encontra-se incompatível com sua média de consumo. Entretanto, analisando as faturas de consumo acostadas aos autos, verifico que a parte Autora não possui consumo regular, registrando consumos mais elevados e próximos ao que afirma, agora, ser abusivo. A análise do histórico de consumo da parte autora não permite entender pela exorbitância da cobrança, mormente que o consumo estagnado em 30KWh pode significar imóvel fechado neste período.
4- Ausente a fumaça do direito, prejudicada fica a análise do perigo da demora.
5- Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, por ausência dos requisitos ensejadores, devendo a Autora proceder ao pagamento regular das faturas, não estando autorizada a efetuar o depósito em juízo.
7- Intimem-se.
8-incluam em pauta de audiência de conciliação.
VALENTE/BA, 9 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000272-60.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Eliana Mota Dos Santos
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000272-60.2024.8.05.0272
AUTOR: ELIANA MOTA DOS SANTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

D E C I S Ã O

1- Requer a parte Autora concessão de liminar a fim de que o Réu promova o imediato restabelecimento no fornecimento de serviço de energia no seu imóvel em virtude de cobrança de dívida que reputa ser indevida, decorrente de suposta cobrança que destoa da sua média de consumo.
2- Para a concessão de tutela de urgência, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, desde que se convença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
3- Com efeito, verifico que não estão presentes os requisitos essenciais ao deferimento da tutela emergencial. Isso porque a Autora afirma que a cobrança encontra-se incompatível com sua média de consumo. Entretanto, analisando as faturas de consumo acostadas aos autos, verifico que a parte Autora não possui consumo regular, registrando consumos mais elevados e próximos ao que afirma, agora, ser abusivo. A análise do histórico de consumo da parte autora não permite entender pela exorbitância da cobrança, mormente que o consumo estagnado em 30KWh pode significar imóvel fechado neste período.
4- Ausente a fumaça do direito, prejudicada fica a análise do perigo da demora.
5- Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, por ausência dos requisitos ensejadores, devendo a Autora proceder ao pagamento regular das faturas, não estando autorizada a efetuar o depósito em juízo.
7- Intimem-se.
8-incluam em pauta de audiência de conciliação.
VALENTE/BA, 9 de maio de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
CITAÇÃO
8000272-60.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Eliana Mota Dos Santos
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000272-60.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Requerente: ELIANA MOTA DOS SANTOS
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 27/06/2024 15:15, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 4 de junho de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000272-60.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Eliana Mota Dos Santos
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000272-60.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Requerente: ELIANA MOTA DOS SANTOS
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 27/06/2024 15:15, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 4 de junho de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000295-06.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Simara Anjos De Jesus
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Advogado: Isabelle Morgana Freitas Da Silva Mota (OAB:BA63964)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000295-06.2024.8.05.0272
AUTOR: SIMARA ANJOS DE JESUS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
D E C I S Ã O
1- Requer a parte Autora concessão de liminar a fim de que o Réu promova o imediato restabelecimento no fornecimento de serviço de energia no seu imóvel em virtude de cobrança de dívida que reputa ser indevida, decorrente de suposta cobrança que destoa da sua média de consumo.
2- Para a concessão de tutela de urgência, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, desde que se convença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

3- Com efeito, verifico que não estão presentes os requisitos essenciais ao deferimento da tutela emergencial. Isso porque a Autora afirma que a cobrança encontra-se incompatível com sua média de consumo. Entretanto, analisando as faturas de consumo acostadas aos autos, verifico que a parte Autora não possui consumo regular, registrando consumos mais elevados e próximos ao que afirma, agora, ser abusivo. A análise do histórico de consumo da parte autora não permite entender pela exorbitância da cobrança nos meses de janeiro a março de 2024, sendo meses mais quentes do ano, podendo ensejar gasto maior de eletrodomésticos.
4- Ausente a fumaça do direito, prejudicada fica a análise do perigo da demora.
5- Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, por ausência dos requisitos ensejadores, devendo a Autora proceder ao pagamento regular das faturas, não estando autorizada a efetuar o depósito em juízo.
6- Incluam o feito em pauta de conciliação pela Lei 9099/95.
VALENTE/BA, 9 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000295-06.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Simara Anjos De Jesus
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Advogado: Isabelle Morgana Freitas Da Silva Mota (OAB:BA63964)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000295-06.2024.8.05.0272
AUTOR: SIMARA ANJOS DE JESUS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
D E C I S Ã O
1- Requer a parte Autora concessão de liminar a fim de que o Réu promova o imediato restabelecimento no fornecimento de serviço de energia no seu imóvel em virtude de cobrança de dívida que reputa ser indevida, decorrente de suposta cobrança que destoa da sua média de consumo.
2- Para a concessão de tutela de urgência, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, desde que se convença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
3- Com efeito, verifico que não estão presentes os requisitos essenciais ao deferimento da tutela emergencial. Isso porque a Autora afirma que a cobrança encontra-se incompatível com sua média de consumo. Entretanto, analisando as faturas de consumo acostadas aos autos, verifico que a parte Autora não possui consumo regular, registrando consumos mais elevados e próximos ao que afirma, agora, ser abusivo. A análise do histórico de consumo da parte autora não permite entender pela exorbitância da cobrança nos meses de janeiro a março de 2024, sendo meses mais quentes do ano, podendo ensejar gasto maior de eletrodomésticos.
4- Ausente a fumaça do direito, prejudicada fica a análise do perigo da demora.
5- Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, por ausência dos requisitos ensejadores, devendo a Autora proceder ao pagamento regular das faturas, não estando autorizada a efetuar o depósito em juízo.
6- Incluam o feito em pauta de conciliação pela Lei 9099/95.
VALENTE/BA, 9 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000295-06.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Simara Anjos De Jesus
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Advogado: Isabelle Morgana Freitas Da Silva Mota (OAB:BA63964)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL

(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000295-06.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Requerente: SIMARA ANJOS DE JESUS
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 27/06/2024 15:30, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 4 de junho de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
CITAÇÃO
8000295-06.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Simara Anjos De Jesus
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Advogado: Isabelle Morgana Freitas Da Silva Mota (OAB:BA63964)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000295-06.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Requerente: SIMARA ANJOS DE JESUS
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 27/06/2024 15:30, horas.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 4 de junho de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000815-63.2024.8.05.0272 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Valente
Autoridade: Dt Valente
Autoridade: Vara Crime Da Comarca De Morrinhos Est. De Goias
Acusado: Allan Jose De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE

_____
Processo: COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO n. 8000815-63.2024.8.05.0272
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE VALENTE
AUTORIDADE: DT VALENTE e outros
Advogado(s):
ACUSADO: ALLAN JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Determino a inclusão desta comunicação de prisão em audiência de custódia para o dia 04.06.2024, às 12:00 horas, excepcionalmente de forma telepresencial, a ser realizada pelo Juízo da Comarca de Teofilândia tendo em vista que a prisão ocorreu naquela Comarca, mas o custodiado encontra-se na carceragem de Valente.
2. Requisite-se, com urgência, inclusive via telefone, fax, ou e-mail, ao Delegado de Polícia, responsável pela prisão, onde o autuado se encontra recolhido, a condução do preso à audiência.
3. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensor do Acusado ou Defensoria Pública.
4. Após o cumprimento dê ciência ao juízo que expediu o Mandado de Prisão.
De Capela do Alto Alegre para Valente (BA), data da assinatura eletrônica.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito – no Exercício da Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000045-07.2023.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente
Requerido: Glebson De Cerqueira Santos
Requerente: Diana Lopes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000045-07.2023.8.05.0272
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE VALENTE
REQUERENTE: DIANA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: GLEBSON DE CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se os autos de requerimento de concessão de medida protetiva de urgência formulado pela Autoridade Policial em face de GLEBSON DE CERQUEIRA SANTOS e em favor de DIANA LOPES DE OLIVEIRA.
As medidas protetivas vindicadas foram liminarmente deferidas – ID - 349975215.
Na sequência, a favorecida com as medidas de proteção, manifestou seu desinteresse na manutenção das medidas protetivas – ID - 406786061.
O ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela revogação das medidas protetivas deferidas e o arquivamento dos autos – ID - 428348119.
É o relatório. Decido.
A manutenção das medidas protetivas de urgência prevista na Lei n.° 11.340/2006, por sua natureza cautelar, pressupõe a permanência dos motivos (suporte fático legitimador da medida) que deram ensejo a sua concessão.
Exatamente por isso que se diz que a decisão que decreta uma medida cautelar sujeita-se à cláusula rebus suc standibus, pois a medida deve ser mantida enquanto existentes os motivos que lhe deram suporte e revogada quando do cessamento da causa que a justificou, ou seja, o cabimento da medida de proteção encontra-se em constante verificação.
No caso vertente, a favorecida com a medida de proteção informou a desnecessidade de sua manutenção.

Assim sendo, evidencia-se o perecimento dos motivos que deram ensejo a medida em questão, desaguando no esfacelamento da prestação jurisdicional objeto do presente feito.
Diante do exposto, com espeque no art.19, §6º, da Lei n.° 11.340/06, REVOGO as medidas protetivas de urgência objeto do presente feito, com sua consequente extinção.
Dê-se ciência ao Ministério Público via sistema.
Transitada em julgado, arquive-se com as comunicações e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

VALENTE/BA, 29 de maio de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito em substituição

XIQUE-XIQUE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002381-66.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Escola Cecilia Meireles S/c Ltda - Me
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Vilma Eufrazio Da Silva

Intimação:
Autos nº 8002381-66.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE Autora , através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 4 de junho de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000194-51.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Moises De Almeida Souza
Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)
Reu: Orlando Alves Da Costa

Intimação:
Autos nº 8000194-51.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE Autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 4 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002502-94.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Arnaldina Da Gama Santana
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PROCESSO N. 8002502-94.2023.8.05.0277
AUTOR: ARNALDINA DA GAMA SANTANA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte Autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 4 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002502-94.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique

Autor: Arnaldina Da Gama Santana
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PROCESSO N. 8002502-94.2023.8.05.0277
AUTOR: ARNALDINA DA GAMA SANTANA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte Autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 4 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000906-75.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Nailda Ribeiro De Brito
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000906-75.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: NAILDA RIBEIRO DE BRITO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Tratam-se de Embargos de Declaração, de Id nº 402254427, interpostos pela requerente NAILDA RIBEIRO DE BRITO, apontando a existência de duas sentenças prolatadas neste mesmo feito. Sentença de Id’s nº 399028996 e nº 400460108.
A parte contrária não chegou a ser intimada para contrarrazões, medida desnecessária face a impossibilidade de efeitos infringentes, além de consistir em erro material passível de correção de ofício pelo juízo.
A segunda sentença foi disponibilizada no DJE em 26.07.2023, conforme certidão de Id nº 402004338, e os Embargos de Declaração apresentados em 29.07.2023, logo tempestivos.
É o que cumpre relatar. Decido.
Embargos de Declaração, recurso de matéria vinculada, visa a integração de comandos judiciais para sanar erros materiais, art. 1.022, III, do CPC. Erros materiais que também podem ser corrigidos de ofício pelo juízo, conforme teor do art. 494, I do Código de Ritos.
Assiste razão à embargante, de fato existem duas sentenças prolatadas nos autos, a primeira, de Id’s nº 399028996, prolata em 12.07.2023 homologou a desistência e extinguiu o feito sem resolução de mérito. A segunda sentença foi prolatada em 20.07.2024, Id nº 400460108, julgando improcedente a pretensão autoral em razão do não comparecimento à audiência de 13.07.2023, assentada posterior à sentença que homologou a desistência.
DISPOSITIVO
É o relatório. Decido.
Pelo exposto, reconheço a existência de ERRO MATERIAL por parte deste juízo, e torno sem efeito a segunda Sentença de Id nº 400460108, mantendo-se somente a primeira Sentença de Id nº 399028996.

Ao cartório para que desentranhe-se a Sentença de Id nº 400460108.
Aguarde-se o prazo para recurso, e após certifique-se o trânsito em julgado da sentença de Id nº 399028996, arquivando-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Decisão FORÇA DE MANADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001407-63.2022.8.05.0277 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: I. M. D. S. M.
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: P. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001407-63.2022.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
REQUERENTE: IVANEIDE MARIA DA SILVA MIRANDA
Advogado(s): ARISTON CARLOS DE SOUZA (OAB:BA15728)
REQUERIDO: Pedro Miranda da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Visto que a citação da parte requerida não foi exitosa, documento de Id nº 414433954, página 17, INTIME-SE a parte autora, em derradeira oportunidade, para informar o endereço atual do réu.
Outrossim, poderá a parte autora complementar a qualificação da parte contrária (RG, CPF, filiação, data de nascimento) com o fito de consubstanciar buscas pelo paradeiro da requerida junto aos órgãos públicos e concessionárias de serviços.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Com a apresentação do endereço, proceda-se a citação por carta.
Manifestando-se o autor por outras diligências, façam-se os autos conclusos.
Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Intime-se. Publique-se.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE CARTA E MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001407-63.2022.8.05.0277 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: I. M. D. S. M.
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Requerido: P. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001407-63.2022.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
REQUERENTE: IVANEIDE MARIA DA SILVA MIRANDA
Advogado(s): ARISTON CARLOS DE SOUZA (OAB:BA15728)
REQUERIDO: Pedro Miranda da Silva
Advogado(s):

DESPACHO

Visto que a citação da parte requerida não foi exitosa, documento de Id nº 414433954, página 17, INTIME-SE a parte autora, em derradeira oportunidade, para informar o endereço atual do réu.
Outrossim, poderá a parte autora complementar a qualificação da parte contrária (RG, CPF, filiação, data de nascimento) com o fito de consubstanciar buscas pelo paradeiro da requerida junto aos órgãos públicos e concessionárias de serviços.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Com a apresentação do endereço, proceda-se a citação por carta.
Manifestando-se o autor por outras diligências, façam-se os autos conclusos.
Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Intime-se. Publique-se.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE CARTA E MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000917-46.2019.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marinez Da Silva Araujo - Me
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Maria Da Gloria Carvalho Barros

Intimação:
Autos nº 8000917-46.2019.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE requerente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 11 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000917-46.2019.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marinez Da Silva Araujo - Me
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Maria Da Gloria Carvalho Barros

Intimação:
Autos nº 8000917-46.2019.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE requerente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 11 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS

Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000263-25.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria De Jesus De Souza Leite
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000263-25.2020.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIA DE JESUS DE SOUZA LEITE
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Intime-se a empresa requerida para que promova o pagamento do valor da condenação, informado pelo autor na petição de Id nº 424051177, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.
No mesmo prazo de 15 (quinze) dias deverá o executado comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer: ligação definitiva da energia elétrica da parte Autora.
Realizado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte exequente, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquive-se, após as baixas necessárias.
Não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que postule o entender de direito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002175-52.2023.8.05.0277 Divórcio Consensual
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: V. F. T.
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Requerente: M. P. R.
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002175-52.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
REQUERENTE: VALMIR FELIX TARRAO e outros

Advogado(s): ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)

Advogado(s):

DESPACHO
As partes pleiteiam a concessão da gratuidade da justiça, no entanto, não juntaram aos autos documentos comprobatórios de sua vulnerabilidade econômica, somente declaração de pobreza, cuja presunção é somente relativa. Desta forma, diante do dever imposto ao magistrado de zelar pela arrecadação correta das custas a fim de contribuir para a melhor estruturação do judiciário, INTIME-SE as partes para que tragam aos autos comprovantes de rendimentos (contracheques, CTPS, declarações de imposto de renda, ou qualquer outro que repute capaz de demonstrar sua hipossuficiência financeira), sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade judiciária.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Apresentados os documentos solicitados, voltem os autos conclusos para Sentença Homologatória.
Decorrido in albis o prazo concedido, façam aos autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000929-55.2022.8.05.0277 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Xique-xique
Autor: M. S. L.
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Autor: S. F. D. S.
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: V. M. A. L.

Intimação:
DESPACHO
O requerido foi devidamente citado e intimado em 14 de dezembro de 2022, Id nº 383424978, página 02, para comparecer à Audiência Preliminar de tentativa de conciliação, designada para 11 de abril de 2023, e não havendo composição, apresentar sua contestação.
No entanto, o demandado não compareceu à assentada, conforme termo de Id nº 380509004, e até o presente momento não apresentou contestação, precluindo o prazo para fazê-lo. Dessa forma, DECRETO a Revelia da Parte Ré.
INTIME-SE a parte autora para que especifique quais outras provas pretende produzir, informando a pertinência e utilidade das mesmas, vedado o protesto genérico.
PRAZO: 10 (dez) dias.
Se manifestando a parte autora pela dilação probatória, voltem os autos conclusos para despacho.
Sem manifestação por novas provas, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Registre-se. Publique-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, em data da assinatura digital.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001696-93.2022.8.05.0277 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leidiane Maria Dos Santos
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
A parte autora não cumpriu satisfatoriamente as determinações exaradas no despacho anterior de Id nº 431395975, juntou cartão do sus e caderneta de vacinação, Id nº 442094269, documento este que se encontra mal digitalizado, com visualização insuficiente, além de não constar o nome de quem é o caderno de vacinas.
Desta forma, em derradeira oportunidade, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, para que traga aos autos os documentos requisitados no despacho de Id nº 431395975.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Anexe-se ao presente despacho, ao qual atribuo FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, cópia do despacho anterior de Id nº 431395975 e cópia do parecer ministerial de Id nº 383724881.
Cumprindo a parte autora as determinações deste juízo, abra-se vistas ao Ministério Público.

Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se.
Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001394-98.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Dilton Antonio De Souza Matutino
Advogado: Bruno Abreu Rocha (OAB:BA36172)
Advogado: Marcelo Rodrigues Silva (OAB:BA67108)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001394-98.2021.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: DILTON ANTONIO DE SOUZA MATUTINO
Advogado(s): MARCELO RODRIGUES SILVA (OAB:BA67108), BRUNO ABREU ROCHA (OAB:BA36172)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
INTIME-SE o requerido Banco C6 Consignado S.A. para se manifestar sobre o valor devolvido pelo requerente (documento de Id nº 433530639) a título de compensação do montante creditado na conta da parte autora, conforme autorizado pela sentença de mérito de Id nº 289524841.
Prazo: 10 (dez) dias.
Manifestando-se a parte, façam os autos conclusos para despacho.
Nada mais sendo postulado, arquivem-se os autos.
Intime-se. Publique-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000436-20.2018.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ademar De Sousa Machado
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Advogado: Danubia Alves De Oliveira (OAB:BA51167)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000436-20.2018.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ADEMAR DE SOUSA MACHADO
Advogado(s): DANUBIA ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANUBIA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA51167), DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO (OAB:BA37286)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Em atenção ao quanto aduzido pelo Banco Santander, Id nº426656530,
INTIME-SE a parte requerida para que informe o CNPJ do ITAÚ SEGUROS S/A.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
Apresentando-se o CNPJ do ITAÚ SEGUROS S/A, expeça-se novo ofício, reiterando-se o quanto requisitado no despacho de Id nº413050872.
Prazo: 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001592-67.2023.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Elisabete Pereira Dos Santos
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Governo Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Verifico que o presente feito não está adstrito ao duplo grau obrigatório, a teor do art. 496, §3º, II do CPC, visto que não há comprovação nos autos que o valor da condenação ou o proveito econômico sejam superiores a 500 (quinhentos) salários-mínimos.
Desta forma, ao cartório para que certifique o trânsito em julgado da sentença de Id nº 419981324.
Cumpra-se.
Ato contínuo, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito, juntando relatório médico informando a necessidade da nova cirurgia.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se. Publique-se.
Manifestando-se a parte autora, façam-se os autos conclusos.
Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, arquivem-se os autos.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000312-27.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Barbosa Lima
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-27.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOAO BARBOSA LIMA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, colacionar os documentos pessoais das testemunhas que assinaram a procuração apresentada com a Inicial, bem como da pessoa que assinou a rogo, sob pena de indeferimento da Inicial.
P.I.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000312-27.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Barbosa Lima
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
8000312-27.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO BARBOSA LIMA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000312-27.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Barbosa Lima
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
8000312-27.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO BARBOSA LIMA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000312-27.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Barbosa Lima
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
8000312-27.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO BARBOSA LIMA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000312-27.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Barbosa Lima
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
8000312-27.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO BARBOSA LIMA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000415-34.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Julio Ferreira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
8000415-34.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIO FERREIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203,

§4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 07/05/2024, às 14:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000415-34.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Julio Ferreira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
8000415-34.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIO FERREIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

INTIMAÇÃO
8000415-34.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Julio Ferreira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
8000415-34.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIO FERREIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000419-71.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ernestina De Souza Silva
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
8000419-71.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERNESTINA DE SOUZA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 07/05/2024, às 15:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 5 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000419-71.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ernestina De Souza Silva
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
8000419-71.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERNESTINA DE SOUZA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 07/05/2024, às 15:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 5 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000419-71.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ernestina De Souza Silva
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)

Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
8000419-71.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERNESTINA DE SOUZA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 07/05/2024, às 15:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 5 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000419-71.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ernestina De Souza Silva
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
8000419-71.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERNESTINA DE SOUZA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 07/05/2024, às 15:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 5 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000419-71.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ernestina De Souza Silva
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
8000419-71.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERNESTINA DE SOUZA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 07/05/2024, às 15:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 5 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000419-71.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ernestina De Souza Silva
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
8000419-71.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERNESTINA DE SOUZA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 07/05/2024, às 15:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 5 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000419-71.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ernestina De Souza Silva
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
8000419-71.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERNESTINA DE SOUZA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000419-71.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ernestina De Souza Silva
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
8000419-71.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERNESTINA DE SOUZA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000419-71.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ernestina De Souza Silva
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
8000419-71.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERNESTINA DE SOUZA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000418-86.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Julio Ferreira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
8000418-86.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIO FERREIRA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 07/05/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 5 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000426-63.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Benedita Bispo De Assis
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
8000426-63.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BENEDITA BISPO DE ASSIS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/05/2024, às 13:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 17 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000426-63.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Benedita Bispo De Assis
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
8000426-63.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BENEDITA BISPO DE ASSIS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/05/2024, às 13:15 horas.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 17 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000426-63.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Benedita Bispo De Assis
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
8000426-63.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BENEDITA BISPO DE ASSIS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 14:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000426-63.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Xique-xique
Autor: Benedita Bispo De Assis
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
8000426-63.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BENEDITA BISPO DE ASSIS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 14:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000636-17.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Iandra Eufrazio Da Silva Sousa
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
8000636-17.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IANDRA EUFRAZIO DA SILVA SOUSA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 04/06/2024, às 13:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 25 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000417-04.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Julio Ferreira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
8000417-04.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIO FERREIRA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 07/05/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 5 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000641-39.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Eunice Teixeira Da Gama
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
8000641-39.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUNICE TEIXEIRA DA GAMA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 04/06/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 25 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000641-39.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Eunice Teixeira Da Gama
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
8000641-39.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUNICE TEIXEIRA DA GAMA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 04/06/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 25 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000641-39.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Eunice Teixeira Da Gama
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
8000641-39.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUNICE TEIXEIRA DA GAMA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 04/06/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 25 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000641-39.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Eunice Teixeira Da Gama

Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
8000641-39.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUNICE TEIXEIRA DA GAMA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 04/06/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 25 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000437-92.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Anita Gomes Teixeira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8000437-92.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANITA GOMES TEIXEIRA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/05/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 5 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000437-92.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Anita Gomes Teixeira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8000437-92.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANITA GOMES TEIXEIRA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/05/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 5 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000437-92.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Anita Gomes Teixeira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8000437-92.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANITA GOMES TEIXEIRA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 14:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000437-92.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Anita Gomes Teixeira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8000437-92.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANITA GOMES TEIXEIRA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 14:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001192-53.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Romerito Dos Santos Lopes
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001192-53.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ROMERITO DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos comprovante de rendimentos (contracheque, CTPS, declaração do IPRF, ou outro que reputar válido), com o fito de viabilizar a este juízo a apreciação do pedido de justiça gratuita formulado no Recurso Inominado de Id nº 413375700.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso Inominado.
Advirto a parte recorrente, que alternativamente à juntada dos documentos solicitados, poderá proceder ao recolhimento das custas recursais.
Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, façam-se os autos conclusos para despacho.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
CITAÇÃO
8001702-03.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Zilda De Jesus Souza
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001702-03.2022.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ZILDA DE JESUS SOUZA

Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Visto que a devedora, mesmo devidamente intimada, não apresentou comprovante de pagamento nem impugnação ao cumprimento de sentença, conforme certidão de Id nº 439247264 , INTIME-SE a parte credora, Banco Daycoval S.A, para requerer o que entender de direito.
Prazo: 10 (dez) dias.
Com a manifestação da parte credora, façam-se os autos conclusos para despacho.
Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000441-32.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Janice Pereira Do Nascimento
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
8000441-32.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JANICE PEREIRA DO NASCIMENTO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/05/2024, às 14:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 2 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000441-32.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Janice Pereira Do Nascimento
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
8000441-32.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JANICE PEREIRA DO NASCIMENTO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000207-50.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Lilia Marcal Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
8000207-50.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LILIA MARCAL DA SILVA

REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO - (X)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 07/05/2024, às 16:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 20 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000207-50.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Lilia Marcal Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
8000207-50.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LILIA MARCAL DA SILVA

REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000207-50.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Lilia Marcal Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
8000207-50.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LILIA MARCAL DA SILVA

REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000175-45.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Genilda Dias Da Silva
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
8000175-45.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GENILDA DIAS DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 07/05/2024, às 16:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000175-45.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Genilda Dias Da Silva
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
8000175-45.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GENILDA DIAS DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 07/05/2024, às 16:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000175-45.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Genilda Dias Da Silva
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
8000175-45.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GENILDA DIAS DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 15:15 horas.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000175-45.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Genilda Dias Da Silva
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
8000175-45.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GENILDA DIAS DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 15:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000210-05.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
8000210-05.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 07/05/2024, às 17:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 10 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000210-05.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
8000210-05.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 07/05/2024, às 17:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 10 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000210-05.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
8000210-05.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000210-05.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
8000210-05.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000485-51.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Odete De Jesus Almeida
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
8000485-51.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ODETE DE JESUS ALMEIDA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Intrução e Julgamento designada para 14/05/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 15 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000485-51.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Odete De Jesus Almeida
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
8000485-51.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ODETE DE JESUS ALMEIDA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000485-51.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Odete De Jesus Almeida
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:

8000485-51.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ODETE DE JESUS ALMEIDA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000485-51.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Odete De Jesus Almeida
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
8000485-51.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ODETE DE JESUS ALMEIDA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000485-51.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Odete De Jesus Almeida
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
8000485-51.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ODETE DE JESUS ALMEIDA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000312-27.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Barbosa Lima
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:

8000312-27.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO BARBOSA LIMA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000312-27.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Barbosa Lima
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
8000312-27.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO BARBOSA LIMA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000312-27.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Barbosa Lima
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
8000312-27.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO BARBOSA LIMA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000312-27.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Barbosa Lima
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
8000312-27.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO BARBOSA LIMA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000312-27.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Barbosa Lima
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
8000312-27.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO BARBOSA LIMA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000312-27.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Barbosa Lima
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
8000312-27.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO BARBOSA LIMA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000312-27.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Barbosa Lima
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
8000312-27.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO BARBOSA LIMA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000312-27.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Barbosa Lima
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
8000312-27.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO BARBOSA LIMA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000415-34.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Julio Ferreira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
8000415-34.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIO FERREIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000415-34.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Julio Ferreira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
8000415-34.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIO FERREIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203,

§4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000415-34.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Julio Ferreira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
8000415-34.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIO FERREIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

INTIMAÇÃO
8000415-34.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Julio Ferreira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
8000415-34.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIO FERREIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000667-37.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Noemia Pinto Leite
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
8000667-37.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NOEMIA PINTO LEITE

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/06/2024, às 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 22 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000667-37.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Noemia Pinto Leite
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
8000667-37.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NOEMIA PINTO LEITE

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/06/2024, às 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 22 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000668-22.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Noemia Pinto Leite
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
8000668-22.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NOEMIA PINTO LEITE

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (X)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/06/2024, às 13:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 25 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000415-34.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Julio Ferreira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
8000415-34.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIO FERREIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000415-34.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Julio Ferreira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
8000415-34.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIO FERREIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001904-43.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Apolonio Febronio Leite
Advogado: Lerroy Barros Tomaz Dos Santos (OAB:BA55884)
Advogado: Marilia Ferreira Dos Santos (OAB:BA66513)
Advogado: Lara Pinheiro Queiroz (OAB:BA61749)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PROCESSO N. 8001904-43.2023.8.05.0277
AUTOR: APOLONIO FEBRONIO LEITE

REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 9 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001950-03.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Manoel Messias Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Souza Alves (OAB:SP437830)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001950-03.2021.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOUZA ALVES (OAB:SP437830)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A e outros (2)
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo havido o cumprimento da execução, declaro-a extinta, com espeque no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001950-03.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Manoel Messias Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Souza Alves (OAB:SP437830)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001950-03.2021.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOUZA ALVES (OAB:SP437830)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A e outros (2)
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo havido o cumprimento da execução, declaro-a extinta, com espeque no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001950-03.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Manoel Messias Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Souza Alves (OAB:SP437830)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001950-03.2021.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOUZA ALVES (OAB:SP437830)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A e outros (2)
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo havido o cumprimento da execução, declaro-a extinta, com espeque no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001950-03.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Manoel Messias Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Souza Alves (OAB:SP437830)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001950-03.2021.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOUZA ALVES (OAB:SP437830)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A e outros (2)
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo havido o cumprimento da execução, declaro-a extinta, com espeque no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001950-03.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Manoel Messias Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Souza Alves (OAB:SP437830)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001950-03.2021.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOUZA ALVES (OAB:SP437830)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A e outros (2)

Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo havido o cumprimento da execução, declaro-a extinta, com espeque no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000968-28.2017.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Beatris Bispo Gomes
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000968-28.2017.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: BEATRIS BISPO GOMES
Advogado(s): LIDIANY APARECIDA BARBOSA AZEVEDO (OAB:BA34737)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Manifeste-se a parte ré/exequente, no prazo de cinco dias sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, devendo colacionar planilha atualizada do débito e requerer a continuidade da execução, indicando bens passíveis de penhora. Pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e arquivem-se.
P.I.
XIQUE-XIQUE/BA, 30 de abril de 2022.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001058-31.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Valdomiro Rodrigues Da Conceicao
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM da Exmª. Srª. Drª. Luciana Cavalcante Paim Machado, Juíza de Direito Substituta da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito.

Xique - Xique - Bahia, 31 de maio de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Roberto Martins Novais
Diretor de Secretaria – Portaria nº 07/2022
Cad. 900.466 – 1
Vara Cível de Xique-Xique,BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000669-07.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Noemia Pinto Leite
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8000669-07.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NOEMIA PINTO LEITE

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/06/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 25 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000728-63.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Sidelcina Rodrigues De Freitas
Advogado: Marcos Carvalho De Souza -dativo (OAB:BA69999)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Autos nº 8000728-63.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -

06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE requerida, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar a petição de execução haja vista que os arquivos juntados estão vazios, sob pena de arquivamento.

Xique - Xique - Bahia, 2 de março de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000584-21.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Josue Da Silva Paiva
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Autor: Gislene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
8000584-21.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSUE DA SILVA PAIVA, GISLENE RODRIGUES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 22/05/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 10 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000584-21.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Josue Da Silva Paiva
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Autor: Gislene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)

Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
8000584-21.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSUE DA SILVA PAIVA, GISLENE RODRIGUES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 22/05/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 10 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002449-16.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Nescy Da Silva Borges
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365)
Advogado: Alexandre Borges Leite (OAB:SP213111)

Intimação:

PROCESSO N. 8002449-16.2023.8.05.0277
AUTOR: NESCY DA SILVA BORGES

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 3 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000419-71.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ernestina De Souza Silva
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
8000419-71.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERNESTINA DE SOUZA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000419-71.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ernestina De Souza Silva
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
8000419-71.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERNESTINA DE SOUZA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000419-71.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ernestina De Souza Silva
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
8000419-71.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERNESTINA DE SOUZA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000419-71.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ernestina De Souza Silva
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)

Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
8000419-71.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERNESTINA DE SOUZA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000419-71.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ernestina De Souza Silva
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
8000419-71.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERNESTINA DE SOUZA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000419-71.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ernestina De Souza Silva
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
8000419-71.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERNESTINA DE SOUZA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000670-89.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Noemia Pinto Leite
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8000670-89.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NOEMIA PINTO LEITE

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/06/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de maio de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000426-63.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Benedita Bispo De Assis
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
8000426-63.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BENEDITA BISPO DE ASSIS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 14:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000426-63.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Benedita Bispo De Assis
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
8000426-63.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BENEDITA BISPO DE ASSIS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 14:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000426-63.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Benedita Bispo De Assis
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
8000426-63.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BENEDITA BISPO DE ASSIS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 14:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000426-63.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Benedita Bispo De Assis
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
8000426-63.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BENEDITA BISPO DE ASSIS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 14:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000437-92.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Anita Gomes Teixeira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8000437-92.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANITA GOMES TEIXEIRA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 14:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000437-92.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Anita Gomes Teixeira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8000437-92.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANITA GOMES TEIXEIRA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 14:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000437-92.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Anita Gomes Teixeira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8000437-92.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANITA GOMES TEIXEIRA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 14:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000437-92.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Anita Gomes Teixeira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8000437-92.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANITA GOMES TEIXEIRA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 14:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000671-74.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Noemia Pinto Leite
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
8000671-74.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NOEMIA PINTO LEITE

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/06/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 25 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000672-59.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Sandra Maria Do Nascimento
Advogado: Micael Richard Martins Rocha (OAB:BA66635)
Reu: Bancoseguro S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
8000672-59.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO

REU: BANCOSEGURO S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/06/2024, às 14:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 25 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000441-32.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Janice Pereira Do Nascimento
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
8000441-32.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JANICE PEREIRA DO NASCIMENTO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000441-32.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Janice Pereira Do Nascimento
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
8000441-32.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JANICE PEREIRA DO NASCIMENTO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000674-29.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Celeste Aida De Carvalho Pires
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
8000674-29.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CELESTE AIDA DE CARVALHO PIRES

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Intrução e Julgamento designada para 05/06/2024, às 14:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 25 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000678-66.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Euzenita Ferreira Dos Santos
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
8000678-66.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUZENITA FERREIRA DOS SANTOS

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/06/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 25 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000686-43.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Salomao Amancio De Souza
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8000686-43.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SALOMAO AMANCIO DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/06/2024, às 15:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 25 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000687-28.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Salomao Amancio De Souza
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8000687-28.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SALOMAO AMANCIO DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/06/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 25 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000689-95.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Lurdes Alves Dos Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Clube Conectar De Seguros E Beneficios Ltda.

Intimação:
8000689-95.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LURDES ALVES DOS SANTOS

REU: CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/06/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 3 de maio de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000655-23.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ilda Eufrasio Da Silva
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8000655-23.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ILDA EUFRASIO DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 04/06/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de maio de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000663-97.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Carneiro De Magalhaes
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
8000663-97.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA CARNEIRO DE MAGALHAES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 04/06/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 25 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000664-82.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Carneiro De Magalhaes
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
8000664-82.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA CARNEIRO DE MAGALHAES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 04/06/2024, às 15:15 horas.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 25 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000665-67.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Carneiro De Magalhaes
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
8000665-67.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA CARNEIRO DE MAGALHAES

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 04/06/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 24 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000207-50.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Xique-xique
Autor: Lilia Marcal Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
8000207-50.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LILIA MARCAL DA SILVA

REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000207-50.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Lilia Marcal Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
8000207-50.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LILIA MARCAL DA SILVA

REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000666-52.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Antonio Paulo Pinto De Amorim
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
8000666-52.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO PAULO PINTO DE AMORIM

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 04/06/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 25 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000666-52.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Antonio Paulo Pinto De Amorim
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
8000666-52.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO PAULO PINTO DE AMORIM

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 04/06/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 25 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000207-50.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Lilia Marcal Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
8000207-50.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LILIA MARCAL DA SILVA

REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000207-50.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Lilia Marcal Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
8000207-50.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LILIA MARCAL DA SILVA

REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000175-45.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Genilda Dias Da Silva
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
8000175-45.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GENILDA DIAS DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203,

§4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 15:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000175-45.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Genilda Dias Da Silva
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
8000175-45.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GENILDA DIAS DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 15:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

INTIMAÇÃO
8000962-74.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marines Silva Souza
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000962-74.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARINES SILVA SOUZA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Compulsando-se o caderno digital, observa-se que a parte autora reside no município de Barra/BA, conforme comprovante de residência colacionado ao id 441049321. Insta frisar que as ações propostas perante os juizados especiais cíveis devem obrigatoriamente atender ao critério da competência territorial, conforme art. 4º da Lei nº 9.099/95, sob pena de extinção.
Assim sendo, com espeque no inciso III do art. 51 da Lei nº 9.099/95, bem como no enunciado 89 do FONAJE, DECLARO, por Sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000175-45.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Genilda Dias Da Silva
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
8000175-45.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GENILDA DIAS DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 15:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000175-45.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Genilda Dias Da Silva
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
8000175-45.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GENILDA DIAS DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 15:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000210-05.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
8000210-05.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000210-05.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
8000210-05.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000210-05.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
8000210-05.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000210-05.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
8000210-05.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 15:30 horas.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000485-51.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Odete De Jesus Almeida
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
8000485-51.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ODETE DE JESUS ALMEIDA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

INTIMAÇÃO
8000485-51.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Odete De Jesus Almeida
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
8000485-51.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ODETE DE JESUS ALMEIDA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000485-51.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Odete De Jesus Almeida
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
8000485-51.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ODETE DE JESUS ALMEIDA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 15:45 horas.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000485-51.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Odete De Jesus Almeida
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
8000485-51.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ODETE DE JESUS ALMEIDA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/07/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000483-81.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Xique-xique
Autor: Cicero Reinaldo Muniz
Advogado: Bruno Alves Da Silva (OAB:BA63277)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
8000483-81.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CICERO REINALDO MUNIZ

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 14/05/2024, às 15:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 25 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000483-81.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Cicero Reinaldo Muniz
Advogado: Bruno Alves Da Silva (OAB:BA63277)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
8000483-81.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CICERO REINALDO MUNIZ

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 16:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000483-81.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Cicero Reinaldo Muniz
Advogado: Bruno Alves Da Silva (OAB:BA63277)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
8000483-81.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CICERO REINALDO MUNIZ

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 16:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001411-66.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Isabel Xavier Cruz
Advogado: Juliana Machado Rocha (OAB:BA64402)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8001411-66.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ISABEL XAVIER CRUZ

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 07/11/2023, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de outubro de 2023

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001411-66.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Isabel Xavier Cruz
Advogado: Juliana Machado Rocha (OAB:BA64402)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8001411-66.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ISABEL XAVIER CRUZ

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 07/11/2023, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de outubro de 2023

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001411-66.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Isabel Xavier Cruz
Advogado: Juliana Machado Rocha (OAB:BA64402)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8001411-66.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ISABEL XAVIER CRUZ
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 16:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001411-66.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Isabel Xavier Cruz
Advogado: Juliana Machado Rocha (OAB:BA64402)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8001411-66.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ISABEL XAVIER CRUZ
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/07/2024, às 16:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 5 de junho de 2024. Edição nº 3.584

CADERNO 5 - ENTRÂNCIA INICIAL

AMÉLIA RODRIGUES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
0000090-12.1999.8.05.0007 Execução Fiscal
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Comercial De Estivas Grilo Ltda .

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000090-12.1999.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIAL DE ESTIVAS GRILO LTDA .
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

AMÉLIA RODRIGUES/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
8000422-60.2024.8.05.0007 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerido: Ana Carolina Guimarães Queiroz Da Silva
Requerente: Raimundo Nonato Da Silva Sobrinho
Advogado: Ana Clementina De Carvalho Bacelar (OAB:BA9977)
Advogado: Pedro Manoel De Carvalho Bacelar (OAB:BA10611)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000422-60.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s): ANA CLEMENTINA DE CARVALHO BACELAR (OAB:BA9977), PEDRO MANOEL DE CARVALHO BACELAR (OAB:BA10611)
REQUERIDO: ANA CAROLINA GUIMARÃES QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL entre RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOBRINHO e ANA CAROLINA GUIMARÃES QUEIROZ DA SILVA, em que as partes apresentaram acordo para homologação no ID: 445791758.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao acordo no tocante ao interesse do menor (ID: 447258924).
É o relatório. Passo a decidir.
Concedo a gratuidade de justiça.
Tendo em vista a concordância das partes e do MP, homologo o acordo de divórcio entabulado no ID: 445791758. Decreto ainda o divórcio das partes.
Registro por fim que a sentença é oponível somente entre as partes. Quanto aos direitos possessórios objeto do acordo homologado, a presente sentença não pode ser oposta a terceiros que porventura venham a contestar esses direitos possessórios.
Ante o exposto, homologo o acordo de divórcio consensual (ID: 445791758) entre Raimundo Nonato da Silva Sobrinho e Ana Carolina Guimarães Queiroz da Silva e decreto o divórcio do casal. Resolução de mérito conforme art.487, III, b, do CPC.
A ex-esposa volta a usar o nome de solteira, qual seja: Ana Carolina Guimarães Queiroz.
Essa sentença serve como mandado para averbação no registro civil para fins de dissolução do casamento cuja certidão está no ID: 440791570.
Essa sentença serve como mandado para transferência de propriedade no RGI e no DETRAN quanto a bens objeto do acordo e que já estejam na titularidade de uma das partes nos respectivos registros.
Sem custas, pois defiro a gratuidade de justiça, ante a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de pessoa física.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000704-35.2023.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Pabulo Lima Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000704-35.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: PABULO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA (OAB:BA37921)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes para indicarem justificadamente eventual interesse em produção de prova pericial ou designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. Em homenagem à celeridade processual e duração razoável do processo, a parte deve justificar a relevância da prova cuja produção requer. Prazo de 15 dias.
O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.
Ficam também as partes cientes de que a prova documental deve ter sido juntada na inicial e na contestação e que a apresentação de prova documental nesse momento processual somente pode ser feita nos termos do art.436 do CPC.
Após a manifestação das partes, haverá análise de eventuais pedidos de juntada de prova nova documental, produção de prova testemunhal, pericial ou determinação de depoimento pessoal. Caso não haja necessidade de produção de mais provas ou correção de vícios processuais, a sentença será prolatada.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000704-35.2023.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Pabulo Lima Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000704-35.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: PABULO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA (OAB:BA37921)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes para indicarem justificadamente eventual interesse em produção de prova pericial ou designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. Em homenagem à celeridade processual e duração razoável do processo, a parte deve justificar a relevância da prova cuja produção requer. Prazo de 15 dias.
O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.
Ficam também as partes cientes de que a prova documental deve ter sido juntada na inicial e na contestação e que a apresentação de prova documental nesse momento processual somente pode ser feita nos termos do art.436 do CPC.
Após a manifestação das partes, haverá análise de eventuais pedidos de juntada de prova nova documental, produção de prova testemunhal, pericial ou determinação de depoimento pessoal. Caso não haja necessidade de produção de mais provas ou correção de vícios processuais, a sentença será prolatada.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000072-72.2024.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Wilma Maria Da Silva Bury
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000072-72.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: WILMA MARIA DA SILVA BURY
Advogado(s): VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA (OAB:BA37921)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 dias.
Após a réplica, independente de novo despacho do Juiz, intimem-se as partes para indicarem justificadamente eventual interesse em produção de prova pericial ou designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. Em homenagem à celeridade processual e duração razoável do processo, a parte deve justificar a relevância da prova cuja produção requer. Prazo de 15 dias.
O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.
Ficam também as partes cientes de que a prova documental deve ter sido juntada na inicial e na contestação e que a apresentação de prova documental nesse momento processual somente pode ser feita nos termos do art.436 do CPC.
Após a manifestação das partes, haverá análise de eventuais pedidos de juntada de prova nova documental, produção de prova testemunhal, pericial ou determinação de depoimento pessoal. Caso não haja necessidade de produção de mais provas ou correção de vícios processuais, a sentença será prolatada.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500115-40.2014.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Ana Cristina Brandao Franca
Advogado: Ana Lucia Rodrigues Santana Cabral (OAB:BA31235)
Advogado: Vanessa Cristine Brandao Araujo (OAB:BA36123)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500115-40.2014.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: ANA CRISTINA BRANDAO FRANCA
Advogado(s): ANA LUCIA RODRIGUES SANTANA CABRAL (OAB:BA31235), VANESSA CRISTINE BRANDAO ARAUJO (OAB:BA36123)
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO proposta UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A em face da r. sentença de ID:391047589, ao argumento de que teria ocorrido omissão e contradição.

Vieram-me os autos conclusos.

Breve é o relatório. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante.

Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.

Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.

Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.

A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.

A decisão é considerada "[...] obscura quando é ininteligível, porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível, quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto incompreensível" (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, P. 302).

Mister destacar ainda que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado elementos para formar sua convicção. Neste sentido, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Destarte, verifico que o embargante pretende, também, a modificação da r. sentença, o que não é cabível na via eleita.
In casu, não sendo constatada qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/15 a rejeição dos embargos é medida que se impõe.
Destarte, conheço os embargos de declaração, posto que são tempestivos, para REJEITÁ-LOS, mantendo inalterada a r. sentença.
P.R.I.C
AMÉLIA RODRIGUES/BA, 7 de novembro de 2023.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO

0500115-40.2014.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Ana Cristina Brandao Franca
Advogado: Ana Lucia Rodrigues Santana Cabral (OAB:BA31235)
Advogado: Vanessa Cristine Brandao Araujo (OAB:BA36123)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500115-40.2014.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: ANA CRISTINA BRANDAO FRANCA
Advogado(s): ANA LUCIA RODRIGUES SANTANA CABRAL (OAB:BA31235), VANESSA CRISTINE BRANDAO ARAUJO (OAB:BA36123)
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO proposta UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A em face da r. sentença de ID:391047589, ao argumento de que teria ocorrido omissão e contradição.

Vieram-me os autos conclusos.

Breve é o relatório. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante.

Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.

Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.

Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.

A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.

A decisão é considerada "[...] obscura quando é ininteligível, porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível, quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto incompreensível" (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, P. 302).

Mister destacar ainda que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado elementos para formar sua convicção. Neste sentido, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de

infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Destarte, verifico que o embargante pretende, também, a modificação da r. sentença, o que não é cabível na via eleita.
In casu, não sendo constatada qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/15 a rejeição dos embargos é medida que se impõe.
Destarte, conheço os embargos de declaração, posto que são tempestivos, para REJEITÁ-LOS, mantendo inalterada a r. sentença.
P.R.I.C
AMÉLIA RODRIGUES/BA, 7 de novembro de 2023.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500115-40.2014.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Ana Cristina Brandao Franca
Advogado: Ana Lucia Rodrigues Santana Cabral (OAB:BA31235)
Advogado: Vanessa Cristine Brandao Araujo (OAB:BA36123)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500115-40.2014.8.05.0007
AUTOR: ANA CRISTINA BRANDAO FRANCA
Representante(s): ANA LUCIA RODRIGUES SANTANA CABRAL (OAB:BA31235), VANESSA CRISTINE BRANDAO ARAUJO (OAB:BA36123)
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Representante(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal.

AMÉLIA RODRIGUES/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000379-26.2024.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Delcio Ferreira Do Nascimento Filho
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000379-26.2024.8.05.0007

AUTOR: DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
ATO ORDINATÓRIO

“Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica”.
Amélia Rodrigues/BA, 04 de junho de 2024 .
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500044-33.2017.8.05.0007 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Ana Maria Dos Santos Freitas
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0500044-33.2017.8.05.0007
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANA MARIA DOS SANTOS FREITAS

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial proposto por ANA MARIA DOS SANTOS FREITAS para levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade do de cujus ALBERTO DE SANTOS FREITAS, falecido em 14/06/2014.
Afirma que é a única herdeira do de cujus, que era seu filho, o qual não deixou testamento ou bens a inventariar, com exceção de deixou valores referentes as contas no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Oficiado o INSS, este manifestou-se informando que inexistem outros dependentes previdenciários do de cujus. Oficiada, CEF informou que existem valores em contas bancárias de titularidade do de cujus.
Tendo em vista a certidão de ID 270175327, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.
Ainda, intime-se a parte autora para que esclareça quais bens o de cujus detinha, haja vista a informação da certidão de óbito juntada aos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500038-94.2015.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Interessado: Luis Alberto Dos Reis Pereira
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)
Interessado: Muncípio De Amélia Rodrigues
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0500038-94.2015.8.05.0007
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUIS ALBERTO DOS REIS PEREIRA

INTERESSADO: MUNCÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.
Em cumprimento ao despacho de id 270498616, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Havendo interesse, cite-se a parte ré e inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0700007-57.1996.8.05.0007 Inventário
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Inventariante: Valdelice Portela De Souza
Advogado: Pedro Manoel De Carvalho Bacelar (OAB:BA10611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0700007-57.1996.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INVENTARIANTE: VALDELICE PORTELA DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO MANOEL DE CARVALHO BACELAR (OAB:BA10611)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se com URGÊNCIA o Despacho de ID: 338150204.

Diligências necessárias.
Amélia Rodrigues - Bahia, 06 de novembro de 2023.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500179-50.2014.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Interessado: Jaciara Lima Da Conceicao
Advogado: Rodrigo Santos Lemos (OAB:BA22617)
Interessado: Municipio De Santaluz
Advogado: Milton De Cerqueira Pedreira (OAB:BA9741)
Interessado: Zenon Nunes Da Silva Filho
Advogado: Milton De Cerqueira Pedreira (OAB:BA9741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500179-50.2014.8.05.0007
INTERESSADO: JACIARA LIMA DA CONCEICAO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTALUZ e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento, Designada para o dia 18 de julho de 2024 às 9:00 horas, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://call.lifesizecloud.com/5134841Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão 5134841.
Amélia Rodrigues/BA, 04 de junho de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000486-08.2007.8.05.0007 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Excipiente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Excepto: Marinalva Santana Coelho
Advogado: Iracema De Anquieta Borges Franco (OAB:BA13702)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0000486-08.2007.8.05.0007
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
EXCIPIENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXCEPTO: MARINALVA SANTANA COELHO

DECISÃO

Vistos, etc.
BANCO DO BRASIL S.A. arguiu exceção de incompetência em razão da matéria em ação de cobrança ajuizada Marinalva Santana Coelho
Narra o autor da exceção que o objeto da demanda envolve interesse da União, ente que deve ocupar o polo passivo da relação processual. Assim, deve ser incluído o ente, quando a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. A ré, por sua vez, requereu a improcedência da exceção, sem aprofundamento nos fundamentos.
Pois bem. Em que pese as manifestações nos autos sejam superficiais, é possível constatar que a demanda se trata de matéria relativa ao PASEP gerido pelo Banco do Brasil.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, através da 2ª Turma, decidiu que é o Banco do Brasil é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre a cobrança de juros e correção monetária, aplicados a menor e em desfavor do contribuinte, na contado PASEP, de forma que, a competência é da Justiça Estadual para processar e julgar as referidas ações. Confira-se:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PASEP. DESFALQUE.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EMORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. Naorigem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada contra o Banco deBrasil S.A., na qual se pleiteia a recomposição de saldo na contaPASEP, tendo em vista suposta incorreção nos valoresexistentes, derivada de saques e correções errôneas do saldodepositado. É entendimento do STJ que, em ações nas quais sepleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada aoPASEP, a União deve figurar no polo passivo da demanda. Noentanto, conforme delineado pelo acórdão recorrido, a demandanão versa sobre índices equivocados de responsabilidade doConselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidadedecorrente da má gestão do banco, decorrente de saquesindevidos ou de não aplicação dos índices de juros e decorreção monetária na conta do PASEP. Assim, tem-se aconclusão de que a legitimidade passiva é do Banco do BrasilS.A., o que define a competência da Justiça ComumEstadual. Precedentes do STJ. Agravo Interno não provido.(STJ – AgInt no REsp 1872808/DF, Rel. Ministro HERMANBENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020).
Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado:
AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EMORAIS – Alegação de desvio de valores da conta individualdo autor vinculada ao PASEP – Sentença que julgou extinto oprocesso sem resolução do mérito por ausência de legitimidadepassiva do Banco do Brasil – Irresignação do autor – Discussãosobre o desvio dos valores quando da mudança da destinação daarrecadação do fundo e não sobre expurgos inflacionários –Pretensão do autor de restituição de valores indevidamenteretirados da conta individual - Réu que, apesar de não ser ogestor, continua como depositário e operador do fundo –Legitimidade do Banco do Brasil reconhecida – Precedentes -Sentença reformada – Recurso provido, com determinação deretorno dos autos à origem. (TJSP; Apelação Cível1006477-70.2019.8.26.0482; Relator (a): Marco Fábio Morsello;Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro dePresidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:07/07/2020; Data de Registro: 07/07/2020)Veja-se, ainda:Ação de obrigação de fazer - Levantamento de importânciadepositada em favor do autor em conta do PASEP - Situação demiserabilidade do autor que, em princípio, não se enquadra nosrequisitos exigidos por lei - Interesse processual verificadoIlegitimidade passiva do réu não reconhecida - Banco réu que é gestor dos valores depositados - Competência da JustiçaEstadual caracterizada, na medida que o réu é sociedade deeconomia mista e o PASEP é benefício

próprio de servidorpúblico Possibilidade de levantamento do benefício em razão daincontroversa extrema pobreza do postulante, morador da rua -Requisitos autorizadores previstos em lei que se afiguramanálogos à situação de vulnerabilidade do autor - Precedentes -Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível1066752-40.2014.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto;Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro CentralCível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2017; Datade Registro: 06/03/2017).
Conclui-se que o banco é parte legitima para figurar no polo passivo desta demanda e a Justiça Comum Estadual é competente para processar o feito.
Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência em razão da matéria.
Deve a secretaria certificar a presente decisão nos autos da ação principal.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000486-08.2007.8.05.0007 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Excipiente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Excepto: Marinalva Santana Coelho
Advogado: Iracema De Anquieta Borges Franco (OAB:BA13702)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0000486-08.2007.8.05.0007
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
EXCIPIENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXCEPTO: MARINALVA SANTANA COELHO

DECISÃO

Vistos, etc.
BANCO DO BRASIL S.A. arguiu exceção de incompetência em razão da matéria em ação de cobrança ajuizada Marinalva Santana Coelho
Narra o autor da exceção que o objeto da demanda envolve interesse da União, ente que deve ocupar o polo passivo da relação processual. Assim, deve ser incluído o ente, quando a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. A ré, por sua vez, requereu a improcedência da exceção, sem aprofundamento nos fundamentos.
Pois bem. Em que pese as manifestações nos autos sejam superficiais, é possível constatar que a demanda se trata de matéria relativa ao PASEP gerido pelo Banco do Brasil.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, através da 2ª Turma, decidiu que é o Banco do Brasil é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre a cobrança de juros e correção monetária, aplicados a menor e em desfavor do contribuinte, na contado PASEP, de forma que, a competência é da Justiça Estadual para processar e julgar as referidas ações. Confira-se:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PASEP. DESFALQUE.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EMORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. Naorigem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada contra o Banco deBrasil S.A., na qual se pleiteia a recomposição de saldo na contaPASEP, tendo em vista suposta incorreção nos valoresexistentes, derivada de saques e correções errôneas do saldodepositado. É entendimento do STJ que, em ações nas quais sepleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada aoPASEP, a União deve figurar no polo passivo da demanda. Noentanto, conforme delineado pelo acórdão recorrido, a demandanão versa sobre índices equivocados de responsabilidade doConselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidadedecorrente da má gestão do banco, decorrente de saquesindevidos ou de não aplicação dos índices de juros e decorreção monetária na conta do PASEP. Assim, tem-se aconclusão de que a legitimidade passiva é do Banco do BrasilS.A., o que define a competência da Justiça ComumEstadual. Precedentes do STJ. Agravo Interno não provido.(STJ – AgInt no REsp 1872808/DF, Rel. Ministro HERMANBENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020).
Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado:
AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EMORAIS – Alegação de desvio de valores da conta individualdo autor vinculada ao PASEP – Sentença que julgou extinto oprocesso sem resolução do mérito por ausência de legitimidadepassiva do Banco do Brasil – Irresignação do autor – Discussãosobre o desvio dos valores quando da mudança da destinação daarrecadação do fundo e não sobre expurgos inflacionários –Pretensão do autor de restituição de valores indevidamenteretirados da conta individual - Réu que, apesar de não ser ogestor, continua como depositário e operador do fundo –Legitimidade do Banco do Brasil reconhecida – Precedentes -Sentença reformada – Recurso provido, com determinação deretorno dos autos à origem. (TJSP; Apelação Cível1006477-70.2019.8.26.0482; Relator (a): Marco Fábio Morsello;Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro dePresidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do

Julgamento:07/07/2020; Data de Registro: 07/07/2020)Veja-se, ainda:Ação de obrigação de fazer - Levantamento de importânciadepositada em favor do autor em conta do PASEP - Situação demiserabilidade do autor que, em princípio, não se enquadra nosrequisitos exigidos por lei - Interesse processual verificadoIlegitimidade passiva do réu não reconhecida - Banco réu que é gestor dos valores depositados - Competência da JustiçaEstadual caracterizada, na medida que o réu é sociedade deeconomia mista e o PASEP é benefício próprio de servidorpúblico Possibilidade de levantamento do benefício em razão daincontroversa extrema pobreza do postulante, morador da rua -Requisitos autorizadores previstos em lei que se afiguramanálogos à situação de vulnerabilidade do autor - Precedentes -Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível1066752-40.2014.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto;Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro CentralCível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2017; Datade Registro: 06/03/2017).
Conclui-se que o banco é parte legitima para figurar no polo passivo desta demanda e a Justiça Comum Estadual é competente para processar o feito.
Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência em razão da matéria.
Deve a secretaria certificar a presente decisão nos autos da ação principal.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000219-70.2006.8.05.0007 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: G. P. T.
Advogado: Creusa Maria Paim Oliveira (OAB:BA6074)
Requerido: F. B. R. J.
Terceiro Interessado: V. P. T.

Intimação:
TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000386-52.2023.8.05.0007 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: J. S. S. F. D. C.
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Reu: I. A. D. S.
Reu: T. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000386-52.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: JOSE SANTO SE FERNANDES DA CRUZ
Advogado(s): MARTA CRUZ MACHADO (OAB:BA60891)
REU: ISABELE ARAUJO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, compulsando os autos, verifico que as rés, embora citadas, não apresentaram contestação, conforme ID: 399800121 e 399802265, motivo pelo qual lhes decreto a revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Determino que intimem-se as partes, por AR, visto que elas residem na cidade de Salvador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico, com a advertência de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500326-08.2016.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Interessado: Felipe Hayala Aiperi Santos
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)
Interessado: Ivonei De Jesus Santos
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)
Interessado: Edileuza Da Silva Carvalho
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)
Interessado: Jeane Souza Melo De Oliveira - Epp
Advogado: Clea Patricia Lins Dos Santos (OAB:BA34947)
Advogado: Kroiff Freitas Araujo (OAB:BA32694)
Interessado: Gustavo Luiz De Souza Pedreira
Advogado: Clea Patricia Lins Dos Santos (OAB:BA34947)
Advogado: Kroiff Freitas Araujo (OAB:BA32694)
Requerido: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)
Interessado: Monique Caroline Silva Rodrigues
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Joselito Dorea Limeira Junior (OAB:BA37892)
Advogado: Renata Sardeiro Flores Da Cunha (OAB:BA48637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500326-08.2016.8.05.0007
INTERESSADO: FELIPE HAYALA AIPERI SANTOS e outros (2)
INTERESSADO: JEANE SOUZA MELO DE OLIVEIRA - EPP e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento, Designada para o dia 27 de junho de 2024 às 9:00 horas, podendo ocorrer de forma virtual ou presencial, na modalidade virtual, ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://call.lifesizecloud.com/5134841, Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão 5134841.
Amélia Rodrigues/BA, 04 de junho de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000022-80.2023.8.05.0007 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Parte Autora: Sinei Dos Santos Souza
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Reu: Ataides Borges De Jesus
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)

Intimação: Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000022-80.2023.8.05.0007
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: SINEI DOS SANTOS SOUZA

REU: ATAIDES BORGES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato: "INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento, Designada para o dia 27 de junho de 2024 às 10:00 horas, na modalidade presencial, podendo ocorrer de forma virtual, caso a impossibilidade seja justificada. Na modalidade virtual ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://call.lifesizecloud.com/5134841. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão 5134841.
Amélia Rodrigues/BA, 04 de junho de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000504-91.2024.8.05.0007 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Representante: Vivian Karoliny Almeida Silva Registrado(a) Civilmente Como Vivian Karoliny Almeida Silva
Advogado: Alex Costa De Jesus (OAB:BA37430)
Reu: Ramilo Santana Dos Anjos
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena

PROCESSO LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000504-91.2024.8.05.0007
REPRESENTANTE: VIVIAN KAROLINY ALMEIDA SILVA registrado(a) civilmente como VIVIAN KAROLINY ALMEIDA SILVA
REU: RAMILO SANTANA DOS ANJOS
ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica".
Amélia Rodrigues/BA, 04 de junho de 2024 .
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500179-50.2014.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Interessado: Jaciara Lima Da Conceicao
Advogado: Rodrigo Santos Lemos (OAB:BA22617)
Interessado: Municipio De Santaluz
Advogado: Milton De Cerqueira Pedreira (OAB:BA9741)
Interessado: Zenon Nunes Da Silva Filho
Advogado: Milton De Cerqueira Pedreira (OAB:BA9741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500179-50.2014.8.05.0007
INTERESSADO: JACIARA LIMA DA CONCEICAO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTALUZ e outros
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
"INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento, Designada para o dia 18 de julho de 2024 às 9:00 horas, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://call.lifesizecloud.com/5134841Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão 5134841.
Amélia Rodrigues/BA, 04 de junho de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000226-90.2024.8.05.0007 Interdição/curatela
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Arivaldo Dos Santos
Advogado: Gleydson Alves De Oliveira (OAB:BA58596)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000226-90.2024.8.05.0007
CURATELA (12234)
REQUERENTE: ARIVALDO DOS SANTOS
INTERDITANDO: CARLOS ALBERTO BRANDÃO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
"INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Entrevista ao Interditando, Designada para o dia 27 de junho de 2024 às 11:00 horas, na modalidade presencial, podendo ocorrer de forma virtual, caso a impossibilidade seja justificada. Na modalidade virtual, ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://call.lifesizecloud.com/5134841Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão 5134841.
Amélia Rodrigues/BA, 04 de junho de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
0500206-96.2015.8.05.0007 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Edson Santos Oliveira
Advogado: Geraldo Henrique Sampaio Das Merces Silveira (OAB:BA25083)
Requerido: Paloma Dos Santos Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500206-96.2015.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: EDSON SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): GERALDO HENRIQUE SAMPAIO DAS MERCES SILVEIRA registrado(a) civilmente como GERALDO HENRIQUE SAMPAIO DAS MERCES SILVEIRA (OAB:BA25083)
REQUERIDO: PALOMA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

No caso, não foi possível realizar a citação da ré por carta precatória devido ao endereço mencionado estar incompleto (ID 283607411).
Tentou-se intimar o autor pessoalmente, mas este não estava no endereço declinado nos autos, conforme ID 283607415.
O advogado do autor também foi intimado, mas se manteve inerte (ID 283607416).

Ainda houve tentativa de enviar carta para o autor, contudo já se constata que o endereço nos autos não é mais ocupado por ele (ID 417382911).
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada, se manteve inerte por 5 dias. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Deixo de condenar a parte autora em custas, pois foi deferida a gratuidade de justiça.
Deixo de fixar honorários, pois não houve citação.
Publique-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Local e data no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

ANAGÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000631-57.2023.8.05.0009 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Anagé
Requerente: Luciana Teixeira Alves
Advogado: Gabriela Maia Silveira (OAB:BA50788)
Requerido: Railton De Jesus
Interessado: Talisson Viana De Jesus
Advogado: Luciane Chaves Bahia Franca (OAB:MG71029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000631-57.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
REQUERENTE: LUCIANA TEIXEIRA ALVES e outros
Advogado(s): GABRIELA MAIA SILVEIRA (OAB:BA50788), LUCIANE CHAVES BAHIA FRANCA (OAB:MG71029)
REQUERIDO: RAILTON DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
I - Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto nº 85.845/81.

II - Na falta de dependentes habilitados, a parte autora deve juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se os declarantes às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.

III - Intime-se, ainda, a parte autora para juntar aos autos as certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar, no mesmo prazo supracitado.
Intime-se.
Anagé - Bahia, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000197-34.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Chacaras Do Lago
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Reu: Jorge Filho Viana Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000197-34.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
AUTOR: CHACARAS DO LAGO
Advogado(s): CARLA SILVA LOPES (OAB:BA21392)
REU: JORGE FILHO VIANA VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por CHACARAS DO LAGO face de JORGE FILHO VIANA VIEIRA, em que se objetiva a execução de título executivo extrajudicial.

Foi determinado na decisão retro que a parte exequente comprovasse a hipossuficiência alegada ou recolhesse as custas iniciais.

Contudo, o exequente juntou aos autos somente o relatório atualizado de inadimplência entre os condôminos, sem que houvesse juntado o balanço e extrato bancário de suas contas.

Assim, ante a ausência de comprovação de saldo bancário e balanço mensal do condomínio, impossível averiguar a hipossuficiência alegada apenas observando o relatório de inadimplentes.
Isso porque, a análise do documento juntado deve ser realizado em contraste com o balanço e saldo existente, visto que, o gozo do benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido apenas a aqueles que não possuem condições de arcar com os custos, sob pena de fazer ruir o sistema.

Assim, entendo que a parte exequente cumpriu a determinação de forma insuficiente, deixando de lograr êxito quanto à comprovação da hipossuficiência.

Neste sentido, “uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse’ (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça formulado na inicial.

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Dou ao presente força de mandado/ofício.

Intimem-se.

Anagé - Bahia, data do sistema.
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000603-89.2023.8.05.0009 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Anagé
Representado: R. P. S.
Advogado: Bruna Aguiar De Azevedo (OAB:BA75562)
Representado: M. D. J. P.

Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Representado: L. D. J. P.
Representado: M. C. D. J. S. C.
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
INTIMAÇÃO:
Ciência às partes da designação de audiência de Instrução e Julgamento para 16 de maio de 2024, às 11h00min., que ocorrerá na modalidade virtual, através do do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DECISÃO
8000397-41.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Leonardo Rodrigues Alves
Advogado: Halisson Brito Sousa (OAB:BA76886)
Reu: Banco Original S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000397-41.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES ALVES
Advogado(s): HALISSON BRITO SOUSA (OAB:BA76886)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação civil, ajuizada por LEONARDO RODRIGUES ALVES em face de BANCO ORIGINAL S.A, em que se objetiva, em sede de tutela de urgência, que a requerida se abstenha de restringir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). E, não será concedida quando ausentes os requisitos e quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Compulsando os autos, vislumbram-se os requisitos necessários para concessão da tutela provisória, tendo em vista que, a parte autora nega qualquer existência de relação contratual com a requerida, capaz de originar a dívida.

Desta forma, a probabilidade do direito está devidamente demonstrada, ante a verossimilhança das alegações autorais.

No que tange ao periculum in mora, está evidentemente demonstrado, eis que, a demora na apreciação da tutela pode ocasionar danos de difícil reparação ao autor, visto que a restrição quando indevida interfere nas relações comerciais, atingindo a honra subjetiva.

Nada obstante, considerando que a tutela provisória se assenta na cláusula da rebus sic stantibus, eventual alteração fática pode justificar a posterior alteração da cognição jurisdicional.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida e determino aos órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, BOA VISTA, que retire, imediatamente, as restrições creditícias do nome do autor, a título de suposta dívida, sob o suposto contrato nº. 36058023, no valor de R$ 6.165,00 (seis mil, cento e sessenta e cinco reais), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de incidir em crime de desobediência de ordem judicial.

Oficie-se.

.No mais:

I - DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).

Não havendo conciliação, junto à contestação, o banco deverá exibir todos os contratos, extratos, termos e outros documentos referentes ao (s) presente (s) negócio (s) jurídico (s), sob pena de aplicação do disposto no art. 400, “caput”, do CPC.

II - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

III – Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.

IV – Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).

Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.

Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.

V - Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:

a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);

b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.

Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.

Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).

Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.

A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício

ANAGÉ/BA, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DECISÃO
8000372-28.2024.8.05.0009 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Anagé
Requerente: Jose Maria Silva Lima
Advogado: Patrick Logan Oliveira Campos (OAB:BA79413)
Requerido: Eunice Rosa Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000372-28.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
REQUERENTE: JOSE MARIA SILVA LIMA
Advogado(s): PATRICK LOGAN OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA79413)
REQUERIDO: EUNICE ROSA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
I - Defiro o pedido de justiça gratuita.
II - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
III - Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC) ao ato.

IV - Com antecedência mínima de 20 dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) e INTIME(M)-SE para comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC).
V - Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, ou da data do protocolo da manifestação expressa de desinteresse, nos termos dos arts. 334, § 5º e §6° e 335, I, II e § 1º, CPC, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
VI - Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s) requerida(s), na forma e prazo do art. 334, §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
VIII - Findo o prazo do art. 335, CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
IX - Se presente alguma das hipóteses do art. 178, CPC, intime-se o Ministério Público tanto para audiência quanto para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item 5 deste despacho.
Anagé/BA, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000194-79.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Chacaras Do Lago
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Reu: Moabby Amom Novais Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000194-79.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
AUTOR: CHACARAS DO LAGO
Advogado(s): CARLA SILVA LOPES (OAB:BA21392)
REU: MOABBY AMOM NOVAIS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por CHACARAS DO LAGO face de MOABBY AMOM NOVAIS PEREIRA, em que se objetiva a execução de título executivo extrajudicial.

Foi determinado na decisão retro que a parte exequente comprovasse a hipossuficiência alegada ou recolhesse as custas iniciais.

Contudo, o exequente juntou aos autos somente o relatório atualizado de inadimplência entre os condôminos, sem que houvesse juntado o balanço e extrato bancário de suas contas.

Assim, ante a ausência de comprovação de saldo bancário e balanço mensal do condomínio, impossível averiguar a hipossuficiência alegada apenas observando o relatório de inadimplentes.
Isso porque, a análise do documento juntado deve ser realizado em contraste com o balanço e saldo existente, visto que, o gozo do benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido apenas a aqueles que não possuem condições de arcar com os custos, sob pena de fazer ruir o sistema.

Assim, entendo que a parte exequente cumpriu a determinação de forma insuficiente, deixando de lograr êxito quanto à comprovação da hipossuficiência.

Neste sentido, “uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse’ (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça formulado na inicial.

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Dou ao presente força de mandado/ofício.

Intimem-se.

Anagé - Bahia, data do sistema.
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000209-48.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Chacaras Do Lago
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Reu: Wallace Nobre De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000209-48.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
AUTOR: CHACARAS DO LAGO
Advogado(s): CARLA SILVA LOPES (OAB:BA21392)
REU: WALLACE NOBRE DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por CHACARAS DO LAGO face de WALLACE NOBRE DE LIMA, em que se objetiva a execução de título executivo extrajudicial.

Foi determinado na decisão retro que a parte exequente comprovasse a hipossuficiência alegada ou recolhesse as custas iniciais.

Contudo, o exequente juntou aos autos somente o relatório atualizado de inadimplência entre os condôminos, sem que houvesse juntado o balanço e extrato bancário de suas contas.

Assim, ante a ausência de comprovação de saldo bancário e balanço mensal do condomínio, impossível averiguar a hipossuficiência alegada apenas observando o relatório de inadimplentes.
Isso porque, a análise do documento juntado deve ser realizado em contraste com o balanço e saldo existente, visto que, o gozo do benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido apenas a aqueles que não possuem condições de arcar com os custos, sob pena de fazer ruir o sistema.

Assim, entendo que a parte exequente cumpriu a determinação de forma insuficiente, deixando de lograr êxito quanto à comprovação da hipossuficiência.

Neste sentido, “uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse’ (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça formulado na inicial.

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Dou ao presente força de mandado/ofício.

Intimem-se.

Anagé - Bahia, data do sistema.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

INTIMAÇÃO
8000208-63.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Chacaras Do Lago
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Reu: Adson Sousa Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000208-63.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
AUTOR: CHACARAS DO LAGO
Advogado(s): CARLA SILVA LOPES (OAB:BA21392)
REU: ADSON SOUSA LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por CHACARAS DO LAGO face de ADSON SOUSA LOPES, em que se objetiva a execução de título executivo extrajudicial.

Foi determinado na decisão retro que a parte exequente comprovasse a hipossuficiência alegada ou recolhesse as custas iniciais.

Contudo, o exequente juntou aos autos somente o relatório atualizado de inadimplência entre os condôminos, sem que houvesse juntado o balanço e extrato bancário de suas contas.

Assim, ante a ausência de comprovação de saldo bancário e balanço mensal do condomínio, impossível averiguar a hipossuficiência alegada apenas observando o relatório de inadimplentes.
Isso porque, a análise do documento juntado deve ser realizado em contraste com o balanço e saldo existente, visto que, o gozo do benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido apenas a aqueles que não possuem condições de arcar com os custos, sob pena de fazer ruir o sistema.

Assim, entendo que a parte exequente cumpriu a determinação de forma insuficiente, deixando de lograr êxito quanto à comprovação da hipossuficiência.

Neste sentido, “uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse’ (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça formulado na inicial.

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Dou ao presente força de mandado/ofício.

Intimem-se.

Anagé - Bahia, data do sistema.
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000195-64.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Chacaras Do Lago
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Reu: Jornandes Correia De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000195-64.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
AUTOR: CHACARAS DO LAGO
Advogado(s): CARLA SILVA LOPES (OAB:BA21392)
REU: JORNANDES CORREIA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por CHACARAS DO LAGO face de JORNANDES CORREIA DE SOUZA, em que se objetiva a execução de título executivo extrajudicial.

Foi determinado na decisão retro que a parte exequente comprovasse a hipossuficiência alegada ou recolhesse as custas iniciais.

Contudo, o exequente juntou aos autos somente o relatório atualizado de inadimplência entre os condôminos, sem que houvesse juntado o balanço e extrato bancário de suas contas.

Assim, ante a ausência de comprovação de saldo bancário e balanço mensal do condomínio, impossível averiguar a hipossuficiência alegada apenas observando o relatório de inadimplentes.
Isso porque, a análise do documento juntado deve ser realizado em contraste com o balanço e saldo existente, visto que, o gozo do benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido apenas a aqueles que não possuem condições de arcar com os custos, sob pena de fazer ruir o sistema.

Assim, entendo que a parte exequente cumpriu a determinação de forma insuficiente, deixando de lograr êxito quanto à comprovação da hipossuficiência.

Neste sentido, “uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse’ (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça formulado na inicial.

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Dou ao presente força de mandado/ofício.

Intimem-se.

Anagé - Bahia, data do sistema.
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000198-19.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Chacaras Do Lago
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Reu: Sinvaldo De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000198-19.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
AUTOR: CHACARAS DO LAGO
Advogado(s): CARLA SILVA LOPES (OAB:BA21392)
REU: SINVALDO DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CHACARAS DO LAGO face de SINVALDO DE SOUZA SILVA, em que se objetiva a execução de título executivo extrajudicial.

Foi determinado na decisão retro que a parte exequente comprovasse a hipossuficiência alegada ou recolhesse as custas iniciais.

Contudo, o exequente juntou aos autos somente o relatório atualizado de inadimplência entre os condôminos, sem que houvesse juntado o balanço e extrato bancário de suas contas.

Assim, ante a ausência de comprovação de saldo bancário e balanço mensal do condomínio, impossível averiguar a hipossuficiência alegada apenas observando o relatório de inadimplentes.
Isso porque, a análise do documento juntado deve ser realizado em contraste com o balanço e saldo existente, visto que, o gozo do benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido apenas a aqueles que não possuem condições de arcar com os custos, sob pena de fazer ruir o sistema.

Assim, entendo que a parte exequente cumpriu a determinação de forma insuficiente, deixando de lograr êxito quanto à comprovação da hipossuficiência.

Neste sentido, "uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse' (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça formulado na inicial.

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Dou ao presente força de mandado/ofício.

Intimem-se.

Anagé - Bahia, data do sistema.
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000213-85.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Chacaras Do Lago
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Reu: Pedro Rafael Nascimento Penera Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000213-85.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
AUTOR: CHACARAS DO LAGO
Advogado(s): CARLA SILVA LOPES (OAB:BA21392)
REU: PEDRO RAFAEL NASCIMENTO PENERA MARQUES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por CHACARAS DO LAGO face de PEDRO RAFAEL NASCIMENTO PENERA MARQUES, em que se objetiva a execução de título executivo extrajudicial.

Foi determinado na decisão retro que a parte exequente comprovasse a hipossuficiência alegada ou recolhesse as custas iniciais.

Contudo, o exequente juntou aos autos somente o relatório atualizado de inadimplência entre os condôminos, sem que houvesse juntado o balanço e extrato bancário de suas contas.

Assim, ante a ausência de comprovação de saldo bancário e balanço mensal do condomínio, impossível averiguar a hipossuficiência alegada apenas observando o relatório de inadimplentes.

Isso porque, a análise do documento juntado deve ser realizado em contraste com o balanço e saldo existente, visto que, o gozo do benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido apenas a aqueles que não possuem condições de arcar com os custos, sob pena de fazer ruir o sistema.

Assim, entendo que a parte exequente cumpriu a determinação de forma insuficiente, deixando de lograr êxito quanto à comprovação da hipossuficiência.

Neste sentido, "uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse' (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça formulado na inicial.

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Dou ao presente força de mandado/ofício.

Intimem-se.

Anagé - Bahia, data do sistema.
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000381-87.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Germinia Fernandes De Oliveira
Advogado: Naessia Moreira Gama (OAB:BA64973)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000381-87.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
AUTOR: GERMINIA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): NAESSIA MOREIRA GAMA (OAB:BA64973)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por GERMINIA FERNANDES DE OLIVEIRA contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, em que se objetiva, em sede de tutela de urgência antecipada, determinar que a parte requerida se abstenha de reservar a margem consignável (RMC) e/ou descontar o empréstimo em seu benefício previdenciário.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). E, não será concedida quando ausentes os requisitos e quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).
No caso dos autos, vislumbra-se os requisitos necessários para concessão da tutela provisória.
O contrato de empréstimo consignável com saque em cartão de crédito (RMC) é instrumento negocial autorizado pelo art. 5º, II, da Lei 10.820/2003 e art. 15 da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, logo, por si só, não se trata de negócio jurídico abusivo, desde que o consumidor seja devidamente cientificado de todas as informações que envolvem os termos contratuais.
A parte requerente alega que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de um suposto empréstimo nomeado como reserva de margem consignável de cartão de crédito, afirmando que não houve qualquer acordo prévio para tanto, pois não contratou o referido serviço.
Ainda que, neste momento processual, não seja possível identificar com precisão se os deveres informacionais anexos à negociação objeto da lide foram devidamente observados pela parte requerida, a condição de hipervulnerável do consumidor e o contexto fático apresentado, impõe cautela em seu favor, com o deferimento da tutela de urgência.
O contrato de RMC é um contrato de elevada complexidade, com encargos onerosos e que, apenas excepcionalmente, quando não mais existe margem consignável na forma da lei, resta como contratação plausível.
Em um juízo de cognição sumária, não se mostra razoável que a parte autora tenha realizado a contratação da referida modalidade de crédito.

A parte autora, no presente caso, mostra-se como consumidor hipervulnerável, pois é pessoa idosa com parcos rendimentos, auferindo tão somente um benefício previdenciário de baixo valor, logo, presume-se, ao menos neste momento processual, que suas alegações expostas na inicial são verdadeiras, pois não há elementos mínimos que indiquem que o consumidor, devidamente informado, conscientemente contratou esta modalidade de crédito, ao passo que a demonstração da higidez contratual é ônus probatório exclusivo da parte requerida.
Por fim, a concessão da tutela não gera graves prejuízos à instituição financeira, especialmente pela reversibilidade da tutela.
Ante o exposto:
I - DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar ao INSS, que SUSPENDA, imediatamente, todo e qualquer desconto, do benefício do suplicante, à título de suposto empréstimo sob a margem de reserva consignável, sob o suposto contrato, no valor de R$ 60,60 (sessenta reais e sessenta centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de incidir em crime de desobediência de ordem judicial.
Oficie-se.
II - DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Não havendo conciliação, junto à contestação, o banco deverá exibir todos os contratos, extratos, termos e outros documentos referentes ao (s) presente (s) negócio (s) jurídico (s), sob pena de aplicação do disposto no art. 400, “caput”, do CPC.
III - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
IV – Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
V – Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
IV - Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

ANAGÉ/BA, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000374-95.2024.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Vitoria Ribeiro De Araujo
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000374-95.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
AUTOR: VITORIA RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por VITÓRIA RIBEIRO DE ARAUJO contra BANCO BMG S.A, em que se objetiva, em sede de tutela de urgência antecipada, determinar que a parte requerida se abstenha de reservar a margem consignável (RMC) e/ou descontar o empréstimo em seu benefício previdenciário.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). E, não será concedida quando ausentes os requisitos e quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No caso dos autos, vislumbra-se os requisitos necessários para concessão da tutela provisória.

O contrato de empréstimo consignável com saque em cartão de crédito (RMC) é instrumento negocial autorizado pelo art. 5º, II, da Lei 10.820/2003 e art. 15 da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, logo, por si só, não se trata de negócio jurídico abusivo, desde que o consumidor seja devidamente cientificado de todas as informações que envolvem os termos contratuais.

A parte requerente alega que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de um suposto empréstimo nomeado como reserva de margem consignável de cartão de crédito, afirmando que não houve qualquer acordo prévio para tanto, pois não contratou o referido serviço.

Ainda que, neste momento processual, não seja possível identificar com precisão se os deveres informacionais anexos à negociação objeto da lide foram devidamente observados pela parte requerida, a condição de hipervulnerável do consumidor e o contexto fático apresentado, impõe cautela em seu favor, com o deferimento da tutela de urgência.

O contrato de RMC é um contrato de elevada complexidade, com encargos onerosos e que, apenas excepcionalmente, quando não mais existe margem consignável na forma da lei, resta como contratação plausível.

Em um juízo de cognição sumária, não se mostra razoável que a parte autora tenha realizado a contratação da referida modalidade de crédito.

A parte autora, no presente caso, mostra-se como consumidor hipervulnerável, pois é pessoa idosa com parcos rendimentos, auferindo tão somente um benefício previdenciário de baixo valor, logo, presume-se, ao menos neste momento processual, que suas alegações expostas na inicial são verdadeiras, pois não há elementos mínimos que indiquem que o consumidor, devidamente informado, conscientemente contratou esta modalidade de crédito, ao passo que a demonstração da higidez contratual é ônus probatório exclusivo da parte requerida.

Por fim, a concessão da tutela não gera graves prejuízos à instituição financeira, especialmente pela reversibilidade da tutela.

Ante o exposto:

I - DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar ao INSS, que SUSPENDA, imediatamente, todo e qualquer desconto, dos benefícios do suplicante, à título de suposto empréstimo sob a margem de reserva consignável, sob o suposto contrato, no valor de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), e contrato, no valor de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de incidir em crime de desobediência de ordem judicial.

Oficie-se.

II - DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).

Não havendo conciliação, junto à contestação, o banco deverá exibir todos os contratos, extratos, termos e outros documentos referentes ao (s) presente (s) negócio (s) jurídico (s), sob pena de aplicação do disposto no art. 400, “caput”, do CPC.

III - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

IV – Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.

V – Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).

Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.

Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.

IV - Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:

a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);

b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.

Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.

Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).

Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.

A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

Anagé - Bahia, data do sistema
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000368-88.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Corina Santos Lima
Advogado: Naessia Moreira Gama (OAB:BA64973)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000368-88.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: CORINA SANTOS LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NAESSIA MOREIRA GAMA
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por CORINA SANTOS LIMA contra BANCO BRADESCO SA, no qual a parte autora alega, em síntese, que recebe benefício previdenciário em sua conta bancária e que, ao ter acesso ao seu extrato de pagamentos, percebeu a presença de descontos não reconhecidos.

Alega que jamais solicitou os serviços referente ao contrato de capitalização junto à ré, de modo que não concorda com os descontos, razão pela qual requer o deferimento de tutela de urgência para determinar que a parte suplicada se abstenha de efetuar descontos não autorizados em sua conta bancária.

Instruiu a inicial com documentos indispensáveis para a propositura da ação.

É o relatório. Decido.

Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A providência requerida em caráter liminar amolda-se ao quanto previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgência. Pelo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.

No caso dos autos, não observo, em cognição sumária, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que toca especificamente à pretensão antecipatória traduzida na suspensão dos descontos, conforme reclamado na peça de ingresso, a premissa lógica exigida a título de verdadeiro pressuposto para a concessão da liminar é a prova de que a parte autora, que assinala não ter contratado os serviços, não se valeu dos seus benefícios, pelo que, estaria a reclamar a restauração do status quo ante.

Com efeito, da análise dos autos, também não é possível, ao menos neste momento processual, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que os descontos impugnados na inicial vêm sendo realizados desde janeiro de 2022. Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.

Nada obstante, considerando que a tutela provisória se assenta na cláusula da rebus sic stantibus, eventual alteração fática pode justificar a posterior alteração da cognição jurisdicional.

Nesses termos em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
No mais:
I - DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).

Não havendo conciliação, junto à contestação, o banco deverá exibir todos os contratos, extratos, termos e outros documentos referentes ao (s) presente (s) negócio (s) jurídico (s), sob pena de aplicação do disposto no art. 400, “caput”, do CPC.

II - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

III – Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.

IV – Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).

Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.

Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.

V - Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:

a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);

b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.

Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.

Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).

Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.

A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anagé, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000271-25.2023.8.05.0009 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Anagé
Requerente: R. S. O.
Advogado: Joao Gabriel Cruz Nascimento (OAB:BA50963)
Requerido: C. D. V. N. G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: V. N. G.
Advogado: Charles Venicio Antunes De Souza (OAB:PR97404)
Advogado: Edelvan Santos Vieira (OAB:BA46419)
Terceiro Interessado: C. T. D. C.
Terceiro Interessado: P. M. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000271-25.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ

DECISÃO

Trata-se de pedido de Busca e Apreensão de Menor, ajuizado por R. S. O. em face de C. DAS V. N. G. e V. N. G. objetivando o cumprimento da sentença proferida na Ação de Guarda nº 8000057-10.2018.8.05.0009.

Alega o autor, em apertada síntese, que a mãe e a avó materna da criança C.O.G., ora requeridas, não cumprem o quanto estabelecido em sentença, relativamente ao seu direito de visitas, impedindo o contato entre a criança e seu genitor.

Proferida Decisão ID 385046979, determinando a intimação da parte requerida para cumprimento da sentença, além de determinar o acompanhamento da criança.

Sobreveio a notícia da existência do Pedido de Medidas Protetivas de Urgência nº 8008724-87.2023.8.05.0274 (desmembradas da Medida Cautelar Criminal nº 8008352-41.2023.8.05.0274), fluente no Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em que foram liminarmente deferidas medidas de proteção à criança impedindo a aproximação do autor a uma distância inferior de 300 metros.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que a sentença proferida na Ação de Guarda nº 8000057-10.2018.8.05.0009 estabeleceu que a guarda da menor C.O.G. será exercida de forma compartilhada, com residência fixa com a genitora, tendo o autor o direito de visitação.

É certo que o direito de convivência do pai com a filha não é somente um direito do pai, mas também e, principalmente, um direito da criança, cujo interesse deve ser prioritariamente resguardado.

Entretanto, encontra-se pendente de apuração na Comarca de Vitória da Conquista suposto caso de abuso sexual, razão pela qual foi proferida decisão visando resguardar a integridade física, moral, psicológica e sexual, da criança, proibindo o autor de aproximar-se ou manter contato com ela por qualquer meio.

Nessa esteira, entendo que, por ora, o pedido de Busca e Apreensão da Menor formulado nos presentes autos, bem como o exercício do direito de visitas do autor à sua filha é incompatível com as medidas de proteção.
Diante das inúmeras questões prejudiciais, informe as partes se ainda existe interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze dia), sob pena de extinção do feito sem mérito.

Ciência às partes e ao Ministério Público.
Anagé, data do sistema.
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000223-42.2018.8.05.0009 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Anagé
Exequente: Inocencio Pereira Nunes
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Advogado: David Salomao Dos Santos Lima (OAB:BA32542)
Exequente: Romilda Barbosa De Sousa
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Advogado: David Salomao Dos Santos Lima (OAB:BA32542)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000223-42.2018.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
EXEQUENTE: INOCENCIO PEREIRA NUNES e outros
Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (OAB:BA29205), DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA32542)
EXECUTADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
I - Expeça-se Alvará para levantamento de valores da quantia incontroversa de R$ 11.878,42 (onze mil e oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), depositado pelo requerido em favor da parte autora.
II - Após, intime-se o requerido, para que, querendo, manifeste-se quanto a petição id 438504453, no prazo de 15 (quinze) dias.

ANAGÉ/BA, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000947-70.2023.8.05.0009 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Anagé
Requerente: G. S. D. S.
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)
Requerido: C. P. D. S.
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8000947-70.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ

DECISÃO

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

Pois bem.

Não foram arguidas preliminares em sede de contestação e não existem questões processuais pendentes. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que declaro o feito saneado.

A controvérsia dos autos cinge-se em relação à partilha do bem imóvel adquirido na constância do casamento e seus respectivos valores, bem como à real capacidade econômico-financeira do alimentante. Diante disso:

1. Nos termos do art. 370 do CPC, para o julgamento do mérito, defiro a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2024, às 10 horas, que ocorrerá de forma presencial, nas instalações do Fórum desta Comarca. Faculto aos advogados e ao Ministério Público a participação por meio virtual, devendo manifestar esse interesse no prazo de 10 (dez) dias.

3.Intime-se pessoalmente as partes para que prestem depoimento pessoal, advertindo-os(as) da possibilidade de aplicação da pena de confesso (art. 389 do CPC), caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor (art. 385, § 1º, do CPC).

4. Nos termos do § 4º do art. 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado art. 357 também do CPC.
Por força do disposto no art. 445, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC).

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, do CPC).

Defiro que a intimação seja feita pela via judicial somente quando frustrada a intimação prevista no § 1o do art. 455; quando a necessidade for demonstrada pela parte; figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que a Secretaria deverá o requisitar ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; quando a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; quando a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 (§4º do art.455 do CPC).

Esclareço que os advogados das partes deverão, sob pena de preclusão, comprovar nos autos o cumprimento do disposto no § 1º do art. 455 do CPC pelo menos 5 dias úteis antes da data da audiência.

A testemunha que, intimada na forma do § 1° ou do § 4°, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (§5º do CPC).
5. Advirto as partes, seus advogados/defensores públicos que os seus não comparecimentos poderá levar à dispensa da produção das provas por eles requeridas.

Ciência ao Ministério Público.
Dou à presente força de mandado.

Anagé, data do sistema.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000261-44.2024.8.05.0009 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Anagé
Requerente: Neusa Lopes Cordeiro
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000261-44.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
REQUERENTE: NEUSA LOPES CORDEIRO
Advogado(s): ROBERTO MOTA DA CRUZ (OAB:BA17134), NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA14896)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido retro. Dilato o prazo em 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho retro.

ANAGÉ/BA, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000349-82.2024.8.05.0009 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Anagé
Requerente: A. D. A. D. S.
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Z. O. L.

Intimação:
PUBLICAÇÃO:
DECISÃO: “Em toda ação na qual se requer partilha de bens, deve o requerente anexar junto à sua petição inicial os respectivos documentos comprobatórios dos aludidos bens. Assim, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 320, do CPC, colacionar aos autos os documentos comprobatórios da propriedade ou posse, ou seja, as certidões de inteiro teor do cartório de registro de imóveis ou contratos, referentes aos imóveis que fazem parte da meação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos.

Dou ao presente força de mandado/ofício.”

ANAGÉ/BA, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000603-89.2023.8.05.0009 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Anagé
Representado: R. P. S.
Advogado: Bruna Aguiar De Azevedo (OAB:BA75562)
Representado: M. D. J. P.
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Representado: L. D. J. P.
Representado: M. C. D. J. S. C.
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000603-89.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ

DESPACHO

1. Tendo em vista o cancelamento prévio, REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/06/2024, às 11:00 horas.

2. A audiência se dará de forma presencial, nas instalações do Fórum desta Comarca, sendo facultada apenas aos advogados a participação de forma virtual, devendo essa opção ser informada nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação do(s) advogado(s) pela participação de forma virtual, deverá o cartório apontar o link de acesso à sala virtual.
3. Ciência ao Ministério Público.
4. As testemunhas deverão ser intimadas pelos respectivos advogados, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.
6. Demais diligências necessárias.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Anagé, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

ANDARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000299-22.2009.8.05.0171 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Elisangela Cruz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos, etc.
O presente feito, de origem física, migrou para o sistema PJE.
Inicialmente, VERIFIQUE o cadastro do presente, especialmente no tocante às partes, Procuradores, classe judicial e situação.
Após, intimem-se as partes, através de seus Patronos, acerca da migração, consignando o prazo de 15(quinze) dias para se manifestarem acerca da regularidade da digitalização, ante a observância, em alguns casos, de equívocos no procedimento.
CONCLUSOS após o prazo.

Andaraí, data da assinatura eletrônica.
Dilermando Ferreira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000274-46.2010.8.05.0115 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Andaraí
Autor: Maurilene Paula De Lima
Advogado: Rozimeire Fernandes Dias (OAB:BA30137)
Advogado: Serge Silva Carvalho (OAB:BA21105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000274-46.2010.8.05.0115
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MAURILENE PAULA DE LIMA
Advogado(s): ROZIMEIRE FERNANDES DIAS (OAB:BA30137), SERGE SILVA CARVALHO (OAB:BA21105)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Requerente, por meio do novo advogado habilitado nos autos, do inteiro teor do despacho de Id. 26142070.
Utilize-se o presente como expediente.

ANDARAÍ/BA, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000274-46.2010.8.05.0115 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Andaraí
Autor: Maurilene Paula De Lima
Advogado: Rozimeire Fernandes Dias (OAB:BA30137)
Advogado: Serge Silva Carvalho (OAB:BA21105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000274-46.2010.8.05.0115
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MAURILENE PAULA DE LIMA
Advogado(s): ROZIMEIRE FERNANDES DIAS (OAB:BA30137), SERGE SILVA CARVALHO (OAB:BA21105)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Requerente, por meio do novo advogado habilitado nos autos, do inteiro teor do despacho de Id. 26142070.
Utilize-se o presente como expediente.

ANDARAÍ/BA, 26 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000274-46.2010.8.05.0115 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Andaraí
Autor: Maurilene Paula De Lima
Advogado: Rozimeire Fernandes Dias (OAB:BA30137)
Advogado: Serge Silva Carvalho (OAB:BA21105)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000274-46.2010.8.05.0115
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MAURILENE PAULA DE LIMA
Advogado(s): ROZIMEIRE FERNANDES DIAS (OAB:BA30137), SERGE SILVA CARVALHO (OAB:BA21105)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Requerente, pessoalmente, do inteiro teor do despacho de Id. 26142070.

ANDARAÍ/BA, 21 de julho de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000274-46.2010.8.05.0115 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Andaraí
Autor: Maurilene Paula De Lima
Advogado: Rozimeire Fernandes Dias (OAB:BA30137)
Advogado: Serge Silva Carvalho (OAB:BA21105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000274-46.2010.8.05.0115
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MAURILENE PAULA DE LIMA
Advogado(s): ROZIMEIRE FERNANDES DIAS (OAB:BA30137), SERGE SILVA CARVALHO (OAB:BA21105)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Requerente, pessoalmente, do inteiro teor do despacho de Id. 26142070.

ANDARAÍ/BA, 21 de julho de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000464-57.2015.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Reu: Municipio De Andarai
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Autor: Rodrigo Souza Bombonato
Advogado: Benedito Lucena Do Carmo Filho (OAB:BA855-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000464-57.2015.8.05.0010

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: RODRIGO SOUZA BOMBONATO
Advogado(s): BENEDITO LUCENA DO CARMO FILHO (OAB:BA855-B)
REU: MUNICIPIO DE ANDARAI
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autos, por seu advogado, para, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre decisão de instancia superior (ID18799650), requerendo o que entenderem de direito.

Diligências e expedientes necessários.

Após, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado pelo cartório, retornem os autos conclusos.

Utilize-se o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.

ANDARAÍ/BA, data da assinatura.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000464-57.2015.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Reu: Municipio De Andarai
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Autor: Rodrigo Souza Bombonato
Advogado: Benedito Lucena Do Carmo Filho (OAB:BA855-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000464-57.2015.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: RODRIGO SOUZA BOMBONATO
Advogado(s): BENEDITO LUCENA DO CARMO FILHO (OAB:BA855-B)
REU: MUNICIPIO DE ANDARAI
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autos, por seu advogado, para, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre decisão de instancia superior (ID18799650), requerendo o que entenderem de direito.

Diligências e expedientes necessários.

Após, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado pelo cartório, retornem os autos conclusos.

Utilize-se o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.

ANDARAÍ/BA, data da assinatura.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000003-09.1983.8.05.0010 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: O Espólio De Santino D`antônio
Advogado: Roque Umburanas De Oliveira (OAB:BA5666)
Executado: Gil Santos Monteiro

Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000003-09.1983.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: O ESPÓLIO DE SANTINO D`ANTÔNIO
Advogado(s): ROQUE UMBURANAS DE OLIVEIRA (OAB:BA5666)
EXECUTADO: GIL SANTOS MONTEIRO
Advogado(s): ANTONIO MONTEIRO NETO (OAB:BA8872)

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento e a presente data, intime-se pessoalmente o polo ativo para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Na oportunidade, o exequente deverá trazer aos autos planilha atualizada do débito.
Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente expediente.

ANDARAÍ/BA, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000497-90.2024.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Norma Soares
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000497-90.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: NORMA SOARES
Advogado(s): ALISSON DOUGLAS LOPES RAMOS (OAB:BA50836), SABRINA GERALDO ROCHA (OAB:BA50835), PEDRO DE SOUZA LEMOS (OAB:BA48130)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito, indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência, proposta por NORMA SOARES em face da CAAP – CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na petição inicial, a parte autora narra que recebe benefício previdenciário decorrente da aposentadoria por idade (NB XXX.598.1XX-3) e, ao consultar o seu extrato de crédito, foi surpreendida por um desconto no valor de R$ 70,87 (setenta reais e oitenta e sete centavos) iniciado em setembro de 2022, totalizando até o momento da distribuição do feito a importância de R$ 1.275,66 (mil e duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob a rubrica “Contribuição CAAP”.
A autora alega que nunca foi associada da instituição ré e não autorizou qualquer contribuição em seu benefício.
Pugna pela concessão de tutela antecipada para determinar “que seja a Demandada compelida a suspender a cobrança intitulada CONTRIBUIÇÃO CAAP no benefício da parte Autora, sob pena de multa a ser fixada por este MM. Juízo, visto que a permanência deste desconto compromete a verba alimentar da parte Autora.”
Anexou documentos aos autos.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com efeito, a parte autora é pessoa física e os documentos juntados ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Ademais, verifica-se que a autora é pessoa idosa, de forma que faz jus à prioridade processual garantida pelo art. 71 da Lei nº 10.741/03.
Na hipótese, a parte autora alega receber benefício de aposentadoria pelo INSS, tendo percebido que o extrato de seu benefício apresentava descontos desconhecidos por ela, no valor de R$ 70,87 (setenta reais e oitenta e sete centavos), iniciados em setembro de 2022 até o presente momento.
A parte autora arma que não autorizou a realização de quaisquer descontos em benefício da parte ré e não é associada à "CAAP -CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS".
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora", nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pela parte ré.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i) legitimidade dos descontos e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.
Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que o autor é pessoa idosa e possui parte relevante de sua renda comprometida por descontos em seu benefício previdenciário (ID 442151371).
A probabilidade do direito emerge da negativa peremptória da parte autora quanto à sua associação à parte ré ou autorização para o desconto das contribuições de seu benefício previdenciário. O perigo de dano está demonstrado pelo fato de que a persistência dos descontos pode onerar sobremaneira pessoa aposentada com parcos rendimentos.
Lado outro, a manutenção dos descontos em benefício previdenciário traduz perigo de dano à parte autora e risco ao resultado útil do processo, na medida em que proventos de aposentadoria são verbas de natureza alimentar, sendo certo que nessas circunstâncias a sua limitação coloca em risco a própria subsistência do consumidor.
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a suspensão dos descontos até o deslinde do presente feito, a m de evitar maiores danos ao autor.
Não se pode olvidar, por m, que a concessão da medida não gera prejuízos ao réu, considerando que os descontos serão reinseridos no benefício de aposentadoria posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que os descontos no benefício previdenciário da parte autora poderá lhe privar de verba alimentar.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino à parte ré que suspenda, no prazo de 5 (cinco) dias, os descontos relativos à Contribuição CAAP (Rubrica 267), no valor de $ 70,87 (setenta reais e oitenta e sete centavos), até nova decisão deste Juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem. Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se o réu sobre esta ação, intimando-o para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- As contestações deverão ser apresentada pelas partes rés até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos nas contestações, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Andaraí/BA, data da assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000544-64.2024.8.05.0010 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Mota Construcoes E Transportes Eireli - Epp
Advogado: Luka Dos Santos Santana (OAB:BA68064)
Executado: Municipio De Mucuge

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000544-64.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: MOTA CONSTRUCOES E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado(s): LUKA DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA68064)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCUGE
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do art. 829 do NCPC.
Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, salientando que, em caso de pagamento integral da dívida, tal valor será reduzido pela metade (art. 827, §1o do NCPC).
Não efetuado o pagamento, munido da 2a via do mandado, o executor de mandados responsável pela citação procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, observando também o disposto no art. 830 do NCPC.

ANDARAÍ/BA, 9 de maio de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000015-16.2022.8.05.0010 Petição Cível
Jurisdição: Andaraí
Apelante: Raimundo Santos
Advogado: Elizonete Oliveira Moura (OAB:BA38995)
Apelado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000015-16.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
APELANTE: RAIMUNDO SANTOS
Advogado(s): ELIZONETE OLIVEIRA MOURA (OAB:BA38995)
APELADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da instancia superior, requerendo o que entenderem de direito.
2 - Diligências e expedientes necessários.
3 - Após, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado pelo cartório, retornem os autos conclusos.
4 - Em prol da economia e celeridade processual atribuo ao presente expediente força de ofício/mandado/carta precatória, meio de comunicação, conforme a necessidade que se apresente.
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000258-67.2020.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Andaraí
Terceiro Interessado: Marcos Ferreira Santos
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Juraci Macena Mecedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000258-67.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JURACI MACENA MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, destaco que, neste Juízo, os acordos serão homologados por decisão, independentemente de audiência, em razão da prescindibilidade do ato diante da quantidade de processos que aguardam a designação de data para instrução processual.
Assim, os requisitos do acordo serão analisados a partir dos documentos acostados aos autos e das manifestações de vontade das partes.
Considerando a PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) formulada pelo Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 28-A, § 4º, do CPP, INTIME-SE o investigado, por intermédio do causídico constituído, para que tenha ciência da oferta e se manifeste acerca de sua eventual aceitação voluntária, no prazo de 10 (dez) dias.
No prazo, deverá o causídico se manifestar sobre a cláusula de ressarcimento dos danos causados à vítima.
Eventuais contrapropostas deverão ser feitas junto ao Ministério Público.
Após, declarada a aceitação voluntária do investigado ao ANPP, por meio de seu advogado ou Defensor Dativo, remetam-se os autos à conclusão para fins de homologação do acordo.
Silente o advogado, intime-se o indiciado pessoalmente.
A parte deverá constituir Advogado ou a Defensoria Pública para esclarecimento dos termos do acordo, bem como para informar nos autos a aceitação ou a recusa, no prazo de 10 (dez) dias.
O silêncio do investigado no prazo de 10 (dez) dias, será tido como RECUSA, devendo os autos retornarem ao Ministério Público, para providências.
Por oportuno, ressalta-se ao (à) Sr (a). Oficial (a) de Justiça a quem este for apresentado que, no ato da intimação, deverá solicitar o número de telefone atualizado do intimado e certificar caso não o possua ou não queira informar.
Instrua-se o mandado com cópia do ANPP.
Expeça-se carta precatória, acaso necessário. Intimem-se

ANDARAÍ/BA, 12 de abril de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

ANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000367-31.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Josefa Maria De Jesus
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000367-31.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEITON GONCALVES DE CARVALHO, LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ ALFREDO CARDO-

SO DE OLIVEIRA, FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE
REU:REU: BANCO BMG SA}
Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO, na qual as partes firmaram acordo, conforme petição de ID 434781947.
Ante o expendido, homologo o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei 9.099/95).
Intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da avença supra, observando o comprovante anexado no ID 436096485.
Decorrido tal lapso, sem manifestação ou sendo esta positiva, arquive-se o presente feito.
Havendo irresignação ou requerimentos, volvam os autos conclusos.
P.R.I.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000906-94.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Joao Jose De Jesus
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000906-94.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: JOAO JOSE DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS
REU:REU: BANCO BRADESCO SA}
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO, na qual as partes firmaram acordo, conforme petição de ID 441078346.
Ante o expendido, homologo o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei 9.099/95).
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento da avença supra.
Decorrido tal lapso, sem manifestação ou sendo esta positiva, arquive-se o presente feito.
Havendo irresignação ou requerimentos, volvam os autos conclusos.
P.R.I.
Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000267-76.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Santilia Felicio Castro Da Silva
Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000267-76.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: SANTILIA FELICIO CASTRO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ANALICE PIRES DE MATOS
REU:REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO”, ajuizada por SANTÍLIA FELICIA CASTRO SILVA em face de CONAFER – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS, na qual a parte autora alega ter sofrido descontos de R$ 26,04 (vinte e seis reais e quatro centavos) no seu benefício previdenciário, no período de janeiro/2023 a agosto/2023, referentes à CONTRIBUIÇÃO CONAFER.

Alegou que não autorizou, nem solicitou nenhum serviço que justificasse o referido desconto.

Com base nisso, requereu seja declarada indevida a cobrança, com consequente inexistência do débito relacionado aos descontos referidos acima, e condenação da parte requerida à compensação pelos danos morais e materiais sofridos. Pugnou, em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança associativa.

Instruiu a inicial com documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Regularmente citada (ID 426909498), a parte requerida não se manifestou, conforme certidão ID 3431869930, razão pela qual teve a revelia decretada (ID 433671639).

Instada a se manifestar, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito, na petição ID 433991101.

Volveram os autos conclusos.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Do mérito

No caso em exame, vê-se que é o caso de julgamento antecipado da lide, já que a parte requerida é revel e a resolução da questão central dispensa produção probatória, nos termos do art. 355, incisos I e II do CPC/15.

A matéria controvertida restringe-se a perquirir se a requerente efetivamente firmou contratação com o demandado, autorizando o débito em seu benefício previdenciário a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, e, em caso negativo, saber se cabe o pagamento de danos morais e materiais à parte autora.

Ab initio, cumpre salientar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”) ao caso vertente. A parte autora está compreendida no conceito de consumidor, nos termos dos artigos 17 e 29 do CDC. Por sua vez, a parte requerida encaixa-se no conceito de fornecedor delimitado no art. 3°, § 2° do CDC, na medida em que tem como função o oferecimento de descontos, vantagens e outros benefícios a seus associados, mediante contribuição mensal. Logo, a partir do momento em que o autor supostamente teria contratado os serviços da requerida por meio de sua associação, certo é que seria consumidor por equiparação.

Em situações como a presente, depreende-se que compete ao requerido demonstrar a celebração da avença fustigada, conforme tem decidido diversos Tribunais pelo país. A título de exemplo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS SEGUNDA TURMA RECURSAL RECURSO INOMINADO 0811556-10.2021.8.20.5106 RECORRENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA RECORRIDO: CO-

NAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL JUIZ RELATOR: REYNALDO ODILO MARTINS SOARES DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇAS DE PARCELAS DE "CONTRIBUIÇÃO CONAFER". ÔNUS PROBATÓRIO FRUSTRADO PELO PRESTADOR DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO DO TEMA 929. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cabe, em regra, à parte hipersuficiente na relação consumerista, o ônus de demonstrar a existência de instrumento contratual autêntico que discrimine cabalmente as obrigações reais assumidas. 2. Com fulcro na orientação expendida no Tema 929 do STJ, nas repetições de indébito de valores pagos antes do dia 30 de março de 2021, necessária a comprovação de má-fé contratual para que exista devolução em dobro; após a referida data, imprescindível apenas conduta contrária à boa-fé objetiva.
(TJ-RN - RI: 08115561020218205106, Relator: REYNALDO ODILO MARTINS SOARES, Data de Julgamento: 14/04/2023, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/04/2023)

Portanto, cabe verificar se o contrato foi, de fato, firmado entre as partes.

A análise dos autos permite concluir que a parte requerida não juntou o contrato objeto da presente demanda, ônus que lhe cabia, o que leva à conclusão de que esse contrato não existe.

A parte requerida é revel e há nos autos início de prova que fundamenta a alegação autoral, consubstanciada nos documentos do processo materializado, que comprovam o desconto dos valores no benefício previdenciário da autora. Portanto, operam-se os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações da parte autora, devendo se considerar como não tendo sido celebrado nenhum contrato entre as partes e indevida as cobranças.

Assim, a ré não comprovou de forma inequívoca a relação jurídica firmada com a autora, bem como qualquer manifestação de vontade emitida por ela anuindo aos termos do negócio em discussão.

Cabe lembrar que não se pode admitir que a parte autora seja compelida a provar a inexistência do contrato ou a não realização da dívida discutida, o que representaria prova diabólica.

De tudo o que foi dito acima, tem-se, nítido, que a parte requerida não se desincumbiu de sua tarefa de demonstrar a existência dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito autoral, deixando de conferir ao magistrado a convicção necessária à prolação de sentença de mérito que acolha as suas pretensões. Como é cediço, o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil/15 impõe à parte ré o ônus de provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito autoral, como imposição da Teoria da Distribuição Estática do Ônus da Prova.

Por isso, o contrato de filiação associativa entre as partes é nulo, bem como o desconto do débito referente à "Contribuição CONAFER" dele decorrente.

Considerando a nulidade contratual, cabe às partes o retorno ao estado anterior à celebração do negócio, na redação do art. 182 CC/02. Nestes termos, é necessária a devolução do valor cobrado indevidamente.

No Informativo 803, foi divulgado acórdão no qual o STJ reiterou o entendimento fixado no EAREsp 600.663/RS:

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).

Aplicando a técnica da modulação dos efeitos da decisão, o STJ decidiu que a tese fixada no EAREsp 600.663/RS - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplicaria somente para as cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão (30/3/2021). Portanto, tenho por devida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados a partir da data de 30/03/2021.

Reconhecida a existência de ato ilícito cometido pela parte requerida, para fins de responsabilidade civil, cabe identificar se houve dano moral decorrente dessa conduta, conforme exigência dos artigos 186 e 927 do CC.

O dano moral ele é definido pela doutrina civilista como sendo:

"a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana - dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e solidariedade" (MORAES, Maria Celina Bodin apud CHAVES, Cristiano Farias e ROSENVAL, Nelson. Direito das Obrigações. São Paulo: Lumen Juris, 2008)

É, portanto, o dano moral um dano aos Direitos da Personalidade e, em última análise, dano à própria Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é expressa em seu art. 5º, inciso X, ao assegurar os direitos individuais do cidadão brasileiro, e a respectiva reparação nas hipóteses de violação: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação".

Assim, tem-se por dano moral aquele que vulnera ou fere os direitos da personalidade do indivíduo, sem os quais a dignidade da pessoa humana não se completa.

Em casos dessa natureza, este magistrado sempre manteve o entendimento no sentido de que não cabe reparação a título de danos morais.

Não obstante a análise das decisões prolatadas nos recursos manejados em face das sentenças deste magistrado, permite concluir que cresce na Turma Recursal e nas Câmaras Cíveis deste Tribunal entendimento no sentido de que os descontos indevidos nas contas bancárias, nos proventos de aposentadoria e nas pensões ensejam a condenação das instituições financeiras à reparação dos danos morais in re ipsa, ou seja, independente de prova. A título de exemplo, confiram as decisões prolatadas nos recursos manejados nos autos dos processo nº 8000184-31.2021.8.05.0012 e 8000687-52.2021.8.05.0012. Confira julgados ilustrativos desse entendimento:

TURMA RECURSAL: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000154-50.2023.8.05.0146 Processo nº 0000154-50.2023.8.05.0146 Recorrente (s): MARIA HELENA LACERDA DA SILVA Recorrido (s): CONAFER RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. A ACIONANTE REQUER A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROCEDE EM PARTE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. O ACIONADO NÃO PROVA FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA ACIONANTE, ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS FIXADOS PARA O IMPORTE DE R$ 3.000,00. PRECEDENTES DA 5ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte Autora informa que houve cobrança referente a serviço não contratado. A sentença julgou PROCEDENTE EM PARTE a ação, determinando a declaração da inexistência do débito e a devolução na forma dobrada dos valores descontados indevidamente. (...) No caso concreto, entende esta Turma Recursal que houve falha na prestação do serviço, em razão da cobrança indevida por serviço não contratado. Nesses casos o dano moral existe e independe de prova de culpa do demandado, conforme a jurisprudência aplicada à espécie, que considera a existência de responsabilidade objetiva, em face do risco do empreendimento. Quanto ao valor a ser fixado, embora seja difícil quantificar o dano moral, predomina o entendimento de que deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entretanto, não pode ser um valor irrisório, vez que descaracterizaria o caráter intimidatório da condenação, porquanto entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente à reparação do dano e está em consonância com o patamar indenizatório desta Turma Recursal. (...)
(TJ-BA - RI: 00001545020238050146 JUAZEIRO, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/04/2023)

TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. FRAUDE. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NOVO ENTENDIMENTO QUE SE APLICA ÀS COBRANÇAS INDEVIDAS PAGAS DEPOIS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO EARESP 600.663/RS. DANO MORAL CONFIGURADO. ASTREINTE. NECESSIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.(...)V – Em relação a condenação da ré em indenizar a parte autora por danos morais, adiro ao entendimento prevalente do Colegiado de que os descontos mensais sobre renda alimentar extrapolam o mero aborrecimento, ainda mais no caso dos autos em que não há prova da contratação pelo apelado, mas de evidente ilicitude na contratação decorrente de falha na prestação de serviço da ré, tendo em vista a ausência de comprovação da autenticidade da assinatura do autor. VI – O valor arbitrado nem remotamente expõe o Apelante a risco de perecimento patrimonial, ao tempo que também não se presta como fator de enriquecimento para o Autor. Por conseguinte, ante sobretudo a necessidade de observar o caráter pedagógico e desestimulante da condenação indenizatória por dano extrapatrimonial, tenho por bem manter o montante de R$3.000,00 (dez mil reais) arbitrados na origem. VII - A finalidade da astreinte é que a medida judicial alcance o resultado prático pretendido, a fim de não estimular o descumprimento da ordem judicial e compensar eventual lesão que a parte sofre em razão da desobediência. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000559-12.2021.8.05.0051,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 17/02/2023)

TJSC: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA PROMOVIDO PELA ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO. (...) DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE QUE O DESCONTO EFETUADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VERBA ALIMENTAR, REPERCUTIU NA ESFERA PSÍQUICA DA AUTORA. SUBSISTÊNCIA. VALOR DA CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA, QUANDO COMPARADA À RENDA DA DEMANDANTE, CAPAZ DE CAUSAR DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. TRANSPOSIÇÃO DO MERO DISSABOR. ABALO MORAL CARACTERIZADO. VALOR FIXADO EM R$ 5.000,00. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA, NO PARTICULAR. ADEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJSC, Apelação n. 5002349-27.2019.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 29-06-2021).

De fato, a experiência mostra-nos que, em cidades pequenas e pobres como Antas, as pessoas não possuem empregos formais e, por via de consequência, renda fixa e os aposentados e pensionistas representam a única fonte de renda formal de grande parte dos agrupamentos familiares. Assim sendo, os aposentados e pensionistas são os arrimos de família e responsáveis pelo sustento de seus filhos e netos, sem prejuízo das despesas com a sua própria manutenção, as quais aumentam com o avanço da idade.

Portanto, diante desse cenário de vulnerabilidade econômica, qualquer desconto em suas remunerações implica drástica redução da renda familiar e compromete o seu sustento e de suas famílias mesmo quando a instituição financeira repassa o valor objeto do contrato para a parte autora, já que o consumidor não utiliza esse dinheiro, como a experiência tem demonstrado.

Logo, os descontos indevidos nas contas bancárias, nos proventos de aposentadoria e nas pensões violam o mínimo existencial e comprometem o patrimônio mínimo e, por isso, violam os direitos da personalidade, gerando dano moral.
Tais danos, via regra, são presumidos, dispensando-se a produção de prova da sua existência, até porque o dano perfaz-se com a conduta violadora dos direitos da personalidade, servindo a dor, a angústia, o desespero e o abalo emocional como parâmetros para melhor identificar o montante devido a título de reparação.
Neste sentido, citem-se as lições de Carlos Alberto Bittar:
"[...] a experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, em verdade, para melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente. Com efeito, o dano moral repercute internamente, ou seja, na esfera íntima, ou no recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (apud Reparação Civil por Danos Morais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 136-137).

Portanto, os danos morais são evidentes e devem ser reparados.
Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, "2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação inexistente no caso concreto, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1900886/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021).
No caso dos autos, levando-se em consideração a natureza do ato ilícito, a situação econômica da parte demandada e da parte demandante e, por fim, a necessidade de se compensar a lesão e de se prevenir eventos dessa natureza, afigura-se razoável a fixação do valor da indenização, a título de dano moral, no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, com base no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para, em consequência, DECLARAR a inexistência do débito referente à "Contribuição CONAFER", bem como para DETERMINAR a devolução de forma dobrada dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora junto ao INSS, com juros de mora de 1% a partir da data da citação e corrigidos monetariamente, observado o INPC a partir de cada desconto; e CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, devendo incidir juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir desta sentença.

Sem custas e honorários.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Em caso de Recurso Inominado, certifique-se a tempestividade e INTIME-SE a parte recorrida, através de seu advogado, via publicação no DJBA, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95. Em caso de contrarrazões, certifique-se acerca da tempestividade.

Após o prazo, COM ou SEM manifestação da reclamada, ora recorrida, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe, evitando-se conclusões indevidas.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000453-02.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Lucineide Carvalho Santana Cardoso
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)8000453-02.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:REQUERENTE: LUCINEIDE CARVALHO SANTANA CARDOSO
Advogado(s) do reclamante: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEITON GONCALVES DE CARVALHO
REU:REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA, na qual a parte autora acima identificada alegou, em síntese, que o município deixou de pagar os valores de gratificação natalina (13º salário), referente aos anos de 2018, 2019 e 2020, bem como salário referente ao mês de dezembro de 2020.

Com base nisso, requereu que o município seja condenado ao pagamento das verbas supra referidas.

Citado, o município contestou, arguindo o descabimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. No mérito, disse inexistir qualquer débito e, assim, requereu a improcedência dos pleitos autorais.

A réplica foi apresentada.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Antes de adentrar no mérito, passo à análise da preliminar.

Da impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita

A parte RÉ impugnou tal ato, alegando, em resumo, que a parte AUTORA não demonstrou ser merecedora dos benefícios da justiça gratuita.

A Constituição Federal, especificamente nos eu artigo 5º, LXXIV, recepcionando a Lei nº 1.060/50 e atendendo aos anseios da sociedade carente, propiciou o acesso gratuito àqueles que não possuem capacidade financeira para suportar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da própria sobrevivência.

Em princípio, tal benefício alcança todas as pessoas físicas hipossuficientes que afirmam não possuir meios de arcar com as custas judiciais em detrimento de sua sobrevivência.

Entretanto, tal regra, por não ser absoluta, pode acarretar no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça sempre que verificada ausência dos necessários pressupostos para a sua concessão.

Não é o caso dos autos.

Na espécie, a parte AUTORA pode sim ser beneficiada com a gratuidade da justiça, eis que a Impugnante não fez provas suficientes de que a parte autora não têm direito a tal benefício, afirmando tão somente que a remuneração recebida por ela permite arcar com os custos do processo.

Assim, sem maiores delongas, entendo pela presença de elementos suficientes à manutenção da gratuidade da justiça concedida nos autos principais e, portanto, indefiro o pleito da parte RÉ.

Do mérito

Passo ao julgamento antecipado do feito, já que o deslinde da matéria posta à apreciação dispensa outras provas além daquelas já existentes nos autos, na forma do artigo 355, I, do CPC/15.

A controvérsia reside em saber se o município deve ser condenado ao pagamento do décimo terceiro salário dos anos de 2018, 2019 e 2020, bem como salário referente ao mês de dezembro de 2020.

Por força do artigo 39, § 3º da CRFB/88, aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Já de acordo com artigo 7º, IV e VIII, do mesmo diploma, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o salário e o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Portanto, os servidores públicos têm direito ao recebimento do décimo terceiro salário com base na remuneração integral e salário mensal pelo labor efetivado.

É fato incontroverso nos autos que a Lei Municipal Nº 300/2013 prevê o pagamento de 13º salário no mês de aniversário do servidor.

Acerca do mérito, conforme determina o art. 373, I e II do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.

Pela documentação acostada, a parte autora comprovou o exercício do cargo no Município durante o período pleiteado, sendo o que basta para o reconhecimento do direito à percepção do chamado décimo terceiro salário e do salário, ambos de índole constitucional, conforme já ressaltado.

A defesa, por sua vez, apenas demonstrou, documentalmente, o pagamento do 13º salário dos anos de 2018 e 2020, conforme indicação, em sede de contestação, do ID 405104727 - fls. 07 e 11/12 (Acúmulo Financeiro). Quanto às demais verbas (13º ano 2019 e salário dezembro/2020), restringe-se a alegar o adimplemento ou justificar o atraso. Não provou, entretanto, o efetivo pagamento, como seria seu evidente ônus. Em situação semelhante, já foi decidido pelo TJBA que:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000061-04.2019.8.05.0012 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO Advogado (s): APELADO: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA Advogado (s):KLEITON GONCALVES DE CARVALHO ACORDÃO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL COM VÍNCULO COMPROVADO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR IRREGULARIDADE FORMAL, REFERENTE À QUALIFICAÇÃO DAS PARTES, REJEITADA. MÉRITO. 13º SALÁRIO. AUSÊNCIA PROBATÓRIA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DEVIDAS. OBSERVÂNCIA DO QUANTO DISPOSTO NO JULGADOS VINCULATIVOS CONSUBSTANCIADOS NO RE 870.947 E NO RESP 1.495.146. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NO BOJO DA SENTENÇA VERGASTADA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 4º, INC. II, DO CPC. NATUREZA ILÍQUIDA DO DECISUM. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE NESTE ÚLTIMO TÓPICO. APELO NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário n. 8000061-04.2019.8.05.0012, da Comarca de Antas, em que figura como apelante MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO e como apelada MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, pelas razões adiante expendidas.
(TJ-BA - APL: 80000610420198050012 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. BARRA DO ROCHA. COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. DE OFÍCIO, ADEQUAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO RESP. Nº. 1495146/MG. NÃO PROVIMENTO. É cediço que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, I e II do CPC). O réu/apelante não se desincumbiu da prova de que efetuou o pagamento da quantia pleiteada em juízo pela autora, deixando de acostar aos autos os recibos de pagamento referentes às verbas salariais pleiteadas pela autora. Aceitar o inadimplemento do réu diante do trabalho efetivamente prestado pela autora seria, além de consagração do locupletamento ilícito, violar os princípios da legalidade e moralidade, que devem nortear a conduta da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88). As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Entendimento firmado pelo STJ no recurso especial nº. 1495146/MG, sob o rito dos recursos repetitivos. Apelo não provido. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0500502-81.2016.8.05.0105,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 17/03/2020).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000227-51.2014.8.05.0012 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO/BA Advogado (s): MANUEL ANTONIO DE MOURA APELADO: MARILENE SELVINA DE SANTANA Advogado (s):KLEITON GONCALVES DE CARVALHO, JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS NOS TERMOS DOS INCISOS VIII E XVIII DO ART. 7º CUMULADO COM O § 3º DO ART. 39, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUNICIPALIDADE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. APELO IMPROVIDO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000227-51.2014.8.05.0012, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO/BA e como apelada MARILENE SELVINA DE SANTANA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - APL: 00002275120148050012, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2020)

Sendo assim, por todo o exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, resolvo o mérito da demanda e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, nos termos a seguir aduzidos para CONDENAR O MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO/BA a pagar à parte autora o 13º Salário do ano de 2019, bem como o salário de dezembro de 2020, com correção monetária pelo IPCA-E, devida desde a data do efetivo prejuízo, e juros moratórios conforme os índices aplicados à poupança, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal e até entrada em vigor da EC 113/2021, em 09/12/2021, data a partir da qual deve incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, sem prejuízos dos descontos tributários de praxe.

Sem custas e honorários, tendo em vista que o feito encontra-se dentro da competência do JEFAZ.

Da mesma forma, não incide o reexame necessário (art. 11, da Lei 12.153/2009).

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000540-55.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Maria Nucicleide De Carvalho
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000540-55.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: MARIA NUCICLEIDE DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEITON GONCALVES DE CARVALHO
REU:REU: MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA, na qual a parte autora acima identificada alegou, em síntese, que o município deixou de pagar os valores de gratificação natalina (13º salário), referente aos anos de 2019 e 2020, bem como salário referente ao mês de dezembro de 2020.

Com base nisso, requereu que o município seja condenado ao pagamento das verbas supra referidas.

Citado, o município contestou, arguindo o descabimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. No mérito, disse inexistir qualquer débito e, assim, requereu a improcedência dos pleitos autorais.

A réplica foi apresentada.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Antes de adentrar no mérito, passo à análise da preliminar.

Da impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita

A parte RÉ impugnou tal ato, alegando, em resumo, que a parte AUTORA não demonstrou ser merecedora dos benefícios da justiça gratuita.

A Constituição Federal, especificamente nos eu artigo 5º, LXXIV, recepcionando a Lei nº 1.060/50 e atendendo aos anseios da sociedade carente, propiciou o acesso gratuito àqueles que não possuem capacidade financeira para suportar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da própria sobrevivência.

Em princípio, tal benefício alcança todas as pessoas físicas hipossuficientes que afirmam não possuir meios de arcar com as custas judiciais em detrimento de sua sobrevivência.

Entretanto, tal regra, por não ser absoluta, pode acarretar no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça sempre que verificada ausência dos necessários pressupostos para a sua concessão.

Não é o caso dos autos.

Na espécie, a parte AUTORA pode sim ser beneficiada com a gratuidade da justiça, eis que a Impugnante não fez provas suficientes de que a parte autora não têm direito a tal benefício, afirmando tão somente que a remuneração recebida por ela permite arcar com os custos do processo.

Assim, sem maiores delongas, entendo pela presença de elementos suficientes à manutenção da gratuidade da justiça concedida nos autos principais e, portanto, indefiro o pleito da parte RÉ.

Do mérito

Passo ao julgamento antecipado do feito, já que o deslinde da matéria posta à apreciação dispensa outras provas além daquelas já existentes nos autos, na forma do artigo 355, I, do CPC/15.

A controvérsia reside em saber se o município deve ser condenado ao pagamento do décimo terceiro salário dos anos de 2019 e 2020, bem como salário referente ao mês de dezembro de 2020.

Por força do artigo 39, § 3º da CRFB/88, aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Já de acordo com artigo 7º, IV e VIII, do mesmo diploma, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o salário e o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Portanto, os servidores públicos têm direito ao recebimento do décimo terceiro salário com base na remuneração integral e salário mensal pelo labor efetivado.

É fato incontroverso nos autos que a Lei Municipal Nº 300/2013 prevê o pagamento de 13º salário no mês de aniversário do servidor.

Acerca do mérito, conforme determina o art. 373, I e II do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.

Pela documentação acostada, a parte autora comprovou o exercício do cargo no Município durante o período pleiteado, sendo o que basta para o reconhecimento do direito à percepção do chamado décimo terceiro salário e do salário, ambos de índole constitucional, conforme já ressaltado.

A defesa, por sua vez, restringe-se a alegar o adimplemento ou justificar o atraso. Não provou, entretanto, o efetivo pagamento, como seria seu evidente ônus. Em situação semelhante, já foi decidido pelo TJBA que:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000061-04.2019.8.05.0012 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO Advogado (s): APELADO: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA Advogado (s):KLEITON GONCALVES DE CARVALHO ACORDÃO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL COM VÍNCULO COMPROVADO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR IRREGULARIDADE FORMAL, REFERENTE À QUALIFICAÇÃO DAS PARTES, REJEITADA. MÉRITO. 13º SALÁRIO. AUSÊNCIA PROBATÓRIA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DEVIDAS. OBSERVÂNCIA DO QUANTO DISPOSTO NO JULGADOS VINCULATIVOS CONSUBSTANCIADOS NO RE 870.947 E NO RESP 1.495.146. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NO BOJO DA SENTENÇA VERGASTADA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 4º, INC. II, DO CPC. NATUREZA ILÍQUIDA DO DECISUM. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE NESTE ÚLTIMO TÓPICO. APELO NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário n. 8000061-04.2019.8.05.0012, da Comarca de Antas, em que figura como apelante MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO e como apelada MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, pelas razões adiante expendidas.
(TJ-BA - APL: 80000610420198050012 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. BARRA DO ROCHA. COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. DE OFÍCIO, ADEQUAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO RESP. Nº. 1495146/MG. NÃO PROVIMENTO. É cediço que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, I e II do CPC). O réu/apelante não se desincumbiu da prova de que efetuou o pagamento da quantia pleiteada em juízo pela autora, deixando de acostar aos autos os recibos de pagamento referentes às verbas salariais pleiteadas pela autora. Aceitar o inadimplemento do réu diante do trabalho efetivamente prestado pela autora seria, além de consagração do locupletamento ilícito, violar os princípios da legalidade e moralidade, que devem nortear a conduta da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88). As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Entendimento firmado pelo STJ no recurso especial nº. 1495146/MG, sob o rito dos recursos repetitivos. Apelo não provido. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0500502-81.2016.8.05.0105,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 17/03/2020).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000227-51.2014.8.05.0012 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO/BA Advogado (s): MANUEL ANTONIO DE MOURA APELADO: MARILENE SELVINA DE SANTANA Advogado (s):KLEITON GONCALVES DE CARVA-

LHO, JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS NOS TERMOS DOS INCISOS VIII E XVIII DO ART. 7º CUMULADO COM O § 3º DO ART. 39, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUNICIPALIDADE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. APELO IMPROVIDO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000227-51.2014.8.05.0012, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO/BA e como apelada MARILENE SELVINA DE SANTANA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator. Salvador.
(TJ-BA - APL: 00002275120148050012, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2020)

Sendo assim, por todo o exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, resolvo o mérito da demanda e JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, nos termos a seguir aduzidos para CONDENAR O MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO/BA a pagar à parte autora o 13º Salário dos anos de 2019 e 2020, bem como o salário de dezembro de 2020, com correção monetária pelo IPCA-E, devida desde a data do efetivo prejuízo, e juros moratórios conforme os índices aplicados à poupança, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal e até entrada em vigor da EC 113/2021, em 09/12/2021, data a partir da qual deve incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, sem prejuízos dos descontos tributários de praxe.

Sem custas e honorários, tendo em vista que o feito encontra-se dentro da competência do JEFAZ.

Da mesma forma, não incide o reexame necessário (art. 11, da Lei 12.153/2009).

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000624-56.2023.8.05.0012 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Antas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Danilo Gama De Matos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)8000624-56.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU:REU: DANILO GAMA DE MATOS}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de Ação na qual a parte autora informou a desistência na petição retro.

Não houve citação da parte ré.

Diante disso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito a decisão concessiva da liminar de ID 415190478.

Custas pela parte autora, observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000520-64.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Ana Paula De Jesus Felix
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000520-64.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: ANA PAULA DE JESUS FELIX
Advogado(s) do reclamante: RONALDO MATHYAS ALMEIDA DA SILVA
REU:REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO}
Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR COBRANÇA INDEVIDA E INCLUSÃO NO ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA, na qual a parte autora alegou que teve seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito em razão de dívida cuja existência não reconhece.

Com base nisso, requereu a declaração de inexistência do débito e condenação da parte requerida a reparar os danos morais sofridos.

Pugnou, em sede de tutela de urgência, a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Instruiu a inicial com diversos documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citada, a parte requerida contestou, e, preliminarmente, impugnou o comprovante de residência juntado pela autora e a procuração outorgada a seu patrono, alegando ser genérica. No mérito, indicou que o contrato discutido nesta ação, qual seja, financiamento de veículo (KASINSKI/CRZ 150 SUPERMOTO (GG) BASICO Ano: 2011/2011 Chassi: 93FSMDCGBBM002493 Cor: VERMELHA), foi objeto de cessão de créditos, tendo a requerida adquirido onerosamente o direito junto à BV FINANCEIRA. Alegou que o débito existe, e, malgrado tal fato, não houve a inscrição da autora no cadastro restritivo de crédito, sendo que os documentos juntados não fazem tal prova. Requereu o reconhecimento da improcedência dos pleitos autorais.

A réplica foi apresentada.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Antes de adentrar no mérito, passo à análise das preliminares.

Da inépcia da inicial

A requerida arguiu a inépcia da inicial, alegando que a parte autora colacionou aos autos comprovante de residência ilegível e desatualizado. A tese não merece prosperar.

Da simples leitura do artigo 330, inciso I do CPC/15 cumulado com o seu parágrafo primeiro, infere-se a petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - ou contiver pedidos incompatíveis entre si.

Assim, a inépcia diz respeito a defeitos relativos ao pedido ou à causa de pedir.

No caso dos autos, o pedido é certo e individualizado, possibilitando ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mais, foi devidamente colacionado aos autos comprovante de residência, sem qualquer mácula ou defeito.

Assim, rejeito a preliminar.

Da procuração genérica

Indica a requerida que a procuração outorgada ao advogado da autora é genérica e, por tal razão, deveria ser atualizada para apontar especificamente o presente processo, de maneira a validar seu interesse na persecução da lide.

Tenho que a procuração com cláusula ad iudicia, contida no ID 410484342, não precisa indicar expressamente o(s) processo(s) em que o patrono pode atuar, não havendo qualquer previsão legal nesse sentido (art. 105 do CPC), especialmente diante da previsão genérica de poderes para atuar como advogado da outorgante. Dessa forma, não se pode falar em vício de representação ou em falta de interesse processual.

Com base nisso rejeito a tese defensiva.

Do mérito

O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado na forma do artigo 355, I do CPC/15.

A controvérsia limita-se a saber se a dívida no valor de R$ 68.856,25 (sessenta e oito mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), referente ao contrato de nº 102675000462612, cedida à parte ré, foi inscrita em cadastros de proteção de crédito, e, caso positivo, se a parte autora, de fato, firmou a avença, cabendo sua cobrança. Acaso negativo, deve-se perquirir eventual pagamento de danos morais à parte autora.

Nessa linha, o artigo 373, I, do CPC/15 dispõe que o autor tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Por força do artigo 373, II, do CPC/15, o réu tem o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em reforço, o artigo 373, § 2º do CPC/15 adverte que a decisão que determina a inversão do ônus da prova não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Ainda que se trata de demanda que veicula relação de consumo, com a inversão do ônus da prova, a parte autora deve demonstrar, ainda que de forma superficial, a veracidade de suas alegações, a fim de se evitar a proliferação de lides temerárias. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO. MAU CHEIRO. PROVAS. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULAS NºS 282/STF E 211/STJ. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 518/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A inversão do ônus da prova não implica na presunção imediata de veracidade dos fatos alegados pela parte, sendo necessário que tenha comprovado minimamente os fatos constitutivos do direito alegado.
3. Na hipótese, rever o entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da ausência de comprovação do dano moral alegado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.
4. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
5. Nos termos da Súmula nº 518/STJ, é inviável analisar violação a texto de súmula em recurso especial.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.040.884/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

In casu, incumbe à autora demonstrar a efetiva inscrição no cadastro de proteção ao crédito, o que não o fez. Os documentos de IDs 410486312 e 410486313, descritos como “COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA”, se tratam de “prints” de telas oriundas do aplicativo Whatsapp, inservíveis para comprovar qualquer negativação do nome da requerente. Inclusive, a requerida juntou, em contestação, extratos oriundos do SPC e SERASA, nos quais não se vislumbra a anotação aqui debatida (IDs. 424374931, 424374932 e 424374934).

Tem-se, nítido, que a parte autora não se desincumbiu de sua tarefa de demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu direito, deixando de conferir ao magistrado a convicção necessária à prolação de sentença de mérito que acolha as suas pretensões. Como é cediço, o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil/15 impõe à parte autora o ônus de provar “o fato constitutivo de seu direito”, como imposição da Teoria da Distribuição Estática do Ônus da Prova.

Na mesma direção da conclusão esposada nas linhas anteriores, não é demais mencionar Humberto Theodoro Júnior:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova.
Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.
Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.
No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a ‘necessidade de provar para vencer a causa’, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual.”

A parte requerida, assim, desincumbiu-se do ônus de demonstrar a ausência de apontamento desabonador do nome da autora (fato impeditivo), conforme documentos referidos acima, falhando a parte requerente na tarefa de demonstrar a falsidade, irregularidade ou nulidade do documento juntado, conduzindo este juízo à conclusão de que o documento existe, é válido e eficaz.

Por consequência, o banco provou que não houve negativação e que houve contratação, fato não impugnado pelo autor em réplica.

Assim, diante da inexistência de prova de ato ilícito praticado pela parte ré, fato constitutivo do direito autoral e, portanto, ônus da parte autora, é imperioso concluir pela improcedência dos pedidos.

Neste sentido, segue a jurisprudência deste e de outros tribunais do país. Confira:

TJBA: EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PETIÇÃO COM NARRATIVA GÉNERICA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. PARTE ACIONADA TROUXE PROVA DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO PELA PARTE AUTORA. DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. SERASA LIMPA NOME. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (...) Adentrando na análise do mérito recursal entendo que o mesmo não deve ser provido. Após detida análise do feito, observa-se que a acionada demonstra a existência da relação jurídica, haja vista que a parte ré trouxe o contrato devidamente assinado e os documentos. Nesse sentido: Sumula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023). E, (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0020467-16.2022.8.05.0001, Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 13/09/2022) Analisando as provas dos autos percebe-se que não houve comprovação da alegada inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. A certidão anexada trata-se de oferta de negociação na plataforma Serasa Limpa Nome. No mesmo sentido, há certidão que comprova que os dados da parte autora não estão inscritos nos órgãos de proteção ao crédito. Como já dito em diversas oportunidades, ao contrário da negativação indevida, que é in re ipsa, no caso de cadastro positivo o eventual dano deve ser demostrado pela parte interessada. Nesse sentido, decidiu a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, vejamos: Sumula nº 43 - O registro de dívida prescrita na plataforma “Serasa Limpa Nome” ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023 Ainda no mesmo sentido, vejamos o entendimento da Corte Especial: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEFESA QUE ACOMPANHA FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO EMITIDAS DESDE A DATA DE FEVEREIRO DE 2019, COM VASTO HISTÓRICO DE PAGAMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA E ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADOS. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO QUE SE REVELA COMO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. (RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS; JULGADO EM 16/05/2022; PROCESSO Nº 0001205-69.2021.8.05.0113) RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENTENDIMENTO DO STJ. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-BA - RI: 01838411920198050001, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/02/2021) RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE DANOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. INSCRIÇÃO DEVIDA. ACIONADA QUE COMPROVA NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE AS PARTES. FALTA DE PROVAS DA AUTORA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENTENDIMENTO DO STJ. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-BA - RI: 01120788420218050001 SALVADOR, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 16/03/2023) Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, estando a matéria sedimentada nesta 1º Turma Recursal, em DECISÃO MONOCRÁTICA, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Salvador - Bahia, 26 de abril de 2024. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA
(TJ-BA - Recurso Inominado: 0017652-12.2023.8.05.0001, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 26/04/2024)

TJMG: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - JUNTADA DE PRINT DE DISTRIBUIDOR DIGITAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE SE TRATE DE DISTRIBUIDOR AUTORIZADO DO SCPC, SPC OU SERASA - INEXISTÊNCIA DE CONSULTA DE BALCÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. - Não se mostra inepta a petição inicial quando da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, resguardado o contraditório e o exercício do direito de defesa pelo réu - Há muito se firmou o entendimento de que a negativação indevida do nome do consumidor por débito inexistente enseja dano moral in re ipsa, prescindido de prova do impacto deletério na esfera dos direitos da personalidade, o qual se presume - Entretanto, para fazer jus à percepção da indenização, deve a parte comprovar que seu nome foi indevidamente apontado nos cadastros de proteção ao crédito, cuja prova é feita mediante a juntada de consulta de balcão ou a comprovação de que o distribuidor digital é autorizado do SCPC, SPC ou SERASA - A juntada de documento digital que não tenha o condão de comprovar indubitavelmente que se trata de serviço de consultas utilizado para averiguação acerca da existência de pendências financeiras em nome do consumidor, não é apto a demonstrar a ausência de inscrições pretéritas para fins de afastamento da aplicação da Súmula 385, do STJ.
(TJ-MG - AC: 10000200660132001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 24/06/2020, Data de Publicação: 26/06/2020)

TJBA: RECURSO Nº 0005933-13.2019.8.05.0150 RECORRENTE: CLARO S A RECORRIDA: MAIARA SANTOS DE SA EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. NÚMERO DE TELEFONE DE OUTRO ESTADO. FATURAS EM ENDEREÇO DIVERSO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NEGATIVAÇÃO. DOCUMENTO OFICIAL DO SERASA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA QUE SE POSSA AVERGUAR A APLICAÇÃO OU NÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. INSCRIÇÃO NO SITE DO ¿SERASA LIMPA NOME¿. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Vistos etc. Trata-se de RECURSO INOMINADO (ev. 38) interpostos por CLARO S A, inconformada com a sentença a quo julgou parcialmente procedente os pedidos autorais (ev. 21). O recurso foi recebido em seu regular efeito (ev. 41). A parte recorrida, regularmente intimada, ofereceu contrarrazões (ev. 47). Os autos foram distribuídos à 3ª Turma Recursal, cabendo-me a função de relatora. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço. No mérito, entendo que a sentença vergastada fez um exame cuidadoso das questões fáticas, como também aplicou muito bem o direito à espécie, inclusive, com correta aplicação das normas consumeristas, merecendo reforma apenas no que tange à condenação em dano moral. No caso em tela, não se vislumbra tal ocorrência, haja vista que não ficou demonstrado nos autos que houve situação vexatória. Não há nos autos prova da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, existindo apenas tela do ¿Serasa Limpa Nome¿; que não significa, necessariamente, a existência de negativação. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme em fixar que a mera cobrança indevida não é apta a ensejar danos morais. A parte autora deixou de anexar certidão de negativação oficial, necessária para demonstrar que, de fato, houve a inserção indevida do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito; tendo juntado uma tela do ¿Serasa Limpa Nome¿, sem força probante, fato que enseja a ausência de prova em relação a tal pleito, nos termos do artigo 373, inciso I do NCPC. Ademais, somente com o documento oficial do SERASA que seria possível analisar acerca da aplicação ou não da Súmula 385 do STJ. Assim, no que tange aos danos morais, o mesmo não encontra respaldo, já que não restou provado que o fato narrado atingiu direito da personalidade da parte autora, a exemplo da sua honra, imagem, boa fama ou nome ou causou constrangimento, humilhação, vexame ou transtornos. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para excluir a condenação relativa ao apagamento de indenização por danos morais; mantendo a sentença vergastada em seus demais termos. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. Salvador, Sala das Sessões, em de de 2020. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora
(TJ-BA - RI: 00059331320198050150, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/08/2020)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e, assim, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC/15.

Sem custas ou honorários.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Em caso de Recurso Inominado, certifique-se a tempestividade e INTIME-SE a parte recorrida, através de seu advogado, via publicação no DJBA, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Em caso de contrarrazões, certifique-se acerca da tempestividade.

Após o prazo, COM ou SEM manifestação da reclamada, ora recorrida, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe, evitando-se conclusões indevidas.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000038-82.2024.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas

Autor: Adriana De Jesus Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000038-82.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: ADRIANA DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
REU:REU: BANCO CSF S/A}
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO acima identificada, na qual a parte autora alegou, em síntese, que tem encontrado dificuldades para obtenção de crédito em razão da existência de restrições internas ou da pontuação baixa do seu Score.

Relatou ter constatado que seu nome estava inserido na lista de maus pagadores dos bancos e financeiras (SISBACEN (SCR)), com a indicação de “prejuízo/vencido” lançado pelo Banco réu. Aduziu que jamais foi notificado do apontamento.

Com base nisso, pleiteou a exclusão do apontamento discutido nestes autos e a condenação da parte requerida à compensação pelos danos morais sofridos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 432007966), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e impugnando o benefício da justiça gratuita. No mérito, indicou a regularidade da inscrição, considerando a existência de faturas de cartão de crédito sem o devido pagamento. Aduziu, inclusive, ciência prévia pela autora, já que a possibilidade da inscrição no Sistema de Risco de Crédito do Banco Central é prevista como cláusula contratual previamente assinada. Ao fim, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais.

A réplica foi apresentada, refutando os argumentos da peça de defesa e reiterando o pleito de procedência dos pedidos.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Não é caso de se avançar na instrução sem promover a interlocutória de saneamento, já que há questões preliminares pendentes.
Do interesse de agir
A parte ré, em sua peça defensiva, arguiu inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Embora o Código de Processo Civil de 2015 não tenha adotado expressamente a Teoria da Asserção, parte significativa da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves em seu livro Manual de direito processual civil – Volume único. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado representativo deste entendimento colacionamos abaixo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA POR ASSOCIADO EM FACE DO PRESIDENTE DO CLUBE POR EXTRAPOLAÇÃO DE PODERES. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. No caso dos autos, não se discute uma conduta regular do ora agravante enquanto Presidente do clube, mas sim uma conduta que teria extrapolado os poderes a ele atribuídos, de modo que a comprovação do direito do autor à indenização pleiteada, em razão de eventual irregularidade e abuso dos atos praticados pelo recorrente, diz respeito ao mérito da causa, e não à sua legitimidade ativa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1710782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 26/03/2021)
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, tendo a parte autora utilizado o meio adequado. A tutela jurisdicional é, não só útil, como indispensável à pretensão autoral, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Quanto ao não exaurimento da via administrativa, vê-se que a parte requerida, embora alegue a desnecessidade da tutela judicial, não se ofereceu para resolver o problema administrativamente, preferindo contestar, o que evidencia a imprescindibilidade da tutela jurisdicional para resolver a contenda, sem que exaurida a via extrajudicial. É esse o entendimento reiterado nos Tribunais pelo país. Confira-se:
STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O agravo regimental não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 182/STJ. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal assentou entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não é requisito necessário para a configuração de interesse de agir em ação cautelar de exibição de documento. 3. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no Ag 1422970/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 405098 RJ 2013/0334564-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 10/12/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2013)
Com base nisso rejeito a tese defensiva.

Da impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita

A parte RÉ impugnou tal ato, alegando, em resumo, que a parte AUTORA não demonstrou ser merecedora dos benefícios da justiça gratuita.

A Constituição Federal, especificamente nos eu artigo 5º, LXXIV, recepcionando a Lei nº 1.060/50 e atendendo aos anseios da sociedade carente, propiciou o acesso gratuito àqueles que não possuem capacidade financeira para suportar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da própria sobrevivência.

Em princípio, tal benefício alcança todas as pessoas físicas hipossuficientes que afirmam não possuir meios de arcar com as custas judiciais em detrimento de sua sobrevivência.

Entretanto, tal regra, por não ser absoluta, pode acarretar no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça sempre que verificada ausência dos necessários pressupostos para a sua concessão.

Não é o caso dos autos.

Na espécie, a parte AUTORA pode sim ser beneficiada com a gratuidade da justiça, eis que a Impugnante não fez provas suficientes de que a parte autora não têm direito a tal benefício, afirmando tão somente que a remuneração recebida por ela permite arcar com os custos do processo.

Assim, sem maiores delongas, entendo pela presença de elementos suficientes à manutenção da gratuidade da justiça concedida nos autos principais e, portanto, indefiro o pleito da parte RÉ.

Do mérito

No caso em exame, vê-se que é hipótese de julgamento antecipado da lide, já que a resolução da questão central dispensa produção probatória, nos termos do art. 355, incisos I do CPC/15.

A existência de relação jurídica entre as partes é fato incontroverso. A matéria controvertida restringe-se a perquirir se requerida pode manter o nome da parte autora nos seus cadastros de devedores com reflexos no seu score de crédito, a prejudicar ou impedir o oferecimento de outros serviços financeiros pelo banco.

O sistema de escore de crédito é uma ferramenta utilizada pelos fornecedores para avaliar a viabilidade da concessão de crédito a partir de dados estatísticos, constituindo prática lícita no ordenamento jurídico, regulamentada pela Lei 12.414/2011.

O histórico de adimplementos é um dado objetivo e faz parte de uma série de informações que, juntas, formam um mecanismo chamado "escore de crédito", ou seja, banco de dados utilizado como instrumento de gestão de riscos para respaldar e dimensionar o oferecimento de crédito por instituições financeiras.

O STJ, ao analisar a possibilidade de utilização do escore de crédito, julgou-a lícita, observados os parâmetros legais. Confira-se precedente qualificado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3o, § 3o, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II – CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral "in re ipsa". 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014)

Como se disse acima, a formação desse banco de dados é regulada pela Lei 12.414/2011, sendo lícita.

Na inicial verifica-se que a autora não negou a existência de relacionamento negocial com a instituição financeira ré, tampouco que no período onde registradas dívidas como "vencidas" não houve inadimplemento, ainda que parcial, das obrigações assumidas. Em suma, não há nenhuma evidência de que as inscrições foram feitas de forma irregular, por não corresponder à realidade fática do momento.

É salutar registrar que, independentemente de ter ou não havido prévia notificação à autora acerca da inserção de seu nome no sistema de informações de crédito do Banco Central do Brasil (SRC), certo é que além desse sistema ter por finalidade simples análise de risco, trata-se de cadastro de caráter meramente administrativo.

Portanto, incabível condenação em danos morais in casu.

É este o entendimento esposado pelo nosso Tribunal e por outros espalhados pelo país. Confira:

TJBA: RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA SCR/SISBACEN. SENTENÇA IMPROCEDENTE. O RECORRENTE REQUER A TOTAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IMPROCEDE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. A PARTE AUTORA NÃO PROVA OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I, DO CPC. DANOS MORAIS INDEFERIDOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação em razão da inscrição indevida do seu nome no sistema SISBACEN/SRC. A sentença julgou improcedente a ação. É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito desta 5ª Turma Recursal, conforme se observa, a título exemplificativo, no processo de nº0188895-58.2022.8.05.0001. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1]. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi-cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2]. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. No caso concreto, a sentença recorrida está em consonância com o entendimento

pacificado desta Turma acerca da matéria sob discussão. Isso porque, embora o Autor alegue que sofreu com a suposta falha na prestação de serviço, não produz qualquer prova nesse sentido, nos termos do art. 373, I do CPC. É importante salientar que o Sistema de Informação de Crédito, que está na base do Banco Central (Sisbacen/SCR), não é um cadastro restritivo de crédito, não tendo acesso livre tais como os bancos de proteção do crédito. Isso ocorre porque somente os clientes podem consultá-lo, de modo que as instituições financeiras precisam de autorização para isso. Sendo assim, o Relatório de Informações Detalhadas do Cliente juntado pela parte Autora não tem a capacidade de fundamentar a pretensão autoral, notadamente porque as informações ali constantes não dispõem de ampla publicidade, não havendo mácula à esfera moral da consumidora. Ademais, mister ressaltar que não se trata de um cadastro que controla a inadimplência do consumidor, sendo, portanto, dispensável a expedição de notificação prévia antes da abertura deste cadastro, exigida pelo segundo parágrafo do artigo 43, CDC. Portanto, entendo que a ação é improcedente, por não restar configurada cabalmente a falha na prestação do serviço, à míngua de lastro jurídico probatório a viabilizar o acolhimento da pretensão autoral perseguida na presente ação, em aplicação do que dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil, quando este determina que é ônus da parte Autora a produção das provas que entende devidas a demonstrar o direito que afirma em sua demanda. Diante do quanto exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada, pelos seus próprios fundamentos. (...) (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0156241-18.2022.8.05.0001,Relator(a): MARIAH MEIRELLES DE FONSECA,Publicado em: 20/05/2023)

TJSP: RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C.INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - CADASTRO MANTIDO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL,DESTINADO A ANÁLISE DE RISCO (SISBACEN--SCR) – AUSÊNCIA DE CARÁTER DESABONADOR – CADASTRAMENTO DA INFORMAÇÃO, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO,QUE NÃO CARACTERIZA ATO ILÍCITO, UMA VEZ QUE O CADASTRO CONTA APENAS COM CARÁTER ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - ACERTO DA R. SENTENÇA - REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1°GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA AJUSTADA A REALIDADE E SUFICIENTEMENTE MOTIVADA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003290-31.2022.8.26.0100;Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro:28/03/2023)

Portanto, legítima a inserção do débito pela requerida para efeito de score de crédito, com base em critérios internos, inserindo-se na esfera do exercício regular de direito por parte da fornecedora de bens e/ou serviços, não dando, azo à exclusão das informações existentes no cadastro do Sistema de Informação de Crédito – SCR do Banco Central e, tampouco, se evidencia mácula capaz de ensejar condenação por danos morais.

Nesse contexto, o julgamento pela improcedência dos pedidos se impõe.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC/15.

Em caso de Recurso Inominado, certifique-se a tempestividade e INTIME-SE a parte recorrida, através de seu advogado, via publicação no DJBA, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Em caso de contrarrazões, certifique-se acerca da tempestividade.

Após o prazo, COM ou SEM manifestação da reclamada, ora recorrida, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe, evitando-se conclusões indevidas.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000037-97.2024.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Adriana De Jesus Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: ADRIANA DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
REU:REU: BANCO BRADESCARD S.A.}
Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO acima identificada, na qual a parte autora alegou, em síntese, que tem encontrado dificuldades para obtenção de crédito em razão da existência de restrições internas ou da pontuação baixa do seu Score.

Relatou ter constatado que seu nome estava inserido na lista de maus pagadores dos bancos e financeiras (SISBACEN (SCR)), com a indicação de "prejuízo/vencido" lançado pelo Banco réu. Aduziu que jamais foi notificado do apontamento.

Com base nisso, pleiteou a exclusão do apontamento discutido nestes autos e a condenação da parte requerida à compensação pelos danos morais sofridos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, indicou a regularidade da inscrição, considerando a existência de faturas de cartão de crédito sem o devido pagamento. Aduziu, inclusive, ciência prévia pela autora, considerando que a possibilidade da inscrição no Sistema de Risco de Crédito do Banco Central é prevista como cláusula contratual previamente assinada. Ao fim, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais.

A réplica foi apresentada, refutando os argumentos da peça de defesa e reiterando o pleito de procedência dos pedidos.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Não é caso de se avançar na instrução sem promover a interlocutória de saneamento, já que há questão preliminar pendente.
Do interesse de agir
A parte ré, em sua peça defensiva, arguiu inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Embora o Código de Processo Civil de 2015 não tenha adotado expressamente a Teoria da Asserção, parte significativa da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves em seu livro Manual de direito processual civil – Volume único. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado representativo deste entendimento colacionamos abaixo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA POR ASSOCIADO EM FACE DO PRESIDENTE DO CLUBE POR EXTRAPOLAÇÃO DE PODERES. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. No caso dos autos, não se discute uma conduta regular do ora agravante enquanto Presidente do clube, mas sim uma conduta que teria extrapolado os poderes a ele atribuídos, de modo que a comprovação do direito do autor à indenização pleiteada, em razão de eventual irregularidade e abuso dos atos praticados pelo recorrente, diz respeito ao mérito da causa, e não à sua legitimidade ativa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1710782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 26/03/2021)
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, tendo a parte autora utilizado o meio adequado. A tutela jurisdicional é, não só útil, como indispensável à pretensão autoral, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Quanto ao não exaurimento da via administrativa, vê-se que a parte requerida, embora alegue a desnecessidade da tutela judicial, não se ofereceu para resolver o problema administrativamente, preferindo contestar, o que evidencia a imprescindibilidade da tutela jurisdicional para resolver a contenda, sem que exaurida a via extrajudicial. É esse o entendimento reiterado nos Tribunais pelo país. Confira-se:
STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O agravo regimental não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 182/STJ. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal assentou entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não é requisito necessário para a configuração de interesse de agir em ação cautelar de exibição de documento. 3. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no Ag 1422970/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 405098 RJ 2013/0334564-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 10/12/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2013)
Com base nisso rejeito a tese defensiva.

Do mérito

No caso em exame, vê-se que é hipótese de julgamento antecipado da lide, já que a resolução da questão central dispensa produção probatória, nos termos do art. 355, incisos I do CPC/15.

A existência de relação jurídica entre as partes é fato incontroverso. A matéria controvertida restringe-se a perquirir se requerida pode manter o nome da parte autora nos seus cadastros de devedores com reflexos no seu score de crédito, a prejudicar ou impedir o oferecimento de outros serviços financeiros pelo banco.

O sistema de escore de crédito é uma ferramenta utilizada pelos fornecedores para avaliar a viabilidade da concessão de crédito a partir de dados estatísticos, constituindo prática lícita no ordenamento jurídico, regulamentada pela Lei 12.414/2011.

O histórico de adimplementos é um dado objetivo e faz parte de uma série de informações que, juntas, formam um mecanismo chamado “escore de crédito”, ou seja, banco de dados utilizado como instrumento de gestão de riscos para respaldar e dimensionar o oferecimento de crédito por instituições financeiras.

O STJ, ao analisar a possibilidade de utilização do escore de crédito, julgou-a lícita, observados os parâmetros legais. Confira-se precedente qualificado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA “CREDIT SCORING”. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3o, § 3o, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II – CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral “in re ipsa”. 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014)

Como se disse acima, a formação desse banco de dados é regulada pela Lei 12.414/2011, sendo lícita.

Na inicial verifica-se que a autora não negou a existência de relacionamento negocial com a instituição financeira ré, tampouco que no período onde registradas dívidas como “vencidas” não houve inadimplemento, ainda que parcial, das obrigações assumidas. Em suma, não há nenhuma evidência de que as inscrições foram feitas de forma irregular, por não corresponder à realidade fática do momento.

É salutar registrar que, independentemente de ter ou não havido prévia notificação à autora acerca da inserção de seu nome no sistema de informações de crédito do Banco Central do Brasil (SRC), certo é que além desse sistema ter por finalidade simples análise de risco, trata-se de cadastro de caráter meramente administrativo.

Portanto, incabível condenação em danos morais in casu.

É este o entendimento esposado pelo nosso Tribunal e por outros espalhados pelo país. Confira:

TJBA: RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA SCR/SISBACEN. SENTENÇA IMPROCEDENTE. O RECORRENTE REQUER A TOTAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IMPROCEDE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. A PARTE AUTORA NÃO PROVA OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I, DO CPC. DANOS MORAIS INDEFERIDOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação em razão da inscrição indevida do seu nome no sistema SISBACEN/SRC. A sentença julgou improcedente a ação. É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito desta 5ª Turma Recursal, conforme se observa, a título exemplificativo, no processo de nº0188895-58.2022.8.05.0001. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1]. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi-cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2]. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. No caso concreto, a sentença recorrida está em consonância com o entendimento pacificado desta Turma acerca da matéria sob discussão. Isso porque, embora o Autor alegue que sofreu com a suposta falha na prestação de serviço, não produz qualquer prova nesse sentido, nos termos do art. 373, I do CPC. É importante salientar que o Sistema de Informação de Crédito, que está na base do Banco Central (Sisbacen/SCR), não é um cadastro restritivo de crédito, não tendo acesso livre tais como os bancos de proteção do crédito. Isso ocorre porque somente os clientes podem consultá-lo, de modo que as instituições financeiras precisam de autorização para isso. Sendo assim, o Relatório de Informações Detalhadas do Cliente juntado pela parte Autora não tem a capacidade de fundamentar a pretensão autoral, notadamente porque as informações ali constantes não dispõem de ampla publicidade, não havendo mácula à esfera moral da consumidora. Ademais, mister ressaltar que não se trata de um cadastro que controla a inadimplência do consumidor, sendo, portanto, dispensável a expedição de notificação prévia antes da abertura deste cadastro, exigida pelo segundo parágrafo do artigo 43, CDC. Portanto, entendo que a ação é improcedente, por não restar configurada cabalmente a falha na prestação do serviço, à míngua de lastro jurídico probatório a viabilizar o acolhimento da pretensão autoral perseguida na presente ação, em aplicação do que dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil, quando este determina que é ônus da parte Autora a produção das provas que entende devidas a demonstrar o direito que afirma em sua demanda. Diante do quanto exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada, pelos seus próprios fundamentos. (...) (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0156241-18.2022.8.05.0001,Relator(a): MARIAH MEIRELLES DE FONSECA,Publicado em: 20/05/2023)

TJSP: RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C.INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - CADASTRO MANTIDO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL,DESTINADO A ANÁLISE DE RISCO (SISBACEN--SCR) – AUSÊNCIA DE CARÁTER DESABONADOR – CADASTRAMENTO DA INFORMAÇÃO, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO,QUE NÃO CARACTERIZA ATO ILÍCITO, UMA VEZ QUE O CADASTRO CONTA APENAS COM CARÁTER ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - ACERTO DA R. SENTENÇA - REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1°GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA AJUSTADA A REALIDADE E SUFICIENTEMENTE MOTIVADA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003290-31.2022.8.26.0100;Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro:28/03/2023)

Portanto, legítima a inserção do débito pela requerida para efeito de score de crédito, com base em critérios internos, inserindo-se na esfera do exercício regular de direito por parte da fornecedora de bens e/ou serviços, não dando, azo à exclusão das informações existentes no cadastro do Sistema de Informação de Crédito – SCR do Banco Central e, tampouco, se evidencia mácula capaz de ensejar condenação por danos morais.

Nesse contexto, o julgamento pela improcedência dos pedidos se impõe.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC/15.

Em caso de Recurso Inominado, certifique-se a tempestividade e INTIME-SE a parte recorrida, através de seu advogado, via publicação no DJBA, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Em caso de contrarrazões, certifique-se acerca da tempestividade.

Após o prazo, COM ou SEM manifestação da reclamada, ora recorrida, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe, evitando-se conclusões indevidas.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000480-82.2023.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Eleneide Carvalho Oliveira Almeida
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Municipio De Novo Triunfo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000480-82.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: ELENEIDE CARVALHO OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEITON GONCALVES DE CARVALHO, RONALDO MATHYAS ALMEIDA DA SILVA
REU:REU: MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA, na qual a parte autora acima identificada alegou, em síntese, que o município deixou de pagar os valores de gratificação natalina (13º salário), referente aos anos de 2018, 2019 e 2020, bem como a diferença do terço de férias de 2019 e o terço de férias do ano de 2020.

Com base nisso, requereu que o município seja condenado ao pagamento das verbas supra referidas.

Citado, o município contestou, alegando inépcia da inicial. No mérito, disse inexistir qualquer débito e, assim, requereu a improcedência dos pleitos autorais.

A réplica foi apresentada.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, com fulcro no art. 98, do CPC.

Em prosseguimento, antes de adentrar no mérito, passo à análise da preliminar.

Da inépcia da petição inicial

Alega a municipalidade que a inicial é inepta, considerando que não foi juntado, pela autora, prova do débito, o que levaria à “causa de pedir genérica, ou seja, pedidos indeterminados, inconclusivos e incompatíveis” (sic). A tese não merece prosperar.

Da simples leitura do artigo 330, inciso I do CPC/15 cumulado com o seu parágrafo primeiro, infere-se a petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - ou contiver pedidos incompatíveis entre si.

Assim, a inépcia diz respeito a defeitos relativos ao pedido ou à causa de pedir.

No caso dos autos, o pedido é certo e individualizado, possibilitando ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A tese suscitada pela parte ré confunde-se com o mérito, inexistindo defeito de ordem processual que impeça a análise do mérito decorrente da ausência dele.

Assim, rejeito a preliminar.

Do mérito

Passo ao julgamento antecipado do feito, já que o deslinde da matéria posta à apreciação dispensa outras provas além daquelas já existentes nos autos, na forma do artigo 355, I, do CPC/15.

A controvérsia reside em saber se o município deve ser condenado ao pagamento do décimo terceiro salário dos anos de 2018, 2019 e 2020, bem como a diferença do terço de férias de 2019 e o terço de férias do ano de 2020.

Por força do artigo 39, § 3º da CRFB/88, aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Já de acordo com artigo 7º, VIII e XVII, do mesmo diploma, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Portanto, os servidores públicos têm direito ao recebimento do décimo terceiro salário com base na remuneração integral e ao terço de férias.

É fato incontroverso nos autos que a Lei Municipal Nº 300/2013 prevê o pagamento de 13º salário no mês de aniversário do servidor.

Acerca do mérito, conforme determina o art. 373, I e II do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.

Pela documentação acostada, a parte autora comprovou o exercício do cargo no Município durante o período pleiteado, sendo o que basta para o reconhecimento do direito à percepção do chamado décimo terceiro salário e do terço de férias, ambos de índole constitucional, conforme já ressaltado.

A defesa, por sua vez, restringe-se a alegar o adimplemento ou justificar o atraso. Não provou, entretanto, o efetivo pagamento, como seria seu evidente ônus. Em situação semelhante, já foi decidido pelo TJBA que:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000061-04.2019.8.05.0012 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO Advogado (s): APELADO: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA Advogado (s):KLEITON GONCALVES DE CARVALHO ACORDÃO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL COM VÍNCULO COMPROVADO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR IRREGULARIDADE FORMAL, REFERENTE À QUALIFICAÇÃO DAS PARTES, REJEITADA. MÉRITO. 13º SALÁRIO. AUSÊNCIA PROBATÓRIA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DEVIDAS. OBSERVÂNCIA DO QUANTO DISPOSTO NO JULGADOS VINCULATIVOS CONSUBSTANCIADOS NO RE 870.947 E NO RESP 1.495.146. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NO BOJO DA SENTENÇA VERGASTADA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 4º, INC. II, DO CPC. NATUREZA ILÍQUIDA DO DECISUM. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE NESTE ÚLTIMO TÓPICO. APELO NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário n. 8000061-04.2019.8.05.0012, da Comarca de Antas, em que figura como apelante MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO e como apelada MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, pelas razões adiante expendidas.
(TJ-BA - APL: 80000610420198050012 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. BARRA DO ROCHA. COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. DE OFÍCIO, ADEQUAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO RESP. Nº. 1495146/MG. NÃO PROVIMENTO. É cediço que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, I e II do CPC). O réu/apelante não se desincumbiu da prova de que efetuou o pagamento da quantia pleiteada em juízo pela autora, deixando de acostar aos autos os recibos de pagamento referentes às verbas salariais pleiteadas pela autora. Aceitar o inadimplemento do réu diante do trabalho efetivamente prestado pela autora seria, além de consagração do locupletamento ilícito, violar os princípios da legalidade e moralidade, que devem nortear a conduta da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88). As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros

de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Entendimento firmado pelo STJ no recurso especial nº. 1495146/MG, sob o rito dos recursos repetitivos. Apelo não provido. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0500502-81.2016.8.05.0105,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 17/03/2020).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000227-51.2014.8.05.0012 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO/BA Advogado (s): MANUEL ANTONIO DE MOURA APELADO: MARILENE SELVINA DE SANTANA Advogado (s):KLEITON GONCALVES DE CARVALHO, JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS NOS TERMOS DOS INCISOS VIII E XVIII DO ART. 7º CUMULADO COM O § 3º DO ART. 39, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUNICIPALIDADE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. APELO IMPROVIDO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000227-51.2014.8.05.0012, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO/BA e como apelada MARILENE SELVINA DE SANTANA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - APL: 00002275120148050012, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2020)

Sendo assim, por todo o exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, resolvo o mérito da demanda e JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, nos termos a seguir aduzidos para CONDENAR O MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO/BA a pagar à parte autora o 13º Salário dos anos de 2018, 2019 e 2020, bem como a diferença do terço de férias de 2019 e o terço de férias do ano de 2020, com correção monetária pelo IPCA-E, devida desde a data do efetivo prejuízo, e juros moratórios conforme os índices aplicados à poupança, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal e até entrada em vigor da EC 113/2021, em 09/12/2021, data a partir da qual deve incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, sem prejuízos dos descontos tributários de praxe.

Sem custas e honorários, tendo em vista que o feito encontra-se dentro da competência do JEFAZ.

Da mesma forma, não incide o reexame necessário (art. 11, da Lei 12.153/2009).

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000827-52.2022.8.05.0012 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Antas
Requerente: Lioterio Evangelista Oliveira
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Advogado: Raissa Passos Coelho (OAB:BA58727)
Requerente: Kelly Cristina De Oliveira Passos Coelho
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Advogado: Raissa Passos Coelho (OAB:BA58727)
Requerente: Kleber Evangelista Oliveira
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Advogado: Raissa Passos Coelho (OAB:BA58727)
Requerente: Sheila Evangelista Oliveira Gomes
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Advogado: Raissa Passos Coelho (OAB:BA58727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 412960053 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 10 de outubro de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DESPACHO
8000357-84.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Maria Zailde Da Silva
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000357-84.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: MARIA ZAILDE DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEITON GONCALVES DE CARVALHO, LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA, FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE
REU:REU: BANCO BMG SA}
Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Analisando estes autos, observo que o contrato em debate foi firmado em 03/02/2017.

Assim sendo, em que pese se tratar de matéria de ordem pública, em homenagem aos Princípios da Cooperação e da Vedação da Decisão Surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem sobre eventual prescrição, considerando que de acordo com o artigo 206, § 3º, V do CC/02, a pretensão de reparação civil prescreve em 3 (três) anos.

Após, com ou sem manifestação, volvam conclusos para sentença.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000262-93.2019.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Eduardo Nolasco Da Silva
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Executado: Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)

Intimação:
INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 392982541, em anexo.
Antas-BA, 28 de agosto de 2023.
Gleide Selma Dantas de Carvalho
Servidora
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000186-21.2013.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Laudice Campos De Matos
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social- Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da EXPEDIÇÃO DO RPV ID nº 414174228 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 19 de outubro de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000541-40.2023.8.05.0012 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Antas
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Geob Otahy Silva Nobre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 411908212 , em anexo, no prazo de 5(cinco) dias, indicar o nome do(a) depositário(a) e o endereço para o qual deverá ser encaminhado o veículo..
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 30 de outubro de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000267-09.2009.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: José Valdécio Lima Da Silva
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Executado: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 423450114 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 7 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000013-06.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Raimundo De Jesus Castro
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Ana Virginia Cardoso De Oliveira (OAB:BA61490)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000013-06.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS CASTRO
Advogado(s) do reclamante: DANILO CARDOSO DE OLIVEIRA, ANA VIRGINIA CARDOSO DE OLIVEIRA
REU:REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.}
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Após certificado o trânsito em julgado da sentença de ID 423328734, proceda-se à transferência do montante depositado no ID 437752642, conforme requerido na petição ID 440264377.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que tenha conhecimento da expedição do alvará.
Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se a obrigação foi quitada, requerendo o que entender cabível, sob pena de o seu silêncio ser considerado como quitação, autorizando a extinção do feito.
Após, certifique-se e volvam os autos conclusos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000013-06.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Raimundo De Jesus Castro
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Ana Virginia Cardoso De Oliveira (OAB:BA61490)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000013-06.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS CASTRO
Advogado(s) do reclamante: DANILO CARDOSO DE OLIVEIRA, ANA VIRGINIA CARDOSO DE OLIVEIRA
REU:REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.}
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Após certificado o trânsito em julgado da sentença de ID 423328734, proceda-se à transferência do montante depositado no ID 437752642, conforme requerido na petição ID 440264377.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que tenha conhecimento da expedição do alvará.
Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se a obrigação foi quitada, requerendo o que entender cabível, sob pena de o seu silêncio ser considerado como quitação, autorizando a extinção do feito.
Após, certifique-se e volvam os autos conclusos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000547-81.2022.8.05.0012 Monitória
Jurisdição: Antas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Construtora J.t.f. Ltda. - Me
Reu: Leandro Nascimento De Santana
Reu: Flavio Santana Bitencourt
Reu: Edenilson Alves Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 230406972, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 25 de outubro de 2022.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000267-09.2009.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas

Exequente: José Valdécio Lima Da Silva
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Executado: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para informar nos presentes autos, os dados bancários para expedição do alvará.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
AVILA REGINA BATISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000509-26.2013.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Herbert De Lima E Silva
Advogado: Herbert De Lima E Silva (OAB:SE5264)
Reu: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 402917821, para que cumpra a decisão Id n.º 291559648, em anexo, prolatada pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 12 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000307-58.2023.8.05.0012 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Antas
Requerente: Maria Do Socorro Jesus Sena Santos
Advogado: Anna Maria Fernandes Santana (OAB:BA72606)
Advogado: Maria De Jesus Andrade (OAB:BA48021)
Requerido: Ministerio Da Integracao Nacional
Requerido: Construterra Construcoes E Terraplenagem Ltda

Intimação:

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 424625560, em anexo.
Antas-BA, 15 de janeiro de 2024.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
Servidora Judiciária
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000903-43.2019.8.05.0057 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Iolanilma Almeida Lima
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Executado: Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da SENTENÇA ID nº 383270911 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 17 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000783-67.2021.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Marilene Selvina De Santana
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da SENTENÇA ID nº 375847518 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 25 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000092-92.2017.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Gilvanda Matos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Executado: Municipio De Antas
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 440873586 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000210-92.2022.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Maria Nilza Pereira Do Nascimento
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da SENTENÇA ID nº 375847526 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 5 de junho de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DESPACHO
8000219-59.2019.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Jairan Pereira De Oliveira
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Executado: Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)8000219-59.2019.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:EXEQUENTE: JAIRAN PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO
REU:EXECUTADO: Municipio de Novo Triunfo}
Advogado(s) do reclamado: CAIUA CARVALHO MATOS

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Defiro o pedido contido na petição retro.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Cumpram-se eventuais comandos ainda pendentes.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000062-91.2016.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Josefa Maria Da Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Antas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Tel (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 440873585, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000355-22.2020.8.05.0012 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Antas
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Executado: Wellington De Jesus
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)8000355-22.2020.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s) do reclamante: DANIEL NUNES ROMERO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL NUNES ROMERO
REU:EXECUTADO: WELLINGTON DE JESUS}
Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Intime-se a parte autora, pela imprensa, para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Informado o endereço, cite-se parte requerida.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO

Juiz Substituto designado
(Decreto nº 677/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000185-45.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Lucimara Maria Jesus Ferreira Da Silva
Advogado: Bruno Silva De Carvalho (OAB:BA58532)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 395330674 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 7 de agosto de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000065-36.2022.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Altamira Carvalho De Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 408582255, em anexo.
Antas-BA, 2 de outubro de 2023.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000055-89.2022.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Jutahy Silva De Oliveira
Advogado: Diego Maradona Nunes Carvalho (OAB:BA55414)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 440741585, em anexo.
Antas-BA, 23 de maio de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ

Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000813-34.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Jose Dilson Goes Da Gama
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 4229070276 em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 12 de dezembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000053-08.2015.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Alenilda Costa Santos
Advogado: Antonio Arquimedes De Sa Lima (OAB:BA23992)
Reu: Valdemar Ireno
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Reu: Fabiana Rocha
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Reu: Rocha E Santos Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 0000053-08.2015.8.05.0012
Classe da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nesta data, enviei via sistema DJE, INTIMAÇÃO à Curadora Especial, nomeada por estes Juízo, para que tenha conhecimento do despacho Id n.º 199855795, no prazo de 15 (quinze) dias.

Antas-BA, 3 de janeiro de 2023.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

INTIMAÇÃO
8000094-52.2023.8.05.0012 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Antas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Jose Araujo Matos
Advogado: Luis Henrique Matos Mota (OAB:BA34758)

Intimação:

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 436703333, em anexo.
Antas-BA, 4 de junho de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000105-28.2016.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Alessandra Jesus De Santana Reis
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Autor: Antonio Jose De Matos Filho
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Autor: Carlos Edilson Jesus Santana
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Autor: Charles Silva Oliveira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Autor: Domingas Francisca De Jesus
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Autor: Domingos Ribeiro Da Gama
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Autor: Eduardo Ribeiro De Oliveira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Autor: Elaine Jesus Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Autor: Fernando Cesar Pereira Dantas
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Autor: Jose Nilson Romano De Santana
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 444957414, em anexo.
Antas-BA, 4 de junho de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000112-83.2017.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Poliana Vicente De Matos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Antas
Advogado: Tassio Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA40924)

Intimação:

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 444689426, em anexo.
Antas-BA, 4 de junho de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000124-29.2019.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Recorrente: Elenildes Maria Da Silva
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 446744940, em anexo.
Antas-BA, 4 de junho de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000124-29.2019.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Recorrente: Elenildes Maria Da Silva
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 446744940, em anexo.
Antas-BA, 4 de junho de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000429-47.2018.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Apelante: Eliana Dos Santos
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Apelado: Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)

Intimação:
INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do Despacho ID nº 444689425, em anexo.
Antas-BA, 4 de junho de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000149-71.2021.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Recorrente: Josefa Cardoso Alves De Oliveira
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Recorrido: Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do Despacho ID nº 446744937, em anexo.
Antas-BA, 4 de junho de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000034-16.2022.8.05.0012 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Antas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Evaldo Nunes Rocha

Intimação:

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da Decisão ID nº 443124806, em anexo.
Antas-BA, 4 de junho de 2024.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

BAIANÓPOLIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000031-84.2005.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joselita De Lima Pinto Elias
Autor: Mariene Wanderley Da Silva
Autor: Almerinda Ferreira De Souza
Autor: Belarmina Maria Dos Santos Neta
Autor: Deuseilton Luiz Alves
Autor: Esmael Souza Dos Santos
Autor: Gelice Alves Palmeira De Souza
Autor: Gilvane Febronio Dos Santos
Autor: Adair Vanderley De Souza
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)

Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Autor: Jasckson Febronio Dos Santos
Autor: Joenildo Jose De Souza
Autor: Normalucia Alves Da Silva Souza
Autor: Terezinha Vanderley Da Silva Pinto
Autor: Vagnei Palmeira
Autor: Wanderlan Junior De Souza
Autor: Analice Dos Santos Dourado Rodrigues
Autor: Eilton Jose Sales
Autor: James Porto Santos
Autor: Joao Filho
Autor: Joselia Dias Dos Santos
Autor: Jusielda Passos Da Mata Lima
Autor: Marleide De Araujo
Autor: Wellington Francisco Da Silva
Autor: Adimilson Jovino De Souza
Autor: Gilvanice Alves Pereira Dos Santos
Autor: Luzinalva Rodrigues Da Silva
Autor: Marly Almeida De Novais Teixeira
Autor: Valdelice Barbosa Da Silva Palmeira
Autor: Odelia Febronia Dos Santos
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE BAIANÓPOLIS- BA
ATO ORDINATÓRIO
JUIZ DE DIREITO: LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
ESCRIVÃO: AURIMAR DA SILVA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes interessadas, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, fornecer as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a):
CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV apresentar somente os dados constantes do último parágrafo.
Baianópolis –Bahia, 23 de Outubro de 2020.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000031-84.2005.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joselita De Lima Pinto Elias
Autor: Mariene Wanderley Da Silva
Autor: Almerinda Ferreira De Souza
Autor: Belarmina Maria Dos Santos Neta
Autor: Deuseilton Luiz Alves
Autor: Esmael Souza Dos Santos
Autor: Gelice Alves Palmeira De Souza
Autor: Gilvane Febronio Dos Santos
Autor: Adair Vanderley De Souza

Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Autor: Jasckson Febronio Dos Santos
Autor: Joenildo Jose De Souza
Autor: Normalucia Alves Da Silva Souza
Autor: Terezinha Vanderley Da Silva Pinto
Autor: Vagnei Palmeira
Autor: Wanderlan Junior De Souza
Autor: Analice Dos Santos Dourado Rodrigues
Autor: Eilton Jose Sales
Autor: James Porto Santos
Autor: Joao Filho
Autor: Joselia Dias Dos Santos
Autor: Jusielda Passos Da Mata Lima
Autor: Marleide De Araujo
Autor: Wellington Francisco Da Silva
Autor: Adimilson Jovino De Souza
Autor: Gilvanice Alves Pereira Dos Santos
Autor: Luzinalva Rodrigues Da Silva
Autor: Marly Almeida De Novais Teixeira
Autor: Valdelice Barbosa Da Silva Palmeira
Autor: Odelia Febronia Dos Santos
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE BAIANÓPOLIS- BA
ATO ORDINATÓRIO
JUIZ DE DIREITO: LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
ESCRIVÃO: AURIMAR DA SILVA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes interessadas, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, fornecer as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a):
CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV apresentar somente os dados constantes do último parágrafo.
Baianópolis –Bahia, 23 de Outubro de 2020.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000031-84.2005.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joselita De Lima Pinto Elias
Autor: Mariene Wanderley Da Silva
Autor: Almerinda Ferreira De Souza
Autor: Belarmina Maria Dos Santos Neta
Autor: Deuseilton Luiz Alves
Autor: Esmael Souza Dos Santos
Autor: Gelice Alves Palmeira De Souza
Autor: Gilvane Febronio Dos Santos

Autor: Adair Vanderley De Souza
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Autor: Jasckson Febronio Dos Santos
Autor: Joenildo Jose De Souza
Autor: Normalucia Alves Da Silva Souza
Autor: Terezinha Vanderley Da Silva Pinto
Autor: Vagnei Palmeira
Autor: Wanderlan Junior De Souza
Autor: Analice Dos Santos Dourado Rodrigues
Autor: Eilton Jose Sales
Autor: James Porto Santos
Autor: Joao Filho
Autor: Joselia Dias Dos Santos
Autor: Jusielda Passos Da Mata Lima
Autor: Marleide De Araujo
Autor: Wellington Francisco Da Silva
Autor: Adimilson Jovino De Souza
Autor: Gilvanice Alves Pereira Dos Santos
Autor: Luzinalva Rodrigues Da Silva
Autor: Marly Almeida De Novais Teixeira
Autor: Valdelice Barbosa Da Silva Palmeira
Autor: Odelia Febronia Dos Santos
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE BAIANÓPOLIS- BA
ATO ORDINATÓRIO
JUIZ DE DIREITO: LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
ESCRIVÃO: AURIMAR DA SILVA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes interessadas, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, fornecer as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a):
CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV apresentar somente os dados constantes do último parágrafo.
Baianópolis –Bahia, 23 de Outubro de 2020.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000031-84.2005.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joselita De Lima Pinto Elias
Autor: Mariene Wanderley Da Silva
Autor: Almerinda Ferreira De Souza
Autor: Belarmina Maria Dos Santos Neta
Autor: Deuseilton Luiz Alves
Autor: Esmael Souza Dos Santos
Autor: Gelice Alves Palmeira De Souza

Autor: Gilvane Febronio Dos Santos
Autor: Adair Vanderley De Souza
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Autor: Jasckson Febronio Dos Santos
Autor: Joenildo Jose De Souza
Autor: Normalucia Alves Da Silva Souza
Autor: Terezinha Vanderley Da Silva Pinto
Autor: Vagnei Palmeira
Autor: Wanderlan Junior De Souza
Autor: Analice Dos Santos Dourado Rodrigues
Autor: Eilton Jose Sales
Autor: James Porto Santos
Autor: Joao Filho
Autor: Joselia Dias Dos Santos
Autor: Jusielda Passos Da Mata Lima
Autor: Marleide De Araujo
Autor: Wellington Francisco Da Silva
Autor: Adimilson Jovino De Souza
Autor: Gilvanice Alves Pereira Dos Santos
Autor: Luzinalva Rodrigues Da Silva
Autor: Marly Almeida De Novais Teixeira
Autor: Valdelice Barbosa Da Silva Palmeira
Autor: Odelia Febronia Dos Santos
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE BAIANÓPOLIS- BA
ATO ORDINATÓRIO
JUIZ DE DIREITO: LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
ESCRIVÃO: AURIMAR DA SILVA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes interessadas, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, fornecer as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a):
CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV apresentar somente os dados constantes do último parágrafo.
Baianópolis –Bahia, 23 de Outubro de 2020.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000031-84.2005.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joselita De Lima Pinto Elias
Autor: Mariene Wanderley Da Silva
Autor: Almerinda Ferreira De Souza
Autor: Belarmina Maria Dos Santos Neta
Autor: Deuseilton Luiz Alves
Autor: Esmael Souza Dos Santos

Autor: Gelice Alves Palmeira De Souza
Autor: Gilvane Febronio Dos Santos
Autor: Adair Vanderley De Souza
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Autor: Jasckson Febronio Dos Santos
Autor: Joenildo Jose De Souza
Autor: Normalucia Alves Da Silva Souza
Autor: Terezinha Vanderley Da Silva Pinto
Autor: Vagnei Palmeira
Autor: Wanderlan Junior De Souza
Autor: Analice Dos Santos Dourado Rodrigues
Autor: Eilton Jose Sales
Autor: James Porto Santos
Autor: Joao Filho
Autor: Joselia Dias Dos Santos
Autor: Jusielda Passos Da Mata Lima
Autor: Marleide De Araujo
Autor: Wellington Francisco Da Silva
Autor: Adimilson Jovino De Souza
Autor: Gilvanice Alves Pereira Dos Santos
Autor: Luzinalva Rodrigues Da Silva
Autor: Marly Almeida De Novais Teixeira
Autor: Valdelice Barbosa Da Silva Palmeira
Autor: Odelia Febronia Dos Santos
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE BAIANÓPOLIS- BA
ATO ORDINATÓRIO
JUIZ DE DIREITO: LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
ESCRIVÃO: AURIMAR DA SILVA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes interessadas, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, fornecer as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a):
CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV apresentar somente os dados constantes do último parágrafo.
Baianópolis –Bahia, 23 de Outubro de 2020.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000031-84.2005.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joselita De Lima Pinto Elias
Autor: Mariene Wanderley Da Silva
Autor: Almerinda Ferreira De Souza
Autor: Belarmina Maria Dos Santos Neta
Autor: Deuseilton Luiz Alves

Autor: Esmael Souza Dos Santos
Autor: Gelice Alves Palmeira De Souza
Autor: Gilvane Febronio Dos Santos
Autor: Adair Vanderley De Souza
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Autor: Jasckson Febronio Dos Santos
Autor: Joenildo Jose De Souza
Autor: Normalucia Alves Da Silva Souza
Autor: Terezinha Vanderley Da Silva Pinto
Autor: Vagnei Palmeira
Autor: Wanderlan Junior De Souza
Autor: Analice Dos Santos Dourado Rodrigues
Autor: Eilton Jose Sales
Autor: James Porto Santos
Autor: Joao Filho
Autor: Joselia Dias Dos Santos
Autor: Jusielda Passos Da Mata Lima
Autor: Marleide De Araujo
Autor: Wellington Francisco Da Silva
Autor: Adimilson Jovino De Souza
Autor: Gilvanice Alves Pereira Dos Santos
Autor: Luzinalva Rodrigues Da Silva
Autor: Marly Almeida De Novais Teixeira
Autor: Valdelice Barbosa Da Silva Palmeira
Autor: Odelia Febronia Dos Santos
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE BAIANÓPOLIS- BA
ATO ORDINATÓRIO
JUIZ DE DIREITO: LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
ESCRIVÃO: AURIMAR DA SILVA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes interessadas, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, fornecer as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a):
CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV apresentar somente os dados constantes do último parágrafo.
Baianópolis –Bahia, 23 de Outubro de 2020.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000031-84.2005.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joselita De Lima Pinto Elias
Autor: Mariene Wanderley Da Silva
Autor: Almerinda Ferreira De Souza
Autor: Belarmina Maria Dos Santos Neta

Autor: Deuseilton Luiz Alves
Autor: Esmael Souza Dos Santos
Autor: Gelice Alves Palmeira De Souza
Autor: Gilvane Febronio Dos Santos
Autor: Adair Vanderley De Souza
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Autor: Jasckson Febronio Dos Santos
Autor: Joenildo Jose De Souza
Autor: Normalucia Alves Da Silva Souza
Autor: Terezinha Vanderley Da Silva Pinto
Autor: Vagnei Palmeira
Autor: Wanderlan Junior De Souza
Autor: Analice Dos Santos Dourado Rodrigues
Autor: Eilton Jose Sales
Autor: James Porto Santos
Autor: Joao Filho
Autor: Joselia Dias Dos Santos
Autor: Jusielda Passos Da Mata Lima
Autor: Marleide De Araujo
Autor: Wellington Francisco Da Silva
Autor: Adimilson Jovino De Souza
Autor: Gilvanice Alves Pereira Dos Santos
Autor: Luzinalva Rodrigues Da Silva
Autor: Marly Almeida De Novais Teixeira
Autor: Valdelice Barbosa Da Silva Palmeira
Autor: Odelia Febronia Dos Santos
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE BAIANÓPOLIS- BA
ATO ORDINATÓRIO
JUIZ DE DIREITO: LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
ESCRIVÃO: AURIMAR DA SILVA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes interessadas, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, fornecer as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a):
CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV apresentar somente os dados constantes do último parágrafo.
Baianópolis –Bahia, 23 de Outubro de 2020.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000031-84.2005.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joselita De Lima Pinto Elias
Autor: Mariene Wanderley Da Silva
Autor: Almerinda Ferreira De Souza

Autor: Belarmina Maria Dos Santos Neta
Autor: Deuseilton Luiz Alves
Autor: Esmael Souza Dos Santos
Autor: Gelice Alves Palmeira De Souza
Autor: Gilvane Febronio Dos Santos
Autor: Adair Vanderley De Souza
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Autor: Jasckson Febronio Dos Santos
Autor: Joenildo Jose De Souza
Autor: Normalucia Alves Da Silva Souza
Autor: Terezinha Vanderley Da Silva Pinto
Autor: Vagnei Palmeira
Autor: Wanderlan Junior De Souza
Autor: Analice Dos Santos Dourado Rodrigues
Autor: Eilton Jose Sales
Autor: James Porto Santos
Autor: Joao Filho
Autor: Joselia Dias Dos Santos
Autor: Jusielda Passos Da Mata Lima
Autor: Marleide De Araujo
Autor: Wellington Francisco Da Silva
Autor: Adimilson Jovino De Souza
Autor: Gilvanice Alves Pereira Dos Santos
Autor: Luzinalva Rodrigues Da Silva
Autor: Marly Almeida De Novais Teixeira
Autor: Valdelice Barbosa Da Silva Palmeira
Autor: Odelia Febronia Dos Santos
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE BAIANÓPOLIS- BA
ATO ORDINATÓRIO
JUIZ DE DIREITO: LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
ESCRIVÃO: AURIMAR DA SILVA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes interessadas, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, fornecer as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a):
CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV apresentar somente os dados constantes do último parágrafo.
Baianópolis –Bahia, 23 de Outubro de 2020.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000031-84.2005.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joselita De Lima Pinto Elias
Autor: Mariene Wanderley Da Silva

Autor: Almerinda Ferreira De Souza
Autor: Belarmina Maria Dos Santos Neta
Autor: Deuseilton Luiz Alves
Autor: Esmael Souza Dos Santos
Autor: Gelice Alves Palmeira De Souza
Autor: Gilvane Febronio Dos Santos
Autor: Adair Vanderley De Souza
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Autor: Jasckson Febronio Dos Santos
Autor: Joenildo Jose De Souza
Autor: Normalucia Alves Da Silva Souza
Autor: Terezinha Vanderley Da Silva Pinto
Autor: Vagnei Palmeira
Autor: Wanderlan Junior De Souza
Autor: Analice Dos Santos Dourado Rodrigues
Autor: Eilton Jose Sales
Autor: James Porto Santos
Autor: Joao Filho
Autor: Joselia Dias Dos Santos
Autor: Jusielda Passos Da Mata Lima
Autor: Marleide De Araujo
Autor: Wellington Francisco Da Silva
Autor: Adimilson Jovino De Souza
Autor: Gilvanice Alves Pereira Dos Santos
Autor: Luzinalva Rodrigues Da Silva
Autor: Marly Almeida De Novais Teixeira
Autor: Valdelice Barbosa Da Silva Palmeira
Autor: Odelia Febronia Dos Santos
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE BAIANÓPOLIS- BA
ATO ORDINATÓRIO
JUIZ DE DIREITO: LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
ESCRIVÃO: AURIMAR DA SILVA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes interessadas, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, fornecer as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a):
CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV apresentar somente os dados constantes do último parágrafo.
Baianópolis –Bahia, 23 de Outubro de 2020.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000031-84.2005.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joselita De Lima Pinto Elias

Autor: Mariene Wanderley Da Silva
Autor: Almerinda Ferreira De Souza
Autor: Belarmina Maria Dos Santos Neta
Autor: Deuseilton Luiz Alves
Autor: Esmael Souza Dos Santos
Autor: Gelice Alves Palmeira De Souza
Autor: Gilvane Febronio Dos Santos
Autor: Adair Vanderley De Souza
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Autor: Jasckson Febronio Dos Santos
Autor: Joenildo Jose De Souza
Autor: Normalucia Alves Da Silva Souza
Autor: Terezinha Vanderley Da Silva Pinto
Autor: Vagnei Palmeira
Autor: Wanderlan Junior De Souza
Autor: Analice Dos Santos Dourado Rodrigues
Autor: Eilton Jose Sales
Autor: James Porto Santos
Autor: Joao Filho
Autor: Joselia Dias Dos Santos
Autor: Jusielda Passos Da Mata Lima
Autor: Marleide De Araujo
Autor: Wellington Francisco Da Silva
Autor: Adimilson Jovino De Souza
Autor: Gilvanice Alves Pereira Dos Santos
Autor: Luzinalva Rodrigues Da Silva
Autor: Marly Almeida De Novais Teixeira
Autor: Valdelice Barbosa Da Silva Palmeira
Autor: Odelia Febronia Dos Santos
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE BAIANÓPOLIS- BA
ATO ORDINATÓRIO
JUIZ DE DIREITO: LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
ESCRIVÃO: AURIMAR DA SILVA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes interessadas, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, fornecer as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a):
CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV apresentar somente os dados constantes do último parágrafo.
Baianópolis –Bahia, 23 de Outubro de 2020.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000031-84.2005.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis

Autor: Joselita De Lima Pinto Elias
Autor: Mariene Wanderley Da Silva
Autor: Almerinda Ferreira De Souza
Autor: Belarmina Maria Dos Santos Neta
Autor: Deuseilton Luiz Alves
Autor: Esmael Souza Dos Santos
Autor: Gelice Alves Palmeira De Souza
Autor: Gilvane Febronio Dos Santos
Autor: Adair Vanderley De Souza
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Autor: Jasckson Febronio Dos Santos
Autor: Joenildo Jose De Souza
Autor: Normalucia Alves Da Silva Souza
Autor: Terezinha Vanderley Da Silva Pinto
Autor: Vagnei Palmeira
Autor: Wanderlan Junior De Souza
Autor: Analice Dos Santos Dourado Rodrigues
Autor: Eilton Jose Sales
Autor: James Porto Santos
Autor: Joao Filho
Autor: Joselia Dias Dos Santos
Autor: Jusielda Passos Da Mata Lima
Autor: Marleide De Araujo
Autor: Wellington Francisco Da Silva
Autor: Adimilson Jovino De Souza
Autor: Gilvanice Alves Pereira Dos Santos
Autor: Luzinalva Rodrigues Da Silva
Autor: Marly Almeida De Novais Teixeira
Autor: Valdelice Barbosa Da Silva Palmeira
Autor: Odelia Febronia Dos Santos
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE BAIANÓPOLIS- BA
ATO ORDINATÓRIO
JUIZ DE DIREITO: LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
ESCRIVÃO: AURIMAR DA SILVA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes interessadas, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, fornecer as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a):
CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV apresentar somente os dados constantes do último parágrafo.
Baianópolis –Bahia, 23 de Outubro de 2020.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000031-84.2005.8.05.0016 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joselita De Lima Pinto Elias
Autor: Mariene Wanderley Da Silva
Autor: Almerinda Ferreira De Souza
Autor: Belarmina Maria Dos Santos Neta
Autor: Deuseilton Luiz Alves
Autor: Esmael Souza Dos Santos
Autor: Gelice Alves Palmeira De Souza
Autor: Gilvane Febronio Dos Santos
Autor: Adair Vanderley De Souza
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Autor: Jasckson Febronio Dos Santos
Autor: Joenildo Jose De Souza
Autor: Normalucia Alves Da Silva Souza
Autor: Terezinha Vanderley Da Silva Pinto
Autor: Vagnei Palmeira
Autor: Wanderlan Junior De Souza
Autor: Analice Dos Santos Dourado Rodrigues
Autor: Eilton Jose Sales
Autor: James Porto Santos
Autor: Joao Filho
Autor: Joselia Dias Dos Santos
Autor: Jusielda Passos Da Mata Lima
Autor: Marleide De Araujo
Autor: Wellington Francisco Da Silva
Autor: Adimilson Jovino De Souza
Autor: Gilvanice Alves Pereira Dos Santos
Autor: Luzinalva Rodrigues Da Silva
Autor: Marly Almeida De Novais Teixeira
Autor: Valdelice Barbosa Da Silva Palmeira
Autor: Odelia Febronia Dos Santos
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE BAIANÓPOLIS- BA
ATO ORDINATÓRIO
JUIZ DE DIREITO: LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
ESCRIVÃO: AURIMAR DA SILVA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes interessadas, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, fornecer as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a):
CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV apresentar somente os dados constantes do último parágrafo.
Baianópolis –Bahia, 23 de Outubro de 2020.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO

8000126-11.2024.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Maria Merces Cardoso Da Silva
Advogado: Jeova Da Silva Pereira (OAB:TO7222-A)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000126-11.2024.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA MERCES CARDOSO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, acostando aos autos seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319, 320 e 321 do CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 5 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000162-24.2022.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ireniza Pereira Da Rocha
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000162-24.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRENIZA PEREIRA DA ROCHA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada.

Baianópolis, BA, 4 de setembro de 2023.
NOEMIA DE SOUZA PEREIRA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000020-50.2008.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Antenora Dos Santos De Souza

Advogado: Vania Zanon Fachini (OAB:BA33738)
Advogado: Cristina Gomes Cruz (OAB:BA26598)
Reu: Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Munícipio De Baianópolis -ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000020-50.2008.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTENORA DOS SANTOS DE SOUZA

REU: INSS

DESPACHO

Renove-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que seja realizada a perícia nos termos do despacho retro (ID Num. 30673295 - Pág. 1).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 27 de abril de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000026-32.2019.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Juraci Ferreira De Oliveira
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000026-32.2019.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida, para que ofereça resposta ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 11 de julho de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000276-26.2023.8.05.0016 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Baianópolis
Exequente: Geverton Melo Fronza
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)

Advogado: Ivina Paula De Oliveira Pinto (OAB:BA47284)
Executado: Denis Roman Bordin
Executado: Daiane Berte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000276-26.2023.8.05.0016
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GEVERTON MELO FRONZA

EXECUTADO: DENIS ROMAN BORDIN, DAIANE BERTE

DECISÃO

Sabe-se que cabe ao juízo deferir ou indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório dos autos.
No caso em tela, trata-se de ação de ORDINÁRIA DE COBRANÇA fundada em contrato, na qual se busca o pagamento de valor considerável o que elide a presunção relativa de necessidade da gratuidade. Some-se a isto o fato da parte autora ter advogado contratado o que leva a crer que possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária e determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para recolher as taxas cartorárias no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 99, § 2º e 290, do NCPC.
Intime-se, ainda, para no mesmo prazo, emendar a inicial, adequando-se ao rito correto, eis que a ação não pode tramitar como de execução por ausência de título extrajudicial[1], também sob pena de cancelamento da distribuição do processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____
[1] CPC. Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
(...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
Baianópolis, BA, 15 de setembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000276-26.2023.8.05.0016 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Baianópolis
Exequente: Geverton Melo Fronza
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Ivina Paula De Oliveira Pinto (OAB:BA47284)
Executado: Denis Roman Bordin
Executado: Daiane Berte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000276-26.2023.8.05.0016
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GEVERTON MELO FRONZA

EXECUTADO: DENIS ROMAN BORDIN, DAIANE BERTE

DECISÃO

Sabe-se que cabe ao juízo deferir ou indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório dos autos.
No caso em tela, trata-se de ação de ORDINÁRIA DE COBRANÇA fundada em contrato, na qual se busca o pagamento de valor considerável o que elide a presunção relativa de necessidade da gratuidade. Some-se a isto o fato da parte autora ter advogado contratado o que leva a crer que possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária e determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para recolher as taxas cartorárias no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 99, § 2º e 290, do NCPC.
Intime-se, ainda, para no mesmo prazo, emendar a inicial, adequando-se ao rito correto, eis que a ação não pode tramitar como de execução por ausência de título extrajudicial[1], também sob pena de cancelamento da distribuição do processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____
[1] CPC. Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
(...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
Baianópolis, BA, 15 de setembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000271-38.2022.8.05.0016 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Baianópolis
Autor: C. A. P.
Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)
Representante: E. A. D. Q.
Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: B. D. B. S.
Reu: A. D. D. P.
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000271-38.2022.8.05.0016
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. A. P.
REPRESENTANTE: ELIVANIA ALVES DE QUEIROZ

REU: ADOLFO DOMINGOS DOS PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição de ID. nº. 391206137, requerendo o que entender de direito.

Baianópolis, BA, 13 de junho de 2023.
MARILEIDE BRASILEIRA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000267-35.2021.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Marialva Dos Santos Costa
Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Hingriti Cardoso De Lima Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000267-35.2021.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIALVA DOS SANTOS COSTA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Os honorários periciais ficarão sob o encargo da parte ré, conforme fundamentação supra, eis que a prova pericial foi requerida por esta, assim como, por se tratar de relação de consumo, ter sido invertido o ônus da prova em favor do autor, que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.
I - Nomeio a Sra. HINGRITI CARDOSO DE LIMA BISPO, PERITA GRAFOTÉCNICA, registro nº 47099, OAB/BA, CPF 047.332.205-61, Rua Bahia n 160, Bairro Santa Luzia, Barreiras Ba, CEP: 47800-861, e-mail: hingritilima@gmail.com, telefone: 7799959-3730, a qual declarou que poderá ser intimada via whatsapp, para a realização de perícia requerida pelas partes.
II – Como a perita nomeada faz parte do rol de peritos cadastrados junto ao TJBa, dispenso-a de comprovar especialização na área e contatos profissionais.
III - Intime-se a perita para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar proposta de honorários. Após a apresentação da referida proposta, intime-se a parte ré para proceder com depósito do mesmo em Juízo .
IV – A perícia grafotécnica terá como objeto a assinatura da parte autora colocado no suposto contrato firmado com a parte ré, para a qual o perito deverá apresentar laudo pericial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo motivo justificado, o qual deverá ser apresentado, para prorrogação de prazo (art. 476, do NCPC).
V – O perito deve está ciente do que se segue:
• QUE no laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, que lhe é vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia e que, para o desempenho de sua função (§§ 1ª e 2º do art. 473, do NCPC);
• Que o laudo o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz e pelas partes (art. 473, do NCPC).
• QUE o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (§ 3º, do art. 473, do NCPC);
• QUE, quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação, situação em que deverá o Escrivão da Vara prestar toda assistência ao Expert (3º, do art. 478, do NCPC).
VI – Intime-se às partes para, dentro de quinze dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar o assistente técnico e/ou apresentar quesitos (art. 465, § 1º, do CPC).
VII - Se as partes apresentarem, durante a diligência, quesitos suplementares, da juntada dos quesitos aos autos dê o escrivão ciência à parte contrária (art. 469, do CPC).
VIII - Após apresentação do laudo intimem-se as partes e os assistentes técnicos, se houver, para oferecerem seus pareceres no prazo comum de quinze dias (art. 477, § 1º, do NCPC).
IX – Caso haja ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes e do juiz ou ponto divergente apresentado no parecer dos assistentes técnicos das partes, deverá ser esclarecido pelo perito do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 2º, do art. 477, do NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 19 de agosto de 2022.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000105-74.2020.8.05.0016 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Baianópolis
Representante: A. N. S.
Advogado: Lorena Pereira Fagundes Brogliatto (OAB:BA36366)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. G. F.
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000105-74.2020.8.05.0016
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: AMANDA NUNES SOARES

REU: JARBAS GOMES FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para falar sobre a petição retro, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 5 de maio de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000232-07.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Lindomar De Souza Vieira
Advogado: Paulo Victor De Souza Campos (OAB:BA69349)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Leandro Da Silva Rocha (OAB:BA64862)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Silvana Ribeiro Ledo De Mendonca (OAB:BA25810)
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)
Advogado: Yuri Hipolito Costa (OAB:BA59236)
Advogado: Beatriz Morena Rocha Faro Teijeira (OAB:BA69281)
Advogado: Daila Nunes De Jesus Alves (OAB:BA71490)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)
Advogado: Daniel Araujo Fortes (OAB:BA43961)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Advogado: Marilia Viana Santana Rodrigues (OAB:BA65072)
Advogado: Rafaela Melo Cavalcante (OAB:BA52172)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)
Advogado: Marcos Salles De Mendonca (OAB:BA22666)
Advogado: Pedro Araujo Santana Neto (OAB:BA65281)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Vanessa Irra De Aquino Araujo (OAB:BA61548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000232-07.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LINDOMAR DE SOUZA VIEIRA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/09/2023 10:20 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através dos telefones: (77) 3617-2154 ou 3614-3665 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711706.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Baianópolis, BA, 18 de agosto de 2023
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000027-61.2016.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Enilton Xavier Do Rego
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000027-61.2016.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENILTON XAVIER DO REGO

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual as partes requereram a produção de prova pericial.
Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente feito se desenvolve na seara consumerista, o que pode descambar na responsabilidade objetiva, pois consagra o C.D.C. a responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento, ao dispor em seu artigo 14 que “o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”.
No entanto, a existência de relação consumerista não implica, necessariamente, a inversão do ônus da prova. Exige-se a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações, nos moldes do CDC, art. 6º, inciso VIII.
No caso dos autos, verifico que há a hipossuficiência do consumidor, assim como a verossimilhança das alegações, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor deste.
Entretanto, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não produção.
A Corte Superior entende[1] que a inversão do ônus da prova não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas apenas estabelece que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. Se, porém, o fornecedor não antecipar os honorários do perito, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
Ademais, apesar de ambas as partes terem requerido a produção da prova pericial, a parte autora é beneficiária da Gratuidade da Justiça, remanescendo, dessa forma, somente para a parte ré o dever de arcar com os custos da perícia.
I - Nomeio a Sra. HINGRITI CARDOSO DE LIMA BISPO, PERITA GRAFOTÉCNICA, registro profissional nº 47099 OAB/BA, Residente em Barreiras-Bahia, e-mail: ingritilima@gmail.com, telefone: (77) 9959-3730, a qual declarou que poderá ser intimada via whatsapp, para a realização de perícia requerida pelas partes.
II – Intime-se o nobre perito para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização na área, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
III – Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte ré para proceder com depósito do mesmo em Juízo[2].
IV – A perícia grafotécnica terá como objeto o documento de ID Num. 14490100 - Pág. 3 e Num. 14490243 - Pág. 1-5, para a qual o perito deverá apresentar laudo pericial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo motivo justificado, o qual deverá ser apresentado, para prorrogação de prazo (art. 476, do NCPC).
V – O perito deve está ciente do que se segue:

QUE no laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, que lhe é vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia e que, para o desempenho de sua função (§§ 1ª e 2º do art. 473, do NCPC);
Que o laudo o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz e pelas partes (art. 473, do NCPC).
QUE o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (§ 3º, do art. 473, do NCPC);
QUE, quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação, situação em que deverá o Escrivão da Vara prestar toda assistência ao Expert (3º, do art. 478, do NCPC).
VI – Intime-se às partes para, dentro de quinze dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar o assistente técnico e/ou apresentar quesitos (art. 465, § 1º, do CPC).
VII - Se as partes apresentarem, durante a diligência, quesitos suplementares, da juntada dos quesitos aos autos dê o escrivão ciência à parte contrária (art. 469, do CPC).
VIII - Após apresentação do laudo intimem-se as partes e os assistentes técnicos, se houver, para oferecerem seus pareceres no prazo comum de quinze dias (art. 477, § 1º, do NCPC).
IX – Caso haja ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes e do juiz ou ponto divergente apresentado no parecer dos assistentes técnicos das partes, deverá ser esclarecido pelo perito do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 2º, do art. 477, do NCPC).
Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos documentação referente ao quanto requerido na petição de ID Num. 199388182 - Pág. 1-2, devendo esta provar a possibilidade de substituição do polo passivo da demanda.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

_____
[1] AgRg no AREsp 426.062/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014;
STJ - Decisão Monocrática. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1072160 RS 2017/0061904-7, Data de publicação: 02/12/2019.
[2] Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
§ 1o O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.
§ 2o A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4o.
§ 3o Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:
I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;
II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.
§ 4o Na hipótese do § 3o, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2o.

Baianópolis, BA, 13 de outubro de 2022.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000027-61.2016.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Enilton Xavier Do Rego
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000027-61.2016.8.05.0016

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENILTON XAVIER DO REGO

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual as partes requereram a produção de prova pericial.
Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente feito se desenvolve na seara consumerista, o que pode descambar na responsabilidade objetiva, pois consagra o C.D.C. a responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento, ao dispor em seu artigo 14 que "o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços".
No entanto, a existência de relação consumerista não implica, necessariamente, a inversão do ônus da prova. Exige-se a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações, nos moldes do CDC, art. 6º, inciso VIII.
No caso dos autos, verifico que há a hipossuficiência do consumidor, assim como a verossimilhança das alegações, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor deste.
Entretanto, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não produção.
A Corte Superior entende[1] que a inversão do ônus da prova não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas apenas estabelece que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. Se, porém, o fornecedor não antecipar os honorários do perito, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
Ademais, apesar de ambas as partes terem requerido a produção da prova pericial, a parte autora é beneficiária da Gratuidade da Justiça, remanescendo, dessa forma, somente para a parte ré o dever de arcar com os custos da perícia.
I - Nomeio a Sra. HINGRITI CARDOSO DE LIMA BISPO, PERITA GRAFOTÉCNICA, registro profissional nº 47099 OAB/BA, Residente em Barreiras-Bahia, e-mail: ingritilima@gmail.com, telefone: (77) 9959-3730, a qual declarou que poderá ser intimada via whatsapp, para a realização de perícia requerida pelas partes.
II – Intime-se o nobre perito para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização na área, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
III – Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte ré para proceder com depósito do mesmo em Juízo[2].
IV – A perícia grafotécnica terá como objeto o documento de ID Num. 14490100 - Pág. 3 e Num. 14490243 - Pág. 1-5, para a qual o perito deverá apresentar laudo pericial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo motivo justificado, o qual deverá ser apresentado, para prorrogação de prazo (art. 476, do NCPC).
V – O perito deve está ciente do que se segue:
QUE no laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, que lhe é vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia e que, para o desempenho de sua função (§§ 1ª e 2º do art. 473, do NCPC);
Que o laudo o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz e pelas partes (art. 473, do NCPC).
QUE o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (§ 3º, do art. 473, do NCPC);
QUE, quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação, situação em que deverá o Escrivão da Vara prestar toda assistência ao Expert (3º, do art. 478, do NCPC).
VI – Intime-se às partes para, dentro de quinze dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar o assistente técnico e/ou apresentar quesitos (art. 465, § 1º, do CPC).
VII - Se as partes apresentarem, durante a diligência, quesitos suplementares, da juntada dos quesitos aos autos dê o escrivão ciência à parte contrária (art. 469, do CPC).
VIII - Após apresentação do laudo intimem-se as partes e os assistentes técnicos, se houver, para oferecerem seus pareceres no prazo comum de quinze dias (art. 477, § 1º, do NCPC).
IX – Caso haja ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes e do juiz ou ponto divergente apresentado no parecer dos assistentes técnicos das partes, deverá ser esclarecido pelo perito do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 2º, do art. 477, do NCPC).
Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos documentação referente ao quanto requerido na petição de ID Num. 199388182 - Pág. 1-2, devendo esta provar a possibilidade de substituição do polo passivo da demanda.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

_____
[1] AgRg no AREsp 426.062/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014;
STJ - Decisão Monocrática. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1072160 RS 2017/0061904-7, Data de publicação: 02/12/2019.
[2] Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1o O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.
§ 2o A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4o.
§ 3o Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:
I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;
II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.
§ 4o Na hipótese do § 3o, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2o.

Baianópolis, BA, 13 de outubro de 2022.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000354-88.2021.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Silvani Batista Oliveira Souza - Me
Advogado: Suzimaura Da Silva Gomes (OAB:BA52710)
Advogado: Gilzete De Novais Alves (OAB:BA29645)
Reu: Jose Neves Santos De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000354-88.2021.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SILVANI BATISTA OLIVEIRA SOUZA - ME

REU: JOSE NEVES SANTOS DE SANTA MARIA DA VITORIA

SENTENÇA

SILVANI BATISTA OLIVEIRA SOUZA - ME, parte qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em desfavor da JOSÉ NEVES SANTOS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, parte também qualificada no processo.
No entanto, consta nos autos, petição interposta pela parte autora requerendo a desistência do processo com base no artigo 485, VIII, do NCPC, antes que fosse efetivada a citação.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
EXAMINADOS, DECIDO.
De acordo com o artigo 485, VIII, do NCPC, a parte autora poderá desistir da ação, o que acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Para a desistência unilateral da ação é necessário que o prazo para resposta ainda não tenha se escoado, conforme artigo 485, § 4º, do NCPC, bem como, ainda que escoado, não tenha o demandado apresentado resposta (revelia)[1].
Entretanto, uma vez apresentada contestação, o autor somente poderá desistir da ação, caso o réu com ela manifeste sua concordância. Vale dizer que, depois desse momento, o ato, que era unilateral, passa a ser bilateral, exigindo a confluência das manifestações de vontade do autor e do réu.
In casu, a petição aduzindo a desistência da parte autora foi juntada aos autos antes que fosse efetivada a citação da parte ré. Daí porque é legítimo o pedido unilateral, sem manifestação da parte ré, de desistência da ação.
Por outro lado, o artigo 200, parágrafo único, do CPC, dispõe que a desistência só produz efeitos após ser homologada por sentença pelo Juiz.
De acordo com as prescrições processuais vigentes, HOMOLOGO por sentença a manifestação de DESISTÊNCIA do presente processo para EXTINGUIR A PRESENTE AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 485, VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
Custas Judiciais pela parte requerente.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Didier Jr., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, pág. 574, Editora JusPODIVM.

Baianópolis, BA, 2 de outubro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000332-93.2022.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000332-93.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito.

Baianópolis, BA, 26 de setembro de 2023.
NOEMIA DE SOUZA PEREIRA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000040-84.2017.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Dinoel Mendes De Sales
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000040-84.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINOEL MENDES DE SALES

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão retro, requerendo o que entender de direito.
Baianópolis, BA, 28 de julho de 2023.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000040-84.2017.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Dinoel Mendes De Sales
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000040-84.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINOEL MENDES DE SALES

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte REQUERIDA, por seu advogado, para, no prazo de 20 (VINTE) dias, manifestar acerca da certidão retro, requerendo o que entender de direito.

Baianópolis, BA, 28 de julho de 2023.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000172-68.2022.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Interessado: Joao Antonio Goncalves Da Rocha
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Interessado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000172-68.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOAO ANTONIO GONCALVES DA ROCHA

INTERESSADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DESPACHO
O feito foi indevidamente enviado para a pasta de julgamento antes que estivesse pronto para ser julgado, sendo assim necessário proceder com o regular prosseguimento.

Intimem-se as partes, para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência. Intimem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 23 de outubro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000172-68.2022.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Interessado: Joao Antonio Goncalves Da Rocha
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Interessado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000172-68.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOAO ANTONIO GONCALVES DA ROCHA

INTERESSADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DESPACHO
O feito foi indevidamente enviado para a pasta de julgamento antes que estivesse pronto para ser julgado, sendo assim necessário proceder com o regular prosseguimento.
Intimem-se as partes, para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência. Intimem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 23 de outubro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000048-33.1999.8.05.0016 Inventário
Jurisdição: Baianópolis
Terceiro Interessado: Municipio De Baianopolis
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Requerente: Nelza Rodrigues De Amarante
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)

Advogado: Ivina Paula De Oliveira Pinto (OAB:BA47284)
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Inventariado: Manoel Rodrigues Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000048-33.1999.8.05.0016
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NELZA RODRIGUES DE AMARANTE

INVENTARIADO: MANOEL RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que cumpra no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto requerido pelo Representante da Fazenda Pública Estadual na manifestação retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 12 de julho de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000048-33.1999.8.05.0016 Inventário
Jurisdição: Baianópolis
Terceiro Interessado: Municipio De Baianopolis
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Requerente: Nelza Rodrigues De Amarante
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Advogado: Ivina Paula De Oliveira Pinto (OAB:BA47284)
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Inventariado: Manoel Rodrigues Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000048-33.1999.8.05.0016
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NELZA RODRIGUES DE AMARANTE

INVENTARIADO: MANOEL RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que cumpra no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto requerido pelo Representante da Fazenda Pública Estadual na manifestação retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 12 de julho de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO

0000048-33.1999.8.05.0016 Inventário
Jurisdição: Baianópolis
Terceiro Interessado: Municipio De Baianopolis
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Requerente: Nelza Rodrigues De Amarante
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Advogado: Ivina Paula De Oliveira Pinto (OAB:BA47284)
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Inventariado: Manoel Rodrigues Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000048-33.1999.8.05.0016
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NELZA RODRIGUES DE AMARANTE

INVENTARIADO: MANOEL RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que cumpra no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto requerido pelo Representante da Fazenda Pública Estadual na manifestação retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 12 de julho de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000212-26.2017.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joao Brasileiro Neto
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000212-26.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO BRASILEIRO NETO

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a petição e documentos retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 29 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000262-18.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Irotildes Angelica De Jesus Alves
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000262-18.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IROTILDES ANGELICA DE JESUS ALVES

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem qualquer manifestação das partes, transitando em julgado a sentença dos autos. Certifico, ainda, que no processo acima mencionado não há custas a recolher, por se tratar de parte isenta, o vencido, conforme Art. 10, IV, da Lei nº 12.373 de 23 de dezembro de 2011.
O referido é verdade, do que dou fé.

Baianópolis, BA, 16 de janeiro de 2023.
PAULO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000041-69.2017.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Alzirio Francisco Gualberto
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000041-69.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALZIRIO FRANCISCO GUALBERTO

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

SENTENÇA

ALZIRIO FRANCISCO GUALBERTO, parte qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em face do MUNICÍPIO DE BAIANÓPOLIS – BA, parte também qualificada nos autos.
Afirma a parte Autora o que segue:
QUE através de decreto, foi nomeado pelo Requerido para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente técnico, como comprova o contracheque em anexo; QUE sua remuneração, representada por seu Salário Base, Gratificação de Desempenho no Trabalho, perfazia o total bruto de R$ 1.170,00 (mil cento e setenta reais) com salário líquido de R$ 1.076,40 (mil e setenta e seis reais e quarenta centavos); QUE não obstante aos bons serviços prestados, até 31/12/2016, o Requerido, deixou de cumprir os direitos básicos trabalhistas previstos da Constituição Federal, uma vez que desde o mês de outubro do corrente ano deixou de pagar o seu salário sem respaldo legal; QUE durante todo o período laboral, só gozou 01 período de férias, restando ainda 03, sendo 02 já vencidas que devem ser pagas em dobro; QUE com relação à verba do 13º salário, recebeu os anos de 2013, 2014 e 2015, faltando a do último ano laborado, qual seja, o de 2016.
Diante do alegado, requereu a parte Autora o seguinte:

O pagamento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro; o pagamento das férias acrescidas de 1/3, sendo duas em dobro; o pagamento do 13º salário integral do último ano trabalhado, tomando-se por base o valor da maior remuneração; a condenação ao pagamento de eventuais custas processuais, e ao pagamento dos honorários advocatícios; a concessão da assistência judiciária gratuita, por o reclamante não possuir no momento condições para arcar com as custas processuais, conforme leis 1.060/50 e art. 5º LXXIV da CF/88; a total procedência dos pedidos.
Juntou procuração e os documentos de ID Num. 5470156 - Pág. 1 a Num. 5470268 - Pág. 1.
Audiência de conciliação infrutífera conforme termo de ID Num. 6609972 - Pág. 1.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação de ID Num. 7254746 - Pág. 1-10, alegando:
Preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça, afirmando que o demandante não colacionou ao feito nenhum documento que corrobore a corre a sua hipossuficiência financeira; QUE em que pese o pedido autoral da percepção dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro, tal pleito não merece amparo, posto que fora tudo devidamente adimplido por este ente federado, conforme ficha financeira acostada aos autos; QUE a parte reclamante pretende o pagamento de férias em dobro acrescidas de 1/3, contudo não há previsão de pagamento de férias em dobro, posto que o contrato de trabalho entre as partes não é regido pela CLT, mas pelo regime de direito administrativo; QUE as férias vencidas foram devidamente adimplidas; QUE devido a problemas de alimentação do sistema informatizado operado na gestão anterior do Município (2012-2016), a fim de se alcançar a verdade real (o que efetivamente fora pago ou não pago ao reclamante) faz-se necessária a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que informe o extrato de todos os depósitos (pagamentos) realizados pelo Município de Baianópolis à parte autora, durante todo o vínculo laboral.
Diante do alegado, requereu a parte Ré o seguinte:
QUE seja a preliminar acolhida, determinando à parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de causar lesão ao erário; a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que informe o extrato de todos os depósitos (pagamentos) realizados pelo Município de Baianópolis à parte autora, durante todo o vínculo laboral; QUE sejam os pedidos autorais julgados totalmente improcedentes, devendo a parte demandante ser obrigada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Juntou os documentos de ID Num. 7254710 - Pág. 1 a Num. 7254745 - Pág. 1 e Num. 7254748 - Pág. 1-11.
Instadas as partes a dizerem se haviam outras provas a produzir, manifestou-se o réu na petição de ID Num. 19570052 - Pág. 1-6, requerendo a produção de prova oral, pericial e documental. Quanto ao autor, nada requereu.
Ofertada réplica de ID Num. 19785209 - Pág. 1-2.
Devidamente oficiado, apresentou o Banco do Brasil, os extratos de janeiro de 2013 a dezembro de 2016 de ID Num. 196937242 - Pág. 1 a Num. 196937244 - Pág. 47.
Intimadas as partes para falarem sobre os extratos apresentados pelo banco, manifestou-se o autor na petição de ID Num. 208576136 - Pág. 1. Quanto ao réu, manifestou-se na petição de ID Num. 218249324 - Pág. 1-2.
Intimado o réu para justificar a necessidade de designação de audiência de instrução para oitiva do depoimento pessoal da parte autora e de testemunhas, bem como comprovação da hipossuficiência financeira, manteve-se silente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
O feito tramitou regularmente, não apresenta vícios e comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.
Da impugnação ao deferimento da Assistência Judiciária.
Na sistemática do antigo art. 4º, da Lei 1.060/50 e no atual art. 99, § 3º, do NCPC[1], o impugnado possui a seu favor a presunção de miserabilidade.
No entanto, não está o julgador obrigado a conceder o benefício da gratuidade de justiça com a mera e simples afirmação da parte requerente. É necessário que do conjunto dos autos, em confronto com o claro texto legal, possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada.
Na hipótese do presente feito é possível se presumir a hipossuficiência, pois verifica-se que, mesmo quando a parte impugnada percebia o salário constante nos documentos colacionados aos autos, não se pode afirmar que esta poderia arcar com as despesas decorrentes do presente feito na justiça comum, muito menos o pode agora, que já não o possui.
Ademais, a afirmação do interessado no sentido de que necessita do benefício é revestida de presunção de veracidade, a qual, por isso mesmo, ainda que relativa, não se infirma por mera ilação, cabendo ao impugnante comprovar que a parte autora não tem direito à concessão do benefício.
Assim, a presunção que surge com a afirmação feita pela parte requerente, somente pode ser afastada por prova inequívoca, devido a prevalência da garantia fundamental de acesso à justiça.
Assim entendendo que está demonstrado nos autos ter a impugnada direito ao benefício da Justiça Gratuita, ao passo que deixo de acolher a presente impugnação.
Da competência da Justiça Comum.
Inicialmente é de se reconhecer a competência da Justiça Comum para conhecer de causas propostas por servidores públicos, mesmo contratados temporariamente, em face da administração, buscando o reconhecimento de direitos decorrentes da relação laboral, já que o regime jurídico aplicável a tais contratos é de direito administrativo.
Aliás, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 573.202/AM e da ADI 3.395-MC/DF, fixou orientação no sentido de que a relação entre o servidor e o Estado é uma relação de direito administrativo, estando subordinada, em qualquer situação, à Justiça Comum, cabendo Reclamação Constitucional quando não aplicado dito entendimento. Senão vejamos ementa de julgado sobre o tema:
AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC/DF. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. VEROSIMILHANÇA ENTRE O DECIDIDO E A DECISÃO TIDA COMO AFRONTADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O provimento cautelar deferido, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, além de produzir eficácia erga omnes, reveste-se de efeito vinculante, relativamente ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário. II - A eficácia vinculante, que qualifica tal decisão, legitima o uso da reclamação se e quando a integridade e a autoridade desse julgamento forem desrespeitadas. III A questão tratada na reclamação guarda pertinência com o decidido na ADI 3.395-MC/DF. IV Agravo interposto contra o decidido em sede de liminar prejudicado, porquanto decidida a questão de mérito. V Agravo regimental improvido (Rcl 4.903-AgR-AgR/SE, de minha relatoria). Ressalto, outrossim, que, na Sessão Plenária de 12 de agosto de 2008, por ocasião do julgamento do RE 573.202/AM, de minha relatoria, esta Suprema Corte firmou-se no sentido de que compete à Justiça Comum estadual

e à Justiça Federal conhecer de toda causa que verse sobre contratação temporária de servidor público, levada a efeito sob a ordem constitucional vigente ou sob a anterior, uma vez que a relação jurídica que dali se irradia não é de trabalho - relação a qual se refere o art. 114, I, da Constituição da República -, mas de direito público estrito, qualquer que seja a norma aplicável ao caso (Cf. CC 7.588/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; Rcl 5.381/AM, Rel. Min. Ayres Britto; e CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello). Isso posto, conheço deste conflito negativo de competência e declaro a competência do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Manaus para processar e julgar a demanda, na forma da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 2 de abril de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski - Relator - (CC 7763, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 02/04/2014, publicado em DJe-071 DIVULG 09/04/2014 PUBLIC 10/04/2014). Grifo nosso

Dito entendimento também foi aplicado aos servidores temporários, conforme pode se perceber nas seguintes ementas exemplificativas:

EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102. INCISO 1, ALÍNEA L. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS: ART. 37. INCISO IX. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÕES AJUIZADAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÀO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Agravo Regimental na Reclamação nº 8107 GO. Relator: Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Carmem Lúcia. Brasília, 8 out. 2009).

Constitucional. Reclamação. Ação civil pública. Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. 1. No julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal (na redação da EC nº 45/04) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada. 3. Reclamação julgada procedente. (STF. RCL 4.872/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno. DJe un. 211, 6 nov. 2008)

Superado isso, passo ao mérito.

Do mérito.

Do saldo de salário, 13º salário, férias e respectivos adicionais.

Trata-se de ação de cobrança movida em face Município de Baianópolis, por ex-servidor público deste, exonerado de cargo comissionado, na qual formula pedido de pagamento das seguintes verbas do período laborado: 13º (décimo terceiro) salário do ano de 2016; salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016; e férias mais adicional de 1/3 referentes a três períodos aquisitivos.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece, como regra, o concurso público para ingresso no serviço público, no entanto fez ressalva para os cargos em comissão, da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (sem grifo no original).

Prescreve ainda referido artigo da Constituição Federal de 1988, em seu inciso V, o que se segue:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifo nosso).

Dessa forma, resta claro que a excepcionalidade trazida pelo texto constitucional advém da natureza das atribuições deste cargo, quais sejam: as de direção, chefia e assessoramento.

Neste diapasão, a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, preceitua que “aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Assim, a despeito de tratar-se de cargo comissionado, que é de livre nomeação e exoneração, a norma constante no art. 39, § 3º, da CF/88, abrange os comissionados, tendo em vista estes pertencerem ao rol dos ocupantes de cargos públicos.

Dessa forma a CF/88, conforme supra citados artigos, garante aos servidores ocupantes de cargo público, sem nenhuma distinção, os referidos direitos sociais, os quais se encontram previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º, da referida Lei Maior, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, bem como de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88).

Assim, são devidos aos ocupantes de Cargo em Comissão o saldo salarial, 13º salário e férias adicionadas de 1/3 (um terço), não pagos durante o período laborado. As férias devem ser pagas de forma simples, ainda que não usufruídas, visto que não há previsão legal e nem jurisprudencial para pagamento dobrado destas aos comissionados, eis que referida forma de pagamento somente se aplica em contratos regidos pela CLT.

Em relação à matéria aqui tratada, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. (...) 5. No julgamento do Recurso Extraordinário 570.908, de minha relatoria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou devido o pagamento do terço constitucional ao ocupante de cargo comissionado exonerado que usufruiu férias adquiridas, nos seguintes termos: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas

vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido" (Dje 12.3.2010). Esse mesmo entendimento deve ser estendido ao recebimento do décimo terceiro salário, pois esse direito também está previsto no art. 39, § 3º, da Constituição, aplicado aos servidores públicos. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608027 – MG, Relatora, Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 8/06/2010, Publicação: 02/08/2010).

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATO TEMPORÁRIO SUCESSIVAMENTE PRORROGADO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. […] Portanto, deve a sentença ser parcialmente reformada para garantir ao autor o pagamento do 13º proporcional de 2007, férias integrais acrescidas de 1/3 referente ao ano de 2007/2008 e as férias proporcionais referentes à 2008/2009. Com esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o município a pagar ao autor o 13º proporcional de 2007, férias integrais acrescidas de 1/3 referente ao ano de 2007/2008 e as férias proporcionais referentes à 2008/2009" (fls. 68-73). 7. O acórdão recorrido está em harmonia com jurisprudência deste Supremo Tribunal que decidiu ser devida a extensão do direito previsto no art. 7º da Constituição da República ao servidor contratado temporariamente com base em lei local regulamentadora do art. 37, inc. IX, da Constituição, principalmente quando são celebrados sucessivos contratos temporários. Nesse sentido: (sem grifo no original). (ARE 662755/MG, Relatora Min. Cármen Lúcia, Dje 23.11.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 12.4.2017. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. DIREITO A FÉRIAS COM ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que os servidores ocupantes de cargo em comissão têm direito ao recebimento de férias com o terço constitucional, o qual não pode ser restringido por falta de previsão legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, visto que a sentença fixou os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, percentual máximo estabelecido no § 2º do referido dispositivo legal. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1019020 AgR / PE – PERNAMBUCO, Relator: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 22/06/2018, Publicação: 01/08/2018, Órgão julgador: Segunda Turma).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EM CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.9.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que servidor público ocupante de cargo comissionado, após a sua exoneração, faz jus ao recebimento em pecúnia, acrescido do terço constitucional, das férias não gozadas (RE 570.908/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno). 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 892004 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relatora: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 04/08/2015, Publicação: 26/08/2015).

Necessário asseverar, entretanto, que, por ter natureza peculiar (livre nomeação e exoneração e administrativa), os ocupantes de cargos em comissão não possuem o direito a verbas rescisórias (multa de 40%, aviso prévio, etc), eis que incompatíveis com a espécie.

Desse modo, pelos serviços prestados faz jus o trabalhador não apenas ao seu salário, mas a outros direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores em geral, tanto sob o regime celetista quanto nas relações com a Administração Pública, por força da previsão do art. 39, § 3°, da Constituição Federal, incluindo o décimo terceiro salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor (art. 7°, VIII e XVII, da Constituição Federal), por se tratarem de conquistas sociais de todos os trabalhadores.

Voltando para o caso em tela, a parte demandante alega não ter recebido o 13º (décimo terceiro) salário do ano de 2016; os salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016; e férias mais adicional de 1/3 correspondentes a três períodos aquisitivos.

A parte ré nega a existência de saldo salarial, de débitos de 13º salário, férias proporcionais e adicionais, afirmando que as verbas foram devidamente pagas à parte Requerente e que não há previsão de pagamento de férias em dobro, posto que o contrato de trabalho entre as partes não é regido pela CLT, mas pelo regime de direito administrativo.

Os documentos acostados pela parte demandada não podem ser consideradas como prova de pagamento das verbas cobradas no processo em epígrafe, porque foram confeccionados de forma unilateral.

Registra-se, assim, que, caso a municipalidade tivesse efetivamente quitado as indigitadas verbas, haveria recibos arquivados em departamento próprio.

O Novo Código de Processo Civil Pátrio estabelece regras quanto ao ônus da prova, senão vejamos: "Art. 373: O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Dessa forma, conforme relato dos autos, a parte autora afirma que não recebeu as verbas supracitadas e, diante de tal afirmação, não possui subsídios para provar o que não aconteceu, pois trata-se de um fato negativo.

Deste modo, na medida em que a parte demandante não poderia fazer prova negativa, isto é, demonstrar que não lhe foram pagas ditas verbas, competiria ao demandado demonstrar eficazmente o pagamento das mesmas. Tal afirmação decorre de dupla fundamentação, a primeira por ser impossível à parte autora a prova de fato negativo (não recebeu) e, a segunda, por ser este o fato impeditivo do direito do autor.

Nossa jurisprudência está pacificada no sentido:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VERBAS SALARIAIS. SERVIDORA MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARCELAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS DEVIDAS. 13º, FÉRIAS E 1/3 CONSTITUCIONAL. CONFIRMAÇÃO DA R. SENTENÇA. 1. Não há se falar em nulidade da sentença pelo fato de a lide ter sido julgada antecipadamente (art. 330, I, do CPC) se o Magistrado, utilizando-se do princípio da persuasão racional, conclui pela desnecessidade da realização de provas além daquelas que instruíram a inicial e, ainda, a parte interessada não demonstrou efetivo prejuízo com a supressão da instrução processual. 2. Cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC). Em contrapartida, deve o réu provar a existência de fato impeditivo, extintivo ou

modificativo do direito do autor (artigo 333, II, do CPC). Sendo efetivamente prestados os serviços por parte de servidor municipal, devidas são as verbas salariais referentes ao período trabalhado, incluídas as parcelas relativas às férias e 1/3 de férias, bem como décimo terceiro salário, consoante as garantias previstas no artigo 39, § 2º, c/c o artigo 7º, incisos VIII e XVII, da CRFB/88. (Apelação Cível nº 0203714-65.2009.8.13.0184, 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Armando Freire. j. 28.09.2010, unânime, Publ. 22.10.2010). (destaquei).
Ao confrontar as informações contidas nos extratos bancários (ID Num. 196937242 - Pág. 1 a Num. 196937244 - Pág. 47) com as informações financeiras apresentadas pelo réu (ID Num. 7254748 - Pág. 1-11), nota-se o seguinte:
Diferentemente dos anos anteriores, no ano de 2016, o autor deixou de receber o valor correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário, assim como os saldos salariais referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro, ficando ainda, sem receber o valor das férias mais adicional de 1/3 referentes ao período aquisitivo do referido ano.
Ademais, os meses pagos a maior justificam-se pelo recebimento de férias mais adicional de 1/3 do período aquisitivo de 2015, pagas no mês de abril de 2016 e de gratificação por desempenho no trabalho, hora extra e ajuda de custo.
Assim, a parte autora tem direito: ao 13º (décimo terceiro) salário, remunerações dos meses de outubro, novembro e dezembro, e férias proporcionais mais adicional de 1/3, referentes ao ano de 2016.
Dispositivo.
Isto posto, julgo, parcialmente, PROCEDENTES os pedidos, para condenar o Município a pagar o 13º (décimo terceiro) salário, remunerações dos meses de outubro, novembro e dezembro, e férias proporcionais mais adicional de 1/3, referentes ao ano de 2016, atualizados monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ressalvado o direito aos descontos legais obrigatórios, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.
Condeno, ainda, a parte ré aos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, haja vista o grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e a importância da causa, e declaro extinto o presente feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Sem custas, por ter sido o Município vencido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____
[1] § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Baianópolis, BA, 22 de março de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000041-69.2017.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Alzirio Francisco Gualberto
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000041-69.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALZIRIO FRANCISCO GUALBERTO

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

SENTENÇA

ALZIRIO FRANCISCO GUALBERTO, parte qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em face do MUNICÍPIO DE BAIANÓPOLIS – BA, parte também qualificada nos autos.
Afirma a parte Autora o que segue:
QUE através de decreto, foi nomeado pelo Requerido para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente técnico, como comprova o contracheque em anexo; QUE sua remuneração, representada por seu Salário Base, Gratificação de Desempenho no

Trabalho, perfazia o total bruto de R$ 1.170,00 (mil cento e setenta reais) com salário líquido de R$ 1.076,40 (mil e setenta e seis reais e quarenta centavos); QUE não obstante aos bons serviços prestados, até 31/12/2016, o Requerido, deixou de cumprir os direitos básicos trabalhistas previstos da Constituição Federal, uma vez que desde o mês de outubro do corrente ano deixou de pagar o seu salário sem respaldo legal; QUE durante todo o período laboral, só gozou 01 período de férias, restando ainda 03, sendo 02 já vencidas que devem ser pagas em dobro; QUE com relação à verba do 13º salário, recebeu os anos de 2013, 2014 e 2015, faltando a do último ano laborado, qual seja, o de 2016.

Diante do alegado, requereu a parte Autora o seguinte:

O pagamento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro; o pagamento das férias acrescidas de 1/3, sendo duas em dobro; o pagamento do 13º salário integral do último ano trabalhado, tomando-se por base o valor da maior remuneração; a condenação ao pagamento de eventuais custas processuais, e ao pagamento dos honorários advocatícios; a concessão da assistência judiciária gratuita, por o reclamante não possuir no momento condições para arcar com as custas processuais, conforme leis 1.060/50 e art. 5º LXXIV da CF/88; a total procedência dos pedidos.

Juntou procuração e os documentos de ID Num. 5470156 - Pág. 1 a Num. 5470268 - Pág. 1.

Audiência de conciliação infrutífera conforme termo de ID Num. 6609972 - Pág. 1.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação de ID Num. 7254746 - Pág. 1-10, alegando:

Preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça, afirmando que o demandante não colacionou ao feito nenhum documento que corrobore a corre a sua hipossuficiência financeira; QUE em que pese o pedido autoral da percepção dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro, tal pleito não merece amparo, posto que fora tudo devidamente adimplido por este ente federado, conforme ficha financeira acostada aos autos; QUE a parte reclamante pretende o pagamento de férias em dobro acrescidas de 1/3, contudo não há previsão de pagamento de férias em dobro, posto que o contrato de trabalho entre as partes não é regido pela CLT, mas pelo regime de direito administrativo; QUE as férias vencidas foram devidamente adimplidas; QUE devido a problemas de alimentação do sistema informatizado operado na gestão anterior do Município (2012-2016), a fim de se alcançar a verdade real (o que efetivamente fora pago ou não pago ao reclamante) faz-se necessária a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que informe o extrato de todos os depósitos (pagamentos) realizados pelo Município de Baianópolis à parte autora, durante todo o vínculo laboral.

Diante do alegado, requereu a parte Ré o seguinte:

QUE seja a preliminar acolhida, determinando à parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de causar lesão ao erário; a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que informe o extrato de todos os depósitos (pagamentos) realizados pelo Município de Baianópolis à parte autora, durante todo o vínculo laboral; QUE sejam os pedidos autorais julgados totalmente improcedentes, devendo a parte demandante ser obrigada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou os documentos de ID Num. 7254710 - Pág. 1 a Num. 7254745 - Pág. 1 e Num. 7254748 - Pág. 1-11.

Instadas as partes a dizerem se haviam outras provas a produzir, manifestou-se o réu na petição de ID Num. 19570052 - Pág. 1-6, requerendo a produção de prova oral, pericial e documental. Quanto ao autor, nada requereu.

Ofertada réplica de ID Num. 19785209 - Pág. 1-2.

Devidamente oficiado, apresentou o Banco do Brasil, os extratos de janeiro de 2013 a dezembro de 2016 de ID Num. 196937242 - Pág. 1 a Num. 196937244 - Pág. 47.

Intimadas as partes para falarem sobre os extratos apresentados pelo banco, manifestou-se o autor na petição de ID Num. 208576136 - Pág. 1. Quanto ao réu, manifestou-se na petição de ID Num. 218249324 - Pág. 1-2.

Intimado o réu para justificar a necessidade de designação de audiência de instrução para oitiva do depoimento pessoal da parte autora e de testemunhas, bem como comprovação da hipossuficiência financeira, manteve-se silente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

O feito tramitou regularmente, não apresenta vícios e comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Da impugnação ao deferimento da Assistência Judiciária.

Na sistemática do antigo art. 4º, da Lei 1.060/50 e no atual art. 99, § 3º, do NCPC[1], o impugnado possui a seu favor a presunção de miserabilidade.

No entanto, não está o julgador obrigado a conceder o benefício da gratuidade de justiça com a mera e simples afirmação da parte requerente. É necessário que do conjunto dos autos, em confronto com o claro texto legal, possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada.

Na hipótese do presente feito é possível se presumir a hipossuficiência, pois verifica-se que, mesmo quando a parte impugnada percebia o salário constante nos documentos colacionados aos autos, não se pode afirmar que esta poderia arcar com as despesas decorrentes do presente feito na justiça comum, muito menos o pode agora, que já não o possui.

Ademais, a afirmação do interessado no sentido de que necessita do benefício é revestida de presunção de veracidade, a qual, por isso mesmo, ainda que relativa, não se infirma por mera ilação, cabendo ao impugnante comprovar que a parte autora não tem direito à concessão do benefício.

Assim, a presunção que surge com a afirmação feita pela parte requerente, somente pode ser afastada por prova inequívoca, devido a prevalência da garantia fundamental de acesso à justiça.

Assim entendendo que está demonstrado nos autos ter a impugnada direito ao benefício da Justiça Gratuita, ao passo que deixo de acolher a presente impugnação.

Da competência da Justiça Comum.

Inicialmente é de se reconhecer a competência da Justiça Comum para conhecer de causas propostas por servidores públicos, mesmo contratados temporariamente, em face da administração, buscando o reconhecimento de direitos decorrentes da relação laboral, já que o regime jurídico aplicável a tais contratos é de direito administrativo.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 573.202/AM e da ADI 3.395-MC/DF, fixou orientação no sentido de que a relação entre o servidor e o Estado é uma relação de direito administrativo, estando subordinada, em qualquer situação, à Justiça Comum, cabendo Reclamação Constitucional quando não aplicado dito entendimento. Senão vejamos ementa de julgado sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC/DF. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. VEROSIMILHANÇA ENTRE O DECIDIDO E A DECISÃO TIDA COMO AFRONTADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O

provimento cautelar deferido, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, além de produzir eficácia erga omnes, reveste-se de efeito vinculante, relativamente ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário. II - A eficácia vinculante, que qualifica tal decisão, legitima o uso da reclamação se e quando a integridade e a autoridade desse julgamento forem desrespeitadas. III A questão tratada na reclamação guarda pertinência com o decidido na ADI 3.395-MC/DF. IV Agravo interposto contra o decidido em sede de liminar prejudicado, porquanto decidida a questão de mérito. V Agravo regimental improvido (Rcl 4.903-AgR-AgR/SE, de minha relatoria). Ressalto, outrossim, que, na Sessão Plenária de 12 de agosto de 2008, por ocasião do julgamento do RE 573.202/AM, de minha relatoria, esta Suprema Corte firmou-se no sentido de que compete à Justiça Comum estadual e à Justiça Federal conhecer de toda causa que verse sobre contratação temporária de servidor público, levada a efeito sob a ordem constitucional vigente ou sob a anterior, uma vez que a relação jurídica que dali se irradia não é de trabalho - relação a qual se refere o art. 114, I, da Constituição da República -, mas de direito público estrito, qualquer que seja a norma aplicável ao caso (Cf. CC 7.588/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; Rcl 5.381/AM, Rel. Min. Ayres Britto; e CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello). Isso posto, conheço deste conflito negativo de competência e declaro a competência do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Manaus para processar e julgar a demanda, na forma da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 2 de abril de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski - Relator - (CC 7763, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 02/04/2014, publicado em DJe-071 DIVULG 09/04/2014 PUBLIC 10/04/2014). Grifo nosso

Dito entendimento também foi aplicado aos servidores temporários, conforme pode se perceber nas seguintes ementas exemplificativas:

EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102. INCISO 1, ALÍNEA L. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS: ART. 37. INCISO IX. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÕES AJUIZADAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÀO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Agravo Regimental na Reclamação nº 8107 GO. Relator: Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Carmem Lúcia. Brasília, 8 out. 2009).

Constitucional. Reclamação. Ação civil pública. Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. 1. No julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal (na redação da EC nº 45/04) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada. 3. Reclamação julgada procedente. (STF. RCL 4.872/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno. DJe un. 211, 6 nov. 2008)

Superado isso, passo ao mérito.

Do mérito.

Do saldo de salário, 13º salário, férias e respectivos adicionais.

Trata-se de ação de cobrança movida em face Município de Baianópolis, por ex-servidor público deste, exonerado de cargo comissionado, na qual formula pedido de pagamento das seguintes verbas do período laborado: 13º (décimo terceiro) salário do ano de 2016; salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016; e férias mais adicional de 1/3 referentes a três períodos aquisitivos.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece, como regra, o concurso público para ingresso no serviço público, no entanto fez ressalva para os cargos em comissão, da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (sem grifo no original).

Prescreve ainda referido artigo da Constituição Federal de 1988, em seu inciso V, o que se segue:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifo nosso).

Dessa forma, resta claro que a excepcionalidade trazida pelo texto constitucional advém da natureza das atribuições deste cargo, quais sejam: as de direção, chefia e assessoramento.

Neste diapasão, a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, preceitua que “aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Assim, a despeito de tratar-se de cargo comissionado, que é de livre nomeação e exoneração, a norma constante no art. 39, § 3º, da CF/88, abrange os comissionados, tendo em vista estes pertencerem ao rol dos ocupantes de cargos públicos.

Dessa forma a CF/88, conforme supra citados artigos, garante aos servidores ocupantes de cargo público, sem nenhuma distinção, os referidos direitos sociais, os quais se encontram previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º, da referida Lei Maior, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, bem como de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88).

Assim, são devidos aos ocupantes de Cargo em Comissão o saldo salarial, 13º salário e férias adicionadas de 1/3 (um terço), não pagos durante o período laborado. As férias devem ser pagas de forma simples, ainda que não usufruídas, visto que não há previsão legal e nem jurisprudencial para pagamento dobrado destas aos comissionados, eis que referida forma de pagamento somente se aplica em contratos regidos pela CLT.

Em relação à matéria aqui tratada, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. (...) 5. No julgamento do Recurso Extraordinário 570.908, de minha relatoria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou devido o pagamento do terço constitucional ao ocupante de cargo comissionado exonerado

que usufruiu férias adquiridas, nos seguintes termos: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido” (Dje 12.3.2010). Esse mesmo entendimento deve ser estendido ao recebimento do décimo terceiro salário, pois esse direito também está previsto no art. 39, § 3º, da Constituição, aplicado aos servidores públicos. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608027 – MG, Relatora, Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 8/06/2010, Publicação: 02/08/2010).

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATO TEMPORÁRIO SUCESSIVAMENTE PRORROGADO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. […] Portanto, deve a sentença ser parcialmente reformada para garantir ao autor o pagamento do 13º proporcional de 2007, férias integrais acrescidas de 1/3 referente ao ano de 2007/2008 e as férias proporcionais referentes à 2008/2009. Com esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o município a pagar ao autor o 13º proporcional de 2007, férias integrais acrescidas de 1/3 referente ao ano de 2007/2008 e as férias proporcionais referentes à 2008/2009” (fls. 68-73). 7. O acórdão recorrido está em harmonia com jurisprudência deste Supremo Tribunal que decidiu ser devida a extensão do direito previsto no art. 7º da Constituição da República ao servidor contratado temporariamente com base em lei local regulamentadora do art. 37, inc. IX, da Constituição, principalmente quando são celebrados sucessivos contratos temporários. Nesse sentido: (sem grifo no original). (ARE 662755/MG, Relatora Min. Cármen Lúcia, Dje 23.11.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 12.4.2017. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. DIREITO A FÉRIAS COM ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que os servidores ocupantes de cargo em comissão têm direito ao recebimento de férias com o terço constitucional, o qual não pode ser restringido por falta de previsão legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, visto que a sentença fixou os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, percentual máximo estabelecido no § 2º do referido dispositivo legal. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1019020 AgR / PE – PERNAMBUCO, Relator: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 22/06/2018, Publicação: 01/08/2018, Órgão julgador: Segunda Turma).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EM CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.9.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que servidor público ocupante de cargo comissionado, após a sua exoneração, faz jus ao recebimento em pecúnia, acrescido do terço constitucional, das férias não gozadas (RE 570.908/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno). 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 892004 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relatora: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 04/08/2015, Publicação: 26/08/2015).

Necessário asseverar, entretanto, que, por ter natureza peculiar (livre nomeação e exoneração e administrativa), os ocupantes de cargos em comissão não possuem o direito a verbas rescisórias (multa de 40%, aviso prévio, etc), eis que incompatíveis com a espécie.

Desse modo, pelos serviços prestados faz jus o trabalhador não apenas ao seu salário, mas a outros direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores em geral, tanto sob o regime celetista quanto nas relações com a Administração Pública, por força da previsão do art. 39, § 3°, da Constituição Federal, incluindo o décimo terceiro salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor (art. 7°, VIII e XVII, da Constituição Federal), por se tratarem de conquistas sociais de todos os trabalhadores.

Voltando para o caso em tela, a parte demandante alega não ter recebido o 13º (décimo terceiro) salário do ano de 2016; os salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016; e férias mais adicional de 1/3 correspondentes a três períodos aquisitivos.

A parte ré nega a existência de saldo salarial, de débitos de 13º salário, férias proporcionais e adicionais, afirmando que as verbas foram devidamente pagas à parte Requerente e que não há previsão de pagamento de férias em dobro, posto que o contrato de trabalho entre as partes não é regido pela CLT, mas pelo regime de direito administrativo.

Os documentos acostados pela parte demandada não podem ser consideradas como prova de pagamento das verbas cobradas no processo em epígrafe, porque foram confeccionados de forma unilateral.

Registra-se, assim, que, caso a municipalidade tivesse efetivamente quitado as indigitadas verbas, haveria recibos arquivados em departamento próprio.

O Novo Código de Processo Civil Pátrio estabelece regras quanto ao ônus da prova, senão vejamos: “Art. 373: O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Dessa forma, conforme relato dos autos, a parte autora afirma que não recebeu as verbas supracitadas e, diante de tal afirmação, não possui subsídios para provar o que não aconteceu, pois trata-se de um fato negativo.

Deste modo, na medida em que a parte demandante não poderia fazer prova negativa, isto é, demonstrar que não lhe foram pagas ditas verbas, competiria ao demandado demonstrar eficazmente o pagamento das mesmas. Tal afirmação decorre de dupla fundamentação, a primeira por ser impossível à parte autora a prova de fato negativo (não recebeu) e, a segunda, por ser este o fato impeditivo do direito do autor.

Nossa jurisprudência está pacificada no sentido:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VERBAS SALARIAIS. SERVIDORA MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARCELAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS DEVIDAS. 13º, FÉRIAS E 1/3 CONSTITUCIONAL. CONFIRMAÇÃO DA R. SENTENÇA. 1. Não há se falar em nulidade da sentença pelo fato de a lide ter sido julgada antecipadamente (art. 330, I, do CPC) se o Magistrado, utilizando-se do princípio da persuasão racional, conclui pela desnecessidade da realização de provas além daquelas que instruíram a inicial e, ainda, a parte interessada não demonstrou efetivo prejuízo com a supressão da instrução processual. 2. Cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC). Em contrapartida, deve o réu provar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (artigo 333, II, do CPC). Sendo efetivamente prestados os serviços por parte de servidor municipal, devidas são as verbas salariais referentes ao período trabalhado, incluídas as parcelas relativas às férias e 1/3 de férias, bem como décimo terceiro salário, consoante as garantias previstas no artigo 39, § 2º, c/c o artigo 7º, incisos VIII e XVII, da CRFB/88. (Apelação Cível nº 0203714-65.2009.8.13.0184, 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Armando Freire. j. 28.09.2010, unânime, Publ. 22.10.2010). (destaquei).
Ao confrontar as informações contidas nos extratos bancários (ID Num. 196937242 - Pág. 1 a Num. 196937244 - Pág. 47) com as informações financeiras apresentadas pelo réu (ID Num. 7254748 - Pág. 1-11), nota-se o seguinte:
Diferentemente dos anos anteriores, no ano de 2016, o autor deixou de receber o valor correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário, assim como os saldos salariais referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro, ficando ainda, sem receber o valor das férias mais adicional de 1/3 referentes ao período aquisitivo do referido ano.
Ademais, os meses pagos a maior justificam-se pelo recebimento de férias mais adicional de 1/3 do período aquisitivo de 2015, pagas no mês de abril de 2016 e de gratificação por desempenho no trabalho, hora extra e ajuda de custo.
Assim, a parte autora tem direito: ao 13º (décimo terceiro) salário, remunerações dos meses de outubro, novembro e dezembro, e férias proporcionais mais adicional de 1/3, referentes ao ano de 2016.
Dispositivo.
Isto posto, julgo, parcialmente, PROCEDENTES os pedidos, para condenar o Município a pagar o 13º (décimo terceiro) salário, remunerações dos meses de outubro, novembro e dezembro, e férias proporcionais mais adicional de 1/3, referentes ao ano de 2016, atualizados monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ressalvado o direito aos descontos legais obrigatórios, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.
Condeno, ainda, a parte ré aos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, haja vista o grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e a importância da causa, e declaro extinto o presente feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Sem custas, por ter sido o Município vencido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____
[1] § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Baianópolis, BA, 22 de março de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000200-75.2018.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Marlucia Rosa De Oliveira
Advogado: Elaine Passos Santos (OAB:BA52827)
Requerido: Jailson Porto Da Rocha
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000200-75.2018.8.05.0016
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARLUCIA ROSA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JAILSON PORTO DA ROCHA

SENTENÇA

MARLUCIA ROSA DE OLIVEIRA, por meio de advogado, ingressou em juízo com a presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em face de JAILSON PORTO DA ROCHA.
Contudo, as partes firmaram acordo, conforme termo de audiência de ID Num. 21174864 - Pág. 1 e pugnaram por sua homologação.
O processo foi instruído com os documentos necessários.
O membro do Ministério Público não se manifestou em relação à homologação do referido acordo, quanto ao divórcio e a partilha de bens.
Eis o relatório, DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE DIVORCIO manifestado perante este Juízo com o propósito de dissolver o vínculo conjugal.
Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho 2010, não mais é exigido a separação de fato por mais de dois anos, nem separação judicial por um ano, para a decretação do divórcio, bastando apenas que as partes sejam casadas e manifestem interesse em dissolver o vínculo conjugal.
A petição inicial, devidamente instruída e acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação preenchem os requisitos legais atinentes a espécie, em face do que dispõe o artigo 226, § 6º da CF/88, com a nova redação dada pela supracitada emenda.
O membro do Ministério Público não se manifestou em relação à homologação do referido acordo, quanto ao divórcio e a partilha de bens.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com fundamento no art. 226, § 6º da CF/88, DECRETO O DIVÓRCIO de MARLUCIA ROSA DE OLIVEIRA e JAILSON PORTO DA ROCHA, e HOMOLOGO o acordo celebrado pelos interessados, constante no termo de audiência de ID Num. 21174864 - Pág. 1, quanto à partilha de bens e extingo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial então existente, havendo resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC, devendo prosseguir normalmente o feito quanto aos assuntos de interesse dos menores
A demandante voltará a usar o nome de solteira.
Sem custas face a Gratuidade da Justiça deferida.
Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia processual, DOU A ESTA SENTENÇA, FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências. Expeça-se cópia desta sentença ao Cartório do Registro Civil da cidade onde o casamento foi registrado a fim de que o oficial daquele cartório proceda ao registro do divórcio no livro de casamentos (conforme LRP, art. 100), bem como as anotações nos registros de nascimento dos divorciados, ou, se alguma das partes assim desejar, lhes entregue as vias necessárias da presente sentença, acompanhada das demais peças necessárias junto à secretaria do Juízo, encaminhado-as ao Cartório de Registro Civil competente, para realização do ato.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 5 de julho de 2022.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000134-22.2023.8.05.0016 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Neusli Maria Xavier
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Requerido: Juarez Francisco Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000134-22.2023.8.05.0016
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: NEUSLI MARIA XAVIER

REQUERIDO: JUAREZ FRANCISCO DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/07/2023 09:00 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através dos telefones: (77) 3617-2154 ou 3614-3665 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Segue Informações/Orientações necessárias:

1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711706.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Baianópolis, BA, 12 de junho de 2023
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000295-32.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Beatriz Industria De Calcados Ltda - Me
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Reu: Sandara Dos Passos Pinto - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000295-32.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BEATRIZ INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME

REU: SANDARA DOS PASSOS PINTO - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/11/2023 08:00 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através dos telefones: (77) 3617-2154 ou 3614-3665 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711706.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Após coloque o código de acesso:https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
Baianópolis, BA, 29 de outubro de 2023
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000085-83.2020.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Clemicio De Souza Campos
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Municipio De Baianopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000085-83.2020.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEMICIO DE SOUZA CAMPOS

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/10/2023 08:40 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através dos telefones: (77) 3617-2154 ou 3614-3665 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711706.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Baianópolis, BA, 6 de setembro de 2023
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000301-35.2010.8.05.0016 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Baianópolis
Executado: Corcino Gomes Da Silva Neto
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Advogado: Livia Azevedo Palma Torrico (OAB:BA24009)
Advogado: Camilli Queiroz Da Silva (OAB:BA28277)
Advogado: Marilia Lins De Oliveira (OAB:BA26821)
Exequente: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Menandro Celso De Castro Ramos Filho (OAB:BA31755)
Advogado: Helder Lessa Freire (OAB:BA18434)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Advogado: Michel Carneiro Franca (OAB:BA24336)

Intimação:
DESPACHO.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, falar sobre a exceção de pré-executividade e documentos apresentados pela parte executada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, Bahia, 15 de outubro de 2018.
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000301-35.2010.8.05.0016 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Baianópolis
Executado: Corcino Gomes Da Silva Neto

Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Advogado: Livia Azevedo Palma Torrico (OAB:BA24009)
Advogado: Camilli Queiroz Da Silva (OAB:BA28277)
Advogado: Marilia Lins De Oliveira (OAB:BA26821)
Exequente: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Menandro Celso De Castro Ramos Filho (OAB:BA31755)
Advogado: Helder Lessa Freire (OAB:BA18434)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Advogado: Michel Carneiro Franca (OAB:BA24336)

Intimação:
DESPACHO.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, falar sobre a exceção de pré-executividade e documentos apresentados pela parte executada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, Bahia, 15 de outubro de 2018.
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000230-13.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Jociel Guimaraes Oliveira
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Vesper Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Clovis Alberto Volpe Filho (OAB:SP225214)
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)
Reu: Marcos Antonio Sampaio
Advogado: Clovis Alberto Volpe Filho (OAB:SP225214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000230-13.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOCIEL GUIMARAES OLIVEIRA

REU: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCOS ANTONIO SAMPAIO

SENTENÇA
JOCIEL GUIMARÃES OLIVEIRA, parte qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em face da VÉSPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, representada por MARCOS ANTONIO SAMPAIO, parte também qualificada nos autos.
Afirma a parte Autora o que segue:
QUE firmou contrato particular de compra e venda com a promovida, em 10/09/2013, tendo por objeto a aquisição de um terreno localizado na quadra 37, lote 3, no Loteamento Primavera do Oeste B, na Cidade de Correntina - BA, com as seguintes dimensões: Área total do lote é de 360,00 m², a título de pagamento ficou consignado a quantia de R$ 53.711,80, (cinquenta e três mil setecentos e onze reais e oitenta centavos), com entrada (sinal) no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE o Restante foi dividido em 140 parcelas mensais e sucessivas de R$ 369,37 (trezentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), que com as correções passaram para 546,29 (quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos); QUE o saldo parcial foi adimplindo em 38 parcelas, incluindo a entrada, contabilizando o valor de R$ 18.154,30, (dezoito mil cento e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), que atualizado contabiliza hoje o valor de R$ 31.297,15, (trinta e um mil duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos), conforme demonstra os comprovantes de pagamentos e planilha de cálculo em anexo; QUE após os sucessivos 38 meses, a parte Autora não conseguiu mais honrar com o pagamento mensal pactuado, visto que, o valor da parcela aumentou consideravelmente, conforme descrito acima, com acréscimo aproximado de 46% (quarenta e seis por cento), além de atrasos na infraestrutura prometida, não conseguindo mais prosseguir no contrato, viu-se obrigado a suspender o pagamento e rescindir o mesmo; QUE tentou de forma administrativa restituir o valor pago, com o devido desconto de publicidade, no entanto, não logrou êxito, sendo até orientado pela funcionária do empreendimento a seguir por vias judiciais, conforme comprova os arquivos de mídia em anexo (áudio e print).
Diante do alegado, requereu a parte Autora o seguinte:
Os benefícios da assistência judiciária gratuita; a citação da parte Ré; a tramitação da presente demanda no foro de Baianópolis/BA, em conformidade com o artigo 101, inciso I do CDC; que seja deferida a medida liminar, e ao final confirmada, para que se abstenham de inscrever e/ou manter o nome do Autor no Serviço de Proteção ao Crédito SPC/SERASA, sob pena de multa diária a ser arbitrada

por Vossa Excelência, e seja concedida tutela antecipatória para determinar que a Ré restitua o valor com a devida correção; a rescisão contratual referente ao Loteamento Primavera do Oeste B, quadra 37, lote 3, e por conseguinte, a devolução das quantias pagas pelo Autor, no valor total R$ 31.297,15, (trinta e um mil duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos) devidamente corrigidos, desde o desembolso, sem incidência de multa abusiva, nos moldes do art. 51 do CDC, ou se assim não entender esse Juízo que seja descontado apenas a taxa de administração e publicidade que gira em torno de 10%, conforme decisões dos tribunais; a condenação da Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo ser fixado o montante em 20% sobre o valor da causa e nas custas processuais; que seja invertido o ônus da prova em favor do Autor, conforme art. 6, VIII, do CDC.
Juntou procuração e os documentos de ID Num. 16761536 - Pág. 1 a Num. 16764480 - Pág. 1.
Concedido o pedido de tutela antecipada, conforme Decisão de ID Num. 16957417 - Pág. 1-3.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação de ID Num. 21002610 - Pág. 1-19, alegando:
Preliminarmente, incompetência em razão da validade da Cláusula de Eleição de Foro, afirmando que este Juízo não é competente para dirimir o presente litígio, tendo em vista a previsão da Cláusula 43ª do contrato, cuja validade é reconhecida de forma assente na jurisprudência, mesmo nos casos submetidos ao CDC, sobretudo diante do recente posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aduzindo ainda que, mesmo em se tratando de consumidor, o véu protetor consumerista não o exime de comprovar a sua dificuldade no que se refere à prática de atos processuais em Comarca distinta daquela em que reside; impugnação a gratuidade da justiça, alegando que conforme se verifica dos autos, o autor trouxe apenas uma declaração assinada a próprio punho para justificar o seu pedido de justiça gratuita. Entretanto, é necessário destacar que a mera declaração de pobreza não é suficiente à concessão do benefício, conforme entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; QUE é necessário destacar que o autor pretende a rescisão por não ter, como alega, condições financeiras de permanecer honrando com as prestações relativas ao imóvel. Logo, tem-se que a rescisão, in casu, é perquirida pelo próprio comprador, sendo plenamente possível, na hipótese da dissolução da relação negocial, a retenção da promitente vendedora de parte dos valores a título de despesas administrativas; QUE embora a alegada dificuldade financeira, o contrato celebrado deve se manter hígido, sob pena de haver nítida ofensa aos princípios norteadores do Direito Obrigacional e Contratual, e notória violação a todas as expectativas da requerida para com a evolução do negócio; QUE a celebração de um contrato, além de representar a mais pura manifestação de vontade dos contratantes, alimenta nestes uma expectativa de ver o negócio realizado, de modo que, em um contrato de compra e venda de imóvel, como o que ora se discute, a expectativa que se cria é bilateral, porque de um lado se espera que o vendedor entregue o produto, e do outro que o comprador pague por ele, de forma a, inclusive, garantir a função social do contrato; QUE na hipótese dos autos, a rescisão não só colocaria termo ao contrato, como também aniquilaria toda e qualquer expectativa alimentada pela Vesper, não só de ver crescer o seu loteamento, mas também de continuar recebendo a contraprestação devida pela entrega do imóvel devidamente estruturado e com todas as infraestruturas já implantadas; QUE a requerida cumpriu com todas as suas obrigações, e sempre se mostrou disposta a manter a avença, sendo certo que a rescisão contratual, no caso dos autos, deve ser elevada a última consequência, porque se tem por plenamente possível que as partes se ajustem entre si, fazendo prevalecer a avença e as disposições nela contidas, ainda mais considerando que as obras foram devidamente implantadas e entregues; QUE o contrato não pode ser rescindido, pois a requerida, na qualidade de vendedora, concluiu todas as obras de infraestrutura e cumpriu devidamente suas obrigações, de modo que não está inadimplente; QUE a rescisão contratual visa à retomada dos pactuantes ao status quo ante, o que torna viável a restituição dos valores pagos. No entanto, o caso sub judice não reclama a rescisão do contrato, o que afasta a devolução almejada pelo requerente; QUE muito embora não se admita seja o contrato rescindido, mostra-se fundamental considerar que ainda que se cogite de rescisão, deve ser assegurado à contestante o seu direito de retenção, considerando que a pretensão principal do autor é a restituição diante da sua momentânea incapacidade financeira de permanecer adimplindo as prestações relativas ao imóvel adquirido; QUE nas hipóteses de rescisão contratual por culpa do comprador, a retenção é assegurada ao vendedor tendo em vista as despesas efetuadas para a confecção dos contratos, manutenção e administração da relação contratual. Nesse sentido, constitui-se enquanto uma compensação para aquele que se viu prejudicado em virtude do desfazimento da relação contratual, a qual não deu causa; QUE deve se considerar, que o contrato produz os seus efeitos de modo regular por mais de 05 (cinco) anos. Ou seja, são longos anos de relação comercial, pelos quais a empresa teve gastos com infraestrutura, manutenção do contrato, publicidade, corretagem e muitas outras despesas administrativas, o que justifica a retenção, inclusive, no percentual de 25%, já que tal porcentagem tem sido admitida como válida pela jurisprudência, e até mesmo para o Superior Tribunal de Justiça; QUE a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de admitir a retenção pelo vendedor “como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador”. (STJ – Resp. nº 1224921 PR 2010/0218575-7, Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI. Grifamos).
Diante do alegado, requereu a parte Ré o seguinte:
Que seja extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tenho em vista a incompetência deste Juízo face a Cláusula de Eleição de Foro, cuja disposição é considerada válida pelo STJ mesmo nas relações de consumo, sendo certo que o autor sequer logrou comprovar a existência de dificuldades no que se refere à distribuição e desenvolvimento da ação no foro contratual; que seja indeferido o pleito de justiça gratuita ante a ausência de documentos hábeis à comprovação da alegada hipossuficiência financeira; a impossibilidade de rescindir o contrato por culpa do comprador, em face da necessária observância do princípio do pacta sunt servanda, assim como da boa-fé e da função social do contrato, haja vista que a avença merece permanecer hígida entre as partes, sobretudo ante as expectativas para a concretização e perpetuação do negócio; a impossibilidade de rescisão contratual por culpa da Vesper, tendo em vista o cumprimento da obrigação e efetiva entrega das obras de infraestrutura, conforme fotos e documentos em anexo; a inviabilidade da restituição das parcelas pagas, haja vista a subsistência dos negócios jurídicos celebrados e a ausência de pedido de rescisão contratual, o que impede o retorno das partes ao status quo ante; e subsidiariamente, que havendo a rescisão do contrato, seja possibilitado à contestante a retenção de 25% (vinte por cento) do valor, nos termos do que sedimentou a jurisprudência, sobretudo a do C. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, principalmente, as despesas administrativas devidamente comprovadas, e o fato de que a restituição é pleiteada pela suposta condição financeira do autor em permanecer honrando as parcelas.
Juntou procuração e os documentos de ID Num. 21002622 - Pág. 1 a Num. 21002696 - Pág. 9.
Ofertada a Réplica de ID Num. 27672249 - Pág. 1-4.
Instadas as partes a dizerem se haviam outras provas a produzir, manifestou-se a parte Ré na petição de ID Num. 36001414 - Pág. 1-3, requerendo a apreciação da preliminar de incompetência territorial e na petição de ID Num. 36001642 - Pág. 1-4, informando não

ter interesse na produção de novas provas. Quanto ao autor, manifestou-se na petição de ID Num. 36127847 - Pág. 1-3, requerendo o julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
O feito tramitou regularmente, não apresenta vícios e comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.
Da preliminar de incompetência em razão da validade da Cláusula de Eleição de Foro.
A cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, e somente pode ser afastada quando for reconhecida a sua abusividade, resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário[1] e sempre que restarem caracterizados, concretamente, falta de liberdade para contratar da parte aderente (assim compreendida como a capacidade técnica, jurídica e financeira)[2].
Não há dúvidas de que a situação descrita nos autos, se trata de relação de consumo, sendo assim, deverão ser aplicadas as disposições dos arts. 6º, inc. VIII e 101, inc. I, do CDC:
Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor.
Dessa forma, em demandas consumeristas, envolvendo contrato de adesão, a cláusula de eleição do foro que possa dificultar a defesa dos direitos do consumidor ao ter que se deslocar para outra Comarca, não é válida.
Nesse sentido é o que estabelecem os arts. 63, § 3º e 190, caput, e parágrafo único, do CPC/15:
Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
(...)
§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.
Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.
Posto isto, resta claro que exigir que o consumidor se desloque para vindicar seus direitos, é medida abusiva, a qual foi estipulada de forma unilateral pelo Réu em contrato de adesão, medida esta que contraria o quanto previsto no art. 6º, VIII, do CDC, retromencionado. Senão vejamos:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESCOLHA DO CONSUMIDOR. O consumidor tem a prerrogativa de escolher demandar em seu domicílio, no foro de eleição contratual, no domicílio do réu ou no local de cumprimento da obrigação, sendo inválida a cláusula de eleição de foro, entabulada em contrato de adesão, quando ela dificultar a proteção dos direitos do consumidor (art. 6º, VIII, CDC). CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 06729005420198090000, Relator: NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 18/06/2020, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 18/06/2020).
Dessa forma, rejeito a preliminar.
Da impugnação ao deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.
Na sistemática do antigo art. 4º, da Lei 1.060/50 e no atual art. 99, § 3º, do NCPC[3], o impugnado possui a seu favor a presunção de miserabilidade.
No entanto, não está o julgador obrigado a conceder o benefício da gratuidade de justiça com a mera e simples afirmação da parte requerente. É necessário que do conjunto dos autos, em confronto com o claro texto legal, possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada.
Ademais, a afirmação do interessado no sentido de que necessita do benefício é revestida de presunção de veracidade, a qual, por isso mesmo, ainda que relativa, não se infirma por mera ilação, cabendo ao impugnante comprovar que a parte autora não tem direito à concessão do benefício.
Assim, a presunção que surge com a afirmação feita pela parte requerente, somente pode ser afastada por prova inequívoca, devido à prevalência da garantia fundamental de acesso à justiça.
Assim, entendendo que está demonstrado nos autos ter a impugnada direito ao benefício da Justiça Gratuita, deixo de acolher a presente impugnação e defiro a AJG.
Do mérito.
Trata-se de Ação de Rescisão contratual com pedido de tutela antecipada e devolução de quantias pagas, na qual a parte autora após pactuar compromisso de compra e venda junto a Ré, afirma que após sucessivos 38 meses, não conseguiu mais honrar com o pagamento mensal pactuado, visto que, o valor da parcela aumentou consideravelmente, com acréscimo aproximado de 46% (quarenta e seis por cento), além de atrasos na infraestrutura prometida, e não conseguindo mais prosseguir no contrato, viu-se obrigado a suspender o pagamento e rescindir o mesmo.
Em sua contestação a Ré rebate as alegações autorais alegando que o contrato celebrado deve se manter hígido, sob pena de haver nítida ofensa aos princípios norteadores do Direito Obrigacional e Contratual, e notória violação a todas as expectativas da requerida para com a evolução do negócio, aduzindo ainda que cumpriu com todas as suas obrigações, e sempre se mostrou disposta a manter a avença, sendo certo que a rescisão contratual, no caso dos autos, deve ser elevada a última consequência, porque se tem

por plenamente possível que as partes se ajustem entre si, fazendo prevalecer a avença e as disposições nela contidas, ainda mais considerando que as obras foram devidamente implantadas e entregues.

Não há dúvidas de que devem ser aplicadas ao caso em comento, as regras do Código de Defesa do Consumidor, por aqui se tratar de relação de consumo.

O autor afirma que sua impossibilidade de adimplemento das parcelas pactuadas decorreu do aumento considerável das parcelas, quanto a isto, o art. 6º, inc. III, do CDC dispõe que,

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Portanto, o dispositivo supracitado impõe o dever de informação nas relações de consumo, o qual foi devidamente cumprido no Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de ID Num. 16762527 - Pág. 1-15, no tópico que fala sobre o preço e condições de pagamento.

Isto porque, na cláusula 2ª do referido Instrumento está previsto que as parcelas vincendas seriam acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e seriam corrigidas monetariamente pelo IGPM (índice geral de preços do mercado), sendo que tais condições não são abusivas, uma vez que conforme entendimento emanado pelo STJ em caso semelhante, a cláusula constante em contrato de promessa de compra e venda de imóvel a prazo que prevê a cobrança de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, não é ilegal ou abusiva, sendo que o contrato objeto desta ação encontra-se dentro deste limite.

Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REGULARIDADE DO PREPARO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL A PRAZO. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não é ilegal ou abusiva a cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel a prazo que prevê a cobrança de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano. 2. “As partes têm liberdade na fixação do preço, e este é naturalmente maior quando o pagamento não é feito à vista. Isso é tão velho quanto o mundo dos negócios, e resulta, de um lado, do risco embutido no pagamento a prazo (pode ocorrer, ou não), e, do outro, de razões de ordem econômico-financeiras (perda de valor da moeda, etc)” (REsp 470.513/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ de 25/02/2008). 3. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1776950 RO 2018/0287368-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2019 RB vol. 662 p. 217).

Quanto a correção monetária pelo IGPM, não se trata de remuneração ao capital, mas de atualização da dívida em razão da perda ocasionada pela inflação, a qual também não configura abusividade. Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINANCIAMENTO. IGP-M - ÍNDICE GERAL DE PREÇO DE MERCADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VÍCIOS INEXISTENTES. CONTRATO HÍGIDO. ONEROSIDADE SUPERVENIENTE. IMPREVISIBILIDADE. ART. 317 CC. FENÔMENO NÃO VERIFICADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS VIVENCIADAS PELOS COMPRADORES APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DA COMPRA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREÇO ALTO. SITUAÇÃO DECORRENTE DA PERDA DE RENDA DOS COMPRADORES. VARIAÇÃO PARA MAIOR DE INDICADOR DE PREÇOS - IGPM. RISCO NORMAL DO NEGÓCIO. INADIMPLÊNCIA. FALTA DE CONDIÇÕES PARA QUITAR AS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS AJUSTADAS. INTERVENÇÃO JUDICIAL NÃO AUTORIZADA PARA REVISÃO DO CONTRATO. BENEFÍCIO EXCESSIVO DO COCONTRATANTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL IMPREVISÍVEL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não encerra abusividade ou onerosidade excessiva a disposição contratual que prevê a incidência de índice de correção monetária cobrado com base no IGP-M e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, em especial porque expressas, claras e objetivas as cláusulas contratuais em que estipulados os encargos incidentes sobre as prestações devidas pelos compradores. Dever de informação ao consumidor atendido quanto aos fatores de correção do preço pago de forma parcelada. Estipulação que tem por finalidade resguardar o equilíbrio do contrato, uma vez que não havendo quitação imediata do valor da venda, tem a empresa vendedora direito do obter compensação pela delonga no recebimento integral do valor do imóvel vendido, em especial quando financiou a venda aos consumidores/adquirentes. 2. Circunstâncias pessoais vivenciadas pelos autores, após mais de três (3) anos de efetivação do negócio de compra e venda do imóvel residencial a eles vendido pela ré, as quais tornaram a eles alto o preço das prestações que se comprometeram a quitar e mudaram o referencial financeiro que eles antes tinham, não pode dar ensejo à pretendida submissão da empresa vendedora a uma repactuação do preço ajustado pela revisão dos encargos contratuais (correção monetária e juros compensatórios) nos moldes em que convém aos contratantes que se tornaram inadimplentes, afinal nenhum prejuízo podem alegar em decorrência de ato ilícito imputável ao contratante adimplente. Excesso ou abuso não configurado nas disposições contratuais. Onerosidade superveniente por fator que por completo refoge à previsibilidade. Circunstância não demonstrada. Possibilidade não reconhecida de intervenção judicial na vontade ajustada para revisão do contrato. 3. Recurso conhecido e desprovido. Honorários advocatícios majorados. (TJ-DF 07077873520218070001 1437795, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 13/07/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/07/2022).

Posto isto, não há abusividade por parte da Ré quanto aos juros remuneratórios e índice de correção monetária pactuados.

O autor informa ainda, que um segundo fator que o motivou a requerer a rescisão contratual foram os atrasos na entrega da infraestrutura prometida. Quanto a infraestrutura, a cláusula 14ª estabelece que esta consistirá na distribuição de água potável, energia elétrica, demarcação de lotes, ruas e avenidas, colocação de meio-fio nas ruas e avenidas e que serão implantadas no prazo de 2 (dois) anos do prazo do contrato.

Dessa forma, tendo sido o contrato assinado em 10/09/2013, as obras de infraestrutura deveriam estar prontas em até 10/09/2015, no entanto, os comprovantes de pagamento e notas fiscais juntadas pelo Réu junto com sua peça contestatória para comprovar a implementação de tais obras, demonstram no comprovante de transação bancária de ID Num. 21002692 - Pág. 3 e na nota fiscal de ID Num. 21002692 - Pág. 1, correspondente a serviço de terraplanagem e pavimentação asfáltica com meio-fio, emitida em 15/09/2017, que tal benfeitoria só fora implementada em 2017, dois anos após o prazo contratual estabelecido para o término das obras de infraestrutura.

Da mesma forma, constam nos autos documentos de ID Num. 21002692 - Pág. 13, referente a pagamento de serviço de eletrificação do loteamento, com data de 15/05/2017 e outra nota fiscal de ID Num. 21002692 - Pág. 16 e documento de ID Num. 21002692 - Pág. 15, relativo ao pagamento das obras de asfalto com data de 24/08/2017.

Vale ressaltar, que a Ré não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de conclusão das obras que pudessem demonstrar que elas foram implementadas dentro do prazo estipulado no contrato, de forma que só nos resta pensar que estas foram realizadas progressivamente, ultrapassando o prazo de 2 (dois) anos estabelecido no contrato, ante as evidências supramencionadas.

Sendo assim, embora restem demonstrados os gastos e diligências despendidas pela Ré para o cumprimento do contrato, não há dúvidas de que esta também descumpriu o contrato quanto ao prazo estabelecido para entrega das obras de infraestrutura, fato que justifica a desmotivação do autor em prosseguir com o negócio jurídico.

Da retenção.

A Ré alega que nas hipóteses de rescisão contratual por culpa do comprador, a retenção é assegurada ao vendedor tendo em vista as despesas efetuadas para a confecção dos contratos, manutenção e administração da relação contratual, requerendo a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago pelo autor, como compensação pelos valores gastos com infraestrutura, manutenção do contrato, publicidade, corretagem e muitas outras despesas administrativas, que justificam a retenção, alegando ainda que tal porcentagem tem sido admitida como válida pela jurisprudência, e até mesmo para o Superior Tribunal de Justiça.

Com relação a possibilidade de retenção, pontuou a Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1224921 que,

A rescisão de um contrato exige que se promova o retorno das partes ao status quo ante, sendo certo que, no âmbito dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. O percentual de retenção - fixado por esta Corte entre 10% e 25% - deve ser arbitrado conforme as circunstâncias de cada caso." (STJ, REsp 1224921/PR, rela. Mina. Nancy Andrighi, j em 26-4-2011).

Referido entendimento foi sedimentado na Súmula nº 543, a qual diz que,

Súmula nº 543 do STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

No caso dos autos, ambas as partes deram azo à rescisão contratual, o autor por razões financeiras que o impedem de prosseguir com o negócio, uma vez que como mencionado em tópico anterior os juros remuneratórios e correção monetária que incidiam sob as parcelas pagas não eram abusivas, as quais foram devidamente informadas no momento da celebração contratual, e a Ré quanto ao atraso na entrega das obras de infraestrutura.

Dessa forma, tendo o autor também contribuído para o desfazimento da relação contratual, entendo que as parcelas deverão ser restituídas parcialmente, de modo que caberá a Ré a retenção de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), como compensação pelas despesas administrativas que esta alega ter suportado com infraestrutura, manutenção do contrato, publicidade, corretagem e outras.

Embora as despesas com administração e multa contratual sejam coisas distintas, afasto a cláusula penal estipulada no contrato, que impõe a multa de 20% (vinte por cento) em caso de rescisão imotivada do contrato pelo comprador fiduciante, primeiro porque a iniciativa do autor de desfazer o negócio não é totalmente imotivada, e segundo porque o percentual de retenção é suficiente para ressarcir a Ré, considerando que impor o percentual de retenção mais a multa contratual oneraria excessivamente o autor, numa rescisão em que a Ré também descumpriu estipulação contratual.

Do dispositivo.

Assim, por todo o exposto, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial para:

• DECLARAR rescindido o compromisso de compra e venda pactuado pela parte autora e pela parte Ré.

• CONDENAR a Ré a restituição dos valores pagos pelo autor, com retenção de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), dos aludidos valores, pelas despesas de administração do empreendimento, os quais deverão ser corrigidos pelo INPC desde a data de desembolso de cada prestação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do trânsito em julgado, uma vez que a rescisão foi de iniciativa do comprador.

• Condeno ambas as partes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, entretanto, face à sucumbência recíproca, estes se compensam, devendo o total das custas devidas ser rateado entre as partes, suspendendo a exigibilidade do pagamento em relação à parte autora tendo em vista gozar da gratuidade da justiça.

Ficam as partes, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.

Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.

Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____

[1] CC 142.750/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 25/05/2016.

[2] REsp 1055185/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014.

[3] § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Baianópolis, BA, 31 de outubro de 2023.

Lázaro de Souza Sobrinho

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000230-13.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Jociel Guimaraes Oliveira
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Vesper Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Clovis Alberto Volpe Filho (OAB:SP225214)
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)
Reu: Marcos Antonio Sampaio
Advogado: Clovis Alberto Volpe Filho (OAB:SP225214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000230-13.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOCIEL GUIMARAES OLIVEIRA

REU: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCOS ANTONIO SAMPAIO

SENTENÇA
JOCIEL GUIMARÃES OLIVEIRA, parte qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em face da VÉSPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, representada por MARCOS ANTONIO SAMPAIO, parte também qualificada nos autos.
Afirma a parte Autora o que segue:
QUE firmou contrato particular de compra e venda com a promovida, em 10/09/2013, tendo por objeto a aquisição de um terreno localizado na quadra 37, lote 3, no Loteamento Primavera do Oeste B, na Cidade de Correntina - BA, com as seguintes dimensões: Área total do lote é de 360,00 m², a título de pagamento ficou consignado a quantia de R$ 53.711,80, (cinquenta e três mil setecentos e onze reais e oitenta centavos), com entrada (sinal) no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE o Restante foi dividido em 140 parcelas mensais e sucessivas de R$ 369,37 (trezentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), que com as correções passaram para 546,29 (quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos); QUE o saldo parcial foi adimplindo em 38 parcelas, incluindo a entrada, contabilizando o valor de R$ 18.154,30, (dezoito mil cento e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), que atualizado contabiliza hoje o valor de R$ 31.297,15, (trinta e um mil duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos), conforme demonstra os comprovantes de pagamentos e planilha de cálculo em anexo; QUE após os sucessivos 38 meses, a parte Autora não conseguiu mais honrar com o pagamento mensal pactuado, visto que, o valor da parcela aumentou consideravelmente, conforme descrito acima, com acréscimo aproximado de 46% (quarenta e seis por cento), além de atrasos na infraestrutura prometida, não conseguindo mais prosseguir no contrato, viu-se obrigado a suspender o pagamento e rescindir o mesmo; QUE tentou de forma administrativa restituir o valor pago, com o devido desconto de publicidade, no entanto, não logrou êxito, sendo até orientado pela funcionária do empreendimento a seguir por vias judiciais, conforme comprova os arquivos de mídia em anexo (áudio e print).
Diante do alegado, requereu a parte Autora o seguinte:
Os benefícios da assistência judiciária gratuita; a citação da parte Ré; a tramitação da presente demanda no foro de Baianópolis/BA, em conformidade com o artigo 101, inciso I do CDC; que seja deferida a medida liminar, e ao final confirmada, para que se abstenham de inscrever e/ou manter o nome do Autor no Serviço de Proteção ao Crédito SPC/SERASA, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, e seja concedida tutela antecipatória para determinar que a Ré restitua o valor com a devida correção; a rescisão contratual referente ao Loteamento Primavera do Oeste B, quadra 37, lote 3, e por conseguinte, a devolução das quantias pagas pelo Autor, no valor total R$ 31.297,15, (trinta e um mil duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos) devidamente corrigidos, desde o desembolso, sem incidência de multa abusiva, nos moldes do art. 51 do CDC, ou se assim não entender esse Juízo que seja descontado apenas a taxa de administração e publicidade que gira em torno de 10%, conforme decisões dos tribunais; a condenação da Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo ser fixado o montante em 20% sobre o valor da causa e nas custas processuais; que seja invertido o ônus da prova em favor do Autor, conforme art. 6, VIII, do CDC.
Juntou procuração e os documentos de ID Num. 16761536 - Pág. 1 a Num. 16764480 - Pág. 1.
Concedido o pedido de tutela antecipada, conforme Decisão de ID Num. 16957417 - Pág. 1-3.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação de ID Num. 21002610 - Pág. 1-19, alegando:
Preliminarmente, incompetência em razão da validade da Cláusula de Eleição de Foro, afirmando que este Juízo não é competente para dirimir o presente litígio, tendo em vista a previsão da Cláusula 43ª do contrato, cuja validade é reconhecida de forma assente na jurisprudência, mesmo nos casos submetidos ao CDC, sobretudo diante do recente posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aduzindo ainda que, mesmo em se tratando de consumidor, o véu protetor consumerista não o exime de comprovar a sua dificuldade no que se refere à prática de atos processuais em Comarca distinta daquela em que reside; impugnação a gratuidade da justiça, alegando que conforme se verifica dos autos, o autor trouxe apenas uma declaração assinada a próprio punho para justificar o seu pedido de justiça gratuita. Entretanto, é necessário destacar que a mera declaração de pobreza não é suficiente à concessão do benefício, conforme entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; QUE é necessário destacar que o autor

pretende a rescisão por não ter, como alega, condições financeiras de permanecer honrando com as prestações relativas ao imóvel. Logo, tem-se que a rescisão, in casu, é perquirida pelo próprio comprador, sendo plenamente possível, na hipótese da dissolução da relação negocial, a retenção da promitente vendedora de parte dos valores a título de despesas administrativas; QUE embora a alegada dificuldade financeira, o contrato celebrado deve se manter hígido, sob pena de haver nítida ofensa aos princípios norteadores do Direito Obrigacional e Contratual, e notória violação a todas as expectativas da requerida para com a evolução do negócio; QUE a celebração de um contrato, além de representar a mais pura manifestação de vontade dos contratantes, alimenta nestes uma expectativa de ver o negócio realizado, de modo que, em um contrato de compra e venda de imóvel, como o que ora se discute, a expectativa que se cria é bilateral, porque de um lado se espera que o vendedor entregue o produto, e do outro que o comprador pague por ele, de forma a, inclusive, garantir a função social do contrato; QUE na hipótese dos autos, a rescisão não só colocaria termo ao contrato, como também aniquilaria toda e qualquer expectativa alimentada pela Vesper, não só de ver crescer o seu loteamento, mas também de continuar recebendo a contraprestação devida pela entrega do imóvel devidamente estruturado e com todas as infraestruturas já implantadas; QUE a requerida cumpriu com todas as suas obrigações, e sempre se mostrou disposta a manter a avença, sendo certo que a rescisão contratual, no caso dos autos, deve ser elevada a última consequência, porque se tem por plenamente possível que as partes se ajustem entre si, fazendo prevalecer a avença e as disposições nela contidas, ainda mais considerando que as obras foram devidamente implantadas e entregues; QUE o contrato não pode ser rescindido, pois a requerida, na qualidade de vendedora, concluiu todas as obras de infraestrutura e cumpriu devidamente suas obrigações, de modo que não está inadimplente; QUE a rescisão contratual visa à retomada dos pactuantes ao status quo ante, o que torna viável a restituição dos valores pagos. No entanto, o caso sub judice não reclama a rescisão do contrato, o que afasta a devolução almejada pelo requerente; QUE muito embora não se admita seja o contrato rescindido, mostra-se fundamental considerar que ainda que se cogite de rescisão, deve ser assegurado à contestante o seu direito de retenção, considerando que a pretensão principal do autor é a restituição diante da sua momentânea incapacidade financeira de permanecer adimplindo as prestações relativas ao imóvel adquirido; QUE nas hipóteses de rescisão contratual por culpa do comprador, a retenção é assegurada ao vendedor tendo em vista as despesas efetuadas para a confecção dos contratos, manutenção e administração da relação contratual. Nesse sentido, constitui-se enquanto uma compensação para aquele que se viu prejudicado em virtude do desfazimento da relação contratual, a qual não deu causa; QUE deve se considerar, que o contrato produz os seus efeitos de modo regular por mais de 05 (cinco) anos. Ou seja, são longos anos de relação comercial, pelos quais a empresa teve gastos com infraestrutura, manutenção do contrato, publicidade, corretagem e muitas outras despesas administrativas, o que justifica a retenção, inclusive, no percentual de 25%, já que tal porcentagem tem sido admitida como válida pela jurisprudência, e até mesmo para o Superior Tribunal de Justiça; QUE a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de admitir a retenção pelo vendedor "como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador". (STJ – Resp. nº 1224921 PR 2010/0218575-7, Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI. Grifamos).

Diante do alegado, requereu a parte Ré o seguinte:

Que seja extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tenho em vista a incompetência deste Juízo face a Cláusula de Eleição de Foro, cuja disposição é considerada válida pelo STJ mesmo nas relações de consumo, sendo certo que o autor sequer logrou comprovar a existência de dificuldades no que se refere à distribuição e desenvolvimento da ação no foro contratual; que seja indeferido o pleito de justiça gratuita ante a ausência de documentos hábeis à comprovação da alegada hipossuficiência financeira; a impossibilidade de rescindir o contrato por culpa do comprador, em face da necessária observância do princípio do pacta sunt servanda, assim como da boa-fé e da função social do contrato, haja vista que a avença merece permanecer hígida entre as partes, sobretudo ante as expectativas para a concretização e perpetuação do negócio; a impossibilidade de rescisão contratual por culpa da Vesper, tendo em vista o cumprimento da obrigação e efetiva entrega das obras de infraestrutura, conforme fotos e documentos em anexo; a inviabilidade da restituição das parcelas pagas, haja vista a subsistência dos negócios jurídicos celebrados e a ausência de pedido de rescisão contratual, o que impede o retorno das partes ao status quo ante; e subsidiariamente, que havendo a rescisão do contrato, seja possibilitado à contestante a retenção de 25% (vinte por cento) do valor, nos termos do que sedimentou a jurisprudência, sobretudo a do C. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, principalmente, as despesas administrativas devidamente comprovadas, e o fato de que a restituição é pleiteada pela suposta condição financeira do autor em permanecer honrando as parcelas.

Juntou procuração e os documentos de ID Num. 21002622 - Pág. 1 a Num. 21002696 - Pág. 9.

Ofertada a Réplica de ID Num. 27672249 - Pág. 1-4.

Instadas as partes a dizerem se haviam outras provas a produzir, manifestou-se a parte Ré na petição de ID Num. 36001414 - Pág. 1-3, requerendo a apreciação da preliminar de incompetência territorial e na petição de ID Num. 36001642 - Pág. 1-4, informando não ter interesse na produção de novas provas. Quanto ao autor, manifestou-se na petição de ID Num. 36127847 - Pág. 1-3, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

O feito tramitou regularmente, não apresenta vícios e comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Da preliminar de incompetência em razão da validade da Cláusula de Eleição de Foro.

A cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, e somente pode ser afastada quando for reconhecida a sua abusividade, resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário[1] e sempre que restarem caracterizados, concretamente, falta de liberdade para contratar da parte aderente (assim compreendida como a capacidade técnica, jurídica e financeira)[2].

Não há dúvidas de que a situação descrita nos autos, se trata de relação de consumo, sendo assim, deverão ser aplicadas as disposições dos arts. 6º, inc. VIII e 101, inc. I, do CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor.
Dessa forma, em demandas consumeristas, envolvendo contrato de adesão, a cláusula de eleição do foro que possa dificultar a defesa dos direitos do consumidor ao ter que se deslocar para outra Comarca, não é válida.
Nesse sentido é o que estabelecem os arts. 63, § 3º e 190, caput, e parágrafo único, do CPC/15:
Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
(...)
§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.
Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.
Posto isto, resta claro que exigir que o consumidor se desloque para vindicar seus direitos, é medida abusiva, a qual foi estipulada de forma unilateral pelo Réu em contrato de adesão, medida esta que contraria o quanto previsto no art. 6º, VIII, do CDC, retromencionado. Senão vejamos:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESCOLHA DO CONSUMIDOR. O consumidor tem a prerrogativa de escolher demandar em seu domicílio, no foro de eleição contratual, no domicílio do réu ou no local de cumprimento da obrigação, sendo inválida a cláusula de eleição de foro, entabulada em contrato de adesão, quando ela dificultar a proteção dos direitos do consumidor (art. 6º, VIII, CDC). CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 06729005420198090000, Relator: NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 18/06/2020, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 18/06/2020).
Dessa forma, rejeito a preliminar.
Da impugnação ao deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.
Na sistemática do antigo art. 4º, da Lei 1.060/50 e no atual art. 99, § 3º, do NCPC[3], o impugnado possui a seu favor a presunção de miserabilidade.
No entanto, não está o julgador obrigado a conceder o benefício da gratuidade de justiça com a mera e simples afirmação da parte requerente. É necessário que do conjunto dos autos, em confronto com o claro texto legal, possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada.
Ademais, a afirmação do interessado no sentido de que necessita do benefício é revestida de presunção de veracidade, a qual, por isso mesmo, ainda que relativa, não se infirma por mera ilação, cabendo ao impugnante comprovar que a parte autora não tem direito à concessão do benefício.
Assim, a presunção que surge com a afirmação feita pela parte requerente, somente pode ser afastada por prova inequívoca, devido à prevalência da garantia fundamental de acesso à justiça.
Assim, entendendo que está demonstrado nos autos ter a impugnada direito ao benefício da Justiça Gratuita, deixo de acolher a presente impugnação e defiro a AJG.
Do mérito.
Trata-se de Ação de Rescisão contratual com pedido de tutela antecipada e devolução de quantias pagas, na qual a parte autora após pactuar compromisso de compra e venda junto a Ré, afirma que após sucessivos 38 meses, não conseguiu mais honrar com o pagamento mensal pactuado, visto que, o valor da parcela aumentou consideravelmente, com acréscimo aproximado de 46% (quarenta e seis por cento), além de atrasos na infraestrutura prometida, e não conseguindo mais prosseguir no contrato, viu-se obrigado a suspender o pagamento e rescindir o mesmo.
Em sua contestação a Ré rebate as alegações autorais alegando que o contrato celebrado deve se manter hígido, sob pena de haver nítida ofensa aos princípios norteadores do Direito Obrigacional e Contratual, e notória violação a todas as expectativas da requerida para com a evolução do negócio, aduzindo ainda que cumpriu com todas as suas obrigações, e sempre se mostrou disposta a manter a avença, sendo certo que a rescisão contratual, no caso dos autos, deve ser elevada a última consequência, porque se tem por plenamente possível que as partes se ajustem entre si, fazendo prevalecer a avença e as disposições nela contidas, ainda mais considerando que as obras foram devidamente implantadas e entregues.
Não há dúvidas de que devem ser aplicadas ao caso em comento, as regras do Código de Defesa do Consumidor, por aqui se tratar de relação de consumo.
O autor afirma que sua impossibilidade de adimplemento das parcelas pactuadas decorreu do aumento considerável das parcelas, quanto a isto, o art. 6º, inc. III, do CDC dispõe que,
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Portanto, o dispositivo supracitado impõe o dever de informação nas relações de consumo, o qual foi devidamente cumprido no Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de ID Num. 16762527 - Pág. 1-15, no tópico que fala sobre o preço e condições de pagamento.
Isto porque, na cláusula 2ª do referido Instrumento está previsto que as parcelas vincendas seriam acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e seriam corrigidas monetariamente pelo IGPM (índice geral de preços do mercado), sendo que tais condições não são abusivas, uma vez que conforme entendimento emanado pelo STJ em caso semelhante, a cláusula constante em contrato de promessa de compra e venda de imóvel a prazo que prevê a cobrança de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, não é ilegal ou abusiva, sendo que o contrato objeto desta ação encontra-se dentro deste limite.
Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REGULARIDADE DO PREPARO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL A PRAZO. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não é ilegal ou abusiva a cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel a prazo que prevê a cobrança de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano. 2. "As partes têm liberdade na fixação do preço, e este é naturalmente maior quando o pagamento não é feito à vista. Isso é tão velho quanto o mundo dos negócios, e resulta, de um lado, do risco embutido no pagamento a prazo (pode ocorrer, ou não), e, do outro, de razões de ordem econômico-financeiras (perda de valor da moeda, etc)" (REsp 470.513/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ de 25/02/2008). 3. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1776950 RO 2018/0287368-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2019 RB vol. 662 p. 217).

Quanto a correção monetária pelo IGPM, não se trata de remuneração ao capital, mas de atualização da dívida em razão da perda ocasionada pela inflação, a qual também não configura abusividade. Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINANCIAMENTO. IGP-M - ÍNDICE GERAL DE PREÇO DE MERCADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VÍCIOS INEXISTENTES. CONTRATO HÍGIDO. ONEROSIDADE SUPERVENIENTE. IMPREVISIBILIDADE. ART. 317 CC. FENÔMENO NÃO VERIFICADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS VIVENCIADAS PELOS COMPRADORES APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DA COMPRA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREÇO ALTO. SITUAÇÃO DECORRENTE DA PERDA DE RENDA DOS COMPRADORES. VARIAÇÃO PARA MAIOR DE INDICADOR DE PREÇOS - IGPM. RISCO NORMAL DO NEGÓCIO. INADIMPLÊNCIA. FALTA DE CONDIÇÕES PARA QUITAR AS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS AJUSTADAS. INTERVENÇÃO JUDICIAL NÃO AUTORIZADA PARA REVISÃO DO CONTRATO. BENEFÍCIO EXCESSIVO DO COCONTRATANTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL IMPREVISÍVEL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não encerra abusividade ou onerosidade excessiva a disposição contratual que prevê a incidência de índice de correção monetária cobrado com base no IGP-M e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, em especial porque expressas, claras e objetivas as cláusulas contratuais em que estipulados os encargos incidentes sobre as prestações devidas pelos compradores. Dever de informação ao consumidor atendido quanto aos fatores de correção do preço pago de forma parcelada. Estipulação que tem por finalidade resguardar o equilíbrio do contrato, uma vez que não havendo quitação imediata do valor da venda, tem a empresa vendedora direito do obter compensação pela delonga no recebimento integral do valor do imóvel vendido, em especial quando financiou a venda aos consumidores/adquirentes. 2. Circunstâncias pessoais vivenciadas pelos autores, após mais de três (3) anos de efetivação do negócio de compra e venda do imóvel residencial a eles vendido pela ré, as quais tornaram a eles alto o preço das prestações que se comprometeram a quitar e mudaram o referencial financeiro que eles antes tinham, não pode dar ensejo à pretendida submissão da empresa vendedora a uma repactuação do preço ajustado pela revisão dos encargos contratuais (correção monetária e juros compensatórios) nos moldes em que convém aos contratantes que se tornaram inadimplentes, afinal nenhum prejuízo podem alegar em decorrência de ato ilícito imputável ao contratante adimplente. Excesso ou abuso não configurado nas disposições contratuais. Onerosidade superveniente por fator que por completo refoge à previsibilidade. Circunstância não demonstrada. Possibilidade não reconhecida de intervenção judicial na vontade ajustada para revisão do contrato. 3. Recurso conhecido e desprovido. Honorários advocatícios majorados. (TJ-DF 07077873520218070001 1437795, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 13/07/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/07/2022).

Posto isto, não há abusividade por parte da Ré quanto aos juros remuneratórios e índice de correção monetária pactuados.

O autor informa ainda, que um segundo fator que o motivou a requerer a rescisão contratual foram os atrasos na entrega da infraestrutura prometida. Quanto a infraestrutura, a cláusula 14ª estabelece que esta consistirá na distribuição de água potável, energia elétrica, demarcação de lotes, ruas e avenidas, colocação de meio-fio nas ruas e avenidas e que serão implantadas no prazo de 2 (dois) anos do prazo do contrato.

Dessa forma, tendo sido o contrato assinado em 10/09/2013, as obras de infraestrutura deveriam estar prontas em até 10/09/2015, no entanto, os comprovantes de pagamento e notas fiscais juntadas pelo Réu junto com sua peça contestatória para comprovar a implementação de tais obras, demonstram no comprovante de transação bancária de ID Num. 21002692 - Pág. 3 e na nota fiscal de ID Num. 21002692 - Pág. 1, correspondente a serviço de terraplanagem e pavimentação asfáltica com meio-fio, emitida em 15/09/2017, que tal benfeitoria só fora implementada em 2017, dois anos após o prazo contratual estabelecido para o término das obras de infraestrutura. Da mesma forma, constam nos autos documentos de ID Num. 21002692 - Pág. 13, referente a pagamento de serviço de eletrificação do loteamento, com data de 15/05/2017 e outra nota fiscal de ID Num. 21002692 - Pág. 16 e documento de ID Num. 21002692 - Pág. 15, relativo ao pagamento das obras de asfalto com data de 24/08/2017.

Vale ressaltar, que a Ré não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de conclusão das obras que pudessem demonstrar que elas foram implementadas dentro do prazo estipulado no contrato, de forma que só nos resta pensar que estas foram realizadas progressivamente, ultrapassando o prazo de 2 (dois) anos estabelecido no contrato, ante as evidências supramencionadas.

Sendo assim, embora restem demonstrados os gastos e diligências despendidas pela Ré para o cumprimento do contrato, não há dúvidas de que esta também descumpriu o contrato quanto ao prazo estabelecido para entrega das obras de infraestrutura, fato que justifica a desmotivação do autor em prosseguir com o negócio jurídico.

Da retenção.

A Ré alega que nas hipóteses de rescisão contratual por culpa do comprador, a retenção é assegurada ao vendedor tendo em vista as despesas efetuadas para a confecção dos contratos, manutenção e administração da relação contratual, requerendo a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago pelo autor, como compensação pelos valores gastos com infraestrutura, manutenção do contrato, publicidade, corretagem e muitas outras despesas administrativas, que justificam a retenção, alegando ainda que tal porcentagem tem sido admitida como válida pela jurisprudência, e até mesmo para o Superior Tribunal de Justiça.

Com relação a possibilidade de retenção, pontuou a Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1224921 que,

A rescisão de um contrato exige que se promova o retorno das partes ao status quo ante, sendo certo que, no âmbito dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. O percentual de retenção - fixado por esta

Corte entre 10% e 25% - deve ser arbitrado conforme as circunstâncias de cada caso." (STJ, REsp 1224921/PR, rela. Mina. Nancy Andrighi, j em 26-4-2011).
Referido entendimento foi sedimentado na Súmula nº 543, a qual diz que,
Súmula nº 543 do STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.
No caso dos autos, ambas as partes deram azo à rescisão contratual, o autor por razões financeiras que o impedem de prosseguir com o negócio, uma vez que como mencionado em tópico anterior os juros remuneratórios e correção monetária que incidiam sob as parcelas pagas não eram abusivas, as quais foram devidamente informadas no momento da celebração contratual, e a Ré quanto ao atraso na entrega das obras de infraestrutura.
Dessa forma, tendo o autor também contribuído para o desfazimento da relação contratual, entendo que as parcelas deverão ser restituídas parcialmente, de modo que caberá a Ré a retenção de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), como compensação pelas despesas administrativas que esta alega ter suportado com infraestrutura, manutenção do contrato, publicidade, corretagem e outras.
Embora as despesas com administração e multa contratual sejam coisas distintas, afasto a cláusula penal estipulada no contrato, que impõe a multa de 20% (vinte por cento) em caso de rescisão imotivada do contrato pelo comprador fiduciante, primeiro porque a iniciativa do autor de desfazer o negócio não é totalmente imotivada, e segundo porque o percentual de retenção é suficiente para ressarcir a Ré, considerando que impor o percentual de retenção mais a multa contratual oneraria excessivamente o autor, numa rescisão em que a Ré também descumpriu estipulação contratual.
Do dispositivo.
Assim, por todo o exposto, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial para:
• DECLARAR rescindido o compromisso de compra e venda pactuado pela parte autora e pela parte Ré.
• CONDENAR a Ré a restituição dos valores pagos pelo autor, com retenção de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), dos aludidos valores, pelas despesas de administração do empreendimento, os quais deverão ser corrigidos pelo INPC desde a data de desembolso de cada prestação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do trânsito em julgado, uma vez que a rescisão foi de iniciativa do comprador.
• Condeno ambas as partes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, entretanto, face à sucumbência recíproca, estes se compensam, devendo o total das custas devidas ser rateado entre as partes, suspendendo a exigibilidade do pagamento em relação à parte autora tendo em vista gozar da gratuidade da justiça.
Ficam as partes, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.
Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____
[1] CC 142.750/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 25/05/2016.
[2] REsp 1055185/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014.
[3] § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Baianópolis, BA, 31 de outubro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000117-54.2021.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ana Maria De Queiroz
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena

Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000117-54.2021.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA MARIA DE QUEIROZ

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

ANA MARIA DE QUEIROZ PEREIRA, por conduto de advogado, regularmente constituído, ingressou com a presente ação em desfavor do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A, visando a declaração de inexistência do débito fundado em contrato de empréstimo consignado inquinado de ilegalidade c/c indenização por danos morais e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário.
Devidamente citados os requeridos apresentaram contestação de ID Num. 147069360 - Pág. 1-13 e de ID Num. 147069370 - Pág. 1-12, na qual suscitaram preliminarmente: a) necessidade de retificação do polo passivo em razão da ilegitimidade passiva do Banco Mercantil do Brasil S/A; b) ausência de pretensão resistida; c) incompetência absoluta dos juizados especiais cíveis para julgamento de causas de maior complexidade; e d) inépcia da petição inicial, requerendo ainda a não inversão do ônus da prova.
Breve relato. Passo a sanear o feito.
Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente feito se desenvolve na seara consumerista, o que pode descambar na responsabilidade objetiva, pois consagra o CDC a responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento, ao dispor em seu artigo 14 que "o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços".
No entanto, a existência de relação consumerista não implica, necessariamente, a inversão do ônus da prova. Exige-se a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações, nos moldes do CDC, art. 6º, inciso VIII.
No caso dos autos, verifico que há a hipossuficiência do consumidor, assim como a verossimilhança das alegações, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor deste.
Entretanto, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não produção.
A Corte Superior entende[1] que a inversão do ônus da prova não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas apenas estabelece que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. Se, porém, o fornecedor não antecipar os honorários do perito, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
Ademais, no caso dos autos a parte ré que requereu a produção da prova pericial, portanto, esta é quem deverá arcar com os custos da perícia.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Mercantil do Brasil S/A.
O segundo requerido afirma não ser o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que o negócio jurídico questionado na presente ação, apesar de ter sido formalizado originalmente junto ao réu, o mesmo foi cedido ao BANCO BRADESCO S/A.
Tal afirmação é comprovada pela declaração de cessão de crédito de ID Num. 124590674 - Pág. 1, portanto, acolho a preliminar.
Exclua o Banco Mercantil do Brasil S/A do polo passivo do presente feito, devendo constar somente o Banco Bradesco S/A.
Da preliminar de ausência de pretensão resistida.
Para se provocar a tutela jurisdicional exige-se do autor interesse e legitimidade, sob pena de carência de ação, o que acarreta o indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, III, do NCPC.
Aduz a parte ré em sua contestação que a parte demandante é carecedora do direto de ação, tendo em vista que não tentou resolver o caso em comento administrativamente.
Oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior e Moacyr Amaral Santos[2]:
"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".
"Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica".
A causa de pedir posta na inicial, declaratória de inexistência de dívidas cumulada com indenização por danos morais, pode gerar a consequência jurídica desejada, ou seja, o cancelamento do contrato/cobrança/dívida existente, com a consequente reparação pelo dano moral sofrido, sendo evidente que a pretensão da parte acionante decorre dos fundamentos jurídicos que expõe e, por via de consequência, a providência jurisdicional pretendida é adequada à solução do conflito de interesse que versa a demanda, necessitando a parte autora da prestação da tutela jurisdicional através da presente ação.
Evidente, portanto, que utilizou a parte demandante do remédio jurídico adequado à solução da lide, pelo que possui o direito à ação aforada em razão do interesse de agir.
Ademais, conforme art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Dessa forma, a inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso da presente ação em juízo, uma vez que não é requisito para propositura desta, devendo a preliminar ser rejeitada.
Da preliminar de Incompetência do Juizado Especial Cível.
Nos termos do Artigo 3º da Lei 9.099/95 e do Artigo 98, I da CF/88, a competência do Juizado Especial, é para causas de menor complexidade onde não haja necessidade de perícia.

Destarte, como no processo em epígrafe há necessidade de produção de prova pericial, acolho a preliminar suscitada.
No entanto, não há necessidade de extinção do feito, mas apenas a conversão de rito, visto que o Juizado Especial e Juízo Comum são de competência do mesmo Juízo.
Assim sendo, em homenagem aos princípios da Economia e Celeridade Processuais, converto o procedimento do presente feito para o comum ordinário.
Da preliminar de inépcia da petição inicial pela ausência de documentos obrigatórios.
A parte ré afirma que a parte autora não acostou à petição inicial um documento obrigatório, qual seja, o comprovante de residência, destacando que a ausência de documentos obrigatórios à instrução da peça inicial implica no indeferimento desta, nos termos do art. 319, II c/c 321, parágrafo único do CPC.
Compulsando-se os autos, nota-se que de fato a autora não juntou seu comprovante de residência, todavia, embora o art. 320 do CPC/15 estabeleça que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação", o art. 321 do aludido Código, aduz que,
O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Portanto, trata-se de irregularidade sanável, sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do art. 321 do CPC/15.
Da prova pericial requerida.
I - Nomeio a Sra. HINGRITI CARDOSO DE LIMA BISPO, PERITA GRAFOTÉCNICA, registro profissional nº 47099 OAB/BA, Residente em Barreiras-Bahia, e-mail: ingritilima@gmail.com, telefone: (77) 9959-3730, a qual declarou que poderá ser intimada via whatsapp, para a realização de perícia requerida pelas partes.
II – Intime-se a perita para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização na área, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
III – Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte ré para proceder com depósito do mesmo em Juízo[3].
IV – A perícia grafotécnica terá como objeto o documento de Num. 147069361 - Pág. 2-4 e Num. 147069361 - Pág. 7, para a qual o perito deverá apresentar laudo pericial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo motivo justificado, o qual deverá ser apresentado, para prorrogação de prazo (art. 476, do NCPC).
V – O perito deve está ciente do que se segue:
• QUE no laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, que lhe é vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia e que, para o desempenho de sua função (§§ 1ª e 2º do art. 473, do NCPC);
• Que o laudo o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz e pelas partes (art. 473, do NCPC).
• QUE o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (§ 3º, do art. 473, do NCPC);
• QUE, quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação, situação em que deverá o Escrivão da Vara prestar toda assistência ao Expert (3º, do art. 478, do NCPC).
VI – Intime-se às partes para, dentro de quinze dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar o assistente técnico e/ou apresentar quesitos (art. 465, § 1º, do CPC).
VII - Se as partes apresentarem, durante a diligência, quesitos suplementares, da juntada dos quesitos aos autos dê o escrivão ciência à parte contrária (art. 469, do CPC).
VIII - Após apresentação do laudo intimem-se as partes e os assistentes técnicos, se houver, para oferecerem seus pareceres no prazo comum de quinze dias (art. 477, § 1º, do NCPC).
IX – Caso haja ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes e do juiz ou ponto divergente apresentado no parecer dos assistentes técnicos das partes, deverá ser esclarecido pelo perito do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 2º, do art. 477, do NCPC).
Do pedido te tutela antecipada.
O Código Processo Civil de 1973 tratava as tutelas provisórias de forma separada: as cautelares no livro próprio e a satisfativa disciplinada genericamente pelo art. 273. A primeira era processada em processo autônomo, enquanto que a segunda era requerida e processada nos autos principais. Tal situação permaneceu até a inovação trazida pela Lei 10.444/2002, a qual introduziu o § 7º ao artigo 273, que passou a permitir ao juiz conceder, ainda que tivesse sido postulado tutela antecipada, - se entendesse mais apropriado – uma tutela cautelar, no bojo do processo principal.
Sensível a estas mudanças, o legislador atual se deu conta que não se justifica a persistência do processo cautelar em nosso ordenamento jurídico, permanecendo a tutela cautelar como uma das espécies de tutela provisória. Dessa forma, o Novo CPC em seu Livro V, disciplinas as tutelas provisórias, das quais a tutela cautelar e a antecipada são espécies e, ambas podem fundamentar-se em urgência e evidência, sendo as de urgência podem ser concedidas tanto em caráter antecedente, quanto incidental (art. 294, do NCPC).
O presente caso esboça pedido de tutela provisória de urgência, de caráter antecipado (satisfativo), requerida incidentalmente nos presentes autos. Pois bem, quanto a tal pedido, devemos analisar o artigo 300, do NCPC, que transcrevo abaixo:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o (...).
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso)
Ademais, mesmo havendo impedimento legal de deferimento, no caso de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º, do art. 300), o juiz deve ter em mente o princípio da proporcionalidade ao conceder ou negar a medida, prevendo quais consequências são menos gravosas, se aquelas geradas pela antecipação do provimento ou se as que decorrem do seu indeferimento.
Assim, a antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 300 do NCPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade ou plausibilidade do direito exigidas, não são da existência ou da realidade do direito postulado, mormente porque a cognição em tal momento processual é sumária e superficial. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente mereça proteção. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida no final, em cognição exauriente[4].
No caso em tela, os documentos colacionados aos autos, conduzem, segundo as regras ordinárias de experiência, a probabilidade/plausibilidade das alegações da parte requerente. Do exposto, ultrapasso tal requisito, na medida em que encontro nos documentos acima elencados fundamentos suficientes a recomendar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
No que concerne ao perigo de dano é patente, frente caráter nitidamente alimentar do benefício da parte requerente. Quanto à irreversibilidade do provimento antecipado, no presente caso não há, visto ser este totalmente reversível, bem como a presente decisão poder ser revogada a qualquer momento, desde que haja razões para tanto. Outrossim, a parte Autora já depositou em conta judicial, o valor creditado pela parte Requerida em sua conta bancária, conforme comprova o extrato de ID Num. 149101624 - Pág. 1.
Ademais, seguindo as regras da proporcionalidade, não se pode deixar de deferir pedido onde há o fumus boni iuris e o perigo do dano, bem como onde há patente periculum in mora inverso, isto é, o não deferimento ocasionará lesividade incomparavelmente maior que o deferimento.
Assim, estão presentes, por ora, os requisitos exigidos pela Lei. Com o estabelecimento do contraditório, a decisão pode ser alterada, porquanto a provisoriedade é marca típica das decisões antecipatórias.
Por tais fundamentos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a suspensão dos descontos do empréstimo, objeto de discussão na presente demanda, no benefício da parte autora, sob pena de multa, a qual fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada esta à vantagem econômica que seria auferida pela parte ré, com o suposto contrato de empréstimo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

_____
[1] AgRg no AREsp 426.062/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014;
STJ - Decisão Monocrática. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1072160 RS 2017/0061904-7, Data de publicação: 02/12/2019.
[2] Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 24 ed, 1998, Forense, p. 55/56.
[3] Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
§ 1o O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.
§ 2o A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4o.
§ 3o Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:
I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;
II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.
§ 4o Na hipótese do § 3o, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2o.
[4] Gonçalves, Marcus Vinícius Rios, Direito Processual Civil Esquematizado, 7ª edição, Editora Saraiva, p. 365.

Baianópolis, BA, 9 de maio de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000267-35.2021.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Marialva Dos Santos Costa
Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Hingriti Cardoso De Lima Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000267-35.2021.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIALVA DOS SANTOS COSTA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com o depósito judicial dos honorários periciais, conforme proposta de ID Num. 371600436 - Pág. 1, bem como acostar aos autos o comprovante do referido depósito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 27 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000103-85.2016.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Dorcelino Lopes De Oliveira
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000103-85.2016.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DORCELINO LOPES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA, SERASA S.A.

DECISÃO

SERASA S/A, opôs embargos de declaração para sanar omissão/contradição/obscuridade que aduz existir na sentença proferida nos autos.
Os Embargos de Declaração devem ser interpostos para sanar omissões, contradições ou obscuridades, não para modificar ou QUESTIONAR o conteúdo do comando judicial.
Assim, não há no comando judicial quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a serem dissipadas, pois todo conteúdo posto nos autos fora devidamente examinado.
Ademais, o reexame da matéria fática, bem como a reforma do julgado, como pretende a parte Embargante, só podem ocorrer pela via recursal, pois o juiz ao prolatar a sentença encerra a sua função jurisdicional, podendo, apenas, corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, sanar omissões, contradições ou obscuridades.
Isto posto, rejeito os embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 10 de novembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO

0000103-85.2016.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Dorcelino Lopes De Oliveira
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000103-85.2016.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DORCELINO LOPES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA, SERASA S.A.

DECISÃO

SERASA S/A, opôs embargos de declaração para sanar omissão/contradição/obscuridade que aduz existir na sentença proferida nos autos.
Os Embargos de Declaração devem ser interpostos para sanar omissões, contradições ou obscuridades, não para modificar ou QUESTIONAR o conteúdo do comando judicial.
Assim, não há no comando judicial quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a serem dissipadas, pois todo conteúdo posto nos autos fora devidamente examinado.
Ademais, o reexame da matéria fática, bem como a reforma do julgado, como pretende a parte Embargante, só podem ocorrer pela via recursal, pois o juiz ao prolatar a sentença encerra a sua função jurisdicional, podendo, apenas, corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, sanar omissões, contradições ou obscuridades.
Isto posto, rejeito os embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 10 de novembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000103-85.2016.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Dorcelino Lopes De Oliveira
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000103-85.2016.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DORCELINO LOPES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA, SERASA S.A.

DECISÃO

SERASA S/A, opôs embargos de declaração para sanar omissão/contradição/obscuridade que aduz existir na sentença proferida nos autos.
Os Embargos de Declaração devem ser interpostos para sanar omissões, contradições ou obscuridades, não para modificar ou QUESTIONAR o conteúdo do comando judicial.
Assim, não há no comando judicial quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a serem dissipadas, pois todo conteúdo posto nos autos fora devidamente examinado.
Ademais, o reexame da matéria fática, bem como a reforma do julgado, como pretende a parte Embargante, só podem ocorrer pela via recursal, pois o juiz ao prolatar a sentença encerra a sua função jurisdicional, podendo, apenas, corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, sanar omissões, contradições ou obscuridades.
Isto posto, rejeito os embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 10 de novembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000292-77.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Silenita Correia Da Silva Conceicao
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000292-77.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SILENITA CORREIA DA SILVA CONCEICAO

REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais ajuizada por SILENITA CORREIA DA SILVA CONCEIÇÃO em face do BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A/ de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico.
Ocorre que verifica-se na Plataforma PJE que a parte autora propôs simultaneamente nesta Vara três demandas semelhantes em face da mesma pessoa jurídica ou pessoas do mesmo grupo econômico, quais sejam: 8000290-10.2023.8.05.0016, 8000291-92.2023.8.05.0016 e 8000292-77.2023.8.05.0016.
Breve relato. DECIDO.
Defiro a Gratuidade da Assistência Judiciária.
Inicialmente, destaca-se que a parte autora ajuizou simultaneamente 03 ações semelhantes em face da mesma pessoa jurídica ou pessoas do mesmo grupo econômico.
Em tais demandas, embora a causa de pedir remota (origem do direito) e o pedido sejam diversos, já que cada ação visa à condenação de reparação por descontos e/ou contratos bancários diferentes, fica clara a identidade entre a causa de pedir próxima (violação do direito) e as partes.
Não pode deixar de se olvidar que, em todas as demandas propostas, os descontos, supostamente indevidos, ocorrem, geralmente, no mesmo lapso temporal. Outrossim, há defeito de representação, pois em todos os processos o causídico colaciona cópia da procuração, ficando evidente que este abusou do mandato que lhe fora confiado.
Certo é que, tais circunstancias descambam na falta de completude dos requisitos para configuração de litispendência ou conexão entre as ações, inviabilizando a reunião das demandas pelo magistrado.
No entanto, referido fracionamento de ações configura o abuso do direito de litigar, mormente levando-se em consideração o permissivo do art. 327 do CPC, que faculta ao autor promover a cumulação de pedidos, contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja necessariamente conexão.
É nesse sentido que o Código Civil disciplina que "... comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes" (art. 187).
Ademais, referida conduta inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que, na maioria dos casos, não demandam dilação probatória e quase em sua integralidade são julgadas antecipadamente, configurando óbice ao exercício do direito de defesa pelo réu. Também, sobrecarrega excessivamente o Poder Judiciário com a tramitação de inúmeras ações que poderiam ser reunidas em uma única demanda.

Assim, demandas produzidas artificialmente e de forma fracionada, além de violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual, configura ato ilegal e exige posição que resolvam a multiplicidade de demandas e assegurem a devida prestação jurisdicional.
Neste diapasão, o ordenamento jurídico deve atuar para impedir o acesso à justiça sem o exercício da boa-fé, assim como para impedir o abuso do direito e o enriquecimento sem causa, não se desconhecendo, entretanto, que, de fato, existem cobranças abusivas por parte de instituições financeiras, muito menos obstando o acesso à via jurisdicional do consumidor lesado.
A propósito, o Código de Processo Civil, em seu art. 139, III, atribui ao juiz o dever de "(...) prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias".
Já a Constituição Federal e o Código de Processo Civil estabelecem princípios e diretrizes a serem observados, dentre eles a razoável duração do processo, a boa-fé processual e a cooperação (art. 5º, LXXVIII da CF/88 e arts. 5º e 6º CPC).
Destarte, a possibilidade conferida ao autor da ação de cumular os pedidos deve ser interpretada em conjunto com referidos princípios processuais, devendo o presente processo ser extinto para que sua postulação seja feita em termos adequados.
Ante o exposto, de acordo com as prescrições processuais vigentes, EXTINGO a presente ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas, pois a parte é beneficiária da AJG.
Os pedidos feitos na presente demanda deverão figurar na ação de número 8000290-10.2023.8.05.0016, ao passo, que desde já, abro o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial da citada demanda.
Ficam as partes, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.
Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Baianópolis, BA, 26 de setembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000296-42.2012.8.05.0016 Usucapião
Jurisdição: Baianópolis
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis De Baianopolis
Confrontante: Ananias Lopes De Menezes
Confrontante: Elpidio Lopes De Menezes
Confrontante: Jardilina Candida De Macedo
Terceiro Interessado: Municipio De Baianopolis
Autor: Lindolfo Cassiano Da Silva
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000296-42.2012.8.05.0016
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LINDOLFO CASSIANO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Citem-se os confinantes, pessoalmente, para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, eventual interesse, nos endereços informados na petição de ID Num. 213205064 - Pág. 1.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, informar a respeito do confinante Sebastião SD, conforme demonstra o memorial descritivo de ID Num. 30826314 - Pág. 5.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 30 de janeiro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000003-57.2017.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Geronildo Da Rocha Souza
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000003-57.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERONILDO DA ROCHA SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE às partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Baianópolis, BA, 2 de agosto de 2023.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000065-92.2020.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ronaldo Ramos De Mattos
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Reu: Edivaldo Teixeira Da Silva
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000065-92.2020.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RONALDO RAMOS DE MATTOS

REU: EDIVALDO TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 31 de outubro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

INTIMAÇÃO
8000122-47.2019.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Geovanna De Souza Santos
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: O Municipio De Baianopolis - Bahia
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000122-47.2019.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEOVANNA DE SOUZA SANTOS

REU: O MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão retro, requerendo o que entender de direito.
Baianópolis, BA, 19 de agosto de 2023.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000122-47.2019.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Geovanna De Souza Santos
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: O Municipio De Baianopolis - Bahia
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000122-47.2019.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEOVANNA DE SOUZA SANTOS

REU: O MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar acerca da certidão, requerendo o que entender de direito.
Baianópolis, BA, 19 de agosto de 2023.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000195-87.2017.8.05.0016 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Bruna De Melo
Advogado: Elaine Passos Santos (OAB:BA52827)
Requerido: Laercio Rodrigues De Araujo
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Tratam os presentes autos de ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c partilha de bens, guarda e alimentos, interposto por BRUNA DE MELO em face de LAERCIO RODRIGUES DE ARAÚJO, na qual as partes firmaram acordo em audiência e encontra-se na fase de cumprimento de sentença.
O acordo fora homologado por sentença e a parte autora entrou com o cumprimento de sentença afirmando que o réu não cumpriu referido acordo.
A parte ré apresentou impugnação aduzindo que o imóvel fora supervalorizado e que, portanto, há excesso de execução, pois o este valeria apenas R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme laudo de avaliação feito por avaliador por ele contratado, e não R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), como está no título executivo.
A parte autora ofereceu resposta à impugnação aduzindo que o impugnante quem fez a proposta de acordo e apresentou as formas de parcelamento para pagamento à impugnada, sendo o termo de audiência claro, datado e assinado pelas partes, seus respectivos representantes e pelo juiz.
Alega a exequente que na audiência de conciliação realizada, em sua parte final, ficou acordado que, caso não fosse cumprida a avença, seria revertida a proposta em favor da Requerente, ou seja, a Requerente ficaria com o imóvel e pagaria a metade devida ao Requerido.
Assim, requereu que o ajuste seja revertido em seu favor, caso o Magistrado entenda que o valor do imóvel seja o declarado pelo Impugnante, no laudo acostado por este, qual seja, R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, e passará a metade pertencente ao Impugnante: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Na conciliação, feita em audiência, restou convencionado que o imóvel residencial, localizado no Distrito de Várzeas, município de Baianópolis-Bahia, avaliado por estas no valor 60.000,00 (sessenta mil reais), ficaria para a parte ré e que o réu pagaria à parte autora, 50% do valor do bem, da seguinte forma: R$ 20.000,00 (trinta mil reais) no prazo de 60 dias; e R$ 10.000,00 (dez mil reais) no prazo de 06 meses, a partir da realização da audiência (11/04/2018), mediante depósito bancário na conta informada. Todavia, se o acordo não fosse cumprido, o acerto seria revertido em favor da convivente.
O réu não cumpriu o pacto e interpôs impugnação ao cumprimento de sentença proposto pela parte autora, aduzindo que há excesso de execução, tendo em vista que o imóvel fora supervalorizado e que, portanto, este valeria apenas R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme laudo de avaliação feito por avaliador por ele contratado.
No entanto, referidas alegações da parte executada não merecem prosperar pelos motivos a seguir delineados.
O valor do bem, objeto do presente litígio, fora atribuído pelas próprias partes em audiência, as quais de forma livre e desembaraçada firmaram ajuste, que se encontra devidamente homologado, já com trânsito em julgado. Caso, qualquer das partes, quisesse se insurgir contra o valor atribuído ao bem, deveriam ter feito no momento oportuno. Assim, há muito, já está precluso o direito de fazê-lo.
Ademais, como já dito, o valor imposto ao bem, não fora dado por terceira pessoa (avaliador judicial ou particular), mas pelas próprias partes, que, de forma livre e consciente, convencionaram sobre este, razão pela qual, é no mínimo contraditório, se insurgir contra o valor por si dado.
Conforme a avença realizada em audiência, a parte que caberia do imóvel à parte autora, era para ter sido pago pelo réu R$ 20.000,00 (trinta mil reais) no prazo de 60 dias e R$ 10.000,00 (dez mil reais) no prazo de 06 meses, a contar da audiência, que fora realizada no dia 11 de abril de 2018. Caso não o cumprisse, a proposta seria revertida em favor da convivente.
Compulsando-se os autos, não restam dúvidas que a parte ré não cumpriu o quanto avençado, bem como que deveria ter iniciado cumprimento deste desde junho de 2018 e concluído em dezembro do mesmo ano.
Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada, bem como, ante a inadimplência da parte executada e seguindo-se os ditames do quanto acordado, assim como a força executiva da sentença homologatória, reverto a proposta em favor da convivente, no entanto, o faço com o valor atribuído ao bem pelo réu, qual seja, R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, pagar ao réu a importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como intime-se o réu para, após o pagamento do dito valor, entregar o imóvel em questão para a parte autora.
Quanto aos pedidos feitos petição de ID Num. 62461524 - Pág. 1-2, majoro o valor da pensão alimentícia, também objeto do acerto feito em audiência, para 30% (trinta por cento) do salário mínimo, já que a situação, descrita antes nos autos, se alterou.
Intime-se o réu acerca do novo valor dos alimentos fixados, informando-o do número da conta e agência em que deverá efetuar regularmente os depósitos.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à (ao) presente decisão/despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, Bahia, 06 de julho de 2020.
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000312-25.2014.8.05.0016 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Baianópolis
Exequente: Sergio Jose Brock
Advogado: Marcio Emerson Alves Pereira (OAB:BA29154)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
DESPACHO.
Conforme explicado na petição de ID Num. 69351280 - Pág. 1, a presente ação, bem como as indicadas na petição de ID Num. 49179638 - Pág. 1, foram proposta antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo então aplicar-se as regras do Código de 1973. Destarte, como os feitos foram distribuídos em comarcas de competência territorial diversa, prevento é o Juízo onde primeiro ocorreu a citação.
Dessa forma, por último, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dias), comprovar o ato de citação ocorrido anteriormente à propositura da presente ação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, Bahia, 20 de janeiro de 2021.
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000312-25.2014.8.05.0016 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Baianópolis
Exequente: Sergio Jose Brock
Advogado: Marcio Emerson Alves Pereira (OAB:BA29154)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
DESPACHO.
Conforme explicado na petição de ID Num. 69351280 - Pág. 1, a presente ação, bem como as indicadas na petição de ID Num. 49179638 - Pág. 1, foram proposta antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo então aplicar-se as regras do Código de 1973. Destarte, como os feitos foram distribuídos em comarcas de competência territorial diversa, prevento é o Juízo onde primeiro ocorreu a citação.
Dessa forma, por último, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dias), comprovar o ato de citação ocorrido anteriormente à propositura da presente ação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, Bahia, 20 de janeiro de 2021.
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000246-88.2023.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: A. S. D. B. S.
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Requerido: V. C. D. S.
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual a seguir: De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, redesignada para o dia 25/10/2023, às 09:00 horas, a ser realizada presencialmente, na sala de audiências do Fórum Caio Torres Bandeira. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone: (77) 3617-2154 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Baianópolis, BA, 4 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO

0000315-77.2014.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Danubio Oliveira Da Silva
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Elvio Porto Da Silva
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Gilmar De Freitas Borges
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Gilmario Silva Rodrigues
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Autor: Jand Cassio Nunes Dos Santos
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Oscar Pereira Da Silva
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Pedro Coelho Ribeiro
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Rafael De Oliveira Macedo
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Tecio De Andrade Bezerra
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Uilliman De Oliveira Santos
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Valdir Alves De Souza
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Cleivan Chagas Torres
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Edicelia Maria Da Costa
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Antonio Carlos De Oliveira
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Valber Moura De Souza
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Laerte Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Jobson Rodrigo Dias
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000315-77.2014.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANUBIO OLIVEIRA DA SILVA, ELVIO PORTO DA SILVA, GILMAR DE FREITAS BORGES, GILMARIO SILVA RODRIGUES, JAND CASSIO NUNES DOS SANTOS, OSCAR PEREIRA DA SILVA, PEDRO COELHO RIBEIRO, RAFAEL DE OLIVEIRA MACEDO, TECIO DE ANDRADE BEZERRA, UILLIMAN DE OLIVEIRA SANTOS, VALDIR ALVES DE SOUZA, CLEIVAN CHAGAS TORRES, EDICELIA MARIA DA COSTA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, VALBER MOURA DE SOUZA, LAERTE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOBSON RODRIGO DIAS

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora afirma ter direito ao adicional de insalubridade com base na lei 55/2008, do Município de Baianópolis.
Ocorre que referida lei faz remissão regime jurídico único dos servidores públicos do Município, o qual não fora acostados aos autos.
Ademais, não se encontra no processo a norma do Município de Baianópolis que prevê o direito de revisão geral anual, de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.
Dessa forma, intimem-se as partes autoras para, no prazo de 10 (dez) dias, acostarem aos autos a legislação municipal que serviu de fundamentação para os pedidos feitos no processo em epígrafe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 14 de agosto de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000302-58.2022.8.05.0016 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joselino De Aquino Rocha
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)
Advogado: Amadeu Rodrigues Pompeu Junior (OAB:BA74086)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leticia Batista De Souza Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000302-58.2022.8.05.0016
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSELINO DE AQUINO ROCHA

REU: LETÍCIA BATISTA DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a certidão de ID Num. 362631915 - Pág. 1, requerendo o que julgar de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 17 de maio de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000302-58.2022.8.05.0016 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joselino De Aquino Rocha
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)
Advogado: Amadeu Rodrigues Pompeu Junior (OAB:BA74086)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leticia Batista De Souza Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000302-58.2022.8.05.0016
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSELINO DE AQUINO ROCHA

REU: LETÍCIA BATISTA DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a certidão de ID Num. 362631915 - Pág. 1, requerendo o que julgar de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 17 de maio de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000014-13.2022.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Frederico Alvares De Magalhaes
Advogado: Americo Barbosa Nascimento (OAB:BA59772)
Advogado: Barbara Luandy Freitas De Souza (OAB:BA46324)
Autor: Lourdete Maria De Jesus
Advogado: Barbara Luandy Freitas De Souza (OAB:BA46324)
Autor: Jecilio Correia Da Silva
Advogado: Barbara Luandy Freitas De Souza (OAB:BA46324)
Autor: Valdina Marcelina De Araujo
Advogado: Barbara Luandy Freitas De Souza (OAB:BA46324)
Autor: Maria Macedo De Souza
Advogado: Barbara Luandy Freitas De Souza (OAB:BA46324)
Autor: Delira Rodrigues De Magalhaes
Advogado: Barbara Luandy Freitas De Souza (OAB:BA46324)
Autor: Adelmar Ferreira De Araujo
Advogado: Barbara Luandy Freitas De Souza (OAB:BA46324)
Autor: Valfredina Magalhaes De Araujo
Advogado: Barbara Luandy Freitas De Souza (OAB:BA46324)
Reu: Florencio Neris De Souza
Reu: Miguel Barbosa De Sousa
Reu: Pedro Neris De Souza
Reu: Espólio De Antério José De Souza
Advogado: Cesar Da Costa De Souza (OAB:GO38977)
Reu: Espólio De Miguel Neri De Souza
Reu: Espólio De Teodósio Neri De Sousa
Reu: Espólio De Valfredo Alvares De Magalhaes
Advogado: Cesar Da Costa De Souza (OAB:GO38977)
Reu: Espólio De Francisco Alvares De Magalhaes
Reu: Espólio De Manoel Joaquim Alves
Advogado: Cesar Da Costa De Souza (OAB:GO38977)
Reu: Valdeliro Santos De Souza
Reu: Ana Rita De Souza Santos
Reu: Jose Santos De Souza
Reu: Ivo Jose De Souza
Reu: Valdemiro Neri De Souza Registrado(a) Civilmente Como Valdemiro Neri De Souza
Requerido: Teodosio Neri De Souza
Requerido: Jose Santos De Souza
Requerido: Ana Rita De Souza Santos
Requerido: Pedro Neris De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000014-13.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FREDERICO ALVARES DE MAGALHAES, LOURDETE MARIA DE JESUS, JECILIO CORREIA DA SILVA, VALDINA MARCELINA DE ARAUJO, MARIA MACEDO DE SOUZA, DELIRA RODRIGUES DE MAGALHAES, ADELMAR FERREIRA DE ARAUJO, VALFREDINA MAGALHAES DE ARAUJO

REU: FLORENCIO NERIS DE SOUZA, MIGUEL BARBOSA DE SOUSA, PEDRO NERIS DE SOUZA, ESPÓLIO DE ANTÉRIO JOSÉ DE SOUZA, ESPÓLIO DE MIGUEL NERI DE SOUZA, ESPÓLIO DE TEODÓSIO NERI DE SOUSA, ESPÓLIO DE VALFREDO ALVARES DE MAGALHAES, ESPÓLIO DE FRANCISCO ALVARES DE MAGALHAES, ESPÓLIO DE MANOEL JOAQUIM ALVES, ESPÓLIO DE IVO NERI DE SOUZA, VALDELIRO SANTOS DE SOUZA, ANA RITA DE SOUZA SANTOS, JOSE SANTOS DE SOUZA, IVO JOSE DE SOUZA, VALDEMIRO NERI DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de ação de DEMARCAÇÃO de terras, promovida por FREDERICO ALVARES DE MAGALHÃES e outros em face do ESPÓLIO DE MIGUEL NERI DE SOUZA e outros.

As partes autoras requereram, incidentalmente, tutela antecipada para determinar o bloqueio da matrícula n° 804, no Livro 2, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Baianópolis-BA, com área de 5.011 hectares; impedir a realização de benfeitorias úteis e voluptuárias em todo o imóvel, resguardadas as necessárias; suspender as ações de usucapião: processo nº 8000042-20.2018.8.05.0016, processo nº 8000044-87.2018.8.05.0016 e processo nº 8000043-05.2018.8.05.0016.
Breve relato. DECIDO.
Antes de proceder com o seguimento, necessário pontuar e sanar algumas irregularidades encontradas no feito em epígrafe.
Afirmam os demandantes que a formação do condomínio se deu de forma voluntária entre os coproprietários quando da aquisição do imóvel em 1977, por 14 (quatorze) pessoas, em que cada uma delas ficou com 7,69 % da fração ideal do imóvel.
Segundo os documentos acostados de propriedade da porção de terra que se busca a demarcação/divisão (ID Num. 181194069 - Pág. 1-4 e ID Num. 181194073 - Pág. 1-2), os proprietários são: Miguel Neri de Souza, Antero José de Souza, Domingos José de Souza, Ivo José de Souza, Teodoro Neri de Souza, Valdemiro Neri de Souza, Ivo Neri de Souza, Aldemar Ferreira de Araújo, Anísio Alvares de Magalhães, Valfredo Alvares de Magalhães, Francisco Alvares de Magalhães, Manoel Joaquim Alves, Frederico Alvares de Magalhaes, João Correia da Silva.
Destes, de acordo com os autos, somente se encontram vivos, Ivo José de Souza, Valdemiro Neri de Souza, Aldemar Ferreira de Araújo e Frederico Alvares de Magalhaes.
Dos proprietários da referida gleba, estão no polo ativo da presente ação ALDEMAR FERREIRA DE ARAÚJO e esposa VALFREDINA MAGALHÃES DE ARAÚJO e FREDERICO ALVARES DE MAGALHAES e esposa LOURDETE MARIA DE JESUS, DELIRA RODRIGUES DE MAGALHÃES viúva de Anísio Alvares de Magalhães; Valfredo Alvares de Magalhães, por meio da filha VALFREDINA MAGALHÃES DE ARAÚJO; e João Correia da Silva, por meio do filho JECILIO CORREIA DA SILVA e esposa VALDINA MARCELINA DE ARAÚJO; MARIA MACEDO DE SOUZA, viúva de Domingos José de Souza.
Foram nominados no polo passivo VALDEMIRO NERI DE SOUZA e IVO JOSÉ DE SOUZA, proprietários da terra em litígio e os espólios de MIGUEL NERI DE SOUZA, ANTÉRIO JOSÉ DE SOUZA, de TEODOSIO NERI DE SOUZA, de VALFREDO ALVARES DE MAGALHAES, de FRANCISCO ALVARES DE MAGALHAES, de MANOEL JOAQUIM ALVES e de IVO NERI DE SOUZA, proprietários falecidos, cuja representação por herdeiros não fora possível verificar no processo, assim como FLORÊNCIO NERIS DE SOUZA, MIGUEL BARBOSA DE SOUSA, PEDRO NERI DE SOUZA, JOSE SANTOS DE SOUZA, ANA RITA DE SOUZA SANTOS e VALDELÍRO SANTOS DE SOUZA, partes em que a ligação com o feito em epígrafe não encontra-se esclarecida nos autos.
Mesmo sem ser citados, compareceram nos autos e apresentaram contestação e reconvenção, representados por JOSÉ FERNANDO SOUZA SILVA, neto de ANTERO JOSÉ DE SOUZA, proprietário da terra já falecido, as partes a seguir especificadas na tabela.
Espolio ANTERO JOSÉ DE SOUZA e NOEMIA DE MAGALHÃES SOUZA Antero Magalhães de Souza, Irani de Souza Silva, Jakeline de Magalhães Souza, José de Magalhães Souza e esposa Genezi dos Santos Souza, Noelma Magalhães Souza, Valfredo de Magalhães Souza, Telma de Magalhães Souza, que herdam na condição de filhos:
Vagner Souza de Jesus, Cleriston Souza de Jesus e Adriano Souza de Jesus, pelo falecimento de Rosa Magalhães Souza de Jesus, filha de ANTERO JOSÉ DE SOUZA e NOEMIA DE MAGALHÃES SOUZA, que herdam na condição de netos.
VALFREDO ALVARES DE MAGALHAES e THEONILIA ALVES DOS SANTOS. Herdam na condição de netos: Antero Magalhães de Souza, Irani de Souza Silva, Jakeline de Magalhães Souza, José de Magalhães Souza e esposa Genezi dos Santos Souza, Noelma Magalhães Souza, Valfredo de Magalhães Souza, Telma de Magalhães Souza, ante o falecimento de Noemia de Magalhães Souza (filha de VALFREDO ALVARES DE MAGALHAES e THEONILIA ALVES DOS SANTOS, falecida – era casada com Antero José de Souza). Herdam na condição de bisnetos: Vagner Souza de Jesus, Cleriston Souza de Jesus e Adriano Souza de Jesus, pelo falecimento de Rosa Magalhães Souza de Jesus, filha de ANTERO JOSÉ DE SOUZA e NOEMIA DE MAGALHÃES SOUZA.
JOÃO CORREIA DA SILVA Herdam na condição de filhos: Nelson Correia da Silva e esposa Leini Branco de Souza Silva, Ana Bela da Silva e esposo Olindo José da Silva, Ergina Flora da Silva Conceição e esposo Wilson Pina da Conceição.
JOSÉ FERNANDO DE SOUZA SILVA Representante e filho de Irani de Souza Silva, que é filha de ANTERO JOSÉ DE SOUZA
MANOEL JOAQUIM ALVES e ANA ROSA DE MACÊDO. Herdam na condição de netos: Gilvanio Pereira Alves, Gil Sergio Pereira Alves, Jarlan Pereira Alves, Jean Filho Alves e esposa Elisabeth Miranda da Silva, Deuseni Pereira Alves dos Santos e esposo Arley dos Santos Silva, Nailma Pereira Alves, ante o falecimento de João Joaquim Alves. Terezinha Maria Pereira Alves (esposa de Joaquim?),
Herdam na condição de filhos: Edimar Joaquim Alves e esposa Joana da Silva Cardos, Maria Elza Alves.
De se ressaltar que os extintos João Correia da Silva e Valfredo Alvares de Magalhães tem herdeiros tanto no polo ativo com no passivo e não restou conhecida a ligação de Terezinha Maria Pereira Alves com o presente processo.
Os requerentes trataram como falecidas, sem contudo acostar certidão de óbito, as seguintes partes: João Correia da Silva, Domingos de Souza, Anísio Alvares de Magalhães, Valfredo Alvares de Magalhães, Miguel Neri de Souza, Antero José De Souza, Teodorio Neri de Souza, Valfredo Alvares de Magalhaes, Francisco Alvares de Magalhaes, Manoel Joaquim Alves, Ivo Neri de Souza. Já os réus não acostaram a certidão de óbito de Rosa Magalhães Souza de Jesus, Noemia de Magalhães Souza, Rosa Magalhães Souza de Jesus, Ana Rosa de Macêdo e João Joaquim Alves.
Quanto ao imóvel Barbatimão, objeto da lide, consta no documento Num. 181194069 - Pág. 1-4, escritura pública, lavrada em 22 de março de 1976, que se denominava Fazenda Lagoa Clara e tinha como antigos proprietários Francisca Moreira do Rego e Joaquim José do Rego e faz referência a seguinte cadeia sucessória: Francisca Moreiras dos Santos (nome de solteira) houve por herança de seu pai Vitório Moreira dos santos que houve por herança de José Ferreira Barbosa.
Ocorre que o documento de ID Num. 181194073 - Pág. 1-2 faz menção de forma rápida a outra porção de terra chamada Milagres, tida ao arrolado (não fica claro de quem se trata) por herança de sua vó RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS e que fora registrado no Cartório de Registro de imóveis do 1º ofício de Barreiras, no livro nº 02, do Registro Geral, sob o nº R-2-145, em 22 de junho de 1977, posteriormente transferido para este cartório com nova matrícula no Livro 2, de registro Geral, sob o nº 804, sendo os demais dados iguais aos constantes na escritura supra mencionada.
Em relação as ações de usucapião, para as quais as partes autoras pedem suspensão, a de nº 8000044-87.2018.8.05.0016 fora proposta por MIGUEL BARBOSA DE SOUZA e esposa, o qual é filho de Miguel Neri de Souza; a de nº 8000043-05.2018.8.05.0016, fora promovida por VALDELIRIO SANTOS DE SOUZA e esposa, que é filho de Ivo Neri de Souza; já a de nº 8000042-20.2018.8.05.0016, fora interposta por FLORENCIO NERIS DE SOUZA e esposa filho de Miguel Neri de Souza.

O imóvel que os referidos pretendem usucapir fora descrito como uma Área de Terra situada no Povoado do Barbatimão - Zona Rural do Município de Baianópolis, Ba, indicando que se trata do mesmo imóvel que se pretende aqui a divisão/demarcação.
Destaca-se que todas as informações aqui trazidas no relatório da decisão em epígrafe, são frutos de exaustiva análise dos autos, visto que não estavam claramente detalhados nas peças processuais.
Pelo exposto, verifica-se que os autos estão totalmente irregulares, visto que além dos documentos faltantes, a presente ação deve ser proposta pelo inventariante que representa o espólio do inventário competente, o qual não foi citado no feito como já promovido.
1 - Dessa forma, intimem-se as partes autoras do feito em epígrafe para, no prazo de 30 (trinta) dias:
1.1) Comprovar a propositura do inventário competente, emendando a inicial com a regularização do polo ativo e passivo, assim como a representação processual, ou requererem o que julgarem de direito, levando-se em consideração que toda a matéria aqui posta, pode ser debatida no bojo da ação de inventário;
1.2) Acostar as certidões de óbito de João Correia da Silva, Domingos de Souza, Anísio Alvares de Magalhães, Valfredo Alvares de Magalhães, Miguel Neri de Souza, Antero José De Souza, Teodorio Neri de Souza, Valfredo Alvares de Magalhaes, Francisco Alvares de Magalhaes, Manoel Joaquim Alves, Ivo Neri de Souza;
1.3) Esclarecer sobre a aquisição do imóvel Milagres, mencionado no documento de ID Num. 181194073 - Pág. 1-2 e sua cadeia sucessória, assim como sobre o real tamanho da gleba de terra em litígio no feito em epígrafe.
2 – Intimem-se as partes rés para, em igual prazo:
2.1) Comprovar a propositura do inventário competente, regularizando a representação processual;
2.2) Acostar as certidões de óbito de Rosa Magalhães Souza de Jesus, Noemia de Magalhães Souza, Rosa Magalhães Souza de Jesus, Ana Rosa de Macêdo e João Joaquim Alves.
Proceda-se, Senhor Escrivão, com o traslado da presente decisão para os feitos de nº 8000044-87.2018.8.05.0016, nº 8000043-05.2018.8.05.0016 e nº 8000042-20.2018.8.05.0016 e retorne-os conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 31 de agosto de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000172-68.2022.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Interessado: Joao Antonio Goncalves Da Rocha
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Interessado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000172-68.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOAO ANTONIO GONCALVES DA ROCHA

INTERESSADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DESPACHO
O feito foi indevidamente enviado para a pasta de julgamento antes que estivesse pronto para ser julgado, sendo assim necessário proceder com o regular prosseguimento.
Intimem-se as partes, para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência. Intimem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 23 de outubro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000172-68.2022.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Interessado: Joao Antonio Goncalves Da Rocha
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Interessado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000172-68.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOAO ANTONIO GONCALVES DA ROCHA

INTERESSADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DESPACHO
O feito foi indevidamente enviado para a pasta de julgamento antes que estivesse pronto para ser julgado, sendo assim necessário proceder com o regular prosseguimento.
Intimem-se as partes, para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência. Intimem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 23 de outubro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000266-79.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Carlos Henrique Pereira Da Rocha
Advogado: Lohanny Deyse Dos Santos (OAB:BA64096)
Autor: Carlos Henrique Pereira Da Rocha 70235000140
Advogado: Lohanny Deyse Dos Santos (OAB:BA64096)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000266-79.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA ROCHA, CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA ROCHA 70235000140

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA, SERASA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada.
Baianópolis, BA, 5 de outubro de 2023.
NOEMIA DE SOUZA PEREIRA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000365-20.2021.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Maria Alves De Jesus
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Jucileide Fernandes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000365-20.2021.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ALVES DE JESUS

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Defiro o pedido retro.
I - Nomeio a Sra. JUCILEIDE FERNANDES DA SILVA, PERITA GRAFOTÉCNICA, registro nº 00888716, Residente na Av. 7 de Setembro, 4183, Apartamento, 508, Barra, Salvador-Bahia, e-mail: jucisilva@gmail.com, telefone: 71-9.9952-4279, a qual declarou que poderá ser intimada via whatsapp, para a realização de perícia requerida pelas partes.
II – Como a perita nomeada faz parte do rol de peritos cadastrados junto ao TJBa, dispenso-a de comprovar especialização na área e contatos profissionais.
III – Intime-se a perita para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar proposta de honorários. Após a apresentação da referida proposta, intime-se a parte ré para proceder com depósito do mesmo em Juízo.
IV – A perícia grafotécnica terá como objeto o documento de ID Num. 166704814 - Pág. 1 a Num. 166704817 - Pág. 1 e Num. 283949295 - Pág. 2-4, para os quais o perito deverá apresentar laudo pericial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo motivo justificado, o qual deverá ser apresentado, para prorrogação de prazo (art. 476, do NCPC).
V – O perito deve está ciente do que se segue:
QUE no laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, que lhe é vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia e que, para o desempenho de sua função (§§ 1ª e 2º do art. 473, do NCPC);
QUE o laudo o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz e pelas partes (art. 473, do NCPC).
QUE o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (§ 3º, do art. 473, do NCPC);
QUE, quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação, situação em que deverá o Escrivão da Vara prestar toda assistência ao Expert (3º, do art. 478, do NCPC).
VI – Intime-se às partes para, dentro de quinze dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar o assistente técnico e/ou apresentar quesitos (art. 465, § 1º, do CPC).

VII - Se as partes apresentarem, durante a diligência, quesitos suplementares, da juntada dos quesitos aos autos dê o escrivão ciência à parte contrária (art. 469, do CPC).
VIII - Após apresentação do laudo intimem-se as partes e os assistentes técnicos, se houver, para oferecerem seus pareceres no prazo comum de quinze dias (art. 477, § 1º, do NCPC).
IX – Caso haja ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes e do juiz ou ponto divergente apresentado no parecer dos assistentes técnicos das partes, deverá ser esclarecido pelo perito do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 2º, do art. 477, do NCPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 6 de junho de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000029-79.2022.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Edivaldo Joaquim Pereira
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Procuradoria-geral Federal
Perito Do Juízo: Matteus Rizzo Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000029-79.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIVALDO JOAQUIM PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS , PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Nomeio perito judicial, o médico especialista em ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA MATTEUS RIZZO ARAUJO, CPF 788.362.125-49, contado (77) 3613-9200, que não tenha sido médico da parte pericianda.
Oficie-se, referido profissional, para agendamento da perícia, remetendo-se cópia de toda quesitação constante nos autos (quesitos da parte autora, ré e do Juízo).[1]
Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo conclusivo, devendo o perito responder os quesitos das partes e deste Juízo.
Remeta-se ao perito nomeado cópia da inicial, contestação e réplica.
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes e formulem quesitos.
Os assistentes oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo.
Como o presente caso entra na hipótese do art. 95, § 3°, II, do Código de Processo Civil, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Tabela constante do Anexo I da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019[2].
Indico Diretor de Secretaria deste Juízo para promover minutas de solicitação de pagamento de honorários do auxiliar da justiça no Sistema Online[3].
Cientifique o perito nomeado do que se segue:
RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019
Art. 6º O Tribunal de Justiça autorizará o pagamento dos atos técnicos realizados após o cumprimento da obrigação na secretaria da Unidade Judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos:
I - despacho de designação do auxiliar da justiça;
II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução;
III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado;
IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).
V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita;
§2º A nota fiscal a que se refere o inciso IV deste artigo deverá conter expressamente o número do processo judicial no qual o ato foi praticado.
Art. 8° O pagamento dos honorários do auxiliar da justiça, após requisição de pagamento realizada no Sistema Online de Auxiliares da Justiça, efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições, sendo o valor liquido depositado na conta bancária indicada no cadastro.

Intime-se a parte autora para falar sobre a petição retro da Autarquia previdenciária.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

_____
[1] Os quesitos do Juízo seguem anexos ao despacho.
[2] Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 - Art. 4º Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo I desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3°, II, do Código de Processo Civil.
[3] Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 – Art. 6º, §1º O magistrado poderá indicar, por ofício, o assessor ou diretor de secretaria para promover minutas de solicitação de pagamento de honorários do auxiliar da justiça no Sistema Online.
Baianópolis, BA, 27 de outubro de 2022.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0502533-32.2016.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Roberto Guenda (OAB:BA41119)
Reu: Cleriston Rocha De Assis
Advogado: Gilberto Ferreira Nobrega (OAB:BA29114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0502533-32.2016.8.05.0022
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: CLERISTON ROCHA DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO redesignada para o dia 26/09/2023 08:40 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através dos telefones: (77) 3617-2154 ou 3614-3665 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711706.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Baianópolis, BA, 4 de agosto de 2023
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0502533-32.2016.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Roberto Guenda (OAB:BA41119)

Reu: Cleriston Rocha De Assis
Advogado: Gilberto Ferreira Nobrega (OAB:BA29114)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo: De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO redesignada para o dia 26/09/2023 08:40 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através dos telefones: (77) 3617-2154 ou 3614-3665 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711706.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Baianópolis, BA, 4 de agosto de 2023
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000319-31.2021.8.05.0016 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Carlos Santos Pereira De Souza
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Intimação:
DECISÃO
Compulsando-se os autos verifica-se que no bojo da decisão de ID n. 340779599, proferida em 19/12 2022, foi determinado que o bem permanecesse na comarca, senão vejamos: "...cumpra-se o despacho de ID n. 338552041 com urgência, acrescentando que como, aparentemente, houve a quitação integral do débito, o bem deve permanecer na comarca até decisão ulterior desse juízo, sob pena de multa diária que arbitro em $R 100,00(cem reais)...".
Pois bem, o veículo foi apreendido e ficou aos cuidados de depositário indicado pela autora, Edson Pires Rego, com endereço na Cidade de Barreiras, o local de apreensão, Rua Piauí 193, Loteamento/São Paulo, (BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., por seu advogado, que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, que move em face de CARLOS SANTOS P DE SOUZA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, indicar o Sr. Edson Pires Rêgo, inscrito no CPF/MF sob nº 126.420.705-06, podendo ser contatado pelo Telefone: (77) 99996-1574, para, em caso de apreensão, servir de depositário do bem objeto da presente ação, e ainda fornecer os meios necessários para realizar sua eventual remoção).
Todavia, sem informar nos autos que o bem não estava mais aos cuidados do depositário, a parte autora não o restituiu ao réu sob o argumento de haver despesas administrativas a serem quitadas, nos temos da petição de ID n. 356557746: "...portanto, tendo em vista que o valor depositado para purgar a mora não abarcou as despesas administrativas, requer a intimação do Requerido para efetuar a complementação do depósito, no valor de R$ 1.860,00 (mil, oitocentos e sessenta reais), referente às custas relativas à apreensão...".
Ora, a determinação na decisão de ID de ID n. 340779599, proferida em 19/12 2022, foi para que o bem permanecesse na comarca, assim, como o réu quitou o débito, conforme os cálculos apresentados na inicial, não há motivo para que o bem não lhe seja restituído, no local da apreensão(Pátio em Barreiras), sendo que eventuais despesas administrativas poderão ser cobradas pela via adequada, se reconhecidas na sentença.
Ante o exposto, defiro em parte o pedido de ID n 411095992, determinado que parte autora, no prazo de 15 dias, retorne o bem para o Pátio em Barreiras, aos cuidados do depositário indicado, Edson Pires Rego, o local de apreensão, Rua Piauí 193, Loteamento/São Paulo, sob pena de multa diária que majoro para R$ 200,00(duzentos reais), restituindo-o ao réu, independentemente do pagamento de despesas administrativas, ressaltando que as mesmas poderão ser reconhecidas em sentença.
Fica facultado ao réu, às custas da parte autora, caso tenha interesse, esgotado o prazo supra, buscar o bem onde se encontra, adiantando as despesas necessárias e cobrá-las oportunamente da parte autora, comprovando-as nos autos.
Intimações necessárias.
Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000192-35.2017.8.05.0016 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Otaviano Olavo Pivetta
Advogado: Ademar Pazze Junior (OAB:BA42650)
Requerido: Jose Carlos Dos Santos Saderi
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira (OAB:PR44248)
Advogado: Alexandrina Juliana Casarim (OAB:PR18266)

Intimação:
DESPACHO.
Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, Bahia, 11 de maio de 2020.
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000192-35.2017.8.05.0016 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Otaviano Olavo Pivetta
Advogado: Ademar Pazze Junior (OAB:BA42650)
Requerido: Jose Carlos Dos Santos Saderi
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira (OAB:PR44248)
Advogado: Alexandrina Juliana Casarim (OAB:PR18266)

Intimação:
DESPACHO.
Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, Bahia, 11 de maio de 2020.
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000088-43.2017.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Miguel Cardoso De Carvalho
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS

Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000088-43.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIGUEL CARDOSO DE CARVALHO

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentados pela autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 23 de agosto de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000088-43.2017.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Miguel Cardoso De Carvalho
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000088-43.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIGUEL CARDOSO DE CARVALHO

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentados pela autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 23 de agosto de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000172-39.2020.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: L. P. D. A.
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: W. D. S. C. D. A.
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000172-39.2020.8.05.0016
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LEANDRO PIGNATA DE ARAUJO

REQUERIDO: WAITA DE SOUZA CARVALHO DE ARAÚJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada.

Baianópolis, BA, 31 de maio de 2023.
MARILEIDE BRASILEIRA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000143-57.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Maria Jose Carvalho Santos
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Luciana Theodoro Souza (OAB:BA39054)
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Interessado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000143-57.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE CARVALHO SANTOS

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o autor/réu para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre documentos juntados de Id. n.º 397044995.
Baianópolis, BA, 30 de junho de 2023.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000143-57.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Maria Jose Carvalho Santos
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Luciana Theodoro Souza (OAB:BA39054)
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Interessado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000

Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000143-57.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE CARVALHO SANTOS

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o réu para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre documentos juntados de Id. n.º 397044995.
Baianópolis, BA, 30 de junho de 2023.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000043-29.2023.8.05.0016 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Baianópolis
Requerido: A. L. D. S. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: B. D. B. S.
Requerente: E. R. D. S.
Advogado: Ana Lidia Dos Santos Pereira (OAB:BA52697)
Requerido: J. J. A. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000043-29.2023.8.05.0016
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: JOSE JAIRO ALVES DE CARVALHO

REQUERIDO: ANA LIDIA DOS SANTOS PEREIRA, EDNEUZA RIBEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/09/2023 09:00 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através dos telefones: (77) 3617-2154 ou 3614-3665 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711706.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Baianópolis, BA, 4 de agosto de 2023
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000232-07.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Baianópolis
Autor: Lindomar De Souza Vieira
Advogado: Paulo Victor De Souza Campos (OAB:BA69349)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Leandro Da Silva Rocha (OAB:BA64862)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Silvana Ribeiro Ledo De Mendonca (OAB:BA25810)
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)
Advogado: Yuri Hipolito Costa (OAB:BA59236)
Advogado: Beatriz Morena Rocha Faro Teijeira (OAB:BA69281)
Advogado: Daila Nunes De Jesus Alves (OAB:BA71490)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)
Advogado: Daniel Araujo Fortes (OAB:BA43961)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Advogado: Marilia Viana Santana Rodrigues (OAB:BA65072)
Advogado: Rafaela Melo Cavalcante (OAB:BA52172)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)
Advogado: Marcos Salles De Mendonca (OAB:BA22666)
Advogado: Pedro Araujo Santana Neto (OAB:BA65281)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Vanessa Irra De Aquino Araujo (OAB:BA61548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000232-07.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LINDOMAR DE SOUZA VIEIRA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 27 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000333-44.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ana Cezaria De Souza Pereira
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000333-44.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CEZARIA DE SOUZA PEREIRA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de Ação ORDINÁRIA ajuizada por ANA CEZARIA DE SOUZA PEREIRA em face do BANCO ITAU UNIBANCO S.A.
Ocorre que verifica-se na Plataforma PJE que a parte autora propôs simultaneamente nesta Vara outra demanda semelhante em face da mesma pessoa jurídica: 8000332-59.2023.8.05.0016.
Breve relato. DECIDO.
Inicialmente, destaca-se que a parte autora ajuizou simultaneamente ações semelhantes em face da mesma pessoa jurídica.
Em tais demandas, embora a causa de pedir remota (origem do direito) e o pedido sejam diversos, já que cada ação visa à condenação de reparação por descontos e/ou contratos bancários diferentes, fica clara a identidade entre a causa de pedir próxima (violação do direito) e as partes.
Outrossim, há defeito de representação, pois em todos os processos o causídico colaciona cópia da procuração, ficando evidente que este abusou do mandato que lhe fora confiado.
Certo é que, tais circunstancias descambam na falta de completude dos requisitos para configuração de litispendência ou conexão entre as ações, inviabilizando a reunião das demandas pelo magistrado.
No entanto, referido fracionamento de ações configura o abuso do direito de litigar, mormente levando-se em consideração o permissivo do art. 327 do CPC, que faculta ao autor promover a cumulação de pedidos, contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja necessariamente conexão.
É nesse sentido que o Código Civil disciplina que "... comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes" (art. 187).
Ademais, referida conduta inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que, na maioria dos casos, não demandam dilação probatória e quase em sua integralidade são julgadas antecipadamente, configurando óbice ao exercício do direito de defesa pelo réu. Também, sobrecarrega excessivamente o Poder Judiciário com a tramitação de inúmeras ações que poderiam ser reunidas em uma única demanda.
Assim, demandas produzidas artificialmente e de forma fracionada, além de violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual, configura ato ilegal e exige posição que resolvam a multiplicidade de demandas e assegurem a devida prestação jurisdicional.
Neste diapasão, o ordenamento jurídico deve atuar para impedir o acesso à justiça sem o exercício da boa-fé, assim como para impedir o abuso do direito e o enriquecimento sem causa, não se desconhecendo, entretanto, que, de fato, existem cobranças abusivas por parte de instituições financeiras, muito menos obstando o acesso à via jurisdicional do consumidor lesado.
A propósito, o Código de Processo Civil, em seu art. 139, III, atribui ao juiz o dever de "(...) prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias".
Já a Constituição Federal e o Código de Processo Civil estabelecem princípios e diretrizes a serem observados, dentre eles a razoável duração do processo, a boa-fé processual e a cooperação (art. 5º, LXXVIII da CF/88 e arts. 5º e 6º CPC).
Destarte, a possibilidade conferida ao autor da ação de cumular os pedidos deve ser interpretada em conjunto com referidos princípios processuais, devendo o presente processo ser extinto para que sua postulação seja feita em termos adequados.
Ante o exposto, de acordo com as prescrições processuais vigentes, EXTINGO a presente ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas, visto que, além de ainda não triangularizada a relação processual, não houve efetiva prestação jurisdicional.
Os fatos e os pedidos feitos na presente demanda deverão figurar na ação de número 8000332-59.2023.8.05.0016, ao passo, que desde já, abro o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial da citada demanda.
Ficam as partes, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.
Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Baianópolis, BA, 8 de novembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0502533-32.2016.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Roberto Guenda (OAB:BA41119)
Reu: Cleriston Rocha De Assis
Advogado: Gilberto Ferreira Nobrega (OAB:BA29114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0502533-32.2016.8.05.0022
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: CLERISTON ROCHA DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO redesignada para o dia 26/09/2023 08:40 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através dos telefones: (77) 3617-2154 ou 3614-3665 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711706.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Baianópolis, BA, 4 de agosto de 2023
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0502533-32.2016.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Roberto Guenda (OAB:BA41119)
Reu: Cleriston Rocha De Assis
Advogado: Gilberto Ferreira Nobrega (OAB:BA29114)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo: De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO redesignada para o dia 26/09/2023 08:40 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através dos telefones: (77) 3617-2154 ou 3614-3665 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711706.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Baianópolis, BA, 4 de agosto de 2023
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000341-89.2021.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Jose Carlos De Almeida
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000341-89.2021.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.
Intime-se a parte autora, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a validade do acordo juntado nos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 17 de agosto de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000144-03.2022.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Interessado: Joanita Bispo De Morais Do Nascimento
Advogado: Jozelma De Souza Araujo (OAB:BA48555)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Hingriti Cardoso De Lima Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000144-03.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOANITA BISPO DE MORAIS DO NASCIMENTO

REU: BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Inicialmente revogo a despacho de ID Num. 354942378 - Pág. 1.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS promovida por JOANITA BISPO DE MORAIS DO NASCIMENTO, em desfavor do BANCO PAN S.A e do BANCO BRADESCO S.A.
Devidamente citadas, as partes rés contestaram e apresentaram preliminares.
Breve relato. PASSO A SANEAR O FEITO.
1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO BANCO PAN S.A.
1.1 - Falta de interesse de agir por ausência de Pretensão Resistida.

Aduz a parte ré que o feito deve ser extinto, por ausência de pretensão resistida, não havendo nos autos prova de recusa administrativa ao pleito autoral.
Conforme art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Dessa forma, a inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso da presente ação em juízo, uma vez que não é requisito para propositura desta.
Dessa forma rejeito a preliminar.
1.2 Incompetência do JEC por Complexidade da Causa.
O réu afirma que a presente ação ostenta complexidade incompatível com o sistema procedimental dos juizados especiais cíveis, por demandar prova pericial especializada, razão pela qual deve ser a demanda extinta.
O sistema dos Juizados Especiais Cíveis é regulamentado pela Lei nº 9.099/1995, o qual foi criado para a resolução de causas de menor complexidade, uma vez que é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, sempre que possível incentivando as partes à conciliação ou transação.
É certo que, diferente de como ocorre no procedimento comum, destinados às causas mais complexas, os Juizados Especiais Cíveis não são compatíveis com casos que necessitem de dilação probatória exaustiva, especialmente quanto a perícias.
Ocorre que na Comarca de Baianópolis funciona a Vara de Jurisdição Plena que comporta o Juizado Especial de forma adjunta. Dessa forma, o Juízo em questão é o mesmo que julgará a ação caso fosse reconhecida a incompetência suscitada para julgar o presente feito, não havendo razão, portanto, para extinção do presente feito, mormente em observância aos Princípios de Economia e Celeridade Processuais.
Portanto, rejeito a preliminar para extinguir o feito, mas acolho para converter em rito comum ordinário, ante a necessidade realização de prova pericial.
1.3 - Da impugnação ao valor da causa.
A parte Ré alega que a parte autora atribuiu à causa valor em patamar evidentemente excessivo, desatentando-se, assim, para o que estabelece o artigo 292, V, do Código de Processo Civil, uma vez que, no caso em apreço, o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico que se busca.
O valor da causa está intimamente ligado ao conteúdo econômico buscado pela parte demandante, ou seja, deve corresponder ao benefício que se pretende obter com o processo. Senão vejamos o que preconiza o art. 292, do CPC/15:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
(...)
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
(...)
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
(...)
§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.
§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
Conforme expressa o referido artigo, nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, o valor da causa corresponderá ao valor pretendido a título de indenização, devendo nos casos em haja cumulação de pedidos, atribuir-se como valor da causa o somatório do conteúdo econômico destes.
Entretanto, o valor apontado a título de danos morais deve sempre ser entendido apenas como estimativo e, nos casos em que o valor se mostre exorbitante, o julgador deve acolher a impugnação ou corrigir de ofício a fim de adequar o valor da causa (§ 3º, do art. 292, do CPC).
No caso dos autos, a parte autora requer expressamente em seus pedidos a condenação da parte demandada ao pagamento de danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil, reais), mais os valores descontados indevidamente em seu benefício previdenciário e, diante de tais pedidos, atribuiu à causa o valor de R$ R$ 48.480,00 (quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta reais).
Nessa senda, mesmo levando-se em consideração os valores recorrentemente arbitrados neste Juízo a título de danos morais, não considero como excessivo o valor reparatório pretendido pela parte autora a esse título.
Todavia, considero excessivo o valor dado a título de danos materiais, eis que ainda que já tivessem sido descontadas as 84 parcelas de R$ 56,01 (cinquenta e seis reais e um centavo) do benefício da parte autora, a quantia não chegaria a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), principalmente porque fora creditado a favor da parte autora o valor R$ 2.188,81 (dois mil cento e oitenta e oito reais), a título do suposto empréstimo de.
Dessa forma, tendo em vista que o valor da causa é desproporcional ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, arbitro, por estimativa, este na quantia de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).
1.4 – Da ausência de documento pessoal.
Alega a parte requerida que a ausência de documento pessoal nos autos, o que compromete a análise necessária para a validação da procuração outorgada e eventuais comparações de assinaturas.
Assiste-lhe razão.
Dessa forma, a parte autora deverá juntar aos autos cópia completa de seu documento de identificação, no prazo de 10 (dez) dias.
1.5 - Da inépcia da inicial.
Aduz a parte ré que o comprovante de residência acostado está bastante desatualizado, eis que é de 09/12/2020, ao passo que a presente ação foi proposta em 13/07/2022, afirmando que, dessa forma, fica comprometida a análise do domicílio do autor e por consequência a competência do Juízo para julgamento do feito.
Embora não configure inépcia da inicial, ante a legislação processual que determina apenas a indicação do endereço do domicílio e residência das partes (art. 319, II, do CPC), assiste razão ao réu quanto a necessidade de juntada de comprovante de residência atualizado, a fim de que possa verificar a competência territorial relativa, porquanto não é dado ao juiz decliná-la de ofício.
Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias acostar cópia de comprovante de residência atualizado.

2. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO BANCO BRADESCO S.A.
2.1 - Ilegitimidade passiva do Banco Bradesco.
Afirma o demandado que atua como mero intermediário de recebimento no que se refere ao empréstimo consignado 343135645-4, realizado no valor de R$ 2.188,81 (dois mil cento e oitenta e oito reais), questionado pela parte autora, pois o referido contrato foi formalizado junto ao BANCO PAN S/A.
No entanto referida preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.
2.2 - Ausência de interesse processual por inexistência de pretensão resistida.
Afiança réu que jamais fora comunicado administrativamente acerca da situação questionada nos Autos, impossibilitando, assim, que o mesmo adotasse as medidas necessárias para a análise da situação.
No entanto, conforme art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Dessa forma, a inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso da presente ação em juízo, uma vez que não é requisito para propositura desta.
Dessa forma rejeito a preliminar.
2.3 - Da inépcia da inicial e da necessidade de prova dos fatos constitutivos do direito.
Tendo em vista que no decorrer da petição inicial apresentada pela parte Autora, não é possível vislumbrar/verificar a prova dos descontos alegados.
Todavia, a referida preliminar deve ser rejeitada, uma vez que a ação foi corretamente proposta, no caso, a petição inicial contém, de modo razoável, a exposição dos fatos, o pedido e o direito, segundo o qual o autor entende estar amparado, encontra amparo legal em nosso ordenamento, bem como está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, logo o processo está em ordem, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.
Ademais, o documento de ID Num. 214080411 - Pág. 1, faz prova dos descontos efetuados.
3. DA PROVA PERICIAL.
O presente feito se desenvolve na seara consumerista, o que pode descambar na responsabilidade objetiva, pois consagra o C.D.C. a responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento, ao dispor em seu artigo 14 que “o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”.
No entanto, a existência de relação consumerista não implica, necessariamente, a inversão do ônus da prova. Exige-se a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações, nos moldes do CDC, art. 6º, inciso VIII.
No caso dos autos, verifico que há a hipossuficiência do consumidor, assim como a verossimilhança das alegações, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor deste.
Entretanto, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não produção.
A Corte Superior entende que a inversão do ônus da prova não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas apenas estabelece que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. Se, porém, o fornecedor não antecipar os honorários do perito, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
No caso em apreço, parte ré BANCO PAN requereu a produção de prova pericial, conforme petição de ID Num. 218861674 - Pág. 3, devendo, dessa forma, arcar com os custos da perícia, conforme fundamentação supra, eis que a prova pericial foi requerida por esta, assim como, por se tratar de relação de consumo, ter sido invertido o ônus da prova em favor do autor, que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.
I - Nomeio a Sra. HINGRITI CARDOSO DE LIMA BISPO, PERITA GRAFOTÉCNICA, registro nº 47099, OAB/BA, CPF 047.332.205-61, Rua Bahia n 160, Bairro Santa Luzia, Barreiras Ba, CEP: 47800-861, e-mail: hingritilima@gmail.com, telefone: 7799959-3730, a qual declarou que poderá ser intimada via whatsapp, para a realização de perícia requerida pelas partes.
II – Como a perita nomeada faz parte do rol de peritos cadastrados junto ao TJBa, dispenso-a de comprovar especialização na área e contatos profissionais.
III - Intime-se a perita para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar proposta de honorários. Após a apresentação da referida proposta, intime-se a parte ré para proceder com depósito do mesmo em Juízo .
IV – A perícia grafotécnica terá como objeto a assinatura da parte autora colocado no suposto contrato firmado com a parte ré, para a qual o perito deverá apresentar laudo pericial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo motivo justificado, o qual deverá ser apresentado, para prorrogação de prazo (art. 476, do NCPC).
V – O perito deve está ciente do que se segue:
• QUE no laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, que lhe é vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia e que, para o desempenho de sua função (§§ 1ª e 2º do art. 473, do NCPC);
• Que o laudo o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz e pelas partes (art. 473, do NCPC).
• QUE o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (§ 3º, do art. 473, do NCPC);
• QUE, quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação, situação em que deverá o Escrivão da Vara prestar toda assistência ao Expert (3º, do art. 478, do NCPC).
VI – Intime-se às partes para, dentro de quinze dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar o assistente técnico e/ou apresentar quesitos (art. 465, § 1º, do CPC).
VII - Se as partes apresentarem, durante a diligência, quesitos suplementares, da juntada dos quesitos aos autos dê o escrivão ciência à parte contrária (art. 469, do CPC).

VIII - Após apresentação do laudo intimem-se as partes e os assistentes técnicos, se houver, para oferecerem seus pareceres no prazo comum de quinze dias (art. 477, § 1º, do NCPC).
IX – Caso haja ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes e do juiz ou ponto divergente apresentado no parecer dos assistentes técnicos das partes, deverá ser esclarecido pelo perito do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 2º, do art. 477, do NCPC).
4. DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES:
a) – Proceda, senhor Escrivão, como o que se segue:
a1) com o desentranhamento dos documentos de ID Num. 271819020 - Pág. 1-2, Num. 362993663 - Pág. 1-2, Num. 271819021 - Pág. 1-2, Num. 327714092 - Pág. 1-2, Num. 271819022 - Pág. 1-2 e Num. 327719851 - Pág. 1-2, eis que estranhos à presente lide;
a2) com a correção da autuação do processo, devendo constar o rito como o comum ordinário e o valor da causa como sendo R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).
b) – intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos cópia completa de seu documento de identificação, assim como cópia de comprovante de residência atualizado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 14 de novembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000284-03.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: R. F. D. S. S.
Advogado: Ana Lidia Dos Santos Pereira (OAB:BA52697)
Requerido: A. D. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS - Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000284-03.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: REISIANA FRANCISCA DE SOUZA SILVA

REQUERIDO: ALCIONE DE SOUZA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/12/2023 09:00 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Fórum local, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone: (77) 3617-2154 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).

Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://guest.lifesizecloud.com/8478881
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8478881.
Ou leia o QrCode ao lado, com o celular.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view. Aponte a câmera
Baianópolis, BA, 7 de novembro de 2023.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO

0000003-29.1999.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Falecido: O Espólio De Adail Fernandes De Souza
Interessado: Ivonete Miranda De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000003-29.1999.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

FALECIDO: O ESPÓLIO DE ADAIL FERNANDES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID. nº. 401760981. Caso apresente novo endereço para citação.

Baianópolis, BA, 30 de agosto de 2023.
MARILEIDE BRASILEIRA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000234-70.2010.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Manoel Francisco De Araujo
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Advogado: Rodrigo Alves Da Silva Barbosa (OAB:GO25331)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PROCESSO N..... 0000234-70.2010.8.05.0016.
DECISÃO
Trata-se de fase executiva, no qual a parte exeqüente pede o pagamento do valor pela qual a Autarquia Ré fora condenada, sendo que esta não se opôs (ID Num. 90712224 - Pág. 1) aos cálculos apresentados junto com a petição de ID Num. 46569683 - Pág. 1, o que, diante dos valores encontrados, deve se aplicar a Requisição de Pequeno valor, para a quantia encontrada a título de honorários sucumbenciais (R$ 9.062,45) e Precatório para o valor principal (R$ 90.624,58).
Certo é que a execução por quantia certa em face da Fazenda Pública, feita através do regime de requisição de pequeno valor não dispensa a necessidade de um processo de execução, sendo que somente elimina a necessidade de expedição de precatório. No entanto, desnecessário este, ante a concordância das partes quanto aos valores apresentados.
Quanto aos valores requeridos cabe aqui ainda saber se os mesmos enquadram-se na definição de pequeno valor. Todavia, inicialmente deve-se elucidar qual ordenamento jurídico deve reger a matéria, visto que no ano de 2000 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 30 que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 78 no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.
A referida emenda constitucional autorizou que cada ente federativo pudesse estabelecer seu próprio critério de pequeno valor. Trouxe, assim, a seguinte redação ao parágrafo 4° do artigo 100 da Constituição Federal: “A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público”.
No âmbito federal, a Lei 10.259, promulgada em 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera da justiça federal, definiu obrigação de pequeno valor da seguinte forma:
Art. 17.” (...).
§ 1o Para os efeitos do § 3o do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível. (Grifo nosso)
O artigo supra transcrito nos remete ao artigo 3º da mesma lei, que assim dispõe: Art. 3o. “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso).

Fixou-se, portanto, que para a Fazenda Federal, considera-se obrigação de pequeno valor os créditos de até sessenta salários mínimos.
Neste diapasão, tem-se a demanda foi proposta em face do INSS, Autarquia Federal, que, embora tais demandas sejam processadas na Justiça Estadual, por força do quanto disposto na CF/88, em seu art. 109, § 3º, o que se denomina na doutrina de delegação de competência, seguem estas as disposições normativas federais, ou seja, para a Fazenda Federal a lei definidora de pequeno valor é a Lei dos Juizados Especial Federal Cível, qual seja Lei 10.259/2001.
Conclui-se, por fim, que de acordo com as disposições constantes na Lei 10.259/2001, lei regente da presente matéria, o valor principal apresentado na planilha de ID Num. 46569703 - Pág. 1-3, não se enquadra na definição de pequeno valor, devendo ser pago mediante precatório, enquanto que a quantia, apresentada a título de honorários, encaixa-se sim na definição de pequeno valor, devendo ser expedido o competente RPV.
Dessa forma homologo a planilha de cálculo apresentada no ID 46569703 - Pág. 1-3, bem como encerro a fase executiva da presente demanda.
Sendo assim, proceda-se com a requisição, agora pelo sistema eletrônico de requisições de pagamento – e-PrecWeb, meio oficial e exclusivo para emissão de ofícios requisitórios (precatórios e RPVs) de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública pelos juízos estaduais que atuam em competência delegada, nos termos do art. 109, § 3.º, da Constituição Federal de 1988, devendo-se observar a Resolução Presi nº 32, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1, bem como Manual do Usuário e-PrecWeb.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, Bahia, data registrada no sistema.
Lázaro de Souza Sobrinho
- Juiz de Direito –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000094-50.2017.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Adilto Francisco Da Silva
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Luciana Theodoro Souza (OAB:BA39054)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000094-50.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADILTO FRANCISCO DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão retro, requerendo o que entender de direito.
Baianópolis, BA, 1 de novembro de 2023.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000141-78.2008.8.05.0016 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Maria Do Socorro Souza Coutinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000141-78.2008.8.05.0016
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: MARIA DO SOCORRO SOUZA COUTINHO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao presente feito sob pena de extinção (art. 485, §1°, no NCPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 9 de setembro de 2022.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000368-72.2021.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: M. D. D. S.
Advogado: Ana Lidia Dos Santos Pereira (OAB:BA52697)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. B. O. R.
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000368-72.2021.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIZANGELA DIAS DE SOUZA

REU: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID Num. 209726599 - Pág. 1.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 27 de abril de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000180-31.2015.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Lucinete Silva Rodrigues Freire - Me
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Advogado: Cleide Duarte Da Silva (OAB:BA20638)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Sto Atacadista De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Gabriella Gontijo De Souza (OAB:DF44782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000180-31.2015.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINETE SILVA RODRIGUES FREIRE - ME

REU: STO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DECISÃO

LUCINETE SILVA RODRIGUES FREIRE - ME, opôs embargos de declaração para sanar omissão/contradição/obscuridade que aduz existir na SENTENÇA preferida nos autos.
Os Embargos de Declaração devem ser interpostos para sanar omissões, contradições ou obscuridades, não para modificar ou QUESTIONAR o conteúdo do comando judicial.
Assim, não há no comando judicial quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a serem dissipadas, pois todo conteúdo posto nos autos fora devidamente examinado.
Ademais, o reexame da matéria fática, bem como a reforma do julgado, como pretende a parte Embargante, só podem ocorrer pela via recursal, pois o juiz ao prolatar a sentença/decisão encerra a sua função jurisdicional, podendo, apenas, corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, sanar omissões, contradições ou obscuridades.
Isto posto, rejeito os embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 22 de setembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000180-31.2015.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Lucinete Silva Rodrigues Freire - Me
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Advogado: Cleide Duarte Da Silva (OAB:BA20638)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Sto Atacadista De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Gabriella Gontijo De Souza (OAB:DF44782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000180-31.2015.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINETE SILVA RODRIGUES FREIRE - ME

REU: STO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DECISÃO

LUCINETE SILVA RODRIGUES FREIRE - ME, opôs embargos de declaração para sanar omissão/contradição/obscuridade que aduz existir na SENTENÇA preferida nos autos.
Os Embargos de Declaração devem ser interpostos para sanar omissões, contradições ou obscuridades, não para modificar ou QUESTIONAR o conteúdo do comando judicial.
Assim, não há no comando judicial quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a serem dissipadas, pois todo conteúdo posto nos autos fora devidamente examinado.
Ademais, o reexame da matéria fática, bem como a reforma do julgado, como pretende a parte Embargante, só podem ocorrer pela via recursal, pois o juiz ao prolatar a sentença/decisão encerra a sua função jurisdicional, podendo, apenas, corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, sanar omissões, contradições ou obscuridades.
Isto posto, rejeito os embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 22 de setembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
CITAÇÃO
0000372-61.2015.8.05.0016 Usucapião
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Antonio Messias Rosa
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Autor: Maria Tereza Rosa
Confrontante: Herculano Dos Santos Guimarães
Confrontante: José Jorge Da Silva
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Baianopolis
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000372-61.2015.8.05.0016
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ANTONIO MESSIAS ROSA, MARIA TEREZA ROSA

SENTENÇA
MARIA TEREZA ROSA, parte qualificada no processo, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em desfavor de HERCULANO DOS SANTOS GUIMARÃES e JOSÉ JORGE DA SILVA, partes também qualificadas nos autos.
No entanto, a parte autora peticionou requerendo a desistência do processo, conforme petição de ID Num. 411551971 - Pág. 1.
As partes rés, embora citadas, não apresentaram resposta.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
EXAMINADOS, DECIDO.
Inicialmente defiro a AJG.
De acordo com o artigo 485 VIII, do NCPC, a parte autora poderá desistir da ação, o que acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Para a desistência unilateral da ação é necessário que o prazo para resposta ainda não tenha se escoado, conforme artigo 485, § 4º, do NCPC, bem como, ainda que escoado, não tenha o demandado apresentado resposta (revelia)[1].
Entretanto, uma vez apresentada contestação, o autor somente poderá desistir da ação, caso o réu com ela manifeste sua concordância. Vale dizer que, depois desse momento, o ato, que era unilateral, passa a ser bilateral, exigindo a confluência das manifestações de vontade do autor e do réu.
No presente caso, a parte demandada não contestou a presente ação, não restando alternativa senão homologar tal pedido.
Por outro lado, o artigo 200, parágrafo único, do CPC, dispõe que a desistência só produz efeitos após ser homologada por sentença pelo Juiz.
De acordo com as prescrições processuais vigentes, HOMOLOGO por sentença a manifestação de DESISTÊNCIA do presente processo para EXTINGUIR a presente ação SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 485, VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas, pois a parte é beneficiária da AJG.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____
[1] Didier Jr., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, pág. 574, Editora JusPODIVM.
Baianópolis, BA, 25 de outubro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000149-98.2017.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Aldina Custodia De Jesus Santos
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Reu: Instituto Associacao Educacao E Saude Para Todos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BAIANÓPOLIS - BAHIA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO DESTA COMARCA.
INTIME-SE a parte autor(a), por meio do seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a certidão retro e requerer o que julgar de direito.
Baianópolis – Bahia, 31 de MAIO de 2021
AURIMAR DA SILVA ROCHA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000078-43.2014.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Geilma Silva Guimaraes Dos Santos
Advogado: Velania Susi Gomes De Andrade (OAB:BA37806)
Reu: Municipio De Baianopolis
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000078-43.2014.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEILMA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão retro, requerendo o que entender de direito.

Baianópolis, BA, 30 de junho de 2023.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000290-10.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Silenita Correia Da Silva Conceicao
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo: De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/10/2023, às 10:20 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através dos telefones: (77) 3617-2154 ou 3614-3665 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).

Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711706.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000339-51.2023.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: M. D. S. D. S.
Advogado: Ana Lidia Dos Santos Pereira (OAB:BA52697)
Requerido: M. D. M. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: B. D. B. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual a seguir: De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE Conciliação, designada para o dia 05/12/2023 09:00 horas, a ser realizada presencialmente, na sala de audiências do Fórum Caio Torres Bandeira. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone: (77) 3617-2154 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Baianópolis, BA, 10 de novembro de 2023
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000233-65.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ana Maria Da Silva Gualberto
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Belarmina Maria Dos Santos Neta
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Dalviene Pereira De Souza
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Darli De Souza Franca Passos
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Dolenilde Pereira De Souza Prado
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Edimarques Salustriano De Souza
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Esmael Souza Dos Santos
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Gerssyk De Oliveira Sampaio
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Ivanice De Oliveira Souza
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Joselia Dias Dos Santos
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Joselita De Lima Pinto Elias
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Jusielda Passos Da Mata Lima
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Marleide De Araujo
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Maura Maria Dos Santos
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Odelia Febronia Dos Santos

Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Riselia Neres De Almeida Oliveira
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Silvano Porto Da Silva
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Terezinha Vanderley Da Silva Pinto
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Valeria Cristina Dos Santos Oliveira
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Zinei Macedo Borges Da Rocha
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Autor: Wellington Francisco Da Silva
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Reu: Município De Baianopolis - Bahia
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS - Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000233-65.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA GUALBERTO, BELARMINA MARIA DOS SANTOS NETA, DALVIENE PEREIRA DE SOUZA, DARLI DE SOUZA FRANCA PASSOS, DOLENILDE PEREIRA DE SOUZA PRADO, EDIMARQUES SALUSTRIANO DE SOUZA, ESMAEL SOUZA DOS SANTOS, GERSSYK DE OLIVEIRA SAMPAIO, IVANICE DE OLIVEIRA SOUZA, JOSELIA DIAS DOS SANTOS, JOSELITA DE LIMA PINTO ELIAS, JUSIELDA PASSOS DA MATA LIMA, MARLEIDE DE ARAUJO, MAURA MARIA DOS SANTOS, ODELIA FEBRONIA DOS SANTOS, RISELIA NERES DE ALMEIDA OLIVEIRA, SILVANO PORTO DA SILVA, TEREZINHA VANDERLEY DA SILVA PINTO, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, ZINEI MACEDO BORGES DA ROCHA, WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA

REU: MUNICÍPIO DE BAIANOPOLIS - BAHIA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem qualquer manifestação das partes, transitando em julgado a sentença dos autos em 22/09/2023. Certifico, ainda, que no processo acima mencionado não há custas a recolher, por se tratar de justiça gratuita concedida pelo MM. Juiz de Direito, razão por que procedi com a baixa e arquivamento do feito.
O referido é verdade, do que dou fé.

Baianópolis, BA, 26 de setembro de 2023.
PAULO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000073-21.2014.8.05.0016 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Baianópolis
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Autor: Eliene Dos Reis Passos
Advogado: Velania Susi Gomes De Andrade (OAB:BA37806)
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo legal.

Baianópolis, BA, 19 de junho de 2023

PAULO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000296-17.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Beatriz Industria De Calcados Ltda - Me
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Reu: Sandara Dos Passos Pinto - Me
Reu: Sandara Dos Passos Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000296-17.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BEATRIZ INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME

REU: SANDARA DOS PASSOS PINTO - ME, SANDARA DOS PASSOS PINTO

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, pessoa jurídica proponente da presente ação, não comprovou satisfatoriamente sua condição de micro ou pequena empresa, na forma do art. 3o da Lei Complementar no 123/2006, tampouco a sua qualificação tributária atualizada, nos termos do Enunciado FONAJE 135.
Diante disso, DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, emende a exordial, fazendo juntar a totalidade dos seguintes documentos:
a) Ato constitutivo atualizado consoante as respectivas alterações, contendo nome e data de sua constituição, nomes dos sócios, com indicação daquele que exerce a gerencia;
b) Cartão atualizado do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), emitido pela Receita Federal;
c) Certidão de inscrição estadual e municipal;
d) Informação se optou pelo pagamento do imposto Simples federal, acompanhada do respectivo registro e comprovante de pagamento, se optante;
e) Informação de sua receita bruta anual do último ano-calendário, de acordo com os incisos I e II do art. 300 da Lei Complementar no 123/2006;
f) e Declaração assinada pelo sócio gerente, sob as penas da lei, de que a empresa esta enquadrada como microempresa junto à Receita Federal.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem juntada dos documentos acima requisitados, voltem-me conclusos à apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 25 de outubro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000296-17.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Beatriz Industria De Calcados Ltda - Me
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Reu: Sandara Dos Passos Pinto - Me
Reu: Sandara Dos Passos Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000296-17.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BEATRIZ INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME

REU: SANDARA DOS PASSOS PINTO - ME, SANDARA DOS PASSOS PINTO

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, pessoa jurídica proponente da presente ação, não comprovou satisfatoriamente sua condição de micro ou pequena empresa, na forma do art. 3o da Lei Complementar no 123/2006, tampouco a sua qualificação tributária atualizada, nos termos do Enunciado FONAJE 135.
Diante disso, DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, emende a exordial, fazendo juntar a totalidade dos seguintes documentos:
a) Ato constitutivo atualizado consoante as respectivas alterações, contendo nome e data de sua constituição, nomes dos sócios, com indicação daquele que exerce a gerencia;
b) Cartão atualizado do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), emitido pela Receita Federal;
c) Certidão de inscrição estadual e municipal;
d) Informação se optou pelo pagamento do imposto Simples federal, acompanhada do respectivo registro e comprovante de pagamento, se optante;
e) Informação de sua receita bruta anual do último ano-calendário, de acordo com os incisos I e II do art. 300 da Lei Complementar no 123/2006;
f) e Declaração assinada pelo sócio gerente, sob as penas da lei, de que a empresa esta enquadrada como microempresa junto à Receita Federal.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem juntada dos documentos acima requisitados, voltem-me conclusos à apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 25 de outubro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8137329-02.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: A. O. B.
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Requerente: Estado Da Bahia
Requerente: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Requerente: Pollyana Higina De Oliveira
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Terceiro Interessado: Hospital Aristides Maltez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8137329-02.2020.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: A. O. B.

REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Defiro o pedido de regularização da representação processual feito na petição de ID Num. 390070886 - Pág. 1-2. Proceda, Senhor Escrivão, com as anotações necessárias.
Defiro ainda, o pedido de expedição de ofício ao Hospital Aristides Maltez para que apresente imediatamente prontuário médico do paciente Alexsandro Oliveira Brito, CPF nº 109.342.615-20, conforme requerido na petição de ID Num. 96585164 - Pág. 1-5.
Anexe ao ofício referida petição.
Quanto ao pedido de conversão da ação de obrigação de fazer em perdas e danos, será analisado junto com o mérito quando do provimento final da fase de conhecimento.
Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também,

desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.[Colar aqui o texto].

Baianópolis, BA, 29 de maio de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000029-21.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Zildeli Rosa Gualberto Soares
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Luciana Theodoro Souza (OAB:BA39054)
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Instituto Associacao Educacao E Saude Para Todos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000029-21.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZILDELI ROSA GUALBERTO SOARES

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS, INSTITUTO ASSOCIACAO EDUCACAO E SAUDE PARA TODOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se às partes, para manifestarem, em 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados na certidão de ID nº 404812717.

Baianópolis, BA, 14 de agosto de 2023

JOSE AMBROSIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000029-21.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Zildeli Rosa Gualberto Soares
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Luciana Theodoro Souza (OAB:BA39054)
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Instituto Associacao Educacao E Saude Para Todos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000029-21.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZILDELI ROSA GUALBERTO SOARES

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS, INSTITUTO ASSOCIACAO EDUCACAO E SAUDE PARA TODOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se às partes, para manifestarem, em 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados na certidão de ID nº 404812717.

Baianópolis, BA, 14 de agosto de 2023

JOSE AMBROSIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000060-51.2016.8.05.0016 Usucapião
Jurisdição: Baianópolis
Terceiro Interessado: Odilon Xavier De Souza
Terceiro Interessado: Normina Rodrigues De Souza
Autor: Francisca Rodrigues Sardeiro De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Rosilene Dos Santos Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Francisco Pereira De Carvalho
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Reu: Odilon Xavier De Souza
Reu: Lormina Rodrigues De Souza
Autor: Albino Rodrigues De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Dionisio Rodrigues De Sousa
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Laurinda Rodrigues De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Maria Francisca Xavier De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Luiz Xavier De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Autor: Raquel Rodrigues De Souza
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)

Intimação:
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE BAIANÓPOLIS- BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO DESTA COMARCA.
INTIME-SE a parte autor(a), por meio do advogado, para que apresente e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio de contato eletrônico do(a)s requerido(a)(s), a fim de viabilizar o cumprimento do(s) mandado(s), nos termos do art. 1º da Portaria nº CGJ-121/2020 de 10 de julho, Art.4º.
Prazo (10) dez dias.
Baianópolis – Bahia, 10 de ABRIL de 2021
AURIMAR DA SILVA ROCHA
ESCRIVÃO
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000161-05.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Dione Palmeiras Santos
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000

Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000161-05.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DIONE PALMEIRAS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada.

Baianópolis, BA, 26 de setembro de 2023.
MARILEIDE BRASILEIRA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000024-96.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Gilberto Alves Bandeira
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000024-96.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILBERTO ALVES BANDEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, opôs embargos de declaração para sanar omissão/contradição/obscuridade que aduz existir na SENTENÇA preferida nos autos.
Os Embargos de Declaração devem ser interpostos para sanar omissões, contradições ou obscuridades, não para modificar ou QUESTIONAR o conteúdo do comando judicial.
Assim, não há no comando judicial quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a serem dissipadas, pois todo conteúdo posto nos autos fora devidamente examinado.
Ademais, o reexame da matéria fática, bem como a reforma do julgado, como pretende a parte Embargante, só podem ocorrer pela via recursal, pois o juiz ao prolatar a sentença/decisão encerra a sua função jurisdicional, podendo, apenas, corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, sanar omissões, contradições ou obscuridades.
Isto posto, rejeito os embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 22 de setembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000298-84.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ozerino Pereira Dos Anjos
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000298-84.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OZERINO PEREIRA DOS ANJOS

REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/11/2023 08:20 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através dos telefones: (77) 3617-2154 ou 3614-3665 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711706.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Baianópolis, BA, 29 de outubro de 2023
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000315-14.2013.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Neura Salomea Dos Santos Porto
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Interessado: Veneranda Salomea Dos Santos
Advogado: Monica Guedes Damaceno Magalhaes (OAB:BA42604)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fernando Alexandrino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000315-14.2013.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEURA SALOMEA DOS SANTOS PORTO

REU: FERNANDO ALEXANDRINO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da interditanda.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 3 de junho de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho

Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000033-87.2020.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Larissa Madalena Dos Santos
Advogado: Marcelo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44166)
Reu: Unidade Regional Brasileira De Educacao Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000033-87.2020.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LARISSA MADALENA DOS SANTOS

REU: UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada.

Baianópolis, BA, 17 de outubro de 2023.
MARILEIDE BRASILEIRA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000079-81.2017.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Marlan Magalhaes Gualberto
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Instituto Associacao Educacao E Saude Para Todos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000079-81.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLAN MAGALHAES GUALBERTO

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS, INSTITUTO ASSOCIACAO EDUCACAO E SAUDE PARA TODOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão retro, requerendo o que entender de direito.

Baianópolis, BA, 24 de agosto de 2023.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000079-81.2017.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Marlan Magalhaes Gualberto
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Instituto Associacao Educacao E Saude Para Todos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000079-81.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLAN MAGALHAES GUALBERTO

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS, INSTITUTO ASSOCIACAO EDUCACAO E SAUDE PARA TODOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte REQUERIDA, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão retro, requerendo o que entender de direito.
Baianópolis, BA, 24 de agosto de 2023.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000089-57.2019.8.05.0016 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Baianópolis
Autor: B. F. S. C. F. E. I.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: G. C. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000089-57.2019.8.05.0016
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: GREISIELHA CLARA DA SILVA NERES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a petição retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 30 de outubro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000337-81.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Rozalina Batista De Jesus
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000337-81.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROZALINA BATISTA DE JESUS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de Ação ORDINÁRIA ajuizada por ROZALINA BATISTA DE JESUS em face do BANCO ITAU UNIBANCO S.A.
Ocorre que verifica-se na Plataforma PJE que a parte autora propôs simultaneamente nesta Vara outra demanda semelhante em face da mesma pessoa jurídica: 8000336-96.2023.8.05.0016.
Breve relato. DECIDO.
Inicialmente, destaca-se que a parte autora ajuizou simultaneamente ações semelhantes em face da mesma pessoa jurídica.
Em tais demandas, embora a causa de pedir remota (origem do direito) e o pedido sejam diversos, já que cada ação visa à condenação de reparação por descontos e/ou contratos bancários diferentes, fica clara a identidade entre a causa de pedir próxima (violação do direito) e as partes.
Outrossim, há defeito de representação, pois em todos os processos o causídico colaciona cópia da procuração, ficando evidente que este abusou do mandato que lhe fora confiado.
Certo é que, tais circunstancias descambam na falta de completude dos requisitos para configuração de litispendência ou conexão entre as ações, inviabilizando a reunião das demandas pelo magistrado.
No entanto, referido fracionamento de ações configura o abuso do direito de litigar, mormente levando-se em consideração o permissivo do art. 327 do CPC, que faculta ao autor promover a cumulação de pedidos, contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja necessariamente conexão.
É nesse sentido que o Código Civil disciplina que "... comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes" (art. 187).
Ademais, referida conduta inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que, na maioria dos casos, não demandam dilação probatória e quase em sua integralidade são julgadas antecipadamente, configurando óbice ao exercício do direito de defesa pelo réu. Também, sobrecarrega excessivamente o Poder Judiciário com a tramitação de inúmeras ações que poderiam ser reunidas em uma única demanda.
Assim, demandas produzidas artificialmente e de forma fracionada, além de violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual, configura ato ilegal e exige posição que resolvam a multiplicidade de demandas e assegurem a devida prestação jurisdicional.
Neste diapasão, o ordenamento jurídico deve atuar para impedir o acesso à justiça sem o exercício da boa-fé, assim como para impedir o abuso do direito e o enriquecimento sem causa, não se desconhecendo, entretanto, que, de fato, existem cobranças abusivas por parte de instituições financeiras, muito menos obstando o acesso à via jurisdicional do consumidor lesado.
A propósito, o Código de Processo Civil, em seu art. 139, III, atribui ao juiz o dever de "(...) prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias".
Já a Constituição Federal e o Código de Processo Civil estabelecem princípios e diretrizes a serem observados, dentre eles a razoável duração do processo, a boa-fé processual e a cooperação (art. 5º, LXXVIII da CF/88 e arts. 5º e 6º CPC).
Destarte, a possibilidade conferida ao autor da ação de cumular os pedidos deve ser interpretada em conjunto com referidos princípios processuais, devendo o presente processo ser extinto para que sua postulação seja feita em termos adequados.
Ante o exposto, de acordo com as prescrições processuais vigentes, EXTINGO a presente ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas, visto que, além de ainda não triangularizada a relação processual, não houve efetiva prestação jurisdicional.
Os fatos e os pedidos feitos na presente demanda deverão figurar na ação de número 8000336-96.2023.8.05.0016, ao passo, que desde já, abro o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial da citada demanda.
Ficam as partes, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.

Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Baianópolis, BA, 8 de novembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000063-20.2023.8.05.0016 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Baianópolis
Parte Autora: Jose Augusto Falcao Alves De Souto
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Peterson De Jesus Ferreira (OAB:DF30946)
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Parte Re: Moyses Nery
Advogado: Ademar Pazze Junior (OAB:BA42650)
Parte Re: Geni Pereira Nery
Advogado: Ademar Pazze Junior (OAB:BA42650)
Parte Re: Edgar Luiz Pin
Advogado: Ademar Pazze Junior (OAB:BA42650)
Parte Re: Alexandre Grendene Bartelle
Advogado: Ademar Pazze Junior (OAB:BA42650)
Parte Re: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos E Das Pessoas Juridicas Da Comarca De Baianopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000063-20.2023.8.05.0016
CLASSE: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
PARTE AUTORA: JOSE AUGUSTO FALCAO ALVES DE SOUTO

PARTE RE: MOYSES NERY, GENI PEREIRA NERY, EDGAR LUIZ PIN, ALEXANDRE GRENDENE BARTELLE, CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE BAIANOPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada.
Baianópolis, BA, 10 de julho de 2023.
MARILEIDE BRASILEIRA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000302-24.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Mac - Comercio De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Moriel Messias Azevedo Corado (OAB:BA45287)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS

Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000302-24.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAC - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

Sabe-se que a declaração insuficiência financeira que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente, pois cabe ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório dos autos.
No caso em tela, trata-se de ação ordinária decorrente de financiamento/arrendamento mercantil, junto a instituição financeira, em que se adquiriu ou arrendou bem durável (veículo automotor) de valor considerável o que elide a presunção relativa insuficiência econômica. Some-se a isto o fato da parte autora ter advogado contratado o que leva a crer que a parte autora possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo da sua saúde financeira.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária e determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para recolher as taxas cartorárias no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 99, § 2º e 290, do NCPC.
Intime-se, ainda, a parte autora para, em igual prazo, comprovar o domicílio na Comarca de Baianópolis, eis que não consta nos autos documentos que indiquem que esta aqui possui domicílio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 6 de outubro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000078-43.2014.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Geilma Silva Guimaraes Dos Santos
Advogado: Velania Susi Gomes De Andrade (OAB:BA37806)
Reu: Municipio De Baianopolis
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000078-43.2014.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEILMA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, falarem sobre os documentos retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 27 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000078-43.2014.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Geilma Silva Guimaraes Dos Santos

Advogado: Velania Susi Gomes De Andrade (OAB:BA37806)
Reu: Municipio De Baianopolis
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000078-43.2014.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEILMA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, falarem sobre os documentos retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 27 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000003-29.1999.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Falecido: O Espólio De Adail Fernandes De Souza
Interessado: Ivonete Miranda De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000003-29.1999.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

FALECIDO: O ESPÓLIO DE ADAIL FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido de busca nos sistemas conveniados feito na petição retro.
Intime-se a parte autora para proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se como requerido na referida petição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 29 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000003-29.1999.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Falecido: O Espólio De Adail Fernandes De Souza
Interessado: Ivonete Miranda De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000003-29.1999.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

FALECIDO: O ESPÓLIO DE ADAIL FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido de busca nos sistemas conveniados feito na petição retro.
Intime-se a parte autora para proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se como requerido na referida petição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 29 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000003-29.1999.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Falecido: O Espólio De Adail Fernandes De Souza
Interessado: Ivonete Miranda De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000003-29.1999.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

FALECIDO: O ESPÓLIO DE ADAIL FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido de busca nos sistemas conveniados feito na petição retro.
Intime-se a parte autora para proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se como requerido na referida petição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 29 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO

8000341-89.2021.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Jose Carlos De Almeida
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000341-89.2021.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a validade do acordo de ID Num. 365511948 - Pág. 1-2, sob pena de aceitação tácita do mesmo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 29 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0502533-32.2016.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Roberto Guenda (OAB:BA41119)
Reu: Cleriston Rocha De Assis
Advogado: Gilberto Ferreira Nobrega (OAB:BA29114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0502533-32.2016.8.05.0022
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: CLERISTON ROCHA DE ASSIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a certidão de ID Num. 400463726 - Pág. 1, bem como para promover os atos de diligência necessários ao andamento do presente feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 28 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000003-29.1999.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Falecido: O Espólio De Adail Fernandes De Souza
Interessado: Ivonete Miranda De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000003-29.1999.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

FALECIDO: O ESPÓLIO DE ADAIL FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido de busca nos sistemas conveniados feito na petição retro.
Intime-se a parte autora para proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se como requerido na referida petição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 29 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000247-10.2022.8.05.0016 Habeas Data Cível
Jurisdição: Baianópolis
Impetrante: Maria Inez Pereira
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Impetrado: Jandira Soares Silva Xavier
Impetrante: Comercio De Combustiveis Lagoa Clara Ltda - Me
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Impetrante: Maria Inez Pereira
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000247-10.2022.8.05.0016
CLASSE: HABEAS DATA CÍVEL (110)
IMPETRANTE: MARIA INEZ PEREIRA, COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LAGOA CLARA LTDA - ME, MARIA INEZ PEREIRA

IMPETRADO: JANDIRA SOARES SILVA XAVIER

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, falar se a petição de ID Num. 410963720 - Pág. 1-14 tem as informações pleiteadas no presente remédio Constitucional.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 28 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000315-77.2014.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Danubio Oliveira Da Silva
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Elvio Porto Da Silva
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Gilmar De Freitas Borges
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Gilmario Silva Rodrigues
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Autor: Jand Cassio Nunes Dos Santos
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Oscar Pereira Da Silva
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Pedro Coelho Ribeiro
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Rafael De Oliveira Macedo
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Tecio De Andrade Bezerra
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Uilliman De Oliveira Santos
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Valdir Alves De Souza
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Cleivan Chagas Torres
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Edicelia Maria Da Costa
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Antonio Carlos De Oliveira
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Valber Moura De Souza
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Laerte Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Jobson Rodrigo Dias
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000315-77.2014.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANUBIO OLIVEIRA DA SILVA, ELVIO PORTO DA SILVA, GILMAR DE FREITAS BORGES, GILMARIO SILVA RODRIGUES, JAND CASSIO NUNES DOS SANTOS, OSCAR PEREIRA DA SILVA, PEDRO COELHO RIBEIRO, RAFAEL DE OLIVEIRA MACEDO, TECIO DE ANDRADE BEZERRA, UILLIMAN DE OLIVEIRA SANTOS, VALDIR ALVES DE SOUZA, CLEIVAN CHAGAS TORRES, EDICELIA MARIA DA COSTA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, VALBER MOURA DE SOUZA, LAERTE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOBSON RODRIGO DIAS

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao presente feito sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 3 de junho de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000312-25.2014.8.05.0016 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Baianópolis
Exequente: Sergio Jose Brock
Advogado: Marcio Emerson Alves Pereira (OAB:BA29154)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000312-25.2014.8.05.0016
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO JOSE BROCK

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a proposta de acordo feita na petição retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 29 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000195-87.2017.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Bruna De Melo
Advogado: Elaine Passos Santos (OAB:BA52827)
Requerido: Laercio Rodrigues De Araujo
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000195-87.2017.8.05.0016
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: BRUNA DE MELO

REQUERIDO: LAERCIO RODRIGUES DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a satisfação do cumprimento de sentença, requerendo o que julgar de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 29 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO

8000122-47.2019.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Geovanna De Souza Santos
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: O Municipio De Baianopolis - Bahia
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000122-47.2019.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEOVANNA DE SOUZA SANTOS

REU: O MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS - BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre os extratos fornecidos pelo o Banco do Brasil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 29 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000065-92.2020.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ronaldo Ramos De Mattos
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Reu: Edivaldo Teixeira Da Silva
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000065-92.2020.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RONALDO RAMOS DE MATTOS

REU: EDIVALDO TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 29 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000065-92.2020.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ronaldo Ramos De Mattos
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Reu: Edivaldo Teixeira Da Silva
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000065-92.2020.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RONALDO RAMOS DE MATTOS

REU: EDIVALDO TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 29 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000081-95.2014.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Maria Clara Filha Pereira
Advogado: Velania Susi Gomes De Andrade (OAB:BA37806)
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)
Reu: Municipio De Baianopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000081-95.2014.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CLARA FILHA PEREIRA

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos, bem como para requererem o que julgarem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Caso não haja manifestação das partes, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 29 de maio de 2024.

Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000081-95.2014.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Maria Clara Filha Pereira
Advogado: Velania Susi Gomes De Andrade (OAB:BA37806)
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)
Reu: Municipio De Baianopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000081-95.2014.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CLARA FILHA PEREIRA

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos, bem como para requererem o que julgarem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Caso não haja manifestação das partes, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 29 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000003-57.2017.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Geronildo Da Rocha Souza
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000003-57.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERONILDO DA ROCHA SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos, bem como para requererem o que julgarem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Caso não haja manifestação das partes, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 29 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000296-42.2012.8.05.0016 Usucapião
Jurisdição: Baianópolis
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis De Baianopolis
Confrontante: Ananias Lopes De Menezes
Confrontante: Elpidio Lopes De Menezes
Confrontante: Jardilina Candida De Macedo
Terceiro Interessado: Municipio De Baianopolis
Autor: Lindolfo Cassiano Da Silva
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000296-42.2012.8.05.0016
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LINDOLFO CASSIANO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre as certidões retro, bem como dar andamento ao presente feito sob pena de extinção (art. 485, §1º, do NCPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 29 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000044-24.2017.8.05.0016 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Baianópolis
Interessado: Jailson De Lima Pinto
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Interessado: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000044-24.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
INTERESSADO: JAILSON DE LIMA PINTO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos, bem como para requererem o que julgarem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Caso não haja manifestação das partes, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 28 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000044-24.2017.8.05.0016 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Baianópolis
Interessado: Jailson De Lima Pinto
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Interessado: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000044-24.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
INTERESSADO: JAILSON DE LIMA PINTO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos, bem como para requererem o que julgarem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Caso não haja manifestação das partes, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 28 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000044-24.2017.8.05.0016 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Baianópolis
Interessado: Jailson De Lima Pinto
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Interessado: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000044-24.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
INTERESSADO: JAILSON DE LIMA PINTO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos, bem como para requererem o que julgarem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Caso não haja manifestação das partes, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 28 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000295-32.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Beatriz Industria De Calcados Ltda - Me
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Reu: Sandara Dos Passos Pinto - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000295-32.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BEATRIZ INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME

REU: SANDARA DOS PASSOS PINTO - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/11/2023 08:00 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através dos telefones: (77) 3617-2154 ou 3614-3665 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711706.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Após coloque o código de acesso:https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
Baianópolis, BA, 29 de outubro de 2023
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000005-09.1993.8.05.0016 Inventário
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Maria Palmeira Dos Passos
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Angelo De Souza Moura (OAB:MG44670)
Advogado: Luiz Sergio Porto Do Carmo (OAB:BA715-B)
Advogado: Renato Jose Dos Santos (OAB:BA606-B)
Herdeiro: Antonio Domingos Dos Passos
Herdeiro: Agripino Domingos Neto
Herdeiro: Lisenice Dos Passos Pinto
Herdeiro: Gilvan Domingos Dos Passos
Herdeiro: Gilmar Domingos Dos Passos
Herdeiro: Elizete Palmeira Dos Passos Sateles
Herdeiro: Maria Das Graças Palmeira Dos Passos
Herdeiro: Gildelucia Palmeira Dos Passos
Herdeiro: Valterlucia Palmeira Dos Passos
Herdeiro: Marcos Roberto Domingos Dos Passos
Herdeiro: Norberto Domingos Dos Passos Filho
Inventariado: Norberto Domingos Dos Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000005-09.1993.8.05.0016
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA PALMEIRA DOS PASSOS

INVENTARIADO: NORBERTO DOMINGOS DOS PASSOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o laudo de avaliação retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 26 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000005-09.1993.8.05.0016 Inventário
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Maria Palmeira Dos Passos
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Angelo De Souza Moura (OAB:MG44670)
Advogado: Luiz Sergio Porto Do Carmo (OAB:BA715-B)
Advogado: Renato Jose Dos Santos (OAB:BA606-B)
Herdeiro: Antonio Domingos Dos Passos
Herdeiro: Agripino Domingos Neto
Herdeiro: Lisenice Dos Passos Pinto
Herdeiro: Gilvan Domingos Dos Passos
Herdeiro: Gilmar Domingos Dos Passos
Herdeiro: Elizete Palmeira Dos Passos Sateles
Herdeiro: Maria Das Graças Palmeira Dos Passos
Herdeiro: Gildelucia Palmeira Dos Passos
Herdeiro: Valterlucia Palmeira Dos Passos
Herdeiro: Marcos Roberto Domingos Dos Passos
Herdeiro: Norberto Domingos Dos Passos Filho
Inventariado: Norberto Domingos Dos Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000005-09.1993.8.05.0016
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA PALMEIRA DOS PASSOS

INVENTARIADO: NORBERTO DOMINGOS DOS PASSOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o laudo de avaliação retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 26 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000088-87.2014.8.05.0016 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Nilceni Pereira Da Silva Oliveira
Advogado: Velania Susi Gomes De Andrade (OAB:BA37806)
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)
Requerido: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000088-87.2014.8.05.0016
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: NILCENI PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos, bem como para requererem o que julgarem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Caso não haja manifestação das partes, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 26 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000088-87.2014.8.05.0016 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Nilceni Pereira Da Silva Oliveira
Advogado: Velania Susi Gomes De Andrade (OAB:BA37806)
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)
Requerido: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000088-87.2014.8.05.0016
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: NILCENI PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos, bem como para requererem o que julgarem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Caso não haja manifestação das partes, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 26 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

INTIMAÇÃO
0000088-87.2014.8.05.0016 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Nilceni Pereira Da Silva Oliveira
Advogado: Velania Susi Gomes De Andrade (OAB:BA37806)
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)
Requerido: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000088-87.2014.8.05.0016
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: NILCENI PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos, bem como para requererem o que julgarem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Caso não haja manifestação das partes, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 26 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
MANDADO
0000005-09.1993.8.05.0016 Inventário
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Maria Palmeira Dos Passos
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Angelo De Souza Moura (OAB:MG44670)
Advogado: Luiz Sergio Porto Do Carmo (OAB:BA715-B)
Advogado: Renato Jose Dos Santos (OAB:BA606-B)
Herdeiro: Antonio Domingos Dos Passos
Herdeiro: Agripino Domingos Neto
Herdeiro: Lisenice Dos Passos Pinto
Herdeiro: Gilvan Domingos Dos Passos
Herdeiro: Gilmar Domingos Dos Passos
Herdeiro: Elizete Palmeira Dos Passos Sateles
Herdeiro: Maria Das Graças Palmeira Dos Passos
Herdeiro: Gildelucia Palmeira Dos Passos
Herdeiro: Valterlucia Palmeira Dos Passos
Herdeiro: Marcos Roberto Domingos Dos Passos
Herdeiro: Norberto Domingos Dos Passos Filho
Inventariado: Norberto Domingos Dos Passos

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS - Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000005-09.1993.8.05.0016
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA PALMEIRA DOS PASSOS

INVENTARIADO: NORBERTO DOMINGOS DOS PASSOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO, Juiz(a) de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Baianópolis, e em cumprimento ao Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, na forma da lei, etc.

MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados,
MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que Intimem-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o laudo de avaliação retro.

DESTINATÁRIO: ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS

Baianópolis, BA, 4 de junho de 2024
NOEMIA DE SOUZA PEREIRA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000027-61.2016.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Enilton Xavier Do Rego
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000027-61.2016.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENILTON XAVIER DO REGO

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de rateamento dos honorários periciais feito na petição retro.
Dessa forma, intime-se o Réu, para que fale, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possui interesse na realização da perícia grafotécnica.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 23 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000068-18.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ivanice De Oliveira Souza
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000068-18.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: IVANICE DE OLIVEIRA SOUZA

REU: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

DESPACHO

Intime-se a parte autora para falar sobre os documentos retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que julgar de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 23 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
MANDADO
0000005-09.1993.8.05.0016 Inventário
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Maria Palmeira Dos Passos
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Angelo De Souza Moura (OAB:MG44670)
Advogado: Luiz Sergio Porto Do Carmo (OAB:BA715-B)
Advogado: Renato Jose Dos Santos (OAB:BA606-B)
Herdeiro: Antonio Domingos Dos Passos
Herdeiro: Agripino Domingos Neto
Herdeiro: Lisenice Dos Passos Pinto
Herdeiro: Gilvan Domingos Dos Passos
Herdeiro: Gilmar Domingos Dos Passos
Herdeiro: Elizete Palmeira Dos Passos Sateles
Herdeiro: Maria Das Graças Palmeira Dos Passos
Herdeiro: Gildelucia Palmeira Dos Passos
Herdeiro: Valterlucia Palmeira Dos Passos
Herdeiro: Marcos Roberto Domingos Dos Passos
Herdeiro: Norberto Domingos Dos Passos Filho
Inventariado: Norberto Domingos Dos Passos

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS - Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000005-09.1993.8.05.0016
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA PALMEIRA DOS PASSOS

INVENTARIADO: NORBERTO DOMINGOS DOS PASSOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO, Juiz(a) de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Baianópolis, e em cumprimento ao Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, na forma da lei, etc.

MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que INTIME o autor/réu acerca da renúncia ao mandato judicial e para, no prazo de 10 dias, regularizar a sua representação processual.

DESTINATÁRIO: AGRIPINO DOMINGOS NETO
PRAÇA JUAREZ DE SOUZA - BAIANÓPOLIS -BAHIA
Baianópolis, BA, 4 de junho de 2024
NOEMIA DE SOUZA PEREIRA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000089-57.2019.8.05.0016 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Baianópolis
Autor: B. F. S. C. F. E. I.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: G. C. D. S. N.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000089-57.2019.8.05.0016
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: GREISIELHA CLARA DA SILVA NERES

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover os atos de diligência necessários ao andamento do presente feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 29 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000290-10.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Silenita Correia Da Silva Conceicao
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000290-10.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SILENITA CORREIA DA SILVA CONCEICAO

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 27 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000192-59.2022.8.05.0016 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Baianópolis
Impetrado: Everaldo Rodrigues De Miranda - Presidente Da Comissão Especial Da Portaria 026/2022
Impetrado: Municipio De Baianopolis
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)
Impetrante: Joselia Dias Dos Santos
Advogado: Lucilia Castro Dos Santos (OAB:BA40235)
Impetrante: Valeria Cristina Dos Santos Oliveira
Advogado: Lucilia Castro Dos Santos (OAB:BA40235)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000192-59.2022.8.05.0016
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JOSELIA DIAS DOS SANTOS, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA

IMPETRADO: EVERALDO RODRIGUES DE MIRANDA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DA PORTARIA 026/2022, MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Cumpra-se o quanto requerido pelo membro do Ministério Público, intimando-se a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre da petição de ID. 397758866.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 23 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000020-50.2008.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Antenora Dos Santos De Souza
Advogado: Vania Zanon Fachini (OAB:BA33738)
Advogado: Cristina Gomes Cruz (OAB:BA26598)
Reu: Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Munícipio De Baianópolis -ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000020-50.2008.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTENORA DOS SANTOS DE SOUZA

REU: INSS

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que, se de fato realizada a perícia, o foi em 08 de abril de 2021, mas nem o perito enviou o laudo e nem a parte autora o acostou nos autos, sendo necessária, portanto, a realização de nova perícia.
Dessa forma, Nomeio perito judicial o médico especialista em ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA, Dr. Ijaciá de Carvalho Ribeiro – CRM-BA 13521, desde que que não tenha sido médico da parte pericianda.
Oficie-se, referido profissional, para agendamento da perícia, cientificando-lhe que deverá informar a este Juízo a data da realização da perícia.
Informada a data da realização da perícia, intime-se a parte pericianda para comparecer no local, data e hora marcada para realização desta.
Remeta-se ao perito nomeado cópia da inicial, contestação e réplica e toda quesitação constante nos autos (quesitos da parte autora, ré e do Juízo), ou, se assim solicitado, entregue em mãos referida documentação, mediante recibo.[1]
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo conclusivo, devendo o perito responder os quesitos das partes e deste Juízo.
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes e formulem quesitos.
Os assistentes oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo.
Como o presente caso entra na hipótese do art. 95, § 3°, II, do Código de Processo Civil, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Tabela constante do Anexo I da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019[2].
Indico Diretor de Secretaria deste Juízo para promover minutas de solicitação de pagamento de honorários do auxiliar da justiça no Sistema Online[3].
Cientifique o perito nomeado do que se segue:
RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

Art. 6º O Tribunal de Justiça autorizará o pagamento dos atos técnicos realizados após o cumprimento da obrigação na secretaria da Unidade Judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos:
I - despacho de designação do auxiliar da justiça;
II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução;
III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado;
IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).
V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita;
§2º A nota fiscal a que se refere o inciso IV deste artigo deverá conter expressamente o número do processo judicial no qual o ato foi praticado.
Art. 8° O pagamento dos honorários do auxiliar da justiça, após requisição de pagamento realizada no Sistema Online de Auxiliares da Justiça, efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições, sendo o valor liquido depositado na conta bancária indicada no cadastro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

_____
[1] Os quesitos do Juízo seguem anexados ao presente despacho.
[2] Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 - Art. 4º Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo I desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3°, II, do Código de Processo Civil.
[3] Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 – Art. 6º, §1º O magistrado poderá indicar, por ofício, o assessor ou diretor de secretaria para promover minutas de solicitação de pagamento de honorários do auxiliar da justiça no Sistema Online.
Baianópolis, BA, 29 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000020-50.2008.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Antenora Dos Santos De Souza
Advogado: Vania Zanon Fachini (OAB:BA33738)
Advogado: Cristina Gomes Cruz (OAB:BA26598)
Reu: Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Munícipio De Baianópolis -ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000020-50.2008.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTENORA DOS SANTOS DE SOUZA

REU: INSS

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que, se de fato realizada a perícia, o foi em 08 de abril de 2021, mas nem o perito enviou o laudo e nem a parte autora o acostou nos autos, sendo necessária, portanto, a realização de nova perícia.
Dessa forma, Nomeio perito judicial o médico especialista em ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA, Dr. Ijaciá de Carvalho Ribeiro – CRM-BA 13521, desde que que não tenha sido médico da parte pericianda.
Oficie-se, referido profissional, para agendamento da perícia, cientificando-lhe que deverá informar a este Juízo a data da realização da perícia.
Informada a data da realização da perícia, intime-se a parte pericianda para comparecer no local, data e hora marcada para realização desta.
Remeta-se ao perito nomeado cópia da inicial, contestação e réplica e toda quesitação constante nos autos (quesitos da parte autora, ré e do Juízo), ou, se assim solicitado, entregue em mãos referida documentação, mediante recibo.[1]
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo conclusivo, devendo o perito responder os quesitos das partes e deste Juízo.
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes e formulem quesitos.
Os assistentes oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo.

Como o presente caso entra na hipótese do art. 95, § 3°, II, do Código de Processo Civil, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Tabela constante do Anexo I da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019[2].
Indico Diretor de Secretaria deste Juízo para promover minutas de solicitação de pagamento de honorários do auxiliar da justiça no Sistema Online[3].
Cientifique o perito nomeado do que se segue:
RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019
Art. 6º O Tribunal de Justiça autorizará o pagamento dos atos técnicos realizados após o cumprimento da obrigação na secretaria da Unidade Judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos:
I - despacho de designação do auxiliar da justiça;
II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução;
III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado;
IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).
V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita;
§2º A nota fiscal a que se refere o inciso IV deste artigo deverá conter expressamente o número do processo judicial no qual o ato foi praticado.
Art. 8° O pagamento dos honorários do auxiliar da justiça, após requisição de pagamento realizada no Sistema Online de Auxiliares da Justiça, efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições, sendo o valor liquido depositado na conta bancária indicada no cadastro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

_____
[1] Os quesitos do Juízo seguem anexados ao presente despacho.
[2] Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 - Art. 4º Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo I desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3°, II, do Código de Processo Civil.
[3] Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 – Art. 6º, §1º O magistrado poderá indicar, por ofício, o assessor ou diretor de secretaria para promover minutas de solicitação de pagamento de honorários do auxiliar da justiça no Sistema Online.
Baianópolis, BA, 29 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000319-31.2021.8.05.0016 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Carlos Santos Pereira De Souza
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000319-31.2021.8.05.0016
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: CARLOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, requererem os que julgarem de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 26 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

INTIMAÇÃO
8000319-31.2021.8.05.0016 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Carlos Santos Pereira De Souza
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000319-31.2021.8.05.0016
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: CARLOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, requererem os que julgarem de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 26 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000266-79.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Carlos Henrique Pereira Da Rocha
Advogado: Lohanny Deyse Dos Santos (OAB:BA64096)
Autor: Carlos Henrique Pereira Da Rocha 70235000140
Advogado: Lohanny Deyse Dos Santos (OAB:BA64096)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000266-79.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA ROCHA, CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA ROCHA 70235000140

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA, SERASA S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, falar sobre as contestações e documentos apresentados pelas partes rés.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 23 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000246-88.2023.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: A. S. D. B. S.
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Requerido: V. C. D. S.
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000246-88.2023.8.05.0016
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ALDEAN SOARES DE BRITO SILVA

REQUERIDO: VALMIR CIRILO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 3 de junho de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000117-54.2021.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ana Maria De Queiroz
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000117-54.2021.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA MARIA DE QUEIROZ

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com o depósito judicial dos honorários periciais, conforme proposta de ID Num. 387323952 - Pág. 1, acostando aos autos o comprovante do referido depósito, bem como falar sobre a petição retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 28 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000117-54.2021.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ana Maria De Queiroz
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000117-54.2021.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA MARIA DE QUEIROZ

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com o depósito judicial dos honorários periciais, conforme proposta de ID Num. 387323952 - Pág. 1, acostando aos autos o comprovante do referido depósito, bem como falar sobre a petição retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 28 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000144-03.2022.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Interessado: Joanita Bispo De Morais Do Nascimento
Advogado: Jozelma De Souza Araujo (OAB:BA48555)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Hingriti Cardoso De Lima Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000144-03.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOANITA BISPO DE MORAIS DO NASCIMENTO

INTERESSADO: BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com o depósito judicial dos honorários periciais, conforme proposta de ID Num. 422603072 - Pág. 1, acostando aos autos o comprovante do referido depósito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 29 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho

Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000144-03.2022.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Interessado: Joanita Bispo De Morais Do Nascimento
Advogado: Jozelma De Souza Araujo (OAB:BA48555)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Hingriti Cardoso De Lima Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000144-03.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOANITA BISPO DE MORAIS DO NASCIMENTO

INTERESSADO: BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com o depósito judicial dos honorários periciais, conforme proposta de ID Num. 422603072 - Pág. 1, acostando aos autos o comprovante do referido depósito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 29 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000246-11.2015.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Genisio Macedo Da Silva
Advogado: Gilberto Ferreira Nobrega (OAB:BA29114)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000246-11.2015.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENISIO MACEDO DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar o documento de que trata a petição de ID Num. 37514352 - Pág. 1.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 3 de junho de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000298-84.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ozerino Pereira Dos Anjos
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000298-84.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OZERINO PEREIRA DOS ANJOS

REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 27 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000298-84.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ozerino Pereira Dos Anjos
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000298-84.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OZERINO PEREIRA DOS ANJOS

REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção

probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 27 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000161-05.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Dione Palmeiras Santos
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000161-05.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DIONE PALMEIRAS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 23 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000029-21.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Zildeli Rosa Gualberto Soares
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Luciana Theodoro Souza (OAB:BA39054)
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Instituto Associacao Educacao E Saude Para Todos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000029-21.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZILDELI ROSA GUALBERTO SOARES

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS, INSTITUTO ASSOCIACAO EDUCACAO E SAUDE PARA TODOS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre os documentos retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 23 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000029-21.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Zildeli Rosa Gualberto Soares
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Luciana Theodoro Souza (OAB:BA39054)
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Instituto Associacao Educacao E Saude Para Todos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000029-21.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZILDELI ROSA GUALBERTO SOARES

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS, INSTITUTO ASSOCIACAO EDUCACAO E SAUDE PARA TODOS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre os documentos retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 23 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000119-24.2021.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Claudia Porto De Souza
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000119-24.2021.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLAUDIA PORTO DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, opôs embargos de declaração para sanar omissão/contradição/obscuridade que aduz existir na SENTENÇA proferida nos autos.
Os Embargos de Declaração devem ser interpostos para sanar omissões, contradições ou obscuridades, não para modificar ou QUESTIONAR o conteúdo do comando judicial.
Assim, não há no comando judicial quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a serem dissipadas, pois todo conteúdo posto nos autos fora devidamente examinado.
Ademais, o reexame da matéria fática, bem como a reforma do julgado, como pretende a parte Embargante, só podem ocorrer pela via recursal, pois o juiz ao prolatar a sentença/decisão encerra a sua função jurisdicional, podendo, apenas, corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, sanar omissões, contradições ou obscuridades.
Isto posto, rejeito os embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 25 de outubro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000119-24.2021.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Claudia Porto De Souza
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000119-24.2021.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLAUDIA PORTO DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, opôs embargos de declaração para sanar omissão/contradição/obscuridade que aduz existir na SENTENÇA proferida nos autos.
Os Embargos de Declaração devem ser interpostos para sanar omissões, contradições ou obscuridades, não para modificar ou QUESTIONAR o conteúdo do comando judicial.
Assim, não há no comando judicial quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a serem dissipadas, pois todo conteúdo posto nos autos fora devidamente examinado.
Ademais, o reexame da matéria fática, bem como a reforma do julgado, como pretende a parte Embargante, só podem ocorrer pela via recursal, pois o juiz ao prolatar a sentença/decisão encerra a sua função jurisdicional, podendo, apenas, corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, sanar omissões, contradições ou obscuridades.
Isto posto, rejeito os embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 25 de outubro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000207-82.2013.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Jucileide Fernandes Da Silva
Autor: Antonio Carlos De Assis Sodre
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)

Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000207-82.2013.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ASSIS SODRE

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS DE ASSIS SODRÉ, parte qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, parte também qualificada nos autos.
Afirma a parte Autora o que segue:
QUE dirigiu-se até uma loja da cidade, e grande foi sua decepção, vergonha e vexame, além da situação de impotência por ver seu nome indevidamente inscrito no rol de não pagadores, quando fora informado pelo vendedor da loja que seu nome estava com restrição e que por isso não poderiam fazer o referido cadastro; QUE dirigiu-se a CDL de Barreiras-BA e lá, após a consulta foi confirmado que realmente existia um débito e a restrição referia a uma dívida com o Banco Bradesco Financiamentos S/A; QUE saiu em choque diante da situação, pois nunca teve contrato firmado com o mesmo, pois sempre foi morador da zona rural de Baianópolis, vivendo da profissão de lavrador; QUE ao averiguar que o valor que estava sendo cobrado é de alta soma para aquele que nem tem salário fixo para sobrevier e vive exclusivamente da labuta rural, qual seja, segundo a pesquisa o valor de R$ 38.346,60 (trinta e oito mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), sendo que os dados da inscrição não conferem inclusive com o endereço apresentado na inscrição que diverge do domicílio do autor; QUE completamente estarrecido dirigiu-se a Delegacia da Jurisdição de sua Comarca e registrou B.O nº 005/2013 para que fossem tomadas as devidas providências.
Diante do alegado, requereu a parte Autora o seguinte:
A concessão do pedido de tutela antecipada para os fins de o Banco Bradesco Financiamentos S/A, empresa ora Requerida seja compelida, de imediato a tomar as providências administrativas necessárias, para exclusão do nome do Autor dos cadastros do SPC/SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, ilidindo qualquer negativação que venha se referir a débito do contrato: 00533655209920, especificado na consulta em anexo; a citação da empresa Requerida; os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei; que condene o Réu, ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao Autor, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, qual o entendimento do Autor, correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), ou então, em valor que esse Douto Julgador fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos; a condenação do Réu no pagamento das custas processuais que a demanda porventura ocasionar; a inversão do ônus da prova e as perícias que se fizerem necessárias, exames, laudos, vistorias, conforme arbitrados por Vossa Excelência.
Juntou procuração e os documentos de ID Num. 13032697 - Pág. 1 a Num. 13032754 - Pág. 1.
Concedido o pedido de tutela antecipada conforme Decisão de ID Num. 13032770 - Pág. 1-3.
Manifestou-se o Réu na petição de ID Num. 13032867 - Pág. 1-3, informando o cumprimento da Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação de ID Num. 13033041 - Pág. 1-16, alegando:
Preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, alegando que no caso dos autos afigura-se que falta interesse processual à parte autora, haja vista a desnecessidade da providência jurisdicional (ausência de lide), e que desconhece qualquer tentativa de solução do impasse pela via administrativa com a Ouvidoria da Instituição Financeira, órgão instituído pela Resolução 3.477/07 do Banco Central cuja função primordial reside na solução das reclamações apresentadas com total imparcialidade, assegurando que sejam observadas as normas legais e regulamentares relativas a legislação civil aplicável e Código de Defesa do Consumidor; QUE os efeitos da tutela jurisdicional antecipatória devem ser prontamente afastados, seja pela inobservância dos requisitos essenciais para sua concessão, ou mesmo pela absoluta discrepância entre os conceitos doutrinários que delineiam o instituto e a situação visualizada nos autos, requerendo o réu a revogação da liminar; QUE requer expedição de ofício com pedido de bloqueio por estelionato, ofício ao DETRAN requerendo a exclusão de débitos, multas e pontuação indevida atreladas à CNH do autor; QUE a responsabilidade da transferência do veículo também é do DETRAN, pois o fato de ter havido a transferência de propriedade indica que o próprio DETRAN acatou como verdadeiros os documentos apresentados e emitiu o Certificado de Registro (DUT). Assim sendo, em sendo constatada a fraude, requer de logo, o banco réu expedição de ofício com pedido de bloqueio por estelionato; QUE é descabida eventual pretensão de indenização por danos morais, tendo em vista ser plenamente regular a conduta adotada em relação à inadimplência do crédito do banco réu, e consequentemente a licitude dos restritivos comandados; QUE o critério utilizado pela parte autora para atribuir responsabilidades ao réu do dano sofrido pelo ocorrido, derivou da conveniência de se litigar com uma empresa de grande porte, valendo-se, de uma eventual inversão do ônus da prova, mas que, neste caso, não é aplicável, pois não se verifica qualquer dificuldade de a parte autora produzir tais provas; QUE nem mesmo os preceitos radicalmente progressistas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ousam impor ao prestador de serviços o dever de indenizar quando o fato lesivo decorre da conduta exclusiva de terceiros ou da própria vítima, conforme restou amplamente demonstrado; QUE a determinação do nexo causal, suscita observação atenta da quaestio faeti deduzida em juízo, da qual, no caso sub judice, extrai-se a perpetração dolosa manipulada por terceiro, sem que seja possível mencionar obrigação por ato ilícito do banco defendente; QUE o fato gerador de eventual prejuízo suportado pelo pleiteante, portanto, seria conduta ilícita praticada com animus nocendi por pessoa que procedeu ao expediente ardiloso, a permitir-lhe o enriquecimento e acarretando à autora os transtornos versados na peça vestibular. Assim, não existe nexo de causalidade entre a lesão à incolumidade moral da suplicante e a conduta ilibada do banco réu, movida por inquestionável lisura, zelo e boa-fé; QUE no caso sob exame, inconteste mostra-se a excludente da responsabilidade do banco réu, em razão do fator do suposto dano autoral ser de ordem estranha a

sua participação no episódio; QUE com efeito, defronte a fato exclusivo de terceiro e a concorrência da própria vítima a ser apurada no curso da dilação probatória, desvenda-se na presente fattispecie a inexistência de dissonância da atitude do banco réu em relação à ordem jurídica, inferindo-se, com auspícios verossímeis, a singular responsabilidade de terceiro na conspurcação do direito autoral - circunstância à qual não pode conservar-se estranho este douto juízo monocrático; QUE apenas para argumentar, caso venha a se concluir pela ocorrência de irregular contratação em nome da parte autora, claramente se denotará que a mesma se deu por fato exclusivo e contundente de terceiro; QUE o cuidado com o exame prévio de documentos não é exercido de forma absoluta, principalmente diante da fé pública que alguns deles ostentam, como o CPF e a cédula de identidade. Em outras palavras, não pode ser exigido daqueles que averiguam às informações trazidas pelos clientes a adoção de posturas contrárias à fé publica, bem como aos usos e costumes no trato com cédulas de identificação expedidas por órgãos oficiais; QUE a referida fraude, caso constatada, passaria despercebida por qualquer sistema de verificação a que fosse submetida, não sendo lícito exigir do prestador de serviço grau de cuidado além do possível; QUE o erário da empresa Ré foi penalizado pelos prejuízos resultantes das operações tidas como fraudulentas, assim como pelos elevados custos dos procedimentos de segurança que adota, consignando a sua qualidade de vítima; QUE não se pode visualizar qualquer dano moral experimentado pela parte autora, sendo certo ainda que, mesmo que se admita sua ocorrência, esta não guarda nenhuma relação com a conduta do demandado e de seus prepostos, que contrataram com a devida cautela, mediante a exibição de documentos dotados de fé pública e, portanto, de forma que parecia lícita; QUE não pode ser responsabilizado pela ocorrência dos supostos danos morais, em virtude de o Autor não ter comprovado a sua ocorrência, muito menos o ato ilícito que tenta imputar ao Banco Réu. Ou seja, tanto o ilícito, quanto o eventual dano deveria ser efetivamente demonstrado, porque nosso ordenamento jurídico não permite a indenização por dano presumido, a não ser que se trate de presunção legal, o que não é o caso; QUE por outro lado, ainda que por mero amor ao debate, se admitisse como legítima a pretensão ressarcitória exposta pelo Demandante, ainda assim não restariam satisfeitos os requisitos indispensáveis para seu deferimento. É que dos documentos carreados aos autos, não restaram cabalmente comprovados os danos experimentados pela parte Autora, que consistiria nos supostos danos morais ou materiais por ela alegados na peça vestibular; QUE ainda que a atitude do Réu pudesse ser considerada ilícita - o que não ocorreu no caso sub judice - ela não teria o potencial de causar o dano alegado pelo Autor, eis que o dano moral não se caracteriza por meros dissabores, sob pena de desprestígio de tal instituto; QUE ainda que V. Exa. vislumbre a ocorrência de dano moral, o que aqui se admite apenas por mero amor ao debate, jamais o valor da condenação a esse título poderá alcançar o valor pretendido pelo Autor. Assim, deve a indenização pretendida ser arbitrada segundo critérios de moderação e razoabilidade; QUE não é possível presumir que o consumidor tenha experimentado com a inscrição indevida qualquer sentimento vexatório ou humilhante anormal, porque a situação não lhe seria incomum. Observe-se o histórico de negativações em desfavor do autor em anexo, constando diversas negativações, inclusive de outras Pessoas Jurídicas. Nesse sentido, perfeitamente cabível a incidência da súmula nº 385, do STJ, pelo que descabida pretensão de indenização por danos morais; QUE invoca como tese de embargo ao pedido de inversão do ônus da prova o Princípio da negativa non sunt probanda, cujas premissas assentam ser inexigível a prova puramente negativa, na medida em que versam, não sobre um fato, mas sobre um não-fato. Equivale dizer que para se transferir o ônus de uma parte para outra, a prova há de ser objetivamente possível, visto que se o consumidor aciona o fornecedor arguindo fatos absolutamente impossíveis de provar, não haverá inversão do ônus da prova, mas sucumbência inevitável; QUE a inversão do ônus da prova não é um conforto processual, devendo ser invocada apenas sob as provas que o consumidor, a par de sua demonstrada hipossuficiência, jamais poderá produzir. Demais disso não se admite pedido genérico de inversão do ônus da prova, cabendo ao consumidor especificar qual o meio e sobre que objeto de prova deve recair; sob pena de cerceamento de defesa; QUE é forçoso convir pela inexistência de direito subjetivo à inversão do ônus da prova, seja porque requerido de forma genérica, seja porque as provas necessárias são de fácil colheita, mesmo ao mais hipossuficiente dos consumidores, ou ainda, porque ofende ao Princípio da Isonomia a decretação de inversão sobre prova negativa.
Diante do alegado, requereu a parte Ré o seguinte:
Que a presente demanda, desprovida de qualquer fundamento eficaz, não merece acolhida, não havendo que se falar em arbitramento de qualquer verba a ser deferida sob o título de reparação por danos morais em desfavor do contestante, razões pelas quais contesta e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ou o acolhimento da coisa julgada, ou ainda a litispendência da ação na forma acima citada, ou na eventualidade, a total improcedência dos pedidos.
Juntou os documentos de ID Num. 13033055 - Pág. 1 a Num. 13033137 - Pág. 1.
Designada audiência de conciliação na qual esteve ausente a parte Ré, e foi determinado por este Juízo que a mesma fornecesse cópia do contrato n° 00533655209920, em nome de Antonio Carlos de Assis Sodré, conforme termo de ID Num. 13033401 - Pág. 1.
Juntado o contrato de ID Num. 13033532 - Pág. 1-2, objeto da lide, pela parte Ré.
Instadas as partes a dizerem se haviam outras provas a produzir, manifestou-se o Autor na petição de ID Num. 13033800 - Pág. 1, requerendo a designação de perícia grafotécnica. Quanto ao Réu, manifestou-se na petição de ID Num. 13033858 - Pág. 1, requerendo a designação de audiência de instrução e de perícia.
Proferido Despacho de ID Num. 13034096 - Pág. 1, determinando a intimação da Secretaria de Segurança Pública da Bahia para que indicasse Perito Grafotécnico para realizar a perícia do contrato, objeto da presente ação.
Manifestou-se a Secretaria de Segurança Pública da Bahia, conforme ID Num. 13034155 - Pág. 1-4, informando a ilegitimidade do Instituto de criminalística para realizar a perícia e enviando lista de peritos habilitados para atuar na Justiça Cível a este Juízo.
Intimadas as partes para informar se ainda tinham interesse na realização da perícia grafotécnica, manifestou-se o Réu na petição de ID Num. 67534930 - Pág. 1, pela produção de dita prova.
Proferida Decisão de ID Num. 103831678 - Pág. 1-3, nomeando como perita grafotécnica a Sra. JUCILEIDE FERNANDES DA SILVA.
Apresentados os quesitos formulados pela parte Ré, na petição de ID Num. 108982304 - Pág. 1-3.
Intimada a parte Ré para comprovar o recolhimento das custas de intimação da perita, manifestou-se na petição de ID Num. 153138091 - Pág. 1, comprovando o recolhimento das aludidas custas.
Apresentada proposta de honorários periciais de ID Num. 179785433 - Pág. 1-2.
Intimada a parte Ré, para falar sobre a proposta de honorários periciais, manifestou-se na petição de ID Num. 183665981 - Pág. 1, juntando o comprovante de pagamento dos honorários estipulados na referida proposta.
Juntado laudo pericial de ID Num. 204474126 - Pág. 1-27.
Intimadas as partes para falarem sobre o laudo pericial, manifestou-se o autor, na petição de ID Num. 218603112 - Pág. 1. Quanto ao Réu, manifestou-se na petição de ID Num. 218901387 - Pág. 1.
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da preliminar de falta de interesse de agir.
Para se provocar a tutela jurisdicional exige-se do autor interesse e legitimidade, sob pena de carência de ação, o que acarreta o indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, III, do NCPC.
Aduz a parte ré em sua contestação que a parte demandante é carecedora do direto de ação, tendo em vista que não tentou resolver administrativamente junto ao banco requerido.
Oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior e Moacyr Amaral Santos[1]:
"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".
"Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica".
A causa de pedir posta na inicial, indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito, pode gerar a consequência jurídica desejada, ou seja, o cancelamento do contrato/cobrança/dívida existente, com a consequente reparação pelo dano moral sofrido, sendo evidente que a pretensão da parte acionante decorre dos fundamentos jurídicos que expõe e, por via de consequência, a providência jurisdicional pretendida é adequada à solução conflito de interesse que versa a demanda, necessitando a parte autora da prestação da tutela jurisdicional através da presente ação.
Evidente, portanto, que utilizou a parte demandante do remédio jurídico adequado à solução da lide, pelo que possui o direito à ação aforada em razão do interesse de agir.
Ademais, conforme art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Dessa forma, a inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso da presente ação em juízo, uma vez que não é requisito para propositura desta, devendo a preliminar ser rejeitada.
Do mérito.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual a parte autora pretende obter declaração de inexistência de dívidas e reparação por danos morais alegando, em síntese, que foi alvo de inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito por ato da parte demandada, com a qual não mantinha nenhum tipo de relação contratual e em razão de dívida que afirma não ter feito.
Em sua peça de resposta, a parte ré sustenta que é descabida eventual pretensão de indenização por danos morais, tendo em vista ser plenamente regular a conduta adotada em relação à inadimplência do crédito do banco réu, e consequentemente a licitude dos restritivos comandados.
Da responsabilidade objetiva nas relações de consumo.
Para que se chegue à conclusão da existência ou não de dano a ser indenizável, necessário se faz que seja analisada a existência do fato, do nexo de causalidade entre o fato e o resultado experimentado pela parte Autora, bem como se caracterize o ato ilícito da empresa/Requerida.
Acerca da existência do ato tido como ilícito praticado pela parte Ré, e sua repercussão jurídica, observamos que a parte demandante afirma ter seu nome lançado no SPC e SERASA, por conta de dívidas que desconhece possuir em empresa da qual não é cliente.
A parte Ré em sua peça contestatória rechaça a alegação do autor, aduzindo que o pedido da parte Autora de condenação do Banco Réu ao pagamento de eventual condenação em danos morais, no presente caso, é totalmente indevido e ilegal, haja vista que o Banco não incorreu na prática de qualquer ato ilícito que pudesse ensejar na sua condenação em indenizar o consumidor, nos termos do artigo 186 do Código Civil, que exterioriza os requisitos para que sejam gerados direito ao ressarcimento de danos causados por atos ilícitos, quais sejam: o prejuízo, ato culposo do agente, nexo causal entre o ato e o resultado lesivo.
O Novo Código de Processo Civil Pátrio estabelece regras quanto ao ônus da prova, senão vejamos: "Art. 373: O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
Ao fornecer o relato presente na inicial, a parte autora impugna a formação de débitos que desse ensejo à inclusão no rol de inadimplentes, ao argumento de que nunca contraiu qualquer tipo de dívida com a parte requerida e, diante de tal afirmação, não possui subsídios para provar o que não aconteceu, pois trata-se de um fato negativo.
Deste modo, na medida em que a parte demandante não poderia fazer prova negativa, isto é, demonstrar que não contratou/contraiu dívida, competiria ao demandado demonstrar eficazmente a solicitação dos serviços ou qualquer outro negócio que pudesse motivar a inclusão do nome da parte autora nos órgãos restritivos ao crédito. Tal afirmação decorre de dupla fundamentação, a primeira por ser impossível à parte autora a prova de fato negativo (não contratou, não contraiu) e, a segunda, por ser este o fato impeditivo do direito do autor.
Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - COMPRA E VENDA DE CALCÁRIO - ÔNUS DA PROVA -DISTRIBUIÇÃO - FATO NEGATIVO IMPOSSÍVEL DE PROVAR - DESLOCAMENTO DO ÔNUS PARA A RÉ - AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENSEJADORA DO DÉBITO - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIDO. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito, que teria advindo de uma suposta relação jurídica de compra e venda, não se pode imputar à autora o ônus da prova, porque se trata, no caso, de negativa indeterminada, que não pode ser provada. Em casos tais, quando à ré comparece em juízo para defender-se, alegando a existência da relação jurídica, é dela o ônus da prova de tal fato, porque a ela interessa a demonstração da existência de tal relação e do débito dela advindo. Assim, não demonstrada a ocorrência de relação jurídica pela ré, ora recorrente, correta a sentença ao declarar inexistente o débito. (AC nº 872 MS 2010.000872-2, Quarta Turma Cível, TJMS, Rel. Rêmolo Letteriello, publicado em 12.02.2010) (grifo nosso).
No entanto, embora a parte Ré alegue que não pode ser responsabilizada pela ocorrência dos supostos danos morais, em virtude de o Autor não ter comprovado a sua ocorrência, muito menos o ato ilícito, quando realizada a perícia grafotécnica para atestar a veracidade da assinatura aposta no contrato de ID Num. 13033532 - Pág. 1-2, a qual supostamente pertencia ao Autor, foi conclusiva no seguinte sentido:
Frente ao exposto, conclui-se que as assinaturas apostas na peça QUESTIONADA apresentam dessemelhanças com a peça PADRÃO. O autor apresenta pouca habilidade com a escrita, utilizando letras minúsculas no início de nomes próprios e letras maiúsculas

no decorrer do nome. Além das divergências no traçado, diferenças morfológicas, calibre, velocidade, fisionomia gráfica, pressão, alinhamento, ritmo e dinamismos gráficos, concluindo que: por todas essas divergências se verifica que a formalidade da assinatura questionada é totalmente divergente da Padrão. NÃO FORAM PRODUZIDAS PELO MESMO PUNHO ESCRITOR que produziu o material gráfico padrão analisado atribuído a ANTONIO CARLOS DE ASSIS SODRÉ.

Destarte, não há opção que não seja considerar que a dívida entre a autora e a parte Ré não existiu e que a negativação do nome da parte autora é decorrente de falha nos seus serviços, ante a celebração de contrato mediante assinatura falsificada.

Assim, é obrigação da parte ré checar a veracidade dos dados do cliente, havendo responsabilidade pela segurança e eficiência dos seus serviços. Igualmente, no presente caso, foi a parte demandada da presente ação a responsável pelo dano, pois foi esta que pediu a inclusão do nome da parte autora na lista de inadimplentes, não constando nos autos qualquer documento que lhe retire a culpa.

Dessa forma, chega-se fácil à conclusão de que houve uma atitude imprudente por parte da empresa Ré ao incluir o nome da parte demandante no rol de maus pagadores, sem as devidas cautelas e negligente por não checar precisamente as informações de seus clientes antes de formalizar contratos. Devido esta atitude foi a parte Requerente gravemente atingida em sua honra, uma vez que em nenhum momento contratara com a parte Requerida qualquer serviço.

Ainda que o ocorrido tivesse sido resultado de atuação fraudulenta de terceira pessoa, não há isenção ou exclusão da responsabilidade do réu, na medida em que para ele correm os riscos pelo seu empreendimento, pois o feito em epígrafe se desenvolve na seara consumerista, descambando na responsabilidade objetiva e, no âmbito das relações de consumo, assim, consagra o CDC a responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento, ao dispor em seu artigo 14 que “o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”.

Dessa responsabilidade o fornecedor somente pode se esquivar alegando e provando a configuração de uma das causas excludentes previstas no parágrafo 3º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Segundo a jurisprudência:

O risco do negócio é ônus exclusivo do fornecedor, devendo, principalmente diante da sua hipersuficiência, cercar-se de todos os instrumentos permitidos que o pudessem excluir da sua responsabilidade. O dano, nas relações de consumo é objetivo, a teor do caput do art. 14 do CDC. Rec. nº 32384-5/2001. Julgado em 12.06.2002. Rela. Juíza TEREZINHA MARIA MONTEIRO LOPES.

Destarte, os relatos trazidos aos autos indicam que a parte autora não contraiu qualquer tipo de dívida com a parte demandada, pois incumbiria à empresa ré a comprovação de haver a parte autora assumido obrigação de pagar, cujo inadimplemento pudesse vir a justificar a inclusão do nome da parte suplicante nos órgãos restritivos ao crédito.

A prova compilada nos autos é escorreita e indene de dúvidas. Os documentos trazidos com a exordial comprovam a inclusão do nome da parte requerente na SERASA/SPC, ou outros serviços de proteção ao crédito.

Por fim, encerrada a instrução, verifica-se que a parte suplicada não produziu provas capazes de demonstrar a sua ausência de culpa.

Assim, comprovada a falha imputada a este, sem a configuração de causa excludente da responsabilidade objetiva, impõe-se a condenação da empresa à reparação dos danos suportados pelo consumidor.

Da súmula 385 do STJ.

Prescreve a Súmula 385, do STJ, que “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

O Réu afirma que não é possível presumir que o consumidor tenha experimentado com a inscrição indevida qualquer sentimento vexatório ou humilhante anormal, porque a situação não lhe seria incomum, pois o histórico de negativações em desfavor do autor em anexo, constando diversas negativações, inclusive de outras Pessoas Jurídicas. Nesse sentido, perfeitamente cabível a incidência da súmula nº 385, do STJ, pelo que descabida pretensão de indenização por danos morais.

No entanto, não é o que demonstra a consulta ao SPC de ID Num. 13032748 - Pág. 1-2, realizada pelo autor, na qual consta tão somente a restrição efetuada pelo Banco Réu, no valor de R$ 38.346,60 (trinta e oito mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), cuja inclusão foi realizada no ano de 2008, não havendo qualquer outra negativação anterior, razão pela qual não deverá ser aplicada a aludida súmula.

Ademais, o Réu não juntou nenhum histórico de negativações referentes ao autor, conforme afirma em sua peça contestatória.

Do dano moral.

Quanto ao dano moral, não é qualquer dissabor, melindre ou sensibilidade exacerbada que pode configurá-lo. O vilipêndio à moral deve expressar a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo às raias da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Neste sentido, adverte Sérgio Cavalieri Filho:

(...) na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de estremada sensibilidade[2].

Conforme apregoa a doutrina, o dano moral decorre da própria ofensa narrada, de modo que sua prova deflui da gravidade do ilícito descrito pelo ofendido ao postular a retirada no seu nome do rol de inadimplentes. Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.

Veja-se o ensinamento de Yussef Said Cahali[3]:

“(...) Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos...”

Assim, como é cediço, a configuração dos danos morais independe da prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial.

A esse respeito, e a guisa de mera ilustração, já tem proclamado o STF que “a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo” (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um “direito subjetivo da pessoa ofendida” (RT 124/299).

Na jurisprudência brasileira a configuração do dano moral em razão de indevida inclusão/manutenção de nome ou CPF em cadastros de consulta de crédito são comportamentos ilícitos e redundam em inegável abalo de crédito, com reflexos negativos sobre a reputação e o conceito social do ofendido, a merecer ampla e total reparação a título de dano moral.

Em seu escólio, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR[4] explana:

“...haverá dano moral ressarcível sempre que o lançamento realizado no cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, ou no SERASA for indevido (dívida já paga ou qualquer título inexigível). É que os efeitos de tais registros são nocivos ao conceito do deve-

dor, podendo comprometer-lhe a honra e o bom nome no seio da comunidade em que vive. Se não havia razão legítima para explicar o assento, reveste-se a conduta de quem o promoveu do caráter abusivo e ilícito."

É inegável que a parte demandante se sentiu abalada quando não pôde realizar suas compras pessoais em loja local, em razão da inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, assim como se sentiu constrangida quando do conhecimento de que o seu nome estava sendo injustamente anotado/mantido em dívida ativa, o que se "traduz-se em humilhação à vítima, impondo-lhe um ônus totalmente desnecessário" (Rec. 5496-8/2001, julgamento 05.08.2002, Rel. Juíza GARDÊNIA DUARTE PEREIRA DUARTE).

Por fim, presentes os pressupostos necessários à configuração do dever de indenizar, diante da verificação de ocorrência de fato lesivo a direito da parte autora por conduta ilícita atribuível ao réu, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, de modo a determinar a ampla reparação pelos danos morais experimentados.

Do quanto devido para o dano moral.

Com referência à fixação do quantum debeatur da indenização pelos danos morais, considero que para fixação do valor reparatório se deve levar em conta o princípio da razoabilidade, a fim de que seja atendido o objetivo compensatório, assim como concretizada a função educativa da condenação. O montante a ser arbitrado necessita corresponder a um valor suficiente para reparar o dano sofrido, sem jamais se constituir em fonte de lucro indevido para aquele que sofreu a ofensa.

Não se pode, tampouco, deixar de apreciar a questão à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. De acordo com estes critérios, o valor da indenização deve guardar exata correlação com a intensidade e duração do sofrimento do ofendido, a reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, e as condições pessoais da vítima.

Levando-se em consideração as características do caso em concreto, sobretudo em atenção à repercussão dos danos, aliada ao porte econômico dos réus, revela-se adequada a fixação da verba indenizatória em importância correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO.

Assim, por todo o exposto, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial para:

• CONDENAR o réu a pagar a indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o que por se tratar de valor certo, deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da publicação desta decisão (Súmula nº 362, do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, por se tratar aqui de responsabilidade extracontratual (art. 398 do Código Civil e Súmula 54/SJT), bem como nas CUSTAS JUDICIAIS (Súmula STJ/326) e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, do CPC).

Ficam as partes, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.

Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.

Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____

[1] Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 24 ed, 1998, Forense, p. 55/56.
[2] in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Edição, 2003, Editora Malheiros, pg. 137 – sem grifos no original.
[3] CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 2ª Ed., ver., atual. E apl., 3ª tiragem, Revistas dos Tribunais, 1999, PP.20-21
[4] THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Dano Moral, 2ª ed., aumentada, SP, Editora Juarez de Oliveira, 1999.

Baianópolis, BA, 24 de outubro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000207-82.2013.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Jucileide Fernandes Da Silva
Autor: Antonio Carlos De Assis Sodre
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000

Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000207-82.2013.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ASSIS SODRE

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS DE ASSIS SODRÉ, parte qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, parte também qualificada nos autos.
Afirma a parte Autora o que segue:
QUE dirigiu-se até uma loja da cidade, e grande foi sua decepção, vergonha e vexame, além da situação de impotência por ver seu nome indevidamente inscrito no rol de não pagadores, quando fora informado pelo vendedor da loja que seu nome estava com restrição e que por isso não poderiam fazer o referido cadastro; QUE dirigiu-se a CDL de Barreiras-BA e lá, após a consulta foi confirmado que realmente existia um débito e a restrição referia a uma dívida com o Banco Bradesco Financiamentos S/A; QUE saiu em choque diante da situação, pois nunca teve contrato firmado com o mesmo, pois sempre foi morador da zona rural de Baianópolis, vivendo da profissão de lavrador; QUE ao averiguar que o valor que estava sendo cobrado é de alta soma para aquele que nem tem salário fixo para sobrevier e vive exclusivamente da labuta rural, qual seja, segundo a pesquisa o valor de R$ 38.346,60 (trinta e oito mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), sendo que os dados da inscrição não conferem inclusive com o endereço apresentado na inscrição que diverge do domicílio do autor; QUE completamente estarrecido dirigiu-se a Delegacia da Jurisdição de sua Comarca e registrou B.O nº 005/2013 para que fossem tomadas as devidas providências.
Diante do alegado, requereu a parte Autora o seguinte:
A concessão do pedido de tutela antecipada para os fins de o Banco Bradesco Financiamentos S/A, empresa ora Requerida seja compelida, de imediato a tomar as providências administrativas necessárias, para exclusão do nome do Autor dos cadastros do SPC/SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, ilidindo qualquer negativação que venha se referir a débito do contrato: 00533655209920, especificado na consulta em anexo; a citação da empresa Requerida; os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei; que condene o Réu, ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao Autor, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, qual o entendimento do Autor, correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), ou então, em valor que esse Douto Julgador fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos; a condenação do Réu no pagamento das custas processuais que a demanda porventura ocasionar; a inversão do ônus da prova e as perícias que se fizerem necessárias, exames, laudos, vistorias, conforme arbitrados por Vossa Excelência.
Juntou procuração e os documentos de ID Num. 13032697 - Pág. 1 a Num. 13032754 - Pág. 1.
Concedido o pedido de tutela antecipada conforme Decisão de ID Num. 13032770 - Pág. 1-3.
Manifestou-se o Réu na petição de ID Num. 13032867 - Pág. 1-3, informando o cumprimento da Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação de ID Num. 13033041 - Pág. 1-16, alegando:
Preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, alegando que no caso dos autos afigura-se que falta interesse processual à parte autora, haja vista a desnecessidade da providência jurisdicional (ausência de lide), e que desconhece qualquer tentativa de solução do impasse pela via administrativa com a Ouvidoria da Instituição Financeira, órgão instituído pela Resolução 3.477/07 do Banco Central cuja função primordial reside na solução das reclamações apresentadas com total imparcialidade, assegurando que sejam observadas as normas legais e regulamentares relativas a legislação civil aplicável e Código de Defesa do Consumidor; QUE os efeitos da tutela jurisdicional antecipatória devem ser prontamente afastados, seja pela inobservância dos requisitos essenciais para sua concessão, ou mesmo pela absoluta discrepância entre os conceitos doutrinários que delineiam o instituto e a situação visualizada nos autos, requerendo o réu a revogação da liminar; QUE requer expedição de ofício com pedido de bloqueio por estelionato, ofício ao DETRAN requerendo a exclusão de débitos, multas e pontuação indevida atreladas à CNH do autor; QUE a responsabilidade da transferência do veículo também é do DETRAN, pois o fato de ter havido a transferência de propriedade indica que o próprio DETRAN acatou como verdadeiros os documentos apresentados e emitiu o Certificado de Registro (DUT). Assim sendo, em sendo constatada a fraude, requer de logo, o banco réu expedição de ofício com pedido de bloqueio por estelionato; QUE é descabida eventual pretensão de indenização por danos morais, tendo em vista ser plenamente regular a conduta adotada em relação à inadimplência do crédito do banco réu, e consequentemente a licitude dos restritivos comandados; QUE o critério utilizado pela parte autora para atribuir responsabilidades ao réu do dano sofrido pelo ocorrido, derivou da conveniência de se litigar com uma empresa de grande porte, valendo-se, de uma eventual inversão do ônus da prova, mas que, neste caso, não é aplicável, pois não se verifica qualquer dificuldade de a parte autora produzir tais provas; QUE nem mesmo os preceitos radicalmente progressistas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ousam impor ao prestador de serviços o dever de indenizar quando o fato lesivo decorre da conduta exclusiva de terceiros ou da própria vítima, conforme restou amplamente demonstrado; QUE a determinação do nexo causal, suscita observação atenta da quaestio faeti deduzida em juízo, da qual, no caso sub judice, extrai-se a perpetração dolosa manipulada por terceiro, sem que seja possível mencionar obrigação por ato ilícito do banco defendente; QUE o fato gerador de eventual prejuízo suportado pelo pleiteante, portanto, seria conduta ilícita praticada com animus nocendi por pessoa que procedeu ao expediente ardiloso, a permitir-lhe o enriquecimento e acarretando à autora os transtornos versados na peça vestibular. Assim, não existe nexo de causalidade entre a lesão à incolumidade moral da suplicante e a conduta ilibada do banco réu, movida por inquestionável lisura, zelo e boa-fé; QUE no caso sob exame, inconteste mostra-se a excludente da responsabilidade do banco réu, em razão do fator do suposto dano autoral ser de ordem estranha a sua participação no episódio; QUE com efeito, defronte a fato exclusivo de terceiro e a concorrência da própria vítima a ser apurada no curso da dilação probatória, desvenda-se na presente fattispecie a inexistência de dissonância da atitude do banco réu em relação à ordem jurídica, inferindo-se, com auspícios verossímeis, a singular responsabilidade de terceiro na conspurcação do direito autoral - circunstância à qual não pode conservar-se estranho este douto juízo monocrático; QUE apenas para argumentar, caso venha a se concluir pela ocorrência de irregular contratação em nome da parte autora, claramente se denotará que a mesma se deu por fato exclusivo e contundente de terceiro; QUE o cuidado com o exame prévio de documentos não é exercido de forma absoluta, principalmente diante da fé pública que alguns deles ostentam, como o CPF e a cédula de identidade. Em outras palavras, não pode ser exigido

daqueles que averiguam às informações trazidas pelos clientes a adoção de posturas contrárias à fé publica, bem como aos usos e costumes no trato com cédulas de identificação expedidas por órgãos oficiais; QUE a referida fraude, caso constatada, passaria despercebida por qualquer sistema de verificação a que fosse submetida, não sendo lícito exigir do prestador de serviço grau de cuidado além do possível; QUE o erário da empresa Ré foi penalizado pelos prejuízos resultantes das operações tidas como fraudulentas, assim como pelos elevados custos dos procedimentos de segurança que adota, consignando a sua qualidade de vítima; QUE não se pode visualizar qualquer dano moral experimentado pela parte autora, sendo certo ainda que, mesmo que se admita sua ocorrência, esta não guarda nenhuma relação com a conduta do demandado e de seus prepostos, que contrataram com a devida cautela, mediante a exibição de documentos dotados de fé pública e, portanto, de forma que parecia lícita; QUE não pode ser responsabilizado pela ocorrência dos supostos danos morais, em virtude de o Autor não ter comprovado a sua ocorrência, muito menos o ato ilícito que tenta imputar ao Banco Réu. Ou seja, tanto o ilícito, quanto o eventual dano deveria ser efetivamente demonstrado, porque nosso ordenamento jurídico não permite a indenização por dano presumido, a não ser que se trate de presunção legal, o que não é o caso; QUE por outro lado, ainda que por mero amor ao debate, se admitisse como legítima a pretensão ressarcitória exposta pelo Demandante, ainda assim não restariam satisfeitos os requisitos indispensáveis para seu deferimento. É que dos documentos carreados aos autos, não restaram cabalmente comprovados os danos experimentados pela parte Autora, que consistiria nos supostos danos morais ou materiais por ela alegados na peça vestibular; QUE ainda que a atitude do Réu pudesse ser considerada ilícita - o que não ocorreu no caso sub judice - ela não teria o potencial de causar o dano alegado pelo Autor, eis que o dano moral não se caracteriza por meros dissabores, sob pena de desprestígio de tal instituto; QUE ainda que V. Exa. vislumbre a ocorrência de dano moral, o que aqui se admite apenas por mero amor ao debate, jamais o valor da condenação a esse título poderá alcançar o valor pretendido pelo Autor. Assim, deve a indenização pretendida ser arbitrada segundo critérios de moderação e razoabilidade; QUE não é possível presumir que o consumidor tenha experimentado com a inscrição indevida qualquer sentimento vexatório ou humilhante anormal, porque a situação não lhe seria incomum. Observe-se o histórico de negativações em desfavor do autor em anexo, constando diversas negativações, inclusive de outras Pessoas Jurídicas. Nesse sentido, perfeitamente cabível a incidência da súmula nº 385, do STJ, pelo que descabida pretensão de indenização por danos morais; QUE invoca como tese de embargo ao pedido de inversão do ônus da prova o Princípio da negativa non sunt probanda, cujas premissas assentam ser inexigível a prova puramente negativa, na medida em que versam, não sobre um fato, mas sobre um não-fato. Equivale dizer que para se transferir o ônus de uma parte para outra, a prova há de ser objetivamente possível, visto que se o consumidor aciona o fornecedor arguindo fatos absolutamente impossíveis de provar, não haverá inversão do ônus da prova, mas sucumbência inevitável; QUE a inversão do ônus da prova não é um conforto processual, devendo ser invocada apenas sob as provas que o consumidor, a par de sua demonstrada hipossuficiência, jamais poderá produzir. Demais disso não se admite pedido genérico de inversão do ônus da prova, cabendo ao consumidor especificar qual o meio e sobre que objeto de prova deve recair; sob pena de cerceamento de defesa; QUE é forçoso convir pela inexistência de direito subjetivo à inversão do ônus da prova, seja porque requerido de forma genérica, seja porque as provas necessárias são de fácil colheita, mesmo ao mais hipossuficiente dos consumidores, ou ainda, porque ofende ao Princípio da Isonomia a decretação de inversão sobre prova negativa.
Diante do alegado, requereu a parte Ré o seguinte:
Que a presente demanda, desprovida de qualquer fundamento eficaz, não merece acolhida, não havendo que se falar em arbitramento de qualquer verba a ser deferida sob o título de reparação por danos morais em desfavor do contestante, razões pelas quais contesta e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ou o acolhimento da coisa julgada, ou ainda a litispendência da ação na forma acima citada, ou na eventualidade, a total improcedência dos pedidos.
Juntou os documentos de ID Num. 13033055 - Pág. 1 a Num. 13033137 - Pág. 1.
Designada audiência de conciliação na qual esteve ausente a parte Ré, e foi determinado por este Juízo que a mesma fornecesse cópia do contrato n° 00533655209920, em nome de Antonio Carlos de Assis Sodré, conforme termo de ID Num. 13033401 - Pág. 1.
Juntado o contrato de ID Num. 13033532 - Pág. 1-2, objeto da lide, pela parte Ré.
Instadas as partes a dizerem se haviam outras provas a produzir, manifestou-se o Autor na petição de ID Num. 13033800 - Pág. 1, requerendo a designação de perícia grafotécnica. Quanto ao Réu, manifestou-se na petição de ID Num. 13033858 - Pág. 1, requerendo a designação de audiência de instrução e de perícia.
Proferido Despacho de ID Num. 13034096 - Pág. 1, determinando a intimação da Secretaria de Segurança Pública da Bahia para que indicasse Perito Grafotécnico para realizar a perícia do contrato, objeto da presente ação.
Manifestou-se a Secretaria de Segurança Pública da Bahia, conforme ID Num. 13034155 - Pág. 1-4, informando a ilegitimidade do Instituto de criminalística para realizar a perícia e enviando lista de peritos habilitados para atuar na Justiça Cível a este Juízo.
Intimadas as partes para informar se ainda tinham interesse na realização da perícia grafotécnica, manifestou-se o Réu na petição de ID Num. 67534930 - Pág. 1, pela produção de dita prova.
Proferida Decisão de ID Num. 103831678 - Pág. 1-3, nomeando como perita grafotécnica a Sra. JUCILEIDE FERNANDES DA SILVA.
Apresentados os quesitos formulados pela parte Ré, na petição de ID Num. 108982304 - Pág. 1-3.
Intimada a parte Ré para comprovar o recolhimento das custas de intimação da perita, manifestou-se na petição de ID Num. 153138091 - Pág. 1, comprovando o recolhimento das aludidas custas.
Apresentada proposta de honorários periciais de ID Num. 179785433 - Pág. 1-2.
Intimada a parte Ré, para falar sobre a proposta de honorários periciais, manifestou-se na petição de ID Num. 183665981 - Pág. 1, juntando o comprovante de pagamento dos honorários estipulados na referida proposta.
Juntado laudo pericial de ID Num. 204474126 - Pág. 1-27.
Intimadas as partes para falarem sobre o laudo pericial, manifestou-se o autor, na petição de ID Num. 218603112 - Pág. 1. Quanto ao Réu, manifestou-se na petição de ID Num. 218901387 - Pág. 1.
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da preliminar de falta de interesse de agir.
Para se provocar a tutela jurisdicional exige-se do autor interesse e legitimidade, sob pena de carência de ação, o que acarreta o indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, III, do NCPC.
Aduz a parte ré em sua contestação que a parte demandante é carecedora do direto de ação, tendo em vista que não tentou resolver administrativamente junto ao banco requerido.
Oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior e Moacyr Amaral Santos[1]:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.
“Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica”.
A causa de pedir posta na inicial, indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito, pode gerar a consequência jurídica desejada, ou seja, o cancelamento do contrato/cobrança/dívida existente, com a consequente reparação pelo dano moral sofrido, sendo evidente que a pretensão da parte acionante decorre dos fundamentos jurídicos que expõe e, por via de consequência, a providência jurisdicional pretendida é adequada à solução conflito de interesse que versa a demanda, necessitando a parte autora da prestação da tutela jurisdicional através da presente ação.
Evidente, portanto, que utilizou a parte demandante do remédio jurídico adequado à solução da lide, pelo que possui o direito à ação aforada em razão do interesse de agir.
Ademais, conforme art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Dessa forma, a inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso da presente ação em juízo, uma vez que não é requisito para propositura desta, devendo a preliminar ser rejeitada.
Do mérito.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual a parte autora pretende obter declaração de inexistência de dívidas e reparação por danos morais alegando, em síntese, que foi alvo de inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito por ato da parte demandada, com a qual não mantinha nenhum tipo de relação contratual e em razão de dívida que afirma não ter feito.
Em sua peça de resposta, a parte ré sustenta que é descabida eventual pretensão de indenização por danos morais, tendo em vista ser plenamente regular a conduta adotada em relação à inadimplência do crédito do banco réu, e consequentemente a licitude dos restritivos comandados.
Da responsabilidade objetiva nas relações de consumo.
Para que se chegue à conclusão da existência ou não de dano a ser indenizável, necessário se faz que seja analisada a existência do fato, do nexo de causalidade entre o fato e o resultado experimentado pela parte Autora, bem como se caracterize o ato ilícito da empresa/Requerida.
Acerca da existência do ato tido como ilícito praticado pela parte Ré, e sua repercussão jurídica, observamos que a parte demandante afirma ter seu nome lançado no SPC e SERASA, por conta de dívidas que desconhece possuir em empresa da qual não é cliente.
A parte Ré em sua peça contestatória rechaça a alegação do autor, aduzindo que o pedido da parte Autora de condenação do Banco Réu ao pagamento de eventual condenação em danos morais, no presente caso, é totalmente indevido e ilegal, haja vista que o Banco não incorreu na prática de qualquer ato ilícito que pudesse ensejar na sua condenação em indenizar o consumidor, nos termos do artigo 186 do Código Civil, que exterioriza os requisitos para que sejam gerados direito ao ressarcimento de danos causados por atos ilícitos, quais sejam: o prejuízo, ato culposo do agente, nexo causal entre o ato e o resultado lesivo.
O Novo Código de Processo Civil Pátrio estabelece regras quanto ao ônus da prova, senão vejamos: “Art. 373: O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Ao fornecer o relato presente na inicial, a parte autora impugna a formação de débitos que desse ensejo à inclusão no rol de inadimplentes, ao argumento de que nunca contraiu qualquer tipo de dívida com a parte requerida e, diante de tal afirmação, não possui subsídios para provar o que não aconteceu, pois trata-se de um fato negativo.
Deste modo, na medida em que a parte demandante não poderia fazer prova negativa, isto é, demonstrar que não contratou/contraiu dívida, competiria ao demandado demonstrar eficazmente a solicitação dos serviços ou qualquer outro negócio que pudesse motivar a inclusão do nome da parte autora nos órgãos restritivos ao crédito. Tal afirmação decorre de dupla fundamentação, a primeira por ser impossível à parte autora a prova de fato negativo (não contratou, não contraiu) e, a segunda, por ser este o fato impeditivo do direito do autor.
Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - COMPRA E VENDA DE CALCÁRIO - ÔNUS DA PROVA -DISTRIBUIÇÃO - FATO NEGATIVO IMPOSSÍVEL DE PROVAR - DESLOCAMENTO DO ÔNUS PARA A RÉ - AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENSEJADORA DO DÉBITO - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIDO. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito, que teria advindo de uma suposta relação jurídica de compra e venda, não se pode imputar à autora o ônus da prova, porque se trata, no caso, de negativa indeterminada, que não pode ser provada. Em casos tais, quando à ré comparece em juízo para defender-se, alegando a existência da relação jurídica, é dela o ônus da prova de tal fato, porque a ela interessa a demonstração da existência de tal relação e do débito dela advindo. Assim, não demonstrada a ocorrência de relação jurídica pela ré, ora recorrente, correta a sentença ao declarar inexistente o débito. (AC nº 872 MS 2010.000872-2, Quarta Turma Cível, TJMS, Rel. Rêmolo Letteriello, publicado em 12.02.2010) (grifo nosso).
No entanto, embora a parte Ré alegue que não pode ser responsabilizada pela ocorrência dos supostos danos morais, em virtude de o Autor não ter comprovado a sua ocorrência, muito menos o ato ilícito, quando realizada a perícia grafotécnica para atestar a veracidade da assinatura aposta no contrato de ID Num. 13033532 - Pág. 1-2, a qual supostamente pertencia ao Autor, foi conclusiva no seguinte sentido:
Frente ao exposto, conclui-se que as assinaturas apostas na peça QUESTIONADA apresentam dessemelhanças com a peça PADRÃO. O autor apresenta pouca habilidade com a escrita, utilizando letras minúsculas no início de nomes próprios e letras maiúsculas no decorrer do nome. Além das divergências no traçado, diferenças morfológicas, calibre, velocidade, fisionomia gráfica, pressão, alinhamento, ritmo e dinamismos gráficos, concluindo que: por todas essas divergências se verifica que a formalidade da assinatura questionada é totalmente divergente da Padrão. NÃO FORAM PRODUZIDAS PELO MESMO PUNHO ESCRITOR que produziu o material gráfico padrão analisado atribuído a ANTONIO CARLOS DE ASSIS SODRÉ.
Destarte, não há opção que não seja considerar que a dívida entre a autora e a parte Ré não existiu e que a negativação do nome da parte autora é decorrente de falha nos seus serviços, ante a celebração de contrato mediante assinatura falsificada.

Assim, é obrigação da parte ré checar a veracidade dos dados do cliente, havendo responsabilidade pela segurança e eficiência dos seus serviços. Igualmente, no presente caso, foi a parte demandada da presente ação a responsável pelo dano, pois foi esta que pediu a inclusão do nome da parte autora na lista de inadimplentes, não constando nos autos qualquer documento que lhe retire a culpa.
Dessa forma, chega-se fácil à conclusão de que houve uma atitude imprudente por parte da empresa Ré ao incluir o nome da parte demandante no rol de maus pagadores, sem as devidas cautelas e negligente por não checar precisamente as informações de seus clientes antes de formalizar contratos. Devido esta atitude foi a parte Requerente gravemente atingida em sua honra, uma vez que em nenhum momento contratara com a parte Requerida qualquer serviço.
Ainda que o ocorrido tivesse sido resultado de atuação fraudulenta de terceira pessoa, não há isenção ou exclusão da responsabilidade do réu, na medida em que para ele correm os riscos pelo seu empreendimento, pois o feito em epígrafe se desenvolve na seara consumerista, descambando na responsabilidade objetiva e, no âmbito das relações de consumo, assim, consagra o CDC a responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento, ao dispor em seu artigo 14 que "o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços".
Dessa responsabilidade o fornecedor somente pode se esquivar alegando e provando a configuração de uma das causas excludentes previstas no parágrafo 3º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Segundo a jurisprudência:
O risco do negócio é ônus exclusivo do fornecedor, devendo, principalmente diante da sua hipersuficiência, cercar-se de todos os instrumentos permitidos que o pudessem excluir da sua responsabilidade. O dano, nas relações de consumo é objetivo, a teor do caput do art. 14 do CDC. Rec. nº 32384-5/2001. Julgado em 12.06.2002. Rela. Juíza TEREZINHA MARIA MONTEIRO LOPES.
Destarte, os relatos trazidos aos autos indicam que a parte autora não contraiu qualquer tipo de dívida com a parte demandada, pois incumbiria à empresa ré a comprovação de haver a parte autora assumido obrigação de pagar, cujo inadimplemento pudesse vir a justificar a inclusão do nome da parte suplicante nos órgãos restritivos ao crédito.
A prova compilada nos autos é escorreita e indene de dúvidas. Os documentos trazidos com a exordial comprovam a inclusão do nome da parte requerente na SERASA/SPC, ou outros serviços de proteção ao crédito.
Por fim, encerrada a instrução, verifica-se que a parte suplicada não produziu provas capazes de demonstrar a sua ausência de culpa.
Assim, comprovada a falha imputada a este, sem a configuração de causa excludente da responsabilidade objetiva, impõe-se a condenação da empresa à reparação dos danos suportados pelo consumidor.
Da súmula 385 do STJ.
Prescreve a Súmula 385, do STJ, que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
O Réu afirma que não é possível presumir que o consumidor tenha experimentado com a inscrição indevida qualquer sentimento vexatório ou humilhante anormal, porque a situação não lhe seria incomum, pois o histórico de negativações em desfavor do autor em anexo, constando diversas negativações, inclusive de outras Pessoas Jurídicas. Nesse sentido, perfeitamente cabível a incidência da súmula nº 385, do STJ, pelo que descabida pretensão de indenização por danos morais.
No entanto, não é o que demonstra a consulta ao SPC de ID Num. 13032748 - Pág. 1-2, realizada pelo autor, na qual consta tão somente a restrição efetuada pelo Banco Réu, no valor de R$ 38.346,60 (trinta e oito mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), cuja inclusão foi realizada no ano de 2008, não havendo qualquer outra negativação anterior, razão pela qual não deverá ser aplicada a aludida súmula.
Ademais, o Réu não juntou nenhum histórico de negativações referentes ao autor, conforme afirma em sua peça contestatória.
Do dano moral.
Quanto ao dano moral, não é qualquer dissabor, melindre ou sensibilidade exacerbada que pode configurá-lo. O vilipêndio à moral deve expressar a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo às raias da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Neste sentido, adverte Sérgio Cavalieri Filho:
(...) na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de estremada sensibilidade[2].
Conforme apregoa a doutrina, o dano moral decorre da própria ofensa narrada, de modo que sua prova deflui da gravidade do ilícito descrito pelo ofendido ao postular a retirada no seu nome do rol de inadimplentes. Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.
Veja-se o ensinamento de Yussef Said Cahali[3]:
"(...) Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos..."
Assim, como é cediço, a configuração dos danos morais independe da prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial.
A esse respeito, e a guisa de mera ilustração, já tem proclamado o STF que "a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo" (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299).
Na jurisprudência brasileira a configuração do dano moral em razão de indevida inclusão/manutenção de nome ou CPF em cadastros de consulta de crédito são comportamentos ilícitos e redundam em inegável abalo de crédito, com reflexos negativos sobre a reputação e o conceito social do ofendido, a merecer ampla e total reparação a título de dano moral.
Em seu escólio, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR[4] explana:
"...haverá dano moral ressarcível sempre que o lançamento realizado no cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, ou no SERASA for indevido (dívida já paga ou qualquer título inexigível). É que os efeitos de tais registros são nocivos ao conceito do devedor, podendo comprometer-lhe a honra e o bom nome no seio da comunidade em que vive. Se não havia razão legítima para explicar o assento, reveste-se a conduta de quem o promoveu do caráter abusivo e ilícito."
É inegável que a parte demandante se sentiu abalada quando não pôde realizar suas compras pessoais em loja local, em razão da inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, assim como se sentiu constrangida quando do conhecimento de que o seu nome estava sendo injustamente anotado/mantido em dívida ativa, o que se "traduz-se em humilhação à vítima, impondo-lhe um ônus totalmente desnecessário" (Rec. 5496-8/2001, julgamento 05.08.2002, Rel. Juíza GARDÊNIA DUARTE PEREIRA DUARTE).

Por fim, presentes os pressupostos necessários à configuração do dever de indenizar, diante da verificação de ocorrência de fato lesivo a direito da parte autora por conduta ilícita atribuível ao réu, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, de modo a determinar a ampla reparação pelos danos morais experimentados.
Do quanto devido para o dano moral.
Com referência à fixação do quantum debeatur da indenização pelos danos morais, considero que para fixação do valor reparatório se deve levar em conta o princípio da razoabilidade, a fim de que seja atendido o objetivo compensatório, assim como concretizada a função educativa da condenação. O montante a ser arbitrado necessita corresponder a um valor suficiente para reparar o dano sofrido, sem jamais se constituir em fonte de lucro indevido para aquele que sofreu a ofensa.
Não se pode, tampouco, deixar de apreciar a questão à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. De acordo com estes critérios, o valor da indenização deve guardar exata correlação com a intensidade e duração do sofrimento do ofendido, a reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, e as condições pessoais da vítima.
Levando-se em consideração as características do caso em concreto, sobretudo em atenção à repercussão dos danos, aliada ao porte econômico dos réus, revela-se adequada a fixação da verba indenizatória em importância correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO.
Assim, por todo o exposto, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial para:
• CONDENAR o réu a pagar a indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o que por se tratar de valor certo, deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da publicação desta decisão (Súmula nº 362, do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, por se tratar aqui de responsabilidade extracontratual (art. 398 do Código Civil e Súmula 54/SJT), bem como nas CUSTAS JUDICIAIS (Súmula STJ/326) e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, do CPC).
Ficam as partes, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.
Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____
[1] Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 24 ed, 1998, Forense, p. 55/56.
[2] in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Edição, 2003, Editora Malheiros, pg. 137 – sem grifos no original.
[3] CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 2ª Ed., ver., atual. E apl., 3ª tiragem, Revistas dos Tribunais, 1999, PP.20-21
[4] THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Dano Moral, 2ª ed., aumentada, SP, Editora Juarez de Oliveira, 1999.

Baianópolis, BA, 24 de outubro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000105-02.2009.8.05.0016 Inventário
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Zelice Oliveira Santos
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Inventariado: Jaci Francisco Dos Santos
Herdeiro: Jeicielly Oliveira Dos Santos
Herdeiro: Jhonata Oliveira Dos Santos
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Herdeiro: Kelly Oliveira Dos Santos
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL e COMERCIAL
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 61, Centro, Baianópolis-BA, CEP: 47.830-000 – Fone: (77) 3617-2154

Autos nº 0000105-02.2009.8.05.0016
CERTIDÃO - DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO PARA O PJE

Certifico que os autos do Processo nº 0000105-02.2009.8.05.0016, foram digitalizados, migrados para o sistema PJE, conforme o Decreto Judiciário nº 216, de 27/02/2015, publicado no DJE de 02/03/2015. Autos físicos, do arquivo. Baianópolis – BA, em 20 de novembro de 2023. O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000078-14.2012.8.05.0016 Usucapião
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Juvalino Rodrigues De Souza
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Autor: Ana Sales Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000078-14.2012.8.05.0016
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JUVALINO RODRIGUES DE SOUZA, ANA SALES RODRIGUES

SENTENÇA

JUVALINO RODRIGUES DE SOUZA e ANA SALES RODRIGUES, partes qualificadas na inicial, intentaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO.
Ocorre que, compulsando-se os autos, verifica-se que as partes autoras deixaram de cumprir obrigação imposta em despacho proferido por este Juízo, razão pela qual foi determinado que se intimasse pessoalmente para que o fizesse, sob pena de extinção do feito.
Entretanto, conforme certidão acostada nos autos, as partes demandantes, devidamente intimadas, quedaram-se inertes.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO, DECIDO.
Inicialmente, defiro a AJG.
A partir do momento em que a parte autora não diligencia no sentido de ter a ação por ela movida o andamento processual adequado, subentende-se que se desinteressou pelo feito. Tal desinteresse demonstra que o autor não mais tem necessidade de recorrer ao órgão jurisdicional para ver satisfeita sua pretensão ou que não mais lhe trará o presente processo algum resultado útil.
In casu, as partes autoras não cumpriram os atos de diligências que lhe foram determinados nos autos, razão pela qual o processo permaneceu parado por muito tempo sem que esta manifestasse interesse, caracterizando, assim, o abandono da ação.
Na intenção de que a parte não seja prejudicada com a extinção do processo é que a lei determina seja ela intimada pessoalmente para que promova o andamento do feito, concedendo-lhe nova oportunidade de cumprir a diligência que lhe cabe.
Essa medida foi observada no presente caso, tendo o Magistrado concedido o prazo legal para que se pudesse manifestar interesse em ver a sua pretensão analisada judicialmente, porém, as partes quedaram-se silentes.
Diante de tal situação, em face da ausência de interesse das partes autoras em dar o devido prosseguimento ao feito, com fulcro no artigo 485, III e §º 1º, do NCPC, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
SEM CUSTAS, POIS AS PARTES SÃO BENEFICIÁRIAS DA ISENÇÃO.
Decorrido in albis o prazo recursal, ao arquivo com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 3 de junho de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000003-04.2014.8.05.0016 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ananias Pereira De Amaral
Reu: Eliete Figueira Dos Santos
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000

Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000003-04.2014.8.05.0016
CLASSE: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE AMARAL

REU: ELIETE FIGUEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

ANANIAS PEREIRA DE AMARAL, parte qualificada na inicial, intentou o presente AÇÃO, em face de ELIETE FIGUEIRA DOS SANTOS.
Ocorre que, compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora deixou de cumprir obrigação imposta em despacho proferido por este Juízo e, conforme certidão acostada nos autos, a parte autora não fora localizada no endereço informado nos autos.
Ademais, é fato publico e notório, que seu procurador, o Advogado Aldemir Dantas Goes, é pessoa falecida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO, DECIDO.
A partir do momento em que a parte autora não diligencia no sentido de ter a ação por ela movida o andamento processual adequado, subentende-se que se desinteressou pelo feito. Tal desinteresse demonstra que o autor não mais tem necessidade de recorrer ao órgão jurisdicional para ver satisfeita sua pretensão ou que não mais lhe trará o presente processo algum resultado útil.
In casu, a parte autora não cumpriu os atos de diligências que lhe foram determinados nos autos, razão pela qual o processo permaneceu parado por muito tempo sem que esta manifestasse interesse, caracterizando, assim, o abandono da ação.
Na intenção de que a parte não seja prejudicada com a extinção do processo é que a lei determina seja ela intimada pessoalmente para que promova o andamento do feito, concedendo-lhe nova oportunidade de cumprir a diligência que lhe cabe.
Referida medida foi observada no presente caso, tendo o Magistrado concedido o prazo legal para que pudesse manifestar seu interesse em ver a sua pretensão analisada judicialmente, porém, a parte não foi encontrada no endereço declinado nos autos.
Assim, a intimação pessoal da parte autora restou impossibilitada pela sua própria desídia, ao deixar de atualizar ou informar corretamente o seu endereço nos autos.
Ademais, é fato publico e notório, que seu procurador, o Advogado Aldemir Dantas Goes, é pessoa falecida.
Também, nos termos do art. 274, parágrafo único, do NCPC, constitui dever da parte manter seu endereço atualizado, sob pena de se reputarem válidas as intimações encaminhadas ao endereço informado na inicial.
Diante de tal situação, em face da ausência de interesse da parte autora em dar o devido prosseguimento ao feito, com fulcro no artigo 485, III e §º 1º, do NCPC, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
CUSTAS REMANESCENTES PELO AUTOR.
Decorrido in albis o prazo recursal, ao arquivo com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 27 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000322-15.2023.8.05.0016 Divórcio Consensual
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: M. J. C.
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Requerente: C. R. D. S. C.
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000322-15.2023.8.05.0016
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: MANOEL JOSE CARDOZO, CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS CARDOZO

SENTENÇA

MANOEL JOSE CARDOZO e CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS CARDOZO, qualificados nos autos, por meio de advogado, propuseram a presente Ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL, manifestando perante este Juízo o propósito de dissolver o vínculo conjugal, bem como conciliaram quanto os alimentos e guarda da prole.
O processo foi instruído com os documentos necessários.
Foi dada vistas ao representante do Ministério Público que ofereceu parecer favorável à homologação do acordo e pedido de divórcio formulado pelos requerentes.

Eis o relatório, DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE DIVORCIO manifestado perante este Juízo com o propósito de dissolver o vínculo conjugal.
Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho 2010, não mais é exigido a separação de fato por mais de dois anos, nem separação judicial por um ano, para a decretação do divórcio, bastando apenas que as partes sejam casadas e manifestem interesse em dissolver o vínculo conjugal.
A petição inicial, devidamente instruída e acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação preenchem os requisitos legais atinentes a espécie, em face do que dispõe o artigo 226, § 6º da CF/88, com a nova redação dada pela supracitada emenda.
As partes, maiores e devidamente assistidas por seus respectivos causídicos, conciliaram quanto os alimentos e guarda das crianças.
O membro do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º da CF/88, DECRETO O DIVÓRCIO de MANOEL JOSE CARDOZO e CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS CARDOZO e HOMOLOGO o acordo celebrado pelos interessados, constante da petição inicial, extinguindo a sociedade conjugal e o vinculo matrimonial então existente, havendo resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC.
Sem custas face á Gratuidade da Justiça deferida.
Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia processual, DOU A ESTA SENTENÇA, FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências. Expeça-se cópia desta sentença ao Cartório do Registro Civil da cidade onde o casamento foi registrado a fim de que o oficial daquele cartório proceda ao registro do divórcio no livro de casamentos (conforme LRP, art. 100), bem como as anotações nos registros de nascimento dos divorciados, ou, se alguma das partes assim desejar, lhes entregue as vias necessárias da presente sentença, acompanhada das demais peças necessárias junto à secretaria do Juízo, encaminhado-as ao Cartório de Registro Civil competente, para realização do ato.
Decorrido o prazo de recurso in albis, cumpridas as determinações dirigidas ao cartório de registro civil, ao arquivo com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 28 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000034-05.2006.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Reu: Auto Posto Oliveira Ltda - Epp
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Autor: Camara Municipal De Baianópolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000034-05.2006.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

REU: AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA - EPP

SENTENÇA

CAMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS, parte qualificada na inicial, intentou a presente AÇÃO em face do AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA - EPP.
Ocorre que, compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora deixou de cumprir obrigação imposta em despacho proferido por este Juízo, razão pela qual foi determinado que se intimasse pessoalmente para que o fizesse, sob pena de extinção do feito.
Entretanto, conforme certidão acostada nos autos, a parte demandante, devidamente intimada, quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO, DECIDO.
A partir do momento em que a parte autora não diligencia no sentido de ter a ação por ela movida o andamento processual adequado, subentende-se que se desinteressou pelo feito. Tal desinteresse demonstra que o autor não mais tem necessidade de recorrer ao órgão jurisdicional para ver satisfeita sua pretensão ou que não mais lhe trará o presente processo algum resultado útil.
In casu, as partes autoras não cumpriram os atos de diligências que lhe foram determinados nos autos, razão pela qual o processo permaneceu parado por muito tempo sem que esta manifestasse interesse, caracterizando, assim, o abandono da ação.
Na intenção de que a parte não seja prejudicada com a extinção do processo é que a lei determina seja ela intimada pessoalmente para que promova o andamento do feito, concedendo-lhe nova oportunidade de cumprir a diligência que lhe cabe.
Essa medida foi observada no presente caso, tendo o Magistrado concedido o prazo legal para que se pudesse manifestar interesse em ver a sua pretensão analisada judicialmente, porém, a parte autora quedou-se silente.

Diante de tal situação, em face da ausência de interesse da parte autora em dar o devido prosseguimento ao feito, com fulcro no artigo 485, III e §º 1º, do NCPC, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Sem custas, pois a parte é beneficiária da isenção (10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011).
Decorrido in albis o prazo recursal, ao arquivo com baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 23 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000209-61.2023.8.05.0016 Divórcio Consensual
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: T. D. S. T. B.
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Requerente: H. B. D. L.
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000209-61.2023.8.05.0016
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: TAIANE DOS SANTOS TAVARES BRIANO, HIZAEL BRIANO DE LIRA

SENTENÇA

TAIANE DOS SANTOS TAVARES BRIANO e HIZAEL BRIANO DE LIRA, qualificados nos autos, por meio de advogado, propuseram a presente Ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL, manifestando perante este Juízo o propósito de dissolver o vínculo conjugal, bem como conciliaram quanto a partilha dos bens, os alimentos e guarda da prole.
O processo foi instruído com os documentos necessários.
Foi dada vistas ao representante do Ministério Público que ofereceu parecer favorável à homologação do acordo e pedido de divórcio formulado pelos requerentes.
Eis o relatório, DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE DIVORCIO manifestado perante este Juízo com o propósito de dissolver o vínculo conjugal.
Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho 2010, não mais é exigido a separação de fato por mais de dois anos, nem separação judicial por um ano, para a decretação do divórcio, bastando apenas que as partes sejam casadas e manifestem interesse em dissolver o vínculo conjugal.
A petição inicial, devidamente instruída e acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação preenchem os requisitos legais atinentes a espécie, em face do que dispõe o artigo 226, § 6º da CF/88, com a nova redação dada pela supracitada emenda.
As partes, maiores e devidamente assistidas por seus respectivos causídicos, conciliaram quanto a partilha dos bens, os alimentos e guarda das crianças.
O membro do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º da CF/88, DECRETO O DIVÓRCIO de TAIANE DOS SANTOS TAVARES BRIANO e HIZAEL BRIANO DE LIRA e HOMOLOGO o acordo celebrado pelos interessados, constante da petição inicial, extinguindo a sociedade conjugal e o vinculo matrimonial então existente, havendo resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC.
Condeno o Estado da Bahia a pagar ao Bel. ARLINDO VIEIRA DE SOUZA, OAB/BA Nº 26361, a importância de R$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, aplicada neste ato por analogia, haja vista a não publicação de tabela para tal fim no âmbito Estadual, pelos serviços efetivamente prestados ás partes da presente ação, carentes na forma da lei, devendo tal valor ser devidamente atualizados monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da publicação desta decisão.
Sem custas face á Gratuidade da Justiça deferida.
Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia processual, DOU A ESTA SENTENÇA, FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências. Expeça-se cópia desta sentença ao Cartório do Registro Civil da cidade onde o casamento foi registrado a fim de que o oficial daquele cartório proceda ao registro do divórcio no livro de casamentos (conforme LRP, art. 100), bem como as anotações nos registros de nascimento dos divorciados, ou, se alguma das partes assim desejar, lhes entregue as vias necessárias da presente sentença, acompanhada das demais peças necessárias junto à secretaria do Juízo, encaminhado-as ao Cartório de Registro Civil competente, para realização do ato.
Decorrido o prazo de recurso in albis, cumpridas as determinações dirigidas ao cartório de registro civil, ao arquivo com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 28 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho

Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000158-70.2015.8.05.0016 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Baianópolis
Autor: R. D. S. R.
Autor: R. I. D. S. D. R.
Reu: Wesley Souza Da Rocha
Representante: Luciana Do Carmo De Souza
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Autor: Daniran De Souza Da Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000158-70.2015.8.05.0016
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. D. S. R., R. I. D. S. D. R., DANIRAN DE SOUZA DA ROCHA
REPRESENTANTE: LUCIANA DO CARMO DE SOUZA

REU: WESLEY SOUZA DA ROCHA

SENTENÇA

R. D. S. R. e R. I. D. S. D. R., por sua representante legal à época LUCIANA DO CARMO DE SOUZA, parte qualificada na inicial, intentou a presente ação de ALIMENTOS em desfavor de WESLEY SOUZA DA ROCHA, também qualificado na exordial.
Compulsando-se os autos, verifica-se a parte autora deixou de cumprir obrigação imposta em despacho/decisão proferida por este Juízo, razão pela qual foi determinado que se intimasse pessoalmente para que o fizesse, sob pena de extinção do feito.
Entretanto, conforme certidão acostada nos autos, a parte autora não fora localizada no endereço informado nos autos.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO, DECIDO.
A partir do momento em que a parte autora não diligencia no sentido de ter a ação por ela movida o andamento processual adequado, subentende-se que se desinteressou pelo feito. Tal desinteresse demonstra que o autor não mais tem necessidade de recorrer ao órgão jurisdicional para ver satisfeita sua pretensão ou que não mais lhe trará o presente processo algum resultado útil.
In casu, a parte autora não cumpriu os atos de diligências que lhe foram determinados nos autos, razão pela qual o processo permaneceu parado por muito tempo sem que esta manifestasse interesse, caracterizando, assim, o abandono da ação.
Na intenção de que a parte não seja prejudicada com a extinção do processo é que a lei determina seja ela intimada pessoalmente para que promova o andamento do feito, concedendo-lhe nova oportunidade de cumprir a diligência que lhe cabe.
Essa medida foi observada no presente caso, tendo o Magistrado concedido o prazo legal para que pudesse manifestar seu interesse em ver a sua pretensão analisada judicialmente, porém, a parte não reside mais no endereço declinado nos autos (certidão de ID Num. 196073699 - Pág. 1).
Assim, a intimação pessoal da parte autora restou impossibilitada pela sua própria desídia, ao deixar de atualizar ou informar corretamente o seu endereço nos autos. Entretanto, embora frustrada a intimação pessoal do autor, seu advogado foi devidamente intimado, por publicação, do despacho que determinou a manifestação do autor para dar andamento ao feito sob pena de extinção e quedou-se silente.
Também, nos termos do art. 274, parágrafo único, do NCPC, constitui dever da parte manter seu endereço atualizado, sob pena de se reputarem válidas as intimações encaminhadas ao endereço informado na inicial.
Dada vista ao membro do Ministério Público, este, no parecer de ID Num. 388387284 - Pág. 1, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.
Diante de tal situação, em face da ausência de interesse da parte autora em dar o devido prosseguimento ao feito, com fulcro no artigo 485, III e §º 1º, do NCPC, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Decorrido in albis o prazo recursal, ao arquivo com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 28 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

INTIMAÇÃO
8000302-24.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Mac - Comercio De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Moriel Messias Azevedo Corado (OAB:BA45287)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000302-24.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAC - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

MAC - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, parte qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a PRESENTE AÇÃO em desfavor da AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, parte também qualificada no processo.
No entanto, consta nos autos, petição interposta pelo autor requerendo a desistência do processo com base no artigo 485, VIII, do NCPC, antes que fosse efetivada a citação.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
EXAMINADOS, DECIDO.
De acordo com o artigo 485, VIII, do NCPC, a parte autora poderá desistir da ação, o que acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Para a desistência unilateral da ação é necessário que o prazo para resposta ainda não tenha se escoado, conforme artigo 485, § 4º, do NCPC, bem como, ainda que escoado, não tenha o demandado apresentado resposta (revelia)[1].
Entretanto, uma vez apresentada contestação, o autor somente poderá desistir da ação, caso o réu com ela manifeste sua concordância. Vale dizer que, depois desse momento, o ato, que era unilateral, passa a ser bilateral, exigindo a confluência das manifestações de vontade do autor e do réu.
In casu, a petição aduzindo a desistência do autor foi juntada aos autos antes que fosse efetivada a citação da parte ré. Daí porque é legítimo o pedido unilateral, sem manifestação da parte ré, de desistência da ação.
Por outro lado, o artigo 200, parágrafo único, do CPC, dispõe que a desistência só produz efeitos após ser homologada por sentença pelo Juiz.
De acordo com as prescrições processuais vigentes, HOMOLOGO por sentença a manifestação de DESISTÊNCIA do presente processo para EXTINGUIR a presente ação SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 485, VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
Custas Judiciais pela parte requerente.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____
[1] Didier Jr., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, pág. 574, Editora JusPODIVM.
Baianópolis, BA, 23 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000075-10.2018.8.05.0016 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Samara De Souza Rego
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Reinan Francisco Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000

Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000075-10.2018.8.05.0016
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: SAMARA DE SOUZA REGO

REU: REINAN FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA

L. R. DOS S., por sua representante legal, SAMARA DE SOUZA REGO, partes qualificadas nos autos, postulou a presente ação de ALIMENTOS em desfavor de REINAN FRANCISOCO DOS SANTOS, parte também qualificada nos autos.
No entanto a parte autora compareceu aos autos (ID Num. 409970752 - Pág. 1), requerendo a desistência do processo com base no artigo 485, VIII, do CPC.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
EXAMINADOS, DECIDO.
Inicialmente defiro a Assistência Judiciária Gratuita.
De acordo com o artigo 485, VIII, do CPC, a parte autora poderá desistir da ação, o que acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Para a desistência unilateral da ação é necessário que o prazo para resposta ainda não tenha se escoado, conforme artigo 485, § 4º, do NCPC. In casu, a petição aduzindo a desistência do autor foi juntada aos autos antes que fosse efetivada a citação da parte ré. Daí porque é legítimo o pedido unilateral, sem manifestação da parte ré, de desistência da ação.
Por outro lado, o artigo 200, parágrafo único, do CPC, dispõe que a desistência só produz efeitos após ser homologada por sentença pelo Juiz.
De acordo com as prescrições processuais vigentes, HOMOLOGO por sentença a manifestação de DESISTÊNCIA do presente processo para EXTINGUIR a presente ação SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 485, VIII, e 200, parágrafo único, ambos do NCPC.
Condeno o Estado da Bahia a pagar ao Bel. ARLINDO VIEIRA DE SOUZA, OAB/BA Nº 26361, a importância de R$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, aplicada neste ato por analogia, haja vista a não publicação de tabela para tal fim no âmbito Estadual, pelos serviços efetivamente prestados ás partes da presente ação, carentes na forma da lei, devendo tal valor ser devidamente atualizados monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da publicação desta decisão.
SEM CUSTAS FACE À GRATUIDADE DEFERIDA.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 28 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000033-87.2020.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Larissa Madalena Dos Santos
Advogado: Marcelo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44166)
Reu: Unidade Regional Brasileira De Educacao Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000033-87.2020.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LARISSA MADALENA DOS SANTOS

REU: UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA

DESPACHO

Indefiro a gratuidade pleiteada.
Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 10 (dez), proceder com o preparo do recurso, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 29 de maio de 2024.

Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000024-96.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Gilberto Alves Bandeira
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000024-96.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILBERTO ALVES BANDEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

À parte contrária para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de subir o recurso sem sua manifestação.
Após, com ou sem contra razões, o que deve ser certificado nos autos, rematam-se os autos, com as cautelas de praxe, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e as cautelas de praxes, estando cumpridas as formalidades legais e certificada a regularidade de todas as intimações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 26 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000178-41.2023.8.05.0016 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Abelardo Santos Do Nascimento
Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Superintendência De Gestão Dos Sistemas De Regulação De Atenção À Saúde (suregs) Da Secretaria De Saúde Do Estado Da Bahia (sesab)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000178-41.2023.8.05.0016
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ABELARDO SANTOS DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção

probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 28 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000189-56.2016.8.05.0016 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Baianópolis
Exequente: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Executado: Jorge Guedes Da Anunciacao & Cia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000189-56.2016.8.05.0016
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

EXECUTADO: JORGE GUEDES DA ANUNCIACAO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido feito na petição de ID Num. 422100213 - Pág. 1, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após o recolhimento das custas, proceda com os atos de expropriação patrimonial, constantes na decisão de ID Num. 276833043 - Pág. 1.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 3 de junho de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0502533-32.2016.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Roberto Guenda (OAB:BA41119)
Reu: Cleriston Rocha De Assis
Advogado: Gilberto Ferreira Nobrega (OAB:BA29114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0502533-32.2016.8.05.0022
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: CLERISTON ROCHA DE ASSIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a certidão de ID Num. 400463726 - Pág. 1, bem como para promover os atos de diligência necessários ao andamento do presente feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 28 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000019-11.2017.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Autor: Erenice Marques Da Silva
Advogado: Renny Novais Rocha (OAB:BA32726)
Advogado: Lohanny Deyse Dos Santos (OAB:BA64096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000019-11.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERENICE MARQUES DA SILVA

REU: BANCO BMG SA, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

BANCO BMG, opôs embargos de declaração para sanar omissão/contradição/obscuridade que aduz existir na SENTENÇA proferida nos autos.
Os Embargos de Declaração devem ser interpostos para sanar omissões, contradições ou obscuridades, não para modificar ou QUESTIONAR o conteúdo do comando judicial.
Ademais a sentença deixou claro em um dos tópicos de sua fundamentação que embora na capa dos autos esteja constando que a classe deste pertence aos Juizados Especiais, a petição inicial fora dirigida para a Vara Cível da Comarca de Baianópolis e que o presente feito se processou inteiramente pelo rito ordinário. Senão vejamos:
Da não aplicação da Lei 9.099/95.
Afirmo o réu Banco BMG que de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/2005, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, razão pela qual deverá ser indeferido o pedido autoral para que o Réu seja compelido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Ocorre que, embora na capa dos autos esteja constando que a classe deste pertence aos Juizados Especiais, a petição inicial fora dirigida para a Vara Cível da Comarca de Baianópolis.
Ademais, o presente feito se processou inteiramente pelo rito ordinário e, dessa forma, será tratado até a sua extinção e arquivo.
Assim, não há no comando judicial quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a serem dissipadas, pois todo conteúdo posto nos autos fora devidamente examinado.
Também, o reexame da matéria fática, bem como a reforma do julgado, como pretende a parte Embargante, só podem ocorrer pela via recursal, pois o juiz ao prolatar a sentença/decisão encerra a sua função jurisdicional, podendo, apenas, corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, sanar omissões, contradições ou obscuridades.
Isto posto, rejeito os embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 26 de outubro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000019-11.2017.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Baianópolis
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Autor: Erenice Marques Da Silva
Advogado: Renny Novais Rocha (OAB:BA32726)
Advogado: Lohanny Deyse Dos Santos (OAB:BA64096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000019-11.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERENICE MARQUES DA SILVA

REU: BANCO BMG SA, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

BANCO BMG, opôs embargos de declaração para sanar omissão/contradição/obscuridade que aduz existir na SENTENÇA proferida nos autos.
Os Embargos de Declaração devem ser interpostos para sanar omissões, contradições ou obscuridades, não para modificar ou QUESTIONAR o conteúdo do comando judicial.
Ademais a sentença deixou claro em um dos tópicos de sua fundamentação que embora na capa dos autos esteja constando que a classe deste pertence aos Juizados Especiais, a petição inicial fora dirigida para a Vara Cível da Comarca de Baianópolis e que o presente feito se processou inteiramente pelo rito ordinário. Senão vejamos:
Da não aplicação da Lei 9.099/95.
Afirmo o réu Banco BMG que de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/2005, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, razão pela qual deverá ser indeferido o pedido autoral para que o Réu seja compelido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Ocorre que, embora na capa dos autos esteja constando que a classe deste pertence aos Juizados Especiais, a petição inicial fora dirigida para a Vara Cível da Comarca de Baianópolis.
Ademais, o presente feito se processou inteiramente pelo rito ordinário e, dessa forma, será tratado até a sua extinção e arquivo.
Assim, não há no comando judicial quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a serem dissipadas, pois todo conteúdo posto nos autos fora devidamente examinado.
Também, o reexame da matéria fática, bem como a reforma do julgado, como pretende a parte Embargante, só podem ocorrer pela via recursal, pois o juiz ao prolatar a sentença/decisão encerra a sua função jurisdicional, podendo, apenas, corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, sanar omissões, contradições ou obscuridades.
Isto posto, rejeito os embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 26 de outubro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000131-67.2023.8.05.0016 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Baianópolis
Representante: M. R. P. M.
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. M. D. J.
Autor: M. M. D. J.
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
REPRESENTANTE: MARCIA ROSA PEREIRA MENDES e outros
Advogado(s): VICTOR CARVALHO DE AMARANTE (OAB:BA61870)
REU: ROBERTO MENDES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
O prazo de resposta para o réu oferecer contestação é de 15 dias da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (Art. 335 , I , do CPC/2015).
Compulsando-se os autos verifica-se que a audiência de conciliação, até o momento, não foi realizada.
Ante o exposto, designo nova audiência a ser incluída em pauta, .
Intimações necessárias.
Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000070-46.2022.8.05.0016 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Ana Ribeiro Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Ana Ribeiro Da Silva
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Requerido: Lucielia Da Silva Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000070-46.2022.8.05.0016
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ANA RIBEIRO DA SILVA

REQUERIDO: LUCIELIA DA SILVA PORTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO redesignada para o dia 23/03/2023 09:00 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através dos telefones: (77) 3617-2154 ou 3614-3665 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://call.lifesizecloud.com/5711708
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711708.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Baianópolis, BA, 9 de fevereiro de 2023
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000131-67.2023.8.05.0016 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Baianópolis
Representante: M. R. P. M.
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. M. D. J.

Autor: M. M. D. J.
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual a seguir: De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE Conciliação, designada para o dia 16/07/2024, às 09:00 horas, a ser realizada presencialmente, na sala de audiências do Fórum Caio Torres Bandeira. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone/WhatsApp: (77) 3617-2154 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Baianópolis, BA, 4 de junho de 2024
PAULO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000149-30.2019.8.05.0016 Inventário
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Dilson Xavier De Oliveira
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Advogado: Lohanny Deyse Dos Santos (OAB:BA64096)
Herdeiro: Inez Xavier Dos Santos
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Requerente: Deusdete Marcolina De Oliveira
Advogado: Lohanny Deyse Dos Santos (OAB:BA64096)
Requerente: Carmilton Francisco De Oliveira
Advogado: Lohanny Deyse Dos Santos (OAB:BA64096)
Requerente: Erevan Francisco De Oliveira
Advogado: Lohanny Deyse Dos Santos (OAB:BA64096)
Requerente: Graciete Marcolina De Souza
Advogado: Lohanny Deyse Dos Santos (OAB:BA64096)
Requerente: Rosinete Marcolina De Oliveira Gualberto
Advogado: Lohanny Deyse Dos Santos (OAB:BA64096)
Requerente: Erismarques Francisco De Oliveira
Advogado: Lohanny Deyse Dos Santos (OAB:BA64096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000149-30.2019.8.05.0016
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DILSON XAVIER DE OLIVEIRA, DEUSDETE MARCOLINA DE OLIVEIRA, CARMILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA, EREVAN FRANCISCO DE OLIVEIRA, GRACIETE MARCOLINA DE SOUZA, ROSINETE MARCOLINA DE OLIVEIRA GUALBERTO, ERISMARQUES FRANCISCO DE OLIVEIRA

HERDEIRO: INEZ XAVIER DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a pessoa indicada na petição de ID Num. 92135117 - Pág. 1 para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado no presente processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 19 de março de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000040-84.2017.8.05.0016 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Baianópolis
Autor: Dinoel Mendes De Sales
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000040-84.2017.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINOEL MENDES DE SALES

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre os documentos retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 24 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000292-77.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Silenita Correia Da Silva Conceicao
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000292-77.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SILENITA CORREIA DA SILVA CONCEICAO

REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.

Baianópolis, BA, 4 de junho de 2024.
NOEMIA DE SOUZA PEREIRA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000008-40.2021.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Baianópolis
Autor: Juracy Jose Cardoso
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000008-40.2021.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JURACY JOSE CARDOSO

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Defiro o pedido feito na petição retro.
Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Baianópolis, BA, 23 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000199-85.2021.8.05.0016 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: E. C. D. S.
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E. T. D. S.
Menor: M. P. D. S. M.
Requerido: N. P. D. S.
Requerido: F. T. D. S. M.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE as partes para se manifestarem sobre o Relatório de Acompanhamento Familiar, juntado aos autos no Id. n.º 376614935, no prazo legal.

Baianópolis, BA, 24 de março de 2023
PAULO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO
Escrivão
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000029-17.2005.8.05.0016 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Baianópolis
Reu: Eduardo Alves Da Silva
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Everton Rodrigues De Amarante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000029-17.2005.8.05.0016
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDUARDO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Pois bem, face ao documento de ID n.429816762, nomeio como dativo ao acusado o Dr. Arlindo Vieira de Souza, OAB/BA n. 26.361.
Intime-se o advogado nomeado para apresentar resposta a acusação no prazo de 10 dias.
Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000190-89.2022.8.05.0016 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Baianópolis
Reu: A. D. S. G.
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Vitima: C. J. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000190-89.2022.8.05.0016
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADAILTON DE SOUZA GONZAGA
Advogado(s): CHARLES DE SOUZA FERREIRA registrado(a) civilmente como CHARLES DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA39347)

DECISÃO
Pois bem, face ao documento retro, nomeio como dativo ao acusado o Dr. Arlindo Vieira de Souza, OAB/BA n. 26.361.
Intime-se o advogado nomeado para apresentar resposta a acusação no prazo de 10 dias.
Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000031-64.2017.8.05.0016 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Baianópolis
Reu: Igor Pereira Dos Santos
Reu: Noclecy Figueiredo Dos Santos
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Terceiro Interessado: Não Identificada
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Francisco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000031-64.2017.8.05.0016
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ARLINDO VIEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ARLINDO VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA26361)

DECISÃO
Face ao documento retro nomeio como dativo ao acusado o Dr. Domingos Pinto, advogado militante nesta Comarca.
Intime-se o advogado nomeado para apresentar resposta a acusação no prazo de 10 dias.
Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000048-18.2008.8.05.0016 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Baianópolis
Reu: Edvaldo Caetano De Souza
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Manoel Fernandes Da Silva
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Terceiro Interessado: Romeu Dias Da Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000048-18.2008.8.05.0016
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVALDO CAETANO DE SOUZA e outros
Advogado(s): ARLINDO VIEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ARLINDO VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA26361)

DESPACHO
Cumpra-se o item final da promoção ministerial(...a intimação aos advogados nomeados por este juízo para os réus, para que apresentem resposta à acusação...).
Assinado e datado digitalmente.

BARRA DA ESTIVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000610-17.2024.8.05.0019 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Frs Industria E Comercio De Oleos E Gorduras Ltda
Advogado: Monica De Oliveira Gouvea Farias (OAB:SP372284)
Reu: Frittus Industria E Comercio De Alimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-VARA CÍVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
Rua Santa Vieira de Castro, 106 – Centro/Barra da Estiva – Bahia - CEP 46.650-000
Telefones: (77) 3450-1030
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO

Processo: 8000610-17.2024.8.05.0019

De acordo com o Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, Art. 1º, fica o autor intimado a comprovar o recolhimento das custas judiciais referentes ao cumprimento da deprecata. (código 37018 e 41017- tabela de custas TJBA)

Barra da Estiva,4 de junho de 2024

MARIA MADALENA MARTINS CARVALHO
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
0000276-13.2010.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Aurelina Maria Freitas
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Renato Augusto Salicio (OAB:SP284296)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO.
PROC. 0000276-13.2010.8.05.0019
Conforme Sentença, da MM. Juíza de Direito, ID 421838587, e de acordo com o Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, Item XVIII, INTIMO a parte autora AURELINA MARIA FREITAS, para manifestar, no prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da satisfação de seu crédito, ficando ciente que seu silêncio será entendido como quitação.
Barra da Estiva/BA, 04/06/2023.
VALDEMIR SOUSA CAIRES
- Técnico Judiciário -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
0001003-30.2014.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Terceiro Interessado: I. D. S. U.
Autor: W. C. G. G.
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Autor: E. M. G.
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Reu: A. A. U.
Advogado: Adriano Carlos Dias Pires (OAB:BA17127)
Reu: S. R. De L. Da S.
Advogado: Adriano Carlos Dias Pires (OAB:BA17127)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Isabel Petry Feiler
Testemunha: Daiane Braga Santiago
Testemunha: Adriana De Alencar Lobo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001003-30.2014.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: W. C. G. G. e outros
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
REU: A. A. U. e outros
Advogado(s): ADRIANO CARLOS DIAS PIRES (OAB:BA17127)

SENTENÇA
Trata-se de ação de adoção c/c destituição de poder familiar e pedido de tutela antecipada, proposta por Wesley Costa Gondim Guimarães e Elaine Miranda Guimarães.
Conforme relatado anteriormente, um casal que residia no Estado de São Paulo estaria doando as filhas gêmeas por não ter condição de arca com a subsistência das menores, assim, logo após o seu nascimento, 29 de julho de 2014, os genitores da menor Adriano Andrade Uchoa e Sonia Regina de Lima da Silva, entregaram uma das infantes aos cuidados dos requerentes e a outra infante aos cuidados da irmã da requerente, manifestando sua vontade de que a menor fosse adotada pelo casal, os quais estão exercendo a guarda de fato da criança até então.
O Ministério Público requereu diligência no sentido de que fosse realizado estudo social atualizado fazendo constar se possuem condições de exercer guarda sob a criança.
Em decisão exarada no doc de 34894036, o Magistrado determinou que fosse realizado o estudo psicossocial e econômico no ambiente familiar dos requerentes
Estudo psicossocial em ID 46082719.
Despacho nomeando curador no doc de ID 402617683 e contestação apresentada no doc de ID407751072

Ata da audiência de instrução id. 425274662, na qual foram ouvidos os requerentes e testemunhas .
No id. 426539511, parecer Ministerial pela procedência do pedido.
RELATEI. DECIDO.
Inicialmente, é preciso deixar consignado que a criança e o adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, devem ser tratados com prioridade absoluta, cabendo ao Poder Judiciário, ao decidir os litígios, zelar para que seja preservado da melhor forma possível o interesse dos infantes, com o objetivo de garantir "o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade", conforme preconizado no art. 3º do ECA.
Pois bem. Havendo pedidos cumulados de adoção e destituição do poder familiar, este deve necessariamente ser apreciado em primeiro lugar, tendo em vista que aquele apenas poderá ser deferido após o desfazimento do vínculo jurídico decorrente da filiação biológica.
No caso em tela, em decorrência do quanto alegado pelos genitores que não teria condições de criar a menor, a infante está sendo cuidado pelo casal requerente desde a data de seu nascimento. Tal informação é confirmada de forma uníssona, conforme se verifica na ata de audiência de ID 425274662
Assim, considerando que, os genitores não foram encontrados no endereço constante nos autos, e que passados quase 10 anos, resta evidenciada a ocorrência do abandono, razão pela qual, na forma do Art. 1.638 do Código Civil, que preconiza que "Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: II - deixar o filho em abandono", deve ser acolhido o pedido para decretação da perda do poder familiar.
Ultrapassado este ponto, passo a apreciar se estão presentes os requisitos para o deferimento da adoção. A adoção é medida excepcional e irrevogável, que atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais.
O art. 50 do ECA dispõe sobre a necessidade de existir, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção, com o objetivo de auxiliar juízes com competência em matéria de infância e juventude a dar agilidade aos processos de adoção, por meio do mapeamento de informações unificadas em todo país, bem como de garantir a melhor família para as crianças/adolescentes aptas para adoção.
Outrossim, o § 13 do dispositivo acima citado determina que somente poderá ser deferida adoção em favor de pretendente não inscrito no cadastro nacional quando se tratar de adoção unilateral ou quando formulada por parente com o qual a criança tenha vínculo afetivo ou por quem tiver a tutela ou guarda legal da criança por período superior a 3 anos e sem intenção de burlar a ordem de inscrição dos adotantes.
No caso, os requerentes não estão inscritos no cadastro, nem se enquadram em qualquer das exceções acima mencionadas, razão pela qual uma interpretação literal e isolada do dispositivo acarretaria, certamente, na improcedência deste pedido de adoção. Contudo, assim como qualquer outra norma, o art. 50, §13º do ECA deve ser visto como parte integrante de todo um sistema jurídico, o qual contempla os princípios da dignidade humana, da prioridade absoluta dos direitos da criança, da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Dessa forma, em regra, é importante que se observe as exigências do pretendente à adoção de se cadastrar previamente no CNA.
Contudo, é imperioso evitar que esta exigência prevaleça em detrimento de princípios constitucionais, desconsiderando os laços de afetividade entre a criança/adolescente e o casal que detêm a sua guarda de fato. Cumpre consignar que não se está a discutir o direito do casal que não está inserido no cadastro, mas sim o direito da criança, de ser adotado por pessoas com as quais se afeiçoou, conforme tese acolhida pelo pelo STJ no Resp. 1172067-MG (Nos termos do art. 489, §1º, inciso V, do CPC, será necessário demonstrar os fundamentos utilizados no precedente, bem como que eles se ajustam ao caso em apreciação).
Outrossim, conforme decidido por diversos Tribunais de Justiça de nosso país, o entendimento de que o rol previsto no art. 50, §13 do ECA é taxativo ofende ao princípio da prioridade absoluta do tratamento que deve ser dispensada a crianças e adolescentes consagrado no art. 227 da CF/88.
Nesta linha de raciocínio, entendo possível o deferimento de adoções sem a prévia inscrição no cadastro de adoção, desde que a guarda do infante não tenha sido obtida com a prévia e manifesta intenção de burlar o cadastro de adotantes e, principalmente, se já existir vínculo afetivo entre o adotando e o adotante, representando a colocação na família substituta real vantagem para o primeiro.
É incontroverso, de acordo com a moldura fática delineada e o conjunto probatório constante dos autos, que esta criança esteve sob a guarda dos requerentes, de forma ininterrupta, desde o nascimento, sendo criada com amor e afeto, conforme relatado pelas testemunhas e pelo relatório de estudo de caso.
Além disso, os requerentes, maiores de 18 anos, são pessoas idôneas e apresentaram a documentação legalmente exigida no art. 197-A do ECA , restando, pois, preenchidos todos os requisitos legais, já que a habilitação para adoção é medida desnecessária quando cabalmente demonstrado que os requerentes fornecem ambiente familiar saudável a criança. Prescindível o estágio de convivência, tendo em vista a excepcionalidade do art. 46, § 1º, do mesmo Diploma Legal, mesmo porque, a prova coligida foi suficiente para esclarecer a situação fática entre adotantes e adotando.
POSTO ISSO, com base nos argumentos fático e jurídicos acima delineados, em consonância com o entendimento Ministerial, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA DECRETAR A PERDA DO PODER FAMILIAR DE ADRIANO ANDRADE UCHOA E SONIA REGINA DE LIMA DA SILVA, BEM COMO PARA DEFERIR AOS REQUERENTES WESLEY COSTA GONDIM GUIMARÃES, E ELAINE MIRANDA GUIMARÃES A ADOÇÃO DA CRIANÇA ISABELLA DA SILVA UCHOA . Em consequência, após o trânsito em julgado, determino o cancelamento do registro de nascimento anterior, DEVENDO SER REGISTRADO NOVO ASSENTO DE NASCIMENTO, ONDE DETERMINO AO Oficial do Cartório do Registro Civil competente que promova, originariamente, novo assentamento de nascimento da menor, que doravante passará a se chamar ISABELLA MIRANDA GUIMARÃES, FILHA DE WESLEY COSTA GONDIM GUIMARÃES, brasileiro, casado, empresário, Rg n° 09582366-23 SSP/BA e CPF n° 001.664.785-80, filho de Sinval Costa Guimarães e Atildes Costa Gondim Guimarães, ELAINE MIRANDA GUIMARÃES, brasileira, casada, vendedora, RG n° 09524341 05 SSP/BA e CPF n° 025.382.735- 36, filha de Vanilde José de Miranda e Alice Pio da Silva Miranda e terá como avós paternos SINVAL GOSTA GUIMARÃES E ATILDES COSTA GONDIM GUIMARÃES, e avós maternos VANILDE JOSÉ DE MIRANDA E ALICE PIO DA SILVA MIRANDA, mantendo-se os demais dados constantes do registro que será cancelado, desde que não colidam com os interesses defendidos pela presente sentença.
DOU À PRESENTE SENTENÇA FORMA DE MANDADO DE CANCELAMENTO E ABERTURA DE ASSENTO DE NASCIMENTO, devendo tudo permanecer em perpétuo SEGREDO DE JUSTIÇA.
Sem custas, nem honorários.

Após as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARRA DA ESTIVA/BA, 12 de março de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DECISÃO
0000124-28.2011.8.05.0019 Procedimento Sumário
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Osvaldo Ranulfo Do Nascimento
Advogado: Adriano Carlos Dias Pires (OAB:BA17127)
Reu: Meridiano Fundo De Invest.em Direitos Creditórios Multisegmentos Fidc Cessão Credi 21 Meridiano
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000124-28.2011.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: OSVALDO RANULFO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ADRIANO CARLOS DIAS PIRES (OAB:BA17127)
REU: MERIDIANO FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS FIDC CESSÃO CREDI 21 MERIDIANO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Requerida alegando vício na Decisão de ID. 225566057, que nomeia perito contábil.
Alega a Requerida, em apertada síntese, que a decisão contém omissão e erro material em relação à nomeação de perito contábil para a realização de perícia.
É o relatório. DECIDO.
Em homenagem aos princípios pas de nullité sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.
Como é cediço, os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente constem do provimento jurisdicional, nos moldes do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, possuindo, dessa forma, função eminentemente integrativa, sem a capacidade de, via de regra, levar a cabo a substituição ou alteração do julgado.
Assim, os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.023).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com a perícia técnica designada na Decisão de ID. 225566057.
Contudo, a insatisfação do embargante não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, disciplinadas no art. 1.023 do CPC.
No caso concreto, observo que o aludido questionamento da parte Embargante não se sustenta. Na qualidade de destinatária das provas, verifico a necessidade da perícia contábil.
Por esta razão, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que compreendem o seu juízo de prelibação CONHEÇO DOS EMBARGOS, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo, assim, incólume a decisão proferida no ID. 225566057.
Intimem-se.
Diligencie-se com as formalidades legais.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.

BARRA DA ESTIVA/BA, 9 de novembro de 2023.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
CERTIDÃO
8000722-20.2023.8.05.0019 Monitória
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Banco Bradesco Sa

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Eduardo Jardim Novaes
Advogado: Daniel Henrique Brandao Almeida (OAB:MG86232)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo nº: 8000722-20.2023.8.05.0019
Demandante: BANCO BRADESCO SA
Demandado(a): EDUARDO JARDIM NOVAES

CERTIDÃO

Tendo em vista a apresentação dos EMBARGOS MONITÓRIOS em ID 436604746, fica o autor intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, impugná-los, querendo.
Barra da Estiva, 04 de junho de 2024
Maria Madalena Martins
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000160-45.2022.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Luiz Carlos Berti
Advogado: Antonio Alberto Barreto Ramos (OAB:BA41647)
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000160-45.2022.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: LUIZ CARLOS BERTI
Advogado(s): ANTONIO ALBERTO BARRETO RAMOS (OAB:BA41647), BYANCA KAROLYNE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA29257)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Instada a parte autora para juntar documentos que comprovasse a hipossuficiência ou efetuasse pagamento das custas, sob pena de ser cancelada a distribuição, não o fez.
Consoante a inteligência do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.
Nesse sentido, a decisão proferida foi clara em determinar que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, enquanto a certidão dá conta que tal falha não foi suprida.
O fato é que mesmo a parte autora tendo sido regularmente intimada, até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, tampouco qualquer elemento que justifique a falta de recolhimento de tais custas, circunstância que impõe a imediata extinção do feito.
Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV).
Assim, considerando que o requerente não sanou a irregularidade acima exposta, deixando de atender as condições de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, DECLARO por SENTENÇA a extinção do presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.
Sem custas, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, arquivando-se imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

BARRA DA ESTIVA/BA, 29 de maio de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000461-55.2023.8.05.0019 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Marcelo Caetano Oliveira Da Cunha (OAB:BA25783)
Reu: Fabio De Novais Guimaraes
Reu: Daiane Sousa Dias
Reu: Maria Alves De Sousa
Reu: Marcilio Dias Souza
Reu: Moises Alves Freitas
Reu: Joao Alcantara Teixeira
Reu: Jiuseny Silva Machado
Reu: Benedito Souza Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-VARA CÍVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
Rua Santa Vieira de Castro, 106 – Centro/Barra da Estiva – Bahia - CEP 46.650-000
Telefones: (77) 3450-1030
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO

Processo: 8000461-55.2023.8.05.0019

De acordo com o Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, Art. 1º, fica o autor intimado sobre a juntada da certidão negativa do oficial de justiça em IDs 437928576 e 435251819 para que requeira o que entender de direito.

Barra da Estiva,4 de junho de 2024
MARIA MADALENA MARTINS CARVALHO
Técnico Judicário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
CERTIDÃO
8000144-23.2024.8.05.0019 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Fernanda Moreira Freitas

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo nº: 8000144-23.2024.8.05.0019
Demandante: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Demandado(a): FERNANDA MOREIRA FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que diante do quanto informado pelo oficial de Justiça em certidão de ID 442578170 fica o autor intimado a se manifestar sobre essa certidão no prazo de 15 dias
Barra da Estiva, 04 de maio de 2024
Maria Madalena Martins
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA

8000592-93.2024.8.05.0019 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Cristiano Silva Goes
Advogado: Raiane Alves Oliveira (OAB:BA59808)
Requerente: Valdirene Bernardo Goes
Advogado: Raiane Alves Oliveira (OAB:BA59808)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000592-93.2024.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: CRISTIANO SILVA GOES e outros
Advogado(s): RAIANE ALVES OLIVEIRA (OAB:BA59808)

Advogado(s):

_____
SENTENÇA
Vistos e examinados.
REQUERENTE: CRISTIANO SILVA GOES e VALDIRENE BERNARDO GOES, ambos devidamente qualificados na peça vestibular, ajuizaram a presente Ação de Divórcio Consensual.
O pedido veio instruído com a procuração e documentos.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.
Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produzirem-se provas em audiência, em face da inexistência de controvérsia fática, estando o feito pronto para julgamento.
O divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, constituindo-se direito potestativo dos nubentes.
Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, a qual deu nova redação ao §6º do art. 226 da Carta Magna de 1988, o divórcio passou a ser ordinariamente possível sem que haja restrição temporal ou questionamentos de cunho ético-moral de qualquer natureza.
No caso em testilha, restou incontroverso nos autos a intenção dos autores em se divorciarem.
Quanto ao filho menor, as partes firmaram acordo quanto a guarda nos termos seguintes: [...] Quanto aos alimentos, [deverá pagar o genitor, a quantia referente a x% ( ) do salário mínimo vigente, além do fornecimento de 50% dos gastos com medicamentos, roupas e material escolar, mediante comprovação dos gastos. O valor dos alimentos deverá ser pago por depósito na conta da genitora do menor, até o 5º dia útil de cada mês, na Conta xx.]
A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: VALDIRENE BERNARDO SANTOS.
Afirmam os nubentes que não há bens a partilhar.
Pelos fundamentos expostos e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com exame de mérito, para decretar o divórcio do casal e declarar extinto o vínculo matrimonial existente entre REQUERENTE: CRISTIANO SILVA GOES e VALDIRENE BERNARDO GOES , ambos qualificados na exordial, homologando o acordo firmado entre os nubentes, nos termos da inicial e consoante acima descrito.
Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa em face da gratuidade deferida, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser feito de jurisdição voluntária.
Após o trânsito em julgado da Sentença, proceda-se com a averbação junto ao Cartório de Registro Civil Competente, servindo a presente como mandado.
Intimem-se os interessados.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.

Barra da Estiva/BA, 3 de junho de 2024.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8001265-23.2023.8.05.0019 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: G. C. D. O.
Advogado: Hiago Neves Luz Sposito (OAB:BA57701)
Requerente: T. M. D. S.
Advogado: Hiago Neves Luz Sposito (OAB:BA57701)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001265-23.2023.8.05.0019
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL intentada por T. M. DOS S. e G. C. DE O., todos qualificados nos autos, nos termos da exordial.
As partes colacionaram aos autos termo de acordo que trata das questões inerentes ao divórcio do casal, ao tempo em que pugnaram pela homologação.
No acordo celebrado, as partes discorreram sobre a existência de prole, fixação de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e dispensa de alimentos entre cônjuges.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo (fls.17).
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 06, para a decretação do divórcio, é dispensável a comprovação do lapso temporal de separação de fato, de modo que, convindo as partes, pode ser decretado a qualquer momento.
Dessa forma, alternativa não resta, diante das provas trazidas aos autos, do que decretar o divórcio do casal, bem como homologar o acordo entabulado quanto às demais questões tratadas no presente caso.
Portanto, estando o pedido em ordem, e inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, que atende as formalidades legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, EM TODOS OS SEUS TERMOS, decretando o divórcio do casal T. M. DOS S. e G. C. DE O., a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais respectivo, para que providencie a averbação.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Isento de custas, ante a gratuidade de justiça deferida neste ato.
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
BARRA DA ESTIVA/BA, 3 de junho de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8001265-23.2023.8.05.0019 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: G. C. D. O.
Advogado: Hiago Neves Luz Sposito (OAB:BA57701)
Requerente: T. M. D. S.
Advogado: Hiago Neves Luz Sposito (OAB:BA57701)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001265-23.2023.8.05.0019
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL intentada por T. M. DOS S. e G. C. DE O., todos qualificados nos autos, nos termos da exordial.
As partes colacionaram aos autos termo de acordo que trata das questões inerentes ao divórcio do casal, ao tempo em que pugnaram pela homologação.
No acordo celebrado, as partes discorreram sobre a existência de prole, fixação de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e dispensa de alimentos entre cônjuges.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo (fls.17).
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 06, para a decretação do divórcio, é dispensável a comprovação do lapso temporal de separação de fato, de modo que, convindo as partes, pode ser decretado a qualquer momento.
Dessa forma, alternativa não resta, diante das provas trazidas aos autos, do que decretar o divórcio do casal, bem como homologar o acordo entabulado quanto às demais questões tratadas no presente caso.
Portanto, estando o pedido em ordem, e inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, que atende as formalidades legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, EM TODOS OS SEUS TERMOS, decretando o divórcio do casal T. M. DOS S. e G. C. DE O., a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais respectivo, para que providencie a averbação.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Isento de custas, ante a gratuidade de justiça deferida neste ato.
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
BARRA DA ESTIVA/BA, 3 de junho de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000513-17.2024.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Clementino Dos Santos Luz
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA/COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA/RUA Stª VIEIRA DE CASTRO-106/
BARRA DA ESTIVA/BA – CEP 46650-000 – TEL 77 34501030

Processo nº 8000513-17.2024.805.0019 - SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO

AUTOR- CLEMENTINO DOS SANTOS LUZ
RÉU: MERCADO LIVRE

ATO ORDINATÓRIO/MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016, art 1º, da Corregedoria Geral de Justiça, e diante do quanto determinado em Ato Normativo Conjunto nº 11, de 07 de maio de 2024 que instituiu a SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia foi incluída em pauta DESIGNAÇÃO de audiência DE CONCILIAÇÃO nos presentes autos para o dia 14 DE JUNHO DE 2024 ÀS 15 HORAS E 15 MIN que se realizará preferencialmente por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ficam as partes devidamente INTIMADAS da AUDIÊNCIA designada.

Na impossibilidade de acesso remoto ou sendo da preferência de qualquer das partes, advogados ou testemunhas a participação presencial no ato, fica franqueado o comparecimento ao Fórum para realização do ato na Sala de Audiências desta Vara, no formato presencial/híbrido.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/905951, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual pelo mediador ou conciliador. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência de conciliação

Barra da Estiva, 29 DE MAIO DE 2024
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
CERTIDÃO
8001009-51.2021.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Jaime Novais Luz
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo nº: 8001009-51.2021.8.05.0019
Demandante: JAIME NOVAIS LUZ
Demandado(a): BANCO VOTORANTIM S.A.

CERTIDÃO

Certifico que diante da juntada da petição de ID 437123701 e em obediência ao quanto determinado em despacho de ID 433323756 fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 10 dias
Barra da Estiva, 04 de maio de 2024
Maria Madalena Martins
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000498-24.2019.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Luis Fabiano Alves Marinho
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)
Executado: Juscelia De Novais Brito Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-VARA CÍVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
Rua Santa Vieira de Castro, 106 – Centro/Barra da Estiva – Bahia - CEP 46.650-000
Telefones: (77) 3450-1030
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO

Processo: 8000498-24.2019.8.05.0019
Diante da juntada da certidão do Oficial de Justiça em ID 151034926 e de acordo com O provimento CGJ/CCI - 06/2016 fica o autor intimado a se manifestar no prazo de LEI sobre essa juntada
Barra da Estiva,27 de fevereiro de 2023
MARIA MADALENA MARTINS CARVALHO
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000498-24.2019.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Luis Fabiano Alves Marinho
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)
Executado: Juscelia De Novais Brito Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/JURISIDIÇÃO PLENA
PROC Nº 8000498-24.2019.8.05.0019
CERTIFICO que NÃO foi recolhida as custas para consulta e bloqueio pelo SISBAJUD.
NESTA DATA PROCEDO A INTIMAÇÃO do exequente para este fim.
Barra da Estiva/BA, 4 de junho de 2024
NOELIA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000351-27.2021.8.05.0019 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Ana Luzia Silvino De Souza
Advogado: Andressa Cordeiro Franco (OAB:BA55246)
Executado: Leo Jaime Lima Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000351-27.2021.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EXEQUENTE: ANA LUZIA SILVINO DE SOUZA
Advogado(s): ANDRESSA CORDEIRO FRANCO (OAB:BA55246)
EXECUTADO: LEO JAIME LIMA REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS formulada por CECÍLIA REIS DE SOUZA. Débito quitado, requerendo extinção da execução.

É o relatório. Decido.
No presente caso, a de se considerar que extinção dar-se-á sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida. Essa, que se materializará a partir do reconhecimento de que não há mais obrigação a ser exigida, isso porque, credor e devedor comungaram no sentido do adimplido do débito.
Diante do exposto, por força do art. 925 do Código de Processo Civil, DECLARO extinto o processo de execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC de 2015.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

BARRA DA ESTIVA/BA, 18 de abril de 2024.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direitos

BARRA DO CHOÇA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000664-92.2015.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Jose Marcos Freire Moreira
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Reu: Municipio De Caatiba
Procurador: Vanderlei Ribeiro Sousa (OAB:BA47322)
Procurador: Vanderlei Ribeiro Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000664-92.2015.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: JOSE MARCOS FREIRE MOREIRA
Advogado(s): ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO (OAB:BA14177)
REU: MUNICIPIO DE CAATIBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação/notificação, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim. Utilize-se cópia da presente como Carta/AR.
Diligências necessárias.
Barra do Choça/BA, data do sistema, assinado eletronicamente.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000546-14.2018.8.05.0020 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Jucelia Moraes Silva Dos Santos
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Advogado: Vinicius Andrade De Benedictis (OAB:BA40429)
Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Requerido: Ivo Libarino Dos Santos
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000849-86.2022.8.05.0020 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Leliane Pacheco Santos
Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)
Requerido: Maria Elena Pacheco Santos
Advogado: Daniela Santos Moreira (OAB:BA58707)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000849-86.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: LELIANE PACHECO SANTOS
Advogado(s): EZEQUIEL BARBERINO ALVES (OAB:BA30884)
REQUERIDO: MARIA ELENA PACHECO SANTOS
Advogado(s): DANIELA SANTOS MOREIRA (OAB:BA58707)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA PROVISÓRIA EM SEDE DE LIMINAR E DEFINITIVA EM SEDE DE SENTENÇA, no qual a Autora, LEILANE PACHECO SANTOS, requer a concessão da medida liminar para que seja nomeada curadora provisório de sua genitora, ora Interditanda, MARIA ELENA PACHECO SANTOS.
Ante o teor da petição ID 438957593 ratifico a decisão ID 229648898, por seus próprios fundamentos para determinar a renovação da nomeação de LEILANE PACHECO SANTOS renovando a curatela em favor de Jossiane Silva Santos, como curadora provisório de sua mãe, ora Interditanda, MARIA ELENA PACHECO SANTOS.
Ante o teor da Certidão ID 411026298, Intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 05 (Cinco) dias, apresentem os Quesitos referente a Perícia Médica a ser realizada nos termos do artigo 753 do CPC.
Cumpra-se.
Intimações necessárias.

Barra do Choça - Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

BELA. LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000849-86.2022.8.05.0020 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Leliane Pacheco Santos
Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)
Requerido: Maria Elena Pacheco Santos
Advogado: Daniela Santos Moreira (OAB:BA58707)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000849-86.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: LELIANE PACHECO SANTOS
Advogado(s): EZEQUIEL BARBERINO ALVES (OAB:BA30884)
REQUERIDO: MARIA ELENA PACHECO SANTOS
Advogado(s): DANIELA SANTOS MOREIRA (OAB:BA58707)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA PROVISÓRIA EM SEDE DE LIMINAR E DEFINITIVA EM SEDE DE SENTENÇA, no qual a Autora, LEILANE PACHECO SANTOS, requer a concessão da medida liminar para que seja nomeada curadora provisório de sua genitora, ora Interditanda, MARIA ELENA PACHECO SANTOS.
Ante o teor da petição ID 438957593 ratifico a decisão ID 229648898, por seus próprios fundamentos para determinar a renovação da nomeação de LEILANE PACHECO SANTOS renovando a curatela em favor de Jossiane Silva Santos, como curadora provisório de sua mãe, ora Interditanda, MARIA ELENA PACHECO SANTOS.
Ante o teor da Certidão ID 411026298, Intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 05 (Cinco) dias, apresentem os Quesitos referente a Perícia Médica a ser realizada nos termos do artigo 753 do CPC.
Cumpra-se.
Intimações necessárias.

Barra do Choça - Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

BELA. LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001186-41.2023.8.05.0020 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Iraildes Silva Prates
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Autor: Veronice Prates Da Silva
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Autor: Francisca Prates De Almeida
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Autor: Maria Zelia Prates Da Silva
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Autor: Elio Silva Prates
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Autor: Reginaldo Silva Prates
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Autor: Maria Dalva Prates Da Silva
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001186-41.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: IRAILDES SILVA PRATES e outros (6)
Advogado(s): CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

IRAILDE SILVA PRATES, VERONICE PRATES DA SILVA, MARIA DALVA PRATES DA SILVA SANTANA, FRANCISCA PRATES DE ALMEIDA, MARIA ZELIA PRATES DA SILVA, ELIO SILVA PRATES e REGINALDO SILVA PRATES opuseram Embargos de Declaração contra a sentença proferida por esta Magistrada, constante do evento ID n.º 424428402, sustentando que esta incorreu em erro material ao mencionar as datas de registro de nascimento de Veronice Prates da Silva e maria Dalva Prates da Silva Santana.
É o relatório.
Decido:
Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.
Podem, também, ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum quando evidenciado vício no julgado.
De fato, a sentença embargada contém erro material vez que informou equivocadamente as datas dos registros de Veronice Prates da silva e Maria Dalva Prates da Silva Santana.
Por tais razões, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para MODIFICAR o decisum e, consequentemente, determinar a alteração nos seguintes termos:
Onde se lê: “Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para proceder a retificação do Registro Civil de Nascimento dos requerentes, fazendo constar o nome da mãe como sendo VALDEMIRA MARIA DA SILVA, permanecendo os demais dados inalterados, expedindo-se os respectivos mandados para retificação:
IRAILDE SILVA PRATES, matrícula n.º 0120700 1 55 1976 1 00013 114 0000949 92, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Planalto – BA;
VERONICE PRATES DA SILVA, assento n.º 3.073, fls. 33, Livro A-34, registro feito em 01 de abril de 1979, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Barra do Choça – BA.
MARIA DALVA PRATES DA SILVA SANTANA, assento n.º 3.032, fls. Vs 22, Livro A-34, registro feito em 30 de abril de 1979, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Barra do Choça – BA.
FRANCISCA PRATES DE ALMEIDA, assento n.º 978, fls. 230, Livro B-15, registro feito em 15 de maio de 1986, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Barra do Choça – BA.
MARIA ZÉLIA PRATES DA SILVA, assento n.º 3.074, fls. 33, Livro A-34, registro feito em 30 de abril de 1979, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Barra do Choça – BA.
ELIO SILVA PRATES, matrícula n.º 0120700 1 55 1986 2 00007 051 0001105 55, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Planalto – BA.
REGINALDO SILVA PRATES, matrícula n.º 009746 01 55 2015 3 00003 294 0001467 11, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Barra do Choça – BA.”

Leia-se: “Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para proceder a retificação do Registro Civil de Nascimento dos requerentes, fazendo constar o nome da mãe como sendo VALDEMIRA MARIA DA SILVA, permanecendo os demais dados inalterados, expedindo-se os respectivos mandados para retificação:
IRAILDE SILVA PRATES, matrícula n.º 0120700 1 55 1976 1 00013 114 0000949 92, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Planalto – BA;
VERONICE PRATES DA SILVA, assento n.º 3.073, fls. 33, Livro A-34, registro feito em 30 de abril de 1979, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Barra do Choça – BA.
MARIA DALVA PRATES DA SILVA SANTANA, assento n.º 3.032, fls. Vs 22, Livro A-34, registro feito em 01 de abril de 1979, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Barra do Choça – BA.
FRANCISCA PRATES DE ALMEIDA, assento n.º 978, fls. 230, Livro B-15, registro feito em 15 de maio de 1986, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Barra do Choça – BA.
MARIA ZÉLIA PRATES DA SILVA, assento n.º 3.074, fls. 33, Livro A-34, registro feito em 30 de abril de 1979, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Barra do Choça – BA.
ELIO SILVA PRATES, matrícula n.º 0120700 1 55 1986 2 00007 051 0001105 55, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Planalto – BA.
REGINALDO SILVA PRATES, matrícula n.º 009746 01 55 2015 3 00003 294 0001467 11, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Barra do Choça – BA.”

Concedo força de ofício/mandado/comunicação à presente sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001236-67.2023.8.05.0020 Embargos À Execução
Jurisdição: Barra Do Choça
Embargante: Fabricio De Assis Almeida
Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001236-67.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
EMBARGANTE: FABRICIO DE ASSIS ALMEIDA
Advogado(s): LEONARDO ARAUJO PACHECO PEREIRA registrado(a) civilmente como LEONARDO ARAUJO PACHECO PEREIRA (OAB:BA61352)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
RH

Tratam os presentes de EMBARGOS Á EXECUÇÃO, sendo esta contida no processo de nº 8000867-20.2016, onde houve a citação do EXECUTADO/EMBARGANTE no dia 27.03.18.

A certidão de ID 443105727 noticia que os EMBARGOS só foram interpostos em 12 de agosto de 2018, agasalhados nos autos 8000295 - 93.2018, por serem intempestivos, o processo foi extinto por sentença, conforme ID 368359403.

O presente processo - EMBARGOS Á EXECUÇÃO - foi proposto no ano de 2023, merecendo, mais uma vez, certidão de ID 443105727, por ser o mesmo INTEMPESTIVO.

Diante disso, entendendo como intempestivos os EMBARGOS, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito de acordo com artigo 918, I do CPC.
Publique-se. Intimem-se, servindo este de MANDADO/OFÍCIO.

Oportunamente, com as anotações devidas, arquivem-se os autos.

BARRA DO CHOÇA/BA, 29 de maio de 2024.
LÁZARA A DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000492-38.2024.8.05.0020 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara De Familia De Vitória Da Conquista - Ba
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível De Barra Do Choça
Requerido: Juracy Galdino Costa

Intimação:
Processo: 8000492-38.2024.8.05.0020
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
[Intimação]
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BARRA DO CHOÇA

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza Lázara Abadia de Oliveira Figueira, fundamentado no Art. 93, XIV da CF e nos PROVIMENTOS CONJUNTOS Nº CGJ/CCI - 06/2016 e 08/2023, sendo procedimento com finalidade cuja realização caracteriza-se ato de mero expediente, sem caráter decisório, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Proceda-se ao cumprimento do quanto deprecado, servindo a própria carta precatória como mandado.
Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de praxe.
Comunicações necessárias.
Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de praxe.
Barra do Choça, 4 de junho de 2024.

Luciano Rodrigues Rocha
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000584-16.2024.8.05.0020 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: L. S. R.
Advogado: Marcos Pereira Da Silva (OAB:SP394099)
Requerido: G. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000584-16.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: LUZIENE SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): MARCOS PEREIRA DA SILVA (OAB:SP394099)
REQUERIDO: GENILDO DE SOUSA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Rh.

Vistos, etc.
1 – Defiro o benefício da gratuidade judiciária.
2 - O processo tramita em regime de publicidade restrita, conforme estabelece o artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
3 – Tendo em vista o quanto disposto no Art. 698, do CPC, e considerando-se que a ação proposta versa sobre interesse de menores incapazes, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
4 – Encaminhe-se ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos Regional (CEJUSC) de Vitória da Conquista/BA para inclusão em pauta de audiências.
Deverá a Secretaria desta Vara adotar as providências necessárias para realização da audiência, informando as partes da data designada e expedindo ato Ordinatório com link e instruções de acesso.
Cabem aos advogados constituídos intimar e orientar as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora marcados.
5 - Cite-se, outrossim, para os termos da ação.
Proceda–se as devidas intimações, expedindo-se mandado pessoal para chamamento das partes.
6 – Em relação ao pedido de alimentos, como se sabe, a obrigação alimentar extrai vestes normativas do art. 1.694 e 1.696 do Código Civil, derivando, pela via oblíqua, da imposição constitucional estampada no art. 227 da CF, dispositivo que delineia o dever da família de prover alimentação aos seus integrantes.

Logo, em havendo a necessidade do membro familiar que pleiteia e a possibilidade daquele em desfavor de quem se reclama a composição do dever alimentar, o vínculo jurídico que obriga ao pagamento da verba alimentar se aperfeiçoa, revelando-se inevitável a consolidação da responsabilidade material.

Ademais, a doutrina sustenta, atualmente, que a necessidade do alimentando, em geral, é presumível, porque alimentação, vestuário e lazer são pressupostos indispensáveis à manutenção de uma existência digna, desde que a situação não exceda, por óbvio, os limites do razoável.

No que toca aos alimentos provisórios, por sua vez, o caráter emergencial ressoa com maior reverberação, uma vez que objetivam assegurar o mínimo essencial à sobrevivência daquele que os pleiteia, até que seja possível a materialização da cognição jurisdicional exauriente.

Em sendo assim, o arbitramento dos alimentos provisórios deve se pautar pelos elementos indiciários que acompanham a petição inicial, a exemplo da profissão do devedor e de sua condição social e econômica, tratando-se, pois, de juízo meramente perfunctório, dispensador de prova efetiva e definitiva da capacidade contributiva, o que será objeto do esgotamento meritório.

No caso em exame, a parte autora aponta que o Requerido possui condições socioeconômicas razoáveis que afastam, ao menos em análise inicial superficial, eventual arguição de impossibilidade absoluta de satisfação da obrigação alimentar.

Há indícios, portanto, da possibilidade do Requerido, embora não seja possível, no momento, apurar ou delimitar o grau da possibilidade, e da necessidade de quem reclama os alimentos.
Pelo exposto, em face da ausência de elementos suficientes à delimitação precisa da possibilidade do Requerido e necessidade da(s) Autora(s), FIXO os alimentos provisórios mensais devidos por GENILDO DE SOUSA SILVA da seguinte forma:

a) caso haja vínculo empregatício formal, arbitro os alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos brutos do requerido, devidos a partir da citação, valor este que incidirá sobre férias, abono férias, 13° salário, horas extras (se houver), adicional de periculosidade/insalubridade, adicional noturno e verbas rescisórias não indenizatórias, não incidindo sobre os descontos obrigatórios (INSS e IR) e nem sobre o FGTS. Tais valores deverão ser descontados diretamente do contracheque do requerido e depositados na conta de titularidade da Requerente.

b) caso não haja vínculo empregatício, fixo os alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, devendo ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês na conta de titularidade da guardiã do(a) Autor(a).
Tais quantias deverão ser depositadas em conta de titularidade da genitora da menor, vencendo-se a primeira parcela até 03 (três) dias contados da citação e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Processe-se em segredo de justiça.

Cite-se/intime-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar terá por termo inicial a data da realização da audiência, caso não alcançada a composição amigável da controvérsia (artigos 697 e 335 do CPC).

Intime-se a autora a fim de que compareça à audiência.

Oficie-se ao Empregador do Suplicado, se for o caso, para que proceda ao desconto em folha de pagamento dos alimentos fixados, assim como para que informe o salário ou os vencimentos do demandado, conforme artigo 5º, §7º, da Lei 5.478/68.
Notifique-se o MP.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Barra do Choça - Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Belª. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000600-67.2024.8.05.0020 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: M. G. D. S.
Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)
Requerido: R. F. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000600-67.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: MARIA GOMES DA SILVA
Advogado(s): PRISCILA DE OLIVEIRA GRILO (OAB:BA75117)
REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO
Rh.

Vistos, etc.
1 – Defiro o benefício da gratuidade judiciária, tendo em vista as alegações e requerimentos constantes na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.
2 - O processo tramita em regime de publicidade restrita, conforme estabelece o artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
3 – Encaminhe-se ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos Regional (CEJUSC) de Vitória da Conquista/BA, para inclusão em pauta de audiências de conciliação.
Deverá a Secretaria desta Vara adotar as providências necessárias para realização da audiência, informando as partes da data designada e expedindo ato Ordinatório com link e instruções de acesso.
Cabem aos advogados constituídos intimar e orientar as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora marcados.
4 – Em relação ao pedido de antecipação de tutela, reservo-me a apreciá-lo após a manifestação da parte Requerida.
5 - Cite-se, outrossim, para os termos da ação.
Proceda–se as devidas intimações, expedindo-se mandado pessoal para chamamento das partes.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente despacho.
Cumpra-se.

Barra do Choça - Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Belª. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000200-53.2024.8.05.0020 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Deprecante: J. D. D. D. V. C. E. C. D. C. D. P. -. B.
Autor: J. B. X.
Advogado: Camila Ferreira De Souza (OAB:BA43002)
Requerido: P. H. D. O. A.
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000200-53.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE PLANALTO - BA e outros
Advogado(s): CAMILA FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA43002)
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA AGUIAR
Advogado(s): WILIAM SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como WILIAM SILVA SOUZA (OAB:BA36539)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se conforme deprecado, servindo esta como mandado.

Após, devolva-se, com as homenagens deste Juízo.

Barra do Choça, 21 de março de 2024.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
-Juíza de Direito-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000200-53.2024.8.05.0020 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Deprecante: J. D. D. D. V. C. E. C. D. C. D. P. -. B.
Autor: J. B. X.
Advogado: Camila Ferreira De Souza (OAB:BA43002)
Requerido: P. H. D. O. A.

Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000200-53.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE PLANALTO - BA e outros
Advogado(s): CAMILA FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA43002)
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA AGUIAR
Advogado(s): WILIAM SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como WILIAM SILVA SOUZA (OAB:BA36539)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se conforme deprecado, servindo esta como mandado.

Após, devolva-se, com as homenagens deste Juízo.

Barra do Choça, 21 de março de 2024.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
-Juíza de Direito-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001381-26.2023.8.05.0020 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Givaldo De Jesus Reis
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Requerente: Ilzabete Souza Marques
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001381-26.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: GIVALDO DE JESUS REIS e outros
Advogado(s): CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
GIVALDO DE JESUS REIS e ILZABETE SOUZA MARQUES, ambos qualificados nos autos, representados pelo advogado, ajuizaram AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO C/C DIVÓRCIO CONSENSUAL E PARTILHA DE BENS, alegando, em síntese, que conviveram juntos, more uxório, de 01/06/1999 até 29/01/2015, sendo a união pública e com assistência mútua; que durante a constância da união, tiveram filho, atualmente maior; que o casal passou a ter desentendimentos e incompatibilidades que tornaram insuportável a vida em comum, conforme informações da petição ID. 348840521. Por tais motivos, decidiram, em comum acordo e nos termos da lei, pela ruptura do vínculo da união estável.
O casamento, posterior ao período de convivência em união estável, ocorreu em 30/01/2015
Juntaram os documentos necessários.
Vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Trata o presente de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO C/C DIVÓRCIO CONSENSUAL E PARTILHA DE BENS, proposta GIVALDO DE JESUS REIS e ILZABETE SOUZA MARQUES qualificados nos autos, pretendendo a homologação do acordo (ID. 419448147) firmado na exordial, com o consequente reconhecimento do período de união estável e dissolução do divórcio havido entre as partes.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.
De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, o divórcio constitui instrumento hábil para pôr termo à sociedade conjugal, bem como aos efeitos civis do matrimônio.
Os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald prelecionam acerca deste instituto:
"O divórcio é a medida jurídica, obtida pela iniciativa das partes, em conjunto ou isoladamente, que dissolve integralmente o casamento, atacando, a um só tempo, a sociedade conjugal e o vínculo nupcial formado. O divórcio implica modificação do estado civil dos cônjuges, passando ao estado de divorciados.1

Sobre a união estável, versam, respectivamente, os arts. 226, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil, e o 1.723, do Código Civil:
"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
(...)
Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
Com efeito, após o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a exigir o cumprimento de apenas um requisito, qual seja, a vontade de uma pessoa casada de ver-se divorciada.
Logo, ante as considerações ora expostas, percebe-se que, uma vez comprovada a vontade das partes em se divorciarem, afigura-se indiscutível a procedência do pedido inicial.

Quanto ao bem imóvel relatado, a partilha se procederá da forma descrita na petição inicial.
Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, procedente o pedido, para HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes (disponível em petição de ID. 348840521), bem como para reconhecer a união estável indicada e, quanto ao casamento, decretar sua dissolução, extinguindo o vínculo ora existente entre eles; e assim o faço nos termos do artigo 226, §3º e §6º da Constituição Federal c/c artigo 24 e seguintes, da Lei nº 6.515/77
Transitada em julgado, determino que se proceda a devida averbação junto ao Registro Civil de Casamento do casal, registrado no livro B- AUX 0003, às fls. 140, sob número 1313, matrícula 009746 01 55 2015 2 00021 096 0003845 21, no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca de Barra do Choça/BA, conforme certidão de casamento ID. 419448156.
Para tanto, expeça-se o competente mandado, para que, pela forma devida, proceda-se a averbação, nos termos acima citados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feito isto, arquivem-se estes com as anotações de estilo e baixas de praxe.
Barra do Choça, data e assinatura digitais.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
1FARIAS, Cristiano Chaves & ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Salvador: JusPODVM, 2012. p. 434.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ATO ORDINATÓRIO
0000458-15.2018.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Fábio Santos Rocha
Advogado: Vanessa Prates Raimundo (OAB:BA74124)
Terceiro Interessado: Jaqueline De Jesus Silva
Terceiro Interessado: 10ª Coorpin - Delegacia Territorial De Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0000458-15.2018.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Contra a Mulher]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FÁBIO SANTOS ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023
Sendo procedimento com finalidade cuja realização caracteriza-se ato de mero expediente, sem caráter decisório, pratiquei o ato ordinatório abaixo:

Diante do parecer do Ministério Público no ID: 447190365, intimo a defesa do réu para manifestação.

Eu, Nara de Oliveira Gomes, Estagiária, que digitei.
Barra do Choça-BA, 3 de junho de 2024.
Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000496-12.2023.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Vitor Oliveira Lemos
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Barra Do Choça

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 8000496-12.2023.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Financiamento ou Custeio de Produção ou Tráfico de Drogas]
Polo Ativo: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: RÉU: VITOR OLIVEIRA LEMOS

CONCLUSOS
Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016

Apresentadas as Alegações Finais pelo Ministério Público, conforme se verifica no ID n.º 446989068, por este Ato, INTIMO A DEFESA, por meio do(a)(s) Advogado(a)(s) atuante(s) nos autos, para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Eu, Nara de Oliveira Gomes, Estagiária, que digitei.
Barra do Choça/BA, 3 de junho de 2024

Patrício Ribeiro Alves de Oliveira
Técnico Judiciário Autorizado | Portaria n.º 006/2020
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
DESPACHO
0000480-73.2018.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Idalecio Mendes Silva
Terceiro Interessado: Adicelia De Assuncao Nascimento
Terceiro Interessado: 10ª Coorpin - Delegacia Territorial De Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000480-73.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IDALECIO MENDES SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
Rh
Diante da Certidão ID 210667300, determino a Expedição de nova Carta Precatória
pelo meio indicado no documento mencionado.
Intimações necessárias.
Cumpra-se com urgência.
Concedo a este Despacho força de mandado/ofício.
BARRA DO CHOÇA/BA, Data do Sistema.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ATO ORDINATÓRIO
0000184-03.2008.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Vitima: Ana Paula Dos Santos Silva
Testemunha: Girlene Inacio Dos Santos Silva
Testemunha: Edvaldo Pereira
Testemunha: Paulo Henrique Santos Lisboa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudeni De Souza Santos
Advogado: Joao Nascimento Souza Bomfim (OAB:BA6500)
Advogado: Marco Antonio Dos Santos Oliveira (OAB:BA9381)
Advogado: Rogerio Brito Campos (OAB:BA28545)
Testemunha: Domingos De Jesus
Testemunha: Manoel Araújo De Oliveira
Testemunha: Epaminondas Alves Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0000184-03.2008.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Estupro]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CLAUDENI DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023
Sendo procedimento com finalidade cuja realização caracteriza-se ato de mero expediente, sem caráter decisório, pratiquei o ato ordinatório abaixo:

Diante da deliberação da magistrada em audiência, conforme termo de ID: 447207819, por meio deste ATO, intimo a defesa do réu CLAUDENI DE SOUZA SANTOS para fornecer novo endereço da testemunha Domingos de Jesus.

Eu, Nara de Oliveira Gomes, Estagiária, que digitei.
Barra do Choça-BA, 4 de junho de 2024.
Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

BARRA DO MENDES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000903-98.2016.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Adriana Gomes Martins
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Reu: Universidade Catã“lica De Salvador

Advogado: Heldo Jorge Dos Santos Pereira (OAB:BA13543)
Autor: Adriana Gomes Martins
Reu: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000903-98.2016.8.05.0021
AUTOR: ADRIANA GOMES MARTINS
Advogado(s): JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26227)
REU: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR
Advogado(s): HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA13543)

DECISÃO
Vistos, etc.
ADRIANA GOMES MARTINS ajuizou a presente ação indenizatória em desfavor da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR. Em contestação, a parte requerida afirmou ter ajuizado a ação monitória de n. 0519930-70.2016.8.05.0001, razão pela qual as duas ações deveriam ser reunidas perante a 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Bahia.
É o que importa relatar. DECIDO.
Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, segundo diz o art. 55 do Código de Processo Civil. Ademais, conforme art. 55, § 3º do CPC, ainda que sem conexão, em caso de processos que possam gerar decisões conflitantes ou contraditórias, a reunião dos processos para julgamento conjunto é medida que se impõe.
Ocorrendo conexão, deve o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião das ações, como previsto no art. 55, § 1º do CPC, com o fim preservar julgamentos conjuntos e conciliatórios e evitar decisões conflitantes. É que a reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes. Neste diapasão:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Insurgência contra a decisão que, determinando a busca e apreensão do veículo objeto da lide, reconheceu a inexistência de conexão entre esta ação e a revisional proposta pelo recorrente, rejeitando a tese de incompetência por ele apresentada – CONEXÃO – Matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo e ser reconhecida até mesmo de ofício – Irrelevante que sua arguição tenha se realizado em contestação precocemente apresentada – Ação revisional de contrato previamente proposta – Necessidade de reunião dos processos – Medida de segurança jurídica a evitar julgamentos contraditórios e garantir a economia processual – Juízo em que tramita a ação revisional é prevento, nos termos do art. 59 do CPC – VALIDADE DA LIMINAR DEFERIDA NA BUSCA E APREENSÃO – Verificada – Conservação dos efeitos da decisão até que outra seja proferida, se o caso, já que ausente devolução desta questão a este Tribunal – Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021057-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020) Sem destaques no original.
Nos termos do art. 59 do CPC, a prevenção ocorre com a distribuição ou registro da petição inicial, o que ocorreu no Juízo onde tramita a ação monitória, em 04/04/2016, enquanto a presente ação apenas foi distribuída em 31/08/2016.
Ante ao exposto, com fulcro nos arts. 55, § 1º e 59, do CPC, acolho a preliminar arguida pelo réu e DECLARO, em virtude da prevenção verificada, a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
PREVENTO o Juízo da 17ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo da Comarca de Salvador, onde tramita a ação de nº. 0519930-70.2016.8.05.0001, competente, portanto, para processar e julgar as causas conexas, DETERMINO a remessa dos autos.
Expedientes necessários.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000394-50.2024.8.05.0021 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Wilker Gil Alves Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000394-50.2024.8.05.0021

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: WILKER GIL ALVES BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., em face de WILKER GIL ALVES BARRETO.
Requereu a parte Autora, pelas razões expostas na petição inicial, a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na exordial.
Dentre os documentos juntados à petição inicial, destacam-se:
(a) documento indicando que a alienação fiduciária foi registrada, em especial a cláusula de Alienação Fiduciária (art. 1.361, §1º, do CC);
(b) comprovação da mora mediante expedição de carta de notificação assinada para o endereço fornecido pelo(a) Requerido(a).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, a alienação fiduciária em garantia configura-se em um contrato em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem, ficando esta parte obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato.
Nesse contexto, consigno, que, no ano de 2014, a Lei n.° 13.043/14 entrou em vigor, provocando uma série de alterações no cenário vigente sobre o tema.
De acordo com a nova redação do art. 2º, §2º do Decreto-lei n.º 911/69, dada pela Lei n.º 13.043/14, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No caso dos autos, a notificação foi expedida para o endereço constante do contrato.
O art. 3º do mesmo diploma legal, por seu turno, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Da análise dos presentes autos, infere-se que a parte Acionada formalizou contrato com a parte Autora, dando como garantia, em sede de alienação fiduciária, o próprio veículo adquirido.
Os documentos acostados indicam, em cognição sumária, terem sido observados os requisitos dos arts. 3º e 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 911/69, autorizando, portanto, o credor a requerer contra o devedor ou terceiro busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, inclusive como pedido liminar.
ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, na forma do art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, CONCEDO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem individualizado na petição inicial e a lavratura do termo de compromisso do depositário, cujo nome e qualificação deve constar dos autos previamente à constrição.
Na forma do art. 3º, §9º, do Decreto-lei n.º 911/69, deverá ser inserida restrição judicial na base de dados do Renavam, ficando determinada, de logo, a retirada do gravame após a apreensão do veículo.
Executada a liminar de busca e apreensão do bem, CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo de CINCO DIAS, pagar a integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04), entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial (Resp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJE 27/05/2014), cientificando-a de que, neste caso, o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como de que poderá apresentar nova contestação (ou reiterar os termos da já apresentada), no prazo de QUINZE DIAS, contados da execução da medida, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Decreto lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04.
Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a autora para manifestar-se em réplica. No caso de não apresentação ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido.
COMPAREÇA O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA EM CARTÓRIO, durante o expediente forense, para que o mandado seja entregue ao Oficial de Justiça, pois o cumprimento dos mandados de busca e apreensão somente ocorrerá na presença do depositário do bem.
Autorizo o oficial de justiça a requisitar reforço policial, se necessário. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO E REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL, se apresentado por Oficial de Justiça da Comarca de Barra do Mendes/BA.
A presente decisão deverá estar acompanhada de cópia da petição inicial, para as devidas finalidades.
Intimações e demais expedientes necessários.
Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000752-49.2023.8.05.0021 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: R. S. P.
Advogado: Marcela Magda Miranda De Almeida (OAB:BA50333)
Reu: F. T. D. S. A. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES -VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
E-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Processo nº 8000752-49.2023.8.05.0021
AUTOR: ROSALIA SILVA PEREIRA

REU: FRANCINALDO TEOTONIO DA SILVA
DE ORDEM do Juiz de Direito Substituto desta Vara de Jurisdição Plena -Comarca de Barra do Mendes/BA, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, para que se realize no dia 24/05/2024 às 10horas, pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, por meio do aplicativo Lifesize, a realizar-se na SALA VIRTUAL/VIDEOCONFERÊNCIA. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência/sessão de mediação, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar através do link: https//guest.lifesize.com/18768164.
Eventuais dúvidas a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.

Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
Núbia Sousa Sodré
Escrevente
Cad: 808.335-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000224-35.2015.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Risomar Malaquias Barreto
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: Municipio De Ibipeba/ba
Reu: Municipio De Ibipeba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000224-35.2015.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: RISOMAR MALAQUIAS BARRETO
Advogado(s): ELIO BARROS DE ARAUJO FILHO (OAB:BA24908), GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA381-B)
REU: MUNICIPIO DE IBIPEBA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido desde a última movimentação dos autos e ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se a parte autora, através de seu(a)(s) advogado(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000751-64.2023.8.05.0021 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Mendes
Representado: M. P. D. E. D. B.
Representado: W. N. S.
Terceiro Interessado: R. C. A. P.
Terceiro Interessado: F. N. A.
Terceiro Interessado: V. N. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000751-64.2023.8.05.0021
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: WAGNER NOGUEIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
I – Recebo a Inicial. Defiro a Gratuidade de Justiça, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.
II –O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
III – Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de F.N.A. e V.N.A representados por sua genitora RITA CRISTIELLE ANDRADE PACHECO, em face de WAGNER NOGUEIRA SANTOS. O histórico dos fatos (art. 3º da Lei n. 5.478/68) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei n. 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

Observo que a inicial não descreve qual a profissão do requerido, nem qual seria sua renda média mensal. Apenas relata que ele vinha depositando mensalmente R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para fins de pensão alimentícia, mas não consta nos autos nenhum comprovante de tais depósitos.
Forte nestas razões, por cautela e considerando a existência de dois filhos menores, acho por bem fixar os alimentos provisórios (art. 4º da Lei n. 5.478/68) no valor equivalente a um salário-mínimo vigente à época do pagamento, ou seja, R$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), a ser corrigido de acordo com o reajuste anual do salário-mínimo.
A quantia deverá ser depositada até 10 (dez) dias após a citação, em conta bancária em nome da genitora dos autores ou diretamente a esta, mediante recibo. Cabe ao devedor procurar a genitora da menor para obter o número da conta ou pagar-lhe diretamente, mediante recibo. As demais prestações vencerão no mesmo dia de cada mês.
IV - Considerando o disposto no art. 695, CPC, e o art. 5º da Lei n. 5.478/68, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, devendo a data da assentada constar no mandado/CP (art. 5º, L.A.).
V – Cite-se o réu, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
VI - INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º (§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir).
VII - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o(s) endereço(s) declinado(s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
VIII - Observe a Secretaria para que retifique a autuação do feito, fazendo constar a genitora e os menores como terceiros interessados.
IX- Ciência ao Ministério Público.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000064-53.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Chubb Do Brasil Companhia De Seguros
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Banco Bradesco Sa
Autor: Lindaura De Souza Bastos
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000064-53.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: LINDAURA DE SOUZA BASTOS
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000408-83.2018.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Miguel Francisco De Souza Filho
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Administração Pública

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000408-83.2018.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA FILHO
Advogado(s): CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal movida em desfavor de MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA FILHO pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155, §1º e §4º, II e IV do Código Penal. No documento de ID 437972664 foi informada a morte do réu. Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade.
É o breve relatório. Decido.
Consoante dispõe o art. 107 do Código Penal: “Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente”. Por seu turno, o art. 62 do Código de Processo Penal prescreve que: “No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade”.
Verificado o falecimento do réu, deve ser declarada a extinção da punibilidade.
Sendo assim, DECLARO extinta a punibilidade, na forma do art. 107, I, do CP, em razão do óbito do agente. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Sem custas.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000373-74.2024.8.05.0021 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Mendes
Investigado: Deusdedit Ferreira Filho
Autor: Dt Ibipeba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000373-74.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: DT IBIPEBA
Advogado(s):
INVESTIGADO: DEUSDEDIT FERREIRA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de inquérito policial, instaurado em desfavor de DEUSDEDIT FERREIRA FILHO, para apurar suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 311, caput e 180, caput, do Código Penal.
Na manifestação e ID 442459933, o Ministério Público destacou que o inquérito foi distribuído em duplicidade, bem como que já foi ofertada Denúncia nos autos de nº. 8000372-89.2024.8.05.0021.
É o que importa relatar. DECIDO
No caso em apreço, os dois inquéritos policiais têm identidade de partes, causa de pedir e pedido. Considerando o princípio ne bis in idem, pelo qual ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, deve ser evitado o trâmite paralelo dos dois processos.
Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento do presente inquérito policial, cumpridas as formalidades legais.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001093-75.2023.8.05.0021 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Elinei Da Rocha Neiva
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Ibipeba
Vitima: Ausenei Pereira Da Silva
Vitima: Jardel Da Silva Reis
Testemunha: Sd/pm Tiago Azevedo Paiva
Testemunha: Sd/pm Dermival Azevedo Paiva
Testemunha: Sebastiao Cavalcante Alecrim
Testemunha: Joice Da Silva Ribeiro
Testemunha: Uilha Pereira Martins
Testemunha: Mailton Alexandre Nunes Vieira
Testemunha: Valderi Vieira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001093-75.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELINEI DA ROCHA NEIVA
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)

SENTENÇA
O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em desfavor de ELINEI DA ROCHA NEIVA e FABIANO TEIXEIRA LIMA, como incursos no art. 121, §2º, inc. I e IV, do CP e nas sanções do art. 121, §2º, inc. I, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do CP, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
Narra a denúncia o seguinte,
"(...) Relatam dos autos que, no dia 02 de outubro de 2023, por volta das 19:00h, no povoado de Velames (Fazenda Boa Vista), zona rural de Ibipeba/BA, os denunciados, armados com espingardas e após prévia combinação, dirigiram-se, em comunhão de ações e unidade de desígnios, à propriedade da vítima Ausenei Pereira da Silva, onde também se encontrava o ofendido Jardel da Silva Reis. Chegando ao local, o segundo denunciado aproximou-se rapidamente da primeira vítima, que estava deitado numa rede, e, utilizando de surpresa, que dificultou qualquer ação defensiva, realizou disparo de arma de fogo, com animus necandi, atingindo a cabeça de Ausenei Pereira da Silva, o qual veio a óbito no local do crime, conforme laudo de exame de necropsia anexo.
O primeiro acusado, enquanto seu comparsa ceifava a vida da primeira vítima, empunhava a espingarda e dava segurança à ação criminosa.
O ofendido Jardel da Silva Reis, ao ouvir o disparo, percebeu a presença dos denunciados e avançou contra o primeiro réu, para tentar desarmá-lo, porém, antes mesmo de conseguir aproximar-se, o primeiro acusado efetuou, com animus necandi, disparo na direção da cabeça da referida vítima, acertando, contudo, sua orelha esquerda e pescoço, não consumando a infração por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista o erro na execução e o imediato recuo e fuga da segunda vítima, a qual buscou o pronto atendimento médico, medidas que, juntas, evitaram o resultado morte.
O segundo réu, ao perceber que a segunda vítima avançava contra o primeiro réu, permaneceu atento e de prontidão, dando apoio à ação de seu comparsa, preparado para interferir, caso necessário, ou pronto para facilitar a fuga.
As infrações contra a vida das vítimas foram praticadas por motivo torpe, haja vista que os denunciados pretendiam vingar-se dos ofendidos, supondo que estes eram responsáveis por furtos ocorridos na propriedade rural pertencente ao pai do primeiro réu".
A denúncia foi recebida no dia 07/12/2023 (Id 423014633). Nesta mesma decisão, foi decretada a prisão preventiva dos acusados.
Resposta à acusação oferecida pelo primeiro réu no Id. 432189664.
Ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução na decisão de Id. 439789700, em relação ao réu ELINEI DA ROCHA NEIVA. Na mesma decisão, foi determinada a separação do processo em relação ao réu FABIANO TEIXEIRA LIMA, por ser foragido da justiça, visando, assim, evitar tumultuo processual.
Nos autos, Laudo de Exame de Lesões Corporais nº 2023 14 PV 003347-01 (id 420933320, fls. 31/32) em nome da vítima JARDEL DA SILVA REIS. Também nos autos, Laudo de Exame de Necropsia nº 2023 14 PM 003346-01 (Id. 420933320, fls. 36/38), com conclusão a respeito do falecimento da vítima AUSENEI PEREIRA DA SILVA.
Laudo de Exame Pericial de duas armas de fogo do tipo espingarda e quatro componentes de munição constantes nos autos - no id 420933320, fls. 66/68, concluindo pela aptidão das armas para realização de disparos.
Instrução realizada com relação ao réu ELINEI DA ROCHA NEIVA, com oitiva da vítima JARDEL DA SILVA REIS e das testemunhas da acusação - Joice da Silva Ribeiro e SD PM Tiago Azevedo Paiva. Também foram ouvidas as testemunhas da defesa: Uilha Pereira Martins, Mailton Alexandre Nunes Vieira e Valderi Vieira dos Santos. Ao final, o réu foi interrogado. Audiência gravada em meio audiovisual. Ministério Público e Defesa ofereceram alegações finais orais.

Nas alegações derradeiras, o Ministério Público ratificou os termos da denúncia.
Por sua vez, a Defesa, consoante argumentação gravada, sustentou que o réu ELINEI deve ser impronunciado, uma vez que não houve participação direta no homicídio. Diz que ele apenas adentrou na propriedade para reaver o seu bem que foi furtado e que, após vias de fato, disparou a arma de fogo uma única vez, acertando a orelha da vítima JARDEL. Pede que a tentativa de homicídio seja desclassificada para lesão corporal leve. Sustentou, por fim, que não há provas de que ELINEI tenha cometido homicídio consumado, rogando por sua impronúncia.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de delitos capitulados na denúncia como dolosos contra a vida, previstos no art. 121, §2º, inc. I (motivo torpe) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do CP e art. 121, §2º, inc. I (motivo torpe), c/c art. 14, inc. II (tentativa), ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do CP (concurso material).
Primeiramente, calha pontuar que o réu foi validamente citado e teve oportunidade de defesa assegurada em todas as fases processuais, nada se vislumbrando ou sendo alegado que possa ter ensejado a nulidade dos atos processuais praticados.
Inexistindo nulidades passíveis de reconhecimento, ultrapassada a fase de instrução e após as derradeiras alegações das partes, deve o juízo analisar se as infrações penais imputadas são efetivamente da competência do Júri (§ 1º do art. 74 do CPP e art. 5º, XXXVIII, da CF/88) e, em caso positivo, emitir a decisão de pronúncia.
De acordo com o art. 413 e seguintes do Código de Processo Penal, nos processos de competência do Tribunal Popular do Júri, reservam-se ao juízo, após o oferecimento das razões finais, quatro opções: PRIMEIRA: pronunciar o acusado, desde que convencido acerca da existência do crime e da existência de indícios suficientes da autoria ou da participação, ou seja, se existirem elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime. É a regra contida neste dispositivo; SEGUNDA: impronunciar o acusado, quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes de que seja o réu seu autor, medida descrita no artigo 414 do CPP; TERCEIRA: desclassificar para crime de competência do juiz singular, quando se convencer da existência de crime diverso do alegado na denúncia (artigo 411, § 3º, do CPP); QUARTA: absolver sumariamente o réu, nos termos do art. 415 do mesmo codex.
Ao juiz singular, portanto, cabe examinar e decidir tão somente acerca da viabilidade do Estado submeter a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri a acusação do Ministério Público, cuidando de isentar a decisão de considerações acerca da culpabilidade do réu. É, assim, um juízo de admissibilidade, fundado na materialidade e em indício de autoria (art. 413, caput, do CPP). (AgRg no RHC 141.548/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 30/03/2021).
Sobre o tema, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primeira fase do procedimento do júri constitui uma espécie de filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria (STF, HC n. 180144, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22/10/2020).
Noutra banda, diz a Corte Suprema, “as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri [...], já que a sentença de pronúncia não faz juízo definitivo sobre o mérito das imputações e sobre a eventual controvérsia do conjunto probatório”. (HC 95.549, Relª. Minª. Cármen Lúcia). (STF - RHC 201643 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-129 DIVULG 30-06-2021, PUBLIC 01-07-2021).
No caso dos autos, a materialidade dos crimes ressoa comprovada, sobretudo, considerando o Laudo de Exame de Lesões Corporais nº 2023 14 PV 003347-01 (id 420933320, fls. 31/32), que dá conta das lesões sofridas pela vítima JARDEL DA SILVA REIS, bem como o Laudo de Exame de Necropsia nº 2023 14 PM 003346-01 (Id. 420933320, fls. 36/38), com conclusão a respeito do falecimento da vítima AUSENEI PEREIRA DA SILVA.
Com relação à existência de indícios suficientes de autoria delitiva, calha observar que o órgão acusador, na denúncia, afirmara que “(...) os denunciados (ELINEI e FABIANO), armados com espingardas e após prévia combinação, dirigiram-se, em comunhão de ações e unidade de desígnios, à propriedade da vítima Ausenei Pereira da Silva, onde também se encontrava o ofendido Jardel da Silva Reis. Chegando ao local, o segundo denunciado (FABIANO) aproximou-se rapidamente da primeira vítima (AUSENEI), que estava deitado numa rede, e, utilizando de surpresa, que dificultou qualquer ação defensiva, realizou disparo de arma de fogo, com animus necandi, atingindo a cabeça de Ausenei Pereira da Silva, o qual veio a óbito no local do crime, conforme laudo de exame de necropsia anexo. O primeiro acusado (ELINEI), enquanto seu comparsa ceifava a vida da primeira vítima (AUSENEI), empunhava a espingarda e dava segurança à ação criminosa. O ofendido Jardel da Silva Reis, ao ouvir o disparo, percebeu a presença dos denunciados e avançou contra o primeiro réu (ELINEI), para tentar desarmá-lo, porém, antes mesmo de conseguir aproximar-se, o primeiro acusado (ELINEI), efetuou, com animus necandi, disparo na direção da cabeça da referida vítima, acertando, contudo, sua orelha esquerda e pescoço, não consumando a infração por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista o erro na execução e o imediato recuo e fuga da segunda vítima (JARDEL), a qual buscou o pronto atendimento médico, medidas que, juntas, evitaram o resultado morte (...)”.
Pois bem!
O conjunto probatório revela indícios de que ELINEI DA ROCHA NEIVA é autor das condutas que lhes são imputadas na denúncia.
Neste prisma, ainda na fase do Inquérito Policial, os elementos de prova colhidos apontaram para ele como autor dos crimes descritos na denúncia, inclusive, o próprio acusado, na delegacia, confessou que cometeu os delitos (id 420933320, fls. 44/45), embora sustentando que tenha agido assim porque as vítimas vinham praticando furtos na propriedade de seu pai.
Ainda na fase inquisitorial, JOICE DA SILVA RIBEIRO, que estava presente no momento da ação delituosa, e que era companheira da vítima fatal AUSINEI, declarou perante a autoridade policial no sentido de que ELINEI praticou as condutas que lhe são imputadas. Ademais, também na delegacia, o segundo réu (FABIANO) confessou que praticou os crimes juntamente com ELINEI.
Também se observa que, na audiência de instrução, a vítima sobrevivente, JARDEL, narrou os fatos como descritos na denúncia, dando conta de que ELINEI praticou as condutas delitivas (declaração gravada).
Outrossim, na presença do juiz, JOICE narrou, com riqueza de detalhes, a versão já apresentada na delegacia, informando que ELINEI e Fabiano foram autores da empreitada criminosa em face do seu esposo e de Jardel.
A testemunha de Defesa Uilha Pereira Martins, quando questionado, disse que havia notícias de que as vítimas praticavam furtos na região.
Não bastasse isso, em seu interrogatório judicial (conforme audiência gravada), quando perguntado se a acusação seria verdadeira, o acusado ELINEI disse “sim”, sustentando, mais uma vez, que agiu desta forma porque as vítimas estariam furtando bens da propriedade do seu genitor. Ao ser perguntado, disse que FABIANO atirou em AUSINEI e que ele atirou em JARDEL, após luta corporal.

Observa-se que há indícios de que o réu atuou com animus necandi (vontade de matar), pois, segundo apurado, o acusado e FABIANO, armados com espingardas e após prévia combinação, foram à propriedade da vítima Ausenei, onde também estava o ofendido Jardel, e quando chegaram ao local, teriam agido conforme narrado na denúncia e em conformidade com os elementos de prova colhidos na fase pré-processual, que foram confirmados na fase judicial.

Na resposta à acusação (id 432189664), o réu traz a tese da legítima defesa, sustentando que: "A situação fática, colhida dos autos, mostra que o Acusado tinha reais motivos para revidar a agressão injusta da vítima JARDEL DA SILVA REIS. Uma vez que o mesmo foi em direção do réu com uma faca em punho, conforme consta nos autos do caderno investigatório. Destaca-se Excelência que o réu para cessar a injusta agressão, disparou uma única vez em face da vítima JARDEL DA SILVA REIS. Insta frizar que se o réu tivesse com a intenção de realmente ceifar a vida do mesmo, haveria disparado vários tiros. Por isso, de todo pertinente presumir-se como adequada sua ação defensiva. Dessarte, na espécie a reação é abarcada pela legítima defesa (CP, art. 23, inc. II c/c art. 25). Assim, exclui-se a tipicidade do crime de homicídio dolosa contra a vida". Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça encampa o entendimento de que, em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a absolvição sumária, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, quando houver prova unívoca da excludente da ilicitude (legítima defesa), o que não se verifica no caso vertente. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1636117 MT 2019/0376876-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2021).

Com relação à tese de desclassificada para lesão corporal, segundo à qual o réu apenas adentrou na propriedade para reaver o seu bem que foi furtado e que, após vias de fato, disparou a arma de fogo uma única vez, acertando a orelha da vítima, o Superior Tribunal de Justiça também encampa o entendimento de que, em respeito ao princípio do juiz natural, a desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo (STJ - AgRg no AREsp: 2102683 TO 2022/0101233-2, Data de Julgamento: 23/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022).

No presente caso, as provas colhidas durante a instrução - em especial os depoimentos da vítima sobrevivente, das testemunhas ouvidas em juízo e decorrente do próprio interrogatório do réu - não constituem prova unívoca a sustentar a tese de desclassificação, cabendo, desse modo, submeter a análise da causa ao Tribunal do Júri. Ademais, observa-se que o disparo de arma de fogo na vítima sobrevivente acertou a sua orelha e pescoço, isto é, na região da cabeça – vital para o ser humano. Não bastasse isso, é isento de dúvida que houve uma vítima fatal em virtude da ação dos dois acusados (art. 29 do Código Penal: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade").

Presentes a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva, cabe ao Tribunal do Júri apreciar o fato e a prova, acolhendo a versão que se amolde a uma justa solução da lide. Ademais, a decisão de pronúncia não requer o mesmo juízo de certeza necessário para o édito condenatório, senão apenas prova da materialidade e indícios de autoria, aferidos judicialmente, de modo que em que pese a possibilidade de o juiz, convencendo-se da ocorrência de crime diverso, desclassificar a conduta para outro delito, caberá ao Tribunal do júri, juiz natural da causa, dirimir eventual dúvida acerca da presença de animus necandi. Neste sentido, a jurisprudência é tranquila:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE COMPETÊNCIA DIVERSA DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Em que pese a possibilidade de o juiz, convencendo-se da ocorrência de crime diverso, desclassificar a conduta para outro delito, caberá ao Tribunal do júri, juiz natural da causa, dirimir eventual dúvida acerca da presença de animus necandi. Precedentes. 2. Hipótese em que, de acordo com a fundamentação do acórdão, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a ausência do dolo de matar, sobretudo porque o acusado, golpeando a vítima pelas costas, "desferiu oito facadas na vítima, sendo que uma delas atingiu o pulmão, região letal, fatos que, no contexto narrado pela vítima e testemunhas, são suficientes para afastar a tese de desclassificação suscitada pela defesa", de forma que a inversão do acórdão demanda revolvimento probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 2059287 DF 2022/0027790-4, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022)

Assim, eventual dúvida sobre a dinâmica dos fatos, notadamente no que diz respeito à forma como o réu atacou JARDEL e de sua participação na morte de AUSINEI, é questão de mérito que deve ser dirimida pelos jurados, a quem cabe valorar a prova e as versões apresentadas.

Noutro giro, em relação às qualificadoras, cumpre observar que, consoante doutrina e jurisprudência assentes, embora seja possível a exclusão pelo juízo singular, isto somente é possível se cabalmente demonstrado o descabimento e exagero da acusação. Na dúvida, com efeito, deve ser levado ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, para analisar a pertinência da condenação.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate. 2. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da pronúncia quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sob pena de se invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri. 3. No presente caso, pela leitura da sentença e do acórdão recorrido, há elementos probatórios a indicar que o crime foi cometido com recurso que dificultou a defesa da vítima, já que fora perseguida e espancada por vários indivíduos, os quais se utilizaram de barras de ferro, pedras de concreto e faca, circunstâncias que deixam-na em desvantagem, não só numérica, mas também de armamento. Dessa forma, não sendo manifestamente improcedente a incidência da referida qualificadora, inviável sua exclusão por esta Corte, por ser da competência do Tribunal do Júri sua apreciação. Assim, compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos, cabendo a este decidir pela incidência ou não da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1979795 GO 2022/0008625-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022)

Qualificadora do art. 121, §2º, inc. I (motivo torpe).

Motivo torpe é aquele considerado como imoral, vergonhoso, repudiado moral e socialmente, algo desprezível. No caso dos autos, a denúncia narra a ocorrência do motivo torpe porque os acusados teriam agido movidos pelo sentimento da vingança, ao afirmar que

"os denunciados pretendiam vingar-se dos ofendidos, supondo que estes eram responsáveis por furtos ocorridos na propriedade rural pertencente ao pai do primeiro réu". Nesta esteira, importante destacar que a testemunha de Defesa Uilha Pereira Martins, quando perguntado pelo causídico do acusado, disse que havia notícias de que as vítimas praticavam furtos na região. Observa-se, também, que os próprios acusados falaram na delegacia que agiram por conta do sentimento da vingança em razão de supostos furtos perpetrados pelas vítimas, versão confirmada por ELINEI em juízo.
Qualificadora do art. 121, §2º, inc. IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido).
O recurso que dificulta a defesa da vítima pressupõe que o ato criminoso seja inesperado, revestido do elemento surpresa. No caso, há indícios de sua existência, em especial porque a narrativa da denúncia é corroborada com elementos de prova colhidos na fase inquisitorial e na judicial, que apontam que um dos comparsas (FABIANO) se aproximou rapidamente da primeira vítima (AUSENEI), que estava deitado numa rede, e, utilizando de surpresa, que dificultou qualquer ação defensiva, realizou disparo de arma de fogo, com vontade de matar, atingindo a cabeça de Ausenei, o qual veio a óbito ainda no local do crime. Desse modo, não pode este juízo excluí-la, sob pena de manifesta violação ao juízo natural da causa.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado ELINEI DA ROCHA NEIVA, a fim de que seja submetido oportunamente a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inc. I (motivo torpe) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do CP e art. 121, §2º, inc. I (motivo torpe), c/c art. 14, inc. II (tentativa), ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do CP (concurso material).
O réu permaneceu preso preventivamente durante toda a instrução processual. No id 443657886, há pedido de revogação da prisão preventiva c/c aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. A despeito disso, concluo que ainda estão presentes os requisitos ensejadores que levaram à decretação da prisão preventiva do acusado, razão pela qual, neste momento processual, mantenho a medida prisional. Isso porque a decisão foi fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos aptos a justificar a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal), cenário que permanece até a presente data, havendo, assim, a necessidade de sua manutenção. Verifico, ainda, que se trata de denúncia que narra homicídio consumado "duplamente qualificado" em concurso material com tentativa de homicídio qualificado. Presentes, ainda, o fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e o periculum libertatis (perigo gerado pelo estado de liberdade), que se revela na necessidade de manutenção da segregação cautelar, em razão do risco à ordem pública, notadamente porque uma das vítimas da empreitada criminosa continua circulando na comunidade onde os fatos ocorreram. Ademais, atualmente, não há fato novo apto a justificar a revogação da medida prisional.
Deixo de determinar que se lance o nome do réu no Rol de Culpados, em razão de militar em seu favor o princípio de inocência insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, porquanto ainda não foi julgado.
Intimem-me, pessoalmente, o acusado e o Ministério Público (art. 420, I, do Código de Processo Penal), e o defensor constituído pelo DJe.
Após o trânsito em julgado desta sentença de pronúncia, expeça-se a respectiva certidão e remetam os autos conclusos ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca, nos termos do art. 421 do CPP.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

BELMONTE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000664-73.2021.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Rodrigo Paternostro Melo
Advogado: Ayran Kiss Lima Santos (OAB:BA65626)
Advogado: Igor De Melo Pereira (OAB:BA66950)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000664-73.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: RODRIGO PATERNOSTRO MELO
Advogado(s): AYRAN KISS LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como AYRAN KISS LIMA SANTOS (OAB:BA65626), IGOR DE MELO PEREIRA registrado(a) civilmente como IGOR DE MELO PEREIRA (OAB:BA66950)
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada por RODRIGO PATERNOSTRO MELO em face da CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A.
Citada, a parte demandada ofereceu contestação (ID 177253569).
Não foi obtida a conciliação entre as partes.
Nos Juizados Especiais Cíveis, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995), razão pela qual é dispensado o relatório, como faculta o artigo 38, da Lei 9.099/95.
Fundamento e Decido.
Para o desate da controvérsia mostra-se suficiente a valoração dos documentos acostados nos autos. Assim, na medida em que remanescem apenas questões de direito, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra o processo, segundo autoriza o artigo 355, I da Lei de Ritos.
Narra a exordial que a Autora contratou dois pacotes de viagem junto à ré na data de 22/11/2020, nos valores de R$ 4.332,67 (quatro mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) e de R$ 2.648,81 (dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) e que antes do Natal do ano de 2020 resolveu adiar a viagem em razão da pandemia do COVID-19.
Relata que os termos propostos pela ré para cancelamento, adiamento ou substituição do destino da viagem se revelaram abusivos, razão pela qual vem a juízo pleitear a restituição do valor pago pelos serviços contratados, bem como uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
A princípio, cumpre rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, porquanto consta nos documentos acostados aos autos que a requerida fez parte da avença, pertencendo à cadeia de consumo, já que a venda das passagens e hospedagem foi intermediada pela CVC, com quem, ademais, foram realizadas as tentativas de negociações acerca do adiamento ou cancelamento dos pacotes.
Também não se vislumbra na hipótese a ausência de interesse de agir, considerando que o fato de não ter exaurido o prazo para reembolso ou devolução dos valores é questão e mérito e como tal será analisado.
Quanto ao mérito, vejamos.
Não há controvérsia quanto à vinculação da relação jurídica de direito material ora discutida às regras de consumo, ante o enquadramento da parte requerente no conceito de consumidor, previsto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Embora a relação jurídica que se aperfeiçoou entre as partes seja regulada pelo CDC, a ela também são aplicáveis as normas introduzidas pela Lei n. 14.046/2020, cuja aprovação ocorreu em razão da necessidade de criação de um arcabouço normativo diferenciado para disciplinar uma situação absolutamente excepcional, gerada pela pandemia de COVID-19.
Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.
§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.
§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.
§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo (grifo adicionado).
§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.
(...)
In casu, verifica-se do relato dos autos e da documentação acostada à exordial que as partes não conseguiram encontrar uma solução satisfatória para a remarcação ou o adiamento da viagem, haja vista que inobstante a disponibilização do crédito pela agência de viagens, não foi possível encontrar um novo pacote de passagens aéreas e hospedagem que atendesse à necessidade do consumidor, pelo preço equivalente ao crédito disponibilizado.
Sendo assim, tendo em vista que o prazo a que se refere o art. 3º, caput, embora ainda não houve transcorrido na data da propositura da demanda, se venceu em janeiro de 2022, deve ser acolhido o pedido de restituição formulado na exordial.
Lado outro, não se vislumbra o dano moral alardeado na exordial, tendo em vista que, como dito, à época da judicialização da questão ainda não havia se configurado a mora da demandada no que diz respeito à restituição dos valores, na forma da Lei n. 14.046/2020, inexistindo a falha na prestação do serviço.
Destaque-se que para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, se faz a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano; e c) nexo de causalidade entre um e outro.
A pandemia do COVID-19 ocasionou diversos transtornos aos consumidores, porém quando inexistentes fatos que transbordem a esfera extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral.
A parte autora não comprovou a existência e extensão de um dano, para sustentar a pretensão condenatória, sobretudo considerando tratar-se de situação excepcional, ocorrida no período em que todos os sujeitos de direito estavam buscando uma melhor solução para os impactos trazidos às relações contratuais, em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial, apenas para condenar a requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A ao reembolso do valor de R$ 6.981,40 (seis mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), devidamente corrigida pelo INPC desde a data do desembolso e com juros de mora incidentes a partir de janeiro de 2022.
Sem condenação em honorários e custas processuais diante do rito adotado da lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000664-73.2021.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Rodrigo Paternostro Melo
Advogado: Ayran Kiss Lima Santos (OAB:BA65626)
Advogado: Igor De Melo Pereira (OAB:BA66950)
Executado: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de quinze (15) dias se manifeste sobre o pedido de id443184557.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000664-73.2021.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000664-73.2021.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Rodrigo Paternostro Melo
Advogado: Ayran Kiss Lima Santos (OAB:BA65626)
Advogado: Igor De Melo Pereira (OAB:BA66950)
Executado: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de quinze (15) dias se manifeste sobre o documento vinculado à certidão de id447396280.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000664-73.2021.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000326-27.2010.8.05.0023 Usucapião
Jurisdição: Belmonte
Autor: Luzia Caires Miranda Mai
Advogado: Leandro Miranda Mai (OAB:BA28866)
Advogado: Luanda Miranda Mai (OAB:BA32560)
Advogado: Tiago Freitas Aspera (OAB:BA28388)
Terceiro Interessado: Arildo Jose Mai
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Garcia Mai
Terceiro Interessado: Municipio De Belmonte
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____

Processo: USUCAPIÃO n. 0000326-27.2010.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: LUZIA CAIRES MIRANDA MAI
Advogado(s): LEANDRO MIRANDA MAI (OAB:BA28866), LUANDA MIRANDA MAI (OAB:BA32560), TIAGO FREITAS ASPERA (OAB:BA28388)
TERCEIRO INTERESSADO: ARILDO JOSE MAI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

À vista do teor da certidão de ID nº 446835336, vislumbro necessária a retificação do julgado, para correção de erro material, o que faço com espeque no art. 494, I, do CPC, cuja redação é a seguinte:
Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.
Pontuo, a princípio, o entendimento jurisprudencial segundo o qual, em ação de usucapião não contestada não cabe impor o ônus de sucumbência àquele em nome de quem registrado o imóvel (REsp. 2039825, REsp n. 10.151/RS, REsp n. 23.369/PR, EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2039825 - MT), regendo-se a distribuição pelo princípio do interesse, de modo que caberia de fato à promovente o pagamento das custas e demais despesas processuais.
Contudo, vislumbra-se que na hipótese sob análise a autora foi agraciada com o benefício da gratuidade judiciária (ID nº 25872282, fl. 40), encontrando-se, portanto, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.
Logo, retifico o dispositivo da sentença prolatada no ID nº 429462672, para dela fazer-se constar a suspensão da exigibilidade das custas e despesas processuais a que condenada a parte autora.
Publique-se e intime-se e, após, inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o feito em seguida.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000217-80.2024.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: A. D. A. F.
Advogado: Angelita Bilhar (OAB:MG188098)
Advogado: Alex Herder De Morais (OAB:RS59733)
Reu: C. D. E. D. E. D. B. C.

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO, que foi designada para o dia 14 de MAIO de 2024, às 11:30 horas, a ser realizada virtualmente no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão:906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Belmonte (BA), data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000217-80.2024.8.05.0023
Vistos.
Retire-se o sigilo, haja vista que o presente feito não se enquadra nas hipóteses que excepcionam a publicidade dos atos judiciais.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL, formulada pela parte autora no intuito de obter exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, eis que totalmente indevida.
Sustenta que a ação versa sobre cobrança de fatura com valor exorbitante.
Desse modo, sendo totalmente indevida a cobrança, pede antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome da lista de inadimplentes perante o órgão de proteção ao crédito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Como é cediço, para que seja concedida decisão liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.

Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Insta consignar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o consumidor representa a parte vulnerável envolvida, razão pela qual se deve dar especial relevância à palavra do mesmo, pois, na maioria dos casos, se vê impossibilitado de apresentar um farto conjunto probatório.
Desta feita, haja vista que a medida pleiteada não é dotada de caráter de irreversibilidade, não vislumbro qualquer prejuízo no deferimento sem a oitiva do requerido.
Ademais, não se pode olvidar que a permanência do nome da parte autora nos órgãos restritivos poderá causar transtornos e constrangimentos desnecessários, principalmente se vier a precisar de empréstimos ou abrir crediário.
Ressalta-se que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do art. 3º da Lei 8.078/90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com fito de facilitara defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do art. 375 CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel.originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, bdo RISTJ) julgados em 29/12/2012), determinando-se a juntada dos instrumentos contratuais pela parte ré."
Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, defiro a liminar para determinar que a requerida providencie a imediata EXCLUSÃO do nome do(a) Sr(a). AILSON DE ASSIS FERRAZ, junto aos órgãos de proteção ao crédito SERASA/SPC, no que diz respeito ao débito contestado na inicial. Estabeleço um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração.
Designo audiência de conciliação.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A participação no ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 a ser realizada no dia 14 de maio de 2024, às 11:30 horas.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000629-70.2012.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Edino Dos Santos - Me
Advogado: Roberto Ramalho Da Silva (OAB:SP72776)
Executado: Diego De Jesus Aguiar

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcritos. Prazo de lei.
Belmonte,09 de Janeiro de 2023.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 194955508
Processo nº 0000629-70.2012.8.05.0023.
"Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso, determino a intimação pessoal da parte autora (mediante carta com AR) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, §1º, do CPC.
Resta o(a) interessado(a)advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta "a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
No mesmo prazo, intime-se também o advogado constituído nos autos, por publicação no diário oficial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000228-12.2024.8.05.0023 Divórcio Consensual
Jurisdição: Belmonte
Requerente: I. S. D. S.
Advogado: Mariana Santos Machado (OAB:BA69257)
Requerente: A. D. J. F.
Advogado: Mariana Santos Machado (OAB:BA69257)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000228-12.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: IVONILDO SOUZA DA SILVA e outros
Advogado(s): MARIANA SANTOS MACHADO (OAB:BA69257)
CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO DE DIVORCIO CONSENSUAL, C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS, ajuizada por IVONILDO SOUZA DA SILVA e ADRIANA DE JESUS FREITAS.
Informaram os requerentes que se casaram em 28 de julho de 2012, sob o regime de comunhão parcial de bens. Deste relacionamento nasceu o filho, DANIEL SOUZA FREITAS.
Entretanto, encontram-se separados de fato, sendo certo que inexiste possibilidade de reconciliação.
Declararam possuir em comum 1 (um) bem imóvel, descrito na inicial.
Manifestaram que desejam exercer a guarda compartilhada do filho em comum, da seguinte forma: a criança residirá com a mãe, ficando ajustadas as visitas do pai aos finais de semana de forma alternada, assim como os feriados, sendo um com o genitor e outro com a genitora, no dia dos pais devera passar com o genitor e no dia das mães com a genitora. No natal e ano novo também de forma alternada, ou seja, no primeiro ano, o natal com o genitor e ano novo com a genitor. No dia do aniversario do menor, ficará a critério dos genitores, assim como no período de férias escolares será de forma alternada.
Ajustaram alimentos para o filho em 30% do valor do salário-mínimo vigente.
O Promotor de Justiça manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (ID.446726931).
É o relatório.
Deflui dos autos que as partes conviveram aproximadamente 11 (onze) anos, no entanto, em razão de constantes brigas entre ambos, decidiram não permanecerem mais casados.
Como bem argumentou o Promotor de Justiça, os interesses do filho foram adequadamente regulamentados.
Ante o exposto e tendo presente a manifestação do Promotor de Justiça, considerando que o requerimento atende aos requisitos legais, julgo PROCEDENTE o pedido para decretar o DIVÓRCIO das partes, ficando extinto o vínculo conjugal entre ambos, homologando os termos do acordo de guarda, visitas e alimentos do menor, bem como no que se relaciona à partilha dos bens.
Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Custas a serem repartidas entre as partes, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária.
Sem condenação em honorários.
Tendo em conta o caráter consensual do pedido, o que demonstra o manifesto desinteresse em recorrer, servirá está sentença como certidão de trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e arquivem-se os autos.
Belmonte/Ba, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000629-70.2012.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Edino Dos Santos - Me
Advogado: Roberto Ramalho Da Silva (OAB:SP72776)
Executado: Diego De Jesus Aguiar

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000629-70.2012.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: EDINO DOS SANTOS - ME
Advogado(s): ROBERTO RAMALHO DA SILVA (OAB:SP72776)
EXECUTADO: DIEGO DE JESUS AGUIAR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada por EDINO DOS SANTOS-ME, em face de DIEGO DE JESUS AGUIAR.
A ação foi distribuída no ano de 2012. O feito foi migrado para o PJe, em 2019.
Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação da parte interessada, foi determinado a intimação da parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID.194955508).
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, por meio de Oficial de Justiça (ID.350110977), a parte autora permaneceu inerte.
É o breve e suficiente relatório. Decido.
Denota-se que o presente feito tramita há quase 15 (quinze) anos, sem que tenha havido sequer a triangularização da lide.
Intimada pessoalmente, para impulsionar o processo, informando o endereço atualizado do réu, bem como manifestar interesse na continuidade do processo, a genitora do menor permaneceu silente, deixando de promover a diligência que lhe competia, o que evidencia o seu desinteresse no prosseguimento do feito.
No presente caso, portanto, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste.
Com efeito, a inércia da parte quanto à adoção das medidas necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, conduz à aplicação da sanção do art. 485, III do CPC.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“APELAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, III DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A presente insurgência tem como fundamento nuclear a alegação de que a prolação da sentença extintiva sem resolução de mérito, por ausência de interesse, merece ser reformada. 2. Dos elementos fáticos retratados nos presentes fólios, a extinção do feito ocorreu, pois, ante a sua paralisação por longos anos, o magistrado determinou a intimação do exequente para manifestar interesse no processo. 3. Embora tenha sido intimada pessoalmente de forma regular, segundo o regramento contido no art. 485 , do CPC , a parte autora quedou-se silente. 4. Denota-se, neste caso, a viabilidade cognitiva de se extrair daquele comando judicial, os efeitos previstos no supracitado art. 485 , III e VI , do CPC . 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”
Destarte, no caso telado, verificado o abandono da causa, ante o manifesto desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, eis que deixou de promover os atos e diligências que lhe incumbiam, a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, amparado no art. 485, incisos II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem condenação em custas e honorários.
Desnecessária a intimação do réu acerca da presente sentença, em face da inexistência de angularização processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Concedo à presente força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000207-36.2024.8.05.0023 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Belmonte
Autor: B. V. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: H. M. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000207-36.2024.8.05.0023

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: HELTON MATOS DE MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO VOTORANTIM S.A, em face de HELTON MATOS DE MENEZES.
Juntou a documentação necessária.
ID.447119425, consta pedido de desistência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Cumpre salientar que por se tratar de sentença referente à desistência da ação torna-se dispensável realizar uma fundamentação aprofundada.
Outrossim, no caso dos autos, a parte requerida embora devidamente citada, até o presente momento não se manifestou acerca do pedido de extinção da lide, dessa forma, não será necessário a anuência da parte Ré acerca da extinção por desistência.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RAZOÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Após a contestação, a desistência da ação pelo autor depende do consentimento do réu porque ele também tem direito ao julgamento de mérito da lide.
2. A sentença de improcedência interessa muito mais ao réu do que a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que, na primeira hipótese, em decorrência da formação da coisa julgada material, o autor estará impedido de ajuizar outra ação, com o mesmo fundamento, em face do mesmo réu.
3. Segundo entendimento do STJ, a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante.
4. Na hipótese, a discordância veio fundada no direito ao julgamento de mérito da demanda, que possibilitaria a formação da coisa julgada material, impedindo a propositura de nova ação com idênticos fundamentos, o que deve ser entendimento como motivação relevante para impedir a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, e §4º do CPC.
5. Recurso especial provido.
(REsp 1318558/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 17/06/2013).

Ante o exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o fazendo com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Torno sem efeito a liminar concedida no ID nº 438420961.
Sem custas e honorários.
Dê-se baixa das restrições no RENAJUD.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000342-24.2019.8.05.0023 Curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Gabriella Queiroz Dos Santos
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Requerido: Valquiria Queiroz Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
2ª PUBLICAÇÃO.
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 10/05/2024
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 13/05/2024.

Prazo (dias)	Término do prazo
10	28/05/2024

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE -BAHIA.
Fórum Dr. Luiz V. Filho, Av. Rio Mar, nº159 – centro Cep.45.800000 - fone/fax (0xx73) 3287-2521.
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS.
Raymundo dos Santos Bomfim – Escrivão. E-mail: belmontefrcomerciais@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Assistência Jud. Gratuita.
O doutor CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Belmonte, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc:
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possam, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO abaixo relacionada, cuja sentença. Declaro o interditando absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, em conformidade com o dispositivo no art. 1.184 do CPC vigente.
Processo nº 8000342-24.2019.8.05.0023
Curador (a): GABRIELLA QUEIROZ DOS SANTOS
Interditando (a): VALQUIRIA QUEIROZ SANTOS
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro não possa alegar ignorância, mandou o MM, Juiz expedir o presente, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 dias do Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Belmonte, 16 de abril de 2024. Eu, Raymundo dos Santos Bomifm, Escrivão Cível, subscrevo.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000798-32.2023.8.05.0023 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belmonte
Requerente: J. O.
Advogado: Gabriel Grima Oliveira (OAB:BA78405)
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Requerido: I. C. D. O.
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000798-32.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL GRIMA OLIVEIRA (OAB:BA78405), ELIOMAR MELO DE BRITTO registrado(a) civilmente como ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595)
REQUERIDO: IDALINA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)

SENTENÇA
Trata-se de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) proposta por JOSE OLIVEIRA, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de IDALINA CRUZ DE OLIVEIRA, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação.
As partes informaram a realização de acordo.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anexado aos autos id. ????. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processual Civil.
Operado o trânsito, dar baixa e arquivar. Sem custas, pois deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Publicar. Registrar. Intimar.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000342-48.2024.8.05.0023 Petição Cível
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Mozenildo Da Silva Oliveira Junior
Advogado: Gabriel Conceicao Do Nascimento (OAB:BA78764)
Requerido: Michelle Alves Gonçalves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26 de JUNHO de 2024, iniciando-se às 09:00horas, a ser realizada telepresencial no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), 04 de junho de 2024.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 8000342-48.2024.8.05.0023
DECISÃO: Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por MOZENILDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR, em face de MICHELLE ALVES GONÇALVES.
Narra a exordial, em síntese, que o autor e a ré possuem um filho em comum, MATHIAS GONÇALVES OLIVEIRA, atualmente com 2 (dois) anos, que se encontra sob a guarda de fato da genitora, a qual tem supostamente dificultado o convívio da criança com o autor.
Em sede de cognição sumária, pleiteia pela fixação liminar das visitas, em finais de semana alternados.
Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial. De início, ante a natureza dos interesses em litígio, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, II, do CPC.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
Compulsando os autos, verifico que foi comprovado o vínculo paterno-filial entre o autor e a menor (ID.446817284).
Nesta senda, tem-se que, com relação ao instituto da regulamentação do direito de visitas, o art. 1.589 do Código Civil, estabelece que "o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação."
Deve-se destacar, também, que o direito de visitas objetiva preservar o bem- estar dos filhos, possibilitando a convivência com ambos os genitores, e não os interesses pessoais destes, que devem atuar conjuntamente para assegurar o desenvolvimento físico, emocional, social e intelectual dos filhos, por meio de convivência harmoniosa.
No presente caso, havendo notícia de que a genitora vem causando embaraços ao convívio da criança com o genitor, sem qualquer motivo aparente, faz-se necessário o estabelecimento de um regime provisório de convivência, em prol do melhor interesse da menor.
É certo que esperar o deslinde processual para a concretização do direito de convívio da criança com o genitor se revela desarrazoada, sendo indispensável a participação do pai na vida da criança, especialmente na primeira infância.
Ademais, por cautela, este Juízo realizou consulta junto ao PJe, a fim de averiguar a existência de algum processo em desfavor do autor, que pudesse justificar a resistência/receio da genitora quanto ao convício do autor com a criança, nada constando em seu desfavor.
Assim, reputo satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC.
Por tais razões, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, fixando provisoriamente as visitas do genitor à menor Isabella Vitória Santos Aguiar, em finais de semana alternados, iniciando-se na sexta feira às 17:00 , encerrando-se no domingo, às 17:00hs , sendo de responsabilidade do genitor buscar e devolver a menor ao lar materno.
Intime-se a ré da presente decisão, com a advertência de que, nos termos do art. 77, inciso IV, e § 2º, do CPC, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, além de eventuais sanções criminais, civis e processuais cabíveis, podendo ser aplicada, ainda, multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26 de junho de 2024, às 09:00 horas.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.
A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, por meio do aplicativo Lifesize, mediante do acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/906216.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
ADVIRTAM-SE as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
CITE-SE A RÉ, cientificando-se da data audiência de conciliação.
ADVIRTA-SE A RÉ de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.

CASO a ré não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.
A CITAÇÃO será feita na pessoa da ré (§ 3º do art. 695 do CPC). Nos termos do § 1º do art. 695, do CPC, o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Cientifique-se o Ministério Público.
Confiro à presente decisão a força de mandado, carta (AR) e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
0000596-22.2008.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Barbara Santana Galdino
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Executado: Israel Cairo Rodrigues Galdino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000596-22.2008.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: BARBARA SANTANA GALDINO
Advogado(s): JULITA DE AMORIM BORGES SERGIO (OAB:BA13975)
EXECUTADO: ISRAEL CAIRO RODRIGUES GALDINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de uma AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES ALIMENTICIAS, movida por BARBARA SANTANA GALDINO, em face de ISRAEL CAIRO RODRIGUES GALDINO.
Juntou a documentação necessária.
Petição de ID.446278695, consta pedido de desistência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Cumpre salientar que por se tratar de pedido de desistência da ação torna-se dispensável realizar uma fundamentação aprofundada.
Demais disso, em face dos graves efeitos que tal conduta pode ter sobre o direito do representado, exige-se que do instrumento de mandato do causídico subscritor da petição de desistência conste, expressamente, os poderes especiais aos quais se refere o art. 105 do CPC, quais sejam: “receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica”.
Compulsando os autos, é possível perceber que o instrumento de mandato, acostado no evento ID.446278668, outorga poderes especiais aos advogados do autor, dentre os quais se inclui o de desistir.
Ante o exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o fazendo com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devem ser arcados pela parte autora, consoante disposto no art. 90 do NPC, salientando-se, contudo, a suspensão da exigibilidade destas verbas em razão da concessão da gratuidade judiciária em favor do demandante.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

DESPACHO
8000040-87.2022.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Clemilde Da Silva
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-87.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: CLEMILDE DA SILVA
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos,

Diante dos Embargos de declaração decorrente da parte requerida.
Determino o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação da parte autora, acerca dos efeitos modificativos arguidos pela Ré.
Publique-se, Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000030-72.2024.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte
Representante: G. P. F.
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Representado: N. F. S.
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Reu: J. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para manifestação sobre o pagamento realizado no id442828125.
Prazo de 15 dias.
Belmonte (BA), data do sistema
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000030-72.2024.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8005589-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Dajuda De Carvalho Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005589-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTERESSADO: MARIA DAJUDA DE CARVALHO MATOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Defiro a Gratuidade Judiciária.
Cite-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar defesa.
Após, retornem conclusos.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000340-78.2024.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Representante: R. C. B.
Advogado: Jose Hugo Dias Dos Santos (OAB:BA72522)
Reu: D. H. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000340-78.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REPRESENTANTE: ROZELICE CRUZ BARBOSA
Advogado(s): JOSE HUGO DIAS DOS SANTOS (OAB:BA72522), LEONARDO OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:BA46302)
REU: DOUGLAS HENRIQUE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
O feito tramitará sob segredo de justiça, nos termos do artigo 189, II do CPC.
Nos termos do §º 7º do artigo 582 do CPC, o débito alimentar que autoriza prisão civil diz respeito somente às três parcelas anteriores à execução.
Segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, “é cabível a cumulação das medidas de coerção pessoal (prisão) e de expropriação patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo procedimento executivo, desde que não haja prejuízo ao devedor – a ser comprovado por ele – nem ocorra tumulto processual”.
Assim, determino a intimação da parte autora para que promova a emenda da inicial, indicando o valor a ser executado pelo rito da prisão civil e o valor a ser executado pelo rito ordinário da execução/cumprimento de sentença de quantia certa, caso pretenda cumular as pretensões neste mesmo processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Belmonte/ BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000339-93.2024.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Interessado: S. S. A.
Advogado: Jose Hugo Dias Dos Santos (OAB:BA72522)
Interessado: M. G. S.
Advogado: Jose Hugo Dias Dos Santos (OAB:BA72522)

Interessado: J. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000339-93.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTERESSADO: S. S. A. e outros
Advogado(s): JOSE HUGO DIAS DOS SANTOS (OAB:BA72522)
INTERESSADO: JOELITON DE SANTANA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
O feito tramitará sob segredo de justiça, nos termos do artigo 189, II do CPC.
Nos termos do §º 7º do artigo 582 do CPC, o débito alimentar que autoriza prisão civil diz respeito somente às três parcelas anteriores à execução.
Segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, "é cabível a cumulação das medidas de coerção pessoal (prisão) e de expropriação patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo procedimento executivo, desde que não haja prejuízo ao devedor – a ser comprovado por ele – nem ocorra tumulto processual".
Assim, determino a intimação da parte autora para que promova a emenda da inicial, indicando o valor a ser executado pelo rito da prisão civil e o valor a ser executado pelo rito ordinário da execução/cumprimento de sentença de quantia certa, caso pretenda cumular as pretensões neste mesmo processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Belmonte/ BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000239-41.2024.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Pro Inova Tecnologias Sustentaveis Ltda.
Advogado: Fernando Augusto Martins Canhadas (OAB:SP183675)
Reu: Municipio De Belmonte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000239-41.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: PRO INOVA TECNOLOGIAS SUSTENTAVEIS LTDA.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS (OAB:SP183675)
REU: MUNICIPIO DE BELMONTE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Custas inicias pagas.
Tratando-se de lide que envolve direito indisponível que, em regra, não admite autocomposição e/ou levando em consideração que a prática do foro revela o reduzido índice de sucesso da mediação em casos semelhantes, deixo de designar de imediato a audiência de conciliação na forma do art. 334 do NCPC.
CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) e INTIME(M)-SE para apresentar contestação no prazo legal, com data de início na forma do art. 231 do CPC, advertindo(as) acerca dos efeitos da REVELIA (art. 344, 345 e 346 do CPC).
Findo o prazo, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar(em), para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Caso ambas as partes manifestem, expressamente, interesse na composição consensual, voltem conclusos para designação da audiência de conciliação ou mediação, com a inclusão em pauta.

Do contrário, INTIME-AS para que indiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Confiro a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000315-65.2024.8.05.0023 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Casa Do Adubo Ltda
Advogado: Leonardo Folha De Souza Lima (OAB:ES15327)
Executado: Fernanda Do Vale Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000315-65.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA
Advogado(s): LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA (OAB:ES15327)
EXECUTADO: FERNANDA DO VALE MACIEL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Custas iniciais pagas.
Fixo desde logo honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% sobre o valor da execução.
Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.
No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
Cientifique o executado que poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias úteis contados da citação. Entretanto, sem a garantia do juízo, os embargos não serão recebidos no efeito suspensivo.
Poderá o executado, no mesmo prazo dos embargos (quinze dias úteis contados da citação), reconhecer o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30%(trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.
A opção pelo parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
Caso tenha sido requerido pelo exequente, expeça-se certidão na forma do artigo 828 do NCPC.
A citação deverá ser realizada preferencialmente pelos correios, com A.R. em mãos próprias.
Em caso de local que não seja atendido pelos correios, o presente despacho servirá como mandado.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000338-11.2024.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Leonardo Oliveira Queiroz (OAB:BA46302)
Executado: J. R. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000338-11.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:BA46302)
EXECUTADO: JUAREZ RIOS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
O feito tramitará sob segredo de justiça, nos termos do artigo 189, II do CPC.
Nos termos do §º 7º do artigo 582 do CPC, o débito alimentar que autoriza prisão civil diz respeito somente às três parcelas anteriores à execução.
Segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, "é cabível a cumulação das medidas de coerção pessoal (prisão) e de expropriação patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo procedimento executivo, desde que não haja prejuízo ao devedor – a ser comprovado por ele – nem ocorra tumulto processual".
Assim, determino a intimação da parte autora para que promova a emenda da inicial, indicando o valor a ser executado pelo rito da prisão civil e o valor a ser executado pelo rito ordinário da execução/cumprimento de sentença de quantia certa, caso pretenda cumular as pretensões neste mesmo processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Belmonte/ Ba, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000346-85.2024.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Autor: Fabio Aguiar De Souza Santos
Advogado: Luis Antonio Oliveira Barros (OAB:BA79289)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11 de JUNHO de 2024, iniciando-se às 11:00horas, a ser realizada telepresencial no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), 04 de junho de 2024.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 8000346-85.2024.8.05.0023
DECISÃO: Vistos.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
O caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do art. 3º da Lei 8.078/90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com fito de facilitara defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do art. 375 CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel.originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, bdo RISTJ) julgados em 29/12/2012), determinando-se a juntada dos instrumentos contratuais pela parte ré."
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A participação no ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 a ser realizada no dia 11 de junho 2024, às 11:00 horas.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8005589-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Dajuda De Carvalho Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcritos. Prazo de lei.
Belmonte, 04 de Junho de 2024.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 447201478

Processo nº 8005589-47.2022.8.05.0001 .
“Vistos.
1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo do item 2, com ou sem manifestação, dê-se vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na produção de provas.
3. Findo o prazo do item 3, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000217-80.2024.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: A. D. A. F.
Advogado: Angelita Bilhar (OAB:MG188098)
Advogado: Alex Herder De Morais (OAB:RS59733)
Reu: C. D. E. D. E. D. B. C.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000217-80.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: AILSON DE ASSIS FERRAZ
Advogado(s): ANGELITA BILHAR (OAB:MG188098), ALEX HERDER DE MORAIS (OAB:RS59733)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
vistos,

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA EXCLUSÃO DO NOME DO SPC ”, ajuizada por AILSON DE ASSIS FERRAZ em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Realizada audiência, a parte autora não se fez presente (ID 444634149).
Nos Juizados Especiais Cíveis, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995), razão pela qual é dispensado o relatório, como faculta o artigo 38, da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.
Tratando-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, a parte Recorrente não compareceu à audiência e não apresentou qualquer justificativa quanto à falta.
Segundo o Enunciado n° 20 do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório.
De acordo, com a Lei n° 9.099/95 é norteada pelo espírito da conciliação tanto que confere à audiência conciliatória extrema importância a ponto de exigir a presença pessoal das partes.
O Artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95 prevê a extinção do processo em razão da ausência da parte autora em qualquer das audiências:
"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".
Sendo que, conforme o Enunciado 28 do FONAJE: "havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas".
DIANTE DO EXPOSTO, com base no art.485,IVdoCódigo de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO OS PEDIDOS, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA.
Torno sem efeitos a decisão de ID nº 438867558, revogando a liminar concedida.
Sem condenação em custas e honorários, diante o rito da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000767-12.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Antonio Carlos De Souza
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de quinze (15) dias se manifeste sobre a Contestação, tempestivamente apresentada.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000767-12.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DECISÃO
8000033-95.2022.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Valdevino De Jesus
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Rutheline Monteiro Rodrigues (OAB:PE44808)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000033-95.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: VALDEVINO DE JESUS
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), RUTHELINE MONTEIRO RODRIGUES (OAB:PE44808)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Recurso Inominado apresentado pela parte ré.
Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas (ID 415770510) remetam-se os autos à Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para julgamento do recurso, com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000767-12.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Antonio Carlos De Souza
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000767-12.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada pelo autor ao argumento de que tinha sido incluso no cadastro de inadimplentes desde o dia 11/02/2022, referente ao contrato n° 306971238, com débito no valor de R$ 7.538,31 (sete mil e quinhentos e trinta e um reais) e outro débito incluso na lista de inadimplentes no dia 06/06/2022, referente a uma financeira, no valor de R$ 263, 36 (duzentos e sessenta e três e trinta e seis centavos), débitos que não reconhece como legítimos.
Em contestação a parte ré impugnou o valor atribuído à causa e a concessão da gratuidade judiciária, bem como suscitou em sede de preliminar a incompetência do juizado em razão da complexidade da causa.
No mérito, alegou que não houve fraude ou ilegalidade na contratação e que o demandante autorizou o procedimento, anexando documentação correlata.
Pois bem.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Quanto à impugnação ao valor da causa, vislumbro não ser o caso de acolhimento, haja vista que o quantum atribuído corresponde à pretensão de ganho patrimonial do demandante, esta que se encontra no limite de alçada do juizado, inexistindo, portanto, qualquer equívoco na valoração da demanda.
Deve também ser rejeitada a impugnação à concessão da gratuidade judiciária, considerando que não há nos autos qualquer elemento hábil a desconstituir a presunção de hipossuficiência da pessoa natural a que se refere o art. 99, §3º, do CPC.
No que diz respeito à preliminar de incompetência, adianto que tampouco merece acolhida, seja porque a perícia suscitada, in casu, é de baixa complexidade (grafotécnica), demandando simples parecer de profissional, compatível, portanto, com o exame técnico previsto no art. 35, parágrafo único da Lei 9.099/95, seja porque na situação em apreço ela é absolutamente dispensável, tendo em vista que a contratação do empréstimo se deu de forma remota, por autenticação eletrônica, como apontou a própria demandada.
Quanto ao mérito, vejamos.
Consoante breve relato acima, a parte autora ajuizou a presente demanda sob a alegação de não reconhecer a contratação do mútuo bancário que originou a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.
Contudo, em sede de contestação a parte ré logrou êxito em comprovar a legitimidade da contratação, explanando a origem do débito e anexando documentação correlata suficiente para demonstrar que, de fato, o autor autorizou a realização da transação.
Deveras, as alegações da demandada encontram suporte em elemento de prova, tendo sido apresentado aos autos a documentação exigida pelo procedimento de contratação digital (upload de identidade, selfie, face match, OCR) que não foi impugnada pelo autor em réplica.
Assim, é de se pressupor que o débito em questão foi originado de contrato firmado pelo autor e não por terceiro utilizando-se de seus dados, afastando-se a hipótese de fraude.
Sendo assim, vislumbrando-se, in casu, a ausência de falha na prestação de serviço e, logo, dos pressupostos para a configuração da responsabilidade objetiva do réu, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, é inevitável a improcedência da demanda.

Pontuo, contudo, que não é o caso de condenação do autor às penas da litigância de má-fé, considerando as peculiaridades do caso, que envolvem a portabilidade de dívida que, aliada à vulnerabilidade do consumidor de pouca instrução, justifica a "confusão" acerca da origem da dívida.
DISPOSITIVO
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, resolvendo a lide com resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de nova intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95) determino de logo a intimação da outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal, sem necessidade de nova conclusão.
Publique-se. Intime-se.
Concedo à presente força de mandado/ofício.

BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000045-41.2024.8.05.0023 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Belmonte
Autor: B. V. S.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: J. M. D. S. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000045-41.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217)
REU: JUNAIA MARIA DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO VOTORANTIM S.A, em face de JUNAIA MARIA DA SILVA ALMEIDA.
Juntou a documentação necessária.
ID.440260172, O autor peticionou informando que houve um acordo extrajudicial, requerendo, por isso, a desistência.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Cumpre salientar que por se tratar de sentença referente à desistência da ação torna-se dispensável realizar uma fundamentação aprofundada.
Outrossim, no caso dos autos, a parte requerida embora devidamente citada, até o presente momento não se manifestou acerca do pedido de extinção da lide, dessa forma, não será necessário a anuência da parte Ré acerca da extinção por desistência.
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RAZOÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Após a contestação, a desistência da ação pelo autor depende do consentimento do réu porque ele também tem direito ao julgamento de mérito da lide.
2. A sentença de improcedência interessa muito mais ao réu do que a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que, na primeira hipótese, em decorrência da formação da coisa julgada material, o autor estará impedido de ajuizar outra ação, com o mesmo fundamento, em face do mesmo réu.
3. Segundo entendimento do STJ, a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante.
4. Na hipótese, a discordância veio fundada no direito ao julgamento de mérito da demanda, que possibilitaria a formação da coisa julgada material, impedindo a propositura de nova ação com idênticos fundamentos, o que deve ser entendimento como motivação relevante para impedir a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, e §4º do CPC.
5. Recurso especial provido.
(REsp 1318558/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 17/06/2013).
Ante o exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o fazendo com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.
Torno sem efeito a decisão liminar prolatada nestes autos.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000030-72.2024.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte
Representante: G. P. F.
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Representado: N. F. S.
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Reu: J. D. S. S.
Advogado: Leonardo Oliveira Queiroz (OAB:BA46302)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000030-72.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REPRESENTANTE: GLEIZA PEIXOTO FREITAS e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)
REU: JOVANE DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
A dívida alimentar que impõe a decretação da prisão civil é a que abarca as três últimas parcelas anteriores à propositura da ação de execução, bem assim as que vencerem no curso da demanda.
Ademais, o pagamento parcial não é capaz de ensejar a extinção do feito, tampouco tendo o condão de impedir a decretação da prisão (Nesse sentido: HC 350101/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016; HC 312551/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 11/05/2016; e RHC 067645/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016).
Pontue-se que somente a impossibilidade momentânea e absoluta de adimplir o encargo alimentar é que constitui justificativa ponderável para afastar a execução de alimentos.
Assim, INTIME(M)-SE a parte executada para em 03 (três) dias pagar a dívida alimentícia, pague o débito remanescente, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).
Findo o prazo do item 1, INTIME(M)-SE incontinenti a(s) parte(s) exequente(s) a requerer o que reputar devido e, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000030-72.2024.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte
Representante: G. P. F.

Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Representado: N. F. S.
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Reu: J. D. S. S.
Advogado: Leonardo Oliveira Queiroz (OAB:BA46302)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000030-72.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REPRESENTANTE: GLEIZA PEIXOTO FREITAS e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)
REU: JOVANE DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
A dívida alimentar que impõe a decretação da prisão civil é a que abarca as três últimas parcelas anteriores à propositura da ação de execução, bem assim as que vencerem no curso da demanda.
Ademais, o pagamento parcial não é capaz de ensejar a extinção do feito, tampouco tendo o condão de impedir a decretação da prisão (Nesse sentido: HC 350101/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016; HC 312551/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 11/05/2016; e RHC 067645/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016).
Pontue-se que somente a impossibilidade momentânea e absoluta de adimplir o encargo alimentar é que constitui justificativa ponderável para afastar a execução de alimentos.
Assim, INTIME(M)-SE a parte executada para em 03 (três) dias pagar a dívida alimentícia, pague o débito remanescente, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).
Findo o prazo do item 1, INTIME(M)-SE incontinenti a(s) parte(s) exequente(s) a requerer o que reputar devido e, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000007-44.2015.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Apelante: Domingos Batista Aragao
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Apelado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento do retornado destes autos da instância superior. Requerendo o que entender de direito no prazo 15 dias.
Belmonte (BA), data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000007-44.2015.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000778-41.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Maria Jose Conceicao Santos
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)

Reu: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte -BA

PROCESSO Nº: 8000778-41.2023.8.05.0023 / [Desconto em folha de pagamento]
AUTOR: MARIA JOSE CONCEICAO SANTOS

REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré.
Estando as razões e as contrarrazões encartadas, remeta-se à apreciação da 6ª Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.
Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença em relação à parte adversa.
Publique-se e intimem-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000044-95.2020.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Maria Vitoria De Jesus Santos
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.
Belmonte (BA), 07 de agosto de 2023.
Arianny Antero Correa
Escrevente

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 403606762
Processo nº 8000044-95.2020.8.05.0023.
“Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo AUTOR(A) em face da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe.
Encartadas as razões recursais, intime-se o apelado para, no prazo legal, querendo, ofertar sua resposta ao recurso no prazo de lei.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.
Ressalta-se que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, § 3º.
Publique-se. Intimem-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000352-92.2024.8.05.0023 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Carlos Augusto Amorim Neves
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000352-92.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO AMORIM NEVES
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro ao (à) requerente os benefícios da gratuidade de justiça com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Oficie-se o FUNDEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo acerca de eventuais créditos existentes em nome do “de cujus”.
Oficie-se o INSS para que indique a existência de dependentes do de cujus.
Decorrido qualquer dos prazos acima estipulados sem resposta, desde logo determino a reiteração da diligência com a advertência da incidência do crime de desobediência e fixação da pena de multa diária equivalente a R$100,00 (cem reais), se não atendida a ordem judicial no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
Acaso haja interesse de menor ou incapaz, manifeste-se o ilustre representante do Ministério Público.
Confiro ao presente força de mandado e oficio.
Publique-se e intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000216-03.2021.8.05.0023 Interdição/curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Requerido: Maria De Lourdes Amorim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
2ª PUBLICAÇÃO.
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 09/05/2024
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 10/05/2024.

Prazo (dias)	Término do prazo
10	27/05/2024

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE -BAHIA.
Fórum Dr. Luiz V. Filho, Av. Rio Mar, nº159 – centro Cep.45.800000 - fone/fax (0xx73) 3287-2521.
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS.
Raymundo dos Santos Bomfim – Escrivão.

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Assistência Jud. Gratuita.
O doutor CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Belmonte, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc:
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possam, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO abaixo relacionada, cuja sentença. Declaro o interditando absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, em conformidade com o dispositivo no art. 1.184 do CPC vigente.
Processo nº 8000216-03.2021.8.05.0023
Curador (a): MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA
Interditando (a): MARIA DE LOURDES AMORIM
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro não possa alegar ignorância, mandou o MM, Juiz expedir o presente, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 dias do Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Belmonte, 09 de maio de 2024. Eu, Raymundo dos Santos Bomifm, Escrivão Cível, subscrevo.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000216-03.2021.8.05.0023 Interdição/curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Requerido: Maria De Lourdes Amorim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
3ª PUBLICAÇÃO.
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 04/06/2024
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 05/06/2024.

Prazo (dias) Término do prazo
10 19/06/2024
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
nº 8000216-03.2021.8.05.0023 Interdição/curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA
Requerido: MARIA DE LOURDES AMORIM

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE – BAHIA.
Fórum Dr. Luiz V. Filho, Av. Rio Mar, nº159 centro. CEP.:45.800-000 fone/fax (0xx73) 3287-2521.
VARA DOS F. DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA.
Raymundo dos Santos Bomfim – Escrivão. E-mail: belmontefrcomerciais@tjba.jus.br.
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Assistência Jud. Gratuita.

O doutor CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Belmonte, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc:
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possam, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO abaixo relacionada, cuja sentença. Declaro o interditando absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, em conformidade com o dispositivo no art. 1.184 do CPC vigente.
Processo nº 8000216-03.2021.8.05.0023
Curador (a): MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA
Interditando (a): MARIA DE LOURDES AMORIM
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro não possa alegar ignorância, mandou o MM, Juiz expedir o presente, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 dias do Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Belmonte, 09 de maio de 2024. Eu, Raymundo dos Santos Bomifm, Escrivão Cível, subscrevo.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

BELMONTE/BA, 04 de junho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000342-24.2019.8.05.0023 Curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Gabriella Queiroz Dos Santos
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Requerido: Valquiria Queiroz Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
3ª PUBLICAÇÃO.
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 04/06/2024

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 05/06/2024.

Prazo (dias) Término do prazo
10 19/06/2024
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
nº 8000342-24.2019.8.05.0023 Interdição/curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: GABRIELLA QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado: JULITA DE AMORIM BORGES SERGIO (OAB/BA 13975)
Requerido: VALQUIRIA QUEIROZ SANTOS

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE – BAHIA.
Fórum Dr. Luiz V. Filho, Av. Rio Mar, nº159 centro. CEP.:45.800-000 fone/fax (0xx73) 3287-2521.
VARA DOS F. DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA.
Raymundo dos Santos Bomfim – Escrivão. E-mail: belmontefrcomerciais@tjba.jus.br.
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Assistência Jud. Gratuita.

O doutor CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Belmonte, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc:
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possam, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO abaixo relacionada, cuja sentença. Declaro o interditando absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, em conformidade com o dispositivo no art. 1.184 do CPC vigente.
Processo nº 8000342-24.2019.8.05.0023
Curador (a): GABRIELLA QUEIROZ DOS SANTOS
Interditando (a): VALQUIRIA QUEIROZ SANTOS
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro não possa alegar ignorância, mandou o MM, Juiz expedir o presente, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 dias do Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Belmonte, 16 de abril de 2024. Eu, Raymundo dos Santos Bomifm, Escrivão Cível, subscrevo.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

BELMONTE/BA, 04 de junho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
SENTENÇA
0000380-17.2015.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Autor: Delegacia De Policia De Belmonte-bahia
Reu: Jorge Silva Santos
Terceiro Interessado: Ana Maria Matias De Oliveira
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000380-17.2015.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e outros
Advogado(s):
REU: JORGE SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) envolvendo as partes em referência, na qualidade de supostos autores do fato, com notícia de crime praticado em 30 de agosto de 2015, sob a tipificação do artigo 180, §3° e 21 da LCP c/c a Lei 11.340/06.
O art. 61, do CPP, dispõe que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício".
Compulsando-se os autos, verifica-se a pretensão punitiva do Estado está prescrita. O(s) crime(s) sob exame tem pena máxima abstrata de 01 (um) ano e 03 (três) meses respectivamente, prescrevendo em 03 (três) anos ambos os crimes.
Logo, considerando que entre a data do fato e hoje, passaram-se mais de 03 (três) anos, e não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, verifica-se lamentavelmente a sua ocorrência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado do réu por publicação.
Do que dou fé.
Concedo a presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000689-43.2012.8.05.0023 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Belmonte
Requerido: A. C. P. D. S.
Terceiro Interessado: V. D. S. S.
Terceiro Interessado: H. S. S.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR n. 0000689-43.2012.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ANA CRISTINA PORFÍRIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Perda ou Suspensão do Poder Familiar em favor de V.S.S. e H.S.S, tendo como requerida ANA CRISTINA PORFÍRIO DOS SANTOS.
Ocorre que passaram-se mais de 12 (doze) anos e até a presente data a genitora dos menores não foi localizada.
No decorrer do processo percebe-se que Vitor já alcançou a maioridade e Hercules alcançará a mesma em outubro.
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos, em id 446726940, tendo em vista o transcurso do tempo e o eminente atingimento da maior idade dos filhos de Ana Cristina, pugnamos pelo arquivamento do feito.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos resta demonstrada a desnecessidade de destituição do poder familiar da genitora, visto que os menores alcançaram a maior idade, bem como o lapso temporal, conforme manifestado pelo Parquet.
Isto posto, entendo que o presente feito perdeu seu objeto, razão pela qual, decreto a EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Confiro à presente sentença a força de mandado e de ofício.
Belmonte/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE

INTIMAÇÃO
0000380-56.2011.8.05.0023 Apuração De Infração Administrativa Às Normas De Proteção À Criança Ou Adolescente
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Ruy Sergio Martins Nascimento
Requerente: Rafaela De Brito Soares
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____

Processo: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE n. 0000380-56.2011.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
REQUERENTE: RUY SERGIO MARTINS NASCIMENTO
Advogado(s):
REQUERENTE: RAFAELA DE BRITO SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE (1392) envolvendo as partes em referência, na qualidade de supostos autores do fato, com notícia de crime praticado em 23 de junho de 2011, sob a tipificação do artigo 136, §3° do CPB.
O art. 61, do CPP, dispõe que “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Compulsando-se os autos, verifica-se a pretensão punitiva do Estado está prescrita. O(s) crime(s) sob exame tem pena máxima abstrata de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, prescrevendo em 04 (quatro) anos.
Logo, considerando que entre a data do fato e hoje, passaram-se mais de 04 (quatro) anos, e não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, verifica-se lamentavelmente a sua ocorrência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado do réu por publicação.
Do que dou fé.
Concedo a presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
DESPACHO
0000226-04.2012.8.05.0023 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Requerente: M. F. F.
Requerente: V. D. J. S.
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E. A. D. S.
Advogado: Samantha Dantas Da Silva (OAB:BA31425)
Menor: M. F. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000226-04.2012.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): SAMANTHA DANTAS DA SILVA (OAB:BA31425)
REQUERENTE: MAIANA FARIAS FERREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que ao longo do decorrer do processo ambos os genitores da criança faleceram (ID nº 120343725 e ID nº 434523791).
Observo, demais disso, que já fora realizado estudo social sobre o caso (ID nº 120343728).
Sendo assim, em atenção ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 8.069/90, designo audiência de instrução, na qual será realizada a oitiva da requerente e da adolescente, para o dia 11 de julho de 2024, às 09:30h.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.
A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link: https://call.lifesizecloud.com/200589.
Intime-se as partes para que compareçam à audiência designada.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

Concedo ao presente força de mandado e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
SENTENÇA
0000125-25.2016.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Autor: D. D. P. D. B.
Reu: C. S. T. F.
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: D. S. B.
Testemunha: C. A. D. S. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000125-25.2016.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: CRISTIANO SANTOS TAMARINDO FILHO
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) envolvendo as partes em referência, na qualidade de supostos autores do fato, com notícia de crime praticado em 04 de novembro de 2015, sob a tipificação do artigo 147 e artigo 148, §1°, I e §2° todos do CPB.
Ocorre que em decisão de id 102800101 fora extinta a punibilidade do autor do fato do crime previsto no artigo 147 do CPB.
O art. 61, do CPP, dispõe que “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Quanto ao crime previsto no artigo 148, §1°, I e §2°, compulsando-se os autos, verifica-se a pretensão punitiva do Estado está prescrita. O(s) crime(s) sob exame tem pena máxima abstrata de 05 (cinco) anos e 08 (oito) anos respectivamente, prescrevendo em 12 (doze) anos ambos os crimes.
Verifica-se que ao tempo do crime o suposto réu era menor de 21 (vinte e um) anos, sendo assim reduzido de metade o prazo de prescrição, com fulcro no artigo 115 do CPB.
Logo, a denúncia fora recebida em 22 de novembro de 2016, e considerando que entre a data e hoje, passaram-se mais de 06 (seis) anos, e não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, verifica-se lamentavelmente a sua ocorrência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado do réu por publicação.

Do que dou fé.
Concedo a presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
DECISÃO
8000877-11.2023.8.05.0023 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Belmonte
Reu: Tailan Ferraz Bomfim
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Belmonte

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000877-11.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TAILAN FERRAZ BOMFIM
Advogado(s): MARCOS CATELAN registrado(a) civilmente como MARCOS CATELAN (OAB:BA19758)

DECISÃO
Vistos etc.
O acusado TAILAN FERRAZ BOMFIM apresentou defesa prévia. Não obstante a irresignação, observo que a exordial preenche satisfatoriamente os requisitos plasmados no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação do agente e suas condutas, bem como foi descrito o tipo penal as quais estas se amoldam, de forma a permitir a perfeita compreensão dos fatos e, em via de consequência, o pleno exercício do direito de defesa.
Vale salientar que, conforme reiteradas Decisões do STJ:
“eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados”, o que não é o caso do presente feito, uma vez que o(a) acusado(a) teve a oportunidade de apresentar suas teses defensivas com todos os argumentos fáticos e jurídicos.
De mais a mais, as questões meritórias levantadas na Defesa desafiam instrução probatória, havendo, neste momento processual, prova mínima e suficiente da materialidade e indícios de autoria. A rejeição da denúncia demandaria prova robusta em prol do(a)(s) acusado(a)(s), o que não vislumbro nos autos, haja vista o seu estado prematuro.
Portanto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se fazendo presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, RECEBO, em todos os seus termos, a denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor do imputado, pela prática dos crimes tipificados art. 33, caput, da Lei Federal 11.343/2006, c/c art. 330 do Código Penal, na forma do art. 69 do CPB (concurso material de crimes).
Nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11 de julho de 2024, às 10:00 horas.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.
A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link: https://call.lifesizecloud.com/200589 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 200589.
Intime-se as partes para que compareçam à audiência designada.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

EDITAIS

PORTARIA N.º 61/2024

O JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE, CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o quanto determina o art. 9º do ATO NORMATIVO CONJUNTO PRES/CGJ/CCI Nº 037, de 6 de outubro de 2021, que disciplina o Serviço Voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

RESOLVE:

Art. 1º. Selecionar a Sra. HELLEN CRUZ BITTENCOURT PEIXOTO, inscrita no CPF sob o nº 029.939.525-10, para a prestação de serviço de estágio voluntário nesta unidade judiciária, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, por igual período.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Comunique-se a Corregedoria das Comarcas do Interior.

BELMONTE/BA, 04 de junho de 2024.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

BELO CAMPO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000452-78.2023.8.05.0024 Interdição/curatela
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Edvaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Requerido: Carolina Oliveira De Deus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000452-78.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)
REQUERIDO: CAROLINA OLIVEIRA DE DEUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Curatela em face de CAROLINA OLIVEIRA DE DEUS, proposta por EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS.
Intimada para emendar à inicial, com apresentação de documentos essenciais indicados ao ID. 408575620, a parte autora ficou inerte, deixando transcorrer o prazo (ID.440313010).
É o breve relato.
Fundamento e Decido.
O artigo 321 do Código de Processo Civil enuncia que ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, cabe determinação de emenda ou complementação.
Ainda, no parágrafo único do mesmo artigo, há a determinação de que se o autor não cumprir a diligência determinada, a petição inicial será indeferida.
Considerando que na intimação havia a advertência que o não cumprimento da determinação acarretaria em indeferimento da inicial e que mesmo assim a parte autora não se manifestou, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe.
Assim, ante o exposto e com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito.
Custas pela parte autora.
Exigibilidade das custas e honorários advocatícios suspensa, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa e observando as cautelas de praxe.
Por economia e celeridade, imprimo a esta sentença força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expediente necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000566-17.2023.8.05.0024 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: J. V. D. S.
Advogado: Joaldo Silva Oliveira (OAB:BA46272)
Advogado: Adriano De Araujo Vilalva Ribeiro (OAB:BA69439)
Requerido: M. E. S. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000566-17.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOALDO SILVA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOALDO SILVA OLIVEIRA (OAB:BA46272), ADRIANO DE ARAUJO VILALVA RIBEIRO (OAB:BA69439)
REQUERIDO: MARIA EVA SOARES DO PRADO
Advogado(s):

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
1. Cuidam os autos de Ação de Reconhecimento e Extinção de União Estável ajuizada pelos requerentes.
2. A petição inicial não foi devidamente digitalizada, consoante se depreende de Id. 416353374. Faltaram, portanto documentação necessária e adequação do valor da causa.
3. Ao ID. 416880781, determinou-se a emenda à petição inicial a fim de que fosse atribuído o valor correto da causa e a juntada de documentos essenciais para análise da demanda.
4. Não sobreveio a Emenda, consoante certificado ao ID. 440707505.
É o relato do necessário. Passo à fundamentação.
II. FUNDAMENTAÇÃO
5. Como é cediço, não se faz possível o recebimento da inicial sem que constem documentos capazes de permitir a análise das alegações autorais, visto que tais documentos são requisitos essenciais para a propositura da ação (art. 320, do CPC). Diante da ausência da integralidade da petição inicial, resta prejudicada a escorreita análise do feito.
6. Neste contexto, deve-se destacar que foi oportunizado à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que a petição inicial fosse emendada, tendo sido apontados os documentos que se reputavam indispensáveis à propositura da ação.
7. Embora devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte. Forçosa a conclusão de que não corrigiu a inicial, nos termos da decisão de ID. 416880781.
III. DISPOSITIVO
8. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ante o descumprimento do decisum de ID. 416880781 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, p. único; 330, inciso I e 485, inciso I, todos do CPC.
9. Deixo de condenar em custas face à gratuidade de justiça que ora defiro.
10. Sem condenação em honorários.
11. Intime-se a parte autora desta sentença.
12. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento com baixa.
13. Por economia e celeridade, imprimo à presente sentença força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000317-66.2023.8.05.0024 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belo Campo
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Marcos Santos De Souza (OAB:BA77433)

Reu: F. R. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000317-66.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): MARCOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA77433)
REU: FELIPE ROCHA NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Declaração de Paternidade c/c Alimentos, Guarda e Tutela de Urgência, ajuizada por M. C. S. F., menor impúbere, representada por R. S. F. D. A., em face de F. R. N. (ID. 398325718).
O autor requereu a desistência da ação (ID. 421887288).
É o relato do necessário.
Fundamento e Decido.
O artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil enuncia que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
Ademais, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, na melhor forma do art. 485, § 4º do CPC.
No caso em tela, a parte autora desistiu da ação antes do oferecimento da contestação, conforme se constata no ID. 421887288.
Por fim, constato que o patrono da parte autora possui poderes específicos para desistir, consoante procuração anexa (ID. 398325719).
Sendo assim, a homologação da desistência é a medida que se impõe.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Custas e honorários pela parte autora, com fulcro no artigo 90 do CPC.
Exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios suspensa, em razão da gratuidade da justiça ora deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo, dando baixa, observadas as cautelas de estilo.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, atribuo a esta sentença força de MANDADO e/ou OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000642-41.2023.8.05.0024 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belo Campo
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Samara Silva Oliveira (OAB:BA54162)
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Samara Silva Oliveira (OAB:BA54162)
Executado: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000642-41.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): SAMARA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA54162)
EXECUTADO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
1. Cuidam os autos de Ação de Execução de Alimentos pelo rito da Coação Pessoal, ajuizada por B. F. P., menor impúbere, representada por C. G. F. G., em face de A. S. P. (ID. 423714333).
2. A petição inicial não foi devidamente digitalizada, consoante se depreende de Id. 423714328. Faltaram, portanto documentação necessária.
3. Ao Id. 423924202, determinou-se a emenda à petição inicial a fim de que fosse juntada os documentos essenciais para análise da demanda.
4. Não sobreveio a Emenda, consoante certificado ao ID. 441300279.
É o relato do necessário. Passo à fundamentação.
II. FUNDAMENTAÇÃO
5. Como é cediço, não se faz possível o recebimento da inicial sem que constem documentos capazes de permitir a análise das alegações autorais, visto que tais documentos são requisitos essenciais para a propositura da ação (art. 320, do CPC). Diante da ausência da integralidade da petição inicial, resta prejudicada a escorreita análise do feito.
6. Neste contexto, deve-se destacar que foi oportunizado à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que a petição inicial fosse emendada, tendo sido apontados os documentos que se reputavam indispensáveis à propositura da ação.
7. Embora devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte. Forçosa a conclusão de que não corrigiu a inicial, nos termos da decisão de ID. 423924202.
III. DISPOSITIVO
8. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ante o descumprimento do decisum de ID. 423924202 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, p. único; 330, inciso I e 485, inciso I, todos do CPC.
9. Deixo de condenar em custas face à gratuidade de justiça que ora defiro.
10. Sem condenação em honorários.
11. Intime-se a parte autora desta sentença.
12. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento com baixa.
13. Por economia e celeridade, imprimo à presente sentença força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000132-96.2021.8.05.0024 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: E. D. O.
Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)
Requerido: R. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000132-96.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: ELIENE DIAS OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRESSA SANTOS GUSMAO SOARES (OAB:BA36872)
REQUERIDO: RENATO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, ajuizada por H. C. O., representada por E. D. O., em face de R. S. (ID. 95044697).
O suposto pai não foi devidamente notificado, ante a ausência de endereço (ID. 107419617)
Intimada pessoalmente para dar prosseguimento no feito, informando o endereço do suposto pai, a parte autora quedou-se inerte (ID. 441156523).
É o relato do necessário.
Fundamento e Decido.
Como se sabe, em conformidade ao artigo 485, III, do CPC, constitui abandono de causa quando o autor não promove os atos e as diligências que lhe incumbe, por mais de 30 (trinta) dias.
Ainda, enuncia o § 1º do supracitado artigo que, na hipótese do inciso III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Da análise dos autos, é possível verificar que a parte autora, apesar de ter sido intimada pessoalmente para dar prosseguimento no feito, não se manifestou nos autos (ID. 441156523).

Assim, resta evidente que a autora abandonou a causa, por não cumprir as diligências que a incumbia.
Desse modo, a extinção do feito sem resolução do mérito é a medida que se impõe.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
Exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios suspensa, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Proceda-se as intimações necessárias.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo, dando baixa, observadas as cautelas de estilo.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, atribuo a esta sentença força de MANDADO e/ou OFÍCIO, acaso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000133-13.2023.8.05.0024 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: J. V. D. S.
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Requerido: P. H. V. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000133-13.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: JOANE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE VIANA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, ajuizada por J. V. D. S., em face de P. H. V. S. (ID. 379202334).
Em síntese, aduz a parte autora que contraiu núpcias com o requerido em 19 de junho de 2015, sob o Regime da Comunhão Parcial de Bens e que, em razão de incompatibilidades, não mais convivem há cerca de 5 (cinco) anos.
Informou que da união não tiveram filhos e nem bens a serem partilhados.
Indeferimento da tutela e concessão do benefício da gratuidade da justiça (ID. 404874023).
Em audiência de conciliação, o requerido manifestou sua vontade pelo estabelecimento do divórcio e confirmou a inexistência de bens a serem partilhados (ID. 414429410).
É o relato.
Fundamento e Decido.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.
A questão de mérito cinge-se na decretação de divórcio litigioso, sem partilha de bens.
O pleito merece guarida.
A Emenda Constitucional nº. 66/2010, que alterou o artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88, determina que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
A Lei nº 6.515/1977, também determina o fim da sociedade conjugal pelo divórcio, nos moldes do artigo 4, caput, IV e parágrafo único.
O documento de ID. 379202349 comprova a existência do casamento, bem como a legitimidade para o requerimento do divórcio, nos moldes do artigo 1.582 do Código Civil - CC.
Em audiência de Conciliação o requerido manifestou sua vontade pelo estabelecimento do divórcio e confirmou a inexistência de bens a serem partilhados (ID. 414429410).
Consigno que o advogado da parte autora possui poderes para transigir e fazer acordo, consoante instrumento procuratório de ID. 379205204.
Por conseguinte, a decretação e a homologação do divórcio dos requerentes são medidas de direito.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para DECRETAR e HOMOLOGAR o divórcio consensual dos requerentes, declarando extinta a sociedade conjugal, ressalvado eventual direito da Fazenda Pública. Por conseguinte, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Expeça-se ofício para averbação do divórcio no cartório competente.
Sem custas, em razão da gratuidade ora deferida (art. 98, do CPC).
Sem honorários, visto não haver sucumbência.

Transitada em julgado a sentença, e nada mais sendo requerido, arquive-se o feito em definitivo, dando-se baixa, observadas as cautelas de estilo.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, atribuo a esta sentença força de MANDADO e/ou OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUIASY TEIXEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000075-78.2021.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Jacira Lima Cardoso
Advogado: Ayra Meira Miranda Araujo Freire (OAB:BA21964)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000075-78.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: JACIRA LIMA CARDOSO
Advogado(s): AYRA MEIRA MIRANDA ARAUJO FREIRE (OAB:BA21964)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Não Fazer e Pedido Liminar para Suspensão de Empréstimo Consignado Indevido c/c Indenização por Danos Materiais e Compensação Moral, ajuizada por JACIRA LIMA CARDOSO, em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (ID. 91549263).
A ação tramita sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.
No curso do processo, as partes entabularam acordo extrajudicial, pedindo a homologação do mesmo (ID. 179196955).
As partes requereram a extinção do feito (ID. 380270960, ID. 407622316).
Verifico que os respectivos patronos possuem poderes para transigir, consoante se depreende dos autos (ID. 91549614, ID. 97086534, fls. 1 e 18).
Esclareço que, nos termos do artigo 844, § 3º, do Código Civil - CC, a transação realizada entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo do ID. 179196955 e julgo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.
Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo, dando baixa, observadas as cautelas de estilo.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, atribuo a esta sentença força de MANDADO e/ou OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
DESPACHO
0000426-03.2015.8.05.0024 Execução Fiscal
Jurisdição: Belo Campo

Executado: Antonio Ricardo Filho
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Exequente: Municipio De Belo Campo
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000426-03.2015.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELO CAMPO
Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900)
EXECUTADO: ANTONIO RICARDO FILHO
Advogado(s): RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES (OAB:BA8866)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000178-56.2019.8.05.0024 Interdito Proibitório
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Edgar Abreu Magalhaes
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)
Reu: Posto De Gasolina Belo Campo Ltda - Me
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116)
Advogado: Reinaldo Chagas Ribeiro (OAB:BA31770)
Testemunha: Fabiana Pereira De Jesus Silveira
Testemunha: Adriano Abade Moitinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000178-56.2019.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: EDGAR ABREU MAGALHAES

Advogado(s): DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555)
REU: POSTO DE GASOLINA BELO CAMPO LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27116), REINALDO CHAGAS RIBEIRO (OAB:BA31770)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Extinção de Comodato com pedido liminar de imissão de posse movida por EDGAR ABREU MAGALHÃES em face de POSTO DE GASOLINA BELO CAMPO LTDA.
Alegou, em síntese, que adquiriu o imóvel do Requerido tendo firmado com este contrato de comodato verbal pelo período de 09 (nove) anos. Asseverou que esgotou todas as formas de negociação amigável para reaver o imóvel sendo, inclusive, realizado notificação extrajudicial. Requereu concessão de liminar, com arbitramento de aluguel no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, a partir da data da notificação extrajudicial até a efetiva entrega, nos termos do art. 582 do CC. Ao final, requereu julgamento procedente da ação para extinguir o comodato e imitir o autor na posse do imóvel, bem como a condenar o Requerido ao pagamento de aluguel e condenar ao pagamento de danos materiais e danos morais.
Documentação acostada (Id nº. 31230235; Id nº. 31230252; Id nº31230268).
Devidamente intimado, o Posto de Gasolina Belo Campo LTDA. representado por seu Sócio Administrador Sr. José de Lima Ruas, contrato social acostado (Id nº. 37011162), apresentou contestação (Id nº. 37011015) alegando, em síntese, que mantinha a posse mansa e pacífica do imóvel, por meio do comodato verbal, tendo realizado edificações no imóvel autorizadas e solicitadas pelo Requerente, as quais não se confundiam com benfeitorias necessárias, requerendo, por isso, o ressarcimento da importância de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Irresignado, insurgiu a inexistência de danos materiais e morais, pugnando pela improcedência dos pedidos e condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito (Id nº. 353214142).
Custas recolhidas (Id nº. 31526188).
As partes formalizaram acordo (Id nº. 385062098). O acordo foi assinado pelos procuradores a quem foram conferidos poderes para tanto e pela sócia e viúva Sra. Maria Auxiliadora Silva Reis Ruas, haja vista o falecimento do sócio administrador Sr. José de Lima Ruas, conforme certidão de óbito (Id nº. 385062105).
Instado a se manifestar no feito ante a existência de filho menor do de cujus, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo por não haver nenhum dano para o menor (Id nº. 397498145).
O patrono da parte autora requereu desentranhamento do comprovante de transferência bancária (pix) acostado (ID. 408367373), sob alegação de documentação pertinente a outro processo (ID. 408367376).
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve relato. Decido.
Tendo as partes apresentado instrumento escrito de transação, verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados.
De acordo com os doutrinadores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald: “O comodato tem natureza personalíssima (intuitu personae), salvo estipulação contrária. Certamente, esta modalidade contratual é celebrada em atenção às condições da pessoa do comandatário, estabelecendo em seu favor um benefício. Assim, a relação contratual não é transmitida para os sucessores do comodatário, extinguindo-se e permitindo a retomada do bem emprestado.”Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos, vol.4, 3ª Ed., Editora JusPodivm, Salvador/BA, 2013.
Não obstante, com o falecimento do esposo administrador, suas cotas sociais tenham sido automaticamente transmitidas aos herdeiros por força do princípio saisine, a relação estabelecida entre as partes no contrato de comodato possui conotação intuitu personae, não se transferindo aos herdeiros do de cujus.
Neste sentido, entendimento dos tribunais pátrios:

RECURSO DE APELAÇÃO. Ação de reintegração de posse. Comodato celebrado exclusivamente com o companheiro da Ré. Falecimento do comodatário que implica extinção do contrato. Contrato de caráter personalíssimo (intuito personae) que não se estende à companheira Ré. Permanência no imóvel após a morte do comodatário que configura esbulho. Construção que foi erguida no local em razão de previsão contratual e que não configura aquisição do terreno. Indenização por benfeitorias pleiteada somente em recurso. Inovação. Recurso não conhecido nesta matéria. Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (TJ-SP - AC: 30017456320138260145 SP 3001745-63.2013.8.26.0145, Relator: Lidia Conceição, Data de Julgamento: 04/02/2015, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2015). Grifos acrescidos.
Outrossim, ante a manifestação favorável do Ministério Público (Id nº. 397498145), entendo cabível a transação (Id nº. 385062098).
Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (Id nº. 385062098), e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas divididas igualmente pelas partes, nos termos do art. 90, § 2º do CPC. Sem honorários.
Defiro o pleito de desentranhamento do documento (ID. 408367373), tendo em vista se tratar de partes estranhas à lide.
Após o trânsito em julgado, proceder baixa e arquivar.
P.R.I.

Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO

8000699-93.2022.8.05.0024 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: F. C. D. S. K.
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Requerido: L. L. D. A. K.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto n° CGJ/CCI – 06/2016, INTIMO o(s) Advogado(s) Dr. Clauber Rossi Silva- O.A.B-Ba nº 48.823, para tomar conhecimento, e se manifestar, querendo, do documento Id nº 419109609, no prazo de 15 (quinze) dias. Belo Campo-BA, 08/11//2023.

Tereza Ferraz de Oliveira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000466-96.2022.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Eliane De Oliveira Nogueira
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento da CGJ/CCI n. 06/2016, e tendo em vista que foi disponibilizado pauta para designação de audiência pelo Juiz titular da Comarca, DESIGNO o dia 04/06/2024, às 10:00 horas para ter início a audiência de instrução e julgamento, nos termos do despacho id n. 409537550, CIENTIFICANDO a todos que o Magistrado se fará presente fisicamente na sala de audiência, a qual estará aberta para as pessoas que sentirem dificuldade em lidar com o sistema remoto (Lifesize).
Intimações necessárias.
Link da audiência: guest.lifesizecloud.com/906375
SENHA: 46696202#
Belo Campo, 15/03/2024.
Eliane A. Dias - Escrevente autorizada

_____

DESPACHO
1. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por ELIANE DE OLIVEIRA NOGUEIRA, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA (ID. 230167433).
2. Houve requerimento de produção de provas (ID. 404254625).
3. Desse modo, ao cartório, inclua-se o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada virtualmente, tendo em vista requerimento da parte autora, nos moldes do artigo 3º da Resolução nº. 354/2020 do CNJ.
4. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.099/1995.
5. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício, com fundamento no art. 385 do CPC.
6. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos moldes do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995.
7. Defiro a habilitação exclusiva do advogado Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, OAB/BA 60.908, pela parte ré.
8. Ao cartório, atente-se ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
9. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000333-93.2018.8.05.0024 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belo Campo

Requerente: E. G. D. S.
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225)
Requerido: J. R. D. S. V.
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento da CGJ/CCI n. 06/2016, e tendo em vista que foi disponibilizado pauta para designação de audiência pelo Juiz titular da Comarca, DESIGNO o dia 04/06/2024, às 11:00 horas para ter início a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em formato presencial, na sala de audiências desta Comarca, nos termos do despacho id n. 405666316.
Intimações necessárias.
Link da audiência: guest.lifesizecloud.com/906375
SENHA: 33393201#

Belo Campo, 27/03/2024.

Eliane A. Dias - Escrevente autorizada

_____

DESPACHO
Vieram-me os autos, em conclusão, com informação do cartório.
1. DETERMINO o cumprimento do despacho do Juiz antecessor.
2. DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em formato presencial, na sala de audiências desta Comarca, perante este Juízo, em data a ser disponibilizada pela Secretaria da Vara.
3. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000227-63.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Lindaura Santos Da Rocha Lima
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-63.2020.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: LINDAURA SANTOS DA ROCHA LIMA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Certifique-se a existência ou não de ações conexas.

2. Após, voltem-me conclusos para análise.

3. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
DESPACHO
8000226-78.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Lindaura Santos Da Rocha Lima
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000226-78.2020.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: LINDAURA SANTOS DA ROCHA LIMA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Certifique-se a existência ou não de ações conexas.

2. Após, voltem-me conclusos para análise.

3. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000238-92.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Lindaura Santos Da Rocha Lima
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000238-92.2020.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: LINDAURA SANTOS DA ROCHA LIMA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Ao cartório, certifique-se acerca da existência de ações conexas.

2. Após, proceda associação dos autos junto ao PJE.
3. Cumpridas as diligências, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.

Belo Campo, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
DESPACHO
8000240-62.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Lindaura Santos Da Rocha Lima
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000240-62.2020.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: LINDAURA SANTOS DA ROCHA LIMA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Certifique-se a existência ou não de ações conexas.

2. Após, voltem-me conclusos para análise.

3. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000242-32.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Lindaura Santos Da Rocha Lima
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000242-32.2020.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

AUTOR: LINDAURA SANTOS DA ROCHA LIMA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Considerando a certidão Id. 336259623, proceda associação dos autos junto ao PJE.
2. Cumpridas as diligências, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.

Belo Campo, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000137-21.2021.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Roberto Barbosa De Novais
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000137-21.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DE NOVAIS
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Ao cartório, certifique-se acerca da existência de ações conexas.
2. Após, proceda associação dos autos junto ao PJE.
3. Cumpridas as diligências, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.

Belo Campo, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000050-31.2022.8.05.0024 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belo Campo
Autor: G. A. S.
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Representante: P. A. D. S. S.
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Reu: N. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000050-31.2022.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: G. A. S. e outros
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)
REU: NICK CALO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos com Pedido Liminar de Fixação de Alimentos Provisórios, ajuizada por G. A. S., representado por P. A. D. S. S., em face de N. C. S. (ID. 181132246)
Houve deferimento da gratuidade da justiça e arbitramento de alimentos provisórios (ID. 181152993).
Não foi possível realizar a audiência de conciliação ante o retorno negativo da carta precatório expedida para citação do requerido (ID. 225844330).
O réu foi devidamente citado (ID. 433730541).
As partes entabularam acordo, requerendo a homologação do mesmo (ID. 437028220).
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (ID. 443678464).
É o relato do necessário.
Fundamento e Decido.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.
A questão de mérito cinge-se na homologação de acordo de alimentos, guarda e regulamentação de visitas.
Como é cediço, o ordenamento jurídico brasileiro visa a proteção e a absoluta prioridade das crianças e dos adolescentes, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à lazer, à dignidade e ao respeito, conforme preconiza o artigo 227 da CRFB/88.
Corroborando com tal entendimento, têm-se a possibilidade de recebimento de alimentos, instituto pautado na solidariedade familiar e no binômio necessidade e possibilidade, na melhor forma do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil – CC/02.
Por fim, a Lei nº. 5.478/68 que dispõe sobre a ação de alimentos, possibilitou, inclusive, a fixação de alimentos provisórios na fase inicial do processo, sendo devidos até prolação da decisão final.
No caso em apreço, por meio do documento de ID. 437028220, foi acordado que o genitor se compromete a pagar a quantia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ou 18% (dezoito por cento) do salário mínimo vigente, devidos a título de alimentos, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, a partir da assinatura do acordo, devendo ser pago em mãos da genitora.
Ainda a título de alimentos, deverá o genitor colaborar com o vestuário da menor, bem como partilhar as despesas com remédios, material escolar e eventuais consultas e exames médicos, desde que devidamente comprovados. Salienta-se que nos meses de fevereiro, junho e dezembro o valor deverá ser pago em dobro, ou seja, deverá o genitor efetuar o depósito de 36% (trinta e seis por cento) do salário mínimo vigente à época.
A filiação está devidamente comprovada, conforme documentação apresentada ao ID. 181132247. Ademais, a necessidade dos filhos é presumida, tendo em vista a condição de menoridade e em decorrência do poder familiar.
Quanto à guarda, tal instituto possui regulamentação no artigo 1.583 do Código Civil - CC e no artigo 33 da Lei nº. 8.069/1990. Ademais, a regulamentação de visitas tem fundamento no artigo 1.589 do CC.
Diante da análise dos autos, têm-se que as partes acordaram que a criança continuará sob a guarda materna, sendo que o direito de visitas é livre entre ambos. Contudo, o genitor deve agendar a visita previamente e analisar a possibilidade de estar com o filho, sob pena de prejudicar a rotina, afazeres escolares, entre outros.
Constato, ainda, que o advogado da parte autora possui poderes para transigir e dar quitação, conforme procuração de ID. 181132250.
Assim, verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados e que houve manifestação favorável do Ministério Público, em conformidade ao artigo 178, inciso II, do CPC.
Nesse sentido, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento de ID. 437028220. Por conseguinte, julgo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Observe-se o segredo de justiça, nos moldes do artigo 189, inciso II, do CPC.
Sem custas, em razão da gratuidade ora deferida (art. 98, do CPC).
Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Ciência ao d. Ministério Público.
Proceda-se as intimações necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo, dando baixa, observadas as cautelas de estilo.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, atribuo a esta sentença força de MANDADO e/ou OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
DESPACHO
8000225-93.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Lindaura Santos Da Rocha Lima
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000225-93.2020.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: LINDAURA SANTOS DA ROCHA LIMA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Certifique-se a existência ou não de ações conexas.

2. Após, voltem-me conclusos para análise.

3. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
DESPACHO
8000239-77.2020.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Interessado: Lindaura Santos Da Rocha Lima
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000239-77.2020.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTERESSADO: LINDAURA SANTOS DA ROCHA LIMA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Certifique-se a existência ou não de ações conexas.

2. Após, voltem-me conclusos para análise.

3. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
DESPACHO
8000006-12.2022.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Lindaura Santos Da Rocha Lima
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000006-12.2022.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: LINDAURA SANTOS DA ROCHA LIMA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Certifique-se a existência ou não de ações conexas.

2. Após, voltem-me conclusos para análise.

3. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000233-70.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Lindaura Santos Da Rocha Lima
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
DECISÃO
A Ação foi distribuída pelo RITO DA LEI 9.099/95.
Segundo a Lei 9099, o réu é citado para a comparecer em audiência de conciliação e as partes devem obrigatoriamente estar presentes em audiência (Enunciado 20 do FONAJE).
A ausência do autor em audiência resulta no arquivamento do processo e condenação em custas (artigo 51, I da Lei9.099/95 e Enunciado 28 do FONAJE), e a ausência do réu em audiência resulta em revelia (Artigo 20 da Lei 9.099/95).

Ademais, o réu deverá apresentar contestação até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do Enunciado 10 do FONAJE, sendo cabível pedido contraposto (Artigo 31 da Lei9.099/95 e Enunciado 31 do FONAJE).
Assim, considerando que a presente ação tramita perante o Juizado Especial Cível Adjunto, CHAMO O FEITO À ORDEM, a fim de ajustá-lo ao que dispõe a legislação, REVOGO eventuais despacho/decisões em sentido contrário e DETERMINO:
1. INCLUA-SE o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência (Lifesize), forte no art. 16 c/c art. 22, § 2º, ambos da Lei nº 9.099/95, através do CEJUSC REGIONAL, procedendo-se às intimações necessárias.
2. CITE-SE a parte promovida, para comparecer à audiência a ser designada, fazendo constar do ato citatório a advertência do art. 20 da Lei 9.099/95.
3. Havendo acordo, a conclusão para homologação.
4. Caso requeiram audiência de instrução, intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 dias, indiquem o ponto controvertido que pretendem provar, justificando a real necessidade de realização da AIJ, sob pena de indeferimento do ato.
5. Destaco que eventual requerimento de depoimento pessoal deverá ser realizado pela parte adversa (art. 385 do CPC).
6. Intime-se a parte autora, através de advogado(a).
Publique-se.
BELO CAMPO – BA, data registrada no sistema.
Adiane Jaqueline Neves da Silva Oliveira
Juíza de Direito

_____

ATO ORDINATÓRIO
Por ordem da MM. Juíza de Direito designada para esta Comarca de Belo Campo e tendo em vista a pauta disponibilizada pelo CEJUSC Regional, designo o dia 09/11/2022, às 12:00 horas para realização de audiência de conciliação.
Proceda-se a(s) intimação(ões) e citação(ões) necessárias, conforme Despacho/Decisão Id. 203654296.
Informe-se no(s) mandado(s) o link de acesso à sala de audiência e a extensão:
LINK: https://guest.lifesizecloud.com/5711834
EXTENSÃO: 5711834
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
DESPACHO
8000136-36.2021.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Interessado: Roberto Barbosa De Novais
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000136-36.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTERESSADO: ROBERTO BARBOSA DE NOVAIS
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Certifique-se a existência ou não de ações conexas.

2. Após, voltem-me conclusos para análise.

3. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
DESPACHO
8000241-47.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Lindaura Santos Da Rocha Lima
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000241-47.2020.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: LINDAURA SANTOS DA ROCHA LIMA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Certifique-se a existência ou não de ações conexas.

2. Após, voltem-me conclusos para análise.

3. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000379-77.2021.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Jesuino Jose Da Silva
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000379-77.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: JESUINO JOSE DA SILVA
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por JESUINO JOSE DA SILVA devidamente qualificado nos autos, em face do BANCO PAN S.A igualmente qualificado, alegando, em síntese, que foi debitada do seu benefício junto ao INSS (Nº 126.416.129-5), um suposto empréstimo nº 307117105-6, a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de 20,59 (vinte reais e cinquenta e nove centavos), com a primeira parcela em 08/2015 e última prevista para 07/2021, com inclusão em 19/07/2015. Alega a parte autora que não realizou negocio jurídico com o banco e que os descontos lhe trouxeram enorme prejuízo material e moral.
Requereu, por isso, concessão de liminar para abstenção dos descontos indevidos. Ao final pugnou pela procedência dos pedidos com condenação ao pagamento de danos morais e restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.
Documentos acostados (ID.114729290).
Sobreveio despacho determinando a juntada os extratos bancários da conta de titularidade da parte autora no período questionado (ID. 115110177).
Deferida liminar (ID.128624505).
Apresentada contestação (ID nº.143384582), arguiu preliminares: (I) impugnação a gratuidade de justiça; (II) não preenchimentos dos requisitos para concessão da tutela de urgência; (III) carência da ação, ausência de pretensão resistida; (IV) prescrição trienal. No mérito alegou regularidade na contratação, acostando comprovante de TED com liberação do valor de R$718,67 (setecentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) na conta corrente de titularidade do autor em 21/07/2015. Ademais, asseverou impossibilidade de declaração de inexigibilidade e desconstituição do débito ante ausente de ato ilícito, bem como ausente o dever de indenizar. Ao final julgamento improcedente dos pedidos.
Réplica (ID. 151000524).
Sobreveio decisão indeferido a exibição do contrato (ID.278613722).
É o relatório. Fundamento e decido.
A lide comporta imediato julgamento, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito e de fato cuja análise independe de outras provas além dos documentos existentes nos autos.
PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Rejeito a impugnação ao beneplácito à medida que fora juntada aos autos extrato do INSS (ID.114729290) comprovando a hipossuficiência.
PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Rejeito a preliminar arguida, porquanto estando satisfeitos os requisitos do art.300 do CPC, de rigor ocorrer o deferimento da tutela de urgência pretendida, qual seja, a suspensão da cobrança das parcelas decorrentes do contrato de empréstimo objeto da lide.
PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Em relação a preliminar de ausência de pretensão resistida arguida pelo banco réu, tenho que não merece prosperar. No que diz respeito a falta de interesse de agir, como cediço, não é necessário que a parte ingresse com pedido administrativo ou esgote o trâmite interno da reclamação formulada junto à instituição para obter qualquer provimento jurisdicional, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.
PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL
De acordo com o entendimento consolidado pelo STJ, a pretensão não se submete ao prazo trienal previsto no art. 206, § 3° inciso IV do CC. Ademais, na hipótese em que está em debate relação de trato sucessivo, enquanto o contrato estiver vigente, o consumidor pode ajuizar ação sem a incidência de prescrição quinquenal ou decadência, conforme dispõe o art.27 do CDC. Deste modo, rejeito a prejudicial arguida.
Superadas tais questões, e estando presentes as condições bem como os pressupostos para o regular exercício da ação, passo à análise do mérito.
Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte autora pretende a suspensão dos valores descontados indevidamente em seu benefício junto ao INSS, com a condenação ao pagamento de danos morais.
Com efeito, o réu apresentou contestação, refutando os fatos aduzidos pelo autor, bem como apresentando outros fatos e documentos que impedem a pretensão autoral.
O negócio jurídico celebrado entre as partes restou suficientemente demonstrado nos autos, conforme contrato de cédula de crédito bancário nº 307117105, no valor líquido de R$718,67 (setecentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), a serem pagos em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R$20,59 (vinte reais e cinquenta e nove centavos), (ID. 143384592), e pela comprovação da transferência do valor para a conta de titularidade do autor, inclusive do valor da dívida primitiva, de R$718,67 (setecentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) na conta corrente de titularidade do autor em 21/07/2015, (ID.143384602).
Ademais, conforme consta nos extratos acostados pela parte autora, fora efetivado o TED no valor R$718,67 (setecentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) em sua conta corrente nº 9.354-6, agência nº. 2734-0 do Banco do Brasil em 21/07/2015 (ID. 120905285), conforme consta no comprovante acostado pelo banco réu em sede de contestação (ID.143384602).
A parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar claramente os fatos constitutivos do seu direito.
Necessário pontuar que, conforme o art. 373 do CPC prevê, caberia à autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Nessa linha, entende a atual jurisprudência :
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AFASTADA. PROVA EMINENTEMENTE DOCUMENTAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de demanda na qual a prova é eminentemente documental, a não realização de audiência de conciliação não importa nulidade da sentença, se o acervo documental apresentado pelas partes é suficiente à formação do convencimento do julgador, mormente porque as partes podem transigir a qualquer momento.2. Incumbe ao Autor, nos termos do art. 373 inciso I do CPC, a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, sem o que a improcedência da ação é medida que se impõe.3. Recurso improvido. Sentença mantida.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0963024-89.2015.8.05.0113, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 21/11/2017). Grifos acrescidos.
Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos, observa-se que o autor, de fato, realizou contrato com a ré. Nesse aspecto, ressalta-se que não havendo, pois, comprovação da ocorrência de fraude, o que, via de consequência, afasta o nexo causal, e o dever de indenizar.
Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, revogo a liminar concedida, e extingo o feito com julgamento do mérito.

Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Publique. Registre-se. Intimem-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
De Tremedal para Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000519-77.2022.8.05.0024 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Belo Campo
Menor: A. C. O. S.
Requerente: A. O. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. P. G.
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000519-77.2022.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
MENOR: A. C. O. S. e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: C P G
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Trata-se de Averiguação Oficiosa de Paternidade, encaminhada por meio do ofício nº 057/2022 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Campo - BA (ID. 236458026).
Sobreveio despacho determinando a designação de audiência de conciliação (ID. 236464200).
O Ministério Público requereu a intimação do requerido para manifestação acerca da paternidade que lhe foi imputada (ID. 371296981).
O requerido informou que diante da situação de incerteza da paternidade, seria necessário a realização do exame de DNA (ID. 372157463).
Em audiência de conciliação, a parte requerida informou estar à disposição do juízo para fornecer o material biológico para a realização do exame de DNA (ID. 372472366).
Houve coleta do material biológico (ID. 391600194).
Em audiência, foi confirmada a paternidade. O requerido não apresentou impugnação ao laudo e propôs a título de pensão alimentícia o valor correspondente a 25 % (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, arcando com 50% (cinquenta cento) das despesas extraordinárias (material escolar, medicamentos e vestuário), mediante comprovação. Requereu o direito de visitas a cada 15 (quinze) dias, com a presença da requerente. Por sua vez, a requerente não aceitou o valor proposto, apresentando contraproposta no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o que não foi aceito pelo requerido. Com relação às visitas, a requerente não se opôs (ID. 404448404).
Laudo de Investigação de Vínculo Genético (ID. 404453021).
O Ministério Público requereu a aplicação do artigo 2°, §3º, da Lei 8.560/1992 (ID. 433709674).
É o relato do necessário.
Fundamento e Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, vez que presentes os signos presuntivos de hipossuficiência econômica.
A averiguação oficiosa da paternidade, que é um procedimento previsto na Lei nº. 8.560/92, iniciado a partir de remessa do registro e de dados pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, é de competência do juízo da comarca ao qual o referido oficial está vinculado.
Ademais, dispõe o art. 2º, § 3° da Lei nº.8.560/92: “No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação”.
In casu, houve realização do exame de DNA, confirmando a paternidade da menor, sendo que o requerido não impugnou o referido laudo, apresentando proposta de alimentos e de visitas (ID. 404448404, ID. 404453021). A requerente não anuiu à proposta de acordo em relação aos alimentos.
Assim, é irrefutável a paternidade no caso em comento, tendo em vista o resultado do Laudo de Investigação de Vínculo Genético (ID. 404453021).

É cediço que o ordenamento jurídico brasileiro visa a proteção e a absoluta prioridade das crianças e dos adolescentes, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à lazer, à dignidade e ao respeito, conforme preconiza o art. 227 da CRFB/88.
De mais a mais, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, com fundamento no art. 229, da CRFB/88.
Outrossim, enuncia o art. 7º da Lei nº 8.560/92 que sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.
Nesse diapasão, considerando que a filiação está devidamente comprovada (ID. 404453021), que a necessidade dos filhos é presumida, tendo em vista a condição de menoridade e em decorrência do poder familiar e que as partes não entabularam acordo em audiência (ID. 404448404), a fixação da pensão alimentícia é a medida que se impõe.
No que pertine ao direito de visitas, sabe-se que a regulamentação de visitas tem fundamento no artigo 1.589 do Código Civil - CC.
Diante da análise dos autos, é incontroverso que fora acordado entre as partes que a visita do genitor ocorrerá a cada 15 (quinze) dias, com a presença da genitora (ID. 404448404). Assim, a homologação do acordo entabulado em audiência é medida de direito.
Por fim, consigno que o patrono do requerido possui poderes para transigir e dar quitação, consoante ID. 365544393.
Deste modo, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, III, b, do CPC, para:
a) ARBITRAR pensão alimentícia no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o que corresponde atualmente ao valor de R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), com espeque no art. 7º da Lei nº 8.560/1992, devidos a partir da comprovação da paternidade, a serem depositados em conta bancária indicada pela genitora, até o 5º dia útil de cada mês. Saliento que os gastos com escola, medicamentos, vestuário, lazer e saúde deverão ser rateados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para ambos genitores e que cópia do comprovante de depósito servirá como comprovante de pagamento.
b) DETERMINAR que se proceda à lavratura do termo de reconhecimento de paternidade perante o Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais, com fundamento no art. 2º, § 3° da Lei nº 8.560/1992.
c) HOMOLOGAR o acordo entabulado no ID. 404448404 acerca da visitação do genitor, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC.
Observe-se o segredo de justiça, nos moldes do artigo 189, II do CPC e a tramitação prioritária, conforme o artigo 1.048, II, do CPC.
Sem custas, ante ao deferimento da gratuidade da justiça.
Por economia e celeridade, imprimo à presente sentença força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000106-30.2023.8.05.0024 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belo Campo
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Samara Silva Oliveira (OAB:BA54162)
Reu: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000106-30.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): SAMARA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA54162)
REU: Em segredo de justiça
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se Ação de Oferta de Alimentos c/c Regulamentação de Guarda com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por R. S. A., em face de E. C. D. D. e L. C. S. (ID. 377037082).
O Ministério Público manifestou-se pela fixação provisória dos alimentos ofertados e pela citação da parte ré para comparecer à audiência de conciliação (ID. 384796579).
Arbitramento de alimentos provisórios e deferimento da gratuidade da justiça (ID. 399301422).
Devidamente citada, a parte ré informou que não tem interesse no processo porque retornou o relacionamento com seu esposo (ID. 411758602).
A parte autora requereu a desistência da ação (ID. 413899591).
Não foi possível realizar a assentada conciliatória (ID. 414416264).
O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação da desistência (ID. 440580976).
É o relato do necessário.
Fundamento e Decido.
O artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil enuncia que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Ademais, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, na melhor forma do art. 485, § 4º do CPC.
No caso em tela, a parte autora desistiu da ação antes do oferecimento da contestação.
Consigno que o patrono da parte autora possui poderes especiais para desistir, conforme ID. 377037083.
Sendo assim, a homologação da desistência é a medida que se impõe.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c/c artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Revogo a decisão de ID. 399301422.
Custas e honorários pela parte desistente, na melhor forma do artigo 90 do CPC.
Exigibilidade das custas e dos honorários suspensa, nos moldes do artigo 98, § 3º do CPC.
Dê-se ciência ao d. Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo, dando baixa, observadas as cautelas de estilo.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, atribuo a esta sentença força de MANDADO e/ou OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000619-66.2021.8.05.0024 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Cleide Lacerda Ferraz
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Autor: Edilson Pereira De Oliveira
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Reu: Municipio De Belo Campo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8000619-66.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: CLEIDE LACERDA FERRAZ e outros
Advogado(s): WHALLAS CORREIA SANTOS (OAB:BA15274)
REU: MUNICIPIO DE BELO CAMPO
Advogado(s):

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação cominatória de obrigação de dar coisa certa cumulada com cobrança e danos morais, movida por CLEIDE LACERDA FERRAZ e EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE BELO CAMPO – BA, devidamente qualificados, visando o recebimento de adicional de tempo de serviço, conforme previsão do estatuto dos servidores públicos do município.
Alegam, em síntese, que foram admitidos nos quadros do requerido em agosto de 2006, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos e que fazem jus ao recebimento do adicional de 5% (cinco por cento) de acréscimo no salário por cada cinco anos laborados, conforme disposto no art. 66 do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei nº 29/1988).
Aduziram o não recebimento da gratificação por tempo de serviço por período superior a 5 (cinco) anos, asseverando que o ente público somente efetuou o pagamento em 2018.
Ao final, pugnaram pelo julgamento procedente dos pedidos condenando o requerido aos pagamento de 03 (três) quinquênios aos Requerentes, ou 15% (quinze por cento) incidente sobre seus vencimentos básicos, referente a outubro de 2016 a abril de 2018, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Documentação acostada à inicial (ID. 147092705; ID. 147098219).
Deferida a gratuidade da justiça (ID.150726831).
Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID.177143711) : (I) arguiu prejudicial de prescrição trienal, conforme previsto no Código Civil, asseverando que o pleito da parte autora não poderia abarcar todo o período laborado; (II) arguiu ausência de pretensão resistida, nos termos do Resp.631.240 do STF; (III) ao final, pugnou julgamento improcedente dos pedidos, com condenação dos requerentes pela litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC; requereu, ainda, a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a oitiva de testemunhas a serem arroladas no momento processual próprio e eventual realização de perícia.

Em réplica (ID. 270477660), a parte autora alegou ausência de má-fé, requereu a não aplicação da prescrição trienal, pugnando pela aplicação da prescrição quinquenal.
Devidamente intimados para produção de provas (ID.375294232), o município informou não ter mais interesse na produção de provas (ID.39989459) e, a parte autora reiterou pela aplicação do ônus da prova.
É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, destaco que a espécie reclama julgamento antecipado, considerando que a matéria em questão é eminentemente de direito e o feito está suficientemente instruído com prova documentais, subsumindo-se ao que disposto no artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de adentrar ao mérito, verifico a existência de preliminares e prejudiciais, pelo que merecem a apreciação antes do enfrentamento do mérito.
Acerca da preliminar de inexistência de pedido administrativo, tem-se que a inafastabilidade da Jurisdição permite a qualquer pessoa a formulação de demandas perante o Poder Judiciário, notadamente quando se achar lesionada ou em vias de sofrer lesão a direito seu. Sendo assim, a preliminar de carência de ação não encontra guarida, merecendo ser rechaçada.
Sobre a prejudicial de prescrição trienal arguida pelo requerido em sede de contestação, é mister esclarecer que, conforme entendimento estabelecido na Súmula nº. 85 do STJ e art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, ação de cobrança de débito em face da Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal, senão vejamos:
"(…) é relevante ressaltar que o Decreto-lei 20.910/1932, estabelece que toda e qualquer ação ou pretensão contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos. Não há imprescritibilidade nem perpetuidade, de sorte que até mesmo as demandas declaratórias são prescritíveis, ressalvadas as indenizações por tortura. (…) Escoado o prazo de 5 (cinco) anos prescrevem não somente toda pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, mais igualmente a pretensão relativa as relações correspondentes a vencimentos, pensões, soldos e a quaisquer restituições ou diferenças, vencidas ou por vencerem."(CUNHA, Leonardo Carneiro, A Fazenda Pública em Juízo, Rio de Janeiro/RJ, Editora Forense, pag.66, 2016). Grifos acrescidos.
Neste sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça- Súmula nº. 85: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."
Deste modo, rejeito a preliminar bem como a prejudicial de prescrição trienal suscitada (ID.177143711) e, sendo a presente demanda ajuizada em 08 de outubro de 2021, aplica-se a prescrição quinquenal, abarcando os requerimentos anteriores a outubro de 2016.
Passo a analisar o mérito.
Trata-se de ação de cobrança em que se pleiteia o pagamento de verba com natureza salarial decorrente da relação de trabalho que os requerentes possuem com o demandado.
Conforme se depreende da análise dos autos é incontroverso que os requerentes são servidores públicos do município de Belo Campo, sendo Edilson Pereira de Olivera empossado em 29/08/2006 (ID.147092688) e Cleide Lacerda Ferraz empossada em 01/09/2006 (ID. 147092680).
A questão de mérito cinge-se a saber se os demandantes fazem jus à percepção de valores referentes à complementação dos pagamentos do adicional por tempo de serviço feito recebidos nos últimos cinco anos.
Dispõe a Lei Municipal nº 29, publicada em de 11 de fevereiro de 1998 (Estatuto dos Servidores Públicos do Municípios de Belo Campo/BA), art. 64 que: "o adicional por tempo de serviço é devido ao servidor, à razão de 5% (cinco por cento) por cinco anos de efetivo exercício de cargo público, incidente sobre o vencimento básico do cargo. Parágrafo Único: O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o quinquênio".
In casu, da análise da documentação acostada aos autos (ID.177145826; ID.177145831), concernente no relatório funcional e fichas financeiras fornecidos pelo Setor RH, constata-se a declaração de que os requerentes recebem o adicional de 5% (cinco) por cento desde 01/05/2018, de acordo com o respectivo salário e data da sua nomeação.
De modo que, restou comprovado pelo réu que a partes autoras receberam o adicional por tempo de serviço durante todo o período reclamado, tendo em vista que as verbas anteriores ao ano de 2016 estão abarcadas pelo instituto da prescrição.
Conforme disciplina o artigo 373, I do Código de Processo Civil – CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Em que pese as partes autoras terem direito ao adicional por tempo de serviço, com respaldo na Lei nº 29/1998, deixaram de comprovar que recebiam a gratificação de forma irregular, portanto, não demonstraram seu direito, ante ausência da juntada de documentação pertinente aos autos, tais como, os contracheques, a indicação do período que completou o quinquênio, qual seria o valor adequado e o qual foi valor de fato recebido.
Neste sentido, os documentos acostados à inicial não dão verossimilhança às alegações da parte autora, tendo em vista que o município comprovou o pagamento do adicional por tempo de serviço, por meio das fichas financeiras (ID.177145826; ID.177145831).
Deste modo, em atenção à distribuição legal do ônus probatório, o(a) acionante deveria ter tido o cuidado de apresentar planilha detalhada dos valores recebidos, bem como indicado o valor que entende correto e ter trazido prova de suas alegações, o que em tese, não ocorreu no presente caso.
Sobre o tema têm-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. GRATIFICAÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. LEIS MUNICIPAIS. FATO GERADOR ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PAGAMENTO COMPROVADO PELOS CONTRACHEQUES DOS SERVIDORES. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os arts. 143 e 145 da Lei Municipal nº 04/1997 c/c a Lei Municipal nº 86/ 1987, é devido ao servidor um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento do cargo eletivo. 2. Ocorre que o fato gerador da gratificação e do adicional por tempo de serviço postulados pelos apelantes, é o efetivo exercício no serviço público municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos, portanto, coincidentes. 3. Assim, verificada que a redação dos dispositivos constantes nas Leis Municipais é idêntica, resta inviável a concessão de duas vantagens, sob a mesma rubrica, evitandose, assim, o locupletamento da verba pública e o enriquecimento ilícito por parte dds servidores. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Município adimpliu com a obrigação de conceder aos seus servidores o quinquênio previsto legalmente, através dos contracheques juntados às fls. 12,13,15,19,24/25. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 050XXXX-37.2014.8.05.0137, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018). Grifos acrescidos.

No que diz respeito à litigância de má-fé arguida pelo requerido, vislumbro que o simples exercício do direito de ação não configura má-fé processual, nos termos do art. 80 do CPC, de modo que não considero sua ocorrência.
Do mesmo modo, verifico que a sucumbência da parte autora não significa que esta agiu de má-fé. A simples improcedência dos pedidos não autoriza a inferência de que a parte autora não agiu amparada pelo direito fundamental de acionar o Poder Judiciário.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, haja vista a comprovação de recebimento dos benefícios pleiteados pela parte autora, ao passo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC.
Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade das despesas processuais em virtude do benefício da gratuidade da justiça, ora deferida, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.
Em caso de recurso, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal, art. 1.010 do CPC, em observância prazo estabelecido à Fazenda Pública (art.183 CPC). Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal de Justiça.
Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.023, § 2º). Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
CITAÇÃO
8000225-54.2024.8.05.0024 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: A. A. D. S. S.
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Requerido: L. B. D. S.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000225-54.2024.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: ANA ALVES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)
REQUERIDO: LOURIVALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1.Diante da peça inaugural, observo ser hipótese de comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça.
2.Por oportuno, verifico que ausente nos autos elementos que evidenciam a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça, nos termo do art. 99, § 2º, do CPC. De modo que, faz necessário a juntada da comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
3.A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
4.À conta de tais fundamentos, venham aos autos:
a) A juntada da comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça.
5. Cumpridas as diligências, voltem conclusos.
6.Processe-se em segredo de Justiça, consoante disposto no artigo 189, II, do CPC.
7.Cumpridas as diligências, voltem conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.

Belo Campo, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000129-54.2019.8.05.0024 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Idalmir Jose Costa Santos
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Testemunha: Gilberto Gomes De Araujo
Testemunha: Lucimara De Almeida Santos
Testemunha: Danilo Oliveira De Sousa
Testemunha: Ana Paula De Almeida Santos
Testemunha: Daniel Oliveira De Sousa
Testemunha: Fabricio Almeida Costa
Vitima: Isabel Ruas Prado
Testemunha: Evaneide Ruas Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO - JURISDIÇÃO PLENA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000129-54.2019.8.05.0024
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: IDALMIR JOSE COSTA SANTOS
Representante(s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726), JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Provimento nº. CGJ - CCI Nº. 06/2016, INTIMO os Béis. Rodolfo Mascarenhas Leão - OAB/BA nº. 28726 e José Pinto de Souza Filho – OABA/BA nº. 6342, para apresentar(em) as Razões Finais do réu Idalmir José Costa Santos, no prazo de cinco (05) dias.
Belo Campo – Bahia, 28/05/2024.
Mbasantos Escrevente autorizada, digitei.
Assinado eletronicamente por,
Antonio Carlos S. Fonseca,
Escrivão/Diretor.

BUERAREMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000060-58.2016.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Dr. Lopes Registrado(a) Civilmente Como Carolino Salustiano Lopes
Advogado: Carolino Salustiano Lopes (OAB:BA8098)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Malta Assessoria De Cobrancas Ltda
Advogado: Jose Vieira Junior (OAB:MT3969/O)
Advogado: Othon Henrique Rodrigues Dantas (OAB:BA48735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000060-58.2016.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

AUTOR: Dr. Lopes registrado(a) civilmente como CAROLINO SALUSTIANO LOPES
Advogado(s): Dr. Lopes registrado(a) civilmente como CAROLINO SALUSTIANO LOPES (OAB:BA8098)
REU: VIVO S.A. e outros
Advogado(s): JOSE VIEIRA JUNIOR (OAB:MT3969/O), PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), OTHON HENRIQUE RODRIGUES DANTAS registrado(a) civilmente como OTHON HENRIQUE RODRIGUES DANTAS (OAB:BA48735)

DECISÃO
Trata-se de recurso de embargos declaratórios, interposto pela parte autora, em face da r. sentença que julgou o mérito da presente demanda improcedente.
Por vislumbrar a possibilidade de efeitos infringentes, este Juízo, determinou a intimação das embargadas para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais.
A embargada TELEFONICA BRASIL S.A apresentou suas contrarrazões, pleiteando a rejeição dos presentes embargos, visto que estes possuem efeitos apenas de esclarecimento da decisão e não de rejulgamento da demanda.
Relatados. Decido.
O recurso de embargos de declaração, é regulamentado no art. 1.022 do CPC, no qual estão os seus requisitos legais, a saber:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Após análise detida da r. sentença, não vislumbramos a presença de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Em que pese, os doutos e respeitáveis argumentos do embargante, este Juízo de primeira instância, já avaliou e emitiu seu juízo de valor sobre as provas produzidas, se desincumbindo da prestação jurisdicional, portanto, eventuais erros no juízo de valor acerca do mérito, devem ser corrigidos pela segunda instância, ou seja, o egrégio TJBA, em eventual e oportuno recurso de apelação, caso as partes entendam pertinente e conveniente.
Dispositivo
Pelo exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo incólumes todos os termos da r. sentença embargada.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar acerca do pedido da acionada MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA E OUTRAS de suspensão do presente processo, em virtude de sua recuperação judicial.
Buerarema, 04 de junho de 2024.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000553-54.2024.8.05.0033 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Buerarema
Autor: J. L. Q. V.
Advogado: Daniela Santos Amaral (OAB:BA59707)
Representado: T. R. S. R. C. C. T. R. S.
Terceiro Interessado: T. A. S. C. D. A. L. -. E.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
AUTOS N.º: 8000553-54.2024.8.05.0033
Parte Autora: Nome: JOAO LUIS QUEIROZ VASCONCELOS
Endereço: rua r pastor, 67, centro, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

Parte Ré: Nome: THAMYRES ROSA SANTOS
Endereço: jose do rosario, 388, centro, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça;
A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 189, II, do CPC).
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 20% (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, expedindo ofício à empresa TASA T A SANTANA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, situada na Avenida Paulo Portela, 200, Centro, Buerarema-BA, para proceder o desconto em folha de pagamento, ressalto que o requerente continuará a arcar com o plano de saúde da meno.
Designo audiência de conciliação a se realizar conforme a pauta de audiências deste Juízo organizada pelo respectivo cartório, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas ocasião em que o réu deverá apresentar a contestação escrita ou oral, sob pena de revelia.
Cite-se a ré, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público para manifestar-se.
Após, conclusos.
Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Buerarema, 29 de maio de 2024
Júlio Gopnçalves da silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000614-12.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Dulcina Ferreira De Oliveira
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237- 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000614-12.2024.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: DULCINA FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA CAMACAN, 118, CENTRO, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

Advogado(s) do reclamante: EMERSON RIBEIRO SANTANA
RÉU: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3477, itaim bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL POR VIDEOCONFERÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Em conformidade com o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, o qual regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
Ficam as partes, INTIMADAS da designação de Audiência Virtual de tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 04 DE JULHO DE 2024, às 11:00 HORAS, em cumprimento ao quanto determinado nos autos, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Buerarema - BA, 04 de junho de 2024. Eu, José Antônio de Jesus Júnior - Técnico Judiciário, digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000613-27.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Dulcina Ferreira De Oliveira
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237- 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000613-27.2024.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: DULCINA FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA CAMACAN, 118, CENTRO, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

Advogado(s) do reclamante: EMERSON RIBEIRO SANTANA
RÉU: Nome: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Endereço: Edifício Engenheiro Paulo Maurício, loja 61, SBN Quadra 507 Bloco A, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-905

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL POR VIDEOCONFERÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Em conformidade com o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, o qual regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
Ficam as partes, INTIMADAS da designação de Audiência Virtual de tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 04 DE JULHO DE 2024, às 10:40 HORAS, em cumprimento ao quanto determinado nos autos, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Buerarema - BA, 04 de junho de 2024. Eu, José Antônio de Jesus Júnior - Técnico Judiciário, digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000307-92.2023.8.05.0033 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Buerarema
Representante: A. S. D. O.
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: J. A. D. S.
Advogado: Danielle Candido Costa Lisboa (OAB:BA52032)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000307-92.2023.8.05.0033
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Alimentos, Fixação]
DATA AUDIÊNCIA: 17/07/2024 10:30
REPRESENTANTE: AMELIA SILVA DE OLIVEIRA

REU: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em tempo de Pandemia do Coronavírus – Covid – 19, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO N.º 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do TJBA e em conformidade ao Ofício Circular 106/2020-COJE, de 13/11/2020.
FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 17/07/2024 10:30 hs, em cumprimento ao quanto determinado por este juízo no Despacho constante dos autos.
Ficam as partes intimadas para que compareçam a Audiência Virtual de Tentativa de Conciliação por VideoConferência, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: FICANDO AINDA AS PARTES CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA.
Buerarema, 4 de junho de 2024.
Intimações necessárias.

TAYANA SALETTE VIEIRA VEIGA
(a digitei e assino digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001044-95.2023.8.05.0033 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Buerarema
Representado: B. M. S. B.
Advogado: Alana Alves Dos Santos Rocha (OAB:BA66071)
Representante: B. M. D. M.
Advogado: Alana Alves Dos Santos Rocha (OAB:BA66071)
Reu: J. S. B.
Advogado: Natalia Almeida Santos Farias (OAB:BA67978)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, nº 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8001044-95.2023.8.05.0033
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Fixação]
DATA AUDIÊNCIA: 06/05/2024 09:00
REPRESENTADO: B. M. S. B.
REPRESENTANTE: BRUNA MENDONCA DOS MONTES

REU: JUDAS SANTOS BOMFIM

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO HÍBRIDA
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em em tempo de Pandemia do Coronavirus – Covid – 19, e na forma do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do TJBA; e em conformidade ao Ofício Circular 106/2020-COJE, DE 13/11/2020.
FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 06/05/2024 09:00 horas, em cumprimento ao quanto determinado por este juízo na Decisão ID 423687397 constante dos autos.
Ficam as partes INTIMADAS para que compareçam a Audiência de Conciliação por VideoConferência.
Devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na SALA de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE PODERÃO, CASO DESEJEM, PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA.
Intimações necessárias.
BUERAREMA, 20 de março de 2024, Caliane Mota Pedreira. Técnica Judiciária, desta Jurisdição Plena, o digitei e subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000021-56.2019.8.05.0033 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Buerarema
Autor: N. B. D. S.
Advogado: Mirrailly Jordan Santos Costa (OAB:BA56448)
Reu: A. D. S. O.
Advogado: Thaisa Farias Falcao Costa (OAB:BA54087)
Advogado: Fabio Antonio Goncalves Junior (OAB:BA53680)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000021-56.2019.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: NAILENE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): MIRRAILLY JORDAN SANTOS COSTA registrado(a) civilmente como MIRRAILLY JORDAN SANTOS COSTA (OAB:BA56448)
REU: ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): THAISA FARIAS FALCAO COSTA (OAB:BA54087), FABIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR (OAB:BA53680)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por menor, representado por sua genitora NAILENE ATISTA DOS SANTOS, em face de ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, pelos motivos de fato e direito expostos na exordial (ID 19527613). A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O Réu foi citado (ID 90657572).
A parte autora requereu a desistência da ação, conforme petitório de ID 85072776). Ministério Público opinou pela homologação do pedido formulado pela parte autora, e, por consequência, pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC. O Réu foi devidamente intimado para se manifestar acerca do pedido de desistência, porém deixou transcorrer o prazo ‘in albis’, conforme certidão de ID. 412206879.
É o breve relatório, passo a DECIDIR.
Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, conforme o art. 485, § 4º, CPC. Ante a inércia do Réu quando da sua intimação para manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação, tem-se por sua anuência tácita, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Por essa razão, HOMOLOGO a desistência requerida (ID 85072776) e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente.
Custas dispensadas, tendo em vista o deferimento do benefício da Justiça Gratuita.
Publique-se. Cumpra-se.
Buerarema, 24 de abril de 2024.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000325-89.2018.8.05.0033 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Buerarema
Autor: L. C. S.
Advogado: Rosa Ivania Dantas Andrade Oliveira (OAB:BA12035)
Advogado: Maria Jose Do Vale Ferreira (OAB:BA6502)
Reu: J. C. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000325-89.2018.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: LAYZA CAMPOS SANTOS
Advogado(s): ROSA IVANIA DANTAS ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA12035), MARIA JOSE DO VALE FERREIRA (OAB:BA6502)
REU: José Cláudio Santos Neto
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de Ação de Alimentos entre partes maiores e capazes.
O requerido não foi citado. A parte autora pleiteou a desistência da ação, conforme petitório de ID 148758698.
É o breve relatório.
Decido: A lei processual civil faculta ao autor desistir da ação. A doutrina esclarece que a desistência tem tratamento diferenciado conforme o momento processual em que ocorre e assevera que prescinde do consentimento do Réu se pleiteada antes da triangularização da relação processual. A desistência traduz-se em ato unilateral pelo qual o Autor abre mão do processo como meio de solução do litígio e somente quando já ocorreu a citação da parte adversa é que necessário se faz seu aceite, posto que, nessa hipótese, transforma-se em ato bilateral.
No caso em tela, o Requerente postulou a desistência da ação antes da citação do Requerido. Por essa razão, HOMOLOGO a desistência requerida no ID 148758698 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente.
Custas dispensadas, tendo em vista o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Cumpra-se.
Buerarema, 23 de abril de 2024.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

BUERAREMA/BA, 23 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000615-94.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Dulcina Ferreira De Oliveira
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237- 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000615-94.2024.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: DULCINA FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA CAMACAN, 118, CENTRO, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

Advogado(s) do reclamante: EMERSON RIBEIRO SANTANA
RÉU: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: , s/n, Banco do Brasil, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL POR VIDEOCONFERÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Em conformidade com o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, o qual regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
Ficam as partes, INTIMADAS da designação de Audiência Virtual de tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 04 DE JULHO DE 2024, às 11:20 HORAS, em cumprimento ao quanto determinado nos autos, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Buerarema - BA, 04 de junho de 2024. Eu, José Antônio de Jesus Júnior - Técnico Judiciário, digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000549-90.2019.8.05.0033 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Buerarema
Requerente: R. J. S. S.
Advogado: Maria Jose Do Vale Ferreira (OAB:BA6502)
Requerido: J. R. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

Processo nº: 8000549-90.2019.8.05.0033
Demandante: R. J. S. S.
Demandado(a): JOSÉ ROBERTO LISBOA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins necessários, que fica Designado dia 22 DE JANEIRO DE 2020, às 10:00 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimações necessárias. Serve a presente certidão como Mandado Intimação, Citação e Notificação. Buerarema, 05 de novembro de 2019. Edson Barreto Oliveira/Escrivão/Diretor das Varas Unificadas Cíveis e Criminais desta Jurisdição Plena.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000540-65.2018.8.05.0033 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Buerarema
Autor: Jose Roberto Souza Pena
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379)
Reu: Jeferson Rosbergman Amado Pena
Reu: Letícia Amado Pena

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Relativa a Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Buerarema
Avenida Goes Calmon, nº 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0
Contato: (73) 3273 – 1 4 2 3 – Ramal 03 / e-mail: bueraremavcivil@tjba.jus.br
AUTOS N.º: 8000540-65.2018.8.05.0033
Parte Autora: Nome: JOSE ROBERTO SOUZA PENA
Endereço: José Francisco Salles, 340, Centro, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

Parte Ré: Nome: JEFERSON ROSBERGMAN AMADO PENA
Endereço: José Francisco Salles, 340, Centro, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000
Nome: LETÍCIA AMADO PENA
Endereço: Direta da Mata Escura, 359, Mata Escura, SALVADOR - BA - CEP: 41219-650

DECISÃO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos, onde, em audiência fora realizado acordo apenas com um dos demandados.
Instado a manifestar o MP, este dispensou sua intervenção em razão das partes serem maiores e capazes (ID 25230335).
Em breve relatório DECIDO.

Verifica-se que o presente acordo pactuado em audiência de conciliação reflete a manifestação de vontade apenas do requerido, JEFERSON ROSBERGMAN AMADO PENA (ID 16545528), assim, entendo, que nesta fase processual é possível a concessão da medida em caráter liminar para suspensão da obrigação imposta ao requerente.
Em que pese ausência da segunda demandada, LETÍCIA AMADO PENA, e, considerando o lapso temporal em compelir o autor a uma obrigação eterna, sem precedentes, entende este subscritor ser passível a suspensão da obrigação alimentar.
Diante do exposto, determino que o cartório oficie-se o Departamento de Recurso Humanos da Policia Militar do Estado da Bahia, para que este proceda com a SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR vinculada a folha de pagamento mensal do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configurar crime desobediência (art. 330 do CP).
Intimem-se as partes.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de intimação/citação/notificação.

Buerarema, 30 de janeiro de 2020

Antonio Carlos Maldonado Bertacco
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
CERTIDÃO
8000072-09.2015.8.05.0033 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Buerarema
Reu: Adenilton Froes Dos Santos
Autor: Viviane Batista Dos Santos
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROCESSO: 8000072-09.2015.8.05.0033
AUTOR: VIVIANE BATISTA DOS SANTOS

REU: ADENILTON FROES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que De Ordem do Excelentissimo Senhor Juiz, Julio Gonçalves da Silva Junior, a audiencia designada em Despacho/Decisão retro será redesignada em razão da readequação de pauta, tempo em que serão expedidas as devidas intimações. O referido é verdade e dou fé.
Buerarema, 07 de maio de 2024.
CALIANE MOTA PEDREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000370-55.2006.8.05.0033 Alvará Judicial
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Valdete Amelia Dos Santos
Advogado: Renilto Lima Bandeira (OAB:BA4496)
Terceiro Interessado: José Do Carmo Santos
Advogado: Pedro Lucio Da Silva (OAB:BA5186)
Requerido: José Do Carmo Santos
Advogado: Pedro Lucio Da Silva (OAB:BA5186)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Relativa a Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Buerarema
Avenida Goes Calmon, nº 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0
Contato: (73) 3273 – 1 4 2 3 – Ramal 03 / e-mail: bueraremavcivil@tjba.jus.br
AUTOS N.º: 0000370-55.2006.8.05.0033
Parte Autora: Nome: VALDETE AMELIA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: JOSÉ DO CARMO SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Notifique-se a parte autora para, em 30 (trinta) dias, informar a este juízo se ocorreu o cumprimento das determinações em despacho proferido nos autos (ID nº 13845942).
Após manifestação, autos conclusos.

Buerarema, 15 de agosto de 2018

Antonio Carlos Maldonado Bertacco
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0001417-54.2012.8.05.0033 Alvará Judicial
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Gildemar Ferreira Da Silva
Advogado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira (OAB:BA34675)
Requerido: Dirvanice Rosa Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Relativa a Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Buerarema
Avenida Goes Calmon, nº 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0
Contato: (73) 3273 – 1 4 2 3 – Ramal 03 / e-mail: bueraremavcivil@tjba.jus.br
AUTOS N.º: 0001417-54.2012.8.05.0033
Parte Autora: Nome: GILDEMAR FERREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: DIRVANICE ROSA DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Considerando o decurso do tempo, intime-se pessoalmente a parte autora, por seu advogado, via DPJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se ainda possui interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção.
Após manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Buerarema, 22 de janeiro de 2019.

Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito Designado

CÂNDIDO SALES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000040-89.2020.8.05.0045 Monitória
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Okey Med - Distribuidora De Medicamentos Hospitalares E Odotologicos Ltda - Me
Advogado: Jose Armando Rossi Monteiro Silva (OAB:BA61262)
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000040-89.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: OKEY MED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODOTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado(s): JOSE ARMANDO ROSSI MONTEIRO SILVA (OAB:BA61262), ANDRE ROCHA SANTOS registrado(a) civilmente como ANDRE ROCHA SANTOS (OAB:BA66380)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA registrado(a) civilmente como WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000142-19.2017.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Ivan Batista Farias
Advogado: Juliana Lima Nunes (OAB:BA41288)
Reu: Manoelzito Dias Rodrigues
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: 8000142-19.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: AUTOR: IVAN BATISTA FARIAS
RÉU: MANOELZITO DIAS RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar-se acerca da contestação.
Após, intimem-se as partes para, em 10 dias, informarem, justificadamente, interesse na produção de provas em audiência.
Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento e/ou deliberação acerca da designação de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

Cândido Sales/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000148-80.2008.8.05.0045 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Lourisvaldo Duarte Dos Santos
Advogado: Alzino Meira Dos Santos (OAB:BA6335)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Requerente: Aide Santos Nunes

Requerido: Deltina Maria Santos Nunes
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) 0000148-80.2008.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): LOURISVALDO DUARTE DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ALZINO MEIRA DOS SANTOS - BA6335, JAELTON DA SILVA BAHIA - BA17199

Réu(s): DELTINA MARIA SANTOS NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: fica a parte autora intimada para manifestar acerca da petição do Estado de ID 446643083.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000025-72.2014.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Agrotec Peças E Serviços Ltda
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254)
Advogado: Keylla Thamara Rocha Silva (OAB:BA41219)
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA31499)
Autor: Ednoelton Prado Santos
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254)
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA31499)
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000025-72.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): AGROTEC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outros
Advogados do(a) AUTOR: KAEGELA PATRICIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA - BA34254, KEYLLA THAMARA ROCHA SILVA - BA41219, RAFAEL DE SOUZA CARDOSO - BA31499
Advogados do(a) AUTOR: KAEGELA PATRICIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA - BA34254, RAFAEL DE SOUZA CARDOSO - BA31499

Réu(s): MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado do(a) REU: AMILTON FERNANDES VIEIRA - BA8712

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Utilizando da oportunidade, também, para requerer nos autos o que entender de direito.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

Cândido Sales/BA, 13 de outubro de 2022.

LUIZ AUGUSTO CARDOSO BRITO
Escrivão Designado
Cad. 901.971-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000102-81.2014.8.05.0045 Despejo
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Oriston Mendes Dos Santos
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Reu: Alexandre Santos Neves De Carvalho
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: DESPEJO (92) 0000102-81.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ORISTON MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA - BA27423

Réu(s): ALEXANDRE SANTOS NEVES DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: AELSON DOS SANTOS ARAUJO - BA42134

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Srº Dr. Gustavo Americano Freire e em cumprimento à DECISÃO ID 447400565 fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência designada para o dia 03/07/2024 10:00h, que ocorrerá por meio de videoconferência pelo aplicativo LIFESIZE.

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/2970566

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): 2970566

(Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência)

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos(-computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet);
c) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC;
d) A tolerância de atraso para entrada na sala de audiência será de 5 minutos, tempo em que deverão ser informados nos autos ou e-mail da vara, qual seja: cartvcivelcsales@tjba.jus.br, qualquer indisponibilidade de sistema ou internet que impeça o acesso, sob pena de serem aplicadas as sanções legais cabíveis à ausência.

Cândido Sales/BA, 4 de junho de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000009-69.2020.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Maria Silva De Oliveira
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000009-69.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MARIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Fundamentação
Verificada a existência de Preliminares arguidas pela parte Promovida, passo a analisá-las.
Preliminares
Incompetência do Juizado Especial: Necessidade de Prova Pericial
A Constituição Federal, no seu art. 98, inciso I, estabeleceu que os Juizados Especiais Cíveis, criados pela União e pelos Estados, têm competência para julgar causas de menor complexidade. A Lei nº 9.099/95 enumerou, no art. 3º, o rol taxativo de hipóteses de que se presumem a menor complexidade.
Com efeito, ao restringir a competência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento de causas de menor complexidade, a Legislação se referiu tão somente às questões de fato, como se observa do disposto no enunciado 54 do FONAJE, segundo o qual "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material."
Assim, a aferição da complexidade da causa passa pela análise da espécie de prova necessária para o deslinde da demanda, sobretudo se é indispensável a realização da prova pericial.
Observo que a parte Autora questiona a inexistência de contratação de empréstimo que foi debitado em seu saldo bancário. Em resposta, a instituição financeira juntou o instrumento contratual firmado entre as Partes, apontando a necessidade de se realizar a prova pericial.
Contudo, a meu ver, dispensa-se a realização da referida perícia, isto porque a grafia foi anexada também, captura de imagem, onde mostra a Autora portando seu documento de identidade.
Logo, o conjunto probatório revela a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica, o que confirma a competência do Juizado Especial em apreciar o mérito.
Assim, rejeito a preliminar.
Falta de Interesse de Agir: Pretensão Resistida
Suscitou-se a falta de interesse de agir da parte autora ao argumento de que não há pretensão resistida a configurar a lide.
O interesse de agir é analisado pelo binômio "utilidade" do provimento e a "necessidade" da demanda, à luz da teoria da asserção, que preconiza a aferição desses elementos apenas pela análise perfunctória dos autos, dispensando maior digressão sobre o conjunto probatório.
O provimento jurisdicional será útil quando, por sua natureza, revelar-se apto a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica colocada pelo requerente.
O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, protege a ameaça de lesão a direito e, como regra, não impõe ou condiciona o exercício do poder jurisdicional ao exaurimento do conflito em sede administrativa, à exceção do §1º do art. 217 do texto constitucional, que estabelece o dever de esgotamento da instância administrativa no caso de ações relativas à disciplina e às competições desportivas.
Por não versar a hipótese de disciplina de competições esportivas, a solução de litígios em sede administrativa é prescindível, não é obrigatória, embora desejável.
Não há a necessidade de primeiramente ser tentada a solução na via administrativa. A doutrina disso não discrepa ao explicitar as hipóteses excepcionais nas quais é obrigatório o requerimento administrativo prévio à propositura da demanda:
"há pelo menos uma hipótese em que a lei exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ingresso da ação judicial. Essa situação se refere ao habeas data (ação judicial que objetiva, por parte do impetrante, o conhecimento de informações do seu interesse que se encontram arquivadas em banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou a retificação de dados), segundo o art. 8º, da Lei nº 9.507/97 (....)". (MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil, 13ed, São Paulo: Atlas, 2016, p.180.)

Por se tratar de espécie de tutela declaratória, o interesse de agir não está sujeito a prévio requerimento administrativo, nos termos dos arts. 19 e 20 do CPC/2015.
A tutela condenatória está vinculada ao êxito do pedido declaratório. Portanto, estão presentes os elementos “utilidade” e “necessidade” do interesse de agir.
Assim, rejeito a preliminar.
Resolvidas as preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Mérito
Prejudicial de Mérito: Prescrição
Como prejudicial de mérito, a parte Ré alega a ocorrência do instituto jurídico da prescrição, relativo à pretensão atinente à indenização por Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais.
Sem razão.
Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Além disso, termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido.
Merece destaque o seguinte aresto:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021)
Dessa forma, AFASTO a prejudicial de mérito levada pela parte Autora.
Mérito Propriamente Dito
Trata-se de Ação Judicial por meio da qual, com base na causa de pedir remota da Exordial, pretende a parte Autora ao seguinte “A Total Procedência da ação, para o fim de condenar a Demandada ao pagamento: I - de indenização por DANOS MORAIS, no valor de R$ 20.000,00, (vinte mil reais) considerando a situação apresentada na presente peça processual que confirmam a responsabilidade da Demandada e o direito do Demandante em ser indenizada; II – em DOBRO dos valores cobrados indevidamente pela Demandada, sendo estes na ordem de R$ 5.429,76 (cinco mil quatrocentos e vinte nove reais e setenta seis centavos), haja vista que o Demandante não deve nada, conforme documentos em anexo, e não pode ser responsabilizado por erros da Demandada; f) A declaração de inexistência de débito da cobrança do suposto debito até então feitas pela requerida e também das que por ventura vierem posteriormente ao ajuizamento da presente ação, julgando totalmente procedente a ação.”
A pretensão da Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas nos Códigos Civil e de Defesa do Consumidor, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Sem razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Dinâmica do Ônus da Prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que determina que é direito básico do Consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”, haja vista que o ônus foi distribuído de maneira diversa.
Ponto(s) controvertido(s)
Compulsando os autos, constata-se que a controvérsia a ser dirimida diz respeito a regularidade ou não de contratação de empréstimo bancário, chancelado pelo n. 557738536.
Relação Contratual
Ab initio, consigne-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao Autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao Réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O Código de Defesa do Consumidor abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 usque 20, o princípio da Responsabilidade Objetiva do Fornecedor, ao prever que este somente se esquiva ao provar: A) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; B) culpa exclusiva do consumidor: e C) culpa exclusiva de terceiro.
Compulsando os autos, observa-se que a Instituição Financeira juntou aos autos o instrumento contratual discutido pela parte Autora devidamente assinado a rogo, com os respectivos documentos de identificação, inclusive das testemunhas do ato (ID 180655063).
Consigne-se que para configuração de eventual fraude, o fraudador deveria ter acesso aos documentos de identificação de Maria Silva de Oliveira [contratante], João Pedro Felix de Oliveira [quem assinou a rogo], bem como das testemunhas do ato Valdira Félix Silva e Seyla Cristina Santos Sousa, o que não se demonstra razoável.
Além disso, necessário consignar que a assinatura de Valdira Félix Silva posta no seu documento de identificação é idêntica àquela posta no debatido instrumento contratual, sendo que a de Seyla Cristina Santos Souza guarda forte semelhança.
Assim, não é possível estabelecer distinções entre as assinaturas, sendo possível asseverar que se trata de assinaturas idênticas, sem qualquer necessidade de prova pericial, merecendo a colação dos seguintes arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REQUERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESNECESSIDADE. ASSINATURAS IDÊNTICAS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CONTRATO DE REFINANCIAMENTO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE REPASSE DO VALOR RESULTANTE DA RENEGOCIAÇÃO. CONTRATAÇÃO LÍCITA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de

votos, em CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator (TJ-CE - AC: 00090704820198060126 Mombaça, Relator: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 23/11/2022, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2022)

Ressalte-se, também, que a parte Ré juntou o respectivo comprovante de transferência do valor de R$933,95 (ID 180655067), fato que corrobora a antítese de que "Do valor contratado, foi deduzida a quantia de R$ 2.031,18 para quitação do saldo devedor do contrato de empréstimo nº 542922564, cuja parte autora quis renegociá-lo (doc. anexo – carta de renegociação). Assim, restou o valor líquido a ser liberado de R$ 933,95.", tendo em vista a renegociação [refinanciamento] do contrato chancelado pelo n. 542922564, no importe de R$2.178,13, conforme se depreende do ID 180655064, situação que afasta a tese colocada pela parte Autora, em suas Alegações Finais, de que o referido instrumento contratual não consta na relação de contratos carreados à Exordial.

Ademais, considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova da disponibilização do valor referente à operação de empréstimo [ID 180655067] é hábil a demonstrar a existência do negócio jurídico entre as Partes, sendo legítimo o valor transferido.

Assim, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, o acolhimento dos pedidos iniciais.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ficando, por consectário, REVOGADO a decisão que deferiu o requerimento de Tutela de Urgência formulado pela parte Autora. Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providencias cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.

Sem custas e sem honorários sucumbenciais (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

PRIC

Local e data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000009-69.2020.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Maria Silva De Oliveira
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000009-69.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MARIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Fundamentação

Verificada a existência de Preliminares arguidas pela parte Promovida, passo a analisá-las.

Preliminares

Incompetência do Juizado Especial: Necessidade de Prova Pericial

A Constituição Federal, no seu art. 98, inciso I, estabeleceu que os Juizados Especiais Cíveis, criados pela União e pelos Estados, têm competência para julgar causas de menor complexidade. A Lei nº 9.099/95 enumerou, no art. 3º, o rol taxativo de hipóteses de que se presumem a menor complexidade.

Com efeito, ao restringir a competência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento de causas de menor complexidade, a Legislação se referiu tão somente às questões de fato, como se observa do disposto no enunciado 54 do FONAJE, segundo o qual "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material."

Assim, a aferição da complexidade da causa passa pela análise da espécie de prova necessária para o deslinde da demanda, sobretudo se é indispensável a realização da prova pericial.

Observo que a parte Autora questiona a inexistência de contratação de empréstimo que foi debitado em seu saldo bancário. Em resposta, a instituição financeira juntou o instrumento contratual firmado entre as Partes, apontando a necessidade de se realizar a prova pericial.

Contudo, a meu ver, dispensa-se a realização da referida perícia, isto porque a grafia foi anexada também, captura de imagem, onde mostra a Autora portando seu documento de identidade.

Logo, o conjunto probatório revela a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica, o que confirma a competência do Juizado Especial em apreciar o mérito.
Assim, rejeito a preliminar.
Falta de Interesse de Agir: Pretensão Resistida
Suscitou-se a falta de interesse de agir da parte autora ao argumento de que não há pretensão resistida a configurar a lide.
O interesse de agir é analisado pelo binômio "utilidade" do provimento e a "necessidade" da demanda, à luz da teoria da asserção, que preconiza a aferição desses elementos apenas pela análise perfunctória dos autos, dispensando maior digressão sobre o conjunto probatório.
O provimento jurisdicional será útil quando, por sua natureza, revelar-se apto a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica colocada pelo requerente.
O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, protege a ameaça de lesão a direito e, como regra, não impõe ou condiciona o exercício do poder jurisdicional ao exaurimento do conflito em sede administrativa, à exceção do §1º do art. 217 do texto constitucional, que estabelece o dever de esgotamento da instância administrativa no caso de ações relativas à disciplina e às competições desportivas.
Por não versar a hipótese de disciplina de competições esportivas, a solução de litígios em sede administrativa é prescindível, não é obrigatória, embora desejável.
Não há a necessidade de primeiramente ser tentada a solução na via administrativa. A doutrina disso não discrepa ao explicitar as hipóteses excepcionais nas quais é obrigatório o requerimento administrativo prévio à propositura da demanda:
"há pelo menos uma hipótese em que a lei exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ingresso da ação judicial. Essa situação se refere ao habeas data (ação judicial que objetiva, por parte do impetrante, o conhecimento de informações do seu interesse que se encontram arquivadas em banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou a retificação de dados), segundo o art. 8º, da Lei nº 9.507/97 (....)". (MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil, 13ed, São Paulo: Atlas, 2016, p.180.)
Por se tratar de espécie de tutela declaratória, o interesse de agir não está sujeito a prévio requerimento administrativo, nos termos dos arts. 19 e 20 do CPC/2015.
A tutela condenatória está vinculada ao êxito do pedido declaratório. Portanto, estão presentes os elementos "utilidade" e "necessidade" do interesse de agir.
Assim, rejeito a preliminar.
Resolvidas as preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Mérito
Prejudicial de Mérito: Prescrição
Como prejudicial de mérito, a parte Ré alega a ocorrência do instituto jurídico da prescrição, relativo à pretensão atinente à indenização por Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais.
Sem razão.
Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Além disso, termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido.
Merece destaque o seguinte aresto:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021)
Dessa forma, AFASTO a prejudicial de mérito levada pela parte Autora.
Mérito Propriamente Dito
Trata-se de Ação Judicial por meio da qual, com base na causa de pedir remota da Exordial, pretende a parte Autora ao seguinte "A Total Procedência da ação, para o fim de condenar a Demandada ao pagamento: I - de indenização por DANOS MORAIS, no valor de R$ 20.000,00, (vinte mil reais) considerando a situação apresentada na presente peça processual que confirmam a responsabilidade da Demandada e o direito do Demandante em ser indenizada; II – em DOBRO dos valores cobrados indevidamente pela Demandada, sendo estes na ordem de R$ 5.429,76 (cinco mil quatrocentos e vinte nove reais e setenta seis centavos), haja vista que o Demandante não deve nada, conforme documentos em anexo, e não pode ser responsabilizado por erros da Demandada; f) A declaração de inexistência de débito da cobrança do suposto debito até então feitas pela requerida e também das que por ventura vierem posteriormente ao ajuizamento da presente ação, julgando totalmente procedente a ação."
A pretensão da Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas nos Códigos Civil e de Defesa do Consumidor, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Sem razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Dinâmica do Ônus da Prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que determina que é direito básico do Consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;", haja vista que o ônus foi distribuído de maneira diversa.
Ponto(s) controvertido(s)

Compulsando os autos, constata-se que a controvérsia a ser dirimida diz respeito a regularidade ou não de contratação de empréstimo bancário, chancelado pelo n. 557738536.
Relação Contratual
Ab initio, consigne-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao Autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao Réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O Código de Defesa do Consumidor abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 usque 20, o princípio da Responsabilidade Objetiva do Fornecedor, ao prever que este somente se esquiva ao provar: A) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; B) culpa exclusiva do consumidor: e C) culpa exclusiva de terceiro.
Compulsando os autos, observa-se que a Instituição Financeira juntou aos autos o instrumento contratual discutido pela parte Autora devidamente assinado a rogo, com os respectivos documentos de identificação, inclusive das testemunhas do ato (ID 180655063).
Consigne-se que para configuração de eventual fraude, o fraudador deveria ter acesso aos documentos de identificação de Maria Silva de Oliveira [contratante], João Pedro Felix de Oliveira [quem assinou a rogo], bem como das testemunhas do ato Valdira Félix Silva e Seyla Cristina Santos Sousa, o que não se demonstra razoável.
Além disso, necessário consignar que a assinatura de Valdira Félix Silva posta no seu documento de identificação é idêntica àquela posta no debatido instrumento contratual, sendo que a de Seyla Cristina Santos Souza guarda forte semelhança.
Assim, não é possível estabelecer distinções entre as assinaturas, sendo possível asseverar que se trata de assinaturas idênticas, sem qualquer necessidade de prova pericial, merecendo a colação dos seguintes arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REQUERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESNECESSIDADE. ASSINATURAS IDÊNTICAS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CONTRATO DE REFINANCIAMENTO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE REPASSE DO VALOR RESULTANTE DA RENEGOCIAÇÃO. CONTRATAÇÃO LÍCITA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator (TJ-CE - AC: 00090704820198060126 Mombaça, Relator: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 23/11/2022, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2022)
Ressalte-se, também, que a parte Ré juntou o respectivo comprovante de transferência do valor de R$933,95 (ID 180655067), fato que corrobora a antítese de que “Do valor contratado, foi deduzida a quantia de R$ 2.031,18 para quitação do saldo devedor do contrato de empréstimo nº 542922564, cuja parte autora quis renegociá-lo (doc. anexo – carta de renegociação). Assim, restou o valor líquido a ser liberado de R$ 933,95.”, tendo em vista a renegociação [refinanciamento] do contrato chancelado pelo n. 542922564, no importe de R$2.178,13, conforme se depreende do ID 180655064, situação que afasta a tese colocada pela parte Autora, em suas Alegações Finais, de que o referido instrumento contratual não consta na relação de contratos carreados à Exordial.
Ademais, considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova da disponibilização do valor referente à operação de empréstimo [ID 180655067] é hábil a demonstrar a existência do negócio jurídico entre as Partes, sendo legítimo o valor transferido.
Assim, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, o acolhimento dos pedidos iniciais.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ficando, por consectário, REVOGADO a decisão que deferiu o requerimento de Tutela de Urgência formulado pela parte Autora. Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providencias cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
Sem custas e sem honorários sucumbenciais (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000089-34.2004.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Agnaldo Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Ana Maria Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Antonia Da Silva Rocha
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Miriam Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)

Autor: Rozania Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Jeane Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Reu: Olinto Caldeira Neto
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Advogado: Gildasio Moraes (OAB:BA3-B)
Advogado: Karlos Eduardo Oliveira Mendes (OAB:DF43836)
Reu: Edgar Moreira Sampaio
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Advogado: Gildasio Moraes (OAB:BA3-B)
Advogado: Jose Antonio Costa Filho (OAB:MG35463)
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000089-34.2004.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: AGNALDO DIAS DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130), JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199), FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (OAB:BA67402)
REU: OLINTO CALDEIRA NETO e outros
Advogado(s): GENIRA MORAES RODRIGUES (OAB:BA13352), GILDASIO MORAES (OAB:BA3-B), JOSE ANTONIO COSTA FILHO (OAB:MG35463), KARLOS EDUARDO OLIVEIRA MENDES (OAB:DF43836), MAYANA DE OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA36307)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Indenização, por Danos Materiais e Morais, proposta por AGNALDO DIAS DA SILVA e outros em desfavor de OLINTO CALDEIRA NETO e outro, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata posta na Exordial, a parte Autora pretendem "a) a condenação dos Requeridos pelos danos patrimoniais, fixados em R$ 80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais), respeitado o entendimento jurisprudencial consagrado nos pretórios excelsos, de calcula-los em 2/3 dos últimos vencimentos do de cujus, considerando a expectativa de vida útil de 65 anos, referente ao período compreendido entre o óbito e a sobrevida provável da vítima; b) danos morais pelo sofrimento e dor causados aos Requerentes, que pedem sejam arbitrados em 50 (cinqüenta) salários mínimos vigentes à época da condenação para cada Autor.". A Exordial veio instruída com documentos.
Juízo positivo de admissibilidade realizado em ID 28628408.
Réus devidamente citados apresentaram Contestação em ID 28628421, com Preliminares [Ilegitimidade Passiva].
Despacho saneador realizado em ID 368948787, integralizado pela decisão de Embargos de Declaração de ID 381350882, oportunidade em que foi A) indeferido o requerimento de Denunciação à Lide formulado pela parte Ré; B) rejeitada a Preliminar de Ilegitimidade Passiva eriçada pela parte Ré; C) indeferido o requerimento de prova oral formulado pela parte Ré, dentre outras determinações.
Audiência de Instrução e Julgamento realizada em ID 184917780.
Alegações Finais apresentadas em IDs 409845724, 411024668 e 413126329.
É o relatório, passo a fundamentar a decidir.
Fundamentação
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Mérito
Prejudicial de Mérito: Prescrição
Como prejudicial de mérito, a parte Ré alega a ocorrência do instituto jurídico da prescrição, relativo à pretensão atinente à indenização por Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais.
Sem razão.
O acidente ocorreu em 06 de dezembro de 1997, durante a vigência do Código Civil de 1916, que previa um prazo prescricional de 20 anos. A ação foi proposta em 11 de março de 2004, já na vigência do Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003.
Conforme o Código Civil de 1916, o prazo prescricional se encerraria em 06 de dezembro de 2017. Não havia transcorrido metade do prazo de 20 anos (10 anos) quando o novo Código entrou em vigor. Portanto, aplica-se o prazo menor do novo Código, que é de três anos para ações de responsabilidade civil (Art. 206, § 3º, V).
Pela regra de transição, o prazo de três anos começou a contar em 11 de janeiro de 2003 e se encerraria em 11 de janeiro de 2006. A ação foi proposta em 11 de março de 2004, dentro do prazo prescricional.
Portanto, rejeita-se a prejudicial de mérito referente à prescrição, pois a ação foi proposta dentro do prazo legal, considerando a transição entre os Códigos Civis de 1916 e 2002.
Mérito Propriamente Dito

Trata-se de Ação de Indenização, por Danos Materiais e Morais, proposta por ADNALDO DIAS DA SILVA e outros em desfavor de OLINTO CALDEIRA NETO e outro, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata posta na Exordial, a parte Autora pretendem "a) a condenação dos Requeridos pelos danos patrimoniais, fixados em R$ 80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais), respeitado o entendimento jurisprudencial consagrado nos pretórios excelsos, de calcula-los em 2/3 dos últimos vencimentos do de cujus, considerando a expectativa de vida útil de 65 anos, referente ao período compreendido entre o óbito e a sobrevida provável da vítima; b) danos morais pelo sofrimento e dor causados aos Requerentes, que pedem sejam arbitrados em 50 (cinqüenta) salários mínimos vigentes à época da condenação para cada Autor.".

A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, no instituto da Responsabilidade Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Sem razão a parte Autora.

Ônus da Prova

A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que determina que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.

Ponto(s) controvertido(s)

A controvérsia da presente demanda consiste em verificar se os requisitos ensejadores do instituto da Responsabilidade Civil encontram-se ou não presentes, passando pela análise de culpa no acidente que vitimou Adernoel Dias da Silva.

Responsabilidade Civil

A Responsabilidade Civil, no Direito Brasileiro, encontra-se disciplinada no Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, que utiliza a seguinte base normativa: artigos 186 e 927.

O artigo 186 dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Já o artigo 927 estabelece que "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

A configuração da Responsabilidade Civil exige a presença de quatro elementos: A) ato ilícito, B) dano, C) nexo de causalidade e D) culpa (dolo ou negligência).

O instituto da responsabilidade civil tem como origem a necessidade de reparação dos danos causados a terceiros, sendo fundamentado na ideia de justiça e equilíbrio social. A partir da codificação, o Código Civil de 1916 já previa a obrigação de reparação, mas com o advento do Código Civil de 2002, essa obrigação foi ampliada, incluindo, inclusive, a responsabilidade objetiva em determinados casos.

No presente caso, é imprescindível analisar se a parte Autora conseguiu ou não demonstrar todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil dos Réus.

Isso porque a Teoria do Ônus da Prova, conforme estabelecida pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe à parte Autora a obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, cabe aos Autores a demonstração da culpa do condutor do veículo, além dos demais elementos (ato ilícito, dano e nexo de causalidade).

E, analisando o Caderno Processual, extrai-se o seguinte cenário:

Prova documental:

Laudo Cadavérico. ID 28628405: Os Autores apresentaram Laudo de Exame Cadavérico que indica a causa da morte de Adernoel Dias da Silva como sendo hemorragia intracraniana devido a traumatismo cranioencefálico. Contudo, a simples apresentação do laudo não é suficiente para comprovar a culpa do condutor do veículo.

Boletim de Ocorrência. ID 182900571: Traz a seguinte informação "após averiguações feitas no local concluímos que o veículo atropelou o ciclista sobre a pista de rolamento". Aqui é necessário consignar que a circulação de bicicletas em pista de rolamento só é possível quando não houve acostamento. E a própria narrativa posta na Exordial dá conta da existência de acostamento na via em que ocorreu o acidente "trafegava numa bicicleta no acostamento pelo lado direito da BR-116 (na sua mão de direção), momento em que se desviando de uma pedra aproximou-se um pouco da pista [...]", situação corroborada pelas imagens carreadas ao ID 182900568. Portanto, ao transitar pela pista de rolamento, existindo acostamento para a via, o Falecido desrespeitou uma norma básica de trânsito, o que caracteriza uma conduta imprudente e que contribui para a ocorrência do acidente.

Prova oral:

Depoimento Pessoal da parte Ré Olinto Caldeira Neto: Nada acrescentou sobre os fatos. Pessoal da parte Ré Edgar Moreira Sampaio: Ao ser inquirido declarou "[...] quando estava vindo uma carreta, quando essa carreta passou por ele e por mim ele fez um movimento para tentar angariar o lado esquerdo da pista e eu tentei tirar o carro foi onde que eu colidi com ele no meio da pista [...]" "[...] eu direcionei o meu veiculo para a esquerda na tentativa de sair dele em direção aonde a carreta passou e ele ao invés de permanecer no lugar ou descer para o acostamento ele fez o inverso onde ele atravessou a frente do meu veiculo e eu não tive como tirá-lo [...]" "[...] eu estava muito próximo e ele fez de maneira abrupta [...]"

Oitiva da Testemunha Francisco Clóvis de Oliveira: Não presenciou os fatos no momento da ocorrência, tendo em vista que chegou 3, 4, minutos após o acidente [Depoimento, minuto 26]

Assim, a análise dos autos revela que não há provas robustas que demonstrem a negligência ou imprudência do condutor do veículo, tendo o evento sido incrementado, inclusive, por causa excludente de ilicitude, referente a culpa exclusiva do falecido.

Merece destaque os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior no que diz respeito ao não cumprimento do ônus imposto pelo Legislação Adjetiva:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. [...] Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kish, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. [...] Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática do ônus da prova". (in" Curso de Direito Processual Civil ", v. I, 12ª ed., Ed. Forense, p. 419/420).

Bem como aresto aplicável a situação semelhante:

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE CULPA – ÔNUS DA PROVA – FATOS CONSTITUTIVOS. - Responsabilidade civil não verificada – ausência de indícios capazes de apontar a culpa do requerido. Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil); - Prova incapaz de demonstrar a culpa da parte adversa – vedada a especulação, sem qualquer indício, da velocidade ou condições da sinalização ao tempo do acidente. Dinâmica controvertida e não esclarecida pelas provas; - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10729952720198260002 SP 1072995-27.2019.8.26.0002, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 24/03/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021)
Dessa forma, diante da ausência de comprovação dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, especialmente a culpa do condutor do veículo, e considerando o incremento de culpa exclusiva da vítima [causa excludente da responsabilidade civil], conclui-se pela inexistência de responsabilidade da parte Ré, motivo pelo qual a pretensão inicial não merece acolhimento.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ficando a parte Demandante condenada ao pagamento das CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante ao deferimento do instituto da JUSTIÇA GRATUITA.
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000089-34.2004.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Agnaldo Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Ana Maria Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Antonia Da Silva Rocha
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Miriam Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Rozania Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Jeane Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Reu: Olinto Caldeira Neto
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Advogado: Gildasio Moraes (OAB:BA3-B)
Advogado: Karlos Eduardo Oliveira Mendes (OAB:DF43836)
Reu: Edgar Moreira Sampaio
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Advogado: Gildasio Moraes (OAB:BA3-B)
Advogado: Jose Antonio Costa Filho (OAB:MG35463)
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000089-34.2004.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

AUTOR: AGNALDO DIAS DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130), JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199), FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (OAB:BA67402)
REU: OLINTO CALDEIRA NETO e outros
Advogado(s): GENIRA MORAES RODRIGUES (OAB:BA13352), GILDASIO MORAES (OAB:BA3-B), JOSE ANTONIO COSTA FILHO (OAB:MG35463), KARLOS EDUARDO OLIVEIRA MENDES (OAB:DF43836), MAYANA DE OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA36307)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Indenização, por Danos Materiais e Morais, proposta por AGNALDO DIAS DA SILVA e outros em desfavor de OLINTO CALDEIRA NETO e outro, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata posta na Exordial, a parte Autora pretendem "a) a condenação dos Requeridos pelos danos patrimoniais, fixados em R$ 80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais), respeitado o entendimento jurisprudencial consagrado nos pretórios excelsos, de calcula-los em 2/3 dos últimos vencimentos do de cujus, considerando a expectativa de vida útil de 65 anos, referente ao período compreendido entre o óbito e a sobrevida provável da vítima; b) danos morais pelo sofrimento e dor causados aos Requerentes, que pedem sejam arbitrados em 50 (cinqüenta) salários mínimos vigentes à época da condenação para cada Autor.". A Exordial veio instruída com documentos.
Juízo positivo de admissibilidade realizado em ID 28628408.
Réus devidamente citados apresentaram Contestação em ID 28628421, com Preliminares [Ilegitimidade Passiva].
Despacho saneador realizado em ID 368948787, integralizado pela decisão de Embargos de Declaração de ID 381350882, oportunidade em que foi A) indeferido o requerimento de Denunciação à Lide formulado pela parte Ré; B) rejeitada a Preliminar de Ilegitimidade Passiva eriçada pela parte Ré; C) indeferido o requerimento de prova oral formulado pela parte Ré, dentre outras determinações.
Audiência de Instrução e Julgamento realizada em ID 184917780.
Alegações Finais apresentadas em IDs 409845724, 411024668 e 413126329.
É o relatório, passo a fundamentar a decidir.
Fundamentação
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Mérito
Prejudicial de Mérito: Prescrição
Como prejudicial de mérito, a parte Ré alega a ocorrência do instituto jurídico da prescrição, relativo à pretensão atinente à indenização por Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais.
Sem razão.
O acidente ocorreu em 06 de dezembro de 1997, durante a vigência do Código Civil de 1916, que previa um prazo prescricional de 20 anos. A ação foi proposta em 11 de março de 2004, já na vigência do Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003.
Conforme o Código Civil de 1916, o prazo prescricional se encerraria em 06 de dezembro de 2017. Não havia transcorrido metade do prazo de 20 anos (10 anos) quando o novo Código entrou em vigor. Portanto, aplica-se o prazo menor do novo Código, que é de três anos para ações de responsabilidade civil (Art. 206, § 3º, V).
Pela regra de transição, o prazo de três anos começou a contar em 11 de janeiro de 2003 e se encerraria em 11 de janeiro de 2006. A ação foi proposta em 11 de março de 2004, dentro do prazo prescricional.
Portanto, rejeita-se a prejudicial de mérito referente à prescrição, pois a ação foi proposta dentro do prazo legal, considerando a transição entre os Códigos Civis de 1916 e 2002.
Mérito Propriamente Dito
Trata-se de Ação de Indenização, por Danos Materiais e Morais, proposta por ADNALDO DIAS DA SILVA e outros em desfavor de OLINTO CALDEIRA NETO e outro, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata posta na Exordial, a parte Autora pretendem "a) a condenação dos Requeridos pelos danos patrimoniais, fixados em R$ 80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais), respeitado o entendimento jurisprudencial consagrado nos pretórios excelsos, de calcula-los em 2/3 dos últimos vencimentos do de cujus, considerando a expectativa de vida útil de 65 anos, referente ao período compreendido entre o óbito e a sobrevida provável da vítima; b) danos morais pelo sofrimento e dor causados aos Requerentes, que pedem sejam arbitrados em 50 (cinqüenta) salários mínimos vigentes à época da condenação para cada Autor.".
A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, no instituto da Responsabilidade Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Sem razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que determina que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
Ponto(s) controvertido(s)
A controvérsia da presente demanda consiste em verificar se os requisitos ensejadores do instituto da Responsabilidade Civil encontram-se ou não presentes, passando pela análise de culpa no acidente que vitimou Adernoel Dias da Silva.
Responsabilidade Civil
A Responsabilidade Civil, no Direito Brasileiro, encontra-se disciplinada no Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, que utiliza a seguinte base normativa: artigos 186 e 927.
O artigo 186 dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Já o artigo 927 estabelece que "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
A configuração da Responsabilidade Civil exige a presença de quatro elementos: A) ato ilícito, B) dano, C) nexo de causalidade e D) culpa (dolo ou negligência).

O instituto da responsabilidade civil tem como origem a necessidade de reparação dos danos causados a terceiros, sendo fundamentado na ideia de justiça e equilíbrio social. A partir da codificação, o Código Civil de 1916 já previa a obrigação de reparação, mas com o advento do Código Civil de 2002, essa obrigação foi ampliada, incluindo, inclusive, a responsabilidade objetiva em determinados casos.
No presente caso, é imprescindível analisar se a parte Autora conseguiu ou não demonstrar todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil dos Réus.
Isso porque a Teoria do Ônus da Prova, conforme estabelecida pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe à parte Autora a obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, cabe aos Autores a demonstração da culpa do condutor do veículo, além dos demais elementos (ato ilícito, dano e nexo de causalidade).
E, analisando o Caderno Processual, extrai-se o seguinte cenário:
Prova documental:
Laudo Cadavérico. ID 28628405: Os Autores apresentaram Laudo de Exame Cadavérico que indica a causa da morte de Adernoel Dias da Silva como sendo hemorragia intracraniana devido a traumatismo cranioencefálico. Contudo, a simples apresentação do laudo não é suficiente para comprovar a culpa do condutor do veículo.
Boletim de Ocorrência. ID 182900571: Traz a seguinte informação “após averiguações feitas no local concluímos que o veículo atropelou o ciclista sobre a pista de rolamento”. Aqui é necessário consignar que a circulação de bicicletas em pista de rolamento só é possível quando não houve acostamento. E a própria narrativa posta na Exordial dá conta da existência de acostamento na via em que ocorreu o acidente “trafegava numa bicicleta no acostamento pelo lado direito da BR-116 (na sua mão de direção), momento em que se desviando de uma pedra aproximou-se um pouco da pista [...]”, situação corroborada pelas imagens carreadas ao ID 182900568. Portanto, ao transitar pela pista de rolamento, existindo acostamento para a via, o Falecido desrespeitou uma norma básica de trânsito, o que caracteriza uma conduta imprudente e que contribui para a ocorrência do acidente.
Prova oral:
Depoimento Pessoal da parte Ré Olinto Caldeira Neto: Nada acrescentou sobre os fatos. Pessoal da parte Ré Edgar Moreira Sampaio: Ao ser inquirido declarou “[...] quando estava vindo uma carreta, quando essa carreta passou por ele e por mim ele fez um movimento para tentar angariar o lado esquerdo da pista e eu tentei tirar o carro foi onde que eu colidi com ele no meio da pista [...]” “[...] eu direcionei o meu veiculo para a esquerda na tentativa de sair dele em direção aonde a carreta passou e ele ao invés de permanecer no lugar ou descer para o acostamento ele fez o inverso onde ele atravessou a frente do meu veiculo e eu não tive como tirá-lo [...]” “[...] eu estava muito próximo e ele fez de maneira abrupta [...]”
Oitiva da Testemunha Francisco Clóvis de Oliveira: Não presenciou os fatos no momento da ocorrência, tendo em vista que chegou 3, 4, minutos após o acidente [Depoimento, minuto 26]
Assim, a análise dos autos revela que não há provas robustas que demonstrem a negligência ou imprudência do condutor do veículo, tendo o evento sido incrementado, inclusive, por causa excludente de ilicitude, referente a culpa exclusiva do falecido.
Merece destaque os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior no que diz respeito ao não cumprimento do ônus imposto pelo Legislação Adjetiva:
No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. [...] Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kish, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. [...] Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática do ônus da prova”. (in” Curso de Direito Processual Civil “, v. I, 12ª ed., Ed. Forense, p. 419/420).
Bem como aresto aplicável a situação semelhante:
APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE CULPA – ÔNUS DA PROVA – FATOS CONSTITUTIVOS. - Responsabilidade civil não verificada – ausência de indícios capazes de apontar a culpa do requerido. Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil); - Prova incapaz de demonstrar a culpa da parte adversa – vedada a especulação, sem qualquer indício, da velocidade ou condições da sinalização ao tempo do acidente. Dinâmica controvertida e não esclarecida pelas provas; - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10729952720198260002 SP 1072995-27.2019.8.26.0002, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 24/03/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021)
Dessa forma, diante da ausência de comprovação dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, especialmente a culpa do condutor do veículo, e considerando o incremento de culpa exclusiva da vítima [causa excludente da responsabilidade civil], conclui-se pela inexistência de responsabilidade da parte Ré, motivo pelo qual a pretensão inicial não merece acolhimento.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ficando a parte Demandante condenada ao pagamento das CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante ao deferimento do instituto da JUSTIÇA GRATUITA.
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000089-34.2004.8.05.0045 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Candido Sales
Autor: Agnaldo Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Ana Maria Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Antonia Da Silva Rocha
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Miriam Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Rozania Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Jeane Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Reu: Olinto Caldeira Neto
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Advogado: Gildasio Moraes (OAB:BA3-B)
Advogado: Karlos Eduardo Oliveira Mendes (OAB:DF43836)
Reu: Edgar Moreira Sampaio
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Advogado: Gildasio Moraes (OAB:BA3-B)
Advogado: Jose Antonio Costa Filho (OAB:MG35463)
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000089-34.2004.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: AGNALDO DIAS DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130), JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199), FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (OAB:BA67402)
REU: OLINTO CALDEIRA NETO e outros
Advogado(s): GENIRA MORAES RODRIGUES (OAB:BA13352), GILDASIO MORAES (OAB:BA3-B), JOSE ANTONIO COSTA FILHO (OAB:MG35463), KARLOS EDUARDO OLIVEIRA MENDES (OAB:DF43836), MAYANA DE OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA36307)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Indenização, por Danos Materiais e Morais, proposta por AGNALDO DIAS DA SILVA e outros em desfavor de OLINTO CALDEIRA NETO e outro, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata posta na Exordial, a parte Autora pretendem "a) a condenação dos Requeridos pelos danos patrimoniais, fixados em R$ 80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais), respeitado o entendimento jurisprudencial consagrado nos pretórios excelsos, de calcula-los em 2/3 dos últimos vencimentos do de cujus, considerando a expectativa de vida útil de 65 anos, referente ao período compreendido entre o óbito e a sobrevida provável da vítima; b) danos morais pelo sofrimento e dor causados aos Requerentes, que pedem sejam arbitrados em 50 (cinqüenta) salários mínimos vigentes à época da condenação para cada Autor.". A Exordial veio instruída com documentos.
Juízo positivo de admissibilidade realizado em ID 28628408.
Réus devidamente citados apresentaram Contestação em ID 28628421, com Preliminares [Ilegitimidade Passiva].
Despacho saneador realizado em ID 368948787, integralizado pela decisão de Embargos de Declaração de ID 381350882, oportunidade em que foi A) indeferido o requerimento de Denunciação à Lide formulado pela parte Ré; B) rejeitada a Preliminar de Ilegitimidade Passiva eriçada pela parte Ré; C) indeferido o requerimento de prova oral formulado pela parte Ré, dentre outras determinações.
Audiência de Instrução e Julgamento realizada em ID 184917780.
Alegações Finais apresentadas em IDs 409845724, 411024668 e 413126329.
É o relatório, passo a fundamentar a decidir.
Fundamentação

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Mérito
Prejudicial de Mérito: Prescrição
Como prejudicial de mérito, a parte Ré alega a ocorrência do instituto jurídico da prescrição, relativo à pretensão atinente à indenização por Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais.
Sem razão.
O acidente ocorreu em 06 de dezembro de 1997, durante a vigência do Código Civil de 1916, que previa um prazo prescricional de 20 anos. A ação foi proposta em 11 de março de 2004, já na vigência do Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003.
Conforme o Código Civil de 1916, o prazo prescricional se encerraria em 06 de dezembro de 2017. Não havia transcorrido metade do prazo de 20 anos (10 anos) quando o novo Código entrou em vigor. Portanto, aplica-se o prazo menor do novo Código, que é de três anos para ações de responsabilidade civil (Art. 206, § 3º, V).
Pela regra de transição, o prazo de três anos começou a contar em 11 de janeiro de 2003 e se encerraria em 11 de janeiro de 2006. A ação foi proposta em 11 de março de 2004, dentro do prazo prescricional.
Portanto, rejeita-se a prejudicial de mérito referente à prescrição, pois a ação foi proposta dentro do prazo legal, considerando a transição entre os Códigos Civis de 1916 e 2002.
Mérito Propriamente Dito
Trata-se de Ação de Indenização, por Danos Materiais e Morais, proposta por ADNALDO DIAS DA SILVA e outros em desfavor de OLINTO CALDEIRA NETO e outro, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata posta na Exordial, a parte Autora pretendem "a) a condenação dos Requeridos pelos danos patrimoniais, fixados em R$ 80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais), respeitado o entendimento jurisprudencial consagrado nos pretórios excelsos, de calcula-los em 2/3 dos últimos vencimentos do de cujus, considerando a expectativa de vida útil de 65 anos, referente ao período compreendido entre o óbito e a sobrevida provável da vítima; b) danos morais pelo sofrimento e dor causados aos Requerentes, que pedem sejam arbitrados em 50 (cinqüenta) salários mínimos vigentes à época da condenação para cada Autor.".
A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, no instituto da Responsabilidade Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Sem razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que determina que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
Ponto(s) controvertido(s)
A controvérsia da presente demanda consiste em verificar se os requisitos ensejadores do instituto da Responsabilidade Civil encontram-se ou não presentes, passando pela análise de culpa no acidente que vitimou Adernoel Dias da Silva.
Responsabilidade Civil
A Responsabilidade Civil, no Direito Brasileiro, encontra-se disciplinada no Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, que utiliza a seguinte base normativa: artigos 186 e 927.
O artigo 186 dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Já o artigo 927 estabelece que "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
A configuração da Responsabilidade Civil exige a presença de quatro elementos: A) ato ilícito, B) dano, C) nexo de causalidade e D) culpa (dolo ou negligência).
O instituto da responsabilidade civil tem como origem a necessidade de reparação dos danos causados a terceiros, sendo fundamentado na ideia de justiça e equilíbrio social. A partir da codificação, o Código Civil de 1916 já previa a obrigação de reparação, mas com o advento do Código Civil de 2002, essa obrigação foi ampliada, incluindo, inclusive, a responsabilidade objetiva em determinados casos.
No presente caso, é imprescindível analisar se a parte Autora conseguiu ou não demonstrar todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil dos Réus.
Isso porque a Teoria do Ônus da Prova, conforme estabelecida pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe à parte Autora a obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, cabe aos Autores a demonstração da culpa do condutor do veículo, além dos demais elementos (ato ilícito, dano e nexo de causalidade).
E, analisando o Caderno Processual, extrai-se o seguinte cenário:
Prova documental:
Laudo Cadavérico. ID 28628405: Os Autores apresentaram Laudo de Exame Cadavérico que indica a causa da morte de Adernoel Dias da Silva como sendo hemorragia intracraniana devido a traumatismo cranioencefálico. Contudo, a simples apresentação do laudo não é suficiente para comprovar a culpa do condutor do veículo.
Boletim de Ocorrência. ID 182900571: Traz a seguinte informação "após averiguações feitas no local concluímos que o veículo atropelou o ciclista sobre a pista de rolamento". Aqui é necessário consignar que a circulação de bicicletas em pista de rolamento só é possível quando não houve acostamento. E a própria narrativa posta na Exordial dá conta da existência de acostamento na via em que ocorreu o acidente "trafegava numa bicicleta no acostamento pelo lado direito da BR-116 (na sua mão de direção), momento em que se desviando de uma pedra aproximou-se um pouco da pista [...]", situação corroborada pelas imagens carreadas ao ID 182900568. Portanto, ao transitar pela pista de rolamento, existindo acostamento para a via, o Falecido desrespeitou uma norma básica de trânsito, o que caracteriza uma conduta imprudente e que contribui para a ocorrência do acidente.
Prova oral:
Depoimento Pessoal da parte Ré Olinto Caldeira Neto: Nada acrescentou sobre os fatos. Pessoal da parte Ré Edgar Moreira Sampaio: Ao ser inquirido declarou "[...] quando estava vindo uma carreta, quando essa carreta passou por ele e por mim ele fez um movimento para tentar angariar o lado esquerdo da pista e eu tentei tirar o carro foi onde que eu colidi com ele no meio da pista [...]" "[...] eu direcionei o meu veiculo para a esquerda na tentativa de sair dele em direção aonde a carreta passou e ele ao invés de permanecer no lugar ou descer para o acostamento ele fez o inverso onde ele atravessou a frente do meu veiculo e eu não tive como tirá-lo [...]" "[...] eu estava muito próximo e ele fez de maneira abrupta [...]"

Oitiva da Testemunha Francisco Clóvis de Oliveira: Não presenciou os fatos no momento da ocorrência, tendo em vista que chegou 3, 4, minutos após o acidente [Depoimento, minuto 26]
Assim, a análise dos autos revela que não há provas robustas que demonstrem a negligência ou imprudência do condutor do veículo, tendo o evento sido incrementado, inclusive, por causa excludente de ilicitude, referente a culpa exclusiva do falecido.
Merece destaque os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior no que diz respeito ao não cumprimento do ônus imposto pelo Legislação Adjetiva:
No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. [...] Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kish, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. [...] Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática do ônus da prova". (in" Curso de Direito Processual Civil ", v. I, 12ª ed., Ed. Forense, p. 419/420).
Bem como aresto aplicável a situação semelhante:
APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE CULPA – ÔNUS DA PROVA – FATOS CONSTITUTIVOS. - Responsabilidade civil não verificada – ausência de indícios capazes de apontar a culpa do requerido. Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil); - Prova incapaz de demonstrar a culpa da parte adversa – vedada a especulação, sem qualquer indício, da velocidade ou condições da sinalização ao tempo do acidente. Dinâmica controvertida e não esclarecida pelas provas; - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10729952720198260002 SP 1072995-27.2019.8.26.0002, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 24/03/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021)
Dessa forma, diante da ausência de comprovação dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, especialmente a culpa do condutor do veículo, e considerando o incremento de culpa exclusiva da vítima [causa excludente da responsabilidade civil], conclui-se pela inexistência de responsabilidade da parte Ré, motivo pelo qual a pretensão inicial não merece acolhimento.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ficando a parte Demandante condenada ao pagamento das CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante ao deferimento do instituto da JUSTIÇA GRATUITA.
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000089-34.2004.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Agnaldo Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Ana Maria Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Antonia Da Silva Rocha
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Miriam Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Rozania Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Jeane Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Reu: Olinto Caldeira Neto
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)

Advogado: Gildasio Moraes (OAB:BA3-B)
Advogado: Karlos Eduardo Oliveira Mendes (OAB:DF43836)
Reu: Edgar Moreira Sampaio
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Advogado: Gildasio Moraes (OAB:BA3-B)
Advogado: Jose Antonio Costa Filho (OAB:MG35463)
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000089-34.2004.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: AGNALDO DIAS DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130), JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199), FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (OAB:BA67402)
REU: OLINTO CALDEIRA NETO e outros
Advogado(s): GENIRA MORAES RODRIGUES (OAB:BA13352), GILDASIO MORAES (OAB:BA3-B), JOSE ANTONIO COSTA FILHO (OAB:MG35463), KARLOS EDUARDO OLIVEIRA MENDES (OAB:DF43836), MAYANA DE OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA36307)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Indenização, por Danos Materiais e Morais, proposta por AGNALDO DIAS DA SILVA e outros em desfavor de OLINTO CALDEIRA NETO e outro, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata posta na Exordial, a parte Autora pretendem "a) a condenação dos Requeridos pelos danos patrimoniais, fixados em R$ 80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais), respeitado o entendimento jurisprudencial consagrado nos pretórios excelsos, de calcula-los em 2/3 dos últimos vencimentos do de cujus, considerando a expectativa de vida útil de 65 anos, referente ao período compreendido entre o óbito e a sobrevida provável da vítima; b) danos morais pelo sofrimento e dor causados aos Requerentes, que pedem sejam arbitrados em 50 (cinqüenta) salários mínimos vigentes à época da condenação para cada Autor.". A Exordial veio instruída com documentos.
Juízo positivo de admissibilidade realizado em ID 28628408.
Réus devidamente citados apresentaram Contestação em ID 28628421, com Preliminares [Ilegitimidade Passiva].
Despacho saneador realizado em ID 368948787, integralizado pela decisão de Embargos de Declaração de ID 381350882, oportunidade em que foi A) indeferido o requerimento de Denunciação à Lide formulado pela parte Ré; B) rejeitada a Preliminar de Ilegitimidade Passiva eriçada pela parte Ré; C) indeferido o requerimento de prova oral formulado pela parte Ré, dentre outras determinações.
Audiência de Instrução e Julgamento realizada em ID 184917780.
Alegações Finais apresentadas em IDs 409845724, 411024668 e 413126329.
É o relatório, passo a fundamentar a decidir.
Fundamentação
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Mérito
Prejudicial de Mérito: Prescrição
Como prejudicial de mérito, a parte Ré alega a ocorrência do instituto jurídico da prescrição, relativo à pretensão atinente à indenização por Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais.
Sem razão.
O acidente ocorreu em 06 de dezembro de 1997, durante a vigência do Código Civil de 1916, que previa um prazo prescricional de 20 anos. A ação foi proposta em 11 de março de 2004, já na vigência do Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003.
Conforme o Código Civil de 1916, o prazo prescricional se encerraria em 06 de dezembro de 2017. Não havia transcorrido metade do prazo de 20 anos (10 anos) quando o novo Código entrou em vigor. Portanto, aplica-se o prazo menor do novo Código, que é de três anos para ações de responsabilidade civil (Art. 206, § 3º, V).
Pela regra de transição, o prazo de três anos começou a contar em 11 de janeiro de 2003 e se encerraria em 11 de janeiro de 2006. A ação foi proposta em 11 de março de 2004, dentro do prazo prescricional.
Portanto, rejeita-se a prejudicial de mérito referente à prescrição, pois a ação foi proposta dentro do prazo legal, considerando a transição entre os Códigos Civis de 1916 e 2002.
Mérito Propriamente Dito
Trata-se de Ação de Indenização, por Danos Materiais e Morais, proposta por ADNALDO DIAS DA SILVA e outros em desfavor de OLINTO CALDEIRA NETO e outro, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata posta na Exordial, a parte Autora pretendem "a) a condenação dos Requeridos pelos danos patrimoniais, fixados em R$ 80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais), respeitado o entendimento jurisprudencial consagrado nos pretórios excelsos, de calcula-los em 2/3 dos últimos vencimentos do de cujus, considerando a expectativa de vida útil de 65 anos, referente ao período compreendido entre o óbito e a sobrevida provável da vítima; b) danos morais pelo sofrimento e dor causados aos Requerentes, que pedem sejam arbitrados em 50 (cinqüenta) salários mínimos vigentes à época da condenação para cada Autor.".
A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, no instituto da Responsabilidade Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Sem razão a parte Autora.

Ônus da Prova

A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que determina que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.

Ponto(s) controvertido(s)

A controvérsia da presente demanda consiste em verificar se os requisitos ensejadores do instituto da Responsabilidade Civil encontram-se ou não presentes, passando pela análise de culpa no acidente que vitimou Adernoel Dias da Silva.

Responsabilidade Civil

A Responsabilidade Civil, no Direito Brasileiro, encontra-se disciplinada no Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, que utiliza a seguinte base normativa: artigos 186 e 927.

O artigo 186 dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Já o artigo 927 estabelece que "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

A configuração da Responsabilidade Civil exige a presença de quatro elementos: A) ato ilícito, B) dano, C) nexo de causalidade e D) culpa (dolo ou negligência).

O instituto da responsabilidade civil tem como origem a necessidade de reparação dos danos causados a terceiros, sendo fundamentado na ideia de justiça e equilíbrio social. A partir da codificação, o Código Civil de 1916 já previa a obrigação de reparação, mas com o advento do Código Civil de 2002, essa obrigação foi ampliada, incluindo, inclusive, a responsabilidade objetiva em determinados casos.

No presente caso, é imprescindível analisar se a parte Autora conseguiu ou não demonstrar todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil dos Réus.

Isso porque a Teoria do Ônus da Prova, conforme estabelecida pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe à parte Autora a obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, cabe aos Autores a demonstração da culpa do condutor do veículo, além dos demais elementos (ato ilícito, dano e nexo de causalidade).

E, analisando o Caderno Processual, extrai-se o seguinte cenário:

Prova documental:

Laudo Cadavérico. ID 28628405: Os Autores apresentaram Laudo de Exame Cadavérico que indica a causa da morte de Adernoel Dias da Silva como sendo hemorragia intracraniana devido a traumatismo cranioencefálico. Contudo, a simples apresentação do laudo não é suficiente para comprovar a culpa do condutor do veículo.

Boletim de Ocorrência. ID 182900571: Traz a seguinte informação "após averiguações feitas no local concluímos que o veículo atropelou o ciclista sobre a pista de rolamento". Aqui é necessário consignar que a circulação de bicicletas em pista de rolamento só é possível quando não houve acostamento. E a própria narrativa posta na Exordial dá conta da existência de acostamento na via em que ocorreu o acidente "trafegava numa bicicleta no acostamento pelo lado direito da BR-116 (na sua mão de direção), momento em que se desviando de uma pedra aproximou-se um pouco da pista [...]", situação corroborada pelas imagens carreadas ao ID 182900568. Portanto, ao transitar pela pista de rolamento, existindo acostamento para a via, o Falecido desrespeitou uma norma básica de trânsito, o que caracteriza uma conduta imprudente e que contribui para a ocorrência do acidente.

Prova oral:

Depoimento Pessoal da parte Ré Olinto Caldeira Neto: Nada acrescentou sobre os fatos. Pessoal da parte Ré Edgar Moreira Sampaio: Ao ser inquirido declarou "[...] quando estava vindo uma carreta, quando essa carreta passou por ele e por mim ele fez um movimento para tentar angariar o lado esquerdo da pista e eu tentei tirar o carro foi onde que eu colidi com ele no meio da pista [...]" "[...] eu direcionei o meu veiculo para a esquerda na tentativa de sair dele em direção aonde a carreta passou e ele ao invés de permanecer no lugar ou descer para o acostamento ele fez o inverso onde ele atravessou a frente do meu veiculo e eu não tive como tirá-lo [...]" "[...] eu estava muito próximo e ele fez de maneira abrupta [...]"

Oitiva da Testemunha Francisco Clóvis de Oliveira: Não presenciou os fatos no momento da ocorrência, tendo em vista que chegou 3, 4, minutos após o acidente [Depoimento, minuto 26]

Assim, a análise dos autos revela que não há provas robustas que demonstrem a negligência ou imprudência do condutor do veículo, tendo o evento sido incrementado, inclusive, por causa excludente de ilicitude, referente a culpa exclusiva do falecido.

Merece destaque os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior no que diz respeito ao não cumprimento do ônus imposto pelo Legislação Adjetiva:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. [...] Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kish, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. [...] Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática do ônus da prova". (in" Curso de Direito Processual Civil ", v. I, 12ª ed., Ed. Forense, p. 419/420).

Bem como aresto aplicável a situação semelhante:

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE CULPA – ÔNUS DA PROVA – FATOS CONSTITUTIVOS. - Responsabilidade civil não verificada – ausência de indícios capazes de apontar a culpa do requerido. Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil); - Prova incapaz de demonstrar a culpa da parte adversa – vedada a especulação, sem qualquer indício, da velocidade ou condições da sinalização ao tempo do acidente. Dinâmica controvertida e não esclarecida pelas provas; - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10729952720198260002 SP 1072995-27.2019.8.26.0002, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 24/03/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021)

Dessa forma, diante da ausência de comprovação dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, especialmente a culpa do condutor do veículo, e considerando o incremento de culpa exclusiva da vítima [causa excludente da responsabilidade civil], conclui-se pela inexistência de responsabilidade da parte Ré, motivo pelo qual a pretensão inicial não merece acolhimento.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ficando a parte Demandante condenada ao pagamento das CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante ao deferimento do instituto da JUSTIÇA GRATUITA.
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000089-34.2004.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Agnaldo Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Ana Maria Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Antonia Da Silva Rocha
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Miriam Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Rozania Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Jeane Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Reu: Olinto Caldeira Neto
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Advogado: Gildasio Moraes (OAB:BA3-B)
Advogado: Karlos Eduardo Oliveira Mendes (OAB:DF43836)
Reu: Edgar Moreira Sampaio
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Advogado: Gildasio Moraes (OAB:BA3-B)
Advogado: Jose Antonio Costa Filho (OAB:MG35463)
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000089-34.2004.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: AGNALDO DIAS DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130), JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199), FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (OAB:BA67402)
REU: OLINTO CALDEIRA NETO e outros
Advogado(s): GENIRA MORAES RODRIGUES (OAB:BA13352), GILDASIO MORAES (OAB:BA3-B), JOSE ANTONIO COSTA FILHO (OAB:MG35463), KARLOS EDUARDO OLIVEIRA MENDES (OAB:DF43836), MAYANA DE OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA36307)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de Indenização, por Danos Materiais e Morais, proposta por AGNALDO DIAS DA SILVA e outros em desfavor de OLINTO CALDEIRA NETO e outro, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata posta na Exordial, a parte Autora pretendem "a) a condenação dos Requeridos pelos danos patrimoniais, fixados em R$ 80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais), respeitado o entendimento jurisprudencial consagrado nos pretórios excelsos, de calcula-los em 2/3 dos últimos vencimentos do de cujus, considerando a expectativa de vida útil de 65 anos, referente ao período compreendido entre o óbito e a sobrevida provável da vítima; b) danos morais pelo sofrimento e dor causados aos Requerentes, que pedem sejam arbitrados em 50 (cinqüenta) salários mínimos vigentes à época da condenação para cada Autor.". A Exordial veio instruída com documentos.
Juízo positivo de admissibilidade realizado em ID 28628408.
Réus devidamente citados apresentaram Contestação em ID 28628421, com Preliminares [Ilegitimidade Passiva].
Despacho saneador realizado em ID 368948787, integralizado pela decisão de Embargos de Declaração de ID 381350882, oportunidade em que foi A) indeferido o requerimento de Denunciação à Lide formulado pela parte Ré; B) rejeitada a Preliminar de Ilegitimidade Passiva eriçada pela parte Ré; C) indeferido o requerimento de prova oral formulado pela parte Ré, dentre outras determinações.
Audiência de Instrução e Julgamento realizada em ID 184917780.
Alegações Finais apresentadas em IDs 409845724, 411024668 e 413126329.
É o relatório, passo a fundamentar a decidir.
Fundamentação
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Mérito
Prejudicial de Mérito: Prescrição
Como prejudicial de mérito, a parte Ré alega a ocorrência do instituto jurídico da prescrição, relativo à pretensão atinente à indenização por Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais.
Sem razão.
O acidente ocorreu em 06 de dezembro de 1997, durante a vigência do Código Civil de 1916, que previa um prazo prescricional de 20 anos. A ação foi proposta em 11 de março de 2004, já na vigência do Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003.
Conforme o Código Civil de 1916, o prazo prescricional se encerraria em 06 de dezembro de 2017. Não havia transcorrido metade do prazo de 20 anos (10 anos) quando o novo Código entrou em vigor. Portanto, aplica-se o prazo menor do novo Código, que é de três anos para ações de responsabilidade civil (Art. 206, § 3º, V).
Pela regra de transição, o prazo de três anos começou a contar em 11 de janeiro de 2003 e se encerraria em 11 de janeiro de 2006. A ação foi proposta em 11 de março de 2004, dentro do prazo prescricional.
Portanto, rejeita-se a prejudicial de mérito referente à prescrição, pois a ação foi proposta dentro do prazo legal, considerando a transição entre os Códigos Civis de 1916 e 2002.
Mérito Propriamente Dito
Trata-se de Ação de Indenização, por Danos Materiais e Morais, proposta por ADNALDO DIAS DA SILVA e outros em desfavor de OLINTO CALDEIRA NETO e outro, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata posta na Exordial, a parte Autora pretendem "a) a condenação dos Requeridos pelos danos patrimoniais, fixados em R$ 80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais), respeitado o entendimento jurisprudencial consagrado nos pretórios excelsos, de calcula-los em 2/3 dos últimos vencimentos do de cujus, considerando a expectativa de vida útil de 65 anos, referente ao período compreendido entre o óbito e a sobrevida provável da vítima; b) danos morais pelo sofrimento e dor causados aos Requerentes, que pedem sejam arbitrados em 50 (cinqüenta) salários mínimos vigentes à época da condenação para cada Autor.".
A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, no instituto da Responsabilidade Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Sem razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que determina que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
Ponto(s) controvertido(s)
A controvérsia da presente demanda consiste em verificar se os requisitos ensejadores do instituto da Responsabilidade Civil encontram-se ou não presentes, passando pela análise de culpa no acidente que vitimou Adernoel Dias da Silva.
Responsabilidade Civil
A Responsabilidade Civil, no Direito Brasileiro, encontra-se disciplinada no Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, que utiliza a seguinte base normativa: artigos 186 e 927.
O artigo 186 dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Já o artigo 927 estabelece que "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
A configuração da Responsabilidade Civil exige a presença de quatro elementos: A) ato ilícito, B) dano, C) nexo de causalidade e D) culpa (dolo ou negligência).
O instituto da responsabilidade civil tem como origem a necessidade de reparação dos danos causados a terceiros, sendo fundamentado na ideia de justiça e equilíbrio social. A partir da codificação, o Código Civil de 1916 já previa a obrigação de reparação, mas com o advento do Código Civil de 2002, essa obrigação foi ampliada, incluindo, inclusive, a responsabilidade objetiva em determinados casos.
No presente caso, é imprescindível analisar se a parte Autora conseguiu ou não demonstrar todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil dos Réus.
Isso porque a Teoria do Ônus da Prova, conforme estabelecida pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe à parte Autora a obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, cabe aos Autores a demonstração da culpa do condutor do veículo, além dos demais elementos (ato ilícito, dano e nexo de causalidade).
E, analisando o Caderno Processual, extrai-se o seguinte cenário:
Prova documental:

Laudo Cadavérico. ID 28628405: Os Autores apresentaram Laudo de Exame Cadavérico que indica a causa da morte de Adernoel Dias da Silva como sendo hemorragia intracraniana devido a traumatismo cranioencefálico. Contudo, a simples apresentação do laudo não é suficiente para comprovar a culpa do condutor do veículo.
Boletim de Ocorrência. ID 182900571: Traz a seguinte informação "após averiguações feitas no local concluímos que o veículo atropelou o ciclista sobre a pista de rolamento". Aqui é necessário consignar que a circulação de bicicletas em pista de rolamento só é possível quando não houve acostamento. E a própria narrativa posta na Exordial dá conta da existência de acostamento na via em que ocorreu o acidente "trafegava numa bicicleta no acostamento pelo lado direito da BR-116 (na sua mão de direção), momento em que se desviando de uma pedra aproximou-se um pouco da pista [...]", situação corroborada pelas imagens carreadas ao ID 182900568. Portanto, ao transitar pela pista de rolamento, existindo acostamento para a via, o Falecido desrespeitou uma norma básica de trânsito, o que caracteriza uma conduta imprudente e que contribui para a ocorrência do acidente.
Prova oral:
Depoimento Pessoal da parte Ré Olinto Caldeira Neto: Nada acrescentou sobre os fatos. Pessoal da parte Ré Edgar Moreira Sampaio: Ao ser inquirido declarou "[...] quando estava vindo uma carreta, quando essa carreta passou por ele e por mim ele fez um movimento para tentar angariar o lado esquerdo da pista e eu tentei tirar o carro foi onde que eu colidi com ele no meio da pista [...]" "[...] eu direcionei o meu veiculo para a esquerda na tentativa de sair dele em direção aonde a carreta passou e ele ao invés de permanecer no lugar ou descer para o acostamento ele fez o inverso onde ele atravessou a frente do meu veiculo e eu não tive como tirá-lo [...]" "[...] eu estava muito próximo e ele fez de maneira abrupta [...]"
Oitiva da Testemunha Francisco Clóvis de Oliveira: Não presenciou os fatos no momento da ocorrência, tendo em vista que chegou 3, 4, minutos após o acidente [Depoimento, minuto 26]
Assim, a análise dos autos revela que não há provas robustas que demonstrem a negligência ou imprudência do condutor do veículo, tendo o evento sido incrementado, inclusive, por causa excludente de ilicitude, referente a culpa exclusiva do falecido.
Merece destaque os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior no que diz respeito ao não cumprimento do ônus imposto pelo Legislação Adjetiva:
No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. [...] Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kish, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. [...] Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática do ônus da prova". (in" Curso de Direito Processual Civil ", v. I, 12ª ed., Ed. Forense, p. 419/420).
Bem como aresto aplicável a situação semelhante:
APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE CULPA – ÔNUS DA PROVA – FATOS CONSTITUTIVOS. - Responsabilidade civil não verificada – ausência de indícios capazes de apontar a culpa do requerido. Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil); - Prova incapaz de demonstrar a culpa da parte adversa – vedada a especulação, sem qualquer indício, da velocidade ou condições da sinalização ao tempo do acidente. Dinâmica controvertida e não esclarecida pelas provas; - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10729952720198260002 SP 1072995-27.2019.8.26.0002, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 24/03/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021)
Dessa forma, diante da ausência de comprovação dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, especialmente a culpa do condutor do veículo, e considerando o incremento de culpa exclusiva da vítima [causa excludente da responsabilidade civil], conclui-se pela inexistência de responsabilidade da parte Ré, motivo pelo qual a pretensão inicial não merece acolhimento.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ficando a parte Demandante condenada ao pagamento das CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante ao deferimento do instituto da JUSTIÇA GRATUITA.
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000089-34.2004.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Agnaldo Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Ana Maria Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Antonia Da Silva Rocha

Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Miriam Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Rozania Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Jeane Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Reu: Olinto Caldeira Neto
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Advogado: Gildasio Moraes (OAB:BA3-B)
Advogado: Karlos Eduardo Oliveira Mendes (OAB:DF43836)
Reu: Edgar Moreira Sampaio
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Advogado: Gildasio Moraes (OAB:BA3-B)
Advogado: Jose Antonio Costa Filho (OAB:MG35463)
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000089-34.2004.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: AGNALDO DIAS DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130), JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199), FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (OAB:BA67402)
REU: OLINTO CALDEIRA NETO e outros
Advogado(s): GENIRA MORAES RODRIGUES (OAB:BA13352), GILDASIO MORAES (OAB:BA3-B), JOSE ANTONIO COSTA FILHO (OAB:MG35463), KARLOS EDUARDO OLIVEIRA MENDES (OAB:DF43836), MAYANA DE OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA36307)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Indenização, por Danos Materiais e Morais, proposta por AGNALDO DIAS DA SILVA e outros em desfavor de OLINTO CALDEIRA NETO e outro, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata posta na Exordial, a parte Autora pretendem "a) a condenação dos Requeridos pelos danos patrimoniais, fixados em R$ 80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais), respeitado o entendimento jurisprudencial consagrado nos pretórios excelsos, de calcula-los em 2/3 dos últimos vencimentos do de cujus, considerando a expectativa de vida útil de 65 anos, referente ao período compreendido entre o óbito e a sobrevida provável da vítima; b) danos morais pelo sofrimento e dor causados aos Requerentes, que pedem sejam arbitrados em 50 (cinqüenta) salários mínimos vigentes à época da condenação para cada Autor.". A Exordial veio instruída com documentos.
Juízo positivo de admissibilidade realizado em ID 28628408.
Réus devidamente citados apresentaram Contestação em ID 28628421, com Preliminares [Ilegitimidade Passiva].
Despacho saneador realizado em ID 368948787, integralizado pela decisão de Embargos de Declaração de ID 381350882, oportunidade em que foi A) indeferido o requerimento de Denunciação à Lide formulado pela parte Ré; B) rejeitada a Preliminar de Ilegitimidade Passiva eriçada pela parte Ré; C) indeferido o requerimento de prova oral formulado pela parte Ré, dentre outras determinações.
Audiência de Instrução e Julgamento realizada em ID 184917780.
Alegações Finais apresentadas em IDs 409845724, 411024668 e 413126329.
É o relatório, passo a fundamentar a decidir.
Fundamentação
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Mérito
Prejudicial de Mérito: Prescrição
Como prejudicial de mérito, a parte Ré alega a ocorrência do instituto jurídico da prescrição, relativo à pretensão atinente à indenização por Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais.
Sem razão.
O acidente ocorreu em 06 de dezembro de 1997, durante a vigência do Código Civil de 1916, que previa um prazo prescricional de 20 anos. A ação foi proposta em 11 de março de 2004, já na vigência do Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003.

Conforme o Código Civil de 1916, o prazo prescricional se encerraria em 06 de dezembro de 2017. Não havia transcorrido metade do prazo de 20 anos (10 anos) quando o novo Código entrou em vigor. Portanto, aplica-se o prazo menor do novo Código, que é de três anos para ações de responsabilidade civil (Art. 206, § 3º, V).
Pela regra de transição, o prazo de três anos começou a contar em 11 de janeiro de 2003 e se encerraria em 11 de janeiro de 2006. A ação foi proposta em 11 de março de 2004, dentro do prazo prescricional.
Portanto, rejeita-se a prejudicial de mérito referente à prescrição, pois a ação foi proposta dentro do prazo legal, considerando a transição entre os Códigos Civis de 1916 e 2002.
Mérito Propriamente Dito
Trata-se de Ação de Indenização, por Danos Materiais e Morais, proposta por ADNALDO DIAS DA SILVA e outros em desfavor de OLINTO CALDEIRA NETO e outro, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata posta na Exordial, a parte Autora pretendem "a) a condenação dos Requeridos pelos danos patrimoniais, fixados em R$ 80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais), respeitado o entendimento jurisprudencial consagrado nos pretórios excelsos, de calcula-los em 2/3 dos últimos vencimentos do de cujus, considerando a expectativa de vida útil de 65 anos, referente ao período compreendido entre o óbito e a sobrevida provável da vítima; b) danos morais pelo sofrimento e dor causados aos Requerentes, que pedem sejam arbitrados em 50 (cinqüenta) salários mínimos vigentes à época da condenação para cada Autor.".
A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, no instituto da Responsabilidade Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Sem razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que determina que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
Ponto(s) controvertido(s)
A controvérsia da presente demanda consiste em verificar se os requisitos ensejadores do instituto da Responsabilidade Civil encontram-se ou não presentes, passando pela análise de culpa no acidente que vitimou Adernoel Dias da Silva.
Responsabilidade Civil
A Responsabilidade Civil, no Direito Brasileiro, encontra-se disciplinada no Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, que utiliza a seguinte base normativa: artigos 186 e 927.
O artigo 186 dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Já o artigo 927 estabelece que "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
A configuração da Responsabilidade Civil exige a presença de quatro elementos: A) ato ilícito, B) dano, C) nexo de causalidade e D) culpa (dolo ou negligência).
O instituto da responsabilidade civil tem como origem a necessidade de reparação dos danos causados a terceiros, sendo fundamentado na ideia de justiça e equilíbrio social. A partir da codificação, o Código Civil de 1916 já previa a obrigação de reparação, mas com o advento do Código Civil de 2002, essa obrigação foi ampliada, incluindo, inclusive, a responsabilidade objetiva em determinados casos.
No presente caso, é imprescindível analisar se a parte Autora conseguiu ou não demonstrar todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil dos Réus.
Isso porque a Teoria do Ônus da Prova, conforme estabelecida pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe à parte Autora a obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, cabe aos Autores a demonstração da culpa do condutor do veículo, além dos demais elementos (ato ilícito, dano e nexo de causalidade).
E, analisando o Caderno Processual, extrai-se o seguinte cenário:
Prova documental:
Laudo Cadavérico. ID 28628405: Os Autores apresentaram Laudo de Exame Cadavérico que indica a causa da morte de Adernoel Dias da Silva como sendo hemorragia intracraniana devido a traumatismo cranioencefálico. Contudo, a simples apresentação do laudo não é suficiente para comprovar a culpa do condutor do veículo.
Boletim de Ocorrência. ID 182900571: Traz a seguinte informação "após averiguações feitas no local concluímos que o veículo atropelou o ciclista sobre a pista de rolamento". Aqui é necessário consignar que a circulação de bicicletas em pista de rolamento só é possível quando não houve acostamento. E a própria narrativa posta na Exordial dá conta da existência de acostamento na via em que ocorreu o acidente "trafegava numa bicicleta no acostamento pelo lado direito da BR-116 (na sua mão de direção), momento em que se desviando de uma pedra aproximou-se um pouco da pista [...]", situação corroborada pelas imagens carreadas ao ID 182900568.
Portanto, ao transitar pela pista de rolamento, existindo acostamento para a via, o Falecido desrespeitou uma norma básica de trânsito, o que caracteriza uma conduta imprudente e que contribui para a ocorrência do acidente.
Prova oral:
Depoimento Pessoal da parte Ré Olinto Caldeira Neto: Nada acrescentou sobre os fatos. Pessoal da parte Ré Edgar Moreira Sampaio: Ao ser inquirido declarou "[...] quando estava vindo uma carreta, quando essa carreta passou por ele e por mim ele fez um movimento para tentar angariar o lado esquerdo da pista e eu tentei tirar o carro foi onde que eu colidi com ele no meio da pista [...]" "[...] eu direcionei o meu veiculo para a esquerda na tentativa de sair dele em direção aonde a carreta passou e ele ao invés de permanecer no lugar ou descer para o acostamento ele fez o inverso onde ele atravessou a frente do meu veiculo e eu não tive como tirá-lo [...]" "[...] eu estava muito próximo e ele fez de maneira abrupta [...]"
Oitiva da Testemunha Francisco Clóvis de Oliveira: Não presenciou os fatos no momento da ocorrência, tendo em vista que chegou 3, 4, minutos após o acidente [Depoimento, minuto 26]
Assim, a análise dos autos revela que não há provas robustas que demonstrem a negligência ou imprudência do condutor do veículo, tendo o evento sido incrementado, inclusive, por causa excludente de ilicitude, referente a culpa exclusiva do falecido.
Merece destaque os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior no que diz respeito ao não cumprimento do ônus imposto pelo Legislação Adjetiva:
No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de

perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. [...] Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kish, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. [...] Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática do ônus da prova". (in" Curso de Direito Processual Civil ", v. I, 12ª ed., Ed. Forense, p. 419/420).
Bem como aresto aplicável a situação semelhante:
APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE CULPA – ÔNUS DA PROVA – FATOS CONSTITUTIVOS. - Responsabilidade civil não verificada – ausência de indícios capazes de apontar a culpa do requerido. Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil); - Prova incapaz de demonstrar a culpa da parte adversa – vedada a especulação, sem qualquer indício, da velocidade ou condições da sinalização ao tempo do acidente. Dinâmica controvertida e não esclarecida pelas provas; - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10729952720198260002 SP 1072995-27.2019.8.26.0002, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 24/03/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021)
Dessa forma, diante da ausência de comprovação dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, especialmente a culpa do condutor do veículo, e considerando o incremento de culpa exclusiva da vítima [causa excludente da responsabilidade civil], conclui-se pela inexistência de responsabilidade da parte Ré, motivo pelo qual a pretensão inicial não merece acolhimento.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ficando a parte Demandante condenada ao pagamento das CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante ao deferimento do instituto da JUSTIÇA GRATUITA.
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000089-34.2004.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Agnaldo Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Ana Maria Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Antonia Da Silva Rocha
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Miriam Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Rozania Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Jeane Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Reu: Olinto Caldeira Neto
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Advogado: Gildasio Moraes (OAB:BA3-B)
Advogado: Karlos Eduardo Oliveira Mendes (OAB:DF43836)
Reu: Edgar Moreira Sampaio
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Advogado: Gildasio Moraes (OAB:BA3-B)
Advogado: Jose Antonio Costa Filho (OAB:MG35463)
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000089-34.2004.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: AGNALDO DIAS DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130), JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199), FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (OAB:BA67402)
REU: OLINTO CALDEIRA NETO e outros
Advogado(s): GENIRA MORAES RODRIGUES (OAB:BA13352), GILDASIO MORAES (OAB:BA3-B), JOSE ANTONIO COSTA FILHO (OAB:MG35463), KARLOS EDUARDO OLIVEIRA MENDES (OAB:DF43836), MAYANA DE OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA36307)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Indenização, por Danos Materiais e Morais, proposta por AGNALDO DIAS DA SILVA e outros em desfavor de OLINTO CALDEIRA NETO e outro, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata posta na Exordial, a parte Autora pretendem "a) a condenação dos Requeridos pelos danos patrimoniais, fixados em R$ 80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais), respeitado o entendimento jurisprudencial consagrado nos pretórios excelsos, de calcula-los em 2/3 dos últimos vencimentos do de cujus, considerando a expectativa de vida útil de 65 anos, referente ao período compreendido entre o óbito e a sobrevida provável da vítima; b) danos morais pelo sofrimento e dor causados aos Requerentes, que pedem sejam arbitrados em 50 (cinqüenta) salários mínimos vigentes à época da condenação para cada Autor.". A Exordial veio instruída com documentos.
Juízo positivo de admissibilidade realizado em ID 28628408.
Réus devidamente citados apresentaram Contestação em ID 28628421, com Preliminares [Ilegitimidade Passiva].
Despacho saneador realizado em ID 368948787, integralizado pela decisão de Embargos de Declaração de ID 381350882, oportunidade em que foi A) indeferido o requerimento de Denunciação à Lide formulado pela parte Ré; B) rejeitada a Preliminar de Ilegitimidade Passiva eriçada pela parte Ré; C) indeferido o requerimento de prova oral formulado pela parte Ré, dentre outras determinações.
Audiência de Instrução e Julgamento realizada em ID 184917780.
Alegações Finais apresentadas em IDs 409845724, 411024668 e 413126329.
É o relatório, passo a fundamentar a decidir.
Fundamentação
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Mérito
Prejudicial de Mérito: Prescrição
Como prejudicial de mérito, a parte Ré alega a ocorrência do instituto jurídico da prescrição, relativo à pretensão atinente à indenização por Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais.
Sem razão.
O acidente ocorreu em 06 de dezembro de 1997, durante a vigência do Código Civil de 1916, que previa um prazo prescricional de 20 anos. A ação foi proposta em 11 de março de 2004, já na vigência do Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003.
Conforme o Código Civil de 1916, o prazo prescricional se encerraria em 06 de dezembro de 2017. Não havia transcorrido metade do prazo de 20 anos (10 anos) quando o novo Código entrou em vigor. Portanto, aplica-se o prazo menor do novo Código, que é de três anos para ações de responsabilidade civil (Art. 206, § 3º, V).
Pela regra de transição, o prazo de três anos começou a contar em 11 de janeiro de 2003 e se encerraria em 11 de janeiro de 2006. A ação foi proposta em 11 de março de 2004, dentro do prazo prescricional.
Portanto, rejeita-se a prejudicial de mérito referente à prescrição, pois a ação foi proposta dentro do prazo legal, considerando a transição entre os Códigos Civis de 1916 e 2002.
Mérito Propriamente Dito
Trata-se de Ação de Indenização, por Danos Materiais e Morais, proposta por ADNALDO DIAS DA SILVA e outros em desfavor de OLINTO CALDEIRA NETO e outro, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata posta na Exordial, a parte Autora pretendem "a) a condenação dos Requeridos pelos danos patrimoniais, fixados em R$ 80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais), respeitado o entendimento jurisprudencial consagrado nos pretórios excelsos, de calcula-los em 2/3 dos últimos vencimentos do de cujus, considerando a expectativa de vida útil de 65 anos, referente ao período compreendido entre o óbito e a sobrevida provável da vítima; b) danos morais pelo sofrimento e dor causados aos Requerentes, que pedem sejam arbitrados em 50 (cinqüenta) salários mínimos vigentes à época da condenação para cada Autor.".
A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, no instituto da Responsabilidade Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Sem razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que determina que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
Ponto(s) controvertido(s)
A controvérsia da presente demanda consiste em verificar se os requisitos ensejadores do instituto da Responsabilidade Civil encontram-se ou não presentes, passando pela análise de culpa no acidente que vitimou Adernoel Dias da Silva.
Responsabilidade Civil

A Responsabilidade Civil, no Direito Brasileiro, encontra-se disciplinada no Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, que utiliza a seguinte base normativa: artigos 186 e 927.
O artigo 186 dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Já o artigo 927 estabelece que "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
A configuração da Responsabilidade Civil exige a presença de quatro elementos: A) ato ilícito, B) dano, C) nexo de causalidade e D) culpa (dolo ou negligência).
O instituto da responsabilidade civil tem como origem a necessidade de reparação dos danos causados a terceiros, sendo fundamentado na ideia de justiça e equilíbrio social. A partir da codificação, o Código Civil de 1916 já previa a obrigação de reparação, mas com o advento do Código Civil de 2002, essa obrigação foi ampliada, incluindo, inclusive, a responsabilidade objetiva em determinados casos.
No presente caso, é imprescindível analisar se a parte Autora conseguiu ou não demonstrar todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil dos Réus.
Isso porque a Teoria do Ônus da Prova, conforme estabelecida pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe à parte Autora a obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, cabe aos Autores a demonstração da culpa do condutor do veículo, além dos demais elementos (ato ilícito, dano e nexo de causalidade).
E, analisando o Caderno Processual, extrai-se o seguinte cenário:
Prova documental:
Laudo Cadavérico. ID 28628405: Os Autores apresentaram Laudo de Exame Cadavérico que indica a causa da morte de Adernoel Dias da Silva como sendo hemorragia intracraniana devido a traumatismo cranioencefálico. Contudo, a simples apresentação do laudo não é suficiente para comprovar a culpa do condutor do veículo.
Boletim de Ocorrência. ID 182900571: Traz a seguinte informação "após averiguações feitas no local concluímos que o veículo atropelou o ciclista sobre a pista de rolamento". Aqui é necessário consignar que a circulação de bicicletas em pista de rolamento só é possível quando não houve acostamento. E a própria narrativa posta na Exordial dá conta da existência de acostamento na via em que ocorreu o acidente "trafegava numa bicicleta no acostamento pelo lado direito da BR-116 (na sua mão de direção), momento em que se desviando de uma pedra aproximou-se um pouco da pista [...]", situação corroborada pelas imagens carreadas ao ID 182900568. Portanto, ao transitar pela pista de rolamento, existindo acostamento para a via, o Falecido desrespeitou uma norma básica de trânsito, o que caracteriza uma conduta imprudente e que contribui para a ocorrência do acidente.
Prova oral:
Depoimento Pessoal da parte Ré Olinto Caldeira Neto: Nada acrescentou sobre os fatos. Pessoal da parte Ré Edgar Moreira Sampaio: Ao ser inquirido declarou "[...] quando estava vindo uma carreta, quando essa carreta passou por ele e por mim ele fez um movimento para tentar angariar o lado esquerdo da pista e eu tentei tirar o carro foi onde que eu colidi com ele no meio da pista [...]" "[...] eu direcionei o meu veiculo para a esquerda na tentativa de sair dele em direção aonde a carreta passou e ele ao invés de permanecer no lugar ou descer para o acostamento ele fez o inverso onde ele atravessou a frente do meu veiculo e eu não tive como tirá-lo [...]" "[...] eu estava muito próximo e ele fez de maneira abrupta [...]"
Oitiva da Testemunha Francisco Clóvis de Oliveira: Não presenciou os fatos no momento da ocorrência, tendo em vista que chegou 3, 4, minutos após o acidente [Depoimento, minuto 26]
Assim, a análise dos autos revela que não há provas robustas que demonstrem a negligência ou imprudência do condutor do veículo, tendo o evento sido incrementado, inclusive, por causa excludente de ilicitude, referente a culpa exclusiva do falecido.
Merece destaque os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior no que diz respeito ao não cumprimento do ônus imposto pelo Legislação Adjetiva:
No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. [...] Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kish, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. [...] Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática do ônus da prova". (in" Curso de Direito Processual Civil ", v. I, 12ª ed., Ed. Forense, p. 419/420).
Bem como aresto aplicável a situação semelhante:
APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE CULPA – ÔNUS DA PROVA – FATOS CONSTITUTIVOS. - Responsabilidade civil não verificada – ausência de indícios capazes de apontar a culpa do requerido. Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil); - Prova incapaz de demonstrar a culpa da parte adversa – vedada a especulação, sem qualquer indício, da velocidade ou condições da sinalização ao tempo do acidente. Dinâmica controvertida e não esclarecida pelas provas; - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10729952720198260002 SP 1072995-27.2019.8.26.0002, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 24/03/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021)
Dessa forma, diante da ausência de comprovação dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, especialmente a culpa do condutor do veículo, e considerando o incremento de culpa exclusiva da vítima [causa excludente da responsabilidade civil], conclui-se pela inexistência de responsabilidade da parte Ré, motivo pelo qual a pretensão inicial não merece acolhimento.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ficando a parte Demandante condenada ao pagamento das CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante ao deferimento do instituto da JUSTIÇA GRATUITA.
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000089-34.2004.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Agnaldo Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Ana Maria Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Antonia Da Silva Rocha
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Miriam Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Rozania Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Autor: Jeane Dias Da Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Reu: Olinto Caldeira Neto
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Advogado: Gildasio Moraes (OAB:BA3-B)
Advogado: Karlos Eduardo Oliveira Mendes (OAB:DF43836)
Reu: Edgar Moreira Sampaio
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Advogado: Gildasio Moraes (OAB:BA3-B)
Advogado: Jose Antonio Costa Filho (OAB:MG35463)
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000089-34.2004.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: AGNALDO DIAS DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130), JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199), FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (OAB:BA67402)
REU: OLINTO CALDEIRA NETO e outros
Advogado(s): GENIRA MORAES RODRIGUES (OAB:BA13352), GILDASIO MORAES (OAB:BA3-B), JOSE ANTONIO COSTA FILHO (OAB:MG35463), KARLOS EDUARDO OLIVEIRA MENDES (OAB:DF43836), MAYANA DE OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA36307)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Indenização, por Danos Materiais e Morais, proposta por AGNALDO DIAS DA SILVA e outros em desfavor de OLINTO CALDEIRA NETO e outro, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata posta na Exordial, a parte Autora pretendem "a) a condenação dos Requeridos pelos danos patrimoniais, fixados em R$ 80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais), respeitado o entendimento jurisprudencial consagrado nos pretórios excelsos, de calcula-los em 2/3 dos últimos vencimentos do de cujus, considerando a expectativa de vida útil de 65 anos, referente ao período compreendido entre o óbito e a sobrevida provável da vítima; b) danos morais pelo sofrimento e dor causados aos Requerentes, que pedem sejam arbitrados em 50 (cinqüenta) salários mínimos vigentes à época da condenação para cada Autor.". A Exordial veio instruída com documentos.
Juízo positivo de admissibilidade realizado em ID 28628408.
Réus devidamente citados apresentaram Contestação em ID 28628421, com Preliminares [Ilegitimidade Passiva].

Despacho saneador realizado em ID 368948787, integralizado pela decisão de Embargos de Declaração de ID 381350882, oportunidade em que foi A) indeferido o requerimento de Denunciação à Lide formulado pela parte Ré; B) rejeitada a Preliminar de Ilegitimidade Passiva eriçada pela parte Ré; C) indeferido o requerimento de prova oral formulado pela parte Ré, dentre outras determinações.
Audiência de Instrução e Julgamento realizada em ID 184917780.
Alegações Finais apresentadas em IDs 409845724, 411024668 e 413126329.
É o relatório, passo a fundamentar a decidir.
Fundamentação
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Mérito
Prejudicial de Mérito: Prescrição
Como prejudicial de mérito, a parte Ré alega a ocorrência do instituto jurídico da prescrição, relativo à pretensão atinente à indenização por Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais.
Sem razão.
O acidente ocorreu em 06 de dezembro de 1997, durante a vigência do Código Civil de 1916, que previa um prazo prescricional de 20 anos. A ação foi proposta em 11 de março de 2004, já na vigência do Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003.
Conforme o Código Civil de 1916, o prazo prescricional se encerraria em 06 de dezembro de 2017. Não havia transcorrido metade do prazo de 20 anos (10 anos) quando o novo Código entrou em vigor. Portanto, aplica-se o prazo menor do novo Código, que é de três anos para ações de responsabilidade civil (Art. 206, § 3º, V).
Pela regra de transição, o prazo de três anos começou a contar em 11 de janeiro de 2003 e se encerraria em 11 de janeiro de 2006. A ação foi proposta em 11 de março de 2004, dentro do prazo prescricional.
Portanto, rejeita-se a prejudicial de mérito referente à prescrição, pois a ação foi proposta dentro do prazo legal, considerando a transição entre os Códigos Civis de 1916 e 2002.
Mérito Propriamente Dito
Trata-se de Ação de Indenização, por Danos Materiais e Morais, proposta por ADNALDO DIAS DA SILVA e outros em desfavor de OLINTO CALDEIRA NETO e outro, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata posta na Exordial, a parte Autora pretendem "a) a condenação dos Requeridos pelos danos patrimoniais, fixados em R$ 80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais), respeitado o entendimento jurisprudencial consagrado nos pretórios excelsos, de calcula-los em 2/3 dos últimos vencimentos do de cujus, considerando a expectativa de vida útil de 65 anos, referente ao período compreendido entre o óbito e a sobrevida provável da vítima; b) danos morais pelo sofrimento e dor causados aos Requerentes, que pedem sejam arbitrados em 50 (cinqüenta) salários mínimos vigentes à época da condenação para cada Autor.".
A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, no instituto da Responsabilidade Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Sem razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que determina que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
Ponto(s) controvertido(s)
A controvérsia da presente demanda consiste em verificar se os requisitos ensejadores do instituto da Responsabilidade Civil encontram-se ou não presentes, passando pela análise de culpa no acidente que vitimou Adernoel Dias da Silva.
Responsabilidade Civil
A Responsabilidade Civil, no Direito Brasileiro, encontra-se disciplinada no Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, que utiliza a seguinte base normativa: artigos 186 e 927.
O artigo 186 dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Já o artigo 927 estabelece que "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
A configuração da Responsabilidade Civil exige a presença de quatro elementos: A) ato ilícito, B) dano, C) nexo de causalidade e D) culpa (dolo ou negligência).
O instituto da responsabilidade civil tem como origem a necessidade de reparação dos danos causados a terceiros, sendo fundamentado na ideia de justiça e equilíbrio social. A partir da codificação, o Código Civil de 1916 já previa a obrigação de reparação, mas com o advento do Código Civil de 2002, essa obrigação foi ampliada, incluindo, inclusive, a responsabilidade objetiva em determinados casos.
No presente caso, é imprescindível analisar se a parte Autora conseguiu ou não demonstrar todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil dos Réus.
Isso porque a Teoria do Ônus da Prova, conforme estabelecida pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe à parte Autora a obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, cabe aos Autores a demonstração da culpa do condutor do veículo, além dos demais elementos (ato ilícito, dano e nexo de causalidade).
E, analisando o Caderno Processual, extrai-se o seguinte cenário:
Prova documental:
Laudo Cadavérico. ID 28628405: Os Autores apresentaram Laudo de Exame Cadavérico que indica a causa da morte de Adernoel Dias da Silva como sendo hemorragia intracraniana devido a traumatismo cranioencefálico. Contudo, a simples apresentação do laudo não é suficiente para comprovar a culpa do condutor do veículo.
Boletim de Ocorrência. ID 182900571: Traz a seguinte informação "após averiguações feitas no local concluímos que o veículo atropelou o ciclista sobre a pista de rolamento". Aqui é necessário consignar que a circulação de bicicletas em pista de rolamento só é possível quando não houve acostamento. E a própria narrativa posta na Exordial dá conta da existência de acostamento na via em que ocorreu o acidente "trafegava numa bicicleta no acostamento pelo lado direito da BR-116 (na sua mão de direção), momento em que se desviando de uma pedra aproximou-se um pouco da pista [...]", situação corroborada pelas imagens carreadas ao ID 182900568.
Portanto, ao transitar pela pista de rolamento, existindo acostamento para a via, o Falecido desrespeitou uma norma básica de trânsito, o que caracteriza uma conduta imprudente e que contribui para a ocorrência do acidente.

Prova oral:
Depoimento Pessoal da parte Ré Olinto Caldeira Neto: Nada acrescentou sobre os fatos. Pessoal da parte Ré Edgar Moreira Sampaio: Ao ser inquirido declarou "[...] quando estava vindo uma carreta, quando essa carreta passou por ele e por mim ele fez um movimento para tentar angariar o lado esquerdo da pista e eu tentei tirar o carro foi onde que eu colidi com ele no meio da pista [...]" "[...] eu direcionei o meu veiculo para a esquerda na tentativa de sair dele em direção aonde a carreta passou e ele ao invés de permanecer no lugar ou descer para o acostamento ele fez o inverso onde ele atravessou a frente do meu veiculo e eu não tive como tirá-lo [...]" "[...] eu estava muito próximo e ele fez de maneira abrupta [...]"
Oitiva da Testemunha Francisco Clóvis de Oliveira: Não presenciou os fatos no momento da ocorrência, tendo em vista que chegou 3, 4, minutos após o acidente [Depoimento, minuto 26]
Assim, a análise dos autos revela que não há provas robustas que demonstrem a negligência ou imprudência do condutor do veículo, tendo o evento sido incrementado, inclusive, por causa excludente de ilicitude, referente a culpa exclusiva do falecido.
Merece destaque os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior no que diz respeito ao não cumprimento do ônus imposto pelo Legislação Adjetiva:
No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. [...] Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kish, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. [...] Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática do ônus da prova". (in" Curso de Direito Processual Civil ", v. I, 12ª ed., Ed. Forense, p. 419/420).
Bem como aresto aplicável a situação semelhante:
APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE CULPA – ÔNUS DA PROVA – FATOS CONSTITUTIVOS. - Responsabilidade civil não verificada – ausência de indícios capazes de apontar a culpa do requerido. Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil); - Prova incapaz de demonstrar a culpa da parte adversa – vedada a especulação, sem qualquer indício, da velocidade ou condições da sinalização ao tempo do acidente. Dinâmica controvertida e não esclarecida pelas provas; - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10729952720198260002 SP 1072995-27.2019.8.26.0002, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 24/03/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021)
Dessa forma, diante da ausência de comprovação dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, especialmente a culpa do condutor do veículo, e considerando o incremento de culpa exclusiva da vítima [causa excludente da responsabilidade civil], conclui-se pela inexistência de responsabilidade da parte Ré, motivo pelo qual a pretensão inicial não merece acolhimento.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ficando a parte Demandante condenada ao pagamento das CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante ao deferimento do instituto da JUSTIÇA GRATUITA.
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000046-83.1993.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Supermercados Cocebe Ltda - Me
Advogado: Luiz Paulo Lobo De Assuncao (OAB:BA5054)
Reu: Fazenda Publica Estadual Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000046-83.1993.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): SUPERMERCADOS COCEBE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO LOBO DE ASSUNCAO - BA5054

Réu(s): FAZENDA PUBLICA ESTADUAL DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Utilizando da oportunidade, também, para requerer nos autos o que entender de direito.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

Cândido Sales/BA, 30 de agosto de 2021.
SAMAY DE LIMA NUNES
Escrevente ad Hoc

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Escrivão Designado
Cad. 901.549-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000190-32.2008.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Interessado: Maria Isabel Brandao Santos
Advogado: Daniel Borges Ambrosi (OAB:BA23153)
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000190-32.2008.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): MARIA ISABEL BRANDAO SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIEL BORGES AMBROSI - BA23153, LUCAS LIMA TANAJURA - BA23152

Réu(s): MUNICIPIO DE CANDIDO SALES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada acerca da certidão de Id 447292843 e, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, bem como, no mesmo prazo, apresentar atualização dos cálculos do débito exequendo.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8001040-22.2023.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Autor: Seni Ferreira Dos Santos
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001040-22.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: SENI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Judicial na qual as Partes celebraram transação em Audiência de Conciliação, conforme disposições postas no pertinente Termo.
O acordo celebrado pelas Partes refere-se a direitos disponíveis, sendo elas legítimas e capazes, além de estarem devidamente representadas.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/1995, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Transitada em julgado a sentença, ao Cartório para ARQUIVAR os autos com IMEDIATA BAIXA na distribuição.
PRIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8001040-22.2023.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Autor: Seni Ferreira Dos Santos
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001040-22.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: SENI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Judicial na qual as Partes celebraram transação em Audiência de Conciliação, conforme disposições postas no pertinente Termo.
O acordo celebrado pelas Partes refere-se a direitos disponíveis, sendo elas legítimas e capazes, além de estarem devidamente representadas.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/1995, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Transitada em julgado a sentença, ao Cartório para ARQUIVAR os autos com IMEDIATA BAIXA na distribuição.
PRIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8001040-22.2023.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Autor: Seni Ferreira Dos Santos
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001040-22.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: SENI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Judicial na qual as Partes celebraram transação em Audiência de Conciliação, conforme disposições postas no pertinente Termo.
O acordo celebrado pelas Partes refere-se a direitos disponíveis, sendo elas legítimas e capazes, além de estarem devidamente representadas.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/1995, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Transitada em julgado a sentença, ao Cartório para ARQUIVAR os autos com IMEDIATA BAIXA na distribuição.
PRIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000638-68.2009.8.05.0045 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Municipio De Candido Sales
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Reu: Amilton Fernandes Vieira
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0000638-68.2009.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA registrado(a) civilmente como WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)
REU: AMILTON FERNANDES VIEIRA
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a deli-

mitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.
Apresentado(s) requerimento(s) de prova, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe "MINUTAR ATO DE DECISÃO" para fins de prolação do ato, etiquetando o feito com a seguinte etiqueta "2 – FASE INSTRUTÓRIA – PROVAS – ANALISAR".
Escoado o prazo sem manifestação, fica, desde já, declarada a preclusão sobre eventual direito probatório, e, também, na hipótese de as Partes terem requerido o julgamento antecipado do pedido, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe "MINUTAR ATO DE JULGAMENTO" para fins de prolação do ato.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000638-68.2009.8.05.0045 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Municipio De Candido Sales
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Reu: Amilton Fernandes Vieira
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0000638-68.2009.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA registrado(a) civilmente como WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)
REU: AMILTON FERNANDES VIEIRA
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.
Apresentado(s) requerimento(s) de prova, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe "MINUTAR ATO DE DECISÃO" para fins de prolação do ato, etiquetando o feito com a seguinte etiqueta "2 – FASE INSTRUTÓRIA – PROVAS – ANALISAR".
Escoado o prazo sem manifestação, fica, desde já, declarada a preclusão sobre eventual direito probatório, e, também, na hipótese de as Partes terem requerido o julgamento antecipado do pedido, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe "MINUTAR ATO DE JULGAMENTO" para fins de prolação do ato.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000638-68.2009.8.05.0045 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Municipio De Candido Sales
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Reu: Amilton Fernandes Vieira
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) 0000638-68.2009.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): MUNICIPIO DE CANDIDO SALES

Advogado do(a) AUTOR: WELDON BRITO SANTANA DUTRA - BA37128

Réu(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA

Advogado do(a) REU: AMILTON FERNANDES VIEIRA - BA8712

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o extenso lapso temporal desde a última manifestação das partes, bem como a certidão de Id 447424976, fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito e útil ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000032-26.1998.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: O Banco Do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jose Silva De Farias E Outro
Reu: Aulina Almeida Costa Farias
Reu: Gieely Cerqueira Rodrigues
Reu: Vilma Silva De Farias Rodrigues

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000032-26.1998.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): O BANCO DO BRASIL S A

Advogados do(a) AUTOR: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - BA38316-A, RICARDO LOPES GODOY - BA47095

Réu(s): AULINA ALMEIDA COSTA FARIAS e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada acerca da Certidão de Id 447433551, bem como para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito e útil ao regular prosseguimento do feito.
Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

INTIMAÇÃO
8000327-91.2016.8.05.0045 Despejo
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Oriston Mendes Dos Santos
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Reu: Pedro Registrado(a) Civilmente Como Pedro Ronaldo Vasconcelos De Oliveira
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: DESPEJO (92) 8000327-91.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ORISTON MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA - BA27423

Réu(s): PEDRO registrado(a) civilmente como PEDRO RONALDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES - BA11338

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica as partes intimadas para informarem, nos autos, se há questões pendentes que devem ser resolvidas antes da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, se for o caso, bem como informar se têm interesse na realização da Instrução ou se pretendem o julgamento antecipado do feito; em caso de interesse em realização de audiência de instrução, ficam, desde já, intimadas para para especificarem provas que ainda pretendam produzir, devendo mencionar qual a sua utilidade para o deslinde da causa. No caso de prova oral, resumidamente, os fatos que com ela pretendem esclarecer. No caso de prova pericial, a utilidade do expediente, indicando a especialidade requerida e quesitos correlatos, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Fábio Ribeiro Passinho
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000547-89.2016.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Senhorinha Alves Carinhanha
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Pine S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000547-89.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: SENHORINHA ALVES CARINHANHA
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros (4)

Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista a manifestação retro, INTIME-SE a parte Adversa, para, querendo, sobre ele se manifestar, tendo em vista a garantia do contraditório, bem como a disposição posta no art. 6º do Código de Processo Civil.
PIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000547-89.2016.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Senhorinha Alves Carinhanha
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Pine S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000547-89.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): SENHORINHA ALVES CARINHANHA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GOULART SOARES - BA18804

Réu(s): ITAU UNIBANCO S.A. e outros (4)

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151
Advogados do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - BA47104, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada acerca da Certidão de Id 447442936, bem como para informar os dados atualizados, inclusive endereço, da parte requerida Banco Mercantil, para fins de aperfeiçoamento da triangulação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito com relação à retromencionada parte requerida.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000995-72.2014.8.05.0045 Execução Fiscal

Jurisdição: Candido Sales
Executado: Sidelia Lemos Dias Dos Santos
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Exequente: Municipio De Candido Sales
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000995-72.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): MUNICIPIO DE CANDIDO SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA - BA67402

Réu(s): SIDELIA LEMOS DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA - BA69410

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: fica a parte autora intimada para manifestar acerca de petição de ID 446987668.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000304-09.2020.8.05.0045 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales
Menor: A. A. F.
Advogado: Viviane Damaris Romao De Espindola (OAB:SC57011)
Requerido: S. S. D. J.
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000304-09.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
MENOR: ADEMILSON ALMEIDA FRANCA
Advogado(s): VIVIANE DAMARIS ROMAO DE ESPINDOLA (OAB:SC57011)
REQUERIDO: SOLANGE SIRINO DE JESUS
Advogado(s): HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.

Após apresentação pelas Partes das respectivas manifestações, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato, etiquetando o feito com a seguinte etiqueta “2 – FASE INSTRUTÓRIA – PROVAS – ANALISAR”.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000304-09.2020.8.05.0045 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales
Menor: A. A. F.
Advogado: Viviane Damaris Romao De Espindola (OAB:SC57011)
Requerido: S. S. D. J.
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000304-09.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
MENOR: ADEMILSON ALMEIDA FRANCA
Advogado(s): VIVIANE DAMARIS ROMAO DE ESPINDOLA (OAB:SC57011)
REQUERIDO: SOLANGE SIRINO DE JESUS
Advogado(s): HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.
Após apresentação pelas Partes das respectivas manifestações, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato, etiquetando o feito com a seguinte etiqueta “2 – FASE INSTRUTÓRIA – PROVAS – ANALISAR”.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000304-09.2020.8.05.0045 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales
Menor: A. A. F.
Advogado: Viviane Damaris Romao De Espindola (OAB:SC57011)
Requerido: S. S. D. J.
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000304-09.2020.8.05.0045

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
MENOR: ADEMILSON ALMEIDA FRANCA
Advogado(s): VIVIANE DAMARIS ROMAO DE ESPINDOLA (OAB:SC57011)
REQUERIDO: SOLANGE SIRINO DE JESUS
Advogado(s): HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.
Após apresentação pelas Partes das respectivas manifestações, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato, etiquetando o feito com a seguinte etiqueta “2 – FASE INSTRUTÓRIA – PROVAS – ANALISAR”.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000304-09.2020.8.05.0045 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales
Menor: A. A. F.
Advogado: Viviane Damaris Romao De Espindola (OAB:SC57011)
Requerido: S. S. D. J.
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000304-09.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
MENOR: ADEMILSON ALMEIDA FRANCA
Advogado(s): VIVIANE DAMARIS ROMAO DE ESPINDOLA (OAB:SC57011)
REQUERIDO: SOLANGE SIRINO DE JESUS
Advogado(s): HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.
Após apresentação pelas Partes das respectivas manifestações, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato, etiquetando o feito com a seguinte etiqueta “2 – FASE INSTRUTÓRIA – PROVAS – ANALISAR”.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000230-72.2012.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Sindicato Do Magisterio Publico Municipal De Candido Sales - Ba- Sinmpmcs
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Candido Sales - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000230-72.2012.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: SINDICATO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL DE CANDIDO SALES - BA- SINMPMCS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Devidamente intimada a parte Autora a fim de que comprove documentalmente que não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais sem o comprometimento significativo de sua renda, essa não cumpriu a contento o que determinado, não comprovando a incapacidade financeira em suportar com as custas do presente procedimento, motivo pelo qual, com base na orientação jurisprudencial firmada, abaixo colacionada, o requerimento não merece acolhimento:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). 3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1446374 AL 2014/0073991-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2018)
E assim, evidenciado a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, INDEFIRO o requerimento de Justiça Gratuita formulado e determino sua INTIMAÇÃO para, no prazo legal, promover o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção no processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000554-67.2009.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Autor: Lidinacia Oliveira Viana
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000554-67.2009.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LIDINACIA OLIVEIRA VIANA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Relatório

Vistos, etc.,

Trata-se de ação proposta por LIDINÁCIA OLIVEIRA VIANA contra o Município de Cândido Sales, objetivando a reparação de danos decorrentes da não inscrição do autor no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) no momento de sua admissão via concurso público, tendo em vista que admitida em 10.07.2002, sem ser inscrita no aludido programa. A Exordial veio instruída com documentos.

Parte Ré devidamente citada, quedou-se inerte, tendo sido decretada sua revelia.

Partes instadas a especificar outras provas que pretendessem produzir, além daquelas carreadas aos autos, a parte Autora manifestou pelo julgamento antecipado do pedido.

Eis o relatório do essencial.

Fundamentação

Julgamento Antecipado do Pedido

Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.

Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, inexistindo Preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da demanda.

Mérito Propriamente Dito

Trata-se de ação proposta por LIDINÁCIA OLIVEIRA VIANA contra o Município de Cândido Sales, objetivando a reparação de danos decorrentes da não inscrição do autor no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) no momento de sua admissão via concurso público, tendo em vista que admitida em 10.07.2002, sem ser inscrita no aludido programa.

A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Lei 9.715/1998, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Com razão a parte Autora.

Ônus da Prova

A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, determina que: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.

Ponto(s) controvertido(s)

Compulsando os autos, verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que o jurisdicionado foi admitido pela Municipalidade, via concurso público, em 10.07.2002. Portanto, a controvérsia consiste em verificar se quais os consectários decorrentes do estado de inércia da parte Ré.

PASEP

Sobre o tema, assim dispõe o art. 239, §3º, da CF:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimonio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (…) §3º. Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimonio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Regulamentando o texto constitucional, veio a Lei n º 7.859, de 25/10/1989:

Art. 1º É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I. perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social(PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimonio do Servidor Público (PASEP), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base; II. estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975) no Fundo de Participação PIS/PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. §3º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.

Ainda acerca do tema, a Lei Federal nº 7.998, de 11/1/1990, assim regulou o abono salarial:

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I. tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimonio do Servidor Público o(PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano base; II. estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.”

O PASEP se destina a proporcionar ao servidor público uma formação de patrimônio por meio de contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas. Compreende-se que o cadastramento no PASEP é um direito do servidor, que o habilita a participar de benefícios econômicos derivados das contribuições acumuladas, assim como o acesso a programas de desenvolvimento pessoal e profissional.

O papel dos entes públicos, como o Município, é fundamental nesse processo, pois são responsáveis pela efetiva inscrição de seus servidores no ato da contratação, assegurando, assim, os direitos previdenciários e sociais decorrentes desse cadastro. Portanto, a não inscrição de um servidor pode ser considerada uma falha administrativa, que nega ao trabalhador acesso a direitos fundamentais garantidos por lei.

Consigne-se que a situação deve ser analisada, também, sob o aspecto processual, a luz do art. 373, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte Autora cumpriu com seu ônus processual ao comprovar que o jurisdicionado foi admitido pela Municipalidade, via concurso público, em 10.07.2002, não havendo prova de sua inscrição no PASEP. Neste caso, caberia ao Município demonstrar que cumpriu com a obrigação de inscrever o autor no PASEP ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, o que não ocorreu.

Desse modo, incumbia ao Município proceder ao cadastramento do servidor e, por conseguinte, à respectiva contribuição junto ao PASEP, para garantir-lhe, uma vez preenchidos os requisitos, o recebimento de um abono salarial por ano, correspondente a um salário-mínimo, disponível em instituição bancária durante período determinado, situação que não restou demonstrada na hipótese.
A título de ilustração, os seguintes excertos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ABONO. PIS /PASEP. NAO RECEBIMENTO PELO TRABALHADOR. CULPA DO ENTE PÚBLICO. FALTA DE ENVIO DA RAIS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrado que o ente público não enviou a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, o que prejudicou a percepção do abono do PIS /PASEP pelo trabalhador, correta a sentença que julgou procedente em parte a ação que deferiu o pagamento de indenização compensatória e substitutiva no valor de um salário mínimo anual desde o ano de 2011. CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002298-65.2012.8.05.0248, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 12/08/2015) (TJ-BA - APL: 00022986520128050248, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PASEP. CADASTRAMENTO TARDIO PELO MUNICÍPIO. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz, na qualidade de destinatário final das provas, pode dispensar aquelas que entender desnecessárias ao desate da lide, se já houver firmado seu convencimento com as constantes dos autos, como ocorre no caso em tela, em que a prova é estritamente documental e foi juntada toda a documentação pertinente. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. O abono PIS /PASEP é pago em montante correspondente a um salário mínimo vigente, após cinco anos de cadastro, ao trabalhador com carteira assinada durante, pelo menos, 30 dias (consecutivos ou não) no ano base, e que tenha recebido, em média, até dois salários mínimos. 3. Preenchidos os requisitos necessários ao recebimento do PASEP, a autora/apelada faria jus ao recebimento do abono a partir do ano de 2013, entretanto, o cadastro no Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP só foi efetivado pelo Município apelante em 05.08.2009. 4. Nesse contexto, resta evidenciado que o Município agiu com desídia na efetivação do cadastro correto e tempestivo na RAIS, fato que impossibilitou o saque dos valores do abono PASEP no ano de 2013, acarretando prejuízo de ordem material à autora/apelada, donde resulta a obrigação de reparar. 5. Nenhum reparo merece a sentença que condenou o ente público ao pagamento de indenização compensatória e substitutiva pelo prejuízo causado à autora, relativo ao abono salarial decorrente do PASEP, ano base 2013, em valor correspondente a um salário mínimo, com os acréscimos legais 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00000247520148050049, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2020)
Assim, o acolhimento da pretensão inicial merece ser acolhida.
Dispositivo
Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré ao pagamento de eventual prejuízo patrimonial legal direto de diferenças apuradas decorrente da não inscrição da parte Autora junto ao Programa de Formação do Patrimonio do Servidor Público [PASEP], no lapso temporal compreendido entre a sua designação e eventual efetivação ou término de relação, o que deverá ser apurado em eventual Liquidação de Sentença, por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil, ficando consignando a incidência de correção monetária sobre eventuais parcelas devidas, a partir da data em que cada uma deveria ter sido paga, com aplicação do IPCA- E e juros moratórios contados a partir da citação, com incidência da remuneração das cadernetas de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, consoante as teses firmadas nos julgamentos do tema 810 do STF (RE 870.947 – Rel. Min. Luiz Fux) e tema 905 do STJ (REsp 1.495.146 - MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques).
Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS e, tendo em vista se tratar de sentença ilíquida, em que não é possível mensurar o valor de eventual condenação ou proveito econômico obtido nesse momento, o percentual dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS será fixado, em momento posterior, quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, como condição de eficácia do comando sentencial, caso não seja interposto recurso contra a presente decisão, ao Cartório para promover a REMESSA NECESSÁRIA para o e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000836-12.2022.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Leda Nogueira Lima
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000836-12.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Autor(a): LEDA NOGUEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ACIOLY VARGES - BA34137

Réu(s): BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Srº Dr. Gustavo Americano Freire e em cumprimento à DECISÃO ID 446834355 fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência designada para o dia 14/08/2024 10:00h, que ocorrerá por meio de videoconferência pelo aplicativo LIFESIZE.

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/2970566

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): 2970566

(Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência)

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos(-computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet);
c) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC;
d) A tolerância de atraso para entrada na sala de audiência será de 5 minutos, tempo em que deverão ser informados nos autos ou e-mail da vara, qual seja: cartvcivelcsales@tjba.jus.br, qualquer indisponibilidade de sistema ou internet que impeça o acesso, sob pena de serem aplicadas as sanções legais cabíveis à ausência.

Cândido Sales/BA, 4 de junho de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000331-26.2019.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: P. V. L.
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Requerido: L. A. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000331-26.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: PAULA VIANA LIMA
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)
REQUERIDO: LAZARO ALMEIDA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Julgamento Antecipado Parcial de Mérito referente ao Divórcio: Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c pedido de Partilha de Bens, Guarda, Regulamentação de Visitas e Alimentos. É de aplicar-se, in casu, o art. 356, do novo Código de Processo Civil, que trata do julgamento parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, ambas as hipóteses ocorrentes na espécie. Com efeito, o pedido autoral de Divórcio encontra-se devidamente justificado nos autos, uma vez que cumpridas foram as determinações atinentes ao quanto pleiteado, agora diante da nova redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, que extirpou do nosso ordenamento jurídico a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato, ou judicial, e o pedido de divórcio, assim como da análise da culpa na dissolução matrimonial. Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil e o art. 356

do CPC, procedo ao JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO, por consectário, DECRETO o divórcio de PAULA VIANA LIMA e LÁZARO ALMEIDA LIMA, com a extinção do vínculo matrimonial existente, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PARCIALMENTE o presente processo com resolução do mérito.
2. Revelia: Tendo em vista a Certidão carreada aos autos (ID 408022700), nos termos do art. 76, §1°, II, do Código de Processo Civil, decreto a REVELIA da parte Ré, com a produção dos efeitos de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora exclusivamente no que tange a postulação atinente aos direitos disponíveis, não incidindo no que tange aos direitos indisponíveis tratados nos autos. Conforme julgado: "Irregularidade da representação da parte. Vício não saneado. Devida a decretação da revelia da parte ré que, intimada para regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinalado. Aplicação do art. 76, § 1º, II, do CPC". (TRT-2 10003054820215020034 SP, Relator: ANTERO ARANTES MARTINS, 6ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 21/07/2022)
3. Providencias Complementares: A) Dê ciência das partes da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado, a fim de que a presente decisão sirva como MANDADO DE AVERBAÇÃO do Divórcio ao Cartório de Registro Civil competente, para as providências quanto ao assento de casamento. B) Considerando que compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão, pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização, INTIME-SE a parte Autora para indicar a necessidade e pertinência da prova oral requerida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento.
4. Intervenção Ministerial: Nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, a fim de intervir no feito como fiscal do ordenamento jurídico, apresentando o pertinente parecer ministerial.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000039-71.2005.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: O. G. D. S.
Autor: N. S. D. S.
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Advogado: Rita De Cassia Santiago Lelis (OAB:BA649-B)
Terceiro Interessado: N.
Reu: L. S. S.
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000039-71.2005.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ORLANDO GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712), RITA DE CASSIA SANTIAGO LELIS (OAB:BA649-B)
REU: LUCIENE SOUZA SANTOS
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos até a presente apreciação do feito por esse Magistrado, determino a INTIMAÇÃO da parte Autora, na pessoa de seu advogado e pessoalmente, a fim de informar, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo medidas adequadas à tramitação do procedimento, sob pena de extinção do feito.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000039-71.2005.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: O. G. D. S.
Autor: N. S. D. S.
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Advogado: Rita De Cassia Santiago Lelis (OAB:BA649-B)
Terceiro Interessado: N.
Reu: L. S. S.
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000039-71.2005.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ORLANDO GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712), RITA DE CASSIA SANTIAGO LELIS (OAB:BA649-B)
REU: LUCIENE SOUZA SANTOS
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos até a presente apreciação do feito por esse Magistrado, determino a INTIMAÇÃO da parte Autora, na pessoa de seu advogado e pessoalmente, a fim de informar, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo medidas adequadas à tramitação do procedimento, sob pena de extinção do feito.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000224-12.2005.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Lourisvaldo Jose Da Silva
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Terceiro Interessado: Vanessa Lorrana Silva
Reu: Adriana Francisco Varges
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000224-12.2005.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LOURISVALDO JOSE DA SILVA
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
REU: ADRIANA FRANCISCO VARGES
Advogado(s): JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos até a presente apreciação do feito por esse Magistrado, determino a INTIMAÇÃO da parte Autora, na pessoa de seu advogado e pessoalmente, a fim de informar, no prazo de 5 dias,

se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo medidas adequadas à tramitação do procedimento, sob pena de extinção do feito.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000064-89.2002.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Rosa Alves De Sena
Advogado: Jose Maria Gomes Mello (OAB:BA4737)
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Reu: Viacao Itapemirim Ltda
Advogado: Paulo Jose Azevedo Branco (OAB:ES5513)
Advogado: Regina Pinheiro Guimaraes (OAB:BA16119)
Advogado: Wilson Moreira Dos Santos (OAB:BA6040)
Advogado: Marcelo Gama Nazario Da Fonseca (OAB:ES10325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000064-89.2002.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ROSA ALVES DE SENA
Advogado(s): JOSE MARIA GOMES MELLO registrado(a) civilmente como JOSE MARIA GOMES MELLO (OAB:BA4737), FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
REU: VIACAO ITAPEMIRIM LTDA
Advogado(s): PAULO JOSE AZEVEDO BRANCO (OAB:ES5513), REGINA PINHEIRO GUIMARAES (OAB:BA16119), WILSON MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA6040), MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (OAB:ES10325)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial pretende “seja julgada procedente, para condená-la no pagamento das seguintes: Indenização - “por dano moral” — em razão da morte prematura do seu companheiro e Pai dos representados, Gentil Pereira de Sousa, que causou um trauma muito grande à família. Esta no valor equivalente a duzentos (200) salários mínimos; Indenização - quanto ao lucro cessante, sob forma de pensão vitalícia - desde a data do acidente até a data em que a vítima completada setenta (70)anos de idade, em 22 de maio de 2.019 (idade prevista como média de vida do brasileiro) - no valor equivalente a um salário mínimo mensal. Observando que a vítima encontrava-se com 51 anos e dez meses de idade, na data do falecimento;”. A Exordial veio instruída com documentos.
Juízo Positivo de Admissibilidade realizado em ID 28041962.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação, em ID 28041962, oportunidade em que apresentou antítese à pretensão inicial.
Impugnação à Contestação carreada em ID 28041962.
Requerimento de Tutela Provisória de Urgência Antecipada indeferido em ID 28041969.
Audiências de Instrução realizadas em ID`s 28041971 e 28041975 para oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela parte Autora: A) Antônia Ferreira de Lima; B) Euflozina Maria dos Santos; C) Jurandir Nogueira Batista e; D) Gisélio Silveira Sobrinho.
Audiências de Instrução realizadas em ID`s 28042004 e 28041975 para oitiva da seguinte testemunha arrolada pela parte Ré: A) Albernan Alves Pereira, consignando que houve, em ID 28042017, desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Mérito
Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial pretende “seja julgada procedente, para condená-la no pagamento das seguintes: Indenização - “por dano moral” — em razão da morte prematura do seu companheiro e Pai dos representados, Gentil Pereira de Sousa, que causou um trauma muito grande à família. Esta no valor equivalente a duzentos (200) salários mínimos; Indenização - quanto ao lucro cessante, sob forma de pensão vitalícia - desde a data do acidente até a data em que a vítima completada setenta (70)anos de idade, em 22 de maio de 2.019 (idade prevista como média de vida do brasileiro) - no valor equivalente a um salário mínimo mensal. Observando que a vítima encontrava-se com 51 anos e dez meses de idade, na data do falecimento;”.

A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, no instituto da Responsabilidade Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Sem razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que determina que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
Ponto(s) controvertido(s)
A controvérsia da presente demanda consiste em verificar se os requisitos ensejadores do instituto da Responsabilidade Civil encontram-se ou não presentes, passando pela análise de culpa no acidente que vitimou Gentil Pereira de Sousa.
Responsabilidade Civil
A Responsabilidade Civil, no Direito Brasileiro, encontra-se disciplinada no Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, que utiliza a seguinte base normativa: artigos 186 e 927.
O artigo 186 dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Já o artigo 927 estabelece que "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
A configuração da Responsabilidade Civil exige a presença de quatro elementos: A) ato ilícito, B) dano, C) nexo de causalidade e D) culpa (dolo ou negligência).
O instituto da responsabilidade civil tem como origem a necessidade de reparação dos danos causados a terceiros, sendo fundamentado na ideia de justiça e equilíbrio social. A partir da codificação, o Código Civil de 1916 já previa a obrigação de reparação, mas com o advento do Código Civil de 2002, essa obrigação foi ampliada, incluindo, inclusive, a responsabilidade objetiva em determinados casos.
No presente caso, é imprescindível analisar se a parte Autora conseguiu ou não demonstrar todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil da parte Ré.
Isso porque a Teoria do Ônus da Prova, conforme estabelecida pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe à parte Autora a obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, cabe aos Autores a demonstração da culpa do condutor do veículo, além dos demais elementos (ato ilícito, dano e nexo de causalidade).
E, analisando o Caderno Processual, extrai-se o seguinte cenário:
Prova oral: ID 28041971: Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Autora Antônia Ferreira de Lima: Declarou que "que estava no ponto, localizado às margens da BR II6, esperando um ônibus para ir para Vitória da Conquista quando viu o Sr. Gentil, conduzindo a sua bicicleta na sua mão de direção no sentido Cândido Sales - Vitória da Conquista; que o ônibus da ré vinha no sentido Vitória da Conquista - Cândido Sales; que também vinha um caminhão cegonha atrás do Sr. Gentil tendo buzinado para o mesmo, o que o assustou e fez com que ele se dirigisse para o centro da pista, momento em que foi atropelado pelo referido veículo; que o Sr. Gentil ficou bem no meio da pista entre a faixa de divisão; que não houve colisão entre o ônibus da demandada e a carreta cegonha; que não deu para ver se o motorista do ônibus tentou desviar do Sr. Gentil, vez que foi tudo muito rápido [...] que no local do acidente existe um acostamento, porém o mesmo é muito ruim;" Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Autora Euflozina Maria dos Santos: Declarou que "[...] o Sr. Gentil estava andando de bicicleta bem no meio da pista quando foi atropelado pelo referido ônibus;" Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Autora Jurandi Nogueira Batista: Declarou que "[...] o Sr. Gentij;]que a vítima estava na sua mão de direção no sentido Cândido Sales - Vitória da Conquista e o ônibus da ré vinha no sentido Vitória da Conquista - Cândido Sales; que atrás da vítima vinha um caminhão cegonha, o qual deu um buzinada muito forte e se dirigiu para o acostamento a fim de desviar do Sr. Gentil, enquanto que este foi para o centro da pista, momento em que foi atropelado; que o ônibus vinha em alta velocidade; que não houve tempo suficiente para o ônibus frear ou tentar desviar da vítima;". Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Ré Albernan Alves Pereira: Declarou que "[...] ao finalizar a meia curva, avistou o ciclista que se encontrava com a bicicleta nas mãos e ele fez menção de atravessar a pista es que se encontrava do lado esquerdo da pista tendo como referencia o declarante; que ele ao avistar o caminhão que vinha no sentido contrário fez menção de parar, mas ao avistar o ônibus dirigido pelo declarante atravessou a pista suspendendo a bicicleta sobre a sua cabeça com as mãos; que o declarante desviou ônibus para o acostamento, mas mesmo assim ele fora atingido na cabeça mais ou menos no rimo do número do ônus que fica entre o para choque e o para brisas, que quando avistou pela primeira vez o ciclista este estava a uma distancia mais ou menos de 05 a 10 metros e que esta seria a mesma distancia dele para o caminhão; que na tentativa de não atingir o ciclista desviou o ônibus para a direita e com isto o ônibus subiu na guia e ainda quebrou um poste [...] que ao avistar pela primeira vez o ciclista este se encontrava no acostamento do lado esquerdo do declarante, e em seguida ao avistar o ônibus atravessou a pista."
Assim, a análise dos autos revela que não há provas robustas que demonstrem a negligência ou imprudência do condutor do veículo, tendo o evento sido incrementado, inclusive, por causa excludente de ilicitude, referente a culpa exclusiva do falecido.
A análise dos depoimentos evidencia que o acidente foi precipitado por uma conduta imprudente do falecido, que, assustado com a buzina do caminhão, dirigiu-se ao centro da pista, configurando, assim, a culpa exclusiva da Vítima. Além disso, a presença do acostamento, ainda que de má qualidade, indicava uma área de segurança que poderia ter sido utilizada pelo ciclista, mas não o foi.
Os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte Autora dão conta que o falecido estava no meio da pista no momento do atropelamento. E, as declarações do motorista do ônibus dão conta que esse tentou desviar para evitar a colisão, mas devido à curta distância e à velocidade impingida em uma rodovia, a manobra foi insuficiente para evitar o acidente, consignando que "Nas rodovias asfálticas de alta velocidade, a obligatio ad diligentiam transfere-se ao pedestre, importando em culpa exclusiva deste quando, ao atravessar imprudentemente a rodovia, surpreende motorista que trafega em velocidade moderada e em sua mão de direção." (TJSC, Apelação n. 0000167-74.2013.8.24.0080, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. Thu Oct 06 00:00:00 GMT-03:00 2022).
Merece destaque os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior no que diz respeito ao não cumprimento do ônus imposto pelo Legislação Adjetiva:
No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. [...] Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer

de Kish, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. [...] Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática do ônus da prova". (in" Curso de Direito Processual Civil ", v. I, 12ª ed., Ed. Forense, p. 419/420).
Bem como arestos aplicávéis a situação semelhante:
APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE CULPA – ÔNUS DA PROVA – FATOS CONSTITUTIVOS. - Responsabilidade civil não verificada – ausência de indícios capazes de apontar a culpa do requerido. Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil); - Prova incapaz de demonstrar a culpa da parte adversa – vedada a especulação, sem qualquer indício, da velocidade ou condições da sinalização ao tempo do acidente. Dinâmica controvertida e não esclarecida pelas provas; - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10729952720198260002 SP 1072995-27.2019.8.26.0002, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 24/03/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021)
APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM RODOVIA MOVIMENTADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Se a vítima dá causa, de forma decisiva, para o resultado danoso, ao adentrar inopinadamente na pista de rolamento de rodovia movimentada, não há como culpar o motorista, impossibilitado de evitar o atropelamento. Não pode o direito se conservar alheio a tal circunstância, constituindo causa de isenção de responsabilidade a culpa exclusiva da vítima, por afastar o nexo de causalidade. (TJ-SP 10038657420178260048 SP 1003865-74.2017.8.26.0048, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 01/08/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2018)
Dessa forma, diante da ausência de comprovação dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, especialmente a culpa do condutor do veículo, e considerando o incremento de culpa exclusiva da vítima [causa excludente da responsabilidade civil], conclui-se pela inexistência de responsabilidade da parte Ré, motivo pelo qual a pretensão inicial não merece acolhimento.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ficando a parte Demandante condenada ao pagamento das CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante ao deferimento do instituto da JUSTIÇA GRATUITA.
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000064-89.2002.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Rosa Alves De Sena
Advogado: Jose Maria Gomes Mello (OAB:BA4737)
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Reu: Viacao Itapemirim Ltda
Advogado: Paulo Jose Azevedo Branco (OAB:ES5513)
Advogado: Regina Pinheiro Guimaraes (OAB:BA16119)
Advogado: Wilson Moreira Dos Santos (OAB:BA6040)
Advogado: Marcelo Gama Nazario Da Fonseca (OAB:ES10325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000064-89.2002.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ROSA ALVES DE SENA
Advogado(s): JOSE MARIA GOMES MELLO registrado(a) civilmente como JOSE MARIA GOMES MELLO (OAB:BA4737), FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
REU: VIACAO ITAPEMIRIM LTDA
Advogado(s): PAULO JOSE AZEVEDO BRANCO (OAB:ES5513), REGINA PINHEIRO GUIMARAES (OAB:BA16119), WILSON MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA6040), MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (OAB:ES10325)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial pretende "seja julgada procedente, para condená-la no pagamento das seguintes: Indenização - "por dano moral" — em razão da morte prematura do seu companheiro e Pai dos representados, Gentil Pereira de Sousa, que causou um trauma muito grande à família. Esta no valor equivalen-

te a duzentos (200) salários mínimos; Indenização - quanto ao lucro cessante, sob forma de pensão vitalícia - desde a data do acidente até a data em que a vítima completada setenta (70)anos de idade, em 22 de maio de 2.019 (idade prevista como média de vida do brasileiro) - no valor equivalente a um salário mínimo mensal. Observando que a vítima encontrava-se com 51 anos e dez meses de idade, na data do falecimento;". A Exordial veio instruída com documentos.
Juízo Positivo de Admissibilidade realizado em ID 28041962.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação, em ID 28041962, oportunidade em que apresentou antítese à pretensão inicial.
Impugnação à Contestação carreada em ID 28041962.
Requerimento de Tutela Provisória de Urgência Antecipada indeferido em ID 28041969.
Audiências de Instrução realizadas em ID`s 28041971 e 28041975 para oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela parte Autora: A) Antônia Ferreira de Lima; B) Euflozina Maria dos Santos; C) Jurandir Nogueira Batista e; D) Gisélio Silveira Sobrinho.
Audiências de Instrução realizadas em ID`s 28042004 e 28041975 para oitiva da seguinte testemunha arrolada pela parte Ré: A) Albernan Alves Pereira, consignando que houve, em ID 28042017, desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Mérito
Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial pretende "seja julgada procedente, para condená-la no pagamento das seguintes: Indenização - "por dano moral" — em razão da morte prematura do seu companheiro e Pai dos representados, Gentil Pereira de Sousa, que causou um trauma muito grande à família. Esta no valor equivalente a duzentos (200) salários mínimos; Indenização - quanto ao lucro cessante, sob forma de pensão vitalícia - desde a data do acidente até a data em que a vítima completada setenta (70)anos de idade, em 22 de maio de 2.019 (idade prevista como média de vida do brasileiro) - no valor equivalente a um salário mínimo mensal. Observando que a vítima encontrava-se com 51 anos e dez meses de idade, na data do falecimento;".
A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, no instituto da Responsabilidade Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Sem razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que determina que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
Ponto(s) controvertido(s)
A controvérsia da presente demanda consiste em verificar se os requisitos ensejadores do instituto da Responsabilidade Civil encontram-se ou não presentes, passando pela análise de culpa no acidente que vitimou Gentil Pereira de Sousa.
Responsabilidade Civil
A Responsabilidade Civil, no Direito Brasileiro, encontra-se disciplinada no Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, que utiliza a seguinte base normativa: artigos 186 e 927.
O artigo 186 dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Já o artigo 927 estabelece que "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
A configuração da Responsabilidade Civil exige a presença de quatro elementos: A) ato ilícito, B) dano, C) nexo de causalidade e D) culpa (dolo ou negligência).
O instituto da responsabilidade civil tem como origem a necessidade de reparação dos danos causados a terceiros, sendo fundamentado na ideia de justiça e equilíbrio social. A partir da codificação, o Código Civil de 1916 já previa a obrigação de reparação, mas com o advento do Código Civil de 2002, essa obrigação foi ampliada, incluindo, inclusive, a responsabilidade objetiva em determinados casos.
No presente caso, é imprescindível analisar se a parte Autora conseguiu ou não demonstrar todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil da parte Ré.
Isso porque a Teoria do Ônus da Prova, conforme estabelecida pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe à parte Autora a obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, cabe aos Autores a demonstração da culpa do condutor do veículo, além dos demais elementos (ato ilícito, dano e nexo de causalidade).
E, analisando o Caderno Processual, extrai-se o seguinte cenário:
Prova oral: ID 28041971: Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Autora Antônia Ferreira de Lima: Declarou que "que estava no ponto, localizado às margens da BR II6, esperando um ônibus para ir para Vitória da Conquista quando viu o Sr. Gentil, conduzindo a sua bicicleta na sua mão de direção no sentido Cândido Sales - Vitória da Conquista; que o ônibus da ré vinha no sentido Vitória da Conquista - Cândido Sales; que também vinha um caminhão cegonha atrás do Sr. Gentil tendo buzinado para o mesmo, o que o assustou e fez com que ele se dirigisse para o centro da pista, momento em que foi atropelado pelo referido veículo; que o Sr. Gentil ficou bem no meio da pista entre a faixa de divisão; que não houve colisão entre o ônibus da demandada e a carreta cegonha; que não deu para ver se o motorista do ônibus tentou desviar do Sr. Gentil, vez que foi tudo muito rápido [...] que no local do acidente existe um acostamento, porém o mesmo é muito ruim;" Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Autora Euflozina Maria dos Santos: Declarou que "[...] o Sr. Gentil estava andando de bicicleta bem no meio da pista quando foi atropelado pelo referido ônibus;" Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Autora Jurandi Nogueira Batista: Declarou que "[...] o Sr. Gentij;]que a vítima estava na sua mão de direção no sentido Cândido Sales - Vitória da Conquista e o ônibus da ré vinha no sentido Vitória da Conquista - Cândido Sales; que atrás da vítima vinha um caminhão cegonha, o qual deu um buzinada muito forte e se dirigiu para o acostamento a fim de desviar do Sr. Gentil, enquanto que este foi para o centro da pista, momento em que foi atropelado; que o ônibus vinha em alta velocidade; que não houve tempo suficiente para o ônibus frear ou tentar desviar da vítima;". Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Ré Albernan Alves Pereira: Declarou que "[...] ao finalizar a meia curva, avistou o ciclista que se encontrava com a bicicleta nas mãos e ele fez menção de atravessar a pista es que se encontrava do lado esquerdo da pista tendo como referencia o declarante; que ele ao avistar o caminhão que vinha no sentido contrário fez menção de parar, mas ao avistar o ônibus dirigido pelo declarante atravessou a pista suspendendo a bicicleta sobre a sua cabeça com as mãos; que o declarante desviou ônibus para o acostamento, mas mesmo assim ele fora atingido na cabeça mais ou menos no rimo do número do ônus que fica entre o para choque e o para brisas, que quando

avistou pela primeira vez o ciclista este estava a uma distancia mais ou menos de 05 a 10 metros e que esta seria a mesma distancia dele para o caminhão; que na tentativa de não atingir o ciclista desviou o ônibus para a direita e com isto o ônibus subiu na guia e ainda quebrou um poste [...] que ao avistar pela primeira vez o ciclista este se encontrava no acostamento do lado esquerdo do declarante, e em seguida ao avistar o ônibus atravessou a pista."

Assim, a análise dos autos revela que não há provas robustas que demonstrem a negligência ou imprudência do condutor do veículo, tendo o evento sido incrementado, inclusive, por causa excludente de ilicitude, referente a culpa exclusiva do falecido.

A análise dos depoimentos evidencia que o acidente foi precipitado por uma conduta imprudente do falecido, que, assustado com a buzina do caminhão, dirigiu-se ao centro da pista, configurando, assim, a culpa exclusiva da Vítima. Além disso, a presença do acostamento, ainda que de má qualidade, indicava uma área de segurança que poderia ter sido utilizada pelo ciclista, mas não o foi.

Os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte Autora dão conta que o falecido estava no meio da pista no momento do atropelamento. E, as declarações do motorista do ônibus dão conta que esse tentou desviar para evitar a colisão, mas devido à curta distância e à velocidade impingida em uma rodovia, a manobra foi insuficiente para evitar o acidente, consignando que "Nas rodovias asfálticas de alta velocidade, a obligatio ad diligentiam transfere-se ao pedestre, importando em culpa exclusiva deste quando, ao atravessar imprudentemente a rodovia, surpreende motorista que trafega em velocidade moderada e em sua mão de direção." (TJSC, Apelação n. 0000167-74.2013.8.24.0080, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. Thu Oct 06 00:00:00 GMT-03:00 2022).

Merece destaque os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior no que diz respeito ao não cumprimento do ônus imposto pelo Legislação Adjetiva:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. [...] Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kish, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. [...] Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática do ônus da prova". (in" Curso de Direito Processual Civil ", v. I, 12ª ed., Ed. Forense, p. 419/420).

Bem como arestos aplicávéis a situação semelhante:

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE CULPA – ÔNUS DA PROVA – FATOS CONSTITUTIVOS. - Responsabilidade civil não verificada – ausência de indícios capazes de apontar a culpa do requerido. Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil); - Prova incapaz de demonstrar a culpa da parte adversa – vedada a especulação, sem qualquer indício, da velocidade ou condições da sinalização ao tempo do acidente. Dinâmica controvertida e não esclarecida pelas provas; - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10729952720198260002 SP 1072995-27.2019.8.26.0002, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 24/03/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021)

APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM RODOVIA MOVIMENTADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Se a vítima dá causa, de forma decisiva, para o resultado danoso, ao adentrar inopinadamente na pista de rolamento de rodovia movimentada, não há como culpar o motorista, impossibilitado de evitar o atropelamento. Não pode o direito se conservar alheio a tal circunstância, constituindo causa de isenção de responsabilidade a culpa exclusiva da vítima, por afastar o nexo de causalidade. (TJ-SP 10038657420178260048 SP 1003865-74.2017.8.26.0048, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 01/08/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2018)

Dessa forma, diante da ausência de comprovação dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, especialmente a culpa do condutor do veículo, e considerando o incremento de culpa exclusiva da vítima [causa excludente da responsabilidade civil], conclui-se pela inexistência de responsabilidade da parte Ré, motivo pelo qual a pretensão inicial não merece acolhimento.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ficando a parte Demandante condenada ao pagamento das CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante ao deferimento do instituto da JUSTIÇA GRATUITA.

Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.

PRIC

Local e data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000064-89.2002.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Rosa Alves De Sena
Advogado: Jose Maria Gomes Mello (OAB:BA4737)
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Reu: Viacao Itapemirim Ltda
Advogado: Paulo Jose Azevedo Branco (OAB:ES5513)
Advogado: Regina Pinheiro Guimaraes (OAB:BA16119)
Advogado: Wilson Moreira Dos Santos (OAB:BA6040)

Advogado: Marcelo Gama Nazario Da Fonseca (OAB:ES10325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000064-89.2002.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ROSA ALVES DE SENA
Advogado(s): JOSE MARIA GOMES MELLO registrado(a) civilmente como JOSE MARIA GOMES MELLO (OAB:BA4737), FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
REU: VIACAO ITAPEMIRIM LTDA
Advogado(s): PAULO JOSE AZEVEDO BRANCO (OAB:ES5513), REGINA PINHEIRO GUIMARAES (OAB:BA16119), WILSON MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA6040), MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (OAB:ES10325)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial pretende "seja julgada procedente, para condená-la no pagamento das seguintes: Indenização - "por dano moral" — em razão da morte prematura do seu companheiro e Pai dos representados, Gentil Pereira de Sousa, que causou um trauma muito grande à família. Esta no valor equivalente a duzentos (200) salários mínimos; Indenização - quanto ao lucro cessante, sob forma de pensão vitalícia - desde a data do acidente até a data em que a vítima completada setenta (70)anos de idade, em 22 de maio de 2.019 (idade prevista como média de vida do brasileiro) - no valor equivalente a um salário mínimo mensal. Observando que a vítima encontrava-se com 51 anos e dez meses de idade, na data do falecimento;". A Exordial veio instruída com documentos.
Juízo Positivo de Admissibilidade realizado em ID 28041962.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação, em ID 28041962, oportunidade em que apresentou antítese à pretensão inicial.
Impugnação à Contestação carreada em ID 28041962.
Requerimento de Tutela Provisória de Urgência Antecipada indeferido em ID 28041969.
Audiências de Instrução realizadas em ID`s 28041971 e 28041975 para oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela parte Autora: A) Antônia Ferreira de Lima; B) Euflozina Maria dos Santos; C) Jurandir Nogueira Batista e; D) Gisélio Silveira Sobrinho.
Audiências de Instrução realizadas em ID`s 28042004 e 28041975 para oitiva da seguinte testemunha arrolada pela parte Ré: A) Albernan Alves Pereira, consignando que houve, em ID 28042017, desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Mérito
Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial pretende "seja julgada procedente, para condená-la no pagamento das seguintes: Indenização - "por dano moral" — em razão da morte prematura do seu companheiro e Pai dos representados, Gentil Pereira de Sousa, que causou um trauma muito grande à família. Esta no valor equivalente a duzentos (200) salários mínimos; Indenização - quanto ao lucro cessante, sob forma de pensão vitalícia - desde a data do acidente até a data em que a vítima completada setenta (70)anos de idade, em 22 de maio de 2.019 (idade prevista como média de vida do brasileiro) - no valor equivalente a um salário mínimo mensal. Observando que a vítima encontrava-se com 51 anos e dez meses de idade, na data do falecimento;".
A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, no instituto da Responsabilidade Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Sem razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que determina que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
Ponto(s) controvertido(s)
A controvérsia da presente demanda consiste em verificar se os requisitos ensejadores do instituto da Responsabilidade Civil encontram-se ou não presentes, passando pela análise de culpa no acidente que vitimou Gentil Pereira de Sousa.
Responsabilidade Civil
A Responsabilidade Civil, no Direito Brasileiro, encontra-se disciplinada no Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, que utiliza a seguinte base normativa: artigos 186 e 927.
O artigo 186 dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Já o artigo 927 estabelece que "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
A configuração da Responsabilidade Civil exige a presença de quatro elementos: A) ato ilícito, B) dano, C) nexo de causalidade e D) culpa (dolo ou negligência).
O instituto da responsabilidade civil tem como origem a necessidade de reparação dos danos causados a terceiros, sendo fundamentado na ideia de justiça e equilíbrio social. A partir da codificação, o Código Civil de 1916 já previa a obrigação de reparação, mas com o advento do Código Civil de 2002, essa obrigação foi ampliada, incluindo, inclusive, a responsabilidade objetiva em determinados casos.
No presente caso, é imprescindível analisar se a parte Autora conseguiu ou não demonstrar todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil da parte Ré.

Isso porque a Teoria do Ônus da Prova, conforme estabelecida pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe à parte Autora a obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, cabe aos Autores a demonstração da culpa do condutor do veículo, além dos demais elementos (ato ilícito, dano e nexo de causalidade).

E, analisando o Caderno Processual, extrai-se o seguinte cenário:

Prova oral: ID 28041971: Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Autora Antônia Ferreira de Lima: Declarou que "que estava no ponto, localizado às margens da BR II6, esperando um ônibus para ir para Vitória da Conquista quando viu o Sr. Gentil, conduzindo a sua bicicleta na sua mão de direção no sentido Cândido Sales - Vitória da Conquista; que o ônibus da ré vinha no sentido Vitória da Conquista - Cândido Sales; que também vinha um caminhão cegonha atrás do Sr. Gentil tendo buzinado para o mesmo, o que o assustou e fez com que ele se dirigisse para o centro da pista, momento em que foi atropelado pelo referido veículo; que o Sr. Gentil ficou bem no meio da pista entre a faixa de divisão; que não houve colisão entre o ônibus da demandada e a carreta cegonha; que não deu para ver se o motorista do ônibus tentou desviar do Sr. Gentil, vez que foi tudo muito rápido [...] que no local do acidente existe um acostamento, porém o mesmo é muito ruim;" Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Autora Euflozina Maria dos Santos: Declarou que "[...] o Sr. Gentil estava andando de bicicleta bem no meio da pista quando foi atropelado pelo referido ônibus;" Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Autora Jurandi Nogueira Batista: Declarou que "[...] o Sr. Gentij;]que a vítima estava na sua mão de direção no sentido Cândido Sales - Vitória da Conquista e o ônibus da ré vinha no sentido Vitória da Conquista - Cândido Sales; que atrás da vítima vinha um caminhão cegonha, o qual deu um buzinada muito forte e se dirigiu para o acostamento a fim de desviar do Sr. Gentil, enquanto que este foi para o centro da pista, momento em que foi atropelado; que o ônibus vinha em alta velocidade; que não houve tempo suficiente para o ônibus frear ou tentar desviar da vítima;". Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Ré Albernan Alves Pereira: Declarou que "[...] ao finalizar a meia curva, avistou o ciclista que se encontrava com a bicicleta nas mãos e ele fez menção de atravessar a pista es que se encontrava do lado esquerdo da pista tendo como referencia o declarante; que ele ao avistar o caminhão que vinha no sentido contrário fez menção de parar, mas ao avistar o ônibus dirigido pelo declarante atravessou a pista suspendendo a bicicleta sobre a sua cabeça com as mãos; que o declarante desviou ônibus para o acostamento, mas mesmo assim ele fora atingido na cabeça mais ou menos no rimo do número do ônus que fica entre o para choque e o para brisas, que quando avistou pela primeira vez o ciclista este estava a uma distancia mais ou menos de 05 a 10 metros e que esta seria a mesma distancia dele para o caminhão; que na tentativa de não atingir o ciclista desviou o ônibus para a direita e com isto o ônibus subiu na guia e ainda quebrou um poste [...] que ao avistar pela primeira vez o ciclista este se encontrava no acostamento do lado esquerdo do declarante, e em seguida ao avistar o ônibus atravessou a pista."

Assim, a análise dos autos revela que não há provas robustas que demonstrem a negligência ou imprudência do condutor do veículo, tendo o evento sido incrementado, inclusive, por causa excludente de ilicitude, referente a culpa exclusiva do falecido.

A análise dos depoimentos evidencia que o acidente foi precipitado por uma conduta imprudente do falecido, que, assustado com a buzina do caminhão, dirigiu-se ao centro da pista, configurando, assim, a culpa exclusiva da Vítima. Além disso, a presença do acostamento, ainda que de má qualidade, indicava uma área de segurança que poderia ter sido utilizada pelo ciclista, mas não o foi.

Os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte Autora dão conta que o falecido estava no meio da pista no momento do atropelamento. E, as declarações do motorista do ônibus dão conta que esse tentou desviar para evitar a colisão, mas devido à curta distância e à velocidade impingida em uma rodovia, a manobra foi insuficiente para evitar o acidente, consignando que "Nas rodovias asfálticas de alta velocidade, a obligatio ad diligentiam transfere-se ao pedestre, importando em culpa exclusiva deste quando, ao atravessar imprudentemente a rodovia, surpreende motorista que trafega em velocidade moderada e em sua mão de direção." (TJSC, Apelação n. 0000167-74.2013.8.24.0080, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. Thu Oct 06 00:00:00 GMT-03:00 2022).

Merece destaque os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior no que diz respeito ao não cumprimento do ônus imposto pelo Legislação Adjetiva:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. [...] Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kish, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. [...] Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática do ônus da prova". (in" Curso de Direito Processual Civil ", v. I, 12ª ed., Ed. Forense, p. 419/420).

Bem como arestos aplicáveis a situação semelhante:

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE CULPA – ÔNUS DA PROVA – FATOS CONSTITUTIVOS. - Responsabilidade civil não verificada – ausência de indícios capazes de apontar a culpa do requerido. Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil); - Prova incapaz de demonstrar a culpa da parte adversa – vedada a especulação, sem qualquer indício, da velocidade ou condições da sinalização ao tempo do acidente. Dinâmica controvertida e não esclarecida pelas provas; - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10729952720198260002 SP 1072995-27.2019.8.26.0002, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 24/03/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021)

APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM RODOVIA MOVIMENTADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Se a vítima dá causa, de forma decisiva, para o resultado danoso, ao adentrar inopinadamente na pista de rolamento de rodovia movimentada, não há como culpar o motorista, impossibilitado de evitar o atropelamento. Não pode o direito se conservar alheio a tal circunstância, constituindo causa de isenção de responsabilidade a culpa exclusiva da vítima, por afastar o nexo de causalidade. (TJ-SP 10038657420178260048 SP 1003865-74.2017.8.26.0048, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 01/08/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2018)

Dessa forma, diante da ausência de comprovação dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, especialmente a culpa do condutor do veículo, e considerando o incremento de culpa exclusiva da vítima [causa excludente da responsabilidade civil], conclui-se pela inexistência de responsabilidade da parte Ré, motivo pelo qual a pretensão inicial não merece acolhimento.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ficando a parte Demandante condenada ao pagamento das CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante ao deferimento do instituto da JUSTIÇA GRATUITA.
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000064-89.2002.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Rosa Alves De Sena
Advogado: Jose Maria Gomes Mello (OAB:BA4737)
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Reu: Viacao Itapemirim Ltda
Advogado: Paulo Jose Azevedo Branco (OAB:ES5513)
Advogado: Regina Pinheiro Guimaraes (OAB:BA16119)
Advogado: Wilson Moreira Dos Santos (OAB:BA6040)
Advogado: Marcelo Gama Nazario Da Fonseca (OAB:ES10325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000064-89.2002.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ROSA ALVES DE SENA
Advogado(s): JOSE MARIA GOMES MELLO registrado(a) civilmente como JOSE MARIA GOMES MELLO (OAB:BA4737), FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
REU: VIACAO ITAPEMIRIM LTDA
Advogado(s): PAULO JOSE AZEVEDO BRANCO (OAB:ES5513), REGINA PINHEIRO GUIMARAES (OAB:BA16119), WILSON MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA6040), MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (OAB:ES10325)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial pretende “seja julgada procedente, para condená-la no pagamento das seguintes: Indenização - “por dano moral” — em razão da morte prematura do seu companheiro e Pai dos representados, Gentil Pereira de Sousa, que causou um trauma muito grande à família. Esta no valor equivalente a duzentos (200) salários mínimos; Indenização - quanto ao lucro cessante, sob forma de pensão vitalícia - desde a data do acidente até a data em que a vítima completada setenta (70)anos de idade, em 22 de maio de 2.019 (idade prevista como média de vida do brasileiro) - no valor equivalente a um salário mínimo mensal. Observando que a vítima encontrava-se com 51 anos e dez meses de idade, na data do falecimento;”. A Exordial veio instruída com documentos.
Juízo Positivo de Admissibilidade realizado em ID 28041962.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação, em ID 28041962, oportunidade em que apresentou antítese à pretensão inicial.
Impugnação à Contestação carreada em ID 28041962.
Requerimento de Tutela Provisória de Urgência Antecipada indeferido em ID 28041969.
Audiências de Instrução realizadas em ID`s 28041971 e 28041975 para oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela parte Autora: A) Antônia Ferreira de Lima; B) Euflozina Maria dos Santos; C) Jurandir Nogueira Batista e; D) Gisélio Silveira Sobrinho.
Audiências de Instrução realizadas em ID`s 28042004 e 28041975 para oitiva da seguinte testemunha arrolada pela parte Ré: A) Albernan Alves Pereira, consignando que houve, em ID 28042017, desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Mérito
Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial pretende “seja julgada procedente, para condená-la no pagamento das seguintes: Indenização - “por dano moral” — em razão da morte prematura do seu companheiro e Pai dos representados, Gentil Pereira de Sousa, que causou um trauma muito grande à família. Esta no valor equivalente a duzentos (200) salários mínimos; Indenização - quanto ao lucro cessante, sob forma de pensão vitalícia - desde a data do acidente até a data em que a vítima completada setenta (70)anos de idade, em 22 de maio de 2.019 (idade prevista como média de vida do brasileiro) - no valor equivalente a um salário mínimo mensal. Observando que a vítima encontrava-se com 51 anos e dez meses de idade, na data do falecimento;”.

A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, no instituto da Responsabilidade Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Sem razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que determina que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
Ponto(s) controvertido(s)
A controvérsia da presente demanda consiste em verificar se os requisitos ensejadores do instituto da Responsabilidade Civil encontram-se ou não presentes, passando pela análise de culpa no acidente que vitimou Gentil Pereira de Sousa.
Responsabilidade Civil
A Responsabilidade Civil, no Direito Brasileiro, encontra-se disciplinada no Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, que utiliza a seguinte base normativa: artigos 186 e 927.
O artigo 186 dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Já o artigo 927 estabelece que "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
A configuração da Responsabilidade Civil exige a presença de quatro elementos: A) ato ilícito, B) dano, C) nexo de causalidade e D) culpa (dolo ou negligência).
O instituto da responsabilidade civil tem como origem a necessidade de reparação dos danos causados a terceiros, sendo fundamentado na ideia de justiça e equilíbrio social. A partir da codificação, o Código Civil de 1916 já previa a obrigação de reparação, mas com o advento do Código Civil de 2002, essa obrigação foi ampliada, incluindo, inclusive, a responsabilidade objetiva em determinados casos.
No presente caso, é imprescindível analisar se a parte Autora conseguiu ou não demonstrar todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil da parte Ré.
Isso porque a Teoria do Ônus da Prova, conforme estabelecida pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe à parte Autora a obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, cabe aos Autores a demonstração da culpa do condutor do veículo, além dos demais elementos (ato ilícito, dano e nexo de causalidade).
E, analisando o Caderno Processual, extrai-se o seguinte cenário:
Prova oral: ID 28041971: Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Autora Antônia Ferreira de Lima: Declarou que "que estava no ponto, localizado às margens da BR II6, esperando um ônibus para ir para Vitória da Conquista quando viu o Sr. Gentil, conduzindo a sua bicicleta na sua mão de direção no sentido Cândido Sales - Vitória da Conquista; que o ônibus da ré vinha no sentido Vitória da Conquista - Cândido Sales; que também vinha um caminhão cegonha atrás do Sr. Gentil tendo buzinado para o mesmo, o que o assustou e fez com que ele se dirigisse para o centro da pista, momento em que foi atropelado pelo referido veículo; que o Sr. Gentil ficou bem no meio da pista entre a faixa de divisão; que não houve colisão entre o ônibus da demandada e a carreta cegonha; que não deu para ver se o motorista do ônibus tentou desviar do Sr. Gentil, vez que foi tudo muito rápido [...] que no local do acidente existe um acostamento, porém o mesmo é muito ruim;" Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Autora Euflozina Maria dos Santos: Declarou que "[...] o Sr. Gentil estava andando de bicicleta bem no meio da pista quando foi atropelado pelo referido ônibus;" Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Autora Jurandi Nogueira Batista: Declarou que "[...] o Sr. Gentij;]que a vítima estava na sua mão de direção no sentido Cândido Sales - Vitória da Conquista e o ônibus da ré vinha no sentido Vitória da Conquista - Cândido Sales; que atrás da vítima vinha um caminhão cegonha, o qual deu um buzinada muito forte e se dirigiu para o acostamento a fim de desviar do Sr. Gentil, enquanto que este foi para o centro da pista, momento em que foi atropelado; que o ônibus vinha em alta velocidade; que não houve tempo suficiente para o ônibus frear ou tentar desviar da vítima;". Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Ré Albernan Alves Pereira: Declarou que "[...] ao finalizar a meia curva, avistou o ciclista que se encontrava com a bicicleta nas mãos e ele fez menção de atravessar a pista es que se encontrava do lado esquerdo da pista tendo como referencia o declarante; que ele ao avistar o caminhão que vinha no sentido contrário fez menção de parar, mas ao avistar o ônibus dirigido pelo declarante atravessou a pista suspendendo a bicicleta sobre a sua cabeça com as mãos; que o declarante desviou ônibus para o acostamento, mas mesmo assim ele fora atingido na cabeça mais ou menos no rimo do número do ônus que fica entre o para choque e o para brisas, que quando avistou pela primeira vez o ciclista este estava a uma distancia mais ou menos de 05 a 10 metros e que esta seria a mesma distancia dele para o caminhão; que na tentativa de não atingir o ciclista desviou o ônibus para a direita e com isto o ônibus subiu na guia e ainda quebrou um poste [...] que ao avistar pela primeira vez o ciclista este se encontrava no acostamento do lado esquerdo do declarante, e em seguida ao avistar o ônibus atravessou a pista."
Assim, a análise dos autos revela que não há provas robustas que demonstrem a negligência ou imprudência do condutor do veículo, tendo o evento sido incrementado, inclusive, por causa excludente de ilicitude, referente a culpa exclusiva do falecido.
A análise dos depoimentos evidencia que o acidente foi precipitado por uma conduta imprudente do falecido, que, assustado com a buzina do caminhão, dirigiu-se ao centro da pista, configurando, assim, a culpa exclusiva da Vítima. Além disso, a presença do acostamento, ainda que de má qualidade, indicava uma área de segurança que poderia ter sido utilizada pelo ciclista, mas não o foi.
Os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte Autora dão conta que o falecido estava no meio da pista no momento do atropelamento. E, as declarações do motorista do ônibus dão conta que esse tentou desviar para evitar a colisão, mas devido à curta distância e à velocidade impingida em uma rodovia, a manobra foi insuficiente para evitar o acidente, consignando que "Nas rodovias asfálticas de alta velocidade, a obligatio ad diligentiam transfere-se ao pedestre, importando em culpa exclusiva deste quando, ao atravessar imprudentemente a rodovia, surpreende motorista que trafega em velocidade moderada e em sua mão de direção." (TJSC, Apelação n. 0000167-74.2013.8.24.0080, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. Thu Oct 06 00:00:00 GMT-03:00 2022).
Merece destaque os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior no que diz respeito ao não cumprimento do ônus imposto pelo Legislação Adjetiva:
No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. [...] Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer

de Kish, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. [...] Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática do ônus da prova". (in" Curso de Direito Processual Civil ", v. I, 12ª ed., Ed. Forense, p. 419/420).
Bem como arestos aplicávéis a situação semelhante:
APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE CULPA – ÔNUS DA PROVA – FATOS CONSTITUTIVOS. - Responsabilidade civil não verificada – ausência de indícios capazes de apontar a culpa do requerido. Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil); - Prova incapaz de demonstrar a culpa da parte adversa – vedada a especulação, sem qualquer indício, da velocidade ou condições da sinalização ao tempo do acidente. Dinâmica controvertida e não esclarecida pelas provas; - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10729952720198260002 SP 1072995-27.2019.8.26.0002, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 24/03/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021)
APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM RODOVIA MOVIMENTADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Se a vítima dá causa, de forma decisiva, para o resultado danoso, ao adentrar inopinadamente na pista de rolamento de rodovia movimentada, não há como culpar o motorista, impossibilitado de evitar o atropelamento. Não pode o direito se conservar alheio a tal circunstância, constituindo causa de isenção de responsabilidade a culpa exclusiva da vítima, por afastar o nexo de causalidade. (TJ-SP 10038657420178260048 SP 1003865-74.2017.8.26.0048, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 01/08/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2018)
Dessa forma, diante da ausência de comprovação dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, especialmente a culpa do condutor do veículo, e considerando o incremento de culpa exclusiva da vítima [causa excludente da responsabilidade civil], conclui-se pela inexistência de responsabilidade da parte Ré, motivo pelo qual a pretensão inicial não merece acolhimento.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ficando a parte Demandante condenada ao pagamento das CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante ao deferimento do instituto da JUSTIÇA GRATUITA.
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000064-89.2002.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Rosa Alves De Sena
Advogado: Jose Maria Gomes Mello (OAB:BA4737)
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Reu: Viacao Itapemirim Ltda
Advogado: Paulo Jose Azevedo Branco (OAB:ES5513)
Advogado: Regina Pinheiro Guimaraes (OAB:BA16119)
Advogado: Wilson Moreira Dos Santos (OAB:BA6040)
Advogado: Marcelo Gama Nazario Da Fonseca (OAB:ES10325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000064-89.2002.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ROSA ALVES DE SENA
Advogado(s): JOSE MARIA GOMES MELLO registrado(a) civilmente como JOSE MARIA GOMES MELLO (OAB:BA4737), FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
REU: VIACAO ITAPEMIRIM LTDA
Advogado(s): PAULO JOSE AZEVEDO BRANCO (OAB:ES5513), REGINA PINHEIRO GUIMARAES (OAB:BA16119), WILSON MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA6040), MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (OAB:ES10325)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial pretende "seja julgada procedente, para condená-la no pagamento das seguintes: Indenização - "por dano moral" — em razão da morte prematura do seu companheiro e Pai dos representados, Gentil Pereira de Sousa, que causou um trauma muito grande à família. Esta no valor equivalen-

te a duzentos (200) salários mínimos; Indenização - quanto ao lucro cessante, sob forma de pensão vitalícia - desde a data do acidente até a data em que a vítima completada setenta (70)anos de idade, em 22 de maio de 2.019 (idade prevista como média de vida do brasileiro) - no valor equivalente a um salário mínimo mensal. Observando que a vítima encontrava-se com 51 anos e dez meses de idade, na data do falecimento;". A Exordial veio instruída com documentos.
Juízo Positivo de Admissibilidade realizado em ID 28041962.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação, em ID 28041962, oportunidade em que apresentou antítese à pretensão inicial.
Impugnação à Contestação carreada em ID 28041962.
Requerimento de Tutela Provisória de Urgência Antecipada indeferido em ID 28041969.
Audiências de Instrução realizadas em ID`s 28041971 e 28041975 para oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela parte Autora: A) Antônia Ferreira de Lima; B) Euflozina Maria dos Santos; C) Jurandir Nogueira Batista e; D) Gisélio Silveira Sobrinho.
Audiências de Instrução realizadas em ID`s 28042004 e 28041975 para oitiva da seguinte testemunha arrolada pela parte Ré: A) Albernan Alves Pereira, consignando que houve, em ID 28042017, desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Mérito
Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial pretende "seja julgada procedente, para condená-la no pagamento das seguintes: Indenização - "por dano moral" — em razão da morte prematura do seu companheiro e Pai dos representados, Gentil Pereira de Sousa, que causou um trauma muito grande à família. Esta no valor equivalente a duzentos (200) salários mínimos; Indenização - quanto ao lucro cessante, sob forma de pensão vitalícia - desde a data do acidente até a data em que a vítima completada setenta (70)anos de idade, em 22 de maio de 2.019 (idade prevista como média de vida do brasileiro) - no valor equivalente a um salário mínimo mensal. Observando que a vítima encontrava-se com 51 anos e dez meses de idade, na data do falecimento;".
A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, no instituto da Responsabilidade Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Sem razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que determina que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
Ponto(s) controvertido(s)
A controvérsia da presente demanda consiste em verificar se os requisitos ensejadores do instituto da Responsabilidade Civil encontram-se ou não presentes, passando pela análise de culpa no acidente que vitimou Gentil Pereira de Sousa.
Responsabilidade Civil
A Responsabilidade Civil, no Direito Brasileiro, encontra-se disciplinada no Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, que utiliza a seguinte base normativa: artigos 186 e 927.
O artigo 186 dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Já o artigo 927 estabelece que "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
A configuração da Responsabilidade Civil exige a presença de quatro elementos: A) ato ilícito, B) dano, C) nexo de causalidade e D) culpa (dolo ou negligência).
O instituto da responsabilidade civil tem como origem a necessidade de reparação dos danos causados a terceiros, sendo fundamentado na ideia de justiça e equilíbrio social. A partir da codificação, o Código Civil de 1916 já previa a obrigação de reparação, mas com o advento do Código Civil de 2002, essa obrigação foi ampliada, incluindo, inclusive, a responsabilidade objetiva em determinados casos.
No presente caso, é imprescindível analisar se a parte Autora conseguiu ou não demonstrar todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil da parte Ré.
Isso porque a Teoria do Ônus da Prova, conforme estabelecida pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe à parte Autora a obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, cabe aos Autores a demonstração da culpa do condutor do veículo, além dos demais elementos (ato ilícito, dano e nexo de causalidade).
E, analisando o Caderno Processual, extrai-se o seguinte cenário:
Prova oral: ID 28041971: Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Autora Antônia Ferreira de Lima: Declarou que "que estava no ponto, localizado às margens da BR II6, esperando um ônibus para ir para Vitória da Conquista quando viu o Sr. Gentil, conduzindo a sua bicicleta na sua mão de direção no sentido Cândido Sales - Vitória da Conquista; que o ônibus da ré vinha no sentido Vitória da Conquista - Cândido Sales; que também vinha um caminhão cegonha atrás do Sr. Gentil tendo buzinado para o mesmo, o que o assustou e fez com que ele se dirigisse para o centro da pista, momento em que foi atropelado pelo referido veículo; que o Sr. Gentil ficou bem no meio da pista entre a faixa de divisão; que não houve colisão entre o ônibus da demandada e a carreta cegonha; que não deu para ver se o motorista do ônibus tentou desviar do Sr. Gentil, vez que foi tudo muito rápido [...] que no local do acidente existe um acostamento, porém o mesmo é muito ruim;" Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Autora Euflozina Maria dos Santos: Declarou que "[...] o Sr. Gentil estava andando de bicicleta bem no meio da pista quando foi atropelado pelo referido ônibus;" Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Autora Jurandi Nogueira Batista: Declarou que "[...] o Sr. Gentij;]que a vítima estava na sua mão de direção no sentido Cândido Sales - Vitória da Conquista e o ônibus da ré vinha no sentido Vitória da Conquista - Cândido Sales; que atrás da vítima vinha um caminhão cegonha, o qual deu um buzinada muito forte e se dirigiu para o acostamento a fim de desviar do Sr. Gentil, enquanto que este foi para o centro da pista, momento em que foi atropelado; que o ônibus vinha em alta velocidade; que não houve tempo suficiente para o ônibus frear ou tentar desviar da vítima;". Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Ré Albernan Alves Pereira: Declarou que "[...] ao finalizar a meia curva, avistou o ciclista que se encontrava com a bicicleta nas mãos e ele fez menção de atravessar a pista es que se encontrava do lado esquerdo da pista tendo como referencia o declarante; que ele ao avistar o caminhão que vinha no sentido contrário fez menção de parar, mas ao avistar o ônibus dirigido pelo declarante atravessou a pista suspendendo a bicicleta sobre a sua cabeça com as mãos; que o declarante desviou ônibus para o acostamento, mas mesmo assim ele fora atingido na cabeça mais ou menos no rimo do número do ônus que fica entre o para choque e o para brisas, que quando

avistou pela primeira vez o ciclista este estava a uma distancia mais ou menos de 05 a 10 metros e que esta seria a mesma distancia dele para o caminhão; que na tentativa de não atingir o ciclista desviou o ônibus para a direita e com isto o ônibus subiu na guia e ainda quebrou um poste [...] que ao avistar pela primeira vez o ciclista este se encontrava no acostamento do lado esquerdo do declarante, e em seguida ao avistar o ônibus atravessou a pista."

Assim, a análise dos autos revela que não há provas robustas que demonstrem a negligência ou imprudência do condutor do veículo, tendo o evento sido incrementado, inclusive, por causa excludente de ilicitude, referente a culpa exclusiva do falecido.

A análise dos depoimentos evidencia que o acidente foi precipitado por uma conduta imprudente do falecido, que, assustado com a buzina do caminhão, dirigiu-se ao centro da pista, configurando, assim, a culpa exclusiva da Vítima. Além disso, a presença do acostamento, ainda que de má qualidade, indicava uma área de segurança que poderia ter sido utilizada pelo ciclista, mas não o foi.

Os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte Autora dão conta que o falecido estava no meio da pista no momento do atropelamento. E, as declarações do motorista do ônibus dão conta que esse tentou desviar para evitar a colisão, mas devido à curta distância e à velocidade impingida em uma rodovia, a manobra foi insuficiente para evitar o acidente, consignando que "Nas rodovias asfálticas de alta velocidade, a obligatio ad diligentiam transfere-se ao pedestre, importando em culpa exclusiva deste quando, ao atravessar imprudentemente a rodovia, surpreende motorista que trafega em velocidade moderada e em sua mão de direção." (TJSC, Apelação n. 0000167-74.2013.8.24.0080, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. Thu Oct 06 00:00:00 GMT-03:00 2022).

Merece destaque os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior no que diz respeito ao não cumprimento do ônus imposto pelo Legislação Adjetiva:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. [...] Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kish, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. [...] Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática do ônus da prova". (in" Curso de Direito Processual Civil ", v. I, 12ª ed., Ed. Forense, p. 419/420).

Bem como arestos aplicávéis a situação semelhante:

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE CULPA – ÔNUS DA PROVA – FATOS CONSTITUTIVOS. - Responsabilidade civil não verificada – ausência de indícios capazes de apontar a culpa do requerido. Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil); - Prova incapaz de demonstrar a culpa da parte adversa – vedada a especulação, sem qualquer indício, da velocidade ou condições da sinalização ao tempo do acidente. Dinâmica controvertida e não esclarecida pelas provas; - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10729952720198260002 SP 1072995-27.2019.8.26.0002, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 24/03/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021)

APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM RODOVIA MOVIMENTADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Se a vítima dá causa, de forma decisiva, para o resultado danoso, ao adentrar inopinadamente na pista de rolamento de rodovia movimentada, não há como culpar o motorista, impossibilitado de evitar o atropelamento. Não pode o direito se conservar alheio a tal circunstância, constituindo causa de isenção de responsabilidade a culpa exclusiva da vítima, por afastar o nexo de causalidade. (TJ-SP 10038657420178260048 SP 1003865-74.2017.8.26.0048, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 01/08/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2018)

Dessa forma, diante da ausência de comprovação dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, especialmente a culpa do condutor do veículo, e considerando o incremento de culpa exclusiva da vítima [causa excludente da responsabilidade civil], conclui-se pela inexistência de responsabilidade da parte Ré, motivo pelo qual a pretensão inicial não merece acolhimento.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ficando a parte Demandante condenada ao pagamento das CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante ao deferimento do instituto da JUSTIÇA GRATUITA.

Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.

PRIC

Local e data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000064-89.2002.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Rosa Alves De Sena
Advogado: Jose Maria Gomes Mello (OAB:BA4737)
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Reu: Viacao Itapemirim Ltda
Advogado: Paulo Jose Azevedo Branco (OAB:ES5513)
Advogado: Regina Pinheiro Guimaraes (OAB:BA16119)
Advogado: Wilson Moreira Dos Santos (OAB:BA6040)

Advogado: Marcelo Gama Nazario Da Fonseca (OAB:ES10325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000064-89.2002.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ROSA ALVES DE SENA
Advogado(s): JOSE MARIA GOMES MELLO registrado(a) civilmente como JOSE MARIA GOMES MELLO (OAB:BA4737), FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
REU: VIACAO ITAPEMIRIM LTDA
Advogado(s): PAULO JOSE AZEVEDO BRANCO (OAB:ES5513), REGINA PINHEIRO GUIMARAES (OAB:BA16119), WILSON MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA6040), MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (OAB:ES10325)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial pretende "seja julgada procedente, para condená-la no pagamento das seguintes: Indenização - "por dano moral" — em razão da morte prematura do seu companheiro e Pai dos representados, Gentil Pereira de Sousa, que causou um trauma muito grande à família. Esta no valor equivalente a duzentos (200) salários mínimos; Indenização - quanto ao lucro cessante, sob forma de pensão vitalícia - desde a data do acidente até a data em que a vítima completada setenta (70)anos de idade, em 22 de maio de 2.019 (idade prevista como média de vida do brasileiro) - no valor equivalente a um salário mínimo mensal. Observando que a vítima encontrava-se com 51 anos e dez meses de idade, na data do falecimento;". A Exordial veio instruída com documentos.
Juízo Positivo de Admissibilidade realizado em ID 28041962.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação, em ID 28041962, oportunidade em que apresentou antítese à pretensão inicial.
Impugnação à Contestação carreada em ID 28041962.
Requerimento de Tutela Provisória de Urgência Antecipada indeferido em ID 28041969.
Audiências de Instrução realizadas em ID`s 28041971 e 28041975 para oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela parte Autora: A) Antônia Ferreira de Lima; B) Euflozina Maria dos Santos; C) Jurandir Nogueira Batista e; D) Gisélio Silveira Sobrinho.
Audiências de Instrução realizadas em ID`s 28042004 e 28041975 para oitiva da seguinte testemunha arrolada pela parte Ré: A) Albernan Alves Pereira, consignando que houve, em ID 28042017, desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Mérito
Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial pretende "seja julgada procedente, para condená-la no pagamento das seguintes: Indenização - "por dano moral" — em razão da morte prematura do seu companheiro e Pai dos representados, Gentil Pereira de Sousa, que causou um trauma muito grande à família. Esta no valor equivalente a duzentos (200) salários mínimos; Indenização - quanto ao lucro cessante, sob forma de pensão vitalícia - desde a data do acidente até a data em que a vítima completada setenta (70)anos de idade, em 22 de maio de 2.019 (idade prevista como média de vida do brasileiro) - no valor equivalente a um salário mínimo mensal. Observando que a vítima encontrava-se com 51 anos e dez meses de idade, na data do falecimento;".
A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, no instituto da Responsabilidade Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Sem razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que determina que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
Ponto(s) controvertido(s)
A controvérsia da presente demanda consiste em verificar se os requisitos ensejadores do instituto da Responsabilidade Civil encontram-se ou não presentes, passando pela análise de culpa no acidente que vitimou Gentil Pereira de Sousa.
Responsabilidade Civil
A Responsabilidade Civil, no Direito Brasileiro, encontra-se disciplinada no Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, que utiliza a seguinte base normativa: artigos 186 e 927.
O artigo 186 dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Já o artigo 927 estabelece que "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
A configuração da Responsabilidade Civil exige a presença de quatro elementos: A) ato ilícito, B) dano, C) nexo de causalidade e D) culpa (dolo ou negligência).
O instituto da responsabilidade civil tem como origem a necessidade de reparação dos danos causados a terceiros, sendo fundamentado na ideia de justiça e equilíbrio social. A partir da codificação, o Código Civil de 1916 já previa a obrigação de reparação, mas com o advento do Código Civil de 2002, essa obrigação foi ampliada, incluindo, inclusive, a responsabilidade objetiva em determinados casos.
No presente caso, é imprescindível analisar se a parte Autora conseguiu ou não demonstrar todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil da parte Ré.

Isso porque a Teoria do Ônus da Prova, conforme estabelecida pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe à parte Autora a obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, cabe aos Autores a demonstração da culpa do condutor do veículo, além dos demais elementos (ato ilícito, dano e nexo de causalidade).

E, analisando o Caderno Processual, extrai-se o seguinte cenário:

Prova oral: ID 28041971: Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Autora Antônia Ferreira de Lima: Declarou que "que estava no ponto, localizado às margens da BR II6, esperando um ônibus para ir para Vitória da Conquista quando viu o Sr. Gentil, conduzindo a sua bicicleta na sua mão de direção no sentido Cândido Sales - Vitória da Conquista; que o ônibus da ré vinha no sentido Vitória da Conquista - Cândido Sales; que também vinha um caminhão cegonha atrás do Sr. Gentil tendo buzinado para o mesmo, o que o assustou e fez com que ele se dirigisse para o centro da pista, momento em que foi atropelado pelo referido veículo; que o Sr. Gentil ficou bem no meio da pista entre a faixa de divisão; que não houve colisão entre o ônibus da demandada e a carreta cegonha; que não deu para ver se o motorista do ônibus tentou desviar do Sr. Gentil, vez que foi tudo muito rápido [...] que no local do acidente existe um acostamento, porém o mesmo é muito ruim;" Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Autora Euflozina Maria dos Santos: Declarou que "[...] o Sr. Gentil estava andando de bicicleta bem no meio da pista quando foi atropelado pelo referido ônibus;" Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Autora Jurandi Nogueira Batista: Declarou que "[...] o Sr. Gentij;]que a vítima estava na sua mão de direção no sentido Cândido Sales - Vitória da Conquista e o ônibus da ré vinha no sentido Vitória da Conquista - Cândido Sales; que atrás da vítima vinha um caminhão cegonha, o qual deu um buzinada muito forte e se dirigiu para o acostamento a fim de desviar do Sr. Gentil, enquanto que este foi para o centro da pista, momento em que foi atropelado; que o ônibus vinha em alta velocidade; que não houve tempo suficiente para o ônibus frear ou tentar desviar da vítima;". Depoimento da Testemunha arrolada pela parte Ré Albernan Alves Pereira: Declarou que "[...] ao finalizar a meia curva, avistou o ciclista que se encontrava com a bicicleta nas mãos e ele fez menção de atravessar a pista es que se encontrava do lado esquerdo da pista tendo como referencia o declarante; que ele ao avistar o caminhão que vinha no sentido contrário fez menção de parar, mas ao avistar o ônibus dirigido pelo declarante atravessou a pista suspendendo a bicicleta sobre a sua cabeça com as mãos; que o declarante desviou ônibus para o acostamento, mas mesmo assim ele fora atingido na cabeça mais ou menos no rimo do número do ônus que fica entre o para choque e o para brisas, que quando avistou pela primeira vez o ciclista este estava a uma distancia mais ou menos de 05 a 10 metros e que esta seria a mesma distancia dele para o caminhão; que na tentativa de não atingir o ciclista desviou o ônibus para a direita e com isto o ônibus subiu na guia e ainda quebrou um poste [...] que ao avistar pela primeira vez o ciclista este se encontrava no acostamento do lado esquerdo do declarante, e em seguida ao avistar o ônibus atravessou a pista."

Assim, a análise dos autos revela que não há provas robustas que demonstrem a negligência ou imprudência do condutor do veículo, tendo o evento sido incrementado, inclusive, por causa excludente de ilicitude, referente a culpa exclusiva do falecido.

A análise dos depoimentos evidencia que o acidente foi precipitado por uma conduta imprudente do falecido, que, assustado com a buzina do caminhão, dirigiu-se ao centro da pista, configurando, assim, a culpa exclusiva da Vítima. Além disso, a presença do acostamento, ainda que de má qualidade, indicava uma área de segurança que poderia ter sido utilizada pelo ciclista, mas não o foi.

Os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte Autora dão conta que o falecido estava no meio da pista no momento do atropelamento. E, as declarações do motorista do ônibus dão conta que esse tentou desviar para evitar a colisão, mas devido à curta distância e à velocidade impingida em uma rodovia, a manobra foi insuficiente para evitar o acidente, consignando que "Nas rodovias asfálticas de alta velocidade, a obligatio ad diligentiam transfere-se ao pedestre, importando em culpa exclusiva deste quando, ao atravessar imprudentemente a rodovia, surpreende motorista que trafega em velocidade moderada e em sua mão de direção." (TJSC, Apelação n. 0000167-74.2013.8.24.0080, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. Thu Oct 06 00:00:00 GMT-03:00 2022).

Merece destaque os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior no que diz respeito ao não cumprimento do ônus imposto pelo Legislação Adjetiva:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. [...] Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kish, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. [...] Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática do ônus da prova". (in" Curso de Direito Processual Civil ", v. I, 12ª ed., Ed. Forense, p. 419/420).

Bem como arestos aplicáveis a situação semelhante:

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE CULPA – ÔNUS DA PROVA – FATOS CONSTITUTIVOS. - Responsabilidade civil não verificada – ausência de indícios capazes de apontar a culpa do requerido. Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil); - Prova incapaz de demonstrar a culpa da parte adversa – vedada a especulação, sem qualquer indício, da velocidade ou condições da sinalização ao tempo do acidente. Dinâmica controvertida e não esclarecida pelas provas; - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10729952720198260002 SP 1072995-27.2019.8.26.0002, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 24/03/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021)

APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM RODOVIA MOVIMENTADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Se a vítima dá causa, de forma decisiva, para o resultado danoso, ao adentrar inopinadamente na pista de rolamento de rodovia movimentada, não há como culpar o motorista, impossibilitado de evitar o atropelamento. Não pode o direito se conservar alheio a tal circunstância, constituindo causa de isenção de responsabilidade a culpa exclusiva da vítima, por afastar o nexo de causalidade. (TJ-SP 10038657420178260048 SP 1003865-74.2017.8.26.0048, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 01/08/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2018)

Dessa forma, diante da ausência de comprovação dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, especialmente a culpa do condutor do veículo, e considerando o incremento de culpa exclusiva da vítima [causa excludente da responsabilidade civil], conclui-se pela inexistência de responsabilidade da parte Ré, motivo pelo qual a pretensão inicial não merece acolhimento.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ficando a parte Demandante condenada ao pagamento das CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante ao deferimento do instituto da JUSTIÇA GRATUITA.
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000132-72.2017.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Aldeci Manoel Dos Santos
Advogado: Orlando Dias Junior (OAB:BA34857)
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Reu: Centro Comunitario Social Alto Paraiso Cecosap
Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000132-72.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ALDECI MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): ORLANDO DIAS JUNIOR (OAB:BA34857)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES e outros
Advogado(s): ANA CLAUDIA SAMPAIO BRITTO registrado(a) civilmente como ANA CLAUDIA SAMPAIO BRITTO (OAB:BA10598), WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.
A parte autora foi devidamente intimada, via portal, para dar o devido impulsionamento ao feito, tendo sido, também, realizada a tentativa de sua intimação pessoal, ambas sem êxito para a regularização da marcha processual. O processo encontra-se paralisado tendo ela quedando-se inerte na adoção de qualquer medida de cunho processual. Eis o importante a ser relatado.
Fundamentação
O art. 485, III, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 [trinta] dias.
A inércia das partes, diante dos deveres e ônus processuais, dá conta de desinteresse na prestação jurisdicional, situação que enseja sua extinção, sem resolução do mérito, conforme julgado abaixo colacionado:
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉRCIA DO AUTOR. Argumentos do demandante, ora recorrente, que convencem – Extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC/15. Desídia em promover o regular andamento do feito, que configura abandono da causa – Para extinção do feito sem resolução do mérito, por inércia da parte autora, necessária sua prévia intimação pessoal para dar andamento em 48 horas – Inteligência do art. 485, § 1º do CPC. RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO. (TJ-SP - APL: 00010852220118260362 SP 0001085-22.2011.8.26.0362, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 28/03/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017)
Dispositivo
Dessa forma, com apoio no art. 485, III, do Código de Processo Penal, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte Autora não promoveu os atos e diligências que lhe incumbia no prazo legal, ficando, por consectário, REVOGADA eventual Tutela Provisória de Urgência adrede deferida. Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas Partes, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000132-72.2017.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales

Autor: Aldeci Manoel Dos Santos
Advogado: Orlando Dias Junior (OAB:BA34857)
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Reu: Centro Comunitario Social Alto Paraiso Cecosap
Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000132-72.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ALDECI MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): ORLANDO DIAS JUNIOR (OAB:BA34857)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES e outros
Advogado(s): ANA CLAUDIA SAMPAIO BRITTO registrado(a) civilmente como ANA CLAUDIA SAMPAIO BRITTO (OAB:BA10598), WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.
A parte autora foi devidamente intimada, via portal, para dar o devido impulsionamento ao feito, tendo sido, também, realizada a tentativa de sua intimação pessoal, ambas sem êxito para a regularização da marcha processual. O processo encontra-se paralisado tendo ela quedando-se inerte na adoção de qualquer medida de cunho processual. Eis o importante a ser relatado.
Fundamentação
O art. 485, III, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 [trinta] dias.
A inércia das partes, diante dos deveres e ônus processuais, dá conta de desinteresse na prestação jurisdicional, situação que enseja sua extinção, sem resolução do mérito, conforme julgado abaixo colacionado:
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉRCIA DO AUTOR. Argumentos do demandante, ora recorrente, que convencem – Extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC/15. Desídia em promover o regular andamento do feito, que configura abandono da causa – Para extinção do feito sem resolução do mérito, por inércia da parte autora, necessária sua prévia intimação pessoal para dar andamento em 48 horas – Inteligência do art. 485, § 1º do CPC. RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO. (TJ-SP - APL: 00010852220118260362 SP 0001085-22.2011.8.26.0362, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 28/03/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017)
Dispositivo
Dessa forma, com apoio no art. 485, III, do Código de Processo Penal, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte Autora não promoveu os atos e diligências que lhe incumbia no prazo legal, ficando, por consectário, REVOGADA eventual Tutela Provisória de Urgência adrede deferida. Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas Partes, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000218-38.2020.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: M. J. N. D. S.
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Requerente: I. D. S. R.
Requerente: L. O. D. S. R.
Requerido: M. R. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000218-38.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: MARIA JULIETE NEVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134)

REQUERIDO: MARCOS RAMOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
INDEFIRO o requerimento do ID 428513764, INTIME-SE a Requerente, para, que comprove a ocorrência de acordo para homologação, devidamente assinado pelas Partes, sob pena de não conhecimento da transação apresentada.
PIC.
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000380-38.2017.8.05.0045 Monitória
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Laza - Laboratorio De Analises Clinicas Ltda - Me
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000380-38.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LAZA - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME
Advogado(s): GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (OAB:BA19798)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Ao Cartório para evoluir o presente procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Em sequência, verifico se tratar de Cumprimento de Sentença proposto objetivando o alcance da jurissatisfatividade de comando judicial e apresentado nos moldes previstos no art. 534 do Código de Processo Civil.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do Exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado em uma obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No mérito, a ausência de impugnação da promovida sobre o valor vertido pela parte Autora, encerra qualquer discussão no que diz respeito ao montante devido, motivo pelo qual, HOMOLOGO os cálculos vertidos pela parte Exequente.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal e, após a sua consumação, desde já, nos termos do art. 910, § 1º, do Código de Processo Civil, DETERMINO a expedição, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, da devida Requisição de Pequeno Valor em favor do(s) Exequente(s), observando o disposto na Constituição Federal, conforme valores apresentados na Exordial do Cumprimento de Sentença.
Cumpridas as formalidades legais, ao Cartório para promover o envio dos autos ao ARQUIVO DE FEITOS.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000126-90.2006.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Aide Dos Santo Freitas
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Reu: Isabel Delfina De Jesus
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Wagner Ferreira De Almeida (OAB:BA23221)
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Civil De Cândido Sales
Reu: Rafael Mendes Brito
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000126-90.2006.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: AIDE DOS SANTO FREITAS
Advogado(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137), GISLEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA53800)
REU: RAFAEL MENDES BRITO e outros (2)
Advogado(s): JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199), WAGNER FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA23221)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Anulação de Escritura Pública proposta por AIDÊ DOS SANTOS FREITAS, inicialmente, em desfavor de JOSÉ FRANCISCO FERREIRA, devidamente citado, tendo apresentado Contestação em ID 28665177, com notícia de seu falecimento em ID 28665195, com Laudo Cadavérico carreado em ID 28665195, tendo sido indicado como seu herdeiro, para fins de habilitação, o Sr. RAFAEL MENDES BRITO, que, devidamente citado, quedou-se inerte.
Em petição carreada ao ID 28665182, foi requerida a inclusão no polo passivo da demanda de ISABEL DELFINA DE JESUS, devidamente citada, tendo apresentado Contestação em ID 28665187, com notícia de seu falecimento em ID 132885233.
Assim, necessário se faz CHAMAR O FEITO A ORDEM, tendo em vista a inexistência de qualquer requerimento formal de habilitação de herdeiros e, por consectário determino: A) nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil a suspensão do processo pelo prazo, improrrogável, de 60 dias, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil; B) nos termos do art. 313, §2º, I, do Digesto Processual, a INTIMAÇÃO da parte Autora para, no mesmo prazo, promover a citação do respectivo espolio ou dos herdeiros dos Réus Falecidos, consignando que a ausência de habilitação dos sucessores implica a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a impor sua extinção.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000047-09.2009.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Helio Nascimento Santos
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Autor: Marilene Nascimento Tigre
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Autor: Marlane Nascimento Santos
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Autor: Emerson Nascimento Tigre
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Reu: Hercules De Almeida Hermely
Advogado: Artur Mendonca Vargas Junior (OAB:ES16153)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000047-09.2009.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: HELIO NASCIMENTO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
REU: HERCULES DE ALMEIDA HERMELY
Advogado(s): ARTUR MENDONCA VARGAS JUNIOR (OAB:ES16153), IGOR SILVA FELIX registrado(a) civilmente como IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Intimada para os fins postos em ID 430024249, a parte Autora quedou-se inerte, não apresentando nenhuma manifestação nos autos, sendo isso o que importa em ser relatado;
Certo é em atenção ao Princípio do Dispositivo que o processo se inicia, para o Autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.

Por sua vez os Princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos Cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: "a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência" (Coment. 504, 378/379 – in "Contumácia das partes").
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Lado outro, renovar a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois trata-se de comarca em que o serviço postal é deficitário, as casas e ruas muitas vezes não são sinalizadas, e há somente um oficial de justiça em atuação, além disso o endereço cadastrado nos autos restou inconsistente, impedindo a prática do ato.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Com efeito, eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do CPC. E, em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, ficando, por consectário, REVOGADA eventual Tutela Provisória de Urgência adrede deferida. Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas Partes, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000047-09.2009.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Helio Nascimento Santos
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Autor: Marilene Nascimento Tigre
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Autor: Marlane Nascimento Santos
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Autor: Emerson Nascimento Tigre
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Reu: Hercules De Almeida Hermely
Advogado: Artur Mendonca Vargas Junior (OAB:ES16153)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000047-09.2009.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: HELIO NASCIMENTO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
REU: HERCULES DE ALMEIDA HERMELY
Advogado(s): ARTUR MENDONCA VARGAS JUNIOR (OAB:ES16153), IGOR SILVA FELIX registrado(a) civilmente como IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Intimada para os fins postos em ID 430024249, a parte Autora quedou-se inerte, não apresentando nenhuma manifestação nos autos, sendo isso o que importa em ser relatado;
Certo é em atenção ao Princípio do Dispositivo que o processo se inicia, para o Autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.
Por sua vez os Princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos Cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: “a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência” (Coment. 504, 378/379 – in “Contumácia das partes”).
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Lado outro, renovar a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois trata-se de comarca em que o serviço postal é deficitário, as casas e ruas muitas vezes não são sinalizadas, e há somente um oficial de justiça em atuação, além disso o endereço cadastrado nos autos restou inconsistente, impedindo a prática do ato.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Com efeito, eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do CPC. E, em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, ficando, por consectário, REVOGADA eventual Tutela Provisória de Urgência adrede deferida. Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas Partes, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura eletrônica.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000047-09.2009.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Helio Nascimento Santos
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Autor: Marilene Nascimento Tigre
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Autor: Marlane Nascimento Santos
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Autor: Emerson Nascimento Tigre
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Reu: Hercules De Almeida Hermely
Advogado: Artur Mendonca Vargas Junior (OAB:ES16153)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000047-09.2009.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: HELIO NASCIMENTO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
REU: HERCULES DE ALMEIDA HERMELY
Advogado(s): ARTUR MENDONCA VARGAS JUNIOR (OAB:ES16153), IGOR SILVA FELIX registrado(a) civilmente como IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Intimada para os fins postos em ID 430024249, a parte Autora quedou-se inerte, não apresentando nenhuma manifestação nos autos, sendo isso o que importa em ser relatado;
Certo é em atenção ao Princípio do Dispositivo que o processo se inicia, para o Autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.
Por sua vez os Princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos Cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: “a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência” (Coment. 504, 378/379 – in “Contumácia das partes”).
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Lado outro, renovar a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois trata-se de comarca em que o serviço postal é deficitário, as casas e ruas muitas vezes não são sinalizadas, e há somente um oficial de justiça em atuação, além disso o endereço cadastrado nos autos restou inconsistente, impedindo a prática do ato.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse

para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Com efeito, eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do CPC. E, em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, ficando, por consectário, REVOGADA eventual Tutela Provisória de Urgência adrede deferida. Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas Partes, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000409-54.2018.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Ana Varges Ferraz Dos Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000409-54.2018.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ANA VARGES FERRAZ DOS SANTOS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), FERNANDO SOARES GIL (OAB:BA48444)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de ação proposta por ANA VARGES FERRAZ DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES, na qual se pleiteia a readaptação funcional em decorrência de condições de saúde que limitam sua capacidade de desempenhar as atividades inerentes ao cargo de professora, bem como indenização por danos morais.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação com antítese defensiva à pretensão inicial (ID 32366293). A peça de Bloqueio veio instruída com documentos.
As Partes foram intimadas para informar o interesse na produção de outras provas, além daquelas carreadas ao Caderno Processual. No entanto, mantiveram-se inertes, vindo os autos, por consectário, conclusos para prolação de sentença.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Ilegitimidade Passiva
Argui a parte Ré, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda (ID 32366293).
Sem razão.
A preliminar não merece acolhimento haja vista que a legitimidade é a pertinência subjetiva para a demanda e no caso em tela, tendo em vista que a relação jurídica de direito material fora estabelecida entre as Partes, deve ele figurar no polo passivo.
Além disso, a luz da Teoria da Asserção, tanto a legitimidade quando o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações do autor são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)

E, da mesma forma, a doutrina defende que ultrapassada a fase postulatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.

Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.

Ausência de Interesse Processual:

Alega a parte Ré, ainda, ausência de interesse de agir da parte Autora nos seguintes termos: “Careceria de interesse processual, na modalidade necessidade, e.g., o demandante que, sem nunca ter requerido administrativamente determinado provimento a algum órgão público, o demandasse a fim de condená-lo a uma obrigação em que o Estado não lhe negou, como in casu.”.

Sem razão.

A preliminar não merece acolhimento haja vista que o interesse processual se caracteriza pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade e, no caso em tela, a prestação da tutela jurisdicional buscada é apta a tutelar a situação jurídica da parte autora.

O procedimento adotado é adequado à finalidade buscada.

Além disso, à luz da Teoria da Asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações do autor são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)

E, da mesma forma, a doutrina defende que uma vez iniciada a fase probatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.

Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.

E, resolvidas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Mérito Propriamente Dito

Trata-se de ação proposta por ANA VARGES FERRAZ DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES, na qual se pleiteia a readaptação funcional em decorrência de condições de saúde que limitam sua capacidade de desempenhar as atividades inerentes ao cargo de professora, bem como indenização por danos morais.

A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Normas de Direito Administrativo, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Com parcial razão a parte Autora.

Ônus da Prova

A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que determina que: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.

Ponto(s) controvertido(s)

Compulsando os autos, constata-se que não há controvérsia quanto ao fato de que a autora é servidora efetiva do Município de Cândido Sales, exercendo a função de professora. Portanto, a controvérsia consiste em verificar se há atendimento dos requisitos necessários para a concessão da readaptação funcional, considerando as suas limitações de saúde.

Readaptação

A readaptação funcional constitui um instituto primordial no contexto do serviço público, destinado à readequação das atribuições dos servidores que apresentam restrições físicas ou psíquicas. Sua finalidade principal é assegurar que tais servidores mantenham-se laboralmente ativos em funções que se alinhem às suas capacidades, salvaguardando sua saúde e garantindo a continuidade de sua trajetória profissional.

O fundamento jurídico da readaptação funcional está pautado na proteção à dignidade da pessoa humana e no direito ao trabalho, conforme previsto na Constituição Federal.

No município de Cândido Sales, a Lei Orgânica Municipal prevê, no artigo 123, inciso XIV, a possibilidade de mudança de função para servidores doentes e gestantes, desde que haja recomendação médica. Este dispositivo legal reforça a importância da readaptação funcional, garantindo que os servidores possam ser realocados em funções que não prejudiquem sua saúde, conforme segue:

“Art. 123 - Aos servidores municipais são assegurados os seguintes direitos:

(...)

XIV - mudança de função a doente e a gestante no caso de recomendação médica.”

Assim, é fundamental que o servidor doente ou gestante apresente a devida recomendação médica para que a mudança de função seja efetivada, garantindo que possam continuar a exercer suas atividades laborais em um ambiente seguro e adequado às suas condições de saúde.

No caso específico, trata-se de uma servidora efetiva do município de Cândido Sales, que exerce a função de professora, e requer a readaptação funcional devido a problemas de saúde.

É imperativo que a incapacidade para o exercício de determinadas funções seja demonstrada de maneira clara e inequívoca a fim de fundamentar a necessidade de readaptação funcional. Não compete ao Poder Judiciário efetuar ajustes funcionais baseados em meras alegações desprovidas de robustez probatória.

Na situação em análise, contudo, a Autora apresentou um Relatório Médico (ID 18456165) emitido pelo CEREST - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, datado de 20 de dezembro de 2018, que registra o seguinte:

“Em função da condição clínica instável da paciente, recomendo não exercer sua atividade laborativa em sala de aula, devido ao agravamento das patologias supracitadas. Em relatório anterior (22/05/2017), foi sugerido o exercício laborativo em outro setor que não necessite esforço ergonômico, vocal e psíquico.”

A mencionada avaliação médica atesta a capacidade laborativa da Autora, mas indica que ela não está apta para funções que envolvam atividades que agravem sua condição de saúde, justificando, dessa forma, a necessidade de adequação de suas atribuições de trabalho conforme o disposto na legislação municipal.

Em contestação, o município de Cândido Sales argumentou que o quadro sugere mais uma condição de invalidez permanente, adequada a um benefício previdenciário, do que um cenário de readaptação funcional ou de uma subutilização dissimulada do servidor.

No entanto, é importante destacar que a aposentadoria por invalidez deve ser considerada apenas quando comprovado que o servidor é incapaz de desempenhar qualquer atividade compatível com suas limitações. No caso analisado, o relatório médico apontou que a servidora não possui aptidão para exercer atribuições que exijam esforço ergonômico, vocal e psíquico, mas não excluiu a possibilidade de desempenhar outras funções compatíveis.

A readaptação funcional deve ser priorizada sempre que houver atividades compatíveis que permitam ao servidor continuar trabalhando sem comprometer sua saúde. A aposentadoria por invalidez, por outro lado, é uma medida extrema, a ser aplicada apenas quando todas as alternativas de readaptação forem esgotadas.

Em situações semelhantes, pronunciou-se a jurisprudência pátria:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SERVIDORA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE E INCAPACITANTE (CARDIOPATIA CHAGÁSICA). FUNÇÃO DE GARI QUE EXIGE MUITO ESFORÇO FÍSICO. RISCO DE DANO À SAÚDE E À VIDA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS SEUS TERMOS. 1. Mandado de Segurança impetrado por servidora municipal que após ingresso no cargo público de agente de limpeza fora acometida de cardiopatia chagásica. Em face disso, vem requerer à sua readaptação, uma vez que não possui condições físicas de permanecer na mesma função, sob pena de risco à sua saúde e vida. 2. Perícia médica realizada pela Secretaria Municipal de Saúde confirma o quanto alegado, bem como demais documentos acostados na ação constitucional comprovam seu direito líquido e certo. 3. Possibilidade de readaptação da Impetrante para outro cargo ante a superveniente limitação da sua capacidade física. 4. Mantida sentença de mérito de concessão de segurança. (Classe: Remessa Necessária,Número do Processo: 0000367-04.2011.8.05.0170, Relator (a): Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 15/12/2017) (TJ-BA - Remessa Necessária: 00003670420118050170, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2017)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - READAPTAÇÃO FUNCIONAL - PROBLEMAS DE SAÚDE - COMPROVAÇÃO - READAPTAÇÃO DEVIDA. 1 - Procede-se de ofício ao reexame necessário da sentença quando se tratar de condenação sem valor certo. 2- A readaptação (modalidade de provimento derivado horizontal) não afronta à Constituição, inclusive, é por ela agasalhada, porquanto assegura o respeito à dignidade da pessoa humana com desenvolvimento de atividades produtivas em consonância com as limitações apresentadas. 2 - É devida a readaptação de servidor público para outro cargo com atribuições, responsabilidades e remuneração semelhantes, se comprovada a sua incapacidade de continuar exercendo as atribuições específicas do cargo inicialmente provido. (TJ-MG - AC: 10433140365720002 Montes Claros, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 11/08/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2017)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. PERÍCIA JUDICIAL. CAPACIDADE LABORATIVA. DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A aposentadoria por invalidez do servidor público tem previsão no Art. 186 da Lei n. 8.112/90, para os casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. 2. Entretanto, antes da concessão da aposentadoria por invalidez o servidor fará jus a uma licença para tratamento da própria saúde e não obtendo êxito no tratamento, surge a hipótese de modificar suas atribuições, continuando a prestar serviços para Administração Pública, em cargo diverso. 3. A readaptação é direito previsto no Art. 24 da Lei n. 8.112/90, e o seu exercício depende de inspeção médica atestando a limitação física ou mental, apenas sendo aposentado se julgado incapaz para o serviço público. 4. Embora a capacidade laborativa do servidor tenha sido limitada a partir do acidente em serviço, a readaptação para nova função demonstrou-se medida eficiente. Ao verificar que o servidor desenvolvia atividade profissional em área administrativa, bem como não foi diagnosticado pelo perito judicial como inapto ao cargo, há de se declarar o êxito da readaptação funcional e a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Em face da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com Art. 85, § 11 do CPC. 6. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. (TJ-DF 20130111137258 DF 0006411-82.2013.8.07.0018, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 14/11/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/12/2018 . Pág.: 244-248)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. INOVAÇÃO RECURSAL. REPETIÇÃO DE PEDIDO DEDUZIDO NA PETIÇÃO INICIAL E REPELIDO NA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. UTILIDADE E NECESSIDADE DO RECURSO VERIFICADAS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DIREITO ADMINISTRATIVO. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. PREVISÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCAPACIDADE FÍSICA SUPERVENIENTE DA PROFESSORA PARA REGÊNCIA DE CLASSE. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE OUTRAS FUNÇÕES NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. DIREITO DO SERVIDOR DE SER READAPTADO. PRECEDENTES DO TJES. RECURSO PROVIDO. 1) Preliminar de inovação recursal. Depreendendo-se da leitura doas razões do apelo que a pretensão recursal se confunde com o pedido deduzido na petição inicial, não há que se falar em inovação recursal. Preliminar rejeitada. 2) Preliminar de ausência de interesse recursal. O fato de a servidora já estar no exercício de função de confiança com atribuições compatíveis com o seu estado de saúde não faz desaparecer o seu interesse em ser readaptada em outro cargo, em caráter definitivo, uma vez que ocupa a aludida função em caráter precário. Preliminar rejeitada. 3) Mérito. Preenchidos os requisitos da readaptação, quais sejam, a incapacidade física ou mental superveniente do servidor para o desempenho das atribuições do cargo que ocupa e a existência de outros cargos com funções semelhantes compatíveis com as suas limitações, tem o servidor direito subjetivo a ser readaptado. Nesse sentido, havendo no magistério público estadual cargos cujas atribuições não envolvam a regência de classe, para a qual está incapacitada a professora, tem ela o direito de ser readaptada em outro cargo, permanecendo no serviço público sem que isso acarrete prejuízo à sua saúde. 4) ¿A readaptação é instituto de direito administrativo que tem dupla finalidade: a primeira, é o interesse da Administração Pública em aproveitar o servidor na ativa, mesmo que em outra função, de forma a gerar economia para o Erário, vez que a impossibilidade de readaptação ensejaria a aposentadoria por invalidez do servidor; a segunda, diz respeito ao próprio servidor público e decorre da dignidade de permanecer trabalhando e de não realizar atividade que comprometa sua saúde ou que seja incompatível com seu quadro clínico¿ (TJES, Classe: Apelação, 16060000896, Relator : ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 12/08/2008, Data da Publicação no Diário: 15/10/2008) 5) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas

da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso. Vitória, 15 de setembro 2015. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR (TJ-ES - APL: 00138389020108080024, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 15/09/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2015)

O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Cândido Sales contempla a existência de cargos adicionais, cujas responsabilidades, embora alinhadas com a formação do professor, não se concentram na regência de classe, mas sim em atividades de natureza administrativa realizadas dentro das unidades escolares.

Portanto, é plenamente possível o acolhimento do pedido de readaptação da requerente para uma função que esteja em conformidade com suas limitações, dentro de outro cargo na carreira de magistério.

Dano Moral

No que diz respeito ao dano moral, insta salientar que o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, prevê a reparação de danos extrapatrimoniais como forma de compensar a violação a determinados atributos da personalidade.

Promulgada a Constituição da República e vigente o atual Código Civil, pacificado ficou o entendimento de que resguardava o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reparação de Dano Moral causado à pessoa física ou jurídica, tendo em vista garantias constitucionais e legais dadas aos direitos da personalidade, que são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

Enfim, configurada ofensa patrimonial ou extrapatrimonial, impõe a lei ao causador do dano o dever de indenizar a quem tenha prejudicado pela prática de ato ilícito. Porém, no presente feito, ao sentir desse Magistrado, a situação vivenciada pela parte Autora não é capaz de lhe gerar ofensa aos seus direitos da personalidade.

Arnaldo Rizzardo conceitua dano moral como aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação etc. Para o autor este é o puro dano moral, sem qualquer repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que têm um valor precípuo na vida, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos. (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 232).

Os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o Dano Moral são aqueles denominados pela doutrina como direitos da personalidade. São estes os reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. São valores inatos ao homem, tais como a liberdade, a segurança, a integridade, o respeito. São direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral.

Nessa perspectiva, o Dano Moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas.

Contudo, situações que configuram simples dissabores ou meros aborrecimentos não são suficientes para caracterizar violação aos direitos da personalidade e ensejar a indenização por Dano Moral.

Isso porque o Dano Moral, passível de ser indenizado, é aquele que, transcendendo à fronteira do mero aborrecimento cotidiano, a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos, e violando caracteres inerentes aos direitos da personalidade, impinge ao indivíduo sofrimento considerável, capaz de fazê-lo sentir-se inferiorizado, não em suas expectativas contratuais, mas em sua condição de ser humano, não sendo essa a situação dos autos.

A situação narrada, por si só, não tem a potencialidade lesiva suficiente para causar os alegados abalos à personalidade da parte Autora de forma a ensejar condenação da parte Ré em danos morais.

Imperioso ressaltar que o reconhecimento, mediante decisão judicial, do direito à pretendida readaptação funcional, em razão de questões de saúde, não implica automaticamente na declaração de abusividade da conduta da Administração. Tal reconhecimento constitui, antes de tudo, uma medida voltada para a conciliação dos interesses em conflito, mediante uma análise individualizada e criteriosa da situação.

Consigne-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui entendimento semelhante, conforme se verifica no seguinte aresto: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0500746-73.2017.8.05.0105 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA Advogado (s): MARCOS ANTONIO GOMES CONRADO, ANDRE FELIPE MARINHO COSTA APELADO: MUNICIPIO DE BARRA DO ROCHA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSORA MUNICIPAL. MUDANÇA DE TURNO DE TRABALHO DEVIDO A PROBLEMAS DE SAÚDE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO NESSE SENTIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. READAPTAÇÃO FUNCIONAL CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA/APELADA CONTRA O CAPÍTULO SENTENCIAL QUE INDEFERIU OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS FORMULADOS NA EXORDIAL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS ALEGADOS. DANOS MORAIS. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. I - A indenização por danos materiais reclama a efetiva comprovação dos prejuízos alegados, o que não se verifica na hipótese vertente. II - A reparação por dano moral pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito, que implique diretamente lesão de caráter extrapatrimonial ao ofendido, inocorrente in casu, uma vez que o Município/réu, ora apelado, ao indeferir o requerimento administrativo formulado pela autora/apelante objetivando a mudança de turno de trabalho, invocou a necessidade de preservação do interesse público, atuando nos estritos limites do seu poder discricionário. III - O reconhecimento, pela via judicial, do direito da apelante à pretendida readaptação funcional não importa automaticamente na declaração de abusividade da conduta da Administração, necessária à configuração do dever de indenizar, tratando-se, tão somente da melhor composição dos interesses em conflito, à luz de uma análise individualizada da questão. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0500746-73.2017.8.05.0105, de Ipiaú, em que figuram, como apelante, Iracema Oliveira da Silva, e, como apelado, o Município de Barra do Rocha. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, na esteira do voto da Relatora. . (TJ-BA - APL: 05007467320178050105, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2021)

Considerando os argumentos apresentados, a pretensão da parte autora, nesse ponto, não merece ser acolhida.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré a A) promover a readaptação da parte Autora em função compatível

com sua limitação para outro cargo na carreira de magistério; B) pagamento de eventuais salários devidos à Autora, bem como o restabelecimento de eventuais verbas suprimidas, o que deverá ser apurado em eventual Liquidação de Sentença, por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil, ficando consignando a incidência de correção monetária sobre eventuais parcelas devidas, a partir da data em que cada uma deveria ter sido paga, com aplicação do IPCA- E e juros moratórios contados a partir da citação, com incidência da remuneração das cadernetas de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, consoante as teses firmadas nos julgamentos do tema 810 do STF (RE 870.947 – Rel. Min. Luiz Fux) e tema 905 do STJ (REsp 1.495.146 - MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques).
Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS e, tendo em vista se tratar de sentença ilíquida, em que não é possível mensurar o valor de eventual condenação ou proveito econômico obtido nesse momento, o percentual dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS será fixado, em momento posterior, quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, como condição de eficácia do comando sentencial, caso não seja interposto recurso contra a presente decisão, ao Cartório para promover a REMESSA NECESSÁRIA para o e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000409-54.2018.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Ana Varges Ferraz Dos Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000409-54.2018.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ANA VARGES FERRAZ DOS SANTOS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), FERNANDO SOARES GIL (OAB:BA48444)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de ação proposta por ANA VARGES FERRAZ DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES, na qual se pleiteia a readaptação funcional em decorrência de condições de saúde que limitam sua capacidade de desempenhar as atividades inerentes ao cargo de professora, bem como indenização por danos morais.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação com antítese defensiva à pretensão inicial (ID 32366293). A peça de Bloqueio veio instruída com documentos.
As Partes foram intimadas para informar o interesse na produção de outras provas, além daquelas carreadas ao Caderno Processual. No entanto, mantiveram-se inertes, vindo os autos, por consectário, conclusos para prolação de sentença.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Ilegitimidade Passiva
Argui a parte Ré, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda (ID 32366293).
Sem razão.
A preliminar não merece acolhimento haja vista que a legitimidade é a pertinência subjetiva para a demanda e no caso em tela, tendo em vista que a relação jurídica de direito material fora estabelecida entre as Partes, deve ele figurar no polo passivo.
Além disso, a luz da Teoria da Asserção, tanto a legitimidade quando o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações do autor são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas

na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)
E, da mesma forma, a doutrina defende que ultrapassada a fase postulatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
Ausência de Interesse Processual:
Alega a parte Ré, ainda, ausência de interesse de agir da parte Autora nos seguintes termos: "Careceria de interesse processual, na modalidade necessidade, e.g., o demandante que, sem nunca ter requerido administrativamente determinado provimento a algum órgão público, o demandasse a fim de condená-lo a uma obrigação em que o Estado não lhe negou, como in casu.".
Sem razão.
A preliminar não merece acolhimento haja vista que o interesse processual se caracteriza pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade e, no caso em tela, a prestação da tutela jurisdicional buscada é apta a tutelar a situação jurídica da parte autora.
O procedimento adotado é adequado à finalidade buscada.
Além disso, à luz da Teoria da Asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações do autor são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)
E, da mesma forma, a doutrina defende que uma vez iniciada a fase probatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
E, resolvidas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Mérito Propriamente Dito
Trata-se de ação proposta por ANA VARGES FERRAZ DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES, na qual se pleiteia a readaptação funcional em decorrência de condições de saúde que limitam sua capacidade de desempenhar as atividades inerentes ao cargo de professora, bem como indenização por danos morais.
A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Normas de Direito Administrativo, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com parcial razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que determina que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
Ponto(s) controvertido(s)
Compulsando os autos, constata-se que não há controvérsia quanto ao fato de que a autora é servidora efetiva do Município de Cândido Sales, exercendo a função de professora. Portanto, a controvérsia consiste em verificar se há atendimento dos requisitos necessários para a concessão da readaptação funcional, considerando as suas limitações de saúde.
Readaptação
A readaptação funcional constitui um instituto primordial no contexto do serviço público, destinado à readequação das atribuições dos servidores que apresentam restrições físicas ou psíquicas. Sua finalidade principal é assegurar que tais servidores mantenham-se laboralmente ativos em funções que se alinhem às suas capacidades, salvaguardando sua saúde e garantindo a continuidade de sua trajetória profissional.
O fundamento jurídico da readaptação funcional está pautado na proteção à dignidade da pessoa humana e no direito ao trabalho, conforme previsto na Constituição Federal.
No município de Cândido Sales, a Lei Orgânica Municipal prevê, no artigo 123, inciso XIV, a possibilidade de mudança de função para servidores doentes e gestantes, desde que haja recomendação médica. Este dispositivo legal reforça a importância da readaptação funcional, garantindo que os servidores possam ser realocados em funções que não prejudiquem sua saúde, conforme segue:
"Art. 123 - Aos servidores municipais são assegurados os seguintes direitos:
(...)
XIV - mudança de função a doente e a gestante no caso de recomendação médica."
Assim, é fundamental que o servidor doente ou gestante apresente a devida recomendação médica para que a mudança de função seja efetivada, garantindo que possam continuar a exercer suas atividades laborais em um ambiente seguro e adequado às suas condições de saúde.
No caso específico, trata-se de uma servidora efetiva do município de Cândido Sales, que exerce a função de professora, e requer a readaptação funcional devido a problemas de saúde.
É imperativo que a incapacidade para o exercício de determinadas funções seja demonstrada de maneira clara e inequívoca a fim de fundamentar a necessidade de readaptação funcional. Não compete ao Poder Judiciário efetuar ajustes funcionais baseados em meras alegações desprovidas de robustez probatória.
Na situação em análise, contudo, a Autora apresentou um Relatório Médico (ID 18456165) emitido pelo CEREST - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, datado de 20 de dezembro de 2018, que registra o seguinte:
"Em função da condição clínica instável da paciente, recomendo não exercer sua atividade laborativa em sala de aula, devido ao agravamento das patologias supracitadas. Em relatório anterior (22/05/2017), foi sugerido o exercício laborativo em outro setor que não necessite esforço ergonômico, vocal e psíquico."
A mencionada avaliação médica atesta a capacidade laborativa da Autora, mas indica que ela não está apta para funções que envolvam atividades que agravem sua condição de saúde, justificando, dessa forma, a necessidade de adequação de suas atribuições de trabalho conforme o disposto na legislação municipal.

Em contestação, o município de Cândido Sales argumentou que o quadro sugere mais uma condição de invalidez permanente, adequada a um benefício previdenciário, do que um cenário de readaptação funcional ou de uma subutilização dissimulada do servidor.
No entanto, é importante destacar que a aposentadoria por invalidez deve ser considerada apenas quando comprovado que o servidor é incapaz de desempenhar qualquer atividade compatível com suas limitações. No caso analisado, o relatório médico apontou que a servidora não possui aptidão para exercer atribuições que exijam esforço ergonômico, vocal e psíquico, mas não excluiu a possibilidade de desempenhar outras funções compatíveis.
A readaptação funcional deve ser priorizada sempre que houver atividades compatíveis que permitam ao servidor continuar trabalhando sem comprometer sua saúde. A aposentadoria por invalidez, por outro lado, é uma medida extrema, a ser aplicada apenas quando todas as alternativas de readaptação forem esgotadas.
Em situações semelhantes, pronunciou-se a jurisprudência pátria:
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SERVIDORA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE E INCAPACITANTE (CARDIOPATIA CHAGÁSICA). FUNÇÃO DE GARI QUE EXIGE MUITO ESFORÇO FÍSICO. RISCO DE DANO À SAÚDE E À VIDA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS SEUS TERMOS. 1. Mandado de Segurança impetrado por servidora municipal que após ingresso no cargo público de agente de limpeza fora acometida de cardiopatia chagásica. Em face disso, vem requerer à sua readaptação, uma vez que não possui condições físicas de permanecer na mesma função, sob pena de risco à sua saúde e vida. 2. Perícia médica realizada pela Secretaria Municipal de Saúde confirma o quanto alegado, bem como demais documentos acostados na ação constitucional comprovam seu direito líquido e certo. 3. Possibilidade de readaptação da Impetrante para outro cargo ante a superveniente limitação da sua capacidade física. 4. Mantida sentença de mérito de concessão de segurança. (Classe: Remessa Necessária,Número do Processo: 0000367-04.2011.8.05.0170, Relator (a): Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 15/12/2017) (TJ-BA - Remessa Necessária: 00003670420118050170, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2017)
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - READAPTAÇÃO FUNCIONAL - PROBLEMAS DE SAÚDE - COMPROVAÇÃO - READAPTAÇÃO DEVIDA. 1 - Procede-se de ofício ao reexame necessário da sentença quando se tratar de condenação sem valor certo. 2- A readaptação (modalidade de provimento derivado horizontal) não afronta à Constituição, inclusive, é por ela agasalhada, porquanto assegura o respeito à dignidade da pessoa humana com desenvolvimento de atividades produtivas em consonância com as limitações apresentadas. 2 - É devida a readaptação de servidor público para outro cargo com atribuições, responsabilidades e remuneração semelhantes, se comprovada a sua incapacidade de continuar exercendo as atribuições específicas do cargo inicialmente provido. (TJ-MG - AC: 10433140365720002 Montes Claros, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 11/08/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2017)
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. PERÍCIA JUDICIAL. CAPACIDADE LABORATIVA. DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A aposentadoria por invalidez do servidor público tem previsão no Art. 186 da Lei n. 8.112/90, para os casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. 2. Entretanto, antes da concessão da aposentadoria por invalidez o servidor fará jus a uma licença para tratamento da própria saúde e não obtendo êxito no tratamento, surge a hipótese de modificar suas atribuições, continuando a prestar serviços para Administração Pública, em cargo diverso. 3. A readaptação é direito previsto no Art. 24 da Lei n. 8.112/90, e o seu exercício depende de inspeção médica atestando a limitação física ou mental, apenas sendo aposentado se julgado incapaz para o serviço público. 4. Embora a capacidade laborativa do servidor tenha sido limitada a partir do acidente em serviço, a readaptação para nova função demonstrou-se medida eficiente. Ao verificar que o servidor desenvolvia atividade profissional em área administrativa, bem como não foi diagnosticado pelo perito judicial como inapto ao cargo, há de se declarar o êxito da readaptação funcional e a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Em face da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com Art. 85, § 11 do CPC. 6. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. (TJ-DF 20130111137258 DF 0006411-82.2013.8.07.0018, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 14/11/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/12/2018 . Pág.: 244-248)
APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. INOVAÇÃO RECURSAL. REPETIÇÃO DE PEDIDO DEDUZIDO NA PETIÇÃO INICIAL E REPELIDO NA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. UTILIDADE E NECESSIDADE DO RECURSO VERIFICADAS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DIREITO ADMINISTRATIVO. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. PREVISÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCAPACIDADE FÍSICA SUPERVENIENTE DA PROFESSORA PARA REGÊNCIA DE CLASSE. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE OUTRAS FUNÇÕES NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. DIREITO DO SERVIDOR DE SER READAPTADO. PRECEDENTES DO TJES. RECURSO PROVIDO. 1) Preliminar de inovação recursal. Depreendendo-se da leitura doas razões do apelo que a pretensão recursal se confunde com o pedido deduzido na petição inicial, não há que se falar em inovação recursal. Preliminar rejeitada. 2) Preliminar de ausência de interesse recursal. O fato de a servidora já estar no exercício de função de confiança com atribuições compatíveis com o seu estado de saúde não faz desaparecer o seu interesse em ser readaptada em outro cargo, em caráter definitivo, uma vez que ocupa a aludida função em caráter precário. Preliminar rejeitada. 3) Mérito. Preenchidos os requisitos da readaptação, quais sejam, a incapacidade física ou mental superveniente do servidor para o desempenho das atribuições do cargo que ocupa e a existência de outros cargos com funções semelhantes compatíveis com as suas limitações, tem o servidor direito subjetivo a ser readaptado. Nesse sentido, havendo no magistério público estadual cargos cujas atribuições não envolvam a regência de classe, para a qual está incapacitada a professora, tem ela o direito de ser readaptada em outro cargo, permanecendo no serviço público sem que isso acarrete prejuízo à sua saúde. 4) ¿A readaptação é instituto de direito administrativo que tem dupla finalidade: a primeira, é o interesse da Administração Pública em aproveitar o servidor na ativa, mesmo que em outra função, de forma a gerar economia para o Erário, vez que a impossibilidade de readaptação ensejaria a aposentadoria por invalidez do servidor; a segunda, diz respeito ao próprio servidor público e decorre da dignidade de permanecer trabalhando e de não realizar atividade que comprometa sua saúde ou que seja incompatível com seu quadro clínico¿ (TJES, Classe: Apelação, 16060000896, Relator : ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 12/08/2008, Data da Publicação no Diário: 15/10/2008) 5) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso. Vitória, 15 de setembro 2015. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR (TJ-ES - APL: 00138389020108080024, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 15/09/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2015)

O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Cândido Sales contempla a existência de cargos adicionais, cujas responsabilidades, embora alinhadas com a formação do professor, não se concentram na regência de classe, mas sim em atividades de natureza administrativa realizadas dentro das unidades escolares.

Portanto, é plenamente possível o acolhimento do pedido de readaptação da requerente para uma função que esteja em conformidade com suas limitações, dentro de outro cargo na carreira de magistério.

Dano Moral

No que diz respeito ao dano moral, insta salientar que o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, prevê a reparação de danos extrapatrimoniais como forma de compensar a violação a determinados atributos da personalidade.

Promulgada a Constituição da República e vigente o atual Código Civil, pacificado ficou o entendimento de que resguardava o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reparação de Dano Moral causado à pessoa física ou jurídica, tendo em vista garantias constitucionais e legais dadas aos direitos da personalidade, que são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

Enfim, configurada ofensa patrimonial ou extrapatrimonial, impõe a lei ao causador do dano o dever de indenizar a quem tenha prejudicado pela prática de ato ilícito. Porém, no presente feito, ao sentir desse Magistrado, a situação vivenciada pela parte Autora não é capaz de lhe gerar ofensa aos seus direitos da personalidade.

Arnaldo Rizzardo conceitua dano moral como aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação etc. Para o autor este é o puro dano moral, sem qualquer repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que têm um valor precípuo na vida, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos. (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 232).

Os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o Dano Moral são aqueles denominados pela doutrina como direitos da personalidade. São estes os reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. São valores inatos ao homem, tais como a liberdade, a segurança, a integridade, o respeito. São direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral.

Nessa perspectiva, o Dano Moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas.

Contudo, situações que configuram simples dissabores ou meros aborrecimentos não são suficientes para caracterizar violação aos direitos da personalidade e ensejar a indenização por Dano Moral.

Isso porque o Dano Moral, passível de ser indenizado, é aquele que, transcendendo à fronteira do mero aborrecimento cotidiano, a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos, e violando caracteres inerentes aos direitos da personalidade, impinge ao indivíduo sofrimento considerável, capaz de fazê-lo sentir-se inferiorizado, não em suas expectativas contratuais, mas em sua condição de ser humano, não sendo essa a situação dos autos.

A situação narrada, por si só, não tem a potencialidade lesiva suficiente para causar os alegados abalos à personalidade da parte Autora de forma a ensejar condenação da parte Ré em danos morais.

Imperioso ressaltar que o reconhecimento, mediante decisão judicial, do direito à pretendida readaptação funcional, em razão de questões de saúde, não implica automaticamente na declaração de abusividade da conduta da Administração. Tal reconhecimento constitui, antes de tudo, uma medida voltada para a conciliação dos interesses em conflito, mediante uma análise individualizada e criteriosa da situação.

Consigne-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui entendimento semelhante, conforme se verifica no seguinte aresto: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0500746-73.2017.8.05.0105 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA Advogado (s): MARCOS ANTONIO GOMES CONRADO, ANDRE FELIPE MARINHO COSTA APELADO: MUNICIPIO DE BARRA DO ROCHA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSORA MUNICIPAL. MUDANÇA DE TURNO DE TRABALHO DEVIDO A PROBLEMAS DE SAÚDE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO NESSE SENTIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. READAPTAÇÃO FUNCIONAL CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA/APELADA CONTRA O CAPÍTULO SENTENCIAL QUE INDEFERIU OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS FORMULADOS NA EXORDIAL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS ALEGADOS. DANOS MORAIS. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. I - A indenização por danos materiais reclama a efetiva comprovação dos prejuízos alegados, o que não se verifica na hipótese vertente. II - A reparação por dano moral pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito, que implique diretamente lesão de caráter extrapatrimonial ao ofendido, inocorrente in casu, uma vez que o Município/réu, ora apelado, ao indeferir o requerimento administrativo formulado pela autora/apelante objetivando a mudança de turno de trabalho, invocou a necessidade de preservação do interesse público, atuando nos estritos limites do seu poder discricionário. III - O reconhecimento, pela via judicial, do direito da apelante à pretendida readaptação funcional não importa automaticamente na declaração de abusividade da conduta da Administração, necessária à configuração do dever de indenizar, tratando-se, tão somente da melhor composição dos interesses em conflito, à luz de uma análise individualizada da questão. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0500746-73.2017.8.05.0105, de Ipiaú, em que figuram, como apelante, Iracema Oliveira da Silva, e, como apelado, o Município de Barra do Rocha. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, na esteira do voto da Relatora. . (TJ-BA - APL: 05007467320178050105, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2021)

Considerando os argumentos apresentados, a pretensão da parte autora, nesse ponto, não merece ser acolhida.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré a A) promover a readaptação da parte Autora em função compatível com sua limitação para outro cargo na carreira de magistério; B) pagamento de eventuais salários devidos à Autora, bem como o restabelecimento de eventuais verbas suprimidas, o que deverá ser apurado em eventual Liquidação de Sentença, por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil, ficando consignando a incidência de correção monetária sobre eventuais parcelas

devidas, a partir da data em que cada uma deveria ter sido paga, com aplicação do IPCA- E e juros moratórios contados a partir da citação, com incidência da remuneração das cadernetas de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, consoante as teses firmadas nos julgamentos do tema 810 do STF (RE 870.947 – Rel. Min. Luiz Fux) e tema 905 do STJ (REsp 1.495.146 - MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques).
Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS e, tendo em vista se tratar de sentença ilíquida, em que não é possível mensurar o valor de eventual condenação ou proveito econômico obtido nesse momento, o percentual dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS será fixado, em momento posterior, quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, como condição de eficácia do comando sentencial, caso não seja interposto recurso contra a presente decisão, ao Cartório para promover a REMESSA NECESSÁRIA para o e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000039-71.2005.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: O. G. D. S.
Autor: N. S. D. S.
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Advogado: Rita De Cassia Santiago Lelis (OAB:BA649-B)
Terceiro Interessado: N.
Reu: L. S. S.
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000039-71.2005.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ORLANDO GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712), RITA DE CASSIA SANTIAGO LELIS (OAB:BA649-B)
REU: LUCIENE SOUZA SANTOS
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos até a presente apreciação do feito por esse Magistrado, determino a INTIMAÇÃO da parte Autora, na pessoa de seu advogado e pessoalmente, a fim de informar, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo medidas adequadas à tramitação do procedimento, sob pena de extinção do feito.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000039-71.2005.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: O. G. D. S.
Autor: N. S. D. S.
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Advogado: Rita De Cassia Santiago Lelis (OAB:BA649-B)
Terceiro Interessado: N.
Reu: L. S. S.
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000039-71.2005.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ORLANDO GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712), RITA DE CASSIA SANTIAGO LELIS (OAB:BA649-B)
REU: LUCIENE SOUZA SANTOS
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos até a presente apreciação do feito por esse Magistrado, determino a INTIMAÇÃO da parte Autora, na pessoa de seu advogado e pessoalmente, a fim de informar, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo medidas adequadas à tramitação do procedimento, sob pena de extinção do feito.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000224-12.2005.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Lourisvaldo Jose Da Silva
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Terceiro Interessado: Vanessa Lorrana Silva
Reu: Adriana Francisco Varges
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000224-12.2005.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LOURISVALDO JOSE DA SILVA
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
REU: ADRIANA FRANCISCO VARGES
Advogado(s): JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos até a presente apreciação do feito por esse Magistrado, determino a INTIMAÇÃO da parte Autora, na pessoa de seu advogado e pessoalmente, a fim de informar, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo medidas adequadas à tramitação do procedimento, sob pena de extinção do feito.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000312-83.2020.8.05.0045 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Julia Ribeiro Lacerda
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)
Requerente: Iraci Pereira De Lacerda
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)
Requerente: Felismina Pereira De Lacerda
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)
Requerente: Marcelino Pereira Neto
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)
Requerente: Zulmiro Lacerda Neto
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)
Requerente: Silvana Pereira Lacerda
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000312-83.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: JULIA RIBEIRO LACERDA e outros (5)
Advogado(s): VANESSA MACHADO DUTRA (OAB:BA31794)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de requerimento de Alvará Judicial objetivando o levantamento de eventuais quantias deixadas pelo Falecido em instituição(ões) financeira(s). A Inicial veio instruída com documentos.
É o relatório.
Em atendimento à determinação judicial, foram expedidos ofícios às Instituições Financeiras para que informassem a existência de quaisquer valores depositados em nome do Falecido, além de ter sido realizada pesquisa pelo sistema conveniado SISBAJUD.
Conforme consta nos autos, não foram localizados valores depositados em instituições financeiras em nome do Falecido.
E, assim, diante da inexistência de valores a serem levantados, conforme informado pelas Instituições Financeiras, resta prejudicado o pedido inicial, por ausência de objeto.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas e despesas processuais pelos Requerentes, suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Certificado o trânsito em julgado, promova-se o ARQUIVAMENTO do feito e a consequente baixa no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000171-64.2020.8.05.0045 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: J. P. D. S.
Advogado: Aledilson Dias Barbosa (OAB:BA46133)
Requerido: J. C. N.
Advogado: Raimundo Nonato Andrade Peres (OAB:BA37852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000171-64.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEDILSON DIAS BARBOSA (OAB:BA46133)

REQUERIDO: JEAN CARLOS NICOLETTI
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES (OAB:BA37852)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Conforme se depreende da manifestação carreada aos autos, a Exequente informou o cumprimento da obrigação.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil traz as hipóteses de extinção da execução e uma delas é a satisfação da obrigação, que é justamente a hipótese dos autos.
Assim, tendo em vista a manifestação posta, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA, por sentença, a presente execução, devendo os autos serem enviados ao ARQUIVO, com a devida BAIXA no sistema forense.
Por se tratar de hipótese que se adequa à normativa prevista no art. 178, II, do Código de Processo Civil, intime-se o IRMP.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000171-64.2020.8.05.0045 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: J. P. D. S.
Advogado: Aledilson Dias Barbosa (OAB:BA46133)
Requerido: J. C. N.
Advogado: Raimundo Nonato Andrade Peres (OAB:BA37852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000171-64.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEDILSON DIAS BARBOSA (OAB:BA46133)
REQUERIDO: JEAN CARLOS NICOLETTI
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES (OAB:BA37852)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Conforme se depreende da manifestação carreada aos autos, a Exequente informou o cumprimento da obrigação.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil traz as hipóteses de extinção da execução e uma delas é a satisfação da obrigação, que é justamente a hipótese dos autos.
Assim, tendo em vista a manifestação posta, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA, por sentença, a presente execução, devendo os autos serem enviados ao ARQUIVO, com a devida BAIXA no sistema forense.
Por se tratar de hipótese que se adequa à normativa prevista no art. 178, II, do Código de Processo Civil, intime-se o IRMP.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000040-89.2020.8.05.0045 Monitória
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Okey Med - Distribuidora De Medicamentos Hospitalares E Odotologicos Ltda - Me
Advogado: Jose Armando Rossi Monteiro Silva (OAB:BA61262)
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8000040-89.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: OKEY MED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODOTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado(s): JOSE ARMANDO ROSSI MONTEIRO SILVA (OAB:BA61262), ANDRE ROCHA SANTOS registrado(a) civilmente como ANDRE ROCHA SANTOS (OAB:BA66380)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Relatório
Vistos etc.,
A parte Autora propôs a presente Ação Monitória em face da parte Ré, oportunidade em que alegou ser credora do importe de R$8.192,47, materializado pela NF 000.002.894, no valor de R$3.788,80, emitida em 25/02/2015. A Exordial veio instruída com documentos.
Devidamente citada, a parte Requerida apresentou Embargos à Ação Monitória (ID 112223993), alegando a ausência de documentos que comprovem a solicitação de quitação da dívida pela administração, como a Nota de Empenho, necessária para autorizar o pagamento após o registro da Nota Fiscal.
Após regular desenvolvimento do iter procedimental, as Partes foram instadas a especificar provas, tendo a parte Autora requerido o julgamento antecipado do pedido e a parte Ré quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos, passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de Ação Monitória por meio da qual a parte Autora pretende a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo.
A pretensão da parte autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas no Código Civil e entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores.
Com razão a parte Autora.
Compulsando os autos verifico que não há controvérsia quanto ao fato de que as Partes celebraram relação jurídico-contratual para fornecimento de produtos, materializado em título de crédito, produtos estes recebidos pelo destinatário.
A Ação Monitória "Trata-se do procedimento especial que tem como finalidade o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou, ainda, o adimplemento de obrigações de fazer ou de não fazer com base em prova escrita desprovida de eficácia de título executivo desde que o devedor (réu no plano do processo) seja capaz (art. 700, I a III)" Bueno, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil - 8ª edição 2022 (p. 1070). Saraiva Jur.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 702, § 1º, estabelece que:
Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701 , embargos à ação monitória.
§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.
No caso em apreço, a parte Ré sustenta, nos embargos, a inexistência de comprovação de que a administração foi devidamente solicitada a pagar a dívida mencionada, como uma Nota de Empenho, atribuindo à empresa autora a inércia durante todo esse período. Assim, afirma que a administração não pode quitar uma dívida para a qual não foi formalmente acionada.
Cumpre destacar, de início, que a nota fiscal, enquanto documento particular emitido por comerciantes, goza de presunção de veracidade em relação ao seu emitente, conforme estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil. Esse documento serve como prova, em relação ao emitente, da ocorrência de um ato comercial, abrangendo tanto a compra e venda de mercadorias quanto a prestação de serviços.
Além disso, a jurisprudência consolidada estabelece que as notas fiscais são suficientes para gerar a convicção do magistrado acerca do direito do credor. As notas fiscais têm valor probatório significativo, pois demonstram a realização de um contrato e a consequente obrigação do devedor em saldar a dívida. A presunção de veracidade atribuída a esses documentos não pode ser afastada sem provas robustas em sentido contrário.
Assim, no tocante à alegação da parte Ré, quanto à exigência de prévio empenho da despesa, formalizado por meio da Nota de Empenho, o entendimento prevalecente é de que a ausência de empenho não constitui óbice ao recebimento do crédito pelo credor.
Tal entendimento visa evitar que a administração pública, ao alegar a ausência de formalidades internas, beneficie-se indevidamente da prestação recebida sem a devida contraprestação, o que configuraria enriquecimento ilícito.
A título de ilustração, o seguinte excerto:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. NOTAS FISCAIS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE EMPENHO E DE NOTA DE EMPENHO. DESNECESSIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO. 1. A nota fiscal é um documento particular, emitida por comerciantes, e, como tal, presume-se verdadeira em relação ao seu emitente, nos termos do art. 408, do CPC; vale dizer, a nota fiscal comprova, em relação ao emitente, a existência de um ato comercial (compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços). 2. Inexiste se falar em falta de provas para a condenação do município, porquanto as notas fiscais, aliadas à colheita de prova testemunhal acerca da entrega das mercadorias, geram a convicção do magistrado sobre o direito do credor. 3. Malgrado a legislação exija prévio empenho da despesa, que será formalizado por meio da nota de empenho, o entendimento jurisprudencial prevalecente é no sentido de que comprovada a efetiva prestação do serviço ou da entrega da mercadoria, deve o ente público cumprir com a obrigação contratualmente assumida, sob pena de enriquecimento indevido. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 04133987720148090180, Relator: Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 25/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/05/2020)
Dessa forma, comprovada a efetiva prestação do serviço ou entrega da mercadoria, deve o ente público cumprir com a obrigação assumida, sob pena de enriquecimento sem causa.
A presente nota fiscal (ID 45916807), portanto, constitui prova inequívoca da prestação dos serviços, o que impossibilita o acolhimento da tese defensiva.

Dispositivo
Ante o exposto, REJEITO os Embargos Monitórios apresentados, e CONSTITUO os documentos apresentados na Inicial em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC/15).
Em razão da sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da condenação a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.
Remessa necessária dispensada, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 dias o início de eventual fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que deverá a credora observar o contido nos arts. 534 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito. No silêncio, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000040-89.2020.8.05.0045 Monitória
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Okey Med - Distribuidora De Medicamentos Hospitalares E Odotologicos Ltda - Me
Advogado: Jose Armando Rossi Monteiro Silva (OAB:BA61262)
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000040-89.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: OKEY MED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODOTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado(s): JOSE ARMANDO ROSSI MONTEIRO SILVA (OAB:BA61262), ANDRE ROCHA SANTOS registrado(a) civilmente como ANDRE ROCHA SANTOS (OAB:BA66380)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Relatório
Vistos etc.,
A parte Autora propôs a presente Ação Monitória em face da parte Ré, oportunidade em que alegou ser credora do importe de R$8.192,47, materializado pela NF 000.002.894, no valor de R$3.788,80, emitida em 25/02/2015. A Exordial veio instruída com documentos.
Devidamente citada, a parte Requerida apresentou Embargos à Ação Monitória (ID 112223993), alegando a ausência de documentos que comprovem a solicitação de quitação da dívida pela administração, como a Nota de Empenho, necessária para autorizar o pagamento após o registro da Nota Fiscal.
Após regular desenvolvimento do iter procedimental, as Partes foram instadas a especificar provas, tendo a parte Autora requerido o julgamento antecipado do pedido e a parte Ré quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos, passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de Ação Monitória por meio da qual a parte Autora pretende a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo.
A pretensão da parte autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas no Código Civil e entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores.
Com razão a parte Autora.
Compulsando os autos verifico que não há controvérsia quanto ao fato de que as Partes celebraram relação jurídico-contratual para fornecimento de produtos, materializado em título de crédito, produtos estes recebidos pelo destinatário.
A Ação Monitória "Trata-se do procedimento especial que tem como finalidade o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou, ainda, o adimplemento de obrigações de fazer ou de não fazer com base em prova escrita desprovida de eficácia de título executivo desde que o devedor (réu no plano do processo) seja capaz (art. 700, I a III)" Bueno, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil - 8ª edição 2022 (p. 1070). Saraiva Jur.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 702, § 1º, estabelece que:
Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701 , embargos à ação monitória.
§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

No caso em apreço, a parte Ré sustenta, nos embargos, a inexistência de comprovação de que a administração foi devidamente solicitada a pagar a dívida mencionada, como uma Nota de Empenho, atribuindo à empresa autora a inércia durante todo esse período. Assim, afirma que a administração não pode quitar uma dívida para a qual não foi formalmente acionada.
Cumpre destacar, de início, que a nota fiscal, enquanto documento particular emitido por comerciantes, goza de presunção de veracidade em relação ao seu emitente, conforme estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil. Esse documento serve como prova, em relação ao emitente, da ocorrência de um ato comercial, abrangendo tanto a compra e venda de mercadorias quanto a prestação de serviços.
Além disso, a jurisprudência consolidada estabelece que as notas fiscais são suficientes para gerar a convicção do magistrado acerca do direito do credor. As notas fiscais têm valor probatório significativo, pois demonstram a realização de um contrato e a consequente obrigação do devedor em saldar a dívida. A presunção de veracidade atribuída a esses documentos não pode ser afastada sem provas robustas em sentido contrário.
Assim, no tocante à alegação da parte Ré, quanto à exigência de prévio empenho da despesa, formalizado por meio da Nota de Empenho, o entendimento prevalecente é de que a ausência de empenho não constitui óbice ao recebimento do crédito pelo credor.
Tal entendimento visa evitar que a administração pública, ao alegar a ausência de formalidades internas, beneficie-se indevidamente da prestação recebida sem a devida contraprestação, o que configuraria enriquecimento ilícito.
A título de ilustração, o seguinte excerto:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. NOTAS FISCAIS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE EMPENHO E DE NOTA DE EMPENHO. DESNECESSIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO. 1. A nota fiscal é um documento particular, emitida por comerciantes, e, como tal, presume-se verdadeira em relação ao seu emitente, nos termos do art. 408, do CPC; vale dizer, a nota fiscal comprova, em relação ao emitente, a existência de um ato comercial (compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços). 2. Inexiste se falar em falta de provas para a condenação do município, porquanto as notas fiscais, aliadas à colheita de prova testemunhal acerca da entrega das mercadorias, geram a convicção do magistrado sobre o direito do credor. 3. Malgrado a legislação exija prévio empenho da despesa, que será formalizado por meio da nota de empenho, o entendimento jurisprudencial prevalecente é no sentido de que comprovada a efetiva prestação do serviço ou da entrega da mercadoria, deve o ente público cumprir com a obrigação contratualmente assumida, sob pena de enriquecimento indevido. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 04133987720148090180, Relator: Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 25/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/05/2020)
Dessa forma, comprovada a efetiva prestação do serviço ou entrega da mercadoria, deve o ente público cumprir com a obrigação assumida, sob pena de enriquecimento sem causa.
A presente nota fiscal (ID 45916807), portanto, constitui prova inequívoca da prestação dos serviços, o que impossibilita o acolhimento da tese defensiva.
Dispositivo
Ante o exposto, REJEITO os Embargos Monitórios apresentados, e CONSTITUO os documentos apresentados na Inicial em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC/15).
Em razão da sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da condenação a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.
Remessa necessária dispensada, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 dias o início de eventual fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que deverá a credora observar o contido nos arts. 534 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito. No silêncio, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000116-55.2016.8.05.0045 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Candido Sales
Embargante: Arnandes Ferraz De Aguiar
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Embargado: Municipio De Candido Sales
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000116-55.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EMBARGANTE: ARNANDES FERRAZ DE AGUIAR
Advogado(s): AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (OAB:BA67402)

SENTENÇA

Associar o presente procedimento àquele chancelado pelo n. 0000724-34.2012.805.0045
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por ARNANDES FERRAZ DE AGUIAR, tendo em vista Ação de Execução Fiscal proposta em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES, tendo o feito transcorrido de maneira regular e vindo agora para prolação de sentença, sendo esse o relatório do essencial.
Questão Pendente
Ao Cartório para associar o presente procedimento àquele chancelado pelo n. 0000724-34.2012.805.0045.
Fundamentação
A primeira controvérsia que deve ser enfrentada nos presentes autos reside na admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal propostos pelo Executado, considerando a ausência de garantia do juízo da execução.
Neste contexto, a jurisprudência pátria tem se posicionado de forma reiterada no sentido de que é inviável o recebimento de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo, não se aplicando as disposições genéricas do CPC em função da existência de norma específica prevista na Lei nº 6.830/1980.
Nesse sentido:
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. É inviável o recebimento de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo, não se aplicando as disposições genéricas do CPC em função da existência de norma específica prevista na Lei nº 6.830, de 1980. (TRF-4 - AC: 50531050420144047100 RS 5053105- 04.2014.404.7100, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 18/08/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/08/2015)
Não devem ser conhecidos os embargos à execução fiscal opostos sem a garantia do juízo, mesmo que o embargante seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. De um lado, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980. De outro lado, o art. 3º da Lei 1.060/1950 é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, como custas e honorários advocatícios, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Assim, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, o disposto no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980 deve prevalecer sobre o art. 3º, VII, da Lei 1.060/1950, o qual determina que os beneficiários da justiça gratuita ficam isentos dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.257.434-RS, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; e REsp 1.225.743-RS, Segunda Turma, DJe 16/3/2011. REsp 1.437.078-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/3/2014.
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.225.743/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 16/3/2011.)
Dessa forma, considerando a ausência de garantia do juízo da Execução Fiscal, tem-se a ausência de pressuposto necessário para o seu processamento, o que implica na necessidade de extinção do feito.
Dispositivo
Diante do exposto, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com apoio no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, ficando a parte Embargante condenada ao pagamento das custas processuais bem como HONORÁRIOS DE ADVOGADOS em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, suspensa, entretanto, a exigibilidade em razão da concessão da Justiça Gratuita.
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000126-90.2006.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Aide Dos Santo Freitas
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Reu: Isabel Delfina De Jesus
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Wagner Ferreira De Almeida (OAB:BA23221)
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Civil De Cândido Sales
Reu: Rafael Mendes Brito
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000126-90.2006.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: AIDE DOS SANTO FREITAS
Advogado(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137), GISLEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA53800)
REU: RAFAEL MENDES BRITO e outros (2)
Advogado(s): JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199), WAGNER FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA23221)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Anulação de Escritura Pública proposta por AIDÊ DOS SANTOS FREITAS, inicialmente, em desfavor de JOSÉ FRANCISCO FERREIRA, devidamente citado, tendo apresentado Contestação em ID 28665177, com notícia de seu falecimento em ID 28665195, com Laudo Cadavérico carreado em ID 28665195, tendo sido indicado como seu herdeiro, para fins de habilitação, o Sr. RAFAEL MENDES BRITO, que, devidamente citado, quedou-se inerte.
Em petição carreada ao ID 28665182, foi requerida a inclusão no polo passivo da demanda de ISABEL DELFINA DE JESUS, devidamente citada, tendo apresentado Contestação em ID 28665187, com notícia de seu falecimento em ID 132885233.
Assim, necessário se faz CHAMAR O FEITO A ORDEM, tendo em vista a inexistência de qualquer requerimento formal de habilitação de herdeiros e, por consectário determino: A) nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil a suspensão do processo pelo prazo, improrrogável, de 60 dias, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil; B) nos termos do art. 313, §2º, I, do Digesto Processual, a INTIMAÇÃO da parte Autora para, no mesmo prazo, promover a citação do respectivo espolio ou dos herdeiros dos Réus Falecidos, consignando que a ausência de habilitação dos sucessores implica a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a impor sua extinção.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000249-78.2012.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Sindicato Do Magisterio Publico Municipal De Candido Sales - Ba - Sinmpmcs
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000249-78.2012.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): SINDICATO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL DE CANDIDO SALES - BA - SINMPMCS
Advogado do(a) AUTOR: TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO - BA22936

Réu(s): MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogados do(a) REU: AELSON DOS SANTOS ARAUJO - BA42134, AMILTON FERNANDES VIEIRA - BA8712, ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917, DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA - BA27423, ELLEN SILVA FELIX - BA45943

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Utilizando da oportunidade, também, para requerer nos autos o que entender de direito.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Ao mesmo tempo, ficam as partes INTIMADAS (OS) para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias conforme despacho de ID 29697882 fl. 109.

Publique-se. Intimem-se.

Cândido Sales/BA, 11 de maio de 2022.

LUIZ AUGUSTO CARDOSO BRITO
Escrivão Designado
Cad. 901.971-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000025-72.2014.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Agrotec Peças E Serviços Ltda
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254)
Advogado: Keylla Thamara Rocha Silva (OAB:BA41219)
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA31499)
Autor: Ednoelton Prado Santos
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254)
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA31499)
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000025-72.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: AGROTEC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outros
Advogado(s): KAEGELA PATRICIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA (OAB:BA34254), KEYLLA THAMARA ROCHA SILVA (OAB:BA41219), RAFAEL DE SOUZA CARDOSO (OAB:BA31499)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)

SENTENÇA
Relatório
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação da parte Ré “c) Seja julgado procedente o presente pedido para que se condene o referido Município ao pagamento da quantia residual do supracitado contrato, mais juros e correção monetária daí advindos;” [R$95.049,12 [noventa e cinco mil, quarenta e nove reais e doze centavos]]. A Exordial veio instruída com documentos.
Juízo Positivo de Admissibilidade realizado em ID 28662165.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação em ID 28662182, sem Preliminares e antítese defensiva.
Partes instadas a especificar outras provas que pretendessem produzir além daquelas carreadas ao Caderno Processual, quedaram--se inertes.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido:
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Mérito
Trata-se de Ação de Cobrança proposta, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação da parte Ré “c) Seja julgado procedente o presente pedido para que se condene o referido Município ao pagamento da quantia residual

do supracitado contrato, mais juros e correção monetária daí advindos;" [R$95.049,12 [noventa e cinco mil, quarenta e nove reais e doze centavos]].
A pretensão da Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas no Código Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que determina que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
Ponto(s) controvertido(s)
Compulsando os autos, constata-se que a controvérsia da demanda gravita em torno da análise sobre o fato se o Município de Cândido Sales deve ser condenado ao pagamento da quantia residual referente aos serviços prestados e produtos fornecidos pela parte Autora, conforme os termos do contrato firmado entre as Partes.
Cobrança de Valores
No mérito, do exame do conjunto probatório carreado aos autos, mormente aquele colacionado em ID 28662133e seguintes, tem-se elementos para demonstra a existência da dívida, decorrente de fornecimento de produtos e prestação de serviços.
A parte Autora fez prova do fato constitutivo de seu direito, desincumbindo-se do ônus previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil e eventual não acolhimento da pretensão ensejaria o enriquecimento sem causa da parte Adversa, o que não é admitido por nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 884 do Código Civil, sendo, portanto, impositivo o acolhimento do pedido de cobrança.
Lado outro, no que tange as teses defensivas, a parte Ré trouxe a alegação de fato impeditivo do direito do autor, porém, não cumpriu o ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do mesmo Diploma Legal.
A matéria fática apresentada é singela e os elementos carreados dão conta para um vínculo obrigacional entre as Partes inadimplido pela parte Ré.
Assim, à vista do exposto, impositivo o acolhimento do pedido de cobrança, devendo a parte Ré ser condenada ao pagamento do quantum debeatur indicado na Exordial.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré a pagar à parte Autora o importe de R$95.689,83 [noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos], devidamente atualizado e acrescido de juros legais a partir da data do vencimento da dívida, segundo a taxa de juros da caderneta de poupança e correção monetária observando a variação do IPCA-E, nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e art. 397 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade civil contratual decorrente de obrigação líquida [mora ex re].
Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS bem como ao pagamento de HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, fixados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da causa.
Nos termos do enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, como condição de eficácia do comando sentencial, caso não seja interposto recurso contra a presente decisão, ao Cartório para promover a REMESSA NECESSÁRIA para o e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000025-72.2014.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Agrotec Peças E Serviços Ltda
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254)
Advogado: Keylla Thamara Rocha Silva (OAB:BA41219)
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA31499)
Autor: Ednoelton Prado Santos
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254)
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA31499)
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000025-72.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: AGROTEC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outros

Advogado(s): KAEGELA PATRICIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA (OAB:BA34254), KEYLLA THAMARA ROCHA SILVA (OAB:BA41219), RAFAEL DE SOUZA CARDOSO (OAB:BA31499)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)

SENTENÇA
Relatório
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação da parte Ré "c) Seja julgado procedente o presente pedido para que se condene o referido Município ao pagamento da quantia residual do supracitado contrato, mais juros e correção monetária daí advindos;" [R$95.049,12 [noventa e cinco mil, quarenta e nove reais e doze centavos]]. A Exordial veio instruída com documentos.
Juízo Positivo de Admissibilidade realizado em ID 28662165.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação em ID 28662182, sem Preliminares e antítese defensiva.
Partes instadas a especificar outras provas que pretendessem produzir além daquelas carreadas ao Caderno Processual, quedaram--se inertes.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido:
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Mérito
Trata-se de Ação de Cobrança proposta, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação da parte Ré "c) Seja julgado procedente o presente pedido para que se condene o referido Município ao pagamento da quantia residual do supracitado contrato, mais juros e correção monetária daí advindos;" [R$95.049,12 [noventa e cinco mil, quarenta e nove reais e doze centavos]].
A pretensão da Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas no Código Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que determina que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
Ponto(s) controvertido(s)
Compulsando os autos, constata-se que a controvérsia da demanda gravita em torno da análise sobre o fato se o Município de Cândido Sales deve ser condenado ao pagamento da quantia residual referente aos serviços prestados e produtos fornecidos pela parte Autora, conforme os termos do contrato firmado entre as Partes.
Cobrança de Valores
No mérito, do exame do conjunto probatório carreado aos autos, mormente aquele colacionado em ID 28662133e seguintes, tem-se elementos para demonstra a existência da dívida, decorrente de fornecimento de produtos e prestação de serviços.
A parte Autora fez prova do fato constitutivo de seu direito, desincumbindo-se do ônus previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil e eventual não acolhimento da pretensão ensejaria o enriquecimento sem causa da parte Adversa, o que não é admitido por nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 884 do Código Civil, sendo, portanto, impositivo o acolhimento do pedido de cobrança.
Lado outro, no que tange as teses defensivas, a parte Ré trouxe a alegação de fato impeditivo do direito do autor, porém, não cumpriu o ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do mesmo Diploma Legal.
A matéria fática apresentada é singela e os elementos carreados dão conta para um vínculo obrigacional entre as Partes inadimplido pela parte Ré.
Assim, à vista do exposto, impositivo o acolhimento do pedido de cobrança, devendo a parte Ré ser condenada ao pagamento do quantum debeatur indicado na Exordial.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré a pagar à parte Autora o importe de R$95.689,83 [noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos], devidamente atualizado e acrescido de juros legais a partir da data do vencimento da dívida, segundo a taxa de juros da caderneta de poupança e correção monetária observando a variação do IPCA-E, nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e art. 397 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade civil contratual decorrente de obrigação líquida [mora ex re].
Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS bem como ao pagamento de HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, fixados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da causa.
Nos termos do enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, como condição de eficácia do comando sentencial, caso não seja interposto recurso contra a presente decisão, ao Cartório para promover a REMESSA NECESSÁRIA para o e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000025-72.2014.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Agrotec Peças E Serviços Ltda
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254)
Advogado: Keylla Thamara Rocha Silva (OAB:BA41219)
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA31499)
Autor: Ednoelton Prado Santos
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254)
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA31499)
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000025-72.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: AGROTEC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outros
Advogado(s): KAEGELA PATRICIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA (OAB:BA34254), KEYLLA THAMARA ROCHA SILVA (OAB:BA41219), RAFAEL DE SOUZA CARDOSO (OAB:BA31499)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)

SENTENÇA
Relatório
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação da parte Ré “c) Seja julgado procedente o presente pedido para que se condene o referido Município ao pagamento da quantia residual do supracitado contrato, mais juros e correção monetária daí advindos;” [R$95.049,12 [noventa e cinco mil, quarenta e nove reais e doze centavos]]. A Exordial veio instruída com documentos.
Juízo Positivo de Admissibilidade realizado em ID 28662165.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação em ID 28662182, sem Preliminares e antítese defensiva.
Partes instadas a especificar outras provas que pretendessem produzir além daquelas carreadas ao Caderno Processual, quedaram-se inertes.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido:
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Mérito
Trata-se de Ação de Cobrança proposta, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação da parte Ré “c) Seja julgado procedente o presente pedido para que se condene o referido Município ao pagamento da quantia residual do supracitado contrato, mais juros e correção monetária daí advindos;” [R$95.049,12 [noventa e cinco mil, quarenta e nove reais e doze centavos]].
A pretensão da Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas no Código Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que determina que: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
Ponto(s) controvertido(s)
Compulsando os autos, constata-se que a controvérsia da demanda gravita em torno da análise sobre o fato se o Município de Cândido Sales deve ser condenado ao pagamento da quantia residual referente aos serviços prestados e produtos fornecidos pela parte Autora, conforme os termos do contrato firmado entre as Partes.
Cobrança de Valores
No mérito, do exame do conjunto probatório carreado aos autos, mormente aquele colacionado em ID 28662133e seguintes, tem-se elementos para demonstra a existência da dívida, decorrente de fornecimento de produtos e prestação de serviços.
A parte Autora fez prova do fato constitutivo de seu direito, desincumbindo-se do ônus previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil e eventual não acolhimento da pretensão ensejaria o enriquecimento sem causa da parte Adversa, o que não é admitido por nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 884 do Código Civil, sendo, portanto, impositivo o acolhimento do pedido de cobrança.

Lado outro, no que tange as teses defensivas, a parte Ré trouxe a alegação de fato impeditivo do direito do autor, porém, não cumpriu o ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do mesmo Diploma Legal.
A matéria fática apresentada é singela e os elementos carreados dão conta para um vínculo obrigacional entre as Partes inadimplido pela parte Ré.
Assim, à vista do exposto, impositivo o acolhimento do pedido de cobrança, devendo a parte Ré ser condenada ao pagamento do quantum debeatur indicado na Exordial.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré a pagar à parte Autora o importe de R$95.689,83 [noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos], devidamente atualizado e acrescido de juros legais a partir da data do vencimento da dívida, segundo a taxa de juros da caderneta de poupança e correção monetária observando a variação do IPCA-E, nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e art. 397 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade civil contratual decorrente de obrigação líquida [mora ex re].
Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS bem como ao pagamento de HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, fixados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da causa.
Nos termos do enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, como condição de eficácia do comando sentencial, caso não seja interposto recurso contra a presente decisão, ao Cartório para promover a REMESSA NECESSÁRIA para o e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000230-72.2012.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Sindicato Do Magisterio Publico Municipal De Candido Sales - Ba- Sinmpmcs
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Candido Sales - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000230-72.2012.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: SINDICATO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL DE CANDIDO SALES - BA- SINMPMCS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES - BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
A parte Autora, antes de realizado o ato de citação da parte Ré, peticionou requerendo a desistência da demanda, sendo esse o essencial a relatar.
Fundamentação
O art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
Para prolação de comando sentencial com apoio no dispositivo supramencionado, quando na relação jurídico-processual ainda não tenha ocorrido apresentação de peça de contestação, não é necessário a oitiva ou consentimento de nenhum outro ator processual, conforme prevê a norma inserida no §4º do retromencionado artigo.
Dispositivo
Dessa forma, com apoio no art. 485, VIII, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o requerimento de desistência apresentado e, por consectário, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, ficando, por consectário, REVOGADA eventual Tutela Provisória de Urgência adrede deferida, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento das custas, pois não formada a relação processual e, portanto, não ter restado configurado o fato gerador das taxas judiciárias.
Transitada em julgado e nada sendo requerido pela Parte, independentemente de nova conclusão ou despacho, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC.
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000075-25.2015.8.05.0045 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: P. S. A.
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Requerido: H. B. D. S.
Advogado: Murilo Cavalcante Da Rocha (OAB:BA26047)
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000075-25.2015.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: POLIANA SOUSA ALVES
Advogado(s): AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134)
REQUERIDO: HARRISON BRITO DA SILVA
Advogado(s): MURILO CAVALCANTE DA ROCHA (OAB:BA26047), LYNCOLN DA CUNHA MARTINS (OAB:BA26258)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte Autora manifestou em audiência requerendo a desistência da demanda, sendo isso o relatório do essencial.
O art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
Dessa forma, com apoio no art. 485, VIII, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o requerimento de desistência apresentado e, por consectário, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, condenando a parte que desistiu, ao pagamento das custas processuais remanescentes, caso haja, devendo o Cartório atentar para eventual deferimento ou não do instituto jurídico da Justiça Gratuita para fins de exigibilidade do tributo. Transitada em julgado e nada sendo requerido pela Parte ou caso haja manifestação expressa de dispensa do prazo recursal, independentemente de nova conclusão ou despacho, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
INTIME-SE o IRMP para ter ciência da presente decisão, tendo em vista que a hipótese procedimental se adéqua à hipótese normativa prevista no art. 178, II, do Código de Processo Civil.
PRIC.
Local e data da assinatura digital
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000075-25.2015.8.05.0045 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: P. S. A.
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Requerido: H. B. D. S.
Advogado: Murilo Cavalcante Da Rocha (OAB:BA26047)
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000075-25.2015.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: POLIANA SOUSA ALVES
Advogado(s): AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134)
REQUERIDO: HARRISON BRITO DA SILVA
Advogado(s): MURILO CAVALCANTE DA ROCHA (OAB:BA26047), LYNCOLN DA CUNHA MARTINS (OAB:BA26258)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte Autora manifestou em audiência requerendo a desistência da demanda, sendo isso o relatório do essencial.

O art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
Dessa forma, com apoio no art. 485, VIII, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o requerimento de desistência apresentado e, por consectário, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, condenando a parte que desistiu, ao pagamento das custas processuais remanescentes, caso haja, devendo o Cartório atentar para eventual deferimento ou não do instituto jurídico da Justiça Gratuita para fins de exigibilidade do tributo. Transitada em julgado e nada sendo requerido pela Parte ou caso haja manifestação expressa de dispensa do prazo recursal, independentemente de nova conclusão ou despacho, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
INTIME-SE o IRMP para ter ciência da presente decisão, tendo em vista que a hipótese procedimental se adéqua à hipótese normativa prevista no art. 178, II, do Código de Processo Civil.
PRIC.
Local e data da assinatura digital
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000075-25.2015.8.05.0045 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: P. S. A.
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Requerido: H. B. D. S.
Advogado: Murilo Cavalcante Da Rocha (OAB:BA26047)
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000075-25.2015.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: POLIANA SOUSA ALVES
Advogado(s): AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134)
REQUERIDO: HARRISON BRITO DA SILVA
Advogado(s): MURILO CAVALCANTE DA ROCHA (OAB:BA26047), LYNCOLN DA CUNHA MARTINS (OAB:BA26258)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte Autora manifestou em audiência requerendo a desistência da demanda, sendo isso o relatório do essencial.
O art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
Dessa forma, com apoio no art. 485, VIII, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o requerimento de desistência apresentado e, por consectário, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, condenando a parte que desistiu, ao pagamento das custas processuais remanescentes, caso haja, devendo o Cartório atentar para eventual deferimento ou não do instituto jurídico da Justiça Gratuita para fins de exigibilidade do tributo. Transitada em julgado e nada sendo requerido pela Parte ou caso haja manifestação expressa de dispensa do prazo recursal, independentemente de nova conclusão ou despacho, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
INTIME-SE o IRMP para ter ciência da presente decisão, tendo em vista que a hipótese procedimental se adéqua à hipótese normativa prevista no art. 178, II, do Código de Processo Civil.
PRIC.
Local e data da assinatura digital
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000249-78.2012.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Sindicato Do Magisterio Publico Municipal De Candido Sales - Ba - Sinmpmcs
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000249-78.2012.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: SINDICATO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL DE CANDIDO SALES - BA - SINMPMCS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134), AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712), ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917), DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423), ELLEN SILVA FELIX (OAB:BA45943)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Judicial proposta pelo SINDICATO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES/BA [SINMPMCS] em desfavor do Município de Cândido Sales, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende "4- Seja a presente ação julgada totalmente procedente para condenar o Município Réu ao cumprimento da obrigação de pagar o Piso Nacional de (2009 R$1.135,64; 2010 R$1.316,61; 2011 R$1.557,05; 2012 R$1.887,76 como vencimento básico aos professores conforme fundamentação em alhures, sob pena de multa cominatória prevista do art. 461 do CPC, a ser estipulada em R$1.000,00 por dia e por professor em caso de descumprimento ao ordenado em sentença. 5- Seja a presente ação julgada totalmente procedente para condenar o Município Réu ao pagamento da diferença entre o piso atual e o piso reivindicado, em se tratando de valores relativos ao reajuste do piso, retroativo a janeiro de 2009, calculada ano a ano, conforme reajustes anuais do Art. 5o da Lei 11.738/2008, bem como a diferença dos salários que vencerão no curso da presente demanda, acrescidos de correção monetária, juros de mora, custas do processo e honorários advocatícios de sucumbência de 20%, tudo a ser liquidado oportunamente. 6- Requer a condenação ao pagamento dos reflexos do Piso Nacional como vencimento básico nos adicionais, vantagens, gratificações e incentivos, bem como 13°s salários, férias e 1/3 de férias.". A Exordial veio instruída com documentos.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação, com Preliminares [Inépcia da Inicial e Impossibilidade Jurídica do Pedido] e, quanto ao meritum causae, resistiu à pretensão inicial.
As Partes foram intimadas para informar o interesse na produção de outras provas, além daquelas carreadas ao Caderno Processual, tendo a parte Autora pugnado pelo julgamento do processo no estado em que se encontra e a parte Ré se quedou inerte, vindo os autos, por consectário, conclusos para prolação de sentença.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
E, verificada a existência de Preliminares arguidas pela parte Ré, passo a analisá-las.
Preliminares
Inépcia da Petição Inicial
Alega a parte Ré, preliminarmente, a inépcia da Petição Inicial apresentada pela parte Autora.
Sem razão, contudo.
A preliminar não merece acolhimento haja vista que a inicial atende aos requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, pois veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação e apresentou o conteúdo legal mínimo exigido no diploma processual civil. Ademais, é necessário mencionar que as hipóteses previstas no artigo 330, §1º, do Digesto Processual, não se materializaram. Ha pedido certo e causa de pedir, e da narração dos fatos decorre conclusão lógica. Por fim, a ré ofertou defesa a contento, o que demonstra compreensão dos fatos e pedidos descritos na inicial.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
Impossibilidade jurídica do pedido
Levanta a parte Ré, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a fundamentação trazida em sua Contestação.
Sem razão.
Tal preliminar não merece acolhimento haja vista que o art. 17 do Código de Processo Civil determina que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade", deixando de cuidar, portanto, da impossibilidade jurídica do pedido como pressuposto de admissibilidade da ação.
A respeito, leciona Fredie Didier Jr.:
Primeiramente, [no novo CPC] não há mais menção "à possibilidade jurídica do pedido" como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Consagra-se o entendimento, praticamente unânime até então, de que a impossibilidade jurídica do pedido é causa de decisão de mérito e não de inadmissibilidade. Não há mais menção a ela, também, no rol de hipóteses de indeferimento da petição inicial (art. 305, NCPC). Trata-se de proposta que foi muito bem aceita na doutrina brasileira.
Dessa forma, não conheço a arguição como preliminar, sendo tal situação analisada no mérito da demanda.
Resolvida as Preliminares arguidas, passo a análise do mérito do mérito propriamente dito.
Mérito
Trata-se de Ação Judicial proposta pelo SINDICATO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES/BA [SINMPMCS] em desfavor do Município de Cândido Sales, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende "4- Seja a

presente ação julgada totalmente procedente para condenar o Município Réu ao cumprimento da obrigação de pagar o Piso Nacional de (2009 R$1.135,64; 2010 R$1.316,61; 2011 R$1.557,05; 2012 R$1.887,76 como vencimento básico aos professores conforme fundamentação em alhures, sob pena de multa cominatória prevista do art. 461 do CPC, a ser estipulada em R$1.000,00 por dia e por professor em caso de descumprimento ao ordenado em sentença. 5- Seja a presente ação julgada totalmente procedente para condenar o Município Réu ao pagamento da diferença entre o piso atual e o piso reivindicado, em se tratando de valores relativos ao reajuste do piso, retroativo a janeiro de 2009, calculada ano a ano, conforme reajustes anuais do Art. 5o da Lei 11.738/2008, bem como a diferença dos salários que vencerão no curso da presente demanda, acrescidos de correção monetária, juros de mora, custas do processo e honorários advocatícios de sucumbência de 20%, tudo a ser liquidado oportunamente. 6- Requer a condenação ao pagamento dos reflexos do Piso Nacional como vencimento básico nos adicionais, vantagens, gratificações e incentivos, bem como 13°s salários, férias e 1/3 de férias.".

A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Normas de Direito Administrativo, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Sem razão a parte Autora.

Ônus da Prova

A análise do procedimento será feita de acordo com a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, determina que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.

Ponto(s) controvertido(s)

Compulsando os autos verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que foi editada a Lei 11.738/2008 que regulamentou a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Assim, por consectário, a controvérsia consiste em verificar se a Municipalidade promoveu ou não a adequação aos ditames da Lei 11.738/2008, com análise dos consectários daí decorrentes.

Lei 11.738/2008

A Constituição Federal, com o objetivo de valorizar os professores da rede pública de ensino, determinou que a lei deveria fixar um piso salarial nacional para os profissionais da educação pública. Em outras palavras, ordenou que lei estipulasse um salário mínimo nacional específico para os profissionais da educação da rede pública de ensino, valor que deve ser respeitado pela União, Estados, DF e Municípios:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela EC 53/2006)

Foi editada a Lei nº 11.738/2008 regulamentando o art. 206, VIII, da CF/88 e fixando o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

Portanto, o piso salarial dos professores possui previsão constitucional e é regulamentado pela Lei nº 11.738/2008, cuja observância tornou-se obrigatória, independentemente de legislação local, conforme decidido no julgamento do mérito e nos embargos declaratórios na ADIN nº 4.167 do STF.

Ocorre que, compulsando os autos, a parte Autora não apresentou, nem comprovou, quais são os Professores Municipais que estão submetidos a eventual descumprimento da Legislação Federal, tampouco demonstrou que o Município Réu não está observando os reflexos do piso salarial e tal situação seria imprescindível, tendo em vista que a parte Autora figura na prese lide como representante processual [art. 5o, XXI, da Constituição Federal] e nao como substituto processual, legitimado extraordinário, já que nao se trata da propositura de uma Ação Civil Pública.

Assim, constata-se que a Autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, o descumprimento do que determina a Lei 11.738/2008, como determina o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que consigna: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

De acordo com o reportado enunciado normativo, não basta apenas aduzir alegações, faz-se necessário, igualmente, a comprovação do suporte fático-jurídico destas afirmações.

Humberto Theodoro Júnior ensina que:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. [...] Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kish, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. [...] Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática do ônus da prova". (in" Curso de Direito Processual Civil ", v. I, 12ª ed., Ed. Forense, p. 419/420).

Nesse cenário, inexistindo prova do fato alegado na petição Inicial, não se faz possível o acolhimento da pretensão apresentada.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ficando a parte Demandante condenada ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante ao deferimento do instituto da JUSTIÇA GRATUITA. Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.

PRIC

Local e data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

INTIMAÇÃO
8000142-19.2017.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Ivan Batista Farias
Advogado: Juliana Lima Nunes (OAB:BA41288)
Reu: Manoelzito Dias Rodrigues
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000142-19.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: IVAN BATISTA FARIAS
Advogado(s): JULIANA LIMA NUNES (OAB:BA41288)
REU: MANOELZITO DIAS RODRIGUES
Advogado(s): FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Fundamentação
Verificada a existência de Preliminares arguidas pela parte Promovida, passo a analisá-las.
Preliminar: Ilegitimidade Passiva
Argui o Réu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.
Sem razão.
A preliminar não merece acolhimento haja vista que a legitimidade é a pertinência subjetiva para a demanda e no caso em tela, tendo em vista que a relação jurídica de direito material fora estabelecida entre as Partes, deve ele figurar no polo passivo.
Além disso, a luz da Teoria da Asserção, tanto a legitimidade quando o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações do autor são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)
E, da mesma forma, a doutrina defende que ultrapassada a fase postulatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
Resolvidas a preliminar arguida, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Mérito
Trata-se de Ação Judicial por meio da qual, com base na causa de pedir remota da Exordial, pretende a parte Autora ao seguinte “D.1) DETERMINAR ao Requerido, para fechar as janelas ou área de luz em sua construção, pois esta em desacordo com a Lei Civil deste país. D.2) CONDENAR o Requerido, a pagar o valor do muro e chão (aproximadamente um metro e meio) que foi realizado a sua construção; D.3) DETERMINAR ao Requerido que legalize a obra conforme norma técnicas civil e municipal;”
A pretensão da Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas no Código Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Sem razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que determina que: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
Ponto(s) controvertido(s)
Compulsando os autos, constata-se que a controvérsia da demanda gravita em torno da analise da regularidade ou não de construção realizada pela parte e, em caso de irregularidade, quais os consectários que dela decorrem.
Direito de Vizinhança
Os direitos de vizinhança, disciplinados no Código Civil, têm como objetivo regular o uso da propriedade de maneira a evitar conflitos entre proprietários de imóveis vizinhos. São direitos reais que impõem restrições ao uso da propriedade privada em benefício da coletividade e da ordem pública, visando a coexistência harmônica entre vizinhos.
A origem dos direitos de vizinhança remonta ao direito romano, que já previa normas para evitar conflitos entre proprietários contíguos. No Brasil, tais direitos encontram-se previstos nos artigos 1.277 a 1.313 do Código Civil.
O artigo 1.301 do Código Civil é central para o presente caso. Ele estabelece:
Art. 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho. §1º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros. §2º As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídas a mais de dois metros de altura de cada piso.

O objetivo desta disposição é preservar a privacidade dos proprietários vizinhos, evitando que construções indevidas causem prejuízos ao direito de uso e gozo de suas propriedades.
No presente caso, a parte Autora não apresentou provas suficientes para confirmar suas alegações. Apesar de ter juntado fotografias e documentos, estes não demonstram com clareza a invasão do terreno ou a distância irregular das janelas instaladas pelo réu. Isso porque as fotografias carreadas não permitem aferir a distância exata entre as janelas instaladas pela parte Ré e o terreno da parte Autora, conforme exigido pelo art. 1.301 do Código Civil.
Portanto, o autor não cumpriu com o ônus que lhe era imposto pelo artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de provar os fatos constitutivos de seu direito. E, a ausência de provas contundentes impede a procedência dos pedidos formulados.
Dispositivo:
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providencias cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
Sem custas e sem honorários sucumbenciais (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000142-19.2017.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Ivan Batista Farias
Advogado: Juliana Lima Nunes (OAB:BA41288)
Reu: Manoelzito Dias Rodrigues
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000142-19.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: IVAN BATISTA FARIAS
Advogado(s): JULIANA LIMA NUNES (OAB:BA41288)
REU: MANOELZITO DIAS RODRIGUES
Advogado(s): FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Fundamentação
Verificada a existência de Preliminares arguidas pela parte Promovida, passo a analisá-las.
Preliminar: Ilegitimidade Passiva
Argui o Réu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.
Sem razão.
A preliminar não merece acolhimento haja vista que a legitimidade é a pertinência subjetiva para a demanda e no caso em tela, tendo em vista que a relação jurídica de direito material fora estabelecida entre as Partes, deve ele figurar no polo passivo.
Além disso, a luz da Teoria da Asserção, tanto a legitimidade quando o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações do autor são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)
E, da mesma forma, a doutrina defende que ultrapassada a fase postulatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
Resolvidas a preliminar arguida, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Mérito
Trata-se de Ação Judicial por meio da qual, com base na causa de pedir remota da Exordial, pretende a parte Autora ao seguinte “D.1) DETERMINAR ao Requerido, para fechar as janelas ou área de luz em sua construção, pois esta em desacordo com a Lei Civil deste país. D.2) CONDENAR o Requerido, a pagar o valor do muro e chão (aproximadamente um metro e meio) que foi realizado a sua construção; D.3) DETERMINAR ao Requerido que legalize a obra conforme norma técnicas civil e municipal;”

A pretensão da Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas no Código Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Sem razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que determina que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
Ponto(s) controvertido(s)
Compulsando os autos, constata-se que a controvérsia da demanda gravita em torno da analise da regularidade ou não de construção realizada pela parte e, em caso de irregularidade, quais os consectários que dela decorrem.
Direito de Vizinhança
Os direitos de vizinhança, disciplinados no Código Civil, têm como objetivo regular o uso da propriedade de maneira a evitar conflitos entre proprietários de imóveis vizinhos. São direitos reais que impõem restrições ao uso da propriedade privada em benefício da coletividade e da ordem pública, visando a coexistência harmônica entre vizinhos.
A origem dos direitos de vizinhança remonta ao direito romano, que já previa normas para evitar conflitos entre proprietários contíguos. No Brasil, tais direitos encontram-se previstos nos artigos 1.277 a 1.313 do Código Civil.
O artigo 1.301 do Código Civil é central para o presente caso. Ele estabelece:
Art. 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho. §1º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros. §2º As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídas a mais de dois metros de altura de cada piso.
O objetivo desta disposição é preservar a privacidade dos proprietários vizinhos, evitando que construções indevidas causem prejuízos ao direito de uso e gozo de suas propriedades.
No presente caso, a parte Autora não apresentou provas suficientes para confirmar suas alegações. Apesar de ter juntado fotografias e documentos, estes não demonstram com clareza a invasão do terreno ou a distância irregular das janelas instaladas pelo réu. Isso porque as fotografias carreadas não permitem aferir a distância exata entre as janelas instaladas pela parte Ré e o terreno da parte Autora, conforme exigido pelo art. 1.301 do Código Civil.
Portanto, o autor não cumpriu com o ônus que lhe era imposto pelo artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de provar os fatos constitutivos de seu direito. E, a ausência de provas contundentes impede a procedência dos pedidos formulados.
Dispositivo:
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providencias cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
Sem custas e sem honorários sucumbenciais (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000046-83.1993.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Supermercados Cocebe Ltda - Me
Advogado: Luiz Paulo Lobo De Assuncao (OAB:BA5054)
Reu: Fazenda Publica Estadual Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000046-83.1993.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: SUPERMERCADOS COCEBE LTDA - ME
Advogado(s): LUIZ PAULO LOBO DE ASSUNCAO (OAB:BA5054)
REU: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por SUPERMERCADOS COCEBE LTDA., tendo em vista Ação de Execução Fiscal proposta em seu desfavor pelo ESTADO DA BAHIA, tendo o feito transcorrido de maneira regular e vindo agora para prolação de sentença, sendo esse o relatório do essencial.
Fundamentação

A primeira controvérsia que deve ser enfrentada nos presentes autos reside na admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal propostos pelo Executado, considerando a ausência de garantia do juízo da execução.
Neste contexto, a jurisprudência pátria tem se posicionado de forma reiterada no sentido de que é inviável o recebimento de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo, não se aplicando as disposições genéricas do CPC em função da existência de norma específica prevista na Lei nº 6.830/1980.
Nesse sentido:
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. É inviável o recebimento de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo, não se aplicando as disposições genéricas do CPC em função da existência de norma específica prevista na Lei nº 6.830, de 1980. (TRF-4 - AC: 50531050420144047100 RS 5053105- 04.2014.404.7100, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 18/08/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/08/2015)
Não devem ser conhecidos os embargos à execução fiscal opostos sem a garantia do juízo, mesmo que o embargante seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. De um lado, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980. De outro lado, o art. 3º da Lei 1.060/1950 é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, como custas e honorários advocatícios, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Assim, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, o disposto no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980 deve prevalecer sobre o art. 3º, VII, da Lei 1.060/1950, o qual determina que os beneficiários da justiça gratuita ficam isentos dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.257.434-RS, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; e REsp 1.225.743-RS, Segunda Turma, DJe 16/3/2011. REsp 1.437.078-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/3/2014.
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.225.743/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 16/3/2011.)
Dessa forma, considerando a ausência de garantia do juízo da Execução Fiscal, tem-se a ausência de pressuposto necessário para o seu processamento, o que implica na necessidade de extinção do feito.
Dispositivo
Diante do exposto, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com apoio no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, ficando a parte Embargante condenada ao pagamento das custas processuais bem como HONORÁRIOS DE ADVOGADOS em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
Ao CARTÓRIO para trasladar cópia da presente decisao para o feito associado.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000224-12.2005.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Lourisvaldo Jose Da Silva
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Terceiro Interessado: Vanessa Lorrana Silva
Reu: Adriana Francisco Varges
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000224-12.2005.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LOURISVALDO JOSE DA SILVA
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
REU: ADRIANA FRANCISCO VARGES
Advogado(s): JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
A parte autora foi devidamente intimada, via portal, para dar o devido impulsionamento ao feito, tendo sido, também, realizada a tentativa de sua intimação por mandado. Porém, o mandado foi devolvido com a informação de que a parte Autora não reside no endereço constante nos autos ou existe alguma inconsistência com o constante nos autos. E, assim, ambas intimações para regularização da marcha processual, sem êxito. E o processo encontra-se paralisado tendo ela quedando-se inerte na adoção de qualquer medida de cunho processual. Eis o importante a ser relatado.
Fundamentação
O art. 485, III, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 [trinta] dias.
A inércia das partes, diante dos deveres e ônus processuais, dá conta de desinteresse na prestação jurisdicional, situação que enseja sua extinção, sem resolução do mérito, conforme julgado abaixo colacionado:
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉRCIA DO AUTOR. Argumentos do demandante, ora recorrente, que convencem – Extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC/15. Desídia em promover o regular andamento do feito, que configura abandono da causa – Para extinção do feito sem resolução do mérito, por inércia da parte autora, necessária sua prévia intimação pessoal para dar andamento em 48 horas – Inteligência do art. 485, § 1º do CPC. RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO. (TJ-SP - APL: 00010852220118260362 SP 0001085-22.2011.8.26.0362, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 28/03/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017)
Consigne-se que, nos termos do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”, situação que se adequa a hipótese dos autos.
Dispositivo
Dessa forma, com apoio no art. 485, III, do Código de Processo Penal, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte Autora não promoveu os atos e diligências que lhe incumbia no prazo legal, ficando, por consectário, REVOGADA eventual Tutela Provisória de Urgência adrede deferida. Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas Partes, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000224-12.2005.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Lourisvaldo Jose Da Silva
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Terceiro Interessado: Vanessa Lorrana Silva
Reu: Adriana Francisco Varges
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000224-12.2005.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LOURISVALDO JOSE DA SILVA
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
REU: ADRIANA FRANCISCO VARGES
Advogado(s): JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
A parte autora foi devidamente intimada, via portal, para dar o devido impulsionamento ao feito, tendo sido, também, realizada a tentativa de sua intimação por mandado. Porém, o mandado foi devolvido com a informação de que a parte Autora não reside no endereço constante nos autos ou existe alguma inconsistência com o constante nos autos. E, assim, ambas intimações para regularização da marcha processual, sem êxito. E o processo encontra-se paralisado tendo ela quedando-se inerte na adoção de qualquer medida de cunho processual. Eis o importante a ser relatado.
Fundamentação
O art. 485, III, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 [trinta] dias.

A inércia das partes, diante dos deveres e ônus processuais, dá conta de desinteresse na prestação jurisdicional, situação que enseja sua extinção, sem resolução do mérito, conforme julgado abaixo colacionado:
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉRCIA DO AUTOR. Argumentos do demandante, ora recorrente, que convencem – Extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC/15. Desídia em promover o regular andamento do feito, que configura abandono da causa – Para extinção do feito sem resolução do mérito, por inércia da parte autora, necessária sua prévia intimação pessoal para dar andamento em 48 horas – Inteligência do art. 485, § 1º do CPC. RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO. (TJ-SP - APL: 00010852220118260362 SP 0001085-22.2011.8.26.0362, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 28/03/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017)
Consigne-se que, nos termos do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.", situação que se adequa a hipótese dos autos.
Dispositivo
Dessa forma, com apoio no art. 485, III, do Código de Processo Penal, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte Autora não promoveu os atos e diligências que lhe incumbia no prazo legal, ficando, por consectário, REVOGADA eventual Tutela Provisória de Urgência adrede deferida. Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas Partes, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000039-71.2005.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: O. G. D. S.
Autor: N. S. D. S.
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Advogado: Rita De Cassia Santiago Lelis (OAB:BA649-B)
Terceiro Interessado: N.
Reu: L. S. S.
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000039-71.2005.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ORLANDO GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712), RITA DE CASSIA SANTIAGO LELIS (OAB:BA649-B)
REU: LUCIENE SOUZA SANTOS
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
A parte autora foi devidamente intimada, via portal, para dar o devido impulsionamento ao feito, tendo sido, também, realizada a tentativa de sua intimação por mandado. Porém, o mandado foi devolvido com a informação de que a parte Autora não reside no endereço constante nos autos ou existe alguma inconsistência com o constante nos autos. E, assim, ambas intimações para regularização da marcha processual, sem êxito. E o processo encontra-se paralisado tendo ela quedando-se inerte na adoção de qualquer medida de cunho processual. Eis o importante a ser relatado.
Fundamentação
O art. 485, III, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 [trinta] dias.
A inércia das partes, diante dos deveres e ônus processuais, dá conta de desinteresse na prestação jurisdicional, situação que enseja sua extinção, sem resolução do mérito, conforme julgado abaixo colacionado:
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉRCIA DO AUTOR. Argumentos do demandante, ora recorrente, que convencem – Extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC/15. Desídia em promover o regular andamento do feito, que configura abandono da causa – Para extinção do feito sem resolução do mérito, por inércia da parte autora, necessária sua prévia intimação pessoal para dar andamento em 48 horas – Inteligência do art. 485, § 1º do CPC. RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO. (TJ-SP - APL: 00010852220118260362 SP 0001085-22.2011.8.26.0362, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 28/03/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017)
Consigne-se que, nos termos do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou

definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.", situação que se adequa a hipótese dos autos.
Dispositivo
Dessa forma, com apoio no art. 485, III, do Código de Processo Penal, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte Autora não promoveu os atos e diligências que lhe incumbia no prazo legal, ficando, por consectário, REVOGADA eventual Tutela Provisória de Urgência adrede deferida.
Tendo em vista que a situação fática se adéqua à hipótese normativa prevista no art. 178 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o IRMP sobre a presente sentença.
Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas Partes, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000039-71.2005.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: O. G. D. S.
Autor: N. S. D. S.
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Advogado: Rita De Cassia Santiago Lelis (OAB:BA649-B)
Terceiro Interessado: N.
Reu: L. S. S.
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000039-71.2005.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ORLANDO GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712), RITA DE CASSIA SANTIAGO LELIS (OAB:BA649-B)
REU: LUCIENE SOUZA SANTOS
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
A parte autora foi devidamente intimada, via portal, para dar o devido impulsionamento ao feito, tendo sido, também, realizada a tentativa de sua intimação por mandado. Porém, o mandado foi devolvido com a informação de que a parte Autora não reside no endereço constante nos autos ou existe alguma inconsistência com o constante nos autos. E, assim, ambas intimações para regularização da marcha processual, sem êxito. E o processo encontra-se paralisado tendo ela quedando-se inerte na adoção de qualquer medida de cunho processual. Eis o importante a ser relatado.
Fundamentação
O art. 485, III, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 [trinta] dias.
A inércia das partes, diante dos deveres e ônus processuais, dá conta de desinteresse na prestação jurisdicional, situação que enseja sua extinção, sem resolução do mérito, conforme julgado abaixo colacionado:
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉRCIA DO AUTOR. Argumentos do demandante, ora recorrente, que convencem – Extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC/15. Desídia em promover o regular andamento do feito, que configura abandono da causa – Para extinção do feito sem resolução do mérito, por inércia da parte autora, necessária sua prévia intimação pessoal para dar andamento em 48 horas – Inteligência do art. 485, § 1º do CPC. RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO. (TJ-SP - APL: 00010852220118260362 SP 0001085-22.2011.8.26.0362, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 28/03/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017)
Consigne-se que, nos termos do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.", situação que se adequa a hipótese dos autos.
Dispositivo
Dessa forma, com apoio no art. 485, III, do Código de Processo Penal, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte Autora não promoveu os atos e diligências que lhe incumbia no prazo legal, ficando, por consectário, REVOGADA eventual Tutela Provisória de Urgência adrede deferida.

Tendo em vista que a situação fática se adéqua à hipótese normativa prevista no art. 178 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o IRMP sobre a presente sentença.
Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas Partes, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000039-71.2005.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: O. G. D. S.
Autor: N. S. D. S.
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Advogado: Rita De Cassia Santiago Lelis (OAB:BA649-B)
Terceiro Interessado: N.
Reu: L. S. S.
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000039-71.2005.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ORLANDO GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712), RITA DE CASSIA SANTIAGO LELIS (OAB:BA649-B)
REU: LUCIENE SOUZA SANTOS
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
A parte autora foi devidamente intimada, via portal, para dar o devido impulsionamento ao feito, tendo sido, também, realizada a tentativa de sua intimação por mandado. Porém, o mandado foi devolvido com a informação de que a parte Autora não reside no endereço constante nos autos ou existe alguma inconsistência com o constante nos autos. E, assim, ambas intimações para regularização da marcha processual, sem êxito. E o processo encontra-se paralisado tendo ela quedando-se inerte na adoção de qualquer medida de cunho processual. Eis o importante a ser relatado.
Fundamentação
O art. 485, III, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 [trinta] dias.
A inércia das partes, diante dos deveres e ônus processuais, dá conta de desinteresse na prestação jurisdicional, situação que enseja sua extinção, sem resolução do mérito, conforme julgado abaixo colacionado:
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉRCIA DO AUTOR. Argumentos do demandante, ora recorrente, que convencem – Extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC/15. Desídia em promover o regular andamento do feito, que configura abandono da causa – Para extinção do feito sem resolução do mérito, por inércia da parte autora, necessária sua prévia intimação pessoal para dar andamento em 48 horas – Inteligência do art. 485, § 1º do CPC. RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO. (TJ-SP - APL: 00010852220118260362 SP 0001085-22.2011.8.26.0362, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 28/03/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017)
Consigne-se que, nos termos do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”, situação que se adequa a hipótese dos autos.
Dispositivo
Dessa forma, com apoio no art. 485, III, do Código de Processo Penal, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte Autora não promoveu os atos e diligências que lhe incumbia no prazo legal, ficando, por consectário, REVOGADA eventual Tutela Provisória de Urgência adrede deferida.
Tendo em vista que a situação fática se adéqua à hipótese normativa prevista no art. 178 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o IRMP sobre a presente sentença.
Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas Partes, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000528-05.2024.8.05.0045 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Silva Santos
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Leonardo Ramos Pereira
Testemunha: Sd/pm Kamila Aguiar Santos
Testemunha: Jesinaldo Medeiros Santos
Vitima: Camila Souza Santos
Testemunha: Joelita De Sousa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000528-05.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFERSON SILVA SANTOS
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em que se busca apurar a responsabilidade de JEFERSON SILVA SANTOS, pela suposta prática de crime, conforme descrito na peça acusatória.
Inquérito Policial correlato (8000434-64.2024.8.05.0045) devidamente associado ao presente feito.
É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Recebimento da Denúncia:
Encontram-se nos autos as condições de procedibilidade, uma vez que a denúncia narra fato típico, ilícito e culpável, foi oferecida pela parte legítima para promover a ação penal e inexiste causa de extinção da punibilidade, assim como se percebe um lastro probatório mínimo suficiente para instaurar o processo penal, razões por que RECEBO A DENÚNCIA, não constatadas, portanto, neste momento processual, as hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se o(s) Acusado(s) para apresentar(em) resposta(s) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertido de que poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse a(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessárias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, consignando expressamente no mandato de citação que, como dito, o rol de testemunhas deve ser apresentado juntamente com a Resposta à Acusação, sob pena de preclusão temporal, e eventual requerimento de apresentação posterior apenas será deferido caso demonstrado real e concreta impossibilidade de apresentação, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp1.443.533-RS, não sendo acolhida eventual alegação genérica desprovida de comprovação.
O Oficial de Justiça deverá, ao cumprir o mandado, questionar se o acusado possui advogado ou se pretende constituir e, na ausência de condições de constituir advogado particular, ser-lhe-á nomeado defensor dativo
O Cartório Crime deverá oficiar o SEDEC solicitando antecedentes criminais do acusado com brevidade. Certifique-se, ainda, se houve encaminhamento dos laudos periciais pertinentes; em caso de não atendimento, reitere-se imediatamente com o prazo de cinco dias.
Após, venham os autos conclusos para verificação do quanto disposto no art. 397 do Código de Processo Penal e, se for o caso, para a designação de audiência (art. 399, Código de Processo Penal).
Atribuo a esta decisão força de Mandado de Citação e de Ofício.
O Ministério Público pugnou ainda, pela manutenção da prisão preventiva, tendo a Defesa no ID 447471629 requerido a concessão de liberdade provisória. Assim, antes de proferir decisão, determino a intimação do IRMP para manifestação acerca do pedido da Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000790-43.2014.8.05.0045 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candido Sales
Autoridade: Ministério Público De Cândido Sales-bahia
Reu: Marcelo Sousa Amaral
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)

Reu: Ioná Eugênia Dos Santos
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Terceiro Interessado: José Dias Santos
Terceiro Interessado: Arlito Silva Souza
Terceiro Interessado: Zilmar De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Alvisson Santos Pacheco
Terceiro Interessado: Cândida Pereira Santos
Terceiro Interessado: Ana Almeida Campos
Terceiro Interessado: Arlinda Nogueira De Jesus
Terceiro Interessado: Marinês Aparecida Penha
Terceiro Interessado: Maria Ângela Lemos E Lemos
Terceiro Interessado: João Carlos Da Silva Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000790-43.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CÂNDIDO SALES-BAHIA
Advogado(s):
REU: MARCELO SOUSA AMARAL e outros
Advogado(s): RAPHAEL ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como RAPHAEL ALVES SANTOS (OAB:BA37108)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que as testemunhas não foram devidamente intimadas, determino o CANCELAMENTO DA ASSENTADA designada para o dia 08/11/2023.
Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO e a DEFESA acerca das certidões negativas de intimação das suas testemunhas, devendo atualizar os respectivos endereços no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000346-87.2022.8.05.0045 Petição Criminal
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Joao Evangelista De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000346-87.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: JOAO EVANGELISTA DE QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Em Audiência Preliminar realizada na data de 10/05/2024 restou consignado que o MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se pelo aproveitamento das condições impostas ao Requerido na Ação Civil Pública relacionada aos mesmos fatos dos autos, o que foi aceito pelo suposto autor, conforme ID 444009432.
Assim, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a Transação Penal realizada.
Destaque-se que a medida alternativa ora aplicada não gera reincidência.
Registre-se a presente sentença para fins de impedimento de concessão de novo benefício no prazo de 05 (cinco) anos.
Após o efetivo cumprimento, retornem-me os autos CONCLUSOS. Na hipótese de descumprimento, encaminhem-se os autos em vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

CAMAMU

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000821-87.2024.8.05.0040 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camamu
Requerente: E. J. M. A.
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)
Requerido: H. M. C. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000821-87.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: EDUARDO JOSE MENDES ALVES
Advogado(s): EDUARDO JOSE MENDES ALVES (OAB:BA34472)
REQUERIDO: HELEN MARIANA CARDOSO FIRMINO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, constato que o autor atribuiu à causa o valor de R$ 100,00 (cem reais).
Todavia, o valor da causa nas ações em que há partilha de bens cumulado com pedidos de alimentos, deve corresponder ao valor do patrimônio a ser partilhado acrescido o valor das doze prestações mensais do valor pretendido a título de pensão alimentícia (art.292, incisos III e VI do CPC/2015).
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, com fundamento no artigo 292, incisos III e VI do CPC/2015.
Decorrido o prazo, havendo manifestação, retornem os autos para fila de decisão urgente. Sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500089-69.2016.8.05.0040 Procedimento Sumário
Jurisdição: Camamu
Autor: Jociene De Jesus Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500089-69.2016.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: JOCIENE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137), EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000765-54.2024.8.05.0040 Interdição/curatela
Jurisdição: Camamu
Requerente: Edeilza Da Conceicao Santana
Advogado: Joaby Santos Alves Junior (OAB:BA81588)
Requerido: Santilio Angelo Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000765-54.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: EDEILZA DA CONCEICAO SANTANA
Advogado(s): JOABY SANTOS ALVES JUNIOR (OAB:BA81588)
REQUERIDO: SANTILIO ANGELO DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o valor da causa, com fulcro no artigo 291 do Código de Processo Civil.
Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação urgente.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000241-57.2024.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Edneide De Jesus Do Nascimento
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000241-57.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: EDNEIDE DE JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 397), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido.
No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 407), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Após, voltem-me concluso para providencias.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500345-75.2017.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Rosangela Firmo Santana
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Interessado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500345-75.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: ROSANGELA FIRMO SANTANA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137), RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300211-37.2014.8.05.0040 Procedimento Sumário
Jurisdição: Camamu
Autor: Nelma Sueli Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0300211-37.2014.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: NELMA SUELI DOS SANTOS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe "156 - Cumprimento de sentença."
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
CITAÇÃO
8000468-81.2023.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Interessado: Normaci Goncalves De Arcanjo
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000468-81.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: NORMACI GONCALVES DE ARCANJO
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739), MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO (OAB:BA20476)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Processo encontra-se em ordem
2. Defiro os auspícios da gratuidade da justiça.
3. Deixo de designar audiência de conciliação. Não se olvida que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos atores processuais (art. 3º, §3º, do CPC). Contudo, considerando que ao magistrado cabe zelar pela aplicação dos princípios da celeridade processual, da duração razoável do processo e da efetividade jurisdicional, bem como que os Procuradores Municipais não possuem autonomia para transigir, não vislumbro utilidade na realização do ato, motivo pelo qual deixo de designar a referida audiência.
4. Cite-se o ente público, perante o órgão de advocacia pública responsável, nos termos do artigo 242, §3º, do Código de Processo Civil, para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em sua manifestação, deverá a parte ré informar se existe possibilidade de conciliação.
5. Ofertada a contestação, intime-se a parte autora para ofertar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 350 do Código de Processo Civil.
6. Transcorrido o prazo para réplica, abra-se prazo de 10 (dez) dias às partes para que digam sobre a produção de provas.
7. Tudo cumprido, havendo manifestação pela produção de provas, retornem os autos conclusos para decisão, apostando etiqueta "MANIFESTAÇÃO PROVA". Em caso de silêncio ou manifestação pela suficiência das provas produzidas, sigam os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000285-76.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Paschoal Aquino Souza
Advogado: Alan Santos Pereira (OAB:BA54382)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000285-76.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: PASCHOAL AQUINO SOUZA
Advogado(s): ALAN SANTOS PEREIRA (OAB:BA54382)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial, sob pena de extinção, conforme dispõe o Art. 76, § 1º, I, do CPC:
1) Juntar aos autos comprovante de residência, a exemplos: contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel) etc correspondente ao qual consta na inicial, advirta-se quanto à necessidade de que o comprovante de residência esteja em nome do autor ou, excepcionalmente, de seu cônjuge, ascendente ou irmão, desde que devidamente demonstrado o parentesco.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000810-58.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Laureni Silva Moreno De Camamu - Me
Advogado: Talita Auana Silva Santos (OAB:BA40761)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000810-58.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: LAURENI SILVA MORENO DE CAMAMU - ME
Advogado(s): TALITA AUANA SILVA SANTOS (OAB:BA40761)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Conforme estabelece o §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o magistrado "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar declaração anual do Imposto de Renda, cópia do rendimento dos últimos três meses, bem como cópia das últimas três faturas do cartão de crédito ou declaração de que não possua, ciente das implicações legais decorrentes da falsa declaração em Juízo.
Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão, lançando a etiqueta "DESPACHO INICIAL".
Publique-se. Intime-se
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000713-34.2019.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Apelante: Maria Benilza De Jesus Da Hora
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Apelado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000713-34.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
APELANTE: MARIA BENILZA DE JESUS DA HORA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
APELADO: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137), RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe "156 - Cumprimento de sentença."
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001166-24.2022.8.05.0040 Interdição/curatela
Jurisdição: Camamu
Requerente: Renato Santana Silva
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Rafael Santos De Jesus
Perito Do Juízo: Jaqueline Santos Cabral-perita Do Juízo Registrado(a) Civilmente Como Jaqueline Santos Cabral
Perito Do Juízo: Anna Caroline Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001166-24.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: RENATO SANTANA SILVA
Advogado(s): LARISSA BOMFIM SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA BOMFIM SILVA (OAB:BA58227)
REQUERIDO: RAFAEL SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Cite-se a parte interditanda para entrevista que será pautada por este cartório (art. 751, CPC), devendo esta ficar ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeada um Curador Especial.
Ademais, visando conferir maior efetividade e celeridade ao presente processo, adoto as seguintes providências:
a) Nomear, como perita do juízo, a Assistente Social, Sra. JAQUELINE SANTOS CABRAL, inscrita no CRESS-BA 016237, para realização do estudo social. A perita deverá ser intimada pessoalmente, via E-mail/Telefone/Whatsapp, ocasião em que deverá declarar a aceitação do encargo e informar a data e hora em que será realizado o estudo social, a partir de quando se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do respectivo laudo. A profissional deverá elaborar o laudo, constando, obrigatoriamente, as condições em que o interditando vive; os cuidados dispensados ao(s) mesmo(s); a adaptação do interditando no ambiente familiar; eventual uso de medicamentos ou tratamentos especiais de saúde do(s) interditando(es), qual a pessoa responsável pelo efetivo sustento familiar e quem assume os encargos atinentes à manutenção do interditando.
b) Nomear como perita do juízo a Psicóloga, Sra. ANNA CAROLINE SANTOS OLIVEIRA, inscrita no CRP-03/26738; para realizar relatório de sanidade mental. A perita deverá ser intimada pessoalmente, via E-mail/Telefone/Whatsapp, ocasião em que deverá declarar a aceitação do encargo e informar a data e hora em que será realizado a perícia, a partir de quando se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do respectivo laudo. A profissional deverá elaborar o relatório, constando, obrigatoriamente, se o interditando: É portador de doença mental? Em caso positivo, qual a doença? Trata-se de doença congênita ou adquirida? A doença pode ser afastada em definitivo mediante tratamento médico ou é de caráter irreversível? Em razão da doença, o(a) examinando(a) está impossibilitado de gerir a sua própria pessoa e bens? Se a deficiência física é duradoura? Se em decorrência de deficiência física duradoura está o(a) interditando(a) absolutamente incapacitado(a) de exprimir sua vontade? Bem como, registrar outros comentários e apontamentos julgados relevantes.
Tão logo os laudos sejam apresentados, deverá a Secretaria, imediatamente, requisitar ao TJBA o pagamento dos honorários, por meio da AEP II – Assuntos Institucionais, conforme a Resolução CM-01/201.
Intime-se o requerente para juntar atestado de sua saúde mental atualizado, subscrito por médico, certidão de seus antecedentes criminais, bem como certidão negativa de bens imóveis de propriedade do(a) interditando(a), caso ainda não juntados.
Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000508-68.2020.8.05.0040 Desapropriação

Jurisdição: Camamu
Autor: Municipio De Igrapiuna
Advogado: Jaqueline Teresa Santiago Fahning (OAB:BA18262)
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)
Reu: Pedro Bomfim Moura
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000508-68.2020.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: MUNICIPIO DE IGRAPIUNA
Advogado(s): JAQUELINE TERESA SANTIAGO FAHNING registrado(a) civilmente como JAQUELINE TERESA SANTIAGO FAHNING (OAB:BA18262), EDUARDO JOSE MENDES ALVES (OAB:BA34472)
REU: PEDRO BOMFIM MOURA
Advogado(s): DANILA MICHELE FERREIRA DA PAZ (OAB:BA35584)

DESPACHO

Vistos.
Acolho o pedido parquet.
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do reajuste na indenização a título da Desapropriação.
Advirta-se que o silêncio importará desistência do feito.
C umpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000812-28.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Marcony Mendonca Soares Guimaraes
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000812-28.2024.805.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: MARCONY MENDONÇA SOARES GUIMARÃES. Intimado(a) por seus Advogados.
Réu: COELBA – Citada por Sistema.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10 de Julho de 2024 às 10:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 04 de Junho de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000813-13.2024.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu
Representado: M. A. D. D. Q. J.
Advogado: Andriely Carvalho Roldao (OAB:MT32795/O)
Advogado: Victor Stuart Fernandes Nascimento (OAB:MT31280/O)
Representante: S. R. S. D. S.
Advogado: Andriely Carvalho Roldao (OAB:MT32795/O)
Reu: M. A. D. D. Q.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000813-13.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REPRESENTADO: M. A. D. D. Q. J. e outros
Advogado(s): ANDRIELY CARVALHO ROLDAO (OAB:MT32795/O), VICTOR STUART FERNANDES NASCIMENTO (OAB:MT31280/O)
REU: MARCOS ANTONIO DELFINO DE QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência, advirta-se quanto à necessidade de que o comprovante de residência esteja em nome do autor ou, excepcionalmente, de seu cônjuge, ascendente ou irmão, desde que devidamente demonstrado o parentesco.
Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação urgente.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001304-88.2022.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Requerente: Iracy Conceicao Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Requerido: Municipio De Igrapiuna
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)
Interessado: R. D. S. G.
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Requerido: Antonio Carlos Pitanga Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001304-88.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: IRACY CONCEICAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGRAPIUNA e outros
Advogado(s): EDUARDO JOSE MENDES ALVES (OAB:BA34472)

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 397), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido.
No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 407), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Após, voltem-me concluso para providencias.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001278-56.2023.8.05.0040 Interdição/curatela
Jurisdição: Camamu
Requerente: Cristiane Bispo Dos Santos
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Requerido: Tatiane Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001278-56.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: CRISTIANE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)
REQUERIDO: TATIANE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial, sob pena de extinção, conforme dispõe o Art. 76, § 1º, I, do CPC:
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial, sob pena de extinção, conforme dispõe o Art. 76, § 1º, I, do CPC:
A Sentença e a certidão de trânsito em julgado, da ação que declarou a interdição do curatelado.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000025-33.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Gilberto Campelo De Sousa Neto
Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)
Reu: Cedurp - Centro Educacional Rio Preto Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000025-33.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: GILBERTO CAMPELO DE SOUSA NETO
Advogado(s): CRISTIELE SANTANA DA LUZ (OAB:BA65622)
REU: CEDURP - CENTRO EDUCACIONAL RIO PRETO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Ante a certidão de Id 443112417, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do réu para citação, bem como os dados de contato telemático, caso os tenha, a fim de imprimir celeridade no cumprimento da ordem judicial.
O artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil estabelece que o Juiz não resolverá o mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou na hipótese de o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando o processo.
Destaco que, consoante doutrina abalizada, “A contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetivamente causa para extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de alegação da parte, de que não se houve com negligência” (Moniz de Aragão. Comentários CPC, n. 504, pp. 378/379).
Advirta-se que o silêncio será considerado como desistência no prosseguimento da ação, conduzindo a extinção do feito.
Com o decurso do prazo sem manifestação, lance a etiqueta pertinente e devolvam os autos conclusos para sentença.
Na hipótese de manifestação das partes, façam os autos conclusos para exame da petição.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000609-66.2024.8.05.0040 Interdição/curatela
Jurisdição: Camamu
Requerente: Gessica Luz Dos Santos
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Requerido: Jaquesiane Paixao Dos Santos
Perito Do Juízo: Jaqueline Santos Cabral-perita Do Juízo Registrado(a) Civilmente Como Jaqueline Santos Cabral

Perito Do Juízo: Anna Caroline Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000609-66.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: GESSICA LUZ DOS SANTOS
Advogado(s): TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)
REQUERIDO: JAQUESIANE PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de interdição com pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva que seja declarada a incapacidade de Jaquesiane Paixão dos Santos, para prática de atos da vida civil e consequente nomeação de Gessica Luz dos Santos para exercício da curatela.
A requerente apresentou documentos comprovando a situação médica da parte requerida (id nº 441153157).
É o breve relatório. Decido.
O Decreto nº 6.949/09 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, sendo conferida força de emenda constitucional aos seus dispositivos, pois internalizada na forma do §3º do artigo 5º da Constituição.
O artigo 12, item 2, da referida Convenção Internacional prevê que "Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida".
Destaca-se, ainda, o artigo 84 da Lei nº 13.146/06 - Estatuto da Pessoa com Deficiência – que assegurou à pessoa com deficiência "o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".
Nessa esteira, o artigo 4º do Código Civil, alterado pela mencionada Lei nº 13.146/15, passou a reconhecer como relativamente incapazes apenas os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Desse modo, a curatela passou a ser a exceção, estabelecendo o novo instituto da tomada de decisão apoiada como regra. O parágrafo 3º do artigo 84 do Estatuto disciplina que "A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível".
Conforme disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
A doutrina ensina que, para concessão da tutela provisória de urgência, deve a parte demonstrar elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito, além do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
Como bem ensina Fred Didier (DIDIER Jr., Fredie & Braga, Paula Sarno & De Oliveira, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela; 10ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2015), a probabilidade traduz-se na verossimilhança fática, através da qual, se constata que há um grau considerável de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. Ou seja, apesar de não ser necessária a prova integral da realidade do direito postulado, é preciso que se visualize, na narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.
O perigo na demora traduz-se pelo risco de dano grave ou de difícil reparação, decorrente da não concessão da prestação jurisdicional de forma célere, o que pode ocasionar a frustração por completo da ação judicial examinada.
Por fim, o §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso em exame, vislumbro presente a probabilidade do direito.
Considerando que, a requerida foi diagnosticada com a CID-10: F72 - Retardo mental grave; F79 - Retardo mental não especificado; Portadora de doença mental e intelectual, transtorno cognitivo, sem condições de exercer atividades laborais, conforme demonstrado no relatório médico acostado nos autos (id nº 441153157).
Para mais, o genitor da interditanda é falecido, conforme constatado por meio da certidão de óbito exarada nos autos (id nº 441153121).
Face ao exposto, a requerente alega ser a pessoa mais apta a prestar os cuidados necessários para a requerida, na qualidade de irmã e única rede de apoio familiar presente.
ANTE O EXPOSTO, defiro a curatela provisória de Jaquesiane Paixão dos Santos (CPF: 038.957.415-58) à demandante Gessica Luz dos Santos (CPF: 072.762.755-40), observada a ordem do art. 1.775, § 1º, do Código Civil, limitando, provisoriamente, sua capacidade de exercer atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da Lei n. 13.146/15.
Lavre-se termo de curatela provisória, intimando-se a curadora provisória para assinatura do compromisso.
Intime-se também a requerente para juntar aos autos certidão de antecedentes, bem como relação de bens e rendas da interditando, conferindo-se o prazo de 15 dias.

Cite-se a parte interditanda para entrevista que será pautada por este cartório (art. 751, CPC), devendo esta ficar ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeada um Curador Especial.
Ademais, visando conferir maior efetividade e celeridade ao presente processo, adoto as seguintes providências:
a) Nomear, como perita do juízo, a Assistente Social, Sra. JAQUELINE SANTOS CABRAL, inscrita no CRESS-BA 016237, para realização do estudo social. A perita deverá ser intimada pessoalmente, via E-mail/Telefone/Whatsapp, ocasião em que deverá declarar a aceitação do encargo e informar a data e hora em que será realizado o estudo social, a partir de quando se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do respectivo laudo. A profissional deverá elaborar o laudo, constando, obrigatoriamente, as condições em que o interditando vive; os cuidados dispensados ao(s) mesmo(s); a adaptação do interditando no ambiente familiar; eventual uso de medicamentos ou tratamentos especiais de saúde do(s) interditando(es), qual a pessoa responsável pelo efetivo sustento familiar e quem assume os encargos atinentes à manutenção do interditando.
b) Nomear como perita do juízo a Psicóloga, Sra. ANNA CAROLINE SANTOS OLIVEIRA, inscrita no CRP-03/26738; para realizar relatório de sanidade mental. A perita deverá ser intimada pessoalmente, via E-mail/Telefone/Whatsapp, ocasião em que deverá declarar a aceitação do encargo e informar a data e hora em que será realizado a perícia, a partir de quando se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do respectivo laudo. A profissional deverá elaborar o relatório, constando, obrigatoriamente, se o interditando: É portador de doença mental? Em caso positivo, qual a doença? Trata-se de doença congênita ou adquirida? A doença pode ser afastada em definitivo mediante tratamento médico ou é de caráter irreversível? Em razão da doença, o(a) examinando(a) está impossibilitado de gerir a sua própria pessoa e bens? Se a deficiência física é duradoura? Se em decorrência de deficiência física duradoura está o(a) interditando(a) absolutamente incapacitado(a) de exprimir sua vontade? Bem como, registrar outros comentários e apontamentos julgados relevantes.
Tão logo os laudos sejam apresentados, deverá a Secretaria, imediatamente, requisitar ao TJBA o pagamento dos honorários, por meio da AEP II – Assuntos Institucionais, conforme a Resolução CM-01/201.
Intime-se o requerente para juntar atestado de sua saúde mental atualizado, subscrito por médico, certidão de seus antecedentes criminais, bem como certidão negativa de bens imóveis de propriedade do(a) interditando(a), caso ainda não juntados.
Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000646-21.2013.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Denivaldo Dos Passos Evangelista
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Reu: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000 - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000646-21.2013.8.05.0040

Consoante Provimento º CGJ/CCI - 06/2016,da Egrégia Corregedoria Geral do Estado da Bahia, de 28 de setembro de 2018, E PORTARIA Nº 14/2012, e, considerando que a advogada do autor é falecida, EXPEÇO MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL à PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, promova o andamento do feito especificando qual a providência que deseja seja realizada, sob pena de extinção.
Considerando que o advogado HERALDO FRAGA SAMPAIO não é mais procurador do Município de Camamu, INTIMO o MUNICÍPIO DE CAMAMU, para que constitua novo patrono.

Camamu(Ba) 17 de abril de 2024

HUDSON CARLOS CARDIM DOS SANTOS
Serventuário da Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000608-52.2022.8.05.0040 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Idalina Virgem De Andrade
Advogado: Edson Luiz Martins Pereira Junior (OAB:SP318575)
Executado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000608-52.2022.8.05.0040
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: IDALINA VIRGEM DE ANDRADE
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença pela Fazenda Pública - INSS (Id 436388340), intimo a parte EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, conforme determinação constante no r. Despacho (Id 427264044).

Camamu/BA, 4 de junho de 2024.

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

E.V.R.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000253-71.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Alzira Angela Cerqueira Da Silva
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Mickael Silveira Fonseca (OAB:DF71832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000253-71.2024.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Desconto em folha de pagamento]
REQUERENTE: ALZIRA ANGELA CERQUEIRA DA SILVA
REQUERIDO: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data, intimo as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, acostarem aos autos o acordo extrajudicial firmado, conforme relatado em ata de audiência nº 444306799.
.
Advirta-se que o silêncio será considerado como desistência no prosseguimento da ação, conduzindo a extinção do feito.

Camamu/BA, 4 de junho de 2024

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

E.V.R.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000748-18.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Siene Lazara Ferreira Nunes
Advogado: Vanyelle Oliveira Silva Braga (OAB:BA81196)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Reu: Joao Cosme De Souza
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000748-18.2024.805.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: SIENE LAZARA FERREIRA NUNES. Intimado(a) por seus Advogados.

Réu: JOÃO COSME DE SOUZA, residente na Rua Duque de Caxias, 107, Camamu-BA.
LOJAS GUAIBIM - RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA, com endereço na Praça João Pessoa, n° 18, bairro Cidade Baixa, na cidade de Camamu-BA.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10 de Julho de 2024 às 11:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 04 de Junho de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000748-18.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Siene Lazara Ferreira Nunes
Advogado: Vanyelle Oliveira Silva Braga (OAB:BA81196)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Reu: Joao Cosme De Souza
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000748-18.2024.805.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: SIENE LAZARA FERREIRA NUNES. Intimado(a) por seus Advogados.

Réu: JOÃO COSME DE SOUZA, residente na Rua Duque de Caxias, 107, Camamu-BA.
LOJAS GUAIBIM - RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA, com endereço na Praça João Pessoa, n° 18, bairro Cidade Baixa, na cidade de Camamu-BA.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10 de Julho de 2024 às 11:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 04 de Junho de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000160-11.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Ivan Anastacio Da Conceicao
Advogado: Dalila Cassia Damasio Borges (OAB:BA75110)
Reu: Caemmun Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Rafael Damiao (OAB:PR46233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000160-11.2024.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: IVAN ANASTACIO DA CONCEICAO
REQUERIDO: CAEMMUN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
.
Intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, acostarem aos autos o acordo extrajudicial firmado, conforme relatado em ata de audiência id nº444292797.
.
Advirta-se que o silêncio será considerado como desistência no prosseguimento da ação, conduzindo a extinção do feito.

Camamu/BA, 4 de junho de 2024.

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

E.V.R.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000033-73.2024.8.05.0040 Interdição/curatela
Jurisdição: Camamu
Requerente: Jibson Silva Mendes
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Requerido: Taiane Silva Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000033-73.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

REQUERENTE: JIBSON SILVA MENDES
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REQUERIDO: TAIANE SILVA MENDES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da sentença que determinou a interdição da Sra. Tatiane Silva Mendes e emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo deve acostar aos autos comprovante de residência, advirta-se quanto à necessidade de que o comprovante de residência esteja em nome do autor ou, excepcionalmente, de seu cônjuge, ascendente ou irmão, desde que devidamente demonstrado o parentesco.
Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação urgente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000122-04.2021.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Valmira Araujo Dos Santos
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000122-04.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: VALMIRA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO JOSE MENDES ALVES (OAB:BA34472)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082), GENYSSON SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como GENYSSON SANTOS ARAUJO (OAB:BA20303), HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)

DESPACHO

Vistos.
Ao ID96849919 o exequente manifestou-se pela expedição de alvará para levantamento do valor. Contudo, a procuração jungida aos autos não lhe outorga poderes para receber, dado que esta é uma providência que demanda poderes especiais, na forma do art. 105 do CPC.
Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias apresente instrumento de mandado com poderes especiais ou informar os dados da parte autora, sob pena de indeferimento do pleito e expedição de alvará.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0001076-07.2012.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Sônia Da Conceição
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Reu: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001076-07.2012.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Maria Sônia da Conceição
Advogado(s): CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB:BA8199)
REU: Municipio de Camamu
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Inicialmente, promova-se o cadastramento dos novos patronos da parte autora, consoante procuraçao id. 45293082.
O processo encontra-se há mais de 03 (três) anos sem o devido impulsionamento pelas partes.
O artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil estabelece que o Juiz não resolverá o mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou na hipótese de o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando o processo.
Destaco que, consoante doutrina abalizada, “A contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetivamente causa para extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de alegação da parte, de que não se houve com negligência” (Moniz de Aragão. Comentários CPC, n. 504, pp. 378/379).
Isto posto, INTIMEM-SE as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam sobre o interesse no prosseguimento do feito. Alerte-se que o silêncio será considerado como desistência no prosseguimento da ação, conduzindo a extinção do feito.
Com o decurso do prazo sem manifestação, lance a etiqueta pertinente e devolvam os autos conclusos para sentença.
Intime-se também para se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça no id.375943818.
Na hipótese de manifestação das partes, façam os autos conclusos para exame da petição.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000069-18.2024.8.05.0040 Guarda De Família
Jurisdição: Camamu
Requerente: S. D. O. N.
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Requerente: M. D. S. D. C.
Requerente: E. S. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000069-18.2024.8.05.0040
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Abandono Material]
REQUERENTE: SABRINA DE OLIVEIRA NUNES e outros
REQUERIDO: Maike Dawn Silva de Carvalho

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Intimo a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, incluindo a genitora no polo ativo da ação, sob pena de extinção parcial do feito, sem julgamento do mérito.
.
2. Ato contínuo, intimo o(a) genitor(a) da parte autora, para, no prazo de 02 (dois) dias, informar se tem conta bancária aberta em seu nome, e, em caso afirmativo, apresentar o número da conta e da agência, em conformidade com a Decisão prolatada no Id 428730904.

Camamu/BA, 4 de junho de 2024.

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

E.V.R.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000587-09.2008.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Executado: Campanha Nacional De Escolas Da Comunidade
Advogado: Joao Paulo Brugger Borges (OAB:DF44613)
Advogado: Luana Bernardes Vieira De Lima (OAB:DF29269)
Advogado: Kele Cristina De Souza Miranda (OAB:DF31599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

PRECATÓRIO
.
Processo nº: 0000587-09.2008.8.05.0040
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Autor: MUNICIPIO DE CAMAMU
Autor: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

Oficio nº 05/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
DATA: 25 de abril de 2024

À Sua Excelência
Desembargador CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971, Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 1ª Vara Cível, Rel. de Cons. e Comerciais da Comarca de Camamu, do Estado da Bahia
2. ENTE DEVEDOR: MUNICIPIO DE CAMAMU
3. PARTE CREDORA GERFRANIA DO SOCORRO DAMASCENO SILVA
4.ADVOGADO(A) OAB-GO 17.552 E CPF.642.132.691-91
5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 207.436,36
5.1. CRÉDITO PRINCIPAL: R$ 6.914.564,39
5.2. HONORÁRIOS SUCUBENCIAIS: R$.207.436,93
6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 5º da Resolução n. 115/2010 do CNJ
Senhora Presidente
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Encaminhamento de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, nos

termos do disposto no art. 5º § 2º da Resolução 115 do CNJ, c/c o § 2º, III do artigo 10 do Decreto Judiciário nº 407/2012, com redação do Decreto Judiciário nº 260/2014, tudo visando a Finalidade do item 6.
Acompanham este expediente os anexos mencionados no item 7.
Respeitosamente,
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento nº:0000587-09.2008.8.05.0040
Processo de Execução nº: 0000587-09.2008.8.05.0040

Parte Credora: GERFRANIA DO SOCORRO DAMASCENO SILVA
GERFRANIA DO SOCORRO DAMASCENO SILVA, CPF: 642.132.691-91
Dados Bancários: Não temos dados bancário
Contato: Email: Telefone ( )
Advogado(a):
CPF/CNPJ:
OAB: Email: Telefone ( )
Dados Bancários:
Ente Devedor:
CNPJ do Devedor:

1. CRÉDITO
Natureza (X) Alimentar ( ) Patrimonial/Comum

Espécie de Requisição (X) Integral ( ) Parcial (incontroverso)

1.1 CREDOR(A)
VALORES
Principal: R$ 2.067.278,27
Juros: R$ 4.847.286,12
Custas/Despesas antecipadas :

Total: R$ 7.122.001,32

DADOS COMPLEMENTARES
Data de Nascimento:
Maior de 60 anos: (X) Sim ( ) Não
Portador de doença grave ou deficiente: ( ) Sim (X) Não
Isenção de Imposto de Renda: ( ) Sim (X) Não
Há requerimento de PREFERÊNCIA (art. 100, § 2º,CF)?( ) Sim (X) Não
Trata-se de verba salarial?
*Em sendo afirmativa a questão acima, qual o número de meses devidos: 40 (X) Sim ( ) Não

1.2 ADVOGADO(A) GERFRANIA DO SOCORRO DAMASCENO SILVA- OAB-go 17.552
PERCENTUAL/VALOR
% Valor
Honorários Sucumbenciais: R$.207.436,93

Total da Requisição (principal e honorários) R$ 7.122..0001,32

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS (art. 358 do RITJBA c/c art. 5º da Res.115/2010 do CNJ):
1. Petição Inicial 7. Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
2. Sentença e certidão de trânsito em julgado 8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
3. Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
4. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba
5. Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11. Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6. Petição Inicial dos Embargos 12. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor
Eu, JUSSIARA RITA DOS REIS NASCIMENTO, Serventuário da Justiça, subscrevo e encaminho para a assinatura do magistrado,

Camamu (BA), 25 de abril de 2024.
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000799-29.2024.8.05.0040 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camamu
Exequente: E. R. D. S.
Advogado: Laisa Santos Freitas Mendes (OAB:BA60414)
Executado: V. M. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000799-29.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: EDINOLIA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): LAISA SANTOS FREITAS MENDES (OAB:BA60414)
EXECUTADO: VANDERSON MORENO THOMAZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Proceda-se os autos em segredo de justiça, com fulcro no artigo 189, inciso II do CPC/2015.
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir a exordial, inclusive no tocante ao valor da causa, pois o débito alimentar autorizador da prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, a teor da previsão expressa no artigo 911 do Código de Processo Civil.
Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
CITAÇÃO
0500060-19.2016.8.05.0040 Procedimento Sumário
Jurisdição: Camamu
Autor: Edmundo Silva Filho
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500060-19.2016.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: EDMUNDO SILVA FILHO
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Melhor examinando os autos, observo que não consta o nome de qualquer representante da Procuradoria Municipal nos autos.
O artigo 75 do Código de Processo Civil estabelece que serão representados em juízo, ativa e passivamente, o Município por seu prefeito, procurador ou associação de representação de municípios, quando expressamente autorizada.
Além disso, o §1º do artigo 183 do diploma processual prevê que os entes públicos gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal, sendo feita esta por carga, remessa ou meio eletrônico.
Portanto, não se figura suficiente a intimação do Município, por publicação em Diário Oficial e meio eletrônico, se não for seu representante intimado pessoalmente, na forma da legislação.
ANTE O EXPOSTO, devolvo os autos ao cartório, para que promova a correção da autuação, fazendo registrar o nome da Procurador Geral do Município nos autos.
Após, republique-se o último despacho, com a citação pessoal do ente público por meio eletrônico.
Com o decurso do prazo para manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para despacho.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000050-46.2023.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Leidiane Souza Dos Santos
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Executado: D' Oculos Comercio De Produtos Oticos Ltda - Me
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

INTIMAÇÃO
.
.
Processo nº: 8000050-46.2023.8.05.0040
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente: LEIDIANE SOUZA DOS SANTOS
Requerido: D' OCULOS COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, MANIFESTE-SE ACERCA DA IMPUGNAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PELA EXECUTADA.

HUDSON CARLOS CARDIM DOS SANTOS
Serventuário da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000981-49.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Clotildes Catarina Da Conceicao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000981-49.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: CLOTILDES CATARINA DA CONCEICAO
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos.
A parte autora, após ser intimada para comprovar a pretensão resistida, simplesmente não cumpriu com o que fora determinado alegando a desnecessidade de prévio requerimento ou de esgotamento das vias administrativas para ingressar em juízo visando ser reconhecido o direito postulado, não sendo suficiente o documento de id.413525269, visto que não existe nenhuma resposta do réu ao seu pedido, conforme ali informado.
De plano, esclareço que não se confundem a demonstração do interesse de agir pela parte autora (art. 17 do CPC) com a necessidade de esgotamento da via administrativa. O primeiro constitui condição da ação e, no caso, impõe que a parte tenha, minimamente, tentado a resolução de sua demanda nos canais institucionais, sendo possível apresentar número de protocolo de atendimento telefônico, por exemplo. O segundo decorre da exigência de esgotar todos os meios de contato com o fornecedor antes de ingressar judicialmente, o que não é esperado por este Juízo.
Não se busca aqui obstaculizar de forma desarrazoada a pretensão da parte autora, mas tão somente que esta, ao menos, demonstre que tentou junto ao réu uma composição amigável antes de bater às portas do judiciário.
Inclusive, esta é a posição do Pretório Baiano:
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO SEMINOVO. VÍCIO DO PRODUTO. NÃO OPORTUNIZADO PRAZO DE 30 DIAS PARA O FORNECEDOR REPARAR EVENTUAIS VÍCIOS. NECESSIDADE. ART. 18, § 1º, DO CDC. ÔNUS DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA E DE NECESSIDADE DA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDOS DE DANOS MATERIAIS E MORAIS PREJUDICADOS. RECURSO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0517086-84.2015.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 16/04/2019) (TJ-BA - APL: 05170868420158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2019
Dessa forma, concedo novo prazo de 05 dias, para que a autora demonstre pelo menos omissão ou negativa do réu a pedido seu em relação ao objeto dos autos.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000981-49.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Clotildes Catarina Da Conceicao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000981-49.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: CLOTILDES CATARINA DA CONCEICAO

Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos.
A parte autora, após ser intimada para comprovar a pretensão resistida, simplesmente não cumpriu com o que fora determinado alegando a desnecessidade de prévio requerimento ou de esgotamento das vias administrativas para ingressar em juízo visando ser reconhecido o direito postulado, não sendo suficiente o documento de id.413525269, visto que não existe nenhuma resposta do réu ao seu pedido, conforme ali informado.
De plano, esclareço que não se confundem a demonstração do interesse de agir pela parte autora (art. 17 do CPC) com a necessidade de esgotamento da via administrativa. O primeiro constitui condição da ação e, no caso, impõe que a parte tenha, minimamente, tentado a resolução de sua demanda nos canais institucionais, sendo possível apresentar número de protocolo de atendimento telefônico, por exemplo. O segundo decorre da exigência de esgotar todos os meios de contato com o fornecedor antes de ingressar judicialmente, o que não é esperado por este Juízo.
Não se busca aqui obstaculizar de forma desarrazoada a pretensão da parte autora, mas tão somente que esta, ao menos, demonstre que tentou junto ao réu uma composição amigável antes de bater às portas do judiciário.
Inclusive, esta é a posição do Pretório Baiano:
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO SEMINOVO. VÍCIO DO PRODUTO. NÃO OPORTUNIZADO PRAZO DE 30 DIAS PARA O FORNECEDOR REPARAR EVENTUAIS VÍCIOS. NECESSIDADE. ART. 18, § 1º, DO CDC. ÔNUS DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA E DE NECESSIDADE DA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDOS DE DANOS MATERIAIS E MORAIS PREJUDICADOS. RECURSO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0517086-84.2015.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 16/04/2019) (TJ-BA - APL: 05170868420158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2019
Dessa forma, concedo novo prazo de 05 dias, para que a autora demonstre pelo menos omissão ou negativa do réu a pedido seu em relação ao objeto dos autos.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300526-94.2016.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camamu
Reu: Anderson Assuncao Santos
Advogado: Nitchelly Queiroga Alves De Oliveira (OAB:BA69695)
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Cnpj 04142491/0001-66
Vitima: João Vitor Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300526-94.2016.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CNPJ 04142491/0001-66
Advogado(s):
REU: ANDERSON ASSUNCAO SANTOS
Advogado(s): NITCHELLY QUEIROGA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA69695)

DESPACHO

Vistos.
Devidamente citado, nos termos da certidão retro, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.

Consigne-se que a Comarca não conta com Defensoria Pública estruturada e, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Penal, “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”.
Isto posto, nomeio o advogado(a) Drª., Elizabeth da Silva Almeida dos Anjos OAB/BA 67.644, para assistir os interesses do acusado ANDERSON ASSUNCAO SANTOS, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o múnus, sendo aceito, fica intimado dos últimos atos processuais.
Na mesma oportunidade, poderá o defensor informar sobre as provas que pretende produzir, indicando, necessariamente o endereço atualizado das testemunhas para fins de intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000596-63.2011.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camamu
Autoridade: Ministério Público Estadual De Camamu
Terceiro Interessado: Luis Alberto Souza Dos Santos
Reu: Adnoram De Oliveira Ferreira
Advogado: Laila Caroline Franco Costa (OAB:BA72525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000596-63.2011.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTORIDADE: Ministério Público Estadual de Camamu
Advogado(s):
REU: Adnoram de Oliveira Ferreira
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Devidamente citado, nos termos da certidão retro, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.
Consigne-se que a Comarca não conta com Defensoria Pública estruturada e, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Penal, “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”.
Isto posto, nomeio o advogado(a) Drª., Laila Caroline Franco Costa OAB/BA 72.525, para assistir os interesses do acusado Adnoram de Oliveira Ferreira, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o múnus, sendo aceito, fica intimado dos últimos atos processuais.
Na mesma oportunidade, poderá o defensor informar sobre as provas que pretende produzir, indicando, necessariamente o endereço atualizado das testemunhas para fins de intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000326-14.2022.8.05.0040 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Camamu
Autoridade: Dt Camamu
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Washington Dos Santos Moreno
Vitima: Isaque Silva Moreno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000326-14.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTORIDADE: DT CAMAMU e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: WASHINGTON DOS SANTOS MORENO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.
Compulsando os autos, verifico que a composição dos danos civis entre as partes, na forma estabelecida no art. 74, da Lei nº 9.099/95, logrou-se êxito.
Segundo disciplina o artigo 107, inciso V, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada.
E conforme prevê o parágrafo único do artigo 74 da Lei nº 9.099/95, “tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação”.
Nesse diapasão, exitosa a composição civil dos danos, a extinção da punibilidade e arquivamento dos autos são medidas que se impõem.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a composição dos danos civis e EXTINGO A PUNIBILIDADE, forte no artigo 107, inciso V, do Código Penal, em relação ao crime descrito no Termo Circunstanciado.
Publique-se. Registre-se.
Intimação da suposta autora do fato dispensada, nos termos do ENUNCIADO 105 do FONAJE.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300144-67.2017.8.05.0040 Inquérito Policial
Jurisdição: Camamu
Autor: Esmeraldino De Jesus
Investigado: André De Jesus
Testemunha: Vanuza Santos Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0300144-67.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTOR: ESMERALDINO DE JESUS
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANDRÉ DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de ANDRÉ DE JESUS.
Sobreveio notícia acerca do óbito do acusado.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, constata-se o falecimento do acusado, conforme se extrai da leitura da certidão de óbito colacionada aos autos e certidão expedida pela serventia judicial.
Dispõe o art. 107, I, do Código Penal, que se extingue a punibilidade “pela morte do agente”. Tal fato se dá, por força do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Constituição segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado, ressalvando apenas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens que, nos termos da lei, poderão ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (artigo 5º, inciso XLV, da CRFB).

De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido.
ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000176-62.2024.8.05.0040 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Camamu
Autoridade: D. V.
Acusado: E. V. B. M.
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000176-62.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTORIDADE: DT VALENÇA e outros
Advogado(s):
ACUSADO: ERILDO VILAS BOAS MATOS
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de representação pela prisão em flagrante de ERILDO VILAS BOAS MATOS.
Cumprido o mandado de prisão, o requerido foi ouvido em audiência de custódia realizada pelo Juízo do local da prisão.
Não há indício de ilegalidade na conduta dos policiais e os fundamentos para prisão seguem hígidos.
Outrossim, o Ministério Público informou a oferta da denúncia.
Ante a desnecessidade de manutenção dos presentes autos, determino o arquivamento do processo com baixa no sistema.
Destaco que, a despeito de o presente procedimento tratar-se de incidente processual, visando atender às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como adotar medidas para efetiva organização da unidade judiciária, registre-se o presente ato como sentença. Esclareço que, nos termos do art. 206, § 1º " sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.", devendo tal concepção ser aplica por analogia.
Arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema, mantendo-os apensos aos principais apenas para fins de informação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000176-62.2024.8.05.0040 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Camamu
Autoridade: D. V.
Acusado: E. V. B. M.
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000176-62.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTORIDADE: DT VALENÇA e outros
Advogado(s):
ACUSADO: ERILDO VILAS BOAS MATOS
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de representação pela prisão em flagrante de ERILDO VILAS BOAS MATOS.
Cumprido o mandado de prisão, o requerido foi ouvido em audiência de custódia realizada pelo Juízo do local da prisão.
Não há indício de ilegalidade na conduta dos policiais e os fundamentos para prisão seguem hígidos.
Outrossim, o Ministério Público informou a oferta da denúncia.
Ante a desnecessidade de manutenção dos presentes autos, determino o arquivamento do processo com baixa no sistema.
Destaco que, a despeito de o presente procedimento tratar-se de incidente processual, visando atender às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como adotar medidas para efetiva organização da unidade judiciária, registre-se o presente ato como sentença. Esclareço que, nos termos do art. 206, § 1º " sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.", devendo tal concepção ser aplica por analogia.
Arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema, mantendo-os apensos aos principais apenas para fins de informação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000176-62.2024.8.05.0040 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Camamu
Autoridade: D. V.
Acusado: E. V. B. M.
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000176-62.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTORIDADE: DT VALENÇA e outros
Advogado(s):
ACUSADO: ERILDO VILAS BOAS MATOS
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de representação pela prisão em flagrante de ERILDO VILAS BOAS MATOS.
Cumprido o mandado de prisão, o requerido foi ouvido em audiência de custódia realizada pelo Juízo do local da prisão.
Não há indício de ilegalidade na conduta dos policiais e os fundamentos para prisão seguem hígidos.
Outrossim, o Ministério Público informou a oferta da denúncia.
Ante a desnecessidade de manutenção dos presentes autos, determino o arquivamento do processo com baixa no sistema.

Destaco que, a despeito de o presente procedimento tratar-se de incidente processual, visando atender às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como adotar medidas para efetiva organização da unidade judiciária, registre-se o presente ato como sentença. Esclareço que, nos termos do art. 206, § 1º " sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.", devendo tal concepção ser aplica por analogia.
Arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema, mantendo-os apensos aos principais apenas para fins de informação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000152-68.2023.8.05.0040 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Camamu
Requerente: M. H. D. M.
Advogado: Graziele Amaral Oliveira (OAB:BA61224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000152-68.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
REQUERENTE: MARILTON HORA DE MATOS
Advogado(s): GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA61224)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de tutela c/c pedido de concessão de guarda provisória proposta MARILTON HORA DE MATOS, em favor de IVM, sobrinha do requerente.
Segundo afirma em sua exordial, o requerente é tio materno da criança IVM. Aduz que sua irmão, genitora da criança, faleceu no dia 27 de julho de 2020, encontrando-se a menor aos cuidados de sua avó materna. Reforça o fato de a criança não ter pai conhecido ou registrado em certidão de nascimento. Afirma que a Sra. GENILDA REGIS DA SILVA, avó materna e que, atualmente, exerce a guarda de fato da criança, sofreu um AVC e passa por situação médica delicada. Ressalta que não é portador de condição médica impeditiva do exercício da guarda, entendendo necessário em vista da condição médica de sua mãe, avó da criança.
A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à identificação das partes.
É o relatório. Decido.
O artigo 227 da Constituição estabelece que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".
Concretizando o mandamento constitucional, o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina que "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral".
O direito à convivência familiar e comunitária ganha especial relevo durante o período da primeira infância, quando os laços familiares e relações sociais estão em plena formação.
Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº 13.257/16 estabelece que "Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica".
O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:
Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
§ 1º. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de adoção ou tutela, exceto no de adoção por estrangeiros.
§ 2º. Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de determinados atos.
§ 3º. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º. Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.
A guarda tem por objetivo regularizar uma situação de fato, de forma provisória ou definitiva, com vistas a outorgar formalmente ao guardião o dever de oferecer assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente.
O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos à concessão da antecipação da tutela em caráter urgente a probabilidade do direito e o risco decorrente da demora na concessão do direito.
No caso em apreço, ao ser ouvida pela perita, a avó materna informou que IVM segue residindo consigo, bem como que não teria pretensão de passar a guarda ainda em vida. Assevera que o processo seria apenas uma garantia, para que IVM estivesse amparada no caso de seu falecimento.
Observa-se, portanto, a ausência de situação de guarda de fato com o requerente, tampouco o desejo de efetivar a tutela da criança enquanto a avó ainda estiver viva.
Desse modo, entendo que não se encontram presentes os requisitos mínimos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, visto que os institutos jurídicos da tutela e da guarda não se prestam para os fins pretendidos pelo autor ou mesmo pela avó materna, que hoje exerce a guarda.
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de guarda provisória.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os laudos periciais apresentados, esclarecendo se pretende o prosseguimento do feito.
Após, confira-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300808-98.2017.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camamu
Autor: Sociedade
Reu: Robson Cardoso Santos
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
1º Vara Criminal
Praça Pirajá da Silva ° 437, Centro - CEP 45445-000,
Fone: (73) 3255-2210, Camamu-BA - E-mail: camamurcomerciais@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0300808-98.2017.8.05.0040
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]
Vítima do Fato: SOCIEDADE e outros
REU: ROBSON CARDOSO SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratique o ato processual abaixo:
Designo audiência de instrução e julgamento/ interrogatório para o dia 17/07/2024 ás 10:00 horas, A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL, esclarecendo que o(s) réu(s), assim como testemunha(s) somente serão ouvidas se apresentarem-se no fórum.
Defiro o direito de o(a) advogado(a) comparecer por modo telepresencial.
As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecer à audiência por meio da sala virtual.
Audiência será transmitida pela plataforma LifeSize.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva
Servirá este ato ordinatório como mandado e ofício para os devidos fins.
Providências necessárias pela Secretaria.
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/10682515.

Local: Fórum Municipal Drª Alvalysia Ferreira, 1º Vara Criminal, Praça Pirajá da Silva, n° 437, Centro, Camamu-BA.
Ciente:

Camamu-BA, 24 de maio de 2024.
Vera Lucia Amorim Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000450-26.2024.8.05.0040 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camamu
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: C. J. C.
Reu: M. N. A.
Reu: M. N. A.
Reu: U. D. C. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
1º Vara Criminal
Praça Pirajá da Silva ° 437, Centro - CEP 45445-000,
Fone: (73) 3255-2210, Camamu-BA - E-mail: camamurcomerciais@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 8000450-26.2024.8.05.0040
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) [Homicídio Qualificado]
Vítima do Fato: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Marcelo Nascimento Arouca e outros (2)
Prazo: 15
Citando(a)(s):MARCELO NASCIMENTO AROUCA, brasileiro, portador do RG nº 21578833-80 SSP/BA, natural de Camamu/BA, nascido em 24/03/1998, filho de Edmilson Coutinho Arouca e Maria Conceição Nascimento Arouca, residente em lugar incerto e não sabido, para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do CPP. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 406, §3º). Sintese da Denúncia " Em face do exposto, encontra-se MARCELO NASCIMENTO AROUCA, MOISÉS NASCIMENTO AROUCA e UILSON DAS CANDEIAS SOLEDADE, por suas condutas dolosas, incurso nas penas previstas no art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro (homicídio simples). Pelo que requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA seja a presente denúncia recebida, instaurando-se o devido processo legal, citando-se os denunciados para responderem a acusação no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o feito PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMAMU/BA 4 nos moldes do art. 406 do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, sendo o acusado, mediante indícios veementes da prática delitiva, submetido a Júri Popular. Camamu/Ba, 26 de março de 2024. Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti Promotora de Justiça Rol de Testemunhas/declarantes: 1) SÔNIA SILVA DOS SANTOS (esposa da vítima), bastante qualificado no IP; 2) FABIANO SANTOS CANDEIAS, bastante qualificado no IP."Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrifado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contando do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Camamu-BA, 29 de maio de 2024.
Juiz de Direito: Tiago Lima Selau
Analista Judiciário: Vera Lucia Amorim Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300572-54.2014.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camamu
Autor: Joelma Dos Santos Conceição
Reu: Giamarcos Da Silva Sousa
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Cnpj 04142491/0001-66
Testemunha: Valdileide Vilas Boas De Jesus
Testemunha: Carlos Raimundo Damasceno Velloso
Testemunha: Júlio César Conceição
Testemunha: Gilliardy Nascimento Sousa
Testemunha: Poliana Souza Costa

Testemunha: Pyter Ramos Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
1º Vara Criminal
Praça Pirajá da Silva ° 437, Centro - CEP 45445-000,
Fone: (73) 3255-2210, Camamu-BA - E-mail: camamurcomerciais@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0300572-54.2014.8.05.0040
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Estupro, Competência da Justiça Estadual]
Vítima do Fato: Joelma dos Santos Conceição e outros
REU: Giamarcos da Silva Sousa
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratique o ato processual abaixo:
Designo audiência de instrução e julgamento/ interrogatório para o dia 17/07/2024 ás 11:00 horas, A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL, esclarecendo que o(s) réu(s), assim como testemunha(s) somente serão ouvidas se apresentarem-se no fórum.
Defiro o direito de o(a) advogado(a) comparecer por modo telepresencial.
As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecer à audiência por meio da sala virtual.
A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva
Servirá este ato ordinatório como mandado e ofício para os devidos fins.
Providências necessárias pela Secretaria.
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/10682515.
Local: Fórum Municipal Drª Alvalysia Ferreira, 1º Vara Criminal, Praça Pirajá da Silva, n° 437, Centro, Camamu-BA.
Ciente:
Camamu-BA, 24 de maio de 2024.

Vera Lucia Amorim Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300461-70.2014.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camamu
Autor: Joilma Souza Elias
Reu: Helio Elias De Jesus
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Valdelina Dos Santos Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
1º Vara Criminal
Praça Pirajá da Silva ° 437, Centro - CEP 45445-000,
Fone: (73) 3255-2210, Camamu-BA - E-mail: camamurcomerciais@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0300461-70.2014.8.05.0040
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Assédio Sexual, Competência da Justiça Estadual]
Vítima do Fato: Joilma Souza Elias e outros
REU: Helio Elias de Jesus
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratique o ato processual abaixo:
Designo audiência de instrução e julgamento/ interrogatório para o dia 17/07/2024 ás 08:00 horas, A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL, esclarecendo que o(s) réu(s), assim como testemunha(s) somente serão ouvidas se apresentarem-se no fórum.
Defiro o direito de o(a) advogado(a) comparecer por modo telepresencial.
As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecer à audiência por meio da sala virtual.
A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize.

Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva
Servirá este ato ordinatório como mandado e ofício para os devidos fins.
Providências necessárias pela Secretaria.
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/10682515.
Local: Fórum Municipal Drª Alvalysia Ferreira, 1º Vara Criminal, Praça Pirajá da Silva, n° 437, Centro, Camamu-BA.
Ciente:

Camamu-BA, 24 de maio de 2024.

Vera Lucia Amorim Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300733-59.2017.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camamu
Autor: Sociedade
Reu: Patrício Sacramento Dos Santos
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jorge Menezes Santiago

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
1º Vara Criminal
Praça Pirajá da Silva ° 437, Centro - CEP 45445-000,
Fone: (73) 3255-2210, Camamu-BA - E-mail: camamurcomerciais@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0300733-59.2017.8.05.0040
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Vítima do Fato: SOCIEDADE e outros
REU: Patrício Sacramento dos Santos
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratique o ato processual abaixo:
Designo audiência de instrução e julgamento/ interrogatório para o dia 17/07/2024 ás 12:00 horas, A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL, esclarecendo que o(s) réu(s), assim como testemunha(s) somente serão ouvidas se apresentarem-se no fórum.
Defiro o direito de o(a) advogado(a) comparecer por modo telepresencial.
As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecer à audiência por meio da sala virtual.
A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva
Servirá este ato ordinatório como mandado e ofício para os devidos fins.
Providências necessárias pela Secretaria.
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/10682515.
Local: Fórum Municipal Drª Alvalysia Ferreira, 1º Vara Criminal, Praça Pirajá da Silva, n° 437, Centro, Camamu-BA.
Ciente:

Camamu-BA, 24 de maio de 2024.

Vera Lucia Amorim Santos
Analista Judiciário

CANARANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000217-23.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elivania Silva Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000217-23.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ELIVANIA SILVA SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
a
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às “causas cíveis de menor complexidade”. Conforme o Enunciado 54-FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes” (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.3- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Relata a parte autora que teve o seu nome negativado nos orgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento da dívida que desconhece, de R$330,74. Requereu a concessão de liminar para que a ré seja obrigada a retirar a inscrição do seu nome nos orgãos de proteção ao crédito, além de indenização em danos morais. Anexou comprovante de negativação
Estabelece o Código de Processo Civil, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. A Lei n. 8.078/1990 acolheu, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor e c) culpa exclusiva de terceiro.
Da análise dos autos, verifico falha na prestação de serviço da acionada.
Essa conclusão é extraída dos seguintes elementos de prova constantes dos autos. A autora juntou comprovante de negativação e outros documentos, que demonstram a existência da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A parte ré, por sua vez, não trouxe fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito alegado pela parte autora, não trazendo aos autos fatos que comprovassem que agiu dentro da legalidade.
Importante destacar que o contrato digital juntado aos autos, referente à contratação de limite de crédito, está desacompanhado de outros meios de identificação, como documentos pessoais, foto, geolocalização, caminho eletrônico, assinatura física. Da mesma forma, a acionada deixou de juntar comprovante do uso do crédito, pela acionante.
Sobre tal modalidade de contratação (eletrônica), importante mencionar que o Código Civil não prevê forma especifica para sua validade, prevalecendo a liberdade de forma, desde que respeitado a regra geral prevista no art. 104, que assim dispõe: "A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto licito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei".
A Instrução Normativa do INSS n. 138, de 16 de maio de 2022 prevê requisitos para a autorização do desconto. Vejamos: Art.5° "a averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que":
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;
Nesse contexto, conclui-se que o contrato por meio eletrônico é válido, desde que pautado na regra do art. 104 do CC, além de haver expressa ciência e autorização do consumidor quanto ao seu conteúdo.
In casu, não há nos autos prova inconteste da ciência inequívoca da parte autora quanto a contratação, isso porque há informação de que este foi assinado eletronicamente, mas não demonstrou a negociação havida com o consumidor, não juntou prova das conversas ou do envio do documento, não juntou foto, RG e comprovante de residência.
Dessa forma, não há comprovação válida da contratação de limite de crédito e do uso desse crédito, e assim, deverá o réu proceder com a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.
Por fim, a jurisprudência pátria consolidou o posicionamento de que a inclusão do registro em cadastro de devedores, quando não existem restrições preexistentes, gera o dever de indenizar, independente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR NENHUM FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL, ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ART. 14, DO CDC. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANOS MORAIS "IN RE IPSA" CONFIGURADOS E FIXADOS EM VALOR MÓDICO NA ORIGEM (R$ 3.000,00). MAJORAÇÃO PARA R$ 12.000,00. PRECEDENTES DESTA TURMA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO ARQUIVISTA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA SERASA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0175411-10.2021.8.05.0001,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 11/12/2022).

3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos para:
A) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde o evento danoso (negativação), por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
B) DECLARAR inexistente o débito impugnado de R$ 330,74 reais.
TUTELA ANTECIPADA OBRIGAÇÃO/ DE FAZER
C) CONDENO o réu a proceder com a retirada do nome e CPF da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito e demais cadastros de cobrança, inclusive internos, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada ao teto de R$ 5.000,00 (CINCO mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000217-23.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elivania Silva Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000217-23.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ELIVANIA SILVA SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
a
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às “causas cíveis de menor complexidade”. Conforme o Enunciado 54-FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes” (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.3- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).

Relata a parte autora que teve o seu nome negativado nos orgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento da dívida que desconhece, de R$330,74. Requereu a concessão de liminar para que a ré seja obrigada a retirar a inscrição do seu nome nos orgãos de proteção ao crédito, além de indenização em danos morais. Anexou comprovante de negativação

Estabelece o Código de Processo Civil, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. A Lei n. 8.078/1990 acolheu, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor e c) culpa exclusiva de terceiro.

Da análise dos autos, verifico falha na prestação de serviço da acionada.

Essa conclusão é extraída dos seguintes elementos de prova constantes dos autos. A autora juntou comprovante de negativação e outros documentos, que demonstram a existência da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A parte ré, por sua vez, não trouxe fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito alegado pela parte autora, não trazendo aos autos fatos que comprovassem que agiu dentro da legalidade.

Importante destacar que o contrato digital juntado aos autos, referente à contratação de limite de crédito, está desacompanhado de outros meios de identificação, como documentos pessoais, foto, geolocalização, caminho eletrônico, assinatura física. Da mesma forma, a acionada deixou de juntar comprovante do uso do crédito, pela acionante.

Sobre tal modalidade de contratação (eletrônica), importante mencionar que o Código Civil não prevê forma especifica para sua validade, prevalecendo a liberdade de forma, desde que respeitado a regra geral prevista no art. 104, que assim dispõe: “A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto licito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei”.

A Instrução Normativa do INSS n. 138, de 16 de maio de 2022 prevê requisitos para a autorização do desconto. Vejamos: Art.5° “a averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que”:

I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;

Nesse contexto, conclui-se que o contrato por meio eletrônico é válido, desde que pautado na regra do art. 104 do CC, além de haver expressa ciência e autorização do consumidor quanto ao seu conteúdo.

In casu, não há nos autos prova inconteste da ciência inequívoca da parte autora quanto a contratação, isso porque há informação de que este foi assinado eletronicamente, mas não demonstrou a negociação havida com o consumidor, não juntou prova das conversas ou do envio do documento, não juntou foto, RG e comprovante de residência.

Dessa forma, não há comprovação válida da contratação de limite de crédito e do uso desse crédito, e assim, deverá o réu proceder com a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, a jurisprudência pátria consolidou o posicionamento de que a inclusão do registro em cadastro de devedores, quando não existem restrições preexistentes, gera o dever de indenizar, independente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR NENHUM FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL, ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ART. 14, DO CDC. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANOS MORAIS “IN RE IPSA” CONFIGURADOS E FIXADOS EM VALOR MÓDICO NA ORIGEM (R$ 3.000,00). MAJORAÇÃO PARA R$ 12.000,00. PRECEDENTES DESTA TURMA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO ARQUIVISTA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA SERASA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0175411-10.2021.8.05.0001,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 11/12/2022).

3- DISPOSITIVO.

Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos para:

A) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde o evento danoso (negativação), por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.

B) DECLARAR inexistente o débito impugnado de R$ 330,74 reais.

TUTELA ANTECIPADA OBRIGAÇÃO/ DE FAZER

C) CONDENO o réu a proceder com a retirada do nome e CPF da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito e demais cadastros de cobrança, inclusive internos, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada ao teto de R$ 5.000,00 (CINCO mil reais).

INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.

O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001459-51.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Dionilia Rosa De Jesus
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001459-51.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: DIONILIA ROSA DE JESUS
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Ilegitimidade do Banco Itaú Consignado para figurar no polo passivo.
Analisando a documentação, verifica-se, de fato, que a presente ação possui pertinência em relação à BANCO BMG S.A, por se tratar da empresa responsável pelos descontos realizados na conta da parte autora. Dessa forma deverá ser excluída a empresa Banco Itaú Consignado S.A, e incluída a empresa Banco BMG S.A.
2.2- Prescrição
O Banco BMG requer a aplicação da prescrição, uma vez que, o início dos descontos ocorreu em 06/2016 e o ajuizamento da ação ocorreu na data de 06/2023.
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há

informações de descontos até ativos até o momento, assim, não há o que se falar em prescrição, visto que, a presente ação foi ajuizada na data de 06/2023, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.3- Expedição de ofício ao Banco recebedor do crédito
O Banco BMG afirma que seria necessária a expedição de ofício para o Banco recebedor do crédito, para confirmar a titularidade da conta da parte Autora, assim como o valor depositado pelo banco Réu. Desnecessária a providência requerida pela parte demandada, pois uma vez apresentado o comprovante de envio dos recursos, caberia à parte autor apresentar os extratos do período para comprovar que não recebeu os valores.
2.4- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Acerca da questão posta, extrai-se que, a parte autora percebeu descontos em sua conta e descobriu se tratar de um empréstimo, consignado na modalidade "Reserva de Margem Consignado", de n° 10188042. Relata a acionante que não contratou o empréstimo. Requereu a suspensão e nulidade dos descontos, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extrato de empréstimo consignado.
Em sua defesa, o Banco Itaú Consignado (antigo Banco Itaú BMG S.A) alega ser parte ilegítima na ação. Relata que Banco Itaú Consignado S.A e Banco BMG S.A são pessoas jurídicas distintas.
Em audiência de conciliação, instrução e julgamento as partes concordaram com o ingresso do Banco BMG na presente ação, por ser o banco responsável pelo empréstimo impugnado.
O Banco BMG apresentou defesa. O banco alega que a parte autora firmou junto ao Banco Réu (i) cartão de crédito nº 5259 XXXX XXXX 0856, vinculado à (ii) matrícula 1269310043. Ainda, referido negócio possui (iii) o código de adesão (ADE) nº 45769170, que originou o (iv) código de reserva de margem (RMC) nº 10188042, junto ao benefício previdenciário nº 1269310043. Aduz que o código de reserva de margem (RMC) n.º 10188042, apesar de constar no extrato do benefício como número de contrato, referido número trata-se de numeração interna do INSS, gerado por aquele órgão, possibilitando o desconto para o contrato. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou termo de adesão assinado pelo Autor, comprovante de TED, documentos pessoais da parte Autora.
Cumpre registrar que a relação jurídico-material deduzida na inicial se enquadra como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 8.078/90, de maneira que a responsabilidade do fornecedor é de ordem objetiva, autorizando a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90.
Enquanto o direito tradicional se concentrava na ação do fornecedor do serviço, no seu fazer, exigindo apenas diligências e cuidados ordinários, o sistema do Código de Defesa do Consumidor, baseado na teoria da função social do contrato, concentra-se no efeito do contrato, isto é, ele deve ser adequado para os fins que razoavelmente dele se espera, sob pena de responsabilização do fornecedor.
A parte autora trouxe aos autos dados bancários cadastrais, demonstrando a existência de descontos, cumprindo assim o ônus imposto pelo art. 373, I do Código de Processo Civil.
Para demonstrar a regularidade da contratação, a parte requerida apresentou os documentos relativos à contratação, na qual a parte autora, expressamente, autoriza o desconto mensal em seus proventos correspondentes ao mínimo da fatura do cartão contratado.
Importante destacar que a parte ré não comprovou o envio de cartão ou de boletos para a residência do autor.
Na hipótese, vislumbro que o fornecedor oferece ao consumidor vulnerável modalidade contratual inservível, ou menos adequada, ao atendimento de suas aspirações, experimentado ampliação de seus ganhos, viola a norma do art. 39, IV e V, do CDC.
No contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada é descontado, mensalmente do benefício previdenciário, apenas o valor mínimo da fatura do cartão, mais encargos do rotativo, tornando, assim, a dívida contraída interminável.
Nessa modalidade contratual, o que se consigna para pagamento é apenas o valor equivalente ao mínimo da fatura. No mais, muito embora haja o desconto mensal nos proventos do consumidor, a dívida se renova mês a mês e, enquanto não for quitado integralmente o montante descrito nas faturas de cartão de crédito, o saldo da dívida é atualizado com incidência de juros e encargos financeiros.
Logo, passados vários meses após a contratação, a dívida permanece praticamente inalterada, mesmo com os descontos mensais realizados no benefício da contratante e sem a utilização do cartão de crédito para aquisição de bens, produtos ou serviços.
Assim, resta estampada a ilegalidade do contrato, uma vez que não há liquidação das parcelas do empréstimo com os descontos, mas, apenas, abatimento do mínimo da dívida, com acúmulo de encargos e juros, fazendo com que o débito seja eterno.
Tal forma, inegavelmente, contribui para o enriquecimento sem causa da instituição financeira e empobrecimento do cliente, além de representar patente ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e da função social dos contratos (CC, Art. 421 e 422), permitindo o reconhecimento da do pactonulidade com fundamento no art. 51, IV e XV, do CDC.
No que toca à obrigação de fazer relativos ao contrato de RMC firmado com o requerido, e referente ao cartão de crédito consignado, a parte requerente pugnou, ainda, pela cessação dos descontos, o que deve ser acolhido como consequência lógica da nulidade apontada.
Assim, declaro a nulidade do contrato objeto da lide, referente ao cartão de crédito consignado, e determino que sejam cessados os descontos relativos ao contrato de RMC.
No tocante ao dano material, tendo em vista que o banco requerido juntou aos autos contrato assinado pela autora e que disponibilizou o valor de R$ 1.055,99, em saques, tenho que, após a devida compensação, os valores devem ser restituídos na forma simples, ante a não comprovação de má-fé da instituição bancária, devendo ainda ser realizada a compensação dos valores recebidos pela parte, conforme requerido em reconvenção.
Corroborando este entendimento, vejamos decisão do STJ:
"RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. ENGANO JUSTIFICÁVEL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, para ser deferida a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente deve ser comprovada, de forma efetiva, a má-fé do credor, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. 2. É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Incidência do óbice da Súmula 7 /STJ. 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (REsp 1.465.983/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 14/12/2015, DJ 01/02/2016)
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, em que pese a autora afirmar que sofreu dano moral em razão da conduta do requerido de descontar mensalmente valores em seu benefício previdenciário, sem previsão de término, adoto o posicionamento da

Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, segundo o qual: nos processos que tem por objeto a Reserva de Margem Consignável (RMC), ocorrendo a prova de que ocorreu o saque da quantia pelo consumidor, ainda que a instituição financeira não apresente o instrumento contratual, inexiste dano moral reparável, sendo contudo devida a restituição simples dos valores descontados e autorizada a compensação deste montante em relação ao montante sacado pela parte autora da demanda.
Dessa forma, não há que falar em dano moral a ser indenizado pela parte requerida, razão qual este pedido deve ser julgado improcedente.
3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:
(a) DECLARAR NULO o contrato de emissão de cartão de crédito e de concessão de mútuo na modalidade RMC - vinculado à matrícula 1269310043, com código de adesão (ADE) nº 45769170, com código de reserva de margem (RMC) nº 10188042 -, objeto desta lide;
(b) CONDENAR o BANCO BMG à devolução, na modalidade simples, dos valores descontados indevidamente da aposentadoria da autora, devendo ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desembolso, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada; e PERMITIR a compensação da quantia de R$ 1.055,99, recebida pelo contrato objeto desta lide, corrigida monetariamente a contar do depósito em conta;
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários/benefício que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
TUTELA PROVISÓRIA.
(c) DEFERIR a tutela pleiteada e CONDENAR o BANCO BMG à obrigação de não fazer, consistente na obrigação de não promover novos descontos sobre os proventos da reclamante, em razão do contrato nulo, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por desconto promovido, limitado a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
(d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
(e) ACOLHO o pedido de ilegitimidade passiva do Banco Itaú Consignado S.A. Dessa forma, deverá ser excluída a empresa Banco Itaú Consignado S.A, e incluída a empresa Banco BMG S.A. AJUSTE-SE A AUTUAÇÃO.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001459-51.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Dionilia Rosa De Jesus
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001459-51.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: DIONILIA ROSA DE JESUS
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Ilegitimidade do Banco Itaú Consignado para figurar no polo passivo.
Analisando a documentação, verifica-se, de fato, que a presente ação possui pertinência em relação à BANCO BMG S.A, por se tratar da empresa responsável pelos descontos realizados na conta da parte autora. Dessa forma deverá ser excluída a empresa Banco Itaú Consignado S.A, e incluída a empresa Banco BMG S.A.
2.2- Prescrição
O Banco BMG requer a aplicação da prescrição, uma vez que, o início dos descontos ocorreu em 06/2016 e o ajuizamento da ação ocorreu na data de 06/2023.
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há informações de descontos até ativos até o momento, assim, não há o que se falar em prescrição, visto que, a presente ação foi ajuizada na data de 06/2023, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.3- Expedição de ofício ao Banco recebedor do crédito
O Banco BMG afirma que seria necessária a expedição de ofício para o Banco recebedor do crédito, para confirmar a titularidade da conta da parte Autora, assim como o valor depositado pelo banco Réu. Desnecessária a providência requerida pela parte demandada, pois uma vez apresentado o comprovante de envio dos recursos, caberia à parte autor apresentar os extratos do período para comprovar que não recebeu os valores.
2.4- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Acerca da questão posta, extrai-se que, a parte autora percebeu descontos em sua conta e descobriu se tratar de um empréstimo, consignado na modalidade “Reserva de Margem Consignado”, de n° 10188042. Relata a acionante que não contratou o empréstimo. Requereu a suspensão e nulidade dos descontos, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extrato de empréstimo consignado.
Em sua defesa, o Banco Itaú Consignado (antigo Banco Itaú BMG S.A) alega ser parte ilegítima na ação. Relata que Banco Itaú Consignado S.A e Banco BMG S.A são pessoas jurídicas distintas.
Em audiência de conciliação, instrução e julgamento as partes concordaram com o ingresso do Banco BMG na presente ação, por ser o banco responsável pelo empréstimo impugnado.
O Banco BMG apresentou defesa. O banco alega que a parte autora firmou junto ao Banco Réu (i) cartão de crédito nº 5259 XXXX XXXX 0856, vinculado à (ii) matrícula 1269310043. Ainda, referido negócio possui (iii) o código de adesão (ADE) nº 45769170, que originou o (iv) código de reserva de margem (RMC) nº 10188042, junto ao benefício previdenciário nº 1269310043. Aduz que o código de reserva de margem (RMC) n.º 10188042, apesar de constar no extrato do benefício como número de contrato, referido número trata-se de numeração interna do INSS, gerado por aquele órgão, possibilitando o desconto para o contrato. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou termo de adesão assinado pelo Autor, comprovante de TED, documentos pessoais da parte Autora.
Cumpre registrar que a relação jurídico-material deduzida na inicial se enquadra como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 8.078/90, de maneira que a responsabilidade do fornecedor é de ordem objetiva, autorizando a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90.
Enquanto o direito tradicional se concentrava na ação do fornecedor do serviço, no seu fazer, exigindo apenas diligências e cuidados ordinários, o sistema do Código de Defesa do Consumidor, baseado na teoria da função social do contrato, concentra-se no efeito do contrato, isto é, ele deve ser adequado para os fins que razoavelmente dele se espera, sob pena de responsabilização do fornecedor.
A parte autora trouxe aos autos dados bancários cadastrais, demonstrando a existência de descontos, cumprindo assim o ônus imposto pelo art. 373, I do Código de Processo Civil.
Para demonstrar a regularidade da contratação, a parte requerida apresentou os documentos relativos à contratação, na qual a parte autora, expressamente, autoriza o desconto mensal em seus proventos correspondentes ao mínimo da fatura do cartão contratado.
Importante destacar que a parte ré não comprovou o envio de cartão ou de boletos para a residência do autor.

Na hipótese, vislumbro que o fornecedor oferece ao consumidor vulnerável modalidade contratual inservível, ou menos adequada, ao atendimento de suas aspirações, experimentado ampliação de seus ganhos, viola a norma do art. 39, IV e V, do CDC.
No contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada é descontado, mensalmente do benefício previdenciário, apenas o valor mínimo da fatura do cartão, mais encargos do rotativo, tornando, assim, a dívida contraída interminável.
Nessa modalidade contratual, o que se consigna para pagamento é apenas o valor equivalente ao mínimo da fatura. No mais, muito embora haja o desconto mensal nos proventos do consumidor, a dívida se renova mês a mês e, enquanto não for quitado integralmente o montante descrito nas faturas de cartão de crédito, o saldo da dívida é atualizado com incidência de juros e encargos financeiros.
Logo, passados vários meses após a contratação, a dívida permanece praticamente inalterada, mesmo com os descontos mensais realizados no benefício da contratante e sem a utilização do cartão de crédito para aquisição de bens, produtos ou serviços.
Assim, resta estampada a ilegalidade do contrato, uma vez que não há liquidação das parcelas do empréstimo com os descontos, mas, apenas, abatimento do mínimo da dívida, com acúmulo de encargos e juros, fazendo com que o débito seja eterno.
Tal forma, inegavelmente, contribui para o enriquecimento sem causa da instituição financeira e empobrecimento do cliente, além de representar patente ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e da função social dos contratos (CC, Art. 421 e 422), permitindo o reconhecimento da do pactonulidade com fundamento no art. 51, IV e XV, do CDC.
No que toca à obrigação de fazer relativos ao contrato de RMC firmado com o requerido, e referente ao cartão de crédito consignado, a parte requerente pugnou, ainda, pela cessação dos descontos, o que deve ser acolhido como consequência lógica da nulidade apontada.
Assim, declaro a nulidade do contrato objeto da lide, referente ao cartão de crédito consignado, e determino que sejam cessados os descontos relativos ao contrato de RMC.
No tocante ao dano material, tendo em vista que o banco requerido juntou aos autos contrato assinado pela autora e que disponibilizou o valor de R$ 1.055,99, em saques, tenho que, após a devida compensação, os valores devem ser restituídos na forma simples, ante a não comprovação de má-fé da instituição bancária, devendo ainda ser realizada a compensação dos valores recebidos pela parte, conforme requerido em reconvenção.
Corroborando este entendimento, vejamos decisão do STJ:
“RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. ENGANO JUSTIFICÁVEL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, para ser deferida a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente deve ser comprovada, de forma efetiva, a má-fé do credor, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. 2. É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Incidência do óbice da Súmula 7 /STJ. 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (REsp 1.465.983/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 14/12/2015, DJ 01/02/2016)
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, em que pese a autora afirmar que sofreu dano moral em razão da conduta do requerido de descontar mensalmente valores em seu benefício previdenciário, sem previsão de término, adoto o posicionamento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, segundo o qual: nos processos que tem por objeto a Reserva de Margem Consignável (RMC), ocorrendo a prova de que ocorreu o saque da quantia pelo consumidor, ainda que a instituição financeira não apresente o instrumento contratual, inexiste dano moral reparável, sendo contudo devida a restituição simples dos valores descontados e autorizada a compensação deste montante em relação ao montante sacado pela parte autora da demanda.
Dessa forma, não há que falar em dano moral a ser indenizado pela parte requerida, razão qual este pedido deve ser julgado improcedente.
3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:
(a) DECLARAR NULO o contrato de emissão de cartão de crédito e de concessão de mútuo na modalidade RMC - vinculado à matrícula 1269310043, com código de adesão (ADE) nº 45769170, com código de reserva de margem (RMC) nº 10188042 -, objeto desta lide;
(b) CONDENAR o BANCO BMG à devolução, na modalidade simples, dos valores descontados indevidamente da aposentadoria da autora, devendo ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desembolso, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada; e PERMITIR a compensação da quantia de R$ 1.055,99, recebida pelo contrato objeto desta lide, corrigida monetariamente a contar do depósito em conta;
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários/benefício que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
TUTELA PROVISÓRIA.
(c) DEFERIR a tutela pleiteada e CONDENAR o BANCO BMG à obrigação de não fazer, consistente na obrigação de não promover novos descontos sobre os proventos da reclamante, em razão do contrato nulo, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por desconto promovido, limitado a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
(d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
(e) ACOLHO o pedido de ilegitimidade passiva do Banco Itaú Consignado S.A. Dessa forma, deverá ser excluída a empresa Banco Itaú Consignado S.A, e incluída a empresa Banco BMG S.A. AJUSTE-SE A AUTUAÇÃO.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001470-80.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Iorlane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001470-80.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: IORLANE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.2- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo.
Relata a parte autora que teve o seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento da dívida que desconhece, de R$ 1.926,16 com número de contrato 002572248610000. Requereu a concessão de liminar para que a ré seja obrigada a retirar a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além de indenização em danos morais. Anexou comprovante de negativação

Estabelece o Código de Processo Civil, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. A Lei n. 8.078/1990 acolheu, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor e c) culpa exclusiva de terceiro.
Ab initio, cabe explanar que somente é objeto de questionamento, pela parte autora, a inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e a suposta falta de notificação da existência da dívida.
Analisando as provas anexadas aos autos, observo que a parte autora não acostou comprovante de pagamento da dívida objeto da lide, a qual motivou a inclusão do nome nos registros de proteção ao crédito. Observo que a parte Ré anexou com a contestação comprovantes de utilização do serviço pela Autora (extratos bancários e proposta de abertura da conta), comprovantes de falta de pagamento do débito (faturas), de cobrança e comunicação da cessão da dívida.
Assim, a parte autora não comprovou os fatos alegados.
Em relação a comunicação prévia, o Art. 43 § 2° do CDC prescreve que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Já a Súmula 359 do STJ, diz que cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição .
Dessa forma, a anotação do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes deve ser precedida de notificação prévia (CDC, art. 43, § 2º), estando esta obrigação afeta exclusivamente à entidade mantenedora do cadastro, a qual não foi incluída no polo passivo da ação.
E diante de todo o conjunto probatório adunado aos autos, restou apurado que, a inscrição do nome da parte autora no SPC é legítima, e assim, não há o que se falar em má prestação de serviço ou em cobranças indevidas.
3- DISPOSITIVO
Ante o exposto, forte na argumentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001470-80.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Iorlane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001470-80.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: IORLANE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.2- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo.
Relata a parte autora que teve o seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento da dívida que desconhece, de R$ 1.926,16 com número de contrato 002572248610000. Requereu a concessão de liminar para que a ré seja obrigada a retirar a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além de indenização em danos morais. Anexou comprovante de negativação
Estabelece o Código de Processo Civil, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. A Lei n. 8.078/1990 acolheu, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor e c) culpa exclusiva de terceiro.
Ab initio, cabe explanar que somente é objeto de questionamento, pela parte autora, a inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e a suposta falta de notificação da existência da dívida.
Analisando as provas anexadas aos autos, observo que a parte autora não acostou comprovante de pagamento da dívida objeto da lide, a qual motivou a inclusão do nome nos registros de proteção ao crédito. Observo que a parte Ré anexou com a contestação comprovantes de utilização do serviço pela Autora (extratos bancários e proposta de abertura da conta), comprovantes de falta de pagamento do débito (faturas), de cobrança e comunicação da cessão da dívida.
Assim, a parte autora não comprovou os fatos alegados.
Em relação a comunicação prévia, o Art. 43 § 2° do CDC prescreve que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Já a Súmula 359 do STJ, diz que cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição .
Dessa forma, a anotação do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes deve ser precedida de notificação prévia (CDC, art. 43, § 2º), estando esta obrigação afeta exclusivamente à entidade mantenedora do cadastro, a qual não foi incluída no polo passivo da ação.
E diante de todo o conjunto probatório adunado aos autos, restou apurado que, a inscrição do nome da parte autora no SPC é legítima, e assim, não há o que se falar em má prestação de serviço ou em cobranças indevidas.
3- DISPOSITIVO
Ante o exposto, forte na argumentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

INTIMAÇÃO
8000272-71.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Marli Pispo Rocha
Advogado: Diego Figueredo Da Silva Caldas (OAB:BA63083)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000272-71.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARLI PISPO ROCHA
Advogado(s): DIEGO FIGUEREDO DA SILVA CALDAS (OAB:BA63083)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Perda do Objeto.
Rejeito o pedido de perda do objeto, visto que o encerramento do contrato/linha não representa a perda do objeto, porquanto o Autor pede a declaração de inexigibilidade das cobranças e a indenização por danos supostamente sofridos.
2.2- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que recebeu cobranças/faturas referentes à serviço não contratado. A parte autora alega que um número de celular foi cadastrado em seu nome sem a sua autorização. Requereu condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou boletim de ocorrência e faturas.
Em sede de contestação a parte Ré alega a linha 75 99886-8886 foi cancelada antes mesmo do ajuizamento da ação. Relata que a linha em questão fora cadastrada no plano VIVO CONTROLE 4GB IV desde 13/12/2023 até 09/02/2024. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou termo de adesão não assinado, desacompanhado de documentos pessoais da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal.
Analisando os autos, observo que a parte Autora anexou boletim de ocorrência e faturas, comprovando existência da linha e das cobranças. A parte Ré, por sua vez, deixou de juntar termo de adesão assinado pela parte autora, documentos pessoais e comprovante de residência contemporâneo à data da suposta contratação.
Se a parte Autora nega a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à parte Ré, a teor do at. 373, II, do CPC, e art.14 §3º do CDC, provar a existência da relação jurídica.
No entanto, a Requerida não comprova a validade da contratação, o que enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais.
Dessa forma, responsabiliza-se o fornecedor pela falta de cuidado na conferência dos dados relativos ao consumidor, por aplicação do caput do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O risco decorrente da atividade desempenhada pela parte Ré não pode ser suportado pela parte Autora.
A simplificação de procedimentos para agilização da atividade econômica, em prejuízo da segurança, é risco assumido pela empresa para bem exercer sua atividade de fins lucrativos. Se houve falha nesse procedimento, advindo dano à vítima, esta não pode ser responsabilizada, mas a própria empresa, que assumiu o risco de sua ocorrência ao exercer a atividade econômica.
Assim, o contrato/linha telefônica e cobranças devem ser anulados. Os valores comprovadamente pagos devem ser restituídos na forma dobrada.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.

3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a nulidade do contrato impugnado e, via de consequência, a inexistência cobranças realizadas, daí decorrentes;

B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora o valor de R$ 62,71, referente à fatura comprovadamente paga pela parte autora, na forma DOBRADA, atualizada exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.

C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do início do contrato ora anulado, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice inacumulável que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.

TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de realizar cobranças referentes à linha 75 99886-8886, sob pena de multa mensal no valor R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.

Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000272-71.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Marli Pispo Rocha
Advogado: Diego Figueredo Da Silva Caldas (OAB:BA63083)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000272-71.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARLI PISPO ROCHA
Advogado(s): DIEGO FIGUEREDO DA SILVA CALDAS (OAB:BA63083)

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Perda do Objeto.
Rejeito o pedido de perda do objeto, visto que o encerramento do contrato/linha não representa a perda do objeto, porquanto o Autor pede a declaração de inexigibilidade das cobranças e a indenização por danos supostamente sofridos.
2.2- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que recebeu cobranças/faturas referentes à serviço não contratado. A parte autora alega que um número de celular foi cadastrado em seu nome sem a sua autorização. Requereu condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou boletim de ocorrência e faturas.
Em sede de contestação a parte Ré alega a linha 75 99886-8886 foi cancelada antes mesmo do ajuizamento da ação. Relata que a linha em questão fora cadastrada no plano VIVO CONTROLE 4GB IV desde 13/12/2023 até 09/02/2024. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou termo de adesão não assinado, desacompanhado de documentos pessoais da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal.
Analisando os autos, observo que a parte Autora anexou boletim de ocorrência e faturas, comprovando existência da linha e das cobranças. A parte Ré, por sua vez, deixou de juntar termo de adesão assinado pela parte autora, documentos pessoais e comprovante de residência contemporâneo à data da suposta contratação.
Se a parte Autora nega a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à parte Ré, a teor do at. 373, II, do CPC, e art.14 §3º do CDC, provar a existência da relação jurídica.
No entanto, a Requerida não comprova a validade da contratação, o que enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais.
Dessa forma, responsabiliza-se o fornecedor pela falta de cuidado na conferência dos dados relativos ao consumidor, por aplicação do caput do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O risco decorrente da atividade desempenhada pela parte Ré não pode ser suportado pela parte Autora.
A simplificação de procedimentos para agilização da atividade econômica, em prejuízo da segurança, é risco assumido pela empresa para bem exercer sua atividade de fins lucrativos. Se houve falha nesse procedimento, advindo dano à vítima, esta não pode ser responsabilizada, mas a própria empresa, que assumiu o risco de sua ocorrência ao exercer a atividade econômica.
Assim, o contrato/linha telefônica e cobranças devem ser anulados. Os valores comprovadamente pagos devem ser restituídos na forma dobrada.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.

3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a nulidade do contrato impugnado e, via de consequência, a inexistência cobranças realizadas, daí decorrentes;
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora o valor de R$ 62,71, referente à fatura comprovadamente paga pela parte autora, na forma DOBRADA, atualizada exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.

C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do início do contrato ora anulado, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice inacumulável que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.

TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de realizar cobranças referentes à linha 75 99886-8886, sob pena de multa mensal no valor R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.

Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002522-14.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Flaviana Simone Da Silva
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ll
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002522-14.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: FLAVIANA SIMONE DA SILVA
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no

caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- Ausência de procuração.
REJEITO a preliminar suscitada, tendo em vista que o documento foi anexado junto à inicial. Outrossim, o registro do comparecimento da parte em audiência acompanhado por advogado, por ela assim declarado, equivale à outorga tácita de poderes ao casuístico para o foro em geral, hipótese que torna, inclusive, desnecessária a juntada de instrumento procuratório escrito para validade dos atos praticados em juízo pelo profissional, possuindo eficácia durante todo o processo.
2.3- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.4- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com descontos, denominados de “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO”, em sua conta bancária. Aduz que não contratou esse serviço bancário. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário. Anexou identidade, onde consta a assinatura da parte autora.
Em sede de contestação a parte Ré alega que os descontos são válidos, uma vez que a parte autora celebrou contrato de título de capitalização. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Apresentou contrato com assinatura a rogo.
Em relação aos descontos denominados de “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO”, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
A questão central do feito reside na análise acerca da legalidade da incidência do seguro denominado de “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO” na conta bancária da parte Requerente e, por consequência, na verificação de eventual responsabilidade civil da Acionada.
Ao compulsar os autos, constato que a acionada não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação, uma vez que não apresentou termo de adesão ou qualquer outro documento comprobatório.
Vale destacar que o contrato, com data de 04/2022, anexo aos autos pelo réu, apresenta assinatura a rogo. Contudo, o autor apresentou identidade expedida em 05/2022, onde consta a sua assinatura. Dessa forma, entende-se que a parte autora não é pessoa analfabeta, uma vez que sabe escrever o seu nome. Assim, o contrato anexo à defesa é inválido, uma vez que não há assinatura da parte autora e está desacompanhado de documentos obrigatórios, como identidade e comprovante de residência.

Da mesma forma, não há comprovação de que a parte autora estava impedida de assinar ao momento formalização da suposta contratação.
Ausentes, então, a prova de adesão dos serviços entre as partes, a declaração de inexistência dos seus débitos é medida de rigor.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
“Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO N.º: 0001476-42.2022.8.05.0146 RECORRENTE: ORMELIA DOS SANTOS RODRIGUES RECORRIDA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO “PROTEÇÃO FAMILIAR” EM FATURA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. PARTE ACIONADA NÃO COMPROVA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSENCIA DE INSTRUMENTOS CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL. REFORMADA PARA CONDENAR EM DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001476-42.2022.8.05.0146, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 19/10/2022)”.
Diante disso, os valores indevidamente cobrados e pagos devem ser restituídos.
Importante mencionar que a parte Ré, não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. A conduta precipitada da empresa em contratar e efetuar descontos sem a necessária cautela terminou por reduzir o potencial financeiro do demandante, submetendo-o a sofrimento mensal ao ver seus parcos proventos reduzidos sem sua aquiescência, já em um cenário de recessão econômica e das ingentes necessidades da pessoa necessitada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO”;
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas indevidamente e comprovadas na exordial, inclusive as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), quanto ao contrato ora anulado, na forma dobrada, atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.

A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancário que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do primeiro desconto indevido comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO", sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002522-14.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Flaviana Simone Da Silva
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ll
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002522-14.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: FLAVIANA SIMONE DA SILVA
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- Ausência de procuração.
REJEITO a preliminar suscitada, tendo em vista que o documento foi anexado junto à inicial. Outrossim, o registro do comparecimento da parte em audiência acompanhado por advogado, por ela assim declarado, equivale à outorga tácita de poderes ao casuístico para o foro em geral, hipótese que torna, inclusive, desnecessária a juntada de instrumento procuratório escrito para validade dos atos praticados em juízo pelo profissional, possuindo eficácia durante todo o processo.
2.3- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.4- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com descontos, denominados de “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO”, em sua conta bancária. Aduz que não contratou esse serviço bancário. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário. Anexou identidade, onde consta a assinatura da parte autora.
Em sede de contestação a parte Ré alega que os descontos são válidos, uma vez que a parte autora celebrou contrato de título de capitalização. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Apresentou contrato com assinatura a rogo.
Em relação aos descontos denominados de “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO”, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
A questão central do feito reside na análise acerca da legalidade da incidência do seguro denominado de “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO” na conta bancária da parte Requerente e, por consequência, na verificação de eventual responsabilidade civil da Acionada.
Ao compulsar os autos, constato que a acionada não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação, uma vez que não apresentou termo de adesão ou qualquer outro documento comprobatório.
Vale destacar que o contrato, com data de 04/2022, anexo aos autos pelo réu, apresenta assinatura a rogo. Contudo, o autor apresentou identidade expedida em 05/2022, onde consta a sua assinatura. Dessa forma, entende-se que a parte autora não é pessoa analfabeta, uma vez que sabe escrever o seu nome. Assim, o contrato anexo à defesa é inválido, uma vez que não há assinatura da parte autora e está desacompanhado de documentos obrigatórios, como identidade e comprovante de residência.

Da mesma forma, não há comprovação de que a parte autora estava impedida de assinar ao momento formalização da suposta contratação.
Ausentes, então, a prova de adesão dos serviços entre as partes, a declaração de inexistência dos seus débitos é medida de rigor.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
“Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO N.º: 0001476-42.2022.8.05.0146 RECORRENTE: ORMELIA DOS SANTOS RODRIGUES RECORRIDA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO “PROTEÇÃO FAMILIAR” EM FATURA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. PARTE ACIONADA NÃO COMPROVA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSENCIA DE INSTRUMENTOS CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL. REFORMADA PARA CONDENAR EM DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001476-42.2022.8.05.0146, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 19/10/2022)”.
Diante disso, os valores indevidamente cobrados e pagos devem ser restituídos.
Importante mencionar que a parte Ré, não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. A conduta precipitada da empresa em contratar e efetuar descontos sem a necessária cautela terminou por reduzir o potencial financeiro do demandante, submetendo-o a sofrimento mensal ao ver seus parcos proventos reduzidos sem sua aquiescência, já em um cenário de recessão econômica e das ingentes necessidades da pessoa necessitada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.

No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO";
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas indevidamente e comprovadas na exordial, inclusive as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), quanto ao contrato ora anulado, na forma dobrada, atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.

A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancário que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do primeiro desconto indevido comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO", sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002525-66.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Vera Lucia Evangelista Da Silva
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002525-66.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- Prescrição
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há informações de descontos até o ano de 2023, assim, não há o que se falar em prescrição, visto que, a presente ação foi ajuizada na data de 08/11/2023, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.3- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com desconto em sua conta bancária, referente à cobrança de anuidade de cartão de crédito. Aduz que não contratou serviço de cartão de crédito. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação a parte Ré alega que a cobrança dos valores questionados é regular e decorre da utilização dos serviços prestados pelo Acionado, possuindo previsão contratual. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado.
Em relação ao(s) desconto(s) denominado(s) de “CARTAO CREDITO ANUIDADE”, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada. A controvérsia instalada paira em saber se se houve solicitação ou autorização do serviço e da cobrança de anuidade de cartão de crédito, pela parte Autora.
Analisando a peça de defesa, constato que a Requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.

O banco Demandado, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. Com efeito, analisando o processo, constato que a requerida não apresentou nenhum documento que ateste a regularidade das cobranças.
A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor, o que evidencia a falha na prestação dos serviços do banco demandado (art. 14 do CDC).
Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que o requerido agiu com culpa, ao realizar os descontos na conta da parte requerente relativos à cobrança de anuidade de cartão de crédito, sem que existisse um amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos.

Importante mencionar que a parte Ré, não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdênciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.

3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de “CARTAO CREDITO ANUIDADE”;
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na exordial, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), quanto ao contrato ora anulado, na forma simples, quanto às par-

celas descontadas até 30/03/2021 (STJ), e em dobro, quanto aos descontos posteriores, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de “CARTAO CREDITO ANUIDADE”, sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002525-66.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Vera Lucia Evangelista Da Silva
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002525-66.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA

Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- Prescrição
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há informações de descontos até o ano de 2023, assim, não há o que se falar em prescrição, visto que, a presente ação foi ajuizada na data de 08/11/2023, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.3- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com desconto em sua conta bancária, referente à cobrança de anuidade de cartão de crédito. Aduz que não contratou serviço de cartão de crédito. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação a parte Ré alega que a cobrança dos valores questionados é regular e decorre da utilização dos serviços prestados pelo Acionado, possuindo previsão contratual. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado.
Em relação ao(s) desconto(s) denominado(s) de “CARTAO CREDITO ANUIDADE”, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada. A controvérsia instalada paira em saber se se houve solicitação ou autorização do serviço e da cobrança de anuidade de cartão de crédito, pela parte Autora.
Analisando a peça de defesa, constato que a Requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.

O banco Demandado, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. Com efeito, analisando o processo, constato que a requerida não apresentou nenhum documento que ateste a regularidade das cobranças.
A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor, o que evidencia a falha na prestação dos serviços do banco demandado (art. 14 do CDC).
Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que o requerido agiu com culpa, ao realizar os descontos na conta da parte requerente relativos à cobrança de anuidade de cartão de crédito, sem que existisse um amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos.

Importante mencionar que a parte Ré, não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdênciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.

3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de “CARTAO CREDITO ANUIDADE”;
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na exordial, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), quanto ao contrato ora anulado, na forma simples, quanto às parcelas descontadas até 30/03/2021 (STJ), e em dobro, quanto aos descontos posteriores, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.

C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de "CARTAO CREDITO ANUIDADE", sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001574-72.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Pedro Calmon Dourado Carneiro
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001574-72.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: PEDRO CALMON DOURADO CARNEIRO
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com descontos, denominados de "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO", em sua conta bancária. Aduz que não contratou esse serviço bancário. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação a parte Ré alega que os descontos são válidos, uma vez que a parte autora celebrou contrato de título de capitalização. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou comprovantes da contratação.
Em relação aos descontos denominados de "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO", verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
A questão central do feito reside na análise acerca da legalidade da incidência do seguro denominado de "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO" na conta bancária da parte Requerente e, por consequência, na verificação de eventual responsabilidade civil da Acionada.
Ao compulsar os autos, constato que a acionada não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação, uma vez que não apresentou termo de adesão ou qualquer outro documento comprobatório.
Ausentes, então, a prova de adesão dos serviços entre as partes, a declaração de inexistência dos seus débitos é medida de rigor.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
"Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO N.º: 0001476-42.2022.8.05.0146 RECORRENTE: ORMELIA DOS SANTOS RODRIGUES RECORRIDA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO "PROTEÇÃO FAMILIAR" EM FATURA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. PARTE ACIONADA NÃO COMPROVA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSENCIA DE INSTRUMENTOS CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL. REFORMADA PARA CONDENAR EM DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001476-42.2022.8.05.0146, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 19/10/2022)".
Diante disso, os valores indevidamente cobrados e pagos devem ser restituídos.
Importante mencionar que a parte Ré não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. A conduta precipitada da empresa em contratar e efetuar descontos sem a necessária cautela terminou por reduzir o potencial financeiro do demandante, submetendo-o a sofrimento mensal ao ver seus parcos proventos reduzidos sem sua aquiescência, já em um cenário de recessão econômica e das ingentes necessidades da pessoa necessitada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO";
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas indevidamente e comprovadas na exordial, inclusive as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), quanto ao contrato ora anulado, quanto ao contrato ora anulado, na forma simples, quanto às parcelas descontadas até 30/03/2021 (STJ), e em dobro, quanto aos descontos posteriores, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO", sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001574-72.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Pedro Calmon Dourado Carneiro
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001574-72.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: PEDRO CALMON DOURADO CARNEIRO
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com descontos, denominados de “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO”, em sua conta bancária. Aduz que não contratou esse serviço bancário. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação a parte Ré alega que os descontos são válidos, uma vez que a parte autora celebrou contrato de título de capitalização. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou comprovantes da contratação.
Em relação aos descontos denominados de “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO”, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
A questão central do feito reside na análise acerca da legalidade da incidência do seguro denominado de “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO” na conta bancária da parte Requerente e, por consequência, na verificação de eventual responsabilidade civil da Acionada.
Ao compulsar os autos, constato que a acionada não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação, uma vez que não apresentou termo de adesão ou qualquer outro documento comprobatório.
Ausentes, então, a prova de adesão dos serviços entre as partes, a declaração de inexistência dos seus débitos é medida de rigor.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:

“Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO N.º: 0001476-42.2022.8.05.0146 RECORRENTE: ORMELIA DOS SANTOS RODRIGUES RECORRIDA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO “PROTEÇÃO FAMILIAR” EM FATURA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. PARTE ACIONADA NÃO COMPROVA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSENCIA DE INSTRUMENTOS CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL. REFORMADA PARA CONDENAR EM DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001476-42.2022.8.05.0146, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 19/10/2022)”.
Diante disso, os valores indevidamente cobrados e pagos devem ser restituídos.
Importante mencionar que a parte Ré não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. A conduta precipitada da empresa em contratar e efetuar descontos sem a necessária cautela terminou por reduzir o potencial financeiro do demandante, submetendo-o a sofrimento mensal ao ver seus parcos proventos reduzidos sem sua aquiescência, já em um cenário de recessão econômica e das ingentes necessidades da pessoa necessitada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO”;
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas indevidamente e comprovadas na exordial, inclusive as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), quanto ao contrato ora anulado, quanto ao contrato ora anulado, na forma simples, quanto às parcelas descontadas até 30/03/2021 (STJ), e em dobro, quanto aos descontos posteriores, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO”, sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.

4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001573-87.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Pedro Calmon Dourado Carneiro
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
a
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001573-87.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: PEDRO CALMON DOURADO CARNEIRO
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Retificação do Polo Passivo
A Requerida requer seja ratificado o polo passivo, para que, em substituição ao BANCO BRADESCO S.A, seja incluída a empresa BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A. Defiro o pedido para seja ratificado o polo passivo, excluindo o BANCO BRADESCO S.A e incluído a empresa BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, tendo em vista ser essa a empresa responsável pelo contrato impugnado. Destarte, não se verifica qualquer prejuízo às partes, pois as empresas citadas participaram de todos os atos processuais desta ação. Além disso as citadas pertencerem ao mesmo grupo econômico.
2.2- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com desconto em sua conta bancária, referente à cobrança de seguro denominado de “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA”. Aduz que não contratou o serviço. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação a parte Ré alega que a cobrança dos valores questionados é regular e decorre da utilização dos serviços prestados pelo Acionado, possuindo previsão contratual. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado.
Em relação ao(s) desconto(s) denominado(s) de “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA”, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada. A controvérsia instalada paira em saber se se houve solicitação ou autorização do serviço, pela parte Autora.
Analisando a peça de defesa, constato que a Requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.
O banco Demandado, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. Com efeito, analisando o processo, constato que a requerida não apresentou nenhum documento que ateste a regularidade das cobranças.
A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor, o que evidencia a falha na prestação dos serviços do banco demandado (art. 14 do CDC).
Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que o requerido agiu com culpa, ao realizar os descontos na conta da parte, sem que existisse um amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos.
Importante mencionar que a parte Ré, não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.

Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdênciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.

3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de "BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA";
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na exordial, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de "BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA", sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
E) Defiro o pedido para seja ratificado o polo passivo, excluindo o BANCO BRADESCO S.A e incluído a empresa BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, tendo em vista ser essa a empresa responsável pelo contrato impugnado.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001573-87.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana

Autor: Pedro Calmon Dourado Carneiro
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
a
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001573-87.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: PEDRO CALMON DOURADO CARNEIRO
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Retificação do Polo Passivo
A Requerida requer seja ratificado o polo passivo, para que, em substituição ao BANCO BRADESCO S.A, seja incluída a empresa BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A. Defiro o pedido para seja ratificado o polo passivo, excluindo o BANCO BRADESCO S.A e incluído a empresa BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, tendo em vista ser essa a empresa responsável pelo contrato impugnado. Destarte, não se verifica qualquer prejuízo às partes, pois as empresas citadas participaram de todos os atos processuais desta ação. Além disso as citadas pertencerem ao mesmo grupo econômico.
2.2- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com desconto em sua conta bancária, referente à cobrança de seguro denominado de “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA”. Aduz que não contratou o serviço. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação a parte Ré alega que a cobrança dos valores questionados é regular e decorre da utilização dos serviços prestados pelo Acionado, possuindo previsão contratual. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado.
Em relação ao(s) desconto(s) denominado(s) de “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA”, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada. A controvérsia instalada paira em saber se se houve solicitação ou autorização do serviço, pela parte Autora.
Analisando a peça de defesa, constato que a Requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.
O banco Demandado, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. Com efeito, analisando o processo, constato que a requerida não apresentou nenhum documento que ateste a regularidade das cobranças.
A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor, o que evidencia a falha na prestação dos serviços do banco demandado (art. 14 do CDC).
Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que o requerido agiu com culpa, ao realizar os descontos na conta da parte, sem que existisse um amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos.
Importante mencionar que a parte Ré, não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdênciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.

3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de "BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA";
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na exordial, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de "BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA", sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
E) Defiro o pedido para seja ratificado o polo passivo, excluindo o BANCO BRADESCO S.A e incluído a empresa BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, tendo em vista ser essa a empresa responsável pelo contrato impugnado.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000449-60.2013.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: T. D. O. S.
Autor: Patricia De Oliveira Silva
Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)
Reu: André Rodrigues Paes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000449-60.2013.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: T. D. O. S. e outros
Advogado(s): JOSE EDUARDO BARRETO ALVES (OAB:BA21088)
REU: ANDRÉ RODRIGUES PAES
Advogado(s):

SENTENÇA

Relatório:
Trata-se de Investigação de Paternidade ajuizada por TAINA O. S., devidamente representado por sua genitora, em face de ANDRÉ RODRIGUES PAES, também qualificado.
Com a inicial vieram documentos.
A parte requerida foi efetivamente citada, porém não ofereceu contestação, conforme se observa da movimentação do processo.
Instada a manifestar interesse no feito, ainda no ano de 2018, a parte autora silenciou, em que pese devidamente intimada, conforme certidão de Id 28659828.
É o breve relatório. Decido.
Fundamentação:
O exercício do direito de ação fica condicionado ao preenchimento de determinados requisitos, dentre os quais a legitimidade e interesse processual. O Estado, ao dirimir conflitos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse lastreado em abusividade ou condicionado ao alvedrio das partes.
Em face disto, a máquina judiciária não pode esperar, de forma indefinida, a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo.
Ao analisar os autos, verifica-se ser pulsante a falta de interesse processual no seguimento deste feito. Em que pese este tenha sido ajuizado no ano de 2013 e a parte autora tenha sido intimada para comparecer em juízo, não se verifica tal cumprimento.
Demais disso, de se observar que a última movimentação deste processo remonta ao ano de 2018, sendo que foi, justamente, a intimação da parte autora para se manifestar.
Assim, há fortes e indeclináveis indícios de inexistência de interesse processual da parte autora no seguimento desta demanda.
Prescindível, no caso, prévio requerimento da parte ré (art. 485, §6º, do CPC), porquanto, a despeito de citada, não houve defesa.
Assim, sendo evidente que a parte autora não mais possui interesse em prosseguir com este processo, a prolação de sentença terminativa é de rigor, sobretudo porque não há se falar em prejuízo à adolescente, eis que, a qualquer tempo, poderá manejar, caso queira, ação de investigação de paternidade.
Dispositivo:
Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, haja vista ser evidente a falta de interesse processual.
Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça deferida.
Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte requerida sequer ofereceu resistência ao pleito.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Havendo interposição de apelação, retornem os autos imediatamente conclusos, para os fins do art. 485, §7º, do Código de Processo Civil, que autoriza o juízo de retratação.
Transitado em julgado, certifique-se nos autos e, em seguida, arquivem-se, observando-se as cautelas de estilo.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000393-41.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edson Nunes Rosa - Me
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)
Reu: Vanessa Silva Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000393-41.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EDSON NUNES ROSA - ME
Advogado(s): RAMON NUNES DA SILVA (OAB:BA59376)
REU: VANESSA SILVA BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente é credora da parte Ré no valor total de R$ 495,61 reais. Relata que realizou tentativa de resolução consensual enviando carta de cobrança extrajudicial, todavia, a parte Demandada manteve-se inerte e não quitou o débito. Requereu a condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou documentos.
A parte acionada, embora devidamente intimada, não apresentou defesa e não compareceu à audiência designada.
Dessa forma, a parte acionada deverá pagar a quantia de R$ 495,61 reais a parte acionante.

3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
CONDENAR o réu a pagar à parte autora a quantia de R$ 495,61 (QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), devendo este valor ser atualizado exclusivamente pela SELIC, desde o vencimento do débito.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001543-52.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Rudisnalva Novais Damasceno
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001543-52.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

AUTOR: RUDISNALVA NOVAIS DAMASCENO
Advogado(s): LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Prescrição
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há informações de descontos até o ano de 2022, assim, não há o que se falar em prescrição, visto que, a presente ação foi ajuizada na data de 29/06/2023, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.2- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.3- DO MERITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com descontos, referentes à tarifas bancárias, em sua conta bancária. Aduz que usa a conta apenas para o recebimento de salário e que não contratou outros serviços bancários. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação a parte Ré alega que as instituições financeiras são autorizadas pelo Banco Central, conforme Resolução n° 3.919/10, a cobrar tarifas para prestação de serviços como saques, transferências, impressão de extratos dentro outros. Relata que a cobrança da tarifa é legítima e prevista em contrato, não se enquadrando nas exceções previstas no § 2º da Resolução n° 3.919 de 25/11/2010. Aduz que, a autora aderiu ao pacote de serviços vinculado à sua conta corrente, anuindo com a cobrança da tarifa e usufruindo dos serviços disponibilizados na conta. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado.
Em relação aos descontos denominados de “Tarifa Pacote de Serviços”, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
Analisando os autos, nota-se que a controvérsia instalada paira em saber se a conta mantida pela parte Autora é adstrita unicamente ao recebimento de seu benefício previdenciário e, não sendo, se houve solicitação ou autorização de pacote de serviços bancários não gratuitos, pela parte Autora.
Nesse passo, cumpre salientar que a principal diferença entre conta-salário e conta corrente é que a primeira é aberta mediante convênio entre a Instituição Financeira e o Empregador (empresa privada ou órgão público), que é o responsável pela identificação do seu Empregado, o qual passará à condição de titular da conta (Resolução/Bacen n°2718/00, arts 1º, 2° e Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 1° e 3°).
Outra característica da conta-salário é que nela é vedado o acolhimento de crédito de origem distinta (art.5°, da Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 2°), ou seja, ela se destina exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias e similares. A mesma norma, assim como a Resolução 3.919/200, veda à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários de conta-salário, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços.
Pois bem, ao analisar as provas anexadas aos autos, verifico que a conta aberta pela parte Autora junto ao Banco demandado não é utilizada ,unicamente para recebimento de seu benefício previdenciário. Portanto, sua conta bancária ostenta, em verdade, a natureza de conta corrente comum, sobre a qual, em tese, poderiam incidir tarifas, mediante comprovação do efetivo ajuste entre o banco e o consumidor, na forma do art. 1º da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN:
“Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”
Ocorre que, na situação em apreço, o Banco Demandado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a parte autora solicitou ou autorizou ou mesmo utilizou serviços a justificar a cobrança de tarifa de pacote de serviços, (art. 6º, VIII,do CDC c/c art. 373, II, do CPC). Inexiste prova de que o requerente tenha celebrado um contrato específico nos termos do art. 8º, caput, da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN (“Art. 8º -A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico”), sobretudo diante da sua prerrogativa de utilizar e pagar somente por serviços individualizados, como dispõe o art. 9º, I, da resolução em comento (Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2o, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados).
Ademais, o art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 4.196/2013 (“dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços”) é claro ao estabelecer que a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, no contrato de abertura da conta, que sequer foi juntado aos autos. Desse modo, as cobranças das tarifas em questão, sem a prova da efetiva autorização, longe de representarem exercício regular de direito, são irregulares, pois não se pode atribuir ao autora produção de prova negativa/diabólica acerca de serviços que aduziu não ter contratado.

A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor,o que evidencia a falha na prestação dos serviços do banco demandado (art. 14 do CDC).
Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que o requerido agiu com culpa, ao realizar os descontos no benefício do requerente relativos à tarifa de pacotes de serviços sem que existisse um amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdênciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de “Tarifa Pacote de Serviços”;
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas indevidamente nos últimos 5 anos, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), quanto ao contrato ora anulado, na forma simples, quanto às parcelas descontadas até 30/03/2021 (STJ), e em dobro, quanto aos descontos posteriores, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de “Tarifa Pacote de Serviços”, sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

INTIMAÇÃO
8001543-52.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Rudisnalva Novais Damasceno
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001543-52.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: RUDISNALVA NOVAIS DAMASCENO
Advogado(s): LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Prescrição
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há informações de descontos até o ano de 2022, assim, não há o que se falar em prescrição, visto que, a presente ação foi ajuizada na data de 29/06/2023, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.2- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.3- DO MERITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com descontos, referentes à tarifas bancárias, em sua conta bancária. Aduz que usa a conta apenas para o recebimento de salário e que não contratou outros serviços bancários. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação a parte Ré alega que as instituições financeiras são autorizadas pelo Banco Central, conforme Resolução n° 3.919/10, a cobrar tarifas para prestação de serviços como saques, transferências, impressão de extratos dentro outros. Relata que a cobrança da tarifa é legítima e prevista em contrato, não se enquadrando nas exceções previstas no § 2º da Resolução n° 3.919 de 25/11/2010. Aduz que, a autora aderiu ao pacote de serviços vinculado à sua conta corrente, anuindo com a cobrança da tarifa e usufruindo dos serviços disponibilizados na conta. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado.
Em relação aos descontos denominados de “Tarifa Pacote de Serviços”, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
Analisando os autos, nota-se que a controvérsia instalada paira em saber se a conta mantida pela parte Autora é adstrita unicamente ao recebimento de seu benefício previdenciário e, não sendo, se houve solicitação ou autorização de pacote de serviços bancários não gratuitos, pela parte Autora.
Nesse passo, cumpre salientar que a principal diferença entre conta-salário e conta corrente é que a primeira é aberta mediante convênio entre a Instituição Financeira e o Empregador (empresa privada ou órgão público), que é o responsável pela identificação do seu Empregado, o qual passará à condição de titular da conta (Resolução/Bacen n°2718/00, arts 1º, 2° e Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 1° e 3°).
Outra característica da conta-salário é que nela é vedado o acolhimento de crédito de origem distinta (art.5°, da Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 2°), ou seja, ela se destina exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias e similares. A mesma norma, assim como a Resolução 3.919/200, veda à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários de conta-salário, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços.
Pois bem, ao analisar as provas anexadas aos autos, verifico que a conta aberta pela parte Autora junto ao Banco demandado não é utilizada ,unicamente para recebimento de seu benefício previdenciário. Portanto, sua conta bancária ostenta, em verdade, a natureza

de conta corrente comum, sobre a qual, em tese, poderiam incidir tarifas, mediante comprovação do efetivo ajuste entre o banco e o consumidor, na forma do art. 1º da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN:
"Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário"
Ocorre que, na situação em apreço, o Banco Demandado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a parte autora solicitou ou autorizou ou mesmo utilizou serviços a justificar a cobrança de tarifa de pacote de serviços, (art. 6º, VIII,do CDC c/c art. 373, II, do CPC). Inexiste prova de que o requerente tenha celebrado um contrato específico nos termos do art. 8º, caput, da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN ("Art. 8º -A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico"), sobretudo diante da sua prerrogativa de utilizar e pagar somente por serviços individualizados, como dispõe o art. 9º, I, da resolução em comento (Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2o, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados).
Ademais, o art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 4.196/2013 ("dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços") é claro ao estabelecer que a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, no contrato de abertura da conta, que sequer foi juntado aos autos. Desse modo, as cobranças das tarifas em questão, sem a prova da efetiva autorização, longe de representarem exercício regular de direito, são irregulares, pois não se pode atribuir ao autora produção de prova negativa/diabólica acerca de serviços que aduziu não ter contratado.
A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor,o que evidencia a falha na prestação dos serviços do banco demandado (art. 14 do CDC).
Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que o requerido agiu com culpa, ao realizar os descontos no benefício do requerente relativos à tarifa de pacotes de serviços sem que existisse um amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdênciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de "Tarifa Pacote de Serviços";
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas indevidamente nos últimos 5 anos, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), quanto ao contrato ora anulado, na forma simples, quanto às parcelas descontadas até 30/03/2021 (STJ), e em dobro, quanto aos descontos posteriores, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de "Tarifa Pacote de Serviços", sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001113-03.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Gildasio Pereira Do Vale
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001113-03.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: GILDASIO PEREIRA DO VALE
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às “causas cíveis de menor complexidade”. Conforme o Enunciado 54-FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes” (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.2- Prescrição
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há informações de descontos até o ano de 2022, assim, não há o que se falar em prescrição, visto que, a presente ação foi ajuizada na data de 28/04/2023, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.3- DO MERITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com descontos, denominados de “CESTA BÁSICA EXPRESSO”, em sua conta bancária. Aduz que não contratou esse serviço bancário. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.

Em sede de contestação a parte Ré alega que as instituições financeiras são autorizadas pelo Banco Central, conforme Resolução n° 3.919/10, a cobrar tarifas para prestação de serviços como saques, transferências, impressão de extratos dentro outros. Relata que a cobrança da tarifa é legítima e prevista em contrato, não se enquadrando nas exceções previstas no § 2º da Resolução n° 3.919 de 25/11/2010. Aduz que, a autora aderiu ao pacote de serviços vinculado à sua conta corrente, anuindo com a cobrança da tarifa e usufruindo dos serviços disponibilizados na conta. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado.

Em relação aos descontos denominados de "CESTA B. EXPRESSO02", verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.

Analisando os autos, nota-se que a controvérsia instalada paira em saber se a conta mantida pela parte Autora é adstrita unicamente ao recebimento de seu benefício previdenciário e, não sendo, se houve solicitação ou autorização de pacote de serviços bancários não gratuitos, pela parte Autora.

Nesse passo, cumpre salientar que a principal diferença entre conta-salário e conta corrente é que a primeira é aberta mediante convênio entre a Instituição Financeira e o Empregador (empresa privada ou órgão público), que é o responsável pela identificação do seu Empregado, o qual passará à condição de titular da conta (Resolução/Bacen n°2718/00, arts 1º, 2° e Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 1° e 3°).

Outra característica da conta-salário é que nela é vedado o acolhimento de crédito de origem distinta (art.5°, da Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 2°), ou seja, ela se destina exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias e similares. A mesma norma, assim como a Resolução 3.919/200, veda à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários de conta-salário, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços.

Pois bem, ao analisar as provas anexadas aos autos, verifico que a conta aberta pela parte Autora junto ao Banco demandado não é utilizada ,unicamente para recebimento de seu benefício previdenciário. Portanto, sua conta bancária ostenta, em verdade, a natureza de conta corrente comum, sobre a qual, em tese, poderiam incidir tarifas, mediante comprovação do efetivo ajuste entre o banco e o consumidor, na forma do art. 1º da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN:

"Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário"

Ocorre que, na situação em apreço, o Banco Demandado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a parte autora solicitou ou autorizou ou mesmo utilizou serviços a justificar a cobrança de tarifa de pacote de serviços, (art. 6º, VIII,do CDC c/c art. 373, II, do CPC). Inexiste prova de que o requerente tenha celebrado um contrato específico nos termos do art. 8º, caput, da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN ("Art. 8º -A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico"), sobretudo diante da sua prerrogativa de utilizar e pagar somente por serviços individualizados, como dispõe o art. 9º, I, da resolução em comento (Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2o, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados).

Ademais, o art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 4.196/2013 ("dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços") é claro ao estabelecer que a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, no contrato de abertura da conta, que sequer foi juntado aos autos. Desse modo, as cobranças das tarifas em questão, sem a prova da efetiva autorização, longe de representarem exercício regular de direito, são irregulares, pois não se pode atribuir ao autora produção de prova negativa/diabólica acerca de serviços que aduziu não ter contratado.

A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor,o que evidencia a falha na prestação dos serviços do banco demandado (art. 14 do CDC).

Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que o requerido agiu com culpa, ao realizar os descontos no benefício do requerente relativos à tarifa de pacotes de serviços sem que existisse um amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos.

Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdênciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.

No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.

3- DISPOSITIVO.

Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de "CESTA BÁSICA EXPRESSO02";

B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas indevidamente e comprovadas na exordial, inclusive as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), EM DOBRO, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.

A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.

C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.

TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de “CESTA BÁSICA EXPRESSO02”, sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001113-03.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Gildasio Pereira Do Vale
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001113-03.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: GILDASIO PEREIRA DO VALE
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO

A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às "causas cíveis de menor complexidade". Conforme o Enunciado 54-FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.2- Prescrição
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há informações de descontos até o ano de 2022, assim, não há o que se falar em prescrição, visto que, a presente ação foi ajuizada na data de 28/04/2023, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.3- DO MERITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com descontos, denominados de "CESTA BÁSICA EXPRESSO", em sua conta bancária. Aduz que não contratou esse serviço bancário. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação a parte Ré alega que as instituições financeiras são autorizadas pelo Banco Central, conforme Resolução n° 3.919/10, a cobrar tarifas para prestação de serviços como saques, transferências, impressão de extratos dentro outros. Relata que a cobrança da tarifa é legítima e prevista em contrato, não se enquadrando nas exceções previstas no § 2º da Resolução n° 3.919 de 25/11/2010. Aduz que, a autora aderiu ao pacote de serviços vinculado à sua conta corrente, anuindo com a cobrança da tarifa e usufruindo dos serviços disponibilizados na conta. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado.
Em relação aos descontos denominados de "CESTA B. EXPRESSO02", verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
Analisando os autos, nota-se que a controvérsia instalada paira em saber se a conta mantida pela parte Autora é adstrita unicamente ao recebimento de seu benefício previdenciário e, não sendo, se houve solicitação ou autorização de pacote de serviços bancários não gratuitos, pela parte Autora.
Nesse passo, cumpre salientar que a principal diferença entre conta-salário e conta corrente é que a primeira é aberta mediante convênio entre a Instituição Financeira e o Empregador (empresa privada ou órgão público), que é o responsável pela identificação do seu Empregado, o qual passará à condição de titular da conta (Resolução/Bacen n°2718/00, arts 1º, 2° e Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 1° e 3°).
Outra característica da conta-salário é que nela é vedado o acolhimento de crédito de origem distinta (art.5°, da Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 2°), ou seja, ela se destina exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias e similares. A mesma norma, assim como a Resolução 3.919/200, veda à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários de conta-salário, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços.
Pois bem, ao analisar as provas anexadas aos autos, verifico que a conta aberta pela parte Autora junto ao Banco demandado não é utilizada ,unicamente para recebimento de seu benefício previdenciário. Portanto, sua conta bancária ostenta, em verdade, a natureza de conta corrente comum, sobre a qual, em tese, poderiam incidir tarifas, mediante comprovação do efetivo ajuste entre o banco e o consumidor, na forma do art. 1º da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN:
"Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário"
Ocorre que, na situação em apreço, o Banco Demandado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a parte autora solicitou ou autorizou ou mesmo utilizou serviços a justificar a cobrança de tarifa de pacote de serviços, (art. 6º, VIII,do CDC c/c art. 373, II, do CPC). Inexiste prova de que o requerente tenha celebrado um contrato específico nos termos do art. 8º, caput, da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN ("Art. 8º -A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico"), sobretudo diante da sua prerrogativa de utilizar e pagar somente por serviços individualizados, como dispõe o art. 9º, I, da resolução em comento (Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2o, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados).
Ademais, o art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 4.196/2013 ("dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços") é claro ao estabelecer que a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, no contrato de abertura da conta, que sequer foi juntado aos autos. Desse modo, as cobranças das tarifas em questão, sem a prova da efetiva autorização, longe de representarem exercício regular de direito, são irregulares, pois não se pode atribuir ao autora produção de prova negativa/diabólica acerca de serviços que aduziu não ter contratado.
A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor,o que evidencia a falha na prestação dos serviços do banco demandado (art. 14 do CDC).
Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que o requerido agiu com culpa, ao realizar os descontos no benefício do requerente relativos à tarifa de pacotes de serviços sem que existisse um amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdênciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos

morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de "CESTA BÁSICA EXPRESSO02";
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas indevidamente e comprovadas na exordial, inclusive as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), EM DOBRO, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.

A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de "CESTA BÁSICA EXPRESSO02", sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001112-18.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Adelia Santos Do Vale
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001112-18.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ADELIA SANTOS DO VALE
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- DO MERITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com descontos, denominados de “CESTA BÁSICA EXPRESSO”, em sua conta bancária. Aduz que não contratou esse serviço bancário. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação a parte Ré alega que as instituições financeiras são autorizadas pelo Banco Central, conforme Resolução n° 3.919/10, a cobrar tarifas para prestação de serviços como saques, transferências, impressão de extratos dentro outros. Relata que a cobrança da tarifa é legítima e prevista em contrato, não se enquadrando nas exceções previstas no § 2º da Resolução n° 3.919 de 25/11/2010. Aduz que, a autora aderiu ao pacote de serviços vinculado à sua conta corrente, anuindo com a cobrança da tarifa e usufruindo dos serviços disponibilizados na conta. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado.
Em relação aos descontos denominados de “CESTA B. EXPRESSO02”,, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
Analisando os autos, nota-se que a controvérsia instalada paira em saber se a conta mantida pela parte Autora é adstrita unicamente ao recebimento de seu benefício previdenciário e, não sendo, se houve solicitação ou autorização de pacote de serviços bancários não gratuitos, pela parte Autora.
Nesse passo, cumpre salientar que a principal diferença entre conta-salário e conta corrente é que a primeira é aberta mediante convênio entre a Instituição Financeira e o Empregador (empresa privada ou órgão público), que é o responsável pela identificação do seu Empregado, o qual passará à condição de titular da conta (Resolução/Bacen n°2718/00, arts 1º, 2° e Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 1° e 3°).
Outra característica da conta-salário é que nela é vedado o acolhimento de crédito de origem distinta (art.5°, da Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 2°), ou seja, ela se destina exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias e similares. A mesma norma, assim como a Resolução 3.919/200, veda à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários de conta-salário, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços.
Pois bem, ao analisar as provas anexadas aos autos, verifico que a conta aberta pela parte Autora junto ao Banco demandado não é utilizada ,unicamente para recebimento de seu benefício previdenciário. Portanto, sua conta bancária ostenta, em verdade, a natureza de conta corrente comum, sobre a qual, em tese, poderiam incidir tarifas, mediante comprovação do efetivo ajuste entre o banco e o consumidor, na forma do art. 1º da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN:
“Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”
Ocorre que, na situação em apreço, o Banco Demandado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a parte autora solicitou ou autorizou ou mesmo utilizou serviços a justificar a cobrança de tarifa de pacote de serviços, (art. 6º, VIII,do CDC c/c art. 373, II, do CPC).
Inexiste prova de que o requerente tenha celebrado um contrato específico nos termos do art. 8º, caput, da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN (“Art. 8º -A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico”), sobretudo diante da sua prerrogativa de utilizar e pagar somente por serviços individualizados, como dispõe o art. 9º, I, da resolução em comento (Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2o, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados).
Ademais, o art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 4.196/2013 (“dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços”) é claro ao estabelecer que a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, no contrato de abertura da conta, que sequer foi juntado aos autos. Desse modo,

as cobranças das tarifas em questão, sem a prova da efetiva autorização, longe de representarem exercício regular de direito, são irregulares, pois não se pode atribuir ao autora produção de prova negativa/diabólica acerca de serviços que aduziu não ter contratado. A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor,o que evidencia a falha na prestação dos serviços do banco demandado (art. 14 do CDC).
Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que o requerido agiu com culpa, ao realizar os descontos no benefício do requerente relativos à tarifa de pacotes de serviços sem que existisse um amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdênciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.

3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de “CESTA BÁSICA EXPRESSO0”;
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas indevidamente e comprovadas na exordial, inclusive as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), quanto ao contrato ora anulado, na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente.

A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de “CESTA BÁSICA EXPRESSO02”, sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001112-18.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Adelia Santos Do Vale
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001112-18.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ADELIA SANTOS DO VALE
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- DO MERITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com descontos, denominados de “CESTA BÁSICA EXPRESSO”, em sua conta bancária. Aduz que não contratou esse serviço bancário. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação a parte Ré alega que as instituições financeiras são autorizadas pelo Banco Central, conforme Resolução n° 3.919/10, a cobrar tarifas para prestação de serviços como saques, transferências, impressão de extratos dentro outros. Relata que a cobrança da tarifa é legítima e prevista em contrato, não se enquadrando nas exceções previstas no § 2º da Resolução n° 3.919 de 25/11/2010. Aduz que, a autora aderiu ao pacote de serviços vinculado à sua conta corrente, anuindo com a cobrança da tarifa e usufruindo dos serviços disponibilizados na conta. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado.
Em relação aos descontos denominados de “CESTA B. EXPRESSO02”,, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
Analisando os autos, nota-se que a controvérsia instalada paira em saber se a conta mantida pela parte Autora é adstrita unicamente ao recebimento de seu benefício previdenciário e, não sendo, se houve solicitação ou autorização de pacote de serviços bancários não gratuitos, pela parte Autora.
Nesse passo, cumpre salientar que a principal diferença entre conta-salário e conta corrente é que a primeira é aberta mediante convênio entre a Instituição Financeira e o Empregador (empresa privada ou órgão público), que é o responsável pela identificação do seu Empregado, o qual passará à condição de titular da conta (Resolução/Bacen n°2718/00, arts 1º, 2° e Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 1° e 3°).
Outra característica da conta-salário é que nela é vedado o acolhimento de crédito de origem distinta (art.5°, da Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 2°), ou seja, ela se destina exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias e similares. A mesma norma, assim como a Resolução 3.919/200, veda à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários de conta-salário, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços.
Pois bem, ao analisar as provas anexadas aos autos, verifico que a conta aberta pela parte Autora junto ao Banco demandado não é utilizada ,unicamente para recebimento de seu benefício previdenciário. Portanto, sua conta bancária ostenta, em verdade, a natureza de conta corrente comum, sobre a qual, em tese, poderiam incidir tarifas, mediante comprovação do efetivo ajuste entre o banco e o consumidor, na forma do art. 1º da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN:

"Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário"
Ocorre que, na situação em apreço, o Banco Demandado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a parte autora solicitou ou autorizou ou mesmo utilizou serviços a justificar a cobrança de tarifa de pacote de serviços, (art. 6º, VIII,do CDC c/c art. 373, II, do CPC).
Inexiste prova de que o requerente tenha celebrado um contrato específico nos termos do art. 8º, caput, da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN ("Art. 8º -A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico"), sobretudo diante da sua prerrogativa de utilizar e pagar somente por serviços individualizados, como dispõe o art. 9º, I, da resolução em comento (Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2o, é prerrogativa do cliente: I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados).
Ademais, o art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 4.196/2013 ("dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços") é claro ao estabelecer que a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, no contrato de abertura da conta, que sequer foi juntado aos autos. Desse modo, as cobranças das tarifas em questão, sem a prova da efetiva autorização, longe de representarem exercício regular de direito, são irregulares, pois não se pode atribuir ao autora produção de prova negativa/diabólica acerca de serviços que aduziu não ter contratado.
A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor,o que evidencia a falha na prestação dos serviços do banco demandado (art. 14 do CDC).
Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que o requerido agiu com culpa, ao realizar os descontos no benefício do requerente relativos à tarifa de pacotes de serviços sem que existisse um amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdênciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.

3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de "CESTA BÁSICA EXPRESSO0";
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas indevidamente e comprovadas na exordial, inclusive as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), quanto ao contrato ora anulado, na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente.

A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de "CESTA BÁSICA EXPRESSO02", sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002528-21.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Vera Lucia Evangelista Da Silva
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002528-21.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- Prescrição
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há informações de descontos até o ano de 2023, assim, não há o que se falar em prescrição, visto que, a presente ação foi ajuizada na data de 08/09/2023, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.3- Conexão
A Demandada alega a existência de conexão entre a presente ação e a(s) de número(s):
8002525-66.2023.8.05.0042 (anuidade de cartão de crédito),
8002528-21.2023.8.05.0042 (tarifas bancárias) e
8002526-51.2023.8.05.0042 (título de capitalização).
Rejeito o pedido de reunião dos processos, pois não há conexão entre ações que têm por fundamento contratos diversos.
2.4- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega que é titular de conta vinculada à Requerida e ao examinar o extrato percebeu descontos de valores não autorizados, referentes à tarifas bancárias. Alegou que não contratou esse serviço. Requereu indenização por danos morais e materiais. Juntou extratos bancários.
Em sede de contestação a parte Ré alega que as instituições financeiras são autorizadas pelo Banco Central, conforme Resolução n° 3.919/10, a cobrar tarifas para prestação de serviços como saques, transferências, impressão de extratos dentro outros. Relata que a cobrança da tarifa é legítima e prevista em contrato, não se enquadrando nas exceções previstas no § 2º da Resolução n° 3.919 de 25/11/2010. Aduz que, a autora aderiu ao pacote de serviços vinculado à sua conta corrente, anuindo com a cobrança da tarifa e usufruindo dos serviços disponibilizados na conta. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado. Anexou extratos bancários.
Analisando os autos, nota-se que a controvérsia instalada paira em saber se a conta mantida pela parte Autora é adstrita unicamente ao recebimento de seu benefício previdenciário, além da legalidade das cobranças de tarifas.
Nesse passo, cumpre salientar que a principal diferença entre conta-salário e conta corrente é que a primeira é aberta mediante convênio entre a Instituição Financeira e o Empregador (empresa privada ou órgão público), que é o responsável pela identificação do seu Empregado, o qual passará à condição de titular da conta (Resolução/Bacen n°2718/00, arts 1º, 2° e Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 1° e 3°).
Outra característica da conta-salário é que nela é vedado o acolhimento de crédito de origem distinta (art.5°, da Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 2°), ou seja, ela se destina exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias e similares. A mesma norma, assim como a Resolução 3.919/200, veda à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários de conta-salário, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços.
Ao verificar as provas anexadas aos autos, observo que a conta aberta pela parte Autora junto ao Banco demandado não é utilizada unicamente para recebimento de seu benefício previdenciário. As partes anexaram aos autos vários extratos bancários que demonstram que houve uso constante de serviços não essenciais como operações de crédito, entre outras, a exemplo das operações denominadas de: 05/01/21 PARCELA CREDITO PESSOAL 3460005, 05/03/21 PARCELA CREDITO PESSOAL 3460064 CONTR 421447073 PARC 003/004, entre outros.
Não há nos autos, número de protocolo de atendimento ou quaisquer documentos que comprovem que a parte autora solicitou o cancelamento da conta corrente.
Sobre os serviços bancários gratuitos, o art.2° da resolução n° 3919 do Banco Central prescreve que é vedada a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais assim considerados aqueles relativos a:
- Fornecimento de cartão débito
- 4 (Quatro) saques no mês
- 2 (duas) Transferências por mês entre contas da mesma instituição
- 2 (Dois) Extratos mensais.
- Consultas ilimitadas mediante utilização da internet
- 10 (Dez) folhas de cheque por mês

Os arts. 3°, 4° e 5° da mesma resolução listam os serviços não gratuitos, ou seja, os serviços prioritários, especiais, diferenciados, os quais se admite a cobrança de tarifa. São exemplos de serviços não gratuitos: a transferência de recursos para outra instituição, utilização de cartão de crédito básico, operação de crédito (empréstimos, títulos descontados, financiamentos) e de arrendamento mercantil, operação cambial para compra ou venda de moeda estrangeira, envio de mensagem automática relativa à movimentação ou lançamento em conta de depósitos ou de cartão de crédito, administração de fundos de investimento, entre outros.
Segundo o entendimento das Turmas Recursais do TJBA: é Admitido a cobrança de tarifas quando a Instituição Financeira comprovar o desvirtuamento da conta salário, pelo consumidor, mediante a utilização dos diversos serviços bancários oferecidos pelo fornecedor. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFAS BANCÁRIAS NÃO AUTORIZADAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. PARTE RÉ NÃO COMPROVA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL PARA CONDENAR O RÉU, A DEVOLVER OS VALORES EFETIVAMENTE DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DA REMUNERAÇÃO DA DEMANDANTE, BEM COMO A PAGAR À PARTE AUTORA, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, A QUANTIA DE R$ 2.500,00. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS SEUS EXATOS TERMOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. EE 5ªTR – BA – 37 ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA SALÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. Inversão do ônus da prova. Impossibilidade da cobrança do pacote de tarifa (Resolução/BACEN nº 3.402/06). Falha na prestação do serviço. Cobrança indevida por prolongado tempo configura violação ao direito da personalidade. Excepcionalmente, admite-se a cobrança quando a Instituição Financeira comprovar o desvirtuamento da conta salário, pelo consumidor, mediante a utilização dos diversos serviços bancários oferecidos pelo fornecedor. Engano não justificável. Incidência do art. 42, parágrafo único, CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0022394-49.2020.8.05.0110 Processo nº 0022394-49.2020.8.05.0110 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): IONETE BATISTA DE CARVALHO EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS DE TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. PEDIDOS DE CANCELAMENTO, REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA EM RAZÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO NÃO GRATUITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA Ana Conceição Barbuda Ferreira Juíza Relatora. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0022394-49.2020.8.05.0110,Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA,Publicado em: 11/09/2022);

Assim, não há a possibilidade da parte Autora usufruir dos serviços não gratuitos prestados pelo Banco Réu e solicitar a isenção das tarifas cobradas, sendo que estas estão prevista em contrato firmado entre as partes e na resolução 3919 do BCB.
A acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação. A parte Autora, por sua vez, não comprovou que requereu o cancelamento do serviço e nem que houve negativa do banco demandado.

E tendo a Demandada comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002528-21.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Vera Lucia Evangelista Da Silva
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002528-21.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO

A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- Prescrição
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há informações de descontos até o ano de 2023, assim, não há o que se falar em prescrição, visto que, a presente ação foi ajuizada na data de 08/09/2023, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.3- Conexão
A Demandada alega a existência de conexão entre a presente ação e a(s) de número(s):
8002525-66.2023.8.05.0042 (anuidade de cartão de crédito),
8002528-21.2023.8.05.0042 (tarifas bancárias) e
8002526-51.2023.8.05.0042 (título de capitalização).
Rejeito o pedido de reunião dos processos, pois não há conexão entre ações que têm por fundamento contratos diversos.
2.4- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega que é titular de conta vinculada à Requerida e ao examinar o extrato percebeu descontos de valores não autorizados, referentes à tarifas bancárias. Alegou que não contratou esse serviço. Requereu indenização por danos morais e materiais. Juntou extratos bancários.
Em sede de contestação a parte Ré alega que as instituições financeiras são autorizadas pelo Banco Central, conforme Resolução n° 3.919/10, a cobrar tarifas para prestação de serviços como saques, transferências, impressão de extratos dentro outros. Relata que a cobrança da tarifa é legítima e prevista em contrato, não se enquadrando nas exceções previstas no § 2º da Resolução n° 3.919 de 25/11/2010. Aduz que, a autora aderiu ao pacote de serviços vinculado à sua conta corrente, anuindo com a cobrança da tarifa e usufruindo dos serviços disponibilizados na conta. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado. Anexou extratos bancários.
Analisando os autos, nota-se que a controvérsia instalada paira em saber se a conta mantida pela parte Autora é adstrita unicamente ao recebimento de seu benefício previdenciário, além da legalidade das cobranças de tarifas.
Nesse passo, cumpre salientar que a principal diferença entre conta-salário e conta corrente é que a primeira é aberta mediante convênio entre a Instituição Financeira e o Empregador (empresa privada ou órgão público), que é o responsável pela identificação do seu Empregado, o qual passará à condição de titular da conta (Resolução/Bacen n°2718/00, arts 1º, 2° e Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 1° e 3°).
Outra característica da conta-salário é que nela é vedado o acolhimento de crédito de origem distinta (art.5°, da Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 2°), ou seja, ela se destina exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias e similares. A mesma norma, assim como a Resolução 3.919/200, veda à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários de conta-salário, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços.
Ao verificar as provas anexadas aos autos, observo que a conta aberta pela parte Autora junto ao Banco demandado não é utilizada unicamente para recebimento de seu benefício previdenciário. As partes anexaram aos autos vários extratos bancários que demonstram que houve uso constante de serviços não essenciais como operações de crédito, entre outras, a exemplo das operações denominadas de: 05/01/21 PARCELA CREDITO PESSOAL 3460005, 05/03/21 PARCELA CREDITO PESSOAL 3460064 CONTR 421447073 PARC 003/004, entre outros.
Não há nos autos, número de protocolo de atendimento ou quaisquer documentos que comprovem que a parte autora solicitou o cancelamento da conta corrente.
Sobre os serviços bancários gratuitos, o art.2° da resolução n° 3919 do Banco Central prescreve que é vedada a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais assim considerados aqueles relativos a:
- Fornecimento de cartão débito
- 4 (Quatro) saques no mês
- 2 (duas) Transferências por mês entre contas da mesma instituição
- 2 (Dois) Extratos mensais.
- Consultas ilimitadas mediante utilização da internet
- 10 (Dez) folhas de cheque por mês

Os arts. 3°, 4° e 5° da mesma resolução listam os serviços não gratuitos, ou seja, os serviços prioritários, especiais, diferenciados, os quais se admite a cobrança de tarifa. São exemplos de serviços não gratuitos: a transferência de recursos para outra instituição, utilização de cartão de crédito básico, operação de crédito (empréstimos, títulos descontados, financiamentos) e de arrendamento mercantil, operação cambial para compra ou venda de moeda estrangeira, envio de mensagem automática relativa à movimentação ou lançamento em conta de depósitos ou de cartão de crédito, administração de fundos de investimento, entre outros.
Segundo o entendimento das Turmas Recursais do TJBA: é Admitido a cobrança de tarifas quando a Instituição Financeira comprovar o desvirtuamento da conta salário, pelo consumidor, mediante a utilização dos diversos serviços bancários oferecidos pelo fornecedor. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFAS BANCÁRIAS NÃO AUTORIZADAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. PARTE RÉ NÃO COMPROVA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL PARA CONDENAR O RÉU, A DEVOLVER OS VALORES EFETIVAMENTE DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DA REMUNERAÇÃO DA DEMANDANTE, BEM COMO A PAGAR À PARTE AUTORA, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, A QUANTIA DE R$ 2.500,00. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS SEUS EXATOS TERMOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021

DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. EE 5ªTR – BA – 37 ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA SALÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. Inversão do ônus da prova. Impossibilidade da cobrança do pacote de tarifa (Resolução/BACEN nº 3.402/06). Falha na prestação do serviço. Cobrança indevida por prolongado tempo configura violação ao direito da personalidade. Excepcionalmente, admite-se a cobrança quando a Instituição Financeira comprovar o desvirtuamento da conta salário, pelo consumidor, mediante a utilização dos diversos serviços bancários oferecidos pelo fornecedor. Engano não justificável. Incidência do art. 42, parágrafo único, CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0022394-49.2020.8.05.0110 Processo nº 0022394-49.2020.8.05.0110 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): IONETE BATISTA DE CARVALHO EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS DE TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. PEDIDOS DE CANCELAMENTO, REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA EM RAZÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO NÃO GRATUITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA Ana Conceição Barbuda Ferreira Juíza Relatora. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0022394-49.2020.8.05.0110,Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA,Publicado em: 11/09/2022);
Assim, não há a possibilidade da parte Autora usufruir dos serviços não gratuitos prestados pelo Banco Réu e solicitar a isenção das tarifas cobradas, sendo que estas estão prevista em contrato firmado entre as partes e na resolução 3919 do BCB.
A acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação. A parte Autora, por sua vez, não comprovou que requereu o cancelamento do serviço e nem que houve negativa do banco demandado.

E tendo a Demandada comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002526-51.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Vera Lucia Evangelista Da Silva
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002526-51.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- Conexão
A Demandada alega a existência de conexão entre a presente ação e a(s) de número(s):
8002525-66.2023.8.05.0042 (anuidade de cartão de crédito),
8002528-21.2023.8.05.0042 (tarifas bancárias) e
8002526-51.2023.8.05.0042 (título de capitalização).
Rejeito o pedido de reunião dos processos, pois não há conexão entre ações que têm por fundamento contratos diversos.
2.3- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com descontos, denominados de “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO”, em sua conta bancária. Aduz que não contratou esse serviço bancário. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação a parte Ré alega que os descontos são válidos, uma vez que a parte autora celebrou contrato de título de capitalização. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou contrato.
Em relação aos descontos denominados de “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO”, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
A questão central do feito reside na análise acerca da legalidade da incidência do seguro denominado de “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO” na conta bancária da parte Requerente e, por consequência, na verificação de eventual responsabilidade civil da Acionada.
Ao compulsar os autos, constato que a acionada não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação, uma vez que não apresentou termo de adesão ou qualquer outro documento comprobatório.
Ausentes, então, a prova de adesão dos serviços entre as partes, a declaração de inexistência dos seus débitos é medida de rigor.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
“Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO N.º: 0001476-42.2022.8.05.0146 RECORRENTE: ORMELIA DOS SANTOS RODRIGUES RECORRIDA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO “PROTEÇÃO FAMILIAR” EM FATURA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. PARTE ACIONADA NÃO COMPROVA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSENCIA DE INSTRUMENTOS CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL. REFORMADA PARA CONDENAR EM DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001476-42.2022.8.05.0146, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 19/10/2022)”.
Diante disso, os valores indevidamente cobrados e pagos devem ser restituídos.
Importante mencionar que a parte Ré, não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. A conduta precipitada da empresa em contratar e efetuar descontos sem a necessária cautela terminou por reduzir o potencial financeiro do demandante, submetendo-o a sofrimento mensal ao ver seus parcos proventos reduzidos sem sua aquiescência, já em um cenário de recessão econômica e das ingentes necessidades da pessoa necessitada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.

No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO";
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas indevidamente e comprovadas na exordial, inclusive as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), quanto ao contrato ora anulado, na forma dobrada (STJ), devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancário que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO", sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002526-51.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Vera Lucia Evangelista Da Silva
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002526-51.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- Conexão
A Demandada alega a existência de conexão entre a presente ação e a(s) de número(s):
8002525-66.2023.8.05.0042 (anuidade de cartão de crédito),
8002528-21.2023.8.05.0042 (tarifas bancárias) e
8002526-51.2023.8.05.0042 (título de capitalização).
Rejeito o pedido de reunião dos processos, pois não há conexão entre ações que têm por fundamento contratos diversos.
2.3- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com descontos, denominados de “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO”, em sua conta bancária. Aduz que não contratou esse serviço bancário. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação a parte Ré alega que os descontos são válidos, uma vez que a parte autora celebrou contrato de título de capitalização. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou contrato.
Em relação aos descontos denominados de “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO”, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
A questão central do feito reside na análise acerca da legalidade da incidência do seguro denominado de “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO” na conta bancária da parte Requerente e, por consequência, na verificação de eventual responsabilidade civil da Acionada.
Ao compulsar os autos, constato que a acionada não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação, uma vez que não apresentou termo de adesão ou qualquer outro documento comprobatório.
Ausentes, então, a prova de adesão dos serviços entre as partes, a declaração de inexistência dos seus débitos é medida de rigor.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
“Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO N.º: 0001476-42.2022.8.05.0146 RECORRENTE: ORMELIA DOS SANTOS RODRIGUES RECORRIDA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO “PROTEÇÃO FAMILIAR” EM FATURA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. PARTE ACIONADA NÃO COMPROVA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSENCIA DE INSTRUMENTOS CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL. REFORMADA PARA CONDENAR EM DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001476-42.2022.8.05.0146, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 19/10/2022)”.
Diante disso, os valores indevidamente cobrados e pagos devem ser restituídos.
Importante mencionar que a parte Ré, não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. A conduta precipitada da empresa em contratar e efetuar descontos sem a necessária cautela terminou por reduzir o potencial financeiro do demandante, submetendo-o a sofrimento mensal ao ver seus parcos proventos reduzidos sem sua aquiescência, já em um cenário de recessão econômica e das ingentes necessidades da pessoa necessitada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.

Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO";
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas indevidamente e comprovadas na exordial, inclusive as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), quanto ao contrato ora anulado, na forma dobrada (STJ), devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancário que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO", sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000304-76.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Sinevan Jose De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000304-76.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: SINEVAN JOSE DE SOUZA

Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo.
Relata a parte autora que teve o seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento da dívida que desconhece, de R$383,41. Alega que não recebeu comunicação da negativação de seu nome. Requereu a concessão de liminar para que a ré seja obrigada a retirar a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além de indenização em danos morais. Anexou comprovante de existência de pendências financeiras. Não juntou comprovante de inscrição em órgão de proteção ao crédito (restrição financeira).
Estabelece o Código de Processo Civil, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. A Lei n. 8.078/1990 acolheu, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor e c) culpa exclusiva de terceiro.
Ab initio, cabe explanar que somente é objeto de questionamento, pela parte autora, a inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e a suposta falta de notificação da existência da dívida.
Analisando as provas anexadas aos autos, verifico que documento acostado com a peça inicial se trata de uma cobrança de dívida atrasada. Observo que a parte autora não acostou comprovante de pagamento da dívida objeto da lide, e que não houve inscrição de seu nome em Órgão de Proteção ao Crédito.
Dessa forma, a parte autora não fez prova da negativação, mas apenas da cobrança de dívida atrasada.
A respeito da dívida impugnada, verifico que o réu comprovou a sua origem e a legalidade, sendo devida a cobrança.
Assim, a parte autora não comprovou os fatos alegados.
3- DISPOSITIVO
Ante o exposto, forte na argumentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Rejeito a preliminar de litigância de má-fé, por não restar configurada a incidência do art.80 do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000304-76.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Sinevan Jose De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000304-76.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: SINEVAN JOSE DE SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo.
Relata a parte autora que teve o seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento da dívida que desconhece, de R$383,41. Alega que não recebeu comunicação da negativação de seu nome. Requereu a concessão de liminar para que a ré seja obrigada a retirar a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além de indenização em danos morais. Anexou comprovante de existência de pendências financeiras. Não juntou comprovante de inscrição em órgão de proteção ao crédito (restrição financeira).
Estabelece o Código de Processo Civil, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. A Lei n. 8.078/1990 acolheu, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor e c) culpa exclusiva de terceiro.
Ab initio, cabe explanar que somente é objeto de questionamento, pela parte autora, a inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e a suposta falta de notificação da existência da dívida.
Analisando as provas anexadas aos autos, verifico que documento acostado com a peça inicial se trata de uma cobrança de dívida atrasada. Observo que a parte autora não acostou comprovante de pagamento da dívida objeto da lide, e que não houve inscrição de seu nome em Órgão de Proteção ao Crédito.
Dessa forma, a parte autora não fez prova da negativação, mas apenas da cobrança de dívida atrasada.
A respeito da dívida impugnada, verifico que o réu comprovou a sua origem e a legalidade, sendo devida a cobrança.
Assim, a parte autora não comprovou os fatos alegados.
3- DISPOSITIVO
Ante o exposto, forte na argumentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Rejeito a preliminar de litigância de má-fé, por não restar configurada a incidência do art.80 do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000091-07.2023.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria De Lourdes Dos Anjos
Advogado: Levir Marcal Sateles (OAB:SP420637)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraiso- Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000091-07.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000091-07.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DE LOURDES DOS ANJOS
Endereço: 2 ||Travessa Mario Seixas, 100, Centro, GAMELEIRA, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Bela. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA por videoconferência no dia 12/12/2023 10:00.
Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por, por meio do link: https://guest.lifesize.com/9585090
O sistema é compatível com telefone celular, tablet e computador. Não é necessário “baixar” nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso o utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9585090.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:
1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Canarana, Estado da Bahia, aos 25 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000303-91.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Sinevan Jose De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000303-91.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: SINEVAN JOSE DE SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: OI S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo.
Relata a parte autora que teve o seu nome negativado nos orgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento da dívida que desconhece, de R$ 76,28. Alega que não recebeu comunicação da negativação de seu nome. Requereu a concessão de liminar para que a ré seja obrigada a retirar a inscrição do seu nome nos orgãos de proteção ao crédito, além de indenização em danos morais. Anexou comprovante débito. Não juntou comprovante de inscrição em órgão de proteção ao crédito.
Estabelece o Código de Processo Civil, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. A Lei n. 8.078/1990 acolheu, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor e c) culpa exclusiva de terceiro.
Ab initio, cabe explanar que somente é objeto de questionamento, pela parte autora, a inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e a suposta falta de notificação da existência da dívida.
Analisando as provas anexadas aos autos, verifico que documento acostado a peça inicial se trata de uma cobrança de dívida atrasada. Observo que a parte autora não acostou comprovante de pagamento da dívida objeto da lide, e que não houve inscrição de seu nome em Órgão de Proteção ao Crédito.
Dessa forma, a parte autora não fez prova da negativação, mas apenas da cobrança de dívida atrasada.
A respeito da dívida impugnada, verifico que o réu não comprovou a sua origem e legalidade, sendo indevida a cobrança.
Em relação ao dano moral, o presente Juízo adota o entendimento do STJ, ou seja, o dano moral não é in re ipsa. Assim, não tendo sido demonstrada violação dos direitos da personalidade, como a negativação do nome, cobrança vexatória, ou o constrangimento, não resta configurado os danos morais.
Súmula 550/STJ - "A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo".
Nesse mesmo sentido, se posiciona o Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE DADOS DENOMINADO SCORE. PLATAFORMA QUE NÃO EQUIVALE A ÓRGÃO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. TESE FIRMADA PELO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.419.697/RS, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CPC, CONFIRMANDO A LEGALIDADE DO "SCORE DE CRÉDITO". ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (0077032-68.2020.8.05.0001)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0050935-26.2023.8.05.0001 RECORRENTE (S): DORALICE FERREIRA ROCHA RECORRIDO (A): MEU ACERTO /SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA RELATOR: Juiz Benício Mascarenhas Neto EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. MERA INFORMAÇÃO DE CONTA ATRASADA/NEGOCIADA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA QUANTO À COBRANÇA VEXATÓRIA OU OUTRA CONDUTA QUE VIOLE DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO EM CONCRETO QUE NÃO CARACTERIZA O DANO MORAL IN RE IPSA. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO STJ. EDIÇÃO 59. ENTENDIMENTO 19. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Benício Mascarenhas Neto Juiz Relator (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0050935-26.2023.8.05.0001,Relator(a): BENICIO MASCARENHAS NETO,Publicado em: 01/12/2023)
Por fim, a Súmula n. 43 da TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA prescreve que: "O registro de dívida prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral".
Portanto, a cobrança indevida, isoladamente considerada, como na espécie, não se mostra suficiente a respaldar a reparação, por ter sido comprovada apenas a oferta de acordo por débito não reconhecido, razão pela qual não extrapola a esfera do mero aborrecimento.
3- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:
(a) DECLARAR NULA a dívida impugnada, tendo em vista que a empresa ré não comprovou a legalidade da cobrança. (Art. 322 do CPC) A declaração de nulidade é consequência lógica do reconhecimento de cobrança indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré;
(b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não ocorreu a negativação do nome da parte autora, cobrança vexatória ou o constrangimento;
(c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de retirada a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000303-91.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Sinevan Jose De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000303-91.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: SINEVAN JOSE DE SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: OI S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo.
Relata a parte autora que teve o seu nome negativado nos orgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento da dívida que desconhece, de R$ 76,28. Alega que não recebeu comunicação da negativação de seu nome. Requereu a concessão de liminar para que a ré seja obrigada a retirar a inscrição do seu nome nos orgãos de proteção ao crédito, além de indenização em danos morais. Anexou comprovante débito. Não juntou comprovante de inscrição em órgão de proteção ao crédito.
Estabelece o Código de Processo Civil, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. A Lei n. 8.078/1990 acolheu, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor e c) culpa exclusiva de terceiro.
Ab initio, cabe explanar que somente é objeto de questionamento, pela parte autora, a inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e a suposta falta de notificação da existência da dívida.
Analisando as provas anexadas aos autos, verifico que documento acostado a peça inicial se trata de uma cobrança de dívida atrasada. Observo que a parte autora não acostou comprovante de pagamento da dívida objeto da lide, e que não houve inscrição de seu nome em Órgão de Proteção ao Crédito.
Dessa forma, a parte autora não fez prova da negativação, mas apenas da cobrança de dívida atrasada.
A respeito da dívida impugnada, verifico que o réu não comprovou a sua origem e legalidade, sendo indevida a cobrança.
Em relação ao dano moral, o presente Juízo adota o entendimento do STJ, ou seja, o dano moral não é in re ipsa. Assim, não tendo sido demonstrada violação dos direitos da personalidade, como a negativação do nome, cobrança vexatória, ou o constrangimento, não resta configurado os danos morais.
Súmula 550/STJ - “A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo”.
Nesse mesmo sentido, se posiciona o Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE DADOS DENOMINADO SCORE. PLATAFORMA QUE NÃO EQUIVALE A ÓRGÃO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. TESE FIRMADA PELO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.419.697/RS, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CPC, CONFIRMANDO A LEGALIDADE DO “SCORE DE CRÉDITO”. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (0077032-68.2020.8.05.0001)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0050935-26.2023.8.05.0001 RECORRENTE (S): DORALICE FERREIRA ROCHA RECORRIDO (A): MEU ACERTO /SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA RELATOR: Juiz Benício Mascarenhas Neto EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. MERA INFORMAÇÃO DE CONTA ATRASADA/NEGOCIADA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA QUANTO À COBRANÇA VEXATÓRIA OU OUTRA CONDUTA QUE VIOLE DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO EM CONCRETO QUE NÃO CARACTERIZA O DANO MORAL IN RE IPSA. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO STJ. EDIÇÃO 59. ENTENDIMENTO 19. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Benício Mascarenhas Neto Juiz Relator (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0050935-26.2023.8.05.0001,Relator(a): BENICIO MASCARENHAS NETO,Publicado em: 01/12/2023)

Por fim, a Súmula n. 43 da TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA prescreve que: “O registro de dívida prescrita na plataforma “Serasa Limpa Nome” ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral”.

Portanto, a cobrança indevida, isoladamente considerada, como na espécie, não se mostra suficiente a respaldar a reparação, por ter sido comprovada apenas a oferta de acordo por débito não reconhecido, razão pela qual não extrapola a esfera do mero aborrecimento.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:

(a) DECLARAR NULA a dívida impugnada, tendo em vista que a empresa ré não comprovou a legalidade da cobrança. (Art. 322 do CPC) A declaração de nulidade é consequência lógica do reconhecimento de cobrança indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré;

(b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não ocorreu a negativação do nome da parte autora, cobrança vexatória ou o constrangimento;

(c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de retirada a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS

Juiz Leigo

HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.

CASSIA DA SILVA ALVES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000296-02.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Neurisvaldo Alves Da Silva
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000296-02.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

AUTOR: NEURISVALDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Prescrição
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há informações de descontos até o ano de 2023, assim, não há o que se falar em prescrição, visto que, a presente ação foi ajuizada na data de 11/03/2024, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.2- Ausência de procuração.
REJEITO a preliminar suscitada, tendo em vista que o documento foi anexado junto à inicial. Outrossim, o registro do comparecimento da parte em audiência acompanhado por advogado, por ela assim declarado, equivale à outorga tácita de poderes ao casuístico para o foro em geral, hipótese que torna, inclusive, desnecessária a juntada de instrumento procuratório escrito para validade dos atos praticados em juízo pelo profissional, possuindo eficácia durante todo o processo.
2.3- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.4- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Acerca da questão posta, extrai-se que, a parte autora percebeu descontos em sua conta e descobriu se tratar de um empréstimo, consignado na modalidade “Reserva de Margem Consignado”. Relata que não contratou o empréstimo. Requereu a suspensão e nulidade dos descontos, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extrato de empréstimo consignado.
Em sede de contestação a parte Ré alega que foi celebrado entre as partes, em 19/11/2019, contrato sob o código de adesão 58811466 e houve autorização para desconto junto a benefício previdenciário. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou termo de adesão assinado pelo Autor, comprovante de TED, documentos pessoais da parte Autora.
Cumpre registrar que a relação jurídico-material deduzida na inicial se enquadra como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 8.078/90, de maneira que a responsabilidade do fornecedor é de ordem objetiva, autorizando a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90.
Enquanto o direito tradicional se concentrava na ação do fornecedor do serviço, no seu fazer, exigindo apenas diligências e cuidados ordinários, o sistema do Código de Defesa do Consumidor, baseado na teoria da função social do contrato, concentra-se no efeito do contrato, isto é, ele deve ser adequado para os fins que razoavelmente dele se espera, sob pena de responsabilização do fornecedor.
A parte autora trouxe aos autos dados bancários cadastrais, demonstrando a existência de descontos, cumprindo assim o ônus imposto pelo art. 373, I do Código de Processo Civil.
Para demonstrar a regularidade da contratação, a parte requerida apresentou os documentos relativos à contratação, na qual a parte autora, expressamente, autoriza o desconto mensal em seus proventos correspondentes ao mínimo da fatura do cartão contratado.
Importante destacar que a parte ré não comprovou o envio de cartão ou de boletos para a residência do autor.
Na hipótese, vislumbro que o fornecedor oferece ao consumidor vulnerável modalidade contratual inservível, ou menos adequada, ao atendimento de suas aspirações, experimentado ampliação de seus ganhos, viola a norma do art. 39, IV e V, do CDC.
No contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada é descontado, mensalmente do benefício previdenciário, apenas o valor mínimo da fatura do cartão, mais encargos do rotativo, tornando, assim, a dívida contraída interminável.
Nessa modalidade contratual, o que se consigna para pagamento é apenas o valor equivalente ao mínimo da fatura. No mais, muito embora haja o desconto mensal nos proventos do consumidor, a dívida se renova mês a mês e, enquanto não for quitado integralmente o montante descrito nas faturas de cartão de crédito, o saldo da dívida é atualizado com incidência de juros e encargos financeiros.
Logo, passados vários meses após a contratação, a dívida permanece praticamente inalterada, mesmo com os descontos mensais realizados no benefício da contratante e sem a utilização do cartão de crédito para aquisição de bens, produtos ou serviços.
Assim, resta estampada a ilegalidade do contrato, uma vez que não há liquidação das parcelas do empréstimo com os descontos, mas, apenas, abatimento do mínimo da dívida, com acúmulo de encargos e juros, fazendo com que o débito seja eterno.
Tal forma, inegavelmente, contribui para o enriquecimento sem causa da instituição financeira e empobrecimento do cliente, além de representar patente ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e da função social dos contratos (CC, Art. 421 e 422), permitindo o reconhecimento da do pactonulidade com fundamento no art. 51, IV e XV, do CDC.
No que toca à obrigação de fazer relativos ao contrato de RMC firmado com o requerido, e referente ao cartão de crédito consignado, a parte requerente pugnou, ainda, pela cessação dos descontos, o que deve ser acolhido como consequência lógica da nulidade apontada.
Assim, deve ser declarada a nulidade do contrato objeto da lide, referente ao cartão de crédito consignado, e determinado que sejam cessados os descontos relativos ao contrato de RMC.

No tocante ao dano material, tendo em vista que o banco requerido juntou aos autos contrato assinado pela autora e que disponibilizou o valor de R$ 1.279,65, em saques, tenho que, após a devida compensação, os valores devem ser restituídos na forma simples, ante a não comprovação de má-fé da instituição bancária, devendo ainda ser realizada a compensação dos valores recebidos pela parte, conforme requerido em reconvenção.
Corroborando este entendimento, vejamos decisão do STJ:
"RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. ENGANO JUSTIFICÁVEL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, para ser deferida a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente deve ser comprovada, de forma efetiva, a má-fé do credor, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. 2. É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Incidência do óbice da Súmula 7 /STJ. 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (REsp 1.465.983/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 14/12/2015, DJ 01/02/2016)

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, em que pese a autora afirmar que sofreu dano moral em razão da conduta do requerido de descontar mensalmente valores em seu benefício previdenciário, sem previsão de término, adoto o posicionamento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, segundo o qual: nos processos que tem por objeto a Reserva de Margem Consignável (RMC), ocorrendo a prova de que ocorreu o saque da quantia pelo consumidor, ainda que a instituição financeira não apresente o instrumento contratual, inexiste dano moral reparável, sendo contudo devida a restituição simples dos valores descontados e autorizada a compensação deste montante em relação ao montante sacado pela parte autora da demanda.
Dessa forma, não há que falar em dano moral a ser indenizado pela parte requerida, razão qual este pedido deve ser julgado improcedente.
3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:
(a) DECLARAR NULO o contrato de emissão de cartão de crédito e de concessão de mútuo na modalidade RMC, com código de adesão 58811466, objeto desta lide;
(b) CONDENAR a recorrida à devolução, na modalidade simples, dos valores descontados indevidamente da aposentadoria da autora, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.

PERMITIR a compensação da quantia de R$ 1.279,65, recebida pelo contrato objeto desta lide, corrigida monetariamente a contar do depósito em conta;
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
TUTELA PROVISÓRIA.
(c) DEFERIR a tutela pleiteada e CONDENAR a requerida à obrigação de não fazer, consistente na obrigação de não promover novos descontos sobre os proventos da reclamante, em razão do contrato nulo, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por desconto promovido, limitado a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
(d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.

4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.

Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000296-02.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Neurisvaldo Alves Da Silva
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000296-02.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: NEURISVALDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Prescrição
Os contratos consignados geram obrigações de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, assim, o termo inicial para fins de prescrição é a data da última parcela descontada. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que há informações de descontos até o ano de 2023, assim, não há o que se falar em prescrição, visto que, a presente ação foi ajuizada na data de 11/03/2024, sendo esta tempestiva, por não ter sido ultrapassado o prazo do art. 27 do CDC. Dessa forma, rejeito o pedido.
2.2- Ausência de procuração.
REJEITO a preliminar suscitada, tendo em vista que o documento foi anexado junto à inicial. Outrossim, o registro do comparecimento da parte em audiência acompanhado por advogado, por ela assim declarado, equivale à outorga tácita de poderes ao casuístico para o foro em geral, hipótese que torna, inclusive, desnecessária a juntada de instrumento procuratório escrito para validade dos atos praticados em juízo pelo profissional, possuindo eficácia durante todo o processo.
2.3- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.4- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Acerca da questão posta, extrai-se que, a parte autora percebeu descontos em sua conta e descobriu se tratar de um empréstimo, consignado na modalidade “Reserva de Margem Consignado”. Relata que não contratou o empréstimo. Requereu a suspensão e nulidade dos descontos, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extrato de empréstimo consignado.
Em sede de contestação a parte Ré alega que foi celebrado entre as partes, em 19/11/2019, contrato sob o código de adesão 58811466 e houve autorização para desconto junto a benefício previdenciário. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou termo de adesão assinado pelo Autor, comprovante de TED, documentos pessoais da parte Autora.
Cumpre registrar que a relação jurídico-material deduzida na inicial se enquadra como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 8.078/90, de maneira que a responsabilidade do fornecedor é de ordem objetiva, autorizando a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90.

Enquanto o direito tradicional se concentrava na ação do fornecedor do serviço, no seu fazer, exigindo apenas diligências e cuidados ordinários, o sistema do Código de Defesa do Consumidor, baseado na teoria da função social do contrato, concentra-se no efeito do contrato, isto é, ele deve ser adequado para os fins que razoavelmente dele se espera, sob pena de responsabilização do fornecedor.
A parte autora trouxe aos autos dados bancários cadastrais, demonstrando a existência de descontos, cumprindo assim o ônus imposto pelo art. 373, I do Código de Processo Civil.
Para demonstrar a regularidade da contratação, a parte requerida apresentou os documentos relativos à contratação, na qual a parte autora, expressamente, autoriza o desconto mensal em seus proventos correspondentes ao mínimo da fatura do cartão contratado.
Importante destacar que a parte ré não comprovou o envio de cartão ou de boletos para a residência do autor.
Na hipótese, vislumbro que o fornecedor oferece ao consumidor vulnerável modalidade contratual inservível, ou menos adequada, ao atendimento de suas aspirações, experimentado ampliação de seus ganhos, viola a norma do art. 39, IV e V, do CDC.
No contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada é descontado, mensalmente do benefício previdenciário, apenas o valor mínimo da fatura do cartão, mais encargos do rotativo, tornando, assim, a dívida contraída interminável.
Nessa modalidade contratual, o que se consigna para pagamento é apenas o valor equivalente ao mínimo da fatura. No mais, muito embora haja o desconto mensal nos proventos do consumidor, a dívida se renova mês a mês e, enquanto não for quitado integralmente o montante descrito nas faturas de cartão de crédito, o saldo da dívida é atualizado com incidência de juros e encargos financeiros.
Logo, passados vários meses após a contratação, a dívida permanece praticamente inalterada, mesmo com os descontos mensais realizados no benefício da contratante e sem a utilização do cartão de crédito para aquisição de bens, produtos ou serviços.
Assim, resta estampada a ilegalidade do contrato, uma vez que não há liquidação das parcelas do empréstimo com os descontos, mas, apenas, abatimento do mínimo da dívida, com acúmulo de encargos e juros, fazendo com que o débito seja eterno.
Tal forma, inegavelmente, contribui para o enriquecimento sem causa da instituição financeira e empobrecimento do cliente, além de representar patente ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e da função social dos contratos (CC, Art. 421 e 422), permitindo o reconhecimento da do pactonulidade com fundamento no art. 51, IV e XV, do CDC.
No que toca à obrigação de fazer relativos ao contrato de RMC firmado com o requerido, e referente ao cartão de crédito consignado, a parte requerente pugnou, ainda, pela cessação dos descontos, o que deve ser acolhido como consequência lógica da nulidade apontada.
Assim, deve ser declarada a nulidade do contrato objeto da lide, referente ao cartão de crédito consignado, e determinado que sejam cessados os descontos relativos ao contrato de RMC.
No tocante ao dano material, tendo em vista que o banco requerido juntou aos autos contrato assinado pela autora e que disponibilizou o valor de R$ 1.279,65, em saques, tenho que, após a devida compensação, os valores devem ser restituídos na forma simples, ante a não comprovação de má-fé da instituição bancária, devendo ainda ser realizada a compensação dos valores recebidos pela parte, conforme requerido em reconvenção.
Corroborando este entendimento, vejamos decisão do STJ:
“RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. ENGANO JUSTIFICÁVEL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, para ser deferida a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente deve ser comprovada, de forma efetiva, a má-fé do credor, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. 2. É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Incidência do óbice da Súmula 7 /STJ. 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (REsp 1.465.983/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 14/12/2015, DJ 01/02/2016)

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, em que pese a autora afirmar que sofreu dano moral em razão da conduta do requerido de descontar mensalmente valores em seu benefício previdenciário, sem previsão de término, adoto o posicionamento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, segundo o qual: nos processos que tem por objeto a Reserva de Margem Consignável (RMC), ocorrendo a prova de que ocorreu o saque da quantia pelo consumidor, ainda que a instituição financeira não apresente o instrumento contratual, inexiste dano moral reparável, sendo contudo devida a restituição simples dos valores descontados e autorizada a compensação deste montante em relação ao montante sacado pela parte autora da demanda.
Dessa forma, não há que falar em dano moral a ser indenizado pela parte requerida, razão qual este pedido deve ser julgado improcedente.
3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:
(a) DECLARAR NULO o contrato de emissão de cartão de crédito e de concessão de mútuo na modalidade RMC, com código de adesão 58811466, objeto desta lide;
(b) CONDENAR a recorrida à devolução, na modalidade simples, dos valores descontados indevidamente da aposentadoria da autora, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.

PERMITIR a compensação da quantia de R$ 1.279,65, recebida pelo contrato objeto desta lide, corrigida monetariamente a contar do depósito em conta;
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
TUTELA PROVISÓRIA.
(c) DEFERIR a tutela pleiteada e CONDENAR a requerida à obrigação de não fazer, consistente na obrigação de não promover novos descontos sobre os proventos da reclamante, em razão do contrato nulo, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por desconto promovido, limitado a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
(d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais

O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.

Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000291-77.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria De Fatima De Souza
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000291-77.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega que é titular de conta vinculada à Requerida e ao examinar o extrato percebeu descontos de valores não autorizados, sob a rubrica “TARIFA BANCARIA CESTA BRADESCO EXPRESSO”. Alegou que não contratou esse serviço. Requereu indenização por danos morais e materiais. Juntou extratos bancários.

Em sede de contestação a parte Ré alega que as instituições financeiras são autorizadas pelo Banco Central, conforme Resolução n° 3.919/10, a cobrar tarifas para prestação de serviços como saques, transferências, impressão de extratos dentro outros. Relata que a cobrança da tarifa é legítima e prevista em contrato, não se enquadrando nas exceções previstas no § 2º da Resolução n° 3.919 de 25/11/2010. Aduz que, a autora aderiu ao pacote de serviços vinculado à sua conta corrente, anuindo com a cobrança da tarifa e usufruindo dos serviços disponibilizados na conta. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado. Anexou extratos bancários.

Analisando os autos, nota-se que a controvérsia instalada paira em saber se a conta mantida pela parte Autora é adstrita unicamente ao recebimento de seu benefício previdenciário, além da legalidade das cobranças de tarifas.

Nesse passo, cumpre salientar que a principal diferença entre conta-salário e conta corrente é que a primeira é aberta mediante convênio entre a Instituição Financeira e o Empregador (empresa privada ou órgão público), que é o responsável pela identificação do seu Empregado, o qual passará à condição de titular da conta (Resolução/Bacen n°2718/00, arts 1º, 2° e Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 1° e 3°).

Outra característica da conta-salário é que nela é vedado o acolhimento de crédito de origem distinta (art.5°, da Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 2°), ou seja, ela se destina exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias e similares. A mesma norma, assim como a Resolução 3.919/200, veda à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários de conta-salário, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços.

Ao verificar as provas anexadas aos autos, observo que a conta aberta pela parte Autora junto ao Banco demandado não é utilizada unicamente para recebimento de seu benefício previdenciário. As partes anexaram aos autos vários extratos bancários que demonstram que houve uso constante de serviços não essenciais como operações de crédito, entre outras, a exemplo das operações denominadas de:

09/02/18 RECEBIMENTO TED REMET.BANCO PANAMERICANO 9531056 783,07
19/11/20 RECEBIMENTO TED REMET.PARANA BANCO SA 4240982 - 2.074,13,
22/02/18 RECEBIMENTO TED REMET.BANCO BMG S.A 8637363

Não há nos autos, número de protocolo de atendimento ou quaisquer documentos que comprovem que a parte autora solicitou o cancelamento da conta corrente.

Sobre os serviços bancários gratuitos, o art.2° da resolução n° 3919 do Banco Central prescreve que é vedada a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais assim considerados aqueles relativos a:

- Fornecimento de cartão débito
- 4 (Quatro) saques no mês
- 2 (duas) Transferências por mês entre contas da mesma instituição
- 2 (Dois) Extratos mensais.
- Consultas ilimitadas mediante utilização da internet
- 10 (Dez) folhas de cheque por mês

Os arts. 3°, 4° e 5° da mesma resolução listam os serviços não gratuitos, ou seja, os serviços prioritários, especiais, diferenciados, os quais se admite a cobrança de tarifa. São exemplos de serviços não gratuitos: a transferência de recursos para outra instituição, utilização de cartão de crédito básico, operação de crédito (empréstimos, títulos descontados, financiamentos) e de arrendamento mercantil, operação cambial para compra ou venda de moeda estrangeira, envio de mensagem automática relativa à movimentação ou lançamento em conta de depósitos ou de cartão de crédito, administração de fundos de investimento, entre outros.

Segundo o entendimento das Turmas Recursais do TJBA: é Admitido a cobrança de tarifas quando a Instituição Financeira comprovar o desvirtuamento da conta salário, pelo consumidor, mediante a utilização dos diversos serviços bancários oferecidos pelo fornecedor. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFAS BANCÁRIAS NÃO AUTORIZADAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. PARTE RÉ NÃO COMPROVA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL PARA CONDENAR O RÉU, A DEVOLVER OS VALORES EFETIVAMENTE DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DA REMUNERAÇÃO DA DEMANDANTE, BEM COMO A PAGAR À PARTE AUTORA, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, A QUANTIA DE R$ 2.500,00. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS SEUS EXATOS TERMOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. EE 5ªTR – BA – 37 ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA SALÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. Inversão do ônus da prova. Impossibilidade da cobrança do pacote de tarifa (Resolução/BACEN nº 3.402/06). Falha na prestação do serviço. Cobrança indevida por prolongado tempo configura violação ao direito da personalidade. Excepcionalmente, admite-se a cobrança quando a Instituição Financeira comprovar o desvirtuamento da conta salário, pelo consumidor, mediante a utilização dos diversos serviços bancários oferecidos pelo fornecedor. Engano não justificável. Incidência do art. 42, parágrafo único, CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0022394-49.2020.8.05.0110 Processo nº 0022394-49.2020.8.05.0110 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): IONETE BATISTA DE CARVALHO EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS DE TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. PEDIDOS DE CANCELAMENTO, REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA EM RAZÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO NÃO GRATUITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA Ana Conceição Barbuda Ferreira Juíza Relatora. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0022394-49.2020.8.05.0110,Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA,Publicado em: 11/09/2022);

Assim, não há a possibilidade da parte Autora usufruir dos serviços não gratuitos prestados pelo Banco Réu e solicitar a isenção das tarifas cobradas, sendo que estas estão prevista em contrato firmado entre as partes e na resolução 3919 do BCB.

A acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação. A parte Autora, por sua vez, não comprovou que requereu o cancelamento do serviço e nem que houve negativa do banco demandado. E tendo a Demandada comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000291-77.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria De Fatima De Souza
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000291-77.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega que é titular de conta vinculada à Requerida e ao examinar o extrato percebeu descontos de valores não autorizados, sob a rubrica “TARIFA BANCARIA CESTA BRADESCO EXPRESSO”. Alegou que não contratou esse serviço. Requereu indenização por danos morais e materiais. Juntou extratos bancários.

Em sede de contestação a parte Ré alega que as instituições financeiras são autorizadas pelo Banco Central, conforme Resolução n° 3.919/10, a cobrar tarifas para prestação de serviços como saques, transferências, impressão de extratos dentro outros. Relata que a cobrança da tarifa é legítima e prevista em contrato, não se enquadrando nas exceções previstas no § 2º da Resolução n° 3.919 de 25/11/2010. Aduz que, a autora aderiu ao pacote de serviços vinculado à sua conta corrente, anuindo com a cobrança da tarifa e usufruindo dos serviços disponibilizados na conta. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado. Anexou extratos bancários.

Analisando os autos, nota-se que a controvérsia instalada paira em saber se a conta mantida pela parte Autora é adstrita unicamente ao recebimento de seu benefício previdenciário, além da legalidade das cobranças de tarifas.

Nesse passo, cumpre salientar que a principal diferença entre conta-salário e conta corrente é que a primeira é aberta mediante convênio entre a Instituição Financeira e o Empregador (empresa privada ou órgão público), que é o responsável pela identificação do seu Empregado, o qual passará à condição de titular da conta (Resolução/Bacen n°2718/00, arts 1º, 2° e Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 1° e 3°).

Outra característica da conta-salário é que nela é vedado o acolhimento de crédito de origem distinta (art.5°, da Resolução/Bacen n°3.402/06, arts 2°), ou seja, ela se destina exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias e similares. A mesma norma, assim como a Resolução 3.919/200, veda à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários de conta-salário, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços.

Ao verificar as provas anexadas aos autos, observo que a conta aberta pela parte Autora junto ao Banco demandado não é utilizada unicamente para recebimento de seu benefício previdenciário. As partes anexaram aos autos vários extratos bancários que demonstram que houve uso constante de serviços não essenciais como operações de crédito, entre outras, a exemplo das operações denominadas de:

09/02/18 RECEBIMENTO TED REMET.BANCO PANAMERICANO 9531056 783,07
19/11/20 RECEBIMENTO TED REMET.PARANA BANCO SA 4240982 - 2.074,13,
22/02/18 RECEBIMENTO TED REMET.BANCO BMG S.A 8637363

Não há nos autos, número de protocolo de atendimento ou quaisquer documentos que comprovem que a parte autora solicitou o cancelamento da conta corrente.

Sobre os serviços bancários gratuitos, o art.2° da resolução n° 3919 do Banco Central prescreve que é vedada a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais assim considerados aqueles relativos a:

- Fornecimento de cartão débito
- 4 (Quatro) saques no mês
- 2 (duas) Transferências por mês entre contas da mesma instituição
- 2 (Dois) Extratos mensais.
- Consultas ilimitadas mediante utilização da internet
- 10 (Dez) folhas de cheque por mês

Os arts. 3°, 4° e 5° da mesma resolução listam os serviços não gratuitos, ou seja, os serviços prioritários, especiais, diferenciados, os quais se admite a cobrança de tarifa. São exemplos de serviços não gratuitos: a transferência de recursos para outra instituição, utilização de cartão de crédito básico, operação de crédito (empréstimos, títulos descontados, financiamentos) e de arrendamento mercantil, operação cambial para compra ou venda de moeda estrangeira, envio de mensagem automática relativa à movimentação ou lançamento em conta de depósitos ou de cartão de crédito, administração de fundos de investimento, entre outros.

Segundo o entendimento das Turmas Recursais do TJBA: é Admitido a cobrança de tarifas quando a Instituição Financeira comprovar o desvirtuamento da conta salário, pelo consumidor, mediante a utilização dos diversos serviços bancários oferecidos pelo fornecedor. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFAS BANCÁRIAS NÃO AUTORIZADAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. PARTE RÉ NÃO COMPROVA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL PARA CONDENAR O RÉU, A DEVOLVER OS VALORES EFETIVAMENTE DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DA REMUNERAÇÃO DA DEMANDANTE, BEM COMO A PAGAR À PARTE AUTORA, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, A QUANTIA DE R$ 2.500,00. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS SEUS EXATOS TERMOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. EE 5ªTR – BA – 37 ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA SALÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. Inversão do ônus da prova. Impossibilidade da cobrança do pacote de tarifa (Resolução/BACEN nº 3.402/06). Falha na prestação do serviço. Cobrança indevida por prolongado tempo configura violação ao direito da personalidade. Excepcionalmente, admite-se a cobrança quando a Instituição Financeira comprovar o desvirtuamento da conta salário, pelo consumidor, mediante a utilização dos diversos serviços bancários oferecidos pelo fornecedor. Engano não justificável. Incidência do art. 42, parágrafo único, CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0022394-49.2020.8.05.0110 Processo nº 0022394-49.2020.8.05.0110 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): IONETE BATISTA DE CARVALHO EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS DE TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. PEDIDOS DE CANCELAMENTO, REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA EM RAZÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO NÃO GRATUITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA Ana Conceição Barbuda Ferreira Juíza Relatora. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0022394-49.2020.8.05.0110,Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA,Publicado em: 11/09/2022);

Assim, não há a possibilidade da parte Autora usufruir dos serviços não gratuitos prestados pelo Banco Réu e solicitar a isenção das tarifas cobradas, sendo que estas estão prevista em contrato firmado entre as partes e na resolução 3919 do BCB.

A acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação. A parte Autora, por sua vez, não comprovou que requereu o cancelamento do serviço e nem que houve negativa do banco demandado. E tendo a Demandada comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002320-37.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Fabricio Sousa Santos Amaral (OAB:BA44106)
Autor: Edirceu Seixas Dourado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002320-37.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EDIRCEU SEIXAS DOURADO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FABRICIO SOUSA SANTOS AMARAL (OAB:BA44106)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Conexão
Após analisar as ações contendo as mesmas partes, verifico que não há conexão entre elas, uma vez que têm por fundamento contratos diversos.

8002278-85.2023.8.05.0042 = 0123465323779, R$ 990,64
8002315-15.2023.8.05.0042 = 0123465323779, R$ 990,64 - (litispendência) Pedido de desistência homologado
8002317-82.2023.8.05.0042 = 0123478438434, R$ 1.223,22
8002318-67.2023.8.05.0042 = 0123481930025, R$ 811,36
8002319-52.2023.8.05.0042 = 0123483421920, R$ 1.229,13
8002320-37.2023.8.05.0042 = 0123485084595, R$ 692,91
8002323-89.2023.8.05.0042 = 0123485183018, R$ 202,46
8002325-59.2023.8.05.0042 = RMC 20199003036000689000
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- DO MÉRITO
De pórtico, cumpre certificar que a Parte Autora e seu causídico, apesar de devidamente intimados, não justificaram sua ausência na audiência de UNA, cujo comparecimento é obrigatório, a teor do que preceitua o art. 9º da Lei 9.099/95; o que, a princípio, implicaria na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95).
Ocorre que é cediço que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
E em que pese a existência da penalidade de extinção prevista no art. 51, I, da Lei 9.099/95, este entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, uma vez que a ausência injustificada ocorreu em razão da comprovação, por parte da ré, da efetiva existência da relação negada.
Sem falar que um dos progressos vindo com a Lei 13.105/2015 está no princípio da primazia ou da preferência da decisão do mérito previsto no artigo 4º, do Novo CPC, o qual deve ser interpretado e aplicado em harmonia com o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, princípio constante de forma expressa no artigo 6º, dentre as normas fundamentais que regem o direito processual civil.
Assim sendo, após a apreciação das preliminares, passo a análise do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que vem sofrendo descontos, referentes à empréstimo não autorizado, sob o número 0123485084595. Requereu a suspensão e a nulidade do empréstimo, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extratos de empréstimos consignados.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Relata que a parte autora assinou contrato e recebeu o crédito. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou comprovantes da contratação.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu trouxe extratos que comprovam a transferência do crédito e saque do valor.
Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve tentativa de devolução do valor recebido e de reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. Não foi juntado extratos comprovando que não houve utilização ou saque desse valor no período. E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Assim, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.
Uma vez apresentado o comprovante de transferência do valor emprestado para a conta bancária da parte Autora, caberia à última, comprovar que não recebeu, não utilizou os valores ou que a conta indicada não a pertence ou não existe. Não foi o que ocorreu.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, e tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA

Juíza Relatora em Substituição (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. RELATORIO DE CHAMADAS, FATURAS E PAGAMENTOS. DEMORA EXCESSIVA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO (1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, PROCESSO Nº: 0038542-40.2021.8.05.0001, RECORRENTE: OI S A, RECORRIDO: LEDIMILA PEREIRA DE OLIVEIRA. RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002320-37.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Fabricio Sousa Santos Amaral (OAB:BA44106)
Autor: Edirceu Seixas Dourado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002320-37.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EDIRCEU SEIXAS DOURADO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FABRICIO SOUSA SANTOS AMARAL (OAB:BA44106)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Conexão

Após analisar as ações contendo as mesmas partes, verifico que não há conexão entre elas, uma vez que têm por fundamento contratos diversos.
8002278-85.2023.8.05.0042 = 0123465323779, R$ 990,64
8002315-15.2023.8.05.0042 = 0123465323779, R$ 990,64 - (litispendência) Pedido de desistência homologado
8002317-82.2023.8.05.0042 = 0123478438434, R$ 1.223,22
8002318-67.2023.8.05.0042 = 0123481930025, R$ 811,36
8002319-52.2023.8.05.0042 = 0123483421920, R$ 1.229,13
8002320-37.2023.8.05.0042 = 0123485084595, R$ 692,91
8002323-89.2023.8.05.0042 = 0123485183018, R$ 202,46
8002325-59.2023.8.05.0042 = RMC 20199003036000689000
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- DO MÉRITO
De pórtico, cumpre certificar que a Parte Autora e seu causídico, apesar de devidamente intimados, não justificaram sua ausência na audiência de UNA, cujo comparecimento é obrigatório, a teor do que preceitua o art. 9º da Lei 9.099/95; o que, a princípio, implicaria na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95).
Ocorre que é cediço que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
E em que pese a existência da penalidade de extinção prevista no art. 51, I, da Lei 9.099/95, este entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, uma vez que a ausência injustificada ocorreu em razão da comprovação, por parte da ré, da efetiva existência da relação negada.
Sem falar que um dos progressos vindo com a Lei 13.105/2015 está no princípio da primazia ou da preferência da decisão do mérito previsto no artigo 4º, do Novo CPC, o qual deve ser interpretado e aplicado em harmonia com o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, princípio constante de forma expressa no artigo 6º, dentre as normas fundamentais que regem o direito processual civil.
Assim sendo, após a apreciação das preliminares, passo a análise do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que vem sofrendo descontos, referentes à empréstimo não autorizado, sob o número 0123485084595. Requereu a suspensão e a nulidade do empréstimo, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extratos de empréstimos consignados.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Relata que a parte autora assinou contrato e recebeu o crédito. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou comprovantes da contratação.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu trouxe extratos que comprovam a transferência do crédito e saque do valor.
Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve tentativa de devolução do valor recebido e de reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. Não foi juntado extratos comprovando que não houve utilização ou saque desse valor no período. E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Assim, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.
Uma vez apresentado o comprovante de transferência do valor emprestado para a conta bancária da parte Autora, caberia à última, comprovar que não recebeu, não utilizou os valores ou que a conta indicada não a pertence ou não existe. Não foi o que ocorreu.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, e tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. RELATORIO DE CHAMADAS, FATURAS E PAGAMENTOS. DEMORA EXCESSIVA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO (1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, PROCESSO Nº: 0038542-40.2021.8.05.0001, RECORRENTE: OI S A, RECORRIDO: LEDIMILA PEREIRA DE OLIVEIRA. RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000266-06.2020.8.05.0042 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Canarana
Menor: Y. H. D. S. F.
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Menor: Y. H. D. S. F.
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Requerente: R. M. D. S. F.
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Requerido: C. P. B. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXI, do Provimento nº CGJ - 10/2008, abro vista ao(à) requerente, a respeito do retorno da carta precatória não cumprida.
Canarana-BA, 05 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001326-09.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Jucelino Martins Dos Santos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001326-09.2023.8.05.0042
AUTOR: JUCELINO MARTINS DOS SANTOS
Representante(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001392-86.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Aurea Oliveira Dos Santos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001392-86.2023.8.05.0042
AUTOR: MARIA AUREA OLIVEIRA DOS SANTOS
Representante(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001393-71.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Aurea Oliveira Dos Santos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001393-71.2023.8.05.0042

AUTOR: MARIA AUREA OLIVEIRA DOS SANTOS
Representante(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001325-24.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Jucelino Martins Dos Santos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001325-24.2023.8.05.0042
AUTOR: JUCELINO MARTINS DOS SANTOS
Representante(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001418-84.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Laudeci Ferreira Alcantara
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001418-84.2023.8.05.0042
AUTOR: LAUDECI FERREIRA ALCANTARA
Representante(s): RANIER DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA67047)

REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
CANARANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001417-02.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Laudeci Ferreira Alcantara
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001417-02.2023.8.05.0042
AUTOR: LAUDECI FERREIRA ALCANTARA
Representante(s): RANIER DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA67047)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
CANARANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000020-68.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Givanildo Martins Barauna
Advogado: Yuri Alves Silva (OAB:BA78090)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000020-68.2024.8.05.0042
AUTOR: GIVANILDO MARTINS BARAUNA
Representante(s): YURI ALVES SILVA (OAB:BA78090)

REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
CANARANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002319-52.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edirceu Seixas Dourado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002319-52.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EDIRCEU SEIXAS DOURADO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Conexão
Após analisar as ações contendo as mesmas partes, verifico que não há conexão entre elas, uma vez que têm por fundamento contratos diversos.
8002278-85.2023.8.05.0042 = 0123465323779, R$ 990,64
8002315-15.2023.8.05.0042 = 0123465323779, R$ 990,64 - (litispendência) Pedido de desistência homologado
8002317-82.2023.8.05.0042 = 0123478438434, R$ 1.223,22
8002318-67.2023.8.05.0042 = 0123481930025, R$ 811,36
8002319-52.2023.8.05.0042 = 0123483421920, R$ 1.229,13
8002320-37.2023.8.05.0042 = 0123485084595, R$ 692,91
8002323-89.2023.8.05.0042 = 0123485183018, R$ 202,46
8002325-59.2023.8.05.0042 = RMC 20199003036000689000
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que

se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.4- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às "causas cíveis de menor complexidade". Conforme o Enunciado 54-FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.5- DO MÉRITO
De pórtico, cumpre certificar que a Parte Autora e seu causídico, apesar de devidamente intimados, não justificaram sua ausência na audiência de UNA, cujo comparecimento é obrigatório, a teor do que preceitua o art. 9º da Lei 9.099/95; o que, a princípio, implicaria na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95).
Ocorre que é cediço que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
E em que pese a existência da penalidade de extinção prevista no art. 51, I, da Lei 9.099/95, este entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, uma vez que a ausência injustificada ocorreu em razão da comprovação, por parte da ré, da efetiva existência da relação negada.
Sem falar que um dos progressos vindo com a Lei 13.105/2015 está no princípio da primazia ou da preferência da decisão do mérito previsto no artigo 4º, do Novo CPC, o qual deve ser interpretado e aplicado em harmonia com o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, princípio constante de forma expressa no artigo 6º, dentre as normas fundamentais que regem o direito processual civil.
Assim sendo, após a apreciação das preliminares, passo a análise do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que vem sofrendo descontos, referentes à empréstimo não autorizado, sob o número 0123483421920. Requereu a suspensão e a nulidade do empréstimo, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extratos de empréstimos consignados.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Relata que a parte autora assinou contrato e recebeu o crédito. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou comprovantes da contratação.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Na presente ação, o autor alega que não pegou o valor emprestado de R$ 1.229,13, referente ao contrato de n° 0123485183018, com parcelas a serem descontadas na reserva de margem consignada. Vale destacar que o autor não questiona a legalidade da reserva de margem consignado, mas sim o empréstimo/saque de n° 0123485183018 no valor de R$ 1.229,13.
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu trouxe extratos que comprovam a transferência do crédito e saque do valor.
24/07/23 LIB EMPRESTIM/FINANCIAM 3421920 1.229,13
24/07/23 SAQUE COM CARTAO CB 5236071 1.207,00 -
Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve tentativa de devolução do valor recebido e de reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. Não foi juntado extratos comprovando que não houve utilização ou saque desse valor no período. E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Assim, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.
Uma vez apresentado o comprovante de transferência do valor emprestado para a conta bancária da parte Autora, caberia à última, comprovar que não recebeu, não utilizou os valores ou que a conta indicada não a pertence ou não existe. Não foi o que ocorreu.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, e tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA

Juíza Relatora em Substituição (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. RELATORIO DE CHAMADAS, FATURAS E PAGAMENTOS. DEMORA EXCESSIVA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO (1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, PROCESSO Nº: 0038542-40.2021.8.05.0001, RECORRENTE: OI S A, RECORRIDO: LEDIMILA PEREIRA DE OLIVEIRA. RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002319-52.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edirceu Seixas Dourado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002319-52.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EDIRCEU SEIXAS DOURADO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Conexão

Após analisar as ações contendo as mesmas partes, verifico que não há conexão entre elas, uma vez que têm por fundamento contratos diversos.
8002278-85.2023.8.05.0042 = 0123465323779, R$ 990,64
8002315-15.2023.8.05.0042 = 0123465323779, R$ 990,64 - (litispendência) Pedido de desistência homologado
8002317-82.2023.8.05.0042 = 0123478438434, R$ 1.223,22
8002318-67.2023.8.05.0042 = 0123481930025, R$ 811,36
8002319-52.2023.8.05.0042 = 0123483421920, R$ 1.229,13
8002320-37.2023.8.05.0042 = 0123485084595, R$ 692,91
8002323-89.2023.8.05.0042 = 0123485183018, R$ 202,46
8002325-59.2023.8.05.0042 = RMC 20199003036000689000
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.4- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às “causas cíveis de menor complexidade”. Conforme o Enunciado 54-FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes” (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.5- DO MÉRITO
De pórtico, cumpre certificar que a Parte Autora e seu causídico, apesar de devidamente intimados, não justificaram sua ausência na audiência de UNA, cujo comparecimento é obrigatório, a teor do que preceitua o art. 9º da Lei 9.099/95; o que, a princípio, implicaria na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95).
Ocorre que é cediço que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que ‘O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum’.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que ‘O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento’.
E em que pese a existência da penalidade de extinção prevista no art. 51, I, da Lei 9.099/95, este entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, uma vez que a ausência injustificada ocorreu em razão da comprovação, por parte da ré, da efetiva existência da relação negada.
Sem falar que um dos progressos vindo com a Lei 13.105/2015 está no princípio da primazia ou da preferência da decisão do mérito previsto no artigo 4º, do Novo CPC, o qual deve ser interpretado e aplicado em harmonia com o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, princípio constante de forma expressa no artigo 6º, dentre as normas fundamentais que regem o direito processual civil.
Assim sendo, após a apreciação das preliminares, passo a análise do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que vem sofrendo descontos, referentes à empréstimo não autorizado, sob o número 0123483421920. Requereu a suspensão e a nulidade do empréstimo, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extratos de empréstimos consignados.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Relata que a parte autora assinou contrato e recebeu o crédito. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou comprovantes da contratação.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Na presente ação, o autor alega que não pegou o valor emprestado de R$ 1.229,13, referente ao contrato de n° 0123485183018, com parcelas a serem descontadas na reserva de margem consignada. Vale destacar que o autor não questiona a legalidade da reserva de margem consignado, mas sim o empréstimo/saque de n° 0123485183018 no valor de R$ 1.229,13.
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu trouxe extratos que comprovam a transferência do crédito e saque do valor.
24/07/23 LIB EMPRESTIM/FINANCIAM 3421920 1.229,13
24/07/23 SAQUE COM CARTAO CB 5236071 1.207,00 -
Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve tentativa de devolução do valor recebido e de reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. Não foi juntado extratos comprovando que não houve utilização ou saque desse valor no período.

E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Assim, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.
Uma vez apresentado o comprovante de transferência do valor emprestado para a conta bancária da parte Autora, caberia à última, comprovar que não recebeu, não utilizou os valores ou que a conta indicada não a pertence ou não existe. Não foi o que ocorreu.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, e tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. RELATORIO DE CHAMADAS, FATURAS E PAGAMENTOS. DEMORA EXCESSIVA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO (1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, PROCESSO Nº: 0038542-40.2021.8.05.0001, RECORRENTE: OI S A, RECORRIDO: LEDIMILA PEREIRA DE OLIVEIRA. RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002323-89.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edirceu Seixas Dourado
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002323-89.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EDIRCEU SEIXAS DOURADO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Conexão
Após analisar as ações contendo as mesmas partes, verifico que não há conexão entre elas, uma vez que têm por fundamento contratos diversos.
8002278-85.2023.8.05.0042 = 0123465323779, R$ 990,64
8002315-15.2023.8.05.0042 = 0123465323779, R$ 990,64 - (litispendência) Pedido de desistência homologado
8002317-82.2023.8.05.0042 = 0123478438434, R$ 1.223,22
8002318-67.2023.8.05.0042 = 0123481930025, R$ 811,36
8002319-52.2023.8.05.0042 = 0123483421920, R$ 1.229,13
8002320-37.2023.8.05.0042 = 0123485084595, R$ 692,91
8002323-89.2023.8.05.0042 = 0123485183018, R$ 202,46
8002325-59.2023.8.05.0042 = RMC 20199003036000689000
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- Tramitação do feito em segredo de justiça
A parte requerida suscitou a tramitação do feito em segredo de justiça. Alegou que fora juntado extratos da conta corrente da parte Autora, contendo documentos que estão sob sigilo bancário, não podendo os autos terem acesso público. Observo que não há razão para que seja decretado segredo de justiça. Outrossim, o sistema processual eletrônico atual já permite o cadastro de determinadas peças em sigilo, tornando-as acessíveis apenas às partes e ao Juízo, o que bastava a salvaguarda da intimidade dos envolvidos. Rejeito o pedido.
2.4- DO MÉRITO
De pórtico, cumpre certificar que a Parte Autora e seu causídico, apesar de devidamente intimados, não justificaram sua ausência na audiência de UNA, cujo comparecimento é obrigatório, a teor do que preceitua o art. 9º da Lei 9.099/95; o que, a princípio, implicaria na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95).
Ocorre que é cediço que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
E em que pese a existência da penalidade de extinção prevista no art. 51, I, da Lei 9.099/95, este entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, uma vez que a ausência injustificada ocorreu em razão da comprovação, por parte da ré, da efetiva existência da relação negada.
Sem falar que um dos progressos vindo com a Lei 13.105/2015 está no princípio da primazia ou da preferência da decisão do mérito previsto no artigo 4º, do Novo CPC, o qual deve ser interpretado e aplicado em harmonia com o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, princípio constante de forma expressa no artigo 6º, dentre as normas fundamentais que regem o direito processual civil.
Assim sendo, após a apreciação das preliminares, passo a análise do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que vem sofrendo descontos, referentes à empréstimo não autorizado, sob o número 0123485183018. Requereu a suspensão e a nulidade do empréstimo, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extratos de empréstimos consignados.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Relata que a parte autora assinou contrato e recebeu o crédito. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou comprovantes da contratação.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.

De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu trouxe extratos que comprovam a transferência do crédito e saque do valor.
Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve tentativa de devolução do valor recebido e de reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. Não foi juntado extratos comprovando que não houve utilização ou saque desse valor no período. E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Assim, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.
Uma vez apresentado o comprovante de transferência do valor emprestado para a conta bancária da parte Autora, caberia à última, comprovar que não recebeu, não utilizou os valores ou que a conta indicada não a pertence ou não existe. Não foi o que ocorreu.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, e tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. RELATORIO DE CHAMADAS, FATURAS E PAGAMENTOS. DEMORA EXCESSIVA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO (1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, PROCESSO Nº: 0038542-40.2021.8.05.0001, RECORRENTE: OI S A, RECORRIDO: LEDIMILA PEREIRA DE OLIVEIRA. RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO

8002323-89.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edirceu Seixas Dourado
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002323-89.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EDIRCEU SEIXAS DOURADO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Conexão
Após analisar as ações contendo as mesmas partes, verifico que não há conexão entre elas, uma vez que têm por fundamento contratos diversos.
8002278-85.2023.8.05.0042 = 0123465323779, R$ 990,64
8002315-15.2023.8.05.0042 = 0123465323779, R$ 990,64 - (litispendência) Pedido de desistência homologado
8002317-82.2023.8.05.0042 = 0123478438434, R$ 1.223,22
8002318-67.2023.8.05.0042 = 0123481930025, R$ 811,36
8002319-52.2023.8.05.0042 = 0123483421920, R$ 1.229,13
8002320-37.2023.8.05.0042 = 0123485084595, R$ 692,91
8002323-89.2023.8.05.0042 = 0123485183018, R$ 202,46
8002325-59.2023.8.05.0042 = RMC 20199003036000689000
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- Tramitação do feito em segredo de justiça
A parte requerida suscitou a tramitação do feito em segredo de justiça. Alegou que fora juntado extratos da conta corrente da parte Autora, contendo documentos que estão sob sigilo bancário, não podendo os autos terem acesso público. Observo que não há razão para que seja decretado segredo de justiça. Outrossim, o sistema processual eletrônico atual já permite o cadastro de determinadas peças em sigilo, tornando-as acessíveis apenas às partes e ao Juízo, o que bastava a salvaguarda da intimidade dos envolvidos. Rejeito o pedido.
2.4- DO MÉRITO
De pórtico, cumpre certificar que a Parte Autora e seu causídico, apesar de devidamente intimados, não justificaram sua ausência na audiência de UNA, cujo comparecimento é obrigatório, a teor do que preceitua o art. 9º da Lei 9.099/95; o que, a princípio, implicaria na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95).
Ocorre que é cediço que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que ‘O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum’.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que ‘O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento’.
E em que pese a existência da penalidade de extinção prevista no art. 51, I, da Lei 9.099/95, este entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, uma vez que a ausência injustificada ocorreu em razão da comprovação, por parte da ré, da efetiva existência da relação negada.
Sem falar que um dos progressos vindo com a Lei 13.105/2015 está no princípio da primazia ou da preferência da decisão do mérito previsto no artigo 4º, do Novo CPC, o qual deve ser interpretado e aplicado em harmonia com o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, princípio constante de forma expressa no artigo 6º, dentre as normas fundamentais que regem o direito processual civil.
Assim sendo, após a apreciação das preliminares, passo a análise do mérito.
Pois bem.

Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que vem sofrendo descontos, referentes à empréstimo não autorizado, sob o número 0123485183018. Requereu a suspensão e a nulidade do empréstimo, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extratos de empréstimos consignados.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Relata que a parte autora assinou contrato e recebeu o crédito. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou comprovantes da contratação.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu trouxe extratos que comprovam a transferência do crédito e saque do valor.
Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve tentativa de devolução do valor recebido e de reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. Não foi juntado extratos comprovando que não houve utilização ou saque desse valor no período. E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Assim, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.
Uma vez apresentado o comprovante de transferência do valor emprestado para a conta bancária da parte Autora, caberia à última, comprovar que não recebeu, não utilizou os valores ou que a conta indicada não a pertence ou não existe. Não foi o que ocorreu.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, e tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. RELATORIO DE CHAMADAS, FATURAS E PAGAMENTOS. DEMORA EXCESSIVA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO (1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, PROCESSO Nº: 0038542-40.2021.8.05.0001, RECORRENTE: OI S A, RECORRIDO: LEDIMILA PEREIRA DE OLIVEIRA. RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS

Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000396-98.2017.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Interessado: Alexsandro Felix De Sousa
Advogado: Gabriela Oliveira Camacam (OAB:BA46079)
Interessado: Fundo Municipal De Saude Do Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000396-98.2017.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTERESSADO: ALEXSANDRO FELIX DE SOUSA
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA CAMACAM (OAB:BA46079)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CANARANA
Advogado(s): OLAVO GOMES DE NOVAES (OAB:BA21154)

DESPACHO
Com fundamento nos arts. 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem-me os autos conclusos

Publique-se. Intime-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000396-98.2017.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Interessado: Alexsandro Felix De Sousa
Advogado: Gabriela Oliveira Camacam (OAB:BA46079)
Interessado: Fundo Municipal De Saude Do Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000396-98.2017.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTERESSADO: ALEXSANDRO FELIX DE SOUSA
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA CAMACAM (OAB:BA46079)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CANARANA
Advogado(s): OLAVO GOMES DE NOVAES (OAB:BA21154)

DESPACHO
Com fundamento nos arts. 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem-me os autos conclusos

Publique-se. Intime-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002318-67.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Edirceu Seixas Dourado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002318-67.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EDIRCEU SEIXAS DOURADO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Conexão

Após analisar as ações contendo as mesmas partes, verifico que não há conexão entre elas, uma vez que têm por fundamento contratos diversos.
8002278-85.2023.8.05.0042 = 0123465323779, R$ 990,64
8002315-15.2023.8.05.0042 = 0123465323779, R$ 990,64 - (litispendência) Pedido de desistência homologado
8002317-82.2023.8.05.0042 = 0123478438434, R$ 1.223,22
8002318-67.2023.8.05.0042 = 0123481930025, R$ 811,36
8002319-52.2023.8.05.0042 = 0123483421920, R$ 1.229,13
8002320-37.2023.8.05.0042 = 0123485084595, R$ 692,91
8002323-89.2023.8.05.0042 = 0123485183018, R$ 202,46
8002325-59.2023.8.05.0042 = RMC 20199003036000689000
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.4- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às “causas cíveis de menor complexidade”. Conforme o Enunciado 54-FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes” (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.5- DO MÉRITO
De pórtico, cumpre certificar que a Parte Autora e seu causídico, apesar de devidamente intimados, não justificaram sua ausência na audiência de UNA, cujo comparecimento é obrigatório, a teor do que preceitua o art. 9º da Lei 9.099/95; o que, a princípio, implicaria na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95).
Ocorre que é cediço que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que ‘O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum’.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que ‘O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento’.
E em que pese a existência da penalidade de extinção prevista no art. 51, I, da Lei 9.099/95, este entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, uma vez que a ausência injustificada ocorreu em razão da comprovação, por parte da ré, da efetiva existência da relação negada.
Sem falar que um dos progressos vindo com a Lei 13.105/2015 está no princípio da primazia ou da preferência da decisão do mérito previsto no artigo 4º, do Novo CPC, o qual deve ser interpretado e aplicado em harmonia com o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, princípio constante de forma expressa no artigo 6º, dentre as normas fundamentais que regem o direito processual civil.
Assim sendo, após a apreciação das preliminares, passo a análise do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que vem sofrendo descontos, referentes à empréstimo não autorizado, sob o número 0123481930025. Requereu a suspensão e a nulidade do empréstimo, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extratos de empréstimos consignados.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Relata que a parte autora assinou contrato e recebeu o crédito. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou comprovantes da contratação.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Na presente ação, o autor alega que não pegou o valor emprestado de R$ 811,36, referente ao contrato de n° 0123481930025, com parcelas a serem descontadas na reserva de margem consignada. Vale destacar que o autor não questiona a legalidade da reserva de margem consignado, mas sim o empréstimo/saque de n° 0123485183018 no valor de R$ 811,36.
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu trouxe extratos que comprovam a transferência do crédito e saque do valor.
21/06/23 EMPRESTIMO PESSOAL 1930025 811,36
21/06/23 SAQUE COM CARTAO CB 5236071 800,00-
Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve tentativa de devolução do valor recebido e de reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. Não foi juntado extratos comprovando que não houve utilização ou saque desse valor no período.

E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Assim, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.
Uma vez apresentado o comprovante de transferência do valor emprestado para a conta bancária da parte Autora, caberia à última, comprovar que não recebeu, não utilizou os valores ou que a conta indicada não a pertence ou não existe. Não foi o que ocorreu.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, e tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. RELATORIO DE CHAMADAS, FATURAS E PAGAMENTOS. DEMORA EXCESSIVA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO (1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, PROCESSO Nº: 0038542-40.2021.8.05.0001, RECORRENTE: OI S A, RECORRIDO: LEDIMILA PEREIRA DE OLIVEIRA. RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002318-67.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Edirceu Seixas Dourado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002318-67.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EDIRCEU SEIXAS DOURADO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Conexão
Após analisar as ações contendo as mesmas partes, verifico que não há conexão entre elas, uma vez que têm por fundamento contratos diversos.
8002278-85.2023.8.05.0042 = 0123465323779, R$ 990,64
8002315-15.2023.8.05.0042 = 0123465323779, R$ 990,64 - (litispendência) Pedido de desistência homologado
8002317-82.2023.8.05.0042 = 0123478438434, R$ 1.223,22
8002318-67.2023.8.05.0042 = 0123481930025, R$ 811,36
8002319-52.2023.8.05.0042 = 0123483421920, R$ 1.229,13
8002320-37.2023.8.05.0042 = 0123485084595, R$ 692,91
8002323-89.2023.8.05.0042 = 0123485183018, R$ 202,46
8002325-59.2023.8.05.0042 = RMC 20199003036000689000
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.4- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às “causas cíveis de menor complexidade”. Conforme o Enunciado 54-FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes” (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.5- DO MÉRITO
De pórtico, cumpre certificar que a Parte Autora e seu causídico, apesar de devidamente intimados, não justificaram sua ausência na audiência de UNA, cujo comparecimento é obrigatório, a teor do que preceitua o art. 9º da Lei 9.099/95; o que, a princípio, implicaria na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95).
Ocorre que é cediço que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que ‘O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum’.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que ‘O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento’.
E em que pese a existência da penalidade de extinção prevista no art. 51, I, da Lei 9.099/95, este entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, uma vez que a ausência injustificada ocorreu em razão da comprovação, por parte da ré, da efetiva existência da relação negada.
Sem falar que um dos progressos vindo com a Lei 13.105/2015 está no princípio da primazia ou da preferência da decisão do mérito previsto no artigo 4º, do Novo CPC, o qual deve ser interpretado e aplicado em harmonia com o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, princípio constante de forma expressa no artigo 6º, dentre as normas fundamentais que regem o direito processual civil.
Assim sendo, após a apreciação das preliminares, passo a análise do mérito.

Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que vem sofrendo descontos, referentes à empréstimo não autorizado, sob o número 0123481930025. Requereu a suspensão e a nulidade do empréstimo, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extratos de empréstimos consignados.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Relata que a parte autora assinou contrato e recebeu o crédito. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou comprovantes da contratação.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Na presente ação, o autor alega que não pegou o valor emprestado de R$ 811,36, referente ao contrato de n° 0123481930025, com parcelas a serem descontadas na reserva de margem consignada. Vale destacar que o autor não questiona a legalidade da reserva de margem consignado, mas sim o empréstimo/saque de n° 0123485183018 no valor de R$ 811,36.
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu trouxe extratos que comprovam a transferência do crédito e saque do valor.
21/06/23 EMPRESTIMO PESSOAL 1930025 811,36
21/06/23 SAQUE COM CARTAO CB 5236071 800,00-
Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve tentativa de devolução do valor recebido e de reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. Não foi juntado extratos comprovando que não houve utilização ou saque desse valor no período. E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Assim, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.
Uma vez apresentado o comprovante de transferência do valor emprestado para a conta bancária da parte Autora, caberia à última, comprovar que não recebeu, não utilizou os valores ou que a conta indicada não a pertence ou não existe. Não foi o que ocorreu.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, e tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. RELATORIO DE CHAMADAS, FATURAS E PAGAMENTOS. DEMORA EXCESSIVA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO (1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, PROCESSO Nº: 0038542-40.2021.8.05.0001, RECORRENTE: OI S A, RECORRIDO: LEDIMILA PEREIRA DE OLIVEIRA. RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002317-82.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edirceu Seixas Dourado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002317-82.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EDIRCEU SEIXAS DOURADO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Conexão
Após analisar as ações contendo as mesmas partes, verifico que não há conexão entre elas, uma vez que têm por fundamento contratos diversos.
8002278-85.2023.8.05.0042 = 0123465323779, R$ 990,64
8002315-15.2023.8.05.0042 = 0123465323779, R$ 990,64 - (litispendência) Pedido de desistência homologado
8002317-82.2023.8.05.0042 = 0123478438434, R$ 1.223,22
8002318-67.2023.8.05.0042 = 0123481930025, R$ 811,36
8002319-52.2023.8.05.0042 = 0123483421920, R$ 1.229,13
8002320-37.2023.8.05.0042 = 0123485084595, R$ 692,91
8002323-89.2023.8.05.0042 = 0123485183018, R$ 202,46
8002325-59.2023.8.05.0042 = RMC 20199003036000689000
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- DO MÉRITO
De pórtico, cumpre certificar que a Parte Autora e seu causídico, apesar de devidamente intimados, não justificaram sua ausência na audiência de UNA, cujo comparecimento é obrigatório, a teor do que preceitua o art. 9º da Lei 9.099/95; o que, a princípio, implicaria na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95).
Ocorre que é cediço que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que ‘O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum’.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que ‘O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento’.
E em que pese a existência da penalidade de extinção prevista no art. 51, I, da Lei 9.099/95, este entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, uma vez que a ausência injustificada ocorreu em razão da comprovação, por parte da ré, da efetiva existência da relação negada.

Sem falar que um dos progressos vindo com a Lei 13.105/2015 está no princípio da primazia ou da preferência da decisão do mérito previsto no artigo 4º, do Novo CPC, o qual deve ser interpretado e aplicado em harmonia com o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, princípio constante de forma expressa no artigo 6º, dentre as normas fundamentais que regem o direito processual civil.
Assim sendo, após a apreciação das preliminares, passo a análise do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que vem sofrendo descontos, referentes à empréstimo não autorizado, sob o número 0123478438434. Requereu a suspensão e a nulidade do empréstimo, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extratos de empréstimos consignados.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Relata que a parte autora assinou contrato e recebeu o crédito. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou comprovantes da contratação.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Na presente ação, o autor alega que não pegou o valor emprestado de R$ 1.223,22, referente ao contrato de n° 0123478438434, com parcelas a serem descontadas na reserva de margem consignada. Vale destacar que o autor não questiona a legalidade da reserva de margem consignado, mas sim o empréstimo/saque de n° 0123478438434 no valor de R$ 1.223,22.
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu trouxe extratos que comprovam a transferência do crédito e saque do valor.
11/04/23 LIB EMPRESTIM/FINANCIAM 8438434 1.223,22 ESPECIE
11/04/23 SAQUE COM CARTAO CB 5236071 1.500,00-
Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve tentativa de devolução do valor recebido e de reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. Não foi juntado extratos comprovando que não houve utilização ou saque desse valor no período. E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Assim, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.
Uma vez apresentado o comprovante de transferência do valor emprestado para a conta bancária da parte Autora, caberia à última, comprovar que não recebeu, não utilizou os valores ou que a conta indicada não a pertence ou não existe. Não foi o que ocorreu.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, e tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. RELATORIO DE CHAMADAS, FATURAS E PAGAMENTOS. DEMORA EXCESSIVA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO (1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, PROCESSO Nº: 0038542-40.2021.8.05.0001, RECORRENTE: OI S A, RECORRIDO: LEDIMILA PEREIRA DE OLIVEIRA. RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002317-82.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edirceu Seixas Dourado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002317-82.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EDIRCEU SEIXAS DOURADO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Conexão
Após analisar as ações contendo as mesmas partes, verifico que não há conexão entre elas, uma vez que têm por fundamento contratos diversos.
8002278-85.2023.8.05.0042 = 0123465323779, R$ 990,64
8002315-15.2023.8.05.0042 = 0123465323779, R$ 990,64 - (litispendência) Pedido de desistência homologado
8002317-82.2023.8.05.0042 = 0123478438434, R$ 1.223,22
8002318-67.2023.8.05.0042 = 0123481930025, R$ 811,36
8002319-52.2023.8.05.0042 = 0123483421920, R$ 1.229,13
8002320-37.2023.8.05.0042 = 0123485084595, R$ 692,91
8002323-89.2023.8.05.0042 = 0123485183018, R$ 202,46
8002325-59.2023.8.05.0042 = RMC 20199003036000689000
2.2- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.3- DO MÉRITO
De pórtico, cumpre certificar que a Parte Autora e seu causídico, apesar de devidamente intimados, não justificaram sua ausência na audiência de UNA, cujo comparecimento é obrigatório, a teor do que preceitua o art. 9º da Lei 9.099/95; o que, a princípio, implicaria na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95).
Ocorre que é cediço que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que ‘O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum’.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que ‘O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento’.

E em que pese a existência da penalidade de extinção prevista no art. 51, I, da Lei 9.099/95, este entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, uma vez que a ausência injustificada ocorreu em razão da comprovação, por parte da ré, da efetiva existência da relação negada.
Sem falar que um dos progressos vindo com a Lei 13.105/2015 está no princípio da primazia ou da preferência da decisão do mérito previsto no artigo 4º, do Novo CPC, o qual deve ser interpretado e aplicado em harmonia com o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, princípio constante de forma expressa no artigo 6º, dentre as normas fundamentais que regem o direito processual civil.
Assim sendo, após a apreciação das preliminares, passo a análise do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que vem sofrendo descontos, referentes à empréstimo não autorizado, sob o número 0123478438434. Requereu a suspensão e a nulidade do empréstimo, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extratos de empréstimos consignados.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Relata que a parte autora assinou contrato e recebeu o crédito. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou comprovantes da contratação.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Na presente ação, o autor alega que não pegou o valor emprestado de R$ 1.223,22, referente ao contrato de n° 0123478438434, com parcelas a serem descontadas na reserva de margem consignada. Vale destacar que o autor não questiona a legalidade da reserva de margem consignado, mas sim o empréstimo/saque de n° 0123478438434 no valor de R$ 1.223,22.
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu trouxe extratos que comprovam a transferência do crédito e saque do valor.
11/04/23 LIB EMPRESTIM/FINANCIAM 8438434 1.223,22 ESPECIE
11/04/23 SAQUE COM CARTAO CB 5236071 1.500,00-
Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve tentativa de devolução do valor recebido e de reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. Não foi juntado extratos comprovando que não houve utilização ou saque desse valor no período. E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Assim, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.
Uma vez apresentado o comprovante de transferência do valor emprestado para a conta bancária da parte Autora, caberia à última, comprovar que não recebeu, não utilizou os valores ou que a conta indicada não a pertence ou não existe. Não foi o que ocorreu.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, e tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. RELATORIO DE CHAMADAS, FATURAS E PAGAMENTOS. DEMORA EXCESSIVA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO (1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, PROCESSO Nº: 0038542-40.2021.8.05.0001, RECORRENTE: OI S A, RECORRIDO: LEDIMILA PEREIRA DE OLIVEIRA. RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001097-49.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Gilcineia Maria De Sousa
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001097-49.2023.8.05.0042
AUTOR: GILCINEIA MARIA DE SOUSA
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Representante(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000740-40.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Gilcineia Maria De Sousa
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000740-40.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000740-40.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: GILCINEIA MARIA DE SOUSA
Endereço: Rua Jose Virgulino Martins, S/N, SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001530-24.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Rogerio Cordeiro De Araujo Junior
Advogado: Leonardo Mendes Da Silva Cezar (OAB:BA24962)
Reu: Romario Oplinio De Souza
Advogado: Jarbas Dos Santos Barreto (OAB:BA45984)
Reu: Romario Oplinio De Souza 05160639527
Advogado: Jarbas Dos Santos Barreto (OAB:BA45984)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001530-24.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ROGERIO CORDEIRO DE ARAUJO JUNIOR
Advogado(s): LEONARDO MENDES DA SILVA CEZAR (OAB:BA24962)
REU: ROMARIO OPLINIO DE SOUZA e outros
Advogado(s): JARBAS DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA45984)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente celebrou, junto aos Réus, contrato de compra de 10.000 blocos, no valor de R$ 4700,00 (quatro mil setecentos reais), os quais foram devidamente quitados através do pagamento em espécie no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e sete e centos reais) e com a entrega de uma moto scotter vermelha de marca FYM 150cc, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme pode ser observado no recibo anexado, assinado pelo Réu e por duas testemunhas. Aduz que a obrigação não foi cumprida. Requereu indenização por danos materiais e morais. Anexou contrato de compra e venda e comprovante de transferência no valor de R$ 2.000,00, ao ID 113128327 .
As partes Rés apresentaram defesa em audiência. Alegaram que não receberem o valor integral da negociação, recebendo apenas a moto. Reconheceram que não cumpriu com o acordo e que por esse motivo, o Autor deixou de pagar o valor de dois mil e setecentos reais. Não juntaram documentos.
Analisando os autos, observo que a parte Autora cumpriu com a obrigação de demonstrar a existência da relação jurídica e do direito alegado, tendo em vista a juntada de contrato de compra e venda, assinado pelas partes e testemunhas, em cartório, e comprovante de transferência no valor de R$ 2.000,00, ao ID 113128327.

As partes Rés, por sua vez, não comprovaram os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. E, dessa forma, deverão ser condenadas ao ressarcimento dos valores pagos.

Quanto ao dano moral, entendo que este não restou configurado, eis que não houve comprovação de ofensa a direitos da personalidade, mas mero inadimplemento contratual, que, como se sabe, não implica dano moral puro.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
A) CONDENAR os réus a restituírem à parte autora a quantia de R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), na forma simples, devendo os valores ser atualizados corrigidos monetariamente pelo INPC, desde o desembolso, e, a partir da citação (responsabilidade contratual), com incidência exclusiva da SELIC, na forma do artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001530-24.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Rogerio Cordeiro De Araujo Junior
Advogado: Leonardo Mendes Da Silva Cezar (OAB:BA24962)
Reu: Romario Oplinio De Souza
Advogado: Jarbas Dos Santos Barreto (OAB:BA45984)
Reu: Romario Oplinio De Souza 05160639527
Advogado: Jarbas Dos Santos Barreto (OAB:BA45984)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001530-24.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ROGERIO CORDEIRO DE ARAUJO JUNIOR
Advogado(s): LEONARDO MENDES DA SILVA CEZAR (OAB:BA24962)
REU: ROMARIO OPLINIO DE SOUZA e outros
Advogado(s): JARBAS DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA45984)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.

Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente celebrou, junto aos Réus, contrato de compra de 10.000 blocos, no valor de R$ 4700,00 (quatro mil setecentos reais), os quais foram devidamente quitados através do pagamento em espécie no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e sete e centos reais) e com a entrega de uma moto scotter vermelha de marca FYM 150cc, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme pode ser observado no recibo anexado, assinado pelo Réu e por duas testemunhas. Aduz que a obrigação não foi cumprida. Requereu indenização por danos materiais e morais. Anexou contrato de compra e venda e comprovante de transferência no valor de R$ 2.000,00, ao ID 113128327 .
As partes Rés apresentaram defesa em audiência. Alegaram que não receberem o valor integral da negociação, recebendo apenas a moto. Reconheceram que não cumpriu com o acordo e que por esse motivo, o Autor deixou de pagar o valor de dois mil e setecentos reais. Não juntaram documentos.
Analisando os autos, observo que a parte Autora cumpriu com a obrigação de demonstrar a existência da relação jurídica e do direito alegado, tendo em vista a juntada de contrato de compra e venda, assinado pelas partes e testemunhas, em cartório, e comprovante de transferência no valor de R$ 2.000,00, ao ID 113128327.
As partes Rés, por sua vez, não comprovaram os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. E, dessa forma, deverão ser condenadas ao ressarcimento dos valores pagos.

Quanto ao dano moral, entendo que este não restou configurado, eis que não houve comprovação de ofensa a direitos da personalidade, mas mero inadimplemento contratual, que, como se sabe, não implica dano moral puro.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
A) CONDENAR os réus a restituírem à parte autora a quantia de R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), na forma simples, devendo os valores ser atualizados corrigidos monetariamente pelo INPC, desde o desembolso, e, a partir da citação (responsabilidade contratual), com incidência exclusiva da SELIC, na forma do artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000235-44.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Helio Marques Da Silva
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000235-44.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

AUTOR: HELIO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Autora percebeu descontos em sua conta, denominados de "PAGTO ELETRON COBRANCA PSERV", sem que tenha havido qualquer autorização. Requereu a nulidade do seguro, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos bancários que comprovam os descontos supramencionados.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Juntou contrato e documentos de identidade do Autor. Requereu a improcedência dos pedido.
Analisando a peça de defesa, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
A questão central do feito reside na análise acerca da legalidade da incidência de cobrança denominada de "PAGTO ELETRON COBRANCA PSERV", e por consequência, na verificação de eventual responsabilidade civil do Réu.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe ao Autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao Réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC). E se o Autor nega a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à parte Ré, a teor do at. 373, II, do CPC, e art.14 §3º do CDC, provar a existência da relação jurídica.
Ao analisar as provas juntadas aos autos, verifico que a parte Ré anexou proposta de adesão ao seguro assinada. O contrato apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação, além de constar a assinatura do autor, semelhante aos documentos juntados nos autos, tais como procuração e identidade.
Dessa forma, a parte Ré comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Deste modo, tendo a parte Ré comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
Portanto, tampouco há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte Ré comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Autora de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Processo nº: 0001545-16.2022.8.05.0230 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: CONCEICAO DE JESUS SANTOS Recorrido: SABEMI SEGURADORA SA Origem: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. PROVA DE ADESÃO AO SEGURO ATRAVÉS DE CONTATO TELEFÔNICO, DEMONSTRANDO QUE A PARTE AUTORA FOI CLARA E EXPRESSAMENTE INFORMADA ACERCA DA COBRANÇA IMPUGNADA. LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR PRESERVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001545-16.2022.8.05.0230,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 20/03/2023)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005448-75.2022.8.05.0063 Processo nº 0005448-75.2022.8.05.0063 Recorrente(s): CARMELITA ALMEIDA CARNEIRO Recorrido(s): SABEMI CRED PROMOTORA DE CREDITO AO CONSUMIDOR LTDA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS POR SEGURO NÃO CONTRATADO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O ACIONADO, NO EVENTO Nº 20, JUNTA OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO INTEGRATIVA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Relatora(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005448-75.2022.8.05.0063,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 16/03/2023)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000235-44.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Helio Marques Da Silva
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000235-44.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: HELIO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Autora percebeu descontos em sua conta, denominados de “PAGTO ELETRON COBRANCA PSERV”, sem que tenha havido qualquer autorização. Requereu a nulidade do seguro, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos bancários que comprovam os descontos supramencionados.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Juntou contrato e documentos de identidade do Autor. Requereu a improcedência dos pedido.
Analisando a peça de defesa, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
A questão central do feito reside na análise acerca da legalidade da incidência de cobrança denominada de “PAGTO ELETRON COBRANCA PSERV”, e por consequência, na verificação de eventual responsabilidade civil do Réu.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe ao Autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao Réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC). E se o Autor nega a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à parte Ré, a teor do at. 373, II, do CPC, e art.14 §3º do CDC, provar a existência da relação jurídica.
Ao analisar as provas juntadas aos autos, verifico que a parte Ré anexou proposta de adesão ao seguro assinada. O contrato apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação, além de constar a assinatura do autor, semelhante aos documentos juntados nos autos, tais como procuração e identidade.
Dessa forma, a parte Ré comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Deste modo, tendo a parte Ré comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
Portanto, tampouco há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte Ré comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Autora de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Processo nº: 0001545-16.2022.8.05.0230 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: CONCEICAO DE JESUS SANTOS Recorrido: SABEMI SEGURADORA SA Origem: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. PROVA DE ADESÃO AO SEGURO ATRAVÉS DE CONTATO TELEFÔNICO, DEMONSTRANDO QUE A PARTE AUTORA FOI CLARA E EXPRESSAMENTE INFORMADA ACERCA DA COBRANÇA IMPUGNADA. LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR PRESERVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001545-16.2022.8.05.0230,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 20/03/2023)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005448-75.2022.8.05.0063 Processo nº 0005448-75.2022.8.05.0063 Recorrente(s): CARMELITA ALMEIDA CARNEIRO Recorrido(s): SABEMI CRED PROMOTORA DE CREDITO AO CONSUMIDOR LTDA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS POR SEGURO NÃO CONTRATADO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O ACIONADO, NO EVENTO Nº 20, JUNTA OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO INTEGRATIVA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Relatora(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005448-75.2022.8.05.0063,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 16/03/2023)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000024-23.2015.8.05.0042 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Canarana
Requerente: Naria Custodia Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Requerido: Adailton Da Silva Pereira
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000024-23.2015.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: NARIA CUSTODIA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: ADAILTON DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): OLAVO GOMES DE NOVAES (OAB:BA21154)

DESPACHO
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, com Partilha de Bens e Pensão Alimentícia ajuizada por NÁRIA CUSTÓDIA DA SILVA em face de ADAILTON DA SILVA PEREIRA.

Decisão (ID 295567) arbitrando em favor do filho(a) menor os alimentos provisórios em 1/3 (um terço) do salário mínimo, devidos a partir da citação, a qual foi efetivada em 22.03.2017 (ID 4588953).

O requerido apresentou contestação (ID 4627206) e em seguida a réplica pela parte autora (ID 20305479).

Audiência de conciliação realizada em 15.04.2019 não logrou êxito (ID 23061235).

Posteriormente, a autora apresentou pedido de Execução Provisória nos próprios autos, o que deveria ter sido feito em autos apartados, conforme determina o artigo 531, §1º do CPC.
“Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.
§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.”
Dessa forma, determino o desentranhamento do pedido de execução protocolada em ID 23158951, e a intimação da exequente para que o faça em processo autônomo.
No mesmo ato, intimem-se as Partes, por seus patronos judiciais, para, em 10 dias, declinarem as provas que pretendem produzir nos autos, especificando a finalidade das mesmas, vedado o protesto genérico, sob pena de preclusão.

Expedientes necessários.

CANARANA/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000024-23.2015.8.05.0042 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Canarana
Requerente: Naria Custodia Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Requerido: Adailton Da Silva Pereira
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000024-23.2015.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: NARIA CUSTODIA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: ADAILTON DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): OLAVO GOMES DE NOVAES (OAB:BA21154)

DESPACHO
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, com Partilha de Bens e Pensão Alimentícia ajuizada por NÁRIA CUSTÓDIA DA SILVA em face de ADAILTON DA SILVA PEREIRA.

Decisão (ID 295567) arbitrando em favor do filho(a) menor os alimentos provisórios em 1/3 (um terço) do salário mínimo, devidos a partir da citação, a qual foi efetivada em 22.03.2017 (ID 4588953).

O requerido apresentou contestação (ID 4627206) e em seguida a réplica pela parte autora (ID 20305479).

Audiência de conciliação realizada em 15.04.2019 não logrou êxito (ID 23061235).

Posteriormente, a autora apresentou pedido de Execução Provisória nos próprios autos, o que deveria ter sido feito em autos apartados, conforme determina o artigo 531, §1º do CPC.
"Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.
§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados."
Dessa forma, determino o desentranhamento do pedido de execução protocolada em ID 23158951, e a intimação da exequente para que o faça em processo autônomo.
No mesmo ato, intimem-se as Partes, por seus patronos judiciais, para, em 10 dias, declinarem as provas que pretendem produzir nos autos, especificando a finalidade das mesmas, vedado o protesto genérico, sob pena de preclusão.

Expedientes necessários.

CANARANA/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002067-49.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Oliveira Silva
Advogado: Jose Aman Oliveira Fernandes (OAB:BA48526)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Fontes Digital Solucoes Financeiras Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002067-49.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JOSE AMAN OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA48526)
REU: BANCO SAFRA S A e outros
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Ilegitimidade para figurar no polo passivo.
Analisando a documentação, verifica-se, que a presente ação possui pertinência em relação ao Banco SAFRA, por se tratar do banco responsável pelo contrato de empréstimo impugnado e do envio do crédito.
2.2- Perda do Objeto.
O Banco Safra alega que houve perda do objeto, tendo em vista o cancelamento do empréstimo e a inexistência de descontos. Informa que o contrato foi cancelado em 23/08/2023, sendo que a parte ajuizou ação em 29/08/2023.
Rejeito o pedido de perda do objeto, visto que o encerramento do contrato não representa a perda do objeto, porquanto o Autor pede a indenização por danos supostamente sofridos.
2.3- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que recebeu ligação de terceiro, se identificando como funcionário do Banco BMG e foi informado que possuía um contrato de reserva de margem consignado. A parte autora aduz que, imediatamente, requereu o cancelamento da contratação, não reconhecida. Relata que confirmou os seus dados e enviou foto de documentos para que o contrato fosse cancelado. Relata que, posteriormente, caiu o valor de R$ 8.105,28 em sua conta, e recebeu ligação de terceiro solicitando a devolução do valor, para que o contrato de empréstimo fosse cancelado. Informa que, nesse momento, percebeu que estava caindo em um "golpe". O destinatário constante no boleto é a empresa FONTES DIGITAL SOLUÇÕES FINANCEIRA. Por fim, alega que entrou em contato com o Banco Safra, responsável pelo envio do valor de R$ 8.105,28 e solicitou o cancelamento do empréstimo. Requereu

a suspensão e a nulidade do empréstimo e a condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário comprovando o recebimento da quantia supramencionada, além de contrato, boleto, cópia de e-mail e outros documentos.
A acionante acostou aos autos petição com pedido de desistência da ação, em relação à parte FONTES DIGITAL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA (ID 411353283).
Em sede de contestação a parte Ré BANCO SAFRA alega que, após tomar ciência do ocorrido, promoveu a regularização imediata da situação, sendo certo que eventuais desdobramentos do caso não estariam aptos a ensejar o dano suscitado. Aduz que o contrato foi cancelado em 23/08/2023, sendo que a parte ajuizou ação em 29/08/2023. Relata que não houve quaisquer descontos na conta da parte acionante.
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Contudo, não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (ART. 14, § 3º, II, CDC).
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
Em sua inicial, a parte autora informa que recebeu ligação, confirmou os seus dados e que enviou documentos a pessoa se passando por funcionário do Banco BMG, e que, posteriormente, recebeu o valor de R$ 8.105,28 em sua conta, pelo Banco Safra. Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu (BANCO SAFRA) procedeu com o cancelamento do contrato antes mesmo do ajuizamento da ação, além de não ter realizado descontos na conta da autora.
Verifico que a Parte Autora forneceu, através de conversas, os dados pessoais e contratuais suficientes para a concretização do ilícito e, consequentemente, do dano material.
O Consumidor que detém dever de diligência para evitar a fraude, devendo, por exemplo: confirmar se o e-mail coincidia com o endereço eletrônico do credor; entrar em contato com o credor para confirmar a idoneidade do documento enviado; ao efetuar o pagamento confirmar se o beneficiário era o credor. A Parte Autora que não adotou as cautelas necessárias às transações financeiras, de modo que, configurada culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilização da parte Ré, BANCO SAFRA.
Assim, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação. E dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Deste modo, tendo a Demandada comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Processo nº: 0116537-95.2022.8.05.0001 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: BANCO ITAUCARD S A Recorridos: NATALIA SILVA CARVALHO Origem: 13ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA REALIZADA PELA PARTE AUTORA. PAGAMENTO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. PARTE AUTORA ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE GOLPE PERPETRADO PELOS VENDEDORES. AUTORA SOMENTE MANTEVE CONTATO COM O RÉU APÓS SETE DIAS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA. FRAUDE COMETIDA POR TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0116537-95.2022.8.05.0001,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 22/03/2023)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002067-49.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Oliveira Silva
Advogado: Jose Aman Oliveira Fernandes (OAB:BA48526)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Fontes Digital Solucoes Financeiras Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002067-49.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JOSE AMAN OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA48526)
REU: BANCO SAFRA S A e outros
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Ilegitimidade para figurar no polo passivo.
Analisando a documentação, verifica-se, que a presente ação possui pertinência em relação ao Banco SAFRA, por se tratar do banco responsável pelo contrato de empréstimo impugnado e do envio do crédito.
2.2- Perda do Objeto.
O Banco Safra alega que houve perda do objeto, tendo em vista o cancelamento do empréstimo e a inexistência de descontos. Informa que o contrato foi cancelado em 23/08/2023, sendo que a parte ajuizou ação em 29/08/2023.
Rejeito o pedido de perda do objeto, visto que o encerramento do contrato não representa a perda do objeto, porquanto o Autor pede a indenização por danos supostamente sofridos.
2.3- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que recebeu ligação de terceiro, se identificando como funcionário do Banco BMG e foi informado que possuía um contrato de reserva de margem consignado. A parte autora aduz que, imediatamente, requereu o cancelamento da contratação, não reconhecida. Relata que confirmou os seus dados e enviou foto de documentos para que o contrato fosse cancelado. Relata que, posteriormente, caiu o valor de R$ 8.105,28 em sua conta, e recebeu ligação de terceiro solicitando a devolução do valor, para que o contrato de empréstimo fosse cancelado. Informa que, nesse momento, percebeu que estava caindo em um “golpe”. O destinatário constante no boleto é a empresa FONTES DIGITAL SOLUÇÕES FINANCEIRA. Por fim, alega que entrou em contato com o Banco Safra, responsável pelo envio do valor de R$ 8.105,28 e solicitou o cancelamento do empréstimo. Requereu a suspensão e a nulidade do empréstimo e a condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário comprovando o recebimento da quantia supramencionada, além de contrato, boleto, cópia de e-mail e outros documentos.
A acionante acostou aos autos petição com pedido de desistência da ação, em relação à parte FONTES DIGITAL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA (ID 411353283).
Em sede de contestação a parte Ré BANCO SAFRA alega que, após tomar ciência do ocorrido, promoveu a regularização imediata da situação, sendo certo que eventuais desdobramentos do caso não estariam aptos a ensejar o dano suscitado. Aduz que o contrato foi cancelado em 23/08/2023, sendo que a parte ajuizou ação em 29/08/2023. Relata que não houve quaisquer descontos na conta da parte acionante.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Contudo, não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (ART. 14, § 3º, II, CDC).
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
Em sua inicial, a parte autora informa que recebeu ligação, confirmou os seus dados e que enviou documentos a pessoa se passando por funcionário do Banco BMG, e que, posteriormente, recebeu o valor de R$ 8.105,28 em sua conta, pelo Banco Safra. Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu (BANCO SAFRA) procedeu com o cancelamento do contrato antes mesmo do ajuizamento da ação, além de não ter realizado descontos na conta da autora.
Verifico que a Parte Autora forneceu, através de conversas, os dados pessoais e contratuais suficientes para a concretização do ilícito e, consequentemente, do dano material.
O Consumidor que detém dever de diligência para evitar a fraude, devendo, por exemplo: confirmar se o e-mail coincidia com o endereço eletrônico do credor; entrar em contato com o credor para confirmar a idoneidade do documento enviado; ao efetuar o pagamento confirmar se o beneficiário era o credor. A Parte Autora que não adotou as cautelas necessárias às transações financeiras, de modo que, configurada culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilização da parte Ré, BANCO SAFRA.
Assim, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação. E dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Deste modo, tendo a Demandada comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Processo nº: 0116537-95.2022.8.05.0001 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: BANCO ITAUCARD S A Recorridos: NATALIA SILVA CARVALHO Origem: 13ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA REALIZADA PELA PARTE AUTORA. PAGAMENTO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. PARTE AUTORA ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE GOLPE PERPETRADO PELOS VENDEDORES. AUTORA SOMENTE MANTEVE CONTATO COM O RÉU APÓS SETE DIAS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA. FRAUDE COMETIDA POR TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0116537-95.2022.8.05.0001,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 22/03/2023)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002328-14.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Zenalia Rita Dos Santos Souza
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002328-14.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ZENALIA RITA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900), JAIANE ALENCAR SANTOS (OAB:BA54986)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que percebeu descontos em sua conta denominados de “BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO” sem que tenha havido qualquer autorização. Requereu a nulidade da contrato, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos bancários que comprovam os descontos supramencionados.
A parte acionada juntou defesa nos autos e defendeu a legalidade da contratação. Não anexou termo de adesão.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal.
Analisando a peça de defesa, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
A acionada não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação. A Requerida, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. Com efeito, analisando o processo, constato que a requerida não apresentou nenhum documento VÁLIDO que ateste a regularidade da cobrança.
Ausentes, então, a prova de adesão dos serviços entre as partes, a declaração de inexistência dos seus débitos é medida de rigor.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. Além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
“Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO N.º: 0001476-42.2022.8.05.0146 RECORRENTE: ORMELIA DOS SANTOS RODRIGUES RECORRIDA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO “PROTEÇÃO FAMILIAR” EM FATURA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. PARTE ACIONADA NÃO COMPROVA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSENCIA DE INSTRUMENTOS CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL. REFORMADA PARA CONDENAR EM DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001476-42.2022.8.05.0146, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 19/10/2022)”.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002436-27.2020.8.05.0049 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: RILSABETE FERREIRA DA SILVA Advogado(s): DANIEL NOVAIS DE ARAUJO, AFRANIO SANTOS DA SILVA RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros Advogado(s):PAULO ANTONIO MULLER, LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE

RAMOS, ALAN SAMPAIO CAMPOS ACORDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO NÃO CONTRATADO. PRÁTICA LESIVA AO CONSUMIDOR, CONTRATO NULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002436-27.2020.8.05.0049, em que figuram como apelante RILSABETE FERREIRA DA SILVA e como apelada COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, .(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8002436-27.2020.8.05.0049,Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 01/09/2021)

3- DISPOSITIVO.

Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais denominados de “PAGTO COBRANÇA BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO” realizados no benefício/conta bancária da parte autora, daí decorrentes;
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na exordial, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), quanto ao contrato ora anulado, na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos referentes ao “PAGTO COBRANÇA BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO”, no benefício da parte autora, referente ao contrato objeto da lide, sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.

O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002328-14.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Zenalia Rita Dos Santos Souza
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002328-14.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ZENALIA RITA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900), JAIANE ALENCAR SANTOS (OAB:BA54986)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que percebeu descontos em sua conta denominados de “BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO” sem que tenha havido qualquer autorização. Requereu a nulidade da contrato, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos bancários que comprovam os descontos supramencionados.
A parte acionada juntou defesa nos autos e defendeu a legalidade da contratação. Não anexou termo de adesão.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal.
Analisando a peça de defesa, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
A acionada não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação. A Requerida, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. Com efeito, analisando o processo, constato que a requerida não apresentou nenhum documento VÁLIDO que ateste a regularidade da cobrança.
Ausentes, então, a prova de adesão dos serviços entre as partes, a declaração de inexistência dos seus débitos é medida de rigor.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. Além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
“Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO N.º: 0001476-42.2022.8.05.0146 RECORRENTE: ORMELIA DOS SANTOS RODRIGUES RECORRIDA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO “PROTEÇÃO FAMILIAR” EM FATURA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. PARTE ACIONADA NÃO COMPROVA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSENCIA DE INSTRUMENTOS CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL. REFORMADA PARA CONDENAR EM DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001476-42.2022.8.05.0146, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 19/10/2022)”.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002436-27.2020.8.05.0049 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: RILSABETE FERREIRA DA SILVA Advogado(s): DANIEL NOVAIS DE ARAUJO, AFRANIO SANTOS DA SILVA RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros Advogado(s):PAULO ANTONIO MULLER, LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, ALAN SAMPAIO CAMPOS ACORDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO NÃO CONTRATADO. PRÁTICA LESIVA AO CONSUMIDOR, CONTRATO NULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002436-27.2020.8.05.0049, em que figuram como apelante RILSABETE FERREIRA DA SILVA e como apelada COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, .(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8002436-27.2020.8.05.0049,Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 01/09/2021)

3- DISPOSITIVO.

Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais denominados de "PAGTO COBRANÇA BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO" realizados no benefício/conta bancária da parte autora, daí decorrentes;
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na exordial, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), quanto ao contrato ora anulado, na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos referentes ao "PAGTO COBRANÇA BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO", no benefício da parte autora, referente ao contrato objeto da lide, sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.

O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000537-78.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Joviniano Amorim Da Silva
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000537-78.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000537-78.2021.8.05.0042
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: JOVINIANO AMORIM DA SILVA
Endereço: rua alto do mato verde, 10, zona rural- mato verde, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902
Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: AV. LANDULFO ALVES, 94, CENTRO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-900

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença constante no ID 446190463.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001862-54.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001862-54.2022.8.05.0042
AUTOR: EDINETE FERREIRA DA SILVA
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 22 de setembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000173-82.2016.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Lucicleia Rosa De Oliveira
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Reu: Codipa - Industria E Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000173-82.2016.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: LUCICLEIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): OLAVO GOMES DE NOVAES (OAB:BA21154)
REU: CODIPA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo.
Relata a parte autora que teve o seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento da dívida que não reconhece. Requereu a concessão de liminar para que a ré seja obrigada a retirar a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além de indenização em danos morais. Anexou comprovante de negativação.
Estabelece o Código de Processo Civil, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. A Lei n. 8.078/1990 acolheu, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor e c) culpa exclusiva de terceiro.

Da análise dos autos, verifico falha na prestação de serviço da acionada.
A acionada, embora devidamente intimada, deixou de apresentar defesa e não compareceu à audiência designada.
Assim, a parte ré não trouxe fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito alegado pela parte autora, não trazendo aos autos fatos que comprovassem que agiu dentro da legalidade.
Dessa forma, deverá o réu proceder com a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.
Em relação ao pedido indenizatório do autor, este ficou prejudicado, diante da comprovação de negativações anteriores, o que atrai a incidência da súmula 385 do STJ.
“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
O documento anexado ao ID 3414245 revela que houve 3 anotações anteriores às negativações objeto da lide.
Assim, a inscrição indevida do nome da parte autora no cadastro dos maus pagadores, não enseja hipótese de dano moral por abalo ao crédito, porquanto existentes outra anotação desabonadora em nome do requerente, como se infere da consulta acostada ao processo, não sendo crível, diante do quadro aqui delineado a alegação de surpresa ou perplexidade.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para:

A) DECLARAR inexistente os débitos impugnados de R$ 335,00 (00000000003820), R$ 335,00 (00000000003920/1) e R$ 335,32 (00000000003920/2).
TUTELA ANTECIPADA OBRIGAÇÃO/ DE FAZER

B) CONDENO o réu a proceder com a retirada do nome e CPF da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito e demais cadastros de cobrança, inclusive internos, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada ao teto de R$ 5.000,00 (CINCO mil reais).

INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
C) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000750-16.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Helia Madalena De Sousa
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000750-16.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000750-16.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: HELIA MADALENA DE SOUSA
Endereço: RUA EDIVALDO BENTO, 100, GAMELEIRA, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO SAFRA SA
Endereço: AVENIDA PAULISTA, 2100, Avenida Paulista 2100, CERQUEIRA CESAR, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 20 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002051-32.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edinalia Vieira Dos Santos
Advogado: Breno Araujo De Sa (OAB:BA54796)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Recorrido: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002051-32.2022.8.05.0042
AUTOR: EDINALIA VIEIRA DOS SANTOS
Representante(s): BRENO ARAUJO DE SA (OAB:BA54796)

REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Representante(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 6 de outubro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002051-32.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edinalia Vieira Dos Santos
Advogado: Breno Araujo De Sa (OAB:BA54796)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Recorrido: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002051-32.2022.8.05.0042
AUTOR: EDINALIA VIEIRA DOS SANTOS
Representante(s): BRENO ARAUJO DE SA (OAB:BA54796)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Representante(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 6 de outubro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002557-71.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Laurita Maria De Souza Santos
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002557-71.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: LAURITA MARIA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LAMARA PEREIRA BATISTA (OAB:BA73758)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo.
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que percebeu descontos em sua conta denominados de "Pgto cobrança Binclub Serviços de Administração", sem que tenha havido qualquer autorização. Requereu a nulidade da cobrança, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos bancários que comprovam os descontos supramencionados.
A parte acionada apresentou defesa e alegou que houve a efetiva contratação do serviço, sendo certo que era pleno o conhecimento da Autora a negociação desse serviço. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Deixou de juntar termo de adesão.
Analisando a peça de defesa, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
A acionada não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.
A Requerida, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. Com efeito, analisando o processo, constato que a requerida não apresentou nenhum documento VÁLIDO que ateste a regularidade da cobrança.
Ausentes, então, a prova de adesão dos serviços entre as partes, a declaração de inexistência dos seus débitos é medida de rigor.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. Além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
"Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO N.º: 0001476-42.2022.8.05.0146 RECORRENTE: ORMELIA DOS SANTOS RODRIGUES RECORRIDA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO "PROTEÇÃO FAMILIAR" EM FATURA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. PARTE ACIONADA NÃO COMPROVA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSENCIA DE INSTRUMENTOS CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL. REFORMADA PARA CONDENAR EM DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001476-42.2022.8.05.0146, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 19/10/2022)".
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002436-27.2020.8.05.0049 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: RILSABETE FERREIRA DA SILVA Advogado(s): DANIEL NOVAIS DE ARAUJO, AFRANIO SANTOS DA SILVA RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros Advogado(s):PAULO ANTONIO MULLER, LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, ALAN SAMPAIO CAMPOS ACORDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO NÃO CONTRATADO. PRÁTICA LESIVA AO CONSUMIDOR, CONTRATO NULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002436-27.2020.8.05.0049, em que figuram como apelante RILSABETE FERREIRA DA SILVA e como apelada COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, .(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 8002436-27.2020.8.05.0049,Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE,Publicado em: 01/09/2021)

3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais denominados de "Pgto cobrança Binclub Serviços de Administração" realizados no benefício/conta bancária da parte autora, daí decorrentes;
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na exordial, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), quanto ao contrato ora anulado, na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.

A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos referentes ao “Pgto cobrança Binclub Serviços de Administração”, no benefício da parte autora, referente ao contrato objeto da lide, sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002557-71.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Laurita Maria De Souza Santos
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002557-71.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: LAURITA MARIA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LAMARA PEREIRA BATISTA (OAB:BA73758)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo.
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que percebeu descontos em sua conta denominados de “Pgto cobrança Binclub Serviços de Administração”, sem que tenha havido qualquer autorização. Requereu a nulidade da cobrança, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos bancários que comprovam os descontos supramencionados.

A parte acionada apresentou defesa e alegou que houve a efetiva contratação do serviço, sendo certo que era pleno o conhecimento da Autora a negociação desse serviço. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Deixou de juntar termo de adesão.
Analisando a peça de defesa, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
A acionada não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.
A Requerida, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. Com efeito, analisando o processo, constato que a requerida não apresentou nenhum documento VÁLIDO que ateste a regularidade da cobrança.
Ausentes, então, a prova de adesão dos serviços entre as partes, a declaração de inexistência dos seus débitos é medida de rigor.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. Além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
"Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO N.º: 0001476-42.2022.8.05.0146 RECORRENTE: ORMELIA DOS SANTOS RODRIGUES RECORRIDA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO "PROTEÇÃO FAMILIAR" EM FATURA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. PARTE ACIONADA NÃO COMPROVA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSENCIA DE INSTRUMENTOS CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL. REFORMADA PARA CONDENAR EM DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001476-42.2022.8.05.0146, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 19/10/2022)".
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002436-27.2020.8.05.0049 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: RILSABETE FERREIRA DA SILVA Advogado(s): DANIEL NOVAIS DE ARAUJO, AFRANIO SANTOS DA SILVA RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros Advogado(s):PAULO ANTONIO MULLER, LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, ALAN SAMPAIO CAMPOS ACORDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO NÃO CONTRATADO. PRÁTICA LESIVA AO CONSUMIDOR, CONTRATO NULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002436-27.2020.8.05.0049, em que figuram como apelante RILSABETE FERREIRA DA SILVA e como apelada COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, .(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 8002436-27.2020.8.05.0049,Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE,Publicado em: 01/09/2021)

3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais denominados de "Pgto cobrança Binclub Serviços de Administração" realizados no benefício/conta bancária da parte autora, daí decorrentes;
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na exordial, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), quanto ao contrato ora anulado, na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.

A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos referentes ao "Pgto cobrança Binclub Serviços de Administração", no benefício da parte autora, referente ao contrato objeto da lide, sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001396-26.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eini Rosa De Jesus
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001396-26.2023.8.05.0042
AUTOR: EINI ROSA DE JESUS
Representante(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000192-44.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Maria Isabel Pereira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000192-44.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Conexão
A Demandada alega a existência de conexão entre a presente ação e a(s) de número(s):
8000130-04.2023.8.05.0042, (contrato n° 010115274408) litispendência
8000295-51.2023.8.05.0042, (contrato n° 010115274408)
8000294-66.2023.8.05.0042, (contrato n 010114628723) litispendência
8000293-81.2023.8.05.0042, (contrato n° 010114085837) litispendência
8000192-44.2023.8.05.0042, (contrato n° 010114628723)
8000190-74.2023.8.05.0042 (contrato n° 010114085837)
Há litispendência em relação as ações de n° 8000130-04.2023.8.05.0042, 8000294-66.2023.8.05.0042, 8000293-81.2023.8.05.0042. Esse ações serão extintas.
A presente ação será julgada por ter sido ajuizada e distribuída primeiramente.
2.2- Perda do Objeto.
Rejeito o pedido de perda do objeto, visto que o encerramento do contrato não representa a perda do objeto, porquanto o Autor pede a declaração de inexibilidade de débitos descontados pela Demandada e a indenização por danos supostamente sofridos.
2.3- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.4- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.5- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que vem sofrendo descontos, referentes à empréstimo não autorizado, sob o número 010114628723. Requereu a suspensão e a nulidade do empréstimo, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extratos de empréstimos consignados.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Relata que a parte autora assinou contrato e recebeu o crédito. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou comprovantes da contratação.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu trouxe contrato, documentos pessoais da parte autora, além de extratos.
Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve tentativa de devolução do valor recebido e de reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. Não foi juntado extratos comprovando que não houve utilização ou saque desse valor no período. E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Assim, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.
Uma vez apresentado o comprovante de transferência do valor emprestado para a conta bancária da parte Autora, caberia à última, comprovar que não recebeu, não utilizou os valores ou que a conta indicada não a pertence ou não existe. Não foi o que ocorreu.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, e tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.

No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. RELATORIO DE CHAMADAS, FATURAS E PAGAMENTOS. DEMORA EXCESSIVA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO (1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, PROCESSO Nº: 0038542-40.2021.8.05.0001, RECORRENTE: OI S A, RECORRIDO: LEDIMILA PEREIRA DE OLIVEIRA. RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, RESOLVO O MÉRITO, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000192-44.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Maria Isabel Pereira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000192-44.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Conexão
A Demandada alega a existência de conexão entre a presente ação e a(s) de número(s):
8000130-04.2023.8.05.0042, (contrato n° 010115274408) litispendência
8000295-51.2023.8.05.0042, (contrato n° 010115274408)
8000294-66.2023.8.05.0042, (contrato n 010114628723) litispendência
8000293-81.2023.8.05.0042, (contrato n° 010114085837) litispendência
8000192-44.2023.8.05.0042, (contrato n° 010114628723)
8000190-74.2023.8.05.0042 (contrato n° 010114085837)
Há litispendência em relação as ações de n° 8000130-04.2023.8.05.0042, 8000294-66.2023.8.05.0042, 8000293-81.2023.8.05.0042. Esse ações serão extintas.
A presente ação será julgada por ter sido ajuizada e distribuída primeiramente.
2.2- Perda do Objeto.
Rejeito o pedido de perda do objeto, visto que o encerramento do contrato não representa a perda do objeto, porquanto o Autor pede a declaração de inexibilidade de débitos descontados pela Demandada e a indenização por danos supostamente sofridos.
2.3- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.4- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.5- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que vem sofrendo descontos, referentes à empréstimo não autorizado, sob o número 010114628723. Requereu a suspensão e a nulidade do empréstimo, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extratos de empréstimos consignados.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade, vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Relata que a parte autora assinou contrato e recebeu o crédito. Requereu a improcedência dos pedido. Juntou comprovantes da contratação.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o banco Réu trouxe contrato, documentos pessoais da parte autora, além de extratos.
Observo que o não há nos autos comprovantes de que houve tentativa de devolução do valor recebido e de reclamação administrativa. Não foi feito boletim de ocorrência. Não foi juntado extratos comprovando que não houve utilização ou saque desse valor no período. E não há comprovação da existência de fraude ou de que houve acesso de terceiros aos dados cadastrais do consumidor, protegidos pelo Banco.
Assim, a acionada produziu um farto lastro probatório e cumpriu o ônus de trazer aos autos comprovante de regularidade da contratação e do efetivo depósito de valores emprestados na conta bancária da Demandante.
Uma vez apresentado o comprovante de transferência do valor emprestado para a conta bancária da parte Autora, caberia à última, comprovar que não recebeu, não utilizou os valores ou que a conta indicada não a pertence ou não existe. Não foi o que ocorreu.
Dessa forma, a Requerida comprovou a efetiva existência da contratação, tendo sido constituídas obrigações. Não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, e tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Processo nº 0005543-61.2022.8.05.0110 Recorrente(s): JOSE NUNES DA SILVA Recorrido(s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021,

ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ACIONADA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUE O CONTRATO FEITO COM PESSOA ANALFEBETA SEJA ELABORADO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Salvador, 09 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0005543-61.2022.8.05.0110,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 13/03/2023)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. RELATORIO DE CHAMADAS, FATURAS E PAGAMENTOS. DEMORA EXCESSIVA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO (1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, PROCESSO Nº: 0038542-40.2021.8.05.0001, RECORRENTE: OI S A, RECORRIDO: LEDIMILA PEREIRA DE OLIVEIRA. RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO)
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, RESOLVO O MÉRITO, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001175-77.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Marilene Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001175-77.2022.8.05.0042
AUTOR: MARILENE ROSA DE SOUZA
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 25 de setembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002029-37.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Gildasio De Oliveira Carneiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002029-37.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002029-37.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: GILDASIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
Endereço: rua do coqueiro, 02, salobro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 1374, Endereço eletrônico panativojbmlaw.com.b, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002029-37.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Gildasio De Oliveira Carneiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002029-37.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002029-37.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: GILDASIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
Endereço: rua do coqueiro, 02, salobro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 1374, Endereço eletrônico panativojbmlaw.com.b, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000138-78.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Clotildes De Miranda Santana
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000138-78.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000138-78.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: CLOTILDES DE MIRANDA SANTANA
Endereço: RUA JOSE VIRGULINO MARTINS, 30, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000138-78.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Clotildes De Miranda Santana
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000138-78.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000138-78.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: CLOTILDES DE MIRANDA SANTANA

Endereço: RUA JOSE VIRGULINO MARTINS, 30, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002176-97.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Marilene Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002176-97.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002176-97.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARILENE ROSA DE SOUZA
Endereço: Rua Novo Horizonte, 17, Casa, Salorbo, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Indianópolis, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Planalto Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 04062-003

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002176-97.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Marilene Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002176-97.2022.8.05.0042

NÚMERO DO PROCESSO: 8002176-97.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARILENE ROSA DE SOUZA
Endereço: Rua Novo Horizonte, 17, Casa, Salorbo, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Indianópolis, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Planalto Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 04062-003

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000884-14.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Aparecida De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000884-14.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000884-14.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Endereço: Povoado de Lagoa Nova, 187, Casa, Centro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000884-14.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Aparecida De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8000884-14.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000884-14.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Endereço: Povoado de Lagoa Nova, 187, Casa, Centro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001800-77.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Osmar Jose Teixeira
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 8001800-77.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Seguro]
POLO ATIVO: Nome: OSMAR JOSE TEIXEIRA
Endereço: zona rural, Ladeira vermelha, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: 4ª andar, Prédio Prata Cidade de Deus S/N, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte EXECUTADA para que, através de seu patrono, caso tenha, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC, conforme determinado na sentença de ID 429753873.

CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002318-04.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana

Recorrente: Ivete Alves Borges
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002318-04.2022.8.05.0042
AUTOR: IVETE ALVES BORGES
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Representante(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 14 de novembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002268-75.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Recorrente: Iracy Alves Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002268-75.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002268-75.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: IRACY ALVES DA SILVA
Endereço: Tv. Vital Guanaes Dourado, 10, casa, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

INTIMAÇÃO
8002268-75.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Recorrente: Iracy Alves Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002268-75.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002268-75.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: IRACY ALVES DA SILVA
Endereço: Tv. Vital Guanaes Dourado, 10, casa, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002266-08.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Recorrente: Maria Aparecida De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002266-08.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002266-08.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Endereço: Povoado de Lagoa Nova, 187, Casa, Centro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002266-08.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Recorrente: Maria Aparecida De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002266-08.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002266-08.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Endereço: Povoado de Lagoa Nova, 187, Casa, Centro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001995-96.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Dilmair Barbosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001995-96.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: DILMAIR BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
PRELIMINARMENTE
INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA: A parte ré alega complexidade na causa e necessidade da produção de prova pericial. Consoante estampa o Enunciado 54 do Fonaje, “a complexidade da causa é aferida não em relação ao direito versado e sim

no que concerne a prova a ser realizada contra os fatos articulados". No presente feito, entende este Julgador que não se pode afastar, de logo, a dilação probatória, pois não se mostra a situação "sub examine" como única forma de elucidação por meio de exames periciais, o que impede o acolhimento da preliminar suscitada.
FALTA DE INTERESSE DE AGIR: A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
DO MÉRITO
Aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 10015923700, com descontos mensais de R$16,55. Pugnou, pois, liminarmente, pela suspensão dos descontos, no mérito, pela declaração de inexistência dos débitos, pela devolução em dobro dos valores descontados, mais indenização dos danos morais sofridos.
Compulsando os autos, verifica-se que na documentação acostada pela parte ré que houve um contrato devidamente assinado pela parte autora (ID n. 379810305), de cartão de crédito consignado, junto aos seus documentos pessoais, além da efetiva disponibilização do valor contratado.
Resta, por conseguinte, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
A boa fé objetiva – positivada no Código Civil, sobretudo no art.422 – é paradigma a ser seguido nas relações contratuais, e possui como uma de suas vertentes a teoria dos atos próprios, a qual postula que "nemo potest venire contra factum proprium" (ninguém pode vir contra os próprios atos). A rigor, é a proibição do comportamento contraditório.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Observe-se que a idade avançada e falta de instrução não pode ser levada em conta, visto que não há qualquer notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Ressalte-se, ainda, que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a pratica comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, onde o contrato juntado pela Requerida tem assinatura idêntica a da Requerente, além dos documentos pessoais da parte autora.
Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de modo que resolvo o mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA
Juíza Leiga
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002269-60.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Recorrente: Iracy Alves Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002269-60.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002269-60.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: IRACY ALVES DA SILVA
Endereço: Tv. Vital Guanaes Dourado, 10, casa, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO MASTER S/A
Endereço: Centro Empresarial Rio, SALA 1702, Praia de Botafogo 228, Botafogo, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22250-906

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002269-60.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Recorrente: Iracy Alves Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8002269-60.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002269-60.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: IRACY ALVES DA SILVA
Endereço: Tv. Vital Guanaes Dourado, 10, casa, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO MASTER S/A
Endereço: Centro Empresarial Rio, SALA 1702, Praia de Botafogo 228, Botafogo, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22250-906

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002270-45.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Iracy Alves Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Bancoseguro S.a.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8002270-45.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002270-45.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: IRACY ALVES DA SILVA
Endereço: Tv. Vital Guanaes Dourado, 10, casa, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCOSEGURO S.A.
Endereço: BRIG FARIA LIMA, 1384, ANDAR 4 PARTE D, JARDIM PAULISTANO, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-001

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002270-45.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Iracy Alves Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Bancoseguro S.a.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8002270-45.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002270-45.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: IRACY ALVES DA SILVA
Endereço: Tv. Vital Guanaes Dourado, 10, casa, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCOSEGURO S.A.
Endereço: BRIG FARIA LIMA, 1384, ANDAR 4 PARTE D, JARDIM PAULISTANO, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-001

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001856-47.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Recorrente: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001856-47.2022.8.05.0042

AUTOR: EDINETE FERREIRA DA SILVA
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 21 de setembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002256-61.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Ademi Dos Santos Moreira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002256-61.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002256-61.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ADEMI DOS SANTOS MOREIRA
Endereço: Rua Chico Mendes, 293, casa, Salobro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, sn, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002256-61.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Ademi Dos Santos Moreira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA

JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8002256-61.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002256-61.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ADEMI DOS SANTOS MOREIRA
Endereço: Rua Chico Mendes, 293, casa, Salobro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, sn, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002208-05.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Gilson Barros De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8002208-05.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002208-05.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: GILSON BARROS DE SOUZA
Endereço: RUA OSCAR MARCIEL, S/N, GAMELEIRA, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Centro Empresarial Iguatemi Bloco A, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002208-05.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Gilson Barros De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002208-05.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002208-05.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: GILSON BARROS DE SOUZA
Endereço: RUA OSCAR MARCIEL, S/N, GAMELEIRA, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Centro Empresarial Iguatemi Bloco A, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000850-34.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Celma Alves Carneiro
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000850-34.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000850-34.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: CELMA ALVES CARNEIRO
Endereço: Povoado de lagoa clara II III II, s/n, zona rural, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , RODELAS - BA - CEP: 48630-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 05/08/2024 Hora: 12:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

INTIMAÇÃO
8000221-02.2020.8.05.0042 Interdição/curatela
Jurisdição: Canarana
Requerente: Paloma Santos Araujo
Advogado: Joao Vitor Guerra (OAB:BA33856)
Requerido: Gilmar Rosa De Araujo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dr. Marcus Vinicius da Costa Paiva, Juiz de Direito Substituto da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, informo que tendo em vista a impossibilidade de comparecimento pessoal do interditando(a), conforme certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos no ID 232616936, a audiência designada para o dia 15/09/2022, às 09h, será realizada por videoconferência, conforme orientações abaixo:
ORIENTAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA.
A audiência será também transmitida por meio do aplicativo "Lifesize", no seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/9820122 .
O sistema é compatível com telefone celular, "tablet" e computador. Não é necessário "baixar" nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9820122
É IMPORTANTE QUE TODOS VERIFIQUEM SEUS DISPOSITIVOS (COMPUTADOR, CELULAR OU TABLET) ANTES DA AUDIÊNCIA, CERTIFICANDO-SE DE QUE ESTÃO EM CONDIÇÕES DE PARTICIPAR DO ATO.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:
1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Publique-se e Intimem-se.
Canarana-BA, 12 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001581-98.2022.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Luiz Andre Vieira Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Jarbas Dos Santos Barreto (OAB:BA45984)
Reu: Rosana Sodre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001581-98.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: LUIZ ANDRE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), JARBAS DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA45984)
REU: ROSANA SODRE
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação negatória de Paternidade proposta por LUIZ ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS em desfavor de ALANA CRYSTAL SODRÉ VIEIRA, LARA VITORIA SODRÉ VIEIRA, AYLANA CLARA SODRÉ VIEIRA e ALANO SODRÉ VIEIRA, representados por sua genitora ROSANA SODRÉ.
Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei. Entretanto, o autor não acostou junto à inicial nenhum documento a fim de comprovar a sua hipossuficiência financeira.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.

Referida declaração, em que pese ser requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.

Sendo assim, penso que neste primeiro momento os argumentos utilizados na peça inicial são insuficientes, SOBRETUDO porque a inicial não veio acompanhada de de documentação indicativa do alegado estado de hipossuficiência.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de IRPF, contracheques, CTPS, demonstrativos de despesas mensais obrigatórias e/ou outros documentos que entenda necessários para a finalidade de comprovar sua hipossuficiência.
Canarana/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000124-95.2007.8.05.0042 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canarana
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Executado: Valmira Miranda De Souza De Abreu
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Canarana/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Mário Albiani - Rua Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - EMAIL:canaranavplena@tjba.jus.br
Canarana/BA – CEP: 44.900-000 - Telefax: (74) 3656-2207/2107

_____
CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO / SEM CUSTAS A RECOLHER

_____
PROCESSO nº 0000124-95.2007.8.05.0042
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA

EXECUTADO: VALMIRA MIRANDA DE SOUZA DE ABREU

_____
Certifico e dou fé, que a Sentença proferida nos autos Transitou em Julgado, uma vez que as partes NÃO apresentaram recurso da referida decisão. Certifico, ainda, que NÃO há custas a serem recolhidas.
Diante da última petição da parte executada, por economia processual, fica o advogado da parte exequente, intimada neste ato para fornecer dados bancários, no prazo de 15 dias, conforme solicitado no ID 391798437.
Canarana, 17 de junho de 2023.
PABLO OLIVEIRA ABREU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0000124-95.2007.8.05.0042 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canarana
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Executado: Valmira Miranda De Souza De Abreu
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Canarana/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Mário Albiani - Rua Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - EMAIL:canaranavplena@tjba.jus.br
Canarana/BA – CEP: 44.900-000 - Telefax: (74) 3656-2207/2107

_____
CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO / SEM CUSTAS A RECOLHER

PROCESSO nº 0000124-95.2007.8.05.0042
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA

EXECUTADO: VALMIRA MIRANDA DE SOUZA DE ABREU

Certifico e dou fé, que a Sentença proferida nos autos Transitou em Julgado, uma vez que as partes NÃO apresentaram recurso da referida decisão. Certifico, ainda, que NÃO há custas a serem recolhidas.
Diante da última petição da parte executada, por economia processual, fica o advogado da parte exequente, intimada neste ato para fornecer dados bancários, no prazo de 15 dias, conforme solicitado no ID 391798437.
Canarana, 17 de junho de 2023.
PABLO OLIVEIRA ABREU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000852-04.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Marleide Martins Da Cruz
Advogado: Naiane De Souza Oliveira (OAB:BA80937)
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000852-04.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000852-04.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Cartão de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: MARLEIDE MARTINS DA CRUZ
Endereço: RUA PEDRO MOREIRA ALVES, 42, SÃO FRANCISCO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista - Brazilian Finance Center, 1374, Avenida Paulista 1374, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-916

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 23/09/2024 Hora: 14:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000146-65.2017.8.05.0042 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Canarana
Requerente: Robson Rodrigues De Araujo
Advogado: Jarbas Dos Santos Barreto (OAB:BA45984)
Requerido: Gildeir De Sousa Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraiso- Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000146-65.2017.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000146-65.2017.8.05.0042
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Casamento, Guarda, Regulamentação de Visitas]
POLO ATIVO: Nome: ROBSON RODRIGUES DE ARAUJO
Endereço: RUA COSMO MARTINS, s/n, TELEFONE 75 99857-8892, DISTRITO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: GILDEIR DE SOUSA SANTOS
Endereço: RUA ANTONIO RAMOS DOURADO, S/N, Telefone (74) 99909-1752, CENTRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Bela. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA por videoconferência no dia 12/12/2023 09:00.
Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por, por meio do link: https://guest.lifesize.com/9585090
O sistema é compatível com telefone celular, tablet e computador. Não é necessário “baixar” nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso o utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9585090.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:
1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Canarana, Estado da Bahia, aos 10 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001562-58.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Eudete Da Cruz
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 8001562-58.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Seguro, Indenização por Dano Moral]
POLO ATIVO: Nome: MARIA EUDETE DA CRUZ
Endereço: Povoado três lagoas, 198, zona rural, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Endereço: .AVENIDA AFONSO PENA, 262, ANDAR 18, SALA 1811, CENTRO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-923

ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte EXECUTADA para que, através de seu patrono, caso tenha, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC, conforme determinado na sentença de ID 433085634.

CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000171-78.2017.8.05.0042 Interdição/curatela
Jurisdição: Canarana
Requerente: William Marcio De Novais
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Requerido: Jose Andre De Novaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraíso - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000171-78.2017.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000171-78.2017.8.05.0042
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
POLO ATIVO: Nome: WILLIAM MARCIO DE NOVAIS
Endereço: POVOADO DE BARAUNAS, ZONA RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: JOSE ANDRE DE NOVAES
Endereço: POVOADO DE BARAUNAS, ZONA RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Dra Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito Titular da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de ENTREVISTA PESSOAL. Ficam as partes intimadas a comparecer pessoalmente à referida assentada.

AUDIÊNCIA
Tipo: Entrevista Pessoal
Sala: Sala de Audiências do Fórum de Canarana-BA
Data: 25/06/2024, Horário: 09:30
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

CANARANA, Estado da Bahia, 24 de maio de 2024
Eu, Manuela Dourado Campos Freire Costa
Anal. Judiciária digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000053-73.2015.8.05.0042 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Canarana

Menor: J. R. D. A.
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Pedro Venancio Dourado Cardoso (OAB:BA60984)
Representante: A. J. S.
Representante: V. M. M. D. S.
Advogado: Igor De Sousa Anjos (OAB:BA59931)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000053-73.2015.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
MENOR: JANETE ROSA DE ALMEIDA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), PEDRO VENANCIO DOURADO CARDOSO (OAB:BA60984)
REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE SALUSTIANO e outros
Advogado(s): IGOR DE SOUSA ANJOS (OAB:BA59931)

DESPACHO
Diante da certidão de Id. 406729840 e requerimento do Ministério Público em Id. 407749046, DETERMINO a renovação da intimação para a parte autora, através dos seus advogados e também pessoalmente, para que atenda o despacho retro (id. 291354616).
Força de MANDADO, se necessário for.
CANARANA/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002753-41.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Manoel Messias De Sousa
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 8002753-41.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Seguro]
POLO ATIVO: Nome: MANOEL MESSIAS DE SOUSA
Endereço: Rua Novo Colégio, 32, Centro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: .Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 1 Andar, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-919

ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte EXECUTADA para que, através de seu patrono, caso tenha, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC, conforme determinado na sentença de ID 433099259.

CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
SENTENÇA
0000133-18.2011.8.05.0042 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canarana
Executado: Joel Francelino Muniz - Me
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 0000133-18.2011.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: UNIAO

Advogado(s):
REU: EXECUTADO: JOEL FRANCELINO MUNIZ - ME

Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório:
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela União em desfavor de Joel Francelino Muniz – ME, ambos qualificados.
Distribuída a inicial no ano de 2011, não se verifica, até a presente data, despacho ordenando a citação da parte executada.
Instada a manifestar interesse na execução, a União permaneceu inerte, consoante certificado pela secretaria de vara.
Fundamentação:
Segundo consta do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
No caso dos autos, o juízo instou a parte autora a dizer se subsiste interesse no prosseguimento do feito, tendo ela permanecido inerte, muito embora transcorrido seguramente o prazo concedido.
Ressalta-se que, desde o protocolo da petição inicial, em 20 de março de 2011, o feito permaneceu sem movimentação.
O despacho de ID 122472903 foi o único ato processual proferido, deixando sobremodo evidente o abandono processual.
Por derradeiro, menciona-se que a presente execução fiscal não foi embargada, o que autoriza, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do abandono da causa. (STJ - AREsp: 1249223 RS 2018/0035411-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 06/03/2019)
Dispositivo:
Ante o exposto, por aplicação analógica ao quanto previsto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução.
Sem condenação em custas (natureza jurídica de taxa judiciária), haja vista a exequente gozar de isenção legal. (AgInt no AREsp 1000602/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 22/05/2020 e STJ - REsp: 1458152 RS 2014/0134632-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2019)
Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de triangularização do processo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expedientes necessários.
Sentença não submetida à remessa necessária.
Canarana/BA, 04 de outubro de 2023.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000972-81.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Rosa Madalena De Sousa
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Guilherme Rangel De Oliveira Mattos (OAB:MG172092)
Advogado: Marcella Christina Rezende Pereira (OAB:MG210037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000972-81.2023.8.05.0042
AUTOR: ROSA MADALENA DE SOUSA
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Representante(s): GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS (OAB:MG172092), MARCELLA CHRISTINA REZENDE PEREIRA (OAB:MG210037)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 26 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001231-13.2022.8.05.0042 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canarana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Rogerio Ferreira De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001231-13.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pelo Banco Bradesco S/A em face de Rogerio Ferreira de Lima, ambos qualificados nos autos, no bojo da qual foi entabulado acordo, conforme se extrai da minuta anexada ao Id 407381612.
Na ocasião, as partes pugnaram pela homologação da avença, com a suspensão do processo, na forma do artigo 922, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Vieram conclusos. Decido.
A autocomposição sempre demonstra a melhor solução para um litígio, na medida em que reflete o ideal de justiça de cada parte celebrante do acordo.
Deste modo, bem como considerando que, no presente caso, ocorreu integralmente a previsão legal encartada na legislação de regência, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, mormente porque as partes estão bem representadas, sua homologação é medida que se impõe.
Não é o caso, contudo, de prolação de sentença, pois as partes, expressamente, invocaram a aplicação do artigo 922 do Código de Processo Civil, segundo o qual, [c]onvindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.
Isto posto, HOMOLOGO, POR DECISÃO, o acordo de vontade entabulado entre as partes e, por conseguinte, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO, o que faço com respaldo no artigo 922 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Força de MANDADO, se necessário for.
Canarana/BA, 28 de setembro de 2023.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000975-36.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Claudiomar Alves De Sousa
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000975-36.2023.8.05.0042
AUTOR: CLAUDIOMAR ALVES DE SOUSA
Representante(s): NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 26 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000291-87.2018.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana
Autor: A. S. D. S.
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)
Reu: G. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
PROCESSO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Nº 8000291-87.2018.8.05.0042
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AMELIA SANTANA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO PAULO HONORATO DE SOUZA (OAB:0047282/BA)
REU: GEFESSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Ao analisar o presente processo, verifiquei que a causa de pedir envolve a revisão de verba alimentar, a qual foi fixada pelo douto Juízo da Comarca de Lapão/BA. A propósito, vale a transcrição, in verbis: “Alimentos. O Juízo que fixou os alimentos é competente para as ações de modificação daquela sentença, que são acessórias à de alimentos (RT 524/251)” - In Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª ed., p. 444. No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ACESSORIEDADE (CPC, ART. 108). COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE FIXOU OS ALIMENTOS CUJA ALTERAÇÃO SE PRETENDE. - Aplica-se à ação de revisão de alimentos a disposição do artigo 108 do Código de Processo Civil. V.V. 1. Não ocorre conexão, a ensejar a reunião da ação revisional de alimentos, quando a ação de alimentos já se encontra encerrada e arquivada, o que afasta a alegada prevenção do juízo em que tramitou esta última para processar e julgar aquela outra. 2. Competência do juízo suscitante declarada. (TJ-MG - CC: 10000130158561000 MG , Relator: Alyrio Ramos, Data de Julgamento: 23/01/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2014). “DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ‘EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO - REVISÃO - ATUAÇÃO COMPARATIVA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA SENTENÇA ANTERIOR. - A ação revisional ou exoneratória de alimentos deve se processar perante

o mesmo Juízo que proferiu a decisão ser revista, porque essa não transita em julgado, e a decisão da nova ação implica em exercício de comparação de dados da nova com a anterior ação. (Conflito de Competência 1.0000.13.015192-1/000 - Rel. Des. Moreira Diniz - DJe 10/07/2013).
Portanto, atento ao que dispõe ao art. 10 do CPC, DETERMINO que se intime a parte autora, por meio de Advogado(a), para que diga a respeito da competência deste Juízo da Comarca de Canarana/BA.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Publique-se.
CANARANA/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
FELIPE CONSONNI FRAGA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000588-21.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Altamirando Dourado Oliveira
Advogado: Pedro Venancio Dourado Cardoso (OAB:BA60984)
Executado: Rodocon Construcoes Rodoviarias Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000588-21.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000588-21.2023.8.05.0042
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
POLO ATIVO: Nome: ALTAMIRANDO DOURADO OLIVEIRA
Endereço: RUA BARRO ALTO, 53, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA
Endereço: BA 052, 3481, FIESTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca dos Embargos à Execução no ID 447507174.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001918-87.2022.8.05.0042 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canarana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Dorisleide Seixas Sobreira
Advogado: Jarbas Dos Santos Barreto (OAB:BA45984)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8001918-87.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001918-87.2022.8.05.0042
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
POLO ATIVO: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB - Centro Administrativo, 5700, Bloco F, Avenida Dr. Silas Munguba, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

POLO PASSIVO: Nome: DORISLEIDE SEIXAS SOBREIRA
Endereço: rua da ferreira, 23, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso LXXIII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, intimo as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo da avaliação.
Canarana-BA, 08 de Agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000251-66.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Gescivaldo Alves Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000251-66.2022.8.05.0042
AUTOR: GESCIVALDO ALVES SILVA
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Representante(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 7 de março de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000251-66.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Gescivaldo Alves Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8000251-66.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000251-66.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: GESCIVALDO ALVES SILVA
Endereço: Rua José Severino, 25, Casa, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Andar 17, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000251-66.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Gescivaldo Alves Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8000251-66.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000251-66.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: GESCIVALDO ALVES SILVA
Endereço: Rua José Severino, 25, Casa, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Andar 17, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002365-75.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Regina Da Silva Farias
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002365-75.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002365-75.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: REGINA DA SILVA FARIAS
Endereço: Rua da Baixa, 111, centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: RUA ALVARENGA PEIXOTO, 974, 8º andar, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002365-75.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Regina Da Silva Farias
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002365-75.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002365-75.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: REGINA DA SILVA FARIAS
Endereço: Rua da Baixa, 111, centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: RUA ALVARENGA PEIXOTO, 974, 8º andar, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000115-35.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana

Recorrente: Maria Da Gloria Moura Pinheiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000115-35.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000115-35.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DA GLORIA MOURA PINHEIRO
Endereço: Avenida Planalto, 9999, Ap 104, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SBS, LOTE 32, QD 01, Bloco C, ED SEDE III, 7 ANDAR, Setor Bancário Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000115-35.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Maria Da Gloria Moura Pinheiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000115-35.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000115-35.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DA GLORIA MOURA PINHEIRO
Endereço: Avenida Planalto, 9999, Ap 104, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SBS, LOTE 32, QD 01, Bloco C, ED SEDE III, 7 ANDAR, Setor Bancário Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de junho de 2024

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
8000838-20.2024.8.05.0042 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Canarana
Testemunha: 1ªdt Irecê
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Edesio Ribeiro Neto
Advogado: Luana Santos Machado (OAB:BA34323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000838-20.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
TESTEMUNHA: 1ªDT IRECÊ
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: EDESIO RIBEIRO NETO
Advogado(s): LUANA SANTOS MACHADO (OAB:BA34323)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de comunicação da Prisão em Flagrante de EDESIO RIBEIRO NETO, ocorrida no dia 30/05/2024 (Id. 447034115, fls. 4), a quem é atribuída a suposta prática do crime de dupla tentativa de homicídio, no contexto da Lei Maria da Penha.
Instado a se manifestar (id 447040438), o Ministério Público pugnou pela homologação da prisão em flagrante e sua conversão em prisão preventiva, para a assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública.
A Defensoria Pública pugnou pela concessão de liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e/ou medidas protetivas.
Decisão de id 447073630 converteu a prisão em flagrante em preventiva.
Audiência de custódia realizada nesta data, por videoconferência.
O custodiado foi representado por advogada constituída. Petições no id 447394766 e ss.
Conforme manifestação gravada, o Ministério Público reiterou o pedido de prisão preventiva. A Defesa, por sua vez, pediu a revogação da prisão e, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e/ou medidas protetivas de urgência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
De início, pontuo que a Defesa sustentou que o investigado sofre de problemas psiquiátricos e psicológicos. Ocorre que não foram carreadas provas aos autos que apontem para tais problemas de saúde.
Pois bem.
A prisão preventiva tem de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja requerimento pelos legitimados, e desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.
Nessa esteira, a decisão de id 447073630 merece ser mantida. Isso porque, a partir dos autos, constatam-se os pressupostos para a manutenção da segregação cautelar, haja vista que a materialidade delitiva e os indícios de autoria restaram comprovados pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, restando evidenciado o “fumus commissi delicti”.
No que diz respeito aos fundamentos da custódia cautelar ou ao “periculum libertatis”, constata-se presente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, vez que o acusado foi preso em flagrante delito, havendo indícios de que ele tentou matar duas mulheres (sua companheira e sogra), no contexto da Lei Maria da Penha, e caso se livrasse solto, poderia ele, mais uma vez, atentar contra a vida das vítimas e, possivelmente, contra a vida de outras pessoas da comunidade, tornando, por isso, imperiosa a prisão cautelar.
Não bastasse isso, ressoa dos autos que ele já foi condenado anteriormente, com o trânsito em julgado, e responde por outras ações penais, o que indica, neste momento processual, condutas contra a paz social.
Diante desse quadro, a prisão preventiva do réu é medida imperiosa para garantia da ordem pública, encontrando respaldo legal no art. 282, § 6 º, c/c o art. 312, ambos do CPP, não sendo cabível, pois, a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do mesmo diploma legislativo, posto que o comportamento do flagranteado acima aludido evidencia que essas medidas não são suficientes para o fim pretendido pela justiça criminal, consistente no acautelamento da ordem social.
ANTE O EXPOSTO, cumprido o objetivo da audiência de custódia, e inexistindo vícios formais no pronunciamento judicial em tela, ratifico a decisão de id 447073630, motivo pelo qual mantenho a prisão preventiva de EDESIO RIBEIRO NETO.
Atente-se a direção da unidade prisional a respeito da necessidade do custodiado receber cuidados médicos adequados, em razão das lesões físicas apresentadas, a exigir atenção especial do Estado.
Quanto à sua saúde psicológica e psiquiátrica, não constam nos autos provas que indiquem que ele precise de tratamento neste momento, mas isso não furta o Poder Público de adotar as medidas necessárias em relação a esta questão.
Anotações necessárias nos sistemas.
Atribuo à presente força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Dê-se ciência ao Ministério Público, a Defesa, ao acusado e à unidade prisional.
Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA para CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

CANSANÇÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000474-75.2020.8.05.0046 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cansanção
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Exequente: Judite Da Silva Nunes
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000474-75.2020.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: JUDITE DA SILVA NUNES
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Expeça-se o alvará e intime-se. Arquive-se com baixa.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000721-90.2019.8.05.0046 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Ivan Pinheiro Da Silva
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Requerente: Caio Henrique Ferreira Miranda
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000721-90.2019.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: IVAN PINHEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): IVAN PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA46529)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Conforme requerido pelo exequente, expeça-se Alvará Judicial do valor depositado pela parte executada (id 445071047), de acordo com os dados de id 445847319.
Após, não havendo pendências, arquive-se com as cautelas de praxe.

ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000339-58.2023.8.05.0046 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Jose Moises Teixeira
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cansanção
Vara de Jurisdição Plena
Avenida Tancredo Neves, Centro Cep- 48.840-000, Cansanção-BA.
Telefone: 75-3274-1018, email: cansancaovplena@tjba.jus.br

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que não foi expedido o alvará em razão do número do processo constante na guia de depósito ID 446274555, pág. 02/03 referir-se a processo da comarca de Monte Santo (0168). Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, LEVON COSTA SANTANA DIAS – Técnico Judiciário, digitei.
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000453-02.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Joao Pereira Lopes
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000453-02.2020.8.05.0046
Demandante: JOAO PEREIRA LOPES
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 03/05/2024 ÀS 11:00H, DEVENDO0COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000453-02.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Joao Pereira Lopes
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 415917789, referente ao processo nº 8000453-02.2020.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443048062, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000755-80.2014.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Roque Batista De Souza
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 02/05/2024 ÀS 14:20H, DEVENDO COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000755-80.2014.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Roque Batista De Souza
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 409132661, referente ao processo nº 0000755-80.2014.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443310609, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000754-95.2014.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Manoel Francelino Pereira De Magalhães Guimarães

Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 0000754-95.2014.8.05.0046
Demandante: MANOEL FRANCELINO PEREIRA DE MAGALHÃES GUIMARÃES
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 02/05/2024 ÀS 17:20H, DEVENDO0COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000754-95.2014.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Manoel Francelino Pereira De Magalhães Guimarães
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 416342036, referente ao processo nº 0000754-95.2014.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443301470, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000494-66.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Antonio Silva Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000494-66.2020.8.05.0046
Demandante: ANTONIO SILVA DOS SANTOS
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 02/05/2024 ÀS 16:40H, DEVENDO COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000494-66.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Antonio Silva Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 416090697, referente ao processo nº 8000494-66.2020.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443799306, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000502-09.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Cesar Soares Dos Santos De Jesus
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000502-09.2021.8.05.0046
Demandante: CESAR SOARES DOS SANTOS DE JESUS
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 02/05/2024 ÀS 09:20H, DEVENDO COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000502-09.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Cesar Soares Dos Santos De Jesus
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 415703893, referente ao processo nº 8000502-09.2021.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443776644, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000449-62.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Charles Antunes Do Nascimento
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000449-62.2020.8.05.0046
Demandante: CHARLES ANTUNES DO NASCIMENTO
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 02/05/2024 ÀS 09:00H, DEVENDO COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000449-62.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Charles Antunes Do Nascimento
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 415703893, referente ao processo nº 8000449-62.2020.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443333098, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000004-44.2020.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Manoel De Jesus

Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000004-44.2020.8.05.0046
Demandante: MANOEL DE JESUS
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 02/05/2024 ÀS 09:40H, DEVENDO COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000004-44.2020.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Manoel De Jesus
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 415633896, referente ao processo nº 8000004-44.2020.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443343856, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000005-29.2020.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Marisvaldo Oliveira De Jesus
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000005-29.2020.8.05.0046
Demandante: MARISVALDO OLIVEIRA DE JESUS
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 02/05/2024 ÀS 11:20H, DEVENDO COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE

IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000005-29.2020.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Marisvaldo Oliveira De Jesus
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 415623510, referente ao processo nº 443258240, diante da apresentação do laudo pericial id 443258240, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000442-70.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Carlino Jose De Jesus Santana
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000442-70.2020.8.05.0046
Demandante: CARLINO JOSE DE JESUS SANTANA
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 02/05/2024 ÀS 10:40H, DEVENDO COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000442-70.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Carlino Jose De Jesus Santana
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 415597762, referente ao processo nº 8000442-70.2020.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443267458, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000501-24.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Eraldo Belau Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000501-24.2021.8.05.0046
Demandante: ERALDO BELAU DOS SANTOS
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 02/05/2024 ÀS 18:00H, DEVENDO0COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000501-24.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Eraldo Belau Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 416104335, referente ao processo nº 8000501-24.2021.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443792934, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000500-39.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Tiago Piaui Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000500-39.2021.8.05.0046
Demandante: TIAGO PIAUI DA SILVA
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 02/05/2024 ÀS 13:40H, DEVENDO COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000500-39.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Tiago Piaui Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 416104335, referente ao processo nº 8000500-39.2021.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443768757, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000753-13.2014.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Edmundo Barbosa
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
02.05
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 0000753-13.2014.8.05.0046
Demandante: EDMUNDO BARBOSA
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGEN-

DADA PARA O DIA 02/05/2024 ÀS 13:00H, DEVENDO COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000753-13.2014.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Edmundo Barbosa
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 409131851, referente ao processo nº 0000753-13.2014.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443267453, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000339-58.2023.8.05.0046 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Jose Moises Teixeira
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cansanção
Vara de Jurisdição Plena
Avenida Tancredo Neves, Centro Cep- 48.840-000, Cansanção-BA.
Telefone: 75-3274-1018, email: cansancaovplena@tjba.jus.br

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que não foi expedido o alvará em razão do número do processo constante na guia de depósito ID 446274555, pág. 02/03 referir-se a processo da comarca de Monte Santo (0168). Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, LEVON COSTA SANTANA DIAS – Técnico Judiciário, digitei.
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000752-28.2014.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Ester Da Silva Santos
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Reu: Seguradora Líder Dosa Consórcios Do Seguro-dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 03/05/2024 ÀS 08:40H, DEVENDO0COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000752-28.2014.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Ester Da Silva Santos
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Reu: Seguradora Líder Dosa Consórcios Do Seguro-dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 03/05/2024 ÀS 08:40H, DEVENDO0COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000752-28.2014.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Ester Da Silva Santos
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Reu: Seguradora Líder Dosa Consórcios Do Seguro-dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 416368891, referente ao processo nº 0000752-28.2014.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 442958094, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000403-73.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Domingas Da Silva Brito
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000403-73.2020.8.05.0046
Demandante: DOMINGAS DA SILVA BRITO
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 02/05/2024 ÀS 14:40H, DEVENDO COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000403-73.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Domingas Da Silva Brito
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000403-73.2020.8.05.0046
Demandante: DOMINGAS DA SILVA BRITO
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 02/05/2024 ÀS 14:40H, DEVENDO COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000403-73.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Domingas Da Silva Brito
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 415921771, referente ao processo nº 8000403-73.2020.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443267456, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000485-07.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maelson Da Costa Batista
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000485-07.2020.8.05.0046
Demandante: MAELSON DA COSTA BATISTA
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 02/05/2024 ÀS 09:40H, DEVENDO COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000485-07.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maelson Da Costa Batista
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 415710570, referente ao processo nº 8000485-07.2020.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443761253, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000483-37.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Cristiano Silva De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000483-37.2020.8.05.0046
Demandante: CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 02/05/2024 ÀS 08:40H, DEVENDO COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000483-37.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Cristiano Silva De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 415691336, referente ao processo nº 8000483-37.2020.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443750438, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000493-81.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Erik Dos Santos Silva
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000493-81.2020.8.05.0046
Demandante: ERIK DOS SANTOS SILVA
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 02/05/2024 ÀS 08:00H, DEVENDO COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000493-81.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Erik Dos Santos Silva
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 415719905, referente ao processo nº 8000493-81.2020.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443746642, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000797-17.2019.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Vicencia De Jesus Lima
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 02/05/2024 ÀS 15:20H, DEVENDO COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000797-17.2019.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Vicencia De Jesus Lima
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 416025820, referente ao processo nº 8000797-17.2019.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443754479, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000487-74.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jose Abel De Jesus Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000487-74.2020.8.05.0046
Demandante: JOSE ABEL DE JESUS OLIVEIRA
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 02/05/2024 ÀS 17:40H, DEVENDO0COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000487-74.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jose Abel De Jesus Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 416095272, referente ao processo nº 8000487-74.2020.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443317607, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001708-97.2017.8.05.0046 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Suzana Ferreira De Franca
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Interessado: Joao Fernandes De Franca
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8001708-97.2017.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: SUZANA FERREIRA DE FRANCA
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
INTERESSADO: JOAO FERNANDES DE FRANCA
Advogado(s): ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478)

SENTENÇA
Vistos, e etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por SUZANA FERREIRA DE FRANÇA, em face de JOÃO FERNANDES DE FRANÇA, ambas qualificados nos autos.
Alegou em petição inicial que é filha do interditado e que este não possui discernimento para as práticas dos seus atos da vida civil, diante do seu déficit intelectual duradouro, motivo pelo qual pleiteia a concessão da curatela a fim de que possa representa-lo nos atos da vida civil.
Com a inicial, trouxe documentos (ID 9552719).
Termo de audiência de entrevista em ID 11448417.
Laudo médico acostado em ID 13099512.
Segundo a certidão do Oficial de Justiça de ID 413590399, a parte autora, devidamente intimada, noticiou o óbito do requerido, apresentando a certidão de óbito.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Depreende-se dos autos que o requerido/interditando veio a óbito em 05/12/2019 conforme certidão de óbito juntada no ID 413590407.
Com o falecimento do interdito, a ação resta prejudicada pela perda do seu objeto. Nesses termos, extingue-se a curatela e, consequentemente, a legitimidade para os atos de gestão dos bens do curatelado.
Diante da notícia de falecimento do interditando, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, revogo a decisão liminar do evento 12.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se, com as devidas anotações e baixas
Cansanção/BA, data conforme sistema
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000499-54.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Joao De Carvalho Santiago
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Karina Britto Pereira Lima (OAB:BA13983)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000499-54.2021.8.05.0046
Demandante: JOAO DE CARVALHO SANTIAGO
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 03/05/2024 ÀS 09:00H, DEVENDO0COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001033-71.2016.8.05.0046 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Landeci Da Cruz Santos
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Interessado: Adriano Da Cruz Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8001033-71.2016.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: LANDECI DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
INTERESSADO: ADRIANO DA CRUZ SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
Verifica-se que, apesar de a autora alegar o cumprimento do despacho de ID 11510230 na petição de ID 16368422, no qual deveria ter sido anexado o Relatório Médico do interditando, tal documento não foi devidamente juntado aos autos. Além disso, observa-se que não foi juntado aos autos documentos de identificação legíveis da parte autora, Sra. Landeci da Cruz Santos, conforme determinado no despacho de ID 358716342.
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, juntando aos autos
a) Relatório Médico do interditando atualizado.
b) Cópia legível do RG e CPF da parte autora, Sra. Landeci da Cruz Santos.
Advirta-se que a ausência de cumprimento no prazo estipulado acarretará na extinção do feito.
Após o cumprimento das determinações acima, expeça-se ofício ao CREAS (Assistência Social), a fim de que proceda visita domiciliar do interditando e apresente Relatório Informativo/Relatório Circunstanciado de Atendimento devidamente detalhado, demostrando a situação atual do interditando, devendo o assistente social vinculado a este órgão apresentar relatório do estudo realizado, prazo de 30 dias.
Publique-se. Intime-se.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000499-54.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Joao De Carvalho Santiago
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Karina Britto Pereira Lima (OAB:BA13983)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 416113238, referente ao processo nº 8000499-54.2021.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443048067, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000447-92.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maria Dias Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000447-92.2020.8.05.0046
Demandante: MARIA DIAS DOS SANTOS
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 03/05/2024 ÀS 13:20H, DEVENDO0COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000619-20.2013.8.05.0046 Petição Cível
Jurisdição: Cansanção
Requerente: José Zito Souza Dos Santos
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Requerente: Valdirene Félix De Souza
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Requerido: Tatiane Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: José Wilker Da Silva
Terceiro Interessado: Creas
Terceiro Interessado: Creas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000619-20.2013.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: JOSÉ ZITO SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478)
REQUERIDO: TATIANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
JOSÉ ZITO SOUZA DOS SANTOS e VALDIRENE FELIX DE SOUZA, já devidamente qualificados nos autos, requereram a ADOÇÃO C/C GUARDA PROVISÓRIA do menor J. W. D. S., em desfavor da sua genitora TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, nos termos da exordial.
Afirmam os requerentes, que convivem maritalmente há mais de 10 anos, não possuem filhos biológicos e afirmam ter todas as condições para oferecer ao adotando um lar estável, confortável e seguro. Além disso, destacam-se como cidadãos exemplares na comunidade.
Alegam que a genitora do menor não possui recursos financeiros e não demonstra interesse em sua criação e sustento, como evidenciado na Escritura Pública Declaratória (ID 15144798 – fl. 11), na qual desde os primeiros meses de vida do nascituro manifestou o desejo de doá-lo.
Os requerentes demonstraram interesse em adotar o menor desde os primeiros meses de gestação, prestando assistência à genitora durante a gravidez e assumindo as responsabilidades desde o nascimento da criança.
Informam que o menor foi entregue ao casal desde o nascimento (16/04/2011), e tem sido cuidado pelos autores desde então, com o consentimento da genitora biológica, que não se opõe à adoção.
Os requerentes são pessoas idôneas, trabalhadoras e possuem plena capacidade para educar a criança de forma adequada, como têm feito desde o primeiro dia em que o menor passou a viver com eles.
Juntaram documentos.
Devidamente citada, a genitora da criança não apresentou contestação (ID 22138089).
Foi determinada a elaboração do estudo psicossocial, cujo relatório consta no ID 371621723.
Após diligências do Ministério Público, foram apresentados relatórios do CREAS e do Conselho Tutelar (ID 396656978) sobre a situação atual do menor, informando que o infante se encontra sob os cuidados dos Requerentes.
Houve a realização de audiência de instrução e julgamento em 12/04/2024, (ID 439518126), na qual a genitora concordou expressamente com a adoção, confirmando os fatos narrados na inicial. O advogado dos autores reiterou todos os termos da inicial, pugnando pela procedência da ação e o requerimento da adoção na forma requerida inicialmente. O Representante do Ministério Público apresentou parecer oral, manifestando-se pela procedência da ação, baseado no cumprimento dos requisitos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente considerando que o menor, atualmente com 13 anos de idade, foi entregue aos requerentes desde os primeiros dias de vida, com consentimento livre e espontâneo da genitora biológica, e os requerentes têm prestado toda

assistência moral e material necessária à criança, conforme comprovado nos autos. Após as alegações finais da parte autora e do parecer ministerial, a juíza determinou a conclusão dos autos para proferir a sentença.
É o breve relatório. Decido.
O pleito satisfaz plenamente às exigências legais, devendo a adoção ser deferida em razão dos elementos constantes dos autos. De fato, observa-se que o adotando foi entregue aos Requerentes desde o seu nascimento, momento em que eles passaram a cuidar da criança como seu verdadeiro filho, dispensando a ele todos os cuidados necessários ao seu regular desenvolvimento, razão pela qual afirmam o seu desejo de adotá-lo.
No Estudo Psicossocial realizado (ID 371621723), restou demonstrado que os Requerentes possuem boa relação com o menor, que é cercado de afeto e cuidado e vive em boas condições materiais, tem bons hábitos, boa educação e boa saúde.
Concluiu-se também pela existência de vínculo fortalecido, típico da relação entre pais e filhos.
Ressalte-se que em sede de audiência, a genitora da criança afirmou estar de acordo com a adoção, não mostrando arrependimento em relação a sua decisão (ID 439836838).
Inexiste nos autos qualquer fato que desabone a conduta dos adotantes.
Diante desse contexto, vê-se que o conjunto probatório aponta que os adotantes estão aptos a suportar o ônus da criação da criança. Em razão de os Requerentes estarem com a guarda efetiva do menor desde seu nascimento (16/04/2011), e estando a criança perfeitamente adaptada ao novo lar, possuindo, consoante relatado no estudo, forte vínculo afetivo com os Requerentes, dispensável se torna o estágio de convivência previsto no art. 46 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
Na oportunidade, convém destacar que os tribunais pátrios entendem que se a criança/adolescente está adaptada à família adotante, reconhecendo-os como pai e mãe, e consolidado o vínculo afetivo, este arranjo familiar deve ser mantido, de modo a garantir o melhor interesse da criança.
Vejamos:
APELAÇÃO. ADOÇÃO. CONSENTIMENTO MATERNO. ARREPENDIMENTO. INTERESSE DA CRIANÇA. Caso em que a mãe biológica consentiu na adoção. Embora manifeste certo arrependimento, não trouxe elementos novos para afastar o vínculo afetivo existente entre o adotado e os adotantes. De prevalecer os interesses da criança. NEGARAM PROVIMENTO." (Apelação Cível Nº 70009055815, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/08/2004 – grifos apostos)
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESINTERESSE MANIFESTO DOS PAIS BIOLÓGICOS QUE, DE FORMA LIVRE E ESPONTÂNEA, ENTREGARAM A FILHA RECÉM-NASCIDA PARA ADOÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE, NULIDADE NÃO VERIFICADA. DESÍDIA DO GENITOR, CITADO POR EDITAL, QUE NÃO PODE ENSEJAR O PROLONGAMENTO DO PROCESSO. INCONFORMIDADE RECURSAL QUE TRADUZ MERO ARREPENDIMENTO. CONDIÇÕES DA ADOTANTE E ADAPTAÇÃO DA ADOTADA VERIFICADAS. CONSOLIDAÇÃO DA REALIDADE FÁTICA E LEGAL. AÇÃO PROCEDENTE, DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70016838005, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 19/10/2006).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com lastro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
1. DECRETAR a perda do poder familiar de TATIANE OLIVEIRA DA SILVA em relação à criança/adolescente J. W. D. S., com base no artigo 1.638, V, do Código Civil e nos artigos 24, 129, X e 155/163 da Lei nº 8.069/1990.
2. CONCEDER a adoção da criança/adolescente J. W. D. S. aos autores JOSÉ ZITO SOUZA DOS SANTOS e VALDIRENE FÉLIX DE SOUZA, dispensando os adotantes do estágio de convivência e constituindo o respectivo vínculo parental, com base nos artigos 47 da Lei de nº 8.069/1990.
Transitada em julgado esta decisão, expeça-se mandado para inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, devendo ainda ser procedido o cancelamento do assento original, lavrando-se novo registro de nascimento, nos termos do art. 47 da Lei n. 8.069/90, com o menor na condição de filho de JOSÉ ZITO SOUZA DOS SANTOS e VALDIRENE FELIX DE SOUZA, constando como avós paternos João Timóteo dos Santos e Maria Senhoria de Souza, e como avós maternos Antônio Felix de Souza e Maria do Carmo Souza.
Os adotantes ficam autorizados a acrescentar seus nomes ao do adotado, em conformidade com o art. 47, §§ 5º e 6º do ECA. Defiro a gratuidade de justiça, razão pela qual ficam os Requerentes isentos de custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cansanção/BA, data conforme sistema.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000447-92.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maria Dias Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA

CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 418981082, referente ao processo nº 8000447-92.2020.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443029998, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000619-20.2013.8.05.0046 Petição Cível
Jurisdição: Cansanção
Requerente: José Zito Souza Dos Santos
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Requerente: Valdirene Félix De Souza
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Requerido: Tatiane Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: José Wilker Da Silva
Terceiro Interessado: Creas
Terceiro Interessado: Creas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000619-20.2013.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: JOSÉ ZITO SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478)
REQUERIDO: TATIANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
JOSÉ ZITO SOUZA DOS SANTOS e VALDIRENE FELIX DE SOUZA, já devidamente qualificados nos autos, requereram a ADOÇÃO C/C GUARDA PROVISÓRIA do menor J. W. D. S., em desfavor da sua genitora TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, nos termos da exordial.
Afirmam os requerentes, que convivem maritalmente há mais de 10 anos, não possuem filhos biológicos e afirmam ter todas as condições para oferecer ao adotando um lar estável, confortável e seguro. Além disso, destacam-se como cidadãos exemplares na comunidade.
Alegam que a genitora do menor não possui recursos financeiros e não demonstra interesse em sua criação e sustento, como evidenciado na Escritura Pública Declaratória (ID 15144798 – fl. 11), na qual desde os primeiros meses de vida do nascituro manifestou o desejo de doá-lo.
Os requerentes demonstraram interesse em adotar o menor desde os primeiros meses de gestação, prestando assistência à genitora durante a gravidez e assumindo as responsabilidades desde o nascimento da criança.
Informam que o menor foi entregue ao casal desde o nascimento (16/04/2011), e tem sido cuidado pelos autores desde então, com o consentimento da genitora biológica, que não se opõe à adoção.
Os requerentes são pessoas idôneas, trabalhadoras e possuem plena capacidade para educar a criança de forma adequada, como têm feito desde o primeiro dia em que o menor passou a viver com eles.
Juntaram documentos.
Devidamente citada, a genitora da criança não apresentou contestação (ID 22138089).
Foi determinada a elaboração do estudo psicossocial, cujo relatório consta no ID 371621723.
Após diligências do Ministério Público, foram apresentados relatórios do CREAS e do Conselho Tutelar (ID 396656978) sobre a situação atual do menor, informando que o infante se encontra sob os cuidados dos Requerentes.
Houve a realização de audiência de instrução e julgamento em 12/04/2024, (ID 439518126), na qual a genitora concordou expressamente com a adoção, confirmando os fatos narrados na inicial. O advogado dos autores reiterou todos os termos da inicial, pugnando pela procedência da ação e o requerimento da adoção na forma requerida inicialmente. O Representante do Ministério Público apresentou parecer oral, manifestando-se pela procedência da ação, baseado no cumprimento dos requisitos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente considerando que o menor, atualmente com 13 anos de idade, foi entregue aos requerentes desde os primeiros dias de vida, com consentimento livre e espontâneo da genitora biológica, e os requerentes têm prestado toda assistência moral e material necessária à criança, conforme comprovado nos autos. Após as alegações finais da parte autora e do parecer ministerial, a juíza determinou a conclusão dos autos para proferir a sentença.
É o breve relatório. Decido.
O pleito satisfaz plenamente às exigências legais, devendo a adoção ser deferida em razão dos elementos constantes dos autos. De fato, observa-se que o adotando foi entregue aos Requerentes desde o seu nascimento, momento em que eles passaram a cuidar da criança como seu verdadeiro filho, dispensando a ele todos os cuidados necessários ao seu regular desenvolvimento, razão pela qual afirmam o seu desejo de adotá-lo.

No Estudo Psicossocial realizado (ID 371621723), restou demonstrado que os Requerentes possuem boa relação com o menor, que é cercado de afeto e cuidado e vive em boas condições materiais, tem bons hábitos, boa educação e boa saúde.
Concluiu-se também pela existência de vínculo fortalecido, típico da relação entre pais e filhos.
Ressalte-se que em sede de audiência, a genitora da criança afirmou estar de acordo com a adoção, não mostrando arrependimento em relação a sua decisão (ID 439836838).
Inexiste nos autos qualquer fato que desabone a conduta dos adotantes.
Diante desse contexto, vê-se que o conjunto probatório aponta que os adotantes estão aptos a suportar o ônus da criação da criança.
Em razão de os Requerentes estarem com a guarda efetiva do menor desde seu nascimento (16/04/2011), e estando a criança perfeitamente adaptada ao novo lar, possuindo, consoante relatado no estudo, forte vínculo afetivo com os Requerentes, dispensável se torna o estágio de convivência previsto no art. 46 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
Na oportunidade, convém destacar que os tribunais pátrios entendem que se a criança/adolescente está adaptada à família adotante, reconhecendo-os como pai e mãe, e consolidado o vínculo afetivo, este arranjo familiar deve ser mantido, de modo a garantir o melhor interesse da criança.
Vejamos:
APELAÇÃO. ADOÇÃO. CONSENTIMENTO MATERNO. ARREPENDIMENTO. INTERESSE DA CRIANÇA. Caso em que a mãe biológica consentiu na adoção. Embora manifeste certo arrependimento, não trouxe elementos novos para afastar o vínculo afetivo existente entre o adotado e os adotantes. De prevalecer os interesses da criança. NEGARAM PROVIMENTO." (Apelação Cível Nº 70009055815, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/08/2004 – grifos apostos)
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESINTERESSE MANIFESTO DOS PAIS BIOLÓGICOS QUE, DE FORMA LIVRE E ESPONTÂNEA, ENTREGARAM A FILHA RECÉM-NASCIDA PARA ADOÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE, NULIDADE NÃO VERIFICADA. DESÍDIA DO GENITOR, CITADO POR EDITAL, QUE NÃO PODE ENSEJAR O PROLONGAMENTO DO PROCESSO. INCONFORMIDADE RECURSAL QUE TRADUZ MERO ARREPENDIMENTO. CONDIÇÕES DA ADOTANTE E ADAPTAÇÃO DA ADOTADA VERIFICADAS. CONSOLIDAÇÃO DA REALIDADE FÁTICA E LEGAL. AÇÃO PROCEDENTE, DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70016838005, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 19/10/2006).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com lastro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
1. DECRETAR a perda do poder familiar de TATIANE OLIVEIRA DA SILVA em relação à criança/adolescente J. W. D. S., com base no artigo 1.638, V, do Código Civil e nos artigos 24, 129, X e 155/163 da Lei nº 8.069/1990.
2. CONCEDER a adoção da criança/adolescente J. W. D. S. aos autores JOSÉ ZITO SOUZA DOS SANTOS e VALDIRENE FÉLIX DE SOUZA, dispensando os adotantes do estágio de convivência e constituindo o respectivo vínculo parental, com base nos artigos 47 da Lei de nº 8.069/1990.
Transitada em julgado esta decisão, expeça-se mandado para inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, devendo ainda ser procedido o cancelamento do assento original, lavrando-se novo registro de nascimento, nos termos do art. 47 da Lei n. 8.069/90, com o menor na condição de filho de JOSÉ ZITO SOUZA DOS SANTOS e VALDIRENE FELIX DE SOUZA, constando como avós paternos João Timóteo dos Santos e Maria Senhoria de Souza, e como avós maternos Antônio Felix de Souza e Maria do Carmo Souza.
Os adotantes ficam autorizados a acrescentar seus nomes ao do adotado, em conformidade com o art. 47, §§ 5º e 6º do ECA. Defiro a gratuidade de justiça, razão pela qual ficam os Requerentes isentos de custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cansanção/BA, data conforme sistema.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001033-71.2016.8.05.0046 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Landeci Da Cruz Santos
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Interessado: Adriano Da Cruz Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8001033-71.2016.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: LANDECI DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
INTERESSADO: ADRIANO DA CRUZ SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
Verifica-se que, apesar de a autora alegar o cumprimento do despacho de ID 11510230 na petição de ID 16368422, no qual deveria ter sido anexado o Relatório Médico do interditando, tal documento não foi devidamente juntado aos autos. Além disso, observa-se que não foi juntado aos autos documentos de identificação legíveis da parte autora, Sra. Landeci da Cruz Santos, conforme determinado no despacho de ID 358716342.
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, juntando aos autos
a) Relatório Médico do interditando atualizado.
b) Cópia legível do RG e CPF da parte autora, Sra. Landeci da Cruz Santos.
Advirta-se que a ausência de cumprimento no prazo estipulado acarretará na extinção do feito.
Após o cumprimento das determinações acima, expeça-se ofício ao CREAS (Assistência Social), a fim de que proceda visita domiciliar do interditando e apresente Relatório Informativo/Relatório Circunstanciado de Atendimento devidamente detalhado, demostrando a situação atual do interditando, devendo o assistente social vinculado a este órgão apresentar relatório do estudo realizado, prazo de 30 dias.
Publique-se. Intime-se.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000821-40.2022.8.05.0046 Interdição/curatela
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Maria Do Carmo Conceicao Dos Reis
Advogado: Evilim Reis Cedraz (OAB:BA71558)
Requerente: Benjamim Francisco De Jesus
Advogado: Evilim Reis Cedraz (OAB:BA71558)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000821-40.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CONCEICAO DOS REIS e outros
Advogado(s): EVILIM REIS CEDRAZ (OAB:BA71558)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Interdição.
Sobreveio nos autos a informação de que ocorreu o falecimento do interditando, com juntada da respectiva certidão de óbito (Id 428378192).
Vieram os autos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A Ação de Interdição é uma ação personalíssima, intransmissível. Assim, em caso de falecimento do interditando, perde-se o objeto da ação, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, conforme preceitua o artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.
A respeito do tema, deve-se observar: “existem ações de caráter personalíssimo, que não podem ser transmitidas aos herdeiros ou sucessores da parte, em caso de falecimento. As ações de separação judicial e divórcio são exemplos: com o falecimento de qualquer dos cônjuges, o processo será extinto sem julgamento de mérito. Outro é a interdição, quando ocorre o falecimento do interditando”. (LENZA, Pedro. Direito Processual Civil Esquematizado. 3ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, fl. 266)
Neste sentido, é a jurisprudência:
“INTERDIÇÃO. MORTE DO INTERDITANDO. PERDA DO OBJETO. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO DE CUJUS. DESCABIMENTO. 1. Falecendo o interditando, resta sem objeto a ação de interdição, sendo imperiosa a extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Eventual discussão acerca da nulidade de atos que tenham sido praticados pelo de cujus, deve ser objeto de questionamento em ação própria. Recurso desprovido.” (Apelação Cível Nº 70037692688, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/08/2011)
A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça também tem orientação:
“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA MEDIANTE REPRESENTAÇÃO POR CURADOR PROVISÓRIO. MORTE DO INTERDITANDO NO CURSO DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM EXAME DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO PELO ESPÓLIO. 1. A representação do

interditando por seu curador provisório, assim nomeado dentro do poder geral de cautela do juiz, visa suprir a incapacidade postulatória, que não se confunde com a capacidade de ser titular de direitos. 2. Embora a morte do interditando acarrete a extinção da ação de interdição sem julgamento de mérito, dada sua natureza personalíssima, com a cassação da liminar que nomeara curador provisório, isso não implica igual extinção da ação de prestação de contas, pois o direito nesta tutelado e titularizado pelo interditando passa, com sua morte, a ser titularizado pelo espólio. 3. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1444677/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante o benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (arts. 88 e 98 do CPC), observada a regra do art. 98, § 3º, do CPC.
Sem honorários, pois trata-se de feito de jurisdição voluntária sem litigiosidade a excepcionar a regra (REsp 1524634/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).
NOTIFIQUE-SE o Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de intimação.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000264-29.2017.8.05.0046 Interdição/curatela
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Pedrina De Jesus Silva
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Requerido: Esmeraldo Monteiro Silva
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000264-29.2017.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: PEDRINA DE JESUS SILVA
Advogado(s): RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)
REQUERIDO: ESMERALDO MONTEIRO SILVA
Advogado(s): MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY (OAB:BA39870)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção a certidão de ID 425812373, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, na forma do art. 485, § 1º, CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, proceder o cumprimento do despacho de ID 418073731, que requer a apresentação de atestado médico de sanidade e declaração de anuência dos demais legitimados referidos no termo de depoimento pessoal de ID. 8481151 – fl. 2 (esposa e os outros filhos do interditando).
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de citação e de intimação.
Após, à conclusão.
Cansanção/BA, data conforme sistema.
CAMILA GABRIELA A. S. AMANCIO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000243-97.2014.8.05.0046 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cansanção
Autor: Cristiane Silva Santos
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 0000243-97.2014.8.05.0046
Demandante: CRISTIANE SILVA SANTOS
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 03/05/2024 ÀS 14:20H, DEVENDO0COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000243-97.2014.8.05.0046 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cansanção
Autor: Cristiane Silva Santos
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 419131221, referente ao processo nº 0000243-97.2014.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443004078, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000798-02.2019.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Elisandra Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000798-02.2019.8.05.0046
Demandante: ELISANDRA DA SILVA
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 03/05/2024 ÀS 11:40H, DEVENDO0COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000798-02.2019.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Elisandra Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 418630194, referente ao processo nº 8000798-02.2019.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443030004, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000400-21.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jose Araujo De Almeida
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000400-21.2020.8.05.0046
Demandante: JOSE ARAUJO DE ALMEIDA
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 03/05/2024 ÀS 12:00H, DEVENDO0COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000400-21.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jose Araujo De Almeida
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 418630194, referente ao processo nº 8000400-21.2020.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443029992, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se mani-

festarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000593-56.2012.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Rozenilda Ferreira Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 0000593-56.2012.8.05.0046
Demandante: ROZENILDA FERREIRA DA SILVA
Demandado(a): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 03/05/2024 ÀS 12:40H, DEVENDO0COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000593-56.2012.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Rozenilda Ferreira Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 419139767, referente ao processo nº 0000593-56.2012.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443029997, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000928-89.2019.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Denilton Vitor Primo
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000928-89.2019.8.05.0046
Demandante: DENILTON VITOR PRIMO
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 03/05/2024 ÀS 14:00H, DEVENDO0COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000928-89.2019.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Denilton Vitor Primo
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 415702036, referente ao processo nº 8000928-89.2019.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 442958098, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000404-58.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Gilson Ferreira Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000404-58.2020.8.05.0046
Demandante: GILSON FERREIRA DA SILVA
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 03/05/2024 ÀS 13:00H, DEVENDO0COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO

8000404-58.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Gilson Ferreira Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 418983515, referente ao processo nº 8000404-58.2020.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 442958100, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000002-74.2020.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Joziel Da Cruz Pereira
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000002-74.2020.8.05.0046
Demandante: JOZIEL DA CRUZ PEREIRA
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 03/05/2024 ÀS 17:20H, DEVENDO0COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000002-74.2020.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Joziel Da Cruz Pereira
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 419142096, referente ao processo nº 8000002-74.2020.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443782503, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000388-07.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Lucas Santos Santana
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000388-07.2020.8.05.0046
Demandante: LUCAS SANTOS SANTANA
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 03/05/2024 ÀS 15:20H, DEVENDO0COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000388-07.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Lucas Santos Santana
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 418990458, referente ao processo nº 8000388-07.2020.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 442971010, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000505-61.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Jose Ailton De Santana De Jesus
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000505-61.2021.8.05.0046
Demandante: JOSE AILTON DE SANTANA DE JESUS

Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 02/05/2024 ÀS 16:00H, DEVENDO COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000505-61.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Jose Ailton De Santana De Jesus
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 415925611, referente ao processo nº 8000505-61.2021.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443774041, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000448-77.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jose Mendes Cardoso
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000448-77.2020.8.05.0046
Demandante: JOSE MENDES CARDOSO
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 02/05/2024 ÀS 15:00H, DEVENDO COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000448-77.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jose Mendes Cardoso

Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 416004719, referente ao processo nº 8000448-77.2020.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443267455, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000799-84.2019.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jorge Luis De Santana Silva
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 415580438, referente ao processo nº 8000799-84.2019.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443795377, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000491-14.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maike Salvador De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000491-14.2020.8.05.0046
Demandante: MAIKE SALVADOR DE OLIVEIRA
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 03/05/2024 ÀS 14:40H, DEVENDO0COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

INTIMAÇÃO
8000491-14.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maike Salvador De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 415923987, referente ao processo nº 8000491-14.2020.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443048061, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000452-17.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jose Inocencio De Souza Araujo
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000452-17.2020.8.05.0046
Demandante: JOSE INOCENCIO DE SOUZA ARAUJO
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 03/05/2024 ÀS 15:40H, DEVENDO0COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000452-17.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jose Inocencio De Souza Araujo
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 418967986, referente ao processo nº 8000452-17.2020.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 442971013, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000927-07.2019.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Arlo Cardoso De Macedo Alves
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000927-07.2019.8.05.0046
Demandante: ARLO CARDOSO DE MACEDO ALVES
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 03/05/2024 ÀS 13:40H, DEVENDO0COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000927-07.2019.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Arlo Cardoso De Macedo Alves
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 415592234, referente ao processo nº 8000927-07.2019.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443030000, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000492-96.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Marcio Lopes Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGEN-

DADA PARA O DIA 03/05/2024 ÀS 09:40H, DEVENDO0COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000492-96.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Marcio Lopes Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 415899690, referente ao processo nº 8000492-96.2020.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443004094, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000495-51.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Roberty De Almeida
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo nº: 8000495-51.2020.8.05.0046
Demandante: ROBERTY DE ALMEIDA
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A COMPARECER NA RUA GETÚLIO VARGAS N° 66, CANSANÇÃO-BA, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 03/05/2024 ÀS 08:00H, DEVENDO0COMPARECER 30 MINUTOS ANTES, MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO ATUALIZADA; E DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, DISPONÍVEIS E EM PODER DOS PERICIANDOS. Cansanção(BA), 27/03/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000495-51.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Roberty De Almeida
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Decisão ID 416104316, referente ao processo nº 8000495-51.2020.8.05.0046, diante da apresentação do laudo pericial id 443004075, pela perita Dra. Isadora Zottoli, CRM 35742, procedo vistas deste às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/06/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias – Técnico Judiciário, Digitei e Subscrevi.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000473-13.2012.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Cansanção
Testemunha: Vitoriano Almeida
Testemunha: Nelson Silva Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000473-13.2012.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CANSANÇÃO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: VITORIANO ALMEIDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Penal ofertada em desfavor do(a) acusado(a) acima nominado(a), devidamente qualificado(a), contra o qual se imputa a prática de infração penal de furto qualificado, previsto no art. 155,§1º e §4º, inciso IV do Código Penal, conforme descrito na peça acusatória.
Oferecida a denúncia, esta foi recebida em 13/08/2013(id 169082724 - Pág. 1).
Ainda não houve prolação de sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
E certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade estatal.
A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena. Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.
Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: “o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual”.
Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Pena/ Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7 a Edição): “Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja “Virtual”, efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça, ao ocupar pauta e tempo de todos os atores judiciários com um feito inútil. Trata-se de puro “faz de conta” que gera prejuízos reais, pois enquanto perdemos tempo com um processo infundado outros, não prescritos, envelhecem nas prateleiras (caminhado, quem sabe, rumo a inefetividade total da administração da Justiça Penal).”
In casu, o crime imputado possui pena prevista de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. Os réus possuem condições favoráveis à aplicação da pena definitiva próxima ao mínimo legal, podendo alcançar ao final do processo, em caso de condenação, pena não superior a 02 anos.
A denúncia foi recebida em 13/08/2013, estando o feito paralisado por anos.
O artigo 109, V, do CPB, impõe o reconhecimento da prescrição em 04 anos, quando aplicada a pena entre 01 e 02 anos, o que conduz, desde logo, reconhecer a prescrição retroativa antecipada, ante o decurso do prazo prescricional decorrido entre o recebimento da denúncia e esta data, que alcança mais de 04 anos.

Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade.
Da inaplicabilidade da causa de aumento prevista no artigo 155, § 1º, Código Penal (repouso noturno).
Friso, aqui, que embora o Representante do Ministério Público tenha requerido na inicial acusatória a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 155, § 1º, do Código Penal, referente a prática do crime de furto pelo repouso noturno, não é o caso de sua aplicação.
Imperioso destacar que em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.087), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, definiu que a referida causa de aumento não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º, artigo 155, Código Penal), conforme seguinte julgado:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. FURTO. PRECEDENTE JUDICIAL VINCULATÓRIO. REEXAME DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.
NECESSIDADE. HERMENÊUTICA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DE FURTO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. DESPROPORCIONALIDADE. 1. Na formulação de precedente judicial, sobretudo diante de sua carga vinculatória, as orientações jurisprudenciais, ainda que reiteradas, devem ser reexaminadas para que se mantenham ou se adéquem à possibilidade de evolução de entendimento. 2. A interpretação sistemática pelo viés topográfico revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4º, do CP. 3. A pena decorrente da incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resulta em quantitativo que não guarda correlação com a gravidade do crime cometido e, por conseguinte, com o princípio da proporcionalidade. 4. Tese jurídica: A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.888.756/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022.)Grifei
Conclui-se, portanto, que razão não assiste ao Ministério Público quando do requerimento para aplicação da causa de aumento de pena pelo repouso noturno, devendo ser afastada a incidência do previsto no parágrafo 1º do artigo 155, do Código Penal. Por esta razão, a referida causa de aumento não deve ser considerada para fins de análise do prazo prescricional.
Sem mais delongas, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura c/c art. 109, inciso III, ambos do Código Penal, JULGO, por sentença, EXTINTO o feito em face da prescrição e DECLARO extinta a punibilidade de VITORIANO ALMEIDA E DE NELSON SILVA DOS SANTOS, já qualificados nos autos, em razão do exaurimento da pretensão punitiva do Estado em abstrato.
Isento os réus do pagamento das custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Caso necessário, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (para fins de registro no CEDEP).
Publique-se. Registre-se. Diligências necessárias.
Dê ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado a presente sentença. arquive-se os autos com a devida baixa no sistema.
Cumpra-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000291-80.2019.8.05.0046 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Cansanção
Representante/noticiante: Delegacia De Policia De Cansanção-bahia
Representante/noticiante: M. U. D. S. D. A.
Terceiro Interessado: Josimar Pinheiro Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 0000291-80.2019.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: DELEGACIA DE POLICIA DE CANSANÇÃO-BAHIA
Advogado(s):
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: M. U. D. S. D. A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de BOLETIM DE OCORRÊNCIA, lavrado por DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA, em face do jovem, à época do fato adolescente, M.U.S.A., já qualificado, para apuração de ato infracional análogo ao crime tipificado no artigo 155 do Código Penal.

No decorrer do processo, verificou-se que o suposto adolescente infrator completou 21 (vinte e um) anos de idade, de forma que é imperioso o reconhecimento, de ofício, da extinção da pretensão reeducativa do Estado, consoante a exegese dos artigos 2º, parágrafo único, e 121, § 5º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seus artigos 2º, parágrafo único, e 121, § 5º, dispõe que:
Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.(grifei)
Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (grifei)
§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.(grifei)
Consoante os referidos diplomas legais, a aplicação de quaisquer medidas socioeducativas previstas, inclusive a mais gravosa que é a internação, somente poderá ocorrer até que o infrator complete 21 (vinte e um) anos de idade, assim, destaca-se que o legislador elegeu novamente o limite etário como fato impeditivo de prosseguimento do feito, até mesmo, de forma compulsória ao determinar que o adolescente seja liberado de qualquer obrigação judicial originária de sua adolescência ao completar vinte e um anos de idade.
No caso sub examine, o investigado atingiu a idade de 21 anos, consoante documento de id 181487032 - Pág. 12.
Com efeito, a impossibilidade legal de aplicação de quaisquer medidas socioeducativas, em virtude da ausência de pressuposto etário do jovem, à época dos fatos adolescente, faz-se inferir que o presente processo não merece prosperar.
Em razão do exposto, por inteligência do disposto no artigo 2º, parágrafo único, artigo 121, § 5º, artigo 212, § 1º, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com fulcro no artigo 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigo 3º do Código de Processo Penal e, por analogia, artigos 485, inciso VI e 354, ambos do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença, extinto o presente feito sem resolução de mérito e, por consequência, por critério etário, DECLARO extinta qualquer possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas em face de M.U.S.A., já qualificado, em virtude do exaurimento legal da pretensão reeducativa do Estado.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se.
Dê ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo e com a devida baixa no sistema.
Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000292-84.2023.8.05.0046 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Cansanção
Acusado: Michel Sena Da Silva
Requerente: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 8000292-84.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: MICHEL SENA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto, etc.
Cuida-se de Representação por Busca e Apreensão proposta nos autos do processo acima epigrafado.
In casu, o presente feito perdeu seu objeto, ante a falta de interesse processual surgida com a apresentação dos documentos objeto do pedido e finalização do Inquérito Policial 8000304-64.2024.8.05.0046, conforme se depreende destes autos.
Desta forma, não vejo porque deste instrumento permanecer sem conclusão final, impossibilitando uma real análise da estatística dos processos que tramitam na Vara Criminal desta Comarca.
Em razão do exposto, JULGO, por sentença, extinto o feito e consequentemente DETERMINO o arquivamento do presente processo com as anotações de estilo e a baixa no sistema.

Sem custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado a presente sentença, arquive-se os autos com as cautelas legais.
Cumpra-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000166-49.2018.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Cansanção/ba
Testemunha: Adeilson Dos Santos Lima
Testemunha: José Ilson Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Dario Fernandes De Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000166-49.2018.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CANSANÇÃO/BA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ADEILSON DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor do(a) acusado(a) acima nominado(a), devidamente qualificado(a), contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 155,§ 4º , IV do Código Penal, descrito na peça acusatória.
Oferecida a denúncia, esta foi recebida em 05/06/2018 (id 182697972 - Pág. 1).
Ainda não houve a prolação de sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
E certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade estatal.
A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena. Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.
Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: “o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual”.
Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Pena/ Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7 a Edição): “Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja “Virtual”, efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça, ao ocupar pauta e tempo de todos os atores judiciários com um feito inútil. Trata-se de puro “faz de conta” que gera prejuízos reais, pois enquanto perdemos tempo com um processo infundado outros, não prescritos, envelhecem nas prateleiras (caminhado, quem sabe, rumo a inefetividade total da administração da Justiça Penal).”
In casu, o crime imputado possui pena prevista de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. O réu possui condições favoráveis à aplicação da pena definitiva próxima ao mínimo legal, podendo alcançar ao final do processo, em caso de condenação, pena não superior a 02 anos.
A denúncia foi recebida em 05/06/2018 estando o feito paralisado por anos.
O artigo 109, V, do CPB, impõe o reconhecimento da prescrição em 04 anos, quando aplicada a pena entre 01 e 02 anos, o que conduz, desde logo, reconhecer a prescrição retroativa antecipada, ante o decurso do prazo prescricional decorrido entre o recebimento da denúncia e esta data, que alcança mais de 04 anos.
Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade.

Do exposto, acolho o parecer ministerial e com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, V, e art. 110,todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEILSON DOS SANTOS LIMA e de JOSÉ ILSON DOS SANTOS LIMA ante o reconhecimento da prescrição retroativa, considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao arquivamento com baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000200-68.2011.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Cansanção
Testemunha: Fernando Carvalho Moura
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Testemunha: Jeferson De Jesus
Terceiro Interessado: Cássia Da Trindade Santos
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000200-68.2011.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CANSANÇÃO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: FERNANDO CARVALHO MOURA e outros
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Penal ofertada em desfavor do(a) acusado(a) acima nominado(a), devidamente qualificado(a), contra o qual se imputa a prática de infração penal de furto qualificado, previsto no art. 155,§1º e §4ª, inciso I do Código Penal, conforme descrito na peça acusatória.
Oferecida a denúncia, esta foi recebida em 24/10/2011(id 181060751 - Pág. 1).
Ainda não houve prolação de sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado.
Isso porque, desde a data do recebimento da denúncia até a presente data, já se passou o prazo de mais de 12 (doze) anos, sem que houvesse qualquer situação que interrompesse a prescrição.
Preceitua o Código Penal:
Furto
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.
§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.
Furto qualificado
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
III - com emprego de chave falsa;
IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final
Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
I - do dia em que o crime se consumou;
Causas interruptivas da prescrição
Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
No caso em tela, tem-se que a denúncia foi recebida em 24/10/2011 e até a presente data não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorrendo mais de doze anos do recebimento da denúncia.

Da inaplicabilidade da causa de aumento prevista no artigo 155, § 1º, Código Penal (repouso noturno).
Friso, aqui, que embora o Representante do Ministério Público tenha requerido na inicial acusatória a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 155, § 1º, do Código Penal, referente a prática do crime de furto pelo repouso noturno, não é o caso de sua aplicação.
Imperioso destacar que em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.087), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, definiu que a referida causa de aumento não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º, artigo 155, Código Penal), conforme seguinte julgado:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. FURTO. PRECEDENTE JUDICIAL VINCULATÓRIO. REEXAME DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.
NECESSIDADE. HERMENÊUTICA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DE FURTO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. DESPROPORCIONALIDADE. 1. Na formulação de precedente judicial, sobretudo diante de sua carga vinculatória, as orientações jurisprudenciais, ainda que reiteradas, devem ser reexaminadas para que se mantenham ou se adéquem à possibilidade de evolução de entendimento. 2. A interpretação sistemática pelo viés topográfico revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4º, do CP. 3. A pena decorrente da incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resulta em quantitativo que não guarda correlação com a gravidade do crime cometido e, por conseguinte, com o princípio da proporcionalidade. 4. Tese jurídica: A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.888.756/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022.)Grifei
Conclui-se, portanto, que razão não assiste ao Ministério Público quando do requerimento para aplicação da causa de aumento de pena pelo repouso noturno, devendo ser afastada a incidência do previsto no parágrafo 1º do artigo 155, do Código Penal. Por esta razão, a referida causa de aumento não deve ser considerada para fins de análise do prazo prescricional.

Sem mais delongas, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura c/c art. 109, inciso III, ambos do Código Penal, JULGO, por sentença, EXTINTO o feito em face da prescrição e DECLARO extinta a punibilidade de FERNANDO CARVALHO MOURA E DE JEFERSON DE JESUS, já qualificados nos autos, em razão do exaurimento da pretensão punitiva do Estado em abstrato.

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DATIVO
Tendo em vista que foi nomeado ao Réu defensor dativo para fazer as vezes de Defensor Público, a fim de apresentar Resposta à Acusação, por omissão do Estado da Bahia no cumprimento de seu dever de designar membro da Defensoria Pública para esta Comarca, nos moldes do art. 134, da Constituição Federal, fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado da Bahia, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/1994, em R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos advogados CÁSSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO OAB/BA 22.537 e Zenilson Macedo de Oliveira OAB/BA 33.478,
Fica dispensada a intimação pessoal do ESTADO DA BAHIA para tomar ciência da condenação, uma vez que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não há ofensa aos arts. 472 do Código de Processo Civil de 1973 e 506 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a fixação de honorários em favor de advogado dativo se deu em sentença penal, em ação na qual o próprio Estado é autor” (AgInt no REsp 1433555/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017).
Tal tese, aliás, é amplamente sufragada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, segundo o qual “há de ser rejeitada a preliminar de nulidade, porque insubsistente a alegação de violação ao devido processo legal e à ampla defesa. O Estado da Bahia, na condição de pessoa jurídica de direito público interno, titulariza, na figura do seu Ministério Público, a ação penal intentada contra o réu, condição que o coloca na linha de suporte dos efeitos da coisa julgada e faz naufragar a sua apresentação como terceiro prejudicado.” (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000837-64.2015.8.05.0018, Relator(a): ESERVAL ROCHA, Publicado em: 17/10/2018). Isso porque, continua a Corte Baiana, “o Estado não é estranho à lide, muito pelo contrário, é ele o detentor da ação penal, sendo, ainda, responsável pela garantia de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam assegurados ao acusado” (Precedentes: Classe: Apelação, Número do Processo: 0003376-51.2013.8.05.0057, Relator(a): LUIZ FERNANDO LIMA, Publicado em: 25/03/2019; Classe: Apelação, Número do Processo: 0000220-69.2016.8.05.0277, Relator(a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 01/11/2018; Classe: Apelação, Número do Processo: 0000516-98.2015.8.05.0189, Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS, Publicado em: 15/09/2017).

Isento os réus do pagamento das custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Caso necessário, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (para fins de registro no CEDEP).
Publique-se. Registre-se. Diligências necessárias.

Dê ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado a presente sentença. arquive-se os autos com a devida baixa no sistema.
Cumpra-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000256-86.2020.8.05.0046 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cansanção
Autor Do Fato: Osnivaldo Francisco Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Do Socorro Silva Santos
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Dt Cansanção
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000256-86.2020.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: DT CANSANÇÃO e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: OSNIVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado para apurar a materialidade e a autoria delitiva dos crime de ameaça e difamação, previstos nos artigos 147 e 139 do Código Penal, respectivamente.
A vítima não ajuizou queixa crime até o presente momento.
Vieram-me os autos conclusos.
Resumidamente é o relatório.
Decido.
Preceitua o Código Penal:
Ameaça
Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Grifei

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final
Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
I - do dia em que o crime se consumou;
Causas interruptivas da prescrição
Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis
No caso em tela, tem-se que o fato ocorreu em 19/10/2020 e até a presente data não ocorreu nenhuma causa interruptiva da prescrição, transcorrendo mais de três anos da consumação do delito de ameaça.
Em relação ao crime de difamação, vislumbra-se que se trata de crime de ação penal privada, no qual o ofendido ou seu representante legal possui a titularidade da ação penal para exercer o seu direito de propor queixa-crime ou oferecer representação criminal. Todavia, esse direito deve ser exercido dentro do prazo peremptório de 06(seis) meses, contados, como regra, do conhecimento da autoria da infração, sob pena de emergir o instituto da decadência e consequentemente a declaração da extinção da punibilidade do autor do delito.
In casu, verifica-se que a ofendida tomou conhecimento dos fatos em 21 de outubro de 2019 e não exerceu seu direito de queixa-crime no prazo decadencial, o que impõe a declaração da extinção de punibilidade do(a) suposto(a) autor(a) do delito.

Em razão do exposto e tudo mais o que os autos consta, com fundamento no artigo 107, inciso VI, 1ª figura c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade de OSNIVALDO FRANCISCO DA SILVA em relação ao crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) e com fundamento no artigo 107, inciso IV, 2ª figura, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade de OSNIVALDO FRANCISCO DA SILVA em relação ao delito de difamação (art. 139 do Código Penal) e DETERMINO o arquivamento do procedimento investigativo, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito da ofendida de propor a queixa-crime.
Isento o pagamento das custas e despesas processuais.
Publique-se. Registre-se. Diligências necessárias.
Dê ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado a presente sentença, arquive-se os autos com a devida baixa no sistema.
Cumpra-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000019-52.2020.8.05.0046 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cansanção
Autor Do Fato: Jackson Silva De Paula
Terceiro Interessado: Marivelto Santos Da Silva
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000019-52.2020.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JACKSON SILVA DE PAULA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Cuida-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA que tem como objeto a apuração do fato e a imputação criminal constantes nos autos, que narram a ocorrência de possível crime de lesões corporais leves.
Do cotejo dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve apresentação de denúncia.
No curso do procedimento, emergiu-se, assim, o instituto da prescrição sobre a imputação criminal que recai sobre o acusado, de modo que é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente em razão da prescrição.
É o que importa relatar.
Decido.
Preceitua o Código Penal:
Lesão corporal
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Grifei

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final
Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
I - do dia em que o crime se consumou;
Causas interruptivas da prescrição
Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis

No caso em tela, tem-se que o fato ocorreu em 10 de janeiro de 2020 e até a presente data não ocorreu nenhuma causa interruptiva da prescrição, transcorrendo mais de quatro anos da consumação do delito.
Sem mais delongas, no caso concreto, com fundamento no artigo 107, inciso VI, 1ª figura c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade de JACKSON SILVA DE PAULA em relação ao crime apurado nos presentes autos, e determino o ARQUIVAMENTO do procedimento investigativo, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em abstrato.
Publique-se. Registre-se. Diligências necessárias.
Transitado em julgado a presente sentença. arquive-se os autos com a devida baixa no sistema.
Cumpra-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000453-51.2014.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Reu: Erasmo Carlos José De Jesus
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Terceiro Interessado: Romildo De Jesus Santos
Testemunha: Rozileide Rosalina De Jesus Santos
Testemunha: Reginaldo De Jesus Santos
Testemunha: Giovanda Belau Dos Santos
Testemunha: Valdeny De Souza Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000453-51.2014.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERASMO CARLOS JOSÉ DE JESUS
Advogado(s): IVAN PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA46529)

SENTENÇA
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
1 RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou a presente Ação Penal contra ERASMO CARLOS JOSÉ DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.
Narra a denúncia (ID 169562570) que, no dia 05 de maio de 2014, por volta das 19h00min,no Beco do Marião, nesta Comarca, o denunciado, agindo livre e conscientemente, com intenso animus necandi, desferiu uma facada em ROMILDO DE JEJUS SANTOS, não causando sua morte por circunstâncias alheias à sua vontade, conforme Laudo de Exame de Lesões Corporais acostado aos autos.
Relatam os autos que no dia do fato a vítima estava no “Beco do Marião”, quando, surpreendentemente fora atingido pelo denunciado na região das suas costas, sendo, em seguida, socorrido e conduzido ao Hospital Municipal desta cidade. Consta dos autos que a ex-companheira do denunciado passou a se envolver com a vítima, sendo o ciúme o provável motivo ensejador da prática do crime em vislumbro. Evidente, ainda, que o denunciado praticou o crime de forma que impossibilitou a defesa da vitima, vez que tentou ceifar a vida da mesma quando esta se encontrava distraída, mediante um golpe em suas costas.
Recebida a denúncia em 15/07/2014 (ID 169562582).
Citado (ID 169562585), o réu apresentou resposta à acusação (ID 169562586).
O advogado do réu renunciou o mandato (ID 408077383).
Houve audiência de instrução, em 14/09/2023, que foi redesignada face a ausência da vítima. No mesmo ato foi designado o Bel. Ivan Pinheiro da Silva – OABBA 46.529 para o patrocínio da causa, tendo sido aceito o múnus. Redesignada a audiência para 10/10/2023, tudo conforme o termo ID 409987514.
O feito foi instruído, em 10/10/2023, com a oitiva da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Em seguida, foi feito o interrogatório do acusado. Encerrada a instrução, com abertura de vistas sucessivas para alegações finais escritas (ID 414195887).
Em alegações finais (ID 425039584), o Ministério Público pugnou pela DESCLASSIFICAÇÃO do delito supostamente cometido pelo réu, Erasmo Carlos José de Jesus, previsto no Art. 121, 82º, Inciso IV, concomitantemente ao Art. 14, Inciso II, do Código Penal, para aquele previsto no Art. 129, caput, do Código Penal, com consequente extinção da persecução penal por restar transcorrido o prazo prescricional, na forma do Art. 109, Inciso V, do CP.

A Defesa (ID 425731478), por sua vez, apresentou suas alegações finais sustentando, em síntese, a desclassificação da conduta tipificada nos moldes do Art. 121 c/c Art. 14, Inciso II, do Código Penal, para aquela cuja descrição está contida no Art. 129, caput, do CP, e por fim, pugna ainda pela extinção da persecução penal por restar transcorrido o prazo prescricional, na forma do Art. 109, Inciso V, do CP, pela prescrição em abstrato.
É o que importa relatar. Decido.
2 FUNDAMENTAÇÃO
2.1 Anotações Preliminares
O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, estando conclusa a instrução processual e apto ao julgamento.
Ademais, faz-se necessário ressaltar a desnecessidade de transcrição integral dos depoimentos feitos em meio audiovisual, nos moldes do art. 405 do CPP, por terem sido disponibilizadas as mídias para as partes.
2.2 Mérito
2.2.1 Da desclassificação da imputação contida na denúncia
O Ministério Público e a Defesa Técnica, em seus memoriais, postularam a desclassificação da imputação contida na denúncia (homicídio qualificado na modalidade tentada) para o delito de lesão corporal (art. 129, caput, do Código Penal), haja vista não ter restado comprovado pelas provas colhidas na instrução processual o dolo homicida na conduta do denunciado.
O art. 418, do Código de Processo Penal, prevê o instituto da emendatio libelli, o qual autoriza ao juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, atribuir-lhe definição jurídica diversa.
Esse instituto, no procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, quando aplicado na sentença de pronúncia, por força do que dispõe o art. 419, do CPP, pode gerar duas situações, quais sejam: (a) remessa do processo ao Juízo competente, nas hipóteses de o juiz sumariante não possuir competência para julgar feitos que não tratam de crimes dolosos contra a vida ou (b) julgamento do crime pelo próprio juiz sumariante, quando cumular competências para julgar crimes dolosos contra a vida e “delitos comuns”.
Pois bem.
No caso em tela, como muito bem observado pelo Ministério Público e pela Defesa, as provas produzidas no decorrer da instrução processual não indicaram a existência do ânimo de matar na conduta do denunciado, restando evidenciado que o intento do réu era de lesionar Romildo de Jesus Santos.
Extrai-se dos depoimentos que, na dinâmica dos fatos, por volta das 18h do dia 05/05/2014, houve um golpe de faca, de tamanho pequeno a médio, desferido pelo réu, que gerou um ferimento superficial na vítima, gerando uma lesão não tão grave, que possibilitou a vítima a se deslocar do local dos fatos até sua residência, a uma distância de cerca de três quilômetros, e somente às 20h procurar assistência médica no hospital. Ademais, denota-se que era possível a continuação dos ataques à vítima, mas assim não fez o réu, descaracterizando um intento de provocar o homicídio.
A despeito disso, apesar de não se verificar o animus necandi, no mínimo, houve dolo por parte do réu em causar lesões corporais na vítima. Ademais, como se infere do laudo pericial (ID 169562577– Pág. 3/4), realizado na vítima Romildo de Jesus Santos, as precitadas lesões geraram ofensa a integridade física da vítima, sem, contudo, resultar em perigo de morte ou incapacidade por mais de trinta dias, nem debilidade permanente a membro, sentido, função ou mesmo em incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido, função; deformidade permanente.
Com efeito, diante do quadro probatório, promovo a emendatio libelli (art. 418 do CPP) e, consequentemente, desclassifico a imputação de homicídio qualificado tentado para o delito de lesão corporal (art. 129, caput, do Código Penal), e, tendo em vista a cumulação de competências deste Juízo, passo a analisar e julgar o mencionado crime.
Assim, em razão do fato de que com a desclassificação, a infração penal de lesão corporal estará acobertada pela prescrição, considerando a pena máxima cominada (um ano de detenção), que também impõe a aplicação do art. 109, inciso V, do Código Penal, que prevê o prazo de 4 (quatro) anos para consumação da prescrição da pretensão punitiva para essa pena em abstrato.
Ante o exposto, considerando-se o lapso temporal já ultrapassado desde o recebimento da denúncia, sem nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo, e na esteira dos memoriais apresentados pelo Parquet e pela Defesa, considerando a desclassificação delitiva realizada nesta sentença, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito de lesão corporal.
2.2.2 Dos honorários do defensor dativo
Em virtude deste Juízo ter nomeado para a defesa do acusado o Bel. Ivan Pinheiro da Silva – OAB/BA 46.529, devem ser arbitrados em seu favor os respectivos honorários advocatícios pelo trabalho desenvolvido.
Por força do artigo 82, § 2º, do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Lado outro, entendo, em consonância com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal, que a tabela de honorários organizada pelo Conselho da OAB possui caráter informativo e orientador, não vinculando o juiz.
Nota-se, da análise dos autos, que a atuação do causídico nomeado se deu com a participação na instrução processual e alegações finais por memoriais, uma vez que após esse ato, houve a prolação dessa sentença com o reconhecimento da prescrição.
Considerando o que foi dito acima como parâmetro para fixação dos honorários e tendo em vista a atuação no presente caso fixo os honorários em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que será custeado pelo Estado da Bahia.
3 DISPOSITIVO
Ante o exposto:
1. DESCLASSIFICO a conduta do acusado ERASMO CARLOS JOSÉ DE JESUS em relação ao crime de homicídio qualificado na modalidade tentada (art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal) imputado na peça acusatória, para o crime de lesão corporal de natureza leve (art. 129, caput, do Código Penal), e com efeito, DECLARO EXTINTA, pela prescrição, a punibilidade da infração penal do art. 129, caput, do CP, imputada ao réu, com fulcro no artigo 109, inciso V, c/c o art. 107, inciso IV, ambos do Código Penal.
2. Arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do Bel. Ivan Pinheiro da Silva – OAB/BA 46.529, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
3. Intime-se o Estado da Bahia, através da Procuradoria-Geral do Estado.
4. Sem custas.

5. Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Cumpra-se.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000269-56.2018.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Cansanção
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Cansanção
Reu: Jose Lito Rodrigues Da Silva
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Terceiro Interessado: Gabriel De Oliveira Macêdo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000269-56.2018.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CANSANÇÃO
Advogado(s):
REU: JOSE LITO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de JOSE LITO RODRIGUES DA SILVA tendo em vista a prática crime previsto no art. 129, caput do CP.
A denúncia foi recebida em 02/12/2020 (ID nº83733561).
Ainda não houve prolação de sentença;
É, em síntese, o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade estatal.
A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena.
Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo. Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: “o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual”. Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7ª Edição):
Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja # Virtual# , efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça.
O acusado praticou, em tese, o crime de lesões corporais leves, cuja pena máxima prevista a ser aplicada será de detenção, de 3 (três) meses até 1 (um) ano. A denúncia foi recebida em 02/12/2020 estando o feito sem resolução até o presente momento.
Salienta-se que além de não haver nos autos notícia de que o réu seja possuidor de maus antecedentes, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, razão pela qual, na hipótese de condenação, a pena aplicada a ele não se distanciaria muito do mínimo legal previsto para o delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP, qual seja, três meses de detenção.
Por conseguinte, caso o réu fosse condenado, a sua pena certamente seria fixada em patamar inferior a um ano, de maneira que o prazo prescricional aplicado ao caso é de três anos, nos termos do art. 109, VI, do CP.
Assim, deve-se reconhecer que, no caso vertente, a prescrição do crime imputado ao denunciado se consumou, pois, entre o recebimento da denúncia (02/12/2020) e a presente data, passaram-se mais de três anos, sem que tenha havido qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, devendo ser declarada a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, através da projeção virtual da sentença (prescrição em perspectiva).
Os Tribunais de Justiça têm admitido a aplicação do instituto da prescrição virtual em casos excepcionais, nos quais se verificam a inocuidade da persecução penal. A propósito, colaciona-se acórdão lavrado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA):

1. Não obstante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, é assente neste Colegiado Julgador o entendimento de que, em hipóteses específicas nas quais prontamente identificada a inocuidade da persecução penal, faz-se possível reconhecer a incidência da prescrição em perspectiva ou virtual, evitando-se a desnecessária movimentação do aparato judicial. 2. Ainda que se admita à análise o instituto da extinção da pretensão punitiva pelo decurso do tempo em perspectiva e de acordo com a pena a ser hipoteticamente aplicada, para tanto é imprescindível que do feito se extraiam elementos suficientes ao inequívoco juízo de verossimilhança acerca da reprimenda a ser efetivamente implementada. [...] (TJBA, 1ª Câmara Criminal, 2ª Turma, RESE n. 0002698-16.2003.8.05.0080, Rel. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto, p. 07/12/2021).
Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO e declaro extinta a punibilidade de JOSÉ LITO RODRIGUES DA SILVA, em razão da prescrição da prescrição virtual em relação ao crime de lesões corporais, com fulcro no art. 107, IV, combinado com art. 109, VI, ambos do CP, reconhecendo a ocorrência, in casu, da prescrição retroativa, considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria em relação ao fato objeto destes autos, pelo que determino o arquivamento do feito, após intimação das partes e decorrido prazo recursal, com a respectiva lavratura da certidão de trânsito em julgado.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Revogo eventuais medidas cautelares proferidas nestes autos por este Juízo.
Oficie-se ao CEDEP.
A presente decisão serve de mandado e ofício.
P.R.I.C.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000317-88.2013.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Cansanção
Testemunha: Mauricio De Couto Andrade
Terceiro Interessado: Mario Jose De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000317-88.2013.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CANSANÇÃO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: MAURICIO DE COUTO ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor do(a) acusado(a) acima nominado(a), devidamente qualificado(a), contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 155, §4º, I e IV do Código Penal, descrito na peça acusatória.
Oferecida a denúncia, esta foi recebida em 21/07/2014 (id 136848062 - Pág. 1).
Ainda não houve a prolação de sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
E certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade estatal.
A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena. Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.
Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.

Como anotou PINTO DE AZEVEDO: “o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual”.
Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Pena/ Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7 a Edição): “Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja “Virtual”, efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça, ao ocupar pauta e tempo de todos os atores judiciários com um feito inútil. Trata-se de puro “faz de conta” que gera prejuízos reais, pois enquanto perdemos tempo com um processo infundado outros, não prescritos, envelhecem nas prateleiras (caminhado, quem sabe, rumo a inefetividade total da administração da Justiça Penal).”
In casu, o crime imputado possui pena prevista de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. O réu possui condições favoráveis à aplicação da pena definitiva próxima ao mínimo legal, podendo alcançar ao final do processo, em caso de condenação, pena não superior a 02 anos.
A denúncia foi recebida em 21/07/2014, estando o feito paralisado por anos.
O artigo 109, V, do CPB, impõe o reconhecimento da prescrição em 04 anos, quando aplicada a pena entre 01 e 02 anos, o que conduz, desde logo, reconhecer a prescrição retroativa antecipada, ante o decurso do prazo prescricional decorrido entre o recebimento da denúncia e esta data, que alcança mais de 04 anos.
Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade.
Do exposto, acolho o parecer ministerial e com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, V, e art. 110,todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURICIO DE COUTO ANDRADE ante o reconhecimento da prescrição retroativa, considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao arquivamento com baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000168-19.2018.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Cansanção/ba
Testemunha: Alberto Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Claudene Da Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Aline Da Silva Belau
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000168-19.2018.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CANSANÇÃO/BA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ALBERTO MENDES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor do(a) acusado(a) acima nominado(a), devidamente qualificado(a), contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 155, §4º, II e IV do Código Penal, descrito na peça acusatória.
Oferecida a denúncia, esta foi recebida em 05/06/2018 (id 170073574 - Pág. 1).
Ainda não houve a prolação de sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
E certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade estatal.
A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena. Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.

Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.
Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: "o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual".
Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Pena/ Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7 a Edição): "Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja "Virtual", efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça, ao ocupar pauta e tempo de todos os atores judiciários com um feito inútil. Trata-se de puro "faz de conta" que gera prejuízos reais, pois enquanto perdemos tempo com um processo infundado outros, não prescritos, envelhecem nas prateleiras (caminhado, quem sabe, rumo a inefetividade total da administração da Justiça Penal)."
In casu, o crime imputado possui pena prevista de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. O réu possui condições favoráveis à aplicação da pena definitiva próxima ao mínimo legal, podendo alcançar ao final do processo, em caso de condenação, pena não superior a 02 anos.
A denúncia foi recebida em 05/06/2018 estando o feito paralisado por anos.
O artigo 109, V, do CPB, impõe o reconhecimento da prescrição em 04 anos, quando aplicada a pena entre 01 e 02 anos, o que conduz, desde logo, reconhecer a prescrição retroativa antecipada, ante o decurso do prazo prescricional decorrido entre o recebimento da denúncia e esta data, que alcança mais de 04 anos.
Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade.
Do exposto, acolho o parecer ministerial e com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, V, e art. 110,todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO MENDES DE SOUZA ante o reconhecimento da prescrição retroativa, considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao arquivamento com baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000361-34.2018.8.05.0046 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Cansanção
Representante/noticiante: Ryan Souza Dias
Terceiro Interessado: Maurício De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Delegacia Pública Desta Cidade De Cansanção - Bahia
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar Desta Comarca De Cansanção - Bahia
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)
Representante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 0000361-34.2018.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: RYAN SOUZA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de REPRESENTAÇÃO em face do jovem, à época do fato adolescente, R.S.D. já qualificado, para apuração de ato infracional análogo ao crime tipificado no artigo 157, §3º, II do Código Penal.
No decorrer do processo, verificou-se que o suposto adolescente infrator completou 21 (vinte e um) anos de idade, de forma que é imperioso o reconhecimento, de ofício, da extinção da pretensão reeducativa do Estado, consoante a exegese dos artigos 2º, parágrafo único, e 121, § 5º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
É o brevíssimo relatório.

Decido.
O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seus artigos 2º, parágrafo único, e 121, § 5º, dispõe que:
Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.(grifei)
Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (grifei)
§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.(grifei)
Consoante os referidos diplomas legais, a aplicação de quaisquer medidas socioeducativas previstas, inclusive a mais gravosa que é a internação, somente poderá ocorrer até que o infrator complete 21 (vinte e um) anos de idade, assim, destaca-se que o legislador elegeu novamente o limite etário como fato impeditivo de prosseguimento do feito, até mesmo, de forma compulsória ao determinar que o adolescente seja liberado de qualquer obrigação judicial originária de sua adolescência ao completar vinte e um anos de idade.
No caso sub examine, o representado atingiu a idade de 21 anos, consoante documento de id169858658 - Pág. 15.
Com efeito, a impossibilidade legal de aplicação de quaisquer medidas socioeducativas, em virtude da ausência de pressuposto etário do jovem, à época dos fatos adolescente, faz-se inferir que o presente processo não merece prosperar.
Em razão do exposto, por inteligência do disposto no artigo 2º, parágrafo único, artigo 121, § 5º, artigo 212, § 1º, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com fulcro no artigo 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigo 3º do Código de Processo Penal e, por analogia, artigos 485, inciso VI e 354, ambos do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença, extinto o presente feito sem resolução de mérito e, por consequência, por critério etário, DECLARO extinta qualquer possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas em face de R.S.D., já qualificado, em virtude do exaurimento legal da pretensão reeducativa do Estado.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se.
Dê ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo e com a devida baixa no sistema.
Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000265-87.2016.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Autoridade: Ministério Publico Do Estado Da Bahia - Promotoria De Justiça De Cansanção/ba
Testemunha: Rafinha Matos
Testemunha: Antonio
Terceiro Interessado: Bruno Araujo Boaventura
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000265-87.2016.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANSANÇÃO/BA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: RAFINHA MATOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor do(a) acusado(a) acima nominado(a), devidamente qualificado(a), contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 155, §4º, I do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/09, descrito na peça acusatória.
Oferecida a denúncia, esta foi recebida em 17/07/2017(id 169112584 - Pág. 1).
Ainda não houve a prolação de sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
E certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade estatal.
A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável

eventual execução de pena. Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.
Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: "o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual".
Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Pena/ Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7 a Edição): "Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja "Virtual", efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça, ao ocupar pauta e tempo de todos os atores judiciários com um feito inútil. Trata-se de puro "faz de conta" que gera prejuízos reais, pois enquanto perdemos tempo com um processo infundado outros, não prescritos, envelhecem nas prateleiras (caminhado, quem sabe, rumo a inefetividade total da administração da Justiça Penal)."
In casu, o crime de furto imputado possui pena prevista de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e o de corrupção de menores possui previsão de pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Os réus possuem condições favoráveis à aplicação da pena definitiva próxima ao mínimo legal, podendo alcançar ao final do processo, em caso de condenação, pena não superior a 02 anos em ambos os crimes.
A denúncia foi recebida em 17/07/2017, estando o feito paralisado por anos.
O artigo 109, V, do CPB, impõe o reconhecimento da prescrição em 04 anos, quando aplicada a pena entre 01 e 02 anos, o que conduz, desde logo, reconhecer a prescrição retroativa antecipada, ante o decurso do prazo prescricional decorrido entre o recebimento da denúncia e esta data, que alcança mais de 04 anos.
Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade.
Do exposto, acolho o parecer ministerial e com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, V, e art. 110,todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFINHA MATOS E DE ANTONIO em relação aos crimes apurados nos autos, ante o reconhecimento da prescrição retroativa, considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao arquivamento com baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000262-69.2015.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Cansanção
Testemunha: Carlos Antonio Pereira De Carvalho
Terceiro Interessado: Embasa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000262-69.2015.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CANSANÇÃO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: CARLOS ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor do(a) acusado(a) acima nominado(a), devidamente qualificado(a), contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 155, §4º, II do Código Penal, descrito na peça acusatória.
Oferecida a denúncia, esta foi recebida em 27/10/2015(id 181477392 - Pág. 1).
Ainda não houve a prolação de sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.

E certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade estatal.
A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena. Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.
Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: “o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual”.
Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Pena/ Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7 a Edição): “Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja “Virtual”, efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça, ao ocupar pauta e tempo de todos os atores judiciários com um feito inútil. Trata-se de puro “faz de conta” que gera prejuízos reais, pois enquanto perdemos tempo com um processo infundado outros, não prescritos, envelhecem nas prateleiras (caminhado, quem sabe, rumo a inefetividade total da administração da Justiça Penal).”
In casu, o crime imputado possui pena prevista de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. O réu possui condições favoráveis à aplicação da pena definitiva próxima ao mínimo legal, podendo alcançar ao final do processo, em caso de condenação, pena não superior a 02 anos.
A denúncia foi recebida em 27/10/2015 estando o feito paralisado por anos.
O artigo 109, V, do CPB, impõe o reconhecimento da prescrição em 04 anos, quando aplicada a pena entre 01 e 02 anos, o que conduz, desde logo, reconhecer a prescrição retroativa antecipada, ante o decurso do prazo prescricional decorrido entre o recebimento da denúncia e esta data, que alcança mais de 04 anos.
Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade.
Do exposto, acolho o parecer ministerial e com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, V, e art. 110,todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO ante o reconhecimento da prescrição retroativa, considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao arquivamento com baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000262-35.2016.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Autoridade: Ministério Publico Do Estado Da Bahia - Promotoria De Justiça De Cansanção/ba
Testemunha: Lucas Lima Silva
Terceiro Interessado: Loja Super Biju - Comercio De Bijuterias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000262-35.2016.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANSANÇÃO/BA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: LUCAS LIMA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Penal ofertada em desfavor do(a) acusado(a) acima nominado(a), devidamente qualificado(a), contra o qual se imputa a prática de infração penal de furto qualificado, previsto no art. 155, §4ª, inciso I do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90, conforme descrito na peça acusatória.
Oferecida a denúncia, esta foi recebida em 17/07/2017 (id182692517 - Pág. 1).
Ainda não houve prolação de sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado.
Isso porque, desde a data do recebimento da denúncia até a presente data, já se passou o prazo de mais de 06 (seis) anos, sem que houvesse qualquer situação que interrompesse a prescrição.
Preceitua o ECA(Lei 8.069/90):
Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Preceitua o Código Penal:
Furto
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.
§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.
Furto qualificado
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
III - com emprego de chave falsa;
IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final
Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
I - do dia em que o crime se consumou;
Causas interruptivas da prescrição
Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
Ademais, deve ser considerado o disposto no art. 115 do CPB, que positiva a redução dos prazos prescricionais em metade aos menores de 21 anos de idade: “Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”
No caso em tela, tem-se que o denunciado nasceu em 15/07/1996(id182692512 - Pág. 2), tendo os crimes ocorridos em 16/06/2016, data anterior ao alcance da idade de 21 anos pelo réu. Assim, o prazo prescricional dos delitos de furto qualificado e corrupção de menores devem ser reduzidos para 6 anos e 4 anos, respectivamente.

No caso, a denúncia foi recebida em 17/07/2017 e até a presente data não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorrendo mais de quatro anos do recebimento da denúncia.

Sem mais delongas, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura c/c art. 109, inciso III c/c art. 115, todos do Código Penal, JULGO, por sentença, EXTINTO o feito em face da prescrição e DECLARO extinta a punibilidade de LUCAS LIMA SILVA já qualificado nos autos, em razão do exaurimento da pretensão punitiva do Estado em abstrato.

Isento os réus do pagamento das custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Caso necessário, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (para fins de registro no CEDEP).
Publique-se. Registre-se. Diligências necessárias.
Dê ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado a presente sentença. arquive-se os autos com a devida baixa no sistema.
Cumpra-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000028-92.2012.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marlete Ribeiro Dos Santos
Testemunha: Rozinete Da Cruz Pereira
Testemunha: Amilton Ferreira De Oliveira
Testemunha: Erivaldo Ferreira De Oliveira
Testemunha: Delfino Belarmino De Oliveira
Vitima: Jeane Salvador Dias De Oliveira
Reu: Arivaldo De Jesus Santos
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000028-92.2012.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARIVALDO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA59125), ADERALDO BORGES DOS SANTOS (OAB:BA9599)

SENTENÇA
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
1 RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou a presente Ação Penal contra ARIVALDO DE JESUS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 213 c/c art. 14, II, todos do Código Penal.
Narra a denúncia (ID 184079118) que no dia 16 de novembro de 2011, por volta das 09:30hs, no Povoado Tanque da Gameleira, neste município, constrangeu a vítima Jeane Salvador Dias de Oliveira, mediante violência a ter conjunção carnal com o mesmo, só não conseguindo tal desiderato por circunstâncias alheias a sua vontade. Consta do incluso Inquérito Policial que no dia, hora e local acima mencionado, o denunciado atraiu a vítima até a sua propriedade sob o falso pretexto de ajudá-lo em uma tarefa do qual o mesmo não teria condições de fazer sozinho. Após entrar na propriedade do acusado, o mesmo agarrou a vítima, tentando manter conjunção carnal com ela de forma forçada. Porém, Jeane conseguisse desvencilhar de ARIVALDO e saiu correndo, avisando do ocorrido aos vizinhos e indo a delegacia registrar a queixa crime e realizar a representação contra o investigado.
Recebida a denúncia em 07/01/2014 (ID 184079125).
Citado (ID 184079127), o réu apresentou resposta à acusação (ID 184079130).
Em despacho, determinou-se a audiência de instrução (ID 409839305).
Certidão da Secretaria informando o falecimento do advogado constituído pelo réu (ID 433776253), tendo sido determinado no despacho ID 433908044 a intimação do réu para constituir novo advogado, e caso transcorrido o prazo in albis seria nomeado o Bel. NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA, OAB/BA n. 59.125 como defensor dativo.
O feito foi instruído, em 17/04/2024, com a oitiva da vítima, das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Em seguida, foi feito o interrogatório do acusado. Encerrada a instrução, ficou determinado pela MMª Juíza que como acusado compareceu a presente audiência acompanhado do advogado Dr. Aderaldo Borges dos Santos – OAB/BA 9599, concedo o prazo de 05 dias para a juntada da procuração e revogo a nomeação do advogado dativo indicado no id 433908044. Foi determinada a intimação para alegações finais sucessivas pelo Ministério Público e Defesa, no prazo de cinco dias (ID 445134593).
Em alegações finais (ID 445194202), o Ministério Público manifestou por ser o caso de reconhecimento da prática das contravenções penais previstas nos arts. 61 e 65 da LCP, diante da sua extra atividade, devido à continuidade típico normativa quanto ao art. 215-A do CP (não aplicável ao caso por ter vigência posterior aos fatos e mais grave), reconhecendo-se contudo a extinção de punibilidade devido à prescrição da pretensão punitiva estatal.
A defesa (ID 445573755), por sua vez, apresentou suas alegações finais sustentando a absolvição do denunciado, conforme também entendimento do Ministério Público do Estado da Bahia.
É o que importa relatar. Decido.
2 FUNDAMENTAÇÃO
2.1 Anotações Preliminares
O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, estando conclusa a instrução processual e apto ao julgamento.
Ademais, faz-se necessário ressaltar a desnecessidade de transcrição integral dos depoimentos feitos em meio audiovisual, nos moldes do art. 405 do CPP, por terem sido disponibilizadas as mídias para as partes.
2.2 Mérito
A materialidade restou devidamente comprovada nos autos, através dos depoimentos prestados pelas partes e testemunhas ouvidas em juízo.

Com relação à autoria, esta também restou caracterizada, como se deflui dos elementos probatórios constantes nos autos.
A vítima Jeane Salvador Dias de Oliveira, relatou, em juízo, que no dia dos fatos, estava em sua roça, que fica ao lado da roça do acusado, quando ele a chamou para ajudá-lo a tirar um galho enroscado na cerca da roça dele. Na oportunidade, eles andaram até local onde não se encontrava ninguém, quando ele a agarrou por trás e beijou o seu pescoço. Assim, afirma a vítima que pediu para que ele não fizesse nada com ela, ao que ele lhe soltou, se ajoelhou e pediu desculpa, dizendo que achava que ela seria outra pessoa, e pediu-lhe que não contasse o ocorrido a ninguém, inclusive pedindo que ela com seu facão cortasse a sua cabeça (a do réu). A vítima então saiu em direção à Delegacia par comunicar o ocorrido. Disse ainda que ficou com medo e que o acusado não teria ameaçado diretamente, mas que soube por conversas de rua que ele a teria ameaçado na cidade. Por fim, a vítima ainda negou que tivesse qualquer relacionamento com o acusado.
As testemunhas Marlete Ribeiro dos Santos e Rozirene da Cruz Pereira, quando ouvidas em juízo, afirmaram que não viram o ocorrido com a vítima Jeane, mas informaram que tomaram conhecimento e que passaram por situação semelhante, demonstrando que o acusado costumava “assediá-las”, tendo agarrado por trás com intenções libidinosas, e após pedido delas ou chegada de terceiros teria lhes soltado.
Assim, em atenção às declarações prestadas pela vítima e as testemunhas, apenas restou demonstrada a prática de atos libidinosos contra a vontade da vítima. Pelo acervo probatório verifica-se o réu atraiu a vítima para sua roça, onde, sem que tenha existido testemunhas oculares, agarrou-lhe por trás, dando-lhe um beijo em seu pescoço, conduta com nítido contexto sexual. Ao notar que a vítima não queria o ato sexual, a pedido dela, o réu a soltou.
As circunstâncias que rodeiam o caso, bem como a manutenção da narrativa corroboram com a sua veracidade. Destaque-se que, em crimes dessa natureza, as declarações da vítima se revestem de especial valor probatório, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDARIA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 PELA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. PRÁTICAS REITERADAS E FREQUENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, mediante análise dos fatos e provas dos autos, reconheceram demonstrada a prática do delito de estupro de vulnerável. Dentre as provas, destacaram-se o relato da vítima, que se mostrou seguro, sem contradições e detalhado, e o depoimento da psicóloga que assistiu à menor. 2. Em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e são geralmente praticados sem a presença de testemunhas (AgRg no AREsp n. 2.030.511/SP, nossa relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022). 3. Ademais, os atos libidinosos elencados, ordinariamente, não deixam vestígios, cabendo ao julgador avaliar outros elementos probatórios para confirmar a materialidade delitiva, o que foi feito. 4. Nessas condições, reitera-se que, para se concluir pela absolvição do recorrente, seria necessário rever diretamente todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes. 5. De outro lado, as instâncias ordinárias consignaram que os crimes foram praticados de forma seguida e frequente, ao longo de, no mínimo, 2 meses. Segundo o relato da vítima transcrito no acórdão recorrido, os atos libidinosos (sexo oral, toques nas partes íntimas, beijos lascivos e manipulação do órgão sexual masculino pela vítima) foram realizados em inúmeras oportunidades e aconteciam durante a noite ou quando o recorrente ficava sozinho com ela. 6. Nessas condições, observa-se que os abusos sexuais foram praticados por inúmeras vezes, permitindo a conclusão de que houve sete ou mais delitos sexuais. Adequada, pois, a aplicação da fração de aumento de 2/3, nos termos da tese fixada no Tema n. 1202 do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp n. 2.313.699/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)
HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMA MENOR DE SETE ANOS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DA OFENDIDA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO FUNDADA EM EXAME METICULOSO DA PROVA PRODUZIDA, QUE NÃO SE LIMITOU AO DEPOIMENTO DA MENOR. LAUDOS PSICOLÓGICOS, MÉDICOS E PSIQUIÁTRICOS QUE CONFIRMARAM A HIGIDEZ DAS ALEGAÇÕES DA VÍTIMA. FARTA PROVA TESTEMUNHAL. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CONDUTA QUE SE SUBSUME AO TIPO PENAL. WRIT DENEGADO. 1. A negativa de autoria é incompatível com a via do Habeas Corpus, porquanto a alegação depende de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ. 2. A palavra da vítima, em crimes de conotação sexual, constitui relevante elemento probatório, mormente quando se mostra coerente com o restante da prova produzida e, em razão da pouca idade da ofendida, está respaldada por avaliações e laudos psicológicos, médicos e psiquiátricos. Precedentes do STJ. 3. A prova emprestada é admissível no âmbito do processo penal, quando colhida em feito entre as mesmas partes, foi produzida com obediência aos procedimentos legais, diz respeito aos mesmos fatos objetos da acusação que se busca provar, com ampla oportunidade de manifestação do acusado em ambas as ações, inexistindo, assim, ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. 4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer do MPF. (STJ. C n. 63.658/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 7/8/2007, DJ de 27/8/2007, p. 278.)
Apesar de repugnância dessa conduta, há que se pontuar que a conduta do réu, ao agarrar a vítima e dar-lhe um beijo no pescoço, já configura o ato libidinoso, não havendo se constatado nítido ato de violência ou de ameaça no intuito de assegurar a empreitada criminosa, implicando na necessidade de readequação jurídica da conduta imputada, por não se vislumbrar a existência de elementares do crime de estupro.
Conquanto a tendência atual da jurisprudência do STJ de fazer análise fechada do disposto no art. 217-A e 213, §1º, ambos do Código Penal, buscando punir desde os atos mais graves – conjunção carnal - como também atos de menor gravidade – beijo lascivo, toques efêmeros - que segundo a corte superior estariam abarcados pelo conceito de ato libidinoso, no caso concreto, me parece que a subsunção da conduta do réu a figura prevista no art. 213, caput, do Código Penal (na modalidade tentada) seja excessiva.
Considerando a prova produzida, concluo que restou apenas comprovada a prática das contravenções penais previstas nos artigos 61 e 65, do Decreto-Lei n. 3.688/41. Sobre essa infração penal, é preciso fazer a seguinte elucidação: as figuras típicas acima mencionadas não foram revogadas definitivamente (abolitio criminis), mantendo-se o seu caráter proibido, contudo, em outro tipo penal (princípio da continuidade normativo-típica), estando as condutas atualmente previstas no art. 215-A, do Código Penal, fazendo com que haja uma extra-atividade da norma penal (vigentes à época dos fatos e benéficas ao réu).

Explica Luiz Regis Prado (Tratado de Direito Penal: parte especial – arts.121 a 249 do CP, volume 2, 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 943, edição digital):
Em referência ao tema propriamente dito, o delito insculpido no artigo 215-A do Código Penal (Lei 13.718/2018) tipifica de forma subsidiária a conduta de praticar ato libidinoso sem o consentimento da vítima, tutelando a liberdade sexual (integridade e autonomia sexual).
A Lei referida revoga o artigo 61 do Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais) – "contravenção de importunação ofensiva ao pudor", de modo que algumas condutas antes consideradas como contravenção passam a ser delitos de "importunação sexual.
É o caso, portanto, com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal, de desclassificar a imputação inicialmente feita na denúncia para as contravenções penais tipicadas nos arts. 61 e 65, do Decreto-Lei n. 3.688/41, como bem percebido pelo representante do Ministério Público em suas derradeiras alegações.
Assim, em razão do fato de que com a desclassificação, as infrações penais estarão acobertadas pela prescrição, considerando a pena máxima cominada para as referidas contravenções penais (multa e dois meses de prisão simples), que também impõe a aplicação do art. 109, inciso VI, do Código Penal, que prevê o prazo de 3 anos para consumação da prescrição da pretensão punitiva para essa pena em abstrato.
Ante o exposto, considerando-se o lapso temporal já ultrapassado desde o recebimento da denúncia, e na esteira dos memoriais apresentados pelo Parquet, considerando a desclassificação delitiva realizada nesta sentença nos termos do art. 383, do CPP, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva relativamente a tais contravenções penais.
3 DISPOSITIVO
Ante o exposto:
1. Desclassifico a imputação delitiva de tentativa de estupro (art. 213 c/c art. 14, II, CP) para a contravenções penais dos artigos 61 e 65, do Decreto-Lei n. 3.688/41, e com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ARIVALDO DE JESUS SANTOS, devidamente qualificado, ante a ocorrência da prescrição.
2. Intime-se o réu, pessoalmente, e, caso não seja encontrado, publique-se edital de 90 dias.
3. Intime-se o causídico via DJe.
4. Remeta-se cópia da sentença à vítima (art. 201, § 2º, do CPP).
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Cumpra-se.
Sem custas.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000245-62.2017.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Reu: Rafael De Senna Matos De Oliveira
Terceiro Interessado: Magno Mendes De Macedo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000245-62.2017.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: RAFAEL DE SENNA MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de RAFAEL DE SENNA MATOS DE OLIVEIRA.
Da análise dos autos, observo que o feito foi distribuído em duplicidade, pois trata acerca dos mesmos fatos apurados na ação 0000248-17.2017.8.05.0046. Desta forma, impõe-se a extinção do presente processo.
Ante o exposto, reconheço caracterizada a litispendência, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos criminais.
Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo 0000248-17.2017.8.05.0046.
Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o órgão ministerial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000064-27.2018.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Cansanção/ba
Testemunha: Jailson De Jesus Santos
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Terceiro Interessado: Fabio Silva Gomes
Terceiro Interessado: Sd/pm Jackson Bruno Braga Brandão
Terceiro Interessado: O Estado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000064-27.2018.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CANSANÇÃO/BA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JAILSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Penal ofertada em desfavor do(a) acusado(a) acima nominado(a), devidamente qualificado(a), contra o qual se imputa a prática das infrações penais, previstas no art. 147; art. 163, parágrafo único, III(dano qualificado); art. 329 e art. 129, caput, todos do Código Penal, conforme descrito na peça acusatória.
Oferecida a denúncia, esta foi recebida em 24/04/2018 (id 181044324 - Pág. 1).
Ainda não houve a prolação de sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
DOS CRIMES DO ART. 147, 329 E 129, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado.
Isso porque, desde a data do recebimento da denúncia até a presente data, já se passou o prazo de mais de quatro anos, sem que houvesse qualquer situação que interrompesse a prescrição.
Preceitua o Código Penal:
Lesão corporal
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.
Ameaça
Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Resistência
Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:
Pena - detenção, de dois meses a dois anos.
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final
Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
I - do dia em que o crime se consumou;
Causas interruptivas da prescrição
Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

No caso em tela, tem-se que a denúncia foi recebida em 24 de abril de 2018 e até a presente data não ocorreu nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorrendo mais de quatro anos do recebimento da denúncia, devendo ser reconhecida a prescrição em relação aos crimes de lesões corporais leves, ameaça e resistência.
DO CRIME DE DANO QUALIFICADO(art. 163, parágrafo único, III do CP)
DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL
É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade estatal. A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena.
Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo. Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: “o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual”. Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7ª Edição):
Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja # Virtual# , efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça.
O acusado praticou, em tese, o crime previsto no art. 163, parágrafo único, III(dano qualificado) do CP, cuja pena prevista a ser aplicada será de detenção de seis meses a três anos. A denúncia foi recebida em 24/04/2018 estando o feito sem resolução até o presente momento.
Por conseguinte, o crime em tela prescreve, em abstrato, no prazo de 8(oito) anos, nos termos do art. 109, I, do Código Penal, in verbis:
“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Todavia, malgrado a prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva estatal ainda não tenha se consumado, já que o recebimento da denúncia ocorreu em 24/04/2018, in casu, as circunstâncias do crime e as condições pessoais favoráveis do (s) réu (s) induzem a conclusão, com elevado grau de certeza, de que a pena a ser aplicada ao(s) denunciado(s) será fixada no mínimo legal (seis meses), porquanto inexistem circunstâncias nos autos que justifiquem a sua majoração, o que invariavelmente acarretaria a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa (03 anos), considerando que a denúncia foi recebida há mais de 6 anos, sendo, portanto, caso de aplicação da prescrição virtual.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO e declaro extinta a punibilidade de JAILSON DE JESUS SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação aos crimes do ART. 147, 329 E 129, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL, com fulcro no art. 107, IV, combinado com art. 109,V e VI, todos do CP, E reconhecendo a ocorrência, in casu, da prescrição retroativa em relação ao crime do art. 163, parágrafo único, III(dano qualificado) do CP, considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria em relação ao fato objeto destes autos, pelo que determino o arquivamento do feito, após intimação das partes e decorrido prazo recursal, com a respectiva lavratura da certidão de trânsito em julgado.
Sem custas.
Deixo de determinar a intimação pessoal do (a)(s) ré(u)(s)/autor (a)(es) do fato, tendo em vista que o Enunciado Criminal n. 105, FONAJE, dispõe que “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Cientifique-se o Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CEDEP para que seja procedida a respectiva baixa dos presentes autos em seus registros e, após, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa no sistema.
P.R.I.C.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000517-32.2012.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Cansanção
Testemunha: Domingos Ferreira Belau
Terceiro Interessado: Genivaldo Dos Santos Belau
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000517-32.2012.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CANSANÇÃO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DOMINGOS FERREIRA BELAU
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor do(a) acusado(a) acima nominado(a), devidamente qualificado(a), contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 129, §1º, inciso III do Código Penal, descrito na peça acusatória.
Oferecida a denúncia, esta foi recebida em 29/09/2014(id 181625388 - Pág. 1).
O réu não foi citado até o momento.
Ainda não houve a prolação de sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
E certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade estatal.
A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena. Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.
Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: “o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual”.
Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Pena/ Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7 a Edição): “Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja “Virtual”, efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça, ao ocupar pauta e tempo de todos os atores judiciários com um feito inútil. Trata-se de puro “faz de conta” que gera prejuízos reais, pois enquanto perdemos tempo com um processo infundado outros, não prescritos, envelhecem nas prateleiras (caminhado, quem sabe, rumo a inefetividade total da administração da Justiça Penal).”
In casu, o crime imputado possui pena prevista de detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos. O réu possui condições favoráveis à aplicação da pena definitiva próxima ao mínimo legal, podendo alcançar ao final do processo, em caso de condenação, pena não superior a 02 anos.
A denúncia foi recebida em 29/09/2014, estando o feito paralisado por anos.
O artigo 109, V, do CPB, impõe o reconhecimento da prescrição em 04 anos, quando aplicada a pena entre 01 e 02 anos, o que conduz, desde logo, reconhecer a prescrição retroativa antecipada, ante o decurso do prazo prescricional decorrido entre o recebimento da denúncia e esta data, que alcança mais de 04 anos.
Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade.
Do exposto, acolho o parecer ministerial e com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, V, e art. 110,todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOMINGOS FERREIRA BELAU, ante o reconhecimento da prescrição retroativa, considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria.
Sem custas.
Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao arquivamento com baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000766-55.2023.8.05.0046 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Cansanção
Reu: Mario De Carvalho Rodrigues
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)

Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Vitima: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000766-55.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIO DE CARVALHO RODRIGUES
Advogado(s): IVAN PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA46529), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142), CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)

SENTENÇA
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
1 RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou a presente Ação Penal contra MARIO DE CARVALHO ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia (ID 419626876) que: na data de 17 de outubro do corrente ano, por volta das 21:20hs, após ser abordado por policiais militares no Povoado de Lagoa do Curral, foram encontradas, na posse do acusado, substâncias entorpecentes destinadas à mercancia. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e espaço acima citadas, uma guarnição policial realizava ronda ostensiva, ocasião em que o denunciado foi avistado pelos agentes estatais. Ao visualizar a viatura, Mario de Carvalho tentou empreender fuga, sendo, em seguida, abordado pelos policiais militares. Dentro da mochila que trazia consigo foram encontrados (i) 68 (sessenta e oito) invólucros de cocaína; (ii) 02 (duas) trouxas de cocaína – de massa bruta total somada de 124,68g -; (iii) 01 (hum) tablete de maconha – de massa bruta total de 544,87g -; (iv) a quantia de setenta reais em espécie; (v) 01 (hum) pen drive; (vi) 01 (hum) rolo de plástico filme e (vii) 01 (hum) aparelho celular (vide ID nº 418691165 - Pág. 15-27). Interrogado, o acusado confessou o crime, sinalizando que mantinha as substâncias ilícitas consigo com o intuito de fornecê-las a um indivíduo de prenome PEDRO, seu suposto colega de trabalho, que apenas laboraria sob o efeito de drogas.
O acusado foi notificado (ID 422313455), não apresentou defesa, tendo sido nomeado advogado dativo (ID 424165230), que apresentou defesa preliminar (ID 425541528), mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida (ID 431961658), momento também em que foi reavaliada a prisão preventiva, com a sua manutenção.
Habilitação do advogado do réu (ID 433805424).
Juntado o laudo definitivo de constatação de drogas (ID 440031410 e 440031418).
Houve audiência de instrução (termo ID 440111903) em 16/04/2024, com a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Após houve alegações finais orais. O Ministério Público requereu seja julgada totalmente procedente a ação penal. A Defesa requereu a desclassificação para o art. 28, da Lei n. 11.343/06, absolvição por inexistência do fato, alternativamente, a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, em caso de condenação, recorrer em liberdade. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos para julgamento.
É o que importa relatar. Decido.
2 FUNDAMENTAÇÃO
2.1 Anotações Preliminares
O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, estando conclusa a instrução processual e apto ao julgamento.
Ademais, faz-se necessário ressaltar a desnecessidade de transcrição integral dos depoimentos feitos em meio audiovisual, nos moldes do art. 405 do CPP, por terem sido disponibilizadas as mídias para as partes.
2.2 Mérito
A materialidade restou comprovada, por meio do auto de apresentação e apreensão (ID 418691165 - Pág. 15) e do Exame Definitivo Complementar ao Laudo de Constatação nº. 2023 19 PC 002156-01 (ID 440031418), que constatou que as substâncias apreendidas tratam-se de cocaína e maconha.
Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Na Delegacia, o acusado assumiu a posse de duas “trouxinhas” de cocaína, da mochila, do rolo de plástico filme, do aparelho celular, pendrive e do dinheiro (no valor de R$ 70,00), e nega a propriedade dos 68 invólucros contendo cocaína e do tablete de maconha.
Em sede policial, o réu narra que “mantém a droga consigo com o objetivo de fornecer ao rapaz que trabalha com o DEPOENTE conhecido por “PEDRO”. Que compra as drogas para PEDRO, pois, segundo o DEPOENTE ele só trabalha sob o efeito de drogas. Que não sabe informar com quem adquire as drogas (cocaína), pois, somente manda alguém pegar (buscar). Que não conhece os policiais militares que efetuaram sua captura em flagrante, todavia, os mesmos falaram que iriam colocar mais drogas para prejudicar o INTERROGADO”.

O réu confessou, em juízo, a posse de uma pequena parte da droga, aduzindo, todavia, tratar-se de posse de droga para uso pessoal e de um suposto parceiro de trabalho chamado Pedro. Assim, a Defesa do denunciado pugna pela desclassificação do crime, para a conduta de posse para consumo próprio, prevista no art. 28 da Lei 11. 343/06, sem razão, contudo. Em que pese a negativa do acusado no sentido de não ser traficante, a prova dos autos demonstra o contrário.

Em seu depoimento, o SD/PM - QUENEDI ANDERSON SILVA LIMA DA CHAGAS afirmou que: "[…] nessa localidade há várias denúncias de um grupo criminoso da cidade de Jacobina e é corriqueiro a guarnição estar indo ao local. Esse local, onde ele se encontrava, é de conhecimento, com várias e várias pessoas fazem uso e venda de drogas e ao avistar a guarnição, o senhor Mário tentou empreender em fuga, mas foi alcançado pela guarnição, abordado e revistado, uma bolsa que estava com ele foi encontrado o material, foi dada a voz de prisão e o indivíduo foi conduzido para a Delegacia de Bonfim, onde foi lavrado o flagrante. […], que (o réu) estava a pé […], que toda a droga estava dentro da mochila […], que era cocaína e maconha […], a cocaína já estava pronta para venda e a maconha estava em um tablete grande […]".

Já no depoimento do CB/PM - JACKSON BRUNO BRAGA BRANDÃO afirmou que: "[…] estávamos em ronda no povoado de Lagoa do Curral e o acusado apresentou atitude suspeita ao avistar a viatura, ele ficou assustado e acelerou o passo e resolvemos fazer a abordagem, ele ficou nitidamente assustado, nervoso. Na abordagem, ele tinha uma mochila, e na mochila continha uma substância análoga a cocaína e um tablete de maconha, além de outras coisas […], que a cocaína estava em saquinhos plásticos, saquinhos tipo prensado […], que o réu estava sozinho […], que no povoado estava se dividindo drogas para diversos outros vendedores […], que a prisão ocorreu na rua [...]".

Os fatos apurados nos autos demonstram claramente que o acusado tinha em guarda, drogas em desacordo com determinação legal, praticando o fato descrito no art. 33, da Lei 11.343/06.

O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente.

Todo o conjunto probatório testemunhal, que engloba também o próprio relato do acusado, declara procedente a acusação. O acondicionamento da droga em invólucros plásticos (meio ordinariamente utilizado para comercialização de substâncias entorpecentes), e os depoimentos dos condutores responsáveis pela prisão do acusado, confirmam o envolvimento do acusado no comércio de drogas.

Os depoimentos dos policiais são uníssonos e coerentes, estando de acordo com os demais conteúdos probatórios, merecendo credibilidade em suas palavras, por terem prestado compromisso. Além do mais, não há motivo aparente para que os policias lhe imputassem tal fato se este não fosse verdadeiro. Assim, deve ser levado em consideração as declarações dos policias.

Para que o argumento defensivo tenha credibilidade, à evidência, não se pode considerar tão simplesmente a palavra do réu, que obviamente não almeja sua condenação, mas deve ser trazido aos autos também algum conjunto probatório que ratifique as declarações de tortura e "enxerto".

In casu, tal lastro probatório não foi produzido, ficando a alegação limitada à isolada cogitação da defesa, o que, por si só, não pode amparar um veredicto absolutório frente às firmes e convictas palavras dos agentes de segurança que depuseram nos autos, confirmando os fatos narrados na denúncia.

A este respeito, impende destacar que desqualificar os depoimentos dos policiais e supervalorizar a incoerente versão do acusado, constituiria verdadeira inversão de valores, já que se trata de confronto entre a palavra daquele que está sendo acusado de cometimento de crime, que não prestou compromisso legal por não ter obrigação de se autoincriminar e a de quem é servidor público, policial militar do Estado e que presta compromisso de dizer a verdade, sob as penas da lei.

Ademais, ainda que o acusado tenha tentado dar outra roupagem ao fato, afirmando que estava em casa, quando os policiais adentraram o imóvel e passaram a torturá-lo no intento de obter informações sobre drogas, isto não restou provado nos autos, tendo em vista o Laudo de Exame de Lesões Corporais, realizado em 18/10/2023, que atesta ausência de vestígios de lesão corporal no flagranteado (réu).

De outra banda, os relatos dos policiais, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não podem ser desconsiderados sem que tenha sido demonstrada eventual animosidade dos agentes em relação ao réu, na medida em que a Constituição Federal (art. 144, § 5º) lhes atribui a função de manter a ordem e o bem-estar social, não sendo crível que deliberadamente resolvessem imputar a um indivíduo conduta cujas consequências sejam tão danosas.

Pois bem, diante do acima exposto, inquestionável é a ocorrência do tráfico ilícito de substâncias tóxicas realizado pelo acusado, nos termos descritos na peça acusatória, tendo em vista os depoimentos dos policiais militares.

Por oportuno, destaco a quantidade e variedade da droga apreendida, pois foi encontrado com o réu, 124,8g (cento e vinte e quatro gramas e sessenta e oito decigramas) de cocaína, distribuídas em 70 (setenta) porções individualmente acondicionadas em embalagens plásticas transparentes e 544,87g (quinhentas e quarenta e quatro gramas e oitenta e sete decigramas) de maconha, acondicionada em uma embalagem plástica feita com fita adesiva na cor marrom, além de ter sido apreendida uma mochila, que além dos entorpecentes guardava um aparelho de telefonia móvel, setenta reais em dinheiro, um pendrive e um rolo de plástico filme.

Assim sendo, pela análise da prova carreada ao presente feito, a condenação do acusado é medida imperativa.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o acusado MARIO DE CARVALHO ANDRADE nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2.2.2 Dos honorários do defensor dativo

Em virtude deste Juízo ter nomeado para a defesa do acusado o Bel. Ivan Pinheiro da Silva – OAB/BA 46.529, devem ser arbitrados em seu favor os respectivos honorários advocatícios pelo trabalho desenvolvido.

Por força do artigo 82, § 2º, do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Lado outro, entendo, em consonância com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal, que a tabela de honorários organizada pelo Conselho da OAB possui caráter informativo e orientador, não vinculando o juiz.

Nota-se, da análise dos autos, que a atuação do causídico nomeado se deu apenas com a apresentação defesa prévia, uma vez que após esse ato, houve a constituição de advogado pelo réu.

Considerando o que foi dito acima como parâmetro para fixação dos honorários e tendo em vista a atuação no presente caso fixo os honorários em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será custeado pelo Estado da Bahia.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto:
1. Julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno MARIO DE CARVALHO ANDRADE, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.
2. Passo à dosimetria da pena, com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, todos do Código Penal.
2.1 Da primeira fase:
A culpabilidade (o réu tinha plena consciência da ilicitude do seu ato); os antecedentes (apesar da certidão de ID 439941727 informar o registro da ação penal n. 0001661-21.2006.8.05.0250, não é possível verificar se já houve/quando foi o trânsito em julgado, de modo que não pode ser utilizada para valorar negativamente essa circunstância ou reincidência); as circunstâncias "conduta social" e "personalidade do agente" (só podem ser valoradas em favor do réu); aos motivos (considerando as peculiaridades do caso concreto, os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n. 107.532 - lucro fácil e imediato em detrimento da saúde pública); as circunstâncias integram a própria tipicidade do delito; consequências do crime (conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n. 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis), assim, valoro negativamente esta circunstância judicial; comportamento da vítima (não há que se falar em comportamento da vítima nos crimes em exame).
E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
2.2 Da segunda fase:
Incabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, tendo em vista o teor do Enunciado da Súmula 630 do STJ, que dispõe: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio."
Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas.
2.3 Da terceira fase:
Deixo de aplicar a causa especial de diminuição de pena (§ 4º, do art. 33), pois o réu não pode ser tratada como "pequeno traficante". De uma atenta leitura da justificação apresentada pelos Legisladores para a presente redução de pena, está escrito que a benesse destina-se ao "pequeno traficante", conceito que, proporcionalmente, não cabe na situação do réu, preso com mais de meio quilo de maconha e setenta porções de cocaína, inclusive já dividida e pronta para comercialização, além de ter sido apreendido junto a aparelhos de telefonia móvel, dinheiro e papel filme, em local conhecido pela traficância.
Na ausência de outras causas modificadoras, FIXO DEFINITIVAMENTE EM 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA A REPRIMENDA DO RÉU.
3. O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.
4. Arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do Bel. Ivan Pinheiro da Silva – OAB/BA 46.529, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
5. Em relação à droga apreendida, determino a respectiva incineração, caso ainda não tenha sido realizada, bem como que decreto a perda dos bens eventualmente apreendidos em favor da União.
6. Tendo em vista o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (semiaberto), MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu, porquanto a sua colocação em liberdade continua representando ofensa à ordem pública. Assim, comprovadas as materialidades e as autorias delitivas e estando contemporaneamente presente a necessidade de resguardar a ordem pública, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA e NEGO o direito de o réu recorrer em liberdade.
7. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, façam-se as devidas anotações.
8. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
9. Após o trânsito em julgado:
a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
b) certifique-se o tempo em que o acusado ficou preso provisoriamente, a fim de ser efetuada a detração prevista no artigo 42, do Código Penal, no Juízo da Execução;
c) expeça-se guia de recolhimento, com os documentos pertinentes;
d) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes estipulados pelo art. 15, III, da Constituição Federal;
e) façam-se as comunicações de praxe, adotando-se todas as demais medidas necessárias à execução da pena;
f) depois da expedição da guia definitiva de recolhimento, certifique-se e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público, o réu e seu defensor.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000119-60.2023.8.05.0046 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Cansanção
Autor Do Fato: E. K. D. J. D. A.
Autoridade: Dt Cansanção
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8000119-60.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: DT CANSANÇÃO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: E. K. D. J. D. A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, sob o fundamento de que, quanto ao ato infracional análogo ao crime do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a conduta descrita no caderno processual é atípica.
É o relatório.
DECIDO.
O delito definido nas linhas do artigo 309 do CTB está assim descrito:
Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.
Infere-se, portanto, que a conduta tipificada no artigo 309 do CTB não se resume à falta de habilitação, exigindo a presença da elementar que aperfeiçoa o crime. Esse requisito é previsto no tipo ao mencionar 'dirigir veículo automotor (...) gerando perigo de dano.
No caso dos autos há a informação de que o adolescente estaria exercendo a simples direção da motocicleta, não havendo notícias do perigo gerado pela conduta.
Outrossim, não configurado o perigo de dano, a atipicidade da conduta deve ser reconhecida.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Boletim Circunstanciado de Ocorrência, tendo em vista a atipicidade do fato.
Ciência ao Ministério Público.
Confere-se a esta decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
P.I.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

CAPELA DO ALTO ALEGRE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000234-71.2010.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Orides Moreira Costa
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Antonio Lopes Da Silva Junior (OAB:BA21488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000234-71.2010.8.05.0048
Parte Autora - Nome: ORIDES MOREIRA COSTA
Endereço: desconhecido

Advogado(s): MARCELO SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como MARCELO SILVA GUIMARAES (OAB:BA21034)
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Endereço: RUA 19 DE MARÇO, S/Nº , CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): ANTONIO LOPES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA21488)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.

Em razão do lapso temporal transcorrido e do silêncio das partes nos autos, é possível que tenha havido alteração da situação fática exposta nos autos. Destarte, INTIME-SE a parte autora, através de seu Procurador/pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda subsiste o interesse processual que originou a demanda, inclusive, se for o caso, manifestando-se acerca de possível incidência da prescrição intercorrente, sob pena de extinção.
Após, CONCLUSOS.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000234-71.2010.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Orides Moreira Costa
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Antonio Lopes Da Silva Junior (OAB:BA21488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000234-71.2010.8.05.0048
Parte Autora - Nome: ORIDES MOREIRA COSTA
Endereço: desconhecido

Advogado(s): MARCELO SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como MARCELO SILVA GUIMARAES (OAB:BA21034)
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Endereço: RUA 19 DE MARÇO, S/Nº , CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): ANTONIO LOPES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA21488)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Em razão do lapso temporal transcorrido e do silêncio das partes nos autos, é possível que tenha havido alteração da situação fática exposta nos autos. Destarte, INTIME-SE a parte autora, através de seu Procurador/pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda subsiste o interesse processual que originou a demanda, inclusive, se for o caso, manifestando-se acerca de possível incidência da prescrição intercorrente, sob pena de extinção.
Após, CONCLUSOS.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000812-38.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Jailton Candido Neres
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegreccivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000812-38.2023.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)/[Empréstimo consignado]
AUTOR: JAILTON CANDIDO NERES
REU: BANCO CETELEM S.A.
R.H.
1 – Considerando que o despacho do(a) MM. Juiz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 21/05/2024 15:40 hs, a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/12654367), consoante ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022.
2 – Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 10 de abril de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000208-19.2019.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Andre Mascarenhas Mota
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA
_____
DESPACHO

8000208-19.2019.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Apelante: ANDRE MASCARENHAS MOTA
Apelado: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Nuc Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Expeça-se Alvará Judicial.

Intimem-se.

Capela do Alto Alegre/BA, data e hora registrado no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000208-19.2019.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Andre Mascarenhas Mota
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

DESPACHO

8000208-19.2019.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Apelante: ANDRE MASCARENHAS MOTA
Apelado: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Nuc Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Expeça-se Alvará Judicial.

Intimem-se.

Capela do Alto Alegre/BA, data e hora registrado no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000122-14.2020.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Interessado: Maria Elisa De Jesus Gomes
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Interessado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000122-14.2020.8.05.0048
Parte Autora - Nome: MARIA ELISA DE JESUS GOMES
Endereço: FAZENDA MUQUEM, sn, ZONA RURAL, ZONA RURAL, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
Parte Ré - Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, BANRISUL, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-040

Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
1. Observa-se que o processo encontra-se em estado de estagnação de tramitação, sendo certo que é dever do Magistrado e das partes cooperarem no sentido de que se tenha um desenvolvimento dentro daquilo que se entende por duração razoável (art. 6º, CPC).
2. Sendo assim, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do processo, apontando de forma específica o que se entende pertinente para a regularização da tramitação, devendo ainda, em caso positivo, (a) especificar as provas que pretende produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, ao reverso, se pronuncie sobre eventual julgamento antecipado do mérito; (b) enumere os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
2.1. Saliento que não serão consideradas as provas indicadas na petição inicial ou na contestação de forma genérica.
2.2. Ressalto, outrossim, que as provas poderão ser dispensadas e o feito julgado antecipadamente, se assim for do convencimento deste Juízo e os autos estiverem preparados para a prolação da sentença.
3. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos CONCLUSOS para decisão conforme o estado do processo.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000600-51.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Ivoneide Ramos De Oliveira
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000600-51.2022.8.05.0048
AUTOR: IVONEIDE RAMOS DE OLIVEIRA
Representante(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 24 de outubro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000600-51.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Ivoneide Ramos De Oliveira
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000600-51.2022.8.05.0048
AUTOR: IVONEIDE RAMOS DE OLIVEIRA
Representante(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 24 de outubro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000600-51.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Ivoneide Ramos De Oliveira
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000600-51.2022.8.05.0048
AUTOR: IVONEIDE RAMOS DE OLIVEIRA
Representante(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 24 de outubro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000237-35.2020.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Rita Da Silva Lima
Advogado: Janio Lima Dos Santos Junior (OAB:BA62593)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Urbano Vitalino De Melo Neto (OAB:PE17700)
Advogado: Jeanine Oliveira Gomes (OAB:BA45730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

_____
DESPACHO

8000237-35.2020.8.05.0048

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Requerente: RITA DA SILVA LIMA
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instancia superior, por seus advogados, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento. Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, arquive-se os autos.
Prazo de 10 dias.

Capela do Alto Alegre/BA, 10 de outubro de 2023.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000322-50.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: M H Pinto Comercio De Moveis - Me
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Godofredo Queiroz Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000322-50.2022.8.05.0048
Parte Autora - Nome: M H PINTO COMERCIO DE MOVEIS - ME
Endereço: RUA LANDULFO ALVES, 586, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936)
Parte Ré - Nome: GODOFREDO QUEIROZ DA SILVA - Endereço: RUA CASTELO BRANCO, S/N, CENTRO, RIACHãO DO JACUíPE - BA - CEP: 44640-000

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
À Secretaria para certificar se houve o trânsito em julgado da sentença.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000812-38.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Jailton Candido Neres
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000812-38.2023.8.05.0048

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: JAILTON CANDIDO NERES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): AMANDA ALVARENGA CAMPOS VELOSO (OAB:MG99054)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
A parte autora, já qualificada, ajuizou ação anulatória, com pedido de liminar, cumulada com indenização por dano moral, material e repetição de indébito em face de réu, também qualificado nos autos.
Alegou a parte requerente, em síntese, que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão de contrato de empréstimo objeto da presente lide, o qual sequer a cópia jamais foi disponibilizada a cliente, agindo o réu com manifesta má-fé, aproveitando-se da sua condição de fraqueza e ignorância, por ser analfabeta funcional, para lhe impor um contrato sem sua anuência e pleno conhecimento das cláusulas.
O requerido alegou a regularidade da contratação, assim como pugnou pela improcedência dos danos morais pleiteados e da repetição de indébito.
Conciliação infrutífera.
A parte autora dispensou a produção de novas provas.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar.
Decido.

I. FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa.
A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
Não merece prosperar a preliminar de litigância habitual tendo em vista que a existência de várias ações propostas pela parte autora ou o grande número de atuações do seu advogado em ações com objeto semelhante, não têm o condão, por si só, de impedir o acesso ao Judiciário.
Não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela parte ré, sob o fundamento de que se trata de causa complexa que demandaria perícia, haja vista que a controvérsia da presente ação pode ser solucionada com apoio nos elementos de convicção já produzidos nos autos, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC), sendo o órgão julgador o destinatário das provas. Daí porque rejeita-se a preliminar aventada.
Verificada a presença dos pressupostos processuais e inexistindo outas questões preliminares, reporto-me ao conhecimento da questão meritória.
Pois bem.
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Nos termos do artigo 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. Assim, a validade de negócio jurídico envolvendo direitos patrimoniais não está vinculada à alfabetização.
Da mesma forma, o fato de ser idoso não caracteriza incapacidade civil, como constatam os artigos 4º e 5º do Código Civil.
Portanto, a simples condição de analfabetismo funcional e idoso não inibe a prática de atos da vida civil como, por exemplo, a celebração de contratos.
No presente caso, alegou a parte requerente, em síntese, que vem sofrendo descontos em seus benefícios previdenciários em razão de contrato de empréstimo objeto da presente lide, o qual sequer a cópia jamais foi disponibilizada a cliente, agindo o réu com manifesta má-fé, aproveitando-se da sua condição de fraqueza e ignorância, por ser analfabeta funcional, para lhe impor um contrato sem sua anuência e pleno conhecimento das cláusulas.
A irresignação da parte autora reside na suposta condição de pessoa analfabeta e de pouca instrução para a regular formação do ato jurídico.
No entanto, da análise dos autos, observo que a parte autora não logrou êxito em comprovar que fora ludibriada por prepostos da ré para firmar o contrato objeto da lide, ônus que cabia, consoante artigo 373, I, do CPC.
Ainda, como se sabe, o contrato se forma a partir da conjugação de vontades, de modo que não se exige, como condição de validade do negócio, a adoção de qualquer formalidade.
Assim, a manifestação de vontade do contratante pode ser transmitida e demonstrada por todos os meios de prova legalmente admitidos.
A assinatura do pacto lavrada em papel, embora usual, não é a única forma de se firmar e de se provar um negócio jurídico.
A moderna realidade comercial, na qual os bens e serviços são fornecidos em sede exclusivamente virtual, demandou que novos instrumentos de manifestação de vontade fossem utilizados.

Dito isso, in casu, os documentos anexados à contestação são prova inequívoca de que a parte autora contratou o empréstimo consignado junto ao banco réu.
Com efeito, imperioso reconhecer a validade da assinatura eletrônica realizada pela parte autora, que é pessoa juridicamente capaz e alfabetizada. Esta forneceu ao réu, mediante link criptografado, seus documentos, dados pessoais e de seu benefício previdenciário; percorreu o passo a passo ilustrado na defesa, tendo acesso a todas informações e cláusulas sobre as contratações, aceitando as condições e termos postos; por fim, passou pela biometria facial, ocasião em que tirou uma 'selfie' (foto de sua face), que foi comparada com seus documentos pessoais e devidamente autenticada.
A geolocalização de seu dispositivo eletrônico, quando da referida contratação, coincide ainda com local muito próximo à sua residência.
Demais, a parte requerida demonstrou a realização do crédito em favor da parte autora.
Dessa forma, certo é que não houve fraude, mas sim mero arrependimento do autor posterior à formalização dos negócios, o que, aliás, se denota em algumas citações da exordial, em que a parte autora alega que 'fora ludibriada' e 'induzida a erro'.
Portanto, presentes os requisitos de existência e validade dos negócios jurídicos, não há ensejo para anulação ou declaração de inexistência de relação jurídica.
No que se refere ao empréstimo consignado, deve a demandante cumprir o que se obrigara, sendo inviável, mormente por ter a posse do recurso financeiro que lhe foi disponibilizado, que pretenda agora anular toda a contratação, recebendo ainda em dobro as parcelas que pagou, acrescidas de indenização por danos morais.
Cito:
"EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contrato impugnado. Aplicação do CDC. Réu que demonstrou a contratação através de meio eletrônico autenticada por biometria facial. Comprovado o refinanciamento de empréstimo anterior e transferência bancária realizada na conta da autora. Fatos não infirmados pela demandante. Requerido que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário da autora. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP, Ap. 1000623-55.2021.8.26.0311, 38a Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, j. 25.11.21).
Com efeito, a suposta condição de analfabetismo funcional não exime a autora de conhecer as cláusulas as quais está aderindo e, caso entenda não possuir necessário discernimento, deverá buscar o auxílio de terceiros, sob pena de atribuir ao réu ato ilícito, porém desprovido de lastro probatório mínimo.
Destarte, a vultuosa quantidade de empréstimos constantes no extrato da parte autora bem como a constatação de que os realiza há anos, demonstram não ser a parte autora tão insipiente quanto declara, tendo consciência das implicações advindas desse tipo de serviço.
Ante as circunstâncias descritas, se depreende do conjunto probatório que a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito.
Importa ressaltar que aquele que causar dano a outrem tem o dever de repará-lo e isso é consectário do contrato social. No entanto, é indispensável a devida apuração dos fatos para que haja a correta punição ao causador do dano.
Dessa maneira, inviável dar guarida à pretensão da parte autora, pois a facilitação da defesa do consumidor em juízo não dispensa a demonstração da verossimilhança do direito vindicado na petição inicial.
Diante disso, forçoso julgar improcedentes os pleitos exordiais.
Noutro giro, no que tange ao pedido de condenação em litigância de má-fé, entendo pela ausência de ardil processual. Ademais, a inconsistência dos fatos sustentados pela parte autora pode acarretar a improcedência do pedido e não a presunção de má-fé.
II. DISPOSITIVO :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos descritos na inicial, DECLARANDO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.
Defiro o pedido feito pela ré de retificação do polo passivo eis que os documentos colacionados aos autos demonstram a incorporação da pessoa jurídica CETELEM ao BNPP (Id. 441569747).
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000812-38.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Jailton Candido Neres
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000812-38.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: JAILTON CANDIDO NERES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): AMANDA ALVARENGA CAMPOS VELOSO (OAB:MG99054)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
A parte autora, já qualificada, ajuizou ação anulatória, com pedido de liminar, cumulada com indenização por dano moral, material e repetição de indébito em face de réu, também qualificado nos autos.
Alegou a parte requerente, em síntese, que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão de contrato de empréstimo objeto da presente lide, o qual sequer a cópia jamais foi disponibilizada a cliente, agindo o réu com manifesta má-fé, aproveitando-se da sua condição de fraqueza e ignorância, por ser analfabeta funcional, para lhe impor um contrato sem sua anuência e pleno conhecimento das cláusulas.
O requerido alegou a regularidade da contratação, assim como pugnou pela improcedência dos danos morais pleiteados e da repetição de indébito.
Conciliação infrutífera.
A parte autora dispensou a produção de novas provas.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar.
Decido.

I. FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
Não merece prosperar a preliminar de litigância habitual tendo em vista que a existência de várias ações propostas pela parte autora ou o grande número de atuações do seu advogado em ações com objeto semelhante, não têm o condão, por si só, de impedir o acesso ao Judiciário.
Não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela parte ré, sob o fundamento de que se trata de causa complexa que demandaria perícia, haja vista que a controvérsia da presente ação pode ser solucionada com apoio nos elementos de convicção já produzidos nos autos, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC), sendo o órgão julgador o destinatário das provas. Daí porque rejeita-se a preliminar aventada.
Verificada a presença dos pressupostos processuais e inexistindo outas questões preliminares, reporto-me ao conhecimento da questão meritória.
Pois bem.
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Nos termos do artigo 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. Assim, a validade de negócio jurídico envolvendo direitos patrimoniais não está vinculada à alfabetização.
Da mesma forma, o fato de ser idoso não caracteriza incapacidade civil, como constatam os artigos 4º e 5º do Código Civil.
Portanto, a simples condição de analfabetismo funcional e idoso não inibe a prática de atos da vida civil como, por exemplo, a celebração de contratos.
No presente caso, alegou a parte requerente, em síntese, que vem sofrendo descontos em seus benefícios previdenciários em razão de contrato de empréstimo objeto da presente lide, o qual sequer a cópia jamais foi disponibilizada a cliente, agindo o réu com manifesta má-fé, aproveitando-se da sua condição de fraqueza e ignorância, por ser analfabeta funcional, para lhe impor um contrato sem sua anuência e pleno conhecimento das cláusulas.
A irresignação da parte autora reside na suposta condição de pessoa analfabeta e de pouca instrução para a regular formação do ato jurídico.
No entanto, da análise dos autos, observo que a parte autora não logrou êxito em comprovar que fora ludibriada por prepostos da ré para firmar o contrato objeto da lide, ônus que cabia, consoante artigo 373, I, do CPC.
Ainda, como se sabe, o contrato se forma a partir da conjugação de vontades, de modo que não se exige, como condição de validade do negócio, a adoção de qualquer formalidade.

Assim, a manifestação de vontade do contratante pode ser transmitida e demonstrada por todos os meios de prova legalmente admitidos.
A assinatura do pacto lavrada em papel, embora usual, não é a única forma de se firmar e de se provar um negócio jurídico.
A moderna realidade comercial, na qual os bens e serviços são fornecidos em sede exclusivamente virtual, demandou que novos instrumentos de manifestação de vontade fossem utilizados.
Dito isso, in casu, os documentos anexados à contestação são prova inequívoca de que a parte autora contratou o empréstimo consignado junto ao banco réu.
Com efeito, imperioso reconhecer a validade da assinatura eletrônica realizada pela parte autora, que é pessoa juridicamente capaz e alfabetizada. Esta forneceu ao réu, mediante link criptografado, seus documentos, dados pessoais e de seu benefício previdenciário; percorreu o passo a passo ilustrado na defesa, tendo acesso a todas informações e cláusulas sobre as contratações, aceitando as condições e termos postos; por fim, passou pela biometria facial, ocasião em que tirou uma 'selfie' (foto de sua face), que foi comparada com seus documentos pessoais e devidamente autenticada.
A geolocalização de seu dispositivo eletrônico, quando da referida contratação, coincide ainda com local muito próximo à sua residência.
Demais, a parte requerida demonstrou a realização do crédito em favor da parte autora.
Dessa forma, certo é que não houve fraude, mas sim mero arrependimento do autor posterior à formalização dos negócios, o que, aliás, se denota em algumas citações da exordial, em que a parte autora alega que 'fora ludibriada' e 'induzida a erro'.
Portanto, presentes os requisitos de existência e validade dos negócios jurídicos, não há ensejo para anulação ou declaração de inexistência de relação jurídica.
No que se refere ao empréstimo consignado, deve a demandante cumprir o que se obrigara, sendo inviável, mormente por ter a posse do recurso financeiro que lhe foi disponibilizado, que pretenda agora anular toda a contratação, recebendo ainda em dobro as parcelas que pagou, acrescidas de indenização por danos morais.
Cito:
"EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contrato impugnado. Aplicação do CDC. Réu que demonstrou a contratação através de meio eletrônico autenticada por biometria facial. Comprovado o refinanciamento de empréstimo anterior e transferência bancária realizada na conta da autora. Fatos não infirmados pela demandante. Requerido que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário da autora. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP, Ap. 1000623-55.2021.8.26.0311, 38a Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, j. 25.11.21).
Com efeito, a suposta condição de analfabetismo funcional não exime a autora de conhecer as cláusulas as quais está aderindo e, caso entenda não possuir necessário discernimento, deverá buscar o auxílio de terceiros, sob pena de atribuir ao réu ato ilícito, porém desprovido de lastro probatório mínimo.
Destarte, a vultuosa quantidade de empréstimos constantes no extrato da parte autora bem como a constatação de que os realiza há anos, demonstram não ser a parte autora tão insipiente quanto declara, tendo consciência das implicações advindas desse tipo de serviço.
Ante as circunstâncias descritas, se depreende do conjunto probatório que a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito.
Importa ressaltar que aquele que causar dano a outrem tem o dever de repará-lo e isso é consectário do contrato social. No entanto, é indispensável a devida apuração dos fatos para que haja a correta punição ao causador do dano.
Dessa maneira, inviável dar guarida à pretensão da parte autora, pois a facilitação da defesa do consumidor em juízo não dispensa a demonstração da verossimilhança do direito vindicado na petição inicial.
Diante disso, forçoso julgar improcedentes os pleitos exordiais.
Noutro giro, no que tange ao pedido de condenação em litigância de má-fé, entendo pela ausência de ardil processual. Ademais, a inconsistência dos fatos sustentados pela parte autora pode acarretar a improcedência do pedido e não a presunção de má-fé.
II. DISPOSITIVO :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos descritos na inicial, DECLARANDO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.
Defiro o pedido feito pela ré de retificação do polo passivo eis que os documentos colacionados aos autos demonstram a incorporação da pessoa jurídica CETELEM ao BNPP (Id. 441569747).
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000168-67.2005.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Apelado: Vitalina Maria De Jesus
Apelante: Municipio De Capela Do Alto Alegre

Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Apelante: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000168-67.2005.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE e outros
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
APELADO: VITALINA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE e outros em face de VITALINA MARIA DE JESUS, devidamente qualificados nos autos, para cobrança de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil) reais.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
É cediço que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos – incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, submetido a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou entendimento segundo o qual "é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado".
Na compreensão da Suprema Corte, o ajuizamento de execução fiscal dependerá "da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".
Com o escopo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do aludido tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 547/2024, que visa otimizar o processo de cobrança de dívidas tributárias, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.
Da detida análise dos autos, no entanto, denota-se que Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida Resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Com efeito, não pode o Judiciário ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem condenação em custas, face à isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de triangulação processual.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000164-68.2017.8.05.0048 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Impetrante: Maria Rainildes Carneiro Rios Matos
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000164-68.2017.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
IMPETRANTE: MARIA RAINILDES CARNEIRO RIOS MATOS
Advogado(s): MARCELO SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como MARCELO SILVA GUIMARAES (OAB:BA21034)
IMPETRADO: PREFEITO
Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Inaudita Altera Pars impetrado por MARIA RAINILDES CARNEIRO RIOS MATOS em face do PREFEITO do Município de NOVA FÁTIMA e do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ora qualificados na exordial, conforme os fatos e fundamentos aduzidos na petição de Id. 9043153.
Despacho de deferindo a gratuidade da justiça (Id 9133434) e determinando a notificação dos impetrados.
Informações da Autoridade Coatora ((Id 10972133), suscitando as preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, bem assim, no mérito, pela improcedência da exordial.
Parecer do Ministério Público (Id. 388202228).
É a síntese. Decido.
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5, inc. LXIX, estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
O mandado de segurança é uma ação constitucional conferida ao particular para que estes se defendam de atos praticados com ilegalidade ou abuso de poder pelo ente público, desde que comprovado o direito líquido e certo.
O mestre Hely Lopes Meireles conceitua o Direito Líquido e certo da seguinte forma: "É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".
No que tangem às preliminares suscitadas pelas impretradas, restam devidamente rechaçadas, uma vez que a petição inicial resta devidamente instruída, com vasta prova pré-constituída amealhada aos autos, não havendo que se falar em inépcia, ademais, a eventual não comprovação de todos os fatos alegados na inicial é matéria afeta ao mérito; Ademais, o interesse de agir resta consubstanciado no bem da vida pleiteado pela parte impetrante, restando, outrossim, observada a necessidade da demanda para tal consecução e a idoneidade do meio utilizado.
No que tange ao mérito, a impetrante suscita a proteção de direito líquido e certo violado por ato manifestamente ilegal, supostamente praticado pela autoridade coatora, ora primeiro impetrado, em detrimento de direito da autora.
O instituto da estabilidade econômica constitui vantagem pessoal do servidor público efetivo e garante ao mesmo que, depois de determinado lapso temporal, exercendo cargo em comissão ou função de gratificada, continue recebendo a diferença remuneratória, quando exonerado ou afastado do cargo temporário.
A Lei nº 285/2008, do Município de Nova Fátima prevê expressamente, em seu art. 1º, a estabilidade econômica para servidor estável ocupante de cargo comissionado, por tempo superior a dez anos, mesmo que de forma descontinuada.
Vejamos:
Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder estabilidade econômica (salarial) aos servidores municipais ocupantes de cargos comissionados, a partir de um decênio, mesmo que de forma descontinua.
Art. 2º. A concessão da estabilidade econômica aos servidores municipais, dar-se-á mediante comprovação através de decretos e portarias de nomeações em respectivos cargos comissionados, que adicionados compute um decênio.
Alega a servidora que vem sofrendo prejuízos financeiros irreparáveis por causa de arbitrariedades praticadas pelo impetrado, uma vez que, apesar de preenchidos os requisitos ao direito à vantagem remuneratória ("estabilidade financeira") e do requerimento protocolado junto ao ente público, não houve o pagamento das verbas até a presente data.
A autoridade coatora, lado outro, informa, em síntese que, a necessidade de prévio requerimento administrativo, juntamente com os documentos que comprovam os requisitos para o deferimento da estabilidade, destacando que não houve comprovação do exercício do cargo de diretora e vice-diretora pela impetrante.
No caso dos autos, a impetrante comprovou ser servidora pública estável no cargo de Professora, e nessa condição, exerceu a função comissionada de Diretora, nos seguintes períodos: entre 08 de janeiro de 2001 a 11 de maio de 2006; 01 de junho de 2006 a 31 de dezembro de 2006; 02 de janeiro de 2013 até 30 de dezembro de 2016, perfazendo mais de 11 (onze) anos no exercício de cargo em comissão, completando, portanto, o lapso temporal exigido na lei.
Assim, a impetrante preencheu todos os requisitos descritos na norma para alcançar o direito à estabilidade econômica, quais sejam: ser servidor público de provimento efetivo e exercer o cargo em comissão ou função gratificada, por um período superior a dez anos.
Por oportuno, cumpre registrar que a Administração Pública é pautada pelos princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o princípio da legalidade.
Apesar da alegação de que a Lei que estabelecia a gratificação já ter sido revogada pela Lei 430/2017, de 29 de julho de 2017, deve-se observar, como bem apontado pelo parquet, que "A documentação também comprova que a impetrante preencheu os requisitos para obter a vantagem pessoal antes da revogação da estabilidade econômica pela Lei Municipal nº 430/2017, de sorte que o benefício já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico em razão do direito adquirido".
Nesse sentido, reveste-se de clara abusividade, a conduta do Impetrado que, peremptoriamente, deixa de implementar o direito à estabilidade econômica, situação fática e jurídica já consolidada.

Portanto, vislumbra-se, no caso em apreço, o direito líquido e certo da impetrante à estabilidade econômica no cargo comissionado de Vice-Diretora, devendo a segurança ser concedida para implementar o recebimento da remuneração levando-se em conta o referido cargo.
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar aos coatores que implantem a gratificação de "estabilidade econômica" na remuneração da impetrante, observando-se o valor que recebia quando no exercício do cargo comissionado de vice-diretora.
Tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
Isento de custas. Sem condenação de honorários em respeito às Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Decorrido o prazo legal para apresentação de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000164-68.2017.8.05.0048 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Impetrante: Maria Rainildes Carneiro Rios Matos
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000164-68.2017.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
IMPETRANTE: MARIA RAINILDES CARNEIRO RIOS MATOS
Advogado(s): MARCELO SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como MARCELO SILVA GUIMARAES (OAB:BA21034)
IMPETRADO: PREFEITO
Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Inaudita Altera Pars impetrado por MARIA RAINILDES CARNEIRO RIOS MATOS em face do PREFEITO do Município de NOVA FÁTIMA e do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ora qualificados na exordial, conforme os fatos e fundamentos aduzidos na petição de Id. 9043153.
Despacho de deferindo a gratuidade da justiça (Id 9133434) e determinando a notificação dos impetrados.
Informações da Autoridade Coatora ((Id 10972133), suscitando as preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, bem assim, no mérito, pela improcedência da exordial.
Parecer do Ministério Público (Id. 388202228).
É a síntese. Decido.
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5, inc. LXIX, estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
O mandado de segurança é uma ação constitucional conferida ao particular para que estes se defendam de atos praticados com ilegalidade ou abuso de poder pelo ente público, desde que comprovado o direito líquido e certo.
O mestre Hely Lopes Meireles conceitua o Direito Líquido e certo da seguinte forma: "É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".
No que tangem às preliminares suscitadas pelas impretradas, restam devidamente rechaçadas, uma vez que a petição inicial resta devidamente instruída, com vasta prova pré-constituída amealhada aos autos, não havendo que se falar em inépcia, ademais, a eventual não comprovação de todos os fatos alegados na inicial é matéria afeta ao mérito; Ademais, o interesse de agir resta consubstanciado no bem da vida pleiteado pela parte impetrante, restando, outrossim, observada a necessidade da demanda para tal consecução e a idoneidade do meio utilizado.
No que tange ao mérito, a impetrante suscita a proteção de direito líquido e certo violado por ato manifestamente ilegal, supostamente praticado pela autoridade coatora, ora primeiro impetrado, em detrimento de direito da autora.

O instituto da estabilidade econômica constitui vantagem pessoal do servidor público efetivo e garante ao mesmo que, depois de determinado lapso temporal, exercendo cargo em comissão ou função de gratificada, continue recebendo a diferença remuneratória, quando exonerado ou afastado do cargo temporário.
A Lei nº 285/2008, do Município de Nova Fátima prevê expressamente, em seu art. 1º, a estabilidade econômica para servidor estável ocupante de cargo comissionado, por tempo superior a dez anos, mesmo que de forma descontinuada.
Vejamos:
Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder estabilidade econômica (salarial) aos servidores municipais ocupantes de cargos comissionados, a partir de um decênio, mesmo que de forma descontinua.
Art. 2º. A concessão da estabilidade econômica aos servidores municipais, dar-se-á mediante comprovação através de decretos e portarias de nomeações em respectivos cargos comissionados, que adicionados compute um decênio.
Alega a servidora que vem sofrendo prejuízos financeiros irreparáveis por causa de arbitrariedades praticadas pelo impetrado, uma vez que, apesar de preenchidos os requisitos ao direito à vantagem remuneratória ("estabilidade financeira") e do requerimento protocolado junto ao ente público, não houve o pagamento das verbas até a presente data.
A autoridade coatora, lado outro, informa, em síntese que, a necessidade de prévio requerimento administrativo, juntamente com os documentos que comprovam os requisitos para o deferimento da estabilidade, destacando que não houve comprovação do exercício do cargo de diretora e vice-diretora pela impetrante.
No caso dos autos, a impetrante comprovou ser servidora pública estável no cargo de Professora, e nessa condição, exerceu a função comissionada de Diretora, nos seguintes períodos: entre 08 de janeiro de 2001 a 11 de maio de 2006; 01 de junho de 2006 a 31 de dezembro de 2006; 02 de janeiro de 2013 até 30 de dezembro de 2016, perfazendo mais de 11 (onze) anos no exercício de cargo em comissão, completando, portanto, o lapso temporal exigido na lei.
Assim, a impetrante preencheu todos os requisitos descritos na norma para alcançar o direito à estabilidade econômica, quais sejam: ser servidor público de provimento efetivo e exercer o cargo em comissão ou função gratificada, por um período superior a dez anos.
Por oportuno, cumpre registrar que a Administração Pública é pautada pelos princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o princípio da legalidade.
Apesar da alegação de que a Lei que estabelecia a gratificação já ter sido revogada pela Lei 430/2017, de 29 de julho de 2017, deve-se observar, como bem apontado pelo parquet, que "A documentação também comprova que a impetrante preencheu os requisitos para obter a vantagem pessoal antes da revogação da estabilidade econômica pela Lei Municipal nº 430/2017, de sorte que o benefício já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico em razão do direito adquirido".
Nesse sentido, reveste-se de clara abusividade, a conduta do Impetrado que, peremptoriamente, deixa de implementar o direito à estabilidade econômica, situação fática e jurídica já consolidada.
Portanto, vislumbra-se, no caso em apreço, o direito líquido e certo da impetrante à estabilidade econômica no cargo comissionado de Vice-Diretora, devendo a segurança ser concedida para implementar o recebimento da remuneração levando-se em conta o referido cargo.
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar aos coatores que implantem a gratificação de "estabilidade econômica" na remuneração da impetrante, observando-se o valor que recebia quando no exercício do cargo comissionado de vice-diretora.
Tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
Isento de custas. Sem condenação de honorários em respeito às Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Decorrido o prazo legal para apresentação de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000179-90.2024.8.05.0048 Inquérito Policial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Investigado: Neide Do Bar
Vitima: Josefa Francisca Coelho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Capela Do Alto Alegre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000179-90.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros

Advogado(s):
INVESTIGADO: NEIDE DO BAR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Inquérito Policial arquivado pelo Ministério Público, e submetido ao exame deste Juízo, para fins de apreciação e extinção do feito.
A nova redação do art. 28 do Código de Processo Penal assim dispõe:
"Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial."
O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao proferir os julgamentos das ADI's 6298, 6300 e 6305, acerca de diversas alterações decorrentes da Lei nº 13964/2019, que ficou conhecida por "Pacote Anticrime", especificamente em relação ao arquivamento do Inquérito Policial, decidiu o seguinte:

"20 - Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art.28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Nome, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;
21 - Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento;".
In casu, constata-se que a decisão de arquivamento não é teratológica, nem flagrantemente ilegal, pelo que não cabe a provocação deste Juízo para que seja reexaminada a decisão pela instância superior do Órgão Ministerial.
Intacta, portanto, a decisão de arquivamento já adotada na instância própria, que é o Ministério Público atuante perante esta Vara Criminal, cabe a este Juízo determinar apenas o arquivamento dos autos, sem qualquer manifestação meritória acerca dos fatos apurados.
Assim, DETERMINO o arquivamento dos autos, com a extinção do processo, na forma da lei.
Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.
Diante do arquivamento torna-se imperioso revogar qualquer medida cautelar eventualmente imposta ao(s) investigado(s), caso exista.
Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 3 de junho de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000598-62.2018.8.05.0048 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor Do Fato: Emerson De Souza Lima
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Municipio De Nova Fatima, Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Nova Fátima
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000598-62.2018.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EMERSON DE SOUZA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Tratam os presentes autos de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA lavrado para apurar o crime previsto no art. 42, inciso III, da Lei 3688/41, supostamente praticado em 03/10/2018 (data da distribuição) por EMERSON DE SOUZA LIMA.
Em seu último parecer, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente por prescrição e o arquivamento dos autos - ID - 446832885.

Vieram-me conclusos. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o crime em questão foi supostamente praticado em 03/10/2018. A pena máxima privativa de liberdade cominada para o delito mais grave em apreço (artigo 42, inciso III, da Lei 3688/41) é de 3 (três) meses, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do CPB, qual seja o prazo de 3 (três) anos.
Nessa toada, a prescrição ocorreu, portanto, em 03/10/2021 (art. 109, VI, c/c os art. 111, I, do Código Penal).
Assim sendo, com base na fundamentação supra, declaro EXTINTA a punibilidade de EMERSON DE SOUZA LIMA em relação ao delito em tela, em virtude de ter ocorrido a prescrição.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC). Enunciado nº 105 do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 3 de junho de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000303-78.2021.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francelino Pereira De Souza Registrado(a) Civilmente Como Francelino Pereira De Souza
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Vitima: Geiziane Da Silva Carneiro Registrado(a) Civilmente Como Geiziane Da Silva Carneiro
Testemunha: Josenilda Da Silva Carneiro
Testemunha: Nildete Da Silva Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000303-78.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCELINO PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407)

SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de FRANCELINO PEREIRA DE SOUZA, vulgo “Tuco de Biú”, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos capitulados no artigo 147 do Código Penal e artigo 21, da Lei 3688/41 c/c Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida por meio de decisão interlocutória no dia 28/04/2021.
O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado devidamente constituído, momento no qual a defesa não arguiu preliminar e requereu absolvição do réu por ausência de provas e em caso de condenação, a fixação da pena em menor grau tendo em vista os bons antecedentes do agente – ID – 136804973.
Em audiência de instrução e julgamento, realizada aos dias 29 de novembro de 2023, o Ministério Público e a Defesa Técnica requereram prazo para apresentação das Alegações Finais – ID – 422455928.
O Ministério Público, em seus Memoriais pugnou pela absolvição do delito descrito no artigo 147, caput, do Código Penal e a condenação do delito de contravenção penal descrito no artigo 21 da Lei 3688/41, c/c Lei 11340/06 – ID – 424632170.
Por conseguinte, a Defesa técnica pugnou em suas alegações finais, a absolvição do acusado com a revogação das medidas protetivas, o afastamento do crime de ameaça, ou em caso de condenação do delito tipificado no artigo 21 da Lei 3688/41, a aplicação em seu menor grau – ID – 425512464.

Em momento posterior, a Defesa pugnou pela prescrição dos delitos descritos na denúncia tendo em vista que da data do recebimento até a presente data, já ultrapassou mais de 03 anos – ID – 442942324.
Representante Ministerial acolheu a tese defensória e requereu a extinção da punibilidade, face ao lapso temporal entre recebimento da denúncia até a presente data, entendendo ter alcançada a prescrição da pretensão punitiva em favor do denunciado – ID – 446695466.
É relatório. Decido.
Atribui-se ao denunciado a prática, dentre outras, da infração penal prevista no art. 147 do Código Penal, cuja norma incriminadora comina pena privativa de liberdade máxima de superior a 01 (um) mês e não excedente de 06 (seis) meses.
Com efeito, o prazo prescricional relativo à referida pretensão, à luz do estipulado no art. 109, VI do Código Penal, é de 03 (três) anos.
Outrossim, observa-se que o último marco interruptivo do transcurso prescricional ocorreu no dia 28/04/2021 (recebimento da denúncia).
Conjugando-se o prazo prescricional estipulado pela norma com sua última baliza interruptiva, chega-se ao limite de 28/04/2024.
Atribuiu-se também a pratica do delito descrito no artigo 21 da Lei 3688/41, cuja norma incriminadora comina pena privativa de liberdade máxima de superior a 15 (quinze) dias e não excedente de 03 (três) meses.
Com efeito, o prazo prescricional relativo à referida pretensão, à luz do estipulado no art. 109, VI do Código Penal, é de 03 (três) anos.
Outrossim, observa-se que o último marco interruptivo do transcurso prescricional ocorreu no dia 28/04/2021 (recebimento da denúncia).
Conjugando-se o prazo prescricional estipulado pela norma com sua última baliza interruptiva, chega-se ao limite de 28/04/2024.
Destarte, evidencia-se que a pretensão condenatória aventada na denúncia foi alcançada pela prescrição, motivo pelo qual a declaração de extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Diante do exposto, acolho parecer Ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE acerca do crime imputado ao acusado FRANCELINO PEREIRA DE SOUZA, ante o reconhecimento da prescrição em abstrato da pretensão punitiva correspondente, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal.
DETERMINO, por consequente, a revogação de qualquer medida cautelar eventualmente decreta no presente feito, recolhendo-se eventual mandado de prisão expedido em razão deste processo.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa Técnica via sistema.
Realizadas todas as comunicações e anotações exigidas, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 3 de junho de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8003917-54.2022.8.05.0049 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: 1ª Delegacia Territorial De Jacobina
Flagranteado: Cleiton De Jesus Lima
Vitima: Dnaide Maria De Jesus
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003917-54.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE JACOBINA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: CLEITON DE JESUS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante com pedido de concessão de medida protetiva de urgência formulado pela Autoridade Policial em favor de DNAIDE MARIA DE JESUS.
As medidas protetivas vindicadas foram liminarmente deferidas – ID - 350054201.

Na sequência, a favorecida com as medidas de proteção, manifestou seu desinteresse na manutenção de seus efeitos alegando que o agressor, CLEITON DE JESUS LIMA, veio a falecer, vítima de atropelamento no Estado de São Paulo – ID - 442897137.
O ministério Público, por sua vez, opinou pela revogação das medidas protetivas deferidas e o arquivamento dos autos – ID - 444490600.
É o relatório. Decido.

A manutenção das medidas protetivas de urgência prevista na Lei n.° 11.340/2006, por sua natureza cautelar, pressupõe a permanência dos motivos (suporte fático legitimador da medida) que deram ensejo a sua concessão.

Exatamente por isso que se diz que a decisão que decreta uma medida cautelar sujeita-se à cláusula rebus suc standibus, pois a medida deve ser mantida enquanto existentes os motivos que lhe deram suporte e revogada quando do cessamento da causa que a justificou, ou seja, o cabimento da medida de proteção encontra-se em constante verificação.

No caso vertente, a favorecida com a medida de proteção informou a desnecessidade de sua manutenção, tendo em vista o falecimento do suposto agressor, solicitando o arquivamento do presente feito.
Assim sendo, evidencia-se o perecimento dos motivos que deram ensejo a medida em questão, desaguando no esfacelamento da prestação jurisdicional objeto do presente feito.

Diante do exposto, com espeque no art.19, §6º, da Lei n.° 11.340/06, REVOGO as medidas protetivas de urgência objeto do presente feito, com sua consequente extinção.
Dê-se ciência ao Ministério Público via sistema.

Transitada em julgado, arquive-se com as comunicações e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 28 de maio de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000141-93.2019.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: Ualas Santos De Jesus
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Reu: Oresto Souza Costa
Autor: Ministerio Publico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000141-93.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: UALAS SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA (OAB:BA58662)

SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de UALAS SANTOS DE JESUS e ORESTO SOUZA COSTA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito capitulado no artigo 21, da Lei 3688/41 c/c Lei 11.340/06.
Audiência Preliminar em 12/06/2019, presente Ualas Santos de Jesus e ausente Oresto Souza Costa, apesar de devidamente intimado – ID – 118478618.
A denúncia foi recebida no dia 31/07/2019 – ID - 118478620.
O réu Oresto Souza Costa foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, momento no qual a defesa requereu a gratuidade judiciária, nulidade dos atos processuais, absolvição pela atipicidade da conduta e absolvição sumária do acusado – 118478624.
Representante Ministerial requereu a extinção da punibilidade, entendendo ter alcançada a prescrição da pretensão punitiva do Estado em favor do denunciado – ID – 428744148.
É relatório. Decido.
Atribuiu-se aos denunciados a pratica do delito descrito no artigo 21 da Lei 3688/41, cuja norma incriminadora comina pena privativa de liberdade máxima de superior a 15 (quinze) dias e não excedente de 03 (três) meses.
Com efeito, o prazo prescricional relativo à referida pretensão, à luz do estipulado no art. 109, VI do Código Penal, é de 03 (três) anos.
Outrossim, observa-se que o último marco interruptivo do transcurso prescricional ocorreu no dia 31/07/2019 (recebimento da denúncia).

Conjugando-se o prazo prescricional estipulado pela norma com sua última baliza interruptiva, chega-se ao limite de 30/07/2022.
Destarte, evidencia-se que a pretensão condenatória aventada na denúncia foi alcançada pela prescrição, motivo pelo qual a declaração de extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE acerca do crime imputado aos acusados UALAS SANTOS DE JESUS e ORESTO SOUZA COSTA, ante o reconhecimento da prescrição em abstrato da pretensão punitiva correspondente, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal.
DETERMINO, por consequente, a revogação de qualquer medida cautelar eventualmente decreta no presente feito, recolhendo-se eventual mandado de prisão expedido em razão deste processo.
Sem custas.
Realizadas todas as comunicações e anotações exigidas, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 26 de janeiro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000046-68.2016.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Testemunha: Genildo Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Zelia Andrade Silva
Testemunha: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000046-68.2016.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
TESTEMUNHA: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: GENILDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos
Trata-se de requerimento apresentado pela Sra. Manuela Sales da Silva Lopes, inscrita na OAB/BA 55912, onde, por meio de petição, requereu o desarquivamento dos autos.
Requereu ainda o arbitramento de honorários advocatícios a qual foi devidamente nomeada nestes autos, não tendo sido arbitrados em sentença retro de – ID – 248481596.
Com razão, pois, após consultar os autos, constatou-se que por um equívoco, não constou na sentença proferida neste feito fixação de honorários à defensora nomeada nestes autos conforme despacho de – ID – 182471453.
Como não existem defensores públicos nesta Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, faz-se necessária a nomeação de advogados que atuem nesta região, como defensores dativos, os quais devem ser remunerados para desempenhar tal múnus.
Entendimento contrário, importaria em transferir aos causídicos os ônus decorrentes da omissão estatal na ampliação do quadro da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Assim sendo, o Estado da Bahia deve realizar o pagamento dos honorários advocatícios do advogado nomeado para atuar nesta demanda, como defensor dativo, consoante dispõe o art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94.
Nesse norte, acolho requerimento da peticionante e fixo os honorários advocatícios em R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), a advogada nomeada, Dra. MANUELA SALES DA SILVA LOPES, inscrita na OAB/BA 55.912, que atuou neste feito como defensora dativa do réu Genildo Moreira dos Santos, apresentando Defesa Prévia e tendo acompanhado o andamento do processo até o momento de sua renúncia dos autos.
Cientifique-se o Estado da Bahia, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, da imposição do pagamento dos honorários advocatícios.
Atribuo a este pronunciamento judicial força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 02 de maio de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000987-66.2022.8.05.0048 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Marilza Dos Santos Coelho
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Requerido: Mauro Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8000987-66.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MAURO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Prorrogo as medidas protetivas já concedidas em face de MAURO PEREIRA DA SILVA, em favor da suposta vítima MARILZA DOS SANTOS COELHO. Prazo: 01 ano, tendo em vista a certidão de ID 417398882.
Parecer Ministerial pelo deferimento da prorrogação. (ID 420275245).
Findo o prazo de 01 ANO, deverá ser a vítima novamente intimada, sem novas conclusões, devendo ser pormenorizado em Certidão, pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, o motivo pelo qual requer a vítima a manutenção (ou não) das medidas protetivas.
Oficie-se ao CREAS para fins de acompanhamento da vítima, se ainda não o faz.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Intime-se agressor e vítima para ciência.
Ciência ao Ministério Público
Capela do Alto Alegre (BA), 27 de novembro de 2023.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000453-25.2022.8.05.0048 Inquérito Policial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Investigado: Mailson Bruno Cunha Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000453-25.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
INVESTIGADO: MAILSON BRUNO CUNHA DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em certidão retro verificou-se que até a presente data, não houve resposta acerca do quanto solicitado.
Desta forma, determino que reitere o Oficio de id 380949573, a fim de que seja juntada a certidão de antecedentes criminais do investigado aos autos.
Após, abra-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e requerer o que entender por direito.

Atenda-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 12 de março de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000040-53.2016.8.05.0180 Petição Criminal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Ministerio Publico
Requerente: Everaldina Oliveira Silva
Terceiro Interessado: L. S. O.
Terceiro Interessado: Creas
Requerido: Joice Simao Sampaio
Requerido: Jair Oliveira Silva
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000040-53.2016.8.05.0180
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: JOICE SIMAO SAMPAIO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Diante da certidão acostada ao - ID - 437101211, reitere como requerido em decisão.
Expeça-se novo ofício ao CREAS de Nova Fátima para que apresente estudo social atualizado num prazo de 30 dias, demonstrando efetivamente qual a atual situação da criança.
Advindo o relatório, abra-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 11 de abril de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000382-23.2022.8.05.0048 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Delegacia De Policia De Capela Do Alto Alegre/ba
Requerido: Igo Vitoriano De Figueredo
Vitima: Silvaci Vitoriana De Figueredo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Anastacia Vitoriana De Figueredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000382-23.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: IGO VITORIANO DE FIGUEREDO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em seu manifesto, o Ministério Público requereu a intimação das vítimas, conforme parecer de - ID - 407769624.
Desta forma, acolho parecer Ministerial e determino que intimem-se as vítimas, por meio do Oficial de Justiça, devendo estas, informar se persiste a necessidade das medidas protetivas.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.

Capela do Alto Alegre/BA., 07 de março de 2024

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000382-23.2022.8.05.0048 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Delegacia De Policia De Capela Do Alto Alegre/ba
Requerido: Igo Vitoriano De Figueredo
Vitima: Silvaci Vitoriana De Figueredo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Anastacia Vitoriana De Figueredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000382-23.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: IGO VITORIANO DE FIGUEREDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em seu manifesto, o Ministério Público requereu a intimação das vítimas, conforme parecer de - ID - 407769624.
Desta forma, acolho parecer Ministerial e determino que intimem-se as vítimas, por meio do Oficial de Justiça, devendo estas, informar se persiste a necessidade das medidas protetivas.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.

Capela do Alto Alegre/BA., 07 de março de 2024

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000992-88.2022.8.05.0048 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Judicleide Do Carmo Alves Registrado(a) Civilmente Como Judicleide Do Carmo Alves
Requerido: Luis Andrade Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Capela Do Alto Alegre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000992-88.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: LUIS ANDRADE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a certidão de - ID - 436746474, oficie-se a DEPOL, para que retornem os autos devidamente cumprido como requerido.
Após retorno, abra-se vistas ao Ministério Público.
Atenda-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 17 de abril de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000474-64.2023.8.05.0048 Inquérito Policial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Investigado: Gabriel Alcantara Pinho De Souza
Vitima: Joao Eduardo Matos Do Carmo Neto
Testemunha: Geovane Nascimento Dos Anjos
Testemunha: Fabiola De Souza Queiroz
Testemunha: Sarah Oliveira Nascimento De Matos
Testemunha: Nivaldo Do Carmo Cunha
Testemunha: Thiago Silva Da Paixao
Testemunha: Rafaela Cardoso Queiroz
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Capela Do Alto Alegre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000474-64.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: GABRIEL ALCANTARA PINHO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Verificou-se em certidão de - ID - 436432221 que os autos não foram devolvidos ao juízo.
Desta forma, oficie-se a Delegacia de Policia, a fim de retornar os autos, devidamente cumprido como requerido pelo Ministério Público em petição de - ID - 395111406.
Após retorno, abra-se vistas ao Ministério Público.

Atenda-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 17 de abril de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000474-64.2023.8.05.0048 Inquérito Policial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Investigado: Gabriel Alcantara Pinho De Souza
Vitima: Joao Eduardo Matos Do Carmo Neto
Testemunha: Geovane Nascimento Dos Anjos
Testemunha: Fabiola De Souza Queiroz
Testemunha: Sarah Oliveira Nascimento De Matos
Testemunha: Nivaldo Do Carmo Cunha
Testemunha: Thiago Silva Da Paixao
Testemunha: Rafaela Cardoso Queiroz
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Capela Do Alto Alegre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000474-64.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: GABRIEL ALCANTARA PINHO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Verificou-se em certidão de - ID - 436432221 que os autos não foram devolvidos ao juízo.
Desta forma, oficie-se a Delegacia de Policia, a fim de retornar os autos, devidamente cumprido como requerido pelo Ministério Público em petição de - ID - 395111406.
Após retorno, abra-se vistas ao Ministério Público.

Atenda-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 17 de abril de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000570-16.2022.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Delegacia De Policia De Capela Do Alto Alegre/ba
Reu: Ailton Coelho Da Silva
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000570-16.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA e outros
Advogado(s):
REU: AILTON COELHO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Aílton Coelho da Silva, por ter praticado em tese o delito descrito no artigo 329, do Código Penal.
Em análise da questão contida nos autos, verifico que a exordial ministerial preenche os requisitos legais, bem como não se observa quaisquer das hipóteses elencadas no art. 395 do Código de Processo Penal. Assim, recebo a denúncia em todos os seus termos.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído, quando poderá arguir preliminar, oferecer documentos e arrolar testemunhas.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor público ou dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357 do CPP.
Apresentada a defesa, havendo preliminares e documentos, abra-se vistas ao Ministério Público.
Após, retornem-me os autos para designação de audiência de instrução e julgamento.
Caso não se trate de testemunha(s) oculares, a critério da defesa, o depoimento poderá ser substituído por declaração subscrita pela(s) testemunha(s).
Fica dispensado o Cartório de confeccionar mandado, pois cópia da presente Decisão, acompanhado de cópia da denúncia, servirá de Mandado de Citação, em atenção ao princípio da celeridade processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 11 de abril de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000131-83.2018.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: Girlene Coelho Silva
Autor: Ministerio Publico
Terceiro Interessado: Meire Souza Carneiro
Terceiro Interessado: Feliciano De Oliveira Nascimento
Terceiro Interessado: Ana Paula Souza Silva
Terceiro Interessado: Clarice Lima Cerqueira
Terceiro Interessado: Jose Luiz Lima Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000131-83.2018.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: GIRLENE COELHO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a certidão de - ID - 376574896, cumpra-se conforme determinado em despacho de - ID - 261318426, oficiando-se o Juízo deprecado para que informe acerca do cumprimento desta, com devolução.
Cumpra-se com urgência, pois trata-se de autos incluídos na meta 02 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 07 de março de 2024.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000152-25.2019.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Testemunha: Jose Carlos Dos Santos Oliveira
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Terceiro Interessado: Jose Augusto Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Precilia Joventina Dos Santos
Testemunha: Ministerio Publico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000152-25.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOSE CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)

SENTENÇA
Vistos etc.
O representante do Ministério Público, com atribuições nesta Comarca, ofertou denúncia em desfavor de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA, nos autos qualificado, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 129, S9º c/c art. 147 do Código Penal.
O acusado veio a falecer no curso do processo, conforme noticía a certidão de óbito acostada nos autos – ID – 419503512, pág. 2.
Por força do art. 62 do CPP, foi dado vista dos autos ao órgão Ministerial, que opinou pela declaração de extinção da punibilidade do réu – ID - 421839136.
Relatados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o réu já faleceu, conforme demonstra a certidão de óbito de – ID - 419503512, pág. 2.
Dispõe o art. 107, I, do CP, que se extingue a punibilidade “pela morte do agente”. Isso se dá em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Carta Magna segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente (CF, art., XLV, 1ª parte).
De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido.
Isto posto, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal e no art. 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA.
Certifique o cartório crime se o acusado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA possui outros processos em seu desfavor, e, em caso positivo, traslade-se cópia da declaração de óbito e faça-se vistas ao Ministério Público.
Caso tramitem processos em seu desfavor em outras comarcas, oficie-se comunicando o óbito do acusado, encaminhando junto ao ofício cópia da certidão de óbito.
Sem custas.
Dê ciência ao Ministério Público via sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo de lei sem manifestação, certifique-se e arquive-se com a devida baixa e providências de praxe.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 28 de novembro de 2023.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000152-25.2019.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Testemunha: Jose Carlos Dos Santos Oliveira
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Terceiro Interessado: Jose Augusto Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Precilia Joventina Dos Santos
Testemunha: Ministerio Publico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000152-25.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOSE CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)

SENTENÇA
Vistos etc.

O representante do Ministério Público, com atribuições nesta Comarca, ofertou denúncia em desfavor de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA, nos autos qualificado, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 129, S9º c/c art. 147 do Código Penal.
O acusado veio a falecer no curso do processo, conforme noticía a certidão de óbito acostada nos autos – ID – 419503512, pág. 2.
Por força do art. 62 do CPP, foi dado vista dos autos ao órgão Ministerial, que opinou pela declaração de extinção da punibilidade do réu – ID - 421839136.
Relatados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o réu já faleceu, conforme demonstra a certidão de óbito de – ID - 419503512, pág. 2.
Dispõe o art. 107, I, do CP, que se extingue a punibilidade "pela morte do agente". Isso se dá em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Carta Magna segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente (CF, art., XLV, 1ª parte).
De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido.
Isto posto, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal e no art. 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA.
Certifique o cartório crime se o acusado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA possui outros processos em seu desfavor, e, em caso positivo, traslade-se cópia da declaração de óbito e faça-se vistas ao Ministério Público.
Caso tramitem processos em seu desfavor em outras comarcas, oficie-se comunicando o óbito do acusado, encaminhando junto ao ofício cópia da certidão de óbito.
Sem custas.
Dê ciência ao Ministério Público via sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo de lei sem manifestação, certifique-se e arquive-se com a devida baixa e providências de praxe.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 28 de novembro de 2023.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000018-80.2024.8.05.0048 Inquérito Policial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Investigado: Guilherme Da Silva Oliveira
Vitima: R. T. S. D. S.
Testemunha: Lorenzo Carvalho De Jesus
Testemunha: Ednailson De Pinho Oliveira
Testemunha: Gleydson Santos De Oliveira
Testemunha: Luiz Henrique Souza Rios
Autoridade: Dt Capela Do Alto Alegre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000018-80.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O Ministério Público requereu novas diligências à Autoridade Policial em petição retro acostada aos autos - ID - 429636923.
Assim, Defiro requerimento e determino que remetam-se os autos a DEPOL, na pessoa da Autoridade Policial, a fim de que se cumpra o quanto requerido pelo Ministério Público.
Atenda-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 10 de maio de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000176-24.2017.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: Alaecio Hermogenes Ribeiro
Reu: Clebson Araujo De Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luiza De Oliveira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000176-24.2017.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ALAECIO HERMOGENES RIBEIRO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de ALAÉRCIO HERMOGENES RIBEIRO e CLEBSON ARAÚJO SOUZA, para apurar a prática do crime previsto no artigo 306, da Lei 9503/97 com agravante previsto no artigo 298, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro.
Em sentença proferida em - ID – 216170798, ALAÉRCIO HERMOGENES RIBEIRO, teve sua culpabilidade extinta por cumprir as condições impostas, prosseguindo os autos apenas com a infração cometida por Clebson Araújo Souza.
O acusado CLEBSON ARAÚJO SOUZA faleceu, conforme noticia a certidão de óbito constante dos autos – ID - 397679122.
Por força do art. 62 do Código de Processo Penal, foi dado vista dos autos ao órgão Ministerial, que opinou pela declaração de extinção da punibilidade do réu – ID - 402240100.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o réu já faleceu, conforme demonstra a certidão de óbito de – ID – 397679122.
Dispõe o art. 107, I, do Código Penal, que se extingue a punibilidade “pela morte do agente”. Isso se dá em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Carta Magna segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente (CF, art., XLV, 1ª parte).
De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido.
Isto posto, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal e no art. 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEBSON ARAÚJO SOUZA.
Certifique o cartório crime se o acusado CLEBSON ARAÚJO SOUZA possui outros processos em seu desfavor, e, em caso positivo, traslade-se cópia da declaração de óbito e faça-se vistas ao Ministério Público.
Caso tramitem processos em seu desfavor em outras comarcas, oficie-se comunicando o óbito do acusado, encaminhando junto ao ofício cópia da certidão de óbito.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se.
Intime(m)-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 10 de outubro de 2023.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000376-45.2024.8.05.0048 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Ana Raquel Pereira Dos Santos
Autoridade: Eduardo Almeida Dos Santos
Autoridade: Dt Capela Do Alto Alegre

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000376-45.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANA RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro requerimento retro do Representante Ministerial - ID - 444315577, ao passo que determino.
Devolva-se os autos à DEPOL, na pessoa da Autoridade Policial para que junte relatório médico da vítima ou qualquer outro documento apto a se comprovar a existência de lesões corporais no prazo de 30 dias.
Após cumprido, retornem-se os autos com vistas ao Ministério Público.
Atenda-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 16 de maio de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000376-45.2024.8.05.0048 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Ana Raquel Pereira Dos Santos
Autoridade: Eduardo Almeida Dos Santos
Autoridade: Dt Capela Do Alto Alegre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000376-45.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANA RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro requerimento retro do Representante Ministerial - ID - 444315577, ao passo que determino.
Devolva-se os autos à DEPOL, na pessoa da Autoridade Policial para que junte relatório médico da vítima ou qualquer outro documento apto a se comprovar a existência de lesões corporais no prazo de 30 dias.
Após cumprido, retornem-se os autos com vistas ao Ministério Público.
Atenda-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 16 de maio de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000942-62.2022.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: Gustavo Dos Santos Coelho Registrado(a) Civilmente Como Gustavo Dos Santos Coelho

Vitima: Gersivaldo Silva Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000942-62.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GUSTAVO DOS SANTOS COELHO registrado(a) civilmente como GUSTAVO DOS SANTOS COELHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público para apurar crime de furto, tipificado no artigo 155, §1º, do Código Penal em desfavor de GUSTAVO DOS SANTOS COELHO, fato ocorrido em 18/06/2022.
O acusado faleceu, conforme noticia a certidão de óbito constante dos autos – ID – 424375715.
Por força do art. 62 do Código de Processo Penal, foi dado vista dos autos ao órgão Ministerial, que opinou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado e arquivamento dos autos – ID - 437397875.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o acusado faleceu no dia 05 de dezembro de 2023, conforme demonstra a certidão de óbito de – ID - 424375715.
Dispõe o art. 107, I, do Código Penal, que se extingue a punibilidade “pela morte do agente”. Isso se dá em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Carta Magna segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente (CF, art., XLV, 1ª parte).
De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido.
Isto posto, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal e no art. 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUSTAVO DOS SANTOS COELHO e por conseguinte, determino o arquivamento destes autos.
Certifique o cartório crime se o acusado GUSTAVO DOS SANTOS COELHO possui outros processos em seu desfavor, e, em caso positivo, traslade-se cópia da declaração de óbito e faça-se vistas ao Ministério Público.
Caso tramitem processos em seu desfavor em outras comarcas, oficie-se comunicando o óbito do acusado, encaminhando junto ao ofício cópia da certidão de óbito.
Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público via sistema.
Publique-se. Registre-se.
Intime(m)-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 20 de maio de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000279-79.2023.8.05.0048 Medidas De Proteção À Pessoa Idosa - Criminal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Vitima: Juliana Da Silva Cardoso
Requerido: Wellinson De Sousa Silva
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA - CRIMINAL n. 8000279-79.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros

Advogado(s):
REQUERIDO: WELLINSON DE SOUSA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de pedido de medidas protetivas de urgência concedidas em favor da vítima JULIANA DA SILVA CARDOSO em face de WELLINSON DE SOUZA SILVA.
No caso em tela, da análise dos autos pode-se constatar que a suposta vítima não possui interesse em agir, uma vez que, conforme declarações em certidão de – ID - 425035823, a mesma informou que não há necessidade da manutenção das Medidas Protetivas em seu favor, haja vista possuir atualmente uma boa convivência com o requerido. Fato que evidencia que não mais persiste situação de risco.
Diante disso, o Ministério Público manifestou pela revogação das medidas protetivas, extinguindo-se o feito e o arquivamento dos autos – ID – 430391092.
Dessa forma, com fulcro no artigo 19, § 6º da lei 11.340/06 c/c Lei 14.550/2023, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas em decisão de - ID – 379591529, extinguindo-se o feito e determino o ARQUIVAMENTO dos autos.
Dê-se ciência ao Ministério Público via sistema.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, com as cautelas de praxe.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 3 de maio de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000198-53.2015.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: Jose Joselio Dos Santos Coelho
Advogado: Sizino Oliveira Da Silva (OAB:BA39093)
Terceiro Interessado: Janio Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Jose Carneiro
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Felipe Neri
Terceiro Interessado: Severino Carneiro De Figueredo
Terceiro Interessado: Valdirene Pereira De Queiroz
Autoridade: O Ministério Público Estadual

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000198-53.2015.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
REU: JOSE JOSELIO DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): SIZINO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39093)

DESPACHO
Vistos etc.
Tratam-se os autos de denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de José Josélio dos Santos Coelho, supostamente pela pratica do delito descrito no artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Compulsando os autos, verificou-se que o Ministério Público apresentou os devidos Memoriais - ID - 170585387 e 170585388.
A Defesa, apesar de intimada por duas vezes, se manteve inerte conforme certidões - ID - 331197144 e 427578985.
Desta forma, intimem-se o pessoalmente acusado para que possa constituir novo Defensor no prazo legal, ou se for o caso, será nomeado Defensor Dativo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se com urgência por se tratar de autos incluídos na meta 02 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 22 de maio de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000198-53.2015.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: Jose Joselio Dos Santos Coelho
Advogado: Sizino Oliveira Da Silva (OAB:BA39093)
Terceiro Interessado: Janio Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Jose Carneiro
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Felipe Neri
Terceiro Interessado: Severino Carneiro De Figueredo
Terceiro Interessado: Valdirene Pereira De Queiroz
Autoridade: O Ministério Público Estadual

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000198-53.2015.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
REU: JOSE JOSELIO DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): SIZINO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39093)

DESPACHO
Vistos etc.
Tratam-se os autos de denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de José Josélio dos Santos Coelho, supostamente pela pratica do delito descrito no artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Compulsando os autos, verificou-se que o Ministério Público apresentou os devidos Memoriais - ID - 170585387 e 170585388.
A Defesa, apesar de intimada por duas vezes, se manteve inerte conforme certidões - ID - 331197144 e 427578985.
Desta forma, intimem-se o pessoalmente acusado para que possa constituir novo Defensor no prazo legal, ou se for o caso, será nomeado Defensor Dativo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se com urgência por se tratar de autos incluídos na meta 02 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 22 de maio de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

CARAVELAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000423-47.2023.8.05.0050 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caravelas
Representado: Carlos Eduardo Da Silva Almeida
Advogado: Yuri Herman Soares Pinheiro (OAB:BA45832)
Advogado: Diana Soares Carrilho (OAB:BA55583)
Representante: Rosecarla Da Silva Almeida
Advogado: Yuri Herman Soares Pinheiro (OAB:BA45832)
Advogado: Diana Soares Carrilho (OAB:BA55583)
Reu: Cleyton Dos Santos Jesus
Advogado: Welberson Silva De Souza (OAB:BA23619)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000423-47.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA ALMEIDA e outros
Advogado(s): YURI HERMAN SOARES PINHEIRO (OAB:BA45832)
REU: CLEYTON DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): WELBERSON SILVA DE SOUZA (OAB:BA23619)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo comum de 15 (quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Caravelas, datado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000315-18.2023.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas
Interessado: Diocese De Teixeira De Freitas-caravelas
Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA51270)
Interessado: Municipio De Caravelas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-18.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTERESSADO: DIOCESE DE TEIXEIRA DE FREITAS-CARAVELAS
Advogado(s): EDMUNDO SILVA COSTA (OAB:BA51270)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os termos do petitório de id 434635537, bem como especificar as provas que pretende produzir.
P.I.C.
Caravelas (BA), datado e assinado eletronicamente.

Laís Soares Lacerda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000548-15.2023.8.05.0050 Inventário
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Soraya Maria Moreira De Souza
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)
Requerente: Sheila Maria Moreira De Souza
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)
Requerente: Sandra Maria De Souza Da Costa
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)
Requerente: Sander Mobley Moreira Scofield De Souza
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)

Requerente: Osvaldo Americano Scofield Souza Filho
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)
Requerido: Juizo De Direito Da Comarca De Caravelas - Ba
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000548-15.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: SORAYA MARIA MOREIRA DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): GRACIELA RIBEIRO (OAB:BA31987)
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARAVELAS - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o FISCO (SEFAZ BA) para, no prazo de 10 dias, cumprir o quanto determinado no despacho de id 427565038, sob pena de multa diária, considerando que, em inventário judicial, a apresentação de cálculo e sua correlata homologação devem ser realizados em juízo, dispensando-se quaisquer diligências na esfera administrativa pela parte requerente, uma vez que já devidamente individualizado o patrimônio e reconhecida a regularidade da partilha acordada por decidium homologatório.
P.I.C.
Caravelas (BA), assinado e datado eletronicamente.
LAÍS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
SENTENÇA
8000198-90.2024.8.05.0050 Inquérito Policial
Jurisdição: Caravelas
Autoridade: Dt Caravelas
Autoridade: Dt Caravelas
Vitima: Irlanda Barbosa Dos Santos
Investigado: Valdeci Silva Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000198-90.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
AUTORIDADE: DT CARAVELAS e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: VALDECI SILVA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial distribuído no sistema PJE, com autuação em 28 de fevereiro de 2024, tendo como investigado VALDECI SILVA SANTANA.
Alicerçado no presente Inquérito Policial (IP Nº 8000198-90.2024.8.05.0050), o Ministério Público ofereceu denúncia contra o indiciado em autos autônomos, sendo autuada nova ação, tombada sob o número 8000320-06.2024.8.05.0050.
A Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, comunicou a instituição de solução automatizada no sistema PJe para tramitação direta de peças informativas de cunho investigativo (inquéritos policiais e boletins de ocorrência circunstanciada) entre o Ministério Público e a Autoridade Policial no âmbito deste Tribunal, oportunidade que exarou orientação no sentido de que:
[...]
Enquanto ocorrem as movimentações acima descritas, não há necessidade do cartório ou juiz praticar quaisquer atos, em função da automação implementada.

Por derradeiro, convém esclarecer que, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado.
[...] (destacou-se)
Dessa forma, considerando que o inquérito policial possui natureza de peça de informação, cuja finalidade precípua é subsidiar a formação da opinio delicti pelo Parquet e, em sendo o caso, a propositura de ação penal, bem como tendo em vista a orientação exarada pela CGJ do TJBA, verifica-se que a prestação jurisdicional objetivada nestes autos encontra-se esgotada, evidenciando a perda de seu objeto, concluindo-se, assim, pela inexistência de pressuposto processual de validade (rectius, condição da ação).
Por fim, convém ressaltar que a manutenção dos feitos em identidade de objeto e partes poderia culminar em indesejada litispendência.
Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
CIÊNCIA às partes.
ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos à Ação Penal relacionada aos fatos, acaso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
SENTENÇA
8000374-69.2024.8.05.0050 Inquérito Policial
Jurisdição: Caravelas
Autoridade: Dt Caravelas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Cristiane Rodrigues Dos Santos
Investigado: Doriano Rocha Monteiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000374-69.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
AUTORIDADE: DT CARAVELAS
Advogado(s):
INVESTIGADO: DORIANO ROCHA MONTEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial distribuído no sistema PJE, com autuação em 10 de abril de 2024, tendo como investigado DORIANO ROCHA MONTEIRO.
Alicerçado no presente Inquérito Policial (IP Nº 8000374-69.2024.8.05.0050), o Ministério Público ofereceu denúncia contra o indiciado em autos autônomos, sendo autuada nova ação, tombada sob o número 8000432-72.2024.8.05.0050.
A Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, comunicou a instituição de solução automatizada no sistema PJe para tramitação direta de peças informativas de cunho investigativo (inquéritos policiais e boletins de ocorrência circunstanciada) entre o Ministério Público e a Autoridade Policial no âmbito deste Tribunal, oportunidade que exarou orientação no sentido de que:
[...]
Enquanto ocorrem as movimentações acima descritas, não há necessidade do cartório ou juiz praticar quaisquer atos, em função da automação implementada.
Por derradeiro, convém esclarecer que, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado.
[...] (destacou-se)
Dessa forma, considerando que o inquérito policial possui natureza de peça de informação, cuja finalidade precípua é subsidiar a formação da opinio delicti pelo Parquet e, em sendo o caso, a propositura de ação penal, bem como tendo em vista a orientação exarada pela CGJ do TJBA, verifica-se que a prestação jurisdicional objetivada nestes autos encontra-se esgotada, evidenciando a perda de seu objeto, concluindo-se, assim, pela inexistência de pressuposto processual de validade (rectius, condição da ação).
Por fim, convém ressaltar que a manutenção dos feitos em identidade de objeto e partes poderia culminar em indesejada litispendência.
Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

CIÊNCIA às partes.
ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos à Ação Penal relacionada aos fatos, acaso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
SENTENÇA
8000026-51.2024.8.05.0050 Inquérito Policial
Jurisdição: Caravelas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sonia Monteiro Da Silva
Autoridade: Dt Caravelas
Investigado: Douglas Silva Motta

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000026-51.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: DOUGLAS SILVA MOTTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial distribuído no sistema PJE, com autuação em 09 de janeiro de 2024, tendo como investigado DOUGLAS SILVA MOTTA.
Alicerçado no presente Inquérito Policial (IP Nº 8000026-51.2024.8.05.0050), o Ministério Público ofereceu denúncia contra o indiciado em autos autônomos, sendo autuada nova ação, tombada sob o número 8000100-08.2024.8.05.0050.
A Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, comunicou a instituição de solução automatizada no sistema PJe para tramitação direta de peças informativas de cunho investigativo (inquéritos policiais e boletins de ocorrência circunstanciada) entre o Ministério Público e a Autoridade Policial no âmbito deste Tribunal, oportunidade que exarou orientação no sentido de que:
[...]
Enquanto ocorrem as movimentações acima descritas, não há necessidade do cartório ou juiz praticar quaisquer atos, em função da automação implementada.
Por derradeiro, convém esclarecer que, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado.
[...] (destacou-se)
Dessa forma, considerando que o inquérito policial possui natureza de peça de informação, cuja finalidade precípua é subsidiar a formação da opinio delicti pelo Parquet e, em sendo o caso, a propositura de ação penal, bem como tendo em vista a orientação exarada pela CGJ do TJBA, verifica-se que a prestação jurisdicional objetivada nestes autos encontra-se esgotada, evidenciando a perda de seu objeto, concluindo-se, assim, pela inexistência de pressuposto processual de validade (rectius, condição da ação).
Por fim, convém ressaltar que a manutenção dos feitos em identidade de objeto e partes poderia culminar em indesejada litispendência.
Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
CIÊNCIA às partes.
ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos à Ação Penal relacionada aos fatos, acaso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
SENTENÇA
8000838-30.2023.8.05.0050 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caravelas
Vitima: Joyce Trindade Coimbra
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Elves Cleus Da Silva Barbosa
Autor Do Fato: Carlos Henrique Silva Barbosa
Terceiro Interessado: Dt Caravelas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000838-30.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
VITIMA: JOYCE TRINDADE COIMBRA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ELVES CLEUS DA SILVA BARBOSA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado em desfavor de ELVES CLEUS DA SILVA BARBOSA e CARLOS HENRIQUE SILVA BARBOSA, pela suposta prática do delito previsto no art. 140 do Código Penal.
O Ministério Público no parecer de id. 445414806 opinou pela declaração da extinção da punibilidade pela decadência.
Diante do exposto na cota Ministerial, com fundamento legal no artigo 107, IV, do Código Penal, 2ª figura, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELVES CLEUS DA SILVA BARBOSA e CARLOS HENRIQUE SILVA BARBOSA pela ocorrência da DECADÊNCIA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto os réus, tendo em vista ser dispensável sua intimação, conforme enunciado criminal 105 do FONAJE.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe.
Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Caravelas/BA, datado eletronicamente.

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
SENTENÇA
0000324-34.2014.8.05.0050 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caravelas
Reu: Samuel Matos Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Geraldo Cesar Vervloet Rossi
Terceiro Interessado: Dt Caravelas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000324-34.2014.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: SAMUEL MATOS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de SAMUEL MATOS DOS SANTOS, pela suposta prática do delito previsto no art. 180 do Código Penal.
No caso em tela, o delito imputado ao autor do fato possui pena máxima abstratamente cominada em 04 (quatro) anos, de modo que, em cotejo com os prazos prescricionais insertos no Código Penal, verifica-se que a extinção da punibilidade pela prescrição se opera em 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP).
Cumpre ressaltar, que o fato ocorreu no dia 12/05/2014, assim, já se passaram mais de oito anos do fato delituoso e, até a presente data não, houve causa interruptiva da prescrição.
Desta forma, a pretensão punitiva, inevitavelmente, foi fulminada pela prescrição, sendo dever do Magistrado, nessa hipótese, declará-la extinta de ofício (art. 61 do CPP).
Ante o exposto, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SAMUEL MATOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, pelos fundamentos acima aduzidos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto o réu, tendo em vista ser dispensável sua intimação, conforme enunciado criminal 105 do FONAJE.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe.
Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Caravelas/BA, datado eletronicamente.

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
SENTENÇA
0000406-26.2018.8.05.0050 Inquérito Policial
Jurisdição: Caravelas
Investigado: Daniele Matos Dos Santos
Testemunha: Jadson Da Silva Ruas
Testemunha: Delegado De Policia De Caravelas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000406-26.2018.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
TESTEMUNHA: DELEGADO DE POLICIA DE CARAVELAS
Advogado(s):
INVESTIGADO: DANIELE MATOS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de DANIELE MATOS DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em razão da violação, em tese, do art. 180 do Código Penal.

Fora proposta, no curso do procedimento, a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de dois anos, o que, após ser aceito pela ré, foi deferido, como se vê nos autos, nos ids.181522747 e 181522754.

O Ministério Público, após o transcurso do prazo de dois anos, manifestou-se pela extinção da punibilidade, id. 432056427.

Breve é o relato. DECIDO.

Consoante o disposto art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95,“expirando o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade”.

No caso dos autos, como se vê, expirou-se o prazo de suspensão do processo, nos moldes do art. 89 da Lei nº 9.099/95, sem que tenha ocorrido a revogação do benefício.

É de conhecimento que “Uma vez expirado o prazo da suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a sua revogação, mister a declaração da extinção da punibilidade do beneficiado. A verificação do cumprimento das condições deve ser feita durante o período de prova. Inteligência do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95.

Destarte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré DANIELE MATOS DOS SANTOS, em relação aos fatos descritos nos autos, e o faço com fulcro no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto a ré, tendo em vista ser dispensável sua intimação, conforme enunciado criminal 105 do FONAJE.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe.

Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário.

Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.

Caravelas/BA, datado eletronicamente.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
SENTENÇA
8000140-87.2024.8.05.0050 Inquérito Policial
Jurisdição: Caravelas
Autor: Dt Caravelas
Investigado: Juracy Da Rocha Neves
Vitima: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000140-87.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
AUTOR: DT CARAVELAS
Advogado(s):
INVESTIGADO: JURACY DA ROCHA NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial distribuído no sistema PJE, com autuação em 15 de fevereiro de 2024, tendo como investigado JURACY DA ROCHA NEVES.
Alicerçado no presente Inquérito Policial (IP Nº 8000140-87.2024.8.05.0050), o Ministério Público ofereceu Acordo de Não Persecução Penal contra o indiciado em autos autônomos, sendo autuada nova ação, tombada sob o número 8000184-09.2024.8.05.0050.
A Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, comunicou a instituição de solução automatizada no sistema PJe para tramitação direta de peças informativas de cunho investigativo (inquéritos policiais e boletins de ocorrência circunstanciada) entre o Ministério Público e a Autoridade Policial no âmbito deste Tribunal, oportunidade que exarou orientação no sentido de que:
[...]
Enquanto ocorrem as movimentações acima descritas, não há necessidade do cartório ou juiz praticar quaisquer atos, em função da automação implementada.
Por derradeiro, convém esclarecer que, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado.
[...] (destacou-se)
Dessa forma, considerando que o inquérito policial possui natureza de peça de informação, cuja finalidade precípua é subsidiar a formação da opinio delicti pelo Parquet e, em sendo o caso, a propositura de ação penal, bem como tendo em vista a orientação exarada pela CGJ do TJBA, verifica-se que a prestação jurisdicional objetivada nestes autos encontra-se esgotada, evidenciando a perda de seu objeto, concluindo-se, assim, pela inexistência de pressuposto processual de validade (rectius, condição da ação).
Por fim, convém ressaltar que a manutenção dos feitos em identidade de objeto e partes poderia culminar em indesejada litispendência.
Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
CIÊNCIA às partes.
ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos à Ação relacionada aos fatos, acaso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
SENTENÇA
8000061-11.2024.8.05.0050 Inquérito Policial
Jurisdição: Caravelas
Vitima: Katia Nancy Goncalves Guimaraes
Investigado: Carlos Magno Nascimento Guimaraes Filho
Autoridade: Dt Caravelas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000061-11.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
AUTORIDADE: DT CARAVELAS
Advogado(s):
INVESTIGADO: CARLOS MAGNO NASCIMENTO GUIMARAES FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor CARLOS MAGNO NASCIMENTO GUIMARAES FILHO pela prática, suposta, do delito previsto no art. 163 do Código Penal.
O Ministério Público no parecer de id. 427830055 opinou pela declaração da extinção da punibilidade pela decadência.
Cumpre ressaltar que o fato ocorreu entre o dia 01/11/2022 a 04/11/2022, de sorte que já se passou mais de um ano do fato delituoso, sendo que, até a presente data, a queixa-crime não foi proposta, ultrapassando, assim, o prazo decadencial de 6 (seis) meses.
Desta forma, a pretensão punitiva, inevitavelmente, foi fulminada pela decadência.
Diante do exposto e seguindo a cota Ministerial, com fundamento legal no artigo 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade de CARLOS MAGNO NASCIMENTO GUIMARAES FILHO pela ocorrência da DECADÊNCIA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto o réu, tendo em vista ser dispensável sua intimação, conforme enunciado criminal 105 do FONAJE.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe.
Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.

Caravelas/BA, datado eletronicamente.

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
SENTENÇA
8000929-57.2022.8.05.0050 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caravelas
Autoridade: Dt Caravelas
Autor Do Fato: Suely Maria Cooper Da Franca
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Conceicao Miranda Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000929-57.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
AUTORIDADE: DT CARAVELAS
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: SUELY MARIA COOPER DA FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado em desfavor de SUELY MARIA COOPER DA FRANÇA, pela suposta prática do delito previsto no art. 139 do Código Penal.
O Ministério Público no parecer de id. 445415661 opinou pela declaração da extinção da punibilidade pela decadência.
Diante do exposto na cota Ministerial, com fundamento legal no artigo 107, IV, do Código Penal, 2ª figura, DECLARO EXTINTA a punibilidade de SUELY MARIA COOPER DA FRANÇA pela ocorrência da DECADÊNCIA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto a ré, tendo em vista ser dispensável sua intimação, conforme enunciado criminal 105 do FONAJE.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe.
Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Caravelas/BA, datado eletronicamente.

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
SENTENÇA
8000937-97.2023.8.05.0050 Inquérito Policial
Jurisdição: Caravelas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Caravelas
Vitima: Renato Almeida Dos Santos
Investigado: Mauricio Costa Nunes
Investigado: Iranildo Da Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000937-97.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: MAURICIO COSTA NUNES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial distribuído no sistema PJE, com autuação em 28 de novembro de 2023, tendo como investigados MAURICIO COSTA NUNES e IRANILDO DA SILVA SANTOS.
Alicerçado no presente Inquérito Policial (IP Nº 8000937-97.2023.8.05.0050), o Ministério Público ofereceu Acordo de Não Persecução Penal contra os indiciados em autos autônomos, sendo autuada nova ação, tombada sob o número 8000504-59.2024.8.05.0050.
A Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, comunicou a instituição de solução automatizada no sistema PJe para tramitação direta de peças informativas de cunho investigativo (inquéritos policiais e boletins de ocorrência circunstanciada) entre o Ministério Público e a Autoridade Policial no âmbito deste Tribunal, oportunidade que exarou orientação no sentido de que:
[...]
Enquanto ocorrem as movimentações acima descritas, não há necessidade do cartório ou juiz praticar quaisquer atos, em função da automação implementada.
Por derradeiro, convém esclarecer que, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado.

[...] (destacou-se)
Dessa forma, considerando que o inquérito policial possui natureza de peça de informação, cuja finalidade precípua é subsidiar a formação da opinio delicti pelo Parquet e, em sendo o caso, a propositura de ação penal, bem como tendo em vista a orientação exarada pela CGJ do TJBA, verifica-se que a prestação jurisdicional objetivada nestes autos encontra-se esgotada, evidenciando a perda de seu objeto, concluindo-se, assim, pela inexistência de pressuposto processual de validade (rectius, condição da ação).
Por fim, convém ressaltar que a manutenção dos feitos em identidade de objeto e partes poderia culminar em indesejada litispendência.
Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
CIÊNCIA às partes.
ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos à Ação Penal relacionada aos fatos, acaso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
SENTENÇA
0000417-70.2009.8.05.0050 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caravelas
Reu: Célio Santos Alves
Advogado: Antonio Carlos Pereira De Almeida (OAB:BA6084)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000417-70.2009.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CÉLIO SANTOS ALVES
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA6084)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de CÉLIO SANTOS ALVES, em razão da prática da conduta delitiva prevista no art. 14 da Lei n. 10.826/03.
Verifica-se que, diante da certidão de id. 181257389, consta que o réu cumpriu integralmente a pena imposta na sentença de id. 181257291.

Assim, sem mais delongas, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÉLIO SANTOS ALVES, com base no artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.

Caravelas, datado e assinado eletronicamente

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
SENTENÇA
0000533-47.2007.8.05.0050 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caravelas
Reu: João Cláudio Soares Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000533-47.2007.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOÃO CLÁUDIO SOARES NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de JOÃO CLÁUDIO SOARES NASCIMENTO, em razão da prática delitiva prevista no art. 155, § 1º e §4º, I do Código Penal.
O Ministério Público no parecer de id. 416700500 opinou pela declaração da extinção da punibilidade pela prescrição executória.
Verifica-se, que foi imposta a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, no regime inicial aberto, substituída por prestação de serviço à comunidade e multa de um salário-mínimo, conforme sentença de ID 179841513. Desta forma, a pena imposta ao sentenciado sujeita-se ao prazo prescricional de 4 anos (art. 109,V do Código Penal).
Cumpre ressaltar, que a sentença penal condenatória transitou em julgado em 16/12/2008 para ambas as partes. Conforme o art. 112, I do Código Penal a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória se inicia do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, e até o momento não houve o cumprimento integral das penas restritivas de direito, assim, já se passaram mais de 15 (quinze) anos do último marco interruptivo da prescrição.
Desta forma, a pretensão punitiva, inevitavelmente, foi fulminada pela prescrição executória.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE JOÃO CLÁUDIO SOARES NASCIMENTO com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º todos do Código Penal.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto o réu, tendo em vista ser dispensável sua intimação, conforme enunciado criminal 105 do FONAJE.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe.
Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Caravelas/BA, datado eletronicamente.

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
SENTENÇA
8000929-57.2022.8.05.0050 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caravelas
Autoridade: Dt Caravelas
Autor Do Fato: Suely Maria Cooper Da Franca
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Conceicao Miranda Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000929-57.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
AUTORIDADE: DT CARAVELAS
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: SUELY MARIA COOPER DA FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado em desfavor de SUELY MARIA COOPER DA FRANÇA, pela suposta prática do delito previsto no art. 139 do Código Penal.
O Ministério Público no parecer de id. 445415661 opinou pela declaração da extinção da punibilidade pela decadência.

Diante do exposto na cota Ministerial, com fundamento legal no artigo 107, IV, do Código Penal, 2ª figura, DECLARO EXTINTA a punibilidade de SUELY MARIA COOPER DA FRANÇA pela ocorrência da DECADÊNCIA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto a ré, tendo em vista ser dispensável sua intimação, conforme enunciado criminal 105 do FONAJE.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe.
Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.

Caravelas/BA, datado eletronicamente.

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

CARINHANHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001885-36.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Eleno Mendes De Lima
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, determinando ao demandado que SUSPENDA os descontos do contrato questionado na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto, cumulável em favor da parte autora até o total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e demais cominações legais.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, depositar em juízo o valor indicado como decorrente do contrato impugnado, ou, no mesmo prazo, comprovar que os mesmos não foram depositados em sua conta bancária, sob pena de revogação da liminar concedida.
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
OFICIE-SE o INSS, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão.
Designo o dia 18 de março de 2024, às 11h30min horas para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95). Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

- Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001402-40.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Gunther Dilermand Passos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001402-40.2022.8.05.0051
Parte autora: GUNTHER DILERMAND PASSOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
Parte ré: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Considerando os extratos bancários juntados nos Ids 319140563, 319140564, 319140565 e 319140565, não restou comprovada os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado.
Diante disso, INDEFIRO o pedido, da gratuidade judiciaria, devendo o Autor, no prazo de 15 dias, recolher as custas e despesas judicias, sob pena de cancelamento do feito na distribuição, com fundamento no art. 290 do CPC/2015.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, o qual, sendo requerido em até 6 (seis) parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido, devendo ser comprovado o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 dias acima referido.
Juntando documentos, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000797-65.2020.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Raimundo Leite Pereira
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Gerson De Souza Rocha - Me
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000797-65.2020.8.05.0051
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
AUTOR: JOSE RAIMUNDO LEITE PEREIRA
Advogado(s): RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:0036113/BA)
REU: GERSON DE SOUZA ROCHA - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência UNA para o dia 13/07/2021,às 12:00 horas.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei Nº 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Ficam as partes intimadas de que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
Atribuo ao presente pronunciamento judicial força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, 17 de junho de 2021.

Bruno Barros dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000354-51.2019.8.05.0051 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Carinhanha
Parte Autora: Ceramica Rio Das Ras Ltda - Me
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Parte Re: José Alves De Souza
Advogado: Matteus Henrique Donato Fernandes (OAB:BA50235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000354-51.2019.8.05.0051
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
PARTE AUTORA: CERAMICA RIO DAS RAS LTDA - ME
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)
PARTE RE: JOSÉ ALVES DE SOUZA
Advogado(s): MATTEUS HENRIQUE DONATO FERNANDES (OAB:BA50235)

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 14/07/2022, às 08:30, que se realizará na modalidade semipresencial, por videoconferência, através da Plataforma Lifesize , devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, devendo o cartório se abster de expedir mandado para tal finalidade, haja vista o contido no art. 334, § 3º do CPC.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado.
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão; O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha (BA), 26 de novembro de 2021.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000753-80.2019.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Josinelio Da Silva Araujo
Advogado: Thaina Cruz Magalhaes (OAB:BA36979)
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000753-80.2019.8.05.0051
Parte exequente: JOSINELIO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): THAINA CRUZ MAGALHAES (OAB:BA36979), ANA LUISA MAGALHAES ATAIDE (OAB:BA31603)
Parte executada: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte beneficiária para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com o valor depositado; informar sua respectiva Chave PIX para expedição do alvará eletrônico; e requerer o que entender pertinente.
Em seguida, EXPEÇA-SE alvará judicial eletrônico, via BRBJUS, em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, voltem-me os autos conclusos, inclusive, para a extinção do cumprimento de sentença, se for o caso.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000009-85.2019.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Unilde Alves Louzado
Advogado: Tamara Macedo Pinto Sena (OAB:BA27415)
Reu: Bradesco
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000009-85.2019.8.05.0051
AUTOR: UNILDE ALVES LOUZADO
Advogado(s): TAMARA MACEDO PINTO SENA (OAB:0027415/BA)
REU: BRADESCO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:0037489/BA)

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de Instrução e Julgamento VIRTUAL para o dia 21 de setembro de 2021, às 09h30min.
Intimem-se as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas (atentando-se ao disposto no artigo 450 do CPC), no prazo comum de 15 dias, cientificando-as, ainda, do múnus de intimá-las.
Expeça-se carta precatória para oitiva de eventual testemunha, se for o caso.
Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, devendo o cartório se abster de expedir mandado para tal finalidade, haja vista o contido no art. 334, § 3º do CPC.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado, em especial em razão das medidas necessárias para evitar a transmissão do COVID-19. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão; O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverá as partes e advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha (BA), 04 de julho de 2021.

Bruno Barros dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001079-69.2021.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Autor: A. P. D. S. N.
Advogado: Carlos Matos De Souza (OAB:BA64381)
Reu: A. M. D. O. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001079-69.2021.8.05.0051
Parte autora: AMELIA PEREIRA DE SOUZA NETA
Advogado(s): CARLOS MATOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como CARLOS MATOS DE SOUZA (OAB:BA64381)
Parte ré: ANGELO MARCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000566-96.2024.8.05.0051 Guarda De Família
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: M. S. F.
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Requerente: E. D. J. F.
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000566-96.2024.8.05.0051
Parte autora: MARIVANIA SANTANA FERNANDES e outros
Advogado(s): GILSON MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338)
Parte ré:
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002144-31.2023.8.05.0051 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Carinhanha
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. A. J. F.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, por seu advogado legalmente constituído, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, através de contrato de financiamento, que celebrou com MARIA APARECIDA JOSE FERREIRA.
A inicial se encontra devidamente instruída, com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a parte autora acostado aos autos cópias do contrato de financiamento (Id 424313292), através do qual o bem que se visa apreender ficou alienado fiduciariamente e da notificação feita à parte requerida (Id 424313298), demonstrando a presença dos pressupostos para concessão da medida, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69.
Isto posto, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial.
Com a nova redação do § 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, adotar as medidas necessárias a acautelar o direito da parte, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do bem alienado fiduciariamente, avaliando-o, levando em consideração a sua cotação no mercado.
Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 3º, com a Redação dada pela Lei nº 10.931/04), ou para, no prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (Decreto Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º, com a Redação dada pela Lei nº 10.931/04).
Por ora, nomeio depositário fiel do bem, a parte autora, por seu representante legal, ou alguma das pessoas indicadas na inicial. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel dos bens.
Cópia desta decisão servirá como mandado de citação, intimação e busca e apreensão, que deverá ser cumprido com comedimento.
Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação.
Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001014-06.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Representante: D. A. F.
Advogado: Gilberto Alves Guimaraes (OAB:BA59729)

Reu: A. R. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001014-06.2023.8.05.0051
Parte autora: DELCI AMARAL FERNANDES
Advogado(s): GILBERTO ALVES GUIMARAES (OAB:BA59729)
Parte ré: ARILDO RAIMUNDO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000925-90.2017.8.05.0051 Execução De Alimentos
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Executado: F. R. D. S.
Exequente: M. S. D. J.
Exequente: F. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000925-90.2017.8.05.0051
Parte autora: MARCIA SANTOS DE JESUS e outros (2)
Advogado(s):
Parte ré: FÁBIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000487-88.2022.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Wagner Martins Lima
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Reu: Alberto Cardoso Braga
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)

Intimação:

DESPACHO
Vistos, etc.
O Presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, conforme determina o art. 107, da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Designo o dia 22 de novembro de 2022, às 10:00 horas para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), conforme autoriza o Decreto nº. 276/2020 do TJ/BA. Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicado para participação na audiência.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001242-49.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Rodrigo Carcinoni
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Reu: Laercio Teixeira
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Advogado: Nadine Araujo Amorim (OAB:BA63401)
Advogado: Luana Helena Rocha Estrela (OAB:BA63644)
Advogado: Bruno Meira Monteiro (OAB:BA66394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001242-49.2021.8.05.0051
Parte autora: RODRIGO CARCINONI
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
Parte ré: LAERCIO TEIXEIRA
Advogado(s): PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA (OAB:BA24661), NADINE ARAUJO AMORIM (OAB:BA63401), LUANA HELENA ROCHA ESTRELA (OAB:BA63644), Bruno Meira Monteiro (OAB:BA66394)

DECISÃO

Vistos etc.
O serviço judiciário, como outro qualquer, demanda custos operacionais e, portanto, quem o utiliza deve colaborar para seu sustento. A gratuidade transfere esses custos para a toda sociedade, por isso deve ser deferida como muita cautela.
No caso, verificada a ausência do requisito da hipossuficiência econômica, a parte autora foi intimada, contudo, não comprovou os requisitos da gratuidade judiciária. Pelo contrário, os documentos juntados atestam que a parte autora possui uma alta renda mensal comparada com a média da população brasileira, conforme se depreende da declaração de imposto de renda (Id 142107927).

Por isso, estando ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça ao autor, devendo-o, no prazo de 15 dias, recolher as custas e despesas judiciais, sob pena de cancelamento do feito na distribuição, com fundamento no art. 290 do CPC/2015.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, o qual, sendo requerido em até 6 parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido, devendo ser comprovado o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 dias acima referido.
DETERMINO o cancelamento da audiência de conciliação designada, até ulterior comprovação do recolhimento de pelo menos a primeira parcela das custas judiciais, no prazo de 15 dias.
Se cumprida a determinação pela parte autora, ENCAMINHEM o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), conforme decisão de Id 12787165.
Caso não cumprida, voltem-me os autos conclusos para cancelamento da distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000755-11.2023.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: M. S. N. A.
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (dativo) (OAB:BA50416)
Exequente: F. N.
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (dativo) (OAB:BA50416)
Executado: A. M. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000755-11.2023.8.05.0051
Parte autora: M. S. N. A. e outros
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (DATIVO) (OAB:BA50416)
Parte ré: ADALTON MOREIRA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000274-87.2019.8.05.0051 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. F. B.
Requerente: I. K. R. D. S.
Requerente: A. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000274-87.2019.8.05.0051

Parte autora: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
Parte ré: RONALDO FERREIRA BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000941-34.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Autor: C. A. G.
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Representante: J. D. A.
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Reu: G. P. G.
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000941-34.2023.8.05.0051
Parte autora: C. A. G. e outros
Advogado(s): IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)
Parte ré: GILENO PEREIRA GUEDES
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001497-36.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Representado: T. N. F. D. S.
Advogado: Carla Ferreira De Oliveira (OAB:BA57440)
Reu: J. G. F. D. S.
Advogado: Rosilane Goncalves Ferreira Fernandes (OAB:BA78014)

Intimação:
DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000094-32.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Autor: C. M. D. S.
Advogado: Woshington Alves Dos Santos (OAB:BA49396)
Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)
Reu: D. E. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000094-32.2023.8.05.0051
AUTOR: CLAUDIANA MOURA DE SOUSA
Advogado(s): GIRLANIO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA45501), WOSHINGTON ALVES DOS SANTOS (OAB:BA49396)
REU: DANIEL EVANGELISTA SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE o Executado PESSOALMENTE para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, além de protestado o título judicial.
Transcorrido o prazo sem o pagamento, determino: i) vista ao(s) Exequente(s) para manifestarem, inclusive sobre eventual pagamento direto feito pelo Executado; ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC).
Após manifestação do credor, venham os autos conclusos para decisão acerca da prisão.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público para tomar ciência do feito.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001011-85.2022.8.05.0051 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Carinhanha
Menor: H. N.
Advogado: Phelipe Alves De Almeida (OAB:BA43089)
Requerente: S. D. S. N.
Advogado: Phelipe Alves De Almeida (OAB:BA43089)
Requerido: R. D. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001011-85.2022.8.05.0051
Parte autora: H. N. e outros
Advogado(s): PHELIPE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA43089)
Parte ré: RAFAEL DOS SANTOS GOUVEIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Determino à secretaria que adote as medidas necessárias para obter informações acerca da distribuição, distribuição e cumprimento da carta precatória.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001025-06.2021.8.05.0051 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: D. P. G.
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)
Requerente: P. P. G.
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)
Menor: D. G. D. O.
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)
Requerido: V. B. D. O.
Terceiro Interessado: A. C. M.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 428052738 - Despacho, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 27 de maio 2024, às 11:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 7 de março de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000819-21.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Autor: N. M. D. S.
Advogado: Luana Goncalves Brito (OAB:BA70237)
Reu: A. C. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000819-21.2023.8.05.0051
Parte autora: NEUZA MENDES DE SOUZA
Advogado(s): LUANA GONCALVES BRITO (OAB:BA70237)
Parte ré: ANTONIO CARLOS LIMA DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para requerer o que tem de direito.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000314-98.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Das Gracas Magalhaes Lacerda
Advogado: Thiago Silva Pimentel (OAB:BA46426)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Procurador: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Procurador: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo
Perito Do Juízo: Eduardo Henrique Monlevade Costa

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato 621330225, objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;
b) Condenar a parte ré, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% a partir do evento danoso - data do início dos descontos (Art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e atualização monetária (INPC), a contar desta data (Súmula 362 do STJ);
c) Condenar o acionado, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, a ressarcir em dobro, na forma do art. 42, Parágrafo único, do CDC, os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescidos de juros de mora da ordem de 1% ao mês e da correção monetária (INPC), ambos contados da data de cada desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ);
d) Confirmar a tutela antecipada deferida, para que o acionado, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, se abstenha de efetuar qualquer desconto na remuneração da parte autora decorrente do referido contrato, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), abstendo-se, também, de efetuar qualquer negativação no nome da parte demandante ou providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros negativos em decorrência do contrato objeto da lide, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo, em ambos os casos, de eventual valor já devido decorrente de descumprimento de tutela concedida no curso do feito.
e) Autorizar ao réu (BANCO ITAU CONSIGNADO S/A) que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte acionante por força do empréstimo objeto da lide, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, ambos os encargos computados a partir da data do repasse em tela.
Na hipótese de o resultado das operações gerar saldo negativo à parte autora, o valor devido para o desfazimento do negócio, em não dispondo a requerente de importância para quitá-lo imediatamente, poderá ser descontado do mesmo benefício mediante consignações mensais, limitadas ao valor exatamente correspondente ao das contraprestações na avença ora anulada por sentença, ficando para isso a parte acionada autorizada, para fins de novo lançamento no sistema previdenciário, a gerar novo número de contrato, informando-o nos autos.
Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º do CPC.
Oficie-se o INSS para que tome ciência dessa decisão e suspenda os descontos decorrentes do contrato objeto da lide.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

INTIMAÇÃO
8001813-20.2021.8.05.0051 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Carinhanha
Terceiro Interessado: A. D. C. V.
Requerido: N. O. A.
Requerido: E. V. B.
Requerente: A. A. B.
Requerente: A. O. B.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001813-20.2021.8.05.0051
Parte autora: A. A. B. e outros (2)
Advogado(s):
Parte ré: NAIARA OLIVEIRA ARAUJO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000759-48.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Julieta De Castro Pires Alves
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (dativo) (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000759-48.2023.8.05.0051
Parte autora: JULIETA DE CASTRO PIRES ALVES
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
DETERMINO a realização de perícia judicial para melhor apurar a existência da incapacidade laboral na parte requerente.
O ônus da antecipação de pagamento da perícia recairá, em tese, sobre o Poder Executivo federal e os honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus (art. 1º, §7º, I, da Lei nº 13.876/2019).
Contudo, constato que a presente ação é de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do art. 109, §3º, da CRFB e do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 (com alterações promovidas pela Lei nº 13.876/2019), pois não envolve acidente de trabalho.
À vista disso, há peritos de carreira na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guanambi ao passo que a realização de perícias diretamente na presente Comarca poderia implicar o não pagamento dos peritos nomeados e, consequentemente, a não execução de futuras perícias.

Portanto, eventual pagamento de honorários periciais é mais facilmente realizado pelo Juízo Federal, uma vez que possui sistema próprio para o pagamento dessas perícias.
Desse modo, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à Subseção da Justiça Federal em Guanambi para a realização da perícia médica, objeto da lide.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001199-15.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Apelante: Maria De Lourdes Moreira
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Apelado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Perito Do Juízo: Eduardo Henrique Monlevade Costa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto N.º CGJ/CCI 08/2023, art. 1º, XXVII, ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 15(quinze) dias requeiram o que entender de direito, uma vez que os autos retornaram do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA.
Decorrido o prazo sem requerimentos, ao arquivo após apuração de eventuais custas remanescentes.
Em sendo arquivado, os autos só serão desarquivados com a comprovação do recolhimento da taxa de desarquivamento ou requerimento de isenção da referida taxa a ser apreciada pelo d. magistrado oportunamente.
Carinhanha(BA), 17 de maio de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001576-15.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Rosangela Teixeira Sena
Advogado: Thiago Montalvao Fernandes (OAB:MG141311)
Advogado: Janete Rita De Souza (OAB:BA73755)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Vinicius Meira Fontes (OAB:BA49787)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 408711438 -, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 31 de outubro 2023, às 14:40 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 22 de setembro de 2023
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001576-15.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Rosangela Teixeira Sena
Advogado: Thiago Montalvao Fernandes (OAB:MG141311)
Advogado: Janete Rita De Souza (OAB:BA73755)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Vinicius Meira Fontes (OAB:BA49787)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 408711438 -, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 31 de outubro 2023, às 14:40 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 22 de setembro de 2023
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000711-89.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Madalena Cordeiro Da Silva
Advogado: Carlos Matos De Souza (OAB:BA64381)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000711-89.2023.8.05.0051
Parte autora: MARIA MADALENA CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS MATOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como CARLOS MATOS DE SOUZA (OAB:BA64381)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000494-12.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Carinhanha
Autor: Delindo David De Souza Neto
Advogado: Matheus David Lima De Souza (OAB:BA81307)
Reu: Thiago Pereira Lisboa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000494-12.2024.8.05.0051
Parte exequente: DELINDO DAVID DE SOUZA NETO
Advogado(s): MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA (OAB:BA81307)
Parte executada: THIAGO PEREIRA LISBOA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida com base no valor constante da petição inicial.
Não havendo o pagamento integral da dívida, no prazo estabelecido acima, deve o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens suficientes para garantir a execução, bem como proceder sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Havendo penhora, voltem os autos conclusos para designação de audiência, ocasião na qual será possível à parte devedora o oferecimento de embargos à execução (art. 53, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95).
Concedo ao presente pronunciamento judicial força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000370-63.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: M. A. F. D. S.
Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)
Interessado: O. A. D. S.
Reu: E. D. B.
Reu: M. D. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000370-63.2023.8.05.0051
AUTOR: MARIA AUGUSTA FOGACA DE SOUZA

Advogado(s): JUNUCELIA CRISTHYANE DIAS (OAB:MG127354)
INTERESSADO: OSVALDO ALEXANDRINO DE SOUZA
REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE CARINHANHA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Considerando o orçamento realizado pelo NÚCLEO DE ATENDIMENTO À JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE - SESAB/GAB/NAJS (Id 435747980), em cumprimento ao quanto deferido na liminar (Id 429671390), cujos efeitos estão ativos.
Que houve a comprovação de início da prestação de serviços na Clínica Amigos do Resgate (Id 436689736), estando o paciente OSVALDO ALEXANDRINO DE SOUZA, internado desde 21/03/2024.

Que no orçamento prestado ao Estado da Bahia, a Clínica Amigos do Resgate (clínica particular) estipulou o valor mensal de R$ 4.666,66, totalizando R$ 28.000,00 pela terapia com prazo de 6 (seis) meses, cujo valor foi depositado voluntariamente pelo Estado da Bahia no Id 436630535.
Determino a expedição de alvará eletrônico do valor de R$ 4.666,66, referente ao período de 21/03/2024 a 20/04/2024 nos dados bancários informados no documento de ID 432031289, em favor da Clínica Terapêutica Amigos do Resgate.
BANCO DO BRASIL
AGENCIA 0923-7
C/C 53.622-9
CLINICA TERAPEUTICA AMIGOS DO RESGATE
CNPJ 32.582.996/0001/87
Considerando tratar-se de internação voluntária, na qual o paciente poderá sair a qualquer tempo, DETERMINO à Clínica Terapêutica Amigos do Resgate que comprove nos autos, com periodicidade mensal, a continuidade da internação, para fins de liberação do valor mensal estipulado no orçamento.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001580-52.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Menor: D. H. S. S.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Menor: P. R. S. S.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: Denilson Gonçalves Santos
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)

Intimação:
DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a justificativa apresentada.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001484-08.2021.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Executado: Cg Comercio De Gas Ltda - Me
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Executado: Abadia Pereira De Souza
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Executado: Moises Jose De Souza
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001484-08.2021.8.05.0051
Parte autora: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s): OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO registrado(a) civilmente como OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO (OAB:BA23137)
Parte ré: CG COMERCIO DE GAS LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a exequente sobre as certidões do oficial de justiça no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001066-02.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Jocenando Rodrigues Campos
Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001066-02.2023.8.05.0051
Parte autora: JOCENANDO RODRIGUES CAMPOS
Advogado(s): MILTON PEREIRA PINTO registrado(a) civilmente como MILTON PEREIRA PINTO (OAB:BA19225)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se as partes sobre o retorno da carta precatória de ID 442342930.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000610-91.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joaquim Pereira De Souza
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000610-91.2019.8.05.0051
Parte autora: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
Parte ré: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

DECISÃO
Vistos etc.

Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.
Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Visando preservar possível direito da parte requerente, intime-se pessoalmente esta, para que em 15 (quinze) dias constitua novo advogado, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000836-28.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Paulo De Oliveira Costa
Advogado: Edson Dias Lima (OAB:DF43456)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000836-28.2021.8.05.0051
Parte autora: PAULO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): EDSON DIAS LIMA (OAB:DF43456)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se as partes sobre o retorno da carta precatória de ID 442341948.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001555-73.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Neusa Teixeira Da Silva
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (dativo) (OAB:BA50416)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001555-73.2022.8.05.0051
Parte autora: NEUSA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA23825), FERNANDA LACERDA MONTE ALTO (OAB:MG196775)

Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
DETERMINO a realização de perícia judicial para melhor apurar a existência da incapacidade laboral na parte requerente.
O ônus da antecipação de pagamento da perícia recairá, em tese, sobre o Poder Executivo federal e os honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus (art. 1º, §7º, I, da Lei nº 13.876/2019).
Contudo, constato que a presente ação é de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do art. 109, §3º, da CRFB e do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 (com alterações promovidas pela Lei nº 13.876/2019), pois não envolve acidente de trabalho.
À vista disso, há peritos de carreira na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guanambi ao passo que a realização de perícias diretamente na presente Comarca poderia implicar o não pagamento dos peritos nomeados e, consequentemente, a não execução de futuras perícias.
Portanto, eventual pagamento de honorários periciais é mais facilmente realizado pelo Juízo Federal, uma vez que possui sistema próprio para o pagamento dessas perícias.
Desse modo, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à Subseção da Justiça Federal em Guanambi para a realização da perícia médica, objeto da lide.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000132-10.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Alfredo Jose Da Silva
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos dias 22 de abril de 2024, [...].
Pelo magistrado foi dito: Julgo improcedente os pedidos da parte autora, pela ausência de provas dos fatos alegados. É clarividente que o negócio jurídico aqui questionado é contrato de mútuo, ficando estreme de dúvidas quando há a colação do referido contrato, extirpando o argumento de ter havido fraude, pois houve assinatura contratual e o depósito bancário na conta do requerente, não gerando mais margem à dúvidas, ademais, foi alegado que o autor não assina o seu nome e a procuração está devidamente assinada. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários por força do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada mais havendo, encerrou-se.
[...].
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000283-20.2017.8.05.0051 Monitória
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Edilson Da Cunha Castro
Advogado: Saeso Vieira Goncalves (OAB:MG137654)
Advogado: Luiz Gustavo Orsini Silva (OAB:MG138400)
Reu: Adelino Barbosa Junior
Reu: Adelino Representações

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000283-20.2017.8.05.0051
Parte autora: EDILSON DA CUNHA CASTRO
Advogado(s): SAESO VIEIRA GONCALVES (OAB:MG137654), LUIZ GUSTAVO ORSINI SILVA (OAB:MG138400)
Parte ré: ADELINO BARBOSA JUNIOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
A parte exequente pugnou pela citação por hora certa do executado.

É o breve relatório. Decido.

A citação por hora certa, prevista nos artigos 252 ao 254 do Código de Processo Civil, exige “suspeita de ocultação” da pessoa a ser citada, o que só pode ser constatado pelo próprio Oficial de Justiça.

Diante disso, havendo a suspeita de ocultação da executada, incumbe ao Oficial de Justiça proceder com a citação por hora certa, por expressa determinação legal, sendo desnecessária qualquer ordem judicial neste sentido.

DEFIRO o pedido de citação POR HORA CERTA da parte executada, no endereço declinado, através de mandado, ficando o Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas dos §§ 1º e 2º, artigo 212, do CPC.
Expeça-se carta precatória.
CUMPRA-SE.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000881-27.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: O. S. D. S.
Interessado: M. L. M. G. C.
Menor: C. S. S. S.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189 II, do CPC. Anote-se.
Com fundamento no art. 695 do CPC, dispositivo este insculpido no capítulo relativo às ações de família, incluindo-se as de filiação, conforme preconiza o art. 693 do referido código, determino a citação da parte ré para comparecer à audiência de conciliação.
ENCAMINHE-SE o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos.
Advirta-se às partes que deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Advirta-se o réu de que, se quaisquer das partes não comparecer à audiência ou se não obtido o acordo entre as partes, a partir do dia seguinte à última audiência (se necessário mais de uma), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335, I e III, do CPC), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, conforme preconiza o art. 336 do CPC.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).

Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicado para participação na audiência.
O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) Demandado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a), devendo ser intimado(a) para patrocinar a defesa do réu no presente feito.
Em havendo Defensor Dativo, os honorários serão fixados quando da sentença.
Em sendo nomeado o Dativo, intime-se o Estado da Bahia para tomar ciência da presente demanda em razão da futura condenação em honorários quando da sentença.
Intime-se a parte investigante, através de sua(seu) representante, para comparecer à referida audiência.
Ciência ao Ministério Público (art. 178, II e art. 698, ambos do CPC).
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000699-12.2022.8.05.0051 Guarda De Família
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: E. L. D. S.
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (dativo) (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerente: E. M. L. D. S.
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (dativo) (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerente: A. J. L. D. S.
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (dativo) (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerente: J. L. D. S.
Requerente: N. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000699-12.2022.8.05.0051
Parte autora: ELOISA LOPES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), FERNANDA LACERDA MONTE ALTO (OAB:MG196775)
Parte ré: JOSIAS LOPES DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Observa-se que a tentativa de citação restou frustrada.
Expeça-se Carta Precatória, para a devida citação dos réus.
Após, encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação da redesignação da audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual.
Intimações necessárias, inclusive, o Ministério Público.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000739-23.2024.8.05.0051 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: B. S. T.
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Requerido: G. S. N.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189 II, do CPC. Anote-se.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, ENCAMINHE-SE o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos.
Advirta-se às partes que deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) Demandado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a), devendo ser intimado(a) para patrocinar a defesa do réu no presente feito.
Em havendo Defensor Dativo, os honorários serão fixados quando da sentença.
Em sendo nomeado o Dativo, intime-se o Estado da Bahia para tomar ciência da presente demanda em razão da futura condenação em honorários quando da sentença.
Havendo interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000317-48.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Tatiana Aparecida Alves De Oliveira
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Joaby Da Silva Barreto

Intimação:
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos dias 27 de maio de 2024, [...].
Pelo magistrado foi dito: Diante da devolução negativa da Carta Precatória, expeça-se nova tentativa de citação do requerido, no endereço da petição (Id 446420132). Redesigno a audiência para o dia 09 de dezembro de 2024, às 11h15min.
Nada mais havendo, encerrou-se.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000607-39.2019.8.05.0051 Execução Da Pena
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: E. L. P.
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Autoridade: P. V. L. P. R.
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Executado: E. D. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000607-39.2019.8.05.0051
Parte autora: ELIANE LOPES PINTO e outros
Advogado(s): JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)
Parte ré: EDIVALDO DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se o Cartório Eleitoral e o DETRAN/GO, para informar acerca do endereço do Requerido.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000954-96.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Requerente: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes
Requerido: Leonardo Martins Da Costa Vitor

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000954-96.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000952-29.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Requerente: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes
Requerido: Ana Maria Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000952-29.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000953-14.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Requerente: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes
Requerido: Iracy Maria Ramos
Requerido: Anisio Ferreira Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000953-14.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000955-81.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Requerente: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes
Requerido: Antonio Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000955-81.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001101-64.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Apelante: Dalci De Oliveira Lessa
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto N.º CGJ/CCI 08/2023, art. 1º, XXVII, ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 15(quinze) dias requeiram o que entender de direito, uma vez que os autos retornaram do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA.
Decorrido o prazo sem requerimentos, ao arquivo após apuração de eventuais custas remanescentes.
Em sendo arquivado, os autos só serão desarquivados com a comprovação do recolhimento da taxa de desarquivamento ou requerimento de isenção da referida taxa a ser apreciada pelo d. magistrado oportunamente.
Carinhanha(BA), 4 de junho de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000956-66.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Requerente: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes
Requerido: Osvaldino Ferreira Neves
Requerido: Joana De Jesus Oliveira Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000956-66.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000957-51.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Requerente: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes
Requerido: Avilma Rodrigues Barbosa
Requerido: Kelly Cristina Rodrigues Barbosa
Requerido: Luan Vitor Rodrigues Barbosa
Requerido: Paulo Henrique Souza Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000957-51.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000960-06.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Requerente: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes
Requerido: Espólio De Valdir De Souza Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000960-06.2024.8.05.0051

DEPRECANTE: 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000961-88.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Requerente: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes
Requerido: Rodorzindo Da Silva Neves
Requerido: Ana Maria Da Silva Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000961-88.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000959-21.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Requerente: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes
Requerido: Espólio De Anísio Libério Fernandes (reu)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000959-21.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000962-73.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Requerente: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes
Requerido: Joao Ferreira Neves
Requerido: Durvalina Maria De Jesus Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000962-73.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000963-58.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Requerente: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes
Requerido: Mauri Lopes Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000963-58.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000973-05.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Municipio De Santa Fe Do Sul
Advogado: Barcelos Antonio Silveira (OAB:SP309428)

Requerido: Valter Alves Ferreira - Restaurante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000973-05.2024.8.05.0051
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL
Advogado(s): BARCELOS ANTONIO SILVEIRA (OAB:SP309428)
REQUERIDO: VALTER ALVES FERREIRA - RESTAURANTE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000974-87.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Requerente: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes
Requerido: Leonel Jose Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000974-87.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.

Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000964-43.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Requerente: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes
Requerido: Zelma De Jesus Neves
Requerido: Wilson Araujo Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000964-43.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000975-72.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Requerente: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes
Requerido: Iracema Silva Santos
Requerido: Adailton Goncalves Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000975-72.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001885-36.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Eleno Mendes De Lima
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar canceladas as operações financeiras objeto da lide (3 empréstimos nos valores R$ 652,72, R$ 549,72 e R$ 6.384,62 respectivamente; e cheque especial no valor R$ 600,00), de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;
b) Condenar a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% a partir do evento danoso - data realização da realização da primeira operação financeira indevida (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e atualização monetária, a contar desta data (Súmula 362 do STJ);
c) Condenar o acionado a ressarcir em dobro, na forma do art. 42, Parágrafo único, do CDC, os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescidos de juros de mora da ordem de 1% ao mês e da correção monetária (INPC), ambos contados da data de cada desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ);
d) Confirmar a tutela antecipada deferida, para que o acionado se abstenha de efetuar qualquer desconto na remuneração da parte autora decorrente do referido contrato, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), abstendo-se, também, de efetuar qualquer negativação no nome da parte demandante ou providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros negativos em decorrência dos contratos objeto da lide, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo, em ambos os casos, de eventual valor já devido decorrente de descumprimento de tutela concedida no curso do feito.
Sem custas e honorários por força do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC e do art. 52 da Lei n. 9.099/95.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000314-69.2019.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Exequente: A. A. T.
Executado: J. R. T.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes, de acordo o parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita a parte autora, benefício ora estendido ao requerido.
REVOGO a prisão civil do executado, haja vista que a petição Ministerial de Id 446714786, atesta que o débito alimentar foi quitado.
Não havendo recurso, proceda-se às anotações no respectivo sistema processual eletrônico e arquive-se este processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001786-37.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Adeilton Alves Dos Santos
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (dativo) (OAB:BA50416)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Mauricio Alves Da Silva

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
DETERMINO a realização de perícia judicial para melhor apurar a existência da incapacidade laboral na parte requerente.
O ônus da antecipação de pagamento da perícia recairá, em tese, sobre o Poder Executivo federal e os honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus (art. 1º, §7º, I, da Lei nº 13.876/2019).
Contudo, constato que a presente ação é de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do art. 109, §3º, da CRFB e do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 (com alterações promovidas pela Lei nº 13.876/2019), pois não envolve acidente de trabalho.
À vista disso, há peritos de carreira na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guanambi ao passo que a realização de perícias diretamente na presente Comarca poderia implicar o não pagamento dos peritos nomeados e, consequentemente, a não execução de futuras perícias.
Portanto, eventual pagamento de honorários periciais é mais facilmente realizado pelo Juízo Federal, uma vez que possui sistema próprio para o pagamento dessas perícias.
Desse modo, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à Subseção da Justiça Federal em Guanambi para a realização da perícia médica, objeto da lide.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001074-76.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Mauricio Pereira De Souza Abreu
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (dativo) (OAB:BA50416)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001074-76.2023.8.05.0051
Parte autora: MAURICIO PEREIRA DE SOUZA ABREU
Advogado(s): FERNANDA LACERDA MONTE ALTO (OAB:MG196775), EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (DATIVO) (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se as partes sobre o retorno da carta precatória de ID 442346736.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000967-66.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Weslei De Oliveira Dos Santos
Advogado: Nadyanara Galhardo Viana (OAB:BA60181)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000967-66.2022.8.05.0051
Parte autora: WESLEI DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NADYANARA GALHARDO VIANA (OAB:BA60181)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
DETERMINO a realização de perícia judicial para melhor apurar a existência da incapacidade laboral na parte requerente.
O ônus da antecipação de pagamento da perícia recairá, em tese, sobre o Poder Executivo federal e os honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus (art. 1º, §7º, I, da Lei nº 13.876/2019).
Contudo, constato que a presente ação é de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do art. 109, §3º, da CRFB e do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 (com alterações promovidas pela Lei nº 13.876/2019), pois não envolve acidente de trabalho.
À vista disso, há peritos de carreira na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guanambi ao passo que a realização de perícias diretamente na presente Comarca poderia implicar o não pagamento dos peritos nomeados e, consequentemente, a não execução de futuras perícias.
Portanto, eventual pagamento de honorários periciais é mais facilmente realizado pelo Juízo Federal, uma vez que possui sistema próprio para o pagamento dessas perícias.
Desse modo, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à Subseção da Justiça Federal em Guanambi para a realização da perícia médica, objeto da lide.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001992-80.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Carlos Goncalves Braga
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (dativo) (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001992-80.2023.8.05.0051
Parte autora: CARLOS GONCALVES BRAGA
Advogado(s): TARCISIO FOGACA ALEXANDRINO (OAB:PR94936), EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (DATIVO) (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000777-06.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Adailton Brito Da Silva
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (dativo) (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000777-06.2022.8.05.0051
Parte autora: ADAILTON BRITO DA SILVA
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
DETERMINO a realização de perícia judicial para melhor apurar a existência da incapacidade laboral na parte requerente.
O ônus da antecipação de pagamento da perícia recairá, em tese, sobre o Poder Executivo federal e os honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá

de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus (art. 1º, §7º, I, da Lei nº 13.876/2019).
Contudo, constato que a presente ação é de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do art. 109, §3º, da CRFB e do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 (com alterações promovidas pela Lei nº 13.876/2019), pois não envolve acidente de trabalho.
À vista disso, há peritos de carreira na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guanambi ao passo que a realização de perícias diretamente na presente Comarca poderia implicar o não pagamento dos peritos nomeados e, consequentemente, a não execução de futuras perícias.
Portanto, eventual pagamento de honorários periciais é mais facilmente realizado pelo Juízo Federal, uma vez que possui sistema próprio para o pagamento dessas perícias.
Desse modo, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à Subseção da Justiça Federal em Guanambi para a realização da perícia médica, objeto da lide.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001626-12.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Alailton Souza De Oliveira
Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido formulado no Id 235061567.
DETERMINO a realização de perícia judicial para melhor apurar a existência da incapacidade laboral na parte requerente.
O ônus da antecipação de pagamento da perícia recairá, em tese, sobre o Poder Executivo federal e os honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus (art. 1º, §7º, I, da Lei nº 13.876/2019).
Contudo, constato que a presente ação é de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do art. 109, §3º, da CRFB e do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 (com alterações promovidas pela Lei nº 13.876/2019), pois não envolve acidente de trabalho.
À vista disso, há peritos de carreira na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guanambi ao passo que a realização de perícias diretamente na presente Comarca poderia implicar o não pagamento dos peritos nomeados e, consequentemente, a não execução de futuras perícias.
Portanto, eventual pagamento de honorários periciais é mais facilmente realizado pelo Juízo Federal, uma vez que possui sistema próprio para o pagamento dessas perícias.
Desse modo, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à Subseção da Justiça Federal em Guanambi para a realização da perícia médica, objeto da lide.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001171-18.2019.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Dorivaldo Jose Ferreira
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao Junior (OAB:BA37487)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001171-18.2019.8.05.0051

Parte autora: DORIVALDO JOSE FERREIRA
Advogado(s): JAZIEL VIEIRA CONCEICAO JUNIOR (OAB:BA37487)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
DETERMINO a realização de perícia judicial para melhor apurar a existência da incapacidade laboral na parte requerente.
O ônus da antecipação de pagamento da perícia recairá, em tese, sobre o Poder Executivo federal e os honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus (art. 1º, §7º, I, da Lei nº 13.876/2019).
Contudo, constato que a presente ação é de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do art. 109, §3º, da CRFB e do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 (com alterações promovidas pela Lei nº 13.876/2019), pois não envolve acidente de trabalho.
À vista disso, há peritos de carreira na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guanambi ao passo que a realização de perícias diretamente na presente Comarca poderia implicar o não pagamento dos peritos nomeados e, consequentemente, a não execução de futuras perícias.
Portanto, eventual pagamento de honorários periciais é mais facilmente realizado pelo Juízo Federal, uma vez que possui sistema próprio para o pagamento dessas perícias.
Desse modo, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à Subseção da Justiça Federal em Guanambi para a realização da perícia médica, objeto da lide.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000874-69.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Laerte De Souza Da Cruz
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (dativo) (OAB:BA50416)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
DETERMINO a realização de perícia judicial para melhor apurar a existência da incapacidade laboral na parte requerente.
O ônus da antecipação de pagamento da perícia recairá, em tese, sobre o Poder Executivo federal e os honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus (art. 1º, §7º, I, da Lei nº 13.876/2019).
Contudo, constato que a presente ação é de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do art. 109, §3º, da CRFB e do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 (com alterações promovidas pela Lei nº 13.876/2019), pois não envolve acidente de trabalho.
À vista disso, há peritos de carreira na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guanambi ao passo que a realização de perícias diretamente na presente Comarca poderia implicar o não pagamento dos peritos nomeados e, consequentemente, a não execução de futuras perícias.
Portanto, eventual pagamento de honorários periciais é mais facilmente realizado pelo Juízo Federal, uma vez que possui sistema próprio para o pagamento dessas perícias.
Desse modo, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à Subseção da Justiça Federal em Guanambi para a realização da perícia médica, objeto da lide.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002172-96.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Carinhanha
Autor: Alfredo Jose Da Silva
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos dias 4 de março de 2024, [...].
Aberta a audiência, restou prejudicada pela ausência da parte.
Pelo magistrado foi dito: ABRO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA O DR. JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996) FAZER A JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROVATÓRIOS DA AUSÊNCIA DA PARTE.
Nada mais havendo, encerrou-se.
A audiência não foi gravada no sistema lifesize.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001615-80.2021.8.05.0051 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: J. A. D. S.
Advogado: Talita Maria Placido Nogueira (OAB:BA49851)
Requerente: J. P. M.
Advogado: Talita Maria Placido Nogueira (OAB:BA49851)
Requerido: J. A. D. S.
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Requerente: A. L. D. A.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes, que possuem capacidade para transigir, e do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, ao tempo em que DECLARO que o sr. J. P. M. é o genitor biológico de J. A. D. S. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.
DA AVERBAÇÃO:
Desta forma, considerando que J. A. D. S. não é filha de J. A. D. S., e não tem com este qualquer vínculo afetivo, na forma do art. 645, inciso I, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, determino que seja procedida à AVERBAÇÃO no assento de nascimento de J. A. D. S., registrado sob nº 20.240 as fls 117, Livro nº A-34, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, de IUIU-BA, devendo ser excluído o nome de J. A. D. S. e dos genitores destes, os avós paternos, L. R. S. e M. D. J., sendo incluído o nome do seu pai biológico, J. P. M. e dos genitores deste, A. D. S. M. e J. P. L., passando o menor a se chamar: J. A. M., mantendo-se os demais dados.
Transitada em julgado a sentença, em homenagem, mais uma vez, aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta Sentença força de MANDADO, dispensando a expedição de qualquer outro documento. Encaminhe-a ao CRCPN competente, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Sem custas, uma vez que o processo tramitou sob o pálio da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001402-40.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Gunther Dilermand Passos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].

Ante o exposto, considerando ser dispensada a anuência da parte ré quando não apresentada a contestação, consoante art. 485, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, em face da justiça gratuita que ora defiro, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a ausência de citação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgada, ao arquivo, com baixa.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000354-51.2019.8.05.0051 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Carinhanha
Parte Autora: Ceramica Rio Das Ras Ltda - Me
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Parte Re: José Alves De Souza
Advogado: Matteus Henrique Donato Fernandes (OAB:BA50235)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes (Id 440759118), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes, nos termos do art. 97, §, do CPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000425-68.2014.8.05.0051 Monitória
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Raimundo Castro De Souza E Cia Ltda - Epp
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Reu: Raimundo Castro De Souza
Reu: Ilidio De Jesus Nogueira
Reu: Josenice Costa De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000425-68.2014.8.05.0051
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
Parte ré: RAIMUNDO CASTRO DE SOUZA E CIA LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.

Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §2º do CPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias não agraváveis, elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas, no prazo de 15 dias, conforme o art. 1.009, §2º, da mesma lei processual.
Após cumprimento das formalidades acima, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, §3º) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (CPC, art. 932).
Serve cópia do presente despacho como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000753-80.2019.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Josinelio Da Silva Araujo
Advogado: Thaina Cruz Magalhaes (OAB:BA36979)
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, em face da ocorrência da situação prevista no artigo 924, incisos II, do Código de Processo Civil (pagamento do valor executado).
Arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000009-85.2019.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Unilde Alves Louzado
Advogado: Tamara Macedo Pinto Sena (OAB:BA27415)
Reu: Bradesco
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência dos débitos objeto da presente ação e CONDENAR o BRADESCO ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 a título de reparação por danos morais a UNILDE ALVES LOUZADO, acrescida de correção monetária a partir desta sentença e de juros legais desde a citação.
Sem custas e honorários por força do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001242-49.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Rodrigo Carcinoni
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Reu: Laercio Teixeira
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Advogado: Nadine Araujo Amorim (OAB:BA63401)
Advogado: Luana Helena Rocha Estrela (OAB:BA63644)
Advogado: Bruno Meira Monteiro (OAB:BA66394)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC, e determino o cancelamento da distribuição da presente ação, em atenção ao art. 290 do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000487-88.2022.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Wagner Martins Lima
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Reu: Alberto Cardoso Braga
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WAGNER MARTINS LIMA em face de ALBERTO CARDOSO BRAGA para condenar o requerido ao pagamento de R$ 3.780,00 a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC e do art. 52 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000695-05.2008.8.05.0051 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Francisca Pereira Da Anunciacao
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte executada em Id 438982211 e anuídos pela parte exequente, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e extingo a execução, com fulcro no art. 487 III, a, do CPC.

Preclusa a presente decisão, proceda a serventia à atualização do valor, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas (art. 1º, IV, a, da IN 01/2019 do TJBA) e, após, EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor (RPV) ou ofício requisitório de precatório à parte beneficiária, a depender do valor do crédito.
Informado o depósito da quantia na instituição financeira, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Uma vez que a parte exequente concordou com os valores apresentados pela parte executado, são devidos honorários sucumbenciais à parte executada, que fixo, nesta oportunidade, em 10% sobre a diferença entre os cálculos apresentados, nos termos do artigo 85 § 3º, I, do CPC. Entretanto, em razão do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, conforme artigo 98, § 2º, do CPC.
Sem custas processuais em virtude de ser a parte exequente beneficiária de gratuidade judiciária.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001079-69.2021.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Autor: A. P. D. S. N.
Advogado: Carlos Matos De Souza (OAB:BA64381)
Reu: A. M. D. O. A.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante a clara manifestação de desinteresse processual pela parte autora e de seu advogado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, III e §1º do CPC.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000566-96.2024.8.05.0051 Guarda De Família
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: M. S. F.
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Requerente: E. D. J. F.
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Isso posto, em consonância ao parecer do representante do Ministério Público, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de guarda celebrado entre as partes, consubstanciado na petição inicial. E, nos moldes estabelecidos no artigo 487, III, b, do CPC, JULGO extinto o processo com resolução de mérito.
Expeça-se termo de Guarda Definitiva de D. S. F. à M. S. F.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da justiça gratuita deferida.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001014-06.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Carinhanha
Representante: D. A. F.
Advogado: Gilberto Alves Guimaraes (OAB:BA59729)
Reu: A. R. N.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante a clara manifestação de desinteresse processual pela parte autora e de seu advogado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, III e §1º do CPC.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002144-31.2023.8.05.0051 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Carinhanha
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. A. J. F.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, considerando ser dispensada a anuência da parte ré quando não apresentada a contestação, consoante art. 485, §4º, do CPC, e à vista dos poderes conferidos pelo instrumento de procuração (Id 424313287), HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a ausência de citação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgada, ao arquivo, com baixa.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000925-90.2017.8.05.0051 Execução De Alimentos
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Executado: F. R. D. S.
Exequente: M. S. D. J.
Exequente: F. S. R.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante a clara manifestação de desinteresse processual pela parte autora e de seu advogado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, III e §1º do CPC.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

INTIMAÇÃO
8000755-11.2023.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: M. S. N. A.
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (dativo) (OAB:BA50416)
Exequente: F. N.
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (dativo) (OAB:BA50416)
Executado: A. M. A.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Sendo assim, em razão da satisfação da obrigação pelo executado, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da justiça gratuita deferida.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000274-87.2019.8.05.0051 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. F. B.
Requerente: I. K. R. D. S.
Requerente: A. R. D. S.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante a clara manifestação de desinteresse processual pela parte autora e de seu advogado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, III e §1º do CPC.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002172-96.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Alfredo Jose Da Silva
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, I da Lei 9.099/95, atribuindo à demandante a obrigação de efetuar o recolhimento das custas, nos termos o art. 51, § 2º, da supracitada Lei.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001813-20.2021.8.05.0051 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Carinhanha
Terceiro Interessado: A. D. C. V.
Requerido: N. O. A.
Requerido: E. V. B.
Requerente: A. A. B.
Requerente: A. O. B.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001813-20.2021.8.05.0051
Parte autora: A. A. B. e outros (2)
Advogado(s):
Parte ré: NAIARA OLIVEIRA ARAUJO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o CREAS do Município de Carinhanha para, no prazo de 15 dias, realizar o estudo Social solicitado (Id 174052608), sob pena de desobediência conforme o art. 330 do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000941-34.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Autor: C. A. G.
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Representante: J. D. A.
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Reu: G. P. G.
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000941-34.2023.8.05.0051
Parte autora: C. A. G. e outros
Advogado(s): IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)
Parte ré: GILENO PEREIRA GUEDES
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000956-08.2020.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Dalci De Oliveira Lessa
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000956-08.2020.8.05.0051
Parte exequente: DALCI DE OLIVEIRA LESSA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790), ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)
Parte executada: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA registrado(a) civilmente como ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (OAB:PE33980)

DESPACHO

Vistos etc.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito (acrescido de custas, se houver), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (CPC, art. 523, caput e §1º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, EFETUE-SE a busca de valores da PARTE EXECUTADA no sistema SISBAJUD, bloqueando-se a quantia necessária ao adimplemento da dívida.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525). Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente (CPC, art. 517).
A forma de intimação da parte executada deverá atentar para o disposto no art. 513, §§ 2º a 4º, do CPC, e ser acompanhada de cópia desta decisão e do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001497-36.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Representado: T. N. F. D. S.
Advogado: Carla Ferreira De Oliveira (OAB:BA57440)
Reu: J. G. F. D. S.
Advogado: Rosilane Goncalves Ferreira Fernandes (OAB:BA78014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001497-36.2023.8.05.0051
Parte autora: T. N. F. D. S.
Advogado(s): CARLA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA57440)
Parte ré: JARBAS GABRIEL FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): ROSILANE GONCALVES FERREIRA FERNANDES (OAB:BA78014)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000094-32.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Autor: C. M. D. S.
Advogado: Woshington Alves Dos Santos (OAB:BA49396)
Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)
Reu: D. E. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000094-32.2023.8.05.0051
Parte autora: CLAUDIANA MOURA DE SOUSA
Advogado(s): GIRLANIO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA45501), WOSHINGTON ALVES DOS SANTOS (OAB:BA49396)
Parte ré: DANIEL EVANGELISTA SALES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
CITAÇÃO
8000877-87.2024.8.05.0051 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Carinhanha
Acusado: C. S. P.
Advogado: Eder Martinho De Paula Goncalves (OAB:MG191836)
Autoridade: D. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Citação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo nº: 8000877-87.2024.8.05.0051
Demandante: DT MALHADA/BA
Demandado(a): CLEYTON SILVA PORTO

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Corregedoria Geral de Justiça deste Estado - Provimento nº 06/2016 – GSEC, e, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Arthur Antunes Amaro Neves:

Incluo o feito em pauta do dia 4 de junho de 2024, às 14:00 horas, para ter lugar a Audiência de Custódia.
Intimações e requisições necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
CARINHANHA/BA, 4 de junho de 2024.
Ienî Gomes Fernandes
Subescrivã Criminal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000782-62.2021.8.05.0051 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Carinhanha
Vitima: Willian De Jesus Silva
Testemunha: Izabel Maria De Jesus
Testemunha: Marcos José Silva Borges
Testemunha: Rosilene Moreira Da Silva
Testemunha: Marcone José Da Silva
Reu: Julio De Jesus Lopes
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nilda Rosário Primo
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Brito
Terceiro Interessado: Jose Claudio Da Silva
Terceiro Interessado: Janusia Souza Gonçalves
Terceiro Interessado: Alcilene Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Paulo Alexandre Dos Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Ana Cristina Silva Santos
Terceiro Interessado: Salvador Bernardo Da Conceição
Terceiro Interessado: Terezinha Ribeiro De Souza
Terceiro Interessado: Geraldina Souza Rosário
Terceiro Interessado: Leia Cassia Souza Pinto
Terceiro Interessado: Vera Lucia Ferreira Marques
Terceiro Interessado: Ariel Pereira Pinto
Terceiro Interessado: Marcos Candido Da Silva
Terceiro Interessado: Rafaella Lélis De Lima Paranhos
Terceiro Interessado: Valdeci Farias De Assis
Terceiro Interessado: Karina Carvalho Pereira
Terceiro Interessado: Edite Montalvão Da Silva
Terceiro Interessado: Telma Fogaça Spínola
Terceiro Interessado: Antonio Fernades De Souza
Terceiro Interessado: Ana Clara De Souza Silva
Terceiro Interessado: Aline Viviane Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Silvia Maria Fernandes
Terceiro Interessado: Valdivino De Jesus
Terceiro Interessado: Thaise Silva Campolina
Terceiro Interessado: Betania Maria Cunha Vieira
Terceiro Interessado: Sebastião Farias Dos Santos
Terceiro Interessado: Gonçalo Moreira Faria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
COMARCA DE CARINHANHA (BA)
Fórum Min. Adhemar Raimundo da Silva. Praça Dep. Henrique Brito, n. 296, Centro,
Carinhanha-BA — CEP 46.445.000— Telefone: (77) 3485-2192
Ação penal n° 8000782-62.2021.8.05.0051
Autor: Ministério Público
Réu: JULIO DE JESUS LOPES
SENTENÇA
Vistos e examinados os autos da presente Ação Penal, em que o Ministério Público ofereceu denúncia contra JULIO DE JESUS LOPES pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, §2°, II (motivo fútil) do CP, praticado contra Genilton da Silva Cavalcante.
A denúncia foi recebida. Após ter sido devidamente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação.

Em audiência de instrução na qual foram colhidos os depoimentos de testemunhas e realizado o interrogatório. Alegações finais orais. Sentença proferida em audiência com pronúncia. Decisão precluiu.
Destarte, vieram os autos a essa sessão de plenário submetendo-se o acusado a julgamento do Conselho de Sentença pelos delitos tipificados no art. 121, §2º, II (motivo fútil) do CP.
Em plenário, MP pediu a condenação na forma da denúncia. A defesa sustentou leigitima defesa putativa, privilégio e ausência de provas das qualificadoras.
É o relatório.
Ab initio, inexistindo preliminar ou prejudicial de mérito suscitada ou nulidades a serem reconhecidas de oficio, passo a acatar o veredicto soberano do Conselho de Sentença.
O Júri é instituição histórica presente em todas as constituições republicanas do Brasil e que tem como escopo possibilitar a superação do déficit democrático próprio da jurisdição criminal, ensejando a ampliação de garantias individuais em face do estado acusador e estabelecendo um procedimento aberto aos influxos da moralidade crítica a qual permeia a consciência coletiva da comunidade em busca da Justiça.
Pois bem. Concluída a instrução em plenário, os Srs. Jurados, ao serem quesitados, reconheceram, por maioria, materialidade e autoria dos delitos em tela, bem como o animus necandi (1° e 2° quesitos). Por maioria, NÃO absolveram o réu. Reconheceram o privilégio, por consequência lógica, não reconheceram a qualificadora do motivo fútil.
Tipificada sua conduta, dessa forma, no delito previsto no art. 121 do CP.
As CAC's evidenciam a primariedade e ausência de antecedentes criminais do réu.
Ante o exposto, CONDENO o réu JULIO DE JESUS LOPES pela prática do delito tipificado no art. 121 DO CP.
Em vista da condenação, passo à dosimetria, atento aos princípios da individualização; da proporcionalidade e da finalidade preventiva e ressocializadora da pena, por meio do sistema trifásico consagrado nos artigos 59 e 68, do Código Penal. Examino, primeiramente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.
DA PENA-BASE
Em vistas da definição de parâmetros racionais de fixação da pena base aprecio as circunstâncias judiciais valorando-as em peso idêntico e proporcional, segundo orientação jurisprudencial consagrada.
De início, emprego o recurso que dificultou a defesa da vítima como causa de qualificação do delito, reputando o motivo torpe como circunstância legal.
Nesse sentido, tenho que a culpabilidade do agente, definida pela Teoria Finalista como juizo de reprovabilidade sobre o injusto penal, extrapolou, em larga escala, o grau de censura inerente ao tipo, pois o acusado matou o próprio sobrinho, quebrando a expectativa de cuidado e proteção familiar.
Quanto aos antecedentes criminais, atento ao enunciado de súmula n. 444 do STJ, o qual se funda no princípio basilar da presunção de inocência, reconheço que o acusado não registra condenações por crimes ou infrações penais conhecidas por fatos anteriores.
Por sua vez a conduta social, como histórico comportamental do agente no âmbito de sua vida familiar e comunitária e a personalidade do acusado, definida como conjunto de características psicofísicos que definem padrões de ideação, sensitividade e conduta, não serão valoradas negativamente, por ausência de provas, nestes autos, de cada um dos fatos desabonadores que a sociedade lhe atribui.
De sua parte, o motivo que não é desvalorada nessa fase e as consequências são graves, pois a vítima recebeu duas facadas e ficou definhando no lugar da execução, sendo o tempo entre a agressão e o óbito, período de intenso sofrimento e martírio, tendo a vítima pedido para socorro, pois não queria morrer.
As circunstâncias do delito são desfavoráveis, pois o crime foi praticado com emprego de arma branca.
Não há comportamento da vitima que justifique a agressão. Essa circunstancia não será desvalorada.
Assim sendo, sopesadas as circunstâncias em questão, havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo-lhe a pena-base em 11 anos e 3 meses de reclusão, quantum suficiente para a prevenção e reprovação do crime, bem como para a recuperação do agente.
DA PENA PROVISÓRIA
Reconheço a atenuante da confissão espontânea, pois confessou a autoria, ainda que alegada a legitima defesa. Sem agravantes.
Destarte, fixo a pena intermediária em 8 anos e 11 meses de reclusão
DA PENA DEFINITIVA
Sem majorantes. Minoro a pena em 1/6 em razão do privilégio (Adoto o patamar mínimo de redução, pois houve uma distância temporal significativa entre a injusta provocação e o homicídio, tendo o acusado, tempo para reflexão. Inclusive, foi aconselhado pelo senhor MARCONE JOSÉ DA SILVA para não prosseguir na perseguição do acusado), destarte fica a pena definitiva em 7 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão.
REGIME PRISIONAL
Tendo em vista o quantum de pena imposta, a primariedade da agente e o exame das circunstâncias judiciais, havendo circunstâncias negativas, já promovendo o desconto determinado no art. 387, §2° do CPP (detração), fixo o REGIME FECHADO para o inicio do cumprimento da pena, o que faço conforme art. 33 §3º do CP.
Não há falar em substituição ou suspensão condicional da pena (art. 44 e art. 77 ambos do CP), por não estarem presentes os requisitos objetivos exigidos, considerando principalmente a pena aplicada.
Deixo de fixar o valor mínimo da indenização previsto no art. 387, IV, do CPP em razão da ausência de pedido expresso da acusação ou de sua assistência, sob pena de ferir o contraditório e a ampla defesa, corolários do devido processo legal.
QUANTO À PRISÃO CAUTELAR, acolho o pedido do Ministério público, diante do descumprimento da medida cautelar, visto que a testemunha Izabel Maria de Jesus disse que o acusado esteve com ela depois que foi solto, sendo que estava proibido de se aproximar ou falar com as testemunhas. Considerando a imputação de delito cuja pena máxima supera 4 (quatro) anos de reclusão, bem como a presença de provas de materialidade e autoria delitiva reconhecidas pelo Conselho de Sentença, e ainda, e a inexistência do descumprimento atual da medida cautelar diversa da prisão, bem assim a gravidade em concreto do crime, que envolveu ação cruel de tortura, linchamento, mutilação e emprego de arma de fogo e objetos cortantes e contundentes, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JULIO DE JESUS LOPES, com a finalidade de resguardar a ordem pública, com fundamento nos art. 311, 312, e 313, I do CPP.
Expeça-se mandado de prisão no BNMP2.
Expeça-se a guia de cumprimento provisório depena.
3
Condeno o acusado ao pagamento integral das custas e despesas processuais.

Arbitro honorários às duas advogadas no valor de R$ 15.000,00 para cada uma.
Intime-se o Estado da Bahia para pagamento.
Expeça-se certidão.
Transitada em julgado a condenação:
1) Expeça-se guia de recolhimento definitiva;
2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações necessárias;
3) Oficie-se ao eg. TRE para a finalidade contida no art. 15, III, da CR;
4) Preencha-se o boletim individual e faça-se a competente remessa ao Instituto de Identificação, cumpridas as demais formalidades da CGJ; e
5) Calculem-se custas processuais, procedendo-se com a intimação do sentenciado para pagamento no prazo de 10 dias (art. 686 do CPP).
Junte-se a ata, os quesitos respondidos e termos da sessão.
Cumpridas essas determinações e demais formalidades legais, arquivem-se com baixa.
Dou esta por lida e publicada em Plenário e dela intimadas as partes.
Registre-se.
Carinhanha-BA, 28 de maio de 2024.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz - Presidente do Tribunal do Júri

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000977-42.2024.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: D. D. P. C. D. C.
Requerente: M. D. S.
Requerido: P. N. D. S. J.

Intimação:
DECISÃO

Vistos etc.

Abra-se vistas dos autos ao presentante do Ministério Público para que manifeste-se no feito ou para requerer o que entender de direito, visto que foram aplicadas medidas protetivas nos autos de nº 8000738-38.2024.8.05.0051.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000979-12.2024.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: D. D. P. C. D. C.
Requerente: G. P. D. S.
Requerido: J. C. P. S.

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Pedido de Medidas de Proteção apresentado pela ofendida G. P. D. S. e em desfavor de J. C. P.S., qualificados nos autos, sob a alegação de que há, no presente caso, a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, diante da ocorrência das formas de violência elencada no art. 7º da Lei nº 11.340/06.
Boletim de ocorrência, termo de declarações da vítima e formulário nacional de avaliação de risco no Id 446858053.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça e deixo de ouvir o Ministério Público dada a urgência da medida pleiteada (art. 18, inciso I da Lei nº 11.340/06).
Assiste razão à requerente, quando pleiteia a medida de proteção, em caráter cautelar, para evitar que o agressor pratique novos atos de violência.

A medida protetiva de urgência, que está prevista na Lei nº 11.340/2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal. A referida medida, ao ser concedida pelo juiz, gera obrigações ao agressor e direitos para a vítima, conforme estabelecem os arts. 22 e 23 do referido diploma legal.
Pelo contexto do caso, justifica-se a aplicação da medida perseguida, pelo menos, em análise de cognição sumária, para fins de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, senão vejamos:
Termo de declaração da vítima: "(...) QUE a DECLARANTE confirma o relato da ocorrência policial, o qual conviveu pelo lapso temporal de 15 anos, sob o regime de união estável com a pessoa de J. C. P. S. e deste convívio marital adveio o nascimento de dois filhos sendo estes: M. V. P. S. (5 anos de idade) e C. H. P. S. (12 anos de idade); QUE residem e convivem com a DECLARANTE; QUE em meados do mês de Janeiro foi agredida fisicamente por este, porém na época não registrou uma ocorrência policial (não foi expedido guia, devido não apresentar hematomas evidentes); QUE o rompimento do laço conjugal se deu devido as constantes brigas do casal e traição de C. P. S.; QUE além, de todo o abalo psicológico sofrido a DECLARANTE está sendo ameaçada de morte e por isto requer medidas protetivas de urgência; QUE no dia 28/05/2024, C. que estava sua filha M. V. se negou a entregar a criança para a DECLARANTE, e foi necessário o C. H. ir buscar, porém mesmo assim não entregou; QUE no dia posterior C. P. ao entregar a menor de idade em tom agressivo disse que não era para a DECLARANTE falar nada e inclusive disse que iria retornar na residência para buscar alguns móveis e caso esta impedisse iria usar uma motoserra para danificar tudo; QUE também tem disparado xingamentos ofensivos nas palavras de "Rapariga, Vagabunda, Cadela"; QUE não requer representação criminal.(...)"
Ademais, em situações como a dos autos, esclareço que a palavra da vítima em casos de violência doméstica tem especial relevância, conforme jurisprudência do STJ e deste e. TJBA, vejamos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido.(STJ - RHC: 34035 AL 2012/0213979-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013)

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. (...) 3. Apresentada fundamentação concreta na decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias fáticas condizentes, quais sejam, ameaças, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da residência, não há ilegalidade. 4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade. 5. Habeas corpus denegado.(STJ. HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)
A intervenção estatal deve ocorrer para evitar mal maior, bem como para salvaguardar a integridade da requerente na ocorrência de violência praticada contra mulher, no âmbito familiar e doméstico.
Assim, com fulcro nos arts. 18-24, todos da Lei nº 11.340/2006, defiro a medida pleiteada e APLICO como medida de proteção a ser cumprida pelo agressor:
A – Proibição do requerido de se aproximar da requerente, a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, sob pena de ser decretada a sua prisão (exceto para comparecimento em audiências cíveis e criminais em que a vítima esteja presente);
B – Fica o requerido proibido de frequentar locais de utilização habitual da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer;
C – Proibição do requerido de manter contato físico ou por qualquer meio de comunicação com a requerente, seus familiares e testemunhas (a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais, Facebook, Instagram etc ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;
D – Comparecer o agressor a programas de recuperação e reeducação, se existente na comarca, sendo realizado o seu acompanhamento psicossocial individual ou em grupo;
E- Afastar-se do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
F - Suspensão de visitas à menor pelo prazo de 06 meses, até a elaboração de relatório psicossocial com retorno dos autos conclusos para reapreciação;
G – DEFIRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS requeridos na inicial. FIXO o valor dos alimentos provisórios em 20% do salário-mínimo nacional, a ser pago mediante depósito na conta bancária da ofendida, genitora do menor, até o dia 10 de cada mês, devendo a genitora informar nos autos, no prazo de 05 dias, a sua conta bancária para fins de realização dos depósitos pelo genitor do infante.

Uma vez informado os dados bancários pela genitora, deverá o Cartório providenciar contato com o genitor, no telefone/WhatsApp por ele informado, para ser dada ciência da conta da genitora para fins de depósito do valor dos alimentos, realizando-se diligência presencial apenas quando for efetivamente imprescindível.

Oficie-se a autoridade policial responsável, a fim de que seja efetivamente cumprida as medidas de proteção estabelecidas nesta decisão (art. 22, §3º da Lei 11.340/06).
Oficie-se o CREAS, onde residir a requerente, para que promova o estudo social do caso em apreço, devendo ser acompanhado por equipe multidisciplinar, se existente, apresentando o respectivo relatório atinente à vítima, no prazo de 30 (tinta) dias.

Para o cumprimento do quanto determinado na alínea “D”, deve ser oficiado o município onde residir a requerido para verificar se existe servidor com capacidade técnica para ministrar palestra ou encontro semanal com os agressores.
Fica estabelecido o prazo de 12 meses para efeito da presente decisão, podendo ser prorrogada em caso de requerimento devidamente justificado. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da requerente, voltem-me os autos conclusos.
Cientifique-se, também, a vítima de que o eventual descumprimento da medida protetiva pelo agressor deverá ser imediatamente comunicado as autoridades policiais, bem como a posterior reconciliação do casal ou cessação da situação de violência, para as providências cabíveis.
ADVIRTA-SE ao requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, III do CPP, o que configura, inclusive, conduta delitiva, nos termos do art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do CPC, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §§1º e 4º, da Lei n.º 11.430/2006).
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, FORÇA E CARÁTER DE MANDADO/OFÍCIO.
Intimem-se da decisão o Ministério Público, o agressor e a ofendida, bem como a Autoridade Policial.
Deverão a vítima e o agressor, ao serem intimados, confirmarem o endereço atual e o número de telefone/WhatsApp para fins de futuras comunicações, bem como, informar ao Juízo eventual alteração (de endereço ou de telefone), sob pena de mensagens enviadas ao endereço ou ao telefone primeiramente informados serem consideradas válidas.
Deverá o Oficial de Justiça fazer constar expressamente na certidão as informações fornecidas pelo agressor e pela ofendida.
Cópia dessa decisão deverá ser acostada aos autos de inquérito policial ou ação penal porventura em tramitação.
Processe-se em segredo de justiça, sendo vedado o acesso aos autos pelo público externo ou terceiros não autorizados.
Intimem-se. Adotem as diligências de praxe. Cumpra-se.

CARINHANHA, datado e assinado digitalmente

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000998-18.2024.8.05.0051 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: D. D. P. C. D. C.
Acusado: J. C. F. D. A.
Acusado: J. R. D. S. C.
Acusado: O. R. A. D. S.

Intimação:
DECISÃO

Vistos etc.
Abra-se vistas dos autos ao presentante do MP para manifestar-se no feito ou para requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000972-20.2024.8.05.0051 Carta Precatória Infracional
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Palmas De Monte Alto-ba
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Carinhanha
Requerido: Jailma Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA INFRACIONAL n. 8000972-20.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA

Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARINHANHA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Se devidas, recolham-se as custas no prazo legal, sob pena de devolução.
Cumpra-se a Carta Precatória, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante, servindo a própria Carta como mandado.
Após o cumprimento, certifique-se e devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.
Por fim, proceda-se à devida baixa com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000942-82.2024.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Fabio Ferreira Santos
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)
Reu: Newilton Ferreira Batista
Reu: Gildeon Goncalves Santana
Reu: Benizete Vargas Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000942-82.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: FABIO FERREIRA SANTOS
Advogado(s): LEANDRO PIRES MAGALHAES (OAB:BA27607)
REU: NEWILTON FERREIRA BATISTA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que reste assegurado o pleno exercício de suas atribuições, possibilitando, com isto, a verificação do atendimento aos requisitos legais para o processamento do feito ou para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000311-41.2024.8.05.0051 Inquérito Policial
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: D. M.
Investigado: C. A. D. S.

Vitima: M. F. D. S. S.
Vitima: A. M. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000311-41.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: DT MALHADA
Advogado(s):
INVESTIGADO: CLARISMUNDO AMERICO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Considerando que já tramita à Ação Penal respectiva de n. 8000969-65.2024.8.05.0051, inexiste motivo para permanência destes autos em tramitação.

Ademais, eventuais requerimentos relativos ao fato aqui relatado podem ser realizados diretamente nos autos principais da Ação Penal autuada sob o nº 8000969-65.2024.8.05.0051,, conforme certificado no ID 446787211.

Determino à Secretaria o traslado das decisões aqui proferidas aos autos principais.

Desse modo, proceda a Secretaria o arquivamento do presente feito com a devida baixa no sistema, observando-se as cautelas de praxe.

Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.

Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000969-65.2024.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA/BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva - Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro - CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Número: 8000969-65.2024.8.05.0051
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: CLARISMUNDO AMERICO DOS SANTOS
Advogado(s):
Assunto: [Ameaça, Contra a Mulher]

DECISÃO
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra CLARISMUNDO AMERICO DOS SANTOS, já qualificado, imputando-lhe a prática, em tese, do delito previsto no art. 129, § 13° do Código Penal em desfavor de Ana Maria Sales Santos e prática do crime previsto no art. 147, caput do Código Penal, cometido contra Mirtes Fernandes de Sales, ambos c/c o art. 7º da Lei 11.340/2006. A denúncia encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei (art. 41 do CPP).

Nos autos, identificou-se a existência de indícios fortes de autoria e prova da materialidade do delito, conforme destacado na própria denúncia.
Logo, mostram-se presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição liminar da peça incoativa.
Assim, RECEBO A DENÚNCIA, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não incide nenhuma das hipóteses prescritas no art. 395 do mesmo diploma. A justa causa está evidenciada nas peças que compõem o incluso inquérito policial.
Destarte, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, DETERMINO A CITAÇÃO do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Na resposta à denúncia (defesa inicial) poderá arguir o que lhe interessa para sua defesa, inclusive preliminares, juntando documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolamento de testemunhas até no máximo 08 (oito), sob pena de preclusão.
Cientifique-o de que, fica autorizada, desde já, a juntada de declarações a fim de demonstrar seus predicados pessoais, se assim entender pertinente, o que surtirá os mesmos efeitos da prova oral colhida nesse sentido. Isso porque, consoante determina o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias. Por conta disso, advirto que testemunhas abonatórias (que não tem conhecimento sobre o fato) não serão inquiridas, diante da autorização de juntada das mencionadas declarações. Não há, pois, necessidade de expedir precatória para outras comarcas ou inquirir testemunhas neste Juízo a fim de comprovar idoneidade ou outras qualificações que tais.
O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) acusado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a) e intimado(a) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).
Os honorários do defensor dativo serão fixados quando da sentença.
Constatado que o réu se oculta para não ser citado, proceda o oficial de justiça com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.
Em não sendo encontrado, promova-se a citação por edital, conforme art. 363, §1º, do CPP.
Antes da citação por edital, certifique a Secretaria se o réu se encontra recolhido em unidade prisional do Estado da Bahia (Súmula n. 351/STF).
Sendo o acusado citado por edital e, não comparecendo e nem constituindo advogado, proceda-se com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP.
Em havendo corréus regularmente citados, certifique-se e promova-se o desmembramento do feito, para que fique suspenso o processo do réu citado por edital e siga em tramitação o dos demais corréus citados, de tudo cientificando-se as partes.
Apresentada resposta à acusação, sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397).
Oficie-se o CEDEP requisitando folhas de antecedentes criminais do Réu.
Caso ainda não conste nos autos, providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do Réu.
No que toca à eventual solicitação de expedição de ofícios e intimações, como o Ministério Público possui verdadeiro poder de requisição de documentos, conforme disciplinado no art. 129, da Constituição Federal, pode obter sponte própria, diretamente, os elementos que considera como relevantes para a demonstração da validade da sua pretensão acusatória.
No mais, determino à Secretaria que certifique se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Cópia desta decisão tem força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.
CARINHANHA/BA, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000214-41.2024.8.05.0051 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: 1ª Dt Guanambi
Flagranteado: Alderino Viana De Oliveira
Advogado: Janete Rita De Souza (OAB:BA73755)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000214-41.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

AUTORIDADE: 1ª DT GUANAMBI
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ALDERINO VIANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JANETE RITA DE SOUZA (OAB:BA73755)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de ALDERINO VIANA DE OLIVEIRA, já qualificado, feito pela defesa (ID 446413092). Alega que o réu está preso desde 10/02/2024, por suposto descumprimento de decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência. Que a prisão deixou de ser necessária, pois o encarcerado não representa mais risco à vítima.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O cerceamento da liberdade da pessoa mediante a sua prisão deve ocorrer nos estritos limites legais e quando for efetivamente necessária para assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, observando-se, ainda, os demais requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.
Em que pese o delito investigado ter sido cometido com violência ou grave ameaça em situação de violência doméstica, o que autoriza o emprego da prisão preventiva nos termos do art. 313, III, há que se pesar o fato de que a pena mínima imputada ao delito é de 3 meses, estando o custodiado recolhido há quase 4 meses, sendo certo, que sendo o réu primário, em caso de condenação, a pena a ser imposta não deverá ficar acima do mínimo legal.
Ademais, o risco à integridade da vítima, pelo decurso do tempo dos fatos, é menor, não sendo razoável a manutenção da prisão preventiva por tempo indeterminado. Neste caso, a utilização das medidas cautelares alternativas do art. 319 mostram-se, no momento, suficientes para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.
Não constam nos autos a existência de antecedentes, além de que foi indicada a residência fixa e contato telefônico.
Assim, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a ALDERINO VIANA DE OLIVEIRA, aplicando-lhe, com base no art. 319 do CPP e arts. 18-24 da Lei n. 11.340/2006, devendo o Réu continuar observando as medidas protetivas já deferidas no processo n.º 8001496-22.2021.8.05.0051.
ADVIRTA-SE ao requerido sobre a possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 282, §4º, art. 312, §1º e art. 313, III, todos do CPP, o que configura, inclusive, conduta delitiva, nos termos do art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do CPC, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §§1º e 4º, da Lei n.º 11.430/2006).

Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de OFÍCIO/MANDADO, salvo se por outro motivo estiver preso.
EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA NO BNMP, após a certificação pelo cartório de que o Réu esteja ciente quanto a designação da audiência de instrução para o dia 12/06/2024, às 15h00min referente à Ação Penal n.º 8000374-66.2024.8.05.0051, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências do Fórum de Carinhanha.
Ciência ao Ministério Público, à vítima, ao flagranteado e à Defesa.
Intimem-se. Cumpra-se.

CARINHANHA/BA, 4 de junho de 2024.

Arthur Antunes Amaro Neves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001075-32.2021.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: C. D. N. B.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Vitima: K. B. T.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001075-32.2021.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

REU: CARLOS DAS NEVES BISPO
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

DESPACHO
Vistos etc.

REINCLUO o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de Junho de 2024 às 11h30min.

Expeça-se os competentes mandados de intimação.

Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

CASTRO ALVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
0001109-55.2012.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Interessado: Lamara Ferreira Neri Gomes
Advogado: Lucianna Barbosa Matos (OAB:BA28615)
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Reu: Municipio De Castro Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001109-55.2012.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTERESSADO: LAMARA FERREIRA NERI GOMES
Advogado(s): LUCIANNA BARBOSA MATOS (OAB:BA28615), MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
INTERESSADO: O MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
CERTIFIQUE-SE o Cartório o trânsito em julgado da sentença de ID 378412539 fl.10/ ID 378412545 fl. 01.
Após, considerando o petitório de cumprimento de sentença ao ID 378412545 fls. 06/09, sem que haja notícia dos autos da intimação da parte executada para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, INTIME-SE o executado, através de seu(s) representante(s) legal, para, querendo, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar sobre a impugnação, no prazo legal.
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para DECISÃO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000480-61.2020.8.05.0053 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Jose Geraldo Lobo Dos Santos
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Executado: Elpidio De Oliveira Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000480-61.2020.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: JOSE GERALDO LOBO DOS SANTOS
Advogado(s): ELIANA RODRIGUES GOMES registrado(a) civilmente como ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)
EXECUTADO: ELPIDIO DE OLIVEIRA MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o lapso temporal computado desde a devida intimação da parte executada ao ID 225439502, quedando-se inerte até o presente momento, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do que prevê o art. 485, III do CPC.
Após o transcurso do prazo, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
0001254-77.2013.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Interessado: Zuleide Dantas De Lima
Advogado: Edmilson Azevedo Barbosa (OAB:BA21010)
Reu: Municipio De Rafael Jambeiro
Advogado: Natalia Abude Plaza Peralva (OAB:BA33888)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001254-77.2013.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTERESSADO: ZULEIDE DANTAS DE LIMA
Advogado(s): EDMILSON AZEVEDO BARBOSA (OAB:BA21010)
REU: MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Ab initio, considerando que o presente processo se encontra em fase de cumprimento de sentença, DETERMINO ao Cartório que proceda as autuações necessárias.

Após, INTIME-SE o executado, através de seu(s) representante(s) legal, para, querendo, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar sobre a impugnação, no prazo legal.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para DECISÃO.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
0000784-90.2006.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Romario Nascimento Dos Santos
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)
Reu: Isaura Nascimento Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000784-90.2006.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ROMARIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): FLORINDA LIMA DO NASCIMENTO (OAB:BA13070)
REU: ISAURA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção (Portaria nº 001/2023).
CERTIFIQUE o Cartório a respeito da digitalização do processo de inventário de Claudemiro Maria Nascimento e Francisca Pereira do Nascimento - Numeração 9039/95.
Após, estando digitalizado, proceda o apensamento dos presentes autos, conforme requerido pela parte autora ao ID 191527705.
Posteriormente, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à habilitação dos demais herdeiros.
Com o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.I.Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000265-46.2024.8.05.0053 Inventário
Jurisdição: Castro Alves
Inventariante: Vitoria Regia Bastos Do Carmo E Silva
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Requerente: Noelia Do Carmo Araujo
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Requerente: Nicelia Do Carmo Oliveira
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)

Requerente: Nucinelia Carmo De Oliveira
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Inventariado: Domicio Lopes Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000265-46.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INVENTARIANTE: VITORIA REGIA BASTOS DO CARMO E SILVA e outros (3)
Advogado(s): FREDERICO FARIAS CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO FARIAS CERQUEIRA (OAB:BA33188)
INVENTARIADO: DOMICIO LOPES DO CARMO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Desde o ano de 2007, a partir da Lei nº 11.441, já é possível que se proceda com a partilha de bens decorrente de sucessão no cenário extrajudicial, bastando que os herdeiros sejam todos capazes e acordes quanto ao que se visa partilhar.
A situação dos herdeiros é indicativa de que talvez seja mais célere se obter e registrar escritura de inventário extrajudicial, de modo a se conseguir obter de forma mais célere o que se visa na presente demanda.
É de se ressaltar que a Comarca de Castro alves conta atualmente com quase 10.000 (dez mil) processos, o que tem demandado um esforço deste Magistrado recém-chegado para fins de impulsionar os feitos que tramitam neste Juízo.
Sendo certo que o dever de cooperação (art. 6º, CPC) vincula todos os sujeitos processuais, presta este MM. Juízo homenagem ao princípio em referência, informando e conclamando as partes para que busquem a solução extrajudicial quando o caso comporta essa via.
Sendo assim, intime-se o inventariante para que informe se mantém interesse na tramitação do presente inventário judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando-se a existência de via extrajudicial mais célere e eficaz.
Em caso de manifestação pela manutenção da presente via judicial, deverá o Inventariante trazer aos autos cópia de documentos comprobatórios da propriedade/posse de bens a partilhar, comprovação de recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes, bem como esboço de partilha.
Intime-se. Cumpra-se.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001100-68.2023.8.05.0053 Embargos À Execução
Jurisdição: Castro Alves
Embargante: Farmacia Serra Ltda
Advogado: Maiana Brito Souza De Jesus (OAB:BA28091)
Embargante: Reginaldo Serra De Oliveira Santana
Advogado: Maiana Brito Souza De Jesus (OAB:BA28091)
Embargante: Geruza Santana Santiago
Advogado: Maiana Brito Souza De Jesus (OAB:BA28091)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001100-68.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EMBARGANTE: FARMACIA SERRA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MAIANA BRITO SOUZA DE JESUS (OAB:BA28091)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Trata-se de EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO opostos por FARMÁCIA SERRA LTDA, através de seus representantes legais, em relação à ação monitória nº 8000756-87.2023.8.05.0053, proposta por BANCO DO BRASIL S.A.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Diante mão, é preciso esclarecer que nos presentes autos se opõe embargos à monitória em relação a ação monitória nº 8000756-87.2023.8.05.0053.
Com efeito, de acordo com o art. 702, caput, do CPC, independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória.
Pois bem. No caso em tela, observo que a embargante protocolou, equivocadamente, os presentes embargos à monitória, uma vez que deveria ter sido realizada no bojo dos próprios autos da ação monitória nº 8000756-87.2023.8.05.0053, conforme dispõe o art. 702, caput, do CPC.
No entanto, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito que este juízo privilegia, bem como considerando a tempestividade dos presentes embargos, INTIME-SE a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a petição inicial (ID 410977231) e os documentos (ID 410977250/410980071) aos autos da ação monitória nº 8000756-87.2023.8.05.0053, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em caso de cumprimento do quanto determinado, façam-se os autos da ação nº 8000756-87.2023.8.05.0053 conclusos para DECISÃO.
Findo o referido prazo sem manifestação, façam-se os presentes autos conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8000091-68.2018.8.05.0240 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Margarida Borges Ressurreicao
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)
Requerido: Sergio Borges Ressureicao
Advogado: Laila Caroline Franco Costa (OAB:BA72525)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000091-68.2018.8.05.0240
AUTOR: MARGARIDA BORGES RESSURREICAO
RÉU: SERGIO BORGES RESSUREICAO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Nos termos do quanto faculta art. 1º, inciso LV do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei ato processual abaixo:

INTIMO a parte autora a se manifestar, no prazo de lei, acerca da contestação de ID nº 411477309, apresentando a réplica. Salientando que o presente ato será devidamente publicado no DJE, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente.
Castro Alves, 3 de junho de 2024.
Grazielle Barros Moreira
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000753-69.2022.8.05.0053 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Solange Soares Souza

Advogado: Fabricio Brito De Souza (OAB:BA71607)
Requerente: R. S. S.
Advogado: Fabricio Brito De Souza (OAB:BA71607)
Requerente: K. S. B.
Advogado: Fabricio Brito De Souza (OAB:BA71607)
Requerido: Romario Silva Barbosa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000753-69.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: SOLANGE SOARES SOUZA e outros (2)
Advogado(s): FABRICIO BRITO DE SOUZA (OAB:BA71607)
REQUERIDO: ROMARIO SILVA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do resultado da pesquisa SISBAJUD, em anexo.
Ao Cartório, CUMPRA-SE a integralidade do Despacho de ID 407004638.
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8000278-79.2023.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Elisane Carmo Dos Santos
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Advogado: Maria Eduarda Martins Dos Santos (OAB:BA57217)
Reu: Municipio De Rafael Jambeiro
Advogado: Natalia Abude Plaza Peralva (OAB:BA33888)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000278-79.2023.8.05.0053
AUTOR: ELISANE CARMO DOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nos termos do quanto faculta art. 1º, inciso LV do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei ato processual abaixo:

INTIMO a parte autora a se manifestar, no prazo de lei, acerca da contestação de ID nº 414535206, apresentando a réplica. Salientando que o presente ato será devidamente publicado no DJE, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente.
Castro Alves, 4 de junho de 2024.
Grazielle Barros Moreira

Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
0000650-19.2013.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Interessado: Maria Serra Santana
Advogado: Edmilson Azevedo Barbosa (OAB:BA21010)
Reu: Municipio De Rafael Jambeiro
Advogado: Jose Souza Pires (OAB:BA9755)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000650-19.2013.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTERESSADO: MARIA SERRA SANTANA
Advogado(s): EDMILSON AZEVEDO BARBOSA (OAB:BA21010)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO
Advogado(s): JOSE SOUZA PIRES (OAB:BA9755)

DESPACHO
Vistos e etc.
Ab initio, considerando que o presente processo se encontra em fase de cumprimento de sentença, DETERMINO ao Cartório que proceda as autuações necessárias.

Após, INTIME-SE o executado, através de seu(s) representante(s) legal, para, querendo, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar sobre a impugnação, no prazo legal.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para DECISÃO.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.I.Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8000478-62.2018.8.05.0053 Execução De Alimentos
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Daniela Santana Marques Firmiano
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Executado: Marivaldo Costa Da Cruz
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000478-62.2018.8.05.0053

AUTOR: DANIELA SANTANA MARQUES FIRMIANO
RÉU: MARIVALDO COSTA DA CRUZ
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Nos termos do quanto faculta art. 1º, inciso XXIII do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei ato processual abaixo:

Independente de despacho judicial INTIMO a parte autora a se manifestar, no prazo de lei, acerca do retorno da carta precatória, sem êxito na intimação/citação.
Castro Alves, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000078-82.2017.8.05.0053 Adoção
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Gildasio Souza Campos
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Requerente: Zeleide Almeida Silva
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Requerido: Ceriomar Gomes De Jesus
Requerido: Josilene De Almeida Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ADOÇÃO n. 8000078-82.2017.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: GILDASIO SOUZA CAMPOS e outros
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
REQUERIDO: JOSILENE DE ALMEIDA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Após pesquisa realizada junto ao SIEL, verificou-se o endereço do requerido como Fazenda Andaia, Povoado Andaia, Igrapiúna/BA, CEP: 45443000.

Desse modo, EXPEÇA-SE carta precatória ao novo endereço para fins de citação do demandado CERIOMAR GOMES DE JESUS, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 136999962-09 SSP/BA, CPF nº 052349435-18. para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, nos termos do artigo 158, do ECA.
Em caso de ausência de condições financeiras para constituir advogado, voltem-me os autos conclusos para fins de nomeação de defensor dativo, consoante artigo 159, do ECA.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA.

P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000255-17.2015.8.05.0053 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Ilaria De Jesus Costa
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Requerente: Antonio Santos Costa
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Requerido: Maria Das Graças Ferreira De Souza

Intimação:

Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000255-17.2015.8.05.0053
AUTOR: ILARIA DE JESUS COSTA e outros
RÉU: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
PROVIMENTO N.º 06/2016

Com espeque no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o choque de pauta, tendo em vista haver audiência posteriormente designada pelo Magistrado desta Vara nos autos de nº 8000749-66.2021.805.0053, a audiência anteriormente designada nos presentes autos para o dia 21/07/2022 10:40, fica por ato ordinatório redesignada para 28 de julho de 2022 às 10:00, mantendo os demais dados.
Para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, serve a segunda via deste como instrumento hábil de intimação.
Castro Alves, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
0000768-58.2014.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Interessado: Rita Passos Da Conceicao
Advogado: Edmilson Azevedo Barbosa (OAB:BA21010)
Reu: Municipio De Rafael Jambeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000768-58.2014.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTERESSADO: RITA PASSOS DA CONCEICAO
Advogado(s): EDMILSON AZEVEDO BARBOSA (OAB:BA21010)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Ab initio, considerando que o presente processo se encontra em fase de cumprimento de sentença, DETERMINO ao Cartório que proceda as autuações necessárias.

Após, INTIME-SE o executado, através de seu(s) representante(s) legal, para, querendo, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar sobre a impugnação, no prazo legal.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para DECISÃO.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
0000640-43.2011.8.05.0053 Alvará Judicial
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Geraldo Barbosa Leal
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)
Requerente: Osvaldina Santana Leal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000640-43.2011.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: GERALDO BARBOSA LEAL e outros
Advogado(s): EDNA MARIA MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDNA MARIA MOTA DA SILVA (OAB:BA12250)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Compulsando detidamente os autos, observo que, a Certidão de Óbito juntada ao ID 203581557 - fl.04 atesta que a de cujus OSVALDINA SANTANA LEAL deixou 05 (cinco) filhos, portanto, seus herdeiros necessários e herdeiros colaterais de segundo grau do Sr. GERALDINO SANTANA LEAL. Ocorre que, a Sra. Celidalva Leal da Silva apresentou-se aos autos informando como herdeiras apenas o seu nome e o da Sra. Raimunda Leal de Santana, pelo que, DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração e documentos dos demais herdeiros.
Após, voltem-me conclusos para DECISÃO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0000657-74.2014.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Interessado: Edileusa Costa Ramos
Advogado: Edmilson Azevedo Barbosa (OAB:BA21010)
Interessado: Prefeitura Municipal De Rafael Jambeiro - Bahia
Advogado: Jose Souza Pires (OAB:BA9755)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000640-47.2024.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Autor: G. O. D. S.
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Reu: A. J. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000640-47.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REU: AGNALDO JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Processando-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente.
Passo a análise do pedido de alimentos provisórios.
Destaca-se, inicialmente, estar-se diante de alimentos derivados do parentesco (artigo 1.694, do CC) e, como tais, a fixação da verba alimentícia visa atender as necessidades do(a) alimentando(a), que persistem quando concreta a impossibilidade deste de prover o próprio sustento.
O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado de auferir, para seu sustento, a verba alimentar.
Fixadas essas premissas, cumpre obtemperar que a obrigação alimentar relativa a filho maior, porém acometido por alguma enfermidade incapacitante, embora migre, tecnicamente, dos alimentos devidos em face do poder familiar para alimentos devidos por vínculo de parentesco, não importa em significativa alteração quanto à abrangência desses alimentos.
Não obstante, em se tratando de filho com doença mental incapacitante, a necessidade do alimentado se presume, e deve ser suprida nos mesmo moldes dos alimentos prestados em razão do Poder Familiar. Mesmo que haja variações positivas nos rendimentos do alimentado, como o recebimento de Benefício de Prestação Continuada, se o valor auferido não é suficiente para o suprimento das necessidades básicas de filho com doença mental, mantém-se a obrigação alimentar.
Outrossim, as obrigações com o descendente não se restringem à garantia da sobrevivência, mas a proporcionar também educação, cultura e lazer, dentre outros direitos inerentes à pessoa.
A partir de tais premissas, presumidas as necessidades do descendente, considera-se, ainda, proporcional fixar os alimentos a partir das possibilidades de quem os presta, de acordo com o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.
Conforme bem assinala Sílvio Rodrigues, o dispositivo “não significa que, considerando essas duas grandezas (necessidade e possibilidade), se deva inexoravelmente tirar uma resultante aritmética, como, por exemplo, fixando sempre os alimentos em um terço ou em dois quintos dos ganhos do alimentante. Tais ganhos, bem como as necessidades do alimentado, são parâmetros onde se inspirará o Juiz para fixar a pensão alimentícia. O legislador quis deliberadamente ser vago, fixando apenas um standard jurídico, abrindo ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar-lhe o enquadramento dos mais variados casos” (Dos Alimentos. 8ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 502).
In casu, pretende a requerente o pagamento de alimentos provisórios em favor do filho, no valor equivalente a 50% (quarenta por cento) do salário mínimo.
Na hipótese vertente, as necessidades do filho G.O.S., atualmente com 18 (dezoito) anos de idade (ID 442850813), são evidentes, em razão das necessidades como saúde, alimentação, educação, vestuário, higiene, lazer e demais dispêndios essenciais à sua sobrevivência, sendo pessoa interditada, conforme Termo de Curatela Provisória ao ID 442850814.
Inexorável é, pois, o reconhecimento das necessidades do alimentando, demonstrada nos autos.
Com relação à capacidade financeira do genitor, há nos autos informação de que exerce atividade laboral de pedreiro, entretanto, não consta estimativa dos rendimentos percebidos pelo mesmo. Desta forma, sendo G.O.S., dependente e diante da ausência de outros elementos de prova, mostra-se prudente e razoável, ao menos em análise liminar, a fixação dos alimentos no valor 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente.
No aspecto, destaca-se da doutrina de Maria Berenice Dias:
“Vem se consolidando o entendimento de que, nas demandas alimentárias, se inverte a divisão tarifada dos encargos probatórios (CPC 333). É o que se chama de distribuição dinâmica dos ônus da prova, defendida por Fredie Didier com base nos princípios da igualdade, da lealdade, da boa-fé, da solidariedade, do devido processo legal, do acesso à justiça e da adaptabilidade do procedimento.Ao autor cabe tão só comprovar a obrigação do réu de lhe prestar alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. É do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, eis não dispor o credor de acesso a tais dados, porquanto gozam

de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CF 5.º X).” (Manual de direito das famílias. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 587).
Cumpre ressaltar que, por se tratar de processo no qual se discute o dever de prestar alimentos, a instrumentalidade das formas e o princípio da razoabilidade permitem a renovação da argumentação sempre que haja alteração fática relevante no curso da lide de alimentos, sendo passível de haver modificação dos termos do presente decisum, caso surjam novas provas no decorrer do trâmite da ação principal.
Ante o exposto, quanto ao pedido da Tutela provisória, diante da presença do fumus boni iuris (probabilidade do direito), fundamentado na comprovação da filiação; bem como o periculum in mora (perigo de dano) consubstanciado no caráter alimentar da ação, e ainda, ponderadas as particularidades do caso concreto - necessidades do(a) alimentando(a) e forte nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, com fulcro no art. 300, caput, do CPC c/c art. 4º da Lei de Alimentos, arbitrando, os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo mensal. O valor deverá ser depositado em conta de titularidade da genitora do infante, qual seja, Caixa Econômica Federal, AG: 1902, OP: 013, Conta Poupança: 000851632583-9, até o dia 10 de cada mês.
DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 18 de junho de 2024, às 11:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré via Whatsapp. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000431-78.2024.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Edilene Ferreira Dos Santos
Advogado: Adriana Dias Fiorin (OAB:PR42848)
Requerido: Ademilton Ferreira Dos Santos

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000431-78.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: EDILENE FERREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDILENE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA DIAS FIORIN (OAB:PR42848)
REQUERIDO: ADEMILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por EDILENE FERREIRA DOS SANTOS, em favor de ADMILTON FERREIRA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificadas na exordial.
A parte autora, em apertada síntese, aduz ser irmã do interditando, e que este possui 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, é surdo-mudo e analfabeto, sendo incapaz de ler, escrever ou até comunicar-se por meio de linguagem de sinais, o que o impossibilita de reger a sua própria vida no que diz respeito à prática dos atos civis. E que o curatelado apresenta "deficiência total de audição e de fala, dificultando a comunicação com o mesmo. Paciente apresente surdo-mudez congênita (CID 10: H91.3)." (ID 436959716 e 436959717).
Requereu a tutela de urgência antecipada para que fosse nomeada curadora provisória. No mérito, a procedência dos pleitos autorais em seus ulteriores termos.
Juntou procuração e documentos, dentre eles, receituário médico.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Ab initio, Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente.
Passo a análise do pedido de curatela provisória.
Os requisitos para concessão da tutela antecipada ou da tutela cautelar, antecedente ou incidental, são: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do CPC.
Após compulsar os autos, observo que a probabilidade do direito pode ser extraída do relatório médico ao ID 436959716 e 436959717, que aduz incidir ao curatelado o CID 10: H91.3, ou seja, "Surdez-mudez não classificada em outra parte". Ainda, evidencia-se o periculum in mora, eis que sérios e irreparáveis prejuízos poderão ser acarretados se não possuir pessoa por ele legalmente responsável e apta para o atendimento de suas necessidades básicas, frente à situação de risco vivenciada.
Ressalte-se a inexistência de irreversibilidade da medida, visto que pode ser revogável a qualquer tempo, caso tal medida mostre-se necessária.
Com efeito, a medida de nomeação de curador provisório é de extrema sensibilidade, pois autoriza a prática de atos em nome de outrem, e deve ser concedida apenas em situações mais extremadas e – conforme dicção legal – não pode ser feita de forma ampla, mas apenas para a prática de determinados atos, de natureza negocial e patrimonial. Havendo a necessidade de representação para atos negociais e em órgãos públicos, inclusive INSS, é cabível a medida. Para a prática de atos de outra natureza, será necessária a alegação e comprovação da necessidade, conforme dicção legal.
Portanto, defere-se a tutela provisória requerida.
Ante o exposto, nos moldes do art. 300, do CPC e art. 749, parágrafo único, ambos do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA para nomear EDILENE FERREIRA DOS SANTOS como curadora provisória do interditando ADEMILTON FERREIRA DOS SANTOS, podendo praticar em nome do interditando quaisquer atos civis de natureza patrimonial ou negocial, inclusive representação perante bancos e órgãos públicos, vedando-se a alienação de bens de valor superior a três salários mínimos, comprometendo-se, ainda, a administrar os bens do curatelado em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé, ficando sujeito à prestação de contas e demais deveres do art. 1.740 e seguintes do Código Civil. Por celeridade processual, desde já defere-se o compromisso, ao que esta decisão assinada pelo nomeado, constando hora, local e data, vale como termo de compromisso de curatela provisória, cabendo ao curador juntar aos autos o documento datado e assinado;
Ressalto que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, sendo obrigação do curador apresentar as contas, oportunamente.
INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora, para ciência da concessão da medida liminar requestada, a fim de que comparecer presencialmente à Comarca de Castro Alves/BA, para efetivação da medida, ora deferida, mediante a assinatura do respectivo termo.
INTIME-SE, ainda, a parte requerente para que, em 15 (quinze) dias junte aos autos certidão de seus antecedentes criminais.
CITE-SE a parte requerida para tomar ciência da presente e, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Deverá, ainda, constar do mandado de citação que poderá o(a) Interditando(a) constituir advogado para se defender, sob pena de lhe ser nomeado curador especial, podendo o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível intervir como assistente (art. 752, §2º, do CPC).
Para tanto, NOMEIO Dr.ª ELIANA OLIVEIRA NOGUEIRA NASCIMENTO (CRESS 10089), a fim de que proceda-se estudo social no lar da parte interditanda, devendo a referida profissional informar quem vem cuidando e zelando por ela, os possíveis familiares próximos que também exerçam o munus de cuidar do interditando, bem como se o interditando tem condições de comparecer presencialmente à audiência de entrevista e outros aspectos importantes constatados. Além disso, FIXO o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo.
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais da Assistente Social ora nomeada corresponderão ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
DESIGNO audiência de entrevista pessoal para o dia 28 de maio de 2024, às 11:30h, consoante estabelece o art. 751, do CPC, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Ciência ao Ministério Público, para intervir como fiscal da lei (art. 752, §1º, do CPC).

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA PROVISÓRIA.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8000104-46.2018.8.05.0053 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Emidia De Jesus Silva Santos
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Requerido: Delcidio Damasio Dos Santos

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000104-46.2018.8.05.0053
AUTOR: EMIDIA DE JESUS SILVA SANTOS
RÉU: DELCIDIO DAMASIO DOS SANTOS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Nos termos do quanto faculta o inciso XI do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei ato processual abaixo:
INTIMO por ato ordinatório a parte autora para tomar ciência da resposta ao email encaminhado à Comarca de Porto Seguro solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória encaminhada, a qual foi distribuída naquela comarca sob nº 8003781-18.2024.8.05.0201, para, querendo, promover as diligências cabíveis em termos de vênia no seu cumprimento, servindo o presente ato como mandado de intimação, sendo devidamente disponibilizado no DJE.
Castro Alves, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000425-71.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: E. N. E.
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Reu: B. B. S.
Reu: B. C. S.
Reu: B. M. D. B. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000425-71.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ESEQUIEL NERI EVANGELISTA
Advogado(s): ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (OAB:BA43545), ELIANA RODRIGUES GOMES registrado(a) civilmente como ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)
REU: BANCO BMG SA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o poder geral de cautela, INTIME-SE a parte autora, por sua advogada (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, colacionando aos autos procuração atualizada assinada pelo autor e comprovante de residência atualizado, tendo em vista que os referidos documentos juntados aos autos são datados, respectivamente, de Dezembro/2022 e Novembro/2022, bem como histórico pormenorizado de comprovação dos descontos conforme alega em exordial, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 c/c 321, caput e § único, ambos do CPC).
Após, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000425-71.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: E. N. E.
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Reu: B. B. S.
Reu: B. C. S.
Reu: B. M. D. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000425-71.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ESEQUIEL NERI EVANGELISTA
Advogado(s): ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (OAB:BA43545), ELIANA RODRIGUES GOMES registrado(a) civilmente como ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)
REU: BANCO BMG SA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o poder geral de cautela, INTIME-SE a parte autora, por sua advogada (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, colacionando aos autos procuração atualizada assinada pelo autor e comprovante de residência atualizado, tendo em vista que os referidos documentos juntados aos autos são datados, respectivamente, de Dezembro/2022 e Novembro/2022, bem como histórico pormenorizado de comprovação dos descontos conforme alega em exordial, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 c/c 321, caput e § único, ambos do CPC).
Após, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0000139-65.2006.8.05.0053 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Castro Alves
Impugnante: Jose Raimundo Mascarenhas Da Silva
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)

Impugnante: Roque Mascarenhas Da Silva
Impugnado: Adelmo De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001358-78.2023.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representante: Joao Nogueira Santos
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Reu: Bruna Luiza Carvalho Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001358-78.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: JOAO NOGUEIRA SANTOS
Advogado(s): CARVALHO registrado(a) civilmente como KEYLA CERQUEIRA CARVALHO (OAB:BA60714)
REU: BRUNA LUIZA CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por JOÃO NOGUEIRA SANTOS SOARES em desfavor de BRUNA LUIZA CARVALHO SANTOS, todos devidamente qualificados na exordial.
As partes transacionaram (ID 446808974).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo, e, deste modo, postularam sua homologação. Estabelece o Código Civil a possibilidade de os interessados encerrarem o litígio mediante a transação (art. 840). Para tanto, basta que haja termo nos autos que demonstre a manifestação de vontade das partes e seja homologado pelo juiz (art. 842 do CC).
No caso concreto, observa-se que o objeto litigioso corresponde a interesse jurídico que admite autocomposição, sendo as partes capazes para transigir. Houve manifestação de vontade de ambos os polos.
Entendo que a avença entabulada entre as partes atende aos requisitos legais, bem como preserva suficientemente os interesses das partes.
É imperativa a prolação de sentença homologatória do acordo, vez que não há qualquer norma de ordem pública a incidir no caso que impeça a homologação da autocomposição acima indicada, sendo hipótese de resolução do mérito do processo (art. 487, III, “b”, CPC).

3. DISPOSITIVO
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado (ID 446808974) e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE OFÍCIO AO EMPREGADOR DO AUTOR (PREFEITURA MUNICIPAL DE CATRO ALVES), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cessem os descontos nos seus rendimentos, tendo a ré como beneficiária.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000749-61.2024.8.05.0053 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Castro Alves
Testemunha: Dt Castro Alves
Flagranteado: Antônio Carlos Dos Santos São Pedro
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Beatriz Dos Santos Lima
Autoridade: Policia Militar De Castro Alves
Terceiro Interessado: Creas De Castro Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000749-61.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
TESTEMUNHA: DT CASTRO ALVES
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: Antônio Carlos dos Santos São Pedro
Advogado(s): ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)

DECISÃO
Vistos e etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante comunicada pela Polícia Civil, em razão da prisão de ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SÃO PEDRO, devidamente qualificado, por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 13º e 150, § 1°, ambos do Código Penal, com incidência da Lei Maria da Penha.

Foram juntadas as certidões de antecedentes criminais e as pesquisas acerca de processos em tramitação contra o flagranteado, ID 446221411.

Foi apresentado, neste Juízo, o flagranteado para realização de audiência de custódia, na forma da Resolução nº 213/2015, em conformidade a Resolução nº 329/2020 c/c a Resolução nº 357/2020, Ato Normativo - Conjunto nº 41 de 11 de novembro de 2021, em razão do acusado ter supostamente agredido sua companheira, ao invadir a residência em que vítima se encontrava.

Por meio de parecer ao ID 446264050, o Ministério Público se manifestou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Foram ouvidos os representantes do Ministério Público e da Defesa, bem como o flagranteado, com gravação dos áudios em mídia digital.

Em Audiência de Custódia, a Defesa se manifestou oralmente: “Concessão de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive de afastamento da vítima, pugnando pela concessão de liberdade provisória”.

É o breve relatório. Por conseguinte, passa-se à análise dos requisitos materiais e formais da prisão em flagrante.

2. DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Inicialmente, cumpre analisar o conceito de flagrante delito para, posteriormente, verificar se o Auto de Prisão em Flagrante cumpre os requisitos materiais e formais fixados nos arts. 301 a 310 do Código de Processo Penal.

“Flagrante vem do latim flagrans, flagrantis, do verbo flagrare, que significa queimar, ardente, que está em chamas, brilhando, incandescente.
No sentido jurídico, é o delito no momento de seu cometimento, no instante em que o sujeito percorre os elementos objetivos (descritivos e normativos) e subjetivos do tipo penal. É o delito patente, visível, irrecusável do ponto de vista de sua ocorrência. A prisão em flagrante delito dá-se no momento em que o indivíduo é surpreendido no cometimento da infração penal, sendo ela tentada ou consumada.
(...)
Neste sentido, a prisão em flagrante exige, para sua configuração, dois elementos imprescindíveis: a atualidade e visibilidade. A atualidade é expressa pela própria situação flagrancial, ou seja, algo que está acontecendo naquele momento ou acabou de acontecer. A visibilidade é a ocorrência externa ao ato. É a situação de alguém atestar a ocorrência do fato ligando-o ao sujeito que o pratica. Portanto, somadas a atualidade e a visibilidade, tem-se o flagrante delito. (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 30a ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023).

Vislumbrado o conceito de flagrante delito, passa-se à análise dos requisitos materiais da prisão em flagrante comunicada pela Delegacia de Polícia.

2.1. DOS REQUISITOS MATERIAIS

De acordo com os arts. 301 a 303 do Código de Processo Penal, existem várias modalidades de flagrante delito, senão vejamos:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.
Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal;
II - acaba de cometê-la;
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.
Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.
Da detida análise dos depoimentos no APF, verifica-se que o flagranteado foi detido em razão de ter supostamente agredido sua companheira, ao invadir a residência em que vítima se encontrava, em configuração de flagrante próprio ou perfeito ou mesmo impróprio, conforme ensinamentos do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

“É constituído das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 302 do Código de Processo Penal. Ocorre, pois, quando o agente está em pleno desenvolvimento dos atos executórios da infração penal (inciso I). Nessa situação, havendo a intervenção de alguém, impede-se o prosseguimento da execução, redundando, muitas vezes, em tentativa. Mas, não é raro que, no caso de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, a efetivação da prisão ocorra para impedir, apenas, o prosseguimento do delito já consumado.

Pode ainda dar-se quando o agente terminou de concluir a prática da infração penal, ficando evidente a materialidade do crime e da autoria (inciso II). Embora consumado o delito, não se desligou o agente da cena, podendo, por isso, ser preso. A esta hipótese não se subsume o autor que consegue afastar-se da vítima e do lugar do delito, sem que tenha sido detido”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal. 3a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022).

Verificado o requisito material da prisão em flagrante, passa-se ao exame da existência dos requisitos formais.

2.2. REQUISITOS FORMAIS

De acordo com o Código de Processo Penal, as prisões em flagrante devem cumprir requisitos formais para que não haja nulidade do Auto de Prisão em Flagrante delito, senão vejamos:

“Existe um procedimento a ser observado para formalização do auto de prisão em flagrante (APF) sob pena de nulidade (e consequente relaxamento pelo juiz). Inicia com a apresentação do preso à autoridade policial, que deverá ouvir o condutor, ou seja, aquele que realizou a prisão e conduziu o detido. Na continuação, ouvirá as testemunhas que presenciaram os fatos e/ou a prisão e, ao final, interrogará o preso. Tudo isso deverá ser formalizado e devidamente assinado pela autoridade e as respectivas pessoas que prestaram as declarações.

Não havendo testemunhas da infração, é claro que a manutenção da prisão em flagrante é muito mais problemática, mas isso não impede que, em tese, seja realizada. Determina o art. 304, § 2º, que, nesse caso, deverão assinar, pelo menos, duas pessoas que tenham testemunhado a apresentação do preso à autoridade. São, por assim dizer, meras testemunhas de apresentação, pois nada sabem do fato criminoso ou do ato da prisão.

Ao final, será ouvido o preso. Quanto ao seu interrogatório, a defesa pessoal (positiva e negativa) e a defesa técnica, recomendamos a leitura de nossa obra Direito processual penal, especialmente no capítulo destinado ao estudo das “Das provas em espécie”.

Cumpre recordar, apenas, a imprescindível presença de defensor; que se lhe deve assegurar o direito de conversar reservadamente com o preso; o direito de silêncio; enfim, plena observância do disposto no art. 185 do CPP. Importante ainda sublinhar a prerrogativa do advogado de estar presente e intervir no interrogatório, como determina o art. 7º, XXI, da Lei n. 8.906:

XXI – assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

A presença do advogado durante o interrogatório é crucial para a própria validade da prisão em flagrante, não só formulando perguntas, mas também para assegurar a eficácia do direito de silêncio.

Destacamos a expressa determinação de "nulidade absoluta" do in¬terrogatório realizado sem a presença de advogado ou o impedimento de que o advogado assista a seus clientes nesse ato. Isso impõe, ainda, o abandono do discurso mofado de que "não existem nulidades no inquérito policial", cuja fragilidade já cansamos de denunciar em diversos escritos. Também é relevante, ainda que desnecessária, a menção expressa de nulidade subsequente de todos os elementos dele (interrogatório) decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente (ilicitude por derivação ou contaminação).

Se o preso recusar-se a assinar ou estiver impossibilitado de fazê-lo por qualquer motivo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas de leitura, ou seja, que tenham assistido a leitura do depoimento do preso e demais peças na presença dele.

Ao final, será dada ao preso a nota de culpa, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas, assinando ele o recibo respectivo. Caso se recuse a assinar esse recibo da nota de culpa, ou estiver impossibilitado de fazê-lo, novamente deverá o delegado lan¬çar mão de duas testemunhas que assinem, comprovando a entrega.

Formalizado e finalizado assim o auto de prisão em flagrante, deverá ser imediatamente remetido ao juiz competente, juntamente com o preso, para realização da audiência de custódia, a seguir explicada". (LOPES JR, Aury. Prisões Cautelares. 7a ed. São Paulo: Saraivajur, 2022).

Da detida análise do Auto de Prisão em Flagrante e dos demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão, do ponto vista formal, eis que foram cumpridos os requisitos constantes dos artigos 304 e 306, ambos do Código de Processo Penal, a saber:

a) comunicação da prisão à autoridade judiciária;

b) oitiva do condutor e de testemunha;

c) interrogatório do flagranteado;

d) entrega do recibo do flagranteado e da nota de culpa.

Assim, há higidez nos autos de prisão em flagrante lavrado pela Autoridade Policial competente, em seus aspectos formais, tendo sido observadas as normas descritas no Código de Processo Penal e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII, constando-se as advertências legais quanto aos seus direitos.

Diante de tais considerações, imperiosa se torna a homologação do Auto de Prisão em Flagrante.

3. DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação de prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Nesse sentido, observa-se que o Código de Processo Penal fixou os pressupostos e os requisitos de admissibilidade para que possa ser decretada a prisão preventiva que serão analisados a seguir.

3.1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE
De acordo com os ensinamentos de Edilson Mougenot Bonfim, os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva são:
Para que se possa decretar a prisão preventiva do imputado, não basta apenas estarem presentes os pressupostos discriminados acima. Isso porque nem todos os crimes sujeitam seus executores à prisão preventiva. O art. 313, alterado pela Lei n. 12.403/2011, arrola as hipóteses em que será admissível a decretação da medida acautelatória. Em todas elas, é requisito de admissibilidade da prisão preventiva que a conduta imputada ao acusado constitua crime doloso. Preenchido esse requisito, a medida será possível nos seguintes casos:
a) se o crime for doloso e punido com privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Referido requisito foi acrescentado pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Verifica-se que, diferentemente do previsto no art. 313, I, que foi revogado, o CPP não só exige que o crime seja doloso, mas também que seja punido com pena privativa de liberdade (tal requisito também é necessário para imposição de qualquer medida cautelar) e que a pena máxima prevista seja superior a 4 (quatro) anos de reclusão.
Tal inovação legal não nos parece acertada no tocante à pena máxima prevista, haja vista que muitos crimes graves impossibilitarão que o réu seja preso preventivamente no curso do processo.
Assim, não comportam a prisão, seja originariamente ou em conversão por medida cautelar descumprida: crime de quadrilha ou bando, lesão corporal, autoaborto, furto, fraude, receptação, resistência, desobediência, desacato, falso testemunho ou falsa perícia, contrabando ou descaminho, maus-tratos, abandono de incapaz, entre outros, todos ainda que consumados.
Não se admitirá prisão, ainda, em alguns crimes tentados, dependendo do iter criminis percorrido pelo agente e da quantidade de redução na fixação da pena, tais como, verbi gratia: homicídio simples, infanticídio, lesão corporal seguida de morte, furto qualificado, roubo, extorsão, apropriação indébita, estupro, peculato, corrupção passiva, concussão, alguns crimes da Lei de Drogas, dentre outros.
Ressalte-se que o objetivo principal do legislador foi evitar que se determinasse a prisão cautelar nos crimes cuja eventual sentença condenatória venha a ser substituída por penas restritivas de direitos. Todavia, em muitas vezes, conforme o objetivo do legislador, criará importantes e nefastas consequências com a impossibilidade da decretação da cautelar para crimes eminentemente graves e que causam sensíveis abalos sociais.
b) se o réu for reincidente em crime doloso, ou seja, tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no art. 64, I, do CP. No tocante a esta hipótese, a lei não faz qualquer restrição quanto à pena máxima prevista em abstrato. Dessa forma, entendemos que, ante a omissão legal, basta que se configure a reincidência em crime doloso, qualquer que seja sua pena máxima prevista, para que se possa decretar a prisão preventiva do acusado. Nesta hipótese, o legislador visa, sobretudo, coibir veementemente a reincidência, repudiando-a seja lá qual for o crime doloso praticado e a sua pena prevista.
c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos de lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso IV acrescido ao art. 313 do CPP pela Lei n. 11.340, de 7.8.2006).
d) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Esta última hipótese, modificada pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, foi prevista no art. 313, parágrafo único, do CPP e possui uma peculiaridade em relação às demais hipóteses: deve ser revogada imediatamente após a identificação do acusado, colocando-o em liberdade, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (...). Não será decretada a prisão preventiva, portanto: a) se a conduta imputada ao acusado constituir crime doloso apenado com pena privativa de liberdade máxima inferior ou igual a 4 (quatro) anos; b) se a conduta imputada ao acusado consistir apenas em contravenção penal; c) se a conduta imputada ao acusado constituir crime culposo; d) se houver prova de que o acusado agiu acobertado por alguma causa excludente de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito) – art. 314 do CPP. Outrossim, se o juiz verificar, pelas provas dos autos, que o agente cometeu o crime sob coação moral irresistível ou erro de proibição (causas de exclusão da culpabilidade), também não deve determinar sua prisão. (BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 13a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019).
Compulsando-se os autos, observa-se que os delitos imputados aos acusados (arts. 129, § 13 e 150, § 1°, ambos do Código Penal), são crimes dolosos, que penas privativas de liberdade, que somadas, são superiores a 4 (quatro) anos. Portanto, verifica-se que é cabível a decretação da prisão preventiva com fundamento no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da prisão preventiva, passa-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade.
3.2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE
A prisão preventiva é uma prisão processual cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, sempre que se constatarem os requisitos de admissibilidade para a sua decretação. Sobre o tema:
A prisão preventiva é modalidade de prisão provisória, ao lado do flagrante (ver comentário acima) e da prisão temporária. Possui natureza cautelar e tem por objetivo garantir a eficácia do futuro provimento jurisdicional, cuja natural demora pode comprometer sua efetividade, tornando-o inútil. Trata-se de medida excepcional, imposta somente em último caso (CPP, art. 282, § 6º). Nesse sentido: “Não se pode olvidar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, havendo que se verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.” (STJ, HC 660.804/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10-

8-2021, DJe 16-8-2021). Seus pressupostos são: necessidade, urgência e a insuficiência de qualquer outra medida coercitiva menos drástica, dentre as previstas no art. 319 do CPP.
O juiz somente poderá decretar a prisão preventiva se estiver demonstrada a probabilidade de que o réu tenha sido o autor de um fato típico e ilícito.
São pressupostos para a decretação:
(i) prova da existência do crime (prova da materialidade delitiva);
(ii) indícios suficientes da autoria;
(iii) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
Trata-se da conhecida expressão fumus comissi delicti, sendo imprescindível a demonstração da viabilidade da acusação. Não se admite a prisão preventiva quando improvável, à luz do in dubio pro societate, a existência do crime ou a autoria imputada ao agente.
Destaca-se, ainda, que o art. 312 do CPP elenca como pressuposto indispensável para a prisão preventiva o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. A exigência da comprovação retirou o caráter de estado automático e presumido de perigo ou de risco para o processo, exigindo do magistrado uma fundamentação completa ao decretar a prisão preventiva. (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 29a ed. São Paulo: Saraivajur, 2022).
Dessa forma, para que seja decretada a prisão preventiva, é necessário que se proceda à constatação do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.
3.2.1. FUMUS COMISSI DELICTI
Acerca do Fumus Comissi Delicti, leciona o ilustre doutrinador:
A decretação da prisão preventiva exige, necessariamente, a presença de dois pressupostos fundamentais, os quais, conjugados, compõem o fumus boni iuris (fumus comissi delicti) sobre o qual deve assentar-se a medida. Consistem nos seguintes:
1. Indício suficiente de autoria: é aquele que, muito embora situado no campo da probabilidade, baseia-se em fatores concretos indicativos de que o indivíduo, efetivamente, possa ter praticado a infração penal sob apuração. Não se demanda, enfim, neste juízo provisório, prova plena de autoria, já que este é grau de certeza exigido por ocasião do mérito da ação penal, quando se visa à condenação do acusado.
Apesar de o art. 312 do CPP fazer referência a indício suficiente de autoria, é evidente que a preventiva não se destina, unicamente, a quem praticou atos de execução do crime, alcançando todos os indivíduos sujeitos a responsabilização penal pela sua prática, na forma do art. 29 do Estatuto Repressivo. Portanto, teria sido de melhor técnica a inserção, no texto legal, do requisito indício suficiente de autoria ou de participação, pois é isto que, na prática, efetivamente se requer para a decretação da custódia.
2. Prova da existência do crime: trata-se da documentação que demonstra, nos autos, a efetiva ocorrência da infração penal. A propósito, tenha-se em mente que existência do crime e sua materialidade não são expressões que possam ser usadas de forma indistinta, vale dizer, como sinônimas. Com efeito, todo crime está sujeito a ter sua existência atestada nos autos. Porém, apenas se deve falar em materialidade quando se trata de infrações que deixam vestígios.
Uma tentativa branca de homicídio, por exemplo, não possui materialidade a ser comprovada, pois não deixa vestígios. Neste caso, o que deverá ser demonstrado para fins de custódia cautelar é a efetiva existência do delito e não a sua materialidade. Neste bordo, tecnicamente inadequada a utilização do termo materialidade pelo legislador no art. 413, ao tratar da decisão de pronúncia. Teria sido preferível valer-se da expressão existência, que é mais ampla e abrange os delitos com e sem materialidade.
Já no caso do homicídio consumado, a situação é diferente, pois há, como resultado do crime, um cadáver, que se constitui no vestígio deixado pelo crime. Então, no homicídio, haverá materialidade a ser atestada.
Note-se que esta distinção não releva apenas em termos de semântica. Ocorre que, havendo materialidade, esta deve ser comprovada, em regra, por meio de exame de corpo de delito, direto ou indireto, conforme estatui o art. 158 do CPP. Na hipótese de não ser viável a produção da prova pericial em razão do desaparecimento dos vestígios, permite o art. 167 do mesmo diploma o suprimento da perícia pela prova testemunhal ou, conforme entendimento atual, por qualquer outra prova (prova documental, palavra da vítima etc.), exceto a confissão, que é ressalvada expressamente pela parte final do referido art. 158. Situação bastante comum de suprimento da prova pericial e comprovação da materialidade por outro meio de prova ocorre nos crimes contra a dignidade sexual, em que a pessoa ofendida, por intimidação, constrangimento e repulsa, deixa de submeter-se aos exames médico-legais logo após a prática do fato, levando, com este comportamento, à perda dos sinais do crime. Nestas circunstâncias, a palavra da vítima auxilia na formação da convicção do julgador, comprovando, juntamente com outros elementos, a materialidade da infração. (AVENA, Norberto. Processo Penal. 15a ed. Rio de Janeiro: Método, 2023).
Da detida análise dos autos, tem-se que a materialidade e os indícios de autoria restaram vislumbrados, conforme relato da testemunha ELIAS BARBOSA DOS SANTOS, ID 446196040, fl. 10, bem como da vítima B. dos S. L., ao ID 446196040, fl. 17, e conforme registros fotográficos ao ID 446196040, fls. 34 a 40.
3.2.2. PERICULLUM LIBERTATIS
No que concerne ao periculum libertatis, leciona Aury Lopes Júnior:
Retomando o art. 312 do CPP, lá encontramos que a prisão preventiva “poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e suficiente de autoria.
São conceitos que pretendem designar situações fáticas cuja proteção se faz necessária, constituindo, assim, o fundamento periculum libertatis, sem o qual nenhuma prisão preventiva poderá ser decretada. Tais situações, para a decretação da prisão, são alternativas e não cumulativas, de modo que basta uma delas para justificar-se a medida cautelar.
Assim, pode-se considerar que o periculum libertatis é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019).
Do exame dos autos, nota-se que o flagranteado é condenado por pelo crime previsto no art. 214-A, conforme sentença proferida por este Juízo em 25 de setembro de 2014. Todavia, em razão do transcurso do tempo, verifica-se que a pena possivelmente foi cumprida, considerando também o relatado pelo custodiado e pela advogada dativa.

Ademais, verifica-se que o acompanhamento da vítima pelas redes de apoio e a concessão de medidas protetivas de urgência, seria medida suficente para afastar a existência de novos episódios de violência doméstica.

Dessa forma, imperioso se torna reconhecer que restam reunidas as circunstâncias para aplicação de medidas cautelares, eis que suficientes, ao menos neste momento, para a garantia da ordem pública e instrução criminal, conforme disciplinadas na lei de regência da matéria.
Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE PROCESSUAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SÚMULA 455/STJ. ENTENDIMENTO TEMPERADO PELA EG. TERCEIRA SEÇÃO. RHC N. 64.086/DF. PERECIMENTO DA MEMÓRIA HUMANA PELO DECURSO DE TEMPO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVANTE NÃO LOCALIZADO. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como ponto nuclear das suas diretrizes principiológicas e programáticas, reverenciando- a, no âmbito penal, na responsabilização por conduta penalmente imputável como decorrência da estrita observância das garantias constitucionais que as concretizam, tornando justo e legítimo o decreto condenatório.
II - O desrespeito das normas que promovem o devido processo legal implica, em regra, nulidade do ato nas hipóteses de descumprimento da sua finalidade e da ocorrência de efetivo e comprovado prejuízo, segundo orientação dos princípios pas de nullité sans grief e da instrumentalidade.
III - O princípio da instrumentalidade reforça a manutenção de determinados atos não só pela economia processual, mas pela agilidade que se deve empreender em busca do ato final do processo, a sentença, a teor dos arts. 565 a 572 do CPP. IV - "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo" (Súmula 445/STJ).
V - A Terceira Seção desta Corte, em tema submetido à sua apreciação a fim de uniformizar entendimentos divergentes das duas Turmas que a integram, temperou a aplicação do enunciado sumular n. 455/STJ, considerando a suscetibilidade da memória das testemunhas.
VI - No caso, não se evidencia a aventada nulidade, a uma, em face da observância das formalidades legais, fundamentada a necessidade da produção antecipada de provas pelo risco de seu perecimento, pois iniciada a coleta em 29/5/2019, embora os fatos tenham ocorrido em 14/12/2009; a duas, ante a ausência de prejuízo, pois garantida a ampla defesa e o exercício do contraditório com a nomeação de advogado dativo. Assim sendo, o feito encontra-se hígido, não se visualizando qualquer nulidade passível de correção, observado o devido processo legal.
VII - O decreto prisional atende ao requisito da urgência, evidenciada a sua contemporaneidade pela necessidade de garantia de aplicação da lei penal, "tendo em vista desde o interrogatório realizado na fase investigativa até o presente momento, transcorreram-se mais de 10 (dez) anos que o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, tanto que até hoje não houve notícias sobre o cumprimento do mandado de prisão".
VIII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 146.314/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021)

Frise-se que os elementos fáticos do caso demonstram que a substituição da prisão por outra medida cautelar de natureza diversa seria suficiente para assegurar a ordem pública, de modo que a aplicação da ultima ratio dentre as cautelares não se mostra razoável e adequada ao caso concreto.

3.3. DISPOSITIVO

Diante de tais considerações, HOMOLOGA-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE lavrada pela Autoridade Policial e, por conseguinte, CONCEDE-SE A LIBERDADE PROVISÓRIA a ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SÃO PEDRO, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares:

1. Compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado;
2. Proibição de acesso ou frequência as cercanias da residência da vítima;
3. Proibição de ausentar-se da comarca, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;
4. Proibição de acesso ou frequência a festejos municipais, bares, bem como a eventos onde ocorra venda de bebidas alcoólicas.
As medidas vigorarão pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da presente data (27/05/2024).

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de custodiado, se por outros motivos não estiver preso, bem como termo de concordância do flagrado para com as condições impostas. Exclua-se o nome do BNMP.

Fica o Flagranteado advertido que se deixar de cumprir os termos das condições aqui impostas, sem motivo justo, será revogado o benefício da liberdade provisória, voltando a ser segregado preventivamente por força do flagrante delito.

4. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Narram os autos (ID 446196040, fl. 17), em síntese, que:

Os fatos estão sendo apurados pela Delegacia Territorial de Castro Alves/BA.

É o relato. Decido.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha previu a possibilidade de fixação de medidas protetivas diversas, em caráter de urgência, tanto para obrigar o possível agressor (art. 22) quanto em prol da ofendida (arts. 23 e 24). Estas medidas têm o objetivo de garantir a tutela de direitos da mulher em possível situação de violência doméstica.

Por seu turno, situação de violência é qualquer daquelas que se amoldem ao disposto no art. 7º, sendo dos tipos: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A referida lei aplica-se a qualquer situação de possível violência doméstica e familiar em prejuízo da mulher, observando-se a definição do art. 5º do referido diploma normativo.

A prognose do presente caso é de deferimento das medidas protetivas de urgência ora pleiteadas. Trata-se de relação familiar e doméstica, em que a requerente sofre com agressões supostamente perpetradas por seu companheiro, ora requerido. Destarte, a conduta descrita nos autos denota a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006.

Analisando os autos, verifico que os fatos narrados são deveras graves e teriam provocado grande prejuízo mental, emocional e física à suposta vítima, a qual relata que está sofrendo agressões.

A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa o companheiro ou qualquer outra pessoa que mantém vínculo familiar ou afetivo com a vítima e seus familiares.

Assim, de maneira perfunctória e não exauriente, concluo pela existência dos requisitos autorizadores da concessão de medidas protetiva de urgência inaudita altera pars (fumus boni iuris e periculum in mora), consoante dispõe o art. 19 da Lei Federal, n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Saliento, outrossim, que os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia à Lei n.º 11.340/2006, constitucionalmente fulcrada no art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

Ademais, o diploma legal chamado popularmente de Lei Maria da Penha traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência podem surtir efeito positivo na coibição dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que são claras e auto-explicativas.

DO PROCEDIMENTO

A Lei Maria da Penha não dispõe sobre o procedimento a ser adotado após a concessão das medidas protetivas. Não há ainda, igualmente, um precedente vinculante sobre o tema. Deste modo, deve o órgão julgador integrar a lacuna jurídica, utilizando-se do regramento já vigente para as demandas ordinárias, em observância ao art. 13 da referida lei.

Afinal, o requerido (suposto agressor) tem direito ao contraditório para eventualmente demonstrar uma realidade de fatos diversa. Ademais, o processo precisa seguir para um fim, não sendo possível mantê-lo sem previsão de termo final, congestionando o fluxo das varas. Uma alternativa viável é a adoção do procedimento cível comum para o processamento de expedientes originados do pedido de medidas protetivas de urgência, mitigado apenas pela ausência de audiência de conciliação, bem como a não aplicação dos efeitos da revelia.

Sobre o tema, de início, destaca-se que as medidas previstas na Lei Maria da Penha são concedidas em caráter provisório, a título precário, visto que se baseiam não em juízo de certeza da prática ou da ameaça da prática do ato ilícito pelo agressor, mas em juízo de probabilidade, fundado em elementos indiciários colhidos em fase procedimental preliminar. Dessa forma, as medidas devem ser, por sua natureza, revogáveis e reversíveis, quando constatada a superveniente ausência dos motivos autorizadores de sua aplicação.

D'outro vértice, particularmente no que tange à disciplina das medidas protetivas, denota-se não haver previsão de procedimento específico para concessão da tutela cautelar, restringindo-se a lei a determinar, em seu art. 18, que caberá ao juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, no prazo de 48 horas, decidir sobre as medidas protetivas, entre outras providências, sendo possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Por fim, ressalte-se que eventual provimento final que mantivesse as medidas protetivas estaria sujeito à cláusula rebus sic standibus. Deste modo, o obrigado poderia pleitear, a qualquer tempo, a revisão da medida imposta, mediante ação própria, sujeita à comprovação da alteração da situação fática originária.

Portanto, a solução doutrinária e prática seria a definição de que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha podem seguir o procedimento previsto no CPC. A única ressalva seria em relação à designação de audiência de conciliação, tendo em vista a incoerência de se conceder medidas protetivas à requerente para depois colocá-la em um mesmo âmbito com o suposto agressor, bem como a não incidência dos efeitos da revelia.

Ex positis, com fulcro no art. 19, § 1.º, da Lei 11.340/06, DEFIRO o pedido formulado, para aplicar ao suposto agressor, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no artigo 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e inciso VII, da Lei Maria da Penha. Assim, ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SÃO PEDRO deve cumprir as seguintes medidas:

a- manutenção de uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, em qualquer local onde estiverem;

b- proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro canal de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mails, por meio de redes sociais, notadamente Facebook, Telegram, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;

c- proibição de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho;

d- encaminhamento a grupos reflexivos, se constatado a necessidade pela equipe multidisciplinar.

Em respeito às garantias constitucionais e legais, estabeleço que a ofendida deverá comparecer em Cartório a cada 6 meses, contados da sua intimação, informando sobre a necessidade de manutenção das medidas ora deferidas, devendo explicitar os motivos pelos quais deseja a continuidade da proteção e apresentando elementos que embasem a sua declaração. Não o fazendo, o feito poderá ser extinto por reconhecida falta de interesse.

Frise-se que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive a aplicabilidade dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal para o decreto de sua prisão preventiva. Outrossim, o descumprimento de medidas protetivas configura crime previsto no art. 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.

Concede-se a gratuidade de justiça (art. 28 da Lei Maria da Penha).

INTIME-SE a Delegacia de origem para que tenha ciência da presente decisão para juntar ao inquérito policial, caso instaurado, bem como para adotar as demais providências previstas na Lei 11.340/2006.

INTIME-SE a requerente, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça ao Ministério Público comunicando o fato ou a este Juízo, bem como acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Deve-se ainda esclarecer à requerente que, caso haja qualquer forma de conciliação com o suposto agressor e deixe de haver interesse nas medidas protetivas, deve-se comunicar expressamente o cartório desta Vara a perda do interesse, tendo em vista que o descumprimento de medida protetiva é crime de ação pública previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha e eventual prisão em flagrante ou processamento independeria da vontade da requerente.

NOTIFIQUE-SE o requerido, suposto agressor, para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP, sem prejuízo da responsabilização pelo crime previsto na Lei nº 11.340/2006: “Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. §1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. §2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. §3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”.

OFICIE-SE ao CREAS para que entre em contato com a requerente para, caso a requerente queira, adotar as medidas cabíveis no âmbito de sua atribuição, comunicando a esta Vara, de forma breve, se houve o início do atendimento e acompanhamento.

ENCAMINHE-SE cópia desta decisão ao Pelotão da Polícia Militar no município de domicílio da requerente.

INTIME-SE o Ministério Público.

Quando estiver em plena operação o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgências (BNMPU), previsto pelo art. 38-A da Lei Maria da Penha e pela Resolução n. 342/2020 do CNJ, INSIRA-SE esta decisão no sistema.

AUTUE-SE as Medidas Protetivas em autos autônomos para acompanhamento.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0000220-57.2019.8.05.0053 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Castro Alves
Vitima: Maricélia Dos Santos Araujo
Terceiro Interessado: Jamile De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Não Informado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000634-74.2023.8.05.0053 Inquérito Policial
Jurisdição: Castro Alves
Investigado: Jair Alves Da Silva
Autor: Dt Castro Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000634-74.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTOR: DT CASTRO ALVES
Advogado(s):
INVESTIGADO: JAIR ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc

Trata-se de procedimento administrativo voltado à apuração de suposta prática do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal c/c art. 44 da Lei 11.340/2006, ocorrido em 29/12/2022, tendo como vítima L.A.D.S. e como indiciado JAIR ALVES DA SILVA.
No Parecer de ID 390176392, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por ausência de elementos mínimos acerca da materialidade do delito.
Eis o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que na Delegacia a vítima declarou ter sofrido agressões praticadas pelo indiciado, contudo não realizou o exame de lesões corporais, apesar de ter sido requerido, conforme guia constante em às fl. 09 e 12 (ID 389555290).
Prestado interrogatório, o indiciado negou as agressões, afirmando que teria sido o guidom da bicicleta que teria atingido o olho da vítima.
Assiste razão o Ministério Público. Explico.
O art. 158 do CPP estabelece a necessidade de realização de exame de corpo delito nos casos em que a infração penal deixar vestígios, sendo que não houve elaboração do laudo para comprovação das lesões corporais narradas pela vítima.
Poderia haver a prova indireta das lesões sofridas pela vítima, nos termos do art. 167 do CPP. Contudo, não foram ouvidas testemunhas, nem apresentadas outras provas documentais.

A justa causa, prevista no art. 395, III, do CPP, atua como condição genérica da ação penal e representa o lastro probatório mínimo capaz de aferir a ocorrência da infração penal, indicando indícios de materialidade e autoria.
Ressalta-se que o processo penal representa extrema ratio, tendo em vista o fato de o processo atentar contra o status libertatis do demandado, não sendo possível a sua deagração, sem os mínimos indícios.
Conforme asseverado pelo próprio Ministério Público, titular da ação penal, até o presente momento, não há elementos probatórios mínimos que permitam a responsabilização criminal do autor, fato que impede o exercício da pretensão punitiva estatal, exercida mediante o manejo da competente ação penal, nos termos do art. 395, II e III do CPP.
Ressalto, por fim, que o acolhimento do pedido de arquivamento do procedimento policial, consoante se infere do disposto no art. 18 do CPP, não impede que o aparato repressor do Estado, diante do surgimento de novos elementos probatórios, possa proceder às novas pesquisas na busca da responsabilização do infrator.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e em consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos autos de inquérito policial, por ausência de justa causa para a persecução penal, nos termos do art. 28 c/c art. 395, III do CPP.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se.
Dispensada a intimação pessoal do indiciado, aplicando-se o mesmo entendimento constante do Enunciado n.º 105 do FONAJE.

CASTRO ALVES/BA, 27 de maio de 2024.

LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAÚJO
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0000271-59.2005.8.05.0053 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Castro Alves
Vitima: Marisa Araujo São Pedro
Terceiro Interessado: Caliandra Bispo Dos Santos
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
DESPACHO
0000150-11.2017.8.05.0053 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: G. S. C.
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Requerente: Z. A. S.
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Terceiro Interessado: T. D. S. S.
Terceiro Interessado: E. O. N. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES

Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 0000150-11.2017.8.05.0053

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: GILDÁSIO SOUZA CAMPOS e outros
Advogado(s): EDNA MARIA MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDNA MARIA MOTA DA SILVA (OAB:BA12250), TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se realizou o curso preparatório noticiado ao ID 393608950 e colacione os respectivos certificados de conclusão.

Findo o referido prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.

P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000170-46.2010.8.05.0053 Petição Criminal
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Osvaldo De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000170-46.2010.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: OSVALDO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE TUTELA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em benefício de MARCOS MOTA DE JESUS, em face de OSVALDO DE JESUS, todos devidamente qualificados nos autos.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que de acordo com a certidão de nascimento de ID 144743724- fl. 01, que o beneficiário já atingiu a maioridade, uma vez que nasceu em 03/01/1994.
Pois bem. Verifica-se que a presente ação de tutela perdeu a sua eficácia nos termos exigidos pelo ECA, eis que a medida é aplicável às crianças e adolescentes. A maioridade, em regra, faz cessar a aplicação das normas estampadas no ECA, o que ocorre no caso em tela, não havendo mais como justificar o trâmite deste feito.
Com efeito, resta prejudicado, por ausência de interesse processual, o pedido de tutela da criança ou adolescente que atinge a maioridade no curso da ação, o qual não está mais sujeito ao poder familiar, nos termos dos arts. 5º e 1.630, ambos do CC.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, ante a perda superveniente do objeto, haja vista a maioridade atingida pelo(a) adolescente.
Sem custas. Sem honorários.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Faça-se, se necessário. as atualizações no Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA, nos termos da RESOLUÇÃO No 289, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
DESPACHO
0000196-15.2008.8.05.0053 Adoção
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Antonevaldo De Jesus Souza
Advogado: Analeide Leite De Oliveira Accioly (OAB:BA15351)
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Requerente: Jucelina Conceição Do Espírito Santo Souza
Terceiro Interessado: Jacqueline Da Silva
Terceiro Interessado: Creas
Terceiro Interessado: Registro De Imóveis De Castro Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ADOÇÃO n. 0000196-15.2008.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: ANTONEVALDO DE JESUS SOUZA e outros
Advogado(s): ANALEIDE LEITE DE OLIVEIRA ACCIOLY (OAB:BA15351), ELIANA RODRIGUES GOMES registrado(a) civilmente como ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando que a adotanda já atingiu a maioridade, conforme certidão de nascimento de ID 183991241, INTIME-SE pessoalmente JACQUELINE DA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o consentimento quanto a adoção requerida ou mesmo manifeste o seu consentimento através do Oficial de Justiça.
Certifique-se nos autos se houve resposta do Delegatário ao despacho de ID 420214000. Caso negativo, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para as medidas cabíveis.

Findo o referido prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.

P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0000697-51.2017.8.05.0053 Inquérito Policial
Jurisdição: Castro Alves
Testemunha: Anderson De Souza Neiva
Testemunha: Outros
Testemunha: Autoridade Policial De Castro Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0000693-53.2013.8.05.0053 Inquérito Policial
Jurisdição: Castro Alves
Testemunha: Autoridade Policial De Castro Alves
Testemunha: Iuri Antonio Dos Santos Rabelo
Testemunha: Edivaldo Dos Santos Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0000976-18.2009.8.05.0053 Inquérito Policial
Jurisdição: Castro Alves
Testemunha: Raimunda Conceição Da Silva
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Não Informado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0000473-31.2008.8.05.0053 Petição Infracional

Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Nilton Dos Santos
Terceiro Interessado: Edivan Silva Dos Santos
Requerido: Não Informado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

CENTRAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000132-32.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Joao Cleriston Pimentel Do Rosario
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Advogado: Michel Jamille Soares De Jesus Santana (OAB:SE4530)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
Certifico que esta Secretaria, cumprindo o determinado por este juízo, intima a parte autora para, em 15 dias, comprovar a insuficiência parcial ou total de recursos para pagar as custas, despesas e honorários, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

CHORROCHÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000723-54.2024.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: M. S. C.
Advogado: Carmem Suila Sobreira Marcula Lima (OAB:PE46029)
Reu: M. M. G. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10 de julho de 2024, com início às 14h20min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido

com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 03 de junho do ano de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001331-86.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Carmem Silvane Da Silva Novais
Advogado: Samuel Santos Barbosa (OAB:BA64166)
Interessado: Municipio De Abare
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10 de julho de 2024, com início às 14h40min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 03 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000731-65.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: G. D. S.
Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405)
Autor: A. C. D. S.
Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405)
Reu: M. D. A.
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000731-65.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: G. D. S. e outros
Advogado(s): DANILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como DANILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA24405)
REU: MUNICIPIO DE ABARE

Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001098-89.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: R. D. S. A.
Advogado: Elizangela Cipriano Da Silva Correia (OAB:PE46030)
Reu: G. D. C. D.
Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001098-89.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: RAQUEL DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): ELIZANGELA CIPRIANO DA SILVA CORREIA (OAB:PE46030)
REU: GILBERTO DA CONCEICAO DIAS
Advogado(s): EDEVALDO NUNES DE PAIVA registrado(a) civilmente como EDEVALDO NUNES DE PAIVA (OAB:BA50874)

DESPACHO
Vistos etc.
Réplica pela Autora em 15 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Havendo manifestação em qualquer outro sentido, voltem-me os autos conclusos para .despacho.
Chorrochó-Ba, Data da Assinatura Eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001467-83.2023.8.05.0056 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Chorrochó
Parte Autora: Maria Alves Rocha
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Joao Lucio Filho Registrado(a) Civilmente Como Joao Lucio Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001467-83.2023.8.05.0056

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
PARTE AUTORA: MARIA ALVES ROCHA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REU: JOAO LUCIO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LUCIO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

As informações acostadas demonstram plena capacidade de arcar com as custas e despesas processuais, motivo pelo qual INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte Autora, por meio de seu advogado, para recolher as custas e despesas de ingresso em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos moldes do artigo 290 do Código de Processo Civil.

P. I. Utilize-se o presente como expediente.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000748-67.2024.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: A. S. D. S.
Advogado: Elizangela Cipriano Da Silva Correia (OAB:PE46030)
Requerido: M. H. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000748-67.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: ADIMILSON SIMOES DA SILVA
Advogado(s): ELIZANGELA CIPRIANO DA SILVA CORREIA (OAB:PE46030)
REQUERIDO: MARIA HELENA DOS SANTOS SIMOES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que EMENDE A INICIAL, para que indique se há filhos menores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ademais, verifico a possibilidade de adimplemento das custas e despesas processuais pela(s) parte(s) Autora(s).
Contudo, antes de indeferir o benefício, determino a INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer os autos documentos que demonstrem a real impossibilidade de adimplementos, tais como: últimas declarações de imposto de renda, extratos de cartões de crédito, ou outros que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do benefício.
Na oportunidade, deverá juntar a guia de custas para pagamento gerada no site do TJBA.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO

8001118-51.2021.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: Sandra Da Silva Martins
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Representado: Geniel Zuza Do Nascimento
Reu: Geniel Zuza Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001118-51.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REPRESENTANTE: SANDRA DA SILVA MARTINS
Advogado(s): ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638), MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526)
REPRESENTADO: GENIEL ZUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que no prazo de 15 dias, informe endereço atualizado do réu, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Informando que não sabe o endereço, determino a realização de busca do endereço da parte ré via INFOJUD.
Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001341-67.2022.8.05.0056 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Jandira Fonseca De Almeida Lima
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Requerente: Marcos Venicios Almeida Lima
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Requerente: Joao Carlos Almeida Lima
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 216

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO
Passado na forma e para os devidos fins:
O Doutor DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/BA, do Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc...;
AUTORIZA os Senhores JANDIRA FONSECA DE ALMEIDA LIMA, brasileira, viúva, pensionista, inscrita na CI nº 02.441.849-84 SSP/BA e CPF nº 867.353.305-87, AUTORIZANDO o levantamento dos valores existentes em nome do falecido BARTOLOMEU SOARES DE LIMA, com matrícula 11105421 – alvará no montante de R$ 28.221,73 (vinte e oito mil reais duzentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), sendo referentes à soma de R$ 9.052,25 (nove mil cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) da matrícula nº 11105421 e R$ 19.169,48 (dezenove mil cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) da matrícula nº 11164497, bem como futura atualização e correção monetária referente a segunda parcela do valor existente em nome da de cujus BARTOLOMEU SOARES DE LIMA, relativos ao abono do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, direito reconhecido pela Lei Estadual nº 14.485/22, referente aos autos nº 8001341-67.2022.8.05.0056, da AÇÃO ALVARÁ JUDICIAL (74), em tramitação nesta Vara Cível. Segue, em anexo, cópia da sentença de Id. 300587227.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chorrochó/BA, Estado da Bahia, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio de 2024.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000530-10.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Kaliane Alves Ribeiro
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Autor: Arnaldo Jose Ribeiro Junior
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Autor: Cleubia Rosana Alves De Oliveira
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Autor: Kailane Alves Ribeiro
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Autor: Clerbson Alves Ribeiro
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Autor: Katiane Alves De Oliveira
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Reu: Municipio De Chorrocho
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000530-10.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: KALIANE ALVES RIBEIRO e outros (5)
Advogado(s): MARCELO AMARAL ALENCAR NASCIMENTO (OAB:BA65380), MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REU: MUNICIPIO DE CHORROCHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.

O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Certifique-se eventual ausência de manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000129-67.2012.8.05.0002 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Uniao
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Executado: Edvaldo Manoel Dos Santos
Executado: Rosalina Maria Dos Santos
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000129-67.2012.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros
Advogado(s): ANDREI SCHRAMM DE ROCHA registrado(a) civilmente como ANDREI SCHRAMM DE ROCHA (OAB:BA16178)
EXECUTADO: EDVALDO MANOEL DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Determino a realização de SISBAJUD nas contas do Réu, na modalidade teimosinha, conforme requerido.
Sendo positivo, intime-se para embargar em 30 dias.
Sendo negativo, venham-me conclusos para DECISÃO.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000747-82.2024.8.05.0056 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Alan Santos Moraes
Advogado: Rodrigo Sergio Passos Lima (OAB:BA80410)
Reu: Maria José Dos Santos Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000747-82.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ALAN SANTOS MORAES
Advogado(s): RODRIGO SERGIO PASSOS LIMA (OAB:BA80410)
REU: Maria José dos Santos Brito
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

A liminar de reintegração/ manutenção de posse deve ser deferida quando restar minimamente comprovado: I - a posse; II - a turbação ou o esbulho; e, IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (art. 561 do CPC)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a necessidade de dilação probatória para comprovação dos requisitos da manutenção na posse, notadamente a posse anterior.

Deste modo, os requisitos para a concessão da liminar não foram devidamente preenchidos, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido pela parte autora, pelos motivos acima expostos.

De outro lado, da narrativa fática se extrai que o autor desenvolve, clandestinamente, atividades de telecomunicação, o que vai de encontro à legislação pertinente.

Dispõe o art. 183 da Lei nº 9.472/97:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:
Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Dessa forma, determino remessa de cópia integral dos autos à Delegacia de Polícia Civil, bem como ao Ministério Público, para apuração dos fatos narrados.

Intimem-se as partes, mediante seus representantes, para tomarem ciência desta decisão.

Compulsando os autos, verifico a possibilidade de adimplemento das custas e despesas processuais pela(s) parte(s) Autora(s).
Contudo, antes de indeferir o benefício, determino a INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer os autos documentos que demonstrem a real impossibilidade de adimplementos, tais como: últimas declarações de imposto de renda, extratos de cartões de crédito, ou outros que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do benefício.

Na oportunidade, deverá juntar a guia de custas para pagamento gerada no site do TJBA.
P.I. Utilize-se deste como expediente.
Com a resposta, retornem conclusos para apreciação.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000008-81.2006.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Silvio Jose Costa Alves
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Executado: Antonio Ferreira Costa
Advogado: Iedja Luanna Dos Anjos Alves (OAB:BA44244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000008-81.2006.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: SILVIO JOSE COSTA ALVES
Advogado(s): LEONEL WALLAU NORONHA (OAB:BA1067-A), PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA COSTA
Advogado(s): IEDJA LUANNA DOS ANJOS ALVES (OAB:BA44244)

DESPACHO

Vistos.

Sobre a petição de ID 444380986, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta ou o decurso de prazo, retornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000747-82.2024.8.05.0056 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Alan Santos Moraes
Advogado: Rodrigo Sergio Passos Lima (OAB:BA80410)
Reu: Maria José Dos Santos Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000747-82.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ALAN SANTOS MORAES
Advogado(s): RODRIGO SERGIO PASSOS LIMA (OAB:BA80410)
REU: Maria José dos Santos Brito
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

A liminar de reintegração/ manutenção de posse deve ser deferida quando restar minimamente comprovado: I - a posse; II - a turbação ou o esbulho; e, IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (art. 561 do CPC)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a necessidade de dilação probatória para comprovação dos requisitos da manutenção na posse, notadamente a posse anterior.

Deste modo, os requisitos para a concessão da liminar não foram devidamente preenchidos, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido pela parte autora, pelos motivos acima expostos.

De outro lado, da narrativa fática se extrai que o autor desenvolve, clandestinamente, atividades de telecomunicação, o que vai de encontro à legislação pertinente.

Dispõe o art. 183 da Lei nº 9.472/97:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:
Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Dessa forma, determino remessa de cópia integral dos autos à Delegacia de Polícia Civil, bem como ao Ministério Público, para apuração dos fatos narrados.

Intimem-se as partes, mediante seus representantes, para tomarem ciência desta decisão.

Compulsando os autos, verifico a possibilidade de adimplemento das custas e despesas processuais pela(s) parte(s) Autora(s).
Contudo, antes de indeferir o benefício, determino a INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer os autos documentos que demonstrem a real impossibilidade de adimplementos, tais como: últimas declarações de imposto de renda, extratos de cartões de crédito, ou outros que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do benefício.

Na oportunidade, deverá juntar a guia de custas para pagamento gerada no site do TJBA.
P.I. Utilize-se deste como expediente.
Com a resposta, retornem conclusos para apreciação.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001032-12.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Estevao Soares De Resende Neto
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Requerido: Municipio De Rodelas
Advogado: Wallace Ramon Cafe E Silva (OAB:PE30108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001032-12.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: ESTEVAO SOARES DE RESENDE NETO
Advogado(s): VIVALDO OLIVEIRA MACIEL registrado(a) civilmente como VIVALDO OLIVEIRA MACIEL (OAB:BA51364)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RODELAS
Advogado(s): WALLACE RAMON CAFE E SILVA (OAB:PE30108)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001032-12.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Estevao Soares De Resende Neto
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Requerido: Municipio De Rodelas
Advogado: Wallace Ramon Cafe E Silva (OAB:PE30108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001032-12.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

REQUERENTE: ESTEVAO SOARES DE RESENDE NETO
Advogado(s): VIVALDO OLIVEIRA MACIEL registrado(a) civilmente como VIVALDO OLIVEIRA MACIEL (OAB:BA51364)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RODELAS
Advogado(s): WALLACE RAMON CAFE E SILVA (OAB:PE30108)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000654-32.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Risalva Maria Da Cruz
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Liliane Santos Do Nascimento (OAB:PE58210)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000654-32.2018.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: RISALVA MARIA DA CRUZ
Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577), JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859), LILIANE SANTOS DO NASCIMENTO (OAB:PE58210)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de prova pericial feito pela requerida no ID 407817163.

Lançando mão de consulta ao Sistema de Peritos habilitados perante o TJBA, NOMEIO o perito Engenheiro Eletricista, PEDRO HENRIQUE BEZERRA FERREIRA, registro profissional CREA-BA nº 27.959, telefone (82) 99994-0084, e-mail: pedrohenrique.bf84@gmail.com.
A secretaria deverá consultar os contatos do perito no Sistema Interno do TJBA, disponibilizando-os nos autos.
Arbitro os honorários em 1 (um) salário-mínimo vigente, que deverá ser pago na forma prévia pela parte requerida (solicitante).
Intime-se para informar se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.
As partes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos e assistentes.
Deverá a secretaria encaminhar ao perito cópia da petição inicial, documentos anexos e quesitos das partes.
Ao profissional compete responder aos quesitos propostos pelas partes, bem mais o que entender relevante para o deslinde da questão, elaborando parecer técnico circunstanciado, o qual deverá ser entregue a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do envio dos documentos e quesitos.
Com o laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com as respostas ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para despacho.

Intimem-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001328-68.2022.8.05.0056 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: M. E. C. D. A.
Advogado: Elizangela Cipriano Da Silva Correia (OAB:PE46030)
Executado: M. W. P. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para que, no prazo de 10 dias traga aos autos cálculo atualizado do débito alimentar, para que o montante possa constar no referido mandado.
Chorrochó/BA, 16 de novembro de 2023.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000963-48.2021.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: Milene Da Conceicao Menezes
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Reu: Francisco Ivanilson Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Francisco Ivanilson Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000963-48.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REPRESENTANTE: MILENE DA CONCEICAO MENEZES
Advogado(s): ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638), MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526)
REU: FRANCISCO IVANILSON DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a juntada em ID 222734454.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO

8000720-07.2021.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Islaiane Santos Pereira
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Reu: Cicero Fabiano Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000720-07.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ISLAIANE SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638), MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526)
REU: CICERO FABIANO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que no prazo de 15 dias se manifeste acerca da certidão de Id. 375778776.
Decorrido o prazo sem manifestação, Intime-se, pessoalmente, a parte autora, preferencialmente através de meios eletrônicos disponíveis, em conformidade com o ATO NORMATIVO CONJUNTO nº 05 do TJBA, de 14 de março de 2023, para, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciando o que lhe compete, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Chorrochó-Ba, Data da Assinatura Eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000714-92.2024.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó
Autor: B. D. L. L. B. S.
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)
Reu: L. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000714-92.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado(s): FERNANDA DAL PONT GIORA (OAB:BA37169)
REU: LIARA ALVES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora, por meio de seu advogado, para recolher as custas e despesas de ingresso em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos moldes do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Havendo o cumprimento da determinação, retornem conclusos para DECISÃO URGENTE.

P. I. Utilize-se o presente como expediente.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DESPACHO
8000133-19.2020.8.05.0056 Monitória
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Everalucia Rodrigues Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000133-19.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: EVERALUCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a petição de ID 72991981 não corresponde à matéria objeto deste feito e que foi oportunizado às partes manifestarem-se sobre a pertinência do referido documento, concedendo-lhes prazo para tanto.

Decorrido o prazo, verifica-se que ambas as partes permaneceram silentes, não apresentando justificativas ou argumentos que corroborassem a inclusão do documento em questão nos autos.

Diante disso, considerando a ausência de fundamentação e a necessidade de manter a regularidade processual, determino o desentranhamento do documento em referência, o qual não guarda pertinência com o objeto da lide.

Ademais, INTIME(M)-SE pessoalmente a(as) parte(s) autora(s), preferencialmente através de meios eletrônicos disponíveis, em conformidade com o ATO NORMATIVO CONJUNTO nº 05, de 14 de março de 2023 do TJBA, para, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando o que lhe compete, ou requerendo o que entender de direito, não se admitindo pedido de prosseguimento genérico, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Utilize-se cópia deste despacho como mandado de intimação para todos os fins legais, podendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar a manifestação de vontade das partes.

Intime(m)-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000232-18.2022.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Jose Da Silva Felix
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação de ID 413396574, que consta nos autos.
Chorrochó/BA, 6 de outubro de 2023.

Tereza Honório do Nascimento Silva
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000540-25.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Luciene Barbosa De Almeida
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Interessado: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000540-25.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: LUCIENE BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado(s): CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA825-B)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000107-16.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Osinaldo Acilino Mota Dos Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a certidão de ID - 412254916.
Chorrochó/BA, 28 de setembro de 2023.

Edielza Maciel Tolentino
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000111-63.2017.8.05.0056 Execução De Alimentos
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Joseane Barbosa Dos Santos
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Executado: Joao Carlos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000111-63.2017.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: JOSEANE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES registrado(a) civilmente como PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)
EXECUTADO: joao carlos dos santos
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Caso mantenha-se silente, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

CHORROCHÓ/BA, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000111-85.2008.8.05.0002 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Isa Maria De Souza Carvalho - Me
Advogado: Maria Clecia Miranda Dos Santos (OAB:BA530-B)
Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405)
Reu: Gigafarma Distribuidora Farmaceutica Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 11 de dezembro de 2023, com início às 08:00horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Lais Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso,

a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278.
O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Chorrochó-BA, 16 de agosto de 2023
Alessandra Rodrigues Barbosa- Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000543-72.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Manoel Bertulino Dos Santos
Advogado: Antonella Grazziotin Bernardon Aramayo (OAB:RS62405)
Advogado: Raisa Stechow (OAB:RS121857)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-72.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MANOEL BERTULINO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONELLA GRAZZIOTIN BERNARDON ARAMAYO (OAB:RS62405), RAISA STECHOW (OAB:RS121857)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG-76696-A)

DECISÃO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de extinção da ação, visto que o procedimento ordinário prevê para a situação a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em caso de ausência das partes à audiência de conciliação, de forma injustificada.
Assim, tendo a parte sido devidamente cientificada da data da audiência, e tendo faltado injustificadamente, nos termos do art. 334 , § 8, do CPC, aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa.
Ressalte-se que eventual concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, nos termos do art. 98, § 4º, do CPC.
Intime-se a autora para réplica, no prazo de lei.

Após, volvam-se conclusos.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000054-69.2022.8.05.0056 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Chorrochó
Impetrante: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Ana Laura Loayza Da Silva (OAB:SP448752)
Advogado: Tiago Dos Reis Magoga (OAB:SP283834)
Advogado: Ricardo Jordao Santos (OAB:SP454451)
Advogado: Rodolfo Araujo Fernandes (OAB:SP453640)
Impetrado: Municipio De Abare - Prefeitura Municipal
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Impetrado: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000054-69.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
IMPETRANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): ANA LAURA LOAYZA DA SILVA (OAB:SP448752), TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB:SP283834), RICARDO JORDAO SANTOS (OAB:SP454451), RODOLFO ARAUJO FERNANDES (OAB:SP453640)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ABARE - PREFEITURA MUNICIPAL e outros
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577), FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição em ID 373854251.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000054-69.2022.8.05.0056 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Chorrochó
Impetrante: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Ana Laura Loayza Da Silva (OAB:SP448752)
Advogado: Tiago Dos Reis Magoga (OAB:SP283834)
Advogado: Ricardo Jordao Santos (OAB:SP454451)
Advogado: Rodolfo Araujo Fernandes (OAB:SP453640)
Impetrado: Municipio De Abare - Prefeitura Municipal
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Impetrado: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000054-69.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
IMPETRANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): ANA LAURA LOAYZA DA SILVA (OAB:SP448752), TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB:SP283834), RICARDO JORDAO SANTOS (OAB:SP454451), RODOLFO ARAUJO FERNANDES (OAB:SP453640)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ABARE - PREFEITURA MUNICIPAL e outros
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577), FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição em ID 373854251.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000054-69.2022.8.05.0056 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Chorrochó
Impetrante: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Ana Laura Loayza Da Silva (OAB:SP448752)
Advogado: Tiago Dos Reis Magoga (OAB:SP283834)
Advogado: Ricardo Jordao Santos (OAB:SP454451)
Advogado: Rodolfo Araujo Fernandes (OAB:SP453640)
Impetrado: Municipio De Abare - Prefeitura Municipal
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Impetrado: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000054-69.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
IMPETRANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): ANA LAURA LOAYZA DA SILVA (OAB:SP448752), TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB:SP283834), RICARDO JORDAO SANTOS (OAB:SP454451), RODOLFO ARAUJO FERNANDES (OAB:SP453640)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ABARE - PREFEITURA MUNICIPAL e outros
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577), FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição em ID 373854251.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000054-69.2022.8.05.0056 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Chorrochó
Impetrante: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Ana Laura Loayza Da Silva (OAB:SP448752)
Advogado: Tiago Dos Reis Magoga (OAB:SP283834)
Advogado: Ricardo Jordao Santos (OAB:SP454451)
Advogado: Rodolfo Araujo Fernandes (OAB:SP453640)
Impetrado: Municipio De Abare - Prefeitura Municipal
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Impetrado: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000054-69.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
IMPETRANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): ANA LAURA LOAYZA DA SILVA (OAB:SP448752), TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB:SP283834), RICARDO JORDAO SANTOS (OAB:SP454451), RODOLFO ARAUJO FERNANDES (OAB:SP453640)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ABARE - PREFEITURA MUNICIPAL e outros
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577), FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição em ID 373854251.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000209-92.2014.8.05.0056 Interdito Proibitório
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Manoel Antônio Dos Santos E Outros
Advogado: Andreia Dos Santos Pereira (OAB:SP192961)
Reu: Antonio
Reu: Hilton
Terceiro Interessado: Zacarias Raimundo Costa
Terceiro Interessado: João Pedro Costa Santos
Terceiro Interessado: Domingos Pereira Dos Santos
Autor: Marly Reis Monte Santo
Advogado: Beatriz Miranda Barros (OAB:BA44330)
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Autor: O Espólio De José Pires De Carvalho Monte Santo
Advogado: Maria Clecia Miranda Dos Santos (OAB:BA530-B)
Advogado: Beatriz Miranda Barros (OAB:BA44330)
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000209-92.2014.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARLY REIS MONTE SANTO e outros
Advogado(s): MARIA CLECIA MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA530-B)
REU: MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS e outros (2)
Advogado(s): ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:SP192961)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.

Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000209-92.2014.8.05.0056 Interdito Proibitório
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Manoel Antônio Dos Santos E Outros
Advogado: Andreia Dos Santos Pereira (OAB:SP192961)
Reu: Antonio
Reu: Hilton
Terceiro Interessado: Zacarias Raimundo Costa
Terceiro Interessado: João Pedro Costa Santos
Terceiro Interessado: Domingos Pereira Dos Santos
Autor: Marly Reis Monte Santo
Advogado: Beatriz Miranda Barros (OAB:BA44330)
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Autor: O Espólio De José Pires De Carvalho Monte Santo
Advogado: Maria Clecia Miranda Dos Santos (OAB:BA530-B)
Advogado: Beatriz Miranda Barros (OAB:BA44330)
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000209-92.2014.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARLY REIS MONTE SANTO e outros
Advogado(s): MARIA CLECIA MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA530-B)
REU: MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS e outros (2)
Advogado(s): ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:SP192961)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000310-66.2013.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Madalena Da Silva Nascimento
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Reu: O Municipio De Chorrocho
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Reu: Municipio De Chorrocho
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000310-66.2013.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795)
REU: MUNICIPIO DE CHORROCHO e outros
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES registrado(a) civilmente como PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850), CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública municipal.
A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID 230553341), contendo os elementos previstos nos incisos do art. 534, do CPC.
Intimada, na pessoa do representante judicial, no prazo legal e nos próprios autos, impugnou a execução, alegando excesso dos valores apresentados pela exequente.
É o relatório. Decido.
Sobre a ausência de demonstrativo discriminado de crédito, tal alegação não merece prosperar, vez que se encontra colacionado nos autos (ID 230553341), e atualizado (ID 361197681).
Acerca do alegado excesso da execução, nota-se que o dispositivo da sentença, ora em cumprimento, foi expressa em consignar a forma de se realizar o cálculo, indicando o termo inicial e o índice aplicável. Tendo ocorrido o trânsito em julgado, a matéria tornou-se imutável, na forma do art. 502, do CPC. Logo, não cabe, neste momento processual, rediscutir a questão. Em sendo assim, é improcedente a impugnação também neste ponto.
Pelo exposto, rejeito as arguições da executada. Assim:
I - Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, dirigida ao ente municipal, para que, em até 2 (dois) meses, contados da entrega da Requisição, mediante depósito judicial, pague a quantia reclamada, sob pena de penhora eletrônica, e posterior transferência ao exequente.
II – Findo o prazo, havendo pagamento espontâneo do débito, expeça-se alvará de liberação da quantia, com acréscimos que porventura incidiram.
III – Findo o prazo, não havendo o referido pagamento, realize-se o protocolamento da ordem judicial de bloqueio do valor executado, perante SISBAJUD, aguardando, por 2 dias, pela resposta. Sendo essa positiva, obtendo êxito do bloqueio de dinheiro em quantia integral ou parcial, via SISBAJUD, façam-se conclusos para sentença.
IV – Na eventualidade de não serem encontrados bens penhoráveis ou dinheiro, ou irrisório o valor bloqueado, intime-se a parte Exequente, por seu Advogado, e, não havendo resposta deste, pessoalmente, para, em 5 dias, promover, efetivamente, o andamento do feito, cumprindo o que lhe cabe, sob pena de extinção do feito por desinteresse, na forma do art. 485, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000310-66.2013.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Madalena Da Silva Nascimento
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Reu: O Municipio De Chorrocho
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Reu: Municipio De Chorrocho
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000310-66.2013.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795)
REU: MUNICIPIO DE CHORROCHO e outros
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES registrado(a) civilmente como PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850), CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública municipal.
A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID 230553341), contendo os elementos previstos nos incisos do art. 534, do CPC.
Intimada, na pessoa do representante judicial, no prazo legal e nos próprios autos, impugnou a execução, alegando excesso dos valores apresentados pela exequente.
É o relatório. Decido.
Sobre a ausência de demonstrativo discriminado de crédito, tal alegação não merece prosperar, vez que se encontra colacionado nos autos (ID 230553341), e atualizado (ID 361197681).
Acerca do alegado excesso da execução, nota-se que o dispositivo da sentença, ora em cumprimento, foi expressa em consignar a forma de se realizar o cálculo, indicando o termo inicial e o índice aplicável. Tendo ocorrido o trânsito em julgado, a matéria tornou-se imutável, na forma do art. 502, do CPC. Logo, não cabe, neste momento processual, rediscutir a questão. Em sendo assim, é improcedente a impugnação também neste ponto.
Pelo exposto, rejeito as arguições da executada. Assim:
I - Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, dirigida ao ente municipal, para que, em até 2 (dois) meses, contados da entrega da Requisição, mediante depósito judicial, pague a quantia reclamada, sob pena de penhora eletrônica, e posterior transferência ao exequente.
II – Findo o prazo, havendo pagamento espontâneo do débito, expeça-se alvará de liberação da quantia, com acréscimos que porventura incidiram.
III – Findo o prazo, não havendo o referido pagamento, realize-se o protocolamento da ordem judicial de bloqueio do valor executado, perante SISBAJUD, aguardando, por 2 dias, pela resposta. Sendo essa positiva, obtendo êxito do bloqueio de dinheiro em quantia integral ou parcial, via SISBAJUD, façam-se conclusos para sentença.
IV – Na eventualidade de não serem encontrados bens penhoráveis ou dinheiro, ou irrisório o valor bloqueado, intime-se a parte Exequente, por seu Advogado, e, não havendo resposta deste, pessoalmente, para, em 5 dias, promover, efetivamente, o andamento do feito, cumprindo o que lhe cabe, sob pena de extinção do feito por desinteresse, na forma do art. 485, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000095-77.2017.8.05.0002 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Adelson Joao Dos Santos
Advogado: Jeronimo Moreira Da Silva (OAB:BA41689)
Advogado: Lanuela Barbosa Da Silva (OAB:CE34134)
Executado: Municipio De Abare
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000095-77.2017.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: ADELSON JOAO DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA41689), LANUELA BARBOSA DA SILVA (OAB:CE34134)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de embargos à execução ajuizados por MUNICIPIO DE ABARE em face de ADELSON JOAO DOS SANTOS.
Não há apontamento do valor correto, nem tampouco demonstrativo de débito.
É o relatório.
D E C I D O.
Na forma do artigo 355, I, do CPC, julgo antecipadamente esta lide.
Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade judiciária, ausência do interesse de agir, inadequação da via eleita, e inépcia da inicial. No mérito, aduz que não título executivo certo, líquido e exigível.
Afasto todas as preliminares suscitadas.
Quanto à concessão da gratuidade, o ônus de provar a suposta alteração na situação financeira do impugnado é do impugnante, mediante a juntada ao processo de documentos que justifiquem a revogação do benefício, o que não foi feito.
Quanto à inépcia da inicial e inadequação da via eleita, ambas se confundem aqui sob o mesmo argumento, qual seja, de ausência de título executivo certo, líquido e exigível, e, por conseguinte, indispensável à execução. Dos autos da ação de execução consta a nota de empenho (ID 5408592 - Pág. 1), sendo suficiente para formação de prova de título executivo.
Passo ao mérito.
O contrato administrativo, nos termos da jurisprudência do STJ, possui força executiva, mormente se junto a ele se encontram outros documentos que aparelham a execução, como nota fiscal com o recebimento do serviço, notas de empenho e liquidação fornecidas pela administração, que especificam a obrigação e demonstram a liquidez e exigibilidade do título.
Nos autos da execução, além da nota de empenho, há contrato de prestação de serviços (ID 5408592 - Pág. 3).
Ademais, consoante o art. 58 da Lei nº 4.320 /64, a nota de empenho cria para o Ente Público a obrigação de pagamento, caracterizando-se como título executivo extrajudicial.
Demonstrado pela parte exequente, notadamente por contrato administrativo e nota de empenho rubricada pela autoridade competente, que o serviço foi prestado conforme solicitado, impõe-se o pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito do ente municipal.
Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução.
Ademais, indefiro o efeito suspensivo, por não haver fundamento relevante, nem tampouco depósito de garantia ou caução.
Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
P. R.I

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000270-91.2010.8.05.0217 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Adriana Dos Santos
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Executado: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - CHORROCHÓ
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
Processo nº 0000270-91.2010.8.05.0217
DESPACHO
Visto etc..;
Intime-se a apelada para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 17 de Setembro de 2020.
CLAUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000095-77.2017.8.05.0002 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Adelson Joao Dos Santos
Advogado: Jeronimo Moreira Da Silva (OAB:BA41689)

Advogado: Lanuela Barbosa Da Silva (OAB:CE34134)
Executado: Municipio De Abare
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000095-77.2017.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: ADELSON JOAO DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA41689), LANUELA BARBOSA DA SILVA (OAB:CE34134)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de embargos à execução ajuizados por MUNICIPIO DE ABARE em face de ADELSON JOAO DOS SANTOS.
Não há apontamento do valor correto, nem tampouco demonstrativo de débito.
É o relatório.
D E C I D O.
Na forma do artigo 355, I, do CPC, julgo antecipadamente esta lide.
Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade judiciária, ausência do interesse de agir, inadequação da via eleita, e inépcia da inicial. No mérito, aduz que não título executivo certo, líquido e exigível.
Afasto todas as preliminares suscitadas.
Quanto à concessão da gratuidade, o ônus de provar a suposta alteração na situação financeira do impugnado é do impugnante, mediante a juntada ao processo de documentos que justifiquem a revogação do benefício, o que não foi feito.
Quanto à inépcia da inicial e inadequação da via eleita, ambas se confundem aqui sob o mesmo argumento, qual seja, de ausência de título executivo certo, líquido e exigível, e, por conseguinte, indispensável à execução. Dos autos da ação de execução consta a nota de empenho (ID 5408592 - Pág. 1), sendo suficiente para formação de prova de título executivo.
Passo ao mérito.
O contrato administrativo, nos termos da jurisprudência do STJ, possui força executiva, mormente se junto a ele se encontram outros documentos que aparelham a execução, como nota fiscal com o recebimento do serviço, notas de empenho e liquidação fornecidas pela administração, que especificam a obrigação e demonstram a liquidez e exigibilidade do título.
Nos autos da execução, além da nota de empenho, há contrato de prestação de serviços (ID 5408592 - Pág. 3).
Ademais, consoante o art. 58 da Lei nº 4.320 /64, a nota de empenho cria para o Ente Público a obrigação de pagamento, caracterizando-se como título executivo extrajudicial.
Demonstrado pela parte exequente, notadamente por contrato administrativo e nota de empenho rubricada pela autoridade competente, que o serviço foi prestado conforme solicitado, impõe-se o pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito do ente municipal.
Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução.
Ademais, indefiro o efeito suspensivo, por não haver fundamento relevante, nem tampouco depósito de garantia ou caução.
Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
P. R.I

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000098-57.2006.8.05.0002 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S A
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Eulina Pires Teixeira
Executado: Zeferino Clementino Filho
Executado: Eulina Pires Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS Rua Cel. João Sá, s/n - Centro — CEP. 48.660-000 — Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 12169
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o (a) senhor (a) advogado (a) da parte autora, para que, no prazo legal se manifeste acerca o endereço do segundo executado, haja vista, o endereço localizado na pesquisa ter sido o mesmo da inicial.
Chorrochó, 18 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000984-53.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: N. R. D. C.
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Reu: M. D. S. C.
Advogado: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresentar Réplica à contestação de Id. 421474992, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 4 de junho de 2024.

Manoel Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000673-33.2021.8.05.0056 Curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Victor Emanuel Cruz Silva
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Requerido: Adailto Cruz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o Termo de Curatela Provisório recebido e assinado pelo autor.
Chorrochó/BA, 28 de setembro de 2023.

Edielza Maciel Tolentino
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000409-45.2023.8.05.0056 Monitória
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)
Reu: Raimundo Marcelo Soares De Cerqueira
Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Apelação de ID - 438364178
Chorrochó/Bahia, 12 de abril de 2024.
Manoel Alves da Silva
Técnico Judiciáro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000697-27.2022.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Lucia Pereira De Souza Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000697-27.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

O feito foi protocolado como Procedimento Comum, mas a inicial veio direcionada ao JUIZADO ADJUNTO, e com estrutura semelhante ao rito ordinário do CPC.

Assim, determino a emenda da inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo haver opção clara pelo rito a ser adotado.

P. I. C. Utilize-se o presente como expediente.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000697-27.2022.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Lucia Pereira De Souza Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado audiência de Conciliação, para o dia 10 de julho de 2024, às 09Horas-00Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 04 de junho de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000201-27.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Leticia Alves Carvalho
Advogado: Juliana Reis Pereira (OAB:BA75709)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Recargapay Do Brasil Servicos De Informatica Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000201-27.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: LETICIA ALVES CARVALHO
Advogado(s): JULIANA REIS PEREIRA (OAB:BA75709)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O feito foi protocolado como Juizados Especiais, mas a inicial veio direcionada ao Juízo comum - e não ao JUIZADO ADJUNTO - e com estrutura semelhante ao rito ordinário do CPC.

Assim, determino a emenda da inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo haver opção clara pelo rito a ser adotado.

P. I. C. Utilize-se o presente como expediente.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000201-27.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó

Autor: Leticia Alves Carvalho
Advogado: Juliana Reis Pereira (OAB:BA75709)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Recargapay Do Brasil Servicos De Informatica Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado audiência de Conciliação, para o dia 10 de julho de 2024, às 09Horas-30Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 04 de junho de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000583-20.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Arnaldo Jose Ribeiro De Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000583-20.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ARNALDO JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Para fins de concessão de tutela provisória é necessário que estejam presentes os elementos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela em questão reclama convicção probatória, ou seja, que os elementos aportados aos autos se mostrem idôneos em convencer o juiz a respeito da verossimilhança das assertivas da parte.

A negativa de contratação de cartão de crédito, por si só, não justifica o deferimento da liminar, mostra-se necessário instaurar o contraditório, a fim de que a situação fática seja esclarecida.

Dessa forma, ausente, neste momento processual, verossimilhança nas alegações, e entendendo, pelas circunstâncias fáticas apresentadas na exordial, que é imprescindível oportunizar à parte ré a apresentação de defesa e de documentos inerentes à relação jurí-

dica entabulada, INDEFIRO, neste momento, a medida de urgência pretendida, sem prejuízo de sua reanálise, após a apresentação de defesa.

A relação jurídica das partes é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cientificando a(s) parte(s) demandada(s) que, na oportunidade da apresentação da defesa, deverão ser exibidos toda a documentação que entender pertinente para a solução do litígio, sob pena de serem presumidos os verdadeiros os fatos descritos na inicial, nos termos do art. 359, do CPC.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, conforme pauta disponível.
CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
INTIME-SE também a parte autora, por seu advogado, para comparecimento à audiência na data aprazada.
Nos termos do art. 27 da Lei 9.099/95, não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que viável e não resulte prejuízo para a defesa.

Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes, que deverão comparecer independentemente de intimação.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000583-20.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Arnaldo Jose Ribeiro De Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 10 de julho de 2024, às 10Horas00Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 04 de junho de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000583-20.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Arnaldo Jose Ribeiro De Oliveira

Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 10 de julho de 2024, às 10Horas00Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 04 de junho de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000584-05.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Arnaldo Jose Ribeiro De Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado audiência de Conciliação, para o dia 10 de julho de 2024, às 10Horas-30Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 04 de junho de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001001-89.2023.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Executado: Neusa Maria Rios Menezes De Menezes

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CHORROCHO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro — CEP. 48.660-000 — Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 12169

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o (a) senhor (a) advogado (a) da parte autora, para que, querendo, apresente manifestação referente a certidão do Oficial de Justiça ID 403082078, no prazo de 15 dias.
Chorrochó, 8 de agosto de 2023
Cybele Gomes de Sá Ferreira
Técnico/Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000590-12.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Rosa Tatiane Silva Do Nascimento
Advogado: Quezia Almeida Ribeiro (OAB:BA54778)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado audiência de Conciliação, para o dia 10 de julho de 2024, às 11Horas-00Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 04 de junho de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000590-12.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Rosa Tatiane Silva Do Nascimento
Advogado: Quezia Almeida Ribeiro (OAB:BA54778)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado audiência de Conciliação, para o dia 10 de julho de 2024, às 11Horas-00Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 04 de junho de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000720-07.2021.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Islaiane Santos Pereira
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Reu: Cicero Fabiano Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000720-07.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ISLAIANE SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638), MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526)
REU: CICERO FABIANO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, verifico uma divergência entre a qualificação das partes no corpo da petição inicial e na capa do processo, bem como nos demais atos processuais que se seguiram.

Portanto, CHAMO O FEITO À ORDEM.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo a divergência quanto à qualificação das partes.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000259-30.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Chorrochó

Requerente: Aderaldo Gomes Ferreira
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Requerido: Municipio De Santo Estevao
Requerido: Detran Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000259-30.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ADERALDO GOMES FERREIRA
Advogado(s): JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859)
REU: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

O feito foi protocolado como Juizados Especiais, mas a inicial veio direcionada ao Juízo comum - e não ao JUIZADO ADJUNTO - e com estrutura semelhante ao rito ordinário do CPC, e em face da Fazenda Pública.

Assim, determino a emenda da inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo haver opção clara pelo rito a ser adotado.
P. I. C. Utilize-se o presente como expediente.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000259-30.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Aderaldo Gomes Ferreira
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Requerido: Municipio De Santo Estevao
Requerido: Detran Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado audiência de Conciliação, para o dia 10 de julho de 2024, às 11Horas-30Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 04 de junho de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000974-09.2023.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó
Autor: B. V. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: N. D. A. D.
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000974-09.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: NEMECIA DE ARAUJO DANTAS
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)

DESPACHO

Vistos.
Dispõe o art. 82 do CPC:
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
Assim, defiro o quanto requerido, após o recolhimento das respectivas custas.
Intime-se o exequente, para que recolha em 15 (quinze) dias.
Após, cumpra-se como requer.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001755-31.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: J. A. D. S.
Advogado: Adriano Junior Alves Medrado (OAB:PE27088)
Reu: E. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001755-31.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: JOSIMAR ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO JUNIOR ALVES MEDRADO (OAB:PE27088)
REU: ERICKA LUMA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora foi intimada a trazer aos autos documentos que demonstrem a real impossibilidade de adimplemento das custas processuais, entretanto, o referido prazo transcorreu in albis, motivo pelo qual INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.
INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (Arts. 290 e 321, do CPC).
Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000061-27.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Dajclize Gomes Ribeiro
Advogado: Camila Feitosa Queiroz Da Silva (OAB:BA58598)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado audiência de Conciliação e Instrução, para o dia 10 de julho de 2024, às 13Horas30Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 04 de junho de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000061-27.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Dajclize Gomes Ribeiro
Advogado: Camila Feitosa Queiroz Da Silva (OAB:BA58598)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado audiência de Conciliação e Instrução, para o dia 10 de julho de 2024, às 13Horas30Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s

autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 04 de junho de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000671-58.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Caio Emerson Alves Dos Santos
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000671-58.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: CAIO EMERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): BENTO JOSE DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA78606)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por CAIO EMERSON ALVES DOS SANTOS, em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Aduz a autora, em resumo, que teve seu plano de saúde cancelado em 17/04/2024 por inadimplência, estando em mora há 30 (trinta) dias, apenas com a mensalidade do mês de março em atraso. Requer assim, o deferimento de medida liminar, para determinar que as rés restabeleçam o plano de saúde, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Juntou documentos. (ID 444023317).

Com efeito, para a concessão de tutela de urgência são necessários a presença de dois requisitos; quais sejam, o periculum in mora e fumus boni iuris, previstos no art. 300 do CPC.

Ao caso se aplicam os preceitos da Lei nº 9.956/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu art. 13:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.
Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:
I - a recontagem de carências;
II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência; e
III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.

Do exame dos autos, verifica-se que o autor realizou o pagamento dos mês de JANEIRO, com vencimento no dia 15 do referido mês, em 15/02/2024 (ID 444023328). O pagamento do mês de FEVEREIRO, também com vencimento no dia 15, foi efetuado em 15/03/2024 (ID 444023329), e do mês de ABRIL em 09/05/2024 (ID 444023331), não tendo comprovado o pagamento referente ao mês de MARÇO.

Da análise dos documentos supramencionados, restou, por conseguinte, comprovada a inadimplência intermitente do credor por oitenta e quatro dias, ou seja, superou o período autorizador de rescisão unilateral do contrato, previsto no artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98.

Em que pese informar não ter sido notificado do iminente cancelamento, conforme dispõe a norma alhures citada, não comprovou nos autos o pagamento da fatura imediatamente anterior ao cancelamento, qual seja, com vencimento em 15 de março de 2024.
Assim, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito pleiteado, ao menos em sede de cognição sumária, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Consigno, por oportuno, que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC), respondendo por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente (art. 79, CPC).

A relação jurídica das partes é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cientificando a(s) parte(s) demandada(s) que, na oportunidade da apresentação da defesa, deverão ser exibidos toda a documentação que entender pertinente para a solução do litígio, sob pena de serem presumidos os verdadeiros os fatos descritos na inicial, nos termos do art. 359, do CPC.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, conforme pauta disponível.

CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.

INTIME-SE também a parte autora, por seu advogado, para comparecimento à audiência na data aprazada.

Nos termos do art. 27 da Lei 9.099/95, não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que viável e não resulte prejuízo para a defesa.

Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).

Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000671-58.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Caio Emerson Alves Dos Santos
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 10 de julho de 2024, às 14Horas00Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 04 de junho de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001354-32.2023.8.05.0056 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Chorrochó
Menor: A. K. D. S.
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Requerido: R. J. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10 de julho de 2024, com início às 15 horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 03 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000691-49.2024.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Alane Dos Santos Silva
Advogado: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)
Reu: Cleiton Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10 de julho de 2024, com início às 15h20min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 03 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001385-52.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Joao Batista Erinaldo Fonseca
Advogado: Thyago Tierry Patriota Lima (OAB:PE33819)
Reu: Banco Gm S.a.
Reu: Energia Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001385-52.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: JOAO BATISTA ERINALDO FONSECA
Advogado(s): THYAGO TIERRY PATRIOTA LIMA (OAB:PE33819)
REU: BANCO GM S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, designe-se audiência de conciliação, através do CEJUSC PROCESSUAL, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Não havendo acordo no CEJUSC, os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC.
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Chorrochó/BA, Data da Assinatura Eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000001-25.2021.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Silvio Romero Almeida De Carvalho Filho
Advogado: Jefferson Rosario Souza (OAB:SE7933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10 de julho de 2024, com início às 16h00min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de

Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 03 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000348-92.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Odete Barbosa Da Silva
Advogado: Ana Maria Do Nascimento Figueiredo (OAB:PE53218)
Procurador: Marluce Barbosa Da Silva
Procurador: Marluce Barbosa Da Silva
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Silvana Ribeiro Ledo De Mendonca (OAB:BA25810)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000348-92.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ODETE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): ANA MARIA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO (OAB:PE53218)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), SILVANA RIBEIRO LEDO DE MENDONCA (OAB:BA25810), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico a probabilidade de composição entre as partes.
Assim, considerando a oportunidade da iminente Semana Nacional de Conciliação (10 a 14 de junho de 2024), determino a inclusão do presente em pauta de audiência.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC Processual.
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para comparecimento à audiência na data aprazada.
Obtida a conciliação, façam os autos conclusos para homologação.
Não obtida a conciliação, retornem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001463-80.2022.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: C. S. D. S.
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Reu: E. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.

ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10 de julho de 2024, com início às 16h40min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000639-29.2019.8.05.0056 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: A. C. D. S.
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Executado: A. F. D. S. J.
Advogado: Fernanda Rafaela Gomes Dos Santos (OAB:CE52821)
Advogado: Ana Carolina Pereira Henrique (OAB:SE15731)
Advogado: Simone Rodrigues Pereira Peixoto (OAB:SE8840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
Processo Nº 8000639-29.2019.8.05.0056
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10 de julho de 2024, com início às 17:00 horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000705-33.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Marinalva Paulina Da Silva Santos
Advogado: Ana Julia Almeida Cirne De Souza (OAB:BA77614)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169

ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 10 de julho de 2024, às 14Horas30Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 04 de junho de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000260-15.2024.8.05.0056 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Edilma Soares Machado Costa
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Requerente: Eliania Soares Machado Costa
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Requerente: Elmara Soares Machado Costa
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Requerente: Otacilio Machado Costa Filho
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000260-15.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: EDILMA SOARES MACHADO COSTA e outros (3)
Advogado(s): VIVALDO OLIVEIRA MACIEL registrado(a) civilmente como VIVALDO OLIVEIRA MACIEL (OAB:BA51364)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Custa recolhidas.
Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por EDILMA SOARES MACHADO COSTA e outros três, devidamente qualificado (a)(s) nos autos, requereram ALVARÁ JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 6.858/80, para o levantamento de créditos oriundos de precatório da FUNDEF de titularidade do (a) falecido (a) MARIA EDITE SOARES COSTA, CPF nº 100.117.655-34.
Acompanham a inicial os documentos necessários para a propositura da ação.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178 do CPC.
É o breve relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na esteira do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, posto se tratar de matéria de direito e de fato, e as provas apresentadas se mostrarem suficientes para o seu deslinde.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça em razão da hipossuficiência das requerentes.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Outrossim, tratando-se de crédito (s) oriundo de valores precatórios do FUNDEF, conforme lei estadual n. 14.485/2022, art. 9º e o Decreto nº 21.629/2022, os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor (grifo nosso).
Pelo exposto, AUTORIZO os(as) requerentes, herdeiros(as) do(a) falecido(a), a receberem, mediante expedição de alvarás judiciais, os valores depositados (ID 432564454) pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia a título de complementação do FUNDEF, em

nome da de cujus MARIA EDITE SOARES COSTA, CPF nº 100.117.655-34, falecida em 17/06/2013, na forma requerida em relação aos percentuais de cada herdeiro (alínea “C” da exordial).
Por consequência, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas pelos requerentes.
Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se com as formalidades de baixa de praxe.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício/alvará para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000718-32.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Lediomar Doralice Da Silva
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Bradesco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 10 de julho de 2024, às 15Horas00Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 04 de junho de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000719-17.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Lediomar Doralice Da Silva
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 10 de julho de 2024, às 15Horas30Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.

lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 04 de junho de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000266-27.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Vando Almeida Maia
Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Dandara Alves Conceicao (OAB:BA59494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, nos termos do § 1º, do art. 1.010, do CPC, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.
Chorrochó/BA, 4 de junho de 2024.
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000673-33.2021.8.05.0056 Curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Victor Emanuel Cruz Silva
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Requerido: Adailto Cruz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CURATELA n. 8000673-33.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: VICTOR EMANUEL CRUZ SILVA
Advogado(s): LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272)
REQUERIDO: ADAILTO CRUZ SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIME(M)-SE pessoalmente a(as) parte(s) autora(s), preferencialmente através de meios eletrônicos disponíveis, em conformidade com o ATO NORMATIVO CONJUNTO nº 05, de 14 de março de 2023 do TJBA, para, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando o que lhe compete, ou requerendo o que entender de direito, não se admitindo pedido de prosseguimento genérico, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Utilize-se cópia deste despacho como mandado de intimação para todos os fins legais, podendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar a manifestação de vontade das partes.
Intime(m)-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000169-22.2024.8.05.0056 Interdito Proibitório
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Aurelina Maria Filha
Advogado: Teofilo Cesar Soares Da Silva (OAB:PE15843)
Autor: Maria Socorro Ribeiro
Advogado: Teofilo Cesar Soares Da Silva (OAB:PE15843)
Reu: Janiclacia Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000169-22.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: AURELINA MARIA FILHA e outros
Advogado(s): TEOFILO CESAR SOARES DA SILVA (OAB:PE15843)
REU: JANICLACIA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Determino que se EMENDE A INICIAL, mais uma vez, para que indique o ENDEREÇO do imóvel objeto da lide, de forma USUAL, visto que os oficiais de justiça não são munidos de aparato tecnológico para localização do imóvel na forma descrita na petição de ID 443406273.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001219-88.2021.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Kelly Lopes Dos Santos Carvalho
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Reu: Renato Alves De Carvalho
Advogado: Janicleia De Souza Soares (OAB:PE34880)
Advogado: Valma Fonseca De Carvalho (OAB:BA22646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001219-88.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: KELLY LOPES DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): CLAUDIANE ARAUJO REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIANE ARAUJO REIS (OAB:BA57721)
REU: RENATO ALVES DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.

O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Certifique-se eventual ausência de manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000501-62.2019.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218)
Executado: Municipio De Chorrocho
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000501-62.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JULIA LOPES FILHA (OAB:BA7218)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CHORROCHO
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387)

DESPACHO
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Cumpra-se.
Chorrochó-Ba, Data da Assinatura Eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000501-62.2019.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia

Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218)
Executado: Municipio De Chorrocho
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000501-62.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JULIA LOPES FILHA (OAB:BA7218)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CHORROCHO
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387)

DESPACHO
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Cumpra-se.
Chorrochó-Ba, Data da Assinatura Eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000492-37.2018.8.05.0056 Ação Popular
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Geraldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Reu: Adiel Antonio De Paiva Silva
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000492-37.2018.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056)
REU: ADIEL ANTONIO DE PAIVA SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000492-37.2018.8.05.0056 Ação Popular
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Geraldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Reu: Adiel Antonio De Paiva Silva
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000492-37.2018.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056)
REU: ADIEL ANTONIO DE PAIVA SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001673-97.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: E. B. D. S.
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Representante: C. F. D. S.
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Reu: J. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
Processo Nº 8001673-97.2023.8.05.0056
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10 de JULHO de 2024, com início às 17h20min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 4 de junho de 2024.

CIPÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000823-08.2021.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Ivone Dos Santos Reis
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000823-08.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: IVONE DOS SANTOS REIS
Advogado(s): LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Expeça-se alvará, em nome da parte autora ou do seu advogado, caso possua procuração nos autos com poderes para tanto, a fim de ser levantada a quantia depositada.
2. Em seguida, intime-se a parte autora, pessoalmente, para ter ciência da expedição de alvará.
3. Ademais, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à cobrança, se for o caso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.

Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001057-19.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Joao Santana Da Cruz
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001057-19.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JOAO SANTANA DA CRUZ
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO

1. Expeça-se alvará, em nome da parte autora ou do seu advogado, caso possua procuração nos autos com poderes para tanto, a fim de ser levantada a quantia depositada.
2. Em seguida, intime-se a parte autora, pessoalmente, para ter ciência da expedição de alvará.
3. Ademais, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à cobrança, se for o caso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.

Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001143-87.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001143-87.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO

1. Expeça-se alvará, em nome da parte autora ou do seu advogado, caso possua procuração nos autos com poderes para tanto, a fim de ser levantada a quantia depositada.
2. Em seguida, intime-se a parte autora, pessoalmente, para ter ciência da expedição de alvará.
3. Ademais, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à cobrança, se for o caso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.

Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000993-77.2021.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Rosalia Nunes Dos Santos
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000993-77.2021.8.05.0058

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ROSALIA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Expeça-se alvará, em nome da parte autora ou do seu advogado, caso possua procuração nos autos com poderes para tanto, a fim de ser levantada a quantia depositada.
2. Em seguida, intime-se a parte autora, pessoalmente, para ter ciência da expedição de alvará.
3. Ademais, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à cobrança, se for o caso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.

Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000875-67.2022.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Elaine Da Silva Cruz De Jesus
Advogado: Aparecida Marcelle Santos Cruz (OAB:BA72345)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000875-67.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ELAINE DA SILVA CRUZ DE JESUS
Advogado(s): APARECIDA MARCELLE SANTOS CRUZ (OAB:BA72345), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407), MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE registrado(a) civilmente como KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370), VANESSA CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA24036), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Expeça-se alvará, em nome da parte autora ou do seu advogado, caso possua procuração nos autos com poderes para tanto, a fim de ser levantada a quantia depositada.
2. Em seguida, intime-se a parte autora, pessoalmente, para ter ciência da expedição de alvará.
3. Ademais, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à cobrança, se for o caso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.

Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000689-49.2019.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Casa Sidel Maquinas E Pneus Ltda - Epp
Advogado: Ramon Santos Montenegro Nogueira (OAB:BA26929)
Reu: Municipio De Cipo
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000689-49.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: CASA SIDEL MAQUINAS E PNEUS LTDA - EPP
Advogado(s): RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA (OAB:BA26929)
REU: MUNICIPIO DE CIPO
Advogado(s): DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO (OAB:BA44892)

DECISÃO
Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do(s) réu(s), ambos qualificados, seguindo o rito comum.
Tendo em vista que não há requerimento de outras provas, retornem os autos conclusos para julgamento.
Atribuo à presente decisão força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000689-49.2019.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Casa Sidel Maquinas E Pneus Ltda - Epp
Advogado: Ramon Santos Montenegro Nogueira (OAB:BA26929)
Reu: Municipio De Cipo
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000689-49.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: CASA SIDEL MAQUINAS E PNEUS LTDA - EPP
Advogado(s): RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA (OAB:BA26929)
REU: MUNICIPIO DE CIPO
Advogado(s): DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO (OAB:BA44892)

DECISÃO
Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do(s) réu(s), ambos qualificados, seguindo o rito comum.
Tendo em vista que não há requerimento de outras provas, retornem os autos conclusos para julgamento.
Atribuo à presente decisão força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001487-29.2019.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Irenice Maria De Jesus Dos Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001487-29.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: IRENICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Expeça-se alvará, em nome da parte autora ou do seu advogado, caso possua procuração nos autos com poderes para tanto, a fim de ser levantada a quantia depositada.
2. Em seguida, intime-se a parte autora, pessoalmente, para ter ciência da expedição de alvará.
3. Ademais, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à cobrança, se for o caso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.

Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000934-26.2020.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Margarida Erondina Da Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Enzo De Miranda Ramos (OAB:BA48546)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000934-26.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARGARIDA ERONDINA DA SILVA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370), ENZO DE MIRANDA RAMOS (OAB:BA48546)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO

1. Expeça-se alvará, em nome da parte autora ou do seu advogado, caso possua procuração nos autos com poderes para tanto, a fim de ser levantada a quantia depositada.

2. Em seguida, intime-se a parte autora, pessoalmente, para ter ciência da expedição de alvará.
3. Ademais, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à cobrança, se for o caso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.

Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000522-95.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Waldir Batista De Santana Ceu
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000522-95.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: WALDIR BATISTA DE SANTANA CEU
Advogado(s): THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO registrado(a) civilmente como THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (OAB:BA41115), JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), ROSEANE LIMA CARVALHO TELES registrado(a) civilmente como ROSEANE LIMA CARVALHO TELES (OAB:BA56807)

DESPACHO
Expeça-se alvará eletrônico via sistema BRBJus, em nome da parte autora ou do seu advogado, caso possua procuração nos autos com poderes para tanto, a fim de ser levantada a quantia depositada.
Em seguida, junte-se aos autos o comprovante do pagamento emitido pelo sistema BRBJus.
Ademais, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à cobrança, se for o caso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com urgência.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000522-95.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Waldir Batista De Santana Ceu
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000522-95.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: WALDIR BATISTA DE SANTANA CEU
Advogado(s): THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO registrado(a) civilmente como THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (OAB:BA41115), JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), ROSEANE LIMA CARVALHO TELES registrado(a) civilmente como ROSEANE LIMA CARVALHO TELES (OAB:BA56807)

DESPACHO
Expeça-se alvará eletrônico via sistema BRBJus, em nome da parte autora ou do seu advogado, caso possua procuração nos autos com poderes para tanto, a fim de ser levantada a quantia depositada.
Em seguida, junte-se aos autos o comprovante do pagamento emitido pelo sistema BRBJus.
Ademais, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à cobrança, se for o caso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com urgência.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000502-07.2020.8.05.0058 Petição Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Edite Ferreira Dos Santos Souza
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Requerido: Municipio De Cipo
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Advogado: Francisco Jose Dos Santos (OAB:BA8225)
Advogado: Deivid Rodrigues Dos Santos (OAB:BA52144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000502-07.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: EDITE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CIPO
Advogado(s): DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO (OAB:BA44892), FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA8225), DEIVID RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA52144)

DECISÃO
Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do(s) réu(s), ambos qualificados, seguindo o rito comum.
Tendo em vista que não há requerimento de outras provas, retornem os autos conclusos para julgamento.
Atribuo à presente decisão força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000502-07.2020.8.05.0058 Petição Cível

Jurisdição: Cipó
Requerente: Edite Ferreira Dos Santos Souza
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Requerido: Municipio De Cipo
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Advogado: Francisco Jose Dos Santos (OAB:BA8225)
Advogado: Deivid Rodrigues Dos Santos (OAB:BA52144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000502-07.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: EDITE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CIPO
Advogado(s): DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO (OAB:BA44892), FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA8225), DEIVID RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA52144)

DECISÃO
Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do(s) réu(s), ambos qualificados, seguindo o rito comum.
Tendo em vista que não há requerimento de outras provas, retornem os autos conclusos para julgamento.
Atribuo à presente decisão força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000541-62.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria De Lourdes De Jesus
Advogado: Grazielle Costa Santos (OAB:BA73632)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000541-62.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado(s): GRAZIELLE COSTA SANTOS (OAB:BA73632)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, na qual as partes compuseram amigavelmente.
Estando o objeto do presente acordo inserido dentro do âmbito de disponibilidade das partes, diante de sua natureza eminentemente patrimonial, não há óbice à sua homologação.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Sem condenação nas custas processuais.
Condenação de honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado.
Diante da inexistência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente RPV/precatório, e, uma vez comprovado o pagamento e o cumprimento da obrigação de fazer nos termos acordados, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000343-59.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Apelante: Maria De Lourdes Matos Silva
Advogado: Joao Gabriel Matos Dos Santos (OAB:BA70222)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000343-59.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
APELADO: MARIA DE LOURDES MATOS SILVA
Advogado(s): JOAO GABRIEL MATOS DOS SANTOS (OAB:BA70222-A)
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Cipó, 04 de junho de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000343-59.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Apelante: Maria De Lourdes Matos Silva
Advogado: Joao Gabriel Matos Dos Santos (OAB:BA70222)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000343-59.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
APELADO: MARIA DE LOURDES MATOS SILVA
Advogado(s): JOAO GABRIEL MATOS DOS SANTOS (OAB:BA70222-A)
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Cipó, 04 de junho de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000442-29.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Henrique Do Nascimento Junior
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Reu: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Reu: Muniz Alves Comercial De Motocicletas Ltda
Advogado: Thiago Luiz Pacheco De Carvalho (OAB:PE28507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº. 8000442-29.2023.8.05.0058
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 27.09.2023, às 13:00 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, "CE-JUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 15 de agosto de 2023.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000276-60.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Domingos Joao De Barros
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000276-60.2024.8.05.0058

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: DOMINGOS JOAO DE BARROS
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que decorreu a audiência foi cancelada, em virtude de incompatibilidade de horário, ficando desde logo redesignada para o dia 22 de maio de 2024, às 16:40 horas.
jjsantana/Escrivão Diretor

CIPÓ/BA, 22 de abril de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0000757-82.2012.8.05.0058 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cipó
Requerente: Maria Josefa De Santana Reis
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Requerido: O Municipio De Cipo
Procurador: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Procurador: Dorgival Dantas Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000757-82.2012.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: MARIA JOSEFA DE SANTANA REIS
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REQUERIDO: O MUNICIPIO DE CIPO
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se alvará eletrônico via sistema BRBJus, em nome da parte autora ou do seu advogado, caso possua procuração nos autos com poderes para tanto, a fim de ser levantada a quantia depositada.
Em seguida, junte-se aos autos o comprovante do pagamento emitido pelo sistema BRBJus.
Ademais, INTIME-SE a parte autora para apresentar demonstrativo discriminado do crédito remanescente que reputa devido, nos termos do art. 534 do CPC.
Cumprida a determinação anterior, intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução nos moldes do art. 535 do CPC/2015 no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta o Município que na hipótese de alegar excesso de execução, deverá apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, demonstrando o valor que reputa devido, sob pena de rejeição liminar da impugnação, a teor do art. 535, §2º, do CPC.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com urgência.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0000757-82.2012.8.05.0058 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cipó
Requerente: Maria Josefa De Santana Reis
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Requerido: O Municipio De Cipo
Procurador: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Procurador: Dorgival Dantas Da Silva Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000757-82.2012.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: MARIA JOSEFA DE SANTANA REIS
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REQUERIDO: O MUNICIPIO DE CIPO
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se alvará eletrônico via sistema BRBJus, em nome da parte autora ou do seu advogado, caso possua procuração nos autos com poderes para tanto, a fim de ser levantada a quantia depositada.
Em seguida, junte-se aos autos o comprovante do pagamento emitido pelo sistema BRBJus.
Ademais, INTIME-SE a parte autora para apresentar demonstrativo discriminado do crédito remanescente que reputa devido, nos termos do art. 534 do CPC.
Cumprida a determinação anterior, intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução nos moldes do art. 535 do CPC/2015 no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta o Município que na hipótese de alegar excesso de execução, deverá apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, demonstrando o valor que reputa devido, sob pena de rejeição liminar da impugnação, a teor do art. 535, §2º, do CPC.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com urgência.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0000809-44.2013.8.05.0058 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cipó
Requerente: Joselita Maria Rordirgues
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Requerido: Município De Cipó-bahia
Procurador: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Procurador: Dorgival Dantas Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000809-44.2013.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: JOSELITA MARIA RORDIRGUES
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CIPÓ-BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se alvará eletrônico via sistema BRBJus, em nome da parte autora ou do seu advogado, caso possua procuração nos autos com poderes para tanto, a fim de ser levantada a quantia depositada.
Em seguida, junte-se aos autos o comprovante do pagamento emitido pelo sistema BRBJus.
Ademais, INTIME-SE a parte autora para apresentar demonstrativo discriminado do crédito remanescente que reputa devido, nos termos do art. 534 do CPC.
Cumprida a determinação anterior, intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução nos moldes do art. 535 do CPC/2015 no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta o Município que na hipótese de alegar excesso de execução, deverá apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, demonstrando o valor que reputa devido, sob pena de rejeição liminar da impugnação, a teor do art. 535, §2º, do CPC.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com urgência.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0000809-44.2013.8.05.0058 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cipó
Requerente: Joselita Maria Rordirgues
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Requerido: Município De Cipó-bahia
Procurador: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Procurador: Dorgival Dantas Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000809-44.2013.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: JOSELITA MARIA RORDIRGUES
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CIPÓ-BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se alvará eletrônico via sistema BRBJus, em nome da parte autora ou do seu advogado, caso possua procuração nos autos com poderes para tanto, a fim de ser levantada a quantia depositada.
Em seguida, junte-se aos autos o comprovante do pagamento emitido pelo sistema BRBJus.
Ademais, INTIME-SE a parte autora para apresentar demonstrativo discriminado do crédito remanescente que reputa devido, nos termos do art. 534 do CPC.
Cumprida a determinação anterior, intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução nos moldes do art. 535 do CPC/2015 no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta o Município que na hipótese de alegar excesso de execução, deverá apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, demonstrando o valor que reputa devido, sob pena de rejeição liminar da impugnação, a teor do art. 535, §2º, do CPC.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com urgência.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000179-41.2016.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Vera Lucia Reis
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000179-41.2016.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: VERA LUCIA REIS
Advogado(s): ABEL ALVES ARAUJO (OAB:BA28792)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

A controvérsia gira em torno somente do pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais a que fazem jus os causídicos que supostamente atuaram em benefício da parte autora, ora vencedora.
Compulsando os autos, constata-se que apenas a causídica Fernanda Lima de Queiroz OAB/BA 24.640 atuou durante todo o processo, tendo seus poderes revogados tão somente após a determinação da expedição dos RPV's.
Assim, objetivando garantir a contraprestação pelos serviços prestados e evitando o enriquecimento sem causa de um em detrimento de outro, reputa-se justo o recebimento integral dos honorários sucumbenciais pela advogada Fernanda Lima de Queiroz.
No entanto, com relação ao pedido de reserva dos honorários contratuais, percebe-se que não foi juntado aos autos o correspondente contrato de prestação de serviços advocatícios, o que impossibilita seu deferimento, devendo, se assim entender, a parte prejudicada buscar seu direito através de meio próprio para tanto.
Dessa forma, determino o cancelamento do ofício requisitório contido no ID 443303423, devendo ser expedido um novo em nome da advogada Fernanda Lima de Queiroz OAB/BA 24.640, nos termos do aqui decidido.
Por fim, tendo em vista não haver controvérsia quanto ao pagamento do valor principal em proveito da parte autora, não tendo o réu impugnado, determino seja oficiado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, solicitando o pagamento do valor devido, expedindo-se novo RPV em nome da parte autora, caso necessário.
Publique-se. Intimem-se ambos os advogados.
Cumpra-se.

Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000133-76.2021.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Rodrigo Rodrigues Reis Silva
Advogado: Diego Santos De Moraes (OAB:BA41191)
Reu: Municipio De Cipo

Intimação:
Mandado em anexo

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000292-19.2021.8.05.0058 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cipó
Testemunha: Marlaine Santanza Dos Santos
Testemunha: Alex Moreira De Jesus
Vitima: Elisangela Moreira Teles
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Genivaldo De Jesus Teles
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Cosme De Jesus Silva
Testemunha: Joaquim Zacarias Dos Santos
Testemunha: Noemia Maria De Jesus Teles Silva
Vitima: Alessandro Moreira Teles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000292-19.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GENIVALDO DE JESUS TELES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Em virtude de necessárias adaptações de ordem física no salão do Tribunal do Júri da Comarca de Cipó, REDESIGNO a Sessão de Julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri para o dia 10/07/2024, às 09h00min.
Redesigno, portanto, o sorteio dos jurados e suplentes para o dia 19/06/2024, às 13h30min. Comuniquem-se o Ministério Público Estadual, o representante da OAB na Comarca e a Defensoria Pública Estadual, alertando-os de que o não comparecimento não adiará o sorteio (artigos 432 e 433 do Código de Processo Penal).
Intimem-se o Ministério Público, a pessoa acusada e sua Defesa.
Oficie-se à Polícia Militar requisitando a presença de policiais em número suficiente para garantir a segurança dos presentes.
Às providências para obtenção de alimentação e hidratação para os jurados, partes e servidores (inclusive policiais) em serviço.
Publique-se. Cumpra-se com urgência.
Cipó, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0000189-22.2019.8.05.0058 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Cipó
Requerido: Alex Passo Dos Santos Souza
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000189-22.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ALEX PASSO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público.
Intime-se a defesa, via DJE, para apresentar procuração em nome da proprietária da moto, bem como para comprovar documentalmente a propriedade do veículo, no prazo de 15 dias.

Após o prazo, certifique-se e abra-se vistas ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0000189-22.2019.8.05.0058 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Cipó
Requerido: Alex Passo Dos Santos Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000189-22.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ALEX PASSO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público.
Intime-se a defesa, via DJE, para apresentar procuração em nome da proprietária da moto, bem como para comprovar documentalmente a propriedade do veículo, no prazo de 15 dias.

Após o prazo, certifique-se e abra-se vistas ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001025-14.2023.8.05.0058 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Cipó
Representante/noticiante: Gilvan Dantas Da Gama
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Representado: Fabio De Brito Soares
Representado: Jean Carlos Almeida Santos
Representante/noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8001025-14.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: GILVAN DANTAS DA GAMA
Advogado(s): ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:BA19206)
REPRESENTADO: FABIO DE BRITO SOARES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público.

Oficie-se à DEPOL de Cipó/BA para a instauração do competente Inquérito Policial e a remessa do quanto apurado no prazo de 30 dias.

Com o retorno do IP, abra-se vistas ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

COARACI

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000284-39.2021.8.05.0059 Monitória
Jurisdição: Coaraci
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Joana De Oliveira Sampaio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000284-39.2021.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JOANA DE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Apesar da intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, o prazo transcorreu in albis.
Decido.
A omissão da parte demonstra a perda do interesse processual superveniente, uma das hipóteses de extinção do processo.
Nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de interesse processual.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, deverão ser pagas pelo requerente (art. 85, § 10 e 90, do CPC).
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000789-30.2021.8.05.0059 Guarda De Família
Jurisdição: Coaraci
Requerente: A. S. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Ramon Gomes Reis (OAB:PE54707)
Requerente: S. S. S.
Advogado: Lucciano Goncalves Moreira (OAB:BA28716)
Requerente: A. S. S.
Advogado: Lucciano Goncalves Moreira (OAB:BA28716)
Requerente: S. S. D. S.
Advogado: Lucciano Goncalves Moreira (OAB:BA28716)
Terceiro Interessado: D. R. L. R. C. C. R. L. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000789-30.2021.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: ALEXANDRE SOUZA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), RAMON GOMES REIS (OAB:PE54707)
REQUERENTE: S. S. S. e outros (2)
Advogado(s): LUCCIANO GONCALVES MOREIRA (OAB:BA28716)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, com a realização dos atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito. Determinada a designação de audiência de conciliação, os envolvidos firmaram o acordo constante no ID 425298133.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (ID 445453155).
O ECA em seu art. 33, caput e §§1o, 2º e 3º, prescreve que:
Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
§ 1o A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
§ 2o Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.
§ 3o A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Quanto a forma, a transação concretizada está em harmonia com as disposições legais, com especial destaque para o princípio do melhor interesse, razão pela qual pode ser homologada.
Atente-se as partes para a disposição do art. 1.583, § 5°, do CC:
§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/15.
Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Dispensa-se a expedição de termo de compromisso, tendo em vista que os deveres da parte autora já decorrem do exercício do poder familiar e da qualidade de genitor(a) da(s) crianças (art. 1.634, do CC).
Havendo requerimento, fica autorizada a expedição do termo de compromisso (art. 32, do ECA).
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000226-31.2024.8.05.0059 Divórcio Consensual
Jurisdição: Coaraci
Requerente: D. P. S.
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Requerente: L. C. S.
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000226-31.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: DAIANA PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
As partes firmaram acordo e solicitaram a homologação deste Juízo.
Quanto a forma, a transação concretizada está em harmonia com o disposto no artigo 842 do Código Civil/2002, razão pela qual pode ser homologada. O pleito atende também ao previsto no art. 731, do CPC:
Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:
I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.
Decisão parcial de mérito decretou o divórcio.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, º, da CF/88, HOMOLOGO O ACORDO para conferir eficácia de título executivo judicial às demais disposições do ajuste (guarda, alimentos e eventual divisão patrimonial).
Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Considerando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica, bem como a natureza da presente ação, defiro o pleito de gratuidade (art. 98 e art. 99, § 3º do CPC) em favor das partes.
Com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas, serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício.
Após, nada mais havendo, arquive-se o processo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000865-83.2023.8.05.0059 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coaraci
Menor: M. H. O. D. J.
Requerente: E. O. D. J.
Requerido: J. V. O. D. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000865-83.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
MENOR: M. H. O. D. J. e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: J. V. O. D. N.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de averiguação oficiosa de paternidade fundamentado no Provimento n.16, do CNJ.
Devidamente intimado para manifestação acerca da paternidade, o suposto pai manteve-se inerte.
O Ministério Público pugna pelo arquivamento em ID 444211187.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.
Comunique-se à genitora acerca do parecer do MP.
Custas sob condição suspensiva (art. 98, § 3°, do CPC).
Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
0000945-14.2008.8.05.0059 Ação Civil Pública
Jurisdição: Coaraci
Interessado: Associacao Dos Sem Tetos Do Municipio De Almadina
Advogado: Jose Raimundo Laudano Santos (OAB:BA9103)
Interessado: Paula Monik De Oliveira Alves
Interessado: Paulo Roberto Andrade Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000945-14.2008.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS SEM TETOS DO MUNICIPIO DE ALMADINA
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO LAUDANO SANTOS (OAB:BA9103)
INTERESSADO: PAULO ROBERTO ANDRADE ALVES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc..
Cuida-se de ação judicial proposta envolvendo as partes acima. O processo encontra-se paralisado, apesar da tentativa de intimação pessoal, sem êxito, conforme certidão de ID 200864227. Intimado para, querendo, assumir o polo ativo da presente ação, o Ministério Público deixou o prazo transcorrer in albis.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito.
Se é certo que o Código de Processo Civil elenca o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
O princípio da eficiência (art. 8º, do CPC), deixa claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, o que ocorreu com a tentativa de intimação pessoal da parte autora para manifestar, o que não foi possível diante da inobservância do dever estabelecido pelo art. 77, V, do CPC.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e VI, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas processuais (LACP).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
0000077-51.1999.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci
Reu: Iara Maria Souza Santos
Autor: Almadina Prefeitura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000077-51.1999.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

AUTOR: ALMADINA PREFEITURA
Advogado(s):
REU: IARA MARIA SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc..
Cuida-se de ação judicial envolvendo as partes acima e em trâmite há mais de 23 anos. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, transcorreu in albis o prazo concedido ao autor.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, bem como na hipótese de inexistir interesse processual. Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito.
Se é certo que o Código de Processo Civil elenca o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
O princípio da eficiência (art. 8º, do CPC), deixa claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, o que ocorreu com as diligências realizadas por Este Juízo. Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e VI, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas processuais (LACP).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000515-61.2024.8.05.0059 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Edmon Cesar Soares Carvalho Junior
Advogado: Eduardo Jose Da Silva Neto (OAB:BA14581)
Requerente: Marilia Soares Carvalho
Advogado: Eduardo Jose Da Silva Neto (OAB:BA14581)
Requerido: Gerusa Maria Campelo Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000515-61.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: EDMON CESAR SOARES CARVALHO JUNIOR e outros
Advogado(s): EDUARDO JOSE DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSE DA SILVA NETO (OAB:BA14581)
REQUERIDO: GERUSA MARIA CAMPELO SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL, pelo qual os autores almejam, em síntese, o levantamento de valores relativos a precatórios, oriundos do FUNDEF de titularidade de pessoa falecida.
Informam que são herdeiros de profissional do magistério do Estado da Bahia, e que, por força da Lei estadual nº 14.592/2023, teve reconhecido ao abono, com caráter indenizatório, relativamente a segunda parcela creditada pelo Estado da Bahia.
Aduziu que existe um saldo a receber do Governo do Estado da Bahia, cujo beneficiário é justamente o Espólio do de cujus, cujo pagamento pressupõe a expedição de alvará judicial, nos termos da referida lei.

Com base nisso, requereram a expedição de alvará.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
É hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), já que a inicial está devidamente instruída com certidão de óbito, documentos comprovando a legitimidade dos autores, bem como o documento Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 852 de 30 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da Bahia em 31/08/2023, Edição nº 23.738, pag. nº 1.085, anexada aos autos.
De acordo com os artigos 719 e 725, VII do CPC/15, quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção, aí incluída a expedição de alvará judicial, como nesta demanda submetida à apreciação do Poder Judiciário.
Desse modo, o julgamento antecipado do mérito atende aos ditames constitucionais de eficiência e duração razoável do processo.
No caso dos autos, a certidão de óbito juntada aos autos demonstra que a pessoa beneficiária do alvará já faleceu. Por outro lado, os documentos de identificação acostados à inicial comprovam o vínculo entre a falecida e os Requerentes.
Dessa forma, os requerentes fazem jus à concessão do alvará em razão da condição de herdeiros, tal como exige o artigo 6º da Lei estadual nº 14.485/2022.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA AUTORIZAR O LEVANTAMENTO|REQUERIMENTO DO ABONO RELATIVO AO FUNDEF, SEGUNDA PARCELA, em favor dos autores, herdeiros de GERUSA MARIA CAMPELO SOARES, CPF 163.862.055-53, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada filho | com cotas iguais para cada um, atentando os autores para necessidade de atendimento a eventual processo administrativo para recebimento dos valores.
Consequentemente declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará e arquive-se.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
0002768-57.2007.8.05.0059 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coaraci
Requerente: A. S. B.
Terceiro Interessado: H. G. S. B.
Requerido: R. C. D. S.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0002768-57.2007.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: ANDREA SANTOS BORGES e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ROGERIO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc..
Cuida-se de ação judicial proposta envolvendo as partes acima. O processo encontra-se paralisado, apesar da tentativa de intimação pessoal.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito.
Se é certo que o Código de Processo Civil elenca o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
O princípio da eficiência (art. 8º, do CPC), deixa claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, o que ocorreu com a tentativa de intimação pessoal da parte autora para manifestar, o que não foi possível diante da inobservância do dever estabelecido pelo art. 77, V, do CPC.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III e VI, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, sob condição suspensiva, se beneficiária da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8001420-03.2023.8.05.0059 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coaraci
Menor: M. D. J. O. F.
Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)
Requerente: Nailla Dias Santos Oliveira
Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)
Requerido: E. M. B.
Representante: Elaine Oliveira Moreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001420-03.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
MENOR: M. D. J. O. F. e outros
Advogado(s): MARCELLA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA21661)
REQUERIDO: E. M. B. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,

Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, com a realização dos atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.
No entanto, antes da manifestação deste Juízo, no sentido de acolher ou rejeitar a pretensão, os litigantes firmaram um acordo para pôr fim ao litígio, cujas cláusulas e condições encontram-se no instrumento da transação acostado aos autos.
Quanto a forma, a transação concretizada está em harmonia com os diplomas normativos.
O Ministério Público opina pela homologação do acordo (ID 445324544).
Pelo exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da paternidade para que produza seus regulares efeitos, declarando a paternidade biológica de MARCELINO DE JESUS OLIVEIRA FILHO em relação a filha NAYLLA VITÓRIA MOREIRA BRITO, motivo pelo qual DETERMINO a ALTERAÇÃO do assento de nascimento da criança de modo a constar o nome do pai biológico e dos avós paternos, assim passará a se chamar NAYLLA VITÓRIA MOREIRA OLIVEIRA.
Certificado o trânsito, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Custas sob condição suspensiva, tendo em vista a concessão do benefício de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, CPC).
Serve cópia do(a) presente como mandado, inclusive para fins de averbação no Registro Civil, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000499-44.2023.8.05.0059 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Luiz Antonio Araujo Feitosa
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Requerente: Damiana Feitosa Carvalho
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Requerente: Maria Das Gracas Feitosa Nogueira
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Requerente: Antonio Cezar Araujo Feitosa
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Requerente: Maria Isabel Almeida Feitosa
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000499-44.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO ARAUJO FEITOSA e outros (4)
Advogado(s): THIAGO ROCHA SANTANA (OAB:BA52790), ADRIANO FIGUEIREDO BRANDAO (OAB:BA48960)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL, pelo qual os autores almejam, em síntese, o levantamento de valores relativos a precatórios, oriundos do FUNDEF de titularidade de pessoa falecida.
Informam que são herdeiros de profissional do magistério do Estado da Bahia, e que, por força da Lei estadual nº 14.485/2022, teve reconhecido ao abono, com caráter indenizatório.
Aduziu que existe um saldo a receber do Governo do Estado da Bahia, cujo beneficiário é justamente o Espólio do de cujus, cujo pagamento pressupõe a expedição de alvará judicial, nos termos da referida lei.
Com base nisso, requereram a expedição de alvará.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
É hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), já que a inicial está devidamente instruída com certidão de óbito, documentos comprovando a legitimidade dos autores, bem como o documento fornecido pela comissão de precatório do FUNDEF.

De acordo com os artigos 719 e 725, VII do CPC/15, quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção, aí incluída a expedição de alvará judicial, como nesta demanda submetida à apreciação do Poder Judiciário.
Desse modo, o julgamento antecipado do mérito atende aos ditames constitucionais de eficiência e duração razoável do processo.
No caso dos autos, a certidão de óbito juntada aos autos demonstra que a pessoa beneficiária do alvará já faleceu. Por outro lado, os documentos de identificação acostados à inicial comprovam o vínculo entre o(a) falecido(a) e os Requerentes.
Dessa forma, os requerentes fazem jus à concessão do alvará em razão da condição de herdeiros, tal como exige o artigo 6º da Lei estadual nº 14.485/2022.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA AUTORIZAR O LEVANTAMENTO|REQUERIMENTO DO ABONO RELATIVO AO FUNDEF em favor do(s) autor(es), herdeiro(s) de MARIA LÊDA DE ARAUJO FEITOZA, CPF 037.908.435-04, na proporção de 20% (cinquenta por cento) para cada herdeiro | com cotas iguais para cada um, atentando os autores para necessidade de atendimento a eventual processo administrativo para recebimento dos valores.
Consequentemente declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).
Custas remanescentes pelos autores, se houver.
Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará e arquive-se.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
0000946-96.2008.8.05.0059 Ação Civil Pública
Jurisdição: Coaraci
Interessado: Almadina Prefeitura
Advogado: Jose Raimundo Laudano Santos (OAB:BA9103)
Interessado: Abimael Alves Dos Santos
Advogado: Leandro Saboia Laudano Santos (OAB:BA17283)
Interessado: Celso Geraldo Filho
Interessado: Ademar Marcos Ribeiro De Andrade
Interessado: Marconi Dias Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000946-96.2008.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTERESSADO: ALMADINA PREFEITURA
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO LAUDANO SANTOS (OAB:BA9103)
INTERESSADO: ABIMAEL ALVES DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): LEANDRO SABOIA LAUDANO SANTOS (OAB:BA17283)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de ação envolvendo as partes identificadas acima. A parte autora manifestou interesse na desistência da ação ID 31457065.
Decido.
Nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA para DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais (LACP).
Considerando que a extinção da demanda se dá a pedido da parte autora, a preclusão lógica impede a interposição de recurso, motivo pelo qual considero transitada em julgado a demanda nesta data, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

SENTENÇA
0000085-81.2006.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Jose Carlos Santana Dias
Advogado: Jose Carlos Santana Dias (OAB:BA4922)
Reu: Maria Do Carmo Goncalves Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000085-81.2006.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA DIAS
Advogado(s): JOSE CARLOS SANTANA DIAS (OAB:BA4922)
REU: MARIA DO CARMO GONCALVES ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Apesar de devidamente intimado(a) para recolher custas ou comprovar o direito à gratuidade, a parte autora não cumpriu a determinação.
Nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso X, c/c com art. 102, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Adotadas as providências de praxe, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
0000065-37.1999.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Luiz Orlando Da Silva
Reu: Fortiori Coaraci Ltda - Me
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000065-37.1999.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: LUIZ ORLANDO DA SILVA
Advogado(s):
REU: FORTIORI COARACI LTDA - ME
Advogado(s): SIZENANDO JOSE DA SILVA (OAB:BA12517)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Sentença já prolatada (30684554), mas sem a correta movimentação processual, o que ocorre nesta data de modo a retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, atendendo às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Se ainda não constar nos autos, certifique-se o trânsito em julgado.
Nada mais havendo, arquive-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Coaraci, data registrada no sistema. MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000121-69.2015.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Jose Carlos Santana Dias
Advogado: Jose Carlos Santana Dias (OAB:BA4922)
Reu: Rodrigo Melo Ferreira
Reu: José Ferreira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000121-69.2015.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA DIAS
Advogado(s): JOSE CARLOS SANTANA DIAS (OAB:BA4922)
REU: RODRIGO MELO FERREIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Apesar de devidamente intimado(a) para emendar a petição inicial e recolher custas, a parte autora não cumpriu a determinação.
Nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso X, c/c com art. 102, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Adotadas as providências de praxe, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000191-08.2023.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci
Autor: L. D. J. S.
Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)
Reu: L. S. D. J. F.
Advogado: Brenna Andrade De Araujo (OAB:BA63503)
Terceiro Interessado: D. R. L. R. C. C. R. L. D. S.
Terceiro Interessado: T. C. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000191-08.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: LAURA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): MARCELLA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA21661)
REU: LUIZ SÉRGIO DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): BRENNA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA63503)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, as partes firmaram acordo para regulamentação de guarda, direito de visitas e alimentos (ID 444018523).
Quanto a forma, a transação concretizada está em harmonia com o disposto no artigo 842 do Código Civil, razão pela qual pode ser homologada.
O Ministério Público opina pela homologação do acordo (ID 443889205).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE ID 444018523 para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000366-41.2019.8.05.0059 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Edna Santana Dos Santos
Advogado: Maria Auxiliadora Oliveira Lima (OAB:BA14810)
Requerido: Washington Luiz Carlos De Moura
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000366-41.2019.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: EDNA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA14810)
REQUERIDO: WASHINGTON LUIZ CARLOS DE MOURA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc..
Cuida-se de ação judicial envolvendo as partes acima. A parte autora foi intimada para tomar conhecimento da certidão de ID 140462165 e informar endereço atualizado do Sr. Washington Luiz Carlos de Moura, mas o prazo transcorreu in albis. Passo a fundamentar e decidir.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, bem como na hipótese de inexistir interesse processual. Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito.
Se é certo que o Código de Processo Civil elenca o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
O princípio da eficiência (art. 8º, do CPC), deixa claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, o que ocorreu com as diligências realizadas pelo Juízo.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas pelo requerente, com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC (art. 85, § 10, do CPC), se concedido o benefício de gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000577-14.2018.8.05.0059 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Coaraci
Requerente: J. C. D. N.
Advogado: Renildo Lima Dos Santos (OAB:BA50310)
Requerente: D. C. S.
Advogado: Renildo Lima Dos Santos (OAB:BA50310)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE COARACI

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____

Processo nº 8000577-14.2018.8.05.0059
REQUERENTE: JULIANA CRUZ DO NASCIMENTO e outros

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos delineados na petição inicial.
É o relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está nos autos, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015.
Custas processuais pela parte requerente. Contudo, tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, a cobrança dos ônus da sucumbência fica sobrestada por cinco anos, só podendo ser exigidos se ficar comprovado, neste período, que a parte beneficiária da isenção perdeu a condição legal de necessitada. Decorrido esse prazo, a obrigação ficará prescrita, tudo conforme o disposto no art. 98, §3º do CPC/15.
Sem honorários de sucumbência.

Coaraci (Ba), 6 de agosto de 2018

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0000409-82.2011.8.05.0128 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci
Terceiro Interessado: Reinaldo Matos De Santana
Reu: Ana Paula Conceiçao Silva
Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000409-82.2011.8.05.0128
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANA PAULA CONCEIÇAO SILVA
Advogado(s): MARCELLA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA21661)

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de ANA PAULA CONCEIÇÃO SILVA, vulgo “KELLY”, devidamente qualificada, contra o qual se imputa a prática de infração penal, art.155, §4º, incisos I e IV do CP.

A denúncia foi recebida no dia 29 de janeiro de 2013.

Já se passaram, 11 (onze) anos desde o recebimento da denúncia.

Parecer do MP (ID 211731828) pugnando pelo reconhecimento da prescrição, tendo em vista a inexistência de interesse processual.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.

Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostra razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.

É de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.

Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o CPC estabelece no art. 921, § 4o, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, onde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, onde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.

Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o Réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.

Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora se aborda.

É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.

Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.

Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, ensina o seguinte:

“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.

Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo”não nasce em árvore.” O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.”. (ROSA, Alexandre Morais da. “Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora”. Coluna “Limite Penal”, Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora).

Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA, na forma do art. 107, IV, do CP.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR (A) DATIVO (A)
Considerando que a/o advogada(o) MARCELLA ANDRADE DE ARAÚJO; OAB/BA 21661, atuou nomeado (a) pelo Juízo na Defesa do (s) acusado(s), arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que leva em conta os critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, aplicável analogicamente, nos termos do art. 22, § 1.º da lei n.º 8.906/94, a ser pago pelo Estado da Bahia.
A presente condenação tem previsão na CF, que determina competir ao poder público a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, LXXIV).
O advogado que presta serviço como defensor dativo está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar
Estadual n.º 26/2006. Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o Advogado não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.798).
Nesse sentido:
TJ-BA - Recurso em Sentido Estrito: RSE XXXXX20188050043
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E APELAÇÃO CRIMINAL. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EXCLUSIVAMENTE, CONTRA O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO ESTADO EVIDENCIADOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA QUANTO À SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE CONSTITUI TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL INDEPENDENTEMENTE DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO DA DEFENSORIA NA COMARCA DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA COMINAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. QUANTUM ARBITRADO COMPATÍVEL COM A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Estado da Bahia, contra decisão que não conheceu o Recurso de Apelação interposto em face, exclusivamente, do capítulo da sentença que o condenou ao pagamento de honorários ao defensor dativo. 2 Do Recurso em Sentido Estrito: A condenação em verba honorária, em razão de nomeação de defensor dativo no bojo de ação penal, repercute na esfera jurídica do ente federado, motivo pelo qual se evidencia a legitimidade recursal do Estado da Bahia e, consequentemente, o seu interesse recursal. A propósito, tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto este Egrégio Tribunal de Justiça reconhecem que o Estado possui legitimidade e interesse recursal para discutir a verba honorária arbitrada em favor de advogado dativo que atuou em processo-crime. Ademais, não havendo previsão específica de recurso diverso, a Apelação Criminal revela-se como o recurso adequado para impugnar o capítulo da sentença referente ao pagamento de honorários ao defensor dativo nomeado em processo-crime. Impõe-se, assim, o conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito, a fim de que seja conhecida a Apelação interposta pelo Estado da Bahia. 3 Do Recurso de Apelação Criminal: Inicialmente, no que atine à preliminar de nulidade da sentença, em virtude de o Recorrente não ter integrado a relação processual, é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que “a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 587 , V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo”. Assim, na hipótese de inexistência de Defensoria Pública na Comarca de origem, a responsabilidade do Estado pelo pagamento de honorários advocatícios fixados por decisão judicial a defensor dativo independe da participação do Estado no processo, não havendo que se falar em violação às garantias da ampla defesa e do devido processo legal e, por conseguinte, de nulidade da decisão. Preliminar rejeitada. 4 Quanto ao mérito, ante a ausência de Órgão da Defensoria Pública na Comarca de origem (Canavieiras), a nomeação do defensor dativo, nos autos da ação penal que tramitou perante o Juízo a quo, afigurava-se, de fato, indispensável para a garantia da ampla defesa do acusado desassistido, bem como para o exercício do próprio jus puniendi pelo Estado. Dessa forma, agiu acertadamente o Magistrado ao designar defensor dativo e, na sentença, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo nomeado, na forma do artigo 22 da Lei 8.906 /1994 (Estatuto da Advocacia). Resta configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença ao Defensor dativo. 5 - De outra banda, no que diz respeito à alegada incompetência do Juízo criminal para fixação dos honorários, também não assiste razão ao ente estatal. Com efeito, em razão da sua proximidade com a causa, o Juízo criminal possui melhores condições para proceder à valoração dos parâmetros para fixação da verba. Além disso, consoante já afirmado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a fixação de honorários em favor de defensor dativo em sentença penal constitui título executivo líquido, certo e exigível. 6 - Por último, não deve ser acolhido o pedido subsidiário do Recorrente de redução do quantum fixado para a verba honorária. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o Magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo. Na hipótese, a atuação do defensor dativo limitou-se ao oferecimento de Defesa Prévia. Desse modo, o quantum arbitrado pelo Juiz singular é compatível com o valor previsto na Tabela da OAB/BA (Resolução nº 005/2014- CP , de 05 de dezembro de 2014), que possui como indicativo para remuneração do causídico que promover “Ato Judicial” em matéria penal, o montante de R$ 3.000,00. Por estes fundamentos, a apelação deve ser julgada desprovida. 7 Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e PROVIDO. Recurso de Apelação CONHECIDO e DESPROVIDO.
Oficie-se ao Procurador Geral do Estado e ao Defensor Público Geral, cientificando-os desta decisão.
Sem custas.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000409-82.2011.8.05.0128 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci
Terceiro Interessado: Reinaldo Matos De Santana
Reu: Ana Paula Conceiçao Silva
Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000409-82.2011.8.05.0128
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANA PAULA CONCEIÇAO SILVA
Advogado(s): MARCELLA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA21661)

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de ANA PAULA CONCEIÇÃO SILVA, vulgo “KELLY”, devidamente qualificada, contra o qual se imputa a prática de infração penal, art.155, §4º, incisos I e IV do CP.
A denúncia foi recebida no dia 29 de janeiro de 2013.
Já se passaram, 11 (onze) anos desde o recebimento da denúncia.
Parecer do MP (ID 211731828) pugnando pelo reconhecimento da prescrição, tendo em vista a inexistência de interesse processual.
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostra razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
É de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.
Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o CPC estabelece no art. 921, § 4o, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, onde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, onde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.
Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o Réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.
Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora se aborda.
É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.
Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, ensina o seguinte:
“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença

final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.
Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo"não nasce em árvore." O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA, na forma do art. 107, IV, do CP.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR (A) DATIVO (A)
Considerando que a/o advogada(o) MARCELLA ANDRADE DE ARAÚJO; OAB/BA 21661, atuou nomeado (a) pelo Juízo na Defesa do (s) acusado(s), arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que leva em conta os critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, aplicável analogicamente, nos termos do art. 22, § 1.º da lei n.º 8.906/94, a ser pago pelo Estado da Bahia.
A presente condenação tem previsão na CF, que determina competir ao poder público a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, LXXIV).
O advogado que presta serviço como defensor dativo está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar
Estadual n.º 26/2006. Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o Advogado não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.798).
Nesse sentido:
TJ-BA - Recurso em Sentido Estrito: RSE XXXXX20188050043
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E APELAÇÃO CRIMINAL. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EXCLUSIVAMENTE, CONTRA O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO ESTADO EVIDENCIADOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA QUANTO À SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE CONSTITUI TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL INDEPENDENTEMENTE DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO DA DEFENSORIA NA COMARCA DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA COMINAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. QUANTUM ARBITRADO COMPATÍVEL COM A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Estado da Bahia, contra decisão que não conheceu o Recurso de Apelação interposto em face, exclusivamente, do capítulo da sentença que o condenou ao pagamento de honorários ao defensor dativo. 2 Do Recurso em Sentido Estrito: A condenação em verba honorária, em razão de nomeação de defensor dativo no bojo de ação penal, repercute na esfera jurídica do ente federado, motivo pelo qual se evidencia a legitimidade recursal do Estado da Bahia e, consequentemente, o seu interesse recursal. A propósito, tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto este Egrégio Tribunal de Justiça reconhecem que o Estado possui legitimidade e interesse recursal para discutir a verba honorária arbitrada em favor de advogado dativo que atuou em processo-crime. Ademais, não havendo previsão específica de recurso diverso, a Apelação Criminal revela-se como o recurso adequado para impugnar o capítulo da sentença referente ao pagamento de honorários ao defensor dativo nomeado em processo-crime. Impõe-se, assim, o conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito, a fim de que seja conhecida a Apelação interposta pelo Estado da Bahia. 3 Do Recurso de Apelação Criminal: Inicialmente, no que atine à preliminar de nulidade da sentença, em virtude de o Recorrente não ter integrado a relação processual, é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 587 , V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo". Assim, na hipótese de inexistência de Defensoria Pública na Comarca de origem, a responsabilidade do Estado pelo pagamento de honorários advocatícios fixados por decisão judicial a defensor dativo independe da participação do Estado no processo, não havendo que se falar em violação às garantias da ampla defesa e do devido processo legal e, por conseguinte, de nulidade da decisão. Preliminar rejeitada. 4 Quanto ao mérito, ante a ausência de Órgão da Defensoria Pública na Comarca de origem (Canavieiras), a nomeação do defensor dativo, nos autos da ação penal que tramitou perante o Juízo a quo, afigurava-se, de fato, indispensável para a garantia da ampla defesa do acu-

sado desassistido, bem como para o exercício do próprio jus puniendi pelo Estado. Dessa forma, agiu acertadamente o Magistrado ao designar defensor dativo e, na sentença, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo nomeado, na forma do artigo 22 da Lei 8.906 /1994 (Estatuto da Advocacia). Resta configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença ao Defensor dativo. 5 - De outra banda, no que diz respeito à alegada incompetência do Juízo criminal para fixação dos honorários, também não assiste razão ao ente estatal. Com efeito, em razão da sua proximidade com a causa, o Juízo criminal possui melhores condições para proceder à valoração dos parâmetros para fixação da verba. Além disso, consoante já afirmado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a fixação de honorários em favor de defensor dativo em sentença penal constitui título executivo líquido, certo e exigível. 6 - Por último, não deve ser acolhido o pedido subsidiário do Recorrente de redução do quantum fixado para a verba honorária. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o Magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo. Na hipótese, a atuação do defensor dativo limitou-se ao oferecimento de Defesa Prévia. Desse modo, o quantum arbitrado pelo Juiz singular é compatível com o valor previsto na Tabela da OAB/BA (Resolução nº 005/2014- CP , de 05 de dezembro de 2014), que possui como indicativo para remuneração do causídico que promover “Ato Judicial” em matéria penal, o montante de R$ 3.000,00. Por estes fundamentos, a apelação deve ser julgada desprovida. 7 Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e PROVIDO. Recurso de Apelação CONHECIDO e DESPROVIDO.
Oficie-se ao Procurador Geral do Estado e ao Defensor Público Geral, cientificando-os desta decisão.
Sem custas.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000595-59.2023.8.05.0059 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Coaraci
Requerido: Rosalia Xavier Da Silva
Requerido: Thacilla Santana Povoas
Autoridade: Delegacia Territorial De Coaraci/ba
Vitima: Daniela Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000595-59.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTORIDADE: Delegacia Territorial de Coaraci/BA
Advogado(s):
REQUERIDO: ROSALIA XAVIER DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, com fulcro na Lei nº 11.340/06, formulado pela vítima DANIELA SANTOS NASCIMENTO em desfavor de ROSALIA XAVIER DA SILVA.
A vítima representou pela aplicação de Medidas protetivas, as quais foram deferidas em 11 de junho de 2023.
Sucede que decorridos quase 1 (um) ano da concessão da medida, inclusive com a devida intimação da vítima do teor da decisão, conforme certidão de ID 384736676, embora a vítima tenha sido intimada pessoalmente (ID 396599242), não há qualquer manifestação da vítima acerca da necessidade de sua manutenção.
É o relatório. Passo a decidir.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº. 11.340/06 ostentam, em regra geral, natureza cautelar, e têm como finalidade proteger a vítima de qualquer das espécies de violência previstas exemplificativamente da Lei (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral). Certo que por força do Enunciado 37 do FONAVID a concessão da medida não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.
Ocorre que as medidas protetivas só se justificam quando presente uma situação de urgência (periculum in mora). Por isso, entendo que não podem subsistir indefinidamente, sobretudo quando ausente qualquer indício de que algum direito esteja sendo violado, sob pena de acarretar insegurança jurídica e sujeitar o suposto agressor a medidas constritivas à sua liberdade que podem, até mesmo, ser mais graves que aquelas impostas em eventual condenação, como exemplo, a possibilidade de decretação de prisão preventiva. Além disso, a Lei estabelece crime de descumprimento de medida protetivas (art. 24-A, da Lei).

Embora as medidas protetivas possam ser deferidas sem a instauração imediata de procedimento criminal, essas providências, em virtude de sua urgência, devem ser aplicadas e, por óbvio, mantidas por prazo razoável e necessário, sobretudo porque possuem natureza cautelar.
Destarte, em virtude de sua natureza jurídica - instrumentalidade - as medidas cautelares não se prestam a declarar nem a extinguir direitos, mas tão-somente a resolver uma situação emergencial de forma provisória, possibilitando, assim, resguardar o direito que se buscará no processo de conhecimento.
Tendo em vista a ausência de manifestação da vítima, é forçoso concluir pela perda do interesse processual superveniente (art. 485, VI, do CPC).
Saliente-se que a extinção do presente processo não impede que a requerente, ocorrendo fatos novos, volte a pleitear a concessão de medidas protetivas de urgência.
Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).
Publique-se e Intime-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000595-59.2023.8.05.0059 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Coaraci
Requerido: Rosalia Xavier Da Silva
Requerido: Thacilla Santana Povoas
Autoridade: Delegacia Territorial De Coaraci/ba
Vitima: Daniela Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000595-59.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTORIDADE: Delegacia Territorial de Coaraci/BA
Advogado(s):
REQUERIDO: ROSALIA XAVIER DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, com fulcro na Lei nº 11.340/06, formulado pela vítima DANIELA SANTOS NASCIMENTO em desfavor de ROSALIA XAVIER DA SILVA.
A vítima representou pela aplicação de Medidas protetivas, as quais foram deferidas em 11 de junho de 2023.
Sucede que decorridos quase 1 (um) ano da concessão da medida, inclusive com a devida intimação da vítima do teor da decisão, conforme certidão de ID 384736676, embora a vítima tenha sido intimada pessoalmente (ID 396599242), não há qualquer manifestação da vítima acerca da necessidade de sua manutenção.
É o relatório. Passo a decidir.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº. 11.340/06 ostentam, em regra geral, natureza cautelar, e têm como finalidade proteger a vítima de qualquer das espécies de violência previstas exemplificativamente da Lei (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral). Certo que por força do Enunciado 37 do FONAVID a concessão da medida não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.
Ocorre que as medidas protetivas só se justificam quando presente uma situação de urgência (periculum in mora). Por isso, entendo que não podem subsistir indefinidamente, sobretudo quando ausente qualquer indício de que algum direito esteja sendo violado, sob pena de acarretar insegurança jurídica e sujeitar o suposto agressor a medidas constritivas à sua liberdade que podem, até mesmo, ser mais graves que aquelas impostas em eventual condenação, como exemplo, a possibilidade de decretação de prisão preventiva. Além disso, a Lei estabelece crime de descumprimento de medida protetivas (art. 24-A, da Lei).
Embora as medidas protetivas possam ser deferidas sem a instauração imediata de procedimento criminal, essas providências, em virtude de sua urgência, devem ser aplicadas e, por óbvio, mantidas por prazo razoável e necessário, sobretudo porque possuem natureza cautelar.
Destarte, em virtude de sua natureza jurídica - instrumentalidade - as medidas cautelares não se prestam a declarar nem a extinguir direitos, mas tão-somente a resolver uma situação emergencial de forma provisória, possibilitando, assim, resguardar o direito que se buscará no processo de conhecimento.
Tendo em vista a ausência de manifestação da vítima, é forçoso concluir pela perda do interesse processual superveniente (art. 485, VI, do CPC).
Saliente-se que a extinção do presente processo não impede que a requerente, ocorrendo fatos novos, volte a pleitear a concessão de medidas protetivas de urgência.

Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).
Publique-se e Intime-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0001075-96.2011.8.05.0059 Petição Cível
Jurisdição: Coaraci
Requerido: Allan Luam Dos Santos Cunha
Requerente: Eliete Amoedo Cunha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0001075-96.2011.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: ELIETE AMOEDO CUNHA
Advogado(s):
REQUERIDO: ALLAN LUAM DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo de providência ajuizado na Vara da Infância de São Paulo com posterior pedido de desacolhimento institucional e concessão de guarda formulado pela avó paterna Eliete Amoedo Cunha em face de Allam Luam dos Santos Cunha, qualificados nos autos, ambos deferidos.
Autos remetidos para este Juízo em razão do novo domicílio da então criança para fins de acompanhamento desta relação familiar.
Ocorre que Allam Luam dos Santos Cunha, já atingiu a maioridade, conforme documento de Id 163237173 (fls.4), o que traz como consequência a perda superveniente do objeto da presente ação, devendo o mesmo ser extinto por falta de interesse processual.
Ante o exposto, declara extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cientifique-se o MP.
Após o decurso do prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se com as cautelas legais.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0001075-96.2011.8.05.0059 Petição Cível
Jurisdição: Coaraci
Requerido: Allan Luam Dos Santos Cunha
Requerente: Eliete Amoedo Cunha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0001075-96.2011.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: ELIETE AMOEDO CUNHA
Advogado(s):

REQUERIDO: ALLAN LUAM DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo de providência ajuizado na Vara da Infância de São Paulo com posterior pedido de desacolhimento institucional e concessão de guarda formulado pela avó paterna Eliete Amoedo Cunha em face de Allam Luam dos Santos Cunha, qualificados nos autos, ambos deferidos.
Autos remetidos para este Juízo em razão do novo domicílio da então criança para fins de acompanhamento desta relação familiar.
Ocorre que Allam Luam dos Santos Cunha, já atingiu a maioridade, conforme documento de Id 163237173 (fls.4), o que traz como consequência a perda superveniente do objeto da presente ação, devendo o mesmo ser extinto por falta de interesse processual.
Ante o exposto, declara extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cientifique-se o MP.
Após o decurso do prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se com as cautelas legais.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8004741-44.2024.8.05.0113 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Coaraci
Autoridade: 6 Coorpin Itabuna
Flagranteado: Arialdo Lima Da Silva
Advogado: Renildo Lima Dos Santos (OAB:BA50310)
Vitima: Joice Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JURISDIÇÃO PLENA DE COARACI

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

AUTOS nº: 8004741-44.2024.8.05.0113
AUTORIDADE: 6ª COORPIN ITABUNA
FLAGRANTEADO: ARIALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: RENILDO LIMA DOS SANTOS; 50310 - AD HOC
PROMOTOR: INOCÊNCIO DE CARVALHO SANTANA

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA realizada no dia 29 de maio de 2024, às 13h, presidida pela Exma. Sra. Marina Aguiar Nascimento, Juíza de Direito da Comarca de Coaraci, Estado da Bahia. Presente a acadêmica de direito, Iasmim Silva Moura, CPF: 036.009.385-09.
O preso ARIALDO LIMA DA SILVA compareceu por videoconferência, tendo em vista as informações constantes no Ofício de ID 446807402, aptas a excepcionar a regra de realização da audiência e garantir o direito do flagranteado.
Após a qualificação do representado/preso e da advertência acerca do seu direito ao silêncio, a magistrada explicou os objetivos da audiência de custódia, perguntando ao custodiado acerca das circunstâncias da prisão. A Magistrada indagou ao preso acerca das condições da prisão e do tratamento recebido após o flagrante.
Em seguida, foi oportunizado ao MP e à defesa formular indagações ao autuado. Encerrada a oitiva do agente.
Pela Juíza foi dito que: mantida a prisão preventiva do acusado conforme
fundamentos expostos na decisão.
Considerando que a/o advogada(o) RENILDO
LIMA, atuou nomeado (a) pelo Juízo na Defesa do (s) acusado(s), arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), o que leva em conta os critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, aplicável analogicamente, nos termos do art. 22, § 1.º da lei n.º 8.906/94, a ser pago pelo Estado da Bahia. A presente condenação tem previsão na CF, que determina competir ao poder público a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovareminsuficiência de recursos (art. 5.º, LXXIV). O advogado que presta serviço como defensor dativo está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006. Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o Advogado não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados, em consonância com o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.798). Anote-se o nome do réu na planilha de controle de prisões preventiva. Oportunamente, associe-se à Ação Penal e arquive-se os autos.
Audiência registrada por meio audiovisual conforme link:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/730eb61b-9f73-4fed-95f5-dfe849e43afb?vcpubtoken= e7461a32-c8b4-43bd-a167-f82e-c0bc6830

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8004741-44.2024.8.05.0113 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Coaraci
Autoridade: 6 Coorpin Itabuna
Flagranteado: Arialdo Lima Da Silva
Advogado: Renildo Lima Dos Santos (OAB:BA50310)
Vitima: Joice Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JURISDIÇÃO PLENA DE COARACI

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

AUTOS nº: 8004741-44.2024.8.05.0113
AUTORIDADE: 6ª COORPIN ITABUNA
FLAGRANTEADO: ARIALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: RENILDO LIMA DOS SANTOS; 50310 - AD HOC
PROMOTOR: INOCÊNCIO DE CARVALHO SANTANA

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA realizada no dia 29 de maio de 2024, às 13h, presidida pela Exma. Sra. Marina Aguiar Nascimento, Juíza de Direito da Comarca de Coaraci, Estado da Bahia. Presente a acadêmica de direito, Iasmim Silva Moura, CPF: 036.009.385-09.
O preso ARIALDO LIMA DA SILVA compareceu por videoconferência, tendo em vista as informações constantes no Ofício de ID 446807402, aptas a excepcionar a regra de realização da audiência e garantir o direito do flagranteado.
Após a qualificação do representado/preso e da advertência acerca do seu direito ao silêncio, a magistrada explicou os objetivos da audiência de custódia, perguntando ao custodiado acerca das circunstâncias da prisão. A Magistrada indagou ao preso acerca das condições da prisão e do tratamento recebido após o flagrante.
Em seguida, foi oportunizado ao MP e à defesa formular indagações ao autuado. Encerrada a oitiva do agente.
Pela Juíza foi dito que: mantida a prisão preventiva do acusado conforme
fundamentos expostos na decisão.
Considerando que a/o advogada(o) RENILDO
LIMA, atuou nomeado (a) pelo Juízo na Defesa do (s) acusado(s), arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), o que leva em conta os critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, aplicável analogicamente, nos termos do art. 22, § 1.º da lei n.º 8.906/94, a ser pago pelo Estado da Bahia. A presente condenação tem previsão na CF, que determina competir ao poder público a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovareminsuficiência de recursos (art. 5.º, LXXIV). O advogado que presta serviço como defensor dativo está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006. Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o Advogado não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.798). Anote-se o nome do réu na planilha de controle de prisões preventiva. Oportunamente, associe-se à Ação Penal e arquive-se os autos.
Audiência registrada por meio audiovisual conforme link:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/730eb61b-9f73-4fed-95f5-dfe849e43afb?vcpubtoken= e7461a32-c8b4-43bd-a167-f82e-c0bc6830

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0001054-42.2019.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Genivaldo Souza Santos
Terceiro Interessado: Joana Darc De Freitas Menezes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001054-42.2019.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GENIVALDO SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de GENIVALDO SOUZA SANTOS, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal, art. 129, §9, do Código Penal c/c art. 5º, III e 7º, I e II da Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida no dia 02 de setembro de 2019, mas até o presente momento, o acusado não foi localizado para a citação.
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostra razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
É de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.
Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o CPC estabelece no art. 921, § 4o, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, onde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, onde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.
Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o Réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.
Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora se aborda.
É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.
Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, ensina o seguinte:
“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.
Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo”não nasce em árvore.” O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados

e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, na forma do art. 107, IV, do CP.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0001054-42.2019.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Genivaldo Souza Santos
Terceiro Interessado: Joana Darc De Freitas Menezes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001054-42.2019.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GENIVALDO SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de GENIVALDO SOUZA SANTOS, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal, art. 129, §9, do Código Penal c/c art. 5º, III e 7º, I e II da Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida no dia 02 de setembro de 2019, mas até o presente momento, o acusado não foi localizado para a citação.
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostra razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
É de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.
Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o CPC estabelece no art. 921, § 4o, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, onde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, onde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.
Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do

sujeito mais débil no processo penal – no caso, o Réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.
Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora se aborda.
É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.
Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, ensina o seguinte:
“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.
Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo”não nasce em árvore.” O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.”. (ROSA, Alexandre Morais da. “Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora”. Coluna “Limite Penal”, Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, na forma do art. 107, IV, do CP.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0000163-36.2010.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Natanael Santos Souza
Advogado: Eduardo Jose Da Silva Neto (OAB:BA14581)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000163-36.2010.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: NATANAEL SANTOS SOUZA
Advogado(s): EDUARDO JOSE DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSE DA SILVA NETO (OAB:BA14581)

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de NATANAL SANTOS SOUZA, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal, art.129, §1º, inciso I, do Código Penal.
A denúncia foi recebida no dia 06 de maio de 2010.
Até o presente momento não houve prolação de sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado.
Isso porque, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento já se passaram mais de 13 (treze) anos, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição além do recebimento da denúncia.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, na forma do art. 107, IV, do CP.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR (A) DATIVO (A)
Considerando que a/o advogada(o) EDUARDO JOSÉ D SILVA NETO; OAB/BA 14581 atuou nomeado (a) pelo Juízo na Defesa do (s) acusado(s), arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que leva em conta os critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, aplicável analogicamente, nos termos do art. 22, § 1.º da lei n.º 8.906/94, a ser pago pelo Estado da Bahia.
A presente condenação tem previsão na CF, que determina competir ao poder público a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, LXXIV).
O advogado que presta serviço como defensor dativo está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar
Estadual n.º 26/2006. Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o Advogado não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.798).
Nesse sentido:
TJ-BA - Recurso em Sentido Estrito: RSE XXXXX20188050043
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E APELAÇÃO CRIMINAL. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EXCLUSIVAMENTE, CONTRA O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO ESTADO EVIDENCIADOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA QUANTO À SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE CONSTITUI TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL INDEPENDENTEMENTE DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO DA DEFENSORIA NA COMARCA DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA COMINAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. QUANTUM ARBITRADO COMPATÍVEL COM A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Estado da Bahia, contra decisão que não conheceu o Recurso de Apelação interposto em face, exclusivamente, do capítulo da sentença que o condenou ao pagamento de honorários ao defensor dativo. 2 Do Recurso em Sentido Estrito: A condenação em verba honorária, em razão de nomeação de defensor dativo no bojo de ação penal, repercute na esfera jurídica do ente federado, motivo pelo qual se evidencia a legitimidade recursal do Estado da Bahia e, consequentemente, o seu interesse recursal. A propósito, tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto este Egrégio Tribunal de Justiça reconhecem que o Estado possui legitimidade e interesse recursal para discutir a verba honorária arbitrada em favor de advogado dativo que atuou em processo-crime. Ademais, não havendo previsão específica de recurso diverso, a Apelação Criminal revela-se como o recurso adequado para impugnar o capítulo da sentença referente ao pagamento de honorários ao defensor dativo nomeado em processo-crime. Impõe-se, assim, o conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito, a fim de que seja conhecida a Apelação interposta pelo Estado da Bahia. 3 Do Recurso de Apelação Criminal: Inicialmente, no que atine à preliminar de nulidade da sentença, em virtude de o Recorrente não ter integrado a relação processual, é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que “a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 587 , V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo”. Assim, na hipótese de inexistência de Defensoria Pública na Comarca de origem, a responsabilidade do Estado pelo pagamento de honorários advocatícios fixados por decisão judicial a defensor dativo independe da participação do Estado no processo, não havendo que se falar em violação às garantias da ampla defesa e do devido processo legal e, por conseguinte, de nulidade da decisão. Preliminar rejeitada. 4 Quanto ao mérito, ante a ausência de Órgão da Defensoria Pública na Comarca de origem (Canavieiras), a nomeação do defensor dativo, nos autos da ação penal que tramitou perante o Juízo a quo, afigurava-se, de fato, indispensável para a garantia da ampla defesa do acusado desassistido, bem como para o exercício do próprio jus puniendi pelo Estado. Dessa forma, agiu acertadamente o Magistrado ao designar defensor dativo e, na sentença, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo nomeado, na forma do artigo 22 da Lei 8.906 /1994 (Estatuto da Advocacia). Resta configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença ao Defensor dativo. 5 - De outra banda, no que diz respeito à alegada incompetência do Juízo criminal para fixação dos honorários, também não assiste razão ao ente estatal. Com efeito, em razão da sua proximidade com a causa, o Juízo criminal possui melhores condições para proceder à valoração dos parâmetros para fixação da verba. Além disso, consoante já afirmado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a fixação de honorários em favor de defensor dativo em sentença penal constitui título executivo líquido, certo e exigível. 6 - Por último, não deve ser acolhido o pedido subsidiário do Recorrente de redução do quantum fixado para a verba honorária. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o Magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo. Na hipótese, a atuação do defensor dativo limitou-se ao oferecimento de Defesa Prévia. Desse modo, o quantum

arbitrado pelo Juiz singular é compatível com o valor previsto na Tabela da OAB/BA (Resolução nº 005/2014- CP , de 05 de dezembro de 2014), que possui como indicativo para remuneração do causídico que promover "Ato Judicial" em matéria penal, o montante de R$ 3.000,00. Por estes fundamentos, a apelação deve ser julgada desprovida. 7 Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e PROVIDO. Recurso de Apelação CONHECIDO e DESPROVIDO.
Oficie-se ao Procurador Geral do Estado e ao Defensor Público Geral, cientificando-os desta decisão.
Sem custas.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000163-36.2010.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Natanael Santos Souza
Advogado: Eduardo Jose Da Silva Neto (OAB:BA14581)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000163-36.2010.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NATANAEL SANTOS SOUZA
Advogado(s): EDUARDO JOSE DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSE DA SILVA NETO (OAB:BA14581)

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de NATANAL SANTOS SOUZA, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal, art.129, §1º, inciso I, do Código Penal.
A denúncia foi recebida no dia 06 de maio de 2010.
Até o presente momento não houve prolação de sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado.
Isso porque, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento já se passaram mais de 13 (treze) anos, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição além do recebimento da denúncia.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, na forma do art. 107, IV, do CP.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR (A) DATIVO (A)
Considerando que a/o advogada(o) EDUARDO JOSÉ D SILVA NETO; OAB/BA 14581 atuou nomeado (a) pelo Juízo na Defesa do (s) acusado(s), arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que leva em conta os critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, aplicável analogicamente, nos termos do art. 22, § 1.º da lei n.º 8.906/94, a ser pago pelo Estado da Bahia.
A presente condenação tem previsão na CF, que determina competir ao poder público a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, LXXIV).
O advogado que presta serviço como defensor dativo está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar
Estadual n.º 26/2006. Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o Advogado não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.798).
Nesse sentido:
TJ-BA - Recurso em Sentido Estrito: RSE XXXXX20188050043
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E APELAÇÃO CRIMINAL. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EXCLUSIVAMENTE, CONTRA O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO ESTADO EVIDENCIADOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA QUANTO À SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE CONSTITUI TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL IN-

DEPENDENTEMENTE DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO DA DEFENSORIA NA COMARCA DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA COMINAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. QUANTUM ARBITRADO COMPATÍVEL COM A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Estado da Bahia, contra decisão que não conheceu o Recurso de Apelação interposto em face, exclusivamente, do capítulo da sentença que o condenou ao pagamento de honorários ao defensor dativo. 2 Do Recurso em Sentido Estrito: A condenação em verba honorária, em razão de nomeação de defensor dativo no bojo de ação penal, repercute na esfera jurídica do ente federado, motivo pelo qual se evidencia a legitimidade recursal do Estado da Bahia e, consequentemente, o seu interesse recursal. A propósito, tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto este Egrégio Tribunal de Justiça reconhecem que o Estado possui legitimidade e interesse recursal para discutir a verba honorária arbitrada em favor de advogado dativo que atuou em processo-crime. Ademais, não havendo previsão específica de recurso diverso, a Apelação Criminal revela-se como o recurso adequado para impugnar o capítulo da sentença referente ao pagamento de honorários ao defensor dativo nomeado em processo-crime. Impõe-se, assim, o conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito, a fim de que seja conhecida a Apelação interposta pelo Estado da Bahia. 3 Do Recurso de Apelação Criminal: Inicialmente, no que atine à preliminar de nulidade da sentença, em virtude de o Recorrente não ter integrado a relação processual, é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que “a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 587 , V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo”. Assim, na hipótese de inexistência de Defensoria Pública na Comarca de origem, a responsabilidade do Estado pelo pagamento de honorários advocatícios fixados por decisão judicial a defensor dativo independe da participação do Estado no processo, não havendo que se falar em violação às garantias da ampla defesa e do devido processo legal e, por conseguinte, de nulidade da decisão. Preliminar rejeitada. 4 Quanto ao mérito, ante a ausência de Órgão da Defensoria Pública na Comarca de origem (Canavieiras), a nomeação do defensor dativo, nos autos da ação penal que tramitou perante o Juízo a quo, afigurava-se, de fato, indispensável para a garantia da ampla defesa do acusado desassistido, bem como para o exercício do próprio jus puniendi pelo Estado. Dessa forma, agiu acertadamente o Magistrado ao designar defensor dativo e, na sentença, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo nomeado, na forma do artigo 22 da Lei 8.906 /1994 (Estatuto da Advocacia). Resta configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença ao Defensor dativo. 5 - De outra banda, no que diz respeito à alegada incompetência do Juízo criminal para fixação dos honorários, também não assiste razão ao ente estatal. Com efeito, em razão da sua proximidade com a causa, o Juízo criminal possui melhores condições para proceder à valoração dos parâmetros para fixação da verba. Além disso, consoante já afirmado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a fixação de honorários em favor de defensor dativo em sentença penal constitui título executivo líquido, certo e exigível. 6 - Por último, não deve ser acolhido o pedido subsidiário do Recorrente de redução do quantum fixado para a verba honorária. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o Magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo. Na hipótese, a atuação do defensor dativo limitou-se ao oferecimento de Defesa Prévia. Desse modo, o quantum arbitrado pelo Juiz singular é compatível com o valor previsto na Tabela da OAB/BA (Resolução nº 005/2014- CP , de 05 de dezembro de 2014), que possui como indicativo para remuneração do causídico que promover “Ato Judicial” em matéria penal, o montante de R$ 3.000,00. Por estes fundamentos, a apelação deve ser julgada desprovida. 7 Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e PROVIDO. Recurso de Apelação CONHECIDO e DESPROVIDO.
Oficie-se ao Procurador Geral do Estado e ao Defensor Público Geral, cientificando-os desta decisão.
Sem custas.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0000571-80.2017.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Marcos Souza Santos
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jessica De Jesus Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000571-80.2017.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: MARCOS SOUZA SANTOS
Advogado(s): JACKSON NOVAES SANTOS (OAB:BA43080)

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de MARCOS SOUZA SANTOS, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal, art. 129, §9, do Código Penal c/c Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida no dia 08 de fevereiro de 2017.
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostra razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
É de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.
Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o CPC estabelece no art. 921, § 4o, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, onde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, onde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.
Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o Réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.
Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora se aborda.
É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.
Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, ensina o seguinte:
“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.
Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo”não nasce em árvore.” O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.”. (ROSA, Alexandre Morais da. “Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora”. Coluna “Limite Penal”, Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, na forma do art. 107, IV, do CP.
Sem custas.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000571-80.2017.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Marcos Souza Santos
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jessica De Jesus Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000571-80.2017.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS SOUZA SANTOS
Advogado(s): JACKSON NOVAES SANTOS (OAB:BA43080)

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de MARCOS SOUZA SANTOS, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal, art. 129, §9, do Código Penal c/c Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida no dia 08 de fevereiro de 2017.
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostra razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
É de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.
Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o CPC estabelece no art. 921, § 4o, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, onde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, onde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.
Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o Réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.
Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora se aborda.
É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.

Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, ensina o seguinte:
"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.
Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo"não nasce em árvore." O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, na forma do art. 107, IV, do CP.
Sem custas.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0000668-51.2015.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Marcos Adriano Dos Santos
Vitima: Elisia Costa Bispo
Testemunha: Jeferson Santos Reis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000668-51.2015.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS ADRIANO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de MARCOS ADRIANO DOS SANTOS, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal, art. 147 do Código Penal brasileiro c/c Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida no dia 20 de junho de 2016, mas ainda não houve resposta à acusação.

Deferidas medidas protetivas de urgência no dia 20 de junho de 2016.
Decorridos quase 8 (oito) anos da concessão da medida, não há qualquer manifestação da vítima acerca da necessidade de sua manutenção.
É o relatório. Passo a decidir.
No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado. Isso porque, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento já se passaram mais de 7 (sete) anos, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição além do recebimento da denúncia.
Acerca das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº. 11.340/06 ostentam, em regra geral, natureza cautelar, e têm como finalidade proteger a vítima de qualquer das espécies de violência previstas exemplificativamente da Lei (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral).
Certo que por força do Enunciado 37 do FONAVID a concessão da medida não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.
Ocorre que as medidas protetivas só se justificam quando presente uma situação de urgência (periculum in mora). Por isso, entendo que não podem subsistir indefinidamente, sobretudo quando ausente qualquer indício de que algum direito esteja sendo violado, sob pena de acarretar insegurança jurídica e sujeitar o suposto agressor a medidas constritivas à sua liberdade que podem, até mesmo, ser mais graves que aquelas impostas em eventual condenação, como exemplo, a possibilidade de decretação de prisão preventiva. Além disso, a Lei estabelece crime de descumprimento de medida protetivas (art. 24-A, da Lei).
Embora as medidas protetivas possam ser deferidas sem a instauração imediata de procedimento criminal, essas providências, em virtude de sua urgência, devem ser aplicadas e, por óbvio, mantidas por prazo razoável e necessário, sobretudo porque possuem natureza cautelar.
Destarte, em virtude de sua natureza jurídica - instrumentalidade - as medidas cautelares não se prestam a declarar nem a extinguir direitos, mas tão-somente a resolver uma situação emergencial de forma provisória, possibilitando, assim, resguardar o direito que se buscará no processo de conhecimento.
Devido ao grande lapso temporal sem qualquer manifestação da vítima, é forçoso concluir pela perda do interesse processual superveniente (art. 485, VI, do CPC).
Vejamos os entendimentos jurisprudenciais:
STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: RHC XXXXX DF XXXX/XXXXX-4
PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA E VIAS DE FATO. CONDENAÇÃO. PENA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E CONTATO. CAUTELARES QUE NÃO PODEM SER ETERNIZADAS. RECURSO PROVIDO.
1. “O subsistema inerente à Lei Maria da Penha impõe do intérprete e aplicador do Direito um olhar diferenciado para a problemática da violência doméstica, com a perspectiva de que todo o complexo normativo ali positivado tem como mira a proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, como corolário do mandamento inscrito no art. 226, § 8º da Constituição da Republica”(RHC XXXXX/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020).
2. As duas Turmas de Direito Penal deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, embora a lei penal/processual não prevê um prazo de duração da medida protetiva, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada a luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação.
3. Na espécie, as medidas protetivas foram fixadas no ano de 2017 (proibição de aproximação e contato com a vítima). O recorrente foi processado, condenado e cumpriu integralmente a pena, inexistindo notícia de outro ato que justificasse a manutenção das medidas. Sendo assim, as medidas protetivas devem ser extintas, evitando-se a eternização de restrição a direitos individuais.
4. Recurso provido, para declarar a extinção das medidas protetivas.
STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: RHC XXXXX BA XXXX/XXXXX-4
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI 11.340 /06. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. PENAL. RECURSO DESPROVIDO. I - Dentre as medidas previstas no art. 22 da Lei 11.340 /06, evidencia-se que as constantes dos incisos I, II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impõem relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal. II - Ademais, as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. III - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que “as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22 , incisos I , II e III , da Lei 11.340 /2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal “ (AgRg no REsp XXXXX/MS , Quinta Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 2/2/2015). IV - In casu, o d. Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher impôs contra o recorrente as medidas protetivas elencadas no art. 22 , II e III , alíneas a e b , da Lei n. 11.340 /06 (afastamento do lar e proibição de aproximação e de contato com a ofendida e familiares), ante a notícia de suposta prática dos crimes de ameaça e injúria. V - Mantidas as medidas protetivas há mais de 2 (dois) anos, não consta, entretanto, tenha sido instaurada ação penal referente ao delito de injúria, sendo certo que o MP oficiou pelo arquivamento do inquérito no que dizia respeito ao crime de ameaça. VI - A imposição das restrições de liberdade ao recorrente, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, significa, na prática, infligir-lhe verdadeira pena sem o devido processo legal, resultando em constrangimento ilegal. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento para cassar o v. acórdão recorrido e revogar as medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do recorrente.
Saliente-se que a extinção do presente processo não impede que a requerente, ocorrendo fatos novos, volte a pleitear a concessão de medidas protetivas de urgência.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, na forma do art. 107, IV, do CP, e REVOGO as medidas protetivas de urgência, já que, transcorrido o prazo de 8 anos, não há qualquer manifestação da vítima pela manutenção das medidas (art. 485, VI, do CPC).
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Intime-se à vítima acerca da revogação das medidas protetivas.

Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000668-51.2015.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Marcos Adriano Dos Santos
Vitima: Elisia Costa Bispo
Testemunha: Jeferson Santos Reis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000668-51.2015.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS ADRIANO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de MARCOS ADRIANO DOS SANTOS, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal, art. 147 do Código Penal brasileiro c/c Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida no dia 20 de junho de 2016, mas ainda não houve resposta à acusação.
Deferidas medidas protetivas de urgência no dia 20 de junho de 2016.
Decorridos quase 8 (oito) anos da concessão da medida, não há qualquer manifestação da vítima acerca da necessidade de sua manutenção.
É o relatório. Passo a decidir.
No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado. Isso porque, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento já se passaram mais de 7 (sete) anos, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição além do recebimento da denúncia.
Acerca das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº. 11.340/06 ostentam, em regra geral, natureza cautelar, e têm como finalidade proteger a vítima de qualquer das espécies de violência previstas exemplificativamente da Lei (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral).
Certo que por força do Enunciado 37 do FONAVID a concessão da medida não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.
Ocorre que as medidas protetivas só se justificam quando presente uma situação de urgência (periculum in mora). Por isso, entendo que não podem subsistir indefinidamente, sobretudo quando ausente qualquer indício de que algum direito esteja sendo violado, sob pena de acarretar insegurança jurídica e sujeitar o suposto agressor a medidas constritivas à sua liberdade que podem, até mesmo, ser mais graves que aquelas impostas em eventual condenação, como exemplo, a possibilidade de decretação de prisão preventiva. Além disso, a Lei estabelece crime de descumprimento de medida protetivas (art. 24-A, da Lei).
Embora as medidas protetivas possam ser deferidas sem a instauração imediata de procedimento criminal, essas providências, em virtude de sua urgência, devem ser aplicadas e, por óbvio, mantidas por prazo razoável e necessário, sobretudo porque possuem natureza cautelar.
Destarte, em virtude de sua natureza jurídica - instrumentalidade - as medidas cautelares não se prestam a declarar nem a extinguir direitos, mas tão-somente a resolver uma situação emergencial de forma provisória, possibilitando, assim, resguardar o direito que se buscará no processo de conhecimento.
Devido ao grande lapso temporal sem qualquer manifestação da vítima, é forçoso concluir pela perda do interesse processual superveniente (art. 485, VI, do CPC).
Vejamos os entendimentos jurisprudenciais:
STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: RHC XXXXX DF XXXX/XXXXX-4
PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA E VIAS DE FATO. CONDENAÇÃO. PENA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E CONTATO. CAUTELARES QUE NÃO PODEM SER ETERNIZADAS. RECURSO PROVIDO.
1. “O subsistema inerente à Lei Maria da Penha impõe do intérprete e aplicador do Direito um olhar diferenciado para a problemática da violência doméstica, com a perspectiva de que todo o complexo normativo ali positivado tem como mira a proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, como corolário do mandamento inscrito no

art. 226, § 8º da Constituição da Republica"(RHC XXXXX/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020).
2. As duas Turmas de Direito Penal deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, embora a lei penal/processual não prevê um prazo de duração da medida protetiva, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada a luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação.
3. Na espécie, as medidas protetivas foram fixadas no ano de 2017 (proibição de aproximação e contato com a vítima). O recorrente foi processado, condenado e cumpriu integralmente a pena, inexistindo notícia de outro ato que justificasse a manutenção das medidas. Sendo assim, as medidas protetivas devem ser extintas, evitando-se a eternização de restrição a direitos individuais.
4. Recurso provido, para declarar a extinção das medidas protetivas.
STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: RHC XXXXX BA XXXX/XXXXX-4
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI 11.340 /06. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. PENAL. RECURSO DESPROVIDO. I - Dentre as medidas previstas no art. 22 da Lei 11.340 /06, evidencia-se que as constantes dos incisos I, II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impõem relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal. II - Ademais, as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. III - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que "as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22 , incisos I , II e III , da Lei 11.340 /2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal " (AgRg no REsp XXXXX/MS , Quinta Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 2/2/2015). IV - In casu, o d. Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher impôs contra o recorrente as medidas protetivas elencadas no art. 22 , II e III , alíneas a e b , da Lei n. 11.340 /06 (afastamento do lar e proibição de aproximação e de contato com a ofendida e familiares), ante a notícia de suposta prática dos crimes de ameaça e injúria. V - Mantidas as medidas protetivas há mais de 2 (dois) anos, não consta, entretanto, tenha sido instaurada ação penal referente ao delito de injúria, sendo certo que o MP oficiou pelo arquivamento do inquérito no que dizia respeito ao crime de ameaça. VI - A imposição das restrições de liberdade ao recorrente, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, significa, na prática, infligir-lhe verdadeira pena sem o devido processo legal, resultando em constrangimento ilegal. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento para cassar o v. acórdão recorrido e revogar as medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do recorrente.
Saliente-se que a extinção do presente processo não impede que a requerente, ocorrendo fatos novos, volte a pleitear a concessão de medidas protetivas de urgência.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, na forma do art. 107, IV, do CP, e REVOGO as medidas protetivas de urgência, já que, transcorrido o prazo de 8 anos, não há qualquer manifestação da vítima pela manutenção das medidas (art. 485, VI, do CPC).
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Intime-se à vítima acerca da revogação das medidas protetivas.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000668-51.2015.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Marcos Adriano Dos Santos
Vitima: Elisia Costa Bispo
Testemunha: Jeferson Santos Reis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000668-51.2015.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS ADRIANO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de MARCOS ADRIANO DOS SANTOS, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal, art. 147 do Código Penal brasileiro c/c Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida no dia 20 de junho de 2016, mas ainda não houve resposta à acusação.
Deferidas medidas protetivas de urgência no dia 20 de junho de 2016.
Decorridos quase 8 (oito) anos da concessão da medida, não há qualquer manifestação da vítima acerca da necessidade de sua manutenção.
É o relatório. Passo a decidir.
No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado. Isso porque, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento já se passaram mais de 7 (sete) anos, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição além do recebimento da denúncia.
Acerca das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº. 11.340/06 ostentam, em regra geral, natureza cautelar, e têm como finalidade proteger a vítima de qualquer das espécies de violência previstas exemplificativamente da Lei (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral).
Certo que por força do Enunciado 37 do FONAVID a concessão da medida não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.
Ocorre que as medidas protetivas só se justificam quando presente uma situação de urgência (periculum in mora). Por isso, entendo que não podem subsistir indefinidamente, sobretudo quando ausente qualquer indício de que algum direito esteja sendo violado, sob pena de acarretar insegurança jurídica e sujeitar o suposto agressor a medidas constritivas à sua liberdade que podem, até mesmo, ser mais graves que aquelas impostas em eventual condenação, como exemplo, a possibilidade de decretação de prisão preventiva. Além disso, a Lei estabelece crime de descumprimento de medida protetivas (art. 24-A, da Lei).
Embora as medidas protetivas possam ser deferidas sem a instauração imediata de procedimento criminal, essas providências, em virtude de sua urgência, devem ser aplicadas e, por óbvio, mantidas por prazo razoável e necessário, sobretudo porque possuem natureza cautelar.
Destarte, em virtude de sua natureza jurídica - instrumentalidade - as medidas cautelares não se prestam a declarar nem a extinguir direitos, mas tão-somente a resolver uma situação emergencial de forma provisória, possibilitando, assim, resguardar o direito que se buscará no processo de conhecimento.
Devido ao grande lapso temporal sem qualquer manifestação da vítima, é forçoso concluir pela perda do interesse processual superveniente (art. 485, VI, do CPC).
Vejamos os entendimentos jurisprudenciais:
STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: RHC XXXXX DF XXXX/XXXXX-4
PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA E VIAS DE FATO. CONDENAÇÃO. PENA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E CONTATO. CAUTELARES QUE NÃO PODEM SER ETERNIZADAS. RECURSO PROVIDO.
1. “O subsistema inerente à Lei Maria da Penha impõe do intérprete e aplicador do Direito um olhar diferenciado para a problemática da violência doméstica, com a perspectiva de que todo o complexo normativo ali positivado tem como mira a proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, como corolário do mandamento inscrito no art. 226, § 8º da Constituição da Republica”(RHC XXXXX/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020).
2. As duas Turmas de Direito Penal deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, embora a lei penal/processual não prevê um prazo de duração da medida protetiva, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada a luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação.
3. Na espécie, as medidas protetivas foram fixadas no ano de 2017 (proibição de aproximação e contato com a vítima). O recorrente foi processado, condenado e cumpriu integralmente a pena, inexistindo notícia de outro ato que justificasse a manutenção das medidas. Sendo assim, as medidas protetivas devem ser extintas, evitando-se a eternização de restrição a direitos individuais.
4. Recurso provido, para declarar a extinção das medidas protetivas.
STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: RHC XXXXX BA XXXX/XXXXX-4
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI 11.340 /06. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. PENAL. RECURSO DESPROVIDO. I - Dentre as medidas previstas no art. 22 da Lei 11.340 /06, evidencia-se que as constantes dos incisos I, II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impõem relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal. II - Ademais, as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. III - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que “as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22 , incisos I , II e III , da Lei 11.340 /2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal “ (AgRg no REsp XXXXX/MS , Quinta Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 2/2/2015). IV - In casu, o d. Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher impôs contra o recorrente as medidas protetivas elencadas no art. 22 , II e III , alíneas a e b , da Lei n. 11.340 /06 (afastamento do lar e proibição de aproximação e de contato com a ofendida e familiares), ante a notícia de suposta prática dos crimes de ameaça e injúria. V - Mantidas as medidas protetivas há mais de 2 (dois) anos, não consta, entretanto, tenha sido instaurada ação penal referente ao delito de injúria, sendo certo que o MP oficiou pelo arquivamento do inquérito no que dizia respeito ao crime de ameaça. VI - A imposição das restrições de liberdade ao recorrente, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, significa, na prática, infligir-lhe verdadeira pena sem o devido processo legal, resultando em constrangimento ilegal. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento para cassar o v. acórdão recorrido e revogar as medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do recorrente.
Saliente-se que a extinção do presente processo não impede que a requerente, ocorrendo fatos novos, volte a pleitear a concessão de medidas protetivas de urgência.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, na forma do art. 107, IV, do CP, e REVOGO as medidas protetivas de urgência, já que, transcorrido o prazo de 8 anos, não há qualquer manifestação da vítima pela manutenção das medidas (art. 485, VI, do CPC).

A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Intime-se à vítima acerca da revogação das medidas protetivas.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: RAUAN FREITAS DA SILVA COSTA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO, estado civil SOLTEIRO, de 23 anos de idade, nascido(a) em ITABUNA-BA, no dia 10 de Janeiro de 2001, domiciliado(a) AVENIDA PRINCESA ISABEL, Nº 152, SANTO ANTONIO, CEP 45638000, COARACI-BA, filho de JOSEMAR COSTA SILVA e RENILDA FREITAS DA SILVA.
NUBENTE: REBECA SANTOS NASCIMENTO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO(A), estado civil DIVORCIADA, de 24 anos de idade, nascido(a) em GUARULHOS-SP, no dia 09 de Julho de 2999, domiciliado(a) AVENIDA PRINCESA ISABEL, Nº 152, SANTO ANTONIO, CEP 45638000, COARACI-BA, filha de DANIELA SANTOS NASCIMENTO.

COCOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000230-66.2008.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Perito Do Juízo: Ismenia Lopes Viana
Autor: Maria De Jesus Gomes
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000230-66.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: MARIA DE JESUS GOMES
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam os interessados advertidos, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

INTIMAÇÃO
0000183-53.2012.8.05.0060 Monitória
Jurisdição: Cocos
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Fabiana Andreia Cardoso Da Silva - Me
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Paulo Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000183-53.2012.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: PAULO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam os interessados advertidos, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000151-62.2019.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Clenio Lopes Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000151-62.2019.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: CLENIO LOPES VIANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Chamo feito a ordem.
Compulsando os autos verifico que o processo se encontra parado por período relevante em razão da ausência de servidor com acesso ao sistema de bloqueio/pesquisa.
1.Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

2.Se houver interesse no prosseguimento, deve a parte exequente, no mesmo prazo, trazer aos autos memoriais de cálculo atualizado e comprovante de pagamento das custas da diligência (caso não tenha feito).
3.Por fim, tendo em vista a concessão de autorização dada ao servidor(a) dessa Vara Plena e a prévia existência de decisão que autoriza a consulta/bloqueio, determino que, se cumpridos os itens anteriores e houver regularidade no pagamento das custas (salvo em caso de isenção/justiça gratuita), independentemente de nova conclusão, seja realizada a pesquisa/bloqueio deferida (o).
Publique-se. Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000252-60.2023.8.05.0060 Guarda De Família
Jurisdição: Cocos
Requerente: D. F. D. S.
Advogado: Cayo Henrique Figueiredo Muniz (OAB:ES35738)
Requerido: E. F. D. L.
Advogado: Elder Figueiredo Da Cunha (OAB:BA59822)
Requerente: P. O. L.
Advogado: Cayo Henrique Figueiredo Muniz (OAB:ES35738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA VARA PLENA DA COMARCA DE COCOS -BAHIA
AV GOIÁS, 119 - cocosvplena@tjba.jus.br

_____
8000252-60.2023.8.05.0060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Promovo a intimação da autora, por seu procurador, para manifestar em réplica à Contestação, no prazo legal.

Cocos, 04 de Junho de 2024
Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda
Matrícula 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000123-75.2015.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Basil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Silas Viana Silva Moreira (OAB:BA45110)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Vilfredo Santos Viana
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000123-75.2015.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BASIL S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), SILAS VIANA SILVA MOREIRA (OAB:BA45110), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: VILFREDO SANTOS VIANA
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)

SENTENÇA

Vistos.
Proferida sentença extintiva por perda superveniente do objeto (ID nº 445241194), opôs a parte exequente, Embargos de Declaração (ID nº 446620630), alegando contradição no decisum, por ter este Juízo, reconhecendo o adimplemento da obrigação, determinado a extinção do feito com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Verifico que assiste razão ao Embargante.
Conforme consta dos autos, a parte exequente, ora embargante, informou a este Juízo o adimplemento da obrigação, comprovando o pagamento efetuado pelo executado ao ID nº 420343022
Apesar de constar da fundamentação da sentença a extinção sem resolução do mérito, há contradição na referida decisão uma vez que o adimplemento da obrigação é causa da extinção da execução com resolução do mérito, conforme o art. 924, II, do CPC.
Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada, EXTINGUIR a presente execução com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II do CPC, em decorrência da satisfação da obrigação.
Em havendo determinação de penhora, dê-se baixa.
Revogo eventuais medidas restritivas determinadas nos autos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000227-77.2009.8.05.0060 Execução Fiscal
Jurisdição: Cocos
Requerente: União
Requerido: Total Empreendimentos Florestais Ltda
Advogado: Julio Rodrigues (OAB:SP143304)
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000227-77.2009.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: UNIÃO
Advogado(s):
REQUERIDO: TOTAL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA
Advogado(s): JULIO RODRIGUES (OAB:SP143304), FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa movida pela UNIÃO em face de TOTAL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA., todos devidamente qualificados nos autos.
Após o regular desenvolvimento processual, a parte Executada peticionou nos autos informando que havia firmado um acordo com a parte Exequente, satisfazendo a dívida e requerendo a extinção do feito, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 924, inc. II, e 925, ambos do CPC, combinado com o artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. (ID 205641173).
Posteriormente, os autos foram conclusos, tendo proferido sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, pelo abandono da parte autora (ID 354299776).
Inconformada, a parte Executada apresentou embargos de declaração (ID 355808667), requerendo o provimento do recurso, sanando o erro material/contradição, modificando a r. sentença de extinção sem julgamento do mérito para extinção pelo pagamento da dívida, com julgamento do mérito.
Após, a União se manifestou pela apreciação dos embargos de declaração (ID 365511640). Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Os embargos de declaração ID 355808667 devem ser CONHECIDOS, uma vez que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos, e ACOLHIDOS para esclarecer o erro material da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo abandono dos autos, com fundamento nos artigos 485, incisos II e III, do CPC.
A parte Exequente informa que jamais se manifestou no sentido de requerer a extinção do feito pelo pagamento, conforme petição de ID 205641173, juntado o DARF (GUIA DE RECOHIMENTO) e o comprovante de pagamento.
Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, esclarecendo o erro material e REFORMANDO a Sentença de ID 354299776, com fulcro no art. 1.022, inciso III, do CPC, reconhecendo o cumprimento integral e DECLARANDO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.

Sem prejuízo, sobrevindo recurso ou complementação ao já oposto, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, certificada a tempestividade e o recolhimento do preparo, SEM ABERTURA DE NOVA CONCLUSÃO, remetam-se os autos à Instância Superior.
Não havendo recurso interposto contra esta Decisão, certifiquem-se o trânsito em julgado, com as baixas e cautelas de praxes.
P.R.I.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000276-93.2020.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Cleusmar Da Silva Carneiro
Executado: Luiz Carlos Ferreira Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI, c/c o art. 152, VI e art. 203, §4º do Novo CPC, independentemente de despacho, visando imprimir celeridade processual, promovo a intimação da parte autora através do seu advogado, para no prazo de 05 dias agilizar o pagamento das custas para efetivação da consultas Sisbajud e Infojud
Côcos, 11 de fevereiro de 2022

Ana Rita de Matos
Cad. 803.867-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000208-80.2019.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Fabrycio Miclos De Oliveira
Advogado: Joaquim Jose De Souza Barros (OAB:BA57340)
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Executado: Edinaldo Lopes Baliza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000208-80.2019.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: FABRYCIO MICLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAQUIM JOSE DE SOUZA BARROS (OAB:BA57340), AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)
EXECUTADO: EDINALDO LOPES BALIZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc,
Determino a pesquisa de bens móveis e ativos financeiros em nome da executada, via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, e em caso positivo a consequente penhora de tantos quantos forem necessários para quitar o débito.
Cumpra-se. Publique-se.

COCOS/BA, 27 de janeiro de 2022.
ANTÔNIO MÔNACO NETO
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 30 de 20 de Janeiro de 2022)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000363-40.2010.8.05.0060 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cocos
Executado: Adilson Carneiro Castro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000363-40.2010.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: ADILSON CARNEIRO CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em desfavor de ADILSON CARNEIRO CASTRO, na qual afirma a parte autora ser credora de importância resultante da CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA N° 2000/99120941587-A, no valor nominal, à época, de R$ 11.774,00 (Onze mil, setecentos e setenta e quatro reais). no qual se tornou a parte ré inadimplente.
Requer a citação do requerido, bem como a expedição de mandado para pagamento, e em caso de descumprimento do mandado, a constituição do título executivo para pagamento ou oposição de Embargos.
A ré foi regulamente citada para efetuar o pagamento do montante, conforme demonstrado no ID 23862763.
Certidão no ID 141583823 atestando que a parte ré, apesar de regularmente citada, não apresentou resposta.
Parte autora solicita o julgamento antecipado e pugna pela conversão do mandado monitório em título executivo judicial, conforme ID 76556061.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Conheço diretamente do pedido, atendendo ao disposto nos artigos 344 e 355, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da revelia que ora decreto, visto que com a ausência de manifestação do devedor, percebemos que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito do autor.
Na hipótese vertente, a parte autora embasou sua pretensão com título hábil a comprovar seu crédito.
Cumpria ao réu o ônus da prova de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito de crédito alegado, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não foi feito, já que sequer apresentou embargos.
Não existe sequer, previsão de abertura de instrução em casos de ação monitória desprovida de impugnação ou ataque aos fatos articulados em inicial, ressalvada a dúvida sobre a veracidade do título, do que não se tem notícia.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. O réu foi regularmente citado e não apresentou defesa, estando correta a decretação da sua revelia. O ingresso nos autos pode ser feito a qualquer tempo, mas não invalida os atos praticados anteriormente nem reabre a fase de instrução probatória. O ingresso do réu nos autos se deu somente em sede de apelação, quando já encerrada a instrução processual. O magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a avaliar a sua conveniência, deferindo as que se mostrarem necessárias ou úteis e indeferindo as que considerar irrelevantes ao deslinde da controvérsia. E na hipótese, o juízo a quo entendeu que as provas constantes dos autos foram suficientes para formar a sua convicção. Logo não há qualquer nulidade a ser reconhecida na sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 00103214020168190031, Relator: Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 10/07/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. I - Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo a parte apresentado impugnação específica quanto aos fatos articulados na inicial, de rigor a constituição de pleno direito do título executivo. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - Ap: 00154776220094036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 10/04/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018)
Isso posto, nos termos do permissivo legal JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial nos exatos termos do pedido.
Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado:
1-Intime-se o autor para que junte em até 15 (quinze) dias o memorial de cálculo atualizado do débito, sob pena de arquivamento do feito.
2- Em não sendo juntada a planilha contendo o memorial atualizado da dívida no prazo acima estabelecido, arquive-se, de imediato, o processo com baixa no sistema.
3- Com a devida atualização do débito, prossiga-se na forma dos arts. 513 e segs. Do CPC, no que aplicáveis.
P.R.I.
Cocos, data da assinatura eletrônica

Bela. Dra. CARINE NASSRI DA SILVA
Juíza de Direito
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 44, DE 28/01/2022)
Equipe de Saneamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000130-52.2020.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Jose Fernandes Bezerra
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Advogado: Joaquim Jose De Souza Barros (OAB:BA57340)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000130-52.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JOSE FERNANDES BEZERRA
Advogado(s): JOAQUIM JOSE DE SOUZA BARROS (OAB:BA57340), AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais, proposta por JOSÉ FERNANDES BEZERRA, em face de BANCO ITAÚ CARD S/A.
Em síntese, à exordial, aduziu a parte autora que nunca celebrou nenhum contrato com a parte requerida, uma vez que, é analfabeto e não sabe assinar sequer o nome. Entretanto, demonstrou que o Réu ingressou com uma ação de busca e apreensão (nº do processo 8000262-80.2018.8.05.0060) de um suposto automóvel, que seria objeto do contrato celebrado entre eles, negativando por consequência indevidamente o seu nome, motivo que ensejou a propositura da presente ação com pedido de restituição em danos morais. (ID nº 61735302).
Foi proferida decisão (ID nº 65601715) deferindo o pedido de gratuidade e determinando a citação/intimação da parte ré para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação.
Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação tempestivamente, o que se comprova em certidão de ID nº 88240837.
Intimada a se manifestar, a parte autora, requereu que fosse reconhecida a revelia do Réu, uma vez que, mesmo intimado deixou transcorrer o prazo “in albis” (ID nº 96375150)
Por conseguinte, intimaram-se as partes para se manifestarem em 15 dias sobre a produção ou não de novas provas (ID nº 179684085).
Ao ID nº 183619298 a parte requerida juntou aos autos manifestação acompanhada de documentos, sustentando preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduziu, em síntese, que a cobrança é legítima, assinalando que a parte autora celebrou o referido contrato (cópia do suposto documento-ID nº 183619304). Defendendo, ainda, a inexistência de danos morais e impugnando o valor pretendido a esse título. Ao final, requereu a improcedência total do pedido formulado à inicial.
Aos ID´s nº 183890465 e 184872926 as partes pleitearam realização de audiência de instrução e julgamento.
Ato contínuo, deferiu-se o pedido das partes, designando a instrução (ID nº 185486340).
Realizada a audiência (ID nº 294618733), colheu-se o depoimento do Autor e em seguida, ouviu-se a testemunha arrolada pela parte requerente.
Ao ID nº 321701071 o Réu apresentou Alegações Finais reiterando todos os termos apresentados na contestação.
Em seguida (ID nº 330462412), o Autor, juntou Alegações Finais renovando o pedido de decretação da revelia do réu e o acolhimento dos pedidos formulados à exordial. Posteriormente (ID nº 443547957), o Requerente juntou nova petição, informando que foi julgada improcedente a ação de busca e apreensão movida pelo Réu em desfavor do Autor, onde houve o reconhecimento de fraude contratual.
Fizeram-se os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Do Mérito:
Trata-se de pedido de indenização pelo cadastramento supostamente indevido do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Infere-se, dos elementos de prova que dimanam dos autos, notadamente do conteúdo do documento carreado no ID 61735350, que a parte requerida inseriu o nome do Requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por suposto débito decorrente de financiamento.
Alega a parte autora desconhecer o referido débito. Já o réu aduz preliminarmente que a dívida é decorrente da inadimplência do Autor em relação ao financiamento supostamente contratado.

No processo de busca e apreensão, nº 8000262-80.2018.8.05.0060 movido pelo Réu contra o Autor, em razão do suposto inadimplemento do financiamento, foi reconhecida em sentença a improcedência da ação em decorrência do reconhecimento de fraude no contrato apresentado.

Assim, age com imprudência o fornecedor de serviço que inscreve indevidamente o nome de pessoa junto aos órgãos de serviços de proteção ao crédito.

Ademais, mesmo no caso de a parte acionada ter sido vítima de eventual falsário, não constitui caso fortuito ou de força maior, a excluir a sua responsabilidade, se não agiu com cautela, verificando a autenticidade de todos os documentos apresentados. Afinal, o dano seria evitado, se a empresa prestadora do serviço analisasse criteriosamente os documentos apresentados pela pessoa que se fazia passar pela parte autora e, constatando que eram falsos ou que o falsário não correspondia à indicada nos documentos, negaria o crédito ou a contratação e não negativaria o nome de uma pessoa inocente.

Atribui-se à empresa demandada o dever de prestar serviços de forma segura ao consumidor, principalmente quando a atividade desempenhada envolve risco. Tanto que o enunciado sumular 479 do STJ estabelece, no caso dos bancos, in verbis:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A empresa demandada exerce atividade de viés consumerista, dela auferindo lucros, devendo, portanto, assumir o risco de vir a causar danos a terceiros, no exercício desse mister. Assim, a responsabilidade civil aplicável à espécie é objetiva, dispensando-se o exame da culpa, por cristalina subsunção do caso à norma do art. 14 do CDC:

(...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Com efeito, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Restou amplamente demonstrada, destarte, a responsabilidade do réu em relação à indevida inclusão do nome do autor no rol dos devedores inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O microssistema consumerista garante ao consumidor vulnerável a reparação de danos patrimoniais e morais, causados por fornecedores na falha de prestação de serviços, a saber:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos...”

Nestes casos, o dano moral é presumido, sendo desnecessária qualquer comprovação. Trata-se do denominado dano in re ipsa, o qual decorre apenas do fato da coisa. Pacífica a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGALIDADE. DADOS DA ACIONANTE UTILIZADOS PARA COMPRA REALIZADA EM LOJAS DA PONTO FRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA.VALOR INDENIZATÓRIO. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Comprovado o caráter indevido da inscrição restritiva dos dados da Autora em órgãos de proteção ao crédito, configurado está o dano moral in re ipsa, acarretando, via consequencial, o inequívoco dever de indenizar. 2- Existência nos autos de prova de que a negativação do nome da Recorrida foi abusiva. Hipótese de Dano moral in re ipsa. 3- Inteligência do art. 14”O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição”;. 4 - Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, tem-se que o valor de R$ 5.100,00(cinco mil e cem reais) à título de indenização se mostra adequado e fixado segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-BA - APL: 00001977620098050178 BA 0000197-76.2009.8.05.0178, Relator: Marcia Borges Faria, Data de Julgamento: 05/11/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2013) (g.n)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente,considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabiiidade. Recurso Especial provido. (Resp 1105974/BA, Rei. Ministro Sidnei Beneti. DJE em 13.05.2009)”; (destaquei).

Devidamente retratada a responsabilidade do réu e a existência de danos morais padecidos pelo autor, resta arbitrar o valor da indenização extrapatrimonial.

Para o arbitramento da indenização, deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de índole constitucional, e sopesar as condições sociais e financeiras das partes, o grau da culpa e consequências do ato ilícito, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos de igual jaez.

Neste diapasão, com base no arbitrium boni viri, fixo o valor da indenização por danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de:

a) declarar a inexistência dos débitos que deram origem a inserção do nome do Autor em órgãos de proteção ao crédito pelo Demandado, objeto da lide;

b) determinar a exclusão, se ainda persistente, do nome do Requerente dos cadastros de restrição ao crédito, cuja inclusão tenha por fundamento os fatos em questão, no prazo de 05 (cinco) dias , a contar da publicação desta sentença, independente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$5.000,00;

c) condenar o Demandado ao pagamento de indenização, pelos danos morais causados ao Autor em razão da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo, sobre o montante, incidir correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação;

d) condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro em 20% (vinte pct.) do valor da condenação, correspondente ao proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se após trânsito em julgado, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou alvará judicial.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000183-91.2024.8.05.0060 Interdição/curatela
Jurisdição: Cocos
Requerente: I. F. R.
Advogado: Larissa Rafaela Lopes De Souza (OAB:BA29904)
Requerido: N. F. L.
Terceiro Interessado: G. F. L.
Terceiro Interessado: V. F. L.
Advogado: Joaquim Jose De Souza Barros (OAB:BA57340)
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Terceiro Interessado: G. F. L.
Terceiro Interessado: C. F. L.
Terceiro Interessado: N. F. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000183-91.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: IDARIA FERREIRA RODRIGUES
Advogado(s): LARISSA RAFAELA LOPES DE SOUZA (OAB:BA29904)
REQUERIDO: NOEL FERREIRA LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de curatela com pedido de antecipação de tutela, proposta por Idaria Ferreira Rodrigues, em face de Noel Ferreira Lopes, na qual pleiteia a declaração de incapacidade civil do acionado e sua nomeação como curadora.
Relatório médico juntado ao ID nº 439793129, fl. 6.
Parecer do Ministério Público ao ID nº 441083915, pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência e requerendo diligências.
É o breve relato. Decido.
A instituição da curatela constitui medida excepcional extraordinária (art. 85,§2°, da Lei 13.146/2015).
O art. 1.767 do Código Civil traz as hipóteses em que cabe a curatela, in verbis:
Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:
I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
IIII – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
IV – os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
V – os pródigos.
Assim, para que seja possível declarar a curatela e, consequentemente, nomear um curador ao interditando, necessário se ter certeza da sua incapacidade, o que só é possível pela análise de documentos comprobatórios acerca de tal condição e pela realização de perícia médica, quando a curatela se fundar nas causas elencadas nos incisos I, II, III e IV, do artigo mencionado.
No presente caso, da leitura da peça exordial extrai-se que a parte autora pretende a curatela do irmão fundando a causa de pedir na alegação de que ele sofre de doença que lhe impossibilita gerir a sua vida civil.
Da análise dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, os elementos necessários à concessão da tutela de urgência a ensejar a curatela provisória.
Diante disso, INDEFIRO a curatela provisória requerida pela parte autora.
Cite-se o requerido para, querendo, constituir advogado para se defender, no prazo de 15 (quinze) dias e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado curador especial, sendo que seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.
Proceda ao Cartório a nomeação de perito para avaliação da capacidade do curatelando para praticar atos da vida civil, devendo o laudo pericial indicar especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.
Oficie-se o CRAS deste município para que realize estudo social na residência do curatelando e da requerente, a fim de apurar a atual situação do requerido, reunindo informações sobre o pretenso curador, da moradia e das condições de saúde e higiene, verificando se autora possui condições de garantir os cuidados necessários ao curatelando, devendo apresentar o relatório no prazo de 30 (trinta) dias.

Citem-se os filhos do curatelando, mencionados na exordial, a fim de que tomem conhecimento da presente demanda e, caso entendam necessário, manifestem-se em 15 (quinze) dias.
Feito, retornem-me conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000897-52.2008.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Luiz Faustino Da Silva
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Perito Do Juízo: Ismenia Lopes Viana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000897-52.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: LUIZ FAUSTINO DA SILVA
Advogado(s): IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em virtude da notícia de falecimento da parte autora (ID 196367515), SUSPENDO O PROCESSO, conforme artigos 313, inc. I e §§1º e 2º c/c 689, todos do CPC, determinando a intimação dos herdeiros, através da imprensa oficial, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifica-se e faça conclusos para sentença.
Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8002351-30.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edilson Almeida Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002351-30.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: EDILSON ALMEIDA FIGUEIREDO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Recoheço a competência deste juízo para processamento do feito.
Ademais, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (Tema 1132).
Nesse contexto, importante salientar que a tese delimitada no mencionado tema "contempla, por critério de ratio decidendi, quadros fático-jurídicos nos quais: (i) houve efetivo recebimento da notificação, ainda que por terceiro (subsunção perfeita aos termos da tese, em que se reconhece a comprovação a mora); (ii) houve retorno do aviso com anotação de "ausente" (aplicação da tese a contrario sensu porquanto, como consectário lógico e necessário, não houve comprovação da mora).
Essas duas controvérsias são dirimidas, repisa-se, pela mesma - vasta e suficientemente madura - jurisprudência, cuja ratio decidendi decorre da literalidade da própria lei (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69), que, com efeito, "dispensou apenas que a assinatura constante do referido aviso [aviso de recebimento] seja do próprio destinatário", ou seja, "é dizer que não foi dispensada a entrega, mas somente a assinatura do devedor" (REsp n. 1.848.836/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020)." (STJ, REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)
No caso em tela, é notório que a notificação constante nos autos não é capaz de provar a constituição em mora do devedor conforme determinação legal, uma vez que, não obstante ter sido enviada para o endereço constante do contrato, foi devolvida com a informação de que "não procurado", conforme documento colacionado ao ID 441505401.
Dessa forma, intime-se a parte requerente, por meio de seus advogados cadastrados nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a efetiva notificação extrajudicial da parte requerida.
Ressalte-se que a sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 320, parágrafo único, do CPC/15).
Ademais, levante-se o segredo de justiça eis que o feito não se adequa às hipóteses legais.
Cumpra-se. Intime-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 10 de maio de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000226-22.2024.8.05.0062 Usucapião
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Helena Rocha Goncalo
Advogado: Heberte Nascimento Santos (OAB:BA63804)
Reu: Joselita Soares Barreto
Autor: Eliane Almeida Santos
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)
Advogado: Heberte Nascimento Santos (OAB:BA63804)
Autor: Henrique Dos Santos Rocha
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)
Advogado: Heberte Nascimento Santos (OAB:BA63804)
Autor: Alcides Dos Santos Rocha
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)
Advogado: Heberte Nascimento Santos (OAB:BA63804)
Autor: Judite Dos Santos Rocha Santos
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)
Advogado: Heberte Nascimento Santos (OAB:BA63804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000226-22.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: HELENA ROCHA GONCALO e outros (4)
Advogado(s): JALDICEIA BOMFIM MATOS (OAB:BA77725), HEBERTE NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA63804)
REU: JOSELITA SOARES BARRETO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o requerimento (ID 422199946) de dilação de prazo e concedo aos Autores mais 15 dias para a juntada da certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis e para a comprovação da hipossuficiência.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000475-07.2023.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: L. Q. C.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Representante: R. R. C.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. Q. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
Processo nº 8000475-07.2023.8.05.0062
Classe – Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: L. Q. C.
REPRESENTANTE: RAFAELA RIBEIRO CUNHA
REU: EDMILSON QUEIROZ JUNIOR

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da necessidade de adequação da pauta, a audiência designada para o dia 03/06/2024, às 11h15min, fica REDESIGNADA pelo CEJUSC para o dia 13/06/2024 às 14h (quatorze horas). Intimem-se as partes.
Ciência ao Ministério Público.
Conceição do Almeida/BA, 3 de junho de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000382-78.2022.8.05.0062 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Maria Das Gracas Santos Silva
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Requerido: Maria Da Gloria Araujo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000382-78.2022.8.05.0062
Classe – Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA
REQUERIDO: MARIA DA GLORIA ARAUJO SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. Patrícia Maria Mota Pereira, fica a parte autora devidamente intimada, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer a retirada do Termo de Curatela de ID: 446012329, acompanhado da Sentença de ID: 427257237, conforme determinado na referida Sentença.
Conceição do Almeida/BA, 23 de maio de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000439-33.2021.8.05.0062 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Adriano Marcelino De Jesus
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Requerido: Fabiana Macelino De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000439-33.2021.8.05.0062
Classe – Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ADRIANO MARCELINO DE JESUS
REQUERIDO: FABIANA MACELINO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. Patrícia Maria Mota Pereira, fica a parte autora devidamente intimada por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer a retirada do Termo de Curatela de ID: 446009014, acompanhado da Sentença de ID: 419955321, conforme determinado na referida Sentença.
Conceição do Almeida/BA, 23 de maio de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000439-33.2021.8.05.0062 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Adriano Marcelino De Jesus
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Requerido: Fabiana Macelino De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000439-33.2021.8.05.0062
Classe – Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ADRIANO MARCELINO DE JESUS
REQUERIDO: FABIANA MACELINO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. Patrícia Maria Mota Pereira, fica a parte autora devidamente intimada por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer a retirada do Termo de Curatela de ID: 446009014, acompanhado da Sentença de ID: 419955321, conforme determinado na referida Sentença.
Conceição do Almeida/BA, 23 de maio de 2024

Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000416-87.2021.8.05.0062 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Maria Ribeiro De Jesus
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Requerido: Juliana Jesus Bonfim Da Silva
Requerido: Fabiana De Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000416-87.2021.8.05.0062
Classe – Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DE JESUS
REQUERIDO: JULIANA JESUS BONFIM DA SILVA, FABIANA DE JESUS DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. Patrícia Maria Mota Pereira, fica a parte autora devidamente intimada, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer a retirada dos Termos de Curatela de ID: 445852722 e ID: 446001916, acompanhados da Sentença de ID: 427419922, conforme determinado na referida Sentença.
Conceição do Almeida/BA, 23 de maio de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000088-94.2020.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Antonina Alves De Almeida Lessa
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO 8000088-94.2020.8.05.0062
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONINA ALVES DE ALMEIDA LESSA
REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração de ID: 444013506 no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de maio de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000088-94.2020.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Antonina Alves De Almeida Lessa
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO 8000088-94.2020.8.05.0062
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONINA ALVES DE ALMEIDA LESSA
REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração de ID: 444013506 no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de maio de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000166-20.2022.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Antonia Lima Barbosa
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO Nº 8000166-20.2022.8.05.0062
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA LIMA BARBOSA
REU: BANCO DAYCOVAL S/A

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, LXIX, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Apelada/Requerida intimada, por seu advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 19 de abril de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000267-86.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Eugenio Bispo De Almeida Neto
Advogado: Thiago Luiz Neiva Lopes (OAB:SP374560)
Advogado: Karina Felix Sales Bressani (OAB:SP160540)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000267-86.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: EUGENIO BISPO DE ALMEIDA NETO
Advogado(s): THIAGO LUIZ NEIVA LOPES (OAB:SP374560), KARINA FELIX SALES BRESSANI (OAB:SP160540)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por EUGENIO BISPO DE ALMEIDA NETO - ME contra Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN/BA, todos qualificados na inicial, em que a parte Autora alega na inicial que está sendo impedida de se credenciar como empresa de vistoria veicular (ECV) e exercer sua atividade empresarial, por força de Portarias sob n°s 455/2022, 151/2023 e 250/2023, emitidas pelo Requerido, que suspenderam o credenciamento das novas empresas de inspeção veicular, por prazo determinado, tendo expirado e decaído todos os prazos estipulados nas referidas portarias.
Assim, busca a empresa Requerente com o presente feito ser reconhecido o seu alegado direito a análise pela Ré da sua documentação referente ao credenciamento, autorizando-a a iniciar suas atividades de vistoria veicular neste município, pedido esse requerido inclusive em sede de antecipação de tutela.
Custas recolhidas – ID 441835466 e seguintes.
Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Autor já havia ingressado anteriormente neste Juízo com Mandado de Segurança, tombado sob n° 8000368-60.2023.8.05.0062, com o mesmo objetivo de conseguir obter pela via judicial o seu alegado direto de credenciamento junto a Autarquia Ré, para atuação como empresa de vistoria veicular.
A segurança no “mandamus” foi denegada, confirmando o indeferimento do pedido liminar, que fora negado pelas razões abaixo expostas:
“...Ocorre que, para a análise do pedido liminar no presente writ, é imprescindível tecer a máxima atenção sobre a Portaria n° 455/2022, que foi a Portaria que originou a suspensão dos credenciamentos de empresas de vistoria veicular e por corolário as Portarias subsequentes sob n°s 250/2022 e 151/2023.
Assim, conquanto já tenham expirado os prazos de suspensão, há de se levar em consideração o quanto previsto no art. 2°, incisos I. II, e II da Portaria sob n° 455/2022, in verbis:
Art. 2º Os novos prazos para inscrição serão estabelecidos em norma específica para cada credenciamento, seguindo as seguintes fases:
I - publicação da portaria que aprova o regulamento de credenciamento;
II - publicação da portaria de homologação do edital de credenciamento;
III - publicação do edital de credenciamento respectivo.
Portanto, como previsto na Portaria n° 455/2022, independente da suspensão por 90 dias, os novos prazos para credenciamento de empresas de vistoria veicular serão estabelecidos em norma específica, “interna corporis” do Órgão Estadual de Transito, conforme incisos I, II e III do art. 2° da referida Portaria.
Este critério, inclusive, foi referendado no art. 1° da Portaria 250/2023, bem como pelo parágrafo único da Portaria n° 151/2023: “As inscrições serão restabelecidas conforme publicação dos respectivos Editais de Credenciamento, à medida que as adequações às normas e institutos sejam previstas em regulamento próprio de cada atividade, nos termos do art. 2º e Anexo Único da Portaria nº 455/2022”.
Assim, conclui-se que não é mais a questão da suspensão do prazo por 90 dias nas Portaria n° 455/2022 e a prorrogação da suspensão por igual prazo na Portaria n° 250/2023, que está impedindo o credenciamento da Impetrante. Destarte, o que impede a concessão da ordem liminar neste momento, é a ausência de comprovação, pelo impetrante, de que já foram editados os atos normativos prévios e necessários ao restabelecimento do credenciamento solicitado, a saber, a publicação das portarias e editais a que faz alusão o art. art. 2°, incisos I. II, e II da Portaria sob n° 455/2022.
Além disso, outro fato relevante observado nos autos, reside na ausência de demonstração, pelo impetrante, de que o pleito formulado administrativamente foi negado ou encontra-se sobrestado sem justificativa, eis que o documento anexado no ID 406302228 denota a existência de procedimento administrativo já instaurado desde 2022, no entanto não há notícias do seu atual andamento.

Assim, numa análise superficial, entendo que não resta demonstrada a fumaça do bom direito, requisito essencial para a concessão da liminar vindicada.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar...".
Pois bem, o Requerente intenta esta ação agora de Obrigação de Fazer aduzindo que, depois do julgamento do writ, protocolou novo pedido de credenciamento junto ao Réu e recebeu como resposta a mesma negativa que lhe havia sido dada quando do pedido anterior e que ensejou a impetração do Mandado de Segurança, qual seja: suspensão de de novos credenciamentos, com base legal na Portaria 250/2023.
Ademais, alega o Requerente que o Réu incorreu em má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que em sua defesa no Mandado de Segurança se manifestou no sentido de que "todos os credenciamentos encontram-se com inscrições abertas para novos pedidos sem previsão de encerramento", o que levou a extinção do mandamus. Entretanto, lhe negou o novo pedido de credenciamento, com base no mesmo argumento de que não poderia ser credenciado por estarem suspensos os novos credenciamentos, usando a mesma base legal que afirmou estar em desuso, sem perder de vista que se operou a decadência, independente de qualquer diligência, ante o exaurimento do lapso temporal da portaria 250/2023.
Compulsando o documento acostado no bojo da inicial (ID 439114392 - Pág. 4), observo que houve o indeferimento do pedido de credenciamento da empresa Autora, em razão da suspensão de credenciamento para novas empresas, conforme Portaria n° 250/2023, decisão exarada em 4.3.2024, pelo Diretor Geral do DETRAN/BA.
Assim, o Autor comprovou a negativa administrativa ao pedido de credenciamento, pelo motivo de suspensão de credenciamento para novas empresas, a sustentar suas alegações de que o Réu está em conflito com a resposta que deu em Juízo no Mandado de Segurança n° 8000368-60.2023.8.05.0062.
No "mandamus" foi negada a segurança por falta de direito líquido e certo ao credenciamento (pois, esse foi o pedido do Impetrante), já o que se está a pequirir neste feito é a antecipação em parte de tutela para a análise da documentação e resposta quanto ao credenciamento solicitado pela parte Autora e, neste aspecto, pelo documento apresentado com o motivo da negativa (ID 439114392), que é contrária ao que foi dito a este Juízo no referido Mandado de Segurança, e pelos demais documentos carreados à exordial, resta demonstdada, a priori, em análise não euxariente, a probabilidade do direito evocado, propiciadora ao pleno convencimento desta Magistrada pelo deferimento em parte do pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC.
Quanto a alegação de decadência das Portarias 455/2022 e 250/2023, por ser decadência questão de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo, reservo-me para apreciar a alegação após o contraditório, em juízo meritório.
Quanto ao perigo da demora (periculum in mora), resta demonstrado, haja vista que o primeiro protocolo de credenciamento da empresa, dista de 14.12.2022, e até o presente não houve a análise por parte do DETRAN/BA da documentação pertinente aos protocolos de credenciamento, havendo apenas o indeferimento ao pedido de credenciamento, "em razão da suspensão do credenciamento para novas empresas, conforme Portaria n° 250/2023", o que vem obstando o início da atividade empresarial da Requerente, o que pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que toda atividade empresarial tem custos de manutenção e a empresa está em inatividade por todo esse tempo.
Por derradeiro, inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, haja vista que, em sendo ao final julgada improcedente a ação, poderá o Requerido suspender o credenciamento da empresa Autora, ou mesmo antes diante de fatos novos que justifiquem a medida.
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN/BA, que, no prazo de 10 dias, analise a documentação de credenciamento como empresa de vistoria veícular (ECV) da Requerente, dando resposta no mesmo prazo quanto ao credenciamento solicitado, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 limitada a importância de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Não havendo a parte Autora manifestado interesse pela audiência de conciliação, CITE-SE o Réu para contestar o feito, sob as advertências do art. 344 do CPC.
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo a presente força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000267-86.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Eugenio Bispo De Almeida Neto
Advogado: Thiago Luiz Neiva Lopes (OAB:SP374560)
Advogado: Karina Felix Sales Bressani (OAB:SP160540)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000267-86.2024.8.05.0062

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: EUGENIO BISPO DE ALMEIDA NETO
Advogado(s): THIAGO LUIZ NEIVA LOPES (OAB:SP374560), KARINA FELIX SALES BRESSANI (OAB:SP160540)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por EUGENIO BISPO DE ALMEIDA NETO - ME contra Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN/BA, todos qualificados na inicial, em que a parte Autora alega na inicial que está sendo impedida de se credenciar como empresa de vistoria veicular (ECV) e exercer sua atividade empresarial, por força de Portarias sob n°s 455/2022, 151/2023 e 250/2023, emitidas pelo Requerido, que suspenderam o credenciamento das novas empresas de inspeção veicular, por prazo determinado, tendo expirado e decaído todos os prazos estipulados nas referidas portarias.
Assim, busca a empresa Requerente com o presente feito ser reconhecido o seu alegado direito a análise pela Ré da sua documentação referente ao credenciamento, autorizando-a a iniciar suas atividades de vistoria veicular neste município, pedido esse requerido inclusive em sede de antecipação de tutela.
Custas recolhidas – ID 441835466 e seguintes.
Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Autor já havia ingressado anteriormente neste Juízo com Mandado de Segurança, tombado sob n° 8000368-60.2023.8.05.0062, com o mesmo objetivo de conseguir obter pela via judicial o seu alegado direto de credenciamento junto a Autarquia Ré, para atuação como empresa de vistoria veicular.
A segurança no “mandamus” foi denegada, confirmando o indeferimento do pedido liminar, que fora negado pelas razões abaixo expostas:
“...Ocorre que, para a análise do pedido liminar no presente writ, é imprescindível tecer a máxima atenção sobre a Portaria n° 455/2022, que foi a Portaria que originou a suspensão dos credenciamentos de empresas de vistoria veicular e por corolário as Portarias subsequentes sob n°s 250/2022 e 151/2023.
Assim, conquanto já tenham expirado os prazos de suspensão, há de se levar em consideração o quanto previsto no art. 2°, incisos I. II, e II da Portaria sob n° 455/2022, in verbis:
Art. 2º Os novos prazos para inscrição serão estabelecidos em norma específica para cada credenciamento, seguindo as seguintes fases:
I - publicação da portaria que aprova o regulamento de credenciamento;
II - publicação da portaria de homologação do edital de credenciamento;
III - publicação do edital de credenciamento respectivo.
Portanto, como previsto na Portaria n° 455/2022, independente da suspensão por 90 dias, os novos prazos para credenciamento de empresas de vistoria veicular serão estabelecidos em norma específica, “interna corporis” do Órgão Estadual de Transito, conforme incisos I, II e III do art. 2° da referida Portaria.
Este critério, inclusive, foi referendado no art. 1° da Portaria 250/2023, bem como pelo parágrafo único da Portaria n° 151/2023: “As inscrições serão restabelecidas conforme publicação dos respectivos Editais de Credenciamento, à medida que as adequações às normas e institutos sejam previstas em regulamento próprio de cada atividade, nos termos do art. 2º e Anexo Único da Portaria nº 455/2022”.
Assim, conclui-se que não é mais a questão da suspensão do prazo por 90 dias nas Portaria n° 455/2022 e a prorrogação da suspensão por igual prazo na Portaria n° 250/2023, que está impedindo o credenciamento da Impetrante. Destarte, o que impede a concessão da ordem liminar neste momento, é a ausência de comprovação, pelo impetrante, de que já foram editados os atos normativos prévios e necessários ao restabelecimento do credenciamento solicitado, a saber, a publicação das portarias e editais a que faz alusão o art. art. 2°, incisos I. II, e II da Portaria sob n° 455/2022.
Além disso, outro fato relevante observado nos autos, reside na ausência de demonstração, pelo impetrante, de que o pleito formulado administrativamente foi negado ou encontra-se sobrestado sem justificativa, eis que o documento anexado no ID 406302228 denota a existência de procedimento administrativo já instaurado desde 2022, no entanto não há notícias do seu atual andamento.
Assim, numa análise superficial, entendo que não resta demonstrada a fumaça do bom direito, requisito essencial para a concessão da liminar vindicada.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar...”.
Pois bem, o Requerente intenta esta ação agora de Obrigação de Fazer aduzindo que, depois do julgamento do writ, protocolou novo pedido de credenciamento junto ao Réu e recebeu como resposta a mesma negativa que lhe havia sido dada quando do pedido anterior e que ensejou a impetração do Mandado de Segurança, qual seja: suspensão de de novos credenciamentos, com base legal na Portaria 250/2023.
Ademais, alega o Requerente que o Réu incorreu em má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que em sua defesa no Mandado de Segurança se manifestou no sentido de que “todos os credenciamentos encontram-se com inscrições abertas para novos pedidos sem previsão de encerramento”, o que levou a extinção do mandamus. Entretanto, lhe negou o novo pedido de credenciamento, com base no mesmo argumento de que não poderia ser credenciado por estarem suspensos os novos credenciamentos, usando a mesma base legal que afirmou estar em desuso, sem perder de vista que se operou a decadência, independente de qualquer diligência, ante o exaurimento do lapso temporal da portaria 250/2023.
Compulsando o documento acostado no bojo da inicial (ID 439114392 - Pág. 4), observo que houve o indeferimento do pedido de credenciamento da empresa Autora, em razão da suspensão de credenciamento para novas empresas, conforme Portaria n° 250/2023, decisão exarada em 4.3.2024, pelo Diretor Geral do DETRAN/BA.
Assim, o Autor comprovou a negativa administrativa ao pedido de credenciamento, pelo motivo de suspensão de credenciamento para novas empresas, a sustentar suas alegações de que o Réu está em conflito com a resposta que deu em Juízo no Mandado de Segurança n° 8000368-60.2023.8.05.0062.

No “mandamus” foi negada a segurança por falta de direito líquido e certo ao credenciamento (pois, esse foi o pedido do Impetrante), já o que se está a pequirir neste feito é a antecipação em parte de tutela para a análise da documentação e resposta quanto ao credenciamento solicitado pela parte Autora e, neste aspecto, pelo documento apresentado com o motivo da negativa (ID 439114392), que é contrária ao que foi dito a este Juízo no referido Mandado de Segurança, e pelos demais documentos carreados à exordial, resta demonstdada, a priori, em análise não euxariente, a probabilidade do direito evocado, propiciadora ao pleno convencimento desta Magistrada pelo deferimento em parte do pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC.
Quanto a alegação de decadência das Portarias 455/2022 e 250/2023, por ser decadência questão de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo, reservo-me para apreciar a alegação após o contraditório, em juízo meritório.
Quanto ao perigo da demora (periculum in mora), resta demonstrado, haja vista que o primeiro protocolo de credenciamento da empresa, dista de 14.12.2022, e até o presente não houve a análise por parte do DETRAN/BA da documentação pertinente aos protocolos de credenciamento, havendo apenas o indeferimento ao pedido de credenciamento, “em razão da suspensão do credenciamento para novas empresas, conforme Portaria n° 250/2023”, o que vem obstando o início da atividade empresarial da Requerente, o que pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que toda atividade empresarial tem custos de manutenção e a empresa está em inatividade por todo esse tempo.
Por derradeiro, inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, haja vista que, em sendo ao final julgada improcedente a ação, poderá o Requerido suspender o credenciamento da empresa Autora, ou mesmo antes diante de fatos novos que justifiquem a medida.
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN/BA, que, no prazo de 10 dias, analise a documentação de credenciamento como empresa de vistoria veícular (ECV) da Requerente, dando resposta no mesmo prazo quanto ao credenciamento solicitado, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 limitada a importância de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Não havendo a parte Autora manifestado interesse pela audiência de conciliação, CITE-SE o Réu para contestar o feito, sob as advertências do art. 344 do CPC.
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo a presente força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000267-86.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Eugenio Bispo De Almeida Neto
Advogado: Thiago Luiz Neiva Lopes (OAB:SP374560)
Advogado: Karina Felix Sales Bressani (OAB:SP160540)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000267-86.2024.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUGENIO BISPO DE ALMEIDA NETO
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca do documento de ID 444717459. Prazo de 15 dias.
Conceição do Almeida/BA, 4 de junho de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000267-86.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Autor: Eugenio Bispo De Almeida Neto
Advogado: Thiago Luiz Neiva Lopes (OAB:SP374560)
Advogado: Karina Felix Sales Bressani (OAB:SP160540)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000267-86.2024.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUGENIO BISPO DE ALMEIDA NETO
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca do documento de ID 444717459. Prazo de 15 dias.
Conceição do Almeida/BA, 4 de junho de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000267-86.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Eugenio Bispo De Almeida Neto
Advogado: Thiago Luiz Neiva Lopes (OAB:SP374560)
Advogado: Karina Felix Sales Bressani (OAB:SP160540)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000267-86.2024.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUGENIO BISPO DE ALMEIDA NETO
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca do documento de ID 444717459. Prazo de 15 dias.
Conceição do Almeida/BA, 4 de junho de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000336-75.2015.8.05.0062 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Marinalvade Sena Sales
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Requerido: Municipio De Conceição Do Almeida
Advogado: Aline Santos Rodrigues (OAB:BA28284)

Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Requerido: Municipio De Conceicao Do Almeida
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000336-75.2015.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: MARINALVADE SENA SALES
Advogado(s): JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770), MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412)
REU: MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
Advogado(s): ALINE SANTOS RODRIGUES (OAB:BA28284), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)

DESPACHO
Vistos etc.
Feito em fase de Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação se ainda não foi feito.
Intime-se a Executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC, a teor do(s) cálculo(s) apresentado(s). Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da Executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. (Vide ADI 5534).

Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
DRA. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000153-55.2021.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Naira Da Conceicao Santos
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000153-55.2021.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NAIRA DA CONCEICAO SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, Artigo 1º, § XII, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca, com espeque no art. 437 do NCPC, fica a parte Autora, intimada, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para manifestar-se, caso queira, no prazo de 15 dias, acerca da petição e documentos, juntada a estes autos sob ID: 438445229 .
Conceição do Almeida/BA, 30 de abril de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000553-98.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Domingos Da Luz Santana
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000553-98.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: DOMINGOS DA LUZ SANTANA
Advogado(s): DANIEL SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA66757)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Mantenho o posicionamento da decisão ID 420314246 de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, porquanto o valor das custas de R$ 184,04 (cento e oitenta e quatro reais e quatro centavos) não se revela incapaz de ser suportado pelo Autor, mesmo que seu vencimento líquido de proventos seja atualmente de R$ 2.992,42 (dois mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme informado na petição do pedido de reanálise da decisão que denegou a gratuidade da justiça - ID 432625922.
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para que realize/comprove o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC), implicando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000287-77.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Juscelino De Oliveira
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000287-77.2024.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JUSCELINO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Conceição do Almeida/BA, 13 de maio de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000287-77.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Juscelino De Oliveira
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000287-77.2024.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JUSCELINO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Conceição do Almeida/BA, 13 de maio de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000340-58.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Clebson Cerqueira Dos Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000340-58.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: CLEBSON CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando a petição inicial e os documentos que a instruíram, observa-se que o comprovante de residência anexado aos autos, além de estar parcialmente ilegível, data de fevereiro de 2023.
Assim, com vistas a necessária aferição acerca da competência deste juízo para processar o feito em tela, intime-se a parte requerente, via publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência expedido em seu nome, de data recente(últimos 03 meses), ou comprovar que reside no endereço indicado na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 16 de maio de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000318-68.2022.8.05.0062 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Suely De Jesus Silva Meireles
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Requerente: Edna Maria Da Silva Barbosa
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Requerente: Helio Humberto Da Silva
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Requerente: Lucia Maria De Jesus Silva Registrado(a) Civilmente Como Lucia Maria Cavalcante Silva
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Requerente: Maria Lucia Da Silva
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Requerente: Pedro Alcantara Silva Filho
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Requerente: Renato Helio Da Silva
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Requerido: Pedro Alcantara Silva
Requerido: Adelina De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000318-68.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: SUELY DE JESUS SILVA MEIRELES e outros (6)
Advogado(s): WALTER NEY VITA SAMPAIO (OAB:BA17504)
REQUERIDO: PEDRO ALCANTARA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Arrolamento Sumário (art. 664 do Código de Processo Civil), em que compulsando os autos verifico que já foram recolhidas as custas (ID 214694544), apresentadas as primeiras declarações junto com a inicial (ID 214690246), assinado o termo de inventariante (ID 292768983), recolhido o imposto de transmissão e doação (ID 381796596), realizada citação por edital dos réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais herdeiros e terceiros interessados (ID 400938313), reiteração dos termos da inicial como as últimas declarações e plano de partilha amigável (ID 224177168), manifestação negativa de dívida da “de cujus” ADELINA DE JESUS SILVA junto a União (ID 382183066), informação de não localização de CPF do “de cujus” PEDRO ALCANTARA SILVA (falecido em 11/12/1978) – ID 384658957.
Conquanto a Inventariante tenha peticionado pelo prosseguimento do feito – IDs. 402491229 e 415814212, observo que para homologação da partilha está faltando a juntada das certidões negativas de débito do espólio perante as Fazendas Públicas estadual e municipal.
Assim, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, juntar as certidões negativas de débito junto ao município de Conceição do Almeida e ao Estado da Bahia.
Conclusos após para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).

Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000421-75.2022.8.05.0062 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Marcia Fernandes Da Cunha Lyrio E Cia Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000421-75.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: MARCIA FERNANDES DA CUNHA LYRIO E CIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher o valor das custas referentes à consulta/bloqueio SISBAJUD, requerido no ID 429722713, nos termos do item XIX – Demais atos ou feitos – constante na Tabela de Custas de Processos Judiciais do Estado da Bahia.
Após, ao cartório para certificar acerca do recolhimento das referidas custas.
Posteriormente, voltem conclusos.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 13 de maio de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000584-21.2023.8.05.0062 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Denny Cavalcanti Castro Torres
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)
Requerente: Carlos Alberto Castro Torres Junior
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)
Requerente: Sidney Cavalcante Castro Torres
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)
Requerido: Eunice Cavalcanti Castro Torres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000584-21.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: DENNY CAVALCANTI CASTRO TORRES e outros (2)
Advogado(s): SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594)
REQUERIDO: EUNICE CAVALCANTI CASTRO TORRES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O alvará anteriormente expedido não continha a porcentagem que caberia a cada um dos herdeiros, indicação essa necessária a Comissão Gestora do Pagamento do Abono FUNDEF, para instrução do processo de pagamento do precatório, conforme expediente ID 441288256.
Assim, sano a omissão existente e determino a expedição de novo alvará com a indicação de que para cada um dos herdeiros: SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES, DENNY CAVALCANTI CASTRO TORRES e CARLOS ALBERTO FRANK, caberá o percentual de 33,33% do valor a ser levantado (recebido).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO

8000360-20.2022.8.05.0062 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: R. D. S. C.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Exequente: Marcilene Cerqueira Dos Santos
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Executado: Romario De Jesus Cerqueira
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000360-20.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: R. D. S. C. e outros
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
EXECUTADO: ROMARIO DE JESUS CERQUEIRA
Advogado(s): RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO registrado(a) civilmente como RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve o pagamento voluntário do débito, ou sobre eventual justificação ou ausência dela, conforme determinado no despacho inserido ao id nº 227363576, bem como requerer o que entender de direito.
Transcorrido o prazo, dê-se vista ao(à) Exma. Representante do Ministério Público da Bahia.
Registrado no sistema. Intime-se.
Conceição do Almeida, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000360-20.2022.8.05.0062 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: R. D. S. C.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Exequente: Marcilene Cerqueira Dos Santos
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Executado: Romario De Jesus Cerqueira
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000360-20.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: R. D. S. C. e outros
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
EXECUTADO: ROMARIO DE JESUS CERQUEIRA
Advogado(s): RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO registrado(a) civilmente como RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve o pagamento voluntário do débito, ou sobre eventual justificação ou ausência dela, conforme determinado no despacho inserido ao id nº 227363576, bem como requerer o que entender de direito.
Transcorrido o prazo, dê-se vista ao(à) Exma. Representante do Ministério Público da Bahia.
Registrado no sistema. Intime-se.
Conceição do Almeida, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000300-76.2024.8.05.0062 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Oreste Lobo Rocha Moreira
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Advogado: Carla Caene Da Silva Andrade (OAB:BA80449)
Requerido: Jurandir Rocha Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000300-76.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: ORESTE LOBO ROCHA MOREIRA
Advogado(s): CARLA CAENE DA SILVA ANDRADE (OAB:BA80449), ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA68081)
REQUERIDO: JURANDIR ROCHA MOREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De acordo com os artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil de 2015, a petição inicial indicará:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I – o juízo a que é dirigida;
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV – o pedido com as suas especificações;
V – o valor da causa;
VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[…]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifico que a peça vestibular não preencheu os requisitos estabelecidos nos artigos supracitados, tendo em vista que parte autora não anexou documento de identificação com foto do Interditando, nem certidão de antecedentes criminais e atestado de sanidade física e mental válido da autora, eis que o anexado no ID 441849711 é inconclusivo.
Em sendo o defeito passível de ser sanado, o magistrado tem o dever de, antes de indeferir a petição inicial, oportunizar à parte a emenda na forma do artigo 321 do CPC/15.
Portanto, em homenagem ao Princípio da Cooperação, INTIME-SE A AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a petição inicial a fim de: a) anexar documento de identificação com foto do Curatelando; b) apresentar certidão de antecedentes criminais e atestado de sanidade física e mental da autora para exercício do múnus.
Adverte-se de que o não cumprimento implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Ademais, DEFIRO o pedido de tramitação prioritária (CPC/15, art. 1.048, I).
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000046-40.2023.8.05.0062 Monitória
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Glaucio Belo Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000046-40.2023.8.05.0062
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: GLAUCIO BELO JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, § XXIII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca, fica a parte Autora, por seu advogado constituído nos autos, intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça.
Conceição do Almeida/BA, 17 de maio de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000248-51.2022.8.05.0062 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Cristiane Da Exaltacao Nascimento De Jesus
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Requerido: Elcio Santana Da Costa Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000248-51.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: CRISTIANE DA EXALTACAO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REQUERIDO: ELCIO SANTANA DA COSTA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora para, em 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, na oportunidade, dar andamento válido ao processo, mormente o que fora determinado no despacho inserido ao ID n.º 391619818, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, III, do Código de Processo Civil/15.
Transcorrido o prazo, certifique-se a secretaria, voltando os autos conclusos.
Registrado no sistema. Intime-se.
Conceição do Almeida, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000285-78.2022.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Recorrente: Luzinete Lima Caldas
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

8000285-78.2022.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUZINETE LIMA CALDAS
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de ID: 434288617 no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 13 de março de 2024
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Escrivã Designada
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000285-78.2022.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Recorrente: Luzinete Lima Caldas
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

8000285-78.2022.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUZINETE LIMA CALDAS
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de ID: 434288617 no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 13 de março de 2024
Fernanda da Paixão Pereira da Silva

Escrivã Designada
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000285-78.2022.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Recorrente: Luzinete Lima Caldas
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
PROCESSO Nº 8000285-78.2022.8.05.0062
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: LUZINETE LIMA CALDAS
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO, para os devidos fins que, nesta data RECEBEMOS estes autos, oriundos da Douta TURMA RECURSAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. E, na forma do Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ciência às partes, por seus respectivos advogados, do retorno dos autos da Turma Recursal, ficando INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se conclusos para deliberação deste Douto Juízo..
Conceição do Almeida/BA, 4 de junho de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000373-19.2022.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Recorrente: Silvia Leticia Dos Santos Almeida
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000373-19.2022.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: SILVIA LETICIA DOS SANTOS ALMEIDA
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO, para os devidos fins que, nesta data RECEBEMOS estes autos, oriundos da Douta TURMA RECURSAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. E, na forma do Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ciência às partes, por seus respectivos advogados, do retorno dos autos da Turma Recursal, ficando INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
Conceição do Almeida/BA, 24 de abril de 2024

Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000411-70.2018.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Edilson Almeida Figueiredo
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
PROCESSO Nº 8000411-70.2018.8.05.0062
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDILSON ALMEIDA FIGUEIREDO
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO, para os devidos fins que, nesta data RECEBEMOS estes autos, oriundos da Douta TURMA RECURSAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. E, na forma do Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ciência às partes, por seus respectivos advogados, do retorno dos autos da Turma Recursal, ficando INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
Conceição do Almeida/BA, 19 de abril de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000484-66.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Wilson Dos Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000484-66.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: WILSON DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO registrado(a) civilmente como MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via DJ, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica (art. 350 do CPC/15).

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 15 de maio de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000484-66.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Wilson Dos Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000484-66.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: WILSON DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO registrado(a) civilmente como MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via DJ, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica (art. 350 do CPC/15).

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 15 de maio de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000069-20.2022.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Livia De Jesus Lago Santos
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: Rui Celso Ferreira De Almeida
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Reu: Alice Ramos De Almeida
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000069-20.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: LIVIA DE JESUS LAGO SANTOS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: RUI CELSO FERREIRA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA52192)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 16 de maio de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000069-20.2022.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Livia De Jesus Lago Santos
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: Rui Celso Ferreira De Almeida
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Reu: Alice Ramos De Almeida
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000069-20.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: LIVIA DE JESUS LAGO SANTOS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: RUI CELSO FERREIRA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA52192)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 16 de maio de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000384-87.2018.8.05.0062 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Maria Das Gracas Xavier De Jesus
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Requerente: Maria Da Conceicao De Jesus Santana
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Requerente: Edmundo Xavier De Jesus
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Requerente: Joanice Xavier De Jesus
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Requerente: Adelaide Xavier De Jesus
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Requerente: Jose Xavier De Jesus
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Requerente: Nilva Xavier De Jesus Rosa
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000384-87.2018.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS XAVIER DE JESUS e outros (6)
Advogado(s): JANFFREE AMBROSI TOSTA registrado(a) civilmente como JANFFREE AMBROSI TOSTA (OAB:BA45892), DOMINGOS DA LUZ SANTANA JUNIOR (OAB:BA66740)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, informe se ainda possui interesse no processamento do feito em tela, sob pena de extinção por abandono.
Em tempo, acaso ainda ostente interesse na causa, deverá a parte requerente, no mesmo prazo, cumprir o determinado no despacho de ID 401369476.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 2 de maio de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000082-48.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Iraildes Silva Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000082-48.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: IRAILDES SILVA SANTOS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DO CONTRATO CUMULADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL ajuizada por IRAILDES SILVA SANTOS, já devidamente qualificado(a) nos autos, em face de AAPPS – UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, igualmente qualificado(a).
Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora é aposentada por idade e após consultar o extrato do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constatou que estão ocorrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário desde o mês de janeiro de 2023, no valor inicial de R$ R$ 26,66 (vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), referentes a um serviço/produto por ela não contratado. Alega o(a) Requerente que desconhece a empresa ré, bem como não contratou nenhum serviço prestado por ela, nem autorizou qualquer desconto em seu benefício. Afirma, também, que os valores descontados chegam a um total de 409,78 (quatrocentos e nove reais e setenta e oito centavos) – ID n.º 431053376.
Sendo assim, requer a antecipação de tutela para que o(a) réu(é) interrompa os descontos denominados como “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO” realizados em seu benefício previdenciário (ID nº 431053376).
A inicial foi instruída com os seguintes documentos: documento de identificação do(a) Autor(a) (ID n.º 431053377); procuração Ad Judicia (ID n.º 431053378); declaração de hipossuficiência (ID n.º 431053379); comprovante de residência (ID n.º 431053380); comprovante de inscrição e situação cadastral do(a) Réu(é) (ID n.º 431053381); planilha de débitos (ID n.º 431053382); e histórico de créditos do INSS (ID n.º 431053383).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita em prol da parte autora, porque preenchidos os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.
Passo ao exame do pedido de inversão do ônus da prova.
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade essencial de tutelar as relações de consumo, conferindo proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).
Desse modo, inegável é o fato de que a parte autora se enquadra no caput do artigo 2º da Lei n.º 8.078/90, como consumidora, porquanto contratou a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedora, em consonância ao art. 3º do CDC, do referido diploma legal. Portanto, a presente demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Neste aspecto, ressalto que o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor é bastante claro ao estatuir como direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Assim, a inversão do ônus da prova constitui uma das mais importantes ferramentas para o alcance da finalidade precípua estampada na legislação consumerista, sendo evidente forma de proteção dos direitos do consumidor.
O Novo Código de Processo Civil também cuidou da temática ao estabelecer que "nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".
No caso dos autos, especialmente diante da vulnerabilidade técnica e informacional do(a) Requerente, aliada à sua evidente hipossuficiência em relação ao(à) Requerido(a), reputo que restam preenchidos os requisitos necessários à inversão do ônus da prova.
Não bastasse isso, inquestionavelmente, é bem mais fácil para o(a) Demandado(a) provar os fatos alegados na contestação, do que o inverso, razão pela qual, obrigatoriamente, tem que possuir os documentos e informações referentes ao contrato.
Com isso, nos termos no inciso VIII do art. 6º do CDC e art. 373, § 1°, do CPC/15, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, a fim de que a parte requerida comprove que a parte autora contratou o serviço/produto denominado "CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO".
À luz do artigo 396 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a empresa ré, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente decisão, junte aos autos, ou justifique a impossibilidade, os seguintes documentos:
a) Cópia integral do contrato referente ao serviço/produto denominado "CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO", supostamente firmado em janeiro de 2023 em nome do(a) Autor(a);
b) Cópia do histórico das cobranças do referido serviço/produto;
c) Documentos que comprovem a contratação do citado serviço/produto e/ou autorização para que terceiros o fizessem, se for o caso.
Analiso agora o pedido de tutela provisória.
Segundo a atual sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (CPC/15, art. 294). Por sua vez, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.
Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) tutela de urgência, que se subdivide em cautelar e antecipada e pode ser deferida em caráter antecedente ou incidental; e b) tutela de evidência (CPC/15, art. 311).
No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência.
A tutela provisória de urgência cautelar representa um instrumento de segurança, que visa a evitar que o interesse da litigante se perca em virtude do tempo necessário ao trâmite do processo, ou seja, tem por objetivo garantir o resultado prático da demanda. Porém, não se antecipa a prestação jurisdicional.
Por outro lado, a tutela provisória de urgência antecipada, nada mais é que um adiantamento da prestação jurisdicional, incidindo sobre o próprio direito reclamado, e não consiste em uma maneira de ampará-lo, como acontece com a tutela cautelar, sendo, portanto, nitidamente satisfativa.
Com isso, a tutela provisória de urgência consubstancia medida destinada a assegurar, havendo verossimilhança da argumentação que induza plausibilidade ao direito invocado e risco de dano se não concedida, a intangibilidade do direito, velando pela utilidade do processo, ostentando natureza instrumental, podendo, ainda, encerrar a antecipação de tutela pretendida ao final. Ante a natureza jurídica da qual se reveste, a tutela de urgência deve derivar de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, conferindo lastro material apto a sustentar de modo inexorável o direito controvertido de lastro material, legitimando que seja assegurada sua intangibilidade ou antecipado até o desate da lide. Aliado à plausibilidade do direito vindicado, consubstancia pressuposto da antecipação de tutela de urgência a aferição de que da sua não concessão poderá advir dano à parte; ou risco ao resultado útil do processo.
A análise do pedido de tutela provisória de urgência deve ser feita à luz do que dispõem os arts. 294 e seguintes do CPC/15, mormente, pelo esposado no art. 300 da mesma norma legal, que estabeleceu o regime geral das tutelas de urgência, senão vejamos:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Como se pode notar, o Código de Processo Civil de 2015 unificou os pressupostos fundamentais para a concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a evidência da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora) ou, alternativamente, risco de resultado o útil ao processo.
O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico. Cândido Rangel Dinamarco1 obtempera que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):
É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a

doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.

Por sua vez, o periculum in mora ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado. Segundo Cândido Rangel Dinamarco2:

Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.

In casu, há plausibilidade do direito alegado e o perigo na demora.

Com relação ao pedido de suspensão dos descontos identificados como “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO” efetuados no benefício previdenciário do(a) Requerente, deveras, a probabilidade do direito resta demonstrada a teor do documento inserido ao ID n.º 431053383, o qual comprova os descontos que a parte autora faz referência em sua peça exordial e que seriam decorrentes de um serviço/produto por ela não contratado, proceder que, em tese, configura prática abusiva, nos termos do art. 39, III, do CDC.

O periculum in mora também é inquestionável, visto que a continuidade dos descontos importará em prejuízos de ordem alimentar ao(à) Demandante, pessoa hipossuficiente.

Ademais, a medida liminar, nesta hipótese, não terá caráter de irreversibilidade, pois, acaso demonstrado que a cobrança é regular, a parte demandada poderá realizar a cobrança dos valores respectivos posteriormente.

ANTE O EXPOSTO, em um juízo de cognição sumária, DEFIRO A TUTELA PLEITEADA, à luz dos artigos arts. 300 e 294, ambos do CPC/2015, e DETERMINO que a empresa ré suspenda os descontos efetuados no benefício previdenciário do(a) Requerente (NB 159.395.479-1) relativos a contratação do serviço/produto denominado como “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO” objeto da lide, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Atente-se o(a) Réu(é) que, nos termos do art. 77, inciso IV, e § 2º, do CPC/15, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, além de eventuais sanções criminais, civis e processuais cabíveis, podendo ser aplicado, ainda, multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

INTIME-SE o(a) Requerido(a) para cumprimento da tutela deferida.

DEFIRO o pedido de tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC/15 c/c art. 71 da Lei n° 10.741/2003).

Em análise à exordial, verifico manifestação expressa da parte autora quanto ao desinteresse, no presente momento processual, na realização de audiência de conciliação, bem como em face das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC/15, art. 139, VI), ressaltando que, em observância às normas do Código de Processo Civil, que privilegia a obtenção de soluções consensuais, nada obsta eventual proposta de conciliação pelas partes.

De toda sorte, deverão os litigantes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar seus endereços eletrônicos e telefones para contato, de modo a viabilizar, posteriormente, se for o caso, audiência por videoconferência

Assim, DETERMINO a citação da parte ré para, querendo, CONTESTAR a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335 do CPC/15, sob pena de que serem reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica (CPC/15, art. 350).

INTIME-SE a parte autora, por meio do(a) advogado(a) constituído(a), da presente decisão.

Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO, PARA FINS DE POSSIBILITAR O SEU CÉLERE CUMPRIMENTO, EM CONSAGRAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.

Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

1 Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339.
2 Idem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000298-09.2024.8.05.0062 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: F. D. S. R.
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Requerido: G. R. D. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000298-09.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: FABIANA DE SOUZA ROCHA
Advogado(s): RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO registrado(a) civilmente como RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)
REQUERIDO: GILDETE RAMOS DE SOUZA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Interdição com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Fabiana de Souza Rocha em face de sua mãe Gildete Ramos de Souza Rocha, pugnando pelo deferimento da curatela provisória e pela sua nomeação como curador(a).
Ocorre que não foi anexado aos autos qualquer documento comprobatório do aludido parentesco.
Desta forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, anexe aos autos documento comprobatório da sua relação de parentesco com a requerida, certidão de antecedentes criminais e de higidez física e mental para exercício do múnus, bem como termo de anuência dos demais legitimidados à ingressarem com a presente demanda, mormente os demais descendentes vivos da interditanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva.
Ademais, verifico ainda que os relatório médicos anexados aos autos datam dos anos de 2023, 2019, 2018 e 2007. Nesse diapasão, determino ainda que a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, colacione relatório médico atualizado (últimos 3 meses) do estado de saúde da interditanda, no qual deverá conter a discriminação acerca da possibilidade ou não desta praticar os atos da vida civil.
Anexada a documentação acima referida, em observância ao disposto no art. 87 da Lei nº 13.146/15, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em 5 dias, e, em seguida, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 25 de abril de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000298-09.2024.8.05.0062 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: F. D. S. R.
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Requerido: G. R. D. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Almeida
Vara Única de Jurisdição Plena
Cartório dos Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Dr. Alfredo Passos – Rua José Joaquim de Almeida s/n – Centro
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202 – CEP 44540.000 - EMAIL: calmeidavcival@tjba.jus.br

Processo Nº 8000298-09.2024.8.05.0062
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: FABIANA DE SOUZA ROCHA
REQUERIDO: GILDETE RAMOS DE SOUZA ROCHA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, diante da documentação anexada pela parte Autora e, em cumprimento ao quanto determinado na Decisão de evento ID 441536403, abro Vista dos autos ao Ilustre Representante do Ministério Público do Estado da Bahia. Conceição do Almeida/BA, 4 de junho de 2024.
Estela Lemos Shaw
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000100-69.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Manoel Antonio Cerqueira Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000100-69.2024.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MANOEL ANTONIO CERQUEIRA SANTOS
REQUERIDO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Conceição do Almeida/BA, 30 de abril de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000066-94.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Salvador Antonio Santos Conceicao
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000066-94.2024.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: SALVADOR ANTONIO SANTOS CONCEICAO
REQUERIDO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Conceição do Almeida/BA, 20 de maio de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000347-21.2022.8.05.0062 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: L. J. S.
Advogado: Flavio Dos Reis Santos (OAB:BA66431)
Executado: D. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000347-21.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: LARISSA JESUS SANTOS
Advogado(s): FLAVIO DOS REIS SANTOS (OAB:BA66431)
EXECUTADO: DANILO FONSECA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
CHAMO O FEITO À ORDEM.
Compulsando os autos, verifico que, embora a parte exequente tenha optado pela tramitação do processo pelo rito da prisão (artigos 528 e seguintes do CPC/15), o processo seguiu, equivocadamente, o rito da expropriação.
Sendo assim, TORNO SEM EFEITO o despacho acostado ao ID n.º 222495103, e consequentemente, RECONHEÇO A NULIDADE da citação do Executado (ID n.º 232225634) realizada nos termos do mandado de ID n.º 226557207.
De mais a mais, tendo em vista o vasto lapso temporal transcorrido desde que ajuizada a demanda, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos cálculo atualizado do débito alimentar, tendo em vista que o valor informado na petição de ID n.º 400585118 é o mesmo indicada na peça pórtica.
Após, CITE-SE/INTIME-SE a parte executada, no endereço constante na exordial para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos alimentos devidos nos últimos três meses, anteriores ao ajuizamento da ação, bem como as prestações que se vencerem no decorrer do processo, provar que os adimpliu ou justificar a impossibilidade de quitá-los, na forma do art. 528, do CPC/15.
Advirta-se ao executado de que caso não efetue o pagamento ou não apresente justificativa plausível, a sentença que fixou os alimentos poderá ser objeto de protesto, bem como será DECRETADA a sua PRISÃO pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, com fulcro no art. 528, §§ 1º e 3º, do CPC/15.
Havendo justificação, com juntada de documentos, OUÇA-SE a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC/15.
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita em prol da parte exequente, porque preenchidos os requisitos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 c/c a Lei n.º 1.060/1950.
Ademais, o processo deverá tramitar em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do CPC/2015, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
Após, vista ao(à) Exma. Representante do Ministério Público da Bahia.
Com a manifestação ministerial, à conclusão.
Providências legais. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000347-21.2022.8.05.0062 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: L. J. S.
Advogado: Flavio Dos Reis Santos (OAB:BA66431)
Executado: D. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44.540-000 - Tel: (75) 3629-2201 (3)

_____

CERTIDÃO

PROCESSO nº 8000347-21.2022.8.05.0062
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: LARISSA JESUS SANTOS
EXECUTADO: DANILO FONSECA SANTOS

Certifico, para os devidos fins. que diante da apresentação do demonstrativo atualizado do débito (ID 447476157), expeço o mandado de citação/intimação de ID 439244504.
Conceição do Almeida/BA, 4 de junho de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000334-22.2022.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Vitor Silva Marinho Da Silveira (OAB:BA50994)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO 8000334-22.2022.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
REU: BANCO C6 S.A.
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de ID: 443852739 no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de maio de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000334-22.2022.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Vitor Silva Marinho Da Silveira (OAB:BA50994)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO 8000334-22.2022.8.05.0062

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
REU: BANCO C6 S.A.
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de ID: 443852739 no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de maio de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000077-26.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Joana Batista Cerqueira Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000077-26.2024.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JOANA BATISTA CERQUEIRA SANTOS
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Conceição do Almeida/BA, 17 de maio de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000076-41.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Dorival Almeida
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000076-41.2024.8.05.0062

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: DORIVAL ALMEIDA
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Conceição do Almeida/BA, 21 de maio de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000439-62.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Maria Conceicao Ferreira Santana
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000439-62.2023.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO FERREIRA SANTANA
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Conceição do Almeida/BA, 3 de maio de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000365-28.2015.8.05.0062 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Maria Elza Santos Barboza
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Requerido: Municipio De Conceicao Do Almeida
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000365-28.2015.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MARIA ELZA SANTOS BARBOZA
Advogado(s): JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770), MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Executado.
Transcorrido o prazo ou havendo manifestação antes do término, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000332-52.2022.8.05.0062 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. A. S.
Acusado: W. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO n. 8000332-52.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Pedido de Quebra de sigilo telemático de dados e registros eletrônicos formulado pelo Ministério Público.
Em decisão proferida sob o ID 222592693 foi deferido o pleito formulado.
Determinada a intimação do Ministério Público para que informasse se as medidas deferidas foram cumpridas, juntou-se a manifestação de ID 420988106 na qual foi esclarecido que as informações foram devidamente prestadas, mas que o resultado das diligências nada comprovaram, requerendo o arquivamento do procedimento.
Assim, como o presente procedimento já atingiu a sua finalidade, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.
Proceda-se as intimações necessárias.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000181-86.2022.8.05.0062 Petição Criminal
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000181-86.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Pedido de Afastamento do Sigilo Telemático e de Dados e Registros Eletrônicos e Interceptação Telemática formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia.
O pedido foi deferido em decisão de ID 197486125.
Em pronunciamento de ID 231019049, o Ministério Público requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse (perda do objeto).
Assim, sem maiores delongas, considerando que o Ministério Público é o titular da ação penal pública e diante do teor da manifestação de ID 231019049, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ante a perda superveniente do interesse processual.
Saliento que a presente decisão não obsta a que seja reiterado o pleito, desde que demonstrada a necessidade e a presença dos demais requisitos legais.
Sem custas.
Comunicações necessárias.
Transitado em julgado, dê-se a devida baixa, certificando.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 22 de abril de 2024.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000072-38.2023.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Edmundo Oliveira De Jesus
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Thainara Silva Da Conceicao

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Almeida
Vara Única dos Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Dr. Alfredo Passos – Rua José Joaquim de Almeida s/n – Centro
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202 – CEP 44540.000

PROCESSO: 8000072-38.2023.8.05.0062
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AUTOR DO FATO: EDMUNDO OLIVEIRA DE JESUS
ASSUNTO: [Crimes Previstos na Lei Maria da Penha]

DE ORDEM do MM. PATRICIA MARIA MOTA PEREIRA, Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Conceição do Almeida/BA, e na inteligência do artigo 250, VI do NCPC, na forma da Lei, etc.
PROCEDI a INTIMAÇÃO da parte ré, através do(s) seu(s) representante(s) Legal(is), para conhecimento do teor Sentença, para cumprimento quanto ao pagamento das Custas Remanescentes:
Proceda a INTIMAÇÃO do Réu EDMUNDO OLIVEIRA DE JESUS, com Endereço: Zona Rural, KM 227, Casa, Povoado Ponto Certo, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000, conforme ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.em seu Art. 4º e §1º, intimo o Réu conforme Sentença sob ID440988891, para efetuar os pagamento das custas Remanescentes conforme demonstrativo em anexo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, ainda conforme Ato conjunto retro:
"... Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR. § 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr. § 2º Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput do art. 4º deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial.

O Réu ou o advogado poderá entrar em contato com a Vara Criminal de Conceição do Almeida para expedição do DAJE.

Dado e passado na Cidade de CONCEIçãO DO ALMEIDA, 04 de junho de 2024, Cleópatra Valéria Lopes da Rocha, digitei e assinei eletronicamente.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001139-03.2021.8.05.0064 Usucapião
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: L. C. D. O.
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 8001139-03.2021.8.05.0064
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LUCIANO CASTRO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos.
1. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.
2. Proceda-se a citação do confinante do imóvel usucapiendo, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.
3. Publique-se EDITAL (prazo: 20 dias) para ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias.
4. Dê-se ciência à União, ao Estado e ao Município, via sistema e/ou ofício, para que se manifestem, em 30 (trinta) dias, sobre o pedido.

Conceição do Jacuípe, 18 de abril de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001604-41.2023.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: L. C. B.
Advogado: Roberta Oliveira Dos Santos (OAB:BA73331)
Advogado: Bruno Rafael Santos Costa Dantas (OAB:BA74972)
Reu: A. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001604-41.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: LUCAS CONCEICAO BARRETO
Advogado(s): ROBERTA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA73331), BRUNO RAFAEL SANTOS COSTA DANTAS (OAB:BA74972)
REU: ALINE SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da certidão negativa de id. 439713302.
P.I.C.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 8 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000202-85.2024.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Representante: I. N. M. N.
Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)
Representado: M. C. O. M.
Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)
Reu: D. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000202-85.2024.8.05.0064 (ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69))
REPRESENTANTE: ISABELI NAIR MORAES NERI
REPRESENTADO: M. C. O. M.

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA
Nome: Danilo Oliveira dos Santos
Endereço: Estrada da Volta, próximo ao Portão 70 da Mondial, s/n, Casa, Volta, CONCEIçãO DO JACUíPE - BA - CEP: 44245-000

DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1.060/50.
Analisando os autos, constato, por intermédio dos documentos acostados, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei n. 5.478/68 e art.1.695 do Código Civil.
Fixo, por ora, os alimentos provisórios em favor do(a) alimentando(a) na quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem depositados mensalmente, até o dia 05 de cada mês em conta bancária em nome da genitora ISABELI NAIR MORAES NERI, Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4767, Operação: 013, Conta Poupança: 11772-6.
Inclua-se o presente feito na pauta de conciliação no dia 04/06/2024, às 10 h.
A audiência será realizada presencialmente e será presidida pelo juiz de direito.
Cite-se e intime-se parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação é de 15 dias e tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, em não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Em não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de ofício a presente Decisão para que a fonte pagadora do requerido, a empresa Mondial Eletrodomésticos, localizada na Estr. da Volta, 1200, Conceição do Jacuípe - BA, 44245-000, proceda aos descontos da quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, em folha de pagamento do Sr. DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº desconhecido, que deverá ser descontado e creditado, na da genitora ISABELI NAIR MORAES NERI, CPF sob o n° 053.682.655-22, Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4767, Operação: 013, Conta Poupança: 11772-6.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/alvará, inclusive para fins de apresentação à agência bancária para abertura de conta poupança isenta de taxas.
Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia para intervir no feito, conforme art. 178, inc II do CPC.

Conceição do Jacuípe, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000202-85.2024.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Representante: I. N. M. N.
Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)
Representado: M. C. O. M.
Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)
Reu: D. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000202-85.2024.8.05.0064 (ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69))
REPRESENTANTE: ISABELI NAIR MORAES NERI
REPRESENTADO: M. C. O. M.

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA
Nome: Danilo Oliveira dos Santos
Endereço: Estrada da Volta, próximo ao Portão 70 da Mondial, s/n, Casa, Volta, CONCEIçãO DO JACUíPE - BA - CEP: 44245-000

DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1.060/50.
Analisando os autos, constato, por intermédio dos documentos acostados, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei n. 5.478/68 e art.1.695 do Código Civil.
Fixo, por ora, os alimentos provisórios em favor do(a) alimentando(a) na quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem depositados mensalmente, até o dia 05 de cada mês em conta bancária em nome da genitora ISABELI NAIR MORAES NERI, Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4767, Operação: 013, Conta Poupança: 11772-6.
Inclua-se o presente feito na pauta de conciliação no dia 04/06/2024, às 10 h.
A audiência será realizada presencialmente e será presidida pelo juiz de direito.
Cite-se e intime-se parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação é de 15 dias e tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, em não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Em não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de ofício a presente Decisão para que a fonte pagadora do requerido, a empresa Mondial Eletrodomésticos, localizada na Estr. da Volta, 1200, Conceição do Jacuípe - BA, 44245-000, proceda aos descontos da quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, em folha de pagamento do Sr. DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº desconhecido, que deverá ser descontado e creditado, na da genitora ISABELI NAIR MORAES NERI, CPF sob o n° 053.682.655-22, Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4767, Operação: 013, Conta Poupança: 11772-6.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/alvará, inclusive para fins de apresentação à agência bancária para abertura de conta poupança isenta de taxas.
Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia para intervir no feito, conforme art. 178, inc II do CPC.

Conceição do Jacuípe, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001345-46.2023.8.05.0064 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Albino Da Conceicao Oliveira Moraes
Advogado: Isabela Carneiro Rios Nery (OAB:BA69520)

Autor: Lino Ferreira Dos Anjos
Advogado: Adriano Bonifácio Miguel Sanllim Dos Santos Lima Dos Anjos (OAB:BA53983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8001345-46.2023.8.05.0064 (REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707))
AUTOR: LINO FERREIRA DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO BONIFÁCIO MIGUEL SANLLIM DOS SANTOS LIMA DOS ANJOS
REU: ALBINO DA CONCEICAO OLIVEIRA MORAES

Advogado(s) do reclamado: ISABELA CARNEIRO RIOS NERY

DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se a existência de petição informando a ocupação do imóvel pelo autor mesmo após a suspensão da liminar.
Conforme reconhecido pelo próprio autor em inicial, até o ajuizamento deste feito a posse do bem encontrava-se com o Réu, de modo que com a suspensão da liminar a posse igualmente deve ser revertida ao seu status quo ante.
Por conseguinte, determino a expedição de mandado de imissão do réu ALBINO DA CONCEICAO OLIVEIRA MORAES na posse do imóvel objeto desta ação, em obediência a decisão proferida em agravo de instrumento, devendo ser cumprida por meio de oficial de justiça.
N'outra frente, considerando a apresentação de defesa pelo Réu, intime-se o autor para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Outrossim, intimem-se ambas as partes para que informem quais provas pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
mld

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ATO ORDINATÓRIO
0500184-90.2017.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Auto Posto Gs Souto Ltda - Me
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Jacuípe 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro -
CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541, Conceição do Jacuípe-BA -

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500184-90.2017.8.05.0064
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: AUTO POSTO GS SOUTO LTDA - ME

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se as partes para no prazo de 15(quinze) dias se manifestarem acerca do laudo pericial de ID(426589366).

Conceição do Jacuípe, 4 de junho de 2024
Maiana Menezes Vitória
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001525-96.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Autor: Shirlei Pereira
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001525-96.2022.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: SHIRLEI PEREIRA
Advogado(s): CAMILA DIAS AMORIM (OAB:BA40816)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o Despacho de ID 365490801, com urgência.
Proceda-se com a inclusão do presente feito, em pauta de audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada de modo virtual.
Intimem-se as partes

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 21 de maio de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000504-51.2023.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Sofia Vitorio Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000504-51.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: SOFIA VITORIO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Tendo em vista a Decisão de ID 380648044, inclua-se o presente feito em pauta, para designação da audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente, por meio do Sistema Lifesize.
Proceda-se a intimação das partes, servindo-se de cópias deste ato e do despacho ou decisão inicial como MANDADO.
P. I. C.
Conceição do Jacuípe/BA, 21 de MAIO de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000390-20.2020.8.05.0064 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Renilda Alves De Souza
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000390-20.2020.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: RENILDA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA (OAB:BA37921), CAMILA DIAS AMORIM (OAB:BA40816)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca da Certidão de ID 410897843.
Após, retornem os autos conclusos, com ou sem resposta.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 20 de maio de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000957-17.2021.8.05.0064 Divórcio Consensual
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: C. S. D. S. S.
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Requerente: J. F. D. L. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8000957-17.2021.8.05.0064 (DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372))
REQUERENTE: CILENE SANTANA DOS SANTOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA
REQUERENTE: JOSE FRANCO DE LIMA SANTOS

SENTENÇA
CILENE SANTANA DOS SANTOS SANTOS e JOSÉ FRANCO DE LIMA SANTOS, qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL (Id. 144104546).
Narra na inicial que as partes contraíram matrimônio sob regime de comunhão parcial de bens no dia 08/08/2002, e desta união adveio o nascimento de 2 (dois) filhos, BEATRIZ SANTANA DOS SANTOS SANTOS, nascida em 18/12/2002 e DAVI SANTANA DOS SANTOS SANTOS, nascido em 26/02/2007. Ademais, na constância da união adquiriram uma área de terra medindo 12,5 (doze e meio) metros de frente por 20 (vinte) metros de frente a fundo, situada no Loteamento Parque Santa Cruz, quadra C (Id. 144104546).
O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pela decretação do divórcio e homologação do pacto (Id. 445301087).
É o brevíssimo relatório. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça.
Com o advento da emenda constitucional n.º 66/2010 a ação de divórcio experimentou relevantes e profundas modificações. Com efeito, o divórcio passou a ser direito potestativo, de sorte que basta a vontade de um dos cônjuges independentemente do querer do outro consorte para ser decretado.
Hodiernamente, não é necessária a produção de provas acerca dos motivos determinantes do divórcio, bem como resta desnecessária a demonstração de lapso temporal para sua decretação.
Na hipótese em baila, os interessados noticiaram que: 1) desejam o divórcio; 2) possuem 2 (dois) filhos, um deles menor, o qual terá guarda unilateral, tendo como residência única o domicílio da genitora, assegurado o direito de visitas ao genitor nos termos acordados; 3) o genitor contribuirá com alimentos para o filho no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, depositado no dia 10 de cada mês, por meio de depósito em conta da genitora Banco Bradesco, agência 3558-0, conta n° 0017462-9; 4)

acordaram sobre a partilha dos bens que caberá para cada parte 50% (cinquenta por cento) do valor, ou seja R$ 40.000,00 para cada, sendo que a Sra. CILENE indenizará à parte do Sr. JOSÉ mediante a compra de um terreno situado à Rua Nova Brasília, e o saldo restante será pago em parcelas mensais de R$ 500,00 (quinhentos reais) com vencimento todo dia 7 até completar valor total; 6) os divorciandos dispensam reciprocamente alimentos; e 7) a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Não há qualquer empecilho à homologação.
Ante o exposto, com âncora no art. 487, III, b, do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, DECRETO O DIVÓRCIO de CILENE SANTANA DOS SANTOS SANTOS e JOSÉ FRANCO DE LIMA SANTOS, sendo que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira , qual seja, CILENE SANTANA DOS SANTOS , bem como HOMOLOGO O ACORDO DE ID. 427414543.
Custas pelos interessados. A cobrança, entrementes, queda suspensa em virtude do deferimento das benesses da gratuidade da justiça (art. 98, CPC).
Esta sentença, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado, tem força de mandado averbatório perante o cartório de Registro Civil pertinente.
Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO.
Na sequência, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.

Conceição do Jacuípe(BA), 20 de maio de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz Substituto
P.C.D

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000483-41.2024.8.05.0064 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: R. L. D. S.
Advogado: Alexsandro Barbosa Vinhas Da Silva (OAB:BA45365)
Requerido: L. A. D. S.
Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8000483-41.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)-[Dissolução]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier, Juiz Substituto desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:

Tipo: Conciliação

Sala: CONCILIAÇÃO CJ

Data: 25/07/2024

Hora: 09:00.

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;

2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

3. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.

*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail: vcivelccjacuipe@tjba.jus.br

Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001957-81.2023.8.05.0064 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: A. T. R.

Intimação:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi ao local indicado e, após as formalidades legais, deixei de proceder a Apreensão do veículo mencionado no mandado em razão de não localiza-lo nessa cidade até a presente data.
O referido é verdade. Dou fé.
Conceição do Jacuípe-Bahia, 20 de fevereiro de 2024.
Raquel de Araújo
Oficiala de Justiça Avaliadora
Cad. 802.138-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001957-81.2023.8.05.0064 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Requerido: A. T. R.

Intimação:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi ao local indicado e, após as formalidades legais, deixei de proceder a Apreensão do veículo mencionado no mandado em razão de não localiza-lo nessa cidade até a presente data.
O referido é verdade. Dou fé.
Conceição do Jacuípe-Bahia, 20 de fevereiro de 2024.
Raquel de Araújo
Oficiala de Justiça Avaliadora
Cad. 802.138-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000208-20.2013.8.05.0064 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: 4mbr - Comércio E Representações De Material E Medicamentos Hospitalares Ltda
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Executado: Municipio De Conceção Do Jacuipe
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208)
Advogado: Glauco Alves Mendes (OAB:BA16050)
Advogado: Rodrigo Pacheco Pinto (OAB:BA54676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 0000208-20.2013.8.05.0064 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156))

EXEQUENTE: 4MBR - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS DE CARVALHO BAHIA NETO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CONCEÇÃO DO JACUIPE

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO VIEIRA ALVES, GLAUCO ALVES MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GLAUCO ALVES MENDES, RODRIGO PACHECO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso interposto (ID 414017185).

Conceição do Jacuípe, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ATO ORDINATÓRIO
8000415-67.2019.8.05.0064 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Maria Do Rosario Santana Dos Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Pedreiras Lage Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Jacuípe 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro -
CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541, Conceição do Jacuípe-BA -

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000415-67.2019.8.05.0064
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO SANTANA DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: PEDREIRAS LAGE LTDA

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se a autora para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca da juntada do detalhamento do sisbajud, ID(447497882).

Conceição do Jacuípe, 4 de junho de 2024
Maiana Menezes Vitória
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ATO ORDINATÓRIO
0500113-59.2015.8.05.0064 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Josefa Edelzuite Bandeira Rodrigues
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Jacuípe 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro -
CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541, Conceição do Jacuípe-BA -

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500113-59.2015.8.05.0064
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: JOSEFA EDELZUITE BANDEIRA RODRIGUES

Réu:

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se a autora para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca da certidão de ID(447505018)

Conceição do Jacuípe, 4 de junho de 2024
Maiana Menezes Vitória
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ATO ORDINATÓRIO
8000757-44.2020.8.05.0064 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Edna Teixeira Da Silva
Advogado: Angeles Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26182)
Requerente: Sabrina Da Silva Machado
Advogado: Angeles Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26182)
Requerente: Samara Da Silva Machado
Advogado: Angeles Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26182)
Requerido: Reginaldo Prates Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Jacuípe 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro -
CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541, Conceição do Jacuípe-BA -

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000757-44.2020.8.05.0064
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: EDNA TEIXEIRA DA SILVA, SABRINA DA SILVA MACHADO, SAMARA DA SILVA MACHADO

Réu: REQUERIDO: REGINALDO PRATES MACHADO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intimem-se os requerentes para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca do sisbajud ID(447526550)

Conceição do Jacuípe, 4 de junho de 2024
Maiana Menezes Vitória
Escrivã Designada

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Jacuípe
Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Água Branca, s/n, Centro - CEP 44.245-000, Fone: (75) 3243-2541. Conceição do Jacuípe - BA
E-mail: vcivelccjacuipe@tjba.jus.br

EDITAL - prazo 20 dias
Processo nº.: 8001139-03.2021.8.05.0064
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Polo Ativo: LUCIANO CASTRO DE OLIVEIRA

Prazo Fixado para a Resposta: 20 dias

Por intermédio do presente, para ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito em Exercício

CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000008-53.2022.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Recorrente: Weilas Santos De Almeida
Advogado: Meisson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA64347)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000008-53.2022.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: WEILAS SANTOS DE ALMEIDA

RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000008-53.2022.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Recorrente: Weilas Santos De Almeida
Advogado: Meisson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA64347)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000008-53.2022.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: WEILAS SANTOS DE ALMEIDA

RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000453-03.2024.8.05.0065 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Conde
Requerente: J. S. D. C.
Advogado: Thais Nascimento Mendes Regis (OAB:BA35310)
Requerente: J. C. D. C. S.
Advogado: Thais Nascimento Mendes Regis (OAB:BA35310)
Requerente: G. D. C. S.
Advogado: Thais Nascimento Mendes Regis (OAB:BA35310)
Requerido: C. V. D. S.
Advogado: Alex Ribeiro Batista (OAB:BA53998)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: 8000453-03.2024.8.05.0065

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C COM PARTILHA DE BENS, GUARDA, VISITAS, ALIMENTOS E TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

REQUERENTE: JOCIELMA SANTOS DA CONCEICAO e outros (2)

REQUERIDO: CANDIDO VIEIRA DA SILVA

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

intime(m)-se o(s) autor(es) para replica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Conde/BA, data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000368-17.2024.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Menor: L. A. D. C. P.
Advogado: Felipe Alves Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA38482)
Representante: M. D. N. P.
Advogado: Felipe Alves Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA38482)
Interessado: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Q. A. D. B. S.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000368-17.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
MENOR: L. A. D. C. P. e outros
Advogado(s): FELIPE ALVES CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA38482)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por LARISSA AQUINO DA COSTA PIMENTA, neste ato representada por seu genitor, Marcio Do Nascimento Pimenta, em face de UNIMED CENTRAL NACIONAL e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, todos devidamente qualificados na inicial.
Alega a parte autora que as requeridas comunicaram unilateralmente o cancelamento do plano de saúde, com efeito a partir de 10/05/2024. Entretanto, a menor, beneficiária do referido plano, foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e neces-

sita de acompanhamento multiprofissional especializado, o qual vinha sendo provido pela parte ré. Tal cancelamento acarretará na interrupção do tratamento da menor.
Portanto, requer-se a concessão de tutela de urgência para que o plano de saúde seja mantido ou reinstaurado, sob pena de aplicação de multa, assegurando, desse modo, a continuidade do tratamento indispensável à menor.
É a síntese do necessário.
Decido.
A respeito, estatui o art. 300 do CPC ser necessária a presença de dois requisitos para a concessão da tutela antecipada: o fumus boni juris e o periculum in mora.
O primeiro é representado pela plausibilidade das alegações autorais, pautadas em um juízo de verossimilhança sem que seja necessário o exercício de uma cognição exauriente. O segundo, por sua vez, pelo risco ao resultado útil do processo ou pelo risco de ocorrência de dano grave de difícil ou incerta reparação.
Analisando os elementos apresentados nos autos, verifica-se que a menor foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), requerendo tratamento multiprofissional especializado. Este tratamento foi prescrito pelo médico acompanhante da menor e vinha sendo fornecido pelo plano de saúde, conforme comprovam os relatórios médicos e de atendimento acostados.
No entanto, a partir do comunicado por e-mail, a parte autora foi informada sobre o cancelamento unilateral do plano de saúde.
A legislação pertinente, especificamente a Resolução Normativa da ANS nº 195/2009, estabelece que é possível a resilição unilateral do contrato coletivo de saúde pela operadora, desde que observado o prazo mínimo de vigência de doze meses e seja enviada notificação prévia à outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, as quais não se aplicam ao caso em análise, considerando que a menor encontra-se em tratamento de saúde contínuo e necessita dos serviços contratados.
Além disso, conforme alegado pela parte autora e corroborado pelas provas constantes nos autos, o plano de saúde não respeitou o período mínimo de 60 (sessenta) dias estabelecido pela normativa da ANS. O email comunicando o cancelamento unilateral do plano foi enviado em 5 de abril de 2024, informando o cancelamento a partir de 10 de maio de 2024, o que não observa o prazo mínimo de antecedência previsto pela legislação.
Ainda, conforme estabelecido pelo artigo 1º da Resolução do CONSU nº 19/1999, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, no caso de cancelamento de plano de saúde coletivo, a operadora deve disponibilizar plano de saúde individual ou familiar de forma a garantir a continuidade na prestação dos serviços nas mesmas condições do plano cancelado, sem necessidade de cumprimento de novos períodos de carência. Ou seja, o cancelamento unilateral e imotivado, nesta situação, vai de encontro às normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e à jurisprudência dominante
Nesse sentido, vejamos:
1. Conforme, art. 17, parágrafo único da Resolução ANS 195/2009, é possível, de fato, que haja resilição unilateral do contrato coletivo de saúde pela operadora, desde que cumprido o prazo mínimo de vigência de doze meses e enviada notificação prévia à outra parte com antecedência mínima de sessenta dias, porém, conforme estabelece o artigo 1º da Resolução do CONSU nº 19/1999, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, no caso de cancelamento de plano de saúde coletivo, a operadora deve disponibilizar plano de saúde individual ou familiar de forma a garantir a continuidade na prestação dos serviços nas mesmas condições do plano cancelado, sem necessidade de cumprimento de novos períodos de carência. 2. Embora o art. 3º da Resolução CONSU, afirme que as disposições da resolução se aplicam somente às operadoras que mantenham, plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar, não cabe alegação de haver isenção da responsabilidade de arcar com as consequências advindas da rescisão contratual, por não comercializar mais tais planos, em face da natureza jurídica do contrato. 3. A norma regulamentar não pode prevalecer diante do Código de Defesa do Consumidor, norma hierarquicamente superior, de ordem pública e interesse social, devendo, diante da contrariedade aos princípios do CDC, ser afastada a aplicabilidade do art. 3° da Resolução 19 da CONSU. Precedentes deste E. TJDFT. (Acórdão 1161215, 07077735020188070003, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/3/2019, publicado no DJe: 4/4/2019)
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. XXXXX-98.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: MARINA PRAEIRO DE GOES Advogado (5): LUCIANA KRUSCHEWSKY MATTOS CERQUEIRA, LAILA OLIVEIRA SANTOS CALASANS DE ALMEIDA AGRAVADO: SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e outros Advogado (s):MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE EM PLANO DE SAÚDE APÓS O CANCELAMENTO UNILATERAL. ACERTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300, DO CPC. SITUAÇÃO QUE APRESENTA PECULIARIDADES. RECORRENTE QUE SE ENCONTRA GESTANTE E NECESSITA DE ATENDIMENTO MÉDICO. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, SOLIDARIEDADE E BOA-FE. CANCELAMENTO QUE, EM ANÁLISE PERFUNCTÓRIA, CONFIGURARIA ABUSIVIDADE, DIANTE DA NOTÓRIA DIFICULDADE DA AGRAVANTE EM INGRESSAR EM OUTRO PLANO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cancelamento unilateral do plano de saúde não se coaduna com as diretrizes previstas na Lei n° 9.656/98, com os preceitos insertos no microssistema consumerista e com os princípios da cooperação, solidariedade e boa-fé, que devem nortear os contratos. 2. Diante do quadro apresentado, em juízo de cognição sumária, tem-se que é inviável a interrupção do atendimento pelo plano de saúde sem prejuízo à vida da Agravante, pois a recorrente, gestante de 26 semanas, teria que contratar outro plano, na modalidade individual, e o valor contratual passaria de R$ 356,54 (trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) para R$ 2.012,68 (dois mil, doze reais e sessenta e oito centavos), gerando notório acréscimo financeiro e lesão à segurada. 3. Não obstante seja possível a resilição unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde, obedecidos, obviamente, determinados pressupostos, deve ser resguardado o direito daqueles beneficiários que estejam internados ou em pleno tratamento médico, observando-se, assim, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STJ, 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° XXXXX-98.2022.8.05.0000 em que figura como Agravante MARINA PRAEIRO DE GOES e Agravadas a SAUDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÊDICA LTDA. e a VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Agravo e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

Destarte, no presente caso, a probabilidade do direito da parte autora está evidenciada pela impossibilidade legal do cancelamento imotivado do plano de saúde, especialmente quando o usuário está em tratamento de saúde contínuo.
Quanto ao perigo de dano, este também se mostra presente, uma vez que o cancelamento do plano de saúde privaria a menor dos tratamentos essenciais para o seu desenvolvimento e bem-estar, conforme atestado pelos relatórios médicos acostados aos autos.

Destaca-se ainda que a interrupção dos tratamentos pode acarretar prejuízos irreversíveis ao desenvolvimento da menor, considerando a importância da neuroplasticidade nos primeiros anos de vida.
Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para que a parte ré se abstenha de cancelar o plano de saúde da requerente, mantendo-o nos mesmos moldes e com as mesmas garantias que estavam em vigor até então, mediante o pagamento pecuniário relativo à sua mensalidade, sob pena da incidência de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Caso o cancelamento do plano de saúde já tenha sido efetivado, determino que a parte Acionada restabeleça-o no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nas mesmas condições anteriormente contratadas, ou disponibilize um plano individual ou familiar com as mesmas condições, sem a imposição de novos períodos de carência, enquanto perdurar a necessidade do tratamento da Requerente.
Ato contínuo, nos termos do art. 139, VI do CPC, a fim de conferir maior efetividade à tutela do direito, passo a deliberar:
Deixo de designar audiência de conciliação, em razão de não possuir conciliador nesta comarca e da precariedade do CEJUSC Regional de Alagoinhas/BA, em cuja pauta esta comarca ainda não foi incluída. No entanto, caso assim desejem, poderão as partes apresentar proposta escrita de acordo.
Assim, cite-se a parte requerida para contestar a pretensão autoral no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá desde logo especificar e justificar a necessidade de produção probatória, assim como, querendo, apresentar proposta de acordo.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(s) autor(es) para replicá-la(s), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, também, especificar(em) e justificar(em) as provas que deseja(m) produzir ou pugnar(em) pelo julgamento antecipado do mérito.
Após, retornem-me conclusos.
Por se tratar a inversão do ônus da prova de regra de instrução, segundo a jurisprudência do STJ, e, em razão da previsão constante no art. 6º, VIII do CDC, por ser o autor parte hipossuficiente na relação processual, para a facilitação da defesa de seus direitos, à vista da presença dos requisitos legais - quais sejam: i) verossimilhança da alegação e; ii) hipossuficiência de produção probatória -, defiro-a.
Defiro a gratuidade judiciária.
Intimem-se as partes, com urgência.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Confere-se à presente força de mandado/ofício, a fim de imprimir celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se.
Camaçari/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000103-83.2022.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Eliana Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000103-83.2022.8.05.0065
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

EXECUTADO: ELIANA DO NASCIMENTO

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da certidão negativa de id 443808184.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000578-64.2011.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Marlene Nascimento Dos Santos

Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
mer
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000578-64.2011.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: MARLENE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Intime(m)-se o(s) devedor(es) para promover o pagamento do valor devido, acrescido das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização dos atos de constrição judicial. Ressalto que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, ao montante devido será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, fixados igualmente em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, conforme previsto no artigo 523, §1º, do CPC.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que, findo o prazo para pagamento voluntário e independente de novo despacho, terá início o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, previsto no art. 525 do CPC.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000275-54.2024.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Lucivania Almeida Dos Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000275-54.2024.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCIVANIA ALMEIDA DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Juiz de Direito desta Comarca de Conde/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO

8000275-54.2024.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Lucivania Almeida Dos Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000275-54.2024.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCIVANIA ALMEIDA DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Juiz de Direito desta Comarca de Conde/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000128-28.2024.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Paulo Ricardo Cruz De Paiva
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000128-28.2024.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO RICARDO CRUZ DE PAIVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Juiz de Direito desta Comarca de Conde/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000128-28.2024.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Paulo Ricardo Cruz De Paiva

Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000128-28.2024.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO RICARDO CRUZ DE PAIVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Juiz de Direito desta Comarca de Conde/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000581-23.2024.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Representado: M. P. D. E. D. B.
Representado: T. D. J. S.
Representado: A. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000581-23.2024.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência de conciliação, designada para o dia 28/06/2024, às 09 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte. Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br ou (75) 3429-1142;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.

Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.

No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.

Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666444

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666444

Orientações de acesso ao LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Conde/BA, na data registrada no sistema.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000600-29.2024.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Representado: M. P. D. E. D. B.
Representado: F. S. S.
Representado: R. D. C. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000600-29.2024.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência de conciliação, designada para o dia 28/06/2024, às 09:30 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.

Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte. Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br ou (75) 3429-1142;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.

Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.

No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.

Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666444

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666444

Orientações de acesso ao LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Conde/BA, na data registrada no sistema.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

INTIMAÇÃO
8000579-53.2024.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Representado: M. P. D. E. D. B.
Representado: M. C. A.
Representado: J. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000579-53.2024.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência de conciliação, designada para o dia 28/06/2024, às 10 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte. Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br ou (75) 3429-1142;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.

Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.

No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.

Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666444

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666444

Orientações de acesso ao LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Conde/BA, na data registrada no sistema.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000580-38.2024.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Representado: M. P. D. E. D. B.
Representado: J. S. S.
Representado: J. D. C. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000580-38.2024.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência de conciliação, designada para o dia 28/06/2024, às 10:30 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte. Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br ou (75) 3429-1142;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.

Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.

No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.

Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666444

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666444

Orientações de acesso ao LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Conde/BA, na data registrada no sistema.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000932-30.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Representado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. O. D. S.
Representado: M. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000932-30.2023.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência de conciliação, designada para o dia 28/06/2024, às 11 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte. Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br ou (75) 3429-1142;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.

Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.

No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.

Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666444

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666444

Orientações de acesso ao LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Conde/BA, na data registrada no sistema.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000932-30.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Representado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. O. D. S.
Representado: M. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000932-30.2023.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência de conciliação, designada para o dia 28/06/2024, às 11 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte. Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br ou (75) 3429-1142;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.

Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.

No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.

Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666444

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666444

Orientações de acesso ao LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Conde/BA, na data registrada no sistema.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000547-48.2024.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Fernanda Jesus De Souza
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000547-48.2024.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência de conciliação, designada para o dia 28/06/2024, às 11:30 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.

Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte. Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br ou (75) 3429-1142;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.

Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.

No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.

Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666444

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666444

Orientações de acesso ao LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Conde/BA, na data registrada no sistema.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000547-48.2024.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Fernanda Jesus De Souza
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)

Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000547-48.2024.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência de conciliação, designada para o dia 28/06/2024, às 11:30 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.

Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte. Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br ou (75) 3429-1142;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.

Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.

No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.

Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666444

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666444

Orientações de acesso ao LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Conde/BA, na data registrada no sistema.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8026810-18.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Conde
Requerente: J. M. D. C.
Advogado: Amanda Araujo De Menezes (OAB:BA74042)
Requerente: P. G. D. J. -. M.
Requerente: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8026810-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): AMANDA ARAUJO DE MENEZES (OAB:BA74042)

REQUERENTE: Procurador Geral de Justiça - MPBA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente AÇÃO DE GUARDA E TUTELA DE MENOR, cujo objeto é a guarda de ADRIANO DA CONCEIÇÃO.
A demandante, na qualidade de avó materna do menor tutelando, Adriano da Conceição, alega que o infante perdeu recentemente seus genitores em decorrência da COVID-19 e choque cardíaco, respectivamente. Desde então, a avó assumiu a responsabilidade exclusiva pelo cuidado e amparo do neto, desempenhando tanto o papel materno quanto o paterno. O menor passou a residir com sua avó, seu avô materno e irmão mais velho, estabelecendo-se um ambiente familiar propício ao seu desenvolvimento saudável.
A requerente, pessoa de conduta ilibada, percebe renda mensal na qualidade de aposentada rural. Com base na sua dedicação e vínculo afetivo com o neto ao longo de quase quatro anos, alega ser legítima a pretensão de obter a guarda legal do menor. Tal solicitação visa regularizar a situação de fato já consolidada e assegurar o pleno bem-estar do tutelado.
Para respaldar suas alegações, a parte autora apresenta documentos comprobatórios, tais como comprovantes de matrícula escolar, cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), registros de vacinação e fotografias do cotidiano, os quais evidenciam o comprometimento e cuidado dispensados ao menor.
Assim, requereu, em sede de tutela de urgência, a concessão da guarda provisória do(a) menor em seu favor e, no mérito, a procedência do pleito para que a guarda seja fixada definitivamente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A guarda é uma forma de colocação do menor em família substituta prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:
Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.
§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.
§ 4o Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.
(...).
Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Como é possível perceber, a guarda é um meio menos burocrático que a tutela e a adoção, pois visa tão somente à regularização da situação de fato da criança, podendo, inclusive, ser revogada a qualquer tempo pelo Juízo, pois não há prévia decretação de perda do poder familiar.
Para a concessão da tutela provisória requerida, devem ser observados os requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), a saber: i) probabilidade do direito; e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No que tange ao primeiro requisito, a probabilidade do direito da Requerente é evidente. Conforme os documentos apresentados, a Requerente é avó materna do menor tutelando, Adriano da Conceição, comprovado pelo registro de nascimento e demais documentos anexados aos autos. Além disso, a Requerente vem exercendo de forma efetiva e responsável os cuidados necessários à sobrevivência e ao bem-estar do neto desde o falecimento de seus genitores, como atestado pela comprovação de matrícula escolar, registros de vacinação, e fotos do convívio diário.
Quanto ao segundo requisito, o perigo de dano é evidente. O menor encontra-se desamparado após o falecimento de seus genitores, dependendo exclusivamente dos cuidados e da proteção oferecidos pela Requerente. A demora na concessão da tutela provisória pode acarretar prejuízos irreparáveis ao menor, como a falta de representação legal para a prática de atos essenciais, tais como matrícula escolar e acesso a programas governamentais de assistência social. Além disso, o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação sem uma decisão definitiva evidencia a urgência na concessão da medida pleiteada.
Diante do exposto, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória requerida pela Requerente, sendo evidente a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ao menor tutelando. Assim, em respeito aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, a concessão da tutela provisória se mostra necessária e adequada ao caso em análise.
Por fim, embora não haja ainda nos autos um estudo social, é importante ressaltar que, caso futuramente se demonstre, após a realização desse estudo, que conceder a guarda à Requerente não é a medida que mais se adequa ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, este juízo revogará a decisão, conforme previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
Diante do exposto e considerando a análise dos requisitos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e concedo a guarda provisória de ADRIANO DA CONCEIÇÃO a JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO.
Ato contínuo, nos termos do art. 139, VI, do CPC, a fim de conferir maior efetividade à tutela do direito, passo a deliberar:
01. Expeça-se o termo de guarda provisória.
02. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.
03. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
04. Determino a realização do estudo social, devendo ser oficiado o CREAS/CRAS do município de Conde/BA para que o realize e apresente suas conclusões no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
05. Determino que o Conselho Tutelar desta municipalidade realize um estudo de caso para verificar a situação narrada pelos autores, também no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

06. Intime-se o Ministério Público para que tome ciência dos autos e se manifeste quanto às providências que entender cabíveis, retornando-me os autos conclusos posteriormente.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público acerca da decisão aqui exarada.

Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000523-20.2024.8.05.0065 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Conde
Autoridade: Claudio Marcio De Oliveira Santos
Autoridade: Dt Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Normanei Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000523-20.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: DT CONDE
Advogado(s):
AUTORIDADE: CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A AUTORIDADE POLICIAL encaminhou a este Juízo o presente pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado por NORMANEI COSTA DOS SANTOS em desfavor de CLÁUDIO MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS.
Segundo boletim de ocorrência juntado ao presente requerimento, a vítima alega ter sido ameaçada por Claudio Marcio de Oliveira Santos no dia 10/05/2024, às 10h30, quando estava no Conselho Tutelar. Aduz que o seu companheiro disse que ia matá-la ao chegar em casa.
Requereram, então, a concessão de medidas protetivas de urgência.
Manifestação do Ministério Público favorável ao pleito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Sobre a aplicação de medidas protetivas, dispõe a Lei nº 11.340/2006:
Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).
In casu, pelo relato da vítima é necessário que o Juízo estabeleça medidas que possuam o condão de resguardar sua vida, notadamente diante das sucessivas agressões que vem sofrendo. Dessa forma, impõe-se a interferência do Poder Judiciário com vistas a evitar a ocorrência de fatos ainda mais gravosos.
Por oportuno, importante destacar que, com recente mudança legislativa, o descumprimento de medidas de urgência impostas pelo Juízo passou a ser considerado conduta criminosa, verbis:
Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
(...)
§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência à vítima NORMANEI COSTA DOS SANTOS.
Fica o representado CLÁUDIO MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS, sujeito às seguintes imposições:
a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo respeitar o limite de 400 (quatrocentos) metros de distância, ressalvada aproximação com os filhos em comum;
b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (whatsapp, telefone, sms, facebook, etc), ressalvado o contato com os filhos em comum;
c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
Intime-se o representado, pessoalmente, desta decisão, se valendo da autoridade policial (que também deverá ser intimada desta decisão) na forma do art. 22, § 3º, da Lei Maria da Penha, entregando-lhe cópia, com a obrigação de assiná-la, valendo, desde logo, como termo de compromisso.
ADVIRTA-O, ainda, sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, III, do CPP, o que configura, inclusive, conduta delitiva (art. 24-A da LMP), bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º, do CPC, inclusive com a imposição de multa.
Intime-se, pessoalmente, a vítima da presente decisão, remetendo-lhe cópia dela. Cientifique-a que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria:
a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso;
se necessária a manutenção das protetivas de urgência, deverá manifestar-se ao fim do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua intimação, esclarecendo se continua inserida em ambiente de violência doméstica e familiar, de forma a vir aos autos noticiar acerca da persistência de risco concreto, real e iminente suportado por ela, após o qual maiores elementos advirão para análise de eventual revogação/continuidade das medidas deferidas; e
qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida, pois é dever da parte manter atualizado o juízo em relação à referida mudança, seja temporária ou definitiva, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional.
Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias acima disposto, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
Dou à presente decisão força de ofício/mandado, a fim de imprimir maior celeridade processual.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000150-04.2019.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Autor Do Fato: João De Araujo
Terceiro Interessado: Euriluce Campos Dos Santos
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000150-04.2019.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOÃO DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Haja vista o teor da sentença de ID.178992031, defiro o pleito ministerial de id.261986699, ao passo que determino a intimação pessoal da vítima, com o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000208-75.2017.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Conde
Reu: Gilberto Madureira Dos Santos
Terceiro Interessado: Agnaldo Oliveira Salvador
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000208-75.2017.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILBERTO MADUREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de GILBERTO MADUREIRA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 139 do Código Penal.
É o que importa relatar. Decido.

No caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.

Explica-se.

A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.

O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.

Como se sabe, a prescrição da pretensão punitiva regula-se, ordinariamente, pelo máximo da pena cominada em abstrato ao crime, conforme disposto no art. 109 do CP.

Todavia, o ordenamento prevê a chamada prescrição retroativa, a qual, diferentemente da prescrição em abstrato, regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença penal condenatória, desde que esta já tenha transitado em julgado para a acusação. Parte da doutrina e da jurisprudência passaram a prever a possibilidade de reconhecimento da prescrição antes mesmo da sua ocorrência, tendo em vista a sua mera possibilidade, diante da antecipação da pena a ser imposta quando da eventual prolação de sentença penal condenatória. Isso é colorário da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal, além da verificação da falta de interesse de agir, na modalidade utilidade. Surge, então, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, que consiste no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente ao término da instrução. Isso porque a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, a prescrição retroativa da pretensão punitiva.

Diz-se antecipada, porque é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.

Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.

No presente caso, nota-se que, entre a data do fato e a data atual, já decorreram mais de 06 meses, de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.

Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando dos autos outro processo criminal em tramitação ou condenação transitada em julgado. Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art.59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.

Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, a qual prescreverá à luz do art.109 do CP:
“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.”.

Assim, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Deste modo, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, uma vez que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.
Ex positis, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu GILBERTO MADUREIRA DOS SANTOS, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.

Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.
Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas).

Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.

Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.

Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conde, data de assinatura no sistema.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000746-41.2022.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Debora Da Conceicao Santos
Vitima: Euripedes Santana Do Nascimento Filho
Vitima: Iane Bispo Hora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000746-41.2022.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
AUTOR DO FATO: DEBORA DA CONCEICAO SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a manifestação Ministerial de ID., 411579567, constatada ocorrência da decadência do direito de queixa do ofendido, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da Autor do Fato DEBORA DA CONCEICAO SANTOS, com fundamento no Artigo 107, Inciso IV, c.c. o Artigo 103, ambos do Código Penal.
Transitada esta em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas e comunicações necessárias.
Publique-se. Intime-se.

Conde, data de assinatura no sistema.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

CONDEÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000371-66.2024.8.05.0066 Divórcio Consensual
Jurisdição: Condeúba
Requerente: L. C. D. J.
Advogado: Diolino Telles Filho (OAB:BA46291)
Requerente: A. R. P. C.
Advogado: Diolino Telles Filho (OAB:BA46291)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, HOMOLOGO o livre acordo de vontades consoante os termos expostos na inicial de ID nº 445412983 e para tanto JULGO extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC e DECRETO o divórcio de L. C.DE J. C. e A. R. P.C., qualificados, que se regerá nos termos da proposta consensualizada com suporte jurígeno do artigo 226 § 6º da Constituição Federal.
A divorciada retornará ao nome de solteira: L. C. DE J.
Em homenagem à economia e celeridade processuais, confiro força de Mandado/Ofício à presente sentença.
Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil competente para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo a despeito do divórcio do casal.
Custas em suspensão pelo prazo legal haja vista a gratuidade de justiça que fora deferida (artigo 98 do NCPC).
Sem honorários advocatícios considerada a natureza consensual da ação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpridas as formalidades legais arquive-se os autos com baixa no sistema.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000469-18.2009.8.05.0066 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Condeúba
Parte Autora: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Parte Re: Valdemício Pereira Da Silva
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
SENTENÇA
Posto isto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao recolhimento de custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se com sua respectiva baixa.
CONDEÚBA/BA, 1 de agosto de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000007-28.1990.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Jose Alberto Santos Lima
Advogado: Vicente Cassimiro (OAB:BA794-A)

Intimação:
SENTENÇA
Posto isto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao recolhimento de custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se com sua respectiva baixa.
CONDEÚBA/BA, 1 de agosto de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000043-49.2018.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: P. S. R.
Advogado: Jennifer Rodrigues Dias (OAB:BA51943)
Autor: M. R. M.
Advogado: Domingos Pereira Dos Santos (OAB:BA62533)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO
Diante do requerimento formulado pela Bel. (a) Geórgia Aires Vieira Ferreira sob ID nº 428042894, nomeio Curadora Especial o(a) Bel. Jennifer Rodrigues Dias, OAB/BA 51943, para defender os interesses do(a) réu revel.
Abra-se vista para oferta de contestação, no prazo legal, podendo valer-se do artigo 341 §único do CPC (contestação por negativa geral).
Façam-se as demais comunicações necessárias.
P.R.I. Cumpra-se.

Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000438-56.2013.8.05.0066 Alvará Judicial
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Aureliano Jose Pereira
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerente: Eldio Jose Pereira
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerente: Marcia De Sousa Pereira
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerente: Josue Jose Pereira
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerente: Nelinho Jose Pereira
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerente: Eldicio Jose Pereira
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerente: Neusa De Sousa Pereira
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerente: Eiozinho Jose Pereira

Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerente: Julizar Jose Pereira
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerente: Julia De Sousa Pereira Novaes
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerente: Hermes Jose Pereira
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Providencie-se o cartório o recolhimento de custas.
Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVE-SE.
CONDEÚBA/BA, 28 de agosto de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000034-64.1997.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Reu: Juracy Alves De Andrade - Farmácia Andrade
Autor: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA em face de JURACY ALVES DE ANDRADE, pelas razões aduzidas na inicial (ID 33285642).
Compulsando os autos, verifica-se que, foi a parte exequente devidamente intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (ID 346142457), entretanto, deixou correr o prazo in albis, conforme certidão cartorária constante no ID 405440708.
O Código de Processo Civil dispõe no seu Artigo 485, incisos II e II que, o juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
Posto isto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III do Código de Processo Civil.
Condeno o exequente ao recolhimento de custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ARQUIVE-SE.
CONDEÚBA/BA, 30 de agosto de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000327-09.2012.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento R Investimento
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:PR47710)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Daiane Barbosa Pereira

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação sob o ID nº ID nº 408099024 - Pág. 1) e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC/2015.
Custas pelo desistente.
P.I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO

0000051-03.1997.8.05.0066 Exibição
Jurisdição: Condeúba
Requerente: João Gomes Jardim
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerente: Eufrosino Gomes Jardim
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerente: Laudenor Jardim
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerente: Eva Maria Da Costa
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA intimada, para tomar ciência do inteiro teor da sentença ID 272088690 e para que, no prazo de lei, proceda ao recolhimento das custas processuais.
Condeúba, 06 de outubro de 2023.

Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000094-75.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Reu: Municipio De Cordeiros

Intimação:
SENTENÇA
Posto isto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos II e III do Código de Processo Civil.
Condeno a parte exequente ao pagamento de custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
CONDEÚBA/BA, 4 de maio de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000451-89.2012.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: O Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Arimatea Fabiano De Campos (OAB:BA30780)
Reu: Geni Rocha Viana - Me

Intimação:
SENTENÇA
Posto isto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos II e III do Código de Processo Civil.
Condeno a parte exequente ao pagamento de custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
CONDEÚBA/BA, 4 de maio de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO

8000799-82.2023.8.05.0066 Interdição/curatela
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Marcos Antonio Dos Santos
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Requerido: Maria Queiroz De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDEÚBA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo, exarou o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes INTIMADAS, para no prazo 15 dias, tomarem ciência acerca do Laudo Pericial, conforme ID 447220394.
Condeúba, 04 de junho de 2024.
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000007-28.1990.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Jose Alberto Santos Lima
Advogado: Vicente Cassimiro (OAB:BA794-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte Autora intimada, para tomar ciência do inteiro teor da sentença ID 402692897 e para que, no prazo de lei, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Condeúba, 04 de junho de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000438-56.2013.8.05.0066 Alvará Judicial
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Aureliano Jose Pereira
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerente: Eldio Jose Pereira
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerente: Marcia De Sousa Pereira
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerente: Josue Jose Pereira
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerente: Nelinho Jose Pereira
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerente: Eldicio Jose Pereira
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerente: Neusa De Sousa Pereira
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerente: Eiozinho Jose Pereira
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerente: Julizar Jose Pereira
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerente: Julia De Sousa Pereira Novaes
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Requerente: Hermes Jose Pereira
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte Autora intimada, para tomar ciência do inteiro teor da sentença ID 407304939 e para que, no prazo de lei, proceda ao recolhimento das custas processuais.
Condeúba, 04 de junho de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000257-30.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Katia Rocha Santos
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, item XI do Provimento nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte AUTORA, no prazo e forma legal, se manifestar sobre a contestação, ID nº 446994442.
Condeúba, 04 de junho de 2024.
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000034-64.1997.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Reu: Juracy Alves De Andrade - Farmácia Andrade
Autor: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte Autora intimada, para tomar ciência do inteiro teor da sentença ID 407779704 e para que, no prazo de lei, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Condeúba, 04 de junho de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000137-65.2016.8.05.0066 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Condeúba
Autor: Manoel Marques De Brito
Advogado: Antonio Farias Terencio Filho (OAB:BA10841)
Reu: Amozina Pereira De Castro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora INTIMADA, para tomar ciência acerca da Ata de Audiência, ID nº 8292909, e para que a parte autora compareça ao cartório para as devidas providências, no prazo legal.
Condeúba, 03 de fevereiro de 2022.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA

INTIMAÇÃO
0000394-03.2014.8.05.0066 Interdição/curatela
Jurisdição: Condeúba
Requerente: M. A. B.
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Requerente: M. R. B.
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora INTIMADA, para tomar ciência acerca do Termo de Audiência, ID 33299347, e para que compareça ao Cartório para as devidas providências, no prazo legal.
Condeúba, 07 de junho de 2022.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000094-55.2021.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Gerosina Da Cruz Prates
Advogado: Valdiana De Lima Ricardo (OAB:BA57706)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o Recurso Inominado ID nº 442624187.
Condeúba, 06 de maio de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000116-45.2023.8.05.0066 Interdição/curatela
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Rita Carlos De Sousa Coutinho
Advogado: Simone Goncalves Ribeiro (OAB:BA55886)
Requerido: Warley Carlos Coutinho

Intimação:
D E C I S Ã O
Vistos, etc.
1 - Defiro o pedido de justiça gratuita.
2 - Considerando os relatórios médicos juntados aos autos, que demonstram que a parte interditanda, devido à enfermidade da qual é portadora, não pode exprimir sua vontade, bem como a urgência da medida, devido à necessidade de recebimento de benefício previdenciário, defiro a curatela provisória, nomeando a parte requerente, R. C. DE S. C., como curadora provisória da parte interditanda, W. C. C.
3 - Ressalto que a curatela provisória se limitará à prática de atos patrimoniais, de acordo com os seguintes termos, que deverão constar no termo de curatela:
3.1. Na administração do patrimônio e da renda do interditado, o curador deverá sempre requerer autorização judicial para:
a) pagar as dívidas do interditado que não sejam as mensais e ordinárias, pois essas dispensam autorização judicial;
b) aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;
c) transigir ou fazer acordos em nome do interditado;
d) vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, ainda que haja manifesta vantagem ao interditado;
3.2. É vedado ao curador:
a) contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do interditado, a não ser que seja autorizado pelo Juiz;
b) adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao curatelado;
c) dispor dos bens do curatelado a título gratuito;
d) constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o curatelado;
e) contrair dívidas em nome do interditado.

3.3. O curador deverá prestar contas das atividades, em autos apartados, a cada 2 (dois) anos, do seguinte modo:
a) deverá ser apresentada por meio de planilha que especificará, em ordem cronológica ,as receitas, os débitos (com descrição da natureza e finalidade) e o respectivo saldo
b) deverão ser juntados todos os documentos justificativos das receitas, tais como: comprovante de recebimento de verbas salariais e/ou pensões; recibos de saques ou movimentação bancária; cópia do alvará autorizando o recebimento de numerário junto aos órgãos ou entidades; comprovante de recebimento de aluguéis ou outros rendimentos;
c) da mesma forma, deverão ser juntados todos os documentos justificativos das despesas, tais como: notas fiscais, quando o favorecido for pessoa jurídica, e recibos com indicação clara e precisa da qualificação civil (nome e endereço completo com identificação do CPF, telefone, RG e endereço), quando o favorecido for pessoa física;
4 - Expeça-se o termo de curatela provisória, intimando-se a parte requerente para tomar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias.
5 – Atribuo ao presente despacho força de mandado.
6 - Após, retornem os autos para designação de audiência.
Condeúba (BA), 23 de fevereiro de 2023.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000094-55.2021.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Gerosina Da Cruz Prates
Advogado: Valdiana De Lima Ricardo (OAB:BA57706)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o Recurso Inominado ID nº 442624187.
Condeúba, 06 de maio de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000137-65.2016.8.05.0066 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Condeúba
Autor: Manoel Marques De Brito
Advogado: Antonio Farias Terencio Filho (OAB:BA10841)
Reu: Amozina Pereira De Castro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo, exarou o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes INTIMADAS, para no prazo 15 dias, tomarem ciência acerca do Laudo Pericial, conforme ID 447476819.
Condeúba, 04 de junho de 2024.
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000271-14.2024.8.05.0066 Petição Cível
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Juliana Amaral Conceicao Dos Reis
Advogado: Waldir Alves Dos Reis Junior (OAB:BA28220)
Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
DECISÃO

O comprovante de residência juntado no evento ID 440806418 - Pág. 1 pertence a terceiro, bem como no boletim de ocorrência a autora declara que reside na cidade de Vitória da Conquista-BA (ID nº 440806422 - Pág. 1).
Intime-se a autora para demonstrar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando comprovante de residência atualizado, a exemplo de contas de luz, água, telefone, contrato de aluguel ou IPTU, no qual figure como titular, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000256-50.2021.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Jose Pereira Dias
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 22/03/2023, às 09:40 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 16 de novembro de 2022.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000204-54.2021.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Abdalio Jose De Brito
Advogado: Simone Goncalves Ribeiro (OAB:BA55886)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição ID nº 324623662.

CONDEÚBA/BA, 16 de dezembro de 2022.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000421-29.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ana Cristina Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Simone Goncalves Ribeiro (OAB:BA55886)
Representante: Lucilene Ribeiro Dos Santos Nascimento
Advogado: Simone Goncalves Ribeiro (OAB:BA55886)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 24h, manifesta-se sobre a certidão ID 414140415.

Condeúba, 10 de outubro de 2023.

Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000334-10.2022.8.05.0066 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Condeúba
Requerente: S. F. D. C.
Requerido: M.
Requerente: I. P. T. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA

_____
Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000334-10.2022.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
REQUERENTE: SERGIO FABIANO DE CARVALHO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: IVANA PAULA THOMPSON DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de HABILITAÇÃO À ADOÇAO ajuizada por SÉRGIO FABIANO DE CARVALHO e IVANA PAULA THOMPSON DE CARVALHO, qualificados nos autos.
O exercício do direito de ação, para ser legítimo pressupõe a implementação inarredável do interesse processual, alçada à condição da ação, de sorte que, sem interesse, não há lugar para a invocação da atividade jurisdicional (art. 17 do CPC).
Os presentes autos possuem nítida ligação com a AÇÃO DE ADOÇÃO nº 8000097-05.2024.8.05.0066, a qual teve decisão de declinação de competência para o Juízo da Vara da Infância e Juventude de Vitória da Conquista-BA, porquanto ambos os autores possuem domicílio na comarca de Vitória da Conquista-BA, sendo aquele o foro competente para processamento e julgamento da ação.
Na espécie, entendo prejudicada a tramitação processual dos presentes autos de Habilitação à Adoção perante este Juízo da Comarca de Condeúba-BA, pois este afigura-se acessório ao processo principal nº 8000097-05.2024.8.05.0066 (Ação de Adoção), com trâmite na Vara da Infância e Juventude de Vitória da Conquista-BA.
Assim, pelas razões expendidas e com fulcro nos artigos 148 III do Estatuto da Criança e do Adolescente, DECLINO A COMPETÊNCIA para a Vara da Infância e Juventude de Vitória da Conquista-BA, para julgamento da presente demanda.
Promova a Secretaria da Vara a associação dos presentes à ação nº 8000097-05.2024.8.05.0066 (Ação de Adoção).
Dessarte, promova-se o arquivamento com baixa e remeta-se com brevidade os autos à Vara da Infância e Juventude competente.
Isento de custas ou honorários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000470-37.2010.8.05.0205 Adoção
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Joscelino Goncalves Dias
Requerente: Ana Inácio Da Costa
Terceiro Interessado: Catarina Pereira De Souza
Requerido: Carlos David Vieira De Souza
Requerido: Elenice Novais Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA

Processo: ADOÇÃO n. 0000470-37.2010.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
REQUERENTE: JOSCELINO GONCALVES DIAS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: CARLOS DAVID VIEIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Joscelino Gonçalves Dias e Ana Inácio da Costa ajuizaram AÇÃO DE ADOÇÃO em face de Carlos David Vieira de Souza e Elenice Novais Pereira, qualificados nos autos.
Declinada a competência para o Juízo da Vara da Infância de Condeúba (ID nº 386319321) e por observar que o processo encontra-se paralisado desde o ano de 2010 (dois mil e dez), determinou-se a intimação pessoal dos Autores para n o prazo de 30 (trinta) dias de manifestarem sob pena de extinção (ID nº 402879039) contudo estes Requerentes não foram localizados no endereço informado na inicial, não deixando notícias de onde pudessem ser encontrados, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (Id 441681775).
É o relato necessário.
Estabelece o Art. 77 inciso V do NCPC que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, cabendo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.
Dessa feita, cabia aos Requerentes manter o Juízo informado de qualquer alteração de seu domicílio, de modo que se considera, na hipótese, impossível de se realizar sua intimação pessoal, pois desconhecidos os seus endereços.
Assim, despicienda é na espécie em apreço a continuidade da tramitação do processo vez que inequívoco o abandono processual destas partes quanto ao descumprimento de diligências que lhe competia realizar.
Pelas razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485 III e IV do Código de Processo Civil.
Sem custas em virtude da natureza menorista acobertada pelo benefício da gratuidade judiciária.
Publique-se. Arquive-se e promova-se à BAIXA IMEDIATA no sistema com as cautelas estilares.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

CORAÇÃO DE MARIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000839-95.2022.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Roquelina De Souza Menezes
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 8000839-95.2022.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: ROQUELINA DE SOUZA MENEZES
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para manifestar sobre petição e documentos do evento ID 424699813, vez que juntados em momento anterior à realização da audiência, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.
Coração de Maria/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000337-88.2024.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Maira Gramosa Brandao
Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933)
Autor: Jairo Antonio Rodrigues Junior
Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
,
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000337-88.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: MAIRA GRAMOSA BRANDAO e outros
Advogado(s): ADEILMA SANTOS BARRETO (OAB:BA42933)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
MAIRA GRAMOSA BRANDÃO e JAIRO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR ME , ajuizaram demanda em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED S/A aduzindo, em síntese, ostentarem a condição de usuários regularmente adimplente dos serviços da acionada, tendo sido surpreendidos com e-mail encaminhado pela operadora ré noticiando a exclusão da beneficiária MAIRA GRAMNOSA BRANDÃO, a partir de 15/03/2024, por força do Item 10.3 do contrato.
Questionou a parte autora que o comunicado de exclusão foi genérico, não tendo sido possibilitado qualquer contraditório, sustentando ainda que tal conduta seria abusiva, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda para requerer a concessão de tutela de urgência para compelir a ré a promover a reativação do contrato de prestação de serviços da referida beneficiária autora MAIRA GRAMOSA BRANDAO, no plano de saúde réu, Contrato PME de assistência médica 166581, de titularidade JAIRO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR .
Sem custas, tendo em vista a opção pelo rito dos Juizados Especiais.
É o relatório. Decido.
Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois requisitos legais, a probabilidade dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte autora enquanto não vier a ser declarada a decisão de mérito.
No caso em tela presentes se encontram os requisitos indispensáveis ao deferimento da cautela.
O perigo na demora evidencia-se nos danos irreparáveis que poderão atingir a beneficiária do contrato em discussão na hipótese de ficar sem cobertura de seguro de saúde complementar, diante de eventual acometimento de doença ou acidente.
Por outro turno, o fumus boni iuris assevera-se latente diante da juntada pela parte autora de comprovantes de pagamento referente às últimas mensalidades vencidas no ano corrente, bem como da correspondência eletrônica enviada pela operadora ré, acostada em ID Nº 440002580, noticiando o cancelamento do contrato a partir de 15 de Março de 2023.
Desta forma, constata-se que a operadora requerida vem praticando uma conduta abusiva em prejuízo da empresa postulante, seja pelo fato de não restar demonstrado nos autos a ocorrência de notificação prévia com o lapso de 60 dias, seja pelo fatio de que o comunicado de ID Nº 440002580 ser notadamente vago e genérico uma vez que o “Item 10.3” abrange as mais diversas, senão todas as hipóteses de rescisão unilateral do contrato, violando o dever de informação e impossibilitando o exercício do contraditório pelos autores.
Ressalte-se ainda que que o STJ firmou posicionamento de que em planos coletivos inferiores a 30 (trinta) vidas, em face da hipossuficiência dos contratantes, deverão ser aplicadas as normas referentes aos contratos individuais.
Nesse sentido os arestos abaixo
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO QUE BENEFICIA APENAS FAMÍLIA DO SÓCIO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que somente é possível a resilição unilateral do contrato em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, uma vez que a contratos individuais ou familiares se aplica a norma inserta no art. 13, II, parágrafo único, da Lei 9.656/98. 2. Quanto ao enquadramento do contrato firmado entre as partes como familiar ou não, a revisão do acórdão de origem exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial diante da aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 516.516/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016)
RECURSO ESPECIAL Nº 2003954 – SP (2022/0149227-2) EMENTA RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DO CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE COM MENOS DE 30 VIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui a compreensão de que é possível a

resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. Contudo, nos contratos com menos de 30 vidas, em razão da vulnerabilidade da empresa estipulante, dotada de escasso poder de barganha, não se admite a simples resilição unilateral e imotivada pela operadora de plano de saúde, havendo necessidade de motivação idônea. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 371): Apelação - Ação de Obrigação de Fazer - Sentença de parcial procedência - Plano de saúde coletivo empresarial, que possui apenas sete beneficiários - Ausência de elemento essencial para caracterização da natureza coletiva (população de beneficiários) - Aplicação, de forma excepcional, da proteção prevista aos contratos individuais - Impossibilidade de rescisão unilateral e imotivada - Art.13, II, da Lei 9656/98 - Precedentes do e. STJ e desta c. Câmara - Sentença reformada para declarar a abusividade da rescisão unilateral - Manutenção do contrato coletivo - Recurso da Autora provido, improvido o da Ré. Assim, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, o acórdão recorrido não merece reparos, incidindo no óbice da Súmula 83/STJ. 4. Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso especial. Havendo nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. (STJ - REsp: 2003954 SP 2022/0149227-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/07/2022.

Logo, partindo desse posicionamento, deve incidir sobre a situação sob análise, os ditames da Lei nº 9.656/98, notadamente o seu art. 13, parágrafo único, II, que proíbe a suspensão e cancelamento unilateral de plano de saúde salvo em caso de fraude ou inadimplemento superior a 60 dias.

Ante o exposto, hei por bem DEFERIR o pedido de tutela de urgência perseguido, para determinar que o plano de saúde requerido, no prazo de três dias, promova a REATIVAÇÃO DO CONTRATO em relação à beneficiária MAIRA GRAMOSA BRANDAO, com a regular emissão dos boletos vincendos do contrato em discussão, garantindo a utilização plena dos serviços contratados, tudo sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente arbitrada em caso de descumprimento.

Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de êxito das assentadas conciliatórias, bem como na tentativa de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.

Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Coração de Maria, 22 de Abril de 2024

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000334-75.2020.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Luciana Firmo Rodrigues Da Conceicao
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Advogado do(a) REU: JULIE ANNE LOPES ALMEIDA - BA69628
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de (10) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA),20 de novembro de 2023.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

INTIMAÇÃO
8000514-23.2022.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Diva De Assis Mendes Da Conceicao
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000514-23.2022.8.05.0067
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro]
AUTOR: DIVA DE ASSIS MENDES DA CONCEICAO
REU: LIBERTY SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a petição, de ID nº 437666069, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 5 de abril de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000270-60.2023.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Dika Seguranca E Tecnologia Ltda
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Reu: Clube De Beneficios Bem Protege

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº: 8000270-60.2023.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: DIKA SEGURANCA E TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA, CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE registrado(a) civilmente como CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE, MAIANE SALES BORGES BRANDAO
REU: CLUBE DE BENEFICIOS BEM PROTEGE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por DIKA SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA em face de CLUBE DE BENEFICIOS BEM PROTEGE.
A parte autora pleiteia o benefício da justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
No caso vertente, não se aplica a presunção de necessidade do benefício da justiça gratuita. Consiste em ônus da autora comprovar a suposta impossibilidade financeira para arcar com o pagamento das despesas e demais encargos processuais, sem prejuízo de sua subsistência.
Diante disso, considerando a ausência de documentos hábeis ao deferimento da gratuidade judiciária pretendida, foi determinado à autora a juntada destes, para fins de comprovar a carência financeira alegada.
No entanto, a requerente não anexou documentos hábeis demonstrando realidade financeira compatível com a hipossuficiência alegada, limitando-se a juntar declaração de imposto de renda da pessoa do sócio.
Cumpre ressaltar que, regra geral, a parte tem obrigação de arcar com as despesas da tramitação processual, à exceção dos casos em que a parte não possui condições financeiras, casos em que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Em atendimento

ao disposto no art. 5º, LXXIV da CR, as benesses da assistência jurídica integral e gratuita são concedidas aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Portanto, a comprovação da insuficiência de recursos para concessão da isenção das custas e demais despesas processuais passou a ser exigida em atendimento ao texto legal vigente.
Com a vigência do atual Código de Processo Civil, apesar de o § 3º do art. 99 determinar presumir-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", a presunção é relativa, necessária a comprovação da alegada hipossuficiência.
Em relação às pessoas jurídicas, ressalta-se que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido às pessoas jurídicas, filantrópicas ou não, que comprovem, nos autos, a sua impossibilidade de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo de sua manutenção (súmula nº 481, do STJ).
Portanto, ausentes informações que comprovem que os gastos com a demanda ocasionarão prejuízos capazes de impedir ou afetar de forma significativa a manutenção e o funcionamento da empresa, não é possível a concessão do benefício.
Do exposto, INDEFIRO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA postulada.
Intime-se a parte requerente para recolher as custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação (art. 290 do CPC).
Comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Dou a presente decisão força de mandado.
Coração de Maria-Ba, na data da assinatura eletrônica
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000079-20.2020.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Recorrente: M Ferreira Mendes De Oliveira - Me
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Recorrido: Banco Triangulo S/a
Advogado: Carlos Henrique Martins Alves (OAB:RJ095258)
Advogado: Carlos Orencio Alves (OAB:RJ005160-D)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000079-20.2020.8.05.0067
Classe / Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:M FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA - ME
RÉU: BANCO TRIANGULO S/A
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do retorno dos autos do TJBA, requerendo o que for pertinente.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 17 de abril de 2024

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000208-83.2024.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Gilvania Da Purificacao Dos Santos
Advogado: Fabiana Da Silva Santana (OAB:BA71705)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000208-83.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: GILVANIA DA PURIFICACAO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA71705)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de demanda ajuizada por GILVÂNIIA DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO E NU PAGAMENTOS S/A.
Aduziu a parte demandante ser titular de conta corrente vinculado ao banco réu, tendo sido surpreendido com a realização de duas operações decorrentes de golpe praticados por terceiros.
Alegou a requerente haver tentado solucionar o problema pacificamente com as demandadas, sem obter êxito, razão pela qual busca o auxílio de Judiciário, para requerer a concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:
“a) Deferimento da Liminar, inaudita altera pars, ordenando as Rés a restituição dos valores furtado da conta da Autora de R$ 8.112,71 (oito mil reais cento e doze reais e setenta e um centavos), ficando o valor de R$ R$ 6.801,88 (seis mil oitocentos e um reais e oitenta e oito centavos), para o Banco Bradesco S.A e o valor de R$ 1.310,83 (mil trezentos e dez reais e oitenta e três centavos) para a operadora de crédito NUBANK a título de danos materiais, sob pena de aplicação das astreintes, conforme art. 139, IV e 537, § 2º do CPC; “
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada pelo autor.
Para concessão da tutela de urgência, deve o interessado demonstrar a probabilidade de seu direito e de suas alegações fáticas, assim como o fundado receio da ocorrência de iminente dano irreparável ou de difícil reparação.
Da análise do conjunto probatório, e do resultado da análise do princípio da proporcionalidade, não constata este Juízo a plausibilidade do direito apta a respaldar o pleito liminar.
In casu, não há como este juízo, antes do devido contraditório, verificar de qual forma, nem em quais circunstâncias foram concretizadas as operações impugnadas pela parte autora.
Importante também ressaltar que apesar da autora ter sido vítima de um golpe, revela-se necessária a averiguação da ocorrência de efetiva falha na prestação de serviço das instituições bancárias ou, se for o caso, da excludente de culpa exclusiva do terceiro fraudador, situação que somente retará melhor definida após o contraditório.
Ante o exposto, hei por bem INDEFERIR o pedido de tutela de urgência.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos e no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da parte ré, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Coração de Maria, 29 de Abril de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000208-83.2024.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Gilvania Da Purificacao Dos Santos
Advogado: Fabiana Da Silva Santana (OAB:BA71705)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000208-83.2024.8.05.0067
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito, Análise de Crédito]
AUTOR: GILVANIA DA PURIFICACAO DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA, NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 4 de junho de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000261-74.2018.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Hamilton Alves Menezes
Advogado: Luana Guadalupe Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49188)
Advogado: Dayse Pacheco Queiroz (OAB:BA49361)
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000261-74.2018.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: HAMILTON ALVES MENEZES
Advogado(s): LUANA GUADALUPE MASCARENHAS DA SILVA (OAB:BA49188), DAYSE PACHECO QUEIROZ (OAB:BA49361), CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA69498)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

SENTENÇA
Vistos etc.

HAMILTON ALVES MENEZES ajuizou demanda em face do BANCO BMG S/A, aduzindo, em síntese, ser consumidor dos serviços prestados pela instituição bancária ré, tendo firmado contratos de empréstimo bancário e contraído dívida perante a instituição acionada.
Revelou que as taxas de juros fixadas seriam abusivas posto que o adimplemento da dívida seria três vezes superior ao valor efetivamente contratado.
Ressalta ainda que os descontos efetuados ultrapassam o limite percentual legal de 30% previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.820/2003, comprometendo 70% de sua renda, demonstrando-se abusiva a conduta da instituição bancária.
Assim, ingressou em juízo para requerer, em sede tutela de urgência, seja a ré compelida a limitar os descontos a 30% dos seus vencimentos, pleiteando, no mérito, pela procedência do feito nos seguintes termos:
“4) A revisão do valor do contrato, expurgando-se a cobrança dos juros limitando-o para que não ultrapasse o patamar de 30% dos vencimentos líquidos do autor;
5) Compelir o Requerido a repetição do indébito, pelos valores pagos a maior pelo Autor e demais valores descontados indevidamente ao longo da tramitação processual, acrescidos de correção monetária e juros legais desde o inicio dos descontos nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor;
6) A condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou outro valor a ser arbitrado por Vossa Excelência (CPC, art. 324, II), para que a empresa se abstenha de voltar a praticar condutas reiteradas desta natureza, afim de impedir maiores danos ao Autor e por todo o exposto nesta exordial.”
Em decisão inaugural restou deferida a gratuidade, tendo este juízo reservado-se para apreciar o pedido de tutela de urgência após contraditório.
Citado, o réu apresentou contestação de ID nº 18988417 arguindo inépcia da exordial e a incompetência dos Juizados Especiais, sustentando, no mérito, a regularidade da contratação, a legitimidade da taxa de juros contratual, bem como dos descontos efetuados, consoante os termos do contrato, ademais da impossibilidade de limitação de descontos realizados em conta corrente.
Ressaltou a inexistência de ato ilícito, assim como de danos morais e da consequente obrigação da ré em indenizar o demandante, pugnando pela improcedência do feito.
Frustrada a assentada conciliatória consoante ata de ID Nº 19717522.

Em decisão saneadora de ID nº 107372065 este juízo afastou as preliminares, determinou o prosseguimento do feito pelo rito comum ordinário, intimando as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, tendo ambas declinado da produção probatória

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Nesse sentido, o pretório excelso já decidiu que "o julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.".

O E. Superior Tribunal de Justiça, na mesma direção, já decidiu que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.".

Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.

A doutrina e a jurisprudência têm creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2º, do CDC, que estabelece: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...".

Na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que:"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.".

Adentrando no meritum causae, constato que o cerne da questão reside na abusividade da taxa de juros e na legalidade dos descontos das parcelas na conta-corrente da parte autora.

Em derredor da questão atinente à taxa de juros remuneratórios aplicados no contrato, constato que a peça exordial trouxe uma suposta taxa legal de 1,5%, sem nenhum parâmetro lógico, fático ou jurídico que justificasse a sua aplicação.

Destarte tal situação, temos que a posição dominante em nossos Tribunais é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à limitação dos juros a 12% ao ano, não se aplicando a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não previstos em leis especiais.

Imperioso ratificar que o STJ entende que, com o advento da Lei nº 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários.

Corrobora tal entendimento o enunciado da Súmula 596/STF, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Para frisar a questão em tela, veio a súmula 382 do STJ, em 2009 e prescreveu: "a estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Entretanto, o fato de inexistir limitação legal para os juros pactuados não permite a aceitação como razoável de qualquer percentual ajustado entre os contratantes.

De modo que diante desta falta de norma expressa que estabeleça diretriz para a fixação da taxa de juros remuneratórios, necessário se fez buscar alguma referência para a solução das divergências, tendo grande parte dos julgadores em instâncias iniciais e em grau de recurso, encontrado na taxa média de mercado a solução que melhor se apresenta, vez que permite aferir se, na época da realização do ajuste, a taxa de juros remuneratórios era exorbitante ou compatível com aquela aplicada no mercado.

No ensejo ressalto que a abusividade somente pode ser reconhecida se evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação, vez que ao cidadão é facultada e disponibilizada a consulta às diversas instituições financeiras existentes e escolha daquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a taxa de juros remuneratórios somente deve ser modificada em situações excepcionais, nas quais seja flagrante a sua abusividade em prejuízo do consumidor, acarretando-lhe desvantagem exagerada, como pode-se constatar pelo aresto abaixo colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, ˜ 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA (...) (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20090310
 --> DJe 10/03/2009)

In casu, com auxílio do site do Banco Central do Brasil, verifico que nos contratos firmados pelas partes aplicou-se taxa de juros mensal superior à média divulgada pelo BACEN.

As partes firmaram o contrato cujo instrumento encontra-se encartado em ID Nº 19394955, tendo como Valor Principal de R$ 1.240,14 a ser pago em 12 (doze) Parcelas de R$ 326,57 cada, com taxa de juros de 22 % ao mês;

Analisando a tabela também veiculada pelo Banco Central do Brasil os juros de mercado utilizados nas operações financeiras em MAIO de 2018 a taxa média praticada no mercado foi de 6,58% AO MÊS.

Resultado da consulta de valores
O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Arquivo CSV
Parâmetros informados
Séries selecionadas
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado
Período Função
01/05/2018 a 11/05/2018 Linear

Registros encontrados por série: 1
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)
Data
mês/AAAA 25464
% a.m.
mai/20186,58
Fonte BCB-DSTAT

A abusividade somente pode ser reconhecida se evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação, vez que ao cidadão é facultada e disponibilizada a consulta às diversas instituições financeiras existentes e escolha daquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir.
In casu, restou constatado que no contrato em discussão foi aplicada taxa de juros remuneratórios mensal absurdamente superior à taxa média de juros divulgada pelo BACEN.
Diante do exposto, vê-se que merece retoque o supramencionado contrato firmados pelos litigantes, para que o percentual dos juros remuneratórios seja readequado aos parâmetros médios de 6,58% ao mês, pois, conforme demonstrado, fora utilizada uma taxa MUITO SUPERIOR à praticada no mercado da época para os juros remuneratórios.
Aplicando-se a taxa média de mercado às avenças em discussão o valor das parcelas deve ser reduzido para R$ 152,66 (cento e noventa e seis reais e oitenta e três centavos).
Considerando que foram pagas 12 parcelas no valor de R$ 326,57 (trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) cada, constata-se uma cobrança a maior de R$ 173,91 (cento e setenta e três reais e noventa e um centavos) por cada parcela já descontada, devendo, nesse aspecto, efetuar-se a devolução dos valores descontados à maior na sua forma simples.
Considerando a impossibilidade de se constatar quantas parcelas foram debitadas no valor original, nem tampouco quando a instituição financeira efetivamente concretizará a readequação ora determinada, o montante a ser restituído que somente poderá ser averiguado, oportunamente, em sede de liquidação de sentença.
Quanto aos danos morais pleiteados, não vislumbro a sua ocorrência, haja vista constar dos autos que o autor celebrou por vontade própria o contrato de empréstimo com o réu, autorizando os descontos das parcelas em sua conta corrente.
Por certo, não se verifica ilegalidade na conduta do banco, que apenas efetuou a cobrança das parcelas nos valores fixados em contrato firmado espontaneamente pela parte autora que anuiu com os termos do contrato, bem como utilizou do crédito que lhe foi disponibilizado.
Em suma, a conduta do banco não redundou em consequências negativas ao prestígio ou boa índole do autor nos meio econômico ou social, não consistindo o alegado transtorno e mero aborrecimento em elementos caracterizadores do abalo à honra.
Assim, embora legítima a limitação das taxas de juros aplicadas no contrato, não restaram caracterizados os alegados danos extrapatrimoniais, razão pela qual, não há que se falar em condenação da instituição bancária no pagamento de indenização por danos morais.
Nesse sentido a jurisprudência pátria :
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência em parte – Recurso da parte autora – Valores pagos a maior, apurados após recálculo da dívida consoante critérios estabelecidos na sentença, deverão ser restituídos à autora, de forma simples, com correção monetária desde o desembolso, pela Tabela Prática do TJSP, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação – Danos morais não caracterizados na espécie – Cobrança não colocou a parte autora em situação vexatória frente a terceiros, nem trouxe ofensa à honra ou dignidade – O panorama descrito configura mero dissabor, não podendo ser alçado à categoria de dano moral, sob pena de banalização do instituto – Tampouco há quadro que autorize indenização à luz da teoria do “desvio produtivo do consumidor” – RECURSO PROVIDO EM PARTE.
(TJ-SP - AC: 10022913820188260288 SP 1002291-38.2018.8.26.0288, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 01/08/2019, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2019)
RESPONSABILIDADE CIVIL Danos morais Relação de consumo Contrato de adesão Cobrança Repetição de indébito Teoria da perda do tempo produtivo do consumidor não aplicável Mero aborrecimento não gera o dano Inexistência de dano moral Indenização indevida Recurso improvido. TJSP; Apel. 1008853-50.2018.8.26.0066; Rel. J. B. Franco de Godoi; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 14/05/2019.
PELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO – PROVA DOCUMENTAL DA ABUSIVIDADE DA TAXA JUROS REMUNERATÓRIOS – INCIDÊNCIA DA ALÍNEA D DA ORIENTAÇÃO 1, DO RESP 1061530/RS JULGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 – RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A Apelante não se viu privada da totalidade de seus vencimentos e impossibilitada de cumprir com seus compromissos. Ademais, a própria Apelante assumiu o empréstimo, ciente, inclusive, da taxa contratada e da forma de pagamento. Além disso, usufruiu do capital tomado e deu autorização expressa e válida para a Apelada realizar a cobrança das parcelas na forma contratada. Ausência de demonstração

do alegado abalo psíquico. – RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-SP - APL: 10102680520178260066 SP 1010268-05.2017.8.26.0066, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 07/01/2019, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/01/2019)
Em derredor do pedido de limitação de 30%, deve também ser rechaçado, uma vez que as parcelas foram diretamente debitados na conta corrente da parte autora, não se submetendo à limitação legal de 30%, que somente se aplica aos contratos com previsão de consignação em folha de pagamento.
Acerca do tema, veja-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em RESP REPETITIVO:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003, QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia inserta no presente recurso especial repetitivo está em definir se, no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta-corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado empréstimo consignado). 2. O empréstimo consignado apresenta-se como uma das modalidades de empréstimo com menores riscos de inadimplência para a instituição financeira mutuante, na medida em que o desconto das parcelas do mútuo dá-se diretamente na folha de pagamento do trabalhador regido pela CLT, do servidor público ou do segurado do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), sem nenhuma ingerência por parte do mutuário/correntista, o que, por outro lado, em razão justamente da robustez dessa garantia, reverte em taxas de juros significativamente menores em seu favor, se comparado com outros empréstimos. 2.1 Uma vez ajustado o empréstimo consignado em folha de pagamento, não é dado ao mutuário, por expressa disposição legal, revogar a autorização dada para que os descontos afetos ao mútuo ocorram diretamente em sua folha de pagamento, a fim de modificar a forma de pagamento ajustada. 2.2 Nessa modalidade de empréstimo, a parte da remuneração do trabalhador comprometida à quitação do empréstimo tomado não chega nem sequer a ingressar em sua conta-corrente, não tendo sobre ela nenhuma disposição. Sob o influxo da autonomia da vontade, ao contratar o empréstimo consignado, o mutuário não possui nenhum instrumento hábil para impedir a dedução da parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, em procedimento que envolve apenas a fonte pagadora e a instituição financeira. 2.3 É justamente em virtude do modo como o empréstimo consignado é operacionalizado que a lei estabeleceu um limite, um percentual sobre o qual o desconto consignado em folha não pode exceder. Revela-se claro o escopo da lei de, com tal providência, impedir que o tomador de empréstimo, que pretenda ter acesso a um crédito relativamente mais barato na modalidade consignado, acabe por comprometer sua remuneração como um todo, não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família. 3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito. 3.1 Registre-se, inclusive, não se afigurar possível - consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente - à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista. 3.2 Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo. Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, acerca do qual não se tece nenhuma individualização ou divisão. 3.3 Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta-corrente. 4. Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles. Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação do Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada. 5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção. 6. A pretendida limitação dos descontos em conta-corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário. 6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento. 6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infindável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito “crédito responsável”, o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de “crédito responsável”, em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no

encarecimento do crédito, como efeito colateral. 6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento". 7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP. 8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 9. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1872441 SP 2019/0371161-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/03/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)

Assim, considerando a ausência de limitação legal para realização de descontos em conta-corrente, não se pode acolher a pretensão autoral.

Face a tudo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui fixados, determinando a devolução da quantia cobrada à maior (R$ 173,91 (cento e setenta e três reais e noventa e um centavos, por cada parcela descontada, na forma simples, devendo ser corrigida monetariamente desde o mês de cada desconto e acrescida de juros moratórios a partir da citação do banco acionado.

Julgo IMPROCEDENTES a pretensão de limitação dos descontos a 30%, bem como o pedido indenizatório por dano moral.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação/proveito econômico da parte autora a ser oportunamente apurado em sede de cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coração de Maria, 23 de Maio de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000019-08.2024.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Maria Isabel Carvalho Dos Reis Silva
Advogado: Fabiano Carneiro De Lima (OAB:BA58019)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

Intimação ao Advogado(a), por todo conteúdo do Despacho ou Decisão, para comparecer a Audiência de Conciliação, na modalidade virtual na plataforma LifeSize, designada para o dia 18 de abril de 2024 às 12:00 horas, através do link ou extensão a seguir: Link: https://call.lifesizecloud.com/18537057; Extensão: 18537057.

Observação: Caso for participar da audiência por smartphone, deverá ser instalado o aplicativo LifeSize. Aplicativo disponível no PlayStore ou na AppStore.

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, de acordo com o art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Trata-se de relação consumerista, motivo pelo qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à inversão do ônus da prova, entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.

Não obstante, a inversão do ônus probatório não desincumbe a parte autora do dever de comprovar os fatos alegados, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC/15.

A parte autora relata que foi vítima de um golpe por pessoa que se passava por preposto da parte ré.

Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a empresa Ré seja compelida a suspender a cobrança do valor de R$ 4.468,08 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oito centavos) referente a um pix no crédito em favor de GRAZIELE DA SILVA, objeto de transação fraudulenta.

De acordo com o art. 300 do CPC:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dessa forma, a medida requerida somente pode ser efetivada se demonstrada a presença da fumaça do bom direito e o perigo na demora.
É cediço que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos da inteligência da Súmula nº 479 do colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que, na forma do artigo 14, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras são obrigadas a garantir a segurança de seus serviços, mitigando e assumindo os riscos a eles inerentes.
No presente caso, o documento de ID 427191535 demonstra que o cartão da autora foi desbloqueado e no mesmo dia, 24.11.2023, foi realizada a transação questionada.
Por sua vez, a acionante lavrou Boletim de Ocorrência denunciando ter sido vítima de um golpe (Id 427191531).
Destarte, todo o acervo probatório deixa entrever a possibilidade de fraude contra a acionante, apontando para a existência da fumaça do bom direito.
De sua parte, o perigo na demora é patente, porquanto a autora está sendo cobrada e poderá ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial para fins de determinar a ré, NU PAGAMENTOS S.A., que promova a suspensão da cobrança do valor de R$ 4.468,08 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), do cartão de crédito da autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), que fica desde já limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Cite-se e intime-se para comparecerem à audiência a ser designada e realizada por conciliador/juiz leigo sob minha orientação (art.22,- da lei n°9.099/95), ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do (a) autor (a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como MANDADO para citação da parte ré.
Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 da Lei dos JECs. Deixo de analisar eventual pedido de gratuidade de justiça nesse momento processual, tendo em vista que o acesso ao Juizado independe do pagamento das custas, devendo tal pleito ser reiterado, se for o caso, em sede de recurso, observando-se os termos dos arts. 99, §7º e 101, ambos do CPC.
Expedientes necessários.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000019-08.2024.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Maria Isabel Carvalho Dos Reis Silva
Advogado: Fabiano Carneiro De Lima (OAB:BA58019)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Intimação ao Advogado(a), por todo conteúdo do Despacho ou Decisão, para comparecer a Audiência de Conciliação, na modalidade virtual na plataforma LifeSize, designada para o dia 18 de abril de 2024 às 12:00 horas, através do link ou extensão a seguir: Link: https://call.lifesizecloud.com/18537057; Extensão: 18537057.
Observação: Caso for participar da audiência por smartphone, deverá ser instalado o aplicativo LifeSize. Aplicativo disponível no PlayStore ou na AppStore.
DECISÃO

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Trata-se de relação consumerista, motivo pelo qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor.
Quanto à inversão do ônus da prova, entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Não obstante, a inversão do ônus probatório não desincumbe a parte autora do dever de comprovar os fatos alegados, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC/15.
A parte autora relata que foi vítima de um golpe por pessoa que se passava por preposto da parte ré.
Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a empresa Ré seja compelida a suspender a cobrança do valor de R$ 4.468,08 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oito centavos) referente a um pix no crédito em favor de GRAZIELE DA SILVA, objeto de transação fraudulenta.
De acordo com o art. 300 do CPC:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Dessa forma, a medida requerida somente pode ser efetivada se demonstrada a presença da fumaça do bom direito e o perigo na demora.
É cediço que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos da inteligência da Súmula nº 479 do colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que, na forma do artigo 14, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras são obrigadas a garantir a segurança de seus serviços, mitigando e assumindo os riscos a eles inerentes.
No presente caso, o documento de ID 427191535 demonstra que o cartão da autora foi desbloqueado e no mesmo dia, 24.11.2023, foi realizada a transação questionada.
Por sua vez, a acionante lavrou Boletim de Ocorrência denunciando ter sido vítima de um golpe (Id 427191531).
Destarte, todo o acervo probatório deixa entrever a possibilidade de fraude contra a acionante, apontando para a existência da fumaça do bom direito.
De sua parte, o perigo na demora é patente, porquanto a autora está sendo cobrada e poderá ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial para fins de determinar a ré, NU PAGAMENTOS S.A., que promova a suspensão da cobrança do valor de R$ 4.468,08 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), do cartão de crédito da autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), que fica desde já limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Cite-se e intime-se para comparecerem à audiência a ser designada e realizada por conciliador/juiz leigo sob minha orientação (art.22,- da lei n°9.099/95), ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do (a) autor (a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como MANDADO para citação da parte ré.
Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 da Lei dos JECs. Deixo de analisar eventual pedido de gratuidade de justiça nesse momento processual, tendo em vista que o acesso ao Juizado independe do pagamento das custas, devendo tal pleito ser reiterado, se for o caso, em sede de recurso, observando-se os termos dos arts. 99, §7º e 101, ambos do CPC.
Expedientes necessários.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000696-09.2022.8.05.0067 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Antonio Brito
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Requerido: Josefa Margarida De Aquino Mendes
Interessado: Estelita Dos Reis De Aquino Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000696-09.2022.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: ANTONIO BRITO e outros
Advogado(s): SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32749), CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE registrado(a) civilmente como CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (OAB:BA33749), MAIANE SALES BORGES BRANDAO (OAB:BA42354)
REQUERIDO: JOSEFA MARGARIDA DE AQUINO MENDES
Advogado(s):

DESPACHO
Verificando que não foi efetuada a regular citação da herdeira da falecida, expeça-se novo mandado para cumprimento.
Intime-se o autor para prestar informações acerca do herdeiro André Cerqueira Moura.
CORAÇÃO DE MARIA/BA, 13 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000337-93.2021.8.05.0067 Interdição/curatela
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: V. B. D. C.
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)
Advogado: Antonio Mascarenhas Da Conceicao Filho (OAB:BA49103)
Requerido: E. B. D. C.
Perito Do Juízo: A. M. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Processo nº: 8000337-93.2021.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: VALDEMIR BACELAR DA CRUZ
Advogado(s): DIEGO DE JESUS ALMEIDA, ANTONIO MASCARENHAS DA CONCEICAO FILHO
REQUERIDO: EDSON BACELAR DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre petição e documentos do evento ID 432285843, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, informando a razão do não comparecimento a perícia designada.
Intime-se, inclusive, o Ministério Público.

Coração de Maria/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000777-46.2012.8.05.0067 Procedimento Sumário
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Marilene Pinheiro
Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554)
Autor: Marinalva Sales
Autor: Marisa De Oliveira Cavalcante
Autor: E Outros
Reu: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Advogado: Danilo Ribeiro De Cerqueira (OAB:BA48747)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

Advogados do(a) REU: FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027, ERIKA KELLER DIAS - BA53078, DIEGO LOMANTO ANDRADE - BA27642, AILANA PEIXOTO OLIVEIRA - BA41790, LIS MATTOS ALVES - BA47599, DANILO RIBEIRO DE CERQUEIRA - BA48747
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de lei.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA),25 de janeiro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000616-79.2021.8.05.0067 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Michele Brandao Dos Santos
Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554)
Requerido: Joao Batista Moura De Jesus
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)

Intimação:
Intimação ao(a) Advogado(a), por todo conteúdo do Despacho ou Decisão, para comparecer a Audiência de Conciliação, na modalidade virtual na plataforma LifeSize, designada para o dia 21 de março de 2024 às 14:00 horas, através do link ou extensão a seguir: Link: https://call.lifesizecloud.com/18537057; Extensão: 18537057.
Observação: Caso for participar da audiência por smartphone, deverá ser instalado o aplicativo LifeSize. Aplicativo disponível no PlayStore ou na AppStore.
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada. Oportunamente, advirto quanto à possibilidade de revogação do benefício se houver mudança de sua condição.

Considerando o disposto no art. 334, §4º, I, CPC e que a(s) parte(s) autora(s) não se opôs(opuseram) ao ato, designe-se a audiência de tentativa de conciliação, conforme pauta do conciliador atuante na Comarca.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) e INTIME(M)-SE de tutela provisória que haja sido deferida, bem como a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Observe a serventia a antecedência mínima de 30 (trinta) dias para designação de audiência de conciliação e citação do réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334 do CPC)
Servirá este como MANDADO DE CITAÇÃO.

Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000616-79.2021.8.05.0067 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Michele Brandao Dos Santos
Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554)
Requerido: Joao Batista Moura De Jesus
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000616-79.2021.8.05.0067
Classe / Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) / [Família]
REQUERENTE: MICHELE BRANDAO DOS SANTOS
REQUERIDO: JOAO BATISTA MOURA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 4 de junho de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000747-54.2021.8.05.0067 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Maria De Lourdes Alves Pereira
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)
Requerido: Renaldo Rodrigues Queiroz

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000747-54.2021.8.05.0067
Classe / Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA
REQUERIDO: RENALDO RODRIGUES QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a certidão, de ID nº 407192976, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 14 de setembro de 2023.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000119-60.2024.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Antonio Santos Leal
Advogado: Guilherme Souza Peixoto (OAB:BA52334)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000119-60.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: ANTONIO SANTOS LEAL
Advogado(s): GUILHERME SOUZA PEIXOTO (OAB:BA52334)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por ANTONIO SANTOS LEAL em face da MAGAZINE LUIZA S/A.
Aduz a parte autora que ao tentar realizar operação de crédito no comércio local, foi surpreendida com a informação da existência de restrições creditícias em seus dados pessoais, obtendo posteriormente decisão indicando a existência de pendência financeira pela parte ré.
Afirma, entretanto, desconhecer o débito cobrado haja vista não ter contraído dívidas com a acionada e que a negativação indevida lhe tem causado diversos constrangimentos.
Requer a concessão de liminar para suspensão do seu nome e CPF do cadastro de proteção ao consumidor.
É o breve relatório. Decido.
Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 da Lei dos JECs. Deixo de analisar eventual pedido de gratuidade de justiça neste momento processual, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas no primeiro grau de jurisdição, devendo tal pleito ser reiterado, se for o caso, em sede de recurso, observando-se os termos dos arts. 99, § 7º, e 101, ambos do CPC.
Para a concessão da tutela antecipada, necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado e o fundado no receio de dano de irreparável ou de difícil reparação.
A verossimilhança do direito alegado diz respeito a probabilidade de que o direito postulado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Tal requisito não se encontra presente no caso concreto, ao menos em análise sumária do feito.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a existência de protesto em nome da requerente, não há, neste momento, como se aferir a ilegalidade ou não da referida anotação.
Malgrado a demandante não possa produzir prova negativa, ou seja, prova de que não contraiu os débitos que constam nos cadastros da acionada, entendo que este juízo não pode se basear exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a verossimilhança do alegado, convém que se aguarde o contraditório, a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela antecipado poderá ser reexaminado por esse juízo.
Ante o exposto, e consequente ausência da imprescindível fumaça do direito, hei por bem INDEFERIR O PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de transações nas assentadas conciliatórias, bem como no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Coração de Maria (BA), 14 de maio de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000119-60.2024.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Antonio Santos Leal
Advogado: Guilherme Souza Peixoto (OAB:BA52334)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000119-60.2024.8.05.0067
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ANTONIO SANTOS LEAL
REU: MAGAZINE LUIZA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de (10) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 4 de junho de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000004-44.2021.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Recorrente: Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000004-44.2021.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
RECORRENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): MAIANE SALES BORGES BRANDAO (OAB:BA42354)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

SENTENÇA
Vistos etc
JOSÉ BISPO DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A, sendo ao final proferida sentença julgando parcialmente procedente a lide.
Posteriormente o executado peticionou nos autos apresentando planilha de cálculo do valor que entende devido.
Intimado, o autor concordou com o valor indicado, requerendo a expedição de alvará judicial.
Face ao exposto, considerando que o autor não interpôs qualquer impugnação ao valor indicado pelo devedor, Homologo a planilha de cálculos ofertada pelo acionado, Julgando extinta a presente fase de cumprimento de sentença.
Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento para o ente devedor, que, de acordo com o quanto legislado no art. 535, §3º, inciso II, do CPC/15, deverá pagar no prazo máximo de 2 (dois) meses.
Para expedição do referido ofício deverá o cartório observa o quanto disposto no artigo 5º e incisos da Resolução 115 do CNJ, c/c o disposto nos artigos 357 e 358 do Regimento Interno do TJBA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coração de Maria, 02 de abril de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000068-54.2021.8.05.0067 Petição Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: M. C. D.
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Requerido: S. D. S.
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000068-54.2021.8.05.0067
Classe / Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR:MARCONI CERQUEIRA DALTRO
RÉU: SIMONE DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do retorno dos autos do TJBA, requerendo o que for pertinente.

Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 15 de março de 2024

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000251-88.2022.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Maiane Sales Borges Brandao
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima
Advogado: Lucas Do Espirito Santo Santa Barbara (OAB:BA41051)
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Tatiane Brito Nascimento (OAB:BA21772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000251-88.2022.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: MAIANE SALES BORGES BRANDAO
Advogado(s): MAIANE SALES BORGES BRANDAO (OAB:BA42354)
REU: DECOLAR. COM LTDA. e outros (2)
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB:BA24805), GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), TATIANE BRITO NASCIMENTO (OAB:BA21772), LUCAS DO ESPIRITO SANTO SANTA BARBARA (OAB:BA41051), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884)

SENTENÇA
Vistos etc.
TAP – TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A interpôs Embargos de Declaração em face da sentença prolatada nos autos, pugnando pelo acolhimento dos presentes, no intuito de sanar o decisum embargado de alegado vício de omissão que nele se encerrariam.
É o relatório. Decido.
De acordo com o estabelecido no art. 1.023 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão.
Na decisão embargada, denota-se, com efeito, a ocorrência do defeito da norma acima mencionada, vez que condenou o embargante em indenização por danos materiais, quando já havia ocorrido o reembolso tempestivo, conforme demonstrado nos autos.
Destaque-se que diversamente do alegado pela embargada em ID 429909932, o pagamento da quantia de R$145,00 foi efetuado com o uso do cartão de crédito Visa, terminado em 6552, conforme indicado em ID 192344677.
Assim, sem maiores delongas, hei por bem julgar procedentes os embargos de declaração para aparar a omissão da sentença proferida nos autos, suprimindo a parte do decisório que condenou a embargante ao pagamento de R$145,00 (cento e quarenta e cinco reais) a título de danos materiais.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do quantum depositado pela empresa Air Europe em ID 431281735.
Coração de Maria, 04 de abril de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000251-88.2022.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Maiane Sales Borges Brandao
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)

Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima
Advogado: Lucas Do Espirito Santo Santa Barbara (OAB:BA41051)
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Tatiane Brito Nascimento (OAB:BA21772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000251-88.2022.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: MAIANE SALES BORGES BRANDAO
Advogado(s): MAIANE SALES BORGES BRANDAO (OAB:BA42354)
REU: DECOLAR. COM LTDA. e outros (2)
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB:BA24805), GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), TATIANE BRITO NASCIMENTO (OAB:BA21772), LUCAS DO ESPIRITO SANTO SANTA BARBARA (OAB:BA41051), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884)

SENTENÇA
Vistos etc.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Analisando-se o teor dos aclaratórios e confrontando-a com a decisão de embargada, não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta.
Percebe-se que, em verdade, trata-se de inconformismo da parte embargante que, discordando da abordagem feita na sentença proferida nestes autos, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior.
In casu, a sentença foi bem clara ao firmar posicionamento pela ocorrência de conduta abusiva por parte da requerida, bem como pela comprovação de dano moral indenizável.
Da mesma forma, ao apreciar aclaratórios anteriores, foi bem clara ao extirpar exclusivamente a condenação indenizatória material indevida e manter as demais condenações.
O que pretende a ré embargante é a reforma da sentença através de uma nova análise do lastro probatório dos autos, situação que não é adequada ao propósito do presente sucedâneo recursal.
De acordo com os ensinamentos do Mestre Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, “em que pese previstos como espécie de recurso, não visam os embargos de declaração a reforma ou invalidade da sentença ou acórdão, mas sim o suprimento de uma eventual omissão, obscuridade ou contradição”. (in BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11.º vol. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 209).
No mesmo sentido, colhe-se a lição do consagrado doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, quando aduz: “Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao Juiz ou Tribunal prolator da decisão que esclareça dúvida, afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado”. (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 8.º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 577)
Por tais motivos, conheço dos Embargos Declaratórios apresentados por serem tempestivos, entretanto rejeito-os ante os argumentos aqui expostos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Coração de Maria, 03 de junho de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000290-61.2017.8.05.0067 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: A. L. D. J. O.
Advogado: Erasmo Adelino Ferreira Filho (OAB:BA34466)
Requerido: M. D. C. D. M.
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Advogado: Ailana Peixoto Oliveira (OAB:BA41790)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000290-61.2017.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: ANDRE LUIS DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ERASMO ADELINO FERREIRA FILHO (OAB:BA34466)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642), AILANA PEIXOTO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AILANA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA41790), ERIKA KELLER DIAS (OAB:BA53078), LIS MATTOS ALVES (OAB:BA47599)

DESPACHO

Vistos, etc;

Indefiro pedido de dilação de prazo formulado pela Fazenda Municipal em ID Nº430526655, haja vista tratar-se de mero desmembramento de verba honorária, não se tratando de modificação no valor executado que já fora devidamente homologado por este juízo.
Dessa forma, considerando a apresentação da documentação necessária pelo exequente (Contrato de ID Nº 418522243), expeçam-se as ordens de pagamento (RPV e/ou Precatório) nos moldes já determinados em ID Nº412057902.
Destarte a indignação do patrono da parte exequente acerca do procedimento adotado pela serventia deste juízo, deve-se registrar que nunca houve reclamação anterior dentre as centenas de precatórios regularmente expedidos por este juízo, sendo certo que tal medida visa possibilitar à parte exequente a instrução do formulário pertinente com a documentação necessária, conferindo maior celeridade ao procedimento.
Por outro lado, observe a serventia que eventuais equívocos ou falta de documentos deverão necessariamente ser certificados nos autos para os devidos fins.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de Junho de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000013-84.2017.8.05.0067 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coração De Maria
Apelado: Matheus Cruz Brandão
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Apelante: Ministério Público Estadual Da Bahia
Apelante: Lucas Oliveira De Macedo
Apelante: Irosmar Messias Torres
Apelante: Antonio Marcos De Castro Brandao
Apelante: Ivan Cerqueira Adorno
Apelante: Adriana De Souza Maciel
Apelante: Reinan Maciel Gonzaga
Terceiro Interessado: Arisluci De Carvalho Santos
Terceiro Interessado: Adailza De Jesus
Terceiro Interessado: Jonas Felix De Souza
Terceiro Interessado: Rita Maria Lopes Macedo
Terceiro Interessado: Joseane Ferreira De Jesus
Terceiro Interessado: Adriana Silva Evangelista
Terceiro Interessado: Ivan Claudio Adorno De Jesus
Terceiro Interessado: Josenice Da Silva Bispo
Terceiro Interessado: Edna Maria Da Conceicao
Terceiro Interessado: Alexadro Augusto Jesus De Oliveira
Terceiro Interessado: Ana Cristina Cerqueira Da Encarnacao
Terceiro Interessado: Karla Maria Araujo Daebs De Souza
Terceiro Interessado: Ivoneide Da Silva Santana

Terceiro Interessado: Samara Da Paixao Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Joacy Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Rita Aviana Adorno Santos
Terceiro Interessado: Alcione Da Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Adriano Rodrigues Fernandes Adorno
Terceiro Interessado: Emerson Ferreira Damasceno
Terceiro Interessado: Edinalva Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Adriana Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Sueli Bispo Puridade
Terceiro Interessado: Helisjoane Maria Paiva Desiderio
Terceiro Interessado: Edvane Teixeira Macedo
Terceiro Interessado: Jucileide Moreira De Jesus
Terceiro Interessado: Larissa Ferreira Goncalves Evangelista
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____

Processo: 0000013-84.2017.8.05.0067
Classe / AssuntoAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283))
AUTOR:APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA BAHIA, LUCAS OLIVEIRA DE MACEDO, IROSMAR MESSIAS TORRES, ANTONIO MARCOS DE CASTRO BRANDAO, IVAN CERQUEIRA ADORNO, ADRIANA DE SOUZA MACIEL, REINAN MACIEL GONZAGA

RÉU: APELADO: MATHEUS CRUZ BRANDÃO
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do retorno dos autos do TJBA, requerendo o que for pertinente.
Coração de Maria(BA),
5 de abril de 2024

Jussara Cristina Pereira de Oliveira
Escrivã(o)

CORIBE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000137-45.2009.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Antonio Angelo Ferreira
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Parte Re: Enedina Rosa Valverde Brito
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Parte Re: José Valverde Brito
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
“CERTIDÃO”
(Ato Ordinatório)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, de 11/07/2023, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Comerciais do Estado da Bahia, fica INTIMADA a parte ré / apelada para, oferecer as Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte autora (ID nº 445678923), nos autos nº 0000137-45.2009.805.0068. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 03 de junho de 2024.
Josenice Cunha Vieira
Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000020-69.2000.8.05.0068 Embargos À Execução
Jurisdição: Coribe
Embargante: Jose Pereira De Oliveira
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000020-69.2000.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EMBARGANTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)

SENTENÇA
Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que a execução principal, de fato, guarda pertinência com os presentes embargos e que já o arquivamento definitivo, de modo a não existirem razões para o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, diante da manifesta perda do objeto.

Ao cartório para verificar a existência de custas remanescentes a serem recolhidas.

Após, proceda ao arquivo com a devida baixa no sistema.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000020-69.2000.8.05.0068 Embargos À Execução
Jurisdição: Coribe
Embargante: Jose Pereira De Oliveira
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000020-69.2000.8.05.0068

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EMBARGANTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)

SENTENÇA
Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que a execução principal, de fato, guarda pertinência com os presentes embargos e que já o arquivamento definitivo, de modo a não existirem razões para o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, diante da manifesta perda do objeto.

Ao cartório para verificar a existência de custas remanescentes a serem recolhidas.

Após, proceda ao arquivo com a devida baixa no sistema.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000020-69.2000.8.05.0068 Embargos À Execução
Jurisdição: Coribe
Embargante: Jose Pereira De Oliveira
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000020-69.2000.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EMBARGANTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)

SENTENÇA
Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que a execução principal, de fato, guarda pertinência com os presentes embargos e que já o arquivamento definitivo, de modo a não existirem razões para o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, diante da manifesta perda do objeto.

Ao cartório para verificar a existência de custas remanescentes a serem recolhidas.

Após, proceda ao arquivo com a devida baixa no sistema.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000020-69.2000.8.05.0068 Embargos À Execução
Jurisdição: Coribe
Embargante: Jose Pereira De Oliveira
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000020-69.2000.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EMBARGANTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)

SENTENÇA
Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que a execução principal, de fato, guarda pertinência com os presentes embargos e que já o arquivamento definitivo, de modo a não existirem razões para o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, diante da manifesta perda do objeto.

Ao cartório para verificar a existência de custas remanescentes a serem recolhidas.

Após, proceda ao arquivo com a devida baixa no sistema.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000139-92.2017.8.05.0068 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coribe
Requerente: S. R. M. S.
Advogado: Ley Lopes Da Cruz (OAB:DF24481)
Requerido: S. P. D. S. M.
Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)
Advogado: Cleide De Almeida Gomes Do Nascimento (OAB:DF28466)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000139-92.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SILVIO ROGERIO MARQUES SILVA
Advogado(s): LEY LOPES DA CRUZ (OAB:DF24481)
REQUERIDO: SIMONE PEREIRA DA SILVA MARQUES
Advogado(s): DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019), CLEIDE DE ALMEIDA GOMES DO NASCIMENTO (OAB:DF28466)

SENTENÇA

Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de Divórcio Litigioso em que o casal informa não ter filhos em comum e, também, não haver bens a partilhar.

Sobre alimentos, a requerente dispensou.

O requerido anuiu com todos os termos da inicial, de maneira que não há se falar em ponto controvertido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC para DECLARAR O DIVÓRCIO DE SILVIO ROGÉRIO MARQUES SILVA E SIMONE PEREIRA DA SILVA MARQUES.

A Senhora Simone passará a se chamar SIMONE PEREIRA DA SILVA.

Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro Civil e Notas de Montalvânia - MG a fim de averbar o divórcio na certidão, assim como o nome de solteira da ora divorciada.

Sem custas e sem honorários.

Em razão da inexistência de interesse recursal, proceda-se imediatamente ao arquivo com a devida baixa no sistema.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se sem prazo. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000139-92.2017.8.05.0068 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coribe
Requerente: S. R. M. S.
Advogado: Ley Lopes Da Cruz (OAB:DF24481)
Requerido: S. P. D. S. M.
Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)
Advogado: Cleide De Almeida Gomes Do Nascimento (OAB:DF28466)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000139-92.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SILVIO ROGERIO MARQUES SILVA
Advogado(s): LEY LOPES DA CRUZ (OAB:DF24481)
REQUERIDO: SIMONE PEREIRA DA SILVA MARQUES
Advogado(s): DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019), CLEIDE DE ALMEIDA GOMES DO NASCIMENTO (OAB:DF28466)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de Divórcio Litigioso em que o casal informa não ter filhos em comum e, também, não haver bens a partilhar.

Sobre alimentos, a requerente dispensou.

O requerido anuiu com todos os termos da inicial, de maneira que não há se falar em ponto controvertido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC para DECLARAR O DIVÓRCIO DE SILVIO ROGÉRIO MARQUES SILVA E SIMONE PEREIRA DA SILVA MARQUES.

A Senhora Simone passará a se chamar SIMONE PEREIRA DA SILVA.

Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro Civil e Notas de Montalvânia - MG a fim de averbar o divórcio na certidão, assim como o nome de solteira da ora divorciada.

Sem custas e sem honorários.

Em razão da inexistência de interesse recursal, proceda-se imediatamente ao arquivo com a devida baixa no sistema.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se sem prazo. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000139-92.2017.8.05.0068 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coribe
Requerente: S. R. M. S.
Advogado: Ley Lopes Da Cruz (OAB:DF24481)
Requerido: S. P. D. S. M.
Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)
Advogado: Cleide De Almeida Gomes Do Nascimento (OAB:DF28466)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000139-92.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SILVIO ROGERIO MARQUES SILVA
Advogado(s): LEY LOPES DA CRUZ (OAB:DF24481)
REQUERIDO: SIMONE PEREIRA DA SILVA MARQUES
Advogado(s): DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019), CLEIDE DE ALMEIDA GOMES DO NASCIMENTO (OAB:DF28466)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de Divórcio Litigioso em que o casal informa não ter filhos em comum e, também, não haver bens a partilhar.

Sobre alimentos, a requerente dispensou.

O requerido anuiu com todos os termos da inicial, de maneira que não há se falar em ponto controvertido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC para DECLARAR O DIVÓRCIO DE SILVIO ROGÉRIO MARQUES SILVA E SIMONE PEREIRA DA SILVA MARQUES.

A Senhora Simone passará a se chamar SIMONE PEREIRA DA SILVA.

Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro Civil e Notas de Montalvânia - MG a fim de averbar o divórcio na certidão, assim como o nome de solteira da ora divorciada.

Sem custas e sem honorários.

Em razão da inexistência de interesse recursal, proceda-se imediatamente ao arquivo com a devida baixa no sistema.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se sem prazo. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000074-58.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Nair Santana De Moura
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
"CERTIDÃO"
CERTIFICO e dou fé que, revendo os autos nº 8000074-58.2021.805.0068, em data de 08/03/2024, o réu apresentou os Embargos de Declaração (ID nº 434643273), em face da sentença proferida (ID nº 4327830360), dos autos. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de junho de 2024.
Josenice Cunha Vieira
Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000589-59.2022.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Autor: Rubens Alves Da Silva
Advogado: Roberto Luiz Lopes Da Silva (OAB:DF30384)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Terceiro Interessado: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000589-59.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA
Advogado(s): ROBERTO LUIZ LOPES DA SILVA (OAB:DF30384)
REU: JOAO EMILIO ROCHETO
Advogado(s): MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

DECISÃO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica à contestação no prazo de 15 dias.

À Secretaria para proceder ao desentranhamento dos documentos juntados pelos terceiros interessados, sobretudo aquelas gravadas com sigilo.
É de bom alvedrio rememorar que embargos de terceiro constituem-se em ação autônoma, com classe processual específica e finalidade específica, não se podendo juntar a petição e documentos correlatos nos próprios autos a fim de evitar tumulto processual, razão

pela qual todos os documentos devem ser excluídos dos autos, permanecendo apenas os documentos relacionados à parte autora e à parte requerida.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000589-59.2022.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Autor: Rubens Alves Da Silva
Advogado: Roberto Luiz Lopes Da Silva (OAB:DF30384)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Terceiro Interessado: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000589-59.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA
Advogado(s): ROBERTO LUIZ LOPES DA SILVA (OAB:DF30384)
REU: JOAO EMILIO ROCHETO
Advogado(s): MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

DECISÃO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica à contestação no prazo de 15 dias.

À Secretaria para proceder ao desentranhamento dos documentos juntados pelos terceiros interessados, sobretudo aquelas gravadas com sigilo.
É de bom alvedrio rememorar que embargos de terceiro constituem-se em ação autônoma, com classe processual específica e finalidade específica, não se podendo juntar a petição e documentos correlatos nos próprios autos a fim de evitar tumulto processual, razão pela qual todos os documentos devem ser excluídos dos autos, permanecendo apenas os documentos relacionados à parte autora e à parte requerida.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000589-59.2022.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Autor: Rubens Alves Da Silva
Advogado: Roberto Luiz Lopes Da Silva (OAB:DF30384)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Terceiro Interessado: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)

Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000589-59.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA
Advogado(s): ROBERTO LUIZ LOPES DA SILVA (OAB:DF30384)
REU: JOAO EMILIO ROCHETO
Advogado(s): MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

DECISÃO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica à contestação no prazo de 15 dias.

À Secretaria para proceder ao desentranhamento dos documentos juntados pelos terceiros interessados, sobretudo aquelas gravadas com sigilo.
É de bom alvedrio rememorar que embargos de terceiro constituem-se em ação autônoma, com classe processual específica e finalidade específica, não se podendo juntar a petição e documentos correlatos nos próprios autos a fim de evitar tumulto processual, razão pela qual todos os documentos devem ser excluídos dos autos, permanecendo apenas os documentos relacionados à parte autora e à parte requerida.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000589-59.2022.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Autor: Rubens Alves Da Silva
Advogado: Roberto Luiz Lopes Da Silva (OAB:DF30384)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Terceiro Interessado: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000589-59.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA
Advogado(s): ROBERTO LUIZ LOPES DA SILVA (OAB:DF30384)
REU: JOAO EMILIO ROCHETO
Advogado(s): MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

DECISÃO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica à contestação no prazo de 15 dias.

À Secretaria para proceder ao desentranhamento dos documentos juntados pelos terceiros interessados, sobretudo aquelas gravadas com sigilo.
É de bom alvedrio rememorar que embargos de terceiro constituem-se em ação autônoma, com classe processual específica e finalidade específica, não se podendo juntar a petição e documentos correlatos nos próprios autos a fim de evitar tumulto processual, razão pela qual todos os documentos devem ser excluídos dos autos, permanecendo apenas os documentos relacionados à parte autora e à parte requerida.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000589-59.2022.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Autor: Rubens Alves Da Silva
Advogado: Roberto Luiz Lopes Da Silva (OAB:DF30384)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Terceiro Interessado: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000589-59.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA
Advogado(s): ROBERTO LUIZ LOPES DA SILVA (OAB:DF30384)
REU: JOAO EMILIO ROCHETO
Advogado(s): MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

DECISÃO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica à contestação no prazo de 15 dias.

À Secretaria para proceder ao desentranhamento dos documentos juntados pelos terceiros interessados, sobretudo aquelas gravadas com sigilo.
É de bom alvedrio rememorar que embargos de terceiro constituem-se em ação autônoma, com classe processual específica e finalidade específica, não se podendo juntar a petição e documentos correlatos nos próprios autos a fim de evitar tumulto processual, razão pela qual todos os documentos devem ser excluídos dos autos, permanecendo apenas os documentos relacionados à parte autora e à parte requerida.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000589-59.2022.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Autor: Rubens Alves Da Silva
Advogado: Roberto Luiz Lopes Da Silva (OAB:DF30384)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)

Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Terceiro Interessado: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000589-59.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA
Advogado(s): ROBERTO LUIZ LOPES DA SILVA (OAB:DF30384)
REU: JOAO EMILIO ROCHETO
Advogado(s): MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

DECISÃO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica à contestação no prazo de 15 dias.

À Secretaria para proceder ao desentranhamento dos documentos juntados pelos terceiros interessados, sobretudo aquelas gravadas com sigilo.
É de bom alvedrio rememorar que embargos de terceiro constituem-se em ação autônoma, com classe processual específica e finalidade específica, não se podendo juntar a petição e documentos correlatos nos próprios autos a fim de evitar tumulto processual, razão pela qual todos os documentos devem ser excluídos dos autos, permanecendo apenas os documentos relacionados à parte autora e à parte requerida.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000589-59.2022.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Autor: Rubens Alves Da Silva
Advogado: Roberto Luiz Lopes Da Silva (OAB:DF30384)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Terceiro Interessado: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000589-59.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA
Advogado(s): ROBERTO LUIZ LOPES DA SILVA (OAB:DF30384)
REU: JOAO EMILIO ROCHETO
Advogado(s): MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

DECISÃO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica à contestação no prazo de 15 dias.

À Secretaria para proceder ao desentranhamento dos documentos juntados pelos terceiros interessados, sobretudo aquelas gravadas com sigilo.
É de bom alvedrio rememorar que embargos de terceiro constituem-se em ação autônoma, com classe processual específica e finalidade específica, não se podendo juntar a petição e documentos correlatos nos próprios autos a fim de evitar tumulto processual, razão pela qual todos os documentos devem ser excluídos dos autos, permanecendo apenas os documentos relacionados à parte autora e à parte requerida.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000432-52.2023.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)
Autor: U. L. S.
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)
Reu: I. L. D. A.
Advogado: Luciano Ribeiro De Macedo Araujo Santos (OAB:DF62911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000432-52.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ELIANE LIMA DE ARRUDA (OAB:BA67546)
REU: IVAN LOPES DE ARAUJO
Advogado(s): LUCIANO RIBEIRO DE MACEDO ARAUJO SANTOS (OAB:DF62911)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Com o intuito de melhor analisar as informações prestadas pelo réu, determino a sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar contracheques atualizados.
Atendido a solicitação, intime-se a parte autora para ter acesso aos documentos juntados e, na oportunidade, manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Depois, abre-se vista ao Ministério Público para manifestar acerca do pedido de redução dos alimentos provisórios, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registra-se que o pedido de justiça gratuita em favor do réu será apreciado em momento posterior.
Defiro o pedido de acesso integral de todos os documentos restritos neste processo em favor da parte autora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000719-49.2022.8.05.0068 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Coribe
Embargante: Marli Da Silva Lopes Cruz
Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)
Embargado: Geraldo Dos Santos Dias
Advogado: Jose Wellington Carmo Ramos (OAB:GO62430)
Embargado: Joaquim De Oliveira Ramos
Advogado: Elivanio Silva De Sa (OAB:GO64225)
Advogado: Andre Santos Ferreira (OAB:GO54583)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000719-49.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EMBARGANTE: MARLI DA SILVA LOPES CRUZ
Advogado(s): BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:-GO39928)
EMBARGADO: GERALDO DOS SANTOS DIAS e outros
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A), JOSE WELLINGTON CARMO RAMOS (OAB:GO62430), ELIVANIO SILVA DE SA (OAB:GO64225), ANDRE SANTOS FERREIRA (OAB:-GO54583)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

MARLI DA SILVA LOPES CRUS opôs Embargos de Terceiro Cível em face de GERALDO DOS SANTOS DIAS e JOAQUIM OLIVEIRA RAMOS.
Sustenta a embargante, em síntese, que adquiriu por R$ 45.000,00 o imóvel localizado na Rua Rio Alegre, esquina com a Rua Engenheiro Francisco Távora, penhorado no processo. Nº 0000055-63.1999.8.05.0068, por execução contra o segundo embargado, Joaquim Oliveira Ramos.
Assevera ter adquirido o imóvel penhorado de boa-fé e que fora registrado sem qualquer impedimento pelo Cartório de Registro de Imóveis.
Defende não ter conhecimento da ação originária e que não havia qualquer elemento que fosse capaz de impedi-la de adquirir o aludido imóvel.
Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.
Citada, a parte ré ofereceu impugnação, defendendo a tese de que o segundo embargado teria agido de má-fé entende que a embargante agiu de má- fé e em conluio com a vendedora do imóvel para fraudar a execução, na medida em que o preço de venda fora deveras reduzido, além de comerciantes da região deveriam ter tomado todas as cautelas na aquisição do imóvel, o que não ocorreu.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A representação processual dos embargados está em ordem, bem como comprovada sua legitimidade ativa nos autos de execução.
Quanto à embargante, entendo presente sua legitimidade para ajuizar a presente ação.
E, no mérito, os embargos são improcedentes.
De fato, a constrição sobre o imóvel deve ser mantida, pois a compra e venda do imóvel da forma e modo que foi efetuada deixa evidente a má-fé dirigida a fraudar a execução.
Ademais, há dois pontos que convergem para o reconhecimento da fraude à execução, quais sejam, o valor da aquisição do imóvel, e a falta de diligência em verificar eventuais gravames em relação ao bem oferecido.
O imóvel em questão foi adquirido pela embargante por R$ 45.000,00 no ano de 2014, sendo que a execução tramita desde 1999.
Contudo, os argumentos da embargante não elidem os fortes indícios de conluio existente, na medida em que a venda se deu após a ajuizamento da ação, por preço que representa quase a metade do valor do imóvel, o que foi feito com evidente intuito de fraudar a execução.
Pouco verossímil, portanto, que a embargante não tivesse conhecimento da execução.
Observa-se que, segundo os ditames da Súmula 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.
Com efeito, por todas as circunstâncias relatadas, patente a intenção de fraudar a execução e frustrar a satisfação do crédito exequendo, o que leva à rejeição dos presentes embargos de terceiro.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE TERCEIRO - Alienação de veículo efetuado pela executada a seu sobrinho após o ajuizamento da execução embargada e anterior à constrição do bem - Penhora ocorrida após a data da transferência do veículo - Irrelevância - Presunção de consilium fraudis decorrente da relação de parentesco e do preço vil da suposta alienação em comparação com o preço de mercado do veículo à época - Má-fé do adquirente reconhecida - Inteligência da Súmula nº 375 do C. Superior Tribunal de Justiça - Fraude à execução verificada - Improcedência mantida - Recurso improvido . (TJSP; Apelação Cível 1000146-34.2019.8.26.0333; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20a Câmara de Direito Privado; Foro de Macatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2019; Data de Registro: 12/08/2019);
APELAÇÃO AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Fraude à execução configurada Devedor que alienou o imóvel quando já existia ação de execução ajuizada contra ele Adquirente do bem que é sua irmã Presunção de boa-fé que não se aplica em casos de relação de parentesco Ausência de prova do efetivo negócio jurídico de compra e venda. Embargante que não se desincumbiu do seu ônus probatório Boa-fé não demonstrada. Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1019708-55.2018.8.26.0562; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25a Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2019; Data de Registro: 28/05/2019);
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro.
Condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.
Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de vinte dias, remetendo os autos ao arquivo com a baixa definitivo mediante os preceitos normativos.

Concedo à presente sentença força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000719-49.2022.8.05.0068 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Coribe
Embargante: Marli Da Silva Lopes Cruz
Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)
Embargado: Geraldo Dos Santos Dias
Advogado: Jose Wellington Carmo Ramos (OAB:GO62430)
Embargado: Joaquim De Oliveira Ramos
Advogado: Elivanio Silva De Sa (OAB:GO64225)
Advogado: Andre Santos Ferreira (OAB:GO54583)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000719-49.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EMBARGANTE: MARLI DA SILVA LOPES CRUZ
Advogado(s): BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:-GO39928)
EMBARGADO: GERALDO DOS SANTOS DIAS e outros
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A), JOSE WELLINGTON CARMO RAMOS (OAB:GO62430), ELIVANIO SILVA DE SA (OAB:GO64225), ANDRE SANTOS FERREIRA (OAB:-GO54583)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

MARLI DA SILVA LOPES CRUS opôs Embargos de Terceiro Cível em face de GERALDO DOS SANTOS DIAS e JOAQUIM OLIVEIRA RAMOS.
Sustenta a embargante, em síntese, que adquiriu por R$ 45.000,00 o imóvel localizado na Rua Rio Alegre, esquina com a Rua Engenheiro Francisco Távora, penhorado no processo. Nº 0000055-63.1999.8.05.0068, por execução contra o segundo embargado, Joaquim Oliveira Ramos.
Assevera ter adquirido o imóvel penhorado de boa-fé e que fora registrado sem qualquer impedimento pelo Cartório de Registro de Imóveis.
Defende não ter conhecimento da ação originária e que não havia qualquer elemento que fosse capaz de impedi-la de adquirir o aludido imóvel.
Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.
Citada, a parte ré ofereceu impugnação, defendendo a tese de que o segundo embargado teria agido de má-fé entende que a embargante agiu de má- fé e em conluio com a vendedora do imóvel para fraudar a execução, na medida em que o preço de venda fora deveras reduzido, além de comerciantes da região deveriam ter tomado todas as cautelas na aquisição do imóvel, o que não ocorreu.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A representação processual dos embargados está em ordem, bem como comprovada sua legitimidade ativa nos autos de execução.
Quanto à embargante, entendo presente sua legitimidade para ajuizar a presente ação.
E, no mérito, os embargos são improcedentes.
De fato, a constrição sobre o imóvel deve ser mantida, pois a compra e venda do imóvel da forma e modo que foi efetuada deixa evidente a má-fé dirigida a fraudar a execução.
Ademais, há dois pontos que convergem para o reconhecimento da fraude à execução, quais sejam, o valor da aquisição do imóvel, e a falta de diligência em verificar eventuais gravames em relação ao bem oferecido.
O imóvel em questão foi adquirido pela embargante por R$ 45.000,00 no ano de 2014, sendo que a execução tramita desde 1999.
Contudo, os argumentos da embargante não elidem os fortes indícios de conluio existente, na medida em que a venda se deu após a ajuizamento da ação, por preço que representa quase a metade do valor do imóvel, o que foi feito com evidente intuito de fraudar a execução.
Pouco verossímil, portanto, que a embargante não tivesse conhecimento da execução.
Observa-se que, segundo os ditames da Súmula 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Com efeito, por todas as circunstâncias relatadas, patente a intenção de fraudar a execução e frustrar a satisfação do crédito exequendo, o que leva à rejeição dos presentes embargos de terceiro.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE TERCEIRO - Alienação de veículo efetuado pela executada a seu sobrinho após o ajuizamento da execução embargada e anterior à constrição do bem - Penhora ocorrida após a data da transferência do veículo - Irrelevância - Presunção de consilium fraudis decorrente da relação de parentesco e do preço vil da suposta alienação em comparação com o preço de mercado do veículo à época - Má-fé do adquirente reconhecida - Inteligência da Súmula nº 375 do C. Superior Tribunal de Justiça - Fraude à execução verificada - Improcedência mantida - Recurso improvido . (TJSP; Apelação Cível 1000146-34.2019.8.26.0333; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20a Câmara de Direito Privado; Foro de Macatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2019; Data de Registro: 12/08/2019);
APELAÇÃO AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Fraude à execução configurada Devedor que alienou o imóvel quando já existia ação de execução ajuizada contra ele Adquirente do bem que é sua irmã Presunção de boa-fé que não se aplica em casos de relação de parentesco Ausência de prova do efetivo negócio jurídico de compra e venda. Embargante que não se desincumbiu do seu ônus probatório Boa-fé não demonstrada. Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1019708-55.2018.8.26.0562; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25a Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2019; Data de Registro: 28/05/2019);
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro.
Condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.
Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de vinte dias, remetendo os autos ao arquivo com a baixa definitivo mediante os preceitos normativos.
Concedo à presente sentença força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000370-46.2022.8.05.0068 Divórcio Consensual
Jurisdição: Coribe
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000370-46.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ELIANE LIMA DE ARRUDA (OAB:BA67546)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o MP a se manifestar no prazo legal sobre o recebimento dos autos e, caso positivo, apresentar o parecer.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000629-07.2023.8.05.0068 Divórcio Consensual
Jurisdição: Coribe
Requerente: F. D. S. S. D.
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)

Requerente: M. E. A. D.
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000629-07.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FERNANDA DE SOUZA SILVA DIAS e outros
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Por envolver interesse de incapazes, entendo necessário intimar o MP para se manifestar.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000243-40.2024.8.05.0068 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coribe
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. D. M. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000243-40.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ARACINA DE MOURA ARRUDA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Entendo ser necessário a indicação de preposto que procederá à imediata retirada do veículo tão logo cumprido o mandado de busca e apreensão, uma vez que o Município de Coribe não possui depósito público, bem como é vedada em qualquer hipótese a manutenção do veículo apreendido nas dependências do Fórum.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, por intermédio de sua advogada, para que indique de forma especifica o representante e/ou preposto que acompanhará a diligência e procederá à retirada do veículo por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão pelo Oficial de Justiça e/ou indique local onde o veículo poderá ser encaminhado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000012-81.2022.8.05.0068 Petição Cível

Jurisdição: Coribe
Requerente: Jose Francisco Da Costa
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000012-81.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA COSTA
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
JOSE FRANCISCO DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, promove a presente AÇÃO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO RURAL OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado.
O autor alega, em síntese, contar com 53 anos na data da propositura da ação e que é segurado especial da previdência social, tendo sempre trabalhado no âmbito rural mediante economia familiar.

Assevera ter sofrido acidente de trabalho em 23 de outubro de 2016, atingindo seu pulso esquerdo e, por consequência, comprometendo o adequado funcionamento de sua mão esquerda.

Que requereu a concessão do auxílio-doença, mas que fora negado no âmbito administrativo sob a alegação de não ter demonstrado indícios de provas materiais.
Contra argumenta no sentido de ter tralhado de informa ininterrupta entre os períodos de julho de 1998 a novembro de 2016, com permanência no local de próprio labor.
Tece demais digressões que entende amparar sua tese.
A petição inicial veio instruída com documentos.
O réu apresentou contestação acompanhada de documentos, aduzindo que o pleito formulado merece não merece acolhimento, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos necessários para o gozo do benefício pleiteado.
Prova pericial juntada.
A Justiça Federal declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para o Juízo de Direito desta comarca, isto porque trata-se de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho.
Deferido a gratuidade de justiça.

É o relatório. Fundamento e Decido.
Passo ao julgamento da presente demanda no estado em que se encontra por entender ser suficiente o material probatório para o exame do mérito da causa.
O promovente concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, em decorrência de acidente com foice, que provocou lesões irreversíveis a sua mão esquerda..
A cobertura do evento invalidez pela Previdência Social é matéria tratada pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social.
O art. 19 conceitua acidente de trabalho como circunstância que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
O autor alega que foi indeferido administrativamente o requerimento, com início em 24/11/2016.
Para a averiguação da incapacidade permanente, os autores mais modernos entendem haver a necessidade de conjugação entre fatores sociais e físicos que norteiam o postulante.
Explico melhor.
É preciso averiguar a incapacidade do ponto de vista das possibilidades conferidas àquele que requer o benefício. Vale dizer, uma pessoa que exerce um trabalho eminentemente intelectual, a lesão física de uma mão não é capaz de incapacitá-lo para o trabalho.
Lado outro, o lavrador que depende de ferramentas manuais para exercer seu labor e cujas capacidades intelectuais não o permitem se inserir no mercado de trabalho para a realização de outras funções, seja pela idade, seja pela própria capacidade de aprendizado de outra profissão e, também, seja pelas barreiras para encontrar eventual realocação no mercado de trabalho com escassas oportunidades, a incapacidade será considerada permanente.
Aqui vale a máxima da justiça em sua expressão maior da igualdade material, em que todos devem ser tratados igualmente perante a lei na justa medida de suas desigualdades.
E conforme lecionava Tomás de Aquino, justiça é dar a cada um aquilo que lhe é devido conforme o Direito, sendo este conceituado como a relação do homem com as coisas, no caso do homem com o meio de trabalho em que se insere.

No tocante ao auxílio-doença o art. 59 da aludida Lei preceitua que será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
É cediço que ao trabalhador rural é assegurado que comprove, ao invés da carência/contribuição, carência/atividade pelo mesmo número de meses correspondentes.
Na presente ação, restou incontroversa a condição de segurado do autor, já que ele era trabalhador rural, quando sofreu o acidente de trabalho.
Em adição, o conjunto fático probatório permite concluir que o autor é trabalhador rural e que sofreu acidente enquanto trabalhava na roça.
Outrossim, para a concessão de um dos benefícios requeridos pelo autor é necessário esteja ou incapacitado para seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos no caso de auxílio-doença; ou então se o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, no caso de aposentadoria por invalidez.
Assim, para verificação da existência de incapacidade do requerente para sua atividade habitual e o tipo desta, assim como a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, é necessária à análise acurada das provas contidas nos autos.
Restou comprovado nos autos que o autor sofreu acidente típico de trabalho. Teoricamente pode ser reabilitado, no entanto deve-se levar em conta a realidade social desfavorável e a baixa escolaridade do autor como fatores dificultantes.
Portanto, embora a conclusão pericial seja, de fato, no sentido de existir a possibilidade de reabilitação para outra atividade e a incapacidade ser de natureza parcial, não se pode deixar de considerar o meio social em que está inserido o trabalhador e suas reais possibilidades de ser reinserido no mercado de trabalho com a sequela que a presenta. Nesse sentido, a falta de experiência profissional e a sequela física decorrente de acidente de trabalho sofrido impede a reinserção no mercado de trabalho.
Dessa maneira, ainda que, em tese, o autor pudesse exercer atividade de caráter burocrático, esta não se encontra à sua disposição, ante a falta de qualificação, baixa instrução e ausência de experiência profissional.
Sobre o tema a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”
Portanto, entendo ser cabível reconhecer o direito do autor à aposentadoria por invalidez, em razão da conjugação de sua evidente limitação física e de suas demais condições sociais, que tornam mínimas suas chances de relocação no mercado de trabalho em atividades que não exijam esforço físico de moderado a intenso e o uso normal de sua mão direita.
Logo, entendimento contrário ao explicado equivaleria a condenar o autor a voltar a desempenhar as únicas atividades para as quais qualificou-se ao longo de sua vida profissional, para qual se encontra permanentemente incapacitado.
Sendo inerente ressaltar que, em razão do Princípio do Livre Convencimento, o Magistrado não está adstrito a esta ou aquela prova carreadas nos autos, devendo analisar todas as provas em conjunto para formular seu entendimento.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para condenar o INSS a conceder aposentadoria rural por invalidez em favor da parte autora, considerada segurado especial, no valor de um salário-mínimo, bem como pagar em parcela única as prestações vencidas, devidas a partir da data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos pelo índice INPC e acrescida de juros moratórios nos moldes aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Tendo em vista os elementos probatórios que fundamentaram a presente decisão, assim como, da natureza alimentar do benefício concedido, entendo estarem presentes os pressupostos do art. 300, motivo pelo qual defiro o pedido de tutela de urgência pleiteado, devendo o INSS conceder, a partir da intimação da presente sentença, o benefício de aposentadoria rural por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do efeito suspensivo da apelação eventualmente interposta, sob pena de ser aplicada multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, devendo incidir sobre os valores não adimplidos e não alcançados pela prescrição quinquenal juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.
Outrossim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as prestações vencidas até a data da publicação da sentença, conforme previsto na súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais, por força de lei.

Dispensado o reexame necessário, pois, consideradas as prestações vencidas e o tempo transcorrido desde a citação, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 1.000 (um mil) salários-mínimos.

Concedo à presente sentença força de mandado/ofício ou quaisquer outros documentos que se fizerem necessários ao seu efetivo cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000012-81.2022.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe

Requerente: Jose Francisco Da Costa
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000012-81.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA COSTA
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
JOSE FRANCISCO DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, promove a presente AÇÃO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO RURAL OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado.
O autor alega, em síntese, contar com 53 anos na data da propositura da ação e que é segurado especial da previdência social, tendo sempre trabalhado no âmbito rural mediante economia familiar.

Assevera ter sofrido acidente de trabalho em 23 de outubro de 2016, atingindo seu pulso esquerdo e, por consequência, comprometendo o adequado funcionamento de sua mão esquerda.

Que requereu a concessão do auxílio-doença, mas que fora negado no âmbito administrativo sob a alegação de não ter demonstrado indícios de provas materiais.
Contra argumenta no sentido de ter tralhado de informa ininterrupta entre os períodos de julho de 1998 a novembro de 2016, com permanência no local de próprio labor.
Tece demais digressões que entende amparar sua tese.
A petição inicial veio instruída com documentos.
O réu apresentou contestação acompanhada de documentos, aduzindo que o pleito formulado merece não merece acolhimento, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos necessários para o gozo do benefício pleiteado.
Prova pericial juntada.
A Justiça Federal declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para o Juízo de Direito desta comarca, isto porque trata-se de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho.
Deferido a gratuidade de justiça.

É o relatório. Fundamento e Decido.
Passo ao julgamento da presente demanda no estado em que se encontra por entender ser suficiente o material probatório para o exame do mérito da causa.
O promovente concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, em decorrência de acidente com foice, que provocou lesões irreversíveis a sua mão esquerda..
A cobertura do evento invalidez pela Previdência Social é matéria tratada pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social.
O art. 19 conceitua acidente de trabalho como circunstância que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
O autor alega que foi indeferido administrativamente o requerimento, com início em 24/11/2016.
Para a averiguação da incapacidade permanente, os autores mais modernos entendem haver a necessidade de conjugação entre fatores sociais e físicos que norteiam o postulante.
Explico melhor.
É preciso averiguar a incapacidade do ponto de vista das possibilidades conferidas àquele que requer o benefício. Vale dizer, uma pessoa que exerce um trabalho eminentemente intelectual, a lesão física de uma mão não é capaz de incapacitá-lo para o trabalho.
Lado outro, o lavrador que depende de ferramentas manuais para exercer seu labor e cujas capacidades intelectuais não o permitem se inserir no mercado de trabalho para a realização de outras funções, seja pela idade, seja pela própria capacidade de aprendizado de outra profissão e, também, seja pelas barreiras para encontrar eventual realocação no mercado de trabalho com escassas oportunidades, a incapacidade será considerada permanente.
Aqui vale a máxima da justiça em sua expressão maior da igualdade material, em que todos devem ser tratados igualmente perante a lei na justa medida de suas desigualdades.
E conforme lecionava Tomás de Aquino, justiça é dar a cada um aquilo que lhe é devido conforme o Direito, sendo este conceituado como a relação do homem com as coisas, no caso do homem com o meio de trabalho em que se insere.

No tocante ao auxílio-doença o art. 59 da aludida Lei preceitua que será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
É cediço que ao trabalhador rural é assegurado que comprove, ao invés da carência/contribuição, carência/atividade pelo mesmo número de meses correspondentes.
Na presente ação, restou incontroversa a condição de segurado do autor, já que ele era trabalhador rural, quando sofreu o acidente de trabalho.
Em adição, o conjunto fático probatório permite concluir que o autor é trabalhador rural e que sofreu acidente enquanto trabalhava na roça.
Outrossim, para a concessão de um dos benefícios requeridos pelo autor é necessário esteja ou incapacitado para seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos no caso de auxílio-doença; ou então se o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, no caso de aposentadoria por invalidez.
Assim, para verificação da existência de incapacidade do requerente para sua atividade habitual e o tipo desta, assim como a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, é necessária à análise acurada das provas contidas nos autos.
Restou comprovado nos autos que o autor sofreu acidente típico de trabalho. Teoricamente pode ser reabilitado, no entanto deve-se levar em conta a realidade social desfavorável e a baixa escolaridade do autor como fatores dificultantes.
Portanto, embora a conclusão pericial seja, de fato, no sentido de existir a possibilidade de reabilitação para outra atividade e a incapacidade ser de natureza parcial, não se pode deixar de considerar o meio social em que está inserido o trabalhador e suas reais possibilidades de ser reinserido no mercado de trabalho com a sequela que a presenta. Nesse sentido, a falta de experiência profissional e a sequela física decorrente de acidente de trabalho sofrido impede a reinserção no mercado de trabalho.
Dessa maneira, ainda que, em tese, o autor pudesse exercer atividade de caráter burocrático, esta não se encontra à sua disposição, ante a falta de qualificação, baixa instrução e ausência de experiência profissional.
Sobre o tema a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”
Portanto, entendo ser cabível reconhecer o direito do autor à aposentadoria por invalidez, em razão da conjugação de sua evidente limitação física e de suas demais condições sociais, que tornam mínimas suas chances de relocação no mercado de trabalho em atividades que não exijam esforço físico de moderado a intenso e o uso normal de sua mão direita.
Logo, entendimento contrário ao explicado equivaleria a condenar o autor a voltar a desempenhar as únicas atividades para as quais qualificou-se ao longo de sua vida profissional, para qual se encontra permanentemente incapacitado.
Sendo inerente ressaltar que, em razão do Princípio do Livre Convencimento, o Magistrado não está adstrito a esta ou aquela prova carreadas nos autos, devendo analisar todas as provas em conjunto para formular seu entendimento.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para condenar o INSS a conceder aposentadoria rural por invalidez em favor da parte autora, considerada segurado especial, no valor de um salário-mínimo, bem como pagar em parcela única as prestações vencidas, devidas a partir da data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos pelo índice INPC e acrescida de juros moratórios nos moldes aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Tendo em vista os elementos probatórios que fundamentaram a presente decisão, assim como, da natureza alimentar do benefício concedido, entendo estarem presentes os pressupostos do art. 300, motivo pelo qual defiro o pedido de tutela de urgência pleiteado, devendo o INSS conceder, a partir da intimação da presente sentença, o benefício de aposentadoria rural por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do efeito suspensivo da apelação eventualmente interposta, sob pena de ser aplicada multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, devendo incidir sobre os valores não adimplidos e não alcançados pela prescrição quinquenal juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.
Outrossim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as prestações vencidas até a data da publicação da sentença, conforme previsto na súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais, por força de lei.

Dispensado o reexame necessário, pois, consideradas as prestações vencidas e o tempo transcorrido desde a citação, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 1.000 (um mil) salários-mínimos.

Concedo à presente sentença força de mandado/ofício ou quaisquer outros documentos que se fizerem necessários ao seu efetivo cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000012-81.2022.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe

Requerente: Jose Francisco Da Costa
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000012-81.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA COSTA
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
JOSE FRANCISCO DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, promove a presente AÇÃO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO RURAL OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado.
O autor alega, em síntese, contar com 53 anos na data da propositura da ação e que é segurado especial da previdência social, tendo sempre trabalhado no âmbito rural mediante economia familiar.

Assevera ter sofrido acidente de trabalho em 23 de outubro de 2016, atingindo seu pulso esquerdo e, por consequência, comprometendo o adequado funcionamento de sua mão esquerda.

Que requereu a concessão do auxílio-doença, mas que fora negado no âmbito administrativo sob a alegação de não ter demonstrado indícios de provas materiais.
Contra argumenta no sentido de ter tralhado de informa ininterrupta entre os períodos de julho de 1998 a novembro de 2016, com permanência no local de próprio labor.
Tece demais digressões que entende amparar sua tese.
A petição inicial veio instruída com documentos.
O réu apresentou contestação acompanhada de documentos, aduzindo que o pleito formulado merece não merece acolhimento, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos necessários para o gozo do benefício pleiteado.
Prova pericial juntada.
A Justiça Federal declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para o Juízo de Direito desta comarca, isto porque trata-se de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho.
Deferido a gratuidade de justiça.

É o relatório. Fundamento e Decido.
Passo ao julgamento da presente demanda no estado em que se encontra por entender ser suficiente o material probatório para o exame do mérito da causa.
O promovente concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, em decorrência de acidente com foice, que provocou lesões irreversíveis a sua mão esquerda..
A cobertura do evento invalidez pela Previdência Social é matéria tratada pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social.
O art. 19 conceitua acidente de trabalho como circunstância que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
O autor alega que foi indeferido administrativamente o requerimento, com início em 24/11/2016.
Para a averiguação da incapacidade permanente, os autores mais modernos entendem haver a necessidade de conjugação entre fatores sociais e físicos que norteiam o postulante.
Explico melhor.
É preciso averiguar a incapacidade do ponto de vista das possibilidades conferidas àquele que requer o benefício. Vale dizer, uma pessoa que exerce um trabalho eminentemente intelectual, a lesão física de uma mão não é capaz de incapacitá-lo para o trabalho.
Lado outro, o lavrador que depende de ferramentas manuais para exercer seu labor e cujas capacidades intelectuais não o permitem se inserir no mercado de trabalho para a realização de outras funções, seja pela idade, seja pela própria capacidade de aprendizado de outra profissão e, também, seja pelas barreiras para encontrar eventual realocação no mercado de trabalho com escassas oportunidades, a incapacidade será considerada permanente.
Aqui vale a máxima da justiça em sua expressão maior da igualdade material, em que todos devem ser tratados igualmente perante a lei na justa medida de suas desigualdades.
E conforme lecionava Tomás de Aquino, justiça é dar a cada um aquilo que lhe é devido conforme o Direito, sendo este conceituado como a relação do homem com as coisas, no caso do homem com o meio de trabalho em que se insere.

No tocante ao auxílio-doença o art. 59 da aludida Lei preceitua que será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
É cediço que ao trabalhador rural é assegurado que comprove, ao invés da carência/contribuição, carência/atividade pelo mesmo número de meses correspondentes.
Na presente ação, restou incontroversa a condição de segurado do autor, já que ele era trabalhador rural, quando sofreu o acidente de trabalho.
Em adição, o conjunto fático probatório permite concluir que o autor é trabalhador rural e que sofreu acidente enquanto trabalhava na roça.
Outrossim, para a concessão de um dos benefícios requeridos pelo autor é necessário esteja ou incapacitado para seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos no caso de auxílio-doença; ou então se o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, no caso de aposentadoria por invalidez.
Assim, para verificação da existência de incapacidade do requerente para sua atividade habitual e o tipo desta, assim como a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, é necessária à análise acurada das provas contidas nos autos.
Restou comprovado nos autos que o autor sofreu acidente típico de trabalho. Teoricamente pode ser reabilitado, no entanto deve-se levar em conta a realidade social desfavorável e a baixa escolaridade do autor como fatores dificultantes.
Portanto, embora a conclusão pericial seja, de fato, no sentido de existir a possibilidade de reabilitação para outra atividade e a incapacidade ser de natureza parcial, não se pode deixar de considerar o meio social em que está inserido o trabalhador e suas reais possibilidades de ser reinserido no mercado de trabalho com a sequela que a presenta. Nesse sentido, a falta de experiência profissional e a sequela física decorrente de acidente de trabalho sofrido impede a reinserção no mercado de trabalho.
Dessa maneira, ainda que, em tese, o autor pudesse exercer atividade de caráter burocrático, esta não se encontra à sua disposição, ante a falta de qualificação, baixa instrução e ausência de experiência profissional.
Sobre o tema a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”
Portanto, entendo ser cabível reconhecer o direito do autor à aposentadoria por invalidez, em razão da conjugação de sua evidente limitação física e de suas demais condições sociais, que tornam mínimas suas chances de relocação no mercado de trabalho em atividades que não exijam esforço físico de moderado a intenso e o uso normal de sua mão direita.
Logo, entendimento contrário ao explicado equivaleria a condenar o autor a voltar a desempenhar as únicas atividades para as quais qualificou-se ao longo de sua vida profissional, para qual se encontra permanentemente incapacitado.
Sendo inerente ressaltar que, em razão do Princípio do Livre Convencimento, o Magistrado não está adstrito a esta ou aquela prova carreadas nos autos, devendo analisar todas as provas em conjunto para formular seu entendimento.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para condenar o INSS a conceder aposentadoria rural por invalidez em favor da parte autora, considerada segurado especial, no valor de um salário-mínimo, bem como pagar em parcela única as prestações vencidas, devidas a partir da data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos pelo índice INPC e acrescida de juros moratórios nos moldes aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Tendo em vista os elementos probatórios que fundamentaram a presente decisão, assim como, da natureza alimentar do benefício concedido, entendo estarem presentes os pressupostos do art. 300, motivo pelo qual defiro o pedido de tutela de urgência pleiteado, devendo o INSS conceder, a partir da intimação da presente sentença, o benefício de aposentadoria rural por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do efeito suspensivo da apelação eventualmente interposta, sob pena de ser aplicada multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, devendo incidir sobre os valores não adimplidos e não alcançados pela prescrição quinquenal juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.
Outrossim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as prestações vencidas até a data da publicação da sentença, conforme previsto na súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais, por força de lei.

Dispensado o reexame necessário, pois, consideradas as prestações vencidas e o tempo transcorrido desde a citação, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 1.000 (um mil) salários-mínimos.

Concedo à presente sentença força de mandado/ofício ou quaisquer outros documentos que se fizerem necessários ao seu efetivo cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000191-44.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe

Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Reu: Lessandra Neves De Oliveira Alkimim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000191-44.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GLEYSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: LESSANDRA NEVES DE OLIVEIRA ALKIMIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Em razão da ausência de citação válida, torno nula a sentença, a fim de que os atos processuais possam ocorrer conforme os preceitos legais.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000191-44.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Reu: Lessandra Neves De Oliveira Alkimim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000191-44.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GLEYSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: LESSANDRA NEVES DE OLIVEIRA ALKIMIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Em razão da ausência de citação válida, torno nula a sentença, a fim de que os atos processuais possam ocorrer conforme os preceitos legais.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000191-44.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Reu: Lessandra Neves De Oliveira Alkimim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000191-44.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GLEYSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: LESSANDRA NEVES DE OLIVEIRA ALKIMIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Em razão da ausência de citação válida, torno nula a sentença, a fim de que os atos processuais possam ocorrer conforme os preceitos legais.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000191-44.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Reu: Lessandra Neves De Oliveira Alkimim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 436411837), fica designado o dia 26 de junho de 2024, às 08:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de junho de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000191-44.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Reu: Lessandra Neves De Oliveira Alkimim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 436411837), fica designado o dia 26 de junho de 2024, às 08:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de junho de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000191-44.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Reu: Lessandra Neves De Oliveira Alkimim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 436411837), fica designado o dia 26 de junho de 2024, às 08:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de junho de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

INTIMAÇÃO
8000192-29.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Reu: Luciene Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000192-29.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GLEYSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: LUCIENE SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Em razão da ausência de citação válida, torno nula a sentença, a fim de que os atos processuais possam ocorrer conforme os preceitos legais.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000192-29.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Reu: Luciene Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000192-29.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GLEYSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: LUCIENE SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Em razão da ausência de citação válida, torno nula a sentença, a fim de que os atos processuais possam ocorrer conforme os preceitos legais.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO

8000192-29.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Reu: Luciene Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000192-29.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GLEYSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)
REU: LUCIENE SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Em razão da ausência de citação válida, torno nula a sentença, a fim de que os atos processuais possam ocorrer conforme os preceitos legais.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000192-29.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Reu: Luciene Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Redesignação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 435506460), fica designado o dia 26 de junho de 2024, às 09:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de junho de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000192-29.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe

Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Reu: Luciene Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Redesignação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 435506460), fica designado o dia 26 de junho de 2024, às 09:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de junho de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000192-29.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Reu: Luciene Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Redesignação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 435506460), fica designado o dia 26 de junho de 2024, às 09:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de junho de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000172-38.2024.8.05.0068 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Coribe
Deprecante: 3. V. D. F. E. S. D. V. F. R. D. I.
Advogado: Jurandyr De Godoy Junior (OAB:SP24277)
Autor: R. D. D. S.

Advogado: Jurandyr De Godoy Junior (OAB:SP24277)
Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)
Requerido: J. W. D. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000172-38.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
DEPRECANTE: 3ª Vara da Fam. e Suc. do VII Fr Regional de Itaquera e outros
Advogado(s): JURANDYR DE GODOY JUNIOR (OAB:SP24277), BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:GO39928)
REQUERIDO: JAQUELINE WELLDA DO AMARAL DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi informado na certidão em anexo que a autora recolheu as custas judiciais (DAJE), referente a diligência em 16/05/2022, ID 434218327, o que não corresponde o valor atual.
Intime-se a parte interessada, através de seus advogados, para carrear o comprovante do pagamento das custas do Oficial de Justiça nestes autos.
Atendido quanto solicitado, cumpra-se a deprecada (ID 443975679).
Concedo à presente carta precatória força de mandado de citação.
Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000625-67.2023.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe
Representado: G. F. D. S. O.
Advogado: Fabio Barroso Lacerda (OAB:BA35618)
Reu: Adilson Castro De Oliveira
Advogado: Nilson Nunes Da Mata (OAB:GO64001)
Autor: Thaisa Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000625-67.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REPRESENTADO: G. F. D. S. O.
Advogado(s): FABIO BARROSO LACERDA (OAB:BA35618)
REU: ADILSON CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro as benesses da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do CPC).
Processe-se o feito sob segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
A Constituição Federal determina no seu art. 227, caput, o dever dos membros da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o mínimo existencial, para garantir ao menor a observância dos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade.
Neste sentido, o legislador ordinário inspirado nos princípios insculpidos no texto constitucional, determina no art. 1.695 do Código Civil que:
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Para tanto, é forçoso informar que ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento do (a) filho (a) menor, claro que cada qual na medida da própria disponibilidade, observando-se o binômio da possibilidade e necessidade, conforme inteligência do § 1° do art. 1.694 do Código Civil.

Neste sentido, o quantum deve atentar tanto para a capacidade econômica do alimentante, como as necessidades do (a) filho (a), que constituem o binômio alimentar de que trata o artigo supramencionado.
Consoante se extrai dos autos, o genitor, ora requerido, não vem cumprindo com suas obrigações de sustento para com seu filho de forma voluntária.
Assim, considerando que as necessidades do demandante menor são presumíveis, ARBITRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO PERCENTUAL DE 30% SOB SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO, CORRESPONDENDO AO VALOR ATUAL DE R$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), a título exclusivo, de verba alimentar, a ser creditado na Conta nº 81791030-0, Agência 0001, Banco 0260, Nu Pagamentos S.A, de titularidade da genitora, até dia 10 de cada mês, ao passo que as despesas extraordinárias não se incluem no referido montante e devem, portanto, ser rateada entre os genitores.
Salienta-se que por se tratar de fixação de alimentos provisórios a questão poderá ser revista a qualquer tempo, seja para majorar, seja para reduzir, bastando que venham aos autos elementos de convicção que agasalhem o pedido de revisão, consoante reza o art. 1.699 do Código Civil.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação via CEJUSC/BARREIRAS.
Cite-se o réu, no endereço indicado na exordial, para integrar a relação jurídica processual, apresentando contestação aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC. Na oportunidade, deverá apresentar cópia dos 3 últimos contracheques. INTIME-O para pagamento dos alimentos provisórios fixados.
O prazo para apresentação de contestação fluirá a partir da data da audiência de conciliação.
Dê-se vista ao Ministério Público, em face de seu evidente interesse processual para intervir como fiscal da ordem jurídica (art. 178, II do CPC).
Intime-se a parte autora para retificar o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância aos termos do art. 292, III, do CPC.
Serve a cópia deste decisum como mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 6 de outubro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000484-19.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Israel Rufino Da Silva
Advogado: Brena Alves Silva (OAB:DF56809)
Reu: Cipa Industrial De Produtos Alimentares Ltda
Advogado: Gustavo Lorenzi De Castro (OAB:SP129134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000484-19.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ISRAEL RUFINO DA SILVA
Advogado(s): BRENA ALVES SILVA (OAB:DF56809)
REU: CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogado(s): GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB:SP129134)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do pagamento do valor condenatório depositado via judicial, conforme o comprovante de ID 416384509, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Após, voltem os autos conclusos para despacho.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000031-58.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Jailson Barros Ferreira Neves
Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)
Reu: Vesper Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado: Clovis Alberto Volpe Filho (OAB:SP225214)
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000031-58.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JAILSON BARROS FERREIRA NEVES
Advogado(s): BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:-GO39928)
REU: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO (OAB:SP225214)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo procedimento comum por JAILSON BARROS FERREIRA NEVES em face de VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em que busca a declaração de rescisão contratual cumulada com a devolução das quantias pagas nos termos ajustados do contrato.
A autora assevera ter celebrado instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel relacionados a 08 (oito) lotes no loteamento Primavera do Oeste A.
Assevera que o autor efetuou o pagamento de 42 (quarenta e duas) parcelas de cada um dos 08 lotes. Todavia, afirma que passou a enfrentar crise financeira, o que causou impossibilidade de continuar o adimplemento dos imóveis.
Devidamente citada, a ré aduziu preliminar de incompetência.
Quanto ao mérito, informa inexistir qualquer inadimplência por parte da empresa ré e que os contratos devem permanecer hígidos, embora um dos contratantes tenha a vontade de não mais integrar a relação obrigacional.
Aduz que, em razão do transcurso do prazo, a empresa alimentou fortes expectativas de permanência contratual, sobretudo por já ter decorrido mais de 6 (seis) anos de relação contratual.
Tece demais considerações que entende embasar sua tese.
Era o necessário a relatar. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
No que se refere à questão preliminar de incompetência do foro, por não se tratar de competência absoluta e em razão do longo trâmite do processo nesse juízo, entendo que a preliminar deva ser rejeitada, prevalecendo a Primazia da Sentença de Mérito associada à Duração Razoável do Processo.
O cerne da controvérsia é definir se é possível a rescisão contratual e, em caso positivo, qual o valor de retenção considerado proporcional e razoável.
A existência do contrato em si é matéria incontroversa, assim como o é a existência da denominada rescisão unilateral por culpa do autor.
Oras, o pacta sunt servanda desde os seus primórdios no Direito Romano nunca deixou de prever a rescisão ou resilição do contrato, pois ninguém é obrigado a permanecer em relação jurídica cuja lei não o obriga. Se nos tempos do Direito Romano, já era possível a retirada do contrato, nos dias de hoje – em que o Direito Civil passa por uma revisitação de índole Constitucional – com mais razão ainda.
E claro que a revisitação constitucional e a ideia de função social dos contratos pretende retirar a liberdade de contratar e de sair dos contratos.
Por outro lado, o que a empresa ré pretende é uma ideia de Teoria do Adimplemento Substancial às avessas, pois defende a ideia de manutenção do contrato, ainda que seja para reajustar algumas cláusulas, pois a rescisão causaria prejuízos inúmeros à Pessoa Jurídica.
Ocorre, que – embora reconheça a brilhante tese defensiva – a Teoria em si não se desenvolveu para albergar a parte mais forte do contrato, mas aquelas que pretendem se manter no contrato e que pagaram grande parte da dívida e, em razão disso, possui o direito de se manter com o bem, desde que pague o restante em uma modalidade que precisará ser revista.
Perceba que há uma diferença clara entre o caso dos presentes autos e a Teoria do Adimplemento Substancial. Enquanto neste a pessoa não quer perder o bem em razão de ter adimplido parcela substancial do negócio, no caso dos autos é a vontade expressa do contratante de se retirar do negócio, mesmo sabendo das imposições que isso sofre.
Portanto, o contrato mesmo já previu cláusulas para essas hipóteses de inadimplemento, de maneira que é ilegal e inconstitucional obrigar alguém a se manter em determinada relação jurídica, que não seja obrigação decorrente expressamente de Lei.
Assim, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser razoável e proporcional a devolução das parcelas pagas com a retenção de 20% do total dos valores pagos.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com análise de mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para DECLARAR A RESCISÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AUTOR E RÉ e determinar que a ré:

a) Restituir as parcelas recebidas, descontando o montante de 20% dos valores efetivamente pagos, valores esses devidamente atualizados por meio da aplicação da SELIC a contar da data da citação;
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em não havendo a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o processo com a devida baixa no sistema.

Concedo à presente sentença força de mandado/ofício.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000031-58.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Jailson Barros Ferreira Neves
Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)
Reu: Vesper Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Clovis Alberto Volpe Filho (OAB:SP225214)
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000031-58.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JAILSON BARROS FERREIRA NEVES
Advogado(s): BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:-GO39928)
REU: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO (OAB:SP225214)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo procedimento comum por JAILSON BARROS FERREIRA NEVES em face de VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em que busca a declaração de rescisão contratual cumulada com a devolução das quantias pagas nos termos ajustados do contrato.
A autora assevera ter celebrado instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel relacionados a 08 (oito) lotes no loteamento Primavera do Oeste A.
Assevera que o autor efetuou o pagamento de 42 (quarenta e duas) parcelas de cada um dos 08 lotes. Todavia, afirma que passou a enfrentar crise financeira, o que causou impossibilidade de continuar o adimplemento dos imóveis.
Devidamente citada, a ré aduziu preliminar de incompetência.
Quanto ao mérito, informa inexistir qualquer inadimplência por parte da empresa ré e que os contratos devem permanecer hígidos, embora um dos contratantes tenha a vontade de não mais integrar a relação obrigacional.
Aduz que, em razão do transcurso do prazo, a empresa alimentou fortes expectativas de permanência contratual, sobretudo por já ter decorrido mais de 6 (seis) anos de relação contratual.
Tece demais considerações que entende embasar sua tese.
Era o necessário a relatar. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
No que se refere à questão preliminar de incompetência do foro, por não se tratar de competência absoluta e em razão do longo trâmite do processo nesse juízo, entendo que a preliminar deva ser rejeitada, prevalecendo a Primazia da Sentença de Mérito associada à Duração Razoável do Processo.
O cerne da controvérsia é definir se é possível a rescisão contratual e, em caso positivo, qual o valor de retenção considerado proporcional e razoável.
A existência do contrato em si é matéria incontroversa, assim como o é a existência da denominada rescisão unilateral por culpa do autor.
Oras, o pacta sunt servanda desde os seus primórdios no Direito Romano nunca deixou de prever a rescisão ou resilição do contrato, pois ninguém é obrigado a permanecer em relação jurídica cuja lei não o obriga. Se nos tempos do Direito Romano, já era possível a retirada do contrato, nos dias de hoje – em que o Direito Civil passa por uma revisitação de índole Constitucional – com mais razão ainda.
E claro que a revisitação constitucional e a ideia de função social dos contratos pretende retirar a liberdade de contratar e de sair dos contratos.
Por outro lado, o que a empresa ré pretende é uma ideia de Teoria do Adimplemento Substancial às avessas, pois defende a ideia de manutenção do contrato, ainda que seja para reajustar algumas cláusulas, pois a rescisão causaria prejuízos inúmeros à Pessoa Jurídica.
Ocorre, que – embora reconheça a brilhante tese defensiva – a Teoria em si não se desenvolveu para albergar a parte mais forte do contrato, mas aquelas que pretendem se manter no contrato e que pagaram grande parte da dívida e, em razão disso, possui o direito de se manter com o bem, desde que pague o restante em uma modalidade que precisará ser revista.
Perceba que há uma diferença clara entre o caso dos presentes autos e a Teoria do Adimplemento Substancial. Enquanto neste a pessoa não quer perder o bem em razão de ter adimplido parcela substancial do negócio, no caso dos autos é a vontade expressa do contratante de se retirar do negócio, mesmo sabendo das imposições que isso sofre.

Portanto, o contrato mesmo já previu cláusulas para essas hipóteses de inadimplemento, de maneira que é ilegal e inconstitucional obrigar alguém a se manter em determinada relação jurídica, que não seja obrigação decorrente expressamente de Lei.
Assim, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser razoável e proporcional a devolução das parcelas pagas com a retenção de 20% do total dos valores pagos.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com análise de mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para DECLARAR A RESCISÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AUTOR E RÉ e determinar que a ré:

a) Restituir as parcelas recebidas, descontando o montante de 20% dos valores efetivamente pagos, valores esses devidamente atualizados por meio da aplicação da SELIC a contar da data da citação;
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em não havendo a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o processo com a devida baixa no sistema.
Concedo à presente sentença força de mandado/ofício.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000518-91.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Sabina Silva Santos
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000518-91.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: SABINA SILVA SANTOS
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cominada com pedido de reparação moral ajuizada por SABINA SILVA SANTOS em face do BANCO MERCANTIL BRASIL S.A.
A autora assevera ter se surpreendido ao consultar os extratos de seu benefício e se deparar com empréstimo em seu nome que não havia contraído.
Aduz tratar-se de empréstimo indevido, não autorizado e nunca contratado, tendo sido realizado pela requerida de forma unilateral.
Defende que se sente lesada, pois os valores das parcelas são descontadas de seu benefício.
Ao final requer a reparação moral de R$ 15.000,00, a repetição do indébito na modalidade dobrada pelos valores descontados de seu benefício.
Juntou documentos que entende amparar sua tese.
Gratuidade concedida.
Devidamente citado, o banco réu alega tratar-se de cédula de crédito bancário emitida por ela mesma e que foram tomados todos os cuidados, sendo indispensável a presença da consumidora de posse de seus documentos pessoais para demonstrar sua aceitação dos termos contratuais.
Defende ser impossível que aludida cédula tenha sido emitida mediante fraude.
Também juntou aos autos documentos que entendem amparar sua tese defensiva.
Réplica juntada aos autos.
A parte autora requereu a produção de prova pericial enquanto a ré nada requereu.
Era o necessário a relatar. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Ab initio o Juiz é o destinatário das provas e nos termos do art. 355 cominado com o art. 370 do CPC, é desnecessária a realização da perícia grafotécnica assim como a oitiva da autora em sede de audiência de instrução. Primeiro porque os documentos juntados aos autos, tanto pela parte autora quanto pela parte ré, já permitem o julgamento e, segundo, que a oitiva da parte autora em nada contribuirá para um processo meramente documental.
Sem mais questões preliminares e prejudiciais, adentro ao mérito.

O cerne da controvérsia é definir se a contratação do empréstimo ocorreu de forma legítima ou não.
Pois bem, de uma leitura atenta dos autos, pude verificar que o endereço da autora é Povoado do Descoberto no Município de Coribe.
A existência do empréstimo em si é matéria incontroversa, bastando apenas saber se ocorreu de forma legítima ou não.
Em sede de contestação, afirma-se ser indispensável a presença da parte consumidora de posse de seus documentos pessoais para a celebração do contrato e que a cédula fora emitida pela parte ré.
Ocorre que a partir da análise do documento de ID 179966222, juntado pela ré, a cédula de crédito em questão fora emitida pelo correspondente bancário de nome JOSÉ GLEDESTONE SOARES FERNANDES EPP, cujo endereço é na Rua Princesa Isabel, 461, loja 01, Cidade Alta, Natal, RN.
E chega a ser risível, para não dizer trágico, pois sequer há menção ao endereço, nome e cpf no campo denominado DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA, tampouco assinatura com local e data.
E aqui nos causa a primeira estranheza, pois é deveras incomum que um correspondente bancário saia de tão longe para colher a assinatura da contratante. Ou, que a contratante tenha se deslocado até o Estado do Rio Grande do Norte para assinar o referido contrato.
E percebamos que nada impede que os correspondentes bancários sejam de outros Estados. Aliás, nem se precisa mais da assinatura física, pois a forma de autenticação e aprovação, quando legítima, ocorre por meio do envio de uma foto selfie e a confirmação do contrato por meio de link enviado por SMS.
E a instituição financeira, melhor do que o Juiz, sabe bem os precedimentos utilizados para a contratação de crédito, quando realizado à distância.
Diante desse acervo probatório não há como não concluir pela existência da fraude, pois o endereço é completamente estranho, sendo ainda mais estranho alguém viajar milhares de quilômetros para pegar empréstimo em um banco de abrangência nacional.
Ora, o correspondente bancário que firmou o contrato ora impugnado é remunerado conforme o número de contratos que consegue, o que traz um motivo para a ocorrência de fraudes.
E a instituição financeira, além de sua obrigação legal de verificar a idoneidade da empresa contratada como correspondente bancária, possui seus mecanismos para prevenção de fraudes, tem o dever de verificar a lisura e correção do contrato, até mesmo por uma simples ligação para confirmar o empréstimo antes de liberá-lo.
Assim, é forçoso reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, pois o contrato celebrado é nulo de pleno direito e não houve as confirmações de segurança exigidas nos processos de concessão de crédito.
Como reforço argumentativo, ainda que se alegasse que os danos teriam sido causados por terceiro, a responsabilidade civil do fornecedor independe de dolo ou culpa e decorre dos riscos provocados pelo exercício da atividade lucrativa, nos exatos termos do enunciado de súmula nº 479.
Diante do exposto, a cobrança decorreu de má-fé em razão da fraude perpetrada, devendo-se aplicar a repetição do indébito na modalidade dobrada na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
No que se refere ao dano moral, este deve ser entendido como a violação do direito de personalidade, seja a honra, intimidade dentre outros que se referem à dignidade do ser humano. Portanto, aquela máxima de que se deve comprovar o sofrimento já não se aceita mais, pois isso seria negar o direito de personalidade de um recém-nascido, um incapaz ou qualquer outra pessoa que não consiga exprimir sua vontade.
Fixados esses vetores, fica nítido que a celebração de contrato fraudulento viola a personalidade quanto à intimidade, pois a autora teve seus dados vazados e utilizados de forma indevida e à sua honra objetiva e subjetiva, pois precisou sobreviver com menos do que teria direito.
E dentro dos parâmetros reconhecidos pelo STJ e STF acerca da intensidade do dano sofrido para aferir a proporcionalidade da reparação moral, entendo ser prudente e proporcional a fixação de R$ 10.000,00 (dez mil reais) como reparação moral, com correção monetária a contar da data do evento danoso e juros de mora a contar da publicação dessa sentença.
Por derradeiro, consigno que este juízo, atento ao que estabelece o artigo 489, parágrafo 1º, IV, do Código de Processo Civil, enfrentou todos os argumentos deduzidos pelas partes e que se mostravam capazes de, em tese, infirmara conclusão adotada.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com análise de mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO decorrente do contrato nº 017206773 e condenar a ré a:
a) Restituir as parcelas cobradas na modalidade dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, com a incidência de juros de mora a contar da publicação da sentença e correção monetária da data da citação;
b) Reparar moralmente a autora no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros a contar da publicação da sentença e correção monetária a contar da data do evento danoso.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em não havendo a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o processo com a devida baixa no sistema.
Concedo à presente sentença força de mandado/ofício.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000518-91.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Sabina Silva Santos
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000518-91.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: SABINA SILVA SANTOS
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cominada com pedido de reparação moral ajuizada por SABINA SILVA SANTOS em face do BANCO MERCANTIL BRASIL S.A.
A autora assevera ter se surpreendido ao consultar os extratos de seu benefício e se deparar com empréstimo em seu nome que não havia contraído.
Aduz tratar-se de empréstimo indevido, não autorizado e nunca contratado, tendo sido realizado pela requerida de forma unilateral.
Defende que se sente lesada, pois os valores das parcelas são descontadas de seu benefício.
Ao final requer a reparação moral de R$ 15.000,00, a repetição do indébito na modalidade dobrada pelos valores descontados de seu benefício.
Juntou documentos que entende amparar sua tese.
Gratuidade concedida.
Devidamente citado, o banco réu alega tratar-se de cédula de crédito bancário emitida por ela mesma e que foram tomados todos os cuidados, sendo indispensável a presença da consumidora de posse de seus documentos pessoais para demonstrar sua aceitação dos termos contratuais.
Defende ser impossível que aludida cédula tenha sido emitida mediante fraude.
Também juntou aos autos documentos que entendem amparar sua tese defensiva.
Réplica juntada aos autos.
A parte autora requereu a produção de prova pericial enquanto a ré nada requereu.
Era o necessário a relatar. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Ab initio o Juiz é o destinatário das provas e nos termos do art. 355 cominado com o art. 370 do CPC, é desnecessária a realização da perícia grafotécnica assim como a oitiva da autora em sede de audiência de instrução. Primeiro porque os documentos juntados aos autos, tanto pela parte autora quanto pela parte ré, já permitem o julgamento e, segundo, que a oitiva da parte autora em nada contribuirá para um processo meramente documental.
Sem mais questões preliminares e prejudiciais, adentro ao mérito.
O cerne da controvérsia é definir se a contratação do empréstimo ocorreu de forma legítima ou não.
Pois bem, de uma leitura atenta dos autos, pude verificar que o endereço da autora é Povoado do Descoberto no Município de Coribe.
A existência do empréstimo em si é matéria incontroversa, bastando apenas saber se ocorreu de forma legítima ou não.
Em sede de contestação, afirma-se ser indispensável a presença da parte consumidora de posse de seus documentos pessoais para a celebração do contrato e que a cédula fora emitida pela parte ré.
Ocorre que a partir da análise do documento de ID 179966222, juntado pela ré, a cédula de crédito em questão fora emitida pelo correspondente bancário de nome JOSÉ GLEDESTONE SOARES FERNANDES EPP, cujo endereço é na Rua Princesa Isabel, 461, loja 01, Cidade Alta, Natal, RN.
E chega a ser risível, para não dizer trágico, pois sequer há menção ao endereço, nome e cpf no campo denominado DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA, tampouco assinatura com local e data.
E aqui nos causa a primeira estranheza, pois é deveras incomum que um correspondente bancário saia de tão longe para colher a assinatura da contratante. Ou, que a contratante tenha se deslocado até o Estado do Rio Grande do Norte para assinar o referido contrato.
E percebamos que nada impede que os correspondentes bancários sejam de outros Estados. Aliás, nem se precisa mais da assinatura física, pois a forma de autenticação e aprovação, quando legítima, ocorre por meio do envio de uma foto selfie e a confirmação do contrato por meio de link enviado por SMS.
E a instituição financeira, melhor do que o Juiz, sabe bem os precedimentos utilizados para a contratação de crédito, quando realizado à distância.
Diante desse acervo probatório não há como não concluir pela existência da fraude, pois o endereço é completamente estranho, sendo ainda mais estranho alguém viajar milhares de quilômetros para pegar empréstimo em um banco de abrangência nacional.
Ora, o correspondente bancário que firmou o contrato ora impugnado é remunerado conforme o número de contratos que consegue, o que traz um motivo para a ocorrência de fraudes.
E a instituição financeira, além de sua obrigação legal de verificar a idoneidade da empresa contratada como correspondente bancária, possui seus mecanismos para prevenção de fraudes, tem o dever de verificar a lisura e correção do contrato, até mesmo por uma simples ligação para confirmar o empréstimo antes de liberá-lo.
Assim, é forçoso reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, pois o contrato celebrado é nulo de pleno direito e não houve as confirmações de segurança exigidas nos processos de concessão de crédito.
Como reforço argumentativo, ainda que se alegasse que os danos teriam sido causados por terceiro, a responsabilidade civil do fornecedor independe de dolo ou culpa e decorre dos riscos provocados pelo exercício da atividade lucrativa, nos exatos termos do enunciado de súmula nº 479.

Diante do exposto, a cobrança decorreu de má-fé em razão da fraude perpetrada, devendo-se aplicar a repetição do indébito na modalidade dobrada na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
No que se refere ao dano moral, este deve ser entendido como a violação do direito de personalidade, seja a honra, intimidade dentre outros que se referem à dignidade do ser humano. Portanto, aquela máxima de que se deve comprovar o sofrimento já não se aceita mais, pois isso seria negar o direito de personalidade de um recém-nascido, um incapaz ou qualquer outra pessoa que não consiga exprimir sua vontade.
Fixados esses vetores, fica nítido que a celebração de contrato fraudulento viola a personalidade quanto à intimidade, pois a autora teve seus dados vazados e utilizados de forma indevida e à sua honra objetiva e subjetiva, pois precisou sobreviver com menos do que teria direito.
E dentro dos parâmetros reconhecidos pelo STJ e STF acerca da intensidade do dano sofrido para aferir a proporcionalidade da reparação moral, entendo ser prudente e proporcional a fixação de R$ 10.000,00 (dez mil reais) como reparação moral, com correção monetária a contar da data do evento danoso e juros de mora a contar da publicação dessa sentença.
Por derradeiro, consigno que este juízo, atento ao que estabelece o artigo 489, parágrafo 1º, IV, do Código de Processo Civil, enfrentou todos os argumentos deduzidos pelas partes e que se mostravam capazes de, em tese, infirmara conclusão adotada.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com análise de mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO decorrente do contrato nº 017206773 e condenar a ré a:
a) Restituir as parcelas cobradas na modalidade dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, com a incidência de juros de mora a contar da publicação da sentença e correção monetária da data da citação;
b) Reparar moralmente a autora no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros a contar da publicação da sentença e correção monetária a contar da data do evento danoso.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em não havendo a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o processo com a devida baixa no sistema.
Concedo à presente sentença força de mandado/ofício.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000220-70.2019.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Antonio Silva Trindade
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000220-70.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ANTONIO SILVA TRINDADE
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por COELBA em face da sentença prolatada em que alega omissão no ato decisório.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada em que exige do opoente a indicação clara e precisa do trecho da decisão que pretende ver integrada. Dito de outro modo, deve haver indicação de qual excerto da decisão se entende por omissa, contraditória, errada ou obscura.

Nessa linha de intelecção, embargos genéricos que não apontam o excerto que entende eivado de algum vício sanável por essa via não são congnoscíveis. Desse modo, é pressuposto intrínseco para conhecimento do recurso a indicação precisa do excerto que se entende necessária a revisão.

Porém, infelizmente, algumas partes utilizam os embargos com fins meramente protelatórios, o que já havia sido alertado pelo CPC de 2015. Ocorre que, até para ser protelatório, primeiramente deve contar com os pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

Na espécie nada disso ocorreu.

E explico melhor.

Ab initio a ora embargante afirma a existência de contradição na sentença, mas nas fundamentações informa omissão e, logo depois, contradição novamente.

Ocorre que para a existência de contradição, deve haver a indicação de, no mínimo, dois excertos da sentença em que um contradiz o outro, fato este que a ora embargante não se desincumbiu.

E quanto à omissão, o embargante precisa demonstrar, com clareza, qual foi o ponto omisso, e não simplesmente dizer que a decisão baseou-se em suposições realizadas pela parte embargada.

Sem a indicação dos excertos contraditórios, fica impossível saber qual contradição a parte alega.

Demonstra-se de plano que o recurso não pode ser conhecido, pois ausentes os pressupostos intrínsecos, quais sejam a indicação clara e precisa do excerto eivado de erro, obscuridade, omissão ou contradição.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Por não ter ocorrido a interposição de outro recurso dentro do prazo legal, à Secretaria para certificar o trânsito em julgado SEM PRAZO para as partes, pois a oposição dos embargos só são capazes de interromper o prazo de interposição de recurso quando conhecidos, o que não ocorreu na espécie.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000220-70.2019.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Antonio Silva Trindade
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000220-70.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ANTONIO SILVA TRINDADE
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por COELBA em face da sentença prolatada em que alega omissão no ato decisório.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada em que exige do opoente a indicação clara e precisa do trecho da decisão que pretende ver integrada. Dito de outro modo, deve haver indicação de qual excerto da decisão se entende por omissa, contraditória, errada ou obscura.

Nessa linha de intelecção, embargos genéricos que não apontam o excerto que entende eivado de algum vício sanável por essa via não são congnoscíveis. Desse modo, é pressuposto intrínseco para conhecimento do recurso a indicação precisa do excerto que se entende necessária a revisão.

Porém, infelizmente, algumas partes utilizam os embargos com fins meramente protelatórios, o que já havia sido alertado pelo CPC de 2015. Ocorre que, até para ser protelatório, primeiramente deve contar com os pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

Na espécie nada disso ocorreu.

E explico melhor.

Ab initio a ora embargante afirma a existência de contradição na sentença, mas nas fundamentações informa omissão e, logo depois, contradição novamente.

Ocorre que para a existência de contradição, deve haver a indicação de, no mínimo, dois excertos da sentença em que um contradiz o outro, fato este que a ora embargante não se desincumbiu.

E quanto à omissão, o embargante precisa demonstrar, com clareza, qual foi o ponto omisso, e não simplesmente dizer que a decisão baseou-se em suposições realizadas pela parte embargada.

Sem a indicação dos excertos contraditórios, fica impossível saber qual contradição a parte alega.

Demonstra-se de plano que o recurso não pode ser conhecido, pois ausentes os pressupostos intrínsecos, quais sejam a indicação clara e precisa do excerto eivado de erro, obscuridade, omissão ou contradição.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Por não ter ocorrido a interposição de outro recurso dentro do prazo legal, à Secretaria para certificar o trânsito em julgado SEM PRAZO para as partes, pois a oposição dos embargos só são capazes de interromper o prazo de interposição de recurso quando conhecidos, o que não ocorreu na espécie.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000220-70.2019.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Antonio Silva Trindade
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000220-70.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ANTONIO SILVA TRINDADE
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por COELBA em face da sentença prolatada em que alega omissão no ato decisório.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada em que exige do opoente a indicação clara e precisa do trecho da decisão que pretende ver integrada. Dito de outro modo, deve haver indicação de qual excerto da decisão se entende por omissa, contraditória, errada ou obscura.

Nessa linha de intelecção, embargos genéricos que não apontam o excerto que entende eivado de algum vício sanável por essa via não são congnoscíveis. Desse modo, é pressuposto intrínseco para conhecimento do recurso a indicação precisa do excerto que se entende necessária a revisão.

Porém, infelizmente, algumas partes utilizam os embargos com fins meramente protelatórios, o que já havia sido alertado pelo CPC de 2015. Ocorre que, até para ser protelatório, primeiramente deve contar com os pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

Na espécie nada disso ocorreu.

E explico melhor.

Ab initio a ora embargante afirma a existência de contradição na sentença, mas nas fundamentações informa omissão e, logo depois, contradição novamente.

Ocorre que para a existência de contradição, deve haver a indicação de, no mínimo, dois excertos da sentença em que um contradiz o outro, fato este que a ora embargante não se desincumbiu.

E quanto à omissão, o embargante precisa demonstrar, com clareza, qual foi o ponto omisso, e não simplesmente dizer que a decisão baseou-se em suposições realizadas pela parte embargada.

Sem a indicação dos excertos contraditórios, fica impossível saber qual contradição a parte alega.

Demonstra-se de plano que o recurso não pode ser conhecido, pois ausentes os pressupostos intrínsecos, quais sejam a indicação clara e precisa do excerto eivado de erro, obscuridade, omissão ou contradição.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Por não ter ocorrido a interposição de outro recurso dentro do prazo legal, à Secretaria para certificar o trânsito em julgado SEM PRAZO para as partes, pois a oposição dos embargos só são capazes de interromper o prazo de interposição de recurso quando conhecidos, o que não ocorreu na espécie.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000220-70.2019.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Antonio Silva Trindade
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000220-70.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ANTONIO SILVA TRINDADE
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por COELBA em face da sentença prolatada em que alega omissão no ato decisório.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada em que exige do opoente a indicação clara e precisa do trecho da decisão que pretende ver integrada. Dito de outro modo, deve haver indicação de qual excerto da decisão se entende por omissa, contraditória, errada ou obscura.

Nessa linha de intelecção, embargos genéricos que não apontam o excerto que entende eivado de algum vício sanável por essa via não são congnoscíveis. Desse modo, é pressuposto intrínseco para conhecimento do recurso a indicação precisa do excerto que se entende necessária a revisão.

Porém, infelizmente, algumas partes utilizam os embargos com fins meramente protelatórios, o que já havia sido alertado pelo CPC de 2015. Ocorre que, até para ser protelatório, primeiramente deve contar com os pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

Na espécie nada disso ocorreu.

E explico melhor.

Ab initio a ora embargante afirma a existência de contradição na sentença, mas nas fundamentações informa omissão e, logo depois, contradição novamente.

Ocorre que para a existência de contradição, deve haver a indicação de, no mínimo, dois excertos da sentença em que um contradiz o outro, fato este que a ora embargante não se desincumbiu.

E quanto à omissão, o embargante precisa demonstrar, com clareza, qual foi o ponto omisso, e não simplesmente dizer que a decisão baseou-se em suposições realizadas pela parte embargada.

Sem a indicação dos excertos contraditórios, fica impossível saber qual contradição a parte alega.

Demonstra-se de plano que o recurso não pode ser conhecido, pois ausentes os pressupostos intrínsecos, quais sejam a indicação clara e precisa do excerto eivado de erro, obscuridade, omissão ou contradição.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Por não ter ocorrido a interposição de outro recurso dentro do prazo legal, à Secretaria para certificar o trânsito em julgado SEM PRAZO para as partes, pois a oposição dos embargos só são capazes de interromper o prazo de interposição de recurso quando conhecidos, o que não ocorreu na espécie.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000627-37.2023.8.05.0068 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Coribe
Deprecante: Juízo De Direito Da 3ª Vara Cível Do Foro De Araraquarada Comarca De Araraquara
Advogado: Marcelo Gibelle Monje (OAB:SP416829)
Requerente: Geoara Manutencao De Equipamentos E Perfuracoes De Pocos Ltda
Advogado: Marcelo Gibelle Monje (OAB:SP416829)
Deprecado: Vacaco Agricultura E Pecuaria Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000627-37.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE ARARAQUARADA COMARCA DE ARARAQUARA e outros
Advogado(s): MARCELO GIBELLE MONJE (OAB:SP416829)
DEPRECADO: VACACO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Sem mais delongas, acolho os embargos de declaração, pois realmente é necessário haver a nomeação do perito.

Diante do exposto, intimem-se à parte para informar a especialidade técnica requerida para a perícia e fim de que o Juízo possa efetuar a nomeação ou, havendo acordo entre as partes, nomear perito particular, tendo em vista que as despesas deverão ser rateadas na proporção de metade para cada parte.

Concedo à presente força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 19 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000166-65.2023.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Luciano Correia Da Silva De Coribe
Executado: Luciano Correia Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000166-65.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
EXECUTADO: LUCIANO CORREIA DA SILVA DE CORIBE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, juntar planilha atualizada do débito exequendo e recolher as custas necessárias para realizar a pesquisa requerida.
Ato seguinte,
Atendido a solicitação, determino a consulta ao sistema SISBAJUD, com o escopo de localizar ativos financeiros em nome da empresa executada e de seu representante legal.
Realizada a consulta, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 9 de novembro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000462-58.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Valdina Da Costa Pereira
Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Jenilson Silva Ferreira (OAB:RN14650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000462-58.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VALDINA DA COSTA PEREIRA
Advogado(s): REGINA MARCIA VEIGA VALVERDE (OAB:GO47275)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), JENILSON SILVA FERREIRA (OAB:RN14650)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO C6 CONSIGNADO em face da sentença prolatada em que alega omissão no ato decisório.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada em que exige do opoente a indicação clara e precisa do trecho da decisão que pretende ver integrada. Dito de outro modo, deve haver indicação de qual excerto da decisão se entende por omissa, contraditória, errada ou obscura.

Nessa linha de intelecção, o embargante afirma que a sentença fora omissa quanto ao fato de não ter enfrentado a restituição dos valores recebidos.

Na espécie, tenho que assiste razão à embargante, pois houve o pedido contraposto e, de fato, em fase de cumprimento de sentença, a condenação deve ser deduzida desse valor já depositado.

Portanto, conheço dos embargos e dou provimento para fazer constar que na fase de cumprimento de sentença, os valores já depositados pelo embargante deverão ser descontados da planilha de cálculos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000462-58.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Valdina Da Costa Pereira
Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Jenilson Silva Ferreira (OAB:RN14650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000462-58.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VALDINA DA COSTA PEREIRA
Advogado(s): REGINA MARCIA VEIGA VALVERDE (OAB:GO47275)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), JENILSON SILVA FERREIRA (OAB:RN14650)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO C6 CONSIGNADO em face da sentença prolatada em que alega omissão no ato decisório.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada em que exige do opoente a indicação clara e precisa do trecho da decisão que pretende ver integrada. Dito de outro modo, deve haver indicação de qual excerto da decisão se entende por omissa, contraditória, errada ou obscura.

Nessa linha de intelecção, o embargante afirma que a sentença fora omissa quanto ao fato de não ter enfrentado a restituição dos valores recebidos.

Na espécie, tenho que assiste razão à embargante, pois houve o pedido contraposto e, de fato, em fase de cumprimento de sentença, a condenação deve ser deduzida desse valor já depositado.

Portanto, conheço dos embargos e dou provimento para fazer constar que na fase de cumprimento de sentença, os valores já depositados pelo embargante deverão ser descontados da planilha de cálculos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000648-81.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Elza Anorinda Moreira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Perito Do Juízo: Arnoldo Pereira Alves
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência)

Certifico e dou fé que, por motivos da data anterior ter sido feriado decretado pelo TJBA, fica redesignado o dia 19 de março de 2024, às 11:00 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, sendo que a audiência será virtual, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando, de já as partes intimadas para a data acima designada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Hérica Costa de Sá
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000648-81.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Elza Anorinda Moreira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Perito Do Juízo: Arnoldo Pereira Alves
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA

Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência)

Certifico e dou fé que, por motivos da data anterior ter sido feriado decretado pelo TJBA, fica redesignado o dia 19 de março de 2024, às 11:00 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, sendo que a audiência será virtual, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando, de já as partes intimadas para a data acima designada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Hérica Costa de Sá
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000648-81.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Elza Anorinda Moreira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Perito Do Juízo: Arnoldo Pereira Alves
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência)

Certifico e dou fé que, por motivos da data anterior ter sido feriado decretado pelo TJBA, fica redesignado o dia 19 de março de 2024, às 11:00 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, sendo que a audiência será virtual, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando, de já as partes intimadas para a data acima designada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Hérica Costa de Sá
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000648-81.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Elza Anorinda Moreira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Perito Do Juízo: Arnoldo Pereira Alves
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000

Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência)

Certifico e dou fé que, por motivos da data anterior ter sido feriado decretado pelo TJBA, fica redesignado o dia 19 de março de 2024, às 11:00 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, sendo que a audiência será virtual, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando, de já as partes intimadas para a data acima designada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Hérica Costa de Sá
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000139-49.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Joao Pereira De Moura
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000139-49.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOAO PEREIRA DE MOURA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:0024127/BA), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:0027706/BA), WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:0023825/BA)
REU: INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de uma Ação de Concessão e Cobrança de Aposentadoria por Invalidez ou Concessão/Restabelecimento de Auxílio Doença proposta por João Pereira de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Denota-se que em despacho de ID nº 19478993, nomeou o Dr. Milton Lopes de Souza Neto para realizar a perícia médica no requerente.
As partes apresentaram os seus quesitos em petições acostadas nos IDs nº 19544833 e 20492821.
O perito nomeado solicitou a sua destituição do cargo, em virtude do acúmulo de trabalho a que está submetido atualmente e pela incompatibilidade territorial (ID nº 100640040).
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. Decido.
Observa-se que foi nomeado perito médico para a realização da perícia no requerente, todavia, a mesma não chegou de fato a ocorrer, conforme o relato acima.
Nesse sentido, em razão da necessidade de realização da perícia médica judicial para verificação da existência ou não da incapacidade laborativa do autor, ocasionado pela doença de "Epilepsia", DEFIRO o requerimento de destituição apresentado pelo perito.
E na oportunidade, NOMEIO o médico, Dr. Enock Luz Souza, inscrição RQE 11648, localizado em Barreiras/BA, vinculado a este Tribunal de Justiça, para realizar a perícia médica no requerente.
INTIME-SE o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.

Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçõº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo, além dos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
INTIME-SE as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem à conclusão.
P.R.I.C

CORIBE/BA, 16 de abril de 2021.
ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000139-49.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Joao Pereira De Moura
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000139-49.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOAO PEREIRA DE MOURA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:0024127/BA), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:0027706/BA), WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:0023825/BA)
REU: INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de uma Ação de Concessão e Cobrança de Aposentadoria por Invalidez ou Concessão/Restabelecimento de Auxílio Doença proposta por João Pereira de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Denota-se que em despacho de ID nº 19478993, nomeou o Dr. Milton Lopes de Souza Neto para realizar a perícia médica no requerente.
As partes apresentaram os seus quesitos em petições acostadas nos IDs nº 19544833 e 20492821.
O perito nomeado solicitou a sua destituição do cargo, em virtude do acúmulo de trabalho a que está submetido atualmente e pela incompatibilidade territorial (ID nº 100640040).
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. Decido.
Observa-se que foi nomeado perito médico para a realização da perícia no requerente, todavia, a mesma não chegou de fato a ocorrer, conforme o relato acima.
Nesse sentido, em razão da necessidade de realização da perícia médica judicial para verificação da existência ou não da incapacidade laborativa do autor, ocasionado pela doença de “Epilepsia”, DEFIRO o requerimento de destituição apresentado pelo perito.
E na oportunidade, NOMEIO o médico, Dr. Enock Luz Souza, inscrição RQE 11648, localizado em Barreiras/BA, vinculado a este Tribunal de Justiça, para realizar a perícia médica no requerente.
INTIME-SE o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo, além dos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
INTIME-SE as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem à conclusão.
P.R.I.C

CORIBE/BA, 16 de abril de 2021.
ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000139-49.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Joao Pereira De Moura
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000139-49.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOAO PEREIRA DE MOURA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:0024127/BA), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:0027706/BA), WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:0023825/BA)
REU: INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de uma Ação de Concessão e Cobrança de Aposentadoria por Invalidez ou Concessão/Restabelecimento de Auxílio Doença proposta por João Pereira de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Denota-se que em despacho de ID nº 19478993, nomeou o Dr. Milton Lopes de Souza Neto para realizar a perícia médica no requerente.
As partes apresentaram os seus quesitos em petições acostadas nos IDs nº 19544833 e 20492821.
O perito nomeado solicitou a sua destituição do cargo, em virtude do acúmulo de trabalho a que está submetido atualmente e pela incompatibilidade territorial (ID nº 100640040).
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. Decido.
Observa-se que foi nomeado perito médico para a realização da perícia no requerente, todavia, a mesma não chegou de fato a ocorrer, conforme o relato acima.
Nesse sentido, em razão da necessidade de realização da perícia médica judicial para verificação da existência ou não da incapacidade laborativa do autor, ocasionado pela doença de “Epilepsia”, DEFIRO o requerimento de destituição apresentado pelo perito.
E na oportunidade, NOMEIO o médico, Dr. Enock Luz Souza, inscrição RQE 11648, localizado em Barreiras/BA, vinculado a este Tribunal de Justiça, para realizar a perícia médica no requerente.

INTIME-SE o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo, além dos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
INTIME-SE as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem à conclusão.
P.R.I.C

CORIBE/BA, 16 de abril de 2021.
ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000097-97.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Raimunda Barbosa Neves
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000097-97.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIMUNDA BARBOSA NEVES
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:0024127/BA), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:0027706/BA), WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:0023825/BA)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:0025699/BA)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de uma Ação de Concessão e Cobrança de Aposentadoria por Invalidez ou Concessão/Restabelecimento de Auxílio-Doença proposta por Raimunda Barbosa Neves em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.
Denota-se que em despacho de ID nº 18478508, nomeou o Dr. Milton Lopes de Souza Neto para realizar a perícia médica na requerente.
A parte autora reiterou os quesitos apresentados na petição de ID nº 18478496-fls. 149/150.
O perito nomeado solicitou a sua destituição do cargo, em virtude do acúmulo de trabalho a que está submetido atualmente e pela incompatibilidade territorial (ID nº 100205937).
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. Decido.

Observa-se que foi nomeado médico perito para a realização da perícia na requerente, todavia, a mesma não chegou de fato a ocorrer, conforme o relato acima.
Nesse sentido, em razão do longo lapso temporal de tramitação do feito, bem como pela necessidade de realização da perícia médica judicial para verificação da existência de incapacidade laborativa da autora para concessão do benefício pleiteado, DEFIRO o requerimento de destituição apresentado pelo perito.
E na oportunidade, NOMEIO o médico, Dr. Matteus Rizzo Araújo, inscrição CRM 14734-BA, localizado em Barreiras/BA, vinculado a este Tribunal de Justiça, para realizar a perícia médica na requerente.
INTIME-SE o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar a sua cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
INTIME-SE a Autarquia Ré para formular quesitos e indicar assistente no prazo de 05 dias, advertindo-a de que será desconsiderada as perguntas repetidas ou impertinentes.
INTIME-SE as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
P.R.I.C

CORIBE/BA, 13 de abril de 2021.
ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000097-97.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Raimunda Barbosa Neves
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000097-97.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIMUNDA BARBOSA NEVES
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:0024127/BA), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:0027706/BA), WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:0023825/BA)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:0025699/BA)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de uma Ação de Concessão e Cobrança de Aposentadoria por Invalidez ou Concessão/Restabelecimento de Auxílio-Doença proposta por Raimunda Barbosa Neves em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.
Denota-se que em despacho de ID nº 18478508, nomeou o Dr. Milton Lopes de Souza Neto para realizar a perícia médica na requerente.
A parte autora reiterou os quesitos apresentados na petição de ID nº 18478496-fls. 149/150.
O perito nomeado solicitou a sua destituição do cargo, em virtude do acúmulo de trabalho a que está submetido atualmente e pela incompatibilidade territorial (ID nº 100205937).
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. Decido.
Observa-se que foi nomeado médico perito para a realização da perícia na requerente, todavia, a mesma não chegou de fato a ocorrer, conforme o relato acima.
Nesse sentido, em razão do longo lapso temporal de tramitação do feito, bem como pela necessidade de realização da perícia médica judicial para verificação da existência de incapacidade laborativa da autora para concessão do benefício pleiteado, DEFIRO o requerimento de destituição apresentado pelo perito.
E na oportunidade, NOMEIO o médico, Dr. Matteus Rizzo Araújo, inscrição CRM 14734-BA, localizado em Barreiras/BA, vinculado a este Tribunal de Justiça, para realizar a perícia médica na requerente.
INTIME-SE o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar a sua cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
INTIME-SE a Autarquia Ré para formular quesitos e indicar assistente no prazo de 05 dias, advertindo-a de que será desconsiderada as perguntas repetidas ou impertinentes.
INTIME-SE as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
P.R.I.C

CORIBE/BA, 13 de abril de 2021.
ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000097-97.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Raimunda Barbosa Neves
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000097-97.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

AUTOR: RAIMUNDA BARBOSA NEVES
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:0024127/BA), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:0027706/BA), WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:0023825/BA)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:0025699/BA)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de uma Ação de Concessão e Cobrança de Aposentadoria por Invalidez ou Concessão/Restabelecimento de Auxílio-Doença proposta por Raimunda Barbosa Neves em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.
Denota-se que em despacho de ID nº 18478508, nomeou o Dr. Milton Lopes de Souza Neto para realizar a perícia médica na requerente.
A parte autora reiterou os quesitos apresentados na petição de ID nº 18478496-fls. 149/150.
O perito nomeado solicitou a sua destituição do cargo, em virtude do acúmulo de trabalho a que está submetido atualmente e pela incompatibilidade territorial (ID nº 100205937).
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. Decido.
Observa-se que foi nomeado médico perito para a realização da perícia na requerente, todavia, a mesma não chegou de fato a ocorrer, conforme o relato acima.
Nesse sentido, em razão do longo lapso temporal de tramitação do feito, bem como pela necessidade de realização da perícia médica judicial para verificação da existência de incapacidade laborativa da autora para concessão do benefício pleiteado, DEFIRO o requerimento de destituição apresentado pelo perito.
E na oportunidade, NOMEIO o médico, Dr. Matteus Rizzo Araújo, inscrição CRM 14734-BA, localizado em Barreiras/BA, vinculado a este Tribunal de Justiça, para realizar a perícia médica na requerente.
INTIME-SE o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçõº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar a sua cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
INTIME-SE a Autarquia Ré para formular quesitos e indicar assistente no prazo de 05 dias, advertindo-a de que será desconsiderada as perguntas repetidas ou impertinentes.
INTIME-SE as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
P.R.I.C

CORIBE/BA, 13 de abril de 2021.
ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000130-87.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Adailton Correia Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000130-87.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ADAILTON CORREIA DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Vistos, etc.
O autor requereu o regular prosseguimento do feito, com a designação da perícia médica para comprovação da sua incapacidade.
Sendo assim, deixo para apreciar o aludido pedido em momento posterior.
Com a devida cautela, oficiem-se às Secretarias de Saúde dos Municípios de Coribe e Jaborandi para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem os dados dos médicos habilitados para a realização de perícia na parte autora.
Após a juntada da resposta, venham os autos conclusos para despacho.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 14 de novembro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000130-87.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Adailton Correia Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000130-87.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ADAILTON CORREIA DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Vistos, etc.
O autor requereu o regular prosseguimento do feito, com a designação da perícia médica para comprovação da sua incapacidade.
Sendo assim, deixo para apreciar o aludido pedido em momento posterior.
Com a devida cautela, oficiem-se às Secretarias de Saúde dos Municípios de Coribe e Jaborandi para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem os dados dos médicos habilitados para a realização de perícia na parte autora.
Após a juntada da resposta, venham os autos conclusos para despacho.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 14 de novembro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO

0000130-87.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Adailton Correia Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000130-87.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ADAILTON CORREIA DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Vistos, etc.
O autor requereu o regular prosseguimento do feito, com a designação da perícia médica para comprovação da sua incapacidade.
Sendo assim, deixo para apreciar o aludido pedido em momento posterior.
Com a devida cautela, oficiem-se às Secretarias de Saúde dos Municípios de Coribe e Jaborandi para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem os dados dos médicos habilitados para a realização de perícia na parte autora.
Após a juntada da resposta, venham os autos conclusos para despacho.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 14 de novembro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000130-87.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Adailton Correia Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000130-87.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ADAILTON CORREIA DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Vistos, etc.
O autor requereu o regular prosseguimento do feito, com a designação da perícia médica para comprovação da sua incapacidade.
Sendo assim, deixo para apreciar o aludido pedido em momento posterior.
Com a devida cautela, oficiem-se às Secretarias de Saúde dos Municípios de Coribe e Jaborandi para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem os dados dos médicos habilitados para a realização de perícia na parte autora.
Após a juntada da resposta, venham os autos conclusos para despacho.

Cumpra-se.

CORIBE/BA, 14 de novembro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000133-46.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Autor: Gilmar Ribeiro Paixao
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Autor: Geovanio Ribeiro Da Paixao
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Autor: Gislaine Ribeiro Da Paixao
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Autor: Maria Ribeiro Da Paixao
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000133-46.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GILMAR RIBEIRO PAIXAO e outros (3)
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Cuida-se dos autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS e MATERIAIS, CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por CARMONSINO PEREIRA DA PAIXÃO (falecido, substituído por seus herdeiros): GILMAR RIBEIRO PAIXÃO; GEOVANIO RIBEIRO DA PAIXÃO; GISLAINE RIBEIRO DA PAIXÃO e MARIA RIBEIRO DA PAIXÃO em face do BANCO BRADESCO S/A. (ID nº 96841248).
Em exordial, alega o Autor que em razão de uma dívida junto ao Requerido, referente ao contrato/fatura nº 027708631000000EC, foi incluso nas listas de proteção ao crédito no dia 05/11/2019. Ocorre que o Requerente fez um acordo no “Feirão SERASA” de modo que quitou a dívida pelo valor de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), no dia 29/10/2020.
Alega ainda, que no dia 08/12/2020, foi até uma loja na cidade de Santa Maria da Vitória – BA, Real Calçados, onde tentou realizar uma compra a crédito. E para surpresa o crédito lhe foi negado em razão de seu nome estar incluso nas listas de proteção ao crédito. Então, uma consulta junto ao SPC onde constatou que o Requerido não havia retirado seu nome das listas de proteção ao crédito.
Ao procurar a agência bancária o gerente não reconheceu o pagamento e insistiu na negativação do seu nome.
Em sede de contestação (ID nº 120349133), a Acionada alega a perda do objeto; da ausência de pretensão resistida e da inépcia da inicial – da ausência de documentos obrigatórios. No mérito, alega a regularidade nas cobranças, não havendo que se falar em falha na prestação dos serviços não restando configurado qualquer ato ilícito cometido pelo Réu, muito menos em dever de indenizar.
DA PERDA DO OBJETO
Aduz a contestante preliminarmente a perda do objeto, pois após a propositura da presente demanda foi verificada a exclusão da restrição do nome da parte autora quanto a débito reclamado. Cumpre destacar, que a perda do objeto consubstancia-se no desparecimento superveniente do interesse de agir, ocorrendo quando fato posterior à propositura da ação impede a constituição da situação jurídica almejada. Não obstante, verifica-se no caso em tela a existência de interesse de agir por parte do autor, quando aos pedidos insertos na exordial (obrigação de fazer e reparação de danos morais). Assim Rejeito a preliminar.
AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Aduz a Contestante preliminarmente a ausência de pretensão resistida, pois a parte Autora ajuizou a presente demanda antes de tentar resolvê-la na esfera administrativa junto aos canais internos. Rejeito a preliminar, vez que o princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Não sendo o requerimento administrativo requisito indispensável ao ajuizamento da ação.
DA INÉPCIA DA INICIAL – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Aduz a Contestante preliminarmente a ausência de documento essencial à propositura da ação, em razão da parte autora não ter juntado comprovante de endereço em seu nome. Entretanto, a hipótese não é caso de indeferimento da inicial, pois a apresentação do comprovante de residência não se insere nos requisitos da Lei 9.099/95, nem do art. 319, II do CPC, tampouco se enquadra na exigência prevista no art. 320 do mesmo diploma legal. Da leitura da inicial percebe-se que a parte autora forneceu seu nome e sobrenome, nacionalidade, estado civil, profissão, número de CPF, endereço residencial, bem como a qualificação da empresa ré, atendendo, desta forma, os requisitos constates nos diplomas supracitados. Assim, rejeito a preliminar arguida.
Na audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento restou infrutífera a proposta de acordo entre as partes (ID nº 355320188).
Réplica (ID nº 122439657)
DECIDO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Bem como, anota-se que a relação jurídica travada entre as partes se inclui à legislação específica aplicável à espécie, qual seja, à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ante a evidente relação de consumo.
Inicialmente, compulsando os autos observo que fora deferida liminar no ID nº 97461411, nos seguintes termos:
Isso posto, sem adentrar no mérito da causa, DEFIRO a liminar pleiteada, no sentido de determinar à ré que, no prazo de 72hs (setenta e duas horas) retire os dados da parte autora dos cadastros negativos de crédito (SPC, SERASA etc.), em razão dos fatos informados na inicial, até o julgamento final desta lide, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Prosseguindo-se com a análise dos autos, observa-se que no curso do processo o senhor Carmonsino Pereira da Paixão faleceu sendo juntada aos autos certidão de óbito (ID nº 371750908), bem como, a habilitação dos herdeiros (ID nº 371750882).
Vale mencionar que a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa do consumidor (artigo 6ª, VIII do CDC), de modo a incumbir ao Réu o ônus de provar a regular contratação entre as partes, tendo em vista evidente vulnerabilidade, tendo sido decretada na decisão que concedeu a liminar (ID nº 97461411).
Observa-se que a matéria controvertida restringe-se a perquirir a validade da Negativa indevida em órgãos de proteção ao crédito.
Neste sentido, analisando os autos a parte Autora juntou aos autos, documentos pessoais (ID nº 96841250 e 96841251); consulta nos Órgãos de Proteção ao Crédito (ID nº 96841253) e Prints do acordo (ID nº 96841256).
Por sua vez, a Ré não trouxe nenhum documento que corrobore com sua alegação, apenas tela no bojo da contestação.
Por conseguinte, em sua petição inaugural o Autor reconhece a existência da dívida e sua devida negativação. Questionando a permanecia da restrição, após a realização de acordo de quitação, o que lhe gerou um grande constrangimento. Neste sentido, entendo que a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiro, não há que se falar em dano moral, tratando-se de mero aborrecimento ou dissabor, não gerando maiores danos. Não havendo prova do ato ilícito ou conduta abusiva do Réu, inexiste o nexo de causalidade necessário a ensejar indenização pelos danos alegados na peça inaugural.
Destarte, também que o STJ possui entendimento sumulado de não há que se falar em indenização por dano moral, quando existirem anotações anteriores:
Súmula 385/STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Isto posto, com fulcro no art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial:
CONDENO a parte Ré na OBRIGAÇÃO DE FAZER, sendo compelida a proceder o CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO IMPUGNADA.
Sem custas e honorários, na forma do art. 55 caput, primeira parte da Lei nº 9.099/1995.
Havendo eventual interposição de Recurso Inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos oportunamente, com baixa na distribuição.
Serve a cópia desta sentença como mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para seu fiel cumprimento.
Submeto, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do juízo.
TIAGO RIBEIRO PINTO
Juiz Leigo
(Assinatura no Sistema PJE)
Homologo o projeto de sentença em sua totalidade.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000133-46.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Autor: Gilmar Ribeiro Paixao
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Autor: Geovanio Ribeiro Da Paixao

Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Autor: Gislaine Ribeiro Da Paixao
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Autor: Maria Ribeiro Da Paixao
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000133-46.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GILMAR RIBEIRO PAIXAO e outros (3)
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Cuida-se dos autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS e MATERIAIS, CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por CARMONSINO PEREIRA DA PAIXÃO (falecido, substituído por seus herdeiros): GILMAR RIBEIRO PAIXÃO; GEOVANIO RIBEIRO DA PAIXÃO; GISLAINE RIBEIRO DA PAIXÃO e MARIA RIBEIRO DA PAIXÃO em face do BANCO BRADESCO S/A. (ID nº 96841248).
Em exordial, alega o Autor que em razão de uma dívida junto ao Requerido, referente ao contrato/fatura nº 027708631000000EC, foi incluso nas listas de proteção ao crédito no dia 05/11/2019. Ocorre que o Requerente fez um acordo no "Feirão SERASA" de modo que quitou a dívida pelo valor de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), no dia 29/10/2020.
Alega ainda, que no dia 08/12/2020, foi até uma loja na cidade de Santa Maria da Vitória – BA, Real Calçados, onde tentou realizar uma compra a crédito. E para surpresa o crédito lhe foi negado em razão de seu nome estar incluso nas listas de proteção ao crédito. Então, uma consulta junto ao SPC onde constatou que o Requerido não havia retirado seu nome das listas de proteção ao crédito.
Ao procurar a agência bancária o gerente não reconheceu o pagamento e insistiu na negativação do seu nome.
Em sede de contestação (ID nº 120349133), a Acionada alega a perda do objeto; da ausência de pretensão resistida e da inépcia da inicial – da ausência de documentos obrigatórios. No mérito, alega a regularidade nas cobranças, não havendo que se falar em falha na prestação dos serviços não restando configurado qualquer ato ilícito cometido pelo Réu, muito menos em dever de indenizar.
DA PERDA DO OBJETO
Aduz a contestante preliminarmente a perda do objeto, pois após a propositura da presente demanda foi verificada a exclusão da restrição do nome da parte autora quanto a débito reclamado. Cumpre destacar, que a perda do objeto consubstancia-se no desparecimento superveniente do interesse de agir, ocorrendo quando fato posterior à propositura da ação impede a constituição da situação jurídica almejada. Não obstante, verifica-se no caso em tela a existência de interesse de agir por parte do autor, quando aos pedidos insertos na exordial (obrigação de fazer e reparação de danos morais). Assim Rejeito a preliminar.
AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Aduz a Contestante preliminarmente a ausência de pretensão resistida, pois a parte Autora ajuizou a presente demanda antes de tentar resolvê-la na esfera administrativa junto aos canais internos. Rejeito a preliminar, vez que o princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal dispõe que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Não sendo o requerimento administrativo requisito indispensável ao ajuizamento da ação.
DA INÉPCIA DA INICIAL – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS
Aduz a Contestante preliminarmente a ausência de documento essencial à propositura da ação, em razão da parte autora não ter juntado comprovante de endereço em seu nome. Entretanto, a hipótese não é caso de indeferimento da inicial, pois a apresentação do comprovante de residência não se insere nos requisitos da Lei 9.099/95, nem do art. 319, II do CPC, tampouco se enquadra na exigência prevista no art. 320 do mesmo diploma legal. Da leitura da inicial percebe-se que a parte autora forneceu seu nome e sobrenome, nacionalidade, estado civil, profissão, número de CPF, endereço residencial, bem como a qualificação da empresa ré, atendendo, desta forma, os requisitos constates nos diplomas supracitados. Assim, rejeito a preliminar arguida.
Na audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento restou infrutífera a proposta de acordo entre as partes (ID nº 355320188).
Réplica (ID nº 122439657)
DECIDO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Bem como, anota-se que a relação jurídica travada entre as partes se inclui à legislação específica aplicável à espécie, qual seja, à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ante a evidente relação de consumo.
Inicialmente, compulsando os autos observo que fora deferida liminar no ID nº 97461411, nos seguintes termos:
Isso posto, sem adentrar no mérito da causa, DEFIRO a liminar pleiteada, no sentido de determinar à ré que, no prazo de 72hs (setenta e duas horas) retire os dados da parte autora dos cadastros negativos de crédito (SPC, SERASA etc.), em razão dos fatos informados na inicial, até o julgamento final desta lide, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Prosseguindo-se com a análise dos autos, observa-se que no curso do processo o senhor Carmonsino Pereira da Paixão faleceu sendo juntada aos autos certidão de óbito (ID nº 371750908), bem como, a habilitação dos herdeiros (ID nº 371750882).
Vale mencionar que a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa do consumidor (artigo 6ª, VIII do CDC), de modo a incumbir ao Réu o ônus de provar a regular contratação entre as partes, tendo em vista evidente vulnerabilidade, tendo sido decretada na decisão que concedeu a liminar (ID nº 97461411).
Observa-se que a matéria controvertida restringe-se a perquirir a validade da Negativa indevida em órgãos de proteção ao crédito.
Neste sentido, analisando os autos a parte Autora juntou aos autos, documentos pessoais (ID nº 96841250 e 96841251); consulta nos Órgãos de Proteção ao Crédito (ID nº 96841253) e Prints do acordo (ID nº 96841256).
Por sua vez, a Ré não trouxe nenhum documento que corrobore com sua alegação, apenas tela no bojo da contestação.
Por conseguinte, em sua petição inaugural o Autor reconhece a existência da dívida e sua devida negativação. Questionando a permanecia da restrição, após a realização de acordo de quitação, o que lhe gerou um grande constrangimento. Neste sentido, entendo que a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiro, não há que se falar em dano moral, tratando-se de mero aborrecimento ou dissabor, não gerando maiores danos. Não havendo prova do ato ilícito ou conduta abusiva do Réu, inexiste o nexo de causalidade necessário a ensejar indenização pelos danos alegados na peça inaugural.
Destarte, também que o STJ possui entendimento sumulado de não há que se falar em indenização por dano moral, quando existirem anotações anteriores:
Súmula 385/STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Isto posto, com fulcro no art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial:
CONDENO a parte Ré na OBRIGAÇÃO DE FAZER, sendo compelida a proceder o CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO IMPUGNADA.
Sem custas e honorários, na forma do art. 55 caput, primeira parte da Lei nº 9.099/1995.
Havendo eventual interposição de Recurso Inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos oportunamente, com baixa na distribuição.
Serve a cópia desta sentença como mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para seu fiel cumprimento.
Submeto, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do juízo.
TIAGO RIBEIRO PINTO
Juiz Leigo
(Assinatura no Sistema PJE)
Homologo o projeto de sentença em sua totalidade.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000133-46.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Autor: Gilmar Ribeiro Paixao
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Autor: Geovanio Ribeiro Da Paixao
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Autor: Gislaine Ribeiro Da Paixao
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Autor: Maria Ribeiro Da Paixao
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000133-46.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

AUTOR: GILMAR RIBEIRO PAIXAO e outros (3)
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Cuida-se dos autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS e MATERIAIS, CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por CARMONSINO PEREIRA DA PAIXÃO (falecido, substituído por seus herdeiros): GILMAR RIBEIRO PAIXÃO; GEOVANIO RIBEIRO DA PAIXÃO; GISLAINE RIBEIRO DA PAIXÃO e MARIA RIBEIRO DA PAIXÃO em face do BANCO BRADESCO S/A. (ID nº 96841248).
Em exordial, alega o Autor que em razão de uma dívida junto ao Requerido, referente ao contrato/fatura nº 027708631000000EC, foi incluso nas listas de proteção ao crédito no dia 05/11/2019. Ocorre que o Requerente fez um acordo no "Feirão SERASA" de modo que quitou a dívida pelo valor de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), no dia 29/10/2020.
Alega ainda, que no dia 08/12/2020, foi até uma loja na cidade de Santa Maria da Vitória – BA, Real Calçados, onde tentou realizar uma compra a crédito. E para surpresa o crédito lhe foi negado em razão de seu nome estar incluso nas listas de proteção ao crédito. Então, uma consulta junto ao SPC onde constatou que o Requerido não havia retirado seu nome das listas de proteção ao crédito.
Ao procurar a agência bancária o gerente não reconheceu o pagamento e insistiu na negativação do seu nome.
Em sede de contestação (ID nº 120349133), a Acionada alega a perda do objeto; da ausência de pretensão resistida e da inépcia da inicial – da ausência de documentos obrigatórios. No mérito, alega a regularidade nas cobranças, não havendo que se falar em falha na prestação dos serviços não restando configurado qualquer ato ilícito cometido pelo Réu, muito menos em dever de indenizar.
DA PERDA DO OBJETO
Aduz a contestante preliminarmente a perda do objeto, pois após a propositura da presente demanda foi verificada a exclusão da restrição do nome da parte autora quanto a débito reclamado. Cumpre destacar, que a perda do objeto consubstancia-se no desparecimento superveniente do interesse de agir, ocorrendo quando fato posterior à propositura da ação impede a constituição da situação jurídica almejada. Não obstante, verifica-se no caso em tela a existência de interesse de agir por parte do autor, quando aos pedidos insertos na exordial (obrigação de fazer e reparação de danos morais). Assim Rejeito a preliminar.
AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Aduz a Contestante preliminarmente a ausência de pretensão resistida, pois a parte Autora ajuizou a presente demanda antes de tentar resolvê-la na esfera administrativa junto aos canais internos. Rejeito a preliminar, vez que o princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal dispõe que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Não sendo o requerimento administrativo requisito indispensável ao ajuizamento da ação.
DA INÉPCIA DA INICIAL – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS
Aduz a Contestante preliminarmente a ausência de documento essencial à propositura da ação, em razão da parte autora não ter juntado comprovante de endereço em seu nome. Entretanto, a hipótese não é caso de indeferimento da inicial, pois a apresentação do comprovante de residência não se insere nos requisitos da Lei 9.099/95, nem do art. 319, II do CPC, tampouco se enquadra na exigência prevista no art. 320 do mesmo diploma legal. Da leitura da inicial percebe-se que a parte autora forneceu seu nome e sobrenome, nacionalidade, estado civil, profissão, número de CPF, endereço residencial, bem como a qualificação da empresa ré, atendendo, desta forma, os requisitos constates nos diplomas supracitados. Assim, rejeito a preliminar arguida.
Na audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento restou infrutífera a proposta de acordo entre as partes (ID nº 355320188).
Réplica (ID nº 122439657)
DECIDO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Bem como, anota-se que a relação jurídica travada entre as partes se inclui à legislação específica aplicável à espécie, qual seja, à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ante a evidente relação de consumo.
Inicialmente, compulsando os autos observo que fora deferida liminar no ID nº 97461411, nos seguintes termos:
Isso posto, sem adentrar no mérito da causa, DEFIRO a liminar pleiteada, no sentido de determinar à ré que, no prazo de 72hs (setenta e duas horas) retire os dados da parte autora dos cadastros negativos de crédito (SPC, SERASA etc.), em razão dos fatos informados na inicial, até o julgamento final desta lide, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Prosseguindo-se com a análise dos autos, observa-se que no curso do processo o senhor Carmonsino Pereira da Paixão faleceu sendo juntada aos autos certidão de óbito (ID nº 371750908), bem como, a habilitação dos herdeiros (ID nº 371750882).
Vale mencionar que a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa do consumidor (artigo 6ª, VIII do CDC), de modo a incumbir ao Réu o ônus de provar a regular contratação entre as partes, tendo em vista evidente vulnerabilidade, tendo sido decretada na decisão que concedeu a liminar (ID nº 97461411).
Observa-se que a matéria controvertida restringe-se a perquirir a validade da Negativa indevida em órgãos de proteção ao crédito.
Neste sentido, analisando os autos a parte Autora juntou aos autos, documentos pessoais (ID nº 96841250 e 96841251); consulta nos Órgãos de Proteção ao Crédito (ID nº 96841253) e Prints do acordo (ID nº 96841256).
Por sua vez, a Ré não trouxe nenhum documento que corrobore com sua alegação, apenas tela no bojo da contestação.
Por conseguinte, em sua petição inaugural o Autor reconhece a existência da dívida e sua devida negativação. Questionando a permanecia da restrição, após a realização de acordo de quitação, o que lhe gerou um grande constrangimento. Neste sentido, entendo que a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiro, não há que se falar em dano moral, tratando-se de mero aborrecimento ou dissabor, não gerando maiores danos. Não havendo prova do ato ilícito ou conduta abusiva do Réu, inexiste o nexo de causalidade necessário a ensejar indenização pelos danos alegados na peça inaugural.
Destarte, também que o STJ possui entendimento sumulado de não há que se falar em indenização por dano moral, quando existirem anotações anteriores:
Súmula 385/STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Isto posto, com fulcro no art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial:
CONDENO a parte Ré na OBRIGAÇÃO DE FAZER, sendo compelida a proceder o CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO IMPUGNADA.
Sem custas e honorários, na forma do art. 55 caput, primeira parte da Lei nº 9.099/1995.
Havendo eventual interposição de Recurso Inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos oportunamente, com baixa na distribuição.
Serve a cópia desta sentença como mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para seu fiel cumprimento.
Submeto, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do juízo.
TIAGO RIBEIRO PINTO
Juiz Leigo
(Assinatura no Sistema PJE)
Homologo o projeto de sentença em sua totalidade.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000133-46.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Autor: Gilmar Ribeiro Paixao
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Autor: Geovanio Ribeiro Da Paixao
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Autor: Gislaine Ribeiro Da Paixao
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Autor: Maria Ribeiro Da Paixao
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000133-46.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GILMAR RIBEIRO PAIXAO e outros (3)
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Cuida-se dos autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS e MATERIAIS, CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por CARMONSINO PEREIRA DA PAIXÃO (falecido, substituído por seus herdeiros): GILMAR RIBEIRO PAIXÃO; GEOVANIO RIBEIRO DA PAIXÃO; GISLAINE RIBEIRO DA PAIXÃO e MARIA RIBEIRO DA PAIXÃO em face do BANCO BRADESCO S/A. (ID nº 96841248).
Em exordial, alega o Autor que em razão de uma dívida junto ao Requerido, referente ao contrato/fatura nº 027708631000000EC, foi incluso nas listas de proteção ao crédito no dia 05/11/2019. Ocorre que o Requerente fez um acordo no “Feirão SERASA” de modo que quitou a dívida pelo valor de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), no dia 29/10/2020.
Alega ainda, que no dia 08/12/2020, foi até uma loja na cidade de Santa Maria da Vitória – BA, Real Calçados, onde tentou realizar uma compra a crédito. E para surpresa o crédito lhe foi negado em razão de seu nome estar incluso nas listas de proteção ao crédito. Então, uma consulta junto ao SPC onde constatou que o Requerido não havia retirado seu nome das listas de proteção ao crédito.

Ao procurar a agência bancária o gerente não reconheceu o pagamento e insistiu na negativação do seu nome.
Em sede de contestação (ID nº 120349133), a Acionada alega a perda do objeto; da ausência de pretensão resistida e da inépcia da inicial – da ausência de documentos obrigatórios. No mérito, alega a regularidade nas cobranças, não havendo que se falar em falha na prestação dos serviços não restando configurado qualquer ato ilícito cometido pelo Réu, muito menos em dever de indenizar.
DA PERDA DO OBJETO
Aduz a contestante preliminarmente a perda do objeto, pois após a propositura da presente demanda foi verificada a exclusão da restrição do nome da parte autora quanto a débito reclamado. Cumpre destacar, que a perda do objeto consubstancia-se no desparecimento superveniente do interesse de agir, ocorrendo quando fato posterior à propositura da ação impede a constituição da situação jurídica almejada. Não obstante, verifica-se no caso em tela a existência de interesse de agir por parte do autor, quando aos pedidos insertos na exordial (obrigação de fazer e reparação de danos morais). Assim Rejeito a preliminar.
AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Aduz a Contestante preliminarmente a ausência de pretensão resistida, pois a parte Autora ajuizou a presente demanda antes de tentar resolvê-la na esfera administrativa junto aos canais internos. Rejeito a preliminar, vez que o princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Não sendo o requerimento administrativo requisito indispensável ao ajuizamento da ação.
DA INÉPCIA DA INICIAL – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS
Aduz a Contestante preliminarmente a ausência de documento essencial à propositura da ação, em razão da parte autora não ter juntado comprovante de endereço em seu nome. Entretanto, a hipótese não é caso de indeferimento da inicial, pois a apresentação do comprovante de residência não se insere nos requisitos da Lei 9.099/95, nem do art. 319, II do CPC, tampouco se enquadra na exigência prevista no art. 320 do mesmo diploma legal. Da leitura da inicial percebe-se que a parte autora forneceu seu nome e sobrenome, nacionalidade, estado civil, profissão, número de CPF, endereço residencial, bem como a qualificação da empresa ré, atendendo, desta forma, os requisitos constates nos diplomas supracitados. Assim, rejeito a preliminar arguida.
Na audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento restou infrutífera a proposta de acordo entre as partes (ID nº 355320188).
Réplica (ID nº 122439657)
DECIDO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Bem como, anota-se que a relação jurídica travada entre as partes se inclui à legislação específica aplicável à espécie, qual seja, à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ante a evidente relação de consumo.
Inicialmente, compulsando os autos observo que fora deferida liminar no ID nº 97461411, nos seguintes termos:
Isso posto, sem adentrar no mérito da causa, DEFIRO a liminar pleiteada, no sentido de determinar à ré que, no prazo de 72hs (setenta e duas horas) retire os dados da parte autora dos cadastros negativos de crédito (SPC, SERASA etc.), em razão dos fatos informados na inicial, até o julgamento final desta lide, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Prosseguindo-se com a análise dos autos, observa-se que no curso do processo o senhor Carmonsino Pereira da Paixão faleceu sendo juntada aos autos certidão de óbito (ID nº 371750908), bem como, a habilitação dos herdeiros (ID nº 371750882).
Vale mencionar que a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa do consumidor (artigo 6ª, VIII do CDC), de modo a incumbir ao Réu o ônus de provar a regular contratação entre as partes, tendo em vista evidente vulnerabilidade, tendo sido decretada na decisão que concedeu a liminar (ID nº 97461411).
Observa-se que a matéria controvertida restringe-se a perquirir a validade da Negativa indevida em órgãos de proteção ao crédito.
Neste sentido, analisando os autos a parte Autora juntou aos autos, documentos pessoais (ID nº 96841250 e 96841251); consulta nos Órgãos de Proteção ao Crédito (ID nº 96841253) e Prints do acordo (ID nº 96841256).
Por sua vez, a Ré não trouxe nenhum documento que corrobore com sua alegação, apenas tela no bojo da contestação.
Por conseguinte, em sua petição inaugural o Autor reconhece a existência da dívida e sua devida negativação. Questionando a permanecia da restrição, após a realização de acordo de quitação, o que lhe gerou um grande constrangimento. Neste sentido, entendo que a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiro, não há que se falar em dano moral, tratando-se de mero aborrecimento ou dissabor, não gerando maiores danos. Não havendo prova do ato ilícito ou conduta abusiva do Réu, inexiste o nexo de causalidade necessário a ensejar indenização pelos danos alegados na peça inaugural.
Destarte, também que o STJ possui entendimento sumulado de não há que se falar em indenização por dano moral, quando existirem anotações anteriores:
Súmula 385/STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Isto posto, com fulcro no art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial:
CONDENO a parte Ré na OBRIGAÇÃO DE FAZER, sendo compelida a proceder o CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO IMPUGNADA.
Sem custas e honorários, na forma do art. 55 caput, primeira parte da Lei nº 9.099/1995.
Havendo eventual interposição de Recurso Inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos oportunamente, com baixa na distribuição.
Serve a cópia desta sentença como mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para seu fiel cumprimento.
Submeto, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do juízo.
TIAGO RIBEIRO PINTO
Juiz Leigo
(Assinatura no Sistema PJE)
Homologo o projeto de sentença em sua totalidade.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000157-70.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Claudomiro Moreira Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-70.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CLAUDOMIRO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:0024127/BA), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:0027706/BA), WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:0023825/BA)
REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:0025699/BA)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de uma Ação de Concessão e Cobrança de Aposentadoria por Invalidez ou Concessão/Restabelecimento de Auxílio-Doença proposta por Claudomiro Moreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Denota-se que em despacho de ID nº 26085143, nomeou o Dr. Milton Lopes de Souza Neto para realizar a perícia médica no requerente.
A parte autora apresentou os seus quesitos em petição de ID nº 26397475.
O perito nomeado solicitou a sua destituição do cargo, em virtude do acúmulo de trabalho a que está submetido atualmente e pela incompatibilidade territorial (ID nº 100640043).
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. Decido.
Observa-se que foi nomeado médico perito para a realização da perícia no requerente, todavia, a mesma não chegou de fato a ocorrer, conforme o relato acima.
Nesse sentido, em razão do longo lapso temporal de tramitação do feito, bem como pela necessidade de realização da perícia médica judicial para verificação da existência ou não de incapacidade laborativa do autor para concessão do benefício pleiteado, DEFIRO o requerimento de destituição apresentado pelo perito.
Na oportunidade, NOMEIO o médico, Dr. Matteus Rizzo Araújo, inscrição CRM 14734-BA, localizado em Barreiras/BA, vinculado a este Tribunal de Justiça, para realizar a perícia médica no requerente.
INTIME-SE o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
INTIME-SE a Autarquia Ré para formular quesitos e indicar assistente no prazo de 05 dias, advertindo-a de que será desconsiderada as perguntas repetidas ou impertinentes.
INTIME-SE as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
P.R.I.C

CORIBE/BA, 19 de abril de 2021.
ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000157-70.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Claudomiro Moreira Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-70.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CLAUDOMIRO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:0024127/BA), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:0027706/BA), WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:0023825/BA)
REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:0025699/BA)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de uma Ação de Concessão e Cobrança de Aposentadoria por Invalidez ou Concessão/Restabelecimento de Auxílio-Doença proposta por Claudomiro Moreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Denota-se que em despacho de ID nº 26085143, nomeou o Dr. Milton Lopes de Souza Neto para realizar a perícia médica no requerente.
A parte autora apresentou os seus quesitos em petição de ID nº 26397475.
O perito nomeado solicitou a sua destituição do cargo, em virtude do acúmulo de trabalho a que está submetido atualmente e pela incompatibilidade territorial (ID nº 100640043).
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. Decido.
Observa-se que foi nomeado médico perito para a realização da perícia no requerente, todavia, a mesma não chegou de fato a ocorrer, conforme o relato acima.
Nesse sentido, em razão do longo lapso temporal de tramitação do feito, bem como pela necessidade de realização da perícia médica judicial para verificação da existência ou não de incapacidade laborativa do autor para concessão do benefício pleiteado, DEFIRO o requerimento de destituição apresentado pelo perito.
Na oportunidade, NOMEIO o médico, Dr. Matteus Rizzo Araújo, inscrição CRM 14734-BA, localizado em Barreiras/BA, vinculado a este Tribunal de Justiça, para realizar a perícia médica no requerente.
INTIME-SE o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de

outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
INTIME-SE a Autarquia Ré para formular quesitos e indicar assistente no prazo de 05 dias, advertindo-a de que será desconsiderada as perguntas repetidas ou impertinentes.
INTIME-SE as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
P.R.I.C

CORIBE/BA, 19 de abril de 2021.
ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000157-70.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Claudomiro Moreira Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-70.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CLAUDOMIRO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:0024127/BA), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:0027706/BA), WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:0023825/BA)
REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:0025699/BA)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de uma Ação de Concessão e Cobrança de Aposentadoria por Invalidez ou Concessão/Restabelecimento de Auxílio-Doença proposta por Claudomiro Moreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Denota-se que em despacho de ID nº 26085143, nomeou o Dr. Milton Lopes de Souza Neto para realizar a perícia médica no requerente.
A parte autora apresentou os seus quesitos em petição de ID nº 26397475.
O perito nomeado solicitou a sua destituição do cargo, em virtude do acúmulo de trabalho a que está submetido atualmente e pela incompatibilidade territorial (ID nº 100640043).
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. Decido.
Observa-se que foi nomeado médico perito para a realização da perícia no requerente, todavia, a mesma não chegou de fato a ocorrer, conforme o relato acima.
Nesse sentido, em razão do longo lapso temporal de tramitação do feito, bem como pela necessidade de realização da perícia médica judicial para verificação da existência ou não de incapacidade laborativa do autor para concessão do benefício pleiteado, DEFIRO o requerimento de destituição apresentado pelo perito.
Na oportunidade, NOMEIO o médico, Dr. Matteus Rizzo Araújo, inscrição CRM 14734-BA, localizado em Barreiras/BA, vinculado a este Tribunal de Justiça, para realizar a perícia médica no requerente.
INTIME-SE o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
INTIME-SE a Autarquia Ré para formular quesitos e indicar assistente no prazo de 05 dias, advertindo-a de que será desconsiderada as perguntas repetidas ou impertinentes.
INTIME-SE as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
P.R.I.C

CORIBE/BA, 19 de abril de 2021.
ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000096-15.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Rosa Ferreira De Moura
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única Cível e Comercial da Comarca de Coribe-BA
Rua Santa Cruz, n° 19, Centro, CEP 47.690-000
Fone: (77) 3480-2161
PROCESSO: 0000096-15.2008.8.05.0068
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA FERREIRA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de um Ação de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário- Aposentadoria por Invalidez ou Concessão/Restabelecimento de Auxílio Doença proposta por Rosa Ferreira de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Em pronunciamento judicial de ID 18477911, designou perito para a realização de perícia médica.
Sobreveio, petição autoral reiterando os termos da petição de fls. 127/128 (quesitos).
Também, a autora requereu o cumprimento imediato da decisão que nomeou o perito (ID 30361707).
No entanto, o perito nomeado, o Dr. Milton Lopes de Souza Neto- CRM/BA 25001, solicitou a sua destituição, em virtude do acúmulo de trabalho a que está submetido atualmente e pela incompatibilidade territorial, por residir em outro município (ID 90845283).
É a síntese necessária. DECIDO.
Tendo em vista que o médico nomeado trouxe aos autos o pedido de destituição do cargo de perito desta comarca, trazendo motivos para requerer tal ato, bem como, o caso concreto necessita da realização de perícia médica para averiguação da existência de incapacidade laborativa para concessão do benefício pleiteado, DEFIRO o requerimento de destituição acostado no ID 90845283.
Para prosseguimento do feito, NOMEIO o médico, Dr. Matteus Rizzo Araujo, inscrição CRM 14734-BA, localizado em Barreiras/BA, vinculado a este Tribunal de Justiça, para realizar a perícia médica no requerente.
INTIME-SE o perito para dizer se aceita o múnus.

Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder os quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
INTIME-SE as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem à conclusão.

P.R.I.C.

Coribe-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000096-15.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Rosa Ferreira De Moura
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única Cível e Comercial da Comarca de Coribe-BA
Rua Santa Cruz, n° 19, Centro, CEP 47.690-000
Fone: (77) 3480-2161
PROCESSO: 0000096-15.2008.8.05.0068
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA FERREIRA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de um Ação de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário- Aposentadoria por Invalidez ou Concessão/Restabelecimento de Auxílio Doença proposta por Rosa Ferreira de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Em pronunciamento judicial de ID 18477911, designou perito para a realização de perícia médica.
Sobreveio, petição autoral reiterando os termos da petição de fls. 127/128 (quesitos).
Também, a autora requereu o cumprimento imediato da decisão que nomeou o perito (ID 30361707).
No entanto, o perito nomeado, o Dr. Milton Lopes de Souza Neto- CRM/BA 25001, solicitou a sua destituição, em virtude do acúmulo de trabalho a que está submetido atualmente e pela incompatibilidade territorial, por residir em outro município (ID 90845283).
É a síntese necessária. DECIDO.
Tendo em vista que o médico nomeado trouxe aos autos o pedido de destituição do cargo de perito desta comarca, trazendo motivos para requerer tal ato, bem como, o caso concreto necessita da realização de perícia médica para averiguação da existência de incapacidade laborativa para concessão do benefício pleiteado, DEFIRO o requerimento de destituição acostado no ID 90845283.
Para prosseguimento do feito, NOMEIO o médico, Dr. Matteus Rizzo Araujo, inscrição CRM 14734-BA, localizado em Barreiras/BA, vinculado a este Tribunal de Justiça, para realizar a perícia médica no requerente.

INTIME-SE o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder os quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
INTIME-SE as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem à conclusão.

P.R.I.C.

Coribe-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000096-15.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Rosa Ferreira De Moura
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única Cível e Comercial da Comarca de Coribe-BA
Rua Santa Cruz, n° 19, Centro, CEP 47.690-000
Fone: (77) 3480-2161
PROCESSO: 0000096-15.2008.8.05.0068
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA FERREIRA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de um Ação de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário- Aposentadoria por Invalidez ou Concessão/Restabelecimento de Auxílio Doença proposta por Rosa Ferreira de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Em pronunciamento judicial de ID 18477911, designou perito para a realização de perícia médica.
Sobreveio, petição autoral reiterando os termos da petição de fls. 127/128 (quesitos).
Também, a autora requereu o cumprimento imediato da decisão que nomeou o perito (ID 30361707).
No entanto, o perito nomeado, o Dr. Milton Lopes de Souza Neto- CRM/BA 25001, solicitou a sua destituição, em virtude do acúmulo de trabalho a que está submetido atualmente e pela incompatibilidade territorial, por residir em outro município (ID 90845283).
É a síntese necessária. DECIDO.
Tendo em vista que o médico nomeado trouxe aos autos o pedido de destituição do cargo de perito desta comarca, trazendo motivos para requerer tal ato, bem como, o caso concreto necessita da realização de perícia médica para averiguação da existência de incapacidade laborativa para concessão do benefício pleiteado, DEFIRO o requerimento de destituição acostado no ID 90845283.

Para prosseguimento do feito, NOMEIO o médico, Dr. Matteus Rizzo Araujo, inscrição CRM 14734-BA, localizado em Barreiras/BA, vinculado a este Tribunal de Justiça, para realizar a perícia médica no requerente.
INTIME-SE o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder os quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
INTIME-SE as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem à conclusão.

P.R.I.C.

Coribe-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000074-93.2004.8.05.0068 Embargos À Execução
Jurisdição: Coribe
Embargante: João Batista De Oliveira Silva
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
“CÁLCULO DE CUSTAS DEVIDAS”
Processo nº 0000074-93.2004.805.0068
Ação: Embargos do Devedor
Embargante: João Batista de Oliveira Silva
Embargado: Banco do Brasil S/A
CÁLCULOS:
VALOR DA CAUSA: R$ 304.026,18
Custas iniciais……..R$.12.376,88
Tarifa de Postagem (ID nº 26030676)……..R$……18,12
Tarifa de Postagem (ID nº 26030682)……..R$……18,12
Tarifa de Postagem (ID nº 26030701)……..R$……18,12
Tarifa de Postagem (ID nº 26030701)……..R$……18,12
TOTAL DAS CUSTAS DEVIDAS…….……...R$.12.450,36
Dado e passado nesta cidade e comarca de Coribe, Bahia, aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, JOSENICE CUNHA VIEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais, servindo de contadora, que o digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000074-93.2004.8.05.0068 Embargos À Execução
Jurisdição: Coribe
Embargante: João Batista De Oliveira Silva
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
"CÁLCULO DE CUSTAS DEVIDAS"
Processo nº 0000074-93.2004.805.0068
Ação: Embargos do Devedor
Embargante: João Batista de Oliveira Silva
Embargado: Banco do Brasil S/A
CÁLCULOS:
VALOR DA CAUSA: R$ 304.026,18
Custas iniciais……..R$.12.376,88
Tarifa de Postagem (ID nº 26030676)……..R$……18,12
Tarifa de Postagem (ID nº 26030682)……..R$……18,12
Tarifa de Postagem (ID nº 26030701)……..R$……18,12
Tarifa de Postagem (ID nº 26030701)……..R$……18,12
TOTAL DAS CUSTAS DEVIDAS……..……...R$.12.450,36
Dado e passado nesta cidade e comarca de Coribe, Bahia, aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, JOSENICE CUNHA VIEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais, servindo de contadora, que o digitei e subscrevi.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000156-60.2019.8.05.0068 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: N. S. D. J.
Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)
Parte Autora: C. M. D. S.
Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)
Requerido: J. R. T.
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 8000156-60.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
PARTE AUTORA: NEY SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): REGINA MARCIA VEIGA VALVERDE (OAB:GO47275)
REQUERIDO: JUSSARA RITA TEIXEIRA
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistas ao MP conforme requerido.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000156-60.2019.8.05.0068 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: N. S. D. J.
Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)
Parte Autora: C. M. D. S.
Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)
Requerido: J. R. T.
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 8000156-60.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
PARTE AUTORA: NEY SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): REGINA MARCIA VEIGA VALVERDE (OAB:GO47275)
REQUERIDO: JUSSARA RITA TEIXEIRA
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistas ao MP conforme requerido.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000758-46.2022.8.05.0068 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Coribe
Reu: Etelvino Rosa De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Coribe
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000758-46.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ETELVINO ROSA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas ao MP para se manifestar sobre as condições de saúde do internado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000083-93.2020.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coribe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Jaborandi
Reu: Daiele Marques Castro
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)
Reu: Cleriston Barbosa Dos Santos
Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)
Reu: Neuilton Souza Dos Santos
Advogado: Antonio Augusto Oliveira Cordeiro (OAB:BA44560)
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000083-93.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAIELE MARQUES CASTRO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432), ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA CORDEIRO (OAB:BA44560), ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:BA24739), DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019)

DECISÃO
Vistos etc.

Intime-se o outro réu na pessoa de seu advogado a oferecer resposta à acusação no prazo legal, sob pena das cominações legais.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 17 de abril de 2024.

CORRENTINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000225-55.2020.8.05.0069 Petição Cível
Jurisdição: Correntina
Requerente: Wandresson Silva Pereira
Advogado: Ana Paula Moreira Caitano (OAB:BA33413)
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Requerido: Terra Vista Construtora Ltda - Epp
Requerido: Municipio De Correntina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000225-55.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: WANDRESSON SILVA PEREIRA

Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA CAITANO (OAB:BA33413), ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)
REQUERIDO: TERRA VISTA CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se o anterior patrono Dra. Ana Paula Moreira Caitano, OAB/BA 33413, para correção do instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes, uma vez que não tem assinatura.
Em tempo, válida a intimação do despacho ID 349879186, pois ocorrido antes da apresentação do instrumento de substabelecimento.
Passo à análise da gratuidade de justiça.
O assunto referente à concessão de gratuidade de justiça à pessoa natural guarda, ainda, grande controvérsia no cenário jurídico, desde a edição do atual código de processo.
Para tanto, o STJ afetou o tema sob o número 1178, visando pacificar se os critérios do código são objetivos. Tema ainda pendente de julgamento.
Até que haja resolução do tema, me filio à corrente que entende ser subjetivo a avaliação da declaração veiculada por pessoa natural, possuindo presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada pelos elementos documentais e fáticos expostos na inicial.
No caso, o autor se qualifica como motorista, mas narra o desenvolvimento de atividade empresarial, mesmo que de fato, com emprego de veículos e motoristas para prestação de serviços a terceiros, o que revela capacidade financeira de custear as despesas do processo.
Conforme determinado no despacho retro (id 349879186), o requerente não apresentou qualquer documento comprobatório de incapacidade financeira.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.
Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 29 de maio de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000285-28.2020.8.05.0069 Petição Cível
Jurisdição: Correntina
Requerente: Enes De Souza Santos
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Advogado: Ana Paula Moreira Caitano (OAB:BA33413)
Requerente: Terra Vista Construtora Ltda - Epp
Requerido: Municipio De Correntina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000285-28.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: ENES DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)
REQUERENTE: TERRA VISTA CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se o anterior patrono Dra. Ana Paula Moreira Caitano, OAB/BA 33413, para correção do instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes, uma vez que não tem assinatura.
Em tempo, válida a intimação do despacho ID 349879201, pois ocorrido antes da apresentação do instrumento de substabelecimento.
Passo à análise da gratuidade de justiça.
O assunto referente à concessão de gratuidade de justiça à pessoa natural guarda, ainda, grande controvérsia no cenário jurídico, desde a edição do atual código de processo.
Para tanto, o STJ afetou o tema sob o número 1178, visando pacificar se os critérios do código são objetivos. Tema ainda pendente de julgamento.
Até que haja resolução do tema, me filio à corrente que entende ser subjetivo a avaliação da declaração veiculada por pessoa natural, possuindo presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada pelos elementos documentais e fáticos expostos na inicial.
No caso, o autor se qualifica como motorista, mas narra o desenvolvimento de atividade empresarial, mesmo que de fato, com emprego de veículos e motoristas para prestação de serviços a terceiros, o que revela capacidade financeira de custear as despesas do processo.

Conforme determinado no despacho retro (id 349879201), o requerente não apresentou qualquer documento comprobatório de incapacidade financeira.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.
Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 29 de maio de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000219-48.2020.8.05.0069 Petição Cível
Jurisdição: Correntina
Requerente: Humberto Castro Pereira
Advogado: Ana Paula Moreira Caitano (OAB:BA33413)
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Requerido: Terra Vista Construtora Ltda - Epp
Requerido: Municipio De Correntina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000219-48.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: HUMBERTO CASTRO PEREIRA
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA CAITANO (OAB:BA33413), ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)
REQUERIDO: TERRA VISTA CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se o anterior patrono Dra. Ana Paula Moreira Caitano, OAB/BA 33413, para correção do instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes, uma vez que não tem assinatura.
Em tempo, válida a intimação do despacho ID 349865879, pois ocorrido antes da apresentação do instrumento de substabelecimento.
Passo à análise da gratuidade de justiça.
O assunto referente à concessão de gratuidade de justiça à pessoa natural guarda, ainda, grande controvérsia no cenário jurídico, desde a edição do atual código de processo.
Para tanto, o STJ afetou o tema sob o número 1178, visando pacificar se os critérios do código são objetivos. Tema ainda pendente de julgamento.
Até que haja resolução do tema, me filio à corrente que entende ser subjetivo a avaliação da declaração veiculada por pessoa natural, possuindo presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada pelos elementos documentais e fáticos expostos na inicial.
No caso, o autor se qualifica como lavrador, mas narra o desenvolvimento de atividade empresarial, mesmo que de fato, com emprego de veículos e motoristas para prestação de serviços a terceiros, o que revela capacidade financeira de custear as despesas do processo.
Conforme determinado no despacho retro (id 349865879), o requerente não apresentou qualquer documento comprobatório de incapacidade financeira.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.
Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 29 de maio de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000659-06.2008.8.05.0069 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Correntina

Autor: Edmundo De Souza
Advogado: Ana Paula Moreira Caitano (OAB:BA33413)
Reu: Rosilene Ana Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000659-06.2008.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: EDMUNDO DE SOUZA
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA CAITANO (OAB:BA33413)
REU: ROSILENE ANA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000947-70.2016.8.05.0069 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Correntina
Requerente: M. D. G. B. D. S.
Advogado: Daniella Azevedo Lima (OAB:BA32430)
Requerido: J. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000947-70.2016.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELLA AZEVEDO LIMA (OAB:BA32430)
REQUERIDO: JURACI BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000085-37.1995.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Izabel De Oliveira
Advogado: Auro Rodrigues Da Silva (OAB:BA10437)
Reu: Martinho José De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000085-37.1995.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA
Advogado(s): AURO RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA10437)
REU: MARTINHO JOSÉ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000084-85.2014.8.05.0069 Inventário
Jurisdição: Correntina
Requerente: D. B. D. S.
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Requerente: M. A. N. D. S.
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Requerente: V. N. D. S.
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Requerente: V. B. D. S.
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Requerente: V. B. D. S.
Inventariado: A. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000084-85.2014.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: DELMIRA BISPO DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145)
INVENTARIADO: ANTÔNIO NONATO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono da causa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000062-18.2000.8.05.0069 Busca E Apreensão
Jurisdição: Correntina
Requerente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Epaminondas Francisco De Carvalho (OAB:BA789B)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Roseni Nogueira Da Mota (OAB:BA1050-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Nelson Stimer
Advogado: Clovis Neri Cechet (OAB:RS11042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000062-18.2000.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): EPAMINONDAS FRANCISCO DE CARVALHO (OAB:BA789B), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), ROSENI NOGUEIRA DA MOTA (OAB:BA1050-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REQUERIDO: NELSON STIMER
Advogado(s): CLOVIS NERI CECHET (OAB:RS11042)

DESPACHO
Considerando que atualmente cabe ao Tribunal ad quem o juízo de admissibilidade do referido recurso, INTIME-SE a parte apelada, por seu(s) advogado(s) (DJE), para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões ao referido recurso, conforme o disposto no §1.º, do art. 1010, do CPC.
Após decorrido o prazo supra, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens deste Juízo, como determina o art. 1.010, §3.º, do CPC.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000288-18.2003.8.05.0069 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Correntina
Exequente: Minasgás Distribuidora De Gás Combustível Ltda
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Executado: Espólio De Nílcia Ivone Costa Silva Delgado E Joaquim José Da Silva
Advogado: Auro Rodrigues Da Silva (OAB:BA10437)
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Advogado: Sergio Egidio Tiago Pereira (OAB:BA35219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000288-18.2003.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA
Advogado(s): OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO registrado(a) civilmente como OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO (OAB:BA23137)
REU: ESPÓLIO DE NÍLCIA IVONE COSTA SILVA DELGADO E JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
Advogado(s): AURO RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA10437), ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB:BA12194), SERGIO EGIDIO TIAGO PEREIRA (OAB:BA35219)

DECISÃO
Na petição do ID 405506902, o executado arguiu nulidade da intimação relativa ao despacho do ID 394916216, sob o argumento de que o advogado SERGIO EGIDIO TIAGO PEREIRA deixou de ser intimado via PJe.
Compulsando os autos, verifica-se que, em que pese não tenha sido expedido ato de intimação via PJe, o causídico foi devidamente intimado via Diário Oficial de Justiça, como se infere da certidão de publicação contida no ID 400511532.
Dispõe o art. 272 do CPC:
Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

[...]
§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.
Veja-se que, apesar de não realizada por meio eletrônico, a intimação do advogado peticionante foi devidamente realizada por meio de publicação no Diário Oficial, constante seu nome e respectivo número de inscrição na OAB, como preceitua a legislação processual civil.
Desse modo, não há que se falar em nulidade e consequente devolução do prazo.
INDEFIRO, portanto, o pleito contido no ID 405506902.
Registre-se, ainda, que analisando detidamente os autos não foi possível localizar o instrumento de representação processual do referido advogado outorgado pela parte executada.
Diante do exposto, INTIME-SE a parte executada para apresentar ou indicar o número do ID correspondente ao documento de representação processual em favor do advogado SÉRGIO EGIDIO TIAGO PEREIRA, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, CERTIFIQUE a secretaria eventual transcurso do prazo para pagamento voluntário (15 dias úteis) e apresentação de impugnação (15 dias úteis), nos termos do art. 525 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000288-18.2003.8.05.0069 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Correntina
Exequente: Minasgás Distribuidora De Gás Combustível Ltda
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Executado: Espólio De Nílcia Ivone Costa Silva Delgado E Joaquim José Da Silva
Advogado: Auro Rodrigues Da Silva (OAB:BA10437)
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Advogado: Sergio Egidio Tiago Pereira (OAB:BA35219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000288-18.2003.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA
Advogado(s): OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO registrado(a) civilmente como OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO (OAB:BA23137)
REU: ESPÓLIO DE NÍLCIA IVONE COSTA SILVA DELGADO E JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
Advogado(s): AURO RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA10437), ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB:BA12194), SERGIO EGIDIO TIAGO PEREIRA (OAB:BA35219)

DECISÃO
Na petição do ID 405506902, o executado arguiu nulidade da intimação relativa ao despacho do ID 394916216, sob o argumento de que o advogado SERGIO EGIDIO TIAGO PEREIRA deixou de ser intimado via PJe.
Compulsando os autos, verifica-se que, em que pese não tenha sido expedido ato de intimação via PJe, o causídico foi devidamente intimado via Diário Oficial de Justiça, como se infere da certidão de publicação contida no ID 400511532.
Dispõe o art. 272 do CPC:
Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.
[...]
§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.
Veja-se que, apesar de não realizada por meio eletrônico, a intimação do advogado peticionante foi devidamente realizada por meio de publicação no Diário Oficial, constante seu nome e respectivo número de inscrição na OAB, como preceitua a legislação processual civil.
Desse modo, não há que se falar em nulidade e consequente devolução do prazo.
INDEFIRO, portanto, o pleito contido no ID 405506902.
Registre-se, ainda, que analisando detidamente os autos não foi possível localizar o instrumento de representação processual do referido advogado outorgado pela parte executada.
Diante do exposto, INTIME-SE a parte executada para apresentar ou indicar o número do ID correspondente ao documento de representação processual em favor do advogado SÉRGIO EGIDIO TIAGO PEREIRA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, CERTIFIQUE a secretaria eventual transcurso do prazo para pagamento voluntário (15 dias úteis) e apresentação de impugnação (15 dias úteis), nos termos do art. 525 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000990-41.2015.8.05.0069 Inventário
Jurisdição: Correntina
Requerente: Adelia De Franca Barbosa
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Requerente: Paulo Henrique Barbosa Ferreira
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Requerente: Thiara Franca Ferreira
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Inventariado: Gertrudes Vicente Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000990-41.2015.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: ADELIA DE FRANCA BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA34388)
INVENTARIADO: GERTRUDES VICENTE FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono da causa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001310-08.2022.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Adelina Magalhaes De Faria
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001310-08.2022.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ADELINA MAGALHAES DE FARIA
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)

DESPACHO
Iniciada a fase complexa de saneamento do feito.
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Postulada a realização de outras provas, façam os autos conclusos para decisão saneadora em que será delimitado os pontos controversos, (in) deferida a produção de provas e apreciadas as questões pendentes.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001310-08.2022.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Adelina Magalhaes De Faria
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001310-08.2022.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ADELINA MAGALHAES DE FARIA
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)

DESPACHO
Iniciada a fase complexa de saneamento do feito.
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Postulada a realização de outras provas, façam os autos conclusos para decisão saneadora em que será delimitado os pontos controversos, (in) deferida a produção de provas e apreciadas as questões pendentes.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000991-26.2015.8.05.0069 Inventário
Jurisdição: Correntina
Requerente: Gertrudes Vicente Ferreira
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Requerente: Vera Lucia Barcelo Ferreira
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Requerente: Maria Antonia De Souza Ferreira
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Inventariado: Espólio De Gertrudes Vicente Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000991-26.2015.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: GERTRUDES VICENTE FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA34388)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE GERTRUDES VICENTE FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono da causa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001100-54.2022.8.05.0069 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Correntina
Impetrante: Lincar Locadora E Limpeza Ltda
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Impetrado: Claudimiro Ribeiro De Souza Filho
Impetrado: Nilson José Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001100-54.2022.8.05.0069
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO NºCGJ/CCI-08/2023 e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
Considerando o trânsito em julgado da sentença, ante a falta de recurso apresentado pelas partes.
Fica intimado(a) LINCAR LOCADORA E LIMPEZA LTDA, para que efetue o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo em epigrafe, proveniente desta comarca, do qual foi condenado(a) em sentença.
Nesse sentido, informa-se que deve ser recolhido o valor correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por meio de DAJE, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento desta.
Conforme Art. 5º, do ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019:
“Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr.”

Após o pagamento, deverá ser juntada uma via do comprovante a este processo ou apresentada uma via no cartório para a devida baixa.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para fins de análise de inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Correntina, 4 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000216-45.2014.8.05.0069 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Correntina
Impetrante: Rosalvo Lopes Alves
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Impetrado: Ezequiel Pereira Barbosa - Prefeito Municipal De Correntina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000216-45.2014.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
IMPETRANTE: ROSALVO LOPES ALVES
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455)
IMPETRADO: EZEQUIEL PEREIRA BARBOSA - PREFEITO MUNICIPAL DE CORRENTINA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Decisão que indefere o pedido liminar em ID. 23684775.
MP requereu a intimação do impetrante para dizer se existe interesse no feito, ID. 112783853.
Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000364-70.2021.8.05.0069 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Restaurante E Churrascaria Santa Luzia Ltda - Me
Executado: Edilson Araujo Alves
Executado: Marli Neves De Souza Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000364-70.2021.8.05.0069
Intimação para a parte: BANCO DO BRASIL S/A.
Na forma do Provimento n.º CGJ/CCI - 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos ordinatório no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Considerando o disposto no art. 1º, inciso LXV:

Art. 1º – Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:
(...) LXV - intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas;
INTIMO a parte autora para realizar o recolhimento das custas/despesas referente ao 'item VII' da tabela de custas que determina a cobrança de taxa nos casos de: "litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente", no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso, deverá ser recolhido o valor de R$ 33,50 (trinta e três reais cinquenta centavos) para cada parte excedente, totalizando R$ 67,00 (sessenta e sete reais).
Link da tabela de custas: http://www5.tjba.jus.br/extrajudicial/wp-content/uploads/2023/12/Tabela_Custas_2024_Sem-Art-4-1.pdf
Correntina, 4 de junho de 2024.
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000547-41.2021.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Helio Rodrigues Barbosa
Advogado: Gustavo Jose Da Silva Vilas Boas (OAB:DF57167)
Reu: Jose Pereira Dos Santos
Requerente: Rosa Neri Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000547-41.2021.8.05.0069

Intimação para as partes: HELIO RODRIGUES BARBOSA e ROSA NERI BARBOSA.
Na forma do Provimento n.º CGJ/CCI - 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos ordinatório no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Considerando o disposto no art. 1º, inciso LXV:
Art. 1º – Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:
(...) LXV - intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas;
INTIMO a parte autora para realizar o recolhimento das custas/despesas referente ao 'item VII' da tabela de custas que determina a cobrança de taxa nos casos de: "litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente", no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso, deverá ser recolhido o valor de R$ 33,50 (trinta e três reais cinquenta centavos).
Link da tabela de custas: http://www5.tjba.jus.br/extrajudicial/wp-content/uploads/2023/12/Tabela_Custas_2024_Sem-Art-4-1.pdf
Correntina, 4 de junho de 2024.
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000642-71.2021.8.05.0069 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Exequente: Aldegundes Da Silva Rodrigues
Advogado: Carlos Eron Moreira Mendonca (OAB:DF60828)
Exequente: Zelma Rocha Franca Rodrigues
Advogado: Carlos Eron Moreira Mendonca (OAB:DF60828)
Executado: Ana Soraya Vilasboas Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000642-71.2021.8.05.0069
Intimação para a parte: ALDEGUNDES DA SILVA RODRIGUES e ZELMA ROCHA FRANCA RODRIGUES.
Na forma do Provimento n.º CGJ/CCI - 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos ordinatório no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Considerando o disposto no art. 1º, inciso LXV:
Art. 1º – Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:

(...) LXV - intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas;
INTIMO a parte autora para realizar o recolhimento das custas/despesas referente ao 'item VII' da tabela de custas que determina a cobrança de taxa nos casos de: "litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente", no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso, deverá ser recolhido o valor de R$ 33,50 (trinta e três reais cinquenta centavos).
Link da tabela de custas: http://www5.tjba.jus.br/extrajudicial/wp-content/uploads/2023/12/Tabela_Custas_2024_Sem-Art-4-1.pdf

Correntina, 4 de junho de 2024.
Aparecida de Lira
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000771-76.2021.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Interessado: Voninho Cristino Dos Santos
Advogado: Jose Hamilton Araujo Dias (OAB:DF11501)
Interessado: Vesper Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Clovis Alberto Volpe Filho (OAB:SP225214)
Advogado: Diego Da Mota Borges (OAB:SP334522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000771-76.2021.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTERESSADO: VONINHO CRISTINO DOS SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Recebo o declínio.
Intimem-se as partes para dizer se ratificam as peças apresentadas.
Após, havendo ratificação ou silêncio, concluso para sentença.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000771-76.2021.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Interessado: Voninho Cristino Dos Santos
Advogado: Jose Hamilton Araujo Dias (OAB:DF11501)
Interessado: Vesper Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Clovis Alberto Volpe Filho (OAB:SP225214)
Advogado: Diego Da Mota Borges (OAB:SP334522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000771-76.2021.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTERESSADO: VONINHO CRISTINO DOS SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Recebo o declínio.
Intimem-se as partes para dizer se ratificam as peças apresentadas.
Após, havendo ratificação ou silêncio, concluso para sentença.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000771-76.2021.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Interessado: Voninho Cristino Dos Santos
Advogado: Jose Hamilton Araujo Dias (OAB:DF11501)
Interessado: Vesper Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Clovis Alberto Volpe Filho (OAB:SP225214)
Advogado: Diego Da Mota Borges (OAB:SP334522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000771-76.2021.8.05.0069
Intimação para a parte: VONINHO CRISTINO DOS SANTOS.
Na forma do Provimento n.º CGJ/CCI - 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos ordinatório no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Considerando o disposto no art. 1º, inciso LXV:
Art. 1º – Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:
(...) LXV - intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas;
INTIMO a parte autora para realizar o recolhimento das custas/despesas iniciais, conforme item I da tabela de custas do TJBA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Link da tabela de custas: http://www5.tjba.jus.br/extrajudicial/wp-content/uploads/2023/12/Tabela_Custas_2024_Sem-Art-4-1.pdf
Correntina, 4 de junho de 2024.
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000789-97.2021.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Espólio Edgar Sommer E Espólio De Irena Hildegard Sommer Registrado(a) Civilmente Como Cleusa Sommer Araujo
Advogado: Daniela Filter Friedrich (OAB:RS79073)
Advogado: Kleibe Marques Da Silva (OAB:BA42025)
Advogado: Rafael Paiva Nunes (OAB:RS85908)
Advogado: Bruno Cavalheiro Bartz (OAB:RS77429)
Reu: Agrovitta Ltda
Advogado: Rudson Ataydes Freitas (OAB:BA20640)
Reu: Ocupantes
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000789-97.2021.8.05.0069
Intimação para a parte: ESPÓLIO EDGAR SOMMER e ESPÓLIO DE IRENA HILDEGARD SOMMER.

Na forma do Provimento n.º CGJ/CCI - 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos ordinatório no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Considerando o disposto no art. 1º, inciso LXV:
Art. 1º – Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:
(...) LXV - intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas;
INTIMO a parte autora para realizar o recolhimento das custas/despesas referente ao 'item VII' da tabela de custas que determina a cobrança de taxa nos casos de: "litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente", no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso, deverá ser recolhido o valor de R$ 33,50 (trinta e três reais cinquenta centavos).
Link da tabela de custas: http://www5.tjba.jus.br/extrajudicial/wp-content/uploads/2023/12/Tabela_Custas_2024_Sem-Art-4-1.pdf
Correntina, 4 de junho de 2024.
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001159-76.2021.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Marcos Aurelio De Araujo Santos
Advogado: Eliene Santos Da Guarda (OAB:BA42259)
Autor: Noemia Maria Moreira Araujo
Advogado: Eliene Santos Da Guarda (OAB:BA42259)
Reu: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Maria Carolina Santos De Araujo (OAB:SP428448)
Reu: Brazilian Securities Companhia De Securitizacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001159-76.2021.8.05.0069
Intimação para as partes: MARCOS AURELIO DE ARAUJO SANTOS e NOEMIA MARIA MOREIRA ARAUJO.
Na forma do Provimento n.º CGJ/CCI - 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos ordinatório no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Considerando o disposto no art. 1º, inciso LXV:
Art. 1º – Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:
(...) LXV - intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas;
INTIMO a parte autora para realizar o recolhimento das custas/despesas referente ao 'item VII' da tabela de custas que determina a cobrança de taxa nos casos de: "litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente", no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso, deverá ser recolhido o valor de R$ 33,50 (trinta e três reais cinquenta centavos) para cada parte excedente, totalizando R$ 67,00 (sessenta e sete reais).
Link da tabela de custas: http://www5.tjba.jus.br/extrajudicial/wp-content/uploads/2023/12/Tabela_Custas_2024_Sem-Art-4-1.pdf
Correntina, 4 de junho de 2024.
Aparecida de Lira
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8002025-84.2021.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Amaggi & Ld Commodities S.a.
Advogado: Marina Campos Soares Santos Fernandes (OAB:MG147678)
Advogado: Larissa Silva Martns (OAB:BA72271)
Advogado: Jose Antonio Tadeu Guilhen (OAB:PR08664)
Reu: Lf Pecuaria Bahia Ltda
Advogado: Rodrigo Guimaraes De Souza (OAB:MT19554/O)
Advogado: Felipe Augusto Favero Zerwes (OAB:MT21534/O)
Reu: Marcelo De Almeida Juliao
Advogado: Rodrigo Guimaraes De Souza (OAB:MT19554/O)
Advogado: Felipe Augusto Favero Zerwes (OAB:MT21534/O)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002025-84.2021.8.05.0069
Intimação para a parte: AMAGGI & LD COMMODITIES S.A.
Na forma do Provimento n.º CGJ/CCI - 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos ordinatório no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Considerando o disposto no art. 1º, inciso LXV:
Art. 1º – Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:
(...) LXV - intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas;
INTIMO a parte autora para realizar o recolhimento das custas/despesas referente aos atos de citação realizado pelo Oficial de Justiça, conforme IDs 411123893 e 411262172, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bem como, para recolher custas referente ao item VII da tabela de custas que determina a cobrança de taxa nos casos de: “litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente”.
Link da tabela de custas: http://www5.tjba.jus.br/extrajudicial/wp-content/uploads/2023/12/Tabela_Custas_2024_Sem-Art-4-1.pdf

Correntina, 4 de junho de 2024.
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000992-59.2021.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Joao Renato Alves Lima Freiria
Advogado: Marcos Elias Akaoni De Souza Dos Santos Alves (OAB:DF53946)
Advogado: Aldenio Laecio Da Costa Cardoso (OAB:DF53905)
Reu: Gilson De Oliveira Ramos
Reu: Adalberto Rafaldine Costi
Reu: Hugo Jorge Appel Prevedello

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000992-59.2021.8.05.0069

Intimação para a parte: JOAO RENATO ALVES LIMA FREIRIA.
Na forma do Provimento n.º CGJ/CCI - 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos ordinatório no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Considerando o disposto no art. 1º, inciso LXV:
Art. 1º – Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:
(...) LXV - intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas;
INTIMO a parte autora para realizar o recolhimento das custas/despesas referente ao ‘item VII’ da tabela de custas que determina a cobrança de taxa nos casos de: “litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente”, no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso, deverá ser recolhido o valor de R$ 33,50 (trinta e três reais cinquenta centavos) para cada parte excedente, totalizando R$ 67,00 (sessenta e sete reais) - código do ato 49032.
Mais o valor correspondente ao desarquivamento dos autos, conforme item XVI da tabela de custas, no valor de R$ 60,36 (sessenta reais trinta e seis centavos) - código do ato 40045.
Link da tabela de custas: http://www5.tjba.jus.br/extrajudicial/wp-content/uploads/2023/12/Tabela_Custas_2024_Sem-Art-4-1.pdf

Correntina, 4 de junho de 2024.
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000032-56.1995.8.05.0069 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Exequente: Banco Do Brasil S A
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Gilson Gomes De Oliveira
Executado: Sueli Rotilli Gomes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000032-56.1995.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: GILSON GOMES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para apresentar cálculo do débito atualizado no prazo de 5 (cinco) dias.
DEFIRO a consulta ao sistema Sisbajud e a indisponibilidade dos valores conforme cálculo apresentado pelo exequente.
Havendo resultado frutífero, intime-se o executado para impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.
Sendo o resultado infrutífero, intime-se o exequente para indicar outros bens para penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, III).
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 31 de janeiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000032-56.1995.8.05.0069 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Exequente: Banco Do Brasil S A
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Gilson Gomes De Oliveira
Executado: Sueli Rotilli Gomes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000032-56.1995.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: GILSON GOMES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para apresentar cálculo do débito atualizado no prazo de 5 (cinco) dias.
DEFIRO a consulta ao sistema Sisbajud e a indisponibilidade dos valores conforme cálculo apresentado pelo exequente.
Havendo resultado frutífero, intime-se o executado para impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.
Sendo o resultado infrutífero, intime-se o exequente para indicar outros bens para penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, III).
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 31 de janeiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

COTEGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000241-40.2019.8.05.0070 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cotegipe
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Vera Cristina Andrade Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000241-40.2019.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: VERA CRISTINA ANDRADE SOUZA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a instabilidade do SIEL, oficie-se ao Cartório Eleitoral desta Zona, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço do requerido
Sirva-se o presente ato de ofício.
Cumpra-se.
Cotegipe/BA, data do sistema.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000571-95.2023.8.05.0070 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: D. T. D. R.
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Requerente: D. D. A. D. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000571-95.2023.8.05.0070 [Dissolução]
REQUERENTE: DELAMARIO TAVARES DA ROCHA
REQUERENTE: DALVENICE DE ALCANTARA DA ROCHA

DESPACHO
Vistos.
Não há pedido de AJG.
INTIME-SE a parte autora para preparo em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição na forma do art. 290 DO CPC.
Diligencie-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
TERMO

8000503-82.2022.8.05.0070 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: I. D. M. S. S.
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Requerido: G. P. D. S.

Termo:
PODER JUDICIÁRIO – COMARCA DE COTEGIPE-BA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo: 8000503-82.2022.8.05.0070
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Requerente: IRANETE DE MATOS SANTOS SILVA
Requerido: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

Aos 20 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro às 14:40 horas, na sala das audiências desta Comarca de Cotegipe-Bahia, no Fórum Dr. José Batista Xavier Ribeiro, sito à Praça Desembargador Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, nesta cidade, onde presente se achava o Dr. Leandro de Castro Santos, Juiz de Direito desta Comarca. Aberta a audiência dos autos acima, presente a parte requerente, IRANETE DE MATOS SANTOS SILVA, acompanhada de advogado, a Bel. Delian Alves dos Santos Santiago - OAB/BA 33192; ausente a parte requerida, GENIVALDO PEREIRA DA SILVA. Iniciada a Audiência Virtual, de maneira híbrida, pela Plataforma Lifesize. Verifica-se ausente a parte requerida, não fora intimada. (Não houve gravação)
Pelo MM Juiz foi dito: Intime-se parte autora, para no prazo de 10 dias fornecer endereço e contatos atualizados da parte ré, sob pena de extinção do feito. Nada mais houve a constar, encerrando o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Escrivã que digitei e subscrevi, CERTIFICO que com relação às presenças e ausências constantes neste Termo, o referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
TERMO
8000398-08.2022.8.05.0070 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: L. C. V.
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Requerido: P. R. P. S.

Termo:
PODER JUDICIÁRIO – COMARCA DE COTEGIPE-BA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo: 8000398-08.2022.8.05.0070
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Requerente: LORENA CAMARA VASCO
Requerido: PAULO RICARDO PEREIRA SILVA

Aos 20 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro às 10:50 horas, na sala das audiências desta Comarca de Cotegipe--Bahia, no Fórum Dr. José Batista Xavier Ribeiro, sito à Praça Desembargador Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, nesta cidade, onde presente se achava o Dr. Leandro de Castro Santos, Juiz de Direito desta Comarca. Aberta a audiência dos autos acima, ausente a parte requerente, LORENA CAMARA VASCO, presente sua advogada, a Bel. Eulália Maria dos Santos - OAB/BA 51226; ausente a parte requerida, PAULO RICARDO PEREIRA SILVA. Iniciada a Audiência Virtual, de maneira híbrida, pela Plataforma Lifesize. Verifica-se a ausência da parte requerida, não fora intimada.
Link a seguir:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/396bac1b-5385-44f9-9c78-02402ee04498?vcpubtoken=02a7a6f8-048a-4673-ad28-0ff-7d5b7ac81
Pelo MM Juiz foi dito: Intime-se parte autora, para no prazo de 10 dias fornecer endereço e contatos atualizados da parte ré, sob pena de extinção do feito. Nada mais houve a constar, encerrando o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Escrivã que digitei e subscrevi, CERTIFICO que com relação às presenças e ausências constantes neste Termo, o referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000707-63.2021.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Interessado: Edna Teodora Teixeira De Queiroz
Advogado: Luciano Pinto Dorea (OAB:BA8134)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000707-63.2021.8.05.0070 [Defeito, nulidade ou anulação]
INTERESSADO: EDNA TEODORA TEIXEIRA DE QUEIROZ

Advogado(s) do reclamante: LUCIANO DOREA
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DESPACHO/MANDADO
Vistos.
Do Depoimento Pessoal
A parte reclamada pugnou pelo depoimento pessoal da autora, ao passo que a esta não pugnou pelo deferimento de provas outras.
Defiro o pedido a fim de que a parte Reclamante seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, na forma do Art. 33 da Lei 9099/95 c/c Art. 385 do CPC.
Para realização do ato, designe-se data para audiência híbrida, observando que o depoimento pessoal da parte que residir em comarca diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
Ato contínuo, intime-se a parte reclamante pessoalmente:
1- da pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor;
2 – para responder pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos;
3- de que é proibido a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte;
4- para não deixar, sem motivo justificado, de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, hipótese que, se configurada, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.
5- de que, na forma do Art. 388 do CPC, não é obrigada a depor sobre fatos:
I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;
II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;
III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;
IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso;
III. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
Expediente necessários.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000210-15.2022.8.05.0070 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Manoel De Jesus Dos Santos
Advogado: Luciano Pinto Dorea (OAB:BA8134)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000210-15.2022.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
AUTOR: MANOEL DE JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MANOEL DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO DOREA registrado(a) civilmente como LUCIANO PINTO DOREA (OAB:BA8134)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de Instrução e Julgamento.

Intimem-se a Requerente, prazo apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, devendo proceder conforme o art. 455 do CPC.
Expedientes necessários.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000948-71.2020.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Giovanna Pereira Machado
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Requerido: Wanderley Prefeitura
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Advogado: Luciano Pinto Dorea (OAB:BA8134)
Requerido: Fundo Municipal De Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000948-71.2020.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
REQUERENTE: GIOVANNA PEREIRA MACHADO
Advogado(s): BRUNA ROLDI GIARETTON (OAB:BA35954), MAIANA TALINE SANTOS SILVA (OAB:BA43380)
REQUERIDO: WANDERLEY PREFEITURA e outros
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES registrado(a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872), LUCIANO DOREA registrado(a) civilmente como LUCIANO PINTO DOREA (OAB:BA8134)
DESPACHO
1. Vistos, etc.
2. INCLUA-SE EM PAUTA ÚNICA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.
INTIME-SE .
Publique-se e intime(m)-se.
Cotegipe (BA), data do sistema.
LEANDRO DE CASTRO SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000647-90.2021.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Interessado: Eunice Rocha De Brito
Advogado: Amanda Terra Do Bomfim (OAB:BA40401)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000647-90.2021.8.05.0070 [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
INTERESSADO: EUNICE ROCHA DE BRITO
Advogado(s) do reclamante: AMANDA TERRA DO BOMFIM
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a produção de prova oral, consistente ao depoimento pessoal da parte autora para elucidação da verdade e fatos controvertidos.

2. Assim, com fins de obter a elucidação necessária quanto aos fatos controvertidos e às questões relativas à contratação do empréstimo, além de também auxiliar na formação do livre convencimento do Julgador, designe o cartório data para a Audiência de Instrução e Julgamento, intimando ambas as partes para comparecer ao ato designado, advertindo a parte requerente da pena de confissão, caso não compareça ou comparecendo se recuse a depor.
Expediente necessários.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8011173-32.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cotegipe
Representante: P. R. M. A.
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Reu: P. P. R.
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jurisdição: Cotegipe e Wanderley. Vara de Plena - Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000, Cotegipe-BA. Vara de Plena. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz de Direito Titular; Vinícius de Moreira Pinheiro - Assessor de Juiz

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Processo: 8011173-32.2022.8.05.0022
REPRESENTANTE: POLLYANE RAISA MATOS AMORIM

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA MENDES FISCHER COSTI, CAMILA DOURADO GIARETTON

Polo passivo: PAULO PRADO RAMOS
Advogado(s) do reclamado: DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO

DESPACHO
1. Vistos, etc.
2.TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE ACORDO NA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO ID 397634193, DETERMINO QUE INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
INTIME-SE .
Publique-se e intime(m)-se.
Cotegipe (BA), data do sistema.
LEANDRO DE CASTRO SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
0000142-51.2015.8.05.0070 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cotegipe
Menor: A. R. M. D. J.
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Representante: L. G. R. D. J.
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Terceiro Interessado: W. E. C. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 0000142-51.2015.8.05.0070
[Investigação de Paternidade]
MENOR: ADAO RICARDO MARCAL DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: GILMAR ALMEIDA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILMAR ALMEIDA DE SOUZA
REPRESENTANTE: L. G. R. D. J.

Advogado(s) do reclamado: ALAN DE OLIVEIRA LEITE

DESPACHO
Vistos.
Com prazo de 10 dias, INTIMEM-SE as partes para manifestarem se desejam produzir outras provas ou se pugnam pelo julgamento antecipado da lide.
A medida acima se mostra imperiosa e célere para não designar audiência de instrução desnecessária, sobretudo em detrimento daqueles em que o ato processual se mostra efetivamente indispensável.
Publique-se. Cumpra-se.
Dá-se efeito de carta/mandado.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000433-02.2021.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Eleni Da Conceicao De Souza
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000433-02.2021.8.05.0070 [Contratos Bancários]
AUTOR: ELENI DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: GILMAR ALMEIDA DE SOUZA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO BMG SA, BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS
DECISÃO/MANDADO
Vistos.
Quanto ao ônus da prova, tratando-se de relação de consumo, onde a parte requerente figura como consumidora e a requerida como fornecedora, o ônus da prova é invertido (art. 6º, VIII, CDC).
Assim, considerando ter o Réu BRADESCO apresentado os contratos assinados pela parte Autora, INVERTO o ônus probatório a partir da apresentação dos referidos contratos.
DESIGNE-SE audiência de instrução para este feito, conforme disponibilidade de pauta.
A conveniência de realizar perícia nas assinaturas apostas nos instrumentos obrigacionais será feita em audiência.
Devem as partes indicar as testemunhas a serem ouvidas em Juízo, informando seus dados de whatsapp até 10 (dez) dias antes da audiência, e cientificá-las, nos termos do artigo 455 do CPC.
Solicitado pela parte Ré o depoimento pessoal da parte Autora, em cumprimento ao comando legal do art. 385 do CPC, intime-se esta, via mandado, para comparecer à audiência de instrução designada, devendo constar da ordem de intimação que na hipótese de se recusar a depor ou não comparecer à sessão, considerar-se-ão confessados os fatos contra ele (a) alegados na (s) defesa (s).
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, via PJE, e por mandado aquele que prestará depoimento pessoal, sendo que neste último caso deverá constar no mandado a advertência do artigo 385, §1º, do CPC, devendo o sr. oficial de justiça alertá-lo de que deverá depor em local reservado, sem a participação ou interferência de terceiros e ter em mãos documento de identidade com foto.
ESSA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO /OFÍCIO
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO

8000977-24.2020.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Vanda Rodrigues De Oliveira
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000977-24.2020.8.05.0070 [Contratos Bancários]
AUTOR: VANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU: REPRESENTAÇÃO BANCO OLÉ, BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação pelo rito do JUIZADO entre as partes alhures.
Defiro a produção de prova oral (depoimento pessoal da parte autora), nos termos do Art. 385, caput, do CPC.
Remeto os autos ao cartório para que DESIGNE audiência de instrução e julgamento, advertindo a parte reclamante da sanção imposta no §1º, do art. 385 do CPC.
Após, intimem-se as partes do teor do presente, bem como das orientações adiante.
ORIENTAÇÕES
1. A contestação e impugnação poderão ser apresentadas até a data da audiência de instrução, com fulcro no Enunciado 10 do FONAJE, ou reiteradas em seus termos quando já ofertadas. Em caso de pedido colheita de depoimento pessoal, a ausência do depoente incorrerá em confissão ficta.
2. Se designada por videoconferência, as partes deverão estar a postos, no horário da audiência, sendo certo que a permissão de entrada na sala virtual será conferida pela secretária de audiências, mediante apresentação de documento de identificação com foto (OAB, RG, CNH etc.), devendo, portanto, solicitar acesso no horário marcado para a audiência e aguardar a permissão de entrada.
3. Desde já, esclareço aos procuradores das partes o fato de que deverão “trazer seus clientes à mencionada audiência, independentemente de intimação pessoal, nos termos do que dispõe o Art. 5º, caput, da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico).
4. Friso acerca da necessidade de comparecimento das partes à audiência de instrução e julgamento devidamente acompanhadas de advogado nas causas que versem acima de 20 (vinte) salários-mínimos.
5. O não comparecimento da parte autora em audiência importará na extinção do processo (art. 51, I da Lei n. 9.099/95), sem prejuízo de condenação em custas.
6. Saliento que o não comparecimento do réu à conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Art. 20 da Lei n. 9.099/95).
7. Por fim, em razão do retorno das atividades híbridas (remota e presencial), a parte que não possuir meios técnicos ou mesmo que optar pela audiência presencial, deverá informar no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação, a fim de que seja designada audiência presencial, sob pena, deste juízo entender que houve a aceitação tácita pela videoconferência.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000948-71.2020.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Giovanna Pereira Machado
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Requerido: Wanderley Prefeitura
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Advogado: Luciano Pinto Dorea (OAB:BA8134)
Requerido: Fundo Municipal De Saude

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC

PROCESSO Nº 8000948-71.2020.8.05.0070

PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: GIOVANNA PEREIRA MACHADO
REQUERIDO: WANDERLEY PREFEITURA e outros

Em cumprimento ao Despacho Id. 357634785, DESIGNO audiência de INSTRUÇÃO, para o dia 26 de JUNHO de 2024, às 09h:-30min., a ser realizada no formato HÍBRIDO, na Comarca de Cotegipe - BA.
Observação:
1 - Cabe aos procuradores da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2 - As partes deverão ser orientadas por seus advogados/procuradores a se apresentarem na audiência virtual ou presencial portando documento de identidade.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado na sala de audiência, situada no Fórum Des. José Batista Xavier Ribeiro, Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, Cotegipe-BA, CEP 47900-000.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/908089
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908089
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 908089.
Ou acesse o QRCode abaixo:
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do fórum (77) 3621.2107 (Horário de 08:00 às 14:00 horas), ou no Whatsapp - 77 981199923 (Ângela).
Sirva o mesmo ato de mandado de intimação.
Cotegipe/Bahia, 4 de junho de 2024.
Ângela Maria Pereira Câmara - Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000210-15.2022.8.05.0070 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Manoel De Jesus Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Manoel De Jesus Dos Santos
Advogado: Luciano Pinto Dorea (OAB:BA8134)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC

PROCESSO Nº 8000210-15.2022.8.05.0070
RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
AUTOR: MANOEL DE JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MANOEL DE JESUS DOS SANTOS

Em cumprimento ao Despacho Id. 437788760, DESIGNO audiência de INSTRUÇÃO, para o dia 26 de JUNHO de 2024, às 10:00 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO, na Comarca de Cotegipe - BA.
Observação:
1 - Cabe aos procuradores da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2 - As partes deverão ser orientadas por seus advogados/procuradores a se apresentarem na audiência virtual ou presencial portando documento de identidade.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado na sala de audiência, situada no Fórum Des. José Batista Xavier Ribeiro, Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, Cotegipe-BA, CEP 47900-000.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/908089
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908089
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 908089.
Ou acesse o QRCode abaixo:

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do fórum (77) 3621.2107 (Horário de 08:00 às 14:00 horas), ou no Whatsapp - 77 981199923 (Ângela).
Sirva o mesmo ato de mandado de intimação.
Cotegipe/Bahia, 4 de junho de 2024.
Ângela Maria Pereira Câmara - Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000707-63.2021.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Interessado: Edna Teodora Teixeira De Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Edna Teodora Teixeira De Queiroz
Advogado: Luciano Pinto Dorea (OAB:BA8134)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC

_____
PROCESSO Nº 8000707-63.2021.8.05.0070
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDNA TEODORA TEIXEIRA DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como EDNA TEODORA TEIXEIRA DE QUEIROZ
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

_____
Em cumprimento ao Despacho Id. 405729198, DESIGNO audiência de INSTRUÇÃO, para o dia 26 de JUNHO de 2024, às 10h:-30min., a ser realizada no formato HÍBRIDO, na Comarca de Cotegipe - BA.
Observação:
1 - Cabe aos procuradores da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2 - As partes deverão ser orientadas por seus advogados/procuradores a se apresentarem na audiência virtual ou presencial portando documento de identidade.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado na sala de audiência, situada no Fórum Des. José Batista Xavier Ribeiro, Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, Cotegipe-BA, CEP 47900-000.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/908089
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908089
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 908089.
Ou acesse o QRCode abaixo:
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do fórum (77) 3621.2107 (Horário de 08:00 às 14:00 horas), ou no Whatsapp - 77 981199923 (Ângela).
Sirva o mesmo ato de mandado de intimação.
Cotegipe/Bahia, 4 de junho de 2024.
Ângela Maria Pereira Câmara - Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000572-17.2022.8.05.0070 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: S. R. D. A.
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)
Requerido: J. N. D. S. M.
Advogado: Jefferson Alves De Assis Junior (OAB:BA25570)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Dissolução]
8000572-17.2022.8.05.0070
SILVANA RODRIGUES DE ANDRADE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, através de seus patronos, para no prazo de 15 (quinze) dias, INFORMAR acerca da existencia do acordo extra judicial cogitado em audiencia, bem como requerer o que entenderem de direito para impulsionar o processo.

Cotegipe, 2024-06-04

REINILSON BATISTA ALVES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000647-90.2021.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Interessado: Eunice Rocha De Brito
Advogado: Amanda Terra Do Bomfim (OAB:BA40401)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC

_____
PROCESSO Nº 8000647-90.2021.8.05.0070
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EUNICE ROCHA DE BRITO
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

_____
Em cumprimento ao Despacho Id. 398868501, DESIGNO audiência de INSTRUÇÃO, para o dia 26 de JUNHO de 2024, às 11:00 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO, na Comarca de Cotegipe - BA.
Observação:
1 - Cabe aos procuradores da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2 - As partes deverão ser orientadas por seus advogados/procuradores a se apresentarem na audiência virtual ou presencial portando documento de identidade.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado na sala de audiência, situada no Fórum Des. José Batista Xavier Ribeiro, Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, Cotegipe-BA, CEP 47900-000.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/908089
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908089
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 908089.
Ou acesse o QRCode abaixo:
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do fórum (77) 3621.2107 (Horário de 08:00 às 14:00 horas), ou no Whatsapp - 77 981199923 (Ângela).
Sirva o mesmo ato de mandado de intimação.
Cotegipe/Bahia, 4 de junho de 2024.
Ângela Maria Pereira Câmara - Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8011173-32.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Cotegipe
Representante: P. R. M. A.
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Reu: P. P. R.
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC

_____

PROCESSO Nº 8011173-32.2022.8.05.0022
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: POLLYANE RAISA MATOS AMORIM
REU: PAULO PRADO RAMOS

_____

Em cumprimento ao Despacho Id. 436603631, DESIGNO audiência de INSTRUÇÃO, para o dia 26 de JUNHO de 2024, às 11h:-30min., a ser realizada no formato HÍBRIDO, na Comarca de Cotegipe - BA.
Observação:
1 - Cabe aos procuradores da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2 - As partes deverão ser orientadas por seus advogados/procuradores a se apresentarem na audiência virtual ou presencial portando documento de identidade.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado na sala de audiência, situada no Fórum Des. José Batista Xavier Ribeiro, Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, Cotegipe-BA, CEP 47900-000.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/908089
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908089
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 908089.
Ou acesse o QRCode abaixo:
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do fórum (77) 3621.2107 (Horário de 08:00 às 14:00 horas), ou no Whatsapp - 77 981199923 (Ângela).
Sirva o mesmo ato de mandado de intimação.
Cotegipe/Bahia, 4 de junho de 2024.
Ângela Maria Pereira Câmara - Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000977-24.2020.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Vanda Rodrigues De Oliveira
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC

_____

PROCESSO Nº 8000977-24.2020.8.05.0070
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

_____

Em cumprimento ao Despacho Id. 381563647, DESIGNO audiência de INSTRUÇÃO, para o dia 26 de JUNHO de 2024, às 13h:-30min., a ser realizada no formato HÍBRIDO, na Comarca de Cotegipe - BA.
Observação:
1 - Cabe aos procuradores da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2 - As partes deverão ser orientadas por seus advogados/procuradores a se apresentarem na audiência virtual ou presencial portando documento de identidade.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado na sala de audiência, situada no Fórum Des. José Batista Xavier Ribeiro, Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, Cotegipe-BA, CEP 47900-000.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/908089
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908089
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 908089.
Ou acesse o QRCode abaixo:
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do fórum (77) 3621.2107 (Horário de 08:00 às 14:00 horas), ou no Whatsapp - 77 981199923 (Ângela).
Sirva o mesmo ato de mandado de intimação.
Cotegipe/Bahia, 4 de junho de 2024.
Ângela Maria Pereira Câmara - Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000433-02.2021.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Eleni Da Conceicao De Souza
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC

_____
PROCESSO Nº 8000433-02.2021.8.05.0070
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELENI DA CONCEICAO DE SOUZA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e outros (2)

_____
Em cumprimento a Decisão Id. 402539286, DESIGNO audiência de INSTRUÇÃO, para o dia 26 de JUNHO de 2024, às 14:00 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO, na Comarca de Cotegipe - BA.
Observação:
1 - Cabe aos procuradores da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2 - As partes deverão ser orientadas por seus advogados/procuradores a se apresentarem na audiência virtual ou presencial portando documento de identidade.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado na sala de audiência, situada no Fórum Des. José Batista Xavier Ribeiro, Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, Cotegipe-BA, CEP 47900-000.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/908089
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908089

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 908089.
Ou acesse o QRCode abaixo:
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do fórum (77) 3621.2107 (Horário de 08:00 às 14:00 horas), ou no Whatsapp - 77 981199923 (Ângela).
Sirva o mesmo ato de mandado de intimação.
Cotegipe/Bahia, 4 de junho de 2024.
Ângela Maria Pereira Câmara - Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
0000142-51.2015.8.05.0070 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cotegipe
Menor: A. R. M. D. J.
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Representante: L. G. R. D. J.
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Terceiro Interessado: W. E. C. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC

_____
PROCESSO Nº 0000142-51.2015.8.05.0070
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: ADAO RICARDO MARCAL DE JESUS
REPRESENTANTE: L. G. R. D. J.

_____
Em cumprimento ao Despacho Id. 433590090, DESIGNO audiência de INSTRUÇÃO, para o dia 26 de JUNHO de 2024, às 14h:-30min., a ser realizada no formato HÍBRIDO, na Comarca de Cotegipe - BA.
Observação:
1 - Cabe aos procuradores da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2 - As partes deverão ser orientadas por seus advogados/procuradores a se apresentarem na audiência virtual ou presencial portando documento de identidade.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado na sala de audiência, situada no Fórum Des. José Batista Xavier Ribeiro, Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, Cotegipe-BA, CEP 47900-000.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/908089
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908089
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 908089.
Ou acesse o QRCode abaixo:
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do fórum (77) 3621.2107 (Horário de 08:00 às 14:00 horas), ou no Whatsapp - 77 981199923 (Ângela).
Sirva o mesmo ato de mandado de intimação.
Cotegipe/Bahia, 4 de junho de 2024.
Ângela Maria Pereira Câmara - Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000241-64.2024.8.05.0070 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cotegipe
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Erica De Sales Motta

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000241-64.2024.8.05.0070
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em favor de interesse individual indisponível atinente à saúde de ERICA DE SALES MOTTA, contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando o fornecimento de medicamentos.
No caso, a substituída padece de Angioedema hereditário (CID D84.1), necessitando fazer uso do medicamento FIRAZYR, conforme relatório médico anexado aos autos, de imediato, gratuito e periódico.
Em decisão datada de 07/12/2022 (ID. Num. 2026009687 - Pág. 66/70), este juízo deferiu a medida liminar requerida em desfavor do Estado da Bahia.
Citado, o Estado ofertou contestação, ocasião em que mencionou a necessidade de inclusão da União e a consequente remessa do feito para a Justiça Federal. Teceu comentários sobre a ressignificação do princípio da solidariedade e que o tratamento não é incorporado para a condição clínica do paciente. Mencionou o Tema 106. Ao final, pugnou pela extinção do feito e, caso a preliminar seja superada, que seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos.
A Nota Técnica do e-NatJUS esclareceu que, apesar de o medicamento (acetato de icatibanto) estar devidamente registrado na ANVISA, não é disponibilizado pelo SUS.
Diante desse cenário, proferi decisão em 04/12/2023 (Num. 2026009687 - Pág. 4/5), mantendo a liminar anteriormente deferida e, em conformidade com a tese estabelecida pelo STF no julgamento do Tema 793, declinando a competência para a Justiça Federal.
Entretanto, em 05/03/2024, o juízo federal determinou que, não sendo a União parte no presente litígio e não havendo obrigatoriedade de sua presença no polo passivo, a competência da Justiça Federal não se faz presente, determinando, sem levantar conflito negativo, o retorno dos autos à Justiça Estadual.
Relatados. DECIDO.
Cuida-se de ação de cominatória movida em desfavor do Estado da Bahia e em que se pleiteia concessão de medicamento para tratamento da doença que acomete a parte autora.
É relevante enfatizar que o medicamento solicitado não faz parte da lista dos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou seja, trata-se de medicamento não incorporado. Esse contexto demandaria o envolvimento da União no litígio, haja vista que cabe a ela a tarefa de incluir novos medicamentos conforme estabelecido no artigo 19-Q da Lei nº 8.080/90.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178/SE, com repercussão geral reconhecida (Tema 793), esclareceu seu entendimento sobre a ressignificação da solidariedade entre os entes federados, visando ampliar a eficácia do direito fundamental à saúde. Em diversos julgados, a Suprema Corte tem se posicionado favoravelmente à participação necessária da União em demandas envolvendo a prestação de medicamentos não incluídos nas listas oficiais do SUS.
Assim, para o processamento e julgamento de ação de saúde relacionada a medicamento não inserido no SUS, passei a reconhecer a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, apoiado no parecer da e-NatJus.
Entretanto, nesse cenário, temos enfrentado oscilações na jurisprudência que desafiam a consistência da Justiça de primeiro grau, tornando evidente que as decisões não são nem menos nem mais certas.
Nesse sentido, a questão mencionada ainda não está completamente estabelecida, sendo determinada pelo STF a suspensão nacional do processamento dos recursos especiais e extraordinários que tratam da questão controvertida no Tema 1.234 da Repercussão Geral, inclusive dos processos em que se discute a aplicação do Tema 793 da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário, ressalvado o deferimento ou ajuste de medidas cautelares.
“Tema 1234 - Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS. Relator(a): MIN. GILMAR MENDES. Leading Case: RE 1366243. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa. ”
Em 19/04/2023, o Tribunal Pleno do STF referendou decisão liminar proferida em 17/04/2023 no RE 1366243/SC (Tema de RG 1234), estabelecendo que, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, as demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo.
Recentemente, consta das últimas movimentações, despacho no sentido da necessidade de retomada dos trabalhos da Subcomissão Especial, designada para o dia 16/04/2024, como método autocompositivo, visando um modelo de governança colaborativa judicial voltado à discussão do tema 1.234, com diversas implicações sobre outros temas que tratam da judicialização da saúde pública.
Portanto, considerando a indefinição do TEMA (1.234) sobre a legitimidade passiva da União, e adotando-se os parâmetros do STF, reviso minha posição anterior e determino que o processo permaneça neste juízo, conforme fundamentado.
Os autos deverão ter seu trâmite regular perante este Juízo até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.
Por consequência, REJEITO AS PRELIMINARES DE:
5.1. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO À LIDE;
5.2. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO; e
5.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA BAHIA.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Em face da questão de mérito ser exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide.
Não havendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

MÉRITO
In casu, pela documentação acostada, em especial os diagnósticos médicos, evidencia-se a necessidade premente da medicação indicada pelo médico que acompanha a parte autora, em razão da doença que a acomete.
A Carta Magna estabelece o direito da parte autora com relação à vida e à saúde pública, nos seguintes termos do artigo 5º, inciso XXV, artigo 23, inciso II, e artigo 196.
No caso ora em tela, há imperiosa necessidade de submissão da parte postulante ao tratamento, cujo objetivo precípuo é lhe possibilitar o direito de uma vida digna e com melhor qualidade.
Imperioso ressaltar que quem tem o diagnóstico correto é a equipe médica especializada que acompanha a parte autora, bem como a evolução da paciente e, portanto, está habilitada a indicar a melhor solução para a enfermidade que lhe acomete.
Não cabe, assim, discussão sobre a eficácia ou não do tratamento, de modo que é preciso dar guarida ao trabalho da profissional da medicina, até porque não há nada que demonstre que esse trabalho não reúna credibilidade.
Assim, deve-se destacar o princípio da integralidade da assistência, previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/90, que estabelece que o cidadão deve ser atendido em todas as suas necessidades.
Portanto, a existência do direito da parte autora se encontra patente, pois cabe à entidade estatal a proteção do cidadão, principalmente quando se tem em risco o bem maior, que é a vida.
Quanto ao dever obrigacional do Estado, tem-se que o direito à proteção e assistência à saúde deve ser obrigatoriamente resguardado pelo Estado, nos termos dos arts. 23 e 196 da CF/88, cabendo ao Sistema Único de Saúde a materialização desse direito e sua efetiva prestação à comunidade.
Isso porque, em se tratando de direito à vida e à saúde e estando a parte autora em tratamento pelo Sistema Único de Saúde, tanto a União, quanto os Estados e os Municípios, bem como o Distrito Federal, devem se responsabilizar pelo custeio da terapêutica necessária do cidadão carente de cuidados médicos.
Outrossim, os elementos constantes no presente feito são contundentes para atestar a existência da necessidade de utilização dos medicamentos em questão, porquanto tem suporte em expressa recomendação médica, por serem os mais adequados para o tratamento do paciente.
Evidencia-se, diante do quadro clínico da parte autora, a ilegalidade quanto a vedação de não contemplar à parte postulante os remédios indicados na petição inicial.
Por todo o fundamentado e pelas provas colacionadas aos autos, entendo suficientemente comprovada a existência de direito consubstanciado na legislação pátria, derivados de elementos que bastam para ensejar a procedência do pedido inicial.
Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do NCPC, CONVALIDO os efeitos liminar e DETERMINO ao Estado da Bahia que forneça à Substituída Érica de Sales Motta, o medicamento FIRAZYR, de acordo com as recomendações médicas descritas na exordial.
INTIME-SE o autor para informar, EM 05 DIAS, se persiste interesse quanto ao fornecimento do medicamento FIRAZYR, haja vista outros pleitos de medicações (Berinert e Clexane), conforme certificou-se o Sr. Assessor.
Por fim, considerando a construção jurisprudencial a aplicar analogicamente o artigo 19 da LAP às ações civis públicas, inadmissível, no caso vertente, o reexame obrigatório inserido no artigo 496 do CPC, diante da procedência do pleito inicial.
Após transito em julgado, arquive-se.
Sem custas e honorários.
P.I.A. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, 18/04/2024.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000592-71.2023.8.05.0070 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Eliberino Silva
Advogado: Amanda Da Silva De Souza (OAB:BA74043)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8000592-71.2023.8.05.0070
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)-[Aposentadoria]

REQUERENTE: ELIBERINO SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de cinco (05) dias, acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 822/2023 art. 12), confeccionado e juntado aos autos.
Cotegipe/BA, 3 de abril de 2024.
Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000656-18.2022.8.05.0070 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Jair Alves Dos Santos
Advogado: Amanda Da Silva De Souza (OAB:BA74043)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8000656-18.2022.8.05.0070
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)-[Moléstia Profissional ou Doença Grave]

REQUERENTE: JAIR ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de cinco (05) dias, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (Res. CJF 822/2023 art. 12), confeccionados e juntados aos autos.
Cotegipe/BA, 3 de abril de 2024.
Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000656-18.2022.8.05.0070 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Jair Alves Dos Santos
Advogado: Amanda Da Silva De Souza (OAB:BA74043)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8000656-18.2022.8.05.0070
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)-[Moléstia Profissional ou Doença Grave]

REQUERENTE: JAIR ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de cinco (05) dias, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (Res. CJF 822/2023 art. 12), confeccionados e juntados aos autos.
Cotegipe/BA, 3 de abril de 2024.
Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
0000161-58.2014.8.05.0275 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Paulo Dos Anjos Do Nascimento
Advogado: Kaline Tatiane Passos Da Hora (OAB:BA28013)
Requerente: Mario Rodrigues De Souza Junior
Advogado: Kaline Tatiane Passos Da Hora (OAB:BA28013)
Requerente: Edenilson Ramos Dos Santos Feitosa
Advogado: Kaline Tatiane Passos Da Hora (OAB:BA28013)
Requerido: Wanderley Prefeitura
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 0000161-58.2014.8.05.0275 [Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: PAULO DOS ANJOS DO NASCIMENTO, MARIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, EDENILSON RAMOS DOS SANTOS FEITOSA

Advogado(s) do reclamante: KALINE TATIANE PASSOS DA HORA
REU: WANDERLEY PREFEITURA

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO MALTEZ LOPES

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença contra fazenda pública, na forma dos artigos 534 a 535 do CPC.
Quanto aos imbróglios dos cálculos, DECIDO.
Primeiramente, observa-se que, lamentavelmente, a Fazenda Pública não apresentou o demonstrativo do débito, o que poderia levar à rejeição da impugnação, conforme o art. 525, §§ 3º e 4º c/c art. 917, § 4º, inciso I, ambos do CPC.
Entretanto, apesar das críticas, não é do meu perfil agir de forma puramente formalista ou mecânica. Isso porque o apego ao legalismo sem o exame cuidadoso dos cálculos apresentados pode resultar em impactos financeiros injustos para a coletividade municipal e no enriquecimento da parte sem causa.
Além disso, erro de cálculo é uma questão que não se submete ao regime da preclusão, por ser de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, e até mesmo de ofício pelo magistrado.
Ultrapassadas tais premissas e revisadas as planilhas de cálculos, sem maiores delongas, é impossível aplicar a Súmula 14/STJ, visto que os honorários advocatícios foram fixados em valor certo contra a Fazenda Pública, de modo que não são atualizados a partir da data do ajuizamento da ação (04/07/2014), e sim a partir da data do trânsito em julgado da sentença.
Na espécie, o exequente deveria atentar para a regra do artigo 85, § 16, do CPC: “§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão”. Grifos.
Como dito alhures, os honorários sucumbenciais foram arbitrados em valor certo. Portanto, os juros moratórios devem ser calculados a partir do dia 06/02/2020, conforme certidão da Secretaria da Seção de Recursos ID. 172212012 - Pág. 59. Isso porque, desde esse momento, que é possível ao devedor conhecer o valor do débito e efetuar o pagamento e, portanto, o próprio trânsito em julgado constitui o devedor em mora.
Conforme decidido pelo excelso STF, no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE - Tema 810 - STF, com repercussão geral, cuidando-se de condenação contra a Fazenda Pública de ordem não tributária, os juros de mora devem ser equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança.
Sobre a correção monetária, deve ser computada a partir da data em que foi fixada a verba, ou seja, em 10/07/2015, e não 14/07/2015, data da publicação da sentença.
Portanto, arbitrados os honorários advocatícios de sucumbência em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença.
Ainda, para fins de atualização monetária do débito, o credor deverá observar o entendimento majoritário da jurisprudência – no sentido de que nas condenações imposta à Fazenda Pública devem ser adotados os seguintes índices:
a) IPCA: até 29/06/2009;
b) TR-BACEN: entre 30/06/2009 a 25/03/2015;
c) IPCA-E: a partir de 26/03/2015 (Tema 810/STF) até 8/12/2021;
d) SELIC: a partir de 09/12/2021, deverão ser observadas as inovações trazidas no art. 3° da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicando-se a taxa Selic para a correção monetária e a compensação da mora, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento.
No que couber, observe-se a devida correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde que atendidos os parâmetros estabelecidos no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial (REsp) 1.492.221 (Tema 905/STJ).
Dessa forma, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, a existência de excesso na execução por erro de cálculo e, consequentemente, INDEFIRO o pedido de homologação dos cálculos.

Tendo em vista a Meta 2/CNJ e os reiterados erros de cálculo, determino, portanto, que a reforma dos cálculos apresentados seja tratada em nova ação, observando-se o prazo prescricional estabelecido pelo Decreto-Lei nº 20.910/1932.
Isento as partes em custas e honorários.
P. I.A.
Cotegipe/BA, data do sistema.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000376-76.2024.8.05.0070 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cotegipe
Deprecante: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Familia De Barreiras-ba
Requerido: Adailton Dos Santos Domingues

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000376-76.2024.8.05.0070 [Intimação]
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMILIA DE BARREIRAS-BA
REQUERIDO: ADAILTON DOS SANTOS DOMINGUES

DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes estão representadas por advogados e o acordo foi homologado, torna-se desnecessária a expedição da carta precatória para intimação pessoal.
Devolvo-a sem cumprimento.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000255-48.2024.8.05.0070 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Francisco Rodrigues Neto
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Autor: Maria Socorro Santos Rodrigues
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Reu: Oseas Carneiro

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000255-48.2024.8.05.0070 [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES NETO, MARIA SOCORRO SANTOS RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO
REU: OSEAS CARNEIRO

DECISÃO
Vistos.
FRANCISCO RODRIGUES NETO e MARIA DO SOCORRO SANTOS RODRIGUES, representados por sua procuradora CLERIANE SANTOS RODRIGUES, requerem a concessão de tutela provisória de urgência em desfavor de OSEAS CARNEIRO, com fundamento no art. 567 do CPC, objetivando a proteção possessória sobre o imóvel denominado FAZENDA PADRE CICERO.
Para o deferimento de mandado proibitório liminarmente, é necessária a comprovação simultânea da posse e do justo receio de ser molestado, conforme preconizam o artigo 1.210 do Código Civil e o artigo 561 do CPC.
Contudo, antes de receber a petição inicial, pode o juiz adotar as seguintes medidas: determinar a emenda da petição inicial ou indeferir a petição inicial sem julgamento de mérito.
Nesse sentido, faculto os autores a suprirem os seguintes vícios, sob pena de indeferimento da exordial.
1. Ausência do boletim de ocorrência:

Os autores mencionam um boletim de ocorrência que comprova a turbação ocorrida em 13/04/2024, mas este documento não foi anexado aos autos. A falta do boletim de ocorrência prejudica a análise da urgência e do justo receio de esbulho ou turbação da posse.
2. Ausência de detalhamento da área litigiosa:
A inicial não especifica o local exato onde os atos de turbação ou esbulho ocorreram. A indicação precisa do local é essencial para a avaliação do risco iminente e da efetiva necessidade da medida pleiteada.
3. Retificação do valor atribuído à causa:
Os autores devem retificar o valor atribuído à causa, pois, em ação possessória, quando não possível a sua determinação exata, deve ser fixado com base no proveito econômico perseguido pelo autor (valor da posse).
Diante disso, determino:
1. Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, suprindo os seguintes vícios:
a) anexar o boletim de ocorrência mencionado na inicial e qualquer outro documento relevante que não foi inicialmente incluído.
b) especificar detalhadamente o local onde ocorreram os atos de turbação ou esbulho.
c) retificar o valor atribuído à causa, conforme os parâmetros mencionados acima.
2. Advertência: O não cumprimento da presente determinação no prazo assinalado importará no indeferimento da petição inicial, conforme prevê o art. 321, parágrafo único, do CPC.
Após a emenda, voltem-me os autos conclusos para nova análise.
Intimem-se. Diligencie-se.
Cotegipe-BA, 04/06/2024.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000409-37.2022.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Giselda Santiago Magalhaes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000409-37.2022.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
REQUERENTE: GISELDA SANTIAGO MAGALHAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando o pedido de suspensão apresentado por pela Autora em decorrência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no processo 8018131-37.2021.8.05.0000, e considerando que o IRDR foi admitido em 24/08/2023 para definir teses sobre a execução do título referente ao reajuste da URV,
D E C I D O:
Determino a SUSPENSÃO do presente processo até o desfecho do IRDR (TEMA 18) mencionado, adotando integralmente o que for deliberado naquela instância, conforme o disposto no artigo 313, IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se
Cotegipe/BA.
Data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000404-15.2022.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Celia Antonia De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000404-15.2022.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
REQUERENTE: CELIA ANTONIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando o pedido de suspensão apresentado por pela Autora em decorrência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no processo 8018131-37.2021.8.05.0000, e considerando que o IRDR foi admitido em 24/08/2023 para definir teses sobre a execução do título referente ao reajuste da URV,
D E C I D O:
Determino a SUSPENSÃO do presente processo até o desfecho do IRDR mencionado, adotando integralmente o que for deliberado naquela instância, conforme o disposto no artigo 313, IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se
Data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000355-71.2022.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Aneta Fernandes Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000355-71.2022.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
REQUERENTE: ANETA FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando o pedido de suspensão apresentado por pela Autora em decorrência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no processo 8018131-37.2021.8.05.0000, e considerando que o IRDR foi admitido em 24/08/2023 para definir teses sobre a execução do título referente ao reajuste da URV,
D E C I D O:
Determino a SUSPENSÃO do presente processo até o desfecho do IRDR mencionado, adotando integralmente o que for deliberado naquela instância, conforme o disposto no artigo 313, IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se
Data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000439-72.2022.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zenilde Conceicao Dos Santos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000439-72.2022.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
REQUERENTE: ZENILDE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando o pedido de suspensão apresentado por pela Autora em decorrência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no processo 8018131-37.2021.8.05.0000, e considerando que o IRDR foi admitido em 24/08/2023 para definir teses sobre a execução do título referente ao reajuste da URV,
D E C I D O:
Determino a SUSPENSÃO do presente processo até o desfecho do IRDR mencionado, adotando integralmente o que for deliberado naquela instância, conforme o disposto no artigo 313, IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se
Data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000347-26.2024.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Domingas Oliveira Xavier
Advogado: Taiane Francine Pinto Machado (OAB:DF73780)
Requerido: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000347-26.2024.8.05.0070 [Direito de Imagem]
REQUERENTE: DOMINGAS OLIVEIRA XAVIER
Advogado(s) do reclamante: TAIANE FRANCINE PINTO MACHADO
REQUERIDO: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

DECISÃO
Vistos.
Defiro a AJG.
No caso em questão, a parte autora alega que está sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente, oriundos de um contrato que ela afirma não ter celebrado. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos extratos bancários demonstrando os referidos descontos. Considerando que a autora é uma pessoa idosa, que recebe apenas o benefício previdenciário para sua subsistência, entendo que os descontos mensais de R$ 87,99 e R$ 61,90, configuram perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que comprometem significativamente sua renda mensal, necessária para o seu sustento.
Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida suspenda, imediatamente, os descontos realizados na conta corrente da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 reais).
Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, para que tome ciência da presente decisão e adote as providências necessárias para o cumprimento imediato.
Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, cabendo à requerida a demonstração da regularidade dos descontos efetuados.
Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.
Vale o presente de carta/mandado.
P.I.D.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000609-78.2021.8.05.0070 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Cotegipe
Embargado: Espólio De Manoel Goncalves De Oliveira
Advogado: Marcus Talvany Santos Marinho (OAB:BA20057)
Embargante: Ricardo Belo D Esquivel Oliveira Filho
Advogado: Luciano Leal Bronzoni (OAB:BA54135)
Embargado: Joelson Pacheco Do Vale

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000609-78.2021.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
EMBARGANTE: RICARDO BELO D ESQUIVEL OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): LUCIANO LEAL BRONZONI (OAB:BA54135)
EMBARGADO: ESPÓLIO DE MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MARCUS TALVANY SANTOS MARINHO (OAB:BA20057)
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de Embargos Declaratórios opostos nos autos do ESPÓLIO DE MANOEL GONÇALVES OLIVEIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe (Ação de Embargos de Terceiros que lhe é movida por RICARDO BELO D EQUIVEL OLIVEIRA FILHO).
Alega o embargante que “seja superada a questão/contradição suscitada, mediante análise de todos os fatos e argumentos ora expostos, sob pena de nulidade da decisão por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, e artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, ora invocados, suprindo a contradição acima mencionada e dando-se provimento a estes Embargos; b) - ainda, se entender que a gravidade da contradição seja suficiente para a revisão do julgado, que se aplique o EFEITO MODIFICATIVO requerido pelo Embargante, para: b.1) – diante da indubitável inexistência de provas para sustentar as pretensões do Autor, julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo “ o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
A parte contrária devidamente intimada não apresentou contrarrazões ID (443810723).
DECIDO:
In casu, considerando a análise mais detalhada dos argumentos apresentados nos aclaratórios, vislumbra-se a possibilidade de conhecer prover o recurso para julgar o processo com julgamento do mérito tendo em vista a insuficiência de provas, sob pena de contradição.
Assim, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos, eis que tempestivos, e os ACOLHO, para sanar a contradição apontada, de modo que passe a constar (acrescer) no dispositivo da sentença (ID. 423160279) a seguinte redação:
Julgo improcedentes o pedido inicial e EXTINGO o feito com resolução de mérito, com fundamento, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
No mais, mantenho os demais termos da sentença fustigada tal como lançada.
Publique-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 8000333-47.2021.8.05.007 e nº 8000526-62.2021.8.05.0070.
Cotegipe/BA, data do sistema.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000255-48.2024.8.05.0070 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Francisco Rodrigues Neto
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Autor: Maria Socorro Santos Rodrigues
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Reu: Oseas Carneiro

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000255-48.2024.8.05.0070 [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES NETO, MARIA SOCORRO SANTOS RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO
REU: OSEAS CARNEIRO

DECISÃO
Vistos.
FRANCISCO RODRIGUES NETO e MARIA DO SOCORRO SANTOS RODRIGUES, representados por sua procuradora CLERIANE SANTOS RODRIGUES, requerem a concessão de tutela provisória de urgência em desfavor de OSEAS CARNEIRO, com fundamento no art. 567 do CPC, objetivando a proteção possessória sobre o imóvel denominado FAZENDA PADRE CICERO.
Para o deferimento de mandado proibitório liminarmente, é necessária a comprovação simultânea da posse e do justo receio de ser molestado, conforme preconizam o artigo 1.210 do Código Civil e o artigo 561 do CPC.
Contudo, antes de receber a petição inicial, pode o juiz adotar as seguintes medidas: determinar a emenda da petição inicial ou indeferir a petição inicial sem julgamento de mérito.
Nesse sentido, faculto os autores a suprirem os seguintes vícios, sob pena de indeferimento da exordial.
1. Ausência do boletim de ocorrência:
Os autores mencionam um boletim de ocorrência que comprova a turbação ocorrida em 13/04/2024, mas este documento não foi anexado aos autos. A falta do boletim de ocorrência prejudica a análise da urgência e do justo receio de esbulho ou turbação da posse.
2. Ausência de detalhamento da área litigiosa:
A inicial não especifica o local exato onde os atos de turbação ou esbulho ocorreram. A indicação precisa do local é essencial para a avaliação do risco iminente e da efetiva necessidade da medida pleiteada.
3. Retificação do valor atribuído à causa:
Os autores devem retificar o valor atribuído à causa, pois, em ação possessória, quando não possível a sua determinação exata, deve ser fixado com base no proveito econômico perseguido pelo autor (valor da posse).
Diante disso, determino:
1. Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, suprindo os seguintes vícios:
a) anexar o boletim de ocorrência mencionado na inicial e qualquer outro documento relevante que não foi inicialmente incluído.
b) especificar detalhadamente o local onde ocorreram os atos de turbação ou esbulho.
c) retificar o valor atribuído à causa, conforme os parâmetros mencionados acima.
2. Advertência: O não cumprimento da presente determinação no prazo assinalado importará no indeferimento da petição inicial, conforme prevê o art. 321, parágrafo único, do CPC.
Após a emenda, voltem-me os autos conclusos para nova análise.
Intimem-se. Diligencie-se.
Cotegipe-BA, 04/06/2024.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000206-75.2022.8.05.0070 Inventário
Jurisdição: Cotegipe
Inventariante: Francisco Conceicao De Jesus
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Advogado: Jefferson Alves De Assis Junior (OAB:BA25570)
Inventariado: Alfredo Geraldo De Jesus
Herdeiro: Sebastiana Conceicao De Jesus
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Santos (OAB:BA58370)
Herdeiro: Joao Conceicao De Jesus
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Santos (OAB:BA58370)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000206-75.2022.8.05.0070 [Administração de herança]
INVENTARIANTE: FRANCISCO CONCEICAO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO, JEFFERSON ALVES DE ASSIS JUNIOR
INVENTARIADO: ALFREDO GERALDO DE JESUS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se inventário com a nomeação do requerente Francisco Conceição de Jesus como inventariante dos bens deixados pelos falecidos Alfredo Geraldo de Jesus e Natalia Maria da Conceição de Jesus.

Tendo em vista a perda da litigiosidade entre os herdeiros, conforme evento retro, CONVERTO o inventário em arrolamento comum, na forma do art. 664 do CPC.
Prosseguindo com a análise, o feito encontra-se devidamente instruído com cópias dos documentos pessoais dos herdeiros, certidões de óbito, comprovante de propriedade do bem arrolado e plano de partilha amigável.
No arrolamento, cabe destacar, que a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão causa mortis não é requisito para a homologação da partilha, devendo o Fisco apenas ser intimado para lançamento administrativo do ITCMD e outros tributos eventualmente incidentes ao final do procedimento.
A propósito, sobre o recolhimento do ITCMD, o STJ firmou a tese no Tema Repetitivo nº 1.074/STJ no sentido de que: seja no arrolamento sumário ou comum, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do Imposto.
Assim, considerando a concordância dos herdeiros, 1 - FRANCISCO CONCEIÇÃO DE JESUS, 2- SEBASTIANA CONCEIÇÃO DE JESUS, 3- JOÃO CONCEIÇÃO DE JESUS E 4- MIGUEL CONCEIÇÃO DE JESUS, o plano de partilha apresentado encontra-se pronto para homologação.
Diante do exposto, com resolução do mérito, declaro encerrado o processo de inventário dos bens deixados por Alfredo Geraldo de Jesus e Natalia Maria da Conceição de Jesus e, por conseguinte, homologO o plano de partilha apresentado (ID. 425305804), atribuindo aos herdeiros nele citados os respectivos quinhões, salvo erros, omissões ou direitos de terceiros.
CONDENO os espólios ao pagamento das custas processuais, porém, diante de tudo que se afigura dos autos, do valor do bem partilhado e quantidade de herdeiros, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária em favor dos espólios, ficando a exigibilidade da condenação em custas suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Ciência ao Fisco Estadual (SEFAZ) para que, se for o caso, proceda ao lançamento do ITCD ou outro tributo incidente na espécie. Questionamentos poderão ser feitos em procedimento administrativo ou em outra ação judicial.
Transitada em julgado:
a) expeça-se o formal de partilha, consignando a divisão do bem, conforme proposto nos autos.
b) cumpridas todas as determinações, realizadas as devidas certificações, ARQUIVEM-SE com as baixas e cautelas de praxe.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000342-04.2024.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Jerfferson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Amanda Da Silva De Souza (OAB:BA74043)
Advogado: Warlison Santana Dos Anjos Jesus (OAB:BA74218)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000342-04.2024.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
AUTOR: JERFFERSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDA DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA74043), WARLISON SANTANA DOS ANJOS JESUS (OAB:BA74218)
REU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado(s):
Vistos.
Não há pedido liminar.
1. D.J.G.
2. No caso em tela, o requerente é hipossuficiente em relação à parte requerida, razão pela qual, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC.
3. À secretária para designação de audiência de conciliação, conforme a Lei 9.099/95 (Juizado).
4. CITE-SE e INTIME-SE o polo passivo demandada, advertindo-o da conveniência de se fazer acompanhar por advogado e de que a sua ausência à referida audiência importará em revelia e confissão quanto a matéria de fato, bem como que, não obtida a conciliação, o réu deverá oferecer DEFESA escrita/oral, na própria audiência, acompanhada de documentos, caso ainda não tenha sido acostada nos autos.
5. A AUSÊNCIA na parte autora na audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
Diligencie-se, servindo o presente ato de mandado/carta/ofício, devendo ser cumprido à simples vista do destinatário, à luz do princípio da instrumentalidade das formas.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000059-78.2024.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Nely Mariani Passos Ribas
Advogado: Amanda Da Silva De Souza (OAB:BA74043)
Requerido: Municipio De Cotegipe

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000059-78.2024.8.05.0070 [Acumulação de Proventos]
REQUERENTE: NELY MARIANI PASSOS RIBAS

Advogado(s) do reclamante: AMANDA DA SILVA DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COTEGIPE

DESPACHO/JEFP
Vistos.
1. Recebo a petição inicial por preencher sumariamente os requisitos legais, devendo o feito tramitar sob rito do Juizado Fazendário.
2. O pedido de justiça gratuita deverá ser formulado em caso de recurso, conforme artigos 54 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009.
3. CITE-SE o ente público para i) oferecimento de defesa e juntada de documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a ii) possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de iii) produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
4. Advirta-se ao reclamado que se estiver convicto da veracidade das alegações da parte reclamante, antes da prolação de sentença, deverá fomentar uma perspectiva de redução de litigiosidade excessiva, quando a conflitualidade não se manifestar eficiente e vantajosa ao interesse público.
Um pensamento sensato, nesse sentido, quando da proposta de acordo, previne a movimentação de ações judiciais improfícuas e implicativas de condenação estatal em honorários advocatícios. Reconhecer o erro é sempre elegante, traduz boa-fé e evita mais gastos desnecessários com a máquina estatal.
5. O pedido liminar será apreciado após a diligências acima.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000031-13.2024.8.05.0070 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: W. N. D. S.
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Requerido: M. N. D. S.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000031-13.2024.8.05.0070 [Partilha]
REQUERENTE: WILLIAN NOVAIS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO
REQUERIDO: MONICA NUNES DE SOUZA

DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial. Defiro a AJG. Processe-se em segredo de justiça.
Considerando que é importante tentar resolver a questão de forma amigável, na forma do art. 694 do CPC, determino:
1. Inclua-se o feito em pauta para audiência de mediação e conciliação, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, se for o caso.

2. Cite-se o réu para comparecer à referida audiência, observando-se o disposto no art. 695 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. O mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência, estando desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando-se ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
3. Intimem-se as partes bem como o Ministério Público, se for o caso, para ciência da audiência designada.
4. A parte poderá constituir representante, inclusive seu advogado, para representá-la em audiência, através de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do CPC), sob pena de não se admitindo a juntada posterior.
5. Ressalto que não sendo realizado acordo o feito passará a tramitar conforme o procedimento comum, estabelecido pelo art. 335, do CPC. Assim, caso a audiência seja infrutífera, fica cientificado que o(a)(s) requerido(a)(s) deverá(ão) apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação.
6. A ausência injustificada das partes poderá acarretar a aplicação de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado da Bahia, conforme o art. 334, § 8º do CPC.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000387-08.2024.8.05.0070 Guarda De Família
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: M. S. D. S.
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Requerente: A. S. D. S.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000387-08.2024.8.05.0070 [Guarda]
REQUERENTE: MANOEL SERAFIM DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO
REQUERENTE: AILDONETE SARDEIRO DA SILVa
DECISÃO
Cuida-se de ação de guarda ajuizada pelo Sr. Manoel Serafim da Silva, pai do menor Gabriel Sardeiro da Silva, em face da Sra. Aildonete Sardeiro da Silva, avó materna do menor, alegando que a genitora faleceu recentemente e que a criança está sob os cuidados da avó, mas que esta não oferece as condições adequadas para criá-lo.
O autor alega que a criança está sofrendo maus-tratos e que ele tem condições de oferecer um lar seguro e acolhedor para o filho.
É o breve relato. Fundamento.
A Constituição Federal, o Código Civil e o ECRIAD garantem o direito da criança à guarda e à convivência familiar. O objetivo principal deve ser o bem-estar da criança, levando em consideração seus melhores interesses.
O princípio da prioridade do melhor interesse da criança determina que todas as decisões judiciais que envolvam crianças e adolescentes devem ser tomadas com base no que for mais benéfico para o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e emocional.
No caso em tela, há indícios de que a criança está em situação de risco sob os cuidados da avó materna. O relatório do Conselho Tutelar indica que a família da genitora da criança tem histórico de problemas psiquiátricos, violência física e abuso sexual, além de condições precárias de higiene e moradia.
Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, CONCLUO que há indícios de que a criança está em situação de risco sob os cuidados da avó materna.
O Sr. Serafim da Silva, pai da criança, tem condições de oferecer um lar seguro e acolhedor para o filho.
O melhor interesse da criança neste momento é estar sob a guarda do pai.
DECIDO.
1. Tutela de Urgência:
a) Defiro-a para conceder a guarda provisória do menor Gabriel Sardeiro da Silva (8 anos) ao seu pai, Sr. Manoel Serafim da Silva.
b) Determino que a Sra. Aildonete Sardeiro da Silva entregue o menor ao genitor no prazo de 3 dias, de forma mansa e pacífica, sob pena de multa diária de R$ 200,00 reais.
2. Audiência de Conciliação:
a) Designo audiência de conciliação a ser pautada pela Secretária.
b) Cite-se a Requerida para comparecer à audiência, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado, sob pena de revelia.
3. Instrução Processual:
a) Defiro a produção de prova documental, pericial e testemunhal, se necessário, para o esclarecimento dos fatos.
b) oficie-se ao Conselho Tutelar para que acompanhe o caso e apresente relatório atualizado sobre a situação da criança.
4. Decisão Final:
a) A guarda definitiva do menor será decidida após a instrução processual completa e a análise de todas as provas colhidas.
b) Este Magistrado avaliará o que for mais benéfico para o desenvolvimento da criança, levando em consideração os melhores interesses dela.

Intimem-se as partes da presente decisão e o Ministério Público.
Cumpra-se, servindo o presente ato de MANDADO.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000082-58.2023.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerido: Wanderley Prefeitura
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Requerente: Joana Moreira Porto
Advogado: Miguel Angelo Bispo Oliveira (OAB:DF65508)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000082-58.2023.8.05.0070 [Tratamento Domiciliar (Home Care)]
REQUERENTE: JOANA MOREIRA PORTO

Advogado(s) do reclamante: MIGUEL ANGELO BISPO OLIVEIRA
REQUERIDO: WANDERLEY PREFEITURA, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO MALTEZ LOPES
DECISÃO SANEADORA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Joana Moreira Porto em face do Estado da Bahia e do Município de Wanderley--BA, visando à realização de cirurgia de artroplastia total de quadril pelo Sistema Único de Saúde (SUS).
I. Regularidade Processual
Analisando os autos, verifica-se que todas as partes foram regularmente citadas e apresentaram suas manifestações dentro do prazo legal.
Não há preliminares a serem apreciadas, tampouco irregularidades que possam prejudicar a marcha processual.
Portanto, declaro saneado o processo.
II. Provas a Serem Produzidas
Para o adequado deslinde da controvérsia, determino a produção das seguintes provas:
1. Prova Documental:
O Estado da Bahia deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas e completas a respeito da fila de espera para a cirurgia pleiteada, conforme solicitado na petição de ID 440771668.
2. Intimação da Autora:
Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, novo contato telefônico para agilizar a comunicação com a SESAB e demais documentos necessários ao cumprimento da decisão judicial.
3. Intimação do Município
Intime-se o Município de Wanderley-BA para que disponibilize os serviços básicos de saúde necessários à autora, inclusive o transporte para a realização da cirurgia, atendimentos ambulatoriais, fornecimento de medicamentos e insumos, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.
Decorrido o prazo para o cumprimento das determinações, retornem os autos conclusos para as providências subsequentes.
P. I. C.
Cotegipe/BA, 04/06/2024.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000332-28.2022.8.05.0070 Embargos À Execução
Jurisdição: Cotegipe
Embargante: Wanderley Prefeitura
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Embargado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
8000332-28.2022.8.05.0070
WANDERLEY PREFEITURA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 30 dias dias, acerca do quanto ficou acordado no Termo de Audiência, sob ID nº 424358161.

Cotegipe-BA, 4 de junho de 2024

Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000833-50.2020.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Odete De Moura Santos
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000833-50.2020.8.05.0070
AUTOR: ODETE DE MOURA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MAIRA BATISTA MICLOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, em conformidade com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a parte Autora, beneficiária de aposentadoria por idade do INSS, alega ter sido vítima de contratação indevida de 2 (dois) empréstimos consignados em seu benefício.
A Autora afirma não ter realizado ou autorizado a realização dos referidos contratos de empréstimo.
Entre outros pedidos, a Autora requereu a condenação da Ré ao pagamento de danos morais.
A Ré nega qualquer conduta abusiva e apresenta contratos assinados pela Autora.
O pleito da parte Autora é improcedente.
Uma análise simples dos autos revela que a parte Autora aderiu voluntariamente aos contratos e não comprova qualquer conduta abusiva por parte da Ré.
Dessa forma, conforme o art. 373, I do CPC, resta apenas um caminho, a improcedência.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, conforme preconizam os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
P. I. A.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000475-80.2023.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Pedro Pereira Xavier

Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000475-80.2023.8.05.0070 [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: PEDRO PEREIRA XAVIER
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO
Vistos.
As partes celebraram acordo no processo nº 8000473-13.2023.8.05.0070 (principal), o qual extingue os presentes autos.
O acordo foi devidamente homologado por sentença transitada em julgado no processo principal, conforme traslado efetuado pela assessoria.
Isso posto, determino a baixa do presente processo.
P. A.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
INTIMAÇÃO
0000346-03.2012.8.05.0070 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cotegipe
Terceiro Interessado: Edcarlos Santos Silva Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Evilasio De Almeida Goncalves
Advogado: Rafael Miguel Souza Dos Santos (OAB:BA75076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
Fórum Dr. José Batista Xavier Ribeiro – Pça Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, CEP 47900-000,
Fone: (77) 3621-2107 e-mail: cotegipevcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) n. 0000346-03.2012.8.05.0070
Órgão Julgador:VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EVILASIO DE ALMEIDA GONCALVES

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL MIGUEL SOUZA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL MIGUEL SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal Comarca de Cotegipe-BA, Dr. Leandro de Castro Santos, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 432688029, DESIGNO audiência de INSTRUÇÃO, para o dia 31 de Julho de 2024, às 11h:30min, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado na sala de audiência, situada no Fórum Des. José Batista Xavier Ribeiro, Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, Cotegipe-BA, CEP 47900-000.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/209102
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/209102

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 209102, ou clicando no QRCode a abaixo:
Advertências: As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual ou presencial da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do fórum (77) 3621.2107 (Horário de 08:00 às 14:00 horas), ou no Whatsapp - 77- 999211162 (Dilma) 77 981199923 (Ângela).
Sirva o presente ato de mandado de intimação.
Cotegipe/BA, 4 de junho de 2024

Dilma Câmara da Rocha Mota
Téc. Judiciário - Mat. 808785-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
INTIMAÇÃO
0000097-18.2013.8.05.0070 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cotegipe
Reu: Jose Dos Santos Xavier
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Vitima: João Tavares Da Camara Junior
Vitima: João Pedro De Souza Camara
Vitima: Israel Da Silva De Assunção
Vitima: Adevaldo Das Virgens De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marilene Da Camara Ribeiro
Testemunha: Geovane Magalhães Romeiro Lima
Testemunha: Wiliam Da Camara Ribeiro
Vitima: Wiltemar Ribeiro Da Camara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
Fórum Dr. José Batista Xavier Ribeiro – Pça Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, CEP 47900-000,
Fone: (77) 3621-2107 e-mail: cotegipevcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) n. 0000097-18.2013.8.05.0070
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSE DOS SANTOS XAVIER

Advogado(s) do reclamado: DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal Comarca de Cotegipe-BA, Dr. Leandro de Castro Santos, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 396612756, DESIGNO audiência de INSTRUÇÃO, para o dia 31 de Julho de 2024, às 14:00horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado na sala de audiência, situada no Fórum Des. José Batista Xavier Ribeiro, Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, Cotegipe-BA, CEP 47900-000.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/209102
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/209102
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 209102, ou clicando no QRCode a abaixo:
Advertências: As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual ou presencial da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do fórum (77) 3621.2107 (Horário de 08:00 às 14:00 horas), ou no Whatsapp - 77- 999211162 (Dilma) 77 981199923 (Ângela).
Sirva o mesmo ato de mandado de intimação.
Cotegipe/BA, 4 de junho de 2024

Dilma Câmara da Rocha Mota
Téc. Judiciário - Mat. 808785-7

CURAÇÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001225-10.2022.8.05.0073 Interdição/curatela
Jurisdição: Curaça
Requerente: Edineide Da Conceicao
Requerido: Maciel Da Conceicao Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001225-10.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: EDINEIDE DA CONCEICAO
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
REQUERIDO: MACIEL DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o quanto requerido no ID n. 446410564.

Intime-se a requerente, via pessoal, para que tome ciência da renúncia formalizada pelo advogado subscritor da peça inicial, e nomeie um advogado da sua confiança para o acompanhamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Devendo a Secretaria Cível excluir o nome do patrono constante na peça inicial para fins de intimação, após ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da publicação no diário oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se servindo o presente de mandado.
Curaçá(BA), data da assinatura eletrônica.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000248-52.2021.8.05.0073 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Curaça
Autor: I. S. S.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000248-52.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: GIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o quanto requerido na petição de ID num. 1969904378.

Proceda-se a busca de endereços da parte demandada por meio dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, adotando-se as diligências necessárias, com as cautelas de praxe.
Intime-se em seguida a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado, requerendo o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, 2 de maio de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000401-17.2023.8.05.0073 Execução Fiscal
Jurisdição: Curaça
Executado: J. T. F.
Exequente: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000401-17.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CURAÇA-BAHIA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: J. T. F.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a fazenda pública para complementar o endereço da executado para fins de citação.
Atribuo ao presente ato força de Mandado Judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000390-22.2022.8.05.0073 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Curaça
Autor: Umberto Cardoso Varjao
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000390-22.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: UMBERTO CARDOSO VARJAO
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)

Advogado(s):

SENTENÇA

Intimado para requerer algo útil ao processo, a parte requerente peticionou de maneira rasa manifestando apenas interesse no prosseguimento do feito, porém descumprindo o determinado no despacho de ID:270528097.

O abandono processual é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, configurado na hipótese em que o(a) autor(a)/exequente não promove os atos e as diligências que lhe incumbem por trinta dias, exigindo seu reconhecimento a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de cinco dias, conforme dispõe o artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, verificado o abandono da causa pela parte requerente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Curaçá(BA), data da assinatura eletrônica.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000633-05.2018.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Autor: Jailson Rodrigues De Oliveira
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Alan Brito Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000633-05.2018.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REU: ALAN BRITO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos proposta pela menor. ALICE RODRIGUES BRITO, representada por seu genitor JAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, contra ALAN BRITO DOS SANTOS, objetivando a fixação de prestações alimentícias em seu favor.

Por meio da decisão proferida no Id. 17559121, foram arbitrados alimentos provisórios no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo e designada audiência de conciliação.

Compulsando os autos, nota-se que desde 2021 a parte autora está silente no processo, deixando de responder as intimações por meio do advogado constituído.

Por fim, houve tentativa de intimação pessoal frustrada conforme certidão de ID: 442044230.

É o breve relato do feito. Passo a decidir.

O abandono processual é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, configurado na hipótese em que o(a) autor(a)/exequente não promove os atos e as diligências que lhe incumbem por trinta dias, exigindo seu reconhecimento a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de cinco dias, conforme dispõe o artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, ainda que tenha a Oficiala de Justiça certificado que o requerente não foi localizado no logradouro informado no processo, é dever da parte comunicar nos autos o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando a informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme expressamente dispõe o artigo 77, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual reputo como válida a intimação pessoal encaminhada, na forma do artigo 274, parágrafo único, do mesmo Codex de Ritos.

Convém destacar, por fim, o entendimento jurisprudencial no sentido de que “[n]ão é necessário requerimento do réu de extinção do processo por abandono, conforme orienta a Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, se ainda não foi aperfeiçoada a relação

processual com a citação, bem como quando, apesar de citado, não compareceu aos autos" (TJDFT, AC 0710165-32.2019.8.07.0001, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Fátima Rafael, j. 20/11/2019, PJe 03/12/2019).

Ante o exposto, verificado o abandono da causa pela parte requerente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000819-52.2023.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Joao Araujo Da Silva
Advogado: Jaqueline Ferreira Nunes De Sa (OAB:SP336880)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000819-52.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JOAO ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JAQUELINE FERREIRA NUNES DE SA (OAB:SP336880)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
JOÃO ARAUJO DA SILVA, através de advogado, ajuizou a presente Ação Revisional de Financiamento de Viculos, em face de Banco Bradesco Financiamentosl S/A, pelos motivos alinhados na petição inicial.
A peça vestibular veio instruída com procuração e documentos.
Determinada a emenda da inicial (ID 404832323), a parte autora juntou documento inadequado conforme a Lei 6.629/79, deixando portanto, de cumprir o determinado.
Os autos vieram-me conclusos.
Este é o relatório. DECIDO.
Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, se o Autor não cumprir a emenda à inicial determinada pelo Juízo, a petição será indeferida e, consequentemente, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485 do mesmo diploma legal.
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial com base no art. 321, parágrafo único, do CPC e, em decorrência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do Diploma Processual Civil.
Sem custas, face à gratuidade processual ora deferida.
Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa e ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000819-52.2023.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Joao Araujo Da Silva

Advogado: Jaqueline Ferreira Nunes De Sa (OAB:SP336880)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000819-52.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JOAO ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JAQUELINE FERREIRA NUNES DE SA (OAB:SP336880)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
JOÃO ARAUJO DA SILVA, através de advogado, ajuizou a presente Ação Revisional de Financiamento de Viculos, em face de Banco Bradesco Financiamentosl S/A, pelos motivos alinhados na petição inicial.
A peça vestibular veio instruída com procuração e documentos.
Determinada a emenda da inicial (ID 404832323), a parte autora juntou documento inadequado conforme a Lei 6.629/79, deixando portanto, de cumprir o determinado.
Os autos vieram-me conclusos.
Este é o relatório. DECIDO.
Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, se o Autor não cumprir a emenda à inicial determinada pelo Juízo, a petição será indeferida e, consequentemente, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485 do mesmo diploma legal.
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial com base no art. 321, parágrafo único, do CPC e, em decorrência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do Diploma Processual Civil.
Sem custas, face à gratuidade processual ora deferida.
Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa e ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000279-04.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jose Rodrigues Dos Reis
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:PE14883)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE CURAÇÁ, BA.
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

Autos n. 8000279-04.2023.8.05.0073
Autor: JOSE RODRIGUES DOS REIS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito da Comarca de Curaça ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 18175782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/18175782
Data/Hora: 18/12/2023 08:20h
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n.276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada até a audiência, sob pena de em não ocorrendo audiência de instrução precluir seu direito;
4. A parte autora deverá se manifestar sobre preliminares e documentos na audiência, sob pena de em não ocorrendo audiência de instrução precluir seu direito;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um

navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Curaça em sala disponibilizada para este fim.
7. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
8. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação.

ATENÇÃO: Qualquer dúvida a parte poderá entrar em contato com a conciliadora Thais Magalhães atráves do contato (77) 99976-7583.
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Curaça, Bahia, 27/08/2023
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000497-03.2021.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria De Lourdes Barbosa Silva
Advogado: Ilmara Marques Rodrigues Duarte (OAB:BA56755)
Advogado: Kaelynne Falcao Silva (OAB:PE34259)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000497-03.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA SILVA
Advogado(s): ILMARA MARQUES RODRIGUES DUARTE registrado(a) civilmente como ILMARA MARQUES RODRIGUES DUARTE (OAB:BA56755), KAELYNNE FALCAO SILVA (OAB:PE34259)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos e Examinados.
Intimem-se as partes pessoalmente do retorno dos autos da instancia superior a este Juízo para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após o transcurso do aludido prazo, sem nenhuma manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Atribuo ao presente ato força de Mandado Judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000279-04.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jose Rodrigues Dos Reis
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:PE14883)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000279-04.2023.8.05.0073

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS REIS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 14 de junho de 2024, às 14h e 20 min .

Curaçá/BA, 4 de junho de 2024
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000888-21.2022.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Alzira Feliciana De Oliveira E Silva
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000888-21.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: ALZIRA FELICIANA DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Atualmente, esta unidade judiciária tem recebido centenas de novas demandas objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo, as quais seguem o rito da Lei n.º 9.099/95.
Em razão do volume de processos e da estrutura material desta unidade judiciária, há comprometimento da pauta de audiências e atraso na prestação jurisdicional.
Ressalte-se que, nos termos do art. 1ª do CPC, o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil , tendo as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).
Assim, a fim de buscar uma prestação jurisdicional célere, eficiente, efetiva e econômica, faz-se necessário adotar outros métodos de solução consensual de conflitos, que inclusive deve ser estimulados por juízes (art. 1º, §3º, do CPC).
Portanto, entendo que um pedido formal, escrito, junto à respectiva agência da instituição financeira, pode solucionar consensualmente o conflito de interesses nas aludidas demandas, o qual deve ser feito no prazo de 30 (trinta dias).
Não comprovado esse pedido e posterior denegação ou o não atendimento do prévio requerimento administrativo protocolado junto a instituição financeira para obtenção do contrato de empréstimo e respectivos extratos ou faturas que originaram descontos no contra-cheque da parte autora, resultará em ausência do interesse de agir para a propositura da demanda pugnando por nulidade, repetição de indébito e indenização.
Insta mencionar que, nos termos do precedente do STJ firmado em sede de julgamento de Recurso Repetitivo (REsp n.º 1349.453/MS), não obstante tenha sido firmado em julgamento de recurso repetitivo oriundo de ação cautelar de exibição de extratos bancários preparatória de ação de cobrança de expurgos inflacionários, seus fundamentos determinantes se aplicam ao caso das indigitadas ações, pois o tipo de documento bancário não foi o essencial à fixação da tese pelo STJ, que cuidou de analisar a existência de interesse de agir da parte que pretende obter documento bancário comum, a fim de aferir a pertinência ou não da propositura da ação principal onde a relação jurídica com a instituição financeira será discutida.
Destarte, torno sem efeito eventual designação automática de audiência e determino a intimação da parte autora para apresentar requerimento administrativo formal, escrito, junto à respectiva agência da instituição financeira, a fim de solucionar consensualmente o conflito de interesses, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de extinção por falta de interesse de agir.
P. R. I.

CURAÇA/BA, 16 de setembro de 2022.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000888-21.2022.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Alzira Feliciana De Oliveira E Silva
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759)
Advogado: Rogerio Quintino Bahia (OAB:PE24409)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000888-21.2022.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALZIRA FELICIANA DE OLIVEIRA E SILVA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora: Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 14 de junho de 2024, às 14h e 40 min .

Curaçá/BA, 4 de junho de 2024
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000887-02.2023.8.05.0073 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Curaça
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Construtora Jk Ltda
Executado: Jackson Santos Jacobina
Executado: Edvaldo Gomes Dos Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000887-02.2023.8.05.0073
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CONSTRUTORA JK LTDA, JACKSON SANTOS JACOBINA, EDVALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE a parte autora, através de seus patronos ao recolhimento das custas do litisconsórcio item VII da tabela e complementar o DAJE de ID 410864498, para CITAÇÃO por Oficial de Justiça, como determinado no ID 408251275, no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 27 de fevereiro de 2024
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001276-84.2023.8.05.0073 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Curaça
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: F. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001276-84.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: FRANCILENE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de FRANCILENE RODRIGUES DOS SANTOS com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.
O autor encaminhou notificação para o endereço do devedor, que vem a ser aquele que o próprio devedor informou no contrato, notificação esta que não foi entregue ao notificando, porém, não é conhecido o motivo da devolução da notificação, o que obsta a análise correta da constituição em mora do devedor.
Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos a comprovação clara da constituição em mora do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, Data da assinatura eletrônica.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001384-16.2023.8.05.0073 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Curaça
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: E. D. C. M. D. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001384-16.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: EMILIA DE CASSIA MOREIRA DO VALE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em ação de busca e apreensão, a mora encontra-se configurada ainda que se dê a notificação extrajudicial por comarca diversa, conforme pacificado entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do recurso repetitivo nº RESP. 1184570/MG, em sede de recurso repetitivo:
"A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes".
A notificação prescinde de recebimento pessoal pelo seu destinatário, pois, de acordo com entendimento firmado pelo STJ, para comprovação da mora é suficiente que a notificação extrajudicial seja entregue no domicílio do devedor, sem necessidade da sua assinatura estar consignada no aviso de recebimento.
A jurisprudência daquela Corte firmou-se no sentido de que "na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal." (STJ - AgRg no AREsp: 418617 RS 2013/0352639-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014).
Ocorre que, ao contrário do quanto alegado pelo autor, embora comprovada a expedição da notificação extrajudicial ao devedor (Id. 422618921), dos autos não constam provas do seu recebimento, considerando que o Aviso de Recebimento (AR) retornou ao destinatário com a informação de "NÃO PROCURADO".
Com tais considerações, como dito alhures, a jurisprudência pátria dispõe tão somente quanto à desnecessidade de que a carta notificatória seja recebida pessoalmente pelo devedor, não dispensando a comprovação de que a entrega tenha sido devidamente efetivada
Em caso semelhante, vale o julgado:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENVIO AO ENDEREÇO DO DEVEDOR - DEVOLUÇÃO COM A ANOTAÇÃO "NÃO PROCURADO" - MORA NÃO COMPROVADA 1. A comprovação da mora do devedor, por meio da notificação enviada e recebida em seu endereço é requisito para a concessão da liminar de busca e apreensão. 2. Tendo a correspondência sido devolvida pelo Correios com a anotação "Não procurado", não se pode concluir pela regular comprovação da mora, mormente quando a retirada da correspondência na agência dos Correios tenha sido desautorizada pelo próprio remetente. (TJ-MG - AI: 10000211101829001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2021)
Na hipótese de o endereço constante do contrato não ser reconhecido pelos Correios, como no caso de o AR ser devolvido com a informação de "NÃO PROCURADO", não há que se falar em comprovação de constituição em mora, sobretudo porque o credor tem outras opções além do envio de correspondência pelos Correios.
Pelo exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a mora do devedor, bem como recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição, com fundamento no art. 290 do CPC.

Atribuo ao ato, força de mandado/ carta/ ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000346-66.2023.8.05.0073 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Curaça
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: R. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000346-66.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO registrado(a) civilmente como PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551)
REU: ROSIENE CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para emendar a inicial juntando documento que comprove a mora do devedor, tendo em vista que a notificação extrajudicial juntada aos autos consta como "Não Procurado" (ID 380123607), restando frustrada a tentativa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento deste despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, 10 de abril de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000859-05.2021.8.05.0073 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Curaça
Executado: Maria Dolores Dos Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000859-05.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASL S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: MARIA DOLORES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se sobre a regularidade do recolhimento das custas referentes à diligência requerida.
Em caso de não constar o recolhimento das custas da diligência, intime-se o exequente para promovê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso positivo, proceda-se com a busca no sistema SISBAJUD.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

CURAÇA/BA, 8 de março de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000242-65.2013.8.05.0073 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Curaça
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: José Heleno De Almeida
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000242-65.2013.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA30515), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JOSÉ HELENO DE ALMEIDA

Advogado(s): RONIVON ANDRADE DANTAS (OAB:BA35817)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sobre os depósitos realizados, intime-se o exequente para requerer providência apta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 28 de março de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001032-29.2021.8.05.0073 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Curaça
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Fabio Gabriel Breitenbach (OAB:PE47763)
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Danielle Patricia Bezerra De Souza (OAB:PE1486-B)
Executado: Riacho Seco Mineracao Ltda - Epp
Executado: Emerson Alves Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001032-29.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:BA39422), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:PE20224), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986), FABIO GABRIEL BREITENBACH (OAB:PE47763), MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS (OAB:PE28400), DANIELLE PATRICIA BEZERRA DE SOUZA (OAB:PE1486-B)
EXECUTADO: RIACHO SECO MINERACAO LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. contra EMERSON ALVES MACIEL, no valor de R$ 806.610,74 (oitocentos e seis mil, seiscentos e dez reais e setenta e quatro centavos), com lastro em cédula de crédito bancário.
Estando a petição inicial em ordem, CITEM-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida apontada na petição inicial, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, acrescida das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.
FIXO, desde já, honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) da quantia exequenda, nos termos do art. 827 do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE a parte executada que, havendo o pagamento integral da quantia no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida à metade (5% sobre o valor do débito).
CIENTIFIQUE-SE ao(s) executado(s) sobre a possibilidade de oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contato, conforme o caso, na forma do art. 231 do Código de Processo Civil, podendo ainda o devedor, no referido prazo, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, requerer o parcelamento do restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do Codex de Processo Civil.
ADVIRTA-SE, também, que a rejeição dos embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
CONSIGNE-SE que, não pago o débito no prazo legal, serve a presente decisão como ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 829, § 1º, CPC).
Finalmente, DÊ-SE CIÊNCIA ao exequente de que:
a) não localizada a parte executada, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, comprovando o recolhimento das custas devidas; e
b) não havendo o pagamento do débito, deverá requerer as medidas que entender cabíveis, mediante o recolhimento das custas pertinentes.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO, CARTA ou OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, 19 de janeiro de 2022.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Rafael Wanderley de Siqueira Araújo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000266-10.2020.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Representante: Sandra Pereira Da Silva
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Josiel Silva Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000266-10.2020.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REPRESENTANTE: SANDRA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349), JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REU: JOSIEL SILVA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando a certidão de ID n.º 445570674.
Intime-se, pessoalmente, a Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação.
Ressalte-se que a mera manifestação de interesse não supre o presente despacho, devendo a autora cumprir o já determinado em já determinado em despacho anterior ID. 441344025.
Após, voltem-me conclusos
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, datado digitalmente.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8000472-87.2021.8.05.0073 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Curaça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valcy Goncalves Da Costa
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:PE14883)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Enéas Dogival De Souza Retrão
Terceiro Interessado: Sd/pm Leandro Neto Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd/pm Ademilson Flor Do Nascimento
Terceiro Interessado: Merciana Rorigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CURAÇÁ
Vara Única (Jurisdição Plena)
Fórum Moacyr Alfredo Guimarães
Praça Mons. José Gilberto Luna, s/n., Centro, Curaçá/BA, CEP 48.930-000
F.: (74) 3531-1119; E-mail: curacavcrime@tjba.jus.br

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Processo n. 8000472-87.2021.8.05.0073
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (300)
Polo Ativo: Ministério Público do Estado da Bahia
Polo Passivo: Valcy Gonçalves da Costa
Local: Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Curaçá e Sala Virtual da Unidade (híbrida)
Objeto: Instrução.
Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 11:22 horas, nesta cidade de Curaçá, Estado da Bahia, na Sala de Audiência do Fórum e na Sala Virtual da Unidade acessível por meio do link <https://call.lifesizecloud.com/908181>, presente o Exmo. Sr. Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito em Substituição, foram apresentados os autos do processo n. 8000472-87.2021.8.05.0073, referente a ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra Valcy Gonçalves da Costa. Feito o pregão, verificou-se a presença do presentante do Ministério Público, Bel. Márcio Henrique Pereira de Oliveira, bem como do réu Valcy Gonçalves da Costa, CPF n. 234.180.658-99, acompanhado por seu advogado, Bel. Wellington Cordeiro Lima, OAB/PE 14.883. Presentes, também, as testemunhas adiante qualificadas. Aberta a audiência, passou o magistrado a colher os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, compromissadas e advertidas na forma da lei, com depoimentos gravados em arquivos audiovisuais acessíveis por meio dos links constantes ao final do termo. Testemunhas de acusação: 1. Leandro Neto dos Santos, qualificado na pág. 7, Id. 102417862. 2. Ademilson Flor do Nascimento, qualificado na pág. 5, Id. 102417862. 3. Eneas Dorgival de Souza Retrão, qualificado na pág. 6, Id. 102417862. Em seguida, assegurada entrevista reservada com o advogado, foi realizado o interrogatório do réu, resguardado o direito ao silêncio e demais garantias legais, registrado em arquivo audiovisual acessível por meio do link constante ao final do termo: Valcy Gonçalves da Costa, brasileiro, união estável, agricultor, natural de Curaçá/BA, nascido aos 24/1/1985, filho de João Bosco Alexandre Lopes e Zifirina Gonçalves da Costa, portador da cédula de identidade RG n. 62.094.332-4, SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 234.180.658-99, residente e domiciliado no bairro Nova Aliança, casa n. 112, Curaçá/BA. Após, o magistrado questionou se as partes possuíam requerimentos ou diligências a produzir, tendo ambas manifestado desinteresse na produção de novas provas. Assim decidiu o MM Juiz de Direito: Tendo em vista o adiantado da hora e a pauta de audiências deste Juízo, converto os debates orais em apresentação de alegações finais escritas, em forma de memorial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (artigo 404, do Código de Processo Penal), iniciando-se pelo Ministério Público, devendo ser intimado. Após a manifestação ministerial, deve o cartório intimar a defesa. Cumpra-se. Intimem-se. Nada mais havendo, declaro encerrada a presente audiência, ficando os presentes intimados.
Links de acesso às gravações:
Depoimento da testemunha de acusação, Leandro Neto dos Santos:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/13f434da-506c-4d37-82ca-025eccf1b69f?vcpubtoken=f74954fc-826a-4c0a-9e0b-b1c-db176bcdb
Depoimento da testemunha de acusação, Ademilson Flor do Nascimento:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/da8207e9-8394-4eea-88cc-a87286c34f4d?vcpubtoken=2c538729-1a0a-4ff2-a7bf--347b17ba62e0
Depoimento da testemunha de defesa, Eneas Dorgival de Souza Retrão:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/569ee4cc-8036-47a3-9aed-534858cefd9c?vcpubtoken=cc63d0b4-2588-4213-a-193-787796a04eb5
Interrogatório do réu, Valcy Gonçalves da Costa:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/85c72ff7-085c-4b12-96a6-a4cb82f6ed9e?vcpubtoken=4bb00c19-bd0f-4713-8b1d-ec-9159f59ae1
(assinado eletronicamente – artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito (em substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
0000080-60.2019.8.05.0073 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Curaça
Reu: Rafael Dos Santos Souto
Advogado: Vivaldo Xavier Filho (OAB:BA15428)
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)
Terceiro Interessado: A. K. F. D. S.
Terceiro Interessado: Ana Celia Ferreira Dos Santos
Advogado: Vivaldo Xavier Filho (OAB:BA15428)
Terceiro Interessado: Michele Paixão Dos Reis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luiz Carlos Bonfim Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000080-60.2019.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: RAFAEL DOS SANTOS SOUTO
Advogado(s): VIVALDO XAVIER FILHO (OAB:BA15428), CELSO APOLONIO DA SILVA registrado(a) civilmente como CELSO APOLONIO DA SILVA (OAB:BA43554)

DECISÃO
Recebo a apelação interposta, por tempestiva e observados os requisitos de admissibilidade, com efeito suspensivo (art. 597, CPP). Oferecida as razões pela parte recorrente (Id. 430614251), intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 601, CPP), com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Curaçá/BA, datado digitalmente.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito (em substituição)

ENCRUZILHADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000143-64.2024.8.05.0075 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: R. D. M. R. C. C. R. D. M.
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Requerido: A. P. S. G.
Advogado: Marcos Cesar Da Silva Almeida (OAB:BA21096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000143-64.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: REINALDO DE MELO registrado(a) civilmente como REINALDO DE MELO
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)
REQUERIDO: ANA PAULA SANTOS GUSMAO
Advogado(s): MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA21096)

DESPACHO

Vistos e etc.
Intime-se a parte a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação e documentos juntados.
ENCRUZILHADA/BA, 3 de junho de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000401-50.2019.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Mario Luis Franca Ribeiro
Advogado: Luciana Rufino Del Ciello (OAB:SP254656)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000401-50.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIO LUIS FRANCA RIBEIRO
Advogado(s): LUCIANA RUFINO DEL CIELLO (OAB:SP254656)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição juntada pelo réu em ID 393509665, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

Encruzilhada, BA.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000507-70.2023.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Elenice Fernandes Moraes
Advogado: Ana Clara Barros De Sousa (OAB:BA78106)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PETIÇÃO CÍVEL n. 8000507-70.2023.8.05.0075
REQUERENTE: ELENICE FERNANDES MORAES
Representante(s): ANA CLARA BARROS DE SOUSA (OAB:BA78106)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Representante(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora por intermédio de seu advogado, intimada via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para manifestar-se acerca da contestação de ID 446919717, no prazo de 15 dias.
Encruzilhada, 03 de junho de 2024
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000512-92.2023.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Valmiran Santos Lima
Advogado: Ana Clara Barros De Sousa (OAB:BA78106)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PETIÇÃO CÍVEL n. 8000512-92.2023.8.05.0075
REQUERENTE: VALMIRAN SANTOS LIMA
Representante(s): ANA CLARA BARROS DE SOUSA (OAB:BA78106)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Representante(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora por intermédio de seu advogado, intimada via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para manifestar-se acerca da contestação de ID 446910857, no prazo de 15 dias.
Encruzilhada, 03 de junho de 2024
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000152-36.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marcio Lima Rego
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)
Reu: Alianca Portugal Motos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000152-36.2018.8.05.0075
AUTOR: MARCIO LIMA REGO
Representante(s): VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956)
REU: ALIANCA PORTUGAL MOTOS LTDA - ME
Representante(s):

INTIMAÇÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 409658727, designo a audiência de conciliação, para o dia 10 de abril de 2024 às 10:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000152-36.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marcio Lima Rego
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)

Reu: Alianca Portugal Motos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000152-36.2018.8.05.0075
AUTOR: MARCIO LIMA REGO
Representante(s): VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956)
REU: ALIANCA PORTUGAL MOTOS LTDA - ME
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora, intimada, por seu Advogado, para manifestar-se acerca da devolução da Carta Citatória de ID 443290378, no prazo de 15 dias.

ENCRUZILHADA/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000590-62.2018.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Executado: C. M. S.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000590-62.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS MARES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se o executado para trazer aos autos comprovantes de pagamento das prestações alimentares vencidas no curso do processo referente ao período de janeiro de 2019 a novembro de 2020.
Intime-se. Cumpra-se.
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000006-44.2012.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Edelio Luis Dias Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000006-44.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA-BA
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO (OAB:BA30504)
EXECUTADO: EDÉLIO LUIS DIAS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
P.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 16 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000006-44.2012.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Edelio Luis Dias Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000006-44.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA-BA
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO (OAB:BA30504)
EXECUTADO: EDÉLIO LUIS DIAS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.

No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
P.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 16 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000620-58.2022.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Agilesio Martins De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

EXECUÇÃO FISCAL n. 8000620-58.2022.8.05.0075
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Representante(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: AGILESIO MARTINS DE ALMEIDA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para manifestar-se acerca da auto de avaliação ID 432163287, no prazo de 15 dias.
Encruzilhada, 26 de março de 2024
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000600-67.2022.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Silvaneto Goncalves Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

EXECUÇÃO FISCAL n. 8000600-67.2022.8.05.0075
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Representante(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: SILVANETO GONCALVES DIAS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para manifestar-se acerca da certidão negativa de ID 433986501, no prazo de 15 dias.
Encruzilhada, 17 de abril de 2024
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000596-30.2022.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Paulo Eduardo Soares Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

EXECUÇÃO FISCAL n. 8000596-30.2022.8.05.0075
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Representante(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: PAULO EDUARDO SOARES ANDRADE
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Fica a parte autora, intimada para, manifestar-se acerca do auto de penhora e avaliação de ID 432154083, no prazo de 15 dias.

ENCRUZILHADA/BA, 21 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000194-03.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Vanildo Filho Dias Abreu
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Autor: Evelly Kemilly Dias Abreu
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Vanildo De Abreu Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000194-03.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: VANILDO FILHO DIAS ABREU e outros
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: VANILDO DE ABREU SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, constatando seu retorno da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Assim, determino à Secretaria da Vara que:

A) verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE OU PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
E) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)
ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000194-03.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Vanildo Filho Dias Abreu
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Autor: Evelly Kemilly Dias Abreu
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Vanildo De Abreu Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000194-03.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: VANILDO FILHO DIAS ABREU e outros
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: VANILDO DE ABREU SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, constatando seu retorno da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.

Assim, determino à Secretaria da Vara que:

A) verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE OU PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
E) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)
ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000618-88.2022.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Gilvan Martins Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

EXECUÇÃO FISCAL n. 8000618-88.2022.8.05.0075
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Representante(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: GILVAN MARTINS NOGUEIRA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para manifestar-se acerca da certidão negativa de ID 429302748, no prazo de 15 dias.
Encruzilhada, 17 de abril de 2024
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
8000063-47.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Recorrente: Iraci De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000063-47.2017.8.05.0075
RECORRENTE: IRACI DE JESUS OLIVEIRA SANTOS
Representante(s): LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), ARAKITAN CANDIDO DOS ANJOS (OAB:BA39800), DAISY FERNANDES MAIER MORAIS (OAB:BA27489)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ENCRUZILHADA/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000063-47.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Recorrente: Iraci De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000063-47.2017.8.05.0075
RECORRENTE: IRACI DE JESUS OLIVEIRA SANTOS
Representante(s): LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), ARAKITAN CANDIDO DOS ANJOS (OAB:BA39800), DAISY FERNANDES MAIER MORAIS (OAB:BA27489)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ENCRUZILHADA/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000063-47.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Recorrente: Iraci De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000063-47.2017.8.05.0075
RECORRENTE: IRACI DE JESUS OLIVEIRA SANTOS
Representante(s): LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), ARAKITAN CANDIDO DOS ANJOS (OAB:BA39800), DAISY FERNANDES MAIER MORAIS (OAB:BA27489)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ENCRUZILHADA/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000063-47.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Recorrente: Iraci De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000063-47.2017.8.05.0075
RECORRENTE: IRACI DE JESUS OLIVEIRA SANTOS
Representante(s): LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), ARAKITAN CANDIDO DOS ANJOS (OAB:BA39800), DAISY FERNANDES MAIER MORAIS (OAB:BA27489)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ENCRUZILHADA/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000407-28.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Recorrente: Eliene Silva Dos Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000407-28.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ELIENE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 398185426, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL "in re ipsa" – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
"(...)
DECIDO.

Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 44869520 (autora) e ID 116721483. Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

De início, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora provou de nenhuma forma os fatos alegados na exordial e que seriam essenciais ao deslinde do feito.
A preliminar não merece proceder.
Da leitura da peça exordial, observa-se que o autor logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9098071); bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido, assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido (ID 9098233).
Dessa forma, constata-se que da narrativa esposada na inicial, devidamente especificada, decorre logicamente os pedidos deduzidos.
Assim, não há que se falar em inépcia da exordial.
Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada pela parte acionada.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse de agir da requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.

A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.

3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.

Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA

Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de maior aprofundamento probatório, não sendo o presente feito de menor complexidade e, portanto, não seria compatível com o rito previsto pela lei 9099/95. Alega ainda que seria necessário para o deslinde do processo extensa instrução probatória, bem como adentrar em material de prova mais técnico e complexo a fim de se provar que as interrupções de energia ocorreram dentro da razoabilidade e dos parâmetros legais.

Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré, que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.

Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para o processamento da ação, não restando constatada nos fólios necessidade de produção rebuscada de prova para o deslinde do feito.

Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que a causa apreciada nos presentes fólios não se revela complexa, sendo este juízo competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.

DO PREQUESTIONAMENTO PRETENDIDO

No que toca ao prequestionamento pretendido pela requerida, no sentido de que a matéria debatida na lide estaria, estritamente, regrada na legislação instituidora da Agência Reguladora- ANEEL, em especial o art. 2º e 4º, parágrafo 3º da Lei 9.427/96 e dessa forma deveria ser observada e considerada pelo judiciário ao proferir as decisões relativas ao setor elétrico, vale frisar que no caso em tela não há qualquer vício ou violação aos dispositivos da referida lei, que foram explicitados pela empresa ré.

Vale dizer, portanto, que não se vislumbra qualquer afronta a legislação específica citada, nem se verifica violação alguma as resoluções da ANEEL, a exemplo da Resolução 414/2010, bem como as normas do PRODIST, mantendo-se íntegra, nesse sentido, a tramitação do feito e a consequente prestação jurisdicional.

No mais, o processo encontra-se em ordem e não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Deste modo, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.

Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ELIENE SILVA SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.

Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.

Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado no ID 9098233.

Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.

Nesse turno, aponta a exordial que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.

Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de

força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.

Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.

Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9098071), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9098233).

Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.

Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)

Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.

Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.

Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.

III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.

Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.

Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.

Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.

Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.

Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.

No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.

Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).”

Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)
APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.

Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C(...)"
Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia". (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000407-28.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Recorrente: Eliene Silva Dos Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000407-28.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ELIENE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 398185426, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL "in re

ipsa" – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
"(...)
DECIDO.

Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 44869520 (autora) e ID 116721483. Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

De início, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora provou de nenhuma forma os fatos alegados na exordial e que seriam essenciais ao deslinde do feito.
A preliminar não merece proceder.
Da leitura da peça exordial, observa-se que o autor logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9098071); bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido, assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido (ID 9098233).
Dessa forma, constata-se que da narrativa esposada na inicial, devidamente especificada, decorre logicamente os pedidos deduzidos.
Assim, não há que se falar em inépcia da exordial.
Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada pela parte acionada.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse de agir da requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)
Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de maior aprofundamento probatório, não sendo o presente feito de menor complexidade e, portanto, não seria compatível com o rito previsto pela lei 9099/95. Alega ainda que seria necessário para o deslinde do processo extensa instrução probatória, bem como adentrar em material de prova mais técnico e complexo a fim de se provar que as interrupções de energia ocorreram dentro da razoabilidade e dos parâmetros legais.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré, que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para o processamento da ação, não restando constatada nos fólios necessidade de produção rebuscada de prova para o deslinde do feito.

Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que a causa apreciada nos presentes fólios não se revela complexa, sendo este juízo competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.

DO PREQUESTIONAMENTO PRETENDIDO

No que toca ao prequestionamento pretendido pela requerida, no sentido de que a matéria debatida na lide estaria, estritamente, regrada na legislação instituidora da Agência Reguladora- ANEEL, em especial o art. 2º e 4º, parágrafo 3º da Lei 9.427/96 e dessa forma deveria ser observada e considerada pelo judiciário ao proferir as decisões relativas ao setor elétrico, vale frisar que no caso em tela não há qualquer vício ou violação aos dispositivos da referida lei, que foram explicitados pela empresa ré.

Vale dizer, portanto, que não se vislumbra qualquer afronta a legislação específica citada, nem se verifica violação alguma as resoluções da ANEEL, a exemplo da Resolução 414/2010, bem como as normas do PRODIST, mantendo-se íntegra, nesse sentido, a tramitação do feito e a consequente prestação jurisdicional.

No mais, o processo encontra-se em ordem e não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Deste modo, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.

Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ELIENE SILVA SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.

Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.

Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado no ID 9098233.

Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.

Nesse turno, aponta a exordial que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.

Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.

Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.

Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9098071), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9098233).

Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.

Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)

Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.

Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.

Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.

III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.

Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.

Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.

Dispõe, aliás, o artigo 25 "caput" da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária "a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade".

Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.

Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.

No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.

Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90)."

Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.

É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:

PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público,

outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)
APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C(...)"
Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia". (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000407-28.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Recorrente: Eliene Silva Dos Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000407-28.2017.8.05.0075
RECORRENTE: ELIENE SILVA DOS SANTOS
Representante(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ENCRUZILHADA/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000407-28.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Recorrente: Eliene Silva Dos Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000407-28.2017.8.05.0075
RECORRENTE: ELIENE SILVA DOS SANTOS
Representante(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ENCRUZILHADA/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000440-71.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Geraldo Cupertino
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000440-71.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: GERALDO CUPERTINO
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), anexe aos autos documentos que façam prova da sua insuficiência financeira, para que fique comprovada a sua impossibilidade de arcar com as custas recursais.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000440-71.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Geraldo Cupertino
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000440-71.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: GERALDO CUPERTINO
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), anexe aos autos documentos que façam prova da sua insuficiência financeira, para que fique comprovada a sua impossibilidade de arcar com as custas recursais.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000440-71.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Geraldo Cupertino
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000440-71.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: GERALDO CUPERTINO
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), anexe aos autos documentos que façam prova da sua insuficiência financeira, para que fique comprovada a sua impossibilidade de arcar com as custas recursais.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000640-06.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Elza Maria Almeida Rodrigues
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Reu: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000640-06.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ELZA MARIA ALMEIDA RODRIGUES
Advogado(s): ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA36129)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
E) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000640-06.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Elza Maria Almeida Rodrigues
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Reu: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000640-06.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ELZA MARIA ALMEIDA RODRIGUES
Advogado(s): ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA36129)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
E) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000378-85.2015.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Thaisa Santos Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Banco Brasil S.a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000378-85.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: THAISA SANTOS SILVA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;

Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de "despacho saneador", em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000378-85.2015.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Thaisa Santos Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Banco Brasil S.a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000378-85.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: THAISA SANTOS SILVA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000378-85.2015.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Thaisa Santos Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Banco Brasil S.a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000378-85.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: THAISA SANTOS SILVA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.

Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000139-52.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Welton De Oliveira Santos
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000139-52.2013.8.05.0075

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: WELTON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000139-52.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada

Autor: Welton De Oliveira Santos
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000139-52.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: WELTON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000436-88.2015.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Luciene Muniz Dos Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000436-88.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LUCIENE MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;

Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de "despacho saneador", em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000436-88.2015.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Luciene Muniz Dos Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000436-88.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LUCIENE MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;

D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000834-98.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marcia Viana Do Vale E Outros
Advogado: Rafael Vilas Boas Chagas (OAB:BA13985)
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000834-98.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARCIA VIANA DO VALE E OUTROS
Advogado(s): RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB:BA13985), WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.

Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000834-98.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marcia Viana Do Vale E Outros
Advogado: Rafael Vilas Boas Chagas (OAB:BA13985)
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000834-98.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARCIA VIANA DO VALE E OUTROS
Advogado(s): RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB:BA13985), WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000834-98.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marcia Viana Do Vale E Outros
Advogado: Rafael Vilas Boas Chagas (OAB:BA13985)
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)

Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000834-98.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARCIA VIANA DO VALE E OUTROS
Advogado(s): RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB:BA13985), WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000707-63.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Jeane Moreira Vieira E Outros
Advogado: Rafael Vilas Boas Chagas (OAB:BA13985)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000707-63.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JEANE MOREIRA VIEIRA E OUTROS
Advogado(s): RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB:BA13985)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.

Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000707-63.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Jeane Moreira Vieira E Outros
Advogado: Rafael Vilas Boas Chagas (OAB:BA13985)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000707-63.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JEANE MOREIRA VIEIRA E OUTROS
Advogado(s): RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB:BA13985)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.

D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000292-85.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Lucia Borges Costa
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000292-85.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LUCIA BORGES COSTA
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910), LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000292-85.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Lucia Borges Costa
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000292-85.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LUCIA BORGES COSTA
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910), LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000292-85.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Lucia Borges Costa
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000292-85.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LUCIA BORGES COSTA
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910), LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000011-32.2013.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Gilvan Martins Nogueira
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000011-32.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: GILVAN MARTINS NOGUEIRA
Advogado(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.

Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000011-32.2013.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Gilvan Martins Nogueira
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000011-32.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: GILVAN MARTINS NOGUEIRA
Advogado(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;

F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de "despacho saneador", em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0001000-38.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Evangelista Lacerda
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001000-38.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA EVANGELISTA LACERDA
Advogado(s): LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130), JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;

B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0001000-38.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Evangelista Lacerda
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001000-38.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA EVANGELISTA LACERDA
Advogado(s): LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130), JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0001000-38.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Evangelista Lacerda
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001000-38.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA EVANGELISTA LACERDA
Advogado(s): LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130), JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0001000-38.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Evangelista Lacerda
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001000-38.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA EVANGELISTA LACERDA
Advogado(s): LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130), JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.

Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000534-73.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: José Dos Santos Pio
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Reu: Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000534-73.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JOSÉ DOS SANTOS PIO
Advogado(s): JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544)
REU: COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.

D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000534-73.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: José Dos Santos Pio
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Reu: Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000534-73.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JOSÉ DOS SANTOS PIO
Advogado(s): JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544)
REU: COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000346-80.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Carlos Alberto Mares Costa
Advogado: Almir Nunes De Moraes Junior (OAB:BA43546)
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000346-80.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARES COSTA
Advogado(s): ALMIR NUNES DE MORAES JUNIOR (OAB:BA43546), WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000346-80.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Carlos Alberto Mares Costa
Advogado: Almir Nunes De Moraes Junior (OAB:BA43546)
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000346-80.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARES COSTA
Advogado(s): ALMIR NUNES DE MORAES JUNIOR (OAB:BA43546), WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000346-80.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Carlos Alberto Mares Costa
Advogado: Almir Nunes De Moraes Junior (OAB:BA43546)
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000346-80.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARES COSTA
Advogado(s): ALMIR NUNES DE MORAES JUNIOR (OAB:BA43546), WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.

Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000242-98.2009.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Amarante Goncalves De Brito
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)
Reu: Premium Construções Ltda
Advogado: Fabiana Magalhaes De Carvalho (OAB:BA31798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000242-98.2009.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: AMARANTE GONCALVES DE BRITO
Advogado(s): LILIANE OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA19652), JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA45932)
REU: PREMIUM CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(s): FABIANA MAGALHAES DE CARVALHO (OAB:BA31798)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.

E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000242-98.2009.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Amarante Goncalves De Brito
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)
Reu: Premium Construções Ltda
Advogado: Fabiana Magalhaes De Carvalho (OAB:BA31798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000242-98.2009.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: AMARANTE GONCALVES DE BRITO
Advogado(s): LILIANE OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA19652), JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA45932)
REU: PREMIUM CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(s): FABIANA MAGALHAES DE CARVALHO (OAB:BA31798)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;

B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000242-98.2009.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Amarante Goncalves De Brito
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)
Reu: Premium Construções Ltda
Advogado: Fabiana Magalhaes De Carvalho (OAB:BA31798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000242-98.2009.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: AMARANTE GONCALVES DE BRITO
Advogado(s): LILIANE OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA19652), JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA45932)
REU: PREMIUM CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(s): FABIANA MAGALHAES DE CARVALHO (OAB:BA31798)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:

Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000806-72.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marina Cardoso Da Silva
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000806-72.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARINA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA36129)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
0000806-72.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marina Cardoso Da Silva
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000806-72.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARINA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA36129)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.

Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000806-72.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marina Cardoso Da Silva
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000806-72.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARINA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA36129)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;

F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de "despacho saneador", em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000124-59.2008.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Selene Silva De Santana
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Reu: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000124-59.2008.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SELENE SILVA DE SANTANA
Advogado(s): ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14706)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, constatando seu retorno da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Assim, determino à Secretaria da Vara que:

A) verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE OU PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:

D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
E) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)
ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000124-59.2008.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Selene Silva De Santana
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Reu: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000124-59.2008.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SELENE SILVA DE SANTANA
Advogado(s): ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14706)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, constatando seu retorno da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Assim, determino à Secretaria da Vara que:

A) verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE OU PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:

D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
E) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)
ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000290-18.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Gerusia De Jesus
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000290-18.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA GERUSIA DE JESUS
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910), LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;

B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000290-18.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Gerusia De Jesus
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000290-18.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA GERUSIA DE JESUS
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910), LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:

Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000290-18.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Gerusia De Jesus
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000290-18.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA GERUSIA DE JESUS
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910), LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
0000018-58.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ilvande Silva Rocha
Advogado: Luiz Vanderlei Brito Da Silva (OAB:BA29972)
Reu: Maurita Ramos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000018-58.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ILVANDE SILVA ROCHA
Advogado(s): LUIZ VANDERLEI BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ VANDERLEI BRITO DA SILVA (OAB:BA29972)
REU: MAURITA RAMOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, constatando seu retorno da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Assim, determino à Secretaria da Vara que:

A) verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE OU PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
E) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)
ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO

0000466-65.2011.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Genilson Ribeiro Abade
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)
Reu: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000466-65.2011.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: GENILSON RIBEIRO ABADE
Advogado(s): NATANAEL OLIVEIRA DO CARMO (OAB:BA23871)
REU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, constatando seu retorno da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Assim, determino à Secretaria da Vara que:

A) verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE OU PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
E) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)
ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
0000466-65.2011.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Genilson Ribeiro Abade
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)
Reu: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000466-65.2011.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: GENILSON RIBEIRO ABADE
Advogado(s): NATANAEL OLIVEIRA DO CARMO (OAB:BA23871)
REU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, constatando seu retorno da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Assim, determino à Secretaria da Vara que:

A) verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE OU PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
E) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)
ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000274-98.2012.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Wilson Silva Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000274-98.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: WILSON SILVA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.

Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000274-98.2012.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Wilson Silva Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000274-98.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: WILSON SILVA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.

D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000274-98.2012.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Wilson Silva Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000274-98.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: WILSON SILVA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.

SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000109-46.2015.8.05.0075 Busca E Apreensão
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Banco Fibra S/a
Advogado: Roberto Guenda (OAB:BA41119)
Requerido: Antonio Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000109-46.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: BANCO FIBRA S/A
Advogado(s): ROBERTO GUENDA (OAB:BA41119)
REQUERIDO: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000735-70.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Girlene Maria Dias
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000735-70.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: GIRLENE MARIA DIAS
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000735-70.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Girlene Maria Dias
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000735-70.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: GIRLENE MARIA DIAS
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.

Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000734-46.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Antoniel Dos Santos E Outros
Advogado: Rafael Vilas Boas Chagas (OAB:BA13985)
Reu: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000734-46.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ANTONIEL DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(s): RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB:BA13985)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;

F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de "despacho saneador", em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000734-46.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Antoniel Dos Santos E Outros
Advogado: Rafael Vilas Boas Chagas (OAB:BA13985)
Reu: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000734-46.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ANTONIEL DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(s): RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB:BA13985)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000301-56.2023.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Daiana Santos Carvalho
Advogado: Marcio De Oliveira Ribeiro (OAB:BA63706)
Menor: A. V. C. C.
Advogado: Marcio De Oliveira Ribeiro (OAB:BA63706)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000301-56.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DAIANA SANTOS CARVALHO e outros
Advogado(s): MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA63706)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a necessidade de maior dilação probatória para formação da convicção do juízo e tendo em vista o requerimento expresso da ré pela realização da assentada instrutória, em sede de contestação, bem como em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se as partes da data aprazada.

Intimações e diligências necessárias deverão ser providenciadas pela serventia.

E mais, tendo em vista petitório da parte autora, informando o descumprimento da liminar determinada pelo juízo (ID 396995037), INTIME-SE a parte ré, para que, no prazo de 48 horas, comprove a cumprimento da tutela de urgência deferida, sob pena de majoração da multa fixada.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.

Intime-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000636-51.2018.8.05.0075 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Parte Autora: Patrimonial Marques Ltda - Epp
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Parte Re: Joaquim Lelolino Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000636-51.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
PARTE AUTORA: PATRIMONIAL MARQUES LTDA - EPP
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
PARTE RE: JOAQUIM LELOLINO ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino ao Cartório que proceda com a habilitação dos patronos da parte ré, constituídos conforme procuração em ID 194825182.

Após, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação no acordo de ID 325182040, considerando que consta assinatura de advogada que renunciou ao mandato.
Cumpra-se. Intime-se.

ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000636-51.2018.8.05.0075 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Parte Autora: Patrimonial Marques Ltda - Epp
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Parte Re: Joaquim Lelolino Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000636-51.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
PARTE AUTORA: PATRIMONIAL MARQUES LTDA - EPP
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
PARTE RE: JOAQUIM LELOLINO ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino ao Cartório que proceda com a habilitação dos patronos da parte ré, constituídos conforme procuração em ID 194825182.

Após, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação no acordo de ID 325182040, considerando que consta assinatura de advogada que renunciou ao mandato.
Cumpra-se. Intime-se.

ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000224-23.2018.8.05.0075 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Parte Autora: Zenaldo Ferreira De Sousa
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Parte Re: Alvimar “danga De Dilmário”
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Reu: Lourdiana Dos Santos Oliveira
Advogado: Ramon Evangelista Lelis Moreira (OAB:BA49098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000224-23.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
PARTE AUTORA: ZENALDO FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: LOURDIANA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): DAISY FERNANDES MAIER MORAIS (OAB:BA27489), ARAKITAN CANDIDO DOS ANJOS (OAB:BA39800), RAMON EVANGELISTA LELIS MOREIRA (OAB:BA49098)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que aportou ao autos a contestação da parte requerida (ID 438731027), INTIME-SE a parte requerente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da peça defensiva, aduziando o que entender pertinente.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000302-46.2020.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: G. S. A.
Requerido: J. A. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000302-46.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: GILMARA SOUSA APOMOCENA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOÃO APARECIDO FIGUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado e em face do requerido, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando o lapso temporal decorrido, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 10 de abril de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000691-94.2021.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: F. L. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. V. D. S.
Autoridade: P. C. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000691-94.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: FIDELCINA LIMA SANTOS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSÉ VENENO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado e em face do requerido, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando o lapso temporal decorrido, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.

Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 10 de abril de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000210-10.2020.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Requerido: B. R. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. E.
Vitima: R. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000210-10.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):
REQUERIDO: BRENO ROCHA SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado e em face do requerido, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando o lapso temporal decorrido, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 10 de abril de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000589-72.2021.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: T. C. O. R.
Requerido: J. N. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. D. P. M. D. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000589-72.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: TERESA CRISTINA OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s):
REQUERIDO: JEFERSON NOVAES SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado e em face do requerido, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando o lapso temporal decorrido, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 10 de abril de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000043-17.2021.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: M. D. O. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. F. S.
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Autoridade: D. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000043-17.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE ENCRUZILHADA e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: LEONARDO FERREIRA SILVA
Advogado(s): ARAKITAN CANDIDO DOS ANJOS (OAB:BA39800), DAISY FERNANDES MAIER MORAIS (OAB:BA27489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado e em face do requerido, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando o lapso temporal decorrido, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 10 de abril de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000043-17.2021.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: M. D. O. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. F. S.
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Autoridade: D. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000043-17.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE ENCRUZILHADA e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: LEONARDO FERREIRA SILVA
Advogado(s): ARAKITAN CANDIDO DOS ANJOS (OAB:BA39800), DAISY FERNANDES MAIER MORAIS (OAB:BA27489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado e em face do requerido, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando o lapso temporal decorrido, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 10 de abril de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000479-39.2022.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Requerido: A. D. S. R.
Requerente: J. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000479-39.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: JOYCE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ALBERTO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado e em face do requerido, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.

Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando o lapso temporal decorrido, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 10 de abril de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000760-78.2015.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: M. D. S. S.
Requerido: A. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000760-78.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: MARIA DA SILVA SOUSA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: AGNALDO SILVA SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado e em face do requerido, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando o lapso temporal decorrido, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 10 de abril de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000472-81.2021.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: M. N. C.
Requerido: I. F. B.
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000472-81.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

REQUERENTE: MARIZENE NASCIMENTO CARVALHO
Advogado(s):
REQUERIDO: IVANILDO FREITAS BARBOSA
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado e em face do requerido, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando o lapso temporal decorrido, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 10 de abril de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000012-60.2022.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: C. P. D. S.
Autoridade: D. T. D. E.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000012-60.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: CLOTILDES PETINGA DA SILVA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JESUINO DE SOUSA NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado e em face do requerido, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando o lapso temporal decorrido, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 10 de abril de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000659-89.2021.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: L. S. C.
Requerido: R. P. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000659-89.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: LUANA SOUZA COSTA
Advogado(s):
REQUERIDO: RENATO PEDROSO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado e em face do requerido, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando o lapso temporal decorrido, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 10 de abril de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000075-95.2020.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal

Jurisdição: Encruzilhada
Requerido: R. D. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: I. D. S. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000075-95.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: IZABEL DE SOUSA DE JESUS SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: RENILTON DINIZ DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado e em face do requerido, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando o lapso temporal decorrido, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 10 de abril de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000478-54.2022.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Vitima: E. S. P.
Requerente: E. S. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. C. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000478-54.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ELIANE SANTOS PINTO
Advogado(s):
REQUERIDO: GIL CARLOS ALMEIDA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado e em face do requerido, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando o lapso temporal decorrido, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I

ENCRUZILHADA/BA, 10 de abril de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000177-73.2023.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Requerido: K. S. M. R. C. C. K. S. M.
Autoridade: D. E.
Requerente: J. D. O. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000177-73.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: KAICC SOUSA MARINHO registrado(a) civilmente como KAICC SOUSA MARINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado e em face do requerido, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando o lapso temporal decorrido, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.

Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 10 de abril de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000218-84.2020.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Terceiro Interessado: A. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E. D. O. S.
Requerido: W. O. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000218-84.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ELMA DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s):
REQUERIDO: WILLIAM OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado e em face do requerido, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando o lapso temporal decorrido, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 10 de abril de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000012-94.2021.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: M. S. B. B.
Autoridade: D. T. D. E.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000012-94.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: MONICA SOUSA BATISTA BORGES e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: REGINALDO BORGES SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado e em face do requerido, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando o lapso temporal decorrido, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 10 de abril de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000755-07.2021.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: G. S. D. V.
Advogado: Gabriel Santos Do Vale (OAB:SP429692)
Advogado: Valdiorrane Santos Do Vale (OAB:BA74335)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: N. N. C.
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000755-07.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: GABRIELA SANTOS DO VALE
Advogado(s): GABRIEL SANTOS DO VALE (OAB:SP429692), VALDIORRANE SANTOS DO VALE (OAB:BA74335)
REQUERIDO: NOE NERES CRUZ
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado e em face do requerido, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando o lapso temporal decorrido, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.

Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 10 de abril de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000755-07.2021.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: G. S. D. V.
Advogado: Gabriel Santos Do Vale (OAB:SP429692)
Advogado: Valdiorrane Santos Do Vale (OAB:BA74335)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: N. N. C.
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000755-07.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: GABRIELA SANTOS DO VALE
Advogado(s): GABRIEL SANTOS DO VALE (OAB:SP429692), VALDIORRANE SANTOS DO VALE (OAB:BA74335)
REQUERIDO: NOE NERES CRUZ
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado e em face do requerido, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando o lapso temporal decorrido, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 10 de abril de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000755-07.2021.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: G. S. D. V.
Advogado: Gabriel Santos Do Vale (OAB:SP429692)
Advogado: Valdiorrane Santos Do Vale (OAB:BA74335)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: N. N. C.
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000755-07.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: GABRIELA SANTOS DO VALE
Advogado(s): GABRIEL SANTOS DO VALE (OAB:SP429692), VALDIORRANE SANTOS DO VALE (OAB:BA74335)
REQUERIDO: NOE NERES CRUZ
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado e em face do requerido, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando o lapso temporal decorrido, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.

É o que importa relatar.
DECIDO

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 10 de abril de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000067-74.2023.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Autoridade: D. C. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: P. D. J. L.
Requerido: J. C. D. P. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000067-74.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT CÂNDIDO SALES e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOAO CARLOS DE PAULA PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado e em face do requerido, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando o lapso temporal decorrido, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 10 de abril de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000216-17.2020.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. D. C. S. N.
Requerido: R. A. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000216-17.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA NOVAES FERREIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: RODINELIO AMORIM FERREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado e em face do requerido, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando o lapso temporal decorrido, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 10 de abril de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000170-28.2020.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Requerido: R. B. D. N.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. E.
Vitima: G. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000170-28.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):
REQUERIDO: RONILDO BORGES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado e em face do requerido, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando o lapso temporal decorrido, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO

Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.

De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.

Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I

ENCRUZILHADA/BA, 10 de abril de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

ESPLANADA

VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001062-18.2022.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Edivaldo Amorim Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Executado: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001062-18.2022.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: EDIVALDO AMORIM SILVA

EXECUTADO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A

DECISÃO
Vistos.
À Secretaria para que retifique o polo passivo do processo, conforme requerido na petição ID 446070994.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, efetuando o pagamento do débito reivindicado pela parte credora, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação e penhora eletrônica.
Havendo requerimento quanto à obrigação de fazer reconhecida em sentença/acórdão/decisão monocrática, intime-se a parte devedora para, também no prazo de 15 dias (salvo se tiver sido assinalado outro prazo), comprovar o cumprimento, sob pena de multa ou conversão em perdas e danos, conforme tenha sido fixada no decisum exequendo.
Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 dias, diga se dá quitação, ressalvando-se que seu silêncio importará anuência com o valor depositado.
Se a parte credora não concordar com o valor depositado, deverá juntar novos cálculos com o valor do saldo devedor remanescente, com o abatimento do valor já quitado.
Se não houver o pagamento no prazo de 15 dias, será iniciado, automaticamente, o prazo de mais 15 dias para que a parte executada apresente impugnação.
Se a parte devedora não pagar o débito nem apresentar impugnação, fica autorizado ao Cartório, desde já, sem abertura de nova conclusão, a realização de bloqueio pelo sistema SISBAJUD do valor do débito apontado pela parte credora nas contas bancárias da parte devedora.
Efetuado o bloqueio, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 dias.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000814-81.2024.8.05.0077 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Esplanada
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Maria De Lourdes Pimentel De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000814-81.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MARIA DE LOURDES PIMENTEL DE CARVALHO

DECISÃO
Vistos.
Indefiro a tramitação com segredo justiça, porquanto não incidente qualquer hipótese legal autorizadora. Ao Cartório, para remoção do segredo de justiça do PJE.
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), para colacionar aos autos documento comprobatório do efetivo envio da notificação ao(à) requerido(a) no endereço indicado no contrato.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000817-36.2024.8.05.0077 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Requerido: Fabio Altissimo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000817-36.2024.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REQUERIDO: FABIO ALTISSIMO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Indefiro a tramitação com segredo de justiça, pois não vislumbro quaisquer das hipóteses legais para o sigilo. Remova o Cartório o segredo de justiça.
Cuida-se de ação de busca e apreensão itinerante, independente de carta precatória (art. 3º, § 12, do Decreto-lei nº 911/69).
Cumpra-se a liminar de busca e apreensão no endereço indicado pela parte autora.
Cumprida a diligência (positiva ou negativa), encaminhe-se cópia ao juízo de origem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória/edital.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000732-89.2020.8.05.0077 Petição Cível
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Joao Bernardino Rodrigues
Advogado: Denilson Oliveira De Carvalho (OAB:BA41413)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000732-89.2020.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: JOAO BERNARDINO RODRIGUES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos.
Mantenho a decisão guerreada.
Ante a ausência de notícia de efeito suspensivo recursal, cumpra o Cartório a decisão ID 426966093.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002082-10.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Joelma Santana Simoes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8002082-10.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOELMA SANTANA SIMOES

REU: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Recorrida para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
Apresentadas as Contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a Colenda Turma Recursal, com as homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Int.

Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002082-10.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Joelma Santana Simoes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8002082-10.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOELMA SANTANA SIMOES

REU: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Recorrida para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
Apresentadas as Contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a Colenda Turma Recursal, com as homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Int.

Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000409-89.2017.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Maria Dalva De Lima Macedo
Reu: Agroreal Florestal Ltda
Advogado: Coaraci Paulo Teixeira Ott (OAB:BA3802)
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000409-89.2017.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARIA DALVA DE LIMA MACEDO

REU: AGROREAL FLORESTAL LTDA

DESPACHO
Vistos.
Ao Cartório, para cumprimento INTEGRAL da decisão anterior:
“1- Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo e do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. “.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000904-94.2021.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Antonio Batista Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)
Advogado: Jose Denilson Macedo De Souza Filho (OAB:SE13343)
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000904-94.2021.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

RECORRIDO: MUNICIPIO DE APORA

DECISÃO
Vistos.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

O cumprimento de sentença deve seguir o rito específico dos artigos 534 e 535 do CPC.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio eletrônico ou na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC.
Havendo requerimento quanto à obrigação de fazer reconhecida em sentença/acórdão/decisão monocrática, intime-se-a para, também no prazo de 30 dias (salvo se tiver sido assinalado outro prazo), comprovar o cumprimento, sob pena de multa ou conversão em perdas e danos, conforme tenha sido fixada no decisum exequendo.
Eventual pedido de desistência do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença fica, desde já, homologado, em nome da economia e celeridade processuais, devendo ser certificado o trânsito em julgado nos autos.
Se houver impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.
Não apresentada impugnação no prazo ou havendo desistência pela Fazenda Pública, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios, conforme o caso, ex vi do art. 535, § 3º, do CPC. Nesse caso, o servidor que expedir os ofícios deverá, imediatamente, proceder ao arquivamento do feito, com BAIXA DEFINITIVA no PJE, a fim de que seja aguardado o pagamento no arquivo definitivo.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000904-94.2021.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Antonio Batista Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)
Advogado: Jose Denilson Macedo De Souza Filho (OAB:SE13343)
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000904-94.2021.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

RECORRIDO: MUNICIPIO DE APORA

DECISÃO
Vistos.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

O cumprimento de sentença deve seguir o rito específico dos artigos 534 e 535 do CPC.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio eletrônico ou na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC.

Havendo requerimento quanto à obrigação de fazer reconhecida em sentença/acórdão/decisão monocrática, intime-se-a para, também no prazo de 30 dias (salvo se tiver sido assinalado outro prazo), comprovar o cumprimento, sob pena de multa ou conversão em perdas e danos, conforme tenha sido fixada no decisum exequendo.
Eventual pedido de desistência do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença fica, desde já, homologado, em nome da economia e celeridade processuais, devendo ser certificado o trânsito em julgado nos autos.
Se houver impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.
Não apresentada impugnação no prazo ou havendo desistência pela Fazenda Pública, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios, conforme o caso, ex vi do art. 535, § 3º, do CPC. Nesse caso, o servidor que expedir os ofícios deverá, imediatamente, proceder ao arquivamento do feito, com BAIXA DEFINITIVA no PJE, a fim de que seja aguardado o pagamento no arquivo definitivo.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000891-27.2023.8.05.0077 Petição Cível
Jurisdição: Esplanada
Requerente: C. S. A.
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Requerido: R. R. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000891-27.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: CLEBER SOUZA ALVES

REQUERIDO: REGIANE REIS VASCONCELOS

DESPACHO
Vistos.
Vista à parte autora dos documentos encartados pela parte ré, pelo prazo de 05 dias.
Sem prejuízo, no mesmo prazo, justifique a parte ré a real e efetiva necessidade de oitiva das testemunhas, correlacionando-as aos fatos que pretende provar.
Decorrido o prazo sem manifestação ou dispensada a oitiva de testemunhas pela parte ré, tornem conclusos para sentença.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000971-30.2019.8.05.0077 Petição Cível
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Godofredo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Requerido: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000971-30.2019.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: GODOFREDO RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o prazo para a réplica e sem abertura de nova conclusão, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e apontando, de forma clara e objetiva, as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, advertindo-as que requerimentos genéricos de produção de prova não serão deferidos (art. 370, parágrafo único, do CPC) e ensejarão o julgamento antecipado.
Somente após o decurso do prazo acima, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento, conforme o caso.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/EDITAL.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000491-23.2017.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Joao Barbosa Dos Santos
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000491-23.2017.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOAO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB:BA28640)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de de ID 416086500, no qual a parte embargante sustenta suposta omissão quanto a incidência do percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios na fase cumprimento de sentença.
Instada, a parte embargante manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, haja vista que na decisão embargada não constou a imposição do pagamento de honorários de advogado, conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC.
Pois bem, os embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos.
Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para, suprindo a omissão apontada, determinar que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma determinada no art. 523, §1º.

P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000435-48.2021.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada

Autor: Maria Jose Batista Dos Santos
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Advogado: Breno Jose Teles E Silva (OAB:BA59436)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000435-48.2021.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB:BA28640), BRENO JOSE TELES E SILVA (OAB:BA59436)
REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894)

DECISÃO
Vistos.
Nos embargos de declaração ID 425529076, a parte autora (embargante) apontou contradição na sentença ID 423175311, julgada pelo rito da Lei nº 9.099/95, embora a demanda tenha sido proposta e tenha corrido pelo rito comum.
Contraminuta aos embargos (ID 430686907).
É o breve relatório. Decido.
Com razão o embargante.
Com efeito, a ação foi ajuizada e processada pelo rito comum e por ele deve ser julgada.
Assim, ante a contradição evidenciada, acolho os aclaratórios, anulo a sentença embargada e determino o prosseguimento do feito, observando-se o procedimento comum.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, indicarem a relação, de forma específica e objetiva, das provas requeridas ao fato sobre o qual desejam recair a atividade probatória. Requerimentos genéricos de produção de prova serão indeferidos e ensejaram o julgamento antecipado da lide.
Após, tornem conclusos para decisão.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000435-48.2021.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Maria Jose Batista Dos Santos
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Advogado: Breno Jose Teles E Silva (OAB:BA59436)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000435-48.2021.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB:BA28640), BRENO JOSE TELES E SILVA (OAB:BA59436)
REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894)

DECISÃO
Vistos.
Nos embargos de declaração ID 425529076, a parte autora (embargante) apontou contradição na sentença ID 423175311, julgada pelo rito da Lei nº 9.099/95, embora a demanda tenha sido proposta e tenha corrido pelo rito comum.
Contraminuta aos embargos (ID 430686907).
É o breve relatório. Decido.

Com razão o embargante.
Com efeito, a ação foi ajuizada e processada pelo rito comum e por ele deve ser julgada.
Assim, ante a contradição evidenciada, acolho os aclaratórios, anulo a sentença embargada e determino o prosseguimento do feito, observando-se o procedimento comum.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, indicarem a relação, de forma específica e objetiva, das provas requeridas ao fato sobre o qual desejam recair a atividade probatória. Requerimentos genéricos de produção de prova serão indeferidos e ensejaram o julgamento antecipado da lide.
Após, tornem conclusos para decisão.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001163-89.2021.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Jailma Bispo Dos Santos
Advogado: Breno Jose Teles E Silva (OAB:BA59436)
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001163-89.2021.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JAILMA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB:BA28640), BRENO JOSE TELES E SILVA (OAB:BA59436)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Vistos.
Nos embargos de declaração retro, a parte autora (embargante) apontou contradição na sentença, julgada pelo rito da Lei nº 9.099/95, embora a demanda tenha sido proposta e tenha corrido pelo rito comum.
É o breve relatório. Decido.
Com razão o embargante.
Com efeito, a ação foi ajuizada e processada pelo rito comum e por ele deve ser julgada.
Assim, ante a contradição evidenciada, acolho os aclaratórios, anulo a sentença embargada e determino o prosseguimento do feito, observando-se o procedimento comum.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, indicarem a relação, de forma específica e objetiva, das provas requeridas ao fato sobre o qual desejam recair a atividade probatória. Requerimentos genéricos de produção de prova serão indeferidos e ensejaram o julgamento antecipado da lide.
Após, tornem conclusos para decisão.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001163-89.2021.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Jailma Bispo Dos Santos
Advogado: Breno Jose Teles E Silva (OAB:BA59436)
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001163-89.2021.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JAILMA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB:BA28640), BRENO JOSE TELES E SILVA (OAB:BA59436)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Vistos.
Nos embargos de declaração retro, a parte autora (embargante) apontou contradição na sentença, julgada pelo rito da Lei nº 9.099/95, embora a demanda tenha sido proposta e tenha corrido pelo rito comum.
É o breve relatório. Decido.
Com razão o embargante.
Com efeito, a ação foi ajuizada e processada pelo rito comum e por ele deve ser julgada.
Assim, ante a contradição evidenciada, acolho os aclaratórios, anulo a sentença embargada e determino o prosseguimento do feito, observando-se o procedimento comum.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, indicarem a relação, de forma específica e objetiva, das provas requeridas ao fato sobre o qual desejam recair a atividade probatória. Requerimentos genéricos de produção de prova serão indeferidos e ensejaram o julgamento antecipado da lide.
Após, tornem conclusos para decisão.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000866-10.2010.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Maurino Reis
Advogado: Wladinei Luciano Munhoz (OAB:BA30611)
Advogado: Paulo Jose Nogueira (OAB:BA35775)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Nacional-inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000866-10.2010.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MAURINO REIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL-INSS

DECISÃO
Vistos.
Processo com prioridade (parte idosa).
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e apontando, de forma clara e objetiva, as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, advertindo-as que requerimentos genéricos de produção de prova não serão deferidos (art. 370, parágrafo único, do CPC) e ensejarão o julgamento antecipado.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/EDITAL.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000831-50.2010.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Maria Lourenca Santos
Advogado: Wladinei Luciano Munhoz (OAB:BA30611)
Advogado: Paulo Jose Nogueira (OAB:BA35775)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Ruy Mariano Silva Carvalho (OAB:BA31153)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000831-50.2010.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARIA LOURENCA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos.
Processo com prioridade (parte idosa).
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e apontando, de forma clara e objetiva, as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, advertindo-as que requerimentos genéricos de produção de prova não serão deferidos (art. 370, parágrafo único, do CPC) e ensejarão o julgamento antecipado.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/EDITAL.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000613-85.2011.8.05.0077 Interdição/curatela
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Valdir Matias Dos Santos
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Requerido: Joseane Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000613-85.2011.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: VALDIR MATIAS DOS SANTOS

REQUERIDO: JOSEANE DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de interdição de JOSEANE DOS SANTOS, com pedido de tutela provisória de natureza antecipada, promovida por VALDIR MATIAS DOS SANTOS, seu irmão, ambos qualificados nos autos.
Concedida a tutela provisória pleiteada (ID 25874564 - Pág. 37).

Todavia, o autor informou que, atualmente, a requerida reside na RUA JOSÉ ARISTIDES DOS SANTOS, S/N, TV. DO SALOBO, RIO REAL-BA, CEP 48330-000 (ID 401108321).
Ora, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a competência para a ação de interdição é do domicílio da pessoa interditanda, cujos interesses devem prevalecer sobre quaisquer outras questões, podendo, inclusive, haver a mitigação da regra da perpetuatio jurisdicionis, estampada no art. 43 do CPC.
Tal competência é definida com o fito de observar o melhor interesse do incapaz, inclusive, para facilitar sua defesa e propiciar ao magistrado uma fiscalização mais próxima do exercício da curatela, salvaguardando os interesses do interditado.
Esse é, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (...) 3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Precedentes. 4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicílio do interdito e da requerente" (CC 109.840/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 16/02/2011) – Grifos acrescidos. "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INTERDIÇÃO. CURATELA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE A INTERDITA JÁ É FALECIDA. CONFLITO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nos processos que envolvam curatela deve prevalecer o interesse da pessoa interditada em detrimento de quaisquer outras questões, podendo ser mitigado, inclusive, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 2. Referido entendimento tem como pressuposto o melhor acesso do juiz ao interdito, zelando por seus interesses, consoante dispõe o princípio do melhor interesse do incapaz. Em demandas desse jaez é recomendável, no curso da instrução probatória, o contato direto do magistrado com o curatelado, para que o julgador possa extrair de forma mais acurada conclusões acerca de toda situação que circunda o exercício do munus da curatela, salvaguardando toda e qualquer necessidade do interditado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, o d. Juízo de Direito da Primeira Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Itapaci – GO". (CC 134.097/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 05/11/2015) – Grifo acrescido.
No mesmo sentido opinou o MP (ID 432150106).
Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação, determinando a redistribuição e o encaminhamento destes autos à Comarca de RIO REAL/BA, domicílio da interditanda. Proceda-se e expeça-se o necessário.
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001864-79.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Maria Raimunda Da Conceicao
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE COMSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº 8001864-79.2023.8.05.0077
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO

REU: BANCO BMG SA

Certifico que nesta data intimei, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. O referido é verdade dou fé
Esplanada, 4 de junho de 2024.
Analista Judiciário
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002058-79.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Iolanda Ferreira Silva
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002058-79.2023.8.05.0077
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IOLANDA FERREIRA SILVA

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Intime-se a parte contrária para responder aos Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem conclusos.
Int.

Esplanada, 4 de junho de 2024.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001061-33.2022.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Amanda Da Silva Gomes
Advogado: Leticia Silva Lins (OAB:BA66138)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001061-33.2022.8.05.0077
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
A: AUTOR: AMANDA DA SILVA GOMES
R REU: BANCO BRADESCARD S.A.
“Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratico o seguinte ato processual:
Tendo em vista a apelação interposta, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado sem apelação adesiva (art. 997), com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.”
Esplanada, 4 de junho de 2024.
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000088-10.2024.8.05.0077 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Esplanada
Exequente: Fabio Mendonca De Oliveira
Advogado: Jose Mauro Silva Dos Santos (OAB:BA52718)
Executado: Iron Pereira De Mendonca

Intimação:
Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 dias, diga se dá quitação, ressalvando-se que seu silêncio importará anuência com o valor depositado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001668-12.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Daniel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Não havendo requerimento, arquivem-se, cobrando as eventuais custas processuais. Esplanada 04/06/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001248-07.2023.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada
Autor: J. D. J. O.
Reu: L. V. D. S.
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001248-07.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JANAINA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: LAERTE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB:BA28640)

DECISÃO
Vistos.
Designe-se audiência de instrução e julgamento:
Data: 20/02/2024, às 08h00.
Local: videoconferência (Lifesize) ou
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para prestar depoimento pessoal em audiência, com advertência da pena de confesso, caso não compareça ou se recuse a depor (art. 385, § 1º, do CPC).
As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública deverão ser pessoalmente intimadas para comparecimento (art. 455, § 4º, IV).
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO

8001248-07.2023.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada
Autor: J. D. J. O.
Reu: L. V. D. S.
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)

Intimação:
UIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001248-07.2023.8.05.0077
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: AUTOR: JANAINA DE JESUS OLIVEIRA

RÉU: REU: LAERTE VIEIRA DOS SANTOS

Fundamento legal: Art. 162 § 4º do CPC c/c Prov. nº. 06/2016, CGJ/CCI, não tendo sido cumprido o despacho retro redesigno audiência de Instrução e Julgamento , Data: 27/08/2024, às 10h30.
Local: FÓRUM DE ESPLANADA/BA (PRESENCIAL) .
Intimações e providências pelo Cartório, conforme decisão retro, com a observação de que as partes e testemunhas deverão comparecer PRESENCIALMENTE ao Fórum.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta precatória.
Int.
P Esplanada, 4 de junho de 2024
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000611-95.2019.8.05.0077 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Esplanada
Requerente: K. R. S. D. A.
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Requerido: V. C. D. S.
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000611-95.2019.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: KATIA REGINA SOUZA DE ALMEIDA

REQUERIDO: VALDOMIRO CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos.
Redesigno audiência de instrução e julgamento para:
Data: 16/07/2024, às 14h00.
Local: Sala de Audiências do Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000 (AUDIÊNCIA PRESENCIAL)
As testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 485, CPC). Tendo em vista o requerimento da parte ré, a parte autora deverá ser intimada pessoalmente para prestar depoimento pessoal em audiência, com a advertência da pena de confesso, caso não compareça ou se recuse a depor (art. 385, § 1º, do CPC).
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

INTIMAÇÃO
8000611-95.2019.8.05.0077 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Esplanada
Requerente: K. R. S. D. A.
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Requerido: V. C. D. S.
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000611-95.2019.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: KATIA REGINA SOUZA DE ALMEIDA

REQUERIDO: VALDOMIRO CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos.
Redesigno audiência de instrução e julgamento para:
Data: 16/07/2024, às 14h00.
Local: Sala de Audiências do Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000 (AUDIÊNCIA PRESENCIAL)
As testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 485, CPC). Tendo em vista o requerimento da parte ré, a parte autora deverá ser intimada pessoalmente para prestar depoimento pessoal em audiência, com a advertência da pena de confesso, caso não compareça ou se recuse a depor (art. 385, § 1º, do CPC).
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000920-14.2022.8.05.0077 Petição Cível
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Isla Santos Oliveira
Advogado: Joao Vitor Araujo De Andrade (OAB:SE11396)
Advogado: Jose Mauro Silva Dos Santos (OAB:BA52718)
Requerido: Juscimeire Oliveira Dos Santos
Advogado: Jaina Maria Da Silveira Cruz (OAB:BA65993)
Requerido: Valter Sena Dos Santos
Advogado: Jaina Maria Da Silveira Cruz (OAB:BA65993)
Requerido: Ana Paula Moura Alves Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000920-14.2022.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: ISLA SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: JUSCIMEIRE OLIVEIRA DOS SANTOS, VALTER SENA DOS SANTOS, ANA PAULA MOURA ALVES FERREIRA

DECISÃO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para:
Data: 27/08/2024 às 9h00.
Local: Sala de Audiências do Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000 (AUDIÊNCIA PRESENCIAL)

A parte ré deverá ser intimada pessoalmente para prestar depoimento pessoal em audiência, com advertência da pena de confesso, caso não compareça ou se recuse a depor (art. 385, § 1º, do CPC).
Se houver testemunhas arroladas pela DPE, deverão ser pessoalmente intimadas para comparecimento (art. 455, § 4º, IV).
Se houver testemunhas arroladas por advogado particular, há dispensa de intimação do juízo (art. 455, caput, CPC).
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000920-14.2022.8.05.0077 Petição Cível
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Isla Santos Oliveira
Advogado: Joao Vitor Araujo De Andrade (OAB:SE11396)
Advogado: Jose Mauro Silva Dos Santos (OAB:BA52718)
Requerido: Juscimeire Oliveira Dos Santos
Advogado: Jaina Maria Da Silveira Cruz (OAB:BA65993)
Requerido: Valter Sena Dos Santos
Advogado: Jaina Maria Da Silveira Cruz (OAB:BA65993)
Requerido: Ana Paula Moura Alves Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000920-14.2022.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: ISLA SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: JUSCIMEIRE OLIVEIRA DOS SANTOS, VALTER SENA DOS SANTOS, ANA PAULA MOURA ALVES FERREIRA

DECISÃO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para:
Data: 27/08/2024 às 9h00.
Local: Sala de Audiências do Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000 (AUDIÊNCIA PRESENCIAL)
A parte ré deverá ser intimada pessoalmente para prestar depoimento pessoal em audiência, com advertência da pena de confesso, caso não compareça ou se recuse a depor (art. 385, § 1º, do CPC).
Se houver testemunhas arroladas pela DPE, deverão ser pessoalmente intimadas para comparecimento (art. 455, § 4º, IV).
Se houver testemunhas arroladas por advogado particular, há dispensa de intimação do juízo (art. 455, caput, CPC).
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000381-48.2022.8.05.0077 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Adriana Ferreira De Araujo Sampaio
Requerido: Jarbas Wanderley Sampaio
Advogado: Michele Calazans Oliveira Brito (OAB:BA22350)
Testemunha: Josefa Dos Santos
Testemunha: Emilia Da Purificação Silva
Testemunha: Magna Dos Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000 Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000381- 48.2022.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Requerente: Adriana Ferreira de Araújo Sampaio CPF: 023.343.885-80
Defesa: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Requerido: Jarbas Wanderley Sampaio CPF: 955.272.305-15
Defesa: Michele Calazans Oliveira Brito OAB/BA: 22.350

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Audiência do dia 04 de Junho de 2024, às 08:00H, em que são partes os acima nominados, presidida pela Exma. Sra. Dra. Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega, Juíza de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Esplanada-BA.
Feito o pregão, certificou-se as seguintes presenças: Parte autora, sua defesa técnica, parte requerida, a sua defesa e as testemunhas.
ABERTA A AUDIÊNCIA, realizou-se a oitiva das testemunhas arroladas no processo (compartilho, com ânimo colaborativo a íntegra dos depoimentos pode ser consultada pelo link disponibilizado nesta audiência):

Vistos.
Tendo em vista a petição retro da greve da Defensoria Publica, determino o cancelamento desta audiência e ao pedido da parte ré concedo o prazo de dez dias para a proposta de acordo.
Após, concedo o prazo de dez dias para a manifestação da parte autora.
Nada mais havendo, a MM Juíza mandou encerrar o presente termo, que foi redigido por mim. Eu, Alizania Souza da Guarda, servidora cedida o digitei e assino digitalmente o presente termo. Esplanada - Bahia, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000267-80.2020.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Josinete Nunes Calazans De Souza
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Matheus Lima Araújo (OAB:BA21022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000267-80.2020.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: JOSINETE NUNES CALAZANS DE SOUZA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Advogado(s): MATHEUS LIMA ARAÚJO registrado(a) civilmente como MATHEUS LIMA ARAÚJO (OAB:BA21022)

SENTENÇA
Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto pelo MUNICIPIO DE ACAJUTIBA em face do EXEQUENTE JOSINETE NUNES CALAZANS DE SOUZA.
O Município afirmou, em síntese, que os cálculos da parte exequente estariam em desacordo com os limites estabelecidos pelo Juízo. Apresenta em anexo os cálculos do valor que entende correto.
A parte exequente, em resposta, alega que o Embargante não apontou especificamente erros nos cálculos apresentados pelo autor, apenas, apresentou uma outra planilha de cálculos, e indicou como o devido o valor da sua planilha. Nesses cálculos apresentados, não foram consideradas parcelas deferidas na sentença e a correção prevista em lei.
Pois bem. Ao analisar os cálculos submetidos pela parte exequente, observa-se que houve aplicação indevida da Selic e correção monetária. Aparentemente todos estes índices foram utilizados de uma só vez, o que ocasionou um valor irreal de valores devidos a título de retroativo.
De fato, o cálculo apresentado pelo advogado da parte exequente aplicou a taxa SELIC em todo o período da condenação, sendo que é inquestionável, após a edição da EC 113/2021 que a SELIC é a única taxa aplicável nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de dezembro de 2021. Os períodos anteriores permanecem regidos pela regra dos juros a 0,5% e correção pelo IPCA.
Ademais, ao ser intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo ente municipal, a parte autora, apenas, afirmou genericamente que o valor apresentado não abrangia parcelas deferidas na sentença, sem especificá-las ou apontar o suposto erro.
Diante do exposto, opto por acolher os cálculos do Município, no valor de R$ 42.442,88 (quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos).
DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, ao tempo em que HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo réu, sendo R$ 35.369,06 (trinta e cinco mil trezentos e sessenta e nove reais e seis centavos) referente ao crédito principal, e R$ 7.073,81 (sete mil e setenta e três reais e oitenta e um centavos), a título honorários de sucumbência, que deve ser processado de maneira apartada do crédito principal, VIA RPV conforme requerido pelo advogado da parte exequente.
Expeça-se o PRECATÓRIO da condenação principal e o RPV dos honorários na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do Tribunal, com posterior ciência do executado.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000267-80.2020.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Josinete Nunes Calazans De Souza
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Matheus Lima Araújo (OAB:BA21022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000267-80.2020.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: JOSINETE NUNES CALAZANS DE SOUZA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Advogado(s): MATHEUS LIMA ARAÚJO registrado(a) civilmente como MATHEUS LIMA ARAÚJO (OAB:BA21022)

SENTENÇA
Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto pelo MUNICIPIO DE ACAJUTIBA em face do EXEQUENTE JOSINETE NUNES CALAZANS DE SOUZA.
O Município afirmou, em síntese, que os cálculos da parte exequente estariam em desacordo com os limites estabelecidos pelo Juízo. Apresenta em anexo os cálculos do valor que entende correto.
A parte exequente, em resposta, alega que o Embargante não apontou especificamente erros nos cálculos apresentados pelo autor, apenas, apresentou uma outra planilha de cálculos, e indicou como o devido o valor da sua planilha. Nesses cálculos apresentados, não foram consideradas parcelas deferidas na sentença e a correção prevista em lei.
Pois bem. Ao analisar os cálculos submetidos pela parte exequente, observa-se que houve aplicação indevida da Selic e correção monetária. Aparentemente todos estes índices foram utilizados de uma só vez, o que ocasionou um valor irreal de valores devidos a título de retroativo.
De fato, o cálculo apresentado pelo advogado da parte exequente aplicou a taxa SELIC em todo o período da condenação, sendo que é inquestionável, após a edição da EC 113/2021 que a SELIC é a única taxa aplicável nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de dezembro de 2021. Os períodos anteriores permanecem regidos pela regra dos juros a 0,5% e correção pelo IPCA.
Ademais, ao ser intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo ente municipal, a parte autora, apenas, afirmou genericamente que o valor apresentado não abrangia parcelas deferidas na sentença, sem especificá-las ou apontar o suposto erro.
Diante do exposto, opto por acolher os cálculos do Município, no valor de R$ 42.442,88 (quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos).
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, ao tempo em que HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo réu, sendo R$ 35.369,06 (trinta e cinco mil trezentos e sessenta e nove reais e seis centavos) referente ao crédito principal, e R$ 7.073,81 (sete mil e setenta e três reais e oitenta e um centavos), a título honorários de sucumbência, que deve ser processado de maneira apartada do crédito principal, VIA RPV conforme requerido pelo advogado da parte exequente.
Expeça-se o PRECATÓRIO da condenação principal e o RPV dos honorários na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do Tribunal, com posterior ciência do executado.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.

Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000267-80.2020.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Josinete Nunes Calazans De Souza
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Matheus Lima Araújo (OAB:BA21022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000267-80.2020.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: JOSINETE NUNES CALAZANS DE SOUZA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Advogado(s): MATHEUS LIMA ARAÚJO registrado(a) civilmente como MATHEUS LIMA ARAÚJO (OAB:BA21022)

SENTENÇA
Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto pelo MUNICIPIO DE ACAJUTIBA em face do EXEQUENTE JOSINETE NUNES CALAZANS DE SOUZA.
O Município afirmou, em síntese, que os cálculos da parte exequente estariam em desacordo com os limites estabelecidos pelo Juízo. Apresenta em anexo os cálculos do valor que entende correto.
A parte exequente, em resposta, alega que o Embargante não apontou especificamente erros nos cálculos apresentados pelo autor, apenas, apresentou uma outra planilha de cálculos, e indicou como o devido o valor da sua planilha. Nesses cálculos apresentados, não foram consideradas parcelas deferidas na sentença e a correção prevista em lei.
Pois bem. Ao analisar os cálculos submetidos pela parte exequente, observa-se que houve aplicação indevida da Selic e correção monetária. Aparentemente todos estes índices foram utilizados de uma só vez, o que ocasionou um valor irreal de valores devidos a título de retroativo.
De fato, o cálculo apresentado pelo advogado da parte exequente aplicou a taxa SELIC em todo o período da condenação, sendo que é inquestionável, após a edição da EC 113/2021 que a SELIC é a única taxa aplicável nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de dezembro de 2021. Os períodos anteriores permanecem regidos pela regra dos juros a 0,5% e correção pelo IPCA.
Ademais, ao ser intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo ente municipal, a parte autora, apenas, afirmou genericamente que o valor apresentado não abrangia parcelas deferidas na sentença, sem especificá-las ou apontar o suposto erro.
Diante do exposto, opto por acolher os cálculos do Município, no valor de R$ 42.442,88 (quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos).
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, ao tempo em que HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo réu, sendo R$ 35.369,06 (trinta e cinco mil trezentos e sessenta e nove reais e seis centavos) referente ao crédito principal, e R$ 7.073,81 (sete mil e setenta e três reais e oitenta e um centavos), a título honorários de sucumbência, que deve ser processado de maneira apartada do crédito principal, VIA RPV conforme requerido pelo advogado da parte exequente.
Expeça-se o PRECATÓRIO da condenação principal e o RPV dos honorários na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do Tribunal, com posterior ciência do executado.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000230-53.2020.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada

Requerente: Lindinelson Neves Dos Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Matheus Lima Araújo (OAB:BA21022)
Advogado: Matteus Rodrigues Pinheiro (OAB:BA46960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000230-53.2020.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: LINDINELSON NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Advogado(s): MATHEUS LIMA ARAÚJO registrado(a) civilmente como MATHEUS LIMA ARAÚJO (OAB:BA21022), MATTEUS RODRIGUES PINHEIRO (OAB:BA46960)

SENTENÇA
Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto pelo MUNICIPIO DE ACAJUTIBA em face do EXEQUENTE LINDINELSON NEVES DOS SANTOS.
O Município afirmou, em síntese, que os cálculos da parte exequente estariam em desacordo com os limites estabelecidos pelo Juízo. Apresenta em anexo os cálculos do valor que entende correto.
A parte exequente, em resposta, alega que o Embargante não apontou especificamente erros nos cálculos apresentados pelo autor, apenas apresentou uma outra planilha de cálculos, e indicou como o devido o valor da sua planilha. Nesses cálculos apresentados não foram consideradas parcelas deferidas na sentença, e a correção prevista em lei.
Pois bem, ao analisar os cálculos submetidos pela parte exequente observei que houve aplicação cumulativa indevida de juros da poupança, com Selic e correção monetária. Aparentemente todos estes índices foram utilizados de uma só vez, o que ocasionou um valor irreal de valores devidos a título de retroativo.
De fato, o cálculo apresentado pelo advogado da parte exequente aplicou cumulativamente os juros e a taxa SELIC, sendo que é inquestionável, após a edição da EC 113/2021 que a SELIC é a única taxa aplicável nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, e já engloba tanto os juros como a correção monetária. Sendo assim, aplicar os juros de mora a 0,5% em conjunto com a SELIC implicaria em bis in idem ao ente fazendário.
Diante do exposto, opto por acolher os cálculos do Município.
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, ao tempo em que HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo réu, sendo R$ 18.084,07 (dezoito mil e e oitenta e quatro reais e sete centavos) referente ao crédito principal, e R$ 3.616,81 (três mil seiscentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), a título honorários de sucumbência, que deve ser processado de maneira apartada do crédito principal, VIA RPV conforme requerido pelo advogado da parte exequente.
Expeça-se o PRECATÓRIO da condenação principal e o RPV dos honorários na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do Tribunal, com posterior ciência do executado.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000230-53.2020.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Lindinelson Neves Dos Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Matheus Lima Araújo (OAB:BA21022)
Advogado: Matteus Rodrigues Pinheiro (OAB:BA46960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000230-53.2020.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: LINDINELSON NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Advogado(s): MATHEUS LIMA ARAÚJO registrado(a) civilmente como MATHEUS LIMA ARAÚJO (OAB:BA21022), MATTEUS RODRIGUES PINHEIRO (OAB:BA46960)

SENTENÇA
Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto pelo MUNICIPIO DE ACAJUTIBA em face do EXEQUENTE LINDINELSON NEVES DOS SANTOS.
O Município afirmou, em síntese, que os cálculos da parte exequente estariam em desacordo com os limites estabelecidos pelo Juízo. Apresenta em anexo os cálculos do valor que entende correto.
A parte exequente, em resposta, alega que o Embargante não apontou especificamente erros nos cálculos apresentados pelo autor, apenas apresentou uma outra planilha de cálculos, e indicou como o devido o valor da sua planilha. Nesses cálculos apresentados não foram consideradas parcelas deferidas na sentença, e a correção prevista em lei.
Pois bem, ao analisar os cálculos submetidos pela parte exequente observei que houve aplicação cumulativa indevida de juros da poupança, com Selic e correção monetária. Aparentemente todos estes índices foram utilizados de uma só vez, o que ocasionou um valor irreal de valores devidos a título de retroativo.
De fato, o cálculo apresentado pelo advogado da parte exequente aplicou cumulativamente os juros e a taxa SELIC, sendo que é inquestionável, após a edição da EC 113/2021 que a SELIC é a única taxa aplicável nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, e já engloba tanto os juros como a correção monetária. Sendo assim, aplicar os juros de mora a 0,5% em conjunto com a SELIC implicaria em bis in idem ao ente fazendário.
Diante do exposto, opto por acolher os cálculos do Município.
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, ao tempo em que HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo réu, sendo R$ 18.084,07 (dezoito mil e e oitenta e quatro reais e sete centavos) referente ao crédito principal, e R$ 3.616,81 (três mil seiscentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), a título honorários de sucumbência, que deve ser processado de maneira apartada do crédito principal, VIA RPV conforme requerido pelo advogado da parte exequente.
Expeça-se o PRECATÓRIO da condenação principal e o RPV dos honorários na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do Tribunal, com posterior ciência do executado.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000230-53.2020.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Lindinelson Neves Dos Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Matheus Lima Araújo (OAB:BA21022)
Advogado: Matteus Rodrigues Pinheiro (OAB:BA46960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000230-53.2020.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: LINDINELSON NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA

Advogado(s): MATHEUS LIMA ARAÚJO registrado(a) civilmente como MATHEUS LIMA ARAÚJO (OAB:BA21022), MATTEUS RODRIGUES PINHEIRO (OAB:BA46960)

SENTENÇA
Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto pelo MUNICIPIO DE ACAJUTIBA em face do EXEQUENTE LINDINELSON NEVES DOS SANTOS.
O Município afirmou, em síntese, que os cálculos da parte exequente estariam em desacordo com os limites estabelecidos pelo Juízo. Apresenta em anexo os cálculos do valor que entende correto.
A parte exequente, em resposta, alega que o Embargante não apontou especificamente erros nos cálculos apresentados pelo autor, apenas apresentou uma outra planilha de cálculos, e indicou como o devido o valor da sua planilha. Nesses cálculos apresentados não foram consideradas parcelas deferidas na sentença, e a correção prevista em lei.
Pois bem, ao analisar os cálculos submetidos pela parte exequente observei que houve aplicação cumulativa indevida de juros da poupança, com Selic e correção monetária. Aparentemente todos estes índices foram utilizados de uma só vez, o que ocasionou um valor irreal de valores devidos a título de retroativo.
De fato, o cálculo apresentado pelo advogado da parte exequente aplicou cumulativamente os juros e a taxa SELIC, sendo que é inquestionável, após a edição da EC 113/2021 que a SELIC é a única taxa aplicável nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, e já engloba tanto os juros como a correção monetária. Sendo assim, aplicar os juros de mora a 0,5% em conjunto com a SELIC implicaria em bis in idem ao ente fazendário.
Diante do exposto, opto por acolher os cálculos do Município.
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, ao tempo em que HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo réu, sendo R$ 18.084,07 (dezoito mil e e oitenta e quatro reais e sete centavos) referente ao crédito principal, e R$ 3.616,81 (três mil seiscentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), a título honorários de sucumbência, que deve ser processado de maneira apartada do crédito principal, VIA RPV conforme requerido pelo advogado da parte exequente.
Expeça-se o PRECATÓRIO da condenação principal e o RPV dos honorários na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do Tribunal, com posterior ciência do executado.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000230-53.2020.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Lindinelson Neves Dos Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Matheus Lima Araújo (OAB:BA21022)
Advogado: Matteus Rodrigues Pinheiro (OAB:BA46960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000230-53.2020.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: LINDINELSON NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Advogado(s): MATHEUS LIMA ARAÚJO registrado(a) civilmente como MATHEUS LIMA ARAÚJO (OAB:BA21022), MATTEUS RODRIGUES PINHEIRO (OAB:BA46960)

SENTENÇA
Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto pelo MUNICIPIO DE ACAJUTIBA em face do EXEQUENTE LINDINELSON NEVES DOS SANTOS.
O Município afirmou, em síntese, que os cálculos da parte exequente estariam em desacordo com os limites estabelecidos pelo Juízo. Apresenta em anexo os cálculos do valor que entende correto.

A parte exequente, em resposta, alega que o Embargante não apontou especificamente erros nos cálculos apresentados pelo autor, apenas apresentou uma outra planilha de cálculos, e indicou como o devido o valor da sua planilha. Nesses cálculos apresentados não foram consideradas parcelas deferidas na sentença, e a correção prevista em lei.
Pois bem, ao analisar os cálculos submetidos pela parte exequente observei que houve aplicação cumulativa indevida de juros da poupança, com Selic e correção monetária. Aparentemente todos estes índices foram utilizados de uma só vez, o que ocasionou um valor irreal de valores devidos a título de retroativo.
De fato, o cálculo apresentado pelo advogado da parte exequente aplicou cumulativamente os juros e a taxa SELIC, sendo que é inquestionável, após a edição da EC 113/2021 que a SELIC é a única taxa aplicável nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, e já engloba tanto os juros como a correção monetária. Sendo assim, aplicar os juros de mora a 0,5% em conjunto com a SELIC implicaria em bis in idem ao ente fazendário.
Diante do exposto, opto por acolher os cálculos do Município.
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, ao tempo em que HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo réu, sendo R$ 18.084,07 (dezoito mil e e oitenta e quatro reais e sete centavos) referente ao crédito principal, e R$ 3.616,81 (três mil seiscentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), a título honorários de sucumbência, que deve ser processado de maneira apartada do crédito principal, VIA RPV conforme requerido pelo advogado da parte exequente.
Expeça-se o PRECATÓRIO da condenação principal e o RPV dos honorários na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do Tribunal, com posterior ciência do executado.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000362-96.2013.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Reu: Posto De Abast De Gas E Oleo Esplanada Cia Ltda
Requerente: Agencia Nacional Do Petroleo, Gas Natural E Biocombustiveis
Advogado: Acacia Maria Souza Costa (OAB:BA8318)
Advogado: Adriana Pereira De Mendonca (OAB:DF11929)
Advogado: Davi Lucas Martins Nascimento (OAB:BA22641)
Advogado: Jailton Azevedo Cancio (OAB:BA7120)

Intimação:
Intimação conforme Ato Conjunto nº 14, para pagar às custas remanescentes finais, no valor R$ 2.755,34 no prazo de 30 dias, cálculo juntado aos autos e o pagamento deve ser feito pagando o DAJE anexado ao processo ou no site www.tjba.jus.br/cr informando número do processo e CNPJ/CPF e juntado aos autos. Sob pena de encaminhamento para providências cabíveis pelo TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000381-48.2022.8.05.0077 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Adriana Ferreira De Araujo Sampaio
Requerido: Jarbas Wanderley Sampaio
Advogado: Michele Calazans Oliveira Brito (OAB:BA22350)
Testemunha: Josefa Dos Santos
Testemunha: Emilia Da Purificação Silva
Testemunha: Magna Dos Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000 Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000381- 48.2022.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Requerente: Adriana Ferreira de Araújo Sampaio CPF: 023.343.885-80
Defesa: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Requerido: Jarbas Wanderley Sampaio CPF: 955.272.305-15
Defesa: Michele Calazans Oliveira Brito OAB/BA: 22.350

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Audiência do dia 04 de Junho de 2024, às 08:00H, em que são partes os acima nominados, presidida pela Exma. Sra. Dra. Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega, Juíza de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Esplanada-BA.
Feito o pregão, certificou-se as seguintes presenças: Parte autora, sua defesa técnica, parte requerida, a sua defesa e as testemunhas.
ABERTA A AUDIÊNCIA, realizou-se a oitiva das testemunhas arroladas no processo (compartilho, com ânimo colaborativo a íntegra dos depoimentos pode ser consultada pelo link disponibilizado nesta audiência):

Vistos.
Tendo em vista a petição retro da greve da Defensoria Publica, determino o cancelamento desta audiência e ao pedido da parte ré concedo o prazo de dez dias para a proposta de acordo.
Após, concedo o prazo de dez dias para a manifestação da parte autora.
Nada mais havendo, a MM Juíza mandou encerrar o presente termo, que foi redigido por mim. Eu, Alizania Souza da Guarda, servidora cedida o digitei e assino digitalmente o presente termo. Esplanada - Bahia, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000359-87.2022.8.05.0077 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Luan Lima Dos Santos
Requerido: Antonio Furtado Leite

Intimação:
Intimação conforme Ato Conjunto nº 14, para pagar às custas remanescentes finais, no valor R$ 1.422,51 no prazo de 30 dias, cálculo juntado aos autos e o pagamento deve ser feito pagando o DAJE anexado ao processo ou no site www.tjba.jus.br/cr informando número do processo e CNPJ/CPF e juntado aos autos. Sob pena de encaminhamento para providências cabíveis pelo TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001632-04.2022.8.05.0077 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Requerido: Paulo Cezar Lima Carreiro

Intimação:
Intimação conforme Ato Conjunto nº 14, para pagar às custas remanescentes finais, no valor R$ 161,58 no prazo de 30 dias, cálculo juntado aos autos e o pagamento deve ser feito pagando o DAJE anexado ao processo ou no site www.tjba.jus.br/cr informando número do processo e CNPJ/CPF e juntado aos autos. Sob pena de encaminhamento para providências cabíveis pelo TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000812-67.2013.8.05.0003 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Esplanada
Impetrante: Câmara Municipal De Acajutiba Bahia
Advogado: Priscila Moraes De Lima (OAB:BA28889)
Impetrado: Prefeito De Acajutiba, José Luiz Mendes Brito
Advogado: Leonardo Jose Rodrigues Do Espirito Santo (OAB:BA17052)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MOISÉS ÁVILA DE ALMEIDA
Rua Monsenhor Zacarias Luz, 48, 1º andar, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Fonefax: 75-3427-1521 – E.mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo PJE n. 0000812-67.2013.8.05.0003
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA BAHIA

IMPETRADO: PREFEITO DE ACAJUTIBA, JOSÉ LUIZ MENDES BRITO

Certifico que nesta data publiquei e intimei, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, as partes, por seus patronos, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do Retorno dos Autos.. O referido é verdade dou fé
Esplanada, 22 de novembro de 2023.
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000027-86.2023.8.05.0077 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Joana Dos Santos
Requerido: Jose Luiz Dos Santos
Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000 Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000027-86.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Requerente: Joana dos Santos CPF: 049.894.105-13
Defesa: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Requerido: José Luiz dos Santos CPF: 221.432.658-83
Defesa: Márcio de Oliveira Santos OAB/BA: 68.990

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Audiência do dia 04 de Junho de 2024, às 12:00H, em que são partes os acima nominados, presidida pela Exma. Sra. Dra. Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega, Juíza de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Esplanada - BA.
Feito o pregão, certificou-se as seguintes presenças: Parte autora, sua defesa técnica ausente, parte requerida e a sua defesa presente.
ABERTA A AUDIÊNCIA, restou por não acontecer em vista da greve da Defensoria Pública.

Vistos.
Ante a informação da greve da DPE, dou por prejudicada a presente audiência.
A pedido da parte ré, concedo-lhe o prazo de 10 dias para formulação de proposta de acordo.
Após, vista à parte autora para aceitação no mesmo prazo.
Int.
Nada mais havendo, a MM Juíza mandou encerrar o presente termo, que foi redigido por mim. Eu, Alizania Souza da Guarda, servidora cedida o digitei e assino digitalmente o presente termo. Esplanada - Bahia, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000461-22.2016.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada
Autor: Edilberto Dos Santos Ferreira
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Isis Santos Ferreira
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000461-22.2016.8.05.0077
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
A: AUTOR: EDILBERTO DOS SANTOS FERREIRA
R REU: ISIS SANTOS FERREIRA
“Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratico o seguinte ato processual:

Tendo em vista a apelação interposta, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado sem apelação adesiva (art. 997), com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia."
Esplanada, 4 de junho de 2024.
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000230-29.2015.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Regiane Jesus Da Silva
Advogado: Marconi De Souza Reis (OAB:BA26560)
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492)
Reu: Luis Cesar Soares Ribeiro Lima
Advogado: Andrey Ribeiro Da Silva (OAB:BA73421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000 Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000230-29.2015.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Requerente: Regiane Jesus da Sillva CPF: 007.427.115-60
Defesa: Mônica Araújo de Carvalho Reis OAB/BA: 26.492
Requerida: Luis César Soares Ribeiro Lima CPF: 018.964.335-20
Defesa: Andrey Ribeiro da Silva OAB/BA: 73.421

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Audiência do dia 04 de Junho de 2024, às 13:30H, em que são partes os acima nominados, presidida pela Exma. Sra. Dra. Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega, Juíza de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Esplanada-BA.
Feito o pregão, certificou-se as seguintes presenças: Parte ré, sua defesa técnica, parte autora a sua defesa e as testemunhas ausentes.
ABERTA A AUDIÊNCIA, restou inviável a realização desta pela ausência da parte autora.

Testemunhas da Requerente:
Ednelma Santos de Oliveira CPF sob o nº 01959290550
Sandra Santos de Souza CPF sob o nº 81850166587
Pamela Suellen Amaral do Prado CPF sob o nº 03343249556
Vistos.
Tendo em vista o atestado médico correlacionado redesigno a audiência para o dia 27 de agosto as 14:00H presencial, quanto a questão trazida na petição na parte ré deixou para a apreciação em momento oportuno. Ao cartório a publicação no diário oficial.

Nada mais havendo, a MM Juíza mandou encerrar o presente termo, que foi redigido por mim. Eu, Alizania Souza da Guarda, servidora cedida o digitei e assino digitalmente o presente termo. Esplanada - Bahia, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000230-29.2015.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Regiane Jesus Da Silva
Advogado: Marconi De Souza Reis (OAB:BA26560)
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492)
Reu: Luis Cesar Soares Ribeiro Lima
Advogado: Andrey Ribeiro Da Silva (OAB:BA73421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000 Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000230-29.2015.8.05.0077

ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Requerente: Regiane Jesus da Sillva CPF: 007.427.115-60
Defesa: Mônica Araújo de Carvalho Reis OAB/BA: 26.492
Requerida: Luis César Soares Ribeiro Lima CPF: 018.964.335-20
Defesa: Andrey Ribeiro da Silva OAB/BA: 73.421

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Audiência do dia 04 de Junho de 2024, às 13:30H, em que são partes os acima nominados, presidida pela Exma. Sra. Dra. Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega, Juíza de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Esplanada-BA.
Feito o pregão, certificou-se as seguintes presenças: Parte ré, sua defesa técnica, parte autora a sua defesa e as testemunhas ausentes.
ABERTA A AUDIÊNCIA, restou inviável a realização desta pela ausência da parte autora.

Testemunhas da Requerente:
Ednelma Santos de Oliveira CPF sob o nº 01959290550
Sandra Santos de Souza CPF sob o nº 81850166587
Pamela Suellen Amaral do Prado CPF sob o nº 03343249556
Vistos.
Tendo em vista o atestado médico correlacionado redesigno a audiência para o dia 27 de agosto as 14:00H presencial, quanto a questão trazida na petição na parte ré deixou para a apreciação em momento oportuno. Ao cartório a publicação no diário oficial.

Nada mais havendo, a MM Juíza mandou encerrar o presente termo, que foi redigido por mim. Eu, Alizania Souza da Guarda, servidora cedida o digitei e assino digitalmente o presente termo. Esplanada - Bahia, 04 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0001205-32.2011.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Patricia Guimaraes De Santana Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Fundo Municipal De Saude De Esplanada
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Requerido: Municipio De Esplanada
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE COMSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº 0001205-32.2011.8.05.0077
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PATRICIA GUIMARAES DE SANTANA DOS SANTOS

REQUERIDO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPLANADA, MUNICIPIO DE ESPLANADA

Certifico que nesta data intimei, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, a parte RÉ para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. O referido é verdade dou fé
Esplanada, 4 de junho de 2024.
Analista Judiciário
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000480-18.2022.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Sival Diolino Da Silva
Advogado: Leya Wedja De Souza Mendes Almeida (OAB:BA71370)
Reu: Justino Dantas De Oliveira
Advogado: Edivania Almeida Machado Dos Santos (OAB:BA48675)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA

FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000480-18.2022.8.05.0077
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
A: AUTOR: SIVAL DIOLINO DA SILVA
R REU: JUSTINO DANTAS DE OLIVEIRA
"Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratico o seguinte ato processual:
Tendo em vista a apelação interposta, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado sem apelação adesiva (art. 997), com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia."
Esplanada, 4 de junho de 2024.
Assinado digitalmente

FORMOSA DO RIO PRETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000724-52.2014.8.05.0081 Petição Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Melinda Corado Malaquias
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)
Requerido: Gelson Ramos Malaquias
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0000724-52.2014.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: MELINDA CORADO MALAQUIAS

Advogado(s) do reclamante: MARLOS CARVALHO ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARLOS CARVALHO ROCHA
REQUERIDO: GELSON RAMOS MALAQUIAS

Advogado(s) do reclamado: HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de conciliação designada para 07 de maio de 2024 às 11h, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/208838
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 208838.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 26 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000631-11.2018.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Joilson Rocha De Souza
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Reu: Cootsamo-cooperativa De Trabalho,servicos Gerais E Administrativos
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000631-11.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOILSON ROCHA DE SOUZA
Advogado(s): EDMA MONICA DA SILVA PIAU registrado(a) civilmente como EDMA MONICA DA SILVA PIAU (OAB:BA27009)
REU: COOTSAMO-COOPERATIVA DE TRABALHO,SERVICOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS e outros
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

DECISÃO
Atuação por força do Ato Normativo Conjunto nº 08, de 30/04/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.563, de 03/05/2024.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, data registrada no sistema.
YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000631-11.2018.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Joilson Rocha De Souza
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Reu: Cootsamo-cooperativa De Trabalho,servicos Gerais E Administrativos
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000
_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000631-11.2018.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOILSON ROCHA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: EDMA MONICA DA SILVA PIAU REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDMA MONICA DA SILVA PIAU
REU: COOTSAMO-COOPERATIVA DE TRABALHO,SERVICOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS, MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA FERNANDES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos Procuradores, devidamente intimados para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 3 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO

8000031-77.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Adaciano Ferreira Lima
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000031-77.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ADACIANO FERREIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS, da audiência de conciliação designada para 16 de fevereiro às 08h, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/17645638
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):17645638.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 22 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000031-77.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Adaciano Ferreira Lima
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000031-77.2024.8.05.0081
AUTOR: ADACIANO FERREIRA LIMA
Representante(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000433-03.2020.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Francisco Kazuo Mizote
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)
Advogado: Maria Cardoso Nogueira (OAB:BA65428)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Autor: Teluko Naira Sakai Mizote
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)
Advogado: Maria Cardoso Nogueira (OAB:BA65428)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Autor: Andressa Tamy Mizote
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)
Advogado: Maria Cardoso Nogueira (OAB:BA65428)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Autor: Agropecuaria Goioere Ltda - Me
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)
Advogado: Maria Cardoso Nogueira (OAB:BA65428)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Reu: Jose Valter Dias
Reu: Ildeni Goncalves Dias
Reu: Joilson Goncalves Dias
Reu: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000433-03.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: FRANCISCO KAZUO MIZOTE e outros (3)
Advogado(s): ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA (OAB:BA32483), FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (OAB:BA15484), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), LAYANNA PIAU VASCONCELOS (OAB:BA33233), LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31121), MARIA CARDOSO NOGUEIRA (OAB:BA65428), WALDECIR JOSE WOBETO (OAB:BA25371)
REU: JOSE VALTER DIAS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Interdito Proibitório que FRANCISCO KAZUO MIZOTE, TELUKO NAIRA SAKAI MIZOTE, ANDRESSA TAMY MIZOTE, e AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA move em face de JOSÉ VALTER DIAS e ILDENI GONÇALVES DIAS, JOILSON GONÇALVES DIAS, JJF HOLDING DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Alega, em síntese, que em 2013, os autores FRANCISCO KAZUO MIZOTE, TELUKO NAIRA SAKAI MIZOTE e ANDRESSA TAMY MIZOTE celebraram com a ora também autora AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA., contrato de arrendamento rural, tendo como objeto a área de plantio de 1.355 hectares, integrante da Fazenda Monte Azul, matriculada sob n. 18, no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Formosa do Rio Preto/BA, com vigência de 10/10/2013 a 10/09/2025. Desde então, os arrendatários passaram a exercer a posse direta do imóvel, enquanto a arrendadora permaneceu na posse indireta.
Que a área objeto da ação é abrangida pela Ação Possessória nº. 0000157-61.1990.805.0081.

157366900 - Ato Ordinatório determinando o recolhimento de custas, o que foi feito em ID 158369832.
152777680 - Despacho determinando a inspeção no imóvel pelos oficiais de justiça.
208820979 – Verificação e avaliação realizada em 24/06/2022
336750961 - Petição dos autores confirmando o laudo da vistoria e alegando que “a constatação das ameaças de turbação não era objeto da vistoria in loco. A ocorrência dessas ameaças, perpetradas pela parte ré, foi demonstrada nas provas documentais juntadas em IDs 86384643, 86384666, 86384672, 86384683, 86384696 e 86384708. Os ora peticionantes informam, contudo, que, no presente momento, essas ameaças não estão ocorrendo”. (dezembro de 2022).
A parte ré não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
pois bem.

Os autos estão parados, sem quaisquer manifestações das partes desde 2022.
Nesses termos, uma vez que a parte autora informou no ID acima mencionado que as ameaças cessaram, bem como em razão do decurso do tempo, determino a intimação da autora para dizer, em 15 dias, se ainda tem interesse no processo, sob pena de extinção.
Reforço que a mera alegação de interesse não é suficiente, devendo a parte trazer aos autos justificativa fundamentada e fazer os requerimentos cabíveis.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000933-64.2023.8.05.0081 Petição Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Luis Fernando Demarchi
Advogado: Leticia Ciambroni Gottlob (OAB:PR114057)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Requerido: Verinalva Costa Braz
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000933-64.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: LUIS FERNANDO DEMARCHI

Advogado(s) do reclamante: LETICIA CIAMBRONI GOTTLOB
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, VERINALVA COSTA BRAZ, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora, INTIMADA para instruir o pedido de gratuidade com documentos, nos termos da decisão de ID 447324478, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000526-58.2023.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Ronaldo Batista Da Silva
Advogado: Ronaldo Batista Da Silva (OAB:BA49419)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000526-58.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: RONALDO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): RONALDO BATISTA DA SILVA (OAB:BA49419)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certidão. Planilha.
Intime-se o ente público.
Prazo de quinze (15) dias.
Formosa do Rio Preto, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000468-31.2018.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Marcelo Henrique De Souza Gomes
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Executado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000
_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000468-31.2018.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA GOMES

Advogado(s) do reclamante: MALENA DE SOUZA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MALENA DE SOUZA GOMES
EXECUTADO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA FERNANDES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, fica a parte interessada intimada para manifestar-se o que entender acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de ID 447324482 .

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000221-74.2023.8.05.0081 Tutela Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Vanderlene Alves Caldeira Registrado(a) Civilmente Como Vanderlene Alves Caldeira
Advogado: Karine Da Silva Marques (OAB:DF60579)
Requerido: Municipio De Formosa Do Rio Preto

Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000221-74.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: VANDERLENE ALVES CALDEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLENE ALVES CALDEIRA
Advogado(s): KARINE DA SILVA MARQUES (OAB:DF60579)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS proposta por VANDERLENE ALVES CALDEIRA DE AZEVEDO em face do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO-BA, pugnando, em síntese, a alteração da carga horária da servidora municipal concursada, de de 20h para 40h semanais, bem como o pagamento de danos morais.
Fora concedida tutela de urgência pelo Juízo, determinando ao município que procedesse a alteração pleiteada (ID 374184697).
A parte ré interpôs recurso, o qual em sede de agravo interno reformou a tutela de urgência no sentido de indeferi-la.
Houve a apresentação de contestação (ID 389763259).
Intime-se a parte autora para ciência do acórdão de ID 446625755, bem como que apresente de réplica no prazo de 15 (quinze) dias, após, retornem os autos conclusos para sentença.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000259-23.2022.8.05.0081 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Embargante: Catarina Morais Malaquias Registrado(a) Civilmente Como Catarina Morais Malaquias
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Embargado: Elio Junio Morais De Souza
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Embargado: Junio Fernandes De Souza
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Embargado: Nilza Morais Malaquias De Souza
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000259-23.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EMBARGANTE: CATARINA MORAIS MALAQUIAS registrado(a) civilmente como CATARINA MORAIS MALAQUIAS
Advogado(s): ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
EMBARGADO: ELIO JUNIO MORAIS DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA (OAB:BA24462)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA opostos por CATARINA MORAIS MALAQUIAS em face de ELIO JUNIO MORAIS DE SOUZA.

Fora designada audiência para o dia 01/07/22.

Posteriormente, o réu apresentou contestação (ID 446041119).

Ante o exposto, intime-se a embargante para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000048-16.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Joao Ferreira De Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000048-16.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para que apresente contrarrazões ao recurso inominado de Id 441333774 no prazo legal.
Cumpra-se.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000044-76.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Gerson Ferreira Lima
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000044-76.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

AUTOR: GERSON FERREIRA LIMA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente.
Intime-se a parte ré para que apresente contrarrazões ao recurso inominado de Id 441329832 no prazo legal.
Cumpra-se.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000539-23.2024.8.05.0081 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Carla Suely Santiago Guedes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000539-23.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: CARLA SUELY SANTIAGO GUEDES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, indefiro o pedido de tramitação do feito sob segredo de justiça, porquanto ausentes as hipóteses do art. 189, do CPC.
Segundo atual entendimento do Eg. STJ "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (REsp 1.951.662/RS; Tema 1.132; Informativo nº 782 – STJ; 15/08/2023).
Assim, comprovada a constituição em mora do devedor através do envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado em contrato (documento de Id 442120330), defiro a medida de Busca e Apreensão em caráter liminar do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, devendo o bem ser depositado com a parte autora, podendo o oficial de justiça utilizar das prerrogativas do art. 212 do CPC e ainda requisitar força policial para a efetivação da ordem, assim como utilizar as prerrogativas de arrombamento (art. 536 e 846 do CPC).
Expeça-se ofício ao DETRAN para que inclua a restrição junto ao banco de dados do respectivo órgão.
Por ocasião do cumprimento da medida, cite-se o réu para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 dias (contados da execução da medida liminar – art. 231, § 3º, do CPC), ou, ainda, contestar o pedido no prazo de 15 dias.
Outrossim, nos termos da regra do art. 188 c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000040-39.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Edmilson Ferreira De Sousa

Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000040-39.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS, da audiência de conciliação designada para 16 de fevereiro às 10h, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/17645638
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):17645638.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 22 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000040-39.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Edmilson Ferreira De Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-39.2024.8.05.0081
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE SOUSA
Representante(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000988-15.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Joana Batista Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000988-15.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOANA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a contestação apresentada no id. 427391415 - Pág. 1, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da Contestação e documentos apresentados.
Cumpra-se.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000988-15.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Joana Batista Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000988-15.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOANA BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO FRASATO CAIRES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FÁBIO FRASATO CAIRES

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em cumprimento ao determinado no ID 447225735 , designo audiência de conciliação a realizar-se no 11/07/2024 10:00 , presencialmente;
Somente os Procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil (art. 6º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020).

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO

8000611-10.2024.8.05.0081 Divórcio Consensual
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: A. R. D. S.
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Requerente: G. C. D. F.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n. 8000611-10.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ALDENIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO CORREIA DE ANDRADE
REQUERENTE: GABRIEL CARLOS DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora, INTIMADA para exibir a documentação e prestas as informações determinadas no despacho de ID 447182391, no prazo de 15 (quinze) dias.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000391-12.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Maria Da Gloria De Oliveira Moreira
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000391-12.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora, INTIMADA para exibir comprovante de endereço em seu nome nos termos do despacho de ID 446834956, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000539-23.2024.8.05.0081 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Reu: Carla Suely Santiago Guedes
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000539-23.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: MARCIO PEREZ DE REZENDE
REU: CARLA SUELY SANTIAGO GUEDES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada a manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da Certidão e documento anexo, ID 447404977/447404985. Formosa do Rio Preto, 04 de junho de 2024.
Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000496-62.2019.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Francinadson Dantas Dos Santos Sociedade Individual De Advocacia -
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974)
Executado: Humberto Hiromitsu Uemura
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Executado: Ricardo Hidecazu Uemura
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Executado: Reinaldo Tomoyuki Uemura
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Executado: Haroldo Hideyuki Uemura
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000496-62.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA -
Advogado(s): FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA27486)
EXECUTADO: HUMBERTO HIROMITSU UEMURA e outros (3)
Advogado(s): ROSELITO PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como ROSELITO PEREIRA LIMA (OAB:BA41936)

DECISÃO
Primeiramente, esclareço que, com relação à decisão anteriormente prolatada por este juízo, não há pendências de cumprimento. Em referida decisão, este juízo determinou, apenas, a liberação do excedente bloqueado nas contas do executado Ricardo Hidecazu Uemura (cf. Id 408281024), cujo cumprimento se deu no mesmo dia em que este juízo decidiu, conforme se extrai do extrato do Sisbajud anexado aos autos.
Feitos estes esclarecimentos, passo a analisar o pedido de liberação formulado com relação aos demais executados.
De logo se observa que as partes envolvidas neste processo são concordes para que o valor bloqueado junto ao BANCO BTG PACTUAL seja utilizado como garantia do juízo.
Considerando que os executados estão representados pelo mesmo advogado e que o exequente não se opõe, não encontro óbice ao acatamento do pedido, sobretudo porque inexiste empecilho legal.
Ademais, não há empecilho fático, pois o valor bloqueado junto ao Banco BTG Pactual já foi transferido para conta judicial, encontrando-se à disposição do juízo, conforme se constata do extrato que faço juntar em anexo.
Desse modo, garantido o juízo, deve ser determinado o imediato desbloqueio das contas dos demais executados, conforme requerido nestes autos.

No tocante ao pedido de levantamento formulado pela parte exequente, tenho que a pendência de julgamento dos embargos à execução, cujo ponto central gira em torno da própria existência do título e do débito, bem como forte no Poder Geral de Cautela, justificam o indeferimento do pedido, sobretudo porque esta medida possui caráter eminentemente satisfativa e exaustiva.
Neste sentido é a remansosa jurisprudência dos Tribunais Pátrios. À guisa de exemplos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISBAJUD. VALORES BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO. Mesmo no caso da execução de título extrajudicial, não há óbice para que se aguarde o julgamento dos embargos à execução para o levantamento de valores, pois o poder geral de cautela conferido ao juiz (art. 798, CPC) impõe a adoção de medida capaz de resguardar o direito de todos os interessados. Agravo de instrumento desprovido. (TJPR - 16ª C. Cível - 0048412-09.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 07.02.2022) (TJ-PR - AI: 00484120920218160000 Curitiba 0048412-09.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 07/02/2022, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/02/2022) (destaquei)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE CABIMENTO - REJEIÇÃO - PREVISÃO NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC -MÉRITO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - IMEDIATA LIBERAÇÃO DA VERBA PENHORADA PARA A PARTE EXEQUENTE - IMPOSSIBILIDADE - PENDÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E EMBARGOS DE TERCEIRO - DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E SOBRE A TITULARIDADE DO MONTANTE PENHORADO. Impõe-se o conhecimento do agravo de instrumento, considerando que a decisão interlocutória impugnada tem enquadramento no art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Não se mostra razoável o imediato levantamento de valores bloqueados em ação de execução durante a pendência de julgamento de embargos à execução e de embargos de terceiros, nos quais se discute a exigibilidade do título executivo e a titularidade do montante penhorado. (TJ-MG - AI: 10000221092604001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 03/08/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2022) (destaquei)
Demais disso, acaso os embargos sejam julgados improcedentes, o interesse da parte autora estará resguardo, haja vista a garantia do juízo.
Diante do exposto, ao passo em que determino a imediata liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias dos executados Humberto Hiromitsu Uemura, Reinaldo Tomoyuki Uemura e Haroldo Hideyuki Uemura, INDEFIRO, por agora, o pedido de levantamento de valores pela parte autora.
Intimem-se. Cumpra-se.
De Canarana para Formosa do Rio Preto/BA, 20 de setembro de 2023.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000648-13.2019.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: S. J. C. D. S.
Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)
Reu: C. V. G. D. O.
Advogado: Andre Luis De Araujo Batista (OAB:BA39248)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000648-13.2019.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: SHARY JANAYNA CARVALHO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: SILVANIA CASTRO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SILVANIA CASTRO SOUZA
REU: CRISTIANO VILHENA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS DE ARAUJO BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE LUIS DE ARAUJO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, querendo, manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Alaéce Moreira dos Santos/ Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO

8000496-62.2019.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Francinadson Dantas Dos Santos Sociedade Individual De Advocacia -
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974)
Executado: Humberto Hiromitsu Uemura
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Executado: Ricardo Hidecazu Uemura
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Executado: Reinaldo Tomoyuki Uemura
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Executado: Haroldo Hideyuki Uemura
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000496-62.2019.8.05.0081
EXEQUENTE: FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA -
Representante(s): TONI TOMPSON MORAES SILVA (OAB:BA49712), ISABELE MONTEIRO SOUSA (OAB:BA57392), DIEGO CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA56974), FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA27486)
EXECUTADO: HUMBERTO HIROMITSU UEMURA e outros (3)
Representante(s): ROSELITO PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como ROSELITO PEREIRA LIMA (OAB:BA41936)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se os executados para, querendo, apresentar réplica à impugnação, em 15 (quinze) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000146-75.2003.8.05.0081 Cautelar Inominada
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Mimoso Madereira E Materiais De Construção Ltda
Advogado: Francisca Caroline Santos Oliveira (OAB:BA42425)
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Tania Regina Damiani De Oliveira (OAB:BA16718)
Requerido: Bungue Alimentos S/a
Advogado: Sarah Valeria Batista De Souza (OAB:BA38198)
Advogado: Roberto Poli Rayel Filho (OAB:SP153299)
Advogado: Sandra Regina Miranda Santos (OAB:SP146105)
Requerido: Construtora Sauípe Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000146-75.2003.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: MIMOSO MADEREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado(s): FRANCISCA CAROLINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA42425), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), TANIA REGINA DAMIANI DE OLIVEIRA (OAB:BA16718)
REQUERIDO: CONSTRUTORA SAUÍPE LTDA. e outros
Advogado(s): SARAH VALERIA BATISTA DE SOUZA (OAB:BA38198), ROBERTO POLI RAYEL FILHO (OAB:SP153299), SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (OAB:SP146105)

DESPACHO
Vistos etc,

Tendo em vista o decurso do tempo desde a última manifestação nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para declinar se ainda persiste o interesse em prosseguir com a demanda.
Em caso positivo, manifeste-se em 05 dias, requerendo o que entender pertinente para andamento do feito, na forma do art. 485 §1º do CPC, sob pena de extinção.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 29 de março de 2022.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000146-75.2003.8.05.0081 Cautelar Inominada
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Mimoso Madereira E Materiais De Construção Ltda
Advogado: Francisca Caroline Santos Oliveira (OAB:BA42425)
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Tania Regina Damiani De Oliveira (OAB:BA16718)
Requerido: Bungue Alimentos S/a
Advogado: Sarah Valeria Batista De Souza (OAB:BA38198)
Advogado: Roberto Poli Rayel Filho (OAB:SP153299)
Advogado: Sandra Regina Miranda Santos (OAB:SP146105)
Requerido: Construtora Sauípe Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: CAUTELAR INOMINADA (183) n. 0000146-75.2003.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: MIMOSO MADEREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCA CAROLINE SANTOS OLIVEIRA, ROSIMERI ZANETTI MARTINS, TANIA REGINA DAMIANI DE OLIVEIRA
REQUERIDO: BUNGUE ALIMENTOS S/A, CONSTRUTORA SAUÍPE LTDA.

Advogado(s) do reclamado: SARAH VALERIA BATISTA DE SOUZA, ROBERTO POLI RAYEL FILHO, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada para informar se têm interesse no feito, devendo, no mesmo ato apresentar réplica à contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme ID 445820326.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000698-20.2015.8.05.0081 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Antonio Jose Nunes
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Alencar Construcoes E Projetos
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 0000698-20.2015.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ANTONIO JOSE NUNES
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942)
REU: ALENCAR CONSTRUCOES E PROJETOS
Advogado(s): ERALDO MORAIS SACRAMENTO registrado(a) civilmente como ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da resposta ao ofício n° 111/2021 (ID 115024252) e a certidão ID 198948321.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000698-20.2015.8.05.0081 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Antonio Jose Nunes
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Alencar Construcoes E Projetos
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000
_____

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) n. 0000698-20.2015.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ANTONIO JOSE NUNES

Advogado(s) do reclamante: RICARDO AUGUSTO TRES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO AUGUSTO TRES
REU: ALENCAR CONSTRUCOES E PROJETOS

Advogado(s) do reclamado: ERALDO MORAIS SACRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora, INTIMADA para cumprir o quanto determinado na decisão de ID 445848760, no prazo de 30 (trinta) dias.

.
Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000001-04.2012.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Adelson Carvalho De Souza
Reu: Arestides Pereira Dos Santos

Reu: Cloenilde Carvalho Rocha Corado
Reu: Edemilson Rocha Da Silva
Reu: Edimar Carvalho Da Silva
Reu: Evadson Maciel Da Silva
Reu: Hamilton Serpa Dos Santos
Reu: Joao Carvalho Da Silva Filho
Reu: Joenilde Serpa Dos Santos
Reu: Jose Dias Dos Santos
Reu: Jose Pereira Da Silva
Reu: Jose Soares Dos Santos Filho
Reu: Jucelino Do Nascimento Maciel
Reu: Luzineide De Souza Silva Goncalves
Reu: Manoel De Souza Filho
Reu: Valdomiro Rabelo Dos Santos
Reu: Miraci Dias Dos Santos
Reu: Silvanio Soares Da Cunha
Reu: Valdivino Rocha Da Silva
Reu: Zacarias Soares Da Silva
Reu: Itamar Carvalho Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0000001-04.2012.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIANA CERQUEIRA FELIX, SERGIO DA CUNHA BARROS
REU: ADELSON CARVALHO DE SOUZA, ARESTIDES PEREIRA DOS SANTOS, CLOENILDE CARVALHO ROCHA CORADO, EDEMILSON ROCHA DA SILVA, EDIMAR CARVALHO DA SILVA, EVADSON MACIEL DA SILVA, HAMILTON SERPA DOS SANTOS, JOAO CARVALHO DA SILVA FILHO, JOENILDE SERPA DOS SANTOS, JOSE DIAS DOS SANTOS, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSE SOARES DOS SANTOS FILHO, JUCELINO DO NASCIMENTO MACIEL, LUZINEIDE DE SOUZA SILVA GONCALVES, MANOEL DE SOUZA FILHO, VALDOMIRO RABELO DOS SANTOS, MIRACI DIAS DOS SANTOS, SILVANIO SOARES DA CUNHA, VALDIVINO ROCHA DA SILVA, ZACARIAS SOARES DA SILVA, ITAMAR CARVALHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI-06/2016, da Corregedoria das Comarcas do Interior, artigo 1º, IV, fica o Autor intimado, a recolher custas, referente ao litisconsórcio ativo ou passivo, conforme nota explicativa VII-4 da Tabela I, código do ato 49032, (vide nota I-5): “Nos processos em que ocorrerem litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança”, conforme Tabela de Custas Processuais, prazo de 15 (quinze) dias. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000001-04.2012.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Adelson Carvalho De Souza
Reu: Arestides Pereira Dos Santos
Reu: Cloenilde Carvalho Rocha Corado
Reu: Edemilson Rocha Da Silva
Reu: Edimar Carvalho Da Silva
Reu: Evadson Maciel Da Silva
Reu: Hamilton Serpa Dos Santos
Reu: Joao Carvalho Da Silva Filho
Reu: Joenilde Serpa Dos Santos
Reu: Jose Dias Dos Santos
Reu: Jose Pereira Da Silva
Reu: Jose Soares Dos Santos Filho
Reu: Jucelino Do Nascimento Maciel

Reu: Luzineide De Souza Silva Goncalves
Reu: Manoel De Souza Filho
Reu: Valdomiro Rabelo Dos Santos
Reu: Miraci Dias Dos Santos
Reu: Silvanio Soares Da Cunha
Reu: Valdivino Rocha Da Silva
Reu: Zacarias Soares Da Silva
Reu: Itamar Carvalho Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0000001-04.2012.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIANA CERQUEIRA FELIX, SERGIO DA CUNHA BARROS, JOAO DE DEUS BARBOSA
REU: ADELSON CARVALHO DE SOUZA, ARESTIDES PEREIRA DOS SANTOS, CLOENILDE CARVALHO ROCHA CORADO, EDEMILSON ROCHA DA SILVA, EDIMAR CARVALHO DA SILVA, EVADSON MACIEL DA SILVA, HAMILTON SERPA DOS SANTOS, JOAO CARVALHO DA SILVA FILHO, JOENILDE SERPA DOS SANTOS, JOSE DIAS DOS SANTOS, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSE SOARES DOS SANTOS FILHO, JUCELINO DO NASCIMENTO MACIEL, LUZINEIDE DE SOUZA SILVA GONCALVES, MANOEL DE SOUZA FILHO, VALDOMIRO RABELO DOS SANTOS, MIRACI DIAS DOS SANTOS, SILVANIO SOARES DA CUNHA, VALDIVINO ROCHA DA SILVA, ZACARIAS SOARES DA SILVA, ITAMAR CARVALHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora, INTIMADA para que indique dados para a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo máximo 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, §2º, I, do CPC. Deve a parte autora especificar o débito, qual parte teria sido adimplida e qual o montante remanescente, com a atualização do cálculo. Prazo de até 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000121-27.2020.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Valdeci De Oliveira Rego
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Josinara Souza Curcino (OAB:BA35063)
Advogado: Julia Sarah Fernandes E Souza (OAB:AL18791)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Josinara Souza Curcino (OAB:BA35063)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000121-27.2020.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA REGO

Advogado(s) do reclamante: EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO, ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO, GLACIENE DE SOUZA FERREIRA
REU: BANCO SAFRA SA, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, JOSINARA SOUZA CURCINO, JULIA SARAH FERNANDES E SOUZA, LARISSA MARTINS SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada a data de 29/08/2023 às 09h:30min , para realização de audiência instrução, por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: { HYPERLINK "https://guest.lifesizecloud.com/208838}
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 208838.
A sala virtual da unidade estará acessível na data e hora da audiência, devendo ser usado unicamente o navegador Google Chrome. As orientações de acesso encontram-se no final desta decisão.

_____
ADVERTÊNCIAS:
Na forma das Resoluções do CNJ nº 329 e 354, ambas de 2020, importa avisar que:
1. Os participantes, no dia indicado, deverão ingressar na sala virtual no horário determinado através do link indicado com vídeo e áudio habilitados (ligados) e com documento de identidade oficial com foto;
2. Permanecer à disposição do Juízo durante toda a realização da audiência, não podendo se afastar de seu local de acesso ao ambiente virtual até que seja expressamente liberado.

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta escolher qualquer uma das seguintes opções:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/208838; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/208838; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - Se for utilizar o aplicativo Lifesize Video Conferencing disponível na Play Store (Android) ou no App Apple (IOS): A) Preencha seu nome; B) No campo "extensão", digite 208838; C) Clique em entrar, dando as permissões que o sistema solicitar e habilitando seu microfone e câmera; e D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
Formosa do Rio Preto - BA, 09 de Agosto de 2023.
Mariana de Sousa Prado/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000024-90.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Diocleciano Suriano Batista
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000
_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000024-90.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DIOCLECIANO SURIANO BATISTA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA, CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO, EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte ré intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que ainda pretende produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório, conforme Despacho ID 247159746.
Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000024-90.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Diocleciano Suriano Batista
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000024-90.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DIOCLECIANO SURIANO BATISTA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA, CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO, EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte ré, INTIMADA para remeter o contrato original ao cartório dessa comarca no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos que foi feita a entrega no prazo, ou a remessa por correspondência (ainda que chegue posteriormente). No mesmo prazo deverá depositar o valor de R$ 1.500,00 ora arbitrados para fins de realização da perícia.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000121-27.2020.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Valdeci De Oliveira Rego
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Josinara Souza Curcino (OAB:BA35063)
Advogado: Julia Sarah Fernandes E Souza (OAB:AL18791)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Josinara Souza Curcino (OAB:BA35063)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000121-27.2020.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA REGO

Advogado(s) do reclamante: EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO, ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO, GLACIENE DE SOUZA FERREIRA
REU: BANCO SAFRA SA, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, JOSINARA SOUZA CURCINO, JULIA SARAH FERNANDES E SOUZA, LARISSA MARTINS SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada a data de 29/08/2023 às 09h:30min , para realização de audiência instrução, por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: { HYPERLINK “https://guest.lifesizecloud.com/208838}
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 208838.
A sala virtual da unidade estará acessível na data e hora da audiência, devendo ser usado unicamente o navegador Google Chrome. As orientações de acesso encontram-se no final desta decisão.

ADVERTÊNCIAS:
Na forma das Resoluções do CNJ nº 329 e 354, ambas de 2020, importa avisar que:
1. Os participantes, no dia indicado, deverão ingressar na sala virtual no horário determinado através do link indicado com vídeo e áudio habilitados (ligados) e com documento de identidade oficial com foto;
2. Permanecer à disposição do Juízo durante toda a realização da audiência, não podendo se afastar de seu local de acesso ao ambiente virtual até que seja expressamente liberado.

ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta escolher qualquer uma das seguintes opções:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/208838; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/208838; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - Se for utilizar o aplicativo Lifesize Video Conferencing disponível na Play Store (Android) ou no App Apple (IOS): A) Preencha seu nome; B) No campo “extensão”, digite 208838; C) Clique em entrar, dando as permissões que o sistema solicitar e habilitando seu microfone e câmera; e D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
Formosa do Rio Preto - BA, 09 de Agosto de 2023.
Mariana de Sousa Prado/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000898-90.2016.8.05.0081 Inventário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Elton De Assis Guedes Junior
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Requerente: Wanderson Assis De Oliveira
Requerente: Andreia Antonieta Assis De Oliveira
Requerente: Rosa Maria Assis De Oliveira Lima
Requerente: Elka Taiwske Assis De Oliveira Barros
Requerente: Jose Raimundo Corado De Oliveira
Advogado: Andre Luis De Araujo Batista (OAB:BA39248)
Inventariado: Evarista De Oliveira Guedes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 0000898-90.2016.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ELTON DE ASSIS GUEDES JUNIOR, WANDERSON ASSIS DE OLIVEIRA, ANDREIA ANTONIETA ASSIS DE OLIVEIRA, ROSA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA LIMA, ELKA TAIWSKE ASSIS DE OLIVEIRA BARROS, JOSE RAIMUNDO CORADO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES, ANDRE LUIS DE ARAUJO BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE LUIS DE ARAUJO BATISTA
INVENTARIADO: EVARISTA DE OLIVEIRA GUEDES

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em cumprimento ao determinado no ID 444982729, designo audiência de conciliação a realizar-se no 11/07/2024 11:00 , presencialmente;
Somente os Procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil (art. 6º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020).

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000779-37.2013.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Herdeiro: Espólio De Antonio Thiago Correa De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 0000779-37.2013.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
HERDEIRO: ESPÓLIO DE ANTONIO THIAGO CORREA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Certidão ID 422945940, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 5 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000779-37.2013.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Herdeiro: Espólio De Antonio Thiago Correa De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 0000779-37.2013.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
HERDEIRO: ESPÓLIO DE ANTONIO THIAGO CORREA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora, intimada para, no prazo legal, recolher as custas processuais devidas, nos termos do despacho de ID 444972570.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000050-74.2014.8.05.0081 Procedimento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Marcia Carvalho Rocha De Souza
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)
Reu: Juliana Pintos Fernandes - Me
Reu: Compra Premiada Nillus - Matriz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000050-74.2014.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARCIA CARVALHO ROCHA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MARLOS CARVALHO ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARLOS CARVALHO ROCHA
REU: JULIANA PINTOS FERNANDES - ME, COMPRA PREMIADA NILLUS - MATRIZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora, INTIMADA para manifeste interesse no prosseguimento do feito e informe, efetivamente, meios que possibilitem a citação dos requeridos, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Prazo de lei.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000009-92.2019.8.05.0081 Execução Fiscal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Executado: Brasilina Maria Dos Santos Carvalho
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000009-92.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)
EXECUTADO: BRASILINA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)

DESPACHO
Vistos, etc.
A Executada foi citada para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, bem como com os encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, conforme dispõe o art. 8° da Lei n° 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), contudo não realizou pagamento convencionado no parcelamento que obrigacionou, conforme registro ID 203074472.
Deste modo, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito, exceto aqueles que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Feita a penhora, determino que o termo ou auto de penhora, contenha também a avaliação dos bens penhorados, com os requisitos do art. 872 do Código de Processo Civil, fazendo-se a intimação do executado da penhora e da avaliação e de que poderá apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 16, da Lei 6.830/1980.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000011-33.2017.8.05.0081 Execução Fiscal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Demostenes Lessa Rocha Da Silva - Me
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000011-33.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DEMOSTENES LESSA ROCHA DA SILVA - ME
Advogado(s): MARLOS CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como MARLOS CARVALHO ROCHA (OAB:BA31737)

DESPACHO

Vistos, etc.
O executado verteu embargos à execução desprovido de recolhimento das custas processuais, contudo, alegou fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, o que se infere a petição ID 94053325.
Compulsando os autos não é possível firmar, num juízo sumário, os elementos autorizadores para concessão da gratuidade, vez que inexiste qualquer documento de comprovação a evidenciar, quiçá sugerir, a insuficiência de recursos alegada.
Recordo que o benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido à pessoa jurídica, desde que comprove a hipossuficiência econômica alegada, conforme entendimento sedimentado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesta senda, rememoro que a regra é o adiantamento das despesas processuais estabelecida no art. 82 do Novo Código de Processo Civil, devendo a parte cooperar com o Juízo para que seja possível depreender das afirmações e documentos colacionados a gratuidade pleiteada observe os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art.98 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, enfatizo que no Código de Processo Civil vigente não cabe o indeferimento peremptório dos benefícios da gratuidade da justiça e, ainda, que já impugnado os embargos à execução, entendo adequado oportunizar a parte o escorreito recolhimento das custas ou a comprovação dos requisitos para concessão da gratuidade, ante a prejudicialidade para enfrentamento do mérito.
Em verdade, deve o Magistrado intimar a parte interessada para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, na forma do art. 99, § 2° do Código de Processo Civil e em sintonia para com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n° 1.787.491 – SP, (2018-0243880-5).

Por esta razão, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deve comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, devendo para tanto, acostarem Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ou à declaração de isenção, se for o caso, dos últimos 3 (três) anos, extrato bancário dos últimos 6 (seis) meses e/ou outro documento probante da hipossuficiência econômica alegada, nos termos dos arts. 99, § 2° do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição dos embargos à execução manejados, por força do art. 290 do Código de Processo Civil e, por arresto, o prosseguimento do processo executivo fiscal.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000247-14.2019.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Interessado: Manoel Santana
Advogado: Felipe Alves Santiago (OAB:BA18997)
Interessado: Cirila Gomes
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000247-14.2019.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
INTERESSADO: MANOEL SANTANA

Advogado(s) do reclamante: FELIPE ALVES SANTIAGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE ALVES SANTIAGO
INTERESSADO: CIRILA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Na forma dos arts. 4° e 7° do Ato Normativo n° 1, de 14 de janeiro de 2022, do art. 15 do Decreto Judiciário n° 276, de 30 de abril de 2020 e, autorizado pelo Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada audiência de instrução e julgamento para a data de 29 de junho de 2022, às 09h00, por videoconferência, pelo sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/208838
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 208838.
De modo a facilitar o acesso, ficam as partes e seus advogados orientados a seguirem o passo-a-passo sugerido no Manual do TJ/BA[1], com a instalação gratuita do aplicativo Lifesize, através do google store, seleção da opção “entrar como convidado” e, por fim, inserção da identificação (nome e a sala – 208838).
Igualmente, ficam cientes a disponibilidade a qualquer das partes ou testemunhas a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a se utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança (uso de máscara, álcool a 70% e distanciamento social).
Everton Regis de Santana/Subescrivão (assinado digitalmente).
Formosa do Rio Preto (BA), 16 de março de 2022.

---

[1] Disponível em: Manual-LifeSize-Convidado.pdf (tjba.jus.br).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000164-22.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Maridalva Ribeiro De Matos Mota
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000164-22.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARIDALVA RIBEIRO DE MATOS MOTA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA ARAUJO ALMEIDA
REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO SCOPEL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada a manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 435118777. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000119-23.2021.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Nilzete Alves Nepomuceno
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000119-23.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: NILZETE ALVES NEPOMUCENO
Advogado(s): ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Fundamento e decido.
Em primazia ao julgamento do mérito, afasto todas as preliminares suscitadas.
Declara a parte Autora, em síntese, que o banco réu contratou um empréstimo em seu benefício de aposentadoria indevidamente, haja vista que não reconhece qualquer pacto neste sentido, bem como afirma desconhecer as obrigações do mesmo. Requer, por fim, a declaração da inexistência da relação e indenização pelos danos morais e materiais sofridos .
A ré, em sede de contestação, alega em apertada síntese que a contratação se deu de forma lícita, com ausência de vício de consentimento. Acostou documentos, pugnou pela ausência de qualquer ato gerador de indenização à parte autora (Id. 95759475).
Nessa esteira, cumpre de logo consignar que o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente.
Compulsando os autos, verifico que o requerido, oportunamente, logrou em juntar aos autos a demonstração de aquisição do empréstimo através do demonstrativo de Id. 95759477, o que afasta qualquer suspeita de vício ou fraude. Ademais, apresenta extrato de transferência dos valores do empréstimo.
Desta forma, para que se pudesse entender pela existência de qualquer ilicitude, deveriam ter sido trazidos pela parte autora mínimos indícios da alegação, conforme se extrai do art. 6°, do CDC que autoriza que a inversão do ônus da prova ocorra, mas esta é sempre condicionada à verossimilhança das alegações do consumidor e relacionada também com sua hipossuficiência.
É impossível, portanto, fazer-se entender pela inversão requerida dada a inexistência da verossimilhança exigida pela lei, considerando-se que a parte autora não conseguiu provar o direito alegado. A bem verdade, o que se percebe é a tentativa da parte autora de utilizar a via judicial para se desobrigar de contratação realizada legalmente, através de alegações inexistentes.

Por outro lado, conforme já apresentado, a parte ré conseguiu se desincumbir de seu ônus previsto no Art. 373, II do CPC, demonstrando não assistir razão à parte contrária ao apresentar o contrato firmado e a transferência realizada.
Assim, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC/2015.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo.
CLÁUDIO RODRIGUES
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juiz Leigo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
(assinado digitalmente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000037-84.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Danilo Ferreira Lima
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000037-84.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DANILO FERREIRA LIMA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO

8000037-84.2024.8.05.0081
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA que DANILO FERREIRA LIMA move em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA (GRUPO NEOENERGIA).
Pontuo que o relatório está dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099 de 1995, porém, passo a tecê-lo por entender necessário ao deslinde da causa.
Requer o autor, em primeiro lugar, os benefícios da justiça gratuita.
Alega o autor, em síntese, que é proprietário de imóvel rural localizado no Povoado de Aldeia (Próximo à Fazenda Alaska – grupo Aurora), no município de Formosa do Rio Preto.
Que na região o serviço de energia elétrica convencional ainda não é prestado pela concessionária de serviço público. Que a única maneira de ter acesso a água é pela utilização de poços artesianos, contudo, para a instalação de poços artesianos, se faz necessário a instalação de rede de energia elétrica.
Que há 10 anos a população tenta a instalação de extensão de rede elétrica sem sucesso.
Que inúmeras foram às solicitações dos moradores perante a Coelba, a Prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores e junto à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia, e mesmo assim a Coelba nada fez, se mantendo inerte.
Requer, assim, em liminar, a imediata a instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para que seja levado o serviço de energia elétrica até a propriedade rural da parte Requerente. A condenação da ré em danos morais no valor de R$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais). E, ao final, a total procedência da ação.
A ré foi devidamente citada e apresentou contestação (430825644) alegando:
- Ilegitimidade passiva por não ter o autor comprovado ser beneficiário do programa;
- Inépcia da petição inicial, suscitando que não há interesse de agir, pois a parte Autora não teria apresentado nenhum documento que comprove a irregularidade na conduta da ré;

- Ausência dos requisitos para a inversão do ônus da prova,
- Incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão do valor da causa ("Certamente, a Demandante não considerou o valor da obra almejada de escapar do teto fixado no art. 3º, I da Lei 9.099/95, manobra que merece ser rechaçada";
- Legalidade na conduta da ré uma vez que "Após análise no sistema da empresa, constatou-se que a nota Ext RD Nova Ligação Rural-BT Individual n° 9102033660 foi gerada no dia 13/12/2023. Dessa forma, tal nota foi finalizada a unidade do autor será atendida pela notan°9102047799, também gerada no dia 14/12/2023. Portanto, o pedido encontra-se dentro do prazo (...) Por seu turno, o Poder Público Federal editou novo ato, o DECRETO Nº 11.111, DE 29 DE JUNHO DE 2022, que altera o cronograma do programa de universalização rural prorrogando-o até dezembro de 2026."
- Que "Com efeito, não se afigura razoável a imposição da ligação de energia elétrica em área rural sem a observância da regulamentação em torno da matéria e sem a averiguação de inúmeros aspectos relevantes a serem apurados para a sua instalação"
- Que "Decerto, não é a função do Poder Judiciário se colocar no papel do administrador e adentrar no mérito dos atos do Poder Executivo, violando, dessa forma, a separação funcional dos Poderes.";
- Necessidade de tempo para a realização da obra através de estudos técnicos e ambientais;
- Inexistência de danos morais.

Réplica em ID 431178800:
- Que o prazo de universalização do município de Formosa do Rio Preto era para ter ocorrido em 2021.
- Que a ré indica "falsamente" que no local existe uma pendência ambiental. Todavia, a partir da análise da própria tela sistêmica é possível notar que a obra estava apta para execução desde o dia 25/05/2022 e seguia-se uma ordem cronológica de dias; que não existem nos autos documentos que sejam capazes de demonstrar quais pendencias ambientais;
- que a ANEEL não estendeu o prazo de Universalização do Município de Formosa do Rio Preto para o ano de 2026; que não há nos autos nenhuma Resolução Homologatória da Aneel que prorrogou o prazo de universalização.

Em ID 431341882 - TERMO DE AUDIÊNCIA sem acordo. A parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito e, a ré, a instrução.
Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.
É O BREVE RELATÓRIO.
Importante esclarecer, antes de tudo, que a relação que subjaz à lide é de consumo.
O autor é consumidor indireto da ré (por ainda não possuir contrato específico) e consumidor direto do serviço global de energia elétrica; serviço essencial à dignidade da pessoa humana.
Em outras palavras, a parte autora ainda é consumidora por equiparação, também chamado bystander, que é aquele que, na hipótese não participa diretamente da relação, mas sofre os efeitos do evento danoso, qual seja: a ausência de acesso à energia elétrica e danos por omissão, tudo na forma do artigo 17 do CDC, motivo pelo qual serão utilizadas as normas consumeristas no deslinde do mérito, sem prejuízo da utilização de outras normas cabíveis ao caso concreto nos termos do artigo 7º do CDC.
Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.
É certo que a legislação consumerista apresenta um conjunto de normas que tem como finalidade precípua beneficiar o consumidor, ao ponderar, principalmente, sua vulnerabilidade em relação ao fornecedor e, consequentemente, possibilitar a prevalência da igualdade material entre as partes nessa modalidade de relação jurídica.
Uma dessas importantes normas benéficas é o instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inc. VIII, da mencionada Lei, que, no entanto, não se opera de modo automático, isto é, não admite que o consumidor alegue qualquer fato e obrigue o fornecedor a apresentar qualquer prova sem critérios para tanto, mas, sim, para ser deferido, exige que as alegações do autor estejam revestidas de verossimilhança, o que, impreterivelmente, deve ser verificado caso a caso e, ainda, é exigido para sua aplicabilidade que seja verificada a hipossuficiência técnica do consumidor.
Nesse sentido, os elementos de prova coligidos aos autos conferem verossimilhança às alegações da parte autora.
O caso é de inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem Sob essa ótica, rejeito as preliminares arguidas pela ré. Explico.
Sendo o autor consumidor, tem total legitimidade para requerer a instalação e devida prestação do serviço público de energia elétrica.
Da mesma forma, a parte autora tem interesse de agir uma vez que descreveu de forma clara a necessidade da tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão ao seu direito, qual seja, necessidade de instalação de energia elétrica para que possa viver dignamente.
Por fim, a demanda comporta julgamento pelo rito do Juizado Especial Cível, uma vez que o valor da causa e a matéria contraditória estão dentro da sua competência. Sem razão a ré ao alegar que o valor da causa deve incluir o valor da obra.
O consumidor não é responsável pelo valor da obra, mas tão e simplesmente pelo pagamento da sua conta de energia. Imputar ao autor um valor da causa condizente com o valor da obra da ré é desproporcional, irrazoável e perfez enriquecimento ilícito.
O valor da causa é o valor econômico a ela atribuído. Ou seja, o potencial proveito econômico para as partes que demandam a tutela jurisdicional. E, no caso em tela, o proveito econômico do autor traduz-se pelo valor que ele pagará pelo serviço em sua unidade consumidora, competindo tão somente à ré os custos da obra nos termos legais e regulamentares.
Reforço, outrossim, que pensar diferente ainda é militar contra o acesso à justiça, impedindo que cidadãos venham até o Judiciário discutir o acesso à energia elétrica, serviço essencial e de extrema relevância para a consecução dos direitos fundamentais.
Não há outras preliminares arguidas ou reconhecíveis de ofício. Presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo, então, à análise do mérito.
O processo em questão comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida.
No mérito, a ação é improcedente.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante precedentes de nº 0000095-14.2021.8.05.0120 e 0000622-93.2021.8.05.0110.
Nesse sentido, para análise da mora da concessionária, é preciso observar os prazos estabelecidos pela RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA ANEEL 2.285/2017, os quais são distintos para cada município.
Nesses termos, o ano de universalização do Município de Formosa do Rio Preto era 2021, conforme a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876, DE 25 DE MAIO DE 2021 que alterou a Resolução 2.285 de 2017.

Entretanto, em 29/06/22, o Decreto nº 11.111 /2022 prorrogou o prazo do Programa de Eletrificação Rural até 31 de dezembro de 2026. Ato contínuo, houve novo decreto (DECRETO Nº 11.628 , DE 4 DE AGOSTO DE 2023) mantendo o prazo final de implantação do programa, conforme previsto no art. 17:
Art. 17. O Programa Luz para Todos terá duração até:
I - 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural; e
II - 31 de dezembro de 2028, para o atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal.
Nesses termos, o programa "Luz para Todos" envolve responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia, nos termos do Decreto n. 4.873 /03, da Lei n. 10.438 /2002 e da Resolução n.223/03 da ANEEL, e encontra-se dentro do seu prazo para implantação. Desta forma não compete ao Judiciário estabelecer prazos distintos no cronograma de implementação da política pública estabelecida pelo Governo Federal.
Esse também é o entendimento do TJBA:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL –(...) RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA e ROSALVO FRANCISCO CANDIDO RECORRIDO (...) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO PRORROGADO PELA ANEEL. DECRETO Nº 7.520/2011 - DECRETO Nº 9.357/2018 - DECRETO Nº 11.111/2022 - PRAZO PRORROGADO ATÉ 2026. PRELIMINARES REJEITADAS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso, passando a analisá-lo monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria pacífica na jurisprudência desta Terceira Turma Recursal, conforme Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado. Ab initio, rejeito as preliminares suscitadas, reiteradas na peça recursal, pelos próprios fundamentos contidos na sentença impugnada. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, conforme precedentes constantes dos processos de números 0001393-64.2020.8.05.0059 0005289-77.2022.8.05.0146, 0003638-10.2022.8.05.0146, 0002374-55.2022.8.05.0146, 0003393-82.2020.8.05.0141 e nº 0000204-39.2022.8.05.0105. Trata-se de ação ajuizada por consumidor que afirma que realizou solicitação para ligação de energia elétrica para seu imóvel rural, sem que tenha sido a instalação efetivada. Requer a instalação da energia elétrica no imóvel de sua propriedade, bem como indenização por danos morais. Ato contínuo, o recurso da parte Ré pretende a reforma total da sentença e subsidiariamente a redução do valor do dano moral arbitrado. Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC). Em vista do exposto, importa colacionar o entendimento proferido na Sentença recorrida: (...) Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, exclusivamente: I) obrigar a parte ré a proceder à ligação nova descrita nos autos, no prazo de 120 dias, contados da data do início da obra, 14/06/2023, sob pena de multa diária de R$ 100,00, cujo teto fixo em R$ 35.000,00. II) Julgo improcedente o pedido de indenização a título de danos morais. Entretanto, data vênia ao entendimento do Ilustre Juízo a quo, deve-se ressaltar que foi elaborado projeto dentro de um cronograma para atender vários municípios do Estado da Bahia, cujo plano, homologado pela Resolução nº 2.285/2017 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabeleceu o ano de 2021, e, portanto, o município seria beneficiado com o projeto até setembro/2022. No entanto, em 29/06/22, o Decreto nº 11.111/2022 prorrogou o prazo do Programa de Eletrificação Rural até 31 de dezembro de 2026. Ato contínuo, houve novo decreto (DECRETO Nº 11.628, DE 4 DE AGOSTO DE 2023) mantendo o prazo final de implantação do programa, conforme previsto no art. 17: Art. 17. O Programa Luz para Todos terá duração até: I - 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural; e II - 31 de dezembro de 2028, para o atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal. A matéria atinente ao programa "Luz para Todos" envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia, nos termos do Decreto n. 4.873/03, da Lei n. 10.438/2002 e da Resolução n.223/03 da ANEEL, contudo encontra-se dentro do seu prazo para implantação. Sendo assim, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer prazos distintos no cronograma de implementação da política pública estabelecida pelo Governo Federal. Diante do que fora exposto, com fulcro no Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, monocraticamente, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora; CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela ré, reformando a sentença e julgando improcedentes os pedidos autorais. (...)
(TJ-BA - Recurso Inominado: 0002046-21.2023.8.05.0137, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).
Não menos importante é o Plano Diretor da cidade de Formosa do Rio Preto (LC 94 de 2020), o qual estabelece que o Programa Luz para Todos será implementado no prazo de vigência da lei, qual seja, 2020 a 2030:
Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Formosa
do Rio Preto (...)
Artigo 2º - Fica aprovado o Plano Diretor Participativo do Município de FORMOSA DO RIO PRETO, para o período 2020/2030 (...)
VI- implementar com recursos captados junto aos governos Federal, Estadual e das
Companhias de Energia o atendimento às seguintes propostas pactuadas pela sociedade dentro do prazo de vigência desta lei: (...) f) Implantação do Programa LUZ PARA TODOS
Por fim, esta magistrada não se descura do fato de que a energia elétrica é serviço público essencial, vinculado à própria dignidade da pessoa humana, porém, em razão da política pública efetivada pelo Governo Federal ainda em prazo de implementação, não é possível falar em mora e, consequentemente, em ato ilícito.
É o suficiente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Sem custas e honorários nos termos do artigo 54 da Lei 9099 de 1995.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000035-17.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Augustinha Ferreira De Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000035-17.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: AUGUSTINHA FERREIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS, da audiência de conciliação designada para 16 de fevereiro às 08:30h, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/17645638
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):17645638.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 22 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000056-95.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Bertulina Nonato Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000056-95.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: BERTULINA NONATO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA, CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, MARCO ANTONIO GOULART LANES

ATO ORDINATÓRIO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO – JURISDIÇÃO PLENA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em cumprimento ao determinado na Despacho ID 319206704, pratico o ato processual a seguir: Ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para a data de 22 de agosto de 2023, às 11h00, por videoconferência, pelo sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/9768073, Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9768073.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000060-30.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Rosalina Ferreira De Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000060-30.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ROSALINA FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos e examinados os autos.
Tendo em vista a petição acostada no id. 429043020 - Pág. 1, ao cartório para habilitação da patrona aos autos.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, 01 de fevereiro de 2024.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substitua.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000026-31.2019.8.05.0081 Execução Fiscal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Executado: Jabes Lustosa Nogueira Junior Registrado(a) Civilmente Como Jabes Lustosa Nogueira Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000026-31.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)
EXECUTADO: JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se, por aviso de recebimento no endereço constante no registro ID 198022726 na forma do art. 8, inciso I, da Lei n° 6.380/1980, o Executado para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, bem como com os encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, conforme dispõe o art. 8° da Lei n° 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
Fica, advertido, que não ocorrendo o pagamento, nem garantida a execução no prazo acima, proceder-se-á penhora em qualquer bem do executado suscetível de penhora, preferencialmente os indicados na Inicial, ou arresto dos bens necessários para assegurar execução.
Querendo, o executado, poderá oferecer Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, do seguro garantia ou da intimação da penhora, na forma do art. 16 da Lei n° 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito, exceto aqueles que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Feita a penhora, determino que o termo ou auto de penhora, contenha também a avaliação dos bens penhorados, com os requisitos do art. 872 do Código de Processo Civil, fazendo-se a intimação do executado da penhora e da avaliação e de que poderá apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 16, da Lei 6.830/1980.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000442-33.2018.8.05.0081 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: D. M. F.
Advogado: Helda Nayara Azevedo De Araujo (OAB:BA24461)
Requerido: E. D. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000442-33.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: DANIELA MARQUES FERREIRA
Advogado(s): HELDA NAYARA AZEVEDO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como HELDA NAYARA AZEVEDO DE ARAUJO (OAB:BA24461)
REQUERIDO: EDILTON DE CARVALHO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A parte autora, por intermédio da petição ID 237138891, pugna pela citação por edital.
Infere-se dos autos que não foram esgotados todos os meios para a citação, sendo pressuposto objetivo para o deferimento da citação por edital, na forma do art. 256, § 3° do Código de Processo Civil.
Desta sorte, antes da citação por edital, entendo como pertinente que seja oficiado a Justiça Eleitoral, bem como realizado busca ativa nos sistemas judiciais disponíveis no intuito de localizar endereço do acionado.
Sobrevindo positivamente a pesquisa, sem nova conclusão, cite-se, imediatamente e com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Lado outro infrutífera a busca ativa, cite-se por edital.
Ultimadas todas as providências anteriores, certifique-se, retornando imediatamente os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

DESPACHO
8000442-33.2018.8.05.0081 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: D. M. F.
Advogado: Helda Nayara Azevedo De Araujo (OAB:BA24461)
Requerido: E. D. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000442-33.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: DANIELA MARQUES FERREIRA
Advogado(s): HELDA NAYARA AZEVEDO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como HELDA NAYARA AZEVEDO DE ARAUJO (OAB:BA24461)
REQUERIDO: EDILTON DE CARVALHO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A parte autora, por intermédio da petição ID 237138891, pugna pela citação por edital.
Infere-se dos autos que não foram esgotados todos os meios para a citação, sendo pressuposto objetivo para o deferimento da citação por edital, na forma do art. 256, § 3° do Código de Processo Civil.
Desta sorte, antes da citação por edital, entendo como pertinente que seja oficiado a Justiça Eleitoral, bem como realizado busca ativa nos sistemas judiciais disponíveis no intuito de localizar endereço do acionado.
Sobrevindo positivamente a pesquisa, sem nova conclusão, cite-se, imediatamente e com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Lado outro infrutífera a busca ativa, cite-se por edital.
Ultimadas todas as providências anteriores, certifique-se, retornando imediatamente os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000621-88.2023.8.05.0081 Notificação
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos E Das Pessoas Juridicas Da Comarca De Formosa Do Rio Preto-ba
Requerente: Yuri Daibert Salomao De Campos
Requerido: Davidson Dias De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8000621-88.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO-BA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: DAVIDSON DIAS DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Procurado em seus endereços e mantido contatos com prepostos, o requerido não se manifestou.

Publique-se edital de 15 dias para ciência do requerido.
Não havendo manifestação no prazo, determina-se ao oficial de justiça avaliador que se dirija ao ofício e, de forma global, com base na realidade local, estabeleça um valor para locação mensal do conjunto de bens descritos na comunicação inicial.
Em 5 dias a contar da avaliação poderá se manifestar o requerente, voltando então conclusos.
Data pelo sistema. Igor Spock Silveira Santos. Juiz de Direito designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000922-35.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Centro Educacional Formosense Ltda
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Aline Do Nascimento Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000922-35.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE LTDA
Advogado(s): GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA27365)
REU: ALINE DO NASCIMENTO CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos infere-se que a parte ré ALINE DO NASCIMENTO CARVALHO, não compareceu à audiência de conciliação, pelo que se depreende do termo de audiência ID. 423961919 - Pág. 1.
Fundado na economia processual e eficiência, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do Código de Processo Civil, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório, bem como na possibilidade de composição amigável, tendo em vista a infrutífera audiência de conciliação pela ausência da parte autora.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se
Com força de mandado/ofício/carta para os fins necessários.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EDITAL
8000621-88.2023.8.05.0081 Notificação
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos E Das Pessoas Juridicas Da Comarca De Formosa Do Rio Preto-ba
Requerente: Yuri Daibert Salomao De Campos
Requerido: Davidson Dias De Araujo

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000
_____

Processo: NOTIFICAÇÃO (12226) n. 8000621-88.2023.8.05.0081

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO-BA, YURI DAIBERT SALOMAO DE CAMPOS

REQUERIDO: DAVIDSON DIAS DE ARAUJO

EDITAL de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos da Notificação sob nº 8000621-88.2023.805.0081, movida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas e Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas da Comarca de Formosa do Rio Preto-BA, CNPJ nº 15.009.732/0001-10 – representado por Yuri Daibert Salomão de Campos, CPF 011.667.166-19 e Notificado DAVIDSON DIAS DE ARAÚJO, CPF 095.999.081-04, que procurado em seus endereços pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências e mantido contatos com prepostos, o notificado não se manifestou, para se fazer representar nos autos. Cuida-se de pedido no qual o interventor narra a utilização de bens móveis de propriedade do então Titular, desde a assunção provisória da serventia, nos idos de fevereiro de 2020. Requereu ao final a fixação de valor a título de aluguel pelo uso dos bens móveis, todavia, a partir de agosto de 2021, sob o argumento de que a partir daí, passou a condição de interino. Os bens móveis estão minuciosamente descritos na “Relação de Bens Imóveis utilizados desde o início da intervenção no ofício de Registro de Imóveis de Formosa de Rio Preto”. Neste sentido, determino a notificação/intimação pessoal de Davidson Dias de Araújo, brasileiro, CPF 095.999.081-14, Cédula de Identidade 011.349.48.40, para apresentar MANIFESTAÇÃO e IMPUGNAÇÃO no presente expediente no prazo de 15 dias e para que não alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado no DJE e afixado na forma da Lei. Expedido nesta cidade e comarca de Formosa do Rio Preto, data registrada no sistema. Eu, Alaéce Moreira dos Santos, Escrivã, o digitei e conferi e assino de ordem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000030-68.2019.8.05.0081 Execução Fiscal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Executado: Jabes Lustosa Nogueira Junior Registrado(a) Civilmente Como Jabes Lustosa Nogueira Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000030-68.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)
EXECUTADO: JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se, por aviso de recebimento no endereço constante no registro ID 206762676 na forma do art. 8, inciso I, da Lei n° 6.380/1980, o Executado para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, bem como com os encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, conforme dispõe o art. 8° da Lei n° 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
Fica, advertido, que não ocorrendo o pagamento, nem garantida a execução no prazo acima, proceder-se-á penhora em qualquer bem do executado suscetível de penhora, preferencialmente os indicados na Inicial, ou arresto dos bens necessários para assegurar execução.
Querendo, o executado, poderá oferecer Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, do seguro garantia ou da intimação da penhora, na forma do art. 16 da Lei n° 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito, exceto aqueles que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Feita a penhora, determino que o termo ou auto de penhora, contenha também a avaliação dos bens penhorados, com os requisitos do art. 872 do Código de Processo Civil, fazendo-se a intimação do executado da penhora e da avaliação e de que poderá apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 16, da Lei 6.830/1980.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000098-43.2008.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Edite Ferreira Rangel
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Luciana Rezende E Souza Araujo (OAB:BA18240)
Testemunha: Robera Lisboa Alves Rios
Testemunha: Carlos Rodrigues Da Silva
Testemunha: Marinalva De Souza Morais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000098-43.2008.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: EDITE FERREIRA RANGEL
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LUCIANA REZENDE E SOUZA ARAUJO (OAB:BA18240)

DESPACHO
Apresentada apelação, houve contrarrazões.
Remeta-se ao segundo grau.
Data pelo sistema. Igor Spock Silveira Santos. Juiz de Direito designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000243-35.2023.8.05.0081 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Debora Ellen Da Silva Batista Registrado(a) Civilmente Como Debora Ellen Da Silva Batista
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000243-35.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: DEBORA ELLEN DA SILVA BATISTA registrado(a) civilmente como DEBORA ELLEN DA SILVA BATISTA
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)

Advogado(s):

DESPACHO
Diligencie-se junto à CENSEC para verificação da existência de testamento em nome de Elisandra Batista Silva, CPF 018.179.295-85.
Oficie-se a instituição financeira para requisitar o saldo em nome do de cujus.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 13 de maio de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO

0000109-67.2011.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Executado: Moacir Bispo Dos Santos
Advogado: Ronaldo Batista Da Silva (OAB:BA49419)
Executado: Edvaldo Batista Gomes Registrado(a) Civilmente Como Edvaldo Batista Gomes
Executado: Angelita Batista Gomes Registrado(a) Civilmente Como Angelita Batista Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000109-67.2011.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024)
EXECUTADO: EDVALDO BATISTA GOMES registrado(a) civilmente como EDVALDO BATISTA GOMES e outros (2)
Advogado(s): RONALDO BATISTA DA SILVA (OAB:BA49419)

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

R.H
A presente execução foi ajuizada em face de Moacir Bispo dos Santos, Angelita Batista Gomes e Edvaldo Batista Gomes.

Analisando os autos, constatou-se que houve tão somente a citação de Moacy, conforme certidão de fls. 90.
Em razão disso, chamo o feito à ordem, para determinar ao cartório que expeça-se mandado de citação aos demais executados.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 13 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000109-67.2011.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Executado: Moacir Bispo Dos Santos
Advogado: Ronaldo Batista Da Silva (OAB:BA49419)
Executado: Edvaldo Batista Gomes Registrado(a) Civilmente Como Edvaldo Batista Gomes
Executado: Angelita Batista Gomes Registrado(a) Civilmente Como Angelita Batista Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000109-67.2011.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024)
EXECUTADO: EDVALDO BATISTA GOMES registrado(a) civilmente como EDVALDO BATISTA GOMES e outros (2)
Advogado(s): RONALDO BATISTA DA SILVA (OAB:BA49419)

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

R.H
A presente execução foi ajuizada em face de Moacir Bispo dos Santos, Angelita Batista Gomes e Edvaldo Batista Gomes.

Analisando os autos, constatou-se que houve tão somente a citação de Moacy, conforme certidão de fls. 90.
Em razão disso, chamo o feito à ordem, para determinar ao cartório que expeça-se mandado de citação aos demais executados.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 13 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000594-67.2011.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Joilson Rocha De Souza
Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)
Reu: Jurandi De Oliveira Aires
Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)
Reu: Juvenal De Oliveira Aires
Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (OAB:RN4104)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000594-67.2011.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO (OAB:RN4104), SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: JOILSON ROCHA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): SILVANIA CASTRO SOUZA registrado(a) civilmente como SILVANIA CASTRO SOUZA (OAB:BA31604)

DESPACHO
Vistos, etc.
Erro na conclusão.
Certifique-se o integral recolhimento das custas e cumpra-se o teor da determinação anterior.
Formosa do Rio Preto, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0001024-82.2012.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Melo Materiais Para Construcao Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001024-82.2012.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: MELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

R.H
Certifique-se se os Executados MELO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME e MALY MARTINS DE MELO forma devidamente citados, e se apresentaram embargos à execução no prazo legal.
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s) no ID90564153.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 14 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000461-39.2018.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Marilene Pinto De Sales
Advogado: Felipe Alves Santiago (OAB:BA18997)
Reu: Benivaldo Souza Da Conceição
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000461-39.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARILENE PINTO DE SALES
Advogado(s): FELIPE ALVES SANTIAGO registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES SANTIAGO (OAB:BA18997)
REU: Benivaldo Souza da Conceição
Advogado(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (OAB:DF47913)

DESPACHO

Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

R.H
Compulsando os autos, constatou-se a existência de erros no trâmite processual que precisam ser sanados.
De início, tem-se que a petição de ID93806629 não pertence a esta ação, e sim ao processo de n.º 8000731-29.2019.8.05.0081 – Execução de Alimentos.
Em face disso, chamo o feito à ordem para determinar ao cartório se houve a citação válida do Acionado, e se o mesmo apresentou contestação no prazo legal.
Torno nulos todos os atos processuais praticados a partir do ID93806629.
P.R.C.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 14 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000328-51.2009.8.05.0081 Procedimento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Bartolomeu Bispo
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Reu: Clélia Dias De Araújo
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000328-51.2009.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: BARTOLOMEU BISPO
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)
REU: CLÉLIA DIAS DE ARAÚJO
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

R.H
Custas recolhidas.
Expeça-se mandado de avaliação e penhora, na forma requerida na petição de ID96927644.
No tocante ao pedido de consulta, intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s) no ID96927644.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 14 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000171-20.2005.8.05.0081 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Veplan S/a
Advogado: Edgar Claro De Oliveira (OAB:BA434-B)
Reu: Claudemir Da Silva Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000171-20.2005.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: VEPLAN S/A
Advogado(s): EDGAR CLARO DE OLIVEIRA (OAB:BA434-B)
REU: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

R.H

Considerando que o AR (Aviso de Recebimento) de ID158333035 não foi devolvido ao cartório, determino a renovação da intimação de ID15644177.
P.R.C.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 14 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000171-20.2005.8.05.0081 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Veplan S/a
Advogado: Edgar Claro De Oliveira (OAB:BA434-B)
Reu: Claudemir Da Silva Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000171-20.2005.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: VEPLAN S/A
Advogado(s): EDGAR CLARO DE OLIVEIRA (OAB:BA434-B)
REU: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

R.H
Considerando que o AR (Aviso de Recebimento) de ID158333035 não foi devolvido ao cartório, determino a renovação da intimação de ID15644177.
P.R.C.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 14 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000012-97.1993.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Companhia Bahiana De Carnes Cobac

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000012-97.1993.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), EVELIN FERREIRA NUNES (OAB:BA47502), ARBO registrado(a) civilmente como HELCIO MOACIR SCHAVINSKI ARBO (OAB:BA446-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: COMPANHIA BAHIANA DE CARNES COBAC
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que até a presente data o réu encontra-se em endereço ignorado, tendo ocorrido diversas tentativas frustradas de citação, defiro o pedido de citação por edital formulado na petição de Id 436157869, ficando desde já autorizada a publicação do edital em jornais de grande circulação, às expensas da parte autora.
Cumpra-se após o devido recolhimento das custas processuais pertinentes.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 14 de maio de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000206-71.2024.8.05.0081 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Deprecante: J. D. D. D. V. Ú. D. C. D. A. L.
Deprecado: J. D. D. D. C. F. D. R. P. B.
Requerido: R. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000206-71.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AVELINO LOPES-PI
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA FORMOSA DO RIO PRETO BA
Advogado(s):

DESPACHO
Devolva-se com as homenagens de estilo.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001041-93.2023.8.05.0081 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Joao De Deus Avila Marques
Advogado: Mauro Amaral Brum (OAB:RS18436)
Advogado: Daniel Mayer De Brum (OAB:RS89039)
Autor: Shirlei Da Natividade Marques
Advogado: Mauro Amaral Brum (OAB:RS18436)
Advogado: Daniel Mayer De Brum (OAB:RS89039)
Reu: Marilene Martins Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001041-93.2023.8.05.0081

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOAO DE DEUS AVILA MARQUES e outros
Advogado(s): MAURO AMARAL BRUM (OAB:RS18436), DANIEL MAYER DE BRUM (OAB:RS89039)
REU: MARILENE MARTINS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Devolva-se com as homenagens de estilo.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000073-29.2024.8.05.0081 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Samuel Franca Rodrigues (OAB:PI18340)
Advogado: Iane Deise De Oliveira Macedo Franca (OAB:PI21469)
Reu: J. A. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000073-29.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): IANE DEISE DE OLIVEIRA MACEDO FRANCA (OAB:PI21469), SAMUEL FRANCA RODRIGUES (OAB:PI18340)
REU: JAIVAN ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Devolva-se com as homenagens de estilo.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000457-80.2014.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Horita Empreendimentos Agricolas S/a
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Matheus Torres Queiroz (OAB:BA39069)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Autor: Ricardo Lhossuke Horita
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Autor: Walter Yukio Horita
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Autor: Wilson Hideki Horita
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Reu: Joao Alfredo Dos Santos
Advogado: Cristhiano Becker Cechet (OAB:RS48741)
Reu: Dino Dal Bo
Reu: Alisson Francisco Morandini
Advogado: Cristhiano Becker Cechet (OAB:RS48741)

Reu: Silvano Leal Neto
Advogado: Clovis Neri Cechet (OAB:RS11042)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000457-80.2014.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: HORITA EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S/A e outros (3)
Advogado(s): AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSECA NETO (OAB:BA899-B), MATHEUS TORRES QUEIROZ (OAB:BA39069), JOSE RENATO BORGES (OAB:RS57904), ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (OAB:BA66402)
REU: JOAO ALFREDO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): CLOVIS NERI CECHET (OAB:RS11042), CRISTHIANO BECKER CECHET (OAB:BA19052)

DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 03 (três) meses a contar de 12 de abril de 2022, na forma do art. 313, § 2º, inciso I do CPC.
P.R.I

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 12 de abril de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000658-18.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Milton Nonato Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000658-18.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: MILTON NONATO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos e examinados os autos.
Tendo em vista o pedido formulado pela parte ré, conforme id. 424451286 - Pág. 1, determino a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, agência 4576, conta 138-0, para confirmação do recebimento do crédito ora disponibilizado via Transferência Bancária em 22/11/2019.
Após. Retornem os autos.
Cumpra-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8001154-81.2022.8.05.0081 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: V. D. J.
Terceiro Interessado: D. E. D. T. -. D.

SENTENÇA:
Vistos, etc.

HOMOLOGO a desistência do processo requerida pelo autor em ID 396900919;
JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485 VIII, CPC, e
DETERMINO a baixa de quaisquer restrições ao veículo objeto da ação que porventura tenham sido efetuadas.

P.R.I.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000259-86.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Domingos Bispo Registrado(a) Civilmente Como Domingos Bispo
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Reu: Nascimento De Franca Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000259-86.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DOMINGOS BISPO

Advogado(s) do reclamante: DOMINGOS BISPO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DOMINGOS BISPO
REU: NASCIMENTO DE FRANCA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria das Comarcas do Interior, artigo 1º, IV, fica o Autor intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica), assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000457-89.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Pedro Henrique Ferreira Dos Santos
Advogado: Otavio Jorge Assef (OAB:SP221714)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000457-89.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): OTAVIO JORGE ASSEF (OAB:SP221714)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro a gratuidade de justiça.
Compulsando os autos, verifico que o Requerente possui renda apta a proceder com o recolhimento das custas.
Intime-se o Requerente para providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Defiro o parcelamento das custas processuais em 04 (quatro) prestações mensais e sucessivas, com a primeira para vencimento em 10 (dez) dias.
Intime-se.
Irecê-BA, 06 de maio de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000031-54.2003.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Maria Do Carmo Rocha Serpa
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728)
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Re: Aloides Dos Anjos
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Nivaldo Costa Souza Junior (OAB:BA9564)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000031-54.2003.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO ROCHA SERPA
Advogado(s): ANTONIO FABIO DOS SANTOS (OAB:BA17728), RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA (OAB:BA24462)
PARTE RE: ALOIDES DOS ANJOS
Advogado(s): NIVALDO COSTA SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO COSTA SOUZA JUNIOR (OAB:BA9564), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090), VERANA MARQUES ROSA MATOS DA CRUZ (OAB:BA39966)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de REINTEGRAÇÃO DE POSSE que MARIA DO CARMO ROCHA SERPA move em face de ALOÍDES DOS ANJOS.
Alega, em síntese, que é legítima possuidora de uma casa residencial localizada na Av. Santos Dumont n° 250, em Formosa do Rio Preto, conforme documentação anexa.
Que após a aquisição desse imóvel, a Requerente emprestou o mesmo ao seu irmão, Antônio Vidal Rocha Serpa, para ali fixar residência, por um certo período. Ocorre que, após morar sozinho por algum tempo, o irmão da autora passou a residir no imóvel com a requerida, com quem começara um relacionamento.
Com o final desse relacionamento, o Sr. Antônio Vidal Rocha Serpa, irmão da Requerente, achou por bem sair do imóvel e deixar a Requerida, com quem tivera uma filha, morando no dito imóvel, antes porém, combinou com a mesma para que ficasse no imóvel por pouco tempo, já que a casa pertencia a sua irmã e, por isso, a requerida teria de encontrar um outro lugar para residir.
Acontece que, o que era para ser uma residência temporária, transformou para a Requerida em sua residência definitiva, e, apesar das várias tentativas amigáveis para que devolva o dito imóvel ela se recusa a fazê-lo, e insiste em permanecer na casa.
Requer, assim, a a expedição de mandado de reintegração initio litis, para assegurar a posse da peticionaria sobre o aludido imóvel e a total procedência da ação.
Juntou comprovantes de pagamento de IPTU de 2001, 2002 e 2003, notificação para desocupação, termo de contrato de aforamento do bem, documentos pessoais (ID 24247776).
24247776 liminar concedida.
Interposto agravo de instrumento em ID 24247778.
A ré foi devidamente citada e apresentou contestação em ID 24247785 alegando conexão com a ação de usucapião n° 2.997-03 (0000032-39.2003.8.05.0081); que a autora não é possuidora do imóvel; que não houve esbulho e consequentemente perda da posse
24247791 julgado improcedente o pedido
24247793 apelação
24247795 – Sentença anulada.

182634843 - Parecer do Ministério Público declinando intervenção.
Devidamente realizada a audiência de instrução em ID 439797942 - Ata da Audiência.
A autora apresentou alegações finais (ID 441864809), seguida da ré (ID 445549861).
Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.
É o breve relatório.
Importante destacar, inicialmente, que nas ações possessórias não se discute o domínio, porque nesse tipo de procedimento não se busca tutelar o direito de propriedade, visto que as discussões que envolvam tal direito devem ser apreciadas por meio da ação adequada.

A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado do poder físico sobre a coisa.

Segundo os ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

"A pretensão contida na ação de reintegração de posse é a reposição do possuidor à situação pregressa ao ato de exclusão da posse, recuperando o poder fático de ingerência socioeconômica sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo e a perturbação; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído. (In Direitos Reais, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010, p. 208).

A propósito, o Código de Processo Civil estabelece em seus artigos 560 e 561, assim como o Código Civil:

"Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado."

Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY lecionam in" Código Civil Comentado e Legislação Extravagante", 3ª ed., São Paulo: RT, pág. 619:

"Reintegração de posse. A ação de forma espoliativa é o remédio utilizado para corrigir agressão que faz cessar a posse. Tem caráter corretivo, mas para valer-se dela o autor tem que provar: a) a posse ao tempo do esbulho; b) que essa posse, com relação ao réu, não tenha se constituído de maneira viciosa; c) que o réu, por si ou por outrem, praticou os atos; e d) que os atos foram arbitrários."

Diante do texto legal, fácil é concluir que, para a procedência da ação de reintegração de posse, deve a parte requerente comprovar que exercia a posse do bem, a turbação ou o esbulho, a data da ofensa.
No caso em questão, a autora, informa ser proprietária do imóvel objeto da inicial e que emprestou o mesmo ao seu irmão, Antônio Vidal Rocha Serpa, para ali fixar residência, por um certo período. E que, após morar sozinho por algum tempo, o irmão da autora passou a residir no imóvel com a requerida, com quem teve uma filha e que, mesmo notificada pela autora, a ré não quer desocupar o imóvel.
Nesses termos, reforço que os documentados juntados pela autora na inicial, quais sejam, pagamento de impostos dos anos de 2001 a 2003 e notificação de desocupação não são suficientes, por si só, à comprovação da posse.
Outrossim, em audiência de instrução, ficou devidamente demonstrado que a autora não tem a posse do imóvel, ao contrário, é a ré é quem tem a posse do imóvel. Vejamos:
Trechos do Depoimento da Testemunha ADIEL BATISTA PESSOA DE ARAÚJO: que na época que era vizinho, ele (irmão da autora) era casado com a Vera e nessa época ele separou da Vera e aí ele teve que vender a casa e vendeu a casa para a irmã dele (autora), aí ele vendeu a casa pra autora e deu metade do dinheiro pra Vera; que sempre conversava com ele e quando ele vendeu a casa pra irmã, ele continuou morando na casa de favor, que foi onde ele encontrou a ré e eles passaram a morar na casa, mas que a casa é da autora, que é isso que ele sempre comentava com o depoente; que a autora não morava lá (...) que o irmão da autora e a ré tiveram uma filha, que a moça deve ter perto de 30 anos mais ou menos; que o pai da moça é o irmão da autora (Sr. Antônio); que a ré foi morar com o Sr. Antônio na casa objeto da ação (...).
Trechos do Depoimento da Testemunha JACKSOM ROCHA LIMA: que o Sr. Antônio foi casado com a Vera e depois separaram; que essa casa o Sr. Antônio vendeu para poder dividir o dinheiro com a Vera, que ele ficou morando de favor na casa que era da irmã (autora) e depois teve um outro relacionamento com outra pessoa, que isso foi na década de 90 mais ou menos; que não sabe o nome da pessoa que o Sr. Antônio teve o relacionamento; que após a venda o Sr. Antônio ficou na casa e depois foi morar na casa com a outra pessoa, que lembrou do nome da pessoa e é Alaíde; que sabe que o Sr. Antônio teve uma filha com a pessoa e não sabe dizer a idade da filha, mas foi no período que eles tiveram relacionamento (...).
Trechos do Depoimento da Testemunha EDINILDA ROCHA DOS SANTOS: que é vizinha da dona Aloídes (ré); que quando foi morar lá a ré já morava no local, que isso foi há 24 anos, que a ré morava lá com a filha, o que perdura até hoje; que o Sr. Antônio e a autora não moravam lá; que nunca ouviu falar que a autora morou nessa casa; que conhece a autora de vista e o Sr. Antônio também; que não conhece a Vera (...).
Trechos do Depoimento da testemunha, MARIANA BATISTA DE CASTRO: que é vizinha da ré, que mora lá há 6 anos, que nesses 6 anos a ré mora sozinha; que já ouviu que a casa é da ré e não da autora; que quando mudou pro local perguntou sobre a vizinhança e disseram que a casa é da ré; que além da ré e da sua filha nunca viu ninguém mais morando lá (...).

O que ficou devidamente comprovado, pois, é que desde a separação da ré e do Sr. Antônio (irmão da autora), a requerida tem a posse do imóvel, nele fazendo sua residência em conjunto com a filha do casal.
O fato suposto de que a autora é a proprietária do imóvel não induz à procedência da demanda que é, como já ressaltado, possessória e não petitória.
Outrossim, ressalto que ficou comprovado que não houve esbulho. O que houve, foi uma tentativa da autora em reaver o imóvel que alega ser de sua propriedade.
Assim, uma vez que a autora não foi capaz de provar a posse sobre o imóvel, bem como o esbulho, a ação é improcedente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, com as ressalvas da justiça gratuita se houver.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 31 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000343-44.2014.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Laudina Guedes Dos Santos
Advogado: Lucas Carvalho Da Silva (OAB:DF62201)
Terceiro Interessado: Andre Gustavo Pedrosa De Carvalho
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427)
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)
Terceiro Interessado: Eliana Maria Passos Pedrosa
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427)
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)
Terceiro Interessado: Leandro Michelon Endres
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427)
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)
Terceiro Interessado: Maritania Da Silva Nunes
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Terceiro Interessado: Antonio Francisco Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000343-44.2014.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LAUDINA GUEDES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS CARVALHO DA SILVA (OAB:DF62201)
TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): ELVIS RIGODANZO (OAB:SP225427), EZIQUIELA WINDBERG (OAB:BA26266)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de USUCAPIÃO que LAUDINA GUEDES DOS SANTOS, move em face de ANDRÉ GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO, ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA, LEANDRO MICHELON ENDRES.
Alega, em síntese, que é possuidora por aproximadamente 50 anos de uma gleba de terras situada em um lugar denominado de “Brejão” no município desta cidade de Formosa do Rio Preto-BA com a área de 3.060,9035 hectares, tendo ela e seu companheiro Juraci de França Machado (falecido em 2000) passado a morar em aludida gleba de terras desde o ano de 1966, onde nasceram, cresceram e foram criados seus doze filhos.
Que fez o georreferenciamento da terra.
Que cultiva a terra desde 1996, cumprindo a sua função social. Que os confinantes respeitam e reconhecem a autora como proprietária.
Que cadastrou o imóvel no INCRA e vem pagando o ITR devido.
Requer, assim, a total procedência da ação.
Juntou ou seguintes documentos:

102204827: memorial descritivo, planta do imóvel georrefenciado, CCIR do imóvel, pagamento de taxas do INCRA, ITR 2010, 2011 2012.
102204830: fotos do imóvel, documentos pessoais, queixa-crime, matrícula do imóvel (matrícula 2256)
102204831 e 102204832: anuência dos filhos da autora sobre a propositura em seu nome
102204838: memorial descritivo
102204844: certidão de ausência de outras propriedades em nome da autora
102204847 Despacho concedendo os benefícios da JG, determinando a citação dos réus, intimação das Fazendas Públicas, e notificação do Ministério Público.
Os réus foram devidamente citados e apresentaram contestação em ID 102206382 alegando:
Em preliminar: ausência de posse e ausência de cumprimento dos requisitos da prescrição aquisitiva; que a requerente apõe amontoado de coordenadas geodésicas, e aduz que totaliza área de 3.060,9035ha; que a autora coloca no polo passivo somente os requeridos, porém a área sobreposta à posse e propriedade destes é de 1.230.0964ha (mil e duzentos e trinta hectares, nove ares e sessenta e quatro centiares), de modo que a maior parte da alegada posse, caso existisse, incidiria em outra propriedade, especificamente sobre a matrícula imobiliária 1530; que o princípio da especialidade implica na perfeita individualização do imóvel, e é requisito imprescindível ao registro imobiliário. Há ainda a especialidade subjetiva, que exige a qualificação completa das pessoas envolvidas no título apto ao registro. Nem um nem outro foram observados no caso em tela, de modo que a demanda deve ser extinta sem apreciação do mérito, de plano. Impugnou, também, a justiça gratuita ora concedida.
No mérito, alegam que adquiriram a posse do imóvel em 02 de setembro de 2004; que desde então detém a posse mansa, pacífica e com justo título, e, principalmente exteriorizada por meio do exercício pleno da função social da propriedade; que a exploração gradual do imóvel, desde a aquisição até os dias atuais se comprova via documentos acostados, incluindo notas fiscais de máquinas agrícolas e implementos; de compra e venda de insumos; de vendas de produtos agrícolas; contratos de financiamentos bancários e ainda, comprovantes de contratação de empregados (mais de 130 empregados); por fim, ainda reforça a ausência da posse da autora e dos requisitos da usucapião.
Por fim, requer a total improcedência da demanda.
Juntou documentos:
102206401: planta do imóvel georreferenciado; escritura pública de compra e venda do imóvel datado de 01/09/2004; cópia da matrícula 2256; notas fiscais de equipamentos;
102206660: contrato de abertura de crédito e notais fiscais;
102206665: cédulas de crédito pignoratícias, notais ficais;
102206666: mais notais fiscais; contrato de compra e venda de soja e outros cultivos;
102206667: outros contratos envolvendo o bem e as plantações, o que se seguiu nos demais IDs.
Houve réplica (ID 102208514):
Que foram canceladas as matrículas de nº nº 726 e 726 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto-BA, bem como todas as demais Matrículas delas decorrentes, inclusive a de nº 1.530 de uma área de 71.614,0 hectares de terras, registradas em nome da empresa denominada Sul Comércio de Cereais Importação e Exportação Ltda, e as demais matrículas dela decorrentes, dentre as quais as de nº 2.256 e 2.410 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto-BA, de 5.671,0320 hectares e de 1.000,293 hectares, respectivamente, de terras registradas em nome dos contestantes.
Que os contestantes tentando induzir a erro esse Juízo omitiram-se a respeito e não informaram nos autos que tais matrículas foram canceladas e, por isso, eles deixaram de ser proprietários das glebas de terras. Por tais razões, a Autora requer a declaração de ilegitimidade passiva e a desconsideração da a contestação.
Que preenche todos os requisitos legais para a usucapião.
Petição da união pelo desinteresse no feito (ID 102208519)
102451615 petição da autora requerendo o julgamento antecipado.
197412880, 197412881 e 197412882: laudo de verificação pelo Oficial de Justiça: que aparentemente a autora exerce a posse de área de 3.152 hectares.
Manifestação das partes quanto ao laudo: 203871192 e 204547462
Despacho deste juízo 435208158 determinado:
1) A intimação da parte autora para que promova a citação do proprietário registral José Valter Dias em razão do restabelecimento da matrícula nº 1.037 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA no prazo de 15 dias;
2) A notificação do Estado da Bahia para manifestar, em 30 dias, acerca de eventual ação discriminatória em curso, sob pena de não reconhecimento do caráter público das terras;
3) A intimação dos réus para manifestar sobre a alegação da autora de que as matrículas de nº 2.256 e 2.410 foram canceladas por ato do Tribunal de Justiça Baiano, no prazo de 15 dias.
438564316 - Petição da autora alegando que promoveu a citação do Sr. JOSE VALTER DIAS e sua esposa ILDENI GONÇALVES DIAS conforme documentos anexos ao ID.
Requer o julgamento do feito.
O Estado da Bahia peticionou pela juntada do memorial descrito (ID 439249309)
Os réus se manifestaram pela improcedência (ID 439474530).
Novamente petição da autora requerendo julgamento (ID 441776527 - Petição)
Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.
É o relatório.
Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.
Rejeito as preliminares arguidas pelos réus. Explico.
A simples alegação de poderio econômico para o pagamento das custas processuais não é suficiente a ensejar a revogação/revisão do benefício concedido. Assim, por total ausência de provas quanto à impugnação, não há que se falar em revogação.
A questão da posse da autora, bem como a especialização do bem e seus confrontantes, confunde-se com o próprio mérito da ação, motivo pelo qual serão analisadas em tópico oportuno.

A autora alegou ilegitimidade dos réus em razão do cancelamento da matrícula das matrículas de nº nº 726 e 726, bem como todas as demais Matrículas delas decorrentes, dentre as quais as de nº 2.256 e 2.410 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto-BA; porém, tais foram reestabelecidas em decisão administrativa do CNJ, motivo pelo qual não há que se falar em ilegitimidade.
Não há outras preliminares arguidas ou reconhecíveis de ofício.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, passo, então, à análise do mérito.
No mérito, a ação é improcedente.
Em primeiro lugar, insta ressaltar que a autora ingressou com ação de usucapião sem delinear a modalidade, porém, pela narrativa da inicial (que possui a terra há mais de 50 anos), crível acreditar que se trata da usucapião extraordinária do artigo 1.238 do CC).
Pois bem.
É sabido que o pedido de usucapião, por constituir forma originária de aquisição de propriedade, deve vir acompanhado de todos os seus requisitos legais autorizadores.
Para tanto, há que estar presente a prova da posse, elemento essencial ao reconhecimento do direito pleiteado, ininterrupta e com o ânimo de dono, à luz do que estabelece o referido dispositivo legal.
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Na espécie, pela análise das provas dos autos, não há demonstração escorreita de que a autora exerce posse pelo período indicado na inicial (mais de 50 anos).
Com vistas a demonstrar sua posse, juntou, em ID 102204827: memorial descritivo, planta do imóvel georreferenciado, CCIR do imóvel, pagamento de taxas do INCRA, ITR 2010, 2011 2012; em ID102204830: fotos do imóvel, documentos pessoais, queixa-crime, matrícula do imóvel (matrícula 2256); em ID102204831 e em ID 102204832: anuência dos filhos da autora sobre a propositura em seu nome e, por fim, em ID 102204844: certidão de ausência de outras propriedades em nome da autora.
Entretanto, não é possível extrair destes documentos quaisquer indicativo do início da posse.
Soma-se a isso que nenhum outro documento aportou aos autos, tal como fatura de energia elétrica ou de água, com vistas a demonstrar o exercício possessório sobre a área.
Outrossim, nenhuma testemunha foi ouvida, não sendo possível extrair dos autos a certeza necessária do implemento dos requisitos para a aquisição da propriedade por usucapião.
Ressalto, ademais, que causa estranheza uma senhora, em agricultura familiar, como bem descreve na inicial, possuir uma área de terra extremamente valiosa do Oeste Baiano com uma extensão de 3.060,9035 hectares. Nesse sentido, vale mencionar que 1 hectare equivale a mil metros quadrados, de forma que a autora alega possuir mais de 30609035 metros quadrados, que equivalem há mais de 30km quadrados.
As fotos do satélite dos IDs 197412880, 197412881 e 197412882 também confirmam que não há quaisquer indícios de plantações, animais ou construções na área, de modo que não é possível afirmar que a autora detém posse de 30km quadrados de terra.
Não desatenta esta magistrada, o laudo reforça que a autora está na posse da terra, mas não se sabe o seu tamanho real, de forma que é temerária a procedência do pedido nos moldes iniciais.
Em contradição ao que é descrito na própria inicial, o oficial de justiça fala em 3.152 hectares; ou seja, novamente não há certeza apta a ensejar a procedência.
Mas não só. A posse não é mansa e pacífica como maneja a autora. Na defesa, os réus contestam tais requisitos, trazendo aos autos inúmeros documentos que são capazes de infirmar dúvidas quanto à extensão do imóvel e quanto a posse da autora, como: em ID 102206401: planta do imóvel georreferenciado; em ID escritura pública de compra e venda do imóvel datado de 01/09/2004; cópia da matrícula 2256; notas fiscais de equipamentos; em ID 102206660: contrato de abertura de crédito e notais fiscais; em ID 102206665: cédulas de crédito pignoratícias, notais ficais; em ID 102206666: contrato de compra e venda de soja e outros cultivos.
Somando-se a tudo isso, há inúmeros conflitos envolvendo as matrículas de nº 726 e 726, bem como todas as demais Matrículas delas decorrentes, o que é de conhecimento notório de todo o Judiciário do país. Sendo assim, uma vez nada comprovado nesses autos quanto à posse da autora na extensa área mencionada, não há que se falar em procedência da ação (art. 373, I do CPC).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000849-88.2012.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Adenir Jonatan Weisheimer
Reu: Getulio Vargas Gomes Da Fonseca Filho
Reu: Roberto Pareja
Reu: Joao Paulo Borges
Autor: José Valter Dias

Advogado: Ieda Martins De Souza (OAB:BA29758)
Autor: Ildenir Gonçalves Dias
Advogado: Ieda Martins De Souza (OAB:BA29758)
Reu: Getulio Cardoso Reis
Reu: Paulo Augusto Piazzon

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000849-88.2012.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSÉ VALTER DIAS e outros
Advogado(s): IEDA MARTINS DE SOUZA (OAB:BA29758)
REU: ADENIR JONATAN WEISHEIMER e outros (5)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em setembro de 2021 as partes foram intimadas para dar andamento no feito sob pena de extinção (ID 164141774).
Transcorreu-se o prazo sem qualquer manifestação da requerente (certidão de ID185531657).
Vieram os autos conclusos.
Ante a inércia, JULGO EXTINTO o processo por abandono por termos do artigo 485, III do CPC.
Custas pela parte autora (art. 90, CPC).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000947-82.2022.8.05.0081 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Jose Caitano Da Silva
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Requerido: Maria Pureza Caitano Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000947-82.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: JOSE CAITANO DA SILVA
Advogado(s): ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REQUERIDO: MARIA PUREZA CAITANO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto,
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, vez que estão presentes os requisitos fático-jurídicos insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de divórcio litigioso detendo como única causa de pedir a dissolução da sociedade conjugal, não havendo filhos menores ou pedido de alimentos, nos termos da Inicial ID 256462785.
O requerente José Caitano da Silva afirmou que casou com Maria Pureza Caitano da Silva em 20/09/1975 (certidão de casamento ID: 256462805) no regime da comunhão universal de bens, estando separado de fato há 30 anos. Aduziu ainda, que desta união não advieram, tampouco bens a partilhar. Diante disso, ingressou com a presente demanda.

Posteriormente os autos vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Compulsando-se os autos, infere-se que se trata de pedido de divórcio direto, no qual não há mais a exigência do lapso temporal.
A Emenda Constitucional nº 66/2010 conferiu nova redação ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, assim como o debate sobre a culpa no rompimento do relacionamento matrimonial como causa para decretação do divórcio.
Inclusive, pode ser decretado o divórcio com a resolução da partilha de bens posteriormente, a exemplo da Súmula nº 197 do Superior Tribunal de Justiça.
Ademais, a jurisprudência tem expressado entendimento quanto à possibilidade de concessão de tutela antecipada no que se refere à decretação do divórcio, afirmando não haver ofensa ao Princípio do Contraditório, haja vista que a manutenção do casamento seria apenas matéria de direito.
No tocante às demais questões, que porventura, sejam objeto de litígio, como guarda dos filhos, pensão alimentícia e patrimônio, estas poderão ser discutidas na instrução do feito.
Nesse sentido é o entendimento adotado na decisão, abaixo transcrita in verbis:

Decido. 3 – Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência. 4 – Por outro lado, os alimentos em favor da filha menor do casal serão objeto de discussão neste mesmo processo, sendo certo que o divórcio ou o novo casamento dos pais não modificará os direitos e deveres destes [pais] em relação aos filhos (art. 27 da Lei do Divórcio e art. 1.579 do CC). Ademais, conquanto não tenha a Autor carreado aos autos prova da inexistência de bens suscetíveis de partilha, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio. 5 – Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremante restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial. 6 – Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald1: “Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.” 7 – Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente o autor não haver qualquer possibilidade de reconciliação, eis que as partes já possuem, inclusive, outros relacionamento, sendo definitiva sua posição de divorciar-se da ré, preenchido está o requisito de que trata o art. 273, § 6°, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório, não havendo se falar em tal modalidade de antecipação de tutela em subordinação aos requisitos do art. 273, “caput” e incisos I e II, do CPC. 8 – Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada: “Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 273, § 6º do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 273, caput e incisos I e II do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento nº 571.837-4/4-00, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/09/2008) 9 – Posto isso, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, formulado na inicial, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO de R. B. D. S. J. e A. R. F. D. S. B., extinguindo o vínculo matrimonial. 10 – Não havendo recursos interpostos contra a presente decisão, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil (art. 32, da Lei n. 6.515/77), consignando-se que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira: A. R. F. D. S. E S.. (PROCESSO: nº 0004428-81.2012.805.0004. Vara Cível da Comarca de Alagoinhas – BA. Decisão. Juíza de Direito: Dra. Francisca Cristiane Simões Veras Cordeiro).

A possibilidade de concessão da tutela antecipada para a decretação do divórcio, sem o prévio contraditório, não tem o condão de gerar prejuízos à parte ré que não foi previamente ouvida, haja vista a impossibilidade de reversão do divórcio para a manutenção do casamento.
Ou seja, existindo o rompimento da relação afetiva do casal, consubstanciado na vontade expressa da ruptura do vínculo conjugal por parte de um dos cônjuges, não resta outra alternativa ao Poder Judiciário, senão a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para decretar a dissolução do casamento através do divórcio.
Assim é o entendimento dos demais Tribunais, conforme exposto abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE DIVÓRCIO ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EC 66/2010. Possibilidade de ser concedida uma sentença parcial de mérito, em face da nova redação do parágrafo 1º do artigo 162 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059163402, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 07/04/2014)

Assim, diante dos fundamentos acima adotados, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA a autora e DECRETO O DIVÓRCIO do casal, nos termos do artigo 226, §6º da Constituição Federal.
Tangente ao pedido de citação por Edital da parte autora, por intermédio da Inicial ID 256462785, entendo por bem indeferi-lo.
Isto porque infere-se dos autos que não foram esgotados todos os meios para a citação, sendo pressuposto objetivo para o deferimento da citação por edital, na forma do art. 256, § 3° do Código de Processo Civil.
Desta sorte, antes da citação por edital, entendo como pertinente que seja oficiado a Justiça Eleitoral, bem como realizado busca ativa nos sistemas judiciais disponíveis e, em que são facultados acesso aos servidores, no intuito de localizar endereço da acionada.

Sobrevindo informação positiva, cite-se a acionada Maria Pureza Caitano da Silva, por oficial de justiça acaso nesse Juízo ou, por Carta Precatória, em comarca diversa.
Acaso não logrado êxito na busca ativa do endereço da acionada, sem nova conclusão, cite-se por edital, com as cautelas e exigência contidas no art. 256 do Código de Processo Civil.
Após cumprida a providência, certifique-se, retornando imediatamente os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000415-84.2017.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: David Antonio Sielski
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Advogado: Joao Bigolin (OAB:RS19769)
Autor: Campo Verde Representacoes Ltda - Me
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Advogado: Joao Bigolin (OAB:RS19769)
Reu: Dimicron Fertilizantes Centro Oeste Ltda
Advogado: Luciana Klein (OAB:RS83357B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000415-84.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DAVID ANTONIO SIELSKI e outros
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), JOAO BIGOLIN (OAB:RS19769)
REU: DIMICRON FERTILIZANTES CENTRO OESTE LTDA
Advogado(s): LUCIANA KLEIN (OAB:RS83357B)

SENTENÇA
8000415-84.2017.8.05.0081
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA que DAVID ANTONIO SIELSKI e CAMPO VERDE REPRESENTAÇÕES LTDA movem em face de DIMICRON FERTILIZANTES CENTRO OESTE LTDA.
Alega, em síntese, que foi contratado, na forma verbal, para exercer com exclusividade a representação comercial da Requerida no município de Formosa do Rio Preto-BA, local onde este reside, bem como atender também algumas cidades próximas, e ainda outras no Estado do Piauí, recebendo 15% (quinze por cento) pelo total das vendas, ficando a encargo deste todas as despesas (refeições, combustível, desgaste de veículo etc.).
Que para exercer a representação era necessária a abertura de uma empresa, a Campo Verde Representações LTDA.
Que a relação iniciou-se em 01 de agosto de 2012 e teve seu término em 20 de julho de 2017, quando atrasados os pagamentos dos créditos das comissões, sem sequer ter sido emitido o relatório desses créditos, o que faz o Reclamante buscar a rescisão indireta do contrato laboral.
Que não foram pagas as comissões dos Relatório 9316 de 13/04/2016 bem como e os reflexos destas, como FGTS, férias, abono salarial etc.
Que recebia em média, R$ 16.000,00 mensais, porém, descontavam-se todas as despesas, que consomem aproximadamente 30% destes, restando-lhe R$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) de média salarial.
A jornada de trabalho iniciava-se, via de regra, as 06h da manhã e terminava noite adentro, por volta das 20h, sem horário regulamentar de almoço, pois nas visitas às fazendas, distantes mais de 150 km do local da representação (Aprochama, Coaceral, Sul Colonizadora, Barreiras-PI e outras). Nos dias que não viajava, se cumpria o horário de expediente das 08h às 18h.
Que as vendas da safra 2015/2016 totalizam R$ 1.280.137,00 (um milhão, duzentos e oitenta mil e cento e trinta e sete reais), conforme Relatório 9316 de 13/04/2016 (em anexo), sendo devidas portanto (15%) = R$ 192.020,55 (cento e noventa e dois mil vinte reais e cinquenta e cinco centavos), relativos às comissões não pagas relativas a esse período.
9069528 - Despacho deferindo o pagamento das custas ao final do processo.
14126381 aditamento da inicial.
46624373 audiência de conciliação realizada, porém, infrutífera.
47995052 Apresentada contestação pela ré, requerendo, em primeiro lugar, a retificação do polo passivo pois esta fora incorporada pela DIMICRON QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

Em preliminar, alegou a ilegitimidade passiva do primeiro requerente, pois “em que pese o primeiro Requerido alegar que prestou serviço da a Requerida, o mesmo nunca fora contratado, o única relação mantida entre as partes fora de representação com a segunda Requerente empresa que o primeiro Requerido sequer é sócio motivo pelo qual é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda.” e inépcia da inicial pois “o Reclamante simplesmente indicou “AÇÃO DE COBRANÇA”, sem, entretanto, mencionar seu fundamento jurídico, fazendo pedidos INERENTES a relação de emprego, inclusive narrando carga horária.
No mérito, aduz que firmou contrato de representação comercial com a segunda requerente e sempre cumpriu com as obrigações pactuadas no contrato de Representação Comercial, quais sejam, retribuir a segunda Requerida empresa contratada em suas comissões, no presente caso, no percentual de 15% sobre as vendas, inclusive, adiantando comissões, conforme as notas fiscais acostadas.
Que o relatório de número 9336 que fora juntado na ação trabalhista traz um relatório completo de todas as vendas que os Requerente efetuaram desde o início da Representação Comercial até o término em 2016.
Que a ré, preocupada com a continuidade dos contratos de representação comercial que mantém com seus representantes, adianta as comissões mensalmente, e, no caso do contrato com os reclamantes, 01 (uma) vez por ano, faziam os acertos de comissões, ou seja, sobre o valor da venda, incidindo o percentual de 15% de comissão, descontado o valor adiantado mensalmente era o valor que os representantes comerciais ainda tinham à receber.
Que no caso dos autores, as vendas nunca atingiram um saldo maior que os valores que lhes era adiantado. Que inclusive estes ficaram com saldo negativo na “conta corrente” do adiantamento das comissões.
Houve réplica (ID 58050887)
Audiência de instrução com o depoimento pessoal das partes em ID 229900755
226369616 e ID 226369622 – alegações finais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
É sabido que a incorporação transfere para a sociedade incorporadora todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, que deixa de existir. Assim, se a empresa não mais existe, responde por suas obrigações e direitos a empresa incorporadora (art. 1116 e 1117 do CC).
Assim, determino a retificação do polo passivo para “DIMICRON QUÍMICA DO BRASIL LTDA”.
Das preliminares
Conforme se denota da leitura dos autos, a ré realizou contrato de representação comercial com a empresa CAMPO VERDE REPRESENTAÇÕES LTDA, da qual o primeiro autor é sócio (ID 8600671).
Nesse sentido, é sabido que a legitimidade significa pertinência subjetiva, ou seja, àquele que teve um direito violado ou ameaçado e, por isso, precisa de proteção ou reparação.
No caso dos autos, o primeiro autor realizava as vendas pessoalmente e faturava as notas e demais documentos empresariais à razão da segunda requerente. Assim, plenamente demonstrada a pertinência subjetiva do primeiro autor em relação à demanda, não havendo que se falar em ilegitimidade.
No que se refere à inépcia da inicial, da mesma forma, rejeito os argumentos da defesa.
Uma petição inicial é considerada inepta quando ausente o pedido ou a causa de pedir do autor, conforme Art. 330, §1º, inciso I. Isso quer dizer que, neste caso, o autor não incluiu quais são os seus pedidos na inicial, ou o que pretende com a resolução da demanda.
Tal hipótese não é visualizada nos presentes autos. A narrativa dos fatos é compreensível e harmônica com os pedidos realizados. Não há, pois, que se falar em inépcia.
Não há outras preliminares arguidas ou reconhecíveis de ofício. Presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo, então, à análise do mérito.
No mérito, a ação é improcedente. Explico.
Da análise das provas dos autos, temos:
Em ID 8600027 vários e-mails datados do ano de 2016 sobre as negociações entre os clientes da parte autora e requerente;
Em ID 8600056: pagamento de comissões com datas de 2013, 2014 e 2015;
Em ID 8600083: relatório das comissões de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016;
Em ID 47995687, ID 47995696, ID 47995729 e ID 47995747: notas fiscais de pagamento pela prestação de serviços de 2013, 2014 e 2015 (2 notas no ano de 2015).
Em conjunto com a prova documental, o autor DAVID, em seu depoimento pessoal afirmou que que a empresa ré não pagava em dinheiro mas em abatimentos e que a ré efetuou vendas até a safra de 2016 (que foram 5 anos vendendo produtos).
Nesse sentido, o depoimento do autor é condizente com os documentos de ID47995687, ID 47995696, ID 47995729 e ID 47995747: notas fiscais de pagamento pela prestação de serviços de 2013, 2014 e 2015 (2 notas no ano de 2015). Ou seja, houve pagamento pela ré dos serviços prestados.
A alegação de falta de pagamento não ficou demonstrada nos autos. Reforço que a prova documental apenas reforça que o pagamento foi realizado, não contendo mais nenhuma prova, ou sequer indício do contrário. (art. 373, I, CPC).
Trechos do Depoimento pessoal do autor DAVID: que está correto que foi contratado para atividade de representação comercial, que a empresa ré fez os pagamentos certinho de 2014/2015, que os relatórios comprovam; que a partir daí deixou em aberto um valor bastante significativo, e não pagou mais e não deu mais satisfação; que o contrato foi verbal; que a Gaúcha Agrícola era uma empresa que tinham, que foi desfeita depois que a ré deixou de pagar as comissões, que “quebraram” pela falta de pagamento; que era cliente da ré na época dessa empresa Gaúcha; que com as comissões efetuava pagamentos; que a empresa ré não pagava em dinheiro mas em abatimentos; que efetuou vendas até a safra de 2016 (que foram 5 anos vendendo produtos); que vendia os produtos com exclusividade, com prestação de serviços, etc.; que atuava em Formosa do Rio Preto e região, mas mais em Formosa porque o município é grande; que em Formosa a empresa dava uma certa proteção a ele em relação à exclusividade de vendas, até 2015 mais ou menos; que também tinha cliente em LEM, Barreiras, que não era muito definido ou rígido em relação à localização, que atendia também parte da Chapada, mas os clientes atuavam em Formosa; que a ré emitia relatório de vendas e depois de comissões, aí outra empresa de Cuiabá cuidava disso, que o depoente emitiu 5 notas fiscais de 2012 a 2014 e de lá pra cá não houve mais pagamento nenhum; que os acertos das comissões eram realizados normalmente 1 vez por ano, mas tem as notas nos autos (4 notas fiscais de 2013, 2014, 2015 e outra de 2015 novamente); que todas as despesas com as viagens, etc, eram pagas pelos autores, que a ré nunca ajudou nessas

despesas; que a ré nunca fez adiantamento de comissão; que ficaram devendo as comissões de 2015/2016; que vendeu 1.280.000,00 e não foi paga a comissão.
No mais, bem verdade que o depoimento do preposto da ré não trouxe esclarecimentos, porém, também não desmentiu as provas documentais e os pagamentos realizados.
Trechos do Depoimento da parte ré, na pessoa do preposto Sr. Danjo: que trabalhou em uma empresa que chama Aminoagro, que em 2016 houve a fusão dessa empresa com a ré; que trabalhava no setor de vendas na parte sudoeste, região de Vitória da Conquista; que não acompanhava as vendas do Davi; que não sabe sobre os fatos.
Por fim, para que a ação de cobrança seja procedente, é necessária a prova cabal do não pagamento da dívida, o que não visualizo no caso dos autos. Os autores não foram capazes de demonstrar o alegado conforme o ônus da prova.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Condeno os autores em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.
Reforço que em ID foi determinado que os autores pagariam as custas ao final do processo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8001008-40.2022.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Magna Alencar Do Lago
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001008-40.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MAGNA ALENCAR DO LAGO
Advogado(s): WALTECIO VIANA VELAME registrado(a) civilmente como WALTECIO VIANA VELAME (OAB:TO8337), ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c reparação de danos morais c/c tutela provisória de urgência proposta por MAGNA ALENCAR DO LAGO em face da COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia. Alegando que adquiriu através de doação de sua genitora um lote situado na Avenida Caibate, s/n, Estrada do Aeroporto, Bairro Santa Helena – Formosa do Rio Preto-BA, o qual teria um poste de propriedade da acionada no meio do imóvel, impedindo-a de construir.

Sustenta, ainda, que entrou em contato com a acionada, a qual efetuou a cobrança de R$10.517,29 (dez mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) para efetuar a relocação do poste.

Juntou contrato particular de doação.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando que realizou visita técnica em campo, onde, após análise, se verificou que o cliente deveria ter participação nos custos para remoção do poste, em consonância aos preceitos da Resolução da ANEEL. Alegou, ainda, que a autora não apresentou comprovante da escritura ou matrícula atualizada do imóvel para comprovar que a mesma é a legítima proprietária do imóvel, tampouco alvará de construção da prefeitura para realização da obra.

Audiência de conciliação realizada, sem êxito.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que que as questões de fato estão documental e suficientemente provadas nos autos, dispensando a produção de outras provas.

O pedido é procedente.

O caso em apreço é regido pelas regras do direito do consumidor. O Código é expresso em diversos dispositivos. O artigo 3º estabelece de maneira clara que serviço "é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária". Vê-se, portanto, que se aplicam as regras do Código do Consumidor ao caso concreto.

A ré procurou se isentar de responsabilidade ao aduzir que é responsabilidade do cliente arcar com o valor da obra de deslocamento de poste e rede, tendo em vista que tal deslocamento visa aos interesses particulares da parte autora.

O direito de propriedade vem disposto na Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXII, bem como no artigo 1.228 do Código Civil, possibilitando ao proprietário o pleno uso e gozo do bem.
No "Art. 5º. (...) XXII é garantido o direito de propriedade;""Art. 1.228 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha" .
A autora é proprietária do imóvel e teve a intromissão da concessionária em sua propriedade, o que vem comprometendo o seu uso, situação em que a jurisprudência entende ser a empresa a responsável pela retirada dos postes de energia, sem qualquer custo ao consumidor.
Apesar de não apresentar documento hábil a comprovação de propriedade do imóvel, a requerente anexa contrato de doação fornecido por sua genitora, datado do ano de 2018, o que comprova que a família detém a posse do imóvel há pelo menos 08 (oito) anos.
A ausência de comprovação de propriedade não é embasamento suficiente para que a concessionária instale os postes de energia da maneira que bem entender, visto que fere gravemente o princípio da função social da propriedade, que se torna inútil com a permanência do poste no local em que se encontra.
Em caso similar assim o TJBA decidiu:
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA DE PROPRIEDADE PARTICULAR. ÔNUS DE RETIRADAQUE COMPETE À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE USO DO IMÓVEL. DEVER DE RETIRAR OS POSTES DE LUZ. MULTA DIÁRIA FIXADA EM R$250,00 DIA MULTA, consolidada em 30 dias que está em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71005142088, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 02/09/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER - ALTERAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, CUJOS FIOS PASSAM SOBRE O TERRENO DOS AUTORES Postes de rede de energia elétrica instalados em local que inviabiliza o exercício pleno do direito de propriedade Pedido de remoção às expensas da concessionária Cabimento - Servidão administrativa não configurada Ausência de mera conveniência dos proprietários do terreno - Pedido de indenização pela utilização do referido imóvel em período anterior julgado improcedente Sucumbência recíproca. Apelo parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível nº 0005362-34.2013.8.26.0452, 13a C. De Direito Público, Rel. SPOLADORE DOMINGUEZ, j. 10/10/2018).
Nos termos do Decreto nº 98.335/1989, a mudança do poste e outros equipamentos da rede são feitos pela concessionária e cobrados do usuário apenas quando a alteração atende única e exclusivamente a interesses estéticos do imóvel, o que não se configura no presente caso em que o poste está muito próximo do terreno e os fios estão literalmente interferindo no imóvel, conforme se pode verificar pelas fotografias acostadas.
A pouca distância existente entre o poste e o terreno resulta na exposição a perigo continuo de seus moradores.
Sendo assim, quando a restrição provocada pela instalação de postes de energia ou mesmo a passagem de fios de alta tensão provocar ônus ao proprietário/consumidor, inviabilizando o exercício da propriedade, não se pode falar em interesse do usuário, mas sim, de fazer cessar aquilo que lhe impede o pleno exercício do seu direito de propriedade, caso em que a concessionária deverá arcar com a totalidade dos custos de tal procedimento.
Portanto, se o erro ao escolher o local de instalação do poste foi da própria ré, agora deve arcar com a remoção.
A indenização decorre do dano que é a lesão patrimonial ou extrapatrimonial sofrida pela vítima. Embora se trate de responsabilidade objetiva, no caso, não havendo sido demonstrado o dano concreto e o nexo de causalidade, ou seja, a relação de causa e efeito entre o ato e a consequência deste, inexiste relação de causalidade e, consequentemente, não há obrigação de indenizar.
O dano moral resta demonstrado.
Na ausência de uma solução administrativa, foi necessária a propositura da presente demanda em razão do evidente descaso para o atendimento das solicitações realizadas pela autora, que reclamou várias vezes com a requerida sem obter êxito até finalmente acudir ao judiciário procurando ter atendido seu direito.
Dessa forma, visando compensar o dano sofrido pela autora e para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento, nem seja considerada inexpressiva, entende-se por bem arbitrar a indenização por dano moral, no valor de R$ 3.000,00, (três mil) com correção monetária a contar desta decisão.
Dispositivo:
Com tais considerações, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para condenar a requerida COELBA S.A. a retirar, às suas custas, o poste de eletricidade da propriedade da autora, no prazo de 30 (tinta) dias, sob sob pena de multa diária fixada em R$ 500,00, limitada a R$ 15.000,00, e ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir desta decisão.
Deixo de instituir verbas sucumbenciais nos termos dos artigos 54 e 55 da lei nº 9.099/95.
P.R.I.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000056-90.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Maria Dos Santos Leite Araujo
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000056-90.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS LEITE ARAUJO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação movida por MARIA DOS SANTOS LEITE ARAÚJO em face da COELBA.
Alega a parte autora, em síntese, que é proprietária de um imóvel rural, no município de Formosa do Rio Preto.
Que na região o serviço de energia elétrica convencional ainda não é prestado pela concessionária de serviço público.
Requer, assim, em liminar, a imediata instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para que seja levado o serviço de energia elétrica até a propriedade rural da parte Requerente. A condenação da ré em danos morais. E, ao final, a total procedência da ação.
A ré foi devidamente citada e apresentou contestação.
É o que importa relatar. Decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida.
A autora é consumidora indireta da ré (por ainda não possuir contrato específico) e consumidor direto do serviço global de energia elétrica; serviço essencial à dignidade da pessoa humana.
Em outras palavras, a parte autora ainda é consumidora por equiparação, também chamado bystander, que é aquele que, na hipótese não participa diretamente da relação, mas sofre os efeitos do evento danoso, qual seja: a ausência de acesso à energia elétrica e danos por omissão, tudo na forma do artigo 17 do CDC, motivo pelo qual serão utilizadas as normas consumeristas no deslinde do mérito, sem prejuízo da utilização de outras normas cabíveis ao caso concreto nos termos do artigo 7º do CDC.
Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.
É certo que a legislação consumerista apresenta um conjunto de normas que tem como finalidade precípua beneficiar o consumidor, ao ponderar, principalmente, sua vulnerabilidade em relação ao fornecedor e, consequentemente, possibilitar a prevalência da igualdade material entre as partes nessa modalidade de relação jurídica.
Uma dessas importantes normas benéficas é o instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inc. VIII, da mencionada Lei, que, no entanto, não se opera de modo automático, isto é, não admite que o consumidor alegue qualquer fato e obrigue o fornecedor a apresentar qualquer prova sem critérios para tanto, mas, sim, para ser deferido, exige que as alegações do autor estejam revestidas de verossimilhança, o que, impreterivelmente, deve ser verificado caso a caso e, ainda, é exigido para sua aplicabilidade que seja verificada a hipossuficiência técnica do consumidor.
Nesse sentido, os elementos de prova coligidos aos autos conferem verossimilhança às alegações da parte autora.
O caso é de inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Sendo o autor consumidor, tem total legitimidade para requerer a instalação e devida prestação do serviço público de energia elétrica.
Da mesma forma, a parte autora tem interesse de agir uma vez que descreveu de forma clara a necessidade da tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão ao seu direito, qual seja, necessidade de instalação de energia elétrica para que possa viver dignamente.
Por fim, a demanda comporta julgamento pelo rito do Juizado Especial Cível, uma vez que o valor da causa e a matéria contraditória estão dentro da sua competência.
Presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo, então, à análise do mérito.
No mérito, a ação é improcedente.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante precedentes de nº 0000095-14.2021.8.05.0120 e 0000622-93.2021.8.05.0110.
Nesse sentido, para análise da mora da concessionária, é preciso observar os prazos estabelecidos pela RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA ANEEL 2.285/2017, os quais são distintos para cada município.
Nesses termos, o ano de universalização do Município de Formosa do Rio Preto era 2021, conforme a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876, DE 25 DE MAIO DE 2021 que alterou a Resolução 2.285 de 2017.

Entretanto, em 29/06/22, o Decreto nº 11.111 /2022 prorrogou o prazo do Programa de Eletrificação Rural até 31 de dezembro de 2026. Ato contínuo, houve novo decreto (DECRETO Nº 11.628 , DE 4 DE AGOSTO DE 2023) mantendo o prazo final de implantação do programa, conforme previsto no art. 17:

Art. 17. O Programa Luz para Todos terá duração até:

I - 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural; e

II - 31 de dezembro de 2028, para o atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal.

Nesses termos, o programa "Luz para Todos" envolve responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia, nos termos do Decreto n. 4.873 /03, da Lei n. 10.438 /2002 e da Resolução n.223/03 da ANEEL, e encontra-se dentro do seu prazo para implantação. Desta forma não compete ao Judiciário estabelecer prazos distintos no cronograma de implementação da política pública estabelecida pelo Governo Federal.

Esse também é o entendimento do TJBA:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL –(...) RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA e ROSALVO FRANCISCO CANDIDO RECORRIDO (...) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO PRORROGADO PELA ANEEL. DECRETO Nº 7.520/2011 - DECRETO Nº 9.357/2018 - DECRETO Nº 11.111/2022 - PRAZO PRORROGADO ATÉ 2026. PRELIMINARES REJEITADAS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso, passando a analisá-lo monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria pacífica na jurisprudência desta Terceira Turma Recursal, conforme Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado. Ab initio, rejeito as preliminares suscitadas, reiteradas na peça recursal, pelos próprios fundamentos contidos na sentença impugnada. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, conforme precedentes constantes dos processos de números 0001393-64.2020.8.05.0059 0005289-77.2022.8.05.0146, 0003638-10.2022.8.05.0146, 0002374-55.2022.8.05.0146, 0003393-82.2020.8.05.0141 e nº 0000204-39.2022.8.05.0105. Trata-se de ação ajuizada por consumidor que afirma que realizou solicitação para ligação de energia elétrica para seu imóvel rural, sem que tenha sido a instalação efetivada. Requer a instalação da energia elétrica no imóvel de sua propriedade, bem como indenização por danos morais. Ato contínuo, o recurso da parte Ré pretende a reforma total da sentença e subsidiariamente a redução do valor do dano moral arbitrado. Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC). Em vista do exposto, importa colacionar o entendimento proferido na Sentença recorrida: (...) Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, exclusivamente: I) obrigar a parte ré a proceder à ligação nova descrita nos autos, no prazo de 120 dias, contados da data do início da obra, 14/06/2023, sob pena de multa diária de R$ 100,00, cujo teto fixo em R$ 35.000,00. II) Julgo improcedente o pedido de indenização a título de danos morais. Entretanto, data vênia ao entendimento do Ilustre Juízo a quo, deve-se ressaltar que foi elaborado projeto dentro de um cronograma para atender vários municípios do Estado da Bahia, cujo plano, homologado pela Resolução nº 2.285/2017 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabeleceu o ano de 2021, e, portanto, o município seria beneficiado com o projeto até setembro/2022. No entanto, em 29/06/22, o Decreto nº 11.111/2022 prorrogou o prazo do Programa de Eletrificação Rural até 31 de dezembro de 2026. Ato contínuo, houve novo decreto (DECRETO Nº 11.628, DE 4 DE AGOSTO DE 2023) mantendo o prazo final de implantação do programa, conforme previsto no art. 17: Art. 17. O Programa Luz para Todos terá duração até: I - 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural; e II - 31 de dezembro de 2028, para o atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal. A matéria atinente ao programa "Luz para Todos" envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia, nos termos do Decreto n. 4.873/03, da Lei n. 10.438/2002 e da Resolução n.223/03 da ANEEL, contudo encontra-se dentro do seu prazo para implantação. Sendo assim, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer prazos distintos no cronograma de implementação da política pública estabelecida pelo Governo Federal. Diante do que fora exposto, com fulcro no Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, monocraticamente, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora; CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela ré, reformando a sentença e julgando improcedentes os pedidos autorais. (...)

(TJ-BA - Recurso Inominado: 0002046-21.2023.8.05.0137, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).

Não menos importante é o Plano Diretor da cidade de Formosa do Rio Preto (LC 94 de 2020), o qual estabelece que o Programa Luz para Todos será implementado no prazo de vigência da lei (2020 a 2030):

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Formosa do Rio Preto (...)

Artigo 2º - Fica aprovado o Plano Diretor Participativo do Município de FORMOSA DO RIO PRETO, para o período 2020/2030 (...)

VI- implementar com recursos captados junto aos governos Federal, Estadual e das Companhias de Energia o atendimento às seguintes propostas pactuadas pela sociedade dentro do prazo de vigência desta lei: (...)

f) Implantação do Programa LUZ PARA TODOS.

Por fim, esta magistrada não se descura do fato de que a energia elétrica é serviço público essencial, vinculado à própria dignidade da pessoa humana, porém, em razão da política pública efetivada pelo Governo Federal ainda em prazo de implementação, não é possível falar em mora e, consequentemente, em ato ilícito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Sem custas e honorários nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito

(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000396-25.2014.8.05.0081 Petição Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Getulio Cardoso Reis
Requerente: Roberto Pareja
Requerente: João Paulo Borges
Advogado: Dariane Aparecida Muniz De Souza (OAB:BA39969)
Requerente: Getulio Vargas Gomes Da Fonseca
Advogado: Dariane Aparecida Muniz De Souza (OAB:BA39969)
Requerido: Bom Jesus Agropecuária Ltda
Advogado: Rafael De Alencar Araripe Carneiro (OAB:DF25120)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000396-25.2014.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: GETULIO CARDOSO REIS e outros (3)
Advogado(s): DARIANE APARECIDA MUNIZ DE SOUZA (OAB:BA39969)
REQUERIDO: BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA
Advogado(s): RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (OAB:DF25120)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de impugnação à denunciação na lide, vinculada ao processo 0000680-04.2012.8.05.0081, em trâmite nesta Comarca.
Menciona-se que, com o advento do CPC/15 tal procedimento não encontra amparo legal. Todavia, em razão de o processo ao qual o presente se vincula ter sido julgado, é de rigor que este procedimento chegue ao fim.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485 do CPC/15, extingo o feito, sem julgamento do mérito pela perda superveniente do interesse de agir.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P.R.I.C.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000241-31.2024.8.05.0081 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: E. D. C. R.
Advogado: Moises De Almeida Santos (OAB:BA67342)
Requerido: C. C. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000241-31.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: EDUARDO DA CONCEICAO RODRIGUES
Advogado(s): MOISES DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA67342)
REQUERIDO: CLEIDIANE CAITANO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de divórcio consensual apresentado por ambos os cônjuges, que também subscreveram a inicial.
Entraram em acordo em relação à partilha, guarda do(s) filho(s), visitas e pensão alimentícia.
Com a inicial trouxeram documentos.
É o relatório. DECIDO.
Observo que a inicial preenche os requisitos legais, sendo que, com o advento da Emenda Constitucional nº 66, deixou de haver quaisquer requisitos temporais que pudessem impedir a efetivação do divórcio ora pleiteado.
Os requerentes deliberaram em conjunto sobre a partilha, guarda do(s) filho(s), visitas e pensão alimentícia.
Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, DECRETO O DIVÓRCIO e a consequente dissolução do vínculo matrimonial entre os requerentes e, com base no art. 487, III, "b", do CPC, HOMOLOGO O ACORDO apresentado, e assim JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito.
Havendo requerimento de alteração para o nome de solteiro(a), oficie-se ao cartório do registro civil respectivo para que seja realizada a mudança.
As partes ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Abra-se vista ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se uma via da presente mediante ofício, que tem força de mandado.
P. I. Ciência ao MP.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8001036-71.2023.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Representante: A. B. D. S.
Advogado: Ronaldo Batista Da Silva (OAB:BA49419)
Reu: T. H. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE ESPLANADA
Processo n. 8001036-71.2023.8.05.0081 – Alimentos
REPRESENTANTE: AMANDA BEZERRA DE SANTANA

REU: TIAGO HENRIQUE DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA COM S E N T E N Ç A PROLATADA AO FINAL
MANDADO DE PRISÃO CIVIL - VALOR DO DÉBITO: R$ 1.000,00 + parcelas que se vencerem a partir desta data.
Audiência do dia 03 de Junho de 2024 às 13:00h, em que são partes as acima nominadas, presidida pelo Exmo. Sr. Dr. YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA, Juiz de Direito.
Feito o pregão, certificou-se as seguintes presenças: a requerente, o MPBA e o advogado da requerente. Ausente o réu, embora devidamente citado.
Declarada a revelia do réu, pelo que proposta a conciliação restou infrutífera. Dessa forma, deu-se prosseguimento à assentada.
Parte autora requereu prisão do réu. MPBA concordou.
A audiência foi gravada e pode ser consultada nos seguintes links:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/46b43f23-15d1-4d77-9ee0-5316e8bd46e1?vcpubtoken=6494968c-9c05-4875-ae2a-53d-36d6e17b6
Encerrada a audiência, pelo Excelentíssimo Juiz foi dito que:
SENTENÇA

Atuação por força do Ato Normativo Conjunto nº 08, de 30/04/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.563, de 03/05/2024.
ANANDA TALIA SANTANA DA SILVA, infante representada por sua genitora AMANDA BEZERRA DE SANTANA, ajuizou ação em face de seu genitor TIAGO HENRIQUE DA SILVA, requerendo alimentos.
Narra a parte autora que: "A genitora da Requerente e o Requerido mantiveram um relacionamento do qual é fruto autora, nascida no dia 24/01/2017, conforme documento anexo. É do conhecimento da genitora da menor, que o requerido, exerce atividade remunerada, auferindo uma boa renda mensal, embora a mesma não saiba precisar o quantum. Ressalta-se, Excelência que o Requerido após o fim do relacionamento com a mãe da requerente, pouco vem ajudando no sustento da menor. Por essa razão, a situação da menor vem se agravando, não obstante a sua genitora faça o possível e o impossível para suprir as suas necessidades, que, como é cediço, são muitas e englobam, entre outras, despesas com: alimentação, educação, vestuário e etc. Sendo infrutíferas as tentativas de conseguir entrar em acordo com o Requerido, para que venha o mesmo prever a subsistências do requerente, não restou outro meio senão ingressar com a presente ação." (sic)

Veja-se, portanto, que a parte autora alega, em síntese, que o réu não contribui para o seu sustento. Diz que ele não cumpre com o dever de assistir, criar e educar o seu filho infante, não possuindo a representante da parte autora condições de arcar, sozinha, com a sua mantença.
A parte autora juntou documentos.
Por fim, requereu, liminarmente, o arbitramento dos alimentos provisórios, e, no mérito, seja o réu condenado na prestação de alimentos em seu favor.
Foram fixados alimentos provisórios em 30% do salário-mínimo, bem como 10% das despesas farmacêuticas, médicas, e escolares, oportunidade em que fora determinada a citação do réu. (decisão liminar ID. 424958350).
Regularmente citado, nos termos do ID 430050884, o réu não contestou.
Audiência de conciliação infrutífera.
Audiência de instrução e julgamento infrutífera.
O Ministério Público manifestou-se procedência dos pedidos da inicial (ID).
Fizeram-se conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e Decidir.
O requerido foi citado, não efetuou o pagamento do débito e não apresentou justificativa.
O réu ignorou por completo o comando do juízo.
O Ministério Público se manifestou pela prisão do réu.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Conforme art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ, “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.
A prisão civil do alimentante, permitida por comando constitucional, é medida drástica, mas justificada quando o devedor deixa em desamparo a sua prole ou outros parentes, mesmo dispondo de condições para auxiliar ou prover o seu sustento, como lhes determina a Lei.
O Executado foi validamente citado, nos termos do art. 528 do Novo Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, bem como as vencidas e não pagas dos meses posteriores.
O Executado não comprovou o adimplemento da obrigação ou justificou a possibilidade de fazê-lo, mesmo tendo sido devidamente intimado para tanto.
Não é admissível que a parte exequente seja onerada com mais essa indefinida espera pelo pagamento de verba alimentar, que é indispensável para sua existência.
Ademais, colha-se a Recomendação Nº 122 de 03/11/2021 do CNJ:
Art. 1o Recomendar aos magistrados dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que forem analisar pedidos de decretação de prisão do devedor de alimentos que considerem:
a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária;
b) o calendário vacinal do município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; e
c) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia.
Destaque-se que já houve vacinação de mais de 50% da população adulta no que tange ao COVID 19 no Brasil (inclusive, em Esplanada, Acajutiba e Aporá), com patamares elevados da população adulta com ao menos a primeira dose aplicada. De mais a mais, pelo calendário municipal do domicílio do devedor, já sido ofertada à sua fase etária a dose única ou todas as doses da vacina.
Por conseguinte, eventual recusa do devedor em vacinar-se não será admitida se não houver justificativa idônea com laudo médico oficial e com firma reconhecia em que se ateste a impossibilidade de ser vacinado, sob pena de tal comportamento insidioso se transformar em forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia.
Assim, admite-se a superação das decisões anteriores em que este magistrado estava determinando a prisão domiciliar em virtude da pandemia ou a postergação do cumprimento da prisão civil.
Não há, portanto, óbice algum ao cumprimento das prisões civis por débito alimentar em regime fechado. Neste momento, assim, descabida a prisão domiciliar ou a postergação da prisão civil.
Considerando os elementos coligidos aos autos -em especial a recalcitrância desmedida do réu-, considero que o prazo de até 90 dias para a prisão civil é o suficiente e proporcional para o caso em exame.
A prisão será cumprida em “regime fechado”, devendo o preso ficar separado dos presos comuns e seu cumprimento não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, §§ 4º e 5º)
DISPOSITIVO E DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Posto isso, DECRETO a PRISÃO CIVIL de REU: TIAGO HENRIQUE DA SILVA
, por 90 DIAS ou até o pagamento integral do valor acima referido, o que ocorrer primeiro.
2- O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SERÁ FEITA EM CELA SEPARADA DOS OUTROS PRESOS.
3- Caso não haja pagamento mesmo após o transcurso do aludido prazo, determino seja procedido o protesto deste pronunciamento judicial, na forma do art. 528, §1º do Código de Processo Civil.
4- Cópia desta decisão terá força de MANDADO DE PRISÃO CIVIL, ofício, ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
5- Autorizo que o Oficial de Justiça solicite auxílio policial para cumprimento de diligência, independente de novo despacho, caso entenda que há risco no cumprimento da diligência. Servirá o presente como ofício, se necessário.

6- Após os 90 dias de prisão (ou seja, vencida a duração da prisão), o Executado deverá ser colocado imediatamente em liberdade, independente de novo despacho ou alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.
7- Se o executado não for encontrado no endereço apontado, determino que o cartório consulte o sistema SIEL ou correlato para buscar novo endereço, realizando nova tentativa de prisão. Caso não seja encontrado endereço novo, certifique-se e cadastre-se esta decisão no BNMP2. Após, intime-se a parte autora e o Ministério Público para se manifestarem no prazo comum de até 30 dias. Se houver manifestação, voltem-me conclusos para decisão urgente.
8- Havendo comprovante de pagamento, recolha-se o mandado de prisão ou, em sendo este apresentado após o cumprimento da ordem, expeça-se o competente alvará de soltura, independente de novo despacho, se por outro motivo o executado não estiver preso.

9- Atribuo ao presente ato força de mandado, de ofício ou qualquer instrumento necessário, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Ciência ao Ministério Público e à parte autora (via DJE/sistema).
Diligências necessárias.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, sendo revel, nos termos do art. 344 do CPC. Passo a conhecer diretamente do pedido, conforme artigo 355, II do mesmo diploma normativo.
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 229, primeira parte, que: "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores"
O Código Civil de 2002, regulamentando a matéria, dispôs, em seu artigo 1.694, §1º, que: "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."
Compulsando os autos, verifica-se que a autora é filha do réu. Logo, a filiação, e, por consequência, a obrigação de prestar alimentos está demonstrada na Certidão de Nascimento da infante constante dos autos (ID 423480935).
O direito aos alimentos é irrenunciável (art. 1.707 do CC), porém disponível, conforme art. 23, parte final, da Lei n. 5.478/1968 – Lei dos Alimentos. Não incide, portanto, a restrição do art. 345, II, do CPC, presumindo-se como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 319, CPC).
O direito ao recebimento de alimentos é recíproco entre pais e filhos, devendo a obrigação recair para aquele que pode pagá-los em benefício de quem precisa recebê-los, obedecendo-se a proporção entre as necessidades do alimentado e os recursos do alimentante:
Constituição Federal: "Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."
Código Civil: "Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação".
Em razão da revelia, incide a presunção de veracidade acerca da necessidade do filho menor, não tendo a parte ré produzido qualquer prova em contrário. Resta, enfim, definir o valor da prestação.
A regra de proteção dos filhos resulta aos genitores o dever de sustentá-los, provendo-lhes a subsistência material e moral, bem como, tudo aquilo que se faça necessário à sua manutenção e sobrevivência digna.
Tendo como parâmetros o disposto no art. 1694, § 1º, do Código Civil, traduzido no binômio necessidade do alimentando/ possibilidade do alimentante, a idade do favorecido e a situação financeira do réu, que não foi comprovada (sendo presumível que receba ao menos um salário mínimo), razoável a fixação dos alimentos definitivos no valor equivalente a 30% (trinta porcento) do salário mínimo nacional, vigente à época do pagamento, cujo reajuste será de acordo com a variação anual deste, além de 50% das despesas extraordinárias farmacêuticas, médicas, e escolares.
Ressalte-se que esses valores não são imutáveis e somente fazem coisa julgada formal, mas não material, podendo ser revistos diante da alteração das circunstâncias de fato (art. 15, Lei n. 5478/68 e art. 1.699, do CC). Ressalto, ainda, que "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula 358 do STJ)
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para condenar o réu TIAGO HENRIQUE DA SILVA a pagar alimentos a ANANDA TALIA SANTANA DA SILVA, no valor equivalente a 30% do salário-mínimo, além de 10% das despesas farmacêuticas, médicas, e escolares, incidindo sobre férias e 13º salário, deduzidos apenas os descontos compulsórios (contribuição previdenciária e imposto de renda) e excluindo-se o FGTS.
A quantia deverá ser paga diretamente à genitora, por depósito em conta bancária indicada pela genitora. O valor deverá ser pago à representante legal do infante na conta poupança em nome da genitora, até o dia 10 (dez) de cada mês.
Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador, para que efetue o desconto na folha de pagamento e o depósito da pensão na conta bancária da representante legal do Requerente, qual seja, Conta do Banco do Brasil, agência 1062-6, conta 20.000-X; de titularidade da representante legal das infantes, senhora AMANDA BEZERRA DE SANTANA, CPF 066.129.715-25, e para que informe a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 529 do CPC e arts. 5º, § 7º, 17 e 22 da Lei n. 5.478/68.
Se o réu tiver empecilhos para depositar na aludida conta, deverá entregar os valores diretamente para a genitora (em mãos, por exemplo), mediante recibo.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO, para que a própria parte interessada ou seu patrono possa diligenciar a entrega e cumprimento do Ofício.
Diante do princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Condeno o Réu, ainda, a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em 10% do valor da causa. Tendo em vista que a parte ré é pessoa física, bem assim considerando as peculiaridades fáticas do caso (no qual, inclusive, houve a presunção de que o réu recebe um salário mínimo), faço incidir em seu favor os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, embora não tenha a ré se pronunciado no processo, em razão da revelia, a realidade dos autos (veja-se, por exemplo, que o endereço da exordial aponta que o réu mora em endereço simples) faz atrair a presunção de hipossuficiência da pessoa física em seu favor (aplicação analógica do art. 99, parágrafo 3º, do CPC).
Em assim sendo, fica suspensa a exigibilidade das custas, pelo período de cinco anos, face à concessão da assistência judiciária gratuita ao autor e à ré, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando ciência ao Ministério Público.
Desnecessária a intimação pessoal do réu revel. Isso porque, nos termos do art. 346 do CPC, "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, data registrada no sistema.
YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO

0000817-20.2011.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Roberto Rodrigues De Oliveira
Advogado: Alancarde Ferreira De Almeida (OAB:DF12464)
Parte Autora: Maria Clara Da Rocha Oliveira
Advogado: Alancarde Ferreira De Almeida (OAB:DF12464)
Parte Re: Durval Ribeiro Dos Santos
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000817-20.2011.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:DF12464)
PARTE RE: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA (OAB:BA24462), DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948)

DESPACHO
0000817-20.2011.8.05.0081
Vistos etc.
Ante a petição de ID 441024111 passo a expor:
Apenas para que não haja dúvidas quanto à decisão saneadora de ID 431850042, ressalto/esclareço e determino:
1) Ante o não provimento dos Embargos Declaratórios, mantida a decisão de ID 441024111, com a devida expedição do mandado naqueles termos:
“Expeça-se mandado de reintegração de posse e de servidão de acesso às águas do Rio Preto pelos autores e seus familiares. Concedo reforço policial para resguardar e fazer cumprir a decisão judicial.”
2) Houve erro material deste juízo ao determinar que os autores tragam aos autos memorial descritivo do imóvel, comando que é dirigido ao réu. Assim, DETERMINO ao réu que junte, no prazo improrrogável de 15 dias, o memorial mencionado, sob pena de preclusão.
3) No mais, vejo que o réu peticionou pela prova pericial e testemunhal e, os autores, aguardavam a manifestação que ora colaciono. Assim, intime-se os autores para especificarem as provas que pretendem produzir em 15 dias.
4) Os demais comandos da decisão de ID 431850042 permanecem.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 24 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000601-34.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Josue Alves Dos Santos
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000601-34.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSUE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS MORAIS LIMA (OAB:BA70880)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.

Houve apresentação de defesa em forma de contestação, defendendo a inexistência de direito ao crédito por parte da autora.

Réplica apresentada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, por ser desnecessária produção de outras provas, com arrimo no art. 355, I, do CPC.

A Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina sua atualização anual. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4.167, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, afirmaram a obrigatoriedade de observância desse piso.

No caso em análise, restou comprovado nos autos que, apesar da existência de legislação específica que garante o direito ao piso salarial nacional, o Município deixou de efetuar o pagamento das diferenças salariais no período mencionado.

A deliberada ausência de pagamento da atualização salarial da parte autora, verba essencial ao seu sustento e de sua família, excede o mero aborrecimento e revela-se capaz de gerar angústia e sofrimento, violando direitos da personalidade, ensejando a indenização por dano moral.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela(s) parte(s) autora(s) e CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil, a partir da data do ajuizamento da ação, uma vez que os efeitos da citação retroagem a referido marco temporal, conforme art. 240 , § 1º , do CPC, e indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada nos termos anteriores, mas a partir desta sentença. Por fim, condeno a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0001016-08.2012.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Pedro Pardo Silva De Morais
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)
Terceiro Interessado: Hilàrio Silva De Morais
Terceiro Interessado: A Uniao
Advogado: Camilla Mello E Lima (OAB:BA41073)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Moreno Carvalho (OAB:BA9633)
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0001016-08.2012.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: PEDRO PARDO SILVA DE MORAIS
Advogado(s): MARLOS CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como MARLOS CARVALHO ROCHA (OAB:BA31737)

TERCEIRO INTERESSADO: HILÀRIO SILVA DE MORAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de usucapião, com as partes qualificadas.
Houve falecimento da parte autora, cuja habilitação ocorreu em 04/05/2020, sendo que a decisão que deferiu 10 dias a habilitação é datada de 14/06/22.
Todavia, em 25/10/21, no ID 151836956, a parte requerente já havia peticionado, informando o juízo do falecimento tanto do autor, quanto do réu.
o Artigo 313 do CPC possui cristalina redação:
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Denota-se a inércia da parte autora e o desatendimento dos disposto na legislação, que são causa de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487 do CPC, extingo o feito, sem julgamento do mérito.
À parte autora, caso deseje ingressar novamente com esta ação, não será concedida novamente AJG.
Sem custas, em razão da concessão da gratuidade de justiça. Sem honorários por não ter-se perfectibilizado o contraditório.
P.R.I.C.
Ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000680-04.2012.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Augusto Mumbach
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Advogado: Luciano Jose Andrade Carvalho (OAB:BA25848)
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Parte Re: Bom Jesus Agropecuária Ltda
Advogado: Rafael De Alencar Araripe Carneiro (OAB:DF25120)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000680-04.2012.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: AUGUSTO MUMBACH
Advogado(s): DAVID CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA755-B), LUCIANO JOSE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA25848), ROSELITO PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como ROSELITO PEREIRA LIMA (OAB:BA41936), SERGIO RICARDO ANDRADE DE CARVALHO (OAB:BA16535)
PARTE RE: BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA
Advogado(s): RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (OAB:DF25120)

SENTENÇA
AUGUSTO MUMBACH e PERFECTO AVIAÇÃO ingressaram com ação de reintegração de posse, c/c tutela liminar e pedido de indenização de danos contra BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA. (ID 348871161)
Alega a parte autora que é o legítimo possuidor dos imóveis rurais denominados Fazenda Dalva I e Dalva II, ambos situados neste município, conforme escrituras públicas lavradas no Cartório de 2º Ofício de Notas da Comarca de Barreiras/BA, e que referidos imóveis foram adquiridos dos senhores JOSÉ VALTER DIAS e ILDENI GONÇALVES DIAS, contando ainda com a anuência dos senhores GETÚLIO VARGAS GOMES DA FONSECA; GETÚLIO CARDOSO REIS; ROBERTO PAREJA; JOÃO PAULO BORGES e ADENIR JONATAN WEISHEIMER, como cessionários dos direitos hereditários dos primeiros, tudo conforme escrituras públicas anexas no ID 348871162, fl 14-18.

Que desde a aquisição das propriedades, no ano de 2002, os autores sempre exerceram a posse, reavivando os limites das propriedades, ainda que não tenham utilizado a área de imediato.
Que, "em meados de 2008, no intuito de providenciar a regularização dos imóveis que lhes pertencem, realizaram o georreferenciamento de ambas, através de profissional credenciado, com credibilidade na região, que se dirigiu até as mesmas, e seus auxiliares, percorrendo-as na sua totalidade e realizando as medições e marcações necessárias." Desta forma, informam que as áreas estão georreferenciadas. ID 348871162, fl. 18-25.
Que, em 4/7/12, oito homens armados abordaram os funcionários dos autores, a mando do réu, afirmando que a empresa Bom Jesus seria a dona da área a partir daquele dia. Que há placas espalhadas recentemente na região, indicando tratar-se da "fazenda Sacuri - Bom Jesus Agro". Que ainda permanecem homens armados no local, impedindo a retomada da posse por parte dos autores.
Que dirigiram-se a Autoridade Policial na cidade de Formosa do Rio Preto (BA), registrando Ocorrência policial, solicitando providências imediatas, sem, porém, qualquer resposta até o presente momento. ID 348871162, fl.26. Fotografias do local no ID referido, da fl. 27-33 e ID 348871163, fl 1-16.
Com a inicial, juntaram documentos.
ID 348871170 adita a inicial, com descrição da área:
"Trata-se de dois imóveis, sendo o denominado DALVA I, de propriedade de AUGUSTO MUMBACH, com 950,0 hectares e DALVA II, de propriedade de PERFECTO AVIAÇÃO, com 2.049,50 hectares, áreas contíguas, que junto somam 2.999,50 ha (dois mil novecentos e noventa nove hectares e cinquenta centiares), sendo que a sua totalidade fora violentamente esbulhada, através de atos de ameaça e truculência, conforme descrito na exordial, com o impedimento da entrada dos Autores em qualquer parte da extensão dos referidos imóveis". Sic
Além disso, juntou fotografias, notas fiscais e o endereço da requerida. ID 348871171
ID 348871172 com rol de testemunhas para audiência de justificação.
ID 348871191 a ré atravessou a seguinte petição:
"Consoante negócio jurídico celebrado, a ora peticionaria (BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA) se tornou cessionária / sucessora da empresa Algodoeira Goioerê Ltda, e de Vicente Mashahiro Okamoto e sua esposa Amélia T. Okamoto, por efeito da aquisição do imóvel rural Fazenda Sacuri, localizada neste município de Formosa do Rio Preto /BA, e nestas condições, promoveu a continuidade do exercício possessório no seu mais amplo conceito jurídico.
De outro turno, consoante contrato social anexo, é fato incontroverso, que o autor desta lide temerária (AUGUSTO MUMBACH), é sócio proprietário da empresa PERFECTO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, a qual também figura como requerente neste processo.
Neste diapasão, verifica-se que a referida pessoa jurídica de propriedade do autor (PERFECTO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA), no final ano de 2003, já havia ingressado com ação possessória em desfavor de VICENTE OKAMOTO e outro, repitase, antecessor da peticionaria, cuja pretensão de imissão forçada (via judicial) na posse de área integrante da Fazenda Sacuri embasada em título dominial proveniente do sto estado vizinho do Piauí, obviamente, foi suprimida e terminantemente rechaçada eo ao sede de conflito de competência por decisão do STF (doc incluso), gerando inclusiv fatar inúmeras e sucessivas manifestações e interposições de ambas as partes litigantes. Sds
Agora Exa., após o infortúnio anterior, muitos anos depois, os autores ingressam em juízo como pessoa física e jurídica, numa manifesta repetição da pretensão anterior (imissão forçada de posse via judicial), porém, desta vez embasado em título dominial proveniente deste estado da Bahia, justaposcionando-o sobre o mesmo objeto de litígio (área integrante da Fazenda Sacurí), indicando no pólo passivo, a ora peticionaria, a qual, repita-se, é de fato e de direito, cessionária / sucessora do Sr. Vicente Mashahiro Okamoto e sua esposa Amélia T. Okamoto.
Ou seja, dedutível e manifesta a ocorrência de litispendência, reputada matéria de ordem pública, que pode ser alegada à qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo inclusive ser reconhecida ex officio, pugnando-se desde já pela extinção deste feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267 V do CPC.
Aliás, deve-se considerar sobretudo, o fato de ser inconteste a maxima de que não se reintegra aquele que nunca foi integrado, ou seja, os requerentes jamais foram imitidos na posse que ora pretendem imitir-se, pois a suposta proteção anterior, deferida no juízo incompetente do Piauí, fora revogada por ordem do STF.
Por outro ângulo, as suscitações acima inferem a manifesta a litigância de má fé e fraude processual, incorrendo o autor em crime contra a administração da justiça, cuja réproba pretensão, deve necessariamente ser obstada por V. Exa., através de urgente e eficaz decisão de extinção do feito, com as cominações legais decorrentes.
Diante do exposto, considerando-se a iminência da realização da audiência de justificação designada para o próximo dia 28/11/2012, requer a V. Exa. que se digne apreciar ex officio a presente suscitação de litispendência, suspendendose a audiência de plano, e por fim, extinguindo-se sumariamente a presente demanda nos termos do art. 267 V do CPC, com a condenação do autor em litigância de má fé e fraude processual, nos termos da legislação processual civil e penal vigente. Outrossim, na remota hipótese da realização da audiência, que V. Exa, se digne então à apreciação da liminar após análise da presente suscitação, pugnando-se pelo indeferimento".
ID 348871193 e 348871195, termo de audiência de justificação.
ID 348871197 negada a liminar aos autores.
ID 348871200; 348871201; 348871202 interposição de agravo de instrumento.
ID 348872663 recurso conhecido e não provido.
ID 348871207 adição à inicial com denunciação à lide dos alienantes do imóvel:
"JOSÉ VALTER DIAS e ILDENI GONÇALVES DIAS, brasileiros, casados, ele comerciante e ela do lar, inscritos conjuntamente no CPF/MF sob o nº 034.599.005-63, residente e domiciliados em Barreiras-BA; bem como dos intervenientes anuentes que firmaram a escritura pública de compra e venda: GETÚLIO VARGAS GOMES DA FONSECA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.696.504-34, residente e domiciliado em Barreiras (BA); GETÚLIO CARDOSO REIS, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito no CPF/MF sob o nº 139.460.485-87, residente e domiciliado na cidade de Barreiras (BA); ROBERTO PAREJA, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.114.55904 JOÃO PAULO BORGES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 556.349.239-72, residente e domiciliado na cidade de Barreiras (BA); e | ADENIR JONATAN WEISHEIMER, brasileiro, casado, empresário inscrito no CPF/MF sob o nº 452.804.441-20, residente e domiciliado a citação na cidade de Barreiras (BA);"
ID 348871208 determinada a citação dos denunciados.
Processo digitalizado.

ID 382180971 contestação.
Vieram os autos concluso. É o relatório. Decido.
Julgamento antecipado do feito: anuncio o julgamento antecipado, com fundamento no artigo 355,I do CPC. O juiz é o destinatário da prova. O feito resolve-se apenas pela produção de prova documental, já acostada pelas partes, que tiveram quase seis anos para produzirem as provas que desejassem.
Passo à análise das preliminares arguidas pelo réu:
I. I I. Incorreção do valor da causa.
Consoante entendimento do ST, o valor da causa deve corresponder, nas ações possessórias, ao proveito econômico pretendido pelo réu.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.635 - SP (2014/0165298-9) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : PRINCE BIKE NORTE LTDA ADVOGADO : JOÃO CARLOS BEZERRA DA SILVA - AM006262 RECORRIDO : BANCO DAYCOVAL S/A ADVOGADOS : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718A SANDRA KHAFIF DAYAN E OUTRO (S) - SP131646 DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por PRINCE BIKE NORTE LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da Republica, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado: Agravo de Instrumento Ação de Reintegração de Posse. Prevalência do valor atribuído à causa pelo autor - Inexistência de critério legal acerca do valor da causa nas ações possessórias, que não está inserida no rol previsto no artigo 259 do Código de Processo Civil Decisão mantida - Recurso improvido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 258 do CPC/1973. Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma do acórdão recorrido para fazer valer seu direito subjetivo processual, de ver atribuído valor certo à causa, nos termos do artigo violado. Argumenta que, inexistindo critério legal para fixação do valor da causa, everá ser considerado, para tanto, o proveito econômico perseguido pelo autor. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 136-151. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 153-154). É o relatório. DECIDO. 2. Quanto à matéria controvertida, o Tribunal de origem, ao dirimir a questão que lhe foi apresentada, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 94): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação do valor da causa, em apenso à ação de reintegração de posse, proposta por Banco Daycoval S/A contra Prince Bike Norte Ltda, e que manteve o valor de RS 100.000,00, atribuído à causa pelo autor. A ação possessória tem por objetivo a retomada dos imóveis pelo autor, Banco Daycoval S/A, diante do alegado inadimplemento da ré, com relação às cédulas de crédito bancário celebrado entre as partes (fls. 28/33, 34/41, 42/49 50/57, 58/63 e 64/69), ajustadas com cláusula de alienação fiduciária em garantia. O pedido inicial não envolve rescisão contratual ou discussão de cláusulas contratuais. A pretensão da agravante para que seja atribuído à causa o valor de R$ 7.664.293,19, correspondente à soma do valor dos imóveis não pode prevalecer. Isso porque não há critério legal acerca do valor da causa nas ações possessórias, que não estão inseridas no rol previsto no artigo 259 do Código de Processo Civil, nem mesmo no inciso VII deste dispositivo, que trata de ações de divisão, de demarcação e de reivindicação, de natureza diversa da ação possessória. No caso em tela, o valor da causa deve ser estimativo, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, devendo ser aceito o valor de RS 100.000,00, atribuído pelo autor. A propósito, anota THEOTONIO NEGRÃO, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 34.' edição, página 323, nota 259:15, citando jurisprudência: "Mais exato será dizer que o valor da possessória é o do proveito econômico perseguido pelo autor (RJTJESP 64/205, JTA 97/11), mesmo porque esse valor 'é sempre estimativo, em razão da inexistência de critério legal a estabelecer valor determinado, e porque a posse compreende apenas um aspecto da propriedade' (JTAERGS 91/212)". Da leitura do excerto colacionado, extrai-se que a Corte local entendeu que o valor da causa, que versa sobre manutenção da posse direta de imóvel, deveria ser o valor do benefício patrimonial almejado. 3. Conforme argumenta o ora recorrente, o STJ possui entendimento segundo o qual, "por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor" (REsp 1.230.839/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013). A propósito (grifamos): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO POSSESSÓRIO. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . 1. Improcede a argüição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre as questões fático-jurídicas que delimitam a controvérsia. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido que o arbitramento do valor da causa nas ações possessórias, ainda que a pretensão formulada na demanda não tenha imediato proveito econômico, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. Precedente: REsp n. 490.089-RS, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9.6.2003. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" ? Súmula n. 83 do STJ. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 612.033/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. VALOR DA CAUSA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (REsp 490.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 09/06/2003) Na linha desse raciocínio, esta Corte já decidiu, por exemplo, em ação de imissão na posse, o prevalecimento, como valor da causa, do montante que levou à aquisição da posse (REsp 490.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 09/06/2003). Noutra oportunidade, em ação de manutenção de posse, ficou consignado que o valor deveria corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda (REsp 176.366/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 19/11/2001). Por sua vez, numa ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido, a Terceira Turma decidiu que o valor da causa deveria ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas (REsp 165.605/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ 24/05/1999). 4. Dito isso, o que se percebe, é que o fato de tratar-se a ação ordinária de reintegração de posse não conduz, necessariamente, à conclusão, como pretende convencer o recorrente, de que o proveito econômico do autor se equivaleria à soma dos valores dos imóveis objetos da lide. Isso, porque, como visto dos precedentes mencionados, o proveito econômico não deriva de uma relação simplista equivalente à ação possessória/valor do imóvel, tendo sido alcançado, ao contrário a partir da análise do fundamento das ações possessórias a que se referem. Diante

dessa constatação, penso que, na hipótese, os elementos apresentados pelo acórdão paulista são incapazes de proporcionar a revisão do que por ele fora decidido, porque insuficientes, do ponto de vista dos elementos fáticos da demanda, faltando a esta Superior Instância subsídios necessários ao convencimento na linha do alegado pelo ora recorrente. Ressalte-se, por oportuno, não ter havido qualquer impugnação relativa a prestação jurisdicional defeituosa por omissão. Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. EMENTA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BENEFÍCIO PATRIMONIAL. FUNDAMENTOS DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, "por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor" (REsp 1.230.839/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013). 2. Incide o óbice da Súmula 7 do STJ, quando o acolhimento da pretensão recursal exigir a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. 2. Recurso Especial não provido. Brasília (DF), 20 de maio de 2020. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - REsp: 1476635 SP 2014/0165298-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 02/06/2020)

Na ausência de elementos indicadores, deverá prevalecer o valor atribuído na petição inicial, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

II. II. II. Inadequação de via eleita

Sustenta o réu que os autores não demonstraram a posse e que a presente demanda possui, em verdade, caráter petitório.

Os autores, além da prova documental, poderiam ter comprovado a posse por intermédio da audiência de justificação e não o fizeram. Tendo o feito restado instruído de forma suficiente, é caso de dar-se primazia o julgamento do mérito, princípio norteador do CPC/15. Por esta razão, rejeito a preliminar arguida.

III. Ilegitimidade da ré:

A pertinência subjetiva para demanda é uma das condições da ação, prevista no artigo 17 do CPC. O reconhecimento da ilegitimidade da parte ré, quando demanda análise do conjunto probatório, é matéria cognoscível quando do julgamento do mérito. Razão pela qual, rejeito a preliminar suscitada.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

As ações possessórias são três, em capítulo especial do CPC, nos artigos 920 a 933. São elas a ação de reintegração de posse, a ação de manutenção de posse e a ação de interdito proibitório. São três as lesões possessórias: esbulho, turbação, e ameaça, sendo que para cada tipo de lesão haverá uma tutela jurisdicional adequada.

O primeiro tipo de lesão Possessória é o esbulho, e ele configura-se na situação de perda total da posse, por parte do possuidor originário.

O Código de Processo Civil no artigo 554 estabelece que a propositura de uma ação possessória no lugar de outra não impede que o juiz conheça o pedido e conceda a proteção que entender adequada, desde que os requisitos para essa concessão estejam provados nos autos, a doutrina denomina como princípio da fungibilidade dos interditos possessórios.

Conforme se infere da presente ação, e, em especial da apreciação das provas juntadas aos autos pelos autores e do cotejo da prova oral colhida na audiência de justificação, os autores não lograram comprovar a posse; logo, tampouco o esbulho. Ressalta-se que foi a mesma conclusão a que este juízo chegou ao negar a liminar pretendida pelos autores (ID 348871197).

Giza-se que a comprovação da posse é essencial pela natureza do procedimento possessório, sob pena de se entrar numa discussão de quem seria o real proprietário da área. Limitaram-se aos autores a juntada de documentos, inclusive de fotografias que em nada contribuíram para o deslinde do feito. Ademais, a cópia de simples Boletem de Ocorrência não tem o condão de demonstrar o esbulho, sobretudo quando não trazido aos autos qualquer demonstração acerca do avança de investigações, etc.

Por fim, não há que se falar em cerceamento de provas porque a ação possessória deve preencher os requisitos do artigo 319 do CPC, ou seja deve vir instruída com a documentação necessária para demonstrar o direito da parte autora. Ainda, há diversas petições da parte autora requerendo, de forma reiterada, a citação de denunciados na lide, além de ter havido duas emendas à inicial, conforma relatado. Ou seja, aos autores foi franqueada a mais ampla participação nos autos, inclusive com a colheita de prova oral realizada em audiência de justificação.

Ante o exposto, extingo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

SENTENÇA

0000222-50.2013.8.05.0081 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Deprecante: Juizo De Direito Da 2ª Vara Civil De Brasilia - Df

Deprecante: Vicente De Andrade

Advogado: Cassio Martins Peixoto (OAB:GO25180)

Advogado: Arnaldo Bastos Tinoco (OAB:BA8114)

Reu: Juizo Da Comarca De Formosa Do Rio Preto

Reu: Domingos Gomes De Lima

Advogado: Genicia Belarmino De Amorim (OAB:BA10429)

Autor: Espólio De Vicente De Andrade
Advogado: Cassio Martins Peixoto (OAB:GO25180)
Autor: Marcelo Crestani Andrade
Advogado: Cassio Martins Peixoto (OAB:GO25180)
Autor: Maristela Crestani Andrade
Advogado: Cassio Martins Peixoto (OAB:GO25180)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000222-50.2013.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ESPÓLIO DE VICENTE DE ANDRADE e outros (4)
Advogado(s): CASSIO MARTINS PEIXOTO (OAB:GO25180), ARNALDO BASTOS TINOCO (OAB:BA8114)
REU: JUIZO DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO e outros
Advogado(s): GENICIA BELARMINO DE AMORIM (OAB:BA10429)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de carta precatória para realização de hasta pública.
Conforme decidido pelo STJ no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.746 - SP , não há necessidade de se deprecar ao juízo da localização do bem imóvel, haja vista a possibilidade de realização de leilão na modalidade on-line. Ademais, esta Comarca encontra-se com reduzido quadro de oficiais de justiça (apenas um em atividade).
Ante o exposto, determino a devolução da carta.
D.L.
P.R.I.C.

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000048-21.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Inacia Alves Da Silva
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000048-21.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: INACIA ALVES DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Vistos, etc.
A parte ré pugna pela expedição de ofício ao Banco do Brasil para comprovar a operação bancária atrelado ao negócio jurídico em discussão entre as partes, nos termos da petição ID 236008999.
Assim, de modo a arrefecer qualquer arguição de nulidade por cerceamento de defesa, determino que seja oficiada ao Banco do Brasil, agência 1062-6, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar operação bancária consubstanciada em ordem de pagamento atrelado ao CPF da parte autora (806.697.273-34), conta 6164-0, no período de fevereiro a abril de 2012, em favor Inacia Alves da Silva.

Sobrevindo positivamente a providência anterior, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do ofício carreado aos autos, na forma dos arts. 9 e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Ultimadas todas as providências, determino, de ofício, que os autos sejam incluídos em pauta de audiência de instrução e julgamento para a colheita do depoimento pessoal da parte autora de modo a esclarecer a higidez volitiva do negócio jurídico combatido, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000360-31.2020.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Joana Batista Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000360-31.2020.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOANA BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO FRASATO CAIRES

ATO ORDINATÓRIO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO – JURISDIÇÃO PLENA
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em cumprimento ao determinado na Despacho ID 300558762, pratico o ato processual a seguir: Ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para a data de 21 de agosto de 2023, às 11h00, por videoconferência, pelo sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/9768073, Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9768073.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000066-87.1998.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Re: Domingos Bispo
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Parte Re: Dalton Dias De Araujo
Parte Autora: Sebastiao Ferreira Mafa
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE Formosa do Rio Preto/BA

JURISDIÇÃO PLENA

Fórum da Comarca – Rua Percílio Santana, s/nº, Centro Formosa do Rio Preto/BA CEP 47990-000
Telefone (77) 3616-2129 – comarcafrpconsumo@tjba.jus.br

Processo n.º 0000066-87.1998.8.05.0081
Autor: SEBASTIAO FERREIRA MAFA
Réu: Nome: DOMINGOS BISPO
Endereço: desconhecido
Nome: DALTON DIAS DE ARAUJO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA / MANDADO

Trata-se de ação de conhecimento, em que se apurou o abandono do processo, por parte do Autor, por longo período.
Em síntese, o relatório.
Os elementos de prova trazidos aos autos asseguram a ocorrência do fenômeno do abandono do processo, tendo essa inércia persistido por longo período, inclusive após intimação específica da parte que tinha a incumbência de lhe dar impulso.
Sobre o assunto, prevê o Código de Processo Civil:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
…
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
..."
Por estas razões, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e II, ambos do CPC.
Sem honorários advocatícios. Custas processuais remanescentes eventualmente apuradas, deverão ser pagas pela parte autora, com exigibilidade suspensa, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Após as cautelas legais, arquive-se, com a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se.

Formosa do Rio Preto/BA, 3 de junho de 2024.

Lóren Teresinha Campezatto
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000270-28.2017.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Interessado: Bernardo Stoffels
Advogado: Paulo Henrique Gomes Belmonte (OAB:BA44111)
Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000270-28.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
INTERESSADO: BERNARDO STOFFELS
Advogado(s): PAULO HENRIQUE GOMES BELMONTE (OAB:BA44111)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.

Tendo em vista o transcurso do prazo estabelecido nas determinações suscitadas, foi ordenada a intimação do autor, para, em 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono (ID. 26371188 - Pág. 1, no ano de 2018, e, posteriormente, mais uma vez, houve a determinação de intimação das partes para seguimento no prazo de 5 dias, sem manifestação das partes, no ano de 2021, conforme id. 164141774 - Pág. 1.
.Conforme se extrai dos autos, restou frustrada a tentativa de intimação do autor para prosseguimento ao feito.
Isso posto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, nos termos do art..90 do CPC.
Publicada e registrada nesta data.
Intimem-se.
Após o trânsito, arquive-se com as devidas baixas.

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000432-38.2012.8.05.0081 Execução Fiscal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Uniao
Executado: Manoel Genival De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000432-38.2012.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: UNIAO
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL GENIVAL DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O Executado foi citado para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, bem como com os encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, conforme dispõe o art. 8° da Lei n° 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), pelo que se infere da certidão ID 166458822.
Deste modo, não realizado o pagamento, nem garantida a execução no prazo acima, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito, exceto aqueles que a lei declare absolutamente impenhoráveis.
Feita a penhora, determino que o termo ou auto de penhora, contenha também a avaliação dos bens penhorados, com os requisitos do art. 872 do Código de Processo Civil, fazendo-se a intimação do executado da penhora e da avaliação e de que poderá apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 16, da Lei 6.830/1980.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000533-50.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Florenice Chaves Dos Santos
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Requerente: Maria Alice Chaves Dos Santos
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Requerente: Pedro Rodrigues Dos Santos Neto
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Requerido: Ricardo Augusto Tres Registrado(a) Civilmente Como Ricardo Augusto Tres

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000533-50.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: FLORENICE CHAVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948)
REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os requerentes para recolherem as custas da nova tentativa de citação.
Dispensa-se a audiência de conciliação em razão da natureza do objeto do processo.
Cite-se o requerido para contestar em 15 dias, sob pena de revelia. Na contestação, deverá especificar as provas a serem produzidas. Se pericial, indicar a especialidade. Se testemunhal já juntar o rol.
Após, réplica pelos requerentes em 15 dias, quando se deverá especificar as provas a serem produzidas. Se pericial, indicar a especialidade. Se testemunhal já juntar o rol.
Não havendo outros requerimentos probatórios, conclusos para sentença.
Havendo requerimentos probatórios, conclusos para despacho.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000533-50.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Florenice Chaves Dos Santos
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Requerente: Maria Alice Chaves Dos Santos
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Requerente: Pedro Rodrigues Dos Santos Neto
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Requerido: Ricardo Augusto Tres Registrado(a) Civilmente Como Ricardo Augusto Tres

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000533-50.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: FLORENICE CHAVES DOS SANTOS, MARIA ALICE CHAVES DOS SANTOS, PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Advogado(s) do reclamante: DOMINGOS BISPO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DOMINGOS BISPO
REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO TRES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada para manifestar, no prazo de 15 dias, acerca das preliminares e documentos apresentados, conforme ID 445579485.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000947-82.2022.8.05.0081 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Jose Caitano Da Silva
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Requerido: Maria Pureza Caitano Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000947-82.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: JOSE CAITANO DA SILVA
Advogado(s): ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REQUERIDO: MARIA PUREZA CAITANO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto,
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, vez que estão presentes os requisitos fático-jurídicos insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de divórcio litigioso detendo como única causa de pedir a dissolução da sociedade conjugal, não havendo filhos menores ou pedido de alimentos, nos termos da Inicial ID 256462785.
O requerente José Caitano da Silva afirmou que casou com Maria Pureza Caitano da Silva em 20/09/1975 (certidão de casamento ID: 256462805) no regime da comunhão universal de bens, estando separado de fato há 30 anos. Aduziu ainda, que desta união não advieram, tampouco bens a partilhar. Diante disso, ingressou com a presente demanda.
Posteriormente os autos vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Compulsando-se os autos, infere-se que se trata de pedido de divórcio direto, no qual não há mais a exigência do lapso temporal.
A Emenda Constitucional nº 66/2010 conferiu nova redação ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, assim como o debate sobre a culpa no rompimento do relacionamento matrimonial como causa para decretação do divórcio.
Inclusive, pode ser decretado o divórcio com a resolução da partilha de bens posteriormente, a exemplo da Súmula nº 197 do Superior Tribunal de Justiça.
Ademais, a jurisprudência tem expressado entendimento quanto à possibilidade de concessão de tutela antecipada no que se refere à decretação do divórcio, afirmando não haver ofensa ao Princípio do Contraditório, haja vista que a manutenção do casamento seria apenas matéria de direito.
No tocante às demais questões, que porventura, sejam objeto de litígio, como guarda dos filhos, pensão alimentícia e patrimônio, estas poderão ser discutidas na instrução do feito.
Nesse sentido é o entendimento adotado na decisão, abaixo transcrita in verbis:

Decido. 3 – Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência. 4 – Por outro lado, os alimentos em favor da filha menor do casal serão objeto de discussão neste mesmo processo, sendo certo que o divórcio ou o novo casamento dos pais não modificará os direitos e deveres destes [pais] em relação aos filhos (art. 27 da Lei do Divórcio e art. 1.579 do CC). Ademais, conquanto não tenha a Autor carreado aos autos prova da inexistência de bens suscetíveis de partilha, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio. 5 – Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremante restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial. 6 – Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald1: “Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.” 7 – Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente o autor não haver qualquer possibilidade de reconciliação, eis que as partes já possuem, inclusive, outros relacionamento, sendo definitiva sua posição de divorciar-se da ré, preenchido está o requisito de que trata o art. 273, § 6°, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório, não havendo se falar em tal modalidade de antecipação de tutela em subordinação aos requisitos do art. 273, “caput” e incisos I e II, do CPC. 8 – Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada: “Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 273, § 6º do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 273, caput e incisos I e II do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento nº 571.837-4/4-00, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/09/2008) 9 – Posto isso, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, formulado na inicial, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO de R. B. D. S. J. e A. R. F. D. S. B., extinguindo o vínculo matrimonial. 10 – Não havendo recursos interpostos contra a presente decisão, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório

de Registro Civil (art. 32, da Lei n. 6.515/77), consignando-se que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira: A. R. F. D. S. E S.. (PROCESSO: nº 0004428-81.2012.805.0004. Vara Cível da Comarca de Alagoinhas – BA. Decisão. Juíza de Direito: Dra. Francisca Cristiane Simões Veras Cordeiro).

A possibilidade de concessão da tutela antecipada para a decretação do divórcio, sem o prévio contraditório, não tem o condão de gerar prejuízos à parte ré que não foi previamente ouvida, haja vista a impossibilidade de reversão do divórcio para a manutenção do casamento.
Ou seja, existindo o rompimento da relação afetiva do casal, consubstanciado na vontade expressa da ruptura do vínculo conjugal por parte de um dos cônjuges, não resta outra alternativa ao Poder Judiciário, senão a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para decretar a dissolução do casamento através do divórcio.
Assim é o entendimento dos demais Tribunais, conforme exposto abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE DIVÓRCIO ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EC 66/2010. Possibilidade de ser concedida uma sentença parcial de mérito, em face da nova redação do parágrafo 1º do artigo 162 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059163402, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 07/04/2014)

Assim, diante dos fundamentos acima adotados, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA a autora e DECRETO O DIVÓRCIO do casal, nos termos do artigo 226, §6º da Constituição Federal.
Tangente ao pedido de citação por Edital da parte autora, por intermédio da Inicial ID 256462785, entendo por bem indeferi-lo.
Isto porque infere-se dos autos que não foram esgotados todos os meios para a citação, sendo pressuposto objetivo para o deferimento da citação por edital, na forma do art. 256, § 3° do Código de Processo Civil.
Desta sorte, antes da citação por edital, entendo como pertinente que seja oficiado a Justiça Eleitoral, bem como realizado busca ativa nos sistemas judiciais disponíveis e, em que são facultados acesso aos servidores, no intuito de localizar endereço da acionada.
Sobrevindo informação positiva, cite-se a acionada Maria Pureza Caitano da Silva, por oficial de justiça acaso nesse Juízo ou, por Carta Precatória, em comarca diversa.
Acaso não logrado êxito na busca ativa do endereço da acionada, sem nova conclusão, cite-se por edital, com as cautelas e exigência contidas no art. 256 do Código de Processo Civil.
Após cumprida a providência, certifique-se, retornando imediatamente os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000119-57.2020.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Leonel Silvestrin Junior
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Advogado: Priscila Salvatori (OAB:BA62844)
Autor: Keiti Micheli Ruediger
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Advogado: Priscila Salvatori (OAB:BA62844)
Reu: Opus Engenharia Ltda
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Veplan Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000119-57.2020.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LEONEL SILVESTRIN JUNIOR, KEITI MICHELI RUEDIGER

Advogado(s) do reclamante: ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA, ANDRE EDUARDO OLIVEIRA, PRISCILA SALVATORI
REU: OPUS ENGENHARIA LTDA, VEPLAN SA

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI-06/2016, da Corregedoria das Comarcas do Interior, artigo 1º, IV, fica o Autor intimado, a recolher custas, referente ao litisconsórcio ativo ou passivo, conforme nota explicativa VII-4 da Tabela I, código do ato 49032, (vide nota I-5): "Nos processos em que ocorrerem litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança", conforme Tabela de Custas Processuais, prazo de 15 (quinze) dias. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000108-57.2022.8.05.0081 Petição Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Ikary Rocha Fernandes
Advogado: Thalia Cristina Chevonica Santos (OAB:PR110124)
Requerido: Max Saude Servicos Medicos Ltda
Requerido: Deimos Servicos E Investimentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000108-57.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: IKARY ROCHA FERNANDES
Advogado(s): THALIA CRISTINA CHEVONICA SANTOS (OAB:PR110124)
REQUERIDO: MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a redesignação de audiência de conciliação ante a ausência da parte ré, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8001002-96.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Arenaldo Ferreira Dias
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001002-96.2023.8.05.0081

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ARENALDO FERREIRA DIAS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Cinge-se a demanda de ação de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória e antecipação de tutela – reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito, proposta por ARENALDO FERREIRA DIAS em face do BANCO BRADESCO S.A, alegando indução a erro na contratação de empréstimo, onde lhe fora fornecido Reserva de Margem Consignável em cartão. Pleiteou a declaração de nulidade do contrato e o pagamento de danos morais. Com a inicial, vieram documentos.
Citado, o réu apresentou defesa, sustentando a legalidade da contratação do empréstimo.
Houve réplica (444962028).
É o relatório. Decido.
O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzir outras provas, visto que a matéria de méritos ventilados nos autos é unicamente o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
Trata-se de lide consumerista, a qual aduz o autor haver sido induzido a erro, em suposta contratação de empréstimo através de margem consignável.
Em contestação, o réu sustentou a legalidade da contratação, bem como acostou documentos que comprovam a relação jurídica.
Denota-se dos autos que a controvérsia dos autos se refere à ciência do requerente que a contratação do empréstimo era de modalidade cartão RMC.
O dever de informação impõe, brevemente, que os fornecedores e consumidores estejam devidamente esclarecidos de seus direitos e deveres, ademais, a informação prestada deve ser ampla e abrangente.
O autor Paulo Lôbo ainda esclarece que para que seja possível garantir a efetividade da compreensão por parte do consumidor, o agente econômico ainda deve preencher os requisitos da adequação, suficiência e veracidade, de maneira que:
A adequação diz com os meios de informação utilizados e com o respectivo conteúdo. Os meios devem ser compatíveis com o produto ou serviço determinado e o consumidor destinatário típico. Os signos empregados (imagens, palavras, sons) devem ser claros e precisos, estimulantes do conhecimento e da compreensão[...] A suficiência relaciona-se com a completude e integralidade da informação [...] A veracidade é o terceiro dos mais importantes requisitos do dever de informar. Considera-se veraz a informação correspondente às reais características do produto e do serviço, além dos dados corretos acerca de composição, conteúdo, preço, prazos, garantias e riscos[...]
Assim, a boa-fé objetiva tem por finalidade, evitar causar danos para as partes por falta de elucidação de pontos do negócio jurídico firmado, prezando a honestidade entre as partes.
O Empréstimo Consignado é, resumidamente, aquele contrato firmado entre cliente e instituição financeira, caracterizado pelo oferecimento de um valor determinado, que deverá ser restituído em um prazo definido e margem de juros pré-estabelecida pela própria instituição, através do pagamento automático, todos os meses, em folha de pagamento, em periodicidade pré-estabelecida entre as partes, não podendo geralmente ultrapassar 30% do valor recebido na folha de pagamento do consumidor.
Por outro lado, o Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável é uma modalidade de crédito que permite que o consumidor possa pagar as compras efetuadas, automaticamente, através da folha de pagamento. Um dos benefícios oferecidos por esta modalidade de crédito é a possibilidade de fazer saques, que serão cobrados a partir da próxima fatura. Neste último, tendo em vista a impossibilidade de ultrapassar a margem de 5% do valor líquido recebido na folha de pagamento, as parcelas não são pagas integralmente, de maneira que o consumidor permanece em débito e deverá pagar o valor excedente nas próximas faturas, arcando assim com os juros rotativos estabelecidos no contrato.
O que tem ocorrido e gerado bastante demanda no Judiciário é que o consumidor procura um empréstimo consignado e os bancos têm efetuado esse empréstimo mediante saque de cartão de crédito, induzindo o consumidor a erro, na sua grande maioria os aposentados e pensionistas como é o caso dos autos.
Desta forma, em análise aos autos, verifico a ocorrência de ofensa ao princípio da Boa-fé objetiva, que deveria estar presente durante a relação jurídica firmada entre as partes, de modo que alterou o contrato para típico contrato de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com lastro na fundamentação supra declinada, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para condenar o réu a:
I - Converter o contrato firmado em EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, adequando os juros remuneratórios da operação para à média de mercado de 20,57% a.a, para as operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS na época da contratação.
II – Ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) a partir do arbitramento.
III – A compensar os valores já pagos de modo que o valor pago a maior seja utilizado para amortizar eventual débito ainda existente. Se mesmo após a compensação, existirem valores pagos a maior, deverá o banco réu devolver, de forma simples, à parte autora e apresentar planilha de recálculo do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado.
Sobre este haverá de incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em virtude da sucumbência, deverá a ré arcar com as custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas, promova-se o arquivamento dos autos.
P.R.I.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000636-57.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Josue Ferreira Porteles
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000636-57.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSUE FERREIRA PORTELES
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos infere-se que as partes não firmaram acordo durante a audiência de conciliação, pelo que se depreende do termo de audiência ID. 422229171 - Pág. 1 .
Fundado na economia processual e eficiência, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do Código de Processo Civil, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório, bem como na possibilidade de composição amigável, tendo em vista a infrutífera audiência de conciliação pela ausência da parte autora.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000047-31.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ivanilde Ferreira Lima
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000
_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000047-31.2024.8.05.0081

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: IVANILDE FERREIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS, da audiência de conciliação designada para 16 de fevereiro às 11h30min, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/17645638
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):17645638.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 22 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000053-38.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Luana Ferreira Lima
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000053-38.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LUANA FERREIRA LIMA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos e examinados os autos.
Tendo em vista a petição acostada no id. 429049248 - Pág. 1 , ao cartório para habilitação da patrona aos autos.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, 02 de fevereiro de 2024.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000053-38.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Luana Ferreira Lima
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000053-38.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LUANA FERREIRA LIMA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
8000053-38.3024
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA que LUANA FERREIRA LIMA move em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA (GRUPO NEOENERGIA).
Pontuo que o relatório está dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099 de 1995, porém, passo a tecê-lo por entender necessário ao deslinde da causa.
Requer o autor, em primeiro lugar, os benefícios da justiça gratuita.
Alega a parte autora, em síntese, que é proprietária de imóvel rural localizado no Povoado de Aldeia (Próximo à Fazenda Alaska – grupo Aurora), no município de Formosa do Rio Preto.
Que na região o serviço de energia elétrica convencional ainda não é prestado pela concessionária de serviço público. Que a única maneira de ter acesso a água é pela utilização de poços artesianos, contudo, para a instalação de poços artesianos, se faz necessário a instalação de rede de energia elétrica.
Que há 10 anos a população tenta a instalação de extensão de rede elétrica sem sucesso.
Que inúmeras foram às solicitações dos moradores perante a Coelba, a Prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores e junto à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia, e mesmo assim a Coelba nada fez, se mantendo inerte.
Requer, assim, em liminar, a imediata a instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para que seja levado o serviço de energia elétrica até a propriedade rural da parte Requerente. A condenação da ré em danos morais no valor de R$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais). E, ao final, a total procedência da ação.
A ré foi devidamente citada e apresentou contestação (430320703) alegando:
- Ausência dos requisitos para a inversão do ônus da prova,
- Incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão do valor da causa ("Certamente, a Demandante não considerou o valor da obra almejada de escapar do teto fixado no art. 3º, I da Lei 9.099/95, manobra que merece ser rechaçada";
- Legalidade na conduta da ré uma vez que "Após análise no sistema da empresa, constatou-se que a nota Ext RD Nova Ligação Rural-BT Individual n° 9102033660 foi gerada no dia 13/12/2023. Dessa forma, tal nota foi finalizada a unidade do autor será atendida pela notan°9102047799, também gerada no dia 14/12/2023. Portanto, o pedido encontra-se dentro do prazo (...) Por seu turno, o Poder Público Federal editou novo ato, o DECRETO Nº 11.111, DE 29 DE JUNHO DE 2022, que altera o cronograma do programa de universalização rural prorrogando-o até dezembro de 2026."
- Que "Com efeito, não se afigura razoável a imposição da ligação de energia elétrica em área rural sem a observância da regulamentação em torno da matéria e sem a averiguação de inúmeros aspectos relevantes a serem apurados para a sua instalação"
- Que "Decerto, não é a função do Poder Judiciário se colocar no papel do administrador e adentrar no mérito dos atos do Poder Executivo, violando, dessa forma, a separação funcional dos Poderes.";
- Necessidade de tempo para a realização da obra através de estudos técnicos e ambientais;
- Inexistência de danos morais.
Réplica em ID 431500576
- Que o prazo de universalização do município de Formosa do Rio Preto era para ter ocorrido em 2021.
- Que a ré indica "falsamente" que no local existe uma pendência ambiental. Todavia, a partir da análise da própria tela sistêmica é possível notar que a obra estava apta para execução desde o dia 25/05/2022 e seguia-se uma ordem cronológica de dias; que não existem nos autos documentos que sejam capazes de demonstrar quais pendencias ambientais;
- que a ANEEL não estendeu o prazo de Universalização do Município de Formosa do Rio Preto para o ano de 2026; que não há nos autos nenhuma Resolução Homologatória da Aneel que prorrogou o prazo de universalização.
Em ID 431619461- TERMO DE AUDIÊNCIA sem acordo. A parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito e, a ré, a instrução.
Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.
É O BREVE RELATÓRIO.
Importante esclarecer, antes de tudo, que a relação que subjaz à lide é de consumo.
A parte autora é consumidora indireto da ré (por ainda não possuir contrato específico) e consumidora direto do serviço global de energia elétrica; serviço essencial à dignidade da pessoa humana.
Em outras palavras, a parte autora ainda é consumidora por equiparação, também chamado bystander, que é aquele que, na hipótese não participa diretamente da relação, mas sofre os efeitos do evento danoso, qual seja: a ausência de acesso à energia elétrica e danos por omissão, tudo na forma do artigo 17 do CDC, motivo pelo qual serão utilizadas as normas consumeristas no deslinde do mérito, sem prejuízo da utilização de outras normas cabíveis ao caso concreto nos termos do artigo 7º do CDC.
Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

É certo que a legislação consumerista apresenta um conjunto de normas que tem como finalidade precípua beneficiar o consumidor, ao ponderar, principalmente, sua vulnerabilidade em relação ao fornecedor e, consequentemente, possibilitar a prevalência da igualdade material entre as partes nessa modalidade de relação jurídica.
Uma dessas importantes normas benéficas é o instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inc. VIII, da mencionada Lei, que, no entanto, não se opera de modo automático, isto é, não admite que o consumidor alegue qualquer fato e obrigue o fornecedor a apresentar qualquer prova sem critérios para tanto, mas, sim, para ser deferido, exige que as alegações do autor estejam revestidas de verossimilhança, o que, impreterivelmente, deve ser verificado caso a caso e, ainda, é exigido para sua aplicabilidade que seja verificada a hipossuficiência técnica do consumidor.
Nesse sentido, os elementos de prova coligidos aos autos conferem verossimilhança às alegações da parte autora.
O caso é de inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem Sob essa ótica, rejeito as preliminares arguidas pela ré. Explico.
Sendo o autor consumidor, tem total legitimidade para requerer a instalação e devida prestação do serviço público de energia elétrica. Da mesma forma, a parte autora tem interesse de agir uma vez que descreveu de forma clara a necessidade da tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão ao seu direito, qual seja, necessidade de instalação de energia elétrica para que possa viver dignamente. Por fim, a demanda comporta julgamento pelo rito do Juizado Especial Cível, uma vez que o valor da causa e a matéria contraditória estão dentro da sua competência. Sem razão a ré ao alegar que o valor da causa deve incluir o valor da obra.
O consumidor não é responsável pelo valor da obra, mas tão e simplesmente pelo pagamento da sua conta de energia. Imputar ao autor um valor da causa condizente com o valor da obra da ré é desproporcional, irrazoável e perfez enriquecimento ilícito.
O valor da causa é o valor econômico a ela atribuído. Ou seja, o potencial proveito econômico para as partes que demandam a tutela jurisdicional. E, no caso em tela, o proveito econômico do autor traduz-se pelo valor que ele pagará pelo serviço em sua unidade consumidora, competindo tão somente à ré os custos da obra nos termos legais e regulamentares.
Reforço, outrossim, que pensar diferente ainda é militar contra o acesso à justiça, impedindo que cidadãos venham até o Judiciário discutir o acesso à energia elétrica, serviço essencial e de extrema relevância para a consecução dos direitos fundamentais.
Não há outras preliminares arguidas ou reconhecíveis de ofício. Presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo, então, à análise do mérito.
O processo em questão comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida.
No mérito, a ação é improcedente.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante precedentes de nº 0000095-14.2021.8.05.0120 e 0000622-93.2021.8.05.0110.
Nesse sentido, para análise da mora da concessionária, é preciso observar os prazos estabelecidos pela RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA ANEEL 2.285/2017, os quais são distintos para cada município.
Nesses termos, o ano de universalização do Município de Formosa do Rio Preto era 2021, conforme a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876, DE 25 DE MAIO DE 2021 que alterou a Resolução 2.285 de 2017.
Entretanto, em 29/06/22, o Decreto nº 11.111 /2022 prorrogou o prazo do Programa de Eletrificação Rural até 31 de dezembro de 2026.
Ato contínuo, houve novo decreto (DECRETO Nº 11.628 , DE 4 DE AGOSTO DE 2023) mantendo o prazo final de implantação do programa, conforme previsto no art. 17:
Art. 17. O Programa Luz para Todos terá duração até:
I - 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural; e
II - 31 de dezembro de 2028, para o atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal.
Nesses termos, o programa “Luz para Todos” envolve responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia, nos termos do Decreto n. 4.873 /03, da Lei n. 10.438 /2002 e da Resolução n.223/03 da ANEEL, e encontra-se dentro do seu prazo para implantação. Desta forma não compete ao Judiciário estabelecer prazos distintos no cronograma de implementação da política pública estabelecida pelo Governo Federal.
Esse também é o entendimento do TJBA:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL –(...) RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA e ROSALVO FRANCISCO CANDIDO RECORRIDO (...) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO PRORROGADO PELA ANEEL. DECRETO Nº 7.520/2011 - DECRETO Nº 9.357/2018 - DECRETO Nº 11.111/2022 - PRAZO PRORROGADO ATÉ 2026. PRELIMINARES REJEITADAS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso, passando a analisá-lo monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria pacífica na jurisprudência desta Terceira Turma Recursal, conforme Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado. Ab initio, rejeito as preliminares suscitadas, reiteradas na peça recursal, pelos próprios fundamentos contidos na sentença impugnada. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, conforme precedentes constantes dos processos de números 0001393-64.2020.8.05.0059 0005289-77.2022.8.05.0146, 0003638-10.2022.8.05.0146, 0002374-55.2022.8.05.0146, 0003393-82.2020.8.05.0141 e nº 0000204-39.2022.8.05.0105. Trata-se de ação ajuizada por consumidor que afirma que realizou solicitação para ligação de energia elétrica para seu imóvel rural, sem que tenha sido a instalação efetivada. Requer a instalação da energia elétrica no imóvel de sua propriedade, bem como indenização por danos morais. Ato contínuo, o recurso da parte Ré pretende a reforma total da sentença e subsidiariamente a redução do valor do dano moral arbitrado. Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC). Em vista do exposto, importa colacionar o entendimento proferido na Sentença recorrida: (...) Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, exclusivamente: I) obrigar a parte ré a proceder à ligação nova descrita nos autos, no prazo de 120 dias, contados da data do início da obra, 14/06/2023, sob pena de multa diária de R$ 100,00, cujo teto fixo em R$ 35.000,00. II) Julgo improcedente o pedido de indenização a título de danos morais. Entretanto, data vênia ao entendimento do Ilustre Juízo a quo, deve-se ressaltar que foi elaborado projeto dentro de um cronograma para atender vários municípios do Estado da Bahia, cujo plano, homologado pela Resolução nº 2.285/2017 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabeleceu o ano de

2021, e, portanto, o município seria beneficiado com o projeto até setembro/2022. No entanto, em 29/06/22, o Decreto nº 11.111/2022 prorrogou o prazo do Programa de Eletrificação Rural até 31 de dezembro de 2026. Ato contínuo, houve novo decreto (DECRETO Nº 11.628, DE 4 DE AGOSTO DE 2023) mantendo o prazo final de implantação do programa, conforme previsto no art. 17: Art. 17. O Programa Luz para Todos terá duração até: I - 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural; e II - 31 de dezembro de 2028, para o atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal. A matéria atinente ao programa "Luz para Todos" envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia, nos termos do Decreto n. 4.873/03, da Lei n. 10.438/2002 e da Resolução n.223/03 da ANEEL, contudo encontra-se dentro do seu prazo para implantação. Sendo assim, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer prazos distintos no cronograma de implementação da política pública estabelecida pelo Governo Federal. Diante do que fora exposto, com fulcro no Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, monocraticamente, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora; CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela ré, reformando a sentença e julgando improcedentes os pedidos autorais. (...)
(TJ-BA - Recurso Inominado: 0002046-21.2023.8.05.0137, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).
Não menos importante é o Plano Diretor da cidade de Formosa do Rio Preto (LC 94 de 2020), o qual estabelece que o Programa Luz para Todos será implementado no prazo de vigência da lei (2020 a 2030):
Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Formosa
do Rio Preto (...)
Artigo 2º - Fica aprovado o Plano Diretor Participativo do Município de FORMOSA DO RIO PRETO, para o período 2020/2030 (...)
VI- implementar com recursos captados junto aos governos Federal, Estadual e das
Companhias de Energia o atendimento às seguintes propostas pactuadas pela sociedade dentro do prazo de vigência desta lei: (...) f) Implantação do Programa LUZ PARA TODOS
Por fim, esta magistrada não se descura do fato de que a energia elétrica é serviço público essencial, vinculado à própria dignidade da pessoa humana, porém, em razão da política pública efetivada pelo Governo Federal ainda em prazo de implementação, não é possível falar em mora e, consequentemente, em ato ilícito.
É o suficiente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Sem custas e honorários nos termos do artigo 54 da Lei 9099 de 1995.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 1 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000635-72.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Maciel Inacio Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000635-72.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MACIEL INACIO DA SILVA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
8000635-72.2023.8.05.0081
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA que MACIEL INACIO DA SILVA move em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA (GRUPO NEOENERGIA).
Pontuo que o relatório está dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099 de 1995, porém, passo a tecê-lo por entender necessário ao deslinde da causa.
Requer a parte autora, em primeiro lugar, os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, que é proprietária de um imóvel rural localizado no Povoado de São Pedro, no município de Formosa do Rio Preto.
Que na região o serviço de energia elétrica convencional ainda não é prestado pela concessionária de serviço público. Que a única maneira de ter acesso a água é pela utilização de poços artesianos, contudo, para a instalação de poços artesianos, se faz necessário a instalação de rede de energia elétrica.
Que há 10 anos a população tenta a instalação de extensão de rede elétrica sem sucesso.
Que inúmeras foram às solicitações dos moradores perante a Coelba, a Prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores e junto à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia, e mesmo assim a Coelba nada fez, se mantendo inerte.
Requer, assim, em liminar, a imediata a instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para que seja levado o serviço de energia elétrica até a propriedade rural da parte Requerente. A condenação da ré em danos morais no valor de R$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais). E, ao final, a total procedência da ação.
A ré foi devidamente citada e apresentou contestação (ID 409658662)
Réplica em ID 409681724
Em ID 422223819 termo de audiência em acordo. A parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito e, a ré, a instrução.
Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.
É O BREVE RELATÓRIO.
Importante esclarecer, antes de tudo, que a relação que subjaz à lide é de consumo.
O autor é consumidor indireto da ré (por ainda não possuir contrato específico) e consumidor direto do serviço global de energia elétrica; serviço essencial à dignidade da pessoa humana.
Em outras palavras, a parte autora ainda é consumidora por equiparação, também chamado bystander, que é aquele que, na hipótese não participa diretamente da relação, mas sofre os efeitos do evento danoso, qual seja: a ausência de acesso à energia elétrica e danos por omissão, tudo na forma do artigo 17 do CDC, motivo pelo qual serão utilizadas as normas consumeristas no deslinde do mérito, sem prejuízo da utilização de outras normas cabíveis ao caso concreto nos termos do artigo 7º do CDC.
Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.
É certo que a legislação consumerista apresenta um conjunto de normas que tem como finalidade precípua beneficiar o consumidor, ao ponderar, principalmente, sua vulnerabilidade em relação ao fornecedor e, consequentemente, possibilitar a prevalência da igualdade material entre as partes nessa modalidade de relação jurídica.
Uma dessas importantes normas benéficas é o instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inc. VIII, da mencionada Lei, que, no entanto, não se opera de modo automático, isto é, não admite que o consumidor alegue qualquer fato e obrigue o fornecedor a apresentar qualquer prova sem critérios para tanto, mas, sim, para ser deferido, exige que as alegações do autor estejam revestidas de verossimilhança, o que, impreterivelmente, deve ser verificado caso a caso e, ainda, é exigido para sua aplicabilidade que seja verificada a hipossuficiência técnica do consumidor.
Nesse sentido, os elementos de prova coligidos aos autos conferem verossimilhança às alegações da parte autora.
O caso é de inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem Sob essa ótica, rejeito as preliminares arguidas pela ré. Explico.
Sendo o autor consumidor, tem total legitimidade para requerer a instalação e devida prestação do serviço público de energia elétrica.
Da mesma forma, a parte autora tem interesse de agir uma vez que descreveu de forma clara a necessidade da tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão ao seu direito, qual seja, necessidade de instalação de energia elétrica para que possa viver dignamente.
Por fim, a demanda comporta julgamento pelo rito do Juizado Especial Cível, uma vez que o valor da causa e a matéria contraditória estão dentro da sua competência. Sem razão a ré ao alegar que o valor da causa deve incluir o valor da obra.
O consumidor não é responsável pelo valor da obra, mas tão e simplesmente pelo pagamento da sua conta de energia. Imputar ao autor um valor da causa condizente com o valor da obra da ré é desproporcional, irrazoável e perfez enriquecimento ilícito.
O valor da causa é o valor econômico a ela atribuído. Ou seja, o potencial proveito econômico para as partes que demandam a tutela jurisdicional. E, no caso em tela, o proveito econômico do autor traduz-se pelo valor que ele pagará pelo serviço em sua unidade consumidora, competindo tão somente à ré os custos da obra nos termos legais e regulamentares.
Reforço, outrossim, que pensar diferente ainda é militar contra o acesso à justiça, impedindo que cidadãos venham até o Judiciário discutir o acesso à energia elétrica, serviço essencial e de extrema relevância para a consecução dos direitos fundamentais.
Não há outras preliminares arguidas ou reconhecíveis de ofício. Presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo, então, à análise do mérito.
O processo em questão comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida.
No mérito, a ação é improcedente.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante precedentes de nº 0000095-14.2021.8.05.0120 e 0000622-93.2021.8.05.0110.
Nesse sentido, para análise da mora da concessionária, é preciso observar os prazos estabelecidos pela RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA ANEEL 2.285/2017, os quais são distintos para cada município.
Nesses termos, o ano de universalização do Município de Formosa do Rio Preto era 2021, conforme a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876, DE 25 DE MAIO DE 2021 que alterou a Resolução 2.285 de 2017.
Entretanto, em 29/06/22, o Decreto nº 11.111 /2022 prorrogou o prazo do Programa de Eletrificação Rural até 31 de dezembro de 2026.
Ato contínuo, houve novo decreto (DECRETO Nº 11.628 , DE 4 DE AGOSTO DE 2023) mantendo o prazo final de implantação do programa, conforme previsto no art. 17:
Art. 17. O Programa Luz para Todos terá duração até:
I - 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural; e
II - 31 de dezembro de 2028, para o atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal.
Nesses termos, o programa “Luz para Todos” envolve responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia, nos termos do Decreto n. 4.873 /03, da Lei n. 10.438 /2002 e da Resolução n.223/03 da ANEEL, e encontra-se dentro do seu

prazo para implantação. Desta forma não compete ao Judiciário estabelecer prazos distintos no cronograma de implementação da política pública estabelecida pelo Governo Federal.
Esse também é o entendimento do TJBA:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL –(...) RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA e ROSALVO FRANCISCO CANDIDO RECORRIDO (...) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO PRORROGADO PELA ANEEL. DECRETO Nº 7.520/2011 - DECRETO Nº 9.357/2018 - DECRETO Nº 11.111/2022 - PRAZO PRORROGADO ATÉ 2026. PRELIMINARES REJEITADAS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso, passando a analisá-lo monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria pacífica na jurisprudência desta Terceira Turma Recursal, conforme Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado. Ab initio, rejeito as preliminares suscitadas, reiteradas na peça recursal, pelos próprios fundamentos contidos na sentença impugnada. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, conforme precedentes constantes dos processos de números 0001393-64.2020.8.05.0059 0005289-77.2022.8.05.0146, 0003638-10.2022.8.05.0146, 0002374-55.2022.8.05.0146, 0003393-82.2020.8.05.0141 e nº 0000204-39.2022.8.05.0105. Trata-se de ação ajuizada por consumidor que afirma que realizou solicitação para ligação de energia elétrica para seu imóvel rural, sem que tenha sido a instalação efetivada. Requer a instalação da energia elétrica no imóvel de sua propriedade, bem como indenização por danos morais. Ato contínuo, o recurso da parte Ré pretende a reforma total da sentença e subsidiariamente a redução do valor do dano moral arbitrado. Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC). Em vista do exposto, importa colacionar o entendimento proferido na Sentença recorrida: (...) Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, exclusivamente: I) obrigar a parte ré a proceder à ligação nova descrita nos autos, no prazo de 120 dias, contados da data do início da obra, 14/06/2023, sob pena de multa diária de R$ 100,00, cujo teto fixo em R$ 35.000,00. II) Julgo improcedente o pedido de indenização a título de danos morais. Entretanto, data vênia ao entendimento do Ilustre Juízo a quo, deve-se ressaltar que foi elaborado projeto dentro de um cronograma para atender vários municípios do Estado da Bahia, cujo plano, homologado pela Resolução nº 2.285/2017 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabeleceu o ano de 2021, e, portanto, o município seria beneficiado com o projeto até setembro/2022. No entanto, em 29/06/22, o Decreto nº 11.111/2022 prorrogou o prazo do Programa de Eletrificação Rural até 31 de dezembro de 2026. Ato contínuo, houve novo decreto (DECRETO Nº 11.628, DE 4 DE AGOSTO DE 2023) mantendo o prazo final de implantação do programa, conforme previsto no art. 17: Art. 17. O Programa Luz para Todos terá duração até: I - 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural; e II - 31 de dezembro de 2028, para o atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal. A matéria atinente ao programa "Luz para Todos" envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia, nos termos do Decreto n. 4.873/03, da Lei n. 10.438/2002 e da Resolução n.223/03 da ANEEL, contudo encontra-se dentro do seu prazo para implantação. Sendo assim, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer prazos distintos no cronograma de implementação da política pública estabelecida pelo Governo Federal. Diante do que fora exposto, com fulcro no Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, monocraticamente, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora; CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela ré, reformando a sentença e julgando improcedentes os pedidos autorais. (...)
(TJ-BA - Recurso Inominado: 0002046-21.2023.8.05.0137, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).
Não menos importante é o Plano Diretor da cidade de Formosa do Rio Preto (LC 94 de 2020), o qual estabelece que o Programa Luz para Todos será implementado no prazo de vigência da lei (2020 a 2030):
Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Formosa
do Rio Preto (...)
Artigo 2º - Fica aprovado o Plano Diretor Participativo do Município de FORMOSA DO RIO PRETO, para o período 2020/2030 (...)
VI- implementar com recursos captados junto aos governos Federal, Estadual e das
Companhias de Energia o atendimento às seguintes propostas pactuadas pela sociedade dentro do prazo de vigência desta lei: (...) f) Implantação do Programa LUZ PARA TODOS
Por fim, esta magistrada não se descura do fato de que a energia elétrica é serviço público essencial, vinculado à própria dignidade da pessoa humana, porém, em razão da política pública efetivada pelo Governo Federal ainda em prazo de implementação, não é possível falar em mora e, consequentemente, em ato ilícito.
É o suficiente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Sem custas e honorários nos termos do artigo 54 da Lei 9099 de 1995.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8001013-28.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Inacia Alves Da Silva
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001013-28.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: INACIA ALVES DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)

SENTENÇA
Vistos.
Cinge-se a demanda de ação de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória e antecipação de tutela – reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito, proposta por INÁCIA ALVES DA SILVA em face do BANCO CETELEM S.A, alegando indução a erro na contratação de empréstimo, onde lhe fora fornecido Reserva de Margem Consignável em cartão. Pleiteou a declaração de nulidade do contrato e o pagamento de danos morais. Com a inicial, vieram documentos.
Citado, o réu apresentou defesa, sustentando a legalidade da contratação do empréstimo.
Houve réplica (ID 444960249).
É o relatório.
Posto isso. Decido.
O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzir outras provas, visto que a matéria de méritos ventilados nos autos é unicamente o julgamento antecipado da lide (art. 355, NCPC).
Trata-se de lide consumerista, a qual aduz o autor haver sido induzido a erro, em suposta contratação de empréstimo através de margem consignável.
Em contestação, o réu sustentou a legalidade da contratação, bem como acostou documentos que comprovam a relação jurídica.
Denota-se dos autos que a controvérsia dos autos se refere à ciência do requerente que a contratação do empréstimo era de modalidade cartão RMC.
O dever de informação impõe, brevemente, que os fornecedores e consumidores estejam devidamente esclarecidos de seus direitos e deveres, ademais, a informação prestada deve ser ampla e abrangente.
O autor Paulo Lôbo ainda esclarece que para que seja possível garantir a efetividade da compreensão por parte do consumidor, o agente econômico ainda deve preencher os requisitos da adequação, suficiência e veracidade, de maneira que:
A adequação diz com os meios de informação utilizados e com o respectivo conteúdo. Os meios devem ser compatíveis com o produto ou serviço determinado e o consumidor destinatário típico. Os signos empregados (imagens, palavras, sons) devem ser claros e precisos, estimulantes do conhecimento e da compreensão[...] A suficiência relaciona-se com a completude e integralidade da informação [...] A veracidade é o terceiro dos mais importantes requisitos do dever de informar. Considera-se veraz a informação correspondente às reais características do produto e do serviço, além dos dados corretos acerca de composição, conteúdo, preço, prazos, garantias e riscos[...]
Assim, a boa-fé objetiva tem por finalidade, evitar causar danos para as partes por falta de elucidação de pontos do negócio jurídico firmado, prezando a honestidade entre as partes.
O Empréstimo Consignado é, resumidamente, aquele contrato firmado entre cliente e instituição financeira, caracterizado pelo oferecimento de um valor determinado, que deverá ser restituído em um prazo definido e margem de juros pré-estabelecida pela própria instituição, através do pagamento automático, todos os meses, em folha de pagamento, em periodicidade pré-estabelecida entre as partes, não podendo geralmente ultrapassar 30% do valor recebido na folha de pagamento do consumidor.
Por outro lado, o Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável é uma modalidade de crédito que permite que o consumidor possa pagar as compras efetuadas, automaticamente, através da folha de pagamento. Um dos benefícios oferecidos por esta modalidade de crédito é a possibilidade de fazer saques, que serão cobrados a partir da próxima fatura. Neste último, tendo em vista a impossibilidade de ultrapassar a margem de 5% do valor líquido recebido na folha de pagamento, as parcelas não são pagas integralmente, de maneira que o consumidor permanece em débito e deverá pagar o valor excedente nas próximas faturas, arcando assim com os juros rotativos estabelecidos no contrato.
O que tem ocorrido e gerado bastante demanda no Judiciário é que o consumidor procura um empréstimo consignado e os bancos têm efetuado esse empréstimo mediante saque de cartão de crédito, induzindo o consumidor a erro, na sua grande maioria os aposentados e pensionistas como é o caso dos autos.
Desta forma, em análise aos autos, verifico a ocorrência de ofensa ao princípio da Boa-fé objetiva, que deveria estar presente durante a relação jurídica firmada entre as partes, de modo que alterou o contrato para típico contrato de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com lastro na fundamentação supra declinada, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para condenar o réu a:
I - Converter o contrato firmado em EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, adequando os juros remuneratórios da operação para à média de mercado de 27,44% a.a, para as operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS na época da contratação.
II – Ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) a partir do arbitramento.

III – A compensar os valores já pagos de modo que o valor pago a maior seja utilizado para amortizar eventual débito ainda existente. Se mesmo após a compensação, existirem valores pagos a maior, deverá o banco réu devolver, de forma simples, à parte autora e apresentar planilha de recálculo do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado.
Sobre este haverá de incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em virtude da sucumbência, deverá a ré arcar com as custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas, promova-se o arquivamento dos autos.
P.R.I.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000164-22.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Maridalva Ribeiro De Matos Mota
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000164-22.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARIDALVA RIBEIRO DE MATOS MOTA
Advogado(s): ROBERTA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA59806)
REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se Ação Indenizatória com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIDALVA RIBEIRO DE MATOS MOTA em desfavor de ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS.
Defiro de logo a regularização do polo passivo para que conste ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – ABRAPPS.
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que embora não tenha firmado instrumento jurídico de autorização com a parte requerida, passou a sofrer descontos mensais em seu benefício previdenciário, referente a mensalidade de associados.
Por esta razão, pugnou pelo deferimento de tutela de urgência com a finalidade de impor à requerida a obrigação de se abster de realizar novas cobranças.
É o breve relato. Decido.
PRELIMINAR
Em primazia ao julgamento do mérito, afasto todas as preliminares suscitadas. Não é o caso de prescrição, uma vez que se trata de descontos de mensalidades de tratos sucessivos, cuja prescrição se renova a cada mês em que ocorre os descontos. Rejeito a preliminar de complexidade, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, fazendo prova a hipótese de juntada do contrato firmado entre as partes. A gratuidade é garantida pela Lei 9.099/95.
MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/15, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas.
A autora afirma que embora jamais tenha celebrado qualquer contrato com a Associação demandada, verificou em seu extrato de créditos que no período de dezembro de 2018 a julho de 2019 sofreu descontos em seu benefício sob a rubrica “239 – CONTRIBUIÇÃO ANAPPS” no valor de R$ 19,08 e R$ 19,96.
Em sede de contestação a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade. Afirma que firmou contrato que embasa o desconto das mensalidades todos os meses.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso em apreço, a parte autora juntou extratos do seu benefício previdenciário que comprovam os descontos mensais realizados pela Ré.
Por sua vez, verifico que a parte Ré cuidou em juntar aos autos o instrumento de contrato que comprova o negócio jurídico firmado entra as partes.

Assim, entendo pelo julgamento improcedente dos pedidos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, em parte, os pedidos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade a parte autora.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000537-83.2010.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Anilton Ferreira Lopes
Advogado: Marcelo Agusto Oliva (OAB:BA11558)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Autor: Ailton Ferreira Lopes
Advogado: Marcelo Agusto Oliva (OAB:BA11558)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Terceiro Interessado: Getulio Martins Do Amaral
Terceiro Interessado: Fabio Leite Bueno E Silva
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000537-83.2010.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ANILTON FERREIRA LOPES e outros
Advogado(s): MARCELO AGUSTO OLIVA (OAB:BA11558), WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869)
TERCEIRO INTERESSADO: GETULIO MARTINS DO AMARAL e outros
Advogado(s): ANTONIO FABIO DOS SANTOS (OAB:BA17728)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Usucapião que ANILTON FERREIRA LOPES move em face de GETULIO MARTINS DO AMARAL e FABIO LEITE BUENO E SILVA.
Alegam, em síntese, que são legítimos possuidores (com “animus domini”), com posse originária por OCUPAÇÃO, dos imóveis rurais denominado Fazenda Dois Irmãos I - com área de 2.372,8912 ha, e Fazenda Dois Irmãos II - com área de 2.551 hectares, há 60 anos. Que procederam com a implantação de projetos de exploração agropastoris, edificando benfeitorias, construindo casa de moradia, barracões, roças, frutíferas, pastagens, currais, cercas de arame e de madeira, com criação de gado, etc. Que a posse é mansa, pacífica, e sem oposição.
Em ID 26722136: Juntaram termo particular de cessão de posse datado de 28/12/2008 na qual os autores figuram como CEDENTES e os réus como CESSIONÁRIOS:
Anilton Ferreira Lopes .solteiro, lavrador .inscrito no CPF sob numero 032.703.991-46, portador da cédula de identidade 868697SSP/TO,residente e domiciliado na região da aldeia em Formosa do Rio Preto -BAHIA ; Ailton Ferreira Lopes , brasileiro .solteiro, lavrador .inscrito no CPF numero 033.258.771-17 , portador da cédula de identidade RG 932268 SSP/TO, residente e domiciliado na cidade de Dianopolis TO ; , doravante denominados simplesmente CEDENTES;
Fábio Leite Bueno e Silva , brasileiro ,médico, casado.inscrito noCPF sob numero 095.563.668-06,portador da cédula de identidade RG 19997744-6 SSP/SP, residente e domiciliado em Araçatuba SP:, doravante denominado de cessionário, pactuam mediante as cláusulas e condições seguintes:
CLÁUSULA PRIMEIRA (Do Objeto) - Os CEDENTES, na qualidade de legítimos possuidores de um imóvel rural denominado Fazenda Vale Verde , com área aproximada de 4.960 ha (quatro mil e novecentos e sessenta hectares), localizada na região da Garganta no município de Formosa do Rio Preto -BA,com os seguinte limites : ao norte rio dos Santos, ao sul Serra Geral , a leste córrego do Puçá e a oeste a Serra da Divisa (Serra Geral) cuja posse ad usucapionem, exercida de forma mansa pacífica e ininterrupta, neste ato e na melhor forma de direito, cedem e transferem à título oneroso em favor do cessionário, todos os direitos possessórios e demais direitos relativos ao mencionado imóvel.
26722139 memorial descritivo FAZENDA 2 IRMÃOS I e FAZENDA 2 IRMÃS II.

Determinada a emenda da inicial:
"É público e notório que aquelas áreas rurais entre os Rios do Santo e o Cabeceira Nova, formadores do Rio Preto, desde este até o Rio Riachão, estão matrículas em nome da Grupo Estrondo e de suas empresas, ao que parece, matrícula n° 405 e as delas subsequentes. Uma pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, com o Oficial Davidson Dias de Araújo, dará todos os informes"
26722139 Os autores requereram a citação do Grupo Estrondo.
Determinada a citação dos réus, a intimação das Fazendas Públicas e do MP, bem como a expedição do edital (ID 26722139)
26722149 petição dos réus GETULIO MARTINS DO AMARAL e FABIO LEITE BUENO E SILVA, afirmando que reconhecem a posse dos autores.
26722165 petição de CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA e outros alegando fraude e grilagem de terras. Que a partir do desmembramento da matrícula 1.287, cuja abertura perante do Cartório de Registro de Imóveis competente se deu nos idos de 1998, foram constituídas as matrículas de n° 1.446 (referente à Gleba A) e n° 1.447 (referente à Gleba B) do Projeto Agrícola Estrondo; que desde então, as contestantes são proprietárias das áreas e exercem a posse de maneira ininterrupta e produtiva, como é notório nesta Comarca. Nas matrículas decorrentes do desmembramento, encontram-se averbadas não apenas a propriedade das contestantes, mas pormenorizado o qeorreferenciamento e a condição de área de preservação permanente.
Alegam, ainda, ilegitimidade ativa, pois os autores da demanda, Anilton e Ailton, não possuem legitimidade ativa ad causam. Isso porque o único documento que serviria para atestar o suposto direito de posse consiste em termo de cessão de posse em que os autores, Anilton e Ailton, figuram como cedentes da suposta posse; inépcia da inicial pois não foi instruída com documento que a lei reputa essencial, qual seja a certidão imobiliária das áreas que se pretende usucapir.
No mérito, sustentam a ausência dos requisitos da usucapião, além de fraude e ilegalidades.
26722180 Houve réplica
197925927 - Parecer do Ministério Público declinando a intervenção no feito, porém, alegando ser necessário que seja certifique junto ao Registro Imobiliário os imóveis que abrangem a área em litígio, indicando a matrícula e proprietário, para que, em sequência, a Secretaria Judiciária certifique a citação dos legítimos confinantes.
210999751 - Petição dos autores requerendo a negativa do parecer ministerial.
249816009 - Decisão deste juízo determinando seja o CRI intimado para que forneça a certidão da matrícula e sua cadeia sucessória.
368897032 - Petição do Estado da Bahia alegando "que há forte indício do imóvel ser terra devoluta, sendo caso de propositura de demanda discriminatória" Requer, assim, a intimação dos autores para procurarem a CDA-SEAGRI para a regularização fundiária.
380388128 - Ofício do CRI informando:
- que não identificaram na Petição Inicial ID 26722133 e Memorial Descritivo ID 26722139, qualquer indicação de número de ordem de matrícula para os imóveis objeto da ação de usucapião;
- que não foram encontrados imóveis que tenham a mesma denominação e área indicadas na Petição Inicial ID 26722133 e Memorial Descritivo ID 26722139, como forma de tentar identificar a existência de matrícula.
- que em leitura dos documentos encaminhados, vê-se que há decisão e manifestação da parte fazendo menção à matrícula 405, mas na condição de imóvel lindeiro.
A parte autora apresentou manifestação sobre o ofício acima mencionado; a parte ré não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.
É o breve relatório.
Pois bem.
Em relação às preliminares, assiste razão a CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA e outros. Explico.
A legitimidade ativa, na ação de usucapião, versa sobre aquele que alega ter a posse do bem.
No caso dos autos, em ID 26722136D, os autores juntaram documento de cessão em relação aos réus GETULIO MARTINS DO AMARAL e FABIO LEITE BUENO E SILVA, datado de 2008:
Anilton Ferreira Lopes .solteiro, lavrador .inscrito no CPF sob numero 032.703.991-46, portador da cédula de identidade 868697SSP/TO,residente e domiciliado na região da aldeia em Formosa do Rio Preto -BAHIA ; Ailton Ferreira Lopes , brasileiro .solteiro, lavrador .inscrito no CPF numero 033.258.771-17 , portador da cédula de identidade RG 932268 SSP/TO, residente e domiciliado na cidade de Dianopolis TO ; , doravante denominados simplesmente CEDENTES;
Fábio Leite Bueno e Silva , brasileiro ,médico, casado.inscrito noCPF sob numero 095.563.668-06,portador da cédula de identidade RG 19997744-6 SSP/SP, residente e domiciliado em Araçatuba SP:, doravante denominado de cessionário, pactuam mediante as cláusulas e condições seguintes:
CLÁUSULA PRIMEIRA (Do Objeto) - Os CEDENTES, na qualidade de legítimos possuidores de um imóvel rural denominado Fazenda Vale Verde , com área aproximada de 4.960 ha (quatro mil e novecentos e sessenta hectares), localizada na região da Garganta no município de Formosa do Rio Preto -BA,com os seguinte limites : ao norte rio dos Santos, ao sul Serra Geral , a leste córrego do Puçá e a oeste a Serra da Divisa (Serra Geral) cuja posse ad usucapionem, exercida de forma mansa pacífica e ininterrupta, neste ato e na melhor forma de direito, cedem e transferem à título oneroso em favor do cessionário, todos os direitos possessórios e demais direitos relativos ao mencionado imóvel.
Desta forma, é cediço afirmar que os autores não detêm a posse do imóvel e, consequentemente, não há legitimidade ativa (art. 17, CPC). Reforço que no momento da propositura da ação (2010), a cessão já havia sido realizada (2008), de modo que não é possível sequer falar em transmissão.
Outrossim, em total confusão, os autores ingressaram com a ação contra os réus GETULIO MARTINS DO AMARAL e FABIO LEITE BUENO E SILVA que não são os proprietários registrais do imóvel, ou seja, também não há legitimidade passiva destes (art. 17, CPC).
Em ID 26722139 este juízo determinou que os autores emendassem a petição inicial para incluir no polo passivo os proprietários registrais do bem, afirmando que uma simples consulta ao CRI poderia dirimir tal dúvida.
Ato contínuo, os autores não realizaram a pesquisa e não trouxeram aos autos a matrícula do imóvel, mas tão somente pediram a citação da ESTRONDO; o que foi feito de forma precipitada pelo juízo, que não verificou que os autores não tinham emendado a inicial de forma satisfatória.
Somente com a citação desta (ESTRONDO) é que a matrícula do imóvel foi aposta nesses autos. (ID 26722165).
Mas não só.

Em ID 380388128 o oficial do CRI desta comarca peticionou informando que “que não identificaram na Petição Inicial ID 26722133 e Memorial Descritivo ID 26722139, qualquer indicação de número de ordem de matrícula para os imóveis objeto da ação de usucapião; que não foram encontrados imóveis que tenham a mesma denominação e área indicadas na Petição Inicial ID 26722133 e Memorial Descritivo ID 26722139, como forma de tentar identificar a existência de matrícula.; que em leitura dos documentos encaminhados, vê-se que há decisão e manifestação da parte fazendo menção à matrícula 405, mas na condição de imóvel lindeiro”
Em palavras simples, não há legitimidade ativa dos autores ante a cessão realizada; não há legitimidade passiva dos réus GETULIO MARTINS DO AMARAL e FABIO LEITE BUENO E SILVA; os autores não trouxeram aos autos a matrícula do imóvel; não foram encontrados imóveis que tenham a mesma denominação e área indicadas na Petição Inicial ID 26722133 e Memorial Descritivo ID 26722139.
Assim, a inicial deve ser rejeitada.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, I e VI do CPC.
Condeno os autores em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da JG (se houver).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 31 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000732-72.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Aristides Simao Da Silva
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000732-72.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ARISTIDES SIMAO DA SILVA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a Decisão proferida.
Em síntese, argumenta a parte embargante que a decisão conteria vício de modo a ensejar oposição do recurso (v.g., contradição, omissão, obscuridade).
Ao final, pediu o provimento do recurso.
A parte embargada refutou integralmente a tese constante do recurso, defendendo a higidez do decisum e as conclusões ali lançadas.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
O regime ao qual se submetem os embargos de declaração decorre da natureza jurídica deles: espécie recursal. O Código de Processo Civil, artigo 1.022, prescreve, expressis verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 233) preleciona:
[...] pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.
Constato, em juízo de admissibilidade, que faltou o preenchimento de pressuposto recursal, cabimento.
Em detido exame, verifico que, na peça recursal, consta a irresignação com o conteúdo da Decisão.
Em verdade, o recurso veicula pretensão de reforma, narrando suposto error in iudicando, pedido e causa de pedir que devem ser postos no recurso próprio, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.

No tema, José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 555/556) doutrina:
Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é o caso de obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão.
Em embargos de declaração, definitivamente, não cabe nova discussão da causa, revolvendo provas e respectiva valoração, com outro julgamento. A irresignação deve observar a tipologia legal, cerrada no regime recursal imposto pelo Código de Processo Civil. Por essas razões, o recurso não deve ser conhecido.
* * *
Diante do exposto, não admito os embargos de declaração opostos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Formosa do Rio Preto, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000922-35.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Centro Educacional Formosense Ltda
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Aline Do Nascimento Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000922-35.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE LTDA
Advogado(s): GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA27365)
REU: ALINE DO NASCIMENTO CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos da lei (L. 9.099/95, art. 38).
* * *
Prova exclusivamente documental. Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes).
O Código Civil proclama:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
O objeto se cinge à ocorrência, ou não, de efetivo pagamento da alegada dívida perseguida pela parte autora.
Instrumento de contrato. Liame contratual demonstrado de plano, no ajuizamento.
Ré citada que não apresentou contestação no prazo legal. Decreto a revelia da parte ré.
Diante da ausência de impugnação e resistência pela parte ré, os fatos mencionados pelo autor tornaram-se incontroversos, dispensando-se, portanto, a produção de outras provas.
A parte ré deixou de acostar ao presente fólio comprovantes de pagamento, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Não demonstrou, dessarte, o adimplemento das verbas postuladas.
Diante do comprovado inadimplemento do(a) acionado(a), a dívida perfez o montante de R$3.596,18.
Diante das provas produzidas, concluo que a tese autoral merece guarida.
* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo procedente o pedido deduzido, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) condeno a parte ré no pagamento de quantia (principal e acessórios), no montante de R$3.596,18, corrigidos monetariamente e com juros de mora de um por cento (1%) ao mês, ambos contados a partir do vencimento das prestações devidas, já deduzidos os valores eventualmente pagos pela parte ré.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).

Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Formosa do Rio Preto, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000457-80.2014.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Horita Empreendimentos Agricolas S/a
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Matheus Torres Queiroz (OAB:BA39069)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Autor: Ricardo Lhossuke Horita
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Autor: Walter Yukio Horita
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Autor: Wilson Hideki Horita
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Reu: Joao Alfredo Dos Santos
Advogado: Cristhiano Becker Cechet (OAB:RS48741)
Reu: Dino Dal Bo
Reu: Alisson Francisco Morandini
Advogado: Cristhiano Becker Cechet (OAB:RS48741)
Reu: Silvano Leal Neto
Advogado: Clovis Neri Cechet (OAB:RS11042)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000457-80.2014.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: HORITA EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S/A e outros (3)
Advogado(s): AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSECA NETO (OAB:BA899-B), MATHEUS TORRES QUEIROZ (OAB:BA39069), JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704), ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (OAB:BA66402)
REU: JOAO ALFREDO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): CLOVIS NERI CECHET (OAB:RS11042), CRISTHIANO BECKER CECHET (OAB:RS48741)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR que VITÓRIA DA CONFIANÇA ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PARTICIPAÇÕES S.A e outros move em face de JOÃO ALFREDO DOS SANTOS e outros.
Alega, em síntese, que é legitima proprietária e possuidora, de gleba rural denominada “CONDOMÍNIO CENTÚRIA com área total de 88.043,1607 hectares, devidamente escriturado junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Formosa do Rio Preto (BA), estando todos os lotes georreferenciados e certificados, ou em fase de georreferenciamento e certificação pelo INCRA.
Que está se sentindo constrangida pela implantação de acampamento de pessoas desconhecidas na região, especialmente ao lado de sua gleba, em área denominada Fazenda Santana, as quais iriam invadir as suas terras.
Requer, assim, a concessão da liminar e a confirmação desta em sentença.
Juntou documentos.
23996783 indeferida a liminar e determinada a audiência de justificação.
23996828 audiência realizada em 26/02/2015.
23996829 TERMO DE INSPEÇÃO JUDICIAL
50753487 Contestação do réu SILVANO LEAL NETO alegando: ilegitimidade passiva pois em momento algum ameaçou turbar ou esbulhar a posse dos Autores; que os Autores dizem, numa referência genérica, sobre um suposto contrato particular de cessão, firmado entre SADI CABRINI GODIN RIBAS e SILVANO LEAL NETO o qual o seria a “suposta” prova da turbação, porém, que a data do

referido contrato (2011) elimina o direito dos Autores a obter provimento liminar, pois fica demonstrado que o referido contrato se deu há mais de ano e dia da propositura da presente ação, proposta em julho de 2014, o que impede o deferimento de qualquer provimento liminar; que o referido contrato não menciona em momento algum qualquer posse dos Autores; que não há prova da posse nem de propriedade dos imóveis que os autores alegam ter. Requer a improcedência.
Houve réplica 71582422 requerendo a revelia dos demais réus que não apresentaram contestação; que a contestação do réu SILVANO é intempestiva; rebateu a alegação de ilegitimidade e reforçou ao argumentos da inicial.
71582591 liminar concedida
166684116 informação de falecimento do réu DINO DAL BÓ.
186432101 petição do autor requerendo a suspensão do feito por 3 meses para fins de atendimento do que reza o art. 313, §2º, I, do CPC.
191910236 - Decisão deferindo o pedido em 12/04/2022.
Não houve mais manifestação da parte autora, nem dos réus.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Deferido o período de suspensão, o autor não promoveu as diligências que lhe eram cabíveis.
No mais, também não houve mais nenhum pedido ou diligência das partes desde o ano de 2022.
Assim, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000883-72.2022.8.05.0081 Oposição
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Opoente: Francisco Lisboa Serpa
Advogado: Mariany Barbosa Caldas De Moura (OAB:DF46840)
Oposto: Mirian Araujo Milhomens
Oposto: Celso Rogerio Cerrato

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: OPOSIÇÃO n. 8000883-72.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
OPOENTE: FRANCISCO LISBOA SERPA
Advogado(s): MARIANY BARBOSA CALDAS DE MOURA (OAB:DF46840)
OPOSTO: MIRIAN ARAUJO MILHOMENS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.

Em ID327477773 a parte requereu a desistência da ação de oposição.
Os réus não foram citados.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC.
Custas pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

SENTENÇA
8000048-21.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Inacia Alves Da Silva
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000048-21.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: INACIA ALVES DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CC REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS proposta por INÁCIA ALVES DA SILVA em face do BANCO VOTORANTIM S.A.

Infere-se dos autos que as partes efetuaram acordo extrajudicial, requerendo a sua homologação (ID 447059160).

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (ID 447059160), e declaro extinto o presente processo, com julgamento de mérito, conforme art. 487, inciso III, alínea b, do CPC/15.

Custas e honorários conforme ali disposto.

Cumprido o acordo, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000636-57.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Josue Ferreira Porteles
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000636-57.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSUE FERREIRA PORTELES
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação movida por JOSUÉ FERREIRA PORTELES em face da COELBA.
Alega a parte autora, em síntese, que é proprietária de um imóvel rural, no município de Formosa do Rio Preto.
Que na região o serviço de energia elétrica convencional ainda não é prestado pela concessionária de serviço público.
Requer, assim, em liminar, a imediata instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para que seja levado o serviço de energia elétrica até a propriedade rural da parte Requerente. A condenação da ré em danos morais. E, ao final, a total procedência da ação.
A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, suscitando a inépcia da inicial.
É o que importa relatar. Decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida.
A princípio, após detida análise dos autos, tenho que a preliminar de inépcia da inicial arguida não merece prosperar. Isto porque, como é cediço, a inépcia se configura quando a inicial não for apta ao processamento e apreciação.
Neste sentido, os casos de inaptidão estão arrolados, numerus clausus, no § 1º do art. 330, do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
[...]
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si
[…]
Visto isso, analisando a peça inicial, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima mencionadas, máxime porque a parte autora demonstrou na peça embrionária a causa de pedir que ensejou a demanda e os pedidos que pretende sejam deferidos por este Juízo com julgamento da ação.
Deste modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial aventada.
A autora é consumidora indireta da ré (por ainda não possuir contrato específico) e consumidor direto do serviço global de energia elétrica; serviço essencial à dignidade da pessoa humana.
Em outras palavras, a parte autora ainda é consumidora por equiparação, também chamado bystander, que é aquele que, na hipótese não participa diretamente da relação, mas sofre os efeitos do evento danoso, qual seja: a ausência de acesso à energia elétrica e danos por omissão, tudo na forma do artigo 17 do CDC, motivo pelo qual serão utilizadas as normas consumeristas no deslinde do mérito, sem prejuízo da utilização de outras normas cabíveis ao caso concreto nos termos do artigo 7º do CDC.
Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.
É certo que a legislação consumerista apresenta um conjunto de normas que tem como finalidade precípua beneficiar o consumidor, ao ponderar, principalmente, sua vulnerabilidade em relação ao fornecedor e, consequentemente, possibilitar a prevalência da igualdade material entre as partes nessa modalidade de relação jurídica.
Uma dessas importantes normas benéficas é o instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inc. VIII, da mencionada Lei, que, no entanto, não se opera de modo automático, isto é, não admite que o consumidor alegue qualquer fato e obrigue o fornecedor a apresentar qualquer prova sem critérios para tanto, mas, sim, para ser deferido, exige que as alegações do autor estejam revestidas de verossimilhança, o que, impreterivelmente, deve ser verificado caso a caso e, ainda, é exigido para sua aplicabilidade que seja verificada a hipossuficiência técnica do consumidor.
Nesse sentido, os elementos de prova coligidos aos autos conferem verossimilhança às alegações da parte autora.
O caso é de inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Sob essa ótica, rejeito as preliminares arguidas pela ré.
Sendo o autor consumidor, tem total legitimidade para requerer a instalação e devida prestação do serviço público de energia elétrica.
Da mesma forma, a parte autora tem interesse de agir uma vez que descreveu de forma clara a necessidade da tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão ao seu direito, qual seja, necessidade de instalação de energia elétrica para que possa viver dignamente.
Por fim, a demanda comporta julgamento pelo rito do Juizado Especial Cível, uma vez que o valor da causa e a matéria contraditória estão dentro da sua competência.
Presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo, então, à análise do mérito.
No mérito, a ação é improcedente.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante precedentes de nº 0000095-14.2021.8.05.0120 e 0000622-93.2021.8.05.0110.
Nesse sentido, para análise da mora da concessionária, é preciso observar os prazos estabelecidos pela RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA ANEEL 2.285/2017, os quais são distintos para cada município.
Nesses termos, o ano de universalização do Município de Formosa do Rio Preto era 2021, conforme a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876, DE 25 DE MAIO DE 2021 que alterou a Resolução 2.285 de 2017.
Entretanto, em 29/06/22, o Decreto nº 11.111 /2022 prorrogou o prazo do Programa de Eletrificação Rural até 31 de dezembro de 2026.
Ato contínuo, houve novo decreto (DECRETO Nº 11.628 , DE 4 DE AGOSTO DE 2023) mantendo o prazo final de implantação do programa, conforme previsto no art. 17:
Art. 17. O Programa Luz para Todos terá duração até:
I - 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural; e
II - 31 de dezembro de 2028, para o atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal.
Nesses termos, o programa “Luz para Todos” envolve responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia, nos termos do Decreto n. 4.873 /03, da Lei n. 10.438 /2002 e da Resolução n.223/03 da ANEEL, e encontra-se dentro do seu

prazo para implantação. Desta forma não compete ao Judiciário estabelecer prazos distintos no cronograma de implementação da política pública estabelecida pelo Governo Federal.
Esse também é o entendimento do TJBA:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL –(...) RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA e ROSALVO FRANCISCO CANDIDO RECORRIDO (...) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO PRORROGADO PELA ANEEL. DECRETO Nº 7.520/2011 - DECRETO Nº 9.357/2018 - DECRETO Nº 11.111/2022 - PRAZO PRORROGADO ATÉ 2026. PRELIMINARES REJEITADAS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso, passando a analisá-lo monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria pacífica na jurisprudência desta Terceira Turma Recursal, conforme Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado. Ab initio, rejeito as preliminares suscitadas, reiteradas na peça recursal, pelos próprios fundamentos contidos na sentença impugnada. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, conforme precedentes constantes dos processos de números 0001393-64.2020.8.05.0059 0005289-77.2022.8.05.0146, 0003638-10.2022.8.05.0146, 0002374-55.2022.8.05.0146, 0003393-82.2020.8.05.0141 e nº 0000204-39.2022.8.05.0105. Trata-se de ação ajuizada por consumidor que afirma que realizou solicitação para ligação de energia elétrica para seu imóvel rural, sem que tenha sido a instalação efetivada. Requer a instalação da energia elétrica no imóvel de sua propriedade, bem como indenização por danos morais. Ato contínuo, o recurso da parte Ré pretende a reforma total da sentença e subsidiariamente a redução do valor do dano moral arbitrado. Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC). Em vista do exposto, importa colacionar o entendimento proferido na Sentença recorrida: (...) Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, exclusivamente: I) obrigar a parte ré a proceder à ligação nova descrita nos autos, no prazo de 120 dias, contados da data do início da obra, 14/06/2023, sob pena de multa diária de R$ 100,00, cujo teto fixo em R$ 35.000,00. II) Julgo improcedente o pedido de indenização a título de danos morais. Entretanto, data vênia ao entendimento do Ilustre Juízo a quo, deve-se ressaltar que foi elaborado projeto dentro de um cronograma para atender vários municípios do Estado da Bahia, cujo plano, homologado pela Resolução nº 2.285/2017 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabeleceu o ano de 2021, e, portanto, o município seria beneficiado com o projeto até setembro/2022. No entanto, em 29/06/22, o Decreto nº 11.111/2022 prorrogou o prazo do Programa de Eletrificação Rural até 31 de dezembro de 2026. Ato contínuo, houve novo decreto (DECRETO Nº 11.628, DE 4 DE AGOSTO DE 2023) mantendo o prazo final de implantação do programa, conforme previsto no art. 17: Art. 17. O Programa Luz para Todos terá duração até: I - 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural; e II - 31 de dezembro de 2028, para o atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal. A matéria atinente ao programa "Luz para Todos" envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia, nos termos do Decreto n. 4.873/03, da Lei n. 10.438/2002 e da Resolução n.223/03 da ANEEL, contudo encontra-se dentro do seu prazo para implantação. Sendo assim, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer prazos distintos no cronograma de implementação da política pública estabelecida pelo Governo Federal. Diante do que fora exposto, com fulcro no Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, monocraticamente, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora; CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela ré, reformando a sentença e julgando improcedentes os pedidos autorais. (...)
(TJ-BA - Recurso Inominado: 0002046-21.2023.8.05.0137, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).
Não menos importante é o Plano Diretor da cidade de Formosa do Rio Preto (LC 94 de 2020), o qual estabelece que o Programa Luz para Todos será implementado no prazo de vigência da lei (2020 a 2030):
Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Formosa do Rio Preto (...)
Artigo 2º - Fica aprovado o Plano Diretor Participativo do Município de FORMOSA DO RIO PRETO, para o período 2020/2030 (...)
VI- implementar com recursos captados junto aos governos Federal, Estadual e das Companhias de Energia o atendimento às seguintes propostas pactuadas pela sociedade dentro do prazo de vigência desta lei: (...)
f) Implantação do Programa LUZ PARA TODOS.
Por fim, esta magistrada não se descura do fato de que a energia elétrica é serviço público essencial, vinculado à própria dignidade da pessoa humana, porém, em razão da política pública efetivada pelo Governo Federal ainda em prazo de implementação, não é possível falar em mora e, consequentemente, em ato ilícito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Sem custas e honorários nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000158-54.2020.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Fazenda United Ltda
Advogado: Andre Barabino (OAB:SP172383)

Autor: Brazil Ag Farms Ltda
Advogado: Andre Barabino (OAB:SP172383)
Autor: Scott Thomas Shanks
Advogado: Andre Barabino (OAB:SP172383)
Autor: Shanks Farms Ltda - Me
Advogado: Andre Barabino (OAB:SP172383)
Reu: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda
Reu: Joilson Goncalves Dias
Reu: Pamplona, Baldissarella E Advogados Associados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000158-54.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: FAZENDA UNITED LTDA e outros (3)
Advogado(s): ANDRE BARABINO (OAB:SP172383)
REU: JJF HOLDING DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos.
Tendo em vista a correção do valor da causa, recebo a presente petição inicial.

Trata-se de AÇÃO INIBITÓRIA COM PEDIDO LIMINAR proposta por FAZENDA UNITED PLANTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, BRASIL AG FARMS LTDA, SHANKS FARMS LTDA e SCOTT THOMAS SHANKS em face do BANCO J SAFRA S/A, partes já devidamente qualificadas.
Narra a parte autora que, em síntese, o representante legal dos autores, Scott Shanks, e seu pai vêm de uma família de produtores do interior do estado de Nova Iorque, nos Estados Unidos, tendo iniciado seus negócios em 1977, quando começaram a cultivar milho e soja naquele país. Posteriormente, o pai do representante legal dos autores começou a viajar pela América do Sul, buscando um local para investir a longo prazo.
Assim, em 1998, a família Shanks adquiriu uma área no noroeste da Bahia para iniciar a produção. Alega que em 2005, os autores estabeleceram suas operações agrícolas no noroeste do Estado da Bahia e, em meados de 2011, já exerciam suas atividades sobre aproximadamente 7.536 hectares de terra, dos quais 6.029 hectares eram cultiváveis. E possuíam, ainda, contratos de arrendamento de outros 2.320 hectares cultiváveis, elevando o total hectares cultiváveis a 8.349 hectares para a safra 2011/2012.
Aduz que entre os anos de 2011 e 2013 os autores passaram para uma fase de transição, pela qual suas terras seriam levadas ao seu nível mais alto de fertilidade, mediante importantes investimentos financeiros, na expectativa de .se obter a uma boa produtividade.
Os autores esclarecem que são os legítimos proprietários de imóveis rurais situados nesta comarca ("Imóveis"), os quais vêm sendo objeto de inúmeras discussões fundiárias que, há décadas, se arrastam na região. Que há duas cadeias dominiais que versam sobre referidas terras e se sobrepõem. De um lado, há as matrículas nº 726 e 727 e, de outro, a matrícula nº 1.037, todas do Registro Geral do Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas desta comarca.
Afirmam que adquiriram originalmente os Imóveis em 18 de agosto de 2005, por meio de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda dos Imóveis Rurais (Doc. 04), enquanto prevalecia a cadeia dominial relativa às matrículas nº 726 e 727, tornando-se, assim, os legítimos proprietários de referidas terras. É o que se infere das matrículas nº 2.416, 1.876, 1.875, 2.417, 2.418, 2.332, 2.333, 2.334, 2.341, 2.285, 2.345, 2.346, 2.347, 1.758, 2.429, 2.331, 2.340, 2,336 e 2,335 (Doc. 05), que são desmembramentos das matrículas nº 726 e 727.
Assim sendo, os Autores exercem a posse mansa e pacífica dos Imóveis por quase 10 (dez) anos .Asseveram que, por iniciativa de José Valter Dias e Ildeni Gonçalves Dias, o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do Processo Administrativo nº TJ-ADM-2015/26356, foi editada a Portaria CCI-105/2015-GSEC, em 20 de julho de 2015, pela qual foi (i) determinado o cancelamento das matrículas nº 726 e nº 727 e seus respectivos desdobramentos; e (ii) ordenado ao Delegatório do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Formosa do Rio Preto que procedesse a averbação do ato de cancelamento nas matrículas nº 726 e nº 727 e seus desdobramentos e a regularização da matrícula nº 1.037.
A Portaria foi devidamente cumprida pelo Delegatório do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Formosa do Rio Preto, conforme se verifica das respectivas averbações nas matrículas anexadas.
Assim, naquele momento, os Autores perderam a propriedade dos Imóveis, tornando-se José Valter Dias e Ildeni Gonçalves Dias os seus novos proprietários.
Assim, posteriormente à edição da Portaria, em 5 de abril de 2017, o D. Juízo da Vara Cível de Formosa do Rio Preto/BA, atendendo ao pedido de José Valter Dias e Ildeni Gonçalves Dias na Ação de Manutenção de Posse nº 0000157-61.1990.805.0081, determinou liminarmente a reintegração da posse dos Imóveis em seu favor.Desse modo, os Autores se viram obrigados a adquirir novamente a propriedade dos Imóveis que já era sua, inclusive porque já se encontravam em pleno exercício da posse dos referidos bens, a fim de possibilitar que continuassem exercendo suas atividades agrícolas.
Assim, em 15 de março de 2017, não vislumbrando alternativa para se manter na posse dos Imóveis, foi celebrado Instrumento Particular de Compra e Venda (Doc. 07) entre os Autores e os Réus, para nova transferência da propriedade dos Imóveis, dessa vez registrados nas matrículas nº 3.880 e 3.881, do Registro Geral do Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca de Formosa

do Rio Preto/BA. Nessa ocasião, as partes ajustaram que o pagamento seria realizado de forma parcelada, emitindo-se, em garantia, Cédulas de Produto Rural ("CPRs"), em favor da Ré Pamplona Advogados (Docs. 08).
Ocorre que, no dia 1º de março de 2019, o D. Conselho Nacional de Justiça ("CNJ") proferiu decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0007368- 31.2016.2.00.0000, para anular a Portaria CCI 105/2015 (Doc. 09). Veja-se:RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. PORTARIA CCI 105/2015. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE MATRÍCULAS DE IMÓVEIS. REGISTROS AMPARADOS EM TÍTULOS NULOS. TRANSCURSO DE TEMPO. TERRAS PRIVADAS. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.
Por fim, os autores reverberam que suspenderam o pagamento das parcelas avençadas no Contrato celebrado com os Réus, agindo no exercício regular de seu direito, uma vez que, no referido Contrato, consta expressamente cláusula que determina que, em caso de revogação da Portaria nº CCI-105/2015, toda a negociação ali estipulada seria revista e os pagamentos deveriam ser automaticamente suspensos.
Requer, em síntese, a concessão da liminar para determinar que os Réus se abstenham de efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome dos Autores; a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que façam cessar, imediatamente, a restrição lançada pela Ré JJF Holding em nome do Autor Scott, bem como a intimação desta Ré para que providencie a baixa de tal restrição; que os Réus sejam intimados a devolver as CPR's emitidas contra os Autores em decorrência do Contrato, em atenção ao disposto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira do Contrato e, que se declare a inexigibilidade do crédito representado pelas CPR's, até que se cesse a suspensão prevista na previsão contratual acima indicada.

Eis o relato do essencial. Passo ao exame do pleito liminar.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil a concessão da tutela de urgência demanda o preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais sejam a probabilidade do direito reclamado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Ademais a antecipação dos efeitos da tutela initio lits e inaudita altera pars, por mitigar o princípio do contraditório e da ampla defesa, apenas deve ser deferida em casos excepcionais quando a demora na prestação jurisdicional puder causar grave prejuízo, ou mesmo dano irreparável à parte reclamante.
No presente caso, após analisar a documentação encartada, de forma sumária, própria deste momento processual, percebo que os autores comprovaram minimamente as informações trazidas na peça inaugural e, assim, vislumbra-se a possibilidade de deferimento parcial da Tutela Inibitória em Caráter liminar, vejamos.
Após a suspensão dos pagamentos pelos autores, os réus notificaram os autores pela ausência da liquidação das cartas de crédito, momento em que os autores contranotificaram os réus.
Após a revogação da Portaria nº CCI-105/2015 do TJ/BA pelo CNJ, em 15 de julho de 2019, os Autores foram surpreendidos por Mandado de Reintegração de Posse, expedido nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 0000157-61.1990.805.0081.
Assim, após a verificação da necessidade de esclarecimentos pelos responsáveis pelas decisões retromencionadas, o Plenário do CNJ determinou a intimação das autoridades competentes.
Quanto ao receio de dano ou risco ao resultado útil do processo, está caracterizado pelos prejuízos decorrentes das safras e, dos investimentos ora empregados. Nesse prisma, em sede de cognição não exauriente observo a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência ora perquirida.

Na medida em que houve o acostamento dos documentos que, até então, comprovam a devida posse dos autores, as intercorrências que culminaram na tomada temporária das terras pelos réus e, na medida em que a produção rural dos autores encontra-se em iminente risco, DEFIRO, por ora a CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para:
a) DETERMINO que os Réus se abstenham de efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome dos Autores, bem como que efetuar quaisquer restrições aos seus nomes, ou ainda de tentar qualquer medida envolvendo a safra cuja colheita se encerrou neste ano de 2024, sob pena de fixação de multa diária em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
b) DETERMINO a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que façam cessar, imediatamente, a restrição lançada pela Ré JJF Holding em nome do Autor Scott, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por dia.
c) DETERMINO a declaração da inexigibilidade do crédito representado pelas CPR's, até que se cesse a suspensão prevista na previsão contratual ora em análise.
d) DETERMINO a intimação dos réus para que providenciam a baixa da referida restrição em nome dos autores, até a decisão definitiva.
e) DETERMINO que os réus devolvam as CPR's emitidas contra os Autores em decorrência do Contrato, devendo fazê-lo no prazo de 10 dias.
Citem e intimem as instituições de cobrança para acompanhar os termos da presente ação.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000192-87.2024.8.05.0081 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: J. F. F.
Advogado: Tamara Bianca Batista Cunha De Souza (OAB:BA70145)

Requerido: C. F. D. S.
Requerente: I. F. D. S.
Advogado: Tamara Bianca Batista Cunha De Souza (OAB:BA70145)
Requerente: O. H. F. D. S.
Advogado: Tamara Bianca Batista Cunha De Souza (OAB:BA70145)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
_____
Processo: n. 8000192-87.2024.8.05.0081 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: JESUINA FRANCA FARIAS e outros (2)
Advogado(s): TAMARA BIANCA BATISTA CUNHA DE SOUZA (OAB:BA70145)
REQUERIDO: CLEDISON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com pedido de partilha de bens, alimentos em favor de filhos menores, bem como deferimento de guarda unilateral, movida por JESUINA FRANCA FARIAS em face de CLEDISON FERREIRA DOS SANTOS.
A inicial relata que durante a constância da união, o casal teve dois filhos. Assim, formula pedido de arbitramento de alimentos em favor dos menores.
Em despacho inicial este juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, determinando ainda a citação da parte acionada.
Com vista nos autos, o Ministério público opinou pelo deferimento a tutela provisória para fins de arbitramento de alimentos em favor dos menores, pugnando ainda pelo deferimento do pedido de guarda unilateral..
É o relatório. Decido.
O histórico dos fatos (art. 3º, da Lei 5.478/68) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil.
Da detida análise do processo, observo que embora a parte autora não tenha comprovado as circunstâncias em que vive o requerido, os alimentos foram pleiteados em patamar próximo daquele habitualmente utilizado por este Juízo.
Para a fixação dos alimentos, devem ser observadas as seguintes balizas: (I) a necessidade do alimentado de acordo com a sua condição social e (II) a possibilidade do alimentante. Entendo que mostra-se razoável que os alimentos provisórios sejam arbitrados no valor razoável, para atingir o objetivo buscado, valor que está dentro das possibilidades de pagamento da parte requerida, após análise dos documentos juntados aos autos.
Caso, durante a instrução processual, reste demonstrado que o valor arbitrado mostra-se insuficiente ou excessivo, este juízo procederá com a revisão, seja pela majoração ou redução, de modo a estabelecer um valor que possa atender ao binômio necessidade--possibilidade.
ANTE O EXPOSTO, fixo os alimentos provisórios (art. 4º, da Lei 5.478/68) no valor equivalente a 40% do salário mínimo vigente à época do pagamento (atualmente correspondente a R$ 564,80), a ser corrigido de acordo com o reajuste anual do salário mínimo.
A quantia deverá ser, depositada, até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária em nome da genitora dos menores.
Defiro ainda a guarda provisória em favor da genitora dos menores, garantindo ao genitor o direito de visitas. Lavre-se o respectivo termo.
Considerando o disposto no art. 695, CPC, e o art. 5º da Lei 5.478/68, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta da Conciliadora deste Comarca, a data da assentada deverá constar no mandado/CP (art. 5º, Lei de Alimentos).
Expeça-se Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”.
Concedo a presente Decisão força de mandado, citação, intimação e ofício.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000007-88.2020.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Elton Carlos Maia Lemos
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Jose Helio Mazorra Junior
Reu: Espólio De Geraldo Antonio Mercuri Brandao Registrado(a) Civilmente Como Geraldo Antonio Mercuri Brandao
Reu: Bertila Cichelero Bonfantti
Advogado: Luiza Bonfantti (OAB:BA66619)
Reu: Ricardo Schmidt
Advogado: Luiza Bonfantti (OAB:BA66619)
Reu: Jean Carlos Neri
Advogado: Luiza Bonfantti (OAB:BA66619)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000007-88.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ELTON CARLOS MAIA LEMOS
Advogado(s): EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)
REU: JOSE HELIO MAZORRA JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): LUIZA BONFANTTI (OAB:BA66619)

DESPACHO
Vistos,
As partes sobre certidão do Oficial de Justiça.
P.R.I

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 10 de agosto de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000007-88.2020.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Elton Carlos Maia Lemos
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Jose Helio Mazorra Junior
Reu: Espólio De Geraldo Antonio Mercuri Brandao Registrado(a) Civilmente Como Geraldo Antonio Mercuri Brandao
Reu: Bertila Cichelero Bonfantti
Advogado: Luiza Bonfantti (OAB:BA66619)
Reu: Ricardo Schmidt
Advogado: Luiza Bonfantti (OAB:BA66619)
Reu: Jean Carlos Neri
Advogado: Luiza Bonfantti (OAB:BA66619)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000007-88.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ELTON CARLOS MAIA LEMOS

Advogado(s): EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)
REU: JOSE HELIO MAZORRA JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): LUIZA BONFANTTI (OAB:BA66619)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO c/c COM PEDIDO DE LIMINAR que ELTON CARLOS MAIA LEMOS, move em face de ESPÓLIO DE JOSÉ HÉLIO MAZORRA e JOSÉ HÉLIO MAZORRA JUNIOR, GERALDO ANTÔNIO MERCURI BRANDÃO, BERTILA CICHELERO BONFANTTI, RICARDO SCHMIDT e JEAN CARLOS NERI.
Requer, em primeiro lugar, os benefícios da JG.
Alega, em síntese, que é legitimo representante e procurador dos posseiros Darlene Rocha de Figueira Ascenso, Angêlo Getro Nogueira Ascenso, Italivio Maia Lemos Ascenso, Andiara Amorim Nogueira Ascenso, Adonaid Rocha de Figueira Ascenso, Correntino Rocha de Figueira Ascenso, Leticia Rodrigues da Cunha Ascenso, Demerval Rocha de Figueira Ascenso, Antonina de Oliveira Nogueira Ascenso, Maria Holanda Figueira Ascenso de Oliveira, Palmira Moura Rodrigues Ascenso, Manoel Camilo Fabricio Santiago, e Nailde Maria Lemos.
Que as pessoas acima mencionadas são possuidoras de uma gleba de terras com área de 24.301,00,84hec (vinte e quatro mil trezentos e um hectares, oitenta e quatro centiares), imóvel rural da Fazenda Prazeres, no município de Formosa do Rio Preto, Bahia, do espólio de Taciano Alves Ascenso, a qual está sendo preparada para exploração do cultivo de grãos de milho, criatório de semoventes, galinhas, porcos e cultura de subsistência dos herdeiros e suas famílias.
Que em dezembro de 2019, o Autor, em companhia de trabalhadores, foram a propriedade, com equipamentos de trabalho e construção de casa, quando encontraram uma picada feita no interior da propriedade pelos réus, para colocação de fios de arame, tudo estaquiado, já no ponto de puxada de arame, visando a turbação de uma área aproximadamente de dois mil hectares.
Requer, assim, a concessão da liminar e a confirmação desta em sentença de procedência.
Deu à causa o valor de R$ 100.000,00(cem mil reais), para efeitos fiscais.
46133657 determinada a emenda da inicial; devidamente cumprida.
59287658 indeferida a liminar.
104147139 e 130587743 - Contestação.
Houve réplica 135340188
135812393 determinada a verificação do imóvel pelo Oficial de Justiça.
188628736 petição do autor arguindo a suspeição do oficial de justiça
190209266 petição do autor requerendo nova vistoria no local na presença de dois Oficiais de Justiça, em data a ser designada, como também designar audiência de justificação prévia, para o andamento regular do feito.
Vieram os autos conclusos.
A comarca de Formosa do Rio Preto conta hoje com a atuação de um único oficial de justiça: Bartolomeu Bispo, de forma que não é possível a realização da inspeção nos termos requeridos.
Outrossim, tendo em vista que já houve contestação e o processo se prolonga no tempo, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas em 15 dias.
Esclareço que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação judicial, salvo casos justificáveis e urgentes.
Após a audiência de instrução, se este juízo entender necessário, fará a inspeção judicial.
Ao cartório para determinar a data conforme a agenda desta magistrada com urgência.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000260-72.2007.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Interessado: Companhia Bahiana De Carnes - Cobac.
Advogado: Dalton Dias De Araujo (OAB:BA335-B)
Interessado: Hiagor Miranda Costa Gonçalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000260-72.2007.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
INTERESSADO: COMPANHIA BAHIANA DE CARNES - COBAC.
Advogado(s): DALTON DIAS DE ARAUJO (OAB:BA335-B)
INTERESSADO: HIAGOR MIRANDA COSTA GONÇALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).
Considerando que os autos do presente processo foram migrados para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), mas não foram digitalizados completamente, é necessário encaminhá-los à Unidade Judiciária de Digitalização (UNIJUD) para a digitalização integral dos documentos faltantes e sua devida inclusão no sistema PJE.
Diante do exposto, determino:
1. O encaminhamento imediato deste processo à UNIJUD, com a finalidade de proceder à digitalização completa das peças processuais que ainda não foram digitalizadas.
2. Que a UNIJUD, após a digitalização, insira todas as peças digitalizadas no sistema PJE, garantindo a integridade e a ordem cronológica dos documentos.
3. Após a digitalização e inclusão das peças no sistema PJE, que a secretaria deste juízo seja informada para que proceda à conferência e certificação nos autos digitais.
4. Intimem-se as partes sobre a presente decisão, ressaltando que o andamento processual será retomado após a conclusão da digitalização e a inclusão de todas as peças no PJE.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000336-62.2008.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Interessado: Fernanda Pereira Da Silva
Advogado: Luiz Carlos Santana Reina Sobrinho (OAB:BA8969)
Interessado: Oiame Nogueira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000336-62.2008.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
INTERESSADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUIZ CARLOS SANTANA REINA SOBRINHO (OAB:BA8969)
INTERESSADO: OIAME NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).
Considerando que os autos do presente processo foram migrados para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), mas não foram digitalizados completamente, é necessário encaminhá-los à Unidade Judiciária de Digitalização (UNIJUD) para a digitalização integral dos documentos faltantes e sua devida inclusão no sistema PJE.
Diante do exposto, determino:
1. O encaminhamento imediato deste processo à UNIJUD, com a finalidade de proceder à digitalização completa das peças processuais que ainda não foram digitalizadas.
2. Que a UNIJUD, após a digitalização, insira todas as peças digitalizadas no sistema PJE, garantindo a integridade e a ordem cronológica dos documentos.
3. Após a digitalização e inclusão das peças no sistema PJE, que a secretaria deste juízo seja informada para que proceda à conferência e certificação nos autos digitais.
4. Intimem-se as partes sobre a presente decisão, ressaltando que o andamento processual será retomado após a conclusão da digitalização e a inclusão de todas as peças no PJE.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000007-88.2020.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Elton Carlos Maia Lemos
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Jose Helio Mazorra Junior
Reu: Espólio De Geraldo Antonio Mercuri Brandao Registrado(a) Civilmente Como Geraldo Antonio Mercuri Brandao

Reu: Bertila Cichelero Bonfantti
Advogado: Luiza Bonfantti (OAB:BA66619)
Reu: Ricardo Schmidt
Advogado: Luiza Bonfantti (OAB:BA66619)
Reu: Jean Carlos Neri
Advogado: Luiza Bonfantti (OAB:BA66619)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000007-88.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ELTON CARLOS MAIA LEMOS
Advogado(s): EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)
REU: JOSE HELIO MAZORRA JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): LUIZA BONFANTTI (OAB:BA66619)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO c/c COM PEDIDO DE LIMINAR que ELTON CARLOS MAIA LEMOS, move em face de ESPÓLIO DE JOSÉ HÉLIO MAZORRA e JOSÉ HÉLIO MAZORRA JUNIOR, GERALDO ANTÔNIO MERCURI BRANDÃO, BERTILA CICHELERO BONFANTTI, RICARDO SCHMIDT e JEAN CARLOS NERI.
Requer, em primeiro lugar, os benefícios da JG.
Alega, em síntese, que é legitimo representante e procurador dos posseiros Darlene Rocha de Figueira Ascenso, Angêlo Getro Nogueira Ascenso, Italivio Maia Lemos Ascenso, Andiara Amorim Nogueira Ascenso, Adonaid Rocha de Figueira Ascenso, Correntino Rocha de Figueira Ascenso, Leticia Rodrigues da Cunha Ascenso, Demerval Rocha de Figueira Ascenso, Antonina de Oliveira Nogueira Ascenso, Maria Holanda Figueira Ascenso de Oliveira, Palmira Moura Rodrigues Ascenso, Manoel Camilo Fabricio Santiago, e Nailde Maria Lemos.
Que as pessoas acima mencionadas são possuidoras de uma gleba de terras com área de 24.301,00,84hec (vinte e quatro mil trezentos e um hectares, oitenta e quatro centiares), imóvel rural da Fazenda Prazeres, no município de Formosa do Rio Preto, Bahia, do espólio de Taciano Alves Ascenso, a qual está sendo preparada para exploração do cultivo de grãos de milho, criatório de semoventes, galinhas, porcos e cultura de subsistência dos herdeiros e suas famílias.
Que em dezembro de 2019, o Autor, em companhia de trabalhadores, foram a propriedade, com equipamentos de trabalho e construção de casa, quando encontraram uma picada feita no interior da propriedade pelos réus, para colocação de fios de arame, tudo estaquiado, já no ponto de puxada de arame, visando a turbação de uma área aproximadamente de dois mil hectares.
Requer, assim, a concessão da liminar e a confirmação desta em sentença de procedência.
Deu à causa o valor de R$ 100.000,00(cem mil reais), para efeitos fiscais.
46133657 determinada a emenda da inicial; devidamente cumprida.
59287658 indeferida a liminar.
104147139 e 130587743 - Contestação.
Houve réplica 135340188
135812393 determinada a verificação do imóvel pelo Oficial de Justiça.
188628736 petição do autor arguindo a suspeição do oficial de justiça
190209266 petição do autor requerendo nova vistoria no local na presença de dois Oficiais de Justiça, em data a ser designada, como também designar audiência de justificação prévia, para o andamento regular do feito.
Vieram os autos conclusos.
A comarca de Formosa do Rio Preto conta hoje com a atuação de um único oficial de justiça: Bartolomeu Bispo, de forma que não é possível a realização da inspeção nos termos requeridos.
Outrossim, tendo em vista que já houve contestação e o processo se prolonga no tempo, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas em 15 dias.
Esclareço que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação judicial, salvo casos justificáveis e urgentes.
Após a audiência de instrução, se este juízo entender necessário, fará a inspeção judicial.
Ao cartório para determinar a data conforme a agenda desta magistrada com urgência.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000077-37.2022.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Sebastiao Pereira Da Silva
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)

Requerente: Ivonete Alves Batista Da Silva
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Reu: Risolina Carmem Lemos De Farias Lisboa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000077-37.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)
REU: RISOLINA CARMEM LEMOS DE FARIAS LISBOA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Em nome do princípio do contraditório judicial, art. 5º inciso LV, da CF/88, ao autor sobre petição de ID 182384451, após voltem conclusos.
P.R.I

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 10 de agosto de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000007-88.2020.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Elton Carlos Maia Lemos
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Jose Helio Mazorra Junior
Reu: Espólio De Geraldo Antonio Mercuri Brandao Registrado(a) Civilmente Como Geraldo Antonio Mercuri Brandao
Reu: Bertila Cichelero Bonfantti
Advogado: Luiza Bonfantti (OAB:BA66619)
Reu: Ricardo Schmidt
Advogado: Luiza Bonfantti (OAB:BA66619)
Reu: Jean Carlos Neri
Advogado: Luiza Bonfantti (OAB:BA66619)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

_____

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 8000007-88.2020.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ELTON CARLOS MAIA LEMOS

Advogado(s) do reclamante: EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA
REU: JOSE HELIO MAZORRA JUNIOR, GERALDO ANTONIO MERCURI BRANDAO, BERTILA CICHELERO BONFANTTI, RICARDO SCHMIDT, JEAN CARLOS NERI

Advogado(s) do reclamado: LUIZA BONFANTTI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de Instrução designada para 29 de julho de 2024 às 09h, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/208838
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 208838.

Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 04 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000088-33.2007.8.05.0081 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Impetrante: Borges & Lourenço Ltda
Advogado: Mila Dos Santos Silveira (OAB:DF24243)
Impetrado: Chefe Do Posto Fiscal De Formosa Do Rio Preto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000088-33.2007.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
IMPETRANTE: BORGES & LOURENÇO LTDA
Advogado(s): MILA DOS SANTOS SILVEIRA (OAB:DF24243)
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO FISCAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).
Considerando que os autos do presente processo foram migrados para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), mas não foram digitalizados completamente, é necessário encaminhá-los à Unidade Judiciária de Digitalização (UNIJUD) para a digitalização integral dos documentos faltantes e sua devida inclusão no sistema PJE.
Diante do exposto, determino:
1. O encaminhamento imediato deste processo à UNIJUD, com a finalidade de proceder à digitalização completa das peças processuais que ainda não foram digitalizadas.
2. Que a UNIJUD, após a digitalização, insira todas as peças digitalizadas no sistema PJE, garantindo a integridade e a ordem cronológica dos documentos.
3. Após a digitalização e inclusão das peças no sistema PJE, que a secretaria deste juízo seja informada para que proceda à conferência e certificação nos autos digitais.
4. Intimem-se as partes sobre a presente decisão, ressaltando que o andamento processual será retomado após a conclusão da digitalização e a inclusão de todas as peças no PJE.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000039-46.1994.8.05.0081 Petição Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Oswaldo Santos Pirizotto E Sua Esposa
Advogado: Roselia Moura Lopes Pereira (OAB:BA640-B)
Requerido: União De Construtora S/a
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000039-46.1994.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: OSWALDO SANTOS PIRIZOTTO E SUA ESPOSA

Advogado(s): ROSELIA MOURA LOPES PEREIRA registrado(a) civilmente como ROSELIA MOURA LOPES PEREIRA (OAB:BA-640-B)
REQUERIDO: UNIÃO DE CONSTRUTORA S/A
Advogado(s): MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).
Considerando que os autos do presente processo foram migrados para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), mas não foram digitalizados completamente, é necessário encaminhá-los à Unidade Judiciária de Digitalização (UNIJUD) para a digitalização integral dos documentos faltantes e sua devida inclusão no sistema PJE.
Diante do exposto, determino:
1. O encaminhamento imediato deste processo à UNIJUD, com a finalidade de proceder à digitalização completa das peças processuais que ainda não foram digitalizadas.
2. Que a UNIJUD, após a digitalização, insira todas as peças digitalizadas no sistema PJE, garantindo a integridade e a ordem cronológica dos documentos.
3. Após a digitalização e inclusão das peças no sistema PJE, que a secretaria deste juízo seja informada para que proceda à conferência e certificação nos autos digitais.
4. Intimem-se as partes sobre a presente decisão, ressaltando que o andamento processual será retomado após a conclusão da digitalização e a inclusão de todas as peças no PJE.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000002-28.2008.8.05.0081 Interdição/curatela
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Erenuzia Sena De Souza Santos
Advogado: Helda Nayara Azevedo De Araujo (OAB:BA24461)
Requerido: Izanilde Sena De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000002-28.2008.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ERENUZIA SENA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): HELDA NAYARA AZEVEDO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como HELDA NAYARA AZEVEDO DE ARAUJO (OAB:BA24461)
REQUERIDO: IZANILDE SENA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).
Considerando que os autos do presente processo foram migrados para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), mas não foram digitalizados completamente, é necessário encaminhá-los à Unidade Judiciária de Digitalização (UNIJUD) para a digitalização integral dos documentos faltantes e sua devida inclusão no sistema PJE.
Diante do exposto, determino:
1. O encaminhamento imediato deste processo à UNIJUD, com a finalidade de proceder à digitalização completa das peças processuais que ainda não foram digitalizadas.
2. Que a UNIJUD, após a digitalização, insira todas as peças digitalizadas no sistema PJE, garantindo a integridade e a ordem cronológica dos documentos.
3. Após a digitalização e inclusão das peças no sistema PJE, que a secretaria deste juízo seja informada para que proceda à conferência e certificação nos autos digitais.
4. Intimem-se as partes sobre a presente decisão, ressaltando que o andamento processual será retomado após a conclusão da digitalização e a inclusão de todas as peças no PJE.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

DESPACHO
0001070-42.2010.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Interessado: Bunge Fertilizantes S/a
Advogado: Renata Andrade Da Silva Prehll (OAB:BA32294)
Interessado: Companhia Melhoramentos Do Oeste Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001070-42.2010.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
INTERESSADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado(s): RENATA ANDRADE DA SILVA PREHLL (OAB:BA32294)
INTERESSADO: COMPANHIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).
Considerando que os autos do presente processo foram migrados para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), mas não foram digitalizados completamente, é necessário encaminhá-los à Unidade Judiciária de Digitalização (UNIJUD) para a digitalização integral dos documentos faltantes e sua devida inclusão no sistema PJE.
Diante do exposto, determino:
1. O encaminhamento imediato deste processo à UNIJUD, com a finalidade de proceder à digitalização completa das peças processuais que ainda não foram digitalizadas.
2. Que a UNIJUD, após a digitalização, insira todas as peças digitalizadas no sistema PJE, garantindo a integridade e a ordem cronológica dos documentos.
3. Após a digitalização e inclusão das peças no sistema PJE, que a secretaria deste juízo seja informada para que proceda à conferência e certificação nos autos digitais.
4. Intimem-se as partes sobre a presente decisão, ressaltando que o andamento processual será retomado após a conclusão da digitalização e a inclusão de todas as peças no PJE.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000095-30.2004.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Syngenta Proteçao De Cultivos Ltda
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Reu: Roni Ewert
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000095-30.2004.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: SYNGENTA PROTEÇAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado(s): CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458)
REU: RONI EWERT
Advogado(s): RAMON ROMEIRO DE SOUZA (OAB:BA20561)

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).
Considerando que os autos do presente processo foram migrados para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), mas não foram digitalizados completamente, é necessário encaminhá-los à Unidade Judiciária de Digitalização (UNIJUD) para a digitalização integral dos documentos faltantes e sua devida inclusão no sistema PJE.

Diante do exposto, determino:
1. O encaminhamento imediato deste processo à UNIJUD, com a finalidade de proceder à digitalização completa das peças processuais que ainda não foram digitalizadas.
2. Que a UNIJUD, após a digitalização, insira todas as peças digitalizadas no sistema PJE, garantindo a integridade e a ordem cronológica dos documentos.
3. Após a digitalização e inclusão das peças no sistema PJE, que a secretaria deste juízo seja informada para que proceda à conferência e certificação nos autos digitais.
4. Intimem-se as partes sobre a presente decisão, ressaltando que o andamento processual será retomado após a conclusão da digitalização e a inclusão de todas as peças no PJE.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000112-03.2003.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Interessado: Basf S/a
Advogado: Ruy Ribeiro (OAB:RJ12010)
Interessado: Nelcir Denardin Decian

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000112-03.2003.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
INTERESSADO: BASF S/A
Advogado(s): RUY RIBEIRO (OAB:RJ12010)
INTERESSADO: NELCIR DENARDIN DECIAN
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).
Considerando que os autos do presente processo foram migrados para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), mas não foram digitalizados completamente, é necessário encaminhá-los à Unidade Judiciária de Digitalização (UNIJUD) para a digitalização integral dos documentos faltantes e sua devida inclusão no sistema PJE.
Diante do exposto, determino:
1. O encaminhamento imediato deste processo à UNIJUD, com a finalidade de proceder à digitalização completa das peças processuais que ainda não foram digitalizadas.
2. Que a UNIJUD, após a digitalização, insira todas as peças digitalizadas no sistema PJE, garantindo a integridade e a ordem cronológica dos documentos.
3. Após a digitalização e inclusão das peças no sistema PJE, que a secretaria deste juízo seja informada para que proceda à conferência e certificação nos autos digitais.
4. Intimem-se as partes sobre a presente decisão, ressaltando que o andamento processual será retomado após a conclusão da digitalização e a inclusão de todas as peças no PJE.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
CERTIDÃO
8000066-13.2019.8.05.0081 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Embargante: Raimundo Queiroz De Souza
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Embargante: Glaucia Diane Rodrigues Nogueira Queiroz
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Embargante: Aristides Queiroz Nogueira
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Embargante: Janisleide Gomes Maia
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Embargante: Glenisson Rodrigues Nogueira
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Embargado: Jose Antonio Ribeiro Das Chagas
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Advogado: Yan Raphael Araujo Fernandes Vasconcellos (OAB:BA52977)
Embargante: Risolina Carmem Lemos De Farias Lisboa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Embargante: Cassiano Stefanelo
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000066-13.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EMBARGANTE: RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA e outros (6)
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
EMBARGADO: JOSE ANTONIO RIBEIRO DAS CHAGAS
Advogado(s): RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA (OAB:BA24462), YAN RAPHAEL ARAUJO FERNANDES VASCONCELLOS (OAB:BA52977)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a audiência designada para o dia 15 de abril de 2024, será redesignada, tendo em vista que a Comarca estará em Inspeção Extraordinária, conforme publicação no DJe nº 3548, de 11 de abril de 2024.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 12 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000303-28.2015.8.05.0081 Dúvida
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Interessado: Juízo De Direito Desta Comarca De Formosa Do Rio Preto-bahia.
Requerente: Davidson Dias De Araújo-delegatário Reg.pub.not. E/ou Registro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: DÚVIDA n. 0000303-28.2015.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: DAVIDSON DIAS DE ARAÚJO-DELEGATÁRIO REG.PUB.NOT. E/OU REGISTRO
Advogado(s):
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO-BAHIA.
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).
Considerando que os autos do presente processo foram migrados para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), mas não foram digitalizados completamente, é necessário encaminhá-los à Unidade Judiciária de Digitalização (UNIJUD) para a digitalização integral dos documentos faltantes e sua devida inclusão no sistema PJE.
Diante do exposto, determino:

1. O encaminhamento imediato deste processo à UNIJUD, com a finalidade de proceder à digitalização completa das peças processuais que ainda não foram digitalizadas.
2. Que a UNIJUD, após a digitalização, insira todas as peças digitalizadas no sistema PJE, garantindo a integridade e a ordem cronológica dos documentos.
3. Após a digitalização e inclusão das peças no sistema PJE, que a secretaria deste juízo seja informada para que proceda à conferência e certificação nos autos digitais.
4. Intimem-se as partes sobre a presente decisão, ressaltando que o andamento processual será retomado após a conclusão da digitalização e a inclusão de todas as peças no PJE.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000153-24.1990.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Evandro Reis Da Silva E Outros
Advogado: Firmicio Gonzaga De Sa (OAB:BA466-A)
Parte Re: Coaceral - Cooperativa Agrícola Do Cerrado Do Brasil Central
Advogado: Wanderley Louzada (OAB:BA111-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000153-24.1990.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: EVANDRO REIS DA SILVA E OUTROS
Advogado(s): FIRMICIO GONZAGA DE SA (OAB:BA466-A)
PARTE RE: COACERAL - COOPERATIVA AGRÍCOLA DO CERRADO DO BRASIL CENTRAL
Advogado(s): WANDERLEY LOUZADA (OAB:BA111-A)

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).
Considerando que os autos do presente processo foram migrados para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), mas não foram digitalizados completamente, é necessário encaminhá-los à Unidade Judiciária de Digitalização (UNIJUD) para a digitalização integral dos documentos faltantes e sua devida inclusão no sistema PJE.
Diante do exposto, determino:
1. O encaminhamento imediato deste processo à UNIJUD, com a finalidade de proceder à digitalização completa das peças processuais que ainda não foram digitalizadas.
2. Que a UNIJUD, após a digitalização, insira todas as peças digitalizadas no sistema PJE, garantindo a integridade e a ordem cronológica dos documentos.
3. Após a digitalização e inclusão das peças no sistema PJE, que a secretaria deste juízo seja informada para que proceda à conferência e certificação nos autos digitais.
4. Intimem-se as partes sobre a presente decisão, ressaltando que o andamento processual será retomado após a conclusão da digitalização e a inclusão de todas as peças no PJE.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000010-15.2002.8.05.0081 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Juízo De Direito Da 9ª Vara Cível Da Circunscrição Especial Judiciária De Brasília
Autor: Ruralplan Planejamentos Ltda
Reu: Juizo De Direito Da Comarca De Formosa Do Rio Preto
Reu: Companhia Bahiana De Carnes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000010-15.2002.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA e outros
Advogado(s):
REU: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).
Considerando que os autos do presente processo foram migrados para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), mas não foram digitalizados completamente, é necessário encaminhá-los à Unidade Judiciária de Digitalização (UNIJUD) para a digitalização integral dos documentos faltantes e sua devida inclusão no sistema PJE.
Diante do exposto, determino:
1. O encaminhamento imediato deste processo à UNIJUD, com a finalidade de proceder à digitalização completa das peças processuais que ainda não foram digitalizadas.
2. Que a UNIJUD, após a digitalização, insira todas as peças digitalizadas no sistema PJE, garantindo a integridade e a ordem cronológica dos documentos.
3. Após a digitalização e inclusão das peças no sistema PJE, que a secretaria deste juízo seja informada para que proceda à conferência e certificação nos autos digitais.
4. Intimem-se as partes sobre a presente decisão, ressaltando que o andamento processual será retomado após a conclusão da digitalização e a inclusão de todas as peças no PJE.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000010-15.2002.8.05.0081 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Juízo De Direito Da 9ª Vara Cível Da Circunscrição Especial Judiciária De Brasília
Autor: Ruralplan Planejamentos Ltda
Reu: Juizo De Direito Da Comarca De Formosa Do Rio Preto
Reu: Companhia Bahiana De Carnes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000010-15.2002.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA e outros
Advogado(s):
REU: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).
Considerando que os autos do presente processo foram migrados para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), mas não foram digitalizados completamente, é necessário encaminhá-los à Unidade Judiciária de Digitalização (UNIJUD) para a digitalização integral dos documentos faltantes e sua devida inclusão no sistema PJE.
Diante do exposto, determino:
1. O encaminhamento imediato deste processo à UNIJUD, com a finalidade de proceder à digitalização completa das peças processuais que ainda não foram digitalizadas.
2. Que a UNIJUD, após a digitalização, insira todas as peças digitalizadas no sistema PJE, garantindo a integridade e a ordem cronológica dos documentos.
3. Após a digitalização e inclusão das peças no sistema PJE, que a secretaria deste juízo seja informada para que proceda à conferência e certificação nos autos digitais.
4. Intimem-se as partes sobre a presente decisão, ressaltando que o andamento processual será retomado após a conclusão da digitalização e a inclusão de todas as peças no PJE.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000001-92.1998.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Minervino José De Souza
Advogado: Maristela Strieder (OAB:BA662-B)
Reu: Prefeitura Municipal De Formosa Do Rio Preto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000001-92.1998.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MINERVINO JOSÉ DE SOUZA
Advogado(s): MARISTELA STRIEDER registrado(a) civilmente como MARISTELA STRIEDER (OAB:BA662-B)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).
Considerando que os autos do presente processo foram migrados para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), mas não foram digitalizados completamente, é necessário encaminhá-los à Unidade Judiciária de Digitalização (UNIJUD) para a digitalização integral dos documentos faltantes e sua devida inclusão no sistema PJE.
Diante do exposto, determino:
1. O encaminhamento imediato deste processo à UNIJUD, com a finalidade de proceder à digitalização completa das peças processuais que ainda não foram digitalizadas.
2. Que a UNIJUD, após a digitalização, insira todas as peças digitalizadas no sistema PJE, garantindo a integridade e a ordem cronológica dos documentos.
3. Após a digitalização e inclusão das peças no sistema PJE, que a secretaria deste juízo seja informada para que proceda à conferência e certificação nos autos digitais.
4. Intimem-se as partes sobre a presente decisão, ressaltando que o andamento processual será retomado após a conclusão da digitalização e a inclusão de todas as peças no PJE.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000707-55.2010.8.05.0081 Interpelação
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Jose Raul Alkmim Leão
Advogado: Alfredo Jose Malafaia Casaes (OAB:BA4773)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Requerente: Maria Marques Costa Leao
Requerido: Dirceu Marcos Delatorre
Requerido: Adriana Azzolini Delatorre
Requerido: Vanderlei Luiz Delatorre
Requerido: Eva Ferreira Lima Delatorre
Requerido: Ademir José Delatorre
Requerido: Doreni Seibel Delatorre

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERPELAÇÃO n. 0000707-55.2010.8.05.0081

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: JOSE RAUL ALKMIM LEÃO e outros
Advogado(s): ALFREDO JOSE MALAFAIA CASAES (OAB:BA4773), WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI (OAB:BA29318)
REQUERIDO: DIRCEU MARCOS DELATORRE e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).
Considerando que os autos do presente processo foram migrados para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), mas não foram digitalizados completamente, é necessário encaminhá-los à Unidade Judiciária de Digitalização (UNIJUD) para a digitalização integral dos documentos faltantes e sua devida inclusão no sistema PJE.
Diante do exposto, determino:
1. O encaminhamento imediato deste processo à UNIJUD, com a finalidade de proceder à digitalização completa das peças processuais que ainda não foram digitalizadas.
2. Que a UNIJUD, após a digitalização, insira todas as peças digitalizadas no sistema PJE, garantindo a integridade e a ordem cronológica dos documentos.
3. Após a digitalização e inclusão das peças no sistema PJE, que a secretaria deste juízo seja informada para que proceda à conferência e certificação nos autos digitais.
4. Intimem-se as partes sobre a presente decisão, ressaltando que o andamento processual será retomado após a conclusão da digitalização e a inclusão de todas as peças no PJE.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000387-73.2008.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Custos Legis: Elio Ribeiro Dos Santos E Sua Esposa Alzira Alves Morais Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000387-73.2008.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
CUSTOS LEGIS: ELIO RIBEIRO DOS SANTOS E SUA ESPOSA ALZIRA ALVES MORAIS DOS SANTOS
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).
Considerando que os autos do presente processo foram migrados para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), mas não foram digitalizados completamente, é necessário encaminhá-los à Unidade Judiciária de Digitalização (UNIJUD) para a digitalização integral dos documentos faltantes e sua devida inclusão no sistema PJE.
Diante do exposto, determino:
1. O encaminhamento imediato deste processo à UNIJUD, com a finalidade de proceder à digitalização completa das peças processuais que ainda não foram digitalizadas.
2. Que a UNIJUD, após a digitalização, insira todas as peças digitalizadas no sistema PJE, garantindo a integridade e a ordem cronológica dos documentos.
3. Após a digitalização e inclusão das peças no sistema PJE, que a secretaria deste juízo seja informada para que proceda à conferência e certificação nos autos digitais.
4. Intimem-se as partes sobre a presente decisão, ressaltando que o andamento processual será retomado após a conclusão da digitalização e a inclusão de todas as peças no PJE.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de junho de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO

8000648-37.2024.8.05.0081 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: N. D. S. S.
Advogado: Joilton Pereira Dos Santos (OAB:BA75834)
Advogado: Jeconias Barreira De Macedo Neto (OAB:GO24358)
Requerido: C. B.
Requerido: H. P.
Requerido: C. P.
Requerido: I. D. W. P.
Requerido: L. D. S. P.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
_____
Processo: n. 8000648-37.2024.8.05.0081 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: NAIARA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOILTON PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOILTON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA75834), JECONIAS BARREIRA DE MACEDO NETO (OAB:GO24358)
REQUERIDO: CAROLINA BRIDI e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável “post mortem” com pedido de partilha de bens, movida por NAIARA DOS SANTOS SILVA.
Deixo para apreciar os pedidos de tutela de urgência, após a formação do contraditório.
Designo audiência de conciliação, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC)
Nos termos do art. 695, do Código de Processo Civil, CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º, do CPC.
Atente-se a serventia para a petição de aditamento (ID 446942067).
A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito (art. 696 do CPC).
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335 do CPC (art. 697 do CPC). O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de revelia.
O Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo (art. 698 do CPC).
Intimações necessárias. Intime-se a parte autora por seu advogado (DJe).
Concedo a presente Decisão força de mandado, citação, intimação, notificação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000596-41.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ivanildo Manoel De Moura
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000596-41.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: IVANILDO MANOEL DE MOURA
Advogado(s): ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Rito ordinário.
Defiro a gratuidade, em parte, apenas no que se refere às custas correspondentes as taxas judiciárias, não abrangendo outras despesas processuais, a exemplo de eventuais perícias.
Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico, movida por IVANILDO MANOEL DE MOURA em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
Na inicial, o autor afirma que não firmou o contrato objeto da lide com a parte acionada.
Requereu assim liminar para sustar os efeitos da execução movida pelo banco credor em ação própria.
É o relatório. Decido.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando a documentação acostada ao processo, constato que não é possível, em juízo de cognição sumária, deferir o pedido liminar formulado pela autora.
Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência, pois ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
Designo audiência de conciliação (CPC, art. 320), conforme disponibilidade de pauta, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 334).
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC). A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) para comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente, e terá início: 1) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; 2) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Advirta-se também dos efeitos da revelia para o caso de ausência de contestação (art. 344, CPC).
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000095-93.2005.8.05.0081 Embargos À Execução
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Embargante: Elias Antonio Rampazzo
Advogado: Izabel Maria De Carvalho (OAB:PI248A)
Advogado: Rafael Reami Vieira (OAB:BA36257)
Embargado: Fujita Mineracao Ltda - Me
Advogado: Nalo Rocha Barbosa (OAB:TO1857-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000095-93.2005.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EMBARGANTE: ELIAS ANTONIO RAMPAZZO
Advogado(s): IZABEL MARIA DE CARVALHO (OAB:PI248A), RAFAEL REAMI VIEIRA (OAB:BA36257)
EMBARGADO: FUJITA MINERACAO LTDA - ME
Advogado(s): NALO ROCHA BARBOSA (OAB:TO1857-A)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de embargos à execução movida por ELIAS ANTONIO RAMPAZZO.
O feito encontra-se paralisado desde o ano de 2005.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para manifestar interesse no seguimento do feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender.
Intime-se ainda para instruir o pedido de gratuidade ou recolher as custas, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000817-58.2023.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Ronaldo Batista Da Silva
Advogado: Ronaldo Batista Da Silva (OAB:BA49419)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000817-58.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: RONALDO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): RONALDO BATISTA DA SILVA (OAB:BA49419)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se o alvará do valor depositado pela parte requerida, conforme dados da parte autora de id 443206312. Após, arquive-se com baixa vez que a parte requerida é isenta de custas.
Data pelo sistema. Igor Spock Silveira Santos. Juiz de Direito designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000903-88.2011.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Pro-flora Agroflorestal Ltda
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Reu: José Hidelbrando Da Luz
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Sara De Souza (OAB:BA32313)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 0000903-88.2011.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: PRO-FLORA AGROFLORESTAL LTDA

Advogado(s) do reclamante: FABRICIO BOER DA VEIGA
REU: JOSÉ HIDELBRANDO DA LUZ

Advogado(s) do reclamado: LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA, SARA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, fica a parte requerida intimada a manifestar sobre a petição ID 69715317, conforme determinado no Despacho ID 146942129.
Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. digital).
Formosa do Rio Preto, 09 de junho de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000363-15.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Francisco Zancanella
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROTESTO n. 8000363-15.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (4)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: FRANCISCO ZANCANELLA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração que ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS move em face da sentença de ID anterior.
Alega, em síntese, que houve
1) Omissão quanto à gratuidade da justiça, uma vez que este juízo, no dispositivo, condenou a parte autora em “custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa” mesmo sendo o autor beneficiário da JG;
2)Provável contradição porque restou demonstrada a relação jurídica entre as partes, motivo pelo qual a sentença deveria ser modificada.
Requereu a procedência dos Embargos em efeitos infringentes.
CONHEÇO os embargos de declaração tendo em vista que preenchem os requisitos de admissibilidade, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO no mérito.
Explico.
Em primeiro lugar, o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita não significa que, em caso de improcedência do pedido, este não deva ser condenado em custas e honorários.
A gratuidade apenas suspende o pagamento das custas até que o beneficiário possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do art. 98 , §§ 2.º e 3.º do CPC:
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Assim, não há omissão a ser sanada.
Outrossim, os Embargos de Declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade ou contradição, suprir a omissão ou corrigir o erro material existente no julgado, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.
Destarte, a oposição dos embargos deve adequar-se, necessariamente, aos permissivos legais supratranscritos, mesmo se para efeitos de prequestionamento, sendo inadmissível por mero inconformismo.

Sobre o tema, se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"Os vícios devem ser apontados com equidistância e, portanto, com absoluta fidelidade ao que decidido pela Corte. Impossível é tê-los como resultado, único e exclusivo, do inconformismo do Embargante, uma vez desatendido em seus interesses momentâneos. Inexistentes as máculas, rejeitam-se os embargos." (STF-AgRg-EDcl n. 134.684-1/MA, Rel. Min. Marco Aurélio, in Juris Plenum) (grifou-se)
No caso, não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses mencionadas, visto que foram enfrentadas na sentença, e devidamente fundamentadas todas as questões relevantes para o julgamento do caso.
Assim, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.
Ademais, O Embargante insiste que há relação jurídica entre as partes.
Pois bem. No caso vertente, verifico que a sentença bem delineou seus motivos para afastar as alegações do Embargante, sendo certo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Pontuo, pois, que na realidade, o intento do Embargante é rediscutir questões já decididas, inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios.

novamente, não há, pois, omissões ou contradições a serem sanadas.
Embargos sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000448-64.2023.8.05.0081 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: C. M. L.
Advogado: Flavia Fernandes De Souza Peronio (OAB:BA65144)
Requerido: R. R. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000448-64.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: CONCEICAO MEIRA LISBOA
Advogado(s): FLAVIA FERNANDES DE SOUZA PERONIO (OAB:BA65144)
REQUERIDO: RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com separação de corpos, guarda, alimentos e partilha de bens com pedido de tutela antecipada, movida por CONCEIÇÃO MEIRA LISBOA em face de RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS.
Este juízo deferiu a liminar e arbitrou os alimentos provisórios para os menores, bem como concedeu a guarda em favor da genitora.
Citado, o requerido não apresentou contestação.
Na sequência, a parte requerente peticionou nos autos para que seja expedido ofício a empresa empregadora do requerido para informar qual a renda mensal deste.

Ante ao exposto, defiro o pedido de expedição de ofício à fonte pagadora para prestar informações nos autos sobre a renda mensal do requerido.
Intime-se ainda a parte autora para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as.
Abra-se vista ao Ministério Público.
Em seguida, voltem conclusos.
Concedo a presente Decisão força de mandado, citação, intimação, notificação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000442-33.2018.8.05.0081 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: D. M. F.
Advogado: Helda Nayara Azevedo De Araujo (OAB:BA24461)
Requerido: E. D. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000442-33.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: DANIELA MARQUES FERREIRA
Advogado(s): HELDA NAYARA AZEVEDO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como HELDA NAYARA AZEVEDO DE ARAUJO (OAB:BA24461)
REQUERIDO: EDILTON DE CARVALHO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A parte autora, por intermédio da petição ID 237138891, pugna pela citação por edital.
Infere-se dos autos que não foram esgotados todos os meios para a citação, sendo pressuposto objetivo para o deferimento da citação por edital, na forma do art. 256, § 3° do Código de Processo Civil.
Desta sorte, antes da citação por edital, entendo como pertinente que seja oficiado a Justiça Eleitoral, bem como realizado busca ativa nos sistemas judiciais disponíveis no intuito de localizar endereço do acionado.
Sobrevindo positivamente a pesquisa, sem nova conclusão, cite-se, imediatamente e com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Lado outro infrutífera a busca ativa, cite-se por edital.
Ultimadas todas as providências anteriores, certifique-se, retornando imediatamente os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000119-23.2021.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Nilzete Alves Nepomuceno
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000119-23.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: NILZETE ALVES NEPOMUCENO
Advogado(s): ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.
Lavrada sentença que julgou improcedente os pedidos.
Gratuidade deferida em favor da parte autora.
A requerente interpôs recurso inominado.
Ante o exposto, recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte acionada para apresentar contrarrazões. Prazo de 10 dias.
Em seguida determina a remessa dos autos a turma recursal do sistema dos juizados especiais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000037-84.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Danilo Ferreira Lima
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000037-84.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DANILO FERREIRA LIMA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Vistos.
Lavrada sentença que julgou improcedente os pedidos.
A requerente interpôs recurso inominado.
Defiro a gratuidade em favor da parte autora.
Ante o exposto, recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte acionada para apresentar contrarrazões. Prazo de 10 dias.
Em seguida determina a remessa dos autos a turma recursal do sistema dos juizados especiais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000060-30.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Rosalina Ferreira De Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000060-30.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ROSALINA FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Vistos.
Lavrada sentença que julgou improcedente os pedidos.
A requerente interpôs recurso inominado.
Defiro a gratuidade em favor da parte autora.
Ante o exposto, recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte acionada para apresentar contrarrazões. Prazo de 10 dias.
Em seguida determina a remessa dos autos a turma recursal do sistema dos juizados especiais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000615-81.2023.8.05.0081 Desapropriação
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Ubiratan Figueiredo Felix
Advogado: Guilherme Dal Maso Jungbeck (OAB:BA67676)
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Autor: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000615-81.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)
REU: UBIRATAN FIGUEIREDO FELIX
Advogado(s): GUILHERME DAL MASO JUNGBECK (OAB:BA67676)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO que o MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO, move em face de UBIRATAN FIGUEREDO FELIX.

Alega, em síntese, que editou o Decreto nº 190/2023, publicado no Diário Oficial de 28 de julho de 2023, declarando de utilidade pública para fins de desapropriação do imóvel descrito e caracterizado no art. 1º, do decreto supra (em anexo), nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941, art. 5º, "i", "m" e "p", para o fim específico de construção de uma Praça Municipal com alguns equipamentos esportivos.
Que a área foi devidamente avaliada e o cálculo foi realizado mediante os termos do decreto municipal nº 11 de 05 de abril de 2019, que conclui que a área a ser desapropriada equivale ao valor de R$ 409.753,05 (quatrocentos e nove mil e setecentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), conforme laudo de avaliação anexa aos autos.
Requer, assim, liminarmente, após o depósito, o deferimento da imissão provisória na posse inaudita altera pars, expedindo-se o competente mandado e a total procedência da ação para declarar, por sentença, desapropriado o imóvel.
Em ID 404274630 - Petição do autor requerendo a juntada do comprovante de depósito.
ID 406400358 – Determinada a imissão na posse.
IID 422683816 - Contestação do réu nos seguintes termos:
- Preliminar de impossibilidade de concessão de liminar para imissão na posse após deposito de valor da indenização apurado unilateralmente pelo ente expropriante; que a imissão provisória na posse deve ser condicionada ao depósito integral de laudo a ser elaborado por perito e/ou pessoa da confiança do Juízo, e não com base em laudo unilateral confeccionado pelo Autor
- No mérito, alegou preço vil, pois o valor da oferta inicial apresenta uma quantia que em nada reflete o real valor mercadológico da região e nem mesmo recompõe o patrimônio expropriado; que não houve uma avaliação efetiva do imóvel, mas sim foram usados apenas os parâmetros do anexo único do Decreto nº 11 de 05 de abril de 2019, que não representa o valor devido do bem.
- que para fins de melhor impugnar a avaliação realizada pela Prefeitura de Formosa do Rio Preto/BA, o Requerido solicitou a elaboração de LAUDO DE PERÍCIA TÉCNICA DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS (em anexo), do imóvel em questão, ao perito avaliador imobiliário Sr. Jailton Nogueira de Souza, CNAI 45347, com a conclusão de que o valor da área expropriada, de 3.902,41m² (três mil novecentos e dois vírgula quarenta e um) metros quadrados, está entre as faixas de R$ 1.560.964,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil novecentos e sessenta e quatro reais) e R$ 1.980.000,00 (um milhão novecentos e oitenta mil reais).
- que a Prefeitura cobra, em imóveis similares, para fins de ITBI, o valor de 400 reais o metro quadrado, o que mostra a disparidade com o caso em tela
- Pugna pela realização de perícia técnica judicial definitiva para avaliar o imóvel desapropriado, sendo dever o Ente Expropriante, arcar com as despesas periciais.
- Requer o levantamento de até 80% (oitenta por cento) do depósito feito pelo ente expropriante bem como, após a realização de nova perícia, novo levantamento de até 80%, até o deslinde final da demanda;
- Que o IPTU do imóvel desapropriado no ano-exercício de 2023 não seja cobrado integralmente do Expropriado, considerando que, sua posse perdurou apenas até agosto/2023, ou mais especificamente, 2/3 (dois terços) do ano em exercício. Assim requer o abatimento de 2/3 do IPTU, do valor a ser levantado.
- Que o imóvel objeto da matrícula 378 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, possui área total de 4.800,00m² (quatro mil e oitocentos) metros quadrados. Que a área objeto de desapropriação do Município, por sua vez, corresponde a fração desta totalidade, mais especificamente 3.902,41m². Desta forma, existe uma área remanescente, que não é objeto da desapropriação, equivalente a 897,59m² (oitocentos e noventa e sete virgula cinquenta e nove) metros quadrados. Assim sendo e, frente a possibilidade de averbação do Auto de Imissão de Posse na matrícula do imóvel, o Expropriado, requer a este d. juízo que, se digne a, oficiar o CRI de Formosa do Rio Preto/BA, para que proceda com o desmembramento da matrícula do imóvel, em outras 02 (duas) matrículas menores, na exata proporção indicada, qual seja, uma área com 897,59m² e outra com 3.902,41m², devendo ser observado ainda, as respectivas limitações e confrontações, de cada uma das matrículas que serão abertas, a fim de não gerar prejuízos às partes.
Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.
É O BREVE RELATÓRIO.
Da gratuidade:
Concedo os benefícios da gratuidade da justiça requerida pelo réu, sem prejuízo de sua ulterior modificação/revogação.
Da preliminar
Conforme dispõe o artigo 14 do Decreto 3365 de 1941, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.
Nesse sentido, não é cabível a fixação da indenização com base única e exclusivamente nas estimativas do ente expropriante, devendo ser realizada a perícia competente.
Não obstante, da análise dos autos, observo que o requerente já está imitido na posse, sendo que a função social da desapropriação já está sendo realizada através da inauguração da praça da juventude no local. Por essas razões, utilizando dos princípios da instrumentalidade, passo a analisar o pleito a partir de então, rejeitando a preliminar arguida.
Da perícia
Em contestação, o réu arguiu a necessidade de realização da perícia, trazendo aos autos fortes indícios de que o valor depositado não condiz com a realidade fática do bem.
Nesse sentido, uma vez que já deveria ter sido realizada a perícia (art. 14 do Decreto 3365 de 1941) e sem prejuízo de sua realização nesse momento, certifique a secretaria dos avaliadores de imóveis disponíveis, para ulterior nomeação.
As custas periciais são de responsabilidade do ente expropriante conforme, pois, na desapropriação direta, a perícia é ato imprescindível para que seja alcançável a justa indenização e, neste caso, incumbe ao expropriante arcar com as despesas periciais.
Do levantamento
Determino a expedição de alvará de levantamento em nome do réu no percentual de 80% nos termos do artigo 32, § 2º do Decreto 3365 de 1941.
Após a realização da perícia e antes do trânsito em julgado, existindo valor remanescente, autorizo desde já o expropriado a levantar o valor corresponde e 80% do que deverá ser depositado pela Administração Pública.
Sobre a questão do IPTU 2023 e desmembramento da matrícula, deixo o pleito para análise posteriormente, em sede de sentença de mérito.
No mais, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica em 15 dias.
Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.
Cumpra-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000597-36.2018.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Jose Antonio Ribeiro Das Chagas
Advogado: Yan Raphael Araujo Fernandes Vasconcellos (OAB:BA52977)
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Advogado: Greice Kelly Moreira Dos Santos (OAB:BA57318)
Parte Re: Darlei Ribeiro Dos Santos
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000597-36.2018.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: JOSE ANTONIO RIBEIRO DAS CHAGAS

Advogado(s) do reclamante: YAN RAPHAEL ARAUJO FERNANDES VASCONCELLOS, RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA, GREICE KELLY MOREIRA DOS SANTOS
PARTE RE: DARLEI RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: WILSON FEITOSA DE BRITO NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência UNA designada para 11 de julho de 2024 às 10h, de forma presencial, no Fórum da Comarca: Rua Percílio Santana, nº 740, Formosa do Rio Preto/BA.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 04 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000618-36.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Manoel Afonso De Araujo
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Autor: Luciane Cristina Brandao De Araujo
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Autor: Mario Almir Reis Santos
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Autor: Joselia De Oliveira Castro Santos
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Reu: Slc Empreendimentos E Agricultura Ltda
Reu: Tebex Empreendimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000618-36.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

AUTOR: MANOEL AFONSO DE ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): MATHEUS MORAIS LIMA (OAB:BA70880)
REU: SLC EMPREENDIMENTOS E AGRICULTURA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Recebo a presente petição inicial.

Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DOMINIAL E CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMISSÃO DE POSSE E BLOQUEIO DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA proposta por MANOEL AFONSO DE ARAÚJO, LUCIANE CRISTINA BRANDÃO DE ARAÚJO, MARIO ALMIR REIS SANTOS, JOSELIA DE OLIVEIRA CASTRO SANTOS e MANOEL AFONSO DE ARAÚJO, em face de FAZENDA PARCEIRO EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Considerando tratar-se de ação de declaratória de nulidade de titulo e cancelamento de registro, antes do deferimento/ indeferimento da tutela para imissão de posse e bloqueio de matrícula, causa que pressupõe complexidade em matéria de fato ou de direito, determino a citação da parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e incisos do CPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).

Intimem-se.
Cumpra-se.

Intimação da Fazenda Pública Municipal, Estadual e da União.
Intime-se o Oficial de Registro Imobiliário da Comarca.

Expedição de edital para resguardar eventuais direitos de terceiros.

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000066-13.2019.8.05.0081 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Embargante: Raimundo Queiroz De Souza
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Embargante: Glaucia Diane Rodrigues Nogueira Queiroz
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Embargante: Aristides Queiroz Nogueira
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Embargante: Janisleide Gomes Maia
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Embargante: Glenisson Rodrigues Nogueira
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Embargado: Jose Antonio Ribeiro Das Chagas
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Advogado: Yan Raphael Araujo Fernandes Vasconcellos (OAB:BA52977)
Embargante: Risolina Carmem Lemos De Farias Lisboa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Embargante: Cassiano Stefanelo
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 8000066-13.2019.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EMBARGANTE: RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA, GLAUCIA DIANE RODRIGUES NOGUEIRA QUEIROZ, ARISTIDES QUEIROZ NOGUEIRA, JANISLEIDE GOMES MAIA, GLENISSON RODRIGUES NOGUEIRA, RISOLINA CARMEM LEMOS DE FARIAS LISBOA, CASSIANO STEFANELO

Advogado(s) do reclamante: TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
EMBARGADO: JOSE ANTONIO RIBEIRO DAS CHAGAS

Advogado(s) do reclamado: RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA, YAN RAPHAEL ARAUJO FERNANDES VASCONCELLOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência UNA designada para 11 de julho de 2024 às 10h, de forma presencial, no Fórum da Comarca: Rua Percílio Santana, nº 740, Formosa do Rio Preto/BA.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 04 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000107-09.2021.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Geraldo Barbosa Dos Santos
Advogado: Carlos Elias Benevides De Oliveira (OAB:TO9020)
Advogado: Geilane Nunes Barbosa (OAB:TO9302)
Reu: Jose Raul Alkmim Leao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: USUCAPIÃO n. 8000107-09.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: GERALDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): GEILANE NUNES BARBOSA (OAB:TO9302), CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA (OAB:TO9020)
REU: JOSE RAUL ALKMIM LEAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO EXTRAÓRDINARIA DE USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL que GERALDO BARBOSA DOS SANTOS move em face de JOSÉ RAUL LEÃO.
Requer, em primeiro lugar, os benefícios da JG.
Alega, em síntese, que o pai do autor, há mais de 30 (trinta) anos, tomado por animus domini, tomou posse mansa, pacífica e ininterrupta de um imóvel rural, de 490,6036 hectares, localizado no povoado Prazeres, nesta cidade de Formosa do Rio Preto/BA, de propriedade hoje do requerido.
Que o pai do Autor Sr. Amâncio possuidor, com o passar dos anos, não possuindo nenhum outro imóvel, juntamente com sua companheira, Sra. Laudelina e mãe do Autor, construiu uma casa no mencionado terreno em questão passando a sobreviver e tirar seu sustento bem como o de sua família através da terra. Frisa-se que o imóvel nunca sofreu qualquer tipo de contestação, impugnação ou interesse em reaver a posse do bem por parte de quem quer que seja, sendo sua posse de boa-fé, portanto, sem oposição e ininterrupta durante todo esse tempo.
Requer, assim, a declaração da propriedade do bem.
169055609 indeferida a gratuidade da justiça
191495557 decisão do TJBA concedendo a gratuidade.
Qualificação da parte ré.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.

CITE-SE a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel usucapiendo e, por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos.
Citem-se os confrontantes e seus cônjuges, pessoalmente, com prazo de 15 (quinze) dias. (246, §3º, CPC).
Intime-se a União, o Estado da Bahia e o Município, via sistema, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem eventual interesse na causa, encaminhando-lhes cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.
Decisão com força de mandado/ofício
P.R.I.C.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000125-25.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Autor: Juarez Dias Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000125-25.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JUAREZ DIAS DA SILVA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.
Encaminhem-se os presentes autos à Turma Recursal.
Formosa do Rio Preto-BA, 04 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000041-24.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Edson Ferreira De Souza
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000041-24.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: EDSON FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se a parte Recorrida para apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.
Formosa do Rio Preto-BA, 04 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000043-91.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Geovana Ferreira De Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000043-91.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: GEOVANA FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se a parte Recorrida para apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.
Formosa do Rio Preto-BA, 04 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000134-84.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Pedro Batista Gomes
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000134-84.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: PEDRO BATISTA GOMES
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se a parte Recorrida para apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.
Formosa do Rio Preto-BA, 04 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000119-57.2020.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Leonel Silvestrin Junior
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Advogado: Priscila Salvatori (OAB:BA62844)
Autor: Keiti Micheli Ruediger
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Advogado: Priscila Salvatori (OAB:BA62844)
Reu: Opus Engenharia Ltda
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Veplan Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000119-57.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LEONEL SILVESTRIN JUNIOR e outros
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681), ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (OAB:BA31710), PRISCILA SALVATORI (OAB:BA62844)
REU: OPUS ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.

Nesta data, determino a inclusão do feito em pauta de audiência para realização da audiência de conciliação, com a devida urgência, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.

P.R.I.
Cumpra-se.

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Tônia O. Barouche.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000053-38.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Luana Ferreira Lima
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000053-38.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LUANA FERREIRA LIMA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Vistos.
Lavrada sentença que julgou improcedente os pedidos.
A requerente interpôs recurso inominado.
Defiro a gratuidade em favor da parte autora.
Ante o exposto, recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte acionada para apresentar contrarrazões. Prazo de 10 dias.
Em seguida determina a remessa dos autos a turma recursal do sistema dos juizados especiais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000635-72.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Maciel Inacio Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000635-72.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MACIEL INACIO DA SILVA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Vistos.
Lavrada sentença que julgou improcedente os pedidos.
A requerente interpôs recurso inominado.
Defiro a gratuidade em favor da parte autora.
Ante o exposto, recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte acionada para apresentar contrarrazões. Prazo de 10 dias.
Em seguida determina a remessa dos autos a turma recursal do sistema dos juizados especiais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

DESPACHO
8000077-37.2022.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Sebastiao Pereira Da Silva
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Requerente: Ivonete Alves Batista Da Silva
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Reu: Risolina Carmem Lemos De Farias Lisboa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000077-37.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)
REU: RISOLINA CARMEM LEMOS DE FARIAS LISBOA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de INTERDITO PROIBITÓRIO que SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e sua esposa IVONETE ALVES BATISTA DE SOUZA movem em face de RISOLINA CARMEN LEMOS DE FARIAS LISBOA.
Alega, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários um imóvel, atualmente urbano (Loteamento Boa Esperança), nesta cidade, mediante ocupação incontestada há mais de 40 (quarenta) anos, somando-se a sua posse com a dos seus antecessores.
Que o imóvel foi adquirido no ano de 1991, diretamente das mãos dos Sr. Fabriciano de Azevedo. Que o Sr. Fabriciano criou por muitos anos, parte do seu gado e outros animais, inclusive sempre mantendo um funcionário por lá. Trata-se de uma área de 40.075,00 hectares que sempre foi cercada, bem delimitada, tendo sido respeitada pelos vizinhos por todos esses anos.
Que os autores mantem desde a aquisição uma chácara em parte do terreno, onde reside seu genro, o Sr. Luciano Barreto, até a data atual.
Que a requerida investe contra os Requerentes, através de “seguranças”, na tentativa de turbar/esbulhar a sua posse, retirando os marcos divisórios de uma fração da área do loteamento (aproximadamente 02,00 hectares – Quadra 408 do mapa).
Requer a concessão da liminar e a total procedência da ação.
Deu à causa o valor de 10 mil reais.
181735505 corrigido o valor da causa de ofício pelo juízo.
182142818 deferida a gratuidade. Determinada a citação do réu.
É o breve relatório
Deixo para analisar a liminar após o contraditório.
CITE-SE a ré para que apresente contestação no prazo de 15 dias sob pena de confissão e revelia.
Deixo de designar audiência de conciliação neste momento, porém, ressalto, que as partes podem plenamente transigir e pedir homologação deste juízo.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000338-75.2017.8.05.0081 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Deprecante: Juízo De Direito Da Única Vara Cível Da Comarca De Riachão Das Neves - Ba
Deprecante: Regina Pinto De Jesus
Deprecante: Reginaldo Pinto De Jesus
Deprecado: Juizo De Direito
Deprecado: Leocádia Rodrigues Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000338-75.2017.8.05.0081

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - BA e outros (2)
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do longo lapso sem que a diligência fosse cumprida, e sem a possibilidade de se consultar o processo principal (possivelmente em razão de segredo de justiça não foi localizado no PJe), oficie-se ao juízo deprecante para que, em 15 dias, informe se ainda subsiste interesse na diligência.
Em não havendo interesse, ou não havendo resposta, devolva-se a precatória.
Em havendo interesse, reitere-se o que consta no id 157174605, observando-se que: a) o prazo de 10 dias refere-se à marcação do exame, podendo o exame em si ser marcado para prazo mais longo (v.g., 30 dias de antecedência, para que a parte possa ser comunicada); b) o encargo do Município é apenas de disponibilizar para a realização do exame, ao que deverá o cartório intimar a parte para comparecimento. Cabe ao cartório adotar as medidas necessárias após a indicação da data.
Cumprida a diligência, juntado o laudo, devolva-se.
Data pelo sistema. Igor Spock Silveira Santos. Juiz de Direito designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000447-21.2019.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Domingos Souza Da Conceicao
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000447-21.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DOMINGOS SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s): EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360), ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o quanto Certificado, providencie o Cartório o devido andamento ao RPV.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000379-96.2008.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Luiz Gastao Cortes Diniz
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Parte Autora: Celeste Marques Diniz
Parte Autora: Hugo Agar Oliveira Belens
Parte Autora: Jose Celso Navarro De Brito Lima
Parte Re: Roberto Miclos
Advogado: Margarida Maria Bizzotto Soares (OAB:ES20282)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000379-96.2008.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: LUIZ GASTAO CORTES DINIZ e outros (3)
Advogado(s): ISMAEL DOS REIS PEDROSA (OAB:BA24223)
PARTE RE: ROBERTO MICLOS
Advogado(s): MARGARIDA MARIA BIZZOTTO SOARES (OAB:ES20282)

DECISÃO
Vistos,
Ao cartório para certificar a citação de Roberto Miclos Ledo, após voltem conclusos.
P.R.I

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 8 de janeiro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000631-06.2021.8.05.0081 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: R. J.
Requerente: A. D. S. S.
Advogado: Anna Beatriz Goncalves Agostini (OAB:BA55617)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

_____

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 8000631-06.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ALCIEIDE DE SANTANA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANNA BEATRIZ GONCALVES AGOSTINI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANNA BEATRIZ GONCALVES AGOSTINI
REQUERIDO: RICARDO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto determinado no Ato Conjunto n 07/2023, de 31 de março de 2023, o qual instituiu a “Semana de Saneamento de Dados”, e diante da ausência dos dados, quais sejam, RG, CPF, telefone, endereço, filiação, ficam as partes devidamente intimadas, através dos respectivos advogados, a informar os dados retromencionados.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 19 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000631-06.2021.8.05.0081 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: R. J.
Requerente: A. D. S. S.
Advogado: Anna Beatriz Goncalves Agostini (OAB:BA55617)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 8000631-06.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ALCIEIDE DE SANTANA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANNA BEATRIZ GONCALVES AGOSTINI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANNA BEATRIZ GONCALVES AGOSTINI
REQUERIDO: RICARDO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação/Mediação designada para 03 de julho de 2024 às 09h, de forma presencial, na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum da Comarca: Rua Percílio Santana, nº 740, Formosa do Rio Preto/BA.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 04 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000473-63.2016.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Jorge Sasai
Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros (OAB:PR19469)
Reu: Vicente Mashahiro Okamoto
Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros (OAB:PR19469)
Autor: Perfecto Aviacao Agricola Ltda - Epp
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Advogado: Joao Paulo Borges (OAB:BA10210)
Autor: Augusto Mumbach
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Advogado: Joao Paulo Borges (OAB:BA10210)
Autor: Rogério Portela Lira
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Advogado: Joao Paulo Borges (OAB:BA10210)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 0000473-63.2016.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: PERFECTO AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP, AUGUSTO MUMBACH, ROGÉRIO PORTELA LIRA

Advogado(s) do reclamante: ENEY CURADO BROM FILHO, JOAO PAULO BORGES
REU: JORGE SASAI, VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO

Advogado(s) do reclamado: ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, fica a parte interessada intimada para manifestação sobre a devolução das correspondências- AR, conforme ID 206424817.
Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. digital).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000631-06.2021.8.05.0081 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: R. J.
Requerente: A. D. S. S.
Advogado: Anna Beatriz Goncalves Agostini (OAB:BA55617)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 8000631-06.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ALCIEIDE DE SANTANA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANNA BEATRIZ GONCALVES AGOSTINI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANNA BEATRIZ GONCALVES AGOSTINI
REQUERIDO: RICARDO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação/Mediação designada para 03 de julho de 2024 às 09h, de forma presencial, na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum da Comarca: Rua Percílio Santana, nº 740, Formosa do Rio Preto/BA.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 04 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001029-79.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jose Soares De Araujo
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001029-79.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSE SOARES DE ARAUJO
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.
Do compulso dos autos, não vislumbrei o comprovante de recolhimento das custas processuais e o número de telefone da parte autora. Desta feita, faculto à parte autora emendar a inicial e juntar o comprovante de recolhimento das custas e o número de telefone no prazo de 10 dias.
Certifique-se acerca da existência de outros processos com as mesmas partes neste Juízo.
Cumpra-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000070-79.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Adalizia Pereira Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000070-79.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ADALIZIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ATO ORDINATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO – JURISDIÇÃO PLENA
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em cumprimento ao determinado na Decisão ID 247164168, pratico o ato processual a seguir: Ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para a data de 15 de agosto de 2023, às 10h00, por videoconferência, pelo sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/9768073, Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9768073.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000038-69.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Diocleciano Lima Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000038-69.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DIOCLECIANO LIMA SOUSA

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS, da audiência de conciliação designada para 16 de fevereiro às 09h30min, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/17645638
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):17645638.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.

Formosa do Rio Preto/Bahia, 22 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000202-44.2018.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Edson Bastos Estevam Teixeira (OAB:BA60481)
Advogado: Evandro Lucio Pereira De Souza (OAB:SP133091)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Flavia Maria Frantz
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Advogado: Oliverio Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA29329)
Executado: Vanderlei Gerson Heineck
Advogado: Oliverio Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA29329)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 8000202-44.2018.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamante: CELSO DAVID ANTUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO DAVID ANTUNES, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA, EDSON BASTOS ESTEVAM TEIXEIRA, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: FLAVIA MARIA FRANTZ, VANDERLEI GERSON HEINECK

Advogado(s) do reclamado: OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria das Comarcas do Interior, artigo 1º, IV, fica a ré intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais do ID 337258415, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que somente comprovou o pagamento de duas das três guias expedidas (ID 337258409).

Formosa do Rio Preto, Bahia. 18 de maio de 2024.
MARIANA ALVES PINTO DE PAIVA NEVES
ATO NORMATIVO CONJUNTO 08/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000373-30.2020.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Rosalia Pereira De Matos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000373-30.2020.8.05.0081
AUTOR: ROSALIA PEREIRA DE MATOS
Representante(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BMG SA

Representante(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões à Apelação do ID 447255086, em 15 (quinze) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001113-17.2022.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Manoel Lessa Marinho
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926)
Advogado: Maria Victoria Resende Gouveia De Pinho (OAB:BA69122)
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Reu: Raimundo Queiroz De Souza
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Reu: Aristides Queiroz Nogueira
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001113-17.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MANOEL LESSA MARINHO
Advogado(s): ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (OAB:BA10926), MARIA VICTORIA RESENDE GOUVEIA DE PINHO (OAB:BA69122), DENER GLASS (OAB:BA32107)
REU: RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA e outros
Advogado(s): RODRIGO ARAUJO LACERDA (OAB:BA47603), EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649), WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para falar sobre as alegações de revelia e conexão arguidas pelo autor em réplica.

Decisão de indeferimento da liminar em ID 442571500. Ciência.

P.R.I.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8001113-17.2022.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Manoel Lessa Marinho
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926)
Advogado: Maria Victoria Resende Gouveia De Pinho (OAB:BA69122)
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Reu: Raimundo Queiroz De Souza
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)

Reu: Aristides Queiroz Nogueira
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8001113-17.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MANOEL LESSA MARINHO

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO, MARIA VICTORIA RESENDE GOUVEIA DE PINHO, DENER GLASS
REU: RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA, ARISTIDES QUEIROZ NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO ARAUJO LACERDA, EDMILSON JATAHY FONSECA NETO, WILSON FEITOSA DE BRITO NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada para manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 447367899.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000280-63.2007.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Pedro Orlando Cesar Holanda
Advogado: Leonardo Monteiro Leite (OAB:BA3825)
Perito: Claudio Dias De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
INTIMAÇÃO
8057346-51.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Valdenir Antonio Formagio
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Requerente: Mariza Nazari Formagio
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)

Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Requerente: Valdinei Formagio
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Requerente: Doralice Vitoria Dante Formagio
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Requerente: Opus Engenharia Ltda
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerente: Veplan Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8057346-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: VALDENIR ANTONIO FORMAGIO e outros (3)
Advogado(s): GELLI DONATTI (OAB:BA30802), AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSECA NETO (OAB:BA899-B), JOSE RENATO BORGES (OAB:RS57904)
REQUERENTE: OPUS ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Tendo em vista o interesse público envolvido nas demandas agrárias da região oeste do estado da Bahia, intime-se o Ministério Público.
P.R.I

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 9 de dezembro de 2021.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000780-02.2021.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Dirceu Di Domenico
Advogado: Luis Carlos Barreto De Oliveira Alcoforado (OAB:DF7202)
Advogado: Gabriela Dos Anjos Barreto Alcoforado (OAB:DF64902)
Advogado: Luis Roberto Brandao Gomes E Alcoforado (OAB:DF58223)
Advogado: Rafael Da Cunha Cohen (OAB:DF54539)
Advogado: Claudia Austregesilo De Athayde Beck (OAB:DF60064)
Requerido: Bom Jesus Agropecuaria Ltda
Advogado: Gabriella Souza Cruz (OAB:DF57564)
Advogado: Rafael De Alencar Araripe Carneiro (OAB:DF25120)
Advogado: Joao Victor Biao Lino (OAB:DF68127)
Advogado: Gabriela Pimenta Rego Lima (OAB:DF37578)
Advogado: Felipe Augusto Damaceno De Oliveira (OAB:DF59848)
Advogado: Gilson Langaro Dipp (OAB:RS5112)
Advogado: Mariana Albuquerque Rabelo (OAB:DF44918)
Requerido: Avante Agricola Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000780-02.2021.8.05.0081

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: DIRCEU DI DOMENICO
Advogado(s): CLAUDIA AUSTREGESILO DE ATHAYDE BECK (OAB:DF60064), LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO (OAB:DF7202), RAFAEL DA CUNHA COHEN (OAB:DF54539), GABRIELA DOS ANJOS BARRETO ALCOFORADO (OAB:-DF64902), LUIS ROBERTO BRANDAO GOMES E ALCOFORADO (OAB:DF58223)
REQUERIDO: BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE o polo ativo, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a correção do valor atribuído à causa, recolhendo as custas correspondentes. A parte autora requer a proteção possessória de uma área superior a 2.300 ha (dois mil e trezentos) hectares, o que, patrimonialmente, ultrapassa, e muito, o valor de R$210.000,00 (duzentos e dez mil) reais que declarou na exordial, para fins fiscais.
Em ações possessórias o valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, conforme se depreende da jurisprudência consolidada do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA.BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt nos EDcl no REsp 1772169/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020).
Inclusive, a escritura de compra e venda do imóvel, de id. 154589568, da conta de valor/preço do imóvel objeto desta ação, substancialmente, maior que o declarado na exordial.
Ressalte-se que sua inércia em atender ao supra determinado acarretará no arbitramento de valor por parte deste magistrado (art. 292, §3º do CPC/2015) e o cancelamento na distribuição se não recolhidas as custas correspondentes (art. 290 do CPC).
Sirva do presente como mandado para os devidos fins.
Decorrido o prazo, façam-se conclusos.
Cumpra-se.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito Substituto

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 14 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000354-58.2019.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Lorival Gorgen
Advogado: Nadia Mami Hasegawa Marcolino (OAB:BA46117)
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Maribel Cambrussi (OAB:BA54104)
Autor: Zilda Maria Pinheiro Tavora
Advogado: Nadia Mami Hasegawa Marcolino (OAB:BA46117)
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Maribel Cambrussi (OAB:BA54104)
Reu: Opus Engenharia Ltda
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Veplan Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000354-58.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

AUTOR: LORIVAL GORGEN e outros
Advogado(s): NADIA MAMI HASEGAWA MARCOLINO (OAB:BA46117), AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSECA NETO (OAB:BA899-B), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), JOSE RENATO BORGES (OAB:RS57904)
REU: OPUS ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos,
Em nome do contraditório judicial, ao autor sobre petição de ID 186023168, em 05 (cinco) dias.
P.R.I

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 23 de fevereiro de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
CERTIDÃO
8000312-72.2020.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Mirian Araujo Milhomens
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Advogado: Francisco Lisboa Serpa (OAB:RJ093995)
Parte Re: Celso Rogerio Cerrato
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Terceiro Interessado: Francisco Lisboa Serpa
Advogado: Paulo Sergio Caldas Barbosa (OAB:DF55368)
Advogado: Mariany Barbosa Caldas De Moura (OAB:DF46840)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000312-72.2020.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: MIRIAN ARAUJO MILHOMENS

Advogado(s) do reclamante: RICARDO AUGUSTO TRES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO AUGUSTO TRES, MATHEUS MORAIS LIMA
PARTE RE: CELSO ROGERIO CERRATO

Advogado(s) do reclamado: MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que a teor da decisão ID 210705651, encontra-se suspenso o processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, da presente data (30/06/2022) até 28/09/2022, do qual findo o prazo, nos termos da decisão em epígrafe, as partes, desde já, intimadas, para apresentarem o desejável termo de acordão/transação e/ou requerem o que de direito sirva à tutela de seus interesses, para o regular prosseguimento do feito.
O referido é verdadeiro e dou fé.

Everton Regis de Santana/Analista Judiciário (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 30 de junho de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000094-39.2023.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jair Pereira Moco
Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)
Advogado: Almeri Pedro De Carvalho (OAB:PR13911)
Reu: Neri Lima Dos Santos
Advogado: Gustavo Fachinello (OAB:PR57831)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000094-39.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JAIR PEREIRA MOCO
Advogado(s): WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:PI12632)
REU: NERI LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
As ações possessorias que tramitam na Comarca de Formosa do Rio Preto apresentam complexidade que não recomendam decisões fundadas exclusivamente em um juízo de cognição sumária.
A parcimônia e o devido processo legal indicam caminho diverso, apontando na necessidade do andamento processual com a colheita de elementos probatórios que permitam a este Juízo apreciar, com segurança, a tutela de urgência requerida pleiteado pelo autor. Destarte, prudente a designação de audiência de justificação para demonstração dos requisitos contidos no art. 561, do CPC/2015.
Assim, determino ao cartório que designe audiência de justificação para a primeira data desimpedida e conforme pauta existente.
Após a designação, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência, podendo produzir prova oral com oitiva de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação e cujo rol deve ser apresentado em até 10 (dez) dias, da publicação do ato ordinatório que pautar a referida audiência de justificação.
CITE-SE o Réu, por Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado, quando poderá reperguntar às testemunhas da parte autora, não lhe sendo dado o direito de produzir prova testemunhal nesta audiência. Desde já, fica o réu ciente de que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação da decisão que apreciar a liminar (art. 564, parágrafo único, do CPC/2015), dispensando-se nova intimação do requerido, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeira as alegações de fato constantes da inicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 17 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000268-53.2020.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Weliton Fernandes Martins Lopes
Advogado: Hismalle Dos Anjos Lima (OAB:BA44559)
Parte Re: Jorge Welison De Sousa Lopes
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000268-53.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: WELITON FERNANDES MARTINS LOPES
Advogado(s): HISMALLE DOS ANJOS LIMA (OAB:BA44559)
PARTE RE: JORGE WELISON DE SOUSA LOPES
Advogado(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (OAB:DF47913)

DESPACHO
Vistos, etc.
Adote o cartório as seguintes providências:
a) Certifique o quanto requerido na petição de id. 179222342;

b) INTIMEM-SE as partes para, em 15 dias, dizerem sobre a possibilidade de acordo, já que até a presente data não houve tentativa de conciliação. Em não sendo possível tal desiderato, ficam as mesmas intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e delimitando o seu objeto.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Em nada sendo requerido pelas partes, façam-se conclusos.
Sirva do presente como mandado judicial.
P.I.C

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 22 de junho de 2022.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000422-37.2021.8.05.0081 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Valmir Carvalho Das Chagas
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Requerido: Valdomiro Esposo Da Tenisa
Requerido: Tenisia Carvalho Santiago Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000422-37.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: VALMIR CARVALHO DAS CHAGAS
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)
REQUERIDO: VALDOMIRO ESPOSO DA TENISA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias:
A) efetuar a correção ao valor atribuído a causa, conforme os ditames do do art. 292, IV, do CPC. A parte autora requer a proteção possessória de uma área correspondente a 15 (quinze) hectares, o que ultrapassa, o valor de R$7.500,00 que declarou na exordial;
B) comprovar a efetiva necessidade dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos comprovantes de rendimentos e/ou contracheque, declaração de imposto de renda dos últimos 03 (anos) e extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas de acordo com o valor corrigido da causa, juntando a guia de comprovação aos autos;
C) apresente planta georreferenciada do imóvel.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
P.I.C.

Edson Nascimento Campos
Juiz Substituto

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 19 de janeiro de 2022.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000462-19.2021.8.05.0081 Inquérito Policial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: D. D. P. C. D. F. D. R. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Investigado: V. G. L.
Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Joao Menezes Canna Brasil Filho (OAB:BA63647)
Vitima: M. F. P. A.
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Advogado: Andre Luis Faquim (OAB:MG95536)
Autor: D. F. D. R. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000462-19.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE FORMOSA DO RIO PRETO e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: VIRGILINO GUEDES LEITE
Advogado(s): WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:PI12632), SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB:BA14471), MAURICIO BAPTISTA LINS (OAB:BA18411), MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (OAB:BA19523), LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (OAB:BA25723), CAIO MOUSINHO HITA (OAB:BA43776), BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58745), JOAO MENEZES CANNA BRASIL FILHO (OAB:BA63647)

DESPACHO
Atua-se nesse processo por força do Ato Normativo Conjunto n° 08, de 30 de abril de 2024, que instituiu o Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior para atuar na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA.
Conforme requerido pelo Parquet, proceda o cumprimento das seguintes diligências: 1) Seja reiterado Ofício a DEPOL de origem, a fim de que cumpra, com urgência, as diligências determinadas pelo Ministério Público do Estado da Bahia, tendo em vista serem medidas imprescindíveis para o andamento do feito, haja vista a complexidade do caso e o lapso temporal já transcorrido; 2) Seja anexado aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do sr. VIRGILINO GUEDES LEITE.
Após, nova vista ao citado órgão ministerial.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, data da assinatura eletrônica.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO

Juiz de Direito

GENTIO DO OURO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000100-03.2024.8.05.0084 Petição Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Requerente: Yuri Oliveira Paiva
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico que faço a inclusão destes autos na pauta de audiências, sendo designada para o dia: 11 de junho de 2024, às 09:00 horas, ficando as partes intimadas do teor da decisão/despacho ID. 437037453 (Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95). 2) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações. Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais. Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação. Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum. Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.3) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. 4) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou ao presente, força de mandado, se necessário for. Gentio do Ouro, BA, data registrada no sistema. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, Juiz Substituto).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/18109219;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é:18109219;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Gentio do Ouro, 4 de junho de 2024.

Sérgio Luiz Carvalho Bandeira
Escrivão Designado da Vara Única de Jurisdição Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000154-66.2024.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Heleodorio Rodrigues Da Silva Neto
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico que faço a inclusão destes autos na pauta de audiências, sendo designada para o dia: 11 de junho de 2024, às 09:30 horas, ficando as partes intimadas do teor da decisão/despacho ID. 445076705 (1) Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95). 2) Antes de deliberar sobre o pedido de tutela de urgência feito pela parte autora, vejo necessária a prévia manifestação da requerida, com intuito de agregar uma maior quantidade de elementos fáticos para melhor análise do pedido. Desta feita, deixo para analisar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da parte requerida. 3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações. Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais. Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação. Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum. Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais. 4) Cite-se a parte ré, fazendo constar

no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. 5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Dou ao presente ato força de mandado/ofício. Expedientes necessários. Gentio do Ouro - BA, data registrada no sistema. Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, Juiz de Direito Substituto).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/18109219;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é:18109219;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Gentio do Ouro, 4 de junho de 2024.

Sérgio Luiz Carvalho Bandeira
Escrivão Designado da Vara Única de Jurisdição Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000105-64.2020.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Liliane Dourado Rocha De Queiroz
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Xiaomi Brasil Comercio De Eletronicos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000105-64.2020.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: LILIANE DOURADO ROCHA DE QUEIROZ
Advogado(s): IURE NUNES MACHADO (OAB:BA51450)
REU: XIAOMI BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI e outros
Advogado(s): GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795)

DESPACHO
Tendo em vista as inúmeras tentativas inexitosas de citação da segunda requerida, e que embora esta ação tenha sido distribuída em 2020, sequer avançou para a realização da audiência conciliatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão de id. 433085216, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito.
Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Gentio do Ouro/BA, 01 de março de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000105-64.2020.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro

Autor: Liliane Dourado Rocha De Queiroz
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Xiaomi Brasil Comercio De Eletronicos Eireli

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico que faço a inclusão destes autos na pauta de audiências, sendo designada para o dia:11 de junho de 2024, às 10:00 horas, ficando as partes intimadas do teor da decisão/despacho ID. 435594787(Ao cartório, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações. Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais. Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação. Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum. Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais. Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou ao presente ato força de mandado/ofício, se necessário for. Gentio do Ouro - BA, 01 de abril de 2024. Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, Juiz Substituto).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/18109219;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é:18109219;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Gentio do Ouro, 4 de junho de 2024.

Sérgio Luiz Carvalho Bandeira
Escrivão Designado da Vara Única de Jurisdição Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000108-77.2024.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Evania Da Cunha Pereira
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico que faço a inclusão destes autos na pauta de audiências, sendo designada para o dia: 11 de junho de 2024, às 10:30 horas, ficando as partes intimadas do teor da decisão/despacho ID. 439251495 (1) Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).2) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações. Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar

de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais. Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação. Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum. Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais. 3) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. 4) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Gentio do Ouro/BA, 01 de maio de 2024. Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, Juiz de Direito Substituto).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/18109219;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é:18109219;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Gentio do Ouro, 4 de junho de 2024.

Sérgio Luiz Carvalho Bandeira
Escrivão Designado da Vara Única de Jurisdição Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000276-16.2023.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Marilete Maria Dos Santos
Advogado: Raisa Stechow (OAB:RS121857)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000276-16.2023.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: MARILETE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB:BA15309), ANTONELLA GRAZZIOTIN BERNARDON ARAMAYO (OAB:RS62405)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Recebo a petição e os documentos de id. 414656571 como emenda à petição inicial.
Tendo em vista o valor da causa e a natureza da ação, determino que o presente feito será processado e julgado pelo rito dos juizados especias cíveis (Lei 9.099/95).
Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência,
A parte autora Marilete Maria dos Santos intentou a presente ação, na qual, em sede de tutela de urgência, pleiteou que a parte ré Banco BMG S/A seja compelida a se abster de reservar margem consignável em sua folha de pagamento.
VIERAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. FUNDAMENTO E DECIDO.
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC. In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à Promovida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pelo Promovente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.

A concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou cautelar, concedida em caráter antecedente ou incidental, mediante liminar ou após justificação prévia, pressupõe que a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme art. 300, § 3º, do CPC, vejamos:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
[…]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Ademais, segundo a doutrina, a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a "cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo", traduzindo a ideia de "limitação da profundidade" da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121).
Destarte, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano "que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata" é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 498).
Com efeito, a tutela provisória de urgência é cabível apenas em situações excepcionais para atribuir efeito suspensivo ou para antecipar a tutela ações quando houver a satisfação simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade de provimento do recurso e (ii) a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação (REsp nº 1.804.785/MG, 30.05.2019).
No caso em apreço, tenho que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não restaram demonstrados nos autos. As alegações iniciais não atestam a urgência necessária capaz de justificar o deferimento da tutela provisória de urgência, pois inexiste comprovação do risco atual (o que se apresenta iminente no curso do processo), haja vista que pleiteia a suspensão de averbação de reserva de margem consignável relativo a contrato que teve início em 29 de maio de 2020 (id. 411471544), sendo salutar que se aguarde para analisar a questão posta em Juízo em momento adequado e através de análise aprofundada da matéria.
Ante o exposto, INDEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, vez que, em juízo de cognição sumária, não restaram comprovados os requisitos indispensáveis para sua concessão, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos acima exposados.
Ao cartório:
1) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.
2) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
3) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
4) No que diz respeito à manifestação da parte ré (id. 434869098), de que a patrona da parte autora tem exercido advocacia de massa, sem a autorização dos respectivos consumidores, então autores, será apreciada após a realização de audiência de conciliação.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício, se necessário for.
Gentio do Ouro - BA, 18 de março de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000276-16.2023.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Marilete Maria Dos Santos
Advogado: Raisa Stechow (OAB:RS121857)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico que faço a inclusão destes autos na pauta de audiências, sendo designada para o dia: 11 de junho de 2024, às 11:00 horas, ficando as partes intimadas do teor da decisão/despacho ID. 435972152 (Recebo a petição e os documentos de id. 414656571 como emenda à petição inicial. Tendo em vista o valor da causa e a natureza da ação, determino que o presente feito será processado e julgado pelo rito dos juizados especias cíveis (Lei 9.099/95). Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência, A parte autora Marilete Maria dos Santos intentou a presente ação, na qual, em sede de tutela de urgência, pleiteou que a parte ré Banco BMG S/A seja compelida a se abster de reservar margem consignável em sua folha de pagamento. VIERAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. FUNDAMENTO E DECIDO.Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC. In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à Promovida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pelo Promovente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou cautelar, concedida em caráter antecedente ou incidental, mediante liminar ou após justificação prévia, pressupõe que a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme art. 300, § 3º, do CPC, vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. […] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ademais, segundo a doutrina, a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a "cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo", traduzindo a ideia de "limitação da profundidade" da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121). Destarte, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano "que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata" é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 498).Com efeito, a tutela provisória de urgência é cabível apenas em situações excepcionais para atribuir efeito suspensivo ou para antecipar a tutela ações quando houver a satisfação simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade de provimento do recurso e (ii) a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação (REsp nº 1.804.785/MG, 30.05.2019).o caso em apreço, tenho que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não restaram demonstrados nos autos. As alegações iniciais não atestam a urgência necessária capaz de justificar o deferimento da tutela provisória de urgência, pois inexiste comprovação do risco atual (o que se apresenta iminente no curso do processo), haja vista que pleiteia a suspensão de averbação de reserva de margem consignável relativo a contrato que teve início em 29 de maio de 2020 (id. 411471544), sendo salutar que se aguarde para analisar a questão posta em Juízo em momento adequado e através de análise aprofundada da matéria. Ante o exposto, INDEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, vez que, em juízo de cognição sumária, não restaram comprovados os requisitos indispensáveis para sua concessão, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos acima exposados. Ao cartório: 1) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações. Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais. Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação. Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum. Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais. 2) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. 3) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. 4) No que diz respeito à manifestação da parte ré (id. 434869098), de que a patrona da parte autora tem exercido advocacia de massa, sem a autorização dos respectivos consumidores, então autores, será apreciada após a realização de audiência de conciliação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou ao presente ato força de mandado/ofício, se necessário for. Gentio do Ouro - BA, 18 de março de 2024. Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, Juiz Substituto).

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/18109219;

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é:18109219;

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Gentio do Ouro, 4 de junho de 2024.

Sérgio Luiz Carvalho Bandeira

Escrivão Designado da Vara Única de Jurisdição Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000143-37.2024.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Patricia Santos De Araujo
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Reu: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Medico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000143-37.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: PATRICIA SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): NIVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR (OAB:BA27791)
REU: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, narra a parte autora que é cliente da parte ré há diversos anos sem qualquer impontualidade no pagamento das mensalidades.
Ato contínuo, esclarece que foi diagnosticada com Miomatose Uterina com Útero DE 197cm³ E Colelitíase.
Aponta que, em virtude do quadro de dores frequentes, não controladas por meio de medicação, necessita realizar urgentemente o tratamento cirúrgico Histerectomia Total Laparoscópica com Anexectomia com Colecistectomia VL.
Salienta que os procedimentos cirúrgicos serão realizados pelo Dr. Marcus de A. C. Lima, na Unidade de Saúde Centro Médico Minaura Machado, local mais próximo da sua residência.
Narra que fez contato com o seu convênio de saúde, mas que este se omitiu em prestar resposta, motivo pelo qual solicita a intervenção do Poder Judiciário.
É o que merece relato. Decido.
Antes de apreciar o pedido liminar, faz-se necessária a emenda à petição inicial para a correção dos vícios identificados.
Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o valor atribuído à causa (art. 292, II, do CPC), isso pois, tal valor é auferido a partir do proveito econômico que a demandante pretende obter, devendo corresponder ao conteúdo econômico objetivado com a demanda.
Salienta-se que, nas ações que versarem sobre obrigações de fazer, que tratarem sobre a concessão de tratamento e de procedimentos médicos, ou o fornecimento de medicamentos, o valor da causa deve ser fixado em atenção à quantia a ser despendida para o cumprimento da respectiva obrigação.
Portanto, deverá a autora, sob pena de indeferimento da inicial, especificar, a quantia de cada procedimento de saúde que busca realizar, devendo o valor da causa ser o somatório de tais quantias detalhadas no rol de pedidos.
Para tanto, deverá a parte autora obter orçamento médico para a realização dos procedimentos cirúrgicos indicados no relatório de id. 442676619, devendo apresentá-lo aos presentes autos.
No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar contrato do plano de saúde, ou, alternativamente, documento expedido pela empresa contratante do plano de saúde, contendo informações sobre as minúcias do negócio entabulado, de acordo a segmentação do seu plano (ambulatorial + hospitalar com obstetrícia), suas condições obrigatórias, inclusive quanto ao pagamento de honorários médicos a profissional que não compõe a rede referenciada do plano de saúde.
Lado outro, da troca de mensagens efetuada entre a parte autora e a preposta do plano de saúde (id. 442676618), vê-se que a autora informou o seu interesse em realizar os procedimentos médicos com o Dr. Marcus de A. C. Lima, na Clínica Minaura Machado. Lado outro, além de informar a necessidade de um requerimento à Unimed da cidade local, a atendente do plano de saúde esclareceu que poderia ser aberta uma solicitação para que a Unimed BH buscasse e indicasse médico, na cidade da autora, apto para a realização dos procedimentos cirúrgicos. A partir do diálogo, foi aberta a solicitação de nº 2843353, com retorno até o dia 11/04/2024.
Assim sendo, esclareça a parte autora se a operadora do plano de saúde atendeu a tal solicitação e indicou hospitais credenciados, bem como profissionais médicos cooperados aptos a fornecerem o tratamento médico necessário, especificamente os procedimentos cirúrgicos detalhados em relatório médico (id. 442676619), devendo, se for o caso, apresentar aos autos a resposta a tal solicitação.
Após cumpridas integralmente as determinações supra, autos conclusos para a pasta decisão urgente.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 05 de maio de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

GOVERNADOR MANGABEIRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001683-48.2023.8.05.0087 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: J. K. P. S.
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Reu: U. O. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001683-48.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: JENIFFER KELLY PEREIRA SANTOS
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)
REU: UALACE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS movida sob o rito da prisão por HANNA GABRIELLY PERERIRA MAGALHÃES, representada pela genitora JENIFFER PEREIRA SANTOS, em face de UÁLACE OLIVEIRA MAGALHÃES.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Ademais, como se verifica da análise dos autos, a ação foi distribuída em 01 de novembro de 2023, razão pela qual as parcelas em atraso que podem ser cobradas, de acordo com as disposições do art. 528 do CPC, são as correspondentes aos três meses anteriores ao ajuizamento da demanda, quais sejam: agosto/2023, setembro/2023 e outubro/2023.
Em sedo assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija a planilha de débitos, constando, se for o caso, apenas os três meses anteriores ao ajuizamento desta ação.
Após, nova conclusão.
P.R.I.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000343-79.2017.8.05.0087 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: D. L. D. C. D. C.
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Requerido: R. P. D. S. C.
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Testemunha: F. D. S. C.
Testemunha: J. J. O. D. S.
Testemunha: A. F. F. S.

Intimação:
Juntada de Termo de Audiência, bem como todos os arquivos audiovisuais referentes aos depoimentos das partes e testemunhas colhidos em audiência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000605-87.2021.8.05.0087 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Governador Mangabeira

Representante: J. O. D. S.
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Reu: R. F. D. C.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Prov. n. 06/2016, CGJ/CCI)

INTIMO a parte autora, pessoalmente e através de seu advogado, para tomar conhecimento do cancelamento da Audiência designada para o dia 30/08/2023, 14:00 horas, bem como, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço completo do acionado, (número, ponto de referência), ou requerer o que entender pertinente para o devido andamento do feito.
Governador Mangabeira/BA, 17 de julho de 2023.
Cléuma Pereira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000449-94.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Gilson Dos Santos Cunha
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Reu: Comercial Paz Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000449-94.2024.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: GILSON DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s): GILSON DOS SANTOS CUNHA (OAB:BA38957)
REU: COMERCIAL PAZ LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
GILSON DOS SANTOS CUNHA propôs AÇÃO INDENIZATÓRIA, DANOS MORAIS E MATERIAIS, LITISCONSORTE, RELAÇÕES DE CONSUMO em face de COMERCIAL PAZ LTDA e SIMONASSI NORDESTE INDUSTRIAL S/A, todos qualificados.
Compulsado os autos, verifica-se que o autor requereu a desistência da distribuição, consoante petição Id. 446482758.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor formulou pedido de desistência da ação, minutos após a sua distribuição, antes mesmo da abertura de conclusão para despacho inicial, conforme petição ID. 446482758.
Assim sendo, com fulcro no art. 485, VIII, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, sem qualquer ônus para as partes.
Sem custas, tendo em vista que a ação sequer foi processada.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Governador Mangabeira/BA, data do sistema.
GOVERNADOR MANGABEIRA-BA, data do sistema.
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000030-50.2019.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Roziene Gomes De Souza Santos
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000030-50.2019.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: ROZIENE GOMES DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES (OAB:BA14879)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida por ROZIENE GOMES DE SOUZA SANTOS em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., todos qualificados.
Preliminarmente, requereu a distribuição do processo por dependência dos autos de nº 8000045-53.2018.805.0087.
Aduziu que foi contemplada em outubro de 2013 em consórcio da Requerida, apresentando lance no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), restando o valor de R$20.134,42 (vinte mil cento e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos).
Afirmou que o valor de R$20.134,42 (vinte mil cento e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) foi dividido em 66 (sessenta e seis) parcelas, tendo deixado de adimplir algumas parcelas por dificuldade financeira.
Alegou que, em razão do inadimplemento, o Requerido ingressou com ação de busca e apreensão, acusando o débito no valor de R$7.914,60 (sete mil novecentos e quatorze reais e sessenta centavos).
Informou, todavia, que ao tentar quitar o débito foi informado valor muito superior ao que consta na referida demanda.
Requereu, em tutela de urgência, autorização para realização do depósito judicial da quantia correspondente ao valor atualizado da dívida, oficiando-se, em seguida, o Banco Requerido para suspender as restrições no cadastro de maus pagadores, retirando a inscrição do nome da Autora relativa a esta dívida de seus cadastros.
Ademais, ao final, o julgamento procedente da ação, dando-se por quitada a dívida cobrada pelo Acionado, e, em consequência, extinguindo-se a referida obrigação, oficiando-se ao SERASA S/A a fim de que cancele a inscrição do nome doa Autora de seus respectivos cadastros, sob pena de arbitramento de multa diária no importe de meio salário-mínimo por dia de atraso.
Juntou documentos.
Decisão (Id. 19421598) concedeu a antecipação da tutela.
A parte Autora realizou a consignação, consoante comprovante colacionado aos autos (Id. 19569577).
A parte Acionada apresentou contestação (Id. 21635393), alegando preliminarmente a existência de coisa julgada com o processo n. 80000455320188050087, bem como a ausência de pretensão resistida.
A Requerente apresentou réplica (Id. 22592304).
Sentença (Id. 29440363) julgou o pedido improcedente, condenando a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), bem como determinando o levantamento do valor incontroverso pelo Requerido.
Intimada a Autora ao recolhimento das custas judiciais, requereu o deferimento da gratuidade de justiça (Id. 133051772). Juntou documento (Id. 133051775).
É o breve resumo. Decido.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).
PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).
No caso, há elementos suficientes para assegurar a hipossuficiência da Autora, uma vez que a documentação apresentada no ID. 133051775 permite inferir que a renda média por pessoa, no âmbito da sua família, corresponde a um valor entre R$ R$ 178,01 até meio salário-mínimo, preenchendo o requisito constante do art. 98 do CPC.
Constatada, assim, a impossibilidade da Requerente de custear as despesas processuais sem prejuízo para a subsistência pessoal e de sua família, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, razão pela qual SUSPENDO, na forma do art. 98, §3º, do CPC, a cobrança das custas e honorários determinados na sentença Id. 51087570.
Assim, após, certifique-se da ausência de custas e dê-se baixa nos autos e arquive-se.

Cumpra-se.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000030-50.2019.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Roziene Gomes De Souza Santos
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000030-50.2019.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: ROZIENE GOMES DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES (OAB:BA14879)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida por ROZIENE GOMES DE SOUZA SANTOS em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., todos qualificados.
Preliminarmente, requereu a distribuição do processo por dependência dos autos de nº 8000045-53.2018.805.0087.
Aduziu que foi contemplada em outubro de 2013 em consórcio da Requerida, apresentando lance no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), restando o valor de R$20.134,42 (vinte mil cento e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos).
Afirmou que o valor de R$20.134,42 (vinte mil cento e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) foi dividido em 66 (sessenta e seis) parcelas, tendo deixado de adimplir algumas parcelas por dificuldade financeira.
Alegou que, em razão do inadimplemento, o Requerido ingressou com ação de busca e apreensão, acusando o débito no valor de R$7.914,60 (sete mil novecentos e quatorze reais e sessenta centavos).
Informou, todavia, que ao tentar quitar o débito foi informado valor muito superior ao que consta na referida demanda.
Requereu, em tutela de urgência, autorização para realização do depósito judicial da quantia correspondente ao valor atualizado da dívida, oficiando-se, em seguida, o Banco Requerido para suspender as restrições no cadastro de maus pagadores, retirando a inscrição do nome da Autora relativa a esta dívida de seus cadastros.
Ademais, ao final, o julgamento procedente da ação, dando-se por quitada a dívida cobrada pelo Acionado, e, em consequência, extinguindo-se a referida obrigação, oficiando-se ao SERASA S/A a fim de que cancele a inscrição do nome doa Autora de seus respectivos cadastros, sob pena de arbitramento de multa diária no importe de meio salário-mínimo por dia de atraso.
Juntou documentos.
Decisão (Id. 19421598) concedeu a antecipação da tutela.
A parte Autora realizou a consignação, consoante comprovante colacionado aos autos (Id. 19569577).
A parte Acionada apresentou contestação (Id. 21635393), alegando preliminarmente a existência de coisa julgada com o processo n. 80000455320188050087, bem como a ausência de pretensão resistida.
A Requerente apresentou réplica (Id. 22592304).
Sentença (Id. 29440363) julgou o pedido improcedente, condenando a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), bem como determinando o levantamento do valor incontroverso pelo Requerido.
Intimada a Autora ao recolhimento das custas judiciais, requereu o deferimento da gratuidade de justiça (Id. 133051772). Juntou documento (Id. 133051775).
É o breve resumo. Decido.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).
PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).
No caso, há elementos suficientes para assegurar a hipossuficiência da Autora, uma vez que a documentação apresentada no ID. 133051775 permite inferir que a renda média por pessoa, no âmbito da sua família, corresponde a um valor entre R$ R$ 178,01 até meio salário-mínimo, preenchendo o requisito constante do art. 98 do CPC.
Constatada, assim, a impossibilidade da Requerente de custear as despesas processuais sem prejuízo para a subsistência pessoal e de sua família, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, razão pela qual SUSPENDO, na forma do art. 98, §3º, do CPC, a cobrança das custas e honorários determinados na sentença Id. 51087570.
Assim, após, certifique-se da ausência de custas e dê-se baixa nos autos e arquive-se.
Cumpra-se.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001822-97.2023.8.05.0087 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Governador Mangabeira
Representante: J. L. D. S.
Advogado: Debora Coutinho Moreira Da Silva (OAB:BA78550)
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Representante: U. S. S.
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Advogado: Debora Coutinho Moreira Da Silva (OAB:BA78550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001822-97.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REPRESENTANTE: J. L.DA S.
Advogado(s): DEBORA COUTINHO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA78550), CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
REPRESENTANTE: U. S. S.
Advogado(s): DEBORA COUTINHO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA78550), CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)

DESPACHO
R. H.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que seja(m) sanado(s) vício(s) e juntado(s) documento(s) a fim de possibilitar o regular andamento do feito.
I. DO VÍCIO DA PROCURAÇÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando nova procuração, visto que o filho menor, através da assistência da genitora, é quem deve outorgar os poderes aos patronos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
Após, manifestando-se a parte ou transcorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as devidas certificações, para o regular prosseguimento da marcha processual.
Intime-se. Cumpra-se.
Governador Mangabeira-BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000416-80.2019.8.05.0087 Interdição/curatela
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Michelly Oliveira Da Rocha
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Requerido: Marivane De Oliveira Do Vale

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000416-80.2019.8.05.0087
REQUERENTE: MICHELLY OLIVEIRA DA ROCHA

REQUERIDO: MARIVANE DE OLIVEIRA DO VALE

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, PROMOVO o seguinte ato:
Intimação da requerente, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo Pericial (ID. N. 429630909), e Estudo Social (Id. n. 237823800).
Governador Mangabeira/BA, 4 de junho de 2024.
SANDRA FERREIRA
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000395-12.2016.8.05.0087 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Josiane Pinheiro Da Silva
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Requerido: Haialdo Barbosa Ramos Da Silva
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000395-12.2016.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: JOSIANE PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
REQUERIDO: HAIALDO BARBOSA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377), SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777)

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista que o feito perdura já há vários anos e sem que tenha sido sentenciado, determino, pois, a intimação das partes, através do advogado, para que demonstrem interesse na continuidade, descrevendo se permanece a situação fática a que indica na inicial proposta. Prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia o processo será extinto sem a análise quanto ao mérito, sem prejuízo de eventual juízo de retratação, este se realizado em petição de forma fundamentada e tempestiva.
Ultrapassado o prazo, conclusos de imediato.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000395-12.2016.8.05.0087 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Josiane Pinheiro Da Silva
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Requerido: Haialdo Barbosa Ramos Da Silva
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000395-12.2016.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: JOSIANE PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
REQUERIDO: HAIALDO BARBOSA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377), SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777)

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista que o feito perdura já há vários anos e sem que tenha sido sentenciado, determino, pois, a intimação das partes, através do advogado, para que demonstrem interesse na continuidade, descrevendo se permanece a situação fática a que indica na inicial proposta. Prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia o processo será extinto sem a análise quanto ao mérito, sem prejuízo de eventual juízo de retratação, este se realizado em petição de forma fundamentada e tempestiva.
Ultrapassado o prazo, conclusos de imediato.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000395-12.2016.8.05.0087 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Josiane Pinheiro Da Silva
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Requerido: Haialdo Barbosa Ramos Da Silva
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000395-12.2016.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: JOSIANE PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
REQUERIDO: HAIALDO BARBOSA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377), SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777)

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista que o feito perdura já há vários anos e sem que tenha sido sentenciado, determino, pois, a intimação das partes, através do advogado, para que demonstrem interesse na continuidade, descrevendo se permanece a situação fática a que indica na inicial proposta. Prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia o processo será extinto sem a análise quanto ao mérito, sem prejuízo de eventual juízo de retratação, este se realizado em petição de forma fundamentada e tempestiva.
Ultrapassado o prazo, conclusos de imediato.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000343-79.2017.8.05.0087 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: D. L. D. C. D. C.
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Requerido: R. P. D. S. C.
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Testemunha: F. D. S. C.
Testemunha: J. J. O. D. S.
Testemunha: A. F. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000343-79.2017.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: D.L. DA C. DE C.
Advogado(s): EDGAR HENRIQUE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB:BA26378)
REQUERIDO: R. P. DA S. C.
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)

DESPACHO
Tendo em vista que o feito perdura já há vários anos e sem que tenha sido sentenciado, determino a intimação das partes, através dos respectivos advogados, na forma legal, para que no prazo de 05 (cinco) dias venham aos autos apresentar relatório do ocorrido na demanda, NO SENTIDO DA COOPERAÇÃO, no que agilizará a prática de atos outros, isto diante da atuação em substituição deste magistrado e do diminuto número de servidores aptos a tal desiderato, possibilitando inclusive uma análise mais célere com a designação de audiência/despachos ou sentenças.
Com a manifestação, voltem-me conclusos.
P.R.I.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000081-32.2017.8.05.0087 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Filomena Dias
Advogado: Joselito Pereira Lima (OAB:BA41712)
Requerido: Roque Ferreira
Curador: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Requerido: Orlando Ferreira
Curador: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Requerido: Vanda Ferrreira
Curador: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Requerido: Antonia Ferreira
Curador: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)

Requerido: Vera Ferreira
Curador: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Requerido: Evandro Ferreira
Curador: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Curador: Cronor Da Costa Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000081-32.2017.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: FILOMENA DIAS
Advogado(s): JOSELITO PEREIRA LIMA (OAB:BA41712)
REQUERIDO: ROQUE FERREIRA e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O tempo sem manifestação da parte autora revela desinteresse dessa, vislumbrando a possibilidade de extinção do processo.
Assim sendo, intime-se a parte autora por seu advogado, em caso de silêncio deste, pessoalmente, para manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.
Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, conclusão dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente força de Ofício/Mandado.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001683-48.2023.8.05.0087 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: J. K. P. S.
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Reu: U. O. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001683-48.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: J. K. P. S.
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)
REU: U. O. M.
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que seja(m) sanado(s) vício(s) e juntado(s) documento(s) a fim de possibilitar o regular andamento do feito.
I. DO VÍCIO DA PROCURAÇÃO

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando nova procuração, visto que o(a) filho(a) menor, através da assistência da genitora, é quem deve outorgar os poderes aos patronos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
Após, manifestando-se a parte ou transcorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as devidas certificações, para o regular prosseguimento da marcha processual.
Intime-se. Cumpra-se.
Governador Mangabeira-BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000013-77.2020.8.05.0087 Interdição/curatela
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Celia Da Conceicao Silva
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Requerido: Joseane Da Conceicao Silva
Curador: Lucianne De Paula Peixoto Dos Santos Silva (OAB:BA39809)
Curador: Lucianne De Paula Peixoto Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000013-77.2020.8.05.0087
REQUERENTE: CELIA DA CONCEICAO SILVA

REQUERIDO: JOSEANE DA CONCEICAO SILVA
CURADOR: LUCIANNE DE PAULA PEIXOTO DOS SANTOS SILVA

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, PROMOVO o seguinte ato:
Intimação da requerente, para se manifestar, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo Pericial (ID. N. 429649121), e Estudo Social (Id. n. 238262310).
Governador Mangabeira/BA, 4 de junho de 2024.
SANDRA FERREIRA
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000416-80.2019.8.05.0087 Interdição/curatela
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Michelly Oliveira Da Rocha
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Requerido: Marivane De Oliveira Do Vale
Curador: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)
Curador: Diego Lima Antunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000416-80.2019.8.05.0087
REQUERENTE: MICHELLY OLIVEIRA DA ROCHA

REQUERIDO: MARIVANE DE OLIVEIRA DO VALE

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, PROMOVO o seguinte ato:
Intimação do Curador Especial, DR. DIEGO LIMA ANTUNES (OAB/BA 39.636), para, tomar conhecimento da nomeação como Curador Especial, e, apresentar a defesa em favor dos interesses da incapaz (interditanda), bem como, se manifestar, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo Pericial (ID. N. 429630909), e Estudo Social (Id. n. 237823800), cientificando-o, que deverá representar ou assistir a incapaz durante toda a causa.
Governador Mangabeira/BA, 4 de junho de 2024.
SANDRA FERREIRA
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000484-88.2023.8.05.0087 Dúvida
Jurisdição: Governador Mangabeira
Interessado: Simon Lima Soares De Azevedo
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Interessado: Antonio Soares De Azevedo Terceiro
Interessado: Joselice Oliveira De Abreu
Requerente: Registro De Imoveis E Hipotecas Titulos E Documentos De Governador Mangabeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Processo: DÚVIDA n. 8000484-88.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTERESSADO: SIMON LIMA SOARES DE AZEVEDO e outros (3)
Advogado(s): MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS (OAB:BA7735)

Advogado(s):

SENTENÇA
Rh.
Vistos e etc.
Trata-se de suscitação de dúvida a que expõe o Delegatário do Cartório de Registro Imóveis, Hipoteca Títulos e Documentos de Governador Mangabeira, Estado da Bahia.
Em breve síntese, aduz o suscitante de que os requerentes SIMON LIMA SOARES DE AZEVEDO, ANTONIO SOARES DE AZEVEDO TERCEIRO, este casado pelo regime da comunhão parcial de bens, desde 19 de janeiro de 2011, com JOSELICE OLIVEIRA DE ABREU, todos devidamente qualificados naquela peça, solicitaram reconhecimento da usucapião extrajudicial, tendo preenchidos todos os requisitos necessários para a espécie pretendida. Cita que em cada procedimento restaram comprovados a posse mansa e pacífica, o animus domini, dentre outros requisitos exigidos pela legislação pertinente. Ainda, denota que ao cartório, apresentaram requerimento devidamente assinado por advogado, planta, memorial descritivo, CAR, anuência dos confrontantes, documentos que comprovam a posse além de outros que foram exigidos durante o processo de verificação. Por fim, após a verificação in loco, foram publicados os editais, não havendo impugnação de qualquer pessoa do povo. Arguiu de que notificados os entes federativos, a União e o Município se manifestaram pela ausência de interesse no imóvel. Já o Estado da Bahia, por outro lado, apresentou impugnação, alegando que “não restou demonstrado o regular destaque do patrimônio público”.
Assevera o Delegatário ser praxe nos processos de usucapião extrajudicial de que o Estado da Bahia, após a notificação devida, apresenta impugnação genérica afirmando de que os imóveis em questionamento são terras devolutas, pelo único fato de não possuírem registro predial anterior, seja por matrícula, seja por transcrição, seja por inscrição, devendo pois, no seu entendimento, ser considerado imóvel público de propriedade do Estado da Bahia, na forma da Lei de Terras deste Estado (Lei Estadual nº 3.038/72).
Menciona o Delegatário de que em sua peça de suscitação de dúvida, de que o entendimento, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se inclinou no sentido de inexistir em favor do Estado presunção acerca da titularidade de bens imóveis destituídos de registro, e que a principal consequência da impugnação de forma genérica é impedir benefícios do direito de propriedade daqueles que, na terra, moram com há anos suas famílias, pagam impostos incidentes sobre propriedade e tornam-na produtiva pelos esforços de suas próprias mãos.
Assim, neste caso específico, a suscitação de dúvida portanto se restringe ao pedido de autorização para o processamento da usucapião julgando-se PROCEDENTE a dúvida com a ratificação do pedido de reconhecimento extrajudicial, para declarar a ocorrência da prescrição aquisitiva e o domínio dos requerentes. Em segundo plano, aduz o Delegatário que este juízo se manifeste-se sobre a necessidade de anuência dos entes federativos ou da CHESF como confrontante ao pedido em questão.
Vieram os autos conclusos.

Após despacho ordinatório, o Ministério Público em parece opinativo de evento 416129906 - , asseverou de que a questão é de fácil resolução, no que pugnou pela intimação do Estado da Bahia para que apresentasse título específico de domínio do bem objeto de usucapião, como óbice ao reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel. Aduziu ainda o Ministério Público de que caso não se juntasse prova da aludida titularidade do imóvel rural pelo Estado da Bahia, em seu favor, que então pugnava desde logo pela concessão de autorização ao Oficial do Registro para regular prosseguimento ao pedido de usucapião extrajudicial, desde que observe os demais requisitos e formalidades legais, proferindo sua decisão administrativa.
Em despacho de evento 419651897 determinou-se o seguinte: Cumpra-se o parecer do Órgão Ministerial (Id. 416129906), intimando o Estado da Bahia a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, título específico de domínio do bem objeto de usucapião, como óbice ao reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel rural em questão".
Em peça de evento 440263307 , o Estado da Bahia relatou não ter condições de cumprir o despacho anterior pela ausência de dados, requerendo pois a juntada aos autos da certidão filiada de registro do imóvel no Cartório competente (ou certidão de inexistência de matrícula).
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Neste feito de suscitação de dúvida o Estado da Bahia não cumpriu o determinado por este juízo para contrariar eventual procedência a que alude esta suscitação de dúvida, e nem apresentou justificativa plausível para tal. Nota-se de que já quando da notificação pelo Delegatário, o ente tomou ciência de toda a documentação juntada e existente, e mesmo assim de forma genérica impugnou o feito sem apresentar motivo justificador para o indeferimento do pedido. A par deste evento, é que me reporto ao posicionamento do Delegatário em questão, no que acertadamente verificou de que " a impugnação apresentada pela r. Procuradoria-Geral do Estado da Bahia não comprova o direito de propriedade em favor do Estado, existência de discussão ou litígio quanto ao direito do usucapiente nem tampouco demonstra que sequer exista processo administrativo ou judicial de arrecadação de bens, reconhecimento de terras devolutas, usucapião ou discriminatória em relação ao imóvel objeto deste procedimento extrajudicial. Por tudo isso, a impugnação tem-se por genérica e abstrata, reconhecendo-se, por conseguinte, que a referida se trata de "impugnação imotivada", na forma prevista no Código de Normas e Procedimentos do Estado da Bahia (CNP-BA)."
Conste-se, de que conquanto a manifestação do Estado da Baia seja pela juntada de outros documentos, é claro à evidência, de que mesmo em caso de imóveis não matriculados no Registro de Imóveis cabe ao ente a prova de que as terras não possuem o caráter privado.
Nesse contexto, não há falar em acolhimento da impugnação, considerando-se que a parte impugnante não se desincumbiu de seu ônus, in casu, a demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do usucapiente. Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE a suscitação de dúvida, declarando infundada a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, determinando o prosseguimento do pedido extrajudicial de usucapião perante o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Governador Mangabeira, autorizando o Oficial do Registro a processar o pedido de usucapião extrajudicial, desde que observe os requisitos e formalidades legais, proferindo sua decisão administrativa.
Ainda, entendo da desnecessidade da anuência da anuência dos entes federativos ou da CHESF como confrontante, já que as normas citadas na suscitação quanto a danos ambientais ou impossibilidade de construção ou desfazimento de mata nativa são de conhecimento público e assim também dos requerentes, no que estes podem sofrer a qualquer tempo as sanções por atos omissivos ou comissivos desta natureza.
Cientifique-se e intimem-se os participantes deste procedimento, inclusive o Delegatário em referência, e este último com cópia da decisão. Após, autos ao arquivo com a devida baixa nos registros.
Não há custas neste procedimento e nem condenação em honorários advocatícios.
Cumpra-se.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 30 de maio de 2024.
Assinado Eletronicamente

GUARATINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000198-07.2023.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Representante: A. A. M.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Representado: A. A.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Representado: M. A. A. R.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Reu: R. M. R.

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

Processo nº: 8000198-07.2023.8.05.0089
Demandante: ANDRESSA AGUIAR MORONARI e outros (2)

Demandado(a): REINALDO MOREIRA REIS

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em cumprimento a semana de saneamento de dados, promovi o saneamento nos autos, cadastrando o CPF da parte requerida. Guaratinga/BA, 14 de Maio de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CERTIDÃO
8000198-07.2023.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Representante: A. A. M.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Representado: A. A.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Representado: M. A. A. R.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Reu: R. M. R.

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

Processo nº: 8000198-07.2023.8.05.0089
Demandante: ANDRESSA AGUIAR MORONARI e outros (2)
Demandado(a): REINALDO MOREIRA REIS

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em cumprimento a semana de saneamento de dados, promovi o saneamento nos autos, cadastrando o CPF da parte requerida. Guaratinga/BA, 14 de Maio de 2024. Eu, Izabela Ferreira Costa, servidora cedida do Município de Guaratinga por Termo de Cooperação, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000198-07.2023.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Representante: A. A. M.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Representado: A. A.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Representado: M. A. A. R.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Reu: R. M. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GUARATINGA
Av. Bahia, 450, Bairro Centro – CEP 45840-000 - Fone: (73) 3277-2273 – Guaratinga/BA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem de MMª. Juíza desta Comarca, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Advogados, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 05/06/2024 09:00.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/16529905 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000140-04.2023.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Helio Lira Da Cruz

Advogado: Abraao Rocha Chaves (OAB:BA37188)
Reu: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Integral Sistemas Eletronicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GUARATINGA
Av. Bahia, 450, Bairro Centro – CEP 45840-000 - Fone: (73) 3277-2273 – Guaratinga/BA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem de MMª. Juíza desta Comarca, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Advogados, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia audiência de conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 05/06/2024 às 12h.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/16529905 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000140-04.2023.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Helio Lira Da Cruz
Advogado: Abraao Rocha Chaves (OAB:BA37188)
Reu: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Integral Sistemas Eletronicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GUARATINGA
Av. Bahia, 450, Bairro Centro – CEP 45840-000 - Fone: (73) 3277-2273 – Guaratinga/BA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem de MMª. Juíza desta Comarca, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Advogados, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia audiência de conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 05/06/2024 às 12h.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/16529905 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000140-04.2023.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Helio Lira Da Cruz
Advogado: Abraao Rocha Chaves (OAB:BA37188)
Reu: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Integral Sistemas Eletronicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GUARATINGA
Av. Bahia, 450, Bairro Centro – CEP 45840-000 - Fone: (73) 3277-2273 – Guaratinga/BA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem de MMª. Juíza desta Comarca, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Advogados, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia audiência de conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 05/06/2024 às 12h.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/16529905 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000075-09.2023.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Jose Roque Da Silva Gomes
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GUARATINGA
Av. Bahia, 450, Bairro Centro – CEP 45840-000 - Fone: (73) 3277-2273 – Guaratinga/BA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem de MMª. Juíza desta Comarca, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Advogados, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia audiência de conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 05/06/2024 às 11h.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/16529905 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o cartório.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000075-09.2023.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Jose Roque Da Silva Gomes
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GUARATINGA
Av. Bahia, 450, Bairro Centro – CEP 45840-000 - Fone: (73) 3277-2273 – Guaratinga/BA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem de MMª. Juíza desta Comarca, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Advogados, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia audiência de conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 05/06/2024 às 11h.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/16529905 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o cartório.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000075-09.2023.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga

Autor: Jose Roque Da Silva Gomes
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GUARATINGA
Av. Bahia, 450, Bairro Centro – CEP 45840-000 - Fone: (73) 3277-2273 – Guaratinga/BA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem de MMª. Juíza desta Comarca, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Advogados, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia audiência de conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 05/06/2024 às 11h.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/16529905 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o cartório.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000075-09.2023.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Jose Roque Da Silva Gomes
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GUARATINGA
Av. Bahia, 450, Bairro Centro – CEP 45840-000 - Fone: (73) 3277-2273 – Guaratinga/BA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem de MMª. Juíza desta Comarca, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Advogados, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia audiência de conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 05/06/2024 às 11h.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/16529905 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o cartório.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

IAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000552-92.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Camilla De Oliveira Vasconcelos
Advogado: Hanna Amazonas Araujo Morais (OAB:BA63435)
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Reu: Municipio De Iacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000552-92.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAMILLA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ENDEREÇO: RUA DO HOSPITAL, 54, CERÂMICA, IAÇU - BA - CEP: 46860-000

RÉU: MUNICÍPIO DE IAÇU - BA

ENDEREÇO: PREFEITURA - AVENIDA JUSTINIANO DE MOURA MEDRADO, CENTRO, IAÇU - BA - CEP: 46860-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica remarcada a audiência de Conciliação para o dia 23/07/2024, às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/908800 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 908800 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
A parte que não tiver possibilidade/interesse de participar da audiência por videoconferência, qualquer que seja o motivo, deverá informar nos autos, a fim da Secretaria tomar as providências necessárias.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso. Iaçu-BA, 4 de junho de 2024.

CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000275-76.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Jose Silva De Sena
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000275-76.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: JOSE SILVA DE SENA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança, sem pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.
Defiro a assistência judiciária gratuita em favor do autor.
Inclua-se o processo em pauta para realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 334, CPC), intimando-se o demandante por meio do seu advogado.
Após, cite-se o réu, com as cautelas de praxe, para comparecer ao ato acompanhado do respectivo advogado. O prazo para apresentar contestação correrá na forma do art. 335 do CPC.
A audiência ocorrerá por meio híbrido (presencial/videoconferência), oportunidade em que as partes poderão participar por meio do link a ser disponibilizado nos autos, no dia e horário determinados, ou comparecer nas dependências deste Fórum.
Ficam os litigantes advertidos, ainda, que em caso de ausência injustificada aplicar-se-á a multa prevista no art. 334, §8º, do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes no desinteresse na audiência conciliatória, proceda a Secretaria com a retirada do feito da pauta.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.

Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000275-76.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Jose Silva De Sena
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000275-76.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSÉ SILVA DE SENA
ENDEREÇO: RUA JOÃO AMARO, 265, CENTRO, IAÇU - BA - CEP: 46860-000

RÉU: ESTADO DA BAHIA

ENDEREÇO: 2ª AVENIDA CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA, 200, CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica remarcada a audiência de Conciliação para o dia 23/07/2024, às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/908800 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 908800 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
A parte que não tiver possibilidade/interesse de participar da audiência por videoconferência, qualquer que seja o motivo, deverá informar nos autos, a fim da Secretaria tomar as providências necessárias.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso. Iaçu-BA, 4 de junho de 2024.

CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000348-48.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Joao Da Silva
Advogado: Carolina Magalhaes Araujo Da Silva (OAB:BA36499)
Reu: Alga Solucoes Em Negocios Sociedade Unipessoal Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000348-48.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, sobre certidão negativa ID-447407138 da diligência citatória e intimatória (inc. XLI); Iaçu-BA, 4 de junho de 2024.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000934-22.2023.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Necinha Santos Moura
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Lmf Financeira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000934-22.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, sobre certidão negativa ID-447407148 da diligência citatória e intimatória (inc. XLI); Iaçu-BA, 4 de junho de 2024.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001304-35.2022.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Dionizio Alves De Amorim
Advogado: Victor Sampaio Borges (OAB:BA70875)
Reu: Fabricio Dos Santos Campos 49386791838

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001304-35.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, sobre certidão negativa ID-447412300 da diligência citatória e intimatória (inc. XLI); Iaçu-BA, 4 de junho de 2024.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO

8000065-25.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Leonardo Souza Da Silva
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000065-25.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que o recurso inominado foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto, no prazo de 10 (dez) dias úteis. (LXIX).
Iaçu-BA.,4 de junho de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000090-38.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Marlene Pires Da Silva
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Requerente: Paulo Gomes Brandao
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Reu: Grupo Havante Ltda
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000090-38.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: MARLENE PIRES DA SILVA e outros
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144)
REU: GRUPO HAVANTE LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação negatória de débito cumulada com pedido indenizatório, sem pleito de tutela de urgência de natureza antecipada.
Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da autora.
Inclua-se o processo em pauta para realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 334, CPC), intimando-se a demandante por meio do seu advogado.
Após, citem-se os réus, com as cautelas de praxe, para comparecerem ao ato acompanhado do respectivo advogado. O prazo para apresentar contestação correrá na forma do art. 335 do CPC.
A audiência ocorrerá por meio híbrido (presencial/videoconferência), oportunidade em que as partes poderão participar por meio do link a ser disponibilizado nos autos, no dia e horário determinados, ou comparecer nas dependências deste Fórum.
Ficam os litigantes advertidos, ainda, que em caso de ausência injustificada aplicar-se-á a multa prevista no art. 334, §8º, do CPC.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000090-38.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Marlene Pires Da Silva
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Requerente: Paulo Gomes Brandao
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Reu: Grupo Havante Ltda
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000090-38.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE I : MARLENE PIRES DA SILVA
ENDEREÇO: AV. JUSTINIANO DE MOURA MEDRADO, 002, CENTRO, IAÇU - BA - CEP: 46860-000

REQUERENTE II : PAULO GOMES BRANDÃO
ENDEREÇO: AV. PACÍFICO TEIXEIRA RAMOS, 1313, MONTE, IAÇU - BA - CEP: 46860-000

RÉU I : GRUPO HAVANTE LTDA

ENDEREÇO: AV. BRUMADO, 397, IBIRAPUERA, VITÓRIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45075-000

RÉU II : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ENDEREÇO: AVENIDA EDGARD SANTOS, 300, CABULA VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica remarcada a audiência de Conciliação para o dia 23/07/2024, às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/908800 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 908800 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
A parte que não tiver possibilidade/interesse de participar da audiência por videoconferência, qualquer que seja o motivo, deverá informar nos autos, a fim da Secretaria tomar as providências necessárias.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso.
Iaçu-BA, 4 de junho de 2024.

CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000787-59.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Arinaldo Santana De Araujo
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000787-59.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARINALDO SANTANA DE ARAÚJO
ENDEREÇO: RUA OSVALDO CEZAR RIOS, 290, CENTRO, IAÇU - BA - CEP: 46860-000

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ENDEREÇO: 3ª AVENIDA CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA, 310, CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica remarcada a audiência de Conciliação para o dia 23/07/2024, às 13:30 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/908800 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 908800 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
A parte que não tiver possibilidade/interesse de participar da audiência por videoconferência, qualquer que seja o motivo, deverá informar nos autos, a fim da Secretaria tomar as providências necessárias.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso. Iaçu-BA, 4 de junho de 2024.

CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001513-67.2023.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Laurenice Brito De Amorim Santos
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Reu: Bb Seguridade Participacoes S.a.
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001513-67.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que o recurso inominado foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto, no prazo de 10 (dez) dias úteis. (LXIX).
Iaçu-BA.,4 de junho de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000042-16.2023.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Auta Lopes Viana

Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000042-16.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que o recurso inominado foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto, no prazo de 10 (dez) dias úteis. (LXIX).
Iaçu-BA.,4 de junho de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001436-92.2022.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Ana De Jesus Oliveira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001436-92.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que o recurso inominado foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto, no prazo de 10 (dez) dias úteis. (LXIX).
Iaçu-BA.,4 de junho de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

IBICARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000672-06.2022.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Recorrente: Antonio Rodrigues Carvalho
Advogado: Wellington Ricardo Brito Assuncao (OAB:BA44294)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000672-06.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES CARVALHO
Advogado(s): WELLINGTON RICARDO BRITO ASSUNCAO registrado(a) civilmente como WELLINGTON RICARDO BRITO ASSUNCAO (OAB:BA44294)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, com a realização dos atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.
No entanto, após manifestação deste Juízo, litigantes firmaram um acordo para pôr fim ao litígio, cujas cláusulas e condições encontram-se no instrumento de transação acostados nos autos (ID 440492655). Por força da transação os litigantes postularam a homologação judicial, com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC/15.
Na forma do disposto no artigo 841 do CC/2002 “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”. No caso dos autos, resta evidente que o direito objeto da transação além ser de natureza patrimonial é disponível e lícito, sendo os litigantes plenamente capazes, sem olvidar o fato de que estão representados tecnicamente pelos seus advogados. Ademais, não existe proibição legal ao mencionado acordo, portanto, plenamente possível.
Quanto a forma, a transação concretizada está em harmonia com o disposto no artigo 842 do Código Civil/2002, razão pela qual pode ser homologada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/15.
Defiro o quanto requerido no ID 441200329, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora.
Sem custas (art. 55, da Lei 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IBICARAÍ/BA, data registrada no sistema.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000672-06.2022.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Recorrente: Antonio Rodrigues Carvalho
Advogado: Wellington Ricardo Brito Assuncao (OAB:BA44294)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000672-06.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES CARVALHO
Advogado(s): WELLINGTON RICARDO BRITO ASSUNCAO registrado(a) civilmente como WELLINGTON RICARDO BRITO ASSUNCAO (OAB:BA44294)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, com a realização dos atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.
No entanto, após manifestação deste Juízo, litigantes firmaram um acordo para pôr fim ao litígio, cujas cláusulas e condições encontram-se no instrumento de transação acostados nos autos (ID 440492655). Por força da transação os litigantes postularam a homologação judicial, com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC/15.

Na forma do disposto no artigo 841 do CC/2002 “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”. No caso dos autos, resta evidente que o direito objeto da transação além ser de natureza patrimonial é disponível e lícito, sendo os litigantes plenamente capazes, sem olvidar o fato de que estão representados tecnicamente pelos seus advogados. Ademais, não existe proibição legal ao mencionado acordo, portanto, plenamente possível.
Quanto a forma, a transação concretizada está em harmonia com o disposto no artigo 842 do Código Civil/2002, razão pela qual pode ser homologada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/15.
Defiro o quanto requerido no ID 441200329, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora.
Sem custas (art. 55, da Lei 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IBICARAÍ/BA, data registrada no sistema.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000658-27.2019.8.05.0091 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Ibicaraí
Requerente: G. B. D. S.
Advogado: Adriano Santos De Carvalho (OAB:BA42467)
Advogado: Jéssica Leão Almeida Peixoto (OAB:BA46132)
Requerente: K. G. D. S.
Advogado: Dailton Francisco Moura Dos Reis (OAB:BA46356)
Requerente: G. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000658-27.2019.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
REQUERENTE: GERALDO BATISTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JÉSSICA LEÃO ALMEIDA PEIXOTO registrado(a) civilmente como JÉSSICA LEÃO ALMEIDA PEIXOTO (OAB:BA46132), ADRIANO SANTOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ADRIANO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA42467), DAILTON FRANCISCO MOURA DOS REIS (OAB:BA46356)
REQUERENTE: GERALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os autores na forma do art. 485, §1º, do CPC, a dar o devido andamento ao feito, informando percentual do valor de alimentos, e se incidente sobre o valor base do salário mínimo ou sobre os rendimentos do genitor, como forma de garantir a atualização do valor da pensão alimentícia ao longo do tempo.

Caso sobrevenha manifestação das partes abra-se vista ao MP, pelo prazo legal.

Em caso de inércia, tornem conclusos para sentença homologatória.

IBICARAÍ/BA, data registrada no sistema.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0001002-28.2011.8.05.0091 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibicaraí

Exequente: Espólio De Rafael Moreira Pimentel
Advogado: Adilson Miranda De Oliveira (OAB:BA6695)
Executado: Carlos Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA

_____
Autos: 0001002-28.2011.8.05.0091
Autor(a)(s): ESPÓLIO DE RAFAEL MOREIRA PIMENTEL
Réu(s): CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

_____
SENTENÇA

1. Trata-se de execução de Título Exceutivo Extrajudicial em que é exequente ESPÓLIO DE RAFAEL MOREIRA PIMENTEL e executado CARLOS ALVES DE OLIVEIRA.
O exequente peticionou informando que houve o pagamento espontâneo do débito exequendo e requereu a extinção do feito (ID 11526667, fl. 39).
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o exequente se manifestou informando que o débito exequendo foi satisfeito espontaneamente pela parte executada.
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Custas processuais pelo executado.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000122-79.2020.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Creuza Idelfonso De Souza
Advogado: Bruno Silva Narciso (OAB:BA46422)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000122-79.2020.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: CREUZA IDELFONSO DE SOUZA
Advogado(s): BRUNO SILVA NARCISO (OAB:BA46422)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
1. Expeça-se alvará em favor da exequente do valor incontroverso, conforme comprovante de pagamento apresentado pela parte ora executada em ID 441201823 na conta a ser indicada pela parte autora.
2. Intime-se a exequente para informar conta bancária ou chave Pix para recebimento de valores no prazo de 48 horas.
3. Ademais, intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, façam os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000945-24.2018.8.05.0091 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibicaraí
Requerente: Maria Osvaldina Oliveira Santos
Advogado: Arthur Habib Vita (OAB:BA59146)
Requerido: Postalis Instituto De Previdencia Complementar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000945-24.2018.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
REQUERENTE: MARIA OSVALDINA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ARTHUR HABIB VITA (OAB:BA59146)
REQUERIDO: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL em que é requerente MARIA OSVALDINA DE OLIVEIRA, no qual postula a concessão de alvará para levantamento dos valores deixados pelo de cujus CALOS ROMEU DAMACENO SANTOS em conta poupança e corrente de sua titularidade na Caixa Econômica Federal e o seguro de vida junto ao INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS (POSTALIS, POSTALPREV). (id 17386722)
Foi determinada a expedição de ofício ao INSS para juntar declaração de dependentes habilitados junto a Previdência Social, a POSTALIS/POSTALPREV para informar o valor atualizado a ser pago a título de seguro de vida, a Caixa Econômica Federal para informar valor do saldo atualizado das contas corrente e poupança e ao Banco Bradesco para informar se há algum valor cadastrado no CPF do de cujus (id 34273430).
Os requerentes apresentaram a declaração de única herdeira (id 38241070), assim como houve resposta por parte do INSS, (id. 58261570) e das agências bancárias da Caixa Econômica Federal (id 49052565 e 80277393) e do Bradesco (id. 51075311)
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
2. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a possibilidade jurídica de julgamento parcial do mérito, nas hipóteses do art. 356, a saber:

“Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
I - mostrar-se incontroverso;
II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.”
Verifico que o caso dos autos encontra-se apto a receber o julgamento antecipado do mérito no que se refere ao levantamento dos valores deixados pelo de cujus CALOS ROMEU DAMACENO SANTOS em conta poupança e corrente de sua titularidade na Caixa Econômica Federal, amoldando-se, portanto, ao art. 356, II, do CPC.
O art. 2º da Lei n. 6.858/1980 prevê que: “O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional”.
No caso em tela, conforme se infere dos documentos acostados aos autos, a única dependente habilitada perante a Previdência Social é a parte autora, demonstrando, assim, ser sua sucessora, nos termos do art. 1.829, I, do CC.
Foi noticiado nos autos que o “de cujus” apenas possui saldo disponível na Caixa Econômica Federal em Conta Poupança de nº 00019784-2 e agência nº 1305, no valor de R$ 128,01 (cento e vinte e oito reais e um centavo). (id 80277393)
Ressalte-se que o valor depositado na conta bancária é inferior a 500 (quinhentas) obrigações reajustáveis do tesouro nacional.
Ademais, verifico que não foi expedido ofício a POSTALIS/POSTALPREV para informar o valor atualizado a ser pago a título de seguro de vida, em nome do de cujus (id. 34273430).
Com efeito, sem maiores delongas, encontram-se preenchidos os requisitos legais, de modo que a procedência em parte da pretensão autoral é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fulcro no art. art. 356, II, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial e, consequentemente, determino a expedição de alvará judicial em favor da autora para levantamento do valor depositado na conta bancária Poupança de nº 00019784-2 e agência nº 1305, no valor de R$ 128,01 (cento e vinte e oito reais e um centavo), da Caixa Econômica Federal, de titularidade de CALOS ROMEU DAMACENO SANTOS (CPF 455.725.695-34), extinguindo-se o processo com resolução do mérito quanto a este ponto.
Ademais, oficie-se à POSTALIS/POSTALPREV para informar o valor atualizado a ser pago a título de seguro de vida, em nome do de cujus.
Após, façam os autos conclusos para decisão.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000232-39.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Alessandro Bispo Ferreira
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Reu: Orion Instituicao De Pagamento S.a
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000232-39.2024.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: ALESSANDRO BISPO FERREIRA
Advogado(s): VERA LUCIA ALVIM DA SILVA (OAB:BA20345)
REU: ORION INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)

SENTENÇA
Vistos.
Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, com a realização dos atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.
No entanto, antes da manifestação deste Juízo, litigantes firmaram um acordo para pôr fim ao litígio, cujas cláusulas e condições encontram-se no termo de audiência acostado nos autos (ID 440296177). Por força da transação os litigantes postularam a homologação judicial, com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC/15.
Na forma do disposto no artigo 841 do CC/2002 “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”. No caso dos autos, resta evidente que o direito objeto da transação além ser de natureza patrimonial é disponível e lícito, sendo os litigantes plenamente capazes, sem olvidar o fato de que estão representados tecnicamente pelos seus advogados. Ademais, não existe proibição legal ao mencionado acordo, portanto, plenamente possível.
Quanto a forma, a transação concretizada está em harmonia com o disposto no artigo 842 do Código Civil/2002, razão pela qual pode ser homologada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/15.
Sem custas (art. 55, da Lei 9.099/95).
Eventual inadimplemento do acordo pactuado poderá ser objeto do respectivo cumprimento de sentença, mediante provocação específica nestes autos, impondo-se a extinção do feito com a respectiva baixa porque inocorrente pedido de suspensão do processo até que se cumpra a avença.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IBICARAÍ/BA, data registrada no sistema.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000232-39.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Alessandro Bispo Ferreira
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Reu: Orion Instituicao De Pagamento S.a
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000232-39.2024.8.05.0091

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: ALESSANDRO BISPO FERREIRA
Advogado(s): VERA LUCIA ALVIM DA SILVA (OAB:BA20345)
REU: ORION INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)

SENTENÇA
Vistos.
Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, com a realização dos atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.
No entanto, antes da manifestação deste Juízo, litigantes firmaram um acordo para pôr fim ao litígio, cujas cláusulas e condições encontram-se no termo de audiência acostado nos autos (ID 440296177). Por força da transação os litigantes postularam a homologação judicial, com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC/15.
Na forma do disposto no artigo 841 do CC/2002 “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”. No caso dos autos, resta evidente que o direito objeto da transação além ser de natureza patrimonial é disponível e lícito, sendo os litigantes plenamente capazes, sem olvidar o fato de que estão representados tecnicamente pelos seus advogados. Ademais, não existe proibição legal ao mencionado acordo, portanto, plenamente possível.
Quanto a forma, a transação concretizada está em harmonia com o disposto no artigo 842 do Código Civil/2002, razão pela qual pode ser homologada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/15.
Sem custas (art. 55, da Lei 9.099/95).
Eventual inadimplemento do acordo pactuado poderá ser objeto do respectivo cumprimento de sentença, mediante provocação específica nestes autos, impondo-se a extinção do feito com a respectiva baixa porque inocorrente pedido de suspensão do processo até que se cumpra a avença.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IBICARAÍ/BA, data registrada no sistema.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000139-18.2020.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Maico Vitorino Oliveira Araujo
Advogado: Bruno Silva Narciso (OAB:BA46422)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000139-18.2020.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: MAICO VITORINO OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): BRUNO SILVA NARCISO (OAB:BA46422)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, com a realização dos atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.
No entanto, após manifestação deste Juízo, litigantes firmaram um acordo para pôr fim ao litígio, cujas cláusulas e condições encontram-se no instrumento de transação acostados nos autos (ID 433812080). Por força da transação os litigantes postularam a homologação judicial, com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC/15.
Na forma do disposto no artigo 841 do CC/2002 “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”. No caso dos autos, resta evidente que o direito objeto da transação além ser de natureza patrimonial é disponível e lícito, sendo os litigantes plenamente capazes, sem olvidar o fato de que estão representados tecnicamente pelos seus advogados. Ademais, não existe proibição legal ao mencionado acordo, portanto, plenamente possível.

Quanto a forma, a transação concretizada está em harmonia com o disposto no artigo 842 do Código Civil/2002, razão pela qual pode ser homologada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/15.
Sem custas (art. 55, da Lei 9.099/95).
Eventual inadimplemento do acordo pactuado poderá ser objeto do respectivo cumprimento de sentença, mediante provocação específica nestes autos, impondo-se a extinção do feito com a respectiva baixa porque inocorrente pedido de suspensão do processo até que se cumpra a avença.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IBICARAÍ/BA, data registrada no sistema.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000139-18.2020.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Maico Vitorino Oliveira Araujo
Advogado: Bruno Silva Narciso (OAB:BA46422)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000139-18.2020.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: MAICO VITORINO OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): BRUNO SILVA NARCISO (OAB:BA46422)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, com a realização dos atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.
No entanto, após manifestação deste Juízo, litigantes firmaram um acordo para pôr fim ao litígio, cujas cláusulas e condições encontram-se no instrumento de transação acostados nos autos (ID 433812080). Por força da transação os litigantes postularam a homologação judicial, com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC/15.
Na forma do disposto no artigo 841 do CC/2002 “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”. No caso dos autos, resta evidente que o direito objeto da transação além ser de natureza patrimonial é disponível e lícito, sendo os litigantes plenamente capazes, sem olvidar o fato de que estão representados tecnicamente pelos seus advogados. Ademais, não existe proibição legal ao mencionado acordo, portanto, plenamente possível.
Quanto a forma, a transação concretizada está em harmonia com o disposto no artigo 842 do Código Civil/2002, razão pela qual pode ser homologada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/15.
Sem custas (art. 55, da Lei 9.099/95).
Eventual inadimplemento do acordo pactuado poderá ser objeto do respectivo cumprimento de sentença, mediante provocação específica nestes autos, impondo-se a extinção do feito com a respectiva baixa porque inocorrente pedido de suspensão do processo até que se cumpra a avença.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IBICARAÍ/BA, data registrada no sistema.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta
Ana Carolina

IBIRAPUÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000222-80.2024.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Avelina Moreira Magalhaes
Advogado: Viviane Farias Francisco (OAB:BA62983)
Reu: Orlando De Jesus Jahel

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO PELO ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO: ATRAVÉS DESTE, FICA A DOUTA ADVOGADA DA PARTE AUTORA INTIMADA, PARA QUE INFORME O ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, VISTO QUE CONFORME JUNTADA DE ID N° 446842980, O OFÍCIO ENVIADO PARA O ENDEREÇO DO RÉU FOI DEVOLVIDO PELOS CORREIOS, COM A SEGUINTE JUSTIFICATIVA: “AUSENTE”. OU PARA QUE INDIQUE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO QUE JULGAR NECESSÁRIO. IBIRAPUÃ - BA, 04 de Junho de 2024. GIOVANNI SAID DOS SANTOS SOBRINHO, ESCRIVÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000164-14.2023.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: Iraci Rodrigues Brito
Advogado: Marcelo Ferraz Da Silva (OAB:BA39634)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Perito Do Juízo: Maria Fernanda Mota Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000164-14.2023.8.05.0095
Ação: [Empréstimo consignado]
Requerente(s): IRACI RODRIGUES BRITO
Requerido(s): Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 437608048 O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos25 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000176-91.2024.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Jose Clemente De Jesus - Me
Advogado: Robernilton Barbosa Da Silva (OAB:BA68287)
Reu: Daiane Alves Da Conceicao

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO PELO ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO: ATRAVÉS DESTE, FICA O DOUTO ADVOGADO DA PARTE AUTORA INTIMADO, PARA QUE INFORME O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE RÉ NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, VISTO QUE CONFORME JUNTADA DE ID N° 446844878, O OFÍCIO ENVIADO PARA O ENDEREÇO DA PARTE RÉ FOI DEVOLVIDO PELOS CORREIOS, COM A SEGUINTE JUSTIFICATIVA: "MUDOU-SE". OU PARA QUE INDIQUE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO QUE JULGAR NECESSÁRIO. IBIRAPUÃ - BA, 04 de Junho de 2024. GIOVANNI SAID DOS SANTOS SOBRINHO, ESCRIVÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000512-08.2018.8.05.0095 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: S. R. O. A.
Advogado: Viviane Farias Francisco (OAB:BA62983)
Requerido: L. E. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000512-08.2018.8.05.0095
Ação: [Alimentos, Relações de Parentesco, Investigação de Paternidade]
Requerente(s): SULIANE REGINA OLIVEIRA ANDRADE
Requerido(s): LUCAS EVANGELISTA GOMES
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 375793731. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 27 de Maio de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189 / 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000145-71.2024.8.05.0095 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: B. L. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000145-71.2024.8.05.0095
Ação: [Alienação Fiduciária]
Requerente(s): SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Requerido(s): BRUNO LEAL SANTOS
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. sentença de ID n° 441520808. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos26 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

IBIRATAIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000373-43.2024.8.05.0096 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Lis Murakami Jacobina Meira Souza
Advogado: Thayse Santana Hohlenwerger Galvao (OAB:BA57376)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Autor: E. M. J. M. S.
Advogado: Thayse Santana Hohlenwerger Galvao (OAB:BA57376)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Autor: A. M. J. M. S.
Advogado: Thayse Santana Hohlenwerger Galvao (OAB:BA57376)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: James Murakami De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000373-43.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: LIS MURAKAMI JACOBINA MEIRA SOUZA e outros (2)
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574), THAYSE SANTANA HOHLENWERGER GALVAO (OAB:BA57376)
REU: JAMES MURAKAMI DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Recebo a inicial, por presentes os requisitos autorizadores do direito de ação do demandante, no termos dos arts. 319 e seguintes, do Código de Processo Civil.
Ante os argumentos expendidos, defiro em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, com respaldo na Lei nº 1060/1950 e art. 98 do NCPC.
A concessão de medida liminar possessória encontra-se jungida à comprovação cabal dos requisitos previstos no art. 561, do NCPC, a luz da obrigação do Autor evidenciar na exordial a fumaça do bom direito relacionada à perda ou ameaça à posse que alega ser detentor, além do perigo da demora decorrente da impossibilidade de aguardar até o final da demanda sem que haja providência judicial de cunho protetivo.
Considerando-se que a posse é verdadeiro fato e que seus caracteres têm de ser provados cabalmente – até porque o direito à moradia possui conotação jusfundamental – tenho por necessária a realização de Audiência de Justificação na espécie, a fim de que a parte Autora justifique previamente o quanto alegado.
Ademais, entendo que os documentos apresentados unilateralmente pela parte autora não são suficientes à comprovação da posse da área do imóvel em litígio.
Dessa forma, designo audiência de justificação prévia para o dia 25.06.2024, às 10:00, na forma do art. 562, do novo Código de Processo Civil, para fins de apreciação do pedido liminar, sem prejuízo de tentativa de composição amigável da lide, por meio de conciliação, na forma do art. 334 do NCPC.
Cite-se a parte Ré, por carta com AR, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a audiência de justificação e conciliação (art. 334, caput, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecer na data e hora acima.
Se desejar, a parte autora poderá trazer suas testemunhas no dia e hora da audiência de justificação, independentemente de intimação.
Fica parte ré advertida de que o prazo de 15 dias para apresentar contestação começará a correr após a intimação em audiência sobre a decisão liminar, na forma do art. 564, parágrafo único, do NCPC, ou em caso de não realização de acordo, sob pena de revelia (art. 334 do NCPC).
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do NCPC.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Intime-se o Ministério Público com base no art.178, II, do CPC/2015 (interesse de incapaz).

Expedientes de praxe. Intimem-se.

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000373-43.2024.8.05.0096 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Lis Murakami Jacobina Meira Souza
Advogado: Thayse Santana Hohlenwerger Galvao (OAB:BA57376)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Autor: E. M. J. M. S.
Advogado: Thayse Santana Hohlenwerger Galvao (OAB:BA57376)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Autor: A. M. J. M. S.
Advogado: Thayse Santana Hohlenwerger Galvao (OAB:BA57376)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: James Murakami De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000373-43.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: LIS MURAKAMI JACOBINA MEIRA SOUZA e outros (2)
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574), THAYSE SANTANA HOHLENWERGER GALVAO (OAB:BA57376)
REU: JAMES MURAKAMI DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Recebo a inicial, por presentes os requisitos autorizadores do direito de ação do demandante, no termos dos arts. 319 e seguintes, do Código de Processo Civil.
Ante os argumentos expendidos, defiro em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, com respaldo na Lei nº 1060/1950 e art. 98 do NCPC.
A concessão de medida liminar possessória encontra-se jungida à comprovação cabal dos requisitos previstos no art. 561, do NCPC, a luz da obrigação do Autor evidenciar na exordial a fumaça do bom direito relacionada à perda ou ameaça à posse que alega ser detentor, além do perigo da demora decorrente da impossibilidade de aguardar até o final da demanda sem que haja providência judicial de cunho protetivo.
Considerando-se que a posse é verdadeiro fato e que seus caracteres têm de ser provados cabalmente – até porque o direito à moradia possui conotação jusfundamental – tenho por necessária a realização de Audiência de Justificação na espécie, a fim de que a parte Autora justifique previamente o quanto alegado.
Ademais, entendo que os documentos apresentados unilateralmente pela parte autora não são suficientes à comprovação da posse da área do imóvel em litígio.
Dessa forma, designo audiência de justificação prévia para o dia 25.06.2024, às 10:00, na forma do art. 562, do novo Código de Processo Civil, para fins de apreciação do pedido liminar, sem prejuízo de tentativa de composição amigável da lide, por meio de conciliação, na forma do art. 334 do NCPC.
Cite-se a parte Ré, por carta com AR, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a audiência de justificação e conciliação (art. 334, caput, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecer na data e hora acima.
Se desejar, a parte autora poderá trazer suas testemunhas no dia e hora da audiência de justificação, independentemente de intimação.
Fica parte ré advertida de que o prazo de 15 dias para apresentar contestação começará a correr após a intimação em audiência sobre a decisão liminar, na forma do art. 564, parágrafo único, do NCPC, ou em caso de não realização de acordo, sob pena de revelia (art. 334 do NCPC).
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do NCPC.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Intime-se o Ministério Público com base no art.178, II, do CPC/2015 (interesse de incapaz).
Expedientes de praxe. Intimem-se.

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000373-43.2024.8.05.0096 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Lis Murakami Jacobina Meira Souza
Advogado: Thayse Santana Hohlenwerger Galvao (OAB:BA57376)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Autor: E. M. J. M. S.
Advogado: Thayse Santana Hohlenwerger Galvao (OAB:BA57376)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Autor: A. M. J. M. S.
Advogado: Thayse Santana Hohlenwerger Galvao (OAB:BA57376)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: James Murakami De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000373-43.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: LIS MURAKAMI JACOBINA MEIRA SOUZA e outros (2)
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574), THAYSE SANTANA HOHLENWERGER GALVAO (OAB:BA57376)
REU: JAMES MURAKAMI DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Recebo a inicial, por presentes os requisitos autorizadores do direito de ação do demandante, no termos dos arts. 319 e seguintes, do Código de Processo Civil.
Ante os argumentos expendidos, defiro em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, com respaldo na Lei nº 1060/1950 e art. 98 do NCPC.
A concessão de medida liminar possessória encontra-se jungida à comprovação cabal dos requisitos previstos no art. 561, do NCPC, a luz da obrigação do Autor evidenciar na exordial a fumaça do bom direito relacionada à perda ou ameaça à posse que alega ser detentor, além do perigo da demora decorrente da impossibilidade de aguardar até o final da demanda sem que haja providência judicial de cunho protetivo.
Considerando-se que a posse é verdadeiro fato e que seus caracteres têm de ser provados cabalmente – até porque o direito à moradia possui conotação jusfundamental – tenho por necessária a realização de Audiência de Justificação na espécie, a fim de que a parte Autora justifique previamente o quanto alegado.
Ademais, entendo que os documentos apresentados unilateralmente pela parte autora não são suficientes à comprovação da posse da área do imóvel em litígio.
Dessa forma, designo audiência de justificação prévia para o dia 25.06.2024, às 10:00, na forma do art. 562, do novo Código de Processo Civil, para fins de apreciação do pedido liminar, sem prejuízo de tentativa de composição amigável da lide, por meio de conciliação, na forma do art. 334 do NCPC.
Cite-se a parte Ré, por carta com AR, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a audiência de justificação e conciliação (art. 334, caput, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecer na data e hora acima.
Se desejar, a parte autora poderá trazer suas testemunhas no dia e hora da audiência de justificação, independentemente de intimação.
Fica parte ré advertida de que o prazo de 15 dias para apresentar contestação começará a correr após a intimação em audiência sobre a decisão liminar, na forma do art. 564, parágrafo único, do NCPC, ou em caso de não realização de acordo, sob pena de revelia (art. 334 do NCPC).
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do NCPC.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Intime-se o Ministério Público com base no art.178, II, do CPC/2015 (interesse de incapaz).
Expedientes de praxe. Intimem-se.

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000373-43.2024.8.05.0096 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Lis Murakami Jacobina Meira Souza
Advogado: Thayse Santana Hohlenwerger Galvao (OAB:BA57376)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Autor: E. M. J. M. S.
Advogado: Thayse Santana Hohlenwerger Galvao (OAB:BA57376)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Autor: A. M. J. M. S.
Advogado: Thayse Santana Hohlenwerger Galvao (OAB:BA57376)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: James Murakami De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000373-43.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: LIS MURAKAMI JACOBINA MEIRA SOUZA e outros (2)
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574), THAYSE SANTANA HOHLENWERGER GALVAO (OAB:BA57376)
REU: JAMES MURAKAMI DE SOUZA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Justificação para o dia 25/06/2024 10:00 horas, na sala de audiências no Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA.
Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de junho de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000373-43.2024.8.05.0096 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Lis Murakami Jacobina Meira Souza
Advogado: Thayse Santana Hohlenwerger Galvao (OAB:BA57376)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Autor: E. M. J. M. S.
Advogado: Thayse Santana Hohlenwerger Galvao (OAB:BA57376)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Autor: A. M. J. M. S.
Advogado: Thayse Santana Hohlenwerger Galvao (OAB:BA57376)

Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: James Murakami De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000373-43.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: LIS MURAKAMI JACOBINA MEIRA SOUZA e outros (2)
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574), THAYSE SANTANA HOHLENWERGER GALVAO (OAB:BA57376)
REU: JAMES MURAKAMI DE SOUZA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Justificação para o dia 25/06/2024 10:00 horas, na sala de audiências no Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA.
Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de junho de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000535-72.2023.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Eliezer Francisco Barbosa
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000535-72.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ELIEZER FRANCISCO BARBOSA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para que informem eventual interesse na produção de outras provas, de logo especificando-as, no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação ou sendo negativa, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos

documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000535-72.2023.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Eliezer Francisco Barbosa
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000535-72.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ELIEZER FRANCISCO BARBOSA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para que informem eventual interesse na produção de outras provas, de logo especificando-as, no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação ou sendo negativa, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000535-72.2023.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Eliezer Francisco Barbosa
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000535-72.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ELIEZER FRANCISCO BARBOSA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para que informem eventual interesse na produção de outras provas, de logo especificando-as, no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação ou sendo negativa, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000615-36.2023.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Adolfo Jose Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000615-36.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ADOLFO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para que informem eventual interesse na produção de outras provas, de logo especificando-as, no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação ou sendo negativa, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000615-36.2023.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Adolfo Jose Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000615-36.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ADOLFO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para que informem eventual interesse na produção de outras provas, de logo especificando-as, no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação ou sendo negativa, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000615-36.2023.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Adolfo Jose Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000615-36.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ADOLFO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para que informem eventual interesse na produção de outras provas, de logo especificando-as, no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação ou sendo negativa, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000615-36.2023.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Adolfo Jose Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000615-36.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ADOLFO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para que informem eventual interesse na produção de outras provas, de logo especificando-as, no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação ou sendo negativa, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO
8000551-26.2023.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Luzia Carmo Dos Santos Pereira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000551-26.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: LUZIA CARMO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para que informem eventual interesse na produção de outras provas, de logo especificando-as, no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação ou sendo negativa, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000551-26.2023.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Luzia Carmo Dos Santos Pereira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000551-26.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: LUZIA CARMO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para que informem eventual interesse na produção de outras provas, de logo especificando-as, no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação ou sendo negativa, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000551-26.2023.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Luzia Carmo Dos Santos Pereira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000551-26.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: LUZIA CARMO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para que informem eventual interesse na produção de outras provas, de logo especificando-as, no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação ou sendo negativa, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000077-21.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Joao Luis Abdon Calheira
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)

Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000077-21.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: JOAO LUIS ABDON CALHEIRA
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

1 – Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC.
1.1 - Resguardo à apreciação do pleito liminar para após a formação do contraditório.
2 - Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2.1 - A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet.
2.2 - Saliento desde já, que, caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
3 - Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência, caso não celebrado acordo (art. 335, I do CPC).
3.1 - A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
3.2 - Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 334, § 9º do CPC).
3.3 - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
3.4 - Apresentada contestação, intime-se a parte autora, por seu advogado, para impugnar a peça defensiva, no prazo de 15 dias, independente de nova conclusão.
3.5 - Com ou sem impugnação, retornem conclusos.
4 - Cite-se a Parte Ré sobre os termos da presente ação e intime-se para comparecer à audiência acima designada.
5 – Demais intimações e expedientes necessários.
6 – Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.

Ibirataia- -BA, data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000077-21.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Joao Luis Abdon Calheira
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000077-21.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: JOAO LUIS ABDON CALHEIRA
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

1 – Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC.
1.1 - Resguardo à apreciação do pleito liminar para após a formação do contraditório.
2 - Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2.1 - A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet.
2.2 - Saliento desde já, que, caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
3 - Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência, caso não celebrado acordo (art. 335, I do CPC).
3.1 - A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
3.2 - Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 334, § 9º do CPC).
3.3 - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
3.4 - Apresentada contestação, intime-se a parte autora, por seu advogado, para impugnar a peça defensiva, no prazo de 15 dias, independente de nova conclusão.
3.5 - Com ou sem impugnação, retornem conclusos.
4 - Cite-se a Parte Ré sobre os termos da presente ação e intime-se para comparecer à audiência acima designada.
5 – Demais intimações e expedientes necessários.
6 – Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.

Ibirataia- -BA, data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000077-21.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Joao Luis Abdon Calheira
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000077-21.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: JOAO LUIS ABDON CALHEIRA
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

1 – Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC.
1.1 - Resguardo à apreciação do pleito liminar para após a formação do contraditório.
2 - Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2.1 - A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet.
2.2 - Saliento desde já, que, caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
3 - Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência, caso não celebrado acordo (art. 335, I do CPC).
3.1 - A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

3.2 - Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 334, § 9º do CPC).
3.3 - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
3.4 - Apresentada contestação, intime-se a parte autora, por seu advogado, para impugnar a peça defensiva, no prazo de 15 dias, independente de nova conclusão.
3.5 - Com ou sem impugnação, retornem conclusos.
4 - Cite-se a Parte Ré sobre os termos da presente ação e intime-se para comparecer à audiência acima designada.
5 – Demais intimações e expedientes necessários.
6 – Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.

Ibirataia- -BA, data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000077-21.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Joao Luis Abdon Calheira
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000077-21.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: JOAO LUIS ABDON CALHEIRA
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

1 – Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC.
1.1 - Resguardo à apreciação do pleito liminar para após a formação do contraditório.
2 - Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2.1 - A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet.
2.2 - Saliento desde já, que, caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
3 - Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência, caso não celebrado acordo (art. 335, I do CPC).
3.1 - A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
3.2 - Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 334, § 9º do CPC).
3.3 - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
3.4 - Apresentada contestação, intime-se a parte autora, por seu advogado, para impugnar a peça defensiva, no prazo de 15 dias, independente de nova conclusão.
3.5 - Com ou sem impugnação, retornem conclusos.
4 - Cite-se a Parte Ré sobre os termos da presente ação e intime-se para comparecer à audiência acima designada.
5 – Demais intimações e expedientes necessários.
6 – Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.

Ibirataia- -BA, data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000080-73.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria De Fatima Silva Goncalves
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000080-73.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA GONCALVES
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

1 – Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC.
1.1 - Resguardo à apreciação do pleito liminar para após a formação do contraditório.
2 - Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2.1 - A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet.
2.2 - Saliento desde já, que, caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
3 - Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência, caso não celebrado acordo (art. 335, I do CPC).
3.1 - A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
3.2 - Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 334, § 9º do CPC).
3.3 - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
3.4 - Apresentada contestação, intime-se a parte autora, por seu advogado, para impugnar a peça defensiva, no prazo de 15 dias, independente de nova conclusão.
3.5 - Com ou sem impugnação, retornem conclusos.
4 - Cite-se a Parte Ré sobre os termos da presente ação e intime-se para comparecer à audiência acima designada.
5 – Demais intimações e expedientes necessários.
6 – Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.

Ibirataia- -BA, data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000080-73.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria De Fatima Silva Goncalves
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000080-73.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA GONCALVES
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

1 – Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC.
1.1 - Resguardo à apreciação do pleito liminar para após a formação do contraditório.
2 - Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2.1 - A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet.
2.2 - Saliento desde já, que, caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
3 - Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência, caso não celebrado acordo (art. 335, I do CPC).
3.1 - A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
3.2 - Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 334, § 9º do CPC).
3.3 - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
3.4 - Apresentada contestação, intime-se a parte autora, por seu advogado, para impugnar a peça defensiva, no prazo de 15 dias, independente de nova conclusão.
3.5 - Com ou sem impugnação, retornem conclusos.
4 - Cite-se a Parte Ré sobre os termos da presente ação e intime-se para comparecer à audiência acima designada.
5 – Demais intimações e expedientes necessários.
6 – Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.

Ibirataia- -BA, data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000646-56.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: J. S. D. S.
Advogado: Itana Melo Dos Santos Marinho (OAB:BA72401)
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Reu: L. B. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000646-56.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: JOCILEIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DE JESUS FLORES DE CAMPOS (OAB:SP394095), ITANA MELO DOS SANTOS MARINHO (OAB:BA72401)
REU: LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Acolho o parecer ministerial de ID 427060874.
Decreto a revelia da parte acionada com mitigação dos efeitos materiais.
Designo o dia 02/08/2024, às 11h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do art. 5º e seguintes, da Lei 5.478/68, com a ressalva de que esse ato poderá ser realizado por meio híbrido e utilização de sistema virtual por videoconferência, com presença no fórum de todos aqueles que assim desejarem e não puderem ter acesso por meio eletrônico, disponibilizando o link respectivo aos demais, que poderão ter acesso ao ato pelo aplicativo Lifesize.
As partes ficam intimadas para trazerem suas testemunhas independentemente de intimação.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000646-56.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: J. S. D. S.
Advogado: Itana Melo Dos Santos Marinho (OAB:BA72401)
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Reu: L. B. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000646-56.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: JOCILEIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DE JESUS FLORES DE CAMPOS (OAB:SP394095), ITANA MELO DOS SANTOS MARINHO (OAB:BA72401)
REU: LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Acolho o parecer ministerial de ID 427060874.
Decreto a revelia da parte acionada com mitigação dos efeitos materiais.
Designo o dia 02/08/2024, às 11h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do art. 5º e seguintes, da Lei 5.478/68, com a ressalva de que esse ato poderá ser realizado por meio híbrido e utilização de sistema virtual por videoconferência, com presença no fórum de todos aqueles que assim desejarem e não puderem ter acesso por meio eletrônico, disponibilizando o link respectivo aos demais, que poderão ter acesso ao ato pelo aplicativo Lifesize.
As partes ficam intimadas para trazerem suas testemunhas independentemente de intimação.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000646-56.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: J. S. D. S.
Advogado: Itana Melo Dos Santos Marinho (OAB:BA72401)
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Reu: L. B. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000646-56.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: JOCILEIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DE JESUS FLORES DE CAMPOS (OAB:SP394095), ITANA MELO DOS SANTOS MARINHO (OAB:BA72401)
REU: LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Acolho o parecer ministerial de ID 427060874.
Decreto a revelia da parte acionada com mitigação dos efeitos materiais.
Designo o dia 02/08/2024, às 11h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do art. 5º e seguintes, da Lei 5.478/68, com a ressalva de que esse ato poderá ser realizado por meio híbrido e utilização de sistema virtual por videoconferência, com presença no fórum de todos aqueles que assim desejarem e não puderem ter acesso por meio eletrônico, disponibilizando o link respectivo aos demais, que poderão ter acesso ao ato pelo aplicativo Lifesize.
As partes ficam intimadas para trazerem suas testemunhas independentemente de intimação.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000745-94.2021.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: J. S. L.
Advogado: Gilson De Oliveira Santos (OAB:BA46095)
Autor: F. D. B. L.
Reu: D. N. B.
Advogado: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro (OAB:BA7456)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)
Advogado: Marlos Vinicius Morais Tinoco (OAB:BA54369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000745-94.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REPRESENTANTE: JACIRA SOUZA LIMA e outros
Advogado(s): GILSON DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como GILSON DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46095)
REU: DEIVISON NASCIMENTO BARROS
Advogado(s): MARLOS VINICIUS MORAIS TINOCO (OAB:BA54369), ANTONIO JORGE PEREIRA PELTIER CAJUEIRO (OAB:BA7456), CAROLINA SIMOES DA SILVEIRA PELTIER CAJUEIRO (OAB:BA53835)

DESPACHO
Vistos.
Acolho o retro parecer ministerial, por entender que as argumentações apresentadas dispensam maiores explanações. Com efeito, a fim de evitar tautologia determino o cumprimento integral do quanto requerido pelo Parquet.
Abra-se o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido apresentar contestação. No mesmo prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as e arrolando desde já eventuais testemunhas ou apresentando desde já quesitos de perícia, se for o caso, no prazo supracitado.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Ibirataia (BA),data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000745-94.2021.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: J. S. L.
Advogado: Gilson De Oliveira Santos (OAB:BA46095)
Autor: F. D. B. L.
Reu: D. N. B.
Advogado: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro (OAB:BA7456)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)
Advogado: Marlos Vinicius Morais Tinoco (OAB:BA54369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000745-94.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REPRESENTANTE: JACIRA SOUZA LIMA e outros
Advogado(s): GILSON DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como GILSON DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46095)
REU: DEIVISON NASCIMENTO BARROS
Advogado(s): MARLOS VINICIUS MORAIS TINOCO (OAB:BA54369), ANTONIO JORGE PEREIRA PELTIER CAJUEIRO (OAB:BA7456), CAROLINA SIMOES DA SILVEIRA PELTIER CAJUEIRO (OAB:BA53835)

DESPACHO
Vistos.
Acolho o retro parecer ministerial, por entender que as argumentações apresentadas dispensam maiores explanações. Com efeito, a fim de evitar tautologia determino o cumprimento integral do quanto requerido pelo Parquet.
Abra-se o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido apresentar contestação. No mesmo prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as e arrolando desde já eventuais testemunhas ou apresentando desde já quesitos de perícia, se for o caso, no prazo supracitado.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Ibirataia (BA),data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000745-94.2021.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: J. S. L.
Advogado: Gilson De Oliveira Santos (OAB:BA46095)
Autor: F. D. B. L.
Reu: D. N. B.
Advogado: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro (OAB:BA7456)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)
Advogado: Marlos Vinicius Morais Tinoco (OAB:BA54369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000745-94.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REPRESENTANTE: JACIRA SOUZA LIMA e outros
Advogado(s): GILSON DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como GILSON DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46095)
REU: DEIVISON NASCIMENTO BARROS
Advogado(s): MARLOS VINICIUS MORAIS TINOCO (OAB:BA54369), ANTONIO JORGE PEREIRA PELTIER CAJUEIRO (OAB:BA7456), CAROLINA SIMOES DA SILVEIRA PELTIER CAJUEIRO (OAB:BA53835)

DESPACHO
Vistos.
Acolho o retro parecer ministerial, por entender que as argumentações apresentadas dispensam maiores explanações. Com efeito, a fim de evitar tautologia determino o cumprimento integral do quanto requerido pelo Parquet.
Abra-se o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido apresentar contestação. No mesmo prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as e arrolando desde já eventuais testemunhas ou apresentando desde já quesitos de perícia, se for o caso, no prazo supracitado.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Ibirataia (BA),data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000745-94.2021.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: J. S. L.
Advogado: Gilson De Oliveira Santos (OAB:BA46095)
Autor: F. D. B. L.
Reu: D. N. B.
Advogado: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro (OAB:BA7456)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)
Advogado: Marlos Vinicius Morais Tinoco (OAB:BA54369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000745-94.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REPRESENTANTE: JACIRA SOUZA LIMA e outros
Advogado(s): GILSON DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como GILSON DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46095)
REU: DEIVISON NASCIMENTO BARROS
Advogado(s): MARLOS VINICIUS MORAIS TINOCO (OAB:BA54369), ANTONIO JORGE PEREIRA PELTIER CAJUEIRO (OAB:BA7456), CAROLINA SIMOES DA SILVEIRA PELTIER CAJUEIRO (OAB:BA53835)

DESPACHO
Vistos.
Acolho o retro parecer ministerial, por entender que as argumentações apresentadas dispensam maiores explanações. Com efeito, a fim de evitar tautologia determino o cumprimento integral do quanto requerido pelo Parquet.
Abra-se o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido apresentar contestação. No mesmo prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as e arrolando desde já eventuais testemunhas ou apresentando desde já quesitos de perícia, se for o caso, no prazo supracitado.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Ibirataia (BA),data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000745-94.2021.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: J. S. L.
Advogado: Gilson De Oliveira Santos (OAB:BA46095)
Autor: F. D. B. L.
Reu: D. N. B.
Advogado: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro (OAB:BA7456)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)
Advogado: Marlos Vinicius Morais Tinoco (OAB:BA54369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000745-94.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REPRESENTANTE: JACIRA SOUZA LIMA e outros
Advogado(s): GILSON DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como GILSON DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46095)
REU: DEIVISON NASCIMENTO BARROS
Advogado(s): MARLOS VINICIUS MORAIS TINOCO (OAB:BA54369), ANTONIO JORGE PEREIRA PELTIER CAJUEIRO (OAB:BA7456), CAROLINA SIMOES DA SILVEIRA PELTIER CAJUEIRO (OAB:BA53835)

DESPACHO
Vistos.
Acolho o retro parecer ministerial, por entender que as argumentações apresentadas dispensam maiores explanações. Com efeito, a fim de evitar tautologia determino o cumprimento integral do quanto requerido pelo Parquet.
Abra-se o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido apresentar contestação. No mesmo prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as e arrolando desde já eventuais testemunhas ou apresentando desde já quesitos de perícia, se for o caso, no prazo supracitado.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Ibirataia (BA),data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000745-94.2021.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: J. S. L.
Advogado: Gilson De Oliveira Santos (OAB:BA46095)
Autor: F. D. B. L.
Reu: D. N. B.
Advogado: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro (OAB:BA7456)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)
Advogado: Marlos Vinicius Morais Tinoco (OAB:BA54369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000745-94.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REPRESENTANTE: JACIRA SOUZA LIMA e outros
Advogado(s): GILSON DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como GILSON DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46095)
REU: DEIVISON NASCIMENTO BARROS
Advogado(s): MARLOS VINICIUS MORAIS TINOCO (OAB:BA54369), ANTONIO JORGE PEREIRA PELTIER CAJUEIRO (OAB:BA7456), CAROLINA SIMOES DA SILVEIRA PELTIER CAJUEIRO (OAB:BA53835)

DESPACHO
Vistos.
Acolho o retro parecer ministerial, por entender que as argumentações apresentadas dispensam maiores explanações. Com efeito, a fim de evitar tautologia determino o cumprimento integral do quanto requerido pelo Parquet.
Abra-se o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido apresentar contestação. No mesmo prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as e arrolando desde já eventuais testemunhas ou apresentando desde já quesitos de perícia, se for o caso, no prazo supracitado.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Ibirataia (BA),data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000778-84.2021.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Elizabete Santos De Araujo
Advogado: Marina Rodrigues Da Silva (OAB:BA62383)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000778-84.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: ELIZABETE SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): MARINA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA62383)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por ELIZABETE SANTOS DE ARAÚJO em desfavor de Banco Mercantil do Brasil S/A, na qual a parte executada impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença.
O executado impugnou o cumprimento de sentença, alegando haver excesso de execução, tendo apresentado o valor de R$ 9.722,85(nove mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), que entende como correto, e na oportunidade já efetuou o depósito do valor considerado devido.
Ao ID. n.º 437584892 a parte exequente informa que o valor devido totaliza o montante de R$ 11.337,35 (onze mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos). Argumentou que o requerido efetuou o pagamento de R$ 9.722,85 (nove mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), restando ainda o valor de R$ 1.614,50 (um mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta centavos) e, assim, requereu a expedição de alvará do valor já pago e intimação da parte executada pagar o valor remanescente.
Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido.
Conforme disciplinado no art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
De acordo com o § 1º do mesmo dispositivo legal, na impugnação o executado poderá alegar:
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
Analisando-se o caso em comento, verifica-se que a impugnação apresentada pela parte ré merece ser acolhida, uma vez que os cálculos apresentados no ID 437303799, estão de acordo com os parâmetros fixados na sentença de ID 385762360 e decisão de embargos de declaração de ID 395709733. De fato, os cálculos juntados utilizaram a restituição simples corrigida monetariamente e com juros desde o desembolso, e a título de danos morais, corrigidos desde a data do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Posto isto, ACOLHO a impugnação apresentada pela parte executada, homologando os cálculos apresentados ao ID.437303799, pelas razões expostas.
Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao excesso de execução, nos termos no art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em face da gratuidade de justiça que ora defiro.
Expeça-se alvará à parte autora do valor depositado no ID.437303801.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVE-SE o feito definitivamente.

Ibirataia(BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000778-84.2021.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Elizabete Santos De Araujo
Advogado: Marina Rodrigues Da Silva (OAB:BA62383)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000778-84.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: ELIZABETE SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): MARINA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA62383)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por ELIZABETE SANTOS DE ARAÚJO em desfavor de Banco Mercantil do Brasil S/A, na qual a parte executada impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença.
O executado impugnou o cumprimento de sentença, alegando haver excesso de execução, tendo apresentado o valor de R$ 9.722,85(nove mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), que entende como correto, e na oportunidade já efetuou o depósito do valor considerado devido.
Ao ID. n.º 437584892 a parte exequente informa que o valor devido totaliza o montante de R$ 11.337,35 (onze mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos). Argumentou que o requerido efetuou o pagamento de R$ 9.722,85 (nove mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), restando ainda o valor de R$ 1.614,50 (um mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta centavos) e, assim, requereu a expedição de alvará do valor já pago e intimação da parte executada pagar o valor remanescente.
Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido.
Conforme disciplinado no art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
De acordo com o § 1º do mesmo dispositivo legal, na impugnação o executado poderá alegar:
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
Analisando-se o caso em comento, verifica-se que a impugnação apresentada pela parte ré merece ser acolhida, uma vez que os cálculos apresentados no ID 437303799, estão de acordo com os parâmetros fixados na sentença de ID 385762360 e decisão de embargos de declaração de ID 395709733. De fato, os cálculos juntados utilizaram a restituição simples corrigida monetariamente e com juros desde o desembolso, e a título de danos morais, corrigidos desde a data do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Posto isto, ACOLHO a impugnação apresentada pela parte executada, homologando os cálculos apresentados ao ID.437303799, pelas razões expostas.
Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao excesso de execução, nos termos no art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em face da gratuidade de justiça que ora defiro.
Expeça-se alvará à parte autora do valor depositado no ID.437303801.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVE-SE o feito definitivamente.

Ibirataia(BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000778-84.2021.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Elizabete Santos De Araujo
Advogado: Marina Rodrigues Da Silva (OAB:BA62383)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000778-84.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: ELIZABETE SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): MARINA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA62383)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por ELIZABETE SANTOS DE ARAÚJO em desfavor de Banco Mercantil do Brasil S/A, na qual a parte executada impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Memorial de cálculos apresentado na oportunidade do início do cumprimento de sentença.
O executado impugnou o cumprimento de sentença, alegando haver excesso de execução, tendo apresentado o valor de R$ 9.722,85(nove mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), que entende como correto, e na oportunidade já efetuou o depósito do valor considerado devido.
Ao ID. n.º 437584892 a parte exequente informa que o valor devido totaliza o montante de R$ 11.337,35 (onze mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos). Argumentou que o requerido efetuou o pagamento de R$ 9.722,85 (nove mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), restando ainda o valor de R$ 1.614,50 (um mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta centavos) e, assim, requereu a expedição de alvará do valor já pago e intimação da parte executada pagar o valor remanescente.
Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido.
Conforme disciplinado no art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
De acordo com o § 1º do mesmo dispositivo legal, na impugnação o executado poderá alegar:
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
Analisando-se o caso em comento, verifica-se que a impugnação apresentada pela parte ré merece ser acolhida, uma vez que os cálculos apresentados no ID 437303799, estão de acordo com os parâmetros fixados na sentença de ID 385762360 e decisão de embargos de declaração de ID 395709733. De fato, os cálculos juntados utilizaram a restituição simples corrigida monetariamente e com juros desde o desembolso, e a título de danos morais, corrigidos desde a data do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Posto isto, ACOLHO a impugnação apresentada pela parte executada, homologando os cálculos apresentados ao ID.437303799, pelas razões expostas.
Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao excesso de execução, nos termos no art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em face da gratuidade de justiça que ora defiro.
Expeça-se alvará à parte autora do valor depositado no ID.437303801.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVE-SE o feito definitivamente.

Ibirataia(BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000057-30.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Elisabete Maria Santos
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000057-30.2024.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
ELISABETE MARIA SANTOS
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: PATRICIA ALMEIDA TINOCO

SENTENÇA

Vistos.

FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO interpôs ação de reparação de danos em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Em seguida, ao ID.436227810, foi acostada aos autos petição com termo de acordo extrajudicial firmado entre os litigantes, os quais pugnaram pela homologação da avença e extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do NCPC.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos.

Eis o que importa relatar. Decido.

Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito elencadas no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.
A presente demanda está incluída no termo de acordo firmado pelos litigantes, conforme acima referido, os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença.

No presente caso, o acordo firmado entre as partes atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos disponíveis e possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.

Posto isso, para que surta os seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação pactuada entre Demandante e Demandado, na forma entabulada no termo de acordo, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários sucumbenciais diante da isenção disposta pelo art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se alvará em nome e CPF da parte autora, ou do advogado com procuração específica nos autos, para fins de levantamento do pactuado, acaso depositado em conta judicial.
Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000057-30.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Elisabete Maria Santos
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000057-30.2024.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
ELISABETE MARIA SANTOS
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: PATRICIA ALMEIDA TINOCO

SENTENÇA

Vistos.

FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO interpôs ação de reparação de danos em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Em seguida, ao ID.436227810, foi acostada aos autos petição com termo de acordo extrajudicial firmado entre os litigantes, os quais pugnaram pela homologação da avença e extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do NCPC.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos.

Eis o que importa relatar. Decido.

Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito elencadas no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.
A presente demanda está incluída no termo de acordo firmado pelos litigantes, conforme acima referido, os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença.

No presente caso, o acordo firmado entre as partes atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos disponíveis e possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.

Posto isso, para que surta os seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação pactuada entre Demandante e Demandado, na forma entabulada no termo de acordo, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários sucumbenciais diante da isenção disposta pelo art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se alvará em nome e CPF da parte autora, ou do advogado com procuração específica nos autos, para fins de levantamento do pactuado, acaso depositado em conta judicial.
Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000057-30.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Elisabete Maria Santos
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000057-30.2024.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
ELISABETE MARIA SANTOS
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: PATRICIA ALMEIDA TINOCO

SENTENÇA

Vistos.

FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO interpôs ação de reparação de danos em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Em seguida, ao ID.436227810, foi acostada aos autos petição com termo de acordo extrajudicial firmado entre os litigantes, os quais pugnaram pela homologação da avença e extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do NCPC.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos.

Eis o que importa relatar. Decido.

Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito elencadas no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.
A presente demanda está incluída no termo de acordo firmado pelos litigantes, conforme acima referido, os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença.

No presente caso, o acordo firmado entre as partes atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos disponíveis e possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.

Posto isso, para que surta os seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação pactuada entre Demandante e Demandado, na forma entabulada no termo de acordo, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários sucumbenciais diante da isenção disposta pelo art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se alvará em nome e CPF da parte autora, ou do advogado com procuração específica nos autos, para fins de levantamento do pactuado, acaso depositado em conta judicial.
Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001070-69.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Antonio Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001070-69.2021.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA

_____
DESPACHO
Vistos.

Diante do exposto na certidão ao id 197557920, reitere-se a intimação à parte exequente para diligenciar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando o endereço atualizado da parte devedora aos autos, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.
Serve o presente como mandado.

Ibirataia (BA), data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000479-39.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Nicole Santana Santos
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Reu: Ceteba - Centro De Ensino E Tecnologia Da Bahia Ltda
Advogado: Carlos Roberto Araujo De Sena (OAB:BA37380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000479-39.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: NICOLE SANTANA SANTOS
Advogado(s): RAIANE BARBOSA FIRMINO (OAB:BA43821), DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA66885)
REU: CETEBA - CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DA BAHIA LTDA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ARAUJO DE SENA (OAB:BA37380)

SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099.
A parte autora alega que após cumprir todos os requisitos para a expedição de diploma de curso de graduação em Pedagogia, a faculdade não emitiu o diploma. Ao final, pediu tutela judicial para que a requerida emita o competente diploma e indenização por danos morais.
Em sede de contestação, o réu, na preliminar, aduz incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, alega que a autora não cursou a disciplina “História da Educação Brasileira”, estando pendente em seu histórico acadêmico. Ao final, pede total improcedência da demanda.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO.
Não acolho a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.
De início, indefiro a prefacial de incompetência, pois protelatória, já que a competência cível da justiça federal é constitucional e taxativa, sendo que não se verifica o preenchimento de quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 108 e 109, da CF/88. Ademais, toda a falha na prestação do serviço está sendo imputada à empresa ré, a qual se qualifica como pessoa jurídica de direito privado, segundo a documentação por ela mesma anexa. Mesmo porque, resta pacificado no Superior Tribunal de Justiça que não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo estas processadas e julgadas perante a Justiça Estadual, salvo quando se tratar de registro inicial e credenciamento junto ao MEC, o que não é o caso dos autos. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMANDA ENVOLVENDO INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. EMISSÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. CASO CONCRETO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - A jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo estas processadas e julgadas perante a Justiça Estadual - o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (...) (STJ - AgInt no CC: 161407 PR 2018/0261591-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/10/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2019)
Passa-se ao mérito.
De início, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que ‘O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum’.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que ‘O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento’.

Nesse contexto, ainda, cumpre mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos supramencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF).
Frise-se que é incontroversa a relação de consumo. Relevante o fundamento da demanda.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora acostou documentos que induzem à verossimilhança das alegações, requisito para a inversão do ônus da prova.
Nessa linha, a requerida alega que a requerente não cursou a disciplina História da Educação Brasileira, o que impediria a emissão do diploma, uma vez que a autora estaria em pendência acadêmica, não tendo cumprida toda a grade curricular.
Por sua vez, a autora afirma que cursou a disciplina, mas que apenas não realizou o pagamento de boleto correspondente em razão de a própria instituição não ter conseguido emitir o boleto.
A autora colaciona áudios de diálogos com a coordenadora do curso, a qual afirma ter localizado a prova da autora referente à disciplina. Frise-se que tal prova não foi impugnada pela requerida, presumindo-se verdadeira a informação veiculada.
Ora, se a requerente realizou avaliação da disciplina em questão, resta evidente que a cursou e, tendo em vista que foi convidada apenas para fazer a regularização financeira, subtende-se que foi aprovada, não restando, portanto, pendência acadêmica.
A respeito da pendência financeira, tem-se que o pagamento da disciplina fica condicionado à emissão de boleto pela instituição, motivo pelo qual se mostra abusiva negar a emissão do diploma em função de ausência de pagamento financeiro da disciplina, se a instituição não entrega o boleto para pagamento, além de violar a boa-fé contratual.
Portanto, resta incontroversa a falha na prestação de serviços da requerida, sendo imperiosa a sua condenação pelos danos provocados, nos termos do artigo 14 do CDC.
O dano moral, por sua vez, restou evidenciado, sobretudo pela comprovação de conduta abusiva, mesmo diante das reclamações administrativas, promovidas pela parte autora. Certo o dever de indenizar pelo dano moral, conforme demonstrado pela parte autora, em sua exordial.
De fato, a situação informada nos autos, que não se trata de mero transtorno ou aborrecimento, identifica perfeitamente a ocorrência de dano, justificando o reconhecimento do direito à pretendida reparação.
Não é demais lembrar que o consumidor que sofre com a falha na prestação de serviços de fornecedora, tem direito de pleitear indenização, por força das regras constitucionais e legais aplicáveis.
Na fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.
Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que “em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima”
A partir dessas considerações, reputa-se razoável o montante disposto abaixo, que se reconhece como o que melhor atende a esse critério.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida a:
1- OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em promover a expedição do diploma objeto da presente ação, bem como o certificado de conclusão de curso concluído pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00, até o valor de R$ 10.000,00;
2- PAGAR à parte autora indenização por danos morais arbitrada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária, e juros de mora de 1% ao mês, a partir desta condenação.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Publique-se e expeçam-se as intimações necessárias.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
HELDER DE SOUZA MATOS
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

IBIRATAIA/BA, data e hora do sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000479-39.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Nicole Santana Santos
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Reu: Ceteba - Centro De Ensino E Tecnologia Da Bahia Ltda
Advogado: Carlos Roberto Araujo De Sena (OAB:BA37380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000479-39.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: NICOLE SANTANA SANTOS
Advogado(s): RAIANE BARBOSA FIRMINO (OAB:BA43821), DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA66885)
REU: CETEBA - CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DA BAHIA LTDA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ARAUJO DE SENA (OAB:BA37380)

SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099.
A parte autora alega que após cumprir todos os requisitos para a expedição de diploma de curso de graduação em Pedagogia, a faculdade não emitiu o diploma. Ao final, pediu tutela judicial para que a requerida emita o competente diploma e indenização por danos morais.
Em sede de contestação, o réu, na preliminar, aduz incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, alega que a autora não cursou a disciplina “História da Educação Brasileira”, estando pendente em seu histórico acadêmico. Ao final, pede total improcedência da demanda.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO.
Não acolho a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.
De início, indefiro a prefacial de incompetência, pois protelatória, já que a competência cível da justiça federal é constitucional e taxativa, sendo que não se verifica o preenchimento de quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 108 e 109, da CF/88. Ademais, toda a falha na prestação do serviço está sendo imputada à empresa ré, a qual se qualifica como pessoa jurídica de direito privado, segundo a documentação por ela mesma anexa. Mesmo porque, resta pacificado no Superior Tribunal de Justiça que não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo estas processadas e julgadas perante a Justiça Estadual, salvo quando se tratar de registro inicial e credenciamento junto ao MEC, o que não é o caso dos autos. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMANDA ENVOLVENDO INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. EMISSÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. CASO CONCRETO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - A jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo estas processadas e julgadas perante a Justiça Estadual - o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (...) (STJ - AgInt no CC: 161407 PR 2018/0261591-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/10/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2019)
Passa-se ao mérito.
De início, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que ‘O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum’.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que ‘O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento’.
Nesse contexto, ainda, cumpre mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos supramencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF).
Frise-se que é incontroversa a relação de consumo. Relevante o fundamento da demanda.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora acostou documentos que induzem à verossimilhança das alegações, requisito para a inversão do ônus da prova.
Nessa linha, a requerida alega que a requerente não cursou a disciplina História da Educação Brasileira, o que impediria a emissão do diploma, uma vez que a autora estaria em pendência acadêmica, não tendo cumprida toda a grade curricular.
Por sua vez, a autora afirma que cursou a disciplina, mas que apenas não realizou o pagamento de boleto correspondente em razão de a própria instituição não ter conseguido emitir o boleto.
A autora colaciona áudios de diálogos com a coordenadora do curso, a qual afirma ter localizado a prova da autora referente à disciplina. Frise-se que tal prova não foi impugnada pela requerida, presumindo-se verdadeira a informação veiculada.
Ora, se a requerente realizou avaliação da disciplina em questão, resta evidente que a cursou e, tendo em vista que foi convidada apenas para fazer a regularização financeira, subtende-se que foi aprovada, não restando, portanto, pendência acadêmica.
A respeito da pendência financeira, tem-se que o pagamento da disciplina fica condicionado à emissão de boleto pela instituição, motivo pelo qual se mostra abusiva negar a emissão do diploma em função de ausência de pagamento financeiro da disciplina, se a instituição não entrega o boleto para pagamento, além de violar a boa-fé contratual.
Portanto, resta incontroversa a falha na prestação de serviços da requerida, sendo imperiosa a sua condenação pelos danos provocados, nos termos do artigo 14 do CDC.
O dano moral, por sua vez, restou evidenciado, sobretudo pela comprovação de conduta abusiva, mesmo diante das reclamações administrativas, promovidas pela parte autora. Certo o dever de indenizar pelo dano moral, conforme demonstrado pela parte autora, em sua exordial.

De fato, a situação informada nos autos, que não se trata de mero transtorno ou aborrecimento, identifica perfeitamente a ocorrência de dano, justificando o reconhecimento do direito à pretendida reparação.
Não é demais lembrar que o consumidor que sofre com a falha na prestação de serviços de fornecedora, tem direito de pleitear indenização, por força das regras constitucionais e legais aplicáveis.
Na fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.
Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima"
A partir dessas considerações, reputa-se razoável o montante disposto abaixo, que se reconhece como o que melhor atende a esse critério.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida a:
1- OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em promover a expedição do diploma objeto da presente ação, bem como o certificado de conclusão de curso concluído pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00, até o valor de R$ 10.000,00;
2- PAGAR à parte autora indenização por danos morais arbitrada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária, e juros de mora de 1% ao mês, a partir desta condenação.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Publique-se e expeçam-se as intimações necessárias.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
HELDER DE SOUZA MATOS
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

IBIRATAIA/BA, data e hora do sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000479-39.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Nicole Santana Santos
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Reu: Ceteba - Centro De Ensino E Tecnologia Da Bahia Ltda
Advogado: Carlos Roberto Araujo De Sena (OAB:BA37380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000479-39.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: NICOLE SANTANA SANTOS
Advogado(s): RAIANE BARBOSA FIRMINO (OAB:BA43821), DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA66885)
REU: CETEBA - CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DA BAHIA LTDA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ARAUJO DE SENA (OAB:BA37380)

SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099.
A parte autora alega que após cumprir todos os requisitos para a expedição de diploma de curso de graduação em Pedagogia, a faculdade não emitiu o diploma. Ao final, pediu tutela judicial para que a requerida emita o competente diploma e indenização por danos morais.
Em sede de contestação, o réu, na preliminar, aduz incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, alega que a autora não cursou a disciplina "História da Educação Brasileira", estando pendente em seu histórico acadêmico. Ao final, pede total improcedência da demanda.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO.
Não acolho a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.
De início, indefiro a prefacial de incompetência, pois protelatória, já que a competência cível da justiça federal é constitucional e taxativa, sendo que não se verifica o preenchimento de quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 108 e 109, da CF/88. Ademais, toda a

falha na prestação do serviço está sendo imputada à empresa ré, a qual se qualifica como pessoa jurídica de direito privado, segundo a documentação por ela mesma anexa. Mesmo porque, resta pacificado no Superior Tribunal de Justiça que não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo estas processadas e julgadas perante a Justiça Estadual, salvo quando se tratar de registro inicial e credenciamento junto ao MEC, o que não é o caso dos autos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMANDA ENVOLVENDO INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. EMISSÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. CASO CONCRETO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - A jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo estas processadas e julgadas perante a Justiça Estadual - o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (...) (STJ - AgInt no CC: 161407 PR 2018/0261591-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/10/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2019)

Passa-se ao mérito.

De início, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.

Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.

Nesse contexto, ainda, cumpre mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos supramencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF).

Frise-se que é incontroversa a relação de consumo. Relevante o fundamento da demanda.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora acostou documentos que induzem à verossimilhança das alegações, requisito para a inversão do ônus da prova.

Nessa linha, a requerida alega que a requerente não cursou a disciplina História da Educação Brasileira, o que impediria a emissão do diploma, uma vez que a autora estaria em pendência acadêmica, não tendo cumprida toda a grade curricular.

Por sua vez, a autora afirma que cursou a disciplina, mas que apenas não realizou o pagamento de boleto correspondente em razão de a própria instituição não ter conseguido emitir o boleto.

A autora colaciona áudios de diálogos com a coordenadora do curso, a qual afirma ter localizado a prova da autora referente à disciplina. Frise-se que tal prova não foi impugnada pela requerida, presumindo-se verdadeira a informação veiculada.

Ora, se a requerente realizou avaliação da disciplina em questão, resta evidente que a cursou e, tendo em vista que foi convidada apenas para fazer a regularização financeira, subtende-se que foi aprovada, não restando, portanto, pendência acadêmica.

A respeito da pendência financeira, tem-se que o pagamento da disciplina fica condicionado à emissão de boleto pela instituição, motivo pelo qual se mostra abusiva negar a emissão do diploma em função de ausência de pagamento financeiro da disciplina, se a instituição não entrega o boleto para pagamento, além de violar a boa-fé contratual.

Portanto, resta incontroversa a falha na prestação de serviços da requerida, sendo imperiosa a sua condenação pelos danos provocados, nos termos do artigo 14 do CDC.

O dano moral, por sua vez, restou evidenciado, sobretudo pela comprovação de conduta abusiva, mesmo diante das reclamações administrativas, promovidas pela parte autora. Certo o dever de indenizar pelo dano moral, conforme demonstrado pela parte autora, em sua exordial.

De fato, a situação informada nos autos, que não se trata de mero transtorno ou aborrecimento, identifica perfeitamente a ocorrência de dano, justificando o reconhecimento do direito à pretendida reparação.

Não é demais lembrar que o consumidor que sofre com a falha na prestação de serviços de fornecedora, tem direito de pleitear indenização, por força das regras constitucionais e legais aplicáveis.

Na fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima"

A partir dessas considerações, reputa-se razoável o montante disposto abaixo, que se reconhece como o que melhor atende a esse critério.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida a:

1- OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em promover a expedição do diploma objeto da presente ação, bem como o certificado de conclusão de curso concluído pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00, até o valor de R$ 10.000,00;

2- PAGAR à parte autora indenização por danos morais arbitrada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária, e juros de mora de 1% ao mês, a partir desta condenação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Publique-se e expeçam-se as intimações necessárias.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.

HELDER DE SOUZA MATOS

Juiz Leigo

Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

IBIRATAIA/BA, data e hora do sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000479-39.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Nicole Santana Santos
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Reu: Ceteba - Centro De Ensino E Tecnologia Da Bahia Ltda
Advogado: Carlos Roberto Araujo De Sena (OAB:BA37380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000479-39.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: NICOLE SANTANA SANTOS
Advogado(s): RAIANE BARBOSA FIRMINO (OAB:BA43821), DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA66885)
REU: CETEBA - CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DA BAHIA LTDA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ARAUJO DE SENA (OAB:BA37380)

SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099.
A parte autora alega que após cumprir todos os requisitos para a expedição de diploma de curso de graduação em Pedagogia, a faculdade não emitiu o diploma. Ao final, pediu tutela judicial para que a requerida emita o competente diploma e indenização por danos morais.
Em sede de contestação, o réu, na preliminar, aduz incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, alega que a autora não cursou a disciplina “História da Educação Brasileira”, estando pendente em seu histórico acadêmico. Ao final, pede total improcedência da demanda.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO.
Não acolho a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.
De início, indefiro a prefacial de incompetência, pois protelatória, já que a competência cível da justiça federal é constitucional e taxativa, sendo que não se verifica o preenchimento de quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 108 e 109, da CF/88. Ademais, toda a falha na prestação do serviço está sendo imputada à empresa ré, a qual se qualifica como pessoa jurídica de direito privado, segundo a documentação por ela mesma anexa. Mesmo porque, resta pacificado no Superior Tribunal de Justiça que não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo estas processadas e julgadas perante a Justiça Estadual, salvo quando se tratar de registro inicial e credenciamento junto ao MEC, o que não é o caso dos autos. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMANDA ENVOLVENDO INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. EMISSÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. CASO CONCRETO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - A jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo estas processadas e julgadas perante a Justiça Estadual - o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (...) (STJ - AgInt no CC: 161407 PR 2018/0261591-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/10/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2019)
Passa-se ao mérito.
De início, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que ‘O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum’.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que ‘O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento’.
Nesse contexto, ainda, cumpre mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com

fundamento nos dispositivos supramencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF).
Frise-se que é incontroversa a relação de consumo. Relevante o fundamento da demanda.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora acostou documentos que induzem à verossimilhança das alegações, requisito para a inversão do ônus da prova.
Nessa linha, a requerida alega que a requerente não cursou a disciplina História da Educação Brasileira, o que impediria a emissão do diploma, uma vez que a autora estaria em pendência acadêmica, não tendo cumprida toda a grade curricular.
Por sua vez, a autora afirma que cursou a disciplina, mas que apenas não realizou o pagamento de boleto correspondente em razão de a própria instituição não ter conseguido emitir o boleto.
A autora colaciona áudios de diálogos com a coordenadora do curso, a qual afirma ter localizado a prova da autora referente à disciplina. Frise-se que tal prova não foi impugnada pela requerida, presumindo-se verdadeira a informação veiculada.
Ora, se a requerente realizou avaliação da disciplina em questão, resta evidente que a cursou e, tendo em vista que foi convidada apenas para fazer a regularização financeira, subtende-se que foi aprovada, não restando, portanto, pendência acadêmica.
A respeito da pendência financeira, tem-se que o pagamento da disciplina fica condicionado à emissão de boleto pela instituição, motivo pelo qual se mostra abusiva negar a emissão do diploma em função de ausência de pagamento financeiro da disciplina, se a instituição não entrega o boleto para pagamento, além de violar a boa-fé contratual.
Portanto, resta incontroversa a falha na prestação de serviços da requerida, sendo imperiosa a sua condenação pelos danos provocados, nos termos do artigo 14 do CDC.
O dano moral, por sua vez, restou evidenciado, sobretudo pela comprovação de conduta abusiva, mesmo diante das reclamações administrativas, promovidas pela parte autora. Certo o dever de indenizar pelo dano moral, conforme demonstrado pela parte autora, em sua exordial.
De fato, a situação informada nos autos, que não se trata de mero transtorno ou aborrecimento, identifica perfeitamente a ocorrência de dano, justificando o reconhecimento do direito à pretendida reparação.
Não é demais lembrar que o consumidor que sofre com a falha na prestação de serviços de fornecedora, tem direito de pleitear indenização, por força das regras constitucionais e legais aplicáveis.
Na fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.
Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que “em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima”
A partir dessas considerações, reputa-se razoável o montante disposto abaixo, que se reconhece como o que melhor atende a esse critério.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida a:
1- OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em promover a expedição do diploma objeto da presente ação, bem como o certificado de conclusão de curso concluído pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00, até o valor de R$ 10.000,00;
2- PAGAR à parte autora indenização por danos morais arbitrada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária, e juros de mora de 1% ao mês, a partir desta condenação.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Publique-se e expeçam-se as intimações necessárias.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
HELDER DE SOUZA MATOS
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

IBIRATAIA/BA, data e hora do sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000479-39.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Nicole Santana Santos
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Reu: Ceteba - Centro De Ensino E Tecnologia Da Bahia Ltda
Advogado: Carlos Roberto Araujo De Sena (OAB:BA37380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000479-39.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: NICOLE SANTANA SANTOS
Advogado(s): RAIANE BARBOSA FIRMINO (OAB:BA43821), DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA66885)
REU: CETEBA - CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DA BAHIA LTDA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ARAUJO DE SENA (OAB:BA37380)

SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099.
A parte autora alega que após cumprir todos os requisitos para a expedição de diploma de curso de graduação em Pedagogia, a faculdade não emitiu o diploma. Ao final, pediu tutela judicial para que a requerida emita o competente diploma e indenização por danos morais.
Em sede de contestação, o réu, na preliminar, aduz incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, alega que a autora não cursou a disciplina "História da Educação Brasileira", estando pendente em seu histórico acadêmico. Ao final, pede total improcedência da demanda.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO.
Não acolho a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.
De início, indefiro a prefacial de incompetência, pois protelatória, já que a competência cível da justiça federal é constitucional e taxativa, sendo que não se verifica o preenchimento de quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 108 e 109, da CF/88. Ademais, toda a falha na prestação do serviço está sendo imputada à empresa ré, a qual se qualifica como pessoa jurídica de direito privado, segundo a documentação por ela mesma anexa. Mesmo porque, resta pacificado no Superior Tribunal de Justiça que não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo estas processadas e julgadas perante a Justiça Estadual, salvo quando se tratar de registro inicial e credenciamento junto ao MEC, o que não é o caso dos autos. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMANDA ENVOLVENDO INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. EMISSÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. CASO CONCRETO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - A jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo estas processadas e julgadas perante a Justiça Estadual - o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (...) (STJ - AgInt no CC: 161407 PR 2018/0261591-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/10/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2019)
Passa-se ao mérito.
De início, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Nesse contexto, ainda, cumpre mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos supramencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF).
Frise-se que é incontroversa a relação de consumo. Relevante o fundamento da demanda.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora acostou documentos que induzem à verossimilhança das alegações, requisito para a inversão do ônus da prova.
Nessa linha, a requerida alega que a requerente não cursou a disciplina História da Educação Brasileira, o que impediria a emissão do diploma, uma vez que a autora estaria em pendência acadêmica, não tendo cumprida toda a grade curricular.
Por sua vez, a autora afirma que cursou a disciplina, mas que apenas não realizou o pagamento de boleto correspondente em razão de a própria instituição não ter conseguido emitir o boleto.
A autora colaciona áudios de diálogos com a coordenadora do curso, a qual afirma ter localizado a prova da autora referente à disciplina. Frise-se que tal prova não foi impugnada pela requerida, presumindo-se verdadeira a informação veiculada.
Ora, se a requerente realizou avaliação da disciplina em questão, resta evidente que a cursou e, tendo em vista que foi convidada apenas para fazer a regularização financeira, subtende-se que foi aprovada, não restando, portanto, pendência acadêmica.
A respeito da pendência financeira, tem-se que o pagamento da disciplina fica condicionado à emissão de boleto pela instituição, motivo pelo qual se mostra abusiva negar a emissão do diploma em função de ausência de pagamento financeiro da disciplina, se a instituição não entrega o boleto para pagamento, além de violar a boa-fé contratual.
Portanto, resta incontroversa a falha na prestação de serviços da requerida, sendo imperiosa a sua condenação pelos danos provocados, nos termos do artigo 14 do CDC.
O dano moral, por sua vez, restou evidenciado, sobretudo pela comprovação de conduta abusiva, mesmo diante das reclamações administrativas, promovidas pela parte autora. Certo o dever de indenizar pelo dano moral, conforme demonstrado pela parte autora, em sua exordial.
De fato, a situação informada nos autos, que não se trata de mero transtorno ou aborrecimento, identifica perfeitamente a ocorrência de dano, justificando o reconhecimento do direito à pretendida reparação.

Não é demais lembrar que o consumidor que sofre com a falha na prestação de serviços de fornecedora, tem direito de pleitear indenização, por força das regras constitucionais e legais aplicáveis.
Na fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.
Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima"
A partir dessas considerações, reputa-se razoável o montante disposto abaixo, que se reconhece como o que melhor atende a esse critério.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida a:
1- OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em promover a expedição do diploma objeto da presente ação, bem como o certificado de conclusão de curso concluído pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00, até o valor de R$ 10.000,00;
2- PAGAR à parte autora indenização por danos morais arbitrada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária, e juros de mora de 1% ao mês, a partir desta condenação.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Publique-se e expeçam-se as intimações necessárias.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
HELDER DE SOUZA MATOS
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

IBIRATAIA/BA, data e hora do sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000388-46.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Valdete Maria De Oliveira
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000388-46.2023.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas]
VALDETE MARIA DE OLIVEIRA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado(s) do reclamante: DANIELA ALMEIDA SILVANY LIMA, ALUIZIO BRITO DE CARVALHO

_____
DESPACHO

Vistos.

1 – Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Havendo manifestação ou transcorrendo o prazo in albis, após a devida certificação, proceda-se o envio dos autos à Distribuição do 2º grau do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do procedimento digital para tanto, com as nossas homenagens.
3 - Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000388-46.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Valdete Maria De Oliveira
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000388-46.2023.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas]
VALDETE MARIA DE OLIVEIRA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado(s) do reclamante: DANIELA ALMEIDA SILVANY LIMA, ALUIZIO BRITO DE CARVALHO

_____
DESPACHO

Vistos.

1 – Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Havendo manifestação ou transcorrendo o prazo in albis, após a devida certificação, proceda-se o envio dos autos à Distribuição do 2º grau do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do procedimento digital para tanto, com as nossas homenagens.
3 - Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000388-46.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Valdete Maria De Oliveira
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000388-46.2023.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas]

VALDETE MARIA DE OLIVEIRA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado(s) do reclamante: DANIELA ALMEIDA SILVANY LIMA, ALUIZIO BRITO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

1 – Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Havendo manifestação ou transcorrendo o prazo in albis, após a devida certificação, proceda-se o envio dos autos à Distribuição do 2º grau do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do procedimento digital para tanto, com as nossas homenagens.
3 - Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000388-46.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Valdete Maria De Oliveira
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000388-46.2023.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas]
VALDETE MARIA DE OLIVEIRA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado(s) do reclamante: DANIELA ALMEIDA SILVANY LIMA, ALUIZIO BRITO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

1 – Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Havendo manifestação ou transcorrendo o prazo in albis, após a devida certificação, proceda-se o envio dos autos à Distribuição do 2º grau do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do procedimento digital para tanto, com as nossas homenagens.
3 - Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000247-27.2023.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia

Requerente: L. S. S.
Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Anderson Ferreira Souza (OAB:BA44967)
Requerido: G. O. V.
Advogado: Aline Ferreira De Souza (OAB:BA51596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000247-27.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: LUCIANO SANTOS SIMOES
Advogado(s): VITOR RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA67847), ANDERSON FERREIRA SOUZA (OAB:BA44967), ORLANDO MOTA RIBEIRO (OAB:BA43042)
REQUERIDO: GISELE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado(s): ALINE FERREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ALINE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51596)

SENTENÇA
Vistos.

I - RELATÓRIO

Processos de n.ºs 0000682-21.2015.8.05.0096 e 8000247-27.2023.8.05.0096.

A - Processo 0000682-21.2015.8.05.0096.

Trata-se de processo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com solicitação de partilha de bens, alimentos temporários e guarda, iniciado por Gisele Oliveira Vieira, em seu próprio nome e como representante de Raquel Hermione Vieira Simões, em face de Luciano Santos Simões.

De acordo com a petição inicial, a autora conviveu maritalmente com o requerido de 2003 a 2012, caracterizando uma união estável, da qual resultou o nascimento de Raquel Hermione Vieira Simões em 18 de fevereiro de 2008.

Requereu o reconhecimento e a dissolução da união estável, a atribuição dos bens especificados na petição inicial, a concessão da guarda da filha à autora, juntamente com a estipulação de uma pensão alimentícia mensal de 02 salários mínimos a ser paga pelo requerido.

A petição inicial foi acompanhada dos documentos de ID 4900928 - fl.3 a ID 4901270 - fl.4. Conforme decisão ID 4801320- fl. 1, os alimentos provisórios foram definidos em 30% do salário mínimo.

A audiência de conciliação não teve êxito devido à ausência do réu. A conciliadora observou que não há prova do cumprimento da carta precatória emitida para citação e intimação do requerido. (ID 4901463)

Intimado, o requerido respondeu com contestação acompanhada de reconvenção, argumentando, em resumo que não houve uma união estável, mas sim um namoro casual; que reconhece sua responsabilidade de prover alimentos para a filha, propondo um valor equivalente a 30% do salário mínimo em vigor a título de pensão alimentícia. Pleiteou, ainda, a guarda da adolescente para si e, caso o pedido seja acatado, solicitou a determinação de uma pensão alimentícia definitiva a ser paga pela requerente. (ID 65486761)

A parte autora apresentou resposta à contestação, mencionando, entre outras questões, que o requerido tem negligenciado o cumprimento da decisão que estabeleceu os alimentos provisórios.

No parecer emitido pelo Ministério Público (ID 72610652), foi sugerida a marcação de uma audiência de instrução, na qual a avó materna seria ouvida em juízo.

A audiência de conciliação foi infrutífera devido à ausência do requerido. (ID 406432407)

Em audiência de instrução designada para o dia 04.09.2023, foi ordenada a junção dos autos para processamento e julgamento conjunto com o processo de número 8000247-27.2023.8.05.0096. (ID 408547402) e determinada a suspensão dos feitos até a juntada do exame de DNA.

O exame de vínculo genético foi acostado aos autos (ID 4282278856).

Por meio da decisão ID 429681933, foi determinado o levantamento da suspensão dos autos, permitindo que o processo volte ao seu trâmite regular.

O requerido, em sua petição ID 433830246, admitiu sua obrigação de pagar alimentos, propondo valor correspondente a 30% do salário mínimo em vigor a título de pensão alimentícia.

O Ministério Público, em parecer, opinou pelo acolhimento dos pedidos em relação à guarda, visitas e alimentos em prol da menor no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo (ID 434549703).

B - Processo n.º 8000247-27.2023.8.05.0096.

Trata- se de ação de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE com PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C TUTELA LIMINAR DE SUSPENSÃO PROCESSUAL aventada por Luciano Santos Simões em face de RAQUEL HERMIONE VIEIRA SIMÕES, menor púbere representada por sua Genitora, GISELE OLIVEIRA VIEIRA, na qual o autor alega em síntese que manteve um relacionamento amoroso com Gisele Oliveira Viera e dessa relação adveio uma filha, Raquel Hermione Vieira Simões, tendo o requerente registrado civilmente a prole, Raquel Hermione, como sua filha, apesar de sempre ter suspeitado a respeito de sua paternidade quando do seu referido nascimento. Dessa forma, entendeu necessária tal investigação paterna, por razão de foro intimo e particular.

Decisão interlocutória prolatada ao ID. 394053212 indeferiu o pedido liminar de suspensão de processo alimentar, designou audiência de conciliação e a coleta de material genético para fins de exame de DNA e ordenou a citação e intimação da parte Ré.

A audiência de conciliação realizada sob Id. 402628707 não logrou êxito em razão da ausência do requerente.

A parte Requerida apresentou contestação ao ID. 404652995, pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados pelo Requerente na sua exordial.

Ao Id. 408707693 pela secretaria deste juízo foi juntada certidão de teor a seguir transcrito: “Certifico que em cumprimento o que foi decidido em audiência do dia 04 de setembro de 2023 nos autos 000682-21.2015.8.05.0096 , fica o presente suspenso até a juntada do resultado do exame de DNA determinado”.

Era necessário relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, os processos foram reunidos para julgamento conjunto, na forma do art. 55, § 3º, do CPC. Assim, promovo o julgamento simultâneo dos processos de n.ºs 0000682-21.2015.8.05.0096 e 8000247-27.2023.8.05.0096.

Inexistindo questões processuais pendentes passo ao julgamento do mérito.

A união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família. Ressalva-se que tal conceito é vago e deve ser analisado o caso concreto para se verificar se houve ou não a união. A respeito de tais requisitos, lecionam Flávio Tartuce e José Fernando Simão in Direito Civil 5, Direito de Família ed., Editora Método: São Paulo, 2013:

“Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’ que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)”.

Reconhecida como um fato jurídico, a união estável assumiu papel importante na sociedade brasileira, haja vista que tem crescido o número de pessoas que optam por essa forma de união em vez de contrair casamento.

Destarte, a união estável, como entidade familiar, tem efeitos pessoais e patrimoniais aos companheiros, que em razão da pequena normatividade é objeto de discussões doutrinárias e jurisprudências, o que, todavia, não obsta o crescimento surpreendente do instituto.

A parte Autora aduz que tal união perdurou de 2003 a 2012 enquanto o Réu contesta todo o período da união estável, aduzindo existir apenas um namoro entre os dois.

No caso sub examine, a união estável vivida entre as partes resta comprovada, através de documentos acostadas nos autos em peça inicial e de prova testemunhal em audiência de instrução, em que testemunhas/informantes relataram a união da Autora e do Réu enquanto casal, com objetivo de formar família e por período significativo de tempo.

Sob (ID 68837866 – 68838226) foram juntadas provas pela parte Autora por meio de documentos como escritura pública de união estável (id 4900982 - Pág. 6), boletim de ocorrência (id 4900982 - Pág. 8), correspondências destinadas a ambas as partes no período de convivência do casal, sempre encaminhadas ao endereço de residência compartilhada por ambos os conviventes, fotos retiradas das redes sociais do réu, em 2012, bem como um cartão de plano odontológico no qual ela é listada como dependente do réu, com validade entre 2010 e 2012.

Nesse passo, a união estável resta configurada uma vez comprovados a presença dos requisitos subjetivos (animus de constituir família e relacionamento afetivo do casal) e objetivos (convivência alastrada no tempo e em caráter contínuo). A Lei não exige a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos elementos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, por si só, o reconhecimento de uma união estável.

Por outro lado, o Requerido Luciano impugnou todo o período de convivência com a requerente, mas não obteve êxito em comprovar suas alegações, ônus que lhe cabia (art. 373, II, do CPC).

Assim, há de ser reconhecida a união estável no período alegado pela parte Autora, e que foi demonstrado mediante documentos comprobatórios acostados ao feito.

Reconhecida a união estável, e não havendo disposição contratual em contrário, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens, consoante o art. 1.725 do Código Civil , de modo que os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados igualitariamente, pouco importando quem deu causa à separação e qual a colaboração prestada individualmente pelos conviventes para a consecução do resultado patrimonial.

No caso, a parte Autora Gisele arrolou os seguintes bens: 1- Imóvel residencial sito na Rua Mascarenhas de Morais no 10, Condomínio Morada do Jardim Cruzeiro, ap. 201-A, bairro Jardim Cruzeiro Salvador/BA, do Cartório de Registro de Imóveis do 8º oficio de notas; 2- Imóvel residencial sito na RUA CARINHANHA, No 49, Ed. Torre Norte, bloco B, Pernambués- Salvador/BA- inscrito no Censo IMOBILIÁRIO Municipal sob o no 628.343-8; 3- Veículo FIAT/SIENA EL FLEX, ANO 2010 cor prata de placa NTN8S45 ; 4- Todos os bens móveis que guarneciam a residência do casal; 5- Saldo na conta corrente no 23418-4, da Ag. 1425-7, do Banco Bradesco, a qual de titularidade do Réu; 6- Saldo na conta corrente n. 01012803-0 agência 1522 na Caixa Econômica Federal. Sendo assim,

Outrossim, juntou contrato e comprovantes de pagamentos relacionados ao imóvel do apartamento situado à Rua Mascarenhas de Morais no 10, Condomínio Morada do Jardim Cruzeiro, ap. 201-A, bairro Jardim Cruzeiro Salvador/BA e financiamento do Imóvel residencial sito na RUA CARINHANHA, No 49, Ed. Torre Norte, bloco B, Pernambués- Salvador/BA-(ID 4901255 e seguintes), ambos adquiridos durante o período compreendido ao de união estável.

Assim, quanto a esses bens, estes devem ser partilhados igualmente na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Contudo, em relação aos demais bens não comprovou situação, estado, valores e datas, ônus que lhe cabia (art. 373, I, do CPC), não podendo ser objeto de partilha por falta de provas a ser compreendida para fins de partilha.

Outrossim, as partes em tela entabularam pedidos acerca da guarda, regulamentação da convivência e alimentos no tocante à filha, ao passo que, no decorrer do processo, foi realizado o exame de DNA que concluiu que o requerido LUCIANO SANTOS SIMÕES é pai biológico de RAQUEL HERMIONE VIEIRA SIMÕES (ID 4282278856).

Logo, provada a paternidade biológica, imperiosa a improcedência do pedido formulado na ação de negatória de paternidade com anulação de registro e suspenção de prestação de pensão alimentícia (feito de n.º 8000247-27.2023.8.05.0096).

Quanto à guarda, vê-se a necessidade de manutenção desta com a genitora, haja vista que o genitor Luciano e a menor encontram--se atualmente residindo em países distintos. Destaque-se que não restou comprovado nos autos nenhum comportamento alienador materno, contudo, importante estabelecer o direito de visita do pai durante os recessos escolares e feriados, desde que a vontade da adolescente seja respeitada e seus compromissos educacionais sejam considerados, mediante comunicação prévia entre os pais, conforme requerido em parecer ministerial de id 434549703).

Quanto à fixação dos alimentos, deve ser observado o critério necessidade/possibilidade, de modo que não pode ser irrisório e nem excessivo, para que não prejudique uma das partes em detrimento da outra.

Embora não haja detalhes disponíveis sobre sua ocupação ou ganhos provenientes de sua atividade econômica, é inegável que o pai tem o dever de contribuir para o sustento da filha. Além disso, é importante salientar que ele teve a chance de apresentar evidências de sua situação financeira.

O Réu relatou receber 20 euros por dia o que constitui 600 euros por mês. Em conversão para o real significa que o Réu aufere cerca de R$3.277,00 (três mil e duzentos e setenta e sete reais) mensais, comprovando, assim, sua possibilidade em prestar alimentos. Assim, tenho por razoável a fixação de 1 (um) salário mínimo a título de alimentos a fim de atender as necessidades da adolescente, sendo o valor proporcional aos ganhos do genitor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados nos autos de n.º 0000682-21.2015.8.05.0096, e IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação de n.º 8000247-27.2023.8.05.0096 para:

a. RECONHECER a existência da união estável vivida entre Gisele Oliveira Vieira e Luciano Santos Simões e dissolvê-la, tendo como termo inicial o ano de 2003 e termo final o ano de 2012, nos termos do art. 1723 do CC. Por conseguinte, DETERMINAR A PARTILHA do imóvel situado à Rua Mascarenhas de Morais n.º 10, Condomínio Morada do Jardim Cruzeiro, ap. 201-A, bairro Jardim Cruzeiro Salvador/BA e financiamento do Imóvel residencial sito na RUA CARINHANHA, No 49, Ed. Torre Norte, bloco B, Pernambués- Salvador/BA-(ID 4901255 e seguintes), sendo o valor devidamente apurado em liquidação de sentença;

b - RECONHECER a paternidade biológica em relação ao requerido, LUCIANO SANTOS SIMÕES, declarando-o pai biológico de RAQUEL HERMIONE VIEIRA SIMÕES;

c - CONDENAR o genitor, Luciano Santos Simões, ao pagamento do valor correspondente a 1 (um) salário mínimo em favor da menor, a título de pensão alimentícia;

d. MANTER a guarda unilateral da infante RAQUEL HERMIONE VIERA SIMÕES com a genitora, Gisele Oliveira Vieira, assegurando o direito de convivência do genitor durante as férias escolares e feriados, sempre respeitada a vontade da adolescente e observados os seus compromissos educacionais e mediante prévia comunicação entre os pais;

Via de consequência, EXTINGO os processos de n.ºs 0000682-21.2015.8.05.0096 e 8000247-27.2023.8.05.0096, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte Luciano Santos Simões ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser aferido na fase de liquidação de sentença (art. 85, § 2º c/c § 6º-A, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao competente cartório para averbação da presente sentença.

Realizadas todas as diligências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Atribuo a esta decisão força de mandado/carta/ofício.

Ibirataia (BA), assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE MENEZES DELFINO RICARDO.
Juíza de direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000247-27.2023.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: L. S. S.
Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Anderson Ferreira Souza (OAB:BA44967)
Requerido: G. O. V.
Advogado: Aline Ferreira De Souza (OAB:BA51596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000247-27.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: LUCIANO SANTOS SIMOES
Advogado(s): VITOR RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA67847), ANDERSON FERREIRA SOUZA (OAB:BA44967), ORLANDO MOTA RIBEIRO (OAB:BA43042)
REQUERIDO: GISELE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado(s): ALINE FERREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ALINE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51596)

SENTENÇA
Vistos.

I - RELATÓRIO

Processos de n.ºs 0000682-21.2015.8.05.0096 e 8000247-27.2023.8.05.0096.

A - Processo 0000682-21.2015.8.05.0096.

Trata-se de processo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com solicitação de partilha de bens, alimentos temporários e guarda, iniciado por Gisele Oliveira Vieira, em seu próprio nome e como representante de Raquel Hermione Vieira Simões, em face de Luciano Santos Simões.

De acordo com a petição inicial, a autora conviveu maritalmente com o requerido de 2003 a 2012, caracterizando uma união estável, da qual resultou o nascimento de Raquel Hermione Vieira Simões em 18 de fevereiro de 2008.

Requereu o reconhecimento e a dissolução da união estável, a atribuição dos bens especificados na petição inicial, a concessão da guarda da filha à autora, juntamente com a estipulação de uma pensão alimentícia mensal de 02 salários mínimos a ser paga pelo requerido.

A petição inicial foi acompanhada dos documentos de ID 4900928 - fl.3 a ID 4901270 - fl.4. Conforme decisão ID 4801320- fl. 1, os alimentos provisórios foram definidos em 30% do salário mínimo.

A audiência de conciliação não teve êxito devido à ausência do réu. A conciliadora observou que não há prova do cumprimento da carta precatória emitida para citação e intimação do requerido. (ID 4901463)

Intimado, o requerido respondeu com contestação acompanhada de reconvenção, argumentando, em resumo que não houve uma união estável, mas sim um namoro casual; que reconhece sua responsabilidade de prover alimentos para a filha, propondo um valor equivalente a 30% do salário mínimo em vigor a título de pensão alimentícia. Pleiteou, ainda, a guarda da adolescente para si e, caso o pedido seja acatado, solicitou a determinação de uma pensão alimentícia definitiva a ser paga pela requerente. (ID 65486761)

A parte autora apresentou resposta à contestação, mencionando, entre outras questões, que o requerido tem negligenciado o cumprimento da decisão que estabeleceu os alimentos provisórios.

No parecer emitido pelo Ministério Público (ID 72610652), foi sugerida a marcação de uma audiência de instrução, na qual a avó materna seria ouvida em juízo.

A audiência de conciliação foi infrutífera devido à ausência do requerido. (ID 406432407)

Em audiência de instrução designada para o dia 04.09.2023, foi ordenada a junção dos autos para processamento e julgamento conjunto com o processo de número 8000247-27.2023.8.05.0096. (ID 408547402) e determinada a suspensão dos feitos até a juntada do exame de DNA.

O exame de vínculo genético foi acostado aos autos (ID 4282278856).

Por meio da decisão ID 429681933, foi determinado o levantamento da suspensão dos autos, permitindo que o processo volte ao seu trâmite regular.

O requerido, em sua petição ID 433830246, admitiu sua obrigação de pagar alimentos, propondo valor correspondente a 30% do salário mínimo em vigor a título de pensão alimentícia.

O Ministério Público, em parecer, opinou pelo acolhimento dos pedidos em relação à guarda, visitas e alimentos em prol da menor no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo (ID 434549703).

B - Processo n.º 8000247-27.2023.8.05.0096.

Trata- se de ação de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE com PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C TUTELA LIMINAR DE SUSPENSÃO PROCESSUAL aventada por Luciano Santos Simões em face de RAQUEL HERMIONE VIEIRA SIMÕES, menor púbere representada por sua Genitora, GISELE OLIVEIRA VIEIRA, na qual o autor alega em síntese que manteve um relacionamento amoroso com Gisele Oliveira Viera e dessa relação adveio uma filha, Raquel Hermione Vieira Simões, tendo o requerente registrado civilmente a prole, Raquel Hermione, como sua filha, apesar de sempre ter suspeitado a respeito de sua paternidade quando do seu referido nascimento. Dessa forma, entendeu necessária tal investigação paterna, por razão de foro intimo e particular.

Decisão interlocutória prolatada ao ID. 394053212 indeferiu o pedido liminar de suspensão de processo alimentar, designou audiência de conciliação e a coleta de material genético para fins de exame de DNA e ordenou a citação e intimação da parte Ré.

A audiência de conciliação realizada sob Id. 402628707 não logrou êxito em razão da ausência do requerente.

A parte Requerida apresentou contestação ao ID. 404652995, pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados pelo Requerente na sua exordial.

Ao Id. 408707693 pela secretaria deste juízo foi juntada certidão de teor a seguir transcrito: “Certifico que em cumprimento o que foi decidido em audiência do dia 04 de setembro de 2023 nos autos 000682-21.2015.8.05.0096 , fica o presente suspenso até a juntada do resultado do exame de DNA determinado”.

Era necessário relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, os processos foram reunidos para julgamento conjunto, na forma do art. 55, § 3º, do CPC. Assim, promovo o julgamento simultâneo dos processos de n.ºs 0000682-21.2015.8.05.0096 e 8000247-27.2023.8.05.0096.

Inexistindo questões processuais pendentes passo ao julgamento do mérito.

A união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família. Ressalva-se que tal conceito é vago e deve ser analisado o caso concreto para se verificar se houve ou não a união. A respeito de tais requisitos, lecionam Flávio Tartuce e José Fernando Simão in Direito Civil 5, Direito de Família ed., Editora Método: São Paulo, 2013:

“Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’ que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)”.

Reconhecida como um fato jurídico, a união estável assumiu papel importante na sociedade brasileira, haja vista que tem crescido o número de pessoas que optam por essa forma de união em vez de contrair casamento.

Destarte, a união estável, como entidade familiar, tem efeitos pessoais e patrimoniais aos companheiros, que em razão da pequena normatividade é objeto de discussões doutrinárias e jurisprudências, o que, todavia, não obsta o crescimento surpreendente do instituto.

A parte Autora aduz que tal união perdurou de 2003 a 2012 enquanto o Réu contesta todo o período da união estável, aduzindo existir apenas um namoro entre os dois.

No caso sub examine, a união estável vivida entre as partes resta comprovada, através de documentos acostadas nos autos em peça inicial e de prova testemunhal em audiência de instrução, em que testemunhas/informantes relataram a união da Autora e do Réu enquanto casal, com objetivo de formar família e por período significativo de tempo.

Sob (ID 68837866 – 68838226) foram juntadas provas pela parte Autora por meio de documentos como escritura pública de união estável (id 4900982 - Pág. 6), boletim de ocorrência (id 4900982 - Pág. 8), correspondências destinadas a ambas as partes no período de convivência do casal, sempre encaminhadas ao endereço de residência compartilhada por ambos os conviventes, fotos retiradas das redes sociais do réu, em 2012, bem como um cartão de plano odontológico no qual ela é listada como dependente do réu, com validade entre 2010 e 2012.

Nesse passo, a união estável resta configurada uma vez comprovados a presença dos requisitos subjetivos (animus de constituir família e relacionamento afetivo do casal) e objetivos (convivência alastrada no tempo e em caráter contínuo). A Lei não exige a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos elementos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, por si só, o reconhecimento de uma união estável.

Por outro lado, o Requerido Luciano impugnou todo o período de convivência com a requerente, mas não obteve êxito em comprovar suas alegações, ônus que lhe cabia (art. 373, II, do CPC).

Assim, há de ser reconhecida a união estável no período alegado pela parte Autora, e que foi demonstrado mediante documentos comprobatórios acostados ao feito.

Reconhecida a união estável, e não havendo disposição contratual em contrário, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens, consoante o art. 1.725 do Código Civil , de modo que os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados igualitariamente, pouco importando quem deu causa à separação e qual a colaboração prestada individualmente pelos conviventes para a consecução do resultado patrimonial.

No caso, a parte Autora Gisele arrolou os seguintes bens: 1- Imóvel residencial sito na Rua Mascarenhas de Morais no 10, Condomínio Morada do Jardim Cruzeiro, ap. 201-A, bairro Jardim Cruzeiro Salvador/BA, do Cartório de Registro de Imóveis do 8º oficio de notas; 2- Imóvel residencial sito na RUA CARINHANHA, No 49, Ed. Torre Norte, bloco B, Pernambués- Salvador/BA- inscrito no Censo IMOBILIÁRIO Municipal sob o no 628.343-8; 3- Veículo FIAT/SIENA EL FLEX, ANO 2010 cor prata de placa NTN8S45 ; 4- Todos os bens móveis que guarneciam a residência do casal; 5- Saldo na conta corrente no 23418-4, da Ag. 1425-7, do Banco Bradesco, a qual de titularidade do Réu; 6- Saldo na conta corrente n. 01012803-0 agência 1522 na Caixa Econômica Federal. Sendo assim,

Outrossim, juntou contrato e comprovantes de pagamentos relacionados ao imóvel do apartamento situado à Rua Mascarenhas de Morais no 10, Condomínio Morada do Jardim Cruzeiro, ap. 201-A, bairro Jardim Cruzeiro Salvador/BA e financiamento do Imóvel residencial sito na RUA CARINHANHA, No 49, Ed. Torre Norte, bloco B, Pernambués- Salvador/BA-(ID 4901255 e seguintes), ambos adquiridos durante o período compreendido ao de união estável.

Assim, quanto a esses bens, estes devem ser partilhados igualmente na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Contudo, em relação aos demais bens não comprovou situação, estado, valores e datas, ônus que lhe cabia (art. 373, I, do CPC), não podendo ser objeto de partilha por falta de provas a ser compreendida para fins de partilha.

Outrossim, as partes em tela entabularam pedidos acerca da guarda, regulamentação da convivência e alimentos no tocante à filha, ao passo que, no decorrer do processo, foi realizado o exame de DNA que concluiu que o requerido LUCIANO SANTOS SIMÕES é pai biológico de RAQUEL HERMIONE VIEIRA SIMÕES (ID 4282278856).

Logo, provada a paternidade biológica, imperiosa a improcedência do pedido formulado na ação de negatória de paternidade com anulação de registro e suspenção de prestação de pensão alimentícia (feito de n.º 8000247-27.2023.8.05.0096).

Quanto à guarda, vê-se a necessidade de manutenção desta com a genitora, haja vista que o genitor Luciano e a menor encontram--se atualmente residindo em países distintos. Destaque-se que não restou comprovado nos autos nenhum comportamento alienador materno, contudo, importante estabelecer o direito de visita do pai durante os recessos escolares e feriados, desde que a vontade da adolescente seja respeitada e seus compromissos educacionais sejam considerados, mediante comunicação prévia entre os pais, conforme requerido em parecer ministerial de id 434549703).

Quanto à fixação dos alimentos, deve ser observado o critério necessidade/possibilidade, de modo que não pode ser irrisório e nem excessivo, para que não prejudique uma das partes em detrimento da outra.

Embora não haja detalhes disponíveis sobre sua ocupação ou ganhos provenientes de sua atividade econômica, é inegável que o pai tem o dever de contribuir para o sustento da filha. Além disso, é importante salientar que ele teve a chance de apresentar evidências de sua situação financeira.

O Réu relatou receber 20 euros por dia o que constitui 600 euros por mês. Em conversão para o real significa que o Réu aufere cerca de R$3.277,00 (três mil e duzentos e setenta e sete reais) mensais, comprovando, assim, sua possibilidade em prestar alimentos. Assim, tenho por razoável a fixação de 1 (um) salário mínimo a título de alimentos a fim de atender as necessidades da adolescente, sendo o valor proporcional aos ganhos do genitor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados nos autos de n.º 0000682-21.2015.8.05.0096, e IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação de n.º 8000247-27.2023.8.05.0096 para:

a. RECONHECER a existência da união estável vivida entre Gisele Oliveira Vieira e Luciano Santos Simões e dissolvê-la, tendo como termo inicial o ano de 2003 e termo final o ano de 2012, nos termos do art. 1723 do CC. Por conseguinte, DETERMINAR A PARTILHA do imóvel situado à Rua Mascarenhas de Morais n.º 10, Condomínio Morada do Jardim Cruzeiro, ap. 201-A, bairro Jardim Cruzeiro Salvador/BA e financiamento do Imóvel residencial sito na RUA CARINHANHA, No 49, Ed. Torre Norte, bloco B, Pernambués- Salvador/BA-(ID 4901255 e seguintes), sendo o valor devidamente apurado em liquidação de sentença;

b - RECONHECER a paternidade biológica em relação ao requerido, LUCIANO SANTOS SIMÕES, declarando-o pai biológico de RAQUEL HERMIONE VIEIRA SIMÕES;

c - CONDENAR o genitor, Luciano Santos Simões, ao pagamento do valor correspondente a 1 (um) salário mínimo em favor da menor, a título de pensão alimentícia;

d. MANTER a guarda unilateral da infante RAQUEL HERMIONE VIERA SIMÕES com a genitora, Gisele Oliveira Vieira, assegurando o direito de convivência do genitor durante as férias escolares e feriados, sempre respeitada a vontade da adolescente e observados os seus compromissos educacionais e mediante prévia comunicação entre os pais;

Via de consequência, EXTINGO os processos de n.ºs 0000682-21.2015.8.05.0096 e 8000247-27.2023.8.05.0096, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte Luciano Santos Simões ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser aferido na fase de liquidação de sentença (art. 85, § 2º c/c § 6º-A, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao competente cartório para averbação da presente sentença.

Realizadas todas as diligências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Atribuo a esta decisão força de mandado/carta/ofício.

Ibirataia (BA), assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE MENEZES DELFINO RICARDO.
Juíza de direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000247-27.2023.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: L. S. S.
Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)

Advogado: Anderson Ferreira Souza (OAB:BA44967)
Requerido: G. O. V.
Advogado: Aline Ferreira De Souza (OAB:BA51596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000247-27.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: LUCIANO SANTOS SIMOES
Advogado(s): VITOR RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA67847), ANDERSON FERREIRA SOUZA (OAB:BA44967), ORLANDO MOTA RIBEIRO (OAB:BA43042)
REQUERIDO: GISELE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado(s): ALINE FERREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ALINE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51596)

SENTENÇA
Vistos.

I - RELATÓRIO

Processos de n.ºs 0000682-21.2015.8.05.0096 e 8000247-27.2023.8.05.0096.

A - Processo 0000682-21.2015.8.05.0096.

Trata-se de processo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com solicitação de partilha de bens, alimentos temporários e guarda, iniciado por Gisele Oliveira Vieira, em seu próprio nome e como representante de Raquel Hermione Vieira Simões, em face de Luciano Santos Simões.

De acordo com a petição inicial, a autora conviveu maritalmente com o requerido de 2003 a 2012, caracterizando uma união estável, da qual resultou o nascimento de Raquel Hermione Vieira Simões em 18 de fevereiro de 2008.

Requereu o reconhecimento e a dissolução da união estável, a atribuição dos bens especificados na petição inicial, a concessão da guarda da filha à autora, juntamente com a estipulação de uma pensão alimentícia mensal de 02 salários mínimos a ser paga pelo requerido.

A petição inicial foi acompanhada dos documentos de ID 4900928 - fl.3 a ID 4901270 - fl.4. Conforme decisão ID 4801320- fl. 1, os alimentos provisórios foram definidos em 30% do salário mínimo.

A audiência de conciliação não teve êxito devido à ausência do réu. A conciliadora observou que não há prova do cumprimento da carta precatória emitida para citação e intimação do requerido. (ID 4901463)

Intimado, o requerido respondeu com contestação acompanhada de reconvenção, argumentando, em resumo que não houve uma união estável, mas sim um namoro casual; que reconhece sua responsabilidade de prover alimentos para a filha, propondo um valor equivalente a 30% do salário mínimo em vigor a título de pensão alimentícia. Pleiteou, ainda, a guarda da adolescente para si e, caso o pedido seja acatado, solicitou a determinação de uma pensão alimentícia definitiva a ser paga pela requerente. (ID 65486761)

A parte autora apresentou resposta à contestação, mencionando, entre outras questões, que o requerido tem negligenciado o cumprimento da decisão que estabeleceu os alimentos provisórios.

No parecer emitido pelo Ministério Público (ID 72610652), foi sugerida a marcação de uma audiência de instrução, na qual a avó materna seria ouvida em juízo.

A audiência de conciliação foi infrutífera devido à ausência do requerido. (ID 406432407)

Em audiência de instrução designada para o dia 04.09.2023, foi ordenada a junção dos autos para processamento e julgamento conjunto com o processo de número 8000247-27.2023.8.05.0096. (ID 408547402) e determinada a suspensão dos feitos até a juntada do exame de DNA.

O exame de vínculo genético foi acostado aos autos (ID 4282278856).

Por meio da decisão ID 429681933, foi determinado o levantamento da suspensão dos autos, permitindo que o processo volte ao seu trâmite regular.

O requerido, em sua petição ID 433830246, admitiu sua obrigação de pagar alimentos, propondo valor correspondente a 30% do salário mínimo em vigor a título de pensão alimentícia.

O Ministério Público, em parecer, opinou pelo acolhimento dos pedidos em relação à guarda, visitas e alimentos em prol da menor no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo (ID 434549703).

B - Processo n.º 8000247-27.2023.8.05.0096.

Trata- se de ação de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE com PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C TUTELA LIMINAR DE SUSPENSÃO PROCESSUAL aventada por Luciano Santos Simões em face de RAQUEL HERMIONE VIEIRA SIMÕES, menor púbere representada por sua Genitora, GISELE OLIVEIRA VIEIRA, na qual o autor alega em síntese que manteve um relacionamento amoroso com Gisele Oliveira Viera e dessa relação adveio uma filha, Raquel Hermione Vieira Simões, tendo o requerente registrado civilmente a prole, Raquel Hermione, como sua filha, apesar de sempre ter suspeitado a respeito de sua paternidade quando do seu referido nascimento. Dessa forma, entendeu necessária tal investigação paterna, por razão de foro intimo e particular.

Decisão interlocutória prolatada ao ID. 394053212 indeferiu o pedido liminar de suspensão de processo alimentar, designou audiência de conciliação e a coleta de material genético para fins de exame de DNA e ordenou a citação e intimação da parte Ré.

A audiência de conciliação realizada sob Id. 402628707 não logrou êxito em razão da ausência do requerente.

A parte Requerida apresentou contestação ao ID. 404652995, pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados pelo Requerente na sua exordial.

Ao Id. 408707693 pela secretaria deste juízo foi juntada certidão de teor a seguir transcrito: “Certifico que em cumprimento o que foi decidido em audiência do dia 04 de setembro de 2023 nos autos 000682-21.2015.8.05.0096 , fica o presente suspenso até a juntada do resultado do exame de DNA determinado”.

Era necessário relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, os processos foram reunidos para julgamento conjunto, na forma do art. 55, § 3º, do CPC. Assim, promovo o julgamento simultâneo dos processos de n.ºs 0000682-21.2015.8.05.0096 e 8000247-27.2023.8.05.0096.

Inexistindo questões processuais pendentes passo ao julgamento do mérito.

A união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família. Ressalva-se que tal conceito é vago e deve ser analisado o caso concreto para se verificar se houve ou não a união. A respeito de tais requisitos, lecionam Flávio Tartuce e José Fernando Simão in Direito Civil 5, Direito de Família ed., Editora Método: São Paulo, 2013:

“Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’ que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)”.

Reconhecida como um fato jurídico, a união estável assumiu papel importante na sociedade brasileira, haja vista que tem crescido o número de pessoas que optam por essa forma de união em vez de contrair casamento.

Destarte, a união estável, como entidade familiar, tem efeitos pessoais e patrimoniais aos companheiros, que em razão da pequena normatividade é objeto de discussões doutrinárias e jurisprudências, o que, todavia, não obsta o crescimento surpreendente do instituto.

A parte Autora aduz que tal união perdurou de 2003 a 2012 enquanto o Réu contesta todo o período da união estável, aduzindo existir apenas um namoro entre os dois.

No caso sub examine, a união estável vivida entre as partes resta comprovada, através de documentos acostadas nos autos em peça inicial e de prova testemunhal em audiência de instrução, em que testemunhas/informantes relataram a união da Autora e do Réu enquanto casal, com objetivo de formar família e por período significativo de tempo.

Sob (ID 68837866 – 68838226) foram juntadas provas pela parte Autora por meio de documentos como escritura pública de união estável (id 4900982 - Pág. 6), boletim de ocorrência (id 4900982 - Pág. 8), correspondências destinadas a ambas as partes no período de convivência do casal, sempre encaminhadas ao endereço de residência compartilhada por ambos os conviventes, fotos retiradas das redes sociais do réu, em 2012, bem como um cartão de plano odontológico no qual ela é listada como dependente do réu, com validade entre 2010 e 2012.

Nesse passo, a união estável resta configurada uma vez comprovados a presença dos requisitos subjetivos (animus de constituir família e relacionamento afetivo do casal) e objetivos (convivência alastrada no tempo e em caráter contínuo). A Lei não exige a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos elementos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, por si só, o reconhecimento de uma união estável.

Por outro lado, o Requerido Luciano impugnou todo o período de convivência com a requerente, mas não obteve êxito em comprovar suas alegações, ônus que lhe cabia (art. 373, II, do CPC).

Assim, há de ser reconhecida a união estável no período alegado pela parte Autora, e que foi demonstrado mediante documentos comprobatórios acostados ao feito.

Reconhecida a união estável, e não havendo disposição contratual em contrário, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens, consoante o art. 1.725 do Código Civil , de modo que os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados igualitariamente, pouco importando quem deu causa à separação e qual a colaboração prestada individualmente pelos conviventes para a consecução do resultado patrimonial.

No caso, a parte Autora Gisele arrolou os seguintes bens: 1- Imóvel residencial sito na Rua Mascarenhas de Morais no 10, Condomínio Morada do Jardim Cruzeiro, ap. 201-A, bairro Jardim Cruzeiro Salvador/BA, do Cartório de Registro de Imóveis do 8º oficio de notas; 2- Imóvel residencial sito na RUA CARINHANHA, No 49, Ed. Torre Norte, bloco B, Pernambués- Salvador/BA- inscrito no Censo IMOBILIÁRIO Municipal sob o no 628.343-8; 3- Veículo FIAT/SIENA EL FLEX, ANO 2010 cor prata de placa NTN8S45 ; 4- Todos os bens móveis que guarneciam a residência do casal; 5- Saldo na conta corrente no 23418-4, da Ag. 1425-7, do Banco Bradesco, a qual de titularidade do Réu; 6- Saldo na conta corrente n. 01012803-0 agência 1522 na Caixa Econômica Federal. Sendo assim,

Outrossim, juntou contrato e comprovantes de pagamentos relacionados ao imóvel do apartamento situado à Rua Mascarenhas de Morais no 10, Condomínio Morada do Jardim Cruzeiro, ap. 201-A, bairro Jardim Cruzeiro Salvador/BA e financiamento do Imóvel residencial sito na RUA CARINHANHA, No 49, Ed. Torre Norte, bloco B, Pernambués- Salvador/BA-(ID 4901255 e seguintes), ambos adquiridos durante o período compreendido ao de união estável.

Assim, quanto a esses bens, estes devem ser partilhados igualmente na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Contudo, em relação aos demais bens não comprovou situação, estado, valores e datas, ônus que lhe cabia (art. 373, I, do CPC), não podendo ser objeto de partilha por falta de provas a ser compreendida para fins de partilha.

Outrossim, as partes em tela entabularam pedidos acerca da guarda, regulamentação da convivência e alimentos no tocante à filha, ao passo que, no decorrer do processo, foi realizado o exame de DNA que concluiu que o requerido LUCIANO SANTOS SIMÕES é pai biológico de RAQUEL HERMIONE VIEIRA SIMÕES (ID 4282278856).

Logo, provada a paternidade biológica, imperiosa a improcedência do pedido formulado na ação de negatória de paternidade com anulação de registro e suspenção de prestação de pensão alimentícia (feito de n.º 8000247-27.2023.8.05.0096).

Quanto à guarda, vê-se a necessidade de manutenção desta com a genitora, haja vista que o genitor Luciano e a menor encontram--se atualmente residindo em países distintos. Destaque-se que não restou comprovado nos autos nenhum comportamento alienador materno, contudo, importante estabelecer o direito de visita do pai durante os recessos escolares e feriados, desde que a vontade da adolescente seja respeitada e seus compromissos educacionais sejam considerados, mediante comunicação prévia entre os pais, conforme requerido em parecer ministerial de id 434549703).

Quanto à fixação dos alimentos, deve ser observado o critério necessidade/possibilidade, de modo que não pode ser irrisório e nem excessivo, para que não prejudique uma das partes em detrimento da outra.

Embora não haja detalhes disponíveis sobre sua ocupação ou ganhos provenientes de sua atividade econômica, é inegável que o pai tem o dever de contribuir para o sustento da filha. Além disso, é importante salientar que ele teve a chance de apresentar evidências de sua situação financeira.

O Réu relatou receber 20 euros por dia o que constitui 600 euros por mês. Em conversão para o real significa que o Réu aufere cerca de R$3.277,00 (três mil e duzentos e setenta e sete reais) mensais, comprovando, assim, sua possibilidade em prestar alimentos. Assim, tenho por razoável a fixação de 1 (um) salário mínimo a título de alimentos a fim de atender as necessidades da adolescente, sendo o valor proporcional aos ganhos do genitor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados nos autos de n.º 0000682-21.2015.8.05.0096, e IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação de n.º 8000247-27.2023.8.05.0096 para:

a. RECONHECER a existência da união estável vivida entre Gisele Oliveira Vieira e Luciano Santos Simões e dissolvê-la, tendo como termo inicial o ano de 2003 e termo final o ano de 2012, nos termos do art. 1723 do CC. Por conseguinte, DETERMINAR A PARTILHA do imóvel situado à Rua Mascarenhas de Morais n.º 10, Condomínio Morada do Jardim Cruzeiro, ap. 201-A, bairro Jardim Cruzeiro Salvador/BA e financiamento do Imóvel residencial sito na RUA CARINHANHA, No 49, Ed. Torre Norte, bloco B, Pernambués- Salvador/BA-(ID 4901255 e seguintes), sendo o valor devidamente apurado em liquidação de sentença;

b - RECONHECER a paternidade biológica em relação ao requerido, LUCIANO SANTOS SIMÕES, declarando-o pai biológico de RAQUEL HERMIONE VIEIRA SIMÕES;

c - CONDENAR o genitor, Luciano Santos Simões, ao pagamento do valor correspondente a 1 (um) salário mínimo em favor da menor, a título de pensão alimentícia;

d. MANTER a guarda unilateral da infante RAQUEL HERMIONE VIERA SIMÕES com a genitora, Gisele Oliveira Vieira, assegurando o direito de convivência do genitor durante as férias escolares e feriados, sempre respeitada a vontade da adolescente e observados os seus compromissos educacionais e mediante prévia comunicação entre os pais;

Via de consequência, EXTINGO os processos de n.ºs 0000682-21.2015.8.05.0096 e 8000247-27.2023.8.05.0096, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte Luciano Santos Simões ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser aferido na fase de liquidação de sentença (art. 85, § 2º c/c § 6º-A, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao competente cartório para averbação da presente sentença.

Realizadas todas as diligências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Atribuo a esta decisão força de mandado/carta/ofício.

Ibirataia (BA), assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE MENEZES DELFINO RICARDO.
Juíza de direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000247-27.2023.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: L. S. S.
Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Anderson Ferreira Souza (OAB:BA44967)
Requerido: G. O. V.
Advogado: Aline Ferreira De Souza (OAB:BA51596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000247-27.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: LUCIANO SANTOS SIMOES
Advogado(s): VITOR RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA67847), ANDERSON FERREIRA SOUZA (OAB:BA44967), ORLANDO MOTA RIBEIRO (OAB:BA43042)
REQUERIDO: GISELE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado(s): ALINE FERREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ALINE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51596)

SENTENÇA
Vistos.

I - RELATÓRIO

Processos de n.ºs 0000682-21.2015.8.05.0096 e 8000247-27.2023.8.05.0096.

A - Processo 0000682-21.2015.8.05.0096.

Trata-se de processo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com solicitação de partilha de bens, alimentos temporários e guarda, iniciado por Gisele Oliveira Vieira, em seu próprio nome e como representante de Raquel Hermione Vieira Simões, em face de Luciano Santos Simões.

De acordo com a petição inicial, a autora conviveu maritalmente com o requerido de 2003 a 2012, caracterizando uma união estável, da qual resultou o nascimento de Raquel Hermione Vieira Simões em 18 de fevereiro de 2008.

Requereu o reconhecimento e a dissolução da união estável, a atribuição dos bens especificados na petição inicial, a concessão da guarda da filha à autora, juntamente com a estipulação de uma pensão alimentícia mensal de 02 salários mínimos a ser paga pelo requerido.

A petição inicial foi acompanhada dos documentos de ID 4900928 - fl.3 a ID 4901270 - fl.4. Conforme decisão ID 4801320- fl. 1, os alimentos provisórios foram definidos em 30% do salário mínimo.

A audiência de conciliação não teve êxito devido à ausência do réu. A conciliadora observou que não há prova do cumprimento da carta precatória emitida para citação e intimação do requerido. (ID 4901463)

Intimado, o requerido respondeu com contestação acompanhada de reconvenção, argumentando, em resumo que não houve uma união estável, mas sim um namoro casual; que reconhece sua responsabilidade de prover alimentos para a filha, propondo um valor equivalente a 30% do salário mínimo em vigor a título de pensão alimentícia. Pleiteou, ainda, a guarda da adolescente para si e, caso o pedido seja acatado, solicitou a determinação de uma pensão alimentícia definitiva a ser paga pela requerente. (ID 65486761)

A parte autora apresentou resposta à contestação, mencionando, entre outras questões, que o requerido tem negligenciado o cumprimento da decisão que estabeleceu os alimentos provisórios.

No parecer emitido pelo Ministério Público (ID 72610652), foi sugerida a marcação de uma audiência de instrução, na qual a avó materna seria ouvida em juízo.

A audiência de conciliação foi infrutífera devido à ausência do requerido. (ID 406432407)

Em audiência de instrução designada para o dia 04.09.2023, foi ordenada a junção dos autos para processamento e julgamento conjunto com o processo de número 8000247-27.2023.8.05.0096. (ID 408547402) e determinada a suspensão dos feitos até a juntada do exame de DNA.

O exame de vínculo genético foi acostado aos autos (ID 4282278856).

Por meio da decisão ID 429681933, foi determinado o levantamento da suspensão dos autos, permitindo que o processo volte ao seu trâmite regular.

O requerido, em sua petição ID 433830246, admitiu sua obrigação de pagar alimentos, propondo valor correspondente a 30% do salário mínimo em vigor a título de pensão alimentícia.

O Ministério Público, em parecer, opinou pelo acolhimento dos pedidos em relação à guarda, visitas e alimentos em prol da menor no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo (ID 434549703).

B - Processo n.º 8000247-27.2023.8.05.0096.

Trata- se de ação de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE com PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C TUTELA LIMINAR DE SUSPENSÃO PROCESSUAL aventada por Luciano Santos Simões em face de RAQUEL HERMIONE VIEIRA SIMÕES, menor púbere representada por sua Genitora, GISELE OLIVEIRA VIEIRA, na qual o autor alega em síntese que manteve um relacionamento amoroso com Gisele Oliveira Viera e dessa relação adveio uma filha, Raquel Hermione Vieira Simões, tendo o requerente registrado civilmente a prole, Raquel Hermione, como sua filha, apesar de sempre ter suspeitado a respeito de sua paternidade quando do seu referido nascimento. Dessa forma, entendeu necessária tal investigação paterna, por razão de foro intimo e particular.

Decisão interlocutória prolatada ao ID. 394053212 indeferiu o pedido liminar de suspensão de processo alimentar, designou audiência de conciliação e a coleta de material genético para fins de exame de DNA e ordenou a citação e intimação da parte Ré.

A audiência de conciliação realizada sob Id. 402628707 não logrou êxito em razão da ausência do requerente.

A parte Requerida apresentou contestação ao ID. 404652995, pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados pelo Requerente na sua exordial.

Ao Id. 408707693 pela secretaria deste juízo foi juntada certidão de teor a seguir transcrito: “Certifico que em cumprimento o que foi decidido em audiência do dia 04 de setembro de 2023 nos autos 000682-21.2015.8.05.0096 , fica o presente suspenso até a juntada do resultado do exame de DNA determinado”.

Era necessário relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, os processos foram reunidos para julgamento conjunto, na forma do art. 55, § 3º, do CPC. Assim, promovo o julgamento simultâneo dos processos de n.ºs 0000682-21.2015.8.05.0096 e 8000247-27.2023.8.05.0096.

Inexistindo questões processuais pendentes passo ao julgamento do mérito.

A união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família. Ressalva-se que tal conceito é vago e deve ser analisado o caso concreto para se verificar se houve ou não a união. A respeito de tais requisitos, lecionam Flávio Tartuce e José Fernando Simão in Direito Civil 5, Direito de Família ed., Editora Método: São Paulo, 2013:

“Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’ que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)”.

Reconhecida como um fato jurídico, a união estável assumiu papel importante na sociedade brasileira, haja vista que tem crescido o número de pessoas que optam por essa forma de união em vez de contrair casamento.

Destarte, a união estável, como entidade familiar, tem efeitos pessoais e patrimoniais aos companheiros, que em razão da pequena normatividade é objeto de discussões doutrinárias e jurisprudências, o que, todavia, não obsta o crescimento surpreendente do instituto.

A parte Autora aduz que tal união perdurou de 2003 a 2012 enquanto o Réu contesta todo o período da união estável, aduzindo existir apenas um namoro entre os dois.

No caso sub examine, a união estável vivida entre as partes resta comprovada, através de documentos acostadas nos autos em peça inicial e de prova testemunhal em audiência de instrução, em que testemunhas/informantes relataram a união da Autora e do Réu enquanto casal, com objetivo de formar família e por período significativo de tempo.

Sob (ID 68837866 – 68838226) foram juntadas provas pela parte Autora por meio de documentos como escritura pública de união estável (id 4900982 - Pág. 6), boletim de ocorrência (id 4900982 - Pág. 8), correspondências destinadas a ambas as partes no período de convivência do casal, sempre encaminhadas ao endereço de residência compartilhada por ambos os conviventes, fotos retiradas das redes sociais do réu, em 2012, bem como um cartão de plano odontológico no qual ela é listada como dependente do réu, com validade entre 2010 e 2012.

Nesse passo, a união estável resta configurada uma vez comprovados a presença dos requisitos subjetivos (animus de constituir família e relacionamento afetivo do casal) e objetivos (convivência alastrada no tempo e em caráter contínuo). A Lei não exige a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos elementos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, por si só, o reconhecimento de uma união estável.

Por outro lado, o Requerido Luciano impugnou todo o período de convivência com a requerente, mas não obteve êxito em comprovar suas alegações, ônus que lhe cabia (art. 373, II, do CPC).

Assim, há de ser reconhecida a união estável no período alegado pela parte Autora, e que foi demonstrado mediante documentos comprobatórios acostados ao feito.

Reconhecida a união estável, e não havendo disposição contratual em contrário, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens, consoante o art. 1.725 do Código Civil , de modo que os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados igualitariamente, pouco importando quem deu causa à separação e qual a colaboração prestada individualmente pelos conviventes para a consecução do resultado patrimonial.

No caso, a parte Autora Gisele arrolou os seguintes bens: 1- Imóvel residencial sito na Rua Mascarenhas de Morais no 10, Condomínio Morada do Jardim Cruzeiro, ap. 201-A, bairro Jardim Cruzeiro Salvador/BA, do Cartório de Registro de Imóveis do 8º oficio de notas; 2- Imóvel residencial sito na RUA CARINHANHA, No 49, Ed. Torre Norte, bloco B, Pernambués- Salvador/BA- inscrito no Censo IMOBILIÁRIO Municipal sob o no 628.343-8; 3- Veículo FIAT/SIENA EL FLEX, ANO 2010 cor prata de placa NTN8S45 ; 4- Todos os bens móveis que guarneciam a residência do casal; 5- Saldo na conta corrente no 23418-4, da Ag. 1425-7, do Banco Bradesco, a qual de titularidade do Réu; 6- Saldo na conta corrente n. 01012803-0 agência 1522 na Caixa Econômica Federal. Sendo assim,

Outrossim, juntou contrato e comprovantes de pagamentos relacionados ao imóvel do apartamento situado à Rua Mascarenhas de Morais no 10, Condomínio Morada do Jardim Cruzeiro, ap. 201-A, bairro Jardim Cruzeiro Salvador/BA e financiamento do Imóvel residencial sito na RUA CARINHANHA, No 49, Ed. Torre Norte, bloco B, Pernambués- Salvador/BA-(ID 4901255 e seguintes), ambos adquiridos durante o período compreendido ao de união estável.

Assim, quanto a esses bens, estes devem ser partilhados igualmente na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Contudo, em relação aos demais bens não comprovou situação, estado, valores e datas, ônus que lhe cabia (art. 373, I, do CPC), não podendo ser objeto de partilha por falta de provas a ser compreendida para fins de partilha.

Outrossim, as partes em tela entabularam pedidos acerca da guarda, regulamentação da convivência e alimentos no tocante à filha, ao passo que, no decorrer do processo, foi realizado o exame de DNA que concluiu que o requerido LUCIANO SANTOS SIMÕES é pai biológico de RAQUEL HERMIONE VIEIRA SIMÕES (ID 4282278856).

Logo, provada a paternidade biológica, imperiosa a improcedência do pedido formulado na ação de negatória de paternidade com anulação de registro e suspenção de prestação de pensão alimentícia (feito de n.º 8000247-27.2023.8.05.0096).

Quanto à guarda, vê-se a necessidade de manutenção desta com a genitora, haja vista que o genitor Luciano e a menor encontram--se atualmente residindo em países distintos. Destaque-se que não restou comprovado nos autos nenhum comportamento alienador materno, contudo, importante estabelecer o direito de visita do pai durante os recessos escolares e feriados, desde que a vontade da adolescente seja respeitada e seus compromissos educacionais sejam considerados, mediante comunicação prévia entre os pais, conforme requerido em parecer ministerial de id 434549703).

Quanto à fixação dos alimentos, deve ser observado o critério necessidade/possibilidade, de modo que não pode ser irrisório e nem excessivo, para que não prejudique uma das partes em detrimento da outra.

Embora não haja detalhes disponíveis sobre sua ocupação ou ganhos provenientes de sua atividade econômica, é inegável que o pai tem o dever de contribuir para o sustento da filha. Além disso, é importante salientar que ele teve a chance de apresentar evidências de sua situação financeira.

O Réu relatou receber 20 euros por dia o que constitui 600 euros por mês. Em conversão para o real significa que o Réu aufere cerca de R$3.277,00 (três mil e duzentos e setenta e sete reais) mensais, comprovando, assim, sua possibilidade em prestar alimentos. Assim, tenho por razoável a fixação de 1 (um) salário mínimo a título de alimentos a fim de atender as necessidades da adolescente, sendo o valor proporcional aos ganhos do genitor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados nos autos de n.º 0000682-21.2015.8.05.0096, e IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação de n.º 8000247-27.2023.8.05.0096 para:

a. RECONHECER a existência da união estável vivida entre Gisele Oliveira Vieira e Luciano Santos Simões e dissolvê-la, tendo como termo inicial o ano de 2003 e termo final o ano de 2012, nos termos do art. 1723 do CC. Por conseguinte, DETERMINAR A PARTILHA do imóvel situado à Rua Mascarenhas de Morais n.º 10, Condomínio Morada do Jardim Cruzeiro, ap. 201-A, bairro Jardim Cruzeiro Salvador/BA e financiamento do Imóvel residencial sito na RUA CARINHANHA, No 49, Ed. Torre Norte, bloco B, Pernambués- Salvador/BA-(ID 4901255 e seguintes), sendo o valor devidamente apurado em liquidação de sentença;

b - RECONHECER a paternidade biológica em relação ao requerido, LUCIANO SANTOS SIMÕES, declarando-o pai biológico de RAQUEL HERMIONE VIEIRA SIMÕES;

c - CONDENAR o genitor, Luciano Santos Simões, ao pagamento do valor correspondente a 1 (um) salário mínimo em favor da menor, a título de pensão alimentícia;

d. MANTER a guarda unilateral da infante RAQUEL HERMIONE VIERA SIMÕES com a genitora, Gisele Oliveira Vieira, assegurando o direito de convivência do genitor durante as férias escolares e feriados, sempre respeitada a vontade da adolescente e observados os seus compromissos educacionais e mediante prévia comunicação entre os pais;

Via de consequência, EXTINGO os processos de n.ºs 0000682-21.2015.8.05.0096 e 8000247-27.2023.8.05.0096, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte Luciano Santos Simões ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser aferido na fase de liquidação de sentença (art. 85, § 2º c/c § 6º-A, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao competente cartório para averbação da presente sentença.

Realizadas todas as diligências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Atribuo a esta decisão força de mandado/carta/ofício.

Ibirataia (BA), assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE MENEZES DELFINO RICARDO.
Juíza de direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000247-27.2023.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: L. S. S.
Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)

Advogado: Anderson Ferreira Souza (OAB:BA44967)
Requerido: G. O. V.
Advogado: Aline Ferreira De Souza (OAB:BA51596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000247-27.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: LUCIANO SANTOS SIMOES
Advogado(s): VITOR RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA67847), ANDERSON FERREIRA SOUZA (OAB:BA44967), ORLANDO MOTA RIBEIRO (OAB:BA43042)
REQUERIDO: GISELE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado(s): ALINE FERREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ALINE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51596)

SENTENÇA
Vistos.

I - RELATÓRIO

Processos de n.ºs 0000682-21.2015.8.05.0096 e 8000247-27.2023.8.05.0096.

A - Processo 0000682-21.2015.8.05.0096.

Trata-se de processo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com solicitação de partilha de bens, alimentos temporários e guarda, iniciado por Gisele Oliveira Vieira, em seu próprio nome e como representante de Raquel Hermione Vieira Simões, em face de Luciano Santos Simões.

De acordo com a petição inicial, a autora conviveu maritalmente com o requerido de 2003 a 2012, caracterizando uma união estável, da qual resultou o nascimento de Raquel Hermione Vieira Simões em 18 de fevereiro de 2008.

Requereu o reconhecimento e a dissolução da união estável, a atribuição dos bens especificados na petição inicial, a concessão da guarda da filha à autora, juntamente com a estipulação de uma pensão alimentícia mensal de 02 salários mínimos a ser paga pelo requerido.

A petição inicial foi acompanhada dos documentos de ID 4900928 - fl.3 a ID 4901270 - fl.4. Conforme decisão ID 4801320- fl. 1, os alimentos provisórios foram definidos em 30% do salário mínimo.

A audiência de conciliação não teve êxito devido à ausência do réu. A conciliadora observou que não há prova do cumprimento da carta precatória emitida para citação e intimação do requerido. (ID 4901463)

Intimado, o requerido respondeu com contestação acompanhada de reconvenção, argumentando, em resumo que não houve uma união estável, mas sim um namoro casual; que reconhece sua responsabilidade de prover alimentos para a filha, propondo um valor equivalente a 30% do salário mínimo em vigor a título de pensão alimentícia. Pleiteou, ainda, a guarda da adolescente para si e, caso o pedido seja acatado, solicitou a determinação de uma pensão alimentícia definitiva a ser paga pela requerente. (ID 65486761)

A parte autora apresentou resposta à contestação, mencionando, entre outras questões, que o requerido tem negligenciado o cumprimento da decisão que estabeleceu os alimentos provisórios.

No parecer emitido pelo Ministério Público (ID 72610652), foi sugerida a marcação de uma audiência de instrução, na qual a avó materna seria ouvida em juízo.

A audiência de conciliação foi infrutífera devido à ausência do requerido. (ID 406432407)

Em audiência de instrução designada para o dia 04.09.2023, foi ordenada a junção dos autos para processamento e julgamento conjunto com o processo de número 8000247-27.2023.8.05.0096. (ID 408547402) e determinada a suspensão dos feitos até a juntada do exame de DNA.

O exame de vínculo genético foi acostado aos autos (ID 4282278856).

Por meio da decisão ID 429681933, foi determinado o levantamento da suspensão dos autos, permitindo que o processo volte ao seu trâmite regular.

O requerido, em sua petição ID 433830246, admitiu sua obrigação de pagar alimentos, propondo valor correspondente a 30% do salário mínimo em vigor a título de pensão alimentícia.

O Ministério Público, em parecer, opinou pelo acolhimento dos pedidos em relação à guarda, visitas e alimentos em prol da menor no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo (ID 434549703).

B - Processo n.º 8000247-27.2023.8.05.0096.

Trata- se de ação de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE com PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C TUTELA LIMINAR DE SUSPENSÃO PROCESSUAL aventada por Luciano Santos Simões em face de RAQUEL HERMIONE VIEIRA SIMÕES, menor púbere representada por sua Genitora, GISELE OLIVEIRA VIEIRA, na qual o autor alega em síntese que manteve um relacionamento amoroso com Gisele Oliveira Viera e dessa relação adveio uma filha, Raquel Hermione Vieira Simões, tendo o requerente registrado civilmente a prole, Raquel Hermione, como sua filha, apesar de sempre ter suspeitado a respeito de sua paternidade quando do seu referido nascimento. Dessa forma, entendeu necessária tal investigação paterna, por razão de foro intimo e particular.

Decisão interlocutória prolatada ao ID. 394053212 indeferiu o pedido liminar de suspensão de processo alimentar, designou audiência de conciliação e a coleta de material genético para fins de exame de DNA e ordenou a citação e intimação da parte Ré.

A audiência de conciliação realizada sob Id. 402628707 não logrou êxito em razão da ausência do requerente.

A parte Requerida apresentou contestação ao ID. 404652995, pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados pelo Requerente na sua exordial.

Ao Id. 408707693 pela secretaria deste juízo foi juntada certidão de teor a seguir transcrito: “Certifico que em cumprimento o que foi decidido em audiência do dia 04 de setembro de 2023 nos autos 000682-21.2015.8.05.0096 , fica o presente suspenso até a juntada do resultado do exame de DNA determinado”.

Era necessário relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, os processos foram reunidos para julgamento conjunto, na forma do art. 55, § 3º, do CPC. Assim, promovo o julgamento simultâneo dos processos de n.ºs 0000682-21.2015.8.05.0096 e 8000247-27.2023.8.05.0096.

Inexistindo questões processuais pendentes passo ao julgamento do mérito.

A união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família. Ressalva-se que tal conceito é vago e deve ser analisado o caso concreto para se verificar se houve ou não a união. A respeito de tais requisitos, lecionam Flávio Tartuce e José Fernando Simão in Direito Civil 5, Direito de Família ed., Editora Método: São Paulo, 2013:

“Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’ que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)”.

Reconhecida como um fato jurídico, a união estável assumiu papel importante na sociedade brasileira, haja vista que tem crescido o número de pessoas que optam por essa forma de união em vez de contrair casamento.

Destarte, a união estável, como entidade familiar, tem efeitos pessoais e patrimoniais aos companheiros, que em razão da pequena normatividade é objeto de discussões doutrinárias e jurisprudências, o que, todavia, não obsta o crescimento surpreendente do instituto.

A parte Autora aduz que tal união perdurou de 2003 a 2012 enquanto o Réu contesta todo o período da união estável, aduzindo existir apenas um namoro entre os dois.

No caso sub examine, a união estável vivida entre as partes resta comprovada, através de documentos acostadas nos autos em peça inicial e de prova testemunhal em audiência de instrução, em que testemunhas/informantes relataram a união da Autora e do Réu enquanto casal, com objetivo de formar família e por período significativo de tempo.

Sob (ID 68837866 – 68838226) foram juntadas provas pela parte Autora por meio de documentos como escritura pública de união estável (id 4900982 - Pág. 6), boletim de ocorrência (id 4900982 - Pág. 8), correspondências destinadas a ambas as partes no período de convivência do casal, sempre encaminhadas ao endereço de residência compartilhada por ambos os conviventes, fotos retiradas das redes sociais do réu, em 2012, bem como um cartão de plano odontológico no qual ela é listada como dependente do réu, com validade entre 2010 e 2012.

Nesse passo, a união estável resta configurada uma vez comprovados a presença dos requisitos subjetivos (animus de constituir família e relacionamento afetivo do casal) e objetivos (convivência alastrada no tempo e em caráter contínuo). A Lei não exige a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos elementos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, por si só, o reconhecimento de uma união estável.

Por outro lado, o Requerido Luciano impugnou todo o período de convivência com a requerente, mas não obteve êxito em comprovar suas alegações, ônus que lhe cabia (art. 373, II, do CPC).

Assim, há de ser reconhecida a união estável no período alegado pela parte Autora, e que foi demonstrado mediante documentos comprobatórios acostados ao feito.

Reconhecida a união estável, e não havendo disposição contratual em contrário, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens, consoante o art. 1.725 do Código Civil , de modo que os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados igualitariamente, pouco importando quem deu causa à separação e qual a colaboração prestada individualmente pelos conviventes para a consecução do resultado patrimonial.

No caso, a parte Autora Gisele arrolou os seguintes bens: 1- Imóvel residencial sito na Rua Mascarenhas de Morais no 10, Condomínio Morada do Jardim Cruzeiro, ap. 201-A, bairro Jardim Cruzeiro Salvador/BA, do Cartório de Registro de Imóveis do 8º oficio de notas; 2- Imóvel residencial sito na RUA CARINHANHA, No 49, Ed. Torre Norte, bloco B, Pernambués- Salvador/BA- inscrito no Censo IMOBILIÁRIO Municipal sob o no 628.343-8; 3- Veículo FIAT/SIENA EL FLEX, ANO 2010 cor prata de placa NTN8S45 ; 4- Todos os bens móveis que guarneciam a residência do casal; 5- Saldo na conta corrente no 23418-4, da Ag. 1425-7, do Banco Bradesco, a qual de titularidade do Réu; 6- Saldo na conta corrente n. 01012803-0 agência 1522 na Caixa Econômica Federal. Sendo assim,

Outrossim, juntou contrato e comprovantes de pagamentos relacionados ao imóvel do apartamento situado à Rua Mascarenhas de Morais no 10, Condomínio Morada do Jardim Cruzeiro, ap. 201-A, bairro Jardim Cruzeiro Salvador/BA e financiamento do Imóvel residencial sito na RUA CARINHANHA, No 49, Ed. Torre Norte, bloco B, Pernambués- Salvador/BA-(ID 4901255 e seguintes), ambos adquiridos durante o período compreendido ao de união estável.

Assim, quanto a esses bens, estes devem ser partilhados igualmente na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Contudo, em relação aos demais bens não comprovou situação, estado, valores e datas, ônus que lhe cabia (art. 373, I, do CPC), não podendo ser objeto de partilha por falta de provas a ser compreendida para fins de partilha.

Outrossim, as partes em tela entabularam pedidos acerca da guarda, regulamentação da convivência e alimentos no tocante à filha, ao passo que, no decorrer do processo, foi realizado o exame de DNA que concluiu que o requerido LUCIANO SANTOS SIMÕES é pai biológico de RAQUEL HERMIONE VIEIRA SIMÕES (ID 4282278856).

Logo, provada a paternidade biológica, imperiosa a improcedência do pedido formulado na ação de negatória de paternidade com anulação de registro e suspenção de prestação de pensão alimentícia (feito de n.º 8000247-27.2023.8.05.0096).

Quanto à guarda, vê-se a necessidade de manutenção desta com a genitora, haja vista que o genitor Luciano e a menor encontram--se atualmente residindo em países distintos. Destaque-se que não restou comprovado nos autos nenhum comportamento alienador materno, contudo, importante estabelecer o direito de visita do pai durante os recessos escolares e feriados, desde que a vontade da adolescente seja respeitada e seus compromissos educacionais sejam considerados, mediante comunicação prévia entre os pais, conforme requerido em parecer ministerial de id 434549703).

Quanto à fixação dos alimentos, deve ser observado o critério necessidade/possibilidade, de modo que não pode ser irrisório e nem excessivo, para que não prejudique uma das partes em detrimento da outra.

Embora não haja detalhes disponíveis sobre sua ocupação ou ganhos provenientes de sua atividade econômica, é inegável que o pai tem o dever de contribuir para o sustento da filha. Além disso, é importante salientar que ele teve a chance de apresentar evidências de sua situação financeira.

O Réu relatou receber 20 euros por dia o que constitui 600 euros por mês. Em conversão para o real significa que o Réu aufere cerca de R$3.277,00 (três mil e duzentos e setenta e sete reais) mensais, comprovando, assim, sua possibilidade em prestar alimentos. Assim, tenho por razoável a fixação de 1 (um) salário mínimo a título de alimentos a fim de atender as necessidades da adolescente, sendo o valor proporcional aos ganhos do genitor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados nos autos de n.º 0000682-21.2015.8.05.0096, e IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação de n.º 8000247-27.2023.8.05.0096 para:

a. RECONHECER a existência da união estável vivida entre Gisele Oliveira Vieira e Luciano Santos Simões e dissolvê-la, tendo como termo inicial o ano de 2003 e termo final o ano de 2012, nos termos do art. 1723 do CC. Por conseguinte, DETERMINAR A PARTILHA do imóvel situado à Rua Mascarenhas de Morais n.º 10, Condomínio Morada do Jardim Cruzeiro, ap. 201-A, bairro Jardim Cruzeiro Salvador/BA e financiamento do Imóvel residencial sito na RUA CARINHANHA, No 49, Ed. Torre Norte, bloco B, Pernambués- Salvador/BA-(ID 4901255 e seguintes), sendo o valor devidamente apurado em liquidação de sentença;

b - RECONHECER a paternidade biológica em relação ao requerido, LUCIANO SANTOS SIMÕES, declarando-o pai biológico de RAQUEL HERMIONE VIEIRA SIMÕES;

c - CONDENAR o genitor, Luciano Santos Simões, ao pagamento do valor correspondente a 1 (um) salário mínimo em favor da menor, a título de pensão alimentícia;

d. MANTER a guarda unilateral da infante RAQUEL HERMIONE VIERA SIMÕES com a genitora, Gisele Oliveira Vieira, assegurando o direito de convivência do genitor durante as férias escolares e feriados, sempre respeitada a vontade da adolescente e observados os seus compromissos educacionais e mediante prévia comunicação entre os pais;

Via de consequência, EXTINGO os processos de n.ºs 0000682-21.2015.8.05.0096 e 8000247-27.2023.8.05.0096, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte Luciano Santos Simões ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser aferido na fase de liquidação de sentença (art. 85, § 2º c/c § 6º-A, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao competente cartório para averbação da presente sentença.

Realizadas todas as diligências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Atribuo a esta decisão força de mandado/carta/ofício.

Ibirataia (BA), assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE MENEZES DELFINO RICARDO.
Juíza de direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000247-27.2023.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: L. S. S.
Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Anderson Ferreira Souza (OAB:BA44967)
Requerido: G. O. V.
Advogado: Aline Ferreira De Souza (OAB:BA51596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000247-27.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: LUCIANO SANTOS SIMOES
Advogado(s): VITOR RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA67847), ANDERSON FERREIRA SOUZA (OAB:BA44967), ORLANDO MOTA RIBEIRO (OAB:BA43042)
REQUERIDO: GISELE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado(s): ALINE FERREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ALINE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51596)

SENTENÇA
Vistos.

I - RELATÓRIO

Processos de n.ºs 0000682-21.2015.8.05.0096 e 8000247-27.2023.8.05.0096.

A - Processo 0000682-21.2015.8.05.0096.

Trata-se de processo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com solicitação de partilha de bens, alimentos temporários e guarda, iniciado por Gisele Oliveira Vieira, em seu próprio nome e como representante de Raquel Hermione Vieira Simões, em face de Luciano Santos Simões.

De acordo com a petição inicial, a autora conviveu maritalmente com o requerido de 2003 a 2012, caracterizando uma união estável, da qual resultou o nascimento de Raquel Hermione Vieira Simões em 18 de fevereiro de 2008.

Requereu o reconhecimento e a dissolução da união estável, a atribuição dos bens especificados na petição inicial, a concessão da guarda da filha à autora, juntamente com a estipulação de uma pensão alimentícia mensal de 02 salários mínimos a ser paga pelo requerido.

A petição inicial foi acompanhada dos documentos de ID 4900928 - fl.3 a ID 4901270 - fl.4. Conforme decisão ID 4801320- fl. 1, os alimentos provisórios foram definidos em 30% do salário mínimo.

A audiência de conciliação não teve êxito devido à ausência do réu. A conciliadora observou que não há prova do cumprimento da carta precatória emitida para citação e intimação do requerido. (ID 4901463)

Intimado, o requerido respondeu com contestação acompanhada de reconvenção, argumentando, em resumo que não houve uma união estável, mas sim um namoro casual; que reconhece sua responsabilidade de prover alimentos para a filha, propondo um valor equivalente a 30% do salário mínimo em vigor a título de pensão alimentícia. Pleiteou, ainda, a guarda da adolescente para si e, caso o pedido seja acatado, solicitou a determinação de uma pensão alimentícia definitiva a ser paga pela requerente. (ID 65486761)

A parte autora apresentou resposta à contestação, mencionando, entre outras questões, que o requerido tem negligenciado o cumprimento da decisão que estabeleceu os alimentos provisórios.

No parecer emitido pelo Ministério Público (ID 72610652), foi sugerida a marcação de uma audiência de instrução, na qual a avó materna seria ouvida em juízo.

A audiência de conciliação foi infrutífera devido à ausência do requerido. (ID 406432407)

Em audiência de instrução designada para o dia 04.09.2023, foi ordenada a junção dos autos para processamento e julgamento conjunto com o processo de número 8000247-27.2023.8.05.0096. (ID 408547402) e determinada a suspensão dos feitos até a juntada do exame de DNA.

O exame de vínculo genético foi acostado aos autos (ID 4282278856).

Por meio da decisão ID 429681933, foi determinado o levantamento da suspensão dos autos, permitindo que o processo volte ao seu trâmite regular.

O requerido, em sua petição ID 433830246, admitiu sua obrigação de pagar alimentos, propondo valor correspondente a 30% do salário mínimo em vigor a título de pensão alimentícia.

O Ministério Público, em parecer, opinou pelo acolhimento dos pedidos em relação à guarda, visitas e alimentos em prol da menor no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo (ID 434549703).

B - Processo n.º 8000247-27.2023.8.05.0096.

Trata- se de ação de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE com PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C TUTELA LIMINAR DE SUSPENSÃO PROCESSUAL aventada por Luciano Santos Simões em face de RAQUEL HERMIONE VIEIRA SIMÕES, menor púbere representada por sua Genitora, GISELE OLIVEIRA VIEIRA, na qual o autor alega em síntese que manteve um relacionamento amoroso com Gisele Oliveira Viera e dessa relação adveio uma filha, Raquel Hermione Vieira Simões, tendo o requerente registrado civilmente a prole, Raquel Hermione, como sua filha, apesar de sempre ter suspeitado a respeito de sua paternidade quando do seu referido nascimento. Dessa forma, entendeu necessária tal investigação paterna, por razão de foro intimo e particular.

Decisão interlocutória prolatada ao ID. 394053212 indeferiu o pedido liminar de suspensão de processo alimentar, designou audiência de conciliação e a coleta de material genético para fins de exame de DNA e ordenou a citação e intimação da parte Ré.

A audiência de conciliação realizada sob Id. 402628707 não logrou êxito em razão da ausência do requerente.

A parte Requerida apresentou contestação ao ID. 404652995, pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados pelo Requerente na sua exordial.

Ao Id. 408707693 pela secretaria deste juízo foi juntada certidão de teor a seguir transcrito: “Certifico que em cumprimento o que foi decidido em audiência do dia 04 de setembro de 2023 nos autos 000682-21.2015.8.05.0096 , fica o presente suspenso até a juntada do resultado do exame de DNA determinado”.

Era necessário relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, os processos foram reunidos para julgamento conjunto, na forma do art. 55, § 3º, do CPC. Assim, promovo o julgamento simultâneo dos processos de n.ºs 0000682-21.2015.8.05.0096 e 8000247-27.2023.8.05.0096.

Inexistindo questões processuais pendentes passo ao julgamento do mérito.

A união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família. Ressalva-se que tal conceito é vago e deve ser analisado o caso concreto para se verificar se houve ou não a união. A respeito de tais requisitos, lecionam Flávio Tartuce e José Fernando Simão in Direito Civil 5, Direito de Família ed., Editora Método: São Paulo, 2013:

“Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’ que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)”.

Reconhecida como um fato jurídico, a união estável assumiu papel importante na sociedade brasileira, haja vista que tem crescido o número de pessoas que optam por essa forma de união em vez de contrair casamento.

Destarte, a união estável, como entidade familiar, tem efeitos pessoais e patrimoniais aos companheiros, que em razão da pequena normatividade é objeto de discussões doutrinárias e jurisprudências, o que, todavia, não obsta o crescimento surpreendente do instituto.

A parte Autora aduz que tal união perdurou de 2003 a 2012 enquanto o Réu contesta todo o período da união estável, aduzindo existir apenas um namoro entre os dois.

No caso sub examine, a união estável vivida entre as partes resta comprovada, através de documentos acostadas nos autos em peça inicial e de prova testemunhal em audiência de instrução, em que testemunhas/informantes relataram a união da Autora e do Réu enquanto casal, com objetivo de formar família e por período significativo de tempo.

Sob (ID 68837866 – 68838226) foram juntadas provas pela parte Autora por meio de documentos como escritura pública de união estável (id 4900982 - Pág. 6), boletim de ocorrência (id 4900982 - Pág. 8), correspondências destinadas a ambas as partes no período de convivência do casal, sempre encaminhadas ao endereço de residência compartilhada por ambos os conviventes, fotos retiradas das redes sociais do réu, em 2012, bem como um cartão de plano odontológico no qual ela é listada como dependente do réu, com validade entre 2010 e 2012.

Nesse passo, a união estável resta configurada uma vez comprovados a presença dos requisitos subjetivos (animus de constituir família e relacionamento afetivo do casal) e objetivos (convivência alastrada no tempo e em caráter contínuo). A Lei não exige a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos elementos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, por si só, o reconhecimento de uma união estável.

Por outro lado, o Requerido Luciano impugnou todo o período de convivência com a requerente, mas não obteve êxito em comprovar suas alegações, ônus que lhe cabia (art. 373, II, do CPC).

Assim, há de ser reconhecida a união estável no período alegado pela parte Autora, e que foi demonstrado mediante documentos comprobatórios acostados ao feito.

Reconhecida a união estável, e não havendo disposição contratual em contrário, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens, consoante o art. 1.725 do Código Civil , de modo que os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados igualitariamente, pouco importando quem deu causa à separação e qual a colaboração prestada individualmente pelos conviventes para a consecução do resultado patrimonial.

No caso, a parte Autora Gisele arrolou os seguintes bens: 1- Imóvel residencial sito na Rua Mascarenhas de Morais no 10, Condomínio Morada do Jardim Cruzeiro, ap. 201-A, bairro Jardim Cruzeiro Salvador/BA, do Cartório de Registro de Imóveis do 8º oficio de notas; 2- Imóvel residencial sito na RUA CARINHANHA, No 49, Ed. Torre Norte, bloco B, Pernambués- Salvador/BA- inscrito no Censo IMOBILIÁRIO Municipal sob o no 628.343-8; 3- Veículo FIAT/SIENA EL FLEX, ANO 2010 cor prata de placa NTN8S45 ; 4- Todos os bens móveis que guarneciam a residência do casal; 5- Saldo na conta corrente no 23418-4, da Ag. 1425-7, do Banco Bradesco, a qual de titularidade do Réu; 6- Saldo na conta corrente n. 01012803-0 agência 1522 na Caixa Econômica Federal. Sendo assim,

Outrossim, juntou contrato e comprovantes de pagamentos relacionados ao imóvel do apartamento situado à Rua Mascarenhas de Morais no 10, Condomínio Morada do Jardim Cruzeiro, ap. 201-A, bairro Jardim Cruzeiro Salvador/BA e financiamento do Imóvel residencial sito na RUA CARINHANHA, No 49, Ed. Torre Norte, bloco B, Pernambués- Salvador/BA-(ID 4901255 e seguintes), ambos adquiridos durante o período compreendido ao de união estável.

Assim, quanto a esses bens, estes devem ser partilhados igualmente na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Contudo, em relação aos demais bens não comprovou situação, estado, valores e datas, ônus que lhe cabia (art. 373, I, do CPC), não podendo ser objeto de partilha por falta de provas a ser compreendida para fins de partilha.

Outrossim, as partes em tela entabularam pedidos acerca da guarda, regulamentação da convivência e alimentos no tocante à filha, ao passo que, no decorrer do processo, foi realizado o exame de DNA que concluiu que o requerido LUCIANO SANTOS SIMÕES é pai biológico de RAQUEL HERMIONE VIEIRA SIMÕES (ID 4282278856).

Logo, provada a paternidade biológica, imperiosa a improcedência do pedido formulado na ação de negatória de paternidade com anulação de registro e suspenção de prestação de pensão alimentícia (feito de n.º 8000247-27.2023.8.05.0096).

Quanto à guarda, vê-se a necessidade de manutenção desta com a genitora, haja vista que o genitor Luciano e a menor encontram--se atualmente residindo em países distintos. Destaque-se que não restou comprovado nos autos nenhum comportamento alienador materno, contudo, importante estabelecer o direito de visita do pai durante os recessos escolares e feriados, desde que a vontade da adolescente seja respeitada e seus compromissos educacionais sejam considerados, mediante comunicação prévia entre os pais, conforme requerido em parecer ministerial de id 434549703).

Quanto à fixação dos alimentos, deve ser observado o critério necessidade/possibilidade, de modo que não pode ser irrisório e nem excessivo, para que não prejudique uma das partes em detrimento da outra.

Embora não haja detalhes disponíveis sobre sua ocupação ou ganhos provenientes de sua atividade econômica, é inegável que o pai tem o dever de contribuir para o sustento da filha. Além disso, é importante salientar que ele teve a chance de apresentar evidências de sua situação financeira.

O Réu relatou receber 20 euros por dia o que constitui 600 euros por mês. Em conversão para o real significa que o Réu aufere cerca de R$3.277,00 (três mil e duzentos e setenta e sete reais) mensais, comprovando, assim, sua possibilidade em prestar alimentos. Assim, tenho por razoável a fixação de 1 (um) salário mínimo a título de alimentos a fim de atender as necessidades da adolescente, sendo o valor proporcional aos ganhos do genitor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados nos autos de n.º 0000682-21.2015.8.05.0096, e IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação de n.º 8000247-27.2023.8.05.0096 para:

a. RECONHECER a existência da união estável vivida entre Gisele Oliveira Vieira e Luciano Santos Simões e dissolvê-la, tendo como termo inicial o ano de 2003 e termo final o ano de 2012, nos termos do art. 1723 do CC. Por conseguinte, DETERMINAR A PARTILHA do imóvel situado à Rua Mascarenhas de Morais n.º 10, Condomínio Morada do Jardim Cruzeiro, ap. 201-A, bairro Jardim Cruzeiro Salvador/BA e financiamento do Imóvel residencial sito na RUA CARINHANHA, No 49, Ed. Torre Norte, bloco B, Pernambués- Salvador/BA-(ID 4901255 e seguintes), sendo o valor devidamente apurado em liquidação de sentença;

b - RECONHECER a paternidade biológica em relação ao requerido, LUCIANO SANTOS SIMÕES, declarando-o pai biológico de RAQUEL HERMIONE VIEIRA SIMÕES;

c - CONDENAR o genitor, Luciano Santos Simões, ao pagamento do valor correspondente a 1 (um) salário mínimo em favor da menor, a título de pensão alimentícia;

d. MANTER a guarda unilateral da infante RAQUEL HERMIONE VIERA SIMÕES com a genitora, Gisele Oliveira Vieira, assegurando o direito de convivência do genitor durante as férias escolares e feriados, sempre respeitada a vontade da adolescente e observados os seus compromissos educacionais e mediante prévia comunicação entre os pais;

Via de consequência, EXTINGO os processos de n.ºs 0000682-21.2015.8.05.0096 e 8000247-27.2023.8.05.0096, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte Luciano Santos Simões ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser aferido na fase de liquidação de sentença (art. 85, § 2º c/c § 6º-A, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao competente cartório para averbação da presente sentença.

Realizadas todas as diligências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Atribuo a esta decisão força de mandado/carta/ofício.

Ibirataia (BA), assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE MENEZES DELFINO RICARDO.
Juíza de direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000105-67.2016.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Cavalcante Frois Comercio De Calcados Ltda Me - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000105-67.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: CAVALCANTE FROIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME - ME
Advogado(s): ICARO MAIA FREIRE (OAB:BA37693), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), CLARIANA MARINHO DO AMARAL COSTA (OAB:BA56579)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RONALDO BOTELHO GOMES (OAB:BA47129), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
CAVALCANTE FROIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, em face de BANCO DO BRASIL S.A., também já qualificado, alegando, em síntese, que celebrou contrato com o requerido e que o contrato conteria juros abusivos e acima da média utilizada pelo mercado.
Designada a audiência de conciliação a mesma não logrou êxito. (ID. 4571913)
Citado o réu apresentou peça contestatória (ID. 4712029), em suma, alegando que não houve qualquer violação do contrato por parte da instituição bancária.
Réplica apresentada reiterando os termos da inicial. (ID. 5135531)
Laudo pericial apresentado (ID. 323627354 - Pág. 1/38)
É o relatório. Passo a decidir.
Comporta a lide imediato julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, pois suficientes os documentos acostados aos autos.
Preliminarmente, em sede de contestação a parte ré alegou a inépcia da inicial por suposta falta de pedido ou causa de pedir, cabendo tal alegação quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico. “In casu”, a partir do exame da inicial é possível extrair a causa de pedir e o objeto da demanda (pedidos certos e determinados), sem maiores elucubrações, razão pela qual rejeito a preliminar arquida.
Quanto à preliminar do suposto não cumprimento do art. 330, §2º e §3º, do CPC, alegou a parte ré que o autor deveria ter apontado, na exordial, as obrigações controvertidas e quantificado o valor incontroverso conforme o mencionado artigo. Observa-se, no entanto, que o autor apresentou junto com a exordial planilha de cálculos (ID. 3006894), onde discriminou os juros que entende como ilegais, de modo que foram atendidos os requisitos do art. 330, § 2º do Código de Processo Civil, inclusive durante a sua explanação na exordial.
No tocante ao interesse de agir, não há falar em ausência de interesse processual quando o autor tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para proteger, resguardar ou conservar a sua pretensão.
Por fim, quanto à alegação prejudicial de mérito, a rejeito, pois é cabível o pedido de revisão contratual de contrato quitado, desde que seja observado o prazo prescricional aplicável à espécie.
Por tais razões, afasto integralmente as preliminares arguidas em sede de contestação.
Passo ao mérito.
De início, é importante consignar que ao caso concreto não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o promovente contraiu o empréstimo junto à instituição financeira demandada com o intuito único de fomentar sua própria atividade empresarial.
Em contratos cujo objeto é a dinamização de negócios, a exemplo daqueles que financiam capital de giro, a jurisprudência se inclina pelo inaplicabilidade da legislação consumerista:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro. 4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC). 5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do

conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto. 7. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 2001086 MT 2022/0133048-0, Data de Julgamento: 27/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022)
Também não prospera a questão relativa à pactuação de juros remuneratórios e a sua abusividade como alegado pela parte autora. Senão vejamos as teses firmadas pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos:
Tema n. 24: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.
Tema n. 25: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Tema n. 26: São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.
Tema n. 27: É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
Ocorre que, embora as taxas de juros tenham sido aplicadas em percentual superior ao previsto para a média de mercado, à época do negócio jurídico celebrado, tal diferença percentual não caracteriza, por si só, a alegada abusividade.
Sobre o tema, vejamos o entendimento adotado pelo c. STJ, conforme ementa abaixo transcrita:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021).
Este juízo partilha do entendimento que a contratação de empréstimos e financiamentos bancários são uma opção do devedor. Ao Poder Judiciário só caberia revisar tal situação, em casos extremos, acaso, por exemplo, não existisse informação acerca do valor total devido; ou acaso não constasse de forma expressa a taxa de juros mensal/anual, ou mesmo quando as tarifas figurassem percentual discrepante (prova cabal oriunda de análise do Banco Central) da média de mercado.
Portanto, concluo que não se vislumbra abusividade na cobrança dos juros remuneratórios no caso concreto.
Por fim, quanto à perícia realizada nestes autos, após o recálculo ficou atestado que houve um excesso na cobrança do quanto avençado, perfazendo um total de R$10.411,28 (dez mil e quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos) a mais do que o pactuado.
Vejamos trecho do laudo pericial in verbis:
c) – Quanto ao recálculo em conformidade com os contratos: c-1) – aplicando a forma de cálculo contratual (estrutura contábil original do contrato – verificando tão somente o saldo dos contratos na data final do recálculo), informe o Sr. Perito Judicial qual foi o valor apurado no final do recálculo dos contratos objeto dos autos? Este valor final apurado é favorável a qual das partes do processo.
Resposta: Calculando a operação financeira, aqui discutida, com base nos parâmetros estabelecidos no contrato (Capital emprestado R$ 158.534,00; taxa de juros anual 20,37%, taxa de juros convertida para mês 1,56 ao mês; quantidade de parcelas 36.), apurou-se: Capital R$ 158.534,00; Juros R$ 36.478,70; IOF R$ 1.686,41; Comissão R$ 7.209,87; Gerando um montante total pago de R$ 203.908,98. Sendo ligeiramente favorável a parte autora, uma vez que o montante pago, conforme extrato da operação, foi de R$214.320,16. Em outras palavras, conforme recálculo, haveria uma economia de R$10.411,28.
Verificada a manifesta inaplicabilidade do CDC no caso em comento, não merece prosperar a repetição de indébito, restando imperiosa, contudo, a devolução de forma simples do valor indevidamente cobrado, inclusive para evitar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para determinar a devolução dos valores que o banco requerido recebeu indevidamente, quais sejam, R$10.411,28 (dez mil e quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária, a partir da última prestação paga, e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC).
Por via de consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 86, parágrafo único, do CPC), e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo banco requerido, consistente na diferença entre a importância postulada pelo autor na inicial e a que foi efetivamente reconhecida como devida (art. 85, § 2º, do CPC).
Publique-se. Intime-se.
Após, nada mais havendo, ARQUIVE-SE com baixa definitiva.
Atribuo a esta sentença força de carta/ mandado/ ofício.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
IBIRATAIA/BA, assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000105-67.2016.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Cavalcante Frois Comercio De Calcados Ltda Me - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000105-67.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: CAVALCANTE FROIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME - ME
Advogado(s): ICARO MAIA FREIRE (OAB:BA37693), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), CLARIANA MARINHO DO AMARAL COSTA (OAB:BA56579)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RONALDO BOTELHO GOMES (OAB:BA47129), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
CAVALCANTE FROIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, em face de BANCO DO BRASIL S.A., também já qualificado, alegando, em síntese, que celebrou contrato com o requerido e que o contrato conteria juros abusivos e acima da média utilizada pelo mercado.
Designada a audiência de conciliação a mesma não logrou êxito. (ID. 4571913)
Citado o réu apresentou peça contestatória (ID. 4712029), em suma, alegando que não houve qualquer violação do contrato por parte da instituição bancária.
Réplica apresentada reiterando os termos da inicial. (ID. 5135531)
Laudo pericial apresentado (ID. 323627354 - Pág. 1/38)
É o relatório. Passo a decidir.
Comporta a lide imediato julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, pois suficientes os documentos acostados aos autos.
Preliminarmente, em sede de contestação a parte ré alegou a inépcia da inicial por suposta falta de pedido ou causa de pedir, cabendo tal alegação quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico. “In casu”, a partir do exame da inicial é possível extrair a causa de pedir e o objeto da demanda (pedidos certos e determinados), sem maiores elucubrações, razão pela qual rejeito a preliminar arquida.
Quanto à preliminar do suposto não cumprimento do art. 330, §2º e §3º, do CPC, alegou a parte ré que o autor deveria ter apontado, na exordial, as obrigações controvertidas e quantificado o valor incontroverso conforme o mencionado artigo. Observa-se, no entanto, que o autor apresentou junto com a exordial planilha de cálculos (ID. 3006894), onde discriminou os juros que entende como ilegais, de modo que foram atendidos os requisitos do art. 330, § 2º do Código de Processo Civil, inclusive durante a sua explanação na exordial.
No tocante ao interesse de agir, não há falar em ausência de interesse processual quando o autor tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para proteger, resguardar ou conservar a sua pretensão.
Por fim, quanto à alegação prejudicial de mérito, a rejeito, pois é cabível o pedido de revisão contratual de contrato quitado, desde que seja observado o prazo prescricional aplicável à espécie.
Por tais razões, afasto integralmente as preliminares arguidas em sede de contestação.
Passo ao mérito.
De início, é importante consignar que ao caso concreto não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o promovente contraiu o empréstimo junto à instituição financeira demandada com o intuito único de fomentar sua própria atividade empresarial.
Em contratos cujo objeto é a dinamização de negócios, a exemplo daqueles que financiam capital de giro, a jurisprudência se inclina pelo inaplicabilidade da legislação consumerista:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e

concluso ao gabinete em 01/06/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro. 4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC). 5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto. 7. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 2001086 MT 2022/0133048-0, Data de Julgamento: 27/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022)
Também não prospera a questão relativa à pactuação de juros remuneratórios e a sua abusividade como alegado pela parte autora. Senão vejamos as teses firmadas pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos:
Tema n. 24: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.
Tema n. 25: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Tema n. 26: São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.
Tema n. 27: É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
Ocorre que, embora as taxas de juros tenham sido aplicadas em percentual superior ao previsto para a média de mercado, à época do negócio jurídico celebrado, tal diferença percentual não caracteriza, por si só, a alegada abusividade.
Sobre o tema, vejamos o entendimento adotado pelo c. STJ, conforme ementa abaixo transcrita:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021).
Este juízo partilha do entendimento que a contratação de empréstimos e financiamentos bancários são uma opção do devedor. Ao Poder Judiciário só caberia revisar tal situação, em casos extremos, acaso, por exemplo, não existisse informação acerca do valor total devido; ou acaso não constasse de forma expressa a taxa de juros mensal/anual, ou mesmo quando as tarifas figurassem percentual discrepante (prova cabal oriunda de análise do Banco Central) da média de mercado.
Portanto, concluo que não se vislumbra abusividade na cobrança dos juros remuneratórios no caso concreto.
Por fim, quanto à perícia realizada nestes autos, após o recálculo ficou atestado que houve um excesso na cobrança do quanto avençado, perfazendo um total de R$10.411,28 (dez mil e quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos) a mais do que o pactuado.
Vejamos trecho do laudo pericial in verbis:
c) – Quanto ao recálculo em conformidade com os contratos: c-1) – aplicando a forma de cálculo contratual (estrutura contábil original do contrato – verificando tão somente o saldo dos contratos na data final do recálculo), informe o Sr. Perito Judicial qual foi o valor apurado no final do recálculo dos contratos objeto dos autos? Este valor final apurado é favorável a qual das partes do processo.
Resposta: Calculando a operação financeira, aqui discutida, com base nos parâmetros estabelecidos no contrato (Capital emprestado R$ 158.534,00; taxa de juros anual 20,37%, taxa de juros convertida para mês 1,56 ao mês; quantidade de parcelas 36.), apurou-se: Capital R$ 158.534,00; Juros R$ 36.478,70; IOF R$ 1.686,41; Comissão R$ 7.209,87; Gerando um montante total pago de R$ 203.908,98. Sendo ligeiramente favorável a parte autora, uma vez que o montante pago, conforme extrato da operação, foi de R$214.320,16. Em outras palavras, conforme recálculo, haveria uma economia de R$10.411,28.
Verificada a manifesta inaplicabilidade do CDC no caso em comento, não merece prosperar a repetição de indébito, restando imperiosa, contudo, a devolução de forma simples do valor indevidamente cobrado, inclusive para evitar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para determinar a devolução dos valores que o banco requerido recebeu indevidamente, quais sejam, R$10.411,28 (dez mil e quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária, a partir da última prestação paga, e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC).
Por via de consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 86, parágrafo único, do CPC), e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo banco requerido, consistente na diferença entre a importância postulada pelo autor na inicial e a que foi efetivamente reconhecida como devida (art. 85, § 2º, do CPC).
Publique-se. Intime-se.
Após, nada mais havendo, ARQUIVE-SE com baixa definitiva.
Atribuo a esta sentença força de carta/ mandado/ ofício.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
IBIRATAIA/BA, assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000105-67.2016.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Cavalcante Frois Comercio De Calcados Ltda Me - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000105-67.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: CAVALCANTE FROIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME - ME
Advogado(s): ICARO MAIA FREIRE (OAB:BA37693), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), CLARIANA MARINHO DO AMARAL COSTA (OAB:BA56579)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RONALDO BOTELHO GOMES (OAB:BA47129), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
CAVALCANTE FROIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, em face de BANCO DO BRASIL S.A., também já qualificado, alegando, em síntese, que celebrou contrato com o requerido e que o contrato conteria juros abusivos e acima da média utilizada pelo mercado.
Designada a audiência de conciliação a mesma não logrou êxito. (ID. 4571913)
Citado o réu apresentou peça contestatória (ID. 4712029), em suma, alegando que não houve qualquer violação do contrato por parte da instituição bancária.
Réplica apresentada reiterando os termos da inicial. (ID. 5135531)
Laudo pericial apresentado (ID. 323627354 - Pág. 1/38)
É o relatório. Passo a decidir.
Comporta a lide imediato julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, pois suficientes os documentos acostados aos autos.
Preliminarmente, em sede de contestação a parte ré alegou a inépcia da inicial por suposta falta de pedido ou causa de pedir, cabendo tal alegação quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico. “In casu”, a partir do exame da inicial é possível extrair a causa de pedir e o objeto da demanda (pedidos certos e determinados), sem maiores elucubrações, razão pela qual rejeito a preliminar arquida.
Quanto à preliminar do suposto não cumprimento do art. 330, §2º e §3º, do CPC, alegou a parte ré que o autor deveria ter apontado, na exordial, as obrigações controvertidas e quantificado o valor incontroverso conforme o mencionado artigo. Observa-se, no entanto, que o autor apresentou junto com a exordial planilha de cálculos (ID. 3006894), onde discriminou os juros que entende como ilegais, de modo que foram atendidos os requisitos do art. 330, § 2º do Código de Processo Civil, inclusive durante a sua explanação na exordial.
No tocante ao interesse de agir, não há falar em ausência de interesse processual quando o autor tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para proteger, resguardar ou conservar a sua pretensão.
Por fim, quanto à alegação prejudicial de mérito, a rejeito, pois é cabível o pedido de revisão contratual de contrato quitado, desde que seja observado o prazo prescricional aplicável à espécie.
Por tais razões, afasto integralmente as preliminares arguidas em sede de contestação.
Passo ao mérito.

De início, é importante consignar que ao caso concreto não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o promovente contraiu o empréstimo junto à instituição financeira demandada com o intuito único de fomentar sua própria atividade empresarial.
Em contratos cujo objeto é a dinamização de negócios, a exemplo daqueles que financiam capital de giro, a jurisprudência se inclina pelo inaplicabilidade da legislação consumerista:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro. 4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC). 5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto. 7. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 2001086 MT 2022/0133048-0, Data de Julgamento: 27/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022)
Também não prospera a questão relativa à pactuação de juros remuneratórios e a sua abusividade como alegado pela parte autora. Senão vejamos as teses firmadas pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos:
Tema n. 24: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.
Tema n. 25: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Tema n. 26: São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.
Tema n. 27: É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
Ocorre que, embora as taxas de juros tenham sido aplicadas em percentual superior ao previsto para a média de mercado, à época do negócio jurídico celebrado, tal diferença percentual não caracteriza, por si só, a alegada abusividade.
Sobre o tema, vejamos o entendimento adotado pelo c. STJ, conforme ementa abaixo transcrita:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021).
Este juízo partilha do entendimento que a contratação de empréstimos e financiamentos bancários são uma opção do devedor. Ao Poder Judiciário só caberia revisar tal situação, em casos extremos, acaso, por exemplo, não existisse informação acerca do valor total devido; ou acaso não constasse de forma expressa a taxa de juros mensal/anual, ou mesmo quando as tarifas figurassem percentual discrepante (prova cabal oriunda de análise do Banco Central) da média de mercado.
Portanto, concluo que não se vislumbra abusividade na cobrança dos juros remuneratórios no caso concreto.
Por fim, quanto à perícia realizada nestes autos, após o recálculo ficou atestado que houve um excesso na cobrança do quanto avençado, perfazendo um total de R$10.411,28 (dez mil e quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos) a mais do que o pactuado.
Vejamos trecho do laudo pericial in verbis:
c) – Quanto ao recálculo em conformidade com os contratos: c-1) – aplicando a forma de cálculo contratual (estrutura contábil original do contrato – verificando tão somente o saldo dos contratos na data final do recálculo), informe o Sr. Perito Judicial qual foi o valor apurado no final do recálculo dos contratos objeto dos autos? Este valor final apurado é favorável a qual das partes do processo.
Resposta: Calculando a operação financeira, aqui discutida, com base nos parâmetros estabelecidos no contrato (Capital emprestado R$ 158.534,00; taxa de juros anual 20,37%, taxa de juros convertida para mês 1,56 ao mês; quantidade de parcelas 36.), apu-

rou-se: Capital R$ 158.534,00; Juros R$ 36.478,70; IOF R$ 1.686,41; Comissão R$ 7.209,87; Gerando um montante total pago de R$ 203.908,98. Sendo ligeiramente favorável a parte autora, uma vez que o montante pago, conforme extrato da operação, foi de R$214.320,16. Em outras palavras, conforme recálculo, haveria uma economia de R$10.411,28.
Verificada a manifesta inaplicabilidade do CDC no caso em comento, não merece prosperar a repetição de indébito, restando imperiosa, contudo, a devolução de forma simples do valor indevidamente cobrado, inclusive para evitar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para determinar a devolução dos valores que o banco requerido recebeu indevidamente, quais sejam, R$10.411,28 (dez mil e quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária, a partir da última prestação paga, e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC).
Por via de consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 86, parágrafo único, do CPC), e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo banco requerido, consistente na diferença entre a importância postulada pelo autor na inicial e a que foi efetivamente reconhecida como devida (art. 85, § 2º, do CPC).
Publique-se. Intime-se.
Após, nada mais havendo, ARQUIVE-SE com baixa definitiva.
Atribuo a esta sentença força de carta/ mandado/ ofício.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
IBIRATAIA/BA, assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000105-67.2016.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Cavalcante Frois Comercio De Calcados Ltda Me - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000105-67.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: CAVALCANTE FROIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME - ME
Advogado(s): ICARO MAIA FREIRE (OAB:BA37693), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), CLARIANA MARINHO DO AMARAL COSTA (OAB:BA56579)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RONALDO BOTELHO GOMES (OAB:BA47129), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
CAVALCANTE FROIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, em face de BANCO DO BRASIL S.A., também já qualificado, alegando, em síntese, que celebrou contrato com o requerido e que o contrato conteria juros abusivos e acima da média utilizada pelo mercado.
Designada a audiência de conciliação a mesma não logrou êxito. (ID. 4571913)
Citado o réu apresentou peça contestatória (ID. 4712029), em suma, alegando que não houve qualquer violação do contrato por parte da instituição bancária.
Réplica apresentada reiterando os termos da inicial. (ID. 5135531)
Laudo pericial apresentado (ID. 323627354 - Pág. 1/38)
É o relatório. Passo a decidir.
Comporta a lide imediato julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, pois suficientes os documentos acostados aos autos.
Preliminarmente, em sede de contestação a parte ré alegou a inépcia da inicial por suposta falta de pedido ou causa de pedir, cabendo tal alegação quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico. “In casu”, a partir do exame da inicial é possível extrair a causa de pedir e o objeto da demanda (pedidos certos e determinados), sem maiores elucubrações, razão pela qual rejeito a preliminar arquida.

Quanto à preliminar do suposto não cumprimento do art. 330, §2º e §3º, do CPC, alegou a parte ré que o autor deveria ter apontado, na exordial, as obrigações controvertidas e quantificado o valor incontroverso conforme o mencionado artigo. Observa-se, no entanto, que o autor apresentou junto com a exordial planilha de cálculos (ID. 3006894), onde discriminou os juros que entende como ilegais, de modo que foram atendidos os requisitos do art. 330, § 2º do Código de Processo Civil, inclusive durante a sua explanação na exordial.
No tocante ao interesse de agir, não há falar em ausência de interesse processual quando o autor tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para proteger, resguardar ou conservar a sua pretensão.
Por fim, quanto à alegação prejudicial de mérito, a rejeito, pois é cabível o pedido de revisão contratual de contrato quitado, desde que seja observado o prazo prescricional aplicável à espécie.
Por tais razões, afasto integralmente as preliminares arguidas em sede de contestação.
Passo ao mérito.
De início, é importante consignar que ao caso concreto não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o promovente contraiu o empréstimo junto à instituição financeira demandada com o intuito único de fomentar sua própria atividade empresarial.
Em contratos cujo objeto é a dinamização de negócios, a exemplo daqueles que financiam capital de giro, a jurisprudência se inclina pelo inaplicabilidade da legislação consumerista:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro. 4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC). 5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto. 7. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 2001086 MT 2022/0133048-0, Data de Julgamento: 27/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022)
Também não prospera a questão relativa à pactuação de juros remuneratórios e a sua abusividade como alegado pela parte autora. Senão vejamos as teses firmadas pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos:
Tema n. 24: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.
Tema n. 25: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Tema n. 26: São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.
Tema n. 27: É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
Ocorre que, embora as taxas de juros tenham sido aplicadas em percentual superior ao previsto para a média de mercado, à época do negócio jurídico celebrado, tal diferença percentual não caracteriza, por si só, a alegada abusividade.
Sobre o tema, vejamos o entendimento adotado pelo c. STJ, conforme ementa abaixo transcrita:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021).
Este juízo partilha do entendimento que a contratação de empréstimos e financiamentos bancários são uma opção do devedor. Ao Poder Judiciário só caberia revisar tal situação, em casos extremos, acaso, por exemplo, não existisse informação acerca do valor total

devido; ou acaso não constasse de forma expressa a taxa de juros mensal/anual, ou mesmo quando as tarifas figurassem percentual discrepante (prova cabal oriunda de análise do Banco Central) da média de mercado.
Portanto, concluo que não se vislumbra abusividade na cobrança dos juros remuneratórios no caso concreto.
Por fim, quanto à perícia realizada nestes autos, após o recálculo ficou atestado que houve um excesso na cobrança do quanto avençado, perfazendo um total de R$10.411,28 (dez mil e quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos) a mais do que o pactuado.
Vejamos trecho do laudo pericial in verbis:
c) – Quanto ao recálculo em conformidade com os contratos: c-1) – aplicando a forma de cálculo contratual (estrutura contábil original do contrato – verificando tão somente o saldo dos contratos na data final do recálculo), informe o Sr. Perito Judicial qual foi o valor apurado no final do recálculo dos contratos objeto dos autos? Este valor final apurado é favorável a qual das partes do processo.
Resposta: Calculando a operação financeira, aqui discutida, com base nos parâmetros estabelecidos no contrato (Capital emprestado R$ 158.534,00; taxa de juros anual 20,37%, taxa de juros convertida para mês 1,56 ao mês; quantidade de parcelas 36.), apurou-se: Capital R$ 158.534,00; Juros R$ 36.478,70; IOF R$ 1.686,41; Comissão R$ 7.209,87; Gerando um montante total pago de R$ 203.908,98. Sendo ligeiramente favorável a parte autora, uma vez que o montante pago, conforme extrato da operação, foi de R$214.320,16. Em outras palavras, conforme recálculo, haveria uma economia de R$10.411,28.
Verificada a manifesta inaplicabilidade do CDC no caso em comento, não merece prosperar a repetição de indébito, restando imperiosa, contudo, a devolução de forma simples do valor indevidamente cobrado, inclusive para evitar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para determinar a devolução dos valores que o banco requerido recebeu indevidamente, quais sejam, R$10.411,28 (dez mil e quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária, a partir da última prestação paga, e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC).
Por via de consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 86, parágrafo único, do CPC), e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo banco requerido, consistente na diferença entre a importância postulada pelo autor na inicial e a que foi efetivamente reconhecida como devida (art. 85, § 2º, do CPC).
Publique-se. Intime-se.
Após, nada mais havendo, ARQUIVE-SE com baixa definitiva.
Atribuo a esta sentença força de carta/ mandado/ ofício.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
IBIRATAIA/BA, assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000466-50.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Janilda Souza Da Silva
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000466-50.2017.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
AUTOR: JANILDA SOUZA DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por JANILDA SOUZA DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE IBIRATAIA, ambos qualificados na inicial.

Aduz que é servidor(a) público(a) municipal, aprovado(a) em concurso, e que não recebeu o salário do mês dezembro de 2012, bem como, o 13º salário de 2012.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando, em preliminar, a ausência de realização de audiência de conciliação e, no mérito, informou que não há nos autos documento comprobatório da inadimplência do município, tendo a parte autora deixado de mencionar já ter recebido metade do 13º salário de 2012, pelo que requer improcedência do pedido e condenação da autora em litigância de má-fé.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, posto que a prova documental é suficiente ao deslinde da questão.

Fica afastada a preliminar da necessidade de realização de audiência de conciliação, vez que, por experiência deste juízo, em diversas outras ações de cobrança contra o município réu, restaram infrutíferas as tentativas de acordo, justamente porque é de praxe o ente público não realizar proposta conciliatória.

A designação de audiência protelaria o julgamento do feito que tem por objeto a satisfação de verbas salariais referentes ao ano de 2012.

Ademais, nada impede a realização de acordo, extrajudicial, inclusive, que é possível em qualquer fase processual.

No mérito, a pretensão do(a) autor(a) merece acolhimento.

Com efeito, restou-se incontroverso o vínculo de servidor público municipal do(a) autor(a), bem assim, o labor no período demandado.

O réu, no entanto, não se desincumbiu de um ônus da prova que seria seu, isto é, não acostou aos autos os recibos de pagamento referentes às verbas salariais pleiteadas pelo(a) autor(a).

De fato, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II do CPC).

Nesse sentido: “A prova do pagamento das verbas remuneratórias ou da falta do Apelado ao serviço é de fácil produção pelo Apelante, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores – desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento” (TJBA, APL 0500397-70.2017.8.05.0105, Rel. Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, j. em 17/07/18).

Outrossim, nos termos do art. 464 da CLT, aplicado ao caso por analogia, o pagamento do salário deve ser efetuado com a emissão de recibo assinado pelo empregado, sob pena de ser considerado como não efetuado.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao(à) autor(a) o salário do mês dezembro de 2012, bem como, o 13º salário de 2012, Declaro, assim, extinto o processo, com resolução do mérito.

Segundo o STJ, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Sem custas. Honorários pelo réu, fixados em 10% do valor da condenação.

PRIC.
Ibirataia (BA), 7 de junho de 2019.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000466-50.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Janilda Souza Da Silva
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000466-50.2017.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
AUTOR: JANILDA SOUZA DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por JANILDA SOUZA DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE IBIRATAIA, ambos qualificados na inicial.

Aduz que é servidor(a) público(a) municipal, aprovado(a) em concurso, e que não recebeu o salário do mês dezembro de 2012, bem como, o 13º salário de 2012.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando, em preliminar, a ausência de realização de audiência de conciliação e, no mérito, informou que não há nos autos documento comprobatório da inadimplência do município, tendo a parte autora deixado de mencionar já ter recebido metade do 13º salário de 2012, pelo que requer improcedência do pedido e condenação da autora em litigância de má-fé.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, posto que a prova documental é suficiente ao deslinde da questão.

Fica afastada a preliminar da necessidade de realização de audiência de conciliação, vez que, por experiência deste juízo, em diversas outras ações de cobrança contra o município réu, restaram infrutíferas as tentativas de acordo, justamente porque é de praxe o ente público não realizar proposta conciliatória.

A designação de audiência protelaria o julgamento do feito que tem por objeto a satisfação de verbas salariais referentes ao ano de 2012.

Ademais, nada impede a realização de acordo, extrajudicial, inclusive, que é possível em qualquer fase processual.

No mérito, a pretensão do(a) autor(a) merece acolhimento.

Com efeito, restou-se incontroverso o vínculo de servidor público municipal do(a) autor(a), bem assim, o labor no período demandado.

O réu, no entanto, não se desincumbiu de um ônus da prova que seria seu, isto é, não acostou aos autos os recibos de pagamento referentes às verbas salariais pleiteadas pelo(a) autor(a).

De fato, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II do CPC).

Nesse sentido: “A prova do pagamento das verbas remuneratórias ou da falta do Apelado ao serviço é de fácil produção pelo Apelante, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores – desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento” (TJBA, APL 0500397-70.2017.8.05.0105, Rel. Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, j. em 17/07/18).

Outrossim, nos termos do art. 464 da CLT, aplicado ao caso por analogia, o pagamento do salário deve ser efetuado com a emissão de recibo assinado pelo empregado, sob pena de ser considerado como não efetuado.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao(à) autor(a) o salário do mês dezembro de 2012, bem como, o 13º salário de 2012, Declaro, assim, extinto o processo, com resolução do mérito.

Segundo o STJ, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Sem custas. Honorários pelo réu, fixados em 10% do valor da condenação.

PRIC.
Ibirataia (BA), 7 de junho de 2019.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO
8000247-27.2023.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: L. S. S.
Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Anderson Ferreira Souza (OAB:BA44967)
Requerido: G. O. V.
Advogado: Aline Ferreira De Souza (OAB:BA51596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000247-27.2023.8.05.0096
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
LUCIANO SANTOS SIMOES
REQUERIDO: GISELE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado(s) do reclamado: ALINE FERREIRA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALINE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: VITOR RIBEIRO DE ALMEIDA, ANDERSON FERREIRA SOUZA, ORLANDO MOTA RIBEIRO

_____
DESPACHO

1 – Ante o recurso de Apelação interposto ao id. 446270641, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Havendo manifestação ou transcorrendo o prazo in albis, após a devida certificação, proceda-se o envio dos autos ao 2º grau do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do procedimento digital para tanto.
3 - Publique-se. Intime-se.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000247-27.2023.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: L. S. S.
Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Anderson Ferreira Souza (OAB:BA44967)
Requerido: G. O. V.
Advogado: Aline Ferreira De Souza (OAB:BA51596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000247-27.2023.8.05.0096
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
LUCIANO SANTOS SIMOES
REQUERIDO: GISELE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado(s) do reclamado: ALINE FERREIRA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALINE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: VITOR RIBEIRO DE ALMEIDA, ANDERSON FERREIRA SOUZA, ORLANDO MOTA RIBEIRO

DESPACHO

1 – Ante o recurso de Apelação interposto ao id. 446270641, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Havendo manifestação ou transcorrendo o prazo in albis, após a devida certificação, proceda-se o envio dos autos ao 2º grau do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do procedimento digital para tanto.
3 - Publique-se. Intime-se.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000247-27.2023.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: L. S. S.
Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Anderson Ferreira Souza (OAB:BA44967)
Requerido: G. O. V.
Advogado: Aline Ferreira De Souza (OAB:BA51596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000247-27.2023.8.05.0096
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
LUCIANO SANTOS SIMOES
REQUERIDO: GISELE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado(s) do reclamado: ALINE FERREIRA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALINE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: VITOR RIBEIRO DE ALMEIDA, ANDERSON FERREIRA SOUZA, ORLANDO MOTA RIBEIRO

DESPACHO

1 – Ante o recurso de Apelação interposto ao id. 446270641, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Havendo manifestação ou transcorrendo o prazo in albis, após a devida certificação, proceda-se o envio dos autos ao 2º grau do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do procedimento digital para tanto.
3 - Publique-se. Intime-se.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000247-27.2023.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: L. S. S.
Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Anderson Ferreira Souza (OAB:BA44967)
Requerido: G. O. V.
Advogado: Aline Ferreira De Souza (OAB:BA51596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000247-27.2023.8.05.0096
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
LUCIANO SANTOS SIMOES
REQUERIDO: GISELE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado(s) do reclamado: ALINE FERREIRA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALINE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: VITOR RIBEIRO DE ALMEIDA, ANDERSON FERREIRA SOUZA, ORLANDO MOTA RIBEIRO

DESPACHO

1 – Ante o recurso de Apelação interposto ao id. 446270641, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Havendo manifestação ou transcorrendo o prazo in albis, após a devida certificação, proceda-se o envio dos autos ao 2º grau do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do procedimento digital para tanto.
3 - Publique-se. Intime-se.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000247-27.2023.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: L. S. S.
Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Anderson Ferreira Souza (OAB:BA44967)
Requerido: G. O. V.
Advogado: Aline Ferreira De Souza (OAB:BA51596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000247-27.2023.8.05.0096
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
LUCIANO SANTOS SIMOES
REQUERIDO: GISELE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado(s) do reclamado: ALINE FERREIRA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALINE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: VITOR RIBEIRO DE ALMEIDA, ANDERSON FERREIRA SOUZA, ORLANDO MOTA RIBEIRO

DESPACHO

1 – Ante o recurso de Apelação interposto ao id. 446270641, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Havendo manifestação ou transcorrendo o prazo in albis, após a devida certificação, proceda-se o envio dos autos ao 2º grau do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do procedimento digital para tanto.
3 - Publique-se. Intime-se.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000247-27.2023.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: L. S. S.
Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Anderson Ferreira Souza (OAB:BA44967)
Requerido: G. O. V.
Advogado: Aline Ferreira De Souza (OAB:BA51596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000247-27.2023.8.05.0096
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
LUCIANO SANTOS SIMOES
REQUERIDO: GISELE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado(s) do reclamado: ALINE FERREIRA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALINE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: VITOR RIBEIRO DE ALMEIDA, ANDERSON FERREIRA SOUZA, ORLANDO MOTA RIBEIRO

DESPACHO

1 – Ante o recurso de Apelação interposto ao id. 446270641, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Havendo manifestação ou transcorrendo o prazo in albis, após a devida certificação, proceda-se o envio dos autos ao 2º grau do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do procedimento digital para tanto.
3 - Publique-se. Intime-se.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000466-50.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Janilda Souza Da Silva
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000466-50.2017.8.05.0096

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
JANILDA SOUZA DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE, MAXWELL CUNHA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto ao id. 32441705, bem como as contrarrazões apresentadas apelado no id. 398653342, proceda-se o envio dos autos ao 2º grau do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do procedimento digital para tanto, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000466-50.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Janilda Souza Da Silva
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000466-50.2017.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
JANILDA SOUZA DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE, MAXWELL CUNHA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto ao id. 32441705, bem como as contrarrazões apresentadas apelado no id. 398653342, proceda-se o envio dos autos ao 2º grau do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do procedimento digital para tanto, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000466-50.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia

Autor: Janilda Souza Da Silva
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000466-50.2017.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
JANILDA SOUZA DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE, MAXWELL CUNHA SILVA

_____
DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto ao id. 32441705, bem como as contrarrazões apresentadas apelado no id. 398653342, proceda-se o envio dos autos ao 2º grau do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do procedimento digital para tanto, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000466-50.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Janilda Souza Da Silva
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000466-50.2017.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
JANILDA SOUZA DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE, MAXWELL CUNHA SILVA

_____
DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto ao id. 32441705, bem como as contrarrazões apresentadas apelado no id. 398653342, proceda-se o envio dos autos ao 2º grau do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do procedimento digital para tanto, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000105-67.2016.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Cavalcante Frois Comercio De Calcados Ltda Me - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000105-67.2016.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Repetição de indébito, Capitalização / Anatocismo, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
CAVALCANTE FROIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME - ME
REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: RONALDO BOTELHO GOMES, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RICARDO LOPES GODOY, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
Advogado(s) do reclamante: ICARO MAIA FREIRE, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO, ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, CLARIANA MARINHO DO AMARAL COSTA

_____
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as apelações interpostas por ambas as partes, ids. 445290979 e 445661441, intimem-se ambos os apelados para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem contrarrazões aos recursos.
Com a juntada das contrarrazões ou transcurso o prazo encaminhe-se os autos ao 2º grau do Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Expedientes necessários

Ibirataia -BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000105-67.2016.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Cavalcante Frois Comercio De Calcados Ltda Me - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000105-67.2016.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Repetição de indébito, Capitalização / Anatocismo, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
CAVALCANTE FROIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME - ME
REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: RONALDO BOTELHO GOMES, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RICARDO LOPES GODOY, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
Advogado(s) do reclamante: ICARO MAIA FREIRE, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO, ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, CLARIANA MARINHO DO AMARAL COSTA

_____
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as apelações interpostas por ambas as partes, ids. 445290979 e 445661441, intimem-se ambos os apelados para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem contrarrazões aos recursos.
Com a juntada das contrarrazões ou transcurso o prazo encaminhe-se os autos ao 2º grau do Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Expedientes necessários

Ibirataia -BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000105-67.2016.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Cavalcante Frois Comercio De Calcados Ltda Me - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000105-67.2016.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Repetição de indébito, Capitalização / Anatocismo, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
CAVALCANTE FROIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME - ME
REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: RONALDO BOTELHO GOMES, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RICARDO LOPES GODOY, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
Advogado(s) do reclamante: ICARO MAIA FREIRE, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO, ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, CLARIANA MARINHO DO AMARAL COSTA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as apelações interpostas por ambas as partes, ids. 445290979 e 445661441, intimem-se ambos os apelados para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem contrarrazões aos recursos.
Com a juntada das contrarrazões ou transcurso o prazo encaminhe-se os autos ao 2º grau do Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Expedientes necessários

Ibirataia -BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000105-67.2016.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Cavalcante Frois Comercio De Calcados Ltda Me - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000105-67.2016.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Repetição de indébito, Capitalização / Anatocismo, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
CAVALCANTE FROIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME - ME
REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: RONALDO BOTELHO GOMES, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RICARDO LOPES GODOY, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
Advogado(s) do reclamante: ICARO MAIA FREIRE, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO, ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, CLARIANA MARINHO DO AMARAL COSTA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as apelações interpostas por ambas as partes, ids. 445290979 e 445661441, intimem-se ambos os apelados para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem contrarrazões aos recursos.
Com a juntada das contrarrazões ou transcurso o prazo encaminhe-se os autos ao 2º grau do Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Expedientes necessários

Ibirataia -BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO

8000547-96.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maurina Barbosa Costa Cima
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000547-96.2017.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência à Saúde, Gratificação Natalina/13º salário]
MAURINA BARBOSA COSTA CIMA
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO, RAQUEL BARROS OLIVEIRA, N. S. D. S. L., KELLY FAIR SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE, MAXWELL CUNHA SILVA

_____
DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto ao id.32676416 e a apresentação contrarrazões id. 398660253, proceda-se o envio dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as nossas homenagens.
Expedientes necessários.
Ibirataia–BA, data e hora da assinatura eletrônica
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000547-96.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maurina Barbosa Costa Cima
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000547-96.2017.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência à Saúde, Gratificação Natalina/13º salário]
MAURINA BARBOSA COSTA CIMA
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO, RAQUEL BARROS OLIVEIRA, N. S. D. S. L., KELLY FAIR SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE, MAXWELL CUNHA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto ao id.32676416 e a apresentação contrarrazões id. 398660253, proceda-se o envio dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as nossas homenagens.
Expedientes necessários.
Ibirataia–BA, data e hora da assinatura eletrônica
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000547-96.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maurina Barbosa Costa Cima
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000547-96.2017.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência à Saúde, Gratificação Natalina/13º salário]
MAURINA BARBOSA COSTA CIMA
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO, RAQUEL BARROS OLIVEIRA, N. S. D. S. L., KELLY FAIR SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE, MAXWELL CUNHA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto ao id.32676416 e a apresentação contrarrazões id. 398660253, proceda-se o envio dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as nossas homenagens.
Expedientes necessários.
Ibirataia–BA, data e hora da assinatura eletrônica
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000547-96.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maurina Barbosa Costa Cima
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)

Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000547-96.2017.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência à Saúde, Gratificação Natalina/13º salário]
MAURINA BARBOSA COSTA CIMA
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO, RAQUEL BARROS OLIVEIRA, N. S. D. S. L., KELLY FAIR SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE, MAXWELL CUNHA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto ao id.32676416 e a apresentação contrarrazões id. 398660253, proceda-se o envio dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as nossas homenagens.
Expedientes necessários.
Ibirataia–BA, data e hora da assinatura eletrônica
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000547-96.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maurina Barbosa Costa Cima
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000547-96.2017.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência à Saúde, Gratificação Natalina/13º salário]
MAURINA BARBOSA COSTA CIMA
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO, RAQUEL BARROS OLIVEIRA, N. S. D. S. L., KELLY FAIR SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE, MAXWELL CUNHA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto ao id.32676416 e a apresentação contrarrazões id. 398660253, proceda-se o envio dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as nossas homenagens.
Expedientes necessários.
Ibirataia–BA, data e hora da assinatura eletrônica
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000547-96.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maurina Barbosa Costa Cima
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000547-96.2017.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência à Saúde, Gratificação Natalina/13º salário]
MAURINA BARBOSA COSTA CIMA
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO, RAQUEL BARROS OLIVEIRA, N. S. D. S. L., KELLY FAIR SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE, MAXWELL CUNHA SILVA

_____
DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto ao id.32676416 e a apresentação contrarrazões id. 398660253, proceda-se o envio dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as nossas homenagens.
Expedientes necessários.
Ibirataia–BA, data e hora da assinatura eletrônica
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000547-96.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maurina Barbosa Costa Cima
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000547-96.2017.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência à Saúde, Gratificação Natalina/13º salário]
MAURINA BARBOSA COSTA CIMA
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO, RAQUEL BARROS OLIVEIRA, N. S. D. S. L., KELLY FAIR SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE, MAXWELL CUNHA SILVA

_____
DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto ao id.32676416 e a apresentação contrarrazões id. 398660253, proceda-se o envio dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as nossas homenagens.
Expedientes necessários.
Ibirataia–BA, data e hora da assinatura eletrônica
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000547-96.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maurina Barbosa Costa Cima
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000547-96.2017.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência à Saúde, Gratificação Natalina/13º salário]
MAURINA BARBOSA COSTA CIMA
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO, RAQUEL BARROS OLIVEIRA, N. S. D. S. L., KELLY FAIR SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE, MAXWELL CUNHA SILVA

_____
DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto ao id.32676416 e a apresentação contrarrazões id. 398660253, proceda-se o envio dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as nossas homenagens.
Expedientes necessários.
Ibirataia–BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000499-40.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Tailana Marques Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000499-40.2017.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
TAILANA MARQUES SANTOS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: N. S. D. S. L., RAQUEL BARROS OLIVEIRA, KELLY FAIR SOUZA, DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO
Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE, MAXWELL CUNHA SILVA

_____
DESPACHO

Ante a interposição do Recurso de apelação ao id.32432449 e apresentação de contrarrazões id. 398656289, proceda-se o envio dos autos ao 2º grau do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do procedimento digital para tanto e com as nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000499-40.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Tailana Marques Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA

E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000499-40.2017.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
TAILANA MARQUES SANTOS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: N. S. D. S. L., RAQUEL BARROS OLIVEIRA, KELLY FAIR SOUZA, DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO
Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE, MAXWELL CUNHA SILVA

DESPACHO

Ante a interposição do Recurso de apelação ao id.32432449 e apresentação de contrarrazões id. 398656289, proceda-se o envio dos autos ao 2º grau do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do procedimento digital para tanto e com as nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000499-40.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Tailana Marques Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000499-40.2017.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
TAILANA MARQUES SANTOS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: N. S. D. S. L., RAQUEL BARROS OLIVEIRA, KELLY FAIR SOUZA, DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO
Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE, MAXWELL CUNHA SILVA

DESPACHO

Ante a interposição do Recurso de apelação ao id.32432449 e apresentação de contrarrazões id. 398656289, proceda-se o envio dos autos ao 2º grau do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do procedimento digital para tanto e com as nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000499-40.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Tailana Marques Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000499-40.2017.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
TAILANA MARQUES SANTOS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: N. S. D. S. L., RAQUEL BARROS OLIVEIRA, KELLY FAIR SOUZA, DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO
Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE, MAXWELL CUNHA SILVA

DESPACHO

Ante a interposição do Recurso de apelação ao id.32432449 e apresentação de contrarrazões id. 398656289, proceda-se o envio dos autos ao 2º grau do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do procedimento digital para tanto e com as nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000499-40.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Tailana Marques Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000499-40.2017.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
TAILANA MARQUES SANTOS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: N. S. D. S. L., RAQUEL BARROS OLIVEIRA, KELLY FAIR SOUZA, DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO
Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE, MAXWELL CUNHA SILVA

DESPACHO

Ante a interposição do Recurso de apelação ao id.32432449 e apresentação de contrarrazões id. 398656289, proceda-se o envio dos autos ao 2º grau do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do procedimento digital para tanto e com as nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000499-40.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Tailana Marques Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000499-40.2017.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
TAILANA MARQUES SANTOS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: N. S. D. S. L., RAQUEL BARROS OLIVEIRA, KELLY FAIR SOUZA, DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO
Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE, MAXWELL CUNHA SILVA

DESPACHO

Ante a interposição do Recurso de apelação ao id.32432449 e apresentação de contrarrazões id. 398656289, proceda-se o envio dos autos ao 2º grau do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do procedimento digital para tanto e com as nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO
8000499-40.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Tailana Marques Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000499-40.2017.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
TAILANA MARQUES SANTOS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: N. S. D. S. L., RAQUEL BARROS OLIVEIRA, KELLY FAIR SOUZA, DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO
Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE, MAXWELL CUNHA SILVA

_____
DESPACHO

Ante a interposição do Recurso de apelação ao id.32432449 e apresentação de contrarrazões id. 398656289, proceda-se o envio dos autos ao 2º grau do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do procedimento digital para tanto e com as nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000499-40.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Tailana Marques Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000499-40.2017.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

TAILANA MARQUES SANTOS
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s) do reclamado: N. S. D. S. L., RAQUEL BARROS OLIVEIRA, KELLY FAIR SOUZA, DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO
Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA, CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE, MAXWELL CUNHA SILVA

DESPACHO

Ante a interposição do Recurso de apelação ao id.32432449 e apresentação de contrarrazões id. 398656289, proceda-se o envio dos autos ao 2º grau do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do procedimento digital para tanto e com as nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000388-46.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Valdete Maria De Oliveira
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000388-46.2023.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas]
VALDETE MARIA DE OLIVEIRA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado(s) do reclamante: DANIELA ALMEIDA SILVANY LIMA, ALUIZIO BRITO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Remetam os autos à Eg. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000388-46.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Valdete Maria De Oliveira
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)

Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000388-46.2023.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas]
VALDETE MARIA DE OLIVEIRA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado(s) do reclamante: DANIELA ALMEIDA SILVANY LIMA, ALUIZIO BRITO DE CARVALHO

_____
DESPACHO

Vistos.

Remetam os autos à Eg. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000388-46.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Valdete Maria De Oliveira
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000388-46.2023.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas]
VALDETE MARIA DE OLIVEIRA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado(s) do reclamante: DANIELA ALMEIDA SILVANY LIMA, ALUIZIO BRITO DE CARVALHO

_____
DESPACHO

Vistos.

Remetam os autos à Eg. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000388-46.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Valdete Maria De Oliveira
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000388-46.2023.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas]
VALDETE MARIA DE OLIVEIRA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado(s) do reclamante: DANIELA ALMEIDA SILVANY LIMA, ALUIZIO BRITO DE CARVALHO

_____
DESPACHO

Vistos.

Remetam os autos à Eg. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000479-39.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Nicole Santana Santos
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Reu: Ceteba - Centro De Ensino E Tecnologia Da Bahia Ltda
Advogado: Carlos Roberto Araujo De Sena (OAB:BA37380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA

E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000479-39.2023.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
NICOLE SANTANA SANTOS
REU: CETEBA - CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DA BAHIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS ROBERTO ARAUJO DE SENA
Advogado(s) do reclamante: RAIANE BARBOSA FIRMINO, DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Recorrida, para apresentar contrarrazões, por escrito, no prazo de 10 dias.

Ultrapassado o prazo predito, independentemente da apresentação da contrariedade, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal com as nossas homenagens.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000479-39.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Nicole Santana Santos
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Reu: Ceteba - Centro De Ensino E Tecnologia Da Bahia Ltda
Advogado: Carlos Roberto Araujo De Sena (OAB:BA37380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000479-39.2023.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
NICOLE SANTANA SANTOS
REU: CETEBA - CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DA BAHIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS ROBERTO ARAUJO DE SENA
Advogado(s) do reclamante: RAIANE BARBOSA FIRMINO, DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Recorrida, para apresentar contrarrazões, por escrito, no prazo de 10 dias.

Ultrapassado o prazo predito, independentemente da apresentação da contrariedade, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal com as nossas homenagens.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000479-39.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Nicole Santana Santos
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Reu: Ceteba - Centro De Ensino E Tecnologia Da Bahia Ltda
Advogado: Carlos Roberto Araujo De Sena (OAB:BA37380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000479-39.2023.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
NICOLE SANTANA SANTOS
REU: CETEBA - CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DA BAHIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS ROBERTO ARAUJO DE SENA
Advogado(s) do reclamante: RAIANE BARBOSA FIRMINO, DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA

_____
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Recorrida, para apresentar contrarrazões, por escrito, no prazo de 10 dias.

Ultrapassado o prazo predito, independentemente da apresentação da contrariedade, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal com as nossas homenagens.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000479-39.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Nicole Santana Santos
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Reu: Ceteba - Centro De Ensino E Tecnologia Da Bahia Ltda
Advogado: Carlos Roberto Araujo De Sena (OAB:BA37380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA

E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000479-39.2023.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
NICOLE SANTANA SANTOS
REU: CETEBA - CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DA BAHIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS ROBERTO ARAUJO DE SENA
Advogado(s) do reclamante: RAIANE BARBOSA FIRMINO, DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Recorrida, para apresentar contrarrazões, por escrito, no prazo de 10 dias.

Ultrapassado o prazo predito, independentemente da apresentação da contrariedade, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal com as nossas homenagens.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000479-39.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Nicole Santana Santos
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Reu: Ceteba - Centro De Ensino E Tecnologia Da Bahia Ltda
Advogado: Carlos Roberto Araujo De Sena (OAB:BA37380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000479-39.2023.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
NICOLE SANTANA SANTOS
REU: CETEBA - CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DA BAHIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS ROBERTO ARAUJO DE SENA
Advogado(s) do reclamante: RAIANE BARBOSA FIRMINO, DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Recorrida, para apresentar contrarrazões, por escrito, no prazo de 10 dias.

Ultrapassado o prazo predito, independentemente da apresentação da contrariedade, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal com as nossas homenagens.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000724-50.2023.8.05.0096 Monitória
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Inga Veiculos Ltda
Advogado: Carlos Alberto Lima Sforca (OAB:PR75437)
Reu: Portulog Solucoes Em Logistica Integrada Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000724-50.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: INGA VEICULOS LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO LIMA SFORCA (OAB:PR75437)
REU: PORTULOG SOLUCOES EM LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A mera afirmação do requerente acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min.Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374-71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)”.
Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, COMPROVAR a sua incapacidade econômico-financeira, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita ou PROCEDER ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais e adequar o valor da causa sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.
Fica, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.
Expedientes necessários.
IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000724-50.2023.8.05.0096 Monitória
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Inga Veiculos Ltda
Advogado: Carlos Alberto Lima Sforca (OAB:PR75437)
Reu: Portulog Solucoes Em Logistica Integrada Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: MONITÓRIA n. 8000724-50.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: INGA VEICULOS LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO LIMA SFORCA (OAB:PR75437)
REU: PORTULOG SOLUCOES EM LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A mera afirmação do requerente acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min.Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374-71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)".
Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, COMPROVAR a sua incapacidade econômico-financeira, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita ou PROCEDER ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais e adequar o valor da causa sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.
Fica, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.
Expedientes necessários.
IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8166044-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Terezinha Teixeira Da Silva Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166044-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: TEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, postulada por TEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA SANTOS, tendo como requerido BANCO BMG SA, todos já qualificados nos autos.
Distribuída a ação no Juízo da 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, o douto Juiz declinou da competência para este Juízo.
Recebidos os autos e verificada a competência deste Juízo para o julgamento do feito, acolho a petição inicial, por encontrar-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 e seguintes do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
1.1-Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.
2 - Resguardo à apreciação de eventual pleito liminar para após a formação do contraditório.

2.1 - Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2.2 - A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet.
2.3 - Saliento desde já, que, caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual,
3 - Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência, caso não celebrado acordo (art. 335, I do CPC).
3.1 - A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
3.2 - Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 334, § 9º do CPC).
3.3 - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
3.4 - Apresentada contestação, intime-se a parte autora, por seu advogado, para impugnar a peça defensiva, no prazo de 15 dias, independente de nova conclusão.
3.5 - Com ou sem impugnação, retornem conclusos. Cumpra-se.
4 - Cite-se a Parte Ré sobre os termos da presente ação e intime-se para comparecer à audiência acima designada.
5 – Demais intimações e expedientes necessários.
6 – Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.

IBIRATAIA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE MENEZES DELFINO RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8166044-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Terezinha Teixeira Da Silva Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166044-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: TEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, postulada por TEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA SANTOS, tendo como requerido BANCO BMG SA, todos já qualificados nos autos.
Distribuída a ação no Juízo da 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, o douto Juiz declinou da competência para este Juízo.
Recebidos os autos e verificada a competência deste Juízo para o julgamento do feito, acolho a petição inicial, por encontrar-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 e seguintes do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
1.1-Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.
2 - Resguardo à apreciação de eventual pleito liminar para após a formação do contraditório.
2.1 - Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2.2 - A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet.
2.3 - Saliento desde já, que, caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual,
3 - Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência, caso não celebrado acordo (art. 335, I do CPC).
3.1 - A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

3.2 - Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 334, § 9º do CPC).
3.3 - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
3.4 - Apresentada contestação, intime-se a parte autora, por seu advogado, para impugnar a peça defensiva, no prazo de 15 dias, independente de nova conclusão.
3.5 - Com ou sem impugnação, retornem conclusos. Cumpra-se.
4 - Cite-se a Parte Ré sobre os termos da presente ação e intime-se para comparecer à audiência acima designada.
5 – Demais intimações e expedientes necessários.
6 – Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.

IBIRATAIA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE MENEZES DELFINO RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000714-74.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Gilson De Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Gilson De Oliveira Santos
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000714-74.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como GILSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ELMAR LOPES SILVA (OAB:BA56355)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que informem eventual interesse na produção de outras provas, de logo especificando-as, no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação ou sendo negativa, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000714-74.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Gilson De Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Gilson De Oliveira Santos
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000714-74.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como GILSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ELMAR LOPES SILVA (OAB:BA56355)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que informem eventual interesse na produção de outras provas, de logo especificando-as, no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação ou sendo negativa, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000550-12.2021.8.05.0096 Monitória
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Belafranca Curtume E Calcados Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ataide Marcelino Junior (OAB:SP197021)
Reu: Sandra Ferreira Souza Macedo - Me
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000550-12.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: BELAFRANCA CURTUME E CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ATAIDE MARCELINO JUNIOR (OAB:SP197021)
REU: SANDRA FERREIRA SOUZA MACEDO - ME
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)

DESPACHO
Vistos.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou Embargos à Monitória em petição encartada no ID.425118829.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos.

Transcorrido o prazo supracitado com ou sem manifestação da parte embargada, retorne os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000550-12.2021.8.05.0096 Monitória
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Belafranca Curtume E Calcados Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ataide Marcelino Junior (OAB:SP197021)
Reu: Sandra Ferreira Souza Macedo - Me
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000550-12.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: BELAFRANCA CURTUME E CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ATAIDE MARCELINO JUNIOR (OAB:SP197021)
REU: SANDRA FERREIRA SOUZA MACEDO - ME
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)

DESPACHO
Vistos.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou Embargos à Monitória em petição encartada no ID.425118829.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos.

Transcorrido o prazo supracitado com ou sem manifestação da parte embargada, retorne os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000550-12.2021.8.05.0096 Monitória
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Belafranca Curtume E Calcados Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ataide Marcelino Junior (OAB:SP197021)
Reu: Sandra Ferreira Souza Macedo - Me
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000550-12.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: BELAFRANCA CURTUME E CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ATAIDE MARCELINO JUNIOR (OAB:SP197021)
REU: SANDRA FERREIRA SOUZA MACEDO - ME
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)

DESPACHO

Vistos.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou Embargos à Monitória em petição encartada no ID.425118829.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos.

Transcorrido o prazo supracitado com ou sem manifestação da parte embargada, retorne os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000550-12.2021.8.05.0096 Monitória
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Belafranca Curtume E Calcados Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ataide Marcelino Junior (OAB:SP197021)
Reu: Sandra Ferreira Souza Macedo - Me
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000550-12.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: BELAFRANCA CURTUME E CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ATAIDE MARCELINO JUNIOR (OAB:SP197021)
REU: SANDRA FERREIRA SOUZA MACEDO - ME
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)

DESPACHO
Vistos.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou Embargos à Monitória em petição encartada no ID.425118829.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos.

Transcorrido o prazo supracitado com ou sem manifestação da parte embargada, retorne os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000006-74.1995.8.05.0096 Inventário
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Eleonora Maria De Souza Braga
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Inventariado: Jose Carlos Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0000006-74.1995.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: ELEONORA MARIA DE SOUZA BRAGA
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)
INVENTARIADO: JOSE CARLOS BRAGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário proposta por ELEONORA MARIA DE SOUZA BRAGA proposta em face do espólio de JOSE CARLOS BRAGA , qualificados na inicial.
Em despacho sob o ID de nº 332403087, determinado que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Embora devidamente intimada ao ID de nº 425047452, a inventariante deixou o prazo transcorrer silente (ID de nº 445852073).
É o breve relatório. Decido.
O art. 485, inciso II e III, do Código de Processo Civil, estabelece que o abandono da causa é configurada quando deixar o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promover os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias.
In casu, fora instada a se manifestar a parte requerente para a realização de diligência que lhe incumbia, havendo êxito na intimação, mas permanecendo a parte requerente inerte.
Nesse sentido, a própria parte não cumpriu com a obrigação de promover os atos e as diligências que lhe incumbiam e, com isso, impedindo o regular prosseguimento do feito, há que se reconhecer o abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.
Sendo assim, o abandono pela parte interessada é reconhecido em razão do presente feito estar paralisado há mais de 30 dias sem que a parte autora tenha requerido nenhuma diligência, muito embora este Juízo tenha cumprido a determinação legal que lhe incumbia, que era de intimação da parte para impulsionamento do feito.
Ademais, quando levado em consideração o despacho que determina a intimação da parte autora o processo encontra-se inerte há mais de 60 dias, o que por si só já seria motivo de extinção do presente:
APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor deixar de promover os atos que lhe competem, deixando os autos paralisados por mais de trinta dias. Caso o magistrado entenda pela configuração de desídia da parte autora na promoção de diligências a seu encargo, devem ser observados os requisitos caracterizadores do abandono da causa, nos termos expressamente estabelecidos no artigo 485, inciso III e parágrafo 1º, do CPC, quais sejam: a) não promoção de atos pelo autor durante 30 dias; b) intimação pessoal do autor para suprimento da falta em 5 dias; c) intimação de seu patrono, com o mesmo prazo, pelo DJe.
(TJDFT. APELAÇÃO CÍVEL 0701647-93.2019.8.07.0020. 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANA CANTARINO - Relatora, MARIA IVATÔNIA). (Destaquei).
Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se impõe.

ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Custas suspensas face ao benefício da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000006-74.1995.8.05.0096 Inventário
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Eleonora Maria De Souza Braga
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Inventariado: Jose Carlos Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000006-74.1995.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: ELEONORA MARIA DE SOUZA BRAGA
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)

INVENTARIADO: JOSE CARLOS BRAGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário proposta por ELEONORA MARIA DE SOUZA BRAGA proposta em face do espólio de JOSE CARLOS BRAGA , qualificados na inicial.
Em despacho sob o ID de nº 332403087, determinado que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Embora devidamente intimada ao ID de nº 425047452, a inventariante deixou o prazo transcorrer silente (ID de nº 445852073).
É o breve relatório. Decido.
O art. 485, inciso II e III, do Código de Processo Civil, estabelece que o abandono da causa é configurada quando deixar o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promover os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias.
In casu, fora instada a se manifestar a parte requerente para a realização de diligência que lhe incumbia, havendo êxito na intimação, mas permanecendo a parte requerente inerte.
Nesse sentido, a própria parte não cumpriu com a obrigação de promover os atos e as diligências que lhe incumbiam e, com isso, impedindo o regular prosseguimento do feito, há que se reconhecer o abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.
Sendo assim, o abandono pela parte interessada é reconhecido em razão do presente feito estar paralisado há mais de 30 dias sem que a parte autora tenha requerido nenhuma diligência, muito embora este Juízo tenha cumprido a determinação legal que lhe incumbia, que era de intimação da parte para impulsionamento do feito.
Ademais, quando levado em consideração o despacho que determina a intimação da parte autora o processo encontra-se inerte há mais de 60 dias, o que por si só já seria motivo de extinção do presente:
APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor deixar de promover os atos que lhe competem, deixando os autos paralisados por mais de trinta dias. Caso o magistrado entenda pela configuração de desídia da parte autora na promoção de diligências a seu encargo, devem ser observados os requisitos caracterizadores do abandono da causa, nos termos expressamente estabelecidos no artigo 485, inciso III e parágrafo 1º, do CPC, quais sejam: a) não promoção de atos pelo autor durante 30 dias; b) intimação pessoal do autor para suprimento da falta em 5 dias; c) intimação de seu patrono, com o mesmo prazo, pelo DJe.
(TJDFT. APELAÇÃO CÍVEL 0701647-93.2019.8.07.0020. 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANA CANTARINO - Relatora, MARIA IVATÔNIA). (Destaquei).
Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se impõe.

ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Custas suspensas face ao benefício da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000405-19.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jose Almeida Lima
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO -
Em cumprimento ao disposto no artigo 1º inciso XI do Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, intimo a parte contrária (autora) para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada.
Neila brandão dos Reis
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000405-19.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jose Almeida Lima
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO -
Em cumprimento ao disposto no artigo 1º inciso XI do Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, intimo a parte contrária (autora) para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada.
Neila brandão dos Reis
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000404-34.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Ana Cristina Damasceno Alves
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO -
Em cumprimento ao disposto no artigo 1º inciso XI do Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, intimo a parte contrária (autora) para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada.
Neila Brandão dos Reis Endler
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000404-34.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Ana Cristina Damasceno Alves
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO -
Em cumprimento ao disposto no artigo 1º inciso XI do Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, intimo a parte contrária (autora) para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada.
Neila Brandão dos Reis Endler
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000259-75.2022.8.05.0096 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Jose Santos De Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRATAIA (BA).
End.: Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000 – 73- 3537-2247 ou 2252 - Horário das 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
ATO ORDINATÓRIO - AUDIENCIA

Nos Termos do Art. 2°, Inciso IX do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, foi praticado o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica Designado Audiência de Conciliação/Mediação, para o dia 05 de MAIO de 2023, às 12:00 Horas, CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma Life-Size, Link - https://call.lifesizecloud.com/3880554
Cumpre aos advogados do Autor e da parte ré promoverem à apresentação pessoais deste à audiência. À PUBLICAÇÃO. Dúvidas: Entrar em contato com a CEJUSC Virtual ((71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, ou pelo manual de uso do Lifesize (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf). Ibirataia (BA), 19 de ABRIL de 2023 . Eu _____ Josenário Souza Santos, Escrivão, conferi e assino.
No dia da audiência:
1- As partes devem estar na posse dos seus documentos de identificação.
2- Utilizem fones de ouvidos.
3- Os participantes deve estar em ambientes silencioso e livre de intervenção de outras pessoas.
4- Manter o seu aparelho carregado.
JOSENÁRIO SOUZA SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000751-04.2021.8.05.0096 Petição Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Requerente: Noe Antonio De Souza
Advogado: Ubiraci Silva De Souza (OAB:SP389784)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IBIRATAIA-BA

PROCESSO Nº 8000751-04.2021.8.05.0096
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Anulação, Adimplemento e Extinção, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
REQUERENTE: NOE ANTONIO DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc;
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo legal, acerca da contestação.

Ibirataia (BA), 17 de março de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000140-56.2018.8.05.0096 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Nilzete Silveira Santos
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Requerido: Rogerio Barreto Silva
Requerido: Queila Silveira Santos Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000140-56.2018.8.05.0096

ACIONANTE: REQUERENTE: NILZETE SILVEIRA SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: ROGERIO BARRETO SILVA, QUEILA SILVEIRA SANTOS BARRETO

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação/pedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000548-42.2021.8.05.0096 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Priscila Murakami De Souza
Advogado: Heber Stevs Cancio E Lima (OAB:BA63923)
Requerente: Dacilia Aquie Murakami De Souza
Advogado: Heber Stevs Cancio E Lima (OAB:BA63923)
Requerente: James Murakami De Souza
Requerente: Aliomar De Almeida Souza Junior

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO -
Em cumprimento ao disposto no artigo 1º inciso XI do Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, intimo a parte autora para se manifestar sobre certidão de ID 412630370 no prazo de 15 dias .
Neila Brandão dos Reis
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000001-31.2023.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Olivia Dias Pereira
Advogado: Amadeu Lima De Oliveira (OAB:BA8127)
Advogado: Fernanda Novaes Lima De Oliveira (OAB:BA47663)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO -
Em cumprimento ao disposto no artigo 1º inciso XI do Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, intimo a parte contrária (autora) para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada.
Neila Brandão dos Reis Endler
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000001-31.2023.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Olivia Dias Pereira
Advogado: Amadeu Lima De Oliveira (OAB:BA8127)
Advogado: Fernanda Novaes Lima De Oliveira (OAB:BA47663)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO -

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º inciso XI do Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, intimo a parte contrária (autora) para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada.
Neila Brandão dos Reis Endler
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000218-74.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Rosilene Brandao Da Silva
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Executado: Amarildo Nascimento Lisboa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000218-74.2023.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: ROSILENE BRANDAO DA SILVA

EXECUTADO: AMARILDO NASCIMENTO LISBOA

DESPACHO
Vistos.
Da análise do presente caderno processual, verifico que, embora citado, a parte ré não apresentou peça contestatória. Portanto, vistas ao Ministério Público haja vista haver interesse de incapaz nos autos, nos termos do art. 698, do CPC.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), datado e assinado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000218-74.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Rosilene Brandao Da Silva
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Executado: Amarildo Nascimento Lisboa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000218-74.2023.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: ROSILENE BRANDAO DA SILVA

EXECUTADO: AMARILDO NASCIMENTO LISBOA

DESPACHO
Vistos.
Da análise do presente caderno processual, verifico que, embora citado, a parte ré não apresentou peça contestatória. Portanto, vistas ao Ministério Público haja vista haver interesse de incapaz nos autos, nos termos do art. 698, do CPC.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), datado e assinado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000267-52.2022.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Ibirataia
Testemunha: Edivaldo Das Virgens Dos Santos
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Vitima: Mirian Andrade Santos
Testemunha: Policia Civil De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro, Ibirataia-BA - CEP 45580-000,
Fone (73) 3537-2247/2252, E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br ibirataiavcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO: 8000267-52.2022.8.05.0096
ASSUNTO: [Ameaça]
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
TESTEMUNHA: POLICIA CIVIL DE IBIRATAIA

TESTEMUNHA: EDIVALDO DAS VIRGENS DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos.
A parte ré foi devidamente citada e apresentou DEFESA PRÉVIA em ID n. 377361543.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/24, às 10h, a ocorrer na Sala de Audiências do Fórum Des. Geminiano José da Conceição, situado na Praça Juscelino Kubistcheck de Oliveira, s/n Centro, Ibirataia-BA, CEP: 45.580-000.
Caso as testemunhas não sejam encontradas nos endereços constantes dos autos, a parte (o Ministério Público ou a defesa) deverão informar novo endereço, sob pena de preclusão na produção da prova. Ressalte-se que os sistemas podem ser acessados diretamente pelo Ministério Público ou podem ter suas informações requisitadas pelo Parquet, nos termos do art. 129, VI, VIII e IX, da CF e da Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX.
Caso necessário redesignação, delego o poder de agenda ao Cartório, que poderá designar nova data/horário por ato ordinatório, comunicando-se em seguida as partes.
As testemunhas deverão comparecer pessoalmente ao Fórum Des. Geminiano José da Conceição, situado na Praça Juscelino Kubistcheck de Oliveira, s/n Centro, Ibirataia-BA, CEP: 45.580-000.
A testemunha que não residir na cidade de Ibirataia poderá ser ouvida na forma do art. 222, §3º, do CPP.
Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será requisitada à autoridade policial a sua apresentação ou determinada seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. Para além disso, poderá ser aplicada à testemunha faltosa a multa de, no mínimo, R$ 1.000,00 (um mil reais) (a ser revertida ao FAJ - Fundo de Aparelhamento Judiciário, sujeito à administração do próprio TJBA), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência (arts. 218 e 219 do CPP).
Dúvidas poderão ser sanadas com o Cartório da Vara Criminal de Ibirataia/Bahia, com antecedência, pelo telefone (73) 3537-2247/2252 ou e-mail: ibirataiavcrime@tjba.jus.br.
Intimem-se as partes (por meio eletrônico - e-mail, telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada, nos autos a possibilidade, ou impossibilidade técnicas, de participação destas na audiência por videoconferência.
Altere-se a classe processual, visto que o feito não deve tramitar sob o rito sumaríssimo.

Atribuo a este despacho força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000388-80.2022.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Reu: Genildo Ferreira Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Vitima: Joedson Ferreira Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro, Ibirataia-BA - CEP 45580-000,
Fone (73) 3537-2247/2252, E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO: 8000388-80.2022.8.05.0096
ASSUNTO: [Grave]
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GENILDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos.
A parte ré foi devidamente citada e apresentou DEFESA PRÉVIA em ID n. 241329845.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/24, às 12h, a ocorrer na Sala de Audiências do Fórum Des. Geminiano José da Conceição, situado na Praça Juscelino Kubistcheck de Oliveira, s/n Centro, Ibirataia-BA, CEP: 45.580-000.
Caso as testemunhas não sejam encontradas nos endereços constantes dos autos, a parte (o Ministério Público ou a defesa) deverão informar novo endereço, sob pena de preclusão na produção da prova. Ressalte-se que os sistemas podem ser acessados diretamente pelo Ministério Público ou podem ter suas informações requisitadas pelo Parquet, nos termos do art. 129, VI, VIII e IX, da CF e da Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX.
Caso necessário redesignação, delego o poder de agenda ao Cartório, que poderá designar nova data/horário por ato ordinatório, comunicando-se em seguida as partes.
As testemunhas deverão comparecer pessoalmente ao Fórum Des. Geminiano José da Conceição, situado na Praça Juscelino Kubistcheck de Oliveira, s/n Centro, Ibirataia-BA, CEP: 45.580-000.
A testemunha que não residir na cidade de Ibirataia poderá ser ouvida na forma do art. 222, §3º, do CPP.
Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será requisitada à autoridade policial a sua apresentação ou determinada seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. Para além disso, poderá ser aplicada à testemunha faltosa a multa de, no mínimo, R$ 1.000,00 (um mil reais) (a ser revertida ao FAJ - Fundo de Aparelhamento Judiciário, sujeito à administração do próprio TJBA), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência (arts. 218 e 219 do CPP).
Dúvidas poderão ser sanadas com o Cartório da Vara Criminal de Ibirataia/Bahia, com antecedência, pelo telefone (73) 3537-2247/2252 ou e-mail: ibirataiavcrime@tjba.jus.br.
Intimem-se as partes (por meio eletrônico - e-mail, telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada, nos autos a possibilidade, ou impossibilidade técnicas, de participação destas na audiência por videoconferência.

Atribuo a este despacho força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000532-54.2022.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Reu: Jean Dos Santos Vieira
Advogado: Richard Lacrose De Almeida (OAB:BA60354)
Reu: Nailla Souza Nascimento
Advogado: Richard Lacrose De Almeida (OAB:BA60354)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Testemunha: Manoel Angelo Muníz De Eça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000532-54.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): WAGNER CHAVES PHILADELPHO (OAB:BA11838)

REU: JEAN DOS SANTOS VIEIRA e outros
Advogado(s): RICHARD LACROSE DE ALMEIDA (OAB:BA60354)

DECISÃO
Vistos.

Tendo em vista que o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP firmado entre as partes deve ser executado junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, consoante dispõe o art. 27 do Provimento CGJ n.º 01/2023, em observância ao art. 28-A, § 6º, do CPP; considerando, ainda, que foi cadastrado no SEEU processo de execução de n.º 2000001-36.2023.8.05.0096 em relação ao acordante Jean dos Santos Vieira, DETERMINO o sobrestamento do presente feito até que sobrevenha informação sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo pelos executados.
Expedientes necessários.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino M. Ricardo
Juíza de Direito

IGAPORÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000311-22.2023.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã
Autor: I. R. M.
Advogado: Joabe Aparecido Santos Silva (OAB:BA32640)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Representado: A. D. O. M.
Representante: E. M. D. O.
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com esteio no art. 1º, XI, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, e a teor do(s) art.(s) 350 ou 351 ou, ainda, 350 e 351, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação apresentada e, se for caso, acerca do(s) documento(s) que a acompanha(m).
Igaporã(BA), 29 de janeiro de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000071-96.2024.8.05.0101 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Igaporã
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: O. F. D. A. N.

Intimação:
Vistos etc.
Registre-se em segredo de justiça.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de O.F.D.A.N. objetivando a constrição de um veículo Marca FORD, Tipo: RANGER CD, Modelo: XLS 4X4 2.2 AT 4P COM D, COR: PRETA, Ano/Modelo: 2019/2019 Placa: PLV9I21, Chassi: 8AFAR23N5KJ138751 - Renavam: 1200934250. Alega o autor a inadimplência contratual da parte ré, frisando que esta firmou um pacto com garantia de alienação fiduciária de bem móvel, pela qual reclama o pagamento da quantia de R$ 97.368,33 (noventa e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos).
Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito, o Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora da parte ré.
Recebo a emenda à inicial ID. 439767971.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora, com inadimplemento do devedor, e a notificação (Tema Repetitivo 1132 do STJ), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem.

Por tais motivos, DEFIRO LIMINARMENTE a BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca FORD, Tipo: RANGER CD, Modelo: XLS 4X4 2.2 AT 4P COM D, COR: PRETA, Ano/Modelo: 2019/2019 Placa: PLV9I21, Chassi: 8AFAR23N5KJ138751 - Renavam: 1200934250.
Expeça-se o mandado de busca e apreensão.
Nomeio como possíveis depositários fiéis do bem as pessoas a serem indicadas pelo requerente em petição devidamente assinada pelos advogados constituídos.
Lavre-se o termo de compromisso.
Executada ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus. A parte requerida, querendo, apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, mesmo que tenha quitado a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Atribuo a presente força de OFÍCIO e MANDADO para os fins a que se destina, ficando desde já deferido, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento da diligência, observando o devido protocolamento no Batalhão de Polícia Militar.
Expedientes necessários.
P.I. Cumpra-se, com urgência.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000112-34.2022.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Eldite Oliveira Flores Da Silva
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8000112-34.2022.8.05.0101
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

RECORRIDO: ELDITE OLIVEIRA FLORES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XV, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e do art. 152, VI, do CPC, fica a parte ré intimada, por meio de seus advogados, para manifestar acerca do cumprimento de sentença, ID 436063659 e petição ID 440039958, no prazo de 15 (quinze) dias.
Igaporã(BA), 26 de abril de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
0000062-38.2008.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Olimpio Oliveira Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Jakson Bomfim Silva Oliveira (OAB:BA17338)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Antônia Lina Dos Santos
Requerente: Maria Helena Dos Santos
Requerente: Valdirene Lina Dos Santos
Requerente: Vanailma Lina Dos Santos
Requerente: Elisangela Lina Dos Santos
Requerente: Grete Conceição Lina Dos Santos
Requerente: Olimpio Aparecido Oliveira Dos Santos
Requerente: Julielia Lina Dos Santos
Requerente: Claudete Lina Dos Santos
Requerente: Poliano Oliveira Dos Santos
Requerente: Fernando Oliveira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000062-38.2008.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: ANTÔNIA LINA DOS SANTOS e outros (11)
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JAKSON BOMFIM SILVA OLIVEIRA (OAB:BA17338)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelos sucessores habilitados do falecido OLIMPIO OLIVEIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados, no montante inserto ao documento de ID 353642875.
Este Juízo, em despacho de ID 412164665, procedeu a intimação da parte executada para apresentar impugnação.
Para tal desiderato, a Autarquia permaneceu inerte, como se infere da certidão de decurso de prazo de ID 427283202.
É o relatório. Decido.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No mérito, a ausência de impugnação da promovida sobre o valor vertido pela parte autora, encerra qualquer discussão no que diz respeito ao montante devido.
Friso ainda, dada a natureza jurídica da Executada e, levando em consideração o valor principal executado, a satisfação dessa rubrica se dará por meio de PRECATÓRIO, expedidos em favor de quantos forem os sucessores habilitados.
Lado outro, os honorários sucumbenciais devem ser objeto de RPV específico, em nome do patrono.
Por fim, tangente aos honorários contratuais, se já houve a juntada anterior do competente contrato de honorários, nos autos, autorizo, desde logo, que seja realizado o destaque do percentual consignado no contrato respectivo, dentro dos próprios ofícios precatórios, sendo vedada a expedição em apartado/separado, para esse fim, conforme entendimento jurisprudencial.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos vertidos pela parte autora na memória de cálculos de id. 353642875, atualizado até janeiro de 2023.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente, vez que presentes os elementos autorizadores estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Sem novos honorários a rigor do disposto no art. 85, §7º do CPC.
Sem custas, vez que a requerida goza de isenção por lei Estadual.
Certifique-se o cartório se houve a juntada, até a data desta sentença, do contrato de honorários nos autos, sendo negativa a resposta, não deve ser consignado o destaque desse acerto nos ofícios.
Após a expedição do PRECATÓRIO/RPV, o cumprimento de sentença deve ser suspenso com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV).
Verificada a quitação integral do débito, promova-se o arquivamento definitivo dos autos (movimento processual de código 246).
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000291-02.2021.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Helio Neves De Oliveira
Advogado: Thiago Silva Pimentel (OAB:BA46426)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000291-02.2021.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

AUTOR: HELIO NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO SILVA PIMENTEL (OAB:BA46426)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO e TUTELA DE URGÊNCIA proposta por HELIO NEVES DE OLIVEIRA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Em síntese, narra o requerente que foi realizado empréstimo consignado em seu nome, sem seu consentimento, junto à requerida, sendo o contrato de nº 010017248729, no valor de R$ 4.069,05 (quatro mil e sessenta e nove reais e cinco centavos)
Requer a declaração de inexistência do contrato, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e restituição das quantias descontadas em dobro.
Com a inicial, juntou documentos.
Deferida a liminar em ID 163462347.
A ré apresentou contestação, com preliminar, na forma e razões da petição ID. 159020742, anexando à defesa comprovante de transferência bancária para conta de titularidade do autor.
Audiência de conciliação infrutífera ID 188048663.
O autor apresentou réplica em ID 192308085.
Audiência de instrução e julgamento em ID 326639256..
Apresentadas alegações finais pelo requerido em ID 338950750
Após, vieram os autos conclusos.
Passo a decidir.
De proêmio, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Afasto a impugnação ao pedido de concessão da gratuidade judiciaria aduzida pela ré em sua defesa, considerando que se encontram preenchidos os requisitos legais para sua concessão nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme anteriormente explicitado.
Dito isto, insta informar que restou consignada em decisão de ID 163462347 a inversão do ônus da prova, ante a presença dos requisitos preconizados pela norma de proteção consumerista, nos termos do art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Neste contexto de distribuição dinâmica da prova, verifica-se que a promovida não se desincumbiu da atividade probatória que lhe competia, pois não demonstrou qualquer das causas excludentes da sua responsabilidade, vejamos:
Com o objetivo de comprovar a regularidade da contratação, a instituição financeira acostou à defesa o contrato supostamente firmado pela parte autora em ID 159020743.
Da análise do referido documento, nota-se inicialmente, divergência da assinatura do requerente, quando comparada às assinaturas da procuração e sua carteira de identidade, sobretudo quanto ao formato das letras “H” do nome hélio e forma de escrita da letra “i” que originalmente o autor subscreve sem o “til” e estando, entretanto, presente na assinatura aposta no contrato, vejamos:
Noutro ponto, verifica-se, que o correspondente bancário que intermediou a operação possui endereço na cidade de Wenceslau Braz-Ba (ID 192308089), local muito distante do informado para a formalização do contrato e local de residência da autora (Cidade de Igaporã-Ba).
Desta forma, diante das inconsistências apresentadas, em especial quanto a divergência das assinaturas e incoerências no instrumento contratual utilizado para embasar a relação jurídica havida entre as partes e considerando a importância da sua autenticidade para a validade legal do documento, tona-se forçoso reconhecer a inexistência do negócio jurídico.
Em derredor do tema elucidativo o seguinte precedente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO OU EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. ASSINATURA FALSA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEI CONSUMERISTA. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 27, TJ/GO. I - Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da instituição bancária pela falha na prestação dos serviços é objetiva, independendo portanto, de culpa e se baseia na conduta, no dano e no nexo causal. Ademais, a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de fraude. II - Havendo comprovação da contratação fraudulenta e não requisitada pelo consumidor, ante assinatura falsa, forçoso reconhecer a inexistência de negócio jurídico que autorize as cobranças a ele direcionadas. III - A reparação dos danos morais, por sua vez, oriunda do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento ou em beneficio previdenciário realizado por meio fraudulento, independe de prova do prejuízo, por se caracterizar como dano in re ipsa, devendo-se sopesar a situação concreta, a repercussão social do dano, o sofrimento causado, a culpa da instituição bancária e as circunstâncias fáticas do evento, mostrando-se adequado o valor reparatório de R$ 5.000,00 (oito mil reais), suficiente e razoável para compensar o dano moral sofrido pelo consumidor. Deve-se, assim, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a não ensejar o enriquecimento ilícito do demandante. Precedentes. IV - Para a repetição do indébito em dobro é necessária a comprovação da má-fé da instituição financeira, porquanto esta não se presume. Precedentes do STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 04924855020188090117 PALMEIRAS DE GOIÁS, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 08/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/03/2021).
No caso, cumpria à demandada comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 12, parágrafo 3º, incisos I a III do CDC, o que não o fez, ao revés, restou evidenciado empréstimo consignado, sem demonstração de que tenha a parte autora o solicitado. Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé, que não foi desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os seus argumentos.

Com relação ao valor liberado no contrato, a parte autora declara que recebeu a quantia em sua conta. Por outro lado, o banco Réu através do documento de ID 159020745 comprova ter realizado o pagamento em conta de sua titularidade, no valor de 4.069,05 (quatro mil e sessenta e nove reais e cinco centavos).
Deste modo, deve a requerente restituir ao banco o mencionado valor.
Quanto aos descontos realizados no benefício da requerente, deve a requerida restituir-lhe de maneira simples, haja vista ausência de má-fé.
Diante de tal quadro, resta assentado a caracterização do ilícito civil, consistente na má prestação de serviços, passa-se a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade da parte autora.
Relativamente ao pleito de dano moral, colhe-se de todo o conjunto probatório produzido que a situação descrita, certamente, constrangeu de modo efetivo a higidez moral da consumidora, além de afrontar o princípio da confiança depositado no fornecedor, bem como o princípio da boa-fé objetiva, em especial os deveres anexos de cuidado e lealdade.
Ademais, evidenciada a má prestação de serviço, consubstancia-se, portanto, em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular decorrentes do próprio procedimento.
No que se refere ao valor da indenização pelo dano moral imposto, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como, a finalidade da reparação, deve ser estabelecida em montante tal de modo a desencorajar a empresa a reeditar sua conduta omissa, atentando-se, todavia, para que não seja fomentado o enriquecimento ilícito.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, confirmando a liminar anteriormente concedida para:
DECLARAR, o cancelamento do contrato do contrato consignado de nº 010017248729.
DETERMINAR a que parte ré restitua ao autor os valores indevidamente debitados do seu benefício previdenciário, de forma simples, devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do evento danoso/cada desconto.
CONDENAR a acionada a pagar a título de danos morais a parte autora, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir desta sentença, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, vez que a relação jurídica não possui lastro contratual (responsabilidade extracontratual).
DETERMINAR que a parte autora restitua à Ré o valor de 4.069,05 (quatro mil e sessenta e nove reais e cinco centavos), creditados em conta de sua titularidade, autorizada, desde já, a compensação dos valores devidos pela Ré em virtude da presente sentença. Sobre essa rubrica, para atualização do capital, admite-se, exclusivamente, a correção pelo INPC, desde a data da efetiva disponibilização do numerário em conta da autora.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000023-31.2014.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB:SP208972)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Interessado: Divaldo Da Silva Rocha
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000023-31.2014.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DIVALDO DA SILVA ROCHA

INTERESSADO: BANCO RODOBENS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no artigo 1º, inciso XVII do Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca dos cálculos apresentados e depósito realizado pela parte requerida ID 447071717.
Igaporã(BA), 3 de junho de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro

Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000136-91.2024.8.05.0101 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Igaporã
Autor: Ordalio Vieira Monteiro
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Reu: Marcelo Santana Monteiro
Advogado: Deborah Marques Pereira Clemente (OAB:MG161748)
Advogado: Sabrina Rocha Gomes (OAB:BA74720)
Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)

Intimação:
DECISÃO:
“Recordo que a proteção possessória vindicada, exige para seu deferimento liminar, a demonstração, pelo autor, da posse, da turbação praticada pelo demandado e sua data, o que se desincumbe com prova pré-constituída da probabilidade dos fatos narrados na Inicial e na prova complementar produzida nesta audiência de justificação, nos termos do art. 561 e seguintes do Código de Processo Civil.
Destaco que posse é domínio fático sobre a coisa, trazendo o art. 1.196 conceito legal para considerar possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.
Para além do conceito legal, deve-se ater que a posse deve ser sopesada sob a ótica constitucional, sendo nesse sentido, valioso entendimento da V Jornada de Direito Civil em qualificar a posse como sendo direito autônomo a propriedade, devendo expressar o aproveitamento dos bens para alcance de interesses existenciais, econômicos e sociais merecedores de tutela, consoante Enunciado n° 492.
Vê-se, portanto, que a posse deve ser perquirida multifocalmente sob a luneta da função social da posse, rompendo o formalismo individualista para alinhar-se aos interesses metaindividuais, volvendo a tutela para a preservação e otimização da utilidade produtiva.
Nesta senda, interfaceando o conjunto fático-probatório para com as premissas axiológicas deduzidas, depreende-se que não estão presentes os pressupostos fático-jurídicos insculpidos nos arts. 561 e 562, ambos do Código de Processo Civil.
Isto porque inviável denotar das provas colhidas de que o autor, efetivamente, exercia a posse do imóvel litigioso, em verdade, os elementos de prova direcionam relação dominial ou de propriedade com a coisa, não restado claro, inconteste ou clarividente o domínio fático a ensejar o reconhecimento liminar da posse para o autor.
Por certo, o próprio autor relata na inicial que o requerido, seu filho, residia com a falecida genitora no imóvel, infirmando a tese de esbulho.
Destaco que o interessado sequer se desincumbiu de arrolar testemunhas para afirmar sua pretensão liminar, prova essencial para esta assentada de justificação.
A parcimônia e o devido processo legal indicam caminho diverso, apontam na necessidade do andamento processual com a colheita de elementos probatórios que permitam a este Juízo conferir tutela possessória a quem funcionaliza à posse, enquanto direito autônomo primado sob a ótica da função social.
Razões pelas quais, DENEGO a liminar de reintegração de posse pleiteada pelo autor, ante ausentes os pressupostos fático-jurídicos autorizadores insculpidos nos arts. 561 e 562, ambos do Código de Processo Civil.
Determino que as partes se abstenham de produzir inovações no imóvel até ulterior deliberação, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ato comprovado.
Conferindo ritmo à marcha processual o Requerido já sai intimado para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobrevindo contestação, intime-se para réplica. Após, conclusos.
As partes já saem intimadas em audiência.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000122-15.2021.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Adelandia Flores Cardoso
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Adilia Gomes Dos Santos Ferreira Filha
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Euzi Oliveira Monteiro Carvalho
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

Autos nº. 8000122-15.2021.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: MUNICIPIO DE IGAPORA

APELADO: ADELANDIA FLORES CARDOSO, ADILIA GOMES DOS SANTOS FERREIRA FILHA, EUZI OLIVEIRA MONTEIRO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, e no art.152, VI, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Igaporã(BA), 3 de junho de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000092-72.2024.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã
Autor: M. D. A. S.
Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)
Reu: E. A. C.
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XI, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, e a teor do(s) art.(s) 350 ou 351 ou, ainda, 350 e 351, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação apresentada e, se for caso, acerca do(s) documento(s) que a acompanha(m).
Igaporã(BA), 3 de junho de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000062-38.2008.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Olimpio Oliveira Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Jakson Bomfim Silva Oliveira (OAB:BA17338)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Antônia Lina Dos Santos
Requerente: Maria Helena Dos Santos
Requerente: Valdirene Lina Dos Santos
Requerente: Vanailma Lina Dos Santos
Requerente: Elisangela Lina Dos Santos
Requerente: Grete Conceição Lina Dos Santos
Requerente: Olimpio Aparecido Oliveira Dos Santos
Requerente: Julielia Lina Dos Santos
Requerente: Claudete Lina Dos Santos
Requerente: Poliano Oliveira Dos Santos
Requerente: Fernando Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000062-38.2008.8.05.0101
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: OLIMPIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ANTÔNIA LINA DOS SANTOS, MARIA HELENA DOS SANTOS, VALDIRENE LINA DOS SANTOS, VANAILMA LINA DOS SANTOS, ELISANGELA LINA DOS SANTOS, GRETE CONCEIÇÃO LINA DOS SANTOS, OLIMPIO APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIELIA LINA DOS SANTOS, CLAUDETE LINA DOS SANTOS, POLIANO OLIVEIRA DOS SANTOS, FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, intimo as partes, por meio de seu advogado/procurador, para ciência da expedição de Ofícios Requisitórios de Precatórios dos herdeiros e honorários contratuais e RPV de honorários de sucumbência nestes autos.
Igaporã(BA), 4 de junho de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000156-82.2024.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã
Representado: E. G. S. B.
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Representante: J. P. D. S.
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Reu: A. S. P. B.
Advogado: Simone Marie Moreira E Brandao De Miranda (OAB:MG147354)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XI, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, e a teor do(s) art.(s) 350 ou 351 ou, ainda, 350 e 351, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação e reconvenção apresentadas, e, se for caso, acerca do(s) documento(s) que a acompanha(m).
Igaporã(BA), 3 de junho de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8002072-53.2022.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Itamara Souza Dos Santos
Advogado: Guilherme De Macedo Soares (OAB:DF35220)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002072-53.2022.8.05.0027
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ITAMARA SOUZA DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XI, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, e a teor do(s) art.(s) 350 ou 351 ou, ainda, 350 e 351, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação apresentada e, se for caso, acerca do(s) documento(s) que a acompanha(m).

Igaporã(BA), 3 de junho de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000375-29.2019.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: L. S. O.
Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)
Reu: A. R. D. S.
Reu: D. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, VII, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, reitere-se a expedição de mandado intimatório da Sentença para o endereço eletrônico, qual seja: aplicativo Whatsapp (17) 99745-0564 indicado pela parte autora.
O referido é verdade. Dou fé.
Igaporã/BA, 3 de junho de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000375-29.2019.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: L. S. O.
Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)
Reu: A. R. D. S.
Reu: D. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, VII, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, reitere-se a expedição de mandado intimatório da Sentença para o endereço eletrônico, qual seja: aplicativo Whatsapp (17) 99745-0564 indicado pela parte autora.
O referido é verdade. Dou fé.
Igaporã/BA, 3 de junho de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000137-76.2024.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Felipe Da Silva
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Reu: Gf Logistica Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

Autos n.º 8000137-76.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FELIPE DA SILVA

REU: GF LOGISTICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Dr. Edson Nascimento Campos, Juiz de Direito da Comarca de Igaporã/BA, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), caso já tenham patrono(s) constituídos(s), da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para a data 15 de julho de 2024, às 8:10 horas, que será por VIDEOCONFERÊNCIA/TELEPRESENCIALMENTE, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020 do TJBA e Ato Conjunto n. 02, de 18/02/2019, cujo sistema pode ser acessado via computador ou celular.

A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-2000 / E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br

Caso o participante utilize um computador, o endereço para o acesso é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723.
Caso o participante utilize o APP LIFESIZE em celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala do aplicativo LIFESIZE a ser utilizada é: 5711723.

O ingresso à sala de audiências virtual deverá ocorrer na data e horário marcados, observando-se as seguintes recomendações:
I) Caso o participante utilize um computador, este deverá ter webcam, microfone, utilizar o navegador Google Chrome, e o participante deve permitir que o seu navegador utilize o microfone e câmera;
II) O participante deve estar de posse do documento de identificação oficial; Estar em local silencioso, reservado e com bom acesso à internet, sendo recomendado a utilização de fones de ouvido; Apresentar com decoro e asseio, observando as regras de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes.
Caso o participante tenha qualquer dúvida acerca do LIFESIZE e/ou sobre a instrumentalização da audiência, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, via e-mail (igaporavcivel@tjba.jus.br), por telefone (77-3460-1006/1137), ou por WhatsApp (77-3460-1006), até 48 (quarenta e oito) horas antes da assentada.

Igaporã, 15 de abril de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000177-58.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Jose Roberto De Oliveira Alves
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Jf Servicos Tecnicos Especializados Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

Autos n.º 8000177-58.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Dr. Edson Nascimento Campos, Juiz de Direito da Comarca de Igaporã/BA, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), caso já tenham patrono(s) constituídos(s), da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para a data 29 de julho de 2024, às 08:30 horas, que será por VIDEOCONFERÊNCIA/TELEPRESENCIALMENTE, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020 do TJBA e Ato Conjunto n. 02, de 18/02/2019, cujo sistema pode ser acessado via computador ou celular.

A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-4333 / E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br

Caso o participante utilize um computador, o endereço para o acesso é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723.
Caso o participante utilize o APP LIFESIZE em celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala do aplicativo LIFESIZE a ser utilizada é: 5711723.

O ingresso à sala de audiências virtual deverá ocorrer na data e horário marcados, observando-se as seguintes recomendações:

I) Caso o participante utilize um computador, este deverá ter webcam, microfone, utilizar o navegador Google Chrome, e o participante deve permitir que o seu navegador utilize o microfone e câmera;
II) O participante deve estar de posse do documento de identificação oficial; Estar em local silencioso, reservado e com bom acesso à internet, sendo recomendado a utilização de fones de ouvido; Apresentar com decoro e asseio, observando as regras de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes.
Caso o participante tenha qualquer dúvida acerca do LIFESIZE e/ou sobre a instrumentalização da audiência, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, via e-mail (igaporavcivel@tjba.jus.br), por telefone (77-3460-1006/1137), ou por WhatsApp (77-3460-1006), até 48 (quarenta e oito) horas antes da assentada.

Igaporã, 26 de abril de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000177-58.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Jose Roberto De Oliveira Alves
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Jf Servicos Tecnicos Especializados Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

Autos n.º 8000177-58.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Dr. Edson Nascimento Campos, Juiz de Direito da Comarca de Igaporã/BA, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), caso já tenham patrono(s) constituídos(s), da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para a data 29 de julho de 2024, às 08:30 horas, que será por VIDEOCONFERÊNCIA/TELEPRESENCIALMENTE, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020 do TJBA e Ato Conjunto n. 02, de 18/02/2019, cujo sistema pode ser acessado via computador ou celular.

A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-4333 / E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br

Caso o participante utilize um computador, o endereço para o acesso é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723.
Caso o participante utilize o APP LIFESIZE em celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala do aplicativo LIFESIZE a ser utilizada é: 5711723.

O ingresso à sala de audiências virtual deverá ocorrer na data e horário marcados, observando-se as seguintes recomendações:
I) Caso o participante utilize um computador, este deverá ter webcam, microfone, utilizar o navegador Google Chrome, e o participante deve permitir que o seu navegador utilize o microfone e câmera;
II) O participante deve estar de posse do documento de identificação oficial; Estar em local silencioso, reservado e com bom acesso à internet, sendo recomendado a utilização de fones de ouvido; Apresentar com decoro e asseio, observando as regras de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes.
Caso o participante tenha qualquer dúvida acerca do LIFESIZE e/ou sobre a instrumentalização da audiência, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, via e-mail (igaporavcivel@tjba.jus.br), por telefone (77-3460-1006/1137), ou por WhatsApp (77-3460-1006), até 48 (quarenta e oito) horas antes da assentada.

Igaporã, 26 de abril de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000177-58.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Jose Roberto De Oliveira Alves

Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Jf Servicos Tecnicos Especializados Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8000177-58.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES

REU: JF SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XLI, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016 e do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, intimo a parte autora, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para manifestar acerca da Certidão Negativa da diligência citatória/intimatória, ID 447171336, no prazo de 05 (cinco) dias.
Igaporã(BA), 4 de junho de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000468-29.2022.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Edileusa Oliveira Dos Santos
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000468-29.2022.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILEUSA OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XVIII, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, e no art.152, VI, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), acerca do trânsito em julgado da sentença e para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Igaporã(BA), 20 de maio de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000137-76.2024.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Felipe Da Silva
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Reu: Gf Logistica Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro

CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

Autos n.º 8000137-76.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FELIPE DA SILVA

REU: GF LOGISTICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Dr. Edson Nascimento Campos, Juiz de Direito da Comarca de Igaporã/BA, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), caso já tenham patrono(s) constituídos(s), da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para a data 15 de julho de 2024, às 8:10 horas, que será por VIDEOCONFERÊNCIA/TELEPRESENCIALMENTE, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020 do TJBA e Ato Conjunto n. 02, de 18/02/2019, cujo sistema pode ser acessado via computador ou celular.

A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-2000 / E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br

Caso o participante utilize um computador, o endereço para o acesso é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723.
Caso o participante utilize o APP LIFESIZE em celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala do aplicativo LIFESIZE a ser utilizada é: 5711723.

O ingresso à sala de audiências virtual deverá ocorrer na data e horário marcados, observando-se as seguintes recomendações:
I) Caso o participante utilize um computador, este deverá ter webcam, microfone, utilizar o navegador Google Chrome, e o participante deve permitir que o seu navegador utilize o microfone e câmera;
II) O participante deve estar de posse do documento de identificação oficial; Estar em local silencioso, reservado e com bom acesso à internet, sendo recomendado a utilização de fones de ouvido; Apresentar com decoro e asseio, observando as regras de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes.
Caso o participante tenha qualquer dúvida acerca do LIFESIZE e/ou sobre a instrumentalização da audiência, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, via e-mail (igaporavcivel@tjba.jus.br), por telefone (77-3460-1006/1137), ou por WhatsApp (77-3460-1006), até 48 (quarenta e oito) horas antes da assentada.

Igaporã, 15 de abril de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000329-43.2023.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Tamires Erineu Da Silva Brito Gondim
Advogado: Tamires Erineu Da Silva Brito Gondim (OAB:BA76743)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000329-43.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: TAMIRES ERINEU DA SILVA BRITO GONDIM
Advogado(s): TAMIRES ERINEU DA SILVA BRITO GONDIM (OAB:BA76743)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por TAMIRES ERINEU DA SILVA BRITO GONDIM, na qual a requerente pretende a cobrança dos honorários devidos pela sua atuação como advogada dativa no processo nº 8000068-78.2023.8.05.0101, pelo que pretende a satisfação da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a serem adimplidos pelo ESTADO DA BAHIA.
Em tempo, a Fazenda Estadual, por sua vez, sustenta a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida no processo originário, ora executada, no que tange à condenação do Estado da Bahia para pagamento de honorários para a defensora dativa, bem como recurso pendente de apreciação, pedindo assim a improcedência da ação ante a inexistência e/ou inexigibilidade de obrigação de pagar pelo Estado da Bahia em relação à exequente.

De fato, é requisito de qualquer execução ou cumprimento de sentença que o título executivo seja exigível. Em se tratando de Fazenda Pública, a inexigibilidade do título está expressamente prevista como hipótese a justificar a impugnação, artigo 535, III do CPC/2015.
Conforme entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ROL TAXATIVO. PRECEDENTES. 1. "Esta Corte firmou compreensão de que é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública quando a hipótese não se enquadrar no rol taxativo do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, além de que a prévia caução pode ser dispensada em face do caráter alimentar do crédito." (AgRg no REsp 507974/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 210) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 507.160/AC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/12/2009, DJe de 1/2/2010, grifo nosso)
Com isso, entende-se ser incabível a execução provisória de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública quando a hipótese se enquadrar no rol taxativo do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97.
No caso dos autos, pretende-se a liberação de recurso (para pagamento de honorários), de modo que a execução em testilha se enquadra na vedação dada pelo artigo 2º- B da Lei 9.494/1997:
"A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".
Em outro giro, em que pese o requerimento da executada pela extinção, a solução mais adequada e que melhor atende ao devido processo legal, ao aproveitamento dos atos processuais e à segurança jurídica, é a suspensão do feito até o julgamento do recurso de apelação interposto em desfavor da sentença que fixou os honorários à advogada dativa, nos termos do art. 313, V, a e b do CPC/2015.
Ante o exposto, com fulcro no art. 313, V, a e b do CPC/2015, SUSPENDO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA até o julgamento do recurso de apelação interposto em desfavor da sentença que fixou os honorários à advogada dativa.
Apensem-se os autos dessa execução, nº 8000329-43.2023.8.05.0101, aos autos do feito criminal no qual foi interposta apelação pelo Estado da Bahia, nº 8000068-78.2023.8.05.0101.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta/precatória, para os devidos fins.
P.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000080-92.2023.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Fabio De Jesus Cruz
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000080-92.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: FABIO DE JESUS CRUZ
Advogado(s): MURILO SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MURILO SILVA RIBEIRO (OAB:BA47921)
REU: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, proposta por FABIO DE JESUS CRUZ em face de AMERICANAS S.A.
Narra o requerente que adquiriu, na plataforma da acionada uma TELA FRONTAL ORIGINAL OLED GALAXY 6.4 A50 A505, no valor de R$ 269,90 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), tendo lhe sido entregue, entretanto, uma tela de MOTO G 7 PRIME, modelo totalmente incompatível com seu celular. Aduz que apesar dos diversos contatos com a requerida, não obteve a restituição do valor nem a troca pelo produto correto.
A natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.
Dito isso, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela acionada, tendo em vista que intimamente ligada aos fatos descritos na exordial. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade passiva é aferida não apenas pela titularidade formal da relação jurídica, mas também pela existência de uma conexão íntima e relevante entre a ré e os fatos narrados na inicial. No caso em questão, verifica-se que a ré desempenha um papel fundamental na situação objeto da demanda, tendo participado ativamente dos eventos que deram origem à presente controvérsia, conforme se demonstrará adiante.
Noutro ponto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que a resistência apresentada pelo réu indica que eventual tentativa de solução na esfera administrativa seria ineficaz. Ainda, a ausência de resolução pela via administrativa não impede o ajuizamento da demanda perante o Judiciário.
De igual modo, afasto a impugnação ao pedido de concessão da gratuidade judiciaria aduzida pela ré em sua defesa, considerando que se encontram preenchidos os requisitos legais para sua concessão nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme anteriormente explicitado.
No mérito, o caso dos autos trata de matéria evidentemente abarcada pela Lei 8.078/90, eis que a relação jurídica havida entre as partes é de consumo, o que atrai os princípios e regras elencadas no referido Código de Defesa.
Neste sentido, o e-mail constante em ID 373491440 deixa claro a aquisição do produto descrito como TELA FRONTAL ORIGINAL OLED GALAXY 6.4 A50 A505, no valor de R$: 269,90 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos). Ademais, verifica-se que o autor requereu a sua devolução em protocolo de atendimento constante em ID 373491442 e, posteriormente, o reembolso da quantia paga (ID 373491444).
A requerida, por sua vez, limitou-se a alegar que não participou diretamente da relação de compra e venda do produto adquirido pelo autor, defendendo-se com o argumento de que atua apenas como intermediária, disponibilizando sua plataforma online para que terceiros possam comercializar seus produtos.
Entretanto, tal argumentação não pode ser acolhida, uma vez que a própria requerida admite que o equipamento foi adquirido por meio de sua plataforma, Americanas.com.br, o que configura, indubitavelmente, sua responsabilidade solidária na relação de consumo estabelecida com o autor. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Ademais, a promovida não comprovou ter procedido à restituição do valor pago pelo autor, tampouco demonstrou a entrega do produto correto. Desta forma, configuram-se os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito (entrega de produto diverso do adquirido), o dano (prejuízo sofrido pelo consumidor) e o nexo de causalidade (a compra foi realizada na plataforma da Ré).
Assim, sendo certo que o requerente pagou por produto que não lhe foi entregue, deve ser a ele devolvida a quantia paga, de forma simples, haja vista a ausência de má -fé. Diante desse contexto, nenhuma dúvida paira quanto à deficiência na prestação do serviço, caracterizada pela cobrança de um produto que não foi entregue, devendo a ré responder, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do CDC.
Cumpre informar que a caracterização de dano moral indenizável perpassa pela evidência de violação aos direitos de personalidade da requerente, assim, inequívoco asseverar a configuração do dano moral consistente na ofensa, através do ato ilícito, do seu direito a incolumidade patrimonial.
Positivado o eventus damni e a completa ausência de culpa da parte autora, para sua ocorrência, cumpre-me pontuar o valor da indenização, vez que, na sistemática do CDC, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço é de natureza objetiva. Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA REALIZADA PELA INTERNET (CELULAR). PRODUTO NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA REALIZADA PELA INTERNET (CELULAR). PRODUTO NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Mostra-se abusiva a conduta de não entregar o produto (celular), adquirido no site de vendas da recorrente pelo consumidor, gerando tal conduta dano moral reparável, por se tratar de venda com pagamento antecipado, que acaba por causar ao consumidor transtornos que superam objetivamente os meros aborrecimentos. 2. A indenização pelo dano moral deve ser fixada em quantitativo proporcional, que represente justa reparação pelo desgaste sofrido, sem caracterizar, no entanto, enriquecimento ilícito do ofendido, de modo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) cumpre tais requisitos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO 56686372020198090051, Relator: JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2021)
Diante do exposto, Julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para:
DETERMINAR que a acionada AMERICANAS S.A proceda a restituição ao autor do valor de R$ 269,90 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), quantia paga pelo produto não entregue, devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do pagamento/desembolso pela parte autora.
CONDENAR a acionada a pagar ao promovente, a título de danos morais, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir da assinatura da presente sentença (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação;
DEFERIR, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça.
Ciente o réu de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, implicará em acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Em tempo, retifique-se o polo passivo da demanda para que conste AMERICANAS S.A
P. R.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

INTIMAÇÃO
8000311-22.2023.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã
Autor: I. R. M.
Advogado: Joabe Aparecido Santos Silva (OAB:BA32640)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Representado: A. D. O. M.
Representante: E. M. D. O.
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante ao acordo pactuado entre as partes e a presença de interesse de incapaz no procedimento autocompositivo, dê vista ao Representante do Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos para sentença.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000218-25.2024.8.05.0101 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Igaporã
Requerente: T. R. T. D. S.
Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)
Requerente: R. O. S.
Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Registre-se com prioridade de tramitação.
Defiro os benefícios da justiça gratuita aos postulantes, vez que presentes os elementos que evidenciam a sua concessão (art. 98, do CPC).
Ante a presença de interesse de incapaz no procedimento autocompositivo, dê vista ao Representante do Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000508-74.2023.8.05.0101 Divórcio Consensual
Jurisdição: Igaporã
Requerente: K. S. B. F.
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: E. F. M.
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.
Custas recolhidas em sintonia com a decisão de id. 425039743. Recebo a inicial.
Ante a existência de interesse de incapaz (filho em comum) nesse procedimento autocompositivo, dê-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público.
Após conclusos.
Atribuo à presente força de mandado/ofício, para os devidos fins.
P.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000469-77.2023.8.05.0101 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Igaporã
Exequente: K. O. S.
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Exequente: K. R. O. S.
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Exequente: R. F. O.
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Executado: A. F. C. S.
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente, através do seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de ID 436603661 e para que informe se ainda há valores inadimplidos, apresentando, sendo o caso, planilha atualizada do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000379-06.2022.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Euler Magalhaes Saraiva
Advogado: Simone Marie Moreira E Brandao De Miranda (OAB:MG147354)
Reu: Pedro Henrique Ribeiro Dos Santos
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Intimação:
DECISÃO ID 445943039:
(...)
Desta forma, inverto do ônus da prova ao encargo da segunda Ré, com fundamento no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo comprovar a existência de notificação prévia ao autor acerca do cancelamento da compra e que adotou as medidas cabíveis na sua condição de fornecedor de modo a afastar sua responsabilidade pelo dano anunciado pelo autor.
A teor do que estabelece o artigo 349 do CPC, intimem-se ambas as partes, para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas, especificando-as, se for o caso, sua pertinência e finalidade ou, diversamente, no mesmo prazo, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Sirva-se da presente como mandado judicial de intimação.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000113-39.2014.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Adalva Aparecida Rodrigues E Outros (total 43)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Igapora

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Edilene Emilia Azevedo Brito (OAB:BA673-B)

Intimação:
DECISÃO ID 446367299
(...)
Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
DA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.
O ponto nodal da controvérsia consiste em aferir o exercício do cargo pelos requerentes no mês de dezembro de 2012, bem como o pagamento da verba salarial correspondente pelo município.
Neste trilhar, observo que as informações sobre o efetivo exercício do cargo pelos autores, bem como como comprovante de pagamento e outras documentações pertinentes, são de posse e gestão exclusivas do Município, o que caracteriza uma dificuldade probatória significativa para os promoventes.
Dessa forma, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como o poder geral de cautela e a necessidade de igualdade entre as partes, determino a inversão do ônus da prova.
Assim, cabe ao Município de Igaporã demonstrar, por meio de documentos hábeis, que os autores não estavam em exercício no período alegado, bem como comprovar o pagamento temporâneo da verba ora requerida. Ante o grande número de postulantes no polo ativo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis (já computado em dobro) para o Poder Público desincumbir de tal ônus. Ressalta-se que a inércia ensejará na presunção relativa de veracidade das alegações, a que alude o art. 400 do CPC, em favor dos requerentes.
A teor do que estabelece o artigo 349 do CPC, intimem-se ambas as partes, para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as, se for o caso, sua pertinência e finalidade ou, diversamente, no mesmo prazo, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Sirva-se da presente como mandado judicial de intimação.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000340-72.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Everaldo Raimundo Viana Silveira
Advogado: Leiliane Dos Santos Gomes (OAB:BA77845)
Advogado: Leila Dos Santos Gomes (OAB:BA77938)
Advogado: John Cleison Cabral Lima (OAB:BA77932)
Reu: Municipio De Igapora

Intimação:
DECISÃO ID 446436484:
(...)
Dito isso, INTIME-SE o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a efetiva necessidade dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos 03 (três) contracheques/holerites atualizados, extratos atuais dos outros relacionamentos bancários que possui, as duas últimas declarações de IRPF e eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, sob pena de revogação do benefício.
(...)
A teor do que estabelece o artigo 349 do CPC, intimem-se ambas as partes, para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas, especificando-as, se for o caso, sua pertinência e finalidade ou, diversamente, no mesmo prazo, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Sirva-se da presente como mandado judicial de intimação.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000209-68.2021.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Daniel Magalhaes De Brito
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Reu: Adelmir Neves Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000209-68.2021.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: DANIEL MAGALHAES DE BRITO
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REU: ADELMIR NEVES FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O exequente, após diversas tentativas frustradas de penhorar bens do requerido, apresentou sentença de divórcio em que o promovido figura como parte, indicando que, na divisão dos bens, o executado teria ficado com um lote de terras cujo valor atualizado corresponderia a R$ 10.642,55 (dez mil seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).
Todavia, não consta nos autos a certidão de matrícula de inteiro teor do imóvel em nome do executado, documento necessário para comprovar a propriedade do bem e viabilizar a adequada realização da penhora, especialmente quando considerado que a sentença foi homologada no ano de 2019, sendo possível que a propriedade não se encontre com o executado.
Ademais, o fornecimento da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel é informação que a própria parte autora pode/deve diligenciar com suas próprias forças, sem necessidade de intervenção judicial (medida não afeta à reserva de jurisdição), exigindo-se apenas postura ativa na condução do seu interesse processual e boa vontade/diligência.
Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de matrícula do imóvel ou, conforme o caso, declaração de inexistência de matricula junto ao CRI competente.
Após, volvam-me conclusos.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
Igaporã/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000053-57.2000.8.05.0101 Ação Civil Pública
Jurisdição: Igaporã
Terceiro Interessado: Municipio De Igapora
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Calmito Fagundes Ledo
Advogado: Karyne Thays Alves Alexandre Dourado (OAB:BA28519)

Intimação:
DECISÃO ID 446441196
(...)
Dessa forma, com base no poder de direção processual conferido pelo artigo 370 do CPC, revogo a determinação de realização de perícia anteriormente especificada, determinando ainda que as partes apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor estimado dos gastos com a plotagem e as placas publicitárias, com a devida fundamentação e, se possível, com base em cotações de empresas do ramo, sob pena de arbitramento pelo juízo considerando a experiência prática de mercado.
Após, volvam-me conclusos.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
Igaporã/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000208-20.2020.8.05.0101 Monitória
Jurisdição: Igaporã
Autor: Valdinar Neves Pereira - Me
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Alpha Locacao, Servicos E Comercio Eireli - Me

Autor: Juraci Antonio De Oliveira Souza
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Intimação:
DECISÃO ID 444899071
(...)
Diante do exposto, acolho os embargos apresentados pelo Sr. Elson da Silva Filho, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta demanda. Consequentemente, determino prosseguimento do feito em face da empresa Requerida, devendo ser intimado o autor para requerer o que entender de direito para regular andamento do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
IGAPORÃ/BA, datado pelo sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
0000031-28.2002.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Edva Maria Cardoso De Souza
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000031-28.2002.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: EDVA MARIA CARDOSO DE SOUZA
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)

DESPACHO
Conclusos.
Após a prolação de sentença e julgamento do respectivo recurso, as partes foram, devidamente, intimadas para tomarem ciência de retorno dos autos da Superior Instância e nada mais requereram a respeito, como se infere da certidão de decurso de prazo de ID. 411799139, pelo que se infere que não há mais interesse jurídico a ser tutelado nestes autos.
Assim, caminho natural é o imediato arquivamento do presente, a ser cumprido pelo cartório.
Cumpra-se.
Igaporã/BA, data na forma eletrônica
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000444-26.2011.8.05.0101 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Igaporã
Falecido: Raimunda Pereira Da Silva
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Parte Re: Renova Energia S/a
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB:SP235654)
Advogado: Renata Moquillaza Da Rocha (OAB:SP291997)
Falecido: Leoncio Borges De Carvalho
Advogado: Caio Castro Xavier Neves (OAB:BA31505)
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Autor: Agnaldo Fernandes Silva
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Autor: Ivani Fernandes Silva Brito

Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Autor: Ana Lucia Fernandes Silva Vilas Boas
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Autor: Maria De Lourdes Fernandes Silva Soares
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Autor: Jileno Pereira Fernandes
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Autor: Ilza Fernandes Silva
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Autor: Mailde Fernandes Silva
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Autor: Jenaldo Pereira Fernandes
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Reu: Manoel Messias Borges De Carvalho
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000444-26.2011.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: AGNALDO FERNANDES SILVA e outros (8)
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986)
REU: MANOEL MESSIAS BORGES DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830), RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO (OAB:SP235654), RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA (OAB:SP291997), CAIO CASTRO XAVIER NEVES (OAB:BA31505), JUSSARA TELMA TEIXEIRA LADEIA (OAB:BA4358), PABLO MATEUS MATOS DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA65478)

DESPACHO
Conclusos.
Termo de Inspeção juntado em anexo.
Ciente das informações e da petição da parte autora, de id. 444962235, mas não foi deferida nenhuma liminar inibitória, nestes fólios, para se alegar descumprimento, atentado ou inovação ilegal.
Outrossim, os requeridos informam, nos autos, que a referida demarcação/georreferenciamento não contou com a anuência/participação da autora (id. 164447895).
Ademais, representantes do Espólio da parte autora também informaram, durante a inspeção, a este Juiz, que fixaram, após a judicialização, estacas de madeira (demarcatórias) no local do litígio, a fim de defender suas alegações, o que também configura inovação atentatória a atrair a aplicação de multa se acolher a vertente autoral, não sendo medida que se afigure útil para o caso e ao deslinde do feito, no entendimento deste magistrado, mormente, para uma ação que tramita há mais de uma década, cuja atuação deste Julgador, neste último ano, tem sido direcionada a entregar a prestação jurisdicional que ele merece/comporta.
Cumpra-se o prazo de manifestação das partes previsto no termo anexo.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Igaporã, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000004-34.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Manoel Lopes Alves
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000004-34.2024.8.05.0101

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: MANOEL LOPES ALVES
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557), MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
O autor não compareceu à audiência de conciliação designada, tampouco justificou sua ausência, pelo que o requerido pugnou pela extinção do processo nos termos do art. 51 da Lei 9099/95.
O advogado do requerente impugnou o requerimento da parte Ré, ressaltando que o processo corre pelo rito comum ordinário.
Da análise dos autos, verifico assistir razão ao requerente. Não há na exordial qualquer indicação de que a parte autora tenha optado pelo rito dos juizados especiais para a condução do presente processo. O despacho inicial apenas consignou o fustigado rito sumaríssimo, pois a capa dos autos constou essa informação/indicação, que foi rechaçada pelo autor.
Denota-se ainda a ausência de prejuízo às partes, vez que a audiência de conciliação também é o primeiro ato no rito comum pretendido.
Assim, prosseguindo-se pelo rito comum, não sendo caso de aplicar a multa prevista no art. 334, §8º do CPC, vez que o advogado do promovente se fez presente à assentada, munido de poderes específicos, INTIME-SE o autor para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação apresentada pelo réu.
Retifique-se o rito processual para que passe a tramitar pelo rito comum ordinário, conforme a escolha inicial do autor.
Após, voltem os autos conclusos.
Confere-se ao presente despacho força de mandado para os devidos fins.
P.R.I. Cumpra-se.
Igaporã - BA, assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000219-10.2024.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Edson Da Silva Pereira 03307723502
Advogado: Maria Joaquina De Araujo Silva (OAB:BA80936)
Reu: Natália Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000219-10.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: EDSON DA SILVA PEREIRA 03307723502
Advogado(s): MARIA JOAQUINA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA80936)
REU: NATÁLIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação de AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA C/C DANOS MORAIS proposta por DESTAK MODAS, neste ato representada por EDSON DA SILVA PEREIRA, em face de NATÁLIA OLIVEIRA SANTOS, partes qualificadas nos autos.
Antes da citação, a autora requer a desistência do presente feito, por equivoco no protocolo da ação (ID. 445733081).
O Autor poderá desistir da ação judicial, independentemente de anuência do Promovido, desde que protocole aludido pedido antes do decurso do prazo para apresentação de resposta pela parte ex adversa (485, § 4º, CPC/2015).
Na hipótese, o pedido de desistência da ação foi formulado pela Parte Autora, por intermédio de procurador, antes mesmo da citação.
Assim sendo, resta-me, unicamente, homologar o pedido de desistência.
Por todo o exposto, acolho o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Sem custas, despesas ou honorários (art. 55 da lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, cumpridas as demais diligencias de praxe, arquivem-se os autos.
Atribuo à presente força de mandado/ofício, para os devidos fins.
P.R.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000277-33.2016.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Jonalberto Amaral Da Silva
Advogado: Bruna Luiza Santana Pereira Alves Sampaio (OAB:BA44019)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Executado: Municipio De Igapora
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)

Intimação:
DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ID 447198397
(...)

Dito isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos valores apresentados pelo executado nas planilhas constantes no ID 418685110, quanto aos valores devidos mês a mês, informando se concorda ou não com o montante proposto.
Caso o exequente concorde com os valores apresentados pelo executado, prossiga-se o andamento ao cumprimento de sentença nos termos do tópico 3 abaixo (Dos juros e correção monetária).
Havendo discordância do exequente em relação aos valores apresentados, em observância do princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, procedo a conversão do presente cumprimento de sentença em liquidação de sentença, determinando, desde logo, a intimação da executada para que apresente os contracheques do exequente referente ao período questionado, sob pena de presunção de veracidade do valor vertido pelo autor, nos moldes do art. 400 do CPC.

(...)
Sirva-se da presente como mandado judicial de intimação.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000083-14.2008.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Eglantina Silva De Oliveira
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Edilene Emilia Azevedo Brito (OAB:BA673-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000083-14.2008.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: EGLANTINA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO registrado(a) civilmente como EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO (OAB:BA673-B)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de INCIDENTE DE FALCIDADE DOCUMENTAL suscitado por EGLANTINA SILVA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE IGAPORÃ / BA, em que objetiva a declaração de falsidade de documentos apresentados pelo requerido nos autos de nº 0000019-48.2001.8.05.0101, a saber: procuração e carta de preposição com supostas assinaturas do prefeito.
Com a inicial vieram documentos.

O Réu apresentou contestação com preliminar na forma e razões de petição de ID 12883594.
Réplica em ID 12883608.
As partes pugnaram pelo julgamento do processo em petições de ID 110989657 e 122341917.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.
Inicialmente, concedo, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Da análise da inicial, denoto que o presente incidente tem como objetivo central a declaração da falsidade de documentos acostados ao processo de nº 0000019-48.2001.8.05.0101, visando seu desentranhamento.
Noutro ponto, verifico que nos autos da ação principal foi proferida sentença, sem que os documentos cuja falsidade foi arguida se mostrassem essenciais para o julgamento do mérito da demanda, a qual transitou em julgado em 24/05/2024.
Como sabido, a coisa julgada material, conforme dispõe o art. 502 do CPC, torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Deste modo, considerando que o julgamento do mérito na ação principal já se operou de forma definitiva, o incidente de falsidade documental perde o objeto, pois a apreciação da veracidade dos documentos não mais influirá na decisão já proferida e transitada em julgado.
Deste modo, constata-se, de forma irrefutável, a superveniente perda de seu objeto e do interesse processual, não havendo mais utilidade do provimento buscado frente à situação descrita.
Por tais razões, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.
Ante a causalidade, condeno a autora nas custas processuais e a pagar honorários advocatícios, em favor da parte adversa, no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, par. 3°, I do CPC), ficando a obrigação decorrente sobre condição suspensiva de exigibilidade, vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, par. 3° do CPC).
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Realizadas todas as diligências e transitado em julgado o feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000292-02.2016.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Lucilene Rosa Da Silva
Advogado: Bruna Luiza Santana Pereira Alves Sampaio (OAB:BA44019)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Executado: Municipio De Igapora
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)

Intimação:
DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ID 447218958

(...)

Dito isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos valores apresentados pelo executado em suas planilhas, quanto aos valores devidos mês a mês, informando se concorda ou não com o montante proposto.
Caso o exequente concorde com os valores apresentados pelo executado, prossiga-se o andamento ao cumprimento de sentença nos termos do tópico 3 abaixo (Dos juros e correção monetária).
Havendo discordância do exequente em relação aos valores apresentados, em observância do princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, procedo a conversão do presente cumprimento de sentença em liquidação de sentença, determinando, desde logo, a intimação da executada para que apresente os contracheques do exequente referente ao período questionado, sob pena de presunção de veracidade do valor vertido pelo autor, nos moldes do art. 400 do CPC.

(...)
Sirva-se da presente como mandado judicial de intimação.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

INTIMAÇÃO
8000043-12.2016.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Ana Cleia Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)
Requerido: Municipio De Igapora
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)

Intimação:
DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ID 447224597
(...)

Dito isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos valores apresentados pelo executado em suas planilhas, quanto aos valores devidos mês a mês, informando se concorda ou não com o montante proposto.
Caso o exequente concorde com os valores apresentados pelo executado, prossiga-se o andamento ao cumprimento de sentença nos termos do tópico 3 abaixo (Dos juros e correção monetária).
Havendo discordância do exequente em relação aos valores apresentados, em observância do princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, procedo a conversão do presente cumprimento de sentença em liquidação de sentença, determinando, desde logo, a intimação da executada para que apresente os contracheques do exequente referente ao período questionado, sob pena de presunção de veracidade do valor vertido pelo autor, nos moldes do art. 400 do CPC.
(...)
Sirva-se da presente como mandado judicial de intimação.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000210-68.2016.8.05.0101 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Rute Oliveira Neves
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Executado: Municipio De Igapora
Advogado: Edilene Emilia Azevedo Brito (OAB:BA673-B)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ID 447221092
(...)
Dito isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos valores apresentados pelo executado em suas planilhas, quanto aos valores devidos mês a mês, informando se concorda ou não com o montante proposto.
Caso o exequente concorde com os valores apresentados pelo executado, prossiga-se o andamento ao cumprimento de sentença nos termos do tópico 3 abaixo (Dos juros e correção monetária).
Havendo discordância do exequente em relação aos valores apresentados, em observância do princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, procedo a conversão do presente cumprimento de sentença em liquidação de sentença, determinando, desde logo, a intimação da executada para que apresente os contracheques do exequente referente ao período questionado, sob pena de presunção de veracidade do valor vertido pelo autor, nos moldes do art. 400 do CPC.
(...)
Sirva-se da presente como mandado judicial de intimação.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
0000306-88.2013.8.05.0101 Procedimento Sumário
Jurisdição: Igaporã
Autor: Jefferson Da Silva

Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Reu: City Lar
Advogado: Rod Maicson De Oliveira Macedo (OAB:BA23255)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000306-88.2013.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)
REU: CITY LAR
Advogado(s): ROD MAICSON DE OLIVEIRA MACEDO registrado(a) civilmente como ROD MAICSON DE OLIVEIRA MACEDO (OAB:BA23255), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Vistos etc.
A parte exequente manifestou seu interesse no desarquivamento do processo , apresentando planilha atualizada, nos termos da decisão de cumprimento de sentença, que indicou a incidência de juros a partir do fato danoso (05/08/2012), limitada à data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016).
Diante da apresentação dos cálculos atualizados e do expresso interesse da parte exequente em habilitar seu crédito junto ao juízo universal, DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos.
Em tempo, determino ainda a expedição de certidão de crédito em nome do exequente, no valor de R$ 6.123,88 (seis mil, cento e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha anexa ao ID424462959.
Após, retornem-se ao arquivo.
Sem custas (Juizados Especiais).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Igaporã, data registrada no sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
0000337-11.2013.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Joaquim Inácio Costa Rodrigues
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Advogado: Newton Francisco Neves Cotrim (OAB:BA16484)
Reu: Telemar Norte Leste
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000337-11.2013.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: JOAQUIM INÁCIO COSTA RODRIGUES
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888), NEWTON FRANCISCO NEVES COTRIM (OAB:BA16484)
REU: TELEMAR NORTE LESTE
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), CAROLINE OUAIS PROFETA GOES (OAB:BA57820), BIANCA SILVA DE SOUZA (OAB:BA62665)

DESPACHO
Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido, bem como as custas, se houverem.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, ocorrerá a incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, bem como incidirão honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523, §1º do CPC.
Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação. Apresentada a impugnação, intime-se o exequente para que dela se manifeste em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se, servindo-se este como mandado.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Igaporã, data eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000076-94.2019.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Roberval Reboucas Rangel
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Reu: Jose Calmito Fagundes Ledo
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000076-94.2019.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: ROBERVAL REBOUCAS RANGEL
Advogado(s): TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)
REU: JOSE CALMITO FAGUNDES LEDO
Advogado(s): VICTOR BATISTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VICTOR BATISTA OLIVEIRA (OAB:BA45297)

DESPACHO
Vistos.
Intimado a se manifestar acerca da penhora realizada o executado quedou-se inerte (ID 425141787).
Lado outro, o exequente requereu a avaliação e remoção do bem penhorado.
Ante a inércia do executado em adimplir o débito e a insuficiência do bloqueio de dinheiro, DECRETO A PENHORA do veículo do executado: VW - AMAROCK – ANO/MODELO 2014/2015 – PLACA: PJP 9079 (gravame RENAJUD anexo), avalio o bem no valor de R$ 99.443,00 (noventa e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais) (Avaliação Fipe em anexo).
Ademais, considerando que a Comarca não conta com depósito judicial e não há nos autos indícios de que o executado pretenda se desfazer do bem penhorado, rejeito o pedido de remoção, designando como depositário judicial o próprio réu, que está impedido de alienar ou dispor do bem, sem autorização judicial, sob pena de aplicação de multa no valor de 20% sobre o valor atualizado da condenação.
INTIME-SE o executado, pessoalmente, na forma do art. 841, §2º, do CPC, para se manifestar a respeito da penhora e avaliação aqui efetuada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volva-se em vistas ao exequente para se manifestar sobre eventual impugnação e requerer o que entender de direito, bem como apresentar planilha atualizada do débito, também no prazo de 05 dias. Atentai o exequente que o veículo penhorado possui outras restrições judiciais, estando a satisfação sujeita a concurso de credores/prioridade de penhora.
Nada sendo requerido, volvam os autos conclusos.
Sirva-se como mandado judicial.
Igaporã/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
8000062-71.2023.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Cesar Pereira Neves
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000062-71.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: CESAR PEREIRA NEVES
Advogado(s): CESAR PEREIRA NEVES (OAB:BA47390)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
CESAR PEREIRA NEVES, advogando em causa própria, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, em face do ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Em suma, deduz que o Juizado Especial Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa, nomeou o Promovente para atuar como defensor dativo no Processo: 0001961-55.2015.8.05.0027.
Nos autos acima nominados, narra que foram arbitrados honorários advocatícios, os quais deverão ser pagos pelo Promovido, em razão da ausência de defensoria pública organizada nas Comarcas do interior do Estado.
Afirma que é credor do Promovido na quantia de R$ 3.909,33 (três mil novecentos e nove reais e trinta e três centavos).
Juntou documentos.
Citado, o Estado da Bahia apresentou Contestação, ocasião na qual impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, alegou que o Estado da Bahia mantém uma Defensoria Pública em funcionamento e que, em razão disso, deveria ter sido oficiado para indicar o profissional que iria patrocinar a causa em questão. Afirmou que o valor arbitrado no processo originário perfaz quantia excessiva, devendo sofrer redução a patamares próximos da realidade. Requereu a improcedência do pedido. Por fim, pugnou, subsidiariamente, pela redução dos honorários arbitrados, acaso nenhum dos requerimentos anteriores sejam admitidos.
Manifestação do Promovente em id. 374180839.
As partes anunciaram desinteresse em produzir outras provas.
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos e da inicial, constata-se que o autor endereça sua peça de ingresso ao Juizado Especial desta Comarca, entretanto, a Lei 9.099/95 exclui da competência dos juizados as causas que envolvem a Fazenda Pública, nos termos do §2º do Art. 3º
Todavia, considerando que este Juízo possui jurisdição plena, com base no princípio da instrumentalidade das formas, e ausente qualquer prejuízo as partes, determino o aproveitamento dos atos processuais já realizados, passando a presente ação a obedecer o rito estabelecido na Lei 12153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de outras provas (matéria de direito), bem como pelo desinteresse da partes em produzir outras.
De proêmio, não merece guarida a impugnação genérica, à gratuidade de justiça, desprovida de documentos hábeis a infirmar a autodeclaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural. Noutro giro, o próprio sistema dos Juizados Especiais dispensa as partes de custas e honorários em 1º grau de jurisdição. Por tais razões, concedo, em definitivo a assistência judiciária gratuita ao autor.
No mérito a ação é procedente.
A Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXIV que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
No caso dos autos, a inexistência de Defensoria Pública na Comarca em que amanou o título, bem como a insuficiência de Defensores para atuar na assistência jurídica aos necessitados, autoriza o magistrado a nomear Defensor Dativo para a causa, sob pena de, em não o fazendo, lesar direito constitucional assegurado ao cidadão e até mesmo gerar a nulidade do processo.
Em que pese o argumento de que o Estado da Bahia mantém em funcionamento uma Defensoria Pública, é pública e notória a ausência de Defensoria Pública com atuação nesta localidade, de sorte que tal mister é desempenhado por advogado dativo, cujos honorários devem ser custeados pelo ente estatal.
Na hipótese dos autos os honorários dativos foram fixados em razão da atuação do causídico em causa que tramitou sob a égide do JECRIM, caindo por terra a tese da ré tangente à existência de núcleo da Defensoria para atuar no Tribunal Júri. Por certo, tal tese é tautológica, pois tal unidade da DPE/BA se reserva a atuar apenas na segunda fase do Tribunal do Júri, ignorando os demais ritos e feitos criminais, como o que originou a necessidade de nomeação de dativo.
Esclareça-se, ainda, que não está em questão a (in) suficiência econômica do Réu, e sim o trabalho do advogado dativo, o qual não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensor Público nas Comarcas do interior Baiano.
Nesse sentido vaticina a jurisprudência do E. STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1225967 RS 2010/0228421-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em 07/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011).
Assim, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca.
Ademais, todo Magistrado possui a faculdade de nomear advogado dativo, objetivando dar guarida e proteção a direito fundamental, quando há deficiência estatal em prover os Cargos Defensorias nas comarcas da Bahia.

Em relação ao argumento sustentado pelo Executado de que o valor arbitrado é desproporcional, cumpre ressaltar que o valor fixado se encontra bem abaixo do previsto na Tabela da OAB/BA, para a espécie – Defesa em Procedimento Sumário - Item 13.8 da Resolução Nº005/2014 – CP.
Sequer o Promovido indicou o valor que entende devido, contudo não há que se cogitar em atualização do débito com adoção de juros compostos ou pelo INPC, como pretende o autor.
Os índices oficias para as condenações impostas à Fazenda Pública são: IPCA-E (correção monetária) e Juros de mora de acordo com a caderneta de Poupança, destacando-se que, a partir de janeiro de 2022, deve-se adotar, exclusivamente, o índice SELIC, em substituição aos dois acima, por imposição da EC 113/2021.
In casu, não há dúvidas de que a sentença constitui título executivo, apto a embasar a presente ação executiva, por ser dotada dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, enquadrando-se, perfeitamente, na categoria dos títulos executivos judiciais, previstos no art. 515, V, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, ratificando como valor devido pelo Estado da Bahia ao Advogado promovente o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deve ser corrigido pelo IPCA-E, e com juros de mora, de acordo com a remuneração oficial aplicada à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009), ambos a contar da data da sentença que os fixou (08/07/2019). A partir de 09/12/2021, os juros de mora e correção monetária serão aplicados de acordo com a EC 113/21 (exclusivamente pela taxa Selic).
Em cooperação este Juiz procedeu aos cálculos nos parâmetros oficiais acima, chegando-se ao montante atualizado (na data da assinatura desta sentença) de R$3.248,39 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) - memória de cálculo em anexo.
Isento de custas e honorários em primeiro grau.
Publique-se. Registre-se. Intime (m)-se.
Após o trânsito em julgado, nos moldes do art. 13, I, da Lei 12153/2009, determino seja expedida requisição para pagamento de pequeno valor, no prazo de 60 (sessenta) dias, com as cautelas e os procedimentos de praxe, conforme valor acima, sob pena de sequestro de valores, em patamar suficiente ao cumprimento da condenação (art. 13, § 1º, da Lei 12153/2009).
Ultimadas as providências e expedido o requisitório/pagamento, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
P. R.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000077-79.2019.8.05.0101 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Mauro Francisco De Moraes E Cia Ltda - Me
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Executado: Edicarlos De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000077-79.2019.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DE MORAES E CIA LTDA - ME
Advogado(s): MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479), GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)
EXECUTADO: EDICARLOS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
DEFIRO parcialmente o pedido constante em petição de ID 421443864.
Deixo de proceder a pesquisa via SISBAJUD, tendo em vista que já realizada anteriormente com resultado infrutífero (ID 417880913), não havendo sido comprovada nos autos alteração na situação econômica do executado, apta a ensejar nova determinação.
Procedida, nesta data, a busca de bens/ativos, eventualmente declarados pelo Executado junto a RFB, via Sistema INFOJUD, atestou-se que não consta declaração entregue (DIRPF) nos três últimos exercícios financeiros - docs. anexos.
Em tempo, efetuada a pesquisa via RENAJUD para localização de veículos registrados em nome do executado, logrou-se êxito conforme tela anexa. Entretanto, importante ressaltar que o veículo já se encontra gravado com restrições judiciais anteriores.
Sem prejuízo, ante a inércia do executado em adimplir o débito e a insuficiência do bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, DECRETO A PENHORA, pelo Sistema RENAJUD, do seguinte veículo do executado: HONDA/ NXR125 BROS ES, ANO MODELO 200, PLACA

JOS6304 (doc. anexo), avaliado em R$ 6.079,00 (avaliação fipe anexa), designando como depositário judicial o próprio executado, que está impedido de aliená-lo ou dispor do bem, sem autorização judicial.
INTIME-SE o executado, pessoalmente, na forma do art. 841, §2º, do CPC, para se manifestar a respeito da constrição patrimonial aqui efetuada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volva-se em vistas ao exequente para se manifestar sobre eventual impugnação e requerer o que entender de direito. Atentai o exequente que o veículo penhorado possui outras restrições judiciais, estando a satisfação sujeita a concurso de credores/prioridade de penhora.
Nada sendo requerido, volvam os autos conclusos.
Sirva-se como mandado judicial.
Igaporã/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000389-50.2022.8.05.0101 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Nilton Neves Batista
Advogado: Joao Carlos Da Silva Oliveira (OAB:SP468208)
Executado: Nathan Krubniki Britto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000389-50.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: NILTON NEVES BATISTA
Advogado(s): JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA (OAB:SP468208)
EXECUTADO: NATHAN KRUBNIKI BRITTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a o pedido de ID 394982579 para proceder a busca de endereço do Executado via SISBAJUD. Considerando que no processo nº 8000356-60.2022.8.05.0101, em que litigam as mesmas partes, já se efetuou a mencionada pesquisa (protocolo anexo), a qual ainda se aguarda o resultado, deixo de protocolar nova minuta para idêntico procedimento neste feito.
Aguarde-se em cartório pelo prazo de resposta (mínimo de 3 dias úteis), após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000356-60.2022.8.05.0101 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Rosileide Alves Pereira
Advogado: Joao Carlos Da Silva Oliveira (OAB:SP468208)
Executado: Nathan Krubniki Britto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000356-60.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: ROSILEIDE ALVES PEREIRA
Advogado(s): JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA (OAB:SP468208)
EXECUTADO: NATHAN KRUBNIKI BRITTO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a o pedido de ID 394982592 e procedo, mediante busca ao Sistema SISBAJUD, à busca de endereços do executado NATHAN KRUBNIKI BRITTO, CPF: 092.192.779-19 (protocolo anexo).
Aguarde-se em cartório pelo prazo de resposta (mínimo de 3 dias úteis), após, junte-se a busca aos autos, intimando-se a exequente para requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000235-61.2024.8.05.0101 Ação Popular
Jurisdição: Igaporã
Autor: Joao Ary Fernandes De Souza
Advogado: Stephanie Noya Sequeiros Rodriguez Tanure (OAB:BA57003)
Advogado: Juliana Torres Gallindo Moura (OAB:MG140638)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Joao Paulo De Souza Oliveira (OAB:BA17418)
Reu: Newton Francisco Neves Cotrim
Reu: Municipio De Igapora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000235-61.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: JOAO ARY FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): STEPHANIE NOYA SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE (OAB:BA57003), JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA17418), VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO (OAB:BA36117), JULIANA TORRES GALLINDO MOURA (OAB:MG140638)
REU: NEWTON FRANCISCO NEVES COTRIM e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A petição inicial apresentada se encontra desprovida de documentos essenciais para sua propositura, como: documento de identificação/titulo de eleitor; outros de sua qualificação (comprovante de residência/domicílio e endereço eletrônico) e demais documentos que embasem suas alegações.
Verifica-se ainda que os advogados subscritores da petição inicial indicam número de inscrição em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado da Federação.
O artigo 10, §2º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, impõe que o advogado deverá manter uma inscrição suplementar na Seccional local da OAB quando passar a exercer a advocacia, habitualmente, em Estado diverso de onde mantém sua inscrição principal.
Com efeito, a legislação diz que é habitual o exercício da advocacia quando há mais de 05 ações distribuídas por ano.
Isto posto, determino que seja INTIMADA a parte autora, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, emende ou complete a petição inicial, acostando os mencionados documentos, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Devem ainda, os advogados, comprovarem que não possuem mais de 05 ações distribuídas neste ano, no Estado da Bahia, ou informarem o número de inscrição suplementar na Seccional da OAB-BA ou, ainda, proceder com a regularização da capacidade postulatória, na forma do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento.
Por fim, retifique o valor atribuído à causa espelhando a expressão econômica dos supostos atos lesivos ao erário público aos quais pretendem anulação, sob pena de arbitramento judicial.
Atribuo à presente força de mandado/ofício para os devidos fins.
P.I.C.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000147-62.2020.8.05.0101 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Igaporã
Impetrante: Siemens Ltda
Advogado: Pedro Dias Cavalcante Junior (OAB:SP338054)
Advogado: Marcos Engel Vieira Barbosa (OAB:SP258533)
Advogado: Silvio Jose Gazzaneo Junior (OAB:SP295460)
Advogado: Rodolfo Gregorio De Paiva Silva (OAB:SP296930)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Planejamento, Administração E Finanças Do Município De Igaporã
Impetrado: Gerente De Tributos Do Município De Igaporã
Impetrado: Claudino Cézar Freire Filho
Impetrado: Municipio De Igapora
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Impetrado: Cf Consultoria Tributaria Municipal Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000147-62.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA
Advogado(s): PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR (OAB:SP338054), MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA (OAB:SP258533), SILVIO JOSE GAZZANEO JUNIOR (OAB:SP295460), RODOLFO GREGORIO DE PAIVA SILVA (OAB:SP296930)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE IGAPORA e outros (5)
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642)

DESPACHO
Conclusos.
INTIMEM-SE os embargados para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 1.023, §2º do CPC.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
IGAPORÃ/BA, data eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000236-85.2020.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Alexandre Vieira De Castro
Advogado: Alexandre Vieira De Castro (OAB:BA37400)
Executado: Marcelina Lemos Gomes Fernandes
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Terceiro Interessado: Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Sefaz/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000236-85.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: ALEXANDRE VIEIRA DE CASTRO
Advogado(s): ALEXANDRE VIEIRA DE CASTRO (OAB:BA37400)
EXECUTADO: MARCELINA LEMOS GOMES FERNANDES
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)

DECISÃO

Vistos.

A promovida, devidamente intimada para cumprir a obrigação de fazer constante na transferência do veículo quedou-se inerte. Ademais, a exequente em petição de ID 421578140 comprova que a alteração ainda não foi realizada.
Diante do exposto, verificada inércia da Executada em cumprir a determinação judicial, justifica-se a aplicação das medidas coercitivas a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer.
Assim sendo, com fulcro nos arts. 536 e 537 do CPC, DEFIRO a aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos) reais por dia de descumprimento, limitado a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor da Executada, a contar da data de sua intimação até o efetivo cumprimento da obrigação (que poderá se comprovada por protocolo).
INTIME-SE as partes da presente decisão.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
P. R.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000112-05.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Mery Rose Ribeiro
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Merilucia Vilas Boas Costa
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Natalino Gomes De Oliveira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000112-05.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: MERY ROSE RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o teor do Ato Ordinatório de ID nº 425169064, operou-se a intimação de ambas as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para, no prazo legal, requererem o que for de direito. As intimações foram efetuadas pelo DJE, através dos advogados das partes, entretanto, ambas permaneceram inertes, conforme certidão de ID nº 441558570.
Assim, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o presente feito.
P.I. Cumpra-se.
IGAPORÃ/BA, data registrada eletronicamente.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000205-94.2022.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Antonio Alves Da Silva
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000205-94.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTERESSADO: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se, imediatamente, o alvará em favor da parte autora, na forma requerida no ID. 440595864.
Após, certificado o recolhimento das custas processuais, arquive-se com as cautelas de praxe.
Sirva do presente ato como mandado judicial, se necessário.
P.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000398-72.2019.8.05.0212 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Igaporã
Requerente: A. F. D. O. C.
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Requerido: N. F. C.
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)

Intimação:
DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ID 428125461
(...)
Considerando que o Réu deixou de apresentar o valor pretendido a título de condenação por danos morais em sua reconvenção, determino que emende o pedido reconvencional, especificando o valor exato que pretende obter, vez que a ausência de quantificação impede a adequada valoração do pedido e o correto recolhimento das custas processuais, conforme previsto no artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil.
Outrossim, possuindo a reconvenção natureza jurídica de exercício autônomo do direito de ação, contra a pessoa da reconvinda, é de rigor que o interessado recolha as custas judiciais correlatas, de acordo com a expressão econômica pretendida, sob pena da reconvenção sequer ser objeto de apreciação por este Juízo.
(...)
Dito isso, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adite o pedido reconvencional indicando o valor pretendido a título de danos morais e procedendo, desde logo, ao recolhimento das custas processuais correspondentes, sob pena de indeferimento do pedido reconvencional por inobservância dos requisitos legais, devendo, no mesmo prazo, proceder à juntada dos documentos contábeis das empresas fustigadas, na forma deliberada acima.
Associe-se esta demanda, por dependência, aos autos de nº 0000211-87.2015.8.05.0101 (Ação de Divórcio), diante do vínculo de afinidade existente entre ambas, vez que o resultado desta lide é ligado com parte do objeto de partilha/divisão naquela, razão pela qual, autorizo, o compartilhamento das provas entre os feitos, desde que submetidas ao crivo do contraditório prévio.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos documentos, voltem os autos conclusos.
Sirva-se da presente como mandado judicial de intimação/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000376-17.2023.8.05.0101 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Igaporã
Requerente: J. D. F.
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: W. L. O.
Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)

Intimação:

DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ID 445894630
(...)
Isto posto, DECLARO SANEADO O FEITO. Transcorrido o prazo de cinco dias, a que se reporta o art. 357, § 1º, do CPC, a partir da intimação desta, no qual as partes poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, esta decisão se torna estável.
Estabilizada esta decisão, INTIMEM-SE as partes para dizerem, no prazo comum de 15 dias, se tem interesse na inquirição de testemunhas em audiência de instrução, ou produzir outras provas, especificando os motivos e sua pertinência/necessidade para o deslinde do feito, ficando desde logo advertidas de que, não havendo manifestação no prazo concedido ou formulado pedido genérico, haverá preclusão.
Havendo interesse na oitiva de testemunhas, apresentem de logo o rol, dentro do prazo de 15 dias acima, sob pena de preclusão, atentando-se ao disposto nos arts. 450 e 455, ambos do CPC.
De toda a sorte, designe-se audiência de conciliação/instrução, para a tomada de depoimento pessoal das partes (devem ser intimadas pessoalmente, com advertência da pena de confissão), bem como para a oitiva do filho em comum para que se manifeste sobre a sua guarda.
Atribuo à presente força de mandado.
P.I.C.
Igaporã/BA, data e assinatura na forma eletrônica.

IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000234-76.2024.8.05.0101 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Igaporã
Deprecante: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. G.
Autoridade: Z. M. D. S.

Intimação:
Vistos, etc.
Caso necessário, recolham-se as custas, salvo beneficiário da justiça gratuita.
Deve a secretaria cumprir a diligência na forma deprecada, utilizando-se do próprio expediente como mandado.
Havendo necessidade de instruir a carta precatória com a documentação essencial e necessária, solicite-a ao Juízo Deprecante com prazo de 5 (cinco) dias.
Satisfeita a diligência requerida ou não complementado o processo com as peças indispensáveis, devolva-se ao Juízo de Origem com as cautelas de praxe.
Por fim, acaso constatado que o objeto da diligência deva ser cumprido em comarca diversa, para lá deve ser remetido o presente expediente em caráter itinerante para efetiva realização da ordem judicial, sem prejuízo de comunicação à autoridade deprecante.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

IGAPORÃ/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000468-92.2023.8.05.0101 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Igaporã
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. A. D. S. A. C.
Requerido: M. J. C. P.
Requerente: E. M. D. S. C.

Intimação:
Vistos, etc.
A caderneta de vacina de id. 446581318, já foi apresentada pelos genitores, em audiência, ao Juiz e ao Promotor de Justiça.
Aguarde-se em cartório até o decurso do prazo para a primeira atualização das cadernetas de vacinação dos infantes (90 dias). Em nada sendo apresentado pelos genitores, INTIMEM-SE na forma determinada na ata de audiência de id. 446369376, sempre franqueando vista ao RMP, na sequência.
P. I. C.
IGAPORÃ/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000246-95.2021.8.05.0101 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Igaporã
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Adriano Pereira Da Cruz
Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)
Autoridade: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000246-95.2021.8.05.0101
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ADRIANO PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s): ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (OAB:BA27526)

DESPACHO
Vistos, etc.

Verifica-se dos autos a interposição de recurso de apelação, pelo Estado da Bahia, a fim de guerrear, exclusivamente, o capítulo da decisão (id. 441221716) em que foram arbitrados os honorários advocatícios, em favor do Advogado Dativo, nomeado nesta ação, em prol da parte requerida (id. 243250937).

Assim, Intime-se o Advogado Dativo, ora apelado, para que, querendo, apresente, no prazo de 8 (oito) dias, contrarrazões ao presente recurso.

Despicienda a abertura de prazo ao Ministério Público Estadual, vez que inexiste interesse a ser tutelado pelo custos iuris no presente recurso (Honorários do Advogado Dativo).

Após, volvam-me conclusos para deliberação.

P. I. C.

Atribuo força de mandado ao presente.

Igaporã-BA, data da assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000003-98.2018.8.05.0101 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Igaporã
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edilson Ribeiro Pereira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Reu: Ezidio Porto Silva
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Reu: Valdemiro Jose De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000003-98.2018.8.05.0101

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDILSON RIBEIRO PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifica-se na certidão ID 447252176 que o réu, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta à acusação.
Considerando que nesta Comarca de Igaporã não há atuação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, este juízo deve nomear Defensor Dativo para o acusado.
Dessa feita, com fulcro no art. 396-A, §2º, do CPP, nomeio a Dra. Reyjane Fernandes Santos Carvalho, OAB/BA 52.873, como advogada dativa do réu Ezídio Porto Silva, que deverá ser INTIMADA pessoalmente para oferecer resposta à presente acusação, no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se a Douta Advogada que seus honorários serão fixados em valor que seja justo ao labor despendido e atento as diretrizes do art. 85, §2º, do CPC.
Aceito o encargo pela advogada, INTIME-SE o Órgão de Representação Processual do Estado da Bahia, para tomar conhecimento da nomeação, posto que o Estado da Bahia tem o dever de designar Defensor Público para a Comarca de Igaporã/BA e a sua inércia não pode servir como prêmio para a sujeição da nomeação de advogado dativo sem que haja a devida contrapartida financeira estatal (STJ - ED em REsp 1.698.526).
Atribuo ao presente força de mandado/ofício para os devidos fins.
Publique. Intime. Cumpra.

Igaporã-BA, data da assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000349-34.2023.8.05.0101 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Igaporã
Reu: Mariano Dos Santos
Advogado: Linyker Junior Ferreira De Oliveira (OAB:BA72484)
Reu: Sara Jane Dourado De Oliveira
Advogado: Linyker Junior Ferreira De Oliveira (OAB:BA72484)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Igaporã
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavaracrime@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8000349-34.2023.8.05.0101
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MARIANO DOS SANTOS, SARA JANE DOURADO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Edson Nascimento Campos, Juiz de Direito da Jurisdição Plena desta Comarca de Igaporã, Estado Federado da Bahia, fica designada a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de agosto de 2024, às 14:30 horas, que acontecerá de MODO PRESENCIAL no fórum local, do que intimo as partes.

Igaporã(BA), 28 de maio de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

IGUAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000265-06.2018.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Ecs - Escola Crista Shekinah Ltda - Me
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Executado: Bruno Caldas Medeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000265-06.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: ECS - ESCOLA CRISTA SHEKINAH LTDA - ME
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273)
EXECUTADO: BRUNO CALDAS MEDEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Exequente, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, cumprir o quanto determinado no despacho (ID 397718357).
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000008-51.2016.8.05.0179 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai
Autor: A. D. O. R.
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Reu: L. O. S. R.
Reu: B. S. S.
Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA38874)
Autor: N. C. C. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000008-51.2016.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: AELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA MOURA (OAB:BA23740)
REU: LUIZ OTAVIO SANTOS RIBEIRO e outros
Advogado(s): LEANDRO FERREIRA BENTO (OAB:BA38874)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, salientando-se que a mera alegação de interesse não irá suprir a falta.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000008-56.1995.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Cofarma Comercio E Distribuicao De Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Maria Norima Andrade Soares (OAB:BA12153)
Reu: Jediael Veiga Moraes
Advogado: Cesar Romulo Rodrigues Assis (OAB:BA6204)
Advogado: Onivalter Leal Mota (OAB:BA8509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000008-56.1995.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: COFARMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado(s): MARIA NORIMA ANDRADE SOARES (OAB:BA12153)
REU: JEDIAEL VEIGA MORAES
Advogado(s): CESAR ROMULO RODRIGUES ASSIS (OAB:BA6204), ONIVALTER LEAL MOTA (OAB:BA8509)

DESPACHO
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da situação fática narrada na inicial, INTIME-SE o autor para que, em 5 (cinco) dias, informe seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proponha as medidas necessárias para seu prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000794-83.2022.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai
Representante: L. M. L.
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Reu: E. S. O. J.
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000794-83.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REPRESENTANTE: LAIANE MACEDO LUZ
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA50808)
REU: EISENHOWER SILVA OLIVEIRA JUNIOR

Advogado(s): EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA60973)

DECISÃO
Cuida-se de ação de alimentos sob o rito especial.
À luz do disposto no artigo 8º da Lei 5.478/68, intimem as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir em audiência, bem como se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as.

Intimem-se. Publique-se. Registre. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000794-83.2022.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai
Representante: L. M. L.
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Reu: E. S. O. J.
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000794-83.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REPRESENTANTE: LAIANE MACEDO LUZ
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA50808)
REU: EISENHOWER SILVA OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA60973)

DECISÃO
Cuida-se de ação de alimentos sob o rito especial.
À luz do disposto no artigo 8º da Lei 5.478/68, intimem as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir em audiência, bem como se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as.

Intimem-se. Publique-se. Registre. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000916-33.2021.8.05.0102 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Iguai
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: V. F. Q.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000916-33.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: VALDIRENE FONSECA QUINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre a certidão Id nº 396529688, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer providências que entender pertinentes para prosseguimento do feito.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000007-03.1997.8.05.0092 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Brasil S. A
Executado: Adalberto Oliveira Sampaio
Executado: Dionilton Alberico Veiga De Arruda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000007-03.1997.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S. A
Advogado(s):
EXECUTADO: ADALBERTO OLIVEIRA SAMPAIO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da situação fática narrada na inicial, INTIME-SE o autor para que, em 30 (trinta) dias, informe seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proponha as medidas necessárias para seu prosseguimento.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000287-54.2024.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Requerente: Carolina Nascimento Alves
Advogado: Vinicius Feliciano Teixeira Souza Dos Santos (OAB:SP357504)
Requerido: Ubiratan Silva Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000287-54.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: CAROLINA NASCIMENTO ALVES
Advogado(s): VINICIUS FELICIANO TEIXEIRA SOUZA DOS SANTOS (OAB:SP357504)
REQUERIDO: UBIRATAN SILVA SOARES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Indenizatória c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por Carolina Nascimento Alves em face de Ubiratan Silva Soares.
Conforme alegações da exordial (ID 435143944), a autora ressaltou ser vereadora, exercendo o seu terceiro mandato, bem como presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ibicuí/ BA.
Salientou que, em 07/02/2024, fora realizada na Câmara de Vereadores a votação acerca do Projeto de Lei de nº. 001/2024, concernente à abertura de crédito especial, no importe de R$ 7.230.000,00 (sete milhões e duzentos e trinta mil reais), o qual fora rejeitado por 5x4 votos.
Sustentou que a decisão gerou grande repercussão na cidade, tendo prestado uma entrevista ao site Sudoeste em Foco, em que relatou que o "texto do projeto não especificava claramente como e onde seria gasto o recurso obtido através do empréstimo. Além disso, argumentou que tal operação, faltando poucos meses para o fim do mandato do atual prefeito e próximo ao período de campanha eleitoral, endividaria o município pelos próximos cinco mandatos".
Contudo, destacou que, desde o final da votação, o réu vem utilizando a sua página no Facebook, intitulada "Dialobo Correia", em evidente abuso ao direito de liberdade de expressão, para injuriar e difamar a requerente, mediante vídeos e memes, rotulando-a como "mentirosa, ladra, traíra, canalha, miserável, judas", questionando, assim, o seu caráter, além de incitar a população.
Asseverou que, em que pese consistir em personalidade pública - Presidente da Câmara de Vereadores, sujeita ao crivo da opinião pública e da avaliação da imprensa, sua imagem e honra não podem ser objeto de invectivas.
Arguiu que o ilícito perpetrado pelo réu, além de ferir a sua imagem perante a cidade, a prejudica nas eleições deste ano.
Nesse ínterim, requereu a concessão de tutela de urgência, para que o réu seja compelido a retirar todas as postagens e comentários indevidas sobre a demandante da internet, seja em sua página "Dialobo Correia" ou qualquer outro meio utilizado para ofender a autora, assim como para que este seja proibido de fazer qualquer menção a acionante, seja por nome, figuras ou associações.
No mérito, pugnou pela confirmação da tutela, pela retratação pública do réu, além da sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
É o relatório. Decido.

In casu, a controvérsia cinge em derredor de lesão à imagem, nome e honra da parte autora, em decorrência de postagens na internet efetuadas pelo réu, as quais aquela atribuiu conteúdo difamatório, calunioso, injurioso, ultrapassando a mera liberdade de expressão.
Nesse contexto, é cediço que, como reflexo de uma sociedade democrática e livre de censura, a Constituição Federal de 1988 elevou a direito fundamental a livre expressão intelectual, artística, científica e de comunicação e o acesso à informação – art. 5º, incisos IX e XIV c/c art. 220, §§ 1º e 2º, in verbis:
Art. 5º [...]
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
[...]
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
Com efeito, como consequência do advento da internet e da evolução da rede mundial de computadores, um grande número de informações é disseminado em alta velocidade, sendo que todos podem exprimir a sua opinião, sem restrições morais específicas, apenas legais, em alguns casos, nos limites das sanções previstas para os crimes contra a honra, insculpidos no Código Penal e Marco Civil da Internet.
Assim, atualmente, verifica-se que, no próprio âmbito político, as redes sociais vêm ganhando força, na medida em que servem como vetores para a disseminação de ideologias.
Neste cenário, sobreleva-se o surgimento dos "memes", os quais consistem em uma das várias formas de divulgação de dados e informações nas redes sociais. Os memes constituem, geralmente, conteúdo humorístico, composto pela combinação de imagem e mensagem, que possuem objetivos diversos, desde retratar questões banais cotidianas até a realização de críticas sociais e políticas, tornando-se importantes instrumentos de comunicação da era digital.
Desse modo, é cediço que as manifestações, publicadas na internet, seja através de memes ou por meio de outros recursos digitais, utilizadas para relatar ou criticar fatos acontecidos na esfera política, que possuam presunção de interesse público, não extrapolam o exercício da liberdade de expressão.
Todavia, nenhum direito constitucional é absoluto, de modo que, existindo colisão entre direitos fundamentais, não há respostas definitivas e invariáveis, devendo ocorrer uma análise do caso concreto, a fim de limitar conteúdos manifestamente ofensivos, que transbordem a liberdade de expressão e aflijam a dignidade humana.
No caso em comento, vislumbra-se que, em que pese ter o reclamado utilizado seus canais de comunicação para mostrar seu descontentamento com a atual organização da Câmara dos Vereados, este perpassa a sua liberdade de expressão ao produzir memes com conteúdo manifestamente danoso para a imagem da autora (IDs 435145632, 435145633, 435145634, 435145636, 435145637).
Neste ponto, ressalta-se que o direito à honra e a imagem encontram-se previsto na Constituição Federal, no art. 5º. Inciso X, in verbis:
Art. 5º. [...]
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
Isto posto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, determinando que o réu UBIRATAN SILVA SOARES retire todas as postagens e comentários JUNTADOS NOS ID´S 435145632, 435145633, 435145634, 435145636, 435145637, publicados e ou republicados em sua página "Dialobo Correia" ou qualquer outro meio ou rede social, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
INTIME-SE o Réu UBIRATAN SILVA SOARES para cumprimento da decisão, com a urgência que o caso requer.
Após, cite-se o Réu, com as cautelas de estilo, para contestar o feito.
Dispensa-se, por ora, audiência de conciliação.

Atribuo à presente decisão força de ofício e de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000297-98.2024.8.05.0102 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Iguai
Requerente: A. N. M. S.
Advogado: Tais Alves Pereira (OAB:BA50935)
Requerente: P. S. M.
Advogado: Tais Alves Pereira (OAB:BA50935)
Requerido: A. R. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000297-98.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: A. N. M. S. e outros
Advogado(s): TAIS ALVES PEREIRA (OAB:BA50935)
REQUERIDO: ADILTON REIS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da Justiça.

Intime a Exequente para juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença de ID 435563228.
Intime a Exequente para manifestar acerca o rito da execução, se expropriação, se sob o rito da prisão.
Se sob o rito da prisão, deverá juntar planilha de cálculo com apenas as três parcelas anteriores à propositura da execução, nos termos do parágrafo 7º do artigo 528 do CPC.
Com o fim de evitar tumulto processual, o cumprimento de sentença deve tramitar separadamente, uma sob o rito da prisão e outra, sob o rito da expropriação, vez que não há prejuízo para a exequente.
Intime-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000113-03.2013.8.05.0092 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Parte Autora: Djalma Xavier De Brito
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Parte Autora: Ademi Xavier De Brito
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Parte Autora: Jose Carlos Xavier De Brito
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Parte Autora: Maria Nirailde De Oliveira Dos Anjos Brito
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Parte Re: Haroldo Francisco Rocha Novaes
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000113-03.2013.8.05.0092

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
PARTE AUTORA: DJALMA XAVIER DE BRITO e outros (3)
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
PARTE RE: HAROLDO FRANCISCO ROCHA NOVAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Djalma Xavier de Brito e outros em face de Haroldo Francisco Rocha Novaes, todos devidamente qualificados.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada. Nesse contexto, a última manifestação dos requerentes ocorreu no ano de 2013, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte conforme consta na certidão (ID 443802178).
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o carta autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Sem custas processuais. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000113-03.2013.8.05.0092 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Parte Autora: Djalma Xavier De Brito
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Parte Autora: Ademi Xavier De Brito
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Parte Autora: Jose Carlos Xavier De Brito
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Parte Autora: Maria Nirailde De Oliveira Dos Anjos Brito
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Parte Re: Haroldo Francisco Rocha Novaes
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000113-03.2013.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
PARTE AUTORA: DJALMA XAVIER DE BRITO e outros (3)
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
PARTE RE: HAROLDO FRANCISCO ROCHA NOVAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Djalma Xavier de Brito e outros em face de Haroldo Francisco Rocha Novaes, todos devidamente qualificados.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada. Nesse contexto, a última manifestação dos requerentes ocorreu no ano de 2013, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte conforme consta na certidão (ID 443802178).
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:

(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o carta autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Sem custas processuais. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000073-25.2012.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Executado: Jose Rocha Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000073-25.2012.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
EXECUTADO: JOSE ROCHA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de Jose Rocha Santos, ambos devidamente qualificados.
Foi estabelecido acordo entre as partes (ID 445308949).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, verifica-se que as partes se compuseram, firmando acordo (ID 445308949), nos termos ali constantes.
Nota-se que a avença celebrada não ofende quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais, merecendo ser acolhida, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe.
Além disso, o Poder Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 445308949), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, b do CPC.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes (CPC, art. 90, § 3°).
Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, em razão da autocomposição.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000073-25.2012.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Executado: Jose Rocha Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000073-25.2012.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
EXECUTADO: JOSE ROCHA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de Jose Rocha Santos, ambos devidamente qualificados.
Foi estabelecido acordo entre as partes (ID 445308949).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, verifica-se que as partes se compuseram, firmando acordo (ID 445308949), nos termos ali constantes.
Nota-se que a avença celebrada não ofende quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais, merecendo ser acolhida, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe.
Além disso, o Poder Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 445308949), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, b do CPC.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes (CPC, art. 90, § 3°).
Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, em razão da autocomposição.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000073-25.2012.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Executado: Jose Rocha Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000073-25.2012.8.05.0102

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
EXECUTADO: JOSE ROCHA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de Jose Rocha Santos, ambos devidamente qualificados.
Foi estabelecido acordo entre as partes (ID 445308949).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, verifica-se que as partes se compuseram, firmando acordo (ID 445308949), nos termos ali constantes.
Nota-se que a avença celebrada não ofende quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais, merecendo ser acolhida, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe.
Além disso, o Poder Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 445308949), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, b do CPC.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes (CPC, art. 90, § 3°).
Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, em razão da autocomposição.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000073-25.2012.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Executado: Jose Rocha Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000073-25.2012.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
EXECUTADO: JOSE ROCHA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de Jose Rocha Santos, ambos devidamente qualificados.
Foi estabelecido acordo entre as partes (ID 445308949).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, verifica-se que as partes se compuseram, firmando acordo (ID 445308949), nos termos ali constantes.

Nota-se que a avença celebrada não ofende quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais, merecendo ser acolhida, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe.
Além disso, o Poder Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 445308949), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, b do CPC.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes (CPC, art. 90, § 3°).
Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, em razão da autocomposição.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000073-25.2012.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Executado: Jose Rocha Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000073-25.2012.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
EXECUTADO: JOSE ROCHA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de Jose Rocha Santos, ambos devidamente qualificados.
Foi estabelecido acordo entre as partes (ID 445308949).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, verifica-se que as partes se compuseram, firmando acordo (ID 445308949), nos termos ali constantes.
Nota-se que a avença celebrada não ofende quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais, merecendo ser acolhida, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe.
Além disso, o Poder Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 445308949), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, b do CPC.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes (CPC, art. 90, § 3°).
Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, em razão da autocomposição.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000239-95.2024.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: I. D. R.
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Requerido: I. D. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000239-95.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: IRANI DIAS RODRIGUES
Advogado(s): ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO (OAB:BA48137), ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO (OAB:BA9483)
REQUERIDO: IRACI DIAS RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Curatela proposto por IRANI DIAS RODRIGUES, com o fim de obter a curatela de IRACI DIAS RODRIGUES, sob a alegação de que ele não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, bem como, portador de Esquizofrenia (CID F20).
Juntou a documentação pertinente e requereu a concessão da tutela provisória.
O Ministério ofertou manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos constam elementos suficientes a provar a hipossuficiência da Requerente, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.
De outra banda, examinando a prova carreada aos autos, mormente o relatório médico de ID 434161053, verifica-se que a Curatelando (a) foi diagnosticado com Esquizofrenia estando atualmente totalmente dependente de terceiros para exercer os atos da vida civil.
Neste sentido, deve se pôr em consideração que a concessão de liminar em ação de curatela está condicionada, na forma do art. 749 do CPC, à demonstração da incapacidade do curatelando (a) para administrar seus bens e/ou praticar os atos da vida civil (probabilidade da existência do direito), bem como a urgência da obtenção da curatela (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da curatela.
Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).
Nesse contexto, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses da Curatelando.
Com o mesmo entendimento, manifestou o Ministério Público, conforme ID 437873735, relevando a necessidade de a Curatelando, por meio da Curadora, postular eventual benefício previdenciário.
Ressalto, por oportuno, que “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
Sendo assim, em face das razões expostas, com base na documentação apresentada e com fundamento nos artigos 300 e 749, parágrafo único, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e NOMEIO, em caráter liminar, pelo prazo de 12 meses, a Requerente IRANI DIAS RODRIGUES, CPF nº 136.391.178-32 como curadora do Requerido (a) IRACI DIAS RODRIGUES CPF nº 136.391.168.60 para mantê-la em sua companhia e a fim de auxiliá-la.
No ensejo, designo audiência de entrevista do curatelando (a) por videoconferência, por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade, conforme pauta deste Juízo. Audiência de forma virtual ou, excepcinalmente, pela realização da audiência na forma presencial, por força do art. 4º da Resolução CNJ nº. 481/2022.
Determino a citação da Curatelando (a) para resposta, no prazo legal.
Dê ciência ao Ministério Público.
Intime-se a Requerente, para que esclareça acerca de eventuais bens e/ou direito em nome da curatelando, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lavre-se o competente TERMO DE CURATELA, ficando o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromisso (art. 759, CPC), fazendo-se constar que não poderá o (a) curador (a), por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à Curatelando, sem autorização judicial, e que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar dela. Ademais, havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o (a) Curatelando (a), o (a) curador (a) deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Por fim, deposito, desde já, os quesitos do Juízo, com o fito de imprimir maior celeridade ao feito, devendo o Ministério Público e a requerente dizerem se têm quesitos complementares:

1) (A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
9) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)? (histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento)
10) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) – visa realmente beneficiar o(a) Curatelando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoas?
11) O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000239-95.2024.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: I. D. R.
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Requerido: I. D. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000239-95.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: IRANI DIAS RODRIGUES
Advogado(s): ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO (OAB:BA48137), ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO (OAB:BA9483)
REQUERIDO: IRACI DIAS RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Curatela proposto por IRANI DIAS RODRIGUES, com o fim de obter a curatela de IRACI DIAS RODRIGUES, sob a alegação de que ele não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, bem como, portador de Esquizofrenia (CID F20).
Juntou a documentação pertinente e requereu a concessão da tutela provisória.
O Ministério ofertou manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos constam elementos suficientes a provar a hipossuficiência da Requerente, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.
De outra banda, examinando a prova carreada aos autos, mormente o relatório médico de ID 434161053, verifica-se que a Curatelando (a) foi diagnosticado com Esquizofrenia estando atualmente totalmente dependente de terceiros para exercer os atos da vida civil.
Neste sentido, deve se pôr em consideração que a concessão de liminar em ação de curatela está condicionada, na forma do art. 749 do CPC, à demonstração da incapacidade do curatelando (a) para administrar seus bens e/ou praticar os atos da vida civil (probabilidade da existência do direito), bem como a urgência da obtenção da curatela (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da curatela. Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º).
Nesse contexto, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses da Curatelando.
Com o mesmo entendimento, manifestou o Ministério Público, conforme ID 437873735, relevando a necessidade de a Curatelando, por meio da Curadora, postular eventual benefício previdenciário.
Ressalto, por oportuno, que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
Sendo assim, em face das razões expostas, com base na documentação apresentada e com fundamento nos artigos 300 e 749, parágrafo único, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e NOMEIO, em caráter liminar, pelo prazo de 12 meses, a Requerente IRANI DIAS RODRIGUES, CPF nº 136.391.178-32 como curadora do Requerido (a) IRACI DIAS RODRIGUES CPF nº 136.391.168.60 para mantê-la em sua companhia e a fim de auxiliá-la.
No ensejo, designo audiência de entrevista do curatelando (a) por videoconferência, por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade, conforme pauta deste Juízo. Audiência de forma virtual ou, excepcinalmente, pela realização da audiência na forma presencial, por força do art. 4º da Resolução CNJ nº. 481/2022.
Determino a citação da Curatelando (a) para resposta, no prazo legal.
Dê ciência ao Ministério Público.
Intime-se a Requerente, para que esclareça acerca de eventuais bens e/ou direito em nome da curatelando, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lavre-se o competente TERMO DE CURATELA, ficando o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromisso (art. 759, CPC), fazendo-se constar que não poderá o (a) curador (a), por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à Curatelando, sem autorização judicial, e que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar dela. Ademais, havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o (a) Curatelando (a), o (a) curador (a) deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Por fim, deposito, desde já, os quesitos do Juízo, com o fito de imprimir maior celeridade ao feito, devendo o Ministério Público e a requerente dizerem se têm quesitos complementares:
1) (A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
9) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)? (histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento)
10) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) – visa realmente beneficiar o(a) Curatelando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoas?
11) O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8066044-80.2019.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iguai
Autor: Francisco De Assis Ferreira Leal
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Reu: José Santana Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8066044-80.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LEAL
Advogado(s): ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO (OAB:BA48137), ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO (OAB:BA9483)
REU: JOSÉ SANTANA PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Francisco de Assis Ferreira Leal ajuizou ação declaratória de inexistência de filiação em face de José Santana Pinheiro, ambos devidamente qualificados, objetivando o registro como pai biológico de Camila da Silva Pinheiro e Rafaela da Silva Pinheiro.
Acostado laudo de exame de DNA com resultado positivo de paternidade (ID 39140611).
Da análise dos autos, verifica-se que Camila e Rafaela alcançaram a maioridade no curso da demanda.
Diante disso, intime-se o autor para fornecer o endereço das filhas, no prazo de 05 (cinco dias). Após, intime-se Camila e Rafaela pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se estão de acordo com o pedido formulado na exordial.
Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8066044-80.2019.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iguai
Autor: Francisco De Assis Ferreira Leal
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Reu: José Santana Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8066044-80.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LEAL
Advogado(s): ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO (OAB:BA48137), ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO (OAB:BA9483)
REU: JOSÉ SANTANA PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Francisco de Assis Ferreira Leal ajuizou ação declaratória de inexistência de filiação em face de José Santana Pinheiro, ambos devidamente qualificados, objetivando o registro como pai biológico de Camila da Silva Pinheiro e Rafaela da Silva Pinheiro.
Acostado laudo de exame de DNA com resultado positivo de paternidade (ID 39140611).
Da análise dos autos, verifica-se que Camila e Rafaela alcançaram a maioridade no curso da demanda.
Diante disso, intime-se o autor para fornecer o endereço das filhas, no prazo de 05 (cinco dias). Após, intime-se Camila e Rafaela pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se estão de acordo com o pedido formulado na exordial.
Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000106-50.2009.8.05.0092 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Parte Autora: Banco Finasa S/a
Advogado: Marcio De Araujo Pena (OAB:BA22277)
Parte Re: Alecio Santos De Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000106-50.2009.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
PARTE AUTORA: BANCO FINASA S/A
Advogado(s): MARCIO DE ARAUJO PENA (OAB:BA22277)
PARTE RE: ALECIO SANTOS DE ABREU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, salientando-se que a mera alegação de interesse não irá suprir a falta.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000282-08.2019.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Futura Ensino E Formacao Profissional Ltda - Me
Advogado: Lucas Pinto Dantas (OAB:AL15775)
Executado: Municipio De Nova Canaa
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000282-08.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: FUTURA ENSINO E FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
Advogado(s): LUCAS PINTO DANTAS (OAB:AL15775)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA CANAA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos documentos (ID 417720884/ ID 445391765).
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000438-64.2017.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai
Autor: L. D. A. R.
Advogado: Kamilla Azevedo Aranha (OAB:BA46557)
Reu: J. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000438-64.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: LEDINALVA DE ALMEIDA REIS
Advogado(s): KAMILLA AZEVEDO ARANHA (OAB:BA46557)
REU: JAILSON ROCHA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por J.R.S., menor representada por sua genitora L.A.R., em face de J.R.S., todos devidamente qualificados.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada. Nesse contexto, a última manifestação da requerente ocorreu no ano de 2017, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que houve tentativa de intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a qual não se aperfeiçoou, em razão de não ter sido encontrada no endereço indicado, sendo que não comunicou qualquer mudança de domicílio nos autos, conforme certificado (ID 416091136).
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o carta autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Além disso, é dever da parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita, consoante o artigo 274 do CPC.
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000008-56.1995.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Cofarma Comercio E Distribuicao De Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Maria Norima Andrade Soares (OAB:BA12153)
Reu: Jediael Veiga Moraes
Advogado: Cesar Romulo Rodrigues Assis (OAB:BA6204)
Advogado: Onivalter Leal Mota (OAB:BA8509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000008-56.1995.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: COFARMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado(s): MARIA NORIMA ANDRADE SOARES (OAB:BA12153)
REU: JEDIAEL VEIGA MORAES
Advogado(s): CESAR ROMULO RODRIGUES ASSIS (OAB:BA6204), ONIVALTER LEAL MOTA (OAB:BA8509)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por COFARMA Comércio e Distribuição de Produtos Farmaceuticos Ltda. em face de Jediael V. Moraes, ambos devidamente qualificados.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada. Nesse contexto, a última manifestação da requerente ocorreu no ano de 2003, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte conforme consta na certidão (ID 446063378/ ID 25531052, fls. 03).
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o carta autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Sem custas. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000008-56.1995.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Cofarma Comercio E Distribuicao De Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Maria Norima Andrade Soares (OAB:BA12153)
Reu: Jediael Veiga Moraes
Advogado: Cesar Romulo Rodrigues Assis (OAB:BA6204)
Advogado: Onivalter Leal Mota (OAB:BA8509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000008-56.1995.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: COFARMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado(s): MARIA NORIMA ANDRADE SOARES (OAB:BA12153)
REU: JEDIAEL VEIGA MORAES
Advogado(s): CESAR ROMULO RODRIGUES ASSIS (OAB:BA6204), ONIVALTER LEAL MOTA (OAB:BA8509)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por COFARMA Comércio e Distribuição de Produtos Farmaceuticos Ltda. em face de Jediael V. Moraes, ambos devidamente qualificados.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada. Nesse contexto, a última manifestação da requerente ocorreu no ano de 2003, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte conforme consta na certidão (ID 446063378/ ID 25531052, fls. 03).
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o carta autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Sem custas. Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000008-56.1995.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Cofarma Comercio E Distribuicao De Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Maria Norima Andrade Soares (OAB:BA12153)
Reu: Jediael Veiga Moraes
Advogado: Cesar Romulo Rodrigues Assis (OAB:BA6204)
Advogado: Onivalter Leal Mota (OAB:BA8509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000008-56.1995.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: COFARMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado(s): MARIA NORIMA ANDRADE SOARES (OAB:BA12153)
REU: JEDIAEL VEIGA MORAES
Advogado(s): CESAR ROMULO RODRIGUES ASSIS (OAB:BA6204), ONIVALTER LEAL MOTA (OAB:BA8509)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por COFARMA Comércio e Distribuição de Produtos Farmaceuticos Ltda. em face de Jediael V. Moraes, ambos devidamente qualificados.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada. Nesse contexto, a última manifestação da requerente ocorreu no ano de 2003, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte conforme consta na certidão (ID 446063378/ ID 25531052, fls. 03).
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o carta autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Sem custas. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000008-51.2016.8.05.0179 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai
Autor: A. D. O. R.
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Reu: L. O. S. R.
Reu: B. S. S.
Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA38874)
Autor: N. C. C. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000008-51.2016.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: AELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA MOURA (OAB:BA23740)
REU: LUIZ OTAVIO SANTOS RIBEIRO e outros
Advogado(s): LEANDRO FERREIRA BENTO (OAB:BA38874)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por Aelton de Oliveira Ribeiro em face de Luiz Otavio Santos Ribeiro e outro, todos devidamente qualificados.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada. Nesse contexto, a última manifestação do requerente ocorreu no ano de 2018, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte conforme consta na certidão (ID 431413161).
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o carta autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Sem custas. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000008-51.2016.8.05.0179 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai
Autor: A. D. O. R.
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Reu: L. O. S. R.
Reu: B. S. S.
Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA38874)
Autor: N. C. C. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000008-51.2016.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: AELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA MOURA (OAB:BA23740)
REU: LUIZ OTAVIO SANTOS RIBEIRO e outros
Advogado(s): LEANDRO FERREIRA BENTO (OAB:BA38874)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por Aelton de Oliveira Ribeiro em face de Luiz Otavio Santos Ribeiro e outro, todos devidamente qualificados.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada. Nesse contexto, a última manifestação do requerente ocorreu no ano de 2018, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte conforme consta na certidão (ID 431413161).

Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o carta autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Sem custas. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000265-06.2018.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Ecs - Escola Crista Shekinah Ltda - Me
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Executado: Bruno Caldas Medeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000265-06.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: ECS - ESCOLA CRISTA SHEKINAH LTDA - ME
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273)
EXECUTADO: BRUNO CALDAS MEDEIROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Escola Cristã Shekinah Ltda. em face de Bruno Caldas Medeiros, ambos devidamente qualificados.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada.
Nesse contexto, a última manifestação da exequente ocorreu no ano de 2018, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte conforme consta naa certidões (ID 446059380/ ID 417409185).
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o carta autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Determino a retirada de todas as restrições judiciais impostas ao requerido oriundas da presente demanda, se houver, bem como o recolhimento dos mandados sem cumprimento.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000151-57.2024.8.05.0102 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Iguai
Exequente: J. V. O. S.

Advogado: Deivid Costa Silva (OAB:BA79327)
Executado: P. S. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000151-57.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: J. V. O. S.
Advogado(s): DEIVID COSTA SILVA (OAB:BA79327)
EXECUTADO: PAULO SERGIO NOLASCO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por J.V.O.S., menor representado por sua genitora E.S.O., em face de P.S.N.S., todos devidamente qualificados.
A requerente instruiu a inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (ID 431292335).
Sobreveio decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça (ID 432460655).
O Executado foi devidamente citado (ID 438241629).
As partes informaram a realização de acordo (ID 437938614).
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação da avença (ID 441595673).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, verifica-se que as partes se compuseram, firmando acordo extrajudicial (ID 437938614), nos termos ali constantes.
Nota-se que a avença celebrada não ofende quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais, e, ainda, observa os interesses do filho menor, merecendo ser acolhida, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe.
Além disso, o Poder Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 437938614), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, b do CPC.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes (CPC, art. 90, § 3°).
Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, em razão da autocomposição.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000096-48.2020.8.05.0102 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Iguai
Requerente: Marcia Oliveira Da Silva
Advogado: Tecio Hugo Goncalves Rodrigues (OAB:BA35359)
Advogado: Tais Alves Pereira (OAB:BA50935)
Requerido: Marcelo Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000096-48.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: MARCIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): TECIO HUGO GONCALVES RODRIGUES (OAB:BA35359), TAIS ALVES PEREIRA (OAB:BA50935)
REQUERIDO: MARCELO LOPES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, proposta por MARCIA OLIVEIRA DA SILVA em face de MARCELO LOPES DA SILVA, pelos motivos de fato e de direito expostos na petição de Id 47768795.
A requerente postulou a desistência da ação ID 399246124.
É o breve relatório. Decido.
A desistência da ação é instituto de natureza eminente processual que possibilita a extinção do processo sem resolução do mérito até a prolação da sentença, conforme preceitua artigo 485, inciso VIII e §5º do novo Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (…) VIII - homologar a desistência da ação; (…) § 5º. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença".
Há que se destacar que, consoante §4º do mesmo artigo, "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".
No caso em comento, antes do autor ser citado efetivamente, a autora desistiu desta demanda.
Posto isso, homologo o pedido de desistência da pretensão autoral e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, contudo, nos termos do art. 98, §3º do CPC, suspendo a exigibilidade de tal pagamento, pois defiro em seu favor a gratuidade da justiça, haja vista a declaração de hipossuficiência financeira.
Intime-se o Ministério Público da decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000096-48.2020.8.05.0102 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Iguai
Requerente: Marcia Oliveira Da Silva
Advogado: Tecio Hugo Goncalves Rodrigues (OAB:BA35359)
Advogado: Tais Alves Pereira (OAB:BA50935)
Requerido: Marcelo Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000096-48.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: MARCIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): TECIO HUGO GONCALVES RODRIGUES (OAB:BA35359), TAIS ALVES PEREIRA (OAB:BA50935)
REQUERIDO: MARCELO LOPES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, proposta por MARCIA OLIVEIRA DA SILVA em face de MARCELO LOPES DA SILVA, pelos motivos de fato e de direito expostos na petição de Id 47768795.
A requerente postulou a desistência da ação ID 399246124.
É o breve relatório. Decido.
A desistência da ação é instituto de natureza eminente processual que possibilita a extinção do processo sem resolução do mérito até a prolação da sentença, conforme preceitua artigo 485, inciso VIII e §5º do novo Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (…) VIII - homologar a desistência da ação; (…) § 5º. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença".
Há que se destacar que, consoante §4º do mesmo artigo, "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".
No caso em comento, antes do autor ser citado efetivamente, a autora desistiu desta demanda.
Posto isso, homologo o pedido de desistência da pretensão autoral e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, contudo, nos termos do art. 98, §3º do CPC, suspendo a exigibilidade de tal pagamento, pois defiro em seu favor a gratuidade da justiça, haja vista a declaração de hipossuficiência financeira.
Intime-se o Ministério Público da decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000613-87.2019.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai
Autor: L. A. D. O.
Advogado: Valbert Barbosa Vaz (OAB:BA59824)
Reu: M. D. O. B.
Testemunha: L. L. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000613-87.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: LETICIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): VALBERT BARBOSA VAZ (OAB:BA59824)
REU: Marlon de Oliveira Borges e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por K.A.O.B., menor à época, representada por sua genitora L.A.O., em face de M.O.B., todos devidamente qualificados.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada. Nesse contexto, a última manifestação da requerente ocorreu no ano de 2019, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte conforme consta na certidão (ID 432688037). Ademais, o representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo (ID 432742885).
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o carta autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000150-72.2024.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: M. D. J. G.
Advogado: Kamilla Azevedo Aranha (OAB:BA46557)
Interessado: D. R. S. S.

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: KAMILLA AZEVEDO ARANHA, INTIMADO(A) da decisão de ID nº 431339073 e da audiência de Conciliação, designada para o dia 09/07/2024 às 08h:00, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 16 de maio de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000019-97.2024.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai
Representante: V. C. V.
Advogado: Fernanda Dos Santos Barros (OAB:BA76759)
Advogado: Deivid Costa Silva (OAB:BA79327)
Reu: M. A. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000019-97.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REPRESENTANTE: VANUSA CUNHA VIEIRA
Advogado(s): FERNANDA DOS SANTOS BARROS (OAB:BA76759), DEIVID COSTA SILVA (OAB:BA79327)
REU: MARCOS ADRIANO SILVA NOLASCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Ação de Alimentos ajuizada por A.L.S.V., menor representada por sua genitora V.C.C., em face de M.A.S.N., todos qualificados, objetivando o estabelecimento de pensão alimentícia a ser paga à menor por seu genitor.
A requerente instruiu a inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (ID 426918890).
Decisão (ID 427155823) que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à autora e arbitrou alimentos provisórios à criança.
O réu foi devidamente citado (ID 433799400).
As partes informaram a realização de acordo (ID 433572084).
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação da avença (ID 435843908).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, verifica-se que as partes se compuseram, firmando acordo extrajudicial (ID 433572084), nos termos ali constantes.
Nota-se que a avença celebrada não ofende quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais, e, ainda, observa os interesses da filha menor, merecendo ser acolhida, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe.
Além disso, o Poder Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 433572084), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, b do CPC.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes (CPC, art. 90, § 3°).
Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, em razão da autocomposição.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000019-97.2024.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai
Representante: V. C. V.
Advogado: Fernanda Dos Santos Barros (OAB:BA76759)
Advogado: Deivid Costa Silva (OAB:BA79327)
Reu: M. A. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000019-97.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REPRESENTANTE: VANUSA CUNHA VIEIRA
Advogado(s): FERNANDA DOS SANTOS BARROS (OAB:BA76759), DEIVID COSTA SILVA (OAB:BA79327)
REU: MARCOS ADRIANO SILVA NOLASCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Ação de Alimentos ajuizada por A.L.S.V., menor representada por sua genitora V.C.C., em face de M.A.S.N., todos qualificados, objetivando o estabelecimento de pensão alimentícia a ser paga à menor por seu genitor.
A requerente instruiu a inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (ID 426918890).
Decisão (ID 427155823) que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à autora e arbitrou alimentos provisórios à criança.
O réu foi devidamente citado (ID 433799400).
As partes informaram a realização de acordo (ID 433572084).
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação da avença (ID 435843908).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, verifica-se que as partes se compuseram, firmando acordo extrajudicial (ID 433572084), nos termos ali constantes.
Nota-se que a avença celebrada não ofende quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais, e, ainda, observa os interesses da filha menor, merecendo ser acolhida, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe.
Além disso, o Poder Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 433572084), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, b do CPC.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes (CPC, art. 90, § 3°).
Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, em razão da autocomposição.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000394-40.2020.8.05.0102 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Iguai
Requerente: Adelia Ribeiro Dos Santos
Advogado: Tecio Hugo Goncalves Rodrigues (OAB:BA35359)
Advogado: Tais Alves Pereira (OAB:BA50935)
Requerido: Jose Ribeiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000394-40.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ADELIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): TECIO HUGO GONCALVES RODRIGUES (OAB:BA35359), TAIS ALVES PEREIRA (OAB:BA50935)
REQUERIDO: JOSE RIBEIRO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por Adelia Ribeiro dos Santos, devidamente qualificada.
Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 74478605).
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a autora requereu a desistência da ação (ID 433268925) .
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que a requerente pleiteou pela desistência da demanda (ID 433268925).

No caso, observa-se que não é necessário o consentimento do réu para que a autora desista da ação, pois trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, não precisando obedecer o entendimento do art. 485, VIII, §4º do CPC.
Desse modo, a desistência deve ser homologada.
Ademais, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (art. 485, VIII, §5º do CPC).
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência (ID 433268925), em atenção ao parágrafo único, do art. 200, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, contudo, suspendo a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000394-40.2020.8.05.0102 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Iguai
Requerente: Adelia Ribeiro Dos Santos
Advogado: Tecio Hugo Goncalves Rodrigues (OAB:BA35359)
Advogado: Tais Alves Pereira (OAB:BA50935)
Requerido: Jose Ribeiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000394-40.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ADELIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): TECIO HUGO GONCALVES RODRIGUES (OAB:BA35359), TAIS ALVES PEREIRA (OAB:BA50935)
REQUERIDO: JOSE RIBEIRO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por Adelia Ribeiro dos Santos, devidamente qualificada.
Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 74478605).
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a autora requereu a desistência da ação (ID 433268925) .
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que a requerente pleiteou pela desistência da demanda (ID 433268925).
No caso, observa-se que não é necessário o consentimento do réu para que a autora desista da ação, pois trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, não precisando obedecer o entendimento do art. 485, VIII, §4º do CPC.
Desse modo, a desistência deve ser homologada.
Ademais, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (art. 485, VIII, §5º do CPC).
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência (ID 433268925), em atenção ao parágrafo único, do art. 200, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, contudo, suspendo a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000212-25.2018.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Fatima Amorim De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000212-25.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ELOI CONTINI (OAB:BA51764), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: FATIMA AMORIM DE MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, interposta por BANCO DO BRASIL S/A, em face de FÁTIMA AMORIM DE MATOS, todos já qualificados.
No decorrer da ação, houve o pedido de sucessão processual, ID 97297681, para a empresa ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros.
Juntou documentos.

Em 25.10.2023, o exequente, ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, informou o pagamento do débito, requerendo, para tanto, a extinção da presente execução (Id nº416698370).
Em breve síntese, é o relato. Decido.
Estabelece o Art. 924, Inc. II, do Novo Código de Processo Civil que deverá a execução ser extinta nos casos em que o devedor satisfaz a obrigação.
É o que ocorre nos presentes autos, conforme informação do exequente (Id nº416698370).
Posto isso, com supedâneo no Art. 924, II, do NCPC, DECLARO extinta a presente execução face à plena satisfação da obrigação.
Comunique-se, caso necessário, ao SERASA para proceder baixa nas anotações referentes ao débito do executado junto ao exequente.
Sem custas.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000212-25.2018.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Fatima Amorim De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000212-25.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ELOI CONTINI (OAB:BA51764), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: FATIMA AMORIM DE MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, interposta por BANCO DO BRASIL S/A, em face de FÁTIMA AMORIM DE MATOS, todos já qualificados.
No decorrer da ação, houve o pedido de sucessão processual, ID 97297681, para a empresa ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros.
Juntou documentos.

Em 25.10.2023, o exequente, ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, informou o pagamento do débito, requerendo, para tanto, a extinção da presente execução (Id nº416698370).
Em breve síntese, é o relato. Decido.
Estabelece o Art. 924, Inc. II, do Novo Código de Processo Civil que deverá a execução ser extinta nos casos em que o devedor satisfaz a obrigação.
É o que ocorre nos presentes autos, conforme informação do exequente (Id nº416698370).
Posto isso, com supedâneo no Art. 924, II, do NCPC, DECLARO extinta a presente execução face à plena satisfação da obrigação.
Comunique-se, caso necessário, ao SERASA para proceder baixa nas anotações referentes ao débito do executado junto ao exequente.
Sem custas.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000212-25.2018.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Fatima Amorim De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000212-25.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ELOI CONTINI (OAB:BA51764), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: FATIMA AMORIM DE MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, interposta por BANCO DO BRASIL S/A, em face de FÁTIMA AMORIM DE MATOS, todos já qualificados.
No decorrer da ação, houve o pedido de sucessão processual, ID 97297681, para a empresa ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros.
Juntou documentos.

Em 25.10.2023, o exequente, ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, informou o pagamento do débito, requerendo, para tanto, a extinção da presente execução (Id nº416698370).
Em breve síntese, é o relato. Decido.
Estabelece o Art. 924, Inc. II, do Novo Código de Processo Civil que deverá a execução ser extinta nos casos em que o devedor satisfaz a obrigação.
É o que ocorre nos presentes autos, conforme informação do exequente (Id nº416698370).
Posto isso, com supedâneo no Art. 924, II, do NCPC, DECLARO extinta a presente execução face à plena satisfação da obrigação.
Comunique-se, caso necessário, ao SERASA para proceder baixa nas anotações referentes ao débito do executado junto ao exequente.
Sem custas.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000228-81.2015.8.05.0102 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Iguai
Requerente: Jairo Sampaio Souza
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000228-81.2015.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: JAIRO SAMPAIO SOUZA
Advogado(s): CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:BA28171)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL proposto por JAIRO SAMPAIO SOUZA.
O requerente é filho legítimo de João José de Souza, falecido.
Alega que os herdeiros não tem ciência de todos os investimentos, aplicações e depósitos feito pelo ‘’de cujus’’.
Oficiadas as instituições bancárias, no petitório de Id nº 83060381, as agências do Banco Bradesco e do Banco do Brasil, informam a inexistência de saldo na conta do Falecido (Id 386830805 / 391261738).

Instado a manifestar-se, a parte autora pediu o prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Desta forma, imperioso reconhecer a perda do objeto da presente demanda, não restando qualquer utilidade o presente processo.
Diante o exposto, reconheço a perda do objeto, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, na forma da Lei.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os autos com as cautelas de estilo e praxe.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000529-34.2014.8.05.0092 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Paulo Ribeiro Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000529-34.2014.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: PAULO RIBEIRO SAMPAIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de Paulo Ribeiro Sampaio, ambos já devidamente qualificados nos autos.
O Exequente informou que a operação de crédito judicializada através da presente pretensão foi liquidada pelo Executado, pela via extrajudicial, com base na Lei nº 14.166/2021. Diante disso, requereu a extinção da presente demanda, com fundamento no art. 924, II, do CPC (ID 438665229).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que consoante informação do Exequente, o Executado efetuou o pagamento do débito, pondo fim à obrigação, sendo, portanto, aplicável na hipótese o dispositivo supracitado (ID 438665229).
Nesse aspecto, estabelece o artigo 924, II do Código de Processo Civil que o pagamento extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.
Assim, diante da quitação do débito pela parte Executada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 924, II e artigo 925, ambos do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pelo Executado. Sem honorários advocatícios sucumbenciais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000529-34.2014.8.05.0092 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Paulo Ribeiro Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000529-34.2014.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: PAULO RIBEIRO SAMPAIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de Paulo Ribeiro Sampaio, ambos já devidamente qualificados nos autos.
O Exequente informou que a operação de crédito judicializada através da presente pretensão foi liquidada pelo Executado, pela via extrajudicial, com base na Lei nº 14.166/2021. Diante disso, requereu a extinção da presente demanda, com fundamento no art. 924, II, do CPC (ID 438665229).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que consoante informação do Exequente, o Executado efetuou o pagamento do débito, pondo fim à obrigação, sendo, portanto, aplicável na hipótese o dispositivo supracitado (ID 438665229).
Nesse aspecto, estabelece o artigo 924, II do Código de Processo Civil que o pagamento extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.
Assim, diante da quitação do débito pela parte Executada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 924, II e artigo 925, ambos do CPC.

Custas remanescentes, se houver, pelo Executado. Sem honorários advocatícios sucumbenciais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000868-94.2013.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Erleide Chaves Ferreira
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Requerido: Edna Chaves Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000868-94.2013.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ERLEIDE CHAVES FERREIRA
Advogado(s): CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:BA28171)
REQUERIDO: EDNA CHAVES FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por Erleide Chaves Ferreira em face de Edna Chaves Ferreira, ambas devidamente qualificados.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada.
Nesse contexto, a última manifestação da requerente ocorreu no ano de 2014, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID 390550680), mas permaneceu inerte conforme consta nas certidões (ID 395701803/ ID 442310684).
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o carta autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000188-71.2015.8.05.0092 Busca E Apreensão
Jurisdição: Iguai
Requerente: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Advogado: Liliana Pereira Da Silva (OAB:BA33911)
Requerido: Monica Aslan Ribeiro Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000188-71.2015.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Advogado(s): EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217), LILIANA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33911)
REQUERIDO: MONICA ASLAN RIBEIRO CHAVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Banco Itaú Veículos S.A. em face de Monica Aslan Ribeiro Chaves, ambos devidamente qualificados.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada. Nesse contexto, a última manifestação do requerente ocorreu no ano de 2015, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte conforme consta na certidão (ID 443964962).
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o carta autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Sem custas processuais. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000188-71.2015.8.05.0092 Busca E Apreensão
Jurisdição: Iguai
Requerente: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Advogado: Liliana Pereira Da Silva (OAB:BA33911)
Requerido: Monica Aslan Ribeiro Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000188-71.2015.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Advogado(s): EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217), LILIANA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33911)
REQUERIDO: MONICA ASLAN RIBEIRO CHAVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Banco Itaú Veículos S.A. em face de Monica Aslan Ribeiro Chaves, ambos devidamente qualificados.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada. Nesse contexto, a última manifestação do requerente ocorreu no ano de 2015, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte conforme consta na certidão (ID 443964962).
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o carta autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).

Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Sem custas processuais. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000498-03.2018.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Elaine Santos Andrade Ferreira 85681741591

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000498-03.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ELAINE SANTOS ANDRADE FERREIRA 85681741591
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a pesquisa de ativos junto ao sistema SISBAJUD.
Manifestem as partes, Exequente e Executadas, acerca da pesquisa SISBAJUD.
Rememora-se que a Executada Pessoa Jurídica não possui relacionamento junto ao sistema financeiro.
O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000114-35.2021.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai
Autor: B. A. S.
Advogado: Valbert Barbosa Vaz (OAB:BA59824)
Reu: J. C. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000114-35.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: BEATRIZ ALMEIDA SAMPAIO
Advogado(s): VALBERT BARBOSA VAZ (OAB:BA59824)
REU: JOHNNATHAN CORDEIRO DE ARAÚJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de alimentos cumulada com alimentos provisórios ajuizada por VICTÓRIA ALMEIDA DE ARAÚJO, rep por BEATRIZ ALMEIDA SAMPAIO em face de JOHNNATHAN CORDEIRO DE ARAÚJO.

Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há 03 (três) anos por desídia da parte interessada. Nesse contexto, a última manifestação do requerente ocorreu no ano de 2021, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte ID410838790.
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Sem custas. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000692-37.2017.8.05.0102 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iguai
Requerente: Juscelino Sousa E Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerido: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000692-37.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JUSCELINO SOUSA E SILVA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734)

DESPACHO
Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, através do seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000692-37.2017.8.05.0102 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iguai
Requerente: Juscelino Sousa E Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerido: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000692-37.2017.8.05.0102

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JUSCELINO SOUSA E SILVA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734)

DESPACHO
Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, através do seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000578-98.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Vanusa Jesus Teixeira Jose
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Autor: Ivoneide Aboboreira
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Reu: O Município De Iguai-ba
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 15(quinze) dias, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 442895036.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remeta-os ao TJBA.
3- Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 04/06/2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000571-09.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Alessandra Silva De Sousa
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº443683996

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 04/06/2024

Andel Sandrlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO

8000565-02.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Clebson Santos Da Silva
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Autor: Adriana Jesus De Sousa
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Reu: O Município De Iguai-ba
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 15(quinze), ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº442895035
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 04/06/2024
Andel Sandrlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000082-30.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Josiel Santos De Oliveira
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000082-30.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: JOSIEL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAIANA BULHOES LOPES (OAB:BA61970), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s):

DECISÃO DE SANEAMENTO

Cuida-se de ação de reparação por danos morais e materiais proposta em face do Município de Iguaí, em decorrência de acidente de trânsito. Mototocicleta conduzida pelo ora Autor e automovel da municipalidade.
O Município de Iguaí não apresentou preliminares em sede de constetação.
Não incidindo o previsto nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil (CPC), passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento (artigo 357, do Código de Processo Civil - CPC).
O Ponto controvertido dos autos consiste em identificar o efetivo causador do acidente de trânsito, que acarretou os danos descritos no veículo da municipalidde e os danos na motocicleta conduzida pelo Autor, bem como os danos acarretados à sua incolumidadae física e psiquíca. Com efeito, o ponto controvertido consiste em identificar qual dos condutores agiu de forma imprudente e ou imperita, bem como em ofensa ao regramento administrativo de trânsito e eventual sinalização no local do acidente.
No que tange ao ponto controvertido, adotar-se-á a teoria estática prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), continuando o autor com a incumbência de provar os fatos constitutivos do direito narrado, bem como a extensão do dano, notadamente diante dos pedidos referentes ao dano estético, incapacidade para o trabalho, parcial e ou total, e o dano moral.
Quanto ao Município Réu, continuará com a incumbência de provar a existência de fato modificativo, extintivo ou impedimento do direito do Autor.
Sobre o ponto controvertido fixado poderão as partes produzir prova testemunhal, documental e depoimento pessoal.
Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435, do CPC.

Diante do quadro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias (Art. 357. § 4º do Código de Processo Civil), requererem o que entender cabível, bem como, à luz do amplo direito provatório, típico do procedimento de conhecimento, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando-as de maneira pormenorizada.
No mesmo prazo, manifeste o Autor acerca da prova pericial requerida, bem como especifique o que pretende provar e ou controverter com a prova pericial, consistente em exame, vistoria e avaliaçao, advertido que deverá suportar o ônus financeiro (artigo 95 do CPC).
A prova testemunhal, em caso de deferimento, observará o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, cabendo às partes acautelarem-se quanto as diligências impostas.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se. Publiquem-se. Registrem-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000082-30.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Josiel Santos De Oliveira
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000082-30.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: JOSIEL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAIANA BULHOES LOPES (OAB:BA61970), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s):

DECISÃO DE SANEAMENTO

Cuida-se de ação de reparação por danos morais e materiais proposta em face do Município de Iguaí, em decorrência de acidente de trânsito. Mototocicleta conduzida pelo ora Autor e automovel da municipalidade.
O Município de Iguaí não apresentou preliminares em sede de constetação.
Não incidindo o previsto nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil (CPC), passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento (artigo 357, do Código de Processo Civil - CPC).
O Ponto controvertido dos autos consiste em identificar o efetivo causador do acidente de trânsito, que acarretou os danos descritos no veículo da municipalidde e os danos na motocicleta conduzida pelo Autor, bem como os danos acarretados à sua incolumidadae física e psiquíca. Com efeito, o ponto controvertido consiste em identificar qual dos condutores agiu de forma imprudente e ou imperita, bem como em ofensa ao regramento administrativo de trânsito e eventual sinalização no local do acidente.
No que tange ao ponto controvertido, adotar-se-á a teoria estática prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), continuando o autor com a incumbência de provar os fatos constitutivos do direito narrado, bem como a extensão do dano, notadamente diante dos pedidos referentes ao dano estético, incapacidade para o trabalho, parcial e ou total, e o dano moral.
Quanto ao Município Réu, continuará com a incumbência de provar a existência de fato modificativo, extintivo ou impedimento do direito do Autor.
Sobre o ponto controvertido fixado poderão as partes produzir prova testemunhal, documental e depoimento pessoal.
Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435, do CPC.
Diante do quadro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias (Art. 357. § 4º do Código de Processo Civil), requererem o que entender cabível, bem como, à luz do amplo direito provatório, típico do procedimento de conhecimento, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando-as de maneira pormenorizada.
No mesmo prazo, manifeste o Autor acerca da prova pericial requerida, bem como especifique o que pretende provar e ou controverter com a prova pericial, consistente em exame, vistoria e avaliaçao, advertido que deverá suportar o ônus financeiro (artigo 95 do CPC).
A prova testemunhal, em caso de deferimento, observará o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, cabendo às partes acautelarem-se quanto as diligências impostas.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se. Publiquem-se. Registrem-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000082-30.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Josiel Santos De Oliveira
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000082-30.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: JOSIEL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAIANA BULHOES LOPES (OAB:BA61970), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s):

DECISÃO DE SANEAMENTO

Cuida-se de ação de reparação por danos morais e materiais proposta em face do Município de Iguaí, em decorrência de acidente de trânsito. Mototocicleta conduzida pelo ora Autor e automovel da municipalidade.
O Município de Iguaí não apresentou preliminares em sede de constetação.
Não incidindo o previsto nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil (CPC), passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento (artigo 357, do Código de Processo Civil - CPC).
O Ponto controvertido dos autos consiste em identificar o efetivo causador do acidente de trânsito, que acarretou os danos descritos no veículo da municipalidde e os danos na motocicleta conduzida pelo Autor, bem como os danos acarretados à sua incolumidadae física e psiquíca. Com efeito, o ponto controvertido consiste em identificar qual dos condutores agiu de forma imprudente e ou imperita, bem como em ofensa ao regramento administrativo de trânsito e eventual sinalização no local do acidente.
No que tange ao ponto controvertido, adotar-se-á a teoria estática prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), continuando o autor com a incumbência de provar os fatos constitutivos do direito narrado, bem como a extensão do dano, notadamente diante dos pedidos referentes ao dano estético, incapacidade para o trabalho, parcial e ou total, e o dano moral.
Quanto ao Município Réu, continuará com a incumbência de provar a existência de fato modificativo, extintivo ou impedimento do direito do Autor.
Sobre o ponto controvertido fixado poderão as partes produzir prova testemunhal, documental e depoimento pessoal.
Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435, do CPC.
Diante do quadro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias (Art. 357. § 4º do Código de Processo Civil), requererem o que entender cabível, bem como, à luz do amplo direito provatório, típico do procedimento de conhecimento, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando-as de maneira pormenorizada.
No mesmo prazo, manifeste o Autor acerca da prova pericial requerida, bem como especifique o que pretende provar e ou controverter com a prova pericial, consistente em exame, vistoria e avaliaçao, advertido que deverá suportar o ônus financeiro (artigo 95 do CPC).
A prova testemunhal, em caso de deferimento, observará o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, cabendo às partes acautelarem-se quanto as diligências impostas.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se. Publiquem-se. Registrem-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000082-30.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Josiel Santos De Oliveira

Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Interessado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000082-30.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: JOSIEL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAIANA BULHOES LOPES (OAB:BA61970), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s):

DECISÃO DE SANEAMENTO

Cuida-se de ação de reparação por danos morais e materiais proposta em face do Município de Iguaí, em decorrência de acidente de trânsito. Mototocicleta conduzida pelo ora Autor e automovel da municipalidade.
O Município de Iguaí não apresentou preliminares em sede de constetação.
Não incidindo o previsto nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil (CPC), passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento (artigo 357, do Código de Processo Civil - CPC).
O Ponto controvertido dos autos consiste em identificar o efetivo causador do acidente de trânsito, que acarretou os danos descritos no veículo da municipalidde e os danos na motocicleta conduzida pelo Autor, bem como os danos acarretados à sua incolumidadae física e psiquíca. Com efeito, o ponto controvertido consiste em identificar qual dos condutores agiu de forma imprudente e ou imperita, bem como em ofensa ao regramento administrativo de trânsito e eventual sinalização no local do acidente.
No que tange ao ponto controvertido, adotar-se-á a teoria estática prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), continuando o autor com a incumbência de provar os fatos constitutivos do direito narrado, bem como a extensão do dano, notadamente diante dos pedidos referentes ao dano estético, incapacidade para o trabalho, parcial e ou total, e o dano moral.
Quanto ao Município Réu, continuará com a incumbência de provar a existência de fato modificativo, extintivo ou impedimento do direito do Autor.
Sobre o ponto controvertido fixado poderão as partes produzir prova testemunhal, documental e depoimento pessoal.
Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435, do CPC.
Diante do quadro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias (Art. 357. § 4º do Código de Processo Civil), requererem o que entender cabível, bem como, à luz do amplo direito provatório, típico do procedimento de conhecimento, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando-as de maneira pormenorizada.
No mesmo prazo, manifeste o Autor acerca da prova pericial requerida, bem como especifique o que pretende provar e ou controverter com a prova pericial, consistente em exame, vistoria e avaliaçao, advertido que deverá suportar o ônus financeiro (artigo 95 do CPC).
A prova testemunhal, em caso de deferimento, observará o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, cabendo às partes acautelarem-se quanto as diligências impostas.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se. Publiquem-se. Registrem-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000561-62.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Bruna Rute Bagdede Pithon Lima
Advogado: Iury Silva Vanderlei (OAB:BA25499)
Reu: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 15(quinze), ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº443467167
Iguaí-Bahia, 04/06/2024

Andel Sandrlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000542-56.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Iva Silva Do Nascimento
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Reu: O Município De Iguai-ba
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 15(quinze), ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº442895033
Iguaí-Bahia, 04/06/2024
Andel Sandrlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000515-73.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Roberto Costa De Oliveira
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Reu: O Município De Iguai-ba
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000515-73.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO LEANDRO FAGUNDES SARNO (OAB:BA50276)
REU: O MUNICÍPIO DE IGUAI-BA
Advogado(s):

SENTENÇA
ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança c/c Compensação por Danos Morais em face do Município de IGUAÍ-BA.
Narrou ser servidor público municipal, recebendo remuneração equivalente a R$ 750,00 (setecentos e cinquenta e reais), à época dos fatos.
Discorreu que a Municipalidade não efetuou o pagamento da remuneração de dezembro e o 13º salário, fato público e notório na cidade
Pleiteou o pagamento de verbas referentes a remuneração e décimo terceiro salário, ambos alusivos ao ano de 2012 (dois mil e doze).
Requereu ao final, a condenação do Réu ao pagamento das respectivas verbas pecuniárias bem como o ressarcimento a título de dano moral em virtude de referido inadimplemento, no montante de R$ 9.370,00 (Nove mil trezentos e setenta reais).
À inicial colacionaram documentos. Requereram Justiça Gratuita.
Juntada de Contestação, conforme ID 24251315. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.
O autor replicou.
É o relato necessário. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifico que o caso em questão comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a produção de outras provas demonstra-se desnecessárias, por tratar-se de matéria exclusiva de direito.

O processo encontra-se em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais para desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo nenhum vício a macular o andamento da marcha processual.
Fato público e notório que a Municipalidade não efetuou o pagamento da remuneração referente ao mês de dezembro do ano de 2012 e da verba correspondente ao décimo terceiro salário daquele ano.
Comprovou documentalmente o autor ser servidor público municipal.
Narrou que não teve creditadas a remuneração de dezembro e o 13º salário, verificando que os depósitos correlatos não haviam sido adimplidos pelo Município, razão pela qual requereu a condenação do Réu ao pagamento das verbas pecuniárias e ressarcimento por dano moral em virtude de referido inadimplemento.
Na contestação o Requerido limitou-se a afirmar a inexistência de registros contábeis perante o setor administrativo municipal. Colacionou à peça de resistência apenas instrumentos procuratórios, entretanto, não demonstrou mínima prova documental do adimplemento das verbas ora requeridas, tampouco provou a dissolução do vínculo dos servidores para com o Município.
Frise-se que consta dos autos prova documental robusta, demonstrando que os autores são servidores municipais. Não há fundamento legal indiciário ou ínfimo para acolher a alegada tese de ausência de registro contábil, conquanto o contracheque dos Requerentes juntados ao processo demonstram a longevidade da prestação laboral dos Autores perante o Município, o que afasta com certa facilidade a argumentação do Réu.
Deveras, não comprovando o Município a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito pleiteado pelos Autores, é de se reconhecer que fazem jus ao pagamento dos valores indicados na inicial da Ação de Cobrança.
Dispõe o artigo 373, II do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Verifica-se que o município deixou de comprovar qualquer das suas alegações, limitando-se a juntar aos autos apenas instrumentos procuratórios.
Ressalte-se que o direito ao recebimento da contraprestação pelo trabalho realizado é constitucionalmente protegido, conforme preceitua o art. 7º, X, da CF/88. tendo os Autores prestados os serviços para a Municipalidade, o reconhecimento do direito ao recebimento da quantia postulada e não contestada é de rigor.
Destarte sendo incontroversa a prestação do trabalho pelos servidores e não tendo o ente público municipal demonstrado que houve a quitação dos valores pleiteados, ou do montante corretamente devido, mediante a juntada dos documentos pertinentes, é de se reconhecer a obrigação do Município/Réu de efetuar o pagamento das parcelas reclamadas.
Na espécie, havendo provas sobre o vínculo laboral e não sendo provado o pagamento das verbas reclamadas, conclui-se que os pedidos formulados quanto ao pagamento das verbas salariais e do décimo terceiro devem ser julgados procedentes.
No que pertine ao pedido de indenização por dano moral, não assiste razão aos Autores, pois o atraso no pagamento da remuneração é fato que repercute apenas na esfera patrimonial do servidor, não sendo possível concluir pela sua extensão à esfera moral e tampouco pela existência de dano moral “in re ipsa”.
Em verdade, o simples inadimplemento do débito não gera, em si, ofensa a qualquer direito da personalidade dos Autores.
Nesta senda o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MOTORISTA. COMPROVADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO DE DEZEMBRO/2012. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
1. Têm-se, na hipótese, ação de cobrança ajuizada por servidor público municipal, ocupante do cargo de motorista, objetivando o recebimento de verbas salariais referentes ao mês de dezembro de 2012 do citado ano.
2. No caso em tela, além da efetiva prestação dos serviços, restou evidenciada a ausência do pagamento correspondente ao período laborado. Logo, tal qual decidido pelo juízo a quo, são devidos ao recorrido os valores correspondentes ao salário de dezembro/2012, uma vez que a Administração usufruiu dos serviços prestados pela mesma, devendo, em respeito aos princípios da boa-fé e da moralidade administrativa, arcar com as respectivas parcelas remuneratórias, sob pena de enriquecimento ilícito, conforme entendimento jurisprudencial remansoso.
3. Por fim, relativamente ao pleito de danos morais, em que pese a reprovável conduta do ente municipal, o atraso ou não pagamento das verbas salariais não possuem o condão de, por si só, gerar lesão à honra ou à imagem da servidora, devendo ser devidamente comprovados os prejuízos sofridos capazes de ensejar ofensas ao seu patrimônio imaterial, o que não ocorreu, merecendo ser provida a irresignação do apelante em tal ponto.
4. O atraso ou não pagamento das verbas salariais é fato que repercute, a princípio, na esfera patrimonial do servidor, não podendo concluir, de pronto, pela sua extensão à esfera moral e tampouco pela existência de dano moral in re ipsa. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500829-07.2013.8.05.0113,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 06/11/2019)

REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS C/C INDENIZAÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO PAGAMENTO DAS PARCELAS SALARIAIS . CONDENAÇÃO DO APELANTE, COM FULCRO NO ART. 333 DO CPC, HAJA VISTA NÃO TER SE DESINCUMBIDO DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. DANOS MORAIS PELO ATRASO DOS SALÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA EM RECURSO OFICIAL. APELAÇÃO E ADESIVO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000075-07.2014.8.05.0043, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível.(TJ-BA - APL: 00000750720148050043, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2016).

Diante do quadro, os pedidos devem ser acolhidos parcialmente.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito da demanda, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ACOLHER PARCIALMENTE OS PEDIDOS e CONDENAR o Município de Iguaí a pagar ao Autor ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA as verbas salariais reclamadas na inicial, a saber, a remuneração de dezembro de 2012 e 13º salário referente ao ano de 2012.

REJEITO o pedido de condenação por danos morais.

Os Valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela até novembro de 2021 pelo IPCA-E. Os juros de mora incidem desde o vencimento de cada parcela até novembro de 2021, observando-se o índice da remuneração oficial da caderneta de poupança.
A partir de dezembro de 2021, incidindo uma única vez, a Taxa Selic acumulada, por força do disposto na emenda constitucional 113/2021.
Em virtude da sucumbência mínima, condeno o Município de Iguaí ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 85 §3º I do NCPC.
Sem custas, por gozar o Réu de isenção tributária.
Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por se tratar de sentença que não possui valor superior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certificado, proceder a baixa e arquivamento dos autos, adotando-se as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000515-73.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Roberto Costa De Oliveira
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Reu: O Município De Iguai-ba
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000515-73.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO LEANDRO FAGUNDES SARNO (OAB:BA50276)
REU: O MUNICÍPIO DE IGUAI-BA
Advogado(s):

SENTENÇA
ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança c/c Compensação por Danos Morais em face do Município de IGUAÍ-BA.
Narrou ser servidor público municipal, recebendo remuneração equivalente a R$ 750,00 (setecentos e cinquenta e reais), à época dos fatos.
Discorreu que a Municipalidade não efetuou o pagamento da remuneração de dezembro e o 13º salário, fato público e notório na cidade
Pleiteou o pagamento de verbas referentes a remuneração e décimo terceiro salário, ambos alusivos ao ano de 2012 (dois mil e doze).
Requereu ao final, a condenação do Réu ao pagamento das respectivas verbas pecuniárias bem como o ressarcimento a título de dano moral em virtude de referido inadimplemento, no montante de R$ 9.370,00 (Nove mil trezentos e setenta reais).
À inicial colacionaram documentos. Requereram Justiça Gratuita.
Juntada de Contestação, conforme ID 24251315. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.
O autor replicou.
É o relato necessário. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifico que o caso em questão comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a produção de outras provas demonstra-se desnecessárias, por tratar-se de matéria exclusiva de direito.
O processo encontra-se em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais para desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo nenhum vício a macular o andamento da marcha processual.
Fato público e notório que a Municipalidade não efetuou o pagamento da remuneração referente ao mês de dezembro do ano de 2012 e da verba correspondente ao décimo terceiro salário daquele ano.
Comprovou documentalmente o autor ser servidor público municipal.

Narrou que não teve creditadas a remuneração de dezembro e o 13º salário, verificando que os depósitos correlatos não haviam sido adimplidos pelo Município, razão pela qual requereu a condenação do Réu ao pagamento das verbas pecuniárias e ressarcimento por dano moral em virtude de referido inadimplemento.
Na contestação o Requerido limitou-se a afirmar a inexistência de registros contábeis perante o setor administrativo municipal. Colacionou à peça de resistência apenas instrumentos procuratórios, entretanto, não demonstrou mínima prova documental do adimplemento das verbas ora requeridas, tampouco provou a dissolução do vínculo dos servidores para com o Município.
Frise-se que consta dos autos prova documental robusta, demonstrando que os autores são servidores municipais. Não há fundamento legal indiciário ou ínfimo para acolher a alegada tese de ausência de registro contábil, conquanto o contracheque dos Requerentes juntados ao processo demonstram a longevidade da prestação laboral dos Autores perante o Município, o que afasta com certa facilidade a argumentação do Réu.
Deveras, não comprovando o Município a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito pleiteado pelos Autores, é de se reconhecer que fazem jus ao pagamento dos valores indicados na inicial da Ação de Cobrança.
Dispõe o artigo 373, II do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Verifica-se que o município deixou de comprovar qualquer das suas alegações, limitando-se a juntar aos autos apenas instrumentos procuratórios.
Ressalte-se que o direito ao recebimento da contraprestação pelo trabalho realizado é constitucionalmente protegido, conforme preceitua o art. 7º, X, da CF/88. tendo os Autores prestados os serviços para a Municipalidade, o reconhecimento do direito ao recebimento da quantia postulada e não contestada é de rigor.
Destarte sendo incontroversa a prestação do trabalho pelos servidores e não tendo o ente público municipal demonstrado que houve a quitação dos valores pleiteados, ou do montante corretamente devido, mediante a juntada dos documentos pertinentes, é de se reconhecer a obrigação do Município/Réu de efetuar o pagamento das parcelas reclamadas.
Na espécie, havendo provas sobre o vínculo laboral e não sendo provado o pagamento das verbas reclamadas, conclui-se que os pedidos formulados quanto ao pagamento das verbas salariais e do décimo terceiro devem ser julgados procedentes.
No que pertine ao pedido de indenização por dano moral, não assiste razão aos Autores, pois o atraso no pagamento da remuneração é fato que repercute apenas na esfera patrimonial do servidor, não sendo possível concluir pela sua extensão à esfera moral e tampouco pela existência de dano moral “in re ipsa”.
Em verdade, o simples inadimplemento do débito não gera, em si, ofensa a qualquer direito da personalidade dos Autores.
Nesta senda o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MOTORISTA. COMPROVADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO DE DEZEMBRO/2012. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
1. Têm-se, na hipótese, ação de cobrança ajuizada por servidor público municipal, ocupante do cargo de motorista, objetivando o recebimento de verbas salariais referentes ao mês de dezembro de 2012 do citado ano.
2. No caso em tela, além da efetiva prestação dos serviços, restou evidenciada a ausência do pagamento correspondente ao período laborado. Logo, tal qual decidido pelo juízo a quo, são devidos ao recorrido os valores correspondentes ao salário de dezembro/2012, uma vez que a Administração usufruiu dos serviços prestados pela mesma, devendo, em respeito aos princípios da boa-fé e da moralidade administrativa, arcar com as respectivas parcelas remuneratórias, sob pena de enriquecimento ilícito, conforme entendimento jurisprudencial remansoso.
3. Por fim, relativamente ao pleito de danos morais, em que pese a reprovável conduta do ente municipal, o atraso ou não pagamento das verbas salariais não possuem o condão de, por si só, gerar lesão à honra ou à imagem da servidora, devendo ser devidamente comprovados os prejuízos sofridos capazes de ensejar ofensas ao seu patrimônio imaterial, o que não ocorreu, merecendo ser provida a irresignação do apelante em tal ponto.
4. O atraso ou não pagamento das verbas salariais é fato que repercute, a princípio, na esfera patrimonial do servidor, não podendo concluir, de pronto, pela sua extensão à esfera moral e tampouco pela existência de dano moral in re ipsa. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500829-07.2013.8.05.0113,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 06/11/2019)

REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS C/C INDENIZAÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO PAGAMENTO DAS PARCELAS SALARIAIS . CONDENAÇÃO DO APELANTE, COM FULCRO NO ART. 333 DO CPC, HAJA VISTA NÃO TER SE DESINCUMBIDO DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. DANOS MORAIS PELO ATRASO DOS SALÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA EM RECURSO OFICIAL. APELAÇÃO E ADESIVO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000075-07.2014.8.05.0043, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível.(TJ-BA - APL: 00000750720148050043, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2016).

Diante do quadro, os pedidos devem ser acolhidos parcialmente.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito da demanda, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ACOLHER PARCIALMENTE OS PEDIDOS e CONDENAR o Município de Iguaí a pagar ao Autor ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA as verbas salariais reclamadas na inicial, a saber, a remuneração de dezembro de 2012 e 13º salário referente ao ano de 2012.
REJEITO o pedido de condenação por danos morais.

Os Valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela até novembro de 2021 pelo IPCA-E. Os juros de mora incidem desde o vencimento de cada parcela até novembro de 2021, observando-se o índice da remuneração oficial da caderneta de poupança.

A partir de dezembro de 2021, incidindo uma única vez, a Taxa Selic acumulada, por força do disposto na emenda constitucional 113/2021.
Em virtude da sucumbência mínima, condeno o Município de Iguaí ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 85 §3º I do NCPC.
Sem custas, por gozar o Réu de isenção tributária.
Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por se tratar de sentença que não possui valor superior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certificado, proceder a baixa e arquivamento dos autos, adotando-se as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000515-73.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Roberto Costa De Oliveira
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Reu: O Município De Iguai-ba
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000515-73.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO LEANDRO FAGUNDES SARNO (OAB:BA50276)
REU: O MUNICÍPIO DE IGUAI-BA
Advogado(s):

SENTENÇA
ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança c/c Compensação por Danos Morais em face do Município de IGUAÍ-BA.
Narrou ser servidor público municipal, recebendo remuneração equivalente a R$ 750,00 (setecentos e cinquenta e reais), à época dos fatos.
Discorreu que a Municipalidade não efetuou o pagamento da remuneração de dezembro e o 13º salário, fato público e notório na cidade
Pleiteou o pagamento de verbas referentes a remuneração e décimo terceiro salário, ambos alusivos ao ano de 2012 (dois mil e doze).
Requereu ao final, a condenação do Réu ao pagamento das respectivas verbas pecuniárias bem como o ressarcimento a título de dano moral em virtude de referido inadimplemento, no montante de R$ 9.370,00 (Nove mil trezentos e setenta reais).
À inicial colacionaram documentos. Requereram Justiça Gratuita.
Juntada de Contestação, conforme ID 24251315. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.
O autor replicou.
É o relato necessário. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifico que o caso em questão comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a produção de outras provas demonstra-se desnecessárias, por tratar-se de matéria exclusiva de direito.
O processo encontra-se em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais para desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo nenhum vício a macular o andamento da marcha processual.
Fato público e notório que a Municipalidade não efetuou o pagamento da remuneração referente ao mês de dezembro do ano de 2012 e da verba correspondente ao décimo terceiro salário daquele ano.
Comprovou documentalmente o autor ser servidor público municipal.
Narrou que não teve creditadas a remuneração de dezembro e o 13º salário, verificando que os depósitos correlatos não haviam sido adimplidos pelo Município, razão pela qual requereu a condenação do Réu ao pagamento das verbas pecuniárias e ressarcimento por dano moral em virtude de referido inadimplemento.
Na contestação o Requerido limitou-se a afirmar a inexistência de registros contábeis perante o setor administrativo municipal. Colacionou à peça de resistência apenas instrumentos procuratórios, entretanto, não demonstrou mínima prova documental do adimplemento das verbas ora requeridas, tampouco provou a dissolução do vínculo dos servidores para com o Município.

Frise-se que consta dos autos prova documental robusta, demonstrando que os autores são servidores municipais. Não há fundamento legal indiciário ou ínfimo para acolher a alegada tese de ausência de registro contábil, conquanto o contracheque dos Requerentes juntados ao processo demonstram a longevidade da prestação laboral dos Autores perante o Município, o que afasta com certa facilidade a argumentação do Réu.
Deveras, não comprovando o Município a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito pleiteado pelos Autores, é de se reconhecer que fazem jus ao pagamento dos valores indicados na inicial da Ação de Cobrança.
Dispõe o artigo 373, II do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Verifica-se que o município deixou de comprovar qualquer das suas alegações, limitando-se a juntar aos autos apenas instrumentos procuratórios.
Ressalte-se que o direito ao recebimento da contraprestação pelo trabalho realizado é constitucionalmente protegido, conforme preceitua o art. 7º, X, da CF/88. tendo os Autores prestados os serviços para a Municipalidade, o reconhecimento do direito ao recebimento da quantia postulada e não contestada é de rigor.
Destarte sendo incontroversa a prestação do trabalho pelos servidores e não tendo o ente público municipal demonstrado que houve a quitação dos valores pleiteados, ou do montante corretamente devido, mediante a juntada dos documentos pertinentes, é de se reconhecer a obrigação do Município/Réu de efetuar o pagamento das parcelas reclamadas.
Na espécie, havendo provas sobre o vínculo laboral e não sendo provado o pagamento das verbas reclamadas, conclui-se que os pedidos formulados quanto ao pagamento das verbas salariais e do décimo terceiro devem ser julgados procedentes.
No que pertine ao pedido de indenização por dano moral, não assiste razão aos Autores, pois o atraso no pagamento da remuneração é fato que repercute apenas na esfera patrimonial do servidor, não sendo possível concluir pela sua extensão à esfera moral e tampouco pela existência de dano moral "in re ipsa".
Em verdade, o simples inadimplemento do débito não gera, em si, ofensa a qualquer direito da personalidade dos Autores.
Nesta senda o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MOTORISTA. COMPROVADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO DE DEZEMBRO/2012. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
1. Têm-se, na hipótese, ação de cobrança ajuizada por servidor público municipal, ocupante do cargo de motorista, objetivando o recebimento de verbas salariais referentes ao mês de dezembro de 2012 do citado ano.
2. No caso em tela, além da efetiva prestação dos serviços, restou evidenciada a ausência do pagamento correspondente ao período laborado. Logo, tal qual decidido pelo juízo a quo, são devidos ao recorrido os valores correspondentes ao salário de dezembro/2012, uma vez que a Administração usufruiu dos serviços prestados pela mesma, devendo, em respeito aos princípios da boa-fé e da moralidade administrativa, arcar com as respectivas parcelas remuneratórias, sob pena de enriquecimento ilícito, conforme entendimento jurisprudencial remansoso.
3. Por fim, relativamente ao pleito de danos morais, em que pese a reprovável conduta do ente municipal, o atraso ou não pagamento das verbas salariais não possuem o condão de, por si só, gerar lesão à honra ou à imagem da servidora, devendo ser devidamente comprovados os prejuízos sofridos capazes de ensejar ofensas ao seu patrimônio imaterial, o que não ocorreu, merecendo ser provida a irresignação do apelante em tal ponto.
4. O atraso ou não pagamento das verbas salariais é fato que repercute, a princípio, na esfera patrimonial do servidor, não podendo concluir, de pronto, pela sua extensão à esfera moral e tampouco pela existência de dano moral in re ipsa. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500829-07.2013.8.05.0113,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 06/11/2019)

REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS C/C INDENIZAÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO PAGAMENTO DAS PARCELAS SALARIAIS . CONDENAÇÃO DO APELANTE, COM FULCRO NO ART. 333 DO CPC, HAJA VISTA NÃO TER SE DESINCUMBIDO DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. DANOS MORAIS PELO ATRASO DOS SALÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA EM RECURSO OFICIAL. APELAÇÃO E ADESIVO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000075-07.2014.8.05.0043, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível.(TJ-BA - APL: 00000750720148050043, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2016).

Diante do quadro, os pedidos devem ser acolhidos parcialmente.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito da demanda, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ACOLHER PARCIALMENTE OS PEDIDOS e CONDENAR o Município de Iguaí a pagar ao Autor ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA as verbas salariais reclamadas na inicial, a saber, a remuneração de dezembro de 2012 e 13º salário referente ao ano de 2012.
REJEITO o pedido de condenação por danos morais.

Os Valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela até novembro de 2021 pelo IPCA-E. Os juros de mora incidem desde o vencimento de cada parcela até novembro de 2021, observando-se o índice da remuneração oficial da caderneta de poupança.
A partir de dezembro de 2021, incidindo uma única vez, a Taxa Selic acumulada, por força do disposto na emenda constitucional 113/2021.
Em virtude da sucumbência mínima, condeno o Município de Iguaí ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 85 §3º I do NCPC.
Sem custas, por gozar o Réu de isenção tributária.

Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por se tratar de sentença que não possui valor superior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certificado, proceder a baixa e arquivamento dos autos, adotando-se as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000515-73.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Roberto Costa De Oliveira
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Reu: O Município De Iguai-ba
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000515-73.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO LEANDRO FAGUNDES SARNO (OAB:BA50276)
REU: O MUNICÍPIO DE IGUAI-BA
Advogado(s):

SENTENÇA
ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança c/c Compensação por Danos Morais em face do Município de IGUAÍ-BA.
Narrou ser servidor público municipal, recebendo remuneração equivalente a R$ 750,00 (setecentos e cinquenta e reais), à época dos fatos.
Discorreu que a Municipalidade não efetuou o pagamento da remuneração de dezembro e o 13º salário, fato público e notório na cidade
Pleiteou o pagamento de verbas referentes a remuneração e décimo terceiro salário, ambos alusivos ao ano de 2012 (dois mil e doze).
Requereu ao final, a condenação do Réu ao pagamento das respectivas verbas pecuniárias bem como o ressarcimento a título de dano moral em virtude de referido inadimplemento, no montante de R$ 9.370,00 (Nove mil trezentos e setenta reais).
À inicial colacionaram documentos. Requereram Justiça Gratuita.
Juntada de Contestação, conforme ID 24251315. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.
O autor replicou.
É o relato necessário. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifico que o caso em questão comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a produção de outras provas demonstra-se desnecessárias, por tratar-se de matéria exclusiva de direito.
O processo encontra-se em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais para desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo nenhum vício a macular o andamento da marcha processual.
Fato público e notório que a Municipalidade não efetuou o pagamento da remuneração referente ao mês de dezembro do ano de 2012 e da verba correspondente ao décimo terceiro salário daquele ano.
Comprovou documentalmente o autor ser servidor público municipal.
Narrou que não teve creditadas a remuneração de dezembro e o 13º salário, verificando que os depósitos correlatos não haviam sido adimplidos pelo Município, razão pela qual requereu a condenação do Réu ao pagamento das verbas pecuniárias e ressarcimento por dano moral em virtude de referido inadimplemento.
Na contestação o Requerido limitou-se a afirmar a inexistência de registros contábeis perante o setor administrativo municipal. Colacionou à peça de resistência apenas instrumentos procuratórios, entretanto, não demonstrou mínima prova documental do adimplemento das verbas ora requeridas, tampouco provou a dissolução do vínculo dos servidores para com o Município.
Frise-se que consta dos autos prova documental robusta, demonstrando que os autores são servidores municipais. Não há fundamento legal indiciário ou ínfimo para acolher a alegada tese de ausência de registro contábil, conquanto o contracheque dos Requerentes juntados ao processo demonstram a longevidade da prestação laboral dos Autores perante o Município, o que afasta com certa facilidade a argumentação do Réu.

Deveras, não comprovando o Município a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito pleiteado pelos Autores, é de se reconhecer que fazem jus ao pagamento dos valores indicados na inicial da Ação de Cobrança.
Dispõe o artigo 373, II do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Verifica-se que o município deixou de comprovar qualquer das suas alegações, limitando-se a juntar aos autos apenas instrumentos procuratórios.
Ressalte-se que o direito ao recebimento da contraprestação pelo trabalho realizado é constitucionalmente protegido, conforme preceitua o art. 7º, X, da CF/88. tendo os Autores prestados os serviços para a Municipalidade, o reconhecimento do direito ao recebimento da quantia postulada e não contestada é de rigor.
Destarte sendo incontroversa a prestação do trabalho pelos servidores e não tendo o ente público municipal demonstrado que houve a quitação dos valores pleiteados, ou do montante corretamente devido, mediante a juntada dos documentos pertinentes, é de se reconhecer a obrigação do Município/Réu de efetuar o pagamento das parcelas reclamadas.
Na espécie, havendo provas sobre o vínculo laboral e não sendo provado o pagamento das verbas reclamadas, conclui-se que os pedidos formulados quanto ao pagamento das verbas salariais e do décimo terceiro devem ser julgados procedentes.
No que pertine ao pedido de indenização por dano moral, não assiste razão aos Autores, pois o atraso no pagamento da remuneração é fato que repercute apenas na esfera patrimonial do servidor, não sendo possível concluir pela sua extensão à esfera moral e tampouco pela existência de dano moral "in re ipsa".
Em verdade, o simples inadimplemento do débito não gera, em si, ofensa a qualquer direito da personalidade dos Autores.
Nesta senda o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MOTORISTA. COMPROVADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO DE DEZEMBRO/2012. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
1. Têm-se, na hipótese, ação de cobrança ajuizada por servidor público municipal, ocupante do cargo de motorista, objetivando o recebimento de verbas salariais referentes ao mês de dezembro de 2012 do citado ano.
2. No caso em tela, além da efetiva prestação dos serviços, restou evidenciada a ausência do pagamento correspondente ao período laborado. Logo, tal qual decidido pelo juízo a quo, são devidos ao recorrido os valores correspondentes ao salário de dezembro/2012, uma vez que a Administração usufruiu dos serviços prestados pela mesma, devendo, em respeito aos princípios da boa-fé e da moralidade administrativa, arcar com as respectivas parcelas remuneratórias, sob pena de enriquecimento ilícito, conforme entendimento jurisprudencial remansoso.
3. Por fim, relativamente ao pleito de danos morais, em que pese a reprovável conduta do ente municipal, o atraso ou não pagamento das verbas salariais não possuem o condão de, por si só, gerar lesão à honra ou à imagem da servidora, devendo ser devidamente comprovados os prejuízos sofridos capazes de ensejar ofensas ao seu patrimônio imaterial, o que não ocorreu, merecendo ser provida a irresignação do apelante em tal ponto.
4. O atraso ou não pagamento das verbas salariais é fato que repercute, a princípio, na esfera patrimonial do servidor, não podendo concluir, de pronto, pela sua extensão à esfera moral e tampouco pela existência de dano moral in re ipsa. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500829-07.2013.8.05.0113,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 06/11/2019)

REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS C/C INDENIZAÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO PAGAMENTO DAS PARCELAS SALARIAIS . CONDENAÇÃO DO APELANTE, COM FULCRO NO ART. 333 DO CPC, HAJA VISTA NÃO TER SE DESINCUMBIDO DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. DANOS MORAIS PELO ATRASO DOS SALÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA EM RECURSO OFICIAL. APELAÇÃO E ADESIVO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000075-07.2014.8.05.0043, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível.(TJ-BA - APL: 00000750720148050043, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2016).

Diante do quadro, os pedidos devem ser acolhidos parcialmente.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito da demanda, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ACOLHER PARCIALMENTE OS PEDIDOS e CONDENAR o Município de Iguaí a pagar ao Autor ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA as verbas salariais reclamadas na inicial, a saber, a remuneração de dezembro de 2012 e 13º salário referente ao ano de 2012.
REJEITO o pedido de condenação por danos morais.

Os Valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela até novembro de 2021 pelo IPCA-E. Os juros de mora incidem desde o vencimento de cada parcela até novembro de 2021, observando-se o índice da remuneração oficial da caderneta de poupança.
A partir de dezembro de 2021, incidindo uma única vez, a Taxa Selic acumulada, por força do disposto na emenda constitucional 113/2021.
Em virtude da sucumbência mínima, condeno o Município de Iguaí ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 85 §3º I do NCPC.
Sem custas, por gozar o Réu de isenção tributária.
Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por se tratar de sentença que não possui valor superior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certificado, proceder a baixa e arquivamento dos autos, adotando-se as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000502-74.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Alberto Dos Santos Pinheiro
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Iguai

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 15(quinze) dias, ofereça resposta a contestação vinculada ao ID nº 101158576.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 19/09/2023

KLEITON ALLAN RIBEIRO SANTOS

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000499-22.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Eisenhower Silva Oliveira
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Reu: O Município De Iguai-ba
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000499-22.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EISENHOWER SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO LEANDRO FAGUNDES SARNO (OAB:BA50276)
REU: O MUNICÍPIO DE IGUAI-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte autora não apresentou réplica, intime-se ambas as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. . Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí- Ba, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000499-22.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai

Autor: Eisenhower Silva Oliveira
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Reu: O Município De Iguai-ba
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000499-22.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EISENHOWER SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO LEANDRO FAGUNDES SARNO (OAB:BA50276)
REU: O MUNICÍPIO DE IGUAI-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte autora não apresentou réplica, intime-se ambas as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. . Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí- Ba, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000499-22.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Eisenhower Silva Oliveira
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Reu: O Município De Iguai-ba
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000499-22.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EISENHOWER SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO LEANDRO FAGUNDES SARNO (OAB:BA50276)
REU: O MUNICÍPIO DE IGUAI-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte autora não apresentou réplica, intime-se ambas as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. . Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí- Ba, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000499-22.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Eisenhower Silva Oliveira
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Reu: O Município De Iguai-ba
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000499-22.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EISENHOWER SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO LEANDRO FAGUNDES SARNO (OAB:BA50276)
REU: O MUNICÍPIO DE IGUAI-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte autora não apresentou réplica, intime-se ambas as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. . Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí- Ba, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000497-52.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Alaide De Jesus Rodrigues
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Reu: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 15(quinze), ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº443467186
Iguaí-Bahia, 04/06/2024
Andel Sandrlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000496-67.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Climerio Jeferson Sousa Gomes
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Reu: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 15(quinze), ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 443467160
Iguaí-Bahia, 04/06/2024
Andel Sandrlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000458-55.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Gilemberg Jesus Da Silva
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Autor: Maria Eliane Dos Santos Rocha
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Reu: O Município De Iguai-ba
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 15(quinze), ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 443267883
Iguaí-Bahia, 04/06/2024
Andel Sandrlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000449-93.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Fabiana Santos Farias Da Silva
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Autor: Lindemberg Jesus Da Silva
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Reu: O Município De Iguai-ba
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 15(quinze), ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 442895027
Iguaí-Bahia, 04/06/2024
Andel Sandrlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000411-81.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Ana Paula Matos Da Silva
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Autor: Gilmar Silva Santos Rodrigues
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Reu: O Município De Iguai-ba
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000411-81.2017.8.05.0102
AUTOR: ANA PAULA MATOS DA SILVA e outros
Representante(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273)
REU: O MUNICÍPIO DE IGUAI-BA
Representante(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734)

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma da Portaria 05 /2023 , que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Considerando o trânsito em julgado do feito, Fica a parte requerida, intimada para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.

IGUAI/BA, 3 de outubro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000411-81.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Ana Paula Matos Da Silva
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Autor: Gilmar Silva Santos Rodrigues
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Reu: O Município De Iguai-ba
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000411-81.2017.8.05.0102
AUTOR: ANA PAULA MATOS DA SILVA e outros
Representante(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273)
REU: O MUNICÍPIO DE IGUAI-BA
Representante(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734)

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma da Portaria 05 /2023 , que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Considerando o trânsito em julgado do feito, Fica a parte requerida, intimada para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.

IGUAI/BA, 3 de outubro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
8000555-11.2024.8.05.0102 Pedido De Providências
Jurisdição: Iguai
Requerente: Registro De Imoveis De Nova Canaã
Requerido: Juizo De Direito Da Vara Civel

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n. 8000555-11.2024.8.05.0102

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS DE NOVA CANAÃ
Advogado(s):
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
Advogado(s):

SENTENÇA
Diante do exposto, com base no art. 485, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino que arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas, ante a isenção legal. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
8000580-24.2024.8.05.0102 Dúvida
Jurisdição: Iguai
Requerente: Cartório De Registro De Imóveis De Nova Canaã
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Iguaí

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DÚVIDA n. 8000580-24.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: Cartório De Registro De Imóveis De Nova Canaã
Advogado(s):
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ
Advogado(s):

SENTENÇA
Diante do exposto, com base no art. 485, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino que arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas, ante a isenção legal. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
8000586-31.2024.8.05.0102 Pedido De Providências
Jurisdição: Iguai
Requerente: Cartório De Registro De Imóveis De Nova Canaã
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Iguaí

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n. 8000586-31.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: Cartório De Registro De Imóveis De Nova Canaã
Advogado(s):
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ
Advogado(s):

SENTENÇA
Diante do exposto, com base no art. 485, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino que arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas, ante a isenção legal. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
8000587-16.2024.8.05.0102 Pedido De Providências
Jurisdição: Iguai
Requerente: Cartório De Registro De Imóveis De Nova Canaã
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Iguaí

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n. 8000587-16.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: Cartório De Registro De Imóveis De Nova Canaã
Advogado(s):
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ
Advogado(s):

SENTENÇA
Diante do exposto, com base no art. 485, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino que arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas, ante a isenção legal. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
8000581-09.2024.8.05.0102 Dúvida
Jurisdição: Iguai
Requerente: Registro De Imóveis De Nova Canaã
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Iguaí

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DÚVIDA n. 8000581-09.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: REGISTRO DE IMÓVEIS DE NOVA CANAÃ
Advogado(s):
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ
Advogado(s):

SENTENÇA
Diante do exposto, com base no art. 485, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino que arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas, ante a isenção legal. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
8000583-76.2024.8.05.0102 Pedido De Providências
Jurisdição: Iguai
Requerente: Cartório De Registro De Imóveis De Nova Canaã
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Iguaí

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n. 8000583-76.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: Cartório De Registro De Imóveis De Nova Canaã
Advogado(s):
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ
Advogado(s):

SENTENÇA
Diante do exposto, com base no art. 485, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino que arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas, ante a isenção legal. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
8000589-83.2024.8.05.0102 Pedido De Providências
Jurisdição: Iguai
Requerente: Cartório De Registro De Imóveis De Nova Canaã
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Iguaí

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n. 8000589-83.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: Cartório De Registro De Imóveis De Nova Canaã
Advogado(s):
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ
Advogado(s):

SENTENÇA
Diante do exposto, com base no art. 485, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino que arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas, ante a isenção legal. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
8000588-98.2024.8.05.0102 Pedido De Providências
Jurisdição: Iguai
Requerente: Cartório De Registro De Imóveis De Nova Canaã
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Iguaí

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n. 8000588-98.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: Cartório De Registro De Imóveis De Nova Canaã
Advogado(s):
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ
Advogado(s):

SENTENÇA
Diante do exposto, com base no art. 485, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino que arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas, ante a isenção legal. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
8000590-68.2024.8.05.0102 Pedido De Providências
Jurisdição: Iguai
Requerente: Cartório De Registro De Imóveis De Nova Canaã
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Iguaí

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n. 8000590-68.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: Cartório De Registro De Imóveis De Nova Canaã
Advogado(s):
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ
Advogado(s):

SENTENÇA
Diante do exposto, com base no art. 485, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino que arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas, ante a isenção legal. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO

8001156-51.2023.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai
Representante: E. P. S.
Advogado: Fernanda Dos Santos Barros (OAB:BA76759)
Representado: S. V. S. D.
Advogado: Fernanda Dos Santos Barros (OAB:BA76759)
Reu: C. D. O. D.

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DOS SANTOS BARROS, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 09/07/2024 às 09h:00, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 4 de junho de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
8000591-53.2024.8.05.0102 Dúvida
Jurisdição: Iguai
Requerente: Cartório De Registro De Imóveis De Nova Canaã
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Iguaí

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DÚVIDA n. 8000591-53.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: Cartório De Registro De Imóveis De Nova Canaã
Advogado(s):
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ
Advogado(s):

SENTENÇA
Diante do exposto, com base no art. 485, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino que arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas, ante a isenção legal. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
8000584-61.2024.8.05.0102 Pedido De Providências
Jurisdição: Iguai
Requerente: Cartório De Registro De Imóveis De Nova Canaã
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Iguaí

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n. 8000584-61.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: Cartório De Registro De Imóveis De Nova Canaã
Advogado(s):
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ

Advogado(s):

SENTENÇA
Diante do exposto, com base no art. 485, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino que arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas, ante a isenção legal. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
8000585-46.2024.8.05.0102 Pedido De Providências
Jurisdição: Iguai
Requerente: Cartório De Registro De Imóveis De Nova Canaã
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Iguaí

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n. 8000585-46.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: Cartório De Registro De Imóveis De Nova Canaã
Advogado(s):
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ
Advogado(s):

SENTENÇA
Diante do exposto, com base no art. 485, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino que arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas, ante a isenção legal. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000834-02.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: F. C. N. R. C. C. F. C. N.
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Interessado: E. S. D. J.
Interessado: T. D. J. R.
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000834-02.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: FLAVIO CAIRES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como FLAVIO CAIRES NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
INTERESSADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ISRAEL MARCU DOS SANTOS (OAB:BA54121)

DECISÃO
Cuida-se de ação de investigação de paternidade proposta por Flávio Caires Nascimento em face de Valter Rocha Andrade.

Contestação de ID 157149931.

Noticiado o óbito do demandado, conforme certidão juntada no ID 158768396.

Comprovado o óbito, a suspensão do feito seria de rigor.

Entretanto, a especificidade do caso impõe solução mais célere.

O demandado Valter Rocha Andrade logo no limiar da presente ação foi qualificado como interditado, a saber, incapaz de exprimir vontade.

Por sua vez, sua Mae, apontada como curadora do investigado, compareceu nos autos e contestou o feito. Aliás, contestou o feito em nome próprio, mera irregularidade.

Na peça de contestação não apresentou oposição à realização do exame de DNA, inclusive, disponível para comparecimento, conforme petição de ID 157149935.

Neste sentido, tenho como operada a sucessão processual no presente feito.

Até que sobrevenha maiores informações, altere o cadastro do sistema PJE para constar Sucessores de Valter Rocha Andrade.

De outro lado, acerca do pedido de cumulação do pedido de petição de herança ao de investigação de paternidade, impõe colher a manifestação da sucessora, à luz do disposto no artigo 329 do Código de Processo Civil.

De todo modo, o Autor pode se valer de todos os meios processuais para acautelar eventuais direitos no bojo de eventual inventário, ou mesmo que ainda não proposto.

INTIME-SE, pessoalmente e por mandado, Thereza de Jesus Rocha, para manifestar acerca do pedido de cumulação de pedidos, conforme petição de ID 158768398.

Intimem, via diário, os demais atores processuais.
Intime-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000106-30.2003.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Reu: Kallil Gibram Miranda De Sousa
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Advogado: Evarista De Souza Borges (OAB:BA11823)
Reu: Adevaldo Santos Pedrosa
Advogado: Ailana Freitas Rocha (OAB:BA18472)
Reu: Daniel Alves Santos
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Marilia Marcia Lopes De Benedictis (OAB:BA12539)
Terceiro Interessado: Viacao Cidade Sol
Terceiro Interessado: Nivaldo Mota Dos Santos
Terceiro Interessado: Vilbergue Santos Costa
Terceiro Interessado: Raquel Cabral De Souza
Terceiro Interessado: Jeova Santos Porto
Terceiro Interessado: Marialva Amorim De Araujo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000742-24.2021.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Reu: R. O. J. D. S.
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)
Vitima: E. S. D. J.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: E. C. D. S.
Testemunha: M. D. S. A.
Testemunha: J. L. D. S.
Testemunha: G. G. S.

Intimação:
Ficam as partes INTIMADAS, para que tomem ciência da SENTENÇA de Id 446729644:
Compulsando os autos, verifico que o REU: ROSIVALDO OLIVEIRA JESUS DOS SANTOS faleceu, conforme Certidão de Óbito juntada aos autos. Logo, não resta alternativa a não ser a declaração da extinção da sua punibilidade.
Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do REU: ROSIVALDO OLIVEIRA JESUS DOS SANTOS, em relação aos fatos noticiados nesta sentença, tendo em vista seu óbito, com base no inciso I, artigo 107, do Código Penal Brasileiro.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8001070-80.2023.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Iguai
Reu: Mateus Coelho Barbosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Thailane Coelho Barbosa
Testemunha: Aurenita Barbosa Coelho
Autor: Dt Iguaí

Intimação:
Ficam as partes INTIMADAS, para que tomem ciência da SENTENÇA de Id 446729649:
Compulsando os autos, verifico que o REU: Mateus Coelho Barbosa faleceu, conforme Certidão de Óbito juntada aos autos. Logo, não resta alternativa a não ser a declaração da extinção da sua punibilidade.
Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do REU: Mateus Coelho Barbosa, em relação aos fatos noticiados nesta sentença, tendo em vista seu óbito, com base no inciso I, artigo 107, do Código Penal Brasileiro.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8001257-25.2022.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Reu: Nilson Benigno Da Silva Neto
Advogado: Valbert Barbosa Vaz (OAB:BA59824)
Vitima: Joao Lopes Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Robson Brito Santos
Testemunha: Raimundo Batista Dos Santos Junior
Testemunha: Jucélia De Sousa Teles

Testemunha: Sd/pm Alessandro Novais Baliza
Testemunha: Sd/pm Matheus Carvalho Miranda Da Silva

Intimação:
Ficam as partes INTIMADAS, para que tomem ciência da SENTENÇA de Id 446729638:
Compulsando os autos, verifico que o REU: NILSON BENIGNO DA SILVA NETO faleceu, conforme Certidão de Óbito juntada aos autos. Logo, não resta alternativa a não ser a declaração da extinção da sua punibilidade.
Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do REU: NILSON BENIGNO DA SILVA NETO, em relação aos fatos noticiados nesta sentença, tendo em vista seu óbito, com base no inciso I, artigo 107, do Código Penal Brasileiro.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
0000693-08.2010.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Reu: Rosivaldo Oliveira Jesus Dos Santos
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Testemunha: Gedeon Pires Dos Santos
Vitima: Mariana Conceição Santos
Testemunha: Maria De Fatima Conceicao Santos
Testemunha: Adilson Santos Barbosa
Testemunha: Marcio Oliveira Dias
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ficam as partes INTIMADAS, para que tomem ciência da SENTENÇA de Id 446729643:
Compulsando os autos, verifico que o REU: ROSIVALDO OLIVEIRA JESUS DOS SANTOS faleceu, conforme Certidão de Óbito juntada aos autos. Logo, não resta alternativa a não ser a declaração da extinção da sua punibilidade.
Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do REU: ROSIVALDO OLIVEIRA JESUS DOS SANTOS, em relação aos fatos noticiados nesta sentença, tendo em vista seu óbito, com base no inciso I, artigo 107, do Código Penal Brasileiro.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000472-34.2020.8.05.0102 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Iguai
Reu: Rosivaldo Oliveira Jesus Dos Santos
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: L. D. S. R.
Autor: Selma Dos Santos Rocha
Autor: Maria Da Glória Silva Dos Santos

Intimação:
Ficam as partes INTIMADAS, para que tomem ciência da SENTENÇA de Id 446729642:
Compulsando os autos, verifico que o REU: ROSIVALDO OLIVEIRA JESUS DOS SANTOS faleceu, conforme Certidão de Óbito juntada aos autos. Logo, não resta alternativa a não ser a declaração da extinção da sua punibilidade.
Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do REU: ROSIVALDO OLIVEIRA JESUS DOS SANTOS, em relação aos fatos noticiados nesta sentença, tendo em vista seu óbito, com base no inciso I, artigo 107, do Código Penal Brasileiro.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
0000095-44.2016.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Reu: Leandro Almeida Santana
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ficam as partes INTIMADAS, para que tomem ciência da SENTENÇA de Id 446729645:
Compulsando os autos, verifico que o REU: LEANDRO ALMEIDA SANTANA e outros faleceu, conforme Certidão de Óbito juntada aos autos. Logo, não resta alternativa a não ser a declaração da extinção da sua punibilidade.
Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do REU: LEANDRO ALMEIDA SANTANA e outros, em relação aos fatos noticiados nesta sentença, tendo em vista seu óbito, com base no inciso I, artigo 107, do Código Penal Brasileiro.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
0000064-58.2015.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Reu: Dione De Jesus Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Testemunha: Andre Pituba Gomes
Testemunha: Ivan Souza De Oliveira
Testemunha: Lucimar Almeida Americano
Testemunha: Luis Carlos Sousa Marques
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ficam as partes INTIMADAS, para que tomem ciência da SENTENÇA de Id 446729646:
Compulsando os autos, verifico que o REU: DIONE DE JESUS SILVA faleceu, conforme Certidão de Óbito juntada aos autos. Logo, não resta alternativa a não ser a declaração da extinção da sua punibilidade.
Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do REU: DIONE DE JESUS SILVA, em relação aos fatos noticiados nesta sentença, tendo em vista seu óbito, com base no inciso I, artigo 107, do Código Penal Brasileiro.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
0000201-98.2019.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Reu: Dione De Jesus Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Vitima: Arão Francisco Mangueira
Testemunha: Rosenildo De Sousa Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ficam as partes INTIMADAS, para que tomem ciência da SENTENÇA de Id 446729647:
Compulsando os autos, verifico que o REU: DIONE DE JESUS SILVA faleceu, conforme Certidão de Óbito juntada aos autos. Logo, não resta alternativa a não ser a declaração da extinção da sua punibilidade.
Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do REU: DIONE DE JESUS SILVA, em relação aos fatos noticiados nesta sentença, tendo em vista seu óbito, com base no inciso I, artigo 107, do Código Penal Brasileiro.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
0000339-42.2012.8.05.0092 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Reu: Valmi Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Terceiro Interessado: Estado - 21ª Coorpin - Ibicui
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ficam as partes INTIMADAS, para que tomem ciência da SENTENÇA de Id 446729639:
Compulsando os autos, verifico que o REU: VALMI PEREIRA DOS SANTOS FILHO faleceu, conforme Certidão de Óbito juntada aos autos. Logo, não resta alternativa a não ser a declaração da extinção da sua punibilidade.

Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do REU: VALMI PEREIRA DOS SANTOS FILHO, em relação aos fatos noticiados nesta sentença, tendo em vista seu óbito, com base no inciso I, artigo 107, do Código Penal Brasileiro.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
0000244-06.2017.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Iguai
Reu: Dione De Jesus Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Testemunha: Ravel Santos Santana
Testemunha: Ivan Souza De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ficam as partes INTIMADAS, para que tomem ciência da SENTENÇA de Id 446729648:
Compulsando os autos, verifico que o REU: DIONE DE JESUS SILVA faleceu, conforme Certidão de Óbito juntada aos autos. Logo, não resta alternativa a não ser a declaração da extinção da sua punibilidade.
Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do REU: DIONE DE JESUS SILVA, em relação aos fatos noticiados nesta sentença, tendo em vista seu óbito, com base no inciso I, artigo 107, do Código Penal Brasileiro.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000099-61.2024.8.05.0102 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Iguai
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Geovana Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000099-61.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GEOVANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA50808)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a denúncia, uma vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, não se vislumbrando, prima facie, nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do mesmo diploma legal. Está devidamente descrito o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias, qualificado o réu e classificados os crimes.
Cite-se o réu, para que compareça à audiência de instrução e julgamento, a ser designada pelo cartório, de acordo com a disponibilidade de pauta.
Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.
Caso ainda não esteja(m) nos autos, providencie-se a juntada do laudo toxicológico definitivo, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilização, ficando posteriormente autorizada a incineração da droga apreendida nestes autos, a qual deve ser feita na forma da Lei 11343/06. Serve a presente como ofício à autoridade policial, para ciência.
Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí, data registrada no sistema.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

IRAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000696-51.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valter Santos De Matos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000696-51.2020.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VALTER SANTOS DE MATOS
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por VALTER SANTOS DE MATOS em face do BANCO DO BRASIL S/A.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
De igual modo, rejeito a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo consignado, contrato 926976591, no valor de R$ 8.442,56(...), firmado pela parte ré sem seu consentimento. Em acréscimo aduz que jamais solicitou, recebeu e sequer utilizou o referido cartão. Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que em 23.09.2019 o Autor fez a renovação de quatro de suas operações, sendo elas 895339899, 887128082, 866188384 e 879191623 COM troco, ou seja, alongou a dívida das operações preexistentes e recebeu um crédito extra de R$ 2.000,00 em conta corrente. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 165062669)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Importante de início, ressaltar que o Postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura. (ID- 74475905)
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Logo, no caso dos autos, competia à Ré, que é prestadora dos serviços e que detêm todos os contratos celebrados com seus clientes, comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a contratação do empréstimo bancário, pelo consumidor.

Da análise dos autos, observa-se que, não há prova de que a parte autora efetivamente celebrou o contrato que ensejou os descontos impugnados na exordial.
Isso porque, o instrumento de contrato juntado no ID- 165062670, não apresenta as formalidades mínimas de segurança exigido para contratação com pessoa analfabeta, na medida que não houve assinatura a rogo e de duas testemunhas.
Por essa razão, resta evidente a ilegalidade da contratação do empréstimo questionado nos autos.
Frise-se que a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM ASSINATURA À ROGO E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, NA FORMA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 38 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NA FORMA SIMPLES. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0007935-28.2023.8.05.0113, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/12/2023) (grifei).
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta corrente do Consumidor, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados.
No entanto, ressalte-se que a referida devolução se dará na forma simples, pois não fora comprovada a má-fé por parte da Acionada, sendo inaplicável ao caso sub judice o parágrafo único, do art. 42, da Lei 8.078/90.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela instituição financeira de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial, notadamente porque a renda mensal da parte requerente não é expressiva e os valores possuem natureza alimentar.
Assim, no caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.
No tocante ao valor indenizatório, diante da natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.
Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a conta da parte acionante, no valor de R$ 2.000,00(...) (ID- 74475892) defiro o pedido da parte ré, de compensação/devolução dos valores creditados, em decorrência do empréstimo questionado nos autos.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato realizado de nº 926976591, determinando que a instituição financeira requerida, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000 (dez mil reais);
b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, referente ao contrato de empréstimo: 926976591, objeto da lide, com incidência de correção monetária desde o efetivo e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento;
c) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
d) AUTORIZO a compensação dos valores disponibilizados para o Postulante, com o valor da indenização. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000564-52.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Luiza Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000564-52.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 25/07/2024 09:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de junho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001262-92.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Autor: Sivalda Dos Santos Lima
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001262-92.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: SIVALDA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação indenizatória de danos morais cumulada com repetição do indébito com liminar, ajuizada por SIVALDA DOS SANTOS LIMA em face do BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Banco Demandado, dado que evidente a sua participação na relação jurídica controvertida, à luz, inclusive, da teoria da aparência.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
No presente caso, trata-se de ação em que a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente, mensalmente e de forma indevida a título de “BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO.” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 431973361)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, negando a Demandante da ação da contratação de seguro com débito automático em conta corrente no banco réu, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que o Postulante não solicitou e nem foi comunicado acerca do aludido contrato implantado em sua conta.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista.
Porém, quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos, deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé das Demandadas.
Por fim, no que tange aos danos morais, entendo que as cobranças indevidas realizadas pela Requerida de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial.
Isso porque a captação injustificada e não autorizada de recursos diretamente em conta bancária transcende o mero aborrecimento, já que resulta em presumida desorganização das finanças, e atinge potencialmente inclusive verbas alimentares. Configurado um quadro de menoscabo da dignidade do promovente, deve ser acolhido o pedido reparatório formulado.
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14, CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00009011820238050043, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/10/2023).
RELAÇÃO DE CONSUMO. BANCÁRIO. COBRANÇA DE SEGURO EM CONTA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO SECURITÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA (ART. 373, II DO CPC). OFENSA AO ART. 39, III DO CDC. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ART. 14, DO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DETERMINADA PELO M.M. JUÍZO “A QUO”. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM PATAMAR QUE NÃO SE REVELA EXACERBADO. OBSERVÂNCIA DA ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00002184120238050120 ITAMARAJU, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/06/2023).

Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.
Outrossim, a indenização também deve servir como medida pedagógica, buscando maior atenção da parte requerida quanto aos procedimentos que adota em casos semelhantes e desestimulando a reiteração das mesmas práticas.
Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) CANCELAR as cobranças a título de “BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO” vinculadas à conta corrente de titularidade da parte autora, objeto da lide;
b) CONDENAR a Demandada, a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título do serviço questionado nos autos, (BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO), corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
c) CONDENAR a Demandada, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001262-92.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Autor: Sivalda Dos Santos Lima
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001262-92.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: SIVALDA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA

Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação indenizatória de danos morais cumulada com repetição do indébito com liminar, ajuizada por SIVALDA DOS SANTOS LIMA em face do BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Banco Demandado, dado que evidente a sua participação na relação jurídica controvertida, à luz, inclusive, da teoria da aparência.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
No presente caso, trata-se de ação em que a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente, mensalmente e de forma indevida a título de "BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO." sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 431973361)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, negando a Demandante da ação da contratação de seguro com débito automático em conta corrente no banco réu, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que o Postulante não solicitou e nem foi comunicado acerca do aludido contrato implantado em sua conta.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista.
Porém, quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos, deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé das Demandadas.
Por fim, no que tange aos danos morais, entendo que as cobranças indevidas realizadas pela Requerida de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial.
Isso porque a captação injustificada e não autorizada de recursos diretamente em conta bancária transcende o mero aborrecimento, já que resulta em presumida desorganização das finanças, e atinge potencialmente inclusive verbas alimentares. Configurado um quadro de menoscabo da dignidade do promovente, deve ser acolhido o pedido reparatório formulado.
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14, CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00009011820238050043, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/10/2023).
RELAÇÃO DE CONSUMO. BANCÁRIO. COBRANÇA DE SEGURO EM CONTA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO SECURITÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA (ART. 373, II DO CPC). OFENSA AO ART. 39, III DO CDC. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ART. 14, DO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DETERMINADA PELO M.M. JUÍZO "A QUO". INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM PATAMAR QUE NÃO SE REVELA EXACERBADO. OBSERVÂNCIA DA ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00002184120238050120 ITAMARAJU, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/06/2023).
Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.
Outrossim, a indenização também deve servir como medida pedagógica, buscando maior atenção da parte requerida quanto aos procedimentos que adota em casos semelhantes e desestimulando a reiteração das mesmas práticas.
Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) CANCELAR as cobranças a título de "BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO" vinculadas à conta corrente de titularidade da parte autora, objeto da lide;
b) CONDENAR a Demandada, a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título do serviço questionado nos autos, (BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO), corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.

c) CONDENAR a Demandada, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001262-92.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Autor: Sivalda Dos Santos Lima
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001262-92.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: SIVALDA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação indenizatória de danos morais cumulada com repetição do indébito com liminar, ajuizada por SIVALDA DOS SANTOS LIMA em face do BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Banco Demandado, dado que evidente a sua participação na relação jurídica controvertida, à luz, inclusive, da teoria da aparência.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
No presente caso, trata-se de ação em que a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente, mensalmente e de forma indevida a título de “BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO.” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 431973361)

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução

Pois bem.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.

Assim, negando a Demandante da ação da contratação de seguro com débito automático em conta corrente no banco réu, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.

Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que o Postulante não solicitou e nem foi comunicado acerca do aludido contrato implantado em sua conta.

Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista.

Porém, quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos, deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé das Demandadas.

Por fim, no que tange aos danos morais, entendo que as cobranças indevidas realizadas pela Requerida de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial.

Isso porque a captação injustificada e não autorizada de recursos diretamente em conta bancária transcende o mero aborrecimento, já que resulta em presumida desorganização das finanças, e atinge potencialmente inclusive verbas alimentares. Configurado um quadro de menoscabo da dignidade do promovente, deve ser acolhido o pedido reparatório formulado.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14, CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00009011820238050043, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/10/2023).

RELAÇÃO DE CONSUMO. BANCÁRIO. COBRANÇA DE SEGURO EM CONTA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO SECURITÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA (ART. 373, II DO CPC). OFENSA AO ART. 39, III DO CDC. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ART. 14, DO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DETERMINADA PELO M.M. JUÍZO "A QUO". INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM PATAMAR QUE NÃO SE REVELA EXACERBADO. OBSERVÂNCIA DA ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00002184120238050120 ITAMARAJU, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/06/2023).

Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.

Outrossim, a indenização também deve servir como medida pedagógica, buscando maior atenção da parte requerida quanto aos procedimentos que adota em casos semelhantes e desestimulando a reiteração das mesmas práticas.

Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.

Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:

a) CANCELAR as cobranças a título de "BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO" vinculadas à conta corrente de titularidade da parte autora, objeto da lide;

b) CONDENAR a Demandada, a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título do serviço questionado nos autos, (BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO), corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.

c) CONDENAR a Demandada, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000565-37.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Luiza Da Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000565-37.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 25/07/2024 09:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de junho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000536-84.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edenice Angelica Viana

Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Aspecir Previdencia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000536-84.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: EDENICE ANGELICA VIANA
REU: BANCO BRADESCO SA, ASPECIR PREVIDENCIA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 25/07/2024 08:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de junho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000426-22.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Manoel Messias Lino Dos Santos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000426-22.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MANOEL MESSIAS LINO DOS SANTOS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar, ajuizada por MANOEL MESSIAS LINO DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
De igual modo, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Por fim, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente bancária, referentes a "cesta de tarifas" sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais. (ID- 382729518)
A parte ré, por sua vez, alega que não cometeu qualquer conduta ilícita, uma vez que a parte autora contratou uma conta corrente, aderindo ao pacote de serviços bancários. Informa que a existência e utilização dos serviços adicionais, os quais são passíveis de cobrança pela Resolução 3.919/2010 do BACEN, denota a inexistência da má prestação do serviço. Pugnou pela declaração de improcedência dos pedidos autorais. (ID- 412121576)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem.
A relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e das Promovidas na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Porém, apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ressaltar que a responsabilização civil do fornecedor, apesar de ser objetiva, não dispensa a prova do nexo causal e a comprovação do prejuízo experimentado pelo Consumidor.
Ademais, de pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte Autora a demonstração dos fatos descritos na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
No caso dos autos, trata-se de ação na qual a parte autora busca ser reparada, material e moralmente, em decorrência da cobrança da tarifa bancária.
Porém, a despeito das alegações do Postulante, da análise do extrato apresentado no ID. 382729520, verifico que a conta do Postulante se trata de uma conta corrente comum, com a utilização de serviços concernentes a qualquer conta corrente, tais como: recebimento de TED, utilização de saques, utilização de limite de crédito, entre outras movimentações.
Neste prisma, conclui-se que as cobranças, inevitavelmente, subsistem, notadamente porque foi comprovada a utilização dos serviços bancários.
Ressalte-se que, tais espécies de serviços bancários não estão isentos de cobrança, conforme o art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN.
Ressalte-se ainda, que nos termos da súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.
Frise-se ainda que, a vedação do "venire contra factum proprium", que é justamente a proibição do comportamento contraditório, sendo um corolário do Princípio da Boa Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que a consumidora usufrua dos serviços bancários adicionais e posteriormente alegue ser cobrada indevidamente por tais serviços.
Sobre o tema dos autos, colaciono os seguintes julgados, emanado do E. TJBA:
AÇÃO REPARATÓRIA EM RAZÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SE TRATAR DE CONTA SALÁRIO. ASSINATURA DE TERMO DE ADESÃO À CESTA DE SERVIÇOS. OCORRE QUE A AUTORA CONTRATOU CONTA CORRENTE E FEZ USO DE VÁRIOS SERVIÇOS, TAIS COMO PAGAMENTOS E PIX. SÚMULA Nº 35 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 3.919/2010 AUTORIZA A COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. (...) Face do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para julgar a ação improcedente. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. Salvador-BA, data de registro no sistema MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005781320238050043 CANAVIEIRAS, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/08/2023). (grifo nosso)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVADA A LEGALIDADE DAS COBRANÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado:

0015395-68.2023.8.05.0080, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/11/2023).
Destarte, não comprovada a falha na prestação do serviço, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais, pois é lícita a exigência da tarifa bancária questionada no presente processo, por corresponder a serviços efetivamente solicitados pela correntista e prestados pela instituição financeira.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, revogando os efeitos de eventual liminar deferida.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000569-74.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Luiza Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000569-74.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 25/07/2024 10:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:

a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de junho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000567-07.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Luiza Da Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000567-07.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 25/07/2024 10:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de junho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000861-35.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edileide Maria Dos Anjos Silva
Advogado: Carla Gomes Sampaio (OAB:BA44297)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000861-35.2019.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço, Assinatura Básica Mensal]
AUTOR: EDILEIDE MARIA DOS ANJOS SILVA
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 25/07/2024 16:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de junho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000821-19.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdenir Gomes De Souza
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000821-19.2020.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: VALDENIR GOMES DE SOUZA
REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 25/07/2024 08:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de junho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000163-87.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Rosa De Jesus
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000163-87.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos etc.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em Id 445702699.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.

Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data.
Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000375-74.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Lucia Rosa Da Silva
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Sul Financeira S/a - Credito Financiamentos E Investimentos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000375-74.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA LUCIA ROSA DA SILVA
REU: SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 25/07/2024 16:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de junho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001587-43.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdeci Carneiro Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001587-43.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro]
AUTOR: VALDECI CARNEIRO DA SILVA
REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 25/07/2024 15:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de junho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000642-17.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Agripino Barbosa De Souza
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000642-17.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: AGRIPINO BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizada por AGRIPINO BARBOSA DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito também, a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente referentes a pacote de serviço "cesta B. expresso" sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais. (ID- 228967045)
Por sua vez, a parte Requerida, nega dever de indenizar e pugna ao pela improcedência dos pedidos autorais. (ID 398877239)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Ab initio, cabe pontuar que no presente caso, aplicam-se as normas de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica em destaque é tipicamente de consumo, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor, prescritos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula nº 297 do STJ, in verbis:
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço ou como destinatário final" [...]
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Pois bem.
O cerne da questão consiste em saber a origem das tarifas cobradas na conta bancária da parte Autora pela parte Requerida.
Assim, negando o Demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em conta corrente, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
No tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas correntes, estão sujeitas à cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
No entanto, da análise dos autos, verifica-se que o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Outrossim, da análise do extrato bancário juntado aos autos, ás fls.24/25, verifica-se que a parte autora só utiliza sua conta para recebimento de seu salário e os serviços de que faz uso são os determinados gratuitos pelo Banco Central do Brasil, na resolução 3.919, cito:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; II - conta de depósitos de poupança: a) fornecimento de cartão com função movimentação; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade; Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010 e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; e h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.

Portanto, verifico que a cobrança objeto dos autos, constitui prática abusiva e expressamente vedada pelo código consumerista, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
[...]
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.
Ressalte-se que o Postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura. (fl. 228967048)
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeto, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Frise-se, que a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada ao Consumidor e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação vivida pela parte autora ultrapassou os desacordos comerciais e erros cotidianos. Em que pese entender que o valor é ínfimo e sozinho não seria incapaz de causar danos, vejo que a conduta reiterada de prática defesa em lei inverte este pensamento.
Logo, cabe aplicação do método bifásico adotado pelo STJ para definir o montante da indenização por dano moral. Sendo assim, após análise de valor básico para a aludida reparação, considerando o interesse jurídico lesado e grupo de precedentes, tenho como justa a fixação da indenização dos danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo assim aos critérios legais da razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para:
a) DECLARAR a inexistência de débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto dos autos, a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
b) CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de CESTA DE TARIFAS discutida nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição quinquenal.
c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 2.000,00 (dois mil reais), ambas condenações acrescidas de correção monetária a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001500-87.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Angelina Senhorinha De Novais
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Sabemi Seguradora Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001500-87.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro]
AUTOR: ANGELINA SENHORINHA DE NOVAIS
REU: SABEMI SEGURADORA SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 25/07/2024 15:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de junho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000648-87.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000648-87.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA, BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 25/07/2024 14:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de junho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000559-64.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Alves Martins
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000559-64.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA ALVES MARTINS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS
Advogado(s): CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA (OAB:RS62718)

SENTENÇA
Vistos etc.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em Id 391403110.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, ‘b’, do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).

Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data.
Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000310-16.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Mariano Goncalves De Araujo
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Aspecir Previdencia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000310-16.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIANO GONCALVES DE ARAUJO
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 25/07/2024 11:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de junho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000068-57.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara

Autor: Tiago Silva Dourado
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000068-57.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Análise de Crédito]
AUTOR: TIAGO SILVA DOURADO
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 25/07/2024 14:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de junho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000182-93.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria De Lourdes Dos Anjos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000182-93.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS ANJOS
REU: BANCO CETELEM S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:

1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 25/07/2024 12:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de junho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000597-76.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Idalicio Manoel Lopes
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000597-76.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: IDALICIO MANOEL LOPES
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos etc.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em Id 407735254.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, ‘b’, do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.

Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data.
Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000888-13.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jose Nascimento Dos Anjos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Odontoprev S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000888-13.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro, Seguro]
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DOS ANJOS
REU: ODONTOPREV S.A
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 25/07/2024 11:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de junho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000769-18.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Alvina Macedo Dos Santos

Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Mary Ellen De Almeida Carvalho 40472516825

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000769-18.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ALVINA MACEDO DOS SANTOS
REU: MARY ELLEN DE ALMEIDA CARVALHO 40472516825
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 25/07/2024 13:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de junho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8001270-69.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edenilso Braga De Souza
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001270-69.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EDENILSO BRAGA DE SOUZA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido liminar (obrigação de fazer), ajuizada por EDENILSO BRAGA DE SOUZA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
In casu, relata a parte autora que é proprietário de um imóvel localizado no SÍTIO DA GLÓRIA Município de Souto Soares/Bahia. Em acréscimo aduz que até a presente data, não foi estabelecido o serviço de fornecimento de energia elétrica em sua residência. Assim, pleiteia a ligação de energia elétrica no seu imóvel, bem como requer seja indenizado pelos danos morais decorrentes da demora em atender seu pleito em fornecer serviço essencial. (ID- 422642111)
Por sua vez, a parte ré, sustenta que a parte autora não teve o seu pedido atendido até o momento devido ao fato de não ter havido liberação de recurso para custeio da obra de ligação. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais. (ID- 440377294)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
No presente caso, apesar de o Postulante alegar que foi vítima de desídia da parte requerida na ligação de energia elétrica, não comprova suas alegações.
Isso porque, da análise do conjunto probatório, verifica-se que o Demandante, não demonstrou documentalmente, sua relação com o imóvel objeto dos autos, uma vez que não é possível verificar tal relação pelo documento apresentado no ID 422642115.
Nesse diapasão, observo que a parte Demandante não logrou êxito ao formar o lastro probatório das suas alegações, sobretudo porque não há documentos que instruem a peça inicial a fim de comprovar a tese sustentada.
Ressalte-se que, segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Vejamos:
art. 373, o ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA, SOLICITADO POR DIVERSAS VEZES ATRAVÉS DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PARTE AUTORA QUE JUNTA DOCUMENTO ILEGÍVEL UTILIZADO EM OUTROS PROCESSOS. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. AUTOR NÃO SE DESINCUMBE DE PROVAR O SEU DIREITO, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00106801620208050103, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/04/2022).
Por assim ser, é inegável que para requer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015.
Feitas estas considerações, concluo não existir provas suficientes a corroborar a tese autoral, e por conseguinte, os supostos danos sofridos.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO

8000802-42.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Uelinton Cardoso Vidal
Advogado: Leticia Bortolotti Silva (OAB:ES26168)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000802-42.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: UELINTON CARDOSO VIDAL
Advogado(s): LETICIA BORTOLOTTI SILVA (OAB:ES26168)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
No caso sub judice, em que pese ter sido intimada, a parte autora não compareceu à Audiência de conciliação realizada nos autos, no dia 08 de maio de 2024, conforme ata juntada no ID- 443530766.
O art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95 determina a extinção do processo quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, vejamos:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor da regra compendiada no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9099/1995.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8001264-62.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Tainan De Oliveira Anjos
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001264-62.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: TAINAN DE OLIVEIRA ANJOS
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenização por dano moral, ajuizada por TAINAN DE OLIVEIRA ANJOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
No presente caso, aduz a parte autora que, solicitou à Ré a ligação de energia elétrica para a sua residência localizada nao “SÍTIO LAGOA DA CABAÇAS” Município de Souto Soares/Bahia. Em acréscimo aduz que até a presente data, não foi estabelecido o serviço de fornecimento de energia elétrica em sua residência. Assim, pleiteia a ligação de energia elétrica no seu imóvel, bem como requer seja indenizado pelos danos morais decorrentes da demora em atender seu pleito em fornecer serviço essencial. (ID- 422418269)
Por sua vez, a parte ré, sustenta a autora não teve o seu pedido atendido até o momento devido ao fato de não ter havido liberação de recurso para custeio da obra de ligação. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais. (ID- 440379291)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
A universalização do serviço de energia elétrica em todo o País, inclusive para moradores da zona rural, é princípio positivado no art. 13, inciso II, da Lei n. 10.438 /02, bem como, é um compromisso avocado pelo Poder Público, porquanto instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “Luz para todos”. vejamos:
Art. 13. Lei n. 10.438 /02 - Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:
(...)
II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;
Da análise do contexto fático-probatório, verifica-se que a parte Autora, comprovou através de protocolo, a solicitação de ligação de energia efetuada para o seu imóvel (ID. nº 422418276).
Verifica-se ainda que, decorridos mais de 02 (dois) anos da primeira solicitação de implantação da rede no local, até o presente momento a Ré não se desincumbiu de sua obrigação de instalar a energia no imóvel da Postulante, conforme confirma a parte autora em oitiva ocorrida na audiência de instrução realizada nos autos, ID. nº 441522146.
De mais a mais, analisando a Resolução Homologatória de nº. 2.876, de 2021, da ANEEL, que regula a matéria e estabelece prazos para a universalização do serviço de energia elétrica, percebe-se que o prazo máximo para a contemplação total do Município de Souto Soares-BA, com o referido serviço, foi o ano de 2019.
Dessa forma, considerando que a Acionada deixou de apresentar qualquer prova que desconstitua o direito da parte autora, é evidente que a sua prática afronta os dispositivos da Lei n. 8078/90.
O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
De mais a mais, cumpre salientar que o fornecimento de energia elétrica se trata de serviço público de natureza essencial, não se podendo prescindir de sua prestação con-tínua, adequada e eficiente, conforme se depreende do art.22 CDC, senão vejamos:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qual-quer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, segu-ros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste arti-go, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma pre-vista neste código. (...)
À vista dessas considerações, entendo que a empresa Acionada deve suportar todos os ônus decorrentes da falha inequívoca da prestação do seu serviço.
No que concerne ao pleito indenizatório formulado, acolho a sua alegação, sobretudo porque entendo que as abusividades perpetradas não configuram mero aborrecimento, portanto, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização por dano moral, tendo em vista que a frustração se traduz em grave aborrecimento, aflição, angústia e intranquilidade psíquica, em face das circunstâncias do fato, como já mencionadas, a condição social da Requerente, a condição financeira da empresa Ré, bem como a necessidade de sancioná-la a fim de que fatos semelhantes não voltem a ocorrer.
Acerca do tema, destaca-se o seguinte julgado proferido pela Turma Recursal do Egrégio Tribunal de justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA DE REALIZAR A LIGAÇÃO DE ENERGIA DA PARTE AUTORA, PRIVANDO-A DE SERVIÇO ESSENCIAL. ZONA RURAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA COMPELIR A EMPRESA ACIONADA A REALIZAR A LIGAÇÃO NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA E ARBITRAR INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Importante ressaltar que desde a implantação do Programa “Luz para todos” são fixados prazos para a expansão do programa, contudo quando estão prestes a vencer sofrem sucessivas prorrogações, o que causa grandes prejuízos ao consumidor. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0000838-77.2023.8.05.0112, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023) (grifei).

No tocante ao valor indenizatório, há de se ter em vista, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração, igualmente, o entendimento das Cortes Superiores em situações assemelhadas. Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na peça vestibular e:
a) CONDENO a parte Ré, em obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, consistente na instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
b) CONDENO a Acionada a pagar a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir da presente data (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8004387-44.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Darlan Neiva Franca 86530143572
Advogado: Camillo Novaes Oliveira (OAB:BA51224)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004387-44.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: DARLAN NEIVA FRANCA 86530143572
Advogado(s): CAMILLO NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA51224)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por DARLAN NEIVA FRANCA em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.

Em síntese, a parte autora alega que é comerciante possuindo uma lanchonete na Praça Souto Soares. Em acréscimo, aduz que no ano de 2017, fora convidado pelo gerente do Banco Acionado, a habilitar-se como pretenso correspondente "bradesco expresso". Aduz que após muitos ajustes, obteve a resposta de que a referida parceria estava concretizada. Porém, Após todas as tratativas e de ter sido convocado para assinatura do contrato, teve o seu contrato rasgado, por Felipe, sob a alegação de que havia erro de digitação, permanecendo até a presente data aguardando a correção do contrato. Assim, ingressou com a presente demanda pleiteando uma indenização por danos materiais e morais.
Por sua vez, a parte ré, aduz, que não cometeu ato ilícito, e que inexiste dano moral e material a ser indenizado. (ID- 26711328)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
Da análise das provas dos autos, verifico que o Postulante não comprovou a ocorrência de nenhuma situação específica, oriunda da conduta da Acionada, que fosse suficiente para lhe causar danos.
Isso porque, conforme fora afirmado na petição inicial, o Banco Acionado, procedeu com a aprovação de seu cadastro, no entanto, o contrato rasgado, por haver erro de digitação.
Neste contexto, analisando as provas dos autos, em especial das conversas via Whatzapp, juntado no ID- 18241597, não foi possível identificar o nexo causal entre os fatos alegados e a conduta da parte ré.
Frise-se que a parte autora, instada a especificar provas, dispensou a oitiva de testemunhas e requereu o julgamento antecipado da lide. (ID´s - 26788000 e 116898594)
Frise-se ainda que, para restar configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável a comprovação de três requisitos, cuja aparição deve ser concorrente: a) conduta ilícita praticada pelo demandado; b) dano ao demandante; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano, tudo isso consoante preconizado pelos artigos 927, 186 e 197, do Código Civil de 2002.
Ademais, o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil menciona incumbir ao autor o ônus da prova com relação aos fatos constitutivos de seu direito ("O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito"), devendo o requerente demonstrar "o fato que dá vida a seu direito", no dizer de JOSÉ FREDERICO MARQUES.
Assim, ante a fragilidade das provas produzidas, não há que se falar em ressarcimento por dano material, o mesmo em relação ao dano moral, já que este não pode ser confundido com meros dissabores ou aborrecimentos do cotidiano das pessoas nas suas relações estabelecidas.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001398-89.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Aldeir Alves De Oliveira
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001398-89.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ALDEIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MILANA PAULA DE SA TELES (OAB:BA60755)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débitos c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALDEIR ALVES DE OLIVEIRA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
De início, afasto a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito, a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Por fim, rejeito a preliminar de perda do objeto suscitado pela parte ré, uma vez que o pedido inicial contempla o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, dessa forma, não há que se falar em perda do objeto da ação.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz, em síntese, que no ano de 2022, aderiu a empréstimo consignado (010114627128) junto à Reclamada, no valor de R$ 15.000,00(...), no entanto, o citado empréstimo foi realizado, na verdade, no valor de R$ 34.198,92 (trinta e quatro mil cento e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), dividido em 84 parcelas de R$ 407,13 (quatrocentos e sete reais e treze centavos). Em acréscimo aduz que a parte Ré efetuou um refinanciamento do contrato, sem a sua autorização. Assim, ingressou com a presente demanda, pleiteando o cancelamento do refinanciamento de empréstimo com contrato de nº 010125221707, bem como, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral. (ID- 425063426)
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 429873847)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Da análise dos autos, verifico que o Banco acionado juntou os instrumentos contratuais que deram origem às dívidas do contrato de refinanciamento, objeto dos autos: 010125221707, o qual encontra-se devidamente assinado por biometria facial foto (selfie) da Autora (ID-429873843).
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo banco Acionado, comprovam que a consumidora celebrou o contrato discutido nos autos, por meio eletrônico (biometria facial) por meio de assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade "selfie"), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado, á inicial. (ID- 425063427)
De mais a mais, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude das contratações, está o comprovante de TED referente ao contrato de refinanciamento, objetos dos autos, efetuado para a conta da parte autora. (fl.29)
Neste contexto, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma das partes, condição de "analfabetismo funcional", não é coerente se não existe qualquer outra prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
"Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".
Cumpre ainda registrar que a parte autora em sua peça inaugural, não nega a contratação do empréstimo, limitando-se a afirmar que: "em junho de 2023, a parte Ré entrou em contato novamente com a parte Autora, lhe oferecendo o importe de R$ 998,91 (novecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), sendo apresentado, este valor, como NOVO empréstimo à parte Autora. A parte Autora não quis aceitar, pois já estava pagando o empréstimo que acreditava ser de R$ 15.000,00, no entanto, acabou aceitando, sendo o valor de R$ 998,91 (novecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos) creditado em sua conta bancária na data de 05/06/2023, conforme extrato bancário anexo." (ID- 425063426- fl.04)
Frise-se que a redação do aludido instrumento contratual é clara quanto a sua natureza, (contrato de renegociação de dívida). Assim, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação do consumidor previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que esta anuiu expressamente a tal modalidade.
Frise-se ainda que, para restar configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável a comprovação de três requisitos, cuja aparição deve ser concorrente: a) conduta ilícita praticada pelo demandado; b) dano ao demandante; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano, tudo isso consoante preconizado pelos artigos 927, 186 e 197, do Código Civil de 2002.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do "rastro digital" da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO SOB ALEGAÇÃO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉ-

DITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CRED CESTA. SOLICITAÇÃO DE SAQUES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. RÉU QUE JUNTA PROVAS DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. OS DOCUMENTOS COMPROVAM QUE A PARTE AUTORA ENCONTRAVA-SE CIENTE DA MODALIDADE E TERMOS DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) O conjunto probatório demonstra a regularidade da contratação entabulada entre as partes, tendo a parte ré comprovado a transferência dos valores disponibilizados e informado ao autor detalhadamente os termos de contratação referente aos saques que foram efetuados pela parte autora. Desse modo, entendo que os documentos colacionados, a exemplo do termo de adesão e consentimento, os comprovantes de TEDs e as faturas colacionadas são aptos a comprovar a veracidade das alegações trazidas pela ré, não sendo crível que desconhecesse os termos entabulados. Com efeito, apesar de alegar a ignorância, fraude ou vício de consentimento, quanto à modalidade do cartão de crédito firmado, não traz à parte autora qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de contra as suas alegações. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0112521-35.2021.8.05.0001, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023).

Portanto, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora, não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.

Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

INTIMAÇÃO

8001285-38.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Iraquara

Autor: Elizangela Lina De Souza

Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)

Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001285-38.2023.8.05.0108

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

AUTOR: ELIZANGELA LINA DE SOUZA

Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), LEONARDO GOMES CIRQUEIRA (OAB:GO32426)

SENTENÇA

Vistos, e etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação de tutela e condenação em danos materiais e morais, proposta por ELIZANGELA LINA DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 0123426774037, no importe de R$ 1.800,00(...). Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 443404653)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Esclareça-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
Pois bem.
A despeito das alegações da parte autora, verifico que com a contestação o Réu acostou aos autos o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinados pela parte Autora (ID- 443404655).
Verifico ainda que o contrato encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade acostado aos autos. (ID- 422918968)
Com efeito, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando, assim, o alegado caráter fraudulento da contratação.
No mesmo sentido, chama a atenção que consta no relato do boletim de ocorrência juntado aos autos, no ID- 422918972, que a parte autora reconhece como legitimo, o empréstimo no importe de R$ 1.800,00(..) objeto dos autos. Vejamos:
Compareceu nesta Delegacia a Comunicante, ELIZANGELA LINA DE SOUZA, alegando que no dia 2311212021 , por volta das 09h:-00min, foi retirar o seu beneficio de aposentadoria por invalidez, porém foi constatado pelo Gerente do Banco Bradesco desta Cidade, que tinha outros empréstimos realizado em nome da Comunicante. QUE a Comunicante afirma desconhecer os empréstimos realizados nos valores de R$ 2.238,76 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta centavos) e R$ 12.020,39 (doze.mil, duzentos e vinte reais e trinta e nove centavos). QUE existem de fato dois empréstimos realizado legalmente, o primeiro de R$ 9.000,00 (nove mil reais) realizado em meados de 2017 e o segundo no valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) realizado no mês de fevereiro de2021.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, não é coerente se não existe qualquer outra prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Outrossim, frise-se que a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova não dispensam a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Desse modo, no presente caso, bastaria que a própria Postulante, fizesse juntar aos autos simples cópia do seu extrato relativo ao mês em que formalizada a avença, em ordem a demonstrar que não teria recebido qualquer quantia em conta corrente, providência esta, registre-se, de fácil realização, daí porque deve ser corroborada a ausência da prova do fato constitutivo do seu direito.
De mais a mais, cabe ainda pontuar que, não se revela verossímil que, tendo os descontos iniciados no ano de 2021, alegue a parte autora, em juízo, o desconhecimento da operação em 2023.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados do E. tribunal de |Justiça da Bahia:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022). (grifo nosso)
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. RÉ JUNTA AOS AUTOS TERMO DE ADESÃO, CONTRATO ASSINADO, DOCUMENTOS PESSOAIS, EXTRATO DE PAGAMENTOS E TED DO VALOR DISPONIBILIZADO. CONTEXTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À TESE DEFENSIVA. APLICAÇÃO DO ART. 282, § 2º C/C ART. 488, AMBOS DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA

MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0006362-08.2023.8.05.0063, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2023). (grifo nosso)
Resta, por conseguinte, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000304-77.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Autor: Raquel Dos Anjos Sousa
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000304-77.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: RAQUEL DOS ANJOS SOUSA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB:PE27318)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de liminar de sustação de negativação, ajuizada por RAQUEL DOS ANJOS SOUSA em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

De início, rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Afasto a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, alega a parte autora, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra a prazo, teve o seu pedido negado por seu CPF ter sido negativado pela Reclamada. Assim, ingressou com a presente demanda, pleiteando a declaração de inexigibilidade da dívida, além de de requerer uma indenização por danos morais.
Por sua vez, a parte ré defende a regularidade de sua conduta, afirmando que a dívida cobrada é referente a um empréstimo contratado pela parte autora em março de 2007, no valor de R$ 999,10 (...). Aduz que não cometeu ato ilícito, e pugna pela improcedência dos pedidos autorais. (ID- 381596397)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto as requeridas constituem fornecedoras, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.
Ademais, o artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.
Da análise dos documentos anexos aos autos constato que a Autora comprova que o seu nome foi incluído nos cadastros restritivos ao crédito (ID 97775495) por dívida supostamente vencida, no valor de R$ 89.36(...) em 03/06/2016 e em 20/02/2021 no valor de R$93.14(...).
Ademais, verifico ainda, que o Banco Acionado, juntou um contrato de crédito rural no ID- 383412374.
Pois bem.
De pronto, ressalte-se que, em se tratando de dívida líquida constante de instrumento particular, é o caso de se aplicar a prescrição quinquenal, prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
Analisando, a cobrança objeto da lide, verifica-se que esta, venceu no ano de 2009, (fl.21), não havendo notícia de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição. Uma vez que, apesar de o Banco réu alegar que houve “Em junho de 2014 foi feita renegociação, para pagamento do saldo devedor em 9 parcelas (03/06/2016 a 03/06/2024)”(ID- 381596397, fl.04), não trouxe ao feito o respectivo instrumento de renegociação assinado pela Demandante.
Logo, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal, observa-se que, de fato, ocorreu a consumação da prescrição da dívida e, portanto, é inexigível tanto judicial como extrajudicial, a teor do que previsto no § 1º, do art. 43 do CDC 1. Vejamos:
Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
Neste contexto, a dívida prescrita não é passível de publicidade por meio dos bancos de dados das empresas de proteção ao crédito, razão pela qual de rigor é a declaração de inexistência do débito discutido nos autos.
Cumpre esclarecer ainda que, na hipótese vertente, a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva, devendo ela responder pelo risco da atividade desenvolvida e indenizar pelos danos que vier a causar a terceiros, independentemente de culpa.
Logo, a resolução da questão passa pela análise do artigo 14, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
Desta forma, preenchidos os requisitos pertinentes, e mais, não se desincumbindo a parte Requerida do seu ônus processual, de rigor, conclui-se, pois, que a cobrança de objeto dos autos, se mostrara infundada, como consequência o cadastro nos órgãos de proteção do crédito foi irregular, portanto, de rigor é a exclusão dos dados da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao mesmo.
Outrossim, com amparo em larga jurisprudência do STJ, a inscrição indevida configura dano in re ipsa, cabendo à parte autora comprovar unicamente a negativação de seu nome, o que foi feito nos autos.
Colhe-se, por oportuno, aresto do Tribunal da Cidadania:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NEXO DE CAUSALIDADE E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 3. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]
3. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1755426/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021).
Ressalte-se que, não há inscrição preexistente, capaz de afastar a indenização por dano extrapatrimonial pleiteada (súmula 385 do STJ).

Assim, considerando que, em casos desta natureza, o dano moral é presumido, é caso de se reconhecer a existência do dever de indenizar.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza subjetiva que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Há de se ter em vista, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração, igualmente, o entendimento das Cortes Superiores em situações assemelhadas.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, em relação ao pleito de indenização por danos materiais, tenho que estes, não merecem acolhimento. Isso porque, para fins de indenização de danos materiais, necessário demonstrar efetivamente a redução patrimonial, de forma que somente são reparados na medida da sua exata extensão, por se tratar de fato constitutivo do direito de quem pede (CPC, art. 373, I), devem ser comprovados no curso do processo. O que não ocorreu no presente caso. Assim, indefiro o pedido de repetição de indébito no valor de R$ 293.58(...).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na inicial para:
a) DETERMINAR a exclusão definitiva, dos cadastros restritivos de crédito, da dívida apontada na inicial e declarando também a sua respectiva inexigibilidade, no prazo de 5 dias, sob pena de multa no valor de R$ 200,00(duzentos reais), por cada dia de descumprimento, limitada ao valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais.
b) CONDENAR a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) com juros de mora de 1% ao mês contados da citação (art. 405, CC/02) e correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo INPC, até a data do efetivo pagamento.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000681-77.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Janete Dos Santos Alves Registrado(a) Civilmente Como Janete Dos Santos Alves
Advogado: Luiz Inacio De Souza Filho (OAB:BA71089)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000681-77.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JANETE DOS SANTOS ALVES registrado(a) civilmente como JANETE DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): LUIZ INACIO DE SOUZA FILHO (OAB:BA71089)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por JANETE DOS SANTOS ALVES em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
In casu, a parte autora, aduz em síntese, que sua fatura de energia elétrica é cadastrada em débito automático, junto á sua ao Banco Bradesco, agência 3655. Em acréscimo relata que no dia 24/05/2023, a Acionada, sem notificação prévia, suspendeu o serviço de energia elétrica da sua residência e só veio a reestabelecer o serviço, 10(dez) dias depois. Relata que sofreu com a perda de alimentos perecíveis, bem como, a perda de medição de uso contínuo de valor elevado. Assim, ingressou com a presente demanda pleiteando uma indenização por danos materiais e morais.
Por sua vez a empresa Ré, apresentou contestação aduzindo que houve corte no fornecimento de energia na residência da parte autora, em decorrência da falta de pagamento da fatura de consumo vencida, referente ao mês de 02/2023. Sustenta a legalidade do corte e impugna o pedido de indenização por danos materiais e danos morais. (ID- 435137760).
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
A relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Pois bem.
De pronto, cumpre pontuar que a fatura objeto dos autos, juntada no ID- 395717548, demonstra, inequivocamente, que a mesma, fora cadastrada para pagamento em débito automático, tendo em vista as informações ali contidas.
Ademais, no caso dos autos é incontroverso que houve a suspensão do serviço de energia elétrica pela inadimplência da fatura de consumo, com vencimento em 24/03/2023, vez que fora paga no dia 25/05/2023 (ID- 435137760, fl. 03).
Porém, há de se ressaltar que após o pagamento realizado deixou de existir inadimplência, o que ensejaria a religação de energia em 24 horas, conforme consta na Resolução nº 414/2010 da ANEEL.
Assim, no presente caso, foi demonstrado que a Acionada demorou excessivamente para restabelecer o serviço de energia elétrica da residência da Consumidora (05 dias após o pagamento).
Ressalte-se que, no presente caso, a interrupção do fornecimento, além de causar os danos ordinariamente causados pela falta de energia, levou também à perda da medicação utilizada pela Autora, medicação essa fornecida de uso contínuo e de alto custo. (ID.395717531, fl.07)
Neste prisma, resta caracterizada a conduta ilícita perpetrada pela Ré, ensejadora de responsabilidade objetiva na reparação dos danos eventualmente causados, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No que toca a respeito da responsabilidade civil das Pessoas Jurídicas de Direito Público, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, in verbis:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Em relação ao pleito de indenização por danos materiais, ressalte-se que para fins de indenização, faz-se necessário demonstrar efetivamente a redução patrimonial, visto que não é possível a presunção dos danos materiais, de forma que somente são reparados na medida da sua exata extensão, por se tratar de fato constitutivo do direito de quem pede (CPC, art. 373, I), devem ser comprovados no curso do processo.
In casu, verifica-se que, a parte autora logrou êxito em demonstrar o prejuízo decorrente da interrupção do serviço, visto que, a suspensão no fornecimento de energia por 10 dias, é motivo bastante para que os alimentos armazenados na geladeira da autora estragassem, e bem como, os seus medicamentos que necessitam de refrigeração, devendo ser ressarcido pelos prejuízos causados, contudo, somente pelo valor de R$ 1.062,50(...), ante as notas fiscas acostada no ID- 395717552, fl.02/05.
De mais a mais, cumpre salientar que o fornecimento de energia elétrica se trata de serviço público de natureza essencial, não se podendo prescindir de sua prestação contínua, adequada e eficiente, conforme se depreende do art.22 CDC, senão vejamos:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (...)
Portanto, sendo a energia um bem advindo de serviço essencial, é preciso apontar que a morosidade da Ré em realizar a religação do serviço causou distúrbio à vida da parte autora, a ensejar indenização.
Desta feita, as peculiaridades do caso confirmam que a conduta da Acionada causou transtorno e abalo de ordem moral á Demandante, no momento em que ficou privada do fornecimento de energia elétrica em sua residência, impedindo-lhe de usufruir do serviço público essencial, bem como, ante a necessidade da Autora, de manter seu medicamento de uso contínuo em refrigeração.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO EM 16/09/2021, SEM AVISO PRÉVIO, POR INADIMPLÊNCIA DA FATURA VENCIDA EM JUNHO/2021. PAGAMENTO DAS FATURAS MEDIANTE DÉBITO AUTOMÁTICO, SENDO ENVIADA FATURA ZERADA NO MÊS DE JUNHO/2021. AUSÊNCIA DE PROVA DO ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA INADIMPLÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE CORTE. ARTS. 172, § 2º, E 173, DA RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. SUSPENSÃO DO SERVIÇO EFETUADA DE FORMA IRREGULAR. PRIVAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) (TJ-BA - RI:

01735291320218050001 SALVADOR, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 02/03/2023).
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO QUE SUSPENDEU INDEVIDAMENTE O DÉBITO AUTOMÁTICO, RESULTANDO NO CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO, EM RESPEITO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUZIR O DANO MORAL. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO. (...) Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Interposto pela acionada, para reduzir o montante arbitrado a título de indenização por danos morais de R$7.000,00 (sete mil reais) para R$4.000,00 (quatro mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa da parte autora. Mantenho os demais capítulos da sentença. (...) (TJ-BA - RI: 00079015420218050103, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/06/2022).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA. ART. 6º, III DO CDC. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO. COMPROVAÇÃO PELO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADO. ÔNUS DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 373, II DO CPC. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. ART. 4º, CAPUT, DO CDC. SUSPENSÃO UNILATERAL DO SERVIÇO DE DÉBITO AUTOMÁTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) (TJ-BA - APL: 80340990720218050001 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2022).
No tocante ao valor indenizatório, há de se ter em vista, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração, igualmente, o entendimento das Cortes Superiores em situações assemelhadas. Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) CONDENAR a parte ré em indenizar a Autora por danos materiais, na importância de R$ 1.062,50 (um mil, e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devendo incidir juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir da data da propositura da ação.
b) CONDENAR a parte ré, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo INPC, até a data do efetivo pagamento.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000893-98.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Raimundo Batista De Carvalho Neto
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000893-98.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO NETO
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e morais, proposta por RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO NETO em face do BANCO BRADESCO SA.
No ID- 424628408, a parte autora requereu a desistência do processo. Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO
O Código de Processo Civil, em seu art. 485, trata da extinção do processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
VIII - homologar a desistência da ação;
O FONAJE, por sua vez, possui enunciado no qual afirma ser dispensada a anuência do réu já citado em casos tais, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, que aparentemente não é o que ocorre nos autos:
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002451-81.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Creuza Sa Teles De Sousa
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002451-81.2018.8.05.0108

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA CREUZA SA TELES DE SOUSA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão sentença de Id 19432655, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
Além disso, sustentou a existência de contradições, ponto em que reiterou e desenvolveu os argumentos anteriormente expostos.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Por fim, no que tange à alegação de contradição, constata-se que o embargante se limitou à rediscussão de questões que foram anteriormente decididas, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8002562-65.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Neuza Barros De Sa Teles
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002562-65.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: NEUZA BARROS DE SA TELES
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 20280965, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
Além disso, sustentou a existência de contradições, ponto em que reiterou e desenvolveu os argumentos anteriormente expostos.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Por fim, no que tange à alegação de contradição, constata-se que o embargante se limitou à rediscussão de questões que foram anteriormente decididas, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8002570-42.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Natalina Da Silva De Jesus
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002570-42.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA NATALINA DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos e examinados.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 20290699, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
Além disso, sustentou a existência de contradições, ponto em que reiterou e desenvolveu os argumentos anteriormente expostos.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Por fim, no que tange à alegação de contradição, constata-se que o embargante se limitou à rediscussão de questões que foram anteriormente decididas, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8002456-06.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ana Lucia De Oliveira Barros
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002456-06.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA BARROS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 19432469, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.

Além disso, sustentou a existência de contradições, ponto em que reiterou e desenvolveu os argumentos anteriormente expostos.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Por fim, no que tange à alegação de contradição, constata-se que o embargante se limitou à rediscussão de questões que foram anteriormente decididas, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000560-83.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Gicelio Oliveira Dos Santos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000560-83.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: GICELIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GICELIO OLIVEIRA DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
In casu, relata a parte autora que é proprietário de um imóvel localizado no Povoado de Berimbau em Souto Soares. Em acréscimo aduz que até a presente data, não foi estabelecido o serviço de fornecimento de energia elétrica em sua propriedade. Assim, pleiteia a ligação de energia elétrica no seu imóvel, bem como requer seja indenizado pelos danos morais decorrentes da demora em atender seu pleito em fornecer serviço essencial.

Por sua vez, a Requerida alega que não há mora injustificada por parte da Neonergia Coelba, uma vez que há prazo para conclusão das obras para o fornecimento dos favorecidos ao programa, e aduz que não praticou ilícito apto a ensejar indenização. Pugnou pela improcedência da ação. (ID- 436231609)
Pois bem.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
De pronto cabe pontuar que, o § 1º do art. 1 do DECRETO Nº 7.520/2011, alterado pelo Decreto nº 9.357/2018, estabelece como beneficiárias do programa Luz para todos "(…) as famílias residentes na área rural que ainda não tenham acesso ao serviço público da energia elétrica (…)", ou seja, embora o decreto estabeleça uma ordem de preferência na implantação, para ser beneficiário do Programa Luz para Todos, basta que a família resida na área rural e não tenha acesso ao serviço público de energia elétrica.
Porém, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não prova estar incluído nesta situação, visto que o documento apresentado no ID. 220647177 (conta de energia) demonstra que sua residência é no Bairro Centro, no município de Souto Soares.
Portanto, observo que o Postulante não logrou êxito ao formar o lastro probatório das suas alegações. Vez que, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ressalte-se que, segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Vejamos:
art. 373, o ônus da prova incumbe:
"I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Por assim ser, é inegável que para requer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015.
Sobre o tema dos autos, colaciono o seguinte julgado:
PROCESSO Nº: 0001074-69.2022.8.05.0110 RECORRENTE: KLEBER MARTINS DE CARVALHO RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA IRRAZOÁVEL NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA DA CONDIÇÃO DE RESIDENTE NA ÁREA RURAL DO IMÓVEL PARA O QUAL SE PRETENDE A INSTALAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 1º DO DECRETO 7.520/2011. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00010746920228050110, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/11/2023).
Feitas estas considerações, concluo não existir provas suficientes a corroborar a tese autoral, e por conseguinte, os supostos danos sofridos.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8002480-34.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edith Pereira Dos Anjos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002480-34.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EDITH PEREIRA DOS ANJOS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 19420398, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
Além disso, sustentou a existência de contradições, ponto em que reiterou e desenvolveu os argumentos anteriormente expostos.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Por fim, no que tange à alegação de contradição, constata-se que o embargante se limitou à rediscussão de questões que foram anteriormente decididas, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002540-07.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adelice De Jesus Oliveira
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002540-07.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ADELICE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 20290178, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
Além disso, sustentou a existência de contradições, ponto em que reiterou e desenvolveu os argumentos anteriormente expostos.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8002588-63.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Josue Batista De Novaes
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002588-63.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOSUE BATISTA DE NOVAES
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 20289203, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
Além disso, sustentou a existência de contradições, ponto em que reiterou e desenvolveu os argumentos anteriormente expostos.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Por fim, no que tange à alegação de contradição, constata-se que o embargante se limitou à rediscussão de questões que foram anteriormente decididas, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000558-16.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ernane Oliveira Pires
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000558-16.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ERNANE OLIVEIRA PIRES
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ERNANE OLIVEIRA PIRES em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
In casu, relata a parte autora que é proprietário de um imóvel localizado no Povoado de Berimbau em Souto Soares. Em acréscimo aduz que até a presente data, não foi estabelecido o serviço de fornecimento de energia elétrica em sua propriedade. Assim, pleiteia a ligação de energia elétrica no seu imóvel, bem como requer seja indenizado pelos danos morais decorrentes da demora em atender seu pleito em fornecer serviço essencial.
Em contestação, o Réu aduz que não há protocolo válido de abertura do pedido de ligação de energia por parte do autor, ausência de responsabilidade e pugna pela improcedência da ação. (ID- 437348224)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
No presente caso, apesar de o Postulante alegar que foi vítima de desídia da parte requerida na ligação de energia elétrica, não comprova suas alegações.
Isso porque, o § 1º do art. 1 do DECRETO Nº 7.520/2011, alterado pelo Decreto nº 9.357/2018, estabelece como beneficiárias do programa "(…) as famílias residentes na área rural que ainda não tenham acesso ao serviço público da energia elétrica (…)", ou seja, embora o decreto estabeleça uma ordem de preferência na implantação, para ser beneficiário do Programa Luz para Todos basta que a família resida na área rural e não tenha acesso ao serviço público de energia elétrica.
Porém, a parte autora não prova estar incluído nesta situação, visto que o documento apresentado no ID. 220640179 (conta de água) demonstra que sua residência é no Bairro Centro, no município de Souto Soares.
Nesse diapasão, observo que a parte autora não logrou êxito ao formar o lastro probatório das suas alegações.
Ressalte-se que, segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Vejamos:
art. 373, o ônus da prova incumbe:
"I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Por assim ser, é inegável que para requer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015.
Feitas estas considerações, concluo não existir provas suficientes a corroborar a tese autoral, e por conseguinte, os supostos danos sofridos.
Sobre o tema dos autos, colaciono o seguinte julgado:PROCESSO Nº: 0001074-69.2022.8.05.0110 RECORRENTE: KLEBER MARTINS DE CARVALHO RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA IRRAZOÁVEL NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA DA CONDIÇÃO DE RESIDENTE NA ÁREA RURAL DO IMÓVEL PARA O QUAL SE PRETENDE A INSTALAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 1º DO DECRETO 7.520/2011. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00010746920228050110, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/11/2023).

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

SENTENÇA
8000661-23.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Emidio Martins Alves
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000661-23.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EMIDIO MARTINS ALVES
Advogado(s): KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894)
REU: TIM SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação indenizatória por dano moral e devolução do valor em dobro, ajuizada por EMIDIO MARTINS ALVES em face da TIM SA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No caso dos autos, alega a parte autora, em síntese, que possuía um plano telefônico junto a parte ré, que tinha um valor médio de R$ 29,99 (...) mensais. Em acréscimo, aduz que sempre pagou suas faturas da maneira correta, contudo foi surpreendido no mês 7 de 2020, com cobranças indevidas, que somadas perfazem a monta de R$ 79,98 (setenta e nove reais e noventa e oito centavos). Assim, ingressou a presente demanda, requerendo uma indenização por danos morais e a devolução em dobro dos valores cobrados a mais.
A Demandada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 405092131)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
No entanto, apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao Autor fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar do consumidor o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados. E, ao Réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Nos termos do art. 373, I, e II do CPC/15.
Pois bem.
De pronto, cabe pontuar que no caso dos autos, não se questiona a regularidade do contrato de telefonia móvel. Sendo o objeto da presente demanda, as supostas cobranças indevidas recebidas pelo Autor, que somadas perfazem a monta de R$ 79,98 (...).
Compulsando os autos, verifico que a despeito das alegações da parte autora, não constam nos autos, elementos de prova mínimos do alegado.
Isso porque, em que pese a parte autora alegue que o valor do seu plano telefônico era de R$ 29,99(...), não trouxe aos autos, as referidas faturas, nem tampouco os respectivos comprovantes de pagamento, a fim de demostrar a sua adimplência junto á parte ré.
Desse modo, o conjunto fático probatório evidencia a existência de débito acerca dos quais o Consumidor não fez prova de pagamento.
Com efeito, uma vez que as provas produzidas são insuficientes para comprovar as alegações que constam na exordial, não há que se falar em reparação civil dos danos alegados.
Ressalte-se que para fins de indenização de danos materiais, necessário demonstrar efetivamente a redução patrimonial ou, ainda, a perda de lucros, visto que não é possível a presunção dos danos materiais, de forma que somente são reparados na medida da sua exata extensão, por se tratar de fato constitutivo do direito de quem pede (CPC, art. 373, I), devem ser comprovados no curso do processo. O que não ocorreu no presente caso.
Outrossim, ad argumentandum in tontum, no tocante aos danos morais requeridos, não vislumbro a ocorrência de tais danos no caso ora sob exame. Uma vez que, a mera cobrança não gera, por si só, o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e do Egrégio tribunal de justiça da Bahia, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A reforma do acórdão recorrido, a fim de se concluir pela ocorrência de dano moral com base na cobrança indevida, demanda o reexame de fatos e provas dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inexistência de dano moral in re ipsa quando há mera cobrança indevida de valores.

Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1685959 RO 2017/0173653-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2018) (grifo nosso).
Diante desse cenário e, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora, não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002474-27.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ines De Jesus Santos Oliveira
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002474-27.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: INES DE JESUS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 19425235, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
Além disso, sustentou a existência de contradições, ponto em que reiterou e desenvolveu os argumentos anteriormente expostos.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Por fim, no que tange à alegação de contradição, constata-se que o embargante se limitou à rediscussão de questões que foram anteriormente decididas, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000833-28.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ana Rais Ferreira De Sousa
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815)
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000833-28.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ANA RAIS FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA registrado(a) civilmente como DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA (OAB:BA38815), RAFAELLA ALVES SANTANA (OAB:BA38702)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por ANA RAIS FERREIRA DE SOUSA em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.
De início, afasto a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito ainda a preliminar de impugnação do valor da causa, pois, em detida análise da petição inicial, observo que o pedido de mérito da parte autora cinge-se exatamente a quantia que foi atribuída como valor da causa. Assim, tem-se que o valor atribuído à causa pela parte autora guarda estreita consonância com a disposição do art. 292, VI, CPC.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, alega a parte autora, em síntese, que ao tentar contratar um cartão de crédito, teve o seu pedido negado por constar em seu CPF cobrança da Requerida. Em acréscimo aduz que tal fato, está impactando no nível de seu scrore. Assim, ingressou com a presente demanda, pleiteando a declaração de inexigibilidade da dívida, além de condenação da ré à indenização por danos morais.
Por sua vez, a parte ré defende a regularidade de sua conduta, afirmando que o nome da autora não foi negativado, constando tão somente na plataforma “Serasa Limpa Nome”, que é a responsável pela cobrança, sem qualquer publicidade. Aduz a inexistência de ato ilícito, e pugna pela improcedência dos pedidos autorais. (ID- 402527636)

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto as requeridas constituem fornecedoras, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.
Ademais, o artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.
Pois bem.
No caso dos autos, não se questiona a regularidade do débito oriundo das cobranças, no importe de R$ 990,01 (...) (ID- 402527641)
A controvérsia cinge-se à possibilidade de declarar inexigível a dívida atingida pela prescrição, inscrita na plataforma “Serasa Limpa Nome”.
De pronto, ressalte-se que, em se tratando de dívida líquida constante de instrumento particular, é o caso de se aplicar a prescrição quinquenal, prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
Analisando, a cobrança objeto da lide, verifica-se que esta, venceu no ano de 2017, não havendo notícia de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição. Logo, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal, observa-se que, de fato, ocorreu a consumação da prescrição da dívida e, portanto, é inexigível tanto judicial como extrajudicial, a teor do que previsto no § 1º, do art. 43 do CDC 1. Vejamos:
Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
Neste contexto, a dívida prescrita não é passível de publicidade por meio dos bancos de dados das empresas de proteção ao crédito, razão pela qual de rigor é a declaração de inexistência do débito discutido nos autos.
Por outro lado, no tocante aos danos morais requeridos, não vislumbro a ocorrência de tais danos no caso ora sob exame.
Isso porque, analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, tem-se que a parte autora não suportou efetiva negativação, mas sim inscrição em plataforma de negociação de dívidas.
Neste prisma, a mera cobrança indevida não gera, por si só, o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e do Egrégio tribunal de justiça da Bahia, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A reforma do acórdão recorrido, a fim de se concluir pela ocorrência de dano moral com base na cobrança indevida, demanda o reexame de fatos e provas dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inexistência de dano moral in re ipsa quando há mera cobrança indevida de valores. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1685959 RO 2017/0173653-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2018) (grifo nosso).
Dívida prescrita. Inviável a cobrança judicial ou extrajudicial. Inteligência do art. 189 do CC . Exclusão de apontamento do ‘Serasa Limpa Nome’ que se impõe. Decisão mantida... Portanto, deve o réu deixar de realizar cobrança judicial ou extrajudicial, inclusive mediante a inclusão do nome da autora na plataforma ‘Serasa Limpa Nome’” (fls. 143/144)... COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. 1 (STJ - REsp: 2112350, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: 01/03/2024).
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. 1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.8. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 2088100 SP 2023/0264519-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2023).
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DE ANOTAÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE DÍVIDA NÃO RECONHECIDA. DÍVIDA PRESCRITA. SERASA LIMPA NOME. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVAÇÃO. PLATAFORMA UTILIZADA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PELO CONSUMIDOR PARA FORMALIZAR ACORDOS DE DÍVIDAS NEGATIVADAS OU NÃO, SEM ACESSO DE TERCEIROS. ACESSO COM LOGIN PESSOAL, SEM CARÁTER PÚBLICO DA DÍVIDA. MERA COBRANÇA. SEM REPERCUSSÃO NA ESFERA ÍNTIMA DO CONSUMIDOR. TESE FIRMADA PELO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.419.697/RS, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CPC, CONFIRMANDO A LEGALIDADE DO “SCORE DE CRÉDITO”. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. REFORMA DA DECISÃO APENAS PARA EXCLUIR OS DANOS MORAIS ARBITRADOS. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS, HAJA VISTA NÃO TER SIDO COMPROVADA REPERCUSSÃO EXTERNA ACERCA DA COBRANÇA NEM ANOTAÇÃO NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO

CREDITÍCIA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA Súmula nº 43 - TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. O registro de dívida prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0108066-56.2023.8.05.0001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023).
DIREITO DO CONSUMIDOR. PARTE AUTORA QUE ALEGA COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDAS JÁ PRESCRITAS. SERASA LIMPA NOME. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO SCORE. SÚMULA 550 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE APENAS A PRETENSÃO E NÃO AO DIREITO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA QUANTO A COBRANÇA VEXATÓRIA OU OUTRA CONDUTA QUE VIOLE DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO EM CONCRETO QUE NÃO CARACTERIZA O DANO MORAL IN RE IPSA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO DEMONSTRADO. ATO ILÍCITO NÃO EVIDENCIADO. SISTEMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CADASTRO PÚBLICO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA QUE MERECE PARCIAL REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Não havendo a apresentação de extrato idôneo que demonstre a inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, o print de tela colacionado aos autos demonstra que a parte consumidora possui dívida prescrita registrada em plataforma de negociação denominada "Serasa Limpa Nome", não havendo razões jurídicas para que o referido débito conste naquele sistema, portanto não há que haver de ser reparado. Também quanto ao baixo score, não restaram configurados no caso dano moral, pois ausente comprovação de negativação ou de violação dos direitos da personalidade, cobrança vexatória, ou o constrangimento. Trata-se de entendimento firmado pelo Colendo STJ - ENUNCIADO 550 DO STJ: A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. (SÚMULA 550, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Também é entendimento dominante, conforme a Súmula nº 43 das Turmas Recursais, onde afirma que: "O registro de dívida prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0136005-79.2021.8.05.0001, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/12/2023).
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para:
Determinar que a parte ré exclua os dados da consumidora da PLATAFORMA "Serasa Limpa Nome", referente a dívida objeto da lide, tendo em vista encontrar-se prescrita, no prazo de 10 dias, sob pena do pagamento de multa diária de R$ 200,00(...) limitada a R$ 6.000,00(...), em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais cominações legais;
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8001005-67.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Fabio Pereira De Jesus
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001005-67.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: FABIO PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): CELSO DOS SANTOS (OAB:BA30295)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
No caso sub judice, em que pese ter sido intimada, a parte autora não compareceu à Audiência de conciliação realizada nos autos, no dia 14 de março de 2024, conforme ata juntada no ID- 435429349.
O art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95 determina a extinção do processo quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, vejamos:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor da regra compendiada no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9099/1995.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8002589-48.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria De Lourdes De Jesus
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002589-48.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos e examinados.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão sentença retro, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
Além disso, sustentou a existência de contradições, ponto em que reiterou e desenvolveu os argumentos anteriormente expostos.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Por fim, no que tange à alegação de contradição, constata-se que o embargante se limitou à rediscussão de questões que foram anteriormente decididas, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002542-74.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Janice Nunes Pires
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002542-74.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JANICE NUNES PIRES
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 20287622, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
Além disso, sustentou a existência de contradições, ponto em que reiterou e desenvolveu os argumentos anteriormente expostos.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Por fim, no que tange à alegação de contradição, constata-se que o embargante se limitou à rediscussão de questões que foram anteriormente decididas, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8002416-24.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Eva Lourdes Dos Anjos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002416-24.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EVA LOURDES DOS ANJOS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença 19416403, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.

Além disso, sustentou a existência de contradições, ponto em que reiterou e desenvolveu os argumentos anteriormente expostos.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Por fim, no que tange à alegação de contradição, constata-se que o embargante se limitou à rediscussão de questões que foram anteriormente decididas, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002554-88.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Elis Regina Da Silva Nunes
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002554-88.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ELIS REGINA DA SILVA NUNES
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 20289010, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
Além disso, sustentou a existência de contradições, ponto em que reiterou e desenvolveu os argumentos anteriormente expostos.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade

Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000548-40.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jessica Sousa De Jesus
Advogado: Tiago De Oliveira Rola (OAB:BA41323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000548-40.2020.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JESSICA SOUSA DE JESUS
Advogado(s): TIAGO DE OLIVEIRA ROLA (OAB:BA41323)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Doravante, decido.
Após certa tramitação, vem o representante da requerente informar que não tem interesse no prosseguimento do feito, conforme se verifica em Id 166386148.
Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis:
Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII- quando homologar a desistência da ação;
Vale ressaltar que nos termos do enunciado 90 do FONAJE, “ a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)”.

Assim, tendo em vista tal manifestação, revogo eventual pedido liminar concedido, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Não há custa nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 .
Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002445-74.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Joaquim De Oliveira Barros
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002445-74.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA BARROS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 19430840, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
Além disso, sustentou a existência de contradições, ponto em que reiterou e desenvolveu os argumentos anteriormente expostos.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Por fim, no que tange à alegação de contradição, constata-se que o embargante se limitou à rediscussão de questões que foram anteriormente decididas, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

3. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000902-94.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ronilson Dos Santos Oliveira
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000902-94.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: RONILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido liminar (obrigação de fazer), ajuizada por RONILSON DOS SANTOS OLIVEIRA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Regularmente citada, a Requerida deixou de comparecer na audiência de instrução realizada nos autos (fl.12). Assim, decreto a revelia do Réu, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).
Cumpre pontuar que, a decretação da revelia não desobriga o julgador à efetiva análise do suscitado direito material, posto que a revelia não tem o condão de tornar incontroversas quaisquer alegações apresentadas e nem transforma em verdade o que não restou evidenciado.
Desta forma, imperioso analisar os pedidos da parte autora, em consonância com as provas que trouxe aos autos. A teor do que prescreve o art. art. 345 do CPC.
No presente caso, aduz a parte Autora que, solicitou à Ré a ligação de energia elétrica com extensão de rede para a sua residência localizada na "FAZENDA ALVORADA", sendo que a rede elétrica residencial decorre do Projeto nº X0183735, Exposição 9002041852.
Em acréscimo aduz que até a presente data, não foi estabelecido o serviço de fornecimento de energia elétrica em sua residência. Assim, pleiteia a ligação de energia elétrica no seu imóvel, bem como requer seja indenizado pelos danos morais decorrentes da demora em atender seu pleito em fornecer serviço essencial.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
De pronto cabe pontuar que, o § 1º do art. 1 do DECRETO Nº 7.520/2011, alterado pelo Decreto nº 9.357/2018, estabelece como beneficiárias do programa Luz para todos "(…) as famílias residentes na área rural que ainda não tenham acesso ao serviço público da energia elétrica (…)", ou seja, embora o decreto estabeleça uma ordem de preferência na implantação, para ser beneficiário do Programa Luz para Todos, basta que a família resida na área rural e não tenha acesso ao serviço público de energia elétrica.
Da análise do contexto fático-probatório, verifica-se que a parte autora não prova estar incluído nesta situação, já que, o suposto comprovante de protocolo juntado nos autos, com a informação de que o prazo de atendimento da solicitação seria de 3 a 5 dia úteis, demostra que o Postulante já é possuidor da conta contrato de energia elétrica, n0 7059187141. (ID- 331169843)
Assim, apesar de a parte autora alegar que foi vítima de desídia da parte requerida na ligação de energia elétrica, observo que o Postulante não logrou êxito ao formar o lastro probatório das suas alegações. Vez que, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ressalte-se que, segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Vejamos:
art. 373, o ônus da prova incumbe:
"I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Frise-se que, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto à ocorrência dos danos.
Frise-se ainda que, a inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, não deve ser usada de forma absoluta e, no diálogo das fontes, não exclui as disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação. Logo não exime o consumidor de trazer aos autos elementos mínimos para convicção deste juízo, contudo a parte Autora desse ônus não se desincumbiu.
Por assim ser, é inegável que para requer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015.
Sobre o tema dos autos, colaciono o seguinte julgado:
PROCESSO Nº: 0001074-69.2022.8.05.0110 RECORRENTE: KLEBER MARTINS DE CARVALHO RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA IRRAZOÁVEL NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA DA CONDIÇÃO DE RESIDENTE NA ÁREA RURAL DO IMÓVEL PARA O QUAL SE PRETENDE A INSTALAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 1º DO DECRETO 7.520/2011. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00010746920228050110, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/11/2023).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça vestibular.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002666-57.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Osni Pires De Novaes
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002666-57.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: OSNI PIRES DE NOVAES
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 20348078, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
Além disso, sustentou a existência de contradições, ponto em que reiterou e desenvolveu os argumentos anteriormente expostos.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Por fim, no que tange à alegação de contradição, constata-se que o embargante se limitou à rediscussão de questões que foram anteriormente decididas, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000905-15.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jose Carlos Rosa Oliveira
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000905-15.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOSE CARLOS ROSA OLIVEIRA
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900), JAIANE ALENCAR SANTOS (OAB:BA54986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c pleito de medida de urgência, ajuizada por JOSE CARLOS ROSA OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO SA.

De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito também, a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
De igual modo, rejeito a preliminar de prescrição, porquanto, o caso em tela diz respeito a fato do serviço, sujeitando-se, pois, a prazo prescricional de cinco anos, segundo norma positivada no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No presente caso concreto a parte autora pretende a cessação da aplicação do saldo de sua conta em “investimentos automático” e uma indenização por danos morais supostamente suportados.
A acionada por sua vez, alega em síntese, que o Postulante contratou o serviço de investimento automático, identificado sob a sigla “APL INVEST FÁCIL”, não havendo qualquer registro buscando cancelamento do serviço. Pugna pela improcedência do pleito autoral. (ID- 422109799)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
Esclareça-se de início que, a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
In casu, cotejando os elementos dos autos, percebe-se que, em que pese a parte Requerente alegue que não celebrou o contrato, objeto deste litígio, tenho a dizer que o Banco Acionado, ao acostar aos presentes fólios o termo de adesão a produtos e serviços devidamente assinado pelas partes, (ID- 422109799, fl.05) cumpriu com a sua parte, esclarecendo perfeitamente os fatos tratados na presente demanda, qual seja, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte Autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
Ademais, cabe pontuar que o serviço de aplicações e resgates automáticos trata de serviço que permite, ao Banco Réu, utilizar saldo disponível em conta para aplicações, rendendo pequenas montas em benefício do correntista, modalidade de serviço esta que não gera indisponibilidade de valores ao Consumidor.
Com efeito, não há nos autos provas de que houve qualquer tipo de prejuízo financeiro, suportado pelo Demandante. Diferente seria se, por exemplo, o Autor tivesse trazido aos autos, a prova de que houve um cheque devolvido por falta de fundos em razão da aplicação do valor pelo banco.
Ademais, sobre o pedido de indenização por dano moral, da narrativa da exordial não se vislumbra razão para o acolhimento de tal pedido, posto que não logrou ser demonstrada, no caso concreto.
O acolhimento do pleito alusivo à reparação por danos morais pressupõe firme demonstração de sofrimento imposto ao ofendido, além de constrangimentos substanciais, entre outras circunstâncias que representem, de forma efetiva, graves repercussões na sua esfera íntima. O que não ocorreu no presente caso.
Sobre o tema dos autos, colaciono os seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO BANCÁRIO. SOLICITAÇÃO PARA CANCELAMENTO DO “INVEST FÁCIL”. PROVA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO DE VALORES. RESGATE AUTOMÁTICO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, COMO ESTABELECE O ART. 373, I, DO CPC/15. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0113723-76.2023.8.05.0001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).
PROCESSO Nº 0001380-19.2023.8.05.0105 RECORRENTE: NESTOR DE SOUZA BARRETO FILHO RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA PELO BANCO SEM SUA ANUÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DEMONSTRATIVA DE APLICAÇÕES AUTOMÁTICAS DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA. RETENÇÃO NÃO COMPROVADA. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA RÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito desta Segunda Turma Recursal, consoante precedentes de nº 0004062-88.2021.8.05.0113 , 0002292-77.2020.8.05.0248, e 0002159-68.2020.8.05.0043. Na hipótese ora analisada, verifica-se que a parte ré logrou êxito em comprovar que se trata de uma aplicação financeira, bem como observa-se não ter restado devidamente comprovado pela parte autora a impossibilidade de utilização do valor constante em sua conta. Assim, não vislumbro conduta abusiva ou ilícita da parte acionada, devendo a sentença ser mantida pelos próprios fundamentos. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00013801920238050105, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/11/2023).
Por outro lado, há de se ressaltar que o contrato é negócio jurídico bilateral pelo qual se tem nascimento, modificação e extinção de direitos. O encontro de vontades entre as partes é essencial para a formação e a sua validade.
Neste contexto, considerando-se a manifestação do Autor no sentido de não querer ter seu capital investido, de rigor é o deferimento da rescisão pretendida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

Determinar que o Banco Réu efetue o cancelamento da aplicação financeira indevida na conta corrente do Requerente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de incorrer em multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) para cada aplicação financeira indevida na conta do autor intitulada "Apl. invest Facil", até o limite de R$ 1.000,00(...) sem prejuízo da responsabilidade jurídica decorrente do descumprimento da ordem judicial.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000626-63.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Rosa De Jesus
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000626-63.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação indenizatória de danos morais com pedido liminar c/c repetição de indébito, ajuizada por MARIA ROSA DE JESUS em face do SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS.
No caso dos autos, apesar de ter sido regularmente citada, a Requerida deixou de comparecer á audiência de conciliação realizada nos autos (fls.29). Assim, decreto a revelia do Réu, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em sua conta bancária, denominado "SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS", no valor mensal de R$ 51,50 (...), seguro firmado pela parte ré, sem seu consentimento. Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem.
De pronto, cumpre pontuar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, negando a Demandante da ação da contratação de seguro, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Ressalte-se que, in casu, caberia á Reclamada demonstrar a regularidade na contratação do seguro, através de contrato ou qualquer outro meio idôneo para tanto, não o fazendo, deixou de desconstituir do direito da Autora.
Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que a Consumidora não solicitou e nem foi comunicado acerca do aludido contrato em sua conta, já que o Réu nada provou nesse sentido.
Frise-se, que se houve eventual erro técnico ou fraude praticada por terceiros, que veio a ensejar a situação ora discutida, tais fatos estariam dentro da esfera de responsabilidade da instituição financeira, uma vez que se trata de riscos inerentes à sua atividade.
Uma vez que, ao disponibilizar os serviços bancários, a fornecedora assume a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha na prestação de seus serviços, sendo titulares do dever de segurança em relação às operações realizadas.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista.
Entretanto, a restituição há de ser feita na modalidade simples, tendo em vista que, segundo pacíca jurisprudência do STJ, a devolução na modalidade dobrada prevista no Art. 42, parágrafo único, do CDC, exige a má-fé do recebedor da quantia indevida. O que não ocorreu no presente caso.
Ademais, no que tange aos danos morais, entendo que as cobranças indevidas realizadas pela Requerida de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial.
No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSOS INOMINADOS SIMULTANEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE A PARTE RÉ REALIZOU DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTE A SERVIÇOS QUE NÃO CONTRATOU. “CAP PIC”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A ACIONADA AO PAGAMENTO EM DANOS MORAIS NA QUANTIA DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EE 5ªTR- BA – 04 SEGURO NÃO CONTRATADO (...). (TJ-BA - Recurso Inominado: 0003016-71.2023.8.05.0088, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023).
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA EM CONTA BANCÁRIA. VALOR/SERVIÇO NÃO CONTRATADO QUE PERMANECEU ATIVO INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0005607-81.2023.8.05.0063, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).
Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.
Outrossim, a indenização também deve servir como medida pedagógica, buscando maior atenção da parte requerida quanto aos procedimentos que adota em casos semelhantes e desestimulando a reiteração das mesmas práticas.
Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial e:
a) DECLARO a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, a nulidade do contrato realizado, do débito e a ilegalidade das cobranças realizadas;
b) CONDENO a parte ré, a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título “SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS” questionado nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
c) CONDENO a parte ré, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000640-13.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Irene Rosa De Jesus
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000640-13.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: IRENE ROSA DE JESUS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de indenização por dano material, ajuizada por IRENE ROSA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO SA.
De inicio, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
De igual modo, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.,
Rejeito ainda, a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Por fim, rejeito a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente referentes a pacote de serviço “tarifa bancária cesta” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.
Ademais, registra-se que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ.

O artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.
No caso dos autos, negando a Demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em conta corrente, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual
No tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas correntes, estão sujeitas à cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
No entanto, pelo que se verifica da documentação colacionada aos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Autora. Isso porque não demostrou a devida regularidade na contratação do serviço, através da juntada aos autos do termo de adesão, assinado pela Postulante, ou até mesmo, prova documental, no sentido de descaracterizar a conta salário da Demandante.
Desta forma, as alegações da parte Promovente são verossímeis e as provas que trouxe corroboram com suas alegações. Os Extratos de Id. nº 393820911, evidenciam que a autora só utiliza sua conta para recebimento de seu salário e os serviços de que faz uso são os determinados gratuitos pelo Banco Central do Brasil, na resolução 3.919, cito:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea “a”, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; II - conta de depósitos de poupança: a) fornecimento de cartão com função movimentação; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea “a”, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade; Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010 e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; e h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.
Portanto, verifico que a cobrança constitui prática abusiva e expressamente vedada pelo código consumerista, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
[...]
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada á Consumidora e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação vivida pela parte autora ultrapassou os desacordos comerciais e erros cotidianos. Em que pese entender que o valor é ínfimo e sozinho não seria incapaz de causar danos, vejo que a conduta reiterada de prática defesa em lei inverte este pensamento.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:
RECURSOS INOMINADOS. SIMULTANEIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. TARIFA CESTA DE SERVIÇOS. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. O ACIONADO REQUER A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. A RECORRENTE ACIONANTE REQUER A TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROCEDE, EM PARTE, A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA ACIONANTE. DETERMINADA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R$ 3.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA ACIONANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO(...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0005882-30.2023.8.05.0063, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023).
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CESTA DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE NÃO SOLICITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE TAIS SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. NÃO UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADICIONAIS PREVISTOS NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. COBRANÇA DE SERVIÇO SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. ARTIGO 39, INCISO IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO JÁ DETERMINADA NA ORIGEM. HIPÓTESE QUE RECLAMA INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0147953-18.2021.8.05.0001, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/12/2023).
RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ALTERAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA SEM INFORMAÇÃO INDIVIDUALIZADA AO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DE FATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS. SENTENÇA DE

PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0005194-13.2023.8.05.0146, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2023)
Portanto, a condenação da parte requerida à compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente é medida que se impõe. Levando-se em consideração a natureza do ato ilícito, a situação econômica da parte demandada e da parte demandante e, por fim, a necessidade de se compensar a lesão e de se prevenir eventos dessa natureza, afigura-se razoável a fixação do valor da indenização, a título de dano moral, no patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para:
a) DECLARAR a inexistência de débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto dos autos, a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
b) CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de CESTA DE TARIFAS discutida nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição quinquenal.
c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 2.000,00 (dois mil reais), ambas condenações acrescidas de correção monetária a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002429-23.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Nilson Sa Teles Rodrigues
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002429-23.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: NILSON SA TELES RODRIGUES
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 19480492, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000036-18.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edivonete Souza Santos
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000036-18.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EDIVONETE SOUZA SANTOS
Advogado(s): MILANA PAULA DE SA TELES (OAB:BA60755)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débitos c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, proposta por EDIVONETE SOUZA SANTOS em face do BANCO BMG SA.
De início rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Rejeito também, a preliminar de prescrição e decadência, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de cartão de crédito consignado, nº contrato é de número 11746296, com data de inclusão em 31/05/2018, firmado pela parte ré sem seu consentimento. Em acréscimo aduz que jamais solicitou, recebeu e sequer utilizou o referido cartão. Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.(ID- 427157283)
Por sua vez, o Banco Acionado apresentou defesa alegando, que os descontos são legítimos na medida em que as partes firmaram efetivamente contrato de cartão de crédito consignado. Pugna pela improcedência da ação. (ID- 432168085)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem.
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990.
Isto porque, a parte autora encontra-se como destinatária final da prestação de serviço ofertado pelo acionado, qual seja, disponibilização de serviços e produtos bancários. Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Examinando detidamente os autos, verifica-se que a parte requerente alega que não celebrou o contrato objeto deste litígio, consistente no contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável sofrendo descontos indevidos em sua conta, conforme extratos, juntado ás fls.07/08.
Com efeito, como se trata de prova negativa - ausência de contratação, caberia à parte promovida o referido ônus de comprovar a contratação, o que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, (ID- 432168085), não manifestou interesse em apresentar o contrato objeto dos autos e consequentemente a anuência da consumidora, com contratação do cartão de crédito questionado.
Registre-se que o contrato nº 11746296, objeto da lide, é no valor de R$ 3.821,00, com inclusão em 31/05/2018, conforme extrato de empréstimos consignados do INSS (ID 427157303) e a parte ré juntou aos autos o contrato de cartão de crédito, com data de 04/11/2015. (ID-432168079)
Registre-se ainda que o contato telefônico, (ID-432168081), refere-se a saque efetuado no ano de 2017. Ou seja, anterior á data do contrato objeto dos autos.
Como é cediço, o contrato é negócio jurídico bilateral pelo qual se tem nascimento, modificação e extinção de direitos. O encontro de vontades entre as partes é essencial para a formação e a sua validade.
De tal modo, in casu, cabia à parte ré comprovar que a parte autora teve ciência de forma clara, objetiva, específica, das condições e riscos do contrato, o que não foi feito. Uma vez que, a parte Ré não junta qualquer documento capaz de provar que foram informados á Autora, os critérios do negócio jurídico objeto da lide, firmado no ano de 2018.
Nesta senda, considerando que a instituição não trouxe aos autos nenhum elemento que desse guarida à sua tese, concluo que foram utilizados indevidamente os dados da Postulante pela instituição bancária sem a sua solicitação e ou autorização.
De tal modo, de rigor é a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como, por consequência lógica, deverá a parte ré proceder com a devolução dos valores debitados da conta da parte autora.
No entanto, ressalto que, quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos, deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé da parte Acionada, ao cobrar os valores que entendia devidos.
Outrossim, em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela instituição financeira de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial, notadamente porque a renda mensal da parte requerente não é expressiva e os valores possuem natureza alimentar.
Neste contexto, ao descontar valores da parte requerente que possuem natureza alimentar, a instituição financeira causou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução em sua disponibilidade financeira e comprometendo sua subsistência.
Ademais, a Postulante ao sofrer descontos injustificados nos seus rendimentos mensais, sucessivos, sem saber quando iriam cessar os descontos, esta, experimentou danos concretos nos seus direitos da personalidade.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUTORIZAÇÃO À RÉ PARA COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE OU À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) No mesmo sentido: SÚMULAS DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. “Súmula nº 41 – É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico” (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0138800-87.2023.8.05.0001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/12/2023).

No tocante ao valor indenizatório, diante da natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.
Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 1.000,00 (hum mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a juntada aos autos do comprovante de transferência do valor de R$ 1.611,00(...), na data de 06/05/2020 (ID- 432168087-fl.03), após a data de inclusão do contrato objeto dos autos, defiro o pedido da parte ré, de compensação/devolução do referido valor.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, levada a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o requerido, se abster de realizar os descontos na conta bancária da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000 (dez mil reais);
b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, referente ao contrato de cartão de crédito objeto da lide, incluído na data de 31/05/2018, com incidência de correção monetária desde o efetivo e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento;
c) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
d) AUTORIZO a compensação dos valores disponibilizados para a Postulante, no valor de R$ 1.611,00(...), (ID- 432168087-fl.03, com o valor da indenização. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000600-02.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Joaquim Sier Mota Reis
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000600-02.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOAQUIM SIER MOTA REIS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual/revisional de contrato constituído mediante fraude c/c restituição de valores e indenização por danos morais com pedido liminar, ajuizada por JOAQUIM SIER MOTA REIS em face do BANCO MASTER S/A.
De início, rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
De igual modo, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz, em síntese, que o Demandado, vem agindo de má fé e entram em contato com os beneficiários oferecendo um crédito como se empréstimo consignado fosse. Em acréscimo, alega que a ré o induziu a erro, não tendo sido informado acerca dos encargos incidentes, sendo indeterminado o termo final da sua dívida. Pugna pela anulação do contrato liberação da margem consignável, ou ainda, alternativamente, a condenação da requerida à revisão do contrato de empréstimo supracitado, devendo aplicar a taxa de juros prevista pelo BACEN, bem como, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
O presente caso, deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.
Pois bem.
Analisados os documentos dos autos, verifica-se que restou devidamente comprovada e inequívoca a ciência da consumidora quanto à natureza da contratação, tendo em vista os documentos que constam nos autos, em especial, o áudio com explicações claras sobre a contratação. (ID- 148778500)
Outrossim, do exame dos autos, destaca-se ainda que houve a juntada no ID n. 148778501, de faturas do cartão de crédito questionado na lide que demonstram a utilização pela parte autora desse meio de pagamento para diversas compras.
Com efeito, resta, por conseguinte, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Frise que a regra da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, devendo ele, minimamente, provar os fatos constitutivos de seu direito.
Frise-se ainda que, a simples alegação genérica de desconhecimento dos termos da contratação, desprovida de qualquer reclamação administrativa, e qualquer outro indício de verossimilhança, não é suficiente para ensejar o acolhimento do pedido da parte autora, notadamente quando há indícios de contratação e da efetiva utilização dos serviços pela parte autora.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO CREDCESTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMISSÃO DO CARTÃO EM FACE DE DECRETO ESTADUAL. EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DO CARTÃO E TED. SOLICITAÇÃO DE SAQUES EM DATAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 02105404720198050001, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/12/2022).
Neste contexto, frente aos documentos trazidos pela ré em sua contestação, contendo as faturas, inclusive com indicação dos produtos e serviços adquiridos mediante utilização do cartão de crédito, resta prejudicados todos os pedidos decorrentes da tese de negativa de conhecimento dos termos da contratação do contrato de cartão, objeto dos autos, por inexistir falha na prestação do serviço por parte da empresa Acionada.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000600-02.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Joaquim Sier Mota Reis
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000600-02.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOAQUIM SIER MOTA REIS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual/revisional de contrato constituído mediante fraude c/c restituição de valores e indenização por danos morais com pedido liminar, ajuizada por JOAQUIM SIER MOTA REIS em face do BANCO MASTER S/A.
De início, rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
De igual modo, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz, em síntese, que o Demandado, vem agindo de má fé e entram em contato com os beneficiários oferecendo um crédito como se empréstimo consignado fosse. Em acréscimo, alega que a ré o induziu a erro, não tendo sido informado acerca dos encargos incidentes, sendo indeterminado o termo final da sua dívida. Pugna pela anulação do contrato liberação da margem consignável, ou ainda, alternativamente, a condenação da requerida à revisão do contrato de empréstimo supracitado, devendo aplicar a taxa de juros prevista pelo BACEN, bem como, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
O presente caso, deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.
Pois bem.
Analisados os documentos dos autos, verifica-se que restou devidamente comprovada e inequívoca a ciência da consumidora quanto à natureza da contratação, tendo em vista os documentos que constam nos autos, em especial, o áudio com explicações claras sobre a contratação. (ID- 148778500)
Outrossim, do exame dos autos, destaca-se ainda que houve a juntada no ID n. 148778501, de faturas do cartão de crédito questionado na lide que demonstram a utilização pela parte autora desse meio de pagamento para diversas compras.
Com efeito, resta, por conseguinte, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Frise que a regra da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, devendo ele, minimamente, provar os fatos constitutivos de seu direito.
Frise-se ainda que, a simples alegação genérica de desconhecimento dos termos da contratação, desprovida de qualquer reclamação administrativa, e qualquer outro indício de verossimilhança, não é suficiente para ensejar o acolhimento do pedido da parte autora, notadamente quando há indícios de contratação e da efetiva utilização dos serviços pela parte autora.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO CREDCESTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMISSÃO DO CARTÃO EM FACE DE DECRETO ESTADUAL. EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DO CARTÃO E TED. SOLICITAÇÃO DE SAQUES EM DATAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. INEXISTÊNCIA DE

ILICITUDE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 02105404720198050001, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/12/2022).
Neste contexto, frente aos documentos trazidos pela ré em sua contestação, contendo as faturas, inclusive com indicação dos produtos e serviços adquiridos mediante utilização do cartão de crédito, resta prejudicados todos os pedidos decorrentes da tese de negativa de conhecimento dos termos da contratação do contrato de cartão, objeto dos autos, por inexistir falha na prestação do serviço por parte da empresa Acionada.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001585-39.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Erenilson Jose De Souza
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001585-39.2019.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ERENILSON JOSE DE SOUZA
Advogado(s): KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de obrigação de fazer e de reparação por dano material e moral, c/c antecipação da tutela, ajuizada por ERENILSON JOSE DE SOUZA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito também, a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.

No presente caso, aduz a parte autora, em síntese, que sempre utilizou a energia bifásica, com transformador bifásico, fornecido pela parte ré. No entanto, em abril de 2019, a Acionada sem qualquer solicitação ou anuência, procedeu com a substituição do referido transformador e colocou na rede um transformador monofásico, mudança essa que lhe causou transtornos e prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades agrícolas. Por tais razões, ingressou com a presente demanda pleiteando a condenação da parte ré na obrigação de fazer o fornecimento da energia na modalidade bifásica, bem como, indenização por danos materiais no valor de R$ 20.000,00(...) e uma indenização por danos morais.

Por sua vez, a parte ré nega dever de indenizar e refuta a versão autoral, afirmando que não houve mudança na tensão da rede elétrica da localidade, a qual permanece com a mesma classificação desde a instalação, bem como que não existem registros de pedido de adição de fase ou mudança de monofásico para bifásico. Pugna pela improcedência do pleito autoral. (ID- 230563007)

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Esclareça-se de início que, a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a despeito das alegações da parte autora, não constam nos autos, elementos de prova mínimos do alegado.

Isso porque, em que pese a parte autora sustente que houve alteração de fornecimento de energia elétrica de sua propriedade, alterando o sistema bifásico para monofásico, não trouxe aos autos, qualquer comprovação de suas alegações.

In casu, nota-se que o Acionante não comprova as condições da baixa tensão da rede elétrica na propriedade onde reside, bem como não trouxe ao feito qualquer requerimento administrativo formulado junto ao setor de atendimento da empresa Demandada.

Com efeito, uma vez que as provas produzidas são insuficientes para comprovar as alegações que constam na exordial, resta presunção favorável à acionada de que não houve cometimento de ilícito, motivo por que não há que se falar em condenação da Ré na obrigação de fazer o fornecimento da energia na modalidade bifásica em sua propriedade.

Ad argumentandum in tomtum, ressalte-se que, no caso em apreço, não há que se falar em danos morais, vez que não há provas, de que o Autor foi indevidamente privada do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica em sua residência, tampouco a submissão à outras situações extraordinárias que legitimem o pagamento da referida verba.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se pode observar do seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021) (grifo nosso).

De igual modo, o pedido de indenização por danos materiais, não pode ser acolhido. Uma vez que, a indenização por danos materiais, no importe de R$ 20.000(...), na modalidade em que fora pleiteada, exige um prejuízo econômico concreto, ao passo que não tendo sido este comprovado nos autos, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE NA VIA ESPECIAL. DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido “de ser inaplicável a teoria da causa madura na via especial, porquanto necessário o prequestionamento da matéria submetida a esta Corte. Tratando-se a omissão acerca de questões fático-probatórias, inviável a aplicação do direito à espécie nesta Corte Superior” (AgInt no REsp 1.609.598/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/11/2017). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes. (...) (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1651269 MG 2020/0013371-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020).

Ressalte-se, que o Demandante não requereu a produção de prova oral, e, ressalte-se ainda que o doc. ID-39794399, não se presta para o fim que se almeja, pelo que não se desincumbiu de provar suas alegações (CPC, art. 373, I), o que leva à improcedência de sua pretensão.

Diante desse cenário e, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora, não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001265-47.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Paula Jesus Dias
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001265-47.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA PAULA JESUS DIAS
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido liminar (obrigação de fazer), ajuizada por MARIA PAULA JESUS DIAS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
No presente caso, aduz a parte autora que, solicitou à Ré a ligação de energia elétrica para a sua residência localizada nao “SÍTIO SOSSEGO” Município de Souto Soares/Bahia. Em acréscimo aduz que até a presente data, não foi estabelecido o serviço de fornecimento de energia elétrica em sua residência. Assim, pleiteia a ligação de energia elétrica no seu imóvel, bem como requer seja indenizado pelos danos morais decorrentes da demora em atender seu pleito em fornecer serviço essencial. (ID- 422443717)
Por sua vez, a parte ré, sustenta a autora não teve o seu pedido atendido até o momento devido ao fato de não ter havido liberação de recurso para custeio da obra de ligação. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais. (ID- 443578103)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
A universalização do serviço de energia elétrica em todo o País, inclusive para moradores da zona rural, é princípio positivado no art. 13, inciso II, da Lei n. 10.438 /02, bem como, é um compromisso avocado pelo Poder Público, porquanto instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “Luz para todos”. vejamos:
Art. 13. Lei n. 10.438 /02 - Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:
(...)
II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;
Da análise do contexto fático-probatório, verifica-se que a parte autora, comprovou através de protocolo, a solicitação de ligação de energia efetuada para o seu imóvel (ID. nº 422443726).
Verifica-se ainda que, decorridos mais de 05 (cinco) anos da primeira solicitação de implantação da rede no local, até o presente momento a Ré não se desincumbiu de sua obrigação de instalar a energia no imóvel da Postulante.
Ressalte-se que, conforme confirma a parte autora em oitiva ocorrida na audiência de instrução realizada nos autos, ID. nº 444708808, as residências de seus vizinhos, são abastecidas pela rede de energia elétrica.
De mais a mais, analisando a Resolução Homologatória de nº. 2.876, de 2021, da ANEEL, que regula a matéria e estabelece prazos para a universalização do serviço de energia elétrica, percebe-se que o prazo máximo para a contemplação total do Município de Souto Soares-BA, com o referido serviço, foi o ano de 2019.

Ressalte-se que a parte ré sequer colacionou com sua defesa prova de que o imóvel da parte autora se encontra dentro do plano de instalação, ou, ainda, de que ele está sendo regularmente cumprido conforme seu cronograma.
Dessa forma, considerando que a Acionada deixou de apresentar qualquer prova que desconstitua o direito da parte autora, é evidente que a sua prática afronta os dispositivos da Lei n. 8078/90.
O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
De mais a mais, cumpre salientar que o fornecimento de energia elétrica se trata de serviço público de natureza essencial, não se podendo prescindir de sua prestação con-tínua, adequada e eficiente, conforme se depreende do art.22 CDC, senão vejamos:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qual-quer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, segu-ros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste arti-go, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma pre-vista neste código. (...)
À vista dessas considerações, entendo que a empresa Acionada deve suportar todos os ônus decorrentes da falha inequívoca da prestação do seu serviço.
No que concerne ao pleito indenizatório formulado, acolho a sua alegação, sobretudo porque entendo que as abusividades perpetradas não configuram mero aborrecimento, portanto, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização por dano moral, tendo em vista que a frustração se traduz em grave aborrecimento, aflição, angústia e intranquilidade psíquica, em face das circunstâncias do fato, como já mencionadas, a condição social da Requerente, a condição financeira da empresa Ré, bem como a necessidade de sancioná-la a fim de que fatos semelhantes não voltem a ocorrer.
Acerca do tema, destaca-se o seguinte julgado proferido pela Turma Recursal do Egrégio Tribunal de justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA DE REALIZAR A LIGAÇÃO DE ENERGIA DA PARTE AUTORA, PRIVANDO-A DE SERVIÇO ESSENCIAL. ZONA RURAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA COMPELIR A EMPRESA ACIONADA A REALIZAR A LIGAÇÃO NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA E ARBITRAR INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Importante ressaltar que desde a implantação do Programa “Luz para todos” são fixados prazos para a expansão do programa, contudo quando estão prestes a vencer sofrem sucessivas prorrogações, o que causa grandes prejuízos ao consumidor. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0000838-77.2023.8.05.0112, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023) (grifei).
No tocante ao valor indenizatório, há de se ter em vista, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração, igualmente, o entendimento das Cortes Superiores em situações assemelhadas. Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na peça vestibular e:
a) CONDENO a parte Ré, em obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, consistente na instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
b) CONDENO a Acionada a pagar a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir da presente data (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO

8001397-07.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Aldeir Alves De Oliveira
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001397-07.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ALDEIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MILANA PAULA DE SA TELES (OAB:BA60755)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débitos c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALDEIR ALVES DE OLIVEIRA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
De início, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
De igual modo, rejeito a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
Em síntese, narra a parte autora que se surpreendeu com o crédito de R$ 634,38 (...) depositado em sua conta pela parte Ré, referente a um contrato de empréstimo (contrato: 010118427454) que não solicitou. Assim, ingressou com a presente demanda pleiteando a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, a restituição dos valores descontados indevidamente e uma indenização por danos morais. (ID- 425060934)
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, alegando que a contratação contou com a biometria facial e prova de vida do Requerente e que o crédito da operação foi transferido para a conta corrente de sua titularidade. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 430367377)
Pois bem.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.
Ademais, registra-se que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de comprovar a licitude da contratação, está o contrato eletrônico firmado entre as partes, assinado por biometria facial foto (selfie) da consumidora, (ID- 430367360), bem como, o comprovante de transferência eletrônica para a conta do Postulante, com a devida autenticação mecânica. (ID- 430367364)
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo banco Acionado, comprovam que a Postulante celebrou o contrato discutido nos autos, por meio de assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado pelo própria Autora, á inicial. (fl.03)
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Ressalte-se que, inobstante as alegações da parte autora de invalidade contratual em razão de analfabetismo funcional, fato é que não é analfabeta no sentido estrito da palavra, conforme se observa no documento juntado ao ID- 425060936, razão pela qual não há necessidade de assinatura á rogo nos contratos por ela firmados.
Ressalte-se ainda que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

Portanto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que a redação do aludido instrumento contratual é clara quanto a sua natureza, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação do consumidor previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que esta anuiu expressamente a tal modalidade.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. RÉ JUNTA AOS AUTOS TERMO DE ADESÃO ASSINADO ELETRONICAMENTE, DOCUMENTOS PESSOAIS, RECEBIMENTO DA TRANSFERÊNCIA E BIOMETRIA FACIAL NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. CONTEXTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À TESE DEFENSIVA. APLICAÇÃO DO ART. 282, § 2º C/C ART. 488, AMBOS DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0001715-27.2023.8.05.0141, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/12/2023). (grifo nosso)
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, posto que a ré juntou o contrato eletrônico entabulado, assinado por biometria facial, bem como documentos pessoais. É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos(...) NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. (...) (TJ-BA - RI: 00049150220218050274, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/03/2022). (grifo nosso)
Resta, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000018-02.2021.8.05.0108 Petição Cível
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Claudionor Bispo Barbosa
Requerido: Casa Forte Transportes E Locacoes Ltda - Epp
Requerido: Municipio De Palmeiras
Requerente: Claudionor Bispo Barbosa
Advogado: Franciele Ferreira Barbosa (OAB:BA46594)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000018-02.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: CLAUDIONOR BISPO BARBOSA
Advogado(s): FRANCIELE FERREIRA BARBOSA (OAB:0046594/BA)
REQUERIDO: CASA FORTE TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em Inspeção
Defiro a gratuidade de justiça, quanto ao ato de citação (CPC, art. 98, §5º). Atos posteriores serão objeto de nova análise, devendo a parte justificar, por documento idôneo, o pleito de justiça gratuita. Intime-se.
É fato notório a situação de Pandemia (Novo Corona Vírus – COVID-19), com a expedição de normativos por diversas instâncias, no intuito de promover distanciamento social e restrições de locomoção (CNJ, Res. Nº 314/2020; TJBA, DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276/2020), ficando vedada a designação de atos presenciais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em atenção ao direito fundamental à duração razoável do processo e aos meios que garantem sua celeridade de tramitação (CR/88, art. 5º, LXXVIII), deixo para momento oportuno a realização da audiência de conciliação (CPC, art. 139, II e VI; Enunciado n. 35 da ENFAM). Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.
A realidade de boa parte dos jurisdicionados desta Comarca é a indisponibilidade de equipamentos tecnológicos, para participação de atos remotamente.
Inviável, por outro lado, que seja autorizada, malgrado por via transversa, uma espécie de “crise de instância”, devendo haver esforços para debelar situação a ela equiparada.
Diante da situação de pandemia, com fulcro na celeridade e cooperação processuais (CPC, artigos 4º e 6º), cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, com termo inicial regulado, para cada hipótese, na lei processual (CPC, artigos 231 e 335, III).
Observem-se, se for o caso, as prerrogativas, quanto aos prazos, da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública.
Consoante disposição legal, “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor” (CPC, art. 344). A revelia não produzirá os efeitos próprios, todavia, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente manifestação (CPC, artigos 347/353).
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Após, à conclusão.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Intimem-se.

IRAQUARA/BA, 21 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000609-27.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Heloy Carlos Dos Anjos Souza
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-27.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: HELOY CARLOS DOS ANJOS SOUZA
Advogado(s): RANDERSON HAINE DE SOUZA LOPES (OAB:BA71009), ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação reparatória de dano material e moral, ajuizada por HELOY CARLOS DOS ANJOS SOUZA em face do COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
No caso dos autos, aduz a parte autora que é proprietária de um imóvel urbano nesta cidade e deparou-se com falta de energia em sua residência, em 20 de junho de 2022, referente a uma fatura de consumo vencida no mês de janeiro/2022. Aduz que não foi devidamente informado do referido débito, motivo pelo qual requer uma indenização por danos materiais e morais suportados.
Devidamente citada, a Ré contestou o feito sem preliminar e sem pedido contraposto. Aduz que o corte de energia foi devido, em vista do inadimplemento de fatura. Nega conduta indevida e o dever de indenizar. Roga pela improcedência total dos pedidos ventilados na exordial. (ID-443576682)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Analisando o conjunto probatório dos autos, verifico que a interrupção do serviço noticiada na inicial, se deu de forma indevida, visto que a parte autora comprovou os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que comprova por provas documentais e protocolos administrativos que o corte foi consubstanciado por inadimplemento de faturas pretéritas com mais de 90 (noventa) dias e sem aviso de corte.
Ademais, a própria acionada confessa que foi verificado que a suspensão do fornecimento ocorreu em 14/06/2022 em virtude do não pagamento da fatura de consumo de vencimento em 13/01/2022, (ID- 443576682 – fl.03), indo de encontro com a determinação pacífica da Jurisprudência do STJ, a qual proíbe o corte em função de débito pretérito. Vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E, POR ISSO, SUA DESCONTINUIDADE, MESMO QUE LEGALMENTE AUTORIZADA, DEVE SER CERCADA DE PROCEDIMENTO FORMAL RÍGIDO E SÉRIO, CONSTITUINDO HIPÓTESE DE REPARAÇÃO MORAL SUA INTERRUPÇÃO ILEGAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA EM R$ 8.000,00 E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, mesmo que legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação moral sua interrupção ilegal. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 570085 PE 2014/0214131-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2017). (grifo nosso)

Cabe ressaltar que é permitido o corte de serviço do consumidor quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo. No entanto, antes de fazer o corte, a concessionária é obrigada a comunicar o consumidor, ou seja, exige-se aviso prévio. O que NÃO ocorreu no caso em tela.
Frise-se que, diversamente do alegado, a Concessionária ré, não comprovou o envio de qualquer notificação prévia ao consumidor e nem tampouco a existência de avisos possibilidade de corte nas faturas em aberto. Ônus que lhe pertencia e dele não se desincumbiu.
Desse modo, é flagrante a falha na prestação do serviço, com patente desrespeito a princípios norteadores das relações contratuais de consumo, tais como da boa-fé objetiva e da segurança, bem como dos deveres de lealdade e cooperação.
Não obstante, no que se refere, ao pedido de indenização por lucros cessantes, concluo ser inviável o cálculo destes, nos termos em que foi proposta a ação e com os documentos juntados aos autos.
Isso porque, não é possível a presunção dos danos materiais, de forma que somente são reparados na medida da sua exata extensão. Assim, é preciso avaliar a extensão dos danos alegados, o que somente é possível com a utilização de cálculos contábeis mais elaborados.
Outrossim, no caso dos autos não há provas convincente de que em razão do corte de energia e especialmente nos dias citados na inicial, o Autor perdeu os clientes, conforme fora relatado em sua inicial, qual seja: dia 16 a 21/06/2022.
Ressalte-se, que o Demandante não requereu a produção de prova oral, e, ressalte-se ainda que o doc. juntado no ID-225727224, não se presta para o fim que se almeja, já que não há notícia nos autos, de que houve perecimento de alimentos. Assim, indefiro o referido pedido.

Por outro lado, em relação ao pleito de indenização por danos morais, tenho que, este merece acolhimento.
Uma vez que, segundo o art. 37, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, " a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Ainda, o § 6º do referido artigo, preceitua que:

art.37 CF § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Ademais, cumpre salientar que o fornecimento de energia elétrica se trata de serviço público de natureza essencial, não se podendo prescindir de sua prestação contínua, adequada e eficiente, conforme se depreende do quanto fixa do art. 22 do CDC, vejamos:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (...)
Neste prisma, as peculiaridades do caso confirmam que a conduta da Acionada causou transtorno e abalo de ordem moral ao Demandante, no momento em que ficou privado do fornecimento de energia em sua residência, impedindo-lhe de usufruir do serviço público essencial, ante a interrupção do serviço pela parte ré.
Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da parte ré, e também o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e estimulação de maior zelo na condução das relações.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: CONDENAR a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com juros de mora de 1% ao mês contados da citação (art. 405, CC/02) e correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo INPC, até a data do efetivo pagamento.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001326-05.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Lucia Oliveira Dos Santos
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001326-05.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO MONTINO MACAUBAS (OAB:BA64244)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação indenizatória por dano material e moral com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS em face do BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

De início, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.

De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.

Por fim, rejeito também a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.

Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.

Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em sua conta bancária, denominado "BRADESCO VIDA PREV-SEG.VIDA", no valor de R$ 332,46(...), firmado pela parte ré, sem seu consentimento. Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a suspensão dos descontos, bem como a devolução em dobro dos valores pagos e uma indenização por danos morais.

A Demandada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que houve consentimento expresso da autora na adesão aos termos contratados, pugnando ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 444731456)

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.

Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Pois bem.

De pronto, cumpre pontuar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, (ID- 423730047), cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.

Assim, negando a Demandante da ação da contratação de seguro, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.

Ressalte-se que, in casu, caberia á Reclamada demonstrar a regularidade na contratação do seguro, através de contrato ou qualquer outro meio idôneo para tanto, não o fazendo, deixou de desconstituir do direito do Autor.

Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que a Consumidora não solicitou e nem foi comunicado acerca do aludido contrato em sua conta, já que o Réu nada provou nesse sentido.

Frise-se, que se houve eventual erro técnico ou fraude praticada por terceiros, que veio a ensejar a situação ora discutida, tais fatos estariam dentro da esfera de responsabilidade da instituição financeira, uma vez que se trata de riscos inerentes à sua atividade.

Uma vez que, ao disponibilizar os serviços bancários, a fornecedora assume a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha na prestação de seus serviços, sendo titulares do dever de segurança em relação às operações realizadas.

Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos.

Entretanto, a restituição há de ser feita na modalidade simples, tendo em vista que, segundo jurisprudência do STJ, a devolução na modalidade dobrada prevista no Art. 42, parágrafo único, do CDC, exige a má-fé do recebedor da quantia indevida. O que não ocorreu no presente caso.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSOS INOMINADOS SIMULTANEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE A PARTE RÉ REALIZOU DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTE A SERVIÇOS QUE NÃO CONTRATOU. "CAP PIC". INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A ACIONADA AO PAGAMENTO EM DANOS MORAIS NA QUANTIA DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EE 5ªTR- BA – 04 SEGURO NÃO CONTRATADO (...). (TJ-BA - Recurso Inominado: 0003016-71.2023.8.05.0088, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023).

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA EM CONTA BANCÁRIA. VALOR/SERVIÇO NÃO CONTRATADO QUE PERMANECEU ATIVO INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0005607-81.2023.8.05.0063, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).

Ademais, no que tange aos danos morais, entendo que as cobranças indevidas realizadas pela Requerida de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial.

No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.

Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.
Outrossim, a indenização também deve servir como medida pedagógica, buscando maior atenção da parte requerida quanto aos procedimentos que adota em casos semelhantes e desestimulando a reiteração das mesmas práticas.
Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial e:
a) DECLARO a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, a nulidade do contrato realizado, do débito e a ilegalidade das cobranças realizadas;
b) CONDENO a parte ré, a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título “BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS” questionado nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
c) CONDENO a parte ré, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000435-86.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Nilzadir Da Conceicao Ribeiro
Advogado: Suzimaura Da Silva Gomes (OAB:BA52710)
Advogado: Gilzete De Novais Alves (OAB:BA29645)
Advogado: Tulio Rafael Viana Coutinho (OAB:BA38192)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000435-86.2020.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: NILZADIR DA CONCEICAO RIBEIRO
Advogado(s): SUZIMAURA DA SILVA GOMES (OAB:BA52710), GILZETE DE NOVAIS ALVES registrado(a) civilmente como GILZETE DE NOVAIS ALVES (OAB:BA29645), TULIO RAFAEL VIANA COUTINHO (OAB:BA38192)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Após certa tramitação, vem o representante do requerente pleitear pela desistência do feito, conforme se verifica em Id 434270528.
Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis:
Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII- quando homologar a desistência da ação;
Vale ressaltar que nos termos do enunciado 90 do FONAJE, " a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)".
Assim, tendo em vista tal manifestação, revogo eventual pedido liminar concedido, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Não há custa nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 .
Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000046-09.2017.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edvaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Deivaldo Santos Dos Anjos (OAB:SP317772)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000046-09.2017.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EDVALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): DEIVALDO SANTOS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como DEIVALDO SANTOS DOS ANJOS (OAB:SP317772)
REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais por EDVALDO BISPO DOS SANTOS em face da SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.
De início defiro o pedido formulado pela Ré para que figure no polo passivo a SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, CNPJ nº 00.497.373/0001-10, devendo a Secretaria proceder às devidas retificações.
Na ausência de demais preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, alega a parte autora que contratou os serviços SKY TV LIVRE, sendo esse um serviço de recepção de sinal de tv, com os canais comuns exibidos de forma livre e sem cobrança de mensalidade. Segue relatando que houve suspensão unilateral do contrato e que, ao entrar em contato com a Ré, não obteve nenhuma solução para o seu problema e que foi necessário fazer o pagamento de R$ 29,90(...) a título de atualização cadastral. Assim ingressou com a presente demanda requerendo a suspensão das cobranças bem como, uma indenização por danos morais.
A Ré, por sua vez, afirma que o bloqueio do serviço tem previsão contratual, em razão na necessidade de atualização cadastral, a ser realizada a cada 12 (doze) meses. Nega o dever de indenizar e pugna pela improcedência dos pedidos autorais. (ID-7027130)
Pois bem.
No caso sub judice verifica-se ser fato incontroverso que o Autor adquiriu o equipamento da Sky Livre para obter os canais de TV aberta, contudo, a Acionada realizou o bloqueio do sinal, pelo fato do Postulante não ter realizado a atualização cadastral.
Ocorre que, em que pese, a parte ré sustente a obrigatoriedade de atualização cadastral a cada 12 (doze) meses, tal previsão não está prevista na resolução nº 632/2014 da ANATEL.

Visto que, extrai-se do art. 4º, inciso VII, alínea c, da referida resolução que é dever do consumidor comunicar imediatamente à prestadora de serviço alteração das informações cadastrais, ou seja, não havendo modificação de seus dados pessoais ao tempo que o serviço foi adquirido, não há que se falar em obrigação de atualização periódica.

Dessa forma, a Requerida não se desincumbiu do seu ônus probatório, conforme art. 373, II, CPC, e não demonstrou, também, a legitimidade do bloqueio da transmissão dos canais da TV.

Aplica-se ao caso, o quanto previsto no art. 14 do CDC que prescreve que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Nesse contexto, considerando que a Demandada, não apresentou qualquer justificativa para a cobrança de 29,90(…) comprovadamente paga pelo Autor, a título de atualização cadastral, (ID-5358836), constata-se o vício na prestação do serviço, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando a condenação da parte ré, na obrigação de restituir o valor pago de forma dobrada, com espeque no parágrafo único do artigo 42, do mesmo Diploma Legal.

Outrossim, a situação fática apresentada, associada às circunstâncias do caso, a frustração das expectativas da parte autora com a utilização do serviço e a perda do tempo útil em buscar o restabelecimento do serviço, são suficientes para o deferimento de indenização a título de indenização por danos morais.

No tocante ao valor indenizatório, diante da natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.

Com efeito, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.

Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Por fim, há de se pontuar, que é cediço, que a partir do dia 31/12/2018, houve encerramento da transmissão de forma gratuita através do sinal analógico de tv e passou-se a transmissão através do sinal digital, transmitido pela Acionada, e de forma onerosa. Vejamos, o art. 32 , § 12 ,13 e 14 da lei nº 12.485 /2011:

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica.

Á vista disso, o deferimento do restabelecimento do plano por tempo indeterminado sem a cobrança de quaisquer valores, não é medida que se impõe, sob pena de haver o beneficiamento indevido por parte do Demandante. Isso porque, na medida em que sobreveio alteração das condições essenciais ao cumprimento da obrigação, houve a perda da gratuidade da transmissão dos canais.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. OI TV LIVRE HD. SUSPENSÃO DO SERVIÇO APÓS O PERÍODO DE CONTRATAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO(...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0003474-47.2022.8.05.0113, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TV POR ASSINATURA. OI LIVRE. INTERRUPÇÃO DE SINAL ABERTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTE RÉ QUE LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL. FINDADO O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, A SUSPENSÃO SE MOSTROU DEVIDA, POSTO QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO PELO PERÍODO DETERMINADO. SENTENÇA REFORMADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA, NA FORMA DO ART. 373, I, DO NCPC. MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO. (...) Salvador/BA, 04 de abril de 2022. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO RELATORA (TJ-BA - RI: 00805390320218050001, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/04/2022).

RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TV POR ASSINATURA. PLANO "SKY LIVRE". EXTINÇÃO DO SINAL ANALÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OFERTA QUE PREVÊ TRANSMISSÃO DA PROGRAMAÇÃO POR SINAL ANALÓGICO. LIVRE DE MENSALIDADES. GRATUIDADE VINCULADA AO SISTEMA DE TRANSMISSÃO. LÍCITA A EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO COMO COMPENSAÇÃO PELO DIREITO DE USUFRUIR DO SINAL DIGITAL E VIA SATÉLITE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000762-36.2018.8.05.0226, em que figuram como apelante OZILDA ARAUJO DE OLIVEIRA e como apelada SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - Recurso Inominado: 8000762-36.2018.8.05.0226 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:

a) CONDENAR a requerida à repetição do indébito no valor de R$ 59,80(...) cobrados a título de atualização cadastral, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
b) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000959-78.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Nikolas Schmitt
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815)
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000959-78.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: NIKOLAS SCHMITT
Advogado(s): DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA registrado(a) civilmente como DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA (OAB:BA38815), RAFAELLA ALVES SANTANA (OAB:BA38702)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por NIKOLAS SCHMITT em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.
De início, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, mormente porque, esta condição da ação resta configurada. No caso dos autos, o pedido de reparação por dano extrapatrimonial é alicerçada na suposta violação de seus direitos pela indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse contexto, verifica-se que há interesse de agir do consumidor, que busca declarar a inexistência de débito e, por conseguinte, retirar seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, alega a parte autora, em síntese, que ao tentar contratar um cartão de crédito, teve o seu pedido negado por constar em seu CPF cobrança da Requerida. Em acréscimo aduz que tal fato, está impactando no nível de seu scrore. Assim, ingressou com a presente demanda, pleiteando a declaração de inexigibilidade da dívida, além de condenação da ré à indenização por danos morais.
Por sua vez, a parte ré defende a regularidade de sua conduta, afirmando que a cobrança é devida e que o nome do Autor não foi negativado, constando tão somente na plataforma “Serasa Limpa Nome”, que é a responsável pela cobrança, sem qualquer publicidade. Aduz a inexistência de ato ilícito, e pugna pela improcedência dos pedidos autorais. (ID- 414485521)

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto as requeridas constituem fornecedoras, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.
Ademais, o artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.
Pois bem.
No caso dos autos, não se questiona a regularidade do débito oriundo das cobranças, no importe de R$ 622,18 (...) (ID- 408772986)
A controvérsia cinge-se à possibilidade de declarar inexigível a dívida atingida pela prescrição, inscrita na plataforma “Serasa Limpa Nome”.
De pronto, ressalte-se que, em se tratando de dívida líquida constante de instrumento particular, é o caso de se aplicar a prescrição quinquenal, prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
Analisando, a cobrança objeto da lide, verifica-se que esta, venceu no ano de 2015, não havendo notícia de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição. Logo, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal, observa-se que, de fato, ocorreu a consumação da prescrição da dívida e, portanto, é inexigível tanto judicial como extrajudicial, a teor do que previsto no § 1º, do art. 43 do CDC 1. Vejamos:
Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
Neste contexto, a dívida prescrita não é passível de publicidade por meio dos bancos de dados das empresas de proteção ao crédito, razão pela qual de rigor é a declaração de inexistência do débito discutido nos autos.
Por outro lado, no tocante aos danos morais requeridos, não vislumbro a ocorrência de tais danos no caso ora sob exame.
Isso porque, analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, tem-se que a parte autora não suportou efetiva negativação, mas sim inscrição em plataforma de negociação de dívidas.
Neste prisma, a mera cobrança indevida não gera, por si só, o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e do Egrégio tribunal de justiça da Bahia, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A reforma do acórdão recorrido, a fim de se concluir pela ocorrência de dano moral com base na cobrança indevida, demanda o reexame de fatos e provas dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inexistência de dano moral in re ipsa quando há mera cobrança indevida de valores. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1685959 RO 2017/0173653-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2018) (grifo nosso).
Dívida prescrita. Inviável a cobrança judicial ou extrajudicial. Inteligência do art. 189 do CC . Exclusão de apontamento do ‘Serasa Limpa Nome’ que se impõe. Decisão mantida... Portanto, deve o réu deixar de realizar cobrança judicial ou extrajudicial, inclusive mediante a inclusão do nome da autora na plataforma ‘Serasa Limpa Nome’” (fls. 143/144)... COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. 1 (STJ - REsp: 2112350, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: 01/03/2024).
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. 1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.8. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 2088100 SP 2023/0264519-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2023).
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DE ANOTAÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE DÍVIDA NÃO RECONHECIDA. DÍVIDA PRESCRITA. SERASA LIMPA NOME. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVAÇÃO. PLATAFORMA UTILIZADA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PELO CONSUMIDOR PARA FORMALIZAR ACORDOS DE DÍVIDAS NEGATIVADAS OU NÃO, SEM ACESSO DE TERCEIROS. ACESSO COM LOGIN PESSOAL, SEM CARÁTER PÚBLICO DA DÍVIDA. MERA COBRANÇA. SEM REPERCUSSÃO NA ESFERA ÍNTIMA DO CONSUMIDOR. TESE FIRMADA PELO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.419.697/RS, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CPC, CONFIRMANDO A LEGALIDADE DO “SCORE DE CRÉDITO”. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. REFORMA DA DECISÃO APENAS PARA EXCLUIR OS DANOS MORAIS ARBITRADOS. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS, HAJA VISTA NÃO TER SIDO COMPROVADA REPERCUSSÃO EXTERNA ACERCA DA COBRANÇA NEM ANOTAÇÃO NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO

CREDITÍCIA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA Súmula nº 43 - TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. O registro de dívida prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0108066-56.2023.8.05.0001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023).
DIREITO DO CONSUMIDOR. PARTE AUTORA QUE ALEGA COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDAS JÁ PRESCRITAS. SERASA LIMPA NOME. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO SCORE. SÚMULA 550 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE APENAS A PRETENSÃO E NÃO AO DIREITO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA QUANTO A COBRANÇA VEXATÓRIA OU OUTRA CONDUTA QUE VIOLE DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO EM CONCRETO QUE NÃO CARACTERIZA O DANO MORAL IN RE IPSA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO DEMONSTRADO. ATO ILÍCITO NÃO EVIDENCIADO. SISTEMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CADASTRO PÚBLICO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA QUE MERECE PARCIAL REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Não havendo a apresentação de extrato idôneo que demonstre a inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, o print de tela colacionado aos autos demonstra que a parte consumidora possui dívida prescrita registrada em plataforma de negociação denominada "Serasa Limpa Nome", não havendo razões jurídicas para que o referido débito conste naquele sistema, portanto não há que haver de ser reparado. Também quanto ao baixo score, não restaram configurados no caso dano moral, pois ausente comprovação de negativação ou de violação dos direitos da personalidade, cobrança vexatória, ou o constrangimento. Trata-se de entendimento firmado pelo Colendo STJ - ENUNCIADO 550 DO STJ: A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. (SÚMULA 550, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Também é entendimento dominante, conforme a Súmula nº 43 das Turmas Recursais, onde afirma que: "O registro de dívida prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0136005-79.2021.8.05.0001, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/12/2023).
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para: Determinar que a parte ré exclua os dados da consumidora da PLATAFORMA "Serasa Limpa Nome", referente a dívida objeto da lide, tendo em vista encontrar-se prescrita, no prazo de 10 dias, sob pena do pagamento de multa diária de R$ 200,00(...) limitada a R$ 6.000,00(...), em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais cominações legais;
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000103-51.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Eucrizia Apolinaria De Araujo
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000103-51.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EUCRIZIA APOLINARIA DE ARAUJO
Advogado(s): NEUSANGELA DE OLIVEIRA FREIRE (OAB:BA39303)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por dano moral e material c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EUCRIZIA APOLINARIA DE ARAUJO em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
De igual modo, rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o local de residência da parte autora faz parte da competência desse Juízo.
Por fim, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
Em síntese, narra a parte autora que se surpreendeu com o crédito de R$ 8.600,51 (...) depositado em sua conta pela parte Ré, referente a um contrato de empréstimo que não solicitou. Assim, ingressou com a presente demanda pleiteando a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, a restituição dos valores descontados indevidamente e uma indenização por danos morais. (ID- 181779074)
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 378357692)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
Esclareça-se de início que, a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
Conforme consta nas alegações da inicial, a parte autora sustenta que não celebrou nenhum contrato de empréstimo com o Requerido. Assim sendo, cabia ao Réu demonstrar a veracidade da referida contratação.
Observo que com a contestação o Réu acostou aos autos o contrato que fundamenta os descontos, supostamente assinado pela parte Autora (ID- 378357698).
Contudo, da análise minuciosa do documento acostado, nota-se que a assinatura lançada é parecida, mas diverge substancialmente da assinatura da Postulante, o que pode ser verificado visualmente e sem necessidade de perícia. Vide Procuração (ID 182065463).
Ressalte-se que, conforme entendimento jurisprudencial é dispensável a prova pericial por exame grafotécnico quando por visível a inexatidão entre as assinaturas constante em instrumento de procuração juntado nos autos e cópia do contrato impugnado.
Ressalte-se ainda que, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.846.649: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”.
Feitas estas considerações, há de se pontuar ainda, que o contrato é negócio jurídico bilateral pelo qual se tem nascimento, modificação e extinção de direitos. O encontro de vontades entre as partes é essencial para a formação e a sua validade.
No caso dos autos, a consumidora, ao constatar que valores foram depositados em sua conta, ingressou com a presente demanda para efetuar a devolução e o cancelamento dos contratos, buscando evitar descontos em seu benefício. Assim, as circunstâncias do caso concreto e a postura adotada pela parte autora não são condizentes com negócio jurídico regular.
De tal modo, de rigor é a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como, por consequência lógica, deverá a parte ré proceder com a devolução dos valores debitados da conta da parte autora, na forma simples, uma vez que não ficou comprovado no presente caso que houve má-fé.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela instituição financeira de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial, notadamente porque a renda mensal da parte requerente não é expressiva e os valores possuem natureza alimentar.

No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.
Neste contexto, ao descontar valores da parte requerente que possuem natureza alimentar, a instituição financeira causou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução em sua disponibilidade financeira e comprometendo sua subsistência.
Sobre o tema dos autos, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DO CONTRATO COM ASSINATURA DIVERGENTE À DA PARTE AUTORA (EVENTO 10). DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO SE REVELA. DADOS PESSOAIS DIVERGENTES DOS DO AUTOR. CONTRATO FIRMADO SUPOSTAMENTE EM MINAS GERAIS. AUTORA RESIDE NA ZONA RURAL DE ITAMARAJU/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO (S) RECURSO (S), para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Sala das Sessões, em 29 de março de 2023. VALECIUS PASSOS BESERRA Juiz Relator (TJ-BA - RI: 00019852220208050120 ITAMARAJU, Relator: VALECIUS PASSOS BESERRA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 29/03/2023).
No tocante ao valor indenizatório, diante da natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.
Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a conta da parte acionante (ID-378357706), defiro o pedido da parte ré, de compensação/devolução dos valores creditados em decorrência do contrato questionado nos autos.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao contrato de empréstimo, objeto dos autos, devendo ainda, o requerido, se abster de realizar os descontos na conta bancária da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 10.000 (dez mil reais);
b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, referente ao contrato: 000017526140, com incidência de correção monetária desde o efetivo e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento;
c) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
d) A fim de evitar o enriquecimento sem causa, AUTORIZO a compensação dos valores, descontando-se do montante da condenação a quantia comprovadamente depositada em conta bancária da parte autora, no valor de R$ 8.060,51(...) (fl.27) com correção monetária com base no INPC a partir do recebimento;
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000171-30.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Crislane Conceicao Leite
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)

Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: J.m.g. Jordao Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000171-30.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: CRISLANE CONCEICAO LEITE
Advogado(s): WEVERTON SEIXAS BARROS (OAB:BA49859), ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO (OAB:BA12994)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c antecipação dos efeitos da tutela, repetição de indébito e reparação de danos morais, ajuizada por CRISLANE CONCEICAO LEITE em face da FACTA FINANCEIRA S.A. e J.M.G. JORDAO LTDA.
Regularmente citada, a segunda Ré: J.M.G. JORDAO LTDA, deixou de apresentar contestação e não compareceu na audiência de conciliação realizada nos autos (fls.28). Assim, decreto a revelia do Réu, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).
Passo a análise das preliminares arguidas pela FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
De início, afasto a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito ainda a preliminar de impugnação do valor da causa, pois, em detida análise da petição inicial, observo que o pedido de mérito da parte autora cinge-se exatamente a quantia que foi atribuída como valor da causa. Assim, tem-se que o valor atribuído à causa pela parte autora guarda estreita consonância com a disposição do art. 292, VI, CPC.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo consignado, no valor de R$ 7.434,65(...) firmado por Aline Alves da Silva, em seu nome e sem o seu consentimento. Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais. (ID - 431174500)
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que no momento da formalização do contrato, a parte autora forneceu cópia de seus documentos pessoais. Pugna pela improcedência do pleito autoral. (ID- 434887255)
Pois bem.
Inicialmente, registro que a discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3, § 2º º do CDC.
Ainda, devem-se observar os ditames do artigo 14 do mesmo diploma legal, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para seja reconhecido o direito à reparação dos danos.
In casu, conforme consta nas alegações da inicial, a parte autora sustenta que não celebrou nenhum contrato de empréstimo com o Requerido.
Da análise do contrato eletrônico de empréstimo consignado, que foi juntado aos autos no ID- 435239275, é possível constatar a irregularidade deste instrumento, na medida em que a operação realizada por meio eletrônico não atendera as mínimas exigências legais. Isso porque, a captura da selfie, utilizada para a aquisição do crédito em 07/12/2023, objeto dos autos, não corresponde a da parte autora.
Ademais, da análise da contestação juntada ao feito, verifica-se que não fora juntado um único documento idôneo para comprovação e validade do contrato supostamente firmado, vez que nem mesmo, o documento de identidade da parte autora fora apresentado no momento da contratação. Dessa forma, amealhados tais elementos, resta evidente que o contrato se deu de forma fraudulenta, sem o exercício da vontade da Autora.
Destarte, deixando de demonstrar o fato impeditivo do direito da Postulante, consistente na comprovação da existência do contrato e da licitude da contratação e da transação realizada, está configurada a ausência de cautela por parte do réu por ocasião das contratações, justificativo de sua responsabilização.
Frise-se que, diante da negativa da contratação, incumbia ao Réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora. O que não foi feito.
Com efeito, o referido documento é ilegítimo para comprovar a veracidade da contratação.

Ressalte-se, ainda, que tratando-se de empréstimo via conta digital, com validação de assinatura eletrônica através de reconhecimento facial, caberia a parte ré se certificar dos cuidados inerentes ao tipo de contratação, conforme previsto na Instrução Normativa do INSS 28/2008.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO DO AGRAVO COM LASTRO NO ART. 80 DA RESOLUÇÃO 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021. RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTADO AOS AUTOS (EVENTO 15), COM ASSINATURA VIRTUAL QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS 28/2008, PORTANTO, ILEGÍTIMA PARA COMPROVAR A VERACIDADE DA CONTRATAÇÃO. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR FIXADO EM ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUNTENÇÃO DA SENTENÇA DE PISO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. RELATÓRIO LUCIA TEREZA DE JESUS, interpôs AGRAVO INTERNO (...) Caberia ao banco anexar aos autos, a fotografia e documentos pessoais que teriam servido como parâmetro de reconhecimento facial para a assinatura do contrato, além de informações como endereço de IP e geolocalização daquele que assinou o contrato. Tudo conforme a Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS/PRES que define os critérios e procedimentos relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimo e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, em seu artigo 3º, que estabelece a obrigatoriedade de autorização por parte do beneficiário de aposentadoria ou pensão para viabilizar a contratação desses empréstimos pessoais na modalidade consignada. À míngua de provas da contratação, o reconhecimento da abusividade e determinação de suspensão das cobranças são medidas que se impõem. Nesse viés, a decisão monocrática hostilizada demanda reparos, merecendo a sentença de piso ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, uma vez que melhor debruçou-se ao caso concreto. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO do Agravo interposto para reformar a decisão agravada, vez que a sentença proferida pelo juízo a quo é incensurável e, por consequência lógica, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do acionado/agravado e manter a sentença proferida pelo juízo a quo por seus próprios fundamentos. (...) (TJ-BA - RI: 00018191820228050057, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 29/09/2023). (grifei)

Dessa forma, como não há comprovação de que a parte autora manifestou sua vontade de forma idônea, resta ilícita a cobrança do débito, pois não amparados em qualquer causa jurídica.

Destarte, de rigor é a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como, por consequência lógica, deverá a parte ré proceder com a devolução dos valores debitados da conta da parte autora, na forma simples, uma vez que não ficou comprovado no presente caso que houve má-fé.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela instituição financeira de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial, notadamente porque a renda mensal da parte requerente não é expressiva e os valores possuem natureza alimentar.

No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.

Neste contexto, ao descontar valores da parte requerente que possuem natureza alimentar, a instituição financeira causou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução em sua disponibilidade financeira e comprometendo sua subsistência.

No tocante ao valor indenizatório, diante da natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.

Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.

Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:

a) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao contrato objeto dos autos, devendo ainda, o requerido, se abster de realizar os descontos na conta bancária da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000 (dez mil reais);

b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, referente ao contrato de cartão de crédito, objeto da lide, com incidência de correção monetária com base no INPC, desde o efetivo e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento;

c) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001305-29.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Anelita Lelis De Souza Santos
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001305-29.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ANELITA LELIS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e restituição em dobro com pedido liminar, proposta por ANELITA LELIS DE SOUZA SANTOS em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Por fim, rejeito também, a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 0123461020028, no importe de R$ 13.864,36 (...). Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais. (ID- 423415338)
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de refinanciamento com valor financiado. Em acréscimo, aduz que foi disponibilizado para a parte autora o valor de R$ 680,00 (...) e utilizado o valor remanescente, para quitar os contratos 438429815, 460872564 e 460872681. Defende a regularidade das cobranças e pugna pela improcedência da ação. (ID- 444811125)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Esclareça-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.

No entanto, em que pese ser a relação de consumo, é imprescindível atribuir alguma parcela de responsabilidade ao consumidor na defesa de seus direitos, apresentando prova mínima das suas alegações, nos termos do artigo 6º do CDC c/c o artigo 373, I do CPC, o que não ocorreu no presente caso.
Pois bem.
A despeito das alegações da parte autora, ao exame dos autos, verifica-se que no doc. ID- 444811130, consta o extrato bancário comprovando que o valor do contrato discutido nos autos, foi devidamente recebido pela parte autora no dia 27/05/2023.
In casu, nota-se que o contrato sequer fora firmado diretamente com o gerente do Banco, tratando-se de contratação eletrônica. Ademais, saliente-se que este tipo de contrato não gera formalização em documentos, mas para a realização da operação, faz-se necessária a conrmação de dados pessoais do cliente, bem como utilização do cartão com biometria e/ou chip e senha. (ID- 444811128)
Neste ponto, registre-se que o cartão magnético com chip e respectiva senha de acesso à conta bancária são de uso pessoal da correntista e, de consequência, a ela recai a responsabilidade pela realização de saques e operações de crédito.
De mais a mais, no caso, a contratação ocorreu em 27/05/2022, havendo descontos por mais de um ano, sem que a parte autora adotasse nenhum questionamento ou providência, o que é incompatível com a alegação de fraude.
Neste contexto, como não há nos autos qualquer alegação de ocorrência de fraude praticada por terceiro, é possível afirmar que a consumidora realizou a contratação por livre e espontânea vontade, não havendo que se falar em qualquer ilício praticado pelo Banco.
Ressalte-se que, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade objetiva da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a utilização do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. Vejamos:
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista” (REsp 1.633.785/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017).
Outrossim, nos termos da súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia “A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.”
Assim, a meu ver, a regularidade da contratação restou demonstrada, tendo em vista o recebimento do crédito na conta de titularidade da parte requerente e o Log da operação juntada aos autos, o que nos levar a crer que a consumidora tinha pleno conhecimento dos termos do contrato.
Sobre o tema dos autos, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA POR DÍVIDA QUE DESCONHE. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O ACIONADO, NO EVENTO Nº 35, JUNTA OS DOCUMENTOS E TELAS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria Presidência (TJ-BA - RI: 00140103120238050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/08/2023).
Nesse passo, resta, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

INTIMAÇÃO
8001305-29.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Anelita Lelis De Souza Santos
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001305-29.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ANELITA LELIS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e restituição em dobro com pedido liminar, proposta por ANELITA LELIS DE SOUZA SANTOS em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Por fim, rejeito também, a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 0123461020028, no importe de R$ 13.864,36 (...). Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais. (ID- 423415338)
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de refinanciamento com valor financiado. Em acréscimo, aduz que foi disponibilizado para a parte autora o valor de R$ 680,00 (...) e utilizado o valor remanescente, para quitar os contratos 438429815, 460872564 e 460872681. Defende a regularidade das cobranças e pugna pela improcedência da ação. (ID- 444811125)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Esclareça-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
No entanto, em que pese ser a relação de consumo, é imprescindível atribuir alguma parcela de responsabilidade ao consumidor na defesa de seus direitos, apresentando prova mínima das suas alegações, nos termos do artigo 6º do CDC c/c o artigo 373, I do CPC, o que não ocorreu no presente caso.
Pois bem.
A despeito das alegações da parte autora, ao exame dos autos, verifica-se que no doc. ID- 444811130, consta o extrato bancário comprovando que o valor do contrato discutido nos autos, foi devidamente recebido pela parte autora no dia 27/05/2023.
In casu, nota-se que o contrato sequer fora firmado diretamente com o gerente do Banco, tratando-se de contratação eletrônica. Ademais, saliente-se que este tipo de contrato não gera formalização em documentos, mas para a realização da operação, faz-se necessária a conrmação de dados pessoais do cliente, bem como utilização do cartão com biometria e/ou chip e senha. (ID- 444811128)

Neste ponto, registre-se que o cartão magnético com chip e respectiva senha de acesso à conta bancária são de uso pessoal da correntista e, de consequência, a ela recai a responsabilidade pela realização de saques e operações de crédito.
De mais a mais, no caso, a contratação ocorreu em 27/05/2022, havendo descontos por mais de um ano, sem que a parte autora adotasse nenhum questionamento ou providência, o que é incompatível com a alegação de fraude.
Neste contexto, como não há nos autos qualquer alegação de ocorrência de fraude praticada por terceiro, é possível afirmar que a consumidora realizou a contratação por livre e espontânea vontade, não havendo que se falar em qualquer ilício praticado pelo Banco.
Ressalte-se que, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade objetiva da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a utilização do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. Vejamos:
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista” (REsp 1.633.785/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017).
Outrossim, nos termos da súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia “A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.”
Assim, a meu ver, a regularidade da contratação restou demonstrada, tendo em vista o recebimento do crédito na conta de titularidade da parte requerente e o Log da operação juntada aos autos, o que nos levar a crer que a consumidora tinha pleno conhecimento dos termos do contrato.
Sobre o tema dos autos, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA POR DÍVIDA QUE DESCONHE. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O ACIONADO, NO EVENTO Nº 35, JUNTA OS DOCUMENTOS E TELAS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria Presidência (TJ-BA - RI: 00140103120238050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/08/2023).
Nesse passo, resta, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001380-68.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Elizangela Lina De Souza
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001380-68.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ELIZANGELA LINA DE SOUZA
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) e inexistência de débito com pedido de tutela antecipada c/c restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, ajuizada por ELIZANGELA LINA DE SOUZA em face do BANCO BMG SA.
De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de cartão de crédito, firmado pela parte ré sem seu consentimento. Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega que que a parte autora celebrou, em 04/09/2019, junto ao Banco BMG S/A, o contrato registrado sob o número n° 5234384, cartão n. 5259177070021722, código de adesão (ADE) sob n° 57453850, código reserva de margem nº 15421946. Defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 431042476)
Pois bem.
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, a parte autora encontra-se como destinatária final da prestação de serviço ofertado pelo acionado, qual seja, disponibilização de serviços e produtos bancários.
Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Examinando os autos, verifica-se que a parte requerente alega que não celebrou o contrato objeto deste litígio, consistente no contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável.
No entanto, a despeito das alegações da parte autora, da análise do instrumento juntado aos autos pelo Banco, denominado “Termo De adesão cartão de crédito consignado BMG”, extrai-se que de fato se refere à contratação de cartão de crédito consignado, devidamente assinado, pela parte autora. (ID-431042488)
Verifico ainda que o contrato encartado ao feito, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade acostado aos autos. (ID- 424642816)
Com efeito, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando, assim, o alegado caráter fraudulento da contratação.
De mais a mais, analisando ainda os autos, verifica-se que a parte ré, promoveu a juntada do recibo de transferência, de modo a comprovar que a quantia indicada na SOLICITAÇÃO DE SAQUE (complementar), devidamente assinado por biometria facial foto (selfie) da Consumidora. (ID’S 431042478 – 431042479 e 431042480).
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo Banco Acionado, comprovam que a Postulante celebrou o contrato discutido nos autos, por meio eletrônico (biometria facial) por meio de assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado junto a inicial.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Outrossim, ressalte-se que a Autora não realizou apenas um saque com o cartão de crédito consignado. Entre março/2021 e outubro/2022, fora realizado (três) saques complementares com o cartão de crédito. (ID- 431042477)
Assim, in casu, diante da realização de diversos saques no cartão de crédito, resta demonstrado que a consumidora, tinha plena ciência da modalidade contratada, mesmo porque, não impugnou os descontos mínimos da fatura em folha durante o respectivo período. Desse modo, não há falar em vício de consentimento quanto à real natureza jurídica do pacto bancário firmado, apto a ensejar a nulidade do contrato.
Frise-se que a redação do aludido instrumento contratual é clara quanto a sua natureza, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação do consumidor previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que esta anuiu expressamente a tal modalidade.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. RMC. CONTRATO NOS AUTOS. CONTRATO ELETRÔNICO. SELFIE. FATURAS E TED EM FAVOR DA PARTE AUTORA ACOSTADOS AOS AUTOS. NÃO COMPROVADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00028918720228050137 JACOBINA, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/05/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RMC. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ELETRÔNICO COM FOTO DA PARTE AUTORA NO FORMATO DE “SELFIE”, ALÉM DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA E FATURAS. CONTRATAÇÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) A parte Ré, em sua contestação (evento de nº. 27), apresentou contrato assinado eletronicamente pela parte Autora, constando, inclusive, foto no formato “selfie”. Além disso, foram apresentadas faturas, comprovante de transferência e laudo particular atestando a idoneidade dos documentos. O juízo a quo julgou improcedente a demanda (evento de nº. 34). A parte Autora interpôs recurso inominado (evento de nº. 52). Considerando esse contexto, entendo que a narrativa trazida pela parte Autora, no sentido de que não reconhece a contratação que lhe vem sendo imputada, não merece acolhimento. A documentação apresentada nos autos comprova suficientemente a existência de contratação, ao tempo em que não foi comprovada qualquer invalidade do negócio jurídico. (...) (TJ-BA - RI: 00025385220228050103, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/11/2022).
Logo, como não houve violação pelo Banco requerido do dever de informação ou indução do consumidor em erro, de rigor é a improcedência do pedido de indenização por danos morais.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001234-27.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Joao Raner Do Nascimento De Souza
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001234-27.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOAO RANER DO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOAO RANER DO NASCIMENTO DE SOUZA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir de maneira que passo diretamente a análise do mérito.
No presente caso, a parte autora, na condição de usuário de serviços prestados pela parte Ré, alega em síntese, que a Ré deixou de proceder ao pedido de aumento de carga para o seu imóvel. Pretende, por tais razões, a condenação da parte ré na obrigação de fazer a assunção de quaisquer serviços extras, por exemplo, extensão de rede acaso necessite para a necessária implementação do serviço essencial, bem como, uma indenização por danos morais.
Por sua vez, a Requerida contestou a ação, afirmando a legalidade dos procedimentos adotados. Defende que agiu em estrito cumprimento das normas aplicáveis à espécie, razão pela qual não há que se falar em ato ilícito passível de indenização. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos autorais.(ID-439357915)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
Esclareça-se de início que, a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, percebe-se estar diante de uma situação de alteração de carga de energia elétrica (bifásica para trifásica). (ID-421582247)
Assim, estava a cargo da Acionada comprovar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o qual, no caso de relação de consumo na qual se discute a responsabilidade por fato do serviço, consiste em provar a inocorrência do defeito, ou ser este decorrente de ato exclusivo do próprio consumidor ou de terceiros (artigo 14, §3º do CDC). Contudo, deste ônus a Promovida não se desincumbiu a contento.
Isso porque, em que pese, a Acionada sustentar que “o autor somente não teve o seu pedido atendido até o momento devido à AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO CLIENTE, aguardada desde a emissão de carta para o consumidor, referente a Nota de Obras N° 9101968941, aberta em 23/05/2023, e somente após essa regularização é que devem ser iniciados os estudos, orçamentos, bem como o prazo começaria a contar” (fl. 03 do ID- 439357915), não trouxe aos autos, um único documento que socorra a sua tese defensiva, a exemplo da referida carta, bem como, o projeto elaborado para dar viabilidade técnica à alteração de carga solicitada pelo Autor, ou até mesmo, vistoria técnica capaz de demonstrar a necessidade de execução de obra complexa de extensão de rede no local.
Ressalte-se que os “prints” de telas sistêmicas, juntados no ID-439357916, produzidas unilateralmente, não se prestam a provar a inexistência de falha na prestação do serviço, já que são documentos de fácil manipulação.
Assim, in casu, inexistem provas de que havia qualquer empecilho ao atendimento da solicitação realizada pelo requerente, não restando justificada a demora em proceder com a alteração de rede pleiteada pelo consumidor.
Sobre o prazo de atendimento da solicitação de acréscimo de carga, a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 determina que, caso seja necessária reforma, ampliação ou construção de rede de distribuição, para realizar a ligação da unidade consumidora, a distribuidora tem até trinta dias, contados do pedido de ligação, para elaborar um projeto com orçamento e informar ao consumidor o prazo para conclusão das obras.
Ademais, sobre o prazo de atendimento da solicitação de acréscimo de carga, vejamos o quanto previsto na Resolução Normativa da Aneel nº 1.000/2021, em seu artigo 88, vejamos:
I - até 60 dias: no caso de obras na rede de distribuição aérea em tensão menor que 2,3 kV, incluindo a instalação ou substituição de posto de transformação em poste novo ou existente;
II - até 120 dias: no caso de obras na rede de distribuição aérea de tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV, com dimensão de até um quilômetro, incluindo nesta distância a complementação de fases na rede existente e, se for o caso, as obras do inciso I; ou
Resta clara, portanto, a total desídia da concessionária de energia elétrica na efetivação deste serviço público de natureza essencial e indispensável.
Por estas razões, no caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação da empresa ré realizar a alteração de carga da energia elétrica no imóvel da parte autora é medida que se impõe.
Ressalte-se que a vulnerabilidade do consumidor face a concessionária Ré, é evidente tanto do ponto de vista econômico como técnico. No entanto, o Demandado não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Outrossim, reprise-se que de acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De mais a mais, aplica-se no presente caso, o quanto previsto no art. 22 do CDC, vejamos:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
Quanto ao pleito de indenização por danos morais, tem-se que, a demora injustificada no fornecimento de energia elétrica, serviço caracterizado como essencial, gerou transtornos e constrangimentos que ultrapassam a ocorrência de um mero aborrecimento, caracterizando um dano moral in re ipsa, notadamente pela ausência de atendimento da solicitação do serviço pretendido pelo consumidor,

que permaneceu por um período superior a 12 meses, sem que houvesse a instalação da rede de energia elétrica do sistema trifásico, pleiteado pelo Postulante.
Com efeito, no caso em tela, o dano moral restou caracterizado pela recalcitrância da parte ré em dar solução ao problema.
No mesmo sentido os recentíssimos julgados do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em casos semelhantes:
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE MUDANÇA DE CARGA MONOFÁSICA PARA TRIFÁSICA. NÃO ATENDIMENTO PELA COELBA. ACIONADA QUE NÃO COMPROVA FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS À CONSUMIDORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM PATAMAR ADEQUADO (R$ 10.000,00). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA(...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0001104-28.2022.8.05.0103, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023). (grifo nosso)
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE ADIÇÃO DE FASE (TRIFÁSICA) PARA IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA, EM MAIO/2021 E DEZEMBRO/2021, NÃO ATENDIDA PELA RÉ. PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO JUNTADO AOS AUTOS, TRAZENDO VEROSSIMILHANÇAS ÀS ALEGAÇÕES AUTORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00016862320228050137 JACOBINA, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/06/2023). (grifo nosso)
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO NA CARGA MONOFÁSICA PARA TRIFÁSICA. DEMORA EXCESSIVA NA INSTALAÇÃO. ACIONADA QUE NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO DA PRETENSÃO AUTORAL. ART. 373, II DO CPC/15. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0131762-24.2023.8.05.0001, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/11/2023). (grifo nosso)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA DA PARTE RÉ DE REALIZAR A ALTERAÇÃO PARA TENSÃO TRIFÁSICA DA CARGA ELÉTRICA DA SUA UNIDADE. INÉRCIA DO FORNECEDOR POR MAIS DE QUATRO MESES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A ACIONADA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER E ARBITROU INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). DANO EXTRAPATRIMONIAL EVIDENCIADO E CORRETAMENTE SOPESADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS SEUS EXATOS TERMOS. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00002871820238050106, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/09/2023). (grifo nosso)
Neste prisma, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros fixados por este Tribunal em situações assemelhadas e as circunstâncias do caso concreto, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) DETERMINAR que a Requerida realize a instalação da adição de fase, passando para trifásica, na propriedade da parte autora, realizando e custeando as obras necessárias para implantação da rede trifásica, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revestida em favor do Autor;

b) CONDENAR a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) com juros de mora de 1% ao mês contados da citação (art. 405, CC/02) e correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo INPC, até a data do efetivo pagamento.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001280-16.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Nivalda Rosa De Novais
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001280-16.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: NIVALDA ROSA DE NOVAIS
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e restituição em dobro com pedido liminar, proposta por NIVALDA ROSA DE NOVAES em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Por fim, rejeito também, a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 0123448349205. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.(ID- 422833914)
A parte acionada, por sua vez, alega que a parte autora aderiu ao contrato de empréstimo pessoal, 448349205, por livre iniciativa, mediante a utilização do cartão com senha. em acréscimo, aduz que o contrato objeto da lide trata-se de refinanciamento dos contratos: 403003421, 420682203 e 434077038 razões pela qual foi utilizado R$ 14.544,18(...), e que restou o valor líquido a ser liberado de R$ 836,04(...), que foi disponibilizado para a parte autora. Assim, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 443581856)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, bastando a mera análise documental.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Ao exame dos autos, verifica-se que no doc. ID- 443588460, consta o extrato bancário comprovando que o valor do contrato discutido nos autos, fora devidamente recebido pela parte autora, no dia 17/11/2021.
Frise-se que, o contrato de refinanciamento objeto dos autos, (448349205), foi liberado em conta– sendo utilizado pela consumidora no mesmo dia da contratação. (fl.21)
Ademais, consoante se observa dos Extratos de Operação, juntado pela Demanda (ID- 443588461), nota-se que o contrato fora firmado através de terminal de autoatendimento bancário (BDN), tratando-se de contratação eletrônica, que somente pode ser feito através de cartão magnético e senha pessoal e intransferível do correntista.
Nesse prisma, considerando que não há nos autos qualquer alegação de ocorrência de fraude praticada por terceiro, é possível afirmar que o Postulante realizou a contratação por livre e espontânea vontade, não havendo que se falar em qualquer ilício praticado pelo Banco.
Ressalte-se que, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade objetiva da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a utilização do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. Vejamos:
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha

pessoal do correntista" (REsp 1.633.785/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017).
Ressalte-se ainda, que nos termos da súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."
Assim, a meu ver, a regularidade da contratação restou demonstrada, tendo em vista o recebimento do crédito na conta de titularidade da parte requerente e o Log da operação juntada aos autos, o que nos levar a crer que o consumidor tinha pleno conhecimento dos termos do contrato.
Sobre o tema dos autos, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. RÉ JUNTA AOS AUTOS PROVA ADESÃO PELO BDN, DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA E SAQUE DO VALOR PELA CONTA DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PERDA OU FURTO CARTÃO. CONTEXTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À TESE DEFENSIVA. APLICAÇÃO DO ART. 282, § 2º C/C ART. 488, AMBOS DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-BA - RI: 00003458020238050248 SERRINHA, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/08/2023).
DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA POR DÍVIDA QUE DESCONHE. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O ACIONADO, NO EVENTO Nº 35, JUNTA OS DOCUMENTOS E TELAS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria Presidência (TJ-BA - RI: 00140103120238050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/08/2023).
Cabe pontuar que, a jurisprudência das Turmas Recursais é no sentido de aplicação da teoria do "venire contra factum proprium" em casos semelhantes, por entender que a irresignação tardia revela a ciência da parte autora quanto aos termos e condições da contratação e, assim, não seria admissível que o consumidor usufruísse do serviço de concessão de crédito e posteriormente alegasse desconhecê-lo.

Com efeito, no caso dos autos, não se revela verossímil que, tendo o contrato discutido nos autos sido firmado em 2021, e, alegue a parte autora, em juízo, o desconhecimento da operação em 2023.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002592-03.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Eunice Oliveira Do Nascimento
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002592-03.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EUNICE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 20287925, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002584-26.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Mauceli Nascimento De Sousa
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002584-26.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MAUCELI NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 20289931, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
Além disso, sustentou a existência de contradições, ponto em que reiterou e desenvolveu os argumentos anteriormente expostos.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Por fim, no que tange à alegação de contradição, constata-se que o embargante se limitou à rediscussão de questões que foram anteriormente decididas, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002460-43.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Alaide Rosa Sa Teles De Souza
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002460-43.2018.8.05.0108

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ALAIDE ROSA SA TELES DE SOUZA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 19423086, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002005-78.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Elieide Vasconcelos Pinto
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002005-78.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ELIEIDE VASCONCELOS PINTO
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 18749625, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
Além disso, sustentou a existência de contradições, ponto em que reiterou e desenvolveu os argumentos anteriormente expostos.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Por fim, no que tange à alegação de contradição, constata-se que o embargante se limitou à rediscussão de questões que foram anteriormente decididas, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8002586-93.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Teolina Jesus Dos Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002586-93.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: TEOLINA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 20363120, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8002357-36.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edson Rodrigues Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002357-36.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 19420557, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
Além disso, sustentou a existência de contradições, ponto em que reiterou e desenvolveu os argumentos anteriormente expostos.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.

Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Por fim, no que tange à alegação de contradição, constata-se que o embargante se limitou à rediscussão de questões que foram anteriormente decididas, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8001399-74.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marilourdes Alves De Oliveira
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001399-74.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARILOURDES ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MILANA PAULA DE SA TELES (OAB:BA60755)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos e analisados.
Devidamente intimada para comparecer à audiência de conciliação, a parte autora não se fez presente, conforme se verifica em Id 444881991.
Por expressa disposição legal, a ausência injustificada do reclamante é uma das causas extintivas da ação proposta perante o Juizado Especial. Igual destino segue na hipótese de não devidamente comprovada a justificação da ausência do reclamante.
Assim sendo, com fundamento no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Revogo eventual medida liminar anteriormente concedida.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias e baixas no sistema informatizado.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8001120-88.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Noelma Assis Dos Santos
Advogado: Ysnaya Polianna Araujo Dos Santos (OAB:BA25278)
Reu: Edilaine Da Silva Lacerda Geres
Advogado: Eleudes Gomes Da Costa (OAB:SP165301)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001120-88.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: NOELMA ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s): YSNAYA POLIANNA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA25278)
REU: EDILAINE DA SILVA LACERDA GERES
Advogado(s): ELEUDES GOMES DA COSTA (OAB:SP165301)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em Id 440242930.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, ‘b’, do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data.
Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000752-50.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Charles Souza Dos Anjos
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000752-50.2021.8.05.0108

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: CHARLES SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e analisados.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial com documentos indispensáveis á propositura da ação, conforme se verifica em Id 160703976.
Inobstante, a parte autora quedou-se inerte, conforme lavrado em Certidão de Id 403262472.
É breve o relatório.
Decido.
A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Faltantes, a parte foi devidamente intimada para exibi-los, conforme os artigos 320 e 321 do CPC.
Inobstante, a parte permaneceu inerte, não acostando aos autos os documentos indicados no despacho retro, conforme a certidão lavrada.
Portanto, ausente a comprovação de adoção da diligência reclamada, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, de conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002553-06.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Tereza Maria De Oliveira
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002553-06.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 20280216, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.

Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001321-80.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Erivaldo Ferreira Da Fonseca
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001321-80.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ERIVALDO FERREIRA DA FONSECA
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900), JAIANE ALENCAR SANTOS (OAB:BA54986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Da leitura dos autos, constata-se que a parte autora não reside na comarca de Iraquara (a qual abrangem os Municípios de Iraquara, Souto Soares e Palmeiras), sendo evidente a incompetência territorial do Juizado Especial Adjunto dessa comarca. (ID. 423697907)
Ressalte-se que o inciso III do artigo 51 da Lei 9.099/95, dispõe que o reconhecimento da incompetência territorial implica necessariamente na extinção do feito, sem julgamento do mérito.
De mais a mais, oportuno. ainda, evidenciar o disposto no Enunciado 89 do FONAJE, vejamos:
“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis”.
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com respaldo no inciso III do artigo 51 da Lei 9.099/95.
Revogo, por consequência, eventual liminar que tenha sido concedida anteriormente.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001318-28.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Erivaldo Ferreira Da Fonseca
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001318-28.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ERIVALDO FERREIRA DA FONSECA
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900), JAIANE ALENCAR SANTOS (OAB:BA54986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Da leitura dos autos, constata-se que a parte autora não reside na comarca de Iraquara (a qual abrangem os Municípios de Iraquara, Souto Soares e Palmeiras), sendo evidente a incompetência territorial do Juizado Especial Adjunto dessa comarca. (ID. 423693358)
Ressalte-se que o inciso III do artigo 51 da Lei 9.099/95, dispõe que o reconhecimento da incompetência territorial implica necessariamente na extinção do feito, sem julgamento do mérito.
De mais a mais, oportuno. ainda, evidenciar o disposto no Enunciado 89 do FONAJE, vejamos:
“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis”.
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com respaldo no inciso III do artigo 51 da Lei 9.099/95.
Revogo, por consequência, eventual liminar que tenha sido concedida anteriormente.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO

8001394-52.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Aparecida Araujo De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001394-52.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MARIA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA em face do BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito também, a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Por fim, rejeito a preliminar de perda do objeto suscitado pela parte ré, sob o argumento de ter efetuado o cancelamento da tarifa, uma vez que o pedido inicial contempla o pedido de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais, dessa forma, não há que se falar em perda do objeto da ação.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada, sustentada no argumento de descontos indevidos, em conta corrente, intitulados “ Bradesco Vida e Previdência”, no valor mensal de R$ 17.53 (dezessete reais e cinquenta e três centavos).
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Pois bem.
In casu, a Postulante juntou aos autos extratos bancários indicando os descontos ocorridos em sua conta corrente, objeto da lide (fl. 06), constituindo seu direito na forma do art. 373, I, do CPC.
O banco Acionado, por sua vez, apesar de alegar “que Este seguro foi comercializado pelo BDN – Bradesco Dia & Noite, onde a confirmação é realizada através da biometria e senha” (ID- 445698641, fl.05), verifica-se que tal fato não restou demonstrado, posto que, não manifestou interesse em apresentar o contrato ou até mesmo, LOG da operação ou outros documentos idôneos que demonstrassem a regularidade do contrato objeto dos autos.
Desse modo, não comprovada, a contratação do serviço pela consumidora, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista.
Porém, quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos, deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé das Demandada.
Ademais, no que tange aos danos morais, entendo que as cobranças indevidas realizadas pela Requerida de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial.
No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSOS INOMINADOS SIMULTANEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE A PARTE RÉ REALIZOU DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTE A SERVIÇOS QUE NÃO CONTRATOU. “CAP PIC”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A ACIONADA AO PAGAMENTO EM DANOS MORAIS NA QUANTIA DE

R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EE 5ªTR- BA – 04 SEGURO NÃO CONTRATADO (...). (TJ-BA - Recurso Inominado: 0003016-71.2023.8.05.0088, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023).
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA EM CONTA BANCÁRIA. VALOR/SERVIÇO NÃO CONTRATADO QUE PERMANECEU ATIVO INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0005607-81.2023.8.05.0063, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).
Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.
Outrossim, a indenização também deve servir como medida pedagógica, buscando maior atenção da parte requerida quanto aos procedimentos que adota em casos semelhantes e desestimulando a reiteração das mesmas práticas.
Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial e:
a) DECLARO a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, a nulidade do contrato realizado, do débito e a ilegalidade das cobranças realizadas;
b) CONDENO a parte ré, a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título “BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS” questionado nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
c) CONDENO a parte ré, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000018-94.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Elizangela Lina De Souza
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000018-94.2024.8.05.0108

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ELIZANGELA LINA DE SOUZA
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM)/ reserva de cartão consignado (RCC) e inexistência de débito com pedido de tutela antecipada c/c restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, proposta por ELIZANGELA LINA DE SOUZA em face do BANCO MAXIMA S.A.
De início, afasto a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de cartão de crédito, firmado pela parte ré sem seu consentimento. Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais. (ID-426815922)
Por sua vez, o Acionado apresentou defesa alegando, que os descontos são legítimos na medida em que as partes firmaram efetivamente contrato de cartão de crédito consignado. Pugna pela improcedência da ação. (ID- 432774969)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, a parte autora encontra-se como destinatária final da prestação de serviço ofertado pelo acionado, qual seja, disponibilização de serviços e produtos bancários.
Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Examinando detidamente os autos, verifica-se que a parte requerente alega que não celebrou o contrato objeto deste litígio, consistente no contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável.
No entanto, a despeito das alegações da parte autora, da análise do instrumento juntado aos autos pelo Banco, denominado “Termo De adesão cartão de crédito consignado e Termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado - CRED CESTA – BANCO MASTER S.A”, extrai-se que de fato se refere à contratação de cartão de crédito consignado, devidamente assinado, por biometria facial foto (selfie) da Consumidora. (ID- 432774973).
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo Banco Acionado, comprovam que a Postulante celebrou o contrato discutido nos autos, por meio eletrônico (biometria facial) por meio de assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado junto a inicial.
Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Frise-se que a redação do aludido instrumento contratual é clara quanto a sua natureza, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação do consumidor previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que esta anuiu expressamente a tal modalidade.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação. Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. RMC. CONTRATO NOS AUTOS. CONTRATO ELETRÔNICO. SELFIE. FATURAS E TED EM FAVOR DA PARTE AUTORA ACOSTADOS AOS AUTOS. NÃO COMPROVADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00028918720228050137 JACOBINA, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/05/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RMC. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ELETRÔNICO COM FOTO DA PARTE AUTORA NO FORMATO DE “SELFIE”, ALÉM DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA E FATURAS. CONTRATAÇÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) A parte Ré, em sua contestação (evento de nº. 27), apresentou contrato assinado eletronicamente pela parte Autora, constando, inclusive, foto no formato “selfie”. Além disso, foram apresentadas faturas, comprovante de transferência e

laudo particular atestando a idoneidade dos documentos. O juízo a quo julgou improcedente a demanda (evento de nº. 34). A parte Autora interpôs recurso inominado (evento de nº. 52). Considerando esse contexto, entendo que a narrativa trazida pela parte Autora, no sentido de que não reconhece a contratação que lhe vem sendo imputada, não merece acolhimento. A documentação apresentada nos autos comprova suficientemente a existência de contratação, ao tempo em que não foi comprovada qualquer invalidade do negócio jurídico. (...) (TJ-BA - RI: 00025385220228050103, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/11/2022).
Logo, como não houve violação pelo Banco requerido do dever de informação ou indução do consumidor em erro, de rigor é a improcedência do pedido de indenização por danos morais.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da incial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001189-23.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Rosileide Vicente Dos Anjos
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001189-23.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ROSILEIDE VICENTE DOS ANJOS
Advogado(s): MILANA PAULA DE SA TELES (OAB:BA60755)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de nulidade de cobrança de tarifas ilegais c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ROSILEIDE VICENTE DOS ANJOS em face do BANCO BRADESCO SA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente referentes a pacote de serviço “Pacote Serviços Padronizado Prioritários I” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais. (ID- 420340083)

Por sua vez, a parte Requerida, alega que a parte autora contratou uma conta corrente, aderindo ao pacote de serviços bancários, utilizando os mesmos mensalmente. Pugna ao final pela improcedência dos pedidos autorais. (ID- 445656081)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Ab initio, aplicam-se as normas de Defesa do Consumidor à presente demanda, haja vista que a relação jurídica em destaque é tipicamente de consumo, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor, prescritos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula nº 297 do STJ, in verbis:
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço ou como destinatário final" [...]
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
O cerne da questão consiste em saber a origem das tarifas cobradas na conta bancária da parte Autora pela parte Requerida.
Pois bem.
De início, cabe pontuar que o Postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeto, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Negando a Demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em conta corrente, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
No entanto, da análise dos autos, verifica-se que o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial. Não servindo para tal fim, o documento juntado no ID- 445656086.
Isso porque, a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.
Outrossim, da análise do extrato bancário juntado aos autos, no ID. nº 420340090, verifica-se que a parte autora só utiliza sua conta para recebimento de seu salário e os serviços de que faz uso são os determinados gratuitos pelo Banco Central do Brasil, na resolução 3.919, cito:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; II - conta de depósitos de poupança: a) fornecimento de cartão com função movimentação; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade; Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010 e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; e h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.
Portanto, verifico que a cobrança objeto dos autos, constitui prática abusiva e expressamente vedada pelo código consumerista, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
[...]
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada á Consumidora e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista.
Porém, ressalte-se que a referida devolução se dará na forma simples, pois não fora comprovada a má-fé por parte da Acionada, sendo inaplicável ao caso sub judice o parágrafo único, do art. 42, da Lei 8.078/90.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação vivida pela parte autora ultrapassou os desacordos comerciais e erros cotidianos. Em que pese entender que o valor é ínfimo e sozinho não seria incapaz de causar danos, vejo que a conduta reiterada de prática defesa em lei inverte este pensamento.
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados, emanado do E. TJBA:

RECURSOS INOMINADOS. SIMULTANEIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. TARIFA CESTA DE SERVIÇOS. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. O ACIONADO REQUER A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. A RECORRENTE ACIONANTE REQUER A TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROCEDE, EM PARTE, A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA ACIONANTE. DETERMINADA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R$3.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA ACIONANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO(...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0005882-30.2023.8.05.0063, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023).
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CESTA DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE NÃO SOLICITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE TAIS SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. NÃO UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADICIONAIS PREVISTOS NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. COBRANÇA DE SERVIÇO SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. ARTIGO 39, INCISO IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO JÁ DETERMINADA NA ORIGEM. HIPÓTESE QUE RECLAMA INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0147953-18.2021.8.05.0001, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/12/2023).
Portanto, a condenação da parte requerida à compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente é medida que se impõe. Levando-se em consideração a natureza do ato ilícito, a situação econômica da parte demandada e da parte demandante e, por fim, a necessidade de se compensar a lesão e de se prevenir eventos dessa natureza, afigura-se razoável a fixação do valor da indenização, a título de dano moral, no patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para:
a) DECLARAR a inexistência de débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto dos autos, a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
b) CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de CESTA DE TARIFAS discutida nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição quinquenal.
c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 2.000,00 (dois mil reais), ambas condenações acrescidas de correção monetária a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001284-53.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Elizangela Lina De Souza
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001284-53.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ELIZANGELA LINA DE SOUZA
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Doravante, decido.
Após certa tramitação, vem o representante do requerente pleitear pela desistência do feito, conforme se verifica em Id 428600334.
Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis:
Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII- quando homologar a desistência da ação;
Vale ressaltar que nos termos do enunciado 90 do FONAJE, " a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)".
Assim, tendo em vista tal manifestação, revogo eventual pedido liminar concedido, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Não há custa nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 .
Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000020-69.2021.8.05.0108 Petição Cível
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Claudionor Bispo Barbosa
Advogado: Franciele Ferreira Barbosa (OAB:BA46594)
Requerido: Transcoopardo - Cooperativa De Transportes Do Vale Do Rio Pardo
Requerido: Municipio De Palmeiras

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Telefax: (75) 3364 2220 - E-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000020-69.2021.8.05.0108. PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CLAUDIONOR BISPO BARBOSA
REQUERIDO: TRANSCOOPARDO - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO VALE DO RIO PARDO, MUNICIPIO DE PALMEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC:
INTIMO a advogada da parte autora, Dra. FRANCIELE FERREIRA BARBOSA, para tomar conhecimento da devolução de carta precatória citatória COM FINALIDADE NÃO ATINGIDA, conforme evento de ID 202154932.
Iraquara, 27 de maio de 2022.
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000105-21.2022.8.05.0108 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iraquara

Exequente: Leidimar Novaes Da Silva
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Ivo Oliveira Dourado (OAB:BA62295)
Advogado: Edemario Pereira Da Silva (OAB:BA64248)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Executado: Barinas Holdings S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000105-21.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: LEIDIMAR NOVAES DA SILVA
Advogado(s): IVO OLIVEIRA DOURADO (OAB:BA62295), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960), EDEMARIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA64248), DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845)
REU: BARINAS HOLDINGS S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
1. Anote-se no sistema PJE a conversão do processo de conhecimento em cumprimento de sentença.
2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do artigo 523 do CPC.
2.1. Consigne-se que, caso seja efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará(ão) o(a)(s) executado(a)(s) isento(a)(s) da multa e o processo será extinto pelo cumprimento da sentença.
2.2. Registre-se, por outro lado, que em nenhuma hipótese haverá condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 97 do FONAJE.
3. Transcorrido o lapso de 15 (quinze) dias sem o pagamento espontâneo, certifique-se e intime-se o(a)(s) exequente(s) para, em 5 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado, com a inclusão dos consectários, sob pena de extinção.
4. Desde já defiro eventual pedido de diligência junto ao Sistema BACENJUD para a busca e constrição de bens em nome do(a)(s) devedor(a)(es), conforme o artigo 854 do CPC, e, na sequência, se negativa, no Sistema RENAJUD, nos termos do artigo 835 do CPC.
5. Infrutífera(s) a(s) diligência(s) retro, ou não sendo requerida(s), expeça-se mandado/carta precatória para penhora por oficial de justiça, observando-se o §2º do artigo 829 e a ordem do artigo 835, ambos do CPC.
6. Negativas as referidas diligências, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção (artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE).
7. Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006,
conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001099-88.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Autor: Rilza Felix Passos Dos Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8001099-88.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: RILZA FELIX PASSOS DOS SANTOS

RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO, interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, proferida nos autos INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,4 de junho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001053-02.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Autor: Julio Cezar De Jesus
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8001053-02.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: JULIO CEZAR DE JESUS
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, proferida nos autos, INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,4 de junho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000701-44.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Autor: Evangivaldo Nunes Paz
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000701-44.2018.8.05.0108

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: EVANGIVALDO NUNES PAZ
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida nos autos, INTIMO o(a) Bel(a). Darlan Pires Santos, OAB 28357 BA, advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,4 de junho de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000726-47.2024.8.05.0108 Tutela Cível
Jurisdição: Iraquara
Requerente: B. &. O. S. T. L.
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Requerido: C. D. E. D. E. D. B. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000726-47.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: BOTANIC & ORQUIDARIO SPA TERAPEUTICO LTDA
Advogado(s): KATYA FRANCA COSTA (OAB:BA17723)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA proposta por BOTANIC & ORQUIDARIO SPA TERAPEUTICO LTDA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambos qualificados nos autos.
A Requerente alega que é um empreendimento situado em área de imóvel rural consolidada, denominada Fazenda Orquidário, espaço popularmente conhecido como Lila Orquidário, localizado na zona rural município de Palmeiras/BA, nas proximidades do limite do Parque Nacional da Chapada Diamantina. Informa que o espaço é referência em visitação turística da região, com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, contendo edificações e benfeitorias, como restaurante, museu de garimpeiro desativado, estufas de propagação de orquídeas, passarelas, muros de arrimo, trilhas e acessos pavimentados com paralelepípedos e que faz uso de energia eólica e solar (ID 446994074).
Noticia que essas fontes energéticas são insuficientes para a continuidade na prestação dos serviços e ao desenvolvimento das suas atividades e que por esta razão solicitou à Concessionária Requerida, em 08/04/2022, a instalação/ligação de padrão de energia elétrica convencional no estabelecimento, através de abertura do protocolo de número 9101852163, contudo, até a presente data, não houve a prestação do serviço público e nem indicativo de inviabilidade técnica ao fornecimento de energia elétrica ou de que a instalação enseje algum risco ou dano concreto ao meio ambiente.
Traz que a empresa Requerida apresentou estudo e projeto comprovando a possibilidade para a ligação da energia elétrica (ID 446994085), além de informar que se encontra em área beneficiada pelas redes de transmissão.
Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada com pedido liminar, inaudita altera pars, visando assegurar a viabilidade da realização do direito, determinando à Requerida que proceda à instalação de todos os equipamentos necessários a ligação de padrão trifásico e fornecimento de energia elétrica o empreendimento da Autora, no prazo de 24h, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); que seja julgado procedente os pedidos formulados no feito, em sua totalidade, no sentido de determinar à Requerida que instale e forneça o serviço de energia elétrica no imóvel arrendado pela Autor;, a condenação da Requerida ao pedido de indenização por danos morais, estes a serem fixados pelo prudente arbítrio de V. Exa., em patamar não inferior ao valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Juntou documentos nos ID's 446994075 a 446994091.
DECIDO.

No que concerne ao deferimento da tutela de urgência, como cediço, ele está condicionado à probabilidade do direito - fumus boni juris - e ao risco de lesão grave ou de difícil reparação - periculum in mora - nos termos do artigo 300 do CPC.
Essa aferição é exercida em cognição sumária, visando resguardar uma situação processual de urgência e, igualmente, uma necessidade de se conferir efetividade ao processo, afastando, temporariamente, o dano ou a ameaça de direito, ou ainda, o abuso do direito de defesa.
Nesta fase processual não se exige além de mero juízo de aparência, no caso demonstrado.
Em juízo não exauriente, próprio do momento processual, do cotejo da documentação colacionada em conjunto com as normas aplicáveis, vislumbra-se que a demora na prestação do serviço de forma NÃO justificada há mais de 02 (dois) anos vem trazendo prejuízos econômicos, transtornos, conforme alegou a Requerente, além da negação à prestação de um serviço essencial para sobrevivência.
Com efeito, o autor informa que a solicitação junto à Concessionária foi realizada no mês de abril de 2022 e até a presente data não houve qualquer justificativa para morosidade ou ligação da rede elétrica em seu imóvel rural, conforme ID 446994084.
Frise-se que muito embora o referido imóvel se encontre compreendido em uma Área de Preservação Permanente- APP, localizado na Zona de Amortecimento do Parque Natural Municipal do Morro do Pai Inácio e também na Zona de Controle de Paisagem da APA Marimbus (ID's 446994084 e 446994086), a empresa Requerida não justificou a morosidade e a ausência do serviço diante dessa peculiaridade, nem trouxe qualquer fato novo que impossibilite a efetivação do serviço.
Assim, de fato, a demora injustificada em estabelecer o serviço de energia elétrica, por se tratar de serviço essencial, tem o potencial de configurar falha na prestação do serviço a ensejar prejuízos ao consumidor.
O serviço de fornecimento de energia elétrica é, inegavelmente, serviço de primeira necessidade, de natureza essencial e estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme pressupõe o art. 1º, inciso III, Constituição Federal.
Efetivamente, casuais obstáculos ou limitações para a materialização da ligação elétrica na localidade devem ser devidamente justificados com base no princípio da legalidade, da transparência e informação que norteia a prestação de qualquer serviço público.
Desta feita, a privação injustificada do fornecimento de energia elétrica no imóvel comercial arrendado pela autora, tem o potencial de violar o acesso igualitário ao serviço público e revelar eventual falha na prestação do serviço.
Converge a jurisprudência, in verbis:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO COMINATÓRIA. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. NEGATIVA DA CONCESSIONÁRA. EXIGÊNCIAS SATISFEITAS PELO CONSUMIDOR SOLICITANTE. RESOLUÇÃO Nº 414/2010. CONSUMIDOR QUE AGUARDOU LONGO PERÍODO PELO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESATENDIMENTO DO ART. 31 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010. FORNECIMENTO DE LUZ QUE SE CARACTERIZA EM SERVIÇO ESSENCIAL, DEVENDO SER PRESTADO DE FORMA ADEQUADA, EFICIENTE E CONTÍNUA, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 22 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 4.000,00, POIS EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010320935 RS, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Data de Julgamento: 12/04/2022, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 14/04/2022).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO NOVA PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGÊNCIA INDEVIDA DA CONCESSIONÁRIA PARA ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DOIS DIAS PREVISTO NA RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANEEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. QUESTÃO PRECLUSA. APELO DA RÉ. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 192 DESTA CORTE. QUANTUM FIXADO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS DO MÉTODO BIFÁSICO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Configura falha na prestação do serviço a demora excessiva e injustificada, sem a observância dos prazos definidos no artigo 31 da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL, na realização de ligação nova de energia elétrica solicitada por consumidor; 2. "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral." Verbete sumular nº 192 TJRJ; 3. "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação." (Enunciado sumular nº 343 do Eg. TJRJ); 4. In casu, a solicitação de fornecimento de energia elétrica na residência da incipiente usuária dos serviços somente foi atendida mais de dois meses após solicitação, em cumprimento à tutela antecipada deferida; 5. Dano moral configurado. Quantum indenizatório (R$8.000,00) razoavelmente fixado, que atende aos parâmetros do método bifásico. Precedentes; 6. Recurso desprovido, nos termos do voto do relator. (TJ-RJ - APL: 00354703520158190205 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 31/05/2017, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 01/06/2017).
Ademais, o periculum in mora é evidente, pois não pode a Autora, até que seja solucionada a lide, ficar sem o fornecimento do serviço de forma injustificada.
Por outro lado, a atenção especial deste juízo converge, também, para o fato da área em questão estar situada em local ambientalmente protegido, logo, não se exclui a possibilidade de eventuais riscos ao meio ambiente ou qualquer outro óbice legal apto a legitimar eventual negativa por parte da concessionária, casuística que impõe apresentação de devida justificativa por parte da Requerida. vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO NA UNIDADE E DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. DEMORA NO ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENA A RÉ AO FORNECIMENTO DO SERVIÇO NA UNIDADE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. Ré sustenta que o imóvel se encontra em área de preservação permanente, sendo necessária, para a instalação do serviço, a autorização do órgão especial. Relatório técnico emitido pelo INEA informando que o curral do Autor está localizado em área de preservação permanente. Exigência de licença para o fornecimento do serviço. Art. 6º da Resolução nº 55/2012 do INEA e art. 27 da Resolução 414/2010 da ANEEL. Legítima recusa da Concessionária. Ausência de ilicitude ou falha na prestação do serviço. Dano moral não configurado. Reforma da sentença que se impõe. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00000406320198190049, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 17/12/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/12/2020)

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que a concessionária Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia- COELBA, promova a LIGAÇÃO DA ENERGIA no imóvel do Autor, denominado Fazenda Orquidário, na zona Rural de Palmeiras/BA, conforme descrito na inicial de ID 446994074, no prazo de 30 (trinta) dias, OU na hipótese de impedimento legal existente, justifique em igual prazo a impossibilidade de implantação da rede de energia elétrica no local, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R$ 20.000,00 (Vinte mil reais).
Intime a parte ré desta decisão liminar.
Intime-se o Ministério Público para querendo ingressar no feito na condição de fiscal da Lei, tendo em vista o interesse ambiental em questão.
2. Pelo prosseguimento, designe-se a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, em caso de ausência, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4 . Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
7. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000271-39.2015.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Reu: Eudes Alves Dos Santos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000271-39.2015.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EUDES ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)

DECISÃO
Vistos etc.
O Estado da Bahia interpôs recurso de apelação contra sentença condenatória deste Juízo, que arbitrou honorários advocatícios para o defensor dativo.
Verifico que se encontram presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, inclusive quanto à tempestividade recursal, motivo pelo qual RECEBO o presente recurso apelatório nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 597, CPP).
Tendo em vista a apresentação das razões no ID 429303875, abra-se prazo sucessivo para a Defesa e o MP apresentarem as suas contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, a teor do art. 600, do Código de Processo Penal.
Apresentadas estas ou decorrido o prazo legal, determino a remessa dos autos digitais ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 601, CPP).
Expedientes necessários.
P.R.I.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

ITABELA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000608-62.2024.8.05.0111 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabela
Requerente: E. F. D. S.
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Requerido: E. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8000608-62.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: E. F. D. S.
Advogado(s): ALINE SANTOS OLIVEIRA
Réu: E. D. J. S.
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 07/08/2024 às 12h:00min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 3 de junho de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000608-62.2024.8.05.0111 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabela
Requerente: E. F. D. S.
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Requerido: E. D. J. S.

Intimação:
INTIMAÇÃO
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)8000608-62.2024.8.05.0111

Intimo as partes do despacho abaixo transcrito, ressaltando-se que, por se tratar de processo que tramita em segredo de justiça, foram suprimidos os nomes das partes.
Itabela, 3 de junho de 2024

Drusila Messa Faria
Servidora

Transcrição do despacho:

“Vistos, etc.

Trata-se de DIVORCIO LITIGIOSO proposta por E. F. D. S. em face de E. D. J. S., ambos qualificados nos autos.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. DECIDO.
Ao constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Observados os requisitos do art. 319 do CPC, RECEBO a inicial em seus termos.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, nos termos do 334 do CPC
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, para, querendo, apresentar resposta, bem como comparecer à assentada designada e atos processuais subsequentes.
REGISTRE-SE que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 22 de maio de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000028-32.2024.8.05.0111 Renovatória De Locação
Jurisdição: Itabela
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Bruno Costa Miguel (OAB:BA46504)
Reu: Edvaldo Pinto De Araujo
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO
RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) 8000028-32.2024.8.05.0111

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: EDVALDO PINTO DE ARAUJO

DESTINATARIO(S):
BRUNO COSTA MIGUEL

RICARDO LOPES GODOY

FINALIDADE:
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016, Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada da Contestação de ID 440293164 e para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se.

Joventino Sampaio Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000692-54.2014.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Simone Ferreira Da Silva
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Reu: Tri Star Supermercado Ltda
Advogado: Milena Spinasse Scarpati (OAB:ES19035)
Advogado: Thiago Eloi De Oliveira (OAB:BA45444)

Reu: Adeilson Ribeiro Muniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000692-54.2014.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: SIMONE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): GILDEMBERG DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA23995), JOECELIA COUTINHO QUADROS registrado(a) civilmente como JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)
REU: TRI STAR SUPERMERCADO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenho a realização da audiência de forma presencial, mas faculto à parte autora, caso entenda pertinente, comparecer por videoconferência, através do link. https://call.lifesizecloud.com/909510
Eventuais testemunhas e o requerido deverão comparecer de modo presencial, na sede desta comarca.
Intime-se.
ITABELA/BA, 9 de agosto de 2023.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000051-12.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Adenilton De Jesus Santos
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

_____
ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 8000051-12.2023.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo a parte autora para se manifestar acerca da certidão de ID 437500978.
Itabela, 3 de maio de 2024
Drusila Messa Faria
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000365-55.2023.8.05.0111 Petição Cível
Jurisdição: Itabela
Requerente: A. M. P. D. S.
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)
Requerente: P. P. D. S.
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)
Requerido: D. S. D.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000365-55.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: A. M. P. D. S. e outros
Advogado(s): TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777), PAULO GALDINO MARES (OAB:BA55406)
REQUERIDO: D. S. D.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca de novo endereço ou contato telefônico em que o requerido poderá ser localizado para citação.
Cumpra-se.
Itabela-BA, 02 de novembro de 2023.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0001152-12.2012.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Angela Dippe
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Reu: Maria Neves Da Rocha
Advogado: Gilberto De Oliveira Castro (OAB:BA7443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001152-12.2012.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ANGELA DIPPE
Advogado(s): KLEBER MATOS BRITO registrado(a) civilmente como KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897)
REU: MARIA NEVES DA ROCHA
Advogado(s): GILBERTO DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA7443)

INTIMAÇÃO
De ordem, intimo a parte autora para manifestar-se em razões finais escritas, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de ID 384459696.
Itabela, 24 de agosto de 2023
LIOMARUES BARBOSA DOS SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0001152-12.2012.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Angela Dippe
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Reu: Maria Neves Da Rocha
Advogado: Gilberto De Oliveira Castro (OAB:BA7443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001152-12.2012.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ANGELA DIPPE
Advogado(s): KLEBER MATOS BRITO registrado(a) civilmente como KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897)
REU: MARIA NEVES DA ROCHA
Advogado(s): GILBERTO DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA7443)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
Trata-se ação Reivindicatória de Propriedade com pedido liminar ajuizada por Ângela Dippe em face de Maria Neves da Rocha, ambas qualificadas nos autos.
Afirma a Autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária de imóvel com área de 3.016 m² (três mil e dezesseis metros quadrados), descrito em contrato de promessa de compra e venda firmado com Abnael Pires da Silva e Maria José Nunes da Silva.
Sustenta que, em 25 de junho de 2012, a Requerida Maria Neves da Silva, vizinha do imóvel, derrubou as cercas de divisa e construiu um muro.
Assim, pugnou pelo "julgamento totalmente procedente, condenando-se a Ré, Sra. MARIA NEVES DA ROCHA, vizinha do imóvel, que reconstrua as cercas das divisas originais e desconstrua o muro recém-construído pela mesma, desocupando definitivamente a área pertencente à Autora, assim também condenando a Ré nos ônus de sucumbência".
Juntou documentos.
Despacho de ID 7941713, pag. 1/3 designou audiência de justificação e determinou a citação da Requerida
A audiência de justificação foi suspensa e nomeado profissional técnico para que indique a localização e limites das propriedades das partes. Na oportunidade foram juntados os documentos apresentados pela Requerida (ID 7941737).
Depositado o valor dos honorários periciais arbitrados pelo Juízo, o Perito foi intimado (ID 7941831) e apresentou proposta de custo para execução dos serviços (ID 7941855).
Os honorários perícias foram complementados pelas partes. (ID 7941855, pag. 8/11).
A Autora, nas petições de ID 7941943, pags. 1/3 e 7941973 - Pág. 4/5 reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência.
Intimado (IDs 11681041e 11971665), o Perito agendou a perícia para o dia 27 de julho de 2018 (ID 14317712).
Laudo Pericial no ID 16782193 e alvará para levantamento dos honorários no ID 18632739.
Intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial (ID 18604761), as partes nada disseram (ID 22177792).
No ID 53357748 a Autora requereu a designação de audiência de instrução.
Determinada a designação de audiência de conciliação e prosseguimento do feito, na forma dos arts. 334 e 335 do CPC (ID 53492065).
A audiência de conciliação foi cancelada atendendo a pedido da parte autora (ID 74477459).
Intimadas para informar se desejam produzir mais provas, a Ré apresentou rol de testemunhas (ID 276764468), enquanto a Autora solicitou a designação de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da parte ré e oitiva de testemunhas.
Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23.05.2023 (ID 362904197).
Na audiência (ID 384459696) foi colhido o depoimento pessoal da Ré Maria Neves da Rocha e ouvida a testemunha Abinael Pires da Silva. Registrou-se a ausência da Autora e seu advogado.
A Ré apresentou Alegações finais no ID 402520799, pugnando pelo julgamento improcedente da demanda, sustentando que sempre possuiu a posse mansa justa e pacífica da área medida e que jamais esbulhou área da autora.
Intimada para apresentar razões escritas, a Autora requereu o chamamento do feito a ordem, para fins de reabertura da fase instrutória, alegando que não foi intimada para a audiência de instrução e julgamento, pelo diário oficial.
No mérito, "ratifica em todos os termos a inicial e demais manifestações, requerendo sejam rejeitadas as alegações da parte Re, ao final, julgar procedente a ação, nos exatos termos da pretensão inicial".
Vieram os autos conclusos.
É o Relato. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, rechaço o pedido de chamamento do feito a ordem (ID 409660138), posto que, como se vê da aba expedientes, conforme registro "Despacho (26926014)" a autora foi intimada da audiência, através de envio eletrônico do despacho em 28.04.2023, com ciência registrada pelo PJE no dia 08.05.2023.
Ademais, foi tentada a intimação pessoal da autora (ID 389095657) que não foi localizada no endereço declinado nos autos e, nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado".
Desta forma, realizada a intimação da parte autora, tanto pessoalmente, quanto pelo sistema PJE, indefiro o pedido de reabertura da fase instrutória.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Registro que não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.
DO MÉRITO
Trata-se de ação reivindicatória de propriedade ajuizada por Ângela Dippe, alegando que a Ré Maria Neves da Rocha invadiu área de sua propriedade.
Como adiantado por este Juízo, em decisão proferida na audiência de Justificação, não se trata de demanda possessória, mas de ação em que se discute propriedade de imóvel (ID Num. 7941737 - Pág. 1).
A ação reivindicatória, como no presente caso, decorre dos direitos do proprietário previstos no artigo 1.228 do Código Civil. Vejamos:
Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Da leitura do artigo supracitado verifica-se que a ação reivindicatória exige a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu.
Esse também é o entendimento da jurisprudência:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. A reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possua ou detenha (CC/1916, art. 524, e CC/2002, art. 1.228), exigindo a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu (REsp 1.060.259/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 4/5/2017). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual, com base nos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos, concluiu que o recorrido apresentou título idôneo, apto a comprovar a propriedade do bem, bem como consignou não estarem presentes os requisitos necessários à configuração da usucapião em favor dos recorrentes. Alterar tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ. 3. A ausência de prequestionamento no processo enseja a aplicação da Súmula nº 211 do STJ. 4. Agravo interno negado provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1862247 RJ 2021/0086106-5, Data de Julgamento: 05/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2022)
No que tange ao primeiro requisito (propriedade), o Código Civil Brasileiro determina que a propriedade do bem imóvel somente se adquire com registro no Cartório de Registro de Imóveis. Vejamos:
Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o primeiro requisito para ação reivindicatória de bem imóvel, ou seja, a propriedade do bem litigioso, somente se prova com a apresentação da escritura pública, registrada no Cartório de Registro de Imóveis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Ação reivindicatória. 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a comprovação da propriedade de bem imóvel somente se faz por meio da apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil. Precedentes do STJ. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2163767 SP 2022/0207518-3, Data de Julgamento: 13/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2023)
No caso dos autos, verifico que a Autora não comprovou a propriedade do bem litigioso, pois não trouxe aos autos o registro do bem imóvel, descrito na inicial, em seu nome.
Portanto, encontram-se ausentes os requisitos para a ação reivindicatória proposta, tendo em vista que não foi carreado registro da propriedade do bem litigioso, em nome da Autora.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na exordial.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Sobrevindo recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder ao recurso no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA, independentemente de nova conclusão.
Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa dos autos, com a adoção das providências de estilo.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 03 de junho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0001152-12.2012.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Angela Dippe
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Reu: Maria Neves Da Rocha
Advogado: Gilberto De Oliveira Castro (OAB:BA7443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001152-12.2012.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ANGELA DIPPE
Advogado(s): KLEBER MATOS BRITO registrado(a) civilmente como KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897)
REU: MARIA NEVES DA ROCHA
Advogado(s): GILBERTO DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA7443)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
Trata-se ação Reivindicatória de Propriedade com pedido liminar ajuizada por Ângela Dippe em face de Maria Neves da Rocha, ambas qualificadas nos autos.
Afirma a Autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária de imóvel com área de 3.016 m² (três mil e dezesseis metros quadrados), descrito em contrato de promessa de compra e venda firmado com Abnael Pires da Silva e Maria José Nunes da Silva.
Sustenta que, em 25 de junho de 2012, a Requerida Maria Neves da Silva, vizinha do imóvel, derrubou as cercas de divisa e construiu um muro.
Assim, pugnou pelo "julgamento totalmente procedente, condenando-se a Ré, Sra. MARIA NEVES DA ROCHA, vizinha do imóvel, que reconstrua as cercas das divisas originais e desconstrua o muro recém-construído pela mesma, desocupando definitivamente a área pertencente à Autora, assim também condenando a Ré nos ônus de sucumbência".
Juntou documentos.
Despacho de ID 7941713, pag. 1/3 designou audiência de justificação e determinou a citação da Requerida
A audiência de justificação foi suspensa e nomeado profissional técnico para que indique a localização e limites das propriedades das partes. Na oportunidade foram juntados os documentos apresentados pela Requerida (ID 7941737).
Depositado o valor dos honorários periciais arbitrados pelo Juízo, o Perito foi intimado (ID 7941831) e apresentou proposta de custo para execução dos serviços (ID 7941855).
Os honorários perícias foram complementados pelas partes. (ID 7941855, pag. 8/11).
A Autora, nas petições de ID 7941943, pags. 1/3 e 7941973 - Pág. 4/5 reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência.
Intimado (IDs 11681041e 11971665), o Perito agendou a perícia para o dia 27 de julho de 2018 (ID 14317712).
Laudo Pericial no ID 16782193 e alvará para levantamento dos honorários no ID 18632739.
Intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial (ID 18604761), as partes nada disseram (ID 22177792).
No ID 53357748 a Autora requereu a designação de audiência de instrução.
Determinada a designação de audiência de conciliação e prosseguimento do feito, na forma dos arts. 334 e 335 do CPC (ID 53492065).
A audiência de conciliação foi cancelada atendendo a pedido da parte autora (ID 74477459).
Intimadas para informar se desejam produzir mais provas, a Ré apresentou rol de testemunhas (ID 276764468), enquanto a Autora solicitou a designação de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da parte ré e oitiva de testemunhas.
Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23.05.2023 (ID 362904197).
Na audiência (ID 384459696) foi colhido o depoimento pessoal da Ré Maria Neves da Rocha e ouvida a testemunha Abinael Pires da Silva. Registrou-se a ausência da Autora e seu advogado.
A Ré apresentou Alegações finais no ID 402520799, pugnando pelo julgamento improcedente da demanda, sustentando que sempre possuiu a posse mansa justa e pacífica da área medida e que jamais esbulhou área da autora.
Intimada para apresentar razões escritas, a Autora requereu o chamamento do feito a ordem, para fins de reabertura da fase instrutória, alegando que não foi intimada para a audiência de instrução e julgamento, pelo diário oficial.
No mérito, "ratifica em todos os termos a inicial e demais manifestações, requerendo sejam rejeitadas as alegações da parte Re, ao final, julgar procedente a ação, nos exatos termos da pretensão inicial".
Vieram os autos conclusos.
É o Relato. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, rechaço o pedido de chamamento do feito a ordem (ID 409660138), posto que, como se vê da aba expedientes, conforme registro "Despacho (26926014)" a autora foi intimada da audiência, através de envio eletrônico do despacho em 28.04.2023, com ciência registrada pelo PJE no dia 08.05.2023.
Ademais, foi tentada a intimação pessoal da autora (ID 389095657) que não foi localizada no endereço declinado nos autos e, nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado".
Desta forma, realizada a intimação da parte autora, tanto pessoalmente, quanto pelo sistema PJE, indefiro o pedido de reabertura da fase instrutória.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Registro que não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.
DO MÉRITO
Trata-se de ação reivindicatória de propriedade ajuizada por Ângela Dippe, alegando que a Ré Maria Neves da Rocha invadiu área de sua propriedade.
Como adiantado por este Juízo, em decisão proferida na audiência de Justificação, não se trata de demanda possessória, mas de ação em que se discute propriedade de imóvel (ID Num. 7941737 - Pág. 1).
A ação reivindicatória, como no presente caso, decorre dos direitos do proprietário previstos no artigo 1.228 do Código Civil. Vejamos:
Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
Da leitura do artigo supracitado verifica-se que a ação reivindicatória exige a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu.

Esse também é o entendimento da jurisprudência:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. A reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possua ou detenha (CC/1916, art. 524, e CC/2002, art. 1.228), exigindo a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu (REsp 1.060.259/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 4/5/2017). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual, com base nos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos, concluiu que o recorrido apresentou título idôneo, apto a comprovar a propriedade do bem, bem como consignou não estarem presentes os requisitos necessários à configuração da usucapião em favor dos recorrentes. Alterar tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ. 3. A ausência de prequestionamento no processo enseja a aplicação da Súmula nº 211 do STJ. 4. Agravo interno negado provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1862247 RJ 2021/0086106-5, Data de Julgamento: 05/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2022)
No que tange ao primeiro requisito (propriedade), o Código Civil Brasileiro determina que a propriedade do bem imóvel somente se adquire com registro no Cartório de Registro de Imóveis. Vejamos:
Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o primeiro requisito para ação reivindicatória de bem imóvel, ou seja, a propriedade do bem litigioso, somente se prova com a apresentação da escritura pública, registrada no Cartório de Registro de Imóveis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Ação reivindicatória. 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a comprovação da propriedade de bem imóvel somente se faz por meio da apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil. Precedentes do STJ. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2163767 SP 2022/0207518-3, Data de Julgamento: 13/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2023)
No caso dos autos, verifico que a Autora não comprovou a propriedade do bem litigioso, pois não trouxe aos autos o registro do bem imóvel, descrito na inicial, em seu nome.
Portanto, encontram-se ausentes os requisitos para a ação reivindicatória proposta, tendo em vista que não foi carreado registro da propriedade do bem litigioso, em nome da Autora.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na exordial.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Sobrevindo recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder ao recurso no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA, independentemente de nova conclusão.
Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa dos autos, com a adoção das providências de estilo.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 03 de junho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000051-12.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Adenilton De Jesus Santos
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000051-12.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: ADENILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA registrado(a) civilmente como RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença de ID.418569399, sob pena de incidência de multa no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil c/c o artigo 52 da Lei n.º 9.099/95.
Cumpra-se
ITABELA/BA, 3 de junho de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
0000692-54.2014.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Simone Ferreira Da Silva
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Reu: Tri Star Supermercado Ltda
Advogado: Milena Spinasse Scarpati (OAB:ES19035)
Advogado: Thiago Eloi De Oliveira (OAB:BA45444)
Reu: Adeilson Ribeiro Muniz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000692-54.2014.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: SIMONE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): GILDEMBERG DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA23995), JOECELIA COUTINHO QUADROS registrado(a) civilmente como JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)
REU: TRI STAR SUPERMERCADO LTDA e outros
Advogado(s): MILENA SPINASSE SCARPATI (OAB:ES19035), THIAGO ELOI DE OLIVEIRA (OAB:BA45444)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-a a parte Autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Itabela, 03 de junho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000362-71.2021.8.05.0111 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabela
Requerente: A. C. A.
Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)
Requerente: G. C. A.
Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)
Requerido: Z. S. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000362-71.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: A. C. A. e outros
Advogado(s): PAULO GALDINO MARES (OAB:BA55406)
REQUERIDO: Z. S. A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a solicitação do Ministério Público (ID 423526468). Cumpra-se.
Itabela-BA, 11 de dezembro de 2023.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000991-74.2023.8.05.0111 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabela
Requerente: N. F. D. S.
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Requerido: W. S. D. A.
Advogado: Rafael Jose De Souza Altoe (OAB:ES21538)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO CCG / CCI 06/2016, (Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) 8000991-74.2023.8.05.0111

REQUERENTE: NELSINA FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: WILSON SOUZA DE ANDRADE

DESTINATARIO(S):
ALINE SANTOS OLIVEIRA

Finalidade:
Em atendimento ao artigo 1º, do Provimento Conjunto 06/2016, de 16 de maio de 2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, ambas do Tribunal de Justiça da Bahia, fica a parte intimada da Contestação de ID 423979006 e para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se.

Joventino Sampaio Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000117-36.2016.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Cicera Maria De Lima
Advogado: Gisele Santos Pires (OAB:BA26358)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Requerido: Municipio De Itabela
Advogado: Eduardo Ramos Cerqueira Da Cruz (OAB:BA12968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000117-36.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: CICERA MARIA DE LIMA
Advogado(s): GISELE SANTOS PIRES (OAB:BA26358), ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s): EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ (OAB:BA12968)

DESPACHO
Vistos, etc.
Não havendo contrariedade das partes quanto os cálculos confeccionados por este Juízo, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor.
Conste no ofício a ordem para depósito judicial do crédito.
Cumpra-se.
Itabela-BA, 12 de dezembro de 2023.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000818-55.2020.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Luciano Alves De Souza
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)
Autor: L. A. M.
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)
Reu: Municipio De Itabela
Reu: Hospital E Maternidade Frei Ricardo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000818-55.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: LUCIANO ALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s): TANIA MARIA MACEDO DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como TANIA MARIA MACEDO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA18202)
REU: MUNICIPIO DE ITABELA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pugnado no ID 421583783.
Aguarde-se em cartório a manifestação do Município de Itabela/BA.
Registro que o prazo de tramitação do feito permaneceu suspenso no período de 20 a 24 de novembro de 2023, em razão da Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais (artigo 3º da ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 38).
Intime-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 12 de dezembro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000126-95.2016.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela

Requerente: Gilca De Araujo Vergne Silva
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Gisele Santos Pires (OAB:BA26358)
Requerido: Municipio De Itabela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000126-95.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: GILCA DE ARAUJO VERGNE SILVA
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522), GISELE SANTOS PIRES (OAB:BA26358)
REU: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Não havendo contrariedade das partes quanto os cálculos confeccionados por este Juízo, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor.
Conste no ofício a ordem para depósito judicial do crédito.
Cumpra-se.
Itabela-BA, 12 de dezembro de 2023.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000910-24.2010.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: J. M. M. L.
Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)
Advogado: Jose Matheus Martins Lago (OAB:BA68620)
Autor: F. D. S. L.
Reu: S. A. C. D. S. S.
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____

INTIMAÇÃO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000910-24.2010.8.05.0111

AUTOR: JOSÉ MATHEUS MARTINS LAGO, FABIO DA SILVA LAGO

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESTINATARIO(S):
LEONARDO OLIVEIRA VARGES

FINALIDADE:
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016, Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte recorrida intimada da Apelação de ID 442570233 bem como, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se em contrarrazões.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Joventino Sampaio Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000991-74.2023.8.05.0111 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabela
Requerente: N. F. D. S.
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Requerido: W. S. D. A.
Advogado: Rafael Jose De Souza Altoe (OAB:ES21538)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO CCG / CCI 06/2016, (Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) 8000991-74.2023.8.05.0111

REQUERENTE: NELSINA FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: WILSON SOUZA DE ANDRADE

DESTINATARIO(S):
ALINE SANTOS OLIVEIRA

Finalidade:
Em atendimento ao artigo 1º, do Provimento Conjunto 06/2016, de 16 de maio de 2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, ambas do Tribunal de Justiça da Bahia, fica a parte intimada da Contestação de ID 423979006 e para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se.

Joventino Sampaio Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000097-79.2015.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Interessado: Eni Maria Bavaresco
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Advogado: Juliana Carvalho Lacerda (OAB:BA20183)
Interessado: Municipio De Itabela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000097-79.2015.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ENI MARIA BAVARESCO
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA RONCONI registrado(a) civilmente como BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117), JULIANA CARVALHO LACERDA (OAB:BA20183)
REU: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao princípio da celeridade, intimem-se as partes para informarem, no prazo comum de 15 dias, se desejam produzir novas provas.

Após a manifestação, será analisada a necessidade de saneamento do processo.
Cumpra-se.
Itabela-BA, 28 de outubro de 2023.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000767-98.2011.8.05.0111 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itabela
Requerente: F. B. D.
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Requerente: R. O. B.
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Requerido: U. D.
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho Gazzani (OAB:BA36256)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) 0000767-98.2011.8.05.0111

REQUERENTE: F. B. D., ROSIMEIRE OLIVEIRA BORGES

REQUERIDO: UILIS DENARDI

DESTINATARIO(S):
UILIS DENARDI
INOCENCIO PEREIRA, 164, CASA, CENTRO, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-970

FINALIDADE:
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016, Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimei a parte acionada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de ID 427832250 e 427832251.

Itabela, 4 de junho de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
Escrivão Judicial/Técinco Judiciário/Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000991-74.2023.8.05.0111 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabela
Requerente: N. F. D. S.
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Requerido: W. S. D. A.
Advogado: Rafael Jose De Souza Altoe (OAB:ES21538)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000991-74.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: NELSINA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)
REQUERIDO: WILSON SOUZA DE ANDRADE
Advogado(s): RAFAEL JOSE DE SOUZA ALTOE registrado(a) civilmente como RAFAEL JOSE DE SOUZA ALTOE (OAB:ES21538)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao princípio da celeridade, intimem-se as partes para informarem, no prazo comum de 15 dias, se desejam produzir novas provas.
Após a manifestação, será analisada a necessidade de saneamento do processo.
Cumpra-se.
Itabela-BA, 04 de junho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000016-63.2001.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Terceiro Interessado: Jose Agripino Arrigoni
Advogado: Gilberto De Oliveira Castro (OAB:BA7443)
Executado: Cooperativa De Credito Rural Eunapolis Ltda
Advogado: Carlos Frederico Menezes Barreto (OAB:BA9775)
Advogado: Danilo Menezes Barreto (OAB:BA16602)
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)
Exequente: Gilberto De Oliveira Castro
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000016-63.2001.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: GILBERTO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189)
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL EUNAPOLIS LTDA
Advogado(s): CARLOS FREDERICO MENEZES BARRETO registrado(a) civilmente como CARLOS FREDERICO MENEZES BARRETO (OAB:BA9775), DANILO MENEZES BARRETO (OAB:BA16602), GEORGE MONTANHA DE CASTRO SETUBAL (OAB:BA16005)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Gilberto de Oliveira Castro em face de Cooperativa de Crédito Rural de Eunápolis/BA.
A executada não foi localizada nos endereços fornecidos autos, tendo ocorrido sua citação por edital.
As pesquisas por bens da executada tiveram resultado negativo.
Em petição de ID 423251844, o exequente requereu o redirecionamento da execução para o sócios da executada e a expedição de citação aos administradores, para que forneçam informações acerca da lista de credores e recursos disponíveis.
O pedido de redirecionamento da execução deve ser indeferido.
In casu, os sócios da empresa não são partes da ação e, em regra, só se permite o redirecionamento da execução nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica.
Quanto ao requerimento de intimação dos administradores, por ora, também deve ser indeferido, já que não consta nos autos qualquer documento que comprove a existência de recuperação extrajudicial da executada.
Ademais, dos fólios, sequer é possível identificar a atual situação cadastral da empresa.
Ante o exposto, indefiro os pedidos de ID 423251844.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, carrear aos autos documentos que comprovem a existência da recuperação extrajudicial da executada.
No mesmo prazo deverá anexar certidão de situação cadastral, junto a SEFAZ e a Receita Federal.
Intime-se.
Itabela-BA, 15 de dezembro de 2023.
Tereza Júlia do Nascimento

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001126-86.2023.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Valdilede Santos De Almeida Chaves
Advogado: Luciano Neves De Almeida (OAB:BA58075)
Reu: Janoel Pereira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8001126-86.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: VALDILEDE SANTOS DE ALMEIDA CHAVES
Advogado(s): LUCIANO NEVES DE ALMEIDA
Réu: JANOEL PEREIRA JUNIOR
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 15/08/2024 às 08h:00min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 4 de junho de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000610-32.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Maximo Bispo Dos Santos
Advogado: Mariana Fernandes Silva (OAB:BA82123)
Reu: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000610-32.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: MAXIMO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANA FERNANDES SILVA (OAB:BA82123)
REU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REEMBOLSO DE PARCELAS DE CONSÓRCIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MAXIMO BISPO DOS SANTOS em face de CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA , ambos qualificados nos autos.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. DECIDO.
REGISTRA-SE QUE A PRESENTE DEMANDA SEGUIRÁ A ÉGIDE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Mesmo assim, ao constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Observados os requisitos do art. 319 do CPC, RECEBO a inicial em seus termos.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, para, querendo, apresentar resposta, bem como comparecer à assentada designada e atos processuais subsequentes.
ADVIRTAM-SE AS PARTES que a ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95) e a ausência do réu poderá ensejar sua revelia (art. 20 lei 9099/95).
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 23 de maio de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000610-32.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Maximo Bispo Dos Santos
Advogado: Mariana Fernandes Silva (OAB:BA82123)
Reu: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8000610-32.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: MAXIMO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANA FERNANDES SILVA
Réu: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 15/08/2024 às 08h:15min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 4 de junho de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8000028-32.2024.8.05.0111 Renovatória De Locação
Jurisdição: Itabela
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Bruno Costa Miguel (OAB:BA46504)
Reu: Edvaldo Pinto De Araujo
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8000028-32.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): BRUNO COSTA MIGUEL (OAB:BA46504), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: EDVALDO PINTO DE ARAUJO
Advogado(s): RODRIGO DE ARAUJO SANTANA (OAB:BA26490)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de EDVALDO PINTO DE ARAÚJO, todos qualificados nos autos.
Compulsando os autos, observo que houve celebração de acordo entre as partes (ID 447272169), nos seguintes termos:
"(...)
1. A presente transação tem como objeto adequar requisitos de natureza processual, inerentes ao processamento da renovação compulsória, com destaque, ao reconhecimento e pagamento do passivo locatício pelo Autor, ora, simplesmente Transigente, nos estritos termos do instrumento anexado ao id. 446961504 ("Aditivo de Renovação de Contrato de Locação n° 200444930001"), corroborado com o petitório id. 446961503.
2. Conforme subscrição da Cláusula Sexta do termo anexo in verbis, as Partes Transigentes concordam com o provimento da ação em questão, com as ressalvas aqui emendadas.
3. Considerando que apenas o passivo impedia o provimento da presente ação, a parte Transigente Autora, outrora Locatário, reconhece o débito na importância de R$ 99.057,04 (noventa e nove mil, cinquenta e sete reais e quatro centavos), cujo pagamento deverá ser comprovado nestes autos, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados do "acordo locatício" id. 446961504, por meio de depósito judicial.
4. Por força da avença supra, a parte Transigente Autora se obriga a pagar ao advogado do Transigente Réu, o montante representativo à 10% (dez por cento) do crédito retro anunciado, este, na ordem de R$ 9.905,70 (nove mil, novecentos e cinco reais e setenta centavos), a título de honorários advocatícios consensuais, em igualdade de condições, leia-se, o pagamento deverá ser comprovado nestes autos, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados do "acordo locatício" id. 446961504, por meio de depósito judicial.
5. Restou avençada a prorrogação da locação em virtude do uso do instituto da renovação, pelo período de novos 05 (cinco) anos, a viger da 01/08/2024 a 31/07/2029, com reajuste da mensalidade locatícia ao montante de R$ 8.460,49 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), pelos 12 (doze) meses subsequentes, quando a locação se reajustará nos moldes contratados, qual seja, sobre o acumulado da variação positiva do IGPM/FGV, quando os pagamentos ocorrerão ao tempo do seu vencimento por meio de crédito eletrônico, diretamente na Conta Corrente do Locador, ora Transigente Réu, tombada sob o n° 33670-X, Ag. 0792-7, mantida perante a instituição Banco do Brasil, ora Transigente Autor. 6. O Transigente Autor, se desincumbiu de apresentar a Guia de Depósito conforme se depreende do id. 447070576, outrossim, apenas participou ao causídico subscritor e também beneficiário, o respectivo comprovante de adimplemento e comprovante de depósito judicial ora encartados.
7. A natureza extintiva se volta aos DIREITOS DISPONÍVEIS que aproveitam aos TRANSIGENTES, representados pelos profissionais com poderes especiais para negociar e transigir.
8. Os TRANSIGENTES responderão pelos honorários dos seus próprios advogados, com exceção do convencionado no presente "parágrafo 4." remissivo à "Cláusula Sexta do Termo Aditivo" anexo, portanto, considerando a natureza conciliatória, não incide honorários sucumbenciais.
9. Em razão da composição e, especialmente, em razão da natureza jurídica da sentença homologatória, que faz coisa julgada material e formal, restam prejudicadas todas as ações e medidas que toquem os interesses ora transigidos.
10. Em face do exposto, as partes acordantes requerem a Vossa Excelência que se digne a homologar, por sentença, a presente transação, extinguindo, nos termos dos artigos 487 e 924, ambos do CPC.
11. Satisfeita a obrigação de parte a parte, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o direcionamento dos valores oriundos do Depósito Judicial ID. 447070576 e seus Acréscimos através do SISBAJUD, sejam creditados na Conta Corrente do Patrono, com poderes especiais insculpidos no instrumento procuratório anexo (corroborando com a já juntada ao id. 440291454), quando indica os dados bancários Banco Bradesco, Agência nº 6948, Conta Corrente nº 10063-3, Titular Rodrigo de Araújo Santana, CPF nº 796.994.725-53.
(...)"
Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado para que surta os efeitos jurídicos e legais, nos termos do quanto disposto no ID 447272169, uma vez verificada a convergência de vontades das partes e o pagamento do valor acordado com o Autor.
Em consequência, declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente alvará judicial para levantamento dos valores depositados, conforme requerido em ID 447272171.
Configurada a hipótese do art. 1.000 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, torna-se evidente a ausência de interesse processual das partes na interposição de recursos.
Diante disso, certifique-se desde logo o trânsito em julgado e após, dê-se baixa com as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 3 de junho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000822-87.2023.8.05.0111 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabela
Requerente: Ana Barreto De Santana
Advogado: Adailson De Jesus Santos (OAB:SE7567)
Requerente: Edivania Dos Santos Conceicao
Advogado: Adailson De Jesus Santos (OAB:SE7567)
Requerido: Angelo Mario De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 8000822-87.2023.8.05.0111
Intimo a parte autora/requerente do laudo do estudo social ID 424792222, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Itabela, 4 de junho de 2024
NAILA DE JESUS CARVALHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000616-39.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Antonio Araujo Pereira
Advogado: Neilza Quintino De Oliveira (OAB:BA80774)
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8000616-39.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: ANTONIO ARAUJO PEREIRA
Advogado(s): IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS, NEILZA QUINTINO DE OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 15/08/2024 às 08h:45min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 4 de junho de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000616-39.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Antonio Araujo Pereira
Advogado: Neilza Quintino De Oliveira (OAB:BA80774)
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 8000616-39.2024.8.05.0111
Por ato ordinatório, promovo a abertura de vistas ao interessado, tendo em vista Ofício de ID 447168724.
Itabela, 4 de junho de 2024
DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000623-31.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Hildete Do Nascimento Oliveira
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8000623-31.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: HILDETE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL, HEBER PEREIRA AGRA, LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS, DEILTO LACERDA SANTOS, CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Réu: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 15/08/2024 às 09h:00min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 4 de junho de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000622-46.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Hildete Do Nascimento Oliveira
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8000622-46.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: HILDETE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL, HEBER PEREIRA AGRA, LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS, DEILTO LACERDA SANTOS, CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Réu: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 15/08/2024 às 09h:15min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 4 de junho de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000637-15.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Sulamita Goncalves Dos Santos
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Sea I

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8000637-15.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: SULAMITA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): KRYSCIA MACHADO FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KRYSCIA MACHADO FERNANDES
Réu:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS SEA I
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 15/08/2024 às 09h:30min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 4 de junho de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidora

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
SENTENÇA
0000195-84.2007.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Reu: Jose Carlos Barbosa De Oliveira
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Autor: Justiça Publica.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000195-84.2007.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA. e outros
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARTUR LEITE DA SILVEIRA (OAB:BA16739), JOHNNATAN REGES VIANA registrado(a) civilmente como JOHNNATAN REGES VIANA (OAB:BA35537)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal instaurada em desfavor de JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, ante a ocorrência do delito previsto no art.33, caput, da Lei n° 11.343/2006.
Compulsando os autos, observa-se que acórdão de ID 89932980 condenou, definitivamente, o réu a pena de 05 (cinco) anos e 10 (meses) de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial fechado
O acordão condenatório transitou em julgado em 01/08/11 (ID 89932980).
Instado a se manifestar, o Ministério público pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, ID 447234151
É o relatório. Decido.
Conforme apurado no caso em tela, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorrida em 01/08/2011, ainda não se iniciou a execução da pena imposta.
Nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição da pretensão executória reflete a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo, o que faz desaparecer a possibilidade de impor a execução da sanção criminal.
Os prazos prescricionais estão listados no art. 109 do Código Penal, variando de 03 a 20 anos a depender da pena máxima em abstrato do delito ou da pena aplicada na sentença.
O tempo prescricional do crime em tela regula-se pela pena imposta na sentença, que no caso em análise foi de 05 (cinco) anos e 10 (meses) de reclusão. Conforme previsto no art. 109, inciso III, prescrever-se-á em 12 (doze) anos crimes cuja pena aplicada seja superior há 04 (quatro) anos, mas não exceda a 08 (oito) anos.
Em que pese a imposição de sentença condenatória, com trânsito em julgado em 01/08/2011, ate a presente data não se deu início a fase de execução de pena, tendo em vista que o sentenciado se encontra me local incerto e não sabido.
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, desde o trânsito em julgado, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória, com base na pena aplicada.
Quanto a pena de multa imposta, 500 (quinhentos) dias-multa, de acordo com o art. 114, inciso e II, do Código Penal, a prescrição da pena de multa ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade.
Ante o exposto, determino o arquivamento da presente ação penal, tendo em vista a extinção da punibilidade de JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA com fulcro no art. 110 c/c art. 109, inciso III e art. 107, inciso IV, ambos do Código Penal.
Em consequência, expeça-se contramandado de prisão.
Confere-se a esta decisão força de ofício/mandado.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se com baixa.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabela-BA, 03 de junho de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000886-68.2021.8.05.0111 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabela
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Patricia Oliveira Da Silva (OAB:BA47581)
Advogado: Olmiro Pautz Flores Filho (OAB:BA53956)
Reu: Jhon Carlos Oliveira De Jesus
Advogado: Renata Prado Da Silva (OAB:BA31805)
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)
Testemunha: Maxwel Rodrigues De Souza
Testemunha: David Franco Dos Santos
Testemunha: Iranes Marques De Souza
Testemunha: Guilherme Almeida Santana Bispo
Terceiro Interessado: Administradora Maria Cátia Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
VARA CRIMINAL DE ITABELA
Rua Castro Alves, n. 220, Centro, Fórum Esperança Maria de Oliveira, Itabela/BA
CEP: 44.848-000 - Tel: (73)3270-2187

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 8000886-68.2021.8.05.0111
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, JHON CARLOS OLIVEIRA DE JESUS

Por ato ordinatório, dou ciência ao Ministério Público da Bahia e aos réus, por intermédio de seus advogados, acerca do cancelamento da sessão plenária do Tribunal do Júri designada para o dia 17/07/2024 às 08h30min, em virtude da reforma do fórum da comarca de Itabela/BA (ID 447440713).
Itabela/BA, 4 de junho de 2024.
GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
0000250-93.2011.8.05.0111 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Itabela
Requerente: Antonio Antunes Da Luz
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)
Requerido: Municipio De Itabela

Ato Ordinatório:
VARA CRIMINAL DE ITABELA
Rua Castro Alves, n. 220, Centro, Fórum Esperança Maria de Oliveira, Itabela/BA
CEP: 44.848-000 - Tel: (73)3270-2187

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 0000250-93.2011.8.05.0111
AUTOR: ANTONIO ANTUNES DA LUZ

RÉU: MUNICIPIO DE ITABELA

Por ato ordinatório, dou ciência ao requerente Antônio Antunes da Luz acerca da expedição do alvará judicial.
Itabela/BA, 4 de junho de 2024.
GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
0000606-83.2014.8.05.0111 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabela
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Mendes Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jocelio Pereira Da Silva
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Administradora Maria Cátia Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Jurado Francislei Ribeiro Chagas
Terceiro Interessado: Jurado Edmar Da Silva
Terceiro Interessado: Jurada Suplente Renata Souza De Carvalho

Ato Ordinatório:
VARA CRIMINAL DE ITABELA
Rua Castro Alves, n. 220, Centro, Fórum Esperança Maria de Oliveira, Itabela/BA
CEP: 44.848-000 - Tel: (73)3270-2187

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 0000606-83.2014.8.05.0111
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: JOCELIO PEREIRA DA SILVA

Por ato ordinatório, intimo o réu JOCELIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 009.768.465-19, para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do art. 4º do Ato Conjunto nº 014/2019 do TJBA e art. 1º, LXV, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016.
Itabela/BA, 4 de junho de 2024.

GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
ANALISTA JUDICIÁRIO

ITACARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000900-38.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Silvan Miranda De Jesus
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: G. Queiroz Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000900-38.2024.8.05.0114
AUTOR: SILVAN MIRANDA DE JESUS

REU: G. QUEIROZ SANTANA

Advogado(s) do reclamante: LUAN DE JESUS GOMES

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 15/07/2024, às 13:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000900-38.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Silvan Miranda De Jesus
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: G. Queiroz Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000900-38.2024.8.05.0114
AUTOR: SILVAN MIRANDA DE JESUS

REU: G. QUEIROZ SANTANA

Advogado(s) do reclamante: LUAN DE JESUS GOMES

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 15/07/2024, às 13:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000812-97.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Karen Joana Soares Saraiva
Advogado: Gabriela Alves Eulalio (OAB:DF58099)
Advogado: Francyelle Ramos Simon (OAB:BA60663)
Advogado: Camila Prates De Amorim (OAB:DF59070)
Reu: Iris Kuhnlein

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000812-97.2024.8.05.0114
AUTOR: KAREN JOANA SOARES SARAIVA

REU: IRIS KUHNLEIN

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA ALVES EULALIO, CAMILA PRATES DE AMORIM, FRANCYELLE RAMOS SIMON

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 16/07/2024, às 09:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000812-97.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Karen Joana Soares Saraiva
Advogado: Gabriela Alves Eulalio (OAB:DF58099)
Advogado: Francyelle Ramos Simon (OAB:BA60663)
Advogado: Camila Prates De Amorim (OAB:DF59070)
Reu: Iris Kuhnlein

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000812-97.2024.8.05.0114
AUTOR: KAREN JOANA SOARES SARAIVA

REU: IRIS KUHNLEIN

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA ALVES EULALIO, CAMILA PRATES DE AMORIM, FRANCYELLE RAMOS SIMON

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.

Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 16/07/2024, às 09:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000812-97.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Karen Joana Soares Saraiva
Advogado: Gabriela Alves Eulalio (OAB:DF58099)
Advogado: Francyelle Ramos Simon (OAB:BA60663)
Advogado: Camila Prates De Amorim (OAB:DF59070)
Reu: Iris Kuhnlein

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000812-97.2024.8.05.0114
AUTOR: KAREN JOANA SOARES SARAIVA

REU: IRIS KUHNLEIN

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA ALVES EULALIO, CAMILA PRATES DE AMORIM, FRANCYELLE RAMOS SIMON

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 16/07/2024, às 09:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e mi-

crofone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000812-97.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Karen Joana Soares Saraiva
Advogado: Gabriela Alves Eulalio (OAB:DF58099)
Advogado: Francyelle Ramos Simon (OAB:BA60663)
Advogado: Camila Prates De Amorim (OAB:DF59070)
Reu: Iris Kuhnlein

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000812-97.2024.8.05.0114
AUTOR: KAREN JOANA SOARES SARAIVA

REU: IRIS KUHNLEIN

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA ALVES EULALIO, CAMILA PRATES DE AMORIM, FRANCYELLE RAMOS SIMON

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 16/07/2024, às 09:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000812-97.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Karen Joana Soares Saraiva
Advogado: Gabriela Alves Eulalio (OAB:DF58099)
Advogado: Francyelle Ramos Simon (OAB:BA60663)
Advogado: Camila Prates De Amorim (OAB:DF59070)
Reu: Iris Kuhnlein

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000812-97.2024.8.05.0114
AUTOR: KAREN JOANA SOARES SARAIVA

REU: IRIS KUHNLEIN

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA ALVES EULALIO, CAMILA PRATES DE AMORIM, FRANCYELLE RAMOS SIMON

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 16/07/2024, às 09:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000812-97.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Karen Joana Soares Saraiva
Advogado: Gabriela Alves Eulalio (OAB:DF58099)
Advogado: Francyelle Ramos Simon (OAB:BA60663)
Advogado: Camila Prates De Amorim (OAB:DF59070)
Reu: Iris Kuhnlein

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000812-97.2024.8.05.0114
AUTOR: KAREN JOANA SOARES SARAIVA

REU: IRIS KUHNLEIN

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA ALVES EULALIO, CAMILA PRATES DE AMORIM, FRANCYELLE RAMOS SIMON

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 16/07/2024, às 09:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO DE PAUTA
8000287-33.2015.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Conchas Do Mar Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Interessado: Jose Mario Barbosa Arrais
Advogado: Isaac Sa Nunes (OAB:BA31583)
Terceiro Interessado: Luiz Evandro Pimenta De Campos

Intimação de Pauta:
CERTIDÃO

Certifico que, ficou na pauta deste Cartório, a audiência de conciliação do feito, designada para
o dia 24 de abril de2017 às 10:00 horas, a ser realizada na sala das audiências deste Fórum.
O referido é verdade; dou fé. Itacaré, 21 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000871-90.2021.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré

Autor: Mario Joao Batista
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000871-90.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARIO JOAO BATISTA
Advogado(s): CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Recebo o Acórdão conhecendo o agravo de instrumento e dando parcial provimento para reduzir a multa diária, mantendo a decisão recorrida em seus outros termos, conforme ID 229180302.
Ante ao pedido requerido pela parte Autora na audiência de conciliação de ID 196961434, certifique o Cartório acerca da existência de peritos grafotécnicos habilitados para atuação nesta região junto ao cadastro deste Tribunal de Justiça.
Subsidiariamente, certifique-se a existência de perito que com a mesma qualificação atuante na região e que já tenha currículo distribuído na serventia desta Comarca.
Após, retornem os autos conclusos para despacho de nomeação.
Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000871-90.2021.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Mario Joao Batista
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000871-90.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARIO JOAO BATISTA
Advogado(s): CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Recebo o Acórdão conhecendo o agravo de instrumento e dando parcial provimento para reduzir a multa diária, mantendo a decisão recorrida em seus outros termos, conforme ID 229180302.
Ante ao pedido requerido pela parte Autora na audiência de conciliação de ID 196961434, certifique o Cartório acerca da existência de peritos grafotécnicos habilitados para atuação nesta região junto ao cadastro deste Tribunal de Justiça.
Subsidiariamente, certifique-se a existência de perito que com a mesma qualificação atuante na região e que já tenha currículo distribuído na serventia desta Comarca.
Após, retornem os autos conclusos para despacho de nomeação.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001839-52.2023.8.05.0114 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itacaré
Requerente: M. J. T. B.
Advogado: Thiago Silva Reis Gomes (OAB:BA57846)
Requerido: F. P. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
PROCESSO Nº 8001839-52.2023.8.05.0114
REQUERENTE: MAURO JORGE TELMO BONILLA

REQUERIDO: FABYANE PAGIRYS COSTA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO SILVA REIS GOMES

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 16/07/2024, às 09:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001839-52.2023.8.05.0114 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itacaré

Requerente: M. J. T. B.
Advogado: Thiago Silva Reis Gomes (OAB:BA57846)
Requerido: F. P. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
PROCESSO Nº 8001839-52.2023.8.05.0114
REQUERENTE: MAURO JORGE TELMO BONILLA

REQUERIDO: FABYANE PAGIRYS COSTA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO SILVA REIS GOMES

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 16/07/2024, às 09:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000695-09.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Zulenice Ribeiro Veloso
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000695-09.2024.8.05.0114
AUTOR: ZULENICE RIBEIRO VELOSO

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 16/07/2024, às 10:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000695-09.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Zulenice Ribeiro Veloso
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000695-09.2024.8.05.0114
AUTOR: ZULENICE RIBEIRO VELOSO

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.

Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 16/07/2024, às 10:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000695-09.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Zulenice Ribeiro Veloso
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000695-09.2024.8.05.0114
AUTOR: ZULENICE RIBEIRO VELOSO

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 16/07/2024, às 10:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000695-09.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Zulenice Ribeiro Veloso
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000695-09.2024.8.05.0114
AUTOR: ZULENICE RIBEIRO VELOSO

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 16/07/2024, às 10:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000418-37.2017.8.05.0114 Embargos À Execução

Jurisdição: Itacaré
Embargante: Nele Mieke Blaton
Advogado: Schirley Candido Ferrari Mofati (OAB:BA47769)
Embargado: Marcos Andrade Melhorini
Advogado: Geraldo Miguel Vieira Santos (OAB:BA37199)
Advogado: Daniel Pereira Da Silva (OAB:BA40793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000418-37.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EMBARGANTE: NELE MIEKE BLATON
Advogado(s): SCHIRLEY CANDIDO FERRARI MOFATI (OAB:BA47769)
EMBARGADO: MARCOS ANDRADE MELHORINI
Advogado(s): GERALDO MIGUEL VIEIRA SANTOS (OAB:BA37199)

DESPACHO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO oferecidos por NELE MIEKE BLATON em desfavor de MARCOS ANDRADE MELHORINI , opondo-se à EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL de n. 8000637-84.2016.8.05.0114.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Intime-se a parte Embargada/Exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 920, inc. I, do CPC.
Apresentadas as manifestações ou transcorrido o prazo in albis, faça conclusos para decisão.
Intime-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000698-61.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Zulenice Ribeiro Veloso
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000698-61.2024.8.05.0114
AUTOR: ZULENICE RIBEIRO VELOSO

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.

Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 16/07/2024, às 10:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000698-61.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Zulenice Ribeiro Veloso
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000698-61.2024.8.05.0114
AUTOR: ZULENICE RIBEIRO VELOSO

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 16/07/2024, às 10:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000555-48.2019.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Andressa Rabelo Ottone Bolivar Alves
Advogado: Caroline Fatima Assis Oliveira (OAB:MG149987)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Marcelo De Melo Martini (OAB:RN8827)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000555-48.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: ANDRESSA RABELO OTTONE BOLIVAR ALVES
Advogado(s): CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA (OAB:MG149987)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), MARCELO DE MELO MARTINI (OAB:RN8827), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

DESPACHO

INTIME-SE a parte Executada, pelo DJe e por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as alegações de descumprimento de sentença informada na petição de ID 393462911.
No mais, à Secretaria para que verifique o peticionamento equivocado do Relatório Médico contido no ID 393752546. Verificada a inconformidade do peticionamento, determino, desde já, o desentranhamento destes autos para o cadastro no correto, a saber os autos de nº 8000524-86.2023.8.05.0114.
Após a manifestação da parte Executada, ou decorrido o prazo em branco, faça conclusos para decisão.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se. Intime-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000555-48.2019.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Andressa Rabelo Ottone Bolivar Alves
Advogado: Caroline Fatima Assis Oliveira (OAB:MG149987)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Marcelo De Melo Martini (OAB:RN8827)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000555-48.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: ANDRESSA RABELO OTTONE BOLIVAR ALVES
Advogado(s): CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA (OAB:MG149987)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), MARCELO DE MELO MARTINI (OAB:RN8827), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

DESPACHO

INTIME-SE a parte Executada, pelo DJe e por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as alegações de descumprimento de sentença informada na petição de ID 393462911.
No mais, à Secretaria para que verifique o peticionamento equivocado do Relatório Médico contido no ID 393752546. Verificada a inconformidade do peticionamento, determino, desde já, o desentranhamento destes autos para o cadastro no correto, a saber os autos de nº 8000524-86.2023.8.05.0114.
Após a manifestação da parte Executada, ou decorrido o prazo em branco, faça conclusos para decisão.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se. Intime-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
SENTENÇA
8000735-88.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Marcio Neris Da Silva
Advogado: Antonio Araponga Neto (OAB:BA33926)
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000735-88.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARCIO NERIS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO ARAPONGA NETO (OAB:BA33926), LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA20633)
REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por MARCIO NERIS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em sua petição inicial, o reclamante informou que foi admitido pelo reclamado em maio de 2016, trabalhando até fevereiro de 2023.
Diz que, sem prestar concurso público, foi contratado para a função de Operador de Máquina Pesada por meio de contrato temporário que era renovado anualmente.
Pretende, assim, o pagamento do FGTS de todo o período, com fulcro na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.
Foram apresentadas contestação e réplica. As partes produziram provas documentais. Nenhum dos litigantes manifestou interesse na realização de audiência conciliatória e na produção de prova oral.

Pela parte demandada, como preliminar, foi arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho.
O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça Especializada para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.

Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora mantinha típica relação de caráter jurídico-administrativo com o Ente Municipal.
Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação de trabalho em questão.

Ato contínuo, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial: deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição: deve ser parcialmente acolhida. Isso, porque, no julgamento do ARE-709212/DF, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS é de cinco anos. Em modulação de efeitos, ficou definido que, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento referido, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (ARE 709212/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral).
A respeito, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação de sua Súmula 362, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

No presente caso, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Assim sendo, o(a) trabalhador(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação.
Assim sendo, o autor faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação, efetuado em 25/10/2023, devendo ser reconhecida a prescrição das demais.

No mérito, são procedentes os pedidos.
Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus a depósitos do FGTS em razão da alegada contratação irregular do autor pelo município demandado.

Por outro lado, mostra-se incontroversa a contratação temporária do demandante no período de maio de 2016 a fevereiro de 2023 por meio de sucessivas renovações.
De início, cabe destacar que, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado não se desincumbiu desse ônus, deixando de impugnar a irregularidade da contratação alegada pelo demandante. O réu se limitou a afirmar que os contratos celebrados entre as partes “não se tratam de contratos de trabalho nos moldes celetistas, mas de contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal/1988”, motivo pelo qual seria incabível o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora.
De toda forma, não seria razoável considerar que uma contratação que ocorreu de maio de 2016 a fevereiro de 2023, por quase 7 (sete) anos, tenha tido caráter de excepcionalidade. Ademais, as sucessivas renovações realizadas demonstram claro desrespeito ao prazo predeterminado que tais vínculos devem ter. Por fim, nota-se que a contratação se deu para satisfazer uma contingência normal da Administração.

O entendimento da Corte Suprema sobre o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014).
Nesse contexto, fica patente a nulidade da contratação discutida nestes autos.

Quanto aos efeitos jurídicos da contratação irregular, a jurisprudência firmada e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral afirma que as contratações realizadas pelo Poder Público em desrespeito à previsão constitucional da obrigatoriedade do concurso público são nulas e, por isso, não geram efeitos jurídicos válidos:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014)
Em consonância com o precedente citado está a Súmula 363 do Superior Tribunal do Trabalho: “CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.
Assim, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito de recebimento dos salários relativos ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. TEMA 191/STF. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS. TEMA 308/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA 916/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 596.478 RG/RR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é “devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário” (Tema 191/STF). 2. Da mesma forma, ao apreciar o RE n. 705.140 RG/RS, também sob o regime da repercussão geral, o Excelso Pretório firmou entendimento de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público gera o direito ao recebimento do FGTS (Tema 308/STF). 3. No RE n. 765.320 RG/MG, a Suprema Corte, reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, estabeleceu que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS” (Tema 916/STF). 4. Na espécie, consta do acórdão objeto do recurso extraordinário que o contrato firmado pela Administração Pública foi irregular, o que autoriza o recebimento do FGTS durante o período trabalhado (Temas 191/STF, 308/STF e 916/STF). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp: 1746722 MG 2018/0139368-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)
Verificada a existência de contratação temporária em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, é devida a aplicação dos precedentes acima identificados.
Assim sendo, o reconhecimento da ausência de efeitos jurídicos válidos do contrato é medida que se impõe, de forma que o(a) autor(a) faz jus somente aos salários pelo período laborado e ao depósito e levantamento do FGTS.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos da parte autora para condenar o Município de Maraú-BA a efetuar o regular pagamento dos valores devidos a título de FGTS no período de outubro de 2018 a fevereiro de 2023, abatidos eventuais recolhimentos dessa natureza já realizados, e, com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
O pagamento dos valores devidos pela fazenda pública municipal deverá seguir os parâmetros de correção e juros fixados no Recurso Repetitivo 1.495.146-MG, com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do inadimplemento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Recurso Repetitivo).
Tendo em vista a sucumbência parcial de ambas as partes, sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% das parcelas prescritas (art. 85, § 2º).
No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita ao demandante, a cobrança dos honorários por ele devidos fica condicionada à prova de que a parte tem condições de adimplir o valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.
Custas pelas partes (art. 86 do CPC). A Fazenda Pública, contudo, é isenta do pagamento. Fica suspensa a exigibilidade quanto ao autor, nos termos do já mencionado artigo 98, § 3º do CPC.
Desde logo, ficam os litigantes advertidos de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Dispensado o reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, § 3°, III do CPC).
Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
SENTENÇA
8001526-28.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Adilcimara Luz De Jesus
Advogado: Antonio Tom Forte Sousa Dos Santos (OAB:BA22059)
Advogado: Sidlea Tom Forte Sousa Dos Santos (OAB:BA62596)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001526-28.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ADILCIMARA LUZ DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA22059), SIDLEA TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SIDLEA TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA62596)
REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por ADILCIMARA LUZ DE JESUS em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
Em sua petição inicial, o(a) reclamante informou que foi admitido(a) pelo reclamado em 01/08/2015, trabalhando até dezembro de 2021.
Diz que, sem prestar concurso público, foi contratado(a) para a função de agente administrativo.

Pretende, assim, o pagamento do FGTS de todo o período, nos termos da Súmula n. 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Foram apresentadas contestação e réplica. As partes produziram provas documentais. Nenhum dos litigantes manifestou interesse na realização de audiência conciliatória e na produção de prova oral.

Pela parte demandada, como preliminar, foi arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho.
O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça Especializada para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora mantinha típica relação de caráter jurídico-administrativo com o Ente Municipal.
Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação de trabalho em questão.

Ato contínuo, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial: deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição: deve ser parcialmente acolhida. Isso, porque, no julgamento do ARE-709212/DF, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS é de cinco anos. Em modulação de efeitos, ficou definido que, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento referido, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (ARE 709212/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral).
A respeito, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação de sua Súmula 362, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

No presente caso, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Assim sendo, o(a) trabalhador(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação.
Assim sendo, o(a) autor(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação, efetuado em 07/03/2022, devendo ser reconhecida a prescrição das demais.

No mérito, são procedentes os pedidos.
Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus a depósitos do FGTS em razão da contratação pelo município demandado.

Por outro lado, mostra-se incontroversa a contratação temporária do(a) demandante no período de agosto de 2015 a dezembro de 2021 por meio de sucessivas renovações.
De início, cabe destacar que, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado não se desincumbiu desse ônus, limitando-se a afirmar que os contratos celebrados entre as partes “não se tratam de contratos de trabalho nos moldes celetistas, mas de contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal/1988”, motivo pelo qual seria incabível o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora.
Entretanto, não é razoável considerar que uma contratação que ocorreu de agosto de 2015 a dezembro de 2021, por mais de 6 (seis) anos, tenha tido caráter de excepcionalidade. Ademais, as sucessivas renovações realizadas demonstram claro desrespeito ao prazo predeterminado que tais vínculos devem ter. Por fim, nota-se que a contratação se deu para satisfazer uma contingência normal da Administração.

O entendimento da Corte Suprema sobre o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014).
Nesse contexto, fica patente a nulidade da contratação discutida nestes autos, em desrespeito às normas constitucionais de regência.

Quanto aos efeitos jurídicos da contratação irregular, a jurisprudência firmada e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral afirma que as contratações realizadas pelo Poder Público em desrespeito à previsão constitucional da obrigatoriedade do concurso público são nulas e, por isso, não geram efeitos jurídicos válidos:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014)
Em consonância com o precedente citado está a Súmula 363 do Superior Tribunal do Trabalho: “CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação

pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
Assim, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito de recebimento dos salários relativos ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. TEMA 191/STF. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS. TEMA 308/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA 916/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 596.478 RG/RR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é "devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário" (Tema 191/STF). 2. Da mesma forma, ao apreciar o RE n. 705.140 RG/RS, também sob o regime da repercussão geral, o Excelso Pretório firmou entendimento de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público gera o direito ao recebimento do FGTS (Tema 308/STF). 3. No RE n. 765.320 RG/MG, a Suprema Corte, reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, estabeleceu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (Tema 916/STF). 4. Na espécie, consta do acórdão objeto do recurso extraordinário que o contrato firmado pela Administração Pública foi irregular, o que autoriza o recebimento do FGTS durante o período trabalhado (Temas 191/STF, 308/STF e 916/STF). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp: 1746722 MG 2018/0139368-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)
Verificada a existência de contratação temporária em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, é devida a aplicação dos precedentes acima identificados.
Assim sendo, o reconhecimento da ausência de efeitos jurídicos válidos do contrato é medida que se impõe, de forma que a parte demandante faz jus somente aos salários pelo período laborado e ao depósito e levantamento do FGTS.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos da parte autora para condenar o Município de Maraú-BA a efetuar o regular pagamento dos valores devidos a título de FGTS no período de março de 2017 a dezembro de 2021, em relação aos meses efetivamente trabalhados, abatidos eventuais recolhimentos dessa natureza já realizados, e, com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
O pagamento dos valores devidos pela fazenda pública municipal deverá seguir os parâmetros de correção e juros fixados no Recurso Repetitivo 1.495.146-MG, com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do inadimplemento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Recurso Repetitivo).
Tendo em vista a sucumbência parcial de ambas as partes, sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% das parcelas prescritas (art. 85, § 2º).
No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita à parte demandante, a cobrança dos honorários por ele devidos fica condicionada à prova de que a parte tem condições de adimplir o valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.
Custas pelas partes (art. 86 do CPC). A Fazenda Pública, contudo, é isenta do pagamento. Fica suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, nos termos do já mencionado artigo 98, § 3º do CPC.
Desde logo, ficam os litigantes advertidos de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Dispensado o reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, § 3°, III do CPC).
Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

INTIMAÇÃO
8000557-18.2019.8.05.0114 Inventário
Jurisdição: Itacaré
Inventariante: Ticiana Caldas Dos Santos
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Inventariado: Valmir Rodrigues
Herdeiro: Daniel Oliveira Rodrigues
Advogado: Evandro Da Silva Marques (OAB:SP167188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000557-18.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INVENTARIANTE: TICIANA CALDAS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ROBERTO AGUIAR DE PELLEGRINI FREITAS (OAB:0011129/BA)
INVENTARIADO: VALMIR RODRIGUES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. Manifeste-se a requerente, em 15 (quinze) dias, acerca dos petitórios acostados a partir do id 30793510.
2. Após o decurso do prazo, certifique-se e façam conclusos.

ITACARÉ/BA, 24 de junho de 2020.

Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
SENTENÇA
8001392-98.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Crislane Do Sacramento Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001392-98.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: CRISLANE DO SACRAMENTO SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252), CRISTIELE SANTANA DA LUZ (OAB:BA65622)
REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por CRISLANE DO SACRAMENTO SANTOS em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
Em sua petição inicial, o(a) reclamante informou que foi admitido(a) pelo reclamado em 02/10/2013, trabalhando até 02/07/2021.
Diz que, sem prestar concurso público, foi contratado(a) para a função de Gari.
Pretende, assim, o pagamento do FGTS de todo o período.
As partes produziram provas documentais. Nenhum dos litigantes manifestou interesse na realização de audiência conciliatória e na produção de prova oral.

Pela parte demandada, como preliminar, foi arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho.

O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça Especializada para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora mantinha típica relação de caráter jurídico-administrativo com o Ente Municipal.
Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação de trabalho em questão.

Ato contínuo, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial: deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição: deve ser parcialmente acolhida. Isso, porque, no julgamento do ARE-709212/DF, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS é de cinco anos. Em modulação de efeitos, ficou definido que, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento referido, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (ARE 709212/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral).
A respeito, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação de sua Súmula 362, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

No presente caso, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Assim sendo, o(a) trabalhador(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. De toda sorte, ainda que se entendesse ser aplicável o prazo trintenal a alguma dessas parcelas, o ajuizamento da demanda relativamente a elas deveria ter ocorrido até 13/11/2019. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DIREITO AO FGTS. RE N. 765.320/RG. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. ARE N. 709.212/DF. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. TERMO INICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. DEFINIÇÃO DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. TRINTENÁRIO. QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 765.320/RG (Tema n. 916), concluiu que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”. II - No julgamento do ARE n. 709.212/DF (Tema n. 608), em 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, e fixou a seguinte tese: “O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.”. III - A aplicação do Tema n. 608/STF não se restringe aos litígios que envolvam pessoa jurídica de direito privado, incidindo também em demandas que objetivam a cobrança do FGTS, independentemente da natureza jurídica da parte ré. Precedentes. IV - O Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e evitar surpresa, modulou o entendimento firmado no ARE n. 709.212/DF, adotando efeitos ex nunc de forma que aos contratos de trabalho em curso no momento do julgamento da repercussão geral submetam-se a uma de duas hipóteses: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. V - Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1841538 AM 2019/0297438-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA) (grifou-se).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA 608 DA RE-

PERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 709.212-RG (Tema 608, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2015), fixou a seguinte tese: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. No julgamento do referido paradigma de repercussão geral, houve a modulação dos efeitos da decisão, na qual ficou sedimentado que, para casos em que o prazo prescricional já esteja em curso em 13/11/2014 (data do julgamento do referido paradigma), aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 3. No caso concreto, a autora foi contratada em fevereiro de 2007, sendo desligada em dezembro de 2016, após o julgamento do referido paradigma de repercussão geral (13/11/2014). Assim, correta a aplicação do prazo quinquenal. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - RE: 1417694 ES, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/03/2023, Primeira Turma) (grifou-se).

Assim sendo, o(a) autor(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação, efetuado em 13/08/2021, devendo ser reconhecida a prescrição das demais.

No mérito, são procedentes os pedidos.
Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus a depósitos do FGTS em razão da contratação pelo município demandado.

Por outro lado, mostra-se incontroversa a contratação temporária do(a) demandante no período de outubro de 2013 a julho de 2021, conforme os documentos juntados pela parte autora e o teor da peça de defesa, pois o réu não impugnou esse ponto.

De início, cabe destacar que, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado não se desincumbiu desse ônus, limitando-se a afirmar que os contratos celebrados entre as partes "não se tratam de contratos de trabalho nos moldes celetistas, mas de contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal/1988", motivo pelo qual seria incabível o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora.
Entretanto, não é razoável considerar que uma contratação que ocorreu de outubro de 2013 a julho de 2021, por quase 8 (oito) anos, tenha tido caráter de excepcionalidade. Ademais, as sucessivas renovações realizadas demonstram claro desrespeito ao prazo predeterminado que tais vínculos devem ter. Por fim, nota-se que a contratação se deu para satisfazer uma contingência normal da Administração, para um seviço ordinário e permanente do Poder Público Municipal.

O entendimento da Corte Suprema sobre o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014).
Nesse contexto, fica patente a nulidade da contratação discutida nestes autos, em desrespeito às normas constitucionais de regência.

Quanto aos efeitos jurídicos da contratação irregular, a jurisprudência firmada e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral afirma que as contratações realizadas pelo Poder Público em desrespeito à previsão constitucional da obrigatoriedade do concurso público são nulas e, por isso, não geram efeitos jurídicos válidos:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014)
Em consonância com o precedente citado está a Súmula 363 do Superior Tribunal do Trabalho: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
Assim, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito de recebimento dos salários relativos ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. TEMA 191/STF. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS. TEMA 308/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA 916/

STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 596.478 RG/RR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é "devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário" (Tema 191/STF). 2. Da mesma forma, ao apreciar o RE n. 705.140 RG/RS, também sob o regime da repercussão geral, o Excelso Pretório firmou entendimento de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público gera o direito ao recebimento do FGTS (Tema 308/STF). 3. No RE n. 765.320 RG/MG, a Suprema Corte, reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, estabeleceu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (Tema 916/STF). 4. Na espécie, consta do acórdão objeto do recurso extraordinário que o contrato firmado pela Administração Pública foi irregular, o que autoriza o recebimento do FGTS durante o período trabalhado (Temas 191/STF, 308/STF e 916/STF). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp: 1746722 MG 2018/0139368-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)

Verificada a existência de contratação temporária em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, é devida a aplicação dos precedentes acima identificados.

Assim sendo, o reconhecimento da ausência de efeitos jurídicos válidos do contrato é medida que se impõe, de forma que a autora faz jus somente aos salários pelo período laborado e ao depósito e levantamento do FGTS.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos da parte autora para condenar o Município de Maraú-BA a efetuar o regular pagamento dos valores devidos a título de FGTS no período de agosto de 2016 a julho de 2021, abatidos eventuais recolhimentos dessa natureza já realizados, e, com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

O pagamento dos valores devidos pela fazenda pública municipal deverá seguir os parâmetros de correção e juros fixados no Recurso Repetitivo 1.495.146-MG, com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do inadimplemento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Recurso Repetitivo).

Tendo em vista a sucumbência parcial de ambas as partes, sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% das parcelas prescritas (art. 85, § 2º).

No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita ao demandante, a cobrança dos honorários por ele devidos fica condicionada à prova de que a parte tem condições de adimplir o valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas pelas partes (art. 86 do CPC). A Fazenda Pública, contudo, é isenta do pagamento. Fica suspensa a exigibilidade quanto ao autor, nos termos do já mencionado artigo 98, § 3º do CPC.

Desde logo, ficam os litigantes advertidos de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, § 3°, III do CPC).

Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
SENTENÇA
8000811-15.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Rosivaldo Merces Dos Santos Junior
Advogado: Antonio Araponga Neto (OAB:BA33926)
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000811-15.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ROSIVALDO MERCES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO ARAPONGA NETO (OAB:BA33926), LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA20633)
REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por ROSIVALDO MERCES DOS SANTOS JUNIOR em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
Em sua petição inicial, o reclamante informou que foi admitido pelo reclamado em 01/02/2014, trabalhando até 31/12/2022.
Diz que, sem prestar concurso público, foi contratado para a função de Gari por meio de contrato temporário que era renovado anualmente.
Pretende, assim, o pagamento do FGTS de todo o período, com fulcro na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.
Foram apresentadas contestação e réplica. As partes produziram provas documentais. Nenhum dos litigantes manifestou interesse na realização de audiência conciliatória e na produção de prova oral.

Pela parte demandada, como preliminar, foi arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho.
O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça Especializada para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora mantinha típica relação de caráter jurídico-administrativo com o Ente Municipal.
Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação de trabalho em questão.

Ato contínuo, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial: deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição: deve ser parcialmente acolhida. Isso, porque, no julgamento do ARE-709212/DF, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS é de cinco anos. Em modulação de efeitos, ficou definido que, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento referido, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (ARE 709212/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral).
A respeito, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação de sua Súmula 362, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

No presente caso, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Assim sendo, o(a) trabalhador(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. De toda sorte, ainda que se entendesse ser aplicável o prazo trintenal a alguma dessas parcelas, o ajuizamento da demanda relativamente a elas deveria ter ocorrido até 13/11/2019. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DIREITO AO FGTS. RE N. 765.320/RG. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. ARE N. 709.212/DF. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. TERMO INICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. DEFINIÇÃO DO PRAZO

PARA RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. TRINTENÁRIO. QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 765.320/RG (Tema n. 916), concluiu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.". II - No julgamento do ARE n. 709.212/DF (Tema n. 608), em 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", e fixou a seguinte tese: "O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.". III - A aplicação do Tema n. 608/STF não se restringe aos litígios que envolvam pessoa jurídica de direito privado, incidindo também em demandas que objetivam a cobrança do FGTS, independentemente da natureza jurídica da parte ré. Precedentes. IV - O Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e evitar surpresa, modulou o entendimento firmado no ARE n. 709.212/DF, adotando efeitos ex nunc de forma que aos contratos de trabalho em curso no momento do julgamento da repercussão geral submetam-se a uma de duas hipóteses: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. V - Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1841538 AM 2019/0297438-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA) (grifou-se).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA 608 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 709.212-RG (Tema 608, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2015), fixou a seguinte tese: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. No julgamento do referido paradigma de repercussão geral, houve a modulação dos efeitos da decisão, na qual ficou sedimentado que, para casos em que o prazo prescricional já esteja em curso em 13/11/2014 (data do julgamento do referido paradigma), aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 3. No caso concreto, a autora foi contratada em fevereiro de 2007, sendo desligada em dezembro de 2016, após o julgamento do referido paradigma de repercussão geral (13/11/2014). Assim, correta a aplicação do prazo quinquenal. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - RE: 1417694 ES, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/03/2023, Primeira Turma) (grifou-se).

Assim sendo, o autor faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação, efetuado em 25/10/2023, devendo ser reconhecida a prescrição das demais.

No mérito, são procedentes os pedidos.
Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus a depósitos do FGTS em razão da alegada contratação irregular do autor pelo município demandado.

Por outro lado, mostra-se incontroversa a contratação temporária do demandante no período de fevereiro de 2014 a dezembro de 2022 por meio de sucessivas renovações.
De início, cabe destacar que, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado não se desincumbiu desse ônus, deixando de impugnar a irregularidade da contratação alegada pelo demandante. O réu se limitou a afirmar que os contratos celebrados entre as partes "não se tratam de contratos de trabalho nos moldes celetistas, mas de contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal/1988", motivo pelo qual seria incabível o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora.
De toda forma, não seria razoável considerar que uma contratação que ocorreu de fevereiro de 2014 a dezembro de 2022, por quase 9 (nove) anos, tenha tido caráter de excepcionalidade. Ademais, as sucessivas renovações realizadas demonstram claro desrespeito ao prazo predeterminado que tais vínculos devem ter. Por fim, nota-se que a contratação se deu para satisfazer uma contingência normal da Administração, para um seviço ordinário e permanente do Poder Público Municipal.

O entendimento da Corte Suprema sobre o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014).
Nesse contexto, fica patente a nulidade da contratação discutida nestes autos.

Quanto aos efeitos jurídicos da contratação irregular, a jurisprudência firmada e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral afirma que as contratações realizadas pelo Poder Público em desrespeito à previsão constitucional da obrigatoriedade do concurso público são nulas e, por isso, não geram efeitos jurídicos válidos:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014)

Em consonância com o precedente citado está a Súmula 363 do Superior Tribunal do Trabalho: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito de recebimento dos salários relativos ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. TEMA 191/STF. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS. TEMA 308/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA 916/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 596.478 RG/RR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é "devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário" (Tema 191/STF). 2. Da mesma forma, ao apreciar o RE n. 705.140 RG/RS, também sob o regime da repercussão geral, o Excelso Pretório firmou entendimento de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público gera o direito ao recebimento do FGTS (Tema 308/STF). 3. No RE n. 765.320 RG/MG, a Suprema Corte, reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, estabeleceu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (Tema 916/STF). 4. Na espécie, consta do acórdão objeto do recurso extraordinário que o contrato firmado pela Administração Pública foi irregular, o que autoriza o recebimento do FGTS durante o período trabalhado (Temas 191/STF, 308/STF e 916/STF). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp: 1746722 MG 2018/0139368-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)

Verificada a existência de contratação temporária em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, é devida a aplicação dos precedentes acima identificados.

Assim sendo, o reconhecimento da ausência de efeitos jurídicos válidos do contrato é medida que se impõe, de forma que o(a) autor(a) faz jus somente aos salários pelo período laborado e ao depósito e levantamento do FGTS.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos da parte autora para condenar o Município de Maraú-BA a efetuar o regular pagamento dos valores devidos a título de FGTS no período de outubro de 2018 a dezembro de 2022, abatidos eventuais recolhimentos dessa natureza já realizados, e, com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

O pagamento dos valores devidos pela fazenda pública municipal deverá seguir os parâmetros de correção e juros fixados no Recurso Repetitivo 1.495.146-MG, com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do inadimplemento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Recurso Repetitivo).

Tendo em vista a sucumbência parcial de ambas as partes, sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% das parcelas prescritas (art. 85, § 2º).

No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita ao demandante, a cobrança dos honorários por ele devidos fica condicionada à prova de que a parte tem condições de adimplir o valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas pelas partes (art. 86 do CPC). A Fazenda Pública, contudo, é isenta do pagamento. Fica suspensa a exigibilidade quanto ao autor, nos termos do já mencionado artigo 98, § 3º do CPC.

Desde logo, ficam os litigantes advertidos de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, § 3°, III do CPC).

Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
SENTENÇA
8000453-84.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Fabio Cardoso Da Conceicao
Advogado: Antonio Araponga Neto (OAB:BA33926)
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000453-84.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: FABIO CARDOSO DA CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO ARAPONGA NETO (OAB:BA33926), LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA20633)
REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por FABIO CARDOSO DA CONCEICAO em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
Em sua petição inicial, o(a) reclamante informou que foi admitido(a) pelo reclamado em maio de 2018, trabalhando até dezembro de 2021.
Diz que, sem prestar concurso público, foi contratado(a) para a função de Motorista de Ambulância por meio de contrato temporário.
Pretende, assim, o pagamento do FGTS de todo o período, com fulcro na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o pagamento de horas extras e horas trabalhadas em regime de sobreaviso.

Foram apresentadas contestação e réplica. As partes produziram provas documentais. Nenhum dos litigantes manifestou interesse na realização de audiência conciliatória e na produção de prova oral.

Pela parte demandada, como preliminar, foi arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho.
O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça Especializada para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora mantinha típica relação de caráter jurídico-administrativo com o Ente Municipal.
Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação de trabalho em questão.

Ato contínuo, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial: deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição: Deve ser afastada quanto ao pagamento de horas extras e horas trabalhadas em regime de sobreaviso, pois, como se verá, a parte autora não faz jus ao recebimento dessas verbas, não havendo que se falar, portanto, em prescrição relativamente a elas.
Igualmente, deve ser afastada quanto ao pagamento dos depósitos ao FGTS. Isso, porque, no julgamento do ARE-709212/DF, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS é de cinco anos. Em modulação de efeitos, ficou definido que, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento referido, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (ARE 709212/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral).
A respeito, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação de sua Súmula 362, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

No presente caso, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Assim sendo, o(a) trabalhador(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação.
Tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 12/07/2022, não há parcelas prescritas.
Passo à análise do MÉRITO.
Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus a depósitos do FGTS e outras verbas trabalhistas em razão da alegada contratação irregular do(a) autor(a) pelo município demandado.

Por outro lado, mostra-se incontroversa a contratação temporária do(a) demandante no período de maio de 2018 a dezembro de 2021 por meio de sucessivas renovações, conforme demonstram os documentos juntados pela parte autora, bem como por não ter sido impugnada pelo réu a existência dos referidos contratos.

De início, cabe destacar que, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado não se desincumbiu desse ônus, deixando de impugnar a irregularidade da contratação alegada pelo(a) demandante. O réu se limitou a afirmar que os contratos celebrados entre as partes “não se tratam de contratos de trabalho nos moldes celetistas, mas de contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal/1988”, motivo pelo qual seria incabível o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora.
De toda forma, não seria razoável considerar que uma contratação que ocorreu de maio de 2018 a dezembro de 2021, por quase 4 (quatro) anos, tenha tido caráter de excepcionalidade. Ademais, as sucessivas renovações realizadas demonstram claro desrespeito ao prazo predeterminado que tais vínculos devem ter. Por fim, nota-se que a contratação se deu para satisfazer uma contingência normal da Administração, para um seviço ordinário e permanente do Poder Público Municipal.

O entendimento da Corte Suprema sobre o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014).
Nesse contexto, fica patente a nulidade da contratação discutida nestes autos.

Quanto aos efeitos jurídicos da contratação irregular, a jurisprudência firmada e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral afirma que as contratações realizadas pelo Poder Público em desrespeito à previsão constitucional da obrigatoriedade do concurso público são nulas e, por isso, não geram efeitos jurídicos válidos:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014)
Em consonância com o precedente citado está a Súmula 363 do Superior Tribunal do Trabalho: “CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação

pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
Assim, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito de recebimento dos salários relativos ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. TEMA 191/STF. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS. TEMA 308/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA 916/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 596.478 RG/RR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é "devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário" (Tema 191/STF). 2. Da mesma forma, ao apreciar o RE n. 705.140 RG/RS, também sob o regime da repercussão geral, o Excelso Pretório firmou entendimento de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público gera o direito ao recebimento do FGTS (Tema 308/STF). 3. No RE n. 765.320 RG/MG, a Suprema Corte, reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, estabeleceu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (Tema 916/STF). 4. Na espécie, consta do acórdão objeto do recurso extraordinário que o contrato firmado pela Administração Pública foi irregular, o que autoriza o recebimento do FGTS durante o período trabalhado (Temas 191/STF, 308/STF e 916/STF). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp: 1746722 MG 2018/0139368-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)
Verificada a existência de contratação temporária em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, é devida a aplicação dos precedentes acima identificados.
Assim sendo, o reconhecimento da ausência de efeitos jurídicos válidos do contrato é medida que se impõe, de forma que o(a) autor(a) faz jus somente ao depósito e levantamento do FGTS.
Logo, não resulta da irregularidade da contratação o direito às demais verbas trabalhistas pleiteadas na exordial, quais sejam, o pagamento de horas extras e de horas trabalhadas em regime de sobreaviso.
Diante do exposto:
a) JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o Município de Maraú-BA a efetuar o regular pagamento dos valores devidos a título de FGTS no período de maio de 2018 a dezembro de 2021, abatidos eventuais recolhimentos dessa natureza já realizados e
b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de pagamento de horas extras e de horas trabalhadas em regime de sobreaviso.
Com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O pagamento dos valores devidos pela fazenda pública municipal deverá seguir os parâmetros de correção e juros fixados no Recurso Repetitivo 1.495.146-MG, com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do inadimplemento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Recurso Repetitivo).
Tendo em vista a sucumbência parcial de ambas as partes, sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor pleiteado a título de pagamento de horas extras e de horas trabalhadas em regime de sobreaviso (art. 85, § 2º).
No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita à parte demandante, a cobrança dos honorários por ele devidos fica condicionada à prova de que a parte tem condições de adimplir o valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.
Custas pelas partes (art. 86 do CPC). A Fazenda Pública, contudo, é isenta do pagamento. Fica suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, nos termos do já mencionado artigo 98, § 3º do CPC.
Desde logo, ficam os litigantes advertidos de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Dispensado o reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, § 3°, III do CPC).
Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000282-74.2016.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Rosemary Moraes De Jesus - Me
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Reu: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000282-74.2016.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ROSEMARY MORAES DE JESUS - ME
Advogado(s): TACIANA MUSSI DE ALMEIDA (OAB:BA29009)
REU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A e outros
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Considerando que compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão - pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização -, INTIMEM-SE as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a necessidade e pertinência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, especificando a prova pretendida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória oral e em que ela contribuirá para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento, ou preclusão em caso de transcurso do prazo sem manifestação.
Com a apresentação das manifestações ou decurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
Caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de novas provas, ao CARTÓRIO para que faça os autos conclusos para sentença.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
SENTENÇA
8001100-16.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Sonia Reis Silva Sousa
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Advogado: Jose Candido De Santana Neto (OAB:BA53661)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001100-16.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: SONIA REIS SILVA SOUSA
Advogado(s): GEOVANO CRUZ SANTOS registrado(a) civilmente como GEOVANO CRUZ SANTOS (OAB:BA63612), JOSE CANDIDO DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como JOSE CANDIDO DE SANTANA NETO (OAB:BA53661)
REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por SONIA REIS SILVA SOUSA em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
Em sua petição inicial, o(a) reclamante informou que foi admitido(a) pelo reclamado em 04/03/2013, trabalhando até 01/11/2019.
Diz que, sem prestar concurso público, foi contratado(a) para a função de Serviços Gerais por meio de contrato temporário que era renovado anualmente.
Pretende, assim, o pagamento do FGTS de todo o período, bem como de aviso prévio, horas extras, décimo terceiro salário integral e proporcional, multa de 40% do FGTS e multas previstas nos arts. 467 e 477 da CL, adicional de insalubridade e seguro desemprego.
Foi apresentada contestação. As partes produziram provas documentais. Realizada a audiência de conciliação, o demandado não compareceu.

Pela parte demandada, como preliminar em contestação, havia sido arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho.
O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça Especializada para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora mantinha típica relação de caráter jurídico-administrativo com o Ente Municipal.
Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação de trabalho em questão.

Ato contínuo, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial:
Deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição:
Deve ser afastada quanto ao pagamento de aviso prévio, horas extras, décimo terceiro salário integral e proporcional, multa de 40% do FGTS e multas previstas nos arts. 467 e 477 da CL, adicional de insalubridade e seguro desemprego, pois, como se verá, a parte autora não faz jus ao recebimento dessas verbas, não havendo que se falar, portanto, em prescrição relativamente a elas.
Porém, deve ser parcialmente acolhida quanto ao pagamento dos depósitos ao FGTS. Isso, porque, no julgamento do ARE-709212/DF, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS é de cinco anos. Em modulação de efeitos, ficou definido que, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento referido, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (ARE 709212/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral).
A respeito, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação de sua Súmula 362, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

No presente caso, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Assim sendo, o(a) trabalhador(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. De toda sorte, ainda que se entendesse ser aplicável o prazo

trintenal a alguma dessas parcelas, o ajuizamento da demanda relativamente a elas deveria ter ocorrido até 13/11/2019. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DIREITO AO FGTS. RE N. 765.320/RG. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. ARE N. 709.212/DF. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. TERMO INICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. DEFINIÇÃO DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. TRINTENÁRIO. QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 765.320/RG (Tema n. 916), concluiu que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”. II - No julgamento do ARE n. 709.212/DF (Tema n. 608), em 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, e fixou a seguinte tese: “O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.”. III - A aplicação do Tema n. 608/STF não se restringe aos litígios que envolvam pessoa jurídica de direito privado, incidindo também em demandas que objetivam a cobrança do FGTS, independentemente da natureza jurídica da parte ré. Precedentes. IV - O Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e evitar surpresa, modulou o entendimento firmado no ARE n. 709.212/DF, adotando efeitos ex nunc de forma que aos contratos de trabalho em curso no momento do julgamento da repercussão geral submetam-se a uma de duas hipóteses: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. V - Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1841538 AM 2019/0297438-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA) (grifou-se).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA 608 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 709.212-RG (Tema 608, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2015), fixou a seguinte tese: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. No julgamento do referido paradigma de repercussão geral, houve a modulação dos efeitos da decisão, na qual ficou sedimentado que, para casos em que o prazo prescricional já esteja em curso em 13/11/2014 (data do julgamento do referido paradigma), aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 3. No caso concreto, a autora foi contratada em fevereiro de 2007, sendo desligada em dezembro de 2016, após o julgamento do referido paradigma de repercussão geral (13/11/2014). Assim, correta a aplicação do prazo quinquenal. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - RE: 1417694 ES, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/03/2023, Primeira Turma) (grifou-se).

Assim sendo, o(a) autor(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação, efetuado em 17/03/2020, devendo ser reconhecida a prescrição das demais.

Passo à análise do MÉRITO.
Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus às verbas trabalhistas pleiteadas na inicial em virtude da contratação pelo município demandado.
Por outro lado, mostra-se incontroversa a contratação temporária do(a) demandante no período de março de 2013 a novembro de 2019 por meio de sucessivas renovações, como demonstram os documentos juntados pela parte autora, bem como pelo teor da peça de defesa, considerando que a existência dos contratos não foi impugnada pelo réu, que, inclusive, defendeu a nulidade da contratação.
Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado afirmou a nulidade da contratação, uma vez que a parte autora prestou serviços sem admissão por meio de concurso público, motivo pelo qual seria incabível o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora.
De fato, não seria razoável considerar que uma contratação que ocorreu de março de 2013 a novembro de 2019, por quase 7 (sete) anos, tenha tido caráter de excepcionalidade. Ademais, as sucessivas renovações realizadas demonstram claro desrespeito ao prazo predeterminado que tais vínculos devem ter. Por fim, nota-se que a contratação se deu para satisfazer uma contingência normal da Administração, para um seviço ordinário e permanente do Poder Público Municipal.

O entendimento da Corte Suprema sobre o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014).
Nesse contexto, fica patente a nulidade da contratação, defendida pelo próprio réu.
Quanto aos efeitos jurídicos da contratação irregular, a jurisprudência firmada e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral afirma que as contratações realizadas pelo Poder Público em desrespeito à previsão constitucional da obrigatoriedade do concurso público são nulas e, por isso, não geram efeitos jurídicos válidos:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014)

Em consonância com o precedente citado está a Súmula 363 do Superior Tribunal do Trabalho: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito de recebimento dos salários relativos ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. TEMA 191/STF. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS. TEMA 308/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA 916/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 596.478 RG/RR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é "devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário" (Tema 191/STF). 2. Da mesma forma, ao apreciar o RE n. 705.140 RG/RS, também sob o regime da repercussão geral, o Excelso Pretório firmou entendimento de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público gera o direito ao recebimento do FGTS (Tema 308/STF). 3. No RE n. 765.320 RG/MG, a Suprema Corte, reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, estabeleceu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (Tema 916/STF). 4. Na espécie, consta do acórdão objeto do recurso extraordinário que o contrato firmado pela Administração Pública foi irregular, o que autoriza o recebimento do FGTS durante o período trabalhado (Temas 191/STF, 308/STF e 916/STF). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp: 1746722 MG 2018/0139368-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)

Verificada a existência de contratação temporária em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, é devida a aplicação dos precedentes acima identificados

Assim sendo, o reconhecimento da ausência de efeitos jurídicos válidos do contrato é medida que se impõe, de forma que a autora faz jus somente ao levantamento dos depósitos para o FGTS.

Logo, não resulta da irregularidade da contratação o direito às demais verbas trabalhistas pleiteadas na exordial, quais sejam, aviso prévio, horas extras, décimo terceiro salário integral e proporcional, multa de 40% do FGTS e multas previstas nos arts. 467 e 477 da CL, adicional de insalubridade e seguro desemprego.

Diante do exposto:

a) JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido da parte autora para condenar o Município de Maraú-BA a efetuar o regular pagamento dos valores devidos a título de FGTS no período de março de 2015 a novembro de 2019, abatidos eventuais recolhimentos dessa natureza já realizados e

b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de pagamento de aviso prévio, horas extras, décimo terceiro salário integral e proporcional, multa de 40% do FGTS e multas previstas nos arts. 467 e 477 da CL, adicional de insalubridade e seguro desemprego.

Com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pagamento dos valores devidos pela fazenda pública municipal deverá seguir os parâmetros de correção e juros fixados no Recurso Repetitivo 1.495.146-MG, com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do inadimplemento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Recurso Repetitivo).

Tendo em vista a sucumbência parcial de ambas as partes, sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% das parcelas de FGTS prescritas (art. 85, § 2º).

No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita à demandante, a cobrança dos honorários por ele devidos fica condicionada à prova de que a parte tem condições de adimplir o valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas pelas partes (art. 86 do CPC). A Fazenda Pública, contudo, é isenta do pagamento. Fica suspensa a exigibilidade quanto à autora, nos termos do já mencionado artigo 98, § 3º do CPC.

Desde logo, ficam os litigantes advertidos de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, § 3°, III do CPC).
Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000404-48.2020.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Richard Saimon Dos Santos Santos
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-48.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: RICHARD SAIMON DOS SANTOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)
REU: PICPAY SERVICOS S.A
Advogado(s): MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (OAB:SP246508)

DESPACHO

Compulsando os autos, percebe-se que a parte Requerente apresentou manifestação à contestação de forma oral em sede de audiência de conciliação, conforme ID 359054597.
Considerando que compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão - pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização -, INTIMEM-SE as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a necessidade e pertinência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, especificando a prova pretendida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória oral e em que ela contribuirá para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento, ou preclusão em caso de transcurso do prazo sem manifestação.
Com a apresentação das manifestações ou decurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
Caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de novas provas, ao CARTÓRIO para que faça os autos conclusos para sentença.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000231-82.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Geovana Souza De Almeida
Advogado: Priscila Santos Da Silva (OAB:BA36033)
Reu: Corporeos - Servicos Terapeuticos S.a.
Advogado: Celina Toshiyuki (OAB:SP206619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000231-82.2024.8.05.0114
AUTOR: GEOVANA SOUZA DE ALMEIDA

REU: CORPOREOS - SERVICOS TERAPEUTICOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: PRISCILA SANTOS DA SILVA

Itacaré-Bahia, 5 de março de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 28/05/2024, às 11:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
SENTENÇA
8000744-50.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Fabio Soledade Palmeira
Advogado: Antonio Araponga Neto (OAB:BA33926)
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000744-50.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: FABIO SOLEDADE PALMEIRA
Advogado(s): ANTONIO ARAPONGA NETO (OAB:BA33926), LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA20633)
REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por FABIO SOLEDADE PALMEIRA em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
Em sua petição inicial, o(a) reclamante informou que foi admitido(a) pelo reclamado em abril de 2015, trabalhando até dezembro de 2021.
Diz que, sem prestar concurso público, foi contratado(a) para a função de Motorista por meio de contrato temporário.
Pretende, assim, o pagamento do FGTS de todo o período, com fulcro na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o pagamento de horas extras e horas trabalhadas em regime de sobreaviso.

Foram apresentadas contestação e réplica. As partes produziram provas documentais. Nenhum dos litigantes manifestou interesse na realização de audiência conciliatória e na produção de prova oral.

Pela parte demandada, como preliminar, foi arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho.
O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça Especializada para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora mantinha típica relação de caráter jurídico-administrativo com o Ente Municipal.
Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação de trabalho em questão.

Ato contínuo, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial: deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição: Deve ser afastada quanto ao pagamento de horas extras e horas trabalhadas em regime de sobreaviso, pois, como se verá, a parte autora não faz jus ao recebimento dessas verbas, não havendo que se falar, portanto, em prescrição relativamente a elas.
Porém, deve ser parcialmente acolhida quanto ao pagamento dos depósitos ao FGTS. Isso, porque, no julgamento do ARE-709212/DF, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS é de cinco anos. Em modulação de efeitos, ficou definido que, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento referido, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (ARE 709212/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral).
A respeito, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação de sua Súmula 362, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

No presente caso, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Assim sendo, o(a) autor(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação, efetuado em 24/10/2023, devendo ser reconhecida a prescrição das demais.

Passo à análise do MÉRITO.
Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus a depósitos do FGTS e outras verbas trabalhistas em razão da alegada contratação irregular do(a) autor(a) pelo município demandado.

Por outro lado, mostra-se incontroversa a contratação temporária do(a) demandante no período de abril de 2015 a dezembro de 2021 por meio de sucessivas renovações, tendo em vista que a existência dos referidos contratos não foi impugnada pelo réu.
De início, cabe destacar que, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado não se desincumbiu desse ônus, deixando de impugnar a irregularidade da contratação alegada pelo(a) demandante, bem como a própria existência dos contratos. O réu se limitou a afirmar que os contratos celebrados entre as partes "não se tratam de contratos de trabalho nos moldes celetistas, mas de contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal/1988", motivo pelo qual seria incabível o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora.
De toda forma, não seria razoável considerar que uma contratação que ocorreu de abril de 2015 a dezembro de 2021, por quase 6 (seis) anos, tenha tido caráter de excepcionalidade. Ademais, as sucessivas renovações realizadas demonstram claro desrespeito ao prazo predeterminado que tais vínculos devem ter. Por fim, nota-se que a contratação se deu para satisfazer uma contingência normal da Administração, para um seviço ordinário e permanente do Poder Público Municipal.

O entendimento da Corte Suprema sobre o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014).
Nesse contexto, fica patente a nulidade da contratação discutida nestes autos.

Quanto aos efeitos jurídicos da contratação irregular, a jurisprudência firmada e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral afirma que as contratações realizadas pelo Poder Público em desrespeito à previsão constitucional da obrigatoriedade do concurso público são nulas e, por isso, não geram efeitos jurídicos válidos:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014)
Em consonância com o precedente citado está a Súmula 363 do Superior Tribunal do Trabalho: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
Assim, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito de recebimento dos salários relativos ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. TEMA 191/STF. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS. TEMA 308/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA 916/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 596.478 RG/RR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é "devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário" (Tema 191/STF). 2. Da mesma forma, ao apreciar o RE n. 705.140 RG/RS, também sob o regime da repercussão geral, o Excelso Pretório firmou entendimento de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público gera o direito ao recebimento do FGTS (Tema 308/STF). 3. No RE n. 765.320 RG/MG, a Suprema Corte, reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, estabeleceu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (Tema 916/STF). 4. Na espécie, consta do acórdão objeto do

recurso extraordinário que o contrato firmado pela Administração Pública foi irregular, o que autoriza o recebimento do FGTS durante o período trabalhado (Temas 191/STF, 308/STF e 916/STF). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp: 1746722 MG 2018/0139368-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)

Verificada a existência de contratação temporária em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, é devida a aplicação dos precedentes acima identificados.

Assim sendo, o reconhecimento da ausência de efeitos jurídicos válidos do contrato é medida que se impõe, de forma que o(a) autor(a) faz jus somente ao depósito e levantamento do FGTS.

Logo, não resulta da irregularidade da contratação o direito às demais verbas trabalhistas pleiteadas na exordial, quais sejam, o pagamento de horas extras e de horas trabalhadas em regime de sobreaviso.

Diante do exposto:

a) JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido da parte autora para condenar o Município de Maraú-BA a efetuar o regular pagamento dos valores devidos a título de FGTS no período de outubro de 2018 a dezembro de 2021, abatidos eventuais recolhimentos dessa natureza já realizados e

b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de pagamento de horas extras e de horas trabalhadas em regime de sobreaviso.

Com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil.

O pagamento dos valores devidos pela fazenda pública municipal deverá seguir os parâmetros de correção e juros fixados no Recurso Repetitivo 1.495.146-MG, com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do inadimplemento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Recurso Repetitivo).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor das parcelas prescritas e dos valores pleiteados a título de pagamento de horas extras e horas trabalhadas em regime de sobreaviso (art. 85, § 2º).

No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita à parte demandante, a cobrança dos honorários por ele devidos fica condicionada à prova de que a parte tem condições de adimplir o valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas pelas partes (art. 86 do CPC). A Fazenda Pública, contudo, é isenta do pagamento. Fica suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, nos termos do já mencionado artigo 98, § 3º do CPC.

Desde logo, ficam os litigantes advertidos de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, § 3°, III do CPC).

Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
SENTENÇA
8001368-70.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Anaildes Conceicao Sacramento Porto
Advogado: Antonio Tom Forte Sousa Dos Santos (OAB:BA22059)
Advogado: Sidlea Tom Forte Sousa Dos Santos (OAB:BA62596)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001368-70.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ANAILDES CONCEICAO SACRAMENTO PORTO

Advogado(s): ANTONIO TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA22059), SIDLEA TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SIDLEA TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA62596)

REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por ANAILDES CONCEICAO SACRAMENTO PORTO em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em sua petição inicial, alega a parte autora que trabalha para a Municipalidade requerida desde 15/04/1993 e que, ao tentar sacar seu crédito de FGTS, deparou-se com a informação de que o Município demandado não havia efetuado os depósitos devidos.
A parte pede que "que o Reclamado seja condenado a efetuar o pagamento do FGTS do período de 15/04/1993, até fevereiro de 2022 no valor de R$ 266.698,04".
Ao ID 235466587 - Págs. 82 a 84 consta Portaria de N. 007/1994, por meio da qual foram efetivados os aprovados no concurso público realizado em 10/04/1994, estando arrolado o nome da parte autora como aprovada.

Instada a se manifestar sobre a referida Portaria, a parte autora, ao ID 235466587 - Pág. 88, manifestou-se da seguinte maneira, fazendo referência a um "Termo de Posse": "1. O referido documento em nada altera o direito do Reclamante em receber o FGTS pleiteado. 2. Observa-se o referido documento data do ano de 2003 e nesse período o Reclamante fazia jus ao FGTS. 3. Somente em 2012, o Município Reclamado alterou o regime jurídico, através da lei colacionada no evento processual de id f68890e".

Da análise dos autos, observa-se que foram apresentadas contestação e réplica. As partes produziram provas documentais. Nenhum dos litigantes manifestou interesse na realização de audiência conciliatória e na produção de prova oral.

Pela parte demandada, como preliminar, foi arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho, tendo afirmado que o(a) reclamante foi contratado(a) de forma efetiva, mediante admissão após aprovação em concurso público, sendo submetido(a) ao Regime Estatutário (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maraú-BA).
O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Ato contínuo, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora foi nomeada mediante aprovação em concurso público.
Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação jurídico-administrativa de trabalhador(a) vinculado(a) ao regime estatutário do Município de Maraú-BA.
Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial: deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição: deve ser afastada, pois, como se verá, a parte autora não faz jus ao recebimento das verbas pleiteadas, não havendo que se falar, portanto, em prescrição.
No mérito, são improcedentes os pedidos.
Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus aos depósitos do FGTS.
Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito. Nesse contexto, a parte demandante não se desincumbiu desse ônus, deixando de comprovar as alegações de que labora para a Municipalidade requerida desde 15/04/1993.

Por outro lado, mostra-se incontroverso que a parte autora é ocupante de cargo público efetivo municipal desde o ano de 1994, conforme se observa da Portaria de N. 007/1994, por meio da qual foram efetivados os aprovados no concurso público realizado em 10/04/1994, constando o nome da parte autora (ID 235466587 - Págs. 82 a 84).
Ainda quanto ao ônus da prova, cabe destacar que, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, incumbe à parte ré o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado se desincumbiu desse ônus, tendo demonstrado, por meio da juntada da Portaria de N. 007/1994, que a parte demandante é servidora pública estatutária efetiva do município de Maraú-BA, não sendo regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mas pelo Estatuto dos Servidores daquela Urbe.

Quanto ao direito pleiteado pela parte demandante, a Constituição Federal, em seu art. 7º, III, preconiza que é assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros direitos, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
Por outro lado, em seu art. 39, § 3º, a Carta Magna dispõe sobre o núcleo mínimo de direitos sociais assegurados aos servidores públicos: "§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".
Ora, vê-se claramente que o já mencionado inciso III do art. 7º da CF/88 não se aplica aos servidores ocupantes de cargo público, não lhes sendo assegurado, portanto, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
De seu turno, o Município de Maraú-BA, desde 1997, segue o regime administrativo de pessoal, com vigência de Estatuto dos Servidores Públicos, conforme Lei Municipal de n.º 18/1997, posteriormente modificada pela Lei de n.º 54/2012. O Município também editou a sua Lei Orgânica no ano de 2006. Tais normas regulamentam a natureza administrativa de seus servidores e estabelecem, conforme já mencionado, o regime estatutário no âmbito da Municipalidade, o que permite afirmar, uma vez mais, o caráter estatutário da relação firmada entre as partes.
Em nenhuma dessas normas municipais há previsão de fundo de garantia por tempo de serviço como direito assegurado aos servidores do Município.
Logo, diante do vínculo estatutário existente entre o Município réu e a parte autora, servidor(a) público(a) ocupante de cargo efetivo, conclui-se que a parte demandante não faz jus aos depósitos do FGTS, seja por ausência de previsão constitucional, seja por ausência de previsão estatutária.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Parte Autora e, com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, em virtude da gratuidade concedida, as verbas decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC).
Desde logo, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000542-15.2020.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Maria Da Conceicao Duarte Braga
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000542-15.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DUARTE BRAGA
Advogado(s): BRUNO PARENTE FERREIRA (OAB:BA40194)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), e os elementos dos autos, a priori, corroboram sua

hipossuficiência, estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada. Oportunamente, advirto quanto à possibilidade de revogação do benefício se houver mudança de sua condição.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Considerando o tempo decorrido, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste a necessidade da liminar.
Caso haja manifestação, venham os autos conclusos.
Transcorrendo in albis, ou se manifestação pelo desinteresse na liminar, na forma do art. 334 do CPC, remetam-se os autos para o CEJUSC Processual para que seja realizada Audiência de Conciliação. A audiência poderá ser realizada de forma híbrida, com fulcro no art. 3º, inciso IV, do Ato Normativo Conjunto nº 02/2023 do E.TJBA , nas Resoluções nºs. 314, 341, 354 do CNJ, bem como no art. 236, §3º do CPC, facultado o comparecimento presencial. A parte que se achar prejudicada pela não realização da audiência integralmente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 03 (três) dias da ciência dessa decisão.
O réu pode oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de tentativa de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação feito pelo réu, quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.
O Oficial de Justiça deverá indagar e constar na certidão: i. se a parte possui acesso à internet; ii. número de telefone de contato do destinatário do mandado.
A parte autora será intimada por meio do advogado.
Notificações necessárias.
Publique-se.

ITACARÉ/BA, 21 de fevereiro de 2023
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000095-85.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Cosme Carlos Dos Santos Conceicao
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000095-85.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: COSME CARLOS DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), JORGE LUIZ BATISTA MENDES (OAB:BA74765)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída sob o rito da Lei n. 9.099/95, em que se afirma a ilegalidade na inclusão do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito.
Aduz a parte autora, em síntese, que teve seu nome negativado em razão de suposto débito junto à parte requerida, no valor de R$ 557,40, relativo ao contrato de n. 738894.
O demandante registra que não mantém qualquer relação com a empresa ré e que desconhece o referido contrato.
Alega que teve uma compra a crédito frustrada em razão da permanência da negativação.

Pede a concessão de medida liminar para que seu nome seja excluído dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA).

É o que importa relatar. DECIDO.
De fato, o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[...] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente

de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adequa à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar a ilegalidade da negativação, pois a parte autora alega desconhecer a origem do suposto débito, informando que não possui qualquer relação com a empresa ré.

Com efeito, observa-se que a controvérsia repousa sobre a permanência indevida/irregular do nome do consumidor em cadastros de restrição ao crédito. A premência na obtenção do provimento jurisdicional, por outro lado, é intrínseca à própria pretensão vertida em juízo, vez que negativações submetem o(a) devedor(a) uma série de limitações em sua vida financeira.
Ante o exposto, liminarmente, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, com base no art. 300 do CPC, para determinar que a empresa demandada, EXCLUA, no prazo de 15 (quinze) dias, a negativação no valor de R$ 557,40, com vencimento em 15/06/2021, referente ao contrato de n. 738894 e solicitada pelo(a) CREFAZ, sob pena da incidência de multa diária (arts. 536, § 1º, e 537, CPC), que fixo em R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, limitada ao valor global de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
INCLUA-SE o processo em pauta de audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei n. 9.099/95.
CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), bem como para comparecer à audiência, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, em caso de ausência injustificada, informando-lhe, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver transação, até data da mencionada audiência conciliatória.

INTIME-SE o(a) promovente para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I da Lei n. 9.099/95.
Fica INVERTIDO, ainda, o ônus da prova em favor do destinatário final, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000347-64.2019.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: U. D. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000347-64.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: UBIRAILDES DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbra-se que o processo está sem a sua devida movimentação desde agosto de 2021.
No mais, este Juízo não possui conhecimento quanto a possibilidade de mudança fática na demanda ou interesse no prosseguimento do feito pela parte Requerente.
Assim, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o(a) autor(a) abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (inciso III).
Diante do exposto, DETERMINO a intimação da parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, manifeste-se em relação a atualização do endereço da parte Requerida, requerendo o que entender de direito, a fim de que a lide chegue ao seu termo, sob pena de EXTINÇÃO do feito sem resolução de mérito por abandono da causa (art. 485, inciso III, CPC).
Após, faça conclusos.
Intime-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001397-23.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Thiago Silva Reis Gomes
Advogado: Thiago Silva Reis Gomes (OAB:BA57846)
Reu: Ns2.com Internet S.a.
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001397-23.2022.8.05.0114
AUTOR: THIAGO SILVA REIS GOMES

REU: NS2.COM INTERNET S.A., NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: THIAGO SILVA REIS GOMES

Itacaré-Bahia, 4 de outubro de 2022

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 29/11/2022, às 8h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
(Suporte:WhatsApp 73-98104-1216)
Itacaré – BA, 04/10/2022.

MATHEUS REIS RAMOS
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001673-54.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré

Autor: Clebson Lisboa Freire Junior
Advogado: Levi Vaz Santos (OAB:BA068907)
Advogado: Cleuder Vieira Gally Filho (OAB:BA55947)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001673-54.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: CLEBSON LISBOA FREIRE JUNIOR
Advogado(s): LEVI VAZ SANTOS registrado(a) civilmente como LEVI VAZ SANTOS (OAB:BA068907), CLEUDER VIEIRA GALLY FILHO (OAB:BA55947)
REU: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501), CARLOS MARTINS SOUTO NETO registrado(a) civilmente como CARLOS MARTINS SOUTO NETO (OAB:BA43425)

DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbra-se que a parte Requerente manifestou-se em relação à contestação apresentada em sede de audiência de conciliação, conforme ID 359068067.
Considerando que compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão - pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização -, INTIMEM-SE as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a necessidade e pertinência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, especificando a prova pretendida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória oral e em que ela contribuirá para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento, ou preclusão em caso de transcurso do prazo sem manifestação.
Com a apresentação das manifestações ou decurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
Caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de novas provas, ao CARTÓRIO para que faça os autos conclusos para sentença.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
SENTENÇA
8000493-42.2018.8.05.0114 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Itacaré
Reu: Municipio De Itacare
Autor: Elisangela Paula Do Sacramento Peixe
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000493-42.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ELISANGELA PAULA DO SACRAMENTO PEIXE
Advogado(s): CECILIA REIS NUNES registrado(a) civilmente como CECILIA REIS NUNES (OAB:BA39110)
REU: MUNICIPIO DE ITACARE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS proposta por ELISÂNGELA PAULA DO SACRAMENTO PEIXE em face do MUNICÍPIO DE ITACARÉ.
Por meio da presente demanda, a parte autora pretendia efetuar a restauração dos autos do processo de n. 0000506-56.2013.8.05.0114.

Entretanto, como informa a demandante ao ID 379377454, os referidos autos, que estavam em carga, foram devolvidos.
Constam da exordial pedidos de restauração de autos, de condenação ao pagamento de custas e honorários da ação de restauração, de multa de 10% sob o valor da causa em razão da litigância de má-fé e de indenização por dano processual.
É o que importa relatar. DECIDO.
Da análise do caso em tela, conclui-se que houve perda superveniente do objeto e, consequentemente, do interesse de agir, uma vez que os autos do processo de n. 0000506-56.2013.8.05.0114 foram devolvidos.
Ressalte-se que, ainda que persista o interesse da parte autora na condenação da parte ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé e de indenização por dano processual, isso deve ser feito, obviamente, nos próprios autos do processo de n. 0000506-56.2013.8.05.0114, não havendo que se falar em instauração ou prosseguimento de nova lide para tanto.

Ante o exposto JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Nesse sentido, deixo de determinar a citação da parte requerida.
Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.
Desde logo, fica a parte autora advertida de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhe sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
RETIFIQUE-SE a autuação, fazendo constar a classe judicial “RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)”.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001668-95.2023.8.05.0114 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Darcineia Pereira Nascimento
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
PROCESSO Nº 8001668-95.2023.8.05.0114
REQUERENTE: DARCINEIA PEREIRA NASCIMENTO

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS NUNES VIANA COSTA, JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES

Itacaré-Bahia, 11 de outubro de 2023

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 07/11/2023, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001668-95.2023.8.05.0114 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Darcineia Pereira Nascimento
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
PROCESSO Nº 8001668-95.2023.8.05.0114
REQUERENTE: DARCINEIA PEREIRA NASCIMENTO

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS NUNES VIANA COSTA, JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES

Itacaré-Bahia, 11 de outubro de 2023

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 07/11/2023, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079

FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000586-92.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Bianca Clementino De Freitas
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Interessado: Tabelionato Do Primeiro Oficio De Notas Da Comarca De Itabuna Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000586-92.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTERESSADO: BIANCA CLEMENTINO DE FREITAS
Advogado(s): CARLOS MIGUEL SILVA RIELLA COSTA (OAB:BA18000)
INTERESSADO: TABELIONATO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DE ITABUNA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS proposta por BIANCA CLEMENTINO DE FREITAS em desfavor de TABELIONATO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DE ITABUNA BAHIA.
Da análise dos autos, extrai-se elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Dessa forma, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para trazer aos autos documentação hábil a demonstrar a condição adequada ao benefício requerido, como contracheques, informe de rendimentos, cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal e a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito (art. 290 do CPC).
No mais, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, INTIME-SE parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:
a) COMPLETAR a petição inicial, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome (art. 320 do CPC), devendo o documento ser legível, atualizado e vinculado a imóvel (fatura de energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.). Caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá ser juntada cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos ou declaração do titular atestando que a parte autora reside no local.
Desde já, adverte-se que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida responsabilização.
b) COMPLETAR a petição inicial, juntando documento de identificação da parte autora;
Após, voltem os autos conclusos para despacho inicial.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
SENTENÇA
8000735-88.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Marcio Neris Da Silva
Advogado: Antonio Araponga Neto (OAB:BA33926)
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000735-88.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARCIO NERIS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO ARAPONGA NETO (OAB:BA33926), LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA20633)
REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por MARCIO NERIS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em sua petição inicial, o reclamante informou que foi admitido pelo reclamado em maio de 2016, trabalhando até fevereiro de 2023.
Diz que, sem prestar concurso público, foi contratado para a função de Operador de Máquina Pesada por meio de contrato temporário que era renovado anualmente.
Pretende, assim, o pagamento do FGTS de todo o período, com fulcro na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.
Foram apresentadas contestação e réplica. As partes produziram provas documentais. Nenhum dos litigantes manifestou interesse na realização de audiência conciliatória e na produção de prova oral.

Pela parte demandada, como preliminar, foi arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho.
O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça Especializada para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora mantinha típica relação de caráter jurídico-administrativo com o Ente Municipal.
Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação de trabalho em questão.

Ato contínuo, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial: deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição: deve ser parcialmente acolhida. Isso, porque, no julgamento do ARE-709212/DF, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS é de cinco anos. Em modulação de efeitos, ficou definido que, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento referido, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (ARE 709212/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral).
A respeito, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação de sua Súmula 362, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

No presente caso, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Assim sendo, o(a) trabalhador(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação.
Assim sendo, o autor faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação, efetuado em 25/10/2023, devendo ser reconhecida a prescrição das demais.

No mérito, são procedentes os pedidos.
Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus a depósitos do FGTS em razão da alegada contratação irregular do autor pelo município demandado.

Por outro lado, mostra-se incontroversa a contratação temporária do demandante no período de maio de 2016 a fevereiro de 2023 por meio de sucessivas renovações.
De início, cabe destacar que, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado não se desincumbiu desse ônus, deixando de impugnar a irregularidade da contratação alegada pelo demandante. O réu se limitou a afirmar que os contratos celebrados entre as partes "não se tratam de contratos de trabalho nos moldes celetistas, mas de contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal/1988", motivo pelo qual seria incabível o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora.
De toda forma, não seria razoável considerar que uma contratação que ocorreu de maio de 2016 a fevereiro de 2023, por quase 7 (sete) anos, tenha tido caráter de excepcionalidade. Ademais, as sucessivas renovações realizadas demonstram claro desrespeito ao prazo predeterminado que tais vínculos devem ter. Por fim, nota-se que a contratação se deu para satisfazer uma contingência normal da Administração.

O entendimento da Corte Suprema sobre o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014).
Nesse contexto, fica patente a nulidade da contratação discutida nestes autos.

Quanto aos efeitos jurídicos da contratação irregular, a jurisprudência firmada e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral afirma que as contratações realizadas pelo Poder Público em desrespeito à previsão constitucional da obrigatoriedade do concurso público são nulas e, por isso, não geram efeitos jurídicos válidos:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014)
Em consonância com o precedente citado está a Súmula 363 do Superior Tribunal do Trabalho: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
Assim, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito de recebimento dos salários relativos ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. TEMA 191/STF. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS. TEMA 308/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA 916/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 596.478 RG/RR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é "devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário" (Tema 191/

STF). 2. Da mesma forma, ao apreciar o RE n. 705.140 RG/RS, também sob o regime da repercussão geral, o Excelso Pretório firmou entendimento de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público gera o direito ao recebimento do FGTS (Tema 308/STF). 3. No RE n. 765.320 RG/MG, a Suprema Corte, reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, estabeleceu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (Tema 916/STF). 4. Na espécie, consta do acórdão objeto do recurso extraordinário que o contrato firmado pela Administração Pública foi irregular, o que autoriza o recebimento do FGTS durante o período trabalhado (Temas 191/STF, 308/STF e 916/STF). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp: 1746722 MG 2018/0139368-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)

Verificada a existência de contratação temporária em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, é devida a aplicação dos precedentes acima identificados.

Assim sendo, o reconhecimento da ausência de efeitos jurídicos válidos do contrato é medida que se impõe, de forma que o(a) autor(a) faz jus somente aos salários pelo período laborado e ao depósito e levantamento do FGTS.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos da parte autora para condenar o Município de Maraú-BA a efetuar o regular pagamento dos valores devidos a título de FGTS no período de outubro de 2018 a fevereiro de 2023, abatidos eventuais recolhimentos dessa natureza já realizados, e, com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

O pagamento dos valores devidos pela fazenda pública municipal deverá seguir os parâmetros de correção e juros fixados no Recurso Repetitivo 1.495.146-MG, com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do inadimplemento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Recurso Repetitivo).

Tendo em vista a sucumbência parcial de ambas as partes, sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% das parcelas prescritas (art. 85, § 2º).

No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita ao demandante, a cobrança dos honorários por ele devidos fica condicionada à prova de que a parte tem condições de adimplir o valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas pelas partes (art. 86 do CPC). A Fazenda Pública, contudo, é isenta do pagamento. Fica suspensa a exigibilidade quanto ao autor, nos termos do já mencionado artigo 98, § 3º do CPC.

Desde logo, ficam os litigantes advertidos de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, § 3°, III do CPC).

Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000735-88.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Marcio Neris Da Silva
Advogado: Antonio Araponga Neto (OAB:BA33926)
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000735-88.2024.8.05.0114

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARCIO NERIS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO ARAPONGA NETO (OAB:BA33926), LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA20633)
REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por MARCIO NERIS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em sua petição inicial, o reclamante informou que foi admitido pelo reclamado em maio de 2016, trabalhando até fevereiro de 2023.
Diz que, sem prestar concurso público, foi contratado para a função de Operador de Máquina Pesada por meio de contrato temporário que era renovado anualmente.
Pretende, assim, o pagamento do FGTS de todo o período, com fulcro na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.
Foram apresentadas contestação e réplica. As partes produziram provas documentais. Nenhum dos litigantes manifestou interesse na realização de audiência conciliatória e na produção de prova oral.

Pela parte demandada, como preliminar, foi arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho.
O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça Especializada para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora mantinha típica relação de caráter jurídico-administrativo com o Ente Municipal.
Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação de trabalho em questão.

Ato contínuo, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial: deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição: deve ser parcialmente acolhida. Isso, porque, no julgamento do ARE-709212/DF, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS é de cinco anos. Em modulação de efeitos, ficou definido que, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento referido, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (ARE 709212/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral).
A respeito, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação de sua Súmula 362, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

No presente caso, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Assim sendo, o(a) trabalhador(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação.
Assim sendo, o autor faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação, efetuado em 25/10/2023, devendo ser reconhecida a prescrição das demais.

No mérito, são procedentes os pedidos.
Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus a depósitos do FGTS em razão da alegada contratação irregular do autor pelo município demandado.

Por outro lado, mostra-se incontroversa a contratação temporária do demandante no período de maio de 2016 a fevereiro de 2023 por meio de sucessivas renovações.

De início, cabe destacar que, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado não se desincumbiu desse ônus, deixando de impugnar a irregularidade da contratação alegada pelo demandante. O réu se limitou a afirmar que os contratos celebrados entre as partes "não se tratam de contratos de trabalho nos moldes celetistas, mas de contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal/1988", motivo pelo qual seria incabível o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora.
De toda forma, não seria razoável considerar que uma contratação que ocorreu de maio de 2016 a fevereiro de 2023, por quase 7 (sete) anos, tenha tido caráter de excepcionalidade. Ademais, as sucessivas renovações realizadas demonstram claro desrespeito ao prazo predeterminado que tais vínculos devem ter. Por fim, nota-se que a contratação se deu para satisfazer uma contingência normal da Administração.

O entendimento da Corte Suprema sobre o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014).
Nesse contexto, fica patente a nulidade da contratação discutida nestes autos.

Quanto aos efeitos jurídicos da contratação irregular, a jurisprudência firmada e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral afirma que as contratações realizadas pelo Poder Público em desrespeito à previsão constitucional da obrigatoriedade do concurso público são nulas e, por isso, não geram efeitos jurídicos válidos:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014)
Em consonância com o precedente citado está a Súmula 363 do Superior Tribunal do Trabalho: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
Assim, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito de recebimento dos salários relativos ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. TEMA 191/STF. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS. TEMA 308/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA 916/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 596.478 RG/RR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é "devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário" (Tema 191/STF). 2. Da mesma forma, ao apreciar o RE n. 705.140 RG/RS, também sob o regime da repercussão geral, o Excelso Pretório firmou entendimento de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público gera o direito ao recebimento do FGTS (Tema 308/STF). 3. No RE n. 765.320 RG/MG, a Suprema Corte, reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, estabeleceu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (Tema 916/STF). 4. Na espécie, consta do acórdão objeto do recurso extraordinário que o contrato firmado pela Administração Pública foi irregular, o que autoriza o recebimento do FGTS durante o período trabalhado (Temas 191/STF, 308/STF e 916/STF). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp: 1746722 MG 2018/0139368-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)
Verificada a existência de contratação temporária em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, é devida a aplicação dos precedentes acima identificados.
Assim sendo, o reconhecimento da ausência de efeitos jurídicos válidos do contrato é medida que se impõe, de forma que o(a) autor(a) faz jus somente aos salários pelo período laborado e ao depósito e levantamento do FGTS.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos da parte autora para condenar o Município de Maraú-BA a efetuar o regular pagamento dos valores devidos a título de FGTS no período de outubro de 2018 a fevereiro de 2023, abatidos eventuais

recolhimentos dessa natureza já realizados, e, com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
O pagamento dos valores devidos pela fazenda pública municipal deverá seguir os parâmetros de correção e juros fixados no Recurso Repetitivo 1.495.146-MG, com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do inadimplemento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Recurso Repetitivo).
Tendo em vista a sucumbência parcial de ambas as partes, sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% das parcelas prescritas (art. 85, § 2º).
No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita ao demandante, a cobrança dos honorários por ele devidos fica condicionada à prova de que a parte tem condições de adimplir o valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.
Custas pelas partes (art. 86 do CPC). A Fazenda Pública, contudo, é isenta do pagamento. Fica suspensa a exigibilidade quanto ao autor, nos termos do já mencionado artigo 98, § 3º do CPC.
Desde logo, ficam os litigantes advertidos de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Dispensado o reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, § 3°, III do CPC).
Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000557-18.2019.8.05.0114 Inventário
Jurisdição: Itacaré
Inventariante: Ticiana Caldas Dos Santos
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Inventariado: Valmir Rodrigues
Herdeiro: Daniel Oliveira Rodrigues
Advogado: Evandro Da Silva Marques (OAB:SP167188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000557-18.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INVENTARIANTE: TICIANA CALDAS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ROBERTO AGUIAR DE PELLEGRINI FREITAS (OAB:BA11129)
INVENTARIADO: VALMIR RODRIGUES e outros
Advogado(s): EVANDRO DA SILVA MARQUES (OAB:SP167188)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de abertura de inventário ajuizado por TICIANA CALDAS DOS SANTOS para o fim de pleitear eventuais direitos em nome do de cujus VALMIR RODRIGUES.
Em breve síntese, consta na preambular que o de cujus era companheiro da Requerente TICIANA CALDAS DOS SANTOS, conforme sentença homologada pelo M.M Juízo da Vara de Cível e Comercial da Comarca de Itacaré, Bahia, nos autos do processo nº 8000164-30.2018.805.0114, ficando a autora na qualidade meeira e o filho do de cujus, DANIEL OLIVEIRA RODRIGUES, na qualidade de herdeiro.
Informa que o de cujus deixou os bens elencados na declaração de ajuste anual, exercício 2017, ano-calendário 2016, perante a Receita Federal. Deixou ainda, em declaração de ultima vontade, destinar à requente/meeira e ao seu filho/herdeiro acima nominados, os seus rendimentos, divididos em proporção idêntica entre eles, em virtude de ser sócio da Pousada V.E.M. POUSADA LTDA - ME, possuindo 1/3 das cotas, apurado os rendimentos.

O veículo de marca GM modelo AGILE, placa policial NZV-7669, em nome da Pousada ¨VEM POUSADA LTDA – ME¨, que foi vendido para a requerente/ Meeira, conforme DUT, assinado pelo sócio Marcelo Rodrigues, que não tinha como não tem poderes para transferi-lo, necessitando de Alvará de Autorização para a sua transferência.
Assim, pugnou pela nomeação da Requerente como inventariante, a fim de que possa representar o espólio, perante a Pousada V.E.M POUSADA LTDA - ME, bem como à administração de oito apartamentos situados a Rua Pituba II, nº 52, Itacaré, Bahia, os quais, encontravam-se na posse da suplicante, para, em seguida, partilhá-los com o herdeiro acima nominado, no que lhe couber, na forma da lei (ID 28505520).
Petição do herdeiro DANIEL OLIVEIRA RODRIGUES no ID 31237453 informando a existência de inventário na Comarca de São Bernardo do Campo, SP, na 1ª Vara de Família e das Sucessões, processo sob nº 1031806-66.2018.8.26.0564, distribuído no dia 21/12/2018. Alega ainda a existência de acordo com a Requerente nos autos nº 8000164-30.2018.8.05.0114, alegando que a Requerente deu plena, geral e irrevogável quitação do objeto da demanda para mais nada reclamar a qualquer título, alcançando também a partilha e qualquer outro bem do monte mor. Assim, pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, e condenação em litigância de má-fé.
Despacho de ID 61868854 determinando a manifestação da parte Autora no prazo de quinze dias.
Certidão de ID 130994361 informando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora.
Posteriormente, a parte Requerente manifestou no ID 131429335 alegando que os autos nº 8000164-30.2018.8.05.0114 reconheceram a autora como meeira, pugnando pela nomeação da Requerida como inventariante nos presentes autos.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme o art. 139, inc. IX, do Código de Processo Civil, é necessário CHAMAR O FEITO À ORDEM, com o intuito de sanear vícios processuais existentes nos autos.
O herdeiro DANIEL OLIVEIRA RODRIGUES, no ID 31237453, informou a existência de inventário na Comarca de São Bernardo do Campo, SP, na 1ª Vara de Família e das Sucessões, processo sob nº 1031806-66.2018.8.26.0564, distribuído no dia 21/12/2018
Com efeito, a presente demanda é a repetição da deduzida dos autos do processo nº 1031806-66.2018.8.26.0564, tendo em vista se tratar de mesmo objeto processual (inventário do de cujus VALMIR RODRIGUES), estando aqueles autos em estágio processual mais avançado, inclusive com a nomeação do Sr. DANIEL OLIVEIRA RODRIGUES como inventariante (ID 31237523), e com a qual guarda identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir, o que caracteriza situação de litispendência, nos moldes do art. 337, §3º, do CPC.
Isso posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC.
No mais, não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé processual pela parte Requerente, ora que deixo de condená-la conforme requerido no ID 31237453.
Custas e honorários, se houver, pela parte demandante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000557-18.2019.8.05.0114 Inventário
Jurisdição: Itacaré
Inventariante: Ticiana Caldas Dos Santos
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Inventariado: Valmir Rodrigues
Herdeiro: Daniel Oliveira Rodrigues
Advogado: Evandro Da Silva Marques (OAB:SP167188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000557-18.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INVENTARIANTE: TICIANA CALDAS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ROBERTO AGUIAR DE PELLEGRINI FREITAS (OAB:BA11129)
INVENTARIADO: VALMIR RODRIGUES e outros
Advogado(s): EVANDRO DA SILVA MARQUES (OAB:SP167188)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de abertura de inventário ajuizado por TICIANA CALDAS DOS SANTOS para o fim de pleitear eventuais direitos em nome do de cujus VALMIR RODRIGUES.
Em breve síntese, consta na preambular que o de cujus era companheiro da Requerente TICIANA CALDAS DOS SANTOS, conforme sentença homologada pelo M.M Juízo da Vara de Cível e Comercial da Comarca de Itacaré, Bahia, nos autos do processo nº 8000164-30.2018.805.0114, ficando a autora na qualidade meeira e o filho do de cujus, DANIEL OLIVEIRA RODRIGUES, na qualidade de herdeiro.
Informa que o de cujus deixou os bens elencados na declaração de ajuste anual, exercício 2017, ano-calendário 2016, perante a Receita Federal. Deixou ainda, em declaração de ultima vontade, destinar à requente/meeira e ao seu filho/herdeiro acima nominados, os seus rendimentos, divididos em proporção idêntica entre eles, em virtude de ser sócio da Pousada V.E.M. POUSADA LTDA - ME, possuindo 1/3 das cotas, apurado os rendimentos.
O veículo de marca GM modelo AGILE, placa policial NZV-7669, em nome da Pousada ¨VEM POUSADA LTDA – ME¨, que foi vendido para a requerente/ Meeira, conforme DUT, assinado pelo sócio Marcelo Rodrigues, que não tinha como não tem poderes para transferi-lo, necessitando de Alvará de Autorização para a sua transferência.
Assim, pugnou pela nomeação da Requerente como inventariante, a fim de que possa representar o espólio, perante a Pousada V.E.M POUSADA LTDA - ME, bem como à administração de oito apartamentos situados a Rua Pituba II, nº 52, Itacaré, Bahia, os quais, encontravam-se na posse da suplicante, para, em seguida, partilhá-los com o herdeiro acima nominado, no que lhe couber, na forma da lei (ID 28505520).
Petição do herdeiro DANIEL OLIVEIRA RODRIGUES no ID 31237453 informando a existência de inventário na Comarca de São Bernardo do Campo, SP, na 1ª Vara de Família e das Sucessões, processo sob nº 1031806-66.2018.8.26.0564, distribuído no dia 21/12/2018. Alega ainda a existência de acordo com a Requerente nos autos nº 8000164-30.2018.8.05.0114, alegando que a Requerente deu plena, geral e irrevogável quitação do objeto da demanda para mais nada reclamar a qualquer título, alcançando também a partilha e qualquer outro bem do monte mor. Assim, pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, e condenação em litigância de má-fé.
Despacho de ID 61868854 determinando a manifestação da parte Autora no prazo de quinze dias.
Certidão de ID 130994361 informando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora.
Posteriormente, a parte Requerente manifestou no ID 131429335 alegando que os autos nº 8000164-30.2018.8.05.0114 reconheceram a autora como meeira, pugnando pela nomeação da Requerida como inventariante nos presentes autos.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme o art. 139, inc. IX, do Código de Processo Civil, é necessário CHAMAR O FEITO À ORDEM, com o intuito de sanear vícios processuais existentes nos autos.
O herdeiro DANIEL OLIVEIRA RODRIGUES, no ID 31237453, informou a existência de inventário na Comarca de São Bernardo do Campo, SP, na 1ª Vara de Família e das Sucessões, processo sob nº 1031806-66.2018.8.26.0564, distribuído no dia 21/12/2018
Com efeito, a presente demanda é a repetição da deduzida dos autos do processo nº 1031806-66.2018.8.26.0564, tendo em vista se tratar de mesmo objeto processual (inventário do de cujus VALMIR RODRIGUES), estando aqueles autos em estágio processual mais avançado, inclusive com a nomeação do Sr. DANIEL OLIVEIRA RODRIGUES como inventariante (ID 31237523), e com a qual guarda identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir, o que caracteriza situação de litispendência, nos moldes do art. 337, §3º, do CPC.
Isso posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC.
No mais, não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé processual pela parte Requerente, ora que deixo de condená-la conforme requerido no ID 31237453.
Custas e honorários, se houver, pela parte demandante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
SENTENÇA
8001526-28.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Adilcimara Luz De Jesus
Advogado: Antonio Tom Forte Sousa Dos Santos (OAB:BA22059)
Advogado: Sidlea Tom Forte Sousa Dos Santos (OAB:BA62596)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001526-28.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ADILCIMARA LUZ DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA22059), SIDLEA TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SIDLEA TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA62596)
REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por ADILCIMARA LUZ DE JESUS em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
Em sua petição inicial, o(a) reclamante informou que foi admitido(a) pelo reclamado em 01/08/2015, trabalhando até dezembro de 2021.
Diz que, sem prestar concurso público, foi contratado(a) para a função de agente administrativo.

Pretende, assim, o pagamento do FGTS de todo o período, nos termos da Súmula n. 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Foram apresentadas contestação e réplica. As partes produziram provas documentais. Nenhum dos litigantes manifestou interesse na realização de audiência conciliatória e na produção de prova oral.

Pela parte demandada, como preliminar, foi arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho.
O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça Especializada para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora mantinha típica relação de caráter jurídico-administrativo com o Ente Municipal.
Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação de trabalho em questão.

Ato contínuo, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial: deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição: deve ser parcialmente acolhida. Isso, porque, no julgamento do ARE-709212/DF, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS é de cinco anos. Em modulação de efeitos, ficou definido que, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento referido, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (ARE 709212/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral).
A respeito, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação de sua Súmula 362, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

No presente caso, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Assim sendo, o(a) trabalhador(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação.
Assim sendo, o(a) autor(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação, efetuado em 07/03/2022, devendo ser reconhecida a prescrição das demais.

No mérito, são procedentes os pedidos.
Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus a depósitos do FGTS em razão da contratação pelo município demandado.

Por outro lado, mostra-se incontroversa a contratação temporária do(a) demandante no período de agosto de 2015 a dezembro de 2021 por meio de sucessivas renovações.
De início, cabe destacar que, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado não se desincumbiu desse ônus, limitando-se a afirmar que os contratos celebrados entre as partes "não se tratam de contratos de trabalho nos moldes celetistas, mas de contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal/1988", motivo pelo qual seria incabível o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora.
Entretanto, não é razoável considerar que uma contratação que ocorreu de agosto de 2015 a dezembro de 2021, por mais de 6 (seis) anos, tenha tido caráter de excepcionalidade. Ademais, as sucessivas renovações realizadas demonstram claro desrespeito ao prazo predeterminado que tais vínculos devem ter. Por fim, nota-se que a contratação se deu para satisfazer uma contingência normal da Administração.

O entendimento da Corte Suprema sobre o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014).
Nesse contexto, fica patente a nulidade da contratação discutida nestes autos, em desrespeito às normas constitucionais de regência.

Quanto aos efeitos jurídicos da contratação irregular, a jurisprudência firmada e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral afirma que as contratações realizadas pelo Poder Público em desrespeito à previsão constitucional da obrigatoriedade do concurso público são nulas e, por isso, não geram efeitos jurídicos válidos:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014)
Em consonância com o precedente citado está a Súmula 363 do Superior Tribunal do Trabalho: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
Assim, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito de recebimento dos salários relativos ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. TEMA 191/STF. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS. TEMA 308/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA 916/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 596.478 RG/RR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é "devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário" (Tema 191/STF). 2. Da mesma forma, ao apreciar o RE n. 705.140 RG/RS, também sob o regime da repercussão geral, o Excelso Pretório firmou entendimento de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público gera o direito ao recebimento do FGTS (Tema 308/STF). 3. No RE n. 765.320 RG/MG, a Suprema Corte, reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, estabeleceu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (Tema 916/STF). 4. Na espécie, consta do acórdão objeto do recurso extraordinário que o contrato firmado pela Administração Pública foi irregular, o que autoriza o recebimento do FGTS durante o período trabalhado (Temas 191/STF, 308/STF e 916/STF). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp: 1746722 MG 2018/0139368-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)
Verificada a existência de contratação temporária em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, é devida a aplicação dos precedentes acima identificados.
Assim sendo, o reconhecimento da ausência de efeitos jurídicos válidos do contrato é medida que se impõe, de forma que a parte demandante faz jus somente aos salários pelo período laborado e ao depósito e levantamento do FGTS.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos da parte autora para condenar o Município de Maraú-BA a efetuar o regular pagamento dos valores devidos a título de FGTS no período de março de 2017 a dezembro de 2021, em relação aos meses efetivamente trabalhados, abatidos eventuais recolhimentos dessa natureza já realizados, e, com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
O pagamento dos valores devidos pela fazenda pública municipal deverá seguir os parâmetros de correção e juros fixados no Recurso Repetitivo 1.495.146-MG, com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do inadimplemento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Recurso Repetitivo).
Tendo em vista a sucumbência parcial de ambas as partes, sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% das parcelas prescritas (art. 85, § 2º).
No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita à parte demandante, a cobrança dos honorários por ele devidos fica condicionada à prova de que a parte tem condições de adimplir o valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.
Custas pelas partes (art. 86 do CPC). A Fazenda Pública, contudo, é isenta do pagamento. Fica suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, nos termos do já mencionado artigo 98, § 3º do CPC.
Desde logo, ficam os litigantes advertidos de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Dispensado o reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, § 3°, III do CPC).
Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001526-28.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Adilcimara Luz De Jesus
Advogado: Antonio Tom Forte Sousa Dos Santos (OAB:BA22059)
Advogado: Sidlea Tom Forte Sousa Dos Santos (OAB:BA62596)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001526-28.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ADILCIMARA LUZ DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA22059), SIDLEA TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SIDLEA TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA62596)
REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por ADILCIMARA LUZ DE JESUS em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
Em sua petição inicial, o(a) reclamante informou que foi admitido(a) pelo reclamado em 01/08/2015, trabalhando até dezembro de 2021.
Diz que, sem prestar concurso público, foi contratado(a) para a função de agente administrativo.

Pretende, assim, o pagamento do FGTS de todo o período, nos termos da Súmula n. 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Foram apresentadas contestação e réplica. As partes produziram provas documentais. Nenhum dos litigantes manifestou interesse na realização de audiência conciliatória e na produção de prova oral.

Pela parte demandada, como preliminar, foi arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho.
O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça Especializada para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora mantinha típica relação de caráter jurídico-administrativo com o Ente Municipal.
Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação de trabalho em questão.

Ato contínuo, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial: deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição: deve ser parcialmente acolhida. Isso, porque, no julgamento do ARE-709212/DF, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS é de cinco anos. Em modulação de efeitos, ficou definido que, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento referido, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (ARE 709212/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral).
A respeito, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação de sua Súmula 362, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

No presente caso, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Assim sendo, o(a) trabalhador(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação.
Assim sendo, o(a) autor(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação, efetuado em 07/03/2022, devendo ser reconhecida a prescrição das demais.

No mérito, são procedentes os pedidos.
Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus a depósitos do FGTS em razão da contratação pelo município demandado.

Por outro lado, mostra-se incontroversa a contratação temporária do(a) demandante no período de agosto de 2015 a dezembro de 2021 por meio de sucessivas renovações.
De início, cabe destacar que, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado não se desincumbiu desse ônus, limitando-se a afirmar que os contratos celebrados entre as partes “não se tratam de contratos de trabalho nos moldes celetistas, mas de contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal/1988”, motivo pelo qual seria incabível o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora.
Entretanto, não é razoável considerar que uma contratação que ocorreu de agosto de 2015 a dezembro de 2021, por mais de 6 (seis) anos, tenha tido caráter de excepcionalidade. Ademais, as sucessivas renovações realizadas demonstram claro desrespeito ao prazo predeterminado que tais vínculos devem ter. Por fim, nota-se que a contratação se deu para satisfazer uma contingência normal da Administração.

O entendimento da Corte Suprema sobre o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de

contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014).
Nesse contexto, fica patente a nulidade da contratação discutida nestes autos, em desrespeito às normas constitucionais de regência.

Quanto aos efeitos jurídicos da contratação irregular, a jurisprudência firmada e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral afirma que as contratações realizadas pelo Poder Público em desrespeito à previsão constitucional da obrigatoriedade do concurso público são nulas e, por isso, não geram efeitos jurídicos válidos:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014)
Em consonância com o precedente citado está a Súmula 363 do Superior Tribunal do Trabalho: “CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.
Assim, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito de recebimento dos salários relativos ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. TEMA 191/STF. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS. TEMA 308/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA 916/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 596.478 RG/RR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é “devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário” (Tema 191/STF). 2. Da mesma forma, ao apreciar o RE n. 705.140 RG/RS, também sob o regime da repercussão geral, o Excelso Pretório firmou entendimento de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público gera o direito ao recebimento do FGTS (Tema 308/STF). 3. No RE n. 765.320 RG/MG, a Suprema Corte, reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, estabeleceu que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS” (Tema 916/STF). 4. Na espécie, consta do acórdão objeto do recurso extraordinário que o contrato firmado pela Administração Pública foi irregular, o que autoriza o recebimento do FGTS durante o período trabalhado (Temas 191/STF, 308/STF e 916/STF). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp: 1746722 MG 2018/0139368-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)
Verificada a existência de contratação temporária em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, é devida a aplicação dos precedentes acima identificados.
Assim sendo, o reconhecimento da ausência de efeitos jurídicos válidos do contrato é medida que se impõe, de forma que a parte demandante faz jus somente aos salários pelo período laborado e ao depósito e levantamento do FGTS.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos da parte autora para condenar o Município de Maraú-BA a efetuar o regular pagamento dos valores devidos a título de FGTS no período de março de 2017 a dezembro de 2021, em relação aos meses efetivamente trabalhados, abatidos eventuais recolhimentos dessa natureza já realizados, e, com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
O pagamento dos valores devidos pela fazenda pública municipal deverá seguir os parâmetros de correção e juros fixados no Recurso Repetitivo 1.495.146-MG, com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do inadimplemento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Recurso Repetitivo).
Tendo em vista a sucumbência parcial de ambas as partes, sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% das parcelas prescritas (art. 85, § 2º).
No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita à parte demandante, a cobrança dos honorários por ele devidos fica condicionada à prova de que a parte tem condições de adimplir o valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.
Custas pelas partes (art. 86 do CPC). A Fazenda Pública, contudo, é isenta do pagamento. Fica suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, nos termos do já mencionado artigo 98, § 3º do CPC.

Desde logo, ficam os litigantes advertidos de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Dispensado o reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, § 3°, III do CPC).
Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
SENTENÇA
8001392-98.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Crislane Do Sacramento Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001392-98.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: CRISLANE DO SACRAMENTO SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252), CRISTIELE SANTANA DA LUZ (OAB:BA65622)
REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por CRISLANE DO SACRAMENTO SANTOS em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
Em sua petição inicial, o(a) reclamante informou que foi admitido(a) pelo reclamado em 02/10/2013, trabalhando até 02/07/2021.
Diz que, sem prestar concurso público, foi contratado(a) para a função de Gari.
Pretende, assim, o pagamento do FGTS de todo o período.
As partes produziram provas documentais. Nenhum dos litigantes manifestou interesse na realização de audiência conciliatória e na produção de prova oral.

Pela parte demandada, como preliminar, foi arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho.
O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça Especializada para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora mantinha típica relação de caráter jurídico-administrativo com o Ente Municipal.
Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação de trabalho em questão.

Ato contínuo, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial: deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição: deve ser parcialmente acolhida. Isso, porque, no julgamento do ARE-709212/DF, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS é de cinco anos. Em modulação de efeitos, ficou definido que, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento referido, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (ARE 709212/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral).
A respeito, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação de sua Súmula 362, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

No presente caso, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Assim sendo, o(a) trabalhador(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. De toda sorte, ainda que se entendesse ser aplicável o prazo trintenal a alguma dessas parcelas, o ajuizamento da demanda relativamente a elas deveria ter ocorrido até 13/11/2019. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DIREITO AO FGTS. RE N. 765.320/RG. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. ARE N. 709.212/DF. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. TERMO INICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. DEFINIÇÃO DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. TRINTENÁRIO. QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 765.320/RG (Tema n. 916), concluiu que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”. II - No julgamento do ARE n. 709.212/DF (Tema n. 608), em 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, e fixou a seguinte tese: “O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.”. III - A aplicação do Tema n. 608/STF não se restringe aos litígios que envolvam pessoa jurídica de direito privado, incidindo também em demandas que objetivam a cobrança do FGTS, independentemente da natureza jurídica da parte ré. Precedentes. IV - O Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e evitar surpresa, modulou o entendimento firmado no ARE n. 709.212/DF, adotando efeitos ex nunc de forma que aos contratos de trabalho em curso no momento do julgamento da repercussão geral submetam-se a uma de duas hipóteses: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. V - Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1841538 AM 2019/0297438-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA) (grifou-se).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA 608 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 709.212-RG (Tema 608, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2015), fixou a seguinte tese: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. No julgamento do referido paradigma de repercussão geral, houve a modulação dos efeitos da decisão, na qual ficou sedimentado que, para casos em que o prazo prescricional já esteja em curso em 13/11/2014 (data do julgamento do referido paradigma), aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 3. No caso concreto, a autora foi contratada em fevereiro de 2007, sendo desligada em dezembro de 2016, após o julgamento do referido paradigma de repercussão geral (13/11/2014). Assim, correta a aplicação do prazo quinquenal. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - RE: 1417694 ES, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/03/2023, Primeira Turma) (grifou-se).

Assim sendo, o(a) autor(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação, efetuado em 13/08/2021, devendo ser reconhecida a prescrição das demais.

No mérito, são procedentes os pedidos.
Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus a depósitos do FGTS em razão da contratação pelo município demandado.

Por outro lado, mostra-se incontroversa a contratação temporária do(a) demandante no período de outubro de 2013 a julho de 2021, conforme os documentos juntados pela parte autora e o teor da peça de defesa, pois o réu não impugnou esse ponto.

De início, cabe destacar que, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado não se desincumbiu desse ônus, limitando-se a afirmar que os contratos celebrados entre as partes "não se tratam de contratos de trabalho nos moldes celetistas, mas de contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal/1988", motivo pelo qual seria incabível o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora.
Entretanto, não é razoável considerar que uma contratação que ocorreu de outubro de 2013 a julho de 2021, por quase 8 (oito) anos, tenha tido caráter de excepcionalidade. Ademais, as sucessivas renovações realizadas demonstram claro desrespeito ao prazo predeterminado que tais vínculos devem ter. Por fim, nota-se que a contratação se deu para satisfazer uma contingência normal da Administração, para um seviço ordinário e permanente do Poder Público Municipal.

O entendimento da Corte Suprema sobre o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014).
Nesse contexto, fica patente a nulidade da contratação discutida nestes autos, em desrespeito às normas constitucionais de regência.

Quanto aos efeitos jurídicos da contratação irregular, a jurisprudência firmada e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral afirma que as contratações realizadas pelo Poder Público em desrespeito à previsão constitucional da obrigatoriedade do concurso público são nulas e, por isso, não geram efeitos jurídicos válidos:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014)
Em consonância com o precedente citado está a Súmula 363 do Superior Tribunal do Trabalho: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
Assim, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito de recebimento dos salários relativos ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. TEMA 191/STF. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS. TEMA 308/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA 916/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 596.478 RG/RR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é "devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário" (Tema 191/STF). 2. Da mesma forma, ao apreciar o RE n. 705.140 RG/RS, também sob o regime da repercussão geral, o Excelso Pretório firmou entendimento de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público gera o direito ao recebimento do FGTS (Tema 308/STF). 3. No RE n. 765.320 RG/MG, a Suprema Corte, reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, estabeleceu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (Tema 916/STF). 4. Na espécie, consta do acórdão objeto do recurso extraordinário que o contrato firmado pela Administração Pública foi irregular, o que autoriza o recebimento do FGTS durante

o período trabalhado (Temas 191/STF, 308/STF e 916/STF). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp: 1746722 MG 2018/0139368-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)
Verificada a existência de contratação temporária em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, é devida a aplicação dos precedentes acima identificados.
Assim sendo, o reconhecimento da ausência de efeitos jurídicos válidos do contrato é medida que se impõe, de forma que a autora faz jus somente aos salários pelo período laborado e ao depósito e levantamento do FGTS.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos da parte autora para condenar o Município de Maraú-BA a efetuar o regular pagamento dos valores devidos a título de FGTS no período de agosto de 2016 a julho de 2021, abatidos eventuais recolhimentos dessa natureza já realizados, e, com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
O pagamento dos valores devidos pela fazenda pública municipal deverá seguir os parâmetros de correção e juros fixados no Recurso Repetitivo 1.495.146-MG, com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do inadimplemento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Recurso Repetitivo).
Tendo em vista a sucumbência parcial de ambas as partes, sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% das parcelas prescritas (art. 85, § 2º).
No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita ao demandante, a cobrança dos honorários por ele devidos fica condicionada à prova de que a parte tem condições de adimplir o valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.
Custas pelas partes (art. 86 do CPC). A Fazenda Pública, contudo, é isenta do pagamento. Fica suspensa a exigibilidade quanto ao autor, nos termos do já mencionado artigo 98, § 3º do CPC.
Desde logo, ficam os litigantes advertidos de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Dispensado o reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, § 3°, III do CPC).
Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000230-39.2020.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Antonio Machado Da Silva
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000230-39.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ANTONIO MACHADO DA SILVA
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA registrado(a) civilmente como NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte Requerente (ID 375388109).
À SERVENTIA para certificar a tempestividade e o preparo do recurso.

Sendo tempestivo e devidamente preparado, recebo-o no efeito DEVOLUTIVO.
Após, INTIME-SE a parte Recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95.
Posteriormente, DETERMINO a remessa dos autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Caso contrário, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000230-39.2020.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Antonio Machado Da Silva
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000230-39.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ANTONIO MACHADO DA SILVA
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA registrado(a) civilmente como NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte Requerente (ID 375388109).
À SERVENTIA para certificar a tempestividade e o preparo do recurso.
Sendo tempestivo e devidamente preparado, recebo-o no efeito DEVOLUTIVO.
Após, INTIME-SE a parte Recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95.
Posteriormente, DETERMINO a remessa dos autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Caso contrário, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000856-19.2024.8.05.0114 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itacaré
Requerente: L. C. D. J.
Advogado: Wera Lucia Leme Da Silva (OAB:BA40048)
Requerido: D. M. D. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
PROCESSO Nº 8000856-19.2024.8.05.0114
REQUERENTE: LUIS CARLOS DE JESUS

REQUERIDO: DORALICE MENDES DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: WERA LUCIA LEME DA SILVA

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 16/07/2024, às 11:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000856-19.2024.8.05.0114 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itacaré
Requerente: L. C. D. J.
Advogado: Wera Lucia Leme Da Silva (OAB:BA40048)
Requerido: D. M. D. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
PROCESSO Nº 8000856-19.2024.8.05.0114
REQUERENTE: LUIS CARLOS DE JESUS

REQUERIDO: DORALICE MENDES DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: WERA LUCIA LEME DA SILVA

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 16/07/2024, às 11:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001392-98.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Crislane Do Sacramento Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001392-98.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: CRISLANE DO SACRAMENTO SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252), CRISTIELE SANTANA DA LUZ (OAB:BA65622)
REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por CRISLANE DO SACRAMENTO SANTOS em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
Em sua petição inicial, o(a) reclamante informou que foi admitido(a) pelo reclamado em 02/10/2013, trabalhando até 02/07/2021.
Diz que, sem prestar concurso público, foi contratado(a) para a função de Gari.
Pretende, assim, o pagamento do FGTS de todo o período.
As partes produziram provas documentais. Nenhum dos litigantes manifestou interesse na realização de audiência conciliatória e na produção de prova oral.

Pela parte demandada, como preliminar, foi arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho.
O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça Especializada para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.

Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora mantinha típica relação de caráter jurídico-administrativo com o Ente Municipal.
Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação de trabalho em questão.

Ato contínuo, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial: deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição: deve ser parcialmente acolhida. Isso, porque, no julgamento do ARE-709212/DF, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS é de cinco anos. Em modulação de efeitos, ficou definido que, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento referido, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (ARE 709212/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral).
A respeito, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação de sua Súmula 362, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

No presente caso, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Assim sendo, o(a) trabalhador(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. De toda sorte, ainda que se entendesse ser aplicável o prazo trintenal a alguma dessas parcelas, o ajuizamento da demanda relativamente a elas deveria ter ocorrido até 13/11/2019. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DIREITO AO FGTS. RE N. 765.320/RG. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. ARE N. 709.212/DF. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. TERMO INICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. DEFINIÇÃO DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. TRINTENÁRIO. QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 765.320/RG (Tema n. 916), concluiu que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”. II - No julgamento do ARE n. 709.212/DF (Tema n. 608), em 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, e fixou a seguinte tese: “O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.”. III - A aplicação do Tema n. 608/STF não se restringe aos litígios que envolvam pessoa jurídica de direito privado, incidindo também em demandas que objetivam a cobrança do FGTS, independentemente da natureza jurídica da parte ré. Precedentes. IV - O Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e evitar surpresa, modulou o entendimento firmado no ARE n. 709.212/DF, adotando efeitos ex nunc de forma que aos contratos de trabalho em curso no momento do julgamento da repercussão geral submetam-se a uma de duas hipóteses: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. V - Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1841538 AM 2019/0297438-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA) (grifou-se).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA 608 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 709.212-RG (Tema 608, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2015), fixou a seguinte tese: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. No julgamento do referido paradigma de repercussão geral, houve a modulação dos efeitos da decisão, na qual ficou sedimentado que, para casos em que o prazo prescricional já esteja em curso em 13/11/2014 (data do julgamento do referido paradigma), aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 3. No caso concreto, a autora foi contratada em fevereiro de 2007, sendo desligada em dezembro de 2016, após o julgamento do referido paradigma de repercussão geral (13/11/2014). Assim, correta a aplicação do prazo quinquenal. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - RE: 1417694 ES, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/03/2023, Primeira Turma) (grifou-se).

Assim sendo, o(a) autor(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação, efetuado em 13/08/2021, devendo ser reconhecida a prescrição das demais.

No mérito, são procedentes os pedidos.
Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus a depósitos do FGTS em razão da contratação pelo município demandado.

Por outro lado, mostra-se incontroversa a contratação temporária do(a) demandante no período de outubro de 2013 a julho de 2021, conforme os documentos juntados pela parte autora e o teor da peça de defesa, pois o réu não impugnou esse ponto.

De início, cabe destacar que, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado não se desincumbiu desse ônus, limitando-se a afirmar que os contratos celebrados entre as partes "não se tratam de contratos de trabalho nos moldes celetistas, mas de contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal/1988", motivo pelo qual seria incabível o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora.
Entretanto, não é razoável considerar que uma contratação que ocorreu de outubro de 2013 a julho de 2021, por quase 8 (oito) anos, tenha tido caráter de excepcionalidade. Ademais, as sucessivas renovações realizadas demonstram claro desrespeito ao prazo predeterminado que tais vínculos devem ter. Por fim, nota-se que a contratação se deu para satisfazer uma contingência normal da Administração, para um seviço ordinário e permanente do Poder Público Municipal.

O entendimento da Corte Suprema sobre o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014).
Nesse contexto, fica patente a nulidade da contratação discutida nestes autos, em desrespeito às normas constitucionais de regência.

Quanto aos efeitos jurídicos da contratação irregular, a jurisprudência firmada e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral afirma que as contratações realizadas pelo Poder Público em desrespeito à previsão constitucional da obrigatoriedade do concurso público são nulas e, por isso, não geram efeitos jurídicos válidos:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014)
Em consonância com o precedente citado está a Súmula 363 do Superior Tribunal do Trabalho: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
Assim, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito de recebimento dos salários relativos ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. TEMA 191/STF. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS. TEMA 308/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA 916/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 596.478 RG/RR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que

é “devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário” (Tema 191/STF). 2. Da mesma forma, ao apreciar o RE n. 705.140 RG/RS, também sob o regime da repercussão geral, o Excelso Pretório firmou entendimento de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público gera o direito ao recebimento do FGTS (Tema 308/STF). 3. No RE n. 765.320 RG/MG, a Suprema Corte, reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, estabeleceu que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS” (Tema 916/STF). 4. Na espécie, consta do acórdão objeto do recurso extraordinário que o contrato firmado pela Administração Pública foi irregular, o que autoriza o recebimento do FGTS durante o período trabalhado (Temas 191/STF, 308/STF e 916/STF). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp: 1746722 MG 2018/0139368-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)

Verificada a existência de contratação temporária em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, é devida a aplicação dos precedentes acima identificados.

Assim sendo, o reconhecimento da ausência de efeitos jurídicos válidos do contrato é medida que se impõe, de forma que a autora faz jus somente aos salários pelo período laborado e ao depósito e levantamento do FGTS.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos da parte autora para condenar o Município de Maraú-BA a efetuar o regular pagamento dos valores devidos a título de FGTS no período de agosto de 2016 a julho de 2021, abatidos eventuais recolhimentos dessa natureza já realizados, e, com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

O pagamento dos valores devidos pela fazenda pública municipal deverá seguir os parâmetros de correção e juros fixados no Recurso Repetitivo 1.495.146-MG, com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do inadimplemento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Recurso Repetitivo).

Tendo em vista a sucumbência parcial de ambas as partes, sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% das parcelas prescritas (art. 85, § 2º).

No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita ao demandante, a cobrança dos honorários por ele devidos fica condicionada à prova de que a parte tem condições de adimplir o valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas pelas partes (art. 86 do CPC). A Fazenda Pública, contudo, é isenta do pagamento. Fica suspensa a exigibilidade quanto ao autor, nos termos do já mencionado artigo 98, § 3º do CPC.

Desde logo, ficam os litigantes advertidos de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, § 3°, III do CPC).

Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000621-52.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Orlando Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000621-52.2024.8.05.0114

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA, objetivando, liminarmente, o deferimento de busca e apreensão de veículo e outras diligências.
Sustenta a parte autora que concedeu à parte requerida um financiamento no valor de R$ 133.977,78, a ser pago em 60 prestações mensais e sucessivas, no valor de R$ 3.411,29, com vencimento final em 11/08/2027, mediante Contrato de Financiamento n.º 2913033514 para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 11/08/2022.
Em garantia das obrigações assumidas o(a) requerido(a) transferiu em Alienação Fiduciária, o(s) seguinte(s) bem(ns): Marca: CHEVROLET, Modelo: S10 LT DD4A, Ano: 2017/2018, Cor: BRANCA, Placa: PRN7B64, RENAVAM: 01127408604, CHASSI: 9BG148FK0JC421847.
Aduz que o(a) requerido(a) tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 11/12/2023, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014 bem como artigo 394 e seguintes do CC.
A parte autora comprovou a mora do devedor colacionando à peça de ingresso cópia da notificação extrajudicial enviada ao endereço informado pela parte requerida no contrato (ID. 441129731).
Informa que, nos termos do artigo 2º, §3º do Decreto-Lei 911/69, a parte ré tem um débito total de R$ 119.985,20.
É o que importa relatar. DECIDO.
Conforme se extrai dos documentos acostados à exordial, fez-se provado o contrato de financiamento celebrado entre as partes e a mora, por meio do comprovante de envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado pela parte ré no momento da realização do contrato.
Ressalte-se que, de acordo com a Tese aprovada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.132, “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1951888/RS, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 09/08/2023).
Ou seja, no referido julgamento, prevaleceu a tese proposta pelo Ministro João Otávio de Noronha, segundo a qual a formalidade que a lei exige do credor para ajuizamento da ação de busca e apreensão é, tão somente, a prova do envio da notificação, via postal e com aviso de recebimento, ao endereço do(a) devedor(a) indicado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento.
Nesse contexto, é relevante apontar que, no caso concreto, a correspondência foi devolvida ao remetente com a informação “Não Procurado”.
Relativamente aos casos em que os tribunais tem determinado a extinção da ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, considerando ineficaz, para comprovação da mora, a notificação enviada pelo recorrente ao endereço do(a) devedor(a) indicado no contrato, por ter retornado com a informação “Não Procurado”, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que essas decisões divergem da orientação firmada no Tema n. 1.132/STJ e que devem ser reformadas para reconhecer a constituição em mora do(a) devedor(a), determinando-se o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão. Nesse sentido: AREsp 2514000 - SC, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data da Publicação: 06/03/2024; AREsp 2481184 - RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data da Publicação: 22/02/2024; AREsp 2479887 - SE, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação: 05/02/2024; AREsp 2479252 - MG, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação: 05/02/2024; AREsp 2473368, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação: 24/01/2024.
Logo, porque efetiva e regularmente enviada a notificação pela parte credora para a parte devedora, o que se infere da documentação que instrui a peça de ingresso, ainda que tenha sido devolvida sob o motivo “Não Procurado”, a referida notificação extrajudicial opera efeitos próprios à finalidade de constituição em mora do devedor, nos termos do entendimento jurisprudencial exposto acima.
Em sendo o(a) devedor(a) fiduciante depositário(a), a insatisfação do pagamento de parcelas cujo adimplemento voluntariamente assumiu dá causa à notificação extrajudicial que, por sua vez, materializa a mora e, por conseguinte, aperfeiçoa o vencimento antecipado do contrato, nos termos insculpidos no respectivo instrumento e no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69.
Do exposto, a partir dos documentos acostados na inicial, e uma vez provada a garantia fiduciária em relação ao bem, conforme contrato formalizado, bem como a mora flagrada documentalmente, atendendo ao disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo, nos moldes reclamados na petição inicial.
Considerando os princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CITADA a parte requerida para que, em 15 (quinze) dias, querendo, conteste o pedido ou, no prazo de 05 dias (artigo 3º do Dec. 911/69), satisfaça a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Faça constar a advertência contida no artigo 344 do CPC: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Defiro, de logo, a requisição de força policial, se necessário e quando necessário, a fim de conter excessos, acaso existentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000621-52.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Orlando Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000621-52.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA, objetivando, liminarmente, o deferimento de busca e apreensão de veículo e outras diligências.
Sustenta a parte autora que concedeu à parte requerida um financiamento no valor de R$ 133.977,78, a ser pago em 60 prestações mensais e sucessivas, no valor de R$ 3.411,29, com vencimento final em 11/08/2027, mediante Contrato de Financiamento n.º 2913033514 para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 11/08/2022.
Em garantia das obrigações assumidas o(a) requerido(a) transferiu em Alienação Fiduciária, o(s) seguinte(s) bem(ns): Marca: CHEVROLET, Modelo: S10 LT DD4A, Ano: 2017/2018, Cor: BRANCA, Placa: PRN7B64, RENAVAM: 01127408604, CHASSI: 9BG148FK0JC421847.
Aduz que o(a) requerido(a) tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 11/12/2023, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014 bem como artigo 394 e seguintes do CC.
A parte autora comprovou a mora do devedor colacionando à peça de ingresso cópia da notificação extrajudicial enviada ao endereço informado pela parte requerida no contrato (ID. 441129731).
Informa que, nos termos do artigo 2º, §3º do Decreto-Lei 911/69, a parte ré tem um débito total de R$ 119.985,20.
É o que importa relatar. DECIDO.
Conforme se extrai dos documentos acostados à exordial, fez-se provado o contrato de financiamento celebrado entre as partes e a mora, por meio do comprovante de envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado pela parte ré no momento da realização do contrato.
Ressalte-se que, de acordo com a Tese aprovada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.132, “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1951888/RS, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 09/08/2023).
Ou seja, no referido julgamento, prevaleceu a tese proposta pelo Ministro João Otávio de Noronha, segundo a qual a formalidade que a lei exige do credor para ajuizamento da ação de busca e apreensão é, tão somente, a prova do envio da notificação, via postal e com aviso de recebimento, ao endereço do(a) devedor(a) indicado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento.
Nesse contexto, é relevante apontar que, no caso concreto, a correspondência foi devolvida ao remetente com a informação “Não Procurado”.
Relativamente aos casos em que os tribunais tem determinado a extinção da ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, considerando ineficaz, para comprovação da mora, a notificação enviada pelo recorrente ao endereço do(a) devedor(a) indicado no contrato, por ter retornado com a informação “Não Procurado”, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que essas decisões divergem da orientação firmada no Tema n. 1.132/STJ e que devem ser reformadas para reconhecer a constituição em mora do(a) devedor(a), determinando-se o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão. Nesse sentido: AREsp 2514000 - SC, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data da Publicação: 06/03/2024; AREsp 2481184 - RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data da Publicação: 22/02/2024; AREsp 2479887 - SE, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação: 05/02/2024; AREsp 2479252 - MG, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação: 05/02/2024; AREsp 2473368, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação: 24/01/2024.
Logo, porque efetiva e regularmente enviada a notificação pela parte credora para a parte devedora, o que se infere da documentação que instrui a peça de ingresso, ainda que tenha sido devolvida sob o motivo “Não Procurado”, a referida notificação extrajudicial opera efeitos próprios à finalidade de constituição em mora do devedor, nos termos do entendimento jurisprudencial exposto acima.
Em sendo o(a) devedor(a) fiduciante depositário(a), a insatisfação do pagamento de parcelas cujo adimplemento voluntariamente assumiu dá causa à notificação extrajudicial que, por sua vez, materializa a mora e, por conseguinte, aperfeiçoa o vencimento antecipado do contrato, nos termos insculpidos no respectivo instrumento e no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69.
Do exposto, a partir dos documentos acostados na inicial, e uma vez provada a garantia fiduciária em relação ao bem, conforme contrato formalizado, bem como a mora flagrada documentalmente, atendendo ao disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo, nos moldes reclamados na petição inicial.

Considerando os princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CITADA a parte requerida para que, em 15 (quinze) dias, querendo, conteste o pedido ou, no prazo de 05 dias (artigo 3º do Dec. 911/69), satisfaça a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Faça constar a advertência contida no artigo 344 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Defiro, de logo, a requisição de força policial, se necessário e quando necessário, a fim de conter excessos, acaso existentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000659-64.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Jolenilze Fernandes De Sant Anna
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: C&a Modas S.a.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000659-64.2024.8.05.0114
AUTOR: JOLENILZE FERNANDES DE SANT ANNA

REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO BRADESCO SA, BANCO MASTER S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., C&A MODAS S.A.

Advogado(s) do reclamante: UILIAM JESUS DOS SANTOS

Itacaré-Bahia, 22 de maio de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 22/07/2024, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)

INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000659-64.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Jolenilze Fernandes De Sant Anna
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: C&a Modas S.a.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000659-64.2024.8.05.0114
AUTOR: JOLENILZE FERNANDES DE SANT ANNA

REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO BRADESCO SA, BANCO MASTER S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., C&A MODAS S.A.

Advogado(s) do reclamante: UILIAM JESUS DOS SANTOS

Itacaré-Bahia, 22 de maio de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 22/07/2024, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)

INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000659-64.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Jolenilze Fernandes De Sant Anna
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: C&a Modas S.a.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000659-64.2024.8.05.0114
AUTOR: JOLENILZE FERNANDES DE SANT ANNA

REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO BRADESCO SA, BANCO MASTER S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., C&A MODAS S.A.

Advogado(s) do reclamante: UILIAM JESUS DOS SANTOS

Itacaré-Bahia, 22 de maio de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 22/07/2024, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)

INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
SENTENÇA
8000811-15.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Rosivaldo Merces Dos Santos Junior
Advogado: Antonio Araponga Neto (OAB:BA33926)
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000811-15.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ROSIVALDO MERCES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO ARAPONGA NETO (OAB:BA33926), LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA20633)
REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por ROSIVALDO MERCES DOS SANTOS JUNIOR em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
Em sua petição inicial, o reclamante informou que foi admitido pelo reclamado em 01/02/2014, trabalhando até 31/12/2022.
Diz que, sem prestar concurso público, foi contratado para a função de Gari por meio de contrato temporário que era renovado anualmente.
Pretende, assim, o pagamento do FGTS de todo o período, com fulcro na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.
Foram apresentadas contestação e réplica. As partes produziram provas documentais. Nenhum dos litigantes manifestou interesse na realização de audiência conciliatória e na produção de prova oral.

Pela parte demandada, como preliminar, foi arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho.
O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça Especializada para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora mantinha típica relação de caráter jurídico-administrativo com o Ente Municipal.
Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação de trabalho em questão.

Ato contínuo, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.

Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial: deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição: deve ser parcialmente acolhida. Isso, porque, no julgamento do ARE-709212/DF, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS é de cinco anos. Em modulação de efeitos, ficou definido que, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento referido, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (ARE 709212/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral).
A respeito, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação de sua Súmula 362, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

No presente caso, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Assim sendo, o(a) trabalhador(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. De toda sorte, ainda que se entendesse ser aplicável o prazo trintenal a alguma dessas parcelas, o ajuizamento da demanda relativamente a elas deveria ter ocorrido até 13/11/2019. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DIREITO AO FGTS. RE N. 765.320/RG. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. ARE N. 709.212/DF. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. TERMO INICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. DEFINIÇÃO DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. TRINTENÁRIO. QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 765.320/RG (Tema n. 916), concluiu que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”. II - No julgamento do ARE n. 709.212/DF (Tema n. 608), em 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, e fixou a seguinte tese: “O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.”. III - A aplicação do Tema n. 608/STF não se restringe aos litígios que envolvam pessoa jurídica de direito privado, incidindo também em demandas que objetivam a cobrança do FGTS, independentemente da natureza jurídica da parte ré. Precedentes. IV - O Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e evitar surpresa, modulou o entendimento firmado no ARE n. 709.212/DF, adotando efeitos ex nunc de forma que aos contratos de trabalho em curso no momento do julgamento da repercussão geral submetam-se a uma de duas hipóteses: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. V - Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1841538 AM 2019/0297438-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA) (grifou-se).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA 608 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 709.212-RG (Tema 608, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2015), fixou a seguinte tese: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. No julgamento do referido paradigma de repercussão geral, houve a modulação dos efeitos da decisão, na qual ficou sedimentado que, para casos em que o prazo prescricional já esteja em curso em 13/11/2014 (data do julgamento do referido paradigma), aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 3. No caso concreto, a autora foi contratada em fevereiro de 2007, sendo desligada em dezembro de 2016, após o julgamento do referido paradigma de repercussão geral (13/11/2014). Assim, correta a aplicação do prazo quinquenal. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - RE: 1417694 ES, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/03/2023, Primeira Turma) (grifou-se).

Assim sendo, o autor faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação, efetuado em 25/10/2023, devendo ser reconhecida a prescrição das demais.

No mérito, são procedentes os pedidos.

Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus a depósitos do FGTS em razão da alegada contratação irregular do autor pelo município demandado.

Por outro lado, mostra-se incontroversa a contratação temporária do demandante no período de fevereiro de 2014 a dezembro de 2022 por meio de sucessivas renovações.
De início, cabe destacar que, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado não se desincumbiu desse ônus, deixando de impugnar a irregularidade da contratação alegada pelo demandante. O réu se limitou a afirmar que os contratos celebrados entre as partes "não se tratam de contratos de trabalho nos moldes celetistas, mas de contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal/1988", motivo pelo qual seria incabível o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora.
De toda forma, não seria razoável considerar que uma contratação que ocorreu de fevereiro de 2014 a dezembro de 2022, por quase 9 (nove) anos, tenha tido caráter de excepcionalidade. Ademais, as sucessivas renovações realizadas demonstram claro desrespeito ao prazo predeterminado que tais vínculos devem ter. Por fim, nota-se que a contratação se deu para satisfazer uma contingência normal da Administração, para um seviço ordinário e permanente do Poder Público Municipal.

O entendimento da Corte Suprema sobre o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014).
Nesse contexto, fica patente a nulidade da contratação discutida nestes autos.

Quanto aos efeitos jurídicos da contratação irregular, a jurisprudência firmada e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral afirma que as contratações realizadas pelo Poder Público em desrespeito à previsão constitucional da obrigatoriedade do concurso público são nulas e, por isso, não geram efeitos jurídicos válidos:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014)
Em consonância com o precedente citado está a Súmula 363 do Superior Tribunal do Trabalho: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
Assim, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito de recebimento dos salários relativos ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. TEMA 191/STF. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS. TEMA 308/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA 916/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 596.478 RG/RR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é "devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário" (Tema 191/STF). 2. Da mesma forma, ao apreciar o RE n. 705.140 RG/RS, também sob o regime da repercussão geral, o Excelso Pretório firmou entendimento de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público gera o direito ao recebimento do FGTS (Tema 308/STF). 3. No RE n. 765.320 RG/MG, a Suprema Corte, reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, estabeleceu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (Tema 916/STF). 4. Na espécie, consta do acórdão objeto do recurso extraordinário que o contrato firmado pela Administração Pública foi irregular, o que autoriza o recebimento do FGTS durante o período trabalhado (Temas 191/STF, 308/STF e 916/STF). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp: 1746722 MG 2018/0139368-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)

Verificada a existência de contratação temporária em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, é devida a aplicação dos precedentes acima identificados.
Assim sendo, o reconhecimento da ausência de efeitos jurídicos válidos do contrato é medida que se impõe, de forma que o(a) autor(a) faz jus somente aos salários pelo período laborado e ao depósito e levantamento do FGTS.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos da parte autora para condenar o Município de Maraú-BA a efetuar o regular pagamento dos valores devidos a título de FGTS no período de outubro de 2018 a dezembro de 2022, abatidos eventuais recolhimentos dessa natureza já realizados, e, com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
O pagamento dos valores devidos pela fazenda pública municipal deverá seguir os parâmetros de correção e juros fixados no Recurso Repetitivo 1.495.146-MG, com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do inadimplemento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Recurso Repetitivo).
Tendo em vista a sucumbência parcial de ambas as partes, sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% das parcelas prescritas (art. 85, § 2º).
No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita ao demandante, a cobrança dos honorários por ele devidos fica condicionada à prova de que a parte tem condições de adimplir o valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.
Custas pelas partes (art. 86 do CPC). A Fazenda Pública, contudo, é isenta do pagamento. Fica suspensa a exigibilidade quanto ao autor, nos termos do já mencionado artigo 98, § 3º do CPC.
Desde logo, ficam os litigantes advertidos de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Dispensado o reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, § 3°, III do CPC).
Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000659-64.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Jolenilze Fernandes De Sant Anna
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: C&a Modas S.a.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000659-64.2024.8.05.0114
AUTOR: JOLENILZE FERNANDES DE SANT ANNA

REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO BRADESCO SA, BANCO MASTER S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., C&A MODAS S.A.

Advogado(s) do reclamante: UILIAM JESUS DOS SANTOS

Itacaré-Bahia, 22 de maio de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 22/07/2024, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000659-64.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Jolenilze Fernandes De Sant Anna
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: C&a Modas S.a.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000659-64.2024.8.05.0114
AUTOR: JOLENILZE FERNANDES DE SANT ANNA

REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO BRADESCO SA, BANCO MASTER S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., C&A MODAS S.A.

Advogado(s) do reclamante: UILIAM JESUS DOS SANTOS

Itacaré-Bahia, 22 de maio de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 22/07/2024, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000659-64.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Jolenilze Fernandes De Sant Anna
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: C&a Modas S.a.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000659-64.2024.8.05.0114
AUTOR: JOLENILZE FERNANDES DE SANT ANNA

REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO BRADESCO SA, BANCO MASTER S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., C&A MODAS S.A.

Advogado(s) do reclamante: UILIAM JESUS DOS SANTOS

Itacaré-Bahia, 22 de maio de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 22/07/2024, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001957-28.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Antonio Claudio Lopes De Moraes
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Autor: Paulo Eustaquio De Oliveira Dias
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Autor: Nigia Christina Nogueira Vieira
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Autor: Thiago Setubal Trindade
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Autor: Paulo Ivo De Morais
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Autor: Sandra De Carvalho Martins Azevedo
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Autor: Carlos Manoel Sampaio De Azevedo
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Autor: Alexandre Eduardo Moreira Issami
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Autor: Pierantonio Del Turco
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Reu: Grasso Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8001957-28.2023.8.05.0114
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO LOPES DE MORAES, PAULO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA DIAS, NIGIA CHRISTINA NOGUEIRA VIEIRA, THIAGO SETUBAL TRINDADE, PAULO IVO DE MORAIS, SANDRA DE CARVALHO MARTINS AZEVEDO, CARLOS MANOEL SAMPAIO DE AZEVEDO, ALEXANDRE EDUARDO MOREIRA ISSAMI, PIERANTONIO DEL TURCO

REU: GRASSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Advogado(s) do reclamante: VICTORIA MENEZES DE OLIVEIRA

Itacaré-Bahia, 22 de maio de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 22/07/2024, às 10:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000811-15.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Rosivaldo Merces Dos Santos Junior
Advogado: Antonio Araponga Neto (OAB:BA33926)
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000811-15.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ROSIVALDO MERCES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO ARAPONGA NETO (OAB:BA33926), LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA20633)
REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por ROSIVALDO MERCES DOS SANTOS JUNIOR em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
Em sua petição inicial, o reclamante informou que foi admitido pelo reclamado em 01/02/2014, trabalhando até 31/12/2022.
Diz que, sem prestar concurso público, foi contratado para a função de Gari por meio de contrato temporário que era renovado anualmente.
Pretende, assim, o pagamento do FGTS de todo o período, com fulcro na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.
Foram apresentadas contestação e réplica. As partes produziram provas documentais. Nenhum dos litigantes manifestou interesse na realização de audiência conciliatória e na produção de prova oral.

Pela parte demandada, como preliminar, foi arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho.
O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça Especializada para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora mantinha típica relação de caráter jurídico-administrativo com o Ente Municipal.
Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação de trabalho em questão.

Ato contínuo, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial: deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição: deve ser parcialmente acolhida. Isso, porque, no julgamento do ARE-709212/DF, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS é de cinco anos. Em modulação de efeitos, ficou definido que, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento referido, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (ARE 709212/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral).
A respeito, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação de sua Súmula 362, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

No presente caso, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Assim sendo, o(a) trabalhador(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. De toda sorte, ainda que se entendesse ser aplicável o prazo trintenal a alguma dessas parcelas, o ajuizamento da demanda relativamente a elas deveria ter ocorrido até 13/11/2019. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DIREITO AO FGTS. RE N. 765.320/RG. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. ARE N. 709.212/DF. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. TERMO INICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. DEFINIÇÃO DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. TRINTENÁRIO. QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 765.320/RG (Tema n. 916), concluiu que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”. II - No julgamento do ARE n. 709.212/DF (Tema n. 608), em 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, e fixou a seguinte tese: “O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.”. III - A aplicação do Tema n. 608/STF não se restringe aos litígios que envolvam pessoa jurídica de direito privado, incidindo também em demandas que objetivam a cobrança do FGTS, independentemente da natureza jurídica da parte ré. Precedentes. IV - O Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e evitar surpresa,

modulou o entendimento firmado no ARE n. 709.212/DF, adotando efeitos ex nunc de forma que aos contratos de trabalho em curso no momento do julgamento da repercussão geral submetam-se a uma de duas hipóteses: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. V - Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1841538 AM 2019/0297438-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA) (grifou-se).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA 608 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 709.212-RG (Tema 608, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2015), fixou a seguinte tese: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. No julgamento do referido paradigma de repercussão geral, houve a modulação dos efeitos da decisão, na qual ficou sedimentado que, para casos em que o prazo prescricional já esteja em curso em 13/11/2014 (data do julgamento do referido paradigma), aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 3. No caso concreto, a autora foi contratada em fevereiro de 2007, sendo desligada em dezembro de 2016, após o julgamento do referido paradigma de repercussão geral (13/11/2014). Assim, correta a aplicação do prazo quinquenal. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - RE: 1417694 ES, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/03/2023, Primeira Turma) (grifou-se).

Assim sendo, o autor faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação, efetuado em 25/10/2023, devendo ser reconhecida a prescrição das demais.

No mérito, são procedentes os pedidos.
Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus a depósitos do FGTS em razão da alegada contratação irregular do autor pelo município demandado.

Por outro lado, mostra-se incontroversa a contratação temporária do demandante no período de fevereiro de 2014 a dezembro de 2022 por meio de sucessivas renovações.
De início, cabe destacar que, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado não se desincumbiu desse ônus, deixando de impugnar a irregularidade da contratação alegada pelo demandante. O réu se limitou a afirmar que os contratos celebrados entre as partes “não se tratam de contratos de trabalho nos moldes celetistas, mas de contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal/1988”, motivo pelo qual seria incabível o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora.
De toda forma, não seria razoável considerar que uma contratação que ocorreu de fevereiro de 2014 a dezembro de 2022, por quase 9 (nove) anos, tenha tido caráter de excepcionalidade. Ademais, as sucessivas renovações realizadas demonstram claro desrespeito ao prazo predeterminado que tais vínculos devem ter. Por fim, nota-se que a contratação se deu para satisfazer uma contingência normal da Administração, para um seviço ordinário e permanente do Poder Público Municipal.

O entendimento da Corte Suprema sobre o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014).
Nesse contexto, fica patente a nulidade da contratação discutida nestes autos.

Quanto aos efeitos jurídicos da contratação irregular, a jurisprudência firmada e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral afirma que as contratações realizadas pelo Poder Público em desrespeito à previsão constitucional da obrigatoriedade do concurso público são nulas e, por isso, não geram efeitos jurídicos válidos:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014)
Em consonância com o precedente citado está a Súmula 363 do Superior Tribunal do Trabalho: “CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação

pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
Assim, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito de recebimento dos salários relativos ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. TEMA 191/STF. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS. TEMA 308/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA 916/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 596.478 RG/RR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é "devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário" (Tema 191/STF). 2. Da mesma forma, ao apreciar o RE n. 705.140 RG/RS, também sob o regime da repercussão geral, o Excelso Pretório firmou entendimento de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público gera o direito ao recebimento do FGTS (Tema 308/STF). 3. No RE n. 765.320 RG/MG, a Suprema Corte, reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, estabeleceu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (Tema 916/STF). 4. Na espécie, consta do acórdão objeto do recurso extraordinário que o contrato firmado pela Administração Pública foi irregular, o que autoriza o recebimento do FGTS durante o período trabalhado (Temas 191/STF, 308/STF e 916/STF). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp: 1746722 MG 2018/0139368-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)
Verificada a existência de contratação temporária em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, é devida a aplicação dos precedentes acima identificados.
Assim sendo, o reconhecimento da ausência de efeitos jurídicos válidos do contrato é medida que se impõe, de forma que o(a) autor(a) faz jus somente aos salários pelo período laborado e ao depósito e levantamento do FGTS.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos da parte autora para condenar o Município de Maraú-BA a efetuar o regular pagamento dos valores devidos a título de FGTS no período de outubro de 2018 a dezembro de 2022, abatidos eventuais recolhimentos dessa natureza já realizados, e, com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
O pagamento dos valores devidos pela fazenda pública municipal deverá seguir os parâmetros de correção e juros fixados no Recurso Repetitivo 1.495.146-MG, com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do inadimplemento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Recurso Repetitivo).
Tendo em vista a sucumbência parcial de ambas as partes, sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% das parcelas prescritas (art. 85, § 2º).
No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita ao demandante, a cobrança dos honorários por ele devidos fica condicionada à prova de que a parte tem condições de adimplir o valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.
Custas pelas partes (art. 86 do CPC). A Fazenda Pública, contudo, é isenta do pagamento. Fica suspensa a exigibilidade quanto ao autor, nos termos do já mencionado artigo 98, § 3º do CPC.
Desde logo, ficam os litigantes advertidos de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Dispensado o reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, § 3°, III do CPC).
Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

INTIMAÇÃO
8001957-28.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Antonio Claudio Lopes De Moraes
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Autor: Paulo Eustaquio De Oliveira Dias
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Autor: Nigia Christina Nogueira Vieira
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Autor: Thiago Setubal Trindade
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Autor: Paulo Ivo De Morais
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Autor: Sandra De Carvalho Martins Azevedo
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Autor: Carlos Manoel Sampaio De Azevedo
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Autor: Alexandre Eduardo Moreira Issami
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Autor: Pierantonio Del Turco
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Reu: Grasso Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8001957-28.2023.8.05.0114
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO LOPES DE MORAES, PAULO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA DIAS, NIGIA CHRISTINA NOGUEIRA VIEIRA, THIAGO SETUBAL TRINDADE, PAULO IVO DE MORAIS, SANDRA DE CARVALHO MARTINS AZEVEDO, CARLOS MANOEL SAMPAIO DE AZEVEDO, ALEXANDRE EDUARDO MOREIRA ISSAMI, PIERANTONIO DEL TURCO

REU: GRASSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Advogado(s) do reclamante: VICTORIA MENEZES DE OLIVEIRA

Itacaré-Bahia, 22 de maio de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 22/07/2024, às 10:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado

Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
SENTENÇA
8000453-84.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Fabio Cardoso Da Conceicao
Advogado: Antonio Araponga Neto (OAB:BA33926)
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000453-84.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: FABIO CARDOSO DA CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO ARAPONGA NETO (OAB:BA33926), LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA20633)
REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por FABIO CARDOSO DA CONCEICAO em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
Em sua petição inicial, o(a) reclamante informou que foi admitido(a) pelo reclamado em maio de 2018, trabalhando até dezembro de 2021.
Diz que, sem prestar concurso público, foi contratado(a) para a função de Motorista de Ambulância por meio de contrato temporário.
Pretende, assim, o pagamento do FGTS de todo o período, com fulcro na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o pagamento de horas extras e horas trabalhadas em regime de sobreaviso.

Foram apresentadas contestação e réplica. As partes produziram provas documentais. Nenhum dos litigantes manifestou interesse na realização de audiência conciliatória e na produção de prova oral.

Pela parte demandada, como preliminar, foi arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho.
O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça Especializada para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora mantinha típica relação de caráter jurídico-administrativo com o Ente Municipal.
Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação de trabalho em questão.

Ato contínuo, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial: deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição: Deve ser afastada quanto ao pagamento de horas extras e horas trabalhadas em regime de sobreaviso, pois, como se verá, a parte autora não faz jus ao recebimento dessas verbas, não havendo que se falar, portanto, em prescrição relativamente a elas.
Igualmente, deve ser afastada quanto ao pagamento dos depósitos ao FGTS. Isso, porque, no julgamento do ARE-709212/DF, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo

ao FGTS é de cinco anos. Em modulação de efeitos, ficou definido que, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento referido, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (ARE 709212/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral).
A respeito, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação de sua Súmula 362, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

No presente caso, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Assim sendo, o(a) trabalhador(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação.
Tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 12/07/2022, não há parcelas prescritas.
Passo à análise do MÉRITO.
Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus a depósitos do FGTS e outras verbas trabalhistas em razão da alegada contratação irregular do(a) autor(a) pelo município demandado.

Por outro lado, mostra-se incontroversa a contratação temporária do(a) demandante no período de maio de 2018 a dezembro de 2021 por meio de sucessivas renovações, conforme demonstram os documentos juntados pela parte autora, bem como por não ter sido impugnada pelo réu a existência dos referidos contratos.

De início, cabe destacar que, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado não se desincumbiu desse ônus, deixando de impugnar a irregularidade da contratação alegada pelo(a) demandante. O réu se limitou a afirmar que os contratos celebrados entre as partes “não se tratam de contratos de trabalho nos moldes celetistas, mas de contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal/1988”, motivo pelo qual seria incabível o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora.
De toda forma, não seria razoável considerar que uma contratação que ocorreu de maio de 2018 a dezembro de 2021, por quase 4 (quatro) anos, tenha tido caráter de excepcionalidade. Ademais, as sucessivas renovações realizadas demonstram claro desrespeito ao prazo predeterminado que tais vínculos devem ter. Por fim, nota-se que a contratação se deu para satisfazer uma contingência normal da Administração, para um seviço ordinário e permanente do Poder Público Municipal.

O entendimento da Corte Suprema sobre o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014).
Nesse contexto, fica patente a nulidade da contratação discutida nestes autos.

Quanto aos efeitos jurídicos da contratação irregular, a jurisprudência firmada e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral afirma que as contratações realizadas pelo Poder Público em desrespeito à previsão constitucional da obrigatoriedade do concurso público são nulas e, por isso, não geram efeitos jurídicos válidos:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014)
Em consonância com o precedente citado está a Súmula 363 do Superior Tribunal do Trabalho: “CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.
Assim, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito de recebimento dos salários relativos ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. TEMA 191/STF. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS. TEMA 308/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA 916/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 596.478 RG/RR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é "devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário" (Tema 191/STF). 2. Da mesma forma, ao apreciar o RE n. 705.140 RG/RS, também sob o regime da repercussão geral, o Excelso Pretório firmou entendimento de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público gera o direito ao recebimento do FGTS (Tema 308/STF). 3. No RE n. 765.320 RG/MG, a Suprema Corte, reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, estabeleceu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (Tema 916/STF). 4. Na espécie, consta do acórdão objeto do recurso extraordinário que o contrato firmado pela Administração Pública foi irregular, o que autoriza o recebimento do FGTS durante o período trabalhado (Temas 191/STF, 308/STF e 916/STF). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp: 1746722 MG 2018/0139368-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)

Verificada a existência de contratação temporária em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, é devida a aplicação dos precedentes acima identificados.

Assim sendo, o reconhecimento da ausência de efeitos jurídicos válidos do contrato é medida que se impõe, de forma que o(a) autor(a) faz jus somente ao depósito e levantamento do FGTS.

Logo, não resulta da irregularidade da contratação o direito às demais verbas trabalhistas pleiteadas na exordial, quais sejam, o pagamento de horas extras e de horas trabalhadas em regime de sobreaviso.

Diante do exposto:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o Município de Maraú-BA a efetuar o regular pagamento dos valores devidos a título de FGTS no período de maio de 2018 a dezembro de 2021, abatidos eventuais recolhimentos dessa natureza já realizados e

b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de pagamento de horas extras e de horas trabalhadas em regime de sobreaviso.

Com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pagamento dos valores devidos pela fazenda pública municipal deverá seguir os parâmetros de correção e juros fixados no Recurso Repetitivo 1.495.146-MG, com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do inadimplemento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Recurso Repetitivo).

Tendo em vista a sucumbência parcial de ambas as partes, sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor pleiteado a título de pagamento de horas extras e de horas trabalhadas em regime de sobreaviso (art. 85, § 2º).

No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita à parte demandante, a cobrança dos honorários por ele devidos fica condicionada à prova de que a parte tem condições de adimplir o valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas pelas partes (art. 86 do CPC). A Fazenda Pública, contudo, é isenta do pagamento. Fica suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, nos termos do já mencionado artigo 98, § 3º do CPC.

Desde logo, ficam os litigantes advertidos de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, § 3°, III do CPC).

Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000727-14.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Sergio Simoes Malanski Laus Filho

Advogado: Mariana Cavassin Boeing (OAB:PR75775)
Requerido: Cynthia Aparecida Senek Finkensieper

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000727-14.2024.8.05.0114
REQUERENTE: SERGIO SIMOES MALANSKI LAUS FILHO

REQUERIDO: CYNTHIA APARECIDA SENEK FINKENSIEPER

Advogado(s) do reclamante: MARIANA CAVASSIN BOEING

Itacaré-Bahia, 28 de maio de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 22/07/2024, às 11:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000727-14.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Sergio Simoes Malanski Laus Filho
Advogado: Mariana Cavassin Boeing (OAB:PR75775)
Requerido: Cynthia Aparecida Senek Finkensieper

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000727-14.2024.8.05.0114
REQUERENTE: SERGIO SIMOES MALANSKI LAUS FILHO

REQUERIDO: CYNTHIA APARECIDA SENEK FINKENSIEPER

Advogado(s) do reclamante: MARIANA CAVASSIN BOEING

Itacaré-Bahia, 28 de maio de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 22/07/2024, às 11:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000453-84.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Fabio Cardoso Da Conceicao
Advogado: Antonio Araponga Neto (OAB:BA33926)
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000453-84.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: FABIO CARDOSO DA CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO ARAPONGA NETO (OAB:BA33926), LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA20633)
REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por FABIO CARDOSO DA CONCEICAO em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
Em sua petição inicial, o(a) reclamante informou que foi admitido(a) pelo reclamado em maio de 2018, trabalhando até dezembro de 2021.
Diz que, sem prestar concurso público, foi contratado(a) para a função de Motorista de Ambulância por meio de contrato temporário.

Pretende, assim, o pagamento do FGTS de todo o período, com fulcro na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o pagamento de horas extras e horas trabalhadas em regime de sobreaviso.

Foram apresentadas contestação e réplica. As partes produziram provas documentais. Nenhum dos litigantes manifestou interesse na realização de audiência conciliatória e na produção de prova oral.

Pela parte demandada, como preliminar, foi arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho.
O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça Especializada para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora mantinha típica relação de caráter jurídico-administrativo com o Ente Municipal.
Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação de trabalho em questão.

Ato contínuo, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial: deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição: Deve ser afastada quanto ao pagamento de horas extras e horas trabalhadas em regime de sobreaviso, pois, como se verá, a parte autora não faz jus ao recebimento dessas verbas, não havendo que se falar, portanto, em prescrição relativamente a elas.
Igualmente, deve ser afastada quanto ao pagamento dos depósitos ao FGTS. Isso, porque, no julgamento do ARE-709212/DF, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS é de cinco anos. Em modulação de efeitos, ficou definido que, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento referido, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (ARE 709212/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral).
A respeito, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação de sua Súmula 362, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

No presente caso, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Assim sendo, o(a) trabalhador(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação.
Tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 12/07/2022, não há parcelas prescritas.
Passo à análise do MÉRITO.
Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus a depósitos do FGTS e outras verbas trabalhistas em razão da alegada contratação irregular do(a) autor(a) pelo município demandado.

Por outro lado, mostra-se incontroversa a contratação temporária do(a) demandante no período de maio de 2018 a dezembro de 2021 por meio de sucessivas renovações, conforme demonstram os documentos juntados pela parte autora, bem como por não ter sido impugnada pelo réu a existência dos referidos contratos.

De início, cabe destacar que, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado não se desincumbiu desse ônus, deixando de impugnar a irregularidade da contratação alegada pelo(a) demandante. O réu se limitou a afirmar que os contratos celebrados entre as partes “não se tratam de contratos de trabalho nos moldes celetistas, mas de contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal/1988”, motivo pelo qual seria incabível o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora.
De toda forma, não seria razoável considerar que uma contratação que ocorreu de maio de 2018 a dezembro de 2021, por quase 4 (quatro) anos, tenha tido caráter de excepcionalidade. Ademais, as sucessivas renovações realizadas demonstram claro desrespeito

ao prazo predeterminado que tais vínculos devem ter. Por fim, nota-se que a contratação se deu para satisfazer uma contingência normal da Administração, para um seviço ordinário e permanente do Poder Público Municipal.

O entendimento da Corte Suprema sobre o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014).
Nesse contexto, fica patente a nulidade da contratação discutida nestes autos.

Quanto aos efeitos jurídicos da contratação irregular, a jurisprudência firmada e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral afirma que as contratações realizadas pelo Poder Público em desrespeito à previsão constitucional da obrigatoriedade do concurso público são nulas e, por isso, não geram efeitos jurídicos válidos:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014)
Em consonância com o precedente citado está a Súmula 363 do Superior Tribunal do Trabalho: “CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.
Assim, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito de recebimento dos salários relativos ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. TEMA 191/STF. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS. TEMA 308/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA 916/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 596.478 RG/RR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é “devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário” (Tema 191/STF). 2. Da mesma forma, ao apreciar o RE n. 705.140 RG/RS, também sob o regime da repercussão geral, o Excelso Pretório firmou entendimento de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público gera o direito ao recebimento do FGTS (Tema 308/STF). 3. No RE n. 765.320 RG/MG, a Suprema Corte, reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, estabeleceu que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS” (Tema 916/STF). 4. Na espécie, consta do acórdão objeto do recurso extraordinário que o contrato firmado pela Administração Pública foi irregular, o que autoriza o recebimento do FGTS durante o período trabalhado (Temas 191/STF, 308/STF e 916/STF). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp: 1746722 MG 2018/0139368-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)
Verificada a existência de contratação temporária em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, é devida a aplicação dos precedentes acima identificados.
Assim sendo, o reconhecimento da ausência de efeitos jurídicos válidos do contrato é medida que se impõe, de forma que o(a) autor(a) faz jus somente ao depósito e levantamento do FGTS.
Logo, não resulta da irregularidade da contratação o direito às demais verbas trabalhistas pleiteadas na exordial, quais sejam, o pagamento de horas extras e de horas trabalhadas em regime de sobreaviso.
Diante do exposto:
a) JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o Município de Maraú-BA a efetuar o regular pagamento dos valores devidos a título de FGTS no período de maio de 2018 a dezembro de 2021, abatidos eventuais recolhimentos dessa natureza já realizados e
b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de pagamento de horas extras e de horas trabalhadas em regime de sobreaviso.
Com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O pagamento dos valores devidos pela fazenda pública municipal deverá seguir os parâmetros de correção e juros fixados no Recurso Repetitivo 1.495.146-MG, com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária

pelo IPCA-E desde a data do inadimplemento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Recurso Repetitivo).
Tendo em vista a sucumbência parcial de ambas as partes, sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor pleiteado a título de pagamento de horas extras e de horas trabalhadas em regime de sobreaviso (art. 85, § 2º).
No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita à parte demandante, a cobrança dos honorários por ele devidos fica condicionada à prova de que a parte tem condições de adimplir o valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.
Custas pelas partes (art. 86 do CPC). A Fazenda Pública, contudo, é isenta do pagamento. Fica suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, nos termos do já mencionado artigo 98, § 3º do CPC.
Desde logo, ficam os litigantes advertidos de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Dispensado o reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, § 3°, III do CPC).
Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000057-98.2013.8.05.0114 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itacaré
Autor: Lizete Bricidio Pereira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Autor: Liana Bricidio Perreira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Autor: Liamara Bricidio Pereira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Requerido: Mauricio Esteves Fagundes
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Advogado: Katia Navarro Rodrigues (OAB:SP175491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
PROCESSO Nº 0000057-98.2013.8.05.0114
AUTOR: LIZETE BRICIDIO PEREIRA, LIANA BRICIDIO PERREIRA, LIAMARA BRICIDIO PEREIRA

REQUERIDO: MAURICIO ESTEVES FAGUNDES

Advogado(s) do reclamante: JANIL BRAULIO DE CARVALHO SA, CAROLINE BRAULIO DE CARVALHO SA

Itacaré-Bahia, 28 de maio de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 22/07/2024, às 13:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000057-98.2013.8.05.0114 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itacaré
Autor: Lizete Bricidio Pereira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Autor: Liana Bricidio Perreira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Autor: Liamara Bricidio Pereira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Requerido: Mauricio Esteves Fagundes
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Advogado: Katia Navarro Rodrigues (OAB:SP175491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
PROCESSO Nº 0000057-98.2013.8.05.0114
AUTOR: LIZETE BRICIDIO PEREIRA, LIANA BRICIDIO PERREIRA, LIAMARA BRICIDIO PEREIRA

REQUERIDO: MAURICIO ESTEVES FAGUNDES

Advogado(s) do reclamante: JANIL BRAULIO DE CARVALHO SA, CAROLINE BRAULIO DE CARVALHO SA

Itacaré-Bahia, 28 de maio de 2024

AATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.

Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 22/07/2024, às 13:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000057-98.2013.8.05.0114 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itacaré
Autor: Lizete Bricidio Pereira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Autor: Liana Bricidio Perreira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Autor: Liamara Bricidio Pereira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Requerido: Mauricio Esteves Fagundes
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Advogado: Katia Navarro Rodrigues (OAB:SP175491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
PROCESSO Nº 0000057-98.2013.8.05.0114
AUTOR: LIZETE BRICIDIO PEREIRA, LIANA BRICIDIO PERREIRA, LIAMARA BRICIDIO PEREIRA

REQUERIDO: MAURICIO ESTEVES FAGUNDES

Advogado(s) do reclamante: JANIL BRAULIO DE CARVALHO SA, CAROLINE BRAULIO DE CARVALHO SA

Itacaré-Bahia, 28 de maio de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 22/07/2024, às 13:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079

FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000057-98.2013.8.05.0114 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itacaré
Autor: Lizete Bricidio Pereira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Autor: Liana Bricidio Perreira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Autor: Liamara Bricidio Pereira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Requerido: Mauricio Esteves Fagundes
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Advogado: Katia Navarro Rodrigues (OAB:SP175491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
PROCESSO Nº 0000057-98.2013.8.05.0114
AUTOR: LIZETE BRICIDIO PEREIRA, LIANA BRICIDIO PERREIRA, LIAMARA BRICIDIO PEREIRA

REQUERIDO: MAURICIO ESTEVES FAGUNDES

Advogado(s) do reclamante: JANIL BRAULIO DE CARVALHO SA, CAROLINE BRAULIO DE CARVALHO SA

Itacaré-Bahia, 28 de maio de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 22/07/2024, às 13:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.

A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000057-98.2013.8.05.0114 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itacaré
Autor: Lizete Bricidio Pereira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Autor: Liana Bricidio Perreira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Autor: Liamara Bricidio Pereira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Requerido: Mauricio Esteves Fagundes
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Advogado: Katia Navarro Rodrigues (OAB:SP175491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
PROCESSO Nº 0000057-98.2013.8.05.0114
AUTOR: LIZETE BRICIDIO PEREIRA, LIANA BRICIDIO PERREIRA, LIAMARA BRICIDIO PEREIRA

REQUERIDO: MAURICIO ESTEVES FAGUNDES

Advogado(s) do reclamante: JANIL BRAULIO DE CARVALHO SA, CAROLINE BRAULIO DE CARVALHO SA

Itacaré-Bahia, 28 de maio de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 22/07/2024, às 13:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e mi-

crofone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000057-98.2013.8.05.0114 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itacaré
Autor: Lizete Bricidio Pereira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Autor: Liana Bricidio Perreira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Autor: Liamara Bricidio Pereira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Requerido: Mauricio Esteves Fagundes
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Advogado: Katia Navarro Rodrigues (OAB:SP175491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
PROCESSO Nº 0000057-98.2013.8.05.0114
AUTOR: LIZETE BRICIDIO PEREIRA, LIANA BRICIDIO PERREIRA, LIAMARA BRICIDIO PEREIRA

REQUERIDO: MAURICIO ESTEVES FAGUNDES

Advogado(s) do reclamante: JANIL BRAULIO DE CARVALHO SA, CAROLINE BRAULIO DE CARVALHO SA

Itacaré-Bahia, 28 de maio de 2024

AATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 22/07/2024, às 13:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000057-98.2013.8.05.0114 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itacaré
Autor: Lizete Bricidio Pereira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Autor: Liana Bricidio Perreira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Autor: Liamara Bricidio Pereira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Requerido: Mauricio Esteves Fagundes
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Advogado: Katia Navarro Rodrigues (OAB:SP175491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
PROCESSO Nº 0000057-98.2013.8.05.0114
AUTOR: LIZETE BRICIDIO PEREIRA, LIANA BRICIDIO PERREIRA, LIAMARA BRICIDIO PEREIRA

REQUERIDO: MAURICIO ESTEVES FAGUNDES

Advogado(s) do reclamante: JANIL BRAULIO DE CARVALHO SA, CAROLINE BRAULIO DE CARVALHO SA

Itacaré-Bahia, 28 de maio de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 22/07/2024, às 13:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS

Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000057-98.2013.8.05.0114 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itacaré
Autor: Lizete Bricidio Pereira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Autor: Liana Bricidio Perreira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Autor: Liamara Bricidio Pereira
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Caroline Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA37637)
Requerido: Mauricio Esteves Fagundes
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Advogado: Katia Navarro Rodrigues (OAB:SP175491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
PROCESSO Nº 0000057-98.2013.8.05.0114
AUTOR: LIZETE BRICIDIO PEREIRA, LIANA BRICIDIO PERREIRA, LIAMARA BRICIDIO PEREIRA

REQUERIDO: MAURICIO ESTEVES FAGUNDES

Advogado(s) do reclamante: JANIL BRAULIO DE CARVALHO SA, CAROLINE BRAULIO DE CARVALHO SA

Itacaré-Bahia, 28 de maio de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 22/07/2024, às 13:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000750-57.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Roberio Figueiredo Sampaio
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)
Reu: Cpx Distribuidora Ltda
Advogado: Rodolfo Goncalves Nicastro (OAB:SP234111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000750-57.2024.8.05.0114
AUTOR: ROBERIO FIGUEIREDO SAMPAIO

REU: CPX DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado(s) do reclamante: RENAN SILVA DOS SANTOS

Itacaré-Bahia, 3 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 23/07/2024, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000750-57.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Roberio Figueiredo Sampaio
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)
Reu: Cpx Distribuidora Ltda
Advogado: Rodolfo Goncalves Nicastro (OAB:SP234111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000750-57.2024.8.05.0114
AUTOR: ROBERIO FIGUEIREDO SAMPAIO

REU: CPX DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado(s) do reclamante: RENAN SILVA DOS SANTOS

Itacaré-Bahia, 3 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 23/07/2024, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000829-36.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Zenaide Pereira Dos Santos
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000829-36.2024.8.05.0114
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR, JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 23/07/2024, às 11:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000829-36.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Zenaide Pereira Dos Santos
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000829-36.2024.8.05.0114
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR, JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 23/07/2024, às 11:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.

A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000829-36.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Zenaide Pereira Dos Santos
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000829-36.2024.8.05.0114
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR, JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 23/07/2024, às 11:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.

Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000829-36.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Zenaide Pereira Dos Santos
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000829-36.2024.8.05.0114
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR, JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 23/07/2024, às 11:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000830-21.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Zenaide Pereira Dos Santos
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Reu: Banco Bmg S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000830-21.2024.8.05.0114
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG S.A

Advogado(s) do reclamante: CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR, JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 23/07/2024, às 12:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000830-21.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Zenaide Pereira Dos Santos
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Reu: Banco Bmg S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA

End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000830-21.2024.8.05.0114
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG S.A

Advogado(s) do reclamante: CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR, JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 23/07/2024, às 12:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000830-21.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Zenaide Pereira Dos Santos
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Reu: Banco Bmg S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000830-21.2024.8.05.0114
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG S.A

Advogado(s) do reclamante: CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR, JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 23/07/2024, às 12:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000830-21.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Zenaide Pereira Dos Santos
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Reu: Banco Bmg S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000830-21.2024.8.05.0114
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG S.A

Advogado(s) do reclamante: CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR, JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 23/07/2024, às 12:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079

FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000867-48.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Robertina Maria De Jesus
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000867-48.2024.8.05.0114
AUTOR: ROBERTINA MARIA DE JESUS

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: EMERSON RIBEIRO SANTANA

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 23/07/2024, às 12:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000867-48.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Robertina Maria De Jesus
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000867-48.2024.8.05.0114
AUTOR: ROBERTINA MARIA DE JESUS

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: EMERSON RIBEIRO SANTANA

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 23/07/2024, às 12:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000282-74.2016.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Rosemary Moraes De Jesus - Me

Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Reu: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000282-74.2016.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ROSEMARY MORAES DE JESUS - ME
Advogado(s): TACIANA MUSSI DE ALMEIDA (OAB:BA29009)
REU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A e outros
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Trata-se de ação distribuída sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Em apertada síntese, relata a requerente que “A empresa Autora, firmou um Contrato de Adesão com a segunda Ré, em 02.12.2011, para fornecimento de gás liquefeito de petróleo pela primeira Ré, com comodato de equipamento, modelo Vasilhame branco B-190 – 190 kg. O vizinho da autora, realizou várias obras no seu imóvel e diante das referidas obras no imóvel vizinho, o cilindro de gás no imóvel da autora, passou a ser de grande risco a sua permanência, devido as rachaduras na estrutura da parede próxima a localização e instalação do cilindro, conforme verifica-se nas fotos acostadas nesta exordial, a requerente solicitou as empresas Rés a “RETIRADA COM URGÊNCIA” em 05.11.2015”.
A autora segue narrando que o equipamento foi retirado somente na data de 16/02/2016 e que lhe foi cobrada multa no valor de R$3108,00 (três mil cento e oito reais) a título de multa por rescisão antecipada de contrato.
Argumenta que a demora da ré para recolher o produto gerou risco, demandando por indenização por danos morais. Alega também que a multa cobrada é indevida, dado que o contrato inicialmente firmado tinha duração de 36 meses, já tendo tal período sido ultrapassado no momento da rescisão.
No Id. 10024279 consta a Defesa, com 1 (uma) preliminar e sem pedido contraposto.
Foi concedida antecipação de tutela sob Id. 8972194 determinando que a ré retirasse o nome da autora de órgãos de proteção ao crédito no que referisse à multa objeto da lide.
Na data de 22 de fevereiro de 2018 foi realizada audiência de Conciliação, infrutífera.
Os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar.
Inicialmente, reputo que processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Outrossim, a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar Ilegitimidade Passiva da ré COMPANHIA ULTRAGAZ SA: Rejeito tal preliminar, dado ambas as requeridas fazerem parte do mesmo grupo econômico. Verifica-se sob ID 2759865 histórico de email entre as partes onde representante de tal ré se comunica com a autora sobre a retirada do cilindro, demonstrando que tal requerida tem atuação relacionada à lide em questão.

Passo à análise do MÉRITO.
No mérito, é procedente o pedido para declaração de nulidade da multa contratual cobrada. Verifica-se que o prazo de 36 meses estabelecido em contrato já havia sido ultrapassado, não havendo que falar-se em descumprimento contratual que justifique tal cobrança.
As rés afirmam que, apesar de o primeiro contrato ter se finalizado, este previa renovação por tempo determinado, não existindo direito potestativo de rescisão como seria no caso de contrato por tempo indeterminado.
A controvérsia reside em avaliar se é válida cláusula de renovação por tempo determinado. Em princípio, esta é legítima, mesmo tratando-se de relação consumerista, sendo o entendimento do STJ neste sentido.
Neste caso, porém, verifica-se que a cláusula 2 do contrato firmado entre as partes prevê a renovação automática porém sem estabelecer no mesmo item a cobrança de multa. Esta é definida somente em momento posterior, na cláusula 6.1, que prevê de forma genérica cobrança de multa no caso de descumprimento de qualquer item do contrato.
Considerando a hipossuficiência da consumidora no presente caso, e também considerando tratar-se de contrato de adesão, entendo que faltaram as rés com sua obrigação de clareza, não restando de forma completamente clara no contrato as consequências econômicas da rescisão após a finalização do primeiro período contratual. Desta forma, é procedente o pedido para a nulidade dos valores cobrados.

Em relação ao pedido de restituição de indébito, este é improcedente. Não verifica-se pagamento indevido da multa cobrada, não cabendo portanto restituição, seja ela simples ou em dobro.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, este também é improcedente. A autora não logra demonstrar que de fato havia risco considerável ignorado pelas requeridas. Consta nos autos algumas fotos, porém que não tem o condão de substituir laudo técnico neste sentido. A simples demora das rés em proceder à coleta dos cilindros não é situação capaz de gerar abalo à dignidade, sendo mero aborrecimento. A inversão do ônus da prova não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Tampouco verifica-se a inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito no que se refere à multa cobrada.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da multa contratual cobrada no valor de R$3108,00 (três mil cento e oito reais), dando caráter definitivo à decisão liminar sob ID 8972194.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de indébito.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000282-74.2016.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Rosemary Moraes De Jesus - Me
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Reu: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000282-74.2016.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ROSEMARY MORAES DE JESUS - ME
Advogado(s): TACIANA MUSSI DE ALMEIDA (OAB:BA29009)
REU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A e outros
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Trata-se de ação distribuída sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Em apertada síntese, relata a requerente que "A empresa Autora, firmou um Contrato de Adesão com a segunda Ré, em 02.12.2011, para fornecimento de gás liquefeito de petróleo pela primeira Ré, com comodato de equipamento, modelo Vasilhame branco B-190 – 190 kg. O vizinho da autora, realizou várias obras no seu imóvel e diante das referidas obras no imóvel vizinho, o cilindro de gás no imóvel da autora, passou a ser de grande risco a sua permanência, devido as rachaduras na estrutura da parede próxima a localização e instalação do cilindro, conforme verifica-se nas fotos acostadas nesta exordial, a requerente solicitou as empresas Rés a "RETIRADA COM URGÊNCIA" em 05.11.2015".
A autora segue narrando que o equipamento foi retirado somente na data de 16/02/2016 e que lhe foi cobrada multa no valor de R$3108,00 (três mil cento e oito reais) a título de multa por rescisão antecipada de contrato.
Argumenta que a demora da ré para recolher o produto gerou risco, demandando por indenização por danos morais. Alega também que a multa cobrada é indevida, dado que o contrato inicialmente firmado tinha duração de 36 meses, já tendo tal período sido ultrapassado no momento da rescisão.
No Id. 10024279 consta a Defesa, com 1 (uma) preliminar e sem pedido contraposto.
Foi concedida antecipação de tutela sob Id. 8972194 determinando que a ré retirasse o nome da autora de órgãos de proteção ao crédito no que referisse à multa objeto da lide.
Na data de 22 de fevereiro de 2018 foi realizada audiência de Conciliação, infrutífera.
Os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar.
Inicialmente, reputo que processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Outrossim, a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar Ilegitimidade Passiva da ré COMPANHIA ULTRAGAZ SA: Rejeito tal preliminar, dado ambas as requeridas fazerem parte do mesmo grupo econômico. Verifica-se sob ID 2759865 histórico de email entre as partes onde representante de tal ré se comunica com a autora sobre a retirada do cilindro, demonstrando que tal requerida tem atuação relacionada à lide em questão.

Passo à análise do MÉRITO.
No mérito, é procedente o pedido para declaração de nulidade da multa contratual cobrada. Verifica-se que o prazo de 36 meses estabelecido em contrato já havia sido ultrapassado, não havendo que falar-se em descumprimento contratual que justifique tal cobrança.
As rés afirmam que, apesar de o primeiro contrato ter se finalizado, este previa renovação por tempo determinado, não existindo direito potestativo de rescisão como seria no caso de contrato por tempo indeterminado.
A controvérsia reside em avaliar se é válida cláusula de renovação por tempo determinado. Em princípio, esta é legítima, mesmo tratando-se de relação consumerista, sendo o entendimento do STJ neste sentido.
Neste caso, porém, verifica-se que a cláusula 2 do contrato firmado entre as partes prevê a renovação automática porém sem estabelecer no mesmo item a cobrança de multa. Esta é definida somente em momento posterior, na cláusula 6.1, que prevê de forma genérica cobrança de multa no caso de descumprimento de qualquer item do contrato.
Considerando a hipossuficiência da consumidora no presente caso, e também considerando tratar-se de contrato de adesão, entendo que faltaram as rés com sua obrigação de clareza, não restando de forma completamente clara no contrato as consequências econômicas da rescisão após a finalização do primeiro período contratual. Desta forma, é procedente o pedido para a nulidade dos valores cobrados.

Em relação ao pedido de restituição de indébito, este é improcedente. Não verifica-se pagamento indevido da multa cobrada, não cabendo portanto restituição, seja ela simples ou em dobro.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, este também é improcedente. A autora não logra demonstrar que de fato havia risco considerável ignorado pelas requeridas. Consta nos autos algumas fotos, porém que não tem o condão de substituir laudo técnico neste sentido. A simples demora das rés em proceder à coleta dos cilindros não é situação capaz de gerar abalo à dignidade, sendo mero aborrecimento. A inversão do ônus da prova não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Tampouco verifica-se a inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito no que se refere à multa cobrada.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da multa contratual cobrada no valor de R$3108,00 (três mil cento e oito reais), dando caráter definitivo à decisão liminar sob ID 8972194.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de indébito.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como "Atribuição" a opção "PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL" e como "Tipo de Ato" a opção "XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS".
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000404-48.2020.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Richard Saimon Dos Santos Santos
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-48.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: RICHARD SAIMON DOS SANTOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)
REU: PICPAY SERVICOS S.A
Advogado(s): MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (OAB:SP246508)

SENTENÇA
Trata-se de ação distribuída sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Em apertada síntese, relata a requerente que "no dia 27 de maio de 2020, às 14h56min o Autor realizou uma transferência bancária no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) da sua conta PicPay para outra conta de sua titularidade no Banco Original, conta nº 4079720-1, conforme comprovado através do extrato em anexo. Sucede que, até o presente momento, para desagradável surpresa do Autor, o valor transferido JAMAIS fora transferido para conta destinatária, conforme se infere do extrato da conta destinatária, estando o Requerente deste o dia 27/05/2020, ou seja, HÁ MAIS DE UM MÊS, impossibilitado de usufruir dos seus parcos rendimentos, causando-lhe enormes embaraços financeiros, agravados pela grave crise financeira e sanitária que estamos vivendo em razão da pandemia de COVID 19.".
A autora segue narrando que tentou solução administrativa sem sucesso, e demanda indenização por danos materiais e morais.
Na data de 31 de janeiro de 2023 foi realizada audiência de Conciliação, infrutífera.
Os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar.
Inicialmente, reputo que processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Outrossim, a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Passo à análise das PRELIMINARES.

Da Preliminar de perda do objeto da ação: A ré alega que realizou o estorno dos valores questionados na data de 31/07/2020, e que por tal motivo a presente ação teria perdido seu objeto. Rejeito tal preliminar, dado haver nos autos também pedido de indenização por dano moral, o que deve ser avaliado em seu mérito.

Passo à análise do MÉRITO.
No mérito, é improcedente o pedido de indenização por dano material. Apesar de ter realizado o estorno dos valores questionados em data posterior ao início desta ação, verifica-se que estes foram devolvidos ao requerente, não havendo portanto que falar-se em novo reembolso.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, este é procedente. O valor questionado, apesar de não ser em montante tão elevado, era relativo a auxílio emergencial em período mais crítico da pandemia de Covid-19, necessário à subsistência do autor em momento emergencial, tendo ele ficado desatendido por conta da conduta da requerida. Verifica-se demora de dois meses para correção de erro na transferência, sendo tal tempo demasiado excessivo para resolução de problema administrativo.
Em sua defesa, a ré afirma que o contexto pandêmico e de pagamento de auxílio-emergencial foi responsável por demora atípica. Neste sentido, entendo que o valor da indenização deva ser arbitrado levando-se tal fato em consideração, porém ainda assim o consumidor é hipossuficiente e teve prejuízo claro à sua subsistência, devendo portanto ser indenizado. Verifica-se conduta indevida, e nexo causal desta com o dano gerado ao autor.
Fixo o valor da indenização em R$2000,00, considerando-se o dano gerado, e analisando que esta não deve superar tal valor devido ao contexto pandêmico do caso.

Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano material.
JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$2000,00 (dois mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000404-48.2020.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Richard Saimon Dos Santos Santos
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-48.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: RICHARD SAIMON DOS SANTOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)
REU: PICPAY SERVICOS S.A
Advogado(s): MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (OAB:SP246508)

SENTENÇA
Trata-se de ação distribuída sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Em apertada síntese, relata a requerente que "no dia 27 de maio de 2020, às 14h56min o Autor realizou uma transferência bancária no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) da sua conta PicPay para outra conta de sua titularidade no Banco Original, conta nº 4079720-1, conforme comprovado através do extrato em anexo. Sucede que, até o presente momento, para desagradável surpresa do Autor, o valor transferido JAMAIS fora transferido para conta destinatária, conforme se infere do extrato da conta destinatária, estando o Requerente deste o dia 27/05/2020, ou seja, HÁ MAIS DE UM MÊS, impossibilitado de usufruir dos seus parcos rendimentos, causando-lhe enormes embaraços financeiros, agravados pela grave crise financeira e sanitária que estamos vivendo em razão da pandemia de COVID 19.".
A autora segue narrando que tentou solução administrativa sem sucesso, e demanda indenização por danos materiais e morais.
Na data de 31 de janeiro de 2023 foi realizada audiência de Conciliação, infrutífera.
Os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar.
Inicialmente, reputo que processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Outrossim, a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de perda do objeto da ação: A ré alega que realizou o estorno dos valores questionados na data de 31/07/2020, e que por tal motivo a presente ação teria perdido seu objeto. Rejeito tal preliminar, dado haver nos autos também pedido de indenização por dano moral, o que deve ser avaliado em seu mérito.

Passo à análise do MÉRITO.
No mérito, é improcedente o pedido de indenização por dano material. Apesar de ter realizado o estorno dos valores questionados em data posterior ao início desta ação, verifica-se que estes foram devolvidos ao requerente, não havendo portanto que falar-se em novo reembolso.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, este é procedente. O valor questionado, apesar de não ser em montante tão elevado, era relativo a auxílio emergencial em período mais crítico da pandemia de Covid-19, necessário à subsistência do autor em momento emergencial, tendo ele ficado desatendido por conta da conduta da requerida. Verifica-se demora de dois meses para correção de erro na transferência, sendo tal tempo demasiado excessivo para resolução de problema administrativo.
Em sua defesa, a ré afirma que o contexto pandêmico e de pagamento de auxílio-emergencial foi responsável por demora atípica. Neste sentido, entendo que o valor da indenização deva ser arbitrado levando-se tal fato em consideração, porém ainda assim o consumidor é hipossuficiente e teve prejuízo claro à sua subsistência, devendo portanto ser indenizado. Verifica-se conduta indevida, e nexo causal desta com o dano gerado ao autor.
Fixo o valor da indenização em R$2000,00, considerando-se o dano gerado, e analisando que esta não deve superar tal valor devido ao contexto pandêmico do caso.

Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano material.
JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$2000,00 (dois mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).

A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
SENTENÇA
8001100-16.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Sonia Reis Silva Sousa
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Advogado: Jose Candido De Santana Neto (OAB:BA53661)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001100-16.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: SONIA REIS SILVA SOUSA
Advogado(s): GEOVANO CRUZ SANTOS registrado(a) civilmente como GEOVANO CRUZ SANTOS (OAB:BA63612), JOSE CANDIDO DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como JOSE CANDIDO DE SANTANA NETO (OAB:BA53661)
REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por SONIA REIS SILVA SOUSA em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
Em sua petição inicial, o(a) reclamante informou que foi admitido(a) pelo reclamado em 04/03/2013, trabalhando até 01/11/2019.
Diz que, sem prestar concurso público, foi contratado(a) para a função de Serviços Gerais por meio de contrato temporário que era renovado anualmente.
Pretende, assim, o pagamento do FGTS de todo o período, bem como de aviso prévio, horas extras, décimo terceiro salário integral e proporcional, multa de 40% do FGTS e multas previstas nos arts. 467 e 477 da CL, adicional de insalubridade e seguro desemprego.
Foi apresentada contestação. As partes produziram provas documentais. Realizada a audiência de conciliação, o demandado não compareceu.

Pela parte demandada, como preliminar em contestação, havia sido arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho.
O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça Especializada para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora mantinha típica relação de caráter jurídico-administrativo com o Ente Municipal.

Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação de trabalho em questão.

Ato contínuo, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial:
Deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição:
Deve ser afastada quanto ao pagamento de aviso prévio, horas extras, décimo terceiro salário integral e proporcional, multa de 40% do FGTS e multas previstas nos arts. 467 e 477 da CL, adicional de insalubridade e seguro desemprego, pois, como se verá, a parte autora não faz jus ao recebimento dessas verbas, não havendo que se falar, portanto, em prescrição relativamente a elas.
Porém, deve ser parcialmente acolhida quanto ao pagamento dos depósitos ao FGTS. Isso, porque, no julgamento do ARE-709212/DF, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS é de cinco anos. Em modulação de efeitos, ficou definido que, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento referido, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (ARE 709212/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral).
A respeito, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação de sua Súmula 362, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

No presente caso, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Assim sendo, o(a) trabalhador(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. De toda sorte, ainda que se entendesse ser aplicável o prazo trintenal a alguma dessas parcelas, o ajuizamento da demanda relativamente a elas deveria ter ocorrido até 13/11/2019. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DIREITO AO FGTS. RE N. 765.320/RG. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. ARE N. 709.212/DF. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. TERMO INICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. DEFINIÇÃO DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. TRINTENÁRIO. QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 765.320/RG (Tema n. 916), concluiu que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”. II - No julgamento do ARE n. 709.212/DF (Tema n. 608), em 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, e fixou a seguinte tese: “O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.”. III - A aplicação do Tema n. 608/STF não se restringe aos litígios que envolvam pessoa jurídica de direito privado, incidindo também em demandas que objetivam a cobrança do FGTS, independentemente da natureza jurídica da parte ré. Precedentes. IV - O Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e evitar surpresa, modulou o entendimento firmado no ARE n. 709.212/DF, adotando efeitos ex nunc de forma que aos contratos de trabalho em curso no momento do julgamento da repercussão geral submetam-se a uma de duas hipóteses: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. V - Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1841538 AM 2019/0297438-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA) (grifou-se).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA 608 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 709.212-RG (Tema 608, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2015), fixou a seguinte tese: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. No julgamento do referido paradigma de repercussão geral, houve a modulação dos efeitos da decisão, na qual ficou sedimentado que, para casos em que o prazo prescricional já esteja em curso em 13/11/2014 (data do julgamento do referido paradigma), aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 3. No caso concreto, a autora foi contratada em fevereiro de 2007, sendo desligada em dezembro de 2016, após o julgamento do referido paradigma de repercussão geral (13/11/2014). Assim, correta a aplicação do prazo quinquenal. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor

atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - RE: 1417694 ES, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/03/2023, Primeira Turma) (grifou-se).

Assim sendo, o(a) autor(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação, efetuado em 17/03/2020, devendo ser reconhecida a prescrição das demais.

Passo à análise do MÉRITO.
Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus às verbas trabalhistas pleiteadas na inicial em virtude da contratação pelo município demandado.
Por outro lado, mostra-se incontroversa a contratação temporária do(a) demandante no período de março de 2013 a novembro de 2019 por meio de sucessivas renovações, como demonstram os documentos juntados pela parte autora, bem como pelo teor da peça de defesa, considerando que a existência dos contratos não foi impugnada pelo réu, que, inclusive, defendeu a nulidade da contratação.
Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado afirmou a nulidade da contratação, uma vez que a parte autora prestou serviços sem admissão por meio de concurso público, motivo pelo qual seria incabível o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora.
De fato, não seria razoável considerar que uma contratação que ocorreu de março de 2013 a novembro de 2019, por quase 7 (sete) anos, tenha tido caráter de excepcionalidade. Ademais, as sucessivas renovações realizadas demonstram claro desrespeito ao prazo predeterminado que tais vínculos devem ter. Por fim, nota-se que a contratação se deu para satisfazer uma contingência normal da Administração, para um seviço ordinário e permanente do Poder Público Municipal.

O entendimento da Corte Suprema sobre o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014).
Nesse contexto, fica patente a nulidade da contratação, defendida pelo próprio réu.
Quanto aos efeitos jurídicos da contratação irregular, a jurisprudência firmada e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral afirma que as contratações realizadas pelo Poder Público em desrespeito à previsão constitucional da obrigatoriedade do concurso público são nulas e, por isso, não geram efeitos jurídicos válidos:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014)
Em consonância com o precedente citado está a Súmula 363 do Superior Tribunal do Trabalho: “CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.
Assim, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito de recebimento dos salários relativos ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. TEMA 191/STF. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS. TEMA 308/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA 916/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 596.478 RG/RR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é “devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário” (Tema 191/STF). 2. Da mesma forma, ao apreciar o RE n. 705.140 RG/RS, também sob o regime da repercussão geral, o Excelso Pretório firmou entendimento de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público gera o direito ao recebimento do FGTS (Tema 308/STF). 3. No RE n. 765.320 RG/MG, a Suprema Corte, reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, estabeleceu que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS” (Tema 916/STF). 4. Na espécie, consta do acórdão objeto do recurso extraordinário que o contrato firmado pela Administração Pública foi irregular, o que autoriza o recebimento do FGTS durante o período trabalhado (Temas 191/STF, 308/STF e 916/STF). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgInt no

REsp: 1746722 MG 2018/0139368-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)
Verificada a existência de contratação temporária em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, é devida a aplicação dos precedentes acima identificados
Assim sendo, o reconhecimento da ausência de efeitos jurídicos válidos do contrato é medida que se impõe, de forma que a autora faz jus somente ao levantamento dos depósitos para o FGTS.
Logo, não resulta da irregularidade da contratação o direito às demais verbas trabalhistas pleiteadas na exordial, quais sejam, aviso prévio, horas extras, décimo terceiro salário integral e proporcional, multa de 40% do FGTS e multas previstas nos arts. 467 e 477 da CL, adicional de insalubridade e seguro desemprego.
Diante do exposto:
a) JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido da parte autora para condenar o Município de Maraú-BA a efetuar o regular pagamento dos valores devidos a título de FGTS no período de março de 2015 a novembro de 2019, abatidos eventuais recolhimentos dessa natureza já realizados e
b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de pagamento de aviso prévio, horas extras, décimo terceiro salário integral e proporcional, multa de 40% do FGTS e multas previstas nos arts. 467 e 477 da CL, adicional de insalubridade e seguro desemprego.
Com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O pagamento dos valores devidos pela fazenda pública municipal deverá seguir os parâmetros de correção e juros fixados no Recurso Repetitivo 1.495.146-MG, com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do inadimplemento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Recurso Repetitivo).
Tendo em vista a sucumbência parcial de ambas as partes, sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% das parcelas de FGTS prescritas (art. 85, § 2º).
No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita à demandante, a cobrança dos honorários por ele devidos fica condicionada à prova de que a parte tem condições de adimplir o valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.
Custas pelas partes (art. 86 do CPC). A Fazenda Pública, contudo, é isenta do pagamento. Fica suspensa a exigibilidade quanto à autora, nos termos do já mencionado artigo 98, § 3º do CPC.
Desde logo, ficam os litigantes advertidos de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Dispensado o reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, § 3°, III do CPC).
Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001100-16.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Sonia Reis Silva Sousa
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Advogado: Jose Candido De Santana Neto (OAB:BA53661)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001100-16.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: SONIA REIS SILVA SOUSA

Advogado(s): GEOVANO CRUZ SANTOS registrado(a) civilmente como GEOVANO CRUZ SANTOS (OAB:BA63612), JOSE CANDIDO DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como JOSE CANDIDO DE SANTANA NETO (OAB:BA53661)
REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por SONIA REIS SILVA SOUSA em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
Em sua petição inicial, o(a) reclamante informou que foi admitido(a) pelo reclamado em 04/03/2013, trabalhando até 01/11/2019.
Diz que, sem prestar concurso público, foi contratado(a) para a função de Serviços Gerais por meio de contrato temporário que era renovado anualmente.
Pretende, assim, o pagamento do FGTS de todo o período, bem como de aviso prévio, horas extras, décimo terceiro salário integral e proporcional, multa de 40% do FGTS e multas previstas nos arts. 467 e 477 da CL, adicional de insalubridade e seguro desemprego.
Foi apresentada contestação. As partes produziram provas documentais. Realizada a audiência de conciliação, o demandado não compareceu.

Pela parte demandada, como preliminar em contestação, havia sido arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho.
O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça Especializada para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora mantinha típica relação de caráter jurídico-administrativo com o Ente Municipal.
Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação de trabalho em questão.

Ato contínuo, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial:
Deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição:
Deve ser afastada quanto ao pagamento de aviso prévio, horas extras, décimo terceiro salário integral e proporcional, multa de 40% do FGTS e multas previstas nos arts. 467 e 477 da CL, adicional de insalubridade e seguro desemprego, pois, como se verá, a parte autora não faz jus ao recebimento dessas verbas, não havendo que se falar, portanto, em prescrição relativamente a elas.
Porém, deve ser parcialmente acolhida quanto ao pagamento dos depósitos ao FGTS. Isso, porque, no julgamento do ARE-709212/DF, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS é de cinco anos. Em modulação de efeitos, ficou definido que, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento referido, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (ARE 709212/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral).
A respeito, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação de sua Súmula 362, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

No presente caso, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Assim sendo, o(a) trabalhador(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. De toda sorte, ainda que se entendesse ser aplicável o prazo trintenal a alguma dessas parcelas, o ajuizamento da demanda relativamente a elas deveria ter ocorrido até 13/11/2019. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DIREITO AO FGTS. RE N. 765.320/RG. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. ARE N. 709.212/DF. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. TERMO INICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. DEFINIÇÃO DO PRAZO

PARA RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. TRINTENÁRIO. QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 765.320/RG (Tema n. 916), concluiu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.". II - No julgamento do ARE n. 709.212/DF (Tema n. 608), em 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", e fixou a seguinte tese: "O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.". III - A aplicação do Tema n. 608/STF não se restringe aos litígios que envolvam pessoa jurídica de direito privado, incidindo também em demandas que objetivam a cobrança do FGTS, independentemente da natureza jurídica da parte ré. Precedentes. IV - O Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e evitar surpresa, modulou o entendimento firmado no ARE n. 709.212/DF, adotando efeitos ex nunc de forma que aos contratos de trabalho em curso no momento do julgamento da repercussão geral submetam-se a uma de duas hipóteses: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. V - Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1841538 AM 2019/0297438-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA) (grifou-se).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA 608 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 709.212-RG (Tema 608, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2015), fixou a seguinte tese: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. No julgamento do referido paradigma de repercussão geral, houve a modulação dos efeitos da decisão, na qual ficou sedimentado que, para casos em que o prazo prescricional já esteja em curso em 13/11/2014 (data do julgamento do referido paradigma), aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 3. No caso concreto, a autora foi contratada em fevereiro de 2007, sendo desligada em dezembro de 2016, após o julgamento do referido paradigma de repercussão geral (13/11/2014). Assim, correta a aplicação do prazo quinquenal. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - RE: 1417694 ES, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/03/2023, Primeira Turma) (grifou-se).

Assim sendo, o(a) autor(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação, efetuado em 17/03/2020, devendo ser reconhecida a prescrição das demais.

Passo à análise do MÉRITO.
Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus às verbas trabalhistas pleiteadas na inicial em virtude da contratação pelo município demandado.
Por outro lado, mostra-se incontroversa a contratação temporária do(a) demandante no período de março de 2013 a novembro de 2019 por meio de sucessivas renovações, como demonstram os documentos juntados pela parte autora, bem como pelo teor da peça de defesa, considerando que a existência dos contratos não foi impugnada pelo réu, que, inclusive, defendeu a nulidade da contratação.
Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado afirmou a nulidade da contratação, uma vez que a parte autora prestou serviços sem admissão por meio de concurso público, motivo pelo qual seria incabível o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora.
De fato, não seria razoável considerar que uma contratação que ocorreu de março de 2013 a novembro de 2019, por quase 7 (sete) anos, tenha tido caráter de excepcionalidade. Ademais, as sucessivas renovações realizadas demonstram claro desrespeito ao prazo predeterminado que tais vínculos devem ter. Por fim, nota-se que a contratação se deu para satisfazer uma contingência normal da Administração, para um seviço ordinário e permanente do Poder Público Municipal.

O entendimento da Corte Suprema sobre o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014).
Nesse contexto, fica patente a nulidade da contratação, defendida pelo próprio réu.
Quanto aos efeitos jurídicos da contratação irregular, a jurisprudência firmada e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral afirma que as contratações realizadas pelo Poder Público em desrespeito à previsão constitucional da obrigatoriedade do concurso público são nulas e, por isso, não geram efeitos jurídicos válidos:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que

se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014)

Em consonância com o precedente citado está a Súmula 363 do Superior Tribunal do Trabalho: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito de recebimento dos salários relativos ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. TEMA 191/STF. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS. TEMA 308/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA 916/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 596.478 RG/RR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é "devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário" (Tema 191/STF). 2. Da mesma forma, ao apreciar o RE n. 705.140 RG/RS, também sob o regime da repercussão geral, o Excelso Pretório firmou entendimento de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público gera o direito ao recebimento do FGTS (Tema 308/STF). 3. No RE n. 765.320 RG/MG, a Suprema Corte, reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, estabeleceu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (Tema 916/STF). 4. Na espécie, consta do acórdão objeto do recurso extraordinário que o contrato firmado pela Administração Pública foi irregular, o que autoriza o recebimento do FGTS durante o período trabalhado (Temas 191/STF, 308/STF e 916/STF). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp: 1746722 MG 2018/0139368-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)

Verificada a existência de contratação temporária em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, é devida a aplicação dos precedentes acima identificados

Assim sendo, o reconhecimento da ausência de efeitos jurídicos válidos do contrato é medida que se impõe, de forma que a autora faz jus somente ao levantamento dos depósitos para o FGTS.

Logo, não resulta da irregularidade da contratação o direito às demais verbas trabalhistas pleiteadas na exordial, quais sejam, aviso prévio, horas extras, décimo terceiro salário integral e proporcional, multa de 40% do FGTS e multas previstas nos arts. 467 e 477 da CL, adicional de insalubridade e seguro desemprego.

Diante do exposto:

a) JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido da parte autora para condenar o Município de Maraú-BA a efetuar o regular pagamento dos valores devidos a título de FGTS no período de março de 2015 a novembro de 2019, abatidos eventuais recolhimentos dessa natureza já realizados e

b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de pagamento de aviso prévio, horas extras, décimo terceiro salário integral e proporcional, multa de 40% do FGTS e multas previstas nos arts. 467 e 477 da CL, adicional de insalubridade e seguro desemprego.

Com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pagamento dos valores devidos pela fazenda pública municipal deverá seguir os parâmetros de correção e juros fixados no Recurso Repetitivo 1.495.146-MG, com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do inadimplemento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Recurso Repetitivo).

Tendo em vista a sucumbência parcial de ambas as partes, sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% das parcelas de FGTS prescritas (art. 85, § 2º).

No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita à demandante, a cobrança dos honorários por ele devidos fica condicionada à prova de que a parte tem condições de adimplir o valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas pelas partes (art. 86 do CPC). A Fazenda Pública, contudo, é isenta do pagamento. Fica suspensa a exigibilidade quanto à autora, nos termos do já mencionado artigo 98, § 3º do CPC.

Desde logo, ficam os litigantes advertidos de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, § 3°, III do CPC).

Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
SENTENÇA
8000744-50.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Fabio Soledade Palmeira
Advogado: Antonio Araponga Neto (OAB:BA33926)
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000744-50.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: FABIO SOLEDADE PALMEIRA
Advogado(s): ANTONIO ARAPONGA NETO (OAB:BA33926), LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA20633)
REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por FABIO SOLEDADE PALMEIRA em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
Em sua petição inicial, o(a) reclamante informou que foi admitido(a) pelo reclamado em abril de 2015, trabalhando até dezembro de 2021.
Diz que, sem prestar concurso público, foi contratado(a) para a função de Motorista por meio de contrato temporário.
Pretende, assim, o pagamento do FGTS de todo o período, com fulcro na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o pagamento de horas extras e horas trabalhadas em regime de sobreaviso.

Foram apresentadas contestação e réplica. As partes produziram provas documentais. Nenhum dos litigantes manifestou interesse na realização de audiência conciliatória e na produção de prova oral.

Pela parte demandada, como preliminar, foi arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho.
O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça Especializada para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora mantinha típica relação de caráter jurídico-administrativo com o Ente Municipal.
Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação de trabalho em questão.

Ato contínuo, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.

Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial: deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição: Deve ser afastada quanto ao pagamento de horas extras e horas trabalhadas em regime de sobreaviso, pois, como se verá, a parte autora não faz jus ao recebimento dessas verbas, não havendo que se falar, portanto, em prescrição relativamente a elas.
Porém, deve ser parcialmente acolhida quanto ao pagamento dos depósitos ao FGTS. Isso, porque, no julgamento do ARE-709212/DF, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS é de cinco anos. Em modulação de efeitos, ficou definido que, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento referido, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (ARE 709212/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral).
A respeito, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação de sua Súmula 362, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

No presente caso, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Assim sendo, o(a) autor(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação, efetuado em 24/10/2023, devendo ser reconhecida a prescrição das demais.

Passo à análise do MÉRITO.
Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus a depósitos do FGTS e outras verbas trabalhistas em razão da alegada contratação irregular do(a) autor(a) pelo município demandado.

Por outro lado, mostra-se incontroversa a contratação temporária do(a) demandante no período de abril de 2015 a dezembro de 2021 por meio de sucessivas renovações, tendo em vista que a existência dos referidos contratos não foi impugnada pelo réu.
De início, cabe destacar que, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado não se desincumbiu desse ônus, deixando de impugnar a irregularidade da contratação alegada pelo(a) demandante, bem como a própria existência dos contratos. O réu se limitou a afirmar que os contratos celebrados entre as partes “não se tratam de contratos de trabalho nos moldes celetistas, mas de contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal/1988”, motivo pelo qual seria incabível o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora.
De toda forma, não seria razoável considerar que uma contratação que ocorreu de abril de 2015 a dezembro de 2021, por quase 6 (seis) anos, tenha tido caráter de excepcionalidade. Ademais, as sucessivas renovações realizadas demonstram claro desrespeito ao prazo predeterminado que tais vínculos devem ter. Por fim, nota-se que a contratação se deu para satisfazer uma contingência normal da Administração, para um seviço ordinário e permanente do Poder Público Municipal.

O entendimento da Corte Suprema sobre o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014).
Nesse contexto, fica patente a nulidade da contratação discutida nestes autos.

Quanto aos efeitos jurídicos da contratação irregular, a jurisprudência firmada e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral afirma que as contratações realizadas pelo Poder Público em desrespeito à previsão constitucional da obrigatoriedade do concurso público são nulas e, por isso, não geram efeitos jurídicos válidos:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014)
Em consonância com o precedente citado está a Súmula 363 do Superior Tribunal do Trabalho: “CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em

concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
Assim, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito de recebimento dos salários relativos ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. TEMA 191/STF. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS. TEMA 308/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA 916/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 596.478 RG/RR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é "devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário" (Tema 191/STF). 2. Da mesma forma, ao apreciar o RE n. 705.140 RG/RS, também sob o regime da repercussão geral, o Excelso Pretório firmou entendimento de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público gera o direito ao recebimento do FGTS (Tema 308/STF). 3. No RE n. 765.320 RG/MG, a Suprema Corte, reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, estabeleceu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (Tema 916/STF). 4. Na espécie, consta do acórdão objeto do recurso extraordinário que o contrato firmado pela Administração Pública foi irregular, o que autoriza o recebimento do FGTS durante o período trabalhado (Temas 191/STF, 308/STF e 916/STF). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp: 1746722 MG 2018/0139368-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)
Verificada a existência de contratação temporária em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, é devida a aplicação dos precedentes acima identificados.
Assim sendo, o reconhecimento da ausência de efeitos jurídicos válidos do contrato é medida que se impõe, de forma que o(a) autor(a) faz jus somente ao depósito e levantamento do FGTS.
Logo, não resulta da irregularidade da contratação o direito às demais verbas trabalhistas pleiteadas na exordial, quais sejam, o pagamento de horas extras e de horas trabalhadas em regime de sobreaviso.
Diante do exposto:
a) JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido da parte autora para condenar o Município de Maraú-BA a efetuar o regular pagamento dos valores devidos a título de FGTS no período de outubro de 2018 a dezembro de 2021, abatidos eventuais recolhimentos dessa natureza já realizados e
b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de pagamento de horas extras e de horas trabalhadas em regime de sobreaviso.
Com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil.
O pagamento dos valores devidos pela fazenda pública municipal deverá seguir os parâmetros de correção e juros fixados no Recurso Repetitivo 1.495.146-MG, com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do inadimplemento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Recurso Repetitivo).
Tendo em vista a sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor das parcelas prescritas e dos valores pleiteados a título de pagamento de horas extras e horas trabalhadas em regime de sobreaviso (art. 85, § 2º).
No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita à parte demandante, a cobrança dos honorários por ele devidos fica condicionada à prova de que a parte tem condições de adimplir o valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.
Custas pelas partes (art. 86 do CPC). A Fazenda Pública, contudo, é isenta do pagamento. Fica suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, nos termos do já mencionado artigo 98, § 3º do CPC.
Desde logo, ficam os litigantes advertidos de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Dispensado o reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, § 3°, III do CPC).
Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000744-50.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Fabio Soledade Palmeira
Advogado: Antonio Araponga Neto (OAB:BA33926)
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000744-50.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: FABIO SOLEDADE PALMEIRA
Advogado(s): ANTONIO ARAPONGA NETO (OAB:BA33926), LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA20633)
REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por FABIO SOLEDADE PALMEIRA em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
Em sua petição inicial, o(a) reclamante informou que foi admitido(a) pelo reclamado em abril de 2015, trabalhando até dezembro de 2021.
Diz que, sem prestar concurso público, foi contratado(a) para a função de Motorista por meio de contrato temporário.
Pretende, assim, o pagamento do FGTS de todo o período, com fulcro na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o pagamento de horas extras e horas trabalhadas em regime de sobreaviso.

Foram apresentadas contestação e réplica. As partes produziram provas documentais. Nenhum dos litigantes manifestou interesse na realização de audiência conciliatória e na produção de prova oral.

Pela parte demandada, como preliminar, foi arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho.
O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça Especializada para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora mantinha típica relação de caráter jurídico-administrativo com o Ente Municipal.
Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação de trabalho em questão.

Ato contínuo, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial: deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição: Deve ser afastada quanto ao pagamento de horas extras e horas trabalhadas em regime de sobreaviso, pois, como se verá, a parte autora não faz jus ao recebimento dessas verbas, não havendo que se falar, portanto, em prescrição relativamente a elas.

Porém, deve ser parcialmente acolhida quanto ao pagamento dos depósitos ao FGTS. Isso, porque, no julgamento do ARE-709212/DF, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS é de cinco anos. Em modulação de efeitos, ficou definido que, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento referido, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (ARE 709212/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral).
A respeito, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação de sua Súmula 362, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

No presente caso, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Assim sendo, o(a) autor(a) faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação, efetuado em 24/10/2023, devendo ser reconhecida a prescrição das demais.

Passo à análise do MÉRITO.
Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus a depósitos do FGTS e outras verbas trabalhistas em razão da alegada contratação irregular do(a) autor(a) pelo município demandado.

Por outro lado, mostra-se incontroversa a contratação temporária do(a) demandante no período de abril de 2015 a dezembro de 2021 por meio de sucessivas renovações, tendo em vista que a existência dos referidos contratos não foi impugnada pelo réu.
De início, cabe destacar que, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado não se desincumbiu desse ônus, deixando de impugnar a irregularidade da contratação alegada pelo(a) demandante, bem como a própria existência dos contratos. O réu se limitou a afirmar que os contratos celebrados entre as partes "não se tratam de contratos de trabalho nos moldes celetistas, mas de contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal/1988", motivo pelo qual seria incabível o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora.
De toda forma, não seria razoável considerar que uma contratação que ocorreu de abril de 2015 a dezembro de 2021, por quase 6 (seis) anos, tenha tido caráter de excepcionalidade. Ademais, as sucessivas renovações realizadas demonstram claro desrespeito ao prazo predeterminado que tais vínculos devem ter. Por fim, nota-se que a contratação se deu para satisfazer uma contingência normal da Administração, para um seviço ordinário e permanente do Poder Público Municipal.

O entendimento da Corte Suprema sobre o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014).
Nesse contexto, fica patente a nulidade da contratação discutida nestes autos.

Quanto aos efeitos jurídicos da contratação irregular, a jurisprudência firmada e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral afirma que as contratações realizadas pelo Poder Público em desrespeito à previsão constitucional da obrigatoriedade do concurso público são nulas e, por isso, não geram efeitos jurídicos válidos:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014)
Em consonância com o precedente citado está a Súmula 363 do Superior Tribunal do Trabalho: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
Assim, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito de recebimento dos salários relativos ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. TEMA 191/STF. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS. TEMA 308/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA 916/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 596.478 RG/RR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é "devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário" (Tema 191/STF). 2. Da mesma forma, ao apreciar o RE n. 705.140 RG/RS, também sob o regime da repercussão geral, o Excelso Pretório firmou entendimento de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público gera o direito ao recebimento do FGTS (Tema 308/STF). 3. No RE n. 765.320 RG/MG, a Suprema Corte, reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, estabeleceu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (Tema 916/STF). 4. Na espécie, consta do acórdão objeto do recurso extraordinário que o contrato firmado pela Administração Pública foi irregular, o que autoriza o recebimento do FGTS durante o período trabalhado (Temas 191/STF, 308/STF e 916/STF). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp: 1746722 MG 2018/0139368-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)

Verificada a existência de contratação temporária em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, é devida a aplicação dos precedentes acima identificados.

Assim sendo, o reconhecimento da ausência de efeitos jurídicos válidos do contrato é medida que se impõe, de forma que o(a) autor(a) faz jus somente ao depósito e levantamento do FGTS.

Logo, não resulta da irregularidade da contratação o direito às demais verbas trabalhistas pleiteadas na exordial, quais sejam, o pagamento de horas extras e de horas trabalhadas em regime de sobreaviso.

Diante do exposto:

a) JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido da parte autora para condenar o Município de Maraú-BA a efetuar o regular pagamento dos valores devidos a título de FGTS no período de outubro de 2018 a dezembro de 2021, abatidos eventuais recolhimentos dessa natureza já realizados e

b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de pagamento de horas extras e de horas trabalhadas em regime de sobreaviso.

Com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil.

O pagamento dos valores devidos pela fazenda pública municipal deverá seguir os parâmetros de correção e juros fixados no Recurso Repetitivo 1.495.146-MG, com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do inadimplemento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Recurso Repetitivo).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor das parcelas prescritas e dos valores pleiteados a título de pagamento de horas extras e horas trabalhadas em regime de sobreaviso (art. 85, § 2º).

No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita à parte demandante, a cobrança dos honorários por ele devidos fica condicionada à prova de que a parte tem condições de adimplir o valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas pelas partes (art. 86 do CPC). A Fazenda Pública, contudo, é isenta do pagamento. Fica suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, nos termos do já mencionado artigo 98, § 3º do CPC.

Desde logo, ficam os litigantes advertidos de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, § 3°, III do CPC).

Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000730-66.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Itacaré
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. C. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000730-66.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ANA CELIA DE JESUS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de "Ação de Busca e Apreensão", ajuizada por Administradora de Consórcio Nacional Honda, em face de Ana Celia de Jesus Silva.
Em síntese, aduziu a parte Autora na inicial, ter celebrado com a Ré Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, sob o número 45256.072.0.3, a ser adimplido em 48 parcelas, tendo como garantia o veículo automotor: marca HONDA, modelo CG 160 TITAN, chassi n.º 9C2KC2210PR021716, ano de fabricação 2022 e modelo 2023, cor VERMELHA, placa RPM6H50, renavam 0132936018. No entanto, conforme alegado, deixou a Ré de adimplir com o pactuado, tornando-se devedora da quantia de R$ 14.452,59. Em razão disso, ingressou a autora com a presente ação para satisfação dos créditos alegados.
Em ID (443375916) foi proferida Decisão, nos seguintes termos:
"[...] Do exposto, a partir dos documentos acostados na inicial, e uma vez provada a garantia fiduciária em relação ao bem, conforme contrato formalizado, bem como a mora flagrada documentalmente, atendendo ao disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo, nos moldes reclamados na petição inicial, a fim de que o bem seja entregue a um dos Prepostos devidamente indicados e qualificados nos autos [...]"
Contudo, compulsando os autos, verifica-se pedido da parte Autora de desistência da ação, conforme consta no ID (446611392).
É o breve relatório. Decido.
II – Fundamento e Decido
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO, para os fins do parágrafo único, art. 200, Código de Processo Civil (CPC). Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, CPC.
Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual.
Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, depois de feitas as devidas anotações e comunicações.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
SENTENÇA
8001368-70.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Anaildes Conceicao Sacramento Porto
Advogado: Antonio Tom Forte Sousa Dos Santos (OAB:BA22059)
Advogado: Sidlea Tom Forte Sousa Dos Santos (OAB:BA62596)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001368-70.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ANAILDES CONCEICAO SACRAMENTO PORTO

Advogado(s): ANTONIO TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA22059), SIDLEA TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SIDLEA TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA62596)

REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por ANAILDES CONCEICAO SACRAMENTO PORTO em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em sua petição inicial, alega a parte autora que trabalha para a Municipalidade requerida desde 15/04/1993 e que, ao tentar sacar seu crédito de FGTS, deparou-se com a informação de que o Município demandado não havia efetuado os depósitos devidos.
A parte pede que "que o Reclamado seja condenado a efetuar o pagamento do FGTS do período de 15/04/1993, até fevereiro de 2022 no valor de R$ 266.698,04".
Ao ID 235466587 - Págs. 82 a 84 consta Portaria de N. 007/1994, por meio da qual foram efetivados os aprovados no concurso público realizado em 10/04/1994, estando arrolado o nome da parte autora como aprovada.

Instada a se manifestar sobre a referida Portaria, a parte autora, ao ID 235466587 - Pág. 88, manifestou-se da seguinte maneira, fazendo referência a um "Termo de Posse": "1. O referido documento em nada altera o direito do Reclamante em receber o FGTS pleiteado. 2. Observa-se o referido documento data do ano de 2003 e nesse período o Reclamante fazia jus ao FGTS. 3. Somente em 2012, o Município Reclamado alterou o regime jurídico, através da lei colacionada no evento processual de id f68890e".

Da análise dos autos, observa-se que foram apresentadas contestação e réplica. As partes produziram provas documentais. Nenhum dos litigantes manifestou interesse na realização de audiência conciliatória e na produção de prova oral.

Pela parte demandada, como preliminar, foi arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho, tendo afirmado que o(a) reclamante foi contratado(a) de forma efetiva, mediante admissão após aprovação em concurso público, sendo submetido(a) ao Regime Estatutário (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maraú-BA).
O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Ato contínuo, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora foi nomeada mediante aprovação em concurso público.
Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação jurídico-administrativa de trabalhador(a) vinculado(a) ao regime estatutário do Município de Maraú-BA.
Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial: deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição: deve ser afastada, pois, como se verá, a parte autora não faz jus ao recebimento das verbas pleiteadas, não havendo que se falar, portanto, em prescrição.
No mérito, são improcedentes os pedidos.
Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus aos depósitos do FGTS.
Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito. Nesse contexto, a parte demandante não se desincumbiu desse ônus, deixando de comprovar as alegações de que labora para a Municipalidade requerida desde 15/04/1993.

Por outro lado, mostra-se incontroverso que a parte autora é ocupante de cargo público efetivo municipal desde o ano de 1994, conforme se observa da Portaria de N. 007/1994, por meio da qual foram efetivados os aprovados no concurso público realizado em 10/04/1994, constando o nome da parte autora (ID 235466587 - Págs. 82 a 84).
Ainda quanto ao ônus da prova, cabe destacar que, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, incumbe à parte ré o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado se desincumbiu desse ônus, tendo demonstrado, por meio da juntada da Portaria de N. 007/1994, que a parte demandante é servidora pública estatutária efetiva do município de Maraú-BA, não sendo regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mas pelo Estatuto dos Servidores daquela Urbe.

Quanto ao direito pleiteado pela parte demandante, a Constituição Federal, em seu art. 7º, III, preconiza que é assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros direitos, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
Por outro lado, em seu art. 39, § 3º, a Carta Magna dispõe sobre o núcleo mínimo de direitos sociais assegurados aos servidores públicos: "§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".
Ora, vê-se claramente que o já mencionado inciso III do art. 7º da CF/88 não se aplica aos servidores ocupantes de cargo público, não lhes sendo assegurado, portanto, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
De seu turno, o Município de Maraú-BA, desde 1997, segue o regime administrativo de pessoal, com vigência de Estatuto dos Servidores Públicos, conforme Lei Municipal de n.º 18/1997, posteriormente modificada pela Lei de n.º 54/2012. O Município também editou a sua Lei Orgânica no ano de 2006. Tais normas regulamentam a natureza administrativa de seus servidores e estabelecem, conforme já mencionado, o regime estatutário no âmbito da Municipalidade, o que permite afirmar, uma vez mais, o caráter estatutário da relação firmada entre as partes.
Em nenhuma dessas normas municipais há previsão de fundo de garantia por tempo de serviço como direito assegurado aos servidores do Município.
Logo, diante do vínculo estatutário existente entre o Município réu e a parte autora, servidor(a) público(a) ocupante de cargo efetivo, conclui-se que a parte demandante não faz jus aos depósitos do FGTS, seja por ausência de previsão constitucional, seja por ausência de previsão estatutária.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Parte Autora e, com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, em virtude da gratuidade concedida, as verbas decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC).
Desde logo, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001368-70.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Anaildes Conceicao Sacramento Porto
Advogado: Antonio Tom Forte Sousa Dos Santos (OAB:BA22059)
Advogado: Sidlea Tom Forte Sousa Dos Santos (OAB:BA62596)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001368-70.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ANAILDES CONCEICAO SACRAMENTO PORTO
Advogado(s): ANTONIO TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA22059), SIDLEA TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SIDLEA TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA62596)

REU: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta perante a Justiça do Trabalho por ANAILDES CONCEICAO SACRAMENTO PORTO em face do MUNICÍPIO DE MARAU, em que se postula o pagamento de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em sua petição inicial, alega a parte autora que trabalha para a Municipalidade requerida desde 15/04/1993 e que, ao tentar sacar seu crédito de FGTS, deparou-se com a informação de que o Município demandado não havia efetuado os depósitos devidos.
A parte pede que "que o Reclamado seja condenado a efetuar o pagamento do FGTS do período de 15/04/1993, até fevereiro de 2022 no valor de R$ 266.698,04".
Ao ID 235466587 - Págs. 82 a 84 consta Portaria de N. 007/1994, por meio da qual foram efetivados os aprovados no concurso público realizado em 10/04/1994, estando arrolado o nome da parte autora como aprovada.

Instada a se manifestar sobre a referida Portaria, a parte autora, ao ID 235466587 - Pág. 88, manifestou-se da seguinte maneira, fazendo referência a um "Termo de Posse": "1. O referido documento em nada altera o direito do Reclamante em receber o FGTS pleiteado. 2. Observa-se o referido documento data do ano de 2003 e nesse período o Reclamante fazia jus ao FGTS. 3. Somente em 2012, o Município Reclamado alterou o regime jurídico, através da lei colacionada no evento processual de id f68890e".

Da análise dos autos, observa-se que foram apresentadas contestação e réplica. As partes produziram provas documentais. Nenhum dos litigantes manifestou interesse na realização de audiência conciliatória e na produção de prova oral.

Pela parte demandada, como preliminar, foi arguida a incompetência material da Justiça do Trabalho, tendo afirmado que o(a) reclamante foi contratado(a) de forma efetiva, mediante admissão após aprovação em concurso público, sendo submetido(a) ao Regime Estatutário (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maraú-BA).
O Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do processo, declinando a competência para esta Justiça Comum Estadual.
Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte demandante, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Ato contínuo, DECLARO a competência desta Vara de Jurisdição Plena de Itacaré-BA para apreciar e julgar o presente feito.
Como é cediço, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que foi estendida para abranger as relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em decisão vinculativa com efeito erga omnes proferida no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC.
Apesar de os pedidos deduzidos na inicial atraírem a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da causa, foi comprovado nos autos que a parte autora foi nomeada mediante aprovação em concurso público.
Portanto, é da competência deste Juízo a análise da relação jurídico-administrativa de trabalhador(a) vinculado(a) ao regime estatutário do Município de Maraú-BA.
Por fim, reputo que o processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo à análise das PRELIMINARES.
Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial: deve ser afastada, pois não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 330 do CPC.
Da Preliminar de Prescrição: deve ser afastada, pois, como se verá, a parte autora não faz jus ao recebimento das verbas pleiteadas, não havendo que se falar, portanto, em prescrição.
No mérito, são improcedentes os pedidos.
Cinge-se a controvérsia desta demanda em determinar se a parte autora faz jus aos depósitos do FGTS.
Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Nesse contexto, a parte demandante não se desincumbiu desse ônus, deixando de comprovar as alegações de que labora para a Municipalidade requerida desde 15/04/1993.

Por outro lado, mostra-se incontroverso que a parte autora é ocupante de cargo público efetivo municipal desde o ano de 1994, conforme se observa da Portaria de N. 007/1994, por meio da qual foram efetivados os aprovados no concurso público realizado em 10/04/1994, constando o nome da parte autora (ID 235466587 - Págs. 82 a 84).
Ainda quanto ao ônus da prova, cabe destacar que, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, incumbe à parte ré o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandado se desincumbiu desse ônus, tendo demonstrado, por meio da juntada da Portaria de N. 007/1994, que a parte demandante é servidora pública estatutária efetiva do município de Maraú-BA, não sendo regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mas pelo Estatuto dos Servidores daquela Urbe.
Quanto ao direito pleiteado pela parte demandante, a Constituição Federal, em seu art. 7º, III, preconiza que é assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros direitos, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
Por outro lado, em seu art. 39, § 3º, a Carta Magna dispõe sobre o núcleo mínimo de direitos sociais assegurados aos servidores públicos: "§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".
Ora, vê-se claramente que o já mencionado inciso III do art. 7º da CF/88 não se aplica aos servidores ocupantes de cargo público, não lhes sendo assegurado, portanto, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
De seu turno, o Município de Maraú-BA, desde 1997, segue o regime administrativo de pessoal, com vigência de Estatuto dos Servidores Públicos, conforme Lei Municipal de n.º 18/1997, posteriormente modificada pela Lei de n.º 54/2012. O Município também editou a

sua Lei Orgânica no ano de 2006. Tais normas regulamentam a natureza administrativa de seus servidores e estabelecem, conforme já mencionado, o regime estatutário no âmbito da Municipalidade, o que permite afirmar, uma vez mais, o caráter estatutário da relação firmada entre as partes.
Em nenhuma dessas normas municipais há previsão de fundo de garantia por tempo de serviço como direito assegurado aos servidores do Município.
Logo, diante do vínculo estatutário existente entre o Município réu e a parte autora, servidor(a) público(a) ocupante de cargo efetivo, conclui-se que a parte demandante não faz jus aos depósitos do FGTS, seja por ausência de previsão constitucional, seja por ausência de previsão estatutária.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Parte Autora e, com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, em virtude da gratuidade concedida, as verbas decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC).
Desde logo, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000542-15.2020.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Maria Da Conceicao Duarte Braga
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000542-15.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DUARTE BRAGA
Advogado(s): BRUNO PARENTE FERREIRA (OAB:BA40194)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE BRAGA em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (ID 408770922).
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000347-64.2019.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: U. D. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000347-64.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: UBIRAILDES DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de “Ação de Busca e Apreensão”, ajuizada por Bradesco Administradora de Consórcios LTDA, em face de Ubiraildes da Conceição Santos.
Em síntese, alegou a parte autora na inicial, ter celebrado com o Réu Contrato de Alienação Fiduciária, mediante contemplação da cota de consórcio nº 9054/099, por meio do qual foi adquirido o veículo automotor marca FIAT, modelo Palio Fire Economy 2011/2011, vermelho, placa NYQ0307, Chassi 9BD17164LB5729036. Contudo, não tendo o Réu adimplido com o pactuado, tornou-se inadimplente. Assim, ingressou a parte autora com a presente ação para satisfação dos créditos alegados.
Em ID (23530586) foi proferida Decisão, nos seguintes termos:
“[…] Ante o exposto, defiro o requerimento para determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, devendo o bem ser entregue a representante da parte autora. Cite-se a parte ré, consignando-se no mandado que poderá purgar a mora no prazo de 05 dias, bem como apresentar resposta no prazo de 15 dias a contar da execução da liminar (art. 3º do Dec.-Lei 911/69)”.
Contudo, compulsando os autos verifica-se pedido da parte Autora de desistência da ação, conforme consta no ID (446888842).
É o breve relatório. Decido.
II – Fundamento e Decido
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO, para os fins do parágrafo único, art. 200, Código de Processo Civil (CPC). Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, CPC.
Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual.
Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, depois de feitas as devidas anotações e comunicações.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000095-85.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Cosme Carlos Dos Santos Conceicao
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000095-85.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: COSME CARLOS DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), JORGE LUIZ BATISTA MENDES (OAB:BA74765)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA COM TUTELA DE URGÊNCIA CC E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, distribuída sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Em breve resumo, o autor alega que houve inscrição indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito no valor de R$ 557,40 (quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos). Apresenta aos autos certidão do SPC para comprovar a referida inscrição, e postula pela declaração de inexistência do débito e reparação por danos morais.
Na data de 30/04/2024, foi realizada audiência de Conciliação, infrutífera.
Os autos vieram conclusos.
Inicialmente, reputo que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Outrossim, a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, comporta o feito a inversão do ônus da prova, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do consumidor não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.
Da preliminar impugnando o pedido de Justiça Gratuita: Estabelece o art. 54 da lei 9.099/1995 que o “acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.” Porém, na hipótese de interposição de recurso inominado, este deve apresentar documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira para a concessão do benefício da justiça gratuita, o que não foi juntado aos autos até o presente momento. Para o deferimento da assistência judiciária, não basta a simples declaração de pobreza, sendo imprescindível a demonstração de sua insuficiência econômico-financeira, comprovando que, efetivamente, não tem condições suficientes para pagar as despesas processuais.
Passo à análise do MÉRITO.
O autor alega inscrição indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito no valor de R$ 557,40 (quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), apresentando aos autos certidão do SPC para comprová-la (ID 428746258). Afirma desconhecer a dívida, jamais tendo contratado empréstimo junto à ré.
A ré afirma que o débito e a inscrição são legítimos, e junta aos autos contrato firmado pelo requerente (ID 433989706). Argumenta que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito se deu em razão de inadimplência do autor em relação ao referido contrato, não havendo qualquer irregularidade na cobrança ou na inscrição de seu nome em cadastros restritivos.
O autor não impugnou o contrato de empréstimo juntado pela requerida. Desta forma, verifica-se que a ré apresentou documentação suficiente para comprovar a existência da dívida objeto da lide, bem como a inadimplência que deu origem à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.
Diante do exposto, concluo que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma legítima, com base em um contrato regularmente firmado e não adimplido. Não se pode, portanto, considerar a cobrança como indevida.
Não havendo irregularidade na cobrança, tampouco se pode falar em dano moral indenizável. A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, quando legítima e decorrente de débito não pago, não configura ofensa aos direitos da personalidade, sendo incapaz de gerar indenização por danos morais.
Ante o exposto,
JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação, ficando sem efeito a decisão liminar sob ID 429013463.
Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica.
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000095-85.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Cosme Carlos Dos Santos Conceicao
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000095-85.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: COSME CARLOS DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), JORGE LUIZ BATISTA MENDES (OAB:BA74765)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA COM TUTELA DE URGÊNCIA CC E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, distribuída sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Em breve resumo, o autor alega que houve inscrição indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito no valor de R$ 557,40 (quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos). Apresenta aos autos certidão do SPC para comprovar a referida inscrição, e postula pela declaração de inexistência do débito e reparação por danos morais.
Na data de 30/04/2024, foi realizada audiência de Conciliação, infrutífera.
Os autos vieram conclusos.
Inicialmente, reputo que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Outrossim, a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, comporta o feito a inversão do ônus da prova, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do consumidor não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.
Da preliminar impugnando o pedido de Justiça Gratuita: Estabelece o art. 54 da lei 9.099/1995 que o “acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.” Porém, na hipótese de interposição de recurso inominado, este deve apresentar documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira para a concessão do benefício da justiça gratuita, o que não foi juntado aos autos até o presente momento. Para o deferimento da assistência judiciária, não basta a simples declaração de pobreza, sendo imprescindível a demonstração de sua insuficiência econômico-financeira, comprovando que, efetivamente, não tem condições suficientes para pagar as despesas processuais.
Passo à análise do MÉRITO.
O autor alega inscrição indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito no valor de R$ 557,40 (quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), apresentando aos autos certidão do SPC para comprová-la (ID 428746258). Afirma desconhecer a dívida, jamais tendo contratado empréstimo junto à ré.
A ré afirma que o débito e a inscrição são legítimos, e junta aos autos contrato firmado pelo requerente (ID 433989706). Argumenta que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito se deu em razão de inadimplência do autor em relação ao referido contrato, não havendo qualquer irregularidade na cobrança ou na inscrição de seu nome em cadastros restritivos.

O autor não impugnou o contrato de empréstimo juntado pela requerida. Desta forma, verifica-se que a ré apresentou documentação suficiente para comprovar a existência da dívida objeto da lide, bem como a inadimplência que deu origem à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.
Diante do exposto, concluo que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma legítima, com base em um contrato regularmente firmado e não adimplido. Não se pode, portanto, considerar a cobrança como indevida.
Não havendo irregularidade na cobrança, tampouco se pode falar em dano moral indenizável. A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, quando legítima e decorrente de débito não pago, não configura ofensa aos direitos da personalidade, sendo incapaz de gerar indenização por danos morais.
Ante o exposto,
JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação, ficando sem efeito a decisão liminar sob ID 429013463.
Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica.
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001673-54.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Clebson Lisboa Freire Junior
Advogado: Levi Vaz Santos (OAB:BA068907)
Advogado: Cleuder Vieira Gally Filho (OAB:BA55947)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001673-54.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: CLEBSON LISBOA FREIRE JUNIOR
Advogado(s): LEVI VAZ SANTOS registrado(a) civilmente como LEVI VAZ SANTOS (OAB:BA068907), CLEUDER VIEIRA GALLY FILHO (OAB:BA55947)
REU: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), CARLOS MARTINS SOUTO NETO registrado(a) civilmente como CARLOS MARTINS SOUTO NETO (OAB:BA43425)

SENTENÇA
Trata-se de ação distribuída sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Em breve resumo, trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

O autor alega ter efetuado a compra de 02 camisas oficiais da seleção Brasileira de futebol através do site da requerida em 26 de Junho de 2022, no valor de R$ 471,80, tendo decidido cancelar a compra dois dias depois. Afirma que a ré realizou a devolução da quantia paga através de "vale compras" no mesmo valor, porém que não consegue utilizá-lo devido a problemas técnicos no site da ré.
O autor relata ter tentado entrar em contato com a acionada via e-mail para resolução do problema, sem êxito.
Na data de 31/01/2023, foi realizada audiência de Conciliação, infrutífera.
Os autos vieram conclusos.
Inicialmente, reputo que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Outrossim, a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, comporta o feito a inversão do ônus da prova, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do consumidor não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.
Da preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA: Rejeito tal preliminar. Em caso de falha no serviço, o que deve ser avaliado no mérito, a ré responde solidariamente com a empresa vendedora do produto, na medida em que ambas atuaram em parceria pelo sistema "marketplace", integrando a requerida, indubitavelmente, a cadeia de fornecimento.
Da preliminar de LITISPENDÊNCIA: Rejeito também tal preliminar. Verifica-se que tal alegação é relativa a Processo que foi extinto sem julgamento de mérito, não havendo portanto que falar-se em litispendência.
Passo à análise do MÉRITO.
O autor alega que, mesmo após o cancelamento da compra e a devolução do valor pago em forma de "vale compras", não consegue utilizar o crédito devido a problemas técnicos no site da ré. Além disso, afirma que seus contatos por e-mail para solucionar o problema foram infrutíferos.
A ré não contesta que o autor desistiu da compra dentro do prazo legal, e tampouco logra comprovar a devolução dos valores pagos. A requerida também não demonstra nos autos o correto funcionamento do crédito oferecido através do vale-compras, sendo seu o ônus da prova.
Assim, é procedente o pedido de restituição dos valores pagos pela compra cancelada. A incapacidade do autor de utilizar o vale devido a problemas técnicos no site da ré configura falha na prestação do serviço, devendo o dano gerado a partir de tal situação ser indenizado.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, este também é procedente. O autor viu-se privado de dispor de seus recursos por período prolongado de tempo, situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Fixo a indenização em R$2.000,00, considerando-se o valor da compra cancelada assim como a inércia da ré para a resolução administrativa do problema.

Ante o exposto,
JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, determinando que a Ré restitua ao autor o valor de R$ 471,80 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta centavos), com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405, CC).

JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.
Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como "Atribuição" a opção "PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL" e como "Tipo de Ato" a opção "XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS".
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001673-54.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Clebson Lisboa Freire Junior
Advogado: Levi Vaz Santos (OAB:BA068907)
Advogado: Cleuder Vieira Gally Filho (OAB:BA55947)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001673-54.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: CLEBSON LISBOA FREIRE JUNIOR
Advogado(s): LEVI VAZ SANTOS registrado(a) civilmente como LEVI VAZ SANTOS (OAB:BA068907), CLEUDER VIEIRA GALLY FILHO (OAB:BA55947)
REU: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), CARLOS MARTINS SOUTO NETO registrado(a) civilmente como CARLOS MARTINS SOUTO NETO (OAB:BA43425)

SENTENÇA
Trata-se de ação distribuída sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Em breve resumo, trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
O autor alega ter efetuado a compra de 02 camisas oficiais da seleção Brasileira de futebol através do site da requerida em 26 de Junho de 2022, no valor de R$ 471,80, tendo decidido cancelar a compra dois dias depois. Afirma que a ré realizou a devolução da quantia paga através de “vale compras” no mesmo valor, porém que não consegue utilizá-lo devido a problemas técnicos no site da ré.
O autor relata ter tentado entrar em contato com a acionada via e-mail para resolução do problema, sem êxito.
Na data de 31/01/2023, foi realizada audiência de Conciliação, infrutífera.
Os autos vieram conclusos.
Inicialmente, reputo que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Outrossim, a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, comporta o feito a inversão do ônus da prova, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do consumidor não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.
Da preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA: Rejeito tal preliminar. Em caso de falha no serviço, o que deve ser avaliado no mérito, a ré responde solidariamente com a empresa vendedora do produto, na medida em que ambas atuaram em parceria pelo sistema “marketplace”, integrando a requerida, indubitavelmente, a cadeia de fornecimento.
Da preliminar de LITISPENDÊNCIA: Rejeito também tal preliminar. Verifica-se que tal alegação é relativa a Processo que foi extinto sem julgamento de mérito, não havendo portanto que falar-se em litispendência.
Passo à análise do MÉRITO.
O autor alega que, mesmo após o cancelamento da compra e a devolução do valor pago em forma de “vale compras”, não consegue utilizar o crédito devido a problemas técnicos no site da ré. Além disso, afirma que seus contatos por e-mail para solucionar o problema foram infrutíferos.
A ré não contesta que o autor desistiu da compra dentro do prazo legal, e tampouco logra comprovar a devolução dos valores pagos. A requerida também não demonstra nos autos o correto funcionamento do crédito oferecido através do vale-compras, sendo seu o ônus da prova.
Assim, é procedente o pedido de restituição dos valores pagos pela compra cancelada. A incapacidade do autor de utilizar o vale devido a problemas técnicos no site da ré configura falha na prestação do serviço, devendo o dano gerado a partir de tal situação ser indenizado.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, este também é procedente. O autor viu-se privado de dispor de seus recursos por período prolongado de tempo, situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Fixo a indenização em R$2.000,00, considerando-se o valor da compra cancelada assim como a inércia da ré para a resolução administrativa do problema.

Ante o exposto,
JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, determinando que a Ré restitua ao autor o valor de R$ 471,80 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta centavos), com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405, CC).

JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.
Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
SENTENÇA
8000493-42.2018.8.05.0114 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Itacaré
Reu: Municipio De Itacare
Autor: Elisangela Paula Do Sacramento Peixe
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000493-42.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ELISANGELA PAULA DO SACRAMENTO PEIXE
Advogado(s): CECILIA REIS NUNES registrado(a) civilmente como CECILIA REIS NUNES (OAB:BA39110)
REU: MUNICIPIO DE ITACARE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS proposta por ELISÂNGELA PAULA DO SACRAMENTO PEIXE em face do MUNICÍPIO DE ITACARÉ.
Por meio da presente demanda, a parte autora pretendia efetuar a restauração dos autos do processo de n. 0000506-56.2013.8.05.0114.

Entretanto, como informa a demandante ao ID 379377454, os referidos autos, que estavam em carga, foram devolvidos.
Constam da exordial pedidos de restauração de autos, de condenação ao pagamento de custas e honorários da ação de restauração, de multa de 10% sob o valor da causa em razão da litigância de má-fé e de indenização por dano processual.
É o que importa relatar. DECIDO.
Da análise do caso em tela, conclui-se que houve perda superveniente do objeto e, consequentemente, do interesse de agir, uma vez que os autos do processo de n. 0000506-56.2013.8.05.0114 foram devolvidos.
Ressalte-se que, ainda que persista o interesse da parte autora na condenação da parte ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé e de indenização por dano processual, isso deve ser feito, obviamente, nos próprios autos do processo de n. 0000506-56.2013.8.05.0114, não havendo que se falar em instauração ou prosseguimento de nova lide para tanto.

Ante o exposto JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Nesse sentido, deixo de determinar a citação da parte requerida.
Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.
Desde logo, fica a parte autora advertida de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhe sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
RETIFIQUE-SE a autuação, fazendo constar a classe judicial "RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)".

Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000493-42.2018.8.05.0114 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Itacaré
Reu: Municipio De Itacare
Autor: Elisangela Paula Do Sacramento Peixe
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000493-42.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ELISANGELA PAULA DO SACRAMENTO PEIXE
Advogado(s): CECILIA REIS NUNES registrado(a) civilmente como CECILIA REIS NUNES (OAB:BA39110)
REU: MUNICIPIO DE ITACARE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS proposta por ELISÂNGELA PAULA DO SACRAMENTO PEIXE em face do MUNICÍPIO DE ITACARÉ.
Por meio da presente demanda, a parte autora pretendia efetuar a restauração dos autos do processo de n. 0000506-56.2013.8.05.0114.

Entretanto, como informa a demandante ao ID 379377454, os referidos autos, que estavam em carga, foram devolvidos.
Constam da exordial pedidos de restauração de autos, de condenação ao pagamento de custas e honorários da ação de restauração, de multa de 10% sob o valor da causa em razão da litigância de má-fé e de indenização por dano processual.
É o que importa relatar. DECIDO.
Da análise do caso em tela, conclui-se que houve perda superveniente do objeto e, consequentemente, do interesse de agir, uma vez que os autos do processo de n. 0000506-56.2013.8.05.0114 foram devolvidos.
Ressalte-se que, ainda que persista o interesse da parte autora na condenação da parte ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé e de indenização por dano processual, isso deve ser feito, obviamente, nos próprios autos do processo de n. 0000506-56.2013.8.05.0114, não havendo que se falar em instauração ou prosseguimento de nova lide para tanto.

Ante o exposto JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Nesse sentido, deixo de determinar a citação da parte requerida.
Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.
Desde logo, fica a parte autora advertida de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhe sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
RETIFIQUE-SE a autuação, fazendo constar a classe judicial "RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)".

Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001668-95.2023.8.05.0114 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Darcineia Pereira Nascimento
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8001668-95.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: DARCINEIA PEREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): LUCAS NUNES VIANA COSTA (OAB:BA69155), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.
Em apertada síntese, a parte Autora pugnou pelo refaturamento do consumo de energia elétrica nos meses de janeiro e fevereiro de 2023, bem como a indenização por danos morais (ID 413453246)
A parte Requerida apresentou contestação no ID 418740335, alegando, como preliminar, a ausência do interesse de agir por ausência de pretensão resistida, bem como a incompetência do Juizado Especial ante a complexidade da causa. No mérito, alegou ausência de irregularidade na aferição de consumo de rede elétrica e o indeferimento dos pedidos da exordial.
Os autos vieram concluso.
Passo a decidir.
Inicialmente, reputo que processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas. As partes, inclusive, manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (conforme ata de audiência no ID 418904958).
Passo à análise das preliminares arguidas pela parte Requerida.
Da Preliminar de Ausência de Interesse Processual: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não comporta acolhimento, uma vez que é demonstrada a pretensão resistida para ingresso da ação, bem como a possibilidade de conciliação das partes através da audiência.
Da Preliminar de Incompetência do rito do Juizado Especial Cível em razão da complexidade da causa: De fato, o art.51, inc. II, da Lei nº 9.099/95 dispõe que o processo será extinto, sem o seu julgamento do mérito, quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento. Ademais, o art. 3º, caput, da mesma Lei informa que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.
No entanto, embora haja disposição legal para extinção do feito sem julgamento do mérito em causas com maior complexidade, a parte não demonstrou a complexidade da causa.
Embora tenha alegado que o exame dos autos necessitava de uma apuração probatória mais dilatada, como aquelas que demandam a realização de exame pericial, não fez o devido requerimento, nem mesmo em sede de audiência de conciliação (ID 418904958), informando não possuir interesse na designação de audiência de instrução e julgamento e requerendo o julgamento antecipado da lide.
Portanto, indefiro as preliminares arguidas pela parte Requerida.
Passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC.
Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Em síntese, alega o autor que a ré faturou os meses de janeiro e fevereiro de 2023 de forma indevida, com cobrança incompatível com sua efetiva utilização de energia elétrica. Apresenta seu histórico de consumo como forma de demonstrar as discrepâncias em relação as faturas reclamadas (ID 413453258) e requer seu recálculo.
Observando os documentos acostados nos autos, vislumbra-se que pelo padrão de consumo dos doze meses anteriores as faturas questionadas, entendo ser evidente a cobrança em excesso, sendo que o consumo cobrado pela ré é cerca de cinco vezes maior do que a média dos meses anteriores a janeiro de 2023.
Doutro giro, a requerida, em sua contestação, somente se limita a dizer que os consumos aferidos na residência da parte autora são reais, razão pela qual a fatura é devida. Porém, não há elementos suficientes para ensejar aumento no período contestado, não restando demonstrada a regularidade da cobrança.
Cumpre destacar que em razão da inversão do ônus probatório a responsabilidade pela demonstração de regularidade nas cobranças era da ré.
Ademais, com fulcro no art. 373, inc. II, do CPC, também incumbe à parte Requerida o ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabendo a ela demonstrar a regularidade da leitura do medidor e/ou o relatório de consumo de energia da Conta Contrato de nº 0003242188. Porém, assim não o fez.
Cumpre destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à matéria, confirmando a obrigação das fornecedoras, em casos semelhantes, de proceder ao recálculo das faturas questionadas, utilizando-se como base a média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores a elas. (STJ - AREsp: 2050136 GO 2022/0004586-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 25/03/2022).
Neste sentido, ante a ausência de demonstração do faturamento correto pela empresa, entendo ser procedente o pedido de declaração de inexistência dos débitos referentes às faturas de janeiro e fevereiro de 2023, devendo a parte Requerida proceder com o recálculo dos valores devidos.
Quanto ao dano moral pleiteado, resta evidente que a parte autora sentiu desconforto psicológico resultante da cobrança vultuosa no valor da sua conta de energia, conforme se comprova no ID 413453258.
Configurada a presença de ato ilícito, de dano moral, do nexo de causalidade entre eles por se tratar de responsabilidade objetiva, cabe definir-se o valor que deve ser atribuído a título de indenização pela agressão sofrida pela suplicante.
Como não há critérios objetivos para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos, a Doutrina e Jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida, devendo-se agir com base na prudência e na moderação.
Insta frisar que a finalidade do instituto do dano moral não é apenas punitiva, mas também pedagógica e compensatória. Assim, a importância indenizatória deve ser fixada com razoabilidade e prudência, sem que ocorra o enriquecimento ilícito de uma parte ou uma condenação de forma irrisória, evitando-se futuras erronias.
Assim, em consonância com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, além de coibir o enriquecimento indevido, fixo o quantum compensatório pelos danos morais sofridos pela parte Autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para:
DECLARAR a inexistência dos débitos referentes às faturas de janeiro de 2023 e fevereiro de 2023;
DETERMINAR o refaturamendo dos meses de janeiro de 2023 e fevereiro de 2023, devendo estas serem recalculadas de acordo com a média dos 12 meses anteriores a Janeiro de 2023, em valor conforme a tabela de preços vigente no momento, cabendo a exclusão dos valores cobrados a título de parcelamento no cálculo da média.
CONDENAR a demandada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios no primeiro grau, conforme art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001668-95.2023.8.05.0114 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Darcineia Pereira Nascimento
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)

Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8001668-95.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: DARCINEIA PEREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): LUCAS NUNES VIANA COSTA (OAB:BA69155), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.
Em apertada síntese, a parte Autora pugnou pelo refaturamento do consumo de energia elétrica nos meses de janeiro e fevereiro de 2023, bem como a indenização por danos morais (ID 413453246)
A parte Requerida apresentou contestação no ID 418740335, alegando, como preliminar, a ausência do interesse de agir por ausência de pretensão resistida, bem como a incompetência do Juizado Especial ante a complexidade da causa. No mérito, alegou ausência de irregularidade na aferição de consumo de rede elétrica e o indeferimento dos pedidos da exordial.
Os autos vieram concluso.
Passo a decidir.
Inicialmente, reputo que processo COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas. As partes, inclusive, manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (conforme ata de audiência no ID 418904958).
Passo à análise das preliminares arguidas pela parte Requerida.
Da Preliminar de Ausência de Interesse Processual: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não comporta acolhimento, uma vez que é demonstrada a pretensão resistida para ingresso da ação, bem como a possibilidade de conciliação das partes através da audiência.
Da Preliminar de Incompetência do rito do Juizado Especial Cível em razão da complexidade da causa: De fato, o art.51, inc. II, da Lei nº 9.099/95 dispõe que o processo será extinto, sem o seu julgamento do mérito, quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento. Ademais, o art. 3º, caput, da mesma Lei informa que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.
No entanto, embora haja disposição legal para extinção do feito sem julgamento do mérito em causas com maior complexidade, a parte não demonstrou a complexidade da causa.
Embora tenha alegado que o exame dos autos necessitava de uma apuração probatória mais dilatada, como aquelas que demandam a realização de exame pericial, não fez o devido requerimento, nem mesmo em sede de audiência de conciliação (ID 418904958), informando não possuir interesse na designação de audiência de instrução e julgamento e requerendo o julgamento antecipado da lide.
Portanto, indefiro as preliminares arguidas pela parte Requerida.
Passo à análise do MÉRITO.
Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC.
Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Em síntese, alega o autor que a ré faturou os meses de janeiro e fevereiro de 2023 de forma indevida, com cobrança incompatível com sua efetiva utilização de energia elétrica. Apresenta seu histórico de consumo como forma de demonstrar as discrepâncias em relação as faturas reclamadas (ID 413453258) e requer seu recálculo.
Observando os documentos acostados nos autos, vislumbra-se que pelo padrão de consumo dos doze meses anteriores as faturas questionadas, entendo ser evidente a cobrança em excesso, sendo que o consumo cobrado pela ré é cerca de cinco vezes maior do que a média dos meses anteriores a janeiro de 2023.
Doutro giro, a requerida, em sua contestação, somente se limita a dizer que os consumos aferidos na residência da parte autora são reais, razão pela qual a fatura é devida. Porém, não há elementos suficientes para ensejar aumento no período contestado, não restando demonstrada a regularidade da cobrança.
Cumpre destacar que em razão da inversão do ônus probatório a responsabilidade pela demonstração de regularidade nas cobranças era da ré.
Ademais, com fulcro no art. 373, inc. II, do CPC, também incumbe à parte Requerida o ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabendo a ela demonstrar a regularidade da leitura do medidor e/ou o relatório de consumo de energia da Conta Contrato de nº 0003242188. Porém, assim não o fez.
Cumpre destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à matéria, confirmando a obrigação das fornecedoras, em casos semelhantes, de proceder ao recálculo das faturas questionadas, utilizando-se como base a média de consumo

dos 12 (doze) meses anteriores a elas. (STJ - AREsp: 2050136 GO 2022/0004586-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 25/03/2022).
Neste sentido, ante a ausência de demonstração do faturamento correto pela empresa, entendo ser procedente o pedido de declaração de inexistência dos débitos referentes às faturas de janeiro e fevereiro de 2023, devendo a parte Requerida proceder com o recálculo dos valores devidos.
Quanto ao dano moral pleiteado, resta evidente que a parte autora sentiu desconforto psicológico resultante da cobrança vultuosa no valor da sua conta de energia, conforme se comprova no ID 413453258.
Configurada a presença de ato ilícito, de dano moral, do nexo de causalidade entre eles por se tratar de responsabilidade objetiva, cabe definir-se o valor que deve ser atribuído a título de indenização pela agressão sofrida pela suplicante.
Como não há critérios objetivos para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos, a Doutrina e Jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida, devendo-se agir com base na prudência e na moderação.
Insta frisar que a finalidade do instituto do dano moral não é apenas punitiva, mas também pedagógica e compensatória. Assim, a importância indenizatória deve ser fixada com razoabilidade e prudência, sem que ocorra o enriquecimento ilícito de uma parte ou uma condenação de forma irrisória, evitando-se futuras erronias.
Assim, em consonância com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, além de coibir o enriquecimento indevido, fixo o quantum compensatório pelos danos morais sofridos pela parte Autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para:
DECLARAR a inexistência dos débitos referentes às faturas de janeiro de 2023 e fevereiro de 2023;
DETERMINAR o refaturamendo dos meses de janeiro de 2023 e fevereiro de 2023, devendo estas serem recalculadas de acordo com a média dos 12 meses anteriores a Janeiro de 2023, em valor conforme a tabela de preços vigente no momento, cabendo a exclusão dos valores cobrados a título de parcelamento no cálculo da média.
CONDENAR a demandada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios no primeiro grau, conforme art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000441-75.2020.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Recorrente: Cledivaldo Santos
Advogado: Joana Kercia Barbosa Oliveira (OAB:BA45613)
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Recorrido: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000441-75.2020.8.05.0114
RECORRENTE: CLEDIVALDO SANTOS

RECORRIDO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: JOANA KERCIA BARBOSA OLIVEIRA, MOISES DE SALES SANTOS

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao item XXVII, do art. 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/201, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000837-13.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Telma Suely Santos Da Silva
Advogado: Thamyres Santos Araujo (OAB:BA67142)
Advogado: Julio Cesar Santos Costa (OAB:BA47440)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000837-13.2024.8.05.0114
AUTOR: TELMA SUELY SANTOS DA SILVA

REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR SANTOS COSTA, THAMYRES SANTOS ARAUJO

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 23/07/2024, às 13:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO

8000837-13.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Telma Suely Santos Da Silva
Advogado: Thamyres Santos Araujo (OAB:BA67142)
Advogado: Julio Cesar Santos Costa (OAB:BA47440)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000837-13.2024.8.05.0114
AUTOR: TELMA SUELY SANTOS DA SILVA

REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR SANTOS COSTA, THAMYRES SANTOS ARAUJO

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 23/07/2024, às 13:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000837-13.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Telma Suely Santos Da Silva
Advogado: Thamyres Santos Araujo (OAB:BA67142)
Advogado: Julio Cesar Santos Costa (OAB:BA47440)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000837-13.2024.8.05.0114
AUTOR: TELMA SUELY SANTOS DA SILVA

REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR SANTOS COSTA, THAMYRES SANTOS ARAUJO

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 23/07/2024, às 13:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000837-13.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Telma Suely Santos Da Silva
Advogado: Thamyres Santos Araujo (OAB:BA67142)
Advogado: Julio Cesar Santos Costa (OAB:BA47440)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000837-13.2024.8.05.0114
AUTOR: TELMA SUELY SANTOS DA SILVA

REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR SANTOS COSTA, THAMYRES SANTOS ARAUJO

Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 23/07/2024, às 13:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000357-06.2022.8.05.0114 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Itacaré
Adolescente: Vinicius Silva De Oliveira
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Arielly Bahia De Jesus
Testemunha: Fabricio Dos Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158 Email: itacarevcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8000357-06.2022.8.05.0114
Classe Assunto: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ADOLESCENTE: VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exmª. Srª. Thatiane Soares, juíza de direito desta comarca, conforme Portaria n. 13/2021 e Provimento CGJ/CCI-06/2016, ficam as partes e advogados intimados que, por determinação judicial, a audiência designada para o dia 04/7/2024, às 14h, foi cancelada e será incluída em nova pauta.
Eventuais dúvidas, ligar para os n. 73-3251-2158 ou pelo balcão virtual, através do link: https://guest.lifesize.com/10073144
Itacaré-Bahia, 4 de junho de 2024.

ALEOMAR LUZ SANTOS
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO

8001687-38.2022.8.05.0114 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itacaré
Requerente: M. V. R. C. C. M. V.
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Requerido: N. F. J.
Advogado: Carolina De Medeiros Reis (OAB:PR64870)
Terceiro Interessado: P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8001687-38.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
REQUERENTE: MIRNA VAZ registrado(a) civilmente como MIRNA VAZ
Advogado(s): CECILIA REIS NUNES registrado(a) civilmente como CECILIA REIS NUNES (OAB:BA39110)
REQUERIDO: NEIL FERNANDO JONHSON
Advogado(s): CAROLINA DE MEDEIROS REIS (OAB:PR64870)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por intermédio dos advogados constituídos, para se manifestarem no prazo sucessivo de dez dias sobre os relatórios de IDs 409794185 e 409980576, e, sendo o caso, apresentarem seus requerimentos.
Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público por igual prazo.
Após, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000316-88.2016.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Policia De Itacaré/ba
Terceiro Interessado: Antonio Pereira Dos Santos
Investigado: Desconhecido

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000532-78.2018.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia Territorial De Maraú - Bahia
Investigado: Roberto Conceicao Santos Junior
Terceiro Interessado: Lisandra Reis Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000656-61.2018.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia Territorial De Maraú - Ba
Investigado: Miguel Aristides Da Paixão
Terceiro Interessado: Idalice Rodrigues Silva Maciel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001608-25.2023.8.05.0114 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Itacaré
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 7ª Coorpin Ilhéus
Flagranteado: Jose Raimundo De Franca De Oliveira
Advogado: Willian Jonathan Pereira Conceicao (OAB:BA54989)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001608-25.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
AUTORIDADE: 7ª COORPIN ILHÉUS

Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JOSE RAIMUNDO DE FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO registrado(a) civilmente como WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO (OAB:BA54989)

DESPACHO

Em atendimento a petição ministerial de ID. 446305354, INTIME-SE a defesa do Acusado para se manifestar quanto ao conteúdo da certidão de ID. 443342883 no prazo de 05 (cinco) dias.
Após a resposta, vistas ao Ministério Público, independentemente de novo despacho.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

ITAGIBÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000765-85.2022.8.05.0117 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itagibá
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: E. G. B. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000765-85.2022.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)
REU: EVANDRO GOMES BRITO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificada na exordial, em desfavor de EVANDRO GOMES BRITO JUNIOR com qualificação igualmente carreada aos autos.
Considerando a certidão em ID 399550379, DETERMINO:
1. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, manifestar acerca da certidão retrocitada, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
2. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho ou sentença extintiva.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITAGIBÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000087-80.2016.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Interessado: Aletriciana Santos Da Silva
Advogado: Rogerio Pereira Dos Santos (OAB:BA13840)
Interessado: Renato Vitor Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000087-80.2016.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: ALETRICIANA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA13840)
REU: Renato Vitor Reis
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifico que foi requerido, em audiência de tentativa de conciliação, pelo patrono do réu, prazo para juntada de procuração. No entanto, tal providência não foi cumprida. Sendo requerido, também, a extinção do feito em razão da ausência injustificada da parte autora em audiência com a aplicação de multa prevista do CPC.
Nestes termos, determino a intimação do patrono do réu para juntar a procuração, conforme requerido em ata de audiência (ID. 388241208).
Quanto ao pedido de extinção do feito, por se tratar de ação que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos desta.
Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, informe se pretende produzir provas especicando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, nos termos do art. 357, II, do CPC.
Após, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar em razão do feito envolver interesse de incapaz, nos termos do art. 178, II, do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000049-97.2018.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria Luiza Matos De Oliveira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Reu: Municipio De Itagiba
Advogado: Gilceia De Fatima Rehem Eca Gomes (OAB:BA35023)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000049-97.2018.8.05.0117
- AUTOR: MARIA LUIZA MATOS DE OLIVEIRA

- REU: MUNICIPIO DE ITAGIBA

INTIMAÇÃO por ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Designado desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para terem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e requerer o que entender de direito. À PUBLICAÇÃO. Itagibá (BA), 20 de setembro de 2022 .
Jorge Oliveira de Jesus
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
SENTENÇA
0001050-11.2008.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Josué Barreto Da Silva
Advogado: Jose Orlando Dias De Oliveira (OAB:BA7159)
Autor: Valdelice Dos Santos Silva
Autor: Gerson Apolonio Dos Santos E Outros
Reu: Julival Ferrari De Souza
Reu: Barreto De Araujo Produtos De Cacau S/a
Autor: Eluziano Apolonio Dos Santos
Autor: Norma Lucia Bastos Dos Santos
Autor: Edezio Apolonio Dos Santos
Autor: Maria Vieira Dos Santos
Reu: Manoel Souza Chaves
Reu: Manoel Teofilo
Reu: Florisvaldo De Souza Ampap

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGIBÁ
Rua Chile, 70, Centro, Itagibá/BA - CEP: 45585-000 - Tel: (73)3244-2108/2124
PROCESSO N.0001050-11.2008.8.05.0117
AUTOR: JOSUÉ BARRETO DA SILVA, VALDELICE DOS SANTOS SILVA, GERSON APOLONIO DOS SANTOS E OUTROS

REU: JULIVAL FERRARI DE SOUZA, BARRETO DE ARAUJO PRODUTOS DE CACAU S/A

SENTENÇA

JOSUÉ BARRETO DA SILVA, VALDELICE DOS SANTOS SILVA, GERSON APOLONIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA, cumulada com AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face de JULIVAL FERRARI DE SOUZA E BARRETO DE ARAUJO PRODUTOS DE CACAU S/A., igualmente individualizados, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Seguiram-se alguns atos processuais e o feito foi posto em conclusão.
É o breve relatório.
Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de dezenove anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POS-

TERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I., inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Itagiba/BA, data da assinatura eletrônica
ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAGIBÁ
ATO ORDINATÓRIO
0000270-85.2019.8.05.0117 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itagibá
Vitima: Sarajane Dos Passos Santos
Terceiro Interessado: Aline Brito De Mattos
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAGIBÁ
ATO ORDINATÓRIO
0000270-85.2019.8.05.0117 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itagibá
Vitima: Sarajane Dos Passos Santos
Terceiro Interessado: Aline Brito De Mattos
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

ITAJUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000540-88.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: E. P. D. S.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerente: M. L. P. D. S.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerido: E. A. D. S.

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) [Alimentos]
8000540-88.2024.8.05.0119
REQUERENTE: EMERSON PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA LEDA PINHEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO: ERASMO ARAUJO DOS SANTOS

Cuida-se de cumprimento de sentença de alimentos

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, importa reconhecer a ocorrência da prescrição. De fato, verifica-se que o ajuizamento da presente ação ocorreu após a maioridade do alimentado. Com efeito, o exequente atingiu a maioridade em 21/12/2020.

Sobre a prescrição das verbas alimentares, o Código Civil de 2002, em seu artigo 206, § 2º, assim dispõe:
Art. 206. Prescreve
(...)
§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Impugnação. Acolhimento parcial. Prescrição parcial do crédito alimentar corretamente reconhecida. Pretensão do recorrente (alimentante) de imediata exoneração da obrigação alimentar, em razão da maioridade do alimentando. Discussão sobre a exigibilidade do crédito alimentar vencido no biênio anterior ao ajuizamento da execução, quando o filho alimentado já era maior e capaz. Embora a exoneração em decorrência da maioridade não seja automática, é inaceitável que o filho, que atingiu a maioridade há quase seis anos, atualmente com 23 anos, jovem e sadio, execute alimentos do pai. Exequente que exerce atividade profissional remunerada e não declarou regular matrícula em instituição de ensino superior. Inexistência de qualquer prova sobre a necessidade da percepção de alimentos após a maioridade. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20245615920208260000 SP, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 12/05/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. VIA INADEQUADA. MAIORIDADE DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO1. Inviável a exoneração de encargo alimentar, em razão da maioridade, por meio dos embargos à execução, haja vista a força executiva do título e o não preenchimento dos requisitos legais. 2. A pretensão de exoneração/revisão da obrigação de prestar alimentos, por suposta desnecessidade da alimentanda, exige o ajuizamento de ação própria para esse fim específico. 3. Uma vez proposta a ação de execução de alimentos transcorrido o lapso temporal superior a 02 (dois) anos após o alcance da maioridade pela exequente/apelante, há que se manter o decisório que reconheceu a prescrição das prestações alimentares (art. 206, § 2° do CC). (TJGO Apelação Cível nº 5336701.61, 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível).

De se registrar ainda que, após completada a maioridade das exequentes, não ocorreu qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, motivo pelo qual, transcorrido mais de 02 (dois) anos do vencimento da prestação alimentar devida pelo executado e o ajuizamento da execução, torna-se absoluto o reconhecimento da prescrição do débito alimentar pleiteado na execução, eis que ultrapassado o biênio previsto em lei.
ANTE O EXPOSTO, pronuncio, de ofício, a prescrição, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Em caso de recurso e considerando a ausência de citação, subam os autos ao E. TJBA sem as contrarrazões.
P. R. Intime-se e Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000411-20.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: R. D. S. B.
Advogado: Guilherme Augusto Ferreira (OAB:SP429330)
Advogado: Larissa Freitas Okamoto (OAB:MG195105)
Advogado: Otavio Rezende (OAB:MG192198)
Exequente: R. D. S. B.
Advogado: Larissa Freitas Okamoto (OAB:MG195105)
Advogado: Otavio Rezende (OAB:MG192198)
Representante: J. D. J. D. S.
Advogado: Otavio Rezende (OAB:MG192198)
Advogado: Guilherme Augusto Ferreira (OAB:SP429330)
Advogado: Diogo Cesar Ferreira Borges (OAB:MG192197)
Advogado: Larissa Freitas Okamoto (OAB:MG195105)
Executado: M. M. B.

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Penhora / Depósito/ Avaliação]
8000411-20.2023.8.05.0119
EXEQUENTE: R. D. S. B., R. D. S. B.
REPRESENTANTE: JUCILEIDE DE JESUS DOS SANTOS
EXECUTADO: MIGUEL MAGNO BAHIA

Impõe-se a homologação do acordo, não justificando, contudo, a manutenção do feito em aberto e suspenso em cartório por três anos, abarrotando o maquinário do judiciário e gerando estatística negativa em razão da ausência de resolução do feito.

Destaco que a extinção do feito, nos termos do art. 924, III do CPC, não causará qualquer prejuízo ao exequente, mormente considerando o cuidado que se verifica na redação das cláusulas cujos interesses encontram-se preservados e contou com Parecer Ministerial favorável.

Isto porque, a execução poderá ser renovada nos próprios autos, por se tratar, doravante, de título executivo judicial, acionando o devedor pelo saldo remanescente, caso o acordo não seja cumprido integralmente.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, extingo a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil, já distribuídas entre as partes, na transação, os honorários advocatícios.

Havendo renúncia das partes ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas.
P. R. I.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000411-20.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: R. D. S. B.
Advogado: Guilherme Augusto Ferreira (OAB:SP429330)
Advogado: Larissa Freitas Okamoto (OAB:MG195105)

Advogado: Otavio Rezende (OAB:MG192198)
Exequente: R. D. S. B.
Advogado: Larissa Freitas Okamoto (OAB:MG195105)
Advogado: Otavio Rezende (OAB:MG192198)
Representante: J. D. J. D. S.
Advogado: Otavio Rezende (OAB:MG192198)
Advogado: Guilherme Augusto Ferreira (OAB:SP429330)
Advogado: Diogo Cesar Ferreira Borges (OAB:MG192197)
Advogado: Larissa Freitas Okamoto (OAB:MG195105)
Executado: M. M. B.

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Penhora / Depósito/ Avaliação]
8000411-20.2023.8.05.0119
EXEQUENTE: R. D. S. B., R. D. S. B.
REPRESENTANTE: JUCILEIDE DE JESUS DOS SANTOS
EXECUTADO: MIGUEL MAGNO BAHIA

Impõe-se a homologação do acordo, não justificando, contudo, a manutenção do feito em aberto e suspenso em cartório por três anos, abarrotando o maquinário do judiciário e gerando estatística negativa em razão da ausência de resolução do feito.

Destaco que a extinção do feito, nos termos do art. 924, III do CPC, não causará qualquer prejuízo ao exequente, mormente considerando o cuidado que se verifica na redação das cláusulas cujos interesses encontram-se preservados e contou com Parecer Ministerial favorável.

Isto porque, a execução poderá ser renovada nos próprios autos, por se tratar, doravante, de título executivo judicial, acionando o devedor pelo saldo remanescente, caso o acordo não seja cumprido integralmente.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, extingo a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil, já distribuídas entre as partes, na transação, os honorários advocatícios.

Havendo renúncia das partes ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas.
P. R. I.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000411-20.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: R. D. S. B.
Advogado: Guilherme Augusto Ferreira (OAB:SP429330)
Advogado: Larissa Freitas Okamoto (OAB:MG195105)
Advogado: Otavio Rezende (OAB:MG192198)
Exequente: R. D. S. B.
Advogado: Larissa Freitas Okamoto (OAB:MG195105)
Advogado: Otavio Rezende (OAB:MG192198)
Representante: J. D. J. D. S.
Advogado: Otavio Rezende (OAB:MG192198)
Advogado: Guilherme Augusto Ferreira (OAB:SP429330)
Advogado: Diogo Cesar Ferreira Borges (OAB:MG192197)
Advogado: Larissa Freitas Okamoto (OAB:MG195105)
Executado: M. M. B.

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Penhora / Depósito/ Avaliação]
8000411-20.2023.8.05.0119
EXEQUENTE: R. D. S. B., R. D. S. B.
REPRESENTANTE: JUCILEIDE DE JESUS DOS SANTOS
EXECUTADO: MIGUEL MAGNO BAHIA

Impõe-se a homologação do acordo, não justificando, contudo, a manutenção do feito em aberto e suspenso em cartório por três anos, abarrotando o maquinário do judiciário e gerando estatística negativa em razão da ausência de resolução do feito.

Destaco que a extinção do feito, nos termos do art. 924, III do CPC, não causará qualquer prejuízo ao exequente, mormente considerando o cuidado que se verifica na redação das cláusulas cujos interesses encontram-se preservados e contou com Parecer Ministerial favorável.

Isto porque, a execução poderá ser renovada nos próprios autos, por se tratar, doravante, de título executivo judicial, acionando o devedor pelo saldo remanescente, caso o acordo não seja cumprido integralmente.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, extingo a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil, já distribuídas entre as partes, na transação, os honorários advocatícios.

Havendo renúncia das partes ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas.
P. R. I.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000252-77.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Geraldo Santos Reis
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
8000252-77.2023.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
AUTOR: GERALDO SANTOS REIS
REU: VIA VAREJO S/A

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, arquive-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000252-77.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Geraldo Santos Reis
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
8000252-77.2023.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
AUTOR: GERALDO SANTOS REIS
REU: VIA VAREJO S/A

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, arquive-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000635-21.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Paulo Martinho Apolinario Da Silva

Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:
Noticiado o falecimento da parte autora, intime-se, por meio de seu procurador (a), para habilitar sucessores, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95, sob pena de extinção.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000514-27.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrente: Danilo Silva Santos Menezes
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Recorrente: Ana Luiza Dos Santos Piloto
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8000514-27.2023.8.05.0119
RECORRENTE: DANILO SILVA SANTOS MENEZES, ANA LUIZA DOS SANTOS PILOTO

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Arquive-se.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000514-27.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrente: Danilo Silva Santos Menezes
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Recorrente: Ana Luiza Dos Santos Piloto
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8000514-27.2023.8.05.0119
RECORRENTE: DANILO SILVA SANTOS MENEZES, ANA LUIZA DOS SANTOS PILOTO

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Arquive-se.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000514-27.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe

Recorrente: Danilo Silva Santos Menezes
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Recorrente: Ana Luiza Dos Santos Piloto
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8000514-27.2023.8.05.0119
RECORRENTE: DANILO SILVA SANTOS MENEZES, ANA LUIZA DOS SANTOS PILOTO

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Arquive-se.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000632-66.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Iana Paula Midlej Andrade
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150)
Reu: Medclean Produtos Hospitalares Ltda

Intimação:
Processo n. : 8000632-66.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: AUTOR: IANA PAULA MIDLEJ ANDRADE
Requerido: REU: MEDCLEAN PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 12/08/2024 as 09:10 hs .
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Serve a presente de instrumento de mandado.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000631-81.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Joao Renan Das Neves
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:

8000631-81.2024.8.05.0119
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO RENAN DAS NEVES
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
Retifique o assunto - 7621
Requer a parte autora tutela de urgência.
Consoante leciona Humberto Theodoro Junior [1]: Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.
Do exame de cognição sumária não se vislumbra elemento de convicção que autorize reconhecer a verossimilhança das alegações da parte autora, no sentido de que os descontos são indevidos, o que somente será possível após a submissão ao contraditório com posterior apreciação do mérito.
Ademais, o cancelamento das parcelas questionadas (seguro, título capitalização etc) prescinde de intervenção judicial, como na espécie, onde sequer consta menção de requerimento administrativo neste sentido e, eventual recusa injustificada para seu cancelamento.
Cuidando-se de beneficiário aposentado, a própria parte que não reconhecer um desconto em seu benefício pode requerer a exclusão do serviço de mensalidade associativa pelo site do “MEU INSS” ou pela central 135. [2]
Da mesma forma, ausente o periculum in mora, pois não se vislumbra nenhum dano irreparável ou de difícil reparação caso se reconheça a ilegalidade da cobrança por ocasião do mérito, pois, neste caso, os respectivos valores serão devolvidos.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO da tutela de urgência.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 12/08/24 08:50__ hs .
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
2. A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
3. Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
4. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
5. Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
7. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

_____
[1] 1 Curso de Direito Processual Civil 57ª , Saraiva, 2016 p. 623 - .
[2] [2] https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/tem-um-desconto-no-meu-pagamento-mas-nao-autorizei-como-agir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001015-78.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Menor: G. G. S.
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Representante: N. D. J. G.
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Reu: G. E. L.
Reu: M. R. L.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
DECISÃO

Verifico que não é o caso de julgamento antecipado do mérito ou de extinção do processo, passo, portanto, ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC.
Em relação às questões processuais pendentes, foi alegada pela parte ré preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva.

A priori, rejeito a alegada falta de interesse de agir, visto que a imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o Mercado Pago participa da cadeia de consumo configurada na lide em tela.
Saneado o feito, verifico que carece de produção probatória.
Pois bem, indefiro o pedido para designar audiência de instrução e julgamento formulado pela parte autora, haja vista que a controversa instalada depende de prova documental, nesse sentido, determino que os autores juntem o extrato do aplicativo Mercado Pago dos meses de fevereiro e março de 202. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, vistas a parte ré para manifestar-se sobre a documentação apresentada. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem a juntada, façam conclusos para julgamento.
Destarte, HOMOLOGO a desistência da parte acionante em face do réu GLIV ELETRONICOS LTDA, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, e do art. 200, parágrafo único, do NCPC.
Proceda o cartório a devida exclusão no polo passivo.
Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001015-78.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Menor: G. G. S.
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Representante: N. D. J. G.
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Reu: G. E. L.
Reu: M. R. L.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
DECISÃO

Verifico que não é o caso de julgamento antecipado do mérito ou de extinção do processo, passo, portanto, ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC.
Em relação às questões processuais pendentes, foi alegada pela parte ré preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva.
A priori, rejeito a alegada falta de interesse de agir, visto que a imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o Mercado Pago participa da cadeia de consumo configurada na lide em tela.
Saneado o feito, verifico que carece de produção probatória.
Pois bem, indefiro o pedido para designar audiência de instrução e julgamento formulado pela parte autora, haja vista que a controversa instalada depende de prova documental, nesse sentido, determino que os autores juntem o extrato do aplicativo Mercado Pago dos meses de fevereiro e março de 202. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, vistas a parte ré para manifestar-se sobre a documentação apresentada. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem a juntada, façam conclusos para julgamento.
Destarte, HOMOLOGO a desistência da parte acionante em face do réu GLIV ELETRONICOS LTDA, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, e do art. 200, parágrafo único, do NCPC.
Proceda o cartório a devida exclusão no polo passivo.
Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001015-78.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Menor: G. G. S.
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Representante: N. D. J. G.

Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Reu: G. E. L.
Reu: M. R. L.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
DECISÃO

Verifico que não é o caso de julgamento antecipado do mérito ou de extinção do processo, passo, portanto, ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC.
Em relação às questões processuais pendentes, foi alegada pela parte ré preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva.
A priori, rejeito a alegada falta de interesse de agir, visto que a imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o Mercado Pago participa da cadeia de consumo configurada na lide em tela.
Saneado o feito, verifico que carece de produção probatória.
Pois bem, indefiro o pedido para designar audiência de instrução e julgamento formulado pela parte autora, haja vista que a controversa instalada depende de prova documental, nesse sentido, determino que os autores juntem o extrato do aplicativo Mercado Pago dos meses de fevereiro e março de 202. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, vistas a parte ré para manifestar-se sobre a documentação apresentada. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem a juntada, façam conclusos para julgamento.
Destarte, HOMOLOGO a desistência da parte acionante em face do réu GLIV ELETRONICOS LTDA, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, e do art. 200, parágrafo único, do NCPC.
Proceda o cartório a devida exclusão no polo passivo.
Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001015-78.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Menor: G. G. S.
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Representante: N. D. J. G.
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Reu: G. E. L.
Reu: M. R. L.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
DECISÃO

Verifico que não é o caso de julgamento antecipado do mérito ou de extinção do processo, passo, portanto, ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC.
Em relação às questões processuais pendentes, foi alegada pela parte ré preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva.
A priori, rejeito a alegada falta de interesse de agir, visto que a imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o Mercado Pago participa da cadeia de consumo configurada na lide em tela.
Saneado o feito, verifico que carece de produção probatória.
Pois bem, indefiro o pedido para designar audiência de instrução e julgamento formulado pela parte autora, haja vista que a controversa instalada depende de prova documental, nesse sentido, determino que os autores juntem o extrato do aplicativo Mercado Pago dos meses de fevereiro e março de 202. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, vistas a parte ré para manifestar-se sobre a documentação apresentada. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem a juntada, façam conclusos para julgamento.
Destarte, HOMOLOGO a desistência da parte acionante em face do réu GLIV ELETRONICOS LTDA, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, e do art. 200, parágrafo único, do NCPC.
Proceda o cartório a devida exclusão no polo passivo.
Intimem-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001015-78.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Menor: G. G. S.
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Representante: N. D. J. G.
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Reu: G. E. L.
Reu: M. R. L.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
DECISÃO

Verifico que não é o caso de julgamento antecipado do mérito ou de extinção do processo, passo, portanto, ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC.
Em relação às questões processuais pendentes, foi alegada pela parte ré preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva.
A priori, rejeito a alegada falta de interesse de agir, visto que a imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o Mercado Pago participa da cadeia de consumo configurada na lide em tela.
Saneado o feito, verifico que carece de produção probatória.
Pois bem, indefiro o pedido para designar audiência de instrução e julgamento formulado pela parte autora, haja vista que a controversa instalada depende de prova documental, nesse sentido, determino que os autores juntem o extrato do aplicativo Mercado Pago dos meses de fevereiro e março de 202. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, vistas a parte ré para manifestar-se sobre a documentação apresentada. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem a juntada, façam conclusos para julgamento.
Destarte, HOMOLOGO a desistência da parte acionante em face do réu GLIV ELETRONICOS LTDA, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, e do art. 200, parágrafo único, do NCPC.
Proceda o cartório a devida exclusão no polo passivo.
Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000435-29.2015.8.05.0119 Execução Fiscal
Jurisdição: Itajuípe
Executado: Joelma Santos Das Neves Brito - Me
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
8000435-29.2015.8.05.0119
[Dívida Ativa não-tributária] EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: JOELMA SANTOS DAS NEVES BRITO - ME
Defiro o pedido de suspensão por sessenta dias;
Decorrido o interstício, vistas ao exequente para juntada aos autos de demonstrativo atualizado do crédito tributário e prosseguimento do feito.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO

8000629-14.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Helena Lage
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
8000629-14.2024.8.05.0119
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA HELENA LAGE
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
Requer a parte autora tutela de urgência.
Consoante leciona Humberto Theodoro Junior [1]: Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.
Do exame de cognição sumária não se vislumbra elemento de convicção que autorize reconhecer a verossimilhança das alegações da parte autora, no sentido de que os descontos são indevidos, o que somente será possível após a submissão ao contraditório com posterior apreciação do mérito.
Ademais, o cancelamento das parcelas questionadas (seguro, título capitalização etc) prescinde de intervenção judicial, como na espécie, onde sequer consta menção de requerimento administrativo neste sentido e, eventual recusa injustificada para seu cancelamento.
Cuidando-se de beneficiário aposentado, a própria parte que não reconhecer um desconto em seu benefício pode requerer a exclusão do serviço de mensalidade associativa pelo site do “MEU INSS” ou pela central 135. [2]
Da mesma forma, ausente o periculum in mora, pois não se vislumbra nenhum dano irreparável ou de difícil reparação caso se reconheça a ilegalidade da cobrança por ocasião do mérito, pois, neste caso, os respectivos valores serão devolvidos.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO da tutela de urgência.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia _05/08/24 11:30___ hs .
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
2. A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
3. Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
4. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
5. Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
7. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

_____
[1] 1 Curso de Direito Processual Civil 57ª , Saraiva, 2016 p. 623 - .
[2] [2] https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/tem-um-desconto-no-meu-pagamento-mas-nao-autorizei-como-agir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000539-06.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: D. R. S.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Exequente: N. S.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: R. F. C.

Intimação:
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Revisão, Fixação, Alimentos]
8000539-06.2024.8.05.0119
AUTOR: D. R. S.
REPRESENTANTE: NAYARA SOBRAL

REU: RICARDO FERREIRA CRUZ

Proceda-se a retificação da CLASSE JUDICIAL, pois cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
Defiro as benesses da Justiça Gratuita.
Cite-se o devedor, preferencialmente pelos meios eletrônicos, para, em três (3) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil.
Sirva o presente ato de mandado.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000534-81.2024.8.05.0119 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Aureo Batista Luedy Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Aureo Batista Luedy Oliveira
Advogado: Vanessa Santos Costa (OAB:BA78752)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Reu: Raiza Madeira Ferreira

Intimação:
Processo n. : 8000534-81.2024.8.05.0119
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
[Locação de Móvel, Despejo por Inadimplemento]

Requerente: AUTOR: AUREO BATISTA LUEDY OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AUREO BATISTA LUEDY OLIVEIRA
Requerido: REU: RAIZA MADEIRA FERREIRA

Requer a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ora, é cediço que a presunção decorrente da declaração firmada pela parte – art. 99, § 3º do CPC – é relativa. Nesse sentido, ensina Nelson Nery Júnior:

“A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.” (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista, atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006, p. 1184).

Ademais, o § 2º do art. 99 do CPC confere ao Juiz, diante do caso concreto e verificando a existência de indícios de que a parte requerente tem capacidade financeira para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, determinar a comprovação de sua situação financeira atual, para deferir ou não o benefício da Justiça Gratuita.

A respeito da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, esclarece Humberto Theodoro Junior que, conforme o grau de necessidade, a assistência judiciária gratuita poderá ser total ou parcial, podendo consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). Segundo o mesmo critério, o juiz poderá parcelar as despesas processuais que o beneficiário tiver que adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 6º).

Da própria documentação acostada, conclui-se que a parte requerente não logrou êxito em comprovar sua alegada hipossuficiência e inviabilidade de arcar com as custas e despesas processuais, mormente quando não demonstrada a existência de despesas além daquelas habituais ao “homem médio” que inviabilizem o recolhimento das custas sem prejuízo próprio.

Nesse sentido, as premissas estabelecidas pelo CPC permitem o parcelamento, deixando claro que a gratuidade da justiça é a exceção. Tal postura não tolhe o jus postulandi da parte.

No mais, é cediço que a antecipação das custas é restituída à parte, devidamente corrigida, em caso de êxito na demanda. Neste sentido é o entendimento de nossa Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO, TÃO SOMENTE, DO DESCONTO E PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO JUIZ A QUO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRE A FRÁGIL SITUAÇÃO FINANCEIRA DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. I – No caso em tela, os documentos que instruíram a inicial, por si só, não comprovam a alegada impossibilidade de arcar integralmente com as custas do processo, mas também não permitem concluir pela existência de capacidade financeira plena, apta ao pagamento de custas processuais. Deste modo, o juiz a quo indeferiu a assistência judiciária gratuita, entretanto, concedeu ao autor, ora agravante, desconto e o parcelamento das despesas judiciais em 02 (duas) parcelas mensais e iguais. II – Agravo de Instrumento não provido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020327-58.2017.8.05.0000, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 19/12/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE REDUZIU AS CUSTAS PROCESSUAIS EM 10% E CONCEDEU PARCELAMENTO EM 2X. PARCELA ÍNFIMA, QUE NÃO COMPROMETE O SUSTENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE PARCOS RECURSOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso em análise, observa-se da petição inicial que o valor atribuído à causa na ação ordinária de origem (nº 0500858-42.2017.8.05.0105) é de R$ 45.594,00, perfazendo as custas iniciais a importância de R$ 2.074,75, valor que, a priori, se configuraria elevado e excessivo para ser suportado pelo agravante. Contudo, há de se ressaltar que o juízo de primeiro grau concedeu ao recorrente desconto, autorizando, ainda, o parcelamento em 2x, nos termos dos §§ 5º e 6º do CPC. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0026826-58.2017.8.05.0000, Relator(a): Pilar Célia Tóbio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 20/12/2017).

Diante do exposto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, autorizando, com muito esforço, o parcelamento das custas em três parcelas, sendo a primeira em 10 dias e as demais em 30 dias subsequentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, voltem-me para análise da liminar.

Intime-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000522-67.2024.8.05.0119 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: R. H. D. C. J.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerente: L. N. S.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerente: S. N. H.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
Processo n. : 8000522-67.2024.8.05.0119
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
[União Homoafetiva]

Requerente: REQUERENTE: RONALDO HOHLENWERGER DA COSTA JUNIOR e outros (2)
Requerido:

Cuida-se de pedido de reconhecimento e dissolução de UNIÃO ESTÁVEL postulando as partes a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

RETIFIQUE o assunto, pois não condizente com a matéria - 7677
Ora, cediço que a presunção decorrente da declaração firmada pela parte – art. 99 §3º do CPC – é relativa. Neste sentido, é o magistério de Nelson Nery Júnior:
“A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.” (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184).
Ademais, o § 2º do art. 99 do CPC confere ao Juiz, diante do caso concreto e verificando a existência de indícios de que a parte requerente tem capacidade financeira para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, determinar a comprovação de sua vera situação financeira atual, para deferir ou não o benefício da Justiça Gratuita.
In casu, os requerentes não demonstraram a hipossuficiência e inviabilidade de arcar com as custas e despesas processuais.
A alegação de que se encontram desempregados e, a despeito da carteira de trabalho sem qualquer anotação de vínculo empregatício, não corrobora a alegada hipossuficiência, pois não é crível que neste lapso temporal sem registro laborativo não exerçam outra atividade autônoma onde aufiram rendimentos compatíveis para suas manutenções.
Ademais, considerando o interesse de ambos na questão e que o valor das custas poderá rateado entre eles, não se vislumbra qualquer comprometimento nos seus sustentos.
Por outro lado, a norma insculpida no § 5º do artigo 98 do CPC prevê a possibilidade de parcelamento e redução em percentual das custas. Neste sentido é o entendimento de nossa Corte:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO, TÃO SOMENTE, DO DESCONTO E PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO JUIZ A QUO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRE A FRÁGIL SITUAÇÃO FINANCEIRA. DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. I – No caso em tela, os documentos que instruíram a inicial, por si só, não comprovam a alegada impossibilidade de arcar integralmente com as custas do processo, mas também não permitem concluir pela existência capacidade financeira plena, apta ao pagamento de custas processuais. Deste modo, o juiz a quo indeferiu a assistência judiciária gratuita, entretanto, concedeu ao autor, ora agravante, desconto e o parcelamento das despesas judiciais em 02 (duas) parcelas mensais e iguais II – Agravo de Instrumento não provido. (Classe: Agravo 00 de Instrumento,Número do Processo: 0020327-58.2017.8.05.0000, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 19/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE REDUZIU AS CUSTAS PROCESSUAIS EM 10% E CONCEDEU PARCELAMENTO EM 2X. PARCELA ÍNFIMA, QUE NÃO COMPROMETE O SUSTENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARCOS RECURSOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. à 1. No caso em análise, observa-se observa-se da petição inicial que o valor atribuído causa na ação ordinária de origem (nº. 0500858-42.2017.8.05.0105) é de R$ 45.594,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais), perfazendo as custas iniciais a importância de R$ 2.074,75 (dois mil e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), valor que, a priori, se configuraria elevado e excessivo para ser suportado pelo agravante. Contudo, há de se ressaltar que o juízo de primeiro grau concedeu ao recorrente desconto, autorizando, ainda, o parcelamento em 2x, nos termos dos §§ 5º e 6º do CPC. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0026826-58.2017.8.05.0000, Relator(a): Pilar Célia Tóbio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em20/12/2017).
Nesse contexto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, autorizando, contudo o recolhimento de 30% (trinta porcento) das custas e atos seguintes a exemplo de ofícios a serem expedidos, averbação etc, podendo parcelar em três vezes, sendo a primeira em 10 dias e as demais em 30 e 60 dias, subsequentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido o decêndio sem o recolhimento, voltem-me para cancelamento da distribuição.
Procedido o recolhimento das parcelas, abra-se vistas ao MP, após, voltem-me para homologação.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000522-67.2024.8.05.0119 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: R. H. D. C. J.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerente: L. N. S.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerente: S. N. H.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
Processo n. : 8000522-67.2024.8.05.0119
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
[União Homoafetiva]

Requerente: REQUERENTE: RONALDO HOHLENWERGER DA COSTA JUNIOR e outros (2)
Requerido:

Cuida-se de pedido de reconhecimento e dissolução de UNIÃO ESTÁVEL postulando as partes a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

RETIFIQUE o assunto, pois não condizente com a matéria - 7677
Ora, cediço que a presunção decorrente da declaração firmada pela parte – art. 99 §3º do CPC – é relativa. Neste sentido, é o magistério de Nelson Nery Júnior:
“A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.” (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184).
Ademais, o § 2º do art. 99 do CPC confere ao Juiz, diante do caso concreto e verificando a existência de indícios de que a parte requerente tem capacidade financeira para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, determinar a comprovação de sua vera situação financeira atual, para deferir ou não o benefício da Justiça Gratuita.
In casu, os requerentes não demonstraram a hipossuficiência e inviabilidade de arcar com as custas e despesas processuais.
A alegação de que se encontram desempregados e, a despeito da carteira de trabalho sem qualquer anotação de vínculo empregatício, não corrobora a alegada hipossuficiência, pois não é crível que neste lapso temporal sem registro laborativo não exerçam outra atividade autônoma onde aufiram rendimentos compatíveis para suas manutenções.
Ademais, considerando o interesse de ambos na questão e que o valor das custas poderá rateado entre eles, não se vislumbra qualquer comprometimento nos seus sustentos.
Por outro lado, a norma insculpida no § 5º do artigo 98 do CPC prevê a possibilidade de parcelamento e redução em percentual das custas. Neste sentido é o entendimento de nossa Corte:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO, TÃO SOMENTE, DO DESCONTO E PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO JUIZ A QUO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRE A FRÁGIL SITUAÇÃO FINANCEIRA. DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. I – No caso em tela, os documentos que instruíram a inicial, por si só, não comprovam a alegada impossibilidade de arcar integralmente com as custas do processo, mas também não permitem concluir pela existência capacidade financeira plena, apta ao pagamento de custas processuais. Deste modo, o juiz a quo indeferiu a assistência judiciária gratuita, entretanto, concedeu ao autor, ora agravante, desconto e o parcelamento das despesas judiciais em 02 (duas) parcelas mensais e iguais II – Agravo de Instrumento não provido. (Classe: Agravo 00 de

Instrumento,Número do Processo: 0020327-58.2017.8.05.0000, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 19/12/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE REDUZIU AS CUSTAS PROCESSUAIS EM 10% E CONCEDEU PARCELAMENTO EM 2X. PARCELA ÍNFIMA, QUE NÃO COMPROMETE O SUSTENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARCOS RECURSOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. à 1. No caso em análise, observa-se observa-se da petição inicial que o valor atribuído causa na ação ordinária de origem (nº. 0500858-42.2017.8.05.0105) é de R$ 45.594,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais), perfazendo as custas iniciais a importância de R$ 2.074,75 (dois mil e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), valor que, a priori, se configuraria elevado e excessivo para ser suportado pelo agravante. Contudo, há de se ressaltar que o juízo de primeiro grau concedeu ao recorrente desconto, autorizando, ainda, o parcelamento em 2x, nos termos dos §§ 5º e 6º do CPC. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0026826-58.2017.8.05.0000, Relator(a): Pilar Célia Tóbio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em20/12/2017).
Nesse contexto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, autorizando, contudo o recolhimento de 30% (trinta porcento) das custas e atos seguintes a exemplo de ofícios a serem expedidos, averbação etc, podendo parcelar em três vezes, sendo a primeira em 10 dias e as demais em 30 e 60 dias, subsequentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido o decêndio sem o recolhimento, voltem-me para cancelamento da distribuição.
Procedido o recolhimento das parcelas, abra-se vistas ao MP, após, voltem-me para homologação.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000307-91.2024.8.05.0119 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: F. R. D. S.
Advogado: Raizza Weyll Abijaude Mansur Gonzaga (OAB:BA77264)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Executado: W. S. S.
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000307-91.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Fica a parte EXEQUENTE, por suas Procuradoras, intimada para dar prosseguimento ao feito, devendo dizer se houve o pagamento da dívida.
Prazo cinco dias.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000307-91.2024.8.05.0119 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: F. R. D. S.
Advogado: Raizza Weyll Abijaude Mansur Gonzaga (OAB:BA77264)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Executado: W. S. S.
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000307-91.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Fica a parte EXEQUENTE, por suas Procuradoras, intimada para dar prosseguimento ao feito, devendo dizer se houve o pagamento da dívida.
Prazo cinco dias.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001747-59.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Agnaldo Souza Castro
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
parte final da sentença ID 443215582:
(...)
Em caso de recurso, fica deferido a gratuidade. Certifique a tempestividade recursal e intime-se a recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
(...)

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000681-78.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Exequente: Antonio Damasio Rosa
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000681-78.2022.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento do depósito complementar, para requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000380-68.2021.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Gk Empreendimentos Imobiliarios E Agricola Ltda - Epp
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Reu: Renata Fiedler Freitas
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)

Intimação:
1. Defiro o pedido de suspensão do feito por um ano, nos termos do art. 313, V, “a” do CPC.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000380-68.2021.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Gk Empreendimentos Imobiliarios E Agricola Ltda - Epp

Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Reu: Renata Fiedler Freitas
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)

Intimação:
1. Defiro o pedido de suspensão do feito por um ano, nos termos do art. 313, V, “a” do CPC.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000380-68.2021.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Gk Empreendimentos Imobiliarios E Agricola Ltda - Epp
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Reu: Renata Fiedler Freitas
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)

Intimação:
1. Defiro o pedido de suspensão do feito por um ano, nos termos do art. 313, V, “a” do CPC.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000380-68.2021.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Gk Empreendimentos Imobiliarios E Agricola Ltda - Epp
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Reu: Renata Fiedler Freitas
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)

Intimação:
1. Defiro o pedido de suspensão do feito por um ano, nos termos do art. 313, V, “a” do CPC.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000380-68.2021.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Gk Empreendimentos Imobiliarios E Agricola Ltda - Epp
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Reu: Renata Fiedler Freitas
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000380-68.2021.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

INTIMAÇÃO
8000980-65.2016.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Midlej E Andrade Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Executado: Luis Paulo De Oliveira Andrade
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Executado: Tatiana Faria Midlej Andrade
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)

Intimação:
Nos termos do despacho anterior (id 222916010) e considerando que a parte exequente nada requereu, arquive-se o feito provisoriamente.
Vindo requerimento e recolhidas as custas pertinentes, façam os autos conclusos.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000980-65.2016.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Midlej E Andrade Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Executado: Luis Paulo De Oliveira Andrade
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Executado: Tatiana Faria Midlej Andrade
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)

Intimação:
Nos termos do despacho anterior (id 222916010) e considerando que a parte exequente nada requereu, arquive-se o feito provisoriamente.
Vindo requerimento e recolhidas as custas pertinentes, façam os autos conclusos.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000980-65.2016.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Midlej E Andrade Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Executado: Luis Paulo De Oliveira Andrade
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Executado: Tatiana Faria Midlej Andrade
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000980-65.2016.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte EXEQUENTE, por seu Procurador, para requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000265-81.2020.8.05.0119 Petição Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: A. S. D. S. M.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerente: C. D. S.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerido: C. H. M. H.

Intimação:
Processo n. : 8000265-81.2020.8.05.0119
PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Alimentos]

Requerente: REQUERENTE: A. S. D. S. M. e outros
Requerido: REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE MENDES HENRIQUES

Decorridos mais de 30 dias sem o pagamento da verba alimentar, não vejo razão para proceder a nova decretação de medida extrema. A experiência tem revelado que em situações desta natureza – prisão civil – os familiares do devedor detido se mobilizam visando arrecadar recursos para quitação do débito alimentar, o que, acredito não tenha sido diferente na presente espécie.
Todavia, considerando o montante em questão e as informações do Ministério do Trabalho que não localizou nenhum vínculo empregatício do executado, somente vem demonstrar que a manutenção da medida constritiva não trará qualquer benefício, a ambas as partes. É de se destacar que mesmo cumprindo a pena o executado não está eximido do pagamento do débito.
Assim, decorrido o prazo de prisão civil sem o pagamento do débito alimentar seja expedido alvará de soltura em favor de CARLOS HENRIQUE MENDES HENRIQUES.
Diante da frustração da medida coercitiva e da inexistência de bens a penhorar suspendo a execução por 1 (um) ano.
Decorrido o prazo, vistas a exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Ciência ao MP.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000265-81.2020.8.05.0119 Petição Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: A. S. D. S. M.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerente: C. D. S.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerido: C. H. M. H.

Intimação:
Processo n. : 8000265-81.2020.8.05.0119
PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Alimentos]

Requerente: REQUERENTE: A. S. D. S. M. e outros
Requerido: REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE MENDES HENRIQUES

Decorridos mais de 30 dias sem o pagamento da verba alimentar, não vejo razão para proceder a nova decretação de medida extrema. A experiência tem revelado que em situações desta natureza – prisão civil – os familiares do devedor detido se mobilizam visando arrecadar recursos para quitação do débito alimentar, o que, acredito não tenha sido diferente na presente espécie.
Todavia, considerando o montante em questão e as informações do Ministério do Trabalho que não localizou nenhum vínculo empregatício do executado, somente vem demonstrar que a manutenção da medida constritiva não trará qualquer benefício, a ambas as partes. É de se destacar que mesmo cumprindo a pena o executado não está eximido do pagamento do débito.
Assim, decorrido o prazo de prisão civil sem o pagamento do débito alimentar seja expedido alvará de soltura em favor de CARLOS HENRIQUE MENDES HENRIQUES.
Diante da frustração da medida coercitiva e da inexistência de bens a penhorar suspendo a execução por 1 (um) ano.
Decorrido o prazo, vistas a exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Ciência ao MP.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000265-81.2020.8.05.0119 Petição Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: A. S. D. S. M.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerente: C. D. S.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerido: C. H. M. H.

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000265-81.2020.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte EXEQUENTE, por seu Procurador, para requerer o que entender, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Prazo cinco dias.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000005-09.2017.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Executado: Jonilson Luz De Souza
Advogado: Aldemir Cunha De Oliveira (OAB:BA13221)
Exequente: Cargill Agricola S A
Advogado: Rodrigo Rocha De Souza (OAB:SP191701)
Advogado: Walter Basilio Bacco Junior (OAB:SP163524)
Advogado: Beatriz Ferreira Da Silva (OAB:SP406310)

Intimação:
Não logrando êxito a penhora on line e considerando a inexistência de outros bens penhoráveis o feito fica suspenso nos termos do art. 921, III do CPC.(cinco anos)
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000005-09.2017.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Executado: Jonilson Luz De Souza
Advogado: Aldemir Cunha De Oliveira (OAB:BA13221)
Exequente: Cargill Agricola S A
Advogado: Rodrigo Rocha De Souza (OAB:SP191701)
Advogado: Walter Basilio Bacco Junior (OAB:SP163524)
Advogado: Beatriz Ferreira Da Silva (OAB:SP406310)

Intimação:
Não logrando êxito a penhora on line e considerando a inexistência de outros bens penhoráveis o feito fica suspenso nos termos do art. 921, III do CPC.(cinco anos)
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000566-57.2022.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Fabiana De Jesus Da Silva

Intimação:
1. Frustrada a penhora on line conforme anexo e, considerando a inexistência de bens penhoráveis, fica suspenso o feito, por um ano.
2. Decorrido o prazo supracitado, sem que sejam indicados bens passíveis de penhora, arquive-se o feito sem baixa;
3. Encontrado bens passíveis de penhora, poderão os autos serem desarquivados, sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), a qualquer tempo.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001002-26.2016.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: L. C. D. O. S.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: L. F. D. O. S.
Exequente: A. M. C.

Intimação:
Processo n. : 8001002-26.2016.8.05.0119
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos]
Requerente: AUTOR: L. C. D. O. S. e outros
Requerido: REU: LUIZ FILIPE DE OLIVEIRA SILVA

O presente feito refere-se apenas à execução dos honorários arbitrados nesta mesma ação de alimentos.
Retifique a classe.
Várias diligências foram realizadas a exemplo do Sisbajud, Renajud (anexo) não se localizando bens passíveis de penhora.
A parte credora requereu fosse oficiado à CAIXA para apuração de saldo de FGTS.
Acerca da penhora de FGTS para garantia de pagamento em sede de execução de honorários sucumbenciais, o STJ1 tem admitido, excepcionalmente, para evitar a prisão civil do devedor de alimentos com vistas a atender as necessidades imediatas de sua prole. Na mesma linha de entendimento, afasta-se a liberação de valores do FGTS para pagamentos de dívidas decorrentes de honorários devidos a profissionais liberais, ainda que tenham natureza alimentar.
Nesse contexto, houve direcionamento para os demais processos de execução de alimentos em que o ora executado é também devedor, mas a obrigação alimentar é em relação a sua prole, o que não é a hipótese dos autos.
Assim, ante a inexistência de bens a penhorar fica suspensa a execução nos termos do art. 921, III do CPC .
Decorrido o prazo, sem que sejam indicados bens passíveis de penhora se, for o caso, iniciar-se-á o prazo para cômputo da prescrição intercorrente (CPC – art. 921, § 4º), devendo se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma prescrita no § 2º.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento).
Intimações necessárias.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. SALDO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de penhora do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de honorários de sucumbência.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em linhas gerais, tem dado interpretação extensiva à expressão “prestação alimentícia” constante do § 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, afastando a impenhorabilidade de salários e vencimentos nos casos de pagamento de prestações alimentícias lato senso, englobando prestação de alimentos stricto senso e outras verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.
4. A hipótese dos autos não é propriamente de penhora de salários e vencimentos, mas, sim, de saldo do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, verba que tem regramento próprio.
5. De acordo com o artigo 7º, III, da Constituição Federal, o FGTS é um direito de natureza trabalhista e social. Trata-se de uma poupança forçada do trabalhador, que tem suas hipóteses de levantamento elencadas na Lei nº 8.036/1990. O rol não é taxativo, tendo sido contemplados casos diretamente relacionados com a melhora da condição social do trabalhador e de seus dependentes. 6. Esta Corte tem admitido, excepcionalmente, o levantamento do saldo do FGTS em circunstâncias não previstas na lei de regência, mais

especificamente nos casos de comprometimento de direito fundamental do titular do fundo ou de seus dependentes, o que não ocorre na situação retratada nos autos.
7. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.619.868/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001002-26.2016.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: L. C. D. O. S.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: L. F. D. O. S.
Exequente: A. M. C.

Intimação:
Processo n. : 8001002-26.2016.8.05.0119
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos]
Requerente: AUTOR: L. C. D. O. S. e outros
Requerido: REU: LUIZ FILIPE DE OLIVEIRA SILVA

O presente feito refere-se apenas à execução dos honorários arbitrados nesta mesma ação de alimentos.
Retifique a classe.
Várias diligências foram realizadas a exemplo do Sisbajud, Renajud (anexo) não se localizando bens passíveis de penhora.
A parte credora requereu fosse oficiado à CAIXA para apuração de saldo de FGTS.
Acerca da penhora de FGTS para garantia de pagamento em sede de execução de honorários sucumbenciais, o STJ1 tem admitido, excepcionalmente, para evitar a prisão civil do devedor de alimentos com vistas a atender as necessidades imediatas de sua prole. Na mesma linha de entendimento, afasta-se a liberação de valores do FGTS para pagamentos de dívidas decorrentes de honorários devidos a profissionais liberais, ainda que tenham natureza alimentar.
Nesse contexto, houve direcionamento para os demais processos de execução de alimentos em que o ora executado é também devedor, mas a obrigação alimentar é em relação a sua prole, o que não é a hipótese dos autos.
Assim, ante a inexistência de bens a penhorar fica suspensa a execução nos termos do art. 921, III do CPC .
Decorrido o prazo, sem que sejam indicados bens passíveis de penhora se, for o caso, iniciar-se-á o prazo para cômputo da prescrição intercorrente (CPC – art. 921, § 4º), devendo se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma prescrita no § 2º. Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento).
Intimações necessárias.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. SALDO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de penhora do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de honorários de sucumbência.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em linhas gerais, tem dado interpretação extensiva à expressão “prestação alimentícia” constante do § 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, afastando a impenhorabilidade de salários e vencimentos nos casos de pagamento de prestações alimentícias lato senso, englobando prestação de alimentos stricto senso e outras verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.
4. A hipótese dos autos não é propriamente de penhora de salários e vencimentos, mas, sim, de saldo do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, verba que tem regramento próprio.
5. De acordo com o artigo 7º, III, da Constituição Federal, o FGTS é um direito de natureza trabalhista e social. Trata-se de uma poupança forçada do trabalhador, que tem suas hipóteses de levantamento elencadas na Lei nº 8.036/1990. O rol não é taxativo, tendo sido contemplados casos diretamente relacionados com a melhora da condição social do trabalhador e de seus dependentes. 6. Esta Corte tem admitido, excepcionalmente, o levantamento do saldo do FGTS em circunstâncias não previstas na lei de regência, mais especificamente nos casos de comprometimento de direito fundamental do titular do fundo ou de seus dependentes, o que não ocorre na situação retratada nos autos.
7. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.619.868/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001002-26.2016.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: L. C. D. O. S.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: L. F. D. O. S.
Exequente: A. M. C.

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8001002-26.2016.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para requerer o que entender EM SE TRATANDO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS, sob pena SUSPENSÃO para cômputo da prescrição intercorrente (CPC – art. 921, § 4º) . Prazo cinco dias.

Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000174-88.2020.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: R. I. E. C. D. A. L.
Advogado: Aleandro Tiago Pinheiro De Oliveira (OAB:SP270576)
Advogado: Ederson Marcelo Valencio (OAB:SP125704)
Executado: J. R. D. R. F. 9.

Intimação:
Processo n. : 8000174-88.2020.8.05.0119
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Duplicata]
Requerente: EXEQUENTE: REI INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA
Requerido: EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS REIS FIGUEIREDO 97898058615
A despeito da ausência de deliberação acerca do pedido de concessão de prazo para localização de imóveis junto ao CRImóveis, verifico que tal medida restará infrutífera, mormente pela ausência de declaração de Imposto de Renda, conforme já pesquisado junto ao INFOJUD.
Nesse contexto, e diante da várias diligências realizadas junto aos sistemas disponibilizados, todas sem êxito na tentativa de localização de bens penhoráveis que sejam suficientes para a satisfação da dívida exequenda, impõe-se a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC.
Tal medida em nada afetará os direitos do exequente, posto que encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos (custas de desarquivamento).
Decorrido o prazo, sem a indicação de bens, proceda-se ao arquivamento provisório dos autos.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000184-06.2018.8.05.0119 Monitória
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jupara Motos Pecas E Acessorios Ltda
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Reu: Lismar Barreto Santos
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Reu: Evilasio Liberato Ferreira
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000184-06.2018.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil

Fica a parte autora, por seu Procurador, intimada a informar novos dados viáveis a expedição de alvará eletrônico, sobe pena de ser expedido alvará de saque.
Itajuípe, 28/03/2023
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000184-06.2018.8.05.0119 Monitória
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jupara Motos Pecas E Acessorios Ltda
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Reu: Lismar Barreto Santos
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Reu: Evilasio Liberato Ferreira
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)

Intimação:
parte final da decisão ID 294578364:
(...)
intime-se o credor para dizer se houve quitação do acordo.
Em caso positivo, voltem-me conclusos para extinção.
Havendo inadimplemento de qualquer das obrigações avençadas no acordo, o exequente deverá promover, de imediato, o prosseguimento do processo visando à satisfação integral do crédito exequendo.
P. R. I. C.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000378-35.2020.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Rosalina Dos Santos
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: Edmundo Soares Santos

Intimação:
Processo n. : 8000378-35.2020.8.05.0119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: ROSALINA DOS SANTOS
EXECUTADO: EDMUNDO SOARES SANTOS

Como o valor da dívida que constitui o objeto é superior a R$ 1.000,00 (um mil reais) e os valores constritos são inferiores a R$ 50,00 (cinquenta reais), determino, desde logo, o respectivo desbloqueio, uma vez que este importe não apresenta nenhuma utilidade para a execução (art. 836, do CPC).
Frustrado também a busca junto ao RENAJUD (anexo).
Proceda-se a restrição via Serasajud com a a inclusão do nome do (a) executado (a) no cadastro de inadimplentes, por 01 (um) ano consignando o número dos presentes autos, o nome das partes e o valor executado, juntado o ofício do Serasajud nos autos
A inscrição deverá ser cancelada, imediatamente, tão logo ocorra o pagamento do débito, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.
Considerando a inexistência de bens penhoráveis, SUSPENDO a execução por um ano, prazo pelo qual se suspenderá a prescrição, conforme disciplina o art. 921 e § 1ºdo CPC.
Decorrido o prazo supracitado, sem que sejam indicados bens passíveis de penhora se iniciará o prazo para cômputo da prescrição intercorrente (CPC – art. 921, § 4º), devendo se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma prescrita no § 2º
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento).
Intime-se. Cumpra-se
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000201-47.2015.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Executado: Supermercado Sao Marcos Ltda - Me
Executado: Deraldo Santos Polvora
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)

Intimação:
Processo n. : 8000201-47.2015.8.05.0119
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido: EXECUTADO: SUPERMERCADO SAO MARCOS LTDA - ME e outros

Face a certidão retro, arquive-se o feito provisoriamente.
Para o desarquivamento, a parte exequente deverá dar cumprimento as determinações judiciais já mencionadas na certidão recolhendo as custas pertinentes:
a) acostar aos autos a matrícula do bem imóvel penhorado, terreno situado às margens da Rodovia Itajuípe-Coaraci, zona Urbana, Bairro Alto da Liberdade, Itajuípe-BA, CEP: 45.630-000, para apuração de possíveis demais interessados nos termos do artigo 889 CPC;
b) acostar aos autos a matrícula atualizada/completa do bem imóvel penhorado, uma propriedade agrícola denominada “BOA ESPERANÇA” situada no lugar denominado Serra de Isabel no Município de Governador Lomento Junior-Bahia, (consta apenas matrícula incompleta, o que não é possível aferir a existência de hipoteca, gravame etc);
c) ausência de averbação da penhora na matrícula dos imóveis, terreno situado às margens da Rodovia Itajuípe-Coaraci, zona Urbana, Bairro Alto da Liberdade, Itajuípe-BA, CEP: 45.630-000 e uma propriedade agrícola denominada “BOA ESPERANÇA” situada no lugar denominado Serra de Isabel no Município de Governador Lomento Junior-Bahia, garantindo a executividade do bem contra terceiros;-
sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Cumpridas as determinações judiciais, voltem-me conclusos para designação da praça.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000201-47.2015.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Executado: Supermercado Sao Marcos Ltda - Me
Executado: Deraldo Santos Polvora
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)

Intimação:
Processo n. : 8000201-47.2015.8.05.0119
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido: EXECUTADO: SUPERMERCADO SAO MARCOS LTDA - ME e outros

Face a certidão retro, arquive-se o feito provisoriamente.
Para o desarquivamento, a parte exequente deverá dar cumprimento as determinações judiciais já mencionadas na certidão recolhendo as custas pertinentes:
a) acostar aos autos a matrícula do bem imóvel penhorado, terreno situado às margens da Rodovia Itajuípe-Coaraci, zona Urbana, Bairro Alto da Liberdade, Itajuípe-BA, CEP: 45.630-000, para apuração de possíveis demais interessados nos termos do artigo 889 CPC;
b) acostar aos autos a matrícula atualizada/completa do bem imóvel penhorado, uma propriedade agrícola denominada “BOA ESPERANÇA” situada no lugar denominado Serra de Isabel no Município de Governador Lomento Junior-Bahia, (consta apenas matrícula incompleta, o que não é possível aferir a existência de hipoteca, gravame etc);
c) ausência de averbação da penhora na matrícula dos imóveis, terreno situado às margens da Rodovia Itajuípe-Coaraci, zona Urbana, Bairro Alto da Liberdade, Itajuípe-BA, CEP: 45.630-000 e uma propriedade agrícola denominada “BOA ESPERANÇA” situada no lugar

denominado Serra de Isabel no Município de Governador Lomento Junior-Bahia, garantindo a executividade do bem contra terceiros;- sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Cumpridas as determinações judiciais, voltem-me conclusos para designação da praça.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000310-90.2017.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Raimunda Gomes Da Silva
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859)
Executado: Jamile Afonso Bezerra
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Jamile Afonso Bezerra (OAB:BA40357)
Executado: Eduardo Antonio Ramos Bezerra
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Jamile Afonso Bezerra (OAB:BA40357)

Intimação:
1.
1. Procedida a inscrição do nome da parte executada no SERASAJUD e, considerando a inexistência de bens penhoráveis, fica suspenso o feito, por um ano, nos termos do artigo 921, III, §1º do CPC.
2. Decorrido o prazo supracitado sem que sejam localizados o executado ou encontrados bens passíveis de penhora, arquive-se o feito sem baixa.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos do arquivamento sem baixa, ouça-se o exequente e após votem-me conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente, sem ônus para as partes (art. 921, §5º, CPC).
4. Os autos serão desarquivados, sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000310-90.2017.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Raimunda Gomes Da Silva
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859)
Executado: Jamile Afonso Bezerra
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Jamile Afonso Bezerra (OAB:BA40357)
Executado: Eduardo Antonio Ramos Bezerra
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Jamile Afonso Bezerra (OAB:BA40357)

Intimação:
1.
1. Procedida a inscrição do nome da parte executada no SERASAJUD e, considerando a inexistência de bens penhoráveis, fica suspenso o feito, por um ano, nos termos do artigo 921, III, §1º do CPC.
2. Decorrido o prazo supracitado sem que sejam localizados o executado ou encontrados bens passíveis de penhora, arquive-se o feito sem baixa.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos do arquivamento sem baixa, ouça-se o exequente e após votem-me conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente, sem ônus para as partes (art. 921, §5º, CPC).
4. Os autos serão desarquivados, sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000310-90.2017.8.05.0119 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Raimunda Gomes Da Silva
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859)
Executado: Jamile Afonso Bezerra
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Jamile Afonso Bezerra (OAB:BA40357)
Executado: Eduardo Antonio Ramos Bezerra
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Jamile Afonso Bezerra (OAB:BA40357)

Intimação:
1.
1. Procedida a inscrição do nome da parte executada no SERASAJUD e, considerando a inexistência de bens penhoráveis, fica suspenso o feito, por um ano, nos termos do artigo 921, III, §1º do CPC.
2. Decorrido o prazo supracitado sem que sejam localizados o executado ou encontrados bens passíveis de penhora, arquive-se o feito sem baixa.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos do arquivamento sem baixa, ouça-se o exequente e após votem-me conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente, sem ônus para as partes (art. 921, §5º, CPC).
4. Os autos serão desarquivados, sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

ITAMBÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000097-31.2024.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Ivonei Sampaio Cirqueira
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000097-31.2024.8.05.0122
{processoTrfHome.instance.nomeAutorAtivoProcesso}
Ré(u): BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos etc.
Considerando que o(a) autor(a), não compareceu injustificadamente, à Sessão de Conciliação realizada no dia 07/05/2024 às 09:45hrs, embora tenha sido devidamente intimado(a), conforme consta nos expedientes (ID 37310038), EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários.
Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Itambé (BA), data registrada no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000182-17.2024.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Ivonei Sampaio Cirqueira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000182-17.2024.8.05.0122
Autor(a):IVONEI SAMPAIO CIRQUEIRA
Ré:BANCO BRADESCO SA
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
Após a citação do réu, o autor desistiu da ação (ID 443413404).
Eis o breve relatório.
A legislação adjetiva permite a desistência da ação pela parte Autora, necessitando de concordância do Requerido quando este já fizer parte da relação processual (citado).
In casu, a aquiescência é dispensada (Enunciado 90 do Fonaje).
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO O FEITO, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, CPC.
Sem custas.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Itambé(BA), data registrada no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000181-32.2024.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Ivonei Sampaio Cirqueira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000181-32.2024.8.05.0122
Autor(a):IVONEI SAMPAIO CIRQUEIRA
Ré:BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS .
Após a citação do réu, o autor desistiu da ação (ID 443413398).
Eis o breve relatório.
A legislação adjetiva permite a desistência da ação pela parte Autora, necessitando de concordância do Requerido quando este já zer parte da relação processual (citado).
In casu, a aquiescência é dispensada (Enunciado 90 do Fonaje).
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO O FEITO, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, CPC.
Sem custas.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Itambé(BA), data registrada no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000098-16.2024.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Ivonei Sampaio Cirqueira
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)

Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000098-16.2024.8.05.0122
{processoTrfHome.instance.nomeAutorAtivoProcesso}
Ré(u): BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.
Considerando que o(a) autor(a), não compareceu injustificadamente, à Sessão de Conciliação realizada no dia 07/05/2024 às 10:00hrs, embora tenha sido devidamente intimado(a), conforme consta nos expedientes (ID 37310045), EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários.
Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Itambé (BA), data registrada no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000098-16.2024.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Ivonei Sampaio Cirqueira
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000098-16.2024.8.05.0122
{processoTrfHome.instance.nomeAutorAtivoProcesso}
Ré(u): BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.
Considerando que o(a) autor(a), não compareceu injustificadamente, à Sessão de Conciliação realizada no dia 07/05/2024 às 10:00hrs, embora tenha sido devidamente intimado(a), conforme consta nos expedientes (ID 37310045), EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários.
Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Itambé (BA), data registrada no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000168-33.2024.8.05.0122 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itambé
Reu: Lindiomarcia Silveira Dias
Autor: Jamilton De Jesus Dias
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000168-33.2024.8.05.0122
Autor(a):JAMILTON DE JESUS DIAS
Ré:LINDIOMARCIA SILVEIRA DIAS
SENTENÇA

Vistos etc.
Considerando que o(a) autor(a), não compareceu injustificadamente, à Sessão de Conciliação realizada no dia 07/05/2024 às 12:00hs, embora tenha sido devidamente intimado(a), conforme consta nos expedientes (ID 37656995), EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários.
Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Itambé (BA), data registrada no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000168-33.2024.8.05.0122 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itambé
Reu: Lindiomarcia Silveira Dias
Autor: Jamilton De Jesus Dias
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000168-33.2024.8.05.0122
Autor(a):JAMILTON DE JESUS DIAS
Ré:LINDIOMARCIA SILVEIRA DIAS
SENTENÇA

Vistos etc.
Considerando que o(a) autor(a), não compareceu injustificadamente, à Sessão de Conciliação realizada no dia 07/05/2024 às 12:00hs, embora tenha sido devidamente intimado(a), conforme consta nos expedientes (ID 37656995), EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários.
Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Itambé (BA), data registrada no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000451-95.2020.8.05.0122 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itambé
Requerente: Dione Jacy Ferraz Silva Moraes
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Fernando Lamartine Ferraz Santos Silva
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Maria Das Gracas Ferraz Santos Silva
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Maria De Fatima Ferraz Silva Vilas Boas
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)

Requerente: Myrna Simoni Ferraz Silva Pedreira De Freitas
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Allan Trancoso Ferraz Silva
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Alline Maria Trancoso Ferraz Silva David
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Thiago Trancoso Ferraz Silva
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerido: Olga Ferraz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000451-95.2020.8.05.0122
Autor(a):DIONE JACY FERRAZ SILVA MORAES e outros (7)
Ré:OLGA FERRAZ SILVA
SENTENÇA
Trata-se de ação de Arrolamento Sumário.
No despacho ID 435737728 foi determinada a intimação pessoal da parte inventariante, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim. intimada pessoalmente, conforme ID435737728, a inventariante desistiu da ação.
Eis o breve relatório.
A legislação adjetiva permite a desistência da ação pela parte Autora, necessitando de concordância do Requerido quando este já tiver apresentado contestação:
Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
In casu, a aquiescência é dispensada.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO O FEITO, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, CPC.
Custas, se houver, pelo DESISTENTE (CPC, art. 90, caput).
P.R.I.
Itambé(BA), data registrada no sistema.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000451-95.2020.8.05.0122 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itambé
Requerente: Dione Jacy Ferraz Silva Moraes
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Fernando Lamartine Ferraz Santos Silva
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Maria Das Gracas Ferraz Santos Silva
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Maria De Fatima Ferraz Silva Vilas Boas
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Myrna Simoni Ferraz Silva Pedreira De Freitas
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Allan Trancoso Ferraz Silva
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Alline Maria Trancoso Ferraz Silva David
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Thiago Trancoso Ferraz Silva
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerido: Olga Ferraz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000451-95.2020.8.05.0122
Autor(a):DIONE JACY FERRAZ SILVA MORAES e outros (7)
Ré:OLGA FERRAZ SILVA
SENTENÇA

Trata-se de ação de Arrolamento Sumário.
No despacho ID 435737728 foi determinada a intimação pessoal da parte inventariante, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim. intimada pessoalmente, conforme ID435737728, a inventariante desistiu da ação.
Eis o breve relatório.
A legislação adjetiva permite a desistência da ação pela parte Autora, necessitando de concordância do Requerido quando este já tiver apresentado contestação:
Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
In casu, a aquiescência é dispensada.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO O FEITO, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, CPC.
Custas, se houver, pelo DESISTENTE (CPC, art. 90, caput).
P.R.I.
Itambé(BA), data registrada no sistema.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000451-95.2020.8.05.0122 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itambé
Requerente: Dione Jacy Ferraz Silva Moraes
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Fernando Lamartine Ferraz Santos Silva
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Maria Das Gracas Ferraz Santos Silva
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Maria De Fatima Ferraz Silva Vilas Boas
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Myrna Simoni Ferraz Silva Pedreira De Freitas
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Allan Trancoso Ferraz Silva
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Alline Maria Trancoso Ferraz Silva David
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Thiago Trancoso Ferraz Silva
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerido: Olga Ferraz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000451-95.2020.8.05.0122
Autor(a):DIONE JACY FERRAZ SILVA MORAES e outros (7)
Ré:OLGA FERRAZ SILVA
SENTENÇA
Trata-se de ação de Arrolamento Sumário.
No despacho ID 435737728 foi determinada a intimação pessoal da parte inventariante, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim. intimada pessoalmente, conforme ID435737728, a inventariante desistiu da ação.
Eis o breve relatório.
A legislação adjetiva permite a desistência da ação pela parte Autora, necessitando de concordância do Requerido quando este já tiver apresentado contestação:
Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
In casu, a aquiescência é dispensada.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO O FEITO, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, CPC.
Custas, se houver, pelo DESISTENTE (CPC, art. 90, caput).
P.R.I.
Itambé(BA), data registrada no sistema.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000451-95.2020.8.05.0122 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itambé
Requerente: Dione Jacy Ferraz Silva Moraes
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Fernando Lamartine Ferraz Santos Silva
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Maria Das Gracas Ferraz Santos Silva
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Maria De Fatima Ferraz Silva Vilas Boas
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Myrna Simoni Ferraz Silva Pedreira De Freitas
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Allan Trancoso Ferraz Silva
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Alline Maria Trancoso Ferraz Silva David
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Thiago Trancoso Ferraz Silva
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerido: Olga Ferraz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000451-95.2020.8.05.0122
Autor(a):DIONE JACY FERRAZ SILVA MORAES e outros (7)
Ré:OLGA FERRAZ SILVA
SENTENÇA
Trata-se de ação de Arrolamento Sumário.
No despacho ID 435737728 foi determinada a intimação pessoal da parte inventariante, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim. intimada pessoalmente, conforme ID435737728, a inventariante desistiu da ação.
Eis o breve relatório.
A legislação adjetiva permite a desistência da ação pela parte Autora, necessitando de concordância do Requerido quando este já tiver apresentado contestação:
Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
In casu, a aquiescência é dispensada.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO O FEITO, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, CPC.
Custas, se houver, pelo DESISTENTE (CPC, art. 90, caput).
P.R.I.
Itambé(BA), data registrada no sistema.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000024-74.2015.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Sivaldo De Abreu Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itambe
Autor: Alecciene Chaves Gusmao
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Autor: Marcos De Souza Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Maria Jose Freitas De Almeida Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000024-74.2015.8.05.0122
Autor(a):SIVALDO DE ABREU SANTOS e outros (2)
Ré:MUNICIPIO DE ITAMBE e outros
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE c/c ANULATÓRIA.
Antes do oferecimento da contestação, o autor desistiu da ação (ID 421849974 e ID 421849998).
Eis o breve relatório.
A legislação adjetiva permite a desistência da ação pela parte Autora, necessitando de concordância do Requerido quando este já tiver apresentado contestação:
Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
In casu, a aquiescência é dispensada.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO O FEITO, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, CPC.
Custas, se houver, pelo DESISTENTE (CPC, art. 90, caput).
P.R.I.
Itambé(BA), data registrada no sistema.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000024-74.2015.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Sivaldo De Abreu Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itambe
Autor: Alecciene Chaves Gusmao
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Autor: Marcos De Souza Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Maria Jose Freitas De Almeida Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000024-74.2015.8.05.0122
Autor(a):SIVALDO DE ABREU SANTOS e outros (2)
Ré:MUNICIPIO DE ITAMBE e outros
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE c/c ANULATÓRIA.
Antes do oferecimento da contestação, o autor desistiu da ação (ID 421849974 e ID 421849998).
Eis o breve relatório.
A legislação adjetiva permite a desistência da ação pela parte Autora, necessitando de concordância do Requerido quando este já tiver apresentado contestação:
Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
In casu, a aquiescência é dispensada.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO O FEITO, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, CPC.
Custas, se houver, pelo DESISTENTE (CPC, art. 90, caput).
P.R.I.
Itambé(BA), data registrada no sistema.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000024-74.2015.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Sivaldo De Abreu Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Reu: Municipio De Itambe
Autor: Alecciene Chaves Gusmao
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Autor: Marcos De Souza Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Maria Jose Freitas De Almeida Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000024-74.2015.8.05.0122
Autor(a):SIVALDO DE ABREU SANTOS e outros (2)
Ré:MUNICIPIO DE ITAMBE e outros
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE c/c ANULATÓRIA.
Antes do oferecimento da contestação, o autor desistiu da ação (ID 421849974 e ID 421849998).
Eis o breve relatório.
A legislação adjetiva permite a desistência da ação pela parte Autora, necessitando de concordância do Requerido quando este já tiver apresentado contestação:
Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
In casu, a aquiescência é dispensada.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO O FEITO, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, CPC.
Custas, se houver, pelo DESISTENTE (CPC, art. 90, caput).
P.R.I.
Itambé(BA), data registrada no sistema.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000024-74.2015.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Sivaldo De Abreu Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itambe
Autor: Alecciene Chaves Gusmao
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Autor: Marcos De Souza Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Maria Jose Freitas De Almeida Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000024-74.2015.8.05.0122
Autor(a):SIVALDO DE ABREU SANTOS e outros (2)
Ré:MUNICIPIO DE ITAMBE e outros
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE c/c ANULATÓRIA.
Antes do oferecimento da contestação, o autor desistiu da ação (ID 421849974 e ID 421849998).
Eis o breve relatório.
A legislação adjetiva permite a desistência da ação pela parte Autora, necessitando de concordância do Requerido quando este já tiver apresentado contestação:
Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
In casu, a aquiescência é dispensada.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO O FEITO, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, CPC.
Custas, se houver, pelo DESISTENTE (CPC, art. 90, caput).
P.R.I.
Itambé(BA), data registrada no sistema.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

ITANHÉM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000103-35.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Marina Santos Queiroz
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Requerido: Thalison Uhl Quinino
Advogado: Leisly Amaral Silva (OAB:BA68152)
Advogado: Aidalvo Silva Dos Santos (OAB:BA385-B)
Requerido: Gabriel Uhe Quinino
Advogado: Leisly Amaral Silva (OAB:BA68152)
Advogado: Aidalvo Silva Dos Santos (OAB:BA385-B)
Requerido: Gabriel Da Silva Quinino
Advogado: Leisly Amaral Silva (OAB:BA68152)
Advogado: Aidalvo Silva Dos Santos (OAB:BA385-B)
Requerido: Jonathan Silva Quinino
Advogado: Leisly Amaral Silva (OAB:BA68152)
Advogado: Aidalvo Silva Dos Santos (OAB:BA385-B)

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LEISLY AMARAL SILVA OAB BA68152
INTIMADO(A,S), para, querendo, contestar os pedidos autorais, conforme determinado no Despacho ID.441769698, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de maio de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000532-70.2022.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Kerry Anne Esteves Farias
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Executado: Lutis Souto Brandao

Intimação:
Cód.: LR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LUAN CARLOS SANTOS ARAUJO DILAURO DIAS - OAB BA68350
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento dos termos da Sentença proferida nos referidos autos, que, para tanto, segue cópia anexada.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 24 de maio de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000532-70.2022.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Kerry Anne Esteves Farias
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Executado: Lutis Souto Brandao

Intimação:
Cód.: LR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KERRY ANNE ESTEVES FARIAS - OAB BA19244
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento dos termos da Sentença proferida nos referidos autos, que, para tanto, segue cópia anexada.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 24 de maio de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000535-35.2016.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rangles Souza De Oliveira & Cia Ltda - Me
Executado: Rosalvo Jose Pereira

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s) MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA OAB BA15551
INTIMADO(A,S), para informar se o interesse processual persiste, em caso positivo, deverá requerer o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 28 de setembro de 2023. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000535-35.2016.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rangles Souza De Oliveira & Cia Ltda - Me
Executado: Rosalvo Jose Pereira

Intimação:

KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. PAULO ROCHA BARRA OAB BA9048
INTIMADO(A,S), para informar se o interesse processual persiste, em caso positivo, deverá requerer o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 28 de setembro de 2023. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000208-27.2015.8.05.0123 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Autor: Lucas De Souza Moreira
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Christiano Rios Rodrigues (OAB:BA23412)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Reu: San Internet Brasil Ltda - Epp
Advogado: Joao Carlos Gross De Almeida (OAB:RS9724)
Advogado: Adriana De Araujo Faria (OAB:RJ154998)
Advogado: Carolina Ketzer Dos Santos (OAB:RS87273)

Intimação:
Cód.:TBS038
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém/BA, fica o(a) Dr.(a). Fabricio de castro Oliveira OAB/BA 15055,
INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença prolatada aos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 13 de setembro de 2022. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000208-27.2015.8.05.0123 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Autor: Lucas De Souza Moreira
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Christiano Rios Rodrigues (OAB:BA23412)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Reu: San Internet Brasil Ltda - Epp
Advogado: Joao Carlos Gross De Almeida (OAB:RS9724)
Advogado: Adriana De Araujo Faria (OAB:RJ154998)
Advogado: Carolina Ketzer Dos Santos (OAB:RS87273)

Intimação:
Cód.:TBS038
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém/BA, fica o(a) Dr.(a). João Paulo Amaral de Sousa OAB/BA 38293,
INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença prolatada aos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 13 de setembro de 2022. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000208-27.2015.8.05.0123 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Autor: Lucas De Souza Moreira
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Christiano Rios Rodrigues (OAB:BA23412)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Reu: San Internet Brasil Ltda - Epp
Advogado: Joao Carlos Gross De Almeida (OAB:RS9724)
Advogado: Adriana De Araujo Faria (OAB:RJ154998)
Advogado: Carolina Ketzer Dos Santos (OAB:RS87273)

Intimação:
Cód.:TBS038
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém/BA, fica o(a) Dr.(a). Adriana de Araújo Faria OAB/RJ 154998,
INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença prolatada aos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 13 de setembro de 2022. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000208-27.2015.8.05.0123 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Autor: Lucas De Souza Moreira
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Christiano Rios Rodrigues (OAB:BA23412)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Reu: San Internet Brasil Ltda - Epp
Advogado: Joao Carlos Gross De Almeida (OAB:RS9724)
Advogado: Adriana De Araujo Faria (OAB:RJ154998)
Advogado: Carolina Ketzer Dos Santos (OAB:RS87273)

Intimação:
Cód.:TBS038
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém/BA, fica o(a) Dr.(a). Christiano Rios Rodrigues OAB/BA 23412,
INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença prolatada aos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 13 de setembro de 2022. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000208-27.2015.8.05.0123 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Autor: Lucas De Souza Moreira
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Christiano Rios Rodrigues (OAB:BA23412)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)

Reu: San Internet Brasil Ltda - Epp
Advogado: Joao Carlos Gross De Almeida (OAB:RS9724)
Advogado: Adriana De Araujo Faria (OAB:RJ154998)
Advogado: Carolina Ketzer Dos Santos (OAB:RS87273)

Intimação:
Cód.:TBS038
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém/BA, fica o(a) Dr.(a). João Carlos Gross de Almeida OAB/RS 9724,
INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença prolatada aos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 13 de setembro de 2022. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000208-27.2015.8.05.0123 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Autor: Lucas De Souza Moreira
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Christiano Rios Rodrigues (OAB:BA23412)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Reu: San Internet Brasil Ltda - Epp
Advogado: Joao Carlos Gross De Almeida (OAB:RS9724)
Advogado: Adriana De Araujo Faria (OAB:RJ154998)
Advogado: Carolina Ketzer Dos Santos (OAB:RS87273)

Intimação:
Cód.:TBS038
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém/BA, fica o(a) Dr.(a). Carolina Ketzer dos Santos OAB/RS 87273
INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença prolatada aos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 13 de setembro de 2022. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000740-54.2022.8.05.0123 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itanhém
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)
Reu: Aliny Lacerda De Oliveira

Intimação:
Cód.: JSS
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB BA25579-A, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Decisão proferida (ID. 261900646), e querendo, manifestar-se, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 28 de outubro de 2022. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000474-43.2017.8.05.0123 Interdição/curatela
Jurisdição: Itanhém
Requerente: V. B. L. D. S.
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Requerente: I. B. L.
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Testemunha: J. F. D. S.
Testemunha: M. D. S. P.
Testemunha: M. D. S. R.
Requerido: E. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM

Processo: INTERDIÇÃO n. 8000474-43.2017.8.05.0123
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
REQUERENTE: VANILDA BARBOSA LIMA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RONNY PETERSON NOGUEIRA BACELAR (OAB:0022981/BA)
REQUERIDO: ESTE JUÍZO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

VANILDA BARBOSA LIMA DOS SANTOS e ILDA BARBOSA LIMA ajuizaram pedido de substituição de curador do interdito JOÃO EVANGELISTA BARBOSA LIMA, dizendo, em síntese, que a curadora/requerente Vanilda ficou viúva e não pode mais exercer o encargo, que poderá ser então exercido pela coautora Ilda, que também é irmã do curatelado e pode exercer o encargo.

O feito foi instruído e processado.

Parecer favorável do Ministério Público.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

Como cediço, “a curatela é o encargo imposto a alguém para reger e proteger a pessoa que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade, administrando os seus bens. O curador deverá ter sempre em conta a natureza assistencial e o viés de inclusão da pessoa curatelada, permitindo que ela tenha certa autonomia e liberdade, mantendo seu direito à convivência familiar e comunitária, sem jamais deixá-la às margens da sociedade” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.701 – RS).

Por seu turno, a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado (CPC, art. 755, 1º).

No caso dos autos, ficou demonstrado que a substituição pretendida é a melhor solução ao interdito, já que a curadora nomeada, em razão da viuvez, precisou mudar de domicílio e não tem mais condições de dispensar cuidados ao curatelado.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido e nomeio ILDA BARBOSA LIMA nova curadora do interdito JOÃO EVANGELISTA BARBOSA LIMA, em substituição a VANILDA BARBOSA LIMA DOS SANTOS.

Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Lavre-se termo.

Oficie-se ao Registro Civil.

Isento de ônus sucumbenciais.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.
Roberto Freitas
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000086-72.2019.8.05.0123 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itanhém
Exequente: S. F. S.
Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)
Executado: E. N. S.
Advogado: Joice Helen Nascimento (OAB:MG155704)

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). Joice Helen Nascimento OAB MG 155704
INTIMADO(A,S), para, manifestar-se sobre o despacho de ID.397892926
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 17 de julho de 2023. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000066-08.2024.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Henrique Das Virgens Pereira
Advogado: Eliabe Gomes Santos (OAB:BA50521)
Advogado: Anderson Magalhaes Lima (OAB:BA77598)
Vitima: Aureni Jesus Das Virgens
Testemunha: Sirlene Lopes Da Silva
Testemunha: Pablo De Jesus Ferreira Maciel

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. ANDERSON MAGALHÃES LIMA, OAB/BA 77598, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Sentença de ID 443355889, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de junho de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000066-08.2024.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Henrique Das Virgens Pereira
Advogado: Eliabe Gomes Santos (OAB:BA50521)
Advogado: Anderson Magalhaes Lima (OAB:BA77598)
Vitima: Aureni Jesus Das Virgens
Testemunha: Sirlene Lopes Da Silva
Testemunha: Pablo De Jesus Ferreira Maciel

Intimação:

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. ELIABE GOMES SANTOS, OAB/BA 50521, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Sentença de ID 443355889, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de junho de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

ITAPICURU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001297-34.2019.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Paulo Balbino Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 11/12/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002335-81.2019.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Joel De Souza Dantas
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002335-81.2019.8.05.0127
AUTOR: JOEL DE SOUZA DANTAS
Representante(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 6 de maio de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001925-23.2019.8.05.0127 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Jose Cleber Barbosa Lino
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001925-23.2019.8.05.0127
AUTOR: JOSE CLEBER BARBOSA LINO
Representante(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Representante(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 11 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000881-90.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Genaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000881-90.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000881-90.2024.8.05.0127
AUTOR: GENALDO FERREIRA DOS SANTOS

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 23/08/2024 Hora: 08:20 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte

deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000887-97.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Romario Almeida Tavares
Advogado: Keitiane Barbosa Santos (OAB:SE12043)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc.8000887-97.2024.8.05.0127(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: JOSÉ ROMÁRIO ALMEIDA TAVARES
RÉU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS (MASTER PREV)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação, Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 23/08/2024 Hora: 08:30, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 19362832
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Itapicuru (BA),04 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000901-81.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Iuri Santos Simoes
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)

Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000901-81.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: IURI SANTOS SIMOES
Advogado(s): ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (OAB:BA53174)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Como sabido, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete.
Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos:
a) Procuração datada e assinada recentemente;
b) comprovante de residência ATUALIZADO e em seu próprio nome, a justificar o ajuizamento do feito nessa comarca.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Após o decurso do aludido prazo, sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial.
Em se tratando de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante do quanto previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sinalizo a inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar, quando da realização da audiência, todo e qualquer documento que deu origem ao litígio.
Reservo-me para apreciar eventual pedido liminar após a formação do contraditório.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000902-66.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Gilberto Santos Souza
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000902-66.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000902-66.2024.8.05.0127
AUTOR: GILBERTO SANTOS SOUZA

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 27/08/2024 Hora: 08:50 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980

Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000931-19.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Valdeci Dos Santos
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000931-19.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS
Advogado(s): ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (OAB:BA53174)
REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS” constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
5. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000905-21.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Celice De Jesus Santos
Advogado: Alex Andrade Dos Santos (OAB:SE7901)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000905-21.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: CELICE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ALEX ANDRADE DOS SANTOS (OAB:SE7901)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Como sabido, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Compulsando os autos, verifico que não há procuração que autorize o patrono a atuar em nome de CELICE DE JESUS SANTOS.
Assim sendo, INTIME-SE o patrono da parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, procuração datada e assinada recentemente.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Após o decurso do aludido prazo, sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial.
Em se tratando de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante do quanto previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sinalizo a inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar, quando da realização da audiência, todo e qualquer documento que deu origem ao litígio.
Reservo-me para apreciar eventual pedido liminar após a formação do contraditório.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000800-44.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria De Almeida Oliveira
Advogado: Yuri Andrade Chaves (OAB:SE11736)
Advogado: Diego Roseno Freire (OAB:SE14163)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000800-44.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): DIEGO ROSENO FREIRE (OAB:SE14163), YURI ANDRADE CHAVES (OAB:SE11736)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Como sabido, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete.
Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos:
a) Procuração datada e assinada recentemente. Ressalte-se que, por se tratar de parte analfabeta, necessário que na procuração conste a assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Após o decurso do aludido prazo, sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial.
Em se tratando de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante do quanto previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sinalizo a inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar, quando da realização da audiência, todo e qualquer documento que deu origem ao litígio.

Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000933-86.2024.8.05.0127 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: S. D. J. C.
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerido: P. P. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000933-86.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: SELMA DE JESUS COSTA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento:
a) Juntar instrumento de procuração assinado por ambos os cônjuges;
b) Juntar documento de identificação dos filhos em comum;
e) considerando-se que na ação de divórcio o valor da causa deve corresponder ao acervo patrimonial que se pretende partilhar, intime-se a parte autora para que retifique o valor da causa, indicando o valor correto dos bens, somando-se, ainda, o valor dos alimentos, correspondente a 12 parcelas mensais, nos termos do art. 292, CPC.
Intime-se.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8000934-71.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Messias De Souza
Advogado: Franklin Jose Dantas De Souza (OAB:BA52526)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000934-71.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE MESSIAS DE SOUZA
Advogado(s): FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA (OAB:BA52526)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a procuração juntada data de 08 de Agosto de 2023 embora a ação tenha sido distribuída em 02 de Junho de 2024.

Assim sendo, INTIME-SE o patrono da parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, procuração datada e assinada recentemente.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Após o decurso do aludido prazo, sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial.
Reservo-me para apreciar eventual pedido liminar após a formação do contraditório.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002179-59.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Sulidade Pereira De Almeida
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8002179-59.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: SULIDADE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIAS ALVES DA CONCEICAO - BA53174, JAIANE DE JESUS MELO - BA56429

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637, MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476

DESPACHO
No presente cumprimento de sentença, verifico que a parte exequente não juntou o demonstrativo de cálculo da forma determinada no art. 524 do CPC, item indispensável da petição, pelo que determino:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, adequar a petição de cumprimento de sentença ao quanto disposto no art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento e arquivamento do cumprimento de sentença.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se e arquive-se independentemente de novo despacho.

Juntado o demonstrativo de cálculos, independentemente de novo despacho, determino:
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste,

em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Itapicuru/BA, 27 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000883-60.2024.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru
Representante: Veronica Santos Alves
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Representado: A. H. A. D. S.
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Jose Welinton Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000883-60.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REPRESENTANTE: VERONICA SANTOS ALVES e outros
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA FILHO (OAB:BA74430)
REU: JOSE WELINTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS promovida por ANA HELOISA ALVES DOS SANTOS, menor, neste ato representada por sua genitora, em face de JOSE WELINTON RODRIGUES DOS SANTOS.
Ocorre que, da detida análise dos autos, observa-se que, a Autora, na sua inicial, não fez a devida qualificação do Réu, nos moldes do disposto no art. 319 do CPC.
Outrossim, advirta-se a parte Autora, para que indique com clareza o completo endereço do Réu, de modo a viabilizar a sua citação ou, de outro modo, indique a impossibilidade de se fazer.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC):
a) colacionar aos autos a completa qualificação do réu, indicando, com clareza, o seu endereço;
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, defiro a gratuidade da Justiça na forma requerida. O feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
Em cognição sumária, observando-se os elementos constantes na exordial e os documentos a ela acostados, estão demonstrados os requisitos dos arts. 2º da lei 5478/68 e arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil.
Comprovada a relação de parentesco, mas diante da ausência de elementos concretos para se aferir a real possibilidade do réu para pagamento da pensão alimentícia, fixo os alimentos provisórios, devidos a partir da citação, na importância equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades dos Requerentes e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido.
A quantia deverá ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, mediante depósito em conta a ser indicada pela genitora da menor.
Cite-se e intime-se o Réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada e, para, querendo, contestar a presente ação, por meio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da referida audiência, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Intime-se o réu para pagar os alimentos provisórios supra fixados.
Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência supra, acompanhados de seus respectivos advogados, sob pena de arquivamento (autora) ou revelia (o réu).
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, com as cautelas de praxe.
SERVE A PRESENTE DECISÃO, juntamente com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000355-65.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Joao Batista Da Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000355-65.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do

numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001015-88.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Josefa De Jesus Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001015-88.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: JOSEFA DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.

Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000878-43.2021.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Josefa Reis De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Executado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000878-43.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: JOSEFA REIS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006

EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - BA45394
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).

Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000914-80.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Gilberto Santos Souza
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000914-80.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000914-80.2024.8.05.0127
AUTOR: GILBERTO SANTOS SOUZA

REU: BANCO BMG SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 27/08/2024 Hora: 09:20 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002172-04.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Executado: Jose Ricardo De Santana Sobrinho
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Exequente: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8002172-04.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N

EXECUTADO: JOSE RICARDO DE SANTANA SOBRINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.

Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 30 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000717-67.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Executado: Josefa Ferreira De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000717-67.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - BA47104, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

EXECUTADO: JOSEFA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do

numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 30 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002163-42.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Executado: Jose Ricardo De Santana Sobrinho
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8002163-42.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

EXECUTADO: JOSE RICARDO DE SANTANA SOBRINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.

Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 30 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8000915-65.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Gilberto Santos Souza
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Banco Bmg Sa

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000915-65.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000915-65.2024.8.05.0127
AUTOR: GILBERTO SANTOS SOUZA

REU: BANCO BMG SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 27/08/2024 Hora: 09:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000918-20.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Do Carmo Santana Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000918-20.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000918-20.2024.8.05.0127
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTANA SILVA

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 27/08/2024 Hora: 09:40 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000919-05.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Do Carmo Santana Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000919-05.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000919-05.2024.8.05.0127
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTANA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 27/08/2024 Hora: 09:50 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte

deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000932-04.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maicon Douglas Dos Santos
Advogado: Jose Fernando De Santana (OAB:SE12267)
Reu: Alcy Gomes Santos Junior

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000932-04.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000932-04.2024.8.05.0127
AUTOR: MAICON DOUGLAS DOS SANTOS

REU: ALCY GOMES SANTOS JUNIOR

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 30/08/2024 Hora: 08:20 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000935-56.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Secunda Da Cruz

Advogado: Franklin Jose Dantas De Souza (OAB:BA52526)
Reu: Master Prev Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000935-56.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000935-56.2024.8.05.0127
AUTOR: MARIA SECUNDA DA CRUZ

REU: MASTER PREV LTDA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 03/09/2024 Hora: 08:10 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001573-65.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Adeclides Araujo
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001573-65.2019.8.05.0127
EXEQUENTE: ADECLIDES ARAUJO
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
EXECUTADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Representante(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios intimo Vossa senhoria do seguinte despacho:

Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito, sob pena de extinção.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000612-90.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Antonio Edinaldo Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000612-90.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: ANTONIO EDINALDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.

Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 30 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001800-21.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Eudo Manoel Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001800-21.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

EXEQUENTE: EUDO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.

Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 30 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000671-78.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Executado: Herminio Jose De Santana
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Exequente: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000671-78.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

EXECUTADO: HERMINIO JOSE DE SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.

De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 30 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000792-09.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Teresa Tercina De Azevedo Cardoso
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000792-09.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: TERESA TERCINA DE AZEVEDO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.

Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Itapicuru/BA, 27 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000996-48.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Lindimeire Oliveira Dos Santos
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000996-48.2023.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000996-48.2023.8.05.0127
AUTOR: LINDIMEIRE OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 02/08/2024 Hora: 11:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8000996-48.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Lindimeire Oliveira Dos Santos
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000996-48.2023.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000996-48.2023.8.05.0127
AUTOR: LINDIMEIRE OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 02/08/2024 Hora: 11:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000023-98.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Elizangela Alves Ferreira
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000023-98.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: ELIZANGELA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ANDRADE DANTAS FONTES - BA37801

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Itapicuru/BA, 27 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001437-29.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Alves De Souza
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU – JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSOS NÚMERO: 8001437-29.2023.8.05.0127, 8001438-14.2023.8.05.0127 e 8001447-73.2023.8.05.0127
DESPACHO
Com base na Lei estadual nº 7.033/97, adoto o rito da 9.099/95.
A referida Lei estadual diz que, “Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidos na Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.”
Determino, a reunião dos processos: 8001437-29.2023.8.05.0127; 8001438-14.2023.8.05.0127; 8001447-73.2023.8.05.0127 do mesmo autor, em face do mesmo réu, por conexão, nos termos do artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil.

Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, realizado pela parte autora na petição inicial, resta prejudicado neste momento processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito. Assim sendo, o requerimento da gratuidade da justiça será apreciado quando da interposição de eventual recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado, desde logo, à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos da autora (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Em uma análise perfunctória dos autos, verifico que a lide gira em torno da alegação por parte da autora de não contratação de empréstimo consignado.
Pugna a parte autora pela aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus probatório, requerendo tutela provisória para suspensão dos descontos.
Como prova do alegado a parte autora juntou extrato do INSS no qual consta o número do contrato que gerou os descontos indevidos.
Pois bem.

Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).

In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.

Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS” constando a suposta contratação indevida, bem como cópias de todos os descontos realizados em virtude da contestada contratação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por fim, determino ao cartório:
Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
Deixo para analisar eventuais pedidos de tutela antecipada após a formação do contraditório.
Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Considerando a conexão e para se evitar tumulto processual, determino que todas as petições em relação a qualquer uma das causas de pedir dos processos em epígrafe sejam protocoladas no processo principal que será, por disposição legal, àquele que primeiro foi peticionado, ou seja, o processo 8001437-29.2023.8.05.0127.
Quanto ao segundo e demais processo(s) protocolado(s), determino ao cartório que promova o(s) devido(s) arquivamento(s) tão logo esta decisão se tornar preclusa, sendo de inteira responsabilidade das partes o protocolo indevido de qualquer peça processual nos autos do(s) referidos processo(s).
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Itapicuru, data e hora do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000735-88.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Joel Alves Dos Santos
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000735-88.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: JOEL ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIANE DE JESUS MELO - BA56429, ADONIAS ALVES DA CONCEICAO - BA53174

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637, MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Itapicuru/BA, 27 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000688-17.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Executado: Joel Alves Dos Santos
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000688-17.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637, MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476

EXECUTADO: JOEL ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ADONIAS ALVES DA CONCEICAO - BA53174, JAIANE DE JESUS MELO - BA56429

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Itapicuru/BA, 27 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000069-87.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Conceicao Lopes
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000069-87.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000629-29.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Executado: Maria Marcelina Da Cruz Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000629-29.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

EXECUTADO: MARIA MARCELINA DA CRUZ SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 30 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000937-60.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria De Fatima Santiago Da Silva Teles
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)

Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000937-60.2023.8.05.0127
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTIAGO DA SILVA TELES
Representante(s): JAIANE DE JESUS MELO registrado(a) civilmente como JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da parte autora para apresentar procuração atualizada no prazo de 15 dias.
ITAPICURU/BA, 19 de julho de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000937-60.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria De Fatima Santiago Da Silva Teles
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000937-60.2023.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000937-60.2023.8.05.0127
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTIAGO DA SILVA TELES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 02/08/2024 Hora: 11:10 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO

8000753-12.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Francisco Feliciano Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000753-12.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: FRANCISCO FELICIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006

EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 30 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000753-12.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Francisco Feliciano Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000753-12.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: FRANCISCO FELICIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006

EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 30 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000626-35.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Rita Vidal De Oliva
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Banco Bradesco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000626-35.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: RITA VIDAL DE OLIVA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Como sabido, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete.
Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos:
a) Por se tratar de parte analfabeta, necessário que na procuração conste a assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Após o decurso do aludido prazo, sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial.
Em se tratando de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante do quanto previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sinalizo a inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar, quando da realização da audiência, todo e qualquer documento que deu origem ao litígio.
Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000677-85.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Executado: Jose Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Exequente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000677-85.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - BA60602

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 30 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001969-08.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001969-08.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 30 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001062-96.2021.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Jacira Lima De Jesus
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001062-96.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: MARIA JACIRA LIMA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIANE DE JESUS MELO - BA56429, ADONIAS ALVES DA CONCEICAO - BA53174

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637

DESPACHO
No presente cumprimento de sentença, verifico que a parte exequente não juntou o demonstrativo de cálculo da forma determinada no art. 524 do CPC, item indispensável da petição, pelo que determino:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, adequar a petição de cumprimento de sentença ao quanto disposto no art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento e arquivamento do cumprimento de sentença.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se e arquive-se independentemente de novo despacho.

Juntado o demonstrativo de cálculos, independentemente de novo despacho, determino:
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Itapicuru/BA, 27 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000523-67.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Lucia De Jesus Nascimento

Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000523-67.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE JESUS NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIANE DE JESUS MELO - BA56429, ADONIAS ALVES DA CONCEICAO - BA53174

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637

DESPACHO
No presente cumprimento de sentença, verifico que a parte exequente não juntou o demonstrativo de cálculo da forma determinada no art. 524 do CPC, item indispensável da petição, pelo que determino:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, adequar a petição de cumprimento de sentença ao quanto disposto no art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento e arquivamento do cumprimento de sentença.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se e arquive-se independentemente de novo despacho.

Juntado o demonstrativo de cálculos, independentemente de novo despacho, determino:
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Itapicuru/BA, 27 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000788-35.2021.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Luzia Menezes De Souza
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000788-35.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: LUZIA MENEZES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIANE DE JESUS MELO - BA56429, ADONIAS ALVES DA CONCEICAO - BA53174

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637

DESPACHO
No presente cumprimento de sentença, verifico que a parte exequente não juntou o demonstrativo de cálculo da forma determinada no art. 524 do CPC, item indispensável da petição, pelo que determino:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, adequar a petição de cumprimento de sentença ao quanto disposto no art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento e arquivamento do cumprimento de sentença.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se e arquive-se independentemente de novo despacho.

Juntado o demonstrativo de cálculos, independentemente de novo despacho, determino:
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.

Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Itapicuru/BA, 27 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002182-14.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Raimunda Maria De Jesus
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8002182-14.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIANE DE JESUS MELO - BA56429, ADONIAS ALVES DA CONCEICAO - BA53174

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637, MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476

DESPACHO
No presente cumprimento de sentença, verifico que a parte exequente não juntou o demonstrativo de cálculo da forma determinada no art. 524 do CPC, item indispensável da petição, pelo que determino:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, adequar a petição de cumprimento de sentença ao quanto disposto no art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento e arquivamento do cumprimento de sentença.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se e arquive-se independentemente de novo despacho.

Juntado o demonstrativo de cálculos, independentemente de novo despacho, determino:
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste,

em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Itapicuru/BA, 27 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001342-38.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Nivalda Ribeiro Dos Santos
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001342-38.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: NIVALDA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO - BA46559

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637

DESPACHO
No presente cumprimento de sentença, verifico que a parte exequente não juntou o demonstrativo de cálculo da forma determinada no art. 524 do CPC, item indispensável da petição, pelo que determino:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, adequar a petição de cumprimento de sentença ao quanto disposto no art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento e arquivamento do cumprimento de sentença.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se e arquive-se independentemente de novo despacho.

Juntado o demonstrativo de cálculos, independentemente de novo despacho, determino:
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).

Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Itapicuru/BA, 27 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001063-81.2021.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Solidade Dos Santos Oliveira
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001063-81.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: MARIA SOLIDADE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIANE DE JESUS MELO - BA56429, ADONIAS ALVES DA CONCEICAO - BA53174

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637

DESPACHO
No presente cumprimento de sentença, verifico que a parte exequente não juntou o demonstrativo de cálculo da forma determinada no art. 524 do CPC, item indispensável da petição, pelo que determino:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, adequar a petição de cumprimento de sentença ao quanto disposto no art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento e arquivamento do cumprimento de sentença.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se e arquive-se independentemente de novo despacho.

Juntado o demonstrativo de cálculos, independentemente de novo despacho, determino:
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.

Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Itapicuru/BA, 27 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8000210-04.2023.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Manoel Fernandes Dos Santos
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000210-04.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIANE DE JESUS MELO - BA56429

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637

DESPACHO
No presente cumprimento de sentença, verifico que a parte exequente não juntou o demonstrativo de cálculo da forma determinada no art. 524 do CPC, item indispensável da petição, pelo que determino:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, adequar a petição de cumprimento de sentença ao quanto disposto no art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento e arquivamento do cumprimento de sentença.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se e arquive-se independentemente de novo despacho.

Juntado o demonstrativo de cálculos, independentemente de novo despacho, determino:
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Itapicuru/BA, 27 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001061-14.2021.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Fernando Costa Ramos
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001061-14.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU

EXEQUENTE: FERNANDO COSTA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIANE DE JESUS MELO - BA56429, ADONIAS ALVES DA CONCEICAO - BA53174

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637

DESPACHO
No presente cumprimento de sentença, verifico que a parte exequente não juntou o demonstrativo de cálculo da forma determinada no art. 524 do CPC, item indispensável da petição, pelo que determino:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, adequar a petição de cumprimento de sentença ao quanto disposto no art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento e arquivamento do cumprimento de sentença.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se e arquive-se independentemente de novo despacho.

Juntado o demonstrativo de cálculos, independentemente de novo despacho, determino:
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Itapicuru/BA, 27 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001925-23.2019.8.05.0127 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Jose Cleber Barbosa Lino
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8001925-23.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: JOSE CLEBER BARBOSA LINO
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Face o requerimento da parte Exequente, determino o início de cumprimento de sentença, na forma do artigo 52 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte Executada, por seus advogados, para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado na referida petição, sob pena de, não pagando, poder incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%) (artigo 523 do CPC).
Efetuado o pagamento parcial no prazo supra, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a execução prosseguirá regularmente.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora on-line, via BACEN-JUD.
Fica, ainda, a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar EMBARGOS, observando o quanto previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei 9.099/95.
Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido da parte Exequente.
Intimações e diligências necessárias.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8000122-29.2024.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru
Representante: J. S. S.
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: A. N. S.
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000122-29.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000122-29.2024.8.05.0127
REPRESENTANTE: JOELMA SANTANA SOUZA

REU: ALEXSANDRO NASCIMENTO SANTOS

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 02/08/2024 Hora: 11:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000122-29.2024.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru
Representante: J. S. S.
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: A. N. S.
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000122-29.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000122-29.2024.8.05.0127
REPRESENTANTE: JOELMA SANTANA SOUZA

REU: ALEXSANDRO NASCIMENTO SANTOS

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 02/08/2024 Hora: 11:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001166-59.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Joventino Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8001166-59.2019.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Empréstimo consignado]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamante: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
RÉU(S): JOVENTINO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: JEAN CARLOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro o pedido do exequente para a realização de ato(s) de contrição(ões) e/ou buscas por ativos por meios eletrônicos no(s) sistema(s) requerido(s), INDEPENDENTEMENTE do recolhimento das custas, uma vez que se trata de processo submetido ao rito da Lei 9.0,99/95. Deverá(ão) ser praticado(s) a(s) constrições/buscas pelo(s) servidor(es) com habilitação delegada para a prática do ato de constrição/busca no(s) sistema(s) requerido pelo exequente.
Havendo pedido de busca no SISBAJUD (antigo BACENJUD), fica intimada a parte exequente para atualizar o débito exequendo, no prazo de 15 dias, sendo que em não o fazendo, deverá o cartório promover o(s) ato(s) de constrição de acordo com o último demonstrativo de débito juntado pelo exequente.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.

Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.

De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11º do CPC.

Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.

Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.

Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário e com as informações acerca das demais consultas de bens em nome do devedor, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito, sob pena de extinção.

Itapicuru, 30 de maio de 2024.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001907-02.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Jose Guedes Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001907-02.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU

EXEQUENTE: JOSE GUEDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

DESPACHO
EXPEÇA-SE COMPETENTE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS já que incontroversos.
Após, considerando a divergência entre os valroes entedidos devidos pelas partes, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001747-06.2021.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Emilia De Jesus Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001747-06.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

DESPACHO
EXPEÇA-SE ALVARÁ DOS VALORES DEPOSITADOS EIS QUE SE MOSTRAM INCONTROVERSOS.

Considerando-se as divergências entre os valores apresentados pelas partes como devidos, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito remanescente devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000481-81.2021.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Jose Silvano Alves Matos (OAB:SE5874)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000481-81.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVANO ALVES MATOS (OAB:SE5874)
REU: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
R.H.
Se o autor afirma não ser devedor de qualquer quantia ao réu, antes de pretender obter a indenização pelo suposto dano moral sofrido deve pugnar, inicialmente, pelo reconhecimento da inexistência do débito, por se tratar de questão prejudicial a apreciação de seu pedido.
Além disso, como o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor, o valor supostamente indevido, por corresponder ao proveito econômico pretendido, deve ser utilizado como parâmetro para fixação do valor da causa, não podendo o autor fixá-la em valor inferior.
Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, pugnando a declaração judicial de inexistência do débito, bem como adequando o valor da causa aos parâmetros aqui estabelecidos.
Intime-se
Itapicuru, 14 de dezembro de 2021.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8000481-81.2021.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Jose Silvano Alves Matos (OAB:SE5874)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000481-81.2021.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000481-81.2021.8.05.0127
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 02/08/2024 Hora: 11:40 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000481-81.2021.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Jose Silvano Alves Matos (OAB:SE5874)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000481-81.2021.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000481-81.2021.8.05.0127
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 02/08/2024 Hora: 11:40 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000628-05.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Paula Maria Dos Santos
Advogado: Werlles Do Alto Souza (OAB:BA66900)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000628-05.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

AUTOR: PAULA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): WERLLES DO ALTO SOUZA (OAB:BA66900)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos comprovante de residência ATUALIZADO e em seu próprio nome, a justificar o ajuizamento do feito nessa comarca.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Após o decurso do aludido prazo, sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial.
Deixo para analisar eventual pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001438-14.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Alves De Souza
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU – JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSOS NÚMERO: 8001437-29.2023.8.05.0127, 8001438-14.2023.8.05.0127 e 8001447-73.2023.8.05.0127
DESPACHO
Com base na Lei estadual nº 7.033/97, adoto o rito da 9.099/95.
A referida Lei estadual diz que, “Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidos na Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.”
Determino, a reunião dos processos: 8001437-29.2023.8.05.0127; 8001438-14.2023.8.05.0127; 8001447-73.2023.8.05.0127 do mesmo autor, em face do mesmo réu, por conexão, nos termos do artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil.
Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, realizado pela parte autora na petição inicial, resta prejudicado neste momento processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito. Assim sendo, o requerimento da gratuidade da justiça será apreciado quando da interposição de eventual recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado, desde logo, à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos da autora (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Em uma análise perfunctória dos autos, verifico que a lide gira em torno da alegação por parte da autora de não contratação de empréstimo consignado.
Pugna a parte autora pela aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus probatório, requerendo tutela provisória para suspensão dos descontos.
Como prova do alegado a parte autora juntou extrato do INSS no qual consta o número do contrato que gerou os descontos indevidos.
Pois bem.

Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).

In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.

Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS”

constando a suposta contratação indevida, bem como cópias de todos os descontos realizados em virtude da contestada contratação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por fim, determino ao cartório:
Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
Deixo para analisar eventuais pedidos de tutela antecipada após a formação do contraditório.
Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Considerando a conexão e para se evitar tumulto processual, determino que todas as petições em relação a qualquer uma das causas de pedir dos processos em epígrafe sejam protocoladas no processo principal que será, por disposição legal, àquele que primeiro foi peticionado, ou seja, o processo 8001437-29.2023.8.05.0127.
Quanto ao segundo e demais processo(s) protocolado(s), determino ao cartório que promova o(s) devido(s) arquivamento(s) tão logo esta decisão se tornar preclusa, sendo de inteira responsabilidade das partes o protocolo indevido de qualquer peça processual nos autos do(s) referidos processo(s).
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Itapicuru, data e hora do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000628-05.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Paula Maria Dos Santos
Advogado: Werlles Do Alto Souza (OAB:BA66900)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000628-05.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000628-05.2024.8.05.0127
AUTOR: PAULA MARIA DOS SANTOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 02/08/2024 Hora: 11:50 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000127-85.2023.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Joselia Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000127-85.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: MARIA JOSELIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

DESPACHO
EXPEÇA-SE COMPETENTE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS já que incontroversos.
Após, considerando a divergência entre os valroes entedidos devidos pelas partes, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000817-51.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Luiza Da Paz Cruz
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000817-51.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DA PAZ CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

DESPACHO
EXPEÇA-SE COMPETENTE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS já que incontroversos.
Após, considerando a divergência entre os valroes entedidos devidos pelas partes, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.

Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000217-30.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Do Carmo Conceicao
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000217-30.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

DESPACHO
EXPEÇA-SE COMPETENTE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS já que incontroversos.
Após, considerando a divergência entre os valroes entedidos devidos pelas partes, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.

Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000461-85.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Joelina Xavier Do Nascimento
Advogado: Franklin Jose Dantas De Souza (OAB:BA52526)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000461-85.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOELINA XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado(s): FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA (OAB:BA52526)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Como sabido, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Da análise do presente expediente, observa-se que, falta documento indispensável à análise do pleito, qual seja: Instrumento de procuração.
Outrossim, ressalta-se que, por se tratar de parte analfabeta, necessário que na procuração conste a assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas;
Assim sendo, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos procuração datada e assinada recentemente com assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Após o decurso do aludido prazo, sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial.
Em se tratando de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante do quanto previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sinalizo a inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar, quando da realização da audiência, todo e qualquer documento que deu origem ao litígio.
Deixo para analisar eventual pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000409-94.2021.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Elias Alves Costa
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000409-94.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: ELIAS ALVES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

DESPACHO
EXPEÇA-SE COMPETENTE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS já que incontroversos.
Após, considerando a divergência entre os valroes entedidos devidos pelas partes, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000414-82.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Elza Moreira De Andrade Santos

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000414-82.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: ELZA MOREIRA DE ANDRADE SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

DESPACHO
EXPEÇA-SE ALVARÁ DOS VALORES DEPOSITADOS EIS QUE SE MOSTRAM INCONTROVERSOS.

Considerando-se as divergências entre os valores apresentados pelas partes como devidos, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito remanescente devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000633-66.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Marcelina Da Cruz Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Pan S.a
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000633-66.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: MARIA MARCELINA DA CRUZ SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

EXECUTADO: BANCO PAN S.A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: IANNA CARLA CAMARA GOMES - BA16506, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564

DESPACHO
EXPEÇA-SE ALVARÁ DOS VALORES DEPOSITADOS EIS QUE SE MOSTRAM INCONTROVERSOS.

Considerando-se as divergências entre os valores apresentados pelas partes como devidos, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito remanescente devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.

Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000840-31.2021.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Luciana Reis Oliveira
Advogado: Franklin Jose Dantas De Souza (OAB:BA52526)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000840-31.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: MARIA LUCIANA REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA - BA52526

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

DESPACHO
EXPEÇA-SE ALVARÁ DOS VALORES DEPOSITADOS EIS QUE SE MOSTRAM INCONTROVERSOS.

Considerando-se as divergências entre os valores apresentados pelas partes como devidos, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito remanescente devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.

Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001466-50.2021.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Jose Caetano Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001466-50.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: JOSE CAETANO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

DESPACHO
EXPEÇA-SE ALVARÁ DOS VALORES DEPOSITADOS EIS QUE SE MOSTRAM INCONTROVERSOS.

Considerando-se as divergências entre os valores apresentados pelas partes como devidos, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito remanescente devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.

De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000461-85.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Joelina Xavier Do Nascimento
Advogado: Franklin Jose Dantas De Souza (OAB:BA52526)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000461-85.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000461-85.2024.8.05.0127
AUTOR: JOELINA XAVIER DO NASCIMENTO

REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 02/08/2024 Hora: 12:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001330-53.2021.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru

Exequente: Jacinta Goncalves Reis
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001330-53.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: JACINTA GONCALVES REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

DESPACHO
EXPEÇA-SE COMPETENTE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS já que incontroversos.
Após, considerando a divergência entre os valroes entedidos devidos pelas partes, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000759-19.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Francisco Feliciano Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000759-19.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: FRANCISCO FELICIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: IANNA CARLA CAMARA GOMES - BA16506, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564

DESPACHO
EXPEÇA-SE ALVARÁ DOS VALORES DEPOSITADOS EIS QUE SE MOSTRAM INCONTROVERSOS.

Considerando-se as divergências entre os valores apresentados pelas partes como devidos, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito remanescente devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000277-66.2023.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Francisco Feliciano Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Luana Danielle Ferreira Da Silva (OAB:BA70487)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000277-66.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: FRANCISCO FELICIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, LUANA DANIELLE FERREIRA DA SILVA - BA70487

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A

DESPACHO
EXPEÇA-SE ALVARÁ DOS VALORES DEPOSITADOS EIS QUE SE MOSTRAM INCONTROVERSOS.

Considerando-se as divergências entre os valores apresentados pelas partes como devidos, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito remanescente devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.

Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001509-55.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Sueli Vieira Rocha Andrade
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001509-55.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: SUELI VIEIRA ROCHA ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714, ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140

DESPACHO
EXPEÇA-SE COMPETENTE ALVARÁ DOS VALORES INCONTROVERSOS JÁ DEPOSITADOS EM FAVOR DO EXEQUENTE.
Após, Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito REMANESCENTE devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.

De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 30 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001746-21.2021.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Emilia De Jesus Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001746-21.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

DESPACHO
EXPEÇA-SE COMPETENTE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS já que incontroversos.
Após, considerando a divergência entre os valroes entedidos devidos pelas partes, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente

em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001492-14.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Elisia Martinha Do Nascimento Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001492-14.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: ELISIA MARTINHA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

DESPACHO
EXPEÇA-SE COMPETENTE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS já que incontroversos.
Após, considerando a divergência entre os valroes entedidos devidos pelas partes, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).

Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000219-97.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Do Carmo Conceicao
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000219-97.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.

Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000381-24.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Da Guia Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000381-24.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA DA GUIA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Como sabido, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete.
Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos:
a) Por se tratar de parte analfabeta, necessário que na procuração conste a assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas;
Ressalte-se que sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Após o decurso do aludido prazo, sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial.
Em se tratando de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante do quanto previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sinalizo a inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar, quando da realização da audiência, todo e qualquer documento que deu origem ao litígio.
Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000381-24.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Da Guia Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000381-24.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000381-24.2024.8.05.0127
AUTOR: MARIA DA GUIA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 06/08/2024 Hora: 08:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8000381-24.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Da Guia Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000381-24.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000381-24.2024.8.05.0127
AUTOR: MARIA DA GUIA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 06/08/2024 Hora: 08:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000908-49.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Jose De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000908-49.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

DESPACHO
EXPEÇA-SE ALVARÁ DOS VALORES DEPOSITADOS EIS QUE SE MOSTRAM INCONTROVERSOS.

Considerando-se as divergências entre os valores apresentados pelas partes como devidos, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito remanescente devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000426-96.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Ubaldino Pereira Lima
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000426-96.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: UBALDINO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

DESPACHO
EXPEÇA-SE COMPETENTE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS já que incontroversos.
Após, considerando a divergência entre os valroes entedidos devidos pelas partes, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001602-76.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Ana De Melo Do Wale
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001602-76.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: ANA DE MELO DO WALE

Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS” constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Deixo para analisar eventual pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
5. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000446-10.2014.8.05.0127 Guarda De Família
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Mirna Nascimento Dos Reis
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)
Terceiro Interessado: A. V. R. D. S.
Requerente: Antonio Luis Reis De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000446-10.2014.8.05.0127
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
MENOR: MIRNA NASCIMENTO DOS REIS
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIO LUIS REIS DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Observa-se que o presente feito trata-se de matéria de competência da Vara de Família, equivocadamente distribuída para essa Vara Criminal, razão pela qual determino que o Cartório proceda com os trâmites necessários para reautuação dos autos para a Vara Cível;
Procedido com o quanto determinado acima, sem necessidade de nova conclusão, passo a DECIDIR.
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por MIRNA NASCIMENTO DOS REIS, por meio da qual pleiteia a guarda de sua irmã AYLLA VICTORIA REIS DE SANTANA, nascida em 04 de Junho de 2010.
Narra a Autora na inicial que:
“(...) estando a menor órfã de mãe, vem a Requerente com a presente ação já que esta tem a finalidade precípua de regularizar a situação de fato existente, permitindo à criança melhor assistência, em todos os aspectos, pleitear a guarda da menor, para que a Requerente fique como guardiã da menor.” (ID 96136624, p. 28).
Consta, ademais, nos autos, Declaração de Concordância de Guarda assinada, em 24 de Julho de 2014, pelo genitor da menor, ora Sr. ANTONIO LUIS REIS DE SANTANA (ID 96136624, p. 40).

Em 08 de Agosto de 2014 foi concedida a guarda provisória da menor a requerente (ID 96136624, p. 42-43), tendo a Srª. MIRNA NASCIMENTO DOS REIS, em 14 de Agosto de 2014, assinado o Termo de Guarda e Responsabilidade em Caráter Provisório (ID 96136624, p. 45).
Informado o óbito do genitor da menor, Sr. ANTONIO LUIS REIS DE SANTANA, em 10 de Fevereiro de 2022, conforme Certidão de óbito colacionada ao ID 197999258.
Consta, ademais, nos Autos, Relatório Informativo do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, datado de 29 de Setembro de 2023, consignado que:
"(...) durante a entrevista e visita domiciliar foi observado, a mesma se enquadra nos requisitos para conceção da guarda, dando continuidade a composição familiar e vínculos já estabelecidos vínculos afetivos que a adolescente estabeleceu com a sua irmã, cuidado dentro do contexto familiar, possibilitando a base segura para o seu desenvolvimento social e econômico e integral." (ID 412371299, p. 07).
Em 11 de Outubro de 2023, o Ministério Público ofereceu o Parecer Final, manifestando-se pela procedência dos pedidos formulados na inicial, com a consequente concessão da guarda da adolescente AYLLA VICTORIA REIS DE SANTANA em favor da Requerente MIRNA NASCIMENTO DOS REIS (ID 414492163, p. 03-04).
É o relatório.
Devidamente examinado, decido.
Inicialmente destaca-se que, a colocação em família substituta é medida específica de proteção à criança e ao adolescente, tendo em vista o princípio maior que norteia o Estatuto da Criança e do Adolescente (proteção integral).
Deste modo, a importância da família substituta surge quando, por algum motivo, a família natural desintegra-se, colocando em risco a situação do menor.
Dentre as formas de colocação em família substituta, a guarda visa à regularização da posse de fato da criança ou adolescente, tendo a medida caráter nitidamente assistencial. Neste sentido, dispõe o art. 33, parágrafos 1º e 2º do ECA.
Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.
No caso dos autos a Srª MIRNA NASCIMENTO DOS REIS busca regularizar situação fática já existente, pois, conforme se depreende dos autos, desde o falecimento da sua genitora a requerente passou a cuidar integralmente da menor.
Outrossim, salienta-se que, o genitor, apesar de já ter falecimento, conforme Certidão de óbito colacionado aos autos, quando do momento do ajuizamento da presente ação, ainda no ano de 2014, aquiesceu com o pedido, conforme se depreende da Declaração de Concordância de Guarda assinado, em 24 de Julho de 2014 (ID 96136624, p. 40).
Assim, diante de tais pressupostos, corroborados pelo estudo social colacionado ao ID 412371299, não há dúvida que é recomendável, em benefício da adolescente, a concessão da guarda a Srª MIRNA NASCIMENTO DOS REIS, sendo certo que o Ministério Público também manifestou sua concordância com o pedido autoral.
Pelo exposto, JULGO PROCECENTE o pedido na com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e, de acordo com os artigos 227 da Constituição Federal e 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente e CONCEDO a guarda de AYLLA VICTORIA REIS DE SANTANA a Srª MIRNA NASCIMENTO DOS REIS.
Lavre-se o termo de guarda definitivo.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Não havendo recurso, certifique-se nos autos. Após, arquive-se com baixa.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001602-76.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Ana De Melo Do Wale
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001602-76.2023.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001602-76.2023.8.05.0127
AUTOR: ANA DE MELO DO WALE

REU: BANCO BRADESCO SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 06/08/2024 Hora: 08:10 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001494-81.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Elisia Martinha Do Nascimento Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001494-81.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: ELISIA MARTINHA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

DESPACHO
EXPEÇA-SE ALVARÁ DOS VALORES DEPOSITADOS EIS QUE SE MOSTRAM INCONTROVERSOS.

Considerando-se as divergências entre os valores apresentados pelas partes como devidos, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito remanescente devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).

Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001299-96.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Benilson Ferreira Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001299-96.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: BENILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941

EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

DESPACHO
EXPEÇA-SE ALVARÁ DOS VALORES DEPOSITADOS EIS QUE SE MOSTRAM INCONTROVERSOS.

Considerando-se as divergências entre os valores apresentados pelas partes como devidos, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito remanescente devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).

Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001604-46.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Ana De Melo Do Wale
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001604-46.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: ANA DE MELO DO WALE
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).

In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo "MEU INSS" constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Deixo para analisar eventual pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
5. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001604-46.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Ana De Melo Do Wale
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001604-46.2023.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001604-46.2023.8.05.0127
AUTOR: ANA DE MELO DO WALE

REU: BANCO PAN S.A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 06/08/2024 Hora: 08:20 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001560-27.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Ana De Melo Do Wale
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001560-27.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: ANA DE MELO DO WALE
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS” constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001560-27.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Ana De Melo Do Wale
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001560-27.2023.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001560-27.2023.8.05.0127
AUTOR: ANA DE MELO DO WALE

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 06/08/2024 Hora: 08:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001560-27.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Ana De Melo Do Wale
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001560-27.2023.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001560-27.2023.8.05.0127
AUTOR: ANA DE MELO DO WALE

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 06/08/2024 Hora: 08:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000441-27.2010.8.05.0127 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Executado: Josenice Alberto Do Nascimento Reis
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 0000441-27.2010.8.05.0127
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO VIGNA
RÉU(S): JOSENICE ALBERTO DO NASCIMENTO REIS
Advogado(s) do reclamado: ALLAN OLIVEIRA LIMA

D E S P A C H O

Defiro o pedido do exequente para a realização de ato(s) de contrição(ões) e/ou buscas por ativos por meios eletrônicos no(s) sistema(s) requerido(s), condicionado o deferimento ao devido recolhimento das custas judiciais para a(s) realização(ões) do(s) ato(s), sendo que, uma vez recolhida(s) e devidamente certificado o recolhimento das custas pelo cartório, deverá ser praticado a(s) constrições/buscas pelo(s) servidor(es) com habilitação delegada para a prática do ato de constrição/busca no(s) sistema(s) requerido pelo exequente.
Havendo pedido de busca no SISBAJUD (antigo BACENJUD), fica intimada a parte exequente para atualizar o débito exequendo, no prazo de 15 dias, sendo que em não o fazendo, deverá o cartório promover o(s) ato(s) de constrição de acordo com o último demonstrativo de débito juntado pelo exequente.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.

Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.

De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11º do CPC.

Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.

Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.

Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário e com as informações acerca das demais consultas de bens em nome do devedor, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito, sob pena de extinção.

Não sendo localizados bens e/ou ativos financeiros do devedor, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, III c/c §1º do CPC.

Itapicuru, 22 de maio de 2024.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001345-51.2023.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Edmundo Antonio Dos Reis
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001345-51.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: EDMUNDO ANTONIO DOS REIS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS” constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Outrossim, por se tratar de parte analfabeta, intime-se o patrono da parte autora para que apresente procuração datada e assinada recentemente com assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
5. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001345-51.2023.8.05.0127 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itapicuru
Autor: Edmundo Antonio Dos Reis
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001345-51.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: EDMUNDO ANTONIO DOS REIS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS” constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Outrossim, por se tratar de parte analfabeta, intime-se o patrono da parte autora para que apresente procuração datada e assinada recentemente com assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
5. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001345-51.2023.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Edmundo Antonio Dos Reis
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001345-51.2023.8.05.0127

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: EDMUNDO ANTONIO DOS REIS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS” constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Outrossim, por se tratar de parte analfabeta, intime-se o patrono da parte autora para que apresente procuração datada e assinada recentemente com assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
5. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001286-68.2020.8.05.0127 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Jose Batista De Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8001286-68.2020.8.05.0127
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, REBECA MAIA HORTA
RÉU(S): JOSE BATISTA DE JESUS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Defiro o pedido do exequente para a realização de ato(s) de contrição(ões) e/ou buscas por ativos por meios eletrônicos no(s) sistema(s) requerido(s), condicionado o deferimento ao devido recolhimento das custas judiciais para a(s) realização(ões) do(s) ato(s), sendo que, uma vez recolhida(s) e devidamente certificado o recolhimento das custas pelo cartório, deverá ser praticado a(s) constrições/buscas pelo(s) servidor(es) com habilitação delegada para a prática do ato de constrição/busca no(s) sistema(s) requerido pelo exequente.
Havendo pedido de busca no SISBAJUD (antigo BACENJUD), fica intimada a parte exequente para atualizar o débito exequendo, no prazo de 15 dias, sendo que em não o fazendo, deverá o cartório promover o(s) ato(s) de constrição de acordo com o último demonstrativo de débito juntado pelo exequente.

Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.

Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.

De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11º do CPC.

Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.

Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.

Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário e com as informações acerca das demais consultas de bens em nome do devedor, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito, sob pena de extinção.

Não sendo localizados bens e/ou ativos financeiros do devedor, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, III c/c §1º do CPC.

Itapicuru, 23 de maio de 2024.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001615-75.2023.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Giselia Alves De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001615-75.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: GISELIA ALVES DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, da análise dos documentos colacionados aos Autos, em especial o documento constante no ID 421313858, consta um comprovante de TED realizado pelo Requerido, ora Banco BANCO DAYCOVAL S/A, em favor da Requerente, no valor de R$ 799,32 (Setecentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), exatamente o mesmo valor que foi firmado quando da realização do contrato de nº 50-8770265/21, com início em 08 de Abril de 2021 e previsão de término em Abril de 2028

Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade de modo a comprovar o não recebimento do valor constante no extrato da transação – Comprovante de TED – ID 421313858, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
5. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001615-75.2023.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Giselia Alves De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001615-75.2023.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001615-75.2023.8.05.0127
AUTOR: GISELIA ALVES DE JESUS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 06/08/2024 Hora: 08:40 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002335-81.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Joel De Souza Dantas
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8002335-81.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
AUTOR: JOEL DE SOUZA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) REU: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637

DESPACHO
Face o requerimento da parte Exequente, determino o início de cumprimento de sentença, na forma do artigo 52 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte Executada, por seus advogados, para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado na referida petição, sob pena de, não pagando, poder incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%) (artigo 523 do CPC).
Efetuado o pagamento parcial no prazo supra, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a execução prosseguirá regularmente.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora on-line, via BACEN-JUD.
Fica, ainda, a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar EMBARGOS, observando o quanto previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei 9.099/95.
Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido da parte Exequente.
Intimações e diligências necessárias.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001297-34.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Paulo Balbino Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Face o requerimento da parte Exequente, determino o início de cumprimento de sentença, na forma do artigo 52 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Executada, por seus advogados, para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado na referida petição, sob pena de, não pagando, poder incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%) (artigo 523 do CPC).
Efetuado o pagamento parcial no prazo supra, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a execução prosseguirá regularmente.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora on-line, via BACEN-JUD.
Fica, ainda, a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar EMBARGOS, observando o quanto previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei 9.099/95.
Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido da parte Exequente.

Intimações e diligências necessárias.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000626-35.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Rita Vidal De Oliva
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Banco Bradesco S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000626-35.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000626-35.2024.8.05.0127
AUTOR: RITA VIDAL DE OLIVA

REU: BANCO BRADESCO S.A.

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 02/08/2024 Hora: 11:20 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001193-42.2019.8.05.0127 Curatela
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Ivani Maria De Macedo
Advogado: Franklin Jose Dantas De Souza (OAB:BA52526)
Requerido: Everaldina Maria De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8001193-42.2019.8.05.0127
CURATELA (12234) [Curatela]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

REQUERENTE: IVANI MARIA DE MACEDO
Advogado(s) do reclamante: FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA
RÉU(S): EVERALDINA MARIA DE MACEDO
S E N T E N Ç A
Defiro, à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, proposta por IVANI MARIA DE MACEDO, em face de EVERALDINA MARIA DE MACEDO , ambos qualificados na inicial.
A parte requerente propôs a presente ação, com o fito de requerer a concessão da curatela da parte requerida, em razão de suas condições físicas/psiquicas, conforme petição inicial e documentos que a acompanham.
Todavia, em ID de n. 400261512, a parte autora comunicou o falecimento da parte requerida.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do feito ante à natureza personalíssima da ação.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme narrado, no caso em tela, a parte autora, informou nos autos, em ID de n. 400261512, que a parte interditanda faleceu, conforme comprovado na manifestação ministerial de ID 423729750, que informou o óbito como sendo registrado em novembro de 2020, à Folha 130, Livro 7, Termo 3219, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itapicuru/BA.
Assim, considerando que a capacidade, para ser parte na relação jurídica, está intimamente ligada à ideia de personalidade civil que, nos termos dos arts. 2° e 6° do CC, começa com o nascimento e termina com a morte. Com o falecimento, extingue-se a capacidade civil. Quando a ação é considerada intransmissível por disposição legal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 485, IX, do CPC.
Ante o exposto, atendendo ao princípio constitucional da celeridade e economia processual, resguardado em seu art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, com fundamento no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Itapicuru, data e hora do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000312-26.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jair Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-26.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JAIR DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

SENTENÇA
Trata-se de ação judicial na qual a parte autora alega que a parte ré inscreveu indevidamente seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
A título de prelúdio, em consulta ao sistema processual do PJE, não encontrei outra ação com tríplice identidade das mesmas partes, causa de pedir e pedido, razão pela qual rejeito a preliminar de litispendência suscitada pela parte ré, consoante disposição do art. 337, §2º do CPC.
Por conseguinte, não visualizo, por ora, indícios de lide temerária ajuizada pela autora e o dolo processual, razão pela qual deixo de impor a condenação nas penas por litigância de má-fé, bem como extinguir o feito sem resolução do mérito, consubstanciada nos incisos I, II e III do artigo 80 e artigo 485, ambos do CPC.
Além do mais, a análise do contexto processual indica desnecessidade de produção de prova pericial grafotécnica. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade, restando plena a competência dos Juizados. Sendo assim, deixo de acolher a preliminar.

Do mesmo modo, no que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).

Ademais, quanto a preliminar suscitada, esclareço que o valor da causa representa o valor econômico pretendido pela parte autora, em observância ao art. 292, o que fora devidamente mensurado na inicial, razão pela qual rejeito a preliminar levantada pela parte ré.

Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (negativação indevida) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, insta definir, neste momento, a regra de julgamento no caso concreto como a estabelecida no art. 373, do CPC, cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo e à parte ré, a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora.

Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da indevida inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito.

Evoluindo ao mérito da demanda, a responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Referidos dispositivos legal versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.

Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.

A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por, em tese, fato do produto ou serviço.

Da análise dos autos, observo que a parte ré alega que o motivo da inclusão do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito foi o não pagamento de valores referentes a um contrato de cartão de crédito PERNAMBUCANAS, em que a parte requerente é cliente da parte ré. A Requerida junta aos autos, o contrato devidamente assinado, conforme ID 403752686/403752689, o qual origina a cobrança em comento lícita, constando a sua aquiescência contratual.

Assim sendo, os elementos trazidos aos autos demonstram que foi a parte demandante a responsável pela contratação dos serviços, sendo, assim, descabida a sua pretensão à declaração de inexistência de débito, bem como à condenação da demandada ao pagamento de danos morais.

De maneira oposta, a parte autora, por sua vez, não apresenta, nos autos, um único sequer comprovante de pagamento – prova facilmente produzida.

Partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas com baixa instrução ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial.

Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.

A teor do art. 373, I, do CPC, cabia à parte autora ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Não o fez. Desta forma, das provas coligidas aos autos, entendo, que a parte requerente não conseguiu comprovar o direito que pretende ver reconhecido. Por outro lado, o réu conseguiu demonstrar o alegado.

Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano, seja de natureza material ou moral, a ser reparado.

Não visualizo, por ora, indícios de lide temerária ajuizada pela autora e o dolo processual, razão pela qual deixo de impor a condenação nas penas por litigância de má-fé, consubstanciada nos incisos I, II e III do artigo 80 do CPC.

Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.

No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002267-97.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Antonio Alves De Araujo
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8002267-97.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIAS ALVES DA CONCEICAO - BA53174, JAIANE DE JESUS MELO - BA56429

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637

DESPACHO
No presente cumprimento de sentença, verifico que a parte exequente não juntou o demonstrativo de cálculo da forma determinada no art. 524 do CPC, item indispensável da petição, pelo que determino:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, adequar a petição de cumprimento de sentença ao quanto disposto no art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento e arquivamento do cumprimento de sentença.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se e arquive-se independentemente de novo despacho.

Juntado o demonstrativo de cálculos, independentemente de novo despacho, determino:
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.

De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Itapicuru/BA, 27 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000059-72.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Luciana Maria Dos Santos
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000059-72.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: LUCIANA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIANE DE JESUS MELO - BA56429, ADONIAS ALVES DA CONCEICAO - BA53174

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637

DESPACHO
No presente cumprimento de sentença, verifico que a parte exequente não juntou o demonstrativo de cálculo da forma determinada no art. 524 do CPC, item indispensável da petição, pelo que determino:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, adequar a petição de cumprimento de sentença ao quanto disposto no art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento e arquivamento do cumprimento de sentença.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se e arquive-se independentemente de novo despacho.

Juntado o demonstrativo de cálculos, independentemente de novo despacho, determino:
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.

Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Itapicuru/BA, 27 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001738-15.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Domingos Pereira Dos Santos
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001738-15.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIANE DE JESUS MELO - BA56429, ADONIAS ALVES DA CONCEICAO - BA53174

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637

DESPACHO
No presente cumprimento de sentença, verifico que a parte exequente não juntou o demonstrativo de cálculo da forma determinada no art. 524 do CPC, item indispensável da petição, pelo que determino:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, adequar a petição de cumprimento de sentença ao quanto disposto no art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento e arquivamento do cumprimento de sentença.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se e arquive-se independentemente de novo despacho.

Juntado o demonstrativo de cálculos, independentemente de novo despacho, determino:
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).

Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Itapicuru/BA, 27 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001243-97.2021.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Edivania Santos Santana
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001243-97.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: EDIVANIA SANTOS SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIAS ALVES DA CONCEICAO - BA53174, JAIANE DE JESUS MELO - BA56429

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637

DESPACHO
No presente cumprimento de sentença, verifico que a parte exequente não juntou o demonstrativo de cálculo da forma determinada no art. 524 do CPC, item indispensável da petição, pelo que determino:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, adequar a petição de cumprimento de sentença ao quanto disposto no art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento e arquivamento do cumprimento de sentença.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se e arquive-se independentemente de novo despacho.

Juntado o demonstrativo de cálculos, independentemente de novo despacho, determino:
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Itapicuru/BA, 27 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001506-03.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Sueli Vieira Rocha Andrade
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001506-03.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: SUELI VIEIRA ROCHA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 30 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000313-16.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Wilanilda Miranda Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000313-16.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: WILANILDA MIRANDA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS - BA51336

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 30 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001947-81.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Executado: Vanda Maria De Souza
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001947-81.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

EXECUTADO: VANDA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002216-86.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Executado: Joao Batista Da Conceicao Nascimento
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Exequente: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8002216-86.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CHALFIN - BA45394

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADONIAS ALVES DA CONCEICAO - BA53174, JAIANE DE JESUS MELO - BA56429

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 30 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001438-48.2022.8.05.0127 Guarda De Família
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Vanilde De Jesus Santos Farias
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Requerente: L. H. D. J. S.

Intimação:
COMARCA DE ITAPICURU
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n° 8001438-48.2022.8.05.0127
TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE EM CARÁTER PROVISÓRIO.
Aos dezenove (19) dias do mês de fevereiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), nesta cidade e Comarca de Itapicuru, Estado Federado da Bahia, perante o Exmº Sr. Dr. ADALBERTO LIMA BORGES FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Escrivão da Vara dos Feitos Cíveis, adiante nominado, ai sendo, compareceu a Senhora VANILDE DE JESUS SANTOS FARIAS, brasileira, maior, casada, portadora do RG nº 15.128-04 SSP/BA, CPF nº 976.669.715-91, residente e domiciliada na Fazenda Cajueiro Grande, nº 20, Povoado Várzea dos Potes, Zona Rural, Itapicuru/BA, CEP: 48.475-000 que declarou receber sob sua GUARDA E RESPONSABILIDADE EM CARÁTER PROVISÓRIO o menor a LUIS HENRIQUE DE JESUS SANTOS, menor incapaz, portador do RG Nº 23.080.261- 38 SSP/BA CPF n° 114.105.105-22, residente e domiciliado no mesmo endereço da Demandante, filho de Abel Francelino dos Santos e Geane de Jesus Santos, portador do CPF nº 114.105.105.22, obrigando-se a cumprir com todos os deveres inerentes ao cargo, isto é, vestir, calçar, manter, instruir, educar, alimentar, enfim, assistir moral e materialmente o menor e apresentá-lo ao Juízo sempre que solicitado for. Do que para constar, lavrou-se o presente termo, que depois de lido e achado conforme, assina com o M.M. Juiz de Direito desta Comarca. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão, digitei e subscrevi.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO
_____
VANILDE DE JESUS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001438-48.2022.8.05.0127 Guarda De Família
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Vanilde De Jesus Santos Farias
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Requerente: L. H. D. J. S.

Intimação:
COMARCA DE ITAPICURU
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n° 8001438-48.2022.8.05.0127
TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE EM CARÁTER PROVISÓRIO.
Aos dezenove (19) dias do mês de fevereiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), nesta cidade e Comarca de Itapicuru, Estado Federado da Bahia, perante o Exmº Sr. Dr. ADALBERTO LIMA BORGES FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Escrivão da Vara dos Feitos Cíveis, adiante nominado, ai sendo, compareceu a Senhora VANILDE DE JESUS SANTOS FARIAS, brasileira, maior, casada, portadora do RG nº 15.128-04 SSP/BA, CPF nº 976.669.715-91, residente e domiciliada na Fazenda Cajueiro Grande, nº 20, Povoado Várzea dos Potes, Zona Rural, Itapicuru/BA, CEP: 48.475-000 que declarou receber sob sua GUARDA E RESPONSABILIDADE EM CARÁTER PROVISÓRIO o menor a LUIS HENRIQUE DE JESUS SANTOS, menor incapaz, portador do RG Nº 23.080.261- 38 SSP/BA CPF n° 114.105.105-22, residente e domiciliado no mesmo endereço da Demandante, filho de Abel Francelino dos Santos e Geane de Jesus Santos, portador do CPF nº 114.105.105.22, obrigando-se a cumprir com todos os deveres inerentes ao cargo, isto é, vestir, calçar, manter, instruir, educar, alimentar, enfim, assistir moral e materialmente o menor e apresentá-lo ao Juízo sempre que solicitado for. Do que para constar, lavrou-se o presente termo, que depois de lido e achado conforme, assina com o M.M. Juiz de Direito desta Comarca. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão, digitei e subscrevi.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO
_____
VANILDE DE JESUS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001438-48.2022.8.05.0127 Guarda De Família
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Vanilde De Jesus Santos Farias
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Requerente: L. H. D. J. S.

Intimação:
COMARCA DE ITAPICURU

CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n° 8001438-48.2022.8.05.0127
TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE EM CARÁTER PROVISÓRIO.
Aos dezenove (19) dias do mês de fevereiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), nesta cidade e Comarca de Itapicuru, Estado Federado da Bahia, perante o Exmº Sr. Dr. ADALBERTO LIMA BORGES FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Escrivão da Vara dos Feitos Cíveis, adiante nominado, ai sendo, compareceu a Senhora VANILDE DE JESUS SANTOS FARIAS, brasileira, maior, casada, portadora do RG nº 15.128-04 SSP/BA, CPF nº 976.669.715-91, residente e domiciliada na Fazenda Cajueiro Grande, nº 20, Povoado Várzea dos Potes, Zona Rural, Itapicuru/BA, CEP: 48.475-000 que declarou receber sob sua GUARDA E RESPONSABILIDADE EM CARÁTER PROVISÓRIO o menor a LUIS HENRIQUE DE JESUS SANTOS, menor incapaz, portador do RG Nº 23.080.261- 38 SSP/BA CPF n° 114.105.105-22, residente e domiciliado no mesmo endereço da Demandante, filho de Abel Francelino dos Santos e Geane de Jesus Santos, portador do CPF nº 114.105.105.22, obrigando-se a cumprir com todos os deveres inerentes ao cargo, isto é, vestir, calçar, manter, instruir, educar, alimentar, enfim, assistir moral e materialmente o menor e apresentá-lo ao Juízo sempre que solicitado for. Do que para constar, lavrou-se o presente termo, que depois de lido e achado conforme, assina com o M.M. Juiz de Direito desta Comarca. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão, digitei e subscrevi.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

_____
VANILDE DE JESUS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000988-47.2018.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Railda Maria Reis De Oliveira
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000988-47.2018.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: RAILDA MARIA REIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIAS ALVES DA CONCEICAO - BA53174, JAIANE DE JESUS MELO - BA56429

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste,

em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 30 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000188-14.2021.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Sonia Santos De Andrade
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000188-14.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: SONIA SANTOS DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente

em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 29 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000611-37.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Executado: Maria Nalva Dos Reis Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Exequente: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000611-37.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

EXECUTADO: MARIA NALVA DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente

em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 30 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002156-16.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Joselia Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Representação Banco Olé
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8002156-16.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXECUTADO: REPRESENTAÇÃO BANCO OLÉ
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - BA60602, SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

EXEQUENTE: MARIA JOSELIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.

Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 30 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000374-71.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Executado: Hamilton Borges De Macedo
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000374-71.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637

EXECUTADO: HAMILTON BORGES DE MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).

Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Itapicuru/BA, 27 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000388-21.2021.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Magna Nunes De Santana
Advogado: Franklin Jose Dantas De Souza (OAB:BA52526)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000388-21.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: MAGNA NUNES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA - BA52526

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637, MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.

Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Itapicuru/BA, 27 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001946-96.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Vanda Maria De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001946-96.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: VANDA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556

EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.

Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 30 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002369-56.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Executado: Egidio Francisco De Menezes Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Exequente: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8002369-56.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

EXECUTADO: EGIDIO FRANCISCO DE MENEZES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.

Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 30 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000075-60.2021.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Fernando Costa Ramos
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000075-60.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: FERNANDO COSTA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIAS ALVES DA CONCEICAO - BA53174, JAIANE DE JESUS MELO - BA56429

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637

DESPACHO
No presente cumprimento de sentença, verifico que a parte exequente não juntou o demonstrativo de cálculo da forma determinada no art. 524 do CPC, item indispensável da petição, pelo que determino:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, adequar a petição de cumprimento de sentença ao quanto disposto no art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento e arquivamento do cumprimento de sentença.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se e arquive-se independentemente de novo despacho.

Juntado o demonstrativo de cálculos, independentemente de novo despacho, determino:
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Itapicuru/BA, 27 de maio de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000937-65.2020.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Joao Pereira Da Conceicao
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCESSOS: 8000940-20.2020.8.05.0127, 8000939-35.2020.8.05.0127 e 8000937-65.2020.8.05.0127
PROCESSO PRIORITÁRIOS - META 02 DO CNJ
DESPACHO – EMENDA À INICIAL. PROCURAÇÃO ANTIGA. JUNTAR EXTRATOS BANCÁRIOS E DO INSS. ATUALIZAR VALOR DA CAUSA

Compulsando os autos, verifico que a procuração juntada data de mais de 2 anos do protocolo da ação. Verifico, ainda, que ocorreu um lapso temporal desarrazoado no impulso do processo, pelo que fez incidir diversas outras parcelas dos descontos questionados.
Deste modo, dado o largo intervalo entre as datas, determino:
1 - INTIME-SE o patrono da parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, procuração datada e assinada recentemente;
2 - INTIME-SE o patrono da parte autora para juntar extrato bancário da conta do autor na época do suposto contrato (pelo menos 3 meses);
3 - INTIME-SE o patrono da parte autora para juntar extrato do INSS que comprovem os descontos aludidos no período;
4 - INTIME-SE o autor do fato EMENDAR A INICIAL atualizado o valor da ação de acordo com as parcelas que venceram no curso processual.

Ressalte-se que sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Após o decurso do aludido prazo, sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DESPACHO
8000230-92.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Maria Renildes Menezes De Matos
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000230-92.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
RECORRENTE: MARIA RENILDES MENEZES DE MATOS
Advogado(s): ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (OAB:BA53174)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Expeça(m)-se o(s) Alvará(s) solicitado(s), adotando-se, o cartório, as cautelas de praxe, caso se trate de parte analfabeta e/ou procuração antiga e genérica.
Em seguida, em atenção ao princípio da cooperação processual, publicidade e boa-fé, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que tome ciência dos valores depositados e de que o alvará já fora expedido em nome de seu advogado, conforme procuração que lhe foi outorgada.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000327-92.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Edileuza Ferreira Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000327-92.2023.8.05.0127
RECORRENTE: EDILEUZA FERREIRA DOS SANTOS
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 22 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000327-92.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Edileuza Ferreira Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, e o depósito efetuado pela requerida intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001763-86.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Vilma Dos Santos Silva
Advogado: Werlles Do Alto Souza (OAB:BA66900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001763-86.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA VILMA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): WERLLES DO ALTO SOUZA (OAB:BA66900)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Aduz a parte autora ter suportado prejuízos em razão da realização de descontos em sua conta corrente em razão produtos não contratados, especificamente contrato bancário. Requereu a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Colimando provar o alegado juntou o extrato de movimentação de sua conta bancária, dentre outros.
A parte ré, em síntese, alega a inexistência de falha na prestação do serviço, inocorrência de fato lesivo, ausência de responsabilidade civil e obrigação de indenizar.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Ademais, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Outrossim, vale ressaltar que os processos tombados sob os nº 8001762-04.2023.8.05.0127 e 8001763-86.2023.8.05.0127 serão reunidos e julgados em conjunto neste decisio, em razão da ocorrência da CONEXÃO, com base no art. 55 do CPC, por possuírem a mesma causa de pedir, uma vez que os descontos indevidos possuem a mesma origem, motivo e contexto, gerando único dano.
Ademais, deve o magistrado evitar o proferimento de decisões conflitantes ou contraditórias nos processos que julgar, ainda que entre eles não haja conexão, conforme intelecção do art. 55, §3º do citado artigo.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em conta corrente) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos perspectivos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se o autor como destinatário final ou vítima do evento (nos termos do art. 17 o CDC), dos serviços prestados pelo réu, e este, por sua vez, fornecedor de tais serviços, pelo que devem ser preferencialmente aplicadas ao caso às normas contidas na Lei 8.078/90.
Conforme art. 6º, inciso VIII, da citada lei, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.
Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo à defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.
Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Atenta ainda aos novos rumos da responsabilidade civil, a legislação consumerista, em seu art. 14, consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, ou seja, responde independente de culpa, pelos vícios originados da prestação defeituosa.
Logo, sendo a matéria governada pela teoria do risco, demonstrada a existência do dano pela parte autora, fica a cargo da parte ré o ônus de provar a incidência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, demonstrada a existência dos descontos ocorridos em sua conta corrente, caberia ao banco réu comprovar ter a parte autora firmado o contrato que ensejou os respectivos descontos ou de tê-los previamente autorizado, o que não ocorreu, vez que não juntou o instrumento que rege a relação objetada.
O réu não trouxe aos autos qualquer documento assinado pela parte autora comprovando que este voluntariamente aderiu aos serviços combatidos; nada juntou neste sentido, talvez porque assumiu o risco da sua própria desídia, ou o que é pior, não dispensou a cautela que o negócio exigia.
Em tempo, atente-se que a documentação trazida aos processos no ID 429608712/ 429616406, não possui o condão de fazer prova do débito que ensejou a cobrança questionada, vez que é ato unilateral, produzido pela parte interessada e apócrifo.
Desta forma, entendo que está provada a ação lesiva voluntária do réu, o qual, mesmo diante do instituto da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e da inversão do ônus probatório nesses casos (art. 6º, VIII do CDC), não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de descontar valores do benefício da parte autora, sendo que nenhum documento a respeito fora juntado aos autos.
De mais a mais, o requerido não trouxe quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil, cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis).
Nesta linha, tenho como decorrente de defeito a realização dos descontos na conta corrente da parte autora, razão pela qual a repetição do indébito é medida que se impõe e, em dobro, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC.
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Percebe-se que o paradigma reparatório, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa crise do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, o qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.

Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.

Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.

A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.

Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

No que tange ao nexo de causalidade, este é evidente e se entrelaça na conduta do réu e nos danos experimentados pela parte autora, pois causados exclusivamente por conta daquele.

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC e arts. 6º, VI, e 14, ambos do CDC).

Na sequência, com supedâneo no art. 944 do CC, nos critérios doutrinários e jurisprudenciais passou a fixar o quantum indenizatório moral.

Analisando as circunstâncias já delineadas acima, bem assim a condição financeira das partes reputa adequado e suficiente o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual servirá para amenizar o sofrimento da parte autora, bem como de fator de desestímulo, a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza (função educativa da condenação).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

a) Declarar a nulidade das cobranças denominadas TARIFA BANCÁRIA ENC LIM CRÉDITO 2600277 (processo n° 8001762-04.2023.8.05.0127) e TARIFA BANCÁRIA CART CRED ANUID (processo n° 8001763-86.2023.8.05.0127), incidentes na conta de titularidade da parte autora;

b) Condenar a devolução das quantias descontadas da conta da parte autora, provada nos autos conexos acima epigrafados, e em dobro, com a devida correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (enunciados 43 e 54, do STJ);

c) condenar a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1%, desde a citação inicial (art. 405, do CC/02).

Frise-se, que a referida condenação é única e aplica-se aos processos tombados sob os nº: 8001762-04.2023.8.05.0127 e 8001763-86.2023.8.05.0127.

Proceda o cartório com o devido apensamento dos autos.

Cumpre salientar que o CPC torna prevento, para fins de conexão e continência, o juízo da ação primeiro distribuída (art. 59, CPC). Nessa esteira, a conexão tem como “processo principal” aquele que for primeiro distribuído, embora não seja exigido essa taxatividade de “processo principal” para fins de recurso.

Frise-se que eventual recurso poder ser protocolado em qualquer um dos processos, sendo que a única impossibilidade jurídica é que se apresente mais de um recurso em ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal. Nesse contexto, defino que o processo principal, para fins de apresentação de recurso, cumprimento de sentença e demais atos processuais é o primeiro distribuído no Sistema PJE, in casu, o processo 8001762-04.2023.8.05.0127. Para se evitar maiores e indevidos desdobramentos e tumultos processuais nos demais processos conexos, determino o arquivamento do feito 8001763-86.2023.8.05.0127.

Advirta-se a parte condenada:

a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.

b) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.

c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.

d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.

e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001615-12.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Joao Alves Da Conceicao
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001615-12.2022.8.05.0127
AUTOR: JOAO ALVES DA CONCEICAO
Representante(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Representante(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 22 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001161-95.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Antonia Da Silva Reis
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Mayara Souza Da Silva (OAB:DF68642)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001161-95.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA REIS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): MAYARA SOUZA DA SILVA (OAB:DF68642)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Aduz a parte autora ter suportado prejuízos em razão da realização de descontos em seu benefício previdenciário em razão de produtos não contratados, especificamente contribuição sindical. Requereu a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Colimando provar o alegado juntou o extrato de movimentação de sua conta bancária, dentre outros.
A parte ré, em síntese, alega a inexistência de falha na prestação do serviço, inocorrência de fato lesivo, ausência de responsabilidade civil e obrigação de indenizar.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em conta corrente) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos perspectivos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se o autor como destinatário final ou vítima do evento (nos termos do art. 17 o CDC), dos serviços prestados pelo réu, e este, por sua vez, fornecedor de tais serviços, pelo que devem ser preferencialmente aplicadas ao caso às normas contidas na Lei 8.078/90.
Conforme art. 6º, inciso VIII, da citada lei, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.
Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo à defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.
Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Atenta ainda aos novos rumos da responsabilidade civil, a legislação consumerista, em seu art. 14, consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, ou seja, responde independente de culpa, pelos vícios originados da prestação defeituosa.
Logo, sendo a matéria governada pela teoria do risco, demonstrada a existência do dano pela parte autora, fica a cargo da parte ré o ônus de provar a incidência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, demonstrada a existência dos descontos ocorridos em sua conta corrente, caberia ao banco réu comprovar ter a parte autora firmado o contrato que ensejou os respectivos descontos ou de tê-los previamente autorizado, o que não ocorreu, vez que não juntou o instrumento que rege a relação objetada.
O réu não trouxe aos autos qualquer documento assinado pela parte autora comprovando que este voluntariamente aderiu aos serviços combatidos; nada juntou neste sentido, talvez porque assumiu o risco da sua própria desídia, ou o que é pior, não dispensou a cautela que o negócio exigia.
Em tempo, atente-se que a documentação trazida ao processo no ID 428808142, não possui o condão de fazer prova do débito que ensejou a cobrança questionada, vez que é ato unilateral, produzido pela parte interessada e apócrifo.
Desta forma, entendo que está provada a ação lesiva voluntária do réu, o qual, mesmo diante do instituto da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e da inversão do ônus probatório nesses casos (art. 6º, VIII do CDC), não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de descontar valores do benefício da parte autora, sendo que nenhum documento a respeito fora juntado aos autos.
De mais a mais, o requerido não trouxe quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil, cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis).
Nesta linha, tenho como decorrente de defeito a realização dos descontos na conta corrente da parte autora, razão pela qual a repetição do indébito é medida que se impõe e, em dobro, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC.
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Percebe-se que o paradigma reparatório, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não cons-

titui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa crise do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, o qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
No que tange ao nexo de causalidade, este é evidente e se entrelaça na conduta do réu e nos danos experimentados pela parte autora, pois causados exclusivamente por conta daquele.
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC e arts. 6º, VI, e 14, ambos do CDC).
Na sequência, com supedâneo no art. 944 do CC, nos critérios doutrinários e jurisprudenciais passou a fixar o quantum indenizatório moral.
Analisando as circunstâncias já delineadas acima, bem assim a condição financeira das partes reputa adequado e suficiente o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual servirá para amenizar o sofrimento da parte autora, bem como de fator de desestímulo, a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza (função educativa da condenação).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) Declarar a nulidade das cobranças denominadas CONTRIBUIÇÃO CONAFER, incidentes na conta de titularidade da parte autora;
b) Condenar a devolução das quantias descontadas da conta da parte autora, provada nos autos conexos acima epigrafados, e em dobro, com a devida correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (enunciados 43 e 54, do STJ);
b) condenar a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1%, desde a citação inicial (art. 405, do CC/02).
Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.
Advirta-se a parte condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.
b) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001895-51.2020.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Rosa Maria Andrade De Macedo
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001895-51.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: ROSA MARIA ANDRADE DE MACEDO
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Alega a parte autora que foi surpreendida com descontos de valores, decorrentes de empréstimo no seu benefício previdenciário. Aduz que não autorizou a contratação.
Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou o contrato de empréstimo, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta abusiva do Acionado.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
A título de prelúdio, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Ademais, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Por conseguinte, tendo em vista que a reunião de processos em virtude de conexão é facultativa e, ademais, consultando o processo indicado pela ré, vislumbra-se que se referem a causas de pedir e pedidos distintos, afasto esta preliminar para proceder ao julgamento da causa. Assim, não estão configurados os requisitos do artigo 55 do CPC, pelo que rejeito a preliminar suscitada.
Outrossim, a análise do contexto processual indica desnecessidade de produção de prova pericial grafotécnica. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade, restando plena a competência dos Juizados. Sendo assim, deixo de acolher a preliminar.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em benefício previdenciário) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
DO MÉRITO
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo assistir razão ao Réu. Isto porque as provas apresentadas e postas à apreciação deste julgador não conseguiram demonstrar nenhum elemento que direcione a uma conduta ilícita da acionada, seja por ação ou omissão.
Aduz a parte autora que foi surpreendida com diversos descontos em seu benefício previdenciário proveniente de empréstimos que não realizou de livre e espontânea vontade, alegando ter sido vítima de conduta abusiva de prepostos da acionada.
Acontece que, ao contrário da parte autora, o banco réu, por seu turno, apresentou cópia do contrato assinado (ID 370982284), comprovante de transferência de valores TED (ID 370982282), assim como documentos pessoais da parte autora, conforme documentos anexados à contestação (ID 370982278).

Assim, ficou demonstrada a contratação regular pela parte requerente.
Há de se destacar que o fato de a parte autora possuir baixa instrução ou ser analfabeta funcional não possui o condão, por si só, de nulificar o contrato por ela firmado, e que preenche os requisitos formais pertinentes, pois o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa, consoante se denota dos artigos 3º e 4º do Código Civil.
Esse é o entendimento da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007938418 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018)
Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. Do exame dos documentos acostados, verifico termos de adesão colacionados demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação dos empréstimos guerreados devidamente assinados, inclusive constando documento pessoal da autora e documento que comprova realização de transferência bancária e demonstrativo de todas as operações.
Partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas com baixa instrução ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial.
Assim, da análise dos documentos apresentados pelo réu, notadamente, a cópia do contrato e comprovantes de transferência bancária (TED), não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos.
Não se desconhece o teor da Tese 1061, segundo a qual “se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)”.
Ocorre que, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato. Como restou fixado na tese, a prova da veracidade não pressupõe perícia grafotécnica, sendo admissível qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo.
Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.
Desta forma, acolher a tese da parte autora de que foi vítima de vício de consentimento, mesmo o réu juntando contrato e documentos pessoais, seria desarrazoado.
A teor do art. 373, I, do CPC, cabia à parte autora ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Não o fez. Desta forma, das provas coligidas aos autos, entendo, que a parte requerente não conseguiu comprovar o direito que pretende ver reconhecido.
Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano, seja de natureza material ou moral, a ser reparado.
Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001762-04.2023.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Vilma Dos Santos Silva
Advogado: Werlles Do Alto Souza (OAB:BA66900)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, e o depósito efetuado pela requerida intimem-se a EXECUTADA para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000207-49.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Erineu Ferreira Dos Santos
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Uilton Lopes Madeira (OAB:BA22762)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000207-49.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: ERINEU FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JAIANE DE JESUS MELO registrado(a) civilmente como JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), UILTON LOPES MADEIRA (OAB:BA22762)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Aduz a parte autora ter suportado prejuízos em razão da realização de descontos em sua conta corrente em razão produtos não contratados, especificamente contrato bancário. Requereu a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Colimando provar o alegado juntou o extrato de movimentação de sua conta bancária, dentre outros.
A parte ré, em síntese, alega a inexistência de falha na prestação do serviço, inocorrência de fato lesivo, ausência de responsabilidade civil e obrigação de indenizar.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em conta corrente) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos perspectivos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se o autor como destinatário final ou vítima do evento (nos termos do art. 17 o CDC), dos serviços prestados pelo réu, e este, por sua vez, fornecedor de tais serviços, pelo que devem ser preferencialmente aplicadas ao caso às normas contidas na Lei 8.078/90.
Conforme art. 6º, inciso VIII, da citada lei, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.
Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo à defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.
Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Atenta ainda aos novos rumos da responsabilidade civil, a legislação consumerista, em seu art. 14, consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, ou seja, responde independente de culpa, pelos vícios originados da prestação defeituosa.
Logo, sendo a matéria governada pela teoria do risco, demonstrada a existência do dano pela parte autora, fica a cargo da parte ré o ônus de provar a incidência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, demonstrada a existência dos descontos ocorridos em sua conta corrente, caberia ao banco réu comprovar ter a parte autora firmado o contrato que ensejou os respectivos descontos ou de tê-los previamente autorizado, o que não ocorreu, vez que não juntou o instrumento que rege a relação objetada.

O réu não trouxe aos autos qualquer documento assinado pela parte autora comprovando que este voluntariamente aderiu aos serviços combatidos; nada juntou neste sentido, talvez porque assumiu o risco da sua própria desídia, ou o que é pior, não dispensou a cautela que o negócio exigia.
Em tempo, atente-se que a documentação trazida ao processo no ID 388522865, não possui o condão de fazer prova do débito que ensejou a cobrança questionada, vez que é ato unilateral, produzido pela parte interessada e apócrifo.
Desta forma, entendo que está provada a ação lesiva voluntária do réu, o qual, mesmo diante do instituto da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e da inversão do ônus probatório nesses casos (art. 6º, VIII do CDC), não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de descontar valores do benefício da parte autora, sendo que nenhum documento a respeito fora juntado aos autos.
De mais a mais, o requerido não trouxe quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil, cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis).
Nesta linha, tenho como decorrente de defeito a realização dos descontos na conta corrente da parte autora, razão pela qual a repetição do indébito é medida que se impõe e, em dobro, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC.
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Percebe-se que o paradigma reparatório, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa crise do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, o qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
No que tange ao nexo de causalidade, este é evidente e se entrelaça na conduta do réu e nos danos experimentados pela parte autora, pois causados exclusivamente por conta daquele.
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC e arts. 6º, VI, e 14, ambos do CDC).
Na sequência, com supedâneo no art. 944 do CC, nos critérios doutrinários e jurisprudenciais passou a fixar o quantum indenizatório moral.
Analisando as circunstâncias já delineadas acima, bem assim a condição financeira das partes reputa adequado e suficiente o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual servirá para amenizar o sofrimento da parte autora, bem como de fator de desestímulo, a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza (função educativa da condenação).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) Declarar a nulidade das cobranças denominadas TARIFA BANCÁRIA CART CRED ANUIDADE, incidentes na conta de titularidade da parte autora;
b) Condenar a devolução das quantias descontadas da conta da parte autora, provada nos autos conexos acima epigrafados, e em dobro, com a devida correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (enunciados 43 e 54, do STJ);
b) condenar a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1%, desde a citação inicial (art. 405, do CC/02).
Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.
Advirta-se a parte condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.
b) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.

e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000351-91.2021.8.05.0127 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Marina Conceicao Amado
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8000351-91.2021.8.05.0127
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [COVID-19]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: MARINA CONCEICAO AMADO
Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN CARLOS DA SILVA
RÉU(S):
S E N T E N Ç A
MARINA CONCEIÇÃO AMADO, ingressou com AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento de quantia em dinheiro, deixada pelo de cujus José Batista Amado, inscrito no RG nº 23.816.672-7 e CPF 011.391.738-47, pai da requerente, falecido em 08 de setembro de 2019, aos 69 anos.
Com a inicial vieram os documentos: a) Probatórios do vínculo entre os Requerentes e o falecido (ID 94813512); b) Certidão de óbito (ID 94813514); c) Cartão de Conta Poupança em nome do falecido.
Constam ainda nos autos: d) Ofício expedido pelo INSS, dando conta da inexistência de benefício e de outro dependente habilitado (ID 190705096); e) Ofício expedido pela Caixa Econômica Federal informando a existências de 02 contas em nome do falecido (ID 237040606) E f) Certidão negativa do cartório de registro de imóveis, atestando que o falecido não possui imóveis registrados em seu nome (ID 246549250).
Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Verificado o preenchimento dos requisitos legais, impõe-se o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de alvará judicial em favor da requerentes, cabendo a esta integralmente o recebimento dos valores existentes, junto a Caixa Econômica Federal, em nome do "de cujus", José Batista Amado, inscrito no RG nº 23.816.672-7 e CPF 011.391.738-47, extingo o feito, na forma do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Custas pela requerente, cuja cobrança fica suspensa, em razão da gratuidade.

Considerando os princípio da celeridade e economia processual, atribuo a esta SENTENÇA, força de ALVARÁ JUDICIAL.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itapicuru, 20 de novembro de 2023.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000182-03.2008.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Reu: Jose Domingos Martinho Do Nascimento
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Fica Vossa senhoria intimada para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS PELO PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O Dr. ADALBERTO LIMA BORGES FILHO, Juiz de Direito desta Comarca de Itapicuru-Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os interessados acima, de que foi requerida por CARLOS VINÍCIUS OLIVEIRA SANTOS ação de USUCAPIÃO tombada sob o nº 8000184-06.2023.8.05.0127, tendo o mesmo declarado que se encontra na posse mansa de um imóvel denominado Fazenda Olívia, anteriormente denominada Fazenda Seis Irmãos, município de Itapicuru/BA, com área territorial de 60,3612 há confrontando ao Norte com Antônio Pereira de Souza e Estrada Vicinal; Sul com a Estrada Vicinal; Leste Estrada Vicinal e José Macedo da Silva e Oeste com André Luiz Santos Andrade, Divanir Correia Jesus Araújo e Pedro Macedo da Silva. Pelo presente CITO, pelo prazo de lei, para, querendo, contestarem o pedido, sob pena de revelia. Dado e passado nesta e Comarca de Itapicuru-Bahia, aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024) Eu, ...Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão subscrevo

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

ITARANTIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000402-88.2024.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Carlos Antonio De Andrade Fonseca
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Reu: Municipio De Itarantim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000402-88.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FONSECA
Endereço: rua Zulmiro Nolasco Neves, 79, casa, Anedilha de Carvalho, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – Tendo em vistas as limitações de autocomposição impostas à Fazenda Pública e atento às especificidades da causa, importa adequar o rito processual às necessidades do conflito e, por isso mesmo, POSTERGO a designação de audiência de conciliação, se for o caso, para o momento oportuno (CPC, art. 139, inciso VI; ENFAM, Enunciado nº 35).
2 – CITE-SE a parte requerida, por meio eletrônico/sistema (CPC, art. 247), para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observando-se as normas dos artigos 336 e 337 do CPC, sem prejuízo de ajuizamento de reconvenção (CPC, art. 343), devendo ser certificado o prazo destes instrumentos pela Secretaria deste Juízo.
3 – Na hipótese de a parte requerida alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do CPC, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC.
4 – Ao final, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
5 – CONCEDO a parte autora a gratuidade da justiça com espeque no artigo 98 do Código de Processo Civil.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000861-27.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Sinvaldo Antonio Coelho
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000861-27.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: SINVALDO ANTONIO COELHO
Endereço: Fazenda Corgão, sn, Zona rural, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca da contestação de id. 420710997 e sobre a petição de id. 437230096, no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000279-66.2019.8.05.0130 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Nelsa Novaes Silva
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)
Requerido: Carlos Silva Bispo
Requerido: Eneila Santos Carmo
Terceiro Interessado: Craes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000279-66.2019.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: NELSA NOVAES SILVA
Endereço: RUA- VASCO DA GAMA, 222, CASA, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: CARLOS SILVA BISPO
Endereço: RUA- PRINCESA ISABEL, 375, CASA, BOB KENNEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900
Nome: ENEILA SANTOS CARMO
Endereço: RUA- PRINCESA ISABEL, 375, CASA, BOB KENNEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 – Acolho o parecer ministerial inscrito no id. 292111683. Nesse sentido, OFICIE-SE ao Cartório de Registro Civil desta cidade, a fim de que a referida serventia encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, certidão de óbito de Lorran Santos Silva, nascido aos 31/03/2004 em Itarantim-BA, filho de Carlos Silva Bispo e Eneila Santos Carmo, servindo cópia do presente despacho como ofício.
2 – Após a juntada da certidão, venham os autos CONCLUSOS.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000129-12.2024.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Cleber Ribeiro Da Silva
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Requerido: Prevcar Associacao Clube De Beneficios E Assistencia Veicular
Requerido: Jucelio Santos Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000129-12.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: CLEBER RIBEIRO DA SILVA
Endereço: RUA 21 DE ABRIL, 407, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: PREVCAR ASSOCIACAO CLUBE DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA VEICULAR
Endereço: AVENIDA FLAMBOYANTS, 213, NOVA ESPERANÇA, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: JUCELIO SANTOS SOUSA
Endereço: AVENIDA FLAMBOYANTS, 213, NOVA ESPERANÇA, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – Analisando o presente caso, não é possível vislumbrar prima facie a hipossuficiência que autoriza a concessão de isenção de custas iniciais. Assim, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu advogado (DJE), para recolher custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
2 – Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000903-13.2022.8.05.0130 Monitória
Jurisdição: Itarantim
Autor: Salvador De Sousa Pessoa
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Reu: Expedito Alves De Almeida

Reu: Ana Joaquina De Oliveira A Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000903-13.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: SALVADOR DE SOUSA PESSOA
Endereço: Avenida Ruy Barbosa, 454, centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: EXPEDITO ALVES DE ALMEIDA
Endereço: AVENIDA BA-130, S/N, AVENIDA BA-130, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900
Nome: ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA A ALMEIDA
Endereço: AVENIDA BA-130, s/n, AVENIDA BA-10, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 443805742, informando endereço atualizado da parte, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000744-36.2023.8.05.0130 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itarantim
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: L. F. S. X.
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000744-36.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C/1 ANDAR, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-005

REQUERIDO: Nome: LUIS FERNANDO SANTOS XAVIER
Endereço: R JOANA ANGELICA, 49, ANDRE LUIZ, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – Considerando o pedido de gratuidade da parte requerida (id. 440736355) e a impugnação ao deferimento de assistência judiciária, INTIME-SE a parte requerida, através de sua advogada (DJE) para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegada impossibilidade de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
2 – Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000063-91.2012.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Ilza Xavier Ribeiro Me
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Executado: Ilza Xavier Ribeiro Me
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000063-91.2012.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Endereço: PRAÇA DR. MILTON ORNELAS DA SILVA, 01, CENTRO , ., ALAGOINHAS - BA - CEP: 48005-135
Nome: ILZA XAVIER RIBEIRO ME
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: ILZA XAVIER RIBEIRO ME
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de ILZA XAVIER RIBEIRO ME, todos qualificados nos autos.
Posteriormente, a parte exequente informou nos autos o pagamento da quantia devida, requerendo a extinção pelo pagamento.
1 – Diante do exposto, diante do adimplemento da dívida pelo executado, EXTINGO, por sentença, o presente processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
2 – PROMOVA-SE o desbloqueio dos valores bloqueados através do SISBAJUD (id. 443950944).
3 – Diante do princípio da causalidade, CONDENO a parte executada na obrigação de pagar custas remanescentes, se houver (CPC, art. 90).
4 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
5 – Após, cumpridas todas as diligencias e não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE definitivamente com baixa dos os autos.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000063-91.2012.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Ilza Xavier Ribeiro Me
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Executado: Ilza Xavier Ribeiro Me
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000063-91.2012.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Endereço: PRAÇA DR. MILTON ORNELAS DA SILVA, 01, CENTRO , ., ALAGOINHAS - BA - CEP: 48005-135

Nome: ILZA XAVIER RIBEIRO ME
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: ILZA XAVIER RIBEIRO ME
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de ILZA XAVIER RIBEIRO ME, todos qualificados nos autos.
Posteriormente, a parte exequente informou nos autos o pagamento da quantia devida, requerendo a extinção pelo pagamento.
1 – Diante do exposto, diante do adimplemento da dívida pelo executado, EXTINGO, por sentença, o presente processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
2 – PROMOVA-SE o desbloqueio dos valores bloqueados através do SISBAJUD (id. 443950944).
3 – Diante do princípio da causalidade, CONDENO a parte executada na obrigação de pagar custas remanescentes, se houver (CPC, art. 90).
4 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
5 – Após, cumpridas todas as diligencias e não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE definitivamente com baixa dos os autos.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000870-86.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Fabiano Antunes De Souza
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Requerido: Kleber Fonseca Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
De ordem do Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.- M a n d a, que sendo-lhe este apresentado, indo devidamente assinado, e em seu cumprimento e expedido nos presentes autos. FICA DEVIDAMENTE INTIMADO O DEFENSOR DO AUTOR, DA R. DECISAO DE ID 422992354 ITEM 10. Tudo conforme despacho do MM Juiz de Direito (em anexo). Dado e passado nesta cidade de Itarantim-BA., aos 03/06/2024. Eu, (I.C.L) Técnico Judiciário, digitei e assino.
ATO ORDINATORIO. PORTARIA 04/2021
ASSINATURA, DATA E HORA DO CERTIFICADO DIGITAL
IHERMAN C. LIMA
Técnico Judiciário
Mat. 900643-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0001122-85.2010.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Joel Silva De Oliveira
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Executado: Nilson Xavier Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0001122-85.2010.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JOEL SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: NILSON XAVIER SILVA
Endereço: desconhecido

DECISÃO
1 – INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para recolher as custas das diligências requeridas, no prazo de 15 dias, sob pena de ficar sem efeito a determinação a seguir:

2 – Com fundamento no artigo 854, caput, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido da parte exequente e determino a indisponibilidade, por intermédio do por meio de sistema eletrônico SISBAJUD, de ativos financeiros e bens existentes em nome da parte executada, limitando-se ao valor indicado na execução.
3 – Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a constrição patrimonial (CPC, art. 854, § 3º).
4 – Não apresentada a manifestação do executado, CONVERTO a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e DETERMINO a transferência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (CPC, art. 864, § 5º).
5 – Após, INTIME-SE o credor, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
6 – Ao final, REMETAM-SE os autos conclusos.
7 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
8 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000232-19.2024.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Paulo Ricardo Ribeiro Da Silva
Advogado: Gabriela Cabral Santos (OAB:BA77430)
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Requerido: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS CIVEIS/CRIME DA COMARCA DE ITARANTIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
De ordem do Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.- M a n d a, que sendo-lhe este apresentado, indo devidamente assinado, e em seu cumprimento e expedido nos presentes autos. FICA DEVIDAMENTE INTIMADOS o(A) DEFENSOR (E) (S)(a) DO (a) AUTOR (E) (X); REQUERIDO/REU ( ) DA AUDIENCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO CEJUSC BRUMADO 16/07/2024 AS 08:40hs LINK PARA ACESSO-https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723)Tudo conforme despacho do MM Juiz de Direito (em anexo). Dado e passado nesta cidade de Itarantim-BA., aos 23/04/2024. Eu, (I.C.L) Técnico Judiciário, digitei e assino.
OBS: ficam as partes advertidas de que a ausência delas na audiência de conciliação irá acarretar multa por ato atentatório à dignidade de justiça na proporção de 2% sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (CPC, art. 334, § 8º), exceto se ambas as partes em conjunto manifestarem o desinteresse na realização da audiência (CPC, art. 334, §4º, inciso I), hipótese na qual a Secretaria promoverá o cancelamento da audiência designada, considerando-se como termo inicial para apresentação da contestação aquele estabelecido pelo art. 335, inciso II do CPC.
ATO ORDINATORIO. PORTARIA 04/2021
ASSINATURA, DATA E HORA DO CERTIFICADO DIGITAL
IHERMAN C. LIMA
Técnico Judiciário
Mat. 900643-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000232-19.2024.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Paulo Ricardo Ribeiro Da Silva
Advogado: Gabriela Cabral Santos (OAB:BA77430)

Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Requerido: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS CIVEIS/CRIME DA COMARCA DE ITARANTIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
De ordem do Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.- M a n d a, que sendo-lhe este apresentado, indo devidamente assinado, e em seu cumprimento e expedido nos presentes autos. FICA DEVIDAMENTE INTIMADOS o(A) DEFENSOR (E) (S)(a) DO (a) AUTOR (E) (X); REQUERIDO/REU ( ) DA AUDIENCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO CEJUSC BRUMADO 16/07/2024 AS 08:40hs LINK PARA ACESSO-https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723)Tudo conforme despacho do MM Juiz de Direito (em anexo). Dado e passado nesta cidade de Itarantim-BA., aos 23/04/2024. Eu, (I.C.L) Técnico Judiciário, digitei e assino.
OBS: ficam as partes advertidas de que a ausência delas na audiência de conciliação irá acarretar multa por ato atentatório à dignidade de justiça na proporção de 2% sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (CPC, art. 334, § 8º), exceto se ambas as partes em conjunto manifestarem o desinteresse na realização da audiência (CPC, art. 334, §4º, inciso I), hipótese na qual a Secretaria promoverá o cancelamento da audiência designada, considerando-se como termo inicial para apresentação da contestação aquele estabelecido pelo art. 335, inciso II do CPC.
ATO ORDINATORIO. PORTARIA 04/2021
ASSINATURA, DATA E HORA DO CERTIFICADO DIGITAL
IHERMAN C. LIMA
Técnico Judiciário
Mat. 900643-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000479-97.2024.8.05.0130 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itarantim
Requerente: M. C. F. P.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Requerente: A. F. P.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Requerente: C. F. P.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000479-97.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIA CELIA FERNANDES PIRES
Endereço: ., ., CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: ADRIANO FERNANDES PIRES
Endereço: ., ., CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: CAROLINE FERNANDES PIRES
Endereço: ., ., CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO:
DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado constituído para, no prazo de 15 dias, juntar documentos que comprovem o vínculo laboral do de cujus que autorizem o recebimento do abono dos precatórios do FUNDEF, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 320 e 321).
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO

8000652-34.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Sisinio Galvao Marinho
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Autor: Neyde De Oliveira Marinho
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Reu: Marrom Itarantim Mineracoes Ltda - Me
Reu: Itapemirim Granitos & Marmores Ltda - Me
Perito Do Juízo: Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000652-34.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: SISINIO GALVAO MARINHO
Endereço: Rua Ana Nery, 01, Centro, ITAPETINGA - BA - CEP: 45170-000
Nome: NEYDE DE OLIVEIRA MARINHO
Endereço: Rua Ana Nery, 30, ap. 1, Centro, ITAPETINGA - BA - CEP: 45170-000

REQUERIDO: Nome: MARROM ITARANTIM MINERACOES LTDA - ME
Endereço: Rua Professora Eudocilia Pinto, 20, Augusto Reis, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000
Nome: ITAPEMIRIM GRANITOS & MARMORES LTDA - ME
Endereço: zona rural, s/n, Fazenda Bela Flor, zona rural, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 444007956, informando endereço atualizado da parte, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000480-87.2021.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Dervaldo Antunes De Souza
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Executado: Carlos De Oliveira Tigre
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000480-87.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: DERVALDO ANTUNES DE SOUZA
Endereço: AVENIDA ITAPETINGA, 362, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: CARLOS DE OLIVEIRA TIGRE
Endereço: FAZENDA ALEGRIA, ZONA RURAL, MAIQUINIQUE - BA - CEP: 45770-000

SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de execução de título executivo extrajudicial proposto por DERVALDO ANTUNES DE SOUZA – CPF: 428.568.925-15 em face de CARLOS DE OLIVEIRA TIGRE – CPF: 058.867.835-04, todos qualificados nos autos.
Citado, o executado apresenta petição de exceção de pré-executividade, alegando resumidamente: (i) quitação total da dívida, (ii) que o título executivo possui fortíssimos indícios de fraude, no tocante à data de vencimento e, por tal motivo, não possui certeza, liquidez e exigibilidade, por ausência de indicação da data de emissão da nota promissória; (iii) que o título executivo é produto de alteração que, ao invés de constar o ano de vencimento como 2010, foi acrescentado um “traço” no número 0, alterando para o número “9”, tanto que a caligrafia é totalmente diferente da caligrafia que consta no campo da quantia por extenso, provavelmente com intuito de tornar o título exigível, vez que a nota promissória com a data original estaria prescrita (id. 184212347).

A parte autora impugnou a exceção de pré-executividade (id. 397646321).
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, conforme disposto no artigo 803 do Código de Processo Civil.
No caso em tela, apesar de ter arguido a quitação da dívida, não trouxe a parte executada qualquer comprovação da alegada quitação, provas estas de fácil produção, pela simples juntada de recibo, declaração de pagamento ou quitação, transferência bancária, entrega do título executivo ao devedor (CC, art. 324), dação em pagamento etc., as quais demonstrariam que a obrigação foi satisfeita (CPC, art. 924, II).
Limitou-se apenas a alegar que foram entregues ao exequente 20 cabeças de gado e um imóvel situado na cidade de Itarantim, juntando a fotografia de id. 184213867 do prédio com os dizeres “Medrado Motores”, mas não comprovou que os semoventes e o referido imóvel efetivamente pertencem ao executado, tampouco colacionou o instrumento jurídico das supostas transações comerciais (dação em pagamento, por exemplo), apenas alegando genericamente que os referidos bens foram dados como quitação da dívida.
Ademais, as alegações de que o título executivo possui fortíssimos indícios de fraude e foi objeto de alteração com intuito de tornar o título exigível demandam ampla produção probatória, quiçá realização de prova pericial, não sendo possível aferir, de pronto, rasura, fraude ou alteração do título que dá sustentação a execução. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu o seguinte:
“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes. 2. O Tribunal de origem foi enfático ao afirmar não ser cabível a exceção de pré-executividade, tendo em vista a imprescindibilidade de dilação probatória para o exame das questões de fato arguidas na objeção, tais como a incompatibilidade entre o título (contrato) e a demanda; a implementação da condição resolutiva; a aferição de que a única obrigação exequível é a restituição da unidade vendida em vez do pagamento do preço; as condições para pagamento do preço; o inadimplemento de obrigações essenciais; o desnaturamento e desequilíbrio do contrato; e a autorização de retenção de parcelas do preço. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Acórdão recorrido que reflete o posicionamento pacífico desta Corte Superior no sentido de que mesmo a matéria cognoscível de ofício precisa estar comprovada de plano para que seja possível a sua análise em sede de exceção de pré-executividade. Inocorrência de contradição ou omissão. 4. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp: 1960444 SP 2021/0295868-1, Data de Julgamento: 23/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022) – grifos nossos.
1 – Diante do exposto, NÃO ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada nos autos, haja vista não vislumbrar mácula nos pressupostos processuais e condições da ação, não sendo possível identificar, prontamente, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade.
2 – Diante do disposto no § 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que estabelece que são devidos honorários advocatícios na execução, resistido ou não, CONDENO a parte executada na obrigação de pagar custas remanescentes, se houver, e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor atualizado e atribuído à presente a causa (CPC, art. 85, § 2º).
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida, por intermédio de advogado habilitado nos autos (DJE), para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo legal, REMETENDO os autos, na sequência, ao Tribunal de Justiça para o devido processamento, em caso de apelação, ou fazendo os autos CONCLUSOS, diante da oposição de embargos de declaração.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, datado e assinado eletronicamente.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000480-87.2021.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Dervaldo Antunes De Souza
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Executado: Carlos De Oliveira Tigre
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000480-87.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: DERVALDO ANTUNES DE SOUZA
Endereço: AVENIDA ITAPETINGA, 362, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: CARLOS DE OLIVEIRA TIGRE
Endereço: FAZENDA ALEGRIA, ZONA RURAL, MAIQUINIQUE - BA - CEP: 45770-000

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de execução de título executivo extrajudicial proposto por DERVALDO ANTUNES DE SOUZA – CPF: 428.568.925-15 em face de CARLOS DE OLIVEIRA TIGRE – CPF: 058.867.835-04, todos qualificados nos autos.
Citado, o executado apresenta petição de exceção de pré-executividade, alegando resumidamente: (i) quitação total da dívida, (ii) que o título executivo possui fortíssimos indícios de fraude, no tocante à data de vencimento e, por tal motivo, não possui certeza, liquidez e exigibilidade, por ausência de indicação da data de emissão da nota promissória; (iii) que o título executivo é produto de alteração que, ao invés de constar o ano de vencimento como 2010, foi acrescentado um "traço" no número 0, alterando para o número "9", tanto que a caligrafia é totalmente diferente da caligrafia que consta no campo da quantia por extenso, provavelmente com intuito de tornar o título exigível, vez que a nota promissória com a data original estaria prescrita (id. 184212347).
A parte autora impugnou a exceção de pré-executividade (id. 397646321).
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, conforme disposto no artigo 803 do Código de Processo Civil.
No caso em tela, apesar de ter arguido a quitação da dívida, não trouxe a parte executada qualquer comprovação da alegada quitação, provas estas de fácil produção, pela simples juntada de recibo, declaração de pagamento ou quitação, transferência bancária, entrega do título executivo ao devedor (CC, art. 324), dação em pagamento etc., as quais demonstrariam que a obrigação foi satisfeita (CPC, art. 924, II).
Limitou-se apenas a alegar que foram entregues ao exequente 20 cabeças de gado e um imóvel situado na cidade de Itarantim, juntando a fotografia de id. 184213867 do prédio com os dizeres "Medrado Motores", mas não comprovou que os semoventes e o referido imóvel efetivamente pertencem ao executado, tampouco colacionou o instrumento jurídico das supostas transações comerciais (dação em pagamento, por exemplo), apenas alegando genericamente que os referidos bens foram dados como quitação da dívida.
Ademais, as alegações de que o título executivo possui fortíssimos indícios de fraude e foi objeto de alteração com intuito de tornar o título exigível demandam ampla produção probatória, quiçá realização de prova pericial, não sendo possível aferir, de pronto, rasura, fraude ou alteração do título que dá sustentação a execução. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu o seguinte:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes. 2. O Tribunal de origem foi enfático ao afirmar não ser cabível a exceção de pré-executividade, tendo em vista a imprescindibilidade de dilação probatória para o exame das questões de fato arguidas na objeção, tais como a incompatibilidade entre o título (contrato) e a demanda; a implementação da condição resolutiva; a aferição de que a única obrigação exequível é a restituição da unidade vendida em vez do pagamento do preço; as condições para pagamento do preço; o inadimplemento de obrigações essenciais; o desnaturamento e desequilíbrio do contrato; e a autorização de retenção de parcelas do preço. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Acórdão recorrido que reflete o posicionamento pacífico desta Corte Superior no sentido de que mesmo a matéria cognoscível de ofício precisa estar comprovada de plano para que seja possível a sua análise em sede de exceção de pré-executividade. Inocorrência de contradição ou omissão. 4. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no REsp: 1960444 SP 2021/0295868-1, Data de Julgamento: 23/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022) – grifos nossos.
1 – Diante do exposto, NÃO ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada nos autos, haja vista não vislumbrar mácula nos pressupostos processuais e condições da ação, não sendo possível identificar, prontamente, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade.
2 – Diante do disposto no § 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que estabelece que são devidos honorários advocatícios na execução, resistido ou não, CONDENO a parte executada na obrigação de pagar custas remanescentes, se houver, e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor atualizado e atribuído à presente a causa (CPC, art. 85, § 2º).
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida, por intermédio de advogado habilitado nos autos (DJE), para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo legal, REMETENDO os autos, na sequência, ao Tribunal de Justiça para o devido processamento, em caso de apelação, ou fazendo os autos CONCLUSOS, diante da oposição de embargos de declaração.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, datado e assinado eletronicamente.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000418-47.2021.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Clerio Barros
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Reu: Municipio De Itarantim
Procurador: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Procurador: Rodrigo Faustino De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Faustino De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000418-47.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: CLERIO BARROS
Endereço: RUA JOSE DUQUE VIANA, 11, CASA, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: PRAÇA JOÃO ALVES FEITOSA, 273, PRESIDENTE MÉDICI, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900
Nome: RODRIGO FAUSTINO DE SOUSA
Endereço: Praça João Alves Feitosa, 273, Presidente Médici, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
A controvérsia dos autos cinge-se em esclarecer se a parte autora trabalhou no período noturno no período compreendido entre abril de 2019 até o mês dezembro do ano de 2020 e se recebeu o respectivo adicional noturno.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar que (i) trabalhou no período noturno entre abril de 2019 até o mês dezembro do ano de 2020 (ii) que não recebeu o adicional noturno durante o período, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
À requerida, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (iii) que a parte autora recebeu o adicional noturno durante o período que laborou à noite, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Nesse contexto, DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida no id. 211787164, haja vista que as testemunhas indicadas podem contribuir com a adequada solução da lide. No entanto, INDEFIRO o requerimento de depoimento pessoal do ente público, haja vista que o depoimento pessoal constitui um meio de prova cuja finalidade é a obtenção da confissão da parte contrária sobre os fatos da causa. Ocorre que o objeto controvertido, ao final e ao cabo, diz respeito ao próprio erário, o qual está revestido de indisponibilidade. Assim, eventual deferido do depoimento pessoal não teria utilidade para a instrução.
2 – DESIGNO audiência de instrução para o dia 23 de julho de 2024, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itarantim.
3 – INTIMEM-SE as partes por intermédio de seus respectivos advogados constituídos e habilitados nos autos (DJE) para ciência do presente despacho, bem como para apresentar rol de testemunhas em até 15 dias (CPC, art. 357, § 4º), sob pena de preclusão, cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, art. 455, caput).
4 – FACULTO às partes e advogados a participarem da audiência por meio de sala de audiência virtual, devendo acessá-la por meio do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/910065 (Caso o participante utilize aplicativo do LifeSize no celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é: 910065).
5 – Em atenção à Recomendação n.º 101/2021 do CNJ, que determina a adoção de medidas específicas de garantia de acesso à Justiça dos excluídos digitais, ficam todos CIENTIFICADOS que, caso não possuam os meios tecnológicos (computador ou outro aparelho eletrônico com acesso à internet), poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Itarantim, no dia e horário da audiência, ocasião em que serão direcionadas para a sala de videoconferência para participar do ato para o qual foram intimadas.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000418-47.2021.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Clerio Barros
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Reu: Municipio De Itarantim
Procurador: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Procurador: Rodrigo Faustino De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Faustino De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000418-47.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: CLERIO BARROS
Endereço: RUA JOSE DUQUE VIANA, 11, CASA, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: PRAÇA JOÃO ALVES FEITOSA, 273, PRESIDENTE MÉDICI, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900
Nome: RODRIGO FAUSTINO DE SOUSA
Endereço: Praça João Alves Feitosa, 273, Presidente Médici, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
A controvérsia dos autos cinge-se em esclarecer se a parte autora trabalhou no período noturno no período compreendido entre abril de 2019 até o mês dezembro do ano de 2020 e se recebeu o respectivo adicional noturno.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar que (i) trabalhou no período noturno entre abril de 2019 até o mês dezembro do ano de 2020 (ii) que não recebeu o adicional noturno durante o período, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
À requerida, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (iii) que a parte autora recebeu o adicional noturno durante o período que laborou à noite, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Nesse contexto, DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida no id. 211787164, haja vista que as testemunhas indicadas podem contribuir com a adequada solução da lide. No entanto, INDEFIRO o requerimento de depoimento pessoal do ente público, haja vista que o depoimento pessoal constitui um meio de prova cuja finalidade é a obtenção da confissão da parte contrária sobre os fatos da causa. Ocorre que o objeto controvertido, ao final e ao cabo, diz respeito ao próprio erário, o qual está revestido de indisponibilidade. Assim, eventual deferido do depoimento pessoal não teria utilidade para a instrução.
2 – DESIGNO audiência de instrução para o dia 23 de julho de 2024, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itarantim.
3 – INTIMEM-SE as partes por intermédio de seus respectivos advogados constituídos e habilitados nos autos (DJE) para ciência do presente despacho, bem como para apresentar rol de testemunhas em até 15 dias (CPC, art. 357, § 4º), sob pena de preclusão, cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, art. 455, caput).
4 – FACULTO às partes e advogados a participarem da audiência por meio de sala de audiência virtual, devendo acessá-la por meio do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/910065 (Caso o participante utilize aplicativo do LifeSize no celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é: 910065).
5 – Em atenção à Recomendação n.º 101/2021 do CNJ, que determina a adoção de medidas específicas de garantia de acesso à Justiça dos excluídos digitais, ficam todos CIENTIFICADOS que, caso não possuam os meios tecnológicos (computador ou outro aparelho eletrônico com acesso à internet), poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Itarantim, no dia e horário da audiência, ocasião em que serão direcionadas para a sala de videoconferência para participar do ato para o qual foram intimadas.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000099-74.2024.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Zenildo De Souza Correia
Advogado: Anael Apolinar Moleiro De Carvalho (OAB:BA45643)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000099-74.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ZENILDO DE SOUZA CORREIA
Endereço: Rua Ademar Menezes, 363, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , 01, praça pedro ferraz, ENCRUZILHADA - BA - CEP: 45150-000

DECISÃO
Tratam-se os presentes autos de ação ordinária com pleito de reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência proposta por ZENILDO DE SOUZA CORREIA – CPF: 084.676.175-00 em face de BANCO BRADESCO SA – CNPJ: 60.746.948/0001-12, todos qualificados no encarte processual.
Aduz a inicial que o autor, pessoa idosa com pouca instrução, buscou a promovida para resolver pendências relacionadas a um imóvel adquirido em 28/04/1976. Ao tentar vender o imóvel em 2021, descobriu restrições decorrentes de penhoras datadas de 1988, feitas pelo Banco do Estado da Bahia S.A (BANEB), agora adquirido pelo Banco Bradesco S/A.
Argui que, apesar de ter quitado as dívidas em 2021, a promovida não praticou os atos devidos com intuito de retirar as restrições na matrícula do registro do imóvel, mesmo após receber o pagamento e expedir termo de quitação, bem como, que não há informações sobre a Vara ou Comarca em que as ações foram protocoladas em 1988, dificultando a localização dos processos.

Por conta disso, o autor tem enfrentado dificuldades para obter informações necessárias para liberar o imóvel, o que evidencia negligência por parte da promovida, que deveria ter retirado as restrições após o pagamento das dívidas.
Por fim, pugna pela inversão do ônus da prova, bem como, pela concessão de tutela provisória de urgência para que seja expedido ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis – R. Macarani, 259, Bairro Camacã, Itapetinga - BA, 45700-000, a fim de ser dado baixa nas restrições decorrentes das Execuções 6532/87 e 1.528/1988 sob o Imóvel Matrícula 224, Livro 02, Folhas 224, adquirido no dia 28/04/1976.
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Com a autuação, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, consubstanciado na probabilidade do direito, perigo de dano e no risco ao resultado útil do processo.
Além disso, é incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme sedimentado no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.
Sobre os requisitos da tutela provisória, Luiz Guilherme Marinoni afirma que“a probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sério Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero –3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).
No que toca ao perigo de dano e ao risco ao resultado útil do processo , Eduardo Arruda Alvim defende que a concessão da medida em caráter liminar“pressupõe a existência de uma urgência que não possa aguardar a citação parte contrária ou, ainda, a existência de risco de que o réu torne a medida ineficaz” (ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela provisória. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 166).
Visto isso, analisando o conjunto probatório até então constante aos autos, notadamente os documentos anexados à petição inicial, é possível concluir que a tutela provisória de urgência pleiteada não comporta acolhimento.
A parte autora alega que a promovida não praticou os atos necessários à retirada das restrições na matrícula do registro do imóvel, mesmo estando totalmente quitado, evidenciando-se negligência da promovida, que deveria ter retirado as restrições após o pagamento das dívidas.
Ocorre que, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra qualquer pretensão resistida por parte da requerida. Muito pelo contrário, o próprio autor admite em sua inicial que a requerida expediu termo de quitação (id´s. 429683349 e 429683350).
Conforme se verifica do Art. 217 da Lei de Registros Públicos: “O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas” – grifos nossos.
No mesmo sentido estatui o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, senão vejamos:
“[...]Art. 1.019. Terá legitimidade para requerer a averbação qualquer pessoa (incumbindo-lhe as despesas respectivas) que tenha algum interesse jurídico no lançamento das mutações subjetivas e objetivas dos registros imobiliários.
§ 1º Terão legitimidade para exigi-la não só os titulares do direito real, na qualidade de alienantes ou de adquirentes, como também os anuentes ou intervenientes no negócio jurídico.
§ 2º As averbações, salvo nos casos em que poderão ser feitas ex officio, dependerão de requerimento escrito, que poderá ser realizado em formulário padronizado do próprio Serviço, acompanhado de documentação comprobatória, fornecida pela autoridade competente.”
Ademais, os próprios formulários de termo de quitação e liberação de garantia juntados aos autos (id. 429683349 – pág. 2) e (id. 429683350 – pág. 2) informam que: “Termo de Quitação e Liberação de Garantia. Tendo em vista o pagamento da importância mencionada no item 3, o Credor, por seus procuradores infra-assinados, dá plena, geral e irrevogável quitação, autorizando expressamente a liberação total/parcial da(s) garantia(s) indicada(s) no item 5, autorizando ainda, se for o caso, a averbação do cancelamento da propriedade fiduciária ou da hipoteca constituída em seu favor, incidente(s) sobre o(s) bem(ns) acima descrito(s), no(s) registro(s) mencionado(s) no item no item 4 – Registro, para que o proprietário possa livremente dispor dos bem(ns) dado(s) em garantia. O presente instrumento e feito em (uma) via, devidamente assinada pelo(s) representante(s) legal(is) do Credor, restando evidente que, à parte requerida competia a obrigação de emitir o termo de quitação (o que já fora feito – conforme descrito acima), cabendo tão somente à parte interessada realizar as diligências necessárias ao levantamento do gravame, não se configurando tal incumbência ônus do banco requerido.
1 – Diante do exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos exigidos na espécie, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada nos autos.
2 – DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil e no artigo 6º do Ato Normativo Conjunto n.º 41/2021 – TJBA.
3 – SOLICITE-SE aoCEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário da audiência, bem como o link para acesso à sala virtual, se for o caso.
4 – Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico (telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza odisposto no artigo 1º da Portaria nº. CGJ-121/2020 – GSEC,devendoo Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC nº 641877/DF).
5 – Caso não seja possível efetivar a diligência de “Item 4” por meio eletrônico, CITE-SE e INTIME-SE por correio (CPC, art. 248), devendo a Secretaria encaminhar na carta a ser expedida olink para acesso à sala de audiência virtual.
6 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
7 – Em atenção à Recomendação n.º 101/2021 do CNJ, que determina a adoção de medidas específicas de garantia de acesso à Justiça dos excluídos digitais, DEVERÁ o Oficial de Justiça, ou quem lhe faça as vezes, por ocasião do cumprimento da diligência de intimação, INFORMAR aos participantes que, caso não possua os meios tecnológicos (computador ou aparelho eletrônico com acesso àinternet),poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Itarantim, no dia e horário da audiência, ocasião em que serão direcionadas para a sala de videoconferência para participar do ato para o qual foram intimadas.

8 – Na hipótese de não ter sido efetivada a citação, pessoal ou por meio eletrônico, comparecendo espontaneamente a parte requerida acompanhada de advogado na audiência virtual, CONSIDERAR-SE-Á realizada a citação, para todos os efeitos, passando a fluir o prazo para apresentação da contestação (CPC, art. 335, inciso I), devendo o Conciliador certificar no Termo de Audiência essa ocorrência.
9 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência delas na audiência de conciliação irá acarretar multa por ato atentatório à dignidade de justiça na proporção de 2% sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (CPC, art. 334, § 8º), exceto se ambas as partes em conjunto manifestarem o desinteresse na realização da audiência (CPC, art. 334, §4º, inciso I), hipótese na qual a Secretaria promoverá o cancelamento da audiência designada, considerando-se como termo inicial para apresentação da contestação aquele estabelecido pelo art. 335, inciso II do CPC.
10 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
11 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
12 – Este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do CPC, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.
13 – INDEFIRO o requerimento de inversão do ônus da prova, vez que ausentes os pressupostos previstos no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como, por não tratar-se a matéria discutida nos presentes autos como atinente ao Código de Defesa do Consumidor.
14 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
15 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000099-74.2024.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Zenildo De Souza Correia
Advogado: Anael Apolinar Moleiro De Carvalho (OAB:BA45643)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000099-74.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ZENILDO DE SOUZA CORREIA
Endereço: Rua Ademar Menezes, 363, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , 01, praça pedro ferraz, ENCRUZILHADA - BA - CEP: 45150-000

DECISÃO
Tratam-se os presentes autos de ação ordinária com pleito de reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência proposta por ZENILDO DE SOUZA CORREIA – CPF: 084.676.175-00 em face de BANCO BRADESCO SA – CNPJ: 60.746.948/0001-12, todos qualificados no encarte processual.
Aduz a inicial que o autor, pessoa idosa com pouca instrução, buscou a promovida para resolver pendências relacionadas a um imóvel adquirido em 28/04/1976. Ao tentar vender o imóvel em 2021, descobriu restrições decorrentes de penhoras datadas de 1988, feitas pelo Banco do Estado da Bahia S.A (BANEB), agora adquirido pelo Banco Bradesco S/A.
Argui que, apesar de ter quitado as dívidas em 2021, a promovida não praticou os atos devidos com intuito de retirar as restrições na matrícula do registro do imóvel, mesmo após receber o pagamento e expedir termo de quitação, bem como, que não há informações sobre a Vara ou Comarca em que as ações foram protocoladas em 1988, dificultando a localização dos processos.
Por conta disso, o autor tem enfrentado dificuldades para obter informações necessárias para liberar o imóvel, o que evidencia negligência por parte da promovida, que deveria ter retirado as restrições após o pagamento das dívidas.
Por fim, pugna pela inversão do ônus da prova, bem como, pela concessão de tutela provisória de urgência para que seja expedido ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis – R. Macarani, 259, Bairro Camacã, Itapetinga - BA, 45700-000, a fim de ser dado baixa nas restrições decorrentes das Execuções 6532/87 e 1.528/1988 sob o Imóvel Matrícula 224, Livro 02, Folhas 224, adquirido no dia 28/04/1976.
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Com a autuação, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, consubstanciado na probabilidade do direito, perigo de dano e no risco ao resultado útil do processo.
Além disso, é incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme sedimentado no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sobre os requisitos da tutela provisória, Luiz Guilherme Marinoni afirma que“a probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sério Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero –3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

No que toca ao perigo de dano e ao risco ao resultado útil do processo , Eduardo Arruda Alvim defende que a concessão da medida em caráter liminar“pressupõe a existência de uma urgência que não possa aguardar a citação parte contrária ou, ainda, a existência de risco de que o réu torne a medida ineficaz” (ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela provisória. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 166).

Visto isso, analisando o conjunto probatório até então constante aos autos, notadamente os documentos anexados à petição inicial, é possível concluir que a tutela provisória de urgência pleiteada não comporta acolhimento.

A parte autora alega que a promovida não praticou os atos necessários à retirada das restrições na matrícula do registro do imóvel, mesmo estando totalmente quitado, evidenciando-se negligência da promovida, que deveria ter retirado as restrições após o pagamento das dívidas.

Ocorre que, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra qualquer pretensão resistida por parte da requerida. Muito pelo contrário, o próprio autor admite em sua inicial que a requerida expediu termo de quitação (id´s. 429683349 e 429683350).

Conforme se verifica do Art. 217 da Lei de Registros Públicos: “O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas” – grifos nossos.

No mesmo sentido estatui o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, senão vejamos:

“[...]Art. 1.019. Terá legitimidade para requerer a averbação qualquer pessoa (incumbindo-lhe as despesas respectivas) que tenha algum interesse jurídico no lançamento das mutações subjetivas e objetivas dos registros imobiliários.

§ 1º Terão legitimidade para exigi-la não só os titulares do direito real, na qualidade de alienantes ou de adquirentes, como também os anuentes ou intervenientes no negócio jurídico.

§ 2º As averbações, salvo nos casos em que poderão ser feitas ex officio, dependerão de requerimento escrito, que poderá ser realizado em formulário padronizado do próprio Serviço, acompanhado de documentação comprobatória, fornecida pela autoridade competente.”

Ademais, os próprios formulários de termo de quitação e liberação de garantia juntados aos autos (id. 429683349 – pág. 2) e (id. 429683350 – pág. 2) informam que: “Termo de Quitação e Liberação de Garantia. Tendo em vista o pagamento da importância mencionada no item 3, o Credor, por seus procuradores infra-assinados, dá plena, geral e irrevogável quitação, autorizando expressamente a liberação total/parcial da(s) garantia(s) indicada(s) no item 5, autorizando ainda, se for o caso, a averbação do cancelamento da propriedade fiduciária ou da hipoteca constituída em seu favor, incidente(s) sobre o(s) bem(ns) acima descrito(s), no(s) registro(s) mencionado(s) no item no item 4 – Registro, para que o proprietário possa livremente dispor dos bem(ns) dado(s) em garantia. O presente instrumento e feito em (uma) via, devidamente assinada pelo(s) representante(s) legal(is) do Credor, restando evidente que, à parte requerida competia a obrigação de emitir o termo de quitação (o que já fora feito – conforme descrito acima), cabendo tão somente à parte interessada realizar as diligências necessárias ao levantamento do gravame, não se configurando tal incumbência ônus do banco requerido.

1 – Diante do exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos exigidos na espécie, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada nos autos.

2 – DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil e no artigo 6º do Ato Normativo Conjunto n.º 41/2021 – TJBA.

3 – SOLICITE-SE aoCEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário da audiência, bem como o link para acesso à sala virtual, se for o caso.

4 – Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico (telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza odisposto no artigo 1º da Portaria nº. CGJ-121/2020 – GSEC,devendoo Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC nº 641877/DF).

5 – Caso não seja possível efetivar a diligência de “Item 4” por meio eletrônico, CITE-SE e INTIME-SE por correio (CPC, art. 248), devendo a Secretaria encaminhar na carta a ser expedida olink para acesso à sala de audiência virtual.

6 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).

7 – Em atenção à Recomendação n.º 101/2021 do CNJ, que determina a adoção de medidas específicas de garantia de acesso à Justiça dos excluídos digitais, DEVERÁ o Oficial de Justiça, ou quem lhe faça as vezes, por ocasião do cumprimento da diligência de intimação, INFORMAR aos participantes que, caso não possua os meios tecnológicos (computador ou aparelho eletrônico com acesso àinternet),poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Itarantim, no dia e horário da audiência, ocasião em que serão direcionadas para a sala de videoconferência para participar do ato para o qual foram intimadas.

8 – Na hipótese de não ter sido efetivada a citação, pessoal ou por meio eletrônico, comparecendo espontaneamente a parte requerida acompanhada de advogado na audiência virtual, CONSIDERAR-SE-Á realizada a citação, para todos os efeitos, passando a fluir o prazo para apresentação da contestação (CPC, art. 335, inciso I), devendo o Conciliador certificar no Termo de Audiência essa ocorrência.

9 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência delas na audiência de conciliação irá acarretar multa por ato atentatório à dignidade de justiça na proporção de 2% sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (CPC, art. 334, § 8º), exceto se ambas as partes em conjunto manifestarem o desinteresse na realização da audiência (CPC, art. 334, §4º, inciso I), hipótese na qual a Secretaria promoverá o cancelamento da audiência designada, considerando-se como termo inicial para apresentação da contestação aquele estabelecido pelo art. 335, inciso II do CPC.

10 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.

11 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.

12 – Este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do CPC, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.

13 – INDEFIRO o requerimento de inversão do ônus da prova, vez que ausentes os pressupostos previstos no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como, por não tratar-se a matéria discutida nos presentes autos como atinente ao Código de Defesa do Consumidor.
14 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
15 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000393-63.2023.8.05.0130 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itarantim
Requerente: E. N. R.
Advogado: Mislayne Sobrinho Souza (OAB:BA73450)
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Requerido: S. S. F.
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: C. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000393-63.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EMERSON NUNES REIS
Endereço: Av. Itpetinga, 001, casa, Presidente Medice, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: SINTIA SOUSA FLORES
Endereço: AV. FLAMBOYANTES, 059, CASA, NOVA ESPERANÇA, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
1 – Com o escopo de obter maiores elementos relativos ao ambiente familiar da criança, de modo a avaliar a atual situação fática narrada nos autos, bem como qual solução melhor proporcionará seu desenvolvimento saudável, PROCEDA-SE à realização do estudo social entre as partes, genitor e genitora, acerca do objeto desta demanda.
2 – Para tanto, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, CLEITIANI NUNES – CRESS-BA n.º 27059, para apresentar relatório social, visando aferir as condições econômicas, higiênicas, morais, afetivas e sociais, em laudo circunstanciado a ser apresentado em 20 (vinte) dias, encaminhando-lhes senha de acesso aos autos ou a íntegra dos autos.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar de processo sob o manto da gratuidade da justiça (CPC, art. 98).
4 – NOTIFIQUE-SE a perita, por e-mail > nunessocial33@hotmail.com <, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo encaminhar (a) declaração de aceitação do encargo, bem como (b) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do ISS.
5 – Com a juntado laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000276-68.2010.8.05.0130 Execução Fiscal
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação
Procurador: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Gideao Soares Mattos
Procurador: Antonio Marcelo Ferreira De Santana
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Exequente: Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000276-68.2010.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
Endereço: ALPHAVILLE, 507, AP 501 WEST, ALPHAVILLE I, SALVADOR - BA - CEP: 41701-015
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Endereço: AV. ITABUNA,, 1491, ED. GABRIELA CENTER 1 ANDAR, CENTRO, ILHEUS - BA - CEP: 45650-015

REQUERIDO: Nome: GIDEAO SOARES MATTOS
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 111, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
1 – ARQUIVEM-SE os autos até posteriormente requerimento do exequente ou prescrição intercorrente.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000833-59.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Antonia Lucia Barbosa De Oliveira
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000833-59.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ANTONIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Fulgêncio Sobrinho, 31, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Endereço: EUGENIO DE MEDEIROS, 303, 10 AND, CONJ 1001 C, Cond. WTORRE Unidas Torre II, PINHEIROS, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para juntar aos autos extrato de consuta ao SPC/SERASA no prazo de 15 dias.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000614-22.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Mosane Rabelo Vieira
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000614-22.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MOSANE RABELO VIEIRA
Endereço: JOANA D'AR, 170, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferença do que lhe pago a menor.
Na contestação, o Município de Itarantim requer a improcedência dos pedidos iniciais porque à parte autora foi pago décimo terceiro e terço constitucional de férias com base no salário integral e não no vencimento básico.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar (i) que recebeu, no referido período, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias sobre o valor de seus vencimentos básico e não sobre a remuneração integral, devendo especificar, com precisão, qual o valor entende devido, bem como (iii) que sofreu danos morais, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
Ao Município de Itarantim, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (iv) que efetuou o pagamento do décimo terceiro e terço constitucional de férias com base na remuneração integral e não apenas utilizando-se como referência o vencimento básico e a (ii) prescrição quinquenal alegada, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Assim, DISTRIBUO o ônus da prova conforme fundamentação acima, admitindo, por consequência, a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de reclusão, especificar justificadamente as provas que eventualmente pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus advogados constituídos e habilitados nos autos (meio eletrônico/sistema e DJE, respectivamente), para ciência da presente decisão, devendo observar, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000524-14.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Juelito Alves De Sousa
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000524-14.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JUELITO ALVES DE SOUSA
Endereço: Joana D'ar, 170, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Praça João Alves Feitosa, 272, Presidente Medici, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferença do que lhe pago a menor.

Na contestação, o Município de Itarantim requer a improcedência dos pedidos iniciais porque à parte autora foi pago décimo terceiro e terço constitucional de férias com base no salário integral e não no vencimento básico.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar (i) que recebeu, no referido período, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias sobre o valor de seus vencimentos básico e não sobre a remuneração integral, devendo especificar, com precisão, qual o valor entende devido, bem como (iii) que sofreu danos morais, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
Ao Município de Itarantim, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (iv) que efetuou o pagamento do décimo terceiro e terço constitucional de férias com base na remuneração integral e não apenas utilizando-se como referência o vencimento básico e a (ii) prescrição quinquenal alegada, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Assim, DISTRIBUO o ônus da prova conforme fundamentação acima, admitindo, por consequência, a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de reclusão, especificar justificadamente as provas que eventualmente pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus advogados constituídos e habilitados nos autos (meio eletrônico/sistema e DJE, respectivamente), para ciência da presente decisão, devendo observar, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000500-83.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Janice Almeida Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Janice Almeida Teixeira
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000500-83.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JANICE ALMEIDA TEIXEIRA
Endereço: Joana D'ar, 170, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferença do que lhe pago a menor.
Na contestação, o Município de Itarantim requer a improcedência dos pedidos iniciais porque à parte autora foi pago décimo terceiro e terço constitucional de férias com base no salário integral e não no vencimento básico.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar (i) que recebeu, no referido período, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias sobre o valor de seus vencimentos básico e não sobre a remuneração integral, devendo especificar, com precisão, qual o valor entende devido, bem como (iii) que sofreu danos morais, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
Ao Município de Itarantim, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (iv) que efetuou o pagamento do décimo terceiro e terço constitucional de férias com base na remuneração integral e não apenas utilizando-se como referência o vencimento básico e a (ii) prescrição quinquenal alegada, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Assim, DISTRIBUO o ônus da prova conforme fundamentação acima, admitindo, por consequência, a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de reclusão, especificar justificadamente as provas que eventualmente pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus advogados constituídos e habilitados nos autos (meio eletrônico/sistema e DJE, respectivamente), para ciência da presente decisão, devendo observar, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000589-09.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Nilza Silva Pedroso
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000589-09.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: NILZA SILVA PEDROSO
Endereço: Joana D'ar, 170, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Praça João Alves Feitosa, 272, Presidente Medici, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferença do que lhe pago a menor.
Na contestação, o Município de Itarantim requer a improcedência dos pedidos iniciais porque à parte autora foi pago décimo terceiro e terço constitucional de férias com base no salário integral e não no vencimento básico.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar (i) que recebeu, no referido período, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias sobre o valor de seus vencimentos básico e não sobre a remuneração integral, devendo especificar, com precisão, qual o valor entende devido, bem como (iii) que sofreu danos morais, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
Ao Município de Itarantim, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (iv) que efetuou o pagamento do décimo terceiro e terço constitucional de férias com base na remuneração integral e não apenas utilizando-se como referência o vencimento básico e a (ii) prescrição quinquenal alegada, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Assim, DISTRIBUO o ônus da prova conforme fundamentação acima, admitindo, por consequência, a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de reclusão, especificar justificadamente as provas que eventualmente pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus advogados constituídos e habilitados nos autos (meio eletrônico/sistema e DJE, respectivamente), para ciência da presente decisão, devendo observar, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000647-12.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Noeme Ferraz Da Rocha Leal
Advogado: Alexandre Garcia Araujo (OAB:BA41194)
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000647-12.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: NOEME FERRAZ DA ROCHA LEAL
Endereço: JOANA D'AR, 170, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Praça João Alves Feitosa, 272, Presidente Medici, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferença do que lhe pago a menor.
Na contestação, o Município de Itarantim requer a improcedência dos pedidos iniciais porque à parte autora foi pago décimo terceiro e terço constitucional de férias com base no salário integral e não no vencimento básico.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar (i) que recebeu, no referido período, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias sobre o valor de seus vencimentos básico e não sobre a remuneração integral, devendo especificar, com precisão, qual o valor entende devido, bem como (iii) que sofreu danos morais, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
Ao Município de Itarantim, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (iv) que efetuou o pagamento do décimo terceiro e terço constitucional de férias com base na remuneração integral e não apenas utilizando-se como referência o vencimento básico e a (ii) prescrição quinquenal alegada, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Assim, DISTRIBUO o ônus da prova conforme fundamentação acima, admitindo, por consequência, a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de reclusão, especificar justificadamente as provas que eventualmente pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus advogados constituídos e habilitados nos autos (meio eletrônico/sistema e DJE, respectivamente), para ciência da presente decisão, devendo observar, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000561-41.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Eliene De Oliveira Silva
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000561-41.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ELIENE DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: JOANA D'AR, 170, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Praça João Alves Feitosa, 272, Presidente Medici, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Na petição inicial a parte autora alega que é servidora pública municipal e que, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, recebeu décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculados sobre o valor do vencimento básico e não com base na remuneração integral, sustentando que teria direito à diferença do que lhe pago a menor.
Na contestação, o Município de Itarantim requer a improcedência dos pedidos iniciais porque à parte autora foi pago décimo terceiro e terço constitucional de férias com base no salário integral e não no vencimento básico.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar (i) que recebeu, no referido período, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias sobre o valor de seus vencimentos básico e não sobre a remuneração integral, devendo especificar, com precisão, qual o valor entende devido, bem como (iii) que sofreu danos morais, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
Ao Município de Itarantim, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (iv) que efetuou o pagamento do décimo terceiro e terço constitucional de férias com base na remuneração integral e não apenas utilizando-se como referência o vencimento básico e a (ii) prescrição quinquenal alegada, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Assim, DISTRIBUO o ônus da prova conforme fundamentação acima, admitindo, por consequência, a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de reclusão, especificar justificadamente as provas que eventualmente pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus advogados constituídos e habilitados nos autos (meio eletrônico/sistema e DJE, respectivamente), para ciência da presente decisão, devendo observar, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000188-97.2024.8.05.0130 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itarantim
Requerente: F. D. O. S.
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. X. O. R. C. C. D. X. O.
Advogado: Raiana Dias Reboucas (OAB:BA77460)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000188-97.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Av. Prof. Estevão Araújo, 885, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: DIEGO XAVIER OLIVEIRA
Endereço: MARIA QUITERIA, 97, ANDRE LUIZ, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável inicialmente litigioso, mas convertido para consensual, fixação de guarda, visitas e convivência, alimentos e partilha de bens, ajuizada por FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 065.965.695-78 e DIEGO XAVIER OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos em epígrafe.
Junto à petição inicial foram anexados documentos diversos.
Termo de acordo id. 435381329.
Intimado para intervir no feito, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo celebrado.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
No âmbito das ações de família, “todos os esforços deverão ser empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”, inteligência do artigo 694 do Código de Processo Civil.
Em análise das circunstâncias e elementos dos autos, tem-se que o acordo apresentado comporta homologação, porquanto observadas as formalidades previstas no artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil.
Com efeito, a sentença homologatória de conciliação ou de transação é título executivo judicial, possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória, segundo estabelece o art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível que constem os termos da transação, não bastando apenas a simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente.

Quanto à possibilidade de reconhecimento da união estável, o artigo 1º da Lei n.º 9.278/96 estabelece que "É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família".
De outro lado, importante sobrelevar que os direitos assegurados à criança e ao adolescente possuem caráter de prioridade absoluta, visando ao bem estar e a proteção destes, garantia esta alçada a nível constitucional, consoante se depreende do artigo 227, caput, da Constituição da República de 1988, in verbis:
"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."
Com efeito, a sentença homologatória de conciliação ou de transação é título executivo judicial, possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória, segundo estabelece o artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a apresentação dos termos da transação, não bastando a simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente.
Assim, diante da ausência de irregularidades, a homologação da transação é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para reconhecer e, ato contínuo, dissolver a união estável estabelecida entre FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 065.965.695-78 e DIEGO XAVIER OLIVEIRA, bem como HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, servindo a presente decisão como carta de sentença para todos os fins.
2 – CONCEDO as partes a assistência judiciária gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao Registro Civil de Pessoas Naturais de residência das partes, a fim de proceder ao registro do reconhecimento e dissolução da união estável, nos termos do artigo 94-A da Lei n.º 6.015/73 e artigo 583 e seguintes do Código de Normas do TJBA.
5 – Ao final, não havendo requerimentos ou diligências pendentes, ARQUIVEM-SE com baixa.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000658-36.2021.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Autor: J. P. N. D. S.
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Autor: A. V. S. N.
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Representante: A. P. S. D. S.
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. N. D. C.
Advogado: Fabio Santo Custodio (OAB:SP369080)
Advogado: Bruno Custodio (OAB:SP455361)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000658-36.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JOAO PAULO NEVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Floresta, 200, Distrito de Itaimbé, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: ANA VICTORIA SILVA NEVES
Endereço: Rua Floresta, 200, Distrito de Itaimbé, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: ANA PAULA SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Floresta, 200, Distrito de Itaimbé, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: GEISON NEVES DO CARMO
Endereço: FLORESTA, 56, ITAIMBE, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação fixação de alimentos proposta por JOÃO PAULO NEVES DOS SANTOS e ANA VICTÓRIA SILVA NEVES, representados por sua genitora, Ana Paula Silva dos Santos, em face de GÊISON NEVES DO CARMO, ambos qualificados no encarte processual.

Consta da petição inicial que os requerentes são filhos legítimos da parte requerida, fruto de relacionamento amoroso entre o este e sua genitora.
Narra as autoras que desde o nascimento estão sob os cuidados de mãe, que possui guarda unilateral de fato, requerendo a condenação do requerido na obrigação de pagar alimentos, além de arcar com metade de despesas médicas, odontológicas, farmacêuticas e com materiais escolares (id. 126443998).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Na decisão inicial, os alimentos provisórios foram fixados no montante de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido ou do salário mínimo, conforme o caso (id. 128278752).
O requerido apresentou contestação, afirmando que só poderia pagar a título de pensão o importe de R$ 363,60 (id. 321573750).
Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera a autocomposição, em razão da ausência do requerido (id. 199346733).
Não houve apresentação de réplica.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência dos pedidos iniciais a fim de "condenar o demandado ao pagamento de alimentos, no valor mensal equivalente a 30% do salário mínimo vigente" (id. 447155867).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Considerando que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo estão coligidos aos autos, bem como as provas documentais são suficientes para análise do mérito, encontra-se assim apta para ser julgada antecipadamente, conforme autoriza o disposto no artigo 355, inciso I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não havendo preliminares e outras questões prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do artigo 93, inciso IX da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, bem como do artigo 371 do novel CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não se pode olvidar que os direitos assegurados à criança e o adolescente são revestidos do caráter de prioridade absoluta, por se tratar de medidas que visam o bem estar e a proteção, garantia esta alçada a nível constitucional, nos termos do artigo 227, caput, da CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA, que assim preleciona:
"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."
Como se vê do relatório, cuida-se de ação de alimentos sob o fundamento de que o requerido é genitor das requerentes, porém não vem adimplindo seus compromissos com a paternidade, não contribuindo com os encargos de alimentação, vestuário, higiene, entre outros.
O pedido formulado na inicial possui guarida constitucional, tendo o constituinte de 1988 disciplinado a obrigação de prestar alimentos no Título VIII, Capítulo VII, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, verbis:
"Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."
Estritamente acerca do valor a ser fixado a título de pensão, diante dos elementos contidos nos autos, nota-se que restou comprovado que o requerido exerce atividade habitual formalizada.
Desta feita, o valor da pensão alimentícia deve ser fixado no equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devendo ser utilizada para prover as despesas dos requerentes que são presumidas.
Nesse quadro, considerando que não existem outros elementos indicativos de renda superior, entende-se necessário fixar o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, acrescidos da obrigação do requerido com compartilhar na proporção de 50% (cinquenta por cento) as despesas consideradas extraordinárias, como médicas, odontológicas, hospitalares, com material escolar, etc.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR o requerido, GÊISON NEVES DO CARMO, (i) na obrigação de pagar aos autores, JOÃO PAULO NEVES DOS SANTOS e ANA VICTÓRIA SILVA NEVES, até o dia 10 de cada mês, a título de pensão alimentícia, o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, bem como (ii) na obrigação de pagar 50% (cinquenta por cento) de todas as despesas extraordinárias (despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, material escolar, etc.), extinguindo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Com supedâneo no princípio da causalidade, CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários sucumbenciais no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, diante da gratuidade da justiça em favor do requerido que ora resta deferido.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – CIÊNCIA da presente sentença ao Ministério Público.
5 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
6 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, REMETENDO-SE os autos ao Tribunal de Justiça, na sequência, para o devido processamento.
7 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000324-41.2017.8.05.0130 Interdição/curatela

Jurisdição: Itarantim
Requerente: Ronaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Requerido: Nelson Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim
Perito Do Juízo: Edilton Silva Duarte
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000324-41.2017.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: RONALDO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Maria Cláudia, 142, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: Nelson Ferreira da Silva
Endereço: Rua Maria Cláudia, 142, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por RONALDO FERREIRA DA SILVA em face de NELSON FERREIRA DA SILVA, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – CIÊNCIA ao Ministério Público.
5 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000700-17.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Isaura Dos Santos Valeriano
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000700-17.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ISAURA DOS SANTOS VALERIANO
Endereço: Av. John Kennedy, 132, André Luis, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de ação de aposentadoria rural por idade proposta por ISAURA DOS SANTOS VALERIANO - CPF: 028.241.025-27 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
À inicial foram acostados os documentos necessários à instrução do feito.
Citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (id. 439146966).
Intimada para manifestação, a parte autora concordou com a proposta de acordo e requereu a homologação e extinção do feito (id. 440078820).
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da presente demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Ante o exposto, este Juízo HOMOLOGA por sentença a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGUE o processo, a teor do que dispõe o art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – A parte requerida DEVERÁ comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de trinta dias de sua intimação. O pagamento do valor do retroativo acordado deverá ser efetuado através do expediente do RPV, no prazo de 60(sessenta) dias, após a intimação pessoal do representante legal da autarquia.
3 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
4 – Presumir-se-á cumprido o ajustado, se não houver qualquer manifestação da parte autora, no prazo de noventa dias, contados desta homologação.
5 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
6 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000160-32.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Tais Jesus De Oliveira
Advogado: Guilherme Azevedo Miranda Mendonca (OAB:MT20683/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000160-32.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: TAIS JESUS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua E, s/n, Felix Mendonca, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 Andar, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04547-004

SENTENÇA
Realizados alguns atos processuais, a parte autora informou que não tem mais interesse no prosseguimento processo, requerendo a homologação de sua desistência (id. 440090048).
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA DO PROCESSO formulada pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, bem como do enunciado n.º 90 do FONAJE.
2 – Sem CUSTAS.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE definitivamente os autos com baixa.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000234-28.2020.8.05.0130 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itarantim
Impetrado: Diretor Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Sefaz
Impetrante: Vila Antonieta Comercio, Importacao E Exportacao De Produtos Em Geral Eireli - Me
Advogado: Paulo Faria Almeida Neto (OAB:AL8823)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000234-28.2020.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: VILA ANTONIETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME
Endereço: Rodovia BA 251, KM 17, s/n, Zona Rural, Fazenda Boa Vista, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: DIRETOR DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SEFAZ
Endereço: 2ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 260, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por VILA ANTONIETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME em face de DIRETOR DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SEFAZ, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.

Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – Custas recolhidas.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000144-78.2024.8.05.0130 Monitória
Jurisdição: Itarantim
Autor: J & M Variedades Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Alves Santos (OAB:BA68296)
Advogado: Jaqueline Silva Santos (OAB:BA68940)
Reu: Jane Cleia Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000144-78.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: J & M VARIEDADES LTDA
Endereço: JORGE STOLZE, 44, A, CENTRO, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-205

REQUERIDO: Nome: JANE CLEIA RAMOS
Endereço: Rua Tomás Lemos, 114, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
Trata-se a demanda de ação monitória ajuizada pelo J & M VARIEDADES - CNPJ: 11.448.048/0001-83 em face de JANE CLEIA RAMOS - CNPJ: 39.793.312/0001-35, ambos qualificados no encarte processual em epígrafe.
A inicial foi recebida, sendo determinada a citação da requerida, a qual não promoveu o pagamento, nem opôs embargos monitórios.
Vieram os autos conclusos.
Em síntese o relatório. Fundamento e decido.

A requerida foi citada e não apresentou embargos, o que poderia ter feito nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.
A parte autora propõe a presente demanda cobrando o valor expresso em cártulas sem força executiva.
Ademais, a embargante em nenhum momento apresentou comprovação de eventual fato modificativo, impeditivo, extintivo do direito do autor, sendo que, apesar de devidamente intimada para produzir as provas testemunhas requeridas, quedou-se inerte, havendo preclusão do direito de produção probatória.
1 – ALTERE-SE a classe do processo para "Cumprimento De Sentença" (Código 156).
2 – DETERMINO a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo ser retificada a capa dos autos eletrônicos.
3 – INTIME-SE a parte devedora, por mandado, para cumprimento da sentença – mandado executivo, acrescido das custas, se houver – no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), ex vi do artigo 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil[1].
4 – Não havendo o pagamento voluntário da obrigação, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, manifestando-se o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
5 – Sendo indicados bens, com fundamento no art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação, devendo ser intimadas as partes, como também eventual cônjuge e credores pignoratícios ou hipotecários.
6 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença em homenagem ao princípio da eficiência processual (CPC, art. 8º).
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante.
§ 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000836-48.2022.8.05.0130 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itarantim
Reu: Jose Augusto Da Silva Fernandes
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000836-48.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Endereço: .Rua Amador Bueno, 474, Banco Santander, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

REQUERIDO: Nome: JOSE AUGUSTO DA SILVA FERNANDES
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da presente demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito (id.447223910).
Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Ante o exposto, este Juízo HOMOLOGA por sentença a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGUE o processo, a teor do que dispõe o art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
2 – Sem CUSTAS remanescentes, tendo em vista o disposto no artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – CUMPRA-SE o despacho de id. 446807605, item 2.
5 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de execução.

6 – EXPEÇA-SE o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
0000606-89.2015.8.05.0130 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Felipe Ferreira Santos
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Rosimayre Dias Carvalho (OAB:BA52024)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Executado: Valdemio Santos Silva
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000606-89.2015.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: FELIPE FERREIRA SANTOS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: VALDEMIO SANTOS SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da presente demanda (id. 441554884 e 441554889), postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Desnecessária a intimação do Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz.
Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Ante o exposto, este Juízo HOMOLOGA por sentença a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGUE o processo, a teor do que dispõe o art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Custas e despesas processuais na forma do artigo 88 do Código de Processo Civil. Contudo, DEFIRO a gratuidade da justiça e DETERMINO a suspensão da exigibilidade das obrigações, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
0000103-22.2010.8.05.0202 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Jaciara Bispo Viana
Advogado: Fabio Galvao Jules (OAB:BA25415)
Reu: Claudinei Castro Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000103-22.2010.8.05.0202
REQUERENTE: Nome: JACIARA BISPO VIANA

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: CLAUDINEI CASTRO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por KAROLAINE VIANA representada por sua genitora Jaciara Bispo Viana em face de CLAUDINEI CASTRO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito (id. 442102311), a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário consegue contato com a parte interessada, e esta se mantém inerte, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000221-87.2024.8.05.0130 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: T. S. F.
Advogado: Islene Araujo E Silva (OAB:SP269720)
Requerido: A. P. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000221-87.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: TATIANE SOUSA FERREIRA
Endereço: Antônio Leal da Silva, SN, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: ADRIANO PEREIRA DE JESUS
Endereço: Rua Itapetinga, s/n, Centro, SN, CENTRO, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

DECISÃO
1 – Adoto como razões de decidir os fundamentos do parecer do Ministério Público junto ao id. 437933652 e INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, haja vista a ausência prova idônea do quanto alegado na petição inicial, não havendo, assim, probabilidade do direito invocado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
2 – CITE-SE o requerido para contestar o feito no prazo de 15 dias.
3 - Decorrido o prazo de defesa, com ou sem manifestação do requerido, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
4 – Ao final, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
5 – Este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do CPC, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.
6 – PROCESSE-SE em segredo de justiça, por força do dispositivo contido no artigo 189, inciso II do Código de Processo Civil.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
8 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

ITIÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000043-74.2020.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Maria Elizabeth Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000043-74.2020.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARIA ELIZABETH SOUZA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos etc.

1. DOS EMBARGOS

Sem delongas, conheço dos embargos de declaração interpostos em evento ID 272069512 para negar-lhes acolhimento, posto não haver qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença de ID 338983531, visando os declaratórios apenas à rediscussão de matéria de mérito já enfrentada e fundamentada na sentença, não se prestando para esse fim.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para tomarem ciência desta decisão, observando-se o pedido de preferência de publicação.

2. DO RECURSO INOMINADO

Recebo o Recurso inominado, apenas no efeito devolutivo, art. 43, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias, nos termos do 42, § 2º, Lei 9.099/95.
Após, remetam-se os autos a uma das turmas recursais do E. Tribunal de Justiça da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000043-74.2020.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Maria Elizabeth Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000043-74.2020.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARIA ELIZABETH SOUZA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos etc.

1. DOS EMBARGOS

Sem delongas, conheço dos embargos de declaração interpostos em evento ID 272069512 para negar-lhes acolhimento, posto não haver qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença de ID 338983531, visando os declaratórios apenas à rediscussão de matéria de mérito já enfrentada e fundamentada na sentença, não se prestando para esse fim.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para tomarem ciência desta decisão, observando-se o pedido de preferência de publicação.

2. DO RECURSO INOMINADO

Recebo o Recurso inominado, apenas no efeito devolutivo, art. 43, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias, nos termos do 42, § 2º, Lei 9.099/95.
Após, remetam-se os autos a uma das turmas recursais do E. Tribunal de Justiça da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000700-02.2013.8.05.0132 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Requerido: Jorgeval Pereira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jorgeval Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000700-02.2013.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REQUERIDO: JORGEVAL PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JORGEVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte demandante para ciência da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça no ID. 400727463 e, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo e diligenciando o que for necessários ao impulsionamento, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 20 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000079-92.2015.8.05.0132 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Jean Dias De Souza
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Requerido: Ingredi Santos Moreira
Advogado: Rene Dos Santos (OAB:SP168250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000079-92.2015.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: JEAN DIAS DE SOUZA
Advogado(s): CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748)
REQUERIDO: Ingredi Santos Moreira
Advogado(s): RENE DOS SANTOS (OAB:SP168250)

DESPACHO
Trata-se de ação de guarda, proposta por JEAN DIAS DE SOUZA, com o intuito de obter a guarda de seus filhos MICAELLY MOREIRA DE SOUZA, IKARO MOREIRA DE SOUZA, menores, em face da genitora, INGRID SANTOS MOREIRA, acima indicados e qualificados na inicial.
A parte autora narrou que após a separação do casal, os menores ficaram sob a responsabilidade da Ré, ficando o autor com o dever de ajudá-la materialmente com o valor de 200.00 (duzentos reais) mensal, tendo o direito de visitá-los quando viesse passear nessa cidade. Após, constatou que a Ré, estava maltratando os filhos, ao ponto de irem ao Conselho Tutelar e a Delegacia de Polícia desta cidade, onde registraram a queixa (ID 496356).
A Ré contestou, justificando sua legitimidade em relação as interferências do Conselho Tutelar em 2015 e 2018 (ID 19966962).
Por este juízo, foi proferido despacho, deferindo a gratuidade de justiça, (ID 564350) e abrindo vistas ao Ministério Público, (ID 148717016).
O Ministério Público opinou para a juntada de documentos, realização de estudo social no endereço da Ré, e audiência de instrução a fim de instruir bem o feito. (ID 148717016).
Em essencial, eis o breve relatório.
Defiro o requerimento ministerial. Intime-se a parte autora para junte os documentos solicitados pelo Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, novas visitas ao órgão ministerial e, posteriormente venham-me os conclusos para decisão acerca do pedido.
Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Itiúba, data e hora do sistema.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000078-35.2004.8.05.0132 Execução Fiscal
Jurisdição: Itiúba
Executado: Empresa Baiana De Moveis Ltda
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Exequente: Procuradoria Nacional No Estado Da Bahia

Intimação:
Fica a parte requerida, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA para ciência da sentença proferida e, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais ao qual foi condenada.
Itiúba/BA, 4 de junho de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000588-13.2021.8.05.0132 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itiúba
Exequente: Angela Maria Da Silva Lima
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000588-13.2021.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA LIMA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos.
O Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentença de processo que tramita sob o rito da Lei nº 9099/1995.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Como cediço, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser instruído com o competente demonstrativo do débito atualizado, quando se tratar de execução por quantia certa, nos termos do art. 524 do CPC, in verbis:
Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.
In casu, verifico a existência de vício no pedido de cumprimento de sentença, tendo em vista que o requerente não apresentou planilha de cálculo atualizada nos moldes do art. 524 do CPC.
Assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar seu requerimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524, do CPC, sobremodo juntar demonstrativo de débito atualizado, sob pena de arquivamento.
Por medida de celeridade, se cumprida a diligência determinada, intime-se o devedor, através de seu advogado, por publicação no DJE (art. 513, § 2º, I, CPC) para pagar a quantia indicada na memória simples de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa sobre o valor restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 22 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000014-53.2022.8.05.0132 Guarda De Família
Jurisdição: Itiúba
Requerente: M. D. G. S. P.
Advogado: Sarah Bispo De Freitas Silva (OAB:BA65215)
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Requerido: A. F. D. J.
Advogado: Adriana Barbosa Da Silva (OAB:SP410108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000014-53.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SILVA PEREIRA
Advogado(s): SARAH BISPO DE FREITAS SILVA (OAB:BA65215), CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748)
REQUERIDO: ADAILTON FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANO GOMES DE VASCONCELOS (OAB:BA67081), ADRIANA BARBOSA DA SILVA (OAB:SP410108)

SENTENÇA
Vistos nesta data.
Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA DE MENOR proposta por MARIA DA GLÓRIA SILVA PEREIRA, já qualificado nos autos, em desfavor de ADAILTON FRANCISCO DE JESUS, também qualificada na exordial.
Em sede de audiência, não houve conciliação.
Em petição de ID 439478916, a parte autora colacionou aos autos acordo para homologação
Após, concedida vista ao MP, este se manifestou em parecer pugnando pela homologação do acordo.
Oficiado para Estudo Social, o CREAS, apresentou Relatório Psicossocial cuja a descrição considera que Dona Maria da Glória demonstra total interesse em cuidar da menor observando se que a citada acima zela, dando-lhe carinho, educação, moradia, alimentação e bem-estar.

É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.

Conforme se observa dos autos, as partes conciliaram livremente.
Ante o exposto, restando preservados os interesses envolvidos e com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO, por sentença, a transação citada, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Após o trânsito em julgado e a adoção das providências de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, depois de realizadas as anotações devidas.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intime-se.

ITIUBA/BA, Data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000014-53.2022.8.05.0132 Guarda De Família
Jurisdição: Itiúba
Requerente: M. D. G. S. P.
Advogado: Sarah Bispo De Freitas Silva (OAB:BA65215)
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Requerido: A. F. D. J.
Advogado: Adriana Barbosa Da Silva (OAB:SP410108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000014-53.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SILVA PEREIRA
Advogado(s): SARAH BISPO DE FREITAS SILVA (OAB:BA65215), CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748)
REQUERIDO: ADAILTON FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANO GOMES DE VASCONCELOS (OAB:BA67081), ADRIANA BARBOSA DA SILVA (OAB:SP410108)

SENTENÇA
Vistos nesta data.
Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA DE MENOR proposta por MARIA DA GLÓRIA SILVA PEREIRA, já qualificado nos autos, em desfavor de ADAILTON FRANCISCO DE JESUS, também qualificada na exordial.
Em sede de audiência, não houve conciliação.
Em petição de ID 439478916, a parte autora colacionou aos autos acordo para homologação

Após, concedida vista ao MP, este se manifestou em parecer pugnando pela homologação do acordo.
Oficiado para Estudo Social, o CREAS, apresentou Relatório Psicossocial cuja a descrição considera que Dona Maria da Glória demonstra total interesse em cuidar da menor observando se que a citada acima zela, dando-lhe carinho, educação, moradia, alimentação e bem-estar.

É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.

Conforme se observa dos autos, as partes conciliaram livremente.
Ante o exposto, restando preservados os interesses envolvidos e com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO, por sentença, a transação citada, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Após o trânsito em julgado e a adoção das providências de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, depois de realizadas as anotações devidas.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intime-se.

ITIUBA/BA, Data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000014-53.2022.8.05.0132 Guarda De Família
Jurisdição: Itiúba
Requerente: M. D. G. S. P.
Advogado: Sarah Bispo De Freitas Silva (OAB:BA65215)
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Requerido: A. F. D. J.
Advogado: Adriana Barbosa Da Silva (OAB:SP410108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000014-53.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SILVA PEREIRA
Advogado(s): SARAH BISPO DE FREITAS SILVA (OAB:BA65215), CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748)
REQUERIDO: ADAILTON FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANO GOMES DE VASCONCELOS (OAB:BA67081), ADRIANA BARBOSA DA SILVA (OAB:SP410108)

SENTENÇA
Vistos nesta data.
Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA DE MENOR proposta por MARIA DA GLÓRIA SILVA PEREIRA, já qualificado nos autos, em desfavor de ADAILTON FRANCISCO DE JESUS, também qualificada na exordial.
Em sede de audiência, não houve conciliação.
Em petição de ID 439478916, a parte autora colacionou aos autos acordo para homologação
Após, concedida vista ao MP, este se manifestou em parecer pugnando pela homologação do acordo.
Oficiado para Estudo Social, o CREAS, apresentou Relatório Psicossocial cuja a descrição considera que Dona Maria da Glória demonstra total interesse em cuidar da menor observando se que a citada acima zela, dando-lhe carinho, educação, moradia, alimentação e bem-estar.

É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.

Conforme se observa dos autos, as partes conciliaram livremente.
Ante o exposto, restando preservados os interesses envolvidos e com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO, por sentença, a transação citada, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Após o trânsito em julgado e a adoção das providências de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, depois de realizadas as anotações devidas.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intime-se.

ITIUBA/BA, Data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de direito em substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000913-42.2012.8.05.0132 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itiúba
Reu: Mizael Barbosa
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Vitima: Maria Barbosa Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000913-42.2012.8.05.0132
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA COMARCA DE ITIUBA e outros
Advogado(s):
REU: MIZAEL BARBOSA
Advogado(s): CLEONICE CARNEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação penal pública demandada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra o acusado, identificado e qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP, c/c Lei nº 11.340/06.
A denúncia fora recebida em 29/11/2012.
É o relatório. Passo a decidir.
Antes de adentrar no meritum causae ou, até mesmo, de impulsionar o processo, faz-se mister verificar, em razão do lapso de tempo em que fora recebida a denúncia, se ocorreu ou não o advento da prescrição.
Tratando-se de matéria de ordem pública, deve a prescrição ser declarada, inclusive de ofício, em qualquer instância ou fase processual, conforme prescreve o art. 61 do Código de Processo Penal.
A prescrição da pretensão punitiva é chamada impropriamente de prescrição da ação, por meio da qual, o decurso do tempo faz com que o Estado perca o direito de punir, no tocante à pretensão do Poder Judiciário julgar a lide e aplicar a sanção abstrata. Pena abstrata é a cominada no preceito secundário da norma incriminadora.
Esse tipo de prescrição ocorre antes da sentença final transitar em julgado e regula-se pela pena privativa de liberdade cominada para o delito. Com ela, fica extinta a própria pretensão do Estado de obter uma decisão a respeito do fato apontado como criminoso.
Tal espécie de prescrição é equiparada à declaração da inocência, para efeitos penais. Não implica responsabilidade ou culpabilidade do agente, não lhe marca os antecedentes, nem gera futura reincidência. Ou seja, a prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos penais e extrapenais cominados ao tipo penal.
É cediço que, com a ocorrência do fato delituoso, nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva não pode se eternizar, razão pela qual o próprio Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção a ela correspondente, fixa o lapso temporal dentro do qual estará o Estado legitimado a aplicar a sanção penal adequada ao caso concreto. Escoado, pois, o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator.
Voltando ao caso em tela, o suposto delito imputado ao acusado, cuja sanção está disposta no art. 129, § 9º, do CP, tem pena privativa de liberdade máxima de 3 (três) anos de reclusão.
Ressalte-se que, à luz do disposto no artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitada a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso IV, determina que ocorrerá em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. É o caso dos autos.
O curso da prescrição do crime imputado ao agente, que se iniciou quando da sua consumação (art. 111, I, CP), interrompeu-se com o recebimento da denúncia em 29/11/2012 e transcorreu in albis sem outra causa de suspensão ou interrupção.
Neste diapasão, verificou-se a ocorrência da prescrição do delito imputado ao réu, na data de 28/11/2020, após 08 (oito) anos da data do recebimento da denúncia, não havendo mais pretensão para o exercício do poder de punir do Estado, esvaída, pois, pelo decurso de tempo fixado em lei (pretensão punitiva).
Na lição de Cezar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.” A prescrição constitui causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, CP).
De fato, pude observar, primo ictu oculi, que o prosseguimento da ação penal é medida inútil, vez que o moroso tramitar processual acarretou, lamentavelmente, a extinção da punibilidade do acusado pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Diante do exposto, em atenção ao que definido no art. 109, VI, do Código Penal pátrio, e com fundamento no disposto no art. 107, IV, do citado diploma legal, DECLARO POR SENTENÇA a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do denunciado, identificado e qualificado nos autos, pelo advento da Prescrição da Pretensão Punitiva Estatal da imputação delitiva apurada nos autos, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
P.R.I.
Intimem-se o Ministério Público, réu e vítima. Não localizados estes, intimem-se por edital.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
Itiúba, 24 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

ITORORÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000698-04.2024.8.05.0133 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itororó
Requerente: Valdemir Ribeiro Dos Santos
Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)
Requerente: Marcelo Ramacciotti Dos Santos
Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)
Requerente: Mauricio Ramacciotti Dos Santos
Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000698-04.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: VALDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): DANIELA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA64322)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Os requerentes Valdemir Ribeiro dos Santos, Maurício Ramacciotti dos Santos e, Marcelo Ramacciotti dos Santos, devidamente representados pela sua procuradora, ajuizaram Ação de Alvará Judicial com o escopo de levantar importância pecuniária referente saque do saldo referente aos Precatórios do FUNDEF, em nome de Jovenita Ramacciotti dos Santos, por serem respectivamente viúvo e filhos da falecida, sendo os únicos herdeiros.
Juntaram os documentos pertinentes, incluindo-se: 1) cópia de Certidão de Óbito, documentos pessoais que comprovam o parentesco, e declaração da comissão Precatórios FUNDEF – SEC/SUDEPE/COM.PREC.FUNDEF.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Compulsando os autos, verifico que não há nenhuma irregularidade processual a ser sanada, estando presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento do feito.
De acordo com os artigos 719 e 725, VII do CPC/15, quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção, aí incluída a expedição de alvará judicial, como nesta demanda submetida à apreciação do Poder Judiciário.
Tendo em vista a documentação acostada aos autos, comprova-se que os requerente são de fato e direito partes legítimas para postularem em Juízo, visto que únicos herdeiros de Jovenita.
Os documentos juntados aos autos, notadamente: Certidão de Óbito da extinta, documentos pessoais dos autores, e declaração da comissão Precatórios FUNDEF – SEC/SUDEPE/COM.PREC.FUNDEF, instruem adequadamente o pleito dos requerentes.
Dessa forma, os autores fazem jus à concessão do alvará em razão da condição de herdeiros, tal como exige o artigo 6º da Lei estadual nº 14.485/2022.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA RECEBIMENTO DO ABONO RELATIVO AO FUNDEF em favor dos autores cujos valores deverão ser repartidos entre os herdeiros conforme consta da exordial.
Expeça-se o competente alvará.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa imediata.
Itororó/BA, data do sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000316-11.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Nelcina Nunes Matos
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
8000316-11.2024.8.05.0133
AUTOR: NELCINA NUNES MATOS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora via sistema DJE, através de seu advogado, para se manifestar sobre a contestação de ID. 447073474, e no prazo legal, requerer o que entender pertinente.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0001045-04.2009.8.05.0133 Execução Fiscal
Jurisdição: Itororó
Exequente: Deriomar Gusmao Brito
Advogado: Adylson Lima Machado (OAB:BA7949)
Advogado: Ciro Valadares De Almeida (OAB:BA11817)
Executado: Banco Do Estado Da Bahia S/a Baneb
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001045-04.2009.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: DERIOMAR GUSMAO BRITO
Advogado(s): ADYLSON LIMA MACHADO (OAB:BA7949), CIRO VALADARES DE ALMEIDA (OAB:BA11817)
EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A BANEB
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)

DESPACHO
Intime-se o exequente para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.

ITORORÓ/BA, 5 de novembro de 2021.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001348-85.2023.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Domingas Maria De Matos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8001348-85.2023.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: DOMINGAS MARIA DE MATOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO

Ficam as partes INTIMADAS através de seus advogados, para participarem da AUDIÊNCIA de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 19/06/2024 Hora: 09:30, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aqueles que não dispuserem dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, 29 de maio de 2024

BRICIO MOREIRA DANTAS DOS SANTOS
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0001250-91.2013.8.05.0133 Execução Fiscal
Jurisdição: Itororó
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Normalização E Qualidade Industrial-inmetro
Advogado: Andre Luiz Andrade Victor De Araujo (OAB:PE16390)
Executado: Nailza Do Prado Nasc. B. De Itororó Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03

0001250-91.2013.8.05.0133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

EXECUTADO: NAILZA DO PRADO NASC. B. DE ITORORÓ ME

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016,art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para INTIMAR a parte autora, através do seu advogado, via sistema PJE, da respeitável sentença de Id. 154313191.
Eu, Aldêmisson Ribeiro Silva, Auxiliar Judiciário, digitei, e Marivalda S. De Amorim Rocha, Técnica Judiciária, subscreveu.
Itororó-BA, data e horário da inclusão no sistema.
MARIVALDA S. DE AMORIM ROCHA
Técnica Judiciária
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000661-07.2010.8.05.0133 Execução Fiscal
Jurisdição: Itororó
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Executado: Marcela Dantas Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03

0000661-07.2010.8.05.0133 - [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA

EXECUTADO: MARCELA DANTAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016,art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
INTIMAR o exequente, através do seu advogado, via Sistema PJE, para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o cumprimento do acordo ou sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Eu, Aldêmisson Ribeiro Silva, Auxiliar Judiciário, digitei, e Marivalda S. de Amorim Rocha, Técnica Judiciária, subscreveu.
Itororó-BA, data e horário da inclusão no sistema.
MARIVALDA S. DE AMORIM ROCHA
Técnica Judiciária
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000369-56.2009.8.05.0133 Execução Fiscal
Jurisdição: Itororó
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Alice Frazao De Araujo (OAB:BA3963)
Advogado: Augusto Bomfim Nery (OAB:BA10480)
Advogado: Clelio Amorim Nobre Guedelha Martins (OAB:BA15986)
Advogado: Geraldo Rezende De Almeida (OAB:BA10278)
Executado: Jose Vaz Cedro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000369-56.2009.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): ALICE FRAZAO DE ARAUJO (OAB:BA3963), AUGUSTO BOMFIM NERY (OAB:BA10480), CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS (OAB:BA15986), GERALDO REZENDE DE ALMEIDA (OAB:BA10278)
EXECUTADO: JOSE VAZ CEDRO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 dias. Em sendo o caso, apresente planilha atualizada do débito.
ITORORÓ/BA, 5 de novembro de 2021.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000254-44.2019.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Recorrente: Koraide Fernandes De Oliveira
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

8000254-44.2019.8.05.0133
RECORRENTE: KORAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar os advogados das partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia.
Adalgisa Xavier dos Santos Alves - Técnica Judiciária
Itororó-BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001346-18.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Domingas Maria De Matos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8001346-18.2023.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: DOMINGAS MARIA DE MATOS

REU: BANCO PAN S.A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes devidamente INTIMADAS através de seus advogados, para participarem da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 19/06/2024 Hora: 09:40, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aqueles que não dispuserem dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.

Itororó-BA, 4 de junho de 2024

BRICIO MOREIRA DANTAS DOS SANTOS
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001344-48.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Domingas Maria De Matos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais

Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8001344-48.2023.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: DOMINGAS MARIA DE MATOS

REU: BANCO PAN S.A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes INTIMADAS, para participarem, da AUDIÊNCIA de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 19/06/2024 Hora: 09:50, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aqueles que não dispuserem dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.

Itororó-BA, 4 de junho de 2024

BRICIO MOREIRA DANTAS DOS SANTOS
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000365-23.2022.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Interessado: Sebastiao Vieira Do Nascimento
Advogado: Cascio Rocha Brito (OAB:BA56210)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000365-23.2022.8.05.0133
INTERESSADO: SEBASTIAO VIEIRA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar o advogado da parte autora via sistema DJE, para, tomar conhecimento da resposta de oficio, onde foi designada o dia da perícia, juntada aos autos no ID. 445579027.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.
Assinado eletronicamente Breno S. de A. Rocha
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001347-03.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Domingas Maria De Matos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais

Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8001347-03.2023.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: DOMINGAS MARIA DE MATOS

REU: BANCO PAN S.A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, INTIMADAS através de seus advogados, para participarem da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 19/06/2024 Hora: 10:00, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, 4 de junho de 2024

BRICIO MOREIRA DANTAS DOS SANTOS
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000412-65.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Kerollay Dos Santos Silva
Advogado: Edgar Ribeiro Pinheiro (OAB:BA50384)
Advogado: Pedro Sillas Leal Soares (OAB:BA57990)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000412-65.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: KEROLLAY DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): PEDRO SILLAS LEAL SOARES registrado(a) civilmente como PEDRO SILLAS LEAL SOARES (OAB:BA57990), EDGAR RIBEIRO PINHEIRO (OAB:BA50384)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO
Tendo em vista o fim da pandemia, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente (após a 3ª fase da retomada presencial das atividades do PJBA)
Obrigações da parte ré:
se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso;
Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunica-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.
Intime-se a demandante para se manifestar sobre a contestação juntada aos autos.
Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000412-65.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Kerollay Dos Santos Silva
Advogado: Edgar Ribeiro Pinheiro (OAB:BA50384)
Advogado: Pedro Sillas Leal Soares (OAB:BA57990)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000412-65.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: KEROLLAY DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): PEDRO SILLAS LEAL SOARES registrado(a) civilmente como PEDRO SILLAS LEAL SOARES (OAB:BA57990), EDGAR RIBEIRO PINHEIRO (OAB:BA50384)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO
Tendo em vista o fim da pandemia, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente (após a 3ª fase da retomada presencial das atividades do PJBA)
Obrigações da parte ré:
se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso;
Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunica-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.
Intime-se a demandante para se manifestar sobre a contestação juntada aos autos.
Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000041-96.2023.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Benedito Conceicao Do Vale
Advogado: Kleber Ferreira Do Vale (OAB:PA30139)
Reu: Pedro Rafael Nascimento Penera Marques

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
8000041-96.2023.8.05.0133
AUTOR: BENEDITO CONCEICAO DO VALE

REU: PEDRO RAFAEL NASCIMENTO PENERA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora através de seu advogado, para no prazo legal, se manifestar sobre a certidão de ID. nº 434767291 e informar o endereço correto.

Itororó-BA, 11 de março de 2024.
Adinádja Azevêdo
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8006942-77.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Anderson Brito Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006942-77.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: ANDERSON BRITO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Reconheço da competência para processar o presente feito.
2. Remeta-se ao CEJUSC Processual, a fim de que inclua o feito em pauta de audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife.
3. Cite-se e intime-se a parte ré.
4. Intime-se a parte autora, através do(a) advogado(a).
5. As partes deverão informar eventual impossibilidade técnica de comparecer à audiência por meio virtual no prazo de 05 dias. Caso não justifique previamente a ausência, sofrerão as penalidades legais (art. 334, § 8º, CPC);
6. Caberá ao oficial de justiça cientificar aos intimados quanto à existência de sala específica do Fórum, disponível para oitiva daqueles que não dispuserem dos meios tecnológicos para participarem do ato.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data e horário de inclusão no PJE.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000037-25.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Valdivia Silva
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8000037-25.2024.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: VALDIVIA SILVA

REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA através de sua advogada, para participar da AUDIÊNCIA de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 19/06/2024 Hora: 10:30, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aqueles que não dispuserem dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.

Itororó-BA, 4 de junho de 2024

BRICIO MOREIRA DANTAS DOS SANTOS
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8006942-77.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Anderson Brito Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006942-77.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: ANDERSON BRITO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Reconheço da competência para processar o presente feito.
2. Remeta-se ao CEJUSC Processual, a fim de que inclua o feito em pauta de audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife.
3. Cite-se e intime-se a parte ré.
4. Intime-se a parte autora, através do(a) advogado(a).
5. As partes deverão informar eventual impossibilidade técnica de comparecer à audiência por meio virtual no prazo de 05 dias. Caso não justifique previamente a ausência, sofrerão as penalidades legais (art. 334, § 8º, CPC);
6. Caberá ao oficial de justiça cientificar aos intimados quanto à existência de sala específica do Fórum, disponível para oitiva daqueles que não dispuserem dos meios tecnológicos para participarem do ato.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data e horário de inclusão no PJE.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000955-39.2018.8.05.0133 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itororó
Autor: Antonia Gomes Soares
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Itaju Do Colonia Prefeitura
Advogado: Danilo Emanuel De Barros Cardoso (OAB:BA41281)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
8000955-39.2018.8.05.0133
AUTOR: ANTONIA GOMES SOARES

REU: ITAJU DO COLONIA PREFEITURA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar o Município de Itaju do Colônia-BA, através do seu Procurador para se manifestar quanto ao retorno dos presentes autos e requerer o que entender pertinente.

Itororó-BA, 4 de junho de 2024.
Assinado eletronicamente por MARIVALDA S. DE AMORIM ROCHA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000648-75.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Nilza Felix Das Neves
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000648-75.2024.8.05.0133 - [Voluntária]
AUTOR: MARIA NILZA FELIX DAS NEVES

REU: ESTADO DA BAHIA

“ATO ORDINATÓRIO”

Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para CITAR o ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito CNPJ sob nº 139.370.32/ 0001-60 , através da sua procuradoria, conforme o novo Código de Processo Civil, em seus arts. 246, §1 º, 1.050 e 1.051, estabeleceu a obrigatoriedade dos entes públicos e das empresas privadas de manterem cadastro nos sistemas de processos eletrônicos dos Tribunais, para o efeito de recebimento de citações e intimações, permitindo a realização dos atos de comunicação processual pela via digital, para tomar conhecimento de todo teor da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, no prazo legal, cadastrada no sistema PJE sob o nº 8000648-75.2024.8.05.0133, tudo na forma do que foi deferido na respeitável Decisão de Id. 445475060 e Petição inicial de ID. 444043322, movida por MARIA NILZA FÉLIX DAS NEVES, em tramitação por este Juízo e cartório do Cível.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.
Assinado eletronicamente Breno S. de A. Rocha
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000399-95.2022.8.05.0133 Alvará Judicial
Jurisdição: Itororó
Requerente: Edileusa Santana Grima
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Requerente: Jucilene Santana Grima
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Requerente: Jocelia Santana Grima
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Requerente: Gilmar Santana Grima
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Requerente: Joelson Santana Grima
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000399-95.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: EDILEUSA SANTANA GRIMA e outros (4)
Advogado(s): AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA (OAB:BA50439)

Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente despacho de ID 214037934, devendo juntar declaração de inexistência de bens e outros herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, deverá juntar certidão atualizada de nascimento/casamento de todos os herdeiros, posto que a existência de cônjuge, a depender do regime de bens escolhidos pelo casal, pode afetar a partilha deste alvará.
Publique-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 14 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000994-94.2022.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Rosalina Da Silva Goncalves
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000994-94.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ROSALINA DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 12 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001559-11.2024.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itororó
Requerente: Heron Souza Cruz
Advogado: Leonardo Rodrigues Lacerda (OAB:ES13178)
Requerido: Banco Bmg S.a
Requerido: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001559-11.2024.8.05.0126
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: HERON SOUZA CRUZ
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES LACERDA (OAB:ES13178)
REQUERIDO: BANCO BMG S.A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Reconheço da competência para processar o presente feito
No que concerne a antecipação dos efeito da tutela, concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, sobretudo pela necessidade de análise de maiores fatos, o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
1. Declaro cancelada eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.
2. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
3. Cite-se e Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente (após a 3ª fase da retomada presencial das atividades do PJBA)
4. Obrigações da parte ré:
a) se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
b) na audiência, deverá apresentar contestação.
c) sua ausência importará em REVELIA, admitindo como verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei Federal n. 9099/95);
d) havendo documentos a serem juntados no processo (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, antes da realização do ato.
5. Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso;
6. Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunica-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.
7. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).
8. Em se tratando de relação contratual, deverá a demandada, no prazo da defesa, juntar cópia do respectivo contrato, se for o caso.
9. Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000467-45.2022.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Rosalina Da Silva Goncalves
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000467-45.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ROSALINA DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 12 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001559-11.2024.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itororó
Requerente: Heron Souza Cruz
Advogado: Leonardo Rodrigues Lacerda (OAB:ES13178)
Requerido: Banco Bmg S.a
Requerido: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001559-11.2024.8.05.0126
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: HERON SOUZA CRUZ
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES LACERDA (OAB:ES13178)
REQUERIDO: BANCO BMG S.A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Reconheço da competência para processar o presente feito
No que concerne a antecipação dos efeito da tutela, concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, sobretudo pela necessidade de análise de maiores fatos, o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
1. Declaro cancelada eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.
2. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
3. Cite-se e Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente (após a 3ª fase da retomada presencial das atividades do PJBA)
4. Obrigações da parte ré:
a) se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
b) na audiência, deverá apresentar contestação.
c) sua ausência importará em REVELIA, admitindo como verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei Federal n. 9099/95);
d) havendo documentos a serem juntados no processo (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, antes da realização do ato.
5. Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso;
6. Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunica-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.
7. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).
8. Em se tratando de relação contratual, deverá a demandada, no prazo da defesa, juntar cópia do respectivo contrato, se for o caso.
9. Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000997-49.2022.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Rosalina Da Silva Goncalves
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000997-49.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ROSALINA DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 12 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000036-40.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Valdivia Silva
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000036-40.2024.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: VALDIVIA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA através de sua advogada, para participar da AUDIÊNCIA de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 19/06/2024 Hora: 10:40, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aqueles que não dispuserem dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.

Itororó-BA, 4 de junho de 2024

BRICIO MOREIRA DANTAS DOS SANTOS
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000236-47.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Das Gracas Ribeiro Da Silva
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000236-47.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,

No que concerne a antecipação dos efeito da tutela, concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, sobretudo pela necessidade de análise de maiores fatos, o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.

1. Declaro cancelada eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.
2. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
3. Cite-se e Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente (após a 3ª fase da retomada presencial das atividades do PJBA)
4. Obrigações da parte ré:
a) se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
b) na audiência, deverá apresentar contestação.
c) sua ausência importará em REVELIA, admitindo como verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei Federal n. 9099/95);
d) havendo documentos a serem juntados no processo (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, antes da realização do ato.
5. Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meiostecnológicos necessários para acesso;
6. Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunica-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.
7. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).
8. Em se tratando de relação contratual, deverá a demandada, no prazo da defesa, juntar cópia do respectivo contrato, se for o caso.
9. Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data registrada no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000034-70.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó

Autor: Adezino Vieira Dias
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8000034-70.2024.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ADEZINO VIEIRA DIAS

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

INTIMAÇÃO

Ficam as partes INTIMADAS através de seus advogados, para participarem da AUDIÊNCIA de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 19/06/2024 Hora: 10:50, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aqueles que não dispuserem dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, 4 de junho de 2024.

BRICIO MOREIRA DANTAS DOS SANTOS
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001235-78.2016.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Ana Lucia Barbosa Bastos
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Reu: Municipio De Itororo
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itororó
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Duque de Caxias, sn°, Centro - Itororó/BA
E-mail: itororovfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Rojas Sanches Junqueira, no r. Despacho ID 381831845, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, promovo os atos ordinatórios necessários para:
INTIMAR o Apelado para no prazo legal, apresentar contra razões ao Recurso de Apelação.
Itororó, 04 de junho de 2024.
Adalgisa Xavier dos Santos Alves - Técnica Judiciária
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000399-95.2022.8.05.0133 Alvará Judicial
Jurisdição: Itororó
Requerente: Edileusa Santana Grima
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Requerente: Jucilene Santana Grima

Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Requerente: Jocelia Santana Grima
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Requerente: Gilmar Santana Grima
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Requerente: Joelson Santana Grima
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000399-95.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: EDILEUSA SANTANA GRIMA e outros (4)
Advogado(s): AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA (OAB:BA50439)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL, pelo qual os autores almejam, em síntese, o levantamento de valores relativos a remunerações pretéritas do Município de Firmino Alves e levantamento de valores perante o Banco do Brasil, em decorrência do óbito de JOSÉ DE JESUS GRIMA, o qual veio a falecer em 09 (nove) de outubro de dois mil e vinte, com 63 (sessenta e três) anos de idade.
Com base nisso, requereram a expedição de alvará.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Compulsando os autos, verifico que não há nenhuma irregularidade processual a ser sanada, estando presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento do feito.
De acordo com os artigos 719 e 725, VII do CPC/15, quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção, aí incluída a expedição de alvará judicial, como nesta demanda submetida à apreciação do Poder Judiciário.
No caso dos autos, a certidão de óbito juntada aos autos demonstra que a pessoa beneficiária do alvará já faleceu. Por outro lado, os documentos de identificação acostados à inicial comprovam o vínculo entre o (a) falecido (a) e os Requerentes.
Dessa forma, os autores fazem jus à concessão do alvará em razão da condição de herdeiros, tal como exige o artigo 6º da Lei estadual nº 14.485/2022.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA RECEBIMENTO dos valores depositados, conforme ofício do Banco do Brasil, id 414138255 e perante o Município de Firmino Alves-BA, id 424991671 em favor dos autores cujos valores deverão ser repartidos em cotas iguais entre os herdeiros.
Expeça-se o competente alvará.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa imediata.
Itororó/BA, data do sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000751-29.2017.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Paulo Cesar Maia Da Silva
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Reu: Municipio De Itororo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000751-29.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: PAULO CESAR MAIA DA SILVA
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
REU: MUNICIPIO DE ITORORO

Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900), RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112)

SENTENÇA
PAULO CESAR MAIA DA SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE ITORORÓ-BA, pelas razões elencadas na inicial.
O(A) Autor(a), na peça exordial, afirma que foi contratada para trabalhar para a parte ré que não realizou o pagamento do salário referente a dezembro de 2016.
Pede, a condenação da municipalidade no pagamento do valor não pago, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora e derradeiramente, nos ônus advindos da sucumbência. bem como em danos morais.
Com a inicial foram acostados os documentos.
Determinada a citação, foi regularmente citada a Ré e apresentou contestação.

É o que importa relatar. Fundamento e Decido.

No mérito.
Apesar de entender não se tratar de matéria unicamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa. Apoiando esse posicionamento, jurisprudência iterativa dos tribunais pátrios, citada a título de exemplo: "O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência". (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.

A princípio, percebe-se que o(a) requerente mantem vínculo jurídico administrativo com o Município, decorrente de aprovação em concurso público conforme se depreende dos documentos acostados.
No que diz respeito ao pedido pagamento de salário retido de dezembro de 2016, a ré não aduziu fato extintivo do direito do(a) autor(a), a saber, o pagamento, tampouco, trouxe aos autos documento comprobatório do adimplemento, sendo que é sua esta incumbência diante da disciplina processual sobre o ônus da prova. Portanto, deve o pedido do(a) autor(a) ser julgado procedente referente ao salário de dezembro de 2016.
Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado para condenar o réu a pagar a parte autora o salário retido injustamente referente ao mês de dezembro de 2016.
Os danos materiais serão corrigidos pela SELIC, e aqueles correrão desde a data do inadimplemento da verba não paga.
Condeno ainda o Município de Itororó-BA ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor da condenação sofrida a título de honorários advocatícios, em razão do trabalho dispendido pelo advogado da autora, nos termos do art. 85 §3°, I do Código de Processo Civil.
Sentença que não sujeita a reexame necessário.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

ITORORÓ/BA, 18 de abril de 2023.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000772-39.2016.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Marisa Lousado Da Silva
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Gabriela Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA34131)
Reu: João Xavier Dos Santos Lopeu
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000772-39.2016.8.05.0133 - [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARISA LOUSADO DA SILVA

REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, JOÃO XAVIER DOS SANTOS LOPEU

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS através de seus advogados, a participarem da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 20/02/2024 Hora: 12:50 , a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001657-43.2022.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Luperciano Da Costa Farias Neto
Advogado: Pedro Sillas Leal Soares (OAB:BA57990)
Advogado: Edgar Ribeiro Pinheiro (OAB:BA50384)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001657-43.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: LUPERCIANO DA COSTA FARIAS NETO
Advogado(s): PEDRO SILLAS LEAL SOARES registrado(a) civilmente como PEDRO SILLAS LEAL SOARES (OAB:BA57990), EDGAR RIBEIRO PINHEIRO (OAB:BA50384)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A)

SENTENÇA
Saliento, inicialmente, que o relatório resta devidamente dispensado, conforme teor do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
Destaco que há fatos relevantes ocorridos em audiência, merecedores de menção no presente projeto de sentença, qual seja, não comparecimento da empresa demandada BANCO BRADESCO S.A., à sessão de conciliação; e requerimento da parte autora no sentido de ser a aplicada multa à demandada, em razão do não comparecimento injustificado, considerado ato atentatório à dignidade da justiça (termo de audiência de conciliação Id. Num. 378611717).
É notório o conteúdo do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, que aborda o tema da revelia, e lastreado neste conteúdo DECRETO A REVELIA em face da requerida BANCO BRADESCO S.A., daqui por diante mencionada como BRADESCO. Mas, quanto à aplicação dos efeitos da revelia – "(...) reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial", DEIXO DE APLICA-LOS, pois minha convicção é no sentido dos fatos alegados não são verdadeiros.
Reforço, que os efeitos da revelia não são aplicáveis de forma absoluta. No presente caso, por exemplo, o simples fato do BRADESCO não ter sido representado em ato conciliatório não implica a automática procedência dos pedidos formulados em seu desfavor, sendo dever deste Juiz Leigo, ater-se às provas apresentadas nos autos eletrônicos.
Além disso, sobre o segundo fato relevante ocorrido em audiência, no sentido de que o não comparecimento do BRADESCO implica no arbitramento de multa, REJEITO, por entender que a sanção prevista no conteúdo do art. 334, §8º, do Código de Processo Civil (CPC), que, inclusive, não tinha qualquer dispositivo correspondente no CPC/1973, não fora pensado para os Juizados. Entendo não compatível com esse Sistema, raciocinar que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicaria em ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção com multa.

Penso que, apesar de denotar comportamento descompromissado e negligente frente a este Juízo, comparece à audiência de conciliação dos Juizados Especiais quem quiser – sob pena de ofensa ao princípio da autonomia da vontade -, cabendo, em face dos ausentes, quando figurarem como réus, unicamente a aplicação dos efeitos previstos no art. 20 da Lei n. 9.099/1995, efeitos estes que não são absolutos, inclusive, como visto acima.
Fixadas estas premissas, trato daqui por diante, das questões fáticas e jurídicas sustentadas pelo promovente, cuja profissão apresentada nos autos eletrônicos é comerciante, e reputo não ser hipótese que autoriza a inversão do ônus probatório, por entender inverossímeis as alegações apresentadas por esse; por entender, também, ausente a hipossuficiência, considerada como impossibilidade de produzir provas sobre determinado fato, motivo pelo qual o ônus probatório obedecerá ao quanto previsto no art. 373, inciso I, do CPC.
Apesar de ser verdadeiro que o autor possuía relação jurídica com o BRADESCO, sendo o titular do cartão de crédito Visa Gold 4532 XXXX XXXX 9999 (Id. Num. 340891667 – Pág. 1 e 2), não restou demonstrado que as compras realizadas na AMERICANAS MARKET, CENCOSUD BRASIL, RICARDO TELE e SUMUP, no valor total de R$ 1.114,28, R$ 1.399,00, R$ 3.110,04 e R$ 34,00, em 19/07/2021 (o autor menciona erroneamente o ano de 2022, na seção 2 – DOS FATOS), 21/07/2021, 02/08/2021 e 21/08/2021, respectivamente, são oriundas de transações fraudulentas realizadas por terceiros, com o cartão de crédito empresarial do autor.
Não consta nos autos eletrônicos, conforme relato feito pelo próprio autor no boletim de ocorrência (Id. Num. 340891682), a notificação enviada pelo BRADESCO, sobre o uso indevido do seu cartão de crédito empresarial; aqui, merece destaque que o autor menciona no boletim de ocorrência ter recebido uma notificação do BRADESCO e na inicial menciona que soube das compras "(...) ao acompanhar o extrato de seu cartão"; dois, o boletim de ocorrência fora lavrado somente 149 dias após a data da primeira compra supostamente fraudulenta e apresenta outra divergência, qual seja, o valor total da suposta fraude era R$ 10.914,73, em vez do valor de R$ 5.657,32, apresentado na narrativa inicial; três, não há documentação probatória que demonstre ter efetivamente o nome do autor sido inscrito no cadastro negativo, conforme solicitado no item 5 da seção 7 – DOS PEDIDOS.
Vou além: quatro, o demandante alega ter recebido uma notificação do Serasa em 08/09/2021, sendo que o documento Id. Num. 340891701 está datado como 25/04/2022; cinco, não houve a iniciativa de depósito judicial do valor que o autor reputa incontroverso, ou pagamento administrativo de tal valor, referente às faturas com vencimento em 08/08/2021 e 08/09/2021 (Id. Num. 340891687 - Pág. 2 e 3); seis, a reclamação formulada junto ao BRADESCO ocorreu após 298 dias após a primeira compra supostamente fraudulenta e 149 dias (apesar da coincidência de número de dias, destaco que não se trata de erro de digitação, em relação ao parágrafo anterior) da data do boletim de ocorrência lavrado.
Sem contar, por fim, que restaram ausentes provas que poderiam ser facilmente apresentadas pelo requerente, a título de exemplo, formulação contemporânea à ocorrência dos fatos, de contestação das compras; comprovação da contestação realizada através de números de protocolos ou solicitação de gravação junto ao call center, na hipótese dela ser realizada através de contato telefônico etc..
Dessa forma, em atenção às provas trazidas aos autos eletrônicos e às alegações sustentadas, REITERO que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, quanto aos fatos constitutivos do seu direito.
Por derradeiro, com fundamento no conteúdo do art. 6º do CPC, ALERTO que qualificação correta dos documentos no PJe colabora para a obtenção mais célere de decisão de mérito, para a prestação jurisdicional como um todo. No presente caso, por exemplo, constou o Cartão de crédito no lugar de Requerimento de Justica Gratuita, constou Declaração de hipossuficiência no lugar de Cartão de Credito luperciano C F Neto, constou boletim de ocorrência no lugar de Notificação Extrajudicial serasa experian (Id. Num. 340891667, 340893022 e 340891682, respectivamente), dentre outros equívocos na descrição.
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUPERCIANO DA COSTA FARIAS NETO, por seus advogados (itens 3 e 4 da seção 7- DOS PEDIDOS da petição inicial), em face do BANCO BRADESCO S.A., inclusive, o pedido de tutela provisória de urgência para retirada de restrição cadastral, em desfavor daquele, contida em banco de dados de inadimplentes (item 5 da petição inicial), extinguindo, por conseguinte, o processo com resolução de mérito, conforme conteúdo do inciso I do art. 487 do CPC.
Quanto ao pedido de gratuidade da justiça constante no item 1, da seção 7 – DOS PEDIDOS da petição inicial, com fundamento no conteúdo do art. 98 do CPC e diante da declaração de hipossuficiência juntada no Id. Num. 340893022, DEFIRO.
Não há que se falar em condenação do vencido em custas e honorários de advogado (item 6), conforme conteúdo do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.
ATRIBUO SIGILO, com fundamento no conteúdo do art. 189, inciso III, do CPC, por expor informações sensíveis, ao documento juntado no Id. Num. 340891667 – Pág. 1 e 2.
Na hipótese de interposição de recurso, destaco que as partes devem atentar para o quanto previsto na Lei Estadual n. 13.600/2016, no que diz respeito aos atos que compõem o preparo recursal.
Com o trânsito em julgado, caso não haja nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, determino o arquivamento dos autos eletrônicos com baixa.
À secretaria, a fim de que seja retificada a autuação, alterando para revel a empresa BANCO BRADESCO S.A., que figura no polo passivo como réu; a fim de que seja, também, anotada a restrição da publicidade do documento Id. Num. 340891667 – Pág. 1 e 2.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito, ROJAS SANCHES JUNQUEIRA, para homologação.
Itororó/BA, 10 de maio de 2024.
CARLOS ALBERTO JEZLER JUNIOR
Juiz Leigo, em cooperação
HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995.
Havendo insurgência, proceda-se o andamento recursal por ato ordinatório.
Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Itororó/BA, data do lançamento no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000416-34.2022.8.05.0133 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itororó
Vitima: Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Ednaldo Santos Da Silva
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000416-34.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EDNALDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc
Acolho o requerido pelo Ministério Público (ID 446675024), tendo em vista que, em relação ao(s) fato (s) descrito(s) nestes autos deve--se reconhecer a prescrição, pois está latente que desde a ocorrência do fato até a data de hoje não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, ultrapassando-se o prazo prescricional aplicável à espécie.
Declaro, assim, extinta a punibilidade de EDNALDO SANTOS DA SILVA em relação ao(s) fato(s) continente(s) neste procedimento, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal.
Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se.

ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000304-31.2023.8.05.0133 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itororó
Autoridade: Delegacia Territorial De Itororó-ba.
Autor Do Fato: Cleide Dos Santos Silva
Vitima: Rainara Rodrigues Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000304-31.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE ITORORÓ-BA.
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CLEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, destinado a apurar a suposta prática do delito contra à honra, considerado como de menor potencial ofensivo.
O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da decadência, requerendo-se, destarte, o arquivamento do presente Termo Circunstanciado, nos termos do artigo 28 do CPP. (ID 446535322)
Era o que tinha para relatar. Fundamento e decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO
De acordo com o art. 38 do CPP salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.
Neste caso, o ofendido se manteve inerte e não ofereceu queixa-crime no prazo estipulado. Diante disso, é causa de decadência nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.
III-DISPOSITIVO
Isto posto, acolho o parecer ministerial e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Cleide dos Santos Silva, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, com as cautelas legais.
Comunique-se ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública para baixa de eventuais registros da presente ação criminal.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000304-31.2023.8.05.0133 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itororó
Autoridade: Delegacia Territorial De Itororó-ba.
Autor Do Fato: Cleide Dos Santos Silva
Vitima: Rainara Rodrigues Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000304-31.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE ITORORÓ-BA.
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CLEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, destinado a apurar a suposta prática do delito contra à honra, considerado como de menor potencial ofensivo.
O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da decadência, requerendo-se, destarte, o arquivamento do presente Termo Circunstanciado, nos termos do artigo 28 do CPP. (ID 446535322)
Era o que tinha para relatar. Fundamento e decido.
II-FUNDAMENTAÇÃO
De acordo com o art. 38 do CPP salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.
Neste caso, o ofendido se manteve inerte e não ofereceu queixa-crime no prazo estipulado. Diante disso, é causa de decadência nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.
III-DISPOSITIVO
Isto posto, acolho o parecer ministerial e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Cleide dos Santos Silva, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, com as cautelas legais.
Comunique-se ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública para baixa de eventuais registros da presente ação criminal.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

ITUAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000005-22.2021.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Ana Paula Teixeira Pereira Brito Costa
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Requerido: Municipio De Ituacu
Requerido: Adalberto Alves Luz
Requerido: Maria Da Conceicao Oliveira Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8000005-22.2021.8.05.0134
REQUERENTE: ANA PAULA TEIXEIRA PEREIRA BRITO COSTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU, ADALBERTO ALVES LUZ, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, INTIMO a parte Autora, por seu respectivo Procurador, para manifestar sobre a Contestação e demais documentos juntados pela parte requerida/ré no ID 423596116 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.
Ituaçu – BA, 13 de dezembro de 2023.

SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000220-13.2016.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Beatriz Da Silva Ribeiro
Advogado: Luciana Almeida Rocha (OAB:BA32703)
Advogado: Andreza Dos Santos Duarte (OAB:BA72774)
Executado: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000220-13.2016.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s): LUCIANA ALMEIDA ROCHA (OAB:BA32703)
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697), MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA VELOSO (OAB:BA32786)

DECISÃO
1. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentado pela SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA em face de BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO, sob fundamento da impossibilidade da penhora eletrônica de valores pertencentes a impugnante, depositados em instituições financeiras, por serem recursos destinados ao pagamento da remuneração de seus funcionários.
2. Intimada, a exequente não se manifestou.
É o breve relato. Decido.
3. Malgrado as alegações da executada, não merecem acolhimento.
4. A parte executada não comprovou a origem dos recursos depositados na conta bancária bloqueada, se impenhoráveis ou não, na forma do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.
5. Era ônus da executada comprovar documentalmente que eventuais valores encontrados em contas bancárias de sua titularidade são indispensáveis para a manutenção de seu funcionamento.
6. Entretanto, apenas trouxe argumentos, sem qualquer prova da impenhorabilidade dos valores, ou da imprescindibilidade de funcionamento da instituição.
7. Diante disso, não há como reconhecer a impenhorabilidade de eventuais valores depositados em conta bancária, uma vez que não foram juntadas outras provas, impossibilitando constatar a importância dos recursos.
8. Ante o exposto, REJEITO o pedido constante da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
9. Dando prosseguimento, ausentes bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito, com fundamento no art. 921, III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
10. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, que resulte na localização do executado/de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis).
11. Igualmente, ultrapassado o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, consoante art. 921, § 2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º).
12. Advirta-se que deve ser indicada providência apta ao regular prosseguimento da execução, não sendo suficiente o mero pedido de vista ou novo requerimento de diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501).
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000444-53.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Darci Leite Santos
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Executado: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Executado: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000444-53.2013.8.05.0134
EXEQUENTE: DARCI LEITE SANTOS

EXECUTADO: P.A.I. PROGRAMA DE ASSISTENCIA A ADOLESCENCIA E INFANCIA, MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intimo a parte autora por seu procurador, para manifestar-se sobre as certidões de ID 444734957, 444772743 e documento de ID documentos ID 444772748, bem como para o direcionamento da execução segundo o seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.
ITUAÇU/BA, 16 de maio de 2024.

SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000444-53.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Darci Leite Santos
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Executado: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Executado: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000444-53.2013.8.05.0134
EXEQUENTE: DARCI LEITE SANTOS

EXECUTADO: P.A.I. PROGRAMA DE ASSISTENCIA A ADOLESCENCIA E INFANCIA, MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

INTIMAR o executado PAI-PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A ADOLESCENCIA E INFANCIA, por seu procurador, para tomar ciência da penhora RENAJUD efetuada, conforme ID 444772743/444772748, e para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

ITUAÇU/BA, 17 de maio de 2024.

SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000504-26.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Ruti Figueredo Ribas Oliveira
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Executado: Municipio De Ituaçu-bahia
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)
Advogado: Mateus Fernandes Pereira (OAB:BA31930)
Executado: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000504-26.2013.8.05.0134
EXEQUENTE: RUTI FIGUEREDO RIBAS OLIVEIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUAÇU-BAHIA, P.A.I. PROGRAMA DE ASSISTENCIA A ADOLESCENCIA E INFANCIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intimo a parte autora por seu procurador, para manifestar-se sobre as certidões de ID 444565368, 444775823 e documento de ID documentos ID 444775824, bem como para o direcionamento da execução segundo o seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.
ITUAÇU/BA, 16 de maio de 2024.

SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000504-26.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Ruti Figueredo Ribas Oliveira
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Executado: Municipio De Ituaçu-bahia
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)
Advogado: Mateus Fernandes Pereira (OAB:BA31930)
Executado: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000504-26.2013.8.05.0134
EXEQUENTE: RUTI FIGUEREDO RIBAS OLIVEIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUAÇU-BAHIA, P.A.I. PROGRAMA DE ASSISTENCIA A ADOLESCENCIA E INFANCIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

INTIMAÇÃO do executado PAI-PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A ADOLESCENCIA E INFANCIA, por seu procurador, para tomar ciência da penhora RENAJUD efetuada, conforme ID 444775823/444775824, e para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

ITUAÇU/BA, 17 de maio de 2024.

SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

INTIMAÇÃO
0000096-69.2012.8.05.0134 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Apelante: Vanderlei Silva Cordeiro
Advogado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro (OAB:BA9910)
Apelado: Alessandro Bomfim Amorim
Advogado: Diego Caires Santos (OAB:BA72832)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
0000096-69.2012.8.05.0134
APELANTE: VANDERLEI SILVA CORDEIRO

APELADO: ALESSANDRO BOMFIM AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime - se as partes, por seus Procuradores, do retorno dos autos da instância superior, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ituaçu - BA, 29 de maio de 2024.

SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000568-45.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Maria Das Gracas De Jesus Ulices Gomes
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerido: Micleide Oliveira Da Silva 02389194559

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000568-45.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS ULICES GOMES
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
REQUERIDO: MICLEIDE OLIVEIRA DA SILVA 02389194559
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ante o teor do documento de ID 446222856 que indica a não localização do réu no endereço declinado na petição inicial para fim de citação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente endereço atualizado do réu ou pugne pelas diligências pertinentes para identificação do mesmo.
2. Confiro à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000562-29.2013.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ayra Gondim Silva
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Autor: Anibal Augusto Gondim Silva
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Autor: Maria Amelia Gondim Silva
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Autor: Marco Aurélio Gondim Silva
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Terceiro Interessado: Espólio De Idalina Angélica Da Silva Ávila
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Terceiro Interessado: Dirce Ituassu França, Rita Silva Aguiar, Reinaldo Augusto Fontenelli Filho, Osvaldo Ribeiro Guimarãe
Terceiro Interessado: Procurador Do Municipio De Ituaçu-bahia
Terceiro Interessado: Euvaldo Jose De Aguiar
Terceiro Interessado: Herdeiro De Homer Leovegildo Aguiar E Silva: Eduardo Cesario Silva Sobrinho
Terceiro Interessado: Herdeiro De Homer Leovegildo Aguiar E Silva: Luiz Carlos Silva Pires
Terceiro Interessado: Herdeiros De Elisabeth Da Silva Avila: Oneide De Avila Magalhães Moraes
Terceiro Interessado: Herdeiro De Asclepiades Silva Avila: Japy Gondim Avila
Terceiro Interessado: Herdeiros De Elisabeth Da Silva Avila:oneide De Avila Magalhães Moraes
Terceiro Interessado: Saint Clair Pires D Avila
Terceiro Interessado: Ben Hur Pires D Avila
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Terceiro Interessado: Solange Do Alivio Pires Davila
Terceiro Interessado: Nilza Maria Pires D Avila
Herdeiro: Saint Clair Pires D Avila
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Herdeiro: Ben Hur Pires D Avila
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Herdeiro: Manfredo Pires D Avila
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Herdeiro: Jose Guilherme Pires Davila
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Herdeiro: Edilson De Brito Pires Junior
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Herdeiro: Andre Luiz D Avila Pires
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Herdeiro: Louise Marie Pires Castilho
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Representado: Nilza Maria Pires D Avila
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Terceiro Interessado: Yasmin Pires Castilho
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Falecido: Solange Do Alivio Pires Davila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: USUCAPIÃO n. 0000562-29.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: AYRA GONDIM SILVA e outros (3)
Advogado(s): GIVANEI LIMA DIAS (OAB:BA8258)
TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE IDALINA ANGÉLICA DA SILVA ÁVILA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Ayra Gondim Silva, Anibal Augusto Gondim Silva, Maria Amelia Gondim Silva e Marco Aurélio Gondim Silva contra o espólio de Idalina Angélica da Silva Ávila, requerendo a usucapião do imóvel descrito na inicial, aduzindo que exercem posse com animus domini do bem desde março/1973. Apontam a existência de registro do imobiliário com a indicação da titularidade da Sra. Idalina que, por já ter falecido, transmitiu o bem aos seus herdeiros, apontados como réus da presente demanda. Juntaram aos autos o Registro Imobiliário (id 18646218, fls. 18-20) e a respectiva planta (id 18647121).
2. Despacho que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus e confiantes, a publicação de Edital e a intimação das Fazendas Públicas (id 18646299).
3. Citação por edital dos herdeiros da Sra. Idalina e eventuais interessados no feito (id 18646347). Citação pessoal dos confinantes (id 18646408; 18646542, fl.3; 18646630; 18646690; 18646816; e 18646863).
4. Manifestação das Fazendas Públicas da União (id 18647218, fl. 2), do Estado (id 18647478) e do Município (id 18646570, fl. 2) informando o desinteresse no feito.
5. Tendo em vista o silêncio de interessados e dos réus, nomeou-se curador especial (id 18647639) que apresentou contestação realizando a negatória geral de todo o alegado pelos autores (id 18647679, fl. 2).
6. Certidão (id 138137456) informando a existência de ação de despejo em que os autores são grupo dentre os réus da presente demanda de usucapião, em que se pleiteia a saída dos ora requerentes do imóvel discutido nos presentes autos (Ação nº 0000145-42.2014.805.0134). Diante da situação mencionada, o magistrado anulou a citação por edital dos referidos réus (Sant Clair Pires D'Ávila, Ben-Hur Pires D'Ávila, Solange do Alívio Pires D'Ávila e Nilza Maria Pires D'Ávila), determinando a citação pessoal destes, com a reabertura do prazo de contestação (id 138142140).
7. Citadas apenas as rés Solange e Nilza (id 156414264 e 156414277), posto que apesar de indicado o endereço constante da procuração subscrita pelos próprios requeridos, as Cartas retornaram em razão da insuficiência no endereço (id 152428044) e pela informação de mudança (id 228725399). Ademais, as requeridas citadas não apresentaram defesa (id 364881928).
8. Requerimento dos autores para que, quanto aos réus que não foram citados, o sejam por edital ou através da pessoa de seu advogado nos autos da Ação de Despejo.
9. Decisão determinando que os autores apresentassem alguns esclarecimentos no feito (id 419457135), cujo atendimento foi realizado nos autos (id 428339666).
Decido.
10. Conforme dito nas linhas antecedentes, os autores afirmam que a proprietária registral (id 18646218, fls. 18-20), Sra. Idalina Angélica da Silva Ávila, faleceu em 1977 (id 18646218, fl. 21). A de cujus possuía três filhos que, na data do ajuizamento da presente demanda, também já haviam falecido, motivo pelo qual a ação foi direcionada aos netos da proprietária do imóvel. Dada a ausência de informações acerca do domicílio dos réus, todos foram citados por edital (id 18646347).
11. Ocorre que, a presente demanda foi ajuizada em novembro/2013 (id 18646259), mas em março/2014 foi protocolado nesta Vara o Processo nº 0000145-42.2014.8.05.0134, consistente em pedido de despejo dos presentes autores do imóvel debatido nos autos (id 138137456). Na referida Ação de Despejo constam no polo ativo quatro réus desta ação de usucapião (Sant Clair Pires D'Ávila, Ben-Hur Pires D'Ávila, Solange do Alívio Pires D'Ávila e Nilza Maria Pires D'Ávila). O magistrado, então, decidiu anular a citação por edital realizada contra os referidos réus, determinando nova citação pessoal no endereço indicado por eles na Ação de Despejo, com a reabertura do prazo de contestação (id 138142140).
12. Em que pese as diligências regulares, apenas as rés Solange e Nilza foram citadas (id 156414264 e 156414277), deixando transcorrer in albis o prazo para defesa (id 364881928). Em contrapartida, os réus Ben-Hur e Sant Clair não foram citados nos autos através de Carta (id 152428044 e 228725399). Entretanto, estes devem ser tidos como regularmente citados (art. 239, §1º, do CPC). Explico.
13. Nos autos do Processo nº 0000145-42.2014.8.05.0134, foi realizada audiência de instrução, no dia 11/12/2023, em que se declarou a conexão havida com a presente Ação de Usucapião, com a determinação de suspensão do feito. Neste ato, encontrava-se presente o réu Ben-Hur e o advogado das partes que, inclusive, informou, como se extrai da gravação do ato, que apresentaria no mesmo dia a contestação nos presentes autos. Contudo, estes se recusam a integrar o feito, apesar de inequívoco conhecimento da tramitação deste feito, na medida em que com a declaração da conexão, houve a associação dos feitos, e a suspensão da Ação de Despejo até a instrução do presente processo de usucapião. Logo, mais do que atingida a finalidade buscada pela citação.
14. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entende que atingida a finalidade da citação com o conhecimento do réu sobre a existência de um feito em tramitação contra a sua pessoa, o ato de comunicação inicial foi alcançado. Nesse sentido é a vasta jurisprudência pátria:
"[...]1. Se a citação atingiu a sua finalidade, tomando os Réus conhecimento inequívoco da demanda e do seu conteúdo, cumpre-lhes comparecer aos autos e constituir advogado para defesa de seus interesses. Se assim não procedem, mas permanecem inertes ao longo de toda a marcha processual, inclusive deixando de comunicar ao Juízo a mudança de endereço, sofrerão as consequências de sua desídia, não lhes socorrendo, na fase de cumprimento de sentença, arguir a nulidade do ato citatório, validamente realizado. [...]" (TJDFT, 0714114-38.2017.8.07.0000, Rel. Getúlio De Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, DJe 06/03/2018) (g.n.)
"AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – ARGUIÇÃO DE NULIDADE FORMULADA POR TERCEIRO INTERESSADO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – CIÊNCIA INEQUÍVOCA. Tendo o terceiro interessado acompanhado a vistoria do imóvel quando da realização da perícia, tendo se apresentado como proprietário do bem, a ciência da demanda de instituição de servidão resta inequívoca. Como corolário da instrumentalidade, a teoria da ciência inequívoca preconiza que sendo possível aferir, com segurança, que o conhecimento da demanda se deu por outra forma que não aquela especificamente disciplinada na lei, considera-se atingida a finalidade do ato citatório. Decisão monocrática que rejeitou a arguição de nulidade mantida. Agravo interno não provido." (TJSP, AGT nº 0000051-48.2013.8.26.0101, Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, DJe 14/03/2018) (destacado)
15. Deste modo, entendo que todos os réus foram citados. Mesmo diante da ausência de defesa apresentada pelos réus Sant Cair, Ben-Hur, Solange e Nilza, deixo de aplicar os efeitos da revelia (art. 345, II, CPC), dada a apresentação de contestação oferecida pelo curador especial (id 18647679) por imposição do art. 72, II, do CPC. Deste modo, o pleito dos autores no id 428339666 resta prejudicado.
16. Intimem-se as partes, por meio de seu causídico, através de publicação no DJe, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretendem provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a(s) ao(s) ponto(s) controvertido(s) ao(s) qual(is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem

prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
17. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
18. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000265-94.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Sonia Alves Figueredo Lima
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000265-94.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: SONIA ALVES FIGUEREDO LIMA
Advogado(s): WILLIAM MACHADO SILVA (OAB:BA73622), ANA KATARINA LIMA DA SILVA (OAB:BA74613), KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Alegado, na contestação, preliminares e fato impeditivo/extintivo do direito da parte autora, fica intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar réplica.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000295-03.2022.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Apelante: Alzira Sarmento Silva
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000295-03.2022.8.05.0134
AUTOR: ALZIRA SARMENTO SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, Intima-se a parte ré/apelada por seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora/apelante ID 430791654, em cumprimento ao quanto determinado nos termos dos parágrafos do art. 1010 do CPC.

Ituaçu – BA, 27 de fevereiro de 2024.
Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000295-03.2022.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Apelante: Alzira Sarmento Silva
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000295-03.2022.8.05.0134
APELANTE: ALZIRA SARMENTO SILVA

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 1, Intima-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para, querendo manifestarem e requererem o que entenderem de direito.
Ituaçu - BA, 4 de junho de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000274-90.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Gerusa Anjos Dos Santos
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000274-90.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: GERUSA ANJOS DOS SANTOS
Advogado(s): ALECIO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA66826)

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
1. Trata-se de feito em fase de cumprimento da sentença, com trânsito em julgado, na qual, o autor pleiteou a execução do seu crédito.
2. O devedor realizou o depósito do valor executado.
3. O exequente não apresentou discordância, requerendo o levantamento dos valores.
Breve relato. Decido.
4. Diante do pagamento da obrigação fixada em sentença, não controvertida pela parte exequente, é de se homologar o valor indicado pelo executado e dar como satisfeita a obrigação, impondo-se extinção da execução.
5. Ante o exposto, tenho por satisfeito o crédito objeto da presente e JULGO EXTINTO o referido cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 513 c/c 924, II, do Código de Processo Civil.
6. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55).
7. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
8. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000274-90.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Gerusa Anjos Dos Santos
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000274-90.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: GERUSA ANJOS DOS SANTOS
Advogado(s): ALECIO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA66826)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
1. Trata-se de feito em fase de cumprimento da sentença, com trânsito em julgado, na qual, o autor pleiteou a execução do seu crédito.
2. O devedor realizou o depósito do valor executado.
3. O exequente não apresentou discordância, requerendo o levantamento dos valores.
Breve relato. Decido.
4. Diante do pagamento da obrigação fixada em sentença, não controvertida pela parte exequente, é de se homologar o valor indicado pelo executado e dar como satisfeita a obrigação, impondo-se extinção da execução.
5. Ante o exposto, tenho por satisfeito o crédito objeto da presente e JULGO EXTINTO o referido cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 513 c/c 924, II, do Código de Processo Civil.
6. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55).
7. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
8. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

INTIMAÇÃO
8000558-98.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Helconio Brito Moraes Registrado(a) Civilmente Como Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000558-98.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de id 423041742.
2. Aplico o rito da Lei n. 12.153/2009, consoante entendimento vigente no Poder Judiciário do Estado da Bahia ((TJ-BA - AI: 80278821920198050000, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2020).
3. Cite-se a parte Ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pela Autora, salvo se se tratar de direitos indisponíveis.
4. Deixo de designar audiência de conciliação nos termos do art. 334, do CPC, ante a incidência do § 4º, do artigo retro, tendo em vista que, quando a situação envolve o poder público, faz-se necessária a prévia exigência de autorização normativa para que membro da advocacia pública possa transigir em juízo.
5. Retifique-se a classe judicial para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695).
6. Dou à presente força de MANDADO JUDICIAL, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000301-39.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Alisson Souza Dos Santos
Advogado: Ronan Da Costa Marques (OAB:MT21093/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000301-39.2024.8.05.0134
AUTOR: ALISSON SOUZA DOS SANTOS
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR o(a) embargado(a), na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração juntado no evento nº 446125168.

Ituaçu - BA, 24 de maio de 2024
MARIA LUCIA BRITO AGUIAR
Analista Judiciária/Subescrivã

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000067-57.2024.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: M. L. A. A.
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000067-57.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: M. L. A. A.
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. O réu, em sua contestação (ID 433806461), arguiu a incompetência deste juízo em razão da necessidade de inclusão da União no polo passivo da presente ação por interpretação conferida pelo STF no julgamento do ED no RE 855178.
2. Não prospera a preliminar, vez que o Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento do ED no RE 855178 a necessidade de a União integrar o polo passivo apenas nas ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA.
3. No presente caso, verifica-se que o medicamento pleiteado possui o registro junto à ANVISA, todavia não consta da Relação Nacional de Medicamentos (RENAME) que indicam os medicamentos que são fornecidos pelo SUS.
4. Desta maneira, verifica-se que o caso em tela não se amolda à jurisprudência invocada pelo réu, não havendo que se falar, mediante o distinguishing acima referido, na incompetência deste juízo, vez que não impositiva a participação da União no polo passivo da ação.
5. Desta forma, rejeito a preliminar.
6. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
7. Considerando o teor do art. 16, §1º do Decreto Judiciário n. 276/2020 deste E. TJ-BA, advirtam-se as partes que caso desejem proceder a oitiva de testemunha, deverão indicar no rol de qualificação das mesmas seus respectivos e-mails, telefones, contatos de aplicativos de comunicação (Whatsapp, Telegram, entre outros), caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão
8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000418-50.2016.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Jamerio Nascimento Pessoa
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Requerente: Nilson Nascimento Pessoa
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Requerente: Maria Silva Rocha
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Requerente: Gilson Nascimento Pessoa
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Requerente: Geraldo Nascimento Pessoa
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Requerente: Adelia Nascimento Pessoa E Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Requerente: Carmelino Silva Pessoa
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Requerente: Antonio Nascimento Pessoa
Inventariado: José Silva Pessoa E Eunida Nascimento Pessoa
Terceiro Interessado: Magna Nascimento Pessoa Calazans
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000418-50.2016.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: JAMERIO NASCIMENTO PESSOA e outros (7)
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES (OAB:BA46186)
INVENTARIADO: JOSÉ SILVA PESSOA E EUNIDA NASCIMENTO PESSOA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação de Inventário Judicial ajuizada por JAMEIRO NASCIMENTO PESSOA, herdeiro do falecido JOSE SILVA PESSOA E EUNIDIA NASCIMENTO PESSOA, onde foi nomeado inventariante.
2. O inventariante foi intimado, por seu advogado, para se adotar as providências indispensáveis ao prosseguimento do inventário, tendo deixado transcorrer o prazo em sua totalidade.
Decido.
3. A ausência do ato que foi determinado por este Juízo inviabiliza o andamento do processo e o respectivo julgamento. Entretanto, a paralisação do inventário não acarreta a extinção do processo, salvo no caso de inexistência de bens ou no caso de falsidade do atestado de óbito (STJ - REsp n. 1.537.879/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 6/5/2016.).
4. Com isso, deve-se adotar a determinação do arquivamento dos autos, até o cumprimento da providência a cargo do inventariante.
5. Note-se que não somente a inventariante, bem como os demais herdeiros permaneceram inertes, sem sequer promover a remoção daquela.
6. Nesses termos, o arquivamento provisório dos presentes fólios é a medida adequada, com a realização das cautelas de estilo, até o cumprimento, pela inventariante, da providência determinada por este juízo.
7. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Publique-se.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000418-50.2016.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Jamerio Nascimento Pessoa
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Requerente: Nilson Nascimento Pessoa
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Requerente: Maria Silva Rocha
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Requerente: Gilson Nascimento Pessoa
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Requerente: Geraldo Nascimento Pessoa
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Requerente: Adelia Nascimento Pessoa E Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Requerente: Carmelino Silva Pessoa

Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Requerente: Antonio Nascimento Pessoa
Inventariado: José Silva Pessoa E Eunida Nascimento Pessoa
Terceiro Interessado: Magna Nascimento Pessoa Calazans
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000418-50.2016.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: JAMERIO NASCIMENTO PESSOA e outros (7)
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES (OAB:BA46186)
INVENTARIADO: JOSÉ SILVA PESSOA E EUNIDA NASCIMENTO PESSOA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação de Inventário Judicial ajuizada por JAMEIRO NASCIMENTO PESSOA, herdeiro do falecido JOSE SILVA PESSOA E EUNIDIA NASCIMENTO PESSOA, onde foi nomeado inventariante.
2. O inventariante foi intimado, por seu advogado, para se adotar as providências indispensáveis ao prosseguimento do inventário, tendo deixado transcorrer o prazo em sua totalidade.
Decido.
3. A ausência do ato que foi determinado por este Juízo inviabiliza o andamento do processo e o respectivo julgamento. Entretanto, a paralisação do inventário não acarreta a extinção do processo, salvo no caso de inexistência de bens ou no caso de falsidade do atestado de óbito (STJ - REsp n. 1.537.879/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 6/5/2016.).
4. Com isso, deve-se adotar a determinação do arquivamento dos autos, até o cumprimento da providência a cargo do inventariante.
5. Note-se que não somente a inventariante, bem como os demais herdeiros permaneceram inertes, sem sequer promover a remoção daquela.
6. Nesses termos, o arquivamento provisório dos presentes fólios é a medida adequada, com a realização das cautelas de estilo, até o cumprimento, pela inventariante, da providência determinada por este juízo.
7. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Publique-se.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000387-10.2024.8.05.0134 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: G. S. R.
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Requerido: V. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000387-10.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: GILVANILDO SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718), JAIME LISBOA BRITO (OAB:SP361691)
REQUERIDO: VITORIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de ação de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por GIVANILDO SANTOS RIBEIRO em face de VITORIA RIBEIRO DE SOUZA, qualificados na inicial, onde alegou, em síntese, serem casados desde o dia 26/01/2022, sob o regime da Comunhão Parcial De Bens, sem filhos e sem patrimônio em comum. Não mais havendo desejo na manutenção do casamento, a parte autora deseja que seja declarado o divórcio respectivo.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
3. Não há, por ora, qualquer elemento nos autos que elida, ainda, a presunção legal. Por todo o exposto, defiro em favor do (a) autor (a) os benefícios da gratuidade da justiça.
4. Processe-se em segredo de justiça, consoante norma inserta no art. 189, II, do CPC.
II.1. DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO:
5. Com a Emenda Constitucional 66/10, o divórcio passou a necessitar de apenas um único requisito: a manifestação de vontade do cônjuge, em atenção à autonomia privada das partes. Com isso, o divórcio passou a ostentar a natureza jurídica de um direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional.
6. Certo de que a decretação do divórcio exige somente a vontade de um dos cônjuges, a doutrina e jurisprudência entendem ser possível a concessão por meio de tutela provisória de evidência, consoante o art. 311, IV do CPC: “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.
7. Em que pese a ressalva final, da ausência de prova em sentido oposto pelo réu, na mera decretação do divórcio, não há necessidade de prova, bastando a vontade de dissolução manifestada por um dos cônjuges, tratando-se de direito potestativo. Ratificando todo o exposto, entende a jurisprudência que é possível a decretação do divórcio do casal, por meio de tutela provisória de evidência, antes mesmo da citação da parte requerida (TJ-SP - AI: 20758061220208260000 SP 2075806-12.2020.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 05/12/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2020; Agravo de Instrumento Nº 70079918231, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 28/02/2019).
8. Caso haja vontade de dissolver o vínculo por parte de um dos cônjuges, caberá ao outro cônjuge apenas a sujeição à decretação do divórcio direto litigioso, fato este incontroverso que dispensa a produção de provas e o próprio consenso. Igualmente, o Enunciado nº 18 do IBDFAM: Enunciado 18 - Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas. Nessa toada, a única possibilidade que inviabilizaria o deferimento do pedido seria no caso de haver vício de vontade, o qual, no caso, não há, tampouco fora alegado.
9. Passível, então, não como pedido de tutela de evidência, mas como julgamento parcial do mérito. Quanto ao nome de casada, integra a personalidade do indivíduo. Em regra, o nome é imutável. É o chamado princípio da imutabilidade relativa do nome civil. A modificação do nome civil é excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração são restritivas.
III – DISPOSITIVO.
10. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma dos arts. 356, II, e 487, I, ambos do CPC, consistente na decretação do divórcio do casal. Servirá a presente decisão COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo a mesma ser encaminhada pela parte interessada ao cartório competente, FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINANDO AO SR. OFICIAL, EM QUE AS PARTES SE CASARAM, QUE PROCEDA À AVERBAÇÃO DO DIVORCIO DO CASAL, NO REGISTRO Nº 008516 01 55 20222 00025 064 0002621 17, RESTANDO CLARO, QUE FOI DEFERIDA À PARTE AUTORA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA EXTENSÍVEL AOS ATOS EXTRAJUDICIAIS.
11. Determino a citação da parte ré para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia (art. 694 do CPC), designada para o dia 25/07/2024, às 11h20min.
12. A audiência ocorrerá de forma virtual, a ser realizada por meio do CEJUSC do TJBA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet.
13. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8° do CPC. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357.
14. Advirta-se o réu de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335, I e III), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
15. Não apresentada a defesa, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
16. Ainda no que toca à audiência, advirta-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
17. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/15).
18. Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO

8000009-64.2018.8.05.0134 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Elisval Gama Santana
Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)
Executado: Itaguarana S/a
Advogado: Ana Paula Cavalcante Milet (OAB:SE6474)
Advogado: Adisea De Oliveira Lima Amaral (OAB:PI10137)
Advogado: Luciene Conceicao Santos (OAB:SE6970)
Advogado: Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB:PE714-B)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
8000009-64.2018.8.05.0134
EXEQUENTE: ELISVAL GAMA SANTANA

EXECUTADO: ITAGUARANA S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º na forma da lei, INTIME-SE A EXEQUENTE, por seu respectivo Procurador para tomar conhecimento da Certidão de ID 438849919 e seguinte, bem como para que junte aos autos prova da propriedade do imóvel indicado nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.
Ituaçu/Ba, 24 de abril de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000047-66.2024.8.05.0134 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: A. C. S. M.
Advogado: Eder Jose Lino (OAB:SP437577)
Requerente: L. D. S. C.
Advogado: Eder Jose Lino (OAB:SP437577)
Executado: J. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000047-66.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: A. C. S. M. e outros
Advogado(s): EDER JOSE LINO (OAB:SP437577)
EXECUTADO: JEAN SOUZA MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO
I – RELATÓRIO.
1. ANA CECILIA SILVA MENEZES, representados por sua genitora, ajuizou ação de execução de alimentos, em face de JEAN SOUZA MENEZES, na qual postula a medida de prisão civil do alimentante.
2. Citado, o executado não apresentou manifestação.
3. A exequente, então, postulou o prosseguimento pelo rito da prisão.
4. O Ministério Público, intimado, quedou-se silente.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
5. Cuida-se de execução de alimentos, cujo crédito é oriundo de acordo extrajudicial, onde o executado, após ser citado, não apresentou justificativa.
6. Em casos deste jaez, nada mais resta, senão, a aplicação das normas previstas no art. 528 e seguintes do CPC.

7. A inércia ou falta de justificativa por parte do alimentante-executado impõe a aplicação da regra contida no art. 528, § 3º, do CPC, que dispõe: "§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses".
8. Trata-se da prisão civil. Não se trata de medida penal, e nem de execução pessoal, mas meio de coerção para reforçar a necessidade de pagamento da obrigação de alimentos. É uma forma de pressão para o pagamento dos valores devidos, e não uma punição.
9. Registre-se, por oportuno, que a regra legal que impunha a colocação de presos por dívida alimentícia em regime aberto domiciliar perdeu sua vigência, diante da superveniência do termo legal (30 de outubro de 2020), que não foi prorrogado (Lei n. 14.010/2020, art. 15).
10. Voltando-se aos autos, percebe-se que, desde o ajuizamento da demanda, não há notícia do cumprimento da obrigação pelo executado. Portanto, é necessária a adoção de medida que garanta a efetividade da tutela jurisdicional e do direito fundamental aos alimentos, resguardando-se à vida, à integridade física e à personalidade da criança.
11. Concluindo, ponderando os valores envolvidos, considero que o direito aos alimentos, consectário lógico da dignidade da pessoa humana (garantia do mínimo existencial), neste momento, possui peso maior que o direito à liberdade do executado, o qual, apesar da fixação de alimentos provisórios e de ter sido instado ao seu cumprimento, deixou sua filha desamparada materialmente.
12. Deve-se, então, reconhecer a necessidade do decreto prisional, como forma de coerção ao adimplemento da obrigação alimentar.
III – DISPOSITIVO.
13. Ante o exposto, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC e art. 19 da Lei n. 5.478/1968, DECRETO A PRISÃO CIVIL DE JEAN SOUZA MENEZES (EXECUTADO) pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como determino o PROTESTO/NEGATIVAÇÃO DO NOME deste pronunciamento judicial (art. 528, § 1º, do CPC).
14. Expeça-se mandado de prisão no BNMP – Banco Nacional de Mandados de Prisão, fazendo-se constar o valor atual da dívida alimentícia, apresentada na última planilha, QUE DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA, COM O AUXÍLIO DA FORÇA POLICIAL.
15. Observe-se o regime fechado, na forma do art. 528, § 4º, do CPC, com o cumprimento em cela separada dos presos comuns.
16. A suspensão da prisão somente se dará com o pronto pagamento do débito alimentar referente às três últimas parcelas vencidas e as que se venceram no curso desta demanda, em face do seu caráter alimentar.
17. Comprovado o pagamento do débito antes do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se contramandado; caso o adimplemento seja posterior à prisão, expeça-se alvará de soltura.
18. Havendo comprovante de pagamento, recolha-se o mandado de prisão ou, em sendo este apresentado após o cumprimento da ordem, expeça-se o competente alvará de soltura.
19. Servirá cópia desta decisão digitalmente assinada como ofício a ser levado pela parte interessada ao tabelião para protesto.
20. Dê-se ciência ao Ministério Público ante indícios da prática do crime de abandono material.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se de ordem.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000278-93.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Samira Rodrigues Dos Santos
Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Reu: Germano De Souza Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000278-93.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: SAMIRA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAELA MOTA LUZ MAGALHAES (OAB:BA72863), HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
REU: GERMANO DE SOUZA GUIMARAES
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer pelo procedimento sumaríssimo, cumulada com pedido de indenização por morais.
2. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
3. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.

4. Destaco que a presente sentença levará em conta as balizas do art. 6º da Lei nº 9.099/1995, adotando-se a decisão reputada mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, e ainda orientada pelos critérios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, insculpidos no artigo 2º da referida lei.
5. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente pela natureza das provas eminentemente documentais.
6. Tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
7. Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, em que se debate, em apertada síntese, a existência de vício de qualidade do produto vendido pelo réu para a autora, bem como eventual dano de natureza moral, decorrente do abalo psicológico experimentado por esta.
8. A questão posta nos autos é travada no âmbito do direito do consumidor. A relação jurídica estabelecida é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, cuja destinatária final é parte requerente. Dessa feita, aplica-se o sistema jurídico do CDC.
9. Restou incontroverso que a parte autora é consumidora dos bens e serviços ofertados pelo réu. Dessa feita, a controvérsia cinge-se à existência de vício de qualidade do produto vendido pelo réu à autora e ocorrência de ato lesivo do réu a direito da mesma (CPC, arts. 341 e 373).
10. O pedido em relação ao réu é procedente.
11. Inicialmente verifica-se que o réu, embora citado, conforme ID 444523957, não compareceu à audiência de conciliação designada, bem como não apresentou contestação, sendo de tal forma ora declarado revel, com incidência da pena de confissão ficta, nos termos do art. 344 do CPC, de forma que tem-se por verdadeira a narrativa fática trazida aos autos pela autora, sem prejuízo da livre apreciação da matéria jurídica pertinente à lide.
12. A responsabilidade civil encontra-se assentada na CF/88, em seu art. 5º, V e X. Pressupõe a ocorrência de um ato/omissão humana causadora de dano a outrem (CC, art. 186), gerando, por conseguinte, o dever de indenizar (CC, art. 927). Por sua vez, a responsabilidade civil do fornecedor está assentada nos arts. 12, 14 e 18 do CDC, sendo de natureza objetiva, dispensando a análise de dolo ou culpa. Seus requisitos são: conduta do réu, dano causado ao autor e nexo de causalidade.
12. No caso dos autos, o réu ao não contestar a ação e tendo decretada sua revelia, presume-se verdadeira a afirmação autoral da ocorrência de vício de qualidade do produto objeto da presente ação.
13. Conforme o art. 12 do CDC, o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos do produto. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
14. A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade.
15. Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
16. Portanto, verifica-se que o réu, mesmo diante da oportunidade probatória conferida, não atendeu à citação e por consequência não contestou, trazendo aos autos fatos válidos e regulares capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil cristalizadas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
17. Não comprovada a ausência de vícios de qualidade do produto objeto do contrato de compra e venda, é ilegítima a conduta indicada na peça inaugural. Portanto, tem se que o réu, indevidamente, comercializou produto defeituoso, por consequência, causou danos à autora. Assim, perfectibiliza-se os elementos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo causal.
18. Desta forma, nos termos do art. 35, III do CDC, resta caracterizado o dever do réu em proceder a restituição do valor pago, monetariamente atualizado.
19. No que concerne aos danos morais sofridos, na forma do supracitado art. 12 do CDC, recai sobre a demandada o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
20. Por fim, quanto aos danos morais, considerando os infortúnios enfrentados pela parte autora, conforme identificados nas longas conversas coligidas aos autos, e não impugnadas pela ré; e a frustração pelo não reparo do aparelho, violando direito fundamental constitucional da defesa do consumidor (CF, art. 5º, XXXII); o pedido de indenização merece o devido acolhimento, devendo em sua fixação ser observado o parâmetro de aplicação nos tribunais em cotejo com o caso concreto.
21. O quantum fixado deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), a extensão do dano (art. 944 do CC), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, a vedação ao enriquecimento ilícito e obedecidos aos critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, fixo o valor em R$ 1.500,00.
III - DISPOSITIVO
22. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Condenar a parte Ré, à restituição à autora do valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) com correção monetária pelo IPCA-e (STF, RE 870.947-SE) a partir da data do desembolso (STJ, Súmula nº 362), e juros de mora de 1% (CC, art. 406) a partir da data da citação;
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com correção monetária pelo IPCA-e (STF, RE 870.947-SE) a partir do presente arbitramento (STJ, Súmula nº 362), e juros de mora de 1% (CC, art. 406) a partir da data da compra do bem.
23. Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
24. Após o trânsito em julgado, (art. 52, III, LJE), o Réu terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
25. Advirta-se o condenado:
a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, e ainda configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, § 3º, do CPC.
b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, § 1º, do CPC.
c) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, com base no art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.

d) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, com fundamento no art. 526, § 2º, do CPC.
26. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
27. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
28. Após o trânsito em julgado da sentença e cumpridas às formalidades legais, ou na hipótese de inércia quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000172-39.2021.8.05.0134 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Ituaçu
Excipiente: Almir De Souza Eloy
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Excipiente: Maria Stella Britto Eloy
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Excepto: Manoel Dos Reis Martins Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 8000172-39.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ALMIR DE SOUZA ELOY e outros
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
REQUERIDO: MANOEL DOS REIS MARTINS SILVA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

DECISÃO
1. Trata-se de exceção de suspeição oposta por Almir de Souza Eloy e Maria Stella Britto Eloy contra o oficial de justiça Manoel dos Reis Martins Silva, nos autos do processo de reintegração de posse de número 8000180-50.2020.8.05.0134.
2. Os excipientes alegam que o excepto agiu com parcialidade no cumprimento de mandado de reintegração de posse, suscitando fatos que, segundo eles, demonstrariam a suspeição do oficial de justiça. Entre os fatos narrados, destacam-se a presença do excepto em reunião marcada para o dia 12/02/2021 e as visitas realizadas aos imóveis em litígio.
3. Citado, o excepto apresentou defesa.
4. Intimados os excipientes para réplica, permaneceram inertes.
5. O art. 145 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a parte pode arguir a suspeição do juiz ou dos auxiliares da justiça, entre outros motivos, por amizade íntima ou inimizade com as partes, bem como por interesses pessoais no julgamento da causa.
6. O art. 146 do CPC dispõe sobre o prazo para a arguição de suspeição, determinando que deve ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do fato que a enseja.
7. No caso em tela, os fatos que supostamente ensejariam a suspeição foram conhecidos pelos excipientes em 12/02/2021, data em que ocorreu a reunião mencionada na inicial. Todavia, a presente exceção de suspeição foi ajuizada somente em 30/04/2021, muito além do prazo legal de 15 dias previsto no art. 146 do CPC.
8. Ante o exposto, com base no art. 146 do CPC, REJEITO a presente exceção de suspeição por manifesta intempestividade, uma vez que os excipientes não observaram o prazo legal para a arguição, distribuindo a exceção mais de 15 dias após o conhecimento dos fatos que alegam ensejar a suspeição.
9. Assim, determino o prosseguimento do feito principal (Processo n.º 8000180-50.2020.8.05.0134) sem qualquer suspensão ou interrupção, mantendo o oficial de justiça Manoel dos Reis Martins Silva em suas funções, haja vista a inexistência de fundamentos legais para o acolhimento da presente exceção de suspeição.
10. Sem custas.
11. RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL.
12. Nada sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000251-13.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Eliene Matias Lima
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000251-13.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ELIENE MATIAS LIMA
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292), WILLIAM MACHADO SILVA (OAB:BA73622), ANA KATARINA LIMA DA SILVA (OAB:BA74613)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Alegado, na contestação, preliminares e fato impeditivo/extintivo do direito da parte autora, fica intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar réplica.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000298-21.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Thiago Brito Teixeira
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000298-21.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: THIAGO BRITO TEIXEIRA
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.
2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
4. Ocorrido o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
5. Assim, verificado o cumprimento da obrigação, a extinção do processo é consequência que se impõe.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
7. Sem custas e sem honorários.
8. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000298-21.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Thiago Brito Teixeira
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000298-21.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: THIAGO BRITO TEIXEIRA
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.
2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
4. Ocorrido o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
5. Assim, verificado o cumprimento da obrigação, a extinção do processo é consequência que se impõe.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
7. Sem custas e sem honorários.
8. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000117-20.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Elza Trindade Brito
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000117-20.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ELZA TRINDADE BRITO
Advogado(s): MONIQUE EMANUELLA SILVA TRINDADE (OAB:BA51467)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000260-72.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Marilene Moreira Santos
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000260-72.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: MARILENE MOREIRA SANTOS
Advogado(s): WILLIAM MACHADO SILVA (OAB:BA73622), ANA KATARINA LIMA DA SILVA (OAB:BA74613), KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Alegado, na contestação, preliminares e fato impeditivo/extintivo do direito da parte autora, fica intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar réplica.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000373-26.2024.8.05.0134 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: T. F. S. D. P.

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerente: A. L. D. P.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
SENTENÇA
1. As partes, qualificadas nos autos, ingressaram com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. Juntaram documentos.
2. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
3. Defiro para os interessados a assistência judiciária gratuita.
4. Em apertada síntese, os interessados pactuaram que: 1) desejam o divórcio; 2) não possuem filhos menores; 3) dispensam reciprocamente alimentos; 4) não há bens a partilhar; e 5) a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
5. Com o advento da emenda constitucional n.º 66/2010 não é mais preciso o transcorrer de lapso temporal, bem como trazer os motivos determinantes do divórcio. Este atualmente é direito potestativo, de sorte que basta a vontade de um dos cônjuges, independentemente do querer do outro consorte, para ser decretado.
6. Não há qualquer empecilho à homologação.
7. Ante o exposto, com âncora no art. 487, III, b, do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, DECRETO O DIVÓRCIO das partes, sendo que a mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja T. F. S, homologando o acordo apresentado no ID 445164707.
8. Custas pelos interessados. Cobrança suspensa em razão do deferimento dos auspícios da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, CPC), que se estende à prática dos atos extrajudiciais.
9. Esta sentença, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado, expedida por esta vara, tem força de mandado de averbação perante o cartório de Registro Civil onde foi registrada a certidão de casamento de 00851601552015200023143002100 18, prescindindo da expedição de ofício, devendo a parte encaminhar ao cartório.
10. Havendo pedido, certifique-se de imediato o trânsito em julgado.
11. Na sequência, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Ituaçu, datada eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000138-06.2017.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Batista Silva Ferreira
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Reu: Reginaldo Aguiar Alves
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerido: Antonio Luiz Anjos Silva
Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)
Requerido: Marcos Vinícius Silva Vieira
Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000138-06.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: BATISTA SILVA FERREIRA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR (OAB:BA672-B)
REQUERIDO: ANTONIO LUIZ ANJOS SILVA e outros (2)
Advogado(s): ALEOMAR GOMES BRITO (OAB:BA46206), RAFAELA MOTA LUZ MAGALHAES (OAB:BA72863)

DECISÃO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (CPC, art. 357, II).
2. Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (CPC, art. 357, III).

3. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo, especialmente sobre a regularidade de representação e a tempestividade das petições juntadas.
4. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
5. Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (CPC, art. 357, IV). A especificação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito deverá observar os deveres da parte de: a) não formular pretensão ou defesa destituída de fundamento (CPC, art. 77, II); b) de não deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei; c) de não opor resistência injustificada ao andamento do processo, e de não provocar incidente manifestamente infundado (CPC, art. 80, I, II e III).
6. A especificação das questões de direito relevantes deverá observar, ainda, o dever de agir de boa-fé (CPC, art. 5º), além do dever de colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º), velando-se pela duração razoável do processo e pela prevenção contra postulações meramente protelatórias (CPC, art. 139, II e III, c/c art. 370, parágrafo único).
7. Registre-se que não será considerada especificada a questão de direito relevante quando a parte, sem pontuar os dados da litiscontestação sub judice, com detalhamentos das circunstâncias narradas na inicial, na defesa e na réplica do caso concreto específico: a) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; b) quando empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; c) quando invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer decisão; d) quando se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajustaria àqueles fundamentos; e) quando a matéria especificada deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (CPC, art. 357, IV c/c art. 489, § 1º).
8. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
9. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
10. Consigne-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além dos demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Da prova testemunhal e do depoimento pessoal

11. Em que pese o CPC dispor que somente após o saneamento o Juiz determinará que as partes arrolem testemunhas, vale destacar que comumente as partes protestam pela produção de prova testemunhal na inicial e na contestação, contudo, quando intimadas a arrolarem testemunhas, quedam-se inertes. Lado outro, se no momento do saneamento o Juiz já tiver intimado as partes para arrolarem testemunhas, das duas uma: designará audiência de instrução ou, não tendo sido arrolado testemunhas, e sendo desnecessária a produção de mais provas, julgará o feito antecipadamente.
12. Desta maneira, evita-se que o Juiz, após deferir a prova testemunhal e fixar prazo para as partes arrolarem as mesmas, tenha a decepção de designar audiência de instrução meses à frente e, quando da realização desta, constate que foi desnecessária porque as partes não arrolaram testemunhas, atrasando indevidamente o feito e acarretando a perda de pautas de audiências de instrução.
13. Portanto, caso as partes postulem pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, deverão apresentar rol de testemunhas e requerimento expresso de depoimento pessoal, no prazo comum de 10 dias, manifestando e justificando expressamente eventual imprescindibilidade, sob pena de expedição de precatória sem suspensão do processo, bem como sob pena de preclusão (CPC, art. 139, VI, c/c art. 357, § 4º, c/c art. 377).
Publique-se. Intimem-se.
ITUAÇU/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000096-44.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Maria Barbosa Silva
Advogado: Brenda Ianca Pires Figueredo (OAB:BA75220)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Osvaldo Da Rocha Mello Neto (OAB:BA33241E)
Executado: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000

Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000096-44.2023.8.05.0134
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA SILVA

EXECUTADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO a parte Autora, por seu respectivo Procurador, para apresentar os cálculos atualizados da dívida, para cumprimento do quanto requerido através da petição de ID 438407981, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ituaçu – BA, 21 de maio de 2024.

SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000078-09.2016.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Interessado: Marizete Senhorinha De Jesus Anjos E Silva
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Interessado: Renato De Jesus
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Interessado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Interessado: Jose Alberto Medrado Dos Anjos E Silva
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Interessado: Iranny Medrado Dos Anjos Silva
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Interessado: Consuelo Angelica Silva Mota
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Interessado: Iolanda Medrado Silva E Silva
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Fabia Diogo Valente Pinto (OAB:BA34428)
Interessado: Maria Da Conceicao Medrado Silva Amaral
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Interessado: Virginia Medrado Dos Anjos E Silva
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Interessado: Jose Anisio Da Silva Filho
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Interessado: Marilene Medrado Silva Bastos
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Interessado: Maria Angelicia Silva Almeida
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Interessado: Graciema Medrado Dos Anjos E Silva
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Interessado: Augusto Frederico Aguiar Rocha Silva
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Interessado: Ana Carolina Aguiar Rocha Silva
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Interessado: Marcos Andre Aguiar Rocha Silva
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Interessado: Norma Neide Aguiar Rocha Silva

Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000078-09.2016.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTERESSADO: MARIZETE SENHORINHA DE JESUS ANJOS E SILVA e outros
Advogado(s): LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362), NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291)
INTERESSADO: AUGUSTO FREDERICO AGUIAR ROCHA SILVA e outros (14)
Advogado(s): UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), FABIA DIOGO VALENTE PINTO (OAB:BA34428)

SENTENÇA
I - FUNDAMENTAÇÃO
1. Marizete Senhorinha de Jesus Anjos e Silva e Renato de Jesus Anjos e Silva propuseram uma ação de petição de herança com declaração de nulidade de inventário judicial contra Antônio Augusto Medrado dos Anjos e Silva, José Alberto Medrado dos Anjos e Silva, José Anísio da Silva Filho, Iranny Medrado dos Anjos Silva, Marilene Medrado Silva Bastos, Maria Angélica Silva Almeida, Consuelo Angélica Silva Mota, Iolanda Medrado Silva e Silva, Maria da Conceição Medrado Silva Amaral, Graciema Medrado dos Anjos e Silva, e Virginia Medrado dos Anjos e Silva.
2. Os autores, após a morte de José Anísio dos Anjos e Silva, buscaram reconhecimento de paternidade através de exame de DNA, que confirmou sua filiação. Este exame foi parte de um processo de Investigação de Paternidade que tramitou na Comarca de Ituaçu, Bahia. A data do trânsito em julgado da ação de reconhecimento de paternidade foi 29 de setembro de 2015.
3. Os autores alegam que foram excluídos do inventário judicial de José Anísio dos Anjos e Silva, realizado anteriormente, no qual foram arrolados como herdeiros apenas os filhos legítimos e reconhecidos do falecido. Este inventário resultou na partilha dos bens deixados pelo de cujus, sem incluir Marizete e Renato como beneficiários. José Anísio dos Anjos e Silva deixou uma significativa herança, incluindo propriedades rurais e urbanas, semoventes, e valores em moeda corrente.
4. Ao serem excluídos, teriam sido prejudicados em seus direitos hereditários, uma vez que, conforme a lei, possuem legitimidade para herdar os bens do falecido José Anísio dos Anjos e Silva em igualdade com os demais herdeiros.
5. Os réus apresentaram contestação e reconvenção. As peças consignam que a partilha realizada anteriormente foi feita conforme as informações e herdeiros conhecidos à época. Sustentam a prescrição da ação de petição de herança, alegando que deveria ser considerada a partir da abertura da sucessão, não do reconhecimento de paternidade. Argumentou-se que os bens que ficaram com a viúva do falecido, Iramara Medrado Aguiar e Silva, não devem ser incluídos na nova partilha, pois já foram legalmente atribuídos e vendidos. Invocam a segurança e estabilidade das relações jurídicas já estabelecidas e a necessidade de conservação dos negócios jurídicos realizados.
6. No ID nº. 9382854, os acionados comunicaram o falecimento da herdeira IOLANDA MEDRADO SILVA E SILVA.
7. Impugnação ao pedido de gratuidade judiciária no id 138331976, com manifestação pelos réus no id 226003123.
8. Na petição de ID nº. 226003123, foi informado o falecimento de Antonio Augusto Medrado dos Anjos e Silva, e requerida a habilitação dos herdeiros apresentados. Ato contínuo, as partes celebraram acordo quanto ao objeto da lide, informando ao juízo através do evento de ID nº. 226003139, requerendo a homologação e o deferimento da gratuidade de justiça para os demandados. Contudo, através do evento de ID nº. 357659726, os Demandados pleiteiam a desistência do acordo supramencionado, já havendo oposição pelos autores.
9. Em decisão do id 355391308, suspendeu-se os autos para habilitação dos herdeiros de Iolanda Medrado Silva e Silva, que compareceram no di 395834747.
10. Na decisão de id 424046495, negou-se a homologação do acordo e o pedido de gratuidade em favor dos réus.
11. Custas recolhidas pelos réus no di 426608075.
12. Determinada a intimação dos autores para se manifestarem sobre a contestação e a reconvenção, trouxeram manifestação no id 435764175.
13. Herdeiros de JOSÉ ANÍSIO DA SILVA FILHO informaram seu falecimento, postulando pela habilitação nos autos (id 433587945).
É o relatório Fundamento e decido.
FUNDAMENTAÇÃO
14. A Ação de Investigação de Paternidade foi ajuizada com o objetivo de reconhecer a paternidade de José Anísio dos Anjos e Silva em relação aos requerentes. Após o falecimento de José Anísio, ocorrido em 24 de ABRIL de 1976, os requerentes ingressaram com a ação visando o reconhecimento de sua filiação para garantir seus direitos hereditários. A sentença que reconheceu a paternidade transitou em julgado em 29 de setembro de 2015. Com base nesse reconhecimento, os requerentes buscaram habilitar-se no processo de inventário para partilhar os bens deixados pelo falecido pai.
15. A questão central é determinar a partir de quando deve ser contado o prazo prescricional para a ação de petição de herança: se da data da abertura da sucessão (falecimento do autor da herança) ou da data do trânsito em julgado da sentença de reconhecimento de paternidade.
16. O pedido é improcedente.
17. Nos termos do artigo 1.784 do Código Civil de 2002, a herança transmite-se aos herdeiros no momento da abertura da sucessão. Este princípio, conhecido como saisine, determina que, com a morte do autor da herança, os direitos hereditários passam imediatamente aos herdeiros.
18. Aberta a sucessão, o herdeiro, independentemente do reconhecimento oficial de tal condição, poderá imediatamente postular seus direitos hereditários nas vias ordinárias, cabendo-lhe as seguintes opções: a) propor ação de investigação de paternidade cumulada

com petição de herança; b) propor concomitantemente, mas em processos distintos ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança; e, c) propor ação de petição de herança.
19. Assim, a ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional (STJ. 2ª Seção. EAREsp 1260418/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 26/10/2022).
20. O entendimento resta consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1200), "o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado".
21. A jurisprudência é clara ao afirmar que a ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional. A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário interfere apenas na procedência da ação de petição de herança, e não em seu prazo prescricional.
22. Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO. ART. 1.784 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. O prazo prescricional da ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, momento em que nasce para o herdeiro o direito de reivindicar o quinhão hereditário. O ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável post mortem não posterga, para a data do trânsito em julgado, o início da contagem do prazo prescricional da petição de herança nem impede o ajuizamento desta. O instituto da prescrição, mais do que punir a inércia do titular do direito ofendido, tem como objetivo proporcionar segurança jurídica ao sistema, visando à estabilização das relações sociais. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.083.375/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 3/11/2023).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ). A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que "o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da actio nata (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002). A ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional. A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário, na verdade, apenas interfere na procedência da ação de petição de herança" (EAREsp n. 1.260.418/MG, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022). No caso, a ação foi ajuizada ultrapassados os prazos vintenal e decenal, respectivamente, em relação à abertura da sucessão dos pretensos pais socioafetivos. Desse modo, inexiste justificativa para afastar a prescrição quanto aos pleitos que envolvem a petição de herança. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.035.390/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).
23. Diante do exposto, verifica-se que os autores ultrapassaram o prazo legal de 40 anos para ajuizarem a ação de petição de herança a partir da abertura da sucessão. No caso em análise, a ação foi ajuizada após o transcurso do referido prazo, configurando a prescrição da pretensão dos autores.
III - DISPOSITIVO
24. Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição arguida pelos réus e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
25. Condeno os autores ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizada, observado o benefício da gratuidade anteriormente deferido.
26. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
27. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000096-44.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Maria Barbosa Silva
Advogado: Brenda Ianca Pires Figueredo (OAB:BA75220)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Osvaldo Da Rocha Mello Neto (OAB:BA33241E)
Executado: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000096-44.2023.8.05.0134
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA SILVA

EXECUTADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte exequente para manifestar e requerer o que entender de direito sobre a certidão com resposta do pedido de bloqueio via SISBAJUD, juntada no evento 447282350 e ss.

Ituaçu - BA, 4 de junho de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000207-96.2021.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Helio Costa Dos Anjos
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Reu: Edmundo Costa Dos Anjos
Advogado: Adriano Carlos Dias Pires (OAB:BA17127)
Reu: Edinei Da Silva Anjos
Advogado: Adriano Carlos Dias Pires (OAB:BA17127)
Reu: Amadeu Costa Dos Anjos
Advogado: Adriano Carlos Dias Pires (OAB:BA17127)
Terceiro Interessado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000207-96.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: HELIO COSTA DOS ANJOS
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
REU: EDMUNDO COSTA DOS ANJOS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO CARLOS DIAS PIRES (OAB:BA17127)

DECISÃO
Vistos etc.
1. Inicialmente analiso a preliminar de prescrição formulada pelos réus em sua contestação (ID 116060717).
3. Não merece deferimento a preliminar, vez que, embora o alegado esbulho possessório tenha se iniciado em 2008, extrai-se da narrativa da petição inicial que não se tratou a ofensa à posse do autor de um único ato isolado e sim diversos e progressivos atos de invasão da porção de terra sobre posse do autor, perpetradas supostamente com grande lapso temporal entre as mesmas, sendo a última delas havida no ano da propositura da presente ação.
4. Desta forma, necessária se faz uma incursão mais aprofundada no acervo probatório nos autos, de forma a identificar a porção de terra que foi alvo de cada um dos fatos narrados na petição inicial, de forma que, no presente estágio de desenvolvimento do processo, relego a análise mais aprofundada da matéria quando da prolação da sentença.
DO SANEAMENTO DO FEITO

5. Não havendo outras questões prejudiciais pendentes de decisão, verificando que não constam dos autos resposta do INEMA em relação ao ofício expedido no evento de ID 435033018, reitere-se, com urgência o referido ofício, com a advertência acerca da possibilidade de incorrer a autoridade responsável pelo referido órgão no cometimento do crie de desobediência, bem como fixando o prazo de 15 dias para apresentação da referida resposta.
6. Após a apresentação de resposta pelo INEMA, proceda-se a intimação das partes para que se manifestem no prazo comum de 10 dias.
7. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000228-43.2019.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Maria Aparecida Silva Mandu
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Reu: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000228-43.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA MANDU
Advogado(s): FERNANDO SOARES GIL (OAB:BA48444), TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA SILVA MANDU contra o MUNICÍPIO DE ITUAÇU, postulando, liminarmente, a reintegração e garantia do pagamento integral das gratificações e vantagens apontadas pela autora até o fim do processo e, ao final, a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 27/2018 e do Decreto Municipal 26/2019, e a condenação do réu ao pagamento de todas as gratificações e vantagens suspensas e excluídas pelos referidos atos administrativos.
2. Em síntese, narra a autora que é professora da rede pública de ensino e que no ano de 2018 foi editada a Portaria nº 19 determinando a instauração de Processo Administrativo nº 27 para aferir o vínculo jurídico dos servidores da educação municipal. Alega que antes do fim do referido procedimento, o Prefeito editou o Decreto nº 26, de 29/05/2019, suspendendo o pagamento de gratificações e outras vantagens previstas na legislação municipal aos professores que estivessem abarcados no Processo Administrativo nº 27/2018. Afirma que tanto o Decreto 26/2019, quanto o Processo Administrativo 27/2018 contém vícios insanáveis, razão pela qual requer a declaração de nulidade de ambos os atos administrativos e que lhe sejam restituídas as verbas retiradas pelos atos impugnados.
3. Certificado o recolhimento das custas iniciais (id 95514367 e 99732079), o Juízo recebeu a inicial, indeferiu o pedido liminar (id 100724321) e determinou a emenda da inicial com a correção do valor da causa e a indicação precisa das parcelas controvertidas (id 386914942).
4. Emenda à inicial com a correção do valor da causa e apresentação dos valores que deseja receber com a presente demanda (id 402131267).
5. Determinada a citação do réu (id 424706695), este apresentou contestação (id 433276369). Em sua defesa, o requerido alega que os atos impugnados são regulares, de modo que pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
6. Intimada a autora a apresentar réplica (id 433943225), esta permaneceu silente (id 440282644).
7. Despacho saneador comunicando que o feito será julgado antecipadamente, dada a suficiência das provas acostadas aos autos (id 442456798).
8. Petição do advogado da requerente informando que esta descumpriu com seu ônus contratual em relação aos honorários advocatícios, de modo que requereu a procedência dos pedidos iniciais, a reserva de 80% dos honorários sucumbenciais e o destaque de 7,5% do valor da condenação à título de honorários contratuais em benefício do procurador da autora (id 445793704).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Da complementação das custas iniciais
9. Compulsando os autos, percebe-se que a requerente realizou pleito de gratuidade da justiça (id 29612610, fls. 14-15), contudo o Juízo entendeu que não foram apresentados elementos suficientes à apreciação do pleito, de modo que foi determinada a juntada de documentos comprobatórios da situação econômica da autora (id 32156605). Cumprida a determinação (id 34089583), o magistrado

indeferiu o pedido de gratuidade, mas concedeu o pagamento parcelado das custas iniciais (id 40125808), o que foi acolhido pela demandante (id 95514367 e 99732079).
10. Ocorre que, a requerente indicou na vestibular que o valor da causa correspondia ao quantum de R$5.000,00 (id 29612610), todavia, posteriormente, emendou a inicial e alterou o valor da causa para o montante de R$8.000,00 (id 402131267), sem, contudo, realizar a complementação das custas iniciais devidas.
11. Assim, determino que a autora realize a complementação das custas iniciais, dada a correção do valor da causa corrigido pela parte e acolhido pelo Juízo (id 424706695), nos termos do art. 292, §3º, do CPC.
II.2 – Do mérito
12. No mais, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
13. Como já foi decidido (id 442456798), promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370). No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos.
14. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora afirma ter sofrido procedimento administrativo nulo, por diversos vícios insanáveis, além de também ter sido prejudicada pelos efeitos decorrentes do inválido Decreto 26/2019. Assim, requer a declaração de nulidade dos referidos atos administrativos e, consequentemente, a reintegração e garantia dos benefícios econômicos a que fazia jus antes dos efeitos dos atos impugnados.
15. O pedido é parcialmente procedente. Explico.
16. Consta dos autos que a autora labora como professora de 1º grau na rede municipal de ensino, lotada na Creche Municipal Tia Clety (id 433312309). Ocorre que, em abril/2018, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social FUNDEB emitiu Parecer nº 001, apontando algumas irregularidades, dentre as quais se destaca o recebimento irregular de verbas previstas no Plano de Cargos e Salários dos Professores Municipais por docentes sem vínculo estatutário, em afronta à previsão legal (id 433355057).
17. Em razão dos apontamentos, a Secretária Municipal de Educação, em junho/2018, solicitou parecer do vínculo jurídico existente entre a autora e o município réu à Procuradoria Municipal (id 433312309), cuja resposta informou que a requerente é empregada do município com vínculo celetista, razão pela qual deveria ser remunerada pelo Piso Nacional da categoria funcional e não pelo Plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal (id 433312310).
18. De posse das informações, a Secretária Municipal de Educação editou a Portaria nº 19/2018, instaurando o Processo Administrativo nº 27/2018, a fim de apurar eventuais equívocos no enquadramento jurídico do vínculo de servidores da Educação junto ao Município de Ituaçu (id 433283327, fls. 2-3). Iniciados os trabalhos (id 433283327, fls. 4-8), a autora foi citada (id 433283327, fl. 9) e apresentou defesa opondo diversas irregularidades no Procedimento (id 433301995), o que foi acolhido pela Administração Pública, com a edição da Portaria nº 22/2018 com o mesmo fito da anterior, mas superadas as nulidades apontadas (id 433309514, fls. 1-2).
19. Novamente, iniciados os trabalhos (id 433309514, fls. 3-7), a autora foi citada (id 433302000), apresentou defesa (id 433301972), todas as suas alegações foram devidamente apreciadas (id 433301978). Novos argumentos de defesa foram oferecidos (id 433305218) e houve o acolhimento da nulidade da citação (id 433301971, fls. 1-2). Prorrogado o prazo do processo administrativo (id 433301971, fls. 3-4), houve nova citação da requerente (id 433309522) sem que fosse inovada a defesa. Após, a Comissão apresentou Relatório Final em que conclui pela alteração da remuneração da requerente, a fim de que receba com base no Piso Nacional da Categoria Funcional (id 433309529), conclusão acolhida pela autoridade julgadora (id 433309534, fls. 1-7), publicada no Diário Oficial da Prefeitura em 26/11/2019 (id 433309534, fls. 8-13) e oficiado o Departamento de Recursos Humanos a fim de realizar as correções (id 433365013).
20. Aponta a requerente, a existência de vícios no referido processo. Inicia apontando suposto vício de competência, na medida em que afirma ser ato privativo do Prefeito a exoneração e demissão de servidores municipais (art. 58 da Lei Orgânica Municipal e art. 185, III, da Lei Municipal 720/2003). Outrossim, defende a existência de vício de forma, posto que haveria na Comissão membro não estável (art. 209 da Lei Municipal 720/2003 e art. 149 da Lei 8.112/90). Além disso, aponta também a presença de vício no objeto, porque o ato seria “ilegal, imoral, abusivo, deflorador da dignidade da trabalhadora e causador de danos materiais e morais coletivos”. Por fim, sublinha que não houve respeito ao devido processo administrativo, já que “trata-se de simulação e ato nulo” (id 29612610, fls. 3-6). Entretanto, não assiste razão à requerente.
21. Quanto ao suposto vício de competência, os motivos apontados pela requerente são destituídos de fundamento, na medida em que em momento algum o processo administrativo foi instalado com o fito de realizar a demissão da autora, mas tão somente averiguar o seu vínculo jurídico com o município réu e, por conseguinte, a legislação que lhe seria aplicável (id 433309514, fls. 1-5), logo não há que se falar em competência privativa do Prefeito.
22. No tocante à alegação de suspeição da comissão processante, vale transcrever trecho da Decisão da Comissão, que bem elucida os fatos (id 433301978, fl.3-4):
“Conforme dito pelos servidores requerentes, o presente Processo foi instaurado, inicialmente, através da Portaria nº 019/2018, publicada em 29/08/2018 que veio a ser revogada pela Portaria nº 022/2018, publicada em 14/11/2018, com a nomeação de novos membros para a Comissão Processante, em substituição daqueles nomeados inicialmente.
Explicamos que tal substituição dos membros da Comissão Processante se deu justamente em virtude de que alguns daquele membros nomeados inicialmente ocupam cargos de livre nomeação e exoneração, e, para evitar qualquer tipo arguição nesse sentido, a autoridade instauradora do presente processo, em nome da transparência e da imparcialidade dos atos administrativos, resolveu fazer tal alteração, de modo que os atuais membros não ocupam esses cargos ditos ‘de confiança do executivo’, e, assim, restam combatidos os argumentos do requerentes nesse sentido.”
23. Segundo a requerente, haveria membro da comissão que exerce cargo de livre nomeação e exoneração, mas não indica quem seria o referido servidor. Além disso, afirma que os servidores não cumpririam os requisitos legais previstos no art. 149 da Lei 8.112/90, contudo também não informa quais seriam as exigências descumpridas em relação a cada membro da comissão, de modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório mínimo (art. 373, I, CPC). Em contrapartida, o réu informou que assim que notou a participação de servidores não estáveis, dissolveu a comissão e instituiu nova com integral atendimento à previsão legal, o que não foi impugnado pela autora (id 440282644).

24. Outrossim, defende a demandante que o processo administrativo incorreu em vício no objeto que se revelou "ilegal, imoral, abusivo, deflorador da dignidade da trabalhadora e causador de danos materiais e morais coletivos". Não assiste razão à autora, na medida em que a Administração Pública agiu em cumprimento ao postulado da legalidade administrativa que lhe impõe o dever de agir quando notar ato ilegal (Súmulas 346 e 473 do STF), como foi apontado pelo Conselho do FUNDEB (id 433355057) e referendado pela Procuradoria Municipal (id 433312310).
25. Por fim, é desprovida de razão a alegação de que o processo administrativo tramitou sem o respeito ao devido processo legal. De início, confira a redação do Parecer da Procuradoria Municipal quando instada a se manifestar sobre a situação de fundo que envolve a requerente (id 433312310, fl. 3):
"Em suma, a mesma deve ser remunerada pelo piso nacional da categoria funcional, sem usufruir dos benefícios do plano de cargos e salários do Magistério Municipal, pois não se submeteu a concurso público, sendo a empregada pelo regime celetista, por isso, deve ser retirada do plano de cargos e salários, antes disso, deve-se manejar processo administrativo, já que a sua retirada do estatuto do magistério municipal poderá acarretar a redução da sua remuneração. Assim como também pode ser dispensada, desde que manejado o competente processo administrativo." (destacado)
26. Percebe-se do referido trecho que o órgão, no exercício da função consultiva, corretamente apontou a necessidade da realização do processo administrativo. Este processo, como dito nas linhas antecedentes, foi devidamente instaurado pela Portaria nº 22/2018 (id 433309514, fls. 1-2), com a indicação de membros à comissão processante e razões claras à instituição do procedimento (id 433309514, fls. 3-7), houve a citação da requerente (id 433301971, fls. 1-2) que escolheu permanecer inerte e, ao final, apresentou-se a conclusão (id 433309529), posteriormente acolhida pela autoridade julgadora (id 433309534, fls. 1-7), publicada no Diário Oficial (id 433309534, fls. 8-13). Não há, assim, qualquer nulidade a ser reconhecida ou violação ao devido processo legal.
27. Entretanto, superada a ausência de máculas no Processo Administrativo nº 27/2018, a mesma sorte não desfruta o Decreto nº 26, de 29 de maio de 2019, que suspendeu o pagamento e outras vantagens previstas na legislação municipal aos professores que respondiam ao procedimento retromencionado (id 29612990).
28. Em resumo, a Procuradoria Municipal informou à Secretária Municipal de Educação acerca da incorreção do pagamento na forma como realizado à autora, mas sublinhou a necessidade de prévio procedimento administrativo com o franqueamento do contraditório e ampla defesa antes da alteração na verba da demandante, dada a consequência negativa em seus interesses particulares (Tema 138/STF).
29. O regular processo administrativo foi instaurado em 13 de novembro de 2018 (id 433309514, fls. 1-2) e finalizado em 26 de novembro de 2019 (id 433309534, fls. 8-13), mas, a fim de burlar a necessidade de se aguardar o fim do procedimento, o Prefeito editou, em 29 de maio de 2019, o Decreto nº 26 com a suspensão imediata do recebimento das vantagens que estavam sendo discutidas no processo retromencionado. Dito de outro modo, o Chefe do Executivo, visando superar a necessidade de se esperar o regular procedimento com o respeito ao devido processo legal, editou ato normativo antecipando o fim que acreditava ser alcançado com o processo.
30. Assim, resta claro que o Decreto nº 26/2019 transgrediu o direito da autora, não lhe proporcionando o contraditório e a ampla defesa, assegurados constitucionalmente (art. 5º, LV). Além disso, a antecipação da determinação através do mencionado Decreto, sem a finalização do procedimento administrativo, impede a Administração de aferir eventual e indevida transgressão ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, IX).
31. Não se defende aqui a manutenção do entendimento prévio com a aplicação do Plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal à autora. Ao contrário, entende-se não ser discricionariedade, mas verdadeiro poder-dever da Administração Pública a anulação dos seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, mas sempre respeitando-se as consequências advindas da aplicação do ato enquanto vigente, o que só pode ser discutido em procedimento administrativo antecedente à anulação.
32. É como entendem os Tribunais Brasileiros, inclusive o eg. TJBA:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR MUNICIPAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VERBAS RETROATIVAS. PAGAMENTO DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Malgrado a administração esteja autorizada a anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, tal prerrogativa não pode ser ultimada sem a atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, cuja inobservância impõe a sua anulação. 2. Afigura-se flagrante violação ao direito do servidor que, abruptamente, teve suprimida de sua remuneração um dos adicionais, porquanto o ato concessivo de tal benefício, era dotado de presunção de legitimidade e possuía aparência de legalidade. 3. Notória a ilegalidade e arbitrariedade na supressão da vantagem incorporada por meio de decreto expedido de forma unilateral e sem a instauração de procedimento administrativo prévio, submetido ao crivo do contraditório, com vista à apuração da regularidade da benesse. 4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, decidiu que é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais casos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. Nesse viés, por ter sido demonstrado a violação aos princípios e garantias constitucionais, conclui-se que o ato praticado no exercício da competência discricionária não observou o imperativo constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Portanto, a inobservância aos preceitos do procedimento administrativo corrobora para a reforma da sentença ora examinada. 5. Reconhecida a nulidade do ato de suprimiu a gratificação do servidor e determinado o seu retorno até a instauração e finalização do procedimento administrativo, implica em declarar o seu direito ao recebimento da referida verba desde a data de sua supressão indevida, com reflexo nas verbas salariais a que eventualmente incida a mencionada benesse. 6. A simples supressão de gratificação, decorrente de norma revogadora daquela que previa o benefício não revela a ocorrência de dano moral indenizável. 7. Contemplando a condenação valores devidos a servidor público, sobre o respectivo montante deverão incidir juros de mora segundo índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F, da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09), e correção monetária, pelo IPCA-E. 8. Em razão da superveniência recursal, ficam revertidos, em desfavor do apelado, a verba honorária, a qual será liquidada no juízo singular, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. 9. Diante da condenação ilíquida do erário, os honorários advocatícios recursais devem ser majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, quando liquidado o julgado, observando-se as disposições contidas no artigo 85, § 3º, I a V, § 4º, II e § 11, também do Códex mencionado. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJGO – AC nº 01289564220178090089, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira, 5ª Câmara Cível, DJe 06/04/2021) (grifado)
"Agravo regimental no recurso extraordinário. Processo administrativo. Anulação de ato. Necessidade. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 1. Qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a

esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Agravo regimental não provido." (STF – RE nº 250.482/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14/08/2012) (grifado)

"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA PROFESSORA MUNICIPAL EXERCENDO CARGO DE DIREÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA PARA VINTE HORAS SEMANAIS. DECURSO DO TEMPO. ENQUADRAMENTO NA MAIOR CARGA HORÁRIA. DECRETO MUNICIPAL 77/03. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXIGÊNCIA LEGAL. INOBSERVÂNCIA. ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSES DO CIDADÃO. PRECEDÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO EM QUE SE ASSEGURE AO INTERESSADO O EFETIVO EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EFETIVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INTEGRANTES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO. JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO. DIRETOR. CARGO DE DIREÇÃO. APELANTE. RETORNO AO REGIME DE 40 HORAS E SUA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DECRETO Nº 77/2013. ANULAÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DOS MESES EM QUE O PAGAMENTO FOI FEITO COM BASE NA JORNADA DE TRABALHO MÍNIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA. APELO PROVIDO." (TJBA – AC nº 0000837-30.2013.8.05.0052, Rel. Emílio Salomão Pinto Resedá, 4ª Câmara Cível, DJe 01/07/2015) (destacado)

33. Deste modo, imperiosa a nulidade do Decreto nº 26/2019, de modo que entre a edição do referido ato (29/05/2019) e a publicação do resultado do Processo Administrativo nº 27/2018 (26/11/2019), deve a requerente receber as gratificações e verbas que foram suspensas.

II.3 – Dos honorários advocatícios

34. O patrono da requerente apresentou petição informando que a mandante, apesar de assumir o compromisso de pagar os honorários contratuais do mandatário no valor de 7,5%, não adimpliu com sua obrigação. Deste modo, requereu (i) a reserva e arbitramento de 80% dos honorários sucumbenciais em seu favor; além disso, postulou (ii) seja destacado do montante da condenação principal o valor correspondente a 7,5% do proveito obtido pela requerente, em favor do peticionante, a fim de receber o valor contratado para a representação processual da demandante (id 445793704).

35. Quanto ao pleito do procurador da requerente, acolho de modo parcial o pleito. Vejamos.

36. Segundo a Súmula Vinculante nº 47, "os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza". Da redação retrotranscrita, é possível extrair a possibilidade do destaque dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais do montante principal.

37. Ocorre que, quanto aos honorários contratuais, segundo entende o Superior Tribunal de Justiça, é possível a reserva quando juntado o contrato de prestação de serviços aos autos. Confira:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DA VERBA SOBRE O VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MOMENTO. MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU LEVANTAMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório. II - Os honorários contratuais, todavia, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Precedentes: [...]. III - Agravo interno improvido." (STJ – AgInt no REsp nº 1.625.004/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 21/05/2018) (grifado)

38. Assim, acolho o pleito de reserva de 80% dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da requerente. Todavia, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação do principal, uma vez que não foi apresentado o contrato de prestação de serviços advocatícios. Ressalto, por oportuno, que o advogado poderá reiterar o pedido com a apresentação do contrato até o momento da expedição do mandado de levantamento ou do precatório caso não haja litígio entre ele e sua cliente, ora requerente.

III - DISPOSITIVO

39. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, 487, I), para DECLARAR A NULIDADE do Decreto nº 26/2019 e, consequentemente, CONDENO O RÉU ao pagamento das verbas e gratificações suspensas pela edição do referido Decreto, entre o período compreendido pelo dia 29/05/2019 até o dia 26/11/2019, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme o julgamento das ADIs 4357 e 4425, desde a mora, enquanto os juros de mora serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), tendo como termo inicial a data da mora (Súmula 54/STJ), até a data de entrada em vigor da EC 113/2021, a partir da qual incidirá tão somente a SELIC, até a data do efetivo pagamento.

40. Ante à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, mas deixo de fixar o percentual da condenação diante de sua iliquidez (art. 85, §4º, II, do CPC), que deverá ser reservada em favor do patrono da requerente.

41. Desnecessária a remessa necessária (art. 496, §3º, III, do CPC).

42. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.

43. Transitando em julgado, sentença sujeita ao rito do art. 509 do CPC.

44. Ao Cartório, para que intime a autora para realizar a complementação das custas iniciais (art. 292, §3º, do CPC).

45. Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ituaçu/BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000131-72.2021.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Sebastiao Souza De Oliveira
Advogado: Lilian Canguscu Dos Santos (OAB:BA47372)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000131-72.2021.8.05.0134
AUTOR: SEBASTIAO SOUZA DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte requerida para manifestar sobre a petição juntada no evento 43997972. Prazo 15 dias

Ituaçu - BA, 10 de abril de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000131-72.2021.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Sebastiao Souza De Oliveira
Advogado: Lilian Canguscu Dos Santos (OAB:BA47372)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000131-72.2021.8.05.0134
AUTOR: SEBASTIAO SOUZA DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem
como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR a parte autora, na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição e documentos juntados
aos autos de ID 447200411 e seguintes.

Ituaçu - BA, 4 de junho de 2024

MARIA LUCIA BRITO AGUIAR
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000323-97.2024.8.05.0134 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Maria De Fatima Amaral Carvalho
Advogado: Damile Silva Aguiar (OAB:BA79928)
Requerente: Genivaldo Sousa Dos Santos
Advogado: Damile Silva Aguiar (OAB:BA79928)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000323-97.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA AMARAL CARVALHO e outros
Advogado(s): DAMILE SILVA AGUIAR (OAB:BA79928)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. As partes acima qualificadas ingressaram com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL.
2. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
3. As partes apresentaram a quitação de tributos junto à Fazenda.
É o relatório. Fundamento e decido.
4. Gratuidade deferida.
5. Em apertada síntese, os interessados pactuaram que: 1) desejam o divórcio; 2) possuem filhos menores; 3) dispensam reciprocamente alimentos; 4) não partilham os bens; 5) estabelecem alimentos para os filhos, guarda e visitação; e 5) a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
6. Com o advento da emenda constitucional n.º 66/2010 não é mais preciso o transcorrer de lapso temporal, bem como trazer os motivos determinantes do divórcio. Este atualmente é direito potestativo, de sorte que basta a vontade de um dos cônjuges, independentemente do querer do outro consorte, para ser decretado.
7. Em relação aos filhos, inexistem óbices, uma vez que se encontram resguardados os respectivos interesses.
8. Ante o exposto, com âncora no art. 487, III, b, do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, DECRETO O DIVÓRCIO de GENIVALDO SOUSA DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA AMARAL CARVALHO SANTOS, sendo que a mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja MARIA DE FÁTIMA AMARAL CARVALHO, bem como HOMOLOGO O ACORDO de id 442566810.
9. Custas pelos interessados. Cobrança suspensa em razão do deferimento dos auspícios da gratuidade da justiça (CPC, art. 98).
10. Esta sentença, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado, expedida por esta vara, tem força de mandado de averbação perante o cartório de Registro Civil onde foi registrado o casamento (CERTIDÃO - 008516 01 55 2017 2 00024 022 0002279 51), prescindindo da expedição de ofício, devendo a parte encaminhar ao cartório.
11. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO.
12. Havendo pedido, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Na sequência, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Ituaçu, datada eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000057-52.2020.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Jose Marcelo Silva Pereira
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000057-52.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
RECORRIDO: JOSE MARCELO SILVA PEREIRA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. EVOLUA-SE A CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não feito.
7. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000251-52.2020.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Otavio Luiz De Almeida Rendeiro
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000251-52.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: OTAVIO LUIZ DE ALMEIDA RENDEIRO
Advogado(s): TIAGO DA SILVA LIMA (OAB:BA34953)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
1. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentado pela COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, onde controverte o valor da execução, sob argumento de excesso pelo valor ultrapassar o teto dos juizados e a ocorrência do enriquecimento sem causa do exequente. Desta forma, postula o executado a redução do valor executado, que decorre do descumprimento de decisão judicial.
2. Contrarrazoando, o exequente indica a inexistência de limite para a execução da multa aplicada em razão do descumprimento de decisão judicial, acrescentando que a obrigação foi cumprida somente após mais de 40 meses, não se mostrando exorbitante o valor executado, razão pela qual postula pela improcedência dos pedidos.
3. Houve decisão consolidando a multa fixada em sede de cumprimento de sentença e a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.
4. O executado cumpriu a obrigação de fazer.
É o relatório. Fundamento e decido.
5. Antes de prosseguir, é preciso traçar a ordem cronológica dos fatos, mesmo que em sede de fundamentação.
6. A sentença condenou o réu executado, da seguinte forma:
“A) proceder à extensão da rede de energia elétrica até a residência do Requerente OTÁVIO LUIZ DE ALMEIDA RENDEIRO, bem como à instalação de padrão de entrada e kit básico de distribuição interna, sem ônus para o AUTOR, no imóvel descrito na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
B) pagar ao autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente sob o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, desde o arbitramento, além de juros de mora de um por cento ao mês, desde a data da citação.”
7. Em sede de recurso inominado, foi acolhido o pedido do réu para “reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho hígidos os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos. Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.”.
8. Foi requerido o cumprimento de sentença no id 248797331, pelo valor da condenação, da seguinte forma: a) R$ 12.279,17, multa aplicada na fase de conhecimento; b) R$ 11.739,30, multa fixada na sentença; e, c) R$ 3.683,75, indenização por danos morais, no total de R$ 27.702,22.
9. No id 355430416, o executado informou o depósito de R$ 4.704, 20, correspondente à condenação em indenização por danos morais.
10. No despacho de id 373923377, reconheceu-se o cumprimento da obrigação de pagar a indenização. No mesmo ato, deu-se prosseguimento à obrigação de pagar a multa da fase de conhecimento, e início à obrigação de fazer, com fixação de nova multa.
11. No id 389226147, o executado informou o cumprimento da obrigação de fazer.
12. Na certidão de id 389780510, foi informado o decurso do prazo para obrigação de pagar, indicada no despacho de id 373923377, correspondente à multa da fase de conhecimento.
13. No id 390070211, novo cálculo pelo exequente, incluindo a multa pelo não cumprimento da obrigação de pagar e informando a não realização da obrigação de fazer.
14. Penhora eletrônica, no id 392625388, no valor de R$ 28.864,29.
15. Impugnação ao cumprimento de sentença pelo executado (Id 396170737), onde alegou: a) ausência de intimação pessoal para obrigação de fazer; b) obrigação de fazer sujeita ao prazo de universalização do serviço; c) excesso na multa fixada; d) complexidade da obra.
16. Contrarrazoando, o exequente manifestou-se controvertendo as alegações (Id 397282751).
17. Notícia do descumprimento da obrigação de fazer, estabelecida na sentença, pedindo a execução da multa aplicada por 50 dias de atraso, no valor de R$ 100.000,00 (Id 399355080).
18. Novo despacho, dando início ao cumprimento de sentença da nova multa aplicada (Id 402433818).
19. Petição do exequente, requerendo o bloqueio do valor, em razão da não manifestação da parte executada sobre o despacho de id 402433818 (id 407750165).
20. Bloqueio no SISBAJUD efetuado em R$ R$ 111.759,93.
21. Nova petição de embargos pelo executado, alegando, de forma genérica, excesso (Id 410088188), com contrarrazões pelo exequente no id 412034060.
22. A parte executada informa o cumprimento da obrigação de fazer no id 417724727. O exequente manifestou-se indicando a persistência da inadimplência (Id 422326479).
23. Nova manifestação do executado, indicando o cumprimento da obrigação de fazer (Id 431903264), com posterior manifestação pelo executado no id 432289325, onde pugnou pela conversão em perdas e danos.
24. Em decisão, id 432160306, foi consignado:

“7. Ante o exposto, converto a condenação de obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC, para condenar a ré ao pagamento ao autor, do valor de R$ 24.200,00, conforme orçamento de ID 432289328, corrigido monetariamente pelo IPCA (RE 870.947-SE).
8. Consolido a multa mensal por descumprimento da decisão judicial, no valor de R$ 5.000,00, referente aos meses de agosto de 2023 a fevereiro de 2024, perfazendo um valor total de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).”
25. Intimou-se a executada sobre a conversão em perdas e danos e consolidação da multa fixada no cumprimento de sentença em R$ 35.000,00, para pagamento voluntário.
26. Nova impugnação pela executada (Id 435244973), alegando excesso e ausência de certeza na obrigação de fazer.
27. No Id 437468970, a parte executada narrou o cumprimento da obrigação de fazer. O exequente contrarrazou a impugnação e confirmou o cumprimento da obrigação de fazer.
28. Narrados os fatos, tem se que a celeuma ainda persiste sobre a regularidade dos bloqueios, a exigibilidade das multas e a existência de excesso.
29. Sem mais delongas, são objeto da execução:
MULTA NA FASE DE CONHECIMENTO
29.1. A multa na fase de conhecimento, no valor de R$ 12.279,17, decorreu da intimação pessoal da parte executada, realizada no id 82999448. Tal valor não foi, em qualquer momento, impugnado pela executada;
MULTA DA SENTENÇA
29.2. A multa fixada na sentença no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), executada em R$ 11.739,30. Neste caso, houve a interposição de recurso, e, com retorno dos autos e iniciado o cumprimento de sentença, houve a substituição da obrigação por nova multa, nos seguintes termos:
“5. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, em 30 dias, proceder à extensão da rede de energia elétrica até a residência do Requerente OTÁVIO LUIZ DE ALMEIDA RENDEIRO, bem como à instalação de padrão de entrada e kit básico de distribuição interna, sem ônus para o AUTOR, no imóvel descrito na inicial. 6. Para garantir o cumprimento da obrigação (art. 536, §1º, CPC), fixo: multa diária R$ 2.000,00 (um mil reais) por dia, limitado à R$ 100.000,00 (oitenta mil reais), com início ao final do prazo acima, se não demonstrado o cumprimento da obrigação, e incidência de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé (art. 536, §3º - CPC).”
29.1.2. Assim, entendo por afastar a multa indicada pelo exequente no valor de R$ 11.739,30;
MULTA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
29.3. A multa para cumprimento de sentença, como dito no item 29.1. , foi estabelecida e não observada pelo executado, que deixou transcorrer 50 dias, o que resultou na consolidação do valor de R$ 100.000,00 (itens 18), com posterior majoração, consolidando mais R$ 35.000,00.
29.3.1. Neste ponto, consigno que a multa cominatória, também conhecida como astreinte, está prevista no art. 537 do CPC e pode ser aplicada pelo magistrado como uma forma de constranger o devedor a cumprir uma decisão interlocutória que concedeu tutela provisória ou uma sentença de procedência do pedido do autor.
29.3.2. Justamente por ser coercitiva que se afirma não ter finalidade ressarcitória, de modo que pode ser cumulada com perdas e danos, sendo revertido em favor do credor. O juiz na fixação das astreintes adota os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo reduzir ou excluir o valor, a fim de evitar enriquecimento sem causa do exequente:
Art. 537. (...)
§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
29.3.3. No ponto, anote-se que a multa cobrada foi estabelecida em R$ 2.000,00 por dia de descumprimento, tendo o réu-executado permanecido, primeiro, 50 dias inerte, o que resultou na execução do valor de R$ 100.000,00, além de posterior multa em R$ 5.000,00 por mês de descumprimento, com acréscimo na execução de R$ 35.000,00.
29.3.4. Sucede que a cobrança da fatura pelo serviço de fornecimento de energia elétrica é mensal, sendo que o estabelecimento no ciclo de descumprimento diário apresenta-se desproporcional com a conduta desidiosa adotada pela parte ré. Explico.
29.3.5. Enquanto o descumprimento pelo réu opera-se uma única vez no mês, a sanção coercitiva aplica-se, no mínimo, 30 dias por mês. Com isso, o montante final exorbita a finalidade da norma e do instrumento utilizado, carecendo da respectiva correção.
29.3.6. O STJ entende que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, é possível a modificação do valor/periodicidade da multa, considerando que apenas a obrigação reconhecida na sentença é passível de imutabilidade, mas não a multa em si. Em outros termos, é viável a revisão do quantum fixado a título de multa cominatória especialmente diante do flagrante exagero da quantia alcançada.
29.3.7. Isto porque, cediço que a finalidade das astreintes é conferir efetividade ao comando judicial, evitando comportamento desidioso da parte e não a indenização ou substituição do adimplemento da obrigação ou o enriquecimento sem causa.
29.3.8. Para o STJ, o julgador pode e deve impedir que a astreinte gere o enriquecimento sem causa da parte beneficiada, utilizando-se de dois vetores de ponderação (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1733695/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/03/2021): 1) a efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e 2) a vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, considerando que a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo.
29.3.9. Os dois vetores são desdobrados em quatro parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss).
29.3.10. Assim, verificando (i) a tutela da defesa do consumidor, com bem de natureza patrimonial; (ii) a incidência diária, com lapso largo de tempo e periodicidade superior à conduta infracional; (iii) a a manifesta resistência do réu, por longo período; e (iv) o fato de a parte a autora indicar o primeiro atraso com mais de 30 dias, deixando de adotar medida para minorar a extensão dos danos; pode se afirmar que a multa imposta enseja o enriquecimento imotivado.
29.3.11. Logo, tenho por bem, neste momento, reduzir o valor da multa anteriormente aplicada, considerando, repita-se, os fundamentos acima indicados, cotejada com a necessidade de garantir a autoridade das decisões judiciais, evitando o enriquecimento imotivado da parte autora, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça.
29.3.12. Como afirmado, a decisão que comina astreintes não preclui, não faz coisa julgada. Segundo o STJ, a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou

suprimida posteriormente. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014 (Recurso Repetitivo – Tema 706) (Info 539)).
29.3.13. É possível, então, a revisão do quantum fixado a título de multa cominatória especialmente diante do exagero da quantia alcançada, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à vedação do enriquecimento sem causa.
29.3.14. Tendo como parâmetro o montante de R$ 1.000,00 por mês de descumprimento e, neste caso, adoto como marco final o mês de março de 2024 (Id 437468970), torno a multa exequenda em R$ 2.000,00, para o primeiro período de descumprimente, que deve somando ao segundo período, com multa de R$ 5.000,00, considerando sua exigibilidade até março de 2024. Assim, a multa por em sede de cumprimento de sentença resta no montante de R$ 42.000,00.
29.3.15. E não se desconhece o teor da Súmula 410 do STJ, porém a executada compareceu aos autos, indicando seu conhecimento da obrigação de fazer e, consequentemente, a multa coercitiva. Não pensar assim é desprezar a boa fé processual e violar a proibição do comportamento contraditório (proibição do venire contra factum proprium).
CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS
29.4. A obrigação de fazer convertida em perdas e danos, no valor de R4 24.200,00.
29.4.1. Sucede que o executado adimpliu a obrigação em momento posterior. Com isso, seguindo a linha de entendimento do STJ, não mais subsiste a conversão em perda e danos, sob pena de enriquecimento sem causa da parte exequente.
29.4.2. “O cumprimento tardio da obrigação, uma vez implementado, não justifica a transformação da astreinte em perdas em danos, pois a medida implicaria dupla penalização do devedor e enriquecimento sem causa do credor” (REsp n. 1.450.223/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 21/9/2015.).
29.4.3. Resta, então, afastada a conversão em perdas e danos.
30. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO o pedido formulado na impugnação, para REVISAR o cálculo da parte exequente, entendendo como devidas as seguintes quantias:
a) R$ 12.279,17, multa na fase de conhecimento;
b) R$ 42.000,00, multa em sede de cumprimento de sentença;
, extirpando o valor excedente.
31. Fica a parte executada intimada para promover o pagamento voluntário da quantia, no prazo de 10 dias, podendo ser compensada da parte constrita judicialmente.
32. Não havendo recurso, retornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
33. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma recursal.
34. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/1995, art. 55).
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado digitalmente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000251-52.2020.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Otavio Luiz De Almeida Rendeiro
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000251-52.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: OTAVIO LUIZ DE ALMEIDA RENDEIRO
Advogado(s): TIAGO DA SILVA LIMA (OAB:BA34953)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
1. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentado pela COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, onde controverte o valor da execução, sob argumento de excesso pelo valor ultrapassar o teto dos juizados e a ocorrência do enriquecimento sem causa do exequente. Desta forma, postula o executado a redução do valor executado, que decorre do descumprimento de decisão judicial.
2. Contrarrazoando, o exequente indica a inexistência de limite para a execução da multa aplicada em razão do descumprimento de decisão judicial, acrescentando que a obrigação foi cumprida somente após mais de 40 meses, não se mostrando exorbitante o valor executado, razão pela qual postula pela improcedência dos pedidos.

3. Houve decisão consolidando a multa fixada em sede de cumprimento de sentença e a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.
4. O executado cumpriu a obrigação de fazer.
É o relatório. Fundamento e decido.
5. Antes de prosseguir, é preciso traçar a ordem cronológica dos fatos, mesmo que em sede de fundamentação.
6. A sentença condenou o réu executado, da seguinte forma:
"A) proceder à extensão da rede de energia elétrica até a residência do Requerente OTÁVIO LUIZ DE ALMEIDA RENDEIRO, bem como à instalação de padrão de entrada e kit básico de distribuição interna, sem ônus para o AUTOR, no imóvel descrito na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
B) pagar ao autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente sob o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, desde o arbitramento, além de juros de mora de um por cento ao mês, desde a data da citação."
7. Em sede de recurso inominado, foi acolhido o pedido do réu para "reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho hígidos os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos. Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.".
8. Foi requerido o cumprimento de sentença no id 248797331, pelo valor da condenação, da seguinte forma: a) R$ 12.279,17, multa aplicada na fase de conhecimento; b) R$ 11.739,30, multa fixada na sentença; e, c) R$ 3.683,75, indenização por danos morais, no total de R$ 27.702,22.
9. No id 355430416, o executado informou o depósito de R$ 4.704, 20, correspondente à condenação em indenização por danos morais.
10. No despacho de id 373923377, reconheceu-se o cumprimento da obrigação de pagar a indenização. No mesmo ato, deu-se prosseguimento à obrigação de pagar a multa da fase de conhecimento, e início à obrigação de fazer, com fixação de nova multa.
11. No id 389226147, o executado informou o cumprimento da obrigação de fazer.
12. Na certidão de id 389780510, foi informado o decurso do prazo para obrigação de pagar, indicada no despacho de id 373923377, correspondente à multa da fase de conhecimento.
13. No id 390070211, novo cálculo pelo exequente, incluindo a multa pelo não cumprimento da obrigação de pagar e informando a não realização da obrigação de fazer.
14. Penhora eletrônica, no id 392625388, no valor de R$ 28.864,29.
15. Impugnação ao cumprimento de sentença pelo executado (Id 396170737), onde alegou: a) ausência de intimação pessoal para obrigação de fazer; b) obrigação de fazer sujeita ao prazo de universalização do serviço; c) excesso na multa fixada; d) complexidade da obra.
16. Contrarrazoando, o exequente manifestou-se controvertendo as alegações (Id 397282751).
17. Notícia do descumprimento da obrigação de fazer, estabelecida na sentença, pedindo a execução da multa aplicada por 50 dias de atraso, no valor de R$ 100.000,00 (Id 399355080).
18. Novo despacho, dando início ao cumprimento de sentença da nova multa aplicada (Id 402433818).
19. Petição do exequente, requerendo o bloqueio do valor, em razão da não manifestação da parte executada sobre o despacho de id 402433818 (id 407750165).
20. Bloqueio no SISBAJUD efetuado em R$ R$ 111.759,93.
21. Nova petição de embargos pelo executado, alegando, de forma genérica, excesso (Id 410088188), com contrarrazões pelo exequente no id 412034060.
22. A parte executada informa o cumprimento da obrigação de fazer no id 417724727. O exequente manifestou-se indicando a persistência da inadimplência (Id 422326479).
23. Nova manifestação do executado, indicando o cumprimento da obrigação de fazer (Id 431903264), com posterior manifestação pelo executado no id 432289325, onde pugnou pela conversão em perdas e danos.
24. Em decisão, id 432160306, foi consignado:
"7. Ante o exposto, converto a condenação de obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC, para condenar a ré ao pagamento ao autor, do valor de R$ 24.200,00, conforme orçamento de ID 432289328, corrigido monetariamente pelo IPCA (RE 870.947-SE).
8. Consolido a multa mensal por descumprimento da decisão judicial, no valor de R$ 5.000,00, referente aos meses de agosto de 2023 a fevereiro de 2024, perfazendo um valor total de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)."
25. Intimou-se a executada sobre a conversão em perdas e danos e consolidação da multa fixada no cumprimento de sentença em R$ 35.000,00, para pagamento voluntário.
26. Nova impugnação pela executada (Id 435244973), alegando excesso e ausência de certeza na obrigação de fazer.
27. No Id 437468970, a parte executada narrou o cumprimento da obrigação de fazer. O exequente contrarrazou a impugnação e confirmou o cumprimento da obrigação de fazer.
28. Narrados os fatos, tem se que a celeuma ainda persiste sobre a regularidade dos bloqueios, a exigibilidade das multas e a existência de excesso.
29. Sem mais delongas, são objeto da execução:
MULTA NA FASE DE CONHECIMENTO
29.1. A multa na fase de conhecimento, no valor de R$ 12.279,17, decorreu da intimação pessoal da parte executada, realizada no id 82999448. Tal valor não foi, em qualquer momento, impugnado pela executada;
MULTA DA SENTENÇA
29.2. A multa fixada na sentença no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), executada em R$ 11.739,30. Neste caso, houve a interposição de recurso, e, com retorno dos autos e iniciado o cumprimento de sentença, houve a substituição da obrigação por nova multa, nos seguintes termos:
"5. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, em 30 dias, proceder à extensão da rede de energia elétrica até a residência do Requerente OTÁVIO LUIZ DE ALMEIDA RENDEIRO, bem como à instalação de padrão de entrada e kit básico de distribuição interna, sem ônus para o AUTOR, no imóvel descrito na inicial. 6. Para garantir o cumprimento da obrigação (art. 536, §1º, CPC), fixo: multa

diária R$ 2.000,00 (um mil reais) por dia, limitado à R$ 100.000,00 (oitenta mil reais), com início ao final do prazo acima, se não demonstrado o cumprimento da obrigação, e incidência de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé (art. 536, §3º - CPC).”
29.1.2. Assim, entendo por afastar a multa indicada pelo exequente no valor de R$ 11.739,30;
MULTA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
29.3. A multa para cumprimento de sentença, como dito no item 29.1. , foi estabelecida e não observada pelo executado, que deixou transcorrer 50 dias, o que resultou na consolidação do valor de R$ 100.000,00 (itens 18), com posterior majoração, consolidando mais R$ 35.000,00.
29.3.1. Neste ponto, consigno que a multa cominatória, também conhecida como astreinte, está prevista no art. 537 do CPC e pode ser aplicada pelo magistrado como uma forma de constranger o devedor a cumprir uma decisão interlocutória que concedeu tutela provisória ou uma sentença de procedência do pedido do autor.
29.3.2. Justamente por ser coercitiva que se afirma não ter finalidade ressarcitória, de modo que pode ser cumulada com perdas e danos, sendo revertido em favor do credor. O juiz na fixação das astreintes adota os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo reduzir ou excluir o valor, a fim de evitar enriquecimento sem causa do exequente:
Art. 537. (...)
§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
29.3.3. No ponto, anote-se que a multa cobrada foi estabelecida em R$ 2.000,00 por dia de descumprimento, tendo o réu-executado permanecido, primeiro, 50 dias inerte, o que resultou na execução do valor de R$ 100.000,00, além de posterior multa em R$ 5.000,00 por mês de descumprimento, com acréscimo na execução de R$ 35.000,00.
29.3.4. Sucede que a cobrança da fatura pelo serviço de fornecimento de energia elétrica é mensal, sendo que o estabelecimento no ciclo de descumprimento diário apresenta-se desproporcional com a conduta desidiosa adotada pela parte ré. Explico.
29.3.5. Enquanto o descumprimento pelo réu opera-se uma única vez no mês, a sanção coercitiva aplica-se, no mínimo, 30 dias por mês. Com isso, o montante final exorbita a finalidade da norma e do instrumento utilizado, carecendo da respectiva correção.
29.3.6. O STJ entende que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, é possível a modificação do valor/periodicidade da multa, considerando que apenas a obrigação reconhecida na sentença é passível de imutabilidade, mas não a multa em si. Em outros termos, é viável a revisão do quantum fixado a título de multa cominatória especialmente diante do flagrante exagero da quantia alcançada.
29.3.7. Isto porque, cediço que a finalidade das astreintes é conferir efetividade ao comando judicial, evitando comportamento desidioso da parte e não a indenização ou substituição do adimplemento da obrigação ou o enriquecimento sem causa.
29.3.8. Para o STJ, o julgador pode e deve impedir que a astreinte gere o enriquecimento sem causa da parte beneficiada, utilizando-se de dois vetores de ponderação (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1733695/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/03/2021): 1) a efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e 2) a vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, considerando que a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo.
29.3.9. Os dois vetores são desdobrados em quatro parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss).
29.3.10. Assim, verificando (i) a tutela da defesa do consumidor, com bem de natureza patrimonial; (ii) a incidência diária, com lapso largo de tempo e periodicidade superior à conduta infracional; (iii) a a manifesta resistência do réu, por longo período; e (iv) o fato de a parte a autora indicar o primeiro atraso com mais de 30 dias, deixando de adotar medida para minorar a extensão dos danos; pode se afirmar que a multa imposta enseja o enriquecimento imotivado.
29.3.11. Logo, tenho por bem, neste momento, reduzir o valor da multa anteriormente aplicada, considerando, repita-se, os fundamentos acima indicados, cotejada com a necessidade de garantir a autoridade das decisões judiciais, evitando o enriquecimento imotivado da parte autora, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça.
29.3.12. Como afirmado, a decisão que comina astreintes não preclui, não faz coisa julgada. Segundo o STJ, a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014 (Recurso Repetitivo – Tema 706) (Info 539)).
29.3.13. É possível, então, a revisão do quantum fixado a título de multa cominatória especialmente diante do exagero da quantia alcançada, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à vedação do enriquecimento sem causa.
29.3.14. Tendo como parâmetro o montante de R$ 1.000,00 por mês de descumprimento e, neste caso, adoto como marco final o mês de março de 2024 (Id 437468970), torno a multa exequenda em R$ 2.000,00, para o primeiro período de descumprimente, que deve somando ao segundo período, com multa de R$ 5.000,00, considerando sua exigibilidade até março de 2024. Assim, a multa por em sede de cumprimento de sentença resta no montante de R$ 42.000,00.
29.3.15. E não se desconhece o teor da Súmula 410 do STJ, porém a executada compareceu aos autos, indicando seu conhecimento da obrigação de fazer e, consequentemente, a multa coercitiva. Não pensar assim é desprezar a boa fé processual e violar a proibição do comportamento contraditório (proibição do venire contra factum proprium).
CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS
29.4. A obrigação de fazer convertida em perdas e danos, no valor de R4 24.200,00.
29.4.1. Sucede que o executado adimpliu a obrigação em momento posterior. Com isso, seguindo a linha de entendimento do STJ, não mais subsiste a conversão em perda e danos, sob pena de enriquecimento sem causa da parte exequente.
29.4.2. “O cumprimento tardio da obrigação, uma vez implementado, não justifica a transformação da astreinte em perdas em danos, pois a medida implicaria dupla penalização do devedor e enriquecimento sem causa do credor” (REsp n. 1.450.223/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 21/9/2015.).
29.4.3. Resta, então, afastada a conversão em perdas e danos.
30. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO o pedido formulado na impugnação, para REVISAR o cálculo da parte exequente, entendendo como devidas as seguintes quantias:
a) R$ 12.279,17, multa na fase de conhecimento;
b) R$ 42.000,00, multa em sede de cumprimento de sentença;
, extirpando o valor excedente.

31. Fica a parte executada intimada para promover o pagamento voluntário da quantia, no prazo de 10 dias, podendo ser compensada da parte constrita judicialmente.
32. Não havendo recurso, retornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
33. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma recursal.
34. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/1995, art. 55).
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado digitalmente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000102-17.2024.8.05.0134 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: M. S. L.
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerente: J. P. F. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000102-17.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: MEIRIANE SILVA LIMA
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
REQUERENTE: JOSE PAULO FERREIRA BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. As partes acima qualificadas ingressaram com ação para o reconhecimento e dissolução voluntária da união estável.
2. O Ministério Público não opinou.
É o relatório. Fundamento e decido.
3. Em apertada síntese, os interessados pactuaram que: 1) reconhecem e dissolvem a união estável; 2) possuem filhos menores; 3) dispensam reciprocamente alimentos; 4) partilham os bens; 5) estabelecem alimentos para os filhos, guarda e visitação.
4. Não há qualquer empecilho à homologação.
5. Ante o exposto, com âncora no art. 487, III, b, do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, RECONHEÇO E DISSOLVO A UNIÃO ESTÁVEL entre as partes, bem como HOMOLOGO O ACORDO DE ID. 431955582.
7. Custas pelos interessados. Cobrança suspensa em razão do deferimento dos auspícios da gratuidade da justiça (art. 98, CPC), extensível aos atos extrajudiciais.
8. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO.
9. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado.
10. Na sequência, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Ituaçu, datada eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000129-25.2013.8.05.0134 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Tatiane Aparecida Amorim Luz Por Sua Curadora
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000129-25.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: TATIANE APARECIDA AMORIM LUZ POR SUA CURADORA
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de cobrança, sob o rito sumário, ajuizada por VALDIRENE SOUSA ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.
2. Narra a autora que é portadora de esquizofrenia, necessitando de acompanhamento constante. Afirma que a renda familiar é inferior a 1⁄4 (um quarto) do salário mínimo. Informa que realizou o requerimento administrativo junto à Autarquia Ré e teve seu pedido indeferido, assim requer a concessão do benefício assistencial pleiteado.
3. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (ID 8121668).
4. Citado, o réu apresentou contestação. Alegou, que a parte autora não comprovou a renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, não tendo logrado comprovar seu enquadramento na hipótese constitucional e legal de garantia do benefício (ID 8121943).
5. Audiência realizada (ID 8122315).
6. Realizado o estudo social e constatada a miserabilidade social da parte Autora (ID 8122505).
7. Realizado o exame médico pericial, no qual restou demonstrada a incapacidade definitiva da parte autora para exercer qualquer ato da vida civil (ID 38349103).
8. Concedida a tutela de urgência pleiteada (ID 59292918).
9. A parte ré apresentou manifestação, afirmou que a renda familiar da autora é de R$4.105,08, assim pleiteou pela revogação da liminar concedida bem como pela total improcedência dos pedidos iniciais (ID 60005051).
10. A parte autora também se manifestou. Alegou, primeiramente, que a curadora e genitora da autora, Sra. Terezinha, após sofrer um AVC, passou a receber auxílio-doença de um salário mínimo, agravando a precariedade familiar devido ao aumento das despesas médicas. Consoante a isso, suscitou que a situação financeira permaneceu difícil, mesmo com a aposentadoria rural do genitor, Sr. Miguel, a partir de 19/11/2019, resultando em uma renda familiar de dois salários mínimos, insuficiente para as necessidades básicas e custos dos tratamentos. Por fim, a autora argumentou que o benefício previdenciário de até um salário mínimo não deve ser considerado na renda per capita para aferição do requisito econômico (ID 62585662).
11. Realizado novo estudo social, novamente constatada a precariedade em que vive a família da autora (ID 117164533).
12. A parte autora apresentou manifestação informando o falecimento da genitora (ID 190155965).
13. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Direito intertemporal
14. A presente ação teve início na vigência do CPC/73, estando pronto para sentença na vigência do CPC/2015. Deste modo, respeitando-se os atos processuais concluídos, a demanda deveria ser julgada observando o novo regramento processual (CPC, arts. 14 e 1.046; LINDB, art. 6º).
15. Ocorre que, a presente ação foi ajuizada sob o rito sumário preconizado no Capítulo III do Título VII do Livro I do Código de Processo Civil de 1973, sem que haja igual ou semelhante ritualística processual preconizada no Código de Processo Civil de 2015. Por esta razão, o CPC/15 estabeleceu, em seu art. 1.046, §1º, que as disposições sobre o procedimento sumário do CPC/73 seguirão aplicáveis aos processos não sentenciados até o início da vigência do CPC/15, como é o caso da ação em análise.
16. Deste modo, quanto ao rito, serão observadas as normas do CPC/73 no julgamento da presente demanda; contudo, no tocante às demais normas, observar-se-á o regramento do CPC/15.
II.2. - Mérito
17. Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370).
18. No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos. Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de ação ou de defesa.
19. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II).
20. Cuida-se de pedido de condenação do Instituto demandado na concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, com fulcro na Lei 8.742/93.
21. Os pedidos são procedentes.
22. Inicialmente, registra-se que se trata da hipótese de competência delegada da Justiça Comum Estadual para processar e julgar causas previdenciárias nas comarcas que não sejam sede de Vara de Juízo Federal.
23. Nos termos do art. 109, § 3º da Constituição Federal, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
24. Da análise dos autos, nota-se que a autora recebeu administrativamente o benefício pleiteado após a concessão da tutela de urgência, conforme explicitado no último laudo de estudo social realizado.
25. O art. 203, V, da Constituição Federal (CF) prevê a garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

26. Por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada, foi editada, para fins de sua realização, a Lei nº 8.742, de 07.12.1993, que expressou as condições necessárias à conquista do direito ao benefício nominado amparo social. Neste particular, seguindo o passo da Constituição Federal, traz esta lei os seguintes requisitos:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
(...)
§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
§ 4° O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
(...)
§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.
§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.
27. Dois requisitos básicos são, pois, necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada: que a pessoa comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de não tê-la provida por familiares, bem como comprove ser idoso ou portador de deficiência que a impeça uma efetiva participação no seio da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
28. Para fins legais, “considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, ao interagirem com uma ou mais barreiras, podem dificultar sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas” (art. 20, § 2º, da LOAS). Impedimento de longo prazo é definido como aquele que produz efeitos por no mínimo 2 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS).
29. Portanto, entendo que o primeiro requisito para a concessão do benefício solicitado pela autora está presente, os laudos médicos foram claros ao identificar a deficiência da parte requerente.
30. Quanto à verificação do cumprimento do requisito referente à renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo, é relevante mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), na Reclamação 4154, decidiu que “a definição dos critérios para a concessão do benefício assistencial requer um estudo aprofundado e deve ser avaliada de acordo com as condições sociais e econômicas reais de cada candidato ao benefício, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único meio legítimo para determinar a condição de miserabilidade” (Rcl 4154 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, DJe-229 – 21.11.2013).
31. Portanto, ao considerar as reais condições socioeconômicas do núcleo familiar da requerente expostas nos estudos sociais realizados, constato a existência da condição de miserabilidade.
32. Dessa forma, a autora detém os requisitos para deferimento do benefício - deficiência e vulnerabilidade econômica - desde a citação e, desta forma, impõe-se o pagamento dos valores retroativos do benefício assistencial, desde a data de citação até a data de concessão administrativa do benefício.
III – DISPOSITIVO
33. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na exordial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), condenando o INSS a conceder o benefício de amparo social à demandante desde a data da citação. Dessa forma, deverá pagar as prestações atrasadas do BPC já instituído em favor da autora, vencidas no interregno entre a citação e a sua implantação efetiva.
34. A correção monetária deve ser calculada pelo INPC (Lei no 8.213/1991, art. 41-A), a partir do vencimento de cada parcela (Dec. 3.048/1999, art. 175) e juros pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, (Lei no. 9.494, art. 1a-F), a partir da citação (STJ, Súmula n° 204), a contar da citação, para parcelas vencidas antes desse marco, e, após, do vencimento de cada parcela.
35. Condeno o requerido, por fim, ao reembolso das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3°, I, do Código de Processo Civil.
36. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista que o proveito econômico obtido pela Autora é evidentemente inferior a 1.000 (mil) salário-mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).
37. Expedido o RPV, e nada mais havendo arquivem-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa no sistema.
38. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.
Ituaçu - BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000129-25.2013.8.05.0134 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Autor: Tatiane Aparecida Amorim Luz Por Sua Curadora
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
0000129-25.2013.8.05.0134
AUTOR: TATIANE APARECIDA AMORIM LUZ POR SUA CURADORA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023 , Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz, através da Sentença (ID nº 445010316), intimo a parte apelada por seu(s)procurador(es), para apresentar contrarrazões ao Recurso de apelação juntado no evento (ID 447408868), no prazo de 15 (quinze) dias.
Ituaçu – BA, 04 de maio de 2024.
ROSELI CAIRES PEREIRA FERREIRA
TÉCNICA JUDICIÁRIA
autorizada pela portaria nº 02/2023, artigo 1º, seção nº 01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000433-04.2021.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Andrea Mota Luz Magalhaes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rodrigo Cesar Tavares Parente (OAB:PE54526)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000433-04.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: ANDREA MOTA LUZ MAGALHAES
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RODRIGO CESAR TAVARES PARENTE (OAB:PE54526), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
1. Trata-se de feito em fase de cumprimento da sentença, com trânsito em julgado, na qual, o autor pleiteou a execução do seu crédito.
2. O executado não se manifestou nos autos.
3. Houve bloqueio judicial dos valores incontroversos.
Breve relato. Decido.
4. A constrição eletrônica supre o valor do débito. Assim, estando disponível valor suficiente para o pagamento da obrigação fixada em sentença, é de se reconhecer como satisfeita a obrigação, impondo-se extinção da execução.
5. Intimado sobre a constrição, o executado nada disse.
6. Ante o exposto, tenho por satisfeito o crédito objeto da presente e JULGO EXTINTO o referido cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 513 c/c 924, II, do Código de Processo Civil.
7. Sem custas e sem honorários.
8. Promova-se o comando junto ao SISBAJUD, para a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial vinculada ao processo.
9. Renunciado o prazo, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
10. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000607-42.2023.8.05.0134 Guarda De Família
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: F. D. S.
Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)
Requerido: L. R. S. B.
Terceiro Interessado: S. D. A. S. M. D. I.
Perito Do Juízo: I. M. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000607-42.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA
Advogado(s): RAFAELA MOTA LUZ MAGALHAES (OAB:BA72863)
REQUERIDO: LAYLA RIBEIRO SILVA BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Acolho o pedido de id 447061149.
2. Aguarde-se o prazo de 30 dias, para intimação das partes, por ato orinatório, sobre a realização do acordo.
Cumpra-se.
ITUAÇU/BA, 4 de junho de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000287-55.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Tiago Nascimento Meira
Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Reu: Motos Pombal Ltda
Advogado: Mateus Maranhao Vilar Leite (OAB:BA21834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000287-55.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: TIAGO NASCIMENTO MEIRA
Advogado(s): RAFAELA MOTA LUZ MAGALHAES (OAB:BA72863), HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
REU: MOTOS POMBAL LTDA
Advogado(s): MATEUS MARANHAO VILAR LEITE (OAB:BA21834)

DECISÃO
1. Verifico a existência de preliminar suscitada na contestação, arguindo a ilegitimidade passiva da ré. Requer ainda a ré a expedição de oficio para a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES HONDA, ASSOHONDA, para informar a esse Juízo sobre a área de atuação da ré e as penalidades se houver invasão de área. Passo à análise da referida preliminar, bem como do requerimento acima exposto.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ
2. Sustenta a ré ser parte ilegítima sob a alegação de que o evento danoso ocorreu em razão de culpa de terceiro, bem como de fato imputável ao próprio autor, vez que não teria agido com o devido zelo para obstar a ação de estelionatários.

3. O conteúdo da referida preliminar se confunde com o próprio mérito da ação, adentrando na seara da existência ou não de eventual culpa da ré no evento danoso, de forma que postergo a análise da aludida preliminar, a ser feita quando da prolação da sentença.
DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES HONDA, ASSOHONDA.
4. Trata-se de pedido de expedição de ofício para produção de prova documental relativa a informação não atingida por dever de sigilo e da qual a própria ré, diretamente, pode obter sem a necessidade de intermediação deste juízo.
5. Desta forma, sendo despicienda a intervenção do Poder Judiciário para obtenção da prova pretendida e, em respeito ao dever de cooperação das partes com a atividade jurisdicional e como forma de assegurar a razoável duração do processo, indefiro o aludido pleito.
DO SANEAMENTO DO FEITO
6. Não havendo outras questões prejudiciais pendentes de decisão, intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
7. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
8. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000332-59.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Andre Luis Sa Barreto De Almeida
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000332-59.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
1. O requerente, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento executivo.
2. Sobreveio petição, requerendo a desistência da ação com extinção do processo, com fulcro no artigo 485, VIII, §5º do Código de Processo Civil.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
3. Nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando for homologada a desistência da ação.
4. In casu, alicerça-se o pedido de desistência do Autor no teor do dispositivo processual vigente, nos termos a seguir:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII - homologar a desistência da ação;
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
III- DISPOSITIVO
5. Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
6. Sem custas ou honorários advocatícios em razão da gratuidade deferida.
7. Ausente interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000553-76.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Interessado: Fernando Da Silva Pereira
Advogado: Jose Matheus Martins Lago (OAB:BA68620)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Interessado: Maire Aguiar Oliveira
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Interessado: Vinicius Souza Correia
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000553-76.2023.8.05.0134
INTERESSADO: FERNANDO DA SILVA PEREIRA

INTERESSADO: MAIRE AGUIAR OLIVEIRA, VINICIUS SOUZA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, INTIME-SE a parte Autora, por seu respectivo Procurador, para manifestar sobre a petição/contestação e documentos seguintes, juntados pela parte requerida/ré no eventos n. 442869697 seguintes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ituaçu - BA, 6 de maio de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000251-52.2020.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Otavio Luiz De Almeida Rendeiro
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000251-52.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: OTAVIO LUIZ DE ALMEIDA RENDEIRO
Advogado(s): TIAGO DA SILVA LIMA (OAB:BA34953)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
1. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentado pela COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, onde controverte o valor da execução, sob argumento de excesso pelo valor ultrapassar o teto dos juizados e a ocorrência do enriquecimento sem causa do exequente. Desta forma, postula o executado a redução do valor executado, que decorre do descumprimento de decisão judicial.

2. Contrarrazoando, o exequente indica a inexistência de limite para a execução da multa aplicada em razão do descumprimento de decisão judicial, acrescentando que a obrigação foi cumprida somente após mais de 40 meses, não se mostrando exorbitante o valor executado, razão pela qual postula pela improcedência dos pedidos.
3. Houve decisão consolidando a multa fixada em sede de cumprimento de sentença e a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.
4. O executado cumpriu a obrigação de fazer.
É o relatório. Fundamento e decido.
5. Antes de prosseguir, é preciso traçar a ordem cronológica dos fatos, mesmo que em sede de fundamentação.
6. A sentença condenou o réu executado, da seguinte forma:
"A) proceder à extensão da rede de energia elétrica até a residência do Requerente OTÁVIO LUIZ DE ALMEIDA RENDEIRO, bem como à instalação de padrão de entrada e kit básico de distribuição interna, sem ônus para o AUTOR, no imóvel descrito na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
B) pagar ao autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente sob o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, desde o arbitramento, além de juros de mora de um por cento ao mês, desde a data da citação."
7. Em sede de recurso inominado, foi acolhido o pedido do réu para "reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho hígidos os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos. Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.".
8. Foi requerido o cumprimento de sentença no id 248797331, pelo valor da condenação, da seguinte forma: a) R$ 12.279,17, multa aplicada na fase de conhecimento; b) R$ 11.739,30, multa fixada na sentença; e, c) R$ 3.683,75, indenização por danos morais, no total de R$ 27.702,22.
9. No id 355430416, o executado informou o depósito de R$ 4.704, 20, correspondente à condenação em indenização por danos morais.
10. No despacho de id 373923377, reconheceu-se o cumprimento da obrigação de pagar a indenização. No mesmo ato, deu-se prosseguimento à obrigação de pagar a multa da fase de conhecimento, e início à obrigação de fazer, com fixação de nova multa.
11. No id 389226147, o executado informou o cumprimento da obrigação de fazer.
12. Na certidão de id 389780510, foi informado o decurso do prazo para obrigação de pagar, indicada no despacho de id 373923377, correspondente à multa da fase de conhecimento.
13. No id 390070211, novo cálculo pelo exequente, incluindo a multa pelo não cumprimento da obrigação de pagar e informando a não realização da obrigação de fazer.
14. Penhora eletrônica, no id 392625388, no valor de R$ 28.864,29.
15. Impugnação ao cumprimento de sentença pelo executado (Id 396170737), onde alegou: a) ausência de intimação pessoal para obrigação de fazer; b) obrigação de fazer sujeita ao prazo de universalização do serviço; c) excesso na multa fixada; d) complexidade da obra.
16. Contrarrazoando, o exequente manifestou-se controvertendo as alegações (Id 397282751).
17. Notícia do descumprimento da obrigação de fazer, estabelecida na sentença, pedindo a execução da multa aplicada por 50 dias de atraso, no valor de R$ 100.000,00 (Id 399355080).
18. Novo despacho, dando início ao cumprimento de sentença da nova multa aplicada (Id 402433818).
19. Petição do exequente, requerendo o bloqueio do valor, em razão da não manifestação da parte executada sobre o despacho de id 402433818 (id 407750165).
20. Bloqueio no SISBAJUD efetuado em R$ R$ 111.759,93.
21. Nova petição de embargos pelo executado, alegando, de forma genérica, excesso (Id 410088188), com contrarrazões pelo exequente no id 412034060.
22. A parte executada informa o cumprimento da obrigação de fazer no id 417724727. O exequente manifestou-se indicando a persistência da inadimplência (Id 422326479).
23. Nova manifestação do executado, indicando o cumprimento da obrigação de fazer (Id 431903264), com posterior manifestação pelo executado no id 432289325, onde pugnou pela conversão em perdas e danos.
24. Em decisão, id 432160306, foi consignado:
"7. Ante o exposto, converto a condenação de obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC, para condenar a ré ao pagamento ao autor, do valor de R$ 24.200,00, conforme orçamento de ID 432289328, corrigido monetariamente pelo IPCA (RE 870.947-SE).
8. Consolido a multa mensal por descumprimento da decisão judicial, no valor de R$ 5.000,00, referente aos meses de agosto de 2023 a fevereiro de 2024, perfazendo um valor total de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)."
25. Intimou-se a executada sobre a conversão em perdas e danos e consolidação da multa fixada no cumprimento de sentença em R$ 35.000,00, para pagamento voluntário.
26. Nova impugnação pela executada (Id 435244973), alegando excesso e ausência de certeza na obrigação de fazer.
27. No Id 437468970, a parte executada narrou o cumprimento da obrigação de fazer. O exequente contrarrazou a impugnação e confirmou o cumprimento da obrigação de fazer.
28. Narrados os fatos, tem se que a celeuma ainda persiste sobre a regularidade dos bloqueios, a exigibilidade das multas e a existência de excesso.
29. Sem mais delongas, são objeto da execução:
MULTA NA FASE DE CONHECIMENTO
29.1. A multa na fase de conhecimento, no valor de R$ 12.279,17, decorreu da intimação pessoal da parte executada, realizada no id 82999448. Tal valor não foi, em qualquer momento, impugnado pela executada;
MULTA DA SENTENÇA
29.2. A multa fixada na sentença no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), executada em R$ 11.739,30. Neste caso, houve a interposição de recurso, e, com retorno dos autos e iniciado o cumprimento de sentença, houve a substituição da obrigação por nova multa, nos seguintes termos:

"5. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, em 30 dias, proceder à extensão da rede de energia elétrica até a residência do Requerente OTÁVIO LUIZ DE ALMEIDA RENDEIRO, bem como à instalação de padrão de entrada e kit básico de distribuição interna, sem ônus para o AUTOR, no imóvel descrito na inicial. 6. Para garantir o cumprimento da obrigação (art. 536, §1º, CPC), fixo: multa diária R$ 2.000,00 (um mil reais) por dia, limitado à R$ 100.000,00 (oitenta mil reais), com início ao final do prazo acima, se não demonstrado o cumprimento da obrigação, e incidência de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé (art. 536, §3º - CPC)."
29.1.2. Assim, entendo por afastar a multa indicada pelo exequente no valor de R$ 11.739,30;
MULTA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
29.3. A multa para cumprimento de sentença, como dito no item 29.1. , foi estabelecida e não observada pelo executado, que deixou transcorrer 50 dias, o que resultou na consolidação do valor de R$ 100.000,00 (itens 18), com posterior majoração, consolidando mais R$ 35.000,00.
29.3.1. Neste ponto, consigno que a multa cominatória, também conhecida como astreinte, está prevista no art. 537 do CPC e pode ser aplicada pelo magistrado como uma forma de constranger o devedor a cumprir uma decisão interlocutória que concedeu tutela provisória ou uma sentença de procedência do pedido do autor.
29.3.2. Justamente por ser coercitiva que se afirma não ter finalidade ressarcitória, de modo que pode ser cumulada com perdas e danos, sendo revertido em favor do credor. O juiz na fixação das astreintes adota os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo reduzir ou excluir o valor, a fim de evitar enriquecimento sem causa do exequente:
Art. 537. (...)
§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
29.3.3. No ponto, anote-se que a multa cobrada foi estabelecida em R$ 2.000,00 por dia de descumprimento, tendo o réu-executado permanecido, primeiro, 50 dias inerte, o que resultou na execução do valor de R$ 100.000,00, além de posterior multa em R$ 5.000,00 por mês de descumprimento, com acréscimo na execução de R$ 35.000,00.
29.3.4. Sucede que a cobrança da fatura pelo serviço de fornecimento de energia elétrica é mensal, sendo que o estabelecimento no ciclo de descumprimento diário apresenta-se desproporcional com a conduta desidiosa adotada pela parte ré. Explico.
29.3.5. Enquanto o descumprimento pelo réu opera-se uma única vez no mês, a sanção coercitiva aplica-se, no mínimo, 30 dias por mês. Com isso, o montante final exorbita a finalidade da norma e do instrumento utilizado, carecendo da respectiva correção.
29.3.6. O STJ entende que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, é possível a modificação do valor/periodicidade da multa, considerando que apenas a obrigação reconhecida na sentença é passível de imutabilidade, mas não a multa em si. Em outros termos, é viável a revisão do quantum fixado a título de multa cominatória especialmente diante do flagrante exagero da quantia alcançada.
29.3.7. Isto porque, cediço que a finalidade das astreintes é conferir efetividade ao comando judicial, evitando comportamento desidioso da parte e não a indenização ou substituição do adimplemento da obrigação ou o enriquecimento sem causa.
29.3.8. Para o STJ, o julgador pode e deve impedir que a astreinte gere o enriquecimento sem causa da parte beneficiada, utilizando-se de dois vetores de ponderação (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1733695/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/03/2021): 1) a efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e 2) a vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, considerando que a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo.
29.3.9. Os dois vetores são desdobrados em quatro parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss).
29.3.10. Assim, verificando (i) a tutela da defesa do consumidor, com bem de natureza patrimonial; (ii) a incidência diária, com lapso largo de tempo e periodicidade superior à conduta infracional; (iii) a a manifesta resistência do réu, por longo período; e (iv) o fato de a parte a autora indicar o primeiro atraso com mais de 30 dias, deixando de adotar medida para minorar a extensão dos danos; pode se afirmar que a multa imposta enseja o enriquecimento imotivado.
29.3.11. Logo, tenho por bem, neste momento, reduzir o valor da multa anteriormente aplicada, considerando, repita-se, os fundamentos acima indicados, cotejada com a necessidade de garantir a autoridade das decisões judiciais, evitando o enriquecimento imotivado da parte autora, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça.
29.3.12. Como afirmado, a decisão que comina astreintes não preclui, não faz coisa julgada. Segundo o STJ, a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014 (Recurso Repetitivo – Tema 706) (Info 539)).
29.3.13. É possível, então, a revisão do quantum fixado a título de multa cominatória especialmente diante do exagero da quantia alcançada, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à vedação do enriquecimento sem causa.
29.3.14. Tendo como parâmetro o montante de R$ 1.000,00 por mês de descumprimento e, neste caso, adoto como marco final o mês de março de 2024 (Id 437468970), torno a multa exequenda em R$ 2.000,00, para o primeiro período de descumprimente, que deve somando ao segundo período, com multa de R$ 5.000,00, considerando sua exigibilidade até março de 2024. Assim, a multa por em sede de cumprimento de sentença resta no montante de R$ 42.000,00.
29.3.15. E não se desconhece o teor da Súmula 410 do STJ, porém a executada compareceu aos autos, indicando seu conhecimento da obrigação de fazer e, consequentemente, a multa coercitiva. Não pensar assim é desprezar a boa fé processual e violar a proibição do comportamento contraditório (proibição do venire contra factum proprium).
CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS
29.4. A obrigação de fazer convertida em perdas e danos, no valor de R4 24.200,00.
29.4.1. Sucede que o executado adimpliu a obrigação em momento posterior. Com isso, seguindo a linha de entendimento do STJ, não mais subsiste a conversão em perda e danos, sob pena de enriquecimento sem causa da parte exequente.
29.4.2. "O cumprimento tardio da obrigação, uma vez implementado, não justifica a transformação da astreinte em perdas em danos, pois a medida implicaria dupla penalização do devedor e enriquecimento sem causa do credor" (REsp n. 1.450.223/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 21/9/2015.).
29.4.3. Resta, então, afastada a conversão em perdas e danos.
30. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO o pedido formulado na impugnação, para REVISAR o cálculo da parte exequente, entendendo como devidas as seguintes quantias:

a) R$ 12.279,17, multa na fase de conhecimento;
b) R$ 42.000,00, multa em sede de cumprimento de sentença;
, extirpando o valor excedente.
31. Fica a parte executada intimada para promover o pagamento voluntário da quantia, no prazo de 10 dias, podendo ser compensada da parte constrita judicialmente.
32. Não havendo recurso, retornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
33. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma recursal.
34. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/1995, art. 55).
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado digitalmente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000251-52.2020.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Otavio Luiz De Almeida Rendeiro
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000251-52.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: OTAVIO LUIZ DE ALMEIDA RENDEIRO
Advogado(s): TIAGO DA SILVA LIMA (OAB:BA34953)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
1. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentado pela COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, onde controverte o valor da execução, sob argumento de excesso pelo valor ultrapassar o teto dos juizados e a ocorrência do enriquecimento sem causa do exequente. Desta forma, postula o executado a redução do valor executado, que decorre do descumprimento de decisão judicial.
2. Contrarrazoando, o exequente indica a inexistência de limite para a execução da multa aplicada em razão do descumprimento de decisão judicial, acrescentando que a obrigação foi cumprida somente após mais de 40 meses, não se mostrando exorbitante o valor executado, razão pela qual postula pela improcedência dos pedidos.
3. Houve decisão consolidando a multa fixada em sede de cumprimento de sentença e a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.
4. O executado cumpriu a obrigação de fazer.
É o relatório. Fundamento e decido.
5. Antes de prosseguir, é preciso traçar a ordem cronológica dos fatos, mesmo que em sede de fundamentação.
6. A sentença condenou o réu executado, da seguinte forma:
“A) proceder à extensão da rede de energia elétrica até a residência do Requerente OTÁVIO LUIZ DE ALMEIDA RENDEIRO, bem como à instalação de padrão de entrada e kit básico de distribuição interna, sem ônus para o AUTOR, no imóvel descrito na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
B) pagar ao autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente sob o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, desde o arbitramento, além de juros de mora de um por cento ao mês, desde a data da citação.”
7. Em sede de recurso inominado, foi acolhido o pedido do réu para “reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho hígidos os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos. Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.”.
8. Foi requerido o cumprimento de sentença no id 248797331, pelo valor da condenação, da seguinte forma: a) R$ 12.279,17, multa aplicada na fase de conhecimento; b) R$ 11.739,30, multa fixada na sentença; e, c) R$ 3.683,75, indenização por danos morais, no total de R$ 27.702,22.
9. No id 355430416, o executado informou o depósito de R$ 4.704, 20, correspondente à condenação em indenização por danos morais.

10. No despacho de id 373923377, reconheceu-se o cumprimento da obrigação de pagar a indenização. No mesmo ato, deu-se prosseguimento à obrigação de pagar a multa da fase de conhecimento, e início à obrigação de fazer, com fixação de nova multa.
11. No id 389226147, o executado informou o cumprimento da obrigação de fazer.
12. Na certidão de id 389780510, foi informado o decurso do prazo para obrigação de pagar, indicada no despacho de id 373923377, correspondente à multa da fase de conhecimento.
13. No id 390070211, novo cálculo pelo exequente, incluindo a multa pelo não cumprimento da obrigação de pagar e informando a não realização da obrigação de fazer.
14. Penhora eletrônica, no id 392625388, no valor de R$ 28.864,29.
15. Impugnação ao cumprimento de sentença pelo executado (Id 396170737), onde alegou: a) ausência de intimação pessoal para obrigação de fazer; b) obrigação de fazer sujeita ao prazo de universalização do serviço; c) excesso na multa fixada; d) complexidade da obra.
16. Contrarrazoando, o exequente manifestou-se controvertendo as alegações (Id 397282751).
17. Notícia do descumprimento da obrigação de fazer, estabelecida na sentença, pedindo a execução da multa aplicada por 50 dias de atraso, no valor de R$ 100.000,00 (Id 399355080).
18. Novo despacho, dando início ao cumprimento de sentença da nova multa aplicada (Id 402433818).
19. Petição do exequente, requerendo o bloqueio do valor, em razão da não manifestação da parte executada sobre o despacho de id 402433818 (id 407750165).
20. Bloqueio no SISBAJUD efetuado em R$ R$ 111.759,93.
21. Nova petição de embargos pelo executado, alegando, de forma genérica, excesso (Id 410088188), com contrarrazões pelo exequente no id 412034060.
22. A parte executada informa o cumprimento da obrigação de fazer no id 417724727. O exequente manifestou-se indicando a persistência da inadimplência (Id 422326479).
23. Nova manifestação do executado, indicando o cumprimento da obrigação de fazer (Id 431903264), com posterior manifestação pelo executado no id 432289325, onde pugnou pela conversão em perdas e danos.
24. Em decisão, id 432160306, foi consignado:
“7. Ante o exposto, converto a condenação de obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC, para condenar a ré ao pagamento ao autor, do valor de R$ 24.200,00, conforme orçamento de ID 432289328, corrigido monetariamente pelo IPCA (RE 870.947-SE).
8. Consolido a multa mensal por descumprimento da decisão judicial, no valor de R$ 5.000,00, referente aos meses de agosto de 2023 a fevereiro de 2024, perfazendo um valor total de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).”
25. Intimou-se a executada sobre a conversão em perdas e danos e consolidação da multa fixada no cumprimento de sentença em R$ 35.000,00, para pagamento voluntário.
26. Nova impugnação pela executada (Id 435244973), alegando excesso e ausência de certeza na obrigação de fazer.
27. No Id 437468970, a parte executada narrou o cumprimento da obrigação de fazer. O exequente contrarrazou a impugnação e confirmou o cumprimento da obrigação de fazer.
28. Narrados os fatos, tem se que a celeuma ainda persiste sobre a regularidade dos bloqueios, a exigibilidade das multas e a existência de excesso.
29. Sem mais delongas, são objeto da execução:
MULTA NA FASE DE CONHECIMENTO
29.1. A multa na fase de conhecimento, no valor de R$ 12.279,17, decorreu da intimação pessoal da parte executada, realizada no id 82999448. Tal valor não foi, em qualquer momento, impugnado pela executada;
MULTA DA SENTENÇA
29.2. A multa fixada na sentença no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), executada em R$ 11.739,30. Neste caso, houve a interposição de recurso, e, com retorno dos autos e iniciado o cumprimento de sentença, houve a substituição da obrigação por nova multa, nos seguintes termos:
“5. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, em 30 dias, proceder à extensão da rede de energia elétrica até a residência do Requerente OTÁVIO LUIZ DE ALMEIDA RENDEIRO, bem como à instalação de padrão de entrada e kit básico de distribuição interna, sem ônus para o AUTOR, no imóvel descrito na inicial. 6. Para garantir o cumprimento da obrigação (art. 536, §1º, CPC), fixo: multa diária R$ 2.000,00 (um mil reais) por dia, limitado à R$ 100.000,00 (oitenta mil reais), com início ao final do prazo acima, se não demonstrado o cumprimento da obrigação, e incidência de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé (art. 536, §3º - CPC).”
29.1.2. Assim, entendo por afastar a multa indicada pelo exequente no valor de R$ 11.739,30;
MULTA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
29.3. A multa para cumprimento de sentença, como dito no item 29.1. , foi estabelecida e não observada pelo executado, que deixou transcorrer 50 dias, o que resultou na consolidação do valor de R$ 100.000,00 (itens 18), com posterior majoração, consolidando mais R$ 35.000,00.
29.3.1. Neste ponto, consigno que a multa cominatória, também conhecida como astreinte, está prevista no art. 537 do CPC e pode ser aplicada pelo magistrado como uma forma de constranger o devedor a cumprir uma decisão interlocutória que concedeu tutela provisória ou uma sentença de procedência do pedido do autor.
29.3.2. Justamente por ser coercitiva que se afirma não ter finalidade ressarcitória, de modo que pode ser cumulada com perdas e danos, sendo revertido em favor do credor. O juiz na fixação das astreintes adota os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo reduzir ou excluir o valor, a fim de evitar enriquecimento sem causa do exequente:
Art. 537. (...)
§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
29.3.3. No ponto, anote-se que a multa cobrada foi estabelecida em R$ 2.000,00 por dia de descumprimento, tendo o réu-executado permanecido, primeiro, 50 dias inerte, o que resultou na execução do valor de R$ 100.000,00, além de posterior multa em R$ 5.000,00 por mês de descumprimento, com acréscimo na execução de R$ 35.000,00.

29.3.4. Sucede que a cobrança da fatura pelo serviço de fornecimento de energia elétrica é mensal, sendo que o estabelecimento no ciclo de descumprimento diário apresenta-se desproporcional com a conduta desidiosa adotada pela parte ré. Explico.
29.3.5. Enquanto o descumprimento pelo réu opera-se uma única vez no mês, a sanção coercitiva aplica-se, no mínimo, 30 dias por mês. Com isso, o montante final exorbita a finalidade da norma e do instrumento utilizado, carecendo da respectiva correção.
29.3.6. O STJ entende que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, é possível a modificação do valor/periodicidade da multa, considerando que apenas a obrigação reconhecida na sentença é passível de imutabilidade, mas não a multa em si. Em outros termos, é viável a revisão do quantum fixado a título de multa cominatória especialmente diante do flagrante exagero da quantia alcançada.
29.3.7. Isto porque, cediço que a finalidade das astreintes é conferir efetividade ao comando judicial, evitando comportamento desidioso da parte e não a indenização ou substituição do adimplemento da obrigação ou o enriquecimento sem causa.
29.3.8. Para o STJ, o julgador pode e deve impedir que a astreinte gere o enriquecimento sem causa da parte beneficiada, utilizando-se de dois vetores de ponderação (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1733695/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/03/2021): 1) a efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e 2) a vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, considerando que a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo.
29.3.9. Os dois vetores são desdobrados em quatro parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss).
29.3.10. Assim, verificando (i) a tutela da defesa do consumidor, com bem de natureza patrimonial; (ii) a incidência diária, com lapso largo de tempo e periodicidade superior à conduta infracional; (iii) a a manifesta resistência do réu, por longo período; e (iv) o fato de a parte a autora indicar o primeiro atraso com mais de 30 dias, deixando de adotar medida para minorar a extensão dos danos; pode se afirmar que a multa imposta enseja o enriquecimento imotivado.
29.3.11. Logo, tenho por bem, neste momento, reduzir o valor da multa anteriormente aplicada, considerando, repita-se, os fundamentos acima indicados, cotejada com a necessidade de garantir a autoridade das decisões judiciais, evitando o enriquecimento imotivado da parte autora, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça.
29.3.12. Como afirmado, a decisão que comina astreintes não preclui, não faz coisa julgada. Segundo o STJ, a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014 (Recurso Repetitivo – Tema 706) (Info 539)).
29.3.13. É possível, então, a revisão do quantum fixado a título de multa cominatória especialmente diante do exagero da quantia alcançada, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à vedação do enriquecimento sem causa.
29.3.14. Tendo como parâmetro o montante de R$ 1.000,00 por mês de descumprimento e, neste caso, adoto como marco final o mês de março de 2024 (Id 437468970), torno a multa exequenda em R$ 2.000,00, para o primeiro período de descumprimente, que deve somando ao segundo período, com multa de R$ 5.000,00, considerando sua exigibilidade até março de 2024. Assim, a multa por em sede de cumprimento de sentença resta no montante de R$ 42.000,00.
29.3.15. E não se desconhece o teor da Súmula 410 do STJ, porém a executada compareceu aos autos, indicando seu conhecimento da obrigação de fazer e, consequentemente, a multa coercitiva. Não pensar assim é desprezar a boa fé processual e violar a proibição do comportamento contraditório (proibição do venire contra factum proprium).
CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS
29.4. A obrigação de fazer convertida em perdas e danos, no valor de R4 24.200,00.
29.4.1. Sucede que o executado adimpliu a obrigação em momento posterior. Com isso, seguindo a linha de entendimento do STJ, não mais subsiste a conversão em perda e danos, sob pena de enriquecimento sem causa da parte exequente.
29.4.2. “O cumprimento tardio da obrigação, uma vez implementado, não justifica a transformação da astreinte em perdas em danos, pois a medida implicaria dupla penalização do devedor e enriquecimento sem causa do credor” (REsp n. 1.450.223/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 21/9/2015.).
29.4.3. Resta, então, afastada a conversão em perdas e danos.
30. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO o pedido formulado na impugnação, para REVISAR o cálculo da parte exequente, entendendo como devidas as seguintes quantias:
a) R$ 12.279,17, multa na fase de conhecimento;
b) R$ 42.000,00, multa em sede de cumprimento de sentença;
, extirpando o valor excedente.
31. Fica a parte executada intimada para promover o pagamento voluntário da quantia, no prazo de 10 dias, podendo ser compensada da parte constrita judicialmente.
32. Não havendo recurso, retornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
33. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma recursal.
34. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/1995, art. 55).
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado digitalmente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000602-20.2023.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Reu: Eli Maria Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000602-20.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)
REU: ELI MARIA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, onde, intimada para aditar a petição inicial, procedendo o recolhimento das custas iniciais do processo, a parte autora não realizou o aditamento, corrigindo o valor da causa, pugnando novamente pela concessão de novo prazo e pela admissão do valor da causa já apresentado na petição inicial, consoante petição retro.
2. É o relatório. Decido.
3. A hipótese é de extinção do feito sem resolução de mérito. Vejamos.
4. Inicialmente se verifica a inadequação do valor da causa atribuído na petição inicial, de forma meramente estimativa e em valor vil, em desconformidade com o disposto no art. 291 do CPC, sendo desta forma determinado o aditamento da petição inicial, com a devida correção do valor da causa e subsequente recolhimento das custas processuais iniciais.
5. Todavia a parte autora, sem qualquer alteração do contexto fático, insiste na manutenção do valor da causa indicado na petição inicial e, mesmo após concessão de prazo para avaliação do imóvel e consequente retificação do valor, não procedeu qualquer recolhimento a títulos de custas.
6. A petição retro não é dotada de efeito suspensivo, vez que não se trata de espécie recursal, bem como não traz qualquer evidência de alteração do contexto fático que lastreou a decisão que determinou a correção do valor da causa e recolhimento das custas iniciais, caracterizando-se assim como mera irresignação da parte autora em relação ao objeto da referida decisão.
7. O art. 290 do CPC prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. Assim, deve o feito ser extinto, sem análise do mérito por falta de preparo para o qual a parte foi intimada.
8. O preparo é um pressuposto processual que se não for observado leva a extinção do feito, com o respectivo cancelamento na distribuição.
9. Registre-se que, consoante a jurisprudência pátria do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo dispensa a intimação pessoal da parte autora para o recolhimento das custas:
Processual Civil. Recurso Especial. Ação de embargos do devedor à execução. Ausência de preparo. Cancelamento da distribuição. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Precedentes. - O cancelamento da distribuição por ausência de preparo não depende de intimação pessoal da parte. Precedente da Corte Especial". (STJ; 3ª Turma; Resp. nº 431284/GO; Rel. Min. Nancy Andrighi).
10. Não tendo sido feito o devido recolhimento das custas processuais, apesar da regular intimação da parte autora na pessoa de seu patrono, impõem-se a extinção do processo sem análise do mérito e o cancelamento da distribuição.
11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, e, ante a falta de regular recolhimento das custas para a propositura da ação determino, com base no artigo 290 do Código de Processo Civil, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
12. Transitado em julgado, cancele-se a autuação, dê-se baixa e arquive-se.
13. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000022-78.2013.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Parte Autora: Luiz Alves Da Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Parte Re: Antonito Alves De Souza
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Parte Re: Joaquim Da Silva Pereira
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Parte Re: Normindo Brito De Castro
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Parte Re: Euzia Alves Silva Verdelho
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)

Parte Re: Antonito Alves Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Terceiro Interessado: Gildásio Avelino Rocha
Terceiro Interessado: José Avelino Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000022-78.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
PARTE AUTORA: LUIZ ALVES DA SILVA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
PARTE RE: ANTONITO ALVES DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428), MONICA DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO registrado(a) civilmente como CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708)

DESPACHO
1. Considerando que no dia 22 de maio haverá a realização de Júri na comarca, redesigno a audiência para o dia 05/06/2024, às 10h50min, mantidas as demais determinações.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000588-36.2023.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Apelante: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Apelado: Maria Da Gloria De Oliveira Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
8000588-36.2023.8.05.0134
APELANTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

APELADO: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016 e de ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Intimo a parte autora, na pessoa do seu procurador, do retorno dos autos da instância superior e para, no prazo de lei, requerer o que entender de direito.
Ituaçu - BA, 21 de maio de 2024
MARIA LUCIA BRITO AGUIAR
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000373-60.2023.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituaçu
Representante: C. L. L.
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)

Representado: E. S. D. J.
Representante: S. E. S. S.
Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)

Intimação:
DECISÃO
1. Designo audiência de instrução para dia 19/06/2024, às 09:20 horas, no Fórum da comarca, para produção de prova testemunhal e depoimento.
2. Fixo o prazo de 5 dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão, caso ainda não tenha sido feito.
3. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte, para a prova de cada fato, não podendo superar o número de dez. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
4. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada.
5. A comunicação pode ser feita pelo advogado por meio de carta com aviso de recebimento (CPC, art. 455, caput), advertindo-a de que se deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (CPC, art. 455, § 5º).
6. Realizando a comunicação na forma do item 5, cabe ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (CPC, art. 455, § 1º).
7. Comprometendo-se a parte a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação do item 5, caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição (CPC, art. 455, § 2º).
8. O não comparecimento da parte depoente ao ato de depoimento acarretará a aplicação da pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º).
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000022-78.2013.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Parte Autora: Luiz Alves Da Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Parte Re: Antonito Alves De Souza
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Parte Re: Joaquim Da Silva Pereira
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Parte Re: Normindo Brito De Castro
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Parte Re: Euzia Alves Silva Verdelho
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Parte Re: Antonito Alves Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Terceiro Interessado: Gildásio Avelino Rocha
Terceiro Interessado: José Avelino Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000022-78.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
PARTE AUTORA: LUIZ ALVES DA SILVA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
PARTE RE: ANTONITO ALVES DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428), MONICA DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708)

DESPACHO
1. Acolho o pedido.
2. Aguarde-se a manifestação da parte sobre sua recuperação, dentro do prazo de 10 dias, para nova designação.
3. Retire-se da pauta.

Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 4 de junho de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000592-73.2023.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Antonio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000592-73.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)
REU: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, onde, intimada para aditar a petição inicial, procedendo o recolhimento das custas iniciais do processo, a parte autora não realizou o aditamento corrigindo o valor da causa, pugnando novamente pela concessão de novo prazo e pela admissão do valor da causa já apresentado na petição inicial, consoante petição retro.
2. É o relatório. Decido.
3. A hipótese é de extinção do feito sem resolução de mérito. Vejamos.
4. Inicialmente se verifica a inadequação do valor da causa atribuído na petição inicial, de forma meramente estimativa e em valor vil, em desconformidade com o disposto no art. 291 do CPC, sendo desta forma determinado o aditamento da petição inicial, com a devida correção do valor da causa e subsequente recolhimento das custas processuais iniciais.
5. Todavia a parte autora, sem qualquer alteração do contexto fático, insiste na manutenção do valor da causa indicado na petição inicial e, mesmo após concessão de prazo para avaliação do imóvel e consequente retificação do valor, não procedeu qualquer recolhimento a títulos de custas.
6. A petição retro não é dotada de efeito suspensivo, vez que não se trata de espécie recursal, bem como não traz qualquer evidência de alteração do contexto fático que lastreou a decisão que determinou a correção do valor da causa e recolhimento das custas iniciais, caracterizando-se assim como mera irresignação da parte autora em relação ao objeto da referida decisão.
7. O art. 290 do CPC prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. Assim, deve o feito ser extinto, sem análise do mérito por falta de preparo para o qual a parte foi intimada.
8. O preparo é um pressuposto processual que se não for observado leva a extinção do feito, com o respectivo cancelamento na distribuição.
9. Registre-se que, consoante a jurisprudência pátria do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo dispensa a intimação pessoal da parte autora para o recolhimento das custas:
Processual Civil. Recurso Especial. Ação de embargos do devedor à execução. Ausência de preparo. Cancelamento da distribuição. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Precedentes. - O cancelamento da distribuição por ausência de preparo não depende de intimação pessoal da parte. Precedente da Corte Especial". (STJ; 3ª Turma; Resp. nº 431284/GO; Rel. Min. Nancy Andrighi).
10. Não tendo sido feito o devido recolhimento das custas processuais, apesar da regular intimação da parte autora na pessoa de seu patrono, impõem-se a extinção do processo sem análise do mérito e o cancelamento da distribuição.
11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, e, ante a falta de regular recolhimento das custas para a propositura da ação determino, com base no artigo 290 do Código de Processo Civil, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
12. Transitado em julgado, cancele-se a autuação, dê-se baixa e arquive-se.
13. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO

8000251-52.2020.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Otavio Luiz De Almeida Rendeiro
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000251-52.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: OTAVIO LUIZ DE ALMEIDA RENDEIRO
Advogado(s): TIAGO DA SILVA LIMA (OAB:BA34953)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
1. Trata-se de feito em fase de cumprimento da sentença, com trânsito em julgado, na qual, o autor pleiteou a execução do seu crédito.
2. Houve decisão, acolhendo a impugnação ao cumprimento de sentença, para REVISAR o cálculo da parte exequente.
3. O executado não se manifestou nos autos.
Breve relato. Decido.
4. A presente execução totalizou o montante de R$ $ 58.983,37, diante do não pagamento tempestivo da obrigação.
5. A constrição eletrônica supre o valor do débito. Assim, estando disponível valor suficiente para o pagamento da obrigação fixada em sentença, é de se reconhecer como satisfeita a obrigação, impondo-se extinção da execução.
6. Ante o exposto, tenho por satisfeito o crédito objeto da presente e JULGO EXTINTO o referido cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 513 c/c 924, II, do Código de Processo Civil.
7. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55).
8. Promova-se o comando junto ao SISBAJUD, para a transferência dos valores bloqueados suficientes ao pagamento do crédito do autor para a conta judicial vinculada ao processo.
9. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
10. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000251-52.2020.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Otavio Luiz De Almeida Rendeiro
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000251-52.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: OTAVIO LUIZ DE ALMEIDA RENDEIRO
Advogado(s): TIAGO DA SILVA LIMA (OAB:BA34953)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
1. Trata-se de feito em fase de cumprimento da sentença, com trânsito em julgado, na qual, o autor pleiteou a execução do seu crédito.
2. Houve decisão, acolhendo a impugnação ao cumprimento de sentença, para REVISAR o cálculo da parte exequente.

3. O executado não se manifestou nos autos.
Breve relato. Decido.
4. A presente execução totalizou o montante de R$ $ 58.983,37, diante do não pagamento tempestivo da obrigação.
5. A constrição eletrônica supre o valor do débito. Assim, estando disponível valor suficiente para o pagamento da obrigação fixada em sentença, é de se reconhecer como satisfeita a obrigação, impondo-se extinção da execução.
6. Ante o exposto, tenho por satisfeito o crédito objeto da presente e JULGO EXTINTO o referido cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 513 c/c 924, II, do Código de Processo Civil.
7. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55).
8. Promova-se o comando junto ao SISBAJUD, para a transferência dos valores bloqueados suficientes ao pagamento do crédito do autor para a conta judicial vinculada ao processo.
9. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
10. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000373-60.2023.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituaçu
Representante: C. L. L.
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Representado: E. S. D. J.
Representante: S. E. S. S.
Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)

Intimação:
DESPACHO
1. A audiência ocorrerá na forma MISTA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/16302216.
2. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 16302216.
3. Ficam mantidas as demais determinações do despacho anterior.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000298-21.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Thiago Brito Teixeira
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000298-21.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: THIAGO BRITO TEIXEIRA
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.

2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
4. Ocorrido o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
5. Assim, verificado o cumprimento da obrigação, a extinção do processo é consequência que se impõe.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
7. Sem custas e sem honorários.
8. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000302-24.2024.8.05.0134 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Registro Civil Dde Pessoas Naturais Com Funções Notarias De Contendas Do Sincorá/ba
Requerente: Jose Almeida Dos Anjos
Reu: Juízo De Direito Da Vara Cível Comarca De Ituaçu/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000302-24.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: REGISTRO CIVIL DDE PESSOAS NATURAIS COM FUNÇÕES NOTARIAS DE CONTENDAS DO SINCORÁ/BA e outros
Advogado(s):
REU: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE ITUAÇU/BA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais de Contendas do Sincorá-BA apresentou pedido de restauração de assento de José Almeida dos Anjos, deduzindo os fatos e formulando os pedidos constantes na exordial de ID. 441281470.
2. Em síntese, o requerente solicita autorização para restauração do registro civil de José Almeida dos Anjos, com base nos arts. 613 e 614, ambos do Código de Normas Extrajudiciais do Estado da Bahia, coligindo a certidão negativa expedida em 24/04/2024, documentos pessoais do requerente e a certidão de nascimento de sua irmã.
3. Concedida vista dos autos ao representante do Ministério Público, o mesmo se manifestou favoravelmente à procedência do pedido.
É o relatório. DECIDO.
4. O requerente deseja a restauração de registro público de nascimento expedido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Contendas do Sincorá/BA.
5. Da análise dos autos, vislumbra-se que o pedido merece acolhida judicial, uma vez que os documentos adunados atendem às prescrições do Código de Processo Civil e da Lei 6.015/73, especialmente as do art. 109, da Lei de Registros Públicos.
6. As certidões cartorárias encartadas dão conta da existência do registro em nome do requerente, José Almeida dos Anjos, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Contendas do Sincorá/BA.
7. Cotejando com os documentos apresentados pelo requerente, constata-se a identidade do registrado, firmando o convencimento deste juízo da existência de seu registro civil, sendo viável a restauração requerida.
8. A Lei nº 6.015/1973, em seu art. 109 e seguintes, estabelece os requisitos para pedido de restauração, sendo que estes foram preenchidos pelo caso em apreço.
9. A pretensão ampara-se também no Provimento nº 23 do Conselho Nacional de Justiça, do qual transcrevo os artigos 6º e 7º, in verbis:
Art. 6º A autorização para restauração de livro do serviço extrajudicial de notas e de registro, extraviado ou danificado, deverá ser solicitada, ao Juiz Corregedor a que se refere o artigo 1º deste Provimento, pelo Oficial de Registro ou Tabelião competente para a restauração, e poderá ser requerida pelos demais interessados.
Parágrafo único. A restauração poderá ter por objeto o todo ou parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado, ou registro ou ato notarial específico.

Art. 7º Uma vez autorizada pelo Juiz Corregedor competente, se for possível à vista dos elementos constantes dos índices, arquivos das unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro e dos traslados, certidões e outros documentos apresentados pelo Oficial de Registro, ou pelo Tabelião, e pelos demais interessados, a restauração do livro extraviado ou danificado, ou de registro ou ato notarial, será efetuada desde logo pelo Oficial de Registro ou pelo Tabelião.
10. Por sua vez, o Código de Normas Extrajudiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, em seu art. 613, permite o processamento na via administrativa, com autorização do magistrado. Para tanto, basta averiguar, em caso de inexistirem maiores questionamentos, os documentos exigidos no art. 614, do mesmo diploma.
11. Presentes o registro originário, a certidão do assento poderá ser extraída pelo Registrador e anexado ao procedimento administrativo a ser instaurado e concluído em sua alçada, não havendo outro empecilho à autorização do ato.
12. Ante o exposto, com fulcro no artigo 109 da LRP, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Contendas do Sincorá/BA, a restauração do registro civil de José Almeida dos Anjos, de onde foi extraída a certidão presente no id nº 441281470, que deverá ser efetivado com os elementos disponíveis de modo a preservar a continuidade registral.
13. Visando dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópias da presente sentença sejam utilizadas como mandado de restauração, encaminhando-se tudo ao Oficial competente para o efetivo cumprimento, o que só deve ser realizado após verificação da certidão de trânsito em julgado, constando-se a ressalva a direitos de terceiros.
14. Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITUAÇU/BA, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000473-15.2023.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Nivaldo Brito Oliveira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Autor: Maria Aparecida De Jesus Santos
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Reu: Amelia Ferreira De Brito
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Ituacu
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Réus Incertos, Ausentes E Eventuais Interessados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000473-15.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: NIVALDO BRITO OLIVEIRA e outros
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
REU: AMELIA FERREIRA DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, juntem aos autos, certidão do cartório de imóveis, certidão filiada de registro do imóvel usucapiendo no Cartório competente ou certidão de inexistência de matrícula.
2. Cumprida a diligência, registre-se para sentença.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000521-71.2023.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituaçu

Autor: L. S. N.
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: A. C. T.
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
8000521-71.2023.8.05.0134
AUTOR: LUZIA SILVA NEVES

REU: ALAN CARVALHO TRINDADE

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem
como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR o(a) parte autora, na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição de contestação
juntada aos autos de ID 432365271 e seguintes
Ituaçu - BA, 6 de março de 2024

MARIA LUCIA BRITO AGUIAR
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000451-79.2012.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Osvaldo Augusto Silva
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Giovanne Expedito Brito Azevedo (OAB:BA76342)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000451-79.2012.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: OSVALDO AUGUSTO SILVA
Advogado(s): FRANCISCO DA SILVA NADER (OAB:BA8020), GIOVANNE EXPEDITO BRITO AZEVEDO (OAB:BA76342)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DESPACHO
1. Os honorários contratuais integram o valor principal devido, não pode ser pleiteado de maneira individual, para pagamento de forma diversa do principal. Ou seja, se o pagamento do principal for feito por precatório, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais.
2. O entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que a súmula apenas engloba o destacamento dos honorários sucumbenciais, nada falando dos honorários contratuais. Isto porque, os honorários sucumbenciais são da titularidade do patrono, e estando dentro do limite de RPV, poderá ser pago desta forma, mesmo quando o principal seja pago por meio de precatório.
3. A ementa do julgamento do REsp 1347736/RS - STJ significa exatamente o que foi dito acima. Restringe-se a possibilidade de fracionamento por pagamento em procedimentos diversos somente em caso de honorários sucumbenciais, e não contratuais.
4. No entanto, por ser crédito pertencente ao patrono, apenas se admite que o ofício requisitório (RPV ou PRECATÓRIO), seja encaminhado com a indicação de destaque dos honorários contratuais ou ofícios de precatórios diversos, desde que apresentado o respectivo instrumento (Res. CNJ 303/2019, art. 8º).

5. Em nenhum momento a citada instrução do CNJ autoriza a expedição de instrumentos diversos, RPV e precatório, para pagamento do crédito da parte e de honorários contratuais, o que representaria burla ao sistema de pagamentos dos débitos judiciais do Estado.
6. Indefiro a postulação.
7. Ao cartório, cumpram-se os atos finais.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000062-79.2017.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Apelado: Aliandro Pereira Dos Santos
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000062-79.2017.8.05.0134
AUTOR: ALIANDRO PEREIRA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR o(a) Apelado(a), na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação juntado no evento de ID 409685367, em cumprimento ao quanto determinado nos termos dos parágrafos do art. 1010 do CPC e expressamente determinado em Sentença ID 403674359.

Ituaçu - BA, 13 de setembro de 2023.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000158-55.2021.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Juraci Dias Dos Santos
Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000158-55.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: JURACI DIAS DOS SANTOS

Advogado(s): MATEUS RODRIGUES MATOS (OAB:BA17571), EVELLYN SANTOS SOUZA (OAB:BA58046)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. EVOLUA-SE A CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não feito.
7. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000062-79.2017.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Apelado: Aliandro Pereira Dos Santos
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000062-79.2017.8.05.0134
AUTOR: ALIANDRO PEREIRA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR o(a) Apelado(a), na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação juntado no evento de ID 409685367, em cumprimento ao quanto determinado nos termos dos parágrafos do art. 1010 do CPC e expressamente determinado em Sentença ID 403674359.

Ituaçu - BA, 13 de setembro de 2023.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000062-79.2017.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Apelado: Aliandro Pereira Dos Santos
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000062-79.2017.8.05.0134
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

APELADO: ALIANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e De ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
ATO ORDINATÓRIO
Intimo as partes, na pessoa de seus Procuradores, do retorno dos autos da instância superior e para, no prazo de lei, requerer o que entender de direito.

Ituaçu - BA, 4 de junho de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000422-67.2024.8.05.0134 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: A. N. C.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerente: M. A. D. A.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000422-67.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ADENILTON NOVAIS CARLOS e outros
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. As partes acima qualificadas ingressaram com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL.
2. É o relatório. Fundamento e decido.
3. Defiro para os interessados a assistência judiciária gratuita.

4. Em apertada síntese, os interessados pactuaram que: 1) desejam o divórcio; 2) não possuem filhos menores; 3) dispensam reciprocamente alimentos; 4) não partilham os bens; e 5) a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
5. Com o advento da emenda constitucional n.º 66/2010 não é mais preciso o transcorrer de lapso temporal, bem como trazer os motivos determinantes do divórcio. Este atualmente é direito potestativo, de sorte que basta a vontade de um dos cônjuges, independentemente do querer do outro consorte, para ser decretado.
6. Em relação aos filhos, inexistem óbices, uma vez que se encontram resguardados os respectivos interesses.
7. Ante o exposto, com âncora no art. 487, III, b, do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, DECRETO O DIVÓRCIO de ADENILTON NOVAIS CARLOS e MARIA APARECIDA AGUIAR CARLOS, sendo que a mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja MARIA APARECIDA DE AGUIAR, bem como HOMOLOGO O ACORDO DE ID 447136915.
8. Custas pelos interessados. Cobrança suspensa em razão do deferimento dos auspícios da gratuidade da justiça (CPC, art. 98).
9. Esta sentença, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado, expedida por esta vara, tem força de mandado de averbação perante o cartório de Registro Civil onde foi registrado o casamento (CERTIDÃO - 132431015519962000100040000781 13), prescindindo da expedição de ofício, devendo a parte encaminhar ao cartório.
10. Havendo pedido, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Na sequência, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Ituaçu, datada eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000218-96.2019.8.05.0134 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ituaçu
Impetrante: Tereza Cristina Souza Pessoa
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Impetrado: Adalberto Alves Luz
Impetrado: Municipio De Ituacu
Impetrado: Ato Ilegal Praticado Pelo Prefeito Municipal De Ituaçu Vinculado Ao Município De Ituaçu
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8000218-96.2019.8.05.0134
IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA SOUZA PESSOA

IMPETRADO: ADALBERTO ALVES LUZ, MUNICIPIO DE ITUACU, ATO ILEGAL PRATICADO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE ITUAÇU VINCULADO AO MUNICÍPIO DE ITUAÇU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 1, Intima-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para, querendo manifestarem e requererem o que entenderem de direito.
Ituaçu - BA, 27 de março de 2024
Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000137-45.2022.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituaçu
Autor: M. D. S. S.
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: F. P. D. S. J.
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000137-45.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MIRLA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
REU: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Cuidam os autos de Ação de Alimentos ajuizada por Mirla da Silva Souza, representando seus filhos menores Moisés Davi Pereira de Souza e Moisés Lucas Pereira da Silva, em face de Francisco Pereira da Silva Junior, todos devidamente qualificados nos autos.
2. A autora afirma que o réu não vem contribuindo financeiramente para o sustento dos filhos, deixando toda a responsabilidade financeira para a genitora, que se encontra em situação financeira precária, conforme descrito na petição inicial (Id. 185312548).
3. Decisão interlocutória fixou os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo nacional (Id. 185507546).
4. O réu foi citado e compareceu à audiência de conciliação, onde manifestou a possibilidade de pagar apenas R$ 200,00 mensais (Id. 194404049), mas não apresentou contestação dentro do prazo legal (Id. 200513270).
5. Revelia decretada e intimadas as partes para produção de provas, não houve requerimento.
6. O Ministério Público apresentou manifestação.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
7. Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I e II, do CPC. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370).
8. No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos. Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de ação ou de defesa.
9. Por sua vez, entendo que cabe a aplicação da revelia com os respectivos efeitos materiais. Sim, pois o direito em debate é indisponível na ótica do alimentando, e não do alimentante.
10. Assim, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II).
11. A certidão de nascimento acostada aos autos é prova de que os autores são menores de idade, bem como de que são filhos do requerido, o qual, em razão do parentesco, tem o dever constitucional, legal e moral de prestar-lhes os alimentos necessários ao sustento.
12. Há, ainda, presunção de necessidade em favor da parte autora, que dispensa produção de prova para os gastos ordinários de crianças de sua idade, considerando-se despesas com alimentação, vestuário, educação e saúde. Isso posto, não há controvérsia da obrigação do requerido.
13. Consoante o art. 1.566, IV, do Código Civil, o sustento, a guarda e a educação dos filhos são deveres de ambos os genitores. O art. 1.694 do CC estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
14. Por fim, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabe ao réu que, mesmo citado, permaneceu inerte.
15. Assim, considerando a quantidade de filhos e a necessidade de satisfação do binômio necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante, entendo por bem fixar os alimentos definitivos em 30% do salário mínimo vigente.
III - DISPOSITIVO
16. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, e assim o faço com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para:
a) CONDENAR o réu a pagar aos autores, representados neste ato por sua genitora, pensão alimentícia mensal, no importe de 20% do salário mínimo vigente no país, o qual deverá ser depositado mensalmente até o dia 10 (dez) de cada mês, reajustando-se anualmente conforme o reajuste do salário mínimo, devidos a partir da citação;
b) CONDENAR o réu ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, a exemplo de compra de medicamentos, material/fardamento escolar, óculos, gastos médicos/odontológicos e outros, mediante apresentação de recibo/nota fiscal ou orçamento, com posterior comprovação através de recibo/nota fiscal.
c) Caso hajam, sobre as prestações em atraso, calculadas pelo salário mínimo nacional vigente ao tempo do vencimento da obrigação mensal, serão atualizadas com juros de 1% (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, CTN) da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (STF RE 870.947-SE), do vencimento de cada parcela.
17. Incide-se o desconto da pensão alimentícia em todas as verbas remuneratórias, tais como adicional de férias, horas extras, 13º salário mínimo, mas não incorrendo sobre as indenizatórias, tais como indenização de férias não gozadas, insalubridade, saldo do FGTS e respectivas multas, prêmios e gratificações pagos a qualquer título, e descontos obrigatórios por Lei (INSS, Imposto de Renda e contribuições de natureza sindical).
18. A pensão deverá ser paga até que os autores completem a maioridade ou, caso ingressem em alguma universidade, até completarem 24 anos de idade ou terminem o curso de graduação, o que ocorrer primeiro.
19. Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade que ora defiro.

20. Interposta apelação, CUMPRA-SE o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 1.010, do CPC, procedendo a intimação do apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, após, remetam-se os autos ao tribunal competente, independentemente de novo despacho, sendo recebida somente no seu efeito devolutivo.
21. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Registrada Eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000290-10.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)
Reu: Salvador Producoes Artisticas E Entretenimentos Ltda - Me
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000290-10.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: FELIPE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA
Advogado(s): FELIPE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA38390)
REU: SALVADOR PRODUCOES ARTISTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000272-86.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Jusane Matos Da Silva
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000272-86.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

REQUERENTE: JUSANE MATOS DA SILVA
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292), WILLIAM MACHADO SILVA (OAB:BA73622), ANA KATARINA LIMA DA SILVA (OAB:BA74613)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.
Advogado(s):

DECISÃO

I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de rito sumaríssimo ajuizada pela parte autora contra o município de Contendas do Sincorá.
2. Alega a parte autora que o Município Réu editou a Lei 339/2011, que implantou o Plano de Carreira, Cargos, Funções Públicas e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Contendas do Sincorá, instituindo piso salarial da categoria, bem como vantagens e gratificações, devendo a remuneração ser apurada mediante nível (titulação), classe (tempo de serviço) e referências (avaliação de desempenho). Aduz ainda que a Lei Federal nº 11.738/2008 foi instituído o piso nacional do magistério. Todavia afirma que o Município réu, desde 2022, promoveu alterações unilaterais na folha de pagamento, em prejuízo dos autores, sem respaldo de qualquer alteração legislativa, por ato discricionário da administração pública municipal.
3.Requer a concessão de tutela de urgência, na forma do art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, para o fim de ordenar a imediata correção do salário base da autora, levando em consideração a graduação, a pós graduação e as demais gratificações a que têm direito, somados os anos de efetivo serviço prestado ao Município.
4. No mérito requer seja declarada confirmada a tutela e condenado o município ao pagamento retroativo dos referidos valores. Requer ainda a concessão do benefício de gratuidade.
5. Indeferida a antecipação da tutela (ID 438785611), a autora pediu reconsideração da aludida decisão.
6. Em sede de contestação (ID 443879888) o município réu pugnou pela inépcia da petição inicial ante a indeterminação do pedido, bem como em razão de a autora formular pedidos em nome de toda a categoria funcional, pleiteando direitos alheios. Alega também a carência de ação da autora, vez que os valores pleiteados foram efetivamente pagos e, por fim, controverte o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela autora.
7. É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
8. Cuida de ação reclamatória cumulada com pedido de antecipação de tutela para pagamento de verbas.
9. Importa lembrar que o pleito antecipatório da Autora não pode ser deferido por este Juízo vez que há expressa vedação legal insta no artigo 1o da Lei 9494/97 à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública entre outras hipóteses quanto ao pagamento de valores ou que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE UTILIZANDO O VENCIMENTO BÁSICO (E NÃO O SALÁRIO MÍNIMO) COMO BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO QUE IMPORTE NA EXTENSÃO DE VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO OU
PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA (ART. 1o DA LEI No 9.494/97 E ART. 7o, § 2o, DA LEI No 12.016/2009)- OBSERVÂNCIA À DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE No 04/DF - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CASSADA. A pretensão antecipatória de tutela das agravadas, no sentido de compelir o Município de Cambé a desde logo efetuar o pagamento do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu vencimento básico ¬ e não o salário mínimo ¬, encontra óbice no art. 1o da Lei no 9.494/97, que estende à tutela antecipada (art. 273 do CPC) a proibição prevista no art. 1o da Lei no 8.437/92, o qual, por sua vez, faz remissão às vedações de liminares contra atos do Poder Público em sede de mandado de segurança, dentre as quais aquelas que importem na “reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza” (art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016/2009). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 8594723 PR 859472-3 (Acórdão), Relator: Josély Dittrich Ribas, Data de Julgamento: 15/05/2012, 2a Câmara Cível).
10. Assim, por expressa vedação legal, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.
II.1. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
11. Alega o réu a inépcia da petição inicial ante a indeterminação do pedido, bem como em razão de a autora formular pedidos em nome de toda a categoria funcional, pleiteando direitos alheios.
12. Não prospera a preliminar defensiva, vez que é possível, ante análise da documentação acostada quantificar o valor da causa, inclusive constando da réplica (ID 446548909) os valores especificados.
13. De igual forma, embora com redação confusa, em que indica tratar-se a percepção dos alegados valores um direito de toda a categoria funcional na qual encontra-se inserida a autora, verifica-se que na composição do polo ativo da ação encontra-se a autora individualmente, sendo, por motivos óbvios, interpretados os pedidos em relação à causa de pedir, segundo orientação inclusive reinante no Superior Tribunal de Justiça, de forma que os pleitos da presente ação encontram-se restritos aos limites da relação funcional da autora.
II.2. DA CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
14. O município-réu apresentou preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, ante o efetivo pagamento pelo réu das parcelas pleiteadas.
15. Verifica-se que a argumentação apresentada pelo réu confunde-se com o próprio mérito da ação, demandando dilação probatória.
16. Desta forma, rejeito a preliminar.
II.3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
17. A autora formulou o pedido de inversão do ônus da prova lastreado no artigo 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, §1º do CPC, sob a alegação de que a parte Autora é hipossuficiente e não detém as informações necessárias à comprovação dos fatos narrados.
18. Inicialmente tem-se que as disposições sobre o ônus probatório decorrem de lei expressa, atreladas à regular observância do devido processo legal, sendo que, nos termos do art. 373 do CPC, aplicável à espécie, compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

19. A inversão pleiteada pela parte autora encontra-se lastreada no artigo 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, todavia tais disposições somente são cabíveis no âmbito das relações de consumo que são o espectro de incidência do microssistema acima referido.
20. Assim, por ausência de previsão legal e em respeito ao dever constitucional de observância do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF), indefiro a pleiteada inversão do ônus da prova.
III. DA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS
21. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
22. Considerando o teor do art. 16, §1º do Decreto Judiciário n. 276/2020 deste E. TJ-BA, advirtam-se as partes que caso desejem proceder a oitiva de testemunha, deverão indicar no rol de qualificação das mesmas seus respectivos e-mails, telefones, contatos de aplicativos de comunicação (Whatsapp, Telegram, entre outros), caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão
23. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
24. Confiro à presente decisão força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000022-97.2017.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Apelado: Paulo Sergio De Oliveira Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Apelante: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000022-97.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
APELANTE: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
APELADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): FERNANDO SOARES GIL (OAB:BA48444)

DESPACHO
1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os cálculos exigidos, na forma do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 27 de maio de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000296-90.2019.8.05.0134 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Municipio De Ituacu
Executado: Juvenal Wanderley Neto
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000296-90.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):
EXECUTADO: JUVENAL WANDERLEY NETO
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

SENTENÇA
1. Trata-¬se de Execução Fiscal, onde as partes formularam acordo para pagamento do débito, requerendo a suspensão do processo até o cumprimento final da avença.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. Nos autos, as partes são capazes, não se identificando vício da vontade, o objeto é lícito e possível, razão pela qual a homologação é medida que se impõe.
3. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes litigantes, para que surta seus jurídicos e regulares efeitos, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
4. SUSPENDO o trâmite da presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 922, caput, do CPC. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.
5. Sem custas, nos termos do artigo 90, § 3º do CPC e sem honorários.
6. Após o decurso do prazo, informe a parte exequente sobre o cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000220-13.2016.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Beatriz Da Silva Ribeiro
Advogado: Luciana Almeida Rocha (OAB:BA32703)
Advogado: Andreza Dos Santos Duarte (OAB:BA72774)
Executado: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000220-13.2016.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s): LUCIANA ALMEIDA ROCHA (OAB:BA32703), ANDREZA DOS SANTOS DUARTE (OAB:BA72774)
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697), MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA VELOSO (OAB:BA32786)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de execução/cumprimento de sentença, onde a parte exequente a expedição de certidão de crédito e a subsequente unificação das execuções em andamento.
2. Narra a parte exequente que diante da existência de múltiplos processos em face da parte executada, requer a expedição de carta de crédito e unificação do processo de execução, para centralizar e agilizar os procedimentos, beneficiando a administração da justiça e reduzindo cargas de trabalho redundantes.
É o breve relato. Decido.
3. O pedido merece acolhimento.
4. A duração razoável do processo, princípio previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna; a responsabilidade patrimonial que alcança bens presentes e futuros; e, a formação de título exequível, não impedindo o futuro ajuizamento de execução, enquanto não alcançado pela prescrição; possibilitam a extinção do processo, com expedição da respectiva carta de crédito.
5. Neste sentido, transcrevo o art. 2º do Provimento nº CCJ-04/2013, in verbis:
“Art. 2º. Decretada a extinção da execução e transitada em julgado a respectiva sentença, a serventia judicial expedirá Certidão de Crédito em favor do credor, observado o modelo que consta do anexo I deste Provimento, que conterá, pelo menos, os seguintes requisitos:
6. De forma a assegurar o crédito, inclusive, é vedada a expedição de certidão negativa ao devedor enquanto não quitada integralmente a dívida que originou a emissão da certidão de crédito, ou quando a execução for extinta por outro motivo (Provimento nº CCJ-04/2013, art. 4º, § 3º).

7. Quando localizados futuros bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a certidão de crédito expedida e outros documentos de que disponha, independentemente de recolhimento de custas.
8. Logo, ausente prejuízo à parte exequente, já que lhe é assegurada a integridade do crédito objeto da execução, conforme previsto no título executivo.
9. Desse modo, uma vez que não estará a parte exequente impedida de buscar o seu crédito, não há ofensa a qualquer norma legal ou direito constitucional.
10. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 2º do Provimento nº CGJ04/2013, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
11. Considerando que as estratégias futuras de execução, incluindo possíveis penhoras e bloqueios, serão mais adequadas em um novo processo de execução unificado, como sugerido pelo exequente, INDEFIRO o pedido de suspensão do presente processo. Estas questões deverão ser tratadas no contexto do novo processo proposto, garantindo assim maior organização e eficácia na condução das múltiplas execuções contra as rés.
12. Custas somente as já recolhidas. Sem honorários advocatícios de sucumbência.
13. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Certidão de Crédito em favor da parte exequente, observado o modelo que consta do anexo I do Provimento nº CCJ 04/2013.
14. Expedida a certidão, deverá ser lançada na movimentação do processo no sistema PJe, ficando disponível ao credor.
Publique-se. Registe-se. Intimem-se.
ITUAÇU/BA, datado eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000032-83.2017.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Loterias Flor De Lyz Ltda - Me
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Exequente: Espólio De Hermínio Braz De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Herminio Braz De Oliveira
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Executado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Exequente: Maria De Fatima Pessoa
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000032-83.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MARIA DE FATIMA PESSOA e outros (2)
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.

5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. EVOLUA-SE A CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não feito.
7. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
8. Expeça-se o alvará correspondente ao valor incontroverso, conforme requerido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000005-22.2021.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Ana Paula Teixeira Pereira Brito Costa
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Requerido: Municipio De Ituacu
Requerido: Adalberto Alves Luz
Requerido: Maria Da Conceicao Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000005-22.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ANA PAULA TEIXEIRA PEREIRA BRITO COSTA
Advogado(s): FERNANDO SOARES GIL (OAB:BA48444)
REQUERIDO: ADALBERTO ALVES LUZ e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, ajuizada por ANA PAULA TEIXEIRA PEREIRA BRITO COSTA contra o MUNICÍPIO DE ITUAÇU, ADALBERTO ALVES LUZ E MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SILVA, postulando a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 03/2019 com a suspensão de todos os efeitos da Decisão Administrativa emanada no bojo do referido processo.
2. Em síntese, a autora narra que era professora da rede municipal de ensino, submetida ao regime estatutário, desde os idos dos anos 2000. Afirma que foi notificada, em 2019, sobre a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 3/2019 a fim de averiguar o envolvimento da requerente com os fatos mencionados no Relatório de Auditoria Contábil e de Engenharia do PDE Interativo 2012 da Unidade Escolar Luís Eduardo Magalhães. Afirma que o procedimento tramitou com diversas irregularidades e, ao final, foi proferida Decisão Administrativa que a demitiu e determinou a imediata retirada da autora da folha de pagamentos municipal. Assim, a requerente apresentou pedido de tutela cautelar antecedente a fim de suspender os efeitos da referida decisão.
3. Após o recolhimento das custas iniciais (id 92743841), o magistrado indeferiu a tutela provisória de natureza cautelar e determinou a emenda da inicial (id 390898656).
4. Emenda à inicial em que a autora reafirma a existência de irregularidades na tramitação do processo administrativo que o viciaram de modo integral, razão pela qual requer a declaração de nulidade do referido processo e a suspensão dos efeitos da decisão administrativa emanada no curso do procedimento impugnado (id 393069970).
5. Despacho que aplicou ao feito o rito da Lei 12.153/2009, determinou a citação do réu e deixou de designar audiência de conciliação (id 412142460).
6. Citados os requeridos (id 416869660 e 420863543), apenas o Município ofereceu contestação (id 423596116). Preliminarmente, alegou a continência existente entre o presente feito e o Mandado de Segurança nº 8000018-55.2020.8.05.0134, anteriormente ajuizado pela autora. Prejudicialmente, alega a decadência da requerente na emenda à inicial, posto que teria aditado a inicial em prazo superior ao que foi determinado. No mérito, afirma que o Processo Administrativo Disciplinar nº 03/2019 tramitou com total regularidade e respeito aos direitos e garantias fundamentais da autora, de modo que requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
7. Intimada a se manifestar sobre os termos da contestação (id 424320272), a autora apresentou réplica rechaçando os argumentos do réu e requerendo a procedência dos pedidos iniciais.
8. Decisão em que o magistrado entendeu pela dispensa de produção probatória e necessidade do julgamento antecipado do mérito (id 442456778).
9. Petição do advogado da requerente informando que esta inadimpliu com sua obrigação de pagar os honorários advocatícios contratuais pactuados em 7,5% do proveito econômico obtido pela autora. Assim, requereu a reserva de 80% do valor arbitrado à título de

honorários sucumbenciais e o destaque de 7,5% do proveito econômico da autora a ser destinado ao adimplemento dos honorários contratuais não pagos pela requerente (id 444617791).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Preliminar de continência
10. Preliminarmente, o Município réu alegou, em sua contestação, a preliminar de continência. Segundo o requerido, a autora impetrou o Mandado de Segurança nº 8000018-55.2020.8.05.0134, ainda em trâmite na 2ª instância, em que apontou como autoridades coatoras o ente federado e a presidente da comissão processante – ora réus –, e buscava a anulação de atos administrativos no curso do procedimento que apurou as condutas da requerente.
11. A despeito dos entendimentos divergentes, penso que inexiste empecilho para que um mandado de segurança seja distribuído por dependência a uma ação ordinária, e vice-versa, desde que constatada a existência de conexão ou continência que justifique a prevenção, de forma a evitar decisões contraditórias. Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE AJUIZADO À AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITO DECORRENTE DO MESMO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MERO DESDOBRAMENTO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS. Não há empeço para que um mandado de segurança seja distribuído por dependência a uma ação ordinária, e vice-versa, desde que constatada a existência de conexão ou continência que justifique a prevenção, de forma a evitar decisões contraditórias. Constatando-se que mandado de segurança e ação ordinária são originários do mesmo processo administrativo, cuja causa de pedir remota é a mesma e considerando ainda o risco do procedimento fiscal ser anulado em relação a um dos tributos e ser considerado válido para o outro, por juízos diversos, gerando decisões contraditórias, imperiosa a reunião dos feitos, mesmo porque tal não implica em alteração de competência absoluta. Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante." (TRF3 – CC nº 50252266720184030000/SP, Rel. Des. Marli Marques Ferreira, 2ª Seção, DJe 08/02/2019) (destacado)
12. Ocorre que, no caso em exame, a ação contida (Mandado de Segurança nº 8000018-55.2020.8.05.0134) já foi julgado por este Juízo (id 423596139, fls. 2-5) e se encontra na fase recursal, aplicando-se, por conseguinte, o teor do art. 55, §1º, do CPC, que impossibilita a reunião dos feitos. Assim, rejeito a preliminar de continência.
II.2 – Prejudicial de decadência
13. O requerido alegou que a autora decaiu do direito de emendar a petição inicial, visto que o pedido principal foi aditado após o lapso de 30 dias estabelecido no art. 308, caput, do CPC. Entretanto, não assiste razão ao requerido.
14. Compulsando os autos, tem-se que o feito reclama a aplicação do rito estabelecido entre os arts. 305 a 310 do CPC, haja vista a existência de pedido de tutela cautelar antecedente (id 88970195, fl. 1). Ocorre que, o pedido foi indeferido (id 390898656) por decisão em que a autora foi intimada no dia 05/06/2023 (intimação nº 28018336) e a emenda foi apresentada no dia 07/06/2023 (id 393069970), logo, não há que se falar em decadência. Assim, rejeito a prejudicial de decadência ventilada pelo requerido.
II.3 – Questões pendentes
a. Rito aplicável
15. Em que pese o Despacho que determinou a aplicação do rito da Lei 12.153/09 ao feito, retrato-me do que foi estabelecido. Isto porque, o presente feito visa declarar nulo Processo Administrativo Disciplinar que culminou na pena de demissão da autora (id 423596148, fls. 1-11), com a anulação, consequencial, da penalidade que lhe foi aplicada.
16. Deste modo, inaplicável ao presente feito o procedimento estabelecido pela Lei 12.153/09, visto que esta veda textualmente sua incidência aos processos que tinham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos (art. 2º, §1º, III), como ocorre no caso em apreço. Logo, retrato-me da decisão anteriormente exarada e determino a aplicação do rito comum estabelecido no CPC/2015 ao feito.
b. Revelia
17. Por fim, necessário ainda decretar a revelia dos réus Adalberto Alves Luz e Maria da Conceição Oliveira Silva. Isto porque, os réus foram devidamente citados (id 416869660 e 420863543), mas não apresentaram contestação ou qualquer manifestação posterior. Entretanto, deixo de lhes aplicar os efeitos do art. 344 do CPC, tendo em vista que há litisconsórcio passivo e o outro réu (Município de Ituaçu) contestou (art. 345, I, do CPC).
18. Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, não havendo outras questões pendentes, prévias ou prejudiciais a serem sanadas, passo ao julgamento do mérito.
II.4 – Mérito
19. Como já foi decidido (id 442456778), promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370). No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos.
20. Trata-se de ação ordinária em que a autora alega ter sofrido a penalidade de demissão do serviço público por decisão administrativa proferida no curso do Processo Administrativo Disciplinar nº 03/2019 que tramitou com inúmeras irregularidades. Em suma, aponta o desrespeito ao contraditório e ampla defesa, posto que realizada audiência de instrução e julgamento sem a presença da requerente e de seu patrono, assim como afirma que a intimação foi realizada ilegalmente, posto que se deu através de e-mail.
21. No mérito, os pedidos são improcedentes. Explico.
22. Inicialmente, necessário registrar, que em se tratando de processo administrativo disciplinar não cabe ao Poder Judiciário reapreciar o mérito do ato administrativo, mas, tão somente, a regularidade deste, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo.
23. Compulsando os autos, tem-se que os Relatórios de Auditoria Contábil e de Engenharia do PDE Interativo 2012 referente à Escola Luís Eduardo Magalhães apontaram diversas inconformidades (id 423596141). Em razão dos indícios de malversação de recursos públicos apontados nos documentos retromencionados, a Secretária Municipal de Educação editou a Portaria 029/2019 designando comissão para apurar os atos praticados pela autora (id 423596141, fl. 3), que ocupava o cargo de direção da unidade educacional à época dos fatos, com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 03/2019 (id 423596141, fls. 4-5).
24. Citada (id 423596142, fl. 44), a requerente apresentou defesa administrativa preliminar (id 423596142, fls. 45-66) e documentos (id 423596144, fls. 1-36). Despacho designando dia para audiência de instrução com a oitiva das testemunhas (id 423596144, fl. 37), cuja data foi notificada à autora em intimação pessoal (id 423596144, fl. 40).

25. Ocorre que, na data do ato, a demandante realizou alguns requerimentos que foram acolhidos pela Comissão Processante, razão pela qual o ato foi redesignado com a intimação da nova data no próprio ato (id 423596144, fl. 45-46). No dia da audiência, a autora compareceu ao ato desacompanhada de advogado e requereu, novamente, a remarcação do evento, pleito que foi indeferido, tendo em vista a desnecessidade de advogado para o ato (Súmula Vinculante 5), assim como por não haver qualquer procuração acostada aos autos do procedimento que atestasse a constituição de advogado para a defesa da requerente (id 423596144, fl. 47), deste modo se deu início à inquirição das testemunhas, mas a autora não desejou realizar perguntas, aduzindo não possuir conhecimentos técnicos para tanto (id 423596144, fls. 48-51).
26. Após a realização dos atos, a autora apresentou Procuração Ad Judicia (id 423596144, fl. 55) e atestado médico de que seu procurador estava, no horário em que realizada a audiência, em ambulatório de saúde mental (id 423596144, fl. 56), razão pela qual peticionou aduzindo nulidade na Audiência de Instrução, com pedido de arquivamento e extinção do procedimento (id 423596144, fls. 57-63). Editada nova Portaria a fim de prorrogar o prazo para a finalização do PAD (id 423596146, fl. 1), a Comissão Processante entendeu pela inexistência de vícios (id 423596146, fl. 2).
27. Intimada a apresentar suas alegações finais (id 423596146, fl. 3), a autora não ofereceu qualquer manifestação. Editado o Relatório da Comissão (id 423596146, fls. 7-9), com o Parecer da Procuradoria do Município testificando a ausência de vícios (id 423596146, fls. 11-15), foram juntados novos documentos ao feito (id 423596146, fls. 17-46), razão pela qual a autora foi novamente intimada a se manifestar (id 423596146, fls. 47) pessoalmente (id 423596146, fl. 48) e na pessoa de seu advogado (id 423596146, fls. 49-50 e 60), mas quedou inerte.
28. Com o fim do procedimento, a Comissão Processante editou Relatório (id 423596146, fls. 53-56), a Procuradoria Jurídica também se manifestou (id 423596146, fls. 58-59) e Decisão Administrativa foi exarada com a aplicação de penalidades à autora (id 423596148, fls. 1-11), publicada no Diário Oficial (id 423596148, fl. 13).
29. Como se pode aferir do resumo do procedimento administrativo supramencionado, não há qualquer vício ou ilegalidade a ser reconhecida. Isto porque, a apuração e aplicação de sanção em Processo Administrativo Disciplinar prescinde de defesa técnica, inclusive na oitiva de testemunhas, razão pela qual a ausência de advogado não implica violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
30. Este é o entendimento consolidado dos Tribunais Brasileiros, razão pela qual foi editada a Súmula Vinculante nº 5, cujo teor preconiza que “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Deste modo, não há que se falar em qualquer nulidade pela ausência de advogado no ato de inquirição das testemunhas durante o PAD (id 423596144, fl. 47).
31. Outrossim, nota-se que a autora somente constituiu patrono após a referida audiência (id 423596144, fl. 55), de modo que sequer havia, no bojo do procedimento administrativo, que se falar em defesa técnica, ante à ausência de advogado constituído, em que pese o anterior Despacho que indefere o pedido de intimação dos advogados da autora com fundamento na ausência de instrumento procuratório (id 423596144, fl. 37).
32. Noutro giro, no tocante à suposta violação ao contraditório, quanto ao elemento informação, na medida em que supostamente seria nula a intimação da autora a se manifestar sobre os novos documentos que foram acostados ao Processo Administrativo e a apresentar alegações finais, também não merece acolhida.
33. Isto porque, primeiro não foi demonstrado o prejuízo sofrido pela requerente com o alegado vício. Ademais, não é possível se esquecer que apesar de seu patrono ter sido intimado via e-mail (id 423596146, fl. 50), a autora foi notificada pessoalmente (423596146, fl. 48) e seu advogado foi também cientificado via Diário Oficial (id 423596146, fl. 60), de modo que não há como se falar em ausência de conhecimento.
34. Assim, diante da ausência de máculas a serem reconhecidas no Processo Administrativo nº 03/2019, imperiosa a improcedência dos pedidos iniciais.
35. Por fim, deixo de analisar os pedidos realizados pelo advogado da requerente (id 444617791), tendo em vista a perda de seu objeto diante da improcedência dos pedidos.
III – DISPOSITIVO
36. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
37. Diante da sucumbência da autora, condeno-a em custas e honorários advocatícios, que fixo na importância de 12% do valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).
38. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC). Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
39. Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000589-21.2023.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: Ivanete Brito Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000589-21.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)
REU: IVANETE BRITO GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, onde, intimada para aditar a petição inicial, procedendo o recolhimento das custas iniciais do processo, a parte autora não realizou o aditamento corrigindo o valor da causa, pugnando novamente pela concessão de novo prazo e pela admissão do valor da causa já apresentado na petição inicial, consoante petição retro.
2. É o relatório. Decido.
3. A hipótese é de extinção do feito sem resolução de mérito. Vejamos.
4. Inicialmente se verifica a inadequação do valor da causa atribuído na petição inicial, de forma meramente estimativa e em valor vil, em desconformidade com o disposto no art. 291 do CPC, sendo desta forma determinado o aditamento da petição inicial, com a devida correção do valor da causa e subsequente recolhimento das custas processuais iniciais.
5. Todavia a parte autora, sem qualquer alteração do contexto fático, insiste na manutenção do valor da causa indicado na petição inicial e, mesmo após concessão de prazo para avaliação do imóvel e consequente retificação do valor, não procedeu qualquer recolhimento a títulos de custas.
6. A petição retro não é dotada de efeito suspensivo, vez que não se trata de espécie recursal, bem como não traz qualquer evidência de alteração do contexto fático que lastreou a decisão que determinou a correção do valor da causa e recolhimento das custas iniciais, caracterizando-se assim como mera irresignação da parte autora em relação ao objeto da referida decisão.
7. O art. 290 do CPC prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. Assim, deve o feito ser extinto, sem análise do mérito por falta de preparo para o qual a parte foi intimada.
8. O preparo é um pressuposto processual que se não for observado leva a extinção do feito, com o respectivo cancelamento na distribuição.
9. Registre-se que, consoante a jurisprudência pátria do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo dispensa a intimação pessoal da parte autora para o recolhimento das custas:
Processual Civil. Recurso Especial. Ação de embargos do devedor à execução. Ausência de preparo. Cancelamento da distribuição. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Precedentes. - O cancelamento da distribuição por ausência de preparo não depende de intimação pessoal da parte. Precedente da Corte Especial". (STJ; 3ª Turma; Resp. nº 431284/GO; Rel. Min. Nancy Andrighi).
10. Não tendo sido feito o devido recolhimento das custas processuais, apesar da regular intimação da parte autora na pessoa de seu patrono, impõem-se a extinção do processo sem análise do mérito e o cancelamento da distribuição.
11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, e, ante a falta de regular recolhimento das custas para a propositura da ação determino, com base no artigo 290 do Código de Processo Civil, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
12. Transitado em julgado, cancele-se a autuação, dê-se baixa e arquive-se.
13. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000186-23.2021.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Francisco Jose Da Luz
Advogado: Graziele Lima Da Silva Leite (OAB:BA42254)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000186-23.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA LUZ
Advogado(s): GRAZIELE LIMA DA SILVA LEITE (OAB:BA42254)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
1. Cuida-se de recurso de embargos de declaração, opostos pela requerida, sob argumento da existência de vício na sentença de Id 433887852, no seguintes termos: a) de que houve omissão no dispositivo da sentença embargada ao não deliberar sobre a restituição à requerida dos valores indevidamente depositados na conta de titularidade do autor;
2. A decisão foi publicada em 18/03/2024. O recurso foi manejado no dia 14/03/2024.
É o breve relato. Fundamento e decido.
3. O recurso é tempestivo, conforme certidão de Id 182859732.
4. Assim, conheço do recurso manejado.
5. Merece prosperar a pretensão recursal do embargante, pois, efetivamente, houve omissão no tocante à restituição dos valores indevidamente creditados na conta de titularidade do autor e que foram objeto de depósito judicial.
7. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e reconheço a omissão na sentença de id 433887852, para incluir no dispositivo da mesma, a determinação de expedição do respectivo alvará judicial, em favor do requerido, para levantamento dos valores referentes ao depósito judicial de ID 114583026.
8. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a sentença, sem qualquer alteração.
9. Transitando em julgado, não havendo requerimentos ou outras providências, promovam-se as medidas finais, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.
10. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000539-92.2023.8.05.0134 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: B. P. R.
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Requerido: M. D. D. J. S.
Requerido: R. S. S.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000539-92.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: BRUNA PESSOA ROCHA
Advogado(s): MONIQUE EMANUELLA SILVA TRINDADE (OAB:BA51467)
REQUERIDO: MICHAEL DOUGLAS DE JESUS SANTANA e outros
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de rito comum, para retificação da paternidade registral, diante do exame de DNA realizado.
2. Em audiência de conciliação, as partes realizaram a devida composição.
3. O Órgão Ministerial manifestou-se pela homologação.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
4. Em face da prova do exame do DNA , que se apresenta de maneira inconteste e induvidosa, desaparece a necessidade de se proceder para a fase instrutória, isto e, prescindível torna-se a audiência de instrução e julgamento, considerando também o quadro probatório que se encontra nos autos.
5. Por sua vez, a proposta de acordo entabulada em audiência é válida, visto que foi formalizada de maneira espontânea pelas partes e atende aos interesses da criança, tendo havido a concordância do Ministério Público. Outrossim, o art. 139, V, CPC, informa que é dever do juiz promover e estimular a autocomposição.
6. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formalizado na audiência, para declarar que THAYLA PESSOA ROCHA, representada pela sua genitora, é filha biológica de MICHAEL DOUGLAS DE JESUS SANTANA; e assim o faço com julgamento do mérito (CPC, art. 487, I). Por conseguinte, determino que se proceda à inclusão, na certidão de nascimento da requerente, do nome do requerido, na condição de pai da investigante, e dos respectivos ascendentes, REALIZANDO A RESPECTIVA ALTERAÇÃO NO NOME DA REGISTRANDA.

7. Considerando que a pretensão lançada somente poderia ser alcançada por meio do acesso ao Poder Judiciário (investigação de paternidade com modificação do registro de nascimento), e ausência de resistência por parte do réu, deixo de condená-lo nas custas e honorários sucumbenciais.
8. Dou ao presente ato força de mandado judicial que, acompanhado da respectiva certidão de trânsito em julgado deverá ser encaminhado pela parte autora ao cartório competente, com o fim de proceder as devidas averbações à margem do Registro de Nascimento da Requerente, lavrado na Matricula n.º 008516 01 55 2021 1 00065 1790017145 11,.
9. Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000335-14.2024.8.05.0134 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: A. C. D. S.
Advogado: Damile Silva Aguiar (OAB:BA79928)
Requerente: Elany Cristina Trindade Caires Dos Reis
Requerente: Felipe Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000335-14.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: A. C. D. S.
Advogado(s): DAMILE SILVA AGUIAR (OAB:BA79928)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de ação com pedido de homologação de acordo de alimentos e guarda, conforme id xxxx.
2. O Ministério Público opinou pela homologação.
É o relatório. Decido.
3. O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes, considerando a inequívoca manifestação das partes e a preservação dos seus interesses, em consonância com o Ministério Público.
4. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado para que produza os efeitos legais, o qual fica sendo parte integrante desta decisão. Em consequência JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil, combinado com a Lei nº 5.478/68.
5. Sem custas e sem honorários.
6. Decorrido o prazo recursal, arquive-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000402-81.2021.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Auzenilta Luz Teixeira
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Reu: Sebastiao Barbosa Da Silva
Reu: Adalcira Goncalves Silva
Reu: Nelson Malheiro Dos Santos
Reu: Jose Dos Santos
Reu: Joao Luz Aguiar
Reu: Aurenilde Luz Teixeira Meira
Reu: Adenilton Luz Teixeira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

USUCAPIÃO (49)
8000402-81.2021.8.05.0134
AUTOR: AUZENILTA LUZ TEIXEIRA

REUS: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA, ADALCIRA GONCALVES SILVA, NELSON MALHEIRO DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS, JOAO LUZ AGUIAR, AURENILDE LUZ TEIXEIRA MEIRA, ADENILTON LUZ TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, Portaria deste juízo nº 02/2023 e em atendimento à determinação do MM. Juiz, no termo de audiência ID 439032571, INTIMO os Requeridos, todos revéis, sem advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentarem alegações finais, contados a partir da data de publicação do presente ato, no órgão oficial (DPJ – TJ/BA), de acordo o quanto estabelecido no Art. 346 do CPC e determinado por este juízo no Despacho de ID 439370923.

Ituaçu - BA, 11 de abril de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
0000126-31.2017.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ministerio Publico
Reu: Adailton Jose Dos Santos
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Joselito Silva Mandu
Testemunha: Roque Ribas Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000126-31.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: ADAILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.
1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA denunciou ADAILTON JOSÉ DOS SANTOS, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas condutas descritas nos arts. 12 (quatro vezes), 14 e 16 da lei nº 10.826/083.
2. A peça acusatória narra que, no dia 19/06/2017, por volta das 9:00h, foi flagrado próximo à “fazenda Moendas”, na zona rural da cidade de Ituaçu/BA, portando, sem autorização e em desacordo com norma regulamentar, uma espingarda calibre .36 e alguns cartuchos de munição calibre .36 e .44. Ato contínuo, teria revelado à guarnição policial que teria outras armas em sua residência, tendo sido encontradas na mesma uma espingarda de calibre .28, uma de calibre .32, e duas de calibre .36, além de quatro espingardas desmontadas de fabricação caseira (chumbeira), 09 cartuchos de munição calibre .36, 03 cartuchos do calibre .32, um cartucho .40 e dois .44, além de estojos vazios.
3. Constam os seguintes elementos: a) Inquérito policial no Id 182853668; b) relatório de investigação criminal; c) auto de prisão em flagrante; d) auto de exibição e apreensão e, e) laudo de exame pericial sobre as armas Id 182853680.
4. Denúncia recebida em 05/02/2018 no Id 182853677 (CPP, arts. 41, 396 e 594, § 1º).

5. Citado, o réu apresentou resposta à acusação (Id 182853681) (CPP, 396-A).
6. Certidão de antecedentes no Id 182853672.
7. Designada e realizada audiência de instrução, onde foram ouvidas quatro testemunhas e feito o interrogatório do réu (CPP, art. 400).
8. Na oportunidade, não foram requeridas diligências (CPP, art. 402), sendo apresentadas alegações finais sob forma de memoriais.
9. O Ministério Público (Id 435330631) pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Afirma que a materialidade e autoria estão presentes, sendo que os depoimentos, testemunhos e o laudo pericial são suficientes à prova dos fatos.
10. A Defesa, por sua, vez, postulou pela atipicidade da conduta relativa ao tipo penal do art. 14 da Lei 10.826/2003, bem como alega, em relação aos demais crimes imputados, a ocorrência de erro de tipo, incidência do princípio da insignificância e a ocorrência da consunção entre os crimes.
É o relatório. Fundamento e decido. O princípio da motivação judicial (CF, art. 93, IX), impõe ao Poder Judiciário o dever de apontar as razões que levaram a adoção de determinada decisão, expondo as justificativas e os motivos fático-jurídicos. Assim, observando o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), passo a fundamentar.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
11. Antes questões prévias, preliminares ou prejudiciais, pendentes de solução, passo a adentrar no mérito, porquanto presentes as condições da ação e os pressupostos processuais (CPP, arts. 41 e 395).
II.1. MÉRITO.
12. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, em que se busca apurar a responsabilidade criminal de ADAILTON JOSÉ DOS SANTOS.
DA ATIPICIDADE DA CONDUTA
13. A denúncia imputa ao acusado a prática do delito do art. 14 da Lei 10.826/2003, por portar, próximo à “fazenda Moendas”, na zona rural da cidade de Ituaçu/BA, portando, sem autorização e em desacordo com norma regulamentar, uma espingarda calibre .36 e alguns cartuchos de munição calibre .36 e .44.
14. Inicialmente, verifica-se em relação à arma de fogo calibre .36 que, conforme depoimento em juízo do PM Valdinei Aguiar Santos (ID 415352604), que o mesmo, referindo-se à arma apreendida no referido momento e local, textualmente afirmou que “a primeira que nós pegamos, que estava dentro do mato, estava desmontada”.
15. Não prospera a alegação de atipicidade da conduta em razão de a arma, no momento da apreensão encontrar-se desmontada, vez que segundo entendimento vigente no Superior Tribunal de Justiça, tendo por precedente originário o AgRg no EAREsp 260556/SC, tratando-se o crime do art. 14 da Lei 10.826/2003 de crime de perigo abstrato, irrelevante é o fato de encontrar-se a mesma desmuniciada ou mesmo desmontada. Tal fato adquire maior relevância no presente caso, ante a afirmação do próprio réu de que o mesmo detém conhecimento técnico para montagem e fabricação de armas de fogo. Segue ementa:
“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PERIGO ABSTRATO. DELITO DE MERA CONDUTA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 168/STJ. 1. Este Superior Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que o porte de arma desmuniciada se insere no tipo descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003, por ser delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico é a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter ofensivo por meio de laudo pericial. 2. Incidência do disposto na Súmula 168/STJ, in verbis: não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Não houve a realização do necessário cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrem a similitude fática entre as situações em confronto e a diferente interpretação de dispositivo de lei federal, conforme preconiza o art. 266, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido.” (AgRg nos EAREsp 260.556/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014)
16. Desta forma configurada a materialidade do delito acima exposto, abrangendo tal conduta, via consunção, também as munições encontradas em poder do réu naquele momento.
DO ERRO DE TIPO
17. Alega a defesa a ocorrência de erro de tipo, no que tange o crime previsto no art. 16 do Estatuto do Desarmamento (porte ilegal de arma de uso restrito), em razão do réu desconhecer a condição da arma em questão tratar-se de arma de uso restrito.
18. Tal alegação, embora não haja especificação nem na denúncia, nem nas manifestações da defesa, aparentemente se referem às munições calibre .44 (2 cartuchos) e 9.1 (1 cartucho) encontradas na residência do mesmo, vez que, já à época do fato, as demais munições (calibres .32 e .36) eram de uso permitido.
19. Importa ainda enfatizar que, embora os Policiais Militares ouvidos em juízo afirmem que uma das armas apreendidas “calça” munições calibre .40, o laudo pericial de Id 182853680 é categórico ao definir as mesmas como sendo uma espingarda de retrocarga calibre 28, uma espingarda de retrocarga calibre 32, duas espingardas de retrocarga calibre 36, de forma que, em sendo tais calibres já à época do fato, de uso permitido, não atraem a incidência do tipo penal do art. 16 do Estatuto do Desarmamento (porte ilegal de arma de uso restrito), não havendo nos autos prova de eventual adulteração de qualquer das mesmas para que passasse a ter equivalência com arma de uso restrito.
20. No que se refere às munições de calibre 9.1, convém ressaltar que, embora à época do fato se tratasse de munição de uso restrito, mediante portaria nº 1.222 do Comando do Exército, publicada em 12/078//2019, alterou a classificação da mesma passando esta a figurar como de uso permitido.
21. Desta forma, tratando-se de hipótese de novatio legis in melius, esta adquire retroatividade nos termos da sistemática penal vigente, de forma a configurar tal conduta o tipo penal do art. 12 do estatuto do desarmamento.
22. Em relação às duas munições de calibre .44, estas, consoante entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, vez que em diminuta quantidade e não localizada na residência do réu arma de fogo com calibre equivalente, não resulta em risco efetivo à incolumidade pública, bem jurídico tutelado pelo referido tipo penal, incidindo desta forma, por aplicação do princípio da insignificância, a atipicidade material da conduta. Neste sentido:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL EVIDENCIADA. PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÕES. DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO. DELITO NÃO PRATICADO NO CONTEXTO DE OUTRO CRIME. RÉU PRIMÁRIO. NÃO OSTENTA MAUS ANTECEDENTES. PENA

BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. VIDA PREGRESSA DELITUOSA NÃO CONFIGURADA. OFENSA À INCOLUMIDADE PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (STJ - AgRg no REsp: 1984458 SC)

23. Desta forma, afastada a incidência do delito do art. 16 do estatuto do desarmamento, conforme acima exposto, ocorreu a perda do objeto em relação a tal argumento defensivo.

DA OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO/CONSUNÇÃO

24. A defesa pugnou pela caracterização da prática de crime único, ou o reconhecimento do princípio da consunção.

25. Inicialmente importa enfatizar que no caso constante nos autos verificamos dois momentos consumativos distintos, com objetos materiais igualmente distintos, sendo o primeiro ocorrido na zona rural do município de Ituaçu, momento em que os policiais militares abordaram o réu transitando com armamento e munições e o segundo, caracterizado pela guarda na residência do réu de armamentos e munições.

26. No que concerne ao primeiro momento consumativo, o mesmo já foi tratado em tópico próprio acima, sendo impossível considera-lo como um todo indivisível em relação aos fatos caracterizados no interior da residência do réu.

27. Todavia, no que se refere ao segundo momento consumativo, ante a pluralidade de armas e munições, é perfeitamente possível a caracterização de crime único, no caso o tipo penal previsto no art. 12 da Lei 10. 826/2003, ante o afastamento da materialidade do delito previsto no art. 16 do mesmo Diploma Legal, consoante entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, conforme depreende-se do trecho destacado do julgado transcrito a seguir:

“Tem-se reconhecido a existência de crime único quando são apreendidos, no mesmo contexto fático, mais de uma arma ou munição, tendo em vista a ocorrência de uma única lesão ao bem jurídico protegido. Sucede que referido entendimento não pode ser aplicado no caso dos autos, porquanto a conduta praticada pelo réu se amolda a tipos penais diversos, sendo que um deles, o do artigo 16, além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso material (HC n. 211.834/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/9/2013)”.

MATERIALIDADE E AUTORIA

28. A materialidade delitiva dos crimes dos arts. 12 e 14 da Lei 10.826/2003 está sobejamente demonstrada, consoante se verifica pelo auto de exibição e apreensão e do laudo pericial sobre as armas e munições, que atestou a aptidão para efetuar disparos, bem como pelos depoimentos colhidos em juízo.

29. A autoria é certa. O réu confessou a prática do delito e os depoimentos das testemunhas são coesos em apontar o réu como autor do fato.

30. Constatou-se que o réu possuía ilegalmente as armas e munições descritas na denúncia, guardadas em sua residência, bem como transitou com uma delas, indo até o local onde fora preso em flagrante delito. Assim, não resta dúvidas sobre a participação do réu no cometimento dos crimes dos arts. 12 e 14 da Lei 10.826/2003.

31. Reputo, pois, que o réu praticou condutas que se amoldam aos tipos penais dos arts. 12 e 14 da Lei 10.826/2003.

TIPICIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA

32. Resta patente a realização do tipo objetivo, porquanto existente o nexo de causalidade entre as condutas exteriorizadas pelo agente e os resultados correspondentes.

33. Do mesmo modo, figura-se demonstrado o tipo subjetivo, na medida em que o acusado agiu com dolo (CP, art. 18, I). Tinha ele consciência e, mesmo diante dessa consciência, demonstrou vontade e agiu para a realização do fato descrito no tipo objetivo, consumando sua vontade.

ITER CRIMINIS

34. No tocante ao iter criminis, reputo que o acusado percorreu totalmente a execução do crime, consumando a conduta (CP, art. 14, I).

AGRAVANTES E ATENUANTES.

35. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, arts. 61, 62 e 65; CPP, art. 385).

CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA.

36. Não foram identificadas causas especiais de aumento ou de diminuição da pena.

III – DISPOSITIVO

37. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar ADAILTON JOSÉ DOS SANTOS, nas penas dos arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003.

38. Por força do princípio constitucional da individualização (CF, art. 5º, XLVI), passo a dosar a pena, na forma dos arts. 59 e 68, todos do CP.

PENA-BASE: A) culpabilidade foi normal à espécie, estando dentro do juízo de reprovação social contido na norma; B) o réu não possui maus antecedentes; C) não há elementos para valoração negativa da conduta social; D) não há nos autos elementos que permitam atestar sobre a personalidade do Réu, de modo que não desvaloro; E) o motivo do crime é o normal da objetividade jurídica do crime; F) as circunstâncias, elementos acessórios não integrantes da figura típica, não revelam sinais para exasperação; G) o crime não deixou consequências na vítima para além daquelas que normalmente são causadas pela prática de crimes de tal natureza; H) o comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Sendo assim, fixo a pena-base em: art. 12 da Lei n. 10.826/2003: 1 ano de detenção; art. 14 da Lei n. 10.826/2003: 2 anos de reclusão. PENA INTERMEDIÁRIA: Sem agravantes. Reconhecida a atenuante a confissão e fixada a pena em seu mínimo, mantenho a pena na quantidade estabelecida (STJ, Súmula 231). PENA DEFINITIVA: Não incide causa de diminuição ou causa de aumento, razão pela qual torno a pena art. 12 da Lei n. 10.826/2003: 1 ano de detenção; art. 14 da Lei n. 10.826/2003: 2 anos de reclusão.

39. Observando a regra do art. 69 do CP, fica o sentenciado condenado, definitivamente, à PENA DE 1 ANO DE DETENÇÃO E 2 ANOS DE RECLUSÃO, DEVENDO SER EXECUTADA EM PRIMEIRO LUGAR A ÚLTIMA.

40. Em razão do quantum de pena resultante, tendo em vista os parâmetros dispostos no artigo 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, estabeleço como REGIME INICIAL de cumprimento de pena o ABERTO.

41. Não há elementos para promoção da detração (CPP, art. 387, § 2º).

42. No caso em apreço, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito uma vez que o réu preenche os requisitos do artigo 44 do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo à Entidade Pública ou Privada de destinação social; e multa prevista no art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, (que não se confunde com a aplicada acima – prevista no tipo penal), equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia a 1/30, com base no salário-mínimo da época dos fatos.

43. Incabível a aplicação do SURSIS, diante da concessão substituição.
44. O réu poderá apelar em liberdade, pois respondeu a todo o processo nesta condição, não se justificando a decretação de sua custódia cautelar neste momento.
CUSTAS.
45. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
INSTRUMENTOS DO CRIME
46. DECLARO a PERDA DAS ARMAS DE FOGO e MUNIÇÕES apreendidas, nos termos do art. 91, II, a, do CP, devendo a Secretaria da Vara oficiar à Autoridade Policial para que adote as medidas cabíveis, com o fim de remetê-las ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas (Lei 10.826/03, art. 25).
DISPOSIÇÕES FINAIS.
47. Após o trânsito em julgado: i) Expeça-se guia de execução definitiva e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal; ii) Comunique-se à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da República e art. 71 do Código Eleitoral; iii) Registre-se no BIE (Boletim Individual de Estatísticas).
48. Havendo recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a Parte Recorrida para que oferte contrarrazões no prazo da lei. Em seguida, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para fins de processamento do recurso que vier a ser interposto.
49. Cumpridas as diligências, e nada sendo requerido, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
0000086-44.2020.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Ronaldo Santos Silva
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Vitima: Luciano Pereira Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Fabiana De Jesus Rocha Ferreira
Testemunha: Jacques Ivan Santos De Oliveira Junior
Testemunha: Renata Oliveira Guimaraes Moura
Testemunha: Fagner Souza Porto
Testemunha: Romario Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITUAÇU/BA.
VARA CRIMINAL

Processo nº : 0000086-44.2020.8.05.0134
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RONALDO SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e Seção nº 01, Artigo 1º da PORTARIA nº 04/2023, deste Juízo, intime-se o defensor dativo, Dr. André Luís Sá Barreto de Almeida, OAB/BA 57.151, para apresentar Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Despacho ID 435217277 dos presentes autos.
Ituaçu, 04 de junho de 2024.
Valdirene Rocha Silva Ribas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
0000394-17.2019.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Maurilio Francisco De Araujo
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Vitima: Regina Dos Santos Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Das Graças Rosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000394-17.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAURILIO FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado(s): ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA denunciou MAURILIO FRANCISCO DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, dando-o como incurso na conduta descrita no artigo 129 § 9º e 147 do Código Penal, e art. 7º da Lei nº 11.340/06.
2. A peça acusatória narra o seguinte fato:
"No dia 25 de maio de 2019, por volta das 07h30, nas imediações da Rua Azo de Souza Trindade, s/n, Bairro Primavera, Ituaçu/BA, o DENUNCIADO desferiu um soco na boca e puxou os cabelos da sua ex-companheira, Regina dos Santos Silva, causando-lhe lesões corporais, conforme laudo pericial acostado na fl. 08. Além de agredi-la, o DENUNCIADO ameaçou a vítima, alegando que, caso ela não permanecesse com ele, não ficaria com mais ninguém."
3. Constam os seguintes elementos: a) Inquérito policial; b) Laudo de exame de lesões corporais.
4. Denúncia recebida no ID 199324608 (CPP, arts. 41, 396 e 594, § 1º).
5. Citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID 398538832) (CPP, 396-A).
6. Designada e realizada audiência de instrução (ID 412369125 e 435217268), na qual foram ouvidas a vítima e a testemunha, além disso, foi realizado o interrogatório do réu (CPP, art. 400).
7. Não foram requeridas diligências (CPP, art. 402).
8. As alegações finais foram apresentadas na forma de memoriais escritos (ID 443681509) (CPP, art. 403).
9. O Ministério Público ratifica os termos da denúncia, apontando que a autoria e a matéria dos delitos imputados ao réu estão presentes. Por fim, pugna pela condenação (ID 446689501).
10. É o relatório. Fundamento e decido.
11. O princípio da motivação judicial (CF, art. 93, IX), impõe ao Poder Judiciário o dever de apontar as razões que levaram a adoção de determinada decisão, expondo as justificativas e os motivos fático-jurídicos. Assim, observando o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), passo a fundamentar.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
12. Não foram arguidas preliminares, sendo que o processo encontra-se com instrução conclusa e apto para julgamento. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo questões prévias a serem resolvidas, sejam preliminares sejam prejudiciais (CPP, arts. 41 e 395).
MÉRITO.
13. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, em que se busca apurar a responsabilidade criminal de MAURILIO FRANCISCO DE ARAÚJO, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos descritos na denúncia.
DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
14. Imputa-se ao réu o cometimento do crime do art. 129, § 9º, do CP, no contexto da Lei n. 11.343/2006.
MATERIALIDADE E AUTORIA
15. A materialidade delitiva do crime de lesão corporal está sobejamente demonstrada, consoante se verifica dos autos do inquérito policial, do Laudo de Exame de corpo de delito (lesão corporal), dando conta de que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve.
16. O laudo elaborado respondeu aos quesitos da seguinte forma:"1°- Houve ofensa à integridade corporal, ou à saúde do examinado? Sim.; 2°- Resultou, ou poderá resultar incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias? não"
17. Quanto à autoria, o réu, embora negue a prática do fato, é versão isolada nos autos, estando dissonante das demais provas, mormente o laudo pericial e o depoimento da vítima e da testemunha.
18. Os elementos dos autos comprovam, sem espaço para dúvidas, que a vítima foi agredida pelo réu, por meio de socos, puxões de cabelo e cortes com faca.
19. A lesão corporal é a ofensa à normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja do ponto de vista anatômico, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico. A ausência de perícia e de fotografias que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher não é suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do réu, notadamente quando o crime foi comprovado por depoimento de testemunha que presenciou os fatos e que corrobora o relato da ofendida (STJ - AgRg no AREsp: 2173870 DF 2022/0225654-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022).
20. No mais, tratando-se de crime contra a pessoa, a palavra da vítima se reveste de especial relevância, notadamente por ter descrito, no presente caso, de forma objetiva e robusta, a conduta ilícita perpetrada pelo acusado, plenamente corroborada, pelo depoimento da testemunha e laudo pericial.
21. Reputo, pois, que o réu praticou conduta que se amolda ao tipo penal do art. 129, caput, § 9º, do Código Penal c.c. art. 7°, inc. I, da Lei 11.340/06, contra a vítima.
TIPICIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA
22. Resta patente a realização do tipo objetivo, porquanto existente o nexo de causalidade entre a conduta exteriorizada pelo agente e o resultado correspondente.
23. Do mesmo modo, afigura-se demonstrado o tipo subjetivo, na medida em que o acusado agiu com dolo (CP, art. 18, I). Tinha ele consciência e, mesmo diante dessa consciência, demonstrou vontade e agiu para a realização do fato descrito no tipo objetivo, consumando sua vontade.
ITER CRIMINIS

24. No tocante ao iter criminis, reputo que o acusado percorreu totalmente a execução do crime, pois houve a violação da integridade física da vítima, consumando a conduta (CP, art. 14, I).
DO CRIME DE AMEAÇA
25. Atribui-se ao réu o cometimento do crime do art. 147 do CP, no contexto da Lei n. 11.343/2006.
MATERIALIDADE E AUTORIA
26. A materialidade e a autoria no crime de ameaça, na espécie, não exigem maiores digressões. O depoimento da vítima, aliados ao relato da testemunha, permitem concluir pela presença irrefutável dos elementos mencionados.
27. Os depoimentos trazem as ameaças perpetradas. Observa-se que os relatos permaneceram consistentes em todas as fases da investigação, não havendo razões para duvidar de sua veracidade.
28. O temor restou patente na necessidade de busca de proteção policial e no requerimento da concessão de medidas protetivas.
29. A caracterização do delito de ameaça prescinde de qualquer resultado material efetivo, posto se cuidar de crime formal. Na lição de Guilherme de Souza Nucci: "Ameaçar significa procurar intimidar alguém anunciando ali um mal futuro, ainda que próximo. Por si só, o verbo já nos forneceu uma clara noção do que vem a ser o crime, embora haja o complemento, que se torna particularmente importante, visto não ser qualquer tipo de ameaça relevante para o Direito Penal, mas apenas a que lida com um mal injusto e grave." (Código Penal comentado. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp.848/850).
30. Reputo, pois, que o réu praticou conduta que se amolda ao tipo penal do art. 147 do Código Penal c.c. art. 7°, inc. I, da Lei 11.340/06, contra a vítima.
TIPICIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA
31. Resta patente a realização do tipo objetivo, porquanto existente o nexo de causalidade entre a conduta exteriorizada pelo agente e o resultado correspondente.
32. Do mesmo modo, afigura-se demonstrado o tipo subjetivo, na medida em que o acusado agiu com dolo (CP, art. 18, I). Tinha ele consciência e, mesmo diante dessa consciência, demonstrou vontade e agiu para a realização do fato descrito no tipo objetivo, consumando sua vontade.
ITER CRIMINIS
33. No tocante ao iter criminis, reputo que o acusado percorreu totalmente a execução do crime, pois houve a violação da sua integridade psicológica, consumando a conduta (CP, art. 14, I).
34. Desse modo, as provas produzidas em juízo ratificam as realizadas na fase inquisitorial, mostrando se harmônicas e coesas, eficazes a embasar um decreto condenatório, sendo que as condutas do réu são típicas, amoldando-se a descrição penal do art. 129, § 9º, do CP. Verifica-se a ilicitude, estando ausentes causas que justificam sua exclusão. O réu é imputável, sendo lhe exigível conduta diversa. Ademais, tinha consciência atual da ilicitude de suas ações. Culpável, portanto.
AGRAVANTES E ATENUANTES
35. Presentes a agravante do art. 61, II, "f" (contra mulher na forma da lei específica), para o crime de ameaça.
36. Não se aplica-se a agravante do art. 61, II, "e" (contra cônjuge), pois "ausentes, entre os cônjuges separados, o afeto e a estima, não se justifica a agravante quando se trata de cônjuges separados judicialmente ou mesmo separados de fato." (MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016. v. 1. p. 292).
37. Ausente atenuantes do art. 65 do CP (CP, arts. 61, 62 e 65; CPP, art. 385).
CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO
38. Não foram identificadas causas especiais de aumento ou de diminuição da pena.
CONCURSO DE CRIMES
39. As lesões e a ameaça foram realizadas por meio de ações distintas que atingiram bem jurídicos diversos, havendo, pois, pluralidade de condutas e de resultados, verificando-se então a presença da regra do concurso material de crimes na forma do artigo 69 do Código Penal.
III – DISPOSITIVO
40. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, CONDENANDO MAURILIO FRANCISCO DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, dando-o como incurso na conduta descrita nos artigos 129, caput, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, e art. 7º da Lei nº 11.340/06, na forma do art. 69 do CP.
41. Por força do princípio constitucional da individualização (CF, art. 5º, XLVI), passo a dosar a pena de modo isolado e individualizada, na forma dos arts. 59 e 68, todos do CP.
42. Incidindo todas as condutas em um mesmo juízo de culpabilidade e de modo a evitar repetições desnecessárias, realizar-se-á uma única avaliação das circunstâncias judiciais.
43. PENA-BASE: A) culpabilidade foi normal à espécie, estando dentro do juízo de reprovação social contido na norma; B) o réu não possui maus antecedentes; C) não há elementos que desabonem a conduta social do réu; D) não há nos autos elementos que permitam atestar sobre a personalidade do Réu, de modo que não desvaloro; E) o motivo do crime é o normal da objetividade jurídica do crime; F) as circunstâncias, elementos acessórios não integrantes da figura típica, não revelam sinais para exasperação; G) o crime não deixou consequências na vítima para além daquelas que normalmente são causadas pela prática de crimes de tal natureza; H) o comportamento da vítima não influenciou na prática do delito.
44. Sendo assim, fixo a pena-base da seguinte forma:
1º crime - lesão corporal: 3 meses de detenção;
2º crime - ameaça: 1 mês de detenção;
45. Na segunda fase, a ameaça foi cometida com prevalecimento de relações domésticas, com violência contra mulher, na forma da Lei Maria da Penha, incidindo a agravante do art. 61, II, "f", do CP, de sorte que, fixo a pena-intermediária da seguinte forma:
1º crime - lesão corporal: 3 meses detenção;
2º crime - ameaça: 1 mês e 5 dias de detenção;
46. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição e/ou de aumento de pena em relação às infrações penais, remanescendo as reprimendas inalteradas.
47. Em sendo aplicável a regra do art. 69 do Código Penal (concurso material ou real de crimes), somo as penas, tornando a reprimenda definitiva em 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de detenção.
REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.

48. Em razão do quantum de pena resultante, tendo em vista os parâmetros dispostos no artigo 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, estabeleço como REGIME INICIAL de cumprimento de pena o ABERTO.
DETRAÇÃO.
49. Não há elementos para promoção da detração (CPP, art. 387, § 2º).
SUBSTITUIÇÃO DE PENA.
50. Incabível, em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, bem como pela vedação contida na Lei Maria da Penha (art. 17) para os crimes de âmbito doméstico, referendada pela Súmula 588 do STJ.
"SURSIS".
51. Por sua vez, o réu cumpre os requisitos estabelecidos no art. 77 do Código Penal. Assim, concedo ao réu a benesse da suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no art. 78, § 2º, do CP, quais sejam:
proibição de frequentar locais que se destinem a servir bebidas alcóolicas;
proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização judicial; e
comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, semestralmente, para informar e justificar suas atividades.
MÍNIMO INDENIZATÓRIO.
52. Ausente o pedido formulado pelo Ministério Público, deixo de condenar o réu na forma do art. 387, IV, do CPP.
DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.
53. O réu poderá apelar em liberdade, pois respondeu a todo o processo em liberdade, não se justificando a decretação de sua custódia cautelar neste momento.
CUSTAS.
54. Deixo de condenar o réu nas custas processuais, por ser hipossuficiente, concedendo-lhe o benefício da gratuidade de justiça, ficando suspensa a obrigatoriedade de quitação, nos termos do artigo 13, da Lei 1.060/50.
COMUNICAÇÃO À VÍTIMA.
55. Comunique-se à vítima na forma do art. 201, § 2º, do CPP.
DOS HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO
56. CONDENO O ESTADO DA BAHIA, na forma do artigo 22, §1º, da Lei n. 8.906/94 e consoante jurisprudência unânime do STJ (AgRg no AREsp 416168 / BA, AgRg no REsp 1404360 / ES, REsp 1.377.798 / ES), a PAGAR ao Bel. ANDRÉ LUIS SÁ BARRETO OAB/BA 57151 (nomeado no ID 394963150), ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MONTANTE de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) – valor calculado a partir do parâmetro mínimo da Tabela de Honorários da Seção Bahia da OAB, considerando os critérios do art. 85, §3º, do CPC (aplicação analógica).
DISPOSIÇÕES FINAIS.
57. Após o trânsito em julgado: i) Expeça-se guia de execução definitiva e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal; ii) Comunique-se à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da República e art. 71 do Código Eleitoral; iii) Registre-se no BIE (Boletim Individual de Estatísticas).
58. Havendo recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a Parte Recorrida para que oferte contrarrazões no prazo de lei. Em seguida, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para fins de processamento do recurso que vier a ser interposto.
59. Cumpridas as diligências, e nada sendo requerido, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

EDITAIS

SENTENÇA:
III- DISPOSITIVO
15. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de ISMAEL ELPIDIO SANTOS, a fim de declará-lo(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015.
16. Em consequência, atendendo ao art. 1.775 do CC, nomeio-lhe curador(a) a parte requerente, LIVIA PAULA DOS SANTOS, observando que não poderá, por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar do mesmo, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC, com as respectivas sanções.
17. Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado(a) a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
18. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data.
19. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do CC:
(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;
(d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJE do Tribunal de Justiça;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento;

20. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
21. Deve a parte autora remeter via da sentença ao Registro Civil da Comarca de nascimento da parte requerida para inscrição da interdição.
22. Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
23. Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais.
24. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
25. Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho

Juiz de Direito

SENTENÇA:
III- DISPOSITIVO
14. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de CREUSA NASCIMENTO PEREIRA, a fim de declará-lo(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015.
15. Em consequência, atendendo ao art. 1.775 do CC, nomeio-lhe curador(a) a parte requerente, HELIO NASCIMENTO PEREIRA, observando que não poderá, por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar do mesmo, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC, com as respectivas sanções.
16. Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado(a) a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
17. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data.
18. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do CC:
(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;
(d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJE do Tribunal de Justiça;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento;
19. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
20. Deve a parte autora remeter via da sentença ao Registro Civil da Comarca de nascimento da parte requerida para inscrição da interdição.
21. Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
22. Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais.
23. Por fim, considerando a nomeação de Curador especial, que funcionou, igualmente, como defensor dativo, condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz das peculiaridades do caso concreto, dos índices impostos pela Tabela da Seccional da OAB e do critério da equidade, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais) (STJ – Tema 984 – recurso repetitivo) em favor do(a) Bel(ª). FERNANDA FALCÃO DO VALE, OAB/BA 70224.
24. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
25. Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

ITUBERÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000631-14.2016.8.05.0135 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Orley Dias De Souza
Advogado: Orley Dias De Souza (OAB:BA29290)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000631-14.2016.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
EXEQUENTE: ORLEY DIAS DE SOUZA
Advogado(s): ORLEY DIAS DE SOUZA (OAB:BA29290)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução ajuizada por ORLEY DIAS DE SOUZA em desfavor do ESTADO DA BAHIA/A. Intimada para apresentar documentos que demonstrassem a necessidade de parcelamento das custas iniciais, não houve manifestação até a presente data..
É o breve relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 321, parágrafo único, do CPC, o descumprimento da determinação de emenda ou complementação da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, resulta no indeferimento da inicial. No caso em apreço, embora tenha conferido prazo razoável para que a parte, esta optou por descumprir a determinação.
Ressalte-se, ainda, que o pedido de inversão do ônus da prova não exime a parte autora de instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
A inércia da parte autora em emendar a exordial, embora este Juízo tenha concedido prazo considerável, é causa de indeferimento da petição inicial. Frise-se, ainda, que a grande quantidade de processos exige que o Judiciário concentre seus esforços nas demandas em que as partes demonstrem interesse, não é o que se verifica no caso em apreço.
Isto posto, considerando que a parte requerente, regularmente intimada, não cumpriu a determinação, INDEFIRO A INICIAL e, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO o presente processo, o que faço SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei 9.099/95.
Expedientes necessários.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
Ituberá, datado e assinado eletronicamente.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000395-18.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Almira Braz Do Bomfim
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000395-18.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: ALMIRA BRAZ DO BOMFIM
Advogado(s): CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por ALMIRA BRAZ DO BOMFIM em face da 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA.
De início rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da autora e de litisconsórcio passivo necessário. Uma vez, que conforme documento juntado no ID- 441005486, há prova de que a autora despendeu o numerário objeto do pedido indenizatório. Outrossim, sofreu com os transtornos ocasionados pelo cancelamento do voo e a consequente necessidade de remarcação.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No caso dos autos, narra a parte autora, em síntese, que adquiriu no site da Ré, uma passagem para o dia 26/03/2020, com destino a cidade de São Paulo. Em acréscimo aduz que, em virtude da pandemia do Coronavírus, o referido voo foi cancelado, e que desde o ano 2020, entra em contato com a Empresa ré solicitando o reembolso do valor da passagem ou a sua remarcação, porém sem sucesso. Diante do exposto, ingressou com a presente demanda, pleiteando uma indenização por danos materiais e morais.
Por sua vez, a ré, sustenta, em síntese, que os danos eventualmente causados á parte autora não decorreram de conduta por ela praticada. Nega dever de indenizar e pugna pela improcedência da ação. (ID- 410902199)
Pois bem.
No caso dos autos, a aquisição, o cancelamento da passagem aérea da autora em razão da pandemia da covid 19 e a ausência de reembolso dos valores despendidos, são fatos incontroversos, ante à ausência de impugnação específica pela ré.
Destaca-se, que a relação estabelecida entres as partes é de consumo, sendo aplicáveis as regras e princípios contidos no Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, aplicam-se, integralmente, as disposições do Código de Defesa do Consumidor que, no art. 14, determina a responsabilização objetiva e integral dos prestadores de serviços pela reparação dos danos causados:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Ademais, cabe pontuar que o contrato de transporte aéreo é de risco. Assim a Acionada, ao se responsabilizar pela venda de passagens aérea, assumiu os riscos que são inerentes a essa atividade.
Isso porque, como é sabido, a pandemia causada pelo COVID-19, gerou severas consequências sociais e econômicas no mundo todo, porém, não se pode olvidar da responsabilidade objetiva das empresas que comercializaram e lucraram com a venda de viagens, sob pena de onerar o consumidor com o risco do empreendimento que lhe é inerente.
Neste contexto, vejamos o quanto previsto no art. 3º, §1º da lei 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para aviação civil brasileira em tempos de pandemia:
Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.
§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.
§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.
Ressalte-se que consta nos autos, (fls. 07/10), provas que demonstram as tentativas da autora em solucionar o problema e que, a parte ré, não logrou êxito em provar a “disponibilização de créditos” em sua plataforma, ou o reembolso integral da quantia despendida, ônus que lhe incumbia. Assim, embora a passagem de avião, objetos dos autos, tenha sido cancelada em 26/03/2020, o reembolso não ocorreu até a presente data.
Destarte, sendo a responsabilidade da empresa ré objetiva, bastando a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço prestado de forma defeituosa para a caracterização do dever de indenizar, portanto, de rigor é o deferimento do pleito autoral de lhe ser restituído o montante desembolsado pelas passagens, conforme comprovante de pagamento juntado no ID- 389260147.
De mais a mais, in casu, o dano moral deriva-se da frustração da Postulante com os consideráveis transtornos causados devido à falta de apoio da parte Ré, indispensável na execução do contrato de prestação de serviço.
Outrossim, adoto, ao presente caso, a teoria do desvio produtivo do consumidor, e entendo presente o dano à esfera extrapatrimonial da Autora. Nesse sentido:
AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO DE FATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) Em relação ao dano moral, via de regra, entende-se que questões meramente patrimonias não dão causa a indenização extrapatrimonial. Todavia, no presente caso, aplica-se a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, elaborada pelo jurista Marcos Dessaune, e já encampada pelo STJ (precedentes: REsp nº 1.634.851/RJ; Agravo em REsp nº 1.241.259/SP; Agravo em REsp nº 1.132.385/SP; e Agravo em REsp nº 1.260.458/SP), segundo a qual ficaram caracterizados o ato ilícito e o consequente dever de indenizar, em razão de todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados pelos próprios (maus) fornecedores. Desse modo, considerando as peculiaridades do caso e todo o tempo útil que o consumidor teve que despender para resolução de um simples caso como esse, a indenização arbitrada na origem, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), está condizente

com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como respeitando o caráter pedagógico e punitivo da indenização. Por essas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Decisão integrativa nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação. Salvador-BA, em 06 de Dezembro de 2023. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria Presidência (TJ-BA - Recurso Inominado: 0022081-76.2023.8.05.0080, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023). DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO DE VALOR INDEVIDO. COMPANHIA AEREA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0178573-76.2022.8.05.0001, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 26/04/2024).

Neste contexto, não demonstrada qualquer das excludentes de responsabilidade da empresa Acionada, entendo ser devido a indenização por danos morais.

No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.

Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:

a) CONDENO a Acionada, a restituir o valor de R$ 1.983,78 (mil novecentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária, pelo INPC, desde o desembolso até a data do efetivo pagamento.

b) CONDENO a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

Ituberá/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

INTIMAÇÃO

8000717-38.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ituberá

Autor: Joanice Lopes Rosario

Advogado: Marcio Correia Caldas (OAB:BA43062)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000717-38.2023.8.05.0135

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

AUTOR: JOANICE LOPES ROSARIO

Advogado(s): MARCIO CORREIA CALDAS (OAB:BA43062)

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais ajuizada por JOANICE LOPES ROSARIO face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
No caso dos autos, alega a parte autora em síntese, que no dia 04 de julho, por volta das 17 horas houve rompimento de uma caixa d'agua da parte ré, na localidade onde reside. Em acréscimo aduz que por conta disso, a água adentrou a sua casa, trazendo muita lama, o que causou a perda dos móveis, eletrodomésticos além de um balcão expositor de alimentos. Aduz, ainda, que tentou resolver a situação de forma administrativa, mas não logrou êxito. Requer assim, a condenação da parte ré, em indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais.
Por sua vez, a Requerida sustenta em síntese, que agindo com boa fé e diante da constatação dos bens móveis afetados, fez todo o levantamento dos valores dos utensílios como também providenciou fazer um orçamento sobre a pintura da casa. Em acréscimo aduz ainda que, após os devidos levantamentos dos valores chegou à quantia de R$ 1.759,34 (...). Nega dever de indenizar e pugna pela improcedência do pedido autoral. (ID-429118613)
Pois bem.
A controvérsia cinge-se em verificar a responsabilidade da Acionada pelos danos causados na residência da consumidora.
De início, esclareça-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Ademais, cabe registrar que o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 prevê que:
Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
Do exame dos autos, resta incontroverso a falha na prestação de serviço da Reclamada. Também restou demonstrado os danos materiais suportados. Assim, vislumbra-se que a parte reclamante colacionou provas constitutivas de seu direito, consoante se verifica do conjunto probatório acostado aos autos (fls.12/18).
Com efeito, caberia à Concessionária ré, trazer ao feito fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, cumprindo o que dispõe o inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, o que ressalto, não ocorreu no presente caso.
Neste contexto, in casu, a parte ré, não se desincumbiu do seu ônus probatório, vez que não apresentou nenhum elemento concreto para refutar os fatos narrados na inicial, se limitando a negar genericamente os fatos.
Destarte, provado o dano na esfera patrimonial da Demandante, de rigor é a condenação da parte Ré, em arcar com os custos necessários à efetiva reparação dos danos causados, que neste caso, o ressarcimento deve ser feito a partir do exame das notas fiscais juntadas aos autos, bem como, da lista de itens que foram danificados, pleiteados pela parte autora, à época do evento danoso, qual seja: sofá 3 lugares, guarda-roupa, ferro de passar roupa, rack home e balcão) (ID- 415026593). Neste contexto, faz jus a parte autora, ao ressarcimento do valor de R$4.000,00(...) com a devida atualização monetária.
Outrossim, no presente caso, não há que se falar em suportável aborrecimento ou mero transtorno, pois é inegável o dano moral sofrido pela parte autora.
Isso porque, o transtorno por ela suportado, com a inundação em seu imóvel em razão do rompimento da caixa d`água de responsabilidade da parte ré, repercutiu diretamente sobre os seus bens jurídicos fundamentais. Desse modo, o dano moral, no caso concreto, é assegurado pela Constituição Federal (art. 1º, inciso III), ultrapassando a esfera do mero dissabor.
No tocante ao valor indenizatório, diante da natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por outro lado, no que tange ao pedido de indenização por lucros cessantes, no valor de R$ 200,00 (...) por dia desde a data de fechamento da sua quitanda, concluo ser inviável o cálculo destes, nos termos em que foi proposta a ação e com os documentos juntados aos autos. Pois, não basta simplesmente determinar a responsabilidade da parte ré no evento danoso, o que já foi feito, é preciso avaliar a extensão dos danos alegados, o que somente é possível com a utilização de cálculos contábeis mais elaborados.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) CONDENAR a demandada em indenizar a Autora por danos materiais, na importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo incidir juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, a partir da data da propositura da ação.
b) CONDENAR a Acionada a pagar a título de danos morais, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária a partir da presente data (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Ituberá/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000675-86.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Ygor Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Alan De Jesus Souza (OAB:BA68031)
Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Advogado: Ingrid Verena Lucena Santana (OAB:BA73029)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000675-86.2023.8.05.0135
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: YGOR RODRIGUES DO NASCIMENTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de fase de cumprimento de Sentença com trânsito em julgado de id 444254307, cuja obrigação nela contida ainda não foi voluntariamente cumprida. Diante da petição requerendo cumprimento de sentença, e considerando que o artigo 523 do CPC, DETERMINO que o Cartório adote as seguintes providências:
Intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação do devedor deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Por fim, cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º, do referido artigo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000206-06.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Maria Do Amparo Santos Goncalves
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000206-06.2024.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: MARIA DO AMPARO SANTOS GONCALVES
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/c tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO AMPARO SANTOS GONCALVES em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
De início, rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
Da leitura da petição inicial, observa-se, a parte autora, alega que é consumidora dos serviços de fornecimento de energia elétrica prestado pela Ré, e que sofreu suspensão do fornecimento na sua residência por cerca de 15 dias consecutivos. Alega ainda que na localidade que reside os serviços também foram suspensos e que teve vários prejuízos, em decorrência de tantas horas de interrupção do fornecimento de energia, inclusive a perda de alimentos perecíveis que necessitavam de refrigeração e bebidas para sua conservação. Com base nestes fatos pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais e morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que não houve falha na prestação de serviço e pugna pela improcedência do pleito autoral. (ID- 444746491)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Porém, apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao destinatário-final fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados, nos termos do art. 373, I, do CPC/15.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifico que a despeito das alegações da parte autora, não constam nos autos, elementos de prova mínimos do alegado.
No presente caso, caberia à parte autora comprovar, de algum modo, a suspensão do fornecimento do serviço, entretanto, nenhuma providência contundente do tipo foi tomada, uma vez que nenhum dos documentos apresentados nos autos, fazem referência á suspensão de fornecimento de energia elétrica da residência da Postulante. Ressalte-se que os arquivos de áudio, juntados no ID-436648023, não se presta para tal fim.
In casu, malgrado a postulante alegue que fora surpreendida por um “blecaute no fornecimento de energia, por conta de problemas ocorridos na linha de transmissão, passando aproximadamente 15 dias sem energia elétrica” (ID-435092197 - fl.03) , não especificou o dia da ocorrência, bem como, não acostou aos autos a fatura de consumo da época do suposto fato gerador e não instruiu o feito com prova testemunhal.
Frise-se, que o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor.

Neste contexto, em que pesem as alegações da parte autora, não constam elementos de prova mínimos do alegado, visto que as provas produzidas são insuficientes para se afirmar com veemência que o fato narrado nos autos tenha atingido diretamente a parte acionante.
Ad argumentandum tantum, cabe pontuar, que a simples falta de energia, não é motivo suficiente para ensejar em configuração de dano moral, sendo certo que a Demandante, deve demonstrar o dano extrapatrimonial sofrido, não só a falta de energia de maneira genérica, como ocorreu no presente caso.

Outrossim, registre-se ainda, que o dano material caracteriza-se pela composição em dinheiro visando a reposição do estado anterior ao evento danoso. Assim, para fins de indenização de danos materiais, necessário demonstrar efetivamente a redução patrimonial, visto que não é possível a presunção dos danos materiais, de forma que somente são reparados na medida da sua exata extensão. Neste prisma, por se tratar de fato constitutivo do direito de quem pede (CPC, art. 373, I), devem ser comprovados no curso do processo. O que não foi feito.
Diante desse cenário e, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora, não faz prova constitutiva de seu direito, assim, não há que se falar em dever de indenizar.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000162-84.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Andre Antonio Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000162-84.2024.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: ANDRE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, ajuizada por ANDRE ANTONIO DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.

De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito também a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Por fim, rejeito a preliminar de perda do objeto, pois em que pese a alegação da parte ré de que houve o cancelamento do contrato objeto dos autos, tal matéria deve ser analisada no mérito, já que não requer a parte autora tão somente o pedido em questão, externando também pretensão reparatória.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo bancário (contrato: 0123 479022071), firmado pela parte ré sem seu consentimento. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, bastando a mera análise documental.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Ao exame dos autos, nota-se que o contrato de refinanciamento, objeto dos autos, fora firmado através de terminal de autoatendimento bancário (BDN), no dia 20/04/2023, tratando-se de contratação eletrônica, que como cediço, somente é possível com o uso de cartão bancário, mediante senha pessoal e intransferível do correntista. (ID- 443424253)
Outrossim, in casu, vê-se que a quantia foi creditada na conta corrente do Autor na mesma data, bem como, houve diversos e posteriores saques por meio terminal de auto atendimento - BDN (extrato, ID- 443424252 – fls.36/37).
Nesse contexto, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade objetiva da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a utilização do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. Vejamos:
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista” (REsp 1.633.785/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017).
Ressalte-se ainda, que nos termos da súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia “A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.”
Nesse prisma, considerando que não há nos autos qualquer alegação de ocorrência de fraude praticada por terceiro, é possível afirmar que o Postulante realizou a contratação por livre e espontânea vontade, não havendo que se falar em qualquer ilício praticado pelo Banco.
Ademais, sobre o tema dos autos, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA POR DÍVIDA QUE DESCONHE. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O ACIONADO, NO EVENTO Nº 35, JUNTA OS DOCUMENTOS E TELAS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria Presidência (TJ-BA - RI: 00140103120238050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/08/2023).
Assim, considerando que dos autos sobressai que houve efetiva contratação do empréstimo objeto da lide, não há se falar em indenização por danos morais, tampouco em restituição, seja simples ou em dobro.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Ituberá/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000107-36.2024.8.05.0135 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Matheus De Souza Machado Registrado(a) Civilmente Como Matheus De Souza Machado
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000107-36.2024.8.05.0135
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
EXEQUENTE: MATHEUS DE SOUZA MACHADO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Intime-se o ente público, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o art. 535 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no § 3°, inciso I e II, do art. 535 do CPC.
Expedientes necessários.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000486-74.2024.8.05.0135 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Matheus De Souza Machado Registrado(a) Civilmente Como Matheus De Souza Machado
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000486-74.2024.8.05.0135
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
EXEQUENTE: MATHEUS DE SOUZA MACHADO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.

Intime-se o ente público, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o art. 535 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no § 3°, inciso I e II, do art. 535 do CPC.
Expedientes necessários.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000127-27.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Andre Antonio Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000127-27.2024.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: ANDRE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de declaratória de nulidade de ato jurídico cumulado com pedido de repetição indébito, danos morais e tutela de urgência, proposta por ANDRE ANTONIO DOS SANTOS em face do BANCO BMG SA.
De início, rejeito a preliminar de prescrição e decadência, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)
Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)
Rejeito também a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de cartão de crédito, firmado pela parte ré sem seu consentimento. Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o Acionado apresentou defesa alegando, que os descontos são legítimos na medida em que as partes firmaram efetivamente contrato de cartão de crédito consignado. Pugna pela improcedência da ação. (ID- 439281326)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem.
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, a parte autora encontra-se como destinatária final da prestação de serviço ofertado pelo acionado, qual seja, disponibilização de serviços e produtos bancários.
Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Examinando detidamente os autos, verifica-se que a parte requerente alega que não celebrou o contrato objeto deste litígio, consistente no contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável.
No entanto, a despeito das alegações da parte autora, da análise do instrumento juntado aos autos pelo Banco, denominado "Termo de adesão ao regulamento para utilização do cartão de crédito consignado BMG extrai-se que de fato se refere à contratação de cartão de crédito consignado, devidamente assinado pela parte autora. (fls.28/31).
Verifico ainda que os contratos encartados aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de procuração acostado aos autos. (ID- 433993156)
Com efeito, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando, assim, o alegado caráter fraudulento da contratação.
Ademais, analisando ainda os autos, verifica-se que a parte ré, promoveu a juntada de arquivo de áudio com explicações claras sobre a realização de diversos saques.
Neste prisma, diante da realização de saques no cartão de crédito, resta demonstrado que o Postulante tinha ciência da modalidade contratada.
Assim, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova não dispensam a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. (fls.32/33)

Desse modo, no presente caso, bastaria que o próprio Postulante, fizesse juntar aos autos simples cópia do seu extrato relativo ao mês em que formalizada a avença, em ordem a demonstrar que não teria recebido qualquer quantia em conta corrente, providência esta, registre-se, de fácil realização, daí porque deve ser corroborada a ausência da prova do fato constitutivo do seu direito.
Frise-se ainda que a redação do aludido instrumento contratual é clara quanto a sua natureza, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação da consumidora previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que esta anuiu expressamente a tal modalidade.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RCC. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL DO ART. 373, INC. II, CPC. PROVAS CONTUNDENTES DE CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA AUTORA NOS AUTOS. NARRATIVA AUTORAL DESCONSTITUÍDA PELAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO RELATORA (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0113509-85.2023.8.05.0001, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023). (grifo nosso)
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. BANCO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS (REPETIÇÃO DE INDÉBITO). RMC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VÍCIO NA CONTRATAÇÃO E DECONHECIMENTO DAS FUNCIONALIDADES. ACIONADA COLACIONA CONTRATO ASSINADO, COM DOCUMENTO ID E FATURAS COMPROVANDO O SAQUE REALIZADO. CONTRATAÇÃO SEM QUALQUER VÍCIO COMPROVADO. NEGÓCIO JURÍDICO PERFEITO. SENTENÇA JULGOU NULO O CONTRATO, CONDENOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 3.000,00. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0000761-45.2021.8.05.0110, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023). (grifo nosso)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DESCOBRINDO DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO PACTUADO. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. DEFESA PAUTADA NA CONTRATAÇÃO PELA PARTE AUTORA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARTE RÉ QUE ADUNOU CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO, ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DA DEMANDANTE. INFORMAÇÃO CLARA. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) TJ-BA - Recurso Inominado: 0001775-82.2023.8.05.0146, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023). (grifo nosso)
Com efeito, diante das razões expostas e do contrato objeto da lide devidamente assinado, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso reconhecer a improcedência de TODOS os pleitos exordiais.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000131-64.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Andre Da Conceicao
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000131-64.2024.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: ANDRE DA CONCEICAO
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de anulabilidade de contrato de empréstimo c/c restituição de valores e indenização por danos morais, ajuizada por ANDRE DA CONCEICAO em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo consignado, contrato de n° 631704769, firmado pela parte ré sem seu consentimento. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 436672324)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No caso em espeque, importante ressaltar que o Postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).

A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada nos autos, observo que a requerida comprovou a existência de contrato entre as partes, o qual encontra-se devidamente assinado mediante impressão digital do Postulante. (ID- 436672327)

Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, assim como, a assinatura a rogo de sua filha, Sra. “Andreane Conceição dos Santos” e de suas testemunhas, conferindo credibilidade aos documentos. (fl.21).

Assim, no caso posto, embora seja o contratante analfabeto, o contrato nº 631704769, cumpriu os requisitos legais exigidos pelo art. 595 do Código Civil, quais sejam: assinatura a rogo e a subscrição por duas testemunhas.

Ressalte-se, que não existem qualquer comprovação de vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.

Ressalte-se ainda que a idade avançada e a falta de instrução da parte autora, não pode ser levada em conta, visto que não há qualquer notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.

Outrossim, no presente caso, a parte autora deixou de comprovar nos autos que, na época da suposta contratação, residia em endereço diverso do indicado no contrato objeto da presente lide ou que residia no endereço informado na petição inicial, razão pela qual, o seu argumento de invalidade contratual, pelo fato de constar um endereço diferente do seu atual, não merece prosperar. (fl.40)

Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma das partes ou a condição de “analfabeta” não é coerente se não existe qualquer outra prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1(...)

3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. (...) (STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. PARTE AUTORA AFIRMA QUE NÃO TERIA CONTRATADO O CARTÃO. BANCO RÉU APRESENTA CONTRATO ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA, ASSINATURA A ROGO DO CONTRATO E DAS DUAS TESTEMUNHAS. ANALFABETISMO NÃO INDUZ INCAPACIDADE CIVIL. COMPETE AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC). NÃO INCIDÊNCIA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCONTO DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL OU MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ENTENDIMENTO ESTABILIZADO DA 5º TURMA RECURSAL. EE 5ªTR – BA – 05. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR ANALFABETO - CONSUMIDOR QUE ALEGA DESCONHECIMENTO DO CONTEÚDO DOS CONTRATOS ESTIPULADOS. O analfabetismo alegado não importa em incapacidade para a prática de atos da vida civil. Elementos probatórios e circunstanciais apresentados afastam vício de consentimento na celebração do negócio. (...) IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (TJ-BA - Recurso Inominado: 0006463-22.2023.8.05.0103, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/12/2023). (grifei)

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONHECE CONTRATAÇÃO. ANALFABETO. DEFESA DA ACIONADA QUE FAZ PROVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. INSTRUMENTO COM ASSINATURA A ROGO E ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS, INCLUSIVE SENDO UMA DELAS O FILHO DO AUTOR. DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR E DAS TESTEMUNHAS QUANDO DA CONTRATAÇÃO. COMPROVANTE DE TED. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0000671-65.2023.8.05.0078, Relator: BENICIO MASCARENHAS NETO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/12/2023)

Frise-se que a redação do instrumento contratual, juntado aos autos é clara quanto a sua natureza, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação do consumidor previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que esta anuiu expressamente a tal modalidade.

Frise-se ainda que, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova não dispensam a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.

Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.

Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000557-76.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Sileide Souza Lavrador
Advogado: Alan De Jesus Souza (OAB:BA68031)
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Advogado: Ingrid Verena Lucena Santana (OAB:BA73029)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000557-76.2024.8.05.0135
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SILEIDE SOUZA LAVRADOR

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

DESPACHO

Vistos, etc...
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo. Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à parte requerida, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.
Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000139-41.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Andre Antonio Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000139-41.2024.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: ANDRE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de declaratória de nulidade de ato jurídico cumulado com pedido de repetição indébito e danos morais, proposta por ANDRE ANTONIO DOS SANTOS em face do BANCO PAN S.A.
De início, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito também a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 0123472070152. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais. (ID- 434372220)
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos. Pugna pela improcedência da ação. (ID- 442893955)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Esclareça-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
No entanto, apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao Autor fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar do consumidor o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados. E, ao Réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Nos termos do art. 373, I, e II do CPC/15.
Pois bem.
A despeito das alegações da parte autora, verifico que com a contestação o Réu acostou aos autos o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (ID- 442893958).
Verifico ainda que o contrato encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de procuração acostado aos autos. (ID- 434131202)
Com efeito, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando, assim, o alegado caráter fraudulento da contratação.
Frise-se ainda que a redação do aludido instrumento contratual é clara quanto a sua natureza, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação da consumidora previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que este anuiu expressamente a tal modalidade.
De mais a mais, cabe ainda pontuar que, não se revela verossímil que, tendo os descontos iniciados no ano de 2019, alegue a parte autora, em juízo, o desconhecimento da operação em 2024.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, não é coerente se não existe qualquer outra prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.

Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados do E. tribunal de |Justiça da Bahia:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022). (grifo nosso)
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. RÉ JUNTA AOS AUTOS TERMO DE ADESÃO, CONTRATO ASSINADO, DOCUMENTOS PESSOAIS, EXTRATO DE PAGAMENTOS E TED DO VALOR DISPONIBILIZADO. CONTEXTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À TESE DEFENSIVA. APLICAÇÃO DO ART. 282, § 2º C/C ART. 488, AMBOS DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0006362-08.2023.8.05.0063, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2023). (grifo nosso)
Resta, por conseguinte, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000123-87.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Andre Antonio Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-87.2024.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: ANDRE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de declaratória de nulidade de ato jurídico cumulado com pedido de repetição indébito e danos morais, proposta por ANDRE ANTONIO DOS SANTOS em face do BANCO PAN S.A.
De início, ACOLHO a impugnação ao valor da causa, aviada, haja vista que o valor da causa não atende à cumulação de pedidos formulada, na modalidade de cumulação simples, que abraça um pedido de resilição contratual, com proveito econômico de R$ 3.035,20 (-), com o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (-). Assim, determino a correção do valor da causa, de ofício, nos termos do §3º, do art. 292, do CPC, determinando à d. Secretaria que promova a alteração no sistema PJE, para constar o valor de R$ 23.035,20 (-).
Por outro lado, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 327672462-6. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais. (ID- 327672462-6)
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, uma vez que as partes firmaram o contrato de empréstimo consignado nº 327672462-6, em: 11/06/2019, valor das parcelas: R$ 27,10(...), valor liberado para a parte autora via TED, no importe de R$ 957,94(...). Pugna pela improcedência da ação. (ID- 442893955)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Esclareça-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatário-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
No entanto, apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao Autor fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar do consumidor o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados. E, ao Réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Nos termos do art. 373, I, e II do CPC/15.
Pois bem.
A despeito das alegações da parte autora, verifico que com a contestação o Réu acostou aos autos o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (fls. 31 e 34).
Verifico ainda que o contrato encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade acostado aos autos. (ID- 433979638)
Com efeito, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando, assim, o alegado caráter fraudulento da contratação.
Frise-se ainda que a redação do aludido instrumento contratual é clara quanto a sua natureza, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação da consumidora previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que este anuiu expressamente a tal modalidade.
De mais a mais, cabe ainda pontuar que, não se revela verossímil que, tendo os descontos iniciados no ano de 2019, alegue a parte autora, em juízo, o desconhecimento da operação em 2024.
No mesmo sentido, chama a atenção que entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o comprovante de TED efetuado em favor da parte autora, no dia 11/06/2019. (ID- 442394265).
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, não é coerente se não existe qualquer outra prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados do E. tribunal de |Justiça da Bahia:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022). (grifo nosso)
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. RÉ JUNTA AOS AUTOS TERMO DE ADESÃO, CONTRATO ASSINADO, DOCUMENTOS PESSOAIS, EXTRATO DE PAGAMENTOS E TED DO VALOR DISPONIBILIZADO. CONTEXTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À TESE DEFENSIVA. APLICAÇÃO DO ART. 282, § 2º C/C ART. 488, AMBOS DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0006362-08.2023.8.05.0063, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2023). (grifo nosso)
Resta, por conseguinte, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000758-05.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Anaildes Palma Do Amparo
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000758-05.2023.8.05.0135
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANAILDES PALMA DO AMPARO

REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença, na qual a parte exequente pleiteia o levantamento dos valores depositados pela parte executada.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, observa-se depósito judicial realizado pela demandada consoante prova documento de id 443498647, no exato valor perseguido pela exequente, nos termos do quanto determinado em sentença de id 440806224, oportunidade em que pleiteado o levantamento pela parte autora.
Com efeito, defiro o quanto requerido em petição de id 444334669, determinando a expedição do alvará judicial em prol da parte Autora, na forma como acima pleiteada.
Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.
Por fim, intime-se pessoalmente a parte Autora, por meio de Aviso de Recebimento - AR, para que tome ciência da expedição de alvará.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000261-98.2017.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Reu: Emanuel Raimundo Barbosa Ribeiro Filho
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000261-98.2017.8.05.0135
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: EMANUEL RAIMUNDO BARBOSA RIBEIRO FILHO

DESPACHO
Vistos, etc...
Em sua última manifestação (ID 443176459), a parte autora informou que o acordo anteriormente homologado foi cumprido pela parte requerida. Sendo assim, cumpra-se o quanto determinado na parte final da Sentença de ID 419555501, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000114-28.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Andre Antonio Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000114-28.2024.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: ANDRE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais, repetição indébito e tutela de urgência, ajuizada por ANDRE ANTONIO DOS SANTOS em face da ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.

Em síntese, o autor alegou que foi surpreendido com descontos no seu benefício previdenciário, identificados como “CONTRIBUICAO AAPEN”, que nunca contratou. Em razão disso, postulou a declaração de inexistência do débito, restituição dos valores e condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 444837652)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Pois bem.
De pronto, adiante-se que, apesar da forma jurídica da ré, que é constituída como associação, no caso dos autos, a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
No caso dos autos, o Requerente ingressou com a ação, pois foi surpreendido com descontos por serviço ao qual não deu causa e desconhece a relação de contratação.
Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, (ID- 433718513-fls.68/69) cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, negando o Demandante da ação, competia à requerida a comprovação de autenticidade da contratação, dada a controvérsia quanto à fraude contratual arguida pela Requerente.
No entanto, o Demandado não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Frise-se que em que pese a parte Acionada, alegar que a contratação foi realizada por livre vontade da parte autora, nada apresenta para comprovar a sua alegação.
Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que a Postulante não solicitou e nem foi comunicado acerca do aludido contrato implantado em sua conta. Logo, forçoso reconhecer que os descontos são realmente indevidos e ilegais.
Ressalte-se que o artigo 6º, incisos III e V, do CDC, estabelece como direitos básicos do consumidor o acesso à informação adequada e clara acerca dos diferentes produtos e serviços, disposições válidas no caso, especialmente no que tange às suas características.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista.
Todavia, quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos, deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé da Demandada.
Por fim, no que tange aos danos morais, entendo que as cobranças indevidas realizadas pela Requerida de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial.
Isso porque a captação injustificada e não autorizada de recursos diretamente em conta bancária transcende o mero aborrecimento, já que resulta em presumida desorganização das finanças, e atinge potencialmente inclusive verbas alimentares. Configurado um quadro de menoscabo da dignidade do promovente, deve ser acolhido o pedido reparatório formulado.
Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.
Outrossim, a indenização também deve servir como medida pedagógica, buscando maior atenção da parte requerida quanto aos procedimentos que adota em casos semelhantes e desestimulando a reiteração das mesmas práticas.
Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a ILEGITIMIDADE dos descontos intitulados “CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527” no valor de R$ 28,64 (vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos) realizado pelo réu no benefício previdenciário da parte autora;
b) CONDENAR, a ré a restituir a parte autora, na forma simples, todos os valores cobrados indevidamente desta, a título de “CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527”, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescida de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes contados desde o primeiro desconto indevido até a data do efetivo pagamento;
c) CONDENAR a Demandada, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
Sem custas e honorários.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

Ituberá/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000539-89.2023.8.05.0135 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Tithania Ainahtit Da Silva Moreira
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Executado: Emerson Victor Machado De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Delegado De Polícia Da Cidade De Ituberá - Ba
Terceiro Interessado: Batalhão De Policia Militar

Intimação:
Intimação referente ID-424317062.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000248-26.2022.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Recorrente: Fabricio De Cerqueira Sacramento
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITUBERÁ
JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº 8000248-26.2022.8.05.0135
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença e execução da multa cominatória estabelecida nos presentes autos. De acordo com a autora/exequente, embora tenha sido determinada a instalação da energia elétrica, a obrigação e fazer não foi cumprida até a presente data. Requer por isso, que a requerida pague o valor de R$ 2.384.500,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e quinhentos reais) apenas em razão do descumprimento da obrigação de fazer.
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem. Como dito anteriormente, o presente caso trata de execução de multa fixada para compelir a executada a realizar a instalação da energia elétrica.
Ao versar sobre o tema, o Enunciado nº. 144 do FONAJE assim dispõe:
ENUNCIADO 144 (Substitui o Enunciado 132) – A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários-mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor.
Da leitura do referido Enunciado constata-se que, embora as astreintes não estejam limitadas ao “teto” dos Juizados Especiais, devem estas ser fixadas de forma razoável pelo Magistrado, para que não acarretem o enriquecimento sem causa da parte a quem estas favorecem.
O art. §1º do art. 537 do CPC, por seu turno, prevê que a possibilidade de o Juiz reduzir a referida multa a patamares razoáveis, de ofício ou a requerimento da parte, sempre que verificar que: (I) “se tornou insuficiente ou excessiva”; ou (II) “o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”.
No caso em apreço, constato que a multa diária cominada se tornou desproporcional e excessiva, devendo ser reduzida. Com efeito, embora a executada deva arcar com a responsabilidade de ter se recusado a cumprir a determinação judicial, o valor da multa diária atingiu valor infinitamente maior que o valor da condenação.
A multa por tempo de atraso tem por objetivo compelir o requerido a cumprir determinada obrigação, de modo que apenas o cumprimento dentro do prazo exime a parte do pagamento. Ocorre, todavia, que quando a obrigação deixa de ser cumprida por um grande lapso de tempo, a multa termina perdendo a sua finalidade precípua.
Pese embora o fato de existirem abalizadas doutrina e jurisprudência a defender a impossibilidade de ser alterado o valor final da multa, o STJ tem entendido que o valor final da multa frustrada pode ser reduzido pelo juiz. No mesmo sentido, é o ensinamento de DANIEL ASSUMPÇÃO:

Em meu entendimento, enquanto a multa mostrou concreta utilidade em pressionar o devedor, o valor obtido é realmente um direito adquirido da parte, não podendo o juiz reduzi-lo, ainda que instado pela parte contrária. Mas isso não significa que o valor calculado durante todo o tempo de vigência da multa seja efetivamente devido, porque a partir do momento em que a multa teve o seu objetivo frustrado, perdendo a sua função, a sua manutenção passaria a ter caráter puramente sancionatório, com nítido desvirtuamento de sua natureza. O mais adequado é o juiz determinar, com eficácia ex tunc, a partir de quando a multa já não tinha mais utilidade, revogando-a a partir desse momento e calculando o valor somente relativamente ao período em que a multa se mostrou útil (Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador, Editora JusPodivm, 2016, pág. 1110).
Ante do exposto, a multa cominatória comporta minoração, considerando os elementos constantes dos autos, especificamente o motivo pelo qual referida multa foi estabelecida. Desta forma, embora mantenha a exigibilidade da multa cominatória, há que se reduzir o total acumulado para o valor de R$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais).
Intime-se a empresa executada para promover o pagamento da multa cominatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena penhora.
No mesmo prazo, deverá a parte executada para promover o pagamento do valor principal da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC.
Transcorrido o prazo referido, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.
Não efetuado o pagamento, ou feito de forma parcial, intime-se a parte exequente para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Após, voltem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Ituberá, datado e assinado eletronicamente.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
CITAÇÃO
8000248-26.2022.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Recorrente: Fabricio De Cerqueira Sacramento
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITUBERÁ
JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº 8000248-26.2022.8.05.0135
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença e execução da multa cominatória estabelecida nos presentes autos. De acordo com a autora/exequente, embora tenha sido determinada a instalação da energia elétrica, a obrigação e fazer não foi cumprida até a presente data. Requer por isso, que a requerida pague o valor de R$ 2.384.500,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e quinhentos reais) apenas em razão do descumprimento da obrigação de fazer.
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem. Como dito anteriormente, o presente caso trata de execução de multa fixada para compelir a executada a realizar a instalação da energia elétrica.
Ao versar sobre o tema, o Enunciado nº. 144 do FONAJE assim dispõe:
ENUNCIADO 144 (Substitui o Enunciado 132) – A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários-mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor.
Da leitura do referido Enunciado constata-se que, embora as astreintes não estejam limitadas ao “teto” dos Juizados Especiais, devem estas ser fixadas de forma razoável pelo Magistrado, para que não acarretem o enriquecimento sem causa da parte a quem estas favorecem.
O art. §1º do art. 537 do CPC, por seu turno, prevê que a possibilidade de o Juiz reduzir a referida multa a patamares razoáveis, de ofício ou a requerimento da parte, sempre que verificar que: (I) “se tornou insuficiente ou excessiva”; ou (II) “o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”.
No caso em apreço, constato que a multa diária cominada se tornou desproporcional e excessiva, devendo ser reduzida. Com efeito, embora a executada deva arcar com a responsabilidade de ter se recusado a cumprir a determinação judicial, o valor da multa diária atingiu valor infinitamente maior que o valor da condenação.
A multa por tempo de atraso tem por objetivo compelir o requerido a cumprir determinada obrigação, de modo que apenas o cumprimento dentro do prazo exime a parte do pagamento. Ocorre, todavia, que quando a obrigação deixa de ser cumprida por um grande lapso de tempo, a multa termina perdendo a sua finalidade precípua.
Pese embora o fato de existirem abalizadas doutrina e jurisprudência a defender a impossibilidade de ser alterado o valor final da multa, o STJ tem entendido que o valor final da multa frustrada pode ser reduzido pelo juiz. No mesmo sentido, é o ensinamento de DANIEL ASSUMPÇÃO:
Em meu entendimento, enquanto a multa mostrou concreta utilidade em pressionar o devedor, o valor obtido é realmente um direito adquirido da parte, não podendo o juiz reduzi-lo, ainda que instado pela parte contrária. Mas isso não significa que o valor calculado durante todo o tempo de vigência da multa seja efetivamente devido, porque a partir do momento em que a multa teve o seu objetivo

frustrado, perdendo a sua função, a sua manutenção passaria a ter caráter puramente sancionatório, com nítido desvirtuamento de sua natureza. O mais adequado é o juiz determinar, com eficácia ex tunc, a partir de quando a multa já não tinha mais utilidade, revogando-a a partir desse momento e calculando o valor somente relativamente ao período em que a multa se mostrou útil (Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador, Editora JusPodivm, 2016, pág. 1110).
Ante do exposto, a multa cominatória comporta minoração, considerando os elementos constantes dos autos, especificamente o motivo pelo qual referida multa foi estabelecida. Desta forma, embora mantenha a exigibilidade da multa cominatória, há que se reduzir o total acumulado para o valor de R$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais).
Intime-se a empresa executada para promover o pagamento da multa cominatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena penhora.
No mesmo prazo, deverá a parte executada para promover o pagamento do valor principal da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC.
Transcorrido o prazo referido, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.
Não efetuado o pagamento, ou feito de forma parcial, intime-se a parte exequente para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Após, voltem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Ituberá, datado e assinado eletronicamente.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000272-30.2017.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Jose Milton De Jesus Franca
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Advogado: Vitor Guimaraes De Santana E Silva (OAB:BA56700)
Reu: Municipio De Itubera
Advogado: Victor Santos Gama Da Silva (OAB:BA24344)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes, através de seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJBA a Vara Plena, desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000569-90.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Salatiel Jesus Da Paixao
Advogado: Dalila Cassia Damasio Borges (OAB:BA75110)
Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)
Reu: Unisp Uniao Educacional De Sao Paulo Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000569-90.2024.8.05.0135
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SALATIEL JESUS DA PAIXAO

REU: UNISP UNIAO EDUCACIONAL DE SAO PAULO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo. Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à parte requerida, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.
Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.

Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000054-31.2019.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Elenilda Silva De Oliveira
Advogado: Thiago Queiroz De Oliveira (OAB:BA22842)
Advogado: Manoela Soares De Souza (OAB:BA25704)
Autor: Lindoval Santos De Oliveira
Advogado: Thiago Queiroz De Oliveira (OAB:BA22842)
Advogado: Manoela Soares De Souza (OAB:BA25704)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Lineker Gabriel Santos Oliveira (OAB:BA52990)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000054-31.2019.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: ELENILDA SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): THIAGO QUEIROZ DE OLIVEIRA (OAB:BA22842)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): LINEKER GABRIEL SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA52990)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação de id. 158075057, requerendo o que entender por direito.
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.
Ituberá/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000278-66.2019.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Lusinete Conceicao Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Luzimara Conceicao Do Nascimento
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Madlene Silva Amaral Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Manuela Oliveira Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Maria Da Lapa Jesus Sacramento
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Itubera

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000278-66.2019.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: LUSINETE CONCEICAO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE ITUBERA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que o(a) exequente(a) comprovou os requisitos, percebendo remuneração modesta, com inúmeros descontos, nos termos do art.5º, LXXIV da CR/88 c/c o art. 98 do CPC/2015
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação, por vislumbrar a impossibilidade de acordo entre as partes (CPC, art. 334, §4º, I).
Com efeito, CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para contestar a lide, no prazo legal.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Ituberá/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000261-64.2018.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Costa Do Dende
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: Bernardo Conceicao Dos Santos
Reu: Gilberto Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000261-64.2018.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB COSTA DO DENDE
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508), ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB:MS12809)
REU: BERNARDO CONCEICAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação formulado na petição de ID 94823618, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias.
Tendo havido pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, inclusive à luz de se tratar de pessoa jurídica de direito privado, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento liminar do pleito (art. 99, §2º, CPC)
Após, retornem os autos conclusos.

Ituberá/BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000226-75.2016.8.05.0135 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituberá
Executado: Gomes Soares Empreendimentos Ltda - Me
Executado: Ivanildo Soares Da Silva
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autos nº: 8000226-75.2016.8.05.0135
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: GOMES SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: RUA CEL BARACHISIO LISBOA, 88, CENTRO, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000
Nome: IVANILDO SOARES DA SILVA
Endereço: RUA 13 DE MAIO, 64, Casa, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

DECISÃO

Vistos.
Cuidam os autos de Ação de Cobrança.
Nos ids. 292357112, a parte autora noticia a cessão de crédito ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL II, pugnando pela alteração do polo ativo da lide.
Pois bem.
Na cessão de crédito, onerosa ou gratuita, o direito de crédito não sofre alteração, ocorrendo apenas e tão somente uma transferência dos sujeitos ativos, exercendo o adquirente posição jurídica idêntica ao seu antecessor.
No caso presente, restou demonstrada a ocorrência da cessão de crédito conforme apontado pela parte autora, segundo peças que instruíram a mencionada petição.
Outrossim, mostra-se inaplicável o disposto no art. 109, § 1º do Código de Processo Civil, visto que sequer houve a angularização do feito, ante a ausência de citação válida, razão pela qual desnecessária prévia anuência do devedor.
Diante do exposto, diante da cessão de crédito comprovada, determino a escrivania que altere o polo ativo da presente demanda.
Habilite-se o advogado constituído pelo demandante.
Por fim, cumpra-se o despacho de id. 197212356, com a realização da busca determinada.
O presente pronunciamento judicial, nos termos do art. 136 do Código de Normas, valerá como mandado de citação, intimação e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

ITUBERÁ/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000298-91.2018.8.05.0135 Monitória
Jurisdição: Ituberá
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Andre Nogueira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
MONITÓRIA (40)
Autos nº: 8000298-91.2018.8.05.0135
Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1186, 13 ANDAR - ED. CATABAS CENTER, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41490-256

Nome: ANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Dr. Antônio Muniz, 28, Casa, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

DESPACHO

Vistos.
Defiro o requerimento de busca de endereço do requerido via SISBAJUD.
Com a juntada do resultado da pesquisa, cite-se o réu no novo endereço.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

ITUBERÁ/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000175-93.2018.8.05.0135 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ituberá
Autor: Maria Gomes Dos Santos Miranda
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ato ord. intimação referente ao id
99405212 - Apelação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000152-45.2021.8.05.0135 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ituberá
Impetrante: Silvania Viana Da Silva
Advogado: Marcio Correia Caldas (OAB:BA43062)
Advogado: Sheena Minelli Mascarenhas Melo (OAB:BA57760)
Impetrado: Regis Jonas Aragão Santos
Impetrado: Municipio De Itubera
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte Autora, através de seus advogados, para apresentarem as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Recurso de Apelação (ID-388402400).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000030-57.2010.8.05.0135 Petição Cível
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Raimundo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Requerido: Inss - Instituto Nacional De Seguro Social
Advogado: Veronica Paiva Dantas Salles (OAB:BA19965)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Recurso Inominado e preparo(ID-341557100), Intimo a parte contrária para, querendo apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000276-96.2019.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Elisangela De Assis Nascimento
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Elizane Roberta Santos De Souza
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Helton Martins Machado
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Joimara Santana Souza
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Jose Souza De Oliveira
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Itubera

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000276-96.2019.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: ELISANGELA DE ASSIS NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE ITUBERA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que o(a) exequente(a) comprovou os requisitos, percebendo remuneração modesta, com inúmeros descontos, nos termos do art.5º, LXXIV da CR/88 c/c o art. 98 do CPC/2015
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação, por vislumbrar a impossibilidade de acordo entre as partes (CPC, art. 334, §4º, I).
Com efeito, CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para contestar a lide, no prazo legal.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Ituberá/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000508-26.2014.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Irinildo De Oliveira Dantas
Advogado: Eanes Da Silva Oliveira (OAB:BA21188)
Advogado: Isabelle Rosa Dos Santos Almeida (OAB:BA61557)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000508-26.2014.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: IRINILDO DE OLIVEIRA DANTAS
Advogado(s): EANES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA21188)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e respectiva documentação em anexo apresentada pelo requerido no id. 119496467.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Ituberá/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000320-18.2019.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Maria Das Gracas Santos De Souza
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Reu: Município De Ituberá - Ba
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000320-18.2019.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB:BA8199), MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
REU: MUNICÍPIO DE ITUBERÁ - BA
Advogado(s): VIVIAN DE ARAUJO (OAB:BA22941), FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a contestação de id. 294584346.
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.
Ituberá/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000266-23.2017.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Dalvo Costa Da Hora Neto
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Advogado: Vitor Guimaraes De Santana E Silva (OAB:BA56700)
Reu: Municipio De Itubera
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000266-23.2017.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: DALVO COSTA DA HORA NETO
Advogado(s): MARCELO MIRANDA (OAB:BA39116), VITOR GUIMARAES DE SANTANA E SILVA (OAB:BA56700)
REU: MUNICIPIO DE ITUBERA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de retroativo do adicional de periculosidade proposta por servidor municipal contra o Município de Ituberá/BA.
Em síntese, de acordo com a exordial, a parte autora exerce o cargo de guarda-civil, do quadro efetivo do Município de Ituberá/BA e, segundo afirma, a Administração Municipal lhe deve o pagamento retroativo do adicional de periculosidade dos anos de 2014 a 2015.
Pede, assim, a procedência do pleito para condenar o Município réu ao pagamento dos valores de adicional de periculosidade que deveriam ter sido pagos pelo ente público municipal no período compreendido entre janeiro/2014 a dezembro/2015, período no qual, segundo o Autor, mesmo existindo previsão legal federal, a Municipalidade quedou-se inerte com suas obrigações para com seus servidores.
Junto à inicial vieram diversos documentos. Contudo, da detida análise dos autos, observou-se que o patrono da parte autora juntou documentos de pessoa diversa do Requerente (Id 8274293, 8274312, 8274330, 8274345).
Intimado para sanear o feito (Id 326521948), o Demandante o fez, colacionando ao processo os documentos atinentes ao correto proponente (Id 36091853, 360918355, 360918357, 360920559).
Deferido o benefício da justiça gratuita (Id 21584275).
Audiência de conciliação realizada, sem êxito (Id 26242947).
Em contestação, o Município de Ituberá/BA pugnou pela impossibilidade do reconhecimento do direito da parte demandante, requerendo a improcedência dos pedidos (Id 30324041).
Com propósito, segundo o Réu, o reconhecimento do direito à implementação do adicional de periculosidade aos servidores ocupantes do cargo de guarda municipal, em Ituberá/BA, só foi possível a partir da instituição da Lei nº 1.668/2016 e que a referida norma não prevê efeitos retroativos ao seu pagamento.
Reunido à contestação vieram diversos documentos.
Devidamente intimado, o Requerente apresentou manifestação à contestação. Na oportunidade, ratificou todos os termos contidos na peça inaugural e impugnou a peça ofertada pelo Município (Id 41148989).
Em 08/12/2020, o juízo determinou a intimação das partes para informar a necessidade de produção probatória, especificando-as e justificando-as (Id 76827574).
Corretamente intimadas, ambas as partes deixaram o prazo transcorrer in albis, conforme oportunamente certificado (Id 295192301).
É o relatório. Decido.
Pontuo de início ser o caso de julgamento antecipado do mérito do processo, porquanto a matéria fática delineada na inicial pressupõe apenas o exame de prova documental, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Ausentes questões preliminares e/ou prejudiciais a serem enfrentadas, passo ao exame da questão de fundo objeto da pretensão.
A controvérsia dos autos cinge-se a possibilidade da concessão do adicional de periculosidade em momento anterior à edição da LC 010/2015 que tratou sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Ituberá/BA e da Lei Municipal nº 1.668/2016, que dispôs sobre a criação da guarda-civil municipal.
Na espécie, de forma genérica, a Lei Complementar 010/2015, em seu art. 65, IV, disciplinou que:
Art. 65. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:
[…]
IV. adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas, penosas e de risco;
Por seu turno, a Lei Municipal 1.668/2016, de forma específica, em seu art. 9º, concebeu que:
Art. 9º. O adicional de periculosidade é devido ao guarda municipal desde que em efetivo exercício das atribuições do cargo e da categoria que estiver enquadrado nos termos da legislação vigente.
In casu, o Autor afirma que foi admitido como guarda municipal em 04/05/2011 e que, além das duas legislações municipais acima referenciadas, aplicar-se-ia também ao seu ofício laboral, no que toca à percepção de adicional de periculosidade, as seguintes normas: i) Lei federal nº 13.022/2014 que versa sobre o estatuto geral das guardas municipais; ii) Lei federal 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, redefinindo critérios para caracterização de atividades ou operações perigosas; e iii) Portaria MTE 1.885/2013, que abordou a temática das atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras violências físicas em atividades profissionais ou patrimoniais.
Com efeito, de acordo com o Requerente, a ausência de previsão normativa municipal acerca do direito ao percebimento do adicional de periculosidade, per si, não inviabilizaria o seu pagamento, porquanto já havia arcabouço normativo suficiente para garantia de seus direitos, em especial com a edição da Portaria MTE nº 1.885/2013, lhe sendo devido os valores desde dezembro de 2013.
Em sentido divergente, a Comuna de Ituberá/BA sustentou em sua peça defensiva que desde jan/16, antes mesmo da edição da Lei Municipal 1.668/2016, que foi sancionada em agosto/16, os servidores ocupantes do cargo de guarda municipal já recebem o adicional de periculosidade, sendo ilegal a pretensão autoral concernente ao pagamento retroativo sem que houvesse embasamento legal próprio editado pela Municipalidade.
Pois bem. Em análise exauriente dos elementos probatórios juntados aos autos, assim como dos argumentos trazidos pelas partes e as legislações aplicáveis ao caso concreto, verifico ser o caso de acolhimento dos pedidos formulados na exordial.
De fato, o Município de Ituberá/BA ao reconhecer o pagamento do adicional de periculosidade antes mesmo da edição de Lei Municipal 1.668/2016 demonstra que havia embasamento jurídico e técnico suficiente ao reconhecimento do direito do Autor ao percebimento da referida verba:
[…]
Ocorre Excelência, que, conforme restará devidamente comprovados nas fichas financeiras ora juntadas, é possível garantir que, o GUARDA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE ITUBERÁ JÁ RECEBE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, conforme definido pelo art. 9º da Lei 1.668/2016.
E mais: o estabelecimento da regra no art. 9º constitui apenas a consolidação legal, pois mesmo a lei sendo sancionada em agosto de 2016, os Guardas Municipais recebem o adicional de periculosidade desde janeiro de 2016. (Grifos nossos)
[...]
Ou seja, o argumento da impossibilidade de pagamento do retroativo do adicional de periculosidade pela ausência de normativo municipal sucumbe diante do próprio reconhecimento, pelo Município, de que promovia o pagamento em data anterior à edição da Lei Municipal 1.668/2016.

De tal forma, na espécie, antes da edição dos normativos municipais, já havia previsão contida em legislação federal, que amparava o pagamento da verba salarial pleiteada, qual seja, o art. 193 da CLT e Portaria MTE 1.885/2013. Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ipsis litteris:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS. GUARDA MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO CONDICIONADO À REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA QUE SÓ VEIO A SER EDITADA APÓS QUASE DUAS DÉCADAS. OMISSÃO PROLONGADA DO PODER PÚBLICO QUE NÃO DEVE ENSEJAR EM PREJUÍZO AOS SEUS SERVIDORES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA CLT. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PERIGO QUE DECORRE DA PRÓPRIA NATUREZA DA ATIVIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA 1.885/2013 DO MTE (03/12/2013). APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. No mérito, trata-se de Apelação que busca a reforma da Sentença que, em Ação Ordinária ajuizada por guarda municipal, não reconheceu o direito do Autor à percepção do adicional de periculosidade. 2. Após quase duas décadas sem regulamentação, o adicional de periculosidade devido aos servidores do Município de Eunápolis foi regulado pela Lei Municipal n. Municipal nº 1.171/18, que determinou o pagamento do referido adicional no percentual de 15% (quinze por cento) entre os meses de janeiro a maio de 2019. 3. Da análise dos autos, verifica-se que não houve qualquer ilegalidade na conduta do Apelado em relação ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 15% nos meses de janeiro a maio de 2019, eis que seguiu estritamente a lei específica sobre a matéria. 4. Já quanto ao período anterior à regulamentação da matéria, é sólida a jurisprudência desta Corte sentido de que, na ausência de regulamentação legal específica, aplica-se de forma subsidiária a lei federal, já que a omissão da municipalidade não pode se traduzir em prejuízo aos seus servidores. Assim, tem-se que a atividade de guarda é considerada perigosa, à luz do art. 193, II da CLT c/c Portaria n. 1.885/2013 do MTE. Precedentes. 5. Como o perigo decorre da própria natureza da atividade de guarda, estando intrinsecamente ligado á sua finalidade de manutenção da segurança, torna-se desnecessária a exigência de laudo pericial oficial. Precedentes. 6. O art. 3º da Portaria n. 1.885/2013, aplicável ao caso, prevê que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho, em condições de periculosidade, serão devidos a contar da data da sua publicação (03/12/2013), motivo pelo qual o Apelante não faz jus ao pagamento retroativo durante todo o período laborado, já que iniciou a prestação de seus serviços em setembro de 2011. 7. Apelo conhecido e provido em parte. Sentença reformada. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8002373-09.2020.8.05.0079, Relator(a): MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 27/10/2021)(Grifos nossos)

Sem dúvida, consoante entendimento firmado na jurisprudência acima, é sólido o entendimento do TJBA no sentido de que, em casos análogos, aplica-se subsidiariamente a lei federal, pois a omissão do ente municipal não pode se traduzir em prejuízo aos seus servidores, tolhendo-lhes um direito que é legal e constitucionalmente assegurado.

Naturalmente, na inércia do Poder Público Municipal, dever-se-ia aplicar, subsidiariamente, o art. 193, II da CLT, in verbis:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

[…]

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Grifos nossos)

Conjuntamente com as disposições contidas na Portaria MTE nº 1.885/2013, vejamos:

ANEXO 3 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL (Inclusão dada pela Portaria MTE 1.885/2013)

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

[…]

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em, instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta. (Grifos nossos)

Em suma, verifica-se que o Requerente faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, à luz da legislação e jurisprudência acima avocada. O falacioso argumento de ofensa ao princípio da legalidade, em virtude de ausência de lei municipal, não pode ser óbice ao gozo de legítimo direito do Autor, porquanto decorrente de omissão do próprio Poder Público local.

Efetivamente, reconhecido o direito em favor do Demandante, cumpre registrar que os efeitos retroativos práticos do referido adicional deverão ser implementados de acordo com o art. 3°, da Portaria MTE nº 1.885, vejamos:

Art. 3º Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT. (Grifos nossos)

Considerando que a referida Portaria foi publicada em 03/12/2013, considera-se essa data como marco inicial da obrigatoriedade de pagamento do adicional de periculosidade aos servidores municipais ocupantes do cargo de guarda civil municipal, conforme já decidido pelo TJBA:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO PILÃO ARCADO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. MÉRITO. GUARDA MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUE NÃO DEVE ENSEJAR EM PREJUÍZO AOS SEUS SERVIDORES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA CLT. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PERIGO QUE DECORRE DA PRÓPRIA NATUREZA DA ATIVIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA 1.885/2013 DO MTE (03/12/2013). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. APELO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. […] Assim, tem-se que a atividade de guarda é considerada perigosa, à luz do art. 193, II da CLT c/c Portaria n. 1.885/2013 do MTE. […] 5. O art. 3º da Portaria n. 1.885/2013, aplicável ao caso, prevê que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho, em condições de periculosidade, serão devidos a contar da data da sua publicação (03/12/2013), motivo pelo qual se rechaça a alegação do Apelante de que há incidência da prescrição quinquenal na espécie. 6. Imperioso, assim, reconhecer o acerto do juízo a quo ao determinar que o Município Apelante proceda ao pagamento do adicional de periculosidade devido ao Apelado, com efeitos retroativos até 03/12/2013, razão pela qual se impõe a manutenção da Sentença apelada. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000133-95.2017.8.05.0194, Relator(a): MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 29/09/2021) (Grifos nossos)

De certo, considerando que consta dos autos a informação incontroversa de que o adicional de periculosidade é pago ao Autor desde janeiro/2016 o período a ser compreendido como retroativo refere-se ao recorte de publicação da Portaria MTE 1.885/2013, ocorrida em 03/12/2013 e a implementação do adicional pela Administração Municipal em janeiro/2016.
Ante o exposto, extinguindo o processo com exame de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o MUNICÍPIO DE ITUBERÁ/BA a pagar o retroativo do adicional de periculosidade da data da publicação da Portaria MTE 1.885/2013, qual seja, 03/12/2013, nos mesmos percentuais em que já percebe atualmente, com incidência de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e correção monetária pelo IPCA-E, contadas do vencimento de cada prestação mensal, devendo ter aplicação os sobreditos índices até a vigência da EC/113 de 2021 a partir de quando terá incidência, para efeito de juros e correção, apenas a SELIC até a expedição do precatório/RPV. Sem custas, dada a isenção legal de que é beneficiário o ente municipal e honorários sucumbenciais que serão arbitrados em seu desfavor em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado, na forma do art. 85, § 4º, II, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Ituberá/BA, data do sistema.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000763-61.2022.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Ana Lucia Coutinho Oliveira
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Itubera

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000763-61.2022.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: ANA LUCIA COUTINHO OLIVEIRA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE ITUBERA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que o(a) exequente(a) comprovou os requisitos, percebendo remuneração modesta, com inúmeros descontos, nos termos do art.5º, LXXIV da CR/88 c/c o art. 98 do CPC/2015.
Registro a opção da parte promovente pela tramitação do feito sob as regras do Juízo 100% digital, conforme resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e de acordo com as normas fixadas no ato Normativo Conjunto nº 07, de 01 de junho de 2022 do TJBA.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação, por vislumbrar a impossibilidade de acordo entre as partes (CPC, art. 334, §4º, I).
Com efeito, CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para contestar a lide, no prazo legal.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Ituberá/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000718-23.2023.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Heleni Conceicao Dos Santos
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Reu: Invicta Consultoria Financeira E Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Rodolpho Pandolfi Damico (OAB:ES16789)

Intimação:
ato ord
Intimação ref. juntada dos novos documentos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000579-37.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Joaquim Batista De Macedo Junior
Advogado: Andre Silva De Souza (OAB:BA55782)
Reu: Roberto Andrade

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000579-37.2024.8.05.0135
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DE MACEDO JUNIOR

REU: ROBERTO ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc...
1 – Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
2 – Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível. .
3 - Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência dos termos da ação proposta. No mesmo ato, intime-o para, nos termos da Lei n.º 9.099/95, comparecer pessoalmente à assentada, sob pena de confissão e revelia (art. 20). Na audiência, se não obtida a conciliação, ou não instaurado o juízo arbitral, poderá ser apresentada contestação escrita ou verbal.
4 - INTIME-SE A PARTE AUTORA para comparecer à audiência designada. A ausência da parte autora, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
5 - A cópia deste Despacho servirá de carta de citação/intimação.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000580-22.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Raiana Quintino Dos Santos
Advogado: Ricardo Santos De Souza Galvao (OAB:BA76599)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000580-22.2024.8.05.0135
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RAIANA QUINTINO DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
1 – Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.

2 – Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível. .
3 - Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência dos termos da ação proposta. No mesmo ato, intime-o para, nos termos da Lei n.º 9.099/95, comparecer pessoalmente à assentada, sob pena de confissão e revelia (art. 20). Na audiência, se não obtida a conciliação, ou não instaurado o juízo arbitral, poderá ser apresentada contestação escrita ou verbal.
4 - INTIME-SE A PARTE AUTORA, via DJE, para comparecer à audiência designada. A ausência da parte autora, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000540-40.2024.8.05.0135 Petição Cível
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Henrique Mendes Costa
Advogado: Alan De Jesus Souza (OAB:BA68031)
Advogado: Ingrid Verena Lucena Santana (OAB:BA73029)
Requerido: Municipio De Itubera

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000540-40.2024.8.05.0135
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: HENRIQUE MENDES COSTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUBERA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intimem-se as partes a respeito do recebimento dos autos por este Juízo, em virtude do declínio de competência, para que postulem, no prazo de 15 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000559-46.2024.8.05.0135 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Luis Luz Do Nascimento
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Requerente: Luzimara Conceicao Do Nascimento
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Requerente: Luziane Conceicao Do Nascimento
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000559-46.2024.8.05.0135
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LUIS LUZ DO NASCIMENTO, LUZIMARA CONCEICAO DO NASCIMENTO, LUZIANE CONCEICAO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc...
1) Defiro provisoriamente a gratuidade de justiça, condicionada ao proveito econômico do feito.
2) Oficie-se ao INSS para que, no prazo de quinze dias, informe se o falecido tem dependentes habilitados.
3) Oficie-se ao Estado da Bahia, para que informe acerca da existência de valores em nome da falecida.
4) Com as respostas, vista ao Ministério Público.
5) Após, com todas as diligências cumpridas, nova conclusão.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000524-57.2022.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Edimara Silva Ramos Nascimento
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Requerido: Municipio De Itubera
Advogado: Andre Silva De Souza (OAB:BA55782)
Advogado: Andre Luis Silva De Arruda (OAB:BA24992)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000524-57.2022.8.05.0135
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDIMARA SILVA RAMOS NASCIMENTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUBERA

DESPACHO

Vistos, etc...
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se o processo para a Turma Recursal.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000743-32.2010.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Elaine Maria Dos Santos
Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Rdb Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Daniela Machado Carvalho (OAB:BA16520)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 0000743-32.2010.8.05.0135
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELAINE MARIA DOS SANTOS

REU: RDB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante indicado pela parte exequente. Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, haverá a cominação de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o § 1º do art. 523, do CPC, bem como serão acrescidos, ao montante da execução, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.
Sendo efetuado o pagamento parcial do débito, a multa e honorários a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC, será aplicado sobre o valor restante.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente a apresentar planilha atualizada de débito, em 10 dias. Após, encaminhe-se o feito à conclusão.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000490-73.2012.8.05.0135 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituberá
Autor: Ministerio Publico
Reu: Rosivan Santos Da Conceição
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Terceiro Interessado: Vanessa Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000490-73.2012.8.05.0135
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: ROSIVAN SANTOS DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): DIJEANE SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIJEANE SILVA COSTA (OAB:BA25954)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o teor do requerimento ministerial de id 417018496, arquivem-se dando-se baixa após o cumprimento dos procedimentos de praxe.
ITUBERÁ/BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000206-74.2022.8.05.0135 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Ituberá
Vitima: Jeiziane Dos Santos De Jesus
Reu: Marivaldo Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000206-74.2022.8.05.0135
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de id 418661351, abra-se vista ao MP para se manifestar no prazo de cinco dias.
Com a manifestação ou transcurso do prazo acima estabelecido, que nesse caso deverá ser certificado, retornem conclusos.
P.I.C.
ITUBERÁ/BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000793-62.2023.8.05.0135 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituberá
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elton Jonh Santos Do Nascimento
Reu: Gilmar Pereira Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000793-62.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ELTON JONH SANTOS DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que houve desmembramento do processo 0000682-74.2010.8.05.0135 em relação aos réus ELTON JONH SANTOS DO NASCIMENTO e GILMAR PEREIRA DIAS, conforme determinado em sentença de id 420920349, Págs. 03/04, os quais não foram encontrados para fins de citação.
Isto posto, abra-se vista ao MP para se manifestar, no prazo de cinco dias, conforme requerido em id 382957799 do processo 0000682-74.2010.8.05.0135.
P.I.C.
ITUBERÁ/BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000671-49.2023.8.05.0135 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituberá
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Osvaldo Dos Anjos
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000671-49.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OSVALDO DOS ANJOS
Advogado(s): MATHEUS DE SOUZA MACHADO registrado(a) civilmente como MATHEUS DE SOUZA MACHADO (OAB:BA74815)

DESPACHO

Vistos, etc.

1.Designo a audiência para instrução e julgamento, incluindo-se o feito em pauta, oportunidade em que serão inquiridas a(s) vitima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa escrita, bem como interrogado o(s) réu(s). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

2.Oficie-se requisitando a apresentação do réu, se estiver preso. Caso tenha sido arrolado funcionário público, requisite-se.

3.Cientifique-se a defesa de que na hipótese de não indicar o endereço completo das testemunhas, com antecedência de vinte dias da data designada supra, deverá trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de ouvi-las.

4.Havendo testemunhas arroladas pela acusação ou defesa que não residam nesta Comarca, expeça-se carta precatória para inquiri--las, intimando-se o defensor da referida expedição. Fixo o prazo de sessenta dias para cumprimento da diligência deprecada se o(s) réu(s) estiver(em) em liberdade ou trinta dias, tratando-se de preso(s).
P.I.C.
ITUBERÁ/BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000489-34.2021.8.05.0135 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituberá
Testemunha: José Carlos Do Amparo De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jose Soares Da Palma
Reu: Eliomar Da Conceicao
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000489-34.2021.8.05.0135
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELIOMAR DA CONCEICAO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que já foram ofertadas as razões recursais e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens de estilo e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITUBERÁ/BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000276-43.2016.8.05.0135 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituberá
Autor: Ministerio Publico
Reu: Josenaldo Silva Santos

Reu: Israel De Jesus Santos
Advogado: Adriana Quadro Matos (OAB:BA13617)
Terceiro Interessado: Patricia Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Claudio Roseno De Souza
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Terceiro Interessado: Jeferson Reis De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000276-43.2016.8.05.0135
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: JOSENALDO SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): ADRIANA QUADROS MATOS RINALDI registrado(a) civilmente como ADRIANA QUADRO MATOS (OAB:BA13617)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o requerimento do MP de id 417437692, determino desmembramento do feito em relação ao réu ISRAEL DE JESUS SANTOS, conforme já determinado na sentença de id 93533430, devendo os autos desmembrados retornarem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.
P.I.C.
ITUBERÁ/BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000090-83.2017.8.05.0135 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituberá
Testemunha: Ministerio Público Da Bahia
Testemunha: Erisvaldo Monteiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Zelina Santana Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000090-83.2017.8.05.0135
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
TESTEMUNHA: MINISTERIO PÚBLICO DA BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ERISVALDO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o teor da certidão de id 418826136 e manifestação ministerial de id 214885388, Pág. 2, cite-se o acusado por edital.
P.I.C.
Cumpra-se a presente decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

ITUBERÁ/BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000115-62.2018.8.05.0135 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituberá

Autor: Ministério Público De Ituberá
Reu: Ana Beatriz Machado Abraão
Reu: Mateus Vieira Santos
Reu: Pablo Thafarel Fernandes
Advogado: Cleber Lopes De Oliveira (OAB:DF15068)
Advogado: Eduarda Camara Pessoa De Faria (OAB:DF41916)
Advogado: Murilo Marcelino De Oliveira (OAB:DF61021)
Advogado: Rita Nogueira Machado (OAB:DF55120)
Advogado: Marcel Andre Versiani Cardoso (OAB:DF17067)
Reu: Túlio Batista Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000115-62.2018.8.05.0135
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE ITUBERÁ
Advogado(s):
REU: ANA BEATRIZ MACHADO ABRAÃO e outros (3)
Advogado(s): CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (OAB:DF15068), EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA (OAB:DF41916), RITA NOGUEIRA MACHADO (OAB:DF55120), MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO (OAB:DF17067), MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA (OAB:DF61021)

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique-se acerca do retorno da carta precatória expedida com fins de notificação do réu MATEUS VIEIRA SANTOS, id 92869811.
Em caso negativo, oficie-se ao Juízo deprecado, pelos meios eletrônicos mais céleres disponíveis (telefone, e-mail, malote), solicitando informações sobre o seu andamento.
Tendo ocorrido o cumprimento da diligência, que a carta precatória seja imediatamente devolvida, tendo em vista tratar-se de processo envolvendo réus presos.
Com a resposta, abra-se vista ao MP para se manifestar, no prazo de cinco dias, inclusive acerca de eventual necessidade de desmembramento do feito.
P.I.C.
ITUBERÁ/BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000021-36.2022.8.05.0135 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituberá
Reu: Homero Cezar De Oliveira Santos
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854)
Vitima: Tatiane Rodrigues De Souza Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000021-36.2022.8.05.0135
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HOMERO CEZAR DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400), SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO registrado(a) civilmente como SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO (OAB:BA34854)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o teor do petitório de id 419679465, tendo a defesa requerido a apresentação das razões de apelação no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, com as cautelas de praxe.
ITUBERÁ/BA, 3 de junho de 2024.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000709-28.2008.8.05.0135 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituberá
Autor: Ministerio Publico
Reu: Evanilda Eleuterio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000709-28.2008.8.05.0135
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: EVANILDA ELEUTERIO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais da ré conforme requerido pelo MP em id 422537243.
Com a juntada, abra-se vista ao MP para se manifestar no prazo de cinco dias.
P.I.C.
ITUBERÁ/BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000243-53.2016.8.05.0135 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituberá
Autor: Ministerio Publico
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Alessandro Sousa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000243-53.2016.8.05.0135
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: ALESSANDRO SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a manifestação do MP, em id 429236278, oficie-se com urgência ao Juízo da Vara de Execuções da Comarca de Vitória da Conquista-BA, com fins de que o equívoco da certidão de extinção da punibilidade (id 429563220) seja sanado, devendo a secretaria encaminhar cópia da manifestação ministerial de id 429236278.
Após, abra-se vista ao MP para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
P.I.C.

ITUBERÁ/BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

JACARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000311-97.2016.8.05.0136 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: P. R. D.
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Exequente: M. M. R.
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Executado: M. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000311-97.2016.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: PEDRO ROCHA DONIZETE e outros
Advogado(s): SINÉSIO JUNIOR registrado(a) civilmente como SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)
EXECUTADO: MARCELO DONIZETI PEDRO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 5 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, devendo entrar em contato com seu advogado dativo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000175-80.2024.8.05.0136 Monitória
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)
Reu: Arquimedes Teixeira De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000175-80.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DAS ENCOSTAS DA SERRA GERAL - CRESOL ENCOSTAS DA SERRA GERAL
Advogado(s): SANDRO DE OLIVEIRA SOUZA ULIANO (OAB:SC33410)
REU: ARQUIMEDES TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Estando a inicial devidamente instruída com documentos que evidenciam o direito do Requerente, defiro a expedição do mandado de pagamento na forma requerida, concedendo ao Requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Deverá o requerido ser citado, advertindo-o de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos nas condições do art. 702 do Código de Processo Civil, sendo que, na sua omissão, será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.
No mandado deverá constar que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 701, § 1º c. c. Art. 916).
Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para decisão nos termos dos arts. 701, § 2º e 702, § 7º, ambos do CPC.
Em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, DETERMINO, outrossim, que o Cartório adote um dos atos ordinários a seguir elencados, de acordo com a situação a ser verificada:
Havendo pagamento, o autor deve ser intimado a falar sobre sua regularidade;
Sendo devolvido ofício de citação, em razão de endereço incompleto, deve o autor, no prazo de 15 (quinze) dias informar novo endereço atualizado, sob pena de extinção (TJBA - Apelação, Processo: 0817761-71.2015.8.05.0001, Relator: José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 04/10/2016).
Sendo devolvido ofício de citação, em razão da não disponibilização do serviço postal no endereço do requerido, deve o autor declinar endereço e dados atualizados do executado bem como requerer outra forma de notificação pessoal, sob pena de extinção. (preferência por meios de citação digital).
Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000355-43.2017.8.05.0136 Inventário
Jurisdição: Jacaraci
Inventariante: Maria De Pompeia Beltrao Mendes
Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911)
Inventariado: Aureo Mendes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000355-43.2017.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INVENTARIANTE: MARIA DE POMPEIA BELTRAO MENDES
Advogado(s): GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO registrado(a) civilmente como GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO (OAB:BA46911)
INVENTARIADO: AUREO MENDES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a inventariante para que, em 60 (sessenta) dias, emende as primeiras declarações, na forma do art. 620, do CPC, observando, em especial:
Qualificação completa do(s) inventariado(s) e indicação de eventual meeiro (cônjuge ou companheiro sobrevivente);
Qualificação completo de cada um dos herdeiros (com qualificação da qualidade/título de herdeiro) e dos respectivos cônjuges/companheiro, indicando o regime de bens do casamento/união estável;
Procuração dos herdeiros e cônjuges/companheiro. Quanto aos herdeiros não representados nesses autos, indicar endereço completo para citação; Quanto aos herdeiros pós-mortos deve ser feita a habilitação do respectivo espólio.
Havendo renúncia abdicativa ou transmissão do acervo hereditário, a qualquer título que seja, deve juntar aos autos termo judicial de cessão subscrito pessoalmente pelos cedentes, por procurador munido de instrumento público de mandato, ou pelo advogado constituído mediante instrumento particular com poderes expressos e específicos para a renúncia. (REsp n. 1.236.671/SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 4/3/2013)
Relação completa e individualizada de cada um dos bens do espólio;
Atribuição do valor corrente para cada um dos bens do espólio
Apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC;
Junte certidões negativas de débitos fiscais, em nome do falecido, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (dos locais onde se situam os imóveis);
Apresente plano de partilha, consoante ordem de vocação hereditária, detalhando renúncias abdcativas ou translativas;
Diligencie Parecer Fazendário, acerca do recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido, conforme procedimento previsto na Portaria nº 04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES(SEI-BAHIA), efetu-

ando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.Br.
Apresentada as primeiras declarações, citem-se os herdeiros não habilitados e o Ministério Público, este último caso haja sucessor incapaz, a fim de que se manifestem, nos termos do art. 626 do Código de Processo Civil.
Publique-se edital para cientificação de terceiros interessados, na forma do art. 626, § 1º do CPC.
Após, manifestem-se as partes acerca das primeiras declarações, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 627, do CPC.
Expeça-se citação por edital, no termos do artigo 626, § 1º, do Código de Processo Civil .
Ressalta-se que o inventariante é o responsável legal por representar o espólio em juízo, ativa ou passivamente, zelando pelos bens daquele que faleceu (CPC, art. 75, VII, c/c art. 618, I), sendo de sua responsabilidade a apuração do patrimônio e organização da partilha, de modo a ser dispensável, em regra, a expedição de ofício para repartições públicas ou instituições financeiras, bastando a apresentação do termo de compromisso.
Cumpra-se. Intimem-se.
Expeça-se uma cópia desta decisão, que tem força de TERMO DE COMPROMISSO, à sucessora: FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA CONRADO, inscrita no CPF nº 341.081.938-06, a quem foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de INVENTARIANTE dos bens deixados por falecimento de VANDERLEI CONRADO DA ROCHA, sob as penas da lei, fazendo as declarações determinadas e promovendo os ulteriores termos do Inventário, até final partilha. Aceito, perante este Magistrado, prestou compromisso de bem e fielmente cumprir, velar pelos bens com a mesma diligência como se seus fossem, assinando em 05 (cinco) dias cópia desta decisão para integrar o processo.
RECOMENDAÇÕES
Para facilitar a elaboração das primeiras declarações pelo advogado do inventariante, seguem abaixo anexos I e II.
Em relação ao anexo II, solicito que o advogado atente cuidadosamente a ele, anotando no campo próprio o Id/folha dos autos onde está cada documento. Caso entenda que o documento ou providência é dispensável, indicar a razão e apontar o fundamento jurídico. Favor não deixar sem resposta e sem justificativa.
O modelo deverá ser preenchido preferencialmente em computador, e nada impede que o próprio advogado faça um modelo para si, desde que mantendo as mesmas informações e na mesma ordem. A quebra de ordem prejudica a padronização que se quer obter para facilitar o trabalho do juiz. O modelo pode ser editado, colocando-se o número de linhas que se mostrar necessário para indicação de herdeiros, bens, e todas as demais informações.
A fim de otimizar o andamento processual, solicita-se que documentos em pdf sejam nomeados numerados em ordem sequencial antes de protocolo, mencionando-se, nas primeiras declarações, o id., doc. e a folha em que se encontram os respectivos documentos, isso porque, considerando-se o volume de documento que são corriqueiramente colacionados aos autos dos inventários, a eficiente organização e saneamento do feito por todos os agentes processais colabora para a mais célere prestação jurisdicional
O advogado pode ficar à vontade e se sentir com liberdade para enriquecer o trabalho com seus conhecimentos e experiência, em especial considerando as vicissitudes do caso concreto.
ANEXO I (INVENTÁRIO CONJUNTO)
1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS
a) documento de identidade oficial e CPF dos autores da herança e dos herdeiros;
b) certidão de óbito dos autores da herança (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais);
c) certidão de casamento dos herdeiros casados/divorciados e pacto antenupcial, se houver (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais);
d) certidão de nascimento dos herdeiros solteiros (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais);
e) escritura pública de união estável dos herdeiros conviventes (Tabelionato de Notas) e/ou sentença transitada em julgado de reconhecimento de união estável (Secretaria do Juízo);
f) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos em nome dos autores da herança, inclusive daqueles que devem ser conferidos à colação [Cartório de Registro de Imóveis: certidão lavrada em inteiro teor (Lei 6.015/1973, art. 19, § 1º)];
g) documentos necessários à comprovação da titularidade de bens móveis e direitos em nome dos autores da herança, inclusive daqueles que devem ser conferidos à colação (Certificado de Registro de Veículo - CRV1, extrato bancário, declaração relativa a semoventes à Agência de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB ou órgão correlato, etc.);
h) certidões negativas de débito, ou positivas com efeito de negativas, expedidas pelas fazendas públicas federal2, estadual3 e municipal4, em favor dos autores da herança;
i) certidão negativa de testamento dos autores da herança
(https://buscatestamento.org.br/CertidaoOnline/SolicitacaoTestamento.aspx);
j) CCIR (http://www.incra.gov.br/sncr_ccir), se houver imóvel rural a ser partilhado;
k) certidão de pagamento/desoneração de ITCD em nome dos autores da herança
2. OBSERVAÇÕES
a) os documentos juntados deverão ser legíveis
b) as cópias dos documentos poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, evitando, com isso, ônus excessivo e desnecessário ao inventariante.

1 O CRV é aquele documento com autorização para transferência de veículo no verso.
2 Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.
3 e 4 Certidão de Débitos Tributários do E/M da situação dos bens e do domicílio dos falecidos.
ANEXO II (ELABORAR QUADRO ABAIXO PARA CADA UM DOS FALECIDOS)
Interessados Título1 Procuração2
Herdeiros3: Id./doc/folha Id./doc/folha
Bens4 (CPC, art. 620, IV) Documento5 Observação
Imóveis: Id./doc/folha
Móveis: Id./doc/folha

Dívidas6 Documento Observação
Credor: Id./doc/folha
Certidões de inexistência de dívida das Fazendas Federal, Estadual e Municipal Id./doc/folha
Certidão negativa de testamento Id./doc/folha
Comprovante quitação CCIR (imóvel rural) Id./doc/folha
Certidão de pagamento/desoneração de ITCD Id./doc/folha
Existe impugnação do art. 627 do CPC não decidida? sim/não Id./doc/folha
Existe incapaz entre os herdeiros? Id./doc/folha Id./doc/folha
Proposta de partilha7 Id./doc/folha

1 Documento que comprove condição de meeiro: certidão de casamento, sentença de união estável; documento que comprove condição de filho: certidão de nascimento ou casamento. Verificar se o nome na certidão de nascimento é igual ao da certidão de óbito, e, caso negativo, promover a retificação do registro ou dar explicação, juntando documento que comprove o alegado.
2 Tem que ter assinatura do outorgante ou ser feita em cartório. Para fazer doação ou partilha com quinhões desiguais, indispensável poderes especiais autorizando. Se não houver procuração do herdeiro, necessário citá-lo, devendo ser fornecido endereço completo. Se não souber endereço, declarar e pedir citação por edital. Vide art. 626 do CPC.
3 Verificar se existe incapazes, caso positivo, verificar se o órgão do Ministério Público foi ouvido; caso herdeiro menor tenha se tornado maior no curso do inventário, deverá juntar procuração a advogado ou ser citado.
4 Enumerar todos os bens e valores a serem partilhados. Inventário não legitima propriedade, de modo que se a propriedade do bem estiver irregular deve haver a regularização, ou constar expressamente e em destaque que não há prova de propriedade. Não esquecer que é possível deixar o bem para sobrepartilha. Importante: Conforme inc. I do art. 618 do CPC o inventariante representa o espólio para todos os fins de direito e pode requerer informações junto ao Detran, Ima, Cartórios, Receita Federal, etc. Não é incumbência do juiz requisitar informações. Importante: Vide alíneas do inc. IV do art. 620 do CPC.
5 Normalmente não é necessário provar propriedade de bens móveis, mas veículo automotor é necessário juntar documento emitido pelo órgão de trânsito. Imóveis indicar matrícula e outras informações capazes de identificá-lo e diferenciá-lo de outros. Verificar se os bens estão em nome do falecido. Se não estiver, adotar as providências necessárias à regularização, pois não é possível fazer inventário e partilha de bens em nome de terceiros.
6 Anotar o nome de todos os credores com respectivos valores.
7 Elaborar proposta de partilha. Ao fazê-lo atentar para o seguinte: 1º) partilha efetiva ocorre quando cada herdeiro recebe um quinhão, em bens diferentes. Uma casa que continue em nome de todos os herdeiros não é partilha propriamente dita, mas instauração de condomínio; 2º) há limite mínimo de fracionamento de imóvel urbano e rural. Vide Lei 6.766/1979.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000112-65.2018.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Damiao Pinheiro
Advogado: Charlles Correia Santos (OAB:BA27164)
Reu: Governo Do Estado De Mato Grosso Do Sul
Advogado: Sibele Cristina Boger Feitosa (OAB:MS13669-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000112-65.2018.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: DAMIAO PINHEIRO
Advogado(s): CHARLLES CORREIA SANTOS (OAB:BA27164)
REU: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado(s): SIBELE CRISTINA BOGER FEITOSA (OAB:MS13669-B)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de sentença (ID n. 295356103) proferida por este Juízo, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.
Esclarece a embargante que houve erro material quanto ao índice aplicável considerando a publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, bem como quanto ao respectivo termo inicial aplicável.
É o relatório. Fundamento e decido.

De início, é imperioso ressaltar que os embargos de declaração visam à correção de imperfeições nas decisões, cabendo exclusivamente nas hipóteses previstas em lei, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade e correção de erro material no julgado, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo um recurso de fundamentação vinculada. Não se prestam, portanto, para a reanálise de provas.
Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, admissível nas estritas hipóteses previstas na lei processual, consoante esclarecem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada." (in: Curso de Direito Processual Civil vol. III: meios de impugnação à decisão judicial e processo nos tribunais. Juspodvm. Salvador: 2016. p. 248).
In casu, verifico que assiste razão a embargante, pois, trata-se de fazenda pública em juízo. Assim, em relação aos juros de mora e correção monetária, o STF, no julgamento do RE 870947/SE, com repercussão geral, firmou o seguinte entendimento:
1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.
Por conseguinte, em respeito ao art. 927, inciso III, do CPC, entendo que, para fins de juros de mora, os índices aplicáveis à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e correção monetária pelo IPCA-E, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda, sendo o que melhor corresponde a inflação acumulada no período, até dezembro de 2021.
A partir de janeiro de 2022, a atualização monetária e juros, deverão observar os novos critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 113/2021 para os débitos relativos às Fazendas Públicas, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (EC nº 113, de 08 de dezembro de 2021).
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, acolho parcialmente, os embargos fazendo integra essa decisão à embargada que passa a constar:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a ré:
a) ao pagamento do valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos), a título de danos materiais, monetariamente corrigido pelo o IPCA-E, a partir do prejuízo (16/01/2018) e deverá também incidir juros de mora, no percentual incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da citação. Após, a partir de janeiro de 2022, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 113/2021.
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis em primeira instância – Lei nº 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000112-65.2018.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Damiao Pinheiro
Advogado: Charlles Correia Santos (OAB:BA27164)
Reu: Governo Do Estado De Mato Grosso Do Sul
Advogado: Sibele Cristina Boger Feitosa (OAB:MS13669-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000112-65.2018.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: DAMIAO PINHEIRO
Advogado(s): CHARLLES CORREIA SANTOS (OAB:BA27164)
REU: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado(s): SIBELE CRISTINA BOGER FEITOSA (OAB:MS13669-B)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de sentença (ID n. 295356103) proferida por este Juízo, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.
Esclarece a embargante que houve erro material quanto ao índice aplicável considerando a publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, bem como quanto ao respectivo termo inicial aplicável.
É o relatório. Fundamento e decido.
De início, é imperioso ressaltar que os embargos de declaração visam à correção de imperfeições nas decisões, cabendo exclusivamente nas hipóteses previstas em lei, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade e correção de erro material no julgado, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo um recurso de fundamentação vinculada. Não se prestam, portanto, para a reanálise de provas.
Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, admissível nas estritas hipóteses previstas na lei processual, consoante esclarecem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada.” (in: Curso de Direito Processual Civil vol. III: meios de impugnação à decisão judicial e processo nos tribunais. Juspodvm. Salvador: 2016. p. 248).
In casu, verifico que assiste razão a embargante, pois, trata-se de fazenda pública em juízo. Assim, em relação aos juros de mora e correção monetária, o STF, no julgamento do RE 870947/SE, com repercussão geral, firmou o seguinte entendimento:
1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.
Por conseguinte, em respeito ao art. 927, inciso III, do CPC, entendo que, para fins de juros de mora, os índices aplicáveis à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e correção monetária pelo IPCA-E, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda, sendo o que melhor corresponde a inflação acumulada no período, até dezembro de 2021.
A partir de janeiro de 2022, a atualização monetária e juros, deverão observar os novos critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 113/2021 para os débitos relativos às Fazendas Públicas, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (EC nº 113, de 08 de dezembro de 2021).
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, acolho parcialmente, os embargos fazendo integra essa decisão à embargada que passa a constar:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a ré:
a) ao pagamento do valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos), a título de danos materiais, monetariamente corrigido pelo o IPCA-E, a partir do prejuízo (16/01/2018) e deverá também incidir juros de mora, no percentual incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da citação. Após, a partir de janeiro de 2022, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 113/2021.
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis em primeira instância – Lei nº 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO

8000112-65.2018.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Damiao Pinheiro
Advogado: Charlles Correia Santos (OAB:BA27164)
Reu: Governo Do Estado De Mato Grosso Do Sul
Advogado: Sibele Cristina Boger Feitosa (OAB:MS13669-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000112-65.2018.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: DAMIAO PINHEIRO
REU: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar as contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 423548473, no prazo de 5 dias.
Jacaraci/BA, 04 de junho de 2024.
ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001086-29.2023.8.05.0136 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Jacaraci
Embargante: Distribuidora Raynar Ltda - Me
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001086-29.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA RAYNAR LTDA - ME
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões.
Após, remeta-se ao Segundo Grau
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000510-02.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Elita Barbosa Da Rocha
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)

Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000510-02.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: ELITA BARBOSA DA ROCHA
Advogado(s): FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), THIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA64192), CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Dispensado relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Pois bem.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300, dispõe, in verbis:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Compulsando os autos verifica-se que a autora comprovou a existência de descontos debitadas mensalmente dos seus benefícios previdenciários.
Por outro lado, a afirmação de que nunca solicitou nem contratou qualquer tipo de serviço, bem como não autorizou que terceiro o fizesse, por se tratar de fatos negativos não podem ser, por óbvio, provados.
De mais a mais, as regras da experiência revelam que número de fraude em empréstimo consignados, bem como de indevidos descontos realizados por associações aumentou nos últimos anos, havendo notícias de dezenas de condenações, em instancias administrativas e judiciais.
O perigo da demora, por sua vez, se faz presente na imperiosa e regular cobrança, mês a mês, com desconto no benefício de aposentadoria, prejudicando sua subsistência, ante a natureza alimentar da verba.
Ressalto, ainda, que não há que se falar em irreversibilidade do dano, pois a suspensão dos descontos, por si só, não extingue eventual débito, tampouco afetam a capacidade financeira da instituição ré.
Ante o exposto, CONCEDO, liminarmente, a tutela de urgência para DETERMINAR que o Requerido, no prazo de dez dias, se abstenha de realizar descontos nos proventos previdenciários da autora
Em caso de descumprimento da presente decisão, por parte da empresa ré, fixo desde já a multa diária em R$ 100,00 (cem reais), com limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), que será revertida em favor da parte autora.
Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, sendo excessivamente difícil, senão impossível, realizar prova de fato negativo (não contratação do empréstimo), determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a regular contratação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
No prazo da Contestação deverá o réu apresentar, no cartório desta Comarca, a via original do contrato/negócio jurídico, assinado pelo requerente, esclarecendo o exato local em que assinado o contrato, devendo informar os dados do correspondente bancário do local, com endereço completo do local da assinatura do instrumento e nome e CPF do preposto responsável.
Caso haja necessidade de análise técnica grafotécnica, esta somente será realizada na via original do documento, para que se posta a atestar a lisura/autenticidade do documento.
Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Ademais, em todos os processos com o mesmo objeto tem que mostrado infrutífera.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Considerando a ausência de audiência de conciliação e sob pena de preclusão, na própria Contestação/Réplica, deverão as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000181-24.2023.8.05.0136 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: E. O. M.
Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)
Requerido: L. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000181-24.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: ELAINE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado(s): GILDO ALMEIDA CAETANO (OAB:BA63916), ANA MARIA MONCAO MEDEIROS (OAB:MG163205), MAURICIO LEAL PRATES (OAB:MG161624)
REQUERIDO: LEANDRO SANTOS COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
DETERMINO, caso requerido, a realização de penhora on-line do referido valor, através do sistema SISBAJUD, condicionada ao pagamento das custas referentes a tal serviço, ressalvado os beneficiários da gratuidade da justiça.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, deverá o mesmo ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para produzir manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, em torno do quanto disposto no art. 854, §3º do CPC.
Em sendo infrutífera a penhora on-line, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a indicação de bens produzida pelo autor, se existir.
Adverte-se que, condutas procrastinatórias do executado poderão implicar em responsabilização penal (art. 532 do CPC).
Uma vez adimplido o débito é dever do exequente comunicar, imediatamente o fato nos autos.
Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze), contados, conforme o caso, na forma do art. 231 c/c 915 do CPC.
Cumpre ressaltar que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução eventualmente opostos não impede que o valor da prestação seja levantado pelo exequente mensalmente (art. 913, CPC).
Com o pagamento ou apresentada a resposta, dê-se vista à parte exequente.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000269-28.2024.8.05.0136 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacaraci
Autor: D. D. S. S.
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Reu: J. D. S. R.
Advogado: Rikelle Ferreira Alves (OAB:BA55500)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000269-28.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: DANIELA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FERNANDA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA64419)
REU: JULIAN DE SOUSA ROCHA
Advogado(s): RIKELLE FERREIRA ALVES (OAB:BA55500)

DESPACHO
Defiro a remarcação.
Intimem-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000338-65.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Apelante: Leni Maria De Souza
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Silvonei Rodrigues Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone/Fax (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000338-65.2021.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cheque]
REQUERENTE: APELANTE: LENI MARIA DE SOUZA
REQUERIDO: APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender de direito no prazo legal.

Jacaraci/BA, 4 de junho de 2024

BOLIVALDO FERREIRA NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000429-53.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Jose Cardoso
Advogado: Paloma Oliveira Pereira (OAB:BA73919)
Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000429-53.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: JOSE CARDOSO

Advogado(s): PALOMA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA73919), ANA MARIA MONCAO MEDEIROS (OAB:MG163205), MAURICIO LEAL PRATES (OAB:MG161624)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Indefiro a inclusão do Brasil no feito, pois mero depositário do benefício previdenciário. Lado outro o contrato contestado foi supostamente celebrado em com o Branco Bradesco, sendo este o único legitimado.
Conforme extrato de id. 443648068 o autor continua recebendo seus benefícios junto ao Banco da Brasil.
Considerando que qualquer correntista pode retirar os extratos junto à agência bancária e que não há qualquer prova de negativa do banco, intime-se a parte autora para, em 10 dias, juntar os extratos deste Banco nos moldes do id. 444275804, sob pena de indeferimento da inicial.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000269-28.2024.8.05.0136 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacaraci
Autor: D. D. S. S.
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Reu: J. D. S. R.
Advogado: Rikelle Ferreira Alves (OAB:BA55500)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000269-28.2024.8.05.0136
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
AUTOR: DANIELA DA SILVA SANTOS
REU: JULIAN DE SOUSA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Matheus Agenor Alves Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jacaraci/BA, proceda a INTIMAÇÃO das partes acerca da redesignação audiência de conciliação para o dia: 24/07/2024 Hora: 09:30 , que se realizará por meio de videoconferência.
INTIMEM-SE as partes para a referida audiência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/910183,
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
INTIME-SE, ainda, a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC).
Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334, do CPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação quando não houver a composição (art. 335, CPC).
Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
Advirta(m)-se o(s) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito.
As cópias deste ato e da decisão supramencionada servem como mandado e carta de citação/intimação.
Jacaraci/BA, 4 de junho de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000008-30.2009.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Valdemar Fernandes Silva
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Executado: Maria De Lourdes Pereira Rocha Goncalves
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000008-30.2009.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: VALDEMAR FERNANDES SILVA
Advogado(s): SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA ROCHA GONCALVES
Advogado(s): GILMARA APARECIDA SILVA BRAGA (OAB:BA18208)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos nota-se que a parte autora requer a realização penhora de imóvel sem acostar o registro no cartório de imóveis a fim de certificar a efetiva transferência da propriedade da parte ré.
Sendo assim, intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, acostar a escritura pública, devidamente registrada, do imóvel que deseja que recaia a penhora, ou, no mesmo prazo, indique novos bens para a devida constrição.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000828-19.2023.8.05.0136 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: S. D. J. S.
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Requerido: A. M. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000828-19.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: SIMONY DE JESUS SILVA
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REQUERIDO: ALESSANDRO MIRANDA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Iniciada a fase complexa de saneamento do feito.
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).

De mais a mais, esclarece-se desde já que a partilha de bem imóvel somente se dá mediante a apresentação da certidão de matrícula atualizada, na qual conste o registro em nome de pelo menos um dos cônjuges ou companheiros, não sendo possível determinar a partilha de bem imóvel registrado em nome de terceiro, tampouco a prova oral.
Do mesmo modo, a propriedade de veículos automotores exige a juntada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), documento apto a atestar a propriedade, bem como devidamente caracterizar o veículo sujeito a partilha.
Havendo semoventes, deverão as partes apresentarem os respectivos registros junto à ADAB.
No mesmo prazo devem as partes informarem o plano de meação sugerido, conforme art. 731 c/c 647 e 648 do CPC.
Adverte-se que, ausente acordo acerca da meação, os bens serão partilhados judicialmente, estabelecendo-se percentual (quota parte) para cada um dos cônjuges, independentemente de avaliação, que se mostra desnecessária.
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Postulada a realização de outras provas, façam os autos conclusos para decisão saneadora em que será delimitado os pontos controversos, (in) deferida a produção de provas e apreciadas as questões pendentes.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000315-85.2022.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: L. G. C.
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Reu: A. F. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-85.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: LUCIANA GONCALVES COSTA
Advogado(s): GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139)
REU: ADENILSON FRANCISCO DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 3 de junho de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000496-18.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Maria De Jesus Santos
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000496-18.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702), GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Dispensado relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Com fulcro nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vislumbra-se a ocorrência da relação de consumo entre as partes desta demanda. Por conseguinte, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos, em especial a inversão o ônus da prova, haja vista a verossimilhança das alegações, a hipossuficiência do consumidor in concreto, e as regras ordinárias da experiência.
Ademais, tratando-se de demanda relativa a relação de consumo, estabelece o caput do artigo 84 CDC que "[n]a ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento", acrescentando o § 3º desse dispositivo a possibilidade de o juiz conceder a tutela em caráter liminar ou após justificação prévia, quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.
Pois bem.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300, dispõe, in verbis:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
Compulsando os autos verifica-se que a autora não comprovou sua alegações, pois apesar de alegar que quitou o débito de sua conta e a encerrou em janeiro de 2022, é possível verificar que a conta esta negativa desde abril de 2021.
Verifica-se, ainda que não há cobrança de tarifas, mas de juros pelo inadimplemento do débito, o que se mostra legitimo.
Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.
Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, sendo excessivamente difícil, senão impossível, realizar prova de fato negativo (não contratação do empréstimo), determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a regular contratação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC
CITE-SE o réu, advertindo-a que, caso não compareça à audiência, o feito terá prosseguimento à sua revelia, e caso não apresente sua contestação nos autos até o momento da realização da mesma, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Comparecendo e não havendo acordo, deverá a empresa ré, querendo, contestar a presente ação, na mesma assentada ou até esta, sob pena de revelia. ENUNCIADO 10 do FONAJE, ciente, ainda, da possibilidade da inversão do ônus da prova, nas lides cabíveis (ENUNCIADO 53 do FONAJE).
Na própria audiência conciliatória, se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade de prova oral, bem como informar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), que comparecerão em audiência de instrução, independentemente de intimação. Em havendo necessidade de intimação, deverão requerê-la até 05 (cinco) dias antes da audiência.
INTIME-SE, também, o autor, advertindo que a ausência do autor à respectiva audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Ressalta-se que, conforme ENUNCIADO 136 do FONAJE, o reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de

mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000042-72.2023.8.05.0136 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: S. G. C.
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Requerido: M. L. A.
Advogado: Otoniel De Oliveira Gomes (OAB:SP328430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000042-72.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: SEBASTIAO GOMES CARDOSO
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REQUERIDO: MARINETE LISBOA ALVES
Advogado(s): OTONIEL DE OLIVEIRA GOMES (OAB:SP328430)

DECISÃO
Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por SEBASTIAO GOMES CARDOSO em face de MARINETE LISBOA ALVES, ambos qualificados na exordial.
Em sede de contestação a parte requerida alegou a incompetência territorial deste Juízo, pois o último domicílio do casal foi em São Paulo/SP.
Por sua vez, a parte autora se resumiu a sustentar a intempestividade da preliminar.
Decido.
Certo é que que a competência para a propositura da ação de divórcio é a do foro de domicílio do guardião de filho incapaz ou do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz, nos termos do artigo 53, I, a e b, do CPC.
Lado outro estabelece o Art. 64 do CPC que a competência deve ser arguida em preliminar da Contestação.
Assim, verifico que a parte autora não impugnou o fato de São Paulo ter sido o último domicílio do casal, motivo pelo qual essa Comarca é a competente para o prosseguimento do feito.
Nesse passo, considerando o que determina o artigo 53, I, a e b, do CPC, DECLINO da competência em favor de algum Juízo da comarca de São Paulo - SP, que detenha competência para julgar casos de Direito de Família, através da distribuição.
Remetam-se os autos ao Juízo competente.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000130-77.2008.8.05.0136 Inventário
Jurisdição: Jacaraci
Inventariado: Joao Pereira Guedes
Terceiro Interessado: Eldivan Pereira Guedes
Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911)
Requerente: Elza De Souza Guedes
Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911)
Requerente: Beijamim Pereira Guedes
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000130-77.2008.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: ELZA DE SOUZA GUEDES e outros
Advogado(s): GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO registrado(a) civilmente como GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO (OAB:BA46911), SINÉSIO JUNIOR registrado(a) civilmente como SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)
INVENTARIADO: JOAO PEREIRA GUEDES
Advogado(s):

DESPACHO
Autorizo a expedição de alvará para fins de reembolso dos honorários periciais depositados (com suas respectivas correções) em ids. 402155925 - Pág. 1, 382213769 - Pág. 2 e 368304158 - Pág. 2.
Intime-se os respectivos depositantes para informarem PIX.
Intime-se a herdeira Elza para que, em 15 dias se manifeste acerca da impugnação retro, devendo comprovar a existência da dívida mencionada nas últimas declarações ou retirá-la do rol apresentado.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000087-48.2005.8.05.0136 Usucapião
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Osvaldo Dias Rocha
Advogado: Debora Patricia Mendes Gomes (OAB:BA19271)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Autor: Espólio De Alcides De Almeida Rocha
Advogado: Michel Andrei De Franco E Martha (OAB:MG56011)
Advogado: Antonio Proenca (OAB:MG29790)
Advogado: Everaldo Ramos De Oliveira (OAB:MG190961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000087-48.2005.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: OSVALDO DIAS ROCHA
Advogado(s): DEBORA PATRICIA MENDES GOMES (OAB:BA19271), MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
AUTOR: ESPÓLIO DE ALCIDES DE ALMEIDA ROCHA
Advogado(s): MICHEL ANDREI DE FRANCO E MARTHA (OAB:MG56011), ANTONIO PROENCA (OAB:MG29790), EVERALDO RAMOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EVERALDO RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:MG190961)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido no id. 443391321.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000012-23.2016.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Regina Pereira Dantas Santana
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone/Fax (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000012-23.2016.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Responsabilidade Civil]
REQUERENTE: AUTOR: REGINA PEREIRA DANTAS SANTANA
REQUERIDO: REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender de direito no prazo legal.

Jacaraci/BA, 8 de março de 2024

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000273-41.2019.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Interessado: Rosilda Fernandes Neves Primo
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Interessado: Idelso Alves Da Silva
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000273-41.2019.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTERESSADO: ROSILDA FERNANDES NEVES PRIMO
Advogado(s): CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)
INTERESSADO: IDELSO ALVES DA SILVA
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334)

DESPACHO
A parte ré informou que as matérias de defesa são as constantes em id. 111981050.
Assim, intime-se a autora para apresentar réplica no prazo legal.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000517-91.2024.8.05.0136 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: C. B. D. S.
Advogado: Thais Cristina Araujo Rodrigues (OAB:SP407448)
Reu: R. D. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000517-91.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: CELDITE BOTELHO DE SOUZA
Advogado(s): THAIS CRISTINA ARAUJO RODRIGUES (OAB:SP407448)
REQUERIDO: REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
CUMPRA-SE, conforme deprecado, solicitando-se a realização de estudo social pelo CRAS.
Prazo: 30 dias.
Uma vez cumprida, devolva-se a presente carta com as homenagens deste Juízo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
JACARACI/BA, 4 de junho de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000517-91.2024.8.05.0136 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: C. B. D. S.
Advogado: Thais Cristina Araujo Rodrigues (OAB:SP407448)
Reu: R. D. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000517-91.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: CELDITE BOTELHO DE SOUZA
Advogado(s): THAIS CRISTINA ARAUJO RODRIGUES (OAB:SP407448)
REQUERIDO: REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
CUMPRA-SE, conforme deprecado, solicitando-se a realização de estudo social pelo CRAS.
Prazo: 30 dias.
Uma vez cumprida, devolva-se a presente carta com as homenagens deste Juízo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
JACARACI/BA, 4 de junho de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO

8000267-92.2023.8.05.0136 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: M. L. T. D. O.
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Requerido: N. A. D. O.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA.
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone/Fax (77) 34662101
Jacaraci/BA
PROCESSO: 8000267-92.2023.8.05.0136
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
PARTE REQUERENTE: M. L. T. D. O.
PARTE REQUERIDA: NILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte requerente para manifestar-se acerca da Certidão de ID 438821190 e do Comprovante de Depósito Bancário em anexo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Jacaraci/BA, 3 de maio de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000072-30.2015.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Maria Francisca De Carvalho
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Executado: Banco Do Brasil S/a (agência De Jacaraci/ba)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000072-30.2015.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE CARVALHO
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A (AGÊNCIA DE JACARACI/BA)
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Intime-se o exequente para que, em 15 dias, se manifeste acerca da impugnação.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000496-18.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Maria De Jesus Santos
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000496-18.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702), GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Dispensado relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Com fulcro nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vislumbra-se a ocorrência da relação de consumo entre as partes desta demanda. Por conseguinte, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos, em especial a inversão o ônus da prova, haja vista a verossimilhança das alegações, a hipossuficiência do consumidor in concreto, e as regras ordinárias da experiência.
Ademais, tratando-se de demanda relativa a relação de consumo, estabelece o caput do artigo 84 CDC que "[n]a ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento", acrescentando o § 3º desse dispositivo a possibilidade de o juiz conceder a tutela em caráter liminar ou após justificação prévia, quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.
Pois bem.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300, dispõe, in verbis:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
Compulsando os autos verifica-se que a autora não comprovou sua alegações, pois apesar de alegar que quitou o débito de sua conta e a encerrou em janeiro de 2022, é possível verificar que a conta esta negativa desde abril de 2021.
Verifica-se, ainda que não há cobrança de tarifas, mas de juros pelo inadimplemento do débito, o que se mostra legitimo.
Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.
Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, sendo excessivamente difícil, senão impossível, realizar prova de fato negativo (não contratação do empréstimo), determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a regular contratação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC
CITE-SE o réu, advertindo-a que, caso não compareça à audiência, o feito terá prosseguimento à sua revelia, e caso não apresente sua contestação nos autos até o momento da realização da mesma, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Comparecendo e não havendo acordo, deverá a empresa ré, querendo, contestar a presente ação, na mesma assentada ou até esta, sob pena de revelia. ENUNCIADO 10 do FONAJE, ciente, ainda, da possibilidade da inversão do ônus da prova, nas lides cabíveis (ENUNCIADO 53 do FONAJE).
Na própria audiência conciliatória, se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade de prova oral, bem como informar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), que comparecerão em audiência de instrução, independentemente de intimação. Em havendo necessidade de intimação, deverão requerê-la até 05 (cinco) dias antes da audiência.
INTIME-SE, também, o autor, advertindo que a ausência do autor à respectiva audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Ressalta-se que, conforme ENUNCIADO 136 do FONAJE, o reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000496-18.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Maria De Jesus Santos
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000496-18.2024.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES
PARTE AUTORA: MARIA DE JESUS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Matheus Agenor Alves Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jacaraci/BA, designo audiência de conciliação para o dia 19 de agosto de 2024, às 12h, por videoconferência, através do CEJUSC.
Cite-se o réu para comparecer à respectiva audiência, advertindo-o que, caso não compareça, o feito terá prosseguimento à sua revelia, e caso não apresente sua contestação nos autos até o momento da realização da mesma, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Comparecendo e não havendo acordo, deverá a empresa ré, querendo, contestar a presente ação, na mesma assentada ou até esta, sob pena de revelia, ENUNCIADO 10 do FONAJE, ciente, ainda, da possibilidade da inversão do ônus da prova, nas lides cabíveis (ENUNCIADO 53 do FONAJE).
Intime-se o autor, advertindo que a ausência da parte autora à audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Os participantes da audiência deverão acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
As partes deverão apresentar os documentos de identificação no início da audiência.
Em caso de dificuldade das partes que não dispuserem de aparato ou conhecimento para manuseio do aplicativo lifesize, poderão as mesmas serem ouvidas presencialmente na Sala Passiva do Fórum.
As cópias deste ato ordinatório e da decisão de id 447174487 servem como mandado e carta de citação/intimação.
Jacaraci/BA, 4 de junho de 2024.

ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000899-89.2021.8.05.0136 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: M. A. O. B.
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)
Executado: D. M. D. S.
Advogado: Marcio Moises Silva Sousa (OAB:SP348999)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000899-89.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA43462)
EXECUTADO: DORIVALDO MONTEIRO DE SOUZA
Advogado(s): MARCIO MOISES SILVA SOUSA (OAB:SP348999), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

DESPACHO
Custas pelo executado
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000390-03.2017.8.05.0136 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Manoelita Alves Dos Santos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Interessado: Lucineide Soares Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000390-03.2017.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: MANOELITA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
INTERESSADO: LUCINEIDE SOARES CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoal e requerente para, em 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000009-53.2021.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Helena Ferreira Da Rocha
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000009-53.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: HELENA FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, no prazo legal, manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de Id 385397516.

Após voltem os autos conclusos para decisão.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000240-03.2013.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Interessado: E. K. C. D. S. P. S. G. D. C. D. S.
Interessado: R. T. D.
Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: L. F. D.
Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911)
Interessado: N. D. S. T.
Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911)
Interessado: L. T. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000240-03.2013.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTERESSADO: EMILLY KAWANY COUTINHO DA SILVA POR S/ GENITORA DARDIELE COUTINHO DA SILVA e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: RAFAEL TEIXEIRA DIAS e outros (2)
Advogado(s): GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO registrado(a) civilmente como GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO (OAB:BA46911)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 3 de junho de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000823-94.2023.8.05.0136 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Laura Barbosa De Castro
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Requerente: Aparecida Ferreira De Castro
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Requerente: Maura Barbosa De Castro

Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Requerente: Narciso Barbosa De Castro
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000823-94.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: LAURA BARBOSA DE CASTRO e outros (3)
Advogado(s): MURILO SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MURILO SILVA RIBEIRO (OAB:BA47921), JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade processual, devendo a pretensão ser enfrentada definitivamente ao final, uma vez que, em processos de inventário (e de alvará), devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros.
Consulte-se, através do SISBAJUD, sobre a existência de saldo em contas e investimentos de titularidade do “de cujus”. Juntada a resposta, manifestem-se os requerentes em cinco dias
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) juntar certidão de dependentes habilitados do falecido junto ao INSS
2) havendo outros herdeiros, junte procuração outorgando poderes ao advogado.
2) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pelos autores, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pelo falecido, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheira ou outros filhos, bem como a inexistência de outros bens a inventariar.
Intimem-se.
A declaração do INSS pode ser, em regra, requisitada através do site www.gov.br/inss/ pt-br ; ou mais especificamente pelo link www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitadosapensao-por-morte
Lado outro, pode a própria parte requerente solicitá-la na agência no INSS.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO, o que dispensa a realização de qualquer outra diligência, solicitando aos(as) Srs.(as) Gerentes das Instituições Financeiras e de uma das agências da Previdência Social, as informações acima delineadas, devendo a parte interessada encaminhar cópia e colacionar a resposta nos autos, para os fins aqui delineados, no prazo de 15 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000520-22.2019.8.05.0136 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: L. P. B.
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Requerido: F. D. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000520-22.2019.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: LUCIENE PEREIRA BORGES
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702), GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139)
REQUERIDO: FERNANDO DE CAMPOS SOARES
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se a parte ré para comparecer à audiência de mediação e conciliação, na forma do artigo 334, do CPC, atendendo à prévia antecedência de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
Poderá participar da audiência por videoconferência, ou presencioalmente, neste fórum.
Não realizado o acordo, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335 do CPC).Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório.
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Caso a citação reste infrutífera, intime-se a parte autora para que informe endereço atualizado ou requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar a impugnação, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem defesa, intime-se a parte autora para,no prazo de 15 dias, informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Ausente preliminares ou questões pendentes, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa,bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo,manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já,de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado,na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Requerida produção de provas, venham os autos conclusos para saneamento Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

JACARACI/BA, 3 de junho de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000520-22.2019.8.05.0136 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: L. P. B.
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Requerido: F. D. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000520-22.2019.8.05.0136
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Casamento]
REQUERENTE: LUCIENE PEREIRA BORGES
REQUERIDO: FERNANDO DE CAMPOS SOARES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Matheus Agenor Alves Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jacaraci/BA, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré de todo o teor da petição inicial e DECISÃO/DESPACHO de ID 447247677 (cópias em anexo).
Fica designada audiência de conciliação para o dia: 24/07/2024 Hora: 10:00 , que se realizará por meio de videoconferência.

INTIMEM-SE as partes para a referida audiência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/910183,
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
INTIME-SE, ainda, a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC).
Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334, do CPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação quando não houver a composição (art. 335, CPC).
Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
Advirta(m)-se o(s) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito.
As cópias deste ato e da decisão supramencionada servem como mandado e carta de citação/intimação.
Jacaraci/BA, 4 de junho de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000439-97.2024.8.05.0136 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Morena Rosa Industria E Comercio De Confeccoes S.a.
Advogado: Anna Luara Guietti (OAB:PR85311)
Advogado: Ana Carolina Ferreira Girotto (OAB:PR110289)
Reu: Eliana Alves De Souza Campos
Reu: Eliana Alves De Souza Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000439-97.2024.8.05.0136
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Intimação / Notificação]
AUTOR: MORENA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES S.A.
REU: ELIANA ALVES DE SOUZA CAMPOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA para recolhimento das custas para que assim possamos dar cumprimento ao ato deprecado.
Ato de penhora (incluída a avaliação) CÓDIGO DO ATO 43010 valor R$ 217,60.
Intimação CÓDIGO DO ATO 41017 valor R$ 144,30.
Jacaraci (BA), 16 de maio de 2024.

BOLIVALDO FERREIRA NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000439-97.2024.8.05.0136 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Morena Rosa Industria E Comercio De Confeccoes S.a.
Advogado: Anna Luara Guietti (OAB:PR85311)
Advogado: Ana Carolina Ferreira Girotto (OAB:PR110289)
Reu: Eliana Alves De Souza Campos

Reu: Eliana Alves De Souza Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000439-97.2024.8.05.0136
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Intimação / Notificação]
AUTOR: MORENA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES S.A.
REU: ELIANA ALVES DE SOUZA CAMPOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte da parte AUTORA para recolhimento das custas restantes para que assim possamos dar cumprimento ao ato deprecado.
Carta Precatória (código do ato 37010) valor R$ 213,60.
Intimação (Código do ato 41017) valor R$ 144,30.

Jacaraci (BA), 4 de junho de 2024.

BOLIVALDO FERREIRA NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000009-53.2021.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Helena Ferreira Da Rocha
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000009-53.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: HELENA FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença de id. 385397516 em que o executado sustenta erro nos cálculos dos consectários legais.
Decido
Parcialmente razão assiste ao impugnante.
O termo inicial dos juros é a data da citação, ocorrida em março de 2021 e seu termo final a data do pagamento, garantia ou compensação, ou seja, 20 da janeiro de 2022.
Lado outro, os cálculos de id. 369340818 comprovam utilização do IPCA para correção.
Assim, dou parcial provimento à impugnação e determino que os juros do cálculo de id. 369340818 incidam somente até janeiro/2022.
Apresentados os cálculos expeça-se alvará em favor do exequente, e o saldo remanescente em favor do executado.
Custas divididas igualmente, suspensa a exigibilidade para o exequente.
Honorários no importe de 10% do proveito econômico auferido pela impugnação.
Intime-se.
Cumpridos os expediente arquive-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000924-34.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Dijalma Alves Da Silva
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000924-34.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PARTE AUTORA: DIJALMA ALVES DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S/A
ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte ré para, no prazo de 10 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado de ID 446754704.
Jacaraci/BA, 4 de junho de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000963-02.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Gliceria Alves Cardoso
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Advogado: Jania Ribeiro Santana (OAB:MG195180)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000963-02.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: GLICERIA ALVES CARDOSO
Advogado(s): FERNANDA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA64419), JANIA RIBEIRO SANTANA (OAB:MG195180)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-Se de ação de obrigação de fazer correlacionada com indenizatória proposta por GLICERIA ALVES CARDOSO em face do ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados.
Em resumo, aduz a parte demandante que foi acometida por diminuição da acuidade visual por membrana neovascular sub retiniana pós uveíte no olho direito, sendo prescrito pelo médico assistente pelo período de 06 (seis) meses, usar o LUCENTES (ranibizumabe), na doze de 01 (uma) ampola, intra vítrea no olho esquerdo, 01 (uma) vez por mês., conforme relatório médico acostado aos autos, id. nº. 171119537 - Pág. 1.
Não tendo sido o procedimento autorizado pelo Planserv.
O réu apresentou contestação de Id 179114752, alegando, em síntese, que Planserv não proporciona cobertura assistencial para o fornecimento de medicamentos de uso continuado e que sejam de regime ambulatorial... que o fármaco Ranibizumabe, um antiangiogênico, é coberto pelo PLANSERV desde que atendidos os critérios clínicos e administrativos para a sua autorização. Porém, o Planserv não prevê cobertura deste tratamento para Retinopatia Diabética".

Tutela de urgência deferida, id. nº. 190052881 “para determinar que réu, no prazo de 10(dez) dias, forneça à autora o tratamento médico indicado na receita médica de ID 171119537, na cidade de Vitória da Conquista, inicialmente limitado a 03 aplicações e, após verificada resposta terapêutica sustentada evidenciada em tomografia de coerência óptica (OCT) e exame clínico, que seja estipulado plano terapêutico de continuidade para reavaliação da manutenção do fornecimento do medicamento, conforme parecer técnico de ID 173735406, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), sem prejuízo de eventual majoração, caso necessário ao cumprimento da ordem.”.

Instadas a se manifestar acerca de outras provas a produzir, a ré informou não ter interesse na produção de outras provas (Id 187869029), bem como a parte autora por meio da petição de Id 187088996, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

O mérito da lide cinge-se ao fornecimento da medicação LUCENTES (ranibizumabe), na doze de 01 (uma) ampola, intra vítrea no olho esquerdo, 01 (uma) vez por mês por 6 meses, pelo PLANSERV – plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia e indenização pelos danos morais suportados.

É sabido que a saúde, nos termos do art. 196 da Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Além disso, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, também constante no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Destarte, sendo direito um fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal.

Dito isto, destaque-se que não se aplica Código de Defesa do Consumidor a demanda sub judice, pois sendo o PLANSERV uma entidade de autogestão, nos termos da Súmula 608 do STJ, o CDC não rege suas relações. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS PLANOS DE SAÚDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICABILIDADE. SÚMULA 608/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão” (Súmula n. 608 desta Corte). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1310685 SP 2018/0148548-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018)

Igualmente, são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE AUTOGESTÃO. NÃO-SUBMISSÃO AO CDC. MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DISCORDÂNCIA, PELO PLANO. DESCABIMENTO. COBERTURAS DEVIDAS. DANO MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. As relações jurídicas que a operadora de plano de saúde, na modalidade autogestão, mantém com os beneciários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Não cabe ao plano de saúde (nem ao magistrado) questionar o tratamento prescrito pelo médico, que conhece o histórico clínico do paciente e detém a qualicação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. Coberturas dos procedimentos e medicamentos devidas. Via de regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. Porém, nos casos de dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, quando a operadora opta pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato, como a boa-fé, sua conduta não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais. Dano moral inocorrente, na espécie. Indenização indevida. Sentença reformada em parte. Apelo provido parcialmente. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0169701-97.2007.8.05.0001,Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 10/02/2021)

Entretanto, devem ser observados os princípios da função social do contrato e da boa-fé contratual, previstos nos art. 421 e 422 do Código Civil.

Cinge-se a controvérsia dos autos acerca do dever da parte ré de fornecer o medicamento de injeção intravítrea de antiangiogênico (Ranibizumab), para tratamento da enfermidade da parte autora, conforme relatório médico anexado.

Destaque-se que há informação de perda severa e irreversível da visão em caso de não uso do medicamento. Entretanto, não foi autorizado pelo PLANSERV o tratamento médico prescrito simplesmente por entender não cabível aquele medicamento para o diagnóstico da autora, como se conclui do seguinte trecho da peça de defesa: que o fármaco Ranibizumabe, um antiangiogênico, é coberto pelo PLANSERV desde que atendidos os critérios clínicos e administrativos para a sua autorização. Porém, o Planserv não prevê cobertura deste tratamento para Retinopatia Diabética.

Não é plausível supor que pode o plano de saúde escolher qual o tratamento será destinado ao paciente, visto que tal papel incumbe ao profissional médico que acompanha o paciente.

Acrescente-se que o Decreto nº. 9.552/05, regulamentando a Lei 9.528/2005, prevê no art. 14, o rol de serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneciários, entre os quais se encontram os de diagnose e terapias, conforme se depreende da norma do art. 14, § alínea b:

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneciários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme denidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público. § 1º - A assistência médico-ambulatorial compreende: a) consultas médicas; b) serviços auxiliares de diagnose e terapias; c) cirurgias de pequeno porte que dispensem internação hospitalar, tratamentos ambulatoriais ou atendimento de pronto socorro e remoções em ambulância, via terrestre, quando necessárias. § 2º - As internações hospitalares compreendem: a) diárias de internação dos beneciários, pelo período determinado pelo médico assistente; b) serviços gerais de enfermagem; c) alimentação do beneciário internado; d) exames complementares indispensáveis ao controle da evolução do agravo, realizados durante o período de internação hospitalar; e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar; f) uso de centro cirúrgico e seus equipamentos, de acordo com o porte cirúrgico do procedimento a ser realizado; g) órteses, próteses e materiais especiais de acordo com prévia autorização; h) Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou isolamento, quando e enquanto determinado pelo médico assistente; i) remoção do paciente, dentro do Estado e por via terrestre, quando comprovadamente necessário, compreendendo esta remoção o translado entre unidades de saúde; j) sessões de quimioterapia e ra-

dioterapia, conforme prescrição do médico assistente; k) despesas de acompanhantes no caso de pacientes menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos, conforme padrão de acomodação coberto. l) internação para tratamento psiquiátrico durante 30 (trinta) dias no ano e para tratamento de alcoolismo ou dependência química durante 20 (vinte) dias no ano, assegurada uma prorrogação quando solicitada pelo médico assistente.

Logo, qualquer procedimento que seja considerado pelo médico especialista, que acompanha o paciente, como necessário para preservar a vida e saúde deve ser autorizado pelo PLANSERV e por ele financiado, de forma que a recusa em o fornecer não se justifica. Assim sendo, ratificando a liminar já concedida, o fornecimento da medicação é medida que se impõe, pelo tempo prescrito pelo médico.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, considerando que a parte autora suportou os abalos emocionais da negativa de autorização para fornecimento da medicação pelo PLANSERV, que com certeza causaram angústia e constrangimento à parte autora, fugindo mero dissabor e merecendo a competente reparação.

Pacífica é a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia.

APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. PLANSERV. AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A autogestão é uma modalidade de administração de planos de saúde na qual o ente organizador institui e administra, sem nalidade lucrativa, o programa de assistência à saúde de seus beneciários. Assim, há uma diferenciação entre as entidades de autogestão e as operadoras de plano de saúde que possuem nalidade lucrativa e oferecem seus produtos no mercado consumidor. Noutro giro, embora razão assista ao recorrente quando arma que a relação entabulada não atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, não se pode olvidar a incidência dos princípios basilares da boa-fé e da função social contratuais. Ademais, a saúde - objeto dos contratos de plano de saúde – é bem de suma importância, elevado pela Constituição da Republica à condição de direito fundamental do ser humano, possuem as administradoras o dever redobrado de agir com boa-fé, tanto na elaboração, quanto na celebração do pacto e na execução do contrato. O Estado da Bahia em suas razões recursais aduz que a questão deve ser decidida com observância das exclusões de cobertura prevista no artigo 16 do Decreto nº 9.552/2005. Ocorre que, mesmo que seja adotada somente a norma indicada pelo recorrente, não subsiste motivo explícito e legítimo para a negativa perpetrada pelo ente público. Isso dado que o citado artigo 16 veda, em suma, a realização de procedimentos experimentais e estéticos, o que não é o caso dos autos. Há de se sopesar no caso em tela a imprescindibilidade da aplicação do medicamento para o melhor tratamento da patologia que acomete a beneciária, necessidade que foi devidamente exposta pelo prossional competente. Além disso, não se agura cabível que a administradora do plano de saúde possa estabelecer os tratamentos e os meios de investigação das doenças a serem manejados para garantir a melhor qualidade de vida do paciente, limitando-os. Considerando os aspectos do caso concreto, tem-se por legítima a condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos morais em favor da apelada. Isso dado que, embora adimplente com suas obrigações, a recorrida foi impedida de realizar tratamento apontado como fundamental por prossional habilitado. Nestas circunstâncias, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e levando-se em consideração as características do caso concreto, observo que a verba indenizatória no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não importa em enriquecimento sem causa da autora nem se revela insignicante o suciente para passar despercebido ao ofensor, sendo, inclusive, inferior ao aplicado por esta Corte em situações análogas. Por m, no que concerne ao pedido de exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, razão assiste ao apelante. Sob este prisma, sem negligenciar a autonomia funcional conferida à Defensoria Pública, não há como se negar que a instituição integra a pessoa jurídica de direito público interno, logo, é indiscutível que, no caso dos autos, o Estado da Bahia seria, simultaneamente, credor e devedor dos honorários advocatícios. Assim, havendo coincidência das características de credor e de devedor em uma mesma pessoa, resta congurado o instituto da confusão, implicando impossibilidade lógica de sobrevivência da obrigação. Logo, a situação sob exame atrai a aplicação da Súmula 421 do STJ. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0504357-75.2018.8.05.0080,Relator (a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 02/12/2021)

RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. INAPLICABILIDADE DO CDC. TRATAMENTO MÉDICO. MEDICAMENTO. NIVOLUMABE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM FIXADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Malgrado seja inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica existente entre as partes, subsiste a responsabilidade contratual de observância da boa-fé objetiva, não sendo possível a negativa de tratamento médico indicado por especialista para suprir as necessidades do apelado que enfrenta quadro de saúde delicado diante de doença grave. II – A jurisprudência das Cortes Superiores tem se posicionado pelo reconhecimento da abusividade na negativa de tratamento médico medicamentoso, ainda que em regime domiciliar, inclusive no que tange aos planos de saúde de autogestão. Reiterados Precedentes do STJ. III – Da análise da documentação ofertada junto com a exordial, resta incontroversa a prescrição médica (ID.17966930) do tratamento com o medicamento Opdivo (Nivolumabe) 3mg/Kg e o reconhecimento do quadro de melanoma, constando ainda no relatório médico a indicação de que o paciente já não tinha respondido ao tratamento com medicamento alternativo. IV – Não merece reforma a sentença que reconheceu o direito ao recebimento pelo beneciário do Planserv de tratamento médico medicamentoso indicado, sendo considerada abusiva e ilegal a negativa realizada pelo Estado da Bahia, a qual restou comprovada pelo documento inserto no ID.17966933. V – Situação que excede o mero dissabor, especialmente ao se considerar o risco de agravamento do quadro clínico da paciente, sendo devida a indenização por danos morais. VI – Quantum indenizatório xado na sentença vergastada sem violação aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. VII – Desprovimento do recurso. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0586824-28.2016.8.05.0001,Relator (a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO,Publicado em: 21/09/2021).

Em relação ao quantum indenizatório a ser fixado, é primordial que o julgador preze pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. De modo que a condenação deve constituir uma pena ao causador do dano e, simultaneamente, compensação a vítima, além de cumprir seu cunho pedagógico, sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Logo, observando os aludidos critérios, entendo que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), é a adequada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida, ampliando para o período de 6 meses conforme prescrição constante dos autos e, via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA, como gestor do PLANSERV, a fornecer à parte autora o medicamento de injeção intravítrea de antiangiogênico (Ranibizumab). CONDENAR, ainda, o ESTADO DA BAHIA no pagamento de indenização por danos morais à parte Autora no valor de R $5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deve ser corrigido pelo IPCA desde esta data, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da negativa, conforme Súmulas 54 e 362 do STJ.

CONDENO o réu ao pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, a qual seja o percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015.
Desde já, define-se como proveito econômico o valor do tratamento custeado a ser comprovado nos autos pelo réu somado a indenização por danos morais.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93.
Em relação ao reexame necessário, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que se adequa a hipótese excludente prevista no §3º, I, do art. 496 do CPC, vez que certo que, apesar de ilíquida, o valor da condenação será inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
Ressalvada a possibilidade de interposição de recursos voluntários.
Publique-se. Registre-se. Intimem.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito - em Sustituição Legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000963-02.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Gliceria Alves Cardoso
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Advogado: Jania Ribeiro Santana (OAB:MG195180)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000963-02.2021.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: GLICERIA ALVES CARDOSO
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar Contrarrazões aos Embargos de Declaração de ID 441291926.
Jacaraci/BA, 4 de junho de 2024.
EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000356-18.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Jessica Lima Da Silva
Advogado: Ruth Santos Lima (OAB:BA58029)
Advogado: Tatiane Emidio De Menezes (OAB:BA72022)
Autor: Joao Henrique Lima Da Silva
Advogado: Ruth Santos Lima (OAB:BA58029)
Advogado: Tatiane Emidio De Menezes (OAB:BA72022)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)
Reu: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Alexandre Maldonado Dal Mas (OAB:SP10846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000356-18.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PARTE AUTORA: JESSICA LIMA DA SILVA e outros
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte ré para, no prazo de 10 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado de ID 446288047.
Jacaraci/BA, 4 de junho de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000439-39.2020.8.05.0136 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Custodia Matias Da Silva
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Requerido: Odilon Rodrigues Ladeia
Terceiro Interessado: Sobrinhos (herdeiros Colaterais)
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000439-39.2020.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: CUSTODIA MATIAS DA SILVA
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702), FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334)
REQUERIDO: ODILON RODRIGUES LADEIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do processo por mais 60 dias.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000503-30.2016.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Deobal Monteiro Alves
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl1
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000503-30.2016.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: DEOBAL MONTEIRO ALVES
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349), MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

DESPACHO
Aguarde-se o transito em julgado da ação 0000501-60.2016.8.05.0136
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000427-74.2014.8.05.0136 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacaraci
Executado: Zoraide David Carvalho Ladeia
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Santana Guimaraes (OAB:BA12100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000427-74.2014.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTIANE SANTANA GUIMARAES (OAB:BA12100)
EXECUTADO: ZORAIDE DAVID CARVALHO LADEIA
Advogado(s): SINÉSIO JUNIOR registrado(a) civilmente como SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente informou que o crédito tributário foi objeto de pagamento. Logo, requereu a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Considerando que, no caso em tela, a própria parte exequente informou a satisfação da dívida, haja vista que, segundo ela, houve o pagamento integral do crédito tributário perante a administração fazendária, impõe-se a extinção da presente ação com força executiva, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, c/c art. 924, II, ambos do CPC.
Custas e honorários pelo executado. Suspenda a exigibilidade dela gratuidade.
Transitada em julgado, proceda-se com a devida baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000001-76.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci

Autor: Manoel Silva
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000001-76.2021.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Liquidação, Liquidação / Cumprimento / Execução, Correção Monetária, Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MANOEL SILVA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte ré para apresentar as contrarrazões à apelação de ID 438129169, no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacaraci (BA), 4 de abril de 2024.

BOLIVALDO FERREIRA NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000089-80.2022.8.05.0136 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Jandira Neves Dos Santos Costa
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)
Requerido: Laudemira Da Conceicao Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000089-80.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: JANDIRA NEVES DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): GILMARA APARECIDA SILVA BRAGA (OAB:BA18208)
REQUERIDO: LAUDEMIRA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se com urgência equipe da rede integrada (CRAS) para, no prazo de 10 dias, apresentar o estudo determinado há quase 1 ano, sem retorno.
Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000141-54.2015.8.05.0268 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jacaraci
Autor: Marivaldo Alves De Souza
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Advogado: Ana Carolina Silva Pereira (OAB:BA49043)
Reu: Antonio Virgilio Cangussu Rocha
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Reu: Rosangela Rodrigues Cangussu Rocha
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Reu: F. V. F.
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000141-54.2015.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MARIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ANDRE LAZARO PRATES ALVES (OAB:BA19629), ANA CAROLINA SILVA PEREIRA (OAB:BA49043)
REU: ANTONIO VIRGILIO CANGUSSU ROCHA e outros (2)
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)

DESPACHO
Não obstante a difícil compreensão dos fatos narrados na inicial, aparentemente, a parte autora, pleiteia a anulação de um contrato de cessão de direitos possessórios, entabulados pelos réus.
Certo que é tanto o negócio jurídico, quanto os direitos possessórios não são erga omnes, de modo que, a princípio, inexiste interesse de agir, ante a ausência de utilidade para a parte autora em eventual contrato ou escritura publica entabulada entre as partes, pois nenhum direito próprio estaria sendo violado.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer o interesse de agir no feito, sob pena de extinção.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000156-50.2019.8.05.0136 Inventário
Jurisdição: Jacaraci
Inventariante: Nilzete Botelho De Souza
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Inventariado: Joaquim Francisco De Souza
Inventariado: Joana Zaurisio De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000156-50.2019.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INVENTARIANTE: NILZETE BOTELHO DE SOUZA
Advogado(s): CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)
INVENTARIADO: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a inventariante para que, em 60 (sessenta) dias, ofereça as primeiras declarações, na forma do art. 620, do CPC, observando, em especial:
Qualificação completa do(s) inventariado(s) e indicação de eventual meeiro (cônjuge ou companheiro sobrevivente);
Qualificação completo de cada um dos herdeiros (com qualificação da qualidade/título de herdeiro) e dos respectivos cônjuges/companheiro, indicando o regime de bens do casamento/união estável;

Procuração dos herdeiros e cônjuges/companheiro. Quanto aos herdeiros não representados nesses autos, indicar endereço completo para citação; Quanto aos herdeiros pós-mortos deve ser feita a habilitação do respectivo espólio.
Havendo renúncia abdicativa ou transmissão do acervo hereditário, a qualquer título que seja, será necessário a apresentação de procuração do cônjuge do respectivo herdeiro.
Relação completa e individualizada de cada um dos bens do espólio;
Atribuição do valor corrente para cada um dos bens do espólio
Apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC;
Junte certidões negativas de débitos fiscais, em nome do falecido, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (dos locais onde se situam os imóveis);
Apresente plano de partilha, consoante ordem de vocação hereditária, detalhando renúncias abdcativas ou translativas;
Diligencie Parecer Fazendário, acerca do recolhimento do imposto "mortis causa" eventualmente devido, conforme procedimento previsto na Portaria nº 04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES(SEI-BAHIA), efetuando o "cadastro de usuário externo" e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.Br.
Apresentada as primeiras declarações, citem-se os herdeiros não habilitados e o Ministério Público, este último caso haja sucessor incapaz, a fim de que se manifestem, nos termos do art. 626 do Código de Processo Civil.
Após, manifestem-se as partes acerca das primeiras declarações, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 627, do CPC.
Ressalta-se que o inventariante é o responsável legal por representar o espólio em juízo, ativa ou passivamente, zelando pelos bens daquele que faleceu (CPC, art. 75, VII, c/c art. 618, I), sendo de sua responsabilidade a apuração do patrimônio e organização da partilha, de modo a ser dispensável, em regra, a expedição de ofício para repartições públicas ou instituições financeiras, bastando a apresentação do termo de compromisso.
Cumpra-se. Intimem-se.
Expeça-se uma cópia desta decisão, que tem força de TERMO DE COMPROMISSO, à sucessora: MARIA ROSA DE JESUS ALCANTARA e DANIEL CATARINO DE ALCANTARA, inscrita no CPF nº 827.678.905-68, a quem foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de INVENTARIANTE dos bens deixados por falecimento de MARIA ROSA DE JESUS ALCANTARA e DANIEL CATHARINO DE ALCANTARA, sob as penas da lei, fazendo as declarações determinadas e promovendo os ulteriores termos do Inventário, até final partilha. Aceito, perante este Magistrado, prestou compromisso de bem e fielmente cumprir, velar pelos bens com a mesma diligência como se seus fossem, assinando em 05 (cinco) dias cópia desta decisão para integrar o processo.
RECOMENDAÇÕES
Para facilitar a elaboração das primeiras declarações pelo advogado do inventariante, seguem abaixo anexos I e II.
Em relação ao anexo II, solicito que o advogado atente cuidadosamente a ele, anotando no campo próprio o Id/folha dos autos onde está cada documento. Caso entenda que o documento ou providência é dispensável, indicar a razão e apontar o fundamento jurídico. Favor não deixar sem resposta e sem justificativa.
O modelo deverá ser preenchido preferencialmente em computador, e nada impede que o próprio advogado faça um modelo para si, desde que mantendo as mesmas informações e na mesma ordem. A quebra de ordem prejudica a padronização que se quer obter para facilitar o trabalho do juiz. O modelo pode ser editado, colocando-se o número de linhas que se mostrar necessário para indicação de herdeiros, bens, e todas as demais informações.
A fim de otimizar o andamento processual, solicita-se que documentos em pdf sejam nomeados numerados em ordem sequencial antes de protocolo, mencionando-se, nas primeiras declarações, o id., doc. e a folha em que se encontram os respectivos documentos, isso porque, considerando-se o volume de documento que são corriqueiramente colacionados aos autos dos inventários, a eficiente organização e saneamento do feito por todos os agentes processais colabora para a mais célere prestação jurisdicional
O advogado pode ficar à vontade e se sentir com liberdade para enriquecer o trabalho com seus conhecimentos e experiência, em especial considerando as vicissitudes do caso concreto.
ANEXO I (INVENTÁRIO CONJUNTO)
1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS
a) documento de identidade oficial e CPF dos autores da herança e dos herdeiros;
b) certidão de óbito dos autores da herança (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais);
c) certidão de casamento dos herdeiros casados/divorciados e pacto antenupcial, se houver (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais);
d) certidão de nascimento dos herdeiros solteiros (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais);
e) escritura pública de união estável dos herdeiros conviventes (Tabelionato de Notas) e/ou sentença transitada em julgado de reconhecimento de união estável (Secretaria do Juízo);
f) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos em nome dos autores da herança, inclusive daqueles que devem ser conferidos à colação [Cartório de Registro de Imóveis: certidão lavrada em inteiro teor (Lei 6.015/1973, art. 19, § 1º)];
g) documentos necessários à comprovação da titularidade de bens móveis e direitos em nome dos autores da herança, inclusive daqueles que devem ser conferidos à colação (Certificado de Registro de Veículo - CRV1, extrato bancário, declaração relativa a semoventes à Agência de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB ou órgão correlato, etc.);
h) certidões negativas de débito, ou positivas com efeito de negativas, expedidas pelas fazendas públicas federal2, estadual3 e municipal4, em favor dos autores da herança;
i) certidão negativa de testamento dos autores da herança
(https://buscatestamento.org.br/CertidaoOnline/SolicitacaoTestamento.aspx);
j) CCIR (http://www.incra.gov.br/sncr_ccir), se houver imóvel rural a ser partilhado;
k) certidão de pagamento/desoneração de ITCD em nome dos autores da herança
2. OBSERVAÇÕES
a) os documentos juntados deverão ser legíveis
b) as cópias dos documentos poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, evitando, com isso, ônus excessivo e desnecessário ao inventariante.

1 O CRV é aquele documento com autorização para transferência de veículo no verso.
2 Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.
3 e 4 Certidão de Débitos Tributários do E/M da situação dos bens e do domicílio dos falecidos.
ANEXO II (ELABORAR QUADRO ABAIXO PARA CADA UM DOS FALECIDOS)
Interessados Título1 Procuração2
Herdeiros3: Id./doc/folha Id./doc/folha
Bens4 (CPC, art. 620, IV) Documento5 Observação
Imóveis: Id./doc/folha
Móveis: Id./doc/folha
Dívidas6 Documento Observação
Credor: Id./doc/folha
Certidões de inexistência de dívida das Fazendas Federal, Estadual e Municipal Id./doc/folha
Certidão negativa de testamento Id./doc/folha
Comprovante quitação CCIR (imóvel rural) Id./doc/folha
Certidão de pagamento/desoneração de ITCD Id./doc/folha
Existe impugnação do art. 627 do CPC não decidida? sim/não Id./doc/folha
Existe incapaz entre os herdeiros? Id./doc/folha Id./doc/folha
Proposta de partilha7 Id./doc/folha

1 Documento que comprove condição de meeiro: certidão de casamento, sentença de união estável; documento que comprove condição de filho: certidão de nascimento ou casamento. Verificar se o nome na certidão de nascimento é igual ao da certidão de óbito, e, caso negativo, promover a retificação do registro ou dar explicação, juntando documento que comprove o alegado.
2 Tem que ter assinatura do outorgante ou ser feita em cartório. Para fazer doação ou partilha com quinhões desiguais, indispensável poderes especiais autorizando. Se não houver procuração do herdeiro, necessário citá-lo, devendo ser fornecido endereço completo. Se não souber endereço, declarar e pedir citação por edital. Vide art. 626 do CPC.
3 Verificar se existe incapazes, caso positivo, verificar se o órgão do Ministério Público foi ouvido; caso herdeiro menor tenha se tornado maior no curso do inventário, deverá juntar procuração a advogado ou ser citado.
4 Enumerar todos os bens e valores a serem partilhados. Inventário não legitima propriedade, de modo que se a propriedade do bem estiver irregular deve haver a regularização, ou constar expressamente e em destaque que não há prova de propriedade. Não esquecer que é possível deixar o bem para sobrepartilha. Importante: Conforme inc. I do art. 618 do CPC o inventariante representa o espólio para todos os fins de direito e pode requerer informações junto ao Detran, Ima, Cartórios, Receita Federal, etc. Não é incumbência do juiz requisitar informações. Importante: Vide alíneas do inc. IV do art. 620 do CPC.
5 Normalmente não é necessário provar propriedade de bens móveis, mas veículo automotor é necessário juntar documento emitido pelo órgão de trânsito. Imóveis indicar matrícula e outras informações capazes de identificá-lo e diferenciá-lo de outros. Verificar se os bens estão em nome do falecido. Se não estiver, adotar as providências necessárias à regularização, pois não é possível fazer inventário e partilha de bens em nome de terceiros.
6 Anotar o nome de todos os credores com respectivos valores.
7 Elaborar proposta de partilha. Ao fazê-lo atentar para o seguinte: 1º) partilha efetiva ocorre quando cada herdeiro recebe um quinhão, em bens diferentes. Uma casa que continue em nome de todos os herdeiros não é partilha propriamente dita, mas instauração de condomínio; 2º) há limite mínimo de fracionamento de imóvel urbano e rural. Vide Lei 6.766/1979.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 4 de maio de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000141-54.2015.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Marivaldo Alves De Souza
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Advogado: Ana Carolina Silva Pereira (OAB:BA49043)
Reu: Antonio Virgilio Cangussu Rocha
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Reu: Rosangela Rodrigues Cangussu Rocha
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Reu: F. V. F.
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000141-54.2015.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MARIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ANDRE LAZARO PRATES ALVES (OAB:BA19629), ANA CAROLINA SILVA PEREIRA registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA SILVA PEREIRA (OAB:BA49043)
REU: ANTONIO VIRGILIO CANGUSSU ROCHA e outros (2)
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)

SENTENÇA
Trata-se de ação de anulação de escritura de pública de cessão de direitos possessórios proposta por MARIVALDO ALVES DE SOUZA em face de ANTÔNIO VIRGÍLIO CANGUSSU ROCHA, ROSÂNGELA RODRIGUES CANGUSSU ROCHA e FREDERICO VASCONCELLOS FERREIRA.
Sustenta que á legitimo possuidor da "Fazenda Gado Bravo", que foi invadida pelo réu ANTÔNIO VIRGÍLIO CANGUSSU ROCHA.
Assim que a pretensão do invasor se baseia em uma aquisição de propriedade formalizada através de uma Escritura Pública de Direito de Posse, que supostamente se originou de transações comerciais ilegais na celebração de um contrato particular de compra e venda.
Considerando a difícil compreensão dos termos da inicial, foi intimada a parte autora para esclarecer seu interesse de agir.
Em id. 413354861 o autor sustentou que seu interesse de agir ressai do fato de ter adquirida área objeto da escritura pública.
É o breve relatório. Decido.
Verifica-se que a exordial é de difícil compreensão, muito por causa de confusão de institutos jurídicos diversos (posse e propriedade), seus efeitos e modos de aquisição.
Cabe esclarecer que interesse de agir é demonstrado pela comprovação do trinômio utilidade, adequação e necessidade. A utilidade, por sua vez proveito ou vantagem que o autor busca obter com a tutela jurisdicional
Nas palavras de José Orlando Rocha de Carvalho:
"O interesse processual resulta sempre da necessidade ou utilidade de uma atuação da jurisdição relativamente a determinado conflito de interesses. Uma coisa, pois, é o interesse substancial que é aquele atinente ao direito material, e que se revela no bem da vida que se está pretendendo buscar dentro da demanda; outra coisa é o interesse processual, que se revela geralmente pela necessidade de buscar a tutela jurisdicional do estado para que se obrigue, o devedor, a satisfazer a sua pretensão, porquanto se não houver a necessidade dessa provocação, não haveria o aludido interesse de agir" DE CARVALHO, José Orlando Rocha. Teoria dos pressupostos e dos requisitos processuais. Lumen Juris, 2005, p. 20
Por sua vez, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery leciona que:
"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 1205
Pois bem.
No caso dos autos, verifica-se que não só foge ao autor interesse de agir em buscar a anulação de negócio jurídico celebrado por terceiros, como a tutela jurisdicional pleiteada em nada interfere em direito seus.
Preceitua o art. 3º do CPC que para propor ou contestar ação é necessário ter legitimidade.
Conforme lição de Freddie Diddier, "A legitimidade para agir (ad causam petendiou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a "pertinência subjetiva da ação", segundo célebre definição - DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Salvador: Editora JusPodivm, 2013
In casu, falta legitimidade ao requerente para requerer a anulação do negócio jurídico do qual não participou, sendo imperativa a extinção do processo sem resolução de mérito.
Lado outro, falta também interesse processual.
Veja que apesar de sustentar possui a titularidade do imóvel, não há nos autos prova do domínio. Do mesmo modo, contratos particulares de compra e venda ou escrituras de cessão de direitos possessórios não são instrumentos hábeis à transmissão da propriedade imóvel, que somente se opera com o registo do título translativo.
Frisa-se, posse e propriedade são institutos diversos.
O Código Civil adotou a teoria objetiva formulada por Ihering, conforme se depreende de seu artigo 1.196, segundo a qual a posse caracteriza-se como a relação exterior intencional entre a pessoa e a coisa (exteriorização e visibilidade) em face de seu valor econômico.
Confira-se:
Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.
Nesse sentido, também é a doutrina de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, veja-se:
O art. 1.196 (seguindo o seu correspondente no CC 1916) revela secular controvérsia acerca da natureza jurídica da posse, no sentido de caracterizá-la como fato ou direito.
(...)
A teoria objetiva, por sua vez, liderada por Jhering, compreendia o elemento subjetivo tão somente com base na affectio tenendi (vontade de ter a coisa para si), cabendo ao ordenamento jurídico estabelecer em que casos há proteção possessória, discriminando-se por meio da lei a posse da detenção (Jhering, "Teoria", PP. 105-106).
Em linhas gerais, observa-se que o CC adotou a teoria objetiva (Clovis Bevilaqua, Código Civil, p. 965), ao definir possuidor sem menção ao animus domini, bem como ao distinguir o detentor do possuidor com base na causa possessionis, que dá origem ao estado de

submissão da coisa à pessoa que a tem em seu poder (v. art. 1.198). (Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da Republica – vol. III – Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 441/443)
Conforme amplamente registrado na jurisprudência:
“a posse seja tida como fato, seja tida como direito, ou ambos, revela-se através do exercício de atos possessórios” (TJRJ, 18ª C.C., APELAÇÃO 2006.001.01333, Rel. Dês. Marco Antônio Ibrahim, julg. 2.5.2006). (Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República – vol. III – Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 441/443)
Flávio Tartuce por sua vez entende que “a posse é um direito de natureza especial, o que pode ser retirado da teoria tridimensional do Direito, de Miguel Reale. ” Para esse autor, “se o Direito é fato, valor e norma, logicamente a posse é um componente jurídico, ou seja, um direito.” TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.
Já o Ministro Luiz Edson Fachin ensina que a posse compreendida como mera exteriorização da propriedade “é um fato com algum valor jurídico, mas, como conceito autônomo, a posse pode ser concebida como um direito”. A função social da posse e a propriedade contemporânea (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural). Porto Alegre: Fabris, 1988.
Veja-se que por ser a posse o exercício fático sobre a coisa, escrituras públicas ou contratos particulares de cessão de posse não comprovam, por si só, o exercício de posse pelos cedentes/contratantes, não induzem efeitos perante terceiros ou afastam vícios na sua aquisição (art. 1.203 do CC)
Portanto, o contrato realizado por terceiros não induz qualquer efeito aos direitos do autor, não legitimando ou deslegitimando sua posse.
Em verdade, ao que parece é que o requente procura anular a escritura de cessão de direitos possessórios alheio como forma de resguardar sua pretensão possessória sobre o imóvel.
Ocorre que, conforme dito, por ser a posse o exercício fático sobre a coisa, o pleito aqui postulado em nada interferiria em eventual pretensão.
Antes o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.
Condeno o autor em custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000387-72.2022.8.05.0136 Curatela
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Gildasio Santana Saraiva
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Requerido: Aureo Santana Saraiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CURATELA n. 8000387-72.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: GILDASIO SANTANA SARAIVA
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REQUERIDO: AUREO SANTANA SARAIVA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Averbe-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO

8000516-09.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Renan Cotrim Ribeiro
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000516-09.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: RENAN COTRIM RIBEIRO
Advogado(s): Cael Moreira registrado(a) civilmente como CAEL DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA31719)
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
A procuração acostada aos autos é de caráter digital, devendo ser assinada por token através de entidade credenciada na plataforma ICP-Brasil.
No caso, o aplicativo utilizado para assinar a procuração não tem credenciamento na ICP-Brasil, tendo em vista a informação que consta do próprio sítio da entidade:
“A ZapSign é uma empresa de assinatura eletrônica e seguimos todos os protocolos da medida provisória nº 2.200-2/2001 para total respaldo jurídico dos documentos assinados.
Apenas empresas que EMITEM E COMERCIALIZAM CERTIFICADO DIGITAL NECESSITAM DE homologação e ou registro junto ao ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira), logo, a ZapSign não possui qualquer obrigação legal de registro ou aval do ICP BRASIL para entrega do seus serviços e assinatura eletrônica.” (disponível em https://clients.zapsign.com.br/help/a-zapsign-est%-C3%A1-em-conformidade-comoicp-brasil-1).
APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL” – Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil – PADRÃO A3). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e Processo Digital nº 2021/00100891. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO. (TJ-SP - AC: 10292588720228260577 São José dos Campos, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023)
APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. RecursoS PREJUDICADOS. ausência de capacidade postulatória da PARTE autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado)
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL IGREE QUE NÃO ESTÁ CADASTRADA PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1- Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 11.419/2006, a autenticidade de assinatura eletrônica demanda a identificação inequívoca do signatário, o que se dá mediante a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (ICP-Brasil). 2- Portanto, somente é admitida a assinatura eletrônica de contratos quando seja possível conferir a autenticidade por plataforma digital cadastrada perante à ICP-Brasil. 2– Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR 00158510220228160030 Foz do Iguaçu, Relator: jose americo penteado de carvalho, Data de Julgamento: 05/06/2023, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)
RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA – ASSINATURA DIGITAL PELA PLATAFORMA ZAPSIGN – AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA – EMPRESA CERTIFICADORA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DE ENTIDADES CREDENCIADAS PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PRO-

VIDÊNCIA NECESSÁRIA – INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 08005055520238120029 Naviraí, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 14/08/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2023)
Diante disso, intime-se a Autora para que junte aos autos procuração física, com assinatura grafada de próprio punho, de modo a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000312-96.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Recorrente: Cleuza Silva De Oliveira
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone/Fax (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000312-96.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título]
REQUERENTE: RECORRENTE: CLEUZA SILVA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de quinze (15) dias.

Jacaraci/BA, 21 de março de 2024

Edla Iara Ribeiro Paixão Alves
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000312-96.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Recorrente: Cleuza Silva De Oliveira
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-96.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
RECORRENTE: CLEUZA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
A executada depositou voluntariamente o valor da condenação.
Apresentada concordância pelo exequente.
Decido.
Ante o exposto, em face do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, do CPC.
Sem custas
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado expeça-se alvará favor da parte autora ou em nome do seu patrono constituído, caso assim requerido e tenha poderes nos autos
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000508-32.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Judite Sergia Dos Santos
Advogado: Fernanda Falcao Do Vale (OAB:BA70224)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000508-32.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: JUDITE SERGIA DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA FALCAO DO VALE registrado(a) civilmente como FERNANDA FALCAO DO VALE (OAB:BA70224)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Adoto o Enunciado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CGJ-AM):
É indispensável a juntada de extrato bancário relativo ao período da contratação do empréstimo questionado, sendo que não atendida a ordem judicial de emenda, impõem-se o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, c/c Art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil
Assim, uma vez que a parte alega fato negativo, qual seja, a não contratação de empréstimo, com o não recebimento de quaisquer valores/sua não utilização, os extratos ressaem como documentos indispensáveis à prova de alegado, sendo sua juntado aos autos obrigatória, uma vez que próprios da parte autora e por força dos art. 320 e 321 do CPC.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o extrato bancário, de todas as contas da autora, referentes ao mês anterior e aos 11 meses seguintes à implantação do empréstimo contestado, sob pena de extinção do feito.
No mesmo prazo deverá apresentar procuração preenchida, pois a de id. 446924604 não consta os dados da outorgante.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000156-50.2019.8.05.0136 Inventário

Jurisdição: Jacaraci
Inventariante: Nilzete Botelho De Souza
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Inventariado: Joaquim Francisco De Souza
Inventariado: Joana Zaurisio De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000156-50.2019.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INVENTARIANTE: NILZETE BOTELHO DE SOUZA
Advogado(s): CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)
INVENTARIADO: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito a parte autora quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Certo é em atenção ao princípio dispositivo que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.
Por sua vez os princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: “a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência” (Coment. 504, 378/379 – in “Contumácia das partes”).
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Lado outro, a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois trata-se de comarca em que o serviço postal é deficitário, as casas e ruas muitas vezes não são sinalizadas, e há somente um oficial de justiça em atuação.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)

Com efeito, eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do CPC.
Em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Registre-se.

JACARACI/BA, 4 de junho de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000394-30.2023.8.05.0136 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: M. A. O. B.
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)
Executado: D. M. D. S.
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000394-30.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA43462)
EXECUTADO: DORIVALDO MONTEIRO DE SOUZA
Advogado(s): DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

DECISÃO
Nos termos do art.1.012, § 1º, V do CPC a sentença que revoga a tutela provisória produz efeitos imediatos, não sustados por eventual apelação, como é o caso dos autos.
Portanto, uma vez que revogada a decisão que concedeu os alimentos provisórios, inexiste título a ser executado provisoriamente.
Assim, suspendo a andamento do feito, até o trânsito em julgado do recurso.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000239-66.2019.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Wellington Aparecido Goncalves
Advogado: Marcio Moises Silva Sousa (OAB:SP348999)
Reu: Tim S/a
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Rosana Caires Pereira (OAB:BA21372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone/Fax (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000239-66.2019.8.05.0136

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
REQUERENTE: AUTOR: WELLINGTON APARECIDO GONCALVES
REQUERIDO: REU: TIM S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Jacaraci/BA, 04 de junho de 2024

Edla Iara Ribeiro Paixão Alves
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000008-59.2011.8.05.0136 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacaraci
Executado: Cooperativa Dos Reflorestadores Do Município De Mortugaba E Sudoeste Da Bahia
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000008-59.2011.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS REFLORESTADORES DO MUNICÍPIO DE MORTUGABA E SUDOESTE DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal proposta em valor igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e sem movimentação útil há mais de 1 ano.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
O interesse da administração pública nos processos em que é autora deve encontrar esteio no interesse público. Parece redundante, mas não é. Não raras vezes presentantes da administração pública instauram processos para suprir interesses que não são gerais. É preciso a conjugação do binômio necessidade e utilidade. Uma ação que não traz resultados práticos para a administração não pode tramitar no sobrecarregado Poder Judiciário. O princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, impedem o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
Em termos simples, a luta é mais cara que o prêmio. Se o cidadão sensato não realiza esse projeto, a administração não pode realizar.
No RE 252965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário. Se no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, no regime público a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
As custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Outrossim, o campo do Direito Financeiro visa compreender precisamente a finalidade do Estado, suas funções em prol da sociedade, levando em consideração os custos (orçamento) e elaborando escolhas para a melhor aplicação dos recursos públicos, visando uma prestação de serviços públicos satisfatória.
Quando se aborda o termo “erário”, é essencial ampliar a perspectiva, considerando que, embora haja autonomia financeira entre os Entes Federativos e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser analisados de forma abrangente, contemplando o

Estado como um todo, sem distinção de quem suportará o custo direto, na busca por reduzir ou otimizar despesas em todos os setores da Administração Pública.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para o desempenho das atividades judicantes também implica em custos que devem ser considerados para uma atuação eficiente. É financeiramente inadequada a movimentação de processos nos quais o Estado busca valores inferiores ao seu custo.
A eficiência do Poder Judiciário, vinculada ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), é severamente comprometida pela alta demanda de execuções fiscais, cujos valores, em grande quantidade, contrariam princípios básicos do Direito Financeiro, se o erário fosse avaliado de maneira abrangente, considerando a relação entre o crédito tributário e o custo de um processo judicial.
É importante ressaltar que não se busca transferir a crítica da morosidade do Judiciário para o Poder Executivo, reconhecendo que os gestores seguem estritamente a legalidade e são obrigados a ingressar com demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, fixou o tema sob o rito da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
A referida conclusão tem por finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários há tempos exige nova moldagem, considerando que o abarrotamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente no eficiente exercício da atividade judicante.
Consciente desse entrave o Conselho Nacional de Justiça editou a RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 que, em seus considerando, pontuou exatamente as mesmas considerações acima e estabeleceu, de forma coerente que:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa
§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de
dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos
penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às
respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
De modo a dar cumprimento a esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este juízo verificou que o presente feito;
1. não tem movimentação útil há mais de um ano
Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos, requisição de diligências infrutíferas, etc.).
2. O valor da ação (quando do ajuizamento) é inferior a R$ 10.000,00;
Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “ não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, § 3º).
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI).
Fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc) e penhoras.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisa sistêmicas.

Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados (independentemente do cumprimento).
Descabe condenação em Honorários. Isento de Custas.
Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000865-46.2023.8.05.0136 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: M. A. O. B.
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)
Executado: D. M. D. S.
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000865-46.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA43462)
EXECUTADO: DORIVALDO MONTEIRO DE SOUZA
Advogado(s): DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

DECISÃO
Nos termos do art.1.012, § 1º, V do CPC a sentença que revoga a tutela provisória produz efeitos imediatos, não sustados por eventual apelação, como é o caso dos autos.
Portanto, uma vez que revogada a decisão que concedeu os alimentos provisórios, inexiste título a ser executado provisoriamente.
Assim, suspendo a andamento do feito, até o trânsito em julgado do recurso.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000467-41.2019.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Sandra Cardoso Dos Anjos
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Reu: Jose Souza Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000467-41.2019.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: SANDRA CARDOSO DOS ANJOS
Advogado(s): SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)
REU: JOSE SOUZA CARVALHO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando o encartado eletrônico, tenho que o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, posto que as partes se mantiveram inertes diante do despacho para especificarem provas.
Frisa-se que, intimada para apresentarem rol de testemunhas em id. 191535790, a parte autora manteve-se inerte.
Posto isso, anuncio o julgamento antecipado do mérito, no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo de 15 dias sem que haja manifestação em contrário, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000052-19.2023.8.05.0136 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. T. D. M.
Terceiro Interessado: N. R. D. S. F.
Terceiro Interessado: F. R. F.
Terceiro Interessado: N. R. D. S.
Requerido: J. R. D. S.
Advogado: Jaianne Nogueira De Souza (OAB:BA73683)
Terceiro Interessado: C. T. D. S. C. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000052-19.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: JASMIRA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JAIANNE NOGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA73683)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Após, intimem-se as partes para especificarem provas.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 26 de outubro de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000127-73.2018.8.05.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacaraci
Reu: Sebastião Ferreira Dos Santos Neto
Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911)
Terceiro Interessado: Centro Educacional Municipal Mosenhor Fernando
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ademir Braga Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000127-73.2018.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado(s): GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO registrado(a) civilmente como GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO (OAB:BA46911)

DESPACHO
Defiro a gratuidade ao réu.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 4 de junho de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000272-08.2013.8.05.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacaraci
Reu: Marivaldo De Jesus Santana
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Terceiro Interessado: Jose Osmar De Freitas Mourao
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000272-08.2013.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIVALDO DE JESUS SANTANA
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL, na qual o Ministério Público ofereceu DENÚNCIA contra o réu MARIVALDO DE JESUS SANTANA, dando-os como incurso nas sanções do art. 180, §1º do, CP.
A denúncia foi recebida em 19/05/2015.
É o relatório. Fundamento e decido.
Compulsando-se os autos, verifico que a decretação da prescrição medida a ser adotada, em observância pena ideal ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) não será superior a 4 anos de reclusão, para cada delito, isoladamente, considerando as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena aventadas pelo Parquet em sua denúncia.
Cumpra esclarecer que, apesar de não prevista expressamente em lei, a prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, em perspectiva é, uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada excepcionalmente, em casos patente certeza acerca dos limites a pena, analisada em concreto antes, porém, da sentença condenatória.
Consoante o magistério de NUCCI em sua obra Código de processo penal comentado, a prescrição virtual é aquela que se baseia na pena provavelmente aplicada ao indiciado, caso haja processo e ocorra condenação, sendo sua finalidade intrinsecamente ligada à análise do interesse-utilidade, de modo que a ação penal precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado.
Consigne-se que a aceitação da prescrição em perspectiva não é um tema pacífico na jurisprudência pátria, mas possui sólida fundamentação doutrinária, como ensina Alexandre Morais da Rosa:
“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimen-

são política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal--nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora) (grifado)
O caso sob análise é claro no sentido de que, a provável pena aplicada ao acusado (s) seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade, não havendo razão de movimentar a máquina estatal por crimes que certamente não serão apenados. Não, portanto, há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.
Nestes termos, faz-se necessário que o prosseguimento do feito seja sempre cercado de racionalidade e de respeito às garantias e direitos fundamentais; bem como, estruturada em princípios como o da economia processual e da razoável duração do processo, devendo os seu findar geral ao ganho à sociedade, e à força normatiza do ordenamento jurídico, o que não é o caso dos autos.
Assim, atentos as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP possivelmente aplicáveis ao feito, bem como as eventuais agravantes vislumbro que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderá se distanciar do mínimo legal.
Portanto, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram mais de 8 anos. Ocorre que, para que o crime não esteja prescrito é necessário que a pena seja superior 4 anos (cujo prazo prescricional é 8 anos), o que não ocorrerá, uma vez que se trata de réu primária e não há nos autos circunstancias judicias hábeis a majorar a pena.
Frisa-se que, conforme súmula 497 do SFT, "Em caso de continuidade delitiva, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".
Em conclusão, a verificação antecipada da inutilidade do processo como instrumento de aplicação do jus puniendi estatal impõe ao Poder Judiciário o dever de declarar, de ofício, a extinção da punibilidade.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu MARIVALDO DE JESUS SANTANA.
Ficam revogados os mandados de prisão relativos ao presente feito em desfavor do réu, devendo ser promovida a baixa no BNMP.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa no sistema.
Outrossim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 4 de junho de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000333-43.2021.8.05.0136 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jacaraci
Autor Do Fato: José Paulo Manoel Rodrigues
Autoridade: Dt Mortugaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000333-43.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTORIDADE: DT MORTUGABA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSÉ PAULO MANOEL RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado visando a apuração de crime de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9099/95.
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os seus efeitos legais, a presente transação penal proposta pelo Promotor de Justiça, nos termos do parágrafo 4º, Art. 76, da Lei nº 9.099/95 ressalvada, a possibilidade de regular prosseguimento do feito, em caso de descumprimento da medida transacionada.

As presentes medidas não importarão em reincidência e deverão ser registrada apenas para impedir o mesmo benefício no prazo de 5 anos.
Intime-se o requerido para que inicie o imediato cumprimento.
Prestação pecuniária: deverá o réu efetuar o pagamento, no valor de um salário-mínimo (R$1.412,00 – mil quatrocentos e doze reais), em até 4 (quatro) parcelas de R$353,00 (trezentos e cinquenta e três reais), com a respectiva comprovação mensal no processo.
Fica intimado o reeducando, desde já, para que compareça aos autos e comprove o pagamento da primeira parcela, até 10/06/2024.
Permaneçam os autos SUSPENSOS, em cartório, até o seu integral cumprimento.
Ao final do período, certifique-se o (des) cumprimento da transação e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Com o cumprimento integral, venham os autos conclusos para a análise acerca da extinção da punibilidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 20 de maio de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

JAGUARARI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000272-71.2024.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Jackson Bispo Barbosa
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: Emilly De Souza Barbosa
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000272-71.2024.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
Polo Ativo: AUTOR: JACKSON BISPO BARBOSA
Polo Passivo: REU: EMILLY DE SOUZA BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 4 de junho de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000131-52.2024.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Italo Rodrigo Silva Bonfim
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Reu: Ericka Conceicao Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Representado: H. G. C. B.
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000131-52.2024.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Reconhecimento / Dissolução]
Polo Ativo: AUTOR: ITALO RODRIGO SILVA BONFIM
Polo Passivo:REU: ERICKA CONCEICAO DOS SANTOS e outros
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 4 de junho de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000645-05.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Interessado: Micael Dias Da Silva
Advogado: Emerson Augusto Gonçalves Correia (OAB:BA26798)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a retificação do registro civil de nascimento do Sr. MICAEL DIAS DA SILVA, como sendo o nome correto de seu genitor, MARCELO GOMES DA SILVA. Fica extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se ao Cartório de Registro Civil competente cópia autêntica desta sentença, junto com certidão de trânsito em julgado, a valer como MANDADO DE AVERBAÇÃO. Após, cumpridas as formalidades da Lei, arquivem-se os autos com baixa. JAGUARARI/BA, 21 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001335-68.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Creuza Ferreira Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Clara Alcantara Botelho Machado (OAB:MG210808)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes (ID. n. 443532446), em seu inteiro teor, para surtir os efeitos de direito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários, por se tratar de feito que tramitou pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). Por se tratar de sentença irrecorrível (art. 41, caput, a contrário sensu, da Lei 9.099.95), certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaguarari/BA, 22 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000617-76.2020.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Edvone Nunes Dos Santos
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000617-76.2020.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Polo Ativo: AUTOR: EDVONE NUNES DOS SANTOS
Polo Passivo:REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTORA, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para ciência do novo documento acostado aos autos e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaguarari/Bahia, em 28 de maio de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000617-76.2020.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Edvone Nunes Dos Santos
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000617-76.2020.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Polo Ativo: AUTOR: EDVONE NUNES DOS SANTOS
Polo Passivo:REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTORA, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para ciência do novo documento acostado aos autos e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaguarari/Bahia, em 28 de maio de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000618-61.2020.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Jandison Duarte Conceicao
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000618-61.2020.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Polo Ativo: AUTOR: JANDISON DUARTE CONCEICAO
Polo Passivo:REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTORA, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para ciência do novo documento acostado aos autos e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaguarari/Bahia, em 28 de maio de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000618-61.2020.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Jandison Duarte Conceicao
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000618-61.2020.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Polo Ativo: AUTOR: JANDISON DUARTE CONCEICAO
Polo Passivo:REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTORA, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para ciência do novo documento acostado aos autos e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaguarari/Bahia, em 28 de maio de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000634-15.2020.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Valmira Maria De Oliveira
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luiz Mario Gentil Da Silva Neto (OAB:BA66695)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000634-15.2020.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Polo Ativo: AUTOR: VALMIRA MARIA DE OLIVEIRA
Polo Passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTORA, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para ciência do novo documento acostado aos autos e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaguarari/Bahia, em 24 de maio de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000960-67.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Anastacio Alves Da Silva
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes (ID. n. 442550973), em seu inteiro teor, para surtir os efeitos de direito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários, por se tratar de feito que tramitou pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). Por se tratar de sentença irrecorrível (art. 41, caput, a contrário sensu, da Lei 9.099.95), certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jaguarari/BA, 22 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000007-69.2024.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: D. D. J. F.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. M. D. S.
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Advogado: Glaucia Emanoelle Oliveira Batista (OAB:BA70488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000007-69.2024.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Polo Ativo: AUTOR: DAIANE DE JESUS FERREIRA
Polo Passivo: REU: JAILSON MIGUEL DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 4 de junho de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000021-53.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Bruno Silva Guimaraes
Advogado: Bruno Silva Guimaraes (OAB:BA64441)
Reu: Roosevaldo Marques Dario

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes (ID. n. 426205457), em seu inteiro teor, para surtir os efeitos de direito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários, por se tratar de feito que tramitou pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). Por se tratar de sentença irrecorrível (art. 41, caput, a contrário sensu, da Lei 9.099.95), certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jaguarari/BA, 23 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000248-77.2023.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Rosemeire De Jesus Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Requerido: Ariovaldo Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA
DESPACHO - Defiro o pedido de ID 407784497 e determino nova inclusão em pauta para nova audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Jaguarari/BA, 26 de janeiro de 2024. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA, JUÍZA DE DIREITO.
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000248-77.2023.8.05.0139
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Polo Ativo: REQUERENTE: ROSEMEIRE DE JESUS SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: ARIOVALDO BARBOSA DA SILVA
De ordem do(a) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 203, §4°, do NCPC, fica este Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: Ao(s) advogado(s) devidamente habilitado(s) nos autos, para ciência de que foi designado o dia 26/07/2024, às 13:00 horas, para a realização de audiência de conciliação.
Não sendo possível comparecer a audiência de forma presencial, poderá participar da mesma por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; no endereço eletrônico (caso utilize computador): <https://guest.lifesizecloud.com/15324233>, ou extensão (caso utilize celular/tablet ou app desktop): <15324233>
Jaguarari/Bahia, em 04 de junho de 2024
(assinado digitalmente)
SAIONARA FERREIRA REQUIAO DE SA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000749-65.2022.8.05.0139 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Evanoel Dos Santos Loula
Advogado: Bruno Silva Guimaraes (OAB:BA64441)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Intimação:
SENTENÇA: ... Ante o exposto, ante o cumprimento integral da obrigação, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do CPC. EXPEÇA-SE ALVARÁ para transferência do valor depositado em ID. n. 445621898 e respectivos acréscimos, em favor do autor, conforme petição encartada em ID. n. 445633940. Atente-se que a procuração de ID. n. 241761607 dá poderes ao causídico para receber e dar quitação e caberá ao patrono o repasse do valor ao seu constituinte. Isento de custas e honorários, por se tratar de feito que tramitou pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). Por se tratar de sentença irrecorrível (art. 41, caput, a contrário sensu, da Lei 9.099.95), após a expedição do respectivo alvará, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001363-07.2021.8.05.0139 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Wermeson Da Silva Bonfim
Advogado: Bruno Silva Guimaraes (OAB:BA64441)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Executado: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)
Advogado: Eduardo Reis De Menezes (OAB:RJ162449)

Intimação:
SENTENÇA: ... Ante o exposto, ante o cumprimento integral da obrigação, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do CPC. EXPEÇA-SE ALVARÁ para transferência do valor depositado em ID. n. 446081380 e respectivos acréscimos, em favor do autor, conforme petição encartada em ID. n. 446222023. Atente-se que a procuração de ID. n. 156156219 dá poderes ao causídico para receber e dar quitação e caberá ao patrono o repasse do valor ao seu constituinte. Isento de custas e honorários, por se tratar de feito que tramitou pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). Por se tratar de sentença irrecorrível (art. 41, caput, a contrário sensu, da Lei 9.099.95), após a expedição do respectivo alvará, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000933-84.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Maria Da Gloria De Santana
Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes (ID. n. 443211741), em seu inteiro teor, para surtir os efeitos de direito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários, por se tratar de feito que tramitou pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). Por se tratar de sentença irrecorrível (art. 41, caput, a contrário sensu, da Lei 9.099.95), certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jaguarari/BA, 23 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000786-58.2023.8.05.0139 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jaguarari
Deprecante: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Senhor Do Bonfim-ba
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Bruno Soares Martins Costa (OAB:SP325480)
Advogado: Rui Pinheiro Junior (OAB:SP71118)
Advogado: Marcia De Souza Gomes (OAB:SP229987)
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel E Comercial Da Comarca De Jaguarari-ba
Reu: Maciel Almeida Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000786-58.2023.8.05.0139
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação, Diligências]
Polo Ativo: DEPRECANTE: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA e outros
Polo Passivo:DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE JAGUARARI-BA e outros
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso LXV, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:
INTIMO as partes, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para em 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais devidas, conforme certificado em ID 447418938.
Jaguarari/Bahia, em 4 de junho de 2024

(assinado digitalmente)
JOSE ROBERIO LIMA XISTO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000290-63.2022.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Jarbas Araujo Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Requerido: Dailine Hermenegildo Do Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA
DESPACHO - Considerando que a Comarca de Jaguarari agora conta com a colaboração de um Conciliador e considerando a primazia da autocomposição dos conflitos, no Código de Processo Civil, determino a inclusão em pauta para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Jaguarari/BA, 15 de maio de 2024. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA, JUÍZA DE DIREITO.
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000290-63.2022.8.05.0139
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Casamento]
Polo Ativo: REQUERENTE: JARBAS ARAUJO DA SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: DAILINE HERMENEGILDO DO NASCIMENTO
De ordem do(a) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 203, §4°, do NCPC, fica este Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: Ao(s) advogado(s) devidamente habilitado(s) nos autos, para ciência de que foi designado o dia 09/08/2024, às 09:00 horas, para a realização de audiência de conciliação.
Não sendo possível comparecer a audiência de forma presencial, poderá participar da mesma por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; no endereço eletrônico (caso utilize computador): <https://guest.lifesizecloud.com/15324233>, ou extensão (caso utilize celular/tablet ou app desktop): <15324233>
Jaguarari/Bahia, em 04 de junho de 2024
(assinado digitalmente)
SAIONARA FERREIRA REQUIAO DE SA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001250-82.2023.8.05.0139 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Sandra Regina De Almeida Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Executado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Excutado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA - (...) Diante do exposto, diante da ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da jurisprudência do Colendo STJ, haja vista o decurso do lapso quinquenal, RECONHEÇO, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte Exequente em custas e honorários advocatícios, os quais fico em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo ante a gratuidade de justiça que ora defiro. Após o transcurso in albis prazo de recurso voluntário, certifique-se o trânsito e ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixas devidas. Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se. Jaguarari/BA, 24 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000634-15.2020.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Valmira Maria De Oliveira
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luiz Mario Gentil Da Silva Neto (OAB:BA66695)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
SENTENÇA: ... Ante o exposto, ante o cumprimento integral da obrigação, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do CPC. EXPEÇA-SE ALVARÁ para transferência do valor depositado em ID. n. 444843560 e respectivos acréscimos, em favor do autor, conforme petição encartada em ID. n. 447055893. Atente-se que a procuração de ID. n. 71883756, dá poderes ao causídico para receber e dar quitação e caberá ao patrono o repasse do valor ao seu constituinte. Isento de custas e honorários, por se tratar de feito que tramitou pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). Por se tratar de sentença irrecorrível (art. 41, caput, a contrário sensu, da Lei 9.099.95), certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem--se os autos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001249-97.2023.8.05.0139 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Maria Perpetua Reis Conceicao
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Executado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Excutado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA - (...) Diante do exposto, diante da ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da jurisprudência do Colendo STJ, haja vista o decurso do lapso quinquenal, RECONHEÇO, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte Exequente em custas e honorários advocatícios, os quais fico em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo ante a gratuidade de justiça que ora defiro. Após o transcurso in albis prazo de recurso voluntário, certifique-se o trânsito e ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixas devidas. Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.
Jaguarari/BA, 24 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000618-61.2020.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Jandison Duarte Conceicao
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
SENTENÇA: ... Ante o exposto, ante o cumprimento integral da obrigação, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do CPC. EXPEÇA-SE ALVARÁ para transferência do valor depositado em ID. n. 446081367 e respectivos acréscimos, em favor do autor, conforme petição encartada em ID. n. 447085279. Atente-se que a procuração de ID. n. 71843257, dá poderes ao causídico para receber e dar quitação e caberá ao patrono o repasse do valor ao seu constituinte. Isento de custas e honorários, por se tratar de feito que tramitou pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). Por se tratar de sentença irrecorrível (art. 41, caput, a contrário sensu, da Lei 9.099.95), certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem--se os autos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000988-35.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Jose Bispo Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes (ID. n. 443545353), em seu inteiro teor, para surtir os efeitos de direito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários, por se tratar de feito que tramitou pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). Por se tratar de sentença irrecorrível (art. 41, caput, a contrário sensu, da Lei 9.099.95), certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jaguarari/BA, 23 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000668-48.2024.8.05.0139 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jose Andre Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000668-48.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JOSE ANDRE DIAS
Advogado(s):

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar que seja certificado se as custas devidas pelo ajuizamento desta Ação foram integralmente recolhidas.
Após, conclusos para minutar despacho inicial.

Jaguarari/BA, 13 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000617-76.2020.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Edvone Nunes Dos Santos
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
SENTENÇA: ... Ante o exposto, ante o cumprimento integral da obrigação, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do CPC. EXPEÇA-SE ALVARÁ para transferência do valor depositado em ID. n. 444996814 e respectivos acréscimos, em favor do autor, conforme petição encartada em ID. n. 447085280. Atente-se que a procuração de ID. n. 71841773, dá poderes ao causídico para receber e dar quitação e caberá ao patrono o repasse do valor ao seu constituinte. Isento de custas e honorários, por se tratar de feito que tramitou pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). Por se tratar de sentença irrecorrível (art. 41, caput, a contrário sensu, da Lei 9.099.95), certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem--se os autos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000880-40.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Maria Da Conceicao Dias Moura
Advogado: Bruno Silva Guimaraes (OAB:BA64441)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes (ID. n. 445040488), em seu inteiro teor, para surtir os efeitos de direito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários, por se tratar de feito que tramitou pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). Por se tratar de sentença irrecorrível (art. 41, caput, a contrário sensu, da Lei 9.099.95), certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jaguarari/BA, 23 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000093-40.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Lindinalva Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes (ID. n. 445476564), em seu inteiro teor, para surtir os efeitos de direito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários, por se tratar de feito que tramitou pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). Por se tratar de sentença irrecorrível (art. 41, caput, a contrário sensu, da Lei 9.099.95), certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jaguarari/BA, 23 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000934-69.2023.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Maria Necy Mendes
Advogado: Jamilly Nascimento Cajui (OAB:BA56691)
Advogado: Luciano Alves De Sa (OAB:BA14546)
Requerido: Felix Bernardo Mendes

Intimação:
DECISÃO: ... Posto isso, fundamento no artigo 273 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado em ID.427108546 e DECRETO O DIVÓRCIO de: MARIA NECY MENDES e FELIX BERNARDO MENDES, extinguindo o vínculo matrimonial (art. 1571, IV, do Código Civil, e art. 2º, IV, e art. 24 da Lei 6.515/77), devendo a Divorcianda continuará a usar o nome de casada, qual seja: MARIA NECY MENDES, devendo o feito prosseguir em relação

ao objeto remanescente, conforme certidão de casamento de ID. 412558359. Após o transcuro do prazo recursal e, em não havendo recurso, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil (art. 32, da Lei 6515/77). Demais expedientes necessários. Publique-se esta decisão e, após, conclusos para prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000847-16.2023.8.05.0139 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jaguarari
Menor: V. J. D. S.
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Representante: Karolaine Dos Santos Silva
Requerido: Joao Vitor Ferreira Dos Santos
Representante: Alaide Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000847-16.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
MENOR: V. J. D. S.
Advogado(s): UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA registrado(a) civilmente como UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (OAB:BA67243)
REQUERIDO: JOAO VITOR FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Designo a audiência de instrução virtual, por meio de videoconferência para o dia 04/06/2024, às 09:00 horas, no seguinte endereço eletrônico através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço eletrônico:
https://call.lifesizecloud.com/910215
Intime-se as partes para acessarem na sala virtual na data aprazada ou, se não dispuserem de meios técnicos para tanto, comparecerem ao Fórum de Jaguarari no dia e hora agendado.
Jaguarari/BA, 13 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001426-61.2023.8.05.0139 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguarari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: K. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001426-61.2023.8.05.0139
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo Passivo:REU: KRAULLY FERNANDES DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso LXV, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar das custas iniciais, conforme certificado em ID 447439052.
Jaguarari/Bahia, em 4 de junho de 2024

(assinado digitalmente)
JOSE ROBERIO LIMA XISTO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000122-90.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Eleneide Almeida Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes (ID. n. 445476586), em seu inteiro teor, para surtir os efeitos de direito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários, por se tratar de feito que tramitou pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). Por se tratar de sentença irrecorrível (art. 41, caput, a contrário sensu, da Lei 9.099.95), certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jaguarari/BA, 23 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000047-51.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Claudia Vega Correia Goncalves
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Reu: R. Sabino Stones Ltda - Epp
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Reu: Rodrigo Sabino Da Silva
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Reu: Eugenio Lourenco
Advogado: Fellipe Muriel Silva Pacheco (OAB:BA50286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000047-51.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reivindicação]
Polo Ativo: AUTOR: CLAUDIA VEGA CORREIA GONCALVES
Polo Passivo:REU: R. SABINO STONES LTDA - EPP e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 4 de junho de 2024

(assinado digitalmente)

JOSE ROBERIO LIMA XISTO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000957-49.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Ariane Martins Da Silva
Advogado: Geneilda Mourato Lacerda (OAB:PE42094)
Reu: Municipio De Jaguarari-ba
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000957-49.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ARIANE MARTINS DA SILVA
Advogado(s): GENEILDA MOURATO LACERDA (OAB:PE42094)
REU: MUNICIPIO DE JAGUARARI-BA
Advogado(s): BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)

DECISÃO

ID. 423617575, fls.01/02, consta acordo entabulado entre a parte autora e o Município de Jaguarari.
Atendendo determinação judicial, a parte autora informou que seu crédito consiste no valor de R$ 2.826,36 (dois mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta de seis centavos), pagamento este que será feito em parcela única, conforme planilha de cálculo atualizada até 30/09/2022 de ID. 423617580, fls. 03 e, em petição de ID. 423617570.
Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, por DECISÃO, consistente no valor de R$ 2.826,36 (dois mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta de seis centavos), pagamento este que será feito em parcela única, conforme planilha de cálculo atualizada até 30/09/2022 de ID. 423617580, fls. 03 e, em petição de ID. 423617570.
Após o cumprimento da obrigação, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, “b” do CPC/15).
Sem remessa necessária, nos termos do Art. 496, §3º, III do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaguarari/BA, 23 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000546-74.2020.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: José Roberto Vanderley Dos Santos
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Requerido: Marizete Alves De Oliveira
Advogado: Arthur Rodrigo Barros Nunes E Silva (OAB:BA57252)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA
DESPACHO - Tendo em vista o que foi informado na certidão de ID 433902426, determino a inclusão em pauta para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Após a realização da audiência, volte-me os autos conclusos. Jaguarari/BA, 8 de março de 2024. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA, JUÍZA DE DIREITO.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000546-74.2020.8.05.0139
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Bem de Família (Voluntário)]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO VANDERLEY DOS SANTOS
Polo Passivo: REQUERIDO: MARIZETE ALVES DE OLIVEIRA
De ordem do(a) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 203, §4°, do NCPC, fica este Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: Ao(s) advogado(s) devidamente habilitado(s) nos autos, para ciência de que foi designado o dia 09/08/2024, às 09:30 horas, para a realização de audiência de conciliação.
Não sendo possível comparecer a audiência de forma presencial, poderá participar da mesma por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; no endereço eletrônico (caso utilize computador): <https://guest.lifesizecloud.com/15324233>, ou extensão (caso utilize celular/tablet ou app desktop): <15324233>
Jaguarari/Bahia, em 04 de junho de 2024
(assinado digitalmente)
SAIONARA FERREIRA REQUIAO DE SA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000166-12.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Erivelto Conceicao
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes (ID. n. 445851669), em seu inteiro teor, para surtir os efeitos de direito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários, por se tratar de feito que tramitou pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). Por se tratar de sentença irrecorrível (art. 41, caput, a contrário sensu, da Lei 9.099.95), certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jaguarari/BA, 23 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000755-04.2024.8.05.0139 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jaguarari
Impetrante: Jose Machado Lima Vistorias Veiculares Ltda
Advogado: Eduardo Edivaldo Rodrigues (OAB:BA63193)
Impetrado: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000755-04.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
IMPETRANTE: JOSE MACHADO LIMA VISTORIAS VEICULARES LTDA
Advogado(s): EDUARDO EDIVALDO RODRIGUES (OAB:BA63193)
IMPETRADO: DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

DESPACHO

Como impetrante se trata de pessoa jurídica, concedo-lhe o prazo de 15 dias para provar nos autos sua condição de hipossuficiência financeira, para fazer jus ao benefício da gratuidade da Justiça pleiteado, ou para recolher as custas devidas neste mesmo prazo.
Após, nova conclusão para minutar a decisão urgente.
Jaguarari/BA, 3 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001008-60.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Maria Sebastiana Borges Zuza
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001008-60.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: MARIA SEBASTIANA BORGES ZUZA
Advogado(s): BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO

Havendo cumprimento espontâneo da obrigação, conforme comprovante de ID. 446084913, intime-se a parte autora para informar sua chave Pix, no prazo de 05 dias, possibilitando a expedição de Alvará Judicial para levantamento da quantia judicialmente depositada. Após, conclusos.

Jaguarari/BA, 1 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000947-05.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Armenia Moreira Da Conceicao Goncalves
Advogado: Geneilda Mourato Lacerda (OAB:PE42094)
Reu: Municipio De Jaguarari-ba
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)

Intimação:
DECISÃO - (...) Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, por DECISÃO, consistente no valor de R$ 8.772,77 (oito mil setecentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), pagamento este que será feito em parcela única, conforme planilha de cálculo atualizada até 30/09/2023 de ID. 423617598, fls. 03 e, em petição de ID. 423617594. Após o cumprimento da obrigação, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, “b” do CPC/15). Sem remessa necessária, nos termos do Art. 496, §3º, III do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaguarari/BA, 23 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000333-10.2016.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari
Requerido: D. F. D. S.
Advogado: Luciano Alves De Sa (OAB:BA14546)
Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)
Advogado: Maria Izabel Ferreira (OAB:SE15895)
Advogado: Thaynara Novaes Rivelli Cardoso (OAB:PE56283)

Requerente: E. M. D. S.
Advogado: Ubaldino Santos Souza (OAB:BA24743)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000333-10.2016.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: ELIANE MARIA DA SILVA
Advogado(s): UBALDINO SANTOS SOUZA (OAB:BA24743)
REQUERIDO: DENILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUCIANO ALVES DE SA registrado(a) civilmente como LUCIANO ALVES DE SA (OAB:BA14546), JOAO MACARIO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA57879), MARIA IZABEL FERREIRA (OAB:SE15895), THAYNARA NOVAES RIVELLI CARDOSO (OAB:PE56283)

DESPACHO

Certifique-se se as custas já foram integralmente recolhidas.
Se sim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Jaguarari/BA, 30 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000934-69.2023.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Maria Necy Mendes
Advogado: Jamilly Nascimento Cajui (OAB:BA56691)
Advogado: Luciano Alves De Sa (OAB:BA14546)
Requerido: Felix Bernardo Mendes

Intimação:
DECISÃO: ... Posto isso, fundamento no artigo 273 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado em ID.427108546 e DECRETO O DIVÓRCIO de: MARIA NECY MENDES e FELIX BERNARDO MENDES, extinguindo o vínculo matrimonial (art. 1571, IV, do Código Civil, e art. 2º, IV, e art. 24 da Lei 6.515/77), devendo a Divorcianda continuará a usar o nome de casada, qual seja: MARIA NECY MENDES, devendo o feito prosseguir em relação ao objeto remanescente, conforme certidão de casamento de ID. 412558359. Após o transcuro do prazo recursal e, em não havendo recurso, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil (art. 32, da Lei 6515/77). Demais expedientes necessários. Publique-se esta decisão e, após, conclusos para prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000314-57.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Grazielly Rodrigues Conceicao
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Representante: Joelma Rodrigues Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Autor: Suericka Rodrigues Conceicao
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Autor: Danielly Rodrigues Conceicao
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Conceicao Da Silva
Advogado: Bruno Silva Guimaraes (OAB:BA64441)
Advogado: Arthur Rodrigo Barros Nunes E Silva (OAB:BA57252)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000314-57.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: GRAZIELLY RODRIGUES CONCEICAO e outros (3)
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REU: PEDRO CONCEIÇÃO DA SILVA
Advogado(s): ARTHUR RODRIGO BARROS NUNES E SILVA registrado(a) civilmente como ARTHUR RODRIGO BARROS NUNES E SILVA (OAB:BA57252)

DESPACHO

Determino que a parte autora seja intimada para se manifestar sobre petição de ID 430424986,no prazo de 15 dias.
Desde já,passo a proferir o seguinte despacho :
Designo a audiência de instrução virtual, por meio de videoconferência para o dia 04/06/2024, às 10:00 horas, no seguinte endereço eletrônico através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço eletrônico:
https://call.lifesizecloud.com/910215
Intime-se as partes para acessarem na sala virtual na data aprazada ou, se não dispuserem de meios técnicos para tanto, comparecerem ao Fórum de Jaguarari no dia e hora agendado

Jaguarari/BA, 14 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000167-94.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Anatalia Conceicao Bispo
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, por DECISÃO, consistente no valor de R$ 8.772,77 (oito mil setecentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), pagamento este que será feito em parcela única, conforme planilha de cálculo atualizada até 30/09/2023 de ID. 423617598, fls. 03 e, em petição de ID. 423617594. Após o cumprimento da obrigação, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, “b” do CPC/15). Sem remessa necessária, nos termos do Art. 496, §3º, III do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaguarari/BA, 23 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001254-22.2023.8.05.0139 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Uilque Domingos Ramos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Executado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Excutado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA - (...) Diante do exposto, diante da ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da jurisprudência do Colendo STJ, haja vista o decurso do lapso quinquenal, RECONHEÇO, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte Exequente em custas e honorários advocatícios, os quais fico em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo ante a gratuidade de justiça que ora defiro. Após o transcurso in albis prazo de recurso

voluntário, certifique-se o trânsito e ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixas devidas. Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.
Jaguarari/BA, 27 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000335-38.2020.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Izabel Da Silva
Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, ante o cumprimento integral da obrigação, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do CPC. EXPEÇA-SE ALVARÁ para transferência do valor depositado em ID. n. 404505813 e respectivos acréscimos, em favor do autor, conforme petição encartada em ID. n. 432031840. Atente-se que a procuração de ID. n. 56022666 dá poderes ao causídico para receber e dar quitação e caberá ao patrono o repasse do valor ao seu constituinte. Isento de custas e honorários, por se tratar de feito que tramitou pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). Por se tratar de sentença irrecorrível (art. 41, caput, a contrário sensu, da Lei 9.099.95), certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se. Jaguarari/BA, 27 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001229-09.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Eliana Maria De Sena Oliveira
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Reu: Ana Lucia De Souza
Reu: Maria Lucia Souza De Oliveira
Reu: Leidiane Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001229-09.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ELIANA MARIA DE SENA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)
REU: ANA LUCIA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de ID.441505508 e determino a citação dos réus através do aplicativo WhatsApp, nos números de contatos informados no petitório.

Jaguarari/BA, 26 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

INTIMAÇÃO
8000156-07.2020.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: J. S. D. S.
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Reu: A. C. D. S.
Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000156-07.2020.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
AUTOR: JOSAFA SILVA DE SENA
REU: ALEXSANDRA CASTRO DELMONDES SENA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a parte AUTORA, por seu advogado constituído nos autos, para CIÊNCIA da certidão negativa da diligência citatória e/ou intimatória ID. 443374688, realizada pelo Oficial de Justiça e acosta aos autos.
Jaguarari/Bahia, em 10 de maio de 2024

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000971-67.2021.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Andreia Borges Da Silva
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Gilmar Dos Santos Silva
Advogado: Arthur Rodrigo Barros Nunes E Silva (OAB:BA57252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000971-67.2021.8.05.0139
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Polo Ativo: REQUERENTE: ANDREIA BORGES DA SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: GILMAR DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigos 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica este Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para informar o endereço atualizado da requerida e requerido, a fim de que se possa cumprir o quanto determinado no Despacho de ID 429043071.
Jaguarari/Bahia, em 04 de junho de 2024
(assinado digitalmente)
SAIONARA FERREIRA REQUIAO DE SA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000718-21.2017.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Valeriana Castro Duarte
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000718-21.2017.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Cláusulas Abusivas]
Polo Ativo: AUTOR: VALERIANA CASTRO DUARTE
Polo Passivo: REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTORA, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para ciência do novo documento acostado aos autos e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaguarari/Bahia, em 4 de junho de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000543-80.2024.8.05.0139 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Jolindo Batista Da Silva
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)
Requerente: Fagner Oliveira Da Silva
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)
Requerente: Janaina Oliveira Da Silva Rocha
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)
Requerido: Maria De Fatima Oliveira Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - De ordem do(a) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 203, §4°, do NCPC, fica este Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: A parte AUTORA/REQUERIDA, por seu(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor do(a)(s) resposta do(s) ofício(s) ID 447476223 e 447476249.
Jaguarari, 06 de junho de 2024.
Cleide Ferreira Alves
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000984-03.2020.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Eliete Maria Da Anunciacao
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, ante o cumprimento integral da obrigação, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do CPC. EXPEÇA-SE ALVARÁ para transferência do valor depositado em ID. n. 420702744 e respectivos acréscimos, em favor do autor, conforme petição encartada em ID. n. 421538394. Atente-se que a procuração de ID. n. 123135588 dá poderes ao causídico para receber e dar quitação e caberá ao patrono o repasse do valor ao seu constituinte. Isento de custas e honorários, por se tratar de feito que tramitou pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). Por se tratar de sentença irrecorrível (art. 41, caput, a contrário sensu, da Lei 9.099.95), certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se. Jaguarari/BA, 27 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001028-85.2021.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Joao Victor Rosa Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Requerido: Valmirete Souza Da Silva
Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

DESPACHO - Defiro o pedido de ID 432774405 e determino a inclusão em pauta para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Jaguarari/BA, 12 de março de 2024. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA, JUÍZA DE DIREITO.
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001028-85.2021.8.05.0139
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Casamento]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOAO VICTOR ROSA DA SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: VALMIRETE SOUZA DA SILVA
De ordem do(a) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 203, §4°, do NCPC, fica este Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: Ao(s) advogado(s) devidamente habilitado(s) nos autos, para ciência de que foi designado o dia 09/08/2024, às 10:30 horas, para a realização de audiência de conciliação.
Não sendo possível comparecer a audiência de forma presencial, poderá participar da mesma por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; no endereço eletrônico (caso utilize computador): <https://guest.lifesizecloud.com/15324233>, ou extensão (caso utilize celular/tablet ou app desktop): <15324233>
Jaguarari/Bahia, em 04 de junho de 2024
(assinado digitalmente)
SAIONARA FERREIRA REQUIAO DE SA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000156-07.2020.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: J. S. D. S.
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Reu: A. C. D. S.
Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia

RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000156-07.2020.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
AUTOR: JOSAFA SILVA DE SENA
REU: ALEXSANDRA CASTRO DELMONDES SENA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a parte AUTORA, por seu advogado constituído nos autos, para CIÊNCIA da certidão negativa da diligência citatória e/ou intimatória ID. 443374688, realizada pelo Oficial de Justiça e acosta aos autos.
Jaguarari/Bahia, em 10 de maio de 2024

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000482-25.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Rayane Ferreira Da Silva
Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)
Reu: Davi Pereira Da Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000482-25.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem]
AUTOR: RAYANE FERREIRA DA SILVA
REU: DAVI PEREIRA DA SILVA LIMA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a parte AUTORA, por seu advogado constituído nos autos, para CIÊNCIA da Certidão Negativa da diligência citatória e/ou intimatória realizada pelo Oficial de Justiça e acosta aos autos.
Jaguarari/Bahia, em 4 de junho de 2024

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000706-60.2024.8.05.0139 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Maria Aida Requiao Ferreira
Advogado: Nubia Requiao Ferreira (OAB:BA26988)
Requerente: Soraia Requiao Ferreira Silva
Advogado: Nubia Requiao Ferreira (OAB:BA26988)
Requerente: Saionara Ferreira Requiao De Sa
Advogado: Nubia Requiao Ferreira (OAB:BA26988)
Requerente: Deborah Requiao Ferreira Dias
Advogado: Nubia Requiao Ferreira (OAB:BA26988)
Requerente: Nubia Requiao Ferreira

Advogado: Nubia Requiao Ferreira (OAB:BA26988)
Requerido: Aloysio Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000706-60.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: MARIA AIDA REQUIAO FERREIRA e outros (4)
Advogado(s): NUBIA REQUIAO FERREIRA (OAB:BA26988)
REQUERIDO: ALOYSIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ARROLAMENTO dos bens deixados pelo falecimento de ALOYSIO FERREIRA DA SILVA ajuizada por MARIA AIDA REQUIÃO FERREIRA, pelas razões alinhadas na petição inicial de ID. n. 442379503. Com a inicial foram colacionados os documentos de ID. 445653610 e seguintes.
Extrai-se que o autor da herança faleceu em 15/06/2019 (ID. n. 445653617), deixando o bem descrito na exordial.
É o relatório. Decido.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do CPC.
Tendo em vista que o valor do patrimônio não ultrapassa o montante legal do art. 664, do CPC, embora haja herdeiros incapazes, PROCESSAR-SE-Á pelo rito de arrolamento comum.
NOMEIO como inventariante a Sra. MARIA AIDA REQUIÃO FERREIRA, independentemente de compromisso, eis que se trata de inventário pelo rito do arrolamento sumário.
Entendo que não é caso de citação da Fazenda Pública, eis que o rito do arrolamento sumário tem disposição própria que dispensa tal intervenção (art. 662 CPC).
PUBLIQUE-SE EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º do CPC, posto que, nos moldes do quanto determina o artigo 667, aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento de arrolamento sumário, os artigos 642 a 644 do CPC.
INTIME-SE o inventariante para, no prazo de 15 dias, apresentar a quitação dos tributos na forma dos artigos 659 e seguintes do CPC.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 28 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000484-92.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Umberto Leolino Dos Santos - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000484-92.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: UMBERTO LEOLINO DOS SANTOS - EPP
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a parte AUTORA, por seu advogado constituído nos autos, para CIÊNCIA da Certidão Negativa ID. 447119853, da diligência citatória e/ou intimatória realizada pelo Oficial de Justiça e acostada aos autos.
Jaguarari/Bahia, em 4 de junho de 2024

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000380-03.2024.8.05.0139 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: B. B. F. S.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Requerido: A. D. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000380-03.2024.8.05.0139
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REQUERIDO: ADENIAS DA SILVA BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a parte AUTORA, por seu advogado constituído nos autos, para CIÊNCIA da Certidão Negativa ID. 447119854, da diligência citatória e/ou intimatória realizada pelo Oficial de Justiça e acosta aos autos.
Jaguarari/Bahia, em 4 de junho de 2024

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000670-52.2023.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: F. M. D. C.
Advogado: Laise De Oliveira Cardoso (OAB:BA62523)
Requerido: V. F. S. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA
DESPACHO - Em petição de ID 422754828 ,foi informado outro contato telefônico da parte requerida. Sendo assim, determino nova citação da Sra. VILANI FERREIRA SANTOS DA CONCEIÇÃO (11) 9 9493-1593 e determino a inclusão em pauta para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Após a realização da audiência ,volte-me os autos conclusos. Jaguarari/BA, 12 de março de 2024. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA, JUÍZA DE DIREITO.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000670-52.2023.8.05.0139
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Polo Ativo: REQUERENTE: FRANCISCO MORGADO DA CONCEICAO
Polo Passivo: REQUERIDO: VILANI FERREIRA SANTOS DA CONCEIÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 203, §4°, do NCPC, fica este Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: Ao(s) advogado(s) devidamente habilitado(s) nos autos, para ciência de que foi designado o dia 09/08/2024, às 11:00 horas, para a realização de audiência de conciliação.
Não sendo possível comparecer a audiência de forma presencial, poderá participar da mesma por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; no endereço eletrônico (caso utilize computador): <https://guest.lifesizecloud.com/15324233>, ou extensão (caso utilize celular/tablet ou app desktop): <15324233>
Jaguarari/Bahia, em 04 de junho de 2024
(assinado digitalmente)
SAIONARA FERREIRA REQUIAO DE SA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000124-60.2024.8.05.0139 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Neilton Da Silva Santana
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000124-60.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: NEILTON DA SILVA SANTANA
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657)
EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Ainda visando delimitar o débito exequendo, determino:
a) A parte autora, que, no prazo de 05 dias, informe e comprove em que data a obrigação judicial foi adimplida;
b) Ao Cartório Cível para informar em que data a parte ré foi intimada da decisão de ID. 444398159;
c) A para autora para juntar memorial descritivo do débito exequendo, no prazo de 05 dias;
Após, nova conclusão para minutar despacho inicial.

Jaguarari/BA, 3 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000716-07.2024.8.05.0139 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguarari
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: J. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000716-07.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JHONNIZETE BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas devidas pelo ajuizamento desta Ação, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, nova conclusão para minutar despacho inicial.

Jaguarari/BA, 3 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000725-66.2024.8.05.0139 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Eliana Maria De Sena Oliveira
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Requerido: Leones De Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000725-66.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: ELIANA MARIA DE SENA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)
REQUERIDO: LEONES DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça.
Em seguida, observo que os documentos da petição inicial não estão nominados da forma correta.
Todavia, em que pese o documento intitulado “Termo de Guarda”, na verdade, corresponde ao RG da autora, o fato é que não é possível saber quantos anos possui o interditando, para que esta magistrada possa avaliar o cabimento ou não desta Ação de interdição.
Portanto, para a juntada do RG do interditando, concedo o prazo de 05 dias.
Após, nova conclusão para minutar despacho inicial.

Jaguarari/BA, 3 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000949-72.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Atelma Moreira Conceicao
Advogado: Geneilda Mourato Lacerda (OAB:PE42094)
Reu: Municipio De Jaguarari-ba
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)

Intimação:
DECISÃO - (...) Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, por DECISÃO, consistente no valor de R$ 3.973,94 (três mil novecentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), pagamento este que será feito em par-

cela única, conforme planilha de cálculo atualizada até 30/09/2023 de ID. 423619864, fls. 03 e, em petição de ID. 423619861. Após o cumprimento da obrigação, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, “b” do CPC/15). Sem remessa necessária, nos termos do Art. 496, §3º, III do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaguarari/BA, 23 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000706-60.2024.8.05.0139 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Maria Aida Requiao Ferreira
Advogado: Nubia Requiao Ferreira (OAB:BA26988)
Requerente: Soraia Requiao Ferreira Silva
Advogado: Nubia Requiao Ferreira (OAB:BA26988)
Requerente: Saionara Ferreira Requiao De Sa
Advogado: Nubia Requiao Ferreira (OAB:BA26988)
Requerente: Deborah Requiao Ferreira Dias
Advogado: Nubia Requiao Ferreira (OAB:BA26988)
Requerente: Nubia Requiao Ferreira
Advogado: Nubia Requiao Ferreira (OAB:BA26988)
Requerido: Aloysio Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000706-60.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: MARIA AIDA REQUIAO FERREIRA e outros (4)
Advogado(s): NUBIA REQUIAO FERREIRA (OAB:BA26988)
REQUERIDO: ALOYSIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ARROLAMENTO dos bens deixados pelo falecimento de ALOYSIO FERREIRA DA SILVA ajuizada por MARIA AIDA REQUIÃO FERREIRA, pelas razões alinhadas na petição inicial de ID. n. 442379503. Com a inicial foram colacionados os documentos de ID. 445653610 e seguintes.
Extrai-se que o autor da herança faleceu em 15/06/2019 (ID. n. 445653617), deixando o bem descrito na exordial.
É o relatório. Decido.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do CPC.
Tendo em vista que o valor do patrimônio não ultrapassa o montante legal do art. 664, do CPC, embora haja herdeiros incapazes, PROCESSAR-SE-Á pelo rito de arrolamento comum.
NOMEIO como inventariante a Sra. MARIA AIDA REQUIÃO FERREIRA, independentemente de compromisso, eis que se trata de inventário pelo rito do arrolamento sumário.
Entendo que não é caso de citação da Fazenda Pública, eis que o rito do arrolamento sumário tem disposição própria que dispensa tal intervenção (art. 662 CPC).
PUBLIQUE-SE EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º do CPC, posto que, nos moldes do quanto determina o artigo 667, aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento de arrolamento sumário, os artigos 642 a 644 do CPC.
INTIME-SE o inventariante para, no prazo de 15 dias, apresentar a quitação dos tributos na forma dos artigos 659 e seguintes do CPC.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 28 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000727-36.2024.8.05.0139 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Caixa Economica Federal
Advogado: Christiano Carvalho Dias Bello (OAB:SP188698)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000727-36.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO (OAB:SP188698)

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se os advogados cadastrados na capa dos autos eletrônicos para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas certificadas em ID 446513531. Após o pagamento, devidamente certificado pelo cartório, cumpra-se o quanto nos foi deprecado devolvendo a carta precatória ao juízo deprecante com as nossas homenagens de costume.

Jaguarari/BA, 27 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000723-96.2024.8.05.0139 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Uauá
Reu: Jose Marcos Da Silva Santos
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Jaguarari-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000723-96.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
REU: JOSE MARCOS DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se os advogados cadastrados na capa dos autos eletrônicos para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas certificadas em ID 446513517. Após o pagamento, devidamente certificado pelo cartório, cumpra-se o quanto nos foi deprecado devolvendo a carta precatória ao juízo deprecante com as nossas homenagens de costume.

Jaguarari/BA, 27 de maio de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000776-77.2024.8.05.0139 Carta De Ordem Cível
Jurisdição: Jaguarari
Ordenante: Secretaria Da Segunda Câmara Cível - Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Ordenado: Juiz De Direito De Jaguarari Vara Civel
Requerido: Prefeito Municipal De Jaguarari - Bahia
Requerido: Presidente Da Comissão De Licitação De Jaguarari - Bahia
Requerente: Vale Engenharia Consultoria & Construcao Ltda
Advogado: Anajulia Araujo Canedo De Brito (OAB:PE61427)
Advogado: Isabela Rodrigues Serafim (OAB:PE44869)
Requerido: Trx Br Participacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: CARTA DE ORDEM CÍVEL n. 8000776-77.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ORDENANTE: SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ORDENADO: JUIZ DE DIREITO DE JAGUARARI VARA CIVEL
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se as advogadas cadastradas na capa dos autos eletrônicos para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas pela diligência ordenada.
Após, devidamente certificado pela Secretaria a quitação da custas, independentemente de novo despacho cumpra-se o quanto nos foi ordenado, servindo essa como mandado, e após, devolva-se com os nossos cumprimentos e homenagens de costume.
Jaguarari/BA, 4 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000676-25.2024.8.05.0139 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguarari
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. F. D. S.
Advogado: Alexsandro Souza Cerqueira (OAB:BA79033)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, CENTRO, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcrime@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Processo nº: 8000676-25.2024.8.05.0139
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)[Estupro de vulnerável]
Polo Ativo: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Polo Passivo:REU: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, intimo o DEFENSOR constituído nos autos, para Designo a audiência de instrução virtual, por meio de videoconferência para o dia 19/07/2024, às 09:00 horas, no seguinte endereço eletrônico através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço eletrônico:
https://call.lifesizecloud.com/910215
Intime-se as partes para acessarem na sala virtual na data aprazada ou, se não dispuserem de meios técnicos para tanto, comparecerem ao Fórum de Jaguarari no dia e hora agendado.

Jaguarari, em 4 de junho de 2024
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000621-11.2023.8.05.0139 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguarari
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Jirdevan Dos Santos Silva
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Santos Da Silva
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000621-11.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ALEX SANTOS DA SILVA
Advogado(s): DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA (OAB:BA62739)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, ofereceu denúncia em desfavor de ALEX SANTOS DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 121, §2º, II do Código Penal, com o seguinte amparo fático, em suma:
Que no dia 25 de janeiro de 2023, por volta das 19h30min, na rua do Açude, nesta cidade, o denunciado ALEX SANTOS DA SILVA, agindo com vontade e determinação de matar, mediante motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa, ceifou a vida de Jirdevan dos Santos Silva, conhecido por LELEU. Segundo se apurou, nas supramencionadas condições de tempo e local, a vítima JIRDEVAN estava sentado na esquina conversando com a pessoa conhecida por NENÉM, quando o denunciado, embriagado, aproximou-se, momento em que a vítima, que também havia consumido bebida alcoólica, o chamou de valentão, em virtude deste ter agredido JOSÉ ORLANDO, ao que o denunciado respondeu: “VEM PRA CIMA”, o que consubstanciaria o motivo fútil. Ato contínuo, a vítima teria ido ao encontro do denunciado, momento em que este, munido de uma faca, desferiu um golpe contra a barriga de JIRDEVAN. Na ocasião, MARCOS SIMÕES DA SILVA, conhecido por “JAMANTA”, segurou o denunciado, na tentativa de evitar novas agressões à vítima, mas foi ameaçado por ALEX, que jurou lhe furar também, se não o soltasse, o que foi prontamente atendido. Em seguida, o denunciado caminhou em direção à vítima, que tentou se defender com uma pedra, mas foi atingido por outro golpe de faca, desta vez no pescoço, fazendo com que o ofendido caísse, tendo o autor fugido para lugar incerto e não sabido, dispensando a arma do crime no mato. A vítima foi socorrida e levada ao hospital municipal, onde não resistiu aos ferimentos e veio a óbito, conforme relatórios de atendimento acostados às fls. 11/12. A autoria e a materialidade restaram demonstradas através dos depoimentos de testemunhas, do exame de identificação necropapiloscópica de fl. 37/40, e do laudo de exame necroscópico de fl. 41/45, concluindo que a vítima faleceu de ANEMIA AGUDA SECUNDARIA A INSTRUMENTO PERFURO-CORTANTE. Assim, atendidas as condições mínimas para oferecimento da denúncia vez que presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, esta é medida que se impõe.
Em ID 397718016, fls. 03, Portaria instaurando o Inquérito Policial.
Em ID 397718016, fls. 05, Boletim de Ocorrência.
Em ID 397718016, fls. 28/30, Relatório de Missão Policial.
Em ID 397718016, fls. 37/40, Exame de identificação Necropapiloscópico.
Em ID 397718016, fls. 41/45, Laudo de Exame Necroscópico.
Em ID 397718016, fls. 61/63, Relatório Final.
Em ID 401380808, a denúncia foi recebida em 25.07.2023.
Em ID 402829480, citado regularmente o réu, na forma da Lei.
Em ID 403299028, resposta à acusação, reservando-se para discutir o mérito após a instrução criminal.
Em ID 435477306, Audiência de Instrução em 14.03.2024, foi iniciada e concluída a instrução criminal, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu. Na oportunidade, O Ministério Público apresentou alegações finais assegurando que os elementos probatórios

trazidos aos autos durante instrução criminal são harmônicos e coerentes com os fatos imputados na denúncia, apresentando-se como idôneos a autorizar a pronúncia com aplicação de emendatio libelli a fim de acrescentar a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.
Em ID 443569489, Alegações finais da defesa, pugnando pela absolvição do réu em virtude da ausência de provas, a nulidade da sentença por falta de fundamentação e a ocorrência da legítima defesa.
Era o necessário a se relatar. Passo a decidir.
De fato, restou evidenciado que no dia 25 de janeiro de 2023, por volta das 19h30min, na rua do Açude, nesta cidade, o Sr. ALEX SANTOS DA SILVA, utilizando-se de um instrumento perfurocortante, desferiu dois golpes contra o Sr. JIRDEVAN DOS SANTOS SILVA, o qual sofreu graves lesões que o levaram a óbito e que estão descritas no Laudo de Exame Necroscópico de ID. 397718016, fls. 41/45.
É cediço que nos crimes dolosos contra a vida a competência para seu julgamento é do Tribunal Popular conforme previsão legal art. 5º, inc. XXXVIII, sendo de competência do Tribunal do Júri que tem um rito diferenciado dos processos de competência do Juiz singular.
Neste diapasão, a sentença pode ser de pronúncia ou impronúncia, encerrando um juízo de admissibilidade da imputação feita na denúncia, reconhecendo ou não a necessidade do réu se submeter a julgamento perante seu juiz natural, ou seja, o Tribunal do Júri Popular.
Neste momento processual também pode ocorrer uma sentença de absolvição sumária ou a desclassificação do crime doloso contra a vida para outro crime de outra natureza que afaste a competência do Tribunal do Júri Popular, é o caso em tela.
Assim, para que se configure o mero Juízo de admissibilidade que cabe ao juiz singular é bastante que haja apenas meros indícios da autoria, enquanto que a materialidade deve estar extreme de equívocos.
Nesta esteira, constata-se que os indícios de autoria estão consubstanciados no lastro probatório carreado aos autos, assim como nos depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, principalmente da testemunha MARCOS SIMÕES DA SILVA, que declarou, tanto na fase investigativa como na fase judicial, que, logo após ter presenciado o primeiro e golpe desferido pelo acusado, tentou, sem sucesso, segurá-lo, mas ao ser ameaçado soltou o réu, que logo em seguida desferiu o segundo golpe na vítima quando tentava pegar uma pedra para se defender.
O réu denunciado exerceu o seu direito de permanecer em silêncio no interrogatório policial e judicial. No entanto, não deve prosperar as alegações finais da defesa no sentido de que as provas colhidas nos autos são frágeis ao informar que a vítima estaria no momento do fato bêbada ou drogada e que não gostava do réu.
Tais alegações não maculam a existência de indícios que são mais do que suficientes de que seja o réu o suposto autor da conduta delitiva, ora apurada.
Comprovada a existência do crime e havendo indícios suficientes de ser o acusado seu autor, impõe-se sua pronúncia, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri, juiz natural para os delitos dolosos contra a vida, até porque nessa fase processual vigora o princípio in dúbio pro societate.
Esse é entendimento pacífico em nossos Tribunais Superiores, inclusive de Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante decisão abaixo transcrita:
PRONÚNCIA – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo desnecessário que se demonstre nesse ato judicial, de forma induvidosa, quem seja o autor (ou autores) do delito. - é incabível, por falta de previsão legal, o recurso em sentido estrito para atacar a decisão do mm. juiz pronunciante que não permitiu que o réu recorresse em liberdade (prisão decorrente de pronúncia – parág. 1º, do art. 408, CPP). Recurso conhecido em relação a um dos recorrentes para manter a decisão de pronúncia e não conhecimento quanto ao outro pronunciado. (TJ-BA, REC. SENT. EST. 55.225-2, 2ª CCRIM., REL. DES. GILBERTO CARIBÉ, J. 24.05.01, IMPROV. AO REC. DO 1º ACUSADO E NÃO CONH. AO REC. DO 2º ACUSADO. AC. 14.273).
Como o princípio sobrepujante nesta fase processual é o famigerado IN DUBIO PRO SOCIETATE, havendo qualquer indício, mínimo que seja, no sentido de que a intenção do agente era de matar, impõem-se que tal questão seja remetida ao egrégio Tribunal do Júri, para que este, dentro da sua soberania, apure a sua viabilidade.
Ademais, o Ministério Público sustenta que se trata de homicídio duplamente qualificado pela incidência do motivo fútil em razão do réu ter deferido os golpes por que a vítima disse que o acusado estava muito valente na esquina, bem como, pela qualificadora do uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, tendo em vista que o réu estava desarmado e foi surpreendido com a facada.
A defesa, por sua vez, alega que a testemunha MARCIA DOS SANTOS DE JESUS informou que viu a vítima se apoderar de uma pedra para lançar no Réu. Não obstante, tais circunstâncias cabem ser analisadas constitucionalmente ao Eg. Tribunal do Júri.
Assim, a PRONÚNCIA do réu é medida que se impõe, nos termos do art. 121, §2º,II e IV, do Código Penal.
Em harmonia com o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, PRONUNCIANDO o acusado ALEX SANTOS DA SILVA, pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, na modalidade consumada, estando o mesmo, consequentemente, incurso nas sanções do art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal.
Após o trânsito em julgado desta decisão, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JAGUARARI/BA, 29 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 8000706-60.2024.8.05.0139
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - [Inventário e Partilha]
Polo Ativo: MARIA AIDA REQUIAO FERREIRA, SORAIA REQUIÃO FERREIRA SILVA, NÚBIA REQUIÃO FERREIRA, SAIONARA FERREIRA REQUIÃO DE SÁ e DEBORAH REQUIÃO FERREIRA DIAS
Polo Passivo: ALOYSIO FERREIRA DA SILVA

A Exma. Sra Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Jaguarari, Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, tramitam os autos da ARROLAMENTO SUMÁRIO Nº 8000706-60.2024.8.05.0139, dos bens deixados por falecimento do “de cujus” ALOYSIO FERREIRA DA SILVA, em que são Inventariantes: MARIA AIDA REQUIAO FERREIRA e SORAIA REQUIÃO FERREIRA SILVA, SAIONARA FERREIRA REQUIÃO DE SÁ, DEBORAH REQUIÃO FERREIRA DIAS e NÚBIA REQUIÃO FERREIRA, por esta razão CITA os INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS, para responderem aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que não sendo contestada a ação no prazo supramencionado, serão tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelos autores (art. 344 do NCPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, mandei passar o presente Edital que será afixado no local de costume, publicado por uma vez no Diário da Justiça Eletrônico e por cópia juntado aos autos. Jaguarari, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024. Do que para constar, Eu, JOSE ROBERIO LIMA XISTO, Escrivão, que lavrei o presente edital na forma do art. 626, §1º c/c o art. 259, III, do CPC/15, que vai assinado pela MM Juíza de Direito.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Juíza de Direito

JITAÚNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000384-93.2022.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Izenalia Brasil Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000384-93.2022.8.05.0144
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: IZENALIA BRASIL CARDOSO

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Em atenção ao disposto na Petição de ID 400015087, defiro a diligência requerida.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de pagamento das respectivas custas judiciais.
Anexada aos autos a resposta da pesquisa, intime-se o requerente para manifestação, em 15 (quinze) dias.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000384-93.2022.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Izenalia Brasil Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000384-93.2022.8.05.0144
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: IZENALIA BRASIL CARDOSO

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Em atenção ao disposto na Petição de ID 400015087, defiro a diligência requerida.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de pagamento das respectivas custas judiciais.
Anexada aos autos a resposta da pesquisa, intime-se o requerente para manifestação, em 15 (quinze) dias.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000148-54.2016.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Edvaldo Mendes Santos
Advogado: Antonio Sales De Jesus Martins (OAB:BA23652)
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158)
Reu: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
Vistos e examinados. Compulsando os autos verifico a necessidade da perícia medica, conforme requerido pelo autor e Réu e apresentados os quesitos a serem respondido na ocasião da perícia médica judicial, conforme ID. 14661453 e ID. 13809620. Isto posto, defiro o pedido de produção de prova pericial. Determino que o Cartório proceda à nomeação do perito, para realização do exame médico. Parte autora beneficiada pela AJG. Fica fixado honorário no valor máximo da tabela de 2023, a ser pago pelo TJBA, dado que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário, e as partes sobre a presente nomeação, nos termos dos arts. 157 e 465, do CPC. Promova-se a solicitação de pagamento tão logo seja juntado o laudo nos autos. A parte interessada poderá se valer de assistente. Intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo: a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes do CPC. c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541). d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia. O perito deverá informar com antecedência mínima de 20 dias, o local, data e horário da realização da perícia. Informada a data intime-se as partes. Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam

antigos, de preferência, ou novos. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se para liberação dos honorários periciais. Intimem-se. Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício. Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000273-66.2013.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Lilian De Oliveira Pinto D Avila
Advogado: Antonio Sales De Jesus Martins (OAB:BA23652)
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Raimundo Sergio Sales Cafezeiro (OAB:BA10135)
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Municipio De Jitauna
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000273-66.2013.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: LILIAN DE OLIVEIRA PINTO D AVILA
Advogado(s): ANTONIO SALES DE JESUS MARTINS (OAB:BA23652), ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10879), PABLO MAURICIO SOUZA CAFEZEIRO registrado(a) civilmente como PABLO MAURICIO SOUZA CAFEZEIRO (OAB:BA14932), RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO (OAB:BA10135), PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)
REU: MUNICIPIO DE JITAUNA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362)

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que mesmo após ter sido devidamente intimado (ID. 6801180) o Município de Jitaúna quedou-se silente em retificar o erro com relação aos polos dos Embargos de Execução opostos ao ID. 6801025, desse modo o representante processual da parte autora pugnou pela improcedência dos embargos e a concessão de prazo para apresentação de novos cálculos.

Decido.

No caso em comento, os embargos à execução opostos não devem prosperar tendo em vista que uma vez concedido o prazo para a retificação do erro grosseiro presente na petição acostada no ID. 6801025, o Município de Jitaúna mesmo após ter sido devidamente intimado, deixou de apresentar qualquer manifestação, gerando a intempestividade dos embargos.

Mister destacar que o art. 918, inc. I, do Código de Processo Civil, determina que o magistrado deverá rejeitar liminarmente os embargos à execução em caso de não serem tempestivos.

Desse modo, em razão da intempestividade, rejeito liminarmente os embargos à execução opostos pelo acionado, ex vi do art. 918, I, do NCPC, condenando o Município de Jitaúna ao pagamento de 10% do valor atualizado da dívida a título de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Inexistindo manifestação da embargante, intime-se a acionante para apresentar os cálculos atualizados no prazo de 10 (dez) dias.

JITAÚNA/BA, data e horário do sistema.
Camilli Queiroz da Silva Gonçalves
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000096-87.2018.8.05.0144 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jitaúna
Autor: Claudia Silvana Bittencourt Peixoto Souza
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Autor: Eliene Cristina Dos Santos
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Autor: Josiane Pinheiro Dos Santos
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Autor: Maria Beatriz Moura Pereira Oliveira
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Autor: Meiry Aparecida Bitencourt Peixoto Gomes
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Autor: Rosangela Lima Da Nobrega Coutinho
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Autor: Rubia Cristina Lima Nobrega Rocha
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Autor: Valter Rocha Souza
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Reu: Fateffir - Faculdade De Teologia E Filosofia Fides Reformata
Reu: Instituto Monteiro De Ensinos Integrados Ltda - Me
Reu: Mauricio Santana
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Reu: Ismael Fenner
Advogado: Ana Luiza Barcelos Dos Santos (OAB:GO25774)
Advogado: Antonio Da Silva Barros (OAB:GO25029)
Advogado: Alexandra Goncalves Ferreira (OAB:MG125421)
Reu: Enok Ferreira De Souza
Reu: Gilberto Cardoso Sena

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL) De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 410964349, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 25/07/2024 às 09:10 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 23 de abril de 2024.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000384-93.2022.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Izenalia Brasil Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000384-93.2022.8.05.0144
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: IZENALIA BRASIL CARDOSO

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Em atenção ao disposto na Petição de ID 400015087, defiro a diligência requerida.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de pagamento das respectivas custas judiciais.
Anexada aos autos a resposta da pesquisa, intime-se o requerente para manifestação, em 15 (quinze) dias.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000869-59.2023.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Representante: B. C. S. O.
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Reu: W. M. C. F. R. C. C. W. M. C. F.
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Titular, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista às partes autora/ré e o Ministério Publico, para se manifestarem-se sobre a o documento juntado aos autos, conforme ID - 444884672, nos autos acima epigrafados, requerido por REPRESENTANTE: BARBARA CAROLINE SILVA ORRICO contra WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 17 de maio de 2024. Eu, Edílson Costa Santos, Analista Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000734-18.2021.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Almir De Souza Silva
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Requerido: Tatiane Ribeiro Dos Santos
Advogado: Camila Haas Lopes Maia (OAB:SP473339)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos e examinados. Compulsando os autos, pode-se verificar que o Parquet manifestou-se pela citação da parte requerida, para então emitir parecer. Dessa forma, com a contestação da parte requerida, dou vistas ao Órgão Ministerial, após sua manifestação, venham os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Demais expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000286-11.2022.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Representante: M. V. S.
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)
Reu: N. A. D. M.
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista os autos acima epigrafados, AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) requerido por REPRESENTANTE: MAIANA VIEIRA SANTOS contra NORTON ANGELO DE MATOS CPF: 029.459.335-78, na forma determinada

no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, abro vista ao Representante do Ministério Público, para se manifestar nos autos no prazo de 30 dias. Jitaúna, 15 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000490-55.2022.8.05.0144 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: J. S. D. J.
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Executado: D. A. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta Comarca de Jitaúna – Bahia, Cartório da Vara Cível, e em cumprimento ao ATO CONJUNTO 06, de 29/04/2024, Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 30/04/2024, nº 3.561, e, Certidão anexada nos Autos conforme ID - 444744070, INTIMO a parte Autora, por seu(s) Patrono(s), para no prazo de 10 (dez) dias regularizar(em) tal pendência. - Jitaúna, 15 de maio de 2024.- Josenilton Passos de Souza – Técnico Judiciário que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000621-93.2023.8.05.0144 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: F. C. P.
Advogado: Gustavo Medrado Santos (OAB:BA74585)
Requerido: A. S. V.

Intimação:
Vistos e examinados. Dou vistas ao Órgão Ministerial, após sua manifestação, venham os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Demais expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000797-72.2023.8.05.0144 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Thiago Santos Castilho Fontoura
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
Trata-se Execução de título de judicial proposta por Thiago Santos Castilho Fontoura, em função da atuação com defensor dativo no processo criminal de nº 0000352-11.2014.8.05.0144. Intime-se a parte ré para opor embargos de execução no prazo que assino em 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 535 do CPC, com as advertências do artigo 910, parágrafo primeiro da mesma lei. Sem custas em primeiro grau de jurisdição. Anote-se a tramitação do feito sob o Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000499-80.2023.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Autor: M. L. D. S. C.
Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)
Reu: M. A. P. C.
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)

Intimação:

Vistos e examinados. Ao cartório para que certifique acerca da tempestividade da contestação apresentada pela parte requerida. Após, voltem os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000636-96.2022.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Representado: H. S. S.
Advogado: Gustavo Medrado Santos (OAB:BA74585)
Representante: E. S. A.
Advogado: Gustavo Medrado Santos (OAB:BA74585)
Reu: J. S. S.
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)

Intimação:
Vistos e examinados. Vistas ao Órgão Ministerial para que se manifeste. Após sua manifestação, venham os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Demais expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000540-38.2013.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Nilton Cerqueira Muniz
Advogado: Roney Ribeiro Dos Santos Carvalho (OAB:BA38074)
Exequente: Jose Clemente Muniz Neto
Advogado: Roney Ribeiro Dos Santos Carvalho (OAB:BA38074)
Executado: Banco Do Nordeste S/a
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
Vistos e examinados. Em atenção ao petitório de Id. 214286828, intime-se a parte autora, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., para que apresente aos autos o valor atualizado, bem como o comprovante de pagamento das custas referentes á pesquisa requerida, no prazo de quinze dias. Após o cumprimento, voltem os autos conclusos. Expediente necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000831-47.2023.8.05.0144 Interdição/curatela
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Claudineia Barros De Jesus
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Requerido: Maria Matildes De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000831-47.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
REQUERENTE: CLAUDINEIA BARROS DE JESUS
Advogado(s): RAINE COSTA GOMES (OAB:BA59097)
REQUERIDO: MARIA MATILDES DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDINEIA DE JESUS BARRETO, Em face de ILAURICE BARROS DE JESUS, em favor de MARIA MATILDES DE JESUS, qualificados na inicial, pelas razões e fatos expostos.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
A apreciação do pedido de antecipação de tutela nos casos de interdição demanda extrema cautela, com o intuito de evitar quaisquer situações que possam implicar riscos e prejuízos à parte interditada.
No presente caso, postergo a análise do pedido emergencial, reservando-me a reapreciá-lo após a realização do estudo psicossocial e manifestação do Órgão Ministerial.
Dessa forma, determino a realização de estudo social, para tanto, nomeio como perito(a) do juízo ROSIMEIRE BRITO DE ALMEIDA, CRESS 9313, ALMEIDA_ROSIMEIRE@YAHOO.COM, cadastrado(a) no sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, para proceder à perícia social/avaliação social do caso, perante as partes ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita na residência da parte interditanda, com o fim de evidenciar a situação, bem como as demais informações sobre a requerente e outras que forem cabíveis e pertinentes ao caso, em até 30 (trinta) dias após a intimação, o laudo, com o objetivo de auxiliar na instrução do presente processo.
Fixo os honorários periciais no valor máximo da atual Resolução publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia regendo a matéria, a serem pagos pelo próprio TJBA, dado que as partes são beneficiárias da AJG.
Intime-se o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário, e as partes sobre a presente nomeação, nos termos dos artigos 157 e 465, do CPC.
Promova-se a solicitação de pagamento tão logo seja juntado o laudo nos autos. A parte interessada poderá se valer de assistente.
Após, devidamente juntado o laudo pericial, intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público para pronunciamento, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após a manifestação do Ministério Público, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000227-52.2024.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Maria Eduarda Santos
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Advogado: Gustavo Medrado Santos (OAB:BA74585)
Autor: Odair Souza De Jesus
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Advogado: Gustavo Medrado Santos (OAB:BA74585)
Reu: Maria Eduarda Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000227-52.2024.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: MARIA EDUARDA SANTOS e outros
Advogado(s): ALICE SOUZA LUZ FONSECA (OAB:BA67756), GUSTAVO MEDRADO SANTOS (OAB:BA74585)
REU: MARIA EDUARDA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Da análise dos autos, constata-se a ausência de procuração de uma das partes requerentes, documento essencial ao andamento do processo, assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando a procuração para representar ODAIR SOUZA DE JESUS.
Prazo da emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC).
Cumprida a emenda em termos, voltem os autos conclusos.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Intimem-se. Demais expedientes necessários.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000227-52.2024.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Maria Eduarda Santos
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Advogado: Gustavo Medrado Santos (OAB:BA74585)
Autor: Odair Souza De Jesus
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Advogado: Gustavo Medrado Santos (OAB:BA74585)
Reu: Maria Eduarda Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000227-52.2024.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: MARIA EDUARDA SANTOS e outros
Advogado(s): ALICE SOUZA LUZ FONSECA (OAB:BA67756), GUSTAVO MEDRADO SANTOS (OAB:BA74585)
REU: MARIA EDUARDA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Da análise dos autos, constata-se a ausência de procuração de uma das partes requerentes, documento essencial ao andamento do processo, assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando a procuração para representar ODAIR SOUZA DE JESUS.
Prazo da emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC).
Cumprida a emenda em termos, voltem os autos conclusos.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Intimem-se. Demais expedientes necessários.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000101-75.2019.8.05.0144 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Inocencio Santos Filho
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Requerido: Izaias Silva Dos Santos
Requerido: João Inocêncio Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista os autos acima epigrafados, requerido por : INOCENCIO SANTOS FILHO contra IZAIAS SILVA DOS SANTOS, JOÃO INOCÊNCIO DOS SANTOS, nos termos do Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, § LXIX, informo o Linc de acesso a Audiência Designada: https://call.lifesizecloud.com/7769293. - Jitaúna, 25 de setembro de 2023. Eu, Edilson Costa Santos, Analista Judiciário digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000013-61.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Orlando Batista De Deus Junior
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Vistos e examinados. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. 3 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 4 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. 5 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 6 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000255-93.2019.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Vincenzo Giudice
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000255-93.2019.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: VINCENZO GIUDICE
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que os dados informados no polo ativo da inicial são divergentes dos dados do contrato social apresentado, dessa forma, intime-se a parte autora para juntar aos autos o documento que corresponda à sua qualificação, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito por ausência de legitimidade, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.
Jitaúna, mesma data da assinatura.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000370-75.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Jose Nilton Nery Dos Santos
Advogado: Jarles Neri Dos Santos (OAB:BA79298)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
Processo nº 8000370-75.2023.8.05.0144
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito (a), desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no ID - 379790612 - Decisão, designo audiência de Conciliação para o dia 23 / 10 / 2023, às 15:00 horas, que se realizará no CEJUSC - JEQUIÉ, por meio de vídeoconferência, poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os do-

cumentos pessoais no início da audiência. Caso a parte não tenha acesso à internet poderá participar da audiência na sede do Fórum da Comarca de Jitaúna - BA, ficam Intimado(as) por seus Advogado(as). Intimações necessárias. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357 - Jitaúna, 03 outubro de 2023. - Alexsandro Barros Errico – Escrevente, que digitei e assinado digitalmente de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000370-75.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Jose Nilton Nery Dos Santos
Advogado: Jarles Neri Dos Santos (OAB:BA79298)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
Processo nº 8000370-75.2023.8.05.0144
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito (a), desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no ID - 379790612 - Decisão, designo audiência de Conciliação para o dia 23 / 10 / 2023, às 15:00 horas, que se realizará no CEJUSC - JEQUIÉ, por meio de vídeoconferência, poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. Caso a parte não tenha acesso à internet poderá participar da audiência na sede do Fórum da Comarca de Jitaúna - BA, ficam Intimado(as) por seus Advogado(as). Intimações necessárias. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357 - Jitaúna, 03 outubro de 2023. - Alexsandro Barros Errico – Escrevente, que digitei e assinado digitalmente de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8032386-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Interessado: Thays Rocha Lopes Silva
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Interessado: Gem Assistencia Medica Especializada Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Interessado: Clinica Ibis - Medicina, Reumatologia E Dermatologia Ltda

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC. Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000877-36.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Clariana Barbosa Reis
Advogado: John Lennon Araujo Santos (OAB:BA70391)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 426372330, designo audiência de Conciliação para o dia 24/05/2024, às 08:30 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 1 de abril de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000889-50.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Anselmo Rozeno Do Nascimento Filho
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 425002963, designo audiência de Conciliação para o dia 24/05/2024, às 10:50 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 10 de abril de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000008-10.2022.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Jean Carlos Barbosa Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000070-16.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Pedro Henrique Jesus Brito
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Processo nº 8000070-16.2023.8.05.0144
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito (a), desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no ID - 355912032 - Decisão, designo audiência de Conciliação para o dia 16 / 10 / 2023, às 09:50 horas, que se realizará no CEJUSC - JEQUIÉ, por meio de vídeoconferência, poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. Caso a parte não tenha acesso à internet poderá participar da audiência na sede do Fórum da Comarca de Jitaúna - BA, ficam Intimado(as) por seus Advogado(as). Intimações necessárias. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357 - Jitaúna, 02 outubro de 2023. - Alexsandro Barros Errico – Escrevente, que digitei e assinado digitalmente de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000070-16.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Pedro Henrique Jesus Brito
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Processo nº 8000070-16.2023.8.05.0144
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito (a), desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no ID - 355912032 - Decisão, designo audiência de Conciliação para o dia 16 / 10 / 2023, às 09:50 horas, que se realizará no CEJUSC - JEQUIÉ, por meio de vídeoconferência, poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. Caso a parte não tenha acesso à internet poderá participar da audiência na sede do Fórum da Comarca de Jitaúna - BA, ficam Intimado(as) por seus Advogado(as). Intimações necessárias. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357 - Jitaúna, 02 outubro de 2023. - Alexsandro Barros Errico – Escrevente, que digitei e assinado digitalmente de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000014-90.2017.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Carlito Oliveira
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170
Processo nº 8000014-90.2017.8.05.0144
[]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito , desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista à parte autora, para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada aos autos, conforme ID -446275606, nos autos acima epigrafados, requerido por EXEQUENTE: CARLITO OLIVEIRA contra EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA. Intimações necessárias. - Jitaúna, 27 de maio de 2024. Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000558-68.2023.8.05.0144 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Thiago Santos Castilho Fontoura
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170
Processo nº 8000558-68.2023.8.05.0144
[Causas Supervenientes à Sentença]
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito , desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista à parte autora, para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada aos autos, conforme ID -445792651 e 445792652, nos autos acima epigrafados, requerido por EXEQUENTE: THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA contra EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA ESTADO BAHIA. Intimações necessárias. - Jitaúna, 23 de maio de 2024. Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000111-90.2017.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Manoel Veloso Dantas Neto (OAB:BA49374)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Osmar Palmito Santos
Advogado: Antonio Sales De Jesus Martins (OAB:BA23652)

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena que quitação. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

JOÃO DOURADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000512-81.2020.8.05.0145 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Gilvete Gomes Ferreira
Advogado: Joao Marcos Souto Alves (OAB:BA60226)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000512-81.2020.8.05.0145
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: GILVETE GOMES FERREIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Certifique-se o cartório se houve resposta acerca do ofício encaminhado conforme ID 81960254.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001744-60.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Francisco Jose Evangelista
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENEAS DA SILVA DOURADO, nº 516, CENTRO, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114/1113
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, Bahia, intimo a parte autora para apresentar as contra razões aos Embargos de Declaração, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais. João Dourado, 04 de junho de 2024. Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002375-67.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Venancio Martins Dias Oliveira
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo Nº: 8002375-67.2023.8.05.0145
Parte Autora:
VENANCIO MARTINS DIAS OLIVEIRA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal. Sem razão a demandada, pois o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal e passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Fundamento e decido.
A parte autora declara que mensalmente vendo sendo descontado indevidamente de sua conta valores denominados de "Tarifa Bancária Cesta B. Expresso 5". Afirma que jamais contratou os referidos serviços junto ao banco réu. Diante de tais fatos requer a restituição em dobro do valor descontado indevidamente, bem como indenização por danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação alegando que a parte autora contratou e usufrui dos serviços contratados. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e repetição em dobro, pugnou pela improcedência da ação.
No caso em apreço, embora a parte autora afirme não concordar com as cobranças realizadas, pois não contratou o serviço, o extrato apresentado com a inicial demonstra a utilização do cheque especial. Desse modo, resta inconteste a anuência da parte requerente com a contratação do serviço, ainda que na forma tácita, tornando devida a cobrança de encargos decorrentes da utilização dos serviços.
Ressalte-se, ainda, que se a parte autora pretendia apenas ter uma conta com "serviços essenciais", não deveria utilizar dos serviços específicos da modalidade conta corrente. Desta forma, em que pese o fato de a empresa requerida não ter apresentado o contrato, a utilização dos serviços bancários, e dentre estes, o cheque especial, justifica as cobranças efetuadas. Portanto, devidas as cobranças realizadas. Neste diapasão, os seguintes julgados das Turmas Recursais do TJBA:
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000319-16.2020.8.05.0110 Processo nº 0000319-16.2020.8.05.0110 Recorrente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Recorrido (s): JAMILSON MACHADO ROCHA JUNIOR EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. USO DE VÁRIOS SERVIÇOS QUE DESCARACTERIZAM A CONTA SALÁRIO, TAIS COMO TRANSFERÊNCIAS, COMPRAS NO CARTÃO E TED. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 3.919/2010 AUTORIZA A COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para julgar a ação improcedente. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. Salvador, Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00003191620208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/03/2021) Sem destaques no original.
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001198-56.2022.8.05.0141 Processo nº 0001198-56.2022.8.05.0141 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): MARIA ROSA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA.COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Processo julgado com base no artigo 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001198-56.2022.8.05.0141, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 25/08/2022) Sem destaques no original.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial.
Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado, data da assinatura digital.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO

8002175-60.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Eliete Castro Dos Santos
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo Nº: 8002175-60.2023.8.05.0145
Parte Autora:
ELIETE CASTRO DOS SANTOS
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal. Sem razão a demandada, pois o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal e passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
A parte autora declara que mensalmente vendo sendo descontado indevidamente de sua conta valores denominados de "CESTA PACOTE PRIORITÁRIO I". Afirma que jamais contratou os referidos serviços junto ao banco réu. Diante de tais fatos requer a restituição em dobro do valor descontado indevidamente, bem como indenização por danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação alegando que a parte autora contratou e usufrui dos serviços contratados. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e repetição em dobro, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência, requereu a condenação da parte autora ao pagamento das tarifas individuais de cada operação financeira realizada nos últimos 5 anos, compensando com o valor de eventual indenização a ser paga em seu favor.
No caso em apreço, embora a parte autora afirme que não contratou o serviço, a empresa requerida apresentou o contrato firmado pela parte requerente (ID 437661163), comprovando a concordância da parte autora. Devidas, portanto, as cobranças impugnadas nos presentes autos. Neste diapasão, os seguintes julgados:
PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS 1ª TURMA RECURSAL RECURSO CÍVEL N.º 0803192-09.2022.8.20.5108 RECORRENTE: MARIA JOSE DA COSTA ADVOGADA: DRA. MARIA JULIANNY ALEXANDRE NERES RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADA: DRA. LARISSA SENTO SE ROSSI RELATOR: JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇOS. "CESTA B. EXPRESS 4". CONSUMIDOR QUE ALEGOU NÃO TER CONTRATADO OS SERVIÇOS REMUNERADOS POR MEIO DA TARIFA BANCÁRIA POR SI QUESTIONADA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, AO JUNTAR "TERMO DE OPÇÃO À CESTA DE SERVIÇOS BRADESCO EXPRESSO", DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AUTORA, QUE NÃO IMPUGNOU A VERACIDADE DA ASSINATURA. PREVISÃO DE OPÇÃO EXPRESSA PELA "CESTA BRADESCO EXPRESSO 4". INFORMAÇÃO CLARA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN - RI: 08031920920228205108, Relator: RICARDO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/03/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFA. CONTRATO ESPECÍFICO APRESENTADO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESINCUMBÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS OU MATERIAIS A SEREM REPARADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O banco promovido juntou aos autos o contrato firmado entre as partes, no qual encontra-se estabelecida a cobrança do serviço de forma válida e regular, posto que nele consta a assinatura do autor e evidencia a opção pelo pacote de serviços, demonstrando o pleno conhecimento e consentimento da avença pelo consumidor (ID 23379733 - Págs. 1/3). - "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPOSTA NÃO CONTRATAÇÃO DO PACOTE DE SERVIÇOS. CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CLARA E ASSINADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Evidenciado pelas provas dos autos que o autor contratou o serviço de tarifa bancária, não há que se falar em ilícito e, por conseguinte, em devolução de valores pagos e indenização por danos morais. Desprovimento do recurso." (TJPB, 0800452-87.2017.8.15.0001, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 12/11/2020) - Dessa forma, conforme consta do contrato assinado pelo demandante, há prova da adesão ao pacote de serviços questionado na exordial, com autorização de débito mensal do valor respectivo na conta bancária, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços ou qualquer outro ato ilícito ensejador de indenização por danos materiais ou morais. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08006929220228150521, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível).
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.

Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial.
Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Com a improcedência da ação, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado, data da assinatura digital.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000425-28.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Valdionor Silva Amaral
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000425-28.2020.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: VALDIONOR SILVA AMARAL
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos etc.
Deferida a penhora on line de valores na conta da executada. (id 421062243).
Realizado o bloqueio dos valores, a parte demandante solicitou o levantamento através de alvará judicial.
A parte executada manteve-se inerte.
Posto isso, julgo extinto o processo, na fase do cumprimento de sentença, com resolução de mérito, na forma dos arts. 487, I, e 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, ou do(a) advogado(a), se houver procuração específica nos autos, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
João Dourado - Ba, data do registro no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001506-46.2019.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado

Autor: Neuza Suzarte Da Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Romério Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001506-46.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: NEUZA SUZARTE DA SILVA
Advogado(s): GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)
REU: ROMÉRIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cite-se o requerido por edital (art. 256, I, CPC), para, querendo, responder à ação no prazo de 15 dias, com decurso do referido prazo após 20 dias de publicado o edital, observados os requisitos do art. 257, e seus incisos, do CPC.
Após, nos termos do art. 72, II, e parágrafo único do CPC e, em atenção ao Ato Normativo Conjunto n° 033 de 03.10.2023 do TJBA, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos os autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
MARIANA MENDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000544-52.2021.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Juvenal Fernandes Barbosa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000544-52.2021.8.05.0145
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JUVENAL FERNANDES BARBOSA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo BANCO DO BRADESCO em face de JUVENAL FERNANDES BARBOSA.
A parte autora, em petitório de id. 395762355, requereu a homologação, tendo em vista o acordo firmado entre as partes.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Evidencia-se que as partes puseram fim à lide existente entre elas por meio de concessões recíprocas, firmado acordo extrajudicial.
A par disto, observou-se o artigo 840 do Código Civil, (É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas).
Posto isso, HOMOLOGO o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Suspendam-se as restrições, bloqueios ou penhoras, caso tenham sido efetivados.
Certifique-se o cartório se houve o recolhimento das custas processuais. Em caso negativo, intime o requerente para efetuar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001646-75.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rosalvo Filipe Santiago
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001646-75.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSALVO FILIPE SANTIAGO

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor em relação a multa por litigância de má-fé em virtude de sentença prolatada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000426-13.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joselita Francisca Dos Santos
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000426-13.2020.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSELITA FRANCISCA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...

I - Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente, conforme comprovante de id 425404785, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
II - Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição de id 429164460. Prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000426-13.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joselita Francisca Dos Santos
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000426-13.2020.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSELITA FRANCISCA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente, conforme comprovante de id 425404785, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
II - Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição de id 429164460. Prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001385-76.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Luzia Pereira De Lima
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO

Processo nº. 8001385-76.2023.8.05.0145
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
Autora: LUZIA PEREIRA DE LIMA
Ré: BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares, passo à análise do mérito.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando, em síntese, que embora não possua nenhuma pendência junto à empresa requerida, teve o seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de restrição ao crédito.
Em contestação, a empresa requerida ressaltou que a negativação seria devida, pois a parte autora não quitou parcela do empréstimo consignado regularmente contratado. Após se insurgir contra o pedido de indenização por danos morais, pugnou pela improcedência da ação.
O pedido é improcedente. Com efeito, embora a requerente tenha negado a existência de débito, não apresentou o imprescindível comprovante de pagamento do valor que motivou a negativação. A requerida, por seu turno, comprovou a contratação, como também a existência de parcela em aberto.
Cumpre destacar, ainda, que a responsabilidade pela prévia notificação a respeito da negativação é do órgão arquivista, que não integra o polo passivo da presente ação. Neste sentido, a Súmula 359 do STJ: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.
Estando a parte autora em débito com a empresa requerida, pode o credor engendrar esforços no sentido de receber o que lhe é devido, com a negativação do nome do consumidor.
De acordo com o art. 927 do Código Civil, fica obrigado a indenizar aquele que, por praticar ato ilícito, causar dano a outrem. O art. 186 do CC, por seu turno, prevê que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Também de acordo com o Código Civil, não constitui ato ilícito aqueles praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (art. 188, I).
No caso em apreço, embora se deva reconhecer que a inscrição desabonadora pode ter aborrecido a parte autora, esta configura exercício regular do direito do credor, no sentido de buscar a satisfação de seu crédito. Haveria obrigação de indenizar caso a requerida tivesse ultrapassado os limites racionais do exercício de seu direito.
Ante o exposto, sugiro:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciada a existência do débito que motivou a negativação e a suspensão do serviço.
A sentença que julga improcedente o pleito autoral tem o condão de revogar a tutela de urgência anteriormente concedida, pois dotada de eficácia imediata e efeito ex tunc, de modo que as astreintes arbitradas também ficam canceladas, consoante o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la” (STJ, REsp 1881709/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 04/12/2020).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado, datado e assinado digitalmente.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000426-13.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joselita Francisca Dos Santos
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000426-13.2020.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSELITA FRANCISCA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente, conforme comprovante de id 425404785, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
II - Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição de id 429164460. Prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000426-13.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joselita Francisca Dos Santos
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000426-13.2020.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSELITA FRANCISCA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente, conforme comprovante de id 425404785, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
II - Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição de id 429164460. Prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000025-72.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: João Dourado
Autor: Josefa Rodrigues De Oliveira
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo Nº: 8000025-72.2024.8.05.0145
Parte Autora:
JOSEFA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em requerimento inicial, a parte demandada afirma que o feito deveria tramitar sob segredo de justiça. Sem razão a demandada, pois desnecessário atribuir sigilo à presente ação.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal. Sem razão a demandada, pois o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal e passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Fundamento e decido.
A parte autora declara que mensalmente vendo sendo descontado indevidamente de sua conta valores denominados de “Tarifa Bancária Cesta B. Expresso 5”. Afirma que jamais contratou os referidos serviços junto ao banco réu. Diante de tais fatos requer a restituição em dobro do valor descontado indevidamente, bem como indenização por danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação alegando que a parte autora contratou e usufrui dos serviços contratados. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e repetição em dobro, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência da ação, requereu a condenação da parte autora ao pagamento das tarifas individuais de cada operação financeira realizada nos últimos 5 anos
No caso em apreço, embora a parte autora afirme não concordar com as cobranças realizadas, pois não contratou o serviço, o extrato apresentado com a inicial demonstra a utilização do cheque especial. Desse modo, resta inconteste a anuência da parte requerente com a contratação do serviço, ainda que na forma tácita, tornando devida a cobrança de encargos decorrentes da utilização dos serviços.
Ressalte-se, ainda, que se a parte autora pretendia apenas ter uma conta com “serviços essenciais”, não deveria utilizar dos serviços específicos da modalidade conta corrente. Desta forma, em que pese o fato de a empresa requerida ter apresentado contrato que não atende às formalidades legais, a utilização dos serviços bancários, e dentre estes, o cheque especial, justifica as cobranças efetuadas. Portanto, devidas as cobranças realizadas. Neste diapasão, os seguintes julgados das Turmas Recursais do TJBA:
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000319-16.2020.8.05.0110 Processo nº 0000319-16.2020.8.05.0110 Recorrente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Recorrido (s): JAMILSON MACHADO ROCHA JUNIOR EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. USO DE VÁRIOS SERVIÇOS QUE DESCARACTERIZAM A CONTA SALÁRIO, TAIS COMO TRANSFERÊNCIAS, COMPRAS NO CARTÃO E TED. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 3.919/2010 AUTORIZA A COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para julgar a ação improcedente. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. Salvador, Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00003191620208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/03/2021) Sem destaques no original.
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001198-56.2022.8.05.0141 Processo nº 0001198-56.2022.8.05.0141 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): MARIA ROSA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA.COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Processo julgado com base no artigo 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001198-56.2022.8.05.0141, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 25/08/2022) Sem destaques no original.

O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial.
Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado, data da assinatura digital.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001668-36.2022.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Bartira Dourado Melo De Sa - Me

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Diante da inércia do executado para pagar o débito ora executado, apesar de devidamente intimados, defiro a PENHORA “ON LINE” (SISBAJUD), no valor mais atualizado constante nos autos.
Efetuado o bloqueio, certifique-se nos autos e intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001497-45.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Vanailda De Jesus Almeida
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001497-45.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VANAILDA DE JESUS ALMEIDA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do pedido de suspensão (id 421178964), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001668-36.2022.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Bartira Dourado Melo De Sa - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que a tentativa de bloqueio de valores em contas bancárias do executado restou frustrada, conforme comprovante em anexo. Intimo a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por desinteresse.
João Dourado, 04 de junho de 2024.
Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001986-53.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Cella Alves De Souza Pinho
Advogado: Edemario Pereira Da Silva (OAB:BA64248)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001986-53.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA CELLA ALVES DE SOUZA PINHO

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

INTIMAÇÃO
8000295-96.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gizelia De Souza Marques
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Fabiola Meira De Almeida Breseghello (OAB:SP184674)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8000295-96.2024.8.05.0145
Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais
Autora: GIZÉLIA DE SOUZA MARQUES
Réu: PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida pugnou pela retificação do polo passivo da presente ação, para constar apenas o SP GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, responsável pela cobrança impugnada. Defiro o requerimento, devendo a Secretaria providenciar o quanto necessário.
A autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, a título de “PSERV”. Requereu, por isso, a condenação da parte requerida à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a requerida ressaltou a regularidade da contratação do serviço. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e materiais e de inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso em apreço, embora a parte autora afirme que não contratou o seguro que motivou as cobranças em sua conta, a parte requerida apresentou o contrato subscrito pela parte autora (ID 436878634).
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato. Neste diapasão:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL – Descontos de valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora – Sentença de procedência dos pedidos – Insurgência do requerido - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato com pagamento de parcelas mensais por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu – Prova da existência da relação contratual e, consequentemente, da regularidade dos descontos – Afastamento das condenações ao pagamento de danos materiais e morais - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028762-63.2019.8.26.0577; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).
Ante o exposto, sugiro:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)

HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001986-53.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Cella Alves De Souza Pinho
Advogado: Edemario Pereira Da Silva (OAB:BA64248)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001986-53.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA CELLA ALVES DE SOUZA PINHO

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001505-95.2018.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Arestides Procopio Do Nascimento
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido id 393528676 e determino que se proceda ao bloqueio via SISBAJUD, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, dos valores acostados na planilha de débitos.
Havendo bloqueio/penhora, determino a intimação do executado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o bloqueio via SISBAJUD, na forma do art. 854, § 3°, do CPC.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO

8001505-95.2018.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Arestides Procopio Do Nascimento
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que a ordem de bloqueio de valores em conta da Parte Ré foi cumprida integralmente, conforme comprovante em anexo. Assim, intimo as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem pertinente.
João Dourado, 4 de junho de 2024.
Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001379-45.2018.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Exequente: J. M. D. S.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Executado: R. D. S. M. R.
Advogado: Washington Sena Rodrigues (OAB:BA33992)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Jurandir Carvalho Gonçalves, Juiz de Direito Substituto, intimo a parte autora para que colacione aos autos o cálculo do valor que entende devido para fins de nova tentativa de penhora, no prazo de 05 dias.
João Dourado, 10 de abril de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000767-97.2024.8.05.0145 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Vitoria Wigna De Aquino Santos
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Maria De Aquino Henrique

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000767-97.2024.8.05.0145
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: VITORIA WIGNA DE AQUINO SANTOS

REQUERIDO: MARIA DE AQUINO HENRIQUE

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Considerando que a parte autora através do seu procurador, anexou aos autos comprovante de residência referente ao ano de 2023, com base nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora através do seu procurador a fim de que junte aos autos comprovantes de residência atualizado com no máximo 3 (três) meses, e documentos que comprovem tal vínculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
II - Deverá ainda, no mesmo prazo, realizar a juntada de procuração particular devidamente atualizada.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001379-45.2018.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Exequente: J. M. D. S.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Executado: R. D. S. M. R.
Advogado: Washington Sena Rodrigues (OAB:BA33992)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que a ordem de bloqueio de valores em conta da Parte Ré foi cumprida integralmente, conforme comprovante em anexo. Assim, intimo as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem pertinente.
João Dourado, 4 de junho de 2024.
Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000312-88.2010.8.05.0008 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gerline Nascimento Alves
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000312-88.2010.8.05.0008
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERLINE NASCIMENTO ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc...
Proceda-se a Secretaria a intimação das partes para que digam se pretendem produzir outras provas além das que estão nos autos, especificando-as e justificando-as, se for o caso.
Ficam advertidas, desde já, as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (art. 373, CPC), sob pena de serem consideradas como renunciadas. Vale dizer, o requerimento genérico de provas sem a devida fundamentação será indeferido de plano.
Havendo interesse em oitiva de testemunha, determino, desde já, a apresentação do rol com a devida qualificação.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000177-57.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)

Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000177-57.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Retornem os autos conclusos para sentença do juiz leigo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000386-02.2018.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Autor: P. G. S. D.
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Reu: S. R. D. S.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000386-02.2018.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: PATRICIA GONCALVES SILVA DOURADO

REU: SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista o que preconiza o art. 531, §1º, a execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se dará em autos apartados. Desta forma, certifique-se o cartório acerca do trânsito em julgado da sentença de id 422084116.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000386-02.2018.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Autor: P. G. S. D.
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Reu: S. R. D. S.

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000386-02.2018.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: PATRICIA GONCALVES SILVA DOURADO

REU: SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista o que preconiza o art. 531, §1º, a execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se dará em autos apartados. Desta forma, certifique-se o cartório acerca do trânsito em julgado da sentença de id 422084116.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001954-77.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Abecide Dos Reis
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENEAS DA SILVA DOURADO, nº 516, CENTRO, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114/1113
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, Bahia, intimo a parte autora para apresentar as contra razões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais. João Dourado, 04 de junho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares,Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000702-30.2013.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jacqueline Mendes De Souza
Advogado: Aline Cardoso Dos Santos (OAB:BA32564)
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)
Reu: Companhia De Seguros Aliança Da Bahia , Cnpj N 15.144.017/0001-90

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000702-30.2013.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACQUELINE MENDES DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA , CNPJ N 15.144.017/0001-90

DESPACHO

Vistos etc...
Intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 dias, quais provas ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência, salientando que o silêncio importará no julgamento da lide no estado em que se encontra.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002275-15.2023.8.05.0145 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Edmur De Oliveira Santos
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Requerente: Camila De Castro Dourado Santos
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Requerente: Rodrigo De Castro Dourado Santos
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Requerente: Ediana De Castro Dourado Santos
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002275-15.2023.8.05.0145
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EDMUR DE OLIVEIRA SANTOS, CAMILA DE CASTRO DOURADO SANTOS, RODRIGO DE CASTRO DOURADO SANTOS, EDIANA DE CASTRO DOURADO SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc...
I – DO RELATÓRIO
As partes autoras, devidamente nominadas acima e qualificadas nos autos, ajuizaram ação requerendo autorização por alvará judicial para autorizar o levantamento parcial ou integral do valor que o de cujus seria titular em decorrência do recebimento de precatório judicial do FUNDEF pelo Estado da Bahia.
A matéria é regulamentada pelo Decreto n. 21.629, de 2022, do Estado da Bahia e pela Decreto Municipal nº 2893 de 21 de dezembro de 2022 de João Dourado/Bahia.
Os autores alegam ser os únicos herdeiros da de cujus.
Juntou documentos.
Não se vislumbra interesse de incapazes apto a ensejar ciência do MP.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
O caso exige julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que a causa está madura para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas que constam dos autos.
Conforme art. 1.037 do CPC, “Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980”. Por sua vez, o Decreto nº 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido. Vejamos:
Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.
Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;
IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.
Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.
(…)

Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art . 6º As quotas a que se refere o artigo 1º, atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
Verifica-se que se trata de Alvará Judicial independente e autônomo, manejado pelas partes autoras, já qualificados no curso do feito, revestido do fim precípuo e exclusivo de se obter autorização judicial para levantamento da quantia em poder do Estado da Bahia, de titularidade de ANA LISAURA CASTRO DOURADO SANTOS - CPF: 108.046.415- 87, já falecido(a), conforme certidão de óbito de id 423178095, tendo como herdeiros preferenciais o(s) requerente(s).
Sendo o(s) Requerente(s) herdeiro(s) do(a) falecido(a), inexistindo outros bens a inventariar, cabe a ele(s) receber o saldo. Destaca-se que a certidão de óbito informa a existência de herdeiros.
De mais a mais, o pedido referenciado teve regular tramitação e atendeu às exigências impostas pela Lei.
Analisando a exordial, entendo que não existem óbices para o deferimento do pleito autoral, vez que a prova compilada é escorreita e indene de dúvidas.
III – DO DISPOSITIVO
1. Pelo exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, e, por consequência declaro, POR SENTENÇA, extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para autorizar cada um dos autores, a proceder ao levantamento de sua quota parte no importe de 25% do saldo disponível , no valor atual de R$ R$ 14.110,86 (-) perante o MUNICIPIO DE JOÃO DOURADO-BAHIA, referente ao ABONO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF de que trata os autos, com os seus acréscimos legais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.
Transitada em julgado pela renúncia ou transcurso do prazo recursal.
Dou a esta, força de alvará, para autorizar a requerente a levantar o aludido valor e seus acréscimos, perante à referida instituição financeira, que está depositado em nome do(a) falecido(a).
Determino ao cartório que proceda com a exclusão do despacho de id 442309904, haja vista que o mesmo foi colacionado aos autos por equivoco.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001530-35.2023.8.05.0145 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: João Dourado
Requerente: L. V. B. D.
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663)
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc...
LIDIANE VILARINHO BASTOS DIAS, qualificada nos autos, através de seu procurador constituído, requerem a concessão de ALVARÁ JUDICIAL para o levantamento de importâncias em relação a cotas de crédito junto a parte ré em nome de EUDES MAGALHÃES DIAS, de cujus, junto a ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.
A requerente era companheira do de cujus.
Sustenta a requerente que o “de cujus” a óbito em 12 de dezembro de 2022, deixando um crédito a junto a requerida em relação a contratação de um consórcio.
Juntou documentos.
Através do despacho de ID 39163099, foi determinada a expedição de ofício à Administradora de Consórcio Nacional Honda para que informasse a existência e os valores atualizados de crédito disponível em nome do “de cujus”.
Em resposta, à Administradora de Consórcio Nacional Honda informou que a cota de consórcio encontra-se cancelada e a existência de saldo no valor de R$ 16.220,33 (dezesseis mil, duzentos e vinte reais e trinta e três centavos).
Consta nos autos a certidão de óbito de EUDES MAGALHÃES DIAS, oportunidade em que se consignou que o de cujus não deixou bens a inventariar e nem testamento, tendo apenas dois filhos menores de idade, os quais encontram-se devidamente representado nos autos por sua genitora.
Instado a se manifestar o Ministério Público exarou parecer favorável a procedência da ação conforme ID 424089374.
É o relatório. Passo a decidir.
Da análise dos autos, verifico que os requerentes pretendem obter alvará para liberação de quantias deixadas pelo falecido EUDES MAGALHÃES DIAS em relação a uma cota de crédito de um consórcio adquirida junto a requerida.
Infere-se, na hipótese, que as requerentes fazem jus à concessão pleiteada, porquanto comprovaram a condição de herdeiras do falecido e demais documentos dos autos, bem como a existência de uma cota de crédito em nome do de cujus.
O art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80 prevê que é possível que os sucessores do falecido, na forma da legislação civil, em caso de inexistência de bens a inventariar, possam pleitear a liberação dos valores não retirados em vida pelo falecido, mediante alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Neste sentido, é a jurisprudência, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE QUANTIA EM FAVOR DE HERDEIROS MAIORES E CAPAZES. DISSENSO INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DA FAMÍLIA DO DE CUJUS. DECISÃO POR EQUIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.109 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. “No procedimento especial de jurisdição voluntária o juiz não fica limitado à legalidade estrita, podendo abandonar o excesso de formalismo e atentar à finalidade social da norma, aplicando em cada a solução que entender mais conveniente e oportuna” (TJSC, Apelação Cível n. , de Itapiranga, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 06-3-09). É cabível o pedido de alvará judicial para levantamento de quantia de pequeno valor de titularidade do falecido quando presente o consentimento de todos os herdeiros e o intuito de satisfação das necessidades básicas familiares. [...]
(TJ-SC - AC: 486647 SC 2009.048664-7, Relator: Victor Ferreira, Data de Julgamento: 19/04/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n.)
Apelação Cível. Alvará Judicial. Saldo de Poupança não utilizado por titular falecido. Lei. 6858/80. Inexistência de bens a inventariar. Companheira inscrita como dependente junto ao INSS. Quantia inferior a 40 salários mínimos. I - De acordo com a Lei 6858/80, é possível a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores não retirados em vida pelo falecido, por seus dependentes inscritos no INSS caso não existam bens a inventariar. II - Diante da impossibilidade de se calcular com exatidão o valor atual de 500 OTN (índice há muito extinto) previsto no art. 2º da referida Lei, aplica-se o limite da Lei 9.099/95 que considera causas de menor complexidade as que não excedam o valor de 40 salários mínimos.III - Possibilidade de levantamento do saldo por meio de alvará judicial tendo em vista que o valor depositado é inferior a 40 salários mínimos.Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJSE, APELAÇÃO CÍVEL Nº 3420/2006, CUMBE, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. CLARA LEITE DE REZENDE, RELATOR, Julgado em 05/06/2007)
Logo, depreende-se que satisfeitos se encontram os requisitos da Lei nº 6.858/80.
Ademais, não há controvérsia quanto ao recebimento da verba em questão e nem evidencia de prejuízos à terceiros.
Há ainda parecer do Ministério Público favorável a procedência do pedido, ressaltando que a genitora deverá aplicar a parte dos valores em caderneta de poupança, salvo se gastos com aquisição de imóvel.
Isto posto, em razão dos fundamentos acima delineados e o que mais dos autos conta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para deferir a expedição de alvará em nome da requerente LIDIANE VILARINHO BASTOS DIAS, como também em nome do seu patrono, devidamente constituído nos autos, com procuração para tal finalidade, autorizando-os a levantar junto a ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA os valores em relação a cota de crédito (conforme ID 409973083), com seus eventuais acréscimos e rendimentos, pertencentes ao falecido EUDES MAGALHÃES DIAS e por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Consigna-se que eventuais prejuízos de terceiros e/ou responsabilidade por eventuais dívidas existentes em nome do de cujus recairão sobre os requerentes, no limite do valor liberado.
Condeno ao pagamento das custas judicias, mas suspendo em virtude da gratuidade já deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001949-55.2023.8.05.0145 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Lucas Da Costa Silva
Advogado: Eric Breno De Oliveira Souza (OAB:BA71521)
Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc...
LUCAS DA COSTA SILVA qualificado nos autos, através de seu procurador constituído, requerem a concessão de ALVARÁ JUDICIAL para o levantamento de importâncias em relação a cotas de crédito junto a parte ré em nome de ANDRÉ LUIZ CARVALHO DA SILVA, de cujus, junto a ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.
O requerente é filho do de cujus.
Sustenta o requerente que é filho do “de cujus”, que veio a óbito em 06 de fevereiro de 2021, e que o falecido deixou um crédito a junto a requerida em relação a contratação de um consórcio.
Juntou documentos.
Através do despacho de ID 413310307, foi determinada a expedição de ofício à Administradora de Consórcio Nacional Honda para que informasse a existência e os valores atualizados de crédito disponível em nome do “de cujus”.
O autor juntou cópia de carta da Requerida informando a existência de valores.
Consta nos autos a certidão de óbito (ID 413269604) de ANDRÉ LUIZ CARVALHO DA SILVA, oportunidade em que se consignou que o de cujus não deixou bens a inventariar e nem testamento, tendo deixado 03 filhos.
É o relatório. Passo a decidir.
Da análise dos autos, verifico que os requerentes pretendem obter alvará para liberação de quantias deixadas pelo falecido ANDRÉ LUIZ CARVALHO DA SILVA em relação a uma cota de crédito de um consórcio adquirida junto a requerida.

Infere-se, na hipótese, que o requerente faz jus à concessão pleiteada, porquanto comprovaram a condição de herdeiro do falecido e demais documentos dos autos, bem como a existência de uma cota de crédito em nome do de cujus.
O art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80 prevê que é possível que os sucessores do falecido, na forma da legislação civil, em caso de inexistência de bens a inventariar, possam pleitear a liberação dos valores não retirados em vida pelo falecido, mediante alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Neste sentido, é a jurisprudência, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE QUANTIA EM FAVOR DE HERDEIROS MAIORES E CAPAZES. DISSENSO INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DA FAMÍLIA DO DE CUJUS. DECISÃO POR EQUIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.109 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. “No procedimento especial de jurisdição voluntária o juiz não fica limitado à legalidade estrita, podendo abandonar o excesso de formalismo e atentar à finalidade social da norma, aplicando em cada a solução que entender mais conveniente e oportuna” (TJSC, Apelação Cível n. , de Itapiranga, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 06-3-09). É cabível o pedido de alvará judicial para levantamento de quantia de pequeno valor de titularidade do falecido quando presente o consentimento de todos os herdeiros e o intuito de satisfação das necessidades básicas familiares. [...]
(TJ-SC - AC: 486647 SC 2009.048664-7, Relator: Victor Ferreira, Data de Julgamento: 19/04/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n.)
Apelação Cível. Alvará Judicial. Saldo de Poupança não utilizado por titular falecido. Lei. 6858/80. Inexistência de bens a inventariar. Companheira inscrita como dependente junto ao INSS. Quantia inferior a 40 salários mínimos. I - De acordo com a Lei 6858/80, é possível a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores não retirados em vida pelo falecido, por seus dependentes inscritos no INSS caso não existam bens a inventariar. II - Diante da impossibilidade de se calcular com exatidão o valor atual de 500 OTN (índice há muito extinto) previsto no art. 2º da referida Lei, aplica-se o limite da Lei 9.099/95 que considera causas de menor complexidade as que não excedam o valor de 40 salários mínimos.III - Possibilidade de levantamento do saldo por meio de alvará judicial tendo em vista que o valor depositado é inferior a 40 salários mínimos.Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJSE, APELAÇÃO CÍVEL Nº 3420/2006, CUMBE, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. CLARA LEITE DE REZENDE, RELATOR, Julgado em 05/06/2007) (destaquei)
Logo, depreende-se que satisfeitos se encontram os requisitos da Lei nº 6.858/80.
Ademais, não há controvérsia quanto ao recebimento da verba em questão e nem evidencia de prejuízos à terceiros.
Isto posto, em razão dos fundamentos acima delineados e o que mais dos autos conta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para deferir a expedição de alvará em nome da requerente LUCAS DA COSTA SILVA, como também em nome do seu patrono, devidamente constituído nos autos, com procuração para tal finalidade, autorizando-os a levantar junto a ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA os valores em relação a cota de crédito com seus eventuais acréscimos e rendimentos, pertencentes ao falecido ANDRÉ LUIZ CARVALHO DA SILVA e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Consigna-se que eventuais prejuízos de terceiros e/ou responsabilidade por eventuais dívidas existentes em nome do de cujus recairão sobre os requerentes, no limite do valor liberado.
Condeno ao pagamento das custas judicias, mas suspendo em virtude da gratuidade já deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000474-64.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Mariquinha Souza Camacam
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENEAS DA SILVA DOURADO, nº 516, CENTRO, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114/1113
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, Bahia, intimo a parte autora para apresentar as contra razões aos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais. João Dourado, 04 de junho de 2024. Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001799-11.2022.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Michele De Oliveira Carvalho
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta pela parte autora em face da parte ré, ambos devidamente qualificados nos autos.
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que parte autora requereu a desistência da ação como consta no termo de audiência ID. 418915252
Conforme o enunciado de nº 90 do Fonaje, a possibilidade de se ter acolhida a desistência da ação, independe da aceitação ou não do réu já citado e com contestação nos autos. Vejamos o que informa o referido enunciado:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”
Portanto, a desistência da ação acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001594-45.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lucileide Ferreira De Souza
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENEAS DA SILVA DOURADO, nº 516, CENTRO, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114/1113
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, Bahia, intimo a parte autora para apresentar as contra razões aos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais. João Dourado, 04 de junho de 2024. Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001320-81.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Simone Pereira Leite - Me

Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Reu: A.m.c. Textil Ltda.
Advogado: Jose Carlos Muller (OAB:SC2080)
Advogado: Gustavo Luiz Muller (OAB:SC32613)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO.
Sem preliminares, passo à análise do mérito.
A reparação dos danos visa restaurar o "status quo ante", ou seja, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito.
Inicialmente, ressalto que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, constatada a vulnerabilidade econômica de uma das partes que compõem a relação jurídica, é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor mesmo quando o produto ou serviço é adquirido como insumo para uma pequena atividade econômica. Tal entendimento decorre da chamada teoria finalista aprofundada e é o que se verifica no caso em apreço. Com efeito, a microempresa se encontra em relação de vulnerabilidade em relação à fornecedora demandada.
A autora ajuizou a presente ação afirmando que, embora não tenha realizado a compra, recebeu mercadoria enviada pela empresa requerida e foi indevidamente inscrita nos cadastros de restrição ao crédito.
Em contestação, a empresa requerida afirma que a autora não cumpriu as obrigações contratuais e que, como não pagou as parcelas da compra, o protesto realizado foi devido. Afirma, ainda, que a autora não realizou a devolução da mercadoria, como orientado pela demandada. Mais adiante, afirmou que os danos morais alegados na exordial não ocorreram, visto que a entrega dos produtos adquiridos pela autora foi realizada. Aduziu, de igual modo, que o inadimplemento contratual se traduz em mero dissabor, não ensejando danos morais. Alternativamente, requereu que eventual indenização fosse arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Em se tratando de pessoa jurídica, interessa o dano moral objetivo, consubstanciado na boa imagem da instituição perante o mercado e seus consumidores. Não suporta a pessoa jurídica, por razões óbvias, dissabores psíquicos por fatos ocorridos em seu cotidiano, situação exclusiva das pessoas naturais.
No caso em apreço, a requerida não logrou comprovar que a mercadoria foi solicitada pela parte autora. Ao ser comunicada pela parte autora, deveria a parte requerida ter tomado todas as medidas no sentido de resolver a situação, providenciando a coleta da mercadoria e o cancelamento dos títulos de crédito. Não foi o que ocorreu no presente caso no qual, além de tentar impingir a compra de mercadoria não solicitada, a parte requerida ainda incluiu o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito.
A negativação indevida viola a boa imagem da empresa perante o mercado, razão pela qual há inegável dano moral por indenizar.
Quanto à indenização reparatória, deve esta atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como inexistência de anotação anterior. Desta feita, considerando os parâmetros acima mencionados, fixo, a título de danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
A quantia arbitrada, tendo em conta a situação da parte requerente, a gravidade e a extensão do dano, proporcionar-lhe-á a devida compensação financeira pelos sofrimentos experimentados, sem que venha constituir fonte indevida de enriquecimento, além de possuir caráter inibitório em relação à conduta perpetrada pelo requerido.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, sugiro:
1. Declarar a inexistência da contratação, determinando o cancelamento dos títulos de crédito e dos protestos, no que converto em definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida;
2. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
3. Autorizar o recolhimento da mercadoria não solicitada pela empresa requerida.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000008-75.2020.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: U. D. F. B.
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: J. O. B.
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc...
I – DO RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta pelo autor, em face da parte ré, ambos devidamente constituídos nos autos.
Em sede da sua exordial, a paret requerente alegou que conheceu a genitora da ré e mantiveram um envolvimento amoroso, quando então o autor teve conhecimento de que a requerida teve, à época (passado), um relacionamento extraconjugal. Em razão de tal fato, surgiu a dúvida acerca da paternidade da ré.
Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação (id 65735057) a qual alega ter causado espanto a sua citação acerca desta ação, uma vez que após o transcurso de mais de 25 (vinte e cinco) anos, o autor, que de livre e espontânea vontade registrou-a como seu pai, vindicar, ou melhor, suscitar tamanho absurdo que é a negação da sua paternidade, requerendo, ainda, o cancelamento do seu registro civil paterno.
Ressaltou ainda que o papel paterno nunca foi exercido pelo autor, bem como, não se ôpos a realização do exame de DNA.
Conforme despacho de id 81519257 foi determinada a inclusão do feito em pauta para coleta do exame de DNA.
A coleta foi realizada na data de 06/06/2022 (id 212314598), tendo sido realizada a abertura do Exame de DNA na data de 12/09/2022 onde ficou constatado que o autor não é genitor biólogico da parte ré (id 236553190).
Devidamente intimado o Ministério Público informou não haver interesse de incapaz no presente feito, desautorizando a intervenção do Ministério Público.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
Com efeito, o exame de DNA comprova que o autor UMBERTO DE FARIAS BARBOZA não é o genitor da requerida JOICE OLIVEIRA BARBOZA.
Segundo ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, o resultado do exame de DNA é definitivo, porque não deixa qualquer margem de dúvida. É o mais especializado, sem margem alguma de erro, em determinar a paternidade.
Sobre o tema em litígio, importa colacionar relevante decisão que expressa a atual jurisprudência do STJ:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ORDINÁRIA ATIVA. AÇÃO DE ESTADO. DIREITO PERSONALÍSSIMO E INDISPONÍVEL DO GENITOR (ART. 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SUB-ROGAÇÃO DOS AVÓS. - IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DNA. RESULTADO DIVERSO DA PATERNIDADE REGISTRAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE AS PARTES. - FILIAÇÃO AFETIVA NÃO CONFIGURADA. ESTADO DE FILIAÇÃO RECONHECIDO VOLUNTARIAMENTE PELO PAI BIOLÓGICO. SUPREMACIA DO INTERESSE DO MENOR. VERDADE REAL QUE SE SOBREPÕE À FICTÍCIA. ART. 511, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 83, 211, 7/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA. 1. A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA), não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível, impondo-se manter a decisão de carência de ação (art. 267, VI, do CPC), mormente quando o interesse dos recorrentes não é jurídico, mas meramente afetivo e patrimonial. 2. O estado de filiação decorre da estabilidade dos laços construídos no cotidiano do pai e do filho (afetividade) ou da consanguinidade. 3. A realização do exame pelo método DNA apto a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético confere ao marido a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro ocorrido com vício de consentimento. 4. O erro a que foi induzido o pai registral de criança nascida na constância do seu casamento com a genitora, com quem o suposto pai não estreitou afetividade suficiente para que desfrutasse da paternidade socioafetiva (posse de estado de filho), desafia a eficácia constitutiva negativa de estado pleiteada na inicial, com a consequente alteração do registro público de nascimento da criança, para fazer constar o nome do pai biológico, excluindo-se, consectariamente, o nome dos avós registrais paternos. 5. O registro público tem por princípio conferir segurança jurídica às relações civis e deve espelhar a verdade real e não fictícia. 6. É consectário da dignidade humana que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida, desde que a retificação não atente contra a ordem pública. 7. O princípio da supremacia do interesse do menor impõe que se assegure seu direito ao reconhecimento do verdadeiro estado de filiação, que já é voluntariamente exercida pelo pai biológico. (...) (REsp 1328306/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)
Nota-se que o exame do DNA é uma prova cientifica incontestável, com segurança superior a 99,9999%, resultado do progresso da ciência, com capacidade de determinar, com absoluta certeza e precisão, a paternidade.
De outra banda, dos autos não restou comprovada a formação de vínculo afetivo entre requerente e requerido, afastando-se eventual tese da paternidade afetiva, mormente porque, ao que se apresenta, inexistiu convivência entre ambos. Com efeito, observa-se que o suposto genitor não convivia com a menor e que era também negligente com sua criação.
Por fim, vale apenas frisar que a exclusão da paternidade não terá o condão de anular o registro da requerida, devendo-se, no caso, proceder tão somente com as devidas exclusões e retificação de seu nome, retirando-se os nomes de família do requerente.
III – DO DISPOSITIVO

Diante de todo o quanto exposto e que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito julgando PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR que UMBERTO DE FARIAS BARBOZA não é genitor de JOICE OLIVEIRA BARBOZA, bem como para DESCONSTITUIR a relação jurídica de paternidade até então existente entre eles, razão por que deixa de inexistir qualquer dever inerente ao estado de filiação.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório de Registro Civil correspondente para proceder a exclusão do nome do genitor e seus avós paternos, devendo o nome da requerida passar a ser: JOICE OLIVEIRA, portanto excluindo o patronímico do suposto genitor. Para tanto, serve a presente como Mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, pela imprensa. Cumpra-se.
Sem custas face a gratuidade de justiça já deferida.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000590-07.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose George De Melo Lima Registrado(a) Civilmente Como Jose George De Melo Lima
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDOS LIMINARES proposta pela autora, em face da parte ré, na qual a parte ré cumpriu com as obrigações impostas em sentença.
A parte ré informou em petição, o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento (id 445668955).
A parte autora juntou petição concordando com os valores depositados judicialmente e requerendo a respectiva expedição de alvará (id 445673714).
É o relatório. Decido.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente (id.445668958), em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000470-61.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Neilton Martins Oliveira
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Recorrido: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ESPECÍFICA proposta pela autora, em face da parte ré, na qual a parte ré cumpriu com as obrigações impostas em sentença.
A parte ré informou em petição, o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento (id 440130202).
A parte autora juntou petição concordando com os valores depositados judicialmente e requerendo a respectiva expedição de alvará (id 440130202).
É o relatório. Decido.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente (id 440130202) em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000702-30.2013.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jacqueline Mendes De Souza
Advogado: Aline Cardoso Dos Santos (OAB:BA32564)
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)
Reu: Companhia De Seguros Aliança Da Bahia , Cnpj N 15.144.017/0001-90

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000702-30.2013.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACQUELINE MENDES DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA , CNPJ N 15.144.017/0001-90

DESPACHO

Vistos etc...
Intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 dias, quais provas ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência, salientando que o silêncio importará no julgamento da lide no estado em que se encontra.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000850-16.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Elisangela De Jesus Santos
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)
Advogado: Tauane Santos Dourado Ferreira (OAB:BA68492)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta pela parte autora em face da parte ré, ambos devidamente qualificados nos autos.
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que parte autora requereu a desistência da ação conforme ID. 446814017.
Conforme o enunciado de nº 90 do Fonaje, a possibilidade de se ter acolhida a desistência da ação, independe da aceitação ou não do réu já citado e com contestação nos autos. Vejamos o que informa o referido enunciado:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”
Portanto, a desistência da ação acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000849-31.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Elisangela De Jesus Santos
Advogado: Tauane Santos Dourado Ferreira (OAB:BA68492)
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA proposta pela parte autora em face da parte ré, ambos devidamente qualificados nos autos.
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que parte autora requereu a desistência da ação conforme ID. 446755871.
Conforme o enunciado de nº 90 do Fonaje, a possibilidade de se ter acolhida a desistência da ação, independe da aceitação ou não do réu já citado e com contestação nos autos. Vejamos o que informa o referido enunciado:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”
Portanto, a desistência da ação acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001348-88.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado

Autor: Genivaldo Barreto Monteiro
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENEAS DA SILVA DOURADO, nº 516, CENTRO, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114/1113

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, Bahia, intimo a parte autora para apresentar as contra razões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais. João Dourado, 04 de junho de 2024. Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000798-20.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Elisangela De Jesus Santos
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)
Advogado: Tauane Santos Dourado Ferreira (OAB:BA68492)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA proposta pela parte autora em face da parte ré, ambos devidamente qualificados nos autos.
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que parte autora requereu a desistência da ação conforme ID. 446594464.
Conforme o enunciado de nº 90 do Fonaje, a possibilidade de se ter acolhida a desistência da ação, independe da aceitação ou não do réu já citado e com contestação nos autos. Vejamos o que informa o referido enunciado:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”
Portanto, a desistência da ação acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000808-98.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ilma Santos Da Silva
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COM PEDIDOS LIMINARES proposta pela parte autora, em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos, em que as partes entraram em acordo conforme termo de acordo judicial ID. 446801249.
As partes entraram em acordo judicial, nos seguintes termos:
Concordam as partes que, põem fim ao litígio mediante o pagamento da quantia total :As partes, de mútuo e livre consentimento, convencionam entre si que a empresa Ré pagará à parte Autora, a quantia de R$6.000,00 (seis mil reais), através de depósito bancário, no prazo de até 20 (Vinte) dias úteis a contar do dia subsequente do protocolo do termo de acordo ,para todos os efeitos do presente acordo. sendo que o valor será pago mediante depósito em conta bancaria de titularidade do patrono da parte autora.
As partes, atribuem-se mútua e geral quitação para nada mais reclamar, seja de natureza for, com relação ao objeto deste feito, devendo o processo ser extinto, na forma da lei.
A parte requerida informou o cumprimento das obrigações impostas.
É o relatório. Decido.
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a transação realizada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, com resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Cumprida as obrigações, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000678-45.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Belarmina Seixas Dourado Neta
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da petição de id 426835239, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000702-30.2013.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jacqueline Mendes De Souza
Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)
Reu: Companhia De Seguros Aliança Da Bahia , Cnpj N 15.144.017/0001-90
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Advogado: Aline Cardoso Dos Santos (OAB:BA32564)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000702-30.2013.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACQUELINE MENDES DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA , CNPJ N 15.144.017/0001-90

DESPACHO

Vistos etc...
Intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 dias, quais provas ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência, salientando que o silêncio importará no julgamento da lide no estado em que se encontra.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002148-77.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Aurea Souza Araujo
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Willians Fernandes Sousa (OAB:ES14608)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida BINCLUB sustenta a inépcia da petição inicial. Sem razão a requerida, pois a inicial atende aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC.
Na segunda preliminar, o BINCLUB sustenta a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Em preliminar, o BANCO BRADESCO sustenta a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre o dano e a instituição financeira. A preliminar deve ser rejeitada pois, ainda que seja o banco um cumpridor dos contratos de prestação de serviço com a previsão de cobrança de débito automático, pode responder perante seu cliente, no caso de realização de débitos indevidos, em razão da relação jurídica contratual estabelecida entre as partes.
Na segunda preliminar, o BANCO BRADESCO afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
A autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, a título de “BIBCLUB”. Requereu, por isso, a condenação da parte requerida à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, o BANCO BRADESCO afirma não possuir nenhuma ingerência nos contratos firmados entre seus clientes e terceiros. Afirmou, ainda, que os serviços do banco foram utilizados como simples meio de pagamento. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e materiais e inversão do ônus da prova, a requerida pugnou pela improcedência da ação.
A requerida BINCLUB, por seu turno, ressaltou a regularidade da contratação do serviço. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e materiais e de inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso em apreço, embora a parte autora afirme que não contratou o seguro que motivou as cobranças em sua conta, a parte requerida apresentou o contrato subscrito pela parte autora (ID 446369433).
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.

O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato. Neste diapasão:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL – Descontos de valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora – Sentença de procedência dos pedidos – Insurgência do requerido - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato com pagamento de parcelas mensais por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu – Prova da existência da relação contratual e, consequentemente, da regularidade dos descontos – Afastamento das condenações ao pagamento de danos materiais e morais - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028762-63.2019.8.26.0577; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).
Ante o exposto, sugiro:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado, data da assinatura digital.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000479-86.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Djalma Silva Dourado Junior
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Sage Brasil Software S.a.
Advogado: Rafael Agostinelli Mendes (OAB:SP209974)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito.
João Dourado, 4 de junho de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000764-55.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rosenilton Mendes De Oliveira
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000764-55.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSENILTON MENDES DE OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação ao laudo pericial.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000290-16.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrido: Maria Izidio Da Silva
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Recorrente: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito sob pena de arquivamento.
João Dourado, 4 de junho de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000348-14.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Joao Jose Do Nascimento
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
João Dourado, 4 de junho de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000558-41.2018.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrido: Ilenice Suzart Dos Santos
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Recorrente: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

João Dourado, 4 de junho de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000813-96.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Benailto Miguel Fernandes
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000813-96.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: BENAILTO MIGUEL FERNANDES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem alegações finais por memoriais.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001069-97.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrido: Lucas Dourado Cardoso
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
João Dourado, 4 de junho de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000188-57.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Antonia Araujo Soares
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
João Dourado, 4 de junho de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000698-41.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrido: Queila Aquila Bezerra Rodrigues
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Recorrente: Estrategia Concursos Ltda
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Advogado: Renata Seriacopi Rabaca (OAB:SP321314)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
João Dourado, 4 de junho de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000938-25.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Lindenildo Jorge De Souza
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
João Dourado, 4 de junho de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000813-96.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Benailto Miguel Fernandes
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000813-96.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: BENAILTO MIGUEL FERNANDES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem alegações finais por memoriais.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000318-76.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrido: Edelzuita Marques De Oliveira Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
João Dourado, 4 de junho de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001796-22.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Almir Bispo De Souza
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENEAS DA SILVA DOURADO, nº 516, CENTRO, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114/1113

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, Bahia, intimo a parte requerida para apresentar as contra razões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais. João Dourado, 04 de junho de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares,Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001817-95.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Adalberto Martins Soares
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)

Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8001817-95.2023.8.05.0145
Ação de Reparação de Danos Morais
Autora: JOSÉ ADALBERTO MARTINS SOARES
Réu: BANCO BRADESCO S/A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, como autoriza o artigo 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares, passo à análise do mérito.
A parte autora ajuizou a presente ação afirmando, em síntese, que teve o seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito em razão de débito cuja legitimidade não reconhece.
Em contestação, a requerida alegou que a parte autora contratou, recebeu e utilizou empréstimo, formalizado por meio de autoatendimento, razão pela qual a negativação realizada seria devida. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação.
Os fatos em exame caracterizam relação de consumo e devem ser analisados à luz do Código de Defesa do Consumidor que estabelece a boa-fé do consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Embora tente se eximir de sua responsabilidade, a empresa requerida não apresentou nenhuma prova de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.
No caso em apreço, a instituição requerida não comprovou o principal: a regularidade da negativação que reconhece ter ordenado. Sendo assim, de nada adianta ao requerido atribuir a culpa a terceiro ou sustentar que não houve má-fé por parte da Instituição.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do fornecedor.
Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
A questão suscitada apresenta entendimento pacificado no repertório jurisprudencial dos Tribunais, é cabível indenização por danos morais se a inscrição no cadastro de inadimplentes for feita indevidamente, não havendo necessidade da comprovação do prejuízo, que é presumido. Neste diapasão, menciona-se o seguinte julgado:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS – Indevida negativação do débito de conta telefônica junto a órgão de proteção ao crédito – Nítida a hipossuficiência do consumidor, que não tem como fazer prova de que não contratou com a ré e de que não utilizou a linha telefônica habilitada em seu nome – Ônus da empresa requerida de comprovar a existência da relação jurídica – Responsabilidade objetiva das empresas de telecomunicações – Ocorrência de fortuito interno, que se incorpora ao risco da atividade de fornecimento de serviços de massa – Danos morais in re ipsa – Valor da indenização adequadamente fixado – Verba honorária que tampouco comporta alteração – Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10097353420148260007 SP 1009735-34.2014.8.26.0007, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 11/08/2015, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2015) Sem destaques no original.
Portanto, considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido. Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atenda aos critérios acima indicados.
Dispositivo:
Sendo assim, sugiro que a ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Declarar a inexistência do débito impugnado, determinando o cancelamento do apontamento desabonador, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
2. Condenar a requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS

Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado, datado e assinado digitalmente.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001196-69.2021.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jamile Ribeiro Souza
Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728)
Reu: Municipio De America Dourada
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001196-69.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAMILE RIBEIRO SOUZA

REU: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA

DESPACHO

Vistos etc...
Intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 dias, quais provas ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência, salientando que o silêncio importará no julgamento da lide no estado em que se encontra.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001726-05.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joaz Antonio Marques
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo Nº: 8001726-05.2023.8.05.0145
Parte Autora:
JOAZ ANTONIO MARQUES
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida afirma que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. A preliminar se confunde com o mérito da ação.
Fundamento e decido.
Aduz a parte autora que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, realizadas em razão de TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO que afirma não ter contratado.
Em contestação, a empresa requerida afirmou que a parte autora contratou o serviço. Após se insurgir contra os pedidos de repetição em dobro, indenização por danos morais e inversão o ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando o demandante da ação a contratação do título de capitalização que motivou as cobranças em sua conta corrente, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Entretanto, o demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, ex vi o disposto nos artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos em dobro.
Quanto ao pedido de reparação pela lesão extrapatrimonial, este pedido também comporta acolhimento. Com efeito, a empresa ré se valeu de sua superioridade para impingir serviço não desejado pelo consumidor. Frise-se, ainda, que a parte autora precisou ajuizar a presente ação em busca de uma solução para o problema. Sendo assim, inegável a ocorrência do dano moral.
No que se refere ao valor da indenização por danos morais, esta não pode gerar enriquecimento sem causa do indenizado e tampouco pode representar valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos. No caso em apreço, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as condições econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, notadamente, o caráter punitivo e pedagógico, à luz da proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Diante do exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 487, I, CPC), para:
1. Determinar a exclusão das cobranças motivadas pelo título de capitalização, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento (Súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil);
3. CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora em razão do título de capitalização, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001170-03.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Julio Filomeno Dos Santos
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
I - Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente, conforme comprovante de id 444063786, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
II - Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição de id 444267442. Prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001170-03.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Julio Filomeno Dos Santos
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de id 446863626, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
João Dourado, 4 de junho de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000403-82.2015.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Interessado: Divailton Delfino Dantas
Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Advogado: Wagner Wanderley Rodrigues (OAB:BA30775)
Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000403-82.2015.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DIVAILTON DELFINO DANTAS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista o teor da petição id 414917444, chamo o feito à ordem para sanear o erro apontado e determinar a intimação do INSS acerca do despacho id 410851516.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.

João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000008-41.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Zenoldo Alves De Aquino
Advogado: Vanessa Figueredo Dourado (OAB:BA51692)
Advogado: Jose Antonio Dos Santos Neto (OAB:BA40714)
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA proposta pela parte autora, em face de parte ré.
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
Verifica-se no autos que houve bloqueio judicial dos valores, onde a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, tendo se manifestado apenas após decurso do prazo, conforme certidão de id 445368076.
A parte Ré efetuou os pagamentos voluntariamente como consta no id 445373755
A parte requerente concordou com os valores pagos voluntariamente, requerendo a expedição de alvará judicial para realização do saque destes valores id 445743626.
Decido.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente (id 445373755), em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Por consequência, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, determino o DESBLOQUEIO das demais contas da parte requerida.
Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001977-91.2021.8.05.0145 Petição Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Idalecio Matos Da Silva
Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001977-91.2021.8.05.0145
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: IDALECIO MATOS DA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos opostos em id 164742604, conforme preconiza o art. 1.023, §2º do CPC.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000137-46.2021.8.05.0145 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: João Dourado
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Cleide Alves Barandao

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000137-46.2021.8.05.0145
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: CLEIDE ALVES BARANDAO

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro o pedido id 175250140 e determino o bloqueio via RENAJUD do veículo objeto da presente ação.
Após, intime-se a parte autora para apresentar manifestação e requerer o que entender pertinente no prazo de 15 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000418-65.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jazon Pereira Dos Santos
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR proposta pela autora, em face da parte ré, na qual a parte ré cumpriu com as obrigações impostas em sentença.
A parte ré informou em petição, o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento (id 444796472).
A parte autora juntou petição concordando com os valores depositados judicialmente e requerendo a respectiva expedição de alvará (id 445070778).
É o relatório. Decido.

Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente (id 444796471), em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001023-50.2018.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Executado: Laurivam Alves Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001023-50.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s):
EXECUTADO: LAURIVAM ALVES DOURADO
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
1. Relatório:
Vistos etc.
Trata-se de ação de Execução Fiscal em que é exequente MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO e executado LAURIVAM ALVES DOURADO.
O exequente informou que a parte executada regularizou sua dívida perante ele, requerendo a extinção deste feito.
É o relatório.
Passo a decidir.
2. Fundamentação:
Consta nos autos que o devedor/executado satisfez a obrigação inserida em título executivo, conforme afirmado pelo próprio exequente no evento id 222718380.
Vaticina o art. 924, II, do Código de Processo Civil:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Com isso, resta demonstrado que o devedor satisfez a obrigação, com reconhecimento do pedido, devendo a execução ser extinta com base no dispositivo retro citado, resolvendo-se o mérito da demanda, na forma do art. 487, III, “a”, do CPC.
3. Dispositivo:
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente processo de execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, III, “a”, 924, II, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Proceda-se à baixa na penhora que, por acaso, pese sobre algum bem objeto desta lide.
Transitada em julgado, expeça-se a respectiva certidão e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
João Dourado - Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000552-29.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: João Dourado
Autor: Ivaci Oliveira De Paula
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000552-29.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVACI OLIVEIRA DE PAULA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc...
Tendo em vista a certidão de id 433721530, determino ao cartório que expeça-se alvará em favor da parte ré, em relação ao valor depositado em conta judicial de nº3450311362, nos dados bancários informados pelo requerido em petição de id 433300287.
Após, cumpridas todas as determinações e nada mais pendente, arquivem-se os autos com baixa da distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001960-55.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Laiza Dos Reis Basilio
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Vanessa Irra De Aquino Araujo (OAB:BA61548)
Advogado: Geovany Sousa Santiago (OAB:BA57818)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta pela autora, em face da parte ré, na qual a parte ré cumpriu com as obrigações impostas em sentença.
A parte ré informou em petição, o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento (439582235).
A parte autora juntou petição concordando com os valores depositados judicialmente e requerendo a respectiva expedição de alvará (id 442191205).
É o relatório. Decido.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente (id 439582235), em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000103-76.2018.8.05.0145 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: João Dourado
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Janaina Barboza Soares (OAB:BA60072)
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Requerido: L. D. S. E. S.
Advogado: Joelane Mirele Silva Dos Santos (OAB:BA50277)
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000103-76.2018.8.05.0145
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: JADILSON DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: LORENA DA SILVA E SILVA

DECISÃO

Vistos, etc...
I - Considerando a necessidade presumida dos alimentos, fixo os provisórios na importância equivalente a 30% do salário mínimo vigente no país, ficando no momento nesse percentual.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos até o dia 10 do mês subsequente ao mês vencido mediante depósito em conta bancária, conforme dados informados pela requerida, nº 00035599-6, Agência 0780, Operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome da genitora Lorena da Silva e Silva.
Determino ainda que seja realizada a expedição de oficio a a Prefeitura Municipal de América Dourada, para que os descontos da pensão sejam feitos em folha.
II - Em relação ao petitório de regulamentação das visitas, tendo em vista os fatos expostos pelas partes e a manifestação do Ministério Público, determino expedição de ofício ao CREAS do município de América Dourada para que realize estudo social na residência do genitor, para aferir se está apto a receber a criança, se for deferido o direito de visita. Prazo 10 (dez) dias.
Após, com o retorno do estudo social. voltem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001508-74.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Doralice Guedes De Souza
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta pela autora, em face da parte ré, na qual a parte ré cumpriu com as obrigações impostas em sentença.
A parte ré informou em petição, o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento (id 440710860).
A parte autora juntou petição concordando com os valores depositados judicialmente e requerendo a respectiva expedição de alvará (id 442082203).

É o relatório. Decido.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente (id 442082203 , em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000103-76.2018.8.05.0145 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: João Dourado
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Janaina Barboza Soares (OAB:BA60072)
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Requerido: L. D. S. E. S.
Advogado: Joelane Mirele Silva Dos Santos (OAB:BA50277)
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000103-76.2018.8.05.0145
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: JADILSON DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: LORENA DA SILVA E SILVA

DECISÃO

Vistos, etc...
I - Considerando a necessidade presumida dos alimentos, fixo os provisórios na importância equivalente a 30% do salário mínimo vigente no país, ficando no momento nesse percentual.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos até o dia 10 do mês subsequente ao mês vencido mediante depósito em conta bancária, conforme dados informados pela requerida, nº 00035599-6, Agência 0780, Operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome da genitora Lorena da Silva e Silva.
Determino ainda que seja realizada a expedição de oficio a a Prefeitura Municipal de América Dourada, para que os descontos da pensão sejam feitos em folha.
II - Em relação ao petitório de regulamentação das visitas, tendo em vista os fatos expostos pelas partes e a manifestação do Ministério Público, determino expedição de ofício ao CREAS do município de América Dourada para que realize estudo social na residência do genitor, para aferir se está apto a receber a criança, se for deferido o direito de visita. Prazo 10 (dez) dias.
Após, com o retorno do estudo social. voltem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001729-57.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Nelsa Lucia Souza Dos Reis
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL : proposta pela autora, em face da parte ré, na qual a parte ré cumpriu com as obrigações impostas em sentença.
A parte ré informou em petição, ID. 441452295 o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento ID 441452297.
A parte autora juntou petição concordando com os valores depositados judicialmente e requerendo a respectiva expedição de alvará ID. 441452297
É o relatório. Decido.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente ID.436259892, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000229-58.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Eurides Barberino Vieira
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a parte autora para que se manifeste sobre a petição de id 445434764, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
João Dourado, 22 de maio de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000103-76.2018.8.05.0145 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: João Dourado
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Janaina Barboza Soares (OAB:BA60072)
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Requerido: L. D. S. E. S.
Advogado: Joelane Mirele Silva Dos Santos (OAB:BA50277)
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000103-76.2018.8.05.0145
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: JADILSON DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: LORENA DA SILVA E SILVA

DECISÃO

Vistos, etc...
I - Considerando a necessidade presumida dos alimentos, fixo os provisórios na importância equivalente a 30% do salário mínimo vigente no país, ficando no momento nesse percentual.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos até o dia 10 do mês subsequente ao mês vencido mediante depósito em conta bancária, conforme dados informados pela requerida, nº 00035599-6, Agência 0780, Operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome da genitora Lorena da Silva e Silva.
Determino ainda que seja realizada a expedição de oficio a a Prefeitura Municipal de América Dourada, para que os descontos da pensão sejam feitos em folha.
II - Em relação ao petitório de regulamentação das visitas, tendo em vista os fatos expostos pelas partes e a manifestação do Ministério Público, determino expedição de ofício ao CREAS do município de América Dourada para que realize estudo social na residência do genitor, para aferir se está apto a receber a criança, se for deferido o direito de visita. Prazo 10 (dez) dias.
Após, com o retorno do estudo social. voltem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000229-58.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Eurides Barberino Vieira
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a parte autora para que se manifeste sobre a petição de id 445434764, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
João Dourado, 22 de maio de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001179-33.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gilzete Silva Dos Santos
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
I - Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente, conforme comprovante de id 427214297, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
II - Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição de id 429164467. Prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001179-33.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: João Dourado
Autor: Gilzete Silva Dos Santos
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação de id 443686323, no prazo de 15 dias.
João Dourado, 4 de junho de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001663-77.2023.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Jaquiel Bento Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Jaquiel Bento Da Silva
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001663-77.2023.8.05.0145
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAQUIEL BENTO DA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc...
A ausência de certidão do trânsito em julgado não é indispensável à propositura de ação, tendo em vista que o entendimento da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça prevê que “a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca.” (REsp 875.770/ES). Desta forma, julgo improcedente a presente impugnação à Execução (id 416565665).
Posto isto, determino que intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535, § 3º do CPC, para que providencie o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000979-55.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Das Neves Ferreira Da Cunha
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc...

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM PEDIDO LIMINAR, proposta pela parte autora, em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos, em que as partes entraram em acordo conforme termo de acordo extrajudicial.
As partes entraram em acordo extrajudicial, nos seguintes termos:
Concordam as partes que, põe fim ao litígio mediante o pagamento da quantia total de R$2.499,00 (dois mil quatrocentos e noventa e nove reais), no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do protocolo da presente minuta do acordo, sendo que o valor será pago mediante deposito judicial.
As partes, atribuem-se mútua e geral quitação para nada mais reclamar, seja de natureza for, com relação ao objeto deste feito, devendo o processo ser extinto, na forma da lei.
É o relatório. Decido.
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a transação realizada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, com resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001550-26.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Isabel Gomes Da Silva
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, proposta pela parte autora, em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos, em que as partes entraram em acordo conforme termo de acordo extrajudicial.
As partes entraram em acordo extrajudicial, nos seguintes termos:
Concordam as partes que, põe fim ao litígio mediante o pagamento da quantia total de R$8.802,14 (oito mil oitocentos e dois reais e catorze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do protocolo da presente minuta do acordo, sendo que o valor será pago mediante deposito judicial.
As partes, atribuem-se mútua e geral quitação para nada mais reclamar, seja de natureza for, com relação ao objeto deste feito, devendo o processo ser extinto, na forma da lei.
É o relatório. Decido.
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a transação realizada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, com resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Cumprida as obrigações, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000689-11.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Josefa Gomes De Lima
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Dra.Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a Parte Autora para que informe os dados bancários para fins de expedição de alvará, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

João Dourado, 25 de abril de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000528-40.2017.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Maria Resangela De Morais Moreira
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Executado: Laspro Consultores Ltda
Executado: Oreste Nestor De Souza Laspro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, XI e LXXIII, do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016 certifico que a contestação de ID nº 420321956 é tempestiva e intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica, sob pena de extinção do feito por desinteresse.
João Dourado, 4 de junho de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000168-37.2019.8.05.0145 Execução De Alimentos
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Luciene Oliveira Dos Santos
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Executado: Jose Nilton Lopes Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de id 425456087, informando sobre o pagamento ou não do débito alimentar, e requerendo o que mais entender pertinente para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por desinteresse.
João Dourado, 4 de junho de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000953-33.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Eleni Pereira Couto
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Advogado: Alexandre Alves Vasconcelos (OAB:BA37926)
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)
Reu: Municipio De Joao Dourado
Reu: Celso Loula Dourado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000953-33.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: ELENI PEREIRA COUTO

REU: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO, CELSO LOULA DOURADO

DESPACHO

Vistos etc...
Intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 dias, quais provas ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência, salientando que o silêncio importará no julgamento da lide no estado em que se encontra.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001323-07.2021.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Representante: Maria Jaelia Da Silva Dourado
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Reu: Fabio Conceição De Souza

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001323-07.2021.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: MARIA JAELIA DA SILVA DOURADO

REU: FABIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de id 432881579, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001872-17.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Camila Martins Ferreira
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Manuela Dourado Campos Freire Costa (OAB:BA21055)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico a tempestividade dos Embargos de Declaração de Id 424418046 e na forma do art.1º, LXIX, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte ré para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.
João Dourado, 29 de fevereiro de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001177-63.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Davina Francisca De Araujo
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001177-63.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: DAVINA FRANCISCA DE ARAUJO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida voluntariamente a sentença pela parte demandada, consoante petição acostada aos autos.
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará, id 429065938.
Posto isso, julgo extinto o processo, na fase do cumprimento de sentença, com resolução de mérito, na forma dos arts. 487, I, e 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, ou do(a) advogado(a), se houver procuração específica nos autos, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
João Dourado - Ba, data do registro no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001177-63.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Davina Francisca De Araujo
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001177-63.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: DAVINA FRANCISCA DE ARAUJO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida voluntariamente a sentença pela parte demandada, consoante petição acostada aos autos.

A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará, id 429065938.
Posto isso, julgo extinto o processo, na fase do cumprimento de sentença, com resolução de mérito, na forma dos arts. 487, I, e 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, ou do(a) advogado(a), se houver procuração específica nos autos, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

João Dourado - Ba, data do registro no sistema.

MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000174-83.2019.8.05.0145 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: João Dourado
Testemunha: Matos Alem Nunes Alecrim Junior
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000174-83.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: MATOS ALEM NUNES ALECRIM JUNIOR
Advogado(s): MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES (OAB:BA22620)

DECISÃO
Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP.
O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária:
“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.”
Da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, infere-se que o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta.
Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que não há qualquer argumento descrito na peça de defesa técnica hábil a ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal Brasileiro, tendo a própria defesa mencionado que somente apresentará suas teses defensivas no curso da instrução processual.
Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime.
A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade.
A denúncia preenche todos os seus requisitos, conforme já reconhecido por este Juízo, tanto que ela já foi recebida. Com efeito, a denúncia traz a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, estando presentes a materialidade e indícios de autoria, os quais são suficientes nessa fase processual e autorizam o prosseguimento do feito.
Assim, não constituindo hipótese do art. 397 do CPP, e não vislumbrando a presença de eventual nulidade dos atos praticados até este momento processual, o processo deverá seguir regularmente o seu curso para a fase instrutória.
Ao Cartório, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de instrução e julgamento. Com a data, intimem-se as partes para comparecimento.
Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP).

Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP).
Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público, bem como as testemunhas eventualmente arroladas na peça de ingresso e na peça defensiva.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de mandado judicial de intimação/carta/ofício/notificação, se necessário for.
João Dourado/BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001838-71.2023.8.05.0145 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: João Dourado
Testemunha: Milena Rodrigues Da Silva Cunha
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Testemunha: Dt João Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001838-71.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
TESTEMUNHA: DT JOÃO DOURADO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: MILENA RODRIGUES DA SILVA CUNHA
Advogado(s): AGAMENON CARDOSO DOURADO JUNIOR (OAB:BA24300)

DECISÃO
Verifico que o presente processo já atingiu a sua finalidade, considerando que devidamente comunicada e homologada a prisão em flagrante, bem como concedida liberdade provisória ao flagranteado.
Desta feita, a apuração dos fatos deve se dar através da competente ação penal.
Assim, certifique-se a existência da correspondente ação penal relativa ao fato criminoso objeto do presente APF.
Em caso positivo, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.
Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao representante do Ministério Público e à Defesa.
Cumpra-se.
JOÃO DOURADO/BA, 14 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000003-63.2018.8.05.0145 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: João Dourado
Reu: Leonardo Dias Dourado
Advogado: Tiago Da Mota Miranda (OAB:BA40990)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000003-63.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO BAHIA
Advogado(s):
REU: LEONARDO DIAS DOURADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o Despacho retro de id. 183583377 não foi cumprido.

Desta forma, chamo o feito à ordem e DETERMINO:
I. Intime-se o réu, através de seu advogado, para juntar procuração nos autos, bem como a apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo;

II. No mesmo prazo, considerando o lapso temporal, deve ainda o réu informar nos autos seu endereço completo para fins de intimação pessoal, bem como apresentar comprovante de residência atualizado.
Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Atribuo à presente força de mandado judicial de intimação/carta/ofício/notificação, se necessário for.

João Dourado/BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

LAJE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000053-65.2023.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Interessado: Maria Conceicao Dos Santos
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000053-65.2023.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTERESSADO: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): WELLINGTON NASCIMENTO DE JESUS registrado(a) civilmente como WELLINGTON NASCIMENTO DE JESUS (OAB:BA73621)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, observo que o pedido de tutela de urgência foi apreciado ao ID 355434128, decisão que mantenho, pelos seus próprios fundamentos.
Em análise à peça exordial ora apreciada, verifica-se que a parte autora postulou o benefício da gratuidade da justiça sem, contudo, ter apresentado elementos probatórios suficientes a demonstrarem sua situação econômica.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
No mesmo sentido, o art. 98 do CPC/15 disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
É cediço que, em que pese não se exija o estado de miséria absoluta para a concessão da gratuidade, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Nesse sentido, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes do indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, faculta-se ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, devendo, para tanto, juntar aos autos, exemplificativamente:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Poderá a parte ainda, no prazo assinalado, optar por recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento na distribuição ou ainda optar pela tramitação do feito sob o rito da Lei 9.099/95.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000480-28.2024.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Ana Lucia Santos Mascarenhas
Advogado: Jorge Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA48194)
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000480-28.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: ANA LUCIA SANTOS MASCARENHAS
Advogado(s): JORGE ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA48194), OSVALDO BRUNO PEREIRA BASTOS registrado(a) civilmente como OSVALDO BRUNO PEREIRA BASTOS (OAB:BA48280)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam estes autos de ação cominatória c/c indenizatória, com pedido liminar, ajuizada por ANA LUCIA DOS SANTOS MASCARENHAS em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, na qual a parte autora pretende realização de nova ligação de energia em imóvel de sua propriedade, com fulcro no Programa Luz para Todos.
É o breve relatório. Decido.
Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9.099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
O art. 300 do CPC dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso em análise, não obstante a essencialidade do pedido pleiteado (fornecimento de energia elétrica), da análise da peça inaugural e dos documentos a ela acostados, diante das sucessivas prorrogações de prazo máximo para implementação do mencionado programa estatal, bem como, a ausência de elementos de convicção que demonstrem que a medida pleiteada é - até então - viável, postergo a análise do pedido emergencial, reservando-me a apreciá-lo após as determinações a seguir.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
A fim de dar celeridade ao feito, em observância ao princípio da adaptabilidade dos procedimentos (art. 139, VI CPC), deixo de designar audiência de conciliação.
CITE-SE a parte ré para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Esclareça-se que a modificação do procedimento determinada nesta decisão não implica em ausência de submissão ao procedimento da Lei 9.099/95, inclusive quanto à recorribilidade das decisões proferidas nestes autos.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão força mandado de citação/intimação e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8008232-75.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Everaldo Moreira Nascimento
Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)
Reu: Centro De Estudos Superiores De Santo Antonio De Jesus S/c - Epp
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008232-75.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: EVERALDO MOREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): KALIANDRA PEREIRA DA CONCEICAO (OAB:BA61307)
REU: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE SANTO ANTONIO DE JESUS S/C - EPP
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695)

DECISÃO
Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000374-66.2024.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Lucas Neri Dos Santos
Advogado: Marina Andrade Ferreira De Souza (OAB:BA81645)
Reu: Cesg - Centro De Educacao Superior De Guanambi Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000374-66.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: LUCAS NERI DOS SANTOS
Advogado(s): MARINA ANDRADE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA81645)
REU: CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DECISÃO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer quais as disciplinas que pleiteia a dispensa, visto que não se encontra anexa à inicial a mencionada “tabela 01”, mencionada na exordial, esclarecendo, se for o caso, se se refere à tabela constante no tópico “c) DOS DANOS SUPORTADOS”.
Após, voltem os autos conclusos para a tarefa “decisão urgente”.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000611-03.2024.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Jilma Santos Amorim
Advogado: Antonio Sampaio Dos Santos (OAB:BA11238)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000611-03.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: JILMA SANTOS AMORIM
Advogado(s): ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS (OAB:BA11238)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise da petição e dos documentos a ela acostados, verifico que a procuração foi assinada tão somente de forma digital.
Como se sabe, a presença de instrumento procuratório é imperiosa para que um advogado postule em nome de outrem, bem como a constituição de advogado é indispensável à atuação de pessoa em juízo, diante da ausência de capacidade postulatória.
O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 105, §1º, a possibilidade de a procuração ser assinada digitalmente, na forma da lei.
Nesse contexto, a assinatura eletrônica encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, instituidora da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil. Feito de acordo com esse regramento, é garantida a validade jurídica do documento em forma eletrônica.
A Lei 11.419/06, por sua vez, ao dispor sobre o processo judicial eletrônico, exige que a assinatura digital seja realizada com base em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada (art. 1º, §2º, II, da mencionada lei).
Ocorre que, entre as Autoridades Certificadoras autorizadas pelo ICP-Brasil não consta o sistema utilizado pela parte autora.
Ademais, considerando que compete ao magistrado – seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido – salvaguardar os interesses da parte representada, entendo necessária no caso a apresentação de instrumento de mandato atualizado.
Assim sendo, intime-se o(a) patrono (a) que subscreve a petição inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, coligir ao feito procuração atualizada outorgada pela parte autora, que deverá ser assinada de próprio punho em instrumento físico, posteriormente digitalizado e juntado aos autos ou com utilização de assinatura digital emitida por autoridade certificadora autorizada pelo ICP-Brasil.
Após, retornem-me os autos para decisão urgente.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ATO ORDINATÓRIO
8000528-84.2024.8.05.0148 Interdito Proibitório
Jurisdição: Laje
Autor: Jaime Estevam Dos Santos
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Reu: Ailton Souza Santos
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000528-84.2024.8.05.0148
REQUERENTE: AUTOR: JAIME ESTEVAM DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SIDNEY SOUZA MOTA
REQUERIDO: REU: AILTON SOUZA SANTOS
Advogado(s):
Ato ordinatório
Consoante o art. 93, XIV da CF, c/c o art. 152, combinado com o art. 203, § 4º do CPC, e Provimento nº 06/2016 – GSEC, bem como, de ordem do Exmª Srª Juíza de Direito desta Comarca de Laje-BA, Drª. CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO, ficam intimadas as partes para audiência de JUSTIFICAÇÃO pautada para o dia 04 DE JUNHO DE 2024, às 11:30 horas.
A audiência será realizada no Fórum da Comarca de Laje, localizado na Rua Luís Eduardo Magalhães, SN, Centro, Laje/BA.
A parte AUTORA fica cientificada, que poderá produzir prova oral com oitiva de até 03 (três) testemunhas e que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a expedição de intimação pelo juízo.
Ficam cientificadas as partes, o Ministério Público e advogados, que a audiência ocorrerá de forma presencial, facultando-se o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize.
O link para acesso à sala virtual de audiências é: https://call.lifesizecloud.com/717063.
As partes podem relatar intercorrências e tirar dúvidas através do contato Sala de audiências telefone (75) 3662-2181.
São requisitos para a participação da videoconferência: a) celular smartphone ou computador (câmera E microfone em funcionamento). No caso do celular a bateria deve estar recarregada; b) acesso à internet; c) e-mail ativo; d) fone de ouvido; e) ambiente silencioso e iluminado.
O manual de uso do Lifesize está disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL--INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.
É de exclusiva responsabilidade dos participantes aferir com antecedência se seus aparelhos eletrônicos estão aptos para a participação no ato.
As partes devem estar munidas de documentos de identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 334, § 8º do Código de Processo Civil.
As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
Intimações/Citações necessárias.
Eu, BRUNO DE SA OLIVEIRA, Técnico Judiciário, digitei. Laje–BA, aos 24 de maio de 2024.
Bruno de Sá Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000399-55.2019.8.05.0148 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Laje
Parte Re: Ailton Farias Peixoto
Parte Autora: Antonio Queiroz De Oliveira
Advogado: Vivian Regina Do Valle (OAB:BA44838)
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Parte Autora: Almira Peixoto Farias
Advogado: Vivian Regina Do Valle (OAB:BA44838)
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Parte Autora: Maria De Brotas Peixoto Farias De Andrade
Advogado: Vivian Regina Do Valle (OAB:BA44838)
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Parte Autora: Josenilda Maria Peixoto Farias Caldas
Advogado: Vivian Regina Do Valle (OAB:BA44838)
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Parte Autora: Miguelita Peixoto Farias
Advogado: Vivian Regina Do Valle (OAB:BA44838)
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000399-55.2019.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
PARTE AUTORA: ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): VIVIAN REGINA DO VALLE (OAB:BA44838), FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA (OAB:BA37137)
PARTE RE: AILTON FARIAS PEIXOTO
Advogado(s):

DESPACHO

As partes informaram a realização de composição amigável, no entanto, o documento de ID 292997346 encontra-se ilegível, notadamente a última página, folha 05. Sendo assim, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem o acordo com todas as páginas legíveis.
Após, retornem-me os autos conclusos para sentença homologatória.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000149-85.2020.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Joao Dimas Da Silva Santana
Advogado: Jairo Sousa Alvim (OAB:BA29856)
Advogado: Larissa Ferreira Alvim (OAB:BA61109)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000149-85.2020.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: JOAO DIMAS DA SILVA SANTANA
Advogado(s): LARISSA FERREIRA ALVIM (OAB:BA61109), JAIRO SOUSA ALVIM (OAB:BA29856)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Em observância ao art. 485, § 4º do CPC/15, intime-se a parte ré, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora no ID 427677445.
Após o prazo, voltem os autos conclusos para extinção.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000615-40.2024.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Marlon Santos Fonseca
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000615-40.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: MARLON SANTOS FONSECA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Em análise à peça exordial ora apreciada, verifica-se que a parte autora postulou o benefício da gratuidade da justiça sem, contudo, ter apresentado elementos probatórios suficientes a demonstrarem sua situação econômica.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
No mesmo sentido, o art. 98 do CPC/15 disciplina que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
É cediço que, em que pese não se exija o estado de miséria absoluta para a concessão da gratuidade, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Nesse sentido, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, tendo-se em vista que a parte autora aderiu espontaneamente a avença em que se comprometeu a pagar R$ 732,89 (setecentos e trinta e dois reais, e oitenta e nove centavos) a título de parcela mensal para aquisição de veículo automotor situação que indica, a princípio, a possibilidade de arcar também com as custas processuais.
Nada obstante, antes do indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, faculta-se ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, devendo, para tanto, juntar aos autos, exemplificativamente:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Poderá a parte ainda, no prazo assinalado, optar por recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento na distribuição, bem como optar pela tramitação do feito pelo rito previsto na Lei 9.099/95.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000608-48.2024.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Mariana Dos Santos Ramos
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000608-48.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: MARIANA DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): REBECA VICENTE DOS REIS DE ANDRADE (OAB:BA76236)
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que não consta assinatura da parte autora na procuração ID 445048930.
Como se sabe, a presença de instrumento procuratório é indispensável para que um advogado postule em nome de outrem, bem como a constituição de advogado é indispensável à atuação de pessoa em juízo diante da ausência de capacidade postulatória.
Assim sendo, intime-se a patrona que subscreve a petição inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, coligir ao feito a procuração outorgada pela autora.
Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão urgente.
Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000161-60.2024.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Laje
Autor: Laisiane Dos Santos Andrade
Advogado: Rui Alberto Costa Andrade (OAB:BA10614)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000161-60.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: LAISIANE DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): RUI ALBERTO COSTA ANDRADE (OAB:BA10614)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o deferimento da tutela de urgência em ID 434377164, intime-se a parte ré, na pessoa de sua advogada constituída, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição ID 443657125.
Decorrido o mencionado prazo, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Laje/Ba, na data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
0000447-29.2014.8.05.0148 Alvará Judicial
Jurisdição: Laje
Requerente: Marta Lopes Souza
Advogado: Jorge Luiz Andrade Bulhoes (OAB:BA7777)
Requerente: Ivone Lopes Souza
Advogado: Rui Alberto Costa Andrade (OAB:BA10614)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL (1295) - 0000447-29.2014.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: REQUERENTE: MARTA LOPES SOUZA, IVONE LOPES SOUZA

Advogado(s):
REU:
Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000392-87.2024.8.05.0148 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Laje
Autor: Antonia Santana Dos Reis
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Maurino Santos Dos Reis
Reu: Aurelisio Da Silva Santos
Reu: Marinalva Batista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000392-87.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: ANTONIA SANTANA DOS REIS
Advogado(s): VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919)
REU: MAURINO SANTOS DOS REIS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 do CPC/15.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para emendar a petição inicial, atentando-se para o disposto no art. 330, § 1º, III do CPC/15, já que a autora nomeia a ação como “ação declaratória”, faz pedido lastreado na posse (ação possessória) mas, ao final, requerer a declaração da propriedade do imóvel, sob pena de inépcia e indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverá a autora trazer aos autos cópia do documento de compra e venda ao qual se refere bem como certidão de matrícula atualizada do imóvel.
Após, voltem os autos conclusos para despacho inicial.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000340-28.2023.8.05.0148 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Laje
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: L. D. A. M.
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000340-28.2023.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: LUCIANO DE ARAUJO MOTA
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do acordo informado ao ID 443513040.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000141-69.2024.8.05.0148 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Laje
Exequente: E. V. C. D. S.
Advogado: Leila Carolina Nascimento Almeida (OAB:BA65602)
Executado: A. J. D. S.
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000141-69.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
EXEQUENTE: EMMANUELLY VICTORYA CALHAU DOS SANTOS
Advogado(s): LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA65602)
EXECUTADO: ADILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS COSTA PITHON (OAB:BA71462)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, na pessoa do(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, para , no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição ID 445417621 (informa o pagamento).
Após, remeta-se em vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000469-96.2024.8.05.0148 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Laje
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: A. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000469-96.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ADRECIA SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise da exordial e dos documentos a ela acostados, verifico que não consta requisito necessário para a admissibilidade da ação de busca e apreensão, já que não apresentada prova da notificação da parte ré, nos termos do disposto no Decreto-Lei 911/69.
Consoante inteligência do §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do réu somente poderá ser comprovada de duas maneiras: a primeira é a notificação, mediante carta registrada; a segunda, pelo protesto do título.
Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (Tema 1132).

Nesse contexto, importante salientar que a tese delimitada no mencionado tema “contempla, por critério de ratio decidendi, quadros fático-jurídicos nos quais: (i) houve efetivo recebimento da notificação, ainda que por terceiro (subsunção perfeita aos termos da tese, em que se reconhece a comprovação a mora); (ii) houve retorno do aviso com anotação de “ausente” (aplicação da tese a contrario sensu porquanto, como consectário lógico e necessário, não houve comprovação da mora). Essas duas controvérsias são dirimidas, repisa-se, pela mesma - vasta e suficientemente madura - jurisprudência, cuja ratio decidendi decorre da literalidade da própria lei (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69), que, com efeito, ‘dispensou apenas que a assinatura constante do referido aviso [aviso de recebimento] seja do próprio destinatário’, ou seja, ‘é dizer que não foi dispensada a entrega, mas somente a assinatura do devedor’ (REsp n. 1.848.836/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).” (STJ, REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)
No caso em tela, é notório que a notificação constante nos autos não é capaz de provar a constituição em mora do devedor conforme determinação legal, uma vez que, não obstante ter sido enviada para o endereço constante do contrato, foi devolvida com a informação de que “não procurado”, conforme documento colacionado ao ID 440374792 (p. 4).
Dessa forma, intime-se a parte requerente, por meio de seus advogados cadastrados nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a efetiva notificação extrajudicial da parte requerida.
Ressalte-se que a sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 320, parágrafo único, do CPC/15).

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000223-03.2024.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Marcelo Rezende Bittencourt
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000223-03.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: MARCELO REZENDE BITTENCOURT
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

A Constituição Federal de 1988 garante a todos, indistintamente, o acesso ao Poder Judiciário, para fins de reparar lesão a direito ou prevenir a sua ofensa (CF, art. 5º, XXXV). Portanto, pode-se afirmar, com convicção, que o acesso ao Poder Judiciário constitui direito de todos, consagrado constitucionalmente.
Ocorre que, como todo direito, é vedado o seu abuso. O pagamento de custas processuais para possibilitar a propositura de ação judicial ou a interposição de recurso, é forma de arrecadação para manutenção do regular sistema da Justiça, bem como funciona, ainda que secundariamente, como forma de inibir o abuso da utilização do Poder Judiciário, de modo que o ajuizamento de uma demanda, ou interposição de recurso, se torne um procedimento criterioso, dotado de consciência sobre a responsabilidade que o ato guarda em si.
De modo excepcional, o Estado garante o acesso daqueles efetivamente necessitados, economicamente, ao Poder Judiciário, mediante prestação da assistência judiciária gratuita (CF, art. 5º, LXXIV).
Sobre a aferição da hipossuficiência financeira daqueles, realmente, necessitados, incube ao Magistrado aferir concretamente os casos de concessão do benefício.
Sobre a mera declaração de hipossuficiência econômica da parte, havendo indícios de realidade diversa da afirmada, imperiosa a necessidade de se intimar a parte para comprovar a hipossuficiência alegada. Vejamos:

“Na forma da jurisprudência do STJ, ‘o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário.’ (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).”.

No caso em análise, vê-se que a parte requerente não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, não trazendo aos autos os documentos adicionais requeridos, além dos já acostados à inicial.

Verifico que as faturas de cartão de crédito colacionadas em ID 434549473 denotam volume de compras que, a princípio, externam plena possibilidade do adimplemento das custas processuais.
Ressalta-se que, o contrato objeto da demanda refere-se a financiamento de veículo, no qual a parte autora comprometeu-se a pagar à parte requerida 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ 2.839,45 (-), prestação mensal maior que o salário mínimo atualmente vigente no país.
Destarte, tendo em vista que não comprovada a situação de insuficiência de recursos, INDEFIRO a gratuidade da justiça, bem como, o pagamento das custas processuais ao final da ação.
Dessa forma, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000807-75.2021.8.05.0148 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Laje
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Josenilton Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000807-75.2021.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSENILTON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Inicialmente, determino que seja retirado o sigilo dos autos, tendo em vista a ausência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 189 do Código de Processo Civil, devendo o Cartório proceder à retificação da autuação.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar em que a parte autora alega, em síntese, que o requerido descumpriu avença, com alienação fiduciária em garantia, para a aquisição do bem descrito na exordial, pelo que foi notificado e constituído em mora nos termos da legislação em vigor, mas não quitou o débito. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do objeto, juntando documentos.
3. Relatado, fundamento e decido sobre o pedido liminar.
4. Nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, desde que comprovada a mora, a concessão da liminar, nos termos do artigo 3º, caput do Decreto Lei nº 911/69 “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”, é medida de rigor, salvo havendo situação excepcional capaz de afastar a incidência do aludido dispositivo legal.
5. In casu, a mora foi reconhecida em sede de decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 8001275-61.2022.8.05.0000.
6. Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, a saber: Marca: FORD, Modelo: KA 1 0 8V A2C, Ano: 2011, Cor: PRETA, Placa: NYU9H40, RENAVAM: 325300011, CHASSI: 9BFZK53A8BB303222.
7. Nomeio depositário fiel do bem o requerente, na pessoa de seu representante legal ou pessoa por este indicada. Entregue-se o bem ao fiel depositário mediante termo de compromisso.
8. Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado.
9. Executada a liminar, cite-se e intime-se o Réu, servindo cópia desta decisão como mandado, para pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 3º, § 2º, do mesmo diploma legal, ou para oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69), ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição art. 3º, § 4º.
10. Vencido o prazo para pagamento, venham os autos conclusos.
Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8001015-88.2023.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Requerente: Eduardo Dos Santos
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001015-88.2023.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: EDUARDO DOS SANTOS
Advogado(s): CHRISTIAN BARBOSA FREITAS (OAB:BA73369)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
A Constituição Federal de 1988 garante a todos, indistintamente, o acesso ao Poder Judiciário, para fins de reparar lesão a direito ou prevenir a sua ofensa (CF, art. 5º, XXXV). Portanto, pode-se afirmar, com convicção, que o acesso ao Poder Judiciário constitui direito de todos, consagrado constitucionalmente.
Ocorre que, como todo direito, é vedado o seu abuso. O pagamento de custas processuais para possibilitar a propositura de ação judicial ou a interposição de recurso, é forma de arrecadação para manutenção do regular sistema da Justiça, bem como funciona, ainda que secundariamente, como forma de inibir o abuso da utilização do Poder Judiciário, de modo que o ajuizamento de uma demanda, ou interposição de recurso, se torne um procedimento criterioso, dotado de consciência sobre a responsabilidade que o ato guarda em si.
De modo excepcional, o Estado garante o acesso daqueles efetivamente necessitados, economicamente, ao Poder Judiciário, mediante prestação da assistência judiciária gratuita (CF, art. 5º, LXXIV).
Sobre a aferição da hipossuficiência financeira daqueles, realmente, necessitados, incube ao Magistrado aferir concretamente os casos de concessão do benefício.
Sobre a mera declaração de hipossuficiência econômica da parte, havendo indícios de realidade diversa da afirmada, imperiosa a necessidade de se intimar a parte para comprovar a hipossuficiência alegada. Vejamos:

“Na forma da jurisprudência do STJ, ‘o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário.’ (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).”.

No caso em análise, vê-se que a parte requerente não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo que, o mero fato de constar na declaração de imposto de renda ID 419226448 o auferimento de rendimentos anuais no valor de R$ 24.400,00 (-), consta ser proprietário de “100% DAS QUOTAS DE CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA POSTO - POUSADA E RESTAURANTE PRINCESA DO VALE EIRELI.”.
Ressalta-se que, o contrato objeto da demanda refere-se a financiamento de veículo e tanque de combustível no valor de R$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais). Ademais, afirma a parte autora na petição inicial que “No ato de assinatura do referido contrato, a Requerente efetuou um pagamento de R$ 79.900,00 (setenta e nove e mil e novecentos reais) como entrada para a efetivação do contrato (...)”.
Acrescente-se que a parte que requer o benefício da gratuidade comprometeu-se a pagar 69 (sessenta e nove) parcelas mensais e consecutivas, no importe de R$ 29.851,49 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) cada.
Destarte, tendo em vista que não comprovada a situação de insuficiência de recursos, INDEFIRO a gratuidade da justiça, bem como, o pagamento das custas processuais ao final da ação.
Dessa forma, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em tempo, modifico o valor da causa, de ofício, para R$ 1.458.886,89 (um milhão quatrocentos e cinquenta e oito mil oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), valor que corresponde ao proveito econômico buscado pela parte autora (art. 292, II do CPC).
Esclareça-se que o objeto do contrato é o financiamento bancário de R$560.100,00 (quinhentos e sessenta mil e cem reais) (saldo devedor apontado na exordial), que seria pago em 69 (sessenta e nove) parcelas mensais de R$29.851,49 (vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), o que totaliza hoje, em simples operação aritmética, o montante de R$2.059.752,81 (dois milhões cinquenta e nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos).
Pretende a parte autora pagar 64 (sessenta e quatro) parcelas de R$9.388,53 (nove mil trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), o que corresponde à soma de R$600.865,92 (seiscentos mil oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).
Assim, subtraindo-se do valor que seria pago segundo o contrato impugnado (R$2.059.752,81) o quantum que entende devido pela parte autora (R$600.865,92), identifica-se o proveito econômico da causa, equivalente a R$1.458.886,89 (um milhão quatrocentos e cinquenta e oito mil oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão urgente, tendo em vista a existência de pedido liminar.
Publique-se. Intime-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ATO ORDINATÓRIO
8000448-57.2023.8.05.0148 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Laje
Requerente: Magno Freitas Luz
Advogado: Giovana Salinas Mizuhira (OAB:BA51481)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Requerido: Antônio Roberto Souza Registrado(a) Civilmente Como Antônio Roberto Souza
Advogado: Antônio Roberto Souza (OAB:BA17342)
Requerido: Arlinda Santos Souza
Advogado: Antônio Roberto Souza (OAB:BA17342)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000448-57.2023.8.05.0148
REQUERENTE: REQUERENTE: MAGNO FREITAS LUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GIOVANA SALINAS MIZUHIRA, KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA
REQUERIDO: REQUERIDO: ANTÔNIO ROBERTO SOUZA, ARLINDA SANTOS SOUZA
Advogado(s):
Ato ordinatório
Consoante o art. 93, XIV da CF, c/c o art. 152, combinado com o art. 203, § 4º do CPC, e Provimento nº 06/2016 – GSEC, bem como, de ordem do Exmª Srª Juíza de Direito desta Comarca de Laje-BA, Drª. CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO, ficam intimadas as partes para audiência de JUSTIFICAÇÃO pautada para o dia 29 de abril de 2024, às 12:00 horas.
A audiência será realizada no Fórum da Comarca de Laje, localizado na Rua Luís Eduardo Magalhães, s/n, Centro, Laje/BA.
Fica ciente a parte autora que deverá comparecer à audiência, podendo produzir prova oral com oitiva de até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação.

Ficam cientificadas as partes, o Ministério Público e advogados, que a audiência ocorrerá de forma presencial, facultando-se o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize.
O link para acesso à sala virtual de audiências é: https://call.lifesizecloud.com/8432353.
São requisitos para a participação da videoconferência: a) celular smartphone ou computador (câmera E microfone em funcionamento). No caso do celular a bateria deve estar recarregada; b) acesso à internet; c) e-mail ativo; d) fone de ouvido; e) ambiente silencioso e iluminado.
O manual de uso do Lifesize está disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL--INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.
É de exclusiva responsabilidade dos participantes aferir com antecedência se seus aparelhos eletrônicos estão aptos para a participação no ato.
As partes devem estar munidas de documentos de identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 334, § 8º do Código de Processo Civil.
As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
Intimações/Citações necessárias.
Eu, BRUNO DE SA OLIVEIRA, Técnico Judiciário, digitei. Laje BA, aos 25 de março de 2024.
Bruno de Sá Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ATO ORDINATÓRIO
8000448-57.2023.8.05.0148 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Laje
Requerente: Magno Freitas Luz
Advogado: Giovana Salinas Mizuhira (OAB:BA51481)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Requerido: Antônio Roberto Souza Registrado(a) Civilmente Como Antônio Roberto Souza

Advogado: Antônio Roberto Souza (OAB:BA17342)
Requerido: Arlinda Santos Souza
Advogado: Antônio Roberto Souza (OAB:BA17342)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000448-57.2023.8.05.0148
REQUERENTE: REQUERENTE: MAGNO FREITAS LUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GIOVANA SALINAS MIZUHIRA, KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA
REQUERIDO: REQUERIDO: ANTÔNIO ROBERTO SOUZA, ARLINDA SANTOS SOUZA
Advogado(s):
Ato ordinatório
Consoante o art. 93, XIV da CF, c/c o art. 152, combinado com o art. 203, § 4º do CPC, e Provimento nº 06/2016 – GSEC, bem como, de ordem do Exmª Srª Juíza de Direito desta Comarca de Laje-BA, Drª. CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO, ficam intimadas as partes para audiência de JUSTIFICAÇÃO pautada para o dia 29 de abril de 2024, às 12:00 horas.
A audiência será realizada no Fórum da Comarca de Laje, localizado na Rua Luís Eduardo Magalhães, s/n, Centro, Laje/BA.
Fica ciente a parte autora que deverá comparecer à audiência, podendo produzir prova oral com oitiva de até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação.

Ficam cientificadas as partes, o Ministério Público e advogados, que a audiência ocorrerá de forma presencial, facultando-se o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize.
O link para acesso à sala virtual de audiências é: https://call.lifesizecloud.com/8432353.
São requisitos para a participação da videoconferência: a) celular smartphone ou computador (câmera E microfone em funcionamento). No caso do celular a bateria deve estar recarregada; b) acesso à internet; c) e-mail ativo; d) fone de ouvido; e) ambiente silencioso e iluminado.
O manual de uso do Lifesize está disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL--INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.
É de exclusiva responsabilidade dos participantes aferir com antecedência se seus aparelhos eletrônicos estão aptos para a participação no ato.
As partes devem estar munidas de documentos de identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 334, § 8º do Código de Processo Civil.
As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
Intimações/Citações necessárias.
Eu, BRUNO DE SA OLIVEIRA, Técnico Judiciário, digitei. Laje BA, aos 25 de março de 2024.
Bruno de Sá Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000448-57.2023.8.05.0148 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Laje
Requerente: Magno Freitas Luz
Advogado: Giovana Salinas Mizuhira (OAB:BA51481)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Requerido: Antônio Roberto Souza Registrado(a) Civilmente Como Antônio Roberto Souza
Advogado: Antônio Roberto Souza (OAB:BA17342)
Requerido: Arlinda Santos Souza
Advogado: Antônio Roberto Souza (OAB:BA17342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000448-57.2023.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: MAGNO FREITAS LUZ
Advogado(s): GIOVANA SALINAS MIZUHIRA (OAB:BA51481), KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644)
REQUERIDO: ANTÔNIO ROBERTO SOUZA registrado(a) civilmente como ANTÔNIO ROBERTO SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de reintegração de posse promovida por MAGNO FREITAS LUZ em face de ANTÔNIO ROBERTO SOUZA e ARLINDA SANTOS SOUZA.
Alega que em 07 de dezembro de 1993 adquiriu um imóvel urbano localizado no centro de Laje/BA e que em de 2023, após a demolição da construção, os réus teriam se apossado de parte do seu terreno, com construção de um muro para alongar a fachada do seu imóvel.
Aduz ainda que os réus estariam impedindo a realização de obras no local, não permitindo a retirada do material de demolição do local.
O autor requer, assim, o deferimento de medida liminar de reintegração da posse.
Juntou documentos.
Realizada audiência de justificação, em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor.
É o relato do necessário. Decido.
Inicialmente, defiro a sucessão processual, tendo-se em vista que os peticionantes se apresentam como sucessores da posse (art. 110 CPC/15).
O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Ademais, o art. 560 do CPC/15 dispõe que possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, incunbindo ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
No caso em tela, observa-se que, ao menos nesta sede provisória de cognição, logrou a parte autora demonstrar a presença de tais requisitos.
Inicialmente, verifico se encontrar evidenciada a plausibilidade do direito afirmado, a partir de uma análise dos documentos acostados à inicial e dos depoimentos colhidos na audiência de justificação que, em conjunto, fornecem indícios do efetivo exercício da posse pelo autor. Os documentos acostados (ID 383785590 - cadastro imobiliário municipal e recibo de quitação referente a contrato de compra e venda), aliados às declarações de testemunhas ouvidas em ID 442088738, permitem aferir, nesta análise perfunctória, a posse exercida pelo autor sobre o imóvel objeto dos autos.
A testemunha ZIZETE MARIA COUTINHO NASCIMENTO declarou em audiência: “que conhece os imóveis do réu e do autor, que ficam lado a lado; que desavença entre as partes teria iniciado porque o réu ANTÔNIO ROBERTO teria falado que a casa era dividida por um muro, quando na verdade não havia muro, era parede-meia, juntas as paredes; que não existia muro entre as casas; que o réu fez um muro; que esse muro tem um telhado novo”.
Já ARLINDO SANTOS SOUSA, ouvido como informante, declarou que: “é irmão do réu; que nunca existiu beco entre os imóveis, que era parede com parede; que depois que o autor demoliu a sua casa o réu se aproveitou e puxou mais um bloco e meio”.
Assim, segundo a prova testemunhal produzida na presente audiência e, ainda considerando-se a prova documental apresentada, verifico que se fazem presentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, nos termos do art. 561 do CPC, pois o autor provou a sua posse o esbulho praticado há menos de ano e dia e a perda da posse referente à parte da área por ele possuída.
Ante o exposto, considerando a audiência de justificação realizada, satisfeitos os requisitos do art. 561 do CPC/15, DEFIRO LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel objeto dos autos, nos termos do art. 562 do CPC/15 e imponho ao réu a demolição do muro da fachada da sua casa, que avança sobre a posse do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Comino pena diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$15.000,00 (quinze mil reais) em caso de não cumprimento da obrigação.
Em caso de não cumprimento desta decisão no prazo acima concedido, autorizo, desde já, a utilização de reforço policial e realização da demolição pelo próprio autor, às expensas do réu.
Expeça-se o respectivo mandado.
Nos termos do art. 564, parágrafo único do CPC/15, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Laje/BA, mesma data da assinatura eletrônica.

Camila Macedo dos Santos e Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000590-27.2024.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Caique De Jesus Arsenio
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000590-27.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

AUTOR: CAIQUE DE JESUS ARSENIO
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Em análise à peça exordial ora apreciada, verifica-se que a parte autora postulou o benefício da gratuidade da justiça sem, contudo, ter apresentado elementos probatórios suficientes a demonstrarem sua situação econômica.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
No mesmo sentido, o art. 98 do CPC/15 disciplina que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
É cediço que, em que pese não se exija o estado de miséria absoluta para a concessão da gratuidade, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Nesse sentido, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, tendo-se em vista que a parte autora aderiu espontaneamente a avença em que se comprometeu a pagar R$ 4.521,73 (quatro mil quinhentos e vinte e um reais e setenta e três centavos) a título de parcela mensal para aquisição de veículo automotor situação que indica, a princípio, a possibilidade de arcar também com as custas processuais.
Nada obstante, antes do indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, faculta-se ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, devendo, para tanto, juntar aos autos, exemplificativamente:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Poderá a parte ainda, no prazo assinalado, optar por recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento na distribuição.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

LAPÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001699-73.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eudalice Rosa Pereira Do Nascimento
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 26/09/2024, às 10hs50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001700-58.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eudalice Rosa Pereira Do Nascimento
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 01/10/2024, às 08hs30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001701-43.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eudalice Rosa Pereira Do Nascimento
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 01/10/2024, às 08hs40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001702-28.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Tatiane Novais Moreira

Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 01/10/2024, às 08hs50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001703-13.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Miralva Maria Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 01/10/2024, às 09hs00min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001704-95.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Miralva Maria Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO

JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 01/10/2024, às 09hs10min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001706-65.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Miralva Maria Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 01/10/2024, às 09hs20min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001707-50.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Miralva Maria Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 01/10/2024, às 09hs30min.

A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001708-35.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Miralva Maria Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 01/10/2024, às 09hs40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001709-20.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Gilvan Oliveira Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 01/10/2024, às 09hs50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.

Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001710-05.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Gilvan Oliveira Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 01/10/2024, às 10hs00min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001711-87.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Gilvan Oliveira Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 01/10/2024, às 10hs10min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

INTIMAÇÃO
8001712-72.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eudalice Rosa Pereira Do Nascimento
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 01/10/2024, às 10hs20min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001713-57.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eudalice Rosa Pereira Do Nascimento
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 01/10/2024, às 10hs30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001714-42.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eudalice Rosa Pereira Do Nascimento
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 01/10/2024, às 10hs40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000044-66.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Hermenito Cardoso Dourado
Advogado: Yuri Alves Silva (OAB:BA78090)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de (ID 447254531).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001715-27.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Das Gracas De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 01/10/2024, às 10hs50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.

Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001716-12.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eudalice Rosa Pereira Do Nascimento
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 02/10/2024, às 08hs30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001717-94.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Das Gracas De Oliveira
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 02/10/2024, às 08hs40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001719-64.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eudalice Rosa Pereira Do Nascimento
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 02/10/2024, às 09hs.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000546-05.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Rosilda Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de (ID 447402733).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001718-79.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Das Gracas De Oliveira
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 02/10/2024, às 08hs50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001723-04.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eudalice Rosa Pereira Do Nascimento
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001723-04.2024.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 02/10/2024, às 09:30.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001724-86.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eudalice Rosa Pereira Do Nascimento
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001724-86.2024.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 02/10/2024, ás 09hs:40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001720-49.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eudalice Rosa Pereira Do Nascimento
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 02/10/2024, às 09hs10min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001721-34.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eudalice Rosa Pereira Do Nascimento
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 02/10/2024, às 09hs20min.

A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001725-71.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eudalice Rosa Pereira Do Nascimento
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 02/10/2024, às 09hs50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001726-56.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Odemir Ferreira Primo
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001726-56.2024.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 02/10/2024, ás 10hs:00min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.

Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002040-07.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ambrosino Gomes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos Embargos à Execução constante no ID 446267459, bem como intimem-se as partes para tomarem conhecimento da certidão de ID 447465569 e documentos seguintes, requerendo o que entenderem de direito. Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002103-61.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Gilberto Dos Santos Almeida
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de (ID 446795931).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001870-98.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrido: Celso Silva Dourado
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 446426111 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000388-47.2024.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Dermival Caetano Rodrigues
Advogado: Thailla Alemar Oliveira Rosendo (OAB:BA46406)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 446950260 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000307-98.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Cosme Souza Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 446591165, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LENÇÓIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000102-63.2024.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Representante: F. D. S. N.
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Menor: C. N. D. A.
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Reu: P. H. R. D. A. L. A.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. FLAVIA ARAÚJO DA SILVA, Juíza de Direito, e em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, inciso LI, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, fica designada audiência de tentativa de Conciliação presencial para o dia 18/06/2024 10:00, na sala das audiência deste Fórum, ficando desde já intimados as partes.
Lençóis - Bahia, 4 de junho de 2024 .
PEDRO DA SILVA BARRETO JÚNIOR
ESCRIVÃO JUDICIAL/ JURISDIÇÃO PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000403-15.2021.8.05.0151 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lençóis
Representante: L. D. P. S.
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Reu: B. B. M.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte autora, para manifestação em 15 dias, acerca da citação negativa do requerido.

MACARANI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000924-11.2022.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Jeane Santos Lira
Advogado: Conrado Souza Silveira (OAB:BA56318)
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA

ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000924-11.2022.8.05.0155

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1. Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da Ata de Audiência de ID nº 421412198, de todo o seu teor e determinações, assim transcrita: DESPACHO ""Declaro encerrada a instrução processual, com relação as provas orais. As partes asseveram

não terem mais provas a serem produzidas. Concedo prazo comum de 10 dias para as partes apresentarem suas alegações finais, em forma de memoriais, inclusive, nessa manifestação, a parte ré manifestar sobre os recibos juntados pela parte autora extemporaneamente. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para julgamento. O presente Termo de Ata foi lido e ratificado pelo advogado nomeado. Ele será juntado aos presentes autos, para regular tramitação." Audiência realizada pela Exma. Sra. Dra. Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro – Juíza de Direito.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000903-35.2022.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: A. C. S.
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Reu: A. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000903-35.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ANTONIO CAIRES SANTOS
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
REU: ADINEIDE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Negatória de Paternidade.
Regularmente citada a representante do menor para tomar conhecimento da ação e apresentar resposta, decorreu o prazo in albis.
Instado a se manifestar, o Ministério Público aduziu que como se trata de filho de 15 anos de idade, é possível que tenha existido o vínculo socioafetivo, por isso há necessidade de avaliar-se tal situação.
Para isso, nada melhor que, por se tratar de sujeito de direitos, o adolescente seja ouvido para expressar a sua vontade de permanecer, ou não, com o nome do pai registral e esclarecer vínculos que tenha com este.
Ademais disso, cabe ao autor o direito de fazer prova quanto à ausência de vínculo.
DEFIRO o requerido pelo representante do órgão ministerial.
Designo audiência de instrução para se verificar o vínculo afetivo entre o menor e o autor para o dia 09/04/2024 às 11:00 horas.
Será ouvido o autor, o menor e a genitora VIRTUALMENTE, sendo a partes deverão trazer testemunhas, independente de intimação, AS QUAIS SERÃO OUVIDAS NO FÓRUM.
A instrução será feita de forma VIRTUAL, através da plataforma LIFESIZECLOUD,, no endereço https://call.lifesizecloud.com/910430, salvo se as partes optarem por presencial.
Intimem-se as partes PESSOALMENTE.
Após, abram-se novas vistas ao Ministério Público.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000295-66.2024.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani
Requerente: C. N. D. S.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: L. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000295-66.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: CARLINHOS NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: LUCIDALVA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

1. Após a juntada do Laudo Médico de ID 446673411, em obediência ao r. Despacho de ID 435202360, abra-se vistas ao representante do Ministério Público.
Macarani – Bahia, 28 de maio de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000493-06.2024.8.05.0155 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macarani
Requerente: Laura Ramos Barbosa
Advogado: Danilo Lima Ribeiro (OAB:BA71216)
Requerido: Maria Ana De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000493-06.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: LAURA RAMOS BARBOSA
Advogado(s): Danilo Lima Ribeiro (OAB:BA71216)
REQUERIDO: Maria Ana de Jesus
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Gratuidade da Justiça requerida.
Oficie-se ao:
Cartório de Registro de Imóveis para que informe a existência de bens imóveis em nome da falecida.
à Caixa Econômica Federal para que informe o valor depositado em nome da falecida.
Ao INSS para que informe acerca da existência de eventuais dependentes habilitados.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000549-39.2024.8.05.0155 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Macarani
Requerente: Belino Ferreira De Souza
Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Requerente: Carlindo Ferreira De Souza
Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Requerente: Helio Ferreira De Sousa

Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Requerente: Terezinha De Souza Santos
Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Requerido: Belarmino Ferreira De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000549-39.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: BELINO FERREIRA DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): WOSNEM BATISTA SANTOS registrado(a) civilmente como WOSNEM BATISTA SANTOS (OAB:BA44637)
REQUERIDO: BELARMINO FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça gratuita requerida.
Trata-se de Ação de Suprimento de Registro de Óbito.
Dispõe o art. 83 da lei de registros Públicos que, quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.
Considerando o lapso temporal do falecimento, o que pode dificultar o mencionado acima, abram-se vistas ao Ministério Público.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000333-54.2019.8.05.0155 Alvará Judicial
Jurisdição: Macarani
Requerente: Bruna Oliveira Silva
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Requerente: Bruno Oliveira Silva
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000333-54.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: BRUNA OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Alvará EM TRÂMITE desde o ano de 2019.
Compulsando os autos, verifico que tendo sido demonstrado que os requerentes não conseguiram sacar todos os valores atinentes ao alvará judicial, devidamente oficiado o INSS, através de seu representante legal, para que cumprisse com a decisão judicial e liberasse todos os valores correspondentes ao alvará referentes aos valores especificados no doc id nº 29478814 em favor de Bruna Oliveira e Bruno Oliveira,
Verifico que o INSS peticionou nos autos informando que o valor devido já foi pago aos requerentes, no importe atualizado de R$ 2.270,44.

Intimados os autores, através de seu advogado, para que se manifestassem acerca da petição e documentos juntados pelo INSS, os mesmos reiteraram os termos da petição de id 75716268, requerendo o cumprimento integral do comando sentencial e o quanto determinado no despacho de doc id n° 52109300, com a liberação dos valores correspondentes ao período de 17/01/2018 até 15/10/2018.
Posteriormente, diante do lapso temporal, em 04 de Agosto de 2023, foi certificado pelo oficial de justiça que segundo informações do Dr. Gilmar Pedroso, advogado dos autores, o imbróglio com o INSS já foi resolvido, tendo sido solucionado o feito.
Nesse contexto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000333-54.2019.8.05.0155 Alvará Judicial
Jurisdição: Macarani
Requerente: Bruna Oliveira Silva
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Requerente: Bruno Oliveira Silva
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000333-54.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: BRUNA OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Alvará EM TRÂMITE desde o ano de 2019.
Compulsando os autos, verifico que tendo sido demonstrado que os requerentes não conseguiram sacar todos os valores atinentes ao alvará judicial, devidamente oficiado o INSS, através de seu representante legal, para que cumprisse com a decisão judicial e liberasse todos os valores correspondentes ao alvará referentes aos valores especificados no doc id nº 29478814 em favor de Bruna Oliveira e Bruno Oliveira,
Verifico que o INSS peticionou nos autos informando que o valor devido já foi pago aos requerentes, no importe atualizado de R$ 2.270,44.
Intimados os autores, através de seu advogado, para que se manifestassem acerca da petição e documentos juntados pelo INSS, os mesmos reiteraram os termos da petição de id 75716268, requerendo o cumprimento integral do comando sentencial e o quanto determinado no despacho de doc id n° 52109300, com a liberação dos valores correspondentes ao período de 17/01/2018 até 15/10/2018.
Posteriormente, diante do lapso temporal, em 04 de Agosto de 2023, foi certificado pelo oficial de justiça que segundo informações do Dr. Gilmar Pedroso, advogado dos autores, o imbróglio com o INSS já foi resolvido, tendo sido solucionado o feito.
Nesse contexto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000450-69.2024.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Inventariante: Edna Santos Sousa
Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)

Herdeiro: Tayná Honório Martim
Herdeiro: Bruno Guilherme Honorio Martim
Herdeiro: Italo Honorio Martim
Herdeiro: Camila Honorio Martim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000450-69.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INVENTARIANTE: EDNA SANTOS SOUSA
Advogado(s): WOSNEM BATISTA SANTOS registrado(a) civilmente como WOSNEM BATISTA SANTOS (OAB:BA44637)
HERDEIRO: BRUNO GUILHERME HONORIO MARTIM e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida.
Nomeio inventariante EDNA SANTOS SOUSA.
Lavre-se o termo de compromisso.
Já foram feitas as primeiras declarações.
CITEM-SE OS HERDEIROS para querendo, oferecerem contestação ação para a ação mencionada, advertindo-os (as) de que, se não forem contestados os fatos articulados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC.
Determino ao Sr. Oficial de Justiça, que proceda a citação da ré via whatsapp nos números informados, com as cautelas necessárias conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 5, DE 14 DE MARÇO DE 2023.
Caso não se obtenha êxito, CITEM-SE por edital, no prazo de 20 dias.
A inventariante deverá acostar aos autos a certidão da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal em nome do falecido. Tudo no prazo de quinze dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Citem-se. Intimem-se Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000493-06.2024.8.05.0155 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macarani
Requerente: Laura Ramos Barbosa
Advogado: Danilo Lima Ribeiro (OAB:BA71216)
Requerido: Maria Ana De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000493-06.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: LAURA RAMOS BARBOSA
Advogado(s): Danilo Lima Ribeiro (OAB:BA71216)
REQUERIDO: Maria Ana de Jesus
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Gratuidade da Justiça requerida.
Oficie-se ao:
Cartório de Registro de Imóveis para que informe a existência de bens imóveis em nome da falecida.
à Caixa Econômica Federal para que informe o valor depositado em nome da falecida.

Ao INSS para que informe acerca da existência de eventuais dependentes habilitados.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000528-63.2024.8.05.0155 Dúvida
Jurisdição: Macarani
Requerente: Registro De Imoveis E Hipotecas Titulos E Documentos
Advogado: Daniel Oliveira Lima Junior (OAB:BA58293)
Interessado: Rodrigo De Almeida Ribeiro
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: DÚVIDA n. 8000528-63.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS
Advogado(s): DANIEL OLIVEIRA LIMA JUNIOR (OAB:BA58293)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de requerimento de suscitação de dúvida.
A dúvida refere-se ao Formal de Partilha, expedido nos autos do Arrolamento n. 0000148- 65.2013.8.05.0155, que tramitou perante a Vara Cível desta Comarca, sendo o título recepcionado, prenotado e analisado pelo Ofício de Registro.
Informa que nos autos do arrolamento, foi recolhido o valor de R$ 77.703,40, enquanto que a SEFAZ/BA indicou o valor de R$ 321.645,24,conforme parecer informado nos autos.
Nos termos do artigo 198, inciso III, da Lei de Registros Públicos, notifique-se RODRIGO DE ALMEIDA RIBEIRO para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-la.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se e intime-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000528-63.2024.8.05.0155 Dúvida
Jurisdição: Macarani
Requerente: Registro De Imoveis E Hipotecas Titulos E Documentos
Advogado: Daniel Oliveira Lima Junior (OAB:BA58293)
Interessado: Rodrigo De Almeida Ribeiro
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: DÚVIDA n. 8000528-63.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS
Advogado(s): DANIEL OLIVEIRA LIMA JUNIOR (OAB:BA58293)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de requerimento de suscitação de dúvida.
A dúvida refere-se ao Formal de Partilha, expedido nos autos do Arrolamento n. 0000148- 65.2013.8.05.0155, que tramitou perante a Vara Cível desta Comarca, sendo o título recepcionado, prenotado e analisado pelo Ofício de Registro.
Informa que nos autos do arrolamento, foi recolhido o valor de R$ 77.703,40, enquanto que a SEFAZ/BA indicou o valor de R$ 321.645,24,conforme parecer informado nos autos.
Nos termos do artigo 198, inciso III, da Lei de Registros Públicos, notifique-se RODRIGO DE ALMEIDA RIBEIRO para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-la.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se e intime-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000577-46.2020.8.05.0155 Execução Fiscal
Jurisdição: Macarani
Exequente: Municipio De Macarani
Executado: Islane Silva Cruz Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000577-46.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MACARANI
Advogado(s):
EXECUTADO: ISLANE SILVA CRUZ PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a última certidão, informando que os autos foram passados conclusos erroneamente,
Retornem os autos para o Cartório.
Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000293-63.2009.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Edine Pereira Rocha
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)
Terceiro Interessado: Agileu Rocha Gonçalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000293-63.2009.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: EDINE PEREIRA ROCHA
Advogado(s): HAROLDO FRANCISCO ROCHA NOVAES (OAB:BA9532-?)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição, EM TRÂMITE desde o ano de 2009, muito antigo.
Foi realizada audiência pelo juiz à época, sendo determinada perícia judicial, no entanto, até hoje não foi feita.
Diante do extenso lapso temporal, no intuito de dar continuidade e solucionar o feito, considerando a certidão que informou que o interditando Agileu Rocha, faleceu, no entanto, sem juntada da certidão de óbito, devidamente intimada pessoalmente a autora para que manifestasse se ainda teria interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, foi certificado nos autos que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da mesma.
Oficie-se ao CRCPN para que informe se o interditando faleceu, e se for o caso, junte a certidão de óbito.
Em seguida, caso não seja colacionada a certidão de óbito, e considerando o direito indisponível em questão e a falta de interesse da requerente, abram-se vistas ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.
Após, voltem os autos conclusos na pasta extintiva, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000293-63.2009.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Edine Pereira Rocha
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)
Terceiro Interessado: Agileu Rocha Gonçalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000293-63.2009.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: EDINE PEREIRA ROCHA
Advogado(s): HAROLDO FRANCISCO ROCHA NOVAES (OAB:BA9532-?)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição, EM TRÂMITE desde o ano de 2009, muito antigo.
Foi realizada audiência pelo juiz à época, sendo determinada perícia judicial, no entanto, até hoje não foi feita.
Diante do extenso lapso temporal, no intuito de dar continuidade e solucionar o feito, considerando a certidão que informou que o interditando Agileu Rocha, faleceu, no entanto, sem juntada da certidão de óbito, devidamente intimada pessoalmente a autora para que manifestasse se ainda teria interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, foi certificado nos autos que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da mesma.
Oficie-se ao CRCPN para que informe se o interditando faleceu, e se for o caso, junte a certidão de óbito.
Em seguida, caso não seja colacionada a certidão de óbito, e considerando o direito indisponível em questão e a falta de interesse da requerente, abram-se vistas ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.
Após, voltem os autos conclusos na pasta extintiva, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000493-06.2024.8.05.0155 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macarani
Requerente: Laura Ramos Barbosa
Advogado: Danilo Lima Ribeiro (OAB:BA71216)
Requerido: Maria Ana De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000493-06.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: LAURA RAMOS BARBOSA
Advogado(s): Danilo Lima Ribeiro (OAB:BA71216)
REQUERIDO: Maria Ana de Jesus
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Gratuidade da Justiça requerida.
Oficie-se ao:
Cartório de Registro de Imóveis para que informe a existência de bens imóveis em nome da falecida.
à Caixa Econômica Federal para que informe o valor depositado em nome da falecida.
Ao INSS para que informe acerca da existência de eventuais dependentes habilitados.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000493-06.2024.8.05.0155 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macarani
Requerente: Laura Ramos Barbosa
Advogado: Danilo Lima Ribeiro (OAB:BA71216)
Requerido: Maria Ana De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000493-06.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: LAURA RAMOS BARBOSA
Advogado(s): Danilo Lima Ribeiro (OAB:BA71216)
REQUERIDO: Maria Ana de Jesus
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Gratuidade da Justiça requerida.
Oficie-se ao:
Cartório de Registro de Imóveis para que informe a existência de bens imóveis em nome da falecida.
à Caixa Econômica Federal para que informe o valor depositado em nome da falecida.
Ao INSS para que informe acerca da existência de eventuais dependentes habilitados.

DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000884-92.2023.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: H. R. D. S.
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: V. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000884-92.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: H. R. D. S.
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: VANDERLEI FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
HELOÍSA ROCHA DOS SANTOS representada por sua genitora MARIANA ROCHA DE SOUSA, qualificada na inicial, propôs AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS em face de VANDERLEI FRANCISCO DOS SANTOS, também qualificado nos autos, aduzindo os fatos articulados na inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foram arbitrados os alimentos provisórios, conforme doc id n° 411144304.
Devidamente citado o réu e designada audiência de conciliação pelo CEJUSC, verificou-se que as partes se compuseram quanto ao valor dos alimentos e outras despesas, conforme doc id n° 420379433, requerendo a homologação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO
Compulsando os autos, verifico que as partes se compuseram quanto aos alimentos e outras despesas, tendo sido acordado na assentada que o alimentante contribuirá mensalmente com 20% do salário mínimo, que será depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancaria de titularidade Mariana Rocha de Sousa, devendo o primeiro depósito ocorrer na data de 10/12/2023.
Serão divididas entre os pais da alimentanda as despesas médicas, bem como material e fardamento escolar.
Isto posto, sendo atendidas todas as exigências legais, e encontrando-se preservado os interesses da menor HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes, em audiência de doc id n° 420379433, com anuência do Ministério Público, determinando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
Observo que o advogado Dr. Vinicius Costa Silva OAB/BA 15.748 foi nomeado pela portaria da OAB, para prestar assistência jurídica gratuita e defender os interesses da parte autora.
Cumpre informar que a Defensoria Pública do Estado da Bahia afirma que, por ora, não possui membros desta instituição para serem nomeados para comarcas de entrância inicial, conforme Ofício 151/2019-GAB/DPE encaminhado a esta Comarca.
Neste contexto, atenta aos critérios do § 8º do art. 85 do CPC, que disciplina as causas contra a Fazenda Pública, onde são inestimáveis ou irrisórios o proveito econômico, como o caso em pauta, o juiz deverá fixar os honorários por apreciação equitativa e observado o disposto nos incisos do § 2º do referido artigo.
Isto posto, hei por bem arbitrar os honorários arbitrados do causídico, no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais), de forma proporcional ao trabalho realizado pelo patrono, e o tempo exigido pelo seu serviço.
Sem custas.
Ciência ao órgão ministerial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado desta e demais cautelas legais.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO

8000883-10.2023.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: A. S. C.
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: A. P. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000883-10.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: A. S. C.
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: ADRIANO PEREIRA CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ALEXIA DA SILVA CAMPOS representada por sua genitora MIÉRICA ROCHA SILVA, qualificada na inicial, propôs AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ADRIANO PEREIRA CAMPOS, também qualificado nos autos, aduzindo os fatos articulados na inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foram arbitrados os alimentos provisórios, conforme doc id n° 411144285.
Devidamente citado o réu e designada audiência de conciliação pelo CEJUSC, verificou-se que as partes se compuseram quanto ao valor dos alimentos e outras despesas, conforme doc id n° 420441662, requerendo a homologação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É BREVE O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO
Compulsando os autos, verifico que as partes se compuseram quanto aos alimentos e outras despesas, tendo sido acordado na assentada que o alimentante contribuirá mensalmente com 18,94% do salário mínimo, que será descontado em folha do alimentante.
Isto posto, sendo atendidas todas as exigências legais, e encontrando-se preservado os interesses da menor HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes, em audiência de doc id n° 420441662 , com anuência do Ministério Público, determinando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
OFICIE-SE o empregador Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão do Largo, CNPJ 08.965.927/0001-78, para o desconto em folha e depositado em conta bancária de titularidade da representante da menor.
Observo que o advogado Dr. Vinicius Costa Silva OAB/BA 15.748 foi nomeado por esse juízo para defender os interesses da autora.
Cumpre informar que a Defensoria Pública do Estado da Bahia afirma que, por ora, não possui membros desta instituição para serem nomeados para comarcas de entrância inicial, conforme Ofício 151/2019-GAB/DPE encaminhado a esta Comarca.
Neste contexto, atenta aos critérios do § 8º do art. 85 do CPC, que disciplina as causas contra a Fazenda Pública, onde são inestimáveis ou irrisórios o proveito econômico, como o caso em pauta, o juiz deverá fixar os honorários por apreciação equitativa e observado o disposto nos incisos do § 2º do referido artigo.
Isto posto, hei por bem arbitrar os honorários arbitrados do causídico, no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais), considerando que o advogado exerceu de forma proporcional ao trabalho realizado pelo patrono, e o tempo exigido pelo seu serviço.
Sem custas
Ciência ao órgão ministerial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado desta e demais cautelas legais.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001114-37.2023.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: V. S. A. P.
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: J. D. C. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001114-37.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: V. S. A. P.
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REPRESENTADO: JAMES DEAN CHICHIO PORTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
VITÓRIA SOPHIA AMARAL PORTO, representada por sua genitora GEORGEA AMARAL REIS, qualificada na inicial, através de advogado constituído, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de JAMES DEAN CHICHIO PORTO, também qualificado na inicial
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Foi deferida a liminar, tendo sido aumentado os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, conforme doc id n° 421784260.
Devidamente citado o réu pelo aplicativo whatsapp, e designada audiência de conciliação pelo CEJUSC, não se obteve êxito, diante da ausência do alimentante na assentada, conforme doc id n° 431132065.
Posteriormente, as partes colacionaram aos autos acordo extrajudicial, requerendo a homologação, conforme doc id n° 440511575.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo extrajudicial, conforme doc id n° 443475974.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que as partes se compuseram em acordo extrajudicial, tendo sido acordado que o genitor contribuirá mensalmente com 17,70% do salário mínimo, considerado em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de pensão alimentícia, bem como com 50% das despesas com médicos, dentistas, medicamentos, material escolar e vestuário.
Sendo atendidas todas as exigências legais e encontrando-se preservados os interesses da menor, como bem corroborou o Ministério Público, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo, entabulado pelas partes em petição, de doc id nº 440511575, fls. 1/2, determinando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
Observo que o advogado Dr. Vinicius Costa Silva, OAB/BA n° 15.748, foi nomeado pela portaria da OAB para defender os interesses da parte autora, de forma gratuita.
Cumpre informar que a Defensoria Pública do Estado da Bahia afirma que, por ora, não possui membros desta instituição para serem nomeados para comarcas de entrância inicial, conforme Ofício 151/2019-GAB/DPE encaminhado a esta Comarca.
Neste contexto, atenta aos critérios do § 8º do art. 85 do CPC, que disciplina as causas contra a Fazenda Pública, onde são inestimáveis ou irrisórios o proveito econômico, como o caso em pauta, o juiz deverá fixar os honorários por apreciação equitativa e observado o disposto nos incisos do § 2º do referido artigo.
Isto posto, hei por bem arbitrar os honorários arbitrados do causídico, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que o advogado exerceu, de forma proporcional ao trabalho realizado pelo patrono, e o tempo exigido pelo seu serviço.
DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000493-06.2024.8.05.0155 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macarani
Requerente: Laura Ramos Barbosa
Advogado: Danilo Lima Ribeiro (OAB:BA71216)
Requerido: Maria Ana De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000493-06.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: LAURA RAMOS BARBOSA
Advogado(s): Danilo Lima Ribeiro (OAB:BA71216)
REQUERIDO: Maria Ana de Jesus
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Gratuidade da Justiça requerida.
Oficie-se ao:
Cartório de Registro de Imóveis para que informe a existência de bens imóveis em nome da falecida.
à Caixa Econômica Federal para que informe o valor depositado em nome da falecida.
Ao INSS para que informe acerca da existência de eventuais dependentes habilitados.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000450-69.2024.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Inventariante: Edna Santos Sousa
Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Herdeiro: Tayná Honório Martim
Herdeiro: Bruno Guilherme Honorio Martim
Herdeiro: Italo Honorio Martim
Herdeiro: Camila Honorio Martim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000450-69.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INVENTARIANTE: EDNA SANTOS SOUSA
Advogado(s): WOSNEM BATISTA SANTOS registrado(a) civilmente como WOSNEM BATISTA SANTOS (OAB:BA44637)
HERDEIRO: BRUNO GUILHERME HONORIO MARTIM e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida.
Nomeio inventariante EDNA SANTOS SOUSA.
Lavre-se o termo de compromisso.
Já foram feitas as primeiras declarações.
CITEM-SE OS HERDEIROS para querendo, oferecerem contestação ação para a ação mencionada, advertindo-os (as) de que, se não forem contestados os fatos articulados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC.
Determino ao Sr. Oficial de Justiça, que proceda a citação da ré via whatsapp nos números informados, com as cautelas necessárias conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 5, DE 14 DE MARÇO DE 2023.
Caso não se obtenha êxito, CITEM-SE por edital, no prazo de 20 dias.
A inventariante deverá acostar aos autos a certidão da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal em nome do falecido. Tudo no prazo de quinze dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Citem-se. Intimem-se Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001085-55.2021.8.05.0155 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Macarani
Requerente: Enete Lacerda De Sousa
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerente: Valdivio Lacerda De Souza

Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerente: Amalia Lacerda De Souza
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerente: Maria Anizia De Souza Ferraz
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerente: Jailta Rocha Lacerda
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerente: Carlos Eduardo Sousa Lima
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerente: Leonardo Oliveira Lacerda
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Enalva Alves Lacerda
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001085-55.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ENETE LACERDA DE SOUSA e outros (6)
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: ENALVA ALVES LACERDA
Advogado(s): RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)

SENTENÇA
Vistos.
ENETE LACERDA DE SOUSA, VALDIVIO LACERDA DE SOUZA, AMALIA LACERDA DE SOUZA, MARIA ANISIA DE SOUZA FERRAZ, JAILTA ROCHA LACERDA, FELI LACERDA DE SOUZA, CARLOS EDUARDO SOUZA LIMA e LEONARDO OLIVEIRA LACERDA, qualificados nos autos, através de seu advogado constituído, ajuizaram AÇÃO ORDINÁRIA, em face de ENALVA ALVES LACERDA, também qualificada nos autos, conforme aduzido em sua inicial.
Aduzem, em síntese, que são filhos e herdeiros de Lindolfo de Paula Lacerda e sua esposa Maria Gonçalves, que fizeram, em vida, na data de 31.10.1969, doação em vida, como antecipação da legítima, de vários bens imóveis a seus filhos. Os genitores/doadores já faleceram.
Os herdeiros declaram que cansados de tanto esperar pela regularização do patrimônio deixado por seus genitores, resolveram em comum acordo contratar um engenheiro para medição das propriedades rurais, a fim de desfazer o condomínio entre eles, delimitar e regularizar o espaço de terra de cada um. Deste modo, resolveram regulamentar a situação, para que cessasse a obrigatoriedade da assinatura de todos nos atos de compra e venda.
Contudo, uma das herdeiras, a requerida Srª. Enalva Lacerda, viúva de José Lacerda de Sousa, sem qualquer justificativa, se recusa a aceitar a visita do engenheiro em sua propriedade rural, não fornecendo a documentação necessária para andamento do processo no cartório de imóveis desta comarca, o que levou a buscar o judiciário.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Foi determinado por esse juízo, a intimação dos autores através de seu advogado, para que atribuíssem o valor correto à causa, qual seja, o valor aproximado do imóvel, o que foi devidamente cumprido.
Devidamente citada a ré e designada audiência de conciliação pelo CEJUSC, as partes se compuseram, sendo que a parte ré nada se opôs ao pedido autoral, conforme doc id n° 435418761.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Verifico que as partes se compuseram conforme se verifica na audiência de conciliação pelo CEJUSC, tendo sido acordado na assentada que a parte ré nada se opôs ao pedido autoral, comprometendo-se a entregar toda documentação necessária para o mapeamento da área rural, bem como não apresentou obstáculos ao engenheiro durante a medição da propriedade rural.
Sendo atendidas todas as exigências legais e encontrando-se preservados os interesses das partes, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo, entabulado pelas partes em audiência, de doc id nº 435418761, determinando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
As partes renunciaram ao direito recursal.
Sem custas.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001085-55.2021.8.05.0155 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária

Jurisdição: Macarani
Requerente: Enete Lacerda De Sousa
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerente: Valdivio Lacerda De Souza
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerente: Amalia Lacerda De Souza
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerente: Maria Anizia De Souza Ferraz
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerente: Jailta Rocha Lacerda
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerente: Carlos Eduardo Sousa Lima
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerente: Leonardo Oliveira Lacerda
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Enalva Alves Lacerda
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001085-55.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ENETE LACERDA DE SOUSA e outros (6)
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: ENALVA ALVES LACERDA
Advogado(s): RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)

SENTENÇA
Vistos.
ENETE LACERDA DE SOUSA, VALDIVIO LACERDA DE SOUZA, AMALIA LACERDA DE SOUZA, MARIA ANISIA DE SOUZA FERRAZ, JAILTA ROCHA LACERDA, FELI LACERDA DE SOUZA, CARLOS EDUARDO SOUZA LIMA e LEONARDO OLIVEIRA LACERDA, qualificados nos autos, através de seu advogado constituído, ajuizaram AÇÃO ORDINÁRIA, em face de ENALVA ALVES LACERDA, também qualificada nos autos, conforme aduzido em sua inicial.
Aduzem, em síntese, que são filhos e herdeiros de Lindolfo de Paula Lacerda e sua esposa Maria Gonçalves, que fizeram, em vida, na data de 31.10.1969, doação em vida, como antecipação da legítima, de vários bens imóveis a seus filhos. Os genitores/doadores já faleceram.
Os herdeiros declaram que cansados de tanto esperar pela regularização do patrimônio deixado por seus genitores, resolveram em comum acordo contratar um engenheiro para medição das propriedades rurais, a fim de desfazer o condomínio entre eles, delimitar e regularizar o espaço de terra de cada um. Deste modo, resolveram regulamentar a situação, para que cessasse a obrigatoriedade da assinatura de todos nos atos de compra e venda.
Contudo, uma das herdeiras, a requerida Srª. Enalva Lacerda, viúva de José Lacerda de Sousa, sem qualquer justificativa, se recusa a aceitar a visita do engenheiro em sua propriedade rural, não fornecendo a documentação necessária para andamento do processo no cartório de imóveis desta comarca, o que levou a buscar o judiciário.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Foi determinado por esse juízo, a intimação dos autores através de seu advogado, para que atribuíssem o valor correto à causa, qual seja, o valor aproximado do imóvel, o que foi devidamente cumprido.
Devidamente citada a ré e designada audiência de conciliação pelo CEJUSC, as partes se compuseram, sendo que a parte ré nada se opôs ao pedido autoral, conforme doc id n° 435418761.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Verifico que as partes se compuseram conforme se verifica na audiência de conciliação pelo CEJUSC, tendo sido acordado na assentada que a parte ré nada se opôs ao pedido autoral, comprometendo-se a entregar toda documentação necessária para o mapeamento da área rural, bem como não apresentou obstáculos ao engenheiro durante a medição da propriedade rural.
Sendo atendidas todas as exigências legais e encontrando-se preservados os interesses das partes, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo, entabulado pelas partes em audiência, de doc id nº 435418761, determinando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
As partes renunciaram ao direito recursal.
Sem custas.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000345-29.2023.8.05.0155 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macarani
Requerente: W. B. D. S.
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Representante: N. S. D.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000345-29.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: WILLIAN BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691)
REPRESENTANTE: NOELIA SANTOS DIAS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

SENTENÇA
Vistos.
WILLIAN BARBOSA DA SILVA, qualificado na inicial, através de advogado constituído, ajuizou AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, em face de RHAVI SANTOS SILVA representado por sua genitora NOÉLIA SANTOS DIAS, também qualificada na inicial.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Devidamente citada a ré, a mesma peticionou nos autos informando que concorda com a realização do exame de DNA, conforme doc id n° 393746404.
Designada audiência para coleta do exame de DNA, foi coletado o material, conforme doc id n° 403634468.
Sobreveio o resultado do exame de DNA, com uma probabilidade de 99.999999999% de chances de Willian Borges ser o pai biológico de Rhavi Santos Silva, conforme doc id n° 415906512.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido de negatória da paternidade, diante do exame de DNA colacionado aos autos, bem como pela designação de audiência de conciliação para regulamentar o direito de convivência do menor com o pai.
Confirmada a paternidade, foram arbitrados os alimentos provisórios, conforme doc id n° 417075202.
Designada audiência de conciliação pelo CEJUSC, as partes se compuseram, tendo sido acordado que o filho residirá na companhia da mãe, mas a ele é assegurado o direito de convivência com o pai fora da residência da mãe em finais de semana alternados, requerendo a homologação do acordo, conforme doc id n° 432008562.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo em audiência, conforme doc id n° 443654708.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que as partes se compuseram em audiência pelo CEJUSC, tendo sido acordado que o menor residirá com a mãe, assegurando-se ao genitor o direito de convivência fora da residência em finais de semana alternados, de 13h de sábado às 17h no domingo, em datas comemorativas, haverá alternância na convivência dos genitores, nas férias escolares será dividida igualitariamente a proporção do tempo entre os genitores.
Sendo atendidas todas as exigências legais, considerando que o genitor já efetua o pagamento da pensão alimentícia, por descontos na folha de pagamento, e o acordo de guarda firmado atende aos interesses do menor, como bem corroborou o Ministério Público, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo, entabulado pelas partes em audiência, de doc id nº 432008562, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, determinando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e III, “b” do CPC.
Consigno que o nome do genitor já consta na certidão de nascimento do menor Rhavi Santos Silva.
DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000345-29.2023.8.05.0155 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macarani
Requerente: W. B. D. S.

Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Representante: N. S. D.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000345-29.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: WILLIAN BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691)
REPRESENTANTE: NOELIA SANTOS DIAS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

SENTENÇA
Vistos.
WILLIAN BARBOSA DA SILVA, qualificado na inicial, através de advogado constituído, ajuizou AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, em face de RHAVI SANTOS SILVA representado por sua genitora NOÉLIA SANTOS DIAS, também qualificada na inicial.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Devidamente citada a ré, a mesma peticionou nos autos informando que concorda com a realização do exame de DNA, conforme doc id n° 393746404.
Designada audiência para coleta do exame de DNA, foi coletado o material, conforme doc id n° 403634468.
Sobreveio o resultado do exame de DNA, com uma probabilidade de 99.999999999% de chances de Willian Borges ser o pai biológico de Rhavi Santos Silva, conforme doc id n° 415906512.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido de negatória da paternidade, diante do exame de DNA colacionado aos autos, bem como pela designação de audiência de conciliação para regulamentar o direito de convivência do menor com o pai.
Confirmada a paternidade, foram arbitrados os alimentos provisórios, conforme doc id n° 417075202.
Designada audiência de conciliação pelo CEJUSC, as partes se compuseram, tendo sido acordado que o filho residirá na companhia da mãe, mas a ele é assegurado o direito de convivência com o pai fora da residência da mãe em finais de semana alternados, requerendo a homologação do acordo, conforme doc id n° 432008562.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo em audiência, conforme doc id n° 443654708.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que as partes se compuseram em audiência pelo CEJUSC, tendo sido acordado que o menor residirá com a mãe, assegurando-se ao genitor o direito de convivência fora da residência em finais de semana alternados, de 13h de sábado às 17h no domingo, em datas comemorativas, haverá alternância na convivência dos genitores, nas férias escolares será dividida igualitariamente a proporção do tempo entre os genitores.
Sendo atendidas todas as exigências legais, considerando que o genitor já efetua o pagamento da pensão alimentícia, por descontos na folha de pagamento, e o acordo de guarda firmado atende aos interesses do menor, como bem corroborou o Ministério Público, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo, entabulado pelas partes em audiência, de doc id nº 432008562, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, determinando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e III, “b” do CPC.
Consigno que o nome do genitor já consta na certidão de nascimento do menor Rhavi Santos Silva.
DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000406-50.2024.8.05.0155 Divórcio Consensual
Jurisdição: Macarani
Requerente: K. S. M. A.
Advogado: Osvaldo Camargo Junior (OAB:BA11472)
Requerente: V. A. S.
Advogado: Osvaldo Camargo Junior (OAB:BA11472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000406-50.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: KARINNE SOUSA MARTINS ALMEIDA e outros
Advogado(s): OSVALDO CAMARGO JUNIOR (OAB:BA11472)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
KARINNE SOUSA MARTINS ALMEIDA e VIVALDO ALMEIDA SANTOS, qualificados na inicial, por intermédio de seu procurador devidamente constituído, requereram AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.515/77, aduzindo e pactuando o seguinte acordo da petição inicial.
Instruíram o pedido com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
As partes reconheceram as firmas das assinaturas apostas na inicial conforme determinado por essa magistrada.
Da união matrimonial adveio duas filhas, sendo uma delas menor.
Os divorciandos amealharam bens.
Tendo vista aos autos, o Ministério Público, no doc id nº 443656511, manifestou-se favoravelmente, uma vez que atende aos interesses da menor.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
O art. 226, § 6º da Constituição Federal, atualizado pela Emenda Constitucional nº 66, dispensou a exigência de lapso temporal para decretação do divórcio, ou seja, qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. Ademais, não se perquire a culpa no rompimento matrimonial.
Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, DECRETO o DIVÓRCIO do casal e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes em petição no doc id nº 438587025 fls. 01/06, restando assim dissolvido o vínculo matrimonial, com fulcro no art. 226, 6º da Constituição federal e art. 1.571, inciso IV do Código Civil e EXTINGO o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I e III, “b” do CPC.
A divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira que é KARINNE SOUSA MARTINS.
Após o trânsito em julgado em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação nessa comarca de Macarani- Bahia, sob o n° B/01, fls.247, termo n° 247 o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
Devem as partes encaminhá-la ao Registro Civil competente para a realização do ato, bem como registrarem a sentença homologatória no Cartório de Registro de Imóveis quanto à doação do terreno às filhas.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000377-05.2021.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: R. R. N.
Advogado: Patrick Farias Nogueira (OAB:BA56377)
Reu: C. R. S.
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000377-05.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RENAN RODRIGUES NUNES
Advogado(s): PATRICK FARIAS NOGUEIRA (OAB:BA56377)
REU: CARLA ROCHA SILVA
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)

SENTENÇA
Vistos.
RENAN RODRIGUES NUNES devidamente qualificado na inicial ajuizou AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS em face de ARTHUR SILVA RODRIGUES representado por sua genitora CARLA ROCHA SILVA também qualificada nos autos, aduzindo os fatos articulados na inicial.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Devidamente citada a ré e designada audiência de conciliação pelo CEJUSC, verificou-se que a ré compareceu na assentada desacompanhada de advogado, não tendo sido realizada a audiência, conforme doc id n° 99110995.
Foi certificado que decorreu o prazo sem apresentação de contestação pela parte ré.
O autor peticionou nos autos requerendo o julgamento antecipado do mérito, conforme doc id n° 103966943.
Esse juízo entendeu ser necessária a designação de nova audiência de conciliação, diante do direito indisponível em questão, conforme doc id n° 105236968.
Designada nova audiência pelo CEJUSC, devidamente intimada a genitora do menor, a mesma não compareceu na assentada, tendo o autor peticionado nos autos requerendo a manifestação do Ministério Público e a decretação da revelia.
O autor peticionou nos autos informando que resolveu o conflito existente com a representante do menor, tendo requerido a desistência da ação, conforme doc id n° 146528237.
Devidamente intimada a representante do menor pessoalmente para que informasse se concordava com a desistência da ação, informando se o feito foi de fato, solucionado, extrajudicialmente, a mesma peticionou nos autos requerendo a designação de audiência, conforme doc id n° 241118404.
Redesignada audiência de conciliação, as partes se compuseram quanto ao valor dos alimentos e outras despesas, conforme doc id n° 411124680, requerendo a homologação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO
Compulsando os autos, verifico que as partes se compuseram na assentada, tendo sido mantido o pagamento do valor mensal de 30% do salário mínimo pelo autor, que também repassará R$ 200,00 (duzentos reais) para vestimenta e calçado em 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) dezembro, bem como 50% do valor do medicamento ÔMEGA 3,50% do valor do material escolar e fardamento, no início de cada ano letivo, uma vez ao ano, e outras despesas.
Isto posto, sendo atendidas todas as exigências legais, e encontrando-se preservados os interesses do menor HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes, em audiência de doc id n° 411124680, com anuência do Ministério Público, determinando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas.
Ciência ao órgão ministerial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado desta e demais cautelas legais.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000377-05.2021.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: R. R. N.
Advogado: Patrick Farias Nogueira (OAB:BA56377)
Reu: C. R. S.
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000377-05.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RENAN RODRIGUES NUNES
Advogado(s): PATRICK FARIAS NOGUEIRA (OAB:BA56377)
REU: CARLA ROCHA SILVA
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)

SENTENÇA
Vistos.

RENAN RODRIGUES NUNES devidamente qualificado na inicial ajuizou AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS em face de ARTHUR SILVA RODRIGUES representado por sua genitora CARLA ROCHA SILVA também qualificada nos autos, aduzindo os fatos articulados na inicial.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Devidamente citada a ré e designada audiência de conciliação pelo CEJUSC, verificou-se que a ré compareceu na assentada desacompanhada de advogado, não tendo sido realizada a audiência, conforme doc id n° 99110995.
Foi certificado que decorreu o prazo sem apresentação de contestação pela parte ré.
O autor peticionou nos autos requerendo o julgamento antecipado do mérito, conforme doc id n° 103966943.
Esse juízo entendeu ser necessária a designação de nova audiência de conciliação, diante do direito indisponível em questão, conforme doc id n° 105236968.
Designada nova audiência pelo CEJUSC, devidamente intimada a genitora do menor, a mesma não compareceu na assentada, tendo o autor peticionado nos autos requerendo a manifestação do Ministério Público e a decretação da revelia.
O autor peticionou nos autos informando que resolveu o conflito existente com a representante do menor, tendo requerido a desistência da ação, conforme doc id n° 146528237.
Devidamente intimada a representante do menor pessoalmente para que informasse se concordava com a desistência da ação, informando se o feito foi de fato, solucionado, extrajudicialmente, a mesma peticionou nos autos requerendo a designação de audiência, conforme doc id n° 241118404.
Redesignada audiência de conciliação, as partes se compuseram quanto ao valor dos alimentos e outras despesas, conforme doc id n° 411124680, requerendo a homologação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO
Compulsando os autos, verifico que as partes se compuseram na assentada, tendo sido mantido o pagamento do valor mensal de 30% do salário mínimo pelo autor, que também repassará R$ 200,00 (duzentos reais) para vestimenta e calçado em 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) dezembro, bem como 50% do valor do medicamento ÔMEGA 3,50% do valor do material escolar e fardamento, no início de cada ano letivo, uma vez ao ano, e outras despesas.
Isto posto, sendo atendidas todas as exigências legais, e encontrando-se preservados os interesses do menor HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes, em audiência de doc id n° 411124680, com anuência do Ministério Público, determinando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas.
Ciência ao órgão ministerial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado desta e demais cautelas legais.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000377-05.2021.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: R. R. N.
Advogado: Patrick Farias Nogueira (OAB:BA56377)
Reu: C. R. S.
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000377-05.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RENAN RODRIGUES NUNES
Advogado(s): PATRICK FARIAS NOGUEIRA (OAB:BA56377)
REU: CARLA ROCHA SILVA
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)

SENTENÇA
Vistos.
RENAN RODRIGUES NUNES devidamente qualificado na inicial ajuizou AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS em face de ARTHUR SILVA RODRIGUES representado por sua genitora CARLA ROCHA SILVA também qualificada nos autos, aduzindo os fatos articulados na inicial.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.

Devidamente citada a ré e designada audiência de conciliação pelo CEJUSC, verificou-se que a ré compareceu na assentada desacompanhada de advogado, não tendo sido realizada a audiência, conforme doc id n° 99110995.
Foi certificado que decorreu o prazo sem apresentação de contestação pela parte ré.
O autor peticionou nos autos requerendo o julgamento antecipado do mérito, conforme doc id n° 103966943.
Esse juízo entendeu ser necessária a designação de nova audiência de conciliação, diante do direito indisponível em questão, conforme doc id n° 105236968.
Designada nova audiência pelo CEJUSC, devidamente intimada a genitora do menor, a mesma não compareceu na assentada, tendo o autor peticionado nos autos requerendo a manifestação do Ministério Público e a decretação da revelia.
O autor peticionou nos autos informando que resolveu o conflito existente com a representante do menor, tendo requerido a desistência da ação, conforme doc id n° 146528237.
Devidamente intimada a representante do menor pessoalmente para que informasse se concordava com a desistência da ação, informando se o feito foi de fato, solucionado, extrajudicialmente, a mesma peticionou nos autos requerendo a designação de audiência, conforme doc id n° 241118404.
Redesignada audiência de conciliação, as partes se compuseram quanto ao valor dos alimentos e outras despesas, conforme doc id n° 411124680, requerendo a homologação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO
Compulsando os autos, verifico que as partes se compuseram na assentada, tendo sido mantido o pagamento do valor mensal de 30% do salário mínimo pelo autor, que também repassará R$ 200,00 (duzentos reais) para vestimenta e calçado em 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) dezembro, bem como 50% do valor do medicamento ÔMEGA 3,50% do valor do material escolar e fardamento, no início de cada ano letivo, uma vez ao ano, e outras despesas.
Isto posto, sendo atendidas todas as exigências legais, e encontrando-se preservados os interesses do menor HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes, em audiência de doc id n° 411124680, com anuência do Ministério Público, determinando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas.
Ciência ao órgão ministerial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado desta e demais cautelas legais.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000086-97.2024.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Representante: W. D. P.
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Representado: L. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000086-97.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REPRESENTANTE: WENIA DIAS PEREIRA
Advogado(s): JANNAINY VIEIRA SOUZA (OAB:BA69405)
REPRESENTADO: LUCIANO BONFIM DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
HEITOR DIAS BONFIM e VITÓRIA DIAS BONFIM representados por sua genitora WENIA DIAS PEREIRA, devidamente qualificados na inicial ajuizaram AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS em face de LUCIANO BONFIM DOS SANTOS também qualificado nos autos, aduzindo os fatos articulados na inicial.
Instruíram o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Foram arbitrados os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, conforme doc id n° 428721021.
Devidamente citado o réu e designada audiência de conciliação pelo CEJUSC, as partes se compuseram quanto aos alimentos e outras despesas, requerendo a homologação do acordo, conforme doc id n° 438064119.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO

Compulsando os autos, verifico que as partes se compuseram na assentada, tendo sido acordado a contribuição mensal de 16,29% do salário mínimo em pensão alimentícia, equivalente hoje a R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), além de dividirem despesas médicas e medicamentos, material e fardamento escolar, despesas com vestimentas nos meses de junho e dezembro.
Isto posto, sendo atendidas todas as exigências legais, e encontrando-se preservados os interesses dos menores HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes, em audiência de doc id n°444374009, com anuência do Ministério Público, determinando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas.
Ciência ao órgão ministerial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado desta e demais cautelas legais.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
DECISÃO
8000473-90.2024.8.05.0130 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Macarani
Autor: Joao Alves Dos Santos
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000473-90.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JOAO ALVES DOS SANTOS
Endereço: RUA OSVALDO COELHO, 51, SÃO MARCOS, MAIQUINIQUE - BA - CEP: 45770-000

REQUERIDO:
DECISÃO
Tratam-se os presentes autos de ação de alteração de registro civil formulado por JOÃO ALVES DOS SANTOS – CPF: 327.934.565-00, todos qualificados nos autos pugnando, dentre outros pedidos, que seja julgado procedente o pedido para que o Oficial de Registro Civil de Maiquinique–BA proceda às correções dos erros apontados na certidão de nascimento do autor.
A ação de retificação de registro civil pode ser proposta tanto no foro do domicílio do autor, ex vi do artigo 46, da Lei dos Registros Públicos, quanto no do cartório onde lavrado o assento, nos termos do artigo 109, parágrafo 5º do mesmo diploma legal.
Verifica-se na inicial de id. 445987882 que o objeto da presente ação é a correção de erros na certidão de nascimento do autor, que reside na cidade de Maiquinique, conforme comprovante de residência id. 445987889, pág. 11, bem como que o Cartório de Registro Civil competente também é da cidade de Maiquinique, conforme certidão de inteiro teor id. 445987889, pág.1, tendo como Comarca competente a de Macarani, não sendo competente esta Comarca de Itarantim para apreciar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual a presente demanda deve lá ter seu trâmite regular.
1 – Diante do exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a REMESSA dos autos a Vara Cível da Comarca de Macarani–BA, tudo com lastro nos artigos 46 e 105 §5º, da Lei de Registros Públicos.
2 – INTIMEM-SE a parte autora, por intermédio de seu advogado (DJE), para tomar conhecimento da presente decisão.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000140-05.2020.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: Mayara Nascimento Dos Santos
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Reu: Deoclecio Oliveira Da Silva
Advogado: Ivana Vieira Guimaraes (OAB:BA62793)
Advogado: Jade Araujo Lima (OAB:BA52273)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000140-05.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MAYARA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030), PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS registrado(a) civilmente como PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330), JANNAINY VIEIRA SOUZA (OAB:BA69405)
REU: DEOCLECIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): IVANA VIEIRA GUIMARAES (OAB:BA62793), JADE ARAUJO LIMA (OAB:BA52273)

SENTENÇA
Vistos.
MAYARA NASCIMENTO DO SANTOS, qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado, devidamente constituído nos autos, ajuizou AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C, PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS E GUARDA em face de DEOCLECIO OLIVEIRA DA SILVA, também qualificado nos autos, aduzindo o quanto exposto na inicial.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes nos autos digitais.
Da união matrimonial adveio três filhos menores.
O casal adquiriu um único bem.
Foram arbitrados os alimentos provisórios em favor dos filhos, bem como determinada a citação do réu, conforme doc id n° 51089480.
Devidamente citado o réu, foi apresentada contestação, tendo o réu se recusado a partilha de bens e em razão da sua capacidade financeira, requereu que o valor da pensão alimentícia fosse fixado em 30% do salário-mínimo.
A parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando o pedido inicial, conforme doc id n° 75750261.
Realizada audiência, a autora não compareceu na assentada, tendo o réu solicitado a extinção do processo, o que foi indeferido, conforme doc id n° 363317385.
Designada nova audiência de conciliação, as partes se compuseram, tendo sido acordado quanto a guarda, aos alimentos e outras despesas, requerendo a homologação do acordo, conforme doc id n° 412999303.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo, uma vez que atende satisfatoriamente aos interesses dos menores.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
CONVERTO O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL LITIGIOSO EM CONSENSUAL.
Compulsando os autos, verifico que as partes se compuseram em audiência, tendo sido acordado na assentada que o pagamento do valor de 22,72% do salário-mínimo em pensão alimentícia pelo requerido para os filhos, além da metade, anualmente, dos gastos com educação, roupas e saúde, que a guarda ficará com a genitora e o direito de visitas dos filhos pelo pai será livre.
Sendo atendidas todas as exigências legais e encontrando-se preservados os interesses dos menores, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes em audiência, para RECONHECER E DISSOLVER A UNIÃO DAS PARTES. Em decorrência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e III, “b” do CPC.
Sem custas.
Ciência ao órgão ministerial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado desta e demais cautelas legais.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000140-05.2020.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: Mayara Nascimento Dos Santos
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Reu: Deoclecio Oliveira Da Silva
Advogado: Ivana Vieira Guimaraes (OAB:BA62793)
Advogado: Jade Araujo Lima (OAB:BA52273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000140-05.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MAYARA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030), PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS registrado(a) civilmente como PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330), JANNAINY VIEIRA SOUZA (OAB:BA69405)
REU: DEOCLECIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): IVANA VIEIRA GUIMARAES (OAB:BA62793), JADE ARAUJO LIMA (OAB:BA52273)

SENTENÇA
Vistos.
MAYARA NASCIMENTO DO SANTOS, qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado, devidamente constituído nos autos, ajuizou AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C, PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS E GUARDA em face de DEOCLECIO OLIVEIRA DA SILVA, também qualificado nos autos, aduzindo o quanto exposto na inicial.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes nos autos digitais.
Da união matrimonial adveio três filhos menores.
O casal adquiriu um único bem.
Foram arbitrados os alimentos provisórios em favor dos filhos, bem como determinada a citação do réu, conforme doc id n° 51089480.
Devidamente citado o réu, foi apresentada contestação, tendo o réu se recusado a partilha de bens e em razão da sua capacidade financeira, requereu que o valor da pensão alimentícia fosse fixado em 30% do salário-mínimo.
A parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando o pedido inicial, conforme doc id n° 75750261.
Realizada audiência, a autora não compareceu na assentada, tendo o réu solicitado a extinção do processo, o que foi indeferido, conforme doc id n° 363317385.
Designada nova audiência de conciliação, as partes se compuseram, tendo sido acordado quanto a guarda, aos alimentos e outras despesas, requerendo a homologação do acordo, conforme doc id n° 412999303.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo, uma vez que atende satisfatoriamente aos interesses dos menores.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
CONVERTO O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL LITIGIOSO EM CONSENSUAL.
Compulsando os autos, verifico que as partes se compuseram em audiência, tendo sido acordado na assentada que o pagamento do valor de 22,72% do salário-mínimo em pensão alimentícia pelo requerido para os filhos, além da metade, anualmente, dos gastos com educação, roupas e saúde, que a guarda ficará com a genitora e o direito de visitas dos filhos pelo pai será livre.
Sendo atendidas todas as exigências legais e encontrando-se preservados os interesses dos menores, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes em audiência, para RECONHECER E DISSOLVER A UNIÃO DAS PARTES. Em decorrência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e III, “b” do CPC.
Sem custas.
Ciência ao órgão ministerial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado desta e demais cautelas legais.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000140-05.2020.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: Mayara Nascimento Dos Santos
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Reu: Deoclecio Oliveira Da Silva
Advogado: Ivana Vieira Guimaraes (OAB:BA62793)
Advogado: Jade Araujo Lima (OAB:BA52273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000140-05.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MAYARA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030), PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS registrado(a) civilmente como PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330), JANNAINY VIEIRA SOUZA (OAB:BA69405)
REU: DEOCLECIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): IVANA VIEIRA GUIMARAES (OAB:BA62793), JADE ARAUJO LIMA (OAB:BA52273)

SENTENÇA
Vistos.
MAYARA NASCIMENTO DO SANTOS, qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado, devidamente constituído nos autos, ajuizou AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C, PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS E GUARDA em face de DEOCLECIO OLIVEIRA DA SILVA, também qualificado nos autos, aduzindo o quanto exposto na inicial.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes nos autos digitais.
Da união matrimonial adveio três filhos menores.
O casal adquiriu um único bem.
Foram arbitrados os alimentos provisórios em favor dos filhos, bem como determinada a citação do réu, conforme doc id n° 51089480.
Devidamente citado o réu, foi apresentada contestação, tendo o réu se recusado a partilha de bens e em razão da sua capacidade financeira, requereu que o valor da pensão alimentícia fosse fixado em 30% do salário-mínimo.
A parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando o pedido inicial, conforme doc id n° 75750261.
Realizada audiência, a autora não compareceu na assentada, tendo o réu solicitado a extinção do processo, o que foi indeferido, conforme doc id n° 363317385.
Designada nova audiência de conciliação, as partes se compuseram, tendo sido acordado quanto a guarda, aos alimentos e outras despesas, requerendo a homologação do acordo, conforme doc id n° 412999303.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo, uma vez que atende satisfatoriamente aos interesses dos menores.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
CONVERTO O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL LITIGIOSO EM CONSENSUAL.
Compulsando os autos, verifico que as partes se compuseram em audiência, tendo sido acordado na assentada que o pagamento do valor de 22,72% do salário-mínimo em pensão alimentícia pelo requerido para os filhos, além da metade, anualmente, dos gastos com educação, roupas e saúde, que a guarda ficará com a genitora e o direito de visitas dos filhos pelo pai será livre.
Sendo atendidas todas as exigências legais e encontrando-se preservados os interesses dos menores, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes em audiência, para RECONHECER E DISSOLVER A UNIÃO DAS PARTES. Em decorrência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e III, “b” do CPC.
Sem custas.
Ciência ao órgão ministerial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado desta e demais cautelas legais.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000140-05.2020.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: Mayara Nascimento Dos Santos
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Reu: Deoclecio Oliveira Da Silva
Advogado: Ivana Vieira Guimaraes (OAB:BA62793)
Advogado: Jade Araujo Lima (OAB:BA52273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000140-05.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MAYARA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030), PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS registrado(a) civilmente como PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330), JANNAINY VIEIRA SOUZA (OAB:BA69405)
REU: DEOCLECIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): IVANA VIEIRA GUIMARAES (OAB:BA62793), JADE ARAUJO LIMA (OAB:BA52273)

SENTENÇA
Vistos.
MAYARA NASCIMENTO DO SANTOS, qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado, devidamente constituído nos autos, ajuizou AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C, PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS E GUARDA em face de DEOCLECIO OLIVEIRA DA SILVA, também qualificado nos autos, aduzindo o quanto exposto na inicial.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes nos autos digitais.
Da união matrimonial adveio três filhos menores.
O casal adquiriu um único bem.
Foram arbitrados os alimentos provisórios em favor dos filhos, bem como determinada a citação do réu, conforme doc id n° 51089480.
Devidamente citado o réu, foi apresentada contestação, tendo o réu se recusado a partilha de bens e em razão da sua capacidade financeira, requereu que o valor da pensão alimentícia fosse fixado em 30% do salário-mínimo.
A parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando o pedido inicial, conforme doc id n° 75750261.
Realizada audiência, a autora não compareceu na assentada, tendo o réu solicitado a extinção do processo, o que foi indeferido, conforme doc id n° 363317385.
Designada nova audiência de conciliação, as partes se compuseram, tendo sido acordado quanto a guarda, aos alimentos e outras despesas, requerendo a homologação do acordo, conforme doc id n° 412999303.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo, uma vez que atende satisfatoriamente aos interesses dos menores.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
CONVERTO O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL LITIGIOSO EM CONSENSUAL.
Compulsando os autos, verifico que as partes se compuseram em audiência, tendo sido acordado na assentada que o pagamento do valor de 22,72% do salário-mínimo em pensão alimentícia pelo requerido para os filhos, além da metade, anualmente, dos gastos com educação, roupas e saúde, que a guarda ficará com a genitora e o direito de visitas dos filhos pelo pai será livre.
Sendo atendidas todas as exigências legais e encontrando-se preservados os interesses dos menores, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes em audiência, para RECONHECER E DISSOLVER A UNIÃO DAS PARTES. Em decorrência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e III, “b” do CPC.
Sem custas.
Ciência ao órgão ministerial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado desta e demais cautelas legais.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000140-05.2020.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: Mayara Nascimento Dos Santos
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Reu: Deoclecio Oliveira Da Silva
Advogado: Ivana Vieira Guimaraes (OAB:BA62793)
Advogado: Jade Araujo Lima (OAB:BA52273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000140-05.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MAYARA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030), PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS registrado(a) civilmente como PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330), JANNAINY VIEIRA SOUZA (OAB:BA69405)
REU: DEOCLECIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): IVANA VIEIRA GUIMARAES (OAB:BA62793), JADE ARAUJO LIMA (OAB:BA52273)

SENTENÇA
Vistos.

MAYARA NASCIMENTO DO SANTOS, qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado, devidamente constituído nos autos, ajuizou AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C, PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS E GUARDA em face de DEOCLECIO OLIVEIRA DA SILVA, também qualificado nos autos, aduzindo o quanto exposto na inicial.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes nos autos digitais.
Da união matrimonial adveio três filhos menores.
O casal adquiriu um único bem.
Foram arbitrados os alimentos provisórios em favor dos filhos, bem como determinada a citação do réu, conforme doc id n° 51089480.
Devidamente citado o réu, foi apresentada contestação, tendo o réu se recusado a partilha de bens e em razão da sua capacidade financeira, requereu que o valor da pensão alimentícia fosse fixado em 30% do salário-mínimo.
A parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando o pedido inicial, conforme doc id n° 75750261.
Realizada audiência, a autora não compareceu na assentada, tendo o réu solicitado a extinção do processo, o que foi indeferido, conforme doc id n° 363317385.
Designada nova audiência de conciliação, as partes se compuseram, tendo sido acordado quanto a guarda, aos alimentos e outras despesas, requerendo a homologação do acordo, conforme doc id n° 412999303.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo, uma vez que atende satisfatoriamente aos interesses dos menores.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
CONVERTO O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL LITIGIOSO EM CONSENSUAL.
Compulsando os autos, verifico que as partes se compuseram em audiência, tendo sido acordado na assentada que o pagamento do valor de 22,72% do salário-mínimo em pensão alimentícia pelo requerido para os filhos, além da metade, anualmente, dos gastos com educação, roupas e saúde, que a guarda ficará com a genitora e o direito de visitas dos filhos pelo pai será livre.
Sendo atendidas todas as exigências legais e encontrando-se preservados os interesses dos menores, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes em audiência, para RECONHECER E DISSOLVER A UNIÃO DAS PARTES. Em decorrência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e III, “b” do CPC.
Sem custas.
Ciência ao órgão ministerial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado desta e demais cautelas legais.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000140-05.2020.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: Mayara Nascimento Dos Santos
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Reu: Deoclecio Oliveira Da Silva
Advogado: Ivana Vieira Guimaraes (OAB:BA62793)
Advogado: Jade Araujo Lima (OAB:BA52273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000140-05.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MAYARA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030), PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS registrado(a) civilmente como PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330), JANNAINY VIEIRA SOUZA (OAB:BA69405)
REU: DEOCLECIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): IVANA VIEIRA GUIMARAES (OAB:BA62793), JADE ARAUJO LIMA (OAB:BA52273)

SENTENÇA
Vistos.
MAYARA NASCIMENTO DO SANTOS, qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado, devidamente constituído nos autos, ajuizou AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C, PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS E GUARDA em face de DEOCLECIO OLIVEIRA DA SILVA, também qualificado nos autos, aduzindo o quanto exposto na inicial.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes nos autos digitais.
Da união matrimonial adveio três filhos menores.

O casal adquiriu um único bem.
Foram arbitrados os alimentos provisórios em favor dos filhos, bem como determinada a citação do réu, conforme doc id n° 51089480.
Devidamente citado o réu, foi apresentada contestação, tendo o réu se recusado a partilha de bens e em razão da sua capacidade financeira, requereu que o valor da pensão alimentícia fosse fixado em 30% do salário-mínimo.
A parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando o pedido inicial, conforme doc id n° 75750261.
Realizada audiência, a autora não compareceu na assentada, tendo o réu solicitado a extinção do processo, o que foi indeferido, conforme doc id n° 363317385.
Designada nova audiência de conciliação, as partes se compuseram, tendo sido acordado quanto a guarda, aos alimentos e outras despesas, requerendo a homologação do acordo, conforme doc id n° 412999303.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo, uma vez que atende satisfatoriamente aos interesses dos menores.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
CONVERTO O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL LITIGIOSO EM CONSENSUAL.
Compulsando os autos, verifico que as partes se compuseram em audiência, tendo sido acordado na assentada que o pagamento do valor de 22,72% do salário-mínimo em pensão alimentícia pelo requerido para os filhos, além da metade, anualmente, dos gastos com educação, roupas e saúde, que a guarda ficará com a genitora e o direito de visitas dos filhos pelo pai será livre.
Sendo atendidas todas as exigências legais e encontrando-se preservados os interesses dos menores, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes em audiência, para RECONHECER E DISSOLVER A UNIÃO DAS PARTES. Em decorrência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e III, “b” do CPC.
Sem custas.
Ciência ao órgão ministerial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado desta e demais cautelas legais.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000130-53.2023.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Marcos Aurelio Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000130-53.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: MARCOS AURELIO SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado na inicial, através de advogado constituído, em face de MARCOS AURELIO SOUZA SANTOS, também qualificado na inicial, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Alega, em síntese, que a presente ação executiva funda-se em dívida líquida, certa e exigível no importe de R$22.938,22 (vinte dois mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte dois centavos), conforme demonstrativo analítico de débito, decorrente da relação jurídica, que a inadimplência mencionada ensejou o vencimento antecipado das obrigações decorrentes do título.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
O autor juntou aos autos as custas iniciais, conforme doc id n° 377665666.
Regularmente citado o executado, as partes se compuseram por meio de petição, conforme doc id nº 445906781, requerendo a homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos verifico que as partes se compuseram, tendo sido acordado que foi reconhecido o débito, tendo os devedores oferecido e o credor aceitado receber por R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), pagos à vista na data da assinatura, dando por quitado o contrato supracitado.
O pagamento será realizado através de boleto bancário, emitido pelo exequente com vencimento previsto para 22 de maio de 2024.

O termo de acordo assinado, constitui-se verdadeira transação, razão pela qual impõe ao presente pedido a sua extinção.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produzam os efeitos legais e jurídicos o acordo celebrado em petição no doc id nº 445906781, fls. 1/3, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC.
Considerando que o pagamento foi estipulado com vencimento em 22.05.2024, entendo que o valor acordado já foi pago através de boleto bancário.
Exclua-se eventuais restrições em nome do réu.
Intimem-se. Publique-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Sem custas.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000558-98.2024.8.05.0155 Divórcio Consensual
Jurisdição: Macarani
Custos Legis: Maria Cristina Matos Dos Santos Damasceno
Advogado: Larisse Dos Santos Andrade (OAB:BA61301)
Custos Legis: Fernando Ferreira Damasceno Dos Santos
Advogado: Larisse Dos Santos Andrade (OAB:BA61301)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000558-98.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
CUSTOS LEGIS: MARIA CRISTINA MATOS DOS SANTOS DAMASCENO e outros
Advogado(s): LARISSE DOS SANTOS ANDRADE (OAB:BA61301)
CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
MARIA CRISTINA MATOS DOS SANTOS DEMASCENO e FERNANDO FERREIRA DEMASCENO DOS SANTOS, qualificados na inicial, por intermédio de seu procurador devidamente constituído, requereram AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.515/77, aduzindo e pactuando o seguinte acordo da petição inicial.
Instruíram o pedido com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
As partes reconheceram as firmas com as assinaturas.
Da união matrimonial adveio um filho menor.
Os divorciandos não amealharam bens.
Tendo vista aos autos, o Ministério Público, manifestou-se favoravelmente, uma vez que atende aos interesses do menor, conforme doc id n° 446142848.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
O art. 226, § 6º da Constituição Federal, atualizado pela Emenda Constitucional nº 66, dispensou a exigência de lapso temporal para decretação do divórcio, ou seja, qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. Ademais, não se perquire a culpa no rompimento matrimonial.
Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, DECRETO o DIVÓRCIO do casal e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes no em petição no doc id nº 445676343 fls. 01/04, restando assim dissolvido o vínculo matrimonial, com fulcro no art. 226, 6º da Constituição federal e art. 1.571, inciso IV do Código Civil e EXTINGO o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I e III, "b" do CPC.
A divorcianda permanecerá com o mesmo nome de casada, uma vez que não houve pedido de alteração.
Após o trânsito em julgado em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação no CRCPN de Crisópolis-Bahia, comarca de Olindina-Bahia, matrícula nº 1438590155 2012 2 00003 501 0001131 03 o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
Devem as partes encaminhá-la ao Registro Civil competente para a realização do ato.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000601-35.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Izaias Ferreira Rodrigues
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000601-35.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: IZAIAS FERREIRA RODRIGUES
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a justiça gratuita requerida.
CITE-SE o Réu, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e apresente resposta, no prazo legal, com as advertências dos arts. 334 e 344 do CPC, devendo colacionar aos autos, cópia do processo administrativo.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite-se. Cumpra. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000602-20.2024.8.05.0155 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: C. E. C. D. S.
Advogado: Carlos Eduardo Brandao Santos (OAB:MG89860)
Reu: V. L. S.
Requerido: M. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000602-20.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO COELHO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO BRANDAO SANTOS (OAB:MG89860)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Dou força de mandado, conforme despacho do juízo deprecante na presente ação, para que cumpra o despacho da carta precatória, atendendo a sua finalidade.
Após o cumprimento e, ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se às baixas de praxe.
Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000473-90.2024.8.05.0130 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Macarani
Autor: Joao Alves Dos Santos
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000473-90.2024.8.05.0130
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410), FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça gratuita requerida.
RECEBO os autos diante da declinação de competência, mesmo que entenda que não se trata de incompetência absoluta e, sim relativa, a qual o juiz NÃO poderia ter suscitado de ofício. Todavia, a suscitação ao TJBA de um conflito de competência apenas iria delongar a ação, com prejuízo ao autor.
Trata-se de ação de Retificação dos Registros de Nascimento e Casamento de JOÃO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, portador da Cédula de Identidade nº. 03.441.341-30 e inscrito no CPF sob o nº. 327.934.565-00, filho de Jose Alves dos Santos e Vitória Maria de Jesus, nascido em 30/08/1947, conforme demonstra a cópia de Certidão de Nascimento e Casamento em anexo.
O Autor teve seu benefício previdenciário suspenso, sob a alegação de estar falecido. Ao tentar resolver o imbróglio na Autarquia Previdenciária, foi informado que seu CPF n. 327.934.565-00 foi cancelado pelo órgão competente (Receita Federal) sob a alegação de multiplicidade com o CPF n. 862.896.845-82, por se tratar de homônimo.
Foi constatado pela Receita Federal do Brasil que o CRCPN de Maiquinique emitiu a mesma Certidão de Nascimento (LIVRO 8, FOLHA 27, TERMO 5507) para duas pessoas diferentes, ao qual se declarou incompetente para decidir quem é o verdadeiro titular da Certidão de Nascimento.
Considerando que foi deferida a Justiça Gratuita, OFICIEM-SE aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de Almenara/MG para que forneçam os Certidões de inteiro teor de Nascimento, Casamento e Óbito.
Oficie-se ao CRCPN de Maiquinique com cópia desse despacho e da petição inicial para esclareça como pode ter sido emitida a mesma certidão de nascimento para duas pessoas diferentes.
Em seguida, abram-se vistas ao Ministério Público.
DOU FORÇA DE MANDADO DE OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Cumpra. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000473-90.2024.8.05.0130 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Macarani
Autor: Joao Alves Dos Santos
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000473-90.2024.8.05.0130
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410), FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça gratuita requerida.
RECEBO os autos diante da declinação de competência, mesmo que entenda que não se trata de incompetência absoluta e, sim relativa, a qual o juiz NÃO poderia ter suscitado de ofício. Todavia, a suscitação ao TJBA de um conflito de competência apenas iria delongar a ação, com prejuízo ao autor.
Trata-se de ação de Retificação dos Registros de Nascimento e Casamento de JOÃO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, portador da Cédula de Identidade nº. 03.441.341-30 e inscrito no CPF sob o nº. 327.934.565-00, filho de Jose Alves dos Santos e Vitória Maria de Jesus, nascido em 30/08/1947, conforme demonstra a cópia de Certidão de Nascimento e Casamento em anexo.
O Autor teve seu benefício previdenciário suspenso, sob a alegação de estar falecido. Ao tentar resolver o imbróglio na Autarquia Previdenciária, foi informado que seu CPF n. 327.934.565-00 foi cancelado pelo órgão competente (Receita Federal) sob a alegação de multiplicidade com o CPF n. 862.896.845-82, por se tratar de homônimo.
Foi constatado pela Receita Federal do Brasil que o CRCPN de Maiquinique emitiu a mesma Certidão de Nascimento (LIVRO 8, FOLHA 27, TERMO 5507) para duas pessoas diferentes, ao qual se declarou incompetente para decidir quem é o verdadeiro titular da Certidão de Nascimento.
Considerando que foi deferida a Justiça Gratuita, OFICIEM-SE aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de Almenara/MG para que forneçam os Certidões de inteiro teor de Nascimento, Casamento e Óbito.
Oficie-se ao CRCPN de Maiquinique com cópia desse despacho e da petição inicial para esclareça como pode ter sido emitida a mesma certidão de nascimento para duas pessoas diferentes.
Em seguida, abram-se vistas ao Ministério Público.
DOU FORÇA DE MANDADO DE OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Cumpra. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000844-13.2023.8.05.0155 Monitória
Jurisdição: Macarani
Autor: Jardim Auto Center Ltda
Advogado: Derywendell Fernandes Viana (OAB:BA46211)
Reu: Municipio De Maiquinique
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000844-13.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JARDIM AUTO CENTER LTDA
Advogado(s): DERYWENDELL FERNANDES VIANA (OAB:BA46211)
REU: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Estando a inicial devidamente instruída com documentos que evidenciam o direito do autor, defiro a expedição do mandado de pagamento na forma requerida, concedendo o(a) réu(a) o prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação e o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atribuído à causa, ficando isento(a) das custas se cumprir o mandado no prazo.
Deverá o(a) réu(a) ser cientificado(a) de que, no prazo legal, poderá oferecer embargos nas condições do artigo 702 do Novo Código de Processo Civil, sendo que, na sua omissão, será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.
Apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §s 7º e 8º, do Novo Código de Processo Civil.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
DECISÃO
8000473-90.2024.8.05.0130 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Macarani
Autor: Joao Alves Dos Santos
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000473-90.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JOAO ALVES DOS SANTOS
Endereço: RUA OSVALDO COELHO, 51, SÃO MARCOS, MAIQUINIQUE - BA - CEP: 45770-000

REQUERIDO:
DECISÃO
Tratam-se os presentes autos de ação de alteração de registro civil formulado por JOÃO ALVES DOS SANTOS – CPF: 327.934.565-00, todos qualificados nos autos pugnando, dentre outros pedidos, que seja julgado procedente o pedido para que o Oficial de Registro Civil de Maiquinique–BA proceda às correções dos erros apontados na certidão de nascimento do autor.
A ação de retificação de registro civil pode ser proposta tanto no foro do domicílio do autor, ex vi do artigo 46, da Lei dos Registros Públicos, quanto no do cartório onde lavrado o assento, nos termos do artigo 109, parágrafo 5º do mesmo diploma legal.
Verifica-se na inicial de id. 445987882 que o objeto da presente ação é a correção de erros na certidão de nascimento do autor, que reside na cidade de Maiquinique, conforme comprovante de residência id. 445987889, pág. 11, bem como que o Cartório de Registro Civil competente também é da cidade de Maiquinique, conforme certidão de inteiro teor id. 445987889, pág.1, tendo como Comarca competente a de Macarani, não sendo competente esta Comarca de Itarantim para apreciar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual a presente demanda deve lá ter seu trâmite regular.
1 – Diante do exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a REMESSA dos autos a Vara Cível da Comarca de Macarani–BA, tudo com lastro nos artigos 46 e 105 §5º, da Lei de Registros Públicos.
2 – INTIMEM-SE a parte autora, por intermédio de seu advogado (DJE), para tomar conhecimento da presente decisão.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000198-42.2019.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Interligacao Eletrica Paraguacu S.a
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Marco Antonio Brito Solano
Advogado: Marco Antonio Brito Solano (OAB:MG74499)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Reu: Juliana Brito Solano
Advogado: Juliana Brito Solano (OAB:MG77012)
Advogado: Luiz Antonio Silva Vasconcelos (OAB:BA64169)
Advogado: Camila Costa Brito (OAB:BA33923)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111

Autos nº 8000198-42.2019.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as parte intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial de ID 425083867, requerendo o que entender de direito no prazo de quinze (15) dias.
Macarani – Bahia, 18 de dezembro de 2023.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000198-42.2019.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Interligacao Eletrica Paraguacu S.a
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Marco Antonio Brito Solano
Advogado: Marco Antonio Brito Solano (OAB:MG74499)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Reu: Juliana Brito Solano
Advogado: Juliana Brito Solano (OAB:MG77012)
Advogado: Luiz Antonio Silva Vasconcelos (OAB:BA64169)
Advogado: Camila Costa Brito (OAB:BA33923)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111

Autos nº 8000198-42.2019.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as parte intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial de ID 425083867, requerendo o que entender de direito no prazo de quinze (15) dias.
Macarani – Bahia, 18 de dezembro de 2023.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000198-42.2019.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Interligacao Eletrica Paraguacu S.a
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Marco Antonio Brito Solano
Advogado: Marco Antonio Brito Solano (OAB:MG74499)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Reu: Juliana Brito Solano
Advogado: Juliana Brito Solano (OAB:MG77012)
Advogado: Luiz Antonio Silva Vasconcelos (OAB:BA64169)
Advogado: Camila Costa Brito (OAB:BA33923)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111

Autos nº 8000198-42.2019.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as parte intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial de ID 425083867, requerendo o que entender de direito no prazo de quinze (15) dias.
Macarani – Bahia, 18 de dezembro de 2023.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000198-42.2019.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Interligacao Eletrica Paraguacu S.a
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Marco Antonio Brito Solano
Advogado: Marco Antonio Brito Solano (OAB:MG74499)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Reu: Juliana Brito Solano
Advogado: Juliana Brito Solano (OAB:MG77012)
Advogado: Luiz Antonio Silva Vasconcelos (OAB:BA64169)
Advogado: Camila Costa Brito (OAB:BA33923)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111

Autos nº 8000198-42.2019.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as parte intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial de ID 425083867, requerendo o que entender de direito no prazo de quinze (15) dias.
Macarani – Bahia, 18 de dezembro de 2023.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000198-42.2019.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Interligacao Eletrica Paraguacu S.a
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Marco Antonio Brito Solano
Advogado: Marco Antonio Brito Solano (OAB:MG74499)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Reu: Juliana Brito Solano
Advogado: Juliana Brito Solano (OAB:MG77012)
Advogado: Luiz Antonio Silva Vasconcelos (OAB:BA64169)
Advogado: Camila Costa Brito (OAB:BA33923)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111

Autos nº 8000198-42.2019.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as parte intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial de ID 425083867, requerendo o que entender de direito no prazo de quinze (15) dias.
Macarani – Bahia, 18 de dezembro de 2023.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000505-20.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Cecilia Santana Meira Santos
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Requerido: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba),
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos Nº 8000505-20.2024.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1 - Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 10/07/2024 às 08:50h, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do whastapp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
2 - Dou força de mandado de Citação e Intimação a este Ato Ordinatório, nos termos da r. Despacho de ID 442550944.
Macarani – Bahia, 27 de maio de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000505-20.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Cecilia Santana Meira Santos
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Requerido: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba),
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos Nº 8000505-20.2024.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1 - Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 10/07/2024 às 08:50h, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do whastapp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
2 - Dou força de mandado de Citação e Intimação a este Ato Ordinatório, nos termos da r. Despacho de ID 442550944.
Macarani – Bahia, 27 de maio de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000047-28.2013.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Aylane Botelho Fernandes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Autor: Jaquelyne Botelho Fernandes
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Autor: Rodrigo Botelho Fernandes
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Terceiro Interessado: Armando De Souza Porto
Terceiro Interessado: Diretor Do Hospital São Pedro De Macarani
Terceiro Interessado: Valdirene Alves De Melo Souza
Terceiro Interessado: Sérgio Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: Jayme Baltazar Da Silveira Neto
Terceiro Interessado: Aylan Botelho
Terceiro Interessado: Bernardo Luna Luna
Terceiro Interessado: Rosana Loureiro Damasceno
Terceiro Interessado: Catarina Ribeiro Fernandes
Requerido: Municipio De Macarani
Advogado: Fabio Galvao Jules (OAB:BA25415)

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA Fone: (77) 3274-2111

Autos: 0000047-28.2013.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica o MUNICÍPIO DE MACARANI/BA INTIMADO para apresentar o endereço da testemunha REBECA BALTHAZAR, conforme Ata de Audiência de ID nº 29290311, página 02. Prazo de 10 dias.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTE ATO ORDINATÓRIO.

Macarani – Bahia, 02 de Maio de 2024.

IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000047-28.2013.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Aylane Botelho Fernandes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Autor: Jaquelyne Botelho Fernandes
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Autor: Rodrigo Botelho Fernandes
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Terceiro Interessado: Armando De Souza Porto
Terceiro Interessado: Diretor Do Hospital São Pedro De Macarani
Terceiro Interessado: Valdirene Alves De Melo Souza
Terceiro Interessado: Sérgio Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: Jayme Baltazar Da Silveira Neto
Terceiro Interessado: Aylan Botelho
Terceiro Interessado: Bernardo Luna Luna
Terceiro Interessado: Rosana Loureiro Damasceno
Terceiro Interessado: Catarina Ribeiro Fernandes
Requerido: Municipio De Macarani

Advogado: Fabio Galvao Jules (OAB:BA25415)

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA Fone: (77) 3274-2111

Autos: 0000047-28.2013.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica o MUNICÍPIO DE MACARANI/BA INTIMADO para apresentar o endereço da testemunha REBECA BALTHAZAR, conforme Ata de Audiência de ID nº 29290311, página 02. Prazo de 10 dias.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTE ATO ORDINATÓRIO.

Macarani – Bahia, 02 de Maio de 2024.

IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000047-28.2013.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Aylane Botelho Fernandes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Autor: Jaquelyne Botelho Fernandes
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Autor: Rodrigo Botelho Fernandes
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Terceiro Interessado: Armando De Souza Porto
Terceiro Interessado: Diretor Do Hospital São Pedro De Macarani
Terceiro Interessado: Valdirene Alves De Melo Souza
Terceiro Interessado: Sérgio Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: Jayme Baltazar Da Silveira Neto
Terceiro Interessado: Aylan Botelho
Terceiro Interessado: Bernardo Luna Luna
Terceiro Interessado: Rosana Loureiro Damasceno
Terceiro Interessado: Catarina Ribeiro Fernandes
Requerido: Municipio De Macarani
Advogado: Fabio Galvao Jules (OAB:BA25415)

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA Fone: (77) 3274-2111

Autos: 0000047-28.2013.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica o MUNICÍPIO DE MACARANI/BA INTIMADO para apresentar o endereço da testemunha REBECA BALTHAZAR, conforme Ata de Audiência de ID nº 29290311, página 02. Prazo de 10 dias.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTE ATO ORDINATÓRIO.

Macarani – Bahia, 02 de Maio de 2024.

IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000049-95.2013.8.05.0155 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Macarani
Exequente: Wilson Fernandes De Souza
Advogado: Julio Cesar Bianculli Junior (OAB:BA34572)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Executado: Florisvaldo Fernandes Dos Santos
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Thiago Nolasco Andrade (OAB:BA31596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000049-95.2013.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: WILSON FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): JULIO CESAR BIANCULLI JUNIOR (OAB:BA34572), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
EXECUTADO: FLORISVALDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA ROCHA (OAB:BA23816), THIAGO NOLASCO ANDRADE (OAB:BA31596)

DECISÃO
Vistos.
WILSON FERNANDES DE SOUZA devidamente qualificado na inicial, através de seu advogado constituído, ajuizou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de FLORISVALDO FERNANDES DOS SANTOS, também qualificado nos autos, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi proferida sentença, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido do autor, conforme doc id n° 377481842.
O autor peticionou nos autos informando que o Sr. Florisvaldo não cumpriu com a decisão, não desocupou o imóvel após exaurir o prazo determinado, requerendo o cumprimento de sentença, e a intimação da parte para cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença judicial, para desocupar imediatamente o imóvel.
Foi determinado por esse juízo a intimação do executado para cumprir o comando sentencial, desocupando o imóvel imediatamente, se necessário com força policial.
Foi certificado pelo oficial de justiça que foi efetivada a reintegração de posse, conforme doc id n° 406006858.
Posteriormente, a parte exequente peticionou nos autos através de seu advogado informando que confirma o recebimento do imóvel que lhe pertence após a reintegração de posse, em anexo anexa fotos do péssimo estado de conservação que recebeu o imóvel, necessitando de reformas de alto custo imediatamente, requerendo arquivamento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Verifico que foi proferida sentença, tendo o autor peticionado nos autos informando que o Sr. Florisvaldo não cumpriu com a decisão de obrigação de fazer, não desocupando o imóvel após exaurir o prazo determinado, requerendo o cumprimento de sentença.
Posteriormente, determinado por esse juízo a intimação do executado para cumprir o comando sentencial, desocupando o imóvel imediatamente, foi devidamente cumprido, tendo a parte exequente reconhecido na última petição que recebeu o imóvel que lhe pertence após a reintegração de posse, requerendo o arquivamento do feito.
Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com a REINTEGRAÇÃO definitiva do autor na posse da área de imóvel localizado na Rua Sete de Setembro, n° 148, Centro, Macarani - BA, conforme respectiva matrícula n° R1-7.475, registrada perante o Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas descrita na inicial, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESSA DECISÃO.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000049-95.2013.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Wilson Fernandes De Souza
Advogado: Julio Cesar Bianculli Junior (OAB:BA34572)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Executado: Florisvaldo Fernandes Dos Santos
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Thiago Nolasco Andrade (OAB:BA31596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000049-95.2013.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: WILSON FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): JULIO CESAR BIANCULLI JUNIOR (OAB:BA34572), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
EXECUTADO: FLORISVALDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA ROCHA (OAB:BA23816), THIAGO NOLASCO ANDRADE (OAB:BA31596)

DECISÃO
Vistos.
WILSON FERNANDES DE SOUZA devidamente qualificado na inicial, através de seu advogado constituído, ajuizou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de FLORISVALDO FERNANDES DOS SANTOS, também qualificado nos autos, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi proferida sentença, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido do autor, conforme doc id n° 377481842.
O autor peticionou nos autos informando que o Sr. Florisvaldo não cumpriu com a decisão, não desocupou o imóvel após exaurir o prazo determinado, requerendo o cumprimento de sentença, e a intimação da parte para cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença judicial, para desocupar imediatamente o imóvel.
Foi determinado por esse juízo a intimação do executado para cumprir o comando sentencial, desocupando o imóvel imediatamente, se necessário com força policial.
Foi certificado pelo oficial de justiça que foi efetivada a reintegração de posse, conforme doc id n° 406006858.
Posteriormente, a parte exequente peticionou nos autos através de seu advogado informando que confirma o recebimento do imóvel que lhe pertence após a reintegração de posse, em anexo anexa fotos do péssimo estado de conservação que recebeu o imóvel, necessitando de reformas de alto custo imediatamente, requerendo arquivamento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Verifico que foi proferida sentença, tendo o autor peticionado nos autos informando que o Sr. Florisvaldo não cumpriu com a decisão de obrigação de fazer, não desocupando o imóvel após exaurir o prazo determinado, requerendo o cumprimento de sentença.
Posteriormente, determinado por esse juízo a intimação do executado para cumprir o comando sentencial, desocupando o imóvel imediatamente, foi devidamente cumprido, tendo a parte exequente reconhecido na última petição que recebeu o imóvel que lhe pertence após a reintegração de posse, requerendo o arquivamento do feito.
Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com a REINTEGRAÇÃO definitiva do autor na posse da área de imóvel localizado na Rua Sete de Setembro, n° 148, Centro, Macarani - BA, conforme respectiva matrícula n° R1-7.475, registrada perante o Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas descrita na inicial, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESSA DECISÃO.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000049-95.2013.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Wilson Fernandes De Souza
Advogado: Julio Cesar Bianculli Junior (OAB:BA34572)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Executado: Florisvaldo Fernandes Dos Santos
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Thiago Nolasco Andrade (OAB:BA31596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000049-95.2013.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

EXEQUENTE: WILSON FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): JULIO CESAR BIANCULLI JUNIOR (OAB:BA34572), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
EXECUTADO: FLORISVALDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA ROCHA (OAB:BA23816), THIAGO NOLASCO ANDRADE (OAB:BA31596)

DECISÃO
Vistos.
WILSON FERNANDES DE SOUZA devidamente qualificado na inicial, através de seu advogado constituído, ajuizou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de FLORISVALDO FERNANDES DOS SANTOS, também qualificado nos autos, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi proferida sentença, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido do autor, conforme doc id n° 377481842.
O autor peticionou nos autos informando que o Sr. Florisvaldo não cumpriu com a decisão, não desocupou o imóvel após exaurir o prazo determinado, requerendo o cumprimento de sentença, e a intimação da parte para cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença judicial, para desocupar imediatamente o imóvel.
Foi determinado por esse juízo a intimação do executado para cumprir o comando sentencial, desocupando o imóvel imediatamente, se necessário com força policial.
Foi certificado pelo oficial de justiça que foi efetivada a reintegração de posse, conforme doc id n° 406006858.
Posteriormente, a parte exequente peticionou nos autos através de seu advogado informando que confirma o recebimento do imóvel que lhe pertence após a reintegração de posse, em anexo anexa fotos do péssimo estado de conservação que recebeu o imóvel, necessitando de reformas de alto custo imediatamente, requerendo arquivamento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Verifico que foi proferida sentença, tendo o autor peticionado nos autos informando que o Sr. Florisvaldo não cumpriu com a decisão de obrigação de fazer, não desocupando o imóvel após exaurir o prazo determinado, requerendo o cumprimento de sentença.
Posteriormente, determinado por esse juízo a intimação do executado para cumprir o comando sentencial, desocupando o imóvel imediatamente, foi devidamente cumprido, tendo a parte exequente reconhecido na última petição que recebeu o imóvel que lhe pertence após a reintegração de posse, requerendo o arquivamento do feito.
Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com a REINTEGRAÇÃO definitiva do autor na posse da área de imóvel localizado na Rua Sete de Setembro, n° 148, Centro, Macarani - BA, conforme respectiva matrícula n° R1-7.475, registrada perante o Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas descrita na inicial, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESSA DECISÃO.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000049-95.2013.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Wilson Fernandes De Souza
Advogado: Julio Cesar Bianculli Junior (OAB:BA34572)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Executado: Florisvaldo Fernandes Dos Santos
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Thiago Nolasco Andrade (OAB:BA31596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000049-95.2013.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: WILSON FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): JULIO CESAR BIANCULLI JUNIOR (OAB:BA34572), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
EXECUTADO: FLORISVALDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA ROCHA (OAB:BA23816), THIAGO NOLASCO ANDRADE (OAB:BA31596)

DECISÃO
Vistos.

WILSON FERNANDES DE SOUZA devidamente qualificado na inicial, através de seu advogado constituído, ajuizou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de FLORISVALDO FERNANDES DOS SANTOS, também qualificado nos autos, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi proferida sentença, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido do autor, conforme doc id n° 377481842.
O autor peticionou nos autos informando que o Sr. Florisvaldo não cumpriu com a decisão, não desocupou o imóvel após exaurir o prazo determinado, requerendo o cumprimento de sentença, e a intimação da parte para cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença judicial, para desocupar imediatamente o imóvel.
Foi determinado por esse juízo a intimação do executado para cumprir o comando sentencial, desocupando o imóvel imediatamente, se necessário com força policial.
Foi certificado pelo oficial de justiça que foi efetivada a reintegração de posse, conforme doc id n° 406006858.
Posteriormente, a parte exequente peticionou nos autos através de seu advogado informando que confirma o recebimento do imóvel que lhe pertence após a reintegração de posse, em anexo anexa fotos do péssimo estado de conservação que recebeu o imóvel, necessitando de reformas de alto custo imediatamente, requerendo arquivamento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Verifico que foi proferida sentença, tendo o autor peticionado nos autos informando que o Sr. Florisvaldo não cumpriu com a decisão de obrigação de fazer, não desocupando o imóvel após exaurir o prazo determinado, requerendo o cumprimento de sentença.
Posteriormente, determinado por esse juízo a intimação do executado para cumprir o comando sentencial, desocupando o imóvel imediatamente, foi devidamente cumprido, tendo a parte exequente reconhecido na última petição que recebeu o imóvel que lhe pertence após a reintegração de posse, requerendo o arquivamento do feito.
Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com a REINTEGRAÇÃO definitiva do autor na posse da área de imóvel localizado na Rua Sete de Setembro, n° 148, Centro, Macarani - BA, conforme respectiva matrícula n° R1-7.475, registrada perante o Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas descrita na inicial, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESSA DECISÃO.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000117-93.2019.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Interligacao Eletrica Paraguacu S.a
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Ramiro Evragio Soeiro De Brito Lira
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000117-93.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA PARAGUACU S.A
Advogado(s): SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: RAMIRO EVRAGIO SOEIRO DE BRITO LIRA
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Servidão Administrativa.
O autor foi imitido na posse.
Foi realizada audiência.
Proferida sentença, a mesma foi embargada, uma vez que é necessário atender ao comando do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, que dispõe: O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros".
Os embargos foram acolhidos, no entanto, até hoje o réu não cumpriu o determinado.
Intime-se o réu para que cumpra o comando acima, no prazo de dez dias.

Após cumpridas pelo réu, todos os requisitos acima referidos, poderá ser expedido o alvará de levantamento do depósito, o que está pendente até hoje.
Caso não cumprido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO e ALVARÁ A ESTA DECISÃO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000117-93.2019.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Interligacao Eletrica Paraguacu S.a
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Ramiro Evragio Soeiro De Brito Lira
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000117-93.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA PARAGUACU S.A
Advogado(s): SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: RAMIRO EVRAGIO SOEIRO DE BRITO LIRA
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Servidão Administrativa.
O autor foi imitido na posse.
Foi realizada audiência.
Proferida sentença, a mesma foi embargada, uma vez que é necessário atender ao comando do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, que dispõe: O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros".
Os embargos foram acolhidos, no entanto, até hoje o réu não cumpriu o determinado.
Intime-se o réu para que cumpra o comando acima, no prazo de dez dias.
Após cumpridas pelo réu, todos os requisitos acima referidos, poderá ser expedido o alvará de levantamento do depósito, o que está pendente até hoje.
Caso não cumprido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO e ALVARÁ A ESTA DECISÃO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000536-40.2024.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Veronalto Silva Santos
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba),
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos Nº 8000536-40.2024.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1 - Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 09/07/2024 às 09:30h, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do whastapp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
2 - Dou força de mandado de Citação e Intimação a este Ato Ordinatório, nos termos da r. Despacho de ID 444716570.

Macarani – Bahia, 27 de maio de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000047-28.2013.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Aylane Botelho Fernandes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Autor: Jaquelyne Botelho Fernandes
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Autor: Rodrigo Botelho Fernandes
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Terceiro Interessado: Armando De Souza Porto
Terceiro Interessado: Diretor Do Hospital São Pedro De Macarani
Terceiro Interessado: Valdirene Alves De Melo Souza
Terceiro Interessado: Sérgio Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: Jayme Baltazar Da Silveira Neto
Terceiro Interessado: Aylan Botelho
Terceiro Interessado: Bernardo Luna Luna
Terceiro Interessado: Rosana Loureiro Damasceno
Terceiro Interessado: Catarina Ribeiro Fernandes
Requerido: Municipio De Macarani
Advogado: Fabio Galvao Jules (OAB:BA25415)

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA Fone: (77) 3274-2111

Autos: 0000047-28.2013.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica o MUNICÍPIO DE MACARANI/BA INTIMADO para apresentar o endereço da testemunha REBECA BALTHAZAR, conforme Ata de Audiência de ID nº 29290311, página 02. Prazo de 10 dias.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTE ATO ORDINATÓRIO.

Macarani – Bahia, 02 de Maio de 2024.

IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000047-28.2013.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Aylane Botelho Fernandes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Autor: Jaquelyne Botelho Fernandes

Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Autor: Rodrigo Botelho Fernandes
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Terceiro Interessado: Armando De Souza Porto
Terceiro Interessado: Diretor Do Hospital São Pedro De Macarani
Terceiro Interessado: Valdirene Alves De Melo Souza
Terceiro Interessado: Sérgio Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: Jayme Baltazar Da Silveira Neto
Terceiro Interessado: Aylan Botelho
Terceiro Interessado: Bernardo Luna Luna
Terceiro Interessado: Rosana Loureiro Damasceno
Terceiro Interessado: Catarina Ribeiro Fernandes
Requerido: Municipio De Macarani
Advogado: Fabio Galvao Jules (OAB:BA25415)

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA Fone: (77) 3274-2111

Autos: 0000047-28.2013.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica o MUNICÍPIO DE MACARANI/BA INTIMADO para apresentar o endereço da testemunha REBECA BALTHAZAR, conforme Ata de Audiência de ID nº 29290311, página 02. Prazo de 10 dias.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTE ATO ORDINATÓRIO.

Macarani – Bahia, 02 de Maio de 2024.

IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000047-28.2013.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Aylane Botelho Fernandes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Autor: Jaquelyne Botelho Fernandes
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Autor: Rodrigo Botelho Fernandes
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Terceiro Interessado: Armando De Souza Porto
Terceiro Interessado: Diretor Do Hospital São Pedro De Macarani
Terceiro Interessado: Valdirene Alves De Melo Souza
Terceiro Interessado: Sérgio Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: Jayme Baltazar Da Silveira Neto
Terceiro Interessado: Aylan Botelho
Terceiro Interessado: Bernardo Luna Luna
Terceiro Interessado: Rosana Loureiro Damasceno
Terceiro Interessado: Catarina Ribeiro Fernandes
Requerido: Municipio De Macarani
Advogado: Fabio Galvao Jules (OAB:BA25415)

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA Fone: (77) 3274-2111

Autos: 0000047-28.2013.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica o MUNICÍPIO DE MACARANI/BA INTIMADO para apresentar o endereço da testemunha REBECA BALTHAZAR, conforme Ata de Audiência de ID nº 29290311, página 02. Prazo de 10 dias.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTE ATO ORDINATÓRIO.

Macarani – Bahia, 02 de Maio de 2024.

IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000118-39.2023.8.05.0155 Imissão Na Posse
Jurisdição: Macarani
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Joel Vieira Silva Filho
Advogado: Felipe Dos Anjos Figueiredo Vieira Da Silva (OAB:BA59809)
Reu: Viviane Figueiredo Vieira
Advogado: Felipe Dos Anjos Figueiredo Vieira Da Silva (OAB:BA59809)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI - BAHIA
Proc. nº 8000118-39.2023.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016 e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO a seguir:
INTIME-SE a parte autora para proceder com as providências necessárias ao encaminhamento, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Macarani, do ofício ID nº 435641486, que deverá se fazer acompanhar dos documentos nele informados, para a efetivação da averbação da imissão de posse provisória, determinada por este Juízo na decisão ID nº 378598384.
Macarani – Bahia, datado e assinado, eletronicamente.
IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000500-71.2019.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Luciene Maria De Brito Dantas
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000500-71.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: LUCIENE MARIA DE BRITO DANTAS
Advogado(s): MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO
Vistos.
Considerando as petições de docs id nºs 407576844 e 411621641, EXPEÇAM-SE ALVARÁS JUDICIAIS, em favor da autora no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) sendo R$ 11.168,00 (onze mil cento e sessenta e oito reais) que foram depositados e o valor de R$ 3.832,00 (três mil oitocentos e trinta e dois reais) que estão consignados nos autos, conforme minuta juntada(ID 405781469), e para o Banco no valor de R$ 16.749.33.
Os valores poderão ser transferidos nas contas informadas ou em nome de seu advogado, constituído, havendo poderes específicos para tanto no instrumento de mandato.
Após, arquivem-se após o trânsito em julgado desta e demais cautelas legais.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ A ESTA DECISÃO.

Intimem-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000500-71.2019.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Luciene Maria De Brito Dantas
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000500-71.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: LUCIENE MARIA DE BRITO DANTAS
Advogado(s): MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO
Vistos.
Considerando as petições de docs id nºs 407576844 e 411621641, EXPEÇAM-SE ALVARÁS JUDICIAIS, em favor da autora no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) sendo R$ 11.168,00 (onze mil cento e sessenta e oito reais) que foram depositados e o valor de R$ 3.832,00 (três mil oitocentos e trinta e dois reais) que estão consignados nos autos, conforme minuta juntada(ID 405781469), e para o Banco no valor de R$ 16.749.33.
Os valores poderão ser transferidos nas contas informadas ou em nome de seu advogado, constituído, havendo poderes específicos para tanto no instrumento de mandato.
Após, arquivem-se após o trânsito em julgado desta e demais cautelas legais.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ A ESTA DECISÃO.
Intimem-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000295-66.2024.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani
Requerente: C. N. D. S.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: L. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000295-66.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: CARLINHOS NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: LUCIDALVA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

1. Após a juntada do Laudo Médico de ID 446673411, em obediência ao r. Despacho de ID 435202360, abra-se vistas ao representante do Ministério Público.
Macarani – Bahia, 28 de maio de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000279-20.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Siro Jardim Lacerda Dos Santos
Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Reu: Municipio De Maiquinique

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba), Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 80000279-20.2021.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Manifestar sobre o retorno doa autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de dez (10) dias.
Macarani – Bahia, 23 de janeiro de 2023.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000844-13.2023.8.05.0155 Monitória
Jurisdição: Macarani
Autor: Jardim Auto Center Ltda
Advogado: Derywendell Fernandes Viana (OAB:BA46211)
Reu: Municipio De Maiquinique
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000844-13.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JARDIM AUTO CENTER LTDA
Advogado(s): DERYWENDELL FERNANDES VIANA (OAB:BA46211)
REU: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Estando a inicial devidamente instruída com documentos que evidenciam o direito do autor, defiro a expedição do mandado de pagamento na forma requerida, concedendo o(a) réu(a) o prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação e o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atribuído à causa, ficando isento(a) das custas se cumprir o mandado no prazo.
Deverá o(a) réu(a) ser cientificado(a) de que, no prazo legal, poderá oferecer embargos nas condições do artigo 702 do Novo Código de Processo Civil, sendo que, na sua omissão, será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.
Apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §s 7º e 8º, do Novo Código de Processo Civil.

DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000624-49.2022.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Rafael Vieira De Souza
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000624-49.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RAFAEL VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030)
REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando o lapso temporal, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para que informe se a tutela de urgência foi devidamente cumprida, por se tratar de pedido satisfativo, bem como as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Após, voltem os autos conclusos, se for o caso, na pasta de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000198-42.2019.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Interligacao Eletrica Paraguacu S.a
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Marco Antonio Brito Solano
Advogado: Marco Antonio Brito Solano (OAB:MG74499)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Reu: Juliana Brito Solano
Advogado: Juliana Brito Solano (OAB:MG77012)
Advogado: Luiz Antonio Silva Vasconcelos (OAB:BA64169)
Advogado: Camila Costa Brito (OAB:BA33923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000198-42.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA PARAGUACU S.A
Advogado(s): SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: MARCO ANTONIO BRITO SOLANO e outros
Advogado(s): JULIANA BRITO SOLANO (OAB:MG77012), MARCO ANTONIO BRITO SOLANO (OAB:MG74499), LUIZ ANTONIO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA64169), CAMILA COSTA BRITO (OAB:BA33923), JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (OAB:MG57680)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo de constituição de servidão administrativa o qual limita o uso pleno do imóvel, pelo que é devido o pagamento de indenização proporcional ao real prejuízo suportado pela propriedade serviente, se for o caso, cujo montante definitivo será estabelecido em sentença.
Juntado aos autos o Laudo Pericial, o perito requer a liberação de seus honorários.
Observo que as partes se manifestaram acerca da perícia e que a parte autora teceu detidamente os pontos de discordância.
Apresentadas a impugnação ao laudo pericial, intime-se o perito com cópia da petição da parte autora que impugna a perícia e este despacho, para que esclareça as discordâncias, no prazo de quinze dias.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos, bem como acerca das provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000198-42.2019.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Interligacao Eletrica Paraguacu S.a
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Marco Antonio Brito Solano
Advogado: Marco Antonio Brito Solano (OAB:MG74499)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Reu: Juliana Brito Solano
Advogado: Juliana Brito Solano (OAB:MG77012)
Advogado: Luiz Antonio Silva Vasconcelos (OAB:BA64169)
Advogado: Camila Costa Brito (OAB:BA33923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000198-42.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA PARAGUACU S.A
Advogado(s): SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: MARCO ANTONIO BRITO SOLANO e outros
Advogado(s): JULIANA BRITO SOLANO (OAB:MG77012), MARCO ANTONIO BRITO SOLANO (OAB:MG74499), LUIZ ANTONIO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA64169), CAMILA COSTA BRITO (OAB:BA33923), JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (OAB:MG57680)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo de constituição de servidão administrativa o qual limita o uso pleno do imóvel, pelo que é devido o pagamento de indenização proporcional ao real prejuízo suportado pela propriedade serviente, se for o caso, cujo montante definitivo será estabelecido em sentença.

Juntado aos autos o Laudo Pericial, o perito requer a liberação de seus honorários.
Observo que as partes se manifestaram acerca da perícia e que a parte autora teceu detidamente os pontos de discordância.
Apresentadas a impugnação ao laudo pericial, intime-se o perito com cópia da petição da parte autora que impugna a perícia e este despacho, para que esclareça as discordâncias, no prazo de quinze dias.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos, bem como acerca das provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000198-42.2019.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Interligacao Eletrica Paraguacu S.a
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Marco Antonio Brito Solano
Advogado: Marco Antonio Brito Solano (OAB:MG74499)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Reu: Juliana Brito Solano
Advogado: Juliana Brito Solano (OAB:MG77012)
Advogado: Luiz Antonio Silva Vasconcelos (OAB:BA64169)
Advogado: Camila Costa Brito (OAB:BA33923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000198-42.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA PARAGUACU S.A
Advogado(s): SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: MARCO ANTONIO BRITO SOLANO e outros
Advogado(s): JULIANA BRITO SOLANO (OAB:MG77012), MARCO ANTONIO BRITO SOLANO (OAB:MG74499), LUIZ ANTONIO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA64169), CAMILA COSTA BRITO (OAB:BA33923), JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (OAB:MG57680)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo de constituição de servidão administrativa o qual limita o uso pleno do imóvel, pelo que é devido o pagamento de indenização proporcional ao real prejuízo suportado pela propriedade serviente, se for o caso, cujo montante definitivo será estabelecido em sentença.
Juntado aos autos o Laudo Pericial, o perito requer a liberação de seus honorários.
Observo que as partes se manifestaram acerca da perícia e que a parte autora teceu detidamente os pontos de discordância.
Apresentadas a impugnação ao laudo pericial, intime-se o perito com cópia da petição da parte autora que impugna a perícia e este despacho, para que esclareça as discordâncias, no prazo de quinze dias.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos, bem como acerca das provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000198-42.2019.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Interligacao Eletrica Paraguacu S.a

Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Marco Antonio Brito Solano
Advogado: Marco Antonio Brito Solano (OAB:MG74499)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Reu: Juliana Brito Solano
Advogado: Juliana Brito Solano (OAB:MG77012)
Advogado: Luiz Antonio Silva Vasconcelos (OAB:BA64169)
Advogado: Camila Costa Brito (OAB:BA33923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000198-42.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA PARAGUACU S.A
Advogado(s): SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: MARCO ANTONIO BRITO SOLANO e outros
Advogado(s): JULIANA BRITO SOLANO (OAB:MG77012), MARCO ANTONIO BRITO SOLANO (OAB:MG74499), LUIZ ANTONIO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA64169), CAMILA COSTA BRITO (OAB:BA33923), JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (OAB:MG57680)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo de constituição de servidão administrativa o qual limita o uso pleno do imóvel, pelo que é devido o pagamento de indenização proporcional ao real prejuízo suportado pela propriedade serviente, se for o caso, cujo montante definitivo será estabelecido em sentença.
Juntado aos autos o Laudo Pericial, o perito requer a liberação de seus honorários.
Observo que as partes se manifestaram acerca da perícia e que a parte autora teceu detidamente os pontos de discordância.
Apresentadas a impugnação ao laudo pericial, intime-se o perito com cópia da petição da parte autora que impugna a perícia e este despacho, para que esclareça as discordâncias, no prazo de quinze dias.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos, bem como acerca das provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
CITAÇÃO
8000198-42.2019.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Interligacao Eletrica Paraguacu S.a
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Marco Antonio Brito Solano
Advogado: Marco Antonio Brito Solano (OAB:MG74499)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Reu: Juliana Brito Solano
Advogado: Juliana Brito Solano (OAB:MG77012)
Advogado: Luiz Antonio Silva Vasconcelos (OAB:BA64169)
Advogado: Camila Costa Brito (OAB:BA33923)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000198-42.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA PARAGUACU S.A
Advogado(s): SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: MARCO ANTONIO BRITO SOLANO e outros

Advogado(s): JULIANA BRITO SOLANO (OAB:MG77012), MARCO ANTONIO BRITO SOLANO (OAB:MG74499), LUIZ ANTONIO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA64169), CAMILA COSTA BRITO (OAB:BA33923), JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (OAB:MG57680)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo de constituição de servidão administrativa o qual limita o uso pleno do imóvel, pelo que é devido o pagamento de indenização proporcional ao real prejuízo suportado pela propriedade serviente, se for o caso, cujo montante definitivo será estabelecido em sentença.
Juntado aos autos o Laudo Pericial, o perito requer a liberação de seus honorários.
Observo que as partes se manifestaram acerca da perícia e que a parte autora teceu detidamente os pontos de discordância.
Apresentadas a impugnação ao laudo pericial, intime-se o perito com cópia da petição da parte autora que impugna a perícia e este despacho, para que esclareça as discordâncias, no prazo de quinze dias.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos, bem como acerca das provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000198-42.2019.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Interligacao Eletrica Paraguacu S.a
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Marco Antonio Brito Solano
Advogado: Marco Antonio Brito Solano (OAB:MG74499)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Reu: Juliana Brito Solano
Advogado: Juliana Brito Solano (OAB:MG77012)
Advogado: Luiz Antonio Silva Vasconcelos (OAB:BA64169)
Advogado: Camila Costa Brito (OAB:BA33923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000198-42.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA PARAGUACU S.A
Advogado(s): SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: MARCO ANTONIO BRITO SOLANO e outros
Advogado(s): JULIANA BRITO SOLANO (OAB:MG77012), MARCO ANTONIO BRITO SOLANO (OAB:MG74499), LUIZ ANTONIO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA64169), CAMILA COSTA BRITO (OAB:BA33923), JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (OAB:MG57680)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo de constituição de servidão administrativa o qual limita o uso pleno do imóvel, pelo que é devido o pagamento de indenização proporcional ao real prejuízo suportado pela propriedade serviente, se for o caso, cujo montante definitivo será estabelecido em sentença.
Juntado aos autos o Laudo Pericial, o perito requer a liberação de seus honorários.
Observo que as partes se manifestaram acerca da perícia e que a parte autora teceu detidamente os pontos de discordância.
Apresentadas a impugnação ao laudo pericial, intime-se o perito com cópia da petição da parte autora que impugna a perícia e este despacho, para que esclareça as discordâncias, no prazo de quinze dias.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos, bem como acerca das provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000118-39.2023.8.05.0155 Imissão Na Posse
Jurisdição: Macarani
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Joel Vieira Silva Filho
Advogado: Felipe Dos Anjos Figueiredo Vieira Da Silva (OAB:BA59809)
Reu: Viviane Figueiredo Vieira
Advogado: Felipe Dos Anjos Figueiredo Vieira Da Silva (OAB:BA59809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000118-39.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: JOEL VIEIRA SILVA FILHO e outros
Advogado(s): FELIPE DOS ANJOS FIGUEIREDO VIEIRA DA SILVA (OAB:BA59809)

DECISÃO

Vistos.
Juntado aos autos o Laudo Pericial, na data de 23.04.2024, o cartório, por ato ordinatório, NÃO intimou as partes para manifestar.
O perito requer a liberação de seus honorários.
Considerando que as partes não manifestaram, entendo que deve ser liberado apenas metade dos honorários e aguardar a manifestação das partes para ser liberada a outra metade, na forma do art. 465, § 4º do CPC
DETERMINO a expedição do alvará de metade do valor consignado em juízo, atinente ao pagamento dos honorários periciais, conforme doc id nº 420927124 em nome do perito nomeado.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para se manifestarem sobre o laudo pericial colacionado aos autos, requerendo o que entenderem de direito, bem como manifestando se possuem outras provas a serem produzidas.
Prazo de dez dias.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ A ESTA DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000118-39.2023.8.05.0155 Imissão Na Posse
Jurisdição: Macarani
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Joel Vieira Silva Filho
Advogado: Felipe Dos Anjos Figueiredo Vieira Da Silva (OAB:BA59809)
Reu: Viviane Figueiredo Vieira
Advogado: Felipe Dos Anjos Figueiredo Vieira Da Silva (OAB:BA59809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000118-39.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: JOEL VIEIRA SILVA FILHO e outros
Advogado(s): FELIPE DOS ANJOS FIGUEIREDO VIEIRA DA SILVA (OAB:BA59809)

DECISÃO

Vistos.
Juntado aos autos o Laudo Pericial, na data de 23.04.2024, o cartório, por ato ordinatório, NÃO intimou as partes para manifestar.
O perito requer a liberação de seus honorários.
Considerando que as partes não manifestaram, entendo que deve ser liberado apenas metade dos honorários e aguardar a manifestação das partes para ser liberada a outra metade, na forma do art. 465, § 4º do CPC
DETERMINO a expedição do alvará de metade do valor consignado em juízo, atinente ao pagamento dos honorários periciais, conforme doc id nº 420927124 em nome do perito nomeado.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para se manifestarem sobre o laudo pericial colacionado aos autos, requerendo o que entenderem de direito, bem como manifestando se possuem outras provas a serem produzidas.
Prazo de dez dias.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ A ESTA DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000037-56.2024.8.05.0155 Petição Infracional
Jurisdição: Macarani
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. M. N.
Requerido: V. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: PETIÇÃO INFRACIONAL n. 8000037-56.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: VANDERSON SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de notícia de fato registrada, em 24 de agosto de 2023, com base em relatório do Conselho Tutelar de Macarani/BA, sobre a situação de risco vivenciada por Crystiele Mota Novais (DN: 23/11/2009) que estaria grávida, o que, em tese materializaria o crime de estupro de vulnerável nos termos do art. 217-A, do Código Penal.
Durante as investigações de um suposto abuso sexual praticado contra a garota, esta declarou que, em meados do mês de junho do ano de 2023 iniciou um relacionamento amoroso com Vanderson, à época com 17 anos de idade. Esse relacionamento durou cerca de dois meses, período no qual mantiveram várias relações sexuais. Pontue-se que a família da declarante tinha conhecimento do namoro e a permissão foi dada, apesar da idade de ambos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, pugnou pelo arquivamento do feito, diante da inexistência de elementos ensejadores da deflagração de ação penal, ou seja, não havendo fato típico a ser apurado, não há que se falar em ato infracional.
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Razão assiste ao representante do Ministério Público.
Diante da ausência de justa causa e elementos suficientes para supedanear a ação penal, acolho o entendimento do Ministério Público, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Isto posto, nos termos dos arts. 17, 18 e 28 do CPP, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, com a consequente baixa nos registros e a expedição de comunicação aos Órgãos competentes.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000056-92.2010.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: João Aniceto Da Silva
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Dalila Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000056-92.2010.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOÃO ANICETO DA SILVA
Advogado(s): RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)

SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público, no exercício de uma de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOÃO ANICETO DA SILVA, qualificado nos autos, incursos no delito do art. 168 do Código Penal, ocorrido no dia 26 de dezembro de 2009.
A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2010.
Foi apresentada defesa prévia, conforme doc ID n° 174391123.
Instado a se manifestar, o Ministério Público deu ciência.
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. FUNDADO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que embora o Ministério Público não tenha manifestado o seu parecer, o delito em questão está prescrito.
O art. 107, IV do Código Penal reza que a punibilidade extingue-se pela prescrição, decadência ou perempção.
O art. 109 do mesmo diploma fixa o lapso temporal para se operar a prescrição, dispondo que: “A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se”:
(...)
I – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);
II – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
III – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (alterado pela lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010). Obs.: contar-se-ão três anos, nos crimes em que o cometimento destes se deu após a vigência desta Lei. Nos ocorridos antes da vigência, contar-se-ão dois anos.
(...).
Na hipótese em comento, a prescrição opera-se em 8 anos, pois a pena máxima abstratamente cominada ao delito é reclusão de reclusão, de um a quatro anos, e multa.
Nessa vereda, considerando que a conduta imputada ao suposto autor possui pena máxima de oito anos, cuja prescrição iniciou seu curso em 26 de dezembro de 2009 e foi interrompida em 12 de janeiro de 2010, com o recebimento da denúncia, conforme prescrito no art. 117, I do CP, e que até a presente data, transcorreu o lapso temporal de mais de quatorze ano sem ter ocorrido qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, podendo, inclusive, ser declarada de ofício.
Isto posto, nos termos do art. 107 c/c o art. 109, inc.IV, do Código Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTA a pretensão punitiva do Estado em face do acusado JOÃO ANICETO DA SILVA.

Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, com o procedimento da baixa e demais cautelas legais, inclusive, oficiando-se aos Órgãos competentes.
Ciência ao ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000056-92.2010.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: João Aniceto Da Silva
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Dalila Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000056-92.2010.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOÃO ANICETO DA SILVA
Advogado(s): RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)

SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público, no exercício de uma de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOÃO ANICETO DA SILVA, qualificado nos autos, incursos no delito do art. 168 do Código Penal, ocorrido no dia 26 de dezembro de 2009.
A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2010.
Foi apresentada defesa prévia, conforme doc ID n° 174391123.
Instado a se manifestar, o Ministério Público deu ciência.
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. FUNDADO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que embora o Ministério Público não tenha manifestado o seu parecer, o delito em questão está prescrito.
O art. 107, IV do Código Penal reza que a punibilidade extingue-se pela prescrição, decadência ou perempção.
O art. 109 do mesmo diploma fixa o lapso temporal para se operar a prescrição, dispondo que: “A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se”:
(...)
I – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);
II – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
III – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (alterado pela lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010). Obs.: contar-se-ão três anos, nos crimes em que o cometimento destes se deu após a vigência desta Lei. Nos ocorridos antes da vigência, contar-se-ão dois anos.
(...).
Na hipótese em comento, a prescrição opera-se em 8 anos, pois a pena máxima abstratamente cominada ao delito é reclusão de reclusão, de um a quatro anos, e multa.
Nessa vereda, considerando que a conduta imputada ao suposto autor possui pena máxima de oito anos, cuja prescrição iniciou seu curso em 26 de dezembro de 2009 e foi interrompida em 12 de janeiro de 2010, com o recebimento da denúncia, conforme prescrito no art. 117, I do CP, e que até a presente data, transcorreu o lapso temporal de mais de quatorze ano sem ter ocorrido qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, podendo, inclusive, ser declarada de ofício.
Isto posto, nos termos do art. 107 c/c o art. 109, inc.IV, do Código Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTA a pretensão punitiva do Estado em face do acusado JOÃO ANICETO DA SILVA.

Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, com o procedimento da baixa e demais cautelas legais, inclusive, oficiando-se aos Órgãos competentes.
Ciência ao ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000569-26.2011.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: Almir Francisco Dos Santos
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Reu: Maria Das Graças Nazaré Santos
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000569-26.2011.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALMIR FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público, no exercício de uma de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ALMIR FRANCISCO DOS SANTOS E MARIA DAS GRAÇAS NAZARE SANTOS, qualificados nos autos, incursos no delito do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV do CP., ocorrido em meados de dezembro de 2009.
A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2011.
Foi apresentada alegações finais do Ministério Público, conforme doc ID n° 177592477, 177592478 e 177592479. Posteriormente a defesa também apresentou alegações finais conforme doc ID n° 177592489, 177592490 , 177592491 e 177592492.
Instado a se manifestar, o Ministério Público deu ciência.
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. FUNDADO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que embora o Ministério Público não tenha manifestado no seu parecer, o delito em questão está prescrito.
O art. 107, IV do Código Penal reza que a punibilidade extingue-se pela prescrição, decadência ou perempção.
O art. 109 do mesmo diploma fixa o lapso temporal para se operar a prescrição, dispondo que: “A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se”:
(...)
I – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);
II – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
III – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (alterado pela lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010). Obs.: contar-se-ão três anos, nos crimes em que o cometimento destes se deu após a vigência desta Lei. Nos ocorridos antes da vigência, contar-se-ão dois anos.
(...).
Na hipótese em comento, a prescrição opera-se em 12 anos, pois a pena máxima abstratamente cominada ao delito é de oito anos.
Nessa vereda, considerando que a conduta imputada aos supostos autores possui pena máxima de oito anos, cuja prescrição iniciou seu curso em meados de 2009 e foi interrompida em 13 de setembro de 2011, com o recebimento da denúncia, conforme prescrito no art. 117, I do CP, e que até a presente data, transcorreu o lapso temporal de mais quatorze ano sem ter ocorrido qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, podendo, inclusive, ser declarada de ofício.

Isto posto, nos termos do art. 107 c/c o art. 109, inc.IV, do Código Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTA a pretensão punitiva do Estado em face do acusado ALMIR FRANCISCO DOS SANTOS E MARIA DAS GRAÇAS NAZARE SANTOS.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, com o procedimento da baixa e demais cautelas legais, inclusive, oficiando-se aos Órgãos competentes.
Ciência ao ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000569-26.2011.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: Almir Francisco Dos Santos
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Reu: Maria Das Graças Nazaré Santos
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000569-26.2011.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALMIR FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público, no exercício de uma de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ALMIR FRANCISCO DOS SANTOS E MARIA DAS GRAÇAS NAZARE SANTOS, qualificados nos autos, incursos no delito do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV do CP., ocorrido em meados de dezembro de 2009.
A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2011.
Foi apresentada alegações finais do Ministério Público, conforme doc ID n° 177592477, 177592478 e 177592479. Posteriormente a defesa também apresentou alegações finais conforme doc ID n° 177592489, 177592490 , 177592491 e 177592492.
Instado a se manifestar, o Ministério Público deu ciência.
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. FUNDADO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que embora o Ministério Público não tenha manifestado no seu parecer, o delito em questão está prescrito.
O art. 107, IV do Código Penal reza que a punibilidade extingue-se pela prescrição, decadência ou perempção.
O art. 109 do mesmo diploma fixa o lapso temporal para se operar a prescrição, dispondo que: “A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se”:
(...)
I – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);
II – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
III – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (alterado pela lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010). Obs.: contar-se-ão três anos, nos crimes em que o cometimento destes se deu após a vigência desta Lei. Nos ocorridos antes da vigência, contar-se-ão dois anos.
(...).
Na hipótese em comento, a prescrição opera-se em 12 anos, pois a pena máxima abstratamente cominada ao delito é de oito anos.
Nessa vereda, considerando que a conduta imputada aos supostos autores possui pena máxima de oito anos, cuja prescrição iniciou seu curso em meados de 2009 e foi interrompida em 13 de setembro de 2011, com o recebimento da denúncia, conforme prescrito no art. 117, I do CP, e que até a presente data, transcorreu o lapso temporal de mais quatorze ano sem ter ocorrido qualquer outra causa

impeditiva ou interruptiva da prescrição, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, podendo, inclusive, ser declarada de ofício.
Isto posto, nos termos do art. 107 c/c o art. 109, inc.IV, do Código Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTA a pretensão punitiva do Estado em face do acusado ALMIR FRANCISCO DOS SANTOS E MARIA DAS GRAÇAS NAZARE SANTOS.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, com o procedimento da baixa e demais cautelas legais, inclusive, oficiando-se aos Órgãos competentes.
Ciência ao ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000569-26.2011.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: Almir Francisco Dos Santos
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Reu: Maria Das Graças Nazaré Santos
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000569-26.2011.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALMIR FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público, no exercício de uma de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ALMIR FRANCISCO DOS SANTOS E MARIA DAS GRAÇAS NAZARE SANTOS, qualificados nos autos, incursos no delito do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV do CP., ocorrido em meados de dezembro de 2009.
A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2011.
Foi apresentada alegações finais do Ministério Público, conforme doc ID n° 177592477, 177592478 e 177592479. Posteriormente a defesa também apresentou alegações finais conforme doc ID n° 177592489, 177592490 , 177592491 e 177592492.
Instado a se manifestar, o Ministério Público deu ciência.
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. FUNDADO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que embora o Ministério Público não tenha manifestado no seu parecer, o delito em questão está prescrito.
O art. 107, IV do Código Penal reza que a punibilidade extingue-se pela prescrição, decadência ou perempção.
O art. 109 do mesmo diploma fixa o lapso temporal para se operar a prescrição, dispondo que: “A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se”:
(...)
I – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);
II – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
III – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (alterado pela lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010). Obs.: contar-se-ão três anos, nos crimes em que o cometimento destes se deu após a vigência desta Lei. Nos ocorridos antes da vigência, contar-se-ão dois anos.
(...).
Na hipótese em comento, a prescrição opera-se em 12 anos, pois a pena máxima abstratamente cominada ao delito é de oito anos.
Nessa vereda, considerando que a conduta imputada aos supostos autores possui pena máxima de oito anos, cuja prescrição iniciou seu curso em meados de 2009 e foi interrompida em 13 de setembro de 2011, com o recebimento da denúncia, conforme prescrito no

art. 117, I do CP, e que até a presente data, transcorreu o lapso temporal de mais quatorze ano sem ter ocorrido qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, podendo, inclusive, ser declarada de ofício.
Isto posto, nos termos do art. 107 c/c o art. 109, inc.IV, do Código Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTA a pretensão punitiva do Estado em face do acusado ALMIR FRANCISCO DOS SANTOS E MARIA DAS GRAÇAS NAZARE SANTOS.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, com o procedimento da baixa e demais cautelas legais, inclusive, oficiando-se aos Órgãos competentes.
Ciência ao ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001104-61.2021.8.05.0155 Adoção
Jurisdição: Macarani
Requerente: Andre Aparecido Santos
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Requerente: Luciene Maria De Jesus
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Requerido: Catiana De Jesus Andrade
Terceiro Interessado: Isabela Martins Santos
Terceiro Interessado: Nariane Lima Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: ADOÇÃO n. 8001104-61.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
REQUERENTE: ANDRE APARECIDO SANTOS e outros
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748), CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)
REQUERIDO: CATIANA DE JESUS ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos
Trata-se de Ação de Adoção, em que os adotantes criam a adotanda desde a data de seu nascimento, em 31.08.2007.
Devidamente citada, a genitora biológica CATIANA DE JESUS ANDRADE não se manifestou.
Vieram os autos conclusos para designação de audiência.
DESIGNO audiência de conciliação e instrução para oitiva dos adotantes, da genitora biológica e das testemunhas, as quais deverão comparecer PRESENCIALMENTE NO FÓRUM, independente de intimação, para a data que designo para o dia 07/08/2024, às 09:00 horas.
A audiência será feita DE FORMA VIRTUAL, através da plataforma LIFESIZECLOUD, no endereço https://call.lifesizecloud.com/910430, uma vez que a juíza titular encontra-se em tratamento de saúde.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Intimem-se as partes pessoalmente. Cumpra-se. Publique-se.
Intime-se o Ministério Público.
Macarani, datado e assinado eletronicamente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001104-61.2021.8.05.0155 Adoção

Jurisdição: Macarani
Requerente: Andre Aparecido Santos
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Requerente: Luciene Maria De Jesus
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Requerido: Catiana De Jesus Andrade
Terceiro Interessado: Isabela Martins Santos
Terceiro Interessado: Nariane Lima Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: ADOÇÃO n. 8001104-61.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
REQUERENTE: ANDRE APARECIDO SANTOS e outros
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748), CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)
REQUERIDO: CATIANA DE JESUS ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos
Trata-se de Ação de Adoção, em que os adotantes criam a adotanda desde a data de seu nascimento, em 31.08.2007.
Devidamente citada, a genitora biológica CATIANA DE JESUS ANDRADE não se manifestou.
Vieram os autos conclusos para designação de audiência.
DESIGNO audiência de conciliação e instrução para oitiva dos adotantes, da genitora biológica e das testemunhas, as quais deverão comparecer PRESENCIALMENTE NO FÓRUM, independente de intimação, para a data que designo para o dia 07/08/2024, às 09:00 horas.
A audiência será feita DE FORMA VIRTUAL, através da plataforma LIFESIZECLOUD, no endereço https://call.lifesizecloud.com/910430, uma vez que a juíza titular encontra-se em tratamento de saúde.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Intimem-se as partes pessoalmente. Cumpra-se. Publique-se.
Intime-se o Ministério Público.
Macarani, datado e assinado eletronicamente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza Titular

MAIRI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001060-04.2019.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Maria Ozila De Jesus
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____

Processo n. 8001060-04.2019.8.05.0158
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MARIA OZILA DE JESUS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Em conformidade com o Provimento Conjunto nº 06/2016 da CCI/CGJ, pratico o seguinte ato ordinatório:
Em cumprimento ao despacho anteriormente proferido nos presentes autos, promovo a intimação da parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito.

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado (portaria de autorização n. 009/2023), o digitei. Mairi/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000705-18.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Giomaria Nascimento De Cerqueira Oliveira
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Reu: Afonso Guimaraes Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000705-18.2024.8.05.0158
AUTOR: GIOMARIA NASCIMENTO DE CERQUEIRA OLIVEIRA
Advogado(s):EVANEUCIO SANTANA DE ASSUNCAO (OAB:BA74173)

REU: AFONSO GUIMARAES OLIVEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 03/07/2024, às 09:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000706-03.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Giomaria Nascimento De Cerqueira Oliveira
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Reu: Edilaine De Oliveira Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000706-03.2024.8.05.0158
AUTOR: GIOMARIA NASCIMENTO DE CERQUEIRA OLIVEIRA
Advogado(s):EVANEUCIO SANTANA DE ASSUNCAO (OAB:BA74173)

REU: EDILAINE DE OLIVEIRA RIOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 03/07/2024, às 09:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000394-61.2023.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Paula Julyana Oliveira Mascarenhas
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000394-61.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: PAULA JULYANA OLIVEIRA MASCARENHAS
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor devido, tendo a parte autora manifestando-se na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários. Caso a parte não tenha apresentado tais dados, intime-a para informá-los em 5 (cinco) dias.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Levantados os valores depositados em Juízo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Sem custas (art. 54 da Lei n. 9.099/1995).
P.R.I.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000394-61.2023.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Paula Julyana Oliveira Mascarenhas
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000394-61.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: PAULA JULYANA OLIVEIRA MASCARENHAS
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA registrado(a) civilmente como CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO

Vistos, etc.
Determino a intimação da parte Executada para pagar ou fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o aparelho auditivo marca Starkey, modelo Savant AI 2400, conforme orçamento acostado no ID. 386808170, sob pena de, em caso de descumprimento, incorrer em multa de 10% (dez) sobre o valor do produto.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar eventual pedido de penhora on-line, via SISBAJUD.
Atribuo ao presente despacho força de mandado de intimação/carta.
Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

INTIMAÇÃO
8000814-66.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Sonia Maria Rios Oliveira
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8000814-66.2023.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

AUTOR: SONIA MARIA RIOS OLIVEIRA

REU: Banco Mercantil do Brasil S/A

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000712-10.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Zenita Gomes Da Silva
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000712-10.2024.8.05.0158
AUTOR: ZENITA GOMES DA SILVA
Advogado(s):POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 10/07/2024, às 09:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.

e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000711-25.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Zenita Gomes Da Silva
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000711-25.2024.8.05.0158
AUTOR: ZENITA GOMES DA SILVA
Advogado(s):POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 10/07/2024, às 08:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO

8000709-55.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Zenita Gomes Da Silva
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Bradesco Seguros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000709-55.2024.8.05.0158
AUTOR: ZENITA GOMES DA SILVA
Advogado(s):POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)

REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 10/07/2024, às 08:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000708-70.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Nobre Investimentos Empresariais Ltda
Advogado: Bruno Lopes De Sales (OAB:BA65331)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000708-70.2024.8.05.0158
AUTOR: NOBRE INVESTIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado(s):BRUNO LOPES DE SALES (OAB:BA65331)

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 10/07/2024, às 08:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000533-18.2020.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Juvencio Gomes De Souza
Advogado: Daniela De Almeida Souza (OAB:BA55827)
Advogado: Karine Nascimento De Souza (OAB:BA61531)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8000533-18.2020.8.05.0158
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Empréstimo consignado, Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: JUVENCIO GOMES DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, FLORA CALADO MOREIRA, servidora autorizada, PORTARIA Nº 009/2023, o digitei. Mairi/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

INTIMAÇÃO
8001983-59.2020.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Mairi
Requerente: Fernando Rios Oliveira
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Requerido: Municipio De Mairi
Advogado: Tulio Tavares Florence (OAB:BA31174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001983-59.2020.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FERNANDO RIOS OLIVEIRA

Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MAIRI

Advogado(s): TULIO TAVARES FLORENCE (OAB:BA31174)
Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, INTIMO a parte AUTORA para o cumprimento do item nº 4 do despacho, id: 423531441:

4. Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração (Id. 213686399) e o ajuizamento da presente ação, aplico as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020) e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mairi, 4 de junho de 2024

FLORA CALADO MOREIRA
Servidor (a) Autorizado (a)
(Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000395-17.2021.8.05.0158 Monitória
Jurisdição: Mairi
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Reu: Douglas Oliveira Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000395-17.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): ELZA CAVALCANTE RODRIGUES (OAB:BA18200)
REU: DOUGLAS OLIVEIRA ABREU
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o determinado no despacho de Id. 124257418.
Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000155-57.2023.8.05.0158 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mairi
Representante: L. O. S.
Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)
Reu: E. S. A.
Autor: K. O. S.
Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3555/3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000155-57.2023.8.05.0158
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)-[Alimentos, Fixação]

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa da diligência citatória/intimatória.

Eu, ELISANE GUIMARAES DOS SANTOS MOREIRA, Servidora Autorizada, o digitei, conferi e assino. Mairi/BA, 14 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000066-10.2018.8.05.0158 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mairi
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Executado: Gisleide De Oliveira Araujo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000066-10.2018.8.05.0158
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)-[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

EXECUTADO: GISLEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO

Na forma do art. 1º, inciso LV, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte EZEQUENTE sobre o resultado parcial das diligências realizadas no SISBAJUD, inclusive para que apresentem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Eu, MARINOR CARNEIRO DE SENA, Escrivão, o digitei. Mairi/BA, 4 de junho de 2024.

MARACÁS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000470-50.2021.8.05.0160 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Maracas
Executado: Claudio Souza Pereira
Advogado: Davi Dias Paganucci (OAB:BA46717)
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o conteúdo da petição de id 444559096, em que o Banco réu deixa claro, pelo teor da sua manifestação, concordar com a conversão da obrigação em perdas e danos, informando não haver que "se falar em restituição do bem, quando o próprio Executado já havia requerido e foi deferido a conversão do valor do veículo em perdas e danos", resta evidente, em razão da preclusão lógica, a dispensa do prazo recursal nesse particular, até mesmo porque, com tal manifestação, o Banco deixa claro que não restituirá o bem propriamente dito.
No tocante à multa diária, não houve manifestação clara e inequívoca quanto à ausência de oposição ao conteúdo decisório, ao ponto de justificar o mesmo raciocínio acima.
Isso porque, embora o Banco tenha mencionado que realizou o depósito judicial do valor da conversão em perdas e danos, somado ao das astreintes, justificando a desnecessidade de realizar a restituição do bem, nada mais falou que permitisse concluir, de forma induvidosa, que não recorrerá quanto a esse ponto.
Ante o exposto, expeça-se de logo alvará em favor da parte, para levantamento da quantia de R$ 15.074,00, referente à conversão das perdas e danos.
Em relação ao valor da multa diária, por cautela e em respeito à segurança jurídica, deve-se aguardar o prazo recursal, salvo se houver nova petição do Banco dispensando-o de forma clara. Decorrido o prazo ou havendo peticionamento no sentido ora referido, certifique-se e expeça-se alvará em favor do Exequente quanto ao montante remanescente.
Os Alvarás podem ser expedidos em favor do advogado da parte se houver pedido expresso nesse sentido e procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, o que deve ser certificado pelo cartório antes da respectiva expedição.
Após cumpridas as diligências acima, retornem conclusos para sentença, considerando o quanto exposto na decisão de id 442962832.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000050-21.2020.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Interessado: Andre Luis Santos Cardoso
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Interessado: Juízo De Direito Da Comarca De Maracás - Bahia

Intimação:
DESPACHO
I - Intime-se a parte autora, pessoalmente, por AR, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
III - Apenas não havendo informações suficientes para intimação por AR, proceda-se sua intimação por oficial de justiça, cumprindo-se, no mais, conforme itens anteriores.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Maracás-BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000081-42.2000.8.05.0160 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Maracas
Menor: A. R. R. D.
Advogado: Davi Dias Paganucci (OAB:BA46717)
Representante: J. D. S.
Advogado: Normando Viana Cardoso (OAB:BA3977)
Representante: G. D. S.
Representante: A. J. D. S.
Representante: A. J. D. S.
Terceiro Interessado: M. F. D. J.
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto certificado em id 224022906, bem assim o que restou requerido na petição de id 417699878, e a fim de afastar em definitivo eventuais dúvidas, oficie-se ao setor competente do TJBA, responsável pelos procedimentos relacionados à realização de DNA, a fim de que esclareça, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade, do ponto de vista técnico (amparado em evidências médicas), de haver um resultado conclusivo acerca da existência ou não de vínculo de paternidade biológica entre a autora e o investigado falecido, com a utilização de material genética da requerente e de sobrinhos do falecido, do sexo masculino.
Com a resposta, oportunize-se a manifestação das partes no prazo comum de 05 dias, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.
Após, nova conclusão.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000050-36.2011.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Município De Planaltino
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Terceiro Interessado: Representante Legal Da Igreja Matriz Nossa Senhora Das Dores
Terceiro Interessado: Terezinha Andrade Paiva
Terceiro Interessado: Rafael Santana De Oliveira

Intimação:
DESPACHO
I - Intime-se a parte autora, pessoalmente, por AR, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
III - Apenas não havendo informações suficientes para intimação por AR, proceda-se sua intimação por oficial de justiça, cumprindo-se, no mais, conforme itens anteriores.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Maracás-BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000492-06.2024.8.05.0160 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Sul Financeira S/a - Credito Financiamentos E Investimentos
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Reu: Ronaldo Robson Borges De Almeida

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Carta Precatória n. 8000492-06.2024.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRJÁ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, intimo o exequente, por meio do seu/sua advogado(a), para,
no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referente ao cumprimento da presente precatória, conforme cálculo que segue abaixo especificado, ressaltando que o DAJE poderá ser
extraído no site do Tribunal de Justiça do estado da Bahia (www.tjba.jus.br – link – DAJE eletrônico):
1. Carta Precatória - R$ 213,60 - código 37010;
2. Busca e Apreensão - R$ 217,60 - código 42013;
3. Citação/Intimação/Ofício - R$ 144,30 - código 41017.
Maracás, 4 de junho de 2024
JACKELINE GONCALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrevente/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000147-17.2003.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Requerido: Maria Do Rosário Dias Dos Santos Oliveira
Requerente: João Borba Oliveira
Advogado: Roque Umburanas De Oliveira (OAB:BA5666)

Intimação:
DESPACHO
I - Tendo em vista o lapso temporal decorrido em que o processo encontra-se sem movimentação, intime-se a parte autora, pessoalmente, por AR, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
III - Apenas não havendo informações suficientes para intimação por AR, proceda-se sua intimação por oficial de justiça, cumprindo-se, no mais, conforme itens anteriores.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Maracás-BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000288-64.2021.8.05.0160 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Maracas
Menor: Milena Santos Da Silva
Advogado: Nalana Machado Assis (OAB:BA64140)
Menor: I. S. D. S.
Requerido: Claudio De Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum de Maracás – Praça Rui Barbosa, n. 671 - Maracás – Bahia - CEP: 45360-000 - Fone (73) 3533-2075
TERMO DE GUARDA
CARÁTER PROVISÓRIO
Processo n. 8000288-64.2021.8.05.0160
Ação: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Requerente: MILENA SANTOS DA SILVA
Requerido(a)(s): CLAUDIO DE OLIVEIRA DA SILVA

Aos 22 de maio de 2024, às 10 horas, na sala das audiências do Fórum de Maracás, compareceu o(a) Sr(a) MILENA SANTOS DA SILVA, brasileiro(a), solteira, portador do RG n. 16.645.179-79, CPF n. 090.724.455-62, residente e domiciliado(a) na Rua Maracas, 1131, centro, PLANALTINO - BA - CEP: 45.375-000; a quem o(a) MM. Juiz(a) deferiu o compromisso de guardião(ã) do(a) menor IASMYN SANTOS DA SILVA, portadora do RG 21.078.969-76, CPF 072.750.375-80, brasileiro(a), natural de Planaltino/BA, filha de Claudio de Oliveira da Silva e Irene Souza Santos. Aceito o compromisso, prometeu o(a) Sr(a) Nome: MILENA SANTOS DA SILVA, sem dolo e malícia, com pura e sã consciência e sob as penas da lei, exercer a GUARDA PROVISÓRIA da criança supra referida, obrigando-se

a prestação de assistência material, moral e educacional ao aludido menor, podendo colocá-lo como seu dependente para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários (~2°, art. 33 do ECA), conferindo, ainda, à aludida guardiã, representá-lo junto a entidades escolares, hospitalares e tudo mais que se fizer necessário para preservação de seus direitos e interesses, conforme decisão proferida nos autos em epígrafe, datada de 04/10/2023, pelo(a) Exmo(a). Sr.(a) Dr.(a) MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, Juiz(a) de Direito desta Comarca de Maracás. Do que para constar mandou lavrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, MARA SANDRA NUNES MARQUES PIRES, Escrivão/Escrevente, digitei.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
MILENA SANTOS DA SILVA
Requerente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000185-24.2006.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Antonio Roberto Gomes Novaes
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Advogado: Leonardo Mineiro Falcao (OAB:BA14750)
Autor: Maria Eulene Gomes De Novaes
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Advogado: Leonardo Mineiro Falcao (OAB:BA14750)
Autor: Euvira De Fátima Novais Fontes
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Advogado: Leonardo Mineiro Falcao (OAB:BA14750)
Autor: Washington Gomes De Novaes
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Advogado: Leonardo Mineiro Falcao (OAB:BA14750)
Autor: Uilson Venancio Gomes De Novaes
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Advogado: Leonardo Mineiro Falcao (OAB:BA14750)
Reu: Banco Credicard S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Metlife Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação ID 161873217, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.R.I.
MARACAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000950-91.2022.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Damiao Prado Dos Santos
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075
ATO ORDINATÓRIO

Aos 2 de maio de 2024
Faço vista destes autos a parte requerente, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste a respeito da contestação juntada aos autos..

MARA SANDRA NUNES MARQUES PIRES

Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000950-91.2022.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Damiao Prado Dos Santos
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000950-91.2022.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 14/06/2024 às 11:20 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 444885319.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 4 de junho de 2024
JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000185-24.2006.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Antonio Roberto Gomes Novaes
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Advogado: Leonardo Mineiro Falcao (OAB:BA14750)
Autor: Maria Eulene Gomes De Novaes
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Advogado: Leonardo Mineiro Falcao (OAB:BA14750)
Autor: Euvira De Fátima Novais Fontes
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Advogado: Leonardo Mineiro Falcao (OAB:BA14750)
Autor: Washington Gomes De Novaes
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Advogado: Leonardo Mineiro Falcao (OAB:BA14750)
Autor: Uilson Venancio Gomes De Novaes
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Advogado: Leonardo Mineiro Falcao (OAB:BA14750)
Reu: Banco Credicard S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Metlife Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação ID 161873217, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.R.I.
MARACAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000002-35.1978.8.05.0160 Inventário
Jurisdição: Maracas
Inventariante: Maria Benedita De Castro Filha De Oliveira

Advogado: Normando Viana Cardoso (OAB:BA3977)
Requerido: Teobaldo Elpidio De Oliveira

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Portanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em face do abandono de causa pela parte autora.
Sem custas remanescentes, considerando a inexistência de parte sucumbente.
Após o trânsito em julgado e adotadas todas as providências de praxe, proceda-se a baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000185-24.2006.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Antonio Roberto Gomes Novaes
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Advogado: Leonardo Mineiro Falcao (OAB:BA14750)
Autor: Maria Eulene Gomes De Novaes
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Advogado: Leonardo Mineiro Falcao (OAB:BA14750)
Autor: Euvira De Fátima Novais Fontes
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Advogado: Leonardo Mineiro Falcao (OAB:BA14750)
Autor: Washington Gomes De Novaes
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Advogado: Leonardo Mineiro Falcao (OAB:BA14750)
Autor: Uilson Venancio Gomes De Novaes
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Advogado: Leonardo Mineiro Falcao (OAB:BA14750)
Reu: Banco Credicard S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Metlife Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Considerando a petição de id 444056588, inclua-se o feito na semana estadual de conciliação.
2. Não havendo acordo, cumpra-se a decisão de id 427391048.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000645-44.2021.8.05.0160 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Maracas
Requerente: Francisco Pires Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Francisco Pires Dos Santos
Advogado: Elisane Dos Santos Arruda (OAB:PA19930)
Parte Re: Registro De Imoveis E Hipotecas Titulos E Documentos - Maracas

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em complemento ao despacho anterior, determino a publicação de edital dando conhecimento acerca da pretensão de restauração de registro do imóvel citado na inicial, a fim de que eventuais terceiros interessados se manifestem, no prazo de 15 dias.

Cumpram-se as disposições do despacho de id 421818972.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000080-85.2018.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Soemia Borges De Amorim
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Mario Pereira Braz (OAB:BA40178)
Reu: E R Dos Santos & Cia Ltda - Me

Intimação:
DESPACHO
I - Intime-se a parte autora, pessoalmente, por AR, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
III - Apenas não havendo informações suficientes para intimação por AR, proceda-se sua intimação por oficial de justiça, cumprindo-se, no mais, conforme itens anteriores.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Maracás-BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000266-69.2022.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: C. D. J. A.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Representante: R. D. J. G.
Autor: A. J. A.
Autor: A. C. J. A.
Autor: S. D. J. A.
Reu: E. F. A.

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Ante o exposto, restando preservados os interesses envolvidos e com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO, por sentença, a transação citada, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custa, em atenção a gratuidade judiciária deferida anteriormente, ID 197418816.
Intime-se as partes por seus advogados, como também pessoalmente, para ciência da presente sentença.
Após o trânsito em julgado e adoção das providências de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, depois de realizadas as anotações devidas.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000131-23.2023.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: M. F. R. D. S.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Representante: E. R. B.
Reu: W. S. D. S.
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Advogado: Davi Dias Paganucci (OAB:BA46717)

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Ante o exposto, restando preservados os interesses envolvidos e com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO, por sentença, a transação citada, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custa, em atenção a gratuidade judiciária deferida anteriormente, ID 364787825.
Intime-se as partes por seus advogados, como também pessoalmente, para ciência da presente sentença.
Após o trânsito em julgado e adoção das providências de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, depois de realizadas as anotações devidas.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000648-91.2024.8.05.0160 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Maracas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Edilson Oliveira Cardoso
Executado: Claudionor Pires Dos Santos
Executado: Zelita Da Silva Moreira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria n. 12/2023
Processo n. 8000648-91.2024.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, e, em cumprimento ao Provimento Conjunto e Portaria em epígrafe, passo a praticar o seguinte ato ordinatório: “intimo a parte autora pra promover o recolhimento das custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias.”
Maracás, 4 de junho de 2024
JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrevente/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000388-82.2022.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Representante: L. S.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Reu: E. N. D. S.

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Ante o exposto, restando preservados os interesses envolvidos e com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO, por sentença, a transação citada, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custa, em atenção a gratuidade judiciária deferida anteriormente, ID 216145906.
Intime-se as partes por seus advogados, como também pessoalmente, para ciência da presente sentença.
Após o trânsito em julgado e adoção das providências de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, depois de realizadas as anotações devidas.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000195-67.2022.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Representante: L. S. D. O.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Reu: F. M. V.

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Ante o exposto, restando preservados os interesses envolvidos e com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO, por sentença, a transação citada, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custa, em atenção a gratuidade judiciária deferida anteriormente, ID 189070854.
Intime-se as partes por seus advogados, como também pessoalmente, para ciência da presente sentença.
Oficie-se a Prefeitura Municipal de Maracás-BA, (...) , (...) os valores serem depositados na Caixa Econômica Federal (...) titularidade L. S. de O.
Após o trânsito em julgado e adoção das providências de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, depois de realizadas as anotações devidas.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000116-35.2015.8.05.0160 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Maracas
Requerente: A. R.
Requerido: L. D. J. R.

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IX, do CPC.
Sem custas, ante a inexistência de sucumbência.
Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquive-se.
Ciência ao MP. Havendo recurso, conclusos os autos para eventual juízo de retratação.
P.R.I.
Maracás, data da assinatura eletrônica.
Leonardo Brito Pirajá de Oliveira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001092-95.2022.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: A. B. S. D. A.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Representante: E. D. F. D. S.
Reu: A. C. D. A.

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Ante o exposto, restando preservados os interesses envolvidos e com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO, por sentença, a transação citada, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custa, em atenção a gratuidade judiciária deferida anteriormente, ID 339877730.
Intime-se as partes por seus advogados, como também pessoalmente, para ciência da presente sentença.
Após o trânsito em julgado e adoção das providências de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, depois de realizadas as anotações devidas.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

MARAGOGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
0000417-96.2007.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Raimar De Andrade Coelho
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.0000417-96.2007.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: RAIMAR DE ANDRADE COELHO
Advogado(s) do reclamante: PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos “Conciliadores e Mediadores Judiciais” a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, “consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo” (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000417-96.2007.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Raimar De Andrade Coelho
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000417-96.2007.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Dra. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 11/06/2024 09:30 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.

Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000146-52.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Nivea Cristina Andrade Soreano
Advogado: Shirlene Figueiredo Barbosa (OAB:BA46856)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000146-52.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: NIVEA CRISTINA ANDRADE SOREANO
Advogado(s) do reclamante: SHIRLENE FIGUEIREDO BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SHIRLENE FIGUEIREDO BARBOSA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Nota-se que o comprovante de residência acostado (ID 432211964) pertence a terceiro estranho à lide.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos comprovante de residência de sua titularidade ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial que originou o comprovante juntado aos autos.
Após, retornem conclusos para decisão em fluxo de decisão inicial.
Maragogipe/BA, 17 de abril de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000129-60.2017.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: Valdenor Do Nascimento Silva

Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000129-60.2017.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA
REU: VALDENOR DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s) do reclamado: ALLANY FABILLY ROCHA LIMA

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos "Conciliadores e Mediadores Judiciais" a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência."
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que "instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem".
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, "consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo" (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000129-60.2017.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: Valdenor Do Nascimento Silva
Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000129-60.2017.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Dra. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 11/06/2024 10:00 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.

Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000067-54.2016.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Renilson De Andrade
Advogado: Vinicius Nascimento Ramos (OAB:BA28302)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000067-54.2016.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: RENILSON DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NASCIMENTO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos “Conciliadores e Mediadores Judiciais” a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, “consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo” (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000067-54.2016.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Renilson De Andrade
Advogado: Vinicius Nascimento Ramos (OAB:BA28302)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000067-54.2016.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Dra. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 11/06/2024 10:30 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.

Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000067-54.2016.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Renilson De Andrade
Advogado: Vinicius Nascimento Ramos (OAB:BA28302)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000067-54.2016.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Dra. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 11/06/2024 10:30 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.

Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO

8000622-27.2023.8.05.0161 Petição Cível
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Ramon Batista Vieira
Advogado: Sheila Cunha Martins (OAB:SP434822)
Advogado: Israel Cunha Ferreira (OAB:BA77720)
Requerido: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Requerido: Jacuipe Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000622-27.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: RAMON BATISTA VIEIRA
Advogado(s): SHEILA CUNHA MARTINS (OAB:SP434822), ISRAEL CUNHA FERREIRA (OAB:BA77720)
REQUERIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente requerida por RAMON BATISTA VIEIRA em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA e JACUIPE VEÍCULOS LTDA, respectivamente, fabricante e vendedora do veículo objeto da demanda.
O autor afirma, em síntese, que, apesar de cumprir com os deveres de manutenção do veículo FIAT PULSE MT, placa RPF9D97 desde a compra em 13.04.2022, o veículo começou a apresentar problemas ao ser ligado o ar condicionado, razão pela qual acionou duas concessionárias autorizadas.
Com a persistência dos problemas, uma ordem de serviço de 03/01/2023 determinou a troca de peças, sendo necessário deixar o carro na concessionária, de modo que até a presente data o autor se encontra sem o veículo, estando impedido de desenvolver suas atividades laborais de taxista.
Afirma ainda que após diversas idas ao estabelecimento, não obteve sequer previsão de entrega do veículo, já tendo sido marcadas datas nas quais não foram cumpridas as promessas de reparo e devolução do carro.
Requereram, ao final, a concessão de tutela de urgência para que a ré disponibilizasse carro reserva até o efetivo reparo dos vícios no veículo.
Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Juntou documentos.
Relatado. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
O caput do art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise dos autos, em cognição sumária, verifico que os documentos acostados evidenciam a verossimilhança e plausibilidade da situação jurídica apresentada pelos autores.
Constata-se que o autor juntou contrato de compra e venda (ID n. 409143917), termo de entrega e recebimento do veículo (ID n. 409143918), além de nota fiscal (ID n. 409143920) e ordens de serviço (ID n. 409143921).
Os elementos que instruem o processo revelam que o veículo, apresentando aparente defeito de fábrica, encaminhado para oficina credenciada à ré, mas o problema não foi resolvido, necessitando retornar diversas outras vezes para novos consertos, até que o veículo ficou retido para reparo.
Ademais, verifica-se que as rés não cumpriram o prazo legal de 30 dias disposto pelo art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, não tendo sido sanado o vício nem mesmo oportunizado ao autor as medidas legais cabíveis. A situação ainda é agravada pelo fato de estar o veículo coberto pela garantia contratual.
O periculum in mora com os diversos transtornos decorrentes da impossibilidade de uso pelo autor do carro zero quilômetro de forma satisfatória, quedando-se com a apresentação de falhas no veículo que serve como meio de locomoção para suas atividades diárias.
Não há perigo de irreversibilidade da prestação, uma vez que não se trata de substituição em caráter antecipado, mas sim concessão de veículo reserva com as mesmas características daquele que é objeto da lide.
Neste sentido é o entendimento deste Eg .Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8004434-46.2021.8.05.0000. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO QUE DETERMINOU À PARTE RÉ O FORNECIMENTO DE MOTO RESERVA. VÍCIO DE PRODUTO. VEÍCULO QUE COM APENAS 60 DIAS DE USO APRESENTOU RACHADURA NO CHASSI. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8004434-46.2021.8.05.0000, de Santo Antônio de Jesus, em que figura como Agravante MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA e Agravada ROBELIA SOUZA DAS NEVES. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, ante as razões a seguir expostas. Data de Publicação: maio de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. VÍCIO DE PRODUTO. LIMINAR DEFERIDA NO SENTIDO DE DETERMINAR À RÉ O FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA ATÉ A EFETIVAÇÃO DO NECESSÁRIO REPARO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO IMPROVIDO. I - Preenchidos os requisitos de que cuida o art. 84, § 3º, do CDC, em especial porque evidenciado que a consumidora já encaminhou o veículo novo adquirido em diversas oportunidades à concessionária por conta do mesmo vício, até o momento não sanado, o caso é de confirmação da liminar questionada, que determinou a disponibilização de veículo reserva até a efetivação do reparo. Art. 84, § 3º, do CDC. II - Hipótese, ademais, em que os registros constantes dos autos conduzem à possível conclusão de que já superado o trintídio previsto no art. 18, § 1º do CDC. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0014544-56.2015.8.05.0000, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 27/07/2016)(TJ-BA - AI: 00145445620158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIOS EM VEÍCULO NOVO. TUTELA DE URGÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrado que o veículo adquirido apresenta vícios redibitórios, impossibilitando o seu uso regular, está acertada a decisão singular que determina o fornecimento de carro reserva ao consumidor, durante o curso da ação, por ser medida apta a minorar os prejuízos experimentados pelo proprietário e ser menos prejudicial para a concessionária, em relação à imediata substituição do bem. RECURSO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0007132-40.2016.8.05.0000, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 05/12/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. DEFEITOS NÃO SANADOS. FORNECIMENTO DE AUTOMÓVEL RESERVA ATÉ A EFETIVA DEVOLUÇÃO DO BEM EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR APLICADO NA COMPRA DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA REFORMAR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OBJURGADA, CONFIRMANDO A DECISÃO OBJURGADA, CONFIRMANDO A LIMINAR DE Id. 9435943 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO A QUO REFORMADA. [...] Portanto, se faz justo, que lhe seja disponibilizado um carro reserva para que utilize durante a tramitação do processo, tendo em vista que o automóvel precisou de reparos por diversas vezes em curto lapso temporal, ademais, a disponibilização de veículo reserva não acarretará prejuízo aos agravados, já que se trata de fabricante . Recurso conhecido e provido em parte. (TJ-BA - AI: 80231332220208050000, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2021).

Ante o exposto, por considerar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar que as requeridas disponibilizem ao autor carro reserva, com as mesmas características de série, ano e opcionais do veículo adquirido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor do bem, sem prejuízo de nova apreciação e/ou modificação da decisão após a instrução probatória.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, devendo ainda ser intimada para comparecer em audiência de mediação e conciliação nos termos do art. 334 do CPC.

Com vistas à realização do quanto disposto no art. 334 do CPC, determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, devendo ainda ser cadastrada a parte ré nos autos eletrônicos.

A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).

Confiro ao presente FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Governador Mangabeira/BA para Maragogipe/BA, 11 de setembro de 2023.

GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO

JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO - 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000622-27.2023.8.05.0161 Petição Cível
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Ramon Batista Vieira
Advogado: Sheila Cunha Martins (OAB:SP434822)
Advogado: Israel Cunha Ferreira (OAB:BA77720)
Requerido: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Requerido: Jacuipe Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000622-27.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: RAMON BATISTA VIEIRA
Advogado(s): SHEILA CUNHA MARTINS (OAB:SP434822), ISRAEL CUNHA FERREIRA (OAB:BA77720)
REQUERIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente requerida por RAMON BATISTA VIEIRA em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA e JACUIPE VEÍCULOS LTDA, respectivamente, fabricante e vendedora do veículo objeto da demanda.
O autor afirma, em síntese, que, apesar de cumprir com os deveres de manutenção do veículo FIAT PULSE MT, placa RPF9D97 desde a compra em 13.04.2022, o veículo começou a apresentar problemas ao ser ligado o ar condicionado, razão pela qual acionou duas concessionárias autorizadas.
Com a persistência dos problemas, uma ordem de serviço de 03/01/2023 determinou a troca de peças, sendo necessário deixar o carro na concessionária, de modo que até a presente data o autor se encontra sem o veículo, estando impedido de desenvolver suas atividades laborais de taxista.
Afirma ainda que após diversas idas ao estabelecimento, não obteve sequer previsão de entrega do veículo, já tendo sido marcadas datas nas quais não foram cumpridas as promessas de reparo e devolução do carro.
Requereram, ao final, a concessão de tutela de urgência para que a ré disponibilizasse carro reserva até o efetivo reparo dos vícios no veículo.
Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Juntou documentos.
Relatado. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
O caput do art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise dos autos, em cognição sumária, verifico que os documentos acostados evidenciam a verossimilhança e plausibilidade da situação jurídica apresentada pelos autores.
Constata-se que o autor juntou contrato de compra e venda (ID n. 409143917), termo de entrega e recebimento do veículo (ID n. 409143918), além de nota fiscal (ID n. 409143920) e ordens de serviço (ID n. 409143921).
Os elementos que instruem o processo revelam que o veículo, apresentando aparente defeito de fábrica, encaminhado para oficina credenciada à ré, mas o problema não foi resolvido, necessitando retornar diversas outras vezes para novos consertos, até que o veículo ficou retido para reparo.
Ademais, verifica-se que as rés não cumpriram o prazo legal de 30 dias disposto pelo art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, não tendo sido sanado o vício nem mesmo oportunizado ao autor as medidas legais cabíveis. A situação ainda é agravada pelo fato de estar o veículo coberto pela garantia contratual.
O periculum in mora com os diversos transtornos decorrentes da impossibilidade de uso pelo autor do carro zero quilômetro de forma satisfatória, quedando-se com a apresentação de falhas no veículo que serve como meio de locomoção para suas atividades diárias.
Não há perigo de irreversibilidade da prestação, uma vez que não se trata de substituição em caráter antecipado, mas sim concessão de veículo reserva com as mesmas características daquele que é objeto da lide.
Neste sentido é o entendimento deste Eg .Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8004434-46.2021.8.05.0000. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO QUE DETERMINOU À PARTE RÉ O FORNECIMENTO DE MOTO RESERVA. VÍCIO DE PRODUTO. VEÍCULO QUE COM APENAS 60 DIAS DE USO APRESENTOU RACHADURA NO CHASSI. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8004434-46.2021.8.05.0000, de Santo Antônio de Jesus, em que figura como Agravante MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA e Agravada ROBELIA SOUZA DAS NEVES. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, ante as razões a seguir expostas. Data de Publicação: maio de 2021.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. VÍCIO DE PRODUTO. LIMINAR DEFERIDA NO SENTIDO DE DETERMINAR À RÉ O FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA ATÉ A EFETIVAÇÃO DO NECESSÁRIO REPARO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO IMPROVIDO. I - Preenchidos os requisitos de que cuida o art. 84, § 3º, do CDC, em especial porque evidenciado que a consumidora já encaminhou o veículo novo adquirido em diversas oportunidades à concessionária por conta do mesmo vício, até o momento não sanado, o caso é de confirmação da liminar questionada, que determinou a disponibilização de veículo reserva até a efetivação do reparo. Art. 84, § 3º, do CDC. II - Hipótese, ademais, em que os registros constantes dos autos conduzem à possível conclusão de que já superado o trintídio previsto no art. 18, § 1º do CDC. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0014544-56.2015.8.05.0000, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 27/07/2016)(TJ-BA - AI: 00145445620158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2016).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIOS EM VEÍCULO NOVO. TUTELA DE URGÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrado que o veículo adquirido apresenta vícios redibitórios, impossibilitando o seu uso regular, está acertada a decisão singular que determina o fornecimento de carro reserva ao consumidor, durante o curso da ação, por ser medida apta a minorar os prejuízos experimentados pelo proprietário e ser menos prejudicial para a concessionária, em relação à imediata substituição do bem. RECURSO DESPROVIDO.

(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0007132-40.2016.8.05.0000, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 05/12/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. DEFEITOS NÃO SANADOS. FORNECIMENTO DE AUTOMÓVEL RESERVA ATÉ A EFETIVA DEVOLUÇÃO DO BEM EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR APLICADO NA COMPRA DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA REFORMAR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OBJURGADA, CONFIRMANDO A DECISÃO OBJURGADA, CONFIRMANDO A LIMINAR DE Id. 9435943 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO A QUO REFORMADA. [...] Portanto, se faz justo, que lhe seja disponibilizado um carro reserva para que utilize durante a tramitação do processo, tendo em vista que o automóvel precisou de reparos por diversas vezes em curto lapso temporal, ademais, a disponibilização de veículo reserva não acarretará prejuízo aos agravados, já que se trata de fabricante . Recurso conhecido e provido em parte. (TJ-BA - AI: 80231332220208050000, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2021).
Ante o exposto, por considerar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar que as requeridas disponibilizem ao autor carro reserva, com as mesmas características de série, ano e opcionais do veículo adquirido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor do bem, sem prejuízo de nova apreciação e/ou modificação da decisão após a instrução probatória.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, devendo ainda ser intimada para comparecer em audiência de mediação e conciliação nos termos do art. 334 do CPC.
Com vistas à realização do quanto disposto no art. 334 do CPC, determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, devendo ainda ser cadastrada a parte ré nos autos eletrônicos.
A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Confiro ao presente FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
De Governador Mangabeira/BA para Maragogipe/BA, 11 de setembro de 2023.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO - 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000292-11.2015.8.05.0161 Busca E Apreensão
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Requerido: Azevedo Produtos De Beleza Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO (181) n.8000292-11.2015.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA
REQUERIDO: AZEVEDO PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos “Conciliadores e Mediadores Judiciais” a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”

Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, “consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo” (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000292-11.2015.8.05.0161 Busca E Apreensão
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Requerido: Azevedo Produtos De Beleza Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000292-11.2015.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Dra. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 11/06/2024 11:00 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.

Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000292-11.2015.8.05.0161 Busca E Apreensão
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Requerido: Azevedo Produtos De Beleza Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000292-11.2015.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Dra. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 11/06/2024 11:00 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.

Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000082-57.2015.8.05.0161 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Maragogipe
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Executado: Azevedo Produtos De Beleza Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n.8000082-57.2015.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA
EXECUTADO: AZEVEDO PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos “Conciliadores e Mediadores Judiciais” a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, “consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo” (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO

8000037-14.2019.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe
Autor: V. A. D. O.
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Reu: E. D. S. D. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n.8000037-14.2019.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: VANESSA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: SUIA SANTANA FIGUEIREDO
REU: Emanoel dos Santos de Lima

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos "Conciliadores e Mediadores Judiciais" a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência."
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que "instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem".
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, "consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo" (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000082-57.2015.8.05.0161 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Maragogipe
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Executado: Azevedo Produtos De Beleza Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000082-57.2015.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Dra. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 11/06/2024 11:30 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.

Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000082-57.2015.8.05.0161 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Maragogipe
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Executado: Azevedo Produtos De Beleza Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000082-57.2015.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Dra. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 11/06/2024 11:30 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.

Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000209-87.2018.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Evaristo Jose Dos Santos
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)
Requerido: Janilde Oliveira Araújo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) n.8000209-87.2018.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: EVARISTO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO
REQUERIDO: Janilde Oliveira Araújo dos Santos

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.

Em seu art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos “Conciliadores e Mediadores Judiciais” a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, “consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo” (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000354-07.2022.8.05.0161 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Maragogipe
Parte Autora: Bernadete Do Nascimento Santos
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Parte Re: Maria Roquelina Rangel Dos Santos
Advogado: Alexandro Santiago De Brito (OAB:BA46639)
Advogado: Deluzia Araujo Sampaio De Jesus (OAB:BA53361)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n.8000354-07.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
PARTE AUTORA: BERNADETE DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS, DIOGO DE ALMEIDA SANTOS
PARTE RE: MARIA ROQUELINA RANGEL DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: DELUZIA ARAUJO SAMPAIO DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DELUZIA ARAUJO SAMPAIO DE JESUS, ALEXANDRO SANTIAGO DE BRITO

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos “Conciliadores e Mediadores Judiciais” a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.

Por fim, como bem destacou a Corte Superior, “consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo” (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000187-19.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Helena Almeida De Jesus
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000187-19.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 16:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000083-37.2018.8.05.0161 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Jose Batista Souza
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Requerente: Antonia Neusa De Jesus Barbosa
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000083-37.2018.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 08:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000019-27.2018.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Interessado: Alexsandra Da Cruz Pereira
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Interessado: Antonice Da Hora Andrade
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Interessado: Dilza Silva Dos Santos
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Interessado: Edjane De Assis Freitas De Jesus
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Interessado: Janice Sales Dos Santos
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Interessado: Josilene Costa De Jesus
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Interessado: Lucy Bartolomeu De Jesus
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Interessado: Rosalia Fernandes Dos Santos
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Interessado: Silvania Jacy Garcia Barbosa
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Interessado: Vilma Silva Borges
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000019-27.2018.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 15:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000227-79.2016.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Autor: Município De Maragogipe

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000227-79.2016.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 09:00 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000017-57.2018.8.05.0161 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Ana Celia Brito Dos Santos
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Barbara Valda Dos Santos
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Edimundo De Jesus
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Janacy Andrade De Jesus
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Joana Angelica Santos Silva
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Lucilene Souza De Jesus
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Luis Carlos De Andrade De Jesus
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Marinalva De Jesus Muniz
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Merisvalda Dos Santos Borges
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Naisia Conceicao Ribeiro Bispo
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000017-57.2018.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 11:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ATO ORDINATÓRIO
0000015-88.2002.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Manoel De Jesus Dos Santos
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)
Reu: Rita Soares De Moraes
Advogado: Marcio Augusto Caldas Leite Matos (OAB:BA19149)
Advogado: Ana Leticia Santos Coelho (OAB:BA40784)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Advogado: Lucas Goes Sousa (OAB:BA55951)
Autor: Rosalina Morais Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000015-88.2002.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 11:00 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ATO ORDINATÓRIO
0000488-54.2014.8.05.0161 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Maragogipe
Parte Autora: A Empresa Baiana De Àguas E Saneamento S.a - Embasa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Parte Re: Noelana De Tal
Advogado: Glaucia Lopes Pedreira (OAB:BA24412)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000488-54.2014.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 12:00 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000049-28.2019.8.05.0161 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Maragogipe
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Exequente: Alexandra Santos Silva
Advogado: Marinalva De Sena Guedes Barbosa (OAB:BA34895)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000049-28.2019.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 09:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ATO ORDINATÓRIO
0000515-81.2007.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Manoel De Jesus Dos Santos
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Reu: Rita Soares De Morais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000515-81.2007.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 14:00 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ATO ORDINATÓRIO
0000834-05.2014.8.05.0161 Interdito Proibitório
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Jandira Candida De Jesus Dos Santos
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Reu: Lena

Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Reu: Robson
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000834-05.2014.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 10:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ATO ORDINATÓRIO
0000772-33.2012.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Darly Da Silva Oliveira Alves
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Reu: Fernando Mário Araújo Mota
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000772-33.2012.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 14:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ATO ORDINATÓRIO
0000915-95.2007.8.05.0161 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Maragogipe
Parte Autora: Jovino De Sena Soares Neto E Almiro De Sena Soares Filho
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172)
Parte Re: Grupo De Individuos Ligados A Fetag (federação Dos Trabalhadores Na Agricultura) E Outros
Advogado: Adhemar Luiz Novaes (OAB:BA15648)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000915-95.2007.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 15:00 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000087-06.2020.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Clecia Conceicao Da Silva
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000087-06.2020.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 16:00 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000109-30.2021.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Carlos Alberto Caldas Borba
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03

E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000109-30.2021.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 17:00 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ATO ORDINATÓRIO
0000673-92.2014.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Ana Rosa Chabi Reis
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Breno De Souza Dantas (OAB:BA43584)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000673-92.2014.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 17:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8001032-85.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Hermogens Fagundes Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8001032-85.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: HERMOGENS FAGUNDES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos "Conciliadores e Mediadores Judiciais" a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência."
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que "instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem".
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, "consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo" (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000017-57.2018.8.05.0161 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Ana Celia Brito Dos Santos
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Barbara Valda Dos Santos
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Edimundo De Jesus
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Janacy Andrade De Jesus
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Joana Angelica Santos Silva
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Lucilene Souza De Jesus
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Luis Carlos De Andrade De Jesus
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Marinalva De Jesus Muniz
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Merisvalda Dos Santos Borges
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Autor: Naisia Conceicao Ribeiro Bispo
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000017-57.2018.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 11:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001032-85.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Hermogens Fagundes Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8001032-85.2023.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Dra. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 11/06/2024 12:00 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.

Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001032-85.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Hermogens Fagundes Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8001032-85.2023.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Dra. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 11/06/2024 12:00 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.

Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000019-27.2018.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Interessado: Alexsandra Da Cruz Pereira
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Interessado: Antonice Da Hora Andrade
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Interessado: Dilza Silva Dos Santos
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Interessado: Edjane De Assis Freitas De Jesus
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Interessado: Janice Sales Dos Santos
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Interessado: Josilene Costa De Jesus
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Interessado: Lucy Bartolomeu De Jesus
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Interessado: Rosalia Fernandes Dos Santos
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Interessado: Silvania Jacy Garcia Barbosa
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Interessado: Vilma Silva Borges
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000019-27.2018.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 15:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000083-37.2018.8.05.0161 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Jose Batista Souza
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Requerente: Antonia Neusa De Jesus Barbosa
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000083-37.2018.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 08:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
0000519-79.2011.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Agropastoril Vila Reals/a
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Fernanda Goncalves Dourado De Oliveira (OAB:BA28503)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.0000519-79.2011.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: AGROPASTORIL VILA REALS/A
Advogado(s) do reclamante: MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: ELISA REGO PIRES DE SOUZA, FERNANDA GONCALVES DOURADO DE OLIVEIRA, LUCIA MARIA COSTA MENDES, SOCRATES PIRES DOURADO

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos “Conciliadores e Mediadores Judiciais” a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, “consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo” (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.

Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000227-79.2016.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Autor: Município De Maragogipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000227-79.2016.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 09:00 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000055-98.2020.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Edna Dos Santos Santana
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000055-98.2020.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: EDNA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s) do reclamante: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos "Conciliadores e Mediadores Judiciais" a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência."
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que "instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem".
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, "consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo" (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000365-41.2019.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Josivanda Santos Silva Souza
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000365-41.2019.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: JOSIVANDA SANTOS SILVA SOUZA
Advogado(s) do reclamante: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos "Conciliadores e Mediadores Judiciais" a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência."
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que "instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem".
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, "consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo" (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.

Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000049-28.2019.8.05.0161 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Maragogipe
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Exequente: Alexandra Santos Silva
Advogado: Marinalva De Sena Guedes Barbosa (OAB:BA34895)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000049-28.2019.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 09:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000354-07.2022.8.05.0161 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Maragogipe
Parte Autora: Bernadete Do Nascimento Santos
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Parte Re: Maria Roquelina Rangel Dos Santos
Advogado: Alexandro Santiago De Brito (OAB:BA46639)
Advogado: Deluzia Araujo Sampaio De Jesus (OAB:BA53361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000354-07.2022.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 10:00 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesi-

zecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000116-61.2017.8.05.0161 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Franksinei De Assis Souza Registrado(a) Civilmente Como Franksinei De Assis Souza
Advogado: Neila Maiana De Jesus Sales (OAB:BA53538)
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Requerido: Angela Maria Amorim Dos Santos
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) n.8000116-61.2017.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: FRANKSINEI DE ASSIS SOUZA registrado(a) civilmente como FRANKSINEI DE ASSIS SOUZA
Advogado(s) do reclamante: NEILA MAIANA DE JESUS SALES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NEILA MAIANA DE JESUS SALES, JAILSON MÁRIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO, ALINE MARQUES ALMEIDA
REQUERIDO: ANGELA MARIA AMORIM DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: VICENTE DESSA PEIXOTO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VICENTE DESSA PEIXOTO NETO, PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO, LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos “Conciliadores e Mediadores Judiciais” a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, “consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo” (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000834-05.2014.8.05.0161 Interdito Proibitório
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Jandira Candida De Jesus Dos Santos
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Reu: Lena
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Reu: Robson
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000834-05.2014.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 10:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000015-88.2002.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Manoel De Jesus Dos Santos
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)
Reu: Rita Soares De Moraes
Advogado: Marcio Augusto Caldas Leite Matos (OAB:BA19149)
Advogado: Ana Leticia Santos Coelho (OAB:BA40784)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Advogado: Lucas Goes Sousa (OAB:BA55951)
Autor: Rosalina Morais Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000015-88.2002.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 11:00 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.

Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000515-81.2007.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Manoel De Jesus Dos Santos
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Reu: Rita Soares De Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000515-81.2007.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 14:00 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000488-54.2014.8.05.0161 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Maragogipe
Parte Autora: A Empresa Baiana De Àguas E Saneamento S.a - Embasa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Parte Re: Noelana De Tal
Advogado: Glaucia Lopes Pedreira (OAB:BA24412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000488-54.2014.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 12:00 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000772-33.2012.8.05.0161 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Maragogipe
Autor: Darly Da Silva Oliveira Alves
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Reu: Fernando Mário Araújo Mota
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000772-33.2012.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 14:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000915-95.2007.8.05.0161 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Maragogipe
Parte Autora: Jovino De Sena Soares Neto E Almiro De Sena Soares Filho
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172)
Parte Re: Grupo De Individuos Ligados A Fetag (federação Dos Trabalhadores Na Agricultura) E Outros
Advogado: Adhemar Luiz Novaes (OAB:BA15648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000915-95.2007.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 15:00 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000087-06.2020.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Clecia Conceicao Da Silva
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000087-06.2020.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 16:00 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000187-19.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Helena Almeida De Jesus
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000187-19.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 16:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000109-30.2021.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Carlos Alberto Caldas Borba
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 8000109-30.2021.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 17:00 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000673-92.2014.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Ana Rosa Chabi Reis
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Breno De Souza Dantas (OAB:BA43584)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000673-92.2014.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 17:30 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000479-04.2024.8.05.0161 Divórcio Consensual
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: E. D. B. S. D. J.
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Requerente: J. L. D. J.
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n.8000479-04.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: ELIACI DE BRITO SANTANA DE JESUS e outros

Advogado(s) do reclamante: JAILSON MÁRIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO, GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA, PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO

SENTENÇA
Trata-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizado por ELIACI DE BRITO SANTANA DE JESUS e JORGE LUIZ DE JESUS.
Alegam os autores que se casaram aos 15.03.1995 pelo regime de comunhão parcial de bem. Durante a união adquiriram um bem imóvel e tiveram dois filhos, maiores e capazes. Pleiteiem a extinção do vínculo conjugal e a partilha dos bens.
Decido.
O pedido satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, já que não mais se exige a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou discussão a respeito de culpa.
Assim, demonstrado o fim do matrimônio pela ruptura do afeto que unia os cônjuges, o decreto é de rigor.
Dispensada a presença das partes, tendo em vista a manifestação de vontade expressa na inicial.
Do exposto, satisfeitas as exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes para o fim de decretar o divórcio do casal, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo firmado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
O nome da divorcianda ficará como requerido no pacto firmado.
O trânsito em julgado ocorreu nesta mesma data, tendo em vista a preclusão lógica, já que a homologação se deu nos exatos termos apresentados pelas partes, não se cogitando, assim, interesse recursal (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado.
Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, defiro gratuidade da justiça às partes (art. 98, § 3º, CPC).
Arquivem-se os autos.
Servirá a presente sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Presidente Epitácio, para que proceda à margem do assento de casamento dos requerentes a necessária averbação.
Esta sentença deverá ser impressa e encaminhada pela parte interessada ao Cartório de Registro Civil para o devido cumprimento.
Publique-se.

Maragogipe/BA, 4 de junho de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000479-04.2024.8.05.0161 Divórcio Consensual
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: E. D. B. S. D. J.
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Requerente: J. L. D. J.
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n.8000479-04.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: ELIACI DE BRITO SANTANA DE JESUS e outros
Advogado(s) do reclamante: JAILSON MÁRIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO, GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA, PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO

SENTENÇA
Trata-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizado por ELIACI DE BRITO SANTANA DE JESUS e JORGE LUIZ DE JESUS.
Alegam os autores que se casaram aos 15.03.1995 pelo regime de comunhão parcial de bem. Durante a união adquiriram um bem imóvel e tiveram dois filhos, maiores e capazes. Pleiteiem a extinção do vínculo conjugal e a partilha dos bens.
Decido.
O pedido satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, já que não mais se exige a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou discussão a respeito de culpa.
Assim, demonstrado o fim do matrimônio pela ruptura do afeto que unia os cônjuges, o decreto é de rigor.
Dispensada a presença das partes, tendo em vista a manifestação de vontade expressa na inicial.

Do exposto, satisfeitas as exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes para o fim de decretar o divórcio do casal, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo firmado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC.
O nome da divorcianda ficará como requerido no pacto firmado.
O trânsito em julgado ocorreu nesta mesma data, tendo em vista a preclusão lógica, já que a homologação se deu nos exatos termos apresentados pelas partes, não se cogitando, assim, interesse recursal (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado.
Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, defiro gratuidade da justiça às partes (art. 98, § 3º, CPC).
Arquivem-se os autos.
Servirá a presente sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Presidente Epitácio, para que proceda à margem do assento de casamento dos requerentes a necessária averbação.
Esta sentença deverá ser impressa e encaminhada pela parte interessada ao Cartório de Registro Civil para o devido cumprimento.
Publique-se.

Maragogipe/BA, 4 de junho de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000479-04.2024.8.05.0161 Divórcio Consensual
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: E. D. B. S. D. J.
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Requerente: J. L. D. J.
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n.8000479-04.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: ELIACI DE BRITO SANTANA DE JESUS e outros
Advogado(s) do reclamante: JAILSON MÁRIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO, GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA, PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO

SENTENÇA
Trata-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizado por ELIACI DE BRITO SANTANA DE JESUS e JORGE LUIZ DE JESUS.
Alegam os autores que se casaram aos 15.03.1995 pelo regime de comunhão parcial de bem. Durante a união adquiriram um bem imóvel e tiveram dois filhos, maiores e capazes. Pleiteiem a extinção do vínculo conjugal e a partilha dos bens.
Decido.
O pedido satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, já que não mais se exige a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou discussão a respeito de culpa.
Assim, demonstrado o fim do matrimônio pela ruptura do afeto que unia os cônjuges, o decreto é de rigor.
Dispensada a presença das partes, tendo em vista a manifestação de vontade expressa na inicial.
Do exposto, satisfeitas as exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes para o fim de decretar o divórcio do casal, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo firmado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC.
O nome da divorcianda ficará como requerido no pacto firmado.
O trânsito em julgado ocorreu nesta mesma data, tendo em vista a preclusão lógica, já que a homologação se deu nos exatos termos apresentados pelas partes, não se cogitando, assim, interesse recursal (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado.
Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, defiro gratuidade da justiça às partes (art. 98, § 3º, CPC).
Arquivem-se os autos.
Servirá a presente sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Presidente Epitácio, para que proceda à margem do assento de casamento dos requerentes a necessária averbação.
Esta sentença deverá ser impressa e encaminhada pela parte interessada ao Cartório de Registro Civil para o devido cumprimento.
Publique-se.

Maragogipe/BA, 4 de junho de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000489-29.2016.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: G. D. S. M.
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Requerido: B. D. S. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) n.8000489-29.2016.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: GRACIANE DA SILVA MIRANDA
Advogado(s) do reclamante: IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA
REQUERIDO: BENIVALDO DA SILVA MIRANDA

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos “Conciliadores e Mediadores Judiciais” a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, “consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo” (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000037-14.2019.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe
Autor: V. A. D. O.
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Reu: E. D. S. D. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n.8000037-14.2019.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: VANESSA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: SUIA SANTANA FIGUEIREDO
REU: Emanoel dos Santos de Lima

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA, representado pela mãe VANESSA ALVES DE OLIVEIRA, em face de EMANOEL DOS SANTOS DE LIMA.
Pelo parecer de ID 423734655, o Ministério Público noticiou impossibilidade de prosseguimento do feito em razão de inércia da parte autora em fornecer endereço atualizado, pugnando pela extinção sem resolução de mérito.
Considerando o abandono do processo pela parte autora que, embora intimada (ID 122985258), deixou de cumprir as diligências que lhe incumbiam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, III do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se à baixa digital.
Publique-se e intimem-se.
Atribui-se a esta sentença força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
Maragogipe/BA, 4 de junho de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000519-79.2011.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Agropastoril Vila Reals/a
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Fernanda Goncalves Dourado De Oliveira (OAB:BA28503)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.0000519-79.2011.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: AGROPASTORIL VILA REALS/A
Advogado(s) do reclamante: MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: ELISA REGO PIRES DE SOUZA, FERNANDA GONCALVES DOURADO DE OLIVEIRA, LUCIA MARIA COSTA MENDES, SOCRATES PIRES DOURADO

SENTENÇA
O processo encontra-se paralisado e, tendo a parte autora sido intimada para se manifestar sob pena de extinção por abandono (ID 380386162), manteve-se silente (ID 424381979).
Vieram os autos conclusos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, prevista no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Na espécie, mesmo diante da intimação pessoal determinada pelo art. 485, § 1º do CPC, o autor se manteve inerte, em evidente abandono processual. Impõe-se, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito.
Mencione-se, por outro lado, que eventual interesse efetivo da parte na manutenção do processo pode ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º do CPC, caso em que o magistrado poderá retomar o curso do processo se convencido que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora; todavia, desde que já concedida anteriormente a assistência judiciária gratuita, estas ficarão suspensas até quando a demandante puder satisfazer a supramencionada obrigação, ou expirado o prazo de cinco anos, a contar da decisão final do deferimento da assistência justiça gratuita (art. 92, § 3º, CPC).
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Maragogipe/BA, 4 de junho de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000519-79.2011.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Agropastoril Vila Reals/a
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Fernanda Goncalves Dourado De Oliveira (OAB:BA28503)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.0000519-79.2011.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: AGROPASTORIL VILA REALS/A
Advogado(s) do reclamante: MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: ELISA REGO PIRES DE SOUZA, FERNANDA GONCALVES DOURADO DE OLIVEIRA, LUCIA MARIA COSTA MENDES, SOCRATES PIRES DOURADO

SENTENÇA
O processo encontra-se paralisado e, tendo a parte autora sido intimada para se manifestar sob pena de extinção por abandono (ID 380386162), manteve-se silente (ID 424381979).
Vieram os autos conclusos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, prevista no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Na espécie, mesmo diante da intimação pessoal determinada pelo art. 485, § 1º do CPC, o autor se manteve inerte, em evidente abandono processual. Impõe-se, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito.
Mencione-se, por outro lado, que eventual interesse efetivo da parte na manutenção do processo pode ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º do CPC, caso em que o magistrado poderá retomar o curso do processo se convencido que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora; todavia, desde que já concedida anteriormente a assistência judiciária gratuita, estas ficarão suspensas até quando a demandante puder satisfazer a supramencionada obrigação, ou expirado o prazo de cinco anos, a contar da decisão final do deferimento da assistência justiça gratuita (art. 92, § 3º, CPC).
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Maragogipe/BA, 4 de junho de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000519-79.2011.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Agropastoril Vila Reals/a
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Fernanda Goncalves Dourado De Oliveira (OAB:BA28503)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.0000519-79.2011.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: AGROPASTORIL VILA REALS/A
Advogado(s) do reclamante: MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: ELISA REGO PIRES DE SOUZA, FERNANDA GONCALVES DOURADO DE OLIVEIRA, LUCIA MARIA COSTA MENDES, SOCRATES PIRES DOURADO

SENTENÇA
O processo encontra-se paralisado e, tendo a parte autora sido intimada para se manifestar sob pena de extinção por abandono (ID 380386162), manteve-se silente (ID 424381979).
Vieram os autos conclusos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, prevista no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A

TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

Na espécie, mesmo diante da intimação pessoal determinada pelo art. 485, § 1º do CPC, o autor se manteve inerte, em evidente abandono processual. Impõe-se, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Mencione-se, por outro lado, que eventual interesse efetivo da parte na manutenção do processo pode ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º do CPC, caso em que o magistrado poderá retomar o curso do processo se convencido que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora; todavia, desde que já concedida anteriormente a assistência judiciária gratuita, estas ficarão suspensas até quando a demandante puder satisfazer a supramencionada obrigação, ou expirado o prazo de cinco anos, a contar da decisão final do deferimento da assistência justiça gratuita (art. 92, § 3º, CPC).

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Maragogipe/BA, 4 de junho de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000519-79.2011.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Agropastoril Vila Reals/a
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Fernanda Goncalves Dourado De Oliveira (OAB:BA28503)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.0000519-79.2011.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: AGROPASTORIL VILA REALS/A
Advogado(s) do reclamante: MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: ELISA REGO PIRES DE SOUZA, FERNANDA GONCALVES DOURADO DE OLIVEIRA, LUCIA MARIA COSTA MENDES, SOCRATES PIRES DOURADO

SENTENÇA

O processo encontra-se paralisado e, tendo a parte autora sido intimada para se manifestar sob pena de extinção por abandono (ID 380386162), manteve-se silente (ID 424381979).

Vieram os autos conclusos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, prevista no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Na espécie, mesmo diante da intimação pessoal determinada pelo art. 485, § 1º do CPC, o autor se manteve inerte, em evidente abandono processual. Impõe-se, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito.
Mencione-se, por outro lado, que eventual interesse efetivo da parte na manutenção do processo pode ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º do CPC, caso em que o magistrado poderá retomar o curso do processo se convencido que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora; todavia, desde que já concedida anteriormente a assistência judiciária gratuita, estas ficarão suspensas até quando a demandante puder satisfazer a supramencionada obrigação, ou expirado o prazo de cinco anos, a contar da decisão final do deferimento da assistência justiça gratuita (art. 92, § 3º, CPC).
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Maragogipe/BA, 4 de junho de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000519-79.2011.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe

Autor: Agropastoril Vila Reals/a
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Fernanda Goncalves Dourado De Oliveira (OAB:BA28503)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.0000519-79.2011.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: AGROPASTORIL VILA REALS/A
Advogado(s) do reclamante: MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: ELISA REGO PIRES DE SOUZA, FERNANDA GONCALVES DOURADO DE OLIVEIRA, LUCIA MARIA COSTA MENDES, SOCRATES PIRES DOURADO

SENTENÇA
O processo encontra-se paralisado e, tendo a parte autora sido intimada para se manifestar sob pena de extinção por abandono (ID 380386162), manteve-se silente (ID 424381979).
Vieram os autos conclusos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, prevista no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

Na espécie, mesmo diante da intimação pessoal determinada pelo art. 485, § 1º do CPC, o autor se manteve inerte, em evidente abandono processual. Impõe-se, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito.
Mencione-se, por outro lado, que eventual interesse efetivo da parte na manutenção do processo pode ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º do CPC, caso em que o magistrado poderá retomar o curso do processo se convencido que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora; todavia, desde que já concedida anteriormente a assistência judiciária gratuita, estas ficarão suspensas até quando a demandante puder satisfazer a supramencionada obrigação, ou expirado o prazo de cinco anos, a contar da decisão final do deferimento da assistência justiça gratuita (art. 92, § 3º, CPC).
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Maragogipe/BA, 4 de junho de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000800-73.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Pedro De Assis Souza
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000800-73.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: PEDRO DE ASSIS SOUZA
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos “Conciliadores e Mediadores Judiciais” a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, “consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo” (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000176-68.2016.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Fabio Dos Santos Barbosa
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Requerido: Carine De Santana Barbosa
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) n.8000176-68.2016.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: FABIO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: EDVAL JORGE DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDVAL JORGE DOS SANTOS
REQUERIDO: Carine de Santana Barbosa
Advogado(s) do reclamado: PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos “Conciliadores e Mediadores Judiciais” a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, “consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo” (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000800-73.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Pedro De Assis Souza
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000800-73.2023.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Dra. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 11/06/2024 14:00 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.

Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000800-73.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Pedro De Assis Souza
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000800-73.2023.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Dra. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 11/06/2024 14:00 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.

Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000185-83.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Vilma Nanci Barbosa Reboucas Reis
Advogado: Jorge Allan Santos Guimaraes (OAB:BA66163)
Advogado: Nathalia Paranhos Santos (OAB:BA69954)
Advogado: Marilia Santa Rita De Oliveira (OAB:BA50472)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000185-83.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: VILMA NANCI BARBOSA REBOUCAS REIS
Advogado(s) do reclamante: JORGE ALLAN SANTOS GUIMARAES, NATHALIA PARANHOS SANTOS, MARILIA SANTA RITA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARILIA SANTA RITA DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos "Conciliadores e Mediadores Judiciais" a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência."
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que "instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem".
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, "consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo" (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000034-98.2015.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Angleson Pereira Santos Dos Santos
Advogado: Andre Luis Chaves Pereira Bomfim (OAB:BA25948)
Requerido: Daiane Araujo Da Silva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) n.8000034-98.2015.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: ANGLESON PEREIRA SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS CHAVES PEREIRA BOMFIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE LUIS CHAVES PEREIRA BOMFIM
REQUERIDO: DAIANE ARAUJO DA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos "Conciliadores e Mediadores Judiciais" a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência."
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que "instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem".
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, "consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo" (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000185-83.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Vilma Nanci Barbosa Reboucas Reis
Advogado: Jorge Allan Santos Guimaraes (OAB:BA66163)
Advogado: Nathalia Paranhos Santos (OAB:BA69954)
Advogado: Marilia Santa Rita De Oliveira (OAB:BA50472)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000185-83.2023.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Dra. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 11/06/2024 14:30 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.

Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000028-13.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Maragogipe
Autor: Luzia Dos Santos De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000028-13.2023.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Dra. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 11/06/2024 15:00 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.

Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000028-13.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Luzia Dos Santos De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000028-13.2023.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Dra. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 11/06/2024 15:00 horas, a ser realizada exclusivamente de forma remota através do link https://call.lifesizecloud.com/21561880, ou extensão 21561880 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem virtualmente. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.

Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO

8000264-04.2019.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Reu: Municipio De Maragogipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000264-04.2019.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamante: GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR
REU: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE

DESPACHO
Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e apontando de forma objetiva (a) as questões de fato que consideram incontroversas, (b) as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como (c) as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC) ou a resposta (art. 336, CPC) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem conclusos.
Maragogipe/BA, 7 de março de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000308-91.2017.8.05.0161 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Maragogipe
Impetrante: Glailma Alves Medina
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Impetrado: Secretaria Da Educação
Impetrado: Municipio De Maragogipe
Impetrado: Prefeita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000308-91.2017.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
IMPETRANTE: GLAILMA ALVES MEDINA
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609)
IMPETRADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público no ID 409725267.
Intimem-se.

MARAGOGIPE/BA, 07 de março de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000176-68.2016.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Fabio Dos Santos Barbosa
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Requerido: Carine De Santana Barbosa
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) n.8000176-68.2016.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: FABIO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: EDVAL JORGE DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDVAL JORGE DOS SANTOS
REQUERIDO: Carine de Santana Barbosa
Advogado(s) do reclamado: PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO

SENTENÇA
Trata-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizado por FÁBIO DOS SANTOS BARBOSA e CARINE DE SANTANA BARBOSA.
Alegam os autores que se casaram aos 2008 pelo regime de comunhão parcial de bem. Durante a união não adquiriram bens e tiveram duas filhas, atualmente adolescentes. Pleitearam a extinção do vínculo conjugal e a fixação de alimentos às filhas.
O Ministério Público se manifestou pela homologação do ajuste (ID 434549740).
Decido.
O pedido satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, já que não mais se exige a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou discussão a respeito de culpa.
Assim, demonstrado o fim do matrimônio pela ruptura do afeto que unia os cônjuges, o decreto é de rigor.
Dispensada a presença das partes, tendo em vista a manifestação de vontade expressa na inicial.
Do exposto, satisfeitas as exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes para o fim de decretar o divórcio do casal, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo firmado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
O nome da divorcianda ficará como requerido no pacto firmado.
O acordo de alimentos, guarda e regime de visitas efetuado, será preservado na íntegra, vez que atendido o binômio possibilidade e necessidade, bem como por existir anuência das partes e parecer favorável do Ministério Público.
O trânsito em julgado ocorreu nesta mesma data, tendo em vista a preclusão lógica, já que a homologação se deu nos exatos termos apresentados pelas partes, não se cogitando, assim, interesse recursal (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado.
Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, defiro gratuidade da justiça às partes (art. 98, § 3º, CPC).
Arquivem-se os autos.
Servirá a presente sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Presidente Epitácio, para que proceda à margem do assento de casamento dos requerentes a necessária averbação.
Esta sentença deverá ser impressa e encaminhada pela parte interessada ao Cartório de Registro Civil para o devido cumprimento.
Publique-se.

Maragogipe/BA, 4 de junho de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000176-68.2016.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Fabio Dos Santos Barbosa
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Requerido: Carine De Santana Barbosa
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) n.8000176-68.2016.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: FABIO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: EDVAL JORGE DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDVAL JORGE DOS SANTOS
REQUERIDO: Carine de Santana Barbosa
Advogado(s) do reclamado: PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO

SENTENÇA
Trata-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizado por FÁBIO DOS SANTOS BARBOSA e CARINE DE SANTANA BARBOSA.
Alegam os autores que se casaram aos 2008 pelo regime de comunhão parcial de bem. Durante a união não adquiriram bens e tiveram duas filhas, atualmente adolescentes. Pleitearam a extinção do vínculo conjugal e a fixação de alimentos às filhas.
O Ministério Público se manifestou pela homologação do ajuste (ID 434549740).
Decido.
O pedido satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, já que não mais se exige a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou discussão a respeito de culpa.
Assim, demonstrado o fim do matrimônio pela ruptura do afeto que unia os cônjuges, o decreto é de rigor.
Dispensada a presença das partes, tendo em vista a manifestação de vontade expressa na inicial.
Do exposto, satisfeitas as exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes para o fim de decretar o divórcio do casal, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo firmado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
O nome da divorcianda ficará como requerido no pacto firmado.
O acordo de alimentos, guarda e regime de visitas efetuado, será preservado na íntegra, vez que atendido o binômio possibilidade e necessidade, bem como por existir anuência das partes e parecer favorável do Ministério Público.
O trânsito em julgado ocorreu nesta mesma data, tendo em vista a preclusão lógica, já que a homologação se deu nos exatos termos apresentados pelas partes, não se cogitando, assim, interesse recursal (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado.
Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, defiro gratuidade da justiça às partes (art. 98, § 3º, CPC).
Arquivem-se os autos.
Servirá a presente sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Presidente Epitácio, para que proceda à margem do assento de casamento dos requerentes a necessária averbação.
Esta sentença deverá ser impressa e encaminhada pela parte interessada ao Cartório de Registro Civil para o devido cumprimento.
Publique-se.

Maragogipe/BA, 4 de junho de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000795-85.2022.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Claudio Roberto Barbosa Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000795-85.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA RIBEIRO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e apontando de forma objetiva (a) as questões de fato que consideram incontroversas, (b) as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como (c) as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC) ou a resposta (art. 336, CPC) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem conclusos.
Maragogipe/BA, 06 de março de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000795-85.2022.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Claudio Roberto Barbosa Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000795-85.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA RIBEIRO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e apontando de forma objetiva (a) as questões de fato que consideram incontroversas, (b) as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como (c) as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC) ou a resposta (art. 336, CPC) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem conclusos.
Maragogipe/BA, 06 de março de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO

8000316-24.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Bartolomeu Ribeiro
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000316-24.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BARTOLOMEU RIBEIRO
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Em atenção à Nota Técnica n. 008/2022 do NUCOF/TJBA, que estabelece boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, e à Recomendação n. 02 (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), verifico a presença dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros do normativo acima destacado, quais sejam: a) ajuizamento de demandas com causa de pedir idênticas; b) procuração genérica e repetida em diversas demandas idênticas.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração específica, sob pena de indeferimento da inicial.
Deverá constar na procuração a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s).
Deverá também o autor se manifestar sobre a reiterada distribuição de demandas similares neste juízo, sob pena de extinção e condenação em litigância de má-fé.
Intime-se. Expedientes necessários.

Maragogipe/BA, 1 de abril de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000316-24.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Bartolomeu Ribeiro
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000316-24.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BARTOLOMEU RIBEIRO
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Em atenção à Nota Técnica n. 008/2022 do NUCOF/TJBA, que estabelece boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, e à Recomendação n. 02 (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), verifico a presença dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros do normativo acima destacado, quais sejam: a) ajuizamento de demandas com causa de pedir idênticas; b) procuração genérica e repetida em diversas demandas idênticas.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração específica, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá constar na procuração a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s).
Deverá também o autor se manifestar sobre a reiterada distribuição de demandas similares neste juízo, sob pena de extinção e condenação em litigância de má-fé.
Intime-se. Expedientes necessários.

Maragogipe/BA, 1 de abril de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000611-66.2021.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Claudemiro Sales
Advogado: Licia Grasiele Silva Martins (OAB:BA65258)
Advogado: Thaiane Almeida De Souza (OAB:BA61025)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000611-66.2021.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: CLAUDEMIRO SALES
Advogado(s): THAIANE ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA61025), LICIA GRASIELE SILVA MARTINS (OAB:BA65258)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Em seguida, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e apontando de forma objetiva (a) as questões de fato que consideram incontroversas, (b) as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como (c) as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC) ou a resposta (art. 336, CPC) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem conclusos.
Maragogipe/BA, 05 de fevereiro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000611-66.2021.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Claudemiro Sales
Advogado: Licia Grasiele Silva Martins (OAB:BA65258)
Advogado: Thaiane Almeida De Souza (OAB:BA61025)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000611-66.2021.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: CLAUDEMIRO SALES
Advogado(s): THAIANE ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA61025), LICIA GRASIELE SILVA MARTINS (OAB:BA65258)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Em seguida, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e apontando de forma objetiva (a) as questões de fato que consideram incontroversas, (b) as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como (c) as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC) ou a resposta (art. 336, CPC) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem conclusos.
Maragogipe/BA, 05 de fevereiro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000611-66.2021.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Claudemiro Sales
Advogado: Licia Grasiele Silva Martins (OAB:BA65258)
Advogado: Thaiane Almeida De Souza (OAB:BA61025)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000611-66.2021.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: CLAUDEMIRO SALES
Advogado(s): THAIANE ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA61025), LICIA GRASIELE SILVA MARTINS (OAB:BA65258)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Em seguida, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e apontando de forma objetiva (a) as questões de fato que consideram incontroversas, (b) as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como (c) as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC) ou a resposta (art. 336, CPC) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem conclusos.
Maragogipe/BA, 05 de fevereiro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000151-74.2024.8.05.0161 Divórcio Consensual
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: R. S. D. J.
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Requerente: F. D. J.
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n.8000151-74.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: ROSINELIA SILVA DE JESUS e outros
Advogado(s) do reclamante: JAILSON MÁRIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO, GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA, PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos “Conciliadores e Mediadores Judiciais” a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, “consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo” (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000387-60.2023.8.05.0161 Guarda De Família
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: J. A. B. M.
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Requerido: E. D. S. C. -. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) n.8000387-60.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: JOSIELE ANDRADE BARROS MATIO
Advogado(s) do reclamante: JAILSON MÁRIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO, GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA, PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO
REQUERIDO: EDSON DOS SANTOS CONCEIÇÃO - Alfredo

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos “Conciliadores e Mediadores Judiciais” a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, “consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo” (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000316-58.2023.8.05.0161 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maragogipe
Representante: J. A. D. S. D. L.
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Reu: E. C. D. S. S. C. C. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n.8000316-58.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REPRESENTANTE: JOANA ANGELICA DA SILVA DE LIMA
Advogado(s) do reclamante: JAILSON MÁRIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO, GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA, PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO
REU: ELOISIO CRISTIANO DA SILVA SANTOS", conhecido como LOI

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos "Conciliadores e Mediadores Judiciais" a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência."
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que "instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem".
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, "consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo" (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000053-65.2019.8.05.0161 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Maragogipe
Exequente: Marli Do Nascimento Bonfim
Advogado: Marinalva De Sena Guedes Barbosa (OAB:BA34895)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n.8000053-65.2019.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
EXEQUENTE: MARLI DO NASCIMENTO BONFIM
Advogado(s) do reclamante: MARINALVA DE SENA GUEDES BARBOSA
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos "Conciliadores e Mediadores Judiciais" a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência."
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que "instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem".
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, "consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo" (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000072-71.2019.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Patricia Caldas Da Conceicao
Advogado: Marinalva De Sena Guedes Barbosa (OAB:BA34895)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000072-71.2019.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: PATRICIA CALDAS DA CONCEICAO
Advogado(s) do reclamante: MARINALVA DE SENA GUEDES BARBOSA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos "Conciliadores e Mediadores Judiciais" a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência."
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que "instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem".

Por fim, como bem destacou a Corte Superior, “consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo” (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000089-10.2019.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Roseleide Da Silva Da Cruz
Advogado: Marinalva De Sena Guedes Barbosa (OAB:BA34895)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000089-10.2019.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ROSELEIDE DA SILVA DA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: MARINALVA DE SENA GUEDES BARBOSA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos “Conciliadores e Mediadores Judiciais” a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, “consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo” (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000338-58.2019.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Recorrente: Antonio Marco Borges Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000338-58.2019.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
RECORRENTE: ANTONIO MARCO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos “Conciliadores e Mediadores Judiciais” a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, “consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo” (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000090-92.2019.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Elisabete Da Conceicao
Advogado: Marinalva De Sena Guedes Barbosa (OAB:BA34895)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE

JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000090-92.2019.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ELISABETE DA CONCEICAO
Advogado(s) do reclamante: MARINALVA DE SENA GUEDES BARBOSA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO, GENYSSON SANTOS ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GENYSSON SANTOS ARAUJO

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos "Conciliadores e Mediadores Judiciais" a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência."
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que "instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem".
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, "consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo" (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000145-43.2019.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Cristiane Almeida De Jesus
Advogado: Marinalva De Sena Guedes Barbosa (OAB:BA34895)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000145-43.2019.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: CRISTIANE ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: MARINALVA DE SENA GUEDES BARBOSA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos "Conciliadores e Mediadores Judiciais" a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência."
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que "instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem".
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, "consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo" (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000108-16.2019.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Marlene Gomes Pinheiro
Advogado: Marinalva De Sena Guedes Barbosa (OAB:BA34895)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000108-16.2019.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: MARLENE GOMES PINHEIRO
Advogado(s) do reclamante: MARINALVA DE SENA GUEDES BARBOSA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos "Conciliadores e Mediadores Judiciais" a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência."
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que "instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem".
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, "consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo" (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.

Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000158-42.2019.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Rita De Cassia Lima Dos Santos
Advogado: Marinalva De Sena Guedes Barbosa (OAB:BA34895)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000158-42.2019.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MARINALVA DE SENA GUEDES BARBOSA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos “Conciliadores e Mediadores Judiciais” a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, “consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo” (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO

0000206-60.2007.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Dulce Andrade Dos Santos
Autor: Teofane Felix Dos Santos
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)
Reu: Mario Jose Barbosa
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.0000206-60.2007.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: TEOFANE FELIX DOS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamante: LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO
REU: MARIO JOSE BARBOSA
Advogado(s) do reclamado: EDVAL JORGE DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDVAL JORGE DOS SANTOS

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos “Conciliadores e Mediadores Judiciais” a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, “consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo” (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000077-93.2019.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Marivalda Da Cruz Barbosa Dos Santos
Advogado: Marinalva De Sena Guedes Barbosa (OAB:BA34895)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE

JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000077-93.2019.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: MARIVALDA DA CRUZ BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MARINALVA DE SENA GUEDES BARBOSA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO, GENYSSON SANTOS ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GENYSSON SANTOS ARAUJO, HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos "Conciliadores e Mediadores Judiciais" a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência."
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que "instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem".
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, "consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo" (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000102-09.2019.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Cauane De Jesus Barbosa
Advogado: Marinalva De Sena Guedes Barbosa (OAB:BA34895)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000102-09.2019.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: CAUANE DE JESUS BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: MARINALVA DE SENA GUEDES BARBOSA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.

Em seu art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos “Conciliadores e Mediadores Judiciais” a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, “consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo” (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000109-98.2019.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Marinalva Dos Santos
Advogado: Marinalva De Sena Guedes Barbosa (OAB:BA34895)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000109-98.2019.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MARINALVA DE SENA GUEDES BARBOSA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos “Conciliadores e Mediadores Judiciais” a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, “consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo” (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).

Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000174-88.2022.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Ana Lucia Macedo Gomes
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)
Autor: Evangival Paranhos Dos Santos
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000174-88.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ANA LUCIA MACEDO GOMES e outros
Advogado(s) do reclamante: KENNEDY BEZERRA DE CARVALHO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos “Conciliadores e Mediadores Judiciais” a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, “consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo” (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000533-72.2021.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Veronica De Jesus Silva
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000533-72.2021.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: VERONICA DE JESUS SILVA
Advogado(s) do reclamante: CLEBER DE JESUS DA PAIXAO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos “Conciliadores e Mediadores Judiciais” a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, “consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo” (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
DECISÃO
8000419-46.2015.8.05.0161 Procedimento Sumário
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Antonio Florisvaldo Chagas
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n.8000419-46.2015.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ANTONIO FLORISVALDO CHAGAS
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DE BRITO SANTOS
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS

DECISÃO
O novo Código de Processo Civil foi enfático ao estimular as formas alternativas de solução de conflitos, conferindo especial relevância à conciliação.
Em seu art. 3º, § 3º dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".
Já no art. 139, V elenca como atribuição do magistrado "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".
Ao tratar sobre os auxiliares da justiça, reserva toda uma seção aos "Conciliadores e Mediadores Judiciais" a partir do art. 165.
Sobre o procedimento comum, dispõe no art. 334:
"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência."
Já no tocante à audiência de instrução, apregoa no art. 359 que "instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem".
Por fim, como bem destacou a Corte Superior, "consoante os arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do Código Fux, é admissível a autocomposição entre as partes, devendo ser estimulada pelo Poder Judiciário e admitida a sua realização a qualquer tempo" (STJ - Acordo no AREsp: 1460262 SC 2019/0058717-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/02/2020).
Tendo em conta tais premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu os dias 10 a 14 de junho de 2024 para realização da Semana Estadual de Conciliação, com foco na resolução pacífica de conflitos nas áreas de família, cível e de consumo.
Diante disso, e visando à solução consensual da lide, deverá a Secretaria incluir este processo em pauta para audiência, a ser realizada em referida semana, remetendo-se os autos ao CEJUSC.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Maragogipe/BA, 24 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
Email.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS
PELO PRAZO DE 20 DIAS
Assistência Judiciária Gratuita
A Doutora MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza Substituta nesta Comarca de MARAGOGIPE, do Estado da BAHIA, no uso de suas atribuições etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, tramita os autos de nº 8000231-38.2024.8.05.0161, tendo como REQUERENTE: ANA LÚCIA DE JESUS, onde se processa a ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) para levantamento de valores deixados por falecimento do Sr. ADSON DE JESUS ARAÚJO e para que chegue ao conhecimentos de todos, especialmente dos réus em lugar incerto e não sabido, bem como de eventuais interessados, mandou o M.M. Juiz expedir o presente Edital para Citação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado, afixado em lugar de costume e por cópia junto aos autos, para que apresentem, em querendo, resposta no prazo de 15 dias. DADO e passado nesta Cidade de Maragogipe, aos 9 de maio de 2024. Eu, Raimundo Bomfim Santos Guedes, Escrivão dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais, digitei e subscrevi.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

MEDEIROS NETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000018-17.1991.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Reinan Ferreira Guimaraes
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Suely De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000018-17.1991.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: REINAN FERREIRA GUIMARAES

Advogado(s):
REU: SUELY DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s):

Cuidam os autos de “execução de título extrajudicial” desafiada por REINAN FERREIRA GUIMARAES em desfavor de SUELY DE OLIVEIRA SILVA..

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

As custas remanescentes, se existirem, são de responsabilidade do exequente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000018-17.1991.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Reinan Ferreira Guimaraes
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Suely De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000018-17.1991.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: REINAN FERREIRA GUIMARAES

Advogado(s):
REU: SUELY DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s):

Cuidam os autos de “execução de título extrajudicial” desafiada por REINAN FERREIRA GUIMARAES em desfavor de SUELY DE OLIVEIRA SILVA..

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes

tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

As custas remanescentes, se existirem, são de responsabilidade do exequente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000278-78.2016.8.05.0165 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Executado: Diran Reis Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000278-78.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LAERTES ANDRADE MUNHOZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAERTES ANDRADE MUNHOZ, ELOI CONTINI
EXECUTADO: DIRAN REIS ALVES

Advogado(s):

Trata-se de “ação de execução de título extrajudicial” desafiada por BANCO DO BRASIL /SA em desfavor de DIRAN REIS ALVES, os quais ajustaram o acordo constante no Id.383217588 .
Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.
Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.
Estando comprovada nos autos a livre e desimpedida manifestação de vontade dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id.383217588, em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

As custas remanescentes, se existirem, são de responsabilidade do exequente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000278-78.2016.8.05.0165 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Executado: Diran Reis Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000278-78.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LAERTES ANDRADE MUNHOZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAERTES ANDRADE MUNHOZ, ELOI CONTINI
EXECUTADO: DIRAN REIS ALVES

Advogado(s):

Trata-se de “ação de execução de título extrajudicial” desafiada por BANCO DO BRASIL /SA em desfavor de DIRAN REIS ALVES, os quais ajustaram o acordo constante no Id.383217588 .
Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.
Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.
Estando comprovada nos autos a livre e desimpedida manifestação de vontade dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id.383217588, em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
As custas remanescentes, se existirem, são de responsabilidade do exequente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000278-78.2016.8.05.0165 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Executado: Diran Reis Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000278-78.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LAERTES ANDRADE MUNHOZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAERTES ANDRADE MUNHOZ, ELOI CONTINI
EXECUTADO: DIRAN REIS ALVES

Advogado(s):

Trata-se de “ação de execução de título extrajudicial” desafiada por BANCO DO BRASIL /SA em desfavor de DIRAN REIS ALVES, os quais ajustaram o acordo constante no Id.383217588 .
Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.
Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.
Estando comprovada nos autos a livre e desimpedida manifestação de vontade dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id.383217588, em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
As custas remanescentes, se existirem, são de responsabilidade do exequente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000278-78.2016.8.05.0165 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Executado: Diran Reis Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000278-78.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LAERTES ANDRADE MUNHOZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAERTES ANDRADE MUNHOZ, ELOI CONTINI
EXECUTADO: DIRAN REIS ALVES

Advogado(s):

Trata-se de “ação de execução de título extrajudicial” desafiada por BANCO DO BRASIL /SA em desfavor de DIRAN REIS ALVES, os quais ajustaram o acordo constante no Id.383217588 .
Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.
Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.
Estando comprovada nos autos a livre e desimpedida manifestação de vontade dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id.383217588, em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
As custas remanescentes, se existirem, são de responsabilidade do exequente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000278-78.2016.8.05.0165 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Executado: Diran Reis Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000278-78.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LAERTES ANDRADE MUNHOZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAERTES ANDRADE MUNHOZ, ELOI CONTINI
EXECUTADO: DIRAN REIS ALVES

Advogado(s):

Trata-se de “ação de execução de título extrajudicial” desafiada por BANCO DO BRASIL /SA em desfavor de DIRAN REIS ALVES, os quais ajustaram o acordo constante no Id.383217588 .
Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.
Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.
Estando comprovada nos autos a livre e desimpedida manifestação de vontade dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id.383217588, em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
As custas remanescentes, se existirem, são de responsabilidade do exequente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000628-32.2017.8.05.0165 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Paulo Roberto Pereira Vilela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000628-32.2017.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: PAULO ROBERTO PEREIRA VILELA

Advogado(s):
Trata-se de “busca e apreensão” manejada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em desfavor de PAULO ROBERTO PEREIRA VILELA.
É, em essência, o relatório. Decido.
Verifico, do exame dos autos, que a parte autora formalizou, na petição de Id.369277538 , pedido de desistência da ação. Requereu, sob esse prisma, a extinção do feito.
Porquanto não aperfeiçoada a citação, a homologação do pedido de desistência prescinde da aquiescência da parte ré, nos termos e na forma do art. 485, §4º, do CPC.
De rigor, diante do contexto acima delineado, a HOMOLOGAÇÃO do pedido de desistência deduzido pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, para os fins e efeitos de direito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos e na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante do fato de que não houve a efetiva composição do polo passivo.
As custas remanescentes, se existirem, devem ser suportadas pela parte autora, consoante o que determina o art. 90 do CPC.
Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000628-32.2017.8.05.0165 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Paulo Roberto Pereira Vilela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000628-32.2017.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: PAULO ROBERTO PEREIRA VILELA

Advogado(s):
Trata-se de “busca e apreensão” manejada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em desfavor de PAULO ROBERTO PEREIRA VILELA.
É, em essência, o relatório. Decido.

Verifico, do exame dos autos, que a parte autora formalizou, na petição de Id.369277538 , pedido de desistência da ação. Requereu, sob esse prisma, a extinção do feito.
Porquanto não aperfeiçoada a citação, a homologação do pedido de desistência prescinde da aquiescência da parte ré, nos termos e na forma do art. 485, §4º, do CPC.
De rigor, diante do contexto acima delineado, a HOMOLOGAÇÃO do pedido de desistência deduzido pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, para os fins e efeitos de direito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos e na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante do fato de que não houve a efetiva composição do polo passivo.
As custas remanescentes, se existirem, devem ser suportadas pela parte autora, consoante o que determina o art. 90 do CPC.
Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000218-62.2007.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Reu: Marilda Pereira Melo Dias
Autor: Municipio De Medeiros Neto
Advogado: Jose De Medeiros Muniz Neto (OAB:BA45975)
Advogado: Luciano Leite Afonso (OAB:BA1029-A)
Advogado: Jhanshy Amarante Santos Teixeira (OAB:BA18145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000218-62.2007.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JHANSHY AMARANTE SANTOS TEIXEIRA, JOSE DE MEDEIROS MUNIZ NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE DE MEDEIROS MUNIZ NETO, LUCIANO LEITE AFONSO
REU: MARILDA PEREIRA MELO DIAS

Advogado(s):

Cuidam os autos de “execução fiscal” desafiada pelo MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO em desfavor de MARILDA PEREIRA MELO DIAS.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O

Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas, à vista da isenção legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000218-62.2007.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Reu: Marilda Pereira Melo Dias
Autor: Municipio De Medeiros Neto
Advogado: Jose De Medeiros Muniz Neto (OAB:BA45975)
Advogado: Luciano Leite Afonso (OAB:BA1029-A)
Advogado: Jhanshy Amarante Santos Teixeira (OAB:BA18145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000218-62.2007.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JHANSHY AMARANTE SANTOS TEIXEIRA, JOSE DE MEDEIROS MUNIZ NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE DE MEDEIROS MUNIZ NETO, LUCIANO LEITE AFONSO
REU: MARILDA PEREIRA MELO DIAS

Advogado(s):

Cuidam os autos de “execução fiscal” desafiada pelo MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO em desfavor de MARILDA PEREIRA MELO DIAS.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas, à vista da isenção legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000218-62.2007.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Reu: Marilda Pereira Melo Dias
Autor: Municipio De Medeiros Neto
Advogado: Jose De Medeiros Muniz Neto (OAB:BA45975)
Advogado: Luciano Leite Afonso (OAB:BA1029-A)
Advogado: Jhanshy Amarante Santos Teixeira (OAB:BA18145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000218-62.2007.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JHANSHY AMARANTE SANTOS TEIXEIRA, JOSE DE MEDEIROS MUNIZ NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE DE MEDEIROS MUNIZ NETO, LUCIANO LEITE AFONSO

REU: MARILDA PEREIRA MELO DIAS

Advogado(s):

Cuidam os autos de “execução fiscal” desafiada pelo MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO em desfavor de MARILDA PEREIRA MELO DIAS.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas, à vista da isenção legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000218-62.2007.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Reu: Marilda Pereira Melo Dias
Autor: Municipio De Medeiros Neto
Advogado: Jose De Medeiros Muniz Neto (OAB:BA45975)
Advogado: Luciano Leite Afonso (OAB:BA1029-A)

Advogado: Jhanshy Amarante Santos Teixeira (OAB:BA18145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000218-62.2007.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JHANSHY AMARANTE SANTOS TEIXEIRA, JOSE DE MEDEIROS MUNIZ NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE DE MEDEIROS MUNIZ NETO, LUCIANO LEITE AFONSO
REU: MARILDA PEREIRA MELO DIAS

Advogado(s):

Cuidam os autos de “execução fiscal” desafiada pelo MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO em desfavor de MARILDA PEREIRA MELO DIAS.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas, à vista da isenção legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000048-81.1993.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Milton Dos Santos Pereira
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Jose Florisvaldo Lisboa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000048-81.1993.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MILTON DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS MONFARDINI
REU: JOSE FLORISVALDO LISBOA SANTOS

Advogado(s):

Cuidam os autos de “execução de título extrajudicial” desafiada por MILTON DOS SANTOS PEREIRA em desfavor de JOSE FLORISVALDO LISBOA SANTOS.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

As custas remanescentes, se existirem, são de responsabilidade da parte autora.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000048-81.1993.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Milton Dos Santos Pereira
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Jose Florisvaldo Lisboa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000048-81.1993.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MILTON DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS MONFARDINI
REU: JOSE FLORISVALDO LISBOA SANTOS

Advogado(s):

Cuidam os autos de “execução de título extrajudicial” desafiada por MILTON DOS SANTOS PEREIRA em desfavor de JOSE FLORISVALDO LISBOA SANTOS.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

As custas remanescentes, se existirem, são de responsabilidade da parte autora.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000778-33.2009.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Maria Jose Goncalves Amaro
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000778-33.2009.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES AMARO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO TEODORO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

Cuidam os autos de “ação de aposentadoria rural por idade” desafiada por MARIA JOSE GONCALVES AMARO em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000568-84.2006.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Joana Moreira De Souza
Advogado: Fidelino Rodrigues De Souza (OAB:BA15488)
Terceiro Interessado: Joao De Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000568-84.2006.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: JOANA MOREIRA DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FIDELINO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(s):

Cuidam os autos de “ação de inventário negativo” desafiada por JOANA MOREIRA DE SOUZA em desfavor de JOÃO DE LIMA DA SILVA.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000348-27.2018.8.05.0165 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Lucinei Souza Ferreira
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)
Executado: Jorge Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: 8000348-27.2018.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: LUCINEI SOUZA FERREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES
EXECUTADO: JORGE FERNANDES

Advogado(s):

Cuidam os autos de “ação de execução de alimentos” desafiada por LUCINEI SOUZA FERREIRA em desfavor de JORGE FERNANDES.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro, por oportuno, a gratuidade da justiça em favor da parte autora, de sorte que existindo custas e despesas processuais, estas não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000348-27.2018.8.05.0165 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Lucinei Souza Ferreira

Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)
Executado: Jorge Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000348-27.2018.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: LUCINEI SOUZA FERREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES
EXECUTADO: JORGE FERNANDES

Advogado(s):

Cuidam os autos de “ação de execução de alimentos” desafiada por LUCINEI SOUZA FERREIRA em desfavor de JORGE FERNANDES.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro, por oportuno, a gratuidade da justiça em favor da parte autora, de sorte que existindo custas e despesas processuais, estas não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000818-19.2022.8.05.0165 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Luan Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000818-19.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE
REU: LUAN RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s):
Trata-se de “ação de busca e apreensão” manejada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em desfavor de LUAN RIBEIRO DOS SANTOS.

É, em essência, o relatório. Decido.
Verifico, do exame dos autos, que a parte autora formalizou, na petição de Id.389961917, pedido de desistência da ação. Requereu, sob esse prisma, a extinção do feito.
Porquanto não aperfeiçoada a citação, a homologação do pedido de desistência prescinde da aquiescência da parte ré, nos termos e na forma do art. 485, §4º, do CPC.
De rigor, diante do contexto acima delineado, a HOMOLOGAÇÃO do pedido de desistência deduzido pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, para os fins e efeitos de direito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos e na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante do fato de que não houve a efetiva composição do polo passivo.
As custas remanescentes, se existirem, devem ser suportadas pela parte autora, consoante o que determina o art. 90 do CPC.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000818-19.2022.8.05.0165 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Luan Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: 8000818-19.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE
REU: LUAN RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s):
Trata-se de “ação de busca e apreensão” manejada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em desfavor de LUAN RIBEIRO DOS SANTOS.

É, em essência, o relatório. Decido.
Verifico, do exame dos autos, que a parte autora formalizou, na petição de Id.389961917, pedido de desistência da ação. Requereu, sob esse prisma, a extinção do feito.
Porquanto não aperfeiçoada a citação, a homologação do pedido de desistência prescinde da aquiescência da parte ré, nos termos e na forma do art. 485, §4º, do CPC.
De rigor, diante do contexto acima delineado, a HOMOLOGAÇÃO do pedido de desistência deduzido pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, para os fins e efeitos de direito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos e na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante do fato de que não houve a efetiva composição do polo passivo.
As custas remanescentes, se existirem, devem ser suportadas pela parte autora, consoante o que determina o art. 90 do CPC.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000978-35.2012.8.05.0165 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Executado: Irineu Prudencio De Oliveira
Advogado: Ary Moreira Lisboa (OAB:BA2335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000978-35.2012.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAVARES ROGERIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO TAVARES ROGERIO
EXECUTADO: IRINEU PRUDENCIO DE OLIVEIRA

Advogado(s):
Trata-se de “ação de execução” manejada por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em desfavor de IRINEU PRUDENCIO DE OLIVEIRA.
É, em essência, o relatório. Decido.
Verifico, do exame dos autos, que a parte autora formalizou, na petição de Id. , pedido de desistência da ação. Requereu, sob esse prisma, a extinção do feito.
Porquanto não aperfeiçoada a citação, a homologação do pedido de desistência prescinde da aquiescência da parte ré, nos termos e na forma do art. 485, §4º, do CPC.
De rigor, diante do contexto acima delineado, a HOMOLOGAÇÃO do pedido de desistência deduzido pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, para os fins e efeitos de direito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos e na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante do fato de que não houve a efetiva composição do polo passivo.

Oficie-se o SERASA da baixa da presente execução, com vista a retirada do nome do executado, caso esteja negativado e junto aos serventuários desta Secretaria, as anotações de estilo, arquivamentos necessários.
As custas remanescentes, se existirem, devem ser suportadas pela parte autora, consoante o que determina o art. 90 do CPC.
Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000978-35.2012.8.05.0165 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Executado: Irineu Prudencio De Oliveira
Advogado: Ary Moreira Lisboa (OAB:BA2335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000978-35.2012.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAVARES ROGERIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO TAVARES ROGERIO
EXECUTADO: IRINEU PRUDENCIO DE OLIVEIRA

Advogado(s):
Trata-se de “ação de execução” manejada por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em desfavor de IRINEU PRUDENCIO DE OLIVEIRA.
É, em essência, o relatório. Decido.
Verifico, do exame dos autos, que a parte autora formalizou, na petição de Id. , pedido de desistência da ação. Requereu, sob esse prisma, a extinção do feito.
Porquanto não aperfeiçoada a citação, a homologação do pedido de desistência prescinde da aquiescência da parte ré, nos termos e na forma do art. 485, §4º, do CPC.
De rigor, diante do contexto acima delineado, a HOMOLOGAÇÃO do pedido de desistência deduzido pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, para os fins e efeitos de direito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos e na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante do fato de que não houve a efetiva composição do polo passivo.
Oficie-se o SERASA da baixa da presente execução, com vista a retirada do nome do executado, caso esteja negativado e junto aos serventuários desta Secretaria, as anotações de estilo, arquivamentos necessários.
As custas remanescentes, se existirem, devem ser suportadas pela parte autora, consoante o que determina o art. 90 do CPC.
Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000118-39.2009.8.05.0165 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Medeiros Neto
Parte Autora: Municipio De Medeiros Neto
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)
Parte Re: Industria De Calcados Botinas Nelore
Advogado: Jhanshy Amarante Santos Teixeira (OAB:BA18145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 0000118-39.2009.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA
PARTE RE: INDUSTRIA DE CALCADOS BOTINAS NELORE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JHANSHY AMARANTE SANTOS TEIXEIRA

Cuidam os autos de ação de reiteração de posse, em fase de cumprimento de sentença, desafiada por MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO em desfavor de INDUSTRIA DE CALCADOS BOTINAS NELORE.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000118-39.2009.8.05.0165 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Medeiros Neto

Parte Autora: Municipio De Medeiros Neto
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)
Parte Re: Industria De Calcados Botinas Nelore
Advogado: Jhanshy Amarante Santos Teixeira (OAB:BA18145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: 0000118-39.2009.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA
PARTE RE: INDUSTRIA DE CALCADOS BOTINAS NELORE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JHANSHY AMARANTE SANTOS TEIXEIRA

Cuidam os autos de ação de reiteração de posse, em fase de cumprimento de sentença, desafiada por MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO em desfavor de INDUSTRIA DE CALCADOS BOTINAS NELORE.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000258-48.2020.8.05.0165 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Jessica Nascimento Oliveira
Advogado: Rosimeire Oliveira Bonjardim (OAB:BA28144)
Advogado: Patric Santos Do Bonfim (OAB:BA63561)
Executado: Ismael Miranda De Jesus Sant"anna
Executado: Ismael Miranda De Jesus Santanna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000258-48.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: JESSICA NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM registrado(a) civilmente como ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM (OAB:BA28144), PATRIC SANTOS DO BONFIM (OAB:BA63561)
EXECUTADO: ISMAEL MIRANDA DE JESUS SANTANNA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de "execução de alimentos" ajuizada por ISABELLA MIRANDA DE OLIVEIRA, representada por sua genitora, em desfavor de ISMAEL MIRANDA DE JESUS SANT'ANNA, com informação de pagamento (Id 78593289).
A parte exequente manifestou concordância com o valor depositado e requereu expedição de alvará (Id 414180948).
É, em essência, o relatório. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Expeça-se alvará, em favor da parte autora, nos termos da petição de Id 414180948.
Concedo à parte, os benefícios da justiça gratuita, uma vez preenchidos os requisitos legais.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000258-48.2020.8.05.0165 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Jessica Nascimento Oliveira
Advogado: Rosimeire Oliveira Bonjardim (OAB:BA28144)
Advogado: Patric Santos Do Bonfim (OAB:BA63561)
Executado: Ismael Miranda De Jesus Sant"anna
Executado: Ismael Miranda De Jesus Santanna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000258-48.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: JESSICA NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM registrado(a) civilmente como ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM (OAB:BA28144), PATRIC SANTOS DO BONFIM (OAB:BA63561)
EXECUTADO: ISMAEL MIRANDA DE JESUS SANTANNA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de “execução de alimentos” ajuizada por ISABELLA MIRANDA DE OLIVEIRA, representada por sua genitora, em desfavor de ISMAEL MIRANDA DE JESUS SANT’ANNA, com informação de pagamento (Id 78593289).
A parte exequente manifestou concordância com o valor depositado e requereu expedição de alvará (Id 414180948).
É, em essência, o relatório. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Expeça-se alvará, em favor da parte autora, nos termos da petição de Id 414180948.
Concedo à parte, os benefícios da justiça gratuita, uma vez preenchidos os requisitos legais.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000258-48.2020.8.05.0165 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Jessica Nascimento Oliveira
Advogado: Rosimeire Oliveira Bonjardim (OAB:BA28144)
Advogado: Patric Santos Do Bonfim (OAB:BA63561)
Executado: Ismael Miranda De Jesus Sant”anna
Executado: Ismael Miranda De Jesus Santanna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000258-48.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: JESSICA NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM registrado(a) civilmente como ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM (OAB:BA28144), PATRIC SANTOS DO BONFIM (OAB:BA63561)
EXECUTADO: ISMAEL MIRANDA DE JESUS SANTANNA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de “execução de alimentos” ajuizada por ISABELLA MIRANDA DE OLIVEIRA, representada por sua genitora, em desfavor de ISMAEL MIRANDA DE JESUS SANT’ANNA, com informação de pagamento (Id 78593289).
A parte exequente manifestou concordância com o valor depositado e requereu expedição de alvará (Id 414180948).
É, em essência, o relatório. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Expeça-se alvará, em favor da parte autora, nos termos da petição de Id 414180948.
Concedo à parte, os benefícios da justiça gratuita, uma vez preenchidos os requisitos legais.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000258-48.2020.8.05.0165 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Jessica Nascimento Oliveira
Advogado: Rosimeire Oliveira Bonjardim (OAB:BA28144)
Advogado: Patric Santos Do Bonfim (OAB:BA63561)
Executado: Ismael Miranda De Jesus Sant”anna
Executado: Ismael Miranda De Jesus Santanna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000258-48.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: JESSICA NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM registrado(a) civilmente como ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM (OAB:BA28144), PATRIC SANTOS DO BONFIM (OAB:BA63561)
EXECUTADO: ISMAEL MIRANDA DE JESUS SANTANNA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de "execução de alimentos" ajuizada por ISABELLA MIRANDA DE OLIVEIRA, representada por sua genitora, em desfavor de ISMAEL MIRANDA DE JESUS SANT'ANNA, com informação de pagamento (Id 78593289).
A parte exequente manifestou concordância com o valor depositado e requereu expedição de alvará (Id 414180948).
É, em essência, o relatório. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Expeça-se alvará, em favor da parte autora, nos termos da petição de Id 414180948.
Concedo à parte, os benefícios da justiça gratuita, uma vez preenchidos os requisitos legais.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000068-57.2002.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Hermenegildo Carneiro Lima
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)
Reu: Cícero Alvino Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000068-57.2002.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: HERMENEGILDO CARNEIRO LIMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA
REU: CÍCERO ALVINO GOMES

Advogado(s):

Cuidam os autos de execução de título judicial desafiada por HERMENEGILDO CARNEIRO LIMA em desfavor de CÍCERO ALVINO GOMES.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000068-57.2002.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Hermenegildo Carneiro Lima
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)
Reu: Cícero Alvino Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000068-57.2002.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: HERMENEGILDO CARNEIRO LIMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA
REU: CÍCERO ALVINO GOMES

Advogado(s):

Cuidam os autos de execução de título judicial desafiada por HERMENEGILDO CARNEIRO LIMA em desfavor de CÍCERO ALVINO GOMES.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000098-29.2001.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Maria Das Gracas Rodrigues De Souza
Advogado: Rosimeire Oliveira Bonjardim (OAB:BA28144)
Reu: Edis De Oliveira
Advogado: Jurandir Magalhaes Da Silva Fernandes (OAB:BA7850)
Terceiro Interessado: Edis De Oliveira Junior
Terceiro Interessado: Edicarlos De Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Danielli De Souza Oliveira
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000098-29.2001.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM
REU: EDIS DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JURANDIR MAGALHAES DA SILVA FERNANDES

Cuidam os autos de “Execução de Alimentos” desafiada por MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SOUZA em desfavor de EDIS DE OLIVEIRA..

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, logo, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000098-29.2001.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Maria Das Gracas Rodrigues De Souza
Advogado: Rosimeire Oliveira Bonjardim (OAB:BA28144)
Reu: Edis De Oliveira
Advogado: Jurandir Magalhaes Da Silva Fernandes (OAB:BA7850)
Terceiro Interessado: Edis De Oliveira Junior
Terceiro Interessado: Edicarlos De Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Danielli De Souza Oliveira
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 0000098-29.2001.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM
REU: EDIS DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JURANDIR MAGALHAES DA SILVA FERNANDES

Cuidam os autos de “Execução de Alimentos” desafiada por MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SOUZA em desfavor de EDIS DE OLIVEIRA..

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, logo, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000088-92.1995.8.05.0165 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto

Exequente: Banco Do Bradesco S/a
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Clarismundo Abel Do Nascimento
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Executado: Nivaldo Duarte Monteiro
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000088-92.1995.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: BANCO DO BRADESCO S/A
Advogado(s): LUIZ CARLOS MONFARDINI (OAB:BA8591), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA registrado(a) civilmente como VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: CLARISMUNDO ABEL DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): RUBENS AGUIAR LUZ (OAB:BA45938)

SENTENÇA
Trata-se de “ação de execução” ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de CLARISMUNDO ABEL DO NASCIMENTO e VALDO DUARTE MONTEIRO, com informação de pagamento (Id 410543340 e 410864485).
É, em essência, o relatório. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000088-92.1995.8.05.0165 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Banco Do Bradesco S/a
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Clarismundo Abel Do Nascimento
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Executado: Nivaldo Duarte Monteiro
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000088-92.1995.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: BANCO DO BRADESCO S/A
Advogado(s): LUIZ CARLOS MONFARDINI (OAB:BA8591), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA registrado(a) civilmente como VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: CLARISMUNDO ABEL DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): RUBENS AGUIAR LUZ (OAB:BA45938)

SENTENÇA
Trata-se de “ação de execução” ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de CLARISMUNDO ABEL DO NASCIMENTO e VALDO DUARTE MONTEIRO, com informação de pagamento (Id 410543340 e 410864485).
É, em essência, o relatório. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000088-92.1995.8.05.0165 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Banco Do Bradesco S/a
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Clarismundo Abel Do Nascimento
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Executado: Nivaldo Duarte Monteiro
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000088-92.1995.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: BANCO DO BRADESCO S/A
Advogado(s): LUIZ CARLOS MONFARDINI (OAB:BA8591), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA registrado(a) civilmente como VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: CLARISMUNDO ABEL DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): RUBENS AGUIAR LUZ (OAB:BA45938)

SENTENÇA
Trata-se de “ação de execução” ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de CLARISMUNDO ABEL DO NASCIMENTO e VALDO DUARTE MONTEIRO, com informação de pagamento (Id 410543340 e 410864485).
É, em essência, o relatório. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000178-16.2022.8.05.0165 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Beltrao Santana Silva
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Requerido: Josefina Rosa Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000178-16.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: BELTRAO SANTANA SILVA
Advogado(s): LUIZ CARLOS MONFARDINI (OAB:BA8591)
REQUERIDO: JOSEFINA ROSA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição proposta por BELTRÃO SANTANA SILVA em desfavor de JOSEFINA ROSA DO NASCIMENTO.
Considerando-se o falecimento do demandante, conforme certidão de óbito acostada aos autos (Id 214953263), e dada a natureza personalíssima da ação de interdição (STJ, 3ª T., REsp 1444677/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03/05/2016, DJe 09/05/2016), verifica-se causa de extinção do feito.
Sendo assim, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000178-16.2022.8.05.0165 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Beltrao Santana Silva
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Requerido: Josefina Rosa Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000178-16.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: BELTRAO SANTANA SILVA
Advogado(s): LUIZ CARLOS MONFARDINI (OAB:BA8591)
REQUERIDO: JOSEFINA ROSA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição proposta por BELTRÃO SANTANA SILVA em desfavor de JOSEFINA ROSA DO NASCIMENTO.
Considerando-se o falecimento do demandante, conforme certidão de óbito acostada aos autos (Id 214953263), e dada a natureza personalíssima da ação de interdição (STJ, 3ª T., REsp 1444677/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03/05/2016, DJe 09/05/2016), verifica-se causa de extinção do feito.
Sendo assim, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000748-36.2021.8.05.0165 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Marcos Jose Rodrigues De Oliveira
Advogado: Jose De Medeiros Muniz Neto (OAB:BA45975)
Requerido: Este Juizo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: 8000748-36.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: MARCOS JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE DE MEDEIROS MUNIZ NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE DE MEDEIROS MUNIZ NETO
REQUERIDO: ESTE JUIZO

Advogado(s):

Cuidam os autos de “alvará judicial” desafiada por MARCOS JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas, à vista da disposição encartada no art. 290 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000078-43.1998.8.05.0165 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Maria Nilza Moreira Resende
Advogado: Mozart Soares De Souza (OAB:BA249-A)
Reu: Olinto Gomes Resende

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000078-43.1998.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA NILZA MOREIRA RESENDE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MOZART SOARES DE SOUZA
REU: OLINTO GOMES RESENDE

Advogado(s):

Cuidam os autos de " inventário e partilha" desafiada por MARIA NILZA MOREIRA RESENDE em desfavor de OLINTO GOMES RESENDE.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

As custas remanescentes, se existirem, são de responsabilidade da parte autora.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000078-81.2014.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Maria Imaculada Tavares Garcia
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Reu: Ueslei Dos Santos Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000078-81.2014.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA IMACULADA TAVARES GARCIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REU: UESLEI DOS SANTOS NOVAIS

Advogado(s):

Cuidam os autos de ação desafiada por MARIA IMACULADA TAVARES GARCIA em desfavor de UESLEI DOS SANTOS NOVAIS.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro, em favor da parte autora, o benefício da gratuidade da justiça, de sorte que as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, 4 de dezembro de 2023.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000078-81.2014.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Maria Imaculada Tavares Garcia
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Reu: Ueslei Dos Santos Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000078-81.2014.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA IMACULADA TAVARES GARCIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REU: UESLEI DOS SANTOS NOVAIS

Advogado(s):

Cuidam os autos de ação desafiada por MARIA IMACULADA TAVARES GARCIA em desfavor de UESLEI DOS SANTOS NOVAIS.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro, em favor da parte autora, o benefício da gratuidade da justiça, de sorte que as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, 4 de dezembro de 2023.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000508-57.2015.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Representado: V. C. D. J.
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Representado: S. F. T.
Terceiro Interessado: D. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000508-57.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REPRESENTADO: VANESSA CARVALHO DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REPRESENTADO: SIRLANDO FERREIRA TERRA

Advogado(s):

Cuidam os autos de ação desafiada por VANESSA CARVALHO DE JESUS em desfavor de SIRLANDO FERREIRA TERRA.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O

Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, 4 de dezembro de 2023.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000508-57.2015.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Representado: V. C. D. J.
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Representado: S. F. T.
Terceiro Interessado: D. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000508-57.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REPRESENTADO: VANESSA CARVALHO DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REPRESENTADO: SIRLANDO FERREIRA TERRA

Advogado(s):

Cuidam os autos de ação desafiada por VANESSA CARVALHO DE JESUS em desfavor de SIRLANDO FERREIRA TERRA.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação

processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, 4 de dezembro de 2023.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000905-38.2023.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: F. S. S.
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Representante: J. D. J. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000905-38.2023.8.05.0165
REQUERENTE: FLAVIO SOUZA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REQUERIDO: JOSIMARA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Diga a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça de Id. nº 446503480, no prazo de 15 (quinze) dias.

Medeiros Neto, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000214-87.2024.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: D. F. D. A.
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Representante: C. P. L. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000214-87.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: DANILLO FONSECA DE ALMEIDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS
REPRESENTANTE: CLEIDILEIA PEREIRA LIMA ALMEIDA

Advogado(s):

Designe a Secretaria Audiência de Mediação/Conciliação (art. 695 do CPC), a ser realizada pela Mediadora/Conciliadora da Unidade, observada a disponibilidade de sua agenda, com a advertência de que o prazo para contestar terá por termo inicial a data da realização da audiência, caso não alcançada a composição amigável da controvérsia (artigos 697 e 335 do CPC).
Defiro, ainda, em favor da parte autora, a gratuidade da justiça.
Dê-se ciência ainda, que caso não haja acordo em audiência, poderá a parte requerida contestar, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e prolação de sentença.
Intime-se o representante processual da(s) Autora(s).
Notifique-se o Ministério Público.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 04/07/2024, às 10:00 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 21 de março de 2024
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000216-28.2022.8.05.0165 Petição Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Jose Souza Costa
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Jonatas Andrade Pereira (OAB:BA31652)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000216-28.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: JOSE SOUZA COSTA
Advogado(s): JONATAS ANDRADE PEREIRA (OAB:BA31652), WELLINGTON FERREIRA AGUILAR JUNIOR (OAB:BA48514)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de “ação de concessão de auxílio doença c/c invalidez com pedido de tutela antecipada- TRABALHADOR RURAL” movida por JOSÉ COSTA SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
O autor relata que, reside no Sítio Vista Alegre, zona rural de Medeiros Neto/BA, desde os 18 anos. Relata que, foi vítima de um acidente onde fraturou o cotovelo esquerdo, e que mesmo após submeter-se a cirurgia não consegue exercer suas atividades laborais, diante disso requereu auxílio doença em 27/03/2017, pedido indeferido sob justificativa de inexistência de incapacidade laborativa.
Foi determinado pela Justiça Federal, em sede de decisão proferida em 06/02/2019, a realização de perícia médica e citação do INSS para manifestação.
A perícia foi realizada em 30/09/2019 com a seguinte conclusão: EXISTE INCAPACIDADE PARCIAL, DEVIDO A SEQUELA EM COTOVELO ESQUERDO.

A autarquia contestou o laudo pericial aduzindo em síntese, que: o autor possui sequelas não incapacitantes no cotovelo, que já foi operado e recebeu benefício pelo tempo suficiente do tratamento.
Foi determinada remessa dos autos a Justiça Estadual – Comarca de Medeiros Neto/BA.
A autarquia ré fora citada e apresentou pedido de procedência da contestação pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (id: 199367128). Informou posteriormente não possuir proposta de acordo (id: 346992722).
É o breve relatório. DECIDO.
De logo, ressalta-se que a autarquia ré requereu a improcedência dos pedidos, aduzindo que o autor possui sequelas não incapacitantes, que já foi operado e recebeu benefício pelo tempo suficiente do tratamento.
O pleito não reúne, todavia, lastro que conduza ao seu acolhimento, notadamente porque a perícia concluiu pela incapacidade laborativa do autor, de maneira parcial, mas permanente, ornamentando caráter da incapacidade que, como regra, não indica possibilidade ou viabilidade de recuperação.
Suplantada a questão processual pendente e, por conseguinte, superada a necessidade de produção de outras provas, tem-se que a Lei 8.213/91 prevê que será concedida aposentadoria por invalidez quando restar caracterizada a incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42).
Exige-se, para tanto, qualidade de segurado e/ou carência mínima de 12 (doze) contribuições, excetuadas as hipóteses do art. 26, II e III da Lei 8.213/91, cujo período de carência é expressamente dispensado.
A parte autora comprovou a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a carência exigida para a concessão do benefício postulado, uma vez que estava percebendo auxílio doença até 31/03/2017 e a perícia médico-judicial aponta como data do início da incapacidade o dia 05/09/2016.
No que toca ao requisito da incapacidade laboral, segundo informações da perícia médico-judicial, o autor, contando com 52 anos de idade na data do exame, laborava como trabalhador rural e quadro começou depois que sofreu fratura no braço em 05/09/2016, resultante de uma acidente equestre (queda de cavalo). Foi operado de fratura no úmero em São Mateus (sic) e depois disso ficou com atrofia e deformidade no ombro esquerdo, com grande limitação dos movimentos do ombro, com perda de 80% (oitenta por cento) da amplitude de tais movimentos. Acentuada atrofia do MSE, ficando incapacitado, de modo parcial e permanente, para o exercício de atividade profissional.
É assente que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, consoante disposição estampada no artigo 479 do CPC. Contudo, no caso em tela, não foram acostados aos autos elementos com o condão de infirmar as conclusões do expert, razão pela qual há que se prestigiar a conclusão da prova técnico-pericial acerca da incapacidade manifestada pela parte autora.
Considerando, portanto, que a perícia médico-judicial foi clara ao apontar que a incapacidade laboral do autor é permanente, encontram-se preenchidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
Ademais, frisa-se que o julgador, nos casos de benefício de aposentadoria por invalidez, também deve levar em conta, para além das condições clínicas do segurado, outros aspectos que não raras vezes inviabilizam a reabilitação profissional.
Na esteira do entendimento jurisprudencial do STJ, é possível, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a verificação do contexto socioeconômico e cultural do segurado, não apenas da incapacidade em si (AgRg no Ag 1270388/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24/05/2010).
No caso dos autos, apura-se que o autor, além da incapacidade permanente para o exercício da sua atividade laboral que desempenhava, possui 52 anos de idade, tem restrita qualificação profissional e baixo grau de escolaridade, podendo exercer apenas atividades que não impliquem em uso de esforço com o membro superior esquerdo.
Consta, ainda, na perícia médica-judicial que o autor possui: “deformidade no ombro esquerdo, bem característico de luxação do ombro não tratada; grande limitação dos movimentos do ombro, com perda de 80% (oitenta por cento) da amplitude de tais movimentos. Acentuada atrofia do MSE.”
Ao julgar caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu aposentadoria por invalidez amparado nos fundamentos apontados.
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão, nos termos do Art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42, da Lei nº 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade permanente. 3. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho. [...] (TRF-3 - ApCiv: 53623909520204039999 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 12/04/2023, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 14/04/2023) (destacou-se).
Assim, com lastro na legislação pátria e no entendimento das Cortes Superiores, é devido ao autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.
Apura-se, que o autor, efetivamente, ainda estava incapacitado em 27/03/2017, quando cessada o auxílio doença, razão pela qual se apresenta indevida a cessação. Por conseguinte, a DIB é 27/03/2017.
Reconheço, por derradeiro, a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos até a data da propositura desta ação, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora com DIB em 27/03/2017 e DIP na data desta sentença, bem como a pagar as prestações vencidas acrescidas de correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, e de juros de mora, a partir da citação.
As prestações vencidas devem ser acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, a ser feita com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
Caberá ao INSS, caso não interponha recurso, elaborar os cálculos do valor da RMI e do montante devido entre a DIB e a DIP, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, observando todos os parâmetros acima fixados.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo legal, remetendo, em seguida, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Não havendo a interposição de recurso, caberá à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da sentença, impugnar os cálculos apresentados pelo INSS, observando também os parâmetros estabelecidos na sentença.
Concedida a Gratuidade da Justiça à parte autora, as custas judiciais e os honorários advocatícios não ostentam exigibilidade, nos termos do art. 98 do CPC.
Transitada em julgado a sentença, não havendo divergência quanto aos cálculos, expeça-se a respectiva RPV ou precatório, conforme o caso, e que seja expedido em nome do autor,
Migrada a RPV ou o precatório, dada vista à parte ré, intimada a parte autora do depósito realizado e cumpridas as obrigações de pagar e fazer, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000216-28.2022.8.05.0165 Petição Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Jose Souza Costa
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Jonatas Andrade Pereira (OAB:BA31652)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000216-28.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: JOSE SOUZA COSTA
Advogado(s): JONATAS ANDRADE PEREIRA (OAB:BA31652), WELLINGTON FERREIRA AGUILAR JUNIOR (OAB:BA48514)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de “ação de concessão de auxílio doença c/c invalidez com pedido de tutela antecipada- TRABALHADOR RURAL” movida por JOSÉ COSTA SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
O autor relata que, reside no Sítio Vista Alegre, zona rural de Medeiros Neto/BA, desde os 18 anos. Relata que, foi vítima de um acidente onde fraturou o cotovelo esquerdo, e que mesmo após submeter-se a cirurgia não consegue exercer suas atividades laborais, diante disso requereu auxílio doença em 27/03/2017, pedido indeferido sob justificativa de inexistência de incapacidade laborativa.
Foi determinado pela Justiça Federal, em sede de decisão proferida em 06/02/2019, a realização de perícia médica e citação do INSS para manifestação.
A perícia foi realizada em 30/09/2019 com a seguinte conclusão: EXISTE INCAPACIDADE PARCIAL, DEVIDO A SEQUELA EM COTOVELO ESQUERDO.
A autarquia contestou o laudo pericial aduzindo em síntese, que: o autor possui sequelas não incapacitantes no cotovelo, que já foi operado e recebeu benefício pelo tempo suficiente do tratamento.
Foi determinada remessa dos autos a Justiça Estadual – Comarca de Medeiros Neto/BA.
A autarquia ré fora citada e apresentou pedido de procedência da contestação pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (id: 199367128). Informou posteriormente não possuir proposta de acordo (id: 346992722).
É o breve relatório. DECIDO.
De logo, ressalta-se que a autarquia ré requereu a improcedência dos pedidos, aduzindo que o autor possui sequelas não incapacitantes, que já foi operado e recebeu benefício pelo tempo suficiente do tratamento.
O pleito não reúne, todavia, lastro que conduza ao seu acolhimento, notadamente porque a perícia concluiu pela incapacidade laborativa do autor, de maneira parcial, mas permanente, ornamentando caráter da incapacidade que, como regra, não indica possibilidade ou viabilidade de recuperação.
Suplantada a questão processual pendente e, por conseguinte, superada a necessidade de produção de outras provas, tem-se que a Lei 8.213/91 prevê que será concedida aposentadoria por invalidez quando restar caracterizada a incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42).
Exige-se, para tanto, qualidade de segurado e/ou carência mínima de 12 (doze) contribuições, excetuadas as hipóteses do art. 26, II e III da Lei 8.213/91, cujo período de carência é expressamente dispensado.
A parte autora comprovou a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a carência exigida para a concessão do benefício postulado, uma vez que estava percebendo auxílio doença até 31/03/2017 e a perícia médico-judicial aponta como data do início da incapacidade o dia 05/09/2016.
No que toca ao requisito da incapacidade laboral, segundo informações da perícia médico-judicial, o autor, contando com 52 anos de idade na data do exame, laborava como trabalhador rural e quadro começou depois que sofreu fratura no braço em 05/09/2016, re-

sultante de uma acidente equestre (queda de cavalo). Foi operado de fratura no úmero em São Mateus (sic) e depois disso ficou com atrofia e deformidade no ombro esquerdo, com grande limitação dos movimentos do ombro, com perda de 80% (oitenta por cento) da amplitude de tais movimentos. Acentuada atrofia do MSE, ficando incapacitado, de modo parcial e permanente, para o exercício de atividade profissional.

É assente que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, consoante disposição estampada no artigo 479 do CPC. Contudo, no caso em tela, não foram acostados aos autos elementos com o condão de infirmar as conclusões do expert, razão pela qual há que se prestigiar a conclusão da prova técnico-pericial acerca da incapacidade manifestada pela parte autora.

Considerando, portanto, que a perícia médico-judicial foi clara ao apontar que a incapacidade laboral do autor é permanente, encontram-se preenchidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Ademais, frisa-se que o julgador, nos casos de benefício de aposentadoria por invalidez, também deve levar em conta, para além das condições clínicas do segurado, outros aspectos que não raras vezes inviabilizam a reabilitação profissional.

Na esteira do entendimento jurisprudencial do STJ, é possível, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a verificação do contexto socioeconômico e cultural do segurado, não apenas da incapacidade em si (AgRg no Ag 1270388/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24/05/2010).

No caso dos autos, apura-se que o autor, além da incapacidade permanente para o exercício da sua atividade laboral que desempenhava, possui 52 anos de idade, tem restrita qualificação profissional e baixo grau de escolaridade, podendo exercer apenas atividades que não impliquem em uso de esforço com o membro superior esquerdo.

Consta, ainda, na perícia médica-judicial que o autor possui: “deformidade no ombro esquerdo, bem característico de luxação do ombro não tratada; grande limitação dos movimentos do ombro, com perda de 80% (oitenta por cento) da amplitude de tais movimentos. Acentuada atrofia do MSE.”

Ao julgar caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu aposentadoria por invalidez amparado nos fundamentos apontados.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão, nos termos do Art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42, da Lei nº 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade permanente. 3. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho. [...] (TRF-3 - ApCiv: 53623909520204039999 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 12/04/2023, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 14/04/2023) (destacou-se).

Assim, com lastro na legislação pátria e no entendimento das Cortes Superiores, é devido ao autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Apura-se, que o autor, efetivamente, ainda estava incapacitado em 27/03/2017, quando cessada o auxílio doença, razão pela qual se apresenta indevida a cessação. Por conseguinte, a DIB é 27/03/2017.

Reconheço, por derradeiro, a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos até a data da propositura desta ação, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora com DIB em 27/03/2017 e DIP na data desta sentença, bem como a pagar as prestações vencidas acrescidas de correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, e de juros de mora, a partir da citação.

As prestações vencidas devem ser acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, a ser feita com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Caberá ao INSS, caso não interponha recurso, elaborar os cálculos do valor da RMI e do montante devido entre a DIB e a DIP, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, observando todos os parâmetros acima fixados.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo legal, remetendo, em seguida, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Não havendo a interposição de recurso, caberá à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da sentença, impugnar os cálculos apresentados pelo INSS, observando também os parâmetros estabelecidos na sentença.

Concedida a Gratuidade da Justiça à parte autora, as custas judiciais e os honorários advocatícios não ostentam exigibilidade, nos termos do art. 98 do CPC.

Transitada em julgado a sentença, não havendo divergência quanto aos cálculos, expeça-se a respectiva RPV ou precatório, conforme o caso, e que seja expedido em nome do autor,

Migrada a RPV ou o precatório, dada vista à parte ré, intimada a parte autora do depósito realizado e cumpridas as obrigações de pagar e fazer, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000391-51.2024.8.05.0165 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Mauro Wagner Moura Sousa

Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Requerido: Edvaldo Barbosa Da Silva “preto”
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000391-51.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: MAURO WAGNER MOURA SOUSA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RUBENS AGUIAR LUZ
REQUERIDO: EDVALDO BARBOSA DA SILVA “PRETO”

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LETICIA SILVA VILAS BOAS

Intime-se a parte requerida para, querendo, se manifestar sobre a ultima petição da parte autora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto, BA - data da assinatura eletrônica

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000887-17.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Reu: Banco Safra S A
Reu: Safra Seguros Gerais S.a.
Autor: Polyanna Renata Niquini Ribeiro Lopes - Me
Advogado: Gecimar Mendes (OAB:BA56114)
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)

Intimação:
Inclua-se o feito em pauta para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pela conciliadora da unidade, cuja designação deverá observar a disponibilidade de agenda, citando-se o Requerido e intimando-se a Autora com a advertência de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do art. 334 do CPC.
O prazo para resposta começará a fluir a partir da realização da audiência de conciliação, caso não alcançada a composição amigável. Na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual, o termo inicial para apresentar contestação será a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC).
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 18/07/2024, às 09:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 15 de maio de 2024
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000887-17.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Reu: Banco Safra S A
Reu: Safra Seguros Gerais S.a.
Autor: Polyanna Renata Niquini Ribeiro Lopes - Me
Advogado: Gecimar Mendes (OAB:BA56114)

Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)

Intimação:
Inclua-se o feito em pauta para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pela conciliadora da unidade, cuja designação deverá observar a disponibilidade de agenda, citando-se o Requerido e intimando-se a Autora com a advertência de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do art. 334 do CPC.
O prazo para resposta começará a fluir a partir da realização da audiência de conciliação, caso não alcançada a composição amigável. Na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual, o termo inicial para apresentar contestação será a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC).
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 18/07/2024, às 09:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 15 de maio de 2024
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000562-81.2019.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Comercial De Produtos Veterinarios Agrofrancis Ltda - Epp
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Reu: Rodrigo Lisboa Santos

Intimação:
Designe a Secretaria Audiência de Conciliação, a ser conduzida pela Conciliadora, na forma do disposto no art. 22 da Lei 9.099/95.
Não havendo êxito na tentativa de composição amigável, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, caso as partes assinalem o interesse na produção de prova oral, desde que justifiquem a pertinência da prova para o deslindamento do feito, advertidas as partes de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.
Cite(m)-se/intime(m)-se as partes, por derradeiro, para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, caso ainda não a tenha apresentado, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei n.º 9.099/95) e a ausência do autor importa na extinção do processo (art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95).
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 18/07/2024, às 10:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 15 de maio de 2024.
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000733-96.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Net Solar Solucoes Em Eletricidade Ltda
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Reu: Geracao Energia Solar Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000733-96.2023.8.05.0165
REQUERENTE: NET SOLAR SOLUCOES EM ELETRICIDADE LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RUBENS AGUIAR LUZ
REQUERIDO: GERACAO ENERGIA SOLAR LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 18/07/2024, às 11:30 horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 15 de maio de 2024
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000851-53.2015.8.05.0165 Execução De Alimentos
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: E. O. D. A.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Executado: G. S. C.
Exequente: H. A. C.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO-BA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 8000851-53.2015.8.05.0165
REQUERENTE: ELIANA OLIVEIRA DE AMORIM
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
REQUERIDO: GILBERTO SILVA CHAVES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Dado o lapso temporal, reitere-se a intimação a parte autora/exequente, pela via postal, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o executado adimpliu a dívida alimentícia, bem como se remanesce íntegro o interesse no processamento da demanda.
Medeiros Neto, 3 de junho de 2024.
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000522-26.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Reu: Itamar Goncalves De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000522-26.2024.8.05.0165
REQUERENTE: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REQUERIDO: ITAMAR GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 18/07/2024, às 12:00 horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 15 de maio de 2024
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000522-26.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Reu: Itamar Goncalves De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000522-26.2024.8.05.0165
REQUERENTE: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REQUERIDO: ITAMAR GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 18/07/2024, às 12:00 horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 15 de maio de 2024
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001172-10.2023.8.05.0165 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: O. D. S.
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Requerente: S. G. D. S.
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Requerido: C. C. S.

Intimação:
Designe a Secretaria Audiência de Mediação/Conciliação (art. 695 do CPC), a ser realizada pela Mediadora/Conciliadora da Unidade, observada a disponibilidade de sua agenda, com a advertência de que o prazo para contestar terá por termo inicial a data da realização da audiência, caso não alcançada a composição amigável da controvérsia (artigos 697 e 335 do CPC).
Citem-se/ Intimem-se as partes.
MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em substituição
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 22/07/2024, às 09:00 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 16 de maio de 2024.
Robinéia G. Souza Oliveira

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000537-97.2021.8.05.0165 Execução Fiscal
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Municipio De Medeiros Neto
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)
Executado: Hildo Barbosa Brito

Intimação:
Designe a Secretaria Audiência de Conciliação, a ser conduzida pela Conciliadora.
Cite(m)-se/intime(m)-se as partes, por derradeiro, para comparecerem à audiência designada
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 22/07/2024, às 09:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 16 de maio de 2024
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000237-33.2024.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: L. C. D. S. B.
Advogado: Aline Araujo Mendes (OAB:BA75122)
Representante: Michele Bruna Ferreira Dos Santos
Advogado: Aline Araujo Mendes (OAB:BA75122)
Reu: Claudio Barbosa De Jesus

Intimação:
Designe a Secretaria Audiência de Mediação/Conciliação (art. 695 do CPC), a ser realizada pela Mediadora/Conciliadora da Unidade, observada a disponibilidade de sua agenda, com a advertência de que o prazo para contestar terá por termo inicial a data da realização da audiência, caso não alcançada a composição amigável da controvérsia (artigos 697 e 335 do CPC).
Defiro, ainda, em favor da parte autora, a gratuidade da justiça.
Dê-se ciência ainda, que caso não haja acordo em audiência, poderá a parte requerida contestar, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e prolação de sentença.
Intime-se o representante processual da(s) Autora(s).
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituiição
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 12/08/2024, às 10:00 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 6 de maio de 2024.
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000362-98.2024.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Representante: M. F. D. J.
Advogado: Amanda Da Cruz Cardoso (OAB:BA58479)
Reu: R. S. D. J.

Intimação:
Cuidam os autos de ação de alimentos desafiada por NOAH FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos e representado por sua genitora, também qualificada na petição inicial, em desfavor de Rodrigo Souza de Jesus, objetivando, em síntese, a imposição de obrigação alimentar lastreada no poder-dever familiar.
Aduz, para tanto, que o Réu não arca com as despesas básicas necessárias à satisfação de suas necessidades fundamentais, de sorte que os encargos financeiros inerentes à composição de seu sustento são suportados pela genitora.
Assinala que "A criança reside com a genitora e esta vem arcando com tudo sozinha, visto que o Requerido não contribui com nenhum valor. Depois de tentativas amigáveis frustradas, pleiteia através do presente feito a regulamentação da pensão alimentícia".
Pugna, pois, pela concessão de medida liminar fixando alimentos provisórios, que reclamam sejam elevados ao valor correspondente a 20% do salário-mínimo nacional.
É, em essência, o relatório. Decido.
Como se sabe, a obrigação alimentar extrai vestes normativas do art. 1.694 e 1.696 do Código Civil, derivando, pela via oblíqua, da imposição constitucional estampada no art. 227 da CF, dispositivo que delineia o dever da família de prover alimentação aos seus integrantes.
Logo, em havendo a necessidade do membro familiar que pleiteia e a possibilidade daquele em desfavor de quem se reclama a composição do dever alimentar, o vínculo jurídico que obriga ao pagamento da verba alimentar se aperfeiçoa, revelando-se inevitável a consolidação da responsabilidade material.
Ademais, a doutrina sustenta, atualmente, que a necessidade do alimentando, em geral, é presumível, porque alimentação, vestuário e lazer são pressupostos indispensáveis à manutenção de uma existência digna, desde que a situação não exceda, por óbvio, os limites do razoável.
No que toca aos alimentos provisórios, por sua vez, o caráter emergencial ressoa com maior reverberação, uma vez que objetivam assegurar o mínimo essencial à sobrevivência daquele que os pleiteia, até que seja possível a materialização da cognição jurisdicional exauriente.
Em sendo assim, o arbitramento dos alimentos provisórios deve se pautar pelos elementos indiciários que acompanham a petição inicial, a exemplo da profissão do devedor e de sua condição social e econômica, tratando-se, pois, de juízo meramente perfunctório, dispensador de prova efetiva e definitiva da capacidade contributiva, o que será objeto do esgotamento meritório.
No caso em exame, a parte autora aponta que o Requerido exerce atividade remunerada, pelo que auferiria aproximadamente R$ reais mensais. Apresenta, ademais, elementos que flagram condições socioeconômicas razoáveis e afastam, ao menos em análise inicial superficial, eventual arguição de impossibilidade absoluta de satisfação da obrigação alimentar.
Há indícios, portanto, da possibilidade do Requerido, embora não seja possível, no momento, apurar ou delimitar o grau da possibilidade, e da necessidade de quem reclama os alimentos.
Pelo exposto, em face da ausência de elementos suficientes à delimitação precisa da possibilidade do Requerido e necessidade da(s) Autora(s), fixo os alimentos provisórios mensais devidos por Rodrigo Souza de Jesus da seguinte forma:
a) caso haja vínculo empregatício formal, arbitro os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos brutos do requerido, devidos a partir da citação, valor este que incidirá sobre férias, abono férias, 13° salário, horas extras (se houver), adicional de periculosidade/insalubridade, adicional noturno e verbas rescisórias não indenizatórias, não incidindo sobre os descontos obrigatórios (INSS e IR) e nem sobre o FGTS. Tais valores deverão ser descontados diretamente do contracheque do requerido e depositados na conta de titularidade da genitora das Autoras.
b) caso não haja vínculo empregatício, fixo os alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, devendo ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês na conta de titularidade da genitora das Autoras.
Tais quantias deverão ser depositadas em conta de titularidade da genitora do menor, Sra. MAIARA FERREIRA DE JESUS , inscrita no CPF sob o n.º081.103.855-67 , a seguir descrita:
Designe a Secretaria Audiência de Mediação/Conciliação (art. 695 do CPC), a ser realizada pela Mediadora/Conciliadora da Unidade, observada a disponibilidade de sua agenda, com a advertência de que o prazo para contestar terá por termo inicial a data da realização da audiência, caso não alcançada a composição amigável da controvérsia (artigos 697 e 335 do CPC).
Defiro, ainda, em favor da parte autora, a gratuidade da justiça.
Dê-se ciência ainda, que caso não haja acordo em audiência, poderá a parte requerida contestar, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e prolação de sentença.
Intime-se o representante processual da(s) Autora(s).
Notifique-se o Ministério Público.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 12/08/2024, às 10:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 6 de maio de 2024.
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000427-93.2024.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Representante: M. P. S.

Advogado: Maira Brunelli Costa (OAB:BA71802)
Reu: I. V. M.

Intimação:
Nos termos do artigo 2º da LEI N.º 5.478/68, o credor de alimentos dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se e expondo suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.
Sobre o fundamento do dever de prestar alimentos, MARIA HELENA DINIZ (2007, p.250), ensina que "[o] fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando".
O 4º da LEI N.º 5.478/68, por sua vez, estabelece que "[ao] despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".
Ademais, diante da responsabilidade qualificada pelo poder familiar, comum aos genitores, mostra-se presente o dever de sustento para sobrevivência e uma vida digna da parte autora, com tal escopo não só alimentação, mas sim obrigações específicas deque o alimentando necessitará em seu dia-a-dia.
Sobre o tema, YUSSEF SAHPID CAHALI leciona o seguinte:
A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta. (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 450)
Diante disso, sob a égide do poder familiar, presente relação pai-filho(a), civilmente estabelecida, conforme documentos anexados a petição inicial, tem-se verificada, no caso em tela, a obrigação de promover o sustento, enquanto dele necessitar o alimentando e de acordo as condições do alimentante, sendo imperiosa a fixação de alimentos provisórios.
1 – Assim, ARBITRO os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 4° da Lei n.º 5.478/68, a serem pagos mensalmente a partir da citação do devedor, até o dia 10, na conta indicada na petição inicial.
2 – DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação a ser designada pela secretaria. Proceda-se com as providências necessárias.
3 – Se necessário, INTIME-SE a parte autora para informar nos autos os dados necessários à citação/intimação eletrônica da parte requerida (telefone, WhatsApp, e-mail).
4 – Não sendo possível a citação por meio eletrônico, cite-se/intime o requerido, pelo correio, com aviso de recebimento (CPC, art. 248).
5 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º).
6 – Na hipótese de não ter sido efetivada a citação, pessoal ou por meio eletrônico, comparecendo espontaneamente a parte requerida acompanhada de advogado na audiência virtual, CONSIDERAR-SE-Á realizada a citação, para todos os efeitos, passando a fluir o prazo para apresentação da contestação (CPC, art. 335, inciso I), devendo o Conciliador certificar no Termo de Audiência essa ocorrência.
7 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência delas na audiência de conciliação irá acarretar multa por ato atentatório à dignidade de justiça na proporção de 2% sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (CPC, art. 334, § 8º), exceto se ambas as partes em conjunto manifestarem o desinteresse na realização da audiência (CPC, art. 334, §4º, inciso I), hipótese na qual a Secretaria promoverá o cancelamento da audiência designada, considerando-se como termo inicial para apresentação da contestação aquele estabelecido pelo art. 335, inciso II do CPC.
8 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
9 – Após a apresentação de contestação, havendo ou não contestação e réplica, o que deverá ser certificado nos autos, VISTAS dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar o que entender pertinente.
10 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
11 – PROCESSE-SE em segredo de justiça, por força do dispositivo contido no artigo 189, inciso II do Código de Processo Civil.
12 – Este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do CPC, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.
13 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
14 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de direito em substituição
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 12/08/2024, às 11:00 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 6 de maio de 2024.
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO

8000326-90.2023.8.05.0165 Notificação
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Usina Santa Maria Ltda
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Raphael Reis Bahiano (OAB:BA24776)
Requerido: Indusfrio Industria De Refrigeracao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8000326-90.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: USINA SANTA MARIA LTDA
Advogado(s): RAPHAEL REIS BAHIANO (OAB:BA24776)
REQUERIDO: INDUSFRIO INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Notifique-se o requerido na forma e para os fins pleiteados na exordial, revelando-se desnecessária a prévia oitiva daquele, pela ausência das hipóteses previstas no art. 728 do CPC.
Após, considerando se tratar de autos digitais, intime-se o requerente acerca da notificação efetivada, para que, querendo, extraia as cópias necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo acima descrito, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Intime-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000980-14.2022.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Vinicius Fernandes De Oliveira
Advogado: Vera Lucia De Souza (OAB:BA71853)
Reu: Martinelli Xavier De Oliveira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000980-14.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: VINICIUS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VERA LUCIA DE SOUZA
REU: MARTINELLI XAVIER DE OLIVEIRA COSTA

Advogado(s):
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual a parte exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião.
CITE-SE a parte executada para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Medeiros Neto, 2 de outubro de 2023
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 19/08/2024, às 09:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 17 de maio de 2024
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000479-26.2023.8.05.0165 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Executado: R. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000479-26.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: ELIEUZA ROCHA NASCIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
EXECUTADO: ROGERIO SANTOS FELBERG

Advogado(s):

Vistos, etc.
Acudindo ao comando inserto no art. 528 do CPC, cientifique-se a parte executada para que, em 3 dias, efetue o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Fica a parte executada advertida, desde já, de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se, ademais, que, se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
Anote-se, por oportuno, que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Decorrido o prazo, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Defiro, por oportuno, o benefício da gratuidade da justiça.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001004-86.2015.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Maria Goncalves De Oliveira
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001004-86.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO TAVARES ROGERIO registrado(a) civilmente como ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Expeça-se alvará copnforme requerido na ultima petição.

MEDEIROS NETO/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000589-59.2022.8.05.0165 Execução De Alimentos
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: E. D. T.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Executado: R. V. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: 8000589-59.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: ELICACIA DOMETILDES TEIXEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
EXECUTADO: RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s):

Vistos, etc.
Acudindo ao comando inserto no art. 528 do CPC, cientifique-se a parte executada para que, em 3 dias, efetue o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Fica a parte executada advertida, desde já, de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se, ademais, que, se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
Anote-se, por oportuno, que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Decorrido o prazo, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Defiro, por oportuno, o benefício da gratuidade da justiça.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Medeiros Neto, 21 de julho de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000559-87.2023.8.05.0165 Interdição/curatela
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Zenilde Ferreira Dos Santos Rocha
Advogado: Jonatas Andrade Pereira (OAB:BA31652)

Requerido: Anesia Damacena Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000559-87.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: ZENILDE FERREIRA DOS SANTOS ROCHA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JONATAS ANDRADE PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JONATAS ANDRADE PEREIRA
REQUERIDO: ANESIA DAMACENA DOS SANTOS

Advogado(s):

Cuida-se de AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA desafiada por ZENILDE FERREIRA DOS SANTOS ROCHA em desfavor de ANESIA DAMACENA DOS SANTOS
Nos termos do art. 747 do CPC "A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público".
Sobre o tema, o art. 1.775 do Código Civil assevera que "O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. §1 o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2 o Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3 o Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador".
No caso em tela, a parte autora aduz que é genitora da interditando, relação que está documentada no Id. 396945058.
A parte autora aduz que o interditando " é portadora de Alzheimer, totalmente dependente de terceiros, conforme se infere do laudo médico emitido em 16.05.2023 pelo Dr. Rogério Pereira, inscrita no CRM nº 16.768".
Com a petição inicial, foram acostados procuração e documentos, dentre eles os documentos pessoais do requerente e do interditando.
Tendo em vista a natureza da interdição, revela-se necessária a apresentação, com o propósito de se alcançar a antecipação da tutela jurisdicional, para além dos necessários à propositura da ação, os seguintes documentos:
1- relatório médico ATUALIZADO que demonstre a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil;
2- laudo médico que ateste a sanidade mental da parte autora;
3- certidão de antecedentes criminais da parte autora;
4- Caso a parte autora não seja o cônjuge do interditando, deverá carrear aos autos TERMO DE ANUÊNCIA (declaração de concordância) de FAMILIARES do interditando. Tal providência é necessária, para aquilitar a observância à ordem preferencial do art. 1775 do Código Civil.
5- DOCUMENTOS DOS BENS DO INCAPAZ (SE HOUVER: escritura do imóvel, contrato de compra e venda, termo de quitação, contrato de financiamento, extrato das parcelas pagas, documento do veiculo, etc.). Se não houver, a parte autora deverá firmar declaração nesse sentido. Alerta-se que assinar declaração falsa é crime.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com efeito, a parte autora é pessoa natural e os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, §3º, do CPC).
No caso concreto, percebo que a parte autora apresentou os documentos necessários ao exame do pleito antecipatório.
Tendo em vista as razões noticiadas na inicial, nomeio ZENILDE FERREIRA DOS SANTOS ROCHA pelo prazo de 1 ano (a contar da assinatura do termo de compromisso legal) como CURADOR PROVISÓRIO de ANESIA DAMACENA DOS SANTOS, nos termos do art. 1775, do CC, e arts. 300 e 762 do CPC.
Ressalto, por oportuno, que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
O curador provisório tem poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial e fica impedido de alienar os bens do curatelando e contrair empréstimos.
Tendo em vista o quadro narrado na inicial, dispenso, por ora, a entrevista pessoal.
Intime-se o curador provisório para prestar o devido compromisso legal (provisório) na forma do art. 759, do CPC, declarando quais são os bens e rendimentos do interditando, para assumir sua administração (§ 2º) ou sua inexistência, e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pela pessoa curatelada (art. 932, II, CC).
Cite-se o interditando, para tomar ciência da presente ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de quinze dias. Deverá o Oficial de Justiça inspecionar as condições gerais de saúde, inclusive quanto à fala, compreensão intelectiva, mobilidade, higiene pessoal, e outros aspectos que verificar, lavrando-se relatório.
Caso o oficial de Justiça verifique a impossibilidade de o interditando receber citação, deverá descrever e certificar minuciosamente a ocorrência (art. 245 do CPC).
O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, será ser nomeado curador especial (art. 752, §2º, do CPC), para impugnação no prazo de 30 dias.
Encaminhe-se o interditando para perícia no CAPS ou órgão similar do respectivo Município, devendo o médico psiquiatra responder aos quesitos depositados no Cartório, no prazo de 30 dias.
Após, vista ao curador especial e ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), no prazo comum de 15 dias.
Havendo pedido de diligência de incumbência da parte autora, intime-a, pelo DJE ou sistema, para cumprimento e abra-se nova vista. -

Por fim, conclusos para sentença.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000735-66.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Alfalinda Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000735-66.2023.8.05.0165
REQUERENTE: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REQUERIDO: ALFALINDA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 18/03/2024, às 12:00 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 22 de dezembro de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000735-66.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Alfalinda Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000735-66.2023.8.05.0165
REQUERENTE: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REQUERIDO: ALFALINDA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 18/03/2024, às 12:00 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 22 de dezembro de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000632-59.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Regineide Da Conceicao Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000632-59.2023.8.05.0165
REQUERENTE: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REQUERIDO: REGINEIDE DA CONCEICAO VIEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 26/10/2023, às 12:00 horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/910299
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 28 de julho de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000632-59.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Regineide Da Conceicao Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000632-59.2023.8.05.0165
REQUERENTE: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REQUERIDO: REGINEIDE DA CONCEICAO VIEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 26/10/2023, às 12:00 horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/910299
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 28 de julho de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

INTIMAÇÃO
8000527-63.2015.8.05.0165 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Maria De Oliveira Dias
Advogado: Carolina Bonfim De Souza (OAB:BA42481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000527-63.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINA BONFIM DE SOUZA

Advogado(s):

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito.
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, 13 de janeiro de 2023
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000633-83.2019.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Reu: Lenildo Pereira De Araujo
Autor: Janine Araujo Da Silva
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000633-83.2019.8.05.0165
REQUERENTE: JANINE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERIKA ELIAS CORREIA DE MELO
REQUERIDO: LENILDO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Fica incluso os autos em pauta de audiência de conciliação de modo virtual, pelo link https://guest.lifesizecloud.com/910299, para o dia 29/11/2021, às 9:00 horas.
Partes intimadas pelos procuradores.

Publique-se.

Medeiros Neto, 30 de agosto de 2021

Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000057-27.2018.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Cleudimar Rodrigues Dos Santos

Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)
Reu: Valdiomar Jose Rodrigues

Intimação:
DESPACHO
Designe a Secretaria nova tentativa de composição, consoante reclamado na petição de Id. 187643047.

MEDEIROS NETO/BA, 1 de agosto de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 14/02/2023, às 10:30 horas. Intimações necessárias.
Publique-se.
Medeiros Neto, 21 de novembro de 2022.
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000851-53.2015.8.05.0165 Execução De Alimentos
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: E. O. D. A.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Executado: G. S. C.
Exequente: H. A. C.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO-BA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 8000851-53.2015.8.05.0165
REQUERENTE: ELIANA OLIVEIRA DE AMORIM
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
REQUERIDO: GILBERTO SILVA CHAVES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Dado o lapso temporal, reitere-se a intimação a parte autora/exequente, pela via postal, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o executado adimpliu a dívida alimentícia, bem como se remanesce íntegro o interesse no processamento da demanda.
Medeiros Neto, 3 de junho de 2024.
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000610-64.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Deusdete Silva De Jesus
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000610-64.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: DEUSDETE SILVA DE JESUS
Advogado(s): THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO (OAB:BA31036), WELLINGTON FERREIRA AGUILAR JUNIOR (OAB:BA48514)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA desafiada por DEUSDETE SILVA DE JESUS em desfavor do UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - AAPPS UNIVERSO, objetivando, para além da proclamação jurisdicional da inexistência de relação contratual e de débito e da composição indenizatória que daí decorram, a pronúncia liminar da suspensão das cobranças mensais que estariam sendo levadas a cabo em seu benefício previdenciário, a despeito da assinalada ausência de aquiescência para o ajuste contratual que serviria de base aos débitos hostilizados.
É o breve relatório. Analiso.
A parte autora alega que nunca celebrou negócio jurídico com a parte ré e que não firmou o contrato/associação que ensejou o desconto em seu benefício previdenciário. Nada obstante, o extrato bancário colacionado à peça de ingresso identifica, no exercício da cognição sumária, que há cobrança da parcela referente ao desconto narrado na inicial. (id: 44707867).
A prova documental indica probabilidade no direito invocado pela parte autora, que pode ser elidida pela ré mediante prova de que houve a solicitação da associação pela requerente e sua efetiva utilização.
Suas alegações devem ser tidas por verossímeis, até que a parte ré prove a existência do negócio jurídico que deu origem ao débito e a consequente licitude da cobrança.
Portanto, com as limitações de início de conhecimento, há verossimilhança na alegação da parte autora.
O fundado receio de dano irreparável está consubstanciado no fato de que, caso não concedido o provimento antecipatório, a parte ré continuará efetuando os descontos em seu benefício previdenciário.
Em sendo assim, porque presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela para determinar a imediata suspensão da cobrança no benefício previdenciário da parte autora, referente ao Contrato guerreado na petição inicial, pelo que fixo, para o caso de descumprimento, multa diária de R$ 1.000,00, (mil reais) por futuro desconto, limitada a R$ 20.000.00(vinte mil reais), podendo ser majorada, com incidência a partir do 10º dia da respectiva intimação.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO PARA CIENTIFICAÇÃO E CUMPRIMENTO, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial.
Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.
A parte demandante requereu, ademais, a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. É cristalino que a relação jurídica de direito substancial entre as partes é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, de cujo texto se extrai a afirmação de que a hipossuficiência técnica, jurídica, econômica ou informacional basta à inversão reclamada (art. 6º, VIII, do CDC).
Flagrada, pois, a hipossuficiência técnica e informacional, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE AUTORA.
Cite-se, pois, com as advertências legais.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 29/07/2024, às 11h. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 4 de junho de 2024
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000610-64.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Deusdete Silva De Jesus
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000610-64.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: DEUSDETE SILVA DE JESUS
Advogado(s): THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO (OAB:BA31036), WELLINGTON FERREIRA AGUILAR JUNIOR (OAB:BA48514)

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA desafiada por DEUSDETE SILVA DE JESUS em desfavor do UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - AAPPS UNIVERSO, objetivando, para além da proclamação jurisdicional da inexistência de relação contratual e de débito e da composição indenizatória que daí decorram, a pronúncia liminar da suspensão das cobranças mensais que estariam sendo levadas a cabo em seu benefício previdenciário, a despeito da assinalada ausência de aquiescência para o ajuste contratual que serviria de base aos débitos hostilizados.
É o breve relatório. Analiso.
A parte autora alega que nunca celebrou negócio jurídico com a parte ré e que não firmou o contrato/associação que ensejou o desconto em seu benefício previdenciário. Nada obstante, o extrato bancário colacionado à peça de ingresso identifica, no exercício da cognição sumária, que há cobrança da parcela referente ao desconto narrado na inicial. (id: 44707867).
A prova documental indica probabilidade no direito invocado pela parte autora, que pode ser elidida pela ré mediante prova de que houve a solicitação da associação pela requerente e sua efetiva utilização.
Suas alegações devem ser tidas por verossímeis, até que a parte ré prove a existência do negócio jurídico que deu origem ao débito e a consequente licitude da cobrança.
Portanto, com as limitações de início de conhecimento, há verossimilhança na alegação da parte autora.
O fundado receio de dano irreparável está consubstanciado no fato de que, caso não concedido o provimento antecipatório, a parte ré continuará efetuando os descontos em seu benefício previdenciário.
Em sendo assim, porque presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela para determinar a imediata suspensão da cobrança no benefício previdenciário da parte autora, referente ao Contrato guerreado na petição inicial, pelo que fixo, para o caso de descumprimento, multa diária de R$ 1.000,00, (mil reais) por futuro desconto, limitada a R$ 20.000.00(vinte mil reais), podendo ser majorada, com incidência a partir do 10º dia da respectiva intimação.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO PARA CIENTIFICAÇÃO E CUMPRIMENTO, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial.
Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.
A parte demandante requereu, ademais, a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. É cristalino que a relação jurídica de direito substancial entre as partes é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, de cujo texto se extrai a afirmação de que a hipossuficiência técnica, jurídica, econômica ou informacional basta à inversão reclamada (art. 6º, VIII, do CDC).
Flagrada, pois, a hipossuficiência técnica e informacional, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE AUTORA.
Cite-se, pois, com as advertências legais.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 29/07/2024, às 11h. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 4 de junho de 2024
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000308-06.2022.8.05.0165 Guarda De Família
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: H. O. D. A. R. C. C. H. O. D. A.
Advogado: Thauan Ferreira Santos (OAB:BA71040)
Requerido: E. P. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000308-06.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: HELIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THAUAN FERREIRA SANTOS

REQUERIDO: EUZI PEREIRA FARIAS

Advogado(s):

Trata-se de “ação de regulamentação de guarda, com pedido de tutela de urgência” objetivando, em síntese, regularizar situação de fato, alcançando a proclamação jurisdicional da guarda das menores.
Consoante se infere da leitura do caderno processual, Requerente e Requerido não residem na comarca de Medeiros Neto- Bahia (id. 423352670).
Ressalto, por oportuno, que a competência territorial, em se tratando de ações de guarda, ostenta caráter absoluto e é definida a partir do domicílio do guardião e na falta dos genitores ou responsáveis, no foro do lugar onde se encontra o infante, consoante sólida orientação jurisprudencial.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA DE MENOR, ALIMENTOS E VISITAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA DE OFÍCIO, COM BASE NO ART. 100, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. AÇÕES CONEXAS. ART. 147, I, DO ECA E SÚMULA Nº 383, DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Ação ajuizada pelo homem, que detém a guarda provisória do filho menor. 2. A competência prevista no inciso I do artigo 100 do CPC é relativa, ou seja, se a mulher não apresentar exceção de incompetência em tempo hábil a competência se prorroga. Precedentes do STF e STJ. 3. Além desse fator, o juízo a quo deixou de observar que a ação também diz respeito aos interesses do filho menor (guarda, alimentos e visitas), de modo que o processo deve tramitar no foro do domicílio do genitor, o qual detém a guarda provisória da criança, conforme disposto no art. 147, inciso I, da Lei nº 8.069/90 (ECA). Súmula nº 383, do STJ. 4. Competência absoluta. 5. Sentença anulada. 6. Recurso provido. (TJES; APL 0000357-04.2014.8.08.0062; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Janete Vargas Simões; Julg. 12/08/2014; DJES 18/08/2014)
Em casos tais, a incompetência passa a ser ornamentada com a cognoscibilidade de ofício, passível, pois, de proclamação independentemente de provocação das partes.
Desta feita, tendo em vista a incidência, no presente caso, da regra geral de competência delineada pela ordem normativa, declino da competência em favor da vara cível da Comarca de Itanhem-BA, para a qual devem ser remetidos os autos, após escoado o prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000766-19.2009.8.05.0165 Procedimento Sumário
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Zilda De Sousa Viana
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Advogado: Carlos Aparecido De Araujo (OAB:SP44094)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000766-19.2009.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ZILDA DE SOUSA VIANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIANA RAMOS OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o retorno dos autos da instância ad quem, intimem-se as partes para que, caso queiram, pratiquem ou reclamem a prática dos atos processuais que reputam cabíveis e necessários na etapa procedimental em curso
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

INTIMAÇÃO
0000766-19.2009.8.05.0165 Procedimento Sumário
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Zilda De Sousa Viana
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Advogado: Carlos Aparecido De Araujo (OAB:SP44094)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: 0000766-19.2009.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ZILDA DE SOUSA VIANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIANA RAMOS OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o retorno dos autos da instância ad quem, intimem-se as partes para que, caso queiram, pratiquem ou reclamem a prática dos atos processuais que reputam cabíveis e necessários na etapa procedimental em curso
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000711-72.2022.8.05.0165 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Medeiros Neto
Reu: Jose Adeilson Da Silva Santos
Reu: Cleriston Melo Gomes
Advogado: Maria Odilene Fernandes Carvalho (OAB:BA33748)
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Reu: Tarcisio Lima De Oliveira
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Reu: Erica Costa De Jesus
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)
Advogado: Lara Neves (OAB:BA40531)
Reu: Carlos Alberto De Lima Da Silva
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Advogado: Maria Odilene Fernandes Carvalho (OAB:BA33748)
Reu: Geisa Santos Vieira
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Reu: Natalia Soares Da Silva
Advogado: André Da Silva Fernandes (OAB:BA44369)
Advogado: Zenildo De Abreu Reis (OAB:ES32076)
Reu: Rony Arley Souza Santos
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo Barbosa Da Silva
Reu: Maria Aparecida Rodrigues Da Costa
Advogado: Maria Odilene Fernandes Carvalho (OAB:BA33748)
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Reu: Marileide Neves Da Cruz
Advogado: Maria Odilene Fernandes Carvalho (OAB:BA33748)
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Reu: Mateus Silva Ramos,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000711-72.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ADEILSON DA SILVA SANTOS e outros (11)
Advogado(s): D JONE FERREIRA DE ARAUJO (OAB:MG132619), YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA (OAB:BA52159), André Da Silva Fernandes (OAB:BA44369), JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA48588), JADINA PAIVA SILVA (OAB:BA9880), WELLINGTON FERREIRA AGUILAR JUNIOR (OAB:BA48514), ZENILDO DE ABREU REIS (OAB:ES32076), LARA NEVES (OAB:BA40531), IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936), MARIA ODILENE FERNANDES CARVALHO (OAB:BA33748)

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RONY ARLEY SOUZA SANTOS, preso pela prática do crime tipificado nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e artigo 288 do Código Penal.
Alega que a prisão – ocorrida em 16/03/2023 - ultrapassou o prazo de 428 dias, sem data prevista para realização da instrução criminal. Afirma que já apresentou defesa prévia e não teve mais andamento processual, além de ser primário e de bons antecedentes. Destaca que o requerente permanece recluso, merecendo a prisão preventiva ser revista e substituída por medidas cautelares diversas da prisão.
Sustenta o pedido em excesso de prazo da prisão cautelar e afirma ser imperiosa a soltura do réu
O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.
É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO
I. DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA
A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum.
Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal c/c art. 315 do CPP), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos pressupostos legais expostos nos artigos 312 e 313, do CPP: Art. 312. A prisão preventiva.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).
§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Assim, há que se aplicar à espécie os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, no sentido de restringir-se a aplicação da custódia preventiva às hipóteses de real necessidade, mormente quando se observe quaisquer das hipóteses do art. 312 do CPP.
Com o advento da nova Lei n.º 12.403/11, o sistema processual penal sofreu enormes mudanças, especialmente no que diz respeito a prisão cautelar.
Dessa forma, torna-se indispensável a análise acerca da necessidade da segregação cautelar diante do novo sistema legal.

Comungo do entendimento majoritário de que a prisão da ora acusada só se faz necessária em hipóteses de incontrastável necessidade, que será auferida ante a presença dos seus pressupostos e condições (arts. 311 e 312 do CPP), evitando-se, ao máximo, o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara.
É que, sendo a prisão preventiva a extrema ratio no atual sistema processual penal brasileiro, podendo, ademais, ser revogada ou substituída por outra medida cautelar, diante das inovações trazidas pela Lei n.º 12.403/11 (arts. 282, §§5º e 6º e 315, CPP), impende seja substituída a segregação cautelar por medidas mais adequadas e necessárias tanto para o processo quanto se atendendo às condições pessoais da ré.
Destarte, apesar dos supostos crimes praticados pela agente (arts. 33 e 34 da Lei 11.343/06, art. 288 do CP e art. 1 da Lei nº 9.613/98) possuírem uma pena superior a 4 anos, observa-se que, a soltura do réu, nesta oportunidade, não representará risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, de sorte que a manutenção da custódia cautelar e/ou medidas cautelares diversas da prisão, não se apresentam como as mais adequadas, especialmente por se tratar de indivíduo primário e de bons antecedentes.
Por fim, nos procedimentos criminais, deve ser observada a razoável duração do processo e os prazos legais contidos no Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal, por exemplo. Ato contínuo, o fato do denunciado se encontrar preso há 428 dias, sem a devida formação da culpa, caracteriza excesso prazal na aplicação da custódia cautelar em epígrafe.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e REVOGO a prisão preventiva de RONY ARLEY SOUZA SANTOS, para fins do disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP.
Além disso, determino o desmembramento do feito com relação ao citado réu e designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, com data a ser designada por este cartório.
Noutra banda, intime-se o Ministério Público a fim de declinar o endereço atualizado do réu LEONARDO BARBOSA DA SILVA, devendo, em seguida, prosseguir com a citação deste.
Por derradeiro, quanto ao réu CARLOS ALBERTO DE LIMA DA SILVA, apesar de devidamente citado, conforme certidão do Sr. oficial de justiça em ID 436188239, o referido não manifestou nos presentes autos. Logo, nomeio o(a) Bel(a). IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA, OAB/BA-62.936, como defensor(a) dativo(a) do réu, para apresentar defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as de imediato, e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AO CARTÓRIO:
1. Expeça-se o competente alvará de soltura/contramandado de prisão e se cadastre no BNMP 2.0.
2. Ciência ao MP e à Autoridade Policial.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado, alvará de soltura e de ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000711-72.2022.8.05.0165 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Medeiros Neto
Reu: Jose Adeilson Da Silva Santos
Reu: Cleriston Melo Gomes
Advogado: Maria Odilene Fernandes Carvalho (OAB:BA33748)
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Reu: Tarcisio Lima De Oliveira
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Reu: Erica Costa De Jesus
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)
Advogado: Lara Neves (OAB:BA40531)
Reu: Carlos Alberto De Lima Da Silva
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Advogado: Maria Odilene Fernandes Carvalho (OAB:BA33748)
Reu: Geisa Santos Vieira
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Reu: Natalia Soares Da Silva
Advogado: André Da Silva Fernandes (OAB:BA44369)
Advogado: Zenildo De Abreu Reis (OAB:ES32076)
Reu: Rony Arley Souza Santos
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo Barbosa Da Silva
Reu: Maria Aparecida Rodrigues Da Costa
Advogado: Maria Odilene Fernandes Carvalho (OAB:BA33748)
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Reu: Marileide Neves Da Cruz
Advogado: Maria Odilene Fernandes Carvalho (OAB:BA33748)
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Reu: Mateus Silva Ramos,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000711-72.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ADEILSON DA SILVA SANTOS e outros (11)
Advogado(s): D JONE FERREIRA DE ARAUJO (OAB:MG132619), YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA (OAB:BA52159), André Da Silva Fernandes (OAB:BA44369), JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA48588), JADINA PAIVA SILVA (OAB:BA9880), WELLINGTON FERREIRA AGUILAR JUNIOR (OAB:BA48514), ZENILDO DE ABREU REIS (OAB:ES32076), LARA NEVES (OAB:BA40531), IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936), MARIA ODILENE FERNANDES CARVALHO (OAB:BA33748)

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RONY ARLEY SOUZA SANTOS, preso pela prática do crime tipificado nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e artigo 288 do Código Penal.
Alega que a prisão – ocorrida em 16/03/2023 - ultrapassou o prazo de 428 dias, sem data prevista para realização da instrução criminal. Afirma que já apresentou defesa prévia e não teve mais andamento processual, além de ser primário e de bons antecedentes. Destaca que o requerente permanece recluso, merecendo a prisão preventiva ser revista e substituída por medidas cautelares diversas da prisão.
Sustenta o pedido em excesso de prazo da prisão cautelar e afirma ser imperiosa a soltura do réu
O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.
É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO
I. DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA
A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum.
Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal c/c art. 315 do CPP), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos pressupostos legais expostos nos artigos 312 e 313, do CPP: Art. 312. A prisão preventiva.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).
§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Assim, há que se aplicar à espécie os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, no sentido de restringir-se a aplicação da custódia preventiva às hipóteses de real necessidade, mormente quando se observe quaisquer das hipóteses do art. 312 do CPP.
Com o advento da nova Lei n.º 12.403/11, o sistema processual penal sofreu enormes mudanças, especialmente no que diz respeito a prisão cautelar.
Dessa forma, torna-se indispensável a análise acerca da necessidade da segregação cautelar diante do novo sistema legal.
Comungo do entendimento majoritário de que a prisão da ora acusada só se faz necessária em hipóteses de incontrastável necessidade, que será auferida ante a presença dos seus pressupostos e condições (arts. 311 e 312 do CPP), evitando-se, ao máximo, o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara.
É que, sendo a prisão preventiva a extrema ratio no atual sistema processual penal brasileiro, podendo, ademais, ser revogada ou substituída por outra medida cautelar, diante das inovações trazidas pela Lei n.º 12.403/11 (arts. 282, §§5º e 6º e 315, CPP), impende seja substituída a segregação cautelar por medidas mais adequadas e necessárias tanto para o processo quanto se atendendo às condições pessoais da ré.
Destarte, apesar dos supostos crimes praticados pela agente (arts. 33 e 34 da Lei 11.343/06, art. 288 do CP e art. 1 da Lei nº 9.613/98) possuírem uma pena superior a 4 anos, observa-se que, a soltura do réu, nesta oportunidade, não representará risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, de sorte que a manutenção da custódia cautelar e/ou medidas cautelares diversas da prisão, não se apresentam como as mais adequadas, especialmente por se tratar de indivíduo primário e de bons antecedentes.
Por fim, nos procedimentos criminais, deve ser observada a razoável duração do processo e os prazos legais contidos no Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal, por exemplo. Ato contínuo, o fato do denunciado se encontrar preso há 428 dias, sem a devida formação da culpa, caracteriza excesso prazal na aplicação da custódia cautelar em epígrafe.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e REVOGO a prisão preventiva de RONY ARLEY SOUZA SANTOS, para fins do disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP.
Além disso, determino o desmembramento do feito com relação ao citado réu e designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, com data a ser designada por este cartório.
Noutra banda, intime-se o Ministério Público a fim de declinar o endereço atualizado do réu LEONARDO BARBOSA DA SILVA, devendo, em seguida, prosseguir com a citação deste.
Por derradeiro, quanto ao réu CARLOS ALBERTO DE LIMA DA SILVA, apesar de devidamente citado, conforme certidão do Sr. oficial de justiça em ID 436188239, o referido não manifestou nos presentes autos. Logo, nomeio o(a) Bel(a). IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA, OAB/BA-62.936, como defensor(a) dativo(a) do réu, para apresentar defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as de imediato, e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AO CARTÓRIO:
1. Expeça-se o competente alvará de soltura/contramandado de prisão e se cadastre no BNMP 2.0.
2. Ciência ao MP e à Autoridade Policial.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado, alvará de soltura e de ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em substituição

MIGUEL CALMON

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000014-14.2023.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Genivaldo Cosme
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000014-14.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: GENIVALDO COSME
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante a ausência de juntada de documentos necessários à análise da gratuidade de justiça, INDEFIRO o benefício da gratuidade de justiça, com base no art. 99, § 2º, do CPC.
INTIME-SE novamente a parte autora, por seu advogado, para que, em 15 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Após, AUTOS CONCLUSOS.

Miguel Calmon, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8001017-48.2016.8.05.0166 Execução De Alimentos
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Representante/noticiante: M. D. N. M.
Menor: M. B. N. M.
Menor: H. D. N. M.
Executado: N. C. B. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001017-48.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO:N. C. B. M
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de execução de alimentos ajuizada em 2014.
O feito está paralisado ao menos desde 2018.
O Ministério Público requereu a intimação pessoal dos autores, em razão do atingimento da maioridade, o que foi determinado.
Um dos autores é falecido, ao passo que a outra demandante mudou de endereço sem comunicar ao Juízo.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Considerando a inércia da parte autora durante longo período, bem como a circunstância de um dos autores ser falecido e a outra demandante ter mudado de endereço sem comunicar ao Poder Judiciário, o que atrai a incidência do art. 274, parágrafo único, do CPC, é caso de extinção do feito por falta superveniente do interesse de agir.
Assim sendo, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
CUSTAS, DESPESAS e HONORÁRIOS não devidos pelo Ministério Público.
PUBLIQUE-SE.
DISPENSADA a intimação do Ministério Público, conforme requerido pelo órgão ministerial (Id. 444233380 - Pág. 1).
ARQUIVE-SE com baixa.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8001536-18.2019.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Benivaldo Souza De Oliveira
Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001536-18.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: BENIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO registrado(a) civilmente como EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA25913)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), MYLENA RIBEIRO MENEZES (OAB:BA70986)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora, ante os documentos juntados.
DEFIRO o pedido de retificação do polo passivo da TELEMAR NORTE LESTE S.A. pela OI MÓVEL S.A, inclusive porque era intenção da parte requerida litigar contra esta última desde o início, conforme se verifica na petição inicial, onde lançado o nome da Oi Móvel, com erro apenas do CNPJ. Não há necessidade de nova citação, porque a contestação apresentada deve ser considerada como sendo da OI Móvel, em razão dos documentos juntados em seu nome (Id. 39361835 - Pág. 1 a 41676869 - Pág. 1).
INDEFIRO o pedido de audiência de instrução, porque as provas existentes são suficientes, conforme será demonstrado na análise do mérito.
Não havendo questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, passo à análise do mérito.
É caso de procedência da pretensão autoral.
Alega a parte autora, em suma, que era contratante dos serviços da “OI TV LIVRE”, no qual era disponibilizado sinal digital de alguns canais, sem que houvesse mensalidade. Refere que, em 2019, a requerida efetuou o bloqueio do sinal de todos os canais, sem qualquer aviso prévio, bem como que, ao tentar resolver o problema, foi cadastrada em um pacote chamado de “Oi TV Start HD”, sem sua anuência. Pleiteia a rescisão do contrato sem o pagamento da multa contratual e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por sua vez, o requerido defende que atuou com regularidade e nega a ocorrência de dano moral. Ao final, pede a improcedência dos pedidos.
Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, razão pela qual é regulada pelo CDC.
Sendo assim, o art. 6º dispõe “São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”
Além disso, segundo o art. 429, II, do CPC, uma vez impugnada a autenticidade (e, por analogia, a regularidade) de um contrato, cabe à parte que o produziu comprovar sua legalidade.
Por isso mesmo, no Tema 1061, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou a seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.
O mesmo raciocínio deve ser aplicado a todo e qualquer contrato, ainda que não envolva instituição financeira, como no caso sob análise, já que a decisão do STJ se baseou no CPC.
No presente caso, a parte requerida não juntou nenhum documento que comprove a contratação do pacote “Oi TV Start HD”.
Por tudo isso, deve-se entender que o serviço impugnado não foi de fato contratado pela autora, o que impõe a declaração da sua inexistência.
Quanto à configuração de danos morais, exige-se violação da dignidade ou a direitos da personalidade.
Na espécie, a circunstância de ter havido cobrança indevida, que normalmente afeta uma multiplicidade de consumidores, é capaz de gerar intranquilidade significativa, bem como perda de tempo razoável com a resolução do problema na esfera administrativa e judicial, o que diminui a qualidade de vida do consumidor e, por corolário, afeta tanto a sua dignidade como o seu direito à paz e à tranquilidade, estes integrantes do direito à saúde (direito da personalidade).
Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO – EMPRESA DE TELEFONIA (TIM CELULAR) QUE PROCEDEU À COBRANÇA INDEVIDA – DANOS MORAIS – PERDA DO TEMPO ÚTIL - Dívida não reconhecida pela consumidora – Consumidora que tentou por inúmeras vezes regularizar a sua situação, sem sucesso - Falha na prestação de serviços - Danos morais – Não se pode olvidar de que o desgaste do cliente em solicitar várias vezes a regularização de sua situação acarreta induvidosamente a perda de seu tempo útil - É induvidoso que o descaso da ré subtraiu do consumidor um valor precioso e irrecuperável, que é seu tempo útil, situação que gera dano e, por isso, passível de indenização - Valor da indenização arbitrado em R$ 6.000,00, considerando-se as peculiaridades do caso concreto – Correção monetária a partir da publicação do Acórdão (Súmula 362-STJ) e juros de 1% ao mês contados da citação – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10038746320158260482 SP 1003874-63.2015.8.26.0482, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 02/08/2017, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/08/2017)
Apelação. Direito do consumidor. Prestação de serviços de telefonia. Ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Cobrança de serviços adicionais lançados nas faturas mensais, que não foram contratados pela autora. Ré que não comprovou a específica contratação dos “serviços de terceiro telefônica data”, “serviços de terceiros”, “combo digital-Kantoo”, “Vivo Goread”, “Vivo Controle Serviço Digital I e III” e “Serviços Telefônica Brasil”. Cobrança indevida e paga pela consumidora. Sentença que determina a suspensão das cobranças dos serviços não contratados e a devolução de forma simples dos valores pagos conforme pedido inicial. Apelo da autora para fixação de danos morais. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Danos morais fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 405 do CC). Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10075293920208260071 SP 1007529-39.2020.8.26.0071, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 16/10/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2020)
Desse modo, considerando a gravidade do comportamento, a situação econômica das pessoas envolvidas, a necessidade de conferir efeito dissuasório e os parâmetros jurisprudenciais respectivos, entendo justo e razoável fixar o valor dos danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Sobre o valor devido, incidem juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês, a contar da citação, por haver relação contratual prévia entre as partes, à luz do art. 405 do Código Civil.
É devida ainda correção monetária pelo INPC a partir desta data, conforme a Súmula nº 362 do STJ.
Por fim, a procedência, ainda que parcial, demonstra a ausência de litigância de má-fé da parte autora.
Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por BENIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA em face de OI MÓVEL S.A, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito apontado na petição inicial;
b) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000644-07.2022.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Ana Raquel Silva De Oliveira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 4 de junho de 2024.
OLAVO RANDER MORAIS BORGES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000684-62.2017.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Maria Pereira De Oliveira
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)

Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/ Bahia, 4 de junho de 2024.
OLAVO RANDER MORAIS BORGES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000168-03.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Mariledalva Brasida Santos
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/ Bahia, 4 de junho de 2024.
OLAVO RANDER MORAIS BORGES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000111-48.2022.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Avanir Belem De Oliveira Duart
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/ Bahia, 4 de junho de 2024.
OLAVO RANDER MORAIS BORGES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8003193-29.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Maria Da Gloria Carneiro De Andrade 12263060553

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003193-29.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA CARNEIRO DE ANDRADE 12263060553
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002982-90.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Executado: Jovelina Souza Lima
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002982-90.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: JOVELINA SOUZA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002455-41.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Zilton Jatoba Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002455-41.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ZILTON JATOBA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que “o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta”. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo

cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002418-14.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Rozangela Maria Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002418-14.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ROZANGELA MARIA BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que “o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta”. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.

Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000083-17.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Diusa Maria De Souza Lobo
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 4 de junho de 2024.
OLAVO RANDER MORAIS BORGES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001422-16.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Antonio Trindade Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001422-16.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ANTONIO TRINDADE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001374-57.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Benedito Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001374-57.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001258-51.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Agacir Da Silvaalmeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001258-51.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: AGACIR DA SILVAALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que “o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta”. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo

cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000044-88.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Daniella Martins Teles De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000044-88.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: DANIELLA MARTINS TELES DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.

Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002601-82.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Vanilde Maria Da Cruz - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002601-82.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: VANILDE MARIA DA CRUZ - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002087-32.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Espolio Ildete Alves Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002087-32.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ESPOLIO ILDETE ALVES QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que “o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em

testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

INTIMAÇÃO

8001323-46.2018.8.05.0166 Execução Fiscal

Jurisdição: Miguel Calmon

Exequente: Municipio De Miguel Calmon

Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)

Executado: Argemira Ferreira De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001323-46.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ARGEMIRA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000089-58.2020.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Bruno Leonardo Fernandes De Oliveira 99085488591

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000089-58.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: BRUNO LEONARDO FERNANDES DE OLIVEIRA 99085488591
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000075-74.2020.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Agenario Xavier De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000075-74.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: AGENARIO XAVIER DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que “o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA,

de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

INTIMAÇÃO

8000261-92.2023.8.05.0166 Execução Fiscal

Jurisdição: Miguel Calmon

Exequente: Municipio De Miguel Calmon

Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)

Executado: Adelzina Pereira Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000261-92.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ADELZINA PEREIRA CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título.

(TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000267-02.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Adriana Da Silva Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000267-02.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000271-39.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Aguinailton Vaz Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000271-39.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: AGUINAILTON VAZ FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

INTIMAÇÃO

8000305-14.2023.8.05.0166 Execução Fiscal

Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Antonio Maximino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000305-14.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ANTONIO MAXIMINO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos

nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.

Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000289-60.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Andrea Bispo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000289-60.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ANDREA BISPO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.

Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência

administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000294-82.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Anilton Lomes Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000294-82.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ANILTON LOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO

8000280-98.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Ana Patricia Goes Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000280-98.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ANA PATRICIA GOES MARQUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e

apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.

Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000273-09.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Alex Costa Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000273-09.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ALEX COSTA BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.

Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência

administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8001017-48.2016.8.05.0166 Execução De Alimentos
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Representante/noticiante: M. D. N. M.
Menor: M. B. N. M.
Menor: H. D. N. M.
Executado: N. C. B. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001017-48.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO:N. C. B. M
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de execução de alimentos ajuizada em 2014.
O feito está paralisado ao menos desde 2018.
O Ministério Público requereu a intimação pessoal dos autores, em razão do atingimento da maioridade, o que foi determinado.
Um dos autores é falecido, ao passo que a outra demandante mudou de endereço sem comunicar ao Juízo.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Considerando a inércia da parte autora durante longo período, bem como a circunstância de um dos autores ser falecido e a outra demandante ter mudado de endereço sem comunicar ao Poder Judiciário, o que atrai a incidência do art. 274, parágrafo único, do CPC, é caso de extinção do feito por falta superveniente do interesse de agir.
Assim sendo, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
CUSTAS, DESPESAS e HONORÁRIOS não devidos pelo Ministério Público.
PUBLIQUE-SE.
DISPENSADA a intimação do Ministério Público, conforme requerido pelo órgão ministerial (Id. 444233380 - Pág. 1).
ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO

8000366-69.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Boaventura Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000366-69.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: BOAVENTURA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e

apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.

Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000277-46.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Alvino Anastacio Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000277-46.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ALVINO ANASTACIO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.

Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência

administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000279-16.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Ana Maria Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000279-16.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO

8000285-23.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Ana Rita Trindade Fontes 00118592530

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000285-23.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ANA RITA TRINDADE FONTES 00118592530
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e

apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.

Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000288-75.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Andre Candido Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000288-75.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ANDRE CANDIDO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.

Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência

administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000611-80.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Carmelita Souza Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000611-80.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: CARMELITA SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO

8000290-45.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Angela Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000290-45.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ANGELA SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e

apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.

Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000369-24.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Carlos Andre Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000369-24.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: CARLOS ANDRE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.

Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência

administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000367-54.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Bruna Coelho Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000367-54.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: BRUNA COELHO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO

8000326-87.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Benedita Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000326-87.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: BENEDITA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e

apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.

Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000293-97.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Aniceto Ferreira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000293-97.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ANICETO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.

Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência

administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002422-51.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Rosenilda Alves De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002422-51.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ROSENILDA ALVES DE MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO

8000295-67.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Anizio Jose Belarmino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000295-67.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ANIZIO JOSE BELARMINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e

apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.

Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000338-77.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Amelia Izabel Barbosa De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000338-77.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: AMELIA IZABEL BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.

Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência

administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000392-38.2021.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Amilton Pereira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000392-38.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: AMILTON PEREIRA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO

8000368-39.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Bruno Moura Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000368-39.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: BRUNO MOURA MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e

apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.

Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000325-05.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Belita Maria Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000325-05.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: BELITA MARIA MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.

Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência

administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000323-35.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Basilia Paixao Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000323-35.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: BASILIA PAIXAO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO

8000320-80.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Aurelina Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000320-80.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: AURELINA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e

apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.

Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000318-13.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Atevaldo Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000318-13.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ATEVALDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.

Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência

administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000316-43.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Arnaldo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000316-43.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ARNALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO

8000313-88.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Aristides Alves Da Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000313-88.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ARISTIDES ALVES DA FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e

apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.

Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000309-51.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Antonio Sobrinho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000309-51.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ANTONIO SOBRINHO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.

Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência

administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000306-96.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Antonio Pereira Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000306-96.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO

8000304-29.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Antonio Matias Silva Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000304-29.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ANTONIO MATIAS SILVA DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e

apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.

Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000302-59.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Antonio Jose Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000302-59.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ANTONIO JOSE ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.

Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência

administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000300-89.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Antonio Carlos Paciencia Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000300-89.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PACIENCIA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO

8000298-22.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Executado: Antonio Almeida
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000298-22.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ANTONIO ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e

apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.

Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002902-29.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Jose Carlos Ferreira Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002902-29.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002889-30.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Jose Alves Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002889-30.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: JOSE ALVES FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002817-43.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Jelson Joaquim De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002817-43.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: JELSON JOAQUIM DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO

8002416-44.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Rosalia Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002416-44.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ROSALIA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002414-74.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Rosalha Rosa De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002414-74.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ROSALHA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.

CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002408-67.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Romilson Goncalves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002408-67.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ROMILSON GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de

extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002790-31.2016.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Joao Alves De Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002790-31.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: JOAO ALVES DE MOURA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, "mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa".
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Muni-

cípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002507-37.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Isabel Rosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002507-37.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ISABEL ROSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, "mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa".
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.

A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002179-10.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Genelicio Miranda Coutinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002179-10.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: GENELICIO MIRANDA COUTINHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.

Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002528-13.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Ivanilde Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002528-13.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: IVANILDE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.

Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, "mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa".
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002186-02.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Geovane Pereira De Olinda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002186-02.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: GEOVANE PEREIRA DE OLINDA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002184-32.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Genivaldo Nunes De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002184-32.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: GENIVALDO NUNES DE BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002180-92.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon

Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Genilda Souza De Jesus,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002180-92.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: GENILDA SOUZA DE JESUS,
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001418-76.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Antonio Francisco Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001418-76.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que “o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta”. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp:

1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o “termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação”.
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000370-09.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Carlos Augusto Da Silva Santos 00118995570

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000370-09.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS 00118995570
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000324-20.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Beatriz Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000324-20.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: BEATRIZ RIBEIRO MIRANDA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.

Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal. Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000319-95.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Augusta Maria Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000319-95.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: AUGUSTA MARIA DOS ANJOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.

Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.

Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o “termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação”.

Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.

Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.

Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários, porque não houve contraditório.

Sem remessa necessária, ante o baixo valor.

Publique-se. Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000314-73.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Arlinda Vitorino Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000314-73.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ARLINDA VITORINO SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000307-81.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Antonio Pereira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000307-81.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000303-44.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Antonio Luis Menezes De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000303-44.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ANTONIO LUIS MENEZES DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que “o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta”. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp:

1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o “termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação”.
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000299-07.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Antonio Borges De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000299-07.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ANTONIO BORGES DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000088-73.2020.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Bruno Cardoso Da Silva Amaral 84174455520

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000088-73.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: BRUNO CARDOSO DA SILVA AMARAL 84174455520
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000322-50.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Executado: Barbara Regina Soares De Santana
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000322-50.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: BARBARA REGINA SOARES DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que “o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta”. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas

estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o “termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação”.
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000311-21.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Ari Dourado Rubim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000311-21.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ARI DOURADO RUBIM

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000301-74.2023.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Antonio Eduardo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000301-74.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, no final de 2023, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na verdade, o que se verifica, no presente caso e em vários outros processos ajuizados pelo Município de Miguel Calmon/BA, é que quase nenhuma providência administrativa foi previamente adotada, a exemplo da notificação do contribuinte, buscando-se o Poder Judiciário como primeiro recurso, como se este fosse uma secretaria do ente municipal.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002183-47.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Genivaldo Jovino De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002183-47.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: GENIVALDO JOVINO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002630-35.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Selma Maria Ramos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002630-35.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: SELMA MARIA RAMOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, “mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa”.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002508-22.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Isaias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002508-22.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ISAIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, "mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa".
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.
A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da

data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima "a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002012-90.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Eliane Dos Santos Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002012-90.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ELIANE DOS SANTOS GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)
Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Não se trata, é mister mencionar, de descumprimento da decisão proferida em apelação pelo Egrégio Tribunal de Justiça, uma vez que, naquele recurso, foi apreciada apenas a questão do valor ínfimo da execução, e não os requisitos formais e materiais do título executivo, como ora se faz.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000327-14.2019.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Mdc Prestacao De Servicos - Eireli - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000327-14.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: MDC PRESTACAO DE SERVICOS - EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Calmon/BA.
Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
De igual modo, assenta o art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa – CDA apresentada pelo exequente não observa todos os requisitos referidos, a exemplo da indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança e da forma de calcular juros e correção monetária.
Referidas irregularidades, segundo a jurisprudência, representam erros essenciais que não permitem a substituição da CDA, a contrario sensu da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. § 8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO - NULIDADE DA CDA - CARACTERIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - A CDA, por possuir natureza de título executivo extrajudicial, deve ser certa, líquida e exigível, preenchendo todos os requisitos legais e apresentando de forma clara todos os dados relativos à dívida cobrada - É nula a CDA que não preenche todos os requisitos dispostos nos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/90 e 202, do CTN, deixando de especificar o termo inicial e forma de cálculo de juros e correção monetária - A ausência de indicação do termo inicial dos juros e correção, bem como a forma de cálculo, não viabiliza a substituição da CDA, tendo em vista que não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de vício referente a requisito essencial do título. (TJ-MG - AC: 10521140109906001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Some-se a isso que o art. 145 do CTN exige a notificação do contribuinte como requisito de validade do lançamento tributário, o que decorre, ademais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à luz do art. 5º, LIV e LV, da própria Constituição Federal.
Referida notificação, conforme a Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é considerada válida, quanto ao IPTU, ao menos por meio do envio do carnê de pagamento ao endereço cadastrado do contribuinte.
Além disso, segundo a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 980, o "termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Vale dizer, sem prova da notificação do contribuinte e do prazo de vencimento do tributo, não é possível saber nem mesmo se e quando nasceu o prazo prescricional ou, ainda, se ocorreu ou não a prévia decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Não se trata, é mister mencionar, de descumprimento da decisão proferida em apelação pelo Egrégio Tribunal de Justiça, uma vez que, naquele recurso, foi apreciada apenas a questão do valor ínfimo da execução, e não os requisitos formais e materiais do título executivo, como ora se faz.
Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC.
Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque o vício é insanável, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação.
Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sem honorários, porque não houve contraditório.
Sem remessa necessária, ante o baixo valor.
Publique-se. Intime-se o exequente.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002510-89.2018.8.05.0166 Execução Fiscal
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Executado: Isaltina Carneiro Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002510-89.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)
EXECUTADO: ISALTINA CARNEIRO MOTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de analisar embargos infringentes do art. 34 da Lei nº 6830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) interpostos pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA contra sentença que extinguiu execução fiscal com base em defeitos da CDA, bem como com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.
Alega o embargante, em suma, que os defeitos apontados na CDA (falta de indicação dos dispositivos legais relativos a juros e correção monetária) são irregularidades que não ensejam a nulidade do título, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que flexibilizaria tais requisitos ao permitir a emenda ou substituição do título executivo.
Quanto à necessidade de prévia notificação do contribuinte, argumenta que a Súmula nº 397 do STJ considera válida a notificação por meio de envio de carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como que adotou as providências necessárias para notificar o devedor no presente caso. Acrescenta, no ponto, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.111.124/PR, que deu origem à referida súmula, o STJ afirmou que cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança.
Defende, por fim, que o entendimento fixado pelo STF no Tema 1.184 não implica automaticamente a impossibilidade de ajuizar execuções fiscais de baixo valor, "mas estabelece critérios para a sua avaliação, levando em consideração o princípio da eficiência administrativa".
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC.
De início, DISPENSO a intimação do executado, como determinado pelo art. 34, § 3º, da LEF, seja porque sequer houve citação, seja porque representaria esforço hercúleo do Juízo, que conta com baixo número de servidores, considerando o grande número de execuções fiscais na mesma situação.
Além disso, CONHEÇO dos embargos infringentes, porquanto cabíveis e tempestivos.

A decisão embargada, porém, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pela parte embargante, que não indicou os precedentes invocados, é no sentido da impossibilidade de substituição da CDA quando detectados vícios do lançamento, como no presente caso, conforme precedente indicado na sentença embargada (STJ - REsp: 1814386 PE 2019/0131470-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).
Por sua vez, o fato de a Súmula nº 397 do STJ permitir a constituição do crédito tributário por meio do envio de carnê ao endereço do contribuinte e de os ministros terem afirmado que é ônus do contribuinte provar que não recebeu o carnê não significa que os Municípios estejam desobrigados de remeter o carnê de pagamento. Pelo contrário, a remessa é expressamente exigida na súmula e na própria ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR. No presente caso, não há na CDA nem mesmo a informação da data em que referida remessa ocorreu, não se tratando de exigir a prova de recebimento ou tampouco de comprovante da referida remessa, mas apenas de demandar informação sobre a data em a remessa se deu, sem o que não há como controlar prazos de decadência ou de prescrição, cognoscíveis também de ofício.
Por fim, sobre a decisão do STF no Tema 1.184, o acolhimento dos argumentos do embargante resultaria na modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte por órgão judiciário que não tem essa competência, já que a tese é expressa sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo, salvo se houver pedido de suspensão do feito para cumprimento de medidas administrativas de tentativa de recebimento do crédito (conciliação e protesto do título), o que não ocorreu na espécie.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22/02/2024, a Resolução nº 547/2024, em que admite como legítima “a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, fixando como parâmetro o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tudo isso, embora deles conheça, REJEITO os embargos infringentes apresentados pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.
CUSTAS e DESPESAS pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
SEM HONORÁRIOS, porque não houve contraditório.
SEM REMESSA NECESSÁRIA, ante o baixo valor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE apenas o exequente.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002140-81.2016.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Amelia Oliveira Da Silva
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002140-81.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: AMELIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos.
Ouça-se o executado em 10 dias sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Após, autos conclusos, com ou sem manifestação.
MIGUEL CALMON/BA, 23 de janeiro de 2024.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000100-19.2022.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Jose Benedito De Lima Sena
Advogado: Wellington Dos Santos Dourado (OAB:BA49450)
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000100-19.2022.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: JOSE BENEDITO DE LIMA SENA
Advogado(s): WELLINGTON DOS SANTOS DOURADO (OAB:BA49450), CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA52431)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos.
Ante a concordância da parte autora, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de reconhecer o excesso de execução no valor de R$ 14.591,48 (quatorze mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos).
Por consequência, ante o pagamento realizado, EXTINGO o feito pelo cumprimento, na forma do art. 924, II, do CPC.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
EXPEÇAM alvarás conforme requerido pela parte autora (Id. 447329623 - Pág. 1 a 447329623 - Pág. 2), bem como em favor da parte requerida, quanto ao valor do excesso depositado como garantir do juízo (R$ 14.591,48).
Por fim, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000426-47.2020.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Maria Jose Costa Alves
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000426-47.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MARIA JOSE COSTA ALVES
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
Ante o pagamento realizado, EXTINGO o feito pelo cumprimento, na forma do art. 924, II, do CPC.

PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
EXPEÇAM alvarás conforme requerido pela parte autora.
Por fim, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000368-20.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Alda Bastos Da Silva
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Executado: O Banco Do Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000368-20.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: ALDA BASTOS DA SILVA
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352), JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182)
EXECUTADO: O BANCO DO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
A ação de cumprimento de sentença coletiva é autônoma e exige o prévio recolhimento das custas.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO OPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ALEGAM OS AUTORES/AGRAVANTES QUE A TABELA DE CUSTAS É EXPLÍCITA AO INDICAR QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, O VALOR NÃO OBEDECE AOS CRITÉRIOS IMPOSTOS PELO INCISO I DA TABELA DE CUSTAS I (COM BASE NO VALOR DA CAUSA), MAS, SIM, AO SEU INCISO III, QUE FIXA VALOR ÚNICO DE R$ 277,82 PARA ESTE PROCEDIMENTO PROCESSUAL. A execução individual de sentença coletiva é uma ação autônoma e independente do processo coletivo, ressaltando que na presente execução individual se busca um proveito econômico específico e quantificado, qual seja, o recebimento do crédito de R$ 2.340.420,68 (dois milhões, trezentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e oito centavos). Nessa senda, o pagamento das custas deve ser realizado de acordo com o valor da execução, inexistindo, neste ponto, qualquer vinculação com o valor ou as custas relativas ao processo coletivo, aplicando-se, portanto, o disposto nos arts. 291 e 292, I do CPC c/c o item I (das causas em geral), da tabela I (dos processos judiciais em geral) da Lei Estadual 12.373/2011 (regulamenta a tabela de custas). NÃO ACOLHIMENTO. DA ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DEVE OCORRER COM BASE NA TABELA DE CUSTAS DO ANO DE 2018, ANO DO FATO GERADO (PROTOCOLO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), E NÃO COM BASE NA TABELA DO ANO DE 2019. Se à época do ajuizamento da ação autônoma de cumprimento de sentença (ano de 2018) os Autores, ora Agravantes recolheram as custas processuais a menor, certo é que, o pagamento complementar terá que ser com base na tabela vigente ao tempo do ato judicial que determina a complementação, ressalvando, já estar em vigor a Tabela de Custas do ano de 2020. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO, DEVENDO OS AGRAVANTES, NO PRAZO DE CINCO DIAS, REALIZAR A COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, COM BASE NO VALOR DA CAUSA E CONFORME A TABELA VIGENTE NO ATO DO RECOLHIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. (TJ-BA - AGV: 80163967120188050000, Relator: OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 13/02/2020)
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL EM SENTENÇA COLETIVA – SEQUENCIAL PRÓPRIO – RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de pedido de cumprimento individual de sentença coletiva, o expediente deverá ser realizado fora do processo principal estando sujeito à prévia distribuição e ao recolhimento de taxa judiciária. (TJ-MS - AGT: 00205206420068120000 Campo Grande, Relator: Vice-Presidente, Data de Julgamento: 21/10/2022, Vice-Presidência, Data de Publicação: 24/10/2022)
Diante disso, como houve indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e a parte autora não recolheu as custas iniciais, determino sua intimação, para que, em 15 dias:
a) Junte contracheque, extrato de benefício previdenciário ou outro comprovante de rendimentos;
b) Junte declaração de imposto de renda ou declaração de isenção;
c) Alternativamente, recolha as custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição;
d) Manifeste-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.
Após, autos conclusos.

Miguel Calmon/BA, 29 de janeiro de 2024.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000398-40.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Jacira Rosa Dos Santos
Advogado: Helder Jose Nunes De Oliviera (OAB:BA69169)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000398-40.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: JACIRA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER JOSE NUNES DE OLIVIERA (OAB:BA69169)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. DEFIRO o benefício da gratuidade em favor da parte autora, considerando o valor recebido a título de benefício previdenciário.
2. Passo a apreciar o pleito de tutela de urgência.
A probabilidade do direito da parte autora decorre da alegação de inexistência de contratação consciente e voluntária, sendo do requerido a prova da efetiva contratação, já o que o consumidor não pode ser obrigado a produzir prova negativa, à luz do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça.
Além disso, tem havido uma triste praxe no Brasil por parte de várias entidades de realização de descontos indevidos em benefícios previdenciários, aplicando-se também, em favor da parte autora, as regras de experiência, conforme a permissão do art. 375 do CPC.
Já o perigo de dano resulta da circunstância de que qualquer desconto indevido em benefício previdenciário de pequena monta pode, em razão da natureza alimentar daquele e das necessidades maiores das pessoas de maior idade, comprometer a sua manutenção e subsistência, com rebaixamento da sua qualidade de vida e da dignidade.
É digno de nota ainda que, no curso do processo, é menos grave uma instituição de grande monta ficar sem o recebimento de um valor apontado como indevido do que uma pessoa que sobrevive de um benefício previdenciário continuar sofrendo descontos que podem não ter sido contratados adequadamente.
Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar ao requerido que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias para fazer cessar qualquer desconto indevido apontado na petição inicial, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto realizado, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A responsabilidade por comunicar ao INSS é do requerido, e não do Poder Judiciário, da mesma forma como o fez no momento da averbação da ordem de descontos.
Intime-se.
3. Ao Cartório, para designar audiência de conciliação, com citação e intimação das partes.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000318-76.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Lucinea Marcelino De Miranda
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000318-76.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: LUCINEA MARCELINO DE MIRANDA
Advogado(s): DIVAL SEBASTIAO GAMA DE SOUZA (OAB:BA31618)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, INTIME-SE a parte autora, para que, em 10 dias, junte comprovante de renda (contracheque, extrato de benefício previdenciário etc.), bem como a última declaração de imposto de renda.
INDEFIRO, por sua vez, o pedido de concessão de tutela de urgência, porque não demonstrado o risco da demora, considerando que o poste aparenta estar no mesmo local há bastante tempo, de modo que se afigura plenamente possível aguardar o exercício da ampla defesa e do contraditório.
DESIGNE-SE audiência de conciliação, com citação e intimação das partes.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000315-24.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Mariledalva Brasida Santos
Advogado: Lara Manuela Dos Santos Rios (OAB:BA45574)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000315-24.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MARILEDALVA BRASIDA SANTOS
Advogado(s): LARA MANUELA DOS SANTOS RIOS (OAB:BA45574)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. DEFIRO o benefício da gratuidade em favor da parte autora, considerando o valor recebido a título de benefício previdenciário.
2. Passo a apreciar o pleito de tutela de urgência.
A probabilidade do direito da parte autora decorre da alegação de inexistência de contratação consciente e voluntária, sendo do requerido a prova da efetiva contratação, já o que o consumidor não pode ser obrigado a produzir prova negativa, à luz do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça.
Além disso, tem havido uma triste praxe no Brasil por parte de várias entidades de realização de descontos indevidos em benefícios previdenciários, aplicando-se também, em favor da parte autora, as regras de experiência, conforme a permissão do art. 375 do CPC.
Já o perigo de dano resulta da circunstância de que qualquer desconto indevido em benefício previdenciário de pequena monta pode, em razão da natureza alimentar daquele e das necessidades maiores das pessoas de maior idade, comprometer a sua manutenção e subsistência, com rebaixamento da sua qualidade de vida e da dignidade.
É digno de nota ainda que, no curso do processo, é menos grave uma instituição de grande monta ficar sem o recebimento de um valor apontado como indevido do que uma pessoa que sobrevive de um benefício previdenciário continuar sofrendo descontos que podem não ter sido contratados adequadamente.
Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar ao requerido que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias para fazer cessar qualquer desconto indevido apontado na petição inicial, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto realizado, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A responsabilidade por comunicar ao INSS é do requerido, e não do Poder Judiciário, da mesma forma como o fez no momento da averbação da ordem de descontos.
Intime-se.
3. Ao Cartório, para designar audiência de conciliação, com citação e intimação das partes.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000110-63.2022.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Avanir Belem De Oliveira Duart
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000110-63.2022.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: AVANIR BELEM DE OLIVEIRA DUART
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos.
Considerando que houve o pagamento, EXTINGO este processo pelo cumprimento, na forma do art. 924, II, do CPC.
Considerando que assumi esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, e tomei conhecimento da existência de notas técnicas do Tribunal de Justiça da Bahia que recomendam cautela na análise de procurações e, por consequência, dos destinatários de alvarás judiciais:
a) INTIME-SE parte autora, para que, em 10 dias, informe a conta bancária da própria parte para transferência de valores, sendo possível, porém, a transferência do valor dos honorários contratuais diretamente para a conta bancária do(a) advogado(a) ou sociedade de advogados, desde que juntado o respectivo contrato de honorários;
b) cumprida a providência do item anterior, EXPEÇA-SE alvará eletrônico em favor da parte autora e, quanto aos honorários contratuais comprovados por contrato assinado pela parte, limitados a 50% da condenação no JEC, em favor do(a) advogado(a) ou sociedade de advogados.
Expedido o alvará eletrônico, após cumprimento da ordem judicial pela parte, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000082-61.2023.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Flavio Gomes Vieira
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000082-61.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: FLAVIO GOMES VIEIRA
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos.
Considerando que houve o pagamento, EXTINGO este processo pelo cumprimento, na forma do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇAM-SE alvarás conforme requerido pelas partes, sendo R$ 25.747,33 em favor da parte autora e seu advogado, bem como R$ 27.537,03 em favor do requerido, dado o pagamento em duplicidade.

Por fim, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000802-33.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Celia Ribeiro Da Silva
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Reu: N Claudino & Cia Ltda
Advogado: George Campos Dourado (OAB:PB13611B)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000802-33.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: CELIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA52431)
REU: N CLAUDINO & CIA LTDA e outros
Advogado(s): LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (OAB:SP200863), GEORGE CAMPOS DOURADO (OAB:PB13611B)

DECISÃO
Vistos.
ANOTE-SE o cumprimento de sentença.
EXPEÇA-SE alvará do valor apontado como incontroverso conforme requerido pela parte autora.
INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a diferença indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (artigo 523 do CPC).
Fica ciente a parte executada de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso o pagamento voluntário seja parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (artigo 523, §2º, do CPC).
Fica também advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, mediante prévia garantia do juízo (Enunciado 117 do Fonaje), apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
Impugnado o cumprimento de sentença, VENHAM-ME os autos conclusos.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o devido pagamento integral, INTIME-SE o credor para apresentar cálculo atualizado do débito.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000349-04.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Luiz Da Silva
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000349-04.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

AUTOR: LUIZ DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:SE10668)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE o advogado da parte autora para que, em 10 dias, junte o contrato de honorários referido na última petição (Id. 445637240 - Pág. 1).
Ultrapassado referido prazo, com ou sem a juntada do referido contrato, EXPEÇA-SE alvará em nome da parte autora.
Se houver a juntada de contrato de honorários no prazo referido, EXPEÇA-SE alvará dos honorários contratuais em favor do advogado da parte autora
Após, ARQUIVE-SE.

MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000311-84.2024.8.05.0166 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Miguel Calmon
Flagranteado: Fabio De Jesus Miranda
Advogado: Iago Nogueira Nunes (OAB:SE14929)
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Miguel Calmon
Terceiro Interessado: Clinica Terapeutica Amigos Do Resgate Eireli
Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000311-84.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: FABIO DE JESUS MIRANDA
Advogado(s): IAGO NOGUEIRA NUNES registrado(a) civilmente como IAGO NOGUEIRA NUNES (OAB:SE14929)

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE o Município de Miguel Calmon/BA, para que, em 24 horas, junte laudo médico-psiquiátrico sobre a situação de FABIO DE JESUS MIRANDA, inclusive se é caso de manutenção da internação ou de tratamento ambulatorial na rede municipal de saúde mental, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.
INTIMEM-SE a defesa e o Ministério Público, para ciência dos documentos juntados pelo Município.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000311-84.2024.8.05.0166 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Miguel Calmon
Flagranteado: Fabio De Jesus Miranda
Advogado: Iago Nogueira Nunes (OAB:SE14929)
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Miguel Calmon
Terceiro Interessado: Clinica Terapeutica Amigos Do Resgate Eireli
Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000311-84.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: FABIO DE JESUS MIRANDA
Advogado(s): IAGO NOGUEIRA NUNES registrado(a) civilmente como IAGO NOGUEIRA NUNES (OAB:SE14929)

DESPACHO
Vistos.
Ante o relatório médico juntado aos autos, OUÇAM-SE o Ministério Público e a defesa, no prazo comum de 24 horas.
Após, AUTOS CONCLUSOS, com urgência.
Miguel Calmon, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000311-84.2024.8.05.0166 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Miguel Calmon
Flagranteado: Fabio De Jesus Miranda
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Miguel Calmon
Terceiro Interessado: Clinica Terapeutica Amigos Do Resgate Eireli
Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000311-84.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: FABIO DE JESUS MIRANDA
Advogado(s): IAGO NOGUEIRA NUNES registrado(a) civilmente como IAGO NOGUEIRA NUNES (OAB:SE14929)

DESPACHO
Vistos.
Ante o relatório médico juntado aos autos, OUÇAM-SE o Ministério Público e a defesa, no prazo comum de 24 horas.
Após, AUTOS CONCLUSOS, com urgência.
Miguel Calmon, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

MONTE SANTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001506-06.2021.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Maria Xavier De Santana Silva
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 25.01.2024. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, extingo o feito, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos nem custas a recolher, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000693-42.2022.8.05.0168 Curatela
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Jose Raimundo Oliveira De Santana
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Requerido: Diones Da Costa Oliveira

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA , POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-24 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto:
1) Indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com esteio nos artigos 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil.
2) Defiro o benefício da justiça gratuita a(o) autor(a), com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.
3) Sem embargo, condeno o autor ao pagamento das custas/taxas/despesas processuais, ficando suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4) Intimem-se.
5) Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se.
6) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001718-90.2022.8.05.0168 Monitória
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Euroquadros Industria Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Juliana Aparecida Rocha Requena (OAB:SP299398)
Reu: Veronica Ferreira Da Silva Andrade Material De Construcao

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA , POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-19 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, homologo a desistência manifestada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000264-46.2020.8.05.0168 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Jaconias Ferreira Da Silva
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA60845)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-27 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Diante da quitação integral do débito, conforme se observa no evento de Id 402143962, o feito deve encerrado, pois, como é cediço, a satisfação da obrigação é causa de extinção natural das execuções, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Forte nessas razões, extingo o feito, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se não houver outros requerimentos nem custas a recolher, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000630-37.2014.8.05.0168 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Jussara Canario Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Requerido: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA , POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-25 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto:
1) Extingo o processo, com satisfação do mérito, baseado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2) Tendo em conta os poderes especiais discriminados na procuração de Id 17121815 (p. 01), defiro o requerimento de Id 413173392 e determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada [Id 412633532 e 412633533], em favor do(a) advogado(a) do demandante.
3) Intimem-se.
4) Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
5) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0001100-68.2014.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Reginaldo Dias De Araujo
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-31 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto:
1) Extingo o processo, com satisfação do mérito, baseado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2) Tendo em conta os poderes especiais discriminados na procuração de Id 23385452 (p. 06), defiro o requerimento de Id 408952021 e determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada [Id 212764264], em favor do(a) advogado(a) do demandante.
3) Intimem-se.
4) Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento do valor, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
5) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001654-46.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Das Dores Soares Mello
Advogado: Cailane Rodrigues Lopes (OAB:BA69102)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-03-12 . EU, MARTA BARRETO SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar inexistentes os contratos objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido.
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês e juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o banco réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “A”.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000125-89.2023.8.05.0168 Divórcio Consensual
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: R. A. D. S.
Advogado: Elivelton Mota Azeredo Pinto (OAB:BA61254)

Requerente: C. B. D. S.
Advogado: Elivelton Mota Azeredo Pinto (OAB:BA61254)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORAS POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quinta-feira, 28 de Março de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO
1. Acolho o requerimento ministerial e determino a intimação dos autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem: a) petição inicial de divórcio consensual subscrita integralmente por ambos os cônjuges; b) Informem a quem caberá a guarda do filho do casal e como será estabelecido o direito de visitas.
2. Com a manifestação da parte ou decorrido in albis o prazo assinado, intime o Ministério Público para que emita parecer sobre o acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, ex vi do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.
3. Na sequência, voltem os autos conclusos para deliberação.
4. Cumpra-se, com urgência.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000797-34.2022.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Executado: Americo De Santana
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 10 de Abril de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
c) Após o cumprimento das deliberações anteriores, caso realizado o bloqueio de valores, intime-se o(a) executado(a) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, exclusivamente para os fins do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
8) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000881-35.2022.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Delmiro De Jesus Dantas
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quinta-feira, 04 de Abril de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
c) Após o cumprimento das deliberações anteriores, caso realizado o bloqueio de valores, intime-se o(a) executado(a) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, exclusivamente para os fins do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
8) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO
8000162-53.2022.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Maria Josefa De Jesus
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quinta-feira, 16 de Maio de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
c) Após o cumprimento das deliberações anteriores, caso realizado o bloqueio de valores, intime-se o(a) executado(a) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, exclusivamente para os fins do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
8) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000842-09.2020.8.05.0168 Divórcio Consensual
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Edilson Silva Anchieta
Advogado: Adriano Dias De Almeida (OAB:BA56503)
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)
Advogado: Marcelo Salvador Dos Santos (OAB:BA56074)
Requerente: Luciana De Jesus Ferreira

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 27 de Março de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO
1. Considerando-se que a demanda de oferta de alimentos deve ser proposta em face do titular do direito, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a inicia, sob pena de indeferimento.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000862-97.2020.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Daniel Cardoso De Jesus
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA , POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-31 . EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) Daniel Cardoso de Jesus propôs demanda de indenização do Seguro DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Intimado recolher as custas iniciais, considerando-se que a decisão de Id 195278568 indeferiu o requerimento de gratuidade judicial, o autor manteve-se inerte [Id 331766960]. Sucede que o pagamento da taxa judiciária é requisito de admissibilidade da demanda, e a sua ausência, persistente mesmo depois de advertida a parte interessada, acarreta o cancelamento da distribuição e a extinção do processo executivo, sem satisfação do mérito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”. Forte nessas razões, determino o cancelamento da distribuição e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se. Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000566-27.2014.8.05.0168 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Sandra Da Mota Dias
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Requerido: Municipio De Monte Santo
Advogado: Luis De Oliveira Costa (OAB:BA47118)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA , POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-24 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto:
1) Extingo o processo, com satisfação do mérito, baseado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2) Tendo em conta os poderes especiais discriminados na procuração de Id 9498824 (p. 12), defiro o requerimento de Id 413173376 e determino a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas [Id 412637090 e 412637091], em favor do(a) advogado(a) do demandante.
3) Intimem-se.
4) Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
5) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000504-35.2020.8.05.0168 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Antonio Carlos Oliveira Silva
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Executado: Jose Raimundo De Carvalho

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA , POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE)DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-24 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, homologo a desistência manifestada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000162-29.2017.8.05.0168 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Natalicio Miranda Da Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Jose Nilton Dos Santos Silva
Curador: Jose Ivan Cardoso Batista (OAB:BA30792)
Curador: Jose Ivan Cardoso Batista

Intimação:
PROCESSO Nº 8000162-29.2017.8.05.0168

Fica V.Sª/Exequente, CIENTIFICADO da expedição do ofício e Formulário de requisição de pagamento - RPV, ao ente devedor, conforme IDs 443913408 e 443917764, nos autos do Processo em epígrafe. Monte Santo (BA), 04/06/2024. Eu, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - Escrevente, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000298-70.2014.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Vanda De Jesus Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Executado: Municipio De Monte Santo
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Executado: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-04-23 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) Por todo o exposto, Julgo Parcialmente Procedente a Impugnação ao Pedido de Cumprimento de Sentença, a fim de determinar à parte autora que refaça os cálculos apresentados, cujos parâmetros devem seguir a orientação supra fundamentada, devendo excluir dos cálculos as parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal.
Intime-se o exequente para essa finalidade.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Expedientes necessários.
CUMPRA-SE.
MONTE SANTO/BA, 05 de fevereiro de 2021.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000504-35.2020.8.05.0168 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Antonio Carlos Oliveira Silva
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Executado: Jose Raimundo De Carvalho

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA , POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE)DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-24 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, homologo a desistência manifestada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000327-42.2018.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Raulino De Jesus Lima
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA60845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000327-42.2018.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: RAULINO DE JESUS LIMA
Advogado(s): ENZO PHILIPE GONCALVES OLIVEIRA (OAB:0164252/RJ)
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:0017476/BA), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:0024637/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Noticiou a parte Requerida o adimplemento da condenação imposta, tendo a parte autora manifestado pela confecção de alvará da quantia incontroversa exclusivamente em nome do advogado, pugnou ainda, pelo prosseguimento da execução no tocante ao descumprimento da obrigação de fazer estabelecida.
DEFIRO o pedido da parte autora, sendo assim, expeça-se alvará, exclusivamente, em nome de seu patrono, desde que munido de poderes específicos no instrumento de mandato, com fulcro no Aviso Conjunto CGJ e CCI nº 19 de 2018.
Após levantamento, intime-se a parta contrária para se manifestar acerca do alegado descumprimento da obrigação de fazer.
P.I.
MONTE SANTO/BA, 28 de abril de 2.020.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000147-84.2022.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Jose Dias Da Silva
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Segunda-feira, 20 de Maio de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
4) Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) para que, querendo, apresente embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, atendendo ao que dispõem o artigo 52, IX, da Lei de nº 9.099/1995 e os Enunciado de nº 117, 121 e 142 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE.
8) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8002058-73.2018.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Josefa Tertulina De Jesus
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:

INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXEQUENTE, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2021-02-02 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCRIVÃ DESIGNADA , CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Vistos, etc.
Intime-se o Banco exequente, para fins de acostar aos autos memória discriminada do débito, Prazo: 15 dias.
Monte Santo-BA, 21 de janeiro de 2021
Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000253-80.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Rosenildo De Araujo Mota
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte Autora e Ré, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de Conciliação, a ser realizada por videoconferência, no dia 24/01/2022, às 13:40 horas, nesta Comarca de Monte Santo (BA), na Rua Manoel Novais, 400, Centro, conforme orientações abaixo. Monte Santo (BA), 8 de novembro de 2021. EU, Maria Cristina Moura Silva e Silva - ESCRIVÃ.
ORIENTAÇÕES:
01. CIÊNCIA que, em decorrência da pandemia de Covid-19, e de acordo com Resolução 318/2020 do CNJ, Atos e Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foram suspensas as audiências presenciais, de forma que a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000076-92.2016.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Gabriel Silva Ramos
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Exequente: Losango Promocoes De Vendas Ltda
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXEQUENTE POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
5) (...) intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
6) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001776-98.2019.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Exequente: Dalva Santana E Santana
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA60845)

Intimação:
NTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXEQUENTE, por intermédio de seu(ua) patrono(a)(s) e através desta publicação, INTIMADA(S) para proceder o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias em consonância com a tabela de custas do Tribunal de Justiça da Bahia, vigente do ano de 2024, comprovando-se nos autos o devido pagamento . Monte Santo - BA, 2024-05-22 . Eu, Iolanda Campos - digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - ESCRIVÃ, Subscrevo.
XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral - código do ato 36013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000697-84.2019.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Brasilina Alves
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Exequente: Banco Intermedium Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXEQUENTE POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
5) ... intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
7) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001784-12.2018.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Eustaquio Ferreira De Oliveira
Advogado: Mary Soanne De Menezes Belfort (OAB:BA46926)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXEQUENTE POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
5) (...) intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
7) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8002458-87.2018.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Adao Rosalino
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB:BA54517)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXEQUENTE BANCO INTERMEDIUM SA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Terça-feira, 04 de Junho de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
5) (...) intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
7) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001373-27.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Reginaldo Marques Dos Santos
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Reu: Municipio De Monte Santo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001373-27.2022.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: REGINALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): ADERALDO BORGES DOS SANTOS (OAB:BA9599)
REU: MUNICIPIO DE MONTE SANTO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000147-84.2022.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Jose Dias Da Silva
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Segunda-feira, 20 de Maio de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
4) Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) para que, querendo, apresente embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, atendendo ao que dispõem o artigo 52, IX, da Lei de nº 9.099/1995 e os Enunciado de nº 117, 121 e 142 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE.
8) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

MORRO DO CHAPÉU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003576-19.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Alcides Antonio Lemos
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003576-19.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ALCIDES ANTONIO LEMOS
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o CPC, pois, conforme o art. 488, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte, aproveitando eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Assim, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO.
Ressalte-se, inicialmente, que aquele que tiver responsabilidade no dano material e/ou moral de outrem tem obrigação de repará-lo, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto a existência e autoria dos danos.
Dos autos, alega a parte autora que teria se surpreendido com diversos descontos em sua conta bancária, informa está havendo descontos descriminados como tarifas bancárias. Requereu a declaração de abusividade da parte ré, bem como o ressarcimento a título de danos materiais e morais. A ré contestou o feito, arguindo, em síntese, a regularidade, conforme documentos acostados em sede de defesa.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar o defeito no serviço prestado, como alegado pela parte autora, bem como, não há quaisquer provas quanto à suposta conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão.
É notório pelos extratos bancários ID 405740882 que a parte autora utiliza a conta para várias movimentações. Assim, entendo que não há se de falar em ilegalidade da conduta perpetrada pelo Banco, ante o exercício regular do seu direito de cobrança pelos serviços bancários que fogem à incidência da Resolução n.º 3.402, de 06/09/2006 e às condições estabelecidas na Circular BACEN n.º 3.338, de 21/12/2006, o que afasta as pretensões que visavam à repetição do indébito e a indenização por danos morais.

Nesse sentido, segue a lição de Sérgio Cavalieri Filho: “Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.” (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 78).
É de conhecimento geral que a distribuição do ônus da prova, tem por finalidade, impor a parte que se encontra em melhores condições para produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. O art. 373 do CPC, estabelece o ônus da prova como responsabilidade do autor. No caso em apreço, incube a parte autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la. Dessa forma, a inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito.
Corrobora a intelecção presente nesta sentença, jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência da prática abusiva da ré, nem tampouco, os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Pelo exposto, e por tudo que constam nos Autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC.
Defiro o pedido formulado para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados da ré.
Deve a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações, na forma da lei.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta
Rafaella Cristina Oliveira da Silva
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003576-19.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Alcides Antonio Lemos
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003576-19.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ALCIDES ANTONIO LEMOS
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o CPC, pois, conforme o art. 488, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte, aproveitando eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Assim, em observância aos princípios da

primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO.
Ressalte-se, inicialmente, que aquele que tiver responsabilidade no dano material e/ou moral de outrem tem obrigação de repará-lo, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto a existência e autoria dos danos.
Dos autos, alega a parte autora que teria se surpreendido com diversos descontos em sua conta bancária, informa está havendo descontos descriminados como tarifas bancárias. Requereu a declaração de abusividade da parte ré, bem como o ressarcimento a título de danos materiais e morais. A ré contestou o feito, arguindo, em síntese, a regularidade, conforme documentos acostados em sede de defesa.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar o defeito no serviço prestado, como alegado pela parte autora, bem como, não há quaisquer provas quanto à suposta conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão.
É notório pelos extratos bancários ID 405740882 que a parte autora utiliza a conta para várias movimentações. Assim, entendo que não há se de falar em ilegalidade da conduta perpetrada pelo Banco, ante o exercício regular do seu direito de cobrança pelos serviços bancários que fogem à incidência da Resolução n.º 3.402, de 06/09/2006 e às condições estabelecidas na Circular BACEN n.º 3.338, de 21/12/2006, o que afasta as pretensões que visavam à repetição do indébito e a indenização por danos morais.
Nesse sentido, segue a lição de Sérgio Cavalieri Filho: “Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.” (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 78).
É de conhecimento geral que a distribuição do ônus da prova, tem por finalidade, impor a parte que se encontra em melhores condições para produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. O art. 373 do CPC, estabelece o ônus da prova como responsabilidade do autor. No caso em apreço, incube a parte autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la. Dessa forma, a inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito.
Corrobora a intelecção presente nesta sentença, jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência da prática abusiva da ré, nem tampouco, os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Pelo exposto, e por tudo que constam nos Autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC.
Defiro o pedido formulado para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados da ré.
Deve a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações, na forma da lei.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta
Rafaella Cristina Oliveira da Silva
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004429-62.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Edna Pereira Dos Anjos
Advogado: Kaio Filipe Machado Araujo (OAB:BA58070)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004429-62.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA EDNA PEREIRA DOS ANJOS
Advogado(s): KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO registrado(a) civilmente como KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO (OAB:BA58070)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por MARIA EDNA PEREIRA DOS ANJOS em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos já qualificados no processo em epígrafe.
Em evento de ID nº. 439326474, as partes noticiaram a composição amigável da lide, mediante acordo extrajudicial, pugnando pela homologação da minuta apresentada aos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, é facultado às partes transigirem sobre o objeto da lide a qualquer tempo.
In casu, tenho que todos os requisitos para homologação estão presentes. De mais a mais, o acordo apresentado não possui vícios, foi firmado por partes capazes e representadas e as cláusulas são legais, respeitando os interesses dos litigantes.
Nesse sentido, o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, prescreve:
“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação”.
Do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo constante em documento de ID nº. 439326474, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do CPC.
Após, se for o caso, expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente, acrescida de suas eventuais atualizações, em favor da parte Autora da forma requerida, desde que observados os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos e os termos do art. 595 do CC.
Acaso não preenchidos os requisitos legais, o alvará pode ser expedido em nome da parte autora, se assim desejar o seu advogado(a) constituído, ao qual também fica facultado a regularização da procuração, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome do(s) executado(s), determinadas por este juízo.
Custas processuais e honorários advocatícios inexigíveis.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura eletrônica
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004429-62.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Edna Pereira Dos Anjos
Advogado: Kaio Filipe Machado Araujo (OAB:BA58070)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004429-62.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA EDNA PEREIRA DOS ANJOS
Advogado(s): KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO registrado(a) civilmente como KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO (OAB:BA58070)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por MARIA EDNA PEREIRA DOS ANJOS em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos já qualificados no processo em epígrafe.
Em evento de ID nº. 439326474, as partes noticiaram a composição amigável da lide, mediante acordo extrajudicial, pugnando pela homologação da minuta apresentada aos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, é facultado às partes transigirem sobre o objeto da lide a qualquer tempo.
In casu, tenho que todos os requisitos para homologação estão presentes. De mais a mais, o acordo apresentado não possui vícios, foi firmado por partes capazes e representadas e as cláusulas são legais, respeitando os interesses dos litigantes.
Nesse sentido, o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, prescreve:
“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação”.
Do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo constante em documento de ID nº. 439326474, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do CPC.
Após, se for o caso, expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente, acrescida de suas eventuais atualizações, em favor da parte Autora da forma requerida, desde que observados os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos e os termos do art. 595 do CC.
Acaso não preenchidos os requisitos legais, o alvará pode ser expedido em nome da parte autora, se assim desejar o seu advogado(a) constituído, ao qual também fica facultado a regularização da procuração, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome do(s) executado(s), determinadas por este juízo.
Custas processuais e honorários advocatícios inexigíveis.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura eletrônica
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002405-27.2023.8.05.0170 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: F. R. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002405-27.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: FRANCELLE RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., já qualificada nos autos, ingressou, por advogado constituído, com a presente ação em face de REU: FRANCELLE RAMOS DE OLIVEIRA.
Na petição id444536493 a parte autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito sem resolução do mérito.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
A desistência da ação consiste em uma faculdade conferida ao autor de abdicar da posição processual alcançada após o ajuizamento da ação.
Conforme o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando a desistência da ação for homologada.
Vejamos:
Art. 485.
...
VIII - homologar a desistência da ação;

Diante do relatório supracitado, julgo, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente feito sem resolução do mérito em virtude da desistência da parte autora, como consta nos autos e com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícias, tendo em vista que não ocorreu a angularização processual.
Publique-se. Registre. Intime-se

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002405-27.2023.8.05.0170 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: F. R. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002405-27.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: FRANCELLE RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., já qualificada nos autos, ingressou, por advogado constituído, com a presente ação em face de REU: FRANCELLE RAMOS DE OLIVEIRA.
Na petição id444536493 a parte autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito sem resolução do mérito.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
A desistência da ação consiste em uma faculdade conferida ao autor de abdicar da posição processual alcançada após o ajuizamento da ação.
Conforme o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando a desistência da ação for homologada.
Vejamos:
Art. 485.
...
VIII - homologar a desistência da ação;
Diante do relatório supracitado, julgo, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente feito sem resolução do mérito em virtude da desistência da parte autora, como consta nos autos e com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícias, tendo em vista que não ocorreu a angularização processual.
Publique-se. Registre. Intime-se

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001216-77.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Neide Rocha Goncalves
Advogado: Jonatas Dos Santos Barreto (OAB:BA70704)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001216-77.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: NEIDE ROCHA GONCALVES
Advogado(s): JONATAS DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA70704)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).

(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação originária cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001216-77.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Neide Rocha Goncalves
Advogado: Jonatas Dos Santos Barreto (OAB:BA70704)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001216-77.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: NEIDE ROCHA GONCALVES
Advogado(s): JONATAS DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA70704)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.

Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.

O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.

Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.

(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).

(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)

Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.

Considerando que o objeto da ação originária cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.

Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital

Mariana Shimeni Bensi de Azevedo

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000848-68.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Edenilson Alves De Souza
Advogado: Abraao Carvalho De Souza (OAB:BA74493)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000848-68.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: EDENILSON ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ABRAAO CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA74493)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.

Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.

Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.

Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:

O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.

Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.

O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.

Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.

(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).

(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)

Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.

Considerando que o objeto da ação originária cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.

Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000848-68.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Edenilson Alves De Souza
Advogado: Abraao Carvalho De Souza (OAB:BA74493)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000848-68.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: EDENILSON ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ABRAAO CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA74493)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.

O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação originária cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002477-82.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Valdomiro Marciano De Souza
Advogado: Samuel Pires Brotas (OAB:BA47004)
Advogado: Miqueias Oliveira Sena (OAB:BA46998)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002477-82.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: VALDOMIRO MARCIANO DE SOUZA
Advogado(s): SAMUEL PIRES BROTAS (OAB:BA47004), MIQUEIAS OLIVEIRA SENA (OAB:BA46998)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente contrarrazões aos embargos de declaração.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004260-41.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Camila Tosca Da Silva Oliveira
Advogado: Jaelson Barreto Da Silva Santos (OAB:BA70823)
Reu: War Sunglasses Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004260-41.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: CAMILA TOSCA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS (OAB:BA70823)
REU: WAR SUNGLASSES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
CHAMO O FEITO À ORDEM.
Evidencia-se dos autos que a parte Autora apresentou o comprovante de residência em nome de terceiros e de um ano antes ao ajuizamento da ação (ID 416277758).
Ademais, nota-se que o documento foi retirado de outro processo, assinado eletronicamente por outro patrono e posteriormente assinado pelo patrono deste processo.
As diretrizes do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) orientam o Magistrado no sentido de detectar, de forma preventiva, demandas agressoras, combatendo a litigância predatória.
Nos termos do Enunciado 08 do NUCOF (NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS), recomenda-se que o Magistrado intime a parte autora para que junte os documentos comprobatórios em nome próprio ou para que comprove a relação familiar ou contratual com titular do comprovante de residência.
Determino ao Oficial de Justiça que compareça no endereço constante da inicial (Rua Mario Ribeiro, 04 Centro, Morro do Chapéu - BA, CEP: 44885-000) para fins de constatação de que a parte autora reside no endereço apontado.
Intime-se a parte autora, pelo seu patrono, para que esclareça os fatos e junte, no prazo de 5 dias, comprovante de residência atualizado e em nome próprio, sob pena de extinção e demais providência cabíveis.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000877-21.2024.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Neuzita Martins De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000

Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000877-21.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: NEUZITA MARTINS DE SOUZA
Requerido: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento da decisão/despacho de ID 437958127, fica designada audiência de conciliação para o dia 05/07/2024, às 10h, na sala virtual de audiências do CEJUSC.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, ficam as partes intimadas acerca da referida audiência de tentativa de conciliação, bem como para acessar a sala de audiência através do link https://call.lifesizecloud.com/9490020, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, 3 de junho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004608-59.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Gilmar Do Carmo Gonsalves
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004608-59.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: GILMAR DO CARMO GONSALVES
Advogado(s): CLESIA ALVES NOVAIS (OAB:BA66448), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
A parte autora requereu a desistência da ação (ID 428075689) após a apresentação da contestação (ID 428054749).
Assim, intime-se o réu para se manifestar nos termos do art. 485, §4, do CPC, no prazo de 5 dias, entendendo-se o silêncio como anuência.
Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 28 de maio de 2024.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003645-85.2022.8.05.0170 Execução De Alimentos
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: A. R. D. S.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Executado: J. G. D.
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832)
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8003645-85.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
EXEQUENTE: ANALIA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)
EXECUTADO: JUSCELINO GONÇALVES DIAS
Advogado(s): BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO (OAB:BA51832), VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA registrado(a) civilmente como VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA53293)

DECISÃO
As partes firmaram acordo quanto ao débito exequendo (ID 432538246).
O Ministério Público se manifestou pela suspensão da execução até o cumprimento do acordo (ID 433225098).
DECIDO.
O art. 922 do CPC prevê a possibilidade de suspensão da execução para cumprimento voluntário da obrigação.
A suspensão da execução, em vez de sua extinção, atende aos princípios da celeridade e economia processual, principalmente considerando os direitos envolvidos, permitindo ao exequente prosseguir na ação caso o acordo não seja cumprido pelo executado, evitando-se a propositura de outra demanda.
Como o acordo não prevê data para o início do pagamento, intime-se o exequente para iniciar imediatamente o cumprimento do acordo, se já não tiver iniciado.
Ato contínuo, suspenda-se o feito por 12 meses.
Com base no exposto, com fundamento no artigo 922, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o para que produza seus jurídicos e legais efeitos e determino a suspensão do processo pelo prazo de 12 meses ou até o cumprimento integral das obrigações pactuadas no acordo.
Transcorrido o prazo, deverá o Cartório certificar o transcurso do prazo e intimar a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento integral da obrigação ou requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquive-se, com baixa.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao MP.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003645-85.2022.8.05.0170 Execução De Alimentos
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: A. R. D. S.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Executado: J. G. D.
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832)
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8003645-85.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
EXEQUENTE: ANALIA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)
EXECUTADO: JUSCELINO GONÇALVES DIAS
Advogado(s): BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO (OAB:BA51832), VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA registrado(a) civilmente como VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA53293)

DECISÃO
As partes firmaram acordo quanto ao débito exequendo (ID 432538246).
O Ministério Público se manifestou pela suspensão da execução até o cumprimento do acordo (ID 433225098).
DECIDO.
O art. 922 do CPC prevê a possibilidade de suspensão da execução para cumprimento voluntário da obrigação.
A suspensão da execução, em vez de sua extinção, atende aos princípios da celeridade e economia processual, principalmente considerando os direitos envolvidos, permitindo ao exequente prosseguir na ação caso o acordo não seja cumprido pelo executado, evitando-se a propositura de outra demanda.

Como o acordo não prevê data para o início do pagamento, intime-se o exequente para iniciar imediatamente o cumprimento do acordo, se já não tiver iniciado.
Ato contínuo, suspenda-se o feito por 12 meses.
Com base no exposto, com fundamento no artigo 922, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o para que produza seus jurídicos e legais efeitos e determino a suspensão do processo pelo prazo de 12 meses ou até o cumprimento integral das obrigações pactuadas no acordo.
Transcorrido o prazo, deverá o Cartório certificar o transcurso do prazo e intimar a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento integral da obrigação ou requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquive-se, com baixa.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao MP.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003060-96.2023.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Eder Carlos Alves Dos Santos
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8003060-96.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Requerente: EDER CARLOS ALVES DOS SANTOS
Requerido: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho ID 434723323, fica designada audiência de conciliação para o dia 05/07/2024, às 09h30min, na sala virtual de audiências do CEJUSC.
Na forma do do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada por seu advogado constituído.
Nos moldes dos artigos 183, § 1º, 269, § 3º, e 270, todos do CPC, bem como do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a requerida citada/intimada para o referido ato via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9490020, senha - 1234.

Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8002184-44.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Rosalina Maria De Jesus
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002184-44.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: ROSALINA MARIA DE JESUS
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho evento id 411289232, fica a parte autora intimada para reunir os pedidos em um processo único.
Morro do Chapéu, 3 de maio de 2024

Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001213-93.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Julia Cornelio De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001213-93.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JULIA CORNELIO DE SOUZA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que no despacho de ID 200200745 foi determinada a juntada de procuração atualizada e comprovante de residência atualizado com no máximo 3 meses, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
A parte autora juntou aos autos somente a procuração atualizada (ID 205705524), não cumprindo o comando judicial de juntada do comprovante de residência atualizado.
A juntada de comprovante de residência atualizado é essencial para fixação da competência em sede de Juizado Especial Cível, bem como faz parte das diretrizes do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) orientam o Magistrado no sentido de detectar, de forma preventiva, demandas agressoras, combatendo a litigância predatória.
Tendo sido intimada a parte autora e com advertência de que o não cumprimento do comando judicial ensejaria a extinção sem resolução do mérito, torno sem efeito o despacho de ID 439407624, devendo ser desentranhado dos autos.
Em consequência, com base no princípio da cooperação e boa-fé processual, intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 2 dias, comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000334-18.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Geane Maria De Souza
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000334-18.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Tarifas]
Requerente: GEANE MARIA DE SOUZA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 431579394, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/06/2024, às 12h, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000334-18.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Geane Maria De Souza
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000334-18.2024.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Tarifas]
PARTE AUTORA: AUTOR: GEANE MARIA DE SOUZA

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 4 de junho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO

8003085-46.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Sauvelina Miranda Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003085-46.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: SAUVELINA MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), DENISE DA SILVA PEREIRA GOMES (OAB:BA76173)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o CPC, pois, conforme o art. 488, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte, aproveitando eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Assim, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO.
Decreto a revelia do réu, na forma do art. 20 da Lei 9099/95. Todavia, recebo a contestação, isso porque, em sede de Juizado Especial Cível, a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE).
Aquele que tiver responsabilidade no dano material e/ou moral de outrem tem obrigação de repará-lo, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto a existência e autoria dos danos.
In casu, alega a parte autora que se surpreendeu com descontos em sua conta bancária, oriundos do réu. Informa que buscou resolução administrativa e não obteve êxito. Requereu a devolução dos valores descontados indevidamente e ressarcimento por danos morais.
O réu, por seu turno, sustenta que nenhuma ilegalidade pode ser imputada à sua conduta, sendo as cobrança regular, decorrente da contratação, sendo que a parte autora adquiriu serviço que é remunerado. Pugnou pelo indeferimento da ação.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar o defeito no serviço prestado, como alegado pela parte autora, bem como, não há quaisquer provas quanto à suposta conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão.
O ponto principal dos autos versa sobre a existência e legalidade do negócio jurídico impugnado: um seguro denominado como SABEMI SEGURADO, ofertado e contratado por via telefônica.
Vejamos que a mídia juntada no id440880766, a conversa telefônica, da consumidora com as atendentes da empresa ré, demonstra o inverso das suas declarações, restando incontroverso que discutiu os valores do seguro, a forma de pagamento e confirmou todos os seus dados.
Assim, considerando que as provas solidificam, com clareza, que o negócio jurídico foi firmado entre as partes demandantes, ainda que por meio de contrato verbal (via telefone).
Desta forma, tem-se que o contrato verbal (via telefone) celebrado entre as partes demandantes possui plena validade, já que atendidas as disposições do ordenamento jurídico brasileiro (arts. 104, 107, 112, 113 do Código Civil c/c art. 49 do Código de Defesa do Consumidor), ou seja, não se verificou nenhum vício na declaração de vontade expressa da consumidora para contratar o seguro ofertado e tampouco consta declaração do seu arrependimento no prazo de 7 (sete) dias, não sendo possível afastar, consequentemente, as cobranças derivadas da prestação do serviço pela empresa ré.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. MODALIDADE VIRTUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO VERBAL (VIA TELEFONE). NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJ-AM - Apelação Cível: 0465604-46.2023.8.04.0001 Manaus, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 18/03/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2024)
É de conhecimento geral que a distribuição do ônus da prova, tem por finalidade, impor a parte que se encontra em melhores condições para produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. O art. 373 do CPC, estabelece o ônus da prova como responsabilidade do autor. No caso em apreço, incube a parte autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la:

PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus probandi, é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral.
(TJSC – AC 2002.006199-4 – Criciúma – 2ª CDCiv. – Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben – J. 02.12.2004).
Dessa forma, a inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FATO INCONTROVERSO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto à ausência de impugnação específica de fato alegado, o qual teria se tornado incontroverso, tendo o magistrado distribuído de forma incorreta o ônus da prova, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 5. A pretendida inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1314821 SE 2018/0144210-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020)
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência da prática abusiva da ré, nem tampouco, os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Por fim, identifico a litigância de má-fé da parte autora, nos termos do art. 80, II do CPC. É litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, no todo ou em parte, com objetivo, ainda que não confessado, de obter vantagem processual e econômica.
Conforme demonstrado, a autora afirma em juízo que desconhece o contrato em questão e que não autorizou os descontos, o que não é coerente com a realidade, uma vez que restou demonstrada a manifestação inequívoca de vontade na contratação.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC.
Reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, e, por conseguinte, condeno ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento), custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no art. 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
Defiro o pedido formulado para serem observadas as publicações em nome dos advogados da ré.
Deve a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações, na forma da lei.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei n.º 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003085-46.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Sauvelina Miranda Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003085-46.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: SAUVELINA MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), DENISE DA SILVA PEREIRA GOMES (OAB:BA76173)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o CPC, pois, conforme o art. 488, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte, aproveitando eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Assim, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO.
Decreto a revelia do réu, na forma do art. 20 da Lei 9099/95. Todavia, recebo a contestação, isso porque, em sede de Juizado Especial Cível, a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE).
Aquele que tiver responsabilidade no dano material e/ou moral de outrem tem obrigação de repará-lo, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto a existência e autoria dos danos.
In casu, alega a parte autora que se surpreendeu com descontos em sua conta bancária, oriundos do réu. Informa que buscou resolução administrativa e não obteve êxito. Requereu a devolução dos valores descontados indevidamente e ressarcimento por danos morais.
O réu, por seu turno, sustenta que nenhuma ilegalidade pode ser imputada à sua conduta, sendo as cobrança regular, decorrente da contratação, sendo que a parte autora adquiriu serviço que é remunerado. Pugnou pelo indeferimento da ação.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar o defeito no serviço prestado, como alegado pela parte autora, bem como, não há quaisquer provas quanto à suposta conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão.
O ponto principal dos autos versa sobre a existência e legalidade do negócio jurídico impugnado: um seguro denominado como SABEMI SEGURADO, ofertado e contratado por via telefônica.
Vejamos que a mídia juntada no id440880766, a conversa telefônica, da consumidora com as atendentes da empresa ré, demonstra o inverso das suas declarações, restando incontroverso que discutiu os valores do seguro, a forma de pagamento e confirmou todos os seus dados.
Assim, considerando que as provas solidificam, com clareza, que o negócio jurídico foi firmado entre as partes demandantes, ainda que por meio de contrato verbal (via telefone).
Desta forma, tem-se que o contrato verbal (via telefone) celebrado entre as partes demandantes possui plena validade, já que atendidas as disposições do ordenamento jurídico brasileiro (arts. 104, 107, 112, 113 do Código Civil c/c art. 49 do Código de Defesa do Consumidor), ou seja, não se verificou nenhum vício na declaração de vontade expressa da consumidora para contratar o seguro ofertado e tampouco consta declaração do seu arrependimento no prazo de 7 (sete) dias, não sendo possível afastar, consequentemente, as cobranças derivadas da prestação do serviço pela empresa ré.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. MODALIDADE VIRTUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO VERBAL (VIA TELEFONE). NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJ-AM - Apelação Cível: 0465604-46.2023.8.04.0001 Manaus, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 18/03/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2024)
É de conhecimento geral que a distribuição do ônus da prova, tem por finalidade, impor a parte que se encontra em melhores condições para produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. O art. 373 do CPC, estabelece o ônus da prova como responsabilidade do autor. No caso em apreço, incube a parte autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la:
PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus probandi, é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral.
(TJSC – AC 2002.006199-4 – Criciúma – 2ª CDCiv. – Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben – J. 02.12.2004).
Dessa forma, a inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FATO INCONTROVERSO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto à ausência de impugnação específica de fato alegado, o qual teria se tornado incontroverso, tendo o magistrado distribuído de forma incorreta o ônus da prova, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 5. A pretendida inversão do ônus da prova não dispensa

que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1314821 SE 2018/0144210-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020)
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência da prática abusiva da ré, nem tampouco, os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Por fim, identifico a litigância de má-fé da parte autora, nos termos do art. 80, II do CPC. É litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, no todo ou em parte, com objetivo, ainda que não confessado, de obter vantagem processual e econômica.
Conforme demonstrado, a autora afirma em juízo que desconhece o contrato em questão e que não autorizou os descontos, o que não é coerente com a realidade, uma vez que restou demonstrada a manifestação inequívoca de vontade na contratação.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC.
Reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, e, por conseguinte, condeno ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento), custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no art. 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
Defiro o pedido formulado para serem observadas as publicações em nome dos advogados da ré.
Deve a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações, na forma da lei.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei n.º 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004793-97.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Eulina Brito Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004793-97.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: EULINA BRITO SOUZA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório por força do art. 38, da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
PRELIMINARES
Acolho o pedido da SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA quanto a substituição do polo passivo, pois, conforme verificado, a suposta contratação ocorreu entre a ré a autora, restando provado que a PAULISTA – SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA é apenas operadora dos descontos, devendo a Secretaria realizar a retificação.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o CPC, pois, conforme o art. 488, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte, aproveitando eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Assim, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, bastando a mera análise documental.
Para justificar a incidência do Código de Defesa do Consumidor é preciso identificar a relação jurídica de consumo, observando a presença dos elementos subjetivos e objetivos necessários.
No caso em baila, observamos a presença dos componentes subjetivos, consumidor e fornecedor, conforme preceitua aos artigos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, como também evidenciado o elemento objetivo, qual seja, o produto ou serviço.
Diante disso, patente a relação consumerista entre as partes, não há óbice à aplicação da lei de proteção ao consumidor ao caso em verbete.
Ao examinar os autos foi observado que o Demandado provou a existência e regularidade da contratação do seguro pela Requerente.
Ressalta-se que o Réu juntou aos autos cópia do temo assinado ID nº. 439176768, o qual constatou a ciência da sua existência pela parte Autora, bem como a concordância com os termos ao subscrevê-lo.
É inverossímil a versão da parte Autora, de que não contratou os serviços do réu.
Não é possível retroagir à data da contratação e investigar qual foi a vontade da parte Demandante ao contratar com o Demandado, daí predominar, a bem da boa-fé objetiva inerente a todos os contratos, a ilação de que conscientemente o(a) Autor(a) aderiu a uma modalidade de contrato de benefícios a ser descontado em sua conta bancária
Sob o enfoque no Código de Defesa do Consumidor não vislumbro prática abusiva na conduta do réu em realizar a contratação em comento, vez que amparada na legislação vigente.
Calha não esquecer que o comportamento do réu, de seguir cumprindo o contrato pactuado entre as partes é puro exercício regular de um direito.
Nesse contexto, não há como impor ao Demandado uma obrigação de não fazer, pois não existe indébito a ser repetido e muito menos abalo moral a ser indenizado.
Sob tal ambulação, declaro VÁLIDO o contrato pactuado entre as partes, com fulcro no artigo 104 do CC, sendo devida a cobrança das parcelas.

Por fim, identifico a litigância de má-fé da parte autora, nos termos do art. 80, II do CPC. É litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, no todo ou em parte, com objetivo, ainda que não confessado, de obter vantagem processual e econômica.
Conforme demonstrado, a autora afirma em juízo que desconhece o contrato em questão e que não autorizou os descontos, o que não é coerente com a realidade.
Por tudo que foi exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Por sua vez, CONDENO a parte Autora nas penas por litigâncias de má-fé, por incidência na vedação do art. 80, II, do CPC, em multa de 02% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta
Rafaella Cristina Oliveira da Silva
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004793-97.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Eulina Brito Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004793-97.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: EULINA BRITO SOUZA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório por força do art. 38, da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
PRELIMINARES
Acolho o pedido da SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA quanto a substituição do polo passivo, pois, conforme verificado, a suposta contratação ocorreu entre a ré a autora, restando provado que a PAULISTA – SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA é apenas operadora dos descontos, devendo a Secretaria realizar a retificação.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o CPC, pois, conforme o art. 488, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte, aproveitando eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Assim, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, bastando a mera análise documental.
Para justificar a incidência do Código de Defesa do Consumidor é preciso identificar a relação jurídica de consumo, observando a presença dos elementos subjetivos e objetivos necessários.
No caso em baila, observamos a presença dos componentes subjetivos, consumidor e fornecedor, conforme preceitua aos artigos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, como também evidenciado o elemento objetivo, qual seja, o produto ou serviço.
Diante disso, patente a relação consumerista entre as partes, não há óbice à aplicação da lei de proteção ao consumidor ao caso em verbete.
Ao examinar os autos foi observado que o Demandado provou a existência e regularidade da contratação do seguro pela Requerente.
Ressalta-se que o Réu juntou aos autos cópia do temo assinado ID nº. 439176768, o qual constatou a ciência da sua existência pela parte Autora, bem como a concordância com os termos ao subscrevê-lo.
É inverossímil a versão da parte Autora, de que não contratou os serviços do réu.
Não é possível retroagir à data da contratação e investigar qual foi a vontade da parte Demandante ao contratar com o Demandado, daí predominar, a bem da boa-fé objetiva inerente a todos os contratos, a ilação de que conscientemente o(a) Autor(a) aderiu a uma modalidade de contrato de benefícios a ser descontado em sua conta bancária
Sob o enfoque no Código de Defesa do Consumidor não vislumbro prática abusiva na conduta do réu em realizar a contratação em comento, vez que amparada na legislação vigente.
Calha não esquecer que o comportamento do réu, de seguir cumprindo o contrato pactuado entre as partes é puro exercício regular de um direito.
Nesse contexto, não há como impor ao Demandado uma obrigação de não fazer, pois não existe indébito a ser repetido e muito menos abalo moral a ser indenizado.
Sob tal ambulação, declaro VÁLIDO o contrato pactuado entre as partes, com fulcro no artigo 104 do CC, sendo devida a cobrança das parcelas.

Por fim, identifico a litigância de má-fé da parte autora, nos termos do art. 80, II do CPC. É litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, no todo ou em parte, com objetivo, ainda que não confessado, de obter vantagem processual e econômica.
Conforme demonstrado, a autora afirma em juízo que desconhece o contrato em questão e que não autorizou os descontos, o que não é coerente com a realidade.
Por tudo que foi exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Por sua vez, CONDENO a parte Autora nas penas por litigâncias de má-fé, por incidência na vedação do art. 80, II, do CPC, em multa de 02% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta
Rafaella Cristina Oliveira da Silva
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000299-58.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Gabriela Gomes Dos Santos
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000299-58.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: GABRIELA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): EDER CARLOS ALVES DOS SANTOS (OAB:BA46671)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório por força do art. 38, da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
PRELIMINARES
Acolho o pedido da SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA quanto a substituição do polo passivo, pois, conforme verificado, a suposta contratação ocorreu entre a ré a autora, restando provado que a PAULISTA – SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA é apenas operadora dos descontos, devendo a Secretaria realizar a retificação.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o CPC, pois, conforme o art. 488, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte, aproveitando eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Assim, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, bastando a mera análise documental.
Para justificar a incidência do Código de Defesa do Consumidor é preciso identificar a relação jurídica de consumo, observando a presença dos elementos subjetivos e objetivos necessários.
No caso em baila, observamos a presença dos componentes subjetivos, consumidor e fornecedor, conforme preceitua aos artigos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, como também evidenciado o elemento objetivo, qual seja, o produto ou serviço.
Diante disso, patente a relação consumerista entre as partes, não há óbice à aplicação da lei de proteção ao consumidor ao caso em verbete.
Ao examinar os autos foi observado que o Demandado não deixou de provar a existência e regularidade da contratação do seguro pela Requerente.
Ressalta-se que o Réu juntou aos autos cópia do temo assinado ID nº. 439152243, o qual constatou a ciência da sua existência pela parte Autora, bem como a concordância com os termos ao subscrevê-lo.
É inverossímil a versão da parte Autora, de que não contratou os serviços do réu.
Não é possível retroagir à data da contratação e investigar qual foi a vontade da parte Demandante ao contratar com o Demandado, daí predominar, a bem da boa-fé objetiva inerente a todos os contratos, a ilação de que conscientemente o(a) Autor(a) aderiu a uma modalidade de contrato de benefícios a ser descontado em sua conta bancária
Sob o enfoque no Código de Defesa do Consumidor não vislumbro prática abusiva na conduta do réu em realizar a contratação em comento, vez que amparada na legislação vigente.
Calha não esquecer que o comportamento do réu, de seguir cumprindo o contrato pactuado entre as partes é puro exercício regular de um direito.
Nesse contexto, não há como impor ao Demandado uma obrigação de não fazer, pois não existe indébito a ser repetido e muito menos abalo moral a ser indenizado.
Sob tal ambulação, declaro VÁLIDO o contrato pactuado entre as partes, com fulcro no artigo 104 do CC, sendo devida a cobrança das parcelas.
Por fim, identifico a litigância de má-fé da parte autora, nos termos do art. 80, II do CPC. É litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, no todo ou em parte, com objetivo, ainda que não confessado, de obter vantagem processual e econômica.
Conforme demonstrado, o autor afirma em juízo que desconhece o contrato em questão e que não autorizou os descontos, o que não é coerente com a realidade.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, na forma do art. 487, I, do CPC.
Reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, e, por conseguinte, condeno ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento), custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no art. 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta
Rafaella Cristina Oliveira da Silva
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004677-91.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Marluce Alves Da Silva

Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004677-91.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARLUCE ALVES DA SILVA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID428357090).
Eis o breve relatório.
Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004677-91.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Marluce Alves Da Silva
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004677-91.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARLUCE ALVES DA SILVA

Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID428357090).
Eis o breve relatório.
Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004118-37.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004118-37.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
MÉRITO.
Em face do princípio constitucional da cidadania, o Código de Defesa e Proteção do Consumidor adveio com objetivo de atender às necessidades dos consumidores, para respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria de sua qualidade de vida, primando pela transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei n.º 8078/90.
Quando se trata dos direitos à informação, seja na fase pré-contratual ou na de contratação, o CDC assegura ao consumidor o acesso às informações corretas, claras, precisas, sobre as características, qualidades, composição, preço, prazo de validade, origem e demais dados dos produtos ou serviços, bem como sobre os riscos que apresentem à sua saúde e segurança (arts. 6º e 31 do CDC).
Mais adiante, no seu art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).
Assim, no sistema do CDC, leis imperativas e alto cunho social, irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão

proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. Busca-se, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.

Ora, cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed. Forense, pág. 295).

In casu, a irresignação da autora refere-se ao vício no serviço prestado pela ré, em síntese, a autora é correntista da parte requerida, ocorre que, a autora notou descontos em seu benefício. O referido serviço em questão é "CESTA B EXPRESSO1". Informa que procurou a Ré para tentar resolver a situação, porém foi informada que tais cobranças foram efetuadas de forma correta e que iriam continuar. Requereu a devolução dos valores descontados indevidamente e ressarcimento por danos morais.

O réu, por seu turno, sustenta que nenhuma ilegalidade pode ser imputada à sua conduta, sustentando a legitimidade das cobranças questionadas pela parte autora, aduzindo que se trata de contrato de abertura de conta-corrente, sendo a cobrança regular, decorrente da contratação, sendo que a parte autora adquiriu serviço que é remunerado. Pugnou pelo indeferimento da ação.

Após análise dos fatos narrados, bem como pelos documentos apresentados, percebe-se que a parte autora foi cobrada por diversas tarifas, sem que efetivamente movimentasse a conta-corrente, conforme informações contidas nos extratos bancários.

A ré não comprovou a solicitação da parte autora quanto à abertura de conta-corrente, não juntando aos autos o instrumento do contrato que alega ter a parte autora firmado, atuando com má-fé na cobrança abusiva de diversas tarifas, decorrente de manutenção da conta e de limite de cheque especial.

Assim, é ilegal a cobrança de qualquer tarifa sobre o saldo da referida conta-corrente, o que é corroborado pelo longo período em que a conta correte permaneceu sem qualquer movimentação.

Não obstante, em julgamento de caso análogo, que pode ser aplicado ao caso em comento, a 4ª Turma Cível do TJMS manifestou-se da seguinte forma:

Com respaldo no princípio da boa-fé contratual e o Código Consumerista, reputa-se indevida a cobrança de tarifas bancárias de manutenção de conta-corrente após a sua efetiva inatividade, ainda que não se tenha formalizado por escrito o encerramento da conta. (TJMS - Apelação Cível 2008.015446-2 - 4ª Turma Cível - Rel. Des. Rêmolo Letteriello. Julgamento: 09/09/2008)

Trata-se de manobra deveras conhecida e que, pela malícia que esconde, é repudiada por nosso ordenamento jurídico, visto que tem colocado o consumidor frequentemente em situação inesperada e prejudicial, como os autos.

Nem é preciso uma análise mais apurada dos autos para notar que assiste razão a parte autora.

Assim, os argumentos contidos na peça de contestação não foram suficientes para afastar o direito pretendido pelo autor, sendo todos eles genéricos, evasivos, nada explicando quanto à desídia constatada.

Nesse diapasão, vale trazer à colação o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O Código Civil, por seu turno, preceitua, em seu art. 186, que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Relativamente a pretensão por danos morais, verifica-se que o autor, em razão do flagrante defeito nos serviços prestados, sofreu constrangimento, como também teve a sua tranquilidade afetada, além de ter que ingressar no Judiciário para ver solucionado um problema sem que lhe tenha dado causa.

Todo o mal causado ao ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral:

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – Para que se impute a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, que tem como substrato a responsabilização subjetiva contemplada no art. 186 do Código Civil (art. 159 do Código Civil revogado), imperativa se torna a existência de ação ou omissão do agente, ou de terceiro (responsabilidade in eligendo), dolo ou culpa dessas pessoas, nexo causal e lesão extrapatrimonial. A existência de provas nos autos da ocorrência de lesão que tenha repercutido quer na honra, quer na boa fama ou mesmo na autoestima do empregado impõe a manutenção da sentença. (TRT 12ª R. – RO-V-A 01174-2002-019-12-00-9 – (04357/2004) – Florianópolis – 3ª T. – Relª Juíza Lília Leonor Abreu – J. 29.04.2004).

A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:

"Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização..."

Arremata o Pretório Excelso:

"Cabimento de indenização, a título de dano moral, não sendo exigível a comprovação do prejuízo." (RT-614/236)."

Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, o Des. Luiz Gonzaga Hofmeister do TJ-RS no proc. 595032442, esclarece, de forma meridiana:

"O critério de fixação do valor indenizatório, levará em conta tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial."

Assim, não resta qualquer dúvida que a prática adotada pelo acionado é considerada abusiva, causando transtornos ao autor que devem ser ressarcidos, a título de danos morais.

Considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral, como sendo o nível econômico e a condição particular e social do ofendido, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa e o grau de culpa ou dolo do ofensor.

Pelo exposto, e por tudo que constam nos Autos, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c art. 269, I, C.P.C., para:

1. determinar o réu, que, suspenda as cobranças na conta bancária do autor, tendo em vista comprovado que o mesmo utiliza a conta para fins de recebimento de seu benefício previdenciário.

2. condenar o réu a ressarcir o autor de forma dobrada, no valor de R$299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), referente aos descontos indevidos.

3. condenar a ré, a pagar o autor a importância de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, levando-se em conta critérios de razoabilidade e moderação, a ser devidamente acrescido de juros e correção monetária, a partir deste preceito, conforme a Súmula 362, do STJ.
Defiro o pedido formulado para serem observadas as publicações em nome dos advogados da ré, nos termos do parágrafo único do art. 236, do CPC.
Deve a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações, na forma da lei.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei n.º 9.099, 26.09.1995, art. 55).
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003776-26.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Laura Jesus Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8003776-26.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: LAURA JESUS SILVA
Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 22/11/2023, às 09h15min, na sala de audiências virtuais do Juizado, obtendo acesso à sala de audiências através do link: https://call.lifesizecloud.com/13800001, senha de acesso - 1234.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da referida audiência, pelo (a) advogado (a) constituído (a).
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.

Morro do Chapéu – Bahia, 04 de outubro de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000933-54.2024.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Willow Batista Pereira
Advogado: Fernando Jesus De Oliveira (OAB:BA65728)
Reu: Star Protecao Veicular

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000933-54.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: WILLOW BATISTA PEREIRA
Advogado(s): FERNANDO JESUS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA65728)
REU: STAR PROTECAO VEICULAR
Advogado(s):

DESPACHO
O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido aos que comprovarem a insuficiência de recursos, com fulcro no art. 5º, LXXIV da CF/88, art. 98 do CPC e Lei n. 1.060/50.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar documentalmente sua incapacidade de custeio das despesas processuais mediante juntada de holerite, CTPS, declaração de imposto de renda, certidões de inexistência de bens, extratos bancários e/ou outros documentos que entender pertinentes para a comprovação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, a teor do art. 99, § 2º do CPC.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.
Atribui-se a este despacho força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPEU-BA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000931-84.2024.8.05.0170 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Simone Cosme Dos Santos
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Advogado: Wellington Dos Santos Dourado (OAB:BA49450)
Requerido: Lourinaldo Fernandes Gorgel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000931-84.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: SIMONE COSME DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA52431), WELLINGTON DOS SANTOS DOURADO (OAB:BA49450)
REQUERIDO: LOURINALDO FERNANDES GORGEL
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária porque conforme os arts. 98/99 do novel CPC, c/c as normas estabelecidas na Lei 1.060/50.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia legível do documento de ID 438955172, no prazo de 5 dias.
Após, cite(m)-se o(a)(s) Acionado(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda e para comparecer(em) à audiência de conciliação, ocasião em que, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Inclua-se o feito na pauta de audiência para realização ou tentativa de conciliação no CEJUSC.
Não logrando êxito em conciliar, concede-se ao(s) acionado(s) prazo para responder(em)/contestar(em) de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da realização da audiência de conciliação inexitosa, ou da data de protocolo de eventual pedido de cancelamento da sessão. A não apresentação da contestação no prazo legal, “PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, SALVO SE CONTRÁRIO RESULTAR DA PROVA DOS AUTOS” (Art. 344, do CPC), salientando-se a possibilidade de em igual prazo, também, apresentar(em)/ingressar(em), v.g., reconvenção, exceção, objeção, impugnação e ações incidentais (Arts. 100, 146, 293, 335, 430 e demais dispositivos concernentes as formas de resistência preconizadas no CPC ou em leis esparsas).
Ficam cientes as partes para fazerem-se acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com sanção de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (334, §8º CPC).
Apresentada contestação contendo questões/ materiais amoldáveis nas previsões insculpidas nos Arts. 350/351 do atual CPC, sendo aplicável, intime-se a autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se pronunciar sobre eventual prova documental colacionada.
Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento.

Intime-se o Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000951-75.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Juscelino Jose Da Silva
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000951-75.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JUSCELINO JOSE DA SILVA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Os arts. 319 e 320 do CPC/2015 indicam os requisitos de validade da petição inicial e a necessidade de ela ser acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da demanda:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Os arts. 321 e 330, por sua vez, cuidam das hipóteses de indeferimento da petição inicial, entre as quais está a situação na qual o Autor, apesar de intimado para corrigir os vícios de sua petição inicial, não o faz:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No caso concreto, verifica-se que a requerente não juntou comprovante de residência, documento essencial para fixação da competência em sede de Juizado Especial Cível.
Dessa forma, com base no art. 320, 321, caput, do CPC, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, corrija o vício processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000989-87.2024.8.05.0170 Usucapião
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Autor: Zeneide Gomes De Jesus
Advogado: Rodrigo Sousa Santiago (OAB:CE31962)
Advogado: Larah Joyce Matias Araujo Oliveira (OAB:CE40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000989-87.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ZENEIDE GOMES DE JESUS
Advogado(s): RODRIGO SOUSA SANTIAGO (OAB:CE31962), LARAH JOYCE MATIAS ARAUJO OLIVEIRA (OAB:CE40004)

Advogado(s):

DESPACHO
O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido aos que comprovarem a insuficiência de recursos, com fulcro no art. 5º, LXXIV da CF/88, art. 98 do CPC e Lei n. 1.060/50.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar documentalmente sua incapacidade de custeio das despesas processuais mediante juntada de holerite, CTPS, declaração de imposto de renda, certidões de inexistência de bens, extratos bancários e/ou outros documentos que entender pertinentes para a comprovação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, a teor do art. 99, § 2º do CPC.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.
Atribui-se a este despacho força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPEU-BA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003731-22.2023.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: N. D. J. S.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Reu: E. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003731-22.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: NORMACI DE JESUS SILVA
Advogado(s): RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)
REU: ELENILTON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se o Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003439-37.2023.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Y. V. S. A.

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Autor: A. G. S. M.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Representante: A. S. D. S.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Reu: M. M. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003439-37.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Y. V. S. A. e outros (2)
Advogado(s): RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)
REU: MATEUS MACHADO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se o Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003439-37.2023.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Y. V. S. A.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Autor: A. G. S. M.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Representante: A. S. D. S.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Reu: M. M. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003439-37.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Y. V. S. A. e outros (2)
Advogado(s): RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)
REU: MATEUS MACHADO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se o Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003439-37.2023.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Autor: Y. V. S. A.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Autor: A. G. S. M.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Representante: A. S. D. S.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Reu: M. M. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003439-37.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Y. V. S. A. e outros (2)
Advogado(s): RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)
REU: MATEUS MACHADO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se o Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003798-84.2023.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: E. N. R.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Autor: A. N.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Autor: G. L. N. S.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Reu: J. A. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003798-84.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: E. N. R. e outros (2)
Advogado(s): RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)
REU: JEFERSON ALMEIDA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se o Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003798-84.2023.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: E. N. R.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Autor: A. N.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Autor: G. L. N. S.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Reu: J. A. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003798-84.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: E. N. R. e outros (2)
Advogado(s): RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)
REU: JEFERSON ALMEIDA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se o Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003798-84.2023.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: E. N. R.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Autor: A. N.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Autor: G. L. N. S.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Reu: J. A. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003798-84.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: E. N. R. e outros (2)
Advogado(s): RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)
REU: JEFERSON ALMEIDA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se o Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO

8001255-45.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Marcos Jovane Cardoso Pimenta
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001255-45.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Autor: AUTOR: MARCOS JOVANE CARDOSO PIMENTA

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 24 de janeiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003403-92.2023.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Representante: A. F. B.
Advogado: Lueide Vieira Da Silva Araujo (OAB:BA65368)
Reu: F. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003403-92.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REPRESENTANTE: APOLONIA FAGUNDES BRUNO
Advogado(s): LUEIDE VIEIRA DA SILVA ARAUJO (OAB:BA65368)
REU: FABIO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se o Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003007-52.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Raimundo Arcanjo Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003007-52.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: RAIMUNDO ARCANJO DOS SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID425051654), abarcando os processos de números: 8003006-67.2022.8.05.0170, 8003008-37.2022.8.05.0170, 8003003-15.2022.8.05.0170, além deste.
Eis o breve relatório.
Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Expeça-se alvará conforme acordo.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004118-37.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004118-37.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID420634318).
Eis o breve relatório.
Decido.

Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo, se for o caso.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003776-26.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Laura Jesus Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003776-26.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: LAURA JESUS SILVA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID416695284).
Eis o breve relatório.
Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo, se for o caso.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003776-26.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Laura Jesus Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003776-26.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: LAURA JESUS SILVA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID416695284).
Eis o breve relatório.
Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo, se for o caso.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003085-46.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Sauvelina Miranda Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003085-46.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: SAUVELINA MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), DENISE DA SILVA PEREIRA GOMES (OAB:BA76173)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o CPC, pois, conforme o art. 488, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte, aproveitando eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Assim, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO.
Decreto a revelia do réu, na forma do art. 20 da Lei 9099/95. Todavia, recebo a contestação, isso porque, em sede de Juizado Especial Cível, a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE).
Aquele que tiver responsabilidade no dano material e/ou moral de outrem tem obrigação de repará-lo, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto a existência e autoria dos danos.
In casu, alega a parte autora que se surpreendeu com descontos em sua conta bancária, oriundos do réu. Informa que buscou resolução administrativa e não obteve êxito. Requereu a devolução dos valores descontados indevidamente e ressarcimento por danos morais.
O réu, por seu turno, sustenta que nenhuma ilegalidade pode ser imputada à sua conduta, sendo as cobrança regular, decorrente da contratação, sendo que a parte autora adquiriu serviço que é remunerado. Pugnou pelo indeferimento da ação.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar o defeito no serviço prestado, como alegado pela parte autora, bem como, não há quaisquer provas quanto à suposta conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão.
O ponto principal dos autos versa sobre a existência e legalidade do negócio jurídico impugnado: um seguro denominado como SABEMI SEGURADO, ofertado e contratado por via telefônica.
Vejamos que a mídia juntada no id440880766, a conversa telefônica, da consumidora com as atendentes da empresa ré, demonstra o inverso das suas declarações, restando incontroverso que discutiu os valores do seguro, a forma de pagamento e confirmou todos os seus dados.
Assim, considerando que as provas solidificam, com clareza, que o negócio jurídico foi firmado entre as partes demandantes, ainda que por meio de contrato verbal (via telefone).
Desta forma, tem-se que o contrato verbal (via telefone) celebrado entre as partes demandantes possui plena validade, já que atendidas as disposições do ordenamento jurídico brasileiro (arts. 104, 107, 112, 113 do Código Civil c/c art. 49 do Código de Defesa do Consumidor), ou seja, não se verificou nenhum vício na declaração de vontade expressa da consumidora para contratar o seguro ofertado e tampouco consta declaração do seu arrependimento no prazo de 7 (sete) dias, não sendo possível afastar, consequentemente, as cobranças derivadas da prestação do serviço pela empresa ré.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. MODALIDADE VIRTUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO VERBAL (VIA TELEFONE). NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJ-AM - Apelação Cível: 0465604-46.2023.8.04.0001 Manaus, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 18/03/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2024)
É de conhecimento geral que a distribuição do ônus da prova, tem por finalidade, impor a parte que se encontra em melhores condições para produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. O art. 373 do CPC, estabelece o ônus da prova como responsabilidade do autor. No caso em apreço, incube a parte autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la:
PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus probandi, é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral.
(TJSC – AC 2002.006199-4 – Criciúma – 2ª CDCiv. – Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben – J. 02.12.2004).
Dessa forma, a inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FATO INCONTROVERSO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não

comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto à ausência de impugnação específica de fato alegado, o qual teria se tornado incontroverso, tendo o magistrado distribuído de forma incorreta o ônus da prova, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 5. A pretendida inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1314821 SE 2018/0144210-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020)
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência da prática abusiva da ré, nem tampouco, os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Por fim, identifico a litigância de má-fé da parte autora, nos termos do art. 80, II do CPC. É litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, no todo ou em parte, com objetivo, ainda que não confessado, de obter vantagem processual e econômica.
Conforme demonstrado, a autora afirma em juízo que desconhece o contrato em questão e que não autorizou os descontos, o que não é coerente com a realidade, uma vez que restou demonstrada a manifestação inequívoca de vontade na contratação.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC.
Reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, e, por conseguinte, condeno ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento), custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no art. 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
Defiro o pedido formulado para serem observadas as publicações em nome dos advogados da ré.
Deve a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações, na forma da lei.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei n.º 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003085-46.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Sauvelina Miranda Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003085-46.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: SAUVELINA MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), DENISE DA SILVA PEREIRA GOMES (OAB:BA76173)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o CPC, pois, conforme o art. 488, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte, aproveitando eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Assim, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO.
Decreto a revelia do réu, na forma do art. 20 da Lei 9099/95. Todavia, recebo a contestação, isso porque, em sede de Juizado Especial Cível, a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE).

Aquele que tiver responsabilidade no dano material e/ou moral de outrem tem obrigação de repará-lo, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto a existência e autoria dos danos.

In casu, alega a parte autora que se surpreendeu com descontos em sua conta bancária, oriundos do réu. Informa que buscou resolução administrativa e não obteve êxito. Requereu a devolução dos valores descontados indevidamente e ressarcimento por danos morais.

O réu, por seu turno, sustenta que nenhuma ilegalidade pode ser imputada à sua conduta, sendo as cobrança regular, decorrente da contratação, sendo que a parte autora adquiriu serviço que é remunerado. Pugnou pelo indeferimento da ação.

De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar o defeito no serviço prestado, como alegado pela parte autora, bem como, não há quaisquer provas quanto à suposta conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão.

O ponto principal dos autos versa sobre a existência e legalidade do negócio jurídico impugnado: um seguro denominado como SABEMI SEGURADO, ofertado e contratado por via telefônica.

Vejamos que a mídia juntada no id440880766, a conversa telefônica, da consumidora com as atendentes da empresa ré, demonstra o inverso das suas declarações, restando incontroverso que discutiu os valores do seguro, a forma de pagamento e confirmou todos os seus dados.

Assim, considerando que as provas solidificam, com clareza, que o negócio jurídico foi firmado entre as partes demandantes, ainda que por meio de contrato verbal (via telefone).

Desta forma, tem-se que o contrato verbal (via telefone) celebrado entre as partes demandantes possui plena validade, já que atendidas as disposições do ordenamento jurídico brasileiro (arts. 104, 107, 112, 113 do Código Civil c/c art. 49 do Código de Defesa do Consumidor), ou seja, não se verificou nenhum vício na declaração de vontade expressa da consumidora para contratar o seguro ofertado e tampouco consta declaração do seu arrependimento no prazo de 7 (sete) dias, não sendo possível afastar, consequentemente, as cobranças derivadas da prestação do serviço pela empresa ré.

Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. MODALIDADE VIRTUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO VERBAL (VIA TELEFONE). NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-AM - Apelação Cível: 0465604-46.2023.8.04.0001 Manaus, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 18/03/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2024)

É de conhecimento geral que a distribuição do ônus da prova, tem por finalidade, impor a parte que se encontra em melhores condições para produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. O art. 373 do CPC, estabelece o ônus da prova como responsabilidade do autor. No caso em apreço, incube a parte autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la:

PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus probandi, é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral.

(TJSC – AC 2002.006199-4 – Criciúma – 2ª CDCiv. – Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben – J. 02.12.2004).

Dessa forma, a inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FATO INCONTROVERSO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto à ausência de impugnação específica de fato alegado, o qual teria se tornado incontroverso, tendo o magistrado distribuído de forma incorreta o ônus da prova, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 5. A pretendida inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1314821 SE 2018/0144210-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020)

Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência da prática abusiva da ré, nem tampouco, os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.

Por fim, identifico a litigância de má-fé da parte autora, nos termos do art. 80, II do CPC. É litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, no todo ou em parte, com objetivo, ainda que não confessado, de obter vantagem processual e econômica.

Conforme demonstrado, a autora afirma em juízo que desconhece o contrato em questão e que não autorizou os descontos, o que não é coerente com a realidade, uma vez que restou demonstrada a manifestação inequívoca de vontade na contratação.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC.

Reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, e, por conseguinte, condeno ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento), custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no art. 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.

Defiro o pedido formulado para serem observadas as publicações em nome dos advogados da ré.
Deve a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações, na forma da lei.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei n.º 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003085-46.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Sauvelina Miranda Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8003085-46.2022.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: SAUVELINA MIRANDA DA SILVA
Requerido: SABEMI SEGURADORA SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, e da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 12, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 4 de junho de 2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
MARENILCE MAIA BISPO FIGUEREDO DE OLIVEIRA
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003482-08.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Jose Silva Neto
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8003482-08.2022.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço, Práticas Abusivas]
Requerente: JOSE SILVA NETO
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho evento id 411177767, fica a parte autora intimada para reunir os pedidos em um processo único.

Morro do Chapéu – BA, 4 de junho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000030-53.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Edilesio De Jesus Batista
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000030-53.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: EDILESIO DE JESUS BATISTA
Requerido: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 432651404 , fica designada audiência de conciliação para o dia 03/06/2024, às 11h45min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000030-53.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Edilesio De Jesus Batista
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000030-53.2023.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Abatimento proporcional do preço]
PARTE AUTORA: AUTOR: EDILESIO DE JESUS BATISTA

PARTE RÉ: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 4 de junho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000952-60.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Leiva Greth Dias De Souza Ferreira Dos Santos
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8000952-60.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Requerente: LEIVA GRETH DIAS DE SOUZA FERREIRA DOS SANTOS
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 439214300 , fica designada audiência de conciliação para o dia 03/06/2024, às 10h15min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000952-60.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Leiva Greth Dias De Souza Ferreira Dos Santos
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000952-60.2024.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: AUTOR: LEIVA GRETH DIAS DE SOUZA FERREIRA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 4 de junho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000634-77.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Joana Darc Da Silva Neves
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000634-77.2024.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Abatimento proporcional do preço]
PARTE AUTORA: AUTOR: JOANA DARC DA SILVA NEVES

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 4 de junho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003638-59.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Pedro Altino De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8003638-59.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Requerente: PEDRO ALTINO DE SOUZA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, e da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 12, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 17 de novembro de 2023

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
MARENILCE MAIA BISPO FIGUEREDO DE OLIVEIRA
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002170-60.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Fidelino Lourenco Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002170-60.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: FIDELINO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CLESIA ALVES NOVAIS (OAB:BA66448)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Tendo em vista a certidão id394529403, intime-se a parte autora, para que, reúna os pedidos num processo único, desistindo dos demais, tendo em vista a possível constatação de lide predatória, sob pena de ser sua conduta punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003751-47.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ana Paula Souza Dos Santos
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003751-47.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): Maxwel Rosa dos Santos registrado(a) civilmente como MAXWEL ROSA DOS SANTOS ROSIGNOL (OAB:BA69075)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora pessoalmente, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004221-78.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Valdina Dos Santos Souza
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004221-78.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: VALDINA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora pessoalmente, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000568-34.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Cleusa Francisca Rocha De Jesus
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000568-34.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: CLEUSA FRANCISCA ROCHA DE JESUS
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003820-16.2021.8.05.0170 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: A J De Jesus Agronegocios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003820-16.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: A J DE JESUS AGRONEGOCIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001672-32.2021.8.05.0170 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. A. D.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001672-32.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: MARILUZA ALMEIDA DOURADO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003463-36.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Silvana Martins Sampaio Ramos
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003463-36.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: SILVANA MARTINS SAMPAIO RAMOS
Advogado(s): VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA53293), BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO (OAB:BA51832)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.

Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000318-26.2012.8.05.0170 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Executado: Miguel Raimundo Da Silva
Executado: Ademir Ribeiro De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000318-26.2012.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764)
EXECUTADO: MIGUEL RAIMUNDO DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003463-36.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Silvana Martins Sampaio Ramos
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003463-36.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: SILVANA MARTINS SAMPAIO RAMOS
Advogado(s): VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA registrado(a) civilmente como VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA53293), BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO (OAB:BA51832)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id391353852.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo, se for o caso.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003463-36.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Silvana Martins Sampaio Ramos
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003463-36.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: SILVANA MARTINS SAMPAIO RAMOS
Advogado(s): VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA registrado(a) civilmente como VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA53293), BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO (OAB:BA51832)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id391353852.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo, se for o caso.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003463-36.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Silvana Martins Sampaio Ramos
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003463-36.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: SILVANA MARTINS SAMPAIO RAMOS
Advogado(s): VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA registrado(a) civilmente como VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA53293), BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO (OAB:BA51832)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes id391353852.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo, se for o caso.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000568-34.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Cleusa Francisca Rocha De Jesus
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000568-34.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

AUTOR: CLEUSA FRANCISCA ROCHA DE JESUS
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Ocorre que a parte autora requereu a desistência do processo.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça.
Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000568-34.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Cleusa Francisca Rocha De Jesus
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000568-34.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: CLEUSA FRANCISCA ROCHA DE JESUS
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Ocorre que a parte autora requereu a desistência do processo.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça.
Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004221-78.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Autor: Valdina Dos Santos Souza
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004221-78.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: VALDINA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID413115673).
Eis o breve relatório.
Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004221-78.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Valdina Dos Santos Souza
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004221-78.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: VALDINA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID413115673).
Eis o breve relatório.
Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003751-47.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ana Paula Souza Dos Santos
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003751-47.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): Maxwel Rosa dos Santos registrado(a) civilmente como MAXWEL ROSA DOS SANTOS ROSIGNOL (OAB:BA69075)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID415350972).
Eis o breve relatório.
Decido.

Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003751-47.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ana Paula Souza Dos Santos
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003751-47.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): Maxwel Rosa dos Santos registrado(a) civilmente como MAXWEL ROSA DOS SANTOS ROSIGNOL (OAB:BA69075)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID415350972).
Eis o breve relatório.
Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

INTIMAÇÃO
8002170-60.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Fidelino Lourenco Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002170-60.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: FIDELINO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CLESIA ALVES NOVAIS (OAB:BA66448)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Ocorre que a parte autora requereu a desistência do processo.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça.
Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002170-60.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Fidelino Lourenco Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002170-60.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: FIDELINO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CLESIA ALVES NOVAIS (OAB:BA66448)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Ocorre que a parte autora requereu a desistência do processo.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003638-59.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Pedro Altino De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003638-59.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: PEDRO ALTINO DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID425419774).
Eis o breve relatório.
Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003638-59.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Pedro Altino De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003638-59.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: PEDRO ALTINO DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID425419774).
Eis o breve relatório.
Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003995-73.2022.8.05.0170 Petição Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Neuraci Souto Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Neuraci Souto Da Silva
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003995-73.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: NEURACI SOUTO DA SILVA registrado(a) civilmente como NEURACI SOUTO DA SILVA
Advogado(s): CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000566-98.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Aparecida Do Nascimento
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000566-98.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000869-78.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Neuraci Souto Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Neuraci Souto Da Silva
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000869-78.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: NEURACI SOUTO DA SILVA registrado(a) civilmente como NEURACI SOUTO DA SILVA
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002648-39.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Gleica Dias Brotas
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002648-39.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: GLEICA DIAS BROTAS
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000960-37.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Marilene Nascimento Silverio
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000960-37.2024.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARILENE NASCIMENTO SILVERIO

PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 4 de junho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001456-08.2020.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Nivalda Maria Dos Anjos
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001456-08.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: NIVALDA MARIA DOS ANJOS
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002801-72.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Etelvina Rodrigues De Souza
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002801-72.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ETELVINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): PATRICIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA60737)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.

Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002973-14.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Antonio Oliveira
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002973-14.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA
Advogado(s): PATRICIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA60737)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8000524-20.2020.8.05.0170 Petição Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Dalva Pires De Oliveira
Advogado: Manuela Dos Santos Pereira Farias (OAB:BA59135)
Requerido: Oyo Brasil Hospitalidade E Tecnologia Eireli
Advogado: Renato Luiz Franco De Campos (OAB:SP209784)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000524-20.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: DALVA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANUELA DOS SANTOS PEREIRA FARIAS (OAB:0059135/BA)
REQUERIDO: OYO BRASIL HOSPITALIDADE E TECNOLOGIA EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO
Vistos etc.
Comprove a parte autora sua pobreza e emende a inicial no tangente aos pedidos, uma vez que não refletem o narrado na exordial.
Prazo de 10 dias.

Int.

Morro do Chapéu – Ba, data do registro no sistema.
Josué Teles Bastos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000528-57.2020.8.05.0170 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Domingos Oliveira Da Silva - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000528-57.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:0052371/BA), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:0037489/BA)
RÉU: DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora atribuiu à causa o valor referente ao débito existente. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência possuem entendimento que o valor da causa deverá ser fixado de acordo com o proveito econômico pretendido, o qual, no caso em análise, é o valor do débito ainda não quitado pelo devedor, equivalente às parcelas vencidas e vincendas. Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, aditar a inicial no sentido de atribuir o valor correto à causa, bem como efetuar a complementação das custas, sob pena de indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.
Cumpra-se.
Morro do Chapéu - Ba, data do registro no sistema.
Josué Teles Bastos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002004-96.2021.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Interessado: Iraci Da Silva Santos
Advogado: Josserrand Massimo Volpon (OAB:GO30669)
Advogado: Maryna Rezende Dias Feitosa (OAB:GO51657)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Leonardo Caldeira Da Silva
Advogado: Josserrand Massimo Volpon (OAB:GO30669)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002004-96.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTERESSADO: IRACI DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): JOSSERRAND MASSIMO VOLPON (OAB:GO30669), MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA registrado(a) civilmente como MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA (OAB:GO51657)

INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000852-08.2024.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Representante: Joelma Oliveira Santos De Jesus
Advogado: Lentinny Larson Ribeiro Quirino (OAB:PB31002)
Reu: Isac Andrade Gomes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8000852-08.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: JOELMA OLIVEIRA SANTOS DE JESUS
Requerido: ISAC ANDRADE GOMES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão/despacho de ID 437781421 na qual determina a designação de audiência a ser realizada mediante o CEJUSC, incluí os presentes autos em pauta de audiência, a qual fora designada para o dia 05/07/2024 10:30, na sala virtual de audiências do CEJUSC.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, ficam as partes intimadas acerca da referida audiência de tentativa de conciliação, bem como para acessar a sala de audiência através do link https://call.lifesizecloud.com/9490020, senha - 1234.
Morro do Chapéu – Ba, 4 de junho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
JULIO CESAR MOURA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000739-25.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Francisco Da Silva Neto
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000739-25.2022.8.05.0170

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003652-77.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Rosaide Oliveira Souza Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003652-77.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ROSAIDE OLIVEIRA SOUZA SILVA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001665-06.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Lindenir Nunes Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001665-06.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

AUTOR: LINDENIR NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000082-54.2020.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Erito Carlos Dos Santos
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000082-54.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ERITO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): EDER CARLOS ALVES DOS SANTOS (OAB:BA46671)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000425-79.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Naum Alves Dias
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Camila Da Silva Brizolara (OAB:BA35869)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000425-79.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

AUTOR: NAUM ALVES DIAS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), CAMILA DA SILVA BRIZOLARA registrado(a) civilmente como CAMILA DA SILVA BRIZOLARA (OAB:BA35869)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001588-60.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Manoel Dos Santos Cedro De Souza
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001588-60.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS CEDRO DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900), JAIANE ALENCAR SANTOS (OAB:BA54986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000100-12.2019.8.05.0170 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: Rita Guerreiro Pires
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000100-12.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

EXEQUENTE: RITA GUERREIRO PIRES
Advogado(s): RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000892-58.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Joana Rosa Barboza De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000892-58.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JOANA ROSA BARBOZA DE SOUZA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003153-93.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Iraci Rodrigues De Jesus
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003153-93.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: IRACI RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001662-51.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Lindenir Nunes Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001662-51.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: LINDENIR NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002521-67.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Antonio Marcos Araujo Silva
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002521-67.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ANTONIO MARCOS ARAUJO SILVA

Advogado(s): CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora pessoalmente, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003658-21.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Juvenal Alves Dos Santos
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003658-21.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JUVENAL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000878-74.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Roberto Evangelista Felix
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000878-74.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

AUTOR: ROBERTO EVANGELISTA FELIX
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000823-26.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Daniela Do Espirito Santo De Jesus
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000823-26.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DANIELA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CLESIA ALVES NOVAIS (OAB:BA66448)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001146-65.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Edson Barbosa Batista
Advogado: Thyfany Barboza De Azevedo Machado (OAB:BA58387)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001146-65.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

AUTOR: EDSON BARBOSA BATISTA
Advogado(s): THYFANY BARBOZA DE AZEVEDO MACHADO (OAB:BA58387)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001583-72.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Agna Leila Alves Do Nascimento Brito
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001583-72.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: AGNA LEILA ALVES DO NASCIMENTO BRITO
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003075-36.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Eleonaria Rosa De Araujo
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003075-36.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ELEONARIA ROSA DE ARAUJO

Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002995-38.2022.8.05.0170 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Deprecante: 1ª Vara De Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes Da Comarca De Camaçari-ba
Reu: Daniel Henrique Da Silva Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002995-38.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DEPRECANTE: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI-BA
Advogado(s):
REU: DANIEL HENRIQUE DA SILVA ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001809-83.2019.8.05.0170 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Deprecante: 3ª Vara Federal Da Seção Judiciária Do Estado Do Tocantins
Requerente: A União
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Comarca De Morro Do Chapeu Bahia
Requerido: Paulo Henrique Pereira De Souza
Requerido: Rita De Cassia Souza Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001809-83.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DEPRECANTE: 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL COMARCA DE MORRO DO CHAPEU BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000224-58.2020.8.05.0170 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Lorena Prazeres Leal Registrado(a) Civilmente Como Lorena Prazeres Leal
Deprecante: 16ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador-bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000224-58.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: LORENA PRAZERES LEAL registrado(a) civilmente como LORENA PRAZERES LEAL
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora pessoalmente, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8001868-75.2016.8.05.0170 Usucapião
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Salatiel Joaquim Do Carmo
Advogado: Andre Luiz Marques Cunha Junior (OAB:BA27638)
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Reu: Espólio De José Flantildes Ribeiro De Oliveira, Representado Por Elenaide Alves Dos Santos
Advogado: Emanuele Da Silva Santana (OAB:BA41826)
Reu: Agro Industria Bonito Ltda
Advogado: Stanley Dourado Seixas (OAB:BA38636)
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: USUCAPIÃO n. 8001868-75.2016.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: SALATIEL JOAQUIM DO CARMO
Advogado(s): ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR (OAB:BA27638), ALBERTO FILGUEIRAS DE GOIS NETO (OAB:BA28602), ODEJANE LIMA FRANCO (OAB:BA16345)
REU: ESPÓLIO DE JOSÉ FLANTILDES RIBEIRO DE OLIVEIRA, REPRESENTADO POR ELENAIDE ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): STANLEY DOURADO SEIXAS (OAB:BA38636), EMANUELE DA SILVA SANTANA (OAB:BA41826), VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA registrado(a) civilmente como VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA53293), DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB:BA51618)

DECISÃO
DEFIRO o pedido constante o ID 447294142 e determino o cancelamento da audiência, a ser incluída na pauta de Audiência de Instrução no momento oportuno.
Em observância ao art. 76 do CPC, SUSPENDO o processo e determino a intimação pessoal do ESPÓLIO DE JOSÉ FLANTILDES RIBEIRO OLIVEIRA para que efetue a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do processo na forma do art. 346 do CPC.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de junho de 2024.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8001868-75.2016.8.05.0170 Usucapião
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Salatiel Joaquim Do Carmo
Advogado: Andre Luiz Marques Cunha Junior (OAB:BA27638)
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Reu: Espólio De José Flantildes Ribeiro De Oliveira, Representado Por Elenaide Alves Dos Santos
Advogado: Emanuele Da Silva Santana (OAB:BA41826)
Reu: Agro Industria Bonito Ltda
Advogado: Stanley Dourado Seixas (OAB:BA38636)
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: USUCAPIÃO n. 8001868-75.2016.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: SALATIEL JOAQUIM DO CARMO
Advogado(s): ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR (OAB:BA27638), ALBERTO FILGUEIRAS DE GOIS NETO (OAB:BA28602), ODEJANE LIMA FRANCO (OAB:BA16345)
REU: ESPÓLIO DE JOSÉ FLANTILDES RIBEIRO DE OLIVEIRA, REPRESENTADO POR ELENAIDE ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): STANLEY DOURADO SEIXAS (OAB:BA38636), EMANUELE DA SILVA SANTANA (OAB:BA41826), VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA registrado(a) civilmente como VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA53293), DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB:BA51618)

DECISÃO
DEFIRO o pedido constante o ID 447294142 e determino o cancelamento da audiência, a ser incluída na pauta de Audiência de Instrução no momento oportuno.
Em observância ao art. 76 do CPC, SUSPENDO o processo e determino a intimação pessoal do ESPÓLIO DE JOSÉ FLANTILDES RIBEIRO OLIVEIRA para que efetue a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do processo na forma do art. 346 do CPC.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de junho de 2024.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO

8000132-80.2020.8.05.0170 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Carmem Lucia Dos Santos Nascimento
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Canarana - Ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Morro Do Chapéu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000132-80.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: CARMEM LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: Juizo de Direito da Comarca de Morro do Chapéu
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000695-60.2020.8.05.0110 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Deprecante: Juízo De Direito Da 31ª Vara Cível Do Foro Central Cível Da Comarca De São Paulo - Sp
Requerente: Antonio Dos Santos Souza
Deprecado: Juízo De Direito Da 1ª Vara Cível Comarca De Irecê
Requerido: Federal Seguros S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000695-60.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Comarca de Irecê e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
8001216-77.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Autor: Neide Rocha Goncalves
Advogado: Jonatas Dos Santos Barreto (OAB:BA70704)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001216-77.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: NEIDE ROCHA GONCALVES
Advogado(s): JONATAS DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA70704)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PAR-

CELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação originária cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003276-57.2023.8.05.0170 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Deprecante: Juizo De Direito Da 3ª Vara Civel - Comarca De Jacobina-bahia
Requerido: Mariana Barbosa De Miranda Silva
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Crime De Morro Do Chapéu-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003276-57.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MARIANA BARBOSA DE MIRANDA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
0000915-24.2014.8.05.0170 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Menor: Luzinaide Alves De Jesus
Advogado: Catiana Sousa Da Silva (OAB:BA29273)
Requerido: Deane Alves De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000915-24.2014.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
MENOR: LUZINAIDE ALVES DE JESUS
Advogado(s): CATIANA SOUSA DA SILVA (OAB:BA29273)
REQUERIDO: DEANE ALVES DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação de GUARDA, motivada no exercício da posse de fato pela requerente, enquanto avó materna das crianças DAVI HENRIQUE ALVES DE JESUS e CAMILA ALVES DE JESUS
Foi deferida a guarda provisória, nomeando-se guardiã a requerente.
Mostra-se necessário verificar se a medida é vantajosa aos infantes, assim como o oferecimento de ambiente familiar adequado pela pretensa guardiã.
Determinada a realização de estudo multidisciplinar pelo CREAS de Morro do Chapéu, não se ultimou a diligência.
Visando a conferir celeridade ao feito, notadamente diante da prioridade absoluta que preceitua o ECA, nomeio perita a assistente social LENA LEÃO JACOBINA MONTEIRO DA COSTA, consoante RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do TJBA, que deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, observada a tabela de honorários anexa à referida resolução.
2. Intimem-se as partes (por seus advogados devidamente habilitados nos autos) e Ministério Público para, querendo, em 5 (cinco) dias, apresentarem quesitos.
3. Decorrido o prazo do item 2, com ou sem quesitos, intime-se a perita para dar início aos trabalhos, os quais deverão abranger visita domiciliar.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar de sua intimação.
4. Com a juntada do laudo, abra-se vista ao Ministério Público.
Diligências necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de junho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001098-39.2007.8.05.0170 Adoção
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Manoel José De Souza E Maria José Teodora De Jesus
Advogado: Kaio Filipe Machado Araujo (OAB:BA58070)
Requerido: Lucy Miranda
Advogado: Doralice Rocha Passos (OAB:BA33621)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Manoel Jose De Souza
Advogado: Kaio Filipe Machado Araujo (OAB:BA58070)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: ADOÇÃO n. 0001098-39.2007.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: MANOEL JOSÉ DE SOUZA E MARIA JOSÉ TEODORA DE JESUS e outros
Advogado(s): KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO registrado(a) civilmente como KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO (OAB:BA58070)
REQUERIDO: LUCY MIRANDA
Advogado(s): DORALICE ROCHA PASSOS (OAB:BA33621)

DESPACHO
1. Aplicam-se aos processos de adoção, no que não forem incompatíveis com a legislação especial, as regras do Código de Processo Civil.
Assim o sendo, as testemunhas arroladas pelos autores deverão comparecer por força de intimação providenciada pelo próprio advogado, nos termos do art. 455 do CPC.
2. Quanto à adotanda, intime-se pessoalmente, conforme já determinado na decisão de ID 435560697.
Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de junho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000002-51.2024.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Vitoria De Queiroz Oliveira
Requerido: Bruno Reis Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000002-51.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: BRUNO REIS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a autoridade policial para que, em 30 (trinta) dias, esclareça se foi instaurado o competente inquérito policial.
2. Paralelamente, intime-se a requerente VITÓRIA DE QUEIROZ OLIVEIRA, no endereço por ela fornecido em delegacia de polícia, a fim de que se manifeste sobre o atual estado da violência vivida, ocasião em que ela deverá (1) especificar se tem ou teve contato recente com o agressor, descrevendo fatos, e (2) se ainda se sente, por qualquer forma, ameaçada ou em situação de risco.
Havendo manifestação que indique a presença de risco e o interesse da ofendida em estender as medidas protetivas, DETERMINO que, na ocasião, para além das informações referidas em linhas anteriores, as quais deverão ser certificadas pelo Oficial ou pela Oficia-la de Justiça designado ou designada para o cumprimento da diligência, seja entregue à ofendida cópia do FORMULÁRIO simplificado, a partir do que trata a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº. 5 de 03/03/2020, o qual deverá ser por ela devolvido preenchido.
MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de junho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001202-93.2024.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Edivania Soares Passarinho Almeida
Vitima: Hanelle Oliveira Araujo
Requerido: Vitor Cesar Passarinho Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001202-93.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: VITOR CESAR PASSARINHO ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Assim preceitua o art. 245 do Código de Processo Civil:

Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.
§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.
§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 3º Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.
§ 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.
§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.
Por sua vez, o Código de Processo Penal não dispõe de disposição semelhante, o que, todavia, não constitui óbice à sua aplicação, por força do diálogo das fontes, aliado ao que preceitua o art. 3º do próprio CPP.
No caso, trata-se de medida protetiva de urgência deferida em favor de Edivânia Soares Passarinho Almeida e Hanelle Oliveira Araújo, respectivamente, mãe e companheira do agressor Vitor Cesar Passarinho Almeida.
A intimação do ofensor restou inviabilizada, diante do quadro de saúde enunciado na certidão de ID 443938296:
Certifico também, que compareci no endereço do senhor Vitor César Passarinho Almeida , no intuito de intimá-lo, porem segundo informações da senhora Edvânia Soares Passarinho Almeida (mãe e vitima), o senhor Vitor César passarinho Almeida estava impossibilitado de receber intimações, tendo em vista que o é depressivo, usuário de drogas e que nesta semana tentou cometer suicídio e após o ato vive a base de sedação.
Certifico mais, que fui informado pela senhora Ranielle Oliveira Araújo, esposa do senhor Vitor César Passarinho Almeida, que o requerido encontra-se impossibilitado de receber qualquer ato judicial, que o mesmo é depressivo e usuário de drogas e que nesta semana ficou internado no Hospital São Vicente de Pulo devido ter tentado contra a própria vida, informando ainda, que o senhor Vitor César Passarinho Almeida encontra-se dopado, pois está a base de medicamento.
Como se vê, tem-se hipótese de inviabilidade de comunicação processual em razão de incapacidade do comunicando.
Seja como for, ventila-se suposta incapacidade temporária, certificada em 09 de maio de 2024, que pode já ter sido suprida, agora em 03 de junho do mesmo ano.
Assim, antes de decidir pela designação de curador especial para o ato, determino a intimação de Edivânia Soares Passarinho Almeida para que:
a) esclareça ao Oficial de Justiça o atual estado de saúde de Vitor;
b) apresente na Secretaria do juízo, em 5 (cinco) dias, declaração do médico que ateste a incapacidade; e,
c) indique parente de Vitor apto a atuar como curador especial para fins de recebimento de intimação.
Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de junho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001305-03.2024.8.05.0170 Petição Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Abcinhey Alves Freire
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Requerido: Hilda Maia Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001305-03.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: ABCINHEY ALVES FREIRE
Advogado(s): MAURICIO MONTINO MACAUBAS (OAB:BA64244)
REQUERIDO: HILDA MAIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. No processo por crime contra a honra, antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem (CPP, art. 520).
Vale salientar que o querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena (CP, art. 143).
Neste cenário, visando a atingir ao escopo da pacificação social, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser presidida por conciliador.
2. Designada a audiência, intimem-se as partes, pessoalmente.
2.1 Dê-se igual ciência ao Ministério Público.
3. Retifiquem-se os registros de autuação, fazendo-se constar que se trata de ação penal.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de junho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000590-73.2019.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Pompilio Bispo De Oliveira Filho
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Vitima: Maria Alice Francisca Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ruan Santos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000590-73.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: POMPILIO BISPO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

DESPACHO
Recebo o recurso de apelação no efeito suspensivo (CPP, art. 597).
Considerando que o apelante fez uso da prerrogativa legal de que trata o §4 do art. 600 do CPP, remetam-se os autos à instância superior, com as nossas homenagens.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de junho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000104-93.2016.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Jose Ailton De Jesus Santos Junior
Reu: Jeferson De Jesus Henrique De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000104-93.2016.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE AILTON DE JESUS SANTOS JUNIOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o réu Jeferson de Jesus Henrique de Souza para responder à acusação, em 10 (dez) dias, observando-se o novo endereço informado pelo Ministério Público (ID 443633942).

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de junho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000647-81.2021.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. O. M.
Advogado: Rozival Oliveira Santos Junior (OAB:BA64065)
Vitima: E. D. O. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000647-81.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GUILHERME OLIVEIRA MAIA
Advogado(s): ROZIVAL OLIVEIRA SANTOS JUNIOR (OAB:BA64065)

DESPACHO
Frustrada a obtenção de endereço pelo uso da plataforma SIEL, conforme captura de telas que anexo com sigilo, abra-se vista ao Ministério Público para as diligências que entender cabíveis.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de junho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000058-36.2018.8.05.0170 Petição Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Juliana Pereira Araújo Leal
Advogado: Felipe Portela De Souza (OAB:BA35788)
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Requerido: Leonardo Rebouças Dourado Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000058-36.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: JULIANA PEREIRA ARAÚJO LEAL
Advogado(s): FELIPE PORTELA DE SOUZA (OAB:BA35788), DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB:BA51618)
REQUERIDO: LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Adito o despacho de ID 447312184:
Revogo o despacho de ID 442797966 porque em confronto com a sentença em que extinta a punibilidade do querelado pela prescrição, decreto no qual houve dispensa do pagamento de custas (ID 434921711).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de junho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004815-58.2023.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Vitima: Simone Almeida Alves
Requerido: Vitor Silva De Oliveira
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Comando Da Polícia Militar De Morro Do Chapéu/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004815-58.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: VITOR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
As medidas protetivas de urgência deferidas em favor de mulher em situação de violência doméstica e familiar fundada em razão de gênero, embora satisfativas, são dotadas de cautelaridade e fixadas sob a cláusula “rebus sic stantibus”, ou seja, podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas a depender da situação entre ofensor e ofendida (art. 18, I; art. 19, §§ 2º e 3º).
No caso, a protegida informou que não tem interesse na manutenção da ordem protetiva deferida no ID 42530541.
Na ocasião, ela declarou que não mais persistem os motivos que deram ensejo às cautelares, não se sentindo ameaçada; e que nasceram em seu íntimo sinceras dúvidas a reseito da retomada do relacionamento (ID 444571764).
Esta postura induz a erosão dos requisitos autorizadores, quais sejam a ocorrência de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher e a necessidade de proteção da integridade da vítima.
Não se pode deixar de considerar, de mais a mais, a autonomia da vontade da mulher, ainda que em situação de violência.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência antes deferidas (ID 425305411), e determino o arquivamento do feito (CPC, art. 485, VI).
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de junho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0001692-72.2015.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Raimunda Santos De Souza
Requerido: Wagner Rosa Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0001692-72.2015.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: RAIMUNDA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: WAGNER ROSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

As medidas protetivas de urgência deferidas em favor de mulher em situação de violência doméstica e familiar fundada em razão de gênero, embora satisfativas, são dotadas de cautelaridade e fixadas sob a cláusula “rebus sic stantibus”, ou seja, podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas a depender da situação entre ofensor e ofendida (art. 18, I; art. 19, §§ 2º e 3º).
No caso, o processo data de 2015, e é desconhecido o paradeiro atual da requerente, que também não compareceu em juízo para dizer de seu desejo de manutenção ou extensão da pretensão.
Esta postura induz a erosão dos requisitos autorizadores, quais sejam a ocorrência de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher e a necessidade de proteção da integridade da vítima.
Não se pode deixar de considerar, de mais a mais, a autonomia da vontade da mulher, ainda que em situação de violência; assim como a plena possibilidade de restabelecimento da proteção, a pedido, uma vez configurada a violência.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência antes deferidas, e determino o arquivamento do feito (CPC, art. 485, VI).
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de junho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003122-39.2023.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Ana Cleide Farias
Requerido: Vanderlei Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8003122-39.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: ANA CLEIDE FARIAS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: Vanderlei Ferreira dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de representação por MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, em que deferidas as cautelares em desfavor do ofensor e em favor da ofendida.
Esgotou-se o prazo de vigência MÍNIMA anteriormente fixado.
É o relatório.
Como se sabe, as medidas protetivas de urgência em proteção de mulher vítima das violências de que trata a Lei nº. 11.340/2006 são fixadas sob a cláusula “rebus sic stantibus”, ou seja, podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas a depender da situação entre ofensor e ofendida (art. 18, I; art. 19, §§ 2º e 3º).
As medidas protetivas fixadas em decisão anterior neste feito foram definidas por prazo mínimo, declinando-se, na ocasião, a plena possibilidade de extensão, uma vez mantida a situação de risco.
Considero necessário reunir elementos para adequada decisão acerca da extensão.
Então, determino a INTIMAÇÃO pessoal da requerente, a fim de que se manifeste sobre o atual estado da violência vivida, ocasião em que ela deverá (1) especificar se tem ou teve contato recente com o agressor, descrevendo fatos, e (2) se ainda se sente, por qualquer forma, ameaçada ou em situação de risco.
Havendo manifestação que indique a presença de risco e o interesse da ofendida em estender as medidas protetivas, DETERMINO que, na ocasião, para além das informações referidas em linhas anteriores, as quais deverão ser certificadas pelo Oficial ou pela Oficiala de Justiça designado ou designada para o cumprimento da diligência, seja entregue à ofendida cópia do FORMULÁRIO simplificado, a partir do que trata a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº. 5 de 03/03/2020, o qual deverá ser por ela devolvido preenchido.
Cumprida a diligência, tornem-me conclusos.
Para a confecção do mandado, observe-se o endereço fornecido no ID 396954840.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 28 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003122-39.2023.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Ana Cleide Farias
Requerido: Vanderlei Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8003122-39.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: ANA CLEIDE FARIAS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: Vanderlei Ferreira dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de representação por MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, em que deferidas as cautelares em desfavor do ofensor e em favor da ofendida.
Esgotou-se o prazo de vigência MÍNIMA anteriormente fixado.
É o relatório.
Como se sabe, as medidas protetivas de urgência em proteção de mulher vítima das violências de que trata a Lei nº. 11.340/2006 são fixadas sob a cláusula “rebus sic stantibus”, ou seja, podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas a depender da situação entre ofensor e ofendida (art. 18, I; art. 19, §§ 2º e 3º).
As medidas protetivas fixadas em decisão anterior neste feito foram definidas por prazo mínimo, declinando-se, na ocasião, a plena possibilidade de extensão, uma vez mantida a situação de risco.
Considero necessário reunir elementos para adequada decisão acerca da extensão.
Então, determino a INTIMAÇÃO pessoal da requerente, a fim de que se manifeste sobre o atual estado da violência vivida, ocasião em que ela deverá (1) especificar se tem ou teve contato recente com o agressor, descrevendo fatos, e (2) se ainda se sente, por qualquer forma, ameaçada ou em situação de risco.
Havendo manifestação que indique a presença de risco e o interesse da ofendida em estender as medidas protetivas, DETERMINO que, na ocasião, para além das informações referidas em linhas anteriores, as quais deverão ser certificadas pelo Oficial ou pela Oficia-la de Justiça designado ou designada para o cumprimento da diligência, seja entregue à ofendida cópia do FORMULÁRIO simplificado, a partir do que trata a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº. 5 de 03/03/2020, o qual deverá ser por ela devolvido preenchido.
Cumprida a diligência, tornem-me conclusos.
Para a confecção do mandado, observe-se o endereço fornecido no ID 396954840.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 28 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000345-52.2021.8.05.0170 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil Do Município De Cafarnaum
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Ismael Silva Dos Santos
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Autor Do Fato: Ranegel Do Nascimento Araújo
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Terceiro Interessado: Francisco Ssoares Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8000345-52.2021.8.05.0170

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ISMAEL SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB:BA51618)

DESPACHO
Intime-se Ismael Silva dos Santos do conteúdo da sentença de extinção por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem, com as baixas necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 28 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000645-77.2022.8.05.0170 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: J. P. S.
Advogado: Edenilson Goncalves Dos Santos (OAB:BA56812)
Terceiro Interessado: Policia Militar De Morro Do Chapéu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8000645-77.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: J. P. S.
Advogado(s): EDENILSON GONCALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDENILSON GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA56812)

DESPACHO
O adolescente e sua genitora estabeleceram residência em Morro do Chapéu, razão pela qual se mostra inadequada a expedição de ofício à rede municipal de atendimento em CAFARNAUM.
Retifique-se, cumprindo-se a diligência da determinada em ata de audiência de instrução.
Paralelamente, juntem-se aos presentes autos eventuais comunicações partidas do CREAS ou outros órgãos municipais, recebidas nos autos de medida de proteção 8000611-34.2024.805.0170.
Cumpridas todas as diligências, abre-se vista aoMinistério Público.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de junho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002632-17.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Sergio Simao De Oliveira
Advogado: Edenilson Goncalves Dos Santos (OAB:BA56812)
Advogado: Gianluca Sa Mantuano (OAB:BA34064)
Apelado: Jocivanio Jose Da Silva
Advogado: Edenilson Goncalves Dos Santos (OAB:BA56812)
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Testemunha: Jucivan Ribeiro Da Gama
Testemunha: Gerson Pereira De Freitas
Testemunha: Hélio Rocha Da Silva
Testemunha: Marleide Ribeiro Da Silva

Testemunha: Petrucco De Souza Matos
Testemunha: Valter Ribeiro Da Silva
Testemunha: Rosiane Ribeiro Da Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO

Em cumprimento da determinação consubstanciada no r. Despacho dado pela MM. Juíza desta Vara Criminal de Morro do Chapéu/BA, fica V.Sa., intimada para no prazo de lei apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público.
Morro do Chapéu, 04 de junho de 2024
Claudionor dos Santos Barros
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002632-17.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Sergio Simao De Oliveira
Advogado: Edenilson Goncalves Dos Santos (OAB:BA56812)
Advogado: Gianluca Sa Mantuano (OAB:BA34064)
Apelado: Jocivanio Jose Da Silva
Advogado: Edenilson Goncalves Dos Santos (OAB:BA56812)
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Testemunha: Jucivan Ribeiro Da Gama
Testemunha: Gerson Pereira De Freitas
Testemunha: Hélio Rocha Da Silva
Testemunha: Marleide Ribeiro Da Silva
Testemunha: Petrucco De Souza Matos
Testemunha: Valter Ribeiro Da Silva
Testemunha: Rosiane Ribeiro Da Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO

Em cumprimento da determinação consubstanciada no r. Despacho dado pela MM. Juíza desta Vara Criminal de Morro do Chapéu/BA, fica V.Sa., intimada para no prazo de lei apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público.
Morro do Chapéu, 04 de junho de 2024
Claudionor dos Santos Barros
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002632-17.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Sergio Simao De Oliveira
Advogado: Edenilson Goncalves Dos Santos (OAB:BA56812)
Advogado: Gianluca Sa Mantuano (OAB:BA34064)
Apelado: Jocivanio Jose Da Silva
Advogado: Edenilson Goncalves Dos Santos (OAB:BA56812)
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Testemunha: Jucivan Ribeiro Da Gama
Testemunha: Gerson Pereira De Freitas
Testemunha: Hélio Rocha Da Silva
Testemunha: Marleide Ribeiro Da Silva
Testemunha: Petrucco De Souza Matos
Testemunha: Valter Ribeiro Da Silva
Testemunha: Rosiane Ribeiro Da Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO

Em cumprimento da determinação consubstanciada no r. Despacho dado pela MM. Juíza desta Vara Criminal de Morro do Chapéu/BA, fica V.Sa., intimada para no prazo de lei apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público.

Morro do Chapéu, 04 de junho de 2024
Claudionor dos Santos Barros
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
CERTIDÃO
0000072-49.2020.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Renildo Teles De Carvalho
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 0000072-49.2020.8.05.0170
Classe Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: RENILDO TELES DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento o quanto determinado no despacho, ID 162712181, inclui o presente feito na pauta de audiências, cuja sessão ficou designada para o dia 11 de julho de 2024, às 11:00 horas.
O referido é verdade e dou fé

Morro do Chapéu (BA), 4 de junho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

José Aluízio Barbosa Reis

Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
CERTIDÃO
0001567-41.2014.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Ariosvan Costa
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Terceiro Interessado: V.
Terceiro Interessado: Éder Carlos Alves Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 0001567-41.2014.8.05.0170
Classe Assunto: [Estupro]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ARIOSVAN COSTA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento o quanto determinado no despacho, ID 165676763, inclui o presente feito na pauta de audiências, cuja sessão ficou designada para o dia 11 de julho de 2024, às 14:00 horas.
O referido é verdade e dou fé

Morro do Chapéu (BA), 4 de junho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

José Aluízio Barbosa Reis

Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000904-92.2014.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Benedito José Da Silva
Advogado: Gabriela Oliveira Camacam (OAB:BA46079)
Advogado: Cheldon Acassio Cavalcante Nascimento (OAB:BA58891)
Reu: Bruno Souza Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Terceiro Interessado: João Marcos Ferreira De Matos
Terceiro Interessado: Wellinghton Miranda Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Clériston Andrade de Oliveira - Rua Mário Chiarine, s/n. Centro - CEP 44850-000
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Substituta – Designada, desta Vara Criminal e em cumprimento da ordem consubstanciada no r. Despacho dado nestes autos, fica a defesa do acusado Benedito José da Silva intimada para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar resposta à acusação.
Morro do Chapéu, 04 de junho de 2024
Claudionor dos Santos Barros
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000904-92.2014.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Benedito José Da Silva
Advogado: Gabriela Oliveira Camacam (OAB:BA46079)
Advogado: Cheldon Acassio Cavalcante Nascimento (OAB:BA58891)
Reu: Bruno Souza Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Terceiro Interessado: João Marcos Ferreira De Matos
Terceiro Interessado: Wellinghton Miranda Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Clériston Andrade de Oliveira - Rua Mário Chiarine, s/n. Centro - CEP 44850-000
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Substituta – Designada, desta Vara Criminal e em cumprimento da ordem consubstanciada no r. Despacho dado nestes autos, fica a defesa do acusado Benedito José da Silva intimada para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar resposta à acusação.
Morro do Chapéu, 04 de junho de 2024

Claudionor dos Santos Barros
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000429-68.2016.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Edivaldo Bento Da Silva
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000429-68.2016.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDIVALDO BENTO DA SILVA
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

DESPACHO
Considerando a manifestação do Ministério Público, no mérito, dispensando a dilação probatória, RETIRO O FEITO DE PAUTA DE AUDIÊNCIAS.
Intime-se a defesa (pelo DJE se constituída, pessoalmente se dativa) para apresentar razões finais por escrito em 5 (cinco) dias.
Após, façam-me conclusos para sentença.
Às partes e testemunhas que foram intimadas da audiência dê-se ciência do seu cancelamento, na via mais célere, por exemplo, o Whatsapp.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de junho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001945-11.2021.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Alberto Santos Pereira
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001945-11.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ALBERTO SANTOS PEREIRA
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

DESPACHO
Cumpra-se as determinações constantes de termo de audiência.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de junho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000454-76.2019.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Jurandi De Sousa Lima
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Advogado: Anderson Da Silva Menezes (OAB:BA48968)
Advogado: Flavio Rodrigues Cordeiro Dos Santos (OAB:BA28504)
Terceiro Interessado: Maria Elma Mendes De Araujo
Terceiro Interessado: R. M. T. D. S.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000454-76.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JURANDI DE SOUSA LIMA
Advogado(s): RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290), ANDERSON DA SILVA MENEZES (OAB:BA48968), FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28504)

DESPACHO
Por não vislumbrar nenhuma das hipóteses que justifique a absolvição sumária (CPP, art. 398), ratifico o recebimento da denúncia, na forma do art. 399 do CPP.
Inclua-se em pauta de audiência de instrução, com as comunicações e expedientes necessários.
Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000308-89.2006.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Joelson Conceiçao Da Silva
Reu: Jonas Pereira Mendonça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000308-89.2006.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOELSON CONCEIÇAO DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público tendo em vista o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional em 06 de junho de 2019.
Após, volte os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 27 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001412-19.2006.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Claudionor Soares De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001412-19.2006.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDIONOR SOARES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público tendo em vista o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional em 30 de outubro de 2017. Após, volte os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 27 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001038-65.2023.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Vitima: Dt Cafarnaum
Autor Do Fato: Adenilton Das Neves Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jose Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001038-65.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
VITIMA: DT CAFARNAUM
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Adenilton das Neves Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Reinclua-se o feito em pauta de audiência, expedindo-se as intimações necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 27 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002998-27.2021.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Vitima: Iraneide Machado Gomes
Reu: Italo Souza De Oliveira
Advogado: Italo Martins Nascimento Da Silva (OAB:BA71593)
Testemunha: Marcus Edmundo Da Cunha Pina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002998-27.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ITALO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ITALO MARTINS NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA71593)

DESPACHO
Por não vislumbrar nenhuma das hipóteses que justifique a absolvição sumária (CPP, art. 398), ratifico o recebimento da denúncia, na forma do art. 399 do CPP.
Inclua-se em pauta de audiência de instrução, com as comunicações e expedientes necessários.
Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de junho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001114-94.2020.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rafaelly Martins Da Costa
Reu: Rudengle Carlos Do Vale
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil Do Município De Cafarnaum

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001114-94.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RUDENGLE CARLOS DO VALE
Advogado(s):

DESPACHO
Frustrada a citação no endereço indicado (id 443743565), abra-se vista ao Ministério Público.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 27 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002482-70.2022.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Claudia Maglane De Oliveira Souza
Vitima: A Sociedade

Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002482-70.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CLAUDIA MAGLANE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da certidão (id 438279730).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 28 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003349-97.2021.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Dt Cafarnaum
Investigado: Joserlei Gonçalves De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8003349-97.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DT CAFARNAUM e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSERLEI GONÇALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca dos autos.
Após, voltem conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 21 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003943-43.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kleber Luiz De Andrade
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003943-43.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KLEBER LUIZ DE ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

DESPACHO
Com o trânsito em julgado da sentença - inalterada - em que condenado o acusado, mas extinta a pena pelo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de junho de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000345-52.2021.8.05.0170 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil Do Município De Cafarnaum
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Ismael Silva Dos Santos
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Autor Do Fato: Ranegel Do Nascimento Araújo
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Terceiro Interessado: Francisco Ssoares Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8000345-52.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ISMAEL SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB:BA51618)

DESPACHO
Intime-se Ismael Silva dos Santos do conteúdo da sentença de extinção por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem, com as baixas necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 28 de maio de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

MUCURI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000370-25.2022.8.05.0172 Execução De Alimentos
Jurisdição: Mucuri
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)
Terceiro Interessado: E. S. D. J.
Executado: F. M. G. M.
Advogado: Gabriela Fantine Antunes Soares (OAB:MG178234)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 445807204), assim como para participarem da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, designada para 21/08/2024 10:20 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116215, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000410-07.2022.8.05.0172 Guarda De Família
Jurisdição: Mucuri
Requerente: M. D. S. N.
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Requerido: A. F. B.
Requerido: P. M. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Menor: V. A. M. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000410-07.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: MARILENE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
REQUERIDO: ARTHUR FELIPE BORGES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Guarda Unilateral Avoenga c/c Alimentos, Visitas e Tutela Provisória de Urgência proposta por MARILENE DOS SANTOS NASCIMENTO, em favor de VIVIAN ANTONIA MARTINS BORGES contra ARTHUR FELIPE BORGES e PALOMA MARTINS DE ANDRADE, alegando em síntese:
a) A Requerente é avó paterna da menor e promove todos os cuidados desde tenra idade.
Na decisão liminar foi fixado o percentual para os alimentos provisórios a serem prestados pelos genitores da menor e foi concedida a guarda provisória da menor a avó, id. 231785414.
Relatório psicológico, id. 264387566.
Relatório social, id. 264387566.
Termo de audiência, id. 402530770.
Certidão, id. 440081586.
Manifestação do Ministério Público, ID. 442274129.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Na forma no artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do feito.
A ação foi proposta no intuito de obter a fixação de pensão alimentícia em favor de VIVIAN ANTONIA MARTINS BORGES, prestada pelos seus genitores, e a concessão de guarda unilateral em favor da sua avó.
É de se observar que os requeridos foram citados, via WhatsApp, mas não se manifestaram nos autos, conforme certidão de ID. 440081586.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido pleiteado pela parte autora, ID. 442274129.
Sabe-se que quando o réu é comunicado oficialmente do processo e não se defende culmina-se na revelia, de acordo com a redação do artigo 344, do Código de Processo Civil, dispõe que “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Visto que devidamente citados os genitores não compareceram aos autos nem contestaram os termos e valores requeridos. Decreto à revelia diante da ausência de manifestação dos pais da menor.
Observado que um dos pedidos da parte autora foi quanto à questão da fixação dos alimentos. Os alimentos provisórios foram deferidos, ID. 231785414. No entanto, com o intuito de estabelecer os alimentos definitivos de maneira mais eficiente, entendo necessário melhor esclarecimento quanto à atual situação dos genitores.
Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a atual situação empregatícia de ARTHUR FELIPE BORGES e PALOMA MARTINS DE ANDRADE.
Diligencie-se.
MUCURI/BA, 08 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001773-92.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Autor: L. J. C. D. S.
Advogado: Gustavo Da Rocha Correia (OAB:SP496780)
Representante: Em Segredo De Justiça
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Juracy Carros De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001773-92.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: L. J. C. D. S.
Advogado(s): GUSTAVO DA ROCHA CORREIA (OAB:SP496780)
REU: JURACY CARROS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Fixação de Alimentos c/c Guarda Unilateral e Visitas com Pedido de Tutela de Urgência proposta por LARA JHULY CARROS DOS SANTOS, qualificado, contra JURACY CARROS DE SOUZA.
Na decisão liminar foi fixado o percentual para os alimentos provisórios, ID. 411115429.
O requerido não compareceu na audiência de ID. 417388332.
Manifestação do Ministério Público favorável aos pedidos autorais, ID. 436102888.
Certidão, ID. 434837863.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Na forma no artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do feito.
A ação foi proposta no intuito de obter a fixação de pensão alimentícia em favor da filha e regulamentação quanto à guarda e visitas.
É de se observar que a parte Ré foi citada pessoalmente sobre o presente processo, mas não se manifestou no curso da ação, conforme certidão de ID. 434837863.
Sabe-se que quando o réu é comunicado oficialmente do processo e não se defende culmina-se na revelia, de acordo com a redação do artigo 344, do Código de Processo Civil, dispõe que “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Visto que citado pessoalmente, ID. 415381421, o réu não compareceu aos autos nem contestou os valores requeridos. Decreto à revelia diante da ausência de manifestação do genitor requerido.
Observado que o pedido da parte autora foi pela fixação dos alimentos baseados na possibilidade de estar ou não o autor empregado, entendo necessário melhor esclarecimento quanto a atual situação do genitor.
Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a atual situação empregatícia do genitor.
Diligencie-se.
MUCURI/BA, 01 de abril de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001016-64.2024.8.05.0172 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Mucuri
Requerente: C. A. D. C. S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Requerido: A. S. M. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001016-64.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)
REQUERIDO: ALDIR SANTANA MATERIAL DE CONSTRUCAO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de requerimento, nos termos do art. 3° e §12, do Decreto Lei 911/69.
Compulsando os autos, constato, que a demanda de origem foi distribuída sob o nº 8006510- 51.2023.8.05.0201, em trâmite perante a Vara de Relações de Consumo da Comarca de Porto Seguro/BA.
Expeça-se IMEDIATAMENTE o mandado de Busca e Apreensão, nos termos já decididos no processo de origem.
Após, com o cumprimento nos autos, certifique-se e não havendo novos requerimentos, venham-me os autos conclusos para extinção.

MUCURI/BA, 7 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001959-52.2022.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: E. R. T. L. -. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001959-52.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: EXPRESSO RM TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora no prazo de 05 dias para se manifestar se houve acordo ou se permanece o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.
Após, transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se venham-me os autos conclusos.

MUCURI/BA, 10 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001669-76.2018.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: M. A. D. J. C. V.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 376646847 exarado nos presentes autos. Mucuri, 28 de março de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000299-52.2024.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. C. C.

Intimação:
BUSCA E APREENSÃO - Dec. Lei 911/69
Autos nº: 8000299-52.2024.8.05.0172
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: 1TR WILSON TEIXEIRA, 64, NULL, BOA VISTA DE SAO CAETANO, SALVADOR - BA - CEP: 40385-670

Nome: RAFAEL COSTA CAMPOS
Endereço: RUA ESTADOS UNIDOS, 169, CS, CIDADE NOVA, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

DECISÃO/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., por seu representante legal e i.Procuradores, ajuizou pedido de BUSCA E APREENSÃO contra RAFAEL COSTA CAMPOS objetivando a constrição do veículo devidamente caracterizado na peça inaugural. O autor alega a inadimplência contratual da parte ré, frisando que, entre eles foi celebrado Contrato de Financiamento/Empréstimo, garantido por Alienação Fiduciária. Reclama o pagamento de parcelas em atraso.
Com a inicial, vieram documentos, entre eles a Notificação para efeitos de constituição em mora do(a) devedor(a), conforme expresso no § 2.º, Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 3.º do Decreto-lei 911/69, comprovada a mora do(a) devedor(a), é de deferir-se LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, fazendo nele constar o depositário fiel indicado pelo autor, bem como a permissão de seu cumprimento nos termos do artigo 212 do CPC.
Caso o veículo encontre-se depositado em pátio destinado a veículos apreendidos pela Polícia de Trânsito, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência, deverá estar atento ao disposto no artigo 262 e seguintes do CTB, no que tange a eventuais taxas e despesas com remoção e estada que pesa sobre o veículo.
APÓS A EFETIVA APREENSÃO DO BEM, proceda-se a CITAÇÃO da parte ré, para oferecer defesa no prazo de 15 dias ou, querendo, no prazo de 05 dias, PURGAR A MORA, informando-lhe que compreende as parcelas vencidas e vincendas.
DETERMINO reforço policial e ordem de arrombamento caso seja necessário, com fulcro no artigo 846 § 2º CPC.
A presente decisão servirá como mandado.
Intimar e cumprir.
Mucuri, 22 de abril de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000409-22.2022.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. S. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os Senhores Advogados das partes exequentes intimados da expedição da carta precatória de id 442797374, para que procedam o seu cadastramento junto ao juízo deprecado, devendo juntar aos presentes autos o respectivo comprovante de distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Mucuri, 06/05/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO

8001088-51.2024.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Gelsimar Verdiana Dos Santos

Intimação:
BUSCA E APREENSÃO - Dec. Lei 911/69
Autos nº: 8001088-51.2024.8.05.0172
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII
Endereço: GOMES DE CARVALHO, 1195, ANDAR 4, VILA OLIMPIA, SãO PAULO - SP - CEP: 04547-004

Nome: GELSIMAR VERDIANA DOS SANTOS
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO,, 33, CASA, BRISAS, MUCURI - BA - CEP: 45930-000

DECISÃO/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII, por seu representante legal e i.Procuradores, ajuizou pedido de BUSCA E APREENSÃO contra GELSIMAR VERDIANA DOS SANTOS objetivando a constrição do veículo devidamente caracterizado na peça inaugural.
O autor alega a inadimplência contratual da parte ré, frisando que, entre eles foi celebrado Contrato de Financiamento/Empréstimo, garantido por Alienação Fiduciária. Reclama o pagamento de parcelas em atraso.
Com a inicial, vieram documentos, entre eles a Notificação para efeitos de constituição em mora do(a) devedor(a), conforme expresso no § 2.º, Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 3.º do Decreto-lei 911/69, comprovada a mora do(a) devedor(a), é de deferir-se LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, fazendo nele constar o depositário fiel indicado pelo autor, bem como a permissão de seu cumprimento nos termos do artigo 212 do CPC.
Caso o veículo encontre-se depositado em pátio destinado a veículos apreendidos pela Polícia de Trânsito, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência, deverá estar atento ao disposto no artigo 262 e seguintes do CTB, no que tange a eventuais taxas e despesas com remoção e estada que pesa sobre o veículo.
APÓS A EFETIVA APREENSÃO DO BEM, proceda-se a CITAÇÃO da parte ré, para oferecer defesa no prazo de 15 dias ou, querendo, no prazo de 05 dias, PURGAR A MORA, informando-lhe que compreende as parcelas vencidas e vincendas.
DETERMINO reforço policial e ordem de arrombamento caso seja necessário, com fulcro no artigo 846 § 2º CPC.
A presente decisão servirá como mandado.
Intimar e cumprir.
Mucuri, 15 de maio de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000893-66.2024.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Sebastiana Pereira Tigre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000893-66.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: SEBASTIANA PEREIRA TIGRE
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do Art. 290, do CPC.
Diligencie-se.
MUCURI/BA, 22 de abril de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000802-73.2024.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Representado: Neivania Pereira Rufino
Advogado: Nodge Walter Neiva Diamantino (OAB:BA56746)
Representado: Anderson Hohota
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 447182116), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 29/08/2024 08:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001197-65.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Sofia Vieira
Advogado: Luana Pacheco Guimaraes (OAB:MG135905)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Reu: Itau Unibanco S.a.
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Cetelem S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 446858882), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 16/07/2024 11:20 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51 da Lei 9099/95. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001293-17.2023.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Bruno Dos Santos Monteiro
Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)
Exequente: Luana Gabriele Alves Pellegrini

Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)
Executado: Buser Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Bruna Pereira Guerra De Souza (OAB:SP341392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001293-17.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): EVERTON LIMA DOS SANTOS FONTES (OAB:BA67492)
EXECUTADO: BRUNO DOS SANTOS MONTEIRO e outros
Advogado(s): BRUNA PEREIRA GUERRA DE SOUZA (OAB:SP341392), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884)

DESPACHO
Verifica-se que o processo transitou em julgado, conforme certidão no ID nº 440450232, sendo apresentado o cumprimento de sentença pelos exequentes no ID nº 441114087.
Deste modo, intime-se o executado para efetuar o pagamento do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento), conforme determina o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MUCURI/BA, data pelo sistema do PJE.

RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001223-63.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ceramica Itabatan Ltda - Epp
Advogado: Luana Marion De Araujo (OAB:BA47235)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 447139482), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 16/07/2024 11:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000770-68.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Lindolfo Rodrigues
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 447271606), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconfe-

rência, designada para 16/07/2024 11:40 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000708-28.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Menor: A. R. D. S.
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Representante: Raquel Da Paixao Santos
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Menor: J. R. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 447265490), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 16/07/2024 12:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000906-65.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Admaura Santos Firmino

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 447267797), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 22/07/2024 08:00 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51 da Lei 9099/95. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001039-10.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: R. M. C.
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Reu: N. P. S.

Reu: B. B. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 447281181), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 02/08/2024 08:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001227-03.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Wellington Bastos Correia
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Autor: Janaina Serafim Carvalho Bastos Correia
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Autor: B. S. B. C.
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Autor: B. S. B. C.
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Coroa Vermelha Hotel Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 447288562), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 02/08/2024 08:15 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001229-70.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Aldirio Gomes De Azevedo
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s)o, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 447213933), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por video-

conferência, designada para 02/08/2024 08:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002194-82.2023.8.05.0172 Guarda De Família
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Cristiane Rocha Da Silva
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Requerente: Deyverson Batista De Oliveira
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: M. V. R. D. O.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a ilustre advogada da parte autora, intimada a apresentar nos autos, todos os documentos das partes envolvidas, afim de confecção do termo de guarda. Mucuri, 20 de março de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001122-36.2018.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: M. F. D. S. S.
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Executado: I. N. D. S. S. -. I.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) da expedição da RPV e DO PRECATÓRIO, para ciência e manifestação em de 10 (dez) dias. Mucuri, 25 de MARÇO de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002164-47.2023.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Jaqueline Lopes Goncalves
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Executado: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: JAQUELINE LOPES GONCALVES
Advogado(s): LUANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA70235), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216), LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424)
EXECUTADO: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.
2- Transcorrido o prazo, certifique-se e não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).
3 - Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
4- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
6 - Transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
7 - Após, certifique-se e venham-me os autos conclusos.
8 - Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.R.I.C.

MUCURI, 3 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000890-87.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luis Octavio Leite De Souza
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID: 447427691 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 4 de junho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002287-84.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Fabiana Rodrigues Alves
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Autor: Chales Rodrigues Da Cruz
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Autor: Y. R. D. C.
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002287-84.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: FABIANA RODRIGUES ALVES e outros (2)
Advogado(s): INES BORGES ARAUJO ROCHA (OAB:BA44156)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
FABIANA RODRIGUES ALVES e OUTROS, qualificada na petição inicial, ajuizaram a presente ação de benefício de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Alegam, em síntese, que requereram junto à Autarquia-ré o benefício de Pensão por Morte em razão do falecimento do Sr. Carlos André da Cruz (companheiro e pai dos requerentes) em 09/04/2017. Informam que tiveram o seu pedido de pensão por morte apresentado em 02/04/2019 indeferido, sob a alegação da perda de segurado do de cujus à época do seu falecimento. Com tais fundamentos, pugna pela procedência, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento de pensão por morte desde a data do óbito, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Juntou documentos.
Recebida a petição inicial, deferida a tutela antecipada (ID 50640268).
Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, alegando que não restou preenchido os requisitos para a concessão do benefício, qual seja, qualidade de segurado quando do passamento do de cujus. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.
Sobreveio réplica (ID 57452019).
Processo foi sentenciado no ID 171165059, no entanto, foi anulado por ausência de manifestação do MP.
Retornado os autos á origem, instado a se manifestar o MP tomou ciência, conforme ID 422393555.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Defiro a gratuidade processual.
A matéria abordada é predominantemente de direito e os documentos acostados aos autos são suficientes para deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento. Por essas razões, promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço amparado no Art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Presentes estão as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual passo ao exame do mérito.
Os demandantes requerem pensão por morte.
Assiste-lhes razão.
O art. 201, inc. V, da Constituição, garante aos dependentes de segurados do regime geral de previdência social a pensão por morte, com benefício mensal de valor não inferior ao salário-mínimo (§ 2º).
Por sua vez, o art. 74 da Lei 8.213/91 dispõe que a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. O valor mensal do benefício será o mesmo da aposentadoria que o segurado instituidor recebia ou teria direito a receber se estivesse aposentado por invalidez na data da morte, na esteira do art. 75. O benefício independe de carência (art. 26, I).
Já o art. 16, inc. I, estabelece que são dependentes do segurado o cônjuge, o companheiro, os filhos não emancipados menores de 21 anos e os filhos incapazes para o trabalho ou com deficiência intelectual/mental ou deficiência grave. A dependência econômica, nesses casos, é presumida. Os incs. II e III preceituam que são dependentes do segurado os pais e os irmãos não emancipados menores de 21 anos e os irmãos incapazes para o trabalho ou com deficiência intelectual/mental ou deficiência grave. A dependência econômica, nesses casos, deve ser comprovada (§ 4º).
Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte é necessário o óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão à época do falecimento.
O INSS alegou que o de cujus não detinha qualidade de segurado à época do seu passamento (09/04/2017), sob o argumento de que seu último vínculo empregatício foi em 20/01/2015 e, tendo recebido seguro desemprego, o período de graça se encerrou em 15/03/2017, vez que não possuía 120 contribuições previdenciárias ininterrupta ou sem a perda da qualidade de segurado, o que estenderia em mais 12 meses o período de graça. Portanto, na data do óbito não era mais segurado.
A certidão de óbito demonstra que o Sr. Carlos André da Cruz faleceu em 09/04/2017 (ID 41941596), sendo a qualidade de segurado e o período de carência superior a 18 meses estão comprovados pelas anotações na Carteira de Trabalho em ID 41941597. O benefício foi pleiteado administrativamente em 02/04/2019 e indeferido (ID 41941608).
Verifica-se que a união estável econômica foi comprovada pelos documentos de ID 41941592 e 41941605 acostados aos autos, que indicam que o segurado e a primeira requerente mantinham à época do falecimento, há mais de dois anos, convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
Cumpre destacar, ademais, que as anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade (Súmulas 225 do STF e 12 do TST), salvo na hipótese de apresentar rasuras ou fraude. Da mesma forma, deve ser considerado o vínculo comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição ou por documentos fidedignos para esse fim, independentemente da relação de emprego não constar nos registros do CNIS.
Dessa forma, caberá ao INSS comprovar a inexistência ou irregularidade da anotação na CTPS do segurado. Não havendo meios de desconstituir a prova da carteira de trabalho, o tempo anotado será computado para fins de carência.
Entretanto, sabe-se que muitos pedidos de aposentadoria são indeferidos pelo INSS, pois, embora o tempo de atividade remunerada esteja anotado na CTPS, não consta no banco de dados da Previdência Social, ainda mais quando os vínculos são anteriores à criação do CNIS.
Cumpre frisar que a ausência ou divergência de informações lançadas no banco de dados da Previdência Social (CNIS), por si só, não podem desnaturar a relação empregatícia anotada na CTPS, pois a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador

(art. 79, I, da Lei n. 3.807/60 e art. 30, I, da Lei n. 8.212, de 1991), não se podendo imputá-la ao empregado. Além disso, presumem-se recolhidas as contribuições, nos termos do inciso V do citado art. 79, e do § 5º do art. 216 do Decreto n. 3.048/1999.
Portanto, cabe ao INSS fiscalizar o recolhimento das contribuições ao tempo da prestação de serviço, não podendo o segurado ser prejudicado pela inércia da Autarquia Previdenciária.
Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização – TNU editou a Súmula n. 75 da TNU, reconhecendo a presunção de veracidade de anotações na CTPS dos segurados, embora não tenha o registro migrado para o CNIS.
Eis a redação original da Súmula 75 da TNU:
A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).
De igual modo, restou devidamente comprovado o requisito de 120 contribuições previdenciária ininterruptas, sem a perda da qualidade de segurado, para o acréscimo de 12 meses no período de graça, pois, consta na CTPS anotações dos períodos compreendidos entre: 01/12/1995 a 03/02/2006; 10/03/2006 a 13/06/2007; 19/02/2010 a 17/12/2010; 07/11/2011 a 07/02/2013 e; 13/02/2014 a 20/01/2015.
Vale destacar que, uma vez vertida por parte do segurado 120 contribuições previdenciárias ininterruptas, a prorrogação do período de graça de 24 meses incorpora definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado. Portanto, levando-se em conta as 120 contribuições e o desemprego, comprovado pelo recebimento do seguro desemprego de ID 41941609, tem-se que o período de graça é aquele compreendido por 36 meses, assim, resta configurado a qualidade de segurado do de cujus à época do seu passamento.
Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização (TNU):
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO QUANDO PRESENTES MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO. PRECEDENTES DA TNU. TESE REAFIRMADA: INCORPORA-SE DEFINITIVAMENTE AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO(A) A EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO §1º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91, QUANDO HOUVER CONTRIBUÍDO POR MAIS DE 120 MESES SEM INTERRUPÇÕES QUE IMPORTEM A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO(A). PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO (PEDILEF nº 0011733-62.2014.4.03.6301/SP – Rel. Juíza Federal Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, j. 22/8/2019).
4ª Região Federal:
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTENSÃO DO PERÍODO DE COBERTURA SEM CONTRIBUIÇÕES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 15, INCISO II, §1º, DA LEI 8.213/91. DIREITO QUE SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO, PODENDO SER EXERCIDO A QUALQUER TEMPO. […] 2. A prorrogação do período de graça em virtude do pagamento de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, nos termos preconizados pelo art. 15 da Lei de Benefícios, é direito se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, podendo ser exercida a qualquer tempo. […] (5038605-88.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO, julgado em 10/09/2019)
3ª Turma Recursal do RS:
Conforme a inteligência do disposto no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social tem direito à extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses se já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (por inexistir lapso temporal entre os vínculos/contribuições superior a um ano), sendo que apesar do previsto na segunda parte do disposto no § 2º do art. 137 da IN INSS/PRES nº 77/2015, após completar essas 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado haverá direito adquirido a essa prorrogação de forma ilimitada, tantas vezes quantas forem necessárias, pois o direito à extensão do período de graça se incorporou definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, mesmo após novas filiações ao RGPS. (5000807-60.2018.4.04.7111, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 15/04/2019)
Portanto, está comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, o óbito e sua união estável com a autora à época do falecimento, que já perdurava por mais de dois anos.
Logo, observando-se que a requerente, à época do óbito contava com 32 anos de idade, em atenção ao art. 77, §2º, “v”, item “4”, ela faz jus ao recebimento do benefício pensão por morte pelo período de 15 (quinze) anos.
No que tange à comprovação de dependentes do falecido, as provas documentais trazidas junto à inicial, não deixam dúvidas que os menores são filhos legítimos do de cujus, conforme podemos verificar das certidões de nascimento e RG dos filhos, acostada em ID 41941592.
Desse modo, comprovado o vínculo entre os autores e o falecido segurado, a dependência econômica com relação a este é presumida, conforme prescreve artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
(…) § 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
Diante disto, restou demonstrado que os autores, preenchem os requisitos para a concessão da pensão por morte do segurado Carlos André da Cruz.
Quanto à data de início do benefício, é de ser considerada a data do requerimento administrativo, qual seja, 02/04/2019 (ID 41941608), nos termos do art. 74, II da Lei nº 8.213.
Ao fim, destaco que instado a se manifestar o órgão ministerial tomou ciência conforme exigido no respeitável acórdão, porém, não pleiteou qualquer reparo na sentença anterior, ou seja, não resta outro caminho, senão a procedência do pedido.
Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, confirmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, valores estes a serem pagos proporcionalmente entre os autores, a partir de 02/04/2019, a ser calculado na forma do artigo 29 da Lei 8.213/91, com observância do artigo 77, inciso V, alínea “c”, da Lei 8.213/91.
Sobre resíduos e parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora (6% ao ano), a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09 e de correção monetária desde a data que deveriam ser pagas, aplicando-se o IPCA-E, eis que houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, coma redação da Lei nº 11.960/09, no que tange a correção monetária no RE 870.947.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas, nos termos do verbete sumular 111 do Superior Tribunal de Justiça.
A autarquia ré está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei 9.028/95 e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
Tendo em vista que a liquidação do valor das prestações vencidas demanda simples cálculo aritmético, que por certo não superará o limite de 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC), inaplicável a Súmula 490 STJ, razão pela qual dispenso a remessa necessária.
Certificado o trânsito, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000194-66.2014.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Bradesco Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Requerido: Marcus Vinicius De Azevedo
Requerido: Klz Transportes Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 447203709), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 02/08/2024 08:45 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002197-76.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Maria Dos Santos Oliveira
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002197-76.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, entendo que a justificativa por “dificuldades materiais” é totalmente genérica, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo.
DEFIRO o pedido formulado no ID 446604344.
SUSPENDO a tramitação do processo até o pagamento.

MUCURI/BA, 2 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001136-44.2023.8.05.0172 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Mucuri
Autor: Vanuza Machado Tonon
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Autor: Alex Sandro Tonon
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001136-44.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: VANUZA MACHADO TONON e outros
Advogado(s): JULDEAN MARQUES MAMONA (OAB:BA32323)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s):

DECISÃO
Instado a se manifestar a parte autora alegou dificuldade financeira e juntou declaração de hipossuficiência, conforme demonstra os ID's nº 442101101, 442101102, 442101104, bem como, suposta inscrição desta nos órgãos de proteção ao crédito.
Pois bem.
No presente caso, entendo que são insuficientes os documentos apresentados, principalmente pela ausência de comprovante de renda mensal, declaração do IR ou documento que demonstre a situação financeira em concreto , razão pela qual, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Destaco que eventual inconformismo da parte interessada, esta deve observar o prazo e a via recursal adequada, haja vista, que eventual retratação somente será apreciada nas hipóteses do CPC.
Intime-se o autor por meio de seu patrono para no prazo de 15 dias quitar as custas, observando valor correto da causa, sob pena de indeferimento.
Transcorrido o prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos.

MUCURI/BA, 3 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
CERTIDÃO
8001430-72.2018.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: Antoni De Navarro Soeiro

CERTIDÃO:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8001430-72.2018.8.05.0172
CERTIDÃO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais. Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. O referido é verdade. Mucuri-BA, 4 de junho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO

8001019-97.2016.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ingrid Grasiele Santos Barbosa
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Reu: Max Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001019-97.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: INGRID GRASIELE SANTOS BARBOSA
Advogado(s): LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176), LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
REU: MAX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DECISÃO
DEFIRO parcialmente o pedido formulado no ID 446308304, para tão somente AUTORIZAR o levantamento do valor parcialmente bloqueado, ficando desde autorizado a transferência do valor, caso ainda não tenha sido feito junto a conta judicial, sem prejuízo da observância desta Serventia do artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/2018 da Corregedoria.
Superado isso, não obstante os argumentos apresentados pela parte exequente, de fato, o CPC não estabeleceu a quantidade de deferimentos junto ao SISBAJUD e nem poderia.
Portanto, entendo que é diligência do credor demonstrar a indicação de bens e em caso de consulta anterior alteração superveniente da situação financeira do executado.
Caso contrário, os processos tramitariam eternamente.
Aliás, é o que se extrai no artigo 921, inciso III, do CPC, ou seja, de suspensão e posterior arquivamento provisório do processo.
Assim, após o levantamento do valor parcial, diante a ausência de bens e de alteração da situação financeira do executado, SUSPENDO o feito, na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, devendo este Cartório observar e etiquetar o processo, observando os parágrafos seguintes do respectivo artigo.
Eventual inconformismo da parte interessada, esta deve observar prazo e via recursal adequada, uma vez, que este Magistrado somente apreciará eventual retratação nas hipóteses do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

MUCURI/BA, 3 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000194-66.2014.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Bradesco Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Requerido: Marcus Vinicius De Azevedo
Requerido: Klz Transportes Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão ID 447439501 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000623-76.2023.8.05.0172 Embargos À Execução
Jurisdição: Mucuri
Embargante: T. T. E.

Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Advogado: Perisvaldo Barbosa Junior (OAB:BA59813)
Embargante: V. M. T.
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Advogado: Perisvaldo Barbosa Junior (OAB:BA59813)
Embargado: C. D. C. D. L. A. D. A. T. D. F. L. -. S. E. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000623-76.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EMBARGANTE: TONON TRANSPORTES EIRELI e outros
Advogado(s): JULDEAN MARQUES MAMONA (OAB:BA32323), PERISVALDO BARBOSA JUNIOR (OAB:BA59813)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s):

DECISÃO

Instado a se manifestar a parte autora alegou dificuldade financeira e juntou declarações de hipossuficiência, bem como, suposta inscrição desta nos órgãos de proteção ao crédito e a tramitação de processo em outro Estado.
Pois bem.
É cediço que nos termos do enunciado de súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
Nesse aspecto, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.
No presente caso, são insuficientes os documentos apresentados, principalmente pela ausência de comprovante do faturamento mensal da pessoa jurídica, declaração do IR ou documento que demonstre a situação financeira em concreto , razão pela qual, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Destaco que eventual inconformismo da parte interessada, esta deve observar o prazo e a via recursal adequada, haja vista, que eventual retratação somente será apreciada nas hipóteses do CPC.
Intime-se o autor por meio de seu patrono para no prazo de 15 dias quitar as custas, sob pena de indeferimento.
Transcorrido o prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos.

MUCURI/BA, 3 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000624-61.2023.8.05.0172 Embargos À Execução
Jurisdição: Mucuri
Embargante: T. T. E.
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Advogado: Perisvaldo Barbosa Junior (OAB:BA59813)
Embargante: V. M. T.
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Advogado: Perisvaldo Barbosa Junior (OAB:BA59813)
Embargante: A. S. T.
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Advogado: Perisvaldo Barbosa Junior (OAB:BA59813)
Embargado: C. D. C. D. L. A. D. A. T. D. F. L. -. S. E. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000624-61.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EMBARGANTE: TONON TRANSPORTES EIRELI e outros (2)
Advogado(s): JULDEAN MARQUES MAMONA (OAB:BA32323), PERISVALDO BARBOSA JUNIOR (OAB:BA59813)

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s):

DECISÃO
Instado a se manifestar a parte autora alegou dificuldade financeira e juntou declaração de hipossuficiência, conforme demonstra os ID's nº 442101101, 442101102, 442101104, bem como, suposta inscrição desta nos órgãos de proteção ao crédito e a tramitação de processo em outro Estado.
Pois bem.
É cediço que nos termos do enunciado de súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
Nesse aspecto, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.
No presente caso, são insuficientes os documentos apresentados, principalmente pela ausência de comprovante do faturamento mensal da pessoa jurídica, declaração do IR ou documento que demonstre a situação financeira em concreto , razão pela qual, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Destaco que eventual inconformismo da parte interessada, esta deve observar o prazo e a via recursal adequada, haja vista, que eventual retratação somente será apreciada nas hipóteses do CPC.
Intime-se o autor por meio de seu patrono para no prazo de 15 dias quitar as custas, sob pena de indeferimento.
Transcorrido o prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos.

MUCURI/BA, 3 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002221-65.2023.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luciana Francesca Pereira Registrado(a) Civilmente Como Luciana Francesca Pereira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8002221-65.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante a certidão no ID 439102384, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

EXPEÇA-SE RPV.

Com o pagamento do RPV, expeça-se ALVARÁ em favor do interessado, observando o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria deste Estado.

Após, certifique-se e venham-me conclusos para extinção.

MUCURI, 03 DE JUNHO DE 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002222-50.2023.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri

Exequente: Luciana Francesca Pereira Registrado(a) Civilmente Como Luciana Francesca Pereira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8002222-50.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante a certidão no ID 439272104, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

EXPEÇA-SE RPV.

Com o pagamento do RPV, expeça-se ALVARÁ em favor do interessado, observando o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria deste Estado.

Após, certifique-se e venham-me conclusos para extinção.

MUCURI, 03 DE JUNHO DE 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001953-36.2012.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Geraldo Souza Cruz
Advogado: Aline De Souza Ramos Mattos (OAB:BA33690)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Executado: Aline Zanon Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0001953-36.2012.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: GERALDO SOUZA CRUZ
Advogado(s): ALINE DE SOUZA RAMOS MATTOS (OAB:BA33690), LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008)
EXECUTADO: ALINE ZANON XAVIER
Advogado(s):

DESPACHO
Retorne os autos em cartório, a fim, de que esta Serventia certifique o cumprimento integralmente a decisão anterior, bem como, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se venham-me os autos conclusos.

MUCURI/BA, 15 de abril de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO

8000136-43.2022.8.05.0172 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Lucas Barbosa De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Lucas Barbosa De Oliveira
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Executado: Associacao Familiar Dos Trabalhadores Rurais De Corrego Simao
Advogado: Jose Luiz Oliveira De Abreu (OAB:ES12741)
Terceiro Interessado: Hinova Payments Meios De Pagamento S/a
Advogado: Otavio Campos Borges De Medeiros (OAB:MG97369)
Terceiro Interessado: Clube De Beneficios Mutuos Xpress

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000136-43.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA62124)
EXECUTADO: ASSOCIACAO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMAO
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ABREU (OAB:ES12741)

DECISÃO
DEFIRO o pedido de bloqueio.
Segue anexo o protocolo e resposta, porém, constato, que o bloqueio foi parcial
AUTORIZO o levantamento dos valor por meio de ALVARÁ, observando o Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria.
Após, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis em nome do executado no prazo de 15 dias, ficando ciente que em caso negativo, os autos serão suspensos, na forma do artigo 921, inciso III, do CPC.
MUCURI/BA, 2 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001420-28.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Mauricio Pereira De Cerqueira
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Reu: Joice Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001420-28.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE CERQUEIRA
Advogado(s): INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442), CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008)
REU: JOICE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

MUCURI/BA, 29 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000726-93.2017.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Marcos Diolindo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000726-93.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s): PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO (OAB:BA10795)
EXECUTADO: MARCOS DIOLINDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos planilha atualizada do valor do débito, sob pena de extinção .
Após, conclusos para pesquisa via sistema eletrônico.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 31 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001203-72.2024.8.05.0172 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Mucuri
Impetrante: Zaane Pereira Conceicao
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983)
Impetrado: Prefeito Municipal De Mucuri - Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Mucuri
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001203-72.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
IMPETRANTE: ZAANE PEREIRA CONCEICAO
Advogado(s): FLAVIO JESUS VIEIRA (OAB:MG127983)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE.
Superado isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, haja vista, que embora demonstrado o suposto ato coator no ID 446707875 não vislumbro em sede de cognição sumária indícios de violação ao procedimento administrativo, sobretudo, aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a juntada de laudos em ano pretérito não é suficiente para comprovar ou ratificar a tese de ato coator.
Ou seja, não vislumbro probabilidade do direito, bem como, risco ao resultado útil do processo, conforme exige o artigo 300 do CPC.
Notifique-se a Autoridade Coatora para, caso queira, se manifeste no prazo de 10 dias.
Transcorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público para Parecer Final, no mesmo prazo de 10 dias.
Após, certifique-se e venham-me conclusos.
MUCURI/BA, 3 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000302-85.2016.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: M.i. Revestimentos Ltda
Advogado: Alan Luiz Bonat (OAB:PR52646)
Advogado: Estevao Ruchinski (OAB:PR25069)
Executado: Destak Edificacoes Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000302-85.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: M.I. REVESTIMENTOS LTDA
Advogado(s): ALAN LUIZ BONAT (OAB:PR52646), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB:PR25069)
EXECUTADO: DESTAK EDIFICACOES LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por abandono (Art. 485, § 1º, CPC).
Cumpra-se.

MUCURI/BA, 29 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001039-20.2018.8.05.0172 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mucuri
Autor: Valdemir Conceicao Dos Santos
Advogado: Geraldo Pereira Campos (OAB:MG73826-A)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001039-20.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: VALDEMIR CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): GERALDO PEREIRA CAMPOS (OAB:MG73826-A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por abandono (Art. 485, § 1º, CPC).

Cumpra-se.
MUCURI/BA, 29 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001186-51.2015.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Neif Aniz Yehia Aramuni
Advogado: Faber Alves Dos Santos (OAB:BA41950)
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Autor: Marcia Nobre Saude Aramuni
Advogado: Faber Alves Dos Santos (OAB:BA41950)
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Reu: Empresa Florestal Bahia S A
Advogado: Ricardo Tadeu Rizzo Bicalho (OAB:ES3901)
Reu: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001186-51.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: NEIF ANIZ YEHIA ARAMUNI e outros
Advogado(s): FABER ALVES DOS SANTOS (OAB:BA41950), ODILAIR CARVALHO JUNIOR (OAB:BA20006)
REU: EMPRESA FLORESTAL BAHIA S A e outros
Advogado(s): IVAN MAURO CALVO (OAB:SP232796), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206), ROBERVANY ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA43495), RICARDO TADEU RIZZO BICALHO (OAB:ES3901), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, informando se tem interesse em seu prosseguimento, sob pena de extinção do feito por abandono (Art. 485, § 1º, CPC).
Em não havendo manifestação por parte do Ilustre Causídico, deverá ser efetivada a intimação pessoalmente, com as mesmas advertências.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 3 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000013-74.2024.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Aldemiro Trindade Dos Santos
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Executado: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores
Advogado: Camila Pontes Egydio (OAB:CE26515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000013-74.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ALDEMIRO TRINDADE DOS SANTOS
Advogado(s): LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216), LUANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA70235)
EXECUTADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Advogado(s): CAMILA PONTES EGYDIO (OAB:CE26515)

DESPACHO
Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.
2- Transcorrido o prazo, certifique-se e não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).
3 - Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
4- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
6 - Transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
7 - Após, certifique-se e venham-me os autos conclusos.
8 - Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
MUCURI, 02 DE JUNHO DE 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000520-74.2020.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Jose Carlos Ruas Alves
Advogado: Jose Carlos Ruas Alves (OAB:BA50670)
Advogado: Antonio Valci De Almeida (OAB:BA52213)
Exequente: Antonio Valci De Almeida
Advogado: Jose Carlos Ruas Alves (OAB:BA50670)
Advogado: Antonio Valci De Almeida (OAB:BA52213)
Executado: Marina Dos Santos Souza Registrado(a) Civilmente Como Marina Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000520-74.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RUAS ALVES e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS RUAS ALVES (OAB:BA50670), ANTONIO VALCI DE ALMEIDA (OAB:BA52213)
EXECUTADO: MARINA DOS SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como MARINA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamentos do valores bloqueados e transferidos, conforme demonstra protocolo anexo.
Em seguida, intime-se o exequente para no prazo de 15 dias indicar bens penhoráveis em nome do executado, ficando ciente de eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.
Após, certifique-se e venham-me os autos conclusos.

MUCURI/BA, 2 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001412-37.2011.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Clarice Alves Dos Santos
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0001412-37.2011.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: CLARICE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): CASSILANDIO JOAQUIM DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA24469)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO
Transitado em julgado a Sentença ID nº 14843354, em que julgado procedente os Embargos manejados pelo executado para reduzir o valor do débito, requisite-se o pagamento através de Precatório (CPC, Art. 535, § 3º, inc. I).
Disponibilizado o valor, expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s) em favor do(s) credor(es), devendo ser observado se foi apresentado Contrato de Honorários Advocatícios (Art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94).
Havendo custas, proceder à cobrança, arquivando-se a seguir.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 31 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001212-39.2021.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Centro De Ensino Ciranda Cirandinha Ltda - Epp
Advogado: Andre De Santana Correa (OAB:DF25610)
Executado: Dalmo Costa De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001212-39.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP
Advogado(s): ANDRE DE SANTANA CORREA (OAB:DF25610)
EXECUTADO: DALMO COSTA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido na petição de ID 209854789.

Com o decurso do lapso temporal supra, certifique-se, dê-se ao exequente para manifestação.

Após, venham-me conclusos.
Mucuri, 29 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO
DECRETO Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000446-45.2009.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Reu: Consulpavi - Projetos E Consultoria Ltda - Epp
Advogado: Vera Lucia Amaral Carneiro (OAB:ES5798)
Advogado: Rodrigo Paneto (OAB:ES9999)
Reu: Total Construcoes Ltda
Advogado: Jocelio Oliveira Brito (OAB:BA29883)
Advogado: Renan Elias Da Silva (OAB:BA26683)
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Autor: Suzano Papel E Celulose S.a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000446-45.2009.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206), ROBERVANY ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA43495), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)
REU: CONSULPAVI - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - EPP e outros
Advogado(s): VERA LUCIA AMARAL CARNEIRO (OAB:ES5798), JOCELIO OLIVEIRA BRITO (OAB:BA29883), RENAN ELIAS DA SILVA (OAB:BA26683), RODRIGO PANETO (OAB:ES9999), PAULO AMERICO BARRETO DA FONSECA registrado(a) civilmente como PAULO AMERICO BARRETO DA FONSECA (OAB:BA10743)

DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, informando se tem interesse em seu prosseguimento, sob pena de extinção do feito por abandono (Art. 485, § 1º, CPC).
Em não havendo manifestação por parte do Ilustre Causídico, deverá ser efetivada a intimação pessoalmente, com as mesmas advertências.
Diligencie-se.
MUCURI/BA, 3 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8003019-07.2015.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Reu: Paulo Alexandre Matos Griffo
Advogado: Diego Rufino Torres De Azevedo Griffo (OAB:BA27285)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailson Fontoura Da Conceicao
Advogado: Rubens Junior De Lima (OAB:MG56787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003019-07.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO e outros
Advogado(s): RUBENS JUNIOR DE LIMA (OAB:MG56787), DIEGO RUFINO TORRES DE AZEVEDO GRIFFO (OAB:BA27285)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro cota do Ministério Público de ID 182949902, a fim de que as provas produzidas na ação penal 0307294- 98.2012.8.010000, a título de prova emprestada, instruírem a presente ação civil pública.

Após, intimem-se as partes para requererem tudo aquilo que entenderem de direito.

Cumpra-se.

MUCURI/BA, 27 de maio de 2024.

Henrique Carlos Lima Alves Pereira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001009-14.2020.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Lidia Dos Santos Alexandrino
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID: 447455561 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 4 de junho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002139-34.2023.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Juvencio Machado Dos Santos Junior
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Executado: Midea Do Brasil - Ar Condicionado - S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 447274292 juntada aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000467-64.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Autor: Antonio Santos Nunes Neto
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a PORTARIA GAB. CÍVEL Nº 001/2017, de 23 de janeiro de 2017, fica o apelado intimado da apelação com ID 447287794 e documentos, bem como a apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Mucuri, 4 de junho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001583-66.2022.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Expresso Jrg Transportes Eireli

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a comprovar o recolhimento das taxas referentes às pesquisas solicitadas na Petição ID 447306810, juntando aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002122-32.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Tatiane Oliveira Dos Santos Souza
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Reu: Domingos Souza Dos Santos
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002122-32.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: TATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA62124)
REU: DOMINGOS SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA62124)

DESPACHO
Compulsando os autos, constato, que foi decretada a revelia do requerido, porém, não foi oportunizado a este se manifestar pela produção de provas.
Assim, intime-se o requerido no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 346 do CPC.
Após, transcorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

MUCURI/BA, 3 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001524-78.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Sylene Koch Dos Santos
Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso XXVII, ficam as partes INTIMADAS do retorno dos presentes autos da instância superior, para requerer o que entenderem de direito. Mucuri, 4 de junho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000541-79.2022.8.05.0172 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Mucuri
Impetrante: Ereni Goncalves De Jesus
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983)
Impetrante: Ivete Lemes Tavares
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983)
Impetrante: Leila Cristina Freire Pinto
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983)
Impetrante: Marcelina Maria De Jesus Sousa
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983)
Impetrante: Ronivon Alves Monteiro
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983)
Impetrado: Prefeito Municipal De Mucuri/ba
Terceiro Interessado: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso XXVII, ficam as partes INTIMADAS do retorno dos presentes autos da instância superior, para requerer o que entenderem de direito. Mucuri, 4 de junho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000143-06.2020.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Thamires Oliveira Morais Lopes
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Executado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000143-06.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: THAMIRES OLIVEIRA MORAIS LOPES
Advogado(s): MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO
Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.
2- Transcorrido o prazo, certifique-se e não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).
3 - Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
4- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
6 - Transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
7 - Após, certifique-se e venham-me os autos conclusos.
8 - Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.R.I.C.

MUCURI/BA, 3 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001503-10.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Andressa Lima De Almeida
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID: 447462729 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 4 de junho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001940-03.2013.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Executado: Municipio De Mucuri
Exequente: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Gabriela Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA34131)
Exequente: Dartaian Chaves Menezes
Advogado: Dartaian Chaves Menezes (OAB:BA38849)
Exequente: Jhanshy Amarante Santos Teixeira
Advogado: Jhanshy Amarante Santos Teixeira (OAB:BA18145)
Exequente: Luciano Leite Afonso
Advogado: Luciano Leite Afonso (OAB:BA1029-A)
Exequente: Luciana Carla Da Silva Bremer
Advogado: Luciana Carla Da Silva Bremer (OAB:BA19803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001940-03.2013.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): ANA CARLA CARNEIRO DE SOUZA (OAB:BA16383), ROSANE MARIA SALOMAO (OAB:BA9289), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), GABRIELA RODRIGUES DE SOUZA SILVA (OAB:BA34131)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o pedido formulado no ID 444055383, no entanto, estabeleço o prazo de 05 dias.
Transcorrido o prazo, não havendo manifestação do Município e considerando que houve a extinção da recuperação judicial, bem como, o decurso do prazo para pagamento e impugnação, DETERMINO que esta Serventia inclua a minuta de bloqueio do valor integral da dívida e após o prazo de 72 horas junte a resposta, ficando desde já AUTORIZADO o levantamento por meio de ALVARÁ JUDICIAL, sem prejuízo da observância do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria.
Além disso, desde já, também DETERMINO o desbloqueio do valor excedente.
Após, certifique-se e venham-me os autos conclusos para eventual extinção, caso seja satisfeita quitação do débito.

MUCURI/BA, 3 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002375-83.2023.8.05.0172 Interdição/curatela
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Edilene Machado Da Penha Da Silva
Advogado: Taline Da Penha Pinheiro (OAB:BA58225)
Requerido: Joaquim Pereira Da Penha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002375-83.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: EDILENE MACHADO DA PENHA DA SILVA
Advogado(s): TALINE DA PENHA PINHEIRO (OAB:BA58225)
REQUERIDO: JOAQUIM PEREIRA DA PENHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuidam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO na qual EDILENE MACHADO DA PENHA DA SILVA, requereu sua nomeação enquanto curadora de JOAQUIM PEREIRA DA PENHA, seu pai, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narrou a parte autora que o interditando, seu pai, era portador de enfermidade identificada como Alzheimer (CID 10- G30), sendo incapaz de gerir a própria vida.

ID 424737260 foi proferido decisão.

No ID 445842950, acostado de cópia de certidão de óbito do interditando.

É o breve relato. Decido.

Sabe-se que direito protetivo postulado na presente ação é privativo e intransmissível, sendo inegável a inviabilidade da sucessão processual ante o falecimento do interditando.

Esclarece Nelson Nery Júnior que “a causa de extinção do processo é a intransmissibilidade do direito material posto em juízo e não da ação”. Assim, “quando falecer a parte (autor ou réu) e o direito feito valer na ação for intransmissível por expressa disposição legal, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito”.

No caso em tela, verifico que foi comprovado o falecimento do interditando, conforme se observa da certidão acostada aos autos ID 445842950.

É cediço que as condições da ação devem ser analisadas no início do processo, bem como durante todo o trâmite processual, já que a ocorrência de novos fatos pode ensejar a alteração das mesmas.

In casu, uma vez que o direito protetivo postulado é privativo e intransmissível, é inegável a inviabilidade da sucessão processual, motivo pelo qual o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, julgo extinto O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte requerente ao pagamento de custas e despesas processuais remanescentes, entretanto, SUSPENDO sua exigibilidade em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Mucuri, data no sistema PJe.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000743-22.2023.8.05.0172 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Andre Andrade Evangelista
Advogado: Maickson Guimaraes Alves (OAB:BA70759)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) da expedição da RPV nº 443883914 . Mucuri, 10 de maio de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002092-60.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Aurea Cristina De Oliveira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Autor: Edilene Machado Da Penha Da Silva
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Autor: Martha Cristina Santos Almeida
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Reu: Unimed Oeste Do Para Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Felipe Teixeira Vieira (OAB:DF31718)
Reu: Associacao Dos Empreendedores De Turismo De Alter Do Chao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002092-60.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: AUREA CRISTINA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
REU: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado(s): FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (OAB:DF31718)

DECISÃO
DECLARO-ME SUSPEITO por foro íntimo, na forma autorizada do artigo 145, §1º, do CPC.

REMETA-SE o feito ao Substituto legal.
Intimem-se as partes.

Mucuri, data no sistema PJe.
Renan Souza Moreira
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001473-33.2023.8.05.0172 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Maickson Guimaraes Alves
Advogado: Maickson Guimaraes Alves (OAB:BA70759)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) da expedição da RPV ID nº 443461515. Mucuri, 8 de maio de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001278-19.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Executado: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Executado: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Exequente: Glauber Rios Augusto
Advogado: Leticia Rios Rodrigues (OAB:BA72724)
Advogado: Barbara De Paula Lemos Soares (OAB:BA46224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001278-19.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: L. R. S. A. e outros
Advogado(s): LETICIA RIOS RODRIGUES (OAB:BA72724), BARBARA DE PAULA LEMOS SOARES (OAB:BA46224)
EXECUTADO: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DECISÃO
Vistos, etc.
O exequente requereu o cumprimento de sentença do valor remanescente, ID 419941223/419941229.
Despacho ID 420123437.
A primeira Executada, 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA, pugnou pela suspensão do processo e diante da recuperação judicial, seja retificado o polo passivo para constar ART VIAGENS E TURISMO LTDA – (ID 422316685/422316698).
O exequente requereu o cumprimento integral da obrigação em face da TAM LINHAS AÉREAS S.A, visto que a sentença prolatada condenou, solidariamente, as Rés/executadas. Juntou planilha de cálculos atualizada (ID 431628270).

Devidamente intimada, a Segunda Executada, TAM LINHAS AÉREAS S.A, informa que já promoveu o pagamento da sua cota e que o valor remanescente é de responsabilidade da Corré. Aduz que cabe ao exequente ingressar com pedido de habilitação de crédito naqueles autos (recuperação judicial).
O exequente ratificou o pedido de cumprimento do valor remanescente em face da Segunda Executada – TAM LINHAS AÉREAS S/A .
Certidão da Sra. Escrivã, ID 438967366.

Com a Decisão de suspeição, ID 440673018.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Inicialmente esclareço que nada impede que o prosseguimento da execução seja contra a responsável solidária, visto que, o art. 275, caput, do Código Civil assegura o direito do credor de exigir de qualquer um dos devedores a totalidade do débito.
Nota-se que a Segunda Executada alega que já teria cumprido com sua cota, uma vez que realizou o pagamento que lhe cabia, não havendo responsabilidade do mesmo no pagamento integral do débito.
Na hipótese dos autos, se tratando de obrigação solidária pode o credor exigir o cumprimento integral de qualquer dos devedores.
Sabe-se que a obrigação solidária obriga os devedores ao pagamento da integralidade da dívida (art. 264, do Código Civil/2002).
Sobre o tema, assim tem decido os Tribunais:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RÉUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO DO DEVEDOR DE LIMITAR SUA QUOTA-PARTE. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. I - Se os réus foram condenados, de forma solidária, ao pagamento de indenização ao autor, o valor do montante condenatório é devido integralmente por qualquer um deles. II - Perante o credor, os devedores de obrigação solidária não podem pretender a limitação de sua quota-parte. III - Ausente o caráter protelatório do agravante ou dolo processual na interposição do presente recurso, não há falar-se em condenação por litigância de má-fé. “grifei”
(TJ-MG - AI: 10145130450383001 Juiz de Fora, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 26/09/2017, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA – PRETENSÃO DO DEVEDOR EM PAGAR SOMENTE SUA QUOTA PARTE – NÃO ACOLHIMENTO – DIREITO DO CREDOR EM EXIGIR INTEGRALMENTE A DÍVIDA DE QUALQUER UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Tratando-se a hipótese dos autos de solidariedade entre os devedores, decorrentes de condenação com trânsito em julgado, a dívida pode ser cobrada integralmente de qualquer um deles, consoante disciplina o art. 275, do Código Civil. II- Recurso conhecido e desprovido.
(TJ-MS - AI: 14207506220228120000 Corumbá, Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira, Data de Julgamento: 14/03/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2023)
Ante o exposto, por se tratar de condenação solidária, expressamente consignada em sentença, com fundamento no art. 275, caput, do Código Civil, DETERMINO que a TAM LINHAS AÉREAS S/A cumpra, integralmente, o débito e, deposite em juízo o valor remanescente da condenação, devidamente corrigidos e atualizados, conforme determinado na Sentença de ID 222020320.
Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor do executado/advogado.
Diligências Necessárias.
MUCURI, data no sistema PJe.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001859-63.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001859-63.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA
Advogado(s): IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido formulado no ID 447306190 e DETERMINO que esta Serventia expeça-se ALVARÁ JUDICIAL.
Após, certifique-se e arquive-se.

MUCURI/BA, 4 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001857-93.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerido: Estado Da Bahia
Autor: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001857-93.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA
Advogado(s): IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido formulado no ID 447310560 e DETERMINO que esta Serventia expeça-se ALVARÁ JUDICIAL.
Após, certifique-se e arquive-se.

MUCURI/BA, 4 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001861-33.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001861-33.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA
Advogado(s): IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido formulado no ID 447306175 e AUTORIZO o levantamento dos valores por meio de ALVARÁ.
Após, certifique-se e arquive-se.

MUCURI/BA, 4 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

INTIMAÇÃO
8002327-27.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Aurora Pinheiro De Jesus
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002327-27.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: AURORA PINHEIRO DE JESUS
Advogado(s): LUANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA70235), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216), LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam desde já advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Tratando-se de evidente relação consumerista e notando a verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, INVERTO o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC.

MUCURI/BA, 03 de junho de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001757-41.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Osvaldo Dos Santos
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001757-41.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): LUANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA70235), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216), LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam desde já advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Tratando-se de evidente relação consumerista e notando a verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, INVERTO o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC.

MUCURI/BA, 03 de junho de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001230-55.2024.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Alaidia De Jesus Gomes
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Requerido: Jorge Penixo Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001230-55.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: ALAIDIA DE JESUS GOMES
Advogado(s): LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176)
REQUERIDO: JORGE PENIXO GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpre-me esclarecer que cabe à parte autora o ônus de instruir devidamente a inicial com os documentos indispensáveis a análise da causa, a fim de demonstrar a veracidade dos fatos (art. 320 e 321 do NCPC).

Verifica-se que a parte autora não colacionou aos autos comprovante de que reside nesta Comarca, como também não juntou a cópia das certidões de nascimento dos filhos.
Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento desta ação, legível e em seu nome, bem como a certidão de nascimento do filho, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, e, que deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
Sobre o pedido de gratuidade de justiça o Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.
Dessa forma, intime-se a parte requerente para que colacione nos autos cópia da última Declaração de Imposto de Renda, carteira de trabalho, holerite ou documento que comprove a necessidade, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de tutela antecipada.
Cumpra-se.

MUCURI/BA, 06 de junho de 2024.

Henrique Carlos Lima Alves Pereira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000899-10.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Autor: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000899-10.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA
Advogado(s): IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista, a certidão no ID 429792984, intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
Após, certifique-se e venham-me os autos conclusos.
MUCURI/BA, 4 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000869-19.2016.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Zenilson Dos Santos Souza
Advogado: D Avila Almeida (OAB:BA39337)
Advogado: Antonio Carlos Veronesi Santos (OAB:BA21991)
Reu: 10 Locar Locadora De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000869-19.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ZENILSON DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): D AVILA ALMEIDA registrado(a) civilmente como D AVILA ALMEIDA (OAB:BA39337), ANTONIO CARLOS VERONESI SANTOS (OAB:BA21991)
REU: 10 LOCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s): MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Ante a informação do falecimento do autor através da parte requerida, o advogado do autor foi intimado pessoalmente para esclarecer tais fatos e não se manifestou, conforme certidão de ID 441164716.

Foi expedido ofício ao Cartório de Registro Civil de Mucuri para informar acerca do falecimento do Sr. ZENILSON DOS SANTOS SOUZA, que enviou cópia da certidão de óbito conforme id 446409938.

Assim, intime-se o advogado da parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
MUCURI/BA, 28 de maio de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000302-12.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Maria Eliza Kock Da Conceicao
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID: 447470944 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 4 de junho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001218-41.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ailson Alves De Santana
Advogado: Andressa Souza Ferreira (OAB:BA58520)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001218-41.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: AILSON ALVES DE SANTANA
Advogado(s): ANDRESSA SOUZA FERREIRA (OAB:BA58520)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, proposta por AILSON ALVES DE SANTANA, em face de BANCO PAN S.A, pelos fatos e fundamentos gizados na peça ID nº 446998242.
Com a inicial vieram os documentos ID's nº 446998245 a 446998243.
Brevemente relatados, DECIDO:
O instituto da antecipação de tutela resta previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, e representa a possibilidade garantida ao órgão judicial de antecipar um ou vários dos efeitos prováveis da sentença de procedência dos pedidos deduzidos pelos interessados, no intuito de se tornar efetiva e eficaz a prestação jurisdicional, evitando-se que a demora na solução dos conflitos, ainda que normal em razão das formalidades essenciais do processo, possa levar à perda do direito debatido em Juízo.
Ressalte-se, ainda, que a antecipação dos efeitos da tutela somente deve ser concedida se presentes certos requisitos, previstos no art. 300, do CPC, nomeadamente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em sede de cognição não exauriente, a qual comporta a espécie, vislumbro presente a possibilidade de concessão do pleito antecipatório formulado nestes autos, frente ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão.
A fumaça do bom direito, ou a probabilidade do direito invocado, encontra-se presente, pois é possível que tenha havido erro na contratação, ou, que terceiro tenha utilizado dados indevidamente.
De igual modo, presente o perigo de dano, pois a cobrança dos valores retirados do benefício previdenciário, de caráter alimentar, traz prejuízos imediatos para o demandante.
ISTO POSTO, concedo a medida pleiteada liminarmente, para determinar a expedição de ofício ao INSS para proceder a imediata suspensão dos descontos apontados na inicial.
Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 335, III, c/c Art. 231), oferecer(em) resposta com as advertências do Art. 344 do Código de Processo Civil.
Caso sejam juntados documentos, ou suscitadas preliminares (Art. 337), observar o determinado nos Arts. 350 e 351, do CPC.
Defiro a gratuidade judiciária em favor do(a) requerente (CPC, Art. 98).
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 31 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001183-81.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ozorino Jose Rodrigues
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Advogado: Ezequiel Mendes Rodrigues (OAB:BA69769)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Mapfre Vida S/a
Reu: Clube Previvida De Seguridade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001183-81.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: OZORINO JOSE RODRIGUES
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921), EZEQUIEL MENDES RODRIGUES (OAB:BA69769)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por OZORINO JOSÉ RODRIGUES, em face de BANCO BRADESCO SA, MAPFRE VIDA SA e CLUBE PREVIVIDA DE SEGURIDADE, pelos fatos e fundamentos gizados na peça ID nº 446345439.
Com a inicial vieram os documentos ID's nº 446345440 a 446345450.
Brevemente relatados, DECIDO:
O instituto da antecipação de tutela resta previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, e representa a possibilidade garantida ao órgão judicial de antecipar um ou vários dos efeitos prováveis da sentença de procedência dos pedidos deduzidos pelos interessados, no intuito de se tornar efetiva e eficaz a prestação jurisdicional, evitando-se que a demora na solução dos conflitos, ainda que normal em razão das formalidades essenciais do processo, possa levar à perda do direito debatido em Juízo.
Ressalte-se, ainda, que a antecipação dos efeitos da tutela somente deve ser concedida se presentes certos requisitos, previstos no art. 300, do CPC, nomeadamente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em sede de cognição não exauriente, a qual comporta a espécie, vislumbro presente a possibilidade de concessão do pleito antecipatório formulado nestes autos, frente ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão.
A fumaça do bom direito, ou a probabilidade do direito invocado, encontra-se presente, pois é possível que tenha havido erro na contratação, ou, que terceiro tenha utilizado dados indevidamente.
De igual modo, presente o perigo de dano, pois a cobrança dos valores retirados do benefício previdenciário, de caráter alimentar, traz prejuízos imediatos para a demandante.
ISTO POSTO, concedo a medida pleiteada liminarmente, para determinar a expedição de ofício ao requerido BANCO BRADESCO S.A para proceder a imediata suspensão dos descontos apontados na inicial.
Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 335, III, c/c Art. 231), oferecer(em) resposta com as advertências do Art. 344 do Código de Processo Civil.
Caso sejam juntados documentos, ou suscitadas preliminares (Art. 337), observar o determinado nos Arts. 350 e 351, do CPC.
Defiro a gratuidade judiciária em favor do(a) requerente (CPC, Art. 98).
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 27 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001022-13.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Autor: Camila Alves De Freitas Curvelo
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso XXVII, ficam as partes INTIMADAS do retorno dos presentes autos da instância superior, para requerer o que entenderem de direito. Mucuri, 4 de junho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001212-34.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerido: Municipio De Mucuri
Requerente: Maria Aparecida Souza Goncalves
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 447190276), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 22/07/2024 08:20 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001211-49.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Maria Dias Cardoso
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983)
Requerido: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 447190264), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 22/07/2024 08:40 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000671-98.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: A. P. S. D. S.
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)

Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Requerido: N. C. L.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 447408140), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 02/08/2024 09:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000019-28.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jose Angelo Kock Feregueti
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Falecido: Waldir Sarmento Feregueti
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 447275440), assim como para participarem da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, designada para 16/07/2024 10:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/200619, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Criminal - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000806-13.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: D. F. L.
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Reu: I. N. D. S. S. -. I.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da CONTESTAÇÃO ID 447422074 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000330-82.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Carlos Fernando Santos De Oliveira
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a PORTARIA GAB. CÍVEL Nº 001/2017, de 23 de janeiro de 2017, fica o apelado intimado da apelação com ID 447429000, bem como a apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Mucuri, 4 de junho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000493-91.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Pedro Amorim
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 447429008 juntada aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000480-78.2013.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Antonio Eduvirgens Da Conceicao
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:MG55121)
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 447431688 juntada aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000413-35.2017.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Ivanete Ferreira Reis
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 10622489 juntada aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000627-21.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Maria Eunice Da Silva Romualdo
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 447431670 juntada aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000594-36.2017.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Jose Celio Segheto
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 447434605 juntada aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001312-67.2016.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Evanil Ana Dos Santos
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID: 447495145 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 4 de junho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000805-28.2024.8.05.0172 Ação Popular
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cristiane Souza Silva
Advogado: Francisco De Assis Braga Neto (OAB:BA46847)
Reu: Municipio De Mucuri
Reu: Roberto Carlos Figueiredo Costa
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca das CONTESTAÇÕES ID'S 444416091, 447432031 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000410-07.2022.8.05.0172 Guarda De Família
Jurisdição: Mucuri
Requerente: M. D. S. N.
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Requerido: A. F. B.
Requerido: P. M. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Menor: V. A. M. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000410-07.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: MARILENE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
REQUERIDO: ARTHUR FELIPE BORGES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Guarda Unilateral Avoenga c/c Alimentos, Visitas e Tutela Provisória de Urgência proposta por MARILENE DOS SANTOS NASCIMENTO, em favor de VIVIAN ANTONIA MARTINS BORGES contra ARTHUR FELIPE BORGES e PALOMA MARTINS DE ANDRADE, alegando em síntese:
a) A Requerente é avó paterna da menor e promove todos os cuidados desde tenra idade.
Na decisão liminar foi fixado o percentual para os alimentos provisórios a serem prestados pelos genitores da menor e foi concedida a guarda provisória da menor a avó, id. 231785414.
Relatório psicológico, id. 264387566.
Relatório social, id. 264387566.
Termo de audiência, id. 402530770.
Certidão, id. 440081586.
Manifestação do Ministério Público, ID. 442274129.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Na forma no artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do feito.
A ação foi proposta no intuito de obter a fixação de pensão alimentícia em favor de VIVIAN ANTONIA MARTINS BORGES, prestada pelos seus genitores, e a concessão de guarda unilateral em favor da sua avó.
É de se observar que os requeridos foram citados, via WhatsApp, mas não se manifestaram nos autos, conforme certidão de ID. 440081586.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido pleiteado pela parte autora, ID. 442274129.
Sabe-se que quando o réu é comunicado oficialmente do processo e não se defende culmina-se na revelia, de acordo com a redação do artigo 344, do Código de Processo Civil, dispõe que "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Visto que devidamente citados os genitores não compareceram aos autos nem contestaram os termos e valores requeridos. Decreto à revelia diante da ausência de manifestação dos pais da menor.
Observado que um dos pedidos da parte autora foi quanto à questão da fixação dos alimentos. Os alimentos provisórios foram deferidos, ID. 231785414. No entanto, com o intuito de estabelecer os alimentos definitivos de maneira mais eficiente, entendo necessário melhor esclarecimento quanto à atual situação dos genitores.
Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a atual situação empregatícia de ARTHUR FELIPE BORGES e PALOMA MARTINS DE ANDRADE.
Diligencie-se.
MUCURI/BA, 08 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002167-41.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Fernando Oliveira Silva Dos Santos
Advogado: Roberio Rodrigues De Castro (OAB:SP348669)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002167-41.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO (OAB:SP348669)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam desde já advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I do NCPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Mucuri-BA, 31 de maio de 2023.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000047-88.2020.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Maria Georgina De Paula
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8000047-88.2020.8.05.0172
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, intimado para pagar o valor remanescente, o banco requerido juntou comprovante intempestivamente no id 446601995.
Fica o advogado do exequente intimado para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
O referido é verdade. Mucuri, 28 de maio de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8002003-08.2021.8.05.0172 Autorização Judicial
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Roberta Sulz Barth
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Deizamar Matos Felix
Terceiro Interessado: Schirley Cristiane Ferreira Alves De Meira
Terceiro Interessado: Tania Viviane Nascimento Da Silva

Terceiro Interessado: Adelaide Do Rosario Fernandes
Terceiro Interessado: Ruthleia Da Silva Sousa
Terceiro Interessado: Cristiane De Souza Avelar
Terceiro Interessado: Elizabeth Neves Do Nascimento
Requerente: Abrigo Institucional Lar Semente Do Amor
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8002003-08.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
REQUERENTE: ROBERTA SULZ BARTH
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a requerente e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o interesse processual.

MUCURI/BA, 24 de maio de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000392-64.2018.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Reu: Jailton Viturino Cardozo
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Terceiro Interessado: Ronilvado De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Cristiano Rocha Santana
Terceiro Interessado: Sidiley Pires Barbosa
Terceiro Interessado: Valmir Luiz De França
Terceiro Interessado: Julio Cezar Viveiros Canto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000392-64.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILTON VITURINO CARDOZO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.,
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de Jailton Viturino Cardozo pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Denúncia no ID nº 157783761.
Inquérito policial no ID nº 157783762 (fls. 8 a 34);
Decisão de recebimento da denúncia no dia 23 de agosto de 2018 no ID nº 157783772 (fls., 40);
Certidão de antecedentes criminais nos ID nº 157783783, ID nº 157783784 (fls. 54 a 57)
Apresentação de defesa prévia e procuração no ID nº 157783786 e ID nº 157783791 (fls. 59 a 68);
Intimado o Ministério Público acerca da prescrição em perspectiva, este se manifestou no ID nº 442902918;
É o relatório. DECIDO.
No caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse/utilidade, na medida em que, ao final do processo, e em caso de eventual condenação, ter-se-á o reconhecimento da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.

A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro. O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis se extingue.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva. Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando, em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido, manifesta-se a doutrina no sentido de que a prescrição em perspectiva se dá para evitar o trabalho da justiça pública que, após todo o trabalho para proferir uma sentença, não poderá aplicar decisum condenatório porque a pena concretamente aplicada será prejudicada pela prescrição:
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição. ” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atlas; 2000; pág. 591).
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode-se também concluir se, em razão dela, ocorrerá ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, verifica-se, inicialmente, que o delito imputado ao acusado possui pena máxima de 4 (quatro) anos de detenção, perfectibilizando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, portanto, em 8 anos, conforme art.109, IV, do Código Penal.
No entanto, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa, isso, levando-se em conta, não a pena em abstrato acima mencionada, mas a eventual pena a ser aplicada ao caso concreto do réu, de acordo com as circunstâncias objetivas e subjetivas.
Observe que o cálculo da pena é feito com base no art. 68 do Código Penal, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena.
Em relação as circunstâncias do art. 59, não há o que se valorar, especialmente aos antecedentes, pois, conforme antecedentes juntados aos autos, não constam ações com trânsito em julgado contra o réu (ID nº 157783783, ID nº 157783784 (fls. 54 a 57).
No que a concerne a 2º fase, circunstâncias atenuantes e agravantes e a 3º fase, causas de aumento e diminuição, também não há o que se valorar.
Dessa forma, a pena seria aplicada no mínimo legal, que corresponde a 2 (anos) anos de detenção, encontrando-se, atualmente, prescrita por antecipação, pois a prescrição se dá em 4 (quatro) anos (art. 109, V do código penal) de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa, isso, levando-se em conta a eventual pena a ser aplicada de acordo com as circunstâncias objetivas e subjetivas.
Ressalto que não desconheço o teor da Súmula n. 438 do Egrégio STJ, no sentido de que “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.
Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula persuasiva, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Desta forma, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará inútil, reconheço a perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito.
Dispositivo
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento no art. 107, IV, do CP, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do CPP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JAILTON VITURINO CARDOZO, haja vista a prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri-BA, data pelo sistema do pje.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8002408-73.2023.8.05.0172 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mucuri
Reu: Valdir Xavier De Souza Neto
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Reu: Mariana Da Silva Ferreira
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Testemunha: Francisco Joassi Araujo De Alencar
Testemunha: Luan Regio Pestana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Testemunha: Ireni Jose Do Nascimento
Testemunha: Caua Ramires Souza Silva
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Testemunha: Lauria Nascimento Salles
Terceiro Interessado: Dt Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002408-73.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDIR XAVIER DE SOUZA NETO e outros
Advogado(s): JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (OAB:BA50667)

DESPACHO
Abra-se vistas à Defesa e ao Ministério Público acerca da juntada de petição de informação no ID nº 446408691 para que tenham ciência e requeiram o que entender necessário no prazo de 10 (dez) dias.

MUCURI/BA, Data pelo sistema do PJE.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000122-79.2014.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Reu: Dionisio Gomes Do Carmo Neto
Advogado: Joel Alves Barreto Filho (OAB:BA9279-?)
Terceiro Interessado: Jose Carlos Redondo
Terceiro Interessado: Ailka Ramos Da Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
0000122-79.2014.8.05.0172
REU: DIONISIO GOMES DO CARMO NETO

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o(a) douto(a) advogado a tomar conhecimento da sentença prolatada em (des)favor de REU: DIONISIO GOMES DO CARMO NETO
, já qualificado(s) nos autos.

Mucuri-Ba, 4 de junho de 2024
LUCIMAR FERREIRA DOMINGUES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

MURITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000513-42.2021.8.05.0174 Interdição/curatela
Jurisdição: Muritiba
Requerente: M. D. P. O. D. S. D. S.
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Requerido: J. C. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Alta Andrade Souza, 105,Centro
CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511.
Processo nº: 8000513-42.2021.8.05.0174
REQUERENTE: MARIA DA PAZ OLIVEIRA DOS SANTOS DOS SANTOS
REQUERIDO: JOAO CARLOS ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em face da juntada do TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITA , notifico a requerente para firmá-lo(e após juntando-o aos autos) em aceitação do “munus”. Ato lavrado com fundamentação no PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI 06/2016.
Muritiba, 4 de junho de 2024
Nanci Oliveira da Silva Farias-Técnico Judiciário
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000503-95.2021.8.05.0174 Curatela
Jurisdição: Muritiba
Requerente: Anderson De Jesus
Advogado: George De Freitas Azevedo (OAB:BA50131)
Requerido: Joselicio De Jesus
Requerido: Jeilton De Jesus
Terceiro Interessado: Caps Cabaceiras Do Paraguaçu
Terceiro Interessado: Cras Cabaceiras Do Paraguaçu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Alta Andrade Souza, 105,Centro
CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511.
Processo nº: 8000503-95.2021.8.05.0174
REQUERENTE: ANDERSON DE JESUS
REQUERIDO: JOSELICIO DE JESUS, JEILTON DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em face da juntada do TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFUINITIVO, notifico a requerente para firmá-lo(e após juntando-o aos autos) em aceitação do “munus”. Ato lavrado com fundamentação no PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI 06/2016.
Muritiba, 4 de junho de 2024
Nanci Oliveira da Silva Farias-Técnico Judiciário
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000653-81.2018.8.05.0174 Interdição/curatela
Jurisdição: Muritiba
Requerido: Marcia Reis Campos
Curador: Winne Veloso Suzart (OAB:BA46187)
Curador: Winne Veloso Suzart
Requerente: Dineuza Reis E Campos
Perito Do Juízo: Lucineide Almeida De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Lucineide Almeida De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Alta Andrade Souza, 105,Centro
CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511.
Processo nº: 8000653-81.2018.8.05.0174
REQUERENTE: ROSANA REIS CAMPOS, DINEUZA REIS E CAMPOS
REQUERIDO: MARCIA REIS CAMPOS
CURADOR: WINNE VELOSO SUZART

ATO ORDINATÓRIO

Em face da juntada do TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO, notifico a requerente para firmá-lo(e após juntando-o aos autos) em aceitação do “munus”. Ato lavrado com fundamentação no PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI 06/2016.
Muritiba, 4 de junho de 2024
Nanci Oliveira da Silva Farias-Técnico Judiciário
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
0000156-14.2015.8.05.0174 Interdição/curatela
Jurisdição: Muritiba
Requerente: Adriana Dos Santos Soares Silva
Advogado: Johnny Da Silva Correia (OAB:BA47741)
Perito Do Juízo: Catia Cilene Conceicao Bibiano
Requerido: Gregorio Dos Santos De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Alta Andrade Souza, 105,Centro
CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511.
Processo nº: 0000156-14.2015.8.05.0174
REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS SOARES SILVA
REQUERIDO: GREGORIO DOS SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em face da juntada do TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO, notifico a requerente para firmá-lo(e após juntando-o aos autos) em aceitação do “munus”. Ato lavrado com fundamentação no PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI 06/2016.
Muritiba, 4 de junho de 2024
NANCI OLIVEIRA DA SILVA FARIAS-Técnico Judiciário
Documento assinado eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
0000397-46.2019.8.05.0174 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Muritiba
Reu: A. S. D. V.
Advogado: Robson Pereira Moraes (OAB:BA20515)
Reu: M. S. D. V.
Advogado: Robson Pereira Moraes (OAB:BA20515)
Terceiro Interessado: E. O. D. C.
Terceiro Interessado: M. C. S.
Terceiro Interessado: M. D. C.
Terceiro Interessado: A. C. O. D. C.
Terceiro Interessado: J. D. O. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Alta Andrade Souza, 105,Centro
CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511

PROCESSO: 0000397-46.2019.8.05.0174

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ADELINO SANTOS DAS VIRGENS, MAURICIO SANTOS DAS VIRGENS

De ordem, na forma do Art. 4º, §2º, do Decreto Judiciário nº 276/2020, disponibilizo o link de acesso ao arquivo da audiência realizada através de videoconferência. Ato lavrado com fundamentação no PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI 06/2016.

LINK: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/27e5349d-52b1-4a98-a86e-7ffd4abbccdd?vcpubtoken=81938051-6cd6-4551-ae-51-237f27381535

Muritiba-BA, data do sistema.

Luciene Almeida de Oliveira dos Santos
Servidora
Documento assinado eletronicamente.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Exmº. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE MURITIBA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC... FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis da Comarca de Muritiba, tramitam os termos da INTERDIÇÃO/CURATELA (58), tombada sob Nº 8000211-42.2023.8.05.0174, movida por REQUERENTE: MARINALVA CONCEICAO em face de REQUERIDO: EDVAM CONCEICAO DA SILVEIRA, onde foi prolatada a SENTENÇA que decretou a sua interdição, sendo declarado pelo magistrado que é relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos. E para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam alegar ignorância, mandou lavrar o presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário Eletrônico da Justiça deste Estado, e afixado no lugar de costume (átrio do Fórum local), pelo prazo de lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Muritiba, aos 28 de fevereiro de 2024. Eu, Nanci Oliveira da Silva Farias, Técnico Judiciário, lavrei e dou fé. Documento assinado eletronicamente pelo Exmº. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO.

LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito Substituto
(Documento assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
01/04/2024 12:56:33
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 428748152 24040112563328300000414966494

MUTUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000284-31.2015.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Nubia De Jesus Santos
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Reu: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)
Terceiro Interessado: Emerson De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE MUTUÍPE

PROCESSO: 0000284-31.2015.8.05.0175
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CÍVEL DE MUTUÍPE.
AUTOR: NUBIA DE JESUS SANTOS

REU: ANTONIO DE JESUS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte requerente, através de seu advogado, para cumprimento do quanto determinado em Despacho de ID 190397060.
Advirto que o silêncio ensejará na extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito
Designado para exercício em substituição pela Presidência do e. TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000662-98.2022.8.05.0175 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Mutuípe
Requerente: Francisco Fabio Batista
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Requerido: Maria Das Gracas De Oliveira Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE MUTUÍPE

PROCESSO: 8000662-98.2022.8.05.0175
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CÍVEL DE MUTUÍPE.
REQUERENTE: FRANCISCO FABIO BATISTA

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA BRITO

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do pedido de gratuidade recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos documentação hábil a comprovar a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício requerido.
Decorrido o prazo, conclusos para apreciação.

Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito
Designado para exercício em substituição pela Presidência do e. TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000392-07.2008.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Maximo Lopes Dos Santos
Advogado: Ana Carla Oliveira Da Costa (OAB:BA52963)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Jose Nascimento Dos Santos
Advogado: Joelio Almeida Santos (OAB:BA61419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE MUTUÍPE

PROCESSO: 0000392-07.2008.8.05.0175
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CÍVEL DE MUTUÍPE.
AUTOR: MAXIMO LOPES DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA, JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do pedido de gratuidade em sede de recurso constante em apelação de id 398986817, intime-se a respectiva parte para que comprove a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento do pedido.
Prazo: 15 dias.
P.I.C.

Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito
Designado para exercício em substituição pela Presidência do e. TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000035-60.2023.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Kleber Lucas Costa Pires
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Advogado: Priscila Bissoli Costa (OAB:ES17616)
Autor: Luana Fernandes Forest
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Advogado: Priscila Bissoli Costa (OAB:ES17616)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA
COMARCA DE MUTUÍPE
Fórum Nelson Evagelista Souza
Bairro Santo Antonio, s/n, Mutuípe - BA - CEP: 45.480-000
Fone: 75 3635-2273

Autos nº.: 8000035-60.2023.8.05.0175
AUTOR: KLEBER LUCAS COSTA PIRES e outros
RÉU: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Edf. Jatobá, Cond. Castelo Branco, Office Park, Tamboré, BARUERI - SP - CEP: 06460-040

NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Encontra-se como tema a ser resolvido pelo STJ como representativo de controvérsia no REsp nº 1.846.649/MA, relator Min. Marco Aurélio Bellize, os seguintes aspectos:

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 256-H DO RISTJ C/C O ART. 1.037 DO CPC/2015. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA. 1. As questões controvertidas consistem em definir se: 1.1) Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6°, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico;1.2) o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, tem o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6°) e fazer a juntada

do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação;1.3) Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/2015."

No item a.2 se observa claramente que é ponto a se definir pelo STJ se o extrato bancário do consumidor deve ser reputado ou não como documento essencial, isso no que diz respeito às demandas em que a parte autora alegue que não recebeu ou não teve disponibilizada quantia referente a contrato de empréstimo consignado na sua conta bancária. Este Magistrado se filia à posição de que o extrato bancário do correntista deve ser considerado como documento essencial, em razão de se tratar como aspecto diretamente atrelado à causa de pedir apresentada pelo autor na sua peça inicial, documento este necessário para que se ofereça condições para que o Magistrado analise a pretensão deduzida em juízo, não se apresentando como prova diabólica ao autor, mas sim plenamente acessível ao correntista, já que é titular das informações relacionadas ao seu próprio sigilo bancário.
Neste ponto há uma premissa incontornável, um tanto quanto óbvia: o titular de conta bancária é também titular do seu sigilo bancário e não parece razoável que tenha interesse ou algum fundo legítimo em sigilo atribuir a si mesmo quanto às informações relacionadas às suas movimentações financeiras. Se a parte afirma que não contratou determinada operação financeira, que descontos são realizados em perspectiva indevida ou que não recebeu os valores que seriam supostamente relacionados a tal operação, a causa de pedir apresentada se encontra nitidamente atrelada à análise de tal documento a ser apresentado pelo autor.
Em termos comparativos, a essencialidade do extrato bancário estaria na mesma posição que uma certidão de nascimento numa ação de alimentos, uma certidão de casamento numa ação de divórcio numa ação de divórcio ou uma certidão de óbito numa inventário. Todos estes são documentos essenciais à propositura da demanda em juízo, justamente por se afigurarem como atrelados, em posição de essencialidade, quanto a causa de pedir apresentada pelo autor na sua pretensão resistida perante o Poder Judiciário.
Mesmo que este tema não tenha sido definido pelo STJ, fato é que se apresenta como aspecto nitidamente atrelado ao princípio da cooperação processual o dever da parte autora colaborar com a prestação jurisdicional em condições de se ofertar um julgamento com base em premissas epistemológicas adequadas, isto é, dentro de uma escala de verdade ou certeza a ser buscada. Esse é um fim a ser buscado pelo Poder Judiciário na sua missão institucional de conformar/materializar direitos fundamentais, de modo a cumprir-se com o brocardo latino "Suum cuique tribuere", cuja tradução é "dar a cada um o que é seu".
No caso em questão, porém, os autos já se encontram em fase instrutória, de modo que temas relacionados a pressupostos de admissibilidade já foram analisados sob o prisma da teoria da asserção, transformando-se em matéria de mérito.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as seguintes diligências
1) juntar aos autos cópia do seu extrato bancário referenciado desde o momento da vigência do contrato objeto de referência na peça inicial, sob advertência de que a ausência de juntada será interpretada como ausência de prova mínima do fato constitutivo;
2) junte aos autos cópia de comprovante de residência válido, não valendo mera declaração de residência para tal fim, devendo ser documento que comprove efetivamente a residência do Autor em seu próprio nome, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.
Ambas as diligências deverão ser cumpridas no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, indicando-se desde já que não haverá dilação de prazo para tanto.
Com o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito
Designado para exercício em substituição pela Presidência do e. TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000217-46.2023.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Raimundo Bispo De Matos
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA - COMARCA DE MUTUÍPE
Fórum Nelson Evangelista Souza - Bairro Santo Antônio – Mutuípe – BA – CEP:45.480.000 - Fone (75) 3635-2273 / E-mail: mutuipe-vfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000217-46.2023.8.05.0175.

A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, pratiquei o ato processual a seguir: fica o recorrido devidamente intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Mutuípe-BA, 04 de junho de 2024.
Vanusa Chaves Rocha Sampaio
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Documento assinado eletronicamente)

NOVA SOURE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000872-63.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jean Francisco Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000872-63.2024.8.05.0181
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JEAN FRANCISCO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca YASMIN SOUZA DA SILVA e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada automaticamente pelo Sistema, que será realizada no dia 04/07/2024 11:30 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, por meio de contestação, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure - BA, 2024-06-04

Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000877-85.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Joana Souza Barbosa
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000877-85.2024.8.05.0181

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOANA SOUZA BARBOSA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca YASMIN SOUZA DA SILVA e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada automaticamente pelo Sistema, que será realizada no dia 11/07/2024 10:00 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, por meio de contestação, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure - BA, 2024-06-04

Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000876-03.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ananias Ferreira Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000876-03.2024.8.05.0181
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANANIAS FERREIRA DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca YASMIN SOUZA DA SILVA e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada automaticamente pelo Sistema, que será realizada no dia 11/07/2024 09:45 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, por meio de contestação, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nova Soure - BA, 2024-06-04

Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000875-18.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jean Francisco Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000875-18.2024.8.05.0181
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JEAN FRANCISCO DOS SANTOS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca YASMIN SOUZA DA SILVA e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada automaticamente pelo Sistema, que será realizada no dia 11/07/2024 09:30 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, por meio de contestação, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure - BA, 2024-06-04

Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000879-55.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Izolina De Oliveira Santana
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000879-55.2024.8.05.0181

ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR: IZOLINA DE OLIVEIRA SANTANA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca YASMIN SOUZA DA SILVA e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada automaticamente pelo Sistema, que será realizada no dia 11/07/2024 10:30 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, por meio de contestação, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure - BA, 2024-06-04

Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000878-70.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Izolina De Oliveira Santana
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000878-70.2024.8.05.0181
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR: IZOLINA DE OLIVEIRA SANTANA

REU: BANCO MASTER S/A

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca YASMIN SOUZA DA SILVA e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada automaticamente pelo Sistema, que será realizada no dia 11/07/2024 10:15 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, por meio de contestação, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nova Soure - BA, 2024-06-04

Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000882-10.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Claro Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000882-10.2024.8.05.0181
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSE CLARO DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca YASMIN SOUZA DA SILVA e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada automaticamente pelo Sistema, que será realizada no dia 12/07/2024 09:00 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, por meio de contestação, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure - BA, 2024-06-04

Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000842-38.2018.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jecilene Barreto Coutinho
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Municipio De Nova Soure
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure
Rua 1º de Junho, 423, Centro - Nova Soure/BA - CEP 48460-000.
Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure -BA

ATO ORDINATÓRIO

8000842-38.2018.8.05.0181
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Vara, Dra. YASMIN SOUZA DA SILVA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designo Audiência de Conciliação para o dia 12/06/2024 14:00 horas;
2 - Ficam as partes e seus advogados advertidos de que a audiência ocorrerá, presencialmente, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca de Nova Soure;
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (75) 3437-2288, nos dias úteis, das 08:00 às 14:00 horas.
6 – Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure (BA), 13 de maio de 2024.

AUDA BORGES DA SILVA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000883-92.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Joaquim De Santana
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000883-92.2024.8.05.0181
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: JOAQUIM DE SANTANA

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca YASMIN SOUZA DA SILVA e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada automaticamente pelo Sistema, que será realizada no dia 12/07/2024 09:15 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, por meio de contestação, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure - BA, 2024-06-04

Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
CITAÇÃO
0000339-32.2013.8.05.0181 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Na Defesa Dos Interesses Dos Menores S.l.g. Da S. E Outros
Requerido: Eduardo Carvalho Da Silva
Responsável: Jenuice Silva Goes

Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Drª. YASMIN SOUZA DA SILVA, Juíza de Direito desta Comarca de Nova Soure, Estado da Bahia, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente, EDUARDO CARVALHO DA SILVA, conhecido como "EDUARDO PEDREIRO", brasileiro, maior, nascido em 15/03/1959, filho de José Saturnino da Silva e Brígida Carvalho da Silva, inscrito no CPF sob nº 359.994.465-20, residente e domiciliado à RUA DA GLÓRIA, nº 2.114, PERIPERI, CEP – 40.725-650, SALVADOR-BA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo tramitam os autos de nº 0000339-32.2013.8.05.0181, AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389), em que é requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA NA DEFESA DOS INTERESSES DOS MENORES S.L.G. DA S. E OUTROS, Ficando devidamente CITADO, para tomar conhecimento dos termos da presente ação e para que, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC/2015. Fica INTIMADO para no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento do débito indicado na cota ministerial, mais as parcelas que se vencerem no curso da ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, § 2º, NCPC), sob pena de prisão (art. 528, §§ 3º e 4º, NCPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, NCPC). Valor do débito: R$ 12.362,00 (doze mil, trezentos e sessenta e dois reais) mais as parcelas porventura pendentes e vencidas, provar que o fez, ou justificá-lo a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a sua PRISÃO CIVIL, nos termos do art. 733 do CPC.E para que chegue ao conhecimento de EDUARDO CARVALHO DA SILVA e não possa no futuro alegar ignorância mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será afixado no local de costume do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Nova Soure, aos 20 de maio de 2024. Eu, Auda Borges da Silva, cad. 801.506-6 Escrivã dos Feitos Cíveis que digitei e subscrevi.

Drª Yasmin Souza Alves-Juíza de Direito
assinatura eletrônica
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000870-93.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Izaires Dos Santos Sena
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Avista S.a. Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000870-93.2024.8.05.0181
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: IZAIRES DOS SANTOS SENA

REU: AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca YASMIN SOUZA DA SILVA e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada automaticamente pelo Sistema, que será realizada no dia 04/07/2024 11:15 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, por meio de contestação, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure - BA, 2024-06-04

Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000698-54.2024.8.05.0181 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: I. B. X. P.
Advogado: Antonio Vinicius De Melo Arcoverde Pithon (OAB:BA74278)
Requerido: A. X. P.
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000698-54.2024.8.05.0181
Assunto: [Dissolução]
Autor: REQUERENTE: IEDA BORGES XAVIER PEREIRA
Réu: ARISTOTELES XAVIER PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-06-04

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001241-91.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Omerita Dantas Da Silva Anunciacao
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
Processo n.º: 8001241-91.2023.8.05.0181
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: MARIA OMERITA DANTAS DA SILVA ANUNCIACAO
Réu: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, fica a parte autora INTIMADA, para oferecer contrarrazões no prazo de 5 (dez) dias ao recurso interposto pela parte ré. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 4 de junho de 2024
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
DESPACHO
8000283-52.2016.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Lucivania Oliveira Dos Santos

Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Municipio De Nova Soure
Reu: Municipio De Nova Soure
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000283-52.2016.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: LUCIVANIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373)
REU: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)

DESPACHO
Vistos, etc
Certifique o cartório a tempestividade dos embargos apresentado pela executada.

Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
DESPACHO
8000199-51.2016.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Nicelma Leite Da Silva Almeida
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Municipio De Nova Soure
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Municipio De Nova Soure

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000199-51.2016.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA NICELMA LEITE DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373)
REU: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)

DESPACHO
Vistos, etc
Certifique o cartório a tempestividade dos embargos apresentado pela executada.

Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO

8000981-48.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Givanete Martins
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
Processo n.º: 8000981-48.2022.8.05.0181
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: GIVANETE MARTINS
Réu: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, fica a parte autora INTIMADA, para oferecer contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias ao recurso interposto (id 447274341). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 4 de junho de 2024
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000981-48.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Givanete Martins
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
Processo n.º: 8000981-48.2022.8.05.0181
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: GIVANETE MARTINS
Réu: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, fica a parte requerida INTIMADA, para oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias ao recurso interposto (id 446713492). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 4 de junho de 2024
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000625-82.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jurandir Assis Benevide
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000625-82.2024.8.05.0181

Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
Autor: AUTOR: JURANDIR ASSIS BENEVIDE
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-06-04

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000856-46.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Belosmar De Souza Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, independentemente de despacho fica a parte autora intimada para, se manifestar à respeito dos embargos de declaração opostos pelo embargante, documento id 446907529 no prazo de 05 (cinco) dias. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Auda Borges da Silva
Escrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000759-46.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Raimundo Xavier Da Costa
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000759-46.2023.8.05.0181
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
Autor: AUTOR: RAIMUNDO XAVIER DA COSTA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-06-04

AUDA BORGES DA SILVA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000759-46.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Raimundo Xavier Da Costa
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000759-46.2023.8.05.0181
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
Autor: AUTOR: RAIMUNDO XAVIER DA COSTA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-06-04

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000997-65.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Antonio Bertoso Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
Processo n.º: 8000997-65.2023.8.05.0181
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ANTONIO BERTOSO DA SILVA
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, bem assim conforme sentença supra, ficam as partes autora/requerida INTIMADAS, para oferecerem contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias aos recursos interpostos (id 447303962 e 446898205). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 4 de junho de 2024
Frank Eve do Nascimento Pereira
Técnico Judiciário - 969791-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO

8000997-65.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Antonio Bertoso Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000997-65.2023.8.05.0181
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ANTONIO BERTOSO DA SILVA
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, bem assim conforme sentença supra, ficam as partes autora/requerida INTIMADAS, para oferecerem contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias aos recursos interpostos (id 447303962 e 446898205). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 4 de junho de 2024
Frank Eve do Nascimento Pereira
Técnico Judiciário - 969791-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000633-64.2021.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Teodoro Pereira Da Silva Filho
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Maria Isabel Araujo Souza (OAB:BA38258)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Processo n.º: 8000633-64.2021.8.05.0181
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: TEODORO PEREIRA DA SILVA FILHO
Réu: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, bem assim conforme sentença supra, fica a parte autora/requerida INTIMADA, para oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias ao recurso de Apelação interposto (id 447334087). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 4 de junho de 2024
Frank Eve do Nascimento Pereira
Técnico Judiciário - 969791-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000443-67.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Carmelito Jose De Oliveira
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Recorrido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8000443-67.2022.8.05.0181
Classe Assunto: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral]
Autor: RECORRENTE: CARMELITO JOSE DE OLIVEIRA

Réu: RECORRIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 4 de junho de 2024
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000188-56.2015.8.05.0181 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Antonia Neres Da Silva
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Requerente: Maria De Lourdes Silva
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Requerente: Maria Neres Da Silva
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Requerente: Jose Augusto Da Silva
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Requerente: Eudoria Da Silva Pinto
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Requerente: Crispim Neres Da Silva
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000188-56.2015.8.05.0181
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor: REQUERENTE: ANTONIA NERES DA SILVA e outros (5)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, conforme determinado na sentença supra, Fica a parte autora INTIMADA para efetuar o pagamento das custas processuais. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-06-04

AUDA BORGES DA SILVA,
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000093-84.2019.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Linar Santana De Macedo
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000093-84.2019.8.05.0181
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: MARIA LINAR SANTANA DE MACEDO
Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição id 447036744, apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-06-04

AUDA BORGES DA SILVA,
Escrivã

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000838-59.2022.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Nova Soure
Vitima: Rosimeire Faustina De Souza Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Moreira Da Cruz
Advogado: Vinicius Rodrigues Silva (OAB:SE6828)
Advogado: Ewerton Diego Justiniano Santos (OAB:SE12977)
Testemunha: Alana De Souza Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000838-59.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE MOREIRA DA CRUZ
Advogado(s): VINICIUS RODRIGUES SILVA (OAB:SE6828), EWERTON DIEGO JUSTINIANO SANTOS (OAB:SE12977)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão de id. 438667354, bem como que o réu possui advogado habilitado nos autos, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo patrono, ou informe se possui interesse em ser atendido por defensor dativo.
Nova Soure-BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001352-46.2021.8.05.0181 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: Autoridade Policial De Nova Soure/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jose Domingos Macedo Dos Santos
Autor Do Fato: Clóvis Gomes Bittencourt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001352-46.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL DE NOVA SOURE/BA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CLÓVIS GOMES BITTENCOURT
Advogado(s):

DESPACHO
istos, etc.
Acolho o requerimento Ministerial de id. 440365325, ao tempo em que determino o envio de ofício à Autoridade Policial, nos termos requeridos pelo Parquet.
Nova Soure - BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000245-74.2019.8.05.0181 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: C. T. D. M. D. N. S.
Requerido: B. J. D. M.
Requerido: G. C. D. C.
Terceiro Interessado: J. D. D. M.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS n. 0000245-74.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s):
REQUERIDO: BEATRIZ JESUS DE MATOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em que pese a manifestação do Parquet (id. 438850841), cumpre registrar que o relatório social do caso, formulado pelo CREAS, foi acostado aos autos em id. 436551098. Por esta razão, vistas ao Órgão Ministerial para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.
Nova Soure - BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

INTIMAÇÃO
0000245-74.2019.8.05.0181 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: C. T. D. M. D. N. S.
Requerido: B. J. D. M.
Requerido: G. C. D. C.
Terceiro Interessado: J. D. D. M.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS n. 0000245-74.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s):
REQUERIDO: BEATRIZ JESUS DE MATOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em que pese a manifestação do Parquet (id. 438850841), cumpre registrar que o relatório social do caso, formulado pelo CREAS, foi acostado aos autos em id. 436551098. Por esta razão, vistas ao Órgão Ministerial para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.
Nova Soure - BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001187-28.2023.8.05.0181 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: Dt Nova Soure
Autor Do Fato: Roberta Matos Do Nascimento
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Grasiele Gomes Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001187-28.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTORIDADE: DT NOVA SOURE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROBERTA MATOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a investigada não compareceu à audiência preliminar, apresentado justificativa em petição de id. 432032662, vistas ao Ministério Público.
Nova Soure - BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000548-73.2024.8.05.0181 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nova Soure

Autoridade: Dt Nova Soure
Vitima: Maclino Guimaraes Da Silva
Autor Do Fato: Thiago Charles Coelho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000548-73.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTORIDADE: DT NOVA SOURE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: THIAGO CHARLES COELHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o requerimento Ministerial de id. 440373824, ao tempo em que determino o envio de ofício à Autoridade Policial, nos termos requeridos pelo Parquet.
Nova Soure - BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001512-37.2022.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Nova Soure
Reu: Adalberto Santos De Souza Lima
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Vitima: Miriam Santos Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edvania Silva Santos Costa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001512-37.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADALBERTO SANTOS DE SOUZA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O Réu ADALBERTO SANTOS DE SOUZA LIMA foi citado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, porém transcorreu in albis o prazo assinalado.
Diante disso, é preciso rememorar que o art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal dispõe que não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o Juiz deverá nomear defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.
Sobre o tema, dispõem os artigos 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal de 1988. O primeiro assegura que "... o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O segundo aponta que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função da jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV."
Todavia, sabe-se que não existem defensores públicos com atribuição nesta Comarca de Entrância Inicial. Isto inviabiliza qualquer indicação, fazendo com que este Juízo tenha que nomear os advogados que militam nesta Região como defensores dativos, os quais, mesmo com seus afazeres de rotina, acabam realizando, de forma graciosa, serviço que deveria ser oferecido e prestado pelo Estado.
Com efeito, a exemplo do que já vem ocorrendo em outras Comarcas, entendo que a solução que se apresenta mais razoável e legítima, em consonância com uma visão sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, especialmente com o ordenamento constitucional, é

aquela em que, ocorrendo a nomeação por parte do Juízo, de um causídico para funcionar como Defensor Dativo de determinado réu, ao final do processo o Estado da Bahia seja condenado a pagar os honorários advocatícios desse profissional nomeado.
Neste sentido já decidiu o STF, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 99.293/PR, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 31.08.2010, unânime, DJe 07.02.2011, acentuando que, em tais casos, "... compete ao juízo nomeante, ao final da ação penal, fixar os honorários advocatícios devidos, considerando, inclusive, a impetração de habeas corpus nas instâncias superiores."
Também assim decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"APELAÇAO CÍVEL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RECURSO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADUZ O APELANTE QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU É NULA, POIS OFENDE A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, JÁ QUE O ESTADO DA BAHIA NAO FEZ PARTE DO PROCESSO, E POR ISSO NAO PÔDE EXERCER SUA AMPLA DEFESA. DATA VÊNIA, NAO ASSISTE RAZÃO AO APELANTE, POIS, UMA VEZ COMPROVADA A NECESSIDADE DA NOMEAÇAO DE DEFENSOR DATIVO NO CASO SUB EXAMINE, A SENTENÇA QUE ARBITROU OS SEUS HONORÁRIOS CONSUBSTANCIA-SE NUM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXECUTADO PELO INTERESSADO NO MOMENTO OPORTUNO, QUANDO, ENTAO, O ESTADO FIGURARÁ COMO PARTE. (...)" (TJBA, 556802009, BA 5568-0/2009, Relator: DES. ANTONIO ROBERTO GONCALVES, Data de Julgamento: 04/08/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL)".
Forte nessas razões, NOMEIO, COMO DEFENSOR DATIVO DO RÉU ADALBERTO SANTOS DE SOUZA LIMA, o(a) Advogado(a) ANDRÉ LUÍS SÁ BARRETO DE ALMEIDA – OAB/BA 57.151 cujos honorários deverão ser custeados pelo Estado da Bahia. Determino sua intimação pessoal, servindo cópia desta decisão como mandado, para, aceitando o encargo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias e para acompanhar o feito até decisão final.
Oficie-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa do seu Defensor Geral, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe a designação de Defensor Público para o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão e de que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA, caso o defensor aceite o múnus e desempenhe a função designada.
Cópia ou segunda via desta decisão servirá também como ofício, para os fins das comunicações ora determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Nova Soure – BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001418-55.2023.8.05.0181 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nova Soure
Autor Do Fato: Jose Fernando De Jesus Santos
Autoridade: Dt Nova Soure
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gilvan Manoel Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001418-55.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTORIDADE: DT NOVA SOURE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE FERNANDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o investigado, mesmo regularmente intimado, não compareceu à audiência, vistas ao Ministério Público.

Nova Soure - BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000077-91.2023.8.05.0181 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nova Soure

Autoridade: Dt Nova Soure
Autor Do Fato: Fernando Cardoso Dos Snatos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marcos Frank Rodrigues Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000077-91.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTORIDADE: DT NOVA SOURE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: FERNANDO CARDOSO DOS SNATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a tentativa de composição civil restou infrutífera, e que o investigado recusou a proposta de transação penal, conforme termo de audiência de id. 431362659, vistas ao Ministério Público para análise da possibilidade de oferecimento de denúncia.
Nova Soure - BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001264-37.2023.8.05.0181 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: Dt Nova Soure
Autor Do Fato: Victom Danilo Dos Reis Ribeiro
Vitima: Jose Soares Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001264-37.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTORIDADE: DT NOVA SOURE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VICTOM DANILO DOS REIS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado em audiência de id. 438598153, vistas ao Ministério Público.
Nova Soure - BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Drª. YASMIN SOUZA DA SILVA, Juíza de Direito desta Comarca de Nova Soure, Estado da Bahia, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente, EDUARDO CARVALHO DA SILVA, conhecido como “EDUARDO PEDREIRO”, brasileiro, maior, nascido em 15/03/1959, filho de José Saturnino da Silva e Brígida Carvalho da Silva, inscrito no CPF sob nº 359.994.465-20, residente e domiciliado à RUA DA GLÓRIA, nº 2.114, PERIPERI, CEP – 40.725-650, SALVADOR-BA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo tramitam os autos de nº 0000339-32.2013.8.05.0181, AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389), em que é requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA NA DEFESA DOS INTERESSES DOS MENORES S.L.G. DA S. E OUTROS, Ficando devidamente CITADO, para tomar conhecimento dos termos da presente ação e para que, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC/2015. Fica INTIMADO para no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento do débito indicado na cota ministerial, mais as parcelas que se vencerem no curso da ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, § 2º, NCPC), sob pena de prisão (art. 528, §§ 3º e 4º, NCPC)

e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, NCPC). Valor do débito: R$ 12.362,00 (doze mil, trezentos e sessenta e dois reais) mais as parcelas porventura pendentes e vencidas, provar que o fez, ou justificá-lo a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a sua PRISÃO CIVIL, nos termos do art. 733 do CPC.E para que chegue ao conhecimento de EDUARDO CARVALHO DA SILVA e não possa no futuro alegar ignorância mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será afixado no local de costume do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Nova Soure, aos 20 de maio de 2024. Eu, Auda Borges da Silva, cad. 801.506-6 Escrivã dos Feitos Cíveis que digitei e subscrevi.

Drª Yasmin Souza Alves-Juíza de Direito
assinatura eletrônica
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

NOVA VIÇOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
0000404-87.2014.8.05.0182 Monitória
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: M Ribeiro Rocha - Me

Despacho:
MONITÓRIA (40)

Autos nº: 0000404-87.2014.8.05.0182
Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: AV. DOM PEDRO II, Nº 500, - até 561/562, CENTRO, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-081

Nome: M RIBEIRO ROCHA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Vistos, etc.
01- Considerando o teor do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, cobre-se a despesa relativa aos atos de SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.
02- Paga a despesa, faça-se conclusão dos autos.

Nova Viçosa, 28 de novembro de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO - 1º SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
0000379-79.2011.8.05.0182 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Municipio De Nova Vicosa - Ba
Advogado: Jucelino Mendes De Souza (OAB:MG85660)
Reu: Club Dos Abrolhos
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Jose Anastacio Carvalho Machado (OAB:CE3821)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000379-79.2011.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA - BA
Advogado(s): JUCELINO MENDES DE SOUZA (OAB:MG85660)
REU: CLUB DOS ABROLHOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias informarem se pretendem produzir provas, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.

NOVA VIÇOSA/BA, 29 de novembro de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
0000780-44.2012.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Nilda De Souza Matos
Advogado: Jairo Ferreira De Melo Filho (OAB:BA10853)
Reu: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Egberto Hernandes Blanco (OAB:SP89457)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000780-44.2012.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: NILDA DE SOUZA MATOS
Advogado(s): JAIRO FERREIRA DE MELO FILHO (OAB:BA10853)
REU: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139), EGBERTO HERNANDES BLANCO (OAB:SP89457)

DESPACHO

Considerando o princípio da não surpresa (art. 9º, CPC/15), intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de id. 402705529. Prazo: 15 (quinze) dias.
Havendo concordância ou inexistência de manifestação, autos conclusos para julgamento.

NOVA VIÇOSA/BA, datado e assinado via sistema.

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DECISÃO
8003713-96.2022.8.05.0182 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Anna Maria Santos Lavigne

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003713-96.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: ANNA MARIA SANTOS LAVIGNE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA interposta por DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de EDINAMAR DE AGUIAR SILVA pelos fatos e fundamentos.

A parte requerente alega a necessidade da concessão do benefício da gratuidade, pois encontra-se em situação financeira desvantajosa.
Como se sabe a presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, §3º, do CPC, é meramente relativa, devendo a parte, ao ser instado pelo juízo, comprovar cabalmente sua situação concreta de miserabilidade, o que não é o caso dos autos.
Assim, a despeito dos respeitáveis entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, à luz do texto constitucional, outra conclusão não se pode chegar senão a de que é necessária a comprovação da alegada insuficiência de recursos para obter o benefício da justiça gratuita.
Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036595-46.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME Advogado (s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA AGRAVADO: AUDINEY PEREIRA SANTANA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ÔNUS NÃO CUMPRIDO PELO AGRAVANTE. DECLARAÇÃO DE QUE ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE DE PER SI, NÃO PRESUME SITUAÇÃO APTA A ATRAIR O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - In casu, requer o agravante, instituição financeira em liquidação extrajudicial, que seja deferido a concessão da assistência judiciária gratuita. II – Reconhecida a possibilidade de concessão da justiça gratuita à pessoas jurídicas, estas devem comprovar que fazem jus ao aludido benefício. III – Não evidenciada situação de hipossuficiência da agravante, a negativa da concessão é medida que se impõe, e pelos mesmo motivos não deve ser concedido o recolhimento ao final do processo. IV – Recurso Improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento n. 8036595-46.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e agravado AUDINEY PEREIRA SANTANA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - AI: 80365954620208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2021)

Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando a intimação do autor para, no prazo de 48 horas, recolher as custas, sob pena de o cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se servindo a presente Decisão com força de mandado.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8000480-23.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Carlos Alberto Assis Gouvea
Advogado: Ranna Felix De Vette (OAB:BA66456)
Advogado: Ana Luisa Silva Gouvea (OAB:BA71946)
Reu: Edipo Mares Serafim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000480-23.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: CARLOS ALBERTO ASSIS GOUVEA
Advogado(s): RANNA FELIX DE VETTE (OAB:BA66456), ANA LUISA SILVA GOUVEA (OAB:BA71946)

REU: EDIPO MARES SERAFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
As partes, para serem beneficiárias da Justiça Gratuita, devem comprovar sua fragilidade econômica e financeira. Os fatos descritos na petição inicial indicam, preliminarmente, condição diversa da alegada fragilidade. Assim, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda. Não sendo apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001007-43.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Wanderson Rodrigues De Assis
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Reu: Rodowag Transportes Eireli - Me
Reu: Autovip-associacao Dos Proprietarios De Veiculos Pesados Do Brasil
Reu: Suzano Papel E Celulose S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 09/05/2024 às 11:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 25 de março de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000327-97.2018.8.05.0182 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: C. D. S.
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)
Requerido: V. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000327-97.2018.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: CLAUDIONICE DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO DE OLIVEIRA MURCA (OAB:BA44301)
REQUERIDO: VALDEMIRO SANTOS REDUZINO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista o período em que o processo permaneceu sem movimentação, intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
P.I.C.

NOVA VIÇOSA/BA, 28 de janeiro de 2022.

Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001007-43.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Wanderson Rodrigues De Assis
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Reu: Rodowag Transportes Eireli - Me
Reu: Autovip-associacao Dos Proprietarios De Veiculos Pesados Do Brasil
Reu: Suzano Papel E Celulose S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 09/05/2024 às 11:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 25 de março de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001118-47.2014.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: José Machado Dos Santos
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Reu: C.r.w. Point Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Nunes Simoes (OAB:SP204857)
Advogado: Bruno Leonardo Freitas Da Silva (OAB:SP299379)
Advogado: Monique De Paula Amorim (OAB:SP288030)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), da chegada dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nova Viçosa, 21 de outubro de 2021.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001007-43.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Wanderson Rodrigues De Assis

Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Reu: Rodowag Transportes Eireli - Me
Reu: Autovip-associacao Dos Proprietarios De Veiculos Pesados Do Brasil
Reu: Suzano Papel E Celulose S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 09/05/2024 às 11:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 25 de março de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8003153-57.2022.8.05.0182 Guarda De Família
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Saleme Rangel Evangelista
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Requerido: Rayme Da Silva Varjão
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica o advogado da parte autora devidamente intimado para comparece virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/05/2024 08:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 383433689.
Nova Viçosa, 27 de março de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000140-16.2023.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: W. R. D. S.
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Reu: A. K. D. J. R. R.
Representado: K. R. R.
Representado: W. R. R.
Representado: S. R. R.
Representado: K. R. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/05/2024 às 11:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 3 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000140-16.2023.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: W. R. D. S.
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Reu: A. K. D. J. R. R.
Representado: K. R. R.
Representado: W. R. R.
Representado: S. R. R.
Representado: K. R. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/05/2024 às 11:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 3 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002068-36.2022.8.05.0182 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Marcia Dos Santos Marin
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Requerido: Edson Marin

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora e seu Advogado intimados da correspondência devolvida (ID 447406838 e ID 447406841), para requerer o que entender de direito.
Nova Viçosa, 4 de junho de 2024

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000373-18.2020.8.05.0182 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Vitor Viana Rios
Advogado: Frederich Nunes Assis Gouvea (OAB:BA62791)
Reu: Municipio De Nova Vicosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000373-18.2020.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: VITOR VIANA RIOS
Advogado(s): FREDERICH NUNES ASSIS GOUVEA (OAB:BA62791)
REU: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a ata de audiência de Id.445521834, intime-se a parte autora para que justifique na referida audiência e requeira o que achar necessário, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, voltem-me os autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000295-19.2023.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Juscelino Martinho De Jesus
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Reu: Ariely Lima Moreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000295-19.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: JUSCELINO MARTINHO DE JESUS
Advogado(s): GEOVANA CARDOSO SCAGLIA (OAB:BA65544)
REU: ARIELY LIMA MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da certidão de Id441356334, intime-se a parte autora para que junte aos autos endereço atualizado da parte ré ou telefone de contato, para que haja a devida citação da requerida.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO

8000977-37.2024.8.05.0182 Divórcio Consensual
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Maria Aparecida Da Silva Adao
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Requerente: Edivaldo Almeida Adao
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000977-37.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA ADAO e outros
Advogado(s): GEOVANA CARDOSO SCAGLIA (OAB:BA65544)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a I. Subscritora da peça inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos Procuração devidamente assinada pelo requerente EDIVALDO ALMEIDA ADÃO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do CPC. Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 28 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000036-92.2021.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: M. S. C. P.
Advogado: Gustavo Santos Brito (OAB:BA39895)
Reu: I. U. H. S.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000036-92.2021.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: MAICO SULLIVAN CHAVES PASQUALINI
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS BRITO (OAB:BA39895)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.
2- Transcorrido o prazo, certifique-se e não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).
3 - Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
4- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
6 - Transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
7 - Após, certifique-se e venham-me os autos conclusos.

8 - Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.R.I.C.

Nova Viçosa, 28 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001538-66.2021.8.05.0182 Petição Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Mackson Leoncio Santana
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/08/2024 às 11:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 4 de junho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000327-97.2018.8.05.0182 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: C. D. S.
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)
Requerido: V. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/08/2024 às 10:45 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 4 de junho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO

8000320-32.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Euclides Jose Santana
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Lucilene De Jesus Julio
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000320-32.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: EUCLIDES JOSE SANTANA e outros
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que há nos autos reiteradas informações pelo descumprimento da tutela de urgência.
Além disso, vislumbro que o recurso de agravo de instrumento foi desprovido.
A parte autora requereu o bloqueio do valor referente a multa fixada.
Pois bem.
Sem razão a parte autora, haja vista, que há documentos, sobretudo, o Laudo juntado no ID 434436209 demonstrando que a área de Preservação Ambiental, razão pela qual, REVOGO a multa diária estabelecida, uma vez, que o suposto descumprimento não ocorreu por mera liberalidade, mas sim, diante a circunstância apresentada e devidamente justificada.
Superado isso, intimem-se as partes para no prazo de 15 dias especifiquem quais provas pretendem produzir.
Transcorrido o prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001118-47.2014.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: José Machado Dos Santos
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Reu: C.r.w. Point Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Nunes Simoes (OAB:SP204857)
Advogado: Bruno Leonardo Freitas Da Silva (OAB:SP299379)
Advogado: Monique De Paula Amorim (OAB:SP288030)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001118-47.2014.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: JOSÉ MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): DEYVID NUNES ANDRADE (OAB:ES15422)
REU: C.R.W. POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros

Advogado(s): RODRIGO NUNES SIMOES (OAB:SP204857), BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA (OAB:SP299379), MONIQUE DE PAULA AMORIM (OAB:SP288030), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

NOVA VIÇOSA/BA, datado e assinado via sistema..

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001118-47.2014.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: José Machado Dos Santos
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Reu: C.r.w. Point Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Nunes Simoes (OAB:SP204857)
Advogado: Bruno Leonardo Freitas Da Silva (OAB:SP299379)
Advogado: Monique De Paula Amorim (OAB:SP288030)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001118-47.2014.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: JOSÉ MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): DEYVID NUNES ANDRADE (OAB:ES15422)
REU: C.R.W. POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): RODRIGO NUNES SIMOES (OAB:SP204857), BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA (OAB:SP299379), MONIQUE DE PAULA AMORIM (OAB:SP288030), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

NOVA VIÇOSA/BA, datado e assinado via sistema..

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000776-07.2012.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Bernardina Oliveira Da Silva
Advogado: Jairo Ferreira De Melo Filho (OAB:BA10853)
Reu: Banco Vc Financeira S/a
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida devidamente intimada através de seu procurador, do Alvará expedido no documento de ID 447254694. Nova Viçosa, 04/06/2024

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001044-36.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Interessado: Alex Benevides Tavora Junior
Advogado: Thiago Chaves Da Rocha (OAB:ES35272)
Terceiro Interessado: P. T. D. S.
Requerido: Jhenifer Da Silva Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 28/08/2024 às 10:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 4 de junho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001763-52.2022.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Sabrina Santos Eulalia
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Uelton Da Silva Leonardele

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 28/08/2024 às 08:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 4 de junho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000403-19.2021.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Edilson Jose De Azevedo - Me
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, conforme condenação na sentença de ID 393985951.

Nova Viçosa, 4 de junho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8000621-42.2024.8.05.0182 Petição Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Cristiano Barros Da Silva
Advogado: Sarah Souza Glicerio Benjamim (OAB:BA73985)
Requerido: Brf S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000621-42.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: CRISTIANO BARROS DA SILVA
Advogado(s): SARAH SOUZA GLICERIO BENJAMIM (OAB:BA73985)
REQUERIDO: BRF S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
As partes, para serem beneficiárias da Justiça Gratuita, devem comprovar sua fragilidade econômica e financeira. Os fatos descritos na petição inicial indicam, preliminarmente, condição diversa da alegada fragilidade.
Assim, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda.
Não sendo apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
P.I.C

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000465-88.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Valquenes Das Neves Gomes
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Honda Automoveis Do Brasil Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000465-88.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: VALQUENES DAS NEVES GOMES

Advogado(s): MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220)
REU: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de Id.435660000.
Após, voltem-me os autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000440-80.2020.8.05.0182 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: M. D. D. O.
Advogado: Julia Venturim Figueira E Souza (OAB:BA52308)
Requerido: E. Q. D. S.
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 28/08/2024 às 08:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 4 de junho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000440-80.2020.8.05.0182 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: M. D. D. O.
Advogado: Julia Venturim Figueira E Souza (OAB:BA52308)
Requerido: E. Q. D. S.
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 28/08/2024 às 08:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 4 de junho de 2024.

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DECISÃO
8000199-09.2020.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Euclides Max Mateus
Advogado: D Avila Almeida (OAB:BA39337)
Advogado: Antonio Carlos Veronesi Santos (OAB:BA21991)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000199-09.2020.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: EUCLIDES MAX MATEUS
Advogado(s): D AVILA ALMEIDA (OAB:BA39337), ANTONIO CARLOS VERONESI SANTOS (OAB:BA21991)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

O CDC dispõe no art. 6º, VIII, ser direito básico do consumidor a facilitação dos seus direitos, podendo ser aplicada a inversão do ônus da prova quando a alegação for verossímil ou quando ele for hipossuficiente. In verbis:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
Omissis;
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
A prova necessária ao deslinde da demanda pode ser, no caso, mais facilmente produzida pela requerida.
Diante disso, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Deverá a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a legalidade e a observância dos requisitos necessários à validade do negócio jurídico (agente capaz; manifestação de vontade; objeto possível determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei), no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.
Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 14 de junho de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000936-51.2016.8.05.0182 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Laiz Santos De Araujo
Advogado: Franciele Santos De Araujo (OAB:BA50524)
Executado: Abril Comunicacoes S.a.
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a senhora advogada intimada da expedição da Certidão de Crédito Judicial (ID 447436987) nos presentes autos, para todos os fins de direito. Nova Viçosa, 04/06/2024

Aline Martins Cardoso de Matos
Direitora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001007-43.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Wanderson Rodrigues De Assis
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Reu: Rodowag Transportes Eireli - Me
Reu: Autovip-associacao Dos Proprietarios De Veiculos Pesados Do Brasil
Reu: Suzano Papel E Celulose S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/08/2024 às 08:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 4 de junho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001108-85.2019.8.05.0182 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: V. S. D. J.
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Requerente: H. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar acerca da correspondência devolvida de ID 50519854, para requerer o que entender de direito.
Nova Viçosa, 06/04/2024.
Aline Martins Cardoso de Matos
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001763-52.2022.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Sabrina Santos Eulalia
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Uelton Da Silva Leonardele

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 28/08/2024 às 08:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferên-

cia cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 4 de junho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8002227-42.2023.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Djanilton Bento Conceicao
Advogado: Ranna Felix De Vette (OAB:BA66456)
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002227-42.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: DJANILTON BENTO CONCEICAO
Advogado(s): RANNA FELIX DE VETTE (OAB:BA66456), DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos da lei.
Decido.
Trata-se de ação pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis proposta por DJANILTON BENTO CONCEICAO, já qualificado (a)(s) nos autos, contra SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, também qualificado(a)(s), objetivando uma ação rescisória c/c danos morais, em que a parte autora alega nunca ter recebido o produto adquirido com a empresa ré.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
In casu, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré merece rejeição. Com efeito, a ré atuou ativamente na venda do produto ao disponibilizar seu próprio site para a transação, passando a integrar a cadeia de consumo. Assim, assumiu o risco ao disponibilizar o serviço de intermediação de compra e venda na internet, sendo solidariamente responsável por eventuais prejuízos advindos da atividade.
Neste sentido:
COMPRA E VENDA – Aquisição de soprador portátil não entregue – Compra cancelada – Pretensão de restituição ao consumidor através de “vale-compra” – Descabimento – Artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor – Pedido de restituição do dinheiro por ele pago pelo produto não entregue – Sistema de vendas em plataforma eletrônica compartilhada denominado “marketplace”–
Legitimidade passiva da empresa que disponibiliza os produtos de suas parceiras comerciais – Aborrecimento que não configura ofensa a bem extrapatrimonial ou ofensa a direito da personalidade – Não caracterizada hipótese de desvio produtivo – Dano moral não caracterizado – Sentença parcialmente reformada – Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (TJSP; ApelaçãoCível1005581-26.2020.8.26.0568; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ªCâmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2021; Data de Registro: 21/09/2021) grifei.
Por tais razões, rejeito a preliminar aventada pela ré.
Passo à análise do mérito.
Esclareça-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento do Autor na condição de consumidor (art. 2º) e as Promovidas na condição de fornecedora de serviços (art. 3º).
A responsabilidade objetiva que permeia todo o ordenamento consumerista e abrange tanto os vícios de qualidade do produto (art. 18, CDC) como a qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor (art. 14, CDC), prescinde da apuração de culpa por parte do fornecedor, bastando, portanto, a configuração do produto/serviço defeituoso, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
In casu, afirma a autora que no dia 30/10/2023, adquiriu o produto “Fita Led Luz Interna 4,8wm-5m Am3000k 12v Sanca Vitrine Closet” na plataforma da Ré (Doc. 03 – Detalhe do Pedido Finalizado), no entanto, no dia 20/11/2023,
que o produto havia sido entregue (Doc. 04 – Pedido Entregue). O autor entrou em contato com a plataforma, registrando múltiplos chamados, que não lograram êxito, tendo que realizar uma nova compra do produto em sua cidade, arcando com um valor significativamente mais elevado

Na contestação, alega empresa ré que a não entrega do produto é de responsabilidade de terceiros. No entanto, a requerida esteve ligada diretamente na relação de compra e venda, cabendo a ela a responsabilidade solidária.
Sendo assim, configura-se ato ilícito perpetrado pela ré, uma vez que, o produto não foi entregue e nem ressarcido o valor pago.
Em relação a isso, este Egrégio Tribunal de Justiça entende que:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO: 0005640-79.2020.8.05.0256 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: NILTON NUNES DOS SANTOS RECORRIDO: VIA VAREJO S A JUIZ PROLATOR: ANALU ROCHA JAHEL JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COMPRA DE PRODUTO EM LOJA FÍSICA, PARA ENTREGA NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA APENAS CONDENAR A PARTE RÉ EM DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 9.099 /1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos Autor apenas para CONDENAR a Promovida a restituir ao Autor a quantia de R$3.291,09 (três mil, duzentos e noventa e um reais e nove centavos), com juros moratórios legais e correção monetária (INPC/IBGE), desde a data do pagamento, isto é, 03/09/2020, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 , § 1º do Código Tributário Nacional e súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, afirma que, em 31/08/2020, o Promovente realizou a compra de uma batedeira na loja física da Requerida, compra paga no dia 03/09/2020, no valor de R$ 3.291,09 (três mil duzentos e noventa e um reais e nove centavos); que a entrega do produto era prevista para o dia 13/09/2020, contudo, o produto não foi entregue e o valor pago não foi restituído. Requereu a restituição da quantia paga e danos morais. Já a parte recorrida alegou que o produto supostamente adquirido foi devidamente enviado à transportadora responsável pela entrega do produto na residência da parte autora e que por fato estranho ao conhecimento da parte ré, a parte autora supostamente não recebeu o produto adquirido em sua residência, logo a ausência da entrega se deu por culpa de terceiro. Por fim, impugnou a pretensão da demandante em todos os seus termos. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO A sentença merece parcial reforma. No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º , VIII do CDC , porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da parte autora. Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o produto foi devidamente entregue, ou que, ao menos, houve a devolução do valor. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações. Diante de tais fatos, inegável o direito da parte Autora a indenização pelos danos morais diante da má prestação do serviço por parte da Demandada que não devolveu o valor da compra. Quanto à aquilatarão dos danos morais, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem. Nesse sentido: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0001349-79.2020.8.05.0274 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente (s): FERNANDA SILVA DE ANDRADE Recorrido (s): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA Origem: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - VIT. DA CONQUISTA Relatora Juíza: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE VOTO- E M E N T A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA DE MOBILIÁRIOS PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ENTREGA. DEMANDADA QUE ALEGA CANCELAMENTO UNILATERAL DEVIDO A EXTRAVIO DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMUNICADO OU ESTORNO PELA ACIONADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELAS MERCADORIAS QUE NÃO FORAM ENTREGUES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM A SER ARBITRADO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: ¿Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para CONDENAR a ré a PAGAR, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, o valor de R$179,67 (CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da compra, além de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487 , I do CPC . Em recurso, a parte autora afirma que adquiriu e pagou pelos produtos através do site da ré e os mesmos não foram entregues, muito menos devolvido o valor pago, razão pela qual reclama que a empresa seja condenada também nos danos morais, diante da falta de respeito com o consumidor. Presente as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. VOTO A parte autora alega que adquiriu mobiliários através do site da ré (paneleiro duplo Bartira Carla Plus com 3 gavetas e 1 gavetão; um armário basculante Bartira Carla Plus, com 2 nichos; um balcão triplo Bartira Carla Plus com 3 portas; e um armário de geladeira Bartira Carla Plus com porta basculante). Porém nunca foram entregues, nem também foi devolvida a quantia paga. Pugna pela condenação por dano material e moral. A falha na prestação de serviço encontra-se caracterizada na medida em que tendo o consumidor adquirido os produtos que não foram entregues. É de se reconhecer a obrigação da Recorrida em indenizarem os danos causados ao consumidor, em face de sua conduta arbitrária. O exame dos autos evidencia que restou comprovada a responsabilidade civil da Recorrida, considerando que esta responde pela má prestação de serviço devidamente caracterizada pela não entrega dos produtos adquiridos e comprovadamente pagos pelo consumidor. Consta que no curso do processo foi comprovado o estorno no cartão de crédito da autora, parte do valor pago, resultando ainda um saldo a restituir, o que foi reconhecido por sentença a título de danos materiais, inclusive a ré já depositou em Juízo a referida quantia, todavia, a conduta do fornecedor merece uma reprimenda pelos danos morais causados ao consumidor, daí porque merece provimento o recurso no sentido da condenação da ré também pelos danos morais. No que toca aos danos morais requeridos, a situação aventada nos autos trouxe ao consumidor transtornos passíveis de indenização moral. Registre-se a frustração de não ter o produto adquirido entregue no prazo avençado, e que é mais grave, o cancelamento unilateral, apesar das promessas de entregas e ainda mais, sem restituir a quantia paga, tendo que realizar contatos com a ré que não solucionou o problema e mesmo assim sem solução, foi forçada a ingressar na justiça, diante da falta de respeito ao consumidor pela empresa demandada. Reconhecida a existência dos danos morais por parte da ré contra o autor, esses devem ser fixados com equilibrada reflexão, examinando a questão relativa à fixação do valor da respectiva indenização. No particular, o prudente arbítrio do magistrado exige não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com modera-

ção, ao efeito inibidor da atitude repugnada. Da mesma forma, a fixação do montante indenizatório deve guardar uma equivalência entre as situações que tragam semelhante colorido fático. As variações nos valores das indenizações existem conforme as circunstâncias fáticas que envolvam o evento. Neste sentido diz a jurisprudência: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ¿ DANOS MORAL - FIXAÇÃO DEIXADA AO PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ ¿ VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA ¿ RECURSO INTERPOSTO PARA MAJORAR O VALOR ¿ INTERESSE RECURSAL - DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO - PROVA DA OCORRÊNCIA - NECESSIDADE - DANOS MORAIS - VALOR - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS. 1. Em ação de indenização por danos morais, a parte autora possui interesse recursal para postular a majoração do valor arbitrado na sentença, mesmo que tenha, na petição inicial, deixado a fixação desta quantia ao prudente arbítrio do Juiz. 2. A indenização por danos materiais pressupõe prova segura de sua ocorrência, 3. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado. (TJ/MG: 1.0024.09.643191 1/001, 6431911-36.2009.8.13.0024 (1), Relator (a): Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 02/06/2011, Data da publicação da súmula: 21 / 06 / 2011) Por tais critérios, e ante os precedentes mantidos por esta Turma, a indenização por dano moral deve ser fixada em patamar que melhor represente não só a compensação pela má prestação de serviço, como igualmente como reprimenda e meio punitivo, visando impedir que tais práticas se repitam, portanto, a fim de compensar o dano sofrido sem que se caracterize enriquecimento ilícito. ISTO POSTO, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Recorrente para afastar a sentença impugnada, condenando a ré a indenizar a autora a título de dano moral no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir do arbitramento, sobre o qual deverá incidir correção monetária nos termos da súmula 362 do STJ e juros legais de 1% ao mês a contar da data citação. Logrando êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099 /95. Salvador, em 04 de fevereiro de 2021. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora e Presidente (TJ-BA - RI: 00013497920208050274 , Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/02/2021). Diante do quanto dito, passo então a fixar o quantum indenizatório. Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença vergastada, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos. Sem custas judiciais e honorários. Salvador, Sala das Sessões, em 01 de junho de 2021. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria e Presidência COJE ¿ COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO: 0005640-79.2020.8.05.0256 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: NILTON NUNES DOS SANTOS RECORRIDO: VIA VAREJO S A JUIZ PROLATOR: ANALU ROCHA JAHEL JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COMPRA DE PRODUTO EM LOJA FÍSICA, PARA ENTREGA NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA APENAS CONDENAR A PARTE RÉ EM DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Realizado o Julgamento pela 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL, composta dos Juízes de Direito ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARIAH MEIRELLES DE FONSECA e ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA decidiu-se, à unanimidade de votos, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença vergastada, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos. Sem custas judiciais e honorários. Salvador, Sala das Sessões, em 01 de junho de 2021. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria e Presidência

Ademais, tem-se que caracterizado o dano material.

Verifica-se da prova dos autos que a parte além de não ter recebido o produto adquirido ainda solicitou o cancelamento da compra e não lhe foi restituído o valor pago, precisando interpor a presente ação para esse fim.

Espera demasiada, com inúmeras tentativas de solução pacífica da questão por omissão da parte ré, ocasionando desgosto, insegurança, raiva e ansiedade, circunstâncias que causam diminuição anímica e desnecessário estresse.

Estresse que gera alteração no metabolismo e desequilíbrio psíquico em razão da sensação de incapacidade de controlar os acontecimentos.

Fatores que se mostram suficientes para a indenização, sendo desnecessária a prova em concreto da dor da alma.

Mediante tais ponderações, defere-se à parte autora a pretensão em tese e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo.

A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:

“Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...”.

Considerando os parâmetros supra indicados e buscando assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a fixação da indenização de danos morais na quantia R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a ré à restituição do valor pago de R$79,81 (setenta e nove reais e oitenta e um centavos), corrigidos desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do desembolso, forte no art. 487, I, do CPC, bem como a ressarcir à parte autora, pelos danos morais sofridos

no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a publicação da sentença (inteligência da, STJ, Súmula 362 quando a obrigação se tornou certa, líquida e, com isso, exigível).
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Nova Viçosa/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Nova Viçosa/BA, data do sistema.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000244-72.2008.8.05.0182 Cautelar Inominada
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Mozart Soares De Souza
Advogado: Mozart Soares De Souza (OAB:BA249-A)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FICA(M) O(S) PROCURADOR(ES) INTIMADO(S), nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, de que os presentes autos foram migrados do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas e permanecendo o seu número original: 0000244-72.2008.8.05.0182.
Nova Viçosa, 17 de julho de 2020.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000079-69.2001.8.05.0182 Inventário
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Maria Dias Da Costa
Advogado: Helio Barbosa De Oliveira (OAB:MG31777)
Inventariado: Jose Raimundo Dias

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) Senhor(es) advogado(s) intimado(s) do DESPACHO de ID nº 2664075, exarado nos presentes autos. Nova Viçosa, 22/05/2020

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000032-60.2018.8.05.0182 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Veronica Goncalves - Me
Executado: Veronica Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000032-60.2018.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:0009048/BA)
EXECUTADO: VERONICA GONCALVES - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro as pesquisas requeridas pelo exequente.
Proceda a serventida busco do endereço da executada via SIELe INFOJUD.
Nesta data faço a juntada da pesquisa via SISBAJUD.
P.I.C.
NOVA VIÇOSA/BA, 15 de fevereiro de 2021.

TARCÍSIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000159-03.2015.8.05.0182 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: K. P. Costa Comercio De Eletroeletronicos - Me
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Executado: Kleber Pereira Costa
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) Senhor(es) advogado(s) intimado(s) do DESPACHO de ID nº 25098453, exarado nos presentes autos. Nova Viçosa, 11/05/2020

Mabel Ferreira Costa Miranda
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000219-40.2000.8.05.0182 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Joao Gomes Costa
Advogado: Marco Antonio Veronesi Santos (OAB:MG80210)
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Advogado: Cassio Henrique Meneghetti Krasnievicz (OAB:GO59209)
Advogado: Joao Domingos Da Costa Filho (OAB:GO7181)
Executado: Manoel Barreto Nery
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Advogado: Cassio Henrique Meneghetti Krasnievicz (OAB:GO59209)
Advogado: Joao Domingos Da Costa Filho (OAB:GO7181)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000219-40.2000.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:0031627/BA), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:0008123/PR)
EXECUTADO: JOAO GOMES COSTA e outros
Advogado(s): ODILAIR CARVALHO JUNIOR (OAB:0020006/BA), MARCO ANTONIO VERONESI SANTOS (OAB:0080210/MG)

DECISÃO
Vistos, etc,
Intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID: 124946282.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os conclusos para decisão.
P.I.C.

NOVA VIÇOSA/BA, 13 de setembro de 2021.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8001997-34.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Maria Da Gloria Da Silva Alves
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001997-34.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA ALVES
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143)
REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS
Advogado(s): LUIZ FELIPE CONDE registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE CONDE (OAB:RJ87690)

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 31 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8001353-57.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Juscelia Laurinda Da Silva

Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Cristina Fernandes De Oliveira (OAB:BA65417)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001353-57.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: JUSCELIA LAURINDA DA SILVA
Advogado(s): SUELI AYAKO MORISHITA HAMADA (OAB:BA29950), JULIANO HAMADA (OAB:BA31056), CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA65417)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): IASMIN DIENER BRITO (OAB:DF67755)

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 31 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8001929-50.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Benedita Ana Rosa Bita
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001929-50.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: BENEDITA ANA ROSA BITA
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 31 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8000003-68.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Benedita Do Nascimento Costa
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000003-68.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: BENEDITA DO NASCIMENTO COSTA
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143)
REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 31 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8000088-20.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Antonio Carlos Rodrigues Da Silva
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000088-20.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 31 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001826-43.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Benedito Amancio Da Silva
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam(m) o(s) Sr(s) advogado(s) devidamente intimado(s) da correspondência devolvida, para requerer(em) o que entender(em) de direito.
Nova Viçosa, 23 de novembro de 2023.
Mabel Ferreira Costa Miranda - Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000821-59.2018.8.05.0182 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: D. G. S.
Advogado: Antonio Carlos Veronesi Santos (OAB:BA21991)
Advogado: D Avila Almeida (OAB:BA39337)
Interessado: A. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000821-59.2018.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: DILCE GOMES SILVA
Advogado(s): D AVILA ALMEIDA (OAB:BA39337), ANTONIO CARLOS VERONESI SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS VERONESI SANTOS (OAB:BA21991)
INTERESSADO: A. S. D. A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias.
Após o escoamento do prazo, independente de manifestação, tornem os autos conclusos.

NOVA VIÇOSA/BA, 6 de julho de 2022.
Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000665-86.2013.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Antonio Carlos Veronesi Santos
Advogado: Antonio Carlos Veronesi Santos (OAB:BA21991)
Reu: Bv Financeira S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FICAM os Senhores Advogados INTIMADOS, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, de que os presentes autos foram migrados do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas e permanecendo o seu número original: 0000665-86.2013.8.05.0182. Nova Viçosa, 10/03/2020.
ALINE MARTINS CARDOSO DE MATOS - Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000440-32.2014.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Ariedam Agropecuaria Ltda
Advogado: Rodrigo Loureiro Martins (OAB:ES1322)
Reu: União Federal

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FICA(M) O(S) PROCURADOR(ES) INTIMADO(S), nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, de que os presentes autos foram migrados do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas e permanecendo o seu número original: 0000440-32.2014.8.05.0182.
Nova Viçosa, 18 de maio de 2020.

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
0001514-29.2011.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Claudia De Fatima Pattuzzo
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 0001514-29.2011.8.05.0182
AUTOR: CLAUDIA DE FATIMA PATTUZZO
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento requerido pela ré.
Intime-se a mesma para se requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Caso haja manifestação, venham-me os autos conclusos.
Em caso de inércia da requerida, proceda a baixa do autos.
P.I.C.

Nova Viçosa, 1 de novembro de 2019.

TARCÍSIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO - 1ª SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000876-30.2010.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Alvaro Jose Moraes De Matos Brechbuehler
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Autor: Ana Carolina Moraes De Matos Brechbuehler
Reu: Joao Dias De Oliveira
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FICAM os Senhores Advogados INTIMADOS, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, de que os presentes autos foram migrados do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas e permanecendo o seu número original: 0000876-30.2010.8.05.0182. Nova Viçosa, 24/03/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000850-95.2011.8.05.0182 Embargos À Execução
Jurisdição: Nova Viçosa
Embargante: Auto Posto Vento Sul Ltda
Advogado: Adilson Fernandes Almeida (OAB:MG61727)
Embargante: Fernando Antonio Nunes Santos
Advogado: Adilson Fernandes Almeida (OAB:MG61727)
Embargante: Maria Ines De Oliveira Lins
Advogado: Adilson Fernandes Almeida (OAB:MG61727)
Embargado: Total Distribuidora S/a
Advogado: Wesley Da Silva Paz (OAB:BA28708)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FICA(M) O(S) PROCURADOR(ES) INTIMADO(S), nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, de que os presentes autos foram migrados do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas e permanecendo o seu número original: 0000850-95.2011.8.05.0182.
Nova Viçosa, 11 de setembro de 2020.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000686-81.2017.8.05.0182 Embargos À Execução
Jurisdição: Nova Viçosa
Embargante: Comercial Alimenticio Cestao Da Economia Ltda - Me
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/08/2021 às 09:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
Nova Viçosa, 26 de julho de 2021.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000686-81.2017.8.05.0182 Embargos À Execução
Jurisdição: Nova Viçosa
Embargante: Comercial Alimenticio Cestao Da Economia Ltda - Me
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/08/2021 às 09:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
Nova Viçosa, 26 de julho de 2021.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0002156-65.2012.8.05.0182 Petição Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: W & M Servicos Agro Florestais Ltda
Advogado: Ana Paula Andrade Fernandes De Jesus (OAB:ES17635)
Advogado: Gustavo Sobral Torres (OAB:ES18031)
Requerente: Safra Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FICAM os Senhores Advogados INTIMADOS, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, de que os presentes autos foram migrados do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas e permanecendo o seu número original: 0002156-65.2012.8.05.0182. Nova Viçosa, 27/04/2020.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001747-21.2014.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Comercial Alimenticio Cestao Da Economia Ltda - Me
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Autor: Virnaquele Brito Pedra
Reu: Venceslau Machado Dias
Advogado: Abel Santos Nunes (OAB:BA35089)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FICAM os Senhores Advogados INTIMADOS, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, de que os presentes autos foram migrados do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas e permanecendo o seu número original: 0001747-21.2014.8.05.0182. Nova Viçosa, 27/04/2020.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8002364-58.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Nubia Ferreira Figueiredo
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002364-58.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: NUBIA FERREIRA FIGUEIREDO
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 31 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8000166-48.2022.8.05.0182 Petição Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Gilson Sofia Benedito
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)
Requerido: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000166-48.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: GILSON SOFIA BENEDITO
Advogado(s): SAMUEL DA ROCHA VERLY (OAB:ES6504)
REQUERIDO: VIACAO AGUIA BRANCA S A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 31 de maio de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8002362-88.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Nubia Ferreira Figueiredo
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002362-88.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: NUBIA FERREIRA FIGUEIREDO
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 31 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8001565-78.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Valdecy Pereira De Souza
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001565-78.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: VALDECY PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 31 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8002489-26.2022.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Edvaldo Barbosa Dos Santos
Advogado: Marcos Pereira Dias (OAB:SP362987)
Advogado: Camila Larissa De Souza Da Silva (OAB:SP357117)
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002489-26.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: EDVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA LARISSA DE SOUZA DA SILVA (OAB:SP357117), MARCOS PEREIRA DIAS (OAB:SP362987)
REU: VIACAO AGUIA BRANCA S A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 31 de maio de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002262-36.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Nubia Ferreira Figueiredo
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam(m) o(s) Sr(s) advogado(s) devidamente intimado(s) para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

Nova Viçosa, 12 de maio de 2023.

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001325-51.2011.8.05.0182 Monitória
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Arles Reis Silva
Advogado: Aline De Souza Ramos Mattos (OAB:BA33690)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Reu: Alexandro Conceicao De Brito
Advogado: Ingryd Moraes Marinho (OAB:MG157088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
Fórum Pedro Passos – Avenida Oceânica, 654 – Centro – Nova Viçosa – BA – Tel. (73) 3208-1260

_____
Proc. 0001325-51.2011.8.05.0182
Requerido: ALEXANDRO CONCEIÇÃO DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Dr. GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Nova Viçosa, Estado da Bahia, através da presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADA de que foi nomeada como advogada dativo do requerido, para apresentar contestação, devendo ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar no prazo legal. Nova Viçosa, 10 de março de 2023.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
0000662-39.2010.8.05.0182 Monitória
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Cipla Industria De Materiais De Construcao Sa
Advogado: Ada Cecilia Weiss (OAB:SC12725)
Reu: Nilo Junior Da Rocha E Cia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000662-39.2010.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA
Advogado(s): ADA CECILIA WEISS (OAB:0012725/SC)
RÉU: NILO JUNIOR DA ROCHA E CIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o lapso temporal ocorrido acerca do pedido de ID: 26876759, initime-se o requerente na pessoa de procurador para dar andamento no feito no prazo de 15 dias, devendo no referido prazo informar o nome endereço do requerido
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
P.I.C.

NOVA VIÇOSA/BA, 22 de março de 2020.

TARCÍSIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8002360-21.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Nubia Ferreira Figueiredo
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002360-21.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: NUBIA FERREIRA FIGUEIREDO
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 3 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8002263-21.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Nubia Ferreira Figueiredo
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002263-21.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: NUBIA FERREIRA FIGUEIREDO
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA (OAB:BA54308)

DESPACHO

Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 3 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8003752-93.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Clarisse Baldi Malaquias
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Camila Da Silva Vieira (OAB:BA59631)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003752-93.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: CLARISSE BALDI MALAQUIAS
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CAMILA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA59631), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 3 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002266-73.2022.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Rosiane Biss De Oliveira Fernandes
Advogado: Thainara Nascimento Antonio (OAB:BA58631)
Reu: Maria Clarice Leite Fernandes
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Advogado: Abel Santos Nunes (OAB:BA35089)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/09/2023 às 11:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
Nova Viçosa, 23 de agosto de 2023.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002266-73.2022.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Rosiane Biss De Oliveira Fernandes
Advogado: Thainara Nascimento Antonio (OAB:BA58631)
Reu: Maria Clarice Leite Fernandes
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Advogado: Abel Santos Nunes (OAB:BA35089)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/09/2023 às 11:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
Nova Viçosa, 23 de agosto de 2023.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8001197-06.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Edson De Souza Santos
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Ana Claudia Veloso Santa Isabel (OAB:BA56109-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001197-06.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: EDSON DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): WANDERSON SILVA EVANGELISTA (OAB:BA55800)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANA CLAUDIA VELOSO SANTA ISABEL registrado(a) civilmente como ANA CLAUDIA VELOSO SANTA ISABEL (OAB:BA56109-A)

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 3 de junho de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8001215-90.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Marilene Costa De Souza
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001215-90.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: MARILENE COSTA DE SOUZA
Advogado(s): MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 3 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8001664-48.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Talita Ferreira Alves
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Cristina Fernandes De Oliveira (OAB:BA65417)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001664-48.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

AUTOR: TALITA FERREIRA ALVES
Advogado(s): JULIANO HAMADA (OAB:BA31056), SUELI AYAKO MORISHITA HAMADA (OAB:BA29950), CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA65417)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 3 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8003750-26.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Lindinalva De Souza Serafim
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003750-26.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: LINDINALVA DE SOUZA SERAFIM
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 3 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001743-27.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Maria Jovina Germano
Advogado: Cristina Fernandes De Oliveira (OAB:BA65417)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 17/11/2023 às 12:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 411708677.
Nova Viçosa, 9 de outubro de 2023.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8001690-46.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Ageu De Jesus Cardoso Da Silva
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Reu: Griffi Transportes Ltda
Advogado: Vanessa Suzart De Oliveira (OAB:BA49483)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001690-46.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: AGEU DE JESUS CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921)
REU: GRIFFI TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871), VANESSA SUZART DE OLIVEIRA (OAB:BA49483)

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 3 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001085-03.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Ceramica Bahia Sul Ltda - Me
Advogado: Andreia Hiroko Noguchi (OAB:BA67783)
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/08/2023 às 09:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 396130467.
Nova Viçosa, 6 de julho de 2023.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8000022-06.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Jocimar Ismael De Souza
Advogado: Felipe Leite Barros (OAB:CE46211)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000022-06.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: JOCIMAR ISMAEL DE SOUZA
Advogado(s): FELIPE LEITE BARROS (OAB:CE46211)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca da necessidade de produção de provas.
Não havendo requerimentos, conclusos para sentença.
Diligencie-se.
NOVA VIÇOSA/BA, 3 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

DESPACHO
8000025-58.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Reu: Stilus Relojoaria E Variedades Ltda
Advogado: Lucas Barretto Silva (OAB:BA76502)
Reu: Sunglass Free Ltda
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)
Reu: Scs Comercio De Acessorios De Moda Ltda
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)
Autor: Ítalo De Almeida Santiago Registrado(a) Civilmente Como Ítalo De Almeida Santiago
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000025-58.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: Ítalo de Almeida Santiago registrado(a) civilmente como Ítalo de Almeida Santiago
Advogado(s): Ítalo de Almeida Santiago registrado(a) civilmente como Ítalo de Almeida Santiago (OAB:BA50471)
REU: STILUS RELOJOARIA E VARIEDADES LTDA e outros (2)
Advogado(s): DANIELLE BRAGA MONTEIRO (OAB:BA46840), LUCAS BARRETTO SILVA (OAB:BA76502), JULLYANY ALVES WOLFF (OAB:BA62876)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca da necessidade de produção de provas.
Não havendo requerimentos, conclusos para sentença.
Diligencie-se.
NOVA VIÇOSA/BA, 3 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8000104-37.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Ronaldo Pena Dos Santos
Advogado: Thalita Ramos Pena (OAB:MG230007)
Reu: Netshoes Comercio Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000104-37.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: RONALDO PENA DOS SANTOS
Advogado(s): THALITA RAMOS PENA (OAB:MG230007)
REU: NETSHOES COMERCIO LTDA
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca da necessidade de produção de provas.
Não havendo requerimentos, conclusos para sentença.
Diligencie-se.
NOVA VIÇOSA/BA, 3 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000031-65.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Camila Montaia Dos Santos
Advogado: Pedro Cardoso Silva (OAB:BA51691)
Reu: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 28/02/2024 às 10:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
Nova Viçosa, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8001743-27.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Maria Jovina Germano
Advogado: Cristina Fernandes De Oliveira (OAB:BA65417)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001743-27.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: MARIA JOVINA GERMANO
Advogado(s): SUELI AYAKO MORISHITA HAMADA (OAB:BA29950), JULIANO HAMADA (OAB:BA31056), CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA65417)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 3 de junho de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002619-16.2022.8.05.0182 Petição Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: R. P. Z. V.
Advogado: Rogério De Souza Benjamim (OAB:BA50455)
Advogado: Cristiane De Souza Benjamin (OAB:BA48167)
Requerido: I. N. D. S. S. -. I.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), para se manifestar a respeito do resultado da Perícia Médica, no prazo de Lei.

Nova Viçosa, 16 de novembro de 2023.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

OLINDINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
ATO ORDINATÓRIO
8000934-39.2020.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Zenaide Carvalho De Almeida
Advogado: Osni Da Silva Santos (OAB:BA51761)
Reu: Maria Solange Correa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8000934-39.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): AUTOR: ZENAIDE CARVALHO DE ALMEIDA

REQUERIDO(A): REU: MARIA SOLANGE CORREA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora INTIMADA, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar a certidão negativa de Registro de Imóveis da cidade de Blumenau, bem como relatório médico atualizado em nome da requerida, conforme determinado em termo de audiência de id 201025521.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000693-02.2019.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Interessado: A. D. S. B.
Advogado: Maria Amelia Almeida Moreira Caldas (OAB:BA47535)
Reu: M. M. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS -
FÓRUM DES WALTER BRANDAO S/N OLINDINA-BA
FONE (75) 3436-1030 RAMAL 3

PROCESSO Nº: 8000693-02.2019.8.05.0183
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL

ASSUNTO :Investigação de Paternidade
PARTES/AUTOR APOLIANA DOS SANTOS BATISTA - CPF: 857.953.185-31
REU MARCELO MENDES MOREIRA - CPF: 028.579.335-76 mais conhecido como “Marcelo”, cel: (074) 99965-9435, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do Rg nº 11.228.183-43 (SSP/BA) e CPF nº 028.579.335-76, residente e domiciliado no Povoado Alto do Coqueiro, sem nº, zona rural, próximo à Igreja Católica deste povoado, no município de Serrolândia/BA, CEP: 44710-000,

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Excelentíssimo Sr. Dr Donizete Alves de Oliveira Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Olindina-Ba, Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alteradas pelo decreto nº 282/20, e pelo ato conjunto 01/2022 - Art. 1º Fica determinado que, do dia 17 de janeiro de 2022 ao dia 31 de janeiro de 2022, as unidades passarão a funcionar em formato híbrido, presencialmente e em teletrabalho. As audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), ou presencialmente : Ficam CITADO(S) /INTIMADO (S) para participar (em) da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 01/06/2022 13:00h, se optarem pelo remoto será através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/499259. As partes serão identificadas com documento oficial É obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. ou presencialmente. Ficam advertidas as partes de que o(a)(s) investigante(s) menor(es), se for o caso, deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de seu representante legal, a fim de viabilizar, Havendo acordo, encaminhem-se as partes para a coleta de material genético para realização de exame de DNA, devendo ser adotadas as demais providências ordinatórias.As partes e os advogados caso queiram, comparecer presencialmente ao Fórum desta Comarca por ocasião da audiência, ou, de onde estiverem (residência, escritório etc.), acessarem a plataforma virtual de audiência pelo sistema Lifesize (por celular, notebook, tablet etc.), conforme instruções abaixo:
INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIAI
As partes e os advogados poderão, preferencialmente, comparecer presencialmente ao Fórum desta Comarca por ocasião da audiência, ou, de onde estiverem (residência, escritório etc.), acessarem a plataforma virtual de audiência pelo sistema Lifesize (utilizando celular, notebook, tablet etc.), conforme instruções abaixo:
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum. 75-3436-1030 ramal 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
ATO ORDINATÓRIO
8000204-91.2021.8.05.0183 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Olindina
Requerente: J. R. D. S. M.
Advogado: Mariane Melo Moraes (OAB:BA46124)
Requerido: A. A. M.
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8000204-91.2021.8.05.0183
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
AUTOR(A): REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA MATOS

REQUERIDO(A): REQUERIDO: ARMITA AMADEU MATOS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de id 427120384 e os documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000387-57.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Edna Moreira De Brito Batista
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000387-57.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: EDNA MOREIRA DE BRITO BATISTA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000387-57.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Edna Moreira De Brito Batista
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000387-57.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: EDNA MOREIRA DE BRITO BATISTA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000386-72.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Antonio Jorge Batista

Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000386-72.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ANTONIO JORGE BATISTA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000386-72.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Antonio Jorge Batista
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000386-72.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ANTONIO JORGE BATISTA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000376-28.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Raimundo Dias De Souza
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000376-28.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DIAS DE SOUZA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000376-28.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Raimundo Dias De Souza
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000376-28.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DIAS DE SOUZA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000368-51.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Raimunda Ferreira De Souza
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-51.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000368-51.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Raimunda Ferreira De Souza
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-51.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000354-67.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Xavier Dos Santos
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000354-67.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000354-67.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Xavier Dos Santos
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000354-67.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000360-74.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Raimunda Ferreira De Souza
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000360-74.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000360-74.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Raimunda Ferreira De Souza
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000360-74.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000327-84.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Gildasio Jose Souza Da Silva
Advogado: Denis Kevlin Doria De Souza (OAB:BA38202)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000327-84.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: GILDASIO JOSE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): DENIS KEVLIN DORIA DE SOUZA (OAB:BA38202)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por GILDASIO JOSE SOUZA DA SILVA, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, em razão de um empréstimo consignado para ela desconhecido.
Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, já que preenchidos os requisitos legais, com o fim de que o(a) Requerido(a) se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora.
Após, os autos vieram conclusos para análise.
É o breve relatório. DECIDO.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O benefício da gratuidade da justiça possui como escopo fundamental tornar efetivo os direitos fundamentais de assistência jurídica das pessoas economicamente hipossuficientes (CF. art. 5º, LXXIV) e de amplo acesso à Justiça (CF. art. 5º, XXXV).
A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da
assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.
Assim, a assistência judiciária gratuita só pode ser negada pelo juiz se houver elementos nos autos que indiquem a falta de critérios legais para a concessão do benefício, e depois de intimado o requerente para comprovar a alegada hipossuficiência, conforme previsto nos artigos 98 e 99, caput, do Código de Processo Civil.
In casu, a parte Autora percebe pensão previdenciária em valor módico, donde conclui-se que as despesas processuais podem, eventualmente, privar-lhe do mínimo necessário à subsistência.
Assim, DEFIRO a gratuidade da justiça.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a
aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.

Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, pela cobrança dos valores pela instituição, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia.
O perigo de dano transparece do fato de que a parte autora é aposentada e recebe valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o(a) Requerido(a) se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora, referente ao contrato de seguro.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/99.
c) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
d) Inclua-se novamente o feito em pauta de audiência de conciliação, diante da juntada do atestado médico.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000327-84.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Gildasio Jose Souza Da Silva
Advogado: Denis Kevlin Doria De Souza (OAB:BA38202)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000327-84.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: GILDASIO JOSE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): DENIS KEVLIN DORIA DE SOUZA (OAB:BA38202)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por GILDASIO JOSE SOUZA DA SILVA, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, em razão de um empréstimo consignado para ela desconhecido.

Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, já que preenchidos os requisitos legais, com o fim de que o(a) Requerido(a) se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora.

Após, os autos vieram conclusos para análise.

É o breve relatório. DECIDO.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O benefício da gratuidade da justiça possui como escopo fundamental tornar efetivo os direitos fundamentais de assistência jurídica das pessoas economicamente hipossuficientes (CF. art. 5º, LXXIV) e de amplo acesso à Justiça (CF. art. 5º, XXXV).

A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da
assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.

Assim, a assistência judiciária gratuita só pode ser negada pelo juiz se houver elementos nos autos que indiquem a falta de critérios legais para a concessão do benefício, e depois de intimado o requerente para comprovar a alegada hipossuficiência, conforme previsto nos artigos 98 e 99, caput, do Código de Processo Civil.

In casu, a parte Autora percebe pensão previdenciária em valor módico, donde conclui-se que as despesas processuais podem, eventualmente, privar-lhe do mínimo necessário à subsistência.

Assim, DEFIRO a gratuidade da justiça.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.

Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.

Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).

Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a
aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.

Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.

Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.

Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).

Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.

No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, pela cobrança dos valores pela instituição, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia.

O perigo de dano transparece do fato de que a parte autora é aposentada e recebe valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família.

Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o(a) Requerido(a) se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora, referente ao contrato de seguro.

FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.

b) Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/99.

c) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).

d) Inclua-se novamente o feito em pauta de audiência de conciliação, diante da juntada do atestado médico.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000337-31.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Everaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000337-31.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000337-31.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Everaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000337-31.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000337-31.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Everaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000337-31.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000337-31.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Everaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000337-31.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000275-88.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Das Gracas De Jesus Silva
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000275-88.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000275-88.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Das Gracas De Jesus Silva
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000275-88.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000275-88.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Das Gracas De Jesus Silva
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000275-88.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000275-88.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Das Gracas De Jesus Silva
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000275-88.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000809-32.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Marianice Ferreira Caldas
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000809-32.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIANICE FERREIRA CALDAS
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Sabe-se que, com a propositura de uma ação, o juiz verificará, primariamente, o preenchimento dos requisitos legais inerentes a petição inicial. Procedendo de tal forma, observo que a exordial carece do cumprimento de alguns requisitos indispensáveis, razão pela qual DETERMINO, com fulcro no art. 321 do CPC, a emenda à inicial, para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência legível e atualizado da autora (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da exordial (Parágrafo único do art. 321 do CPC).

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão urgente, independente de novo despacho.
Cumpra-se. Intime-se.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000808-47.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Marianice Ferreira Caldas
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000808-47.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIANICE FERREIRA CALDAS
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Sabe-se que, com a propositura de uma ação, o juiz verificará, primariamente, o preenchimento dos requisitos legais inerentes a petição inicial. Procedendo de tal forma, observo que a exordial carece do cumprimento de alguns requisitos indispensáveis, razão pela qual DETERMINO, com fulcro no art. 321 do CPC, a emenda à inicial, para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência legível e atualizado da autora (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da exordial (Parágrafo único do art. 321 do CPC).

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão urgente, independente de novo despacho.
Cumpra-se. Intime-se.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000993-85.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Carmelita Do Espirito Santo Nascimento
Advogado: Lael Kim Silva Melo (OAB:BA74883)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000993-85.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: CARMELITA DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO

RÉU: REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 05/07/2024, às 09:30.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000995-55.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Uelito Luis Dantas Santos
Advogado: Lael Kim Silva Melo (OAB:BA74883)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000995-55.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: UELITO LUIS DANTAS SANTOS

RÉU: REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 05/07/2024, às 09:50.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001004-17.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Lourenco Da Cruz
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001004-17.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSE LOURENCO DA CRUZ

RÉU: REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 05/07/2024, às 11:10.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000263-74.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Eunice Dos Santos Costa
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000263-74.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000263-74.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Eunice Dos Santos Costa
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000263-74.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000273-21.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Das Gracas De Jesus Silva
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000273-21.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.

Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000273-21.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Das Gracas De Jesus Silva
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000273-21.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000274-06.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Das Gracas De Jesus Silva
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000274-06.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

DECISÃO
Vistos.

DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000274-06.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Das Gracas De Jesus Silva
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000274-06.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001007-69.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Armazem Cearense Ltda - Epp
Advogado: Joao Paulo Oliveira Araujo (OAB:BA52261)
Reu: Maciel Jose De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001007-69.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: ARMAZEM CEARENSE LTDA - EPP

RÉU: REU: MACIEL JOSE DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 05/07/2024, às 11:30.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000370-21.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Raimunda Ferreira De Souza
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000370-21.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000370-21.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Raimunda Ferreira De Souza
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000370-21.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
ATO ORDINATÓRIO
8000022-76.2019.8.05.0183 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Olindina
Interessado: E. D. A. S.
Advogado: Maria Amelia Almeida Moreira Caldas (OAB:BA47535)
Reu: I. R.
Advogado: Cassia De Jesus Santos (OAB:BA57587)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8000022-76.2019.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR(A): INTERESSADO: ELIVANIA DOS ANJOS SANTOS

REQUERIDO(A): REU: IGOR ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam as partes INTIMADAS acerca do agendamento de exame de DNA para o dia 19 de junho de 2024, às 10 horas, na Clínica CIS - Centro Integrado de Saúde, locali-

zada na Avenida Otávio Mangabeira, 511 - Centro, Olindina/BA, CEP: 48470-000, Telefone: 3436-1572, conforme de id 445817928 e 446224936.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000272-36.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Das Gracas De Jesus Silva
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000272-36.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000272-36.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Das Gracas De Jesus Silva
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000272-36.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.

Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000919-31.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Claudenor Bispo Da Silva Carvalho
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Bradesco Seguros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000919-31.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: CLAUDENOR BISPO DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por CLAUDENOR BISPO DA SILVA, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BRADESCO SEGUROS S/A.
Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que percebeu descontos sob a rubrica BRADESCO SEG-RESID/OUTROS em seu extrato bancário, serviço este que não foi por ela contratado.
Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, já que preenchidos os requisitos legais, com o fim de que o(a)s Requerido(a)s se abstenham de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora.
Após, os autos vieram conclusos para análise.
É o breve relatório. DECIDO.
I) DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos art. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

II) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, pela cobrança dos valores pela instituição bancária, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia.
O perigo de dano transparece do fato de que a parte autora é aposentada e recebe valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais.
III) DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o(a)s Requerido(a)s se abstenham de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora, referente ao contrato indicado na inicial.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
Intime-se a Ré acerca da tutela deferida, com URGÊNCIA.
b) Deixo de apreciar o pedido de gratuidade por se tratar de procedimento de juizado. Frise-se que, para eventual interposição de recurso, deverá a parte juntar aos autos comprovantes de renda atualizado, na medida em que os documentos juntados aos autos não são aptos para deferimento da medida.
c) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, por meio de ato ordinatório, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95).
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito de Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000919-31.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Claudenor Bispo Da Silva Carvalho
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Bradesco Seguros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000919-31.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: CLAUDENOR BISPO DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por CLAUDENOR BISPO DA SILVA, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BRADESCO SEGUROS S/A.

Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que percebeu descontos sob a rubrica BRADESCO SEG-RESID/OUTROS em seu extrato bancário, serviço este que não foi por ela contratado.
Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, já que preenchidos os requisitos legais, com o fim de que o(a)s Requerido(a)s se abstenham de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora.
Após, os autos vieram conclusos para análise.
É o breve relatório. DECIDO.
I) DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos art. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
II) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, pela cobrança dos valores pela instituição bancária, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia.
O perigo de dano transparece do fato de que a parte autora é aposentada e recebe valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais.
III) DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o(a)s Requerido(a)s se abstenham de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora, referente ao contrato indicado na inicial.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
Intime-se a Ré acerca da tutela deferida, com URGÊNCIA.
b) Deixo de apreciar o pedido de gratuidade por se tratar de procedimento de juizado. Frise-se que, para eventual interposição de recurso, deverá a parte juntar aos autos comprovantes de renda atualizado, na medida em que os documentos juntados aos autos não são aptos para deferimento da medida.
c) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, por meio de ato ordinatório, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95).
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito de Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000806-77.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Pereira De Souza
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000806-77.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos da tarifa impugnada na conta corrente da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de

que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
d) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
e) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000806-77.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Pereira De Souza
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000806-77.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos da tarifa impugnada na conta corrente da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
d) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
e) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000802-40.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Paulo Rodrigues Vieira
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000802-40.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: PAULO RODRIGUES VIEIRA
Advogado(s): JORGE LUIZ TADEU DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ TADEU DOS SANTOS (OAB:BA79008), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuidam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais que a parte requerente move em desfavor da FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, conforme alegações constantes da petição inicial.

Requer, além de outros pedidos, a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que sejam imediatamente suspensos os descontos realizados no benefício da parte Autora, e que no mérito seja a ação, ao final, julgada procedente.

É o breve relato.
Decido.
a) À luz das argumentações da parte Acionante e da documentação acostada aos autos, inaudita altera pars, defiro a concessão da medida liminar, determinando a suspensão dos descontos realizados no benefício da parte autora sob o número 171.856.875-1, tão somente em relação ao questionado nestes autos, conforme Demonstrativo de Descontos no processo virtual, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta, sob pena de multa diária a ser arbitrada, em caso de descumprimento (art. 84, §4º - CDC), até ulterior deliberação deste Juízo.
b) DEFIROo pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).

c) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
d) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
e) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000802-40.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Paulo Rodrigues Vieira
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000802-40.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: PAULO RODRIGUES VIEIRA
Advogado(s): JORGE LUIZ TADEU DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ TADEU DOS SANTOS (OAB:BA79008), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuidam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais que a parte requerente move em desfavor da FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, conforme alegações constantes da petição inicial.

Requer, além de outros pedidos, a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que sejam imediatamente suspensos os descontos realizados no benefício da parte Autora, e que no mérito seja a ação, ao final, julgada procedente.

É o breve relato.
Decido.
a) À luz das argumentações da parte Acionante e da documentação acostada aos autos, inaudita altera pars, defiro a concessão da medida liminar, determinando a suspensão dos descontos realizados no benefício da parte autora sob o número 171.856.875-1, tão somente em relação ao questionado nestes autos, conforme Demonstrativo de Descontos no processo virtual, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta, sob pena de multa diária a ser arbitrada, em caso de descumprimento (art. 84, §4º - CDC), até ulterior deliberação deste Juízo.
b) DEFIROo pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
d) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
e) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000802-40.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Paulo Rodrigues Vieira
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000802-40.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: PAULO RODRIGUES VIEIRA
Advogado(s): JORGE LUIZ TADEU DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ TADEU DOS SANTOS (OAB:BA79008), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuidam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais que a parte requerente move em desfavor da FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, conforme alegações constantes da petição inicial.

Requer, além de outros pedidos, a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que sejam imediatamente suspensos os descontos realizados no benefício da parte Autora, e que no mérito seja a ação, ao final, julgada procedente.

É o breve relato.
Decido.
a) À luz das argumentações da parte Acionante e da documentação acostada aos autos, inaudita altera pars, defiro a concessão da medida liminar, determinando a suspensão dos descontos realizados no benefício da parte autora sob o número 171.856.875-1, tão somente em relação ao questionado nestes autos, conforme Demonstrativo de Descontos no processo virtual, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta, sob pena de multa diária a ser arbitrada, em caso de descumprimento (art. 84, §4º - CDC), até ulterior deliberação deste Juízo.
b) DEFIROo pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
d) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
e) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000790-26.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Evangelista De Lima
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000790-26.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DE LIMA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos da tarifa impugnada na conta corrente da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
d) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
e) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001032-82.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Alian Borges De Santana
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001032-82.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: ALIAN BORGES DE SANTANA

RÉU: REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 11/07/2024, às 09:50.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000671-65.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joao Nilton Oliveira Neves
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000671-65.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOAO NILTON OLIVEIRA NEVES
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuidam os autos de Ação de Cancelamento de Serviço não Contratado c/c Repetição de Indébito, Danos Morais e Materiais, que a parte requerente move em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, conforme alegações constantes da petição inicial.
Requer, além de outros pedidos, a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que seja a Ré compelida a suspender os descontos provenientes da mora no pagamento das parcelas do empréstimo pessoal, e que no mérito seja a ação, ao final, julgada procedente.
É o breve relato.
Decido.

Preliminarmente, defiro o benefício da gratuidade processual à parte autora.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a documentação acostada à inicial não é suficiente ao ponto de poder, num juízo de cognição sumária, evidenciar a plausibilidade do direito da parte demandante. O pedido de antecipação de tutela inaudita altera parte será apreciado após o estabelecimento do contraditório.
Assim, não restando preenchido os requisitos previstos pelo art. 300, caput e § 3.º, do CPC (probabilidade do direito e irreversibilidades dos efeitos da decisão), indefiro a tutela provisória de urgência postulada.
Pelo exposto:
a) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, ante a ausência dos requisitos autorizadores;
b) DEFIROo pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
d) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
e) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000783-34.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Autor: Manoela Dos Santos Barbosa
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000783-34.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MANOELA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): NADIA ILANNA SOUZA DERVALHE (OAB:MT25070/O)
REU: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).

Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
O art. 9º do CPC, o qual resguarda o princípio do contraditório, tão caro ao devido processo legal, aduz que não será proferida qualquer decisão contra uma das partes, sem que ela seja previamente ouvida. Tal regra, contudo, não é absoluta, encontrando relativização no seu próprio parágrafo único, que elenca, dentre outras hipóteses, a tutela de urgência.
Conforme ilação do caput do art. 294, a tutela provisória é gênero, do qual decorrem duas espécies, a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, em linhas gerais, na necessidade de demonstração (tutela de urgência) ou não (tutela de evidência) de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste sentido, evidencia-se o caput do art. 300:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assevere-se que a tutela de urgência é aquela que busca resolver uma questão relacionada ao decurso do tempo baseado em cognição sumária pelo Juiz, podendo apresentar natureza de tutela cautelar, a qual visa garantir o resultado final, ou natureza de tutela antecipada, a qual visa a satisfação do resultado final, e ainda ser concedida em caráter antecedente ou incidental, consoante previsão expressa no parágrafo único do art. 294 do referido diploma legal.
Analisando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que presentes se encontram os pressupostos exigidos por lei para que seja concedida a antecipação de tutela ora pleiteada.
Deve-se notar que a presente ação tem natureza declaratória negativa, pela qual o ônus da prova não se distribui na forma prevista no artigo 373 do NCPC, pois a parte requerente pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende declarar, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado.
Assim, quem faz prova do fato constitutivo do direito é a parte requerida, e não a parte requerente, como de praxe. Ocorre que, diante da versão trazida pela parte demandante, esta magistrada está convencida da probabilidade do direito da Autora, mormente em se considerando que há documento demonstrando a prova da negativação.
Ademais, revela-se flagrante o perigo de dano, no que se refere à negativação do nome da Autora no SCR, tendo em vista que a continuidade da restrição operada, além de macular diuturnamente o seu direito de crédito, macula o seu nome e a sua imagem.
Por fim, observo que na exordial foi requerida pela parte Autora a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Ora, uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a questão em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Neste particular, considerando a verossimilhança das alegações autorais, é recomendada a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 6º, VIII, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Ante o exposto:
a) Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) considerando que inexiste irreversibilidade da medida pretendida, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que a parte Requerida proceda à exclusão do nome da parte Autora dos cadastros de proteção ao crédito (SCR) no que se refere à dívida em questão, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada até o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
d) DETERMINO a designação de audiência de conciliação;
e) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
f) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
g) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000648-22.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Rosalia Maria De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000648-22.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ROSALIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuidam os autos de Ação de Cancelamento de Serviço não Contratado c/c Indenização por Danos Morais e Materiais (com Repetição de Indébito) e Pedido de Antecipação de Tutela que a parte requerente move em desfavor do BANCO CETELEM S.A, conforme alegações constantes da petição inicial.

Requer, além de outros pedidos, a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que sejam suspensos os descontos realizados do referido cartão de crédito RMC em seu benefício previdenciário objeto da lide, e que no mérito seja a ação, ao final, julgada procedente.
Compulsando-se os autos, à luz das argumentações da parte Acionante e da documentação acostada, inaudita altera pars, defiro a concessão da medida liminar, determinando que sejam suspensos os descontos realizados do referido cartão de crédito RMC do benefício previdenciário da Parte Autora, tão somente em relação ao questionado nestes autos, conforme Demonstrativo de Descontos no processo virtual, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, em caso de descumprimento (art. 84, §4º - CDC), até ulterior deliberação deste Juízo.
b) DEFIROo pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
d) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
e) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000648-22.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Rosalia Maria De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000648-22.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ROSALIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Cuidam os autos de Ação de Cancelamento de Serviço não Contratado c/c Indenização por Danos Morais e Materiais (com Repetição de Indébito) e Pedido de Antecipação de Tutela que a parte requerente move em desfavor do BANCO CETELEM S.A, conforme alegações constantes da petição inicial.

Requer, além de outros pedidos, a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que sejam suspensos os descontos realizados do referido cartão de crédito RMC em seu benefício previdenciário objeto da lide, e que no mérito seja a ação, ao final, julgada procedente.
Compulsando-se os autos, à luz das argumentações da parte Acionante e da documentação acostada, inaudita altera pars, defiro a concessão da medida liminar, determinando que sejam suspensos os descontos realizados do referido cartão de crédito RMC do benefício previdenciário da Parte Autora, tão somente em relação ao questionado nestes autos, conforme Demonstrativo de Descontos no processo virtual, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, em caso de descumprimento (art. 84, §4º - CDC), até ulterior deliberação deste Juízo.
b) DEFIROo pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
d) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
e) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001047-51.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Santana De Souza
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001047-51.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSE SANTANA DE SOUZA

RÉU: REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 11/07/2024, às 10:50.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:

As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001009-39.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Zulmira Sales De Oliveira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001009-39.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: ZULMIRA SALES DE OLIVEIRA

RÉU: REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 05/07/2024, às 11:50.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001016-31.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Da Conceicao De Souza
Advogado: Genison Matos De Souza (OAB:BA65378)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001016-31.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

RÉU: REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 05/07/2024, às 12:10.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001049-21.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Arivaldo Ferreira Prado
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001049-21.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: ARIVALDO FERREIRA PRADO

RÉU: REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 11/07/2024, às 11:10.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
CITAÇÃO
8001064-87.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Bernadete Pimentel De Moura
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Aspecir Previdencia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001064-87.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: MARIA BERNADETE PIMENTEL DE MOURA

RÉU: REU: ASPECIR PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 12/07/2024, às 09:10.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001050-06.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Arlindo De Souza
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001050-06.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSE ARLINDO DE SOUZA

RÉU: REU: SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 11/07/2024, às 11:30.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001076-04.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joao Pinheiro Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001076-04.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOAO PINHEIRO DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 12/07/2024, às 12:50h.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
ATO ORDINATÓRIO
8000589-10.2019.8.05.0183 Interdição/curatela
Jurisdição: Olindina
Requerente: Jose Carlos Pinto De Oliveira
Advogado: Ohanny De Souza Santos (OAB:BA58044)
Advogado: Larisse Dos Santos Andrade (OAB:BA61301)
Requerido: Domingas Pinto Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000589-10.2019.8.05.0183
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
AUTOR(A): REQUERENTE: JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): REQUERIDO: DOMINGAS PINTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os documentos juntados aos autos: laudo do CAPS - id 437315311 e seus anexos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001070-94.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Asterio Da Silva
Advogado: Luis Henrique Possari (OAB:BA31607)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001070-94.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSE ASTERIO DA SILVA

RÉU: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 12/07/2024, às 10:50h.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001071-79.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Zenith De Oliveira Santos
Advogado: Samarha Laurencio De Oliveira Silva (OAB:BA77685)
Advogado: Maria Amelia Almeida Moreira Caldas (OAB:BA47535)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001071-79.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: MARIA ZENITH DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 12/07/2024, às 11:10h.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001071-79.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Zenith De Oliveira Santos
Advogado: Samarha Laurencio De Oliveira Silva (OAB:BA77685)
Advogado: Maria Amelia Almeida Moreira Caldas (OAB:BA47535)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001071-79.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: MARIA ZENITH DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 12/07/2024, às 11:10h.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

INTIMAÇÃO
8001066-57.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Raimundo Francisco De Andrade
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001066-57.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DE ANDRADE

RÉU: REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 12/07/2024, às 09:50H.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001067-42.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Lenilson Muniz Dos Santos
Advogado: Amanda Aragao Oliveira Ribeiro (OAB:BA62365)

Reu: Ln Negocios E Investimentos Ltda
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001067-42.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: LENILSON MUNIZ DOS SANTOS

RÉU: REU: LN NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA, ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 12/07/2024, às 10:10h.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001069-12.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Rosa Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Owem Pay Intermediadora De Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001069-12.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: REU: OWEM PAY INTERMEDIADORA DE PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 12/07/2024, às 10:30h.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001069-12.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Rosa Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Owem Pay Intermediadora De Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001069-12.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: REU: OWEM PAY INTERMEDIADORA DE PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 12/07/2024, às 10:30h.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001072-64.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Aldemira Alves Da Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001072-64.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: ALDEMIRA ALVES DA SILVA

RÉU: REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 12/07/2024, às 11:30h.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001051-88.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Arlindo De Souza
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001051-88.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSE ARLINDO DE SOUZA

RÉU: REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 11/07/2024, às 11:50.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001080-41.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Adanilton Macedo Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001080-41.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSE ADANILTON MACEDO SILVA

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 18/07/2024, às 09:10H.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001079-56.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Adanilton Macedo Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001079-56.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSE ADANILTON MACEDO SILVA

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 04/07/2024, às 12:10h.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:

As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001081-26.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Adanilton Macedo Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001081-26.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSE ADANILTON MACEDO SILVA

RÉU: REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 18/07/2024, às 09:30H.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001073-49.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joao Nilton Oliveira Neves
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001073-49.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOAO NILTON OLIVEIRA NEVES

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 12/07/2024, às 11:50h.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.

Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000228-17.2024.8.05.0183 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Olindina
Requerente: C. M. D. A.
Advogado: Anderson De Jesus Santos (OAB:BA61289)
Advogado: Franklin Wanderley De Almeida (OAB:BA61394)
Requerido: E. G. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000228-17.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
REQUERENTE: CRISTIANE MENDES DA ANUNCIACAO
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA61289), FRANKLIN WANDERLEY DE ALMEIDA (OAB:BA61394)
REQUERIDO: ELENILTON GREGORIO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade.
FEITO DEVERÁ TRAMITAR EM SEGREDO DE JUSTIÇA.
A peça inaugural encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Em razão da indisponibilidade do Conciliador desta Comarca para a realização de audiência nos processos desta natureza, e prezando pela celeridade processual, dou prosseguimento ao feito, deixando para designar audiência una (conciliação, instrução e julgamento) somente após a formação do contraditório, se necessário.
Cite-se e intime-se a parte requerida (preferencialmente por meios eletrônicos) para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela demandante na inicial. Na mesma oportunidade, deve a parte ré manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Juntada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deve a parte autora manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Caso haja interesse de menor ou incapaz, intime-se o MP para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Em havendo pedido de designação de audiência, retornem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se, independentemente de novo despacho.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000440-43.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Helena Santos Araujo
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)

Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Vanessa Irra De Aquino Araujo (OAB:BA61548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8000440-43.2021.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: MARIA HELENA SANTOS ARAUJO

REQUERIDO(A): REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000440-43.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Helena Santos Araujo
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Vanessa Irra De Aquino Araujo (OAB:BA61548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8000440-43.2021.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: MARIA HELENA SANTOS ARAUJO

REQUERIDO(A): REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001353-93.2019.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Elenice Aurora Dos Santos Oliveira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrido: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001353-93.2019.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): RECORRENTE: ELENICE AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO(A): RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001353-93.2019.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Elenice Aurora Dos Santos Oliveira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrido: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001353-93.2019.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): RECORRENTE: ELENICE AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO(A): RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001353-93.2019.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Elenice Aurora Dos Santos Oliveira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrido: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001353-93.2019.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): RECORRENTE: ELENICE AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO(A): RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001061-35.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Domingos De Jesus
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001061-35.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: DOMINGOS DE JESUS

RÉU: REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 12/07/2024, às 08:30.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001063-05.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Bernadete Pimentel De Moura
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001063-05.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: MARIA BERNADETE PIMENTEL DE MOURA

RÉU: REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 12/07/2024, às 08:50.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.

Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de junho de 2024
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

(assinatura eletrônica)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
0000745-52.2010.8.05.0183 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Olindina
Autoridade: O Ministério Público/olindina-bahia
Reu: Ultambergue Dos Santos De Farias
Advogado: Enzo De Miranda Ramos (OAB:BA48546)
Terceiro Interessado: O Estado
Vitima: Maria Isabel Dos Santos Farias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000745-52.2010.8.05.0183
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLINDINA
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO/OLINDINA-BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: ULTAMBERGUE DOS SANTOS DE FARIAS
Advogado(s): ENZO DE MIRANDA RAMOS (OAB:BA48546)

DECISÃO
Vistos etc.
Proferida a sentença de ID 403050269, ENZO DE MIRANDA RAMOS, advogado dativo nomeado nos autos, opôs Embargos de Declaração, apontando omissão especificamente quanto à fixação de honorários pela atuação no feito.
É o relatório. DECIDO.
Assiste razão ao patrono do réu.
Neste contexto, estabeleço honorários advocatícios ao Dr. ENZO DE MIRANDA RAMOS - OAB BA 48546 em R$ 3.000 (três mil reais), atendendo aos critérios do art. 85, §2º, do CPC (I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço).
Intimem-se o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria-Geral da condenação em honorários advocatícios e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, esta para conhecimento da condenação do Estado em honorários.
Sem custas, ante a situação de insuficiência financeira do réu, notadamente pela assistência jurídica de Defensor Dativo (art. 98 do CPC).
Providências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a presente força de mandado. Ao fim, não havendo pendências, arquive-se, com baixa.

Olindina/BA, data da assinatura eletrônica.

Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular

OLIVEIRA DOS BREJINHOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000790-33.2018.8.05.0184 Interdição/curatela
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Elaine Rosa Pedrosa Larangeira
Advogado: Roberta Rodrigues Mendes (OAB:BA47798)
Requerido: Elisangela Rosa Pedrosa
Perito Do Juízo: Alexandre Cordeiro Rizkalla Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Cordeiro Rizkalla

Intimação:
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oliveira dos Brejinhos - BA, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000165-56.2011.8.05.0031 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Executado: Jose Tintino De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Aidano De Castro Dourado (OAB:BA6182)

Intimação:
DESPACHO - Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Considerando que desde junho de 2023 o exequente informou o falecimento do executado, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o polo passivo. Em seguida, retornem os autos conclusos. Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000634-06.2022.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Auto Socorro Removecar Ltda
Advogado: Thiago Conte Lofredo Tedeschi (OAB:RJ190008)
Reu: Consorcio Seta E Araxa - Sol Do Sertao

Intimação:
DESPACHO - Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Estabelece o art. 242 do CPC que “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.” Sendo assim, intime-se a parte autora para proceder diligências com o intuito de localizar novo endereço da requerida ou indicar o endereço do representante legal. Em seguida, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000297-22.2019.8.05.0184 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Joao Pereira Gomes Filho
Advogado: Amon Luis Santana Rego Dantas (OAB:BA55126)

Requerido: Mauricio Peixoto Fernandes
Advogado: Monique Andrade Macedo Silva (OAB:BA38115)

Intimação:
DESPACHO - Vistos, etc. Fica intimada a parte autora, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação. Intime-se. Oliveira dos Brejinhos-Bahia, datado e assinado digitalmente. ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR - Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000154-51.2016.8.05.0031 Petição Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Vanilda Cassimira Torres
Advogado: Hismalle Dos Anjos Lima (OAB:BA44559)
Requerente: Antonio Rodrigues Torres
Advogado: Hismalle Dos Anjos Lima (OAB:BA44559)
Requerido: Jose Rosa Matos
Advogado: Vanderlino Rosa Matos (OAB:BA11992)

Intimação:
INTIMEM-SE as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Oliveira dos Brejinhos - BA, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARINO BRITTO - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000340-80.2024.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Lindelice Fernandes Dos Santos
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Reu: Natura Cosmeticos S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, o art. 203, § 4º do CPC e de ordem do(a) MM(ª). Juiz(a) Substituto(a) desta Comarca, pratiquei o ato processual que segue:
Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 05/07/2024, às 10h30min., no CEJUSC - Regional de Brumado - BA, através da plataforma LIFESIZE, conforme dados de acesso abaixo:
Link para acesso pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 5711723
Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do WhatsApp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia.
Intime-se o réu para comparecer ao ato, ficando ele ciente de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se o autor de que não comparecendo a audiência, será o presente feito extinto (art. 51, inc. I da Lei supra mencionada).
Apresentada contestação na audiência, a parte autora já sairá intimada para apresentação de réplica, no prazo de 05 dias, oportunidade em que deverá se manifestar, inclusive, sobre eventual pedido contraposto formulado pela ré e sobre o interesse em produzir outras provas.
Diligencie-se.
Atribuo, ao presente, força de mandado/ofício/carta.
Oliveira dos Brejinhos, BA, 4 de junho de 2024.
EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000676-55.2022.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Arivaldo Jose Dos Santos
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Reu: Industria Ceramica Fragnani Ltda

Reu: Incenor Industria Ceramica Do Nordeste Ltda.
Reu: Tecnogres Revestimentos Ceramicos Ltda.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, o art. 203, § 4º do CPC e de ordem do(a) MM(ª). Juiz(a) Substituto(a) desta Comarca, pratiquei o ato processual que segue:
Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 05/07/2024, às 10h40min., no CEJUSC - Regional de Brumado - BA, através da plataforma LIFESIZE, conforme dados de acesso abaixo:
Link para acesso pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 5711723
Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do WhatsApp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia.
Intime-se o réu para comparecer ao ato, ficando ele ciente de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se o autor de que não comparecendo a audiência, será o presente feito extinto (art. 51, inc. I da Lei supra mencionada).
Apresentada contestação na audiência, a parte autora já sairá intimada para apresentação de réplica, no prazo de 05 dias, oportunidade em que deverá se manifestar, inclusive, sobre eventual pedido contraposto formulado pela ré e sobre o interesse em produzir outras provas.
Diligencie-se.
Atribuo, ao presente, força de mandado/ofício/carta.
Oliveira dos Brejinhos, BA, 4 de junho de 2024.
EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000091-66.2023.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Rosalvo Antonio Dos Santos
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, o art. 203, § 4º do CPC e de ordem do(a) MM(ª). Juiz(a) Substituto(a) desta Comarca, pratiquei o ato processual que segue:
Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 05/07/2024, às 10h50min., no CEJUSC - Regional de Brumado - BA, através da plataforma LIFESIZE, conforme dados de acesso abaixo:
Link para acesso pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 5711723
Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do WhatsApp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia.
Intime-se o réu para comparecer ao ato, ficando ele ciente de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se o autor de que não comparecendo a audiência, será o presente feito extinto (art. 51, inc. I da Lei supra mencionada).
Apresentada contestação na audiência, a parte autora já sairá intimada para apresentação de réplica, no prazo de 05 dias, oportunidade em que deverá se manifestar, inclusive, sobre eventual pedido contraposto formulado pela ré e sobre o interesse em produzir outras provas.
Diligencie-se.
Atribuo, ao presente, força de mandado/ofício/carta.
Oliveira dos Brejinhos, BA, 4 de junho de 2024.
EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000099-14.2021.8.05.0184 Divórcio Consensual
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: A. P. D. S.
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)

Requerido: F. C. D.
Advogado: Geysilane Souza Queiroz Donato (OAB:BA34948)

Intimação:
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intimem-se as partes, por seus advogados, para se manifestarem quanto o Parecer do Ministério Público de ID. 400076907. Em seguida, dê-se nova vista ao Ministério Público para manifestação. Diligencie-se. Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício. Oliveira dos Brejinhos/BA, data do sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000572-97.2021.8.05.0184 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Gecilia Nunes Cardoso Maciel
Advogado: Amon Luis Santana Rego Dantas (OAB:BA55126)
Advogado: Amira Mayla Souza Arnaut Da Cruz (OAB:BA72029)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (Res. CJF 822/2023 art. 12). Prazo de 05 (cinco) dias. Oliveira dos Brejinhos/BA, 16 de fevereiro de 2024. EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA - Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000116-16.2022.8.05.0184 Interdição/curatela
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Edinalva Sodre De Araujo
Advogado: Roberta Rodrigues Mendes (OAB:BA47798)
Requerido: Adalgisa Araujo Sodre
Perito Do Juízo: Alexandre Cordeiro Rizkalla Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Cordeiro Rizkalla

Intimação:
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Trata-se de ação de interdição, sendo a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.
Deixo para analisar o pedido de urgência após a realização da entrevista.
Designo a entrevista do(a) interditando(a) para o dia 28/05/2024, às 11:00h, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecer tanto virtualmente ou presencialmente, medida em que, desde logo restam cientes que o link para a audiência virtual é o seguinte:
Sistema: Lifesize
Link para acesso pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/910085
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 910085
Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.
Cite-se oportunamente, ficando esclarecido que poderá impugnar o presente pedido até 15 (quinze) dias contados da audiência, e constituir advogado, conforme lhe é facultado pelo art. 752 do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, ENCAMINHE-SE os autos ao Núcleo de Curadoria Especial da Defensoria Pública (art. 752, §2º, do CPC).
Tendo em vista que há grande dificuldade na realização de perícias neste Juízo, a fim de viabilizar o andamento do feito e a realização das perícias, designa-se o MUTIRÃO DE AVALIAÇÃO PERICIAL, conforme dados a seguir:
Data: 18/06/2024 (terça-feira)
Horário: 14:00h
Local: Sala Passiva do Fórum da Comarca de Oliveira dos Brejinhos
NOMEIO como perito o médico psiquiatra, Alexandre Cordeiro Rizkalla CRM-BA: 21.387, Contato: (75) 99926-2325, Email: acr1174@hotmail.com
Intime-se o perito para informar se aceita o encargo, em 05 (cinco) dias, ficando desde já ciente de que, caso aceite, os honorários respectivos serão pagos de acordo com as normas administrativas estabelecidas pela Resolução nº 17, de 14/08/2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de forma que o Tribunal de Justiça autorizará o pagamento da perícia realizada, após a práticas de atos a ser praticado pelo Juízo/Secretaria e aqueles atinentes ao prestador do serviço:
a) declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução;
b) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).

Para tanto, considero como MÉDIA COMPLEXIDADE a perícia a ser realizada e, por outro lado, considerando que o perito nomeado atua em outra cidade, devendo se deslocar para o Município de Oliveira dos Brejinhos e tratando-se de mutirão que objetiva dar prosseguimento aos feitos que dependem do ato, fixo, a título de honorários periciais, o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes.
Seguem os quesitos que deverão ser respondidos:
1º A(O) requerida(o) é acometida(o) por alguma enfermidade de ordem física ou mental?
2º. Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que apresenta? Mencionar, também, o CID.
3º) Em sendo positivo, a enfermidade possui caráter transitório ou é definitiva?
4º Sendo transitória, é possível determinar a seu período de duração?
5º É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil?
6º A enfermidade diagnosticada a(o) incapacita de exercer atos de negociação e disposição patrimonial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração?
7º A(O) requerida(o) apresenta outra causa que a(o) faça necessitar de curatela, tais como prodigalidade, alcoolismo crônico, dependência química etc.?
8º Em qual momento da vida a eventual incapacidade de discernimento e de exprimir vontade se revelou?
9º Quais os atos da vida civil que a pessoa avaliada não consegue realizar por si só, e que exigem a participação de terceira pessoa? Descreva-os.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem na data e horário designados para a realização da perícia.
As partes representadas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública deverão ser intimadas pessoalmente.
Tome a Secretaria as providências necessárias para a realização do ato.
ATRIBUI-SE À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Diligencie-se.
Oliveira dos Brejinhos, datada e assinada eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000065-04.2011.8.05.0031 Interdição/curatela
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Joveni Maria De Oliveira
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)
Requerido: Margarida Rafaela Moreira

Intimação:
DESPACHO (...) Isto posto, tendo em vista o lapso temporal sem movimentação dos autos, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, bem como requeira o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta de intimação. Após o prazo, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos/BA, datado e assinado digitalmente. ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR - Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000106-65.2009.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Angelina Jolie Bazar Ltda - Me
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Reu: Vanessa Lima Leite
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designado o próximo dia 29/05/2024, às 09:00, para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada de forma híbrida, ficando facultado às partes e seus respectivos advogados a participarem na forma virtual. Na oportunidade, informo que, quanto à modalidade virtual, o ato será realizado por meio da Plataforma “LIFESIZE”, cujos dados de acesso seguem abaixo:
Sala de reunião virtual: Oliveira dos B. - 1ª Vara Cível
Link para acesso pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/910085
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 910085
Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.

A audiência, realizada através do aplicativo lifesize, será gravada e disponibilizado o respectivo link nos autos eletrônicos, mediante certificação da Secretaria da unidade.
Intimem-se as partes por meio de seus respectivos advogados (via Dje) para comparecimento ao ato, salientando-se que cabe a elas trazer as testemunhas que pretendem ouvir (no máximo três).
Diligencie-se.
Atribuo, ao presente, força de mandado/ofício.
Oliveira dos Brejinhos (BA), 8 de março de 2024
EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000784-50.2023.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Carmelita Rosa De Jesus
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
SENTENÇA (...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado em ID 433832893 em seus próprios termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que resolvo o mérito com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000572-97.2021.8.05.0184 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Gecilia Nunes Cardoso Maciel
Advogado: Amon Luis Santana Rego Dantas (OAB:BA55126)
Advogado: Amira Mayla Souza Arnaut Da Cruz (OAB:BA72029)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (Res. CJF 822/2023 art. 12). Prazo de 05 (cinco) dias. Oliveira dos Brejinhos/BA, 16 de fevereiro de 2024. EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA - Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000106-65.2009.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Angelina Jolie Bazar Ltda - Me
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Reu: Vanessa Lima Leite
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
SENTENÇA (...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, com base no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Não tendo sido comprovado pela requerente que sua ausência à audiência decorreu de força maior, CONDENO-A ao pagamento das custas processuais, com base no art. 51, §2º, da Lei n.º 9.099/95 (a contrario sensu), bem como no Enunciado n.º 28 do FONAJE e JULGO EXTINTO o feito sem análise de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sobrevindo recurso inominado, em não havendo pedido de reconsideração e estando pagas as custas, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder ao recurso no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão. Caso as custas não sejam pagas e haja pedido de justiça gratuita, venham-me os autos conclusos para apreciação do aludido pleito. Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, intime-se a requerente para proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após cumpridas todas as diligências, pagas as custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oliveira dos Brejinhos, datada e assinada eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000028-16.2007.8.05.0031 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Josemar Alves Carneiro
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Requerido: Telma De Souza Carneiro

Intimação:
SENTENÇA (...) Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, II e III, do CPC. Eventuais custas pela parte autora, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida. Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos. Atribuo a presente força de mandado e ofício. Publique-se. Registre-se. Intime--se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000028-16.2007.8.05.0031 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Josemar Alves Carneiro
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Requerido: Telma De Souza Carneiro

Intimação:
SENTENÇA (...) Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, II e III, do CPC. Eventuais custas pela parte autora, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida. Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos. Atribuo a presente força de mandado e ofício. Publique-se. Registre-se. Intime--se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000065-04.2011.8.05.0031 Interdição/curatela
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Joveni Maria De Oliveira
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)
Requerido: Margarida Rafaela Moreira

Intimação:
Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, II e III, do CPC. Eventuais custas pela parte autora, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida. Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos. Atribuo a presente força de mandado e ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000166-76.2021.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Nair Francisca De Castro
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Oliveira Dos Brejinhos
Advogado: Sergio Luciano Santana Pereira (OAB:BA14226)

Intimação:
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Intime-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000626-97.2020.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Almiro De Santana Rodrigues
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Oliveira Dos Brejinhos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Romulo Reis Da Silva Chaves (OAB:BA25298)
Advogado: Sergio Luciano Santana Pereira (OAB:BA14226)

Intimação:
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Intime-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000097-44.2021.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Idalice Alves De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)

Intimação:
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Defiro o pedido do requerido para designação da audiência de conciliação, devido seu interesse em participar da Semana Estadual de Conciliação (id 444021184). Inclua-se em pauta a audiência de tentativa de conciliação ou mediação, conforme pauta em cartório. Intimem-se. Diligências necessárias. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000102-03.2020.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Ivan Guanais Da Silva
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
SENTENÇA(...) Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado (ID 64535837) e DECLARO extinto o processo em face da Requerida COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - PREVISUL, nos termos do art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para, em consequência: a) CONDENAR o BANCO BRADESCO SA e BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A a ANULAREM as contratações de serviços de “cartão de crédito”; “crédito pessoal”; “tarifas de manutenção de conta (LIMITE DE CONTA; CESTA BÁSICA)” e; “BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA”, e devolver os valores irregularmente descontados da conta do Autor, pelos serviços cancelados. Para tanto, esse montante deve ser encontrado por simples cálculos aritméticos, devendo o Requerido juntar aos autos extratos descritivos da conta do Autor observando o período de prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação (fevereiro/2020) para que o Autor possa juntar aos autos os cálculos em fase de cumprimento de sentença, devendo incidir juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária, observado o IPCA-E, a partir de cada desconto e; b) CONDENAR as Requeridas, SOLIDARIAMENTE ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a data desta sentença, observado o IPCA-E. c) Ademais, DEFIRO a tutela antecipada para determinar que a Ré proceda a suspensão dos descontos efetuados na conta da parte autora em virtude dos referidos contratos de serviços

bancários serem considerados inexistentes, nos termos do art. 300 do CPC. A fim de evitar enriquecimento ilícito (art. 884, CC/02), vedado em nosso ordenamento, deve a parte Ré juntar aos autos histórico detalhado da conta do Autor, a fim de verificar se houve o crédito de valor emprestado na conta deste ou não, e caso positivo, para que se promova a compensação (368 do Código Civil) com o valor final liquidado em fase de cumprimento de sentença. Sem custas e honorários, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA. Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Oliveira dos Brejinhos/BA, data registrada no sistema. ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR-Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000102-03.2020.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Ivan Guanais Da Silva
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
DESPACHO. Recebo o recurso inominado no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000799-87.2021.8.05.0184 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: G. S. O.
Advogado: Thiago Paixao Campos De Araujo (OAB:SP452929)
Requerido: E. C. D. O.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO. Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID nº 447527634. Oliveira dos Brejinhos/BA, 04 de junho de 2024. ROBLEDO BARBOSA XAVIER. Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000266-31.2021.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Municipio De Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Joelma Mariano Vieira Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para CONDENAR o requerido a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, o valor correspondente às parcelas do adicional por tempo de serviço não adimplidas desde o quinquênio anterior à propositura desta ação, no percentual de 5% (cinco por cento), por quinquênio de serviço, sobre os vencimentos do requerente, sendo que a contagem do tempo trabalhado do servidor, para fins de cálculo do adicional, deve ter como termo a quo o dia 24/03/1993 (data da instituição do adicional por tempo de serviço), ou a data de sua admissão, se posterior. Para atualização dos valores, deverão ser utilizados os seguintes parâmetros: a) Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; b) Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item “a”), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); c) Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item “b” deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Assim, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem

custas, e sem honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 11 da Lei nº 12.153/09. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, aguarde--se o prazo de 30 (trinta) dias para promoção pelo cumprimento da sentença. Transcorrendo o prazo in albis, arquive-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, 10 de agosto de 2023. Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000266-31.2021.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Municipio De Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Joelma Mariano Vieira Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016, dou ciência às partes, por seus procuradores, do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Oliveira dos Brejinhos/BA., 4 de junho de 2024. EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA - Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000358-04.2024.8.05.0184 Petição Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Municipio De Oliveira Dos Brejinhos/ba
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur

Intimação:
Pelo exposto, e considerando que a incompetência absoluta é questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, § 1º do CPC, declaro a incompetência ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a demanda, ao tempo que determino a remessa dos autos para o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de praxe. Expedientes necessários. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000809-63.2023.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Nilda Leandro De Araujo
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO. Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID nº 444078340. Oliveira dos Brejinhos/BA, 04 de junho de 2024. ROBLEDO BARBOSA XAVIER. Servidor

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8001380-17.2024.8.05.0243 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Testemunha: Dt Seabra
Testemunha: Mauricio Gomes Campos
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lucicleia Jesus De Oliveira Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001380-17.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
TESTEMUNHA: DT SEABRA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: MAURICIO GOMES CAMPOS
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)

DECISÃO
Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de Mauricio Gomes Campos, já qualificado nos autos do APF lavrado pela Autoridade Policial, em razão da prática, em tese, do delito tipificado nos art. 147 do Código Penal, fato supostamente ocorrido em 29/05/2024.
Constam do APF informações de que, naquela data, a guarnição da PM de Brotas de Macaúbas foi acionada, através do telefone institucional, sendo informada pela comunicante que havia um homem querendo agredir a sua companheira com uma pedra. A guarnição, então, se dirigiu até o endereço indicado e realizou a prisão de Maurício Gomes Santos, apontado pela Sra. Lucileia Jesus como o autor da ameaça de morte que sofreu e o conduziu à Delegacia de Seabra. Na Delegacia foi arbitrada fiança, não tendo sido paga pelo custodiado.
O APF veio instruído com as peças necessárias, nos termos do art. 304 e seguintes do Código de Processo Penal.
Foi designada audiência de custódia para o dia 3 de junho de 2024, uma vez que o APF apenas chegou neste juízo após as 20h do dia 29 de maio de 2024, fora do horário de expediente e na véspera do feriado prolongado de Corpus Christi.
Compareceram à assentada o custodiado, desacompanhado de advogado, bem como e o representante do Ministério Público.
Antes de iniciada a audiência, foi nomeado como defensor dativo o Dr. IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO OAB BA 32.092, tendo sido garantida a entrevista reservada do custodiado com o advogado nomeado. Em seguida, lhe foram direcionadas perguntas acerca da sua qualificação pessoal e das circunstâncias da prisão, cujos termos foram gravados em mídia digital através do aplicativo Lifesize e disponibilizados pelo TJBA.
Ouvido o Ministério Público, em audiência, o Parquet manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante, bem como pela concessão de liberdade provisória, com aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP e aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.
Também em audiência de custódia, a defesa do Custodiado manifestou-se oralmente, pugnando pela concessão da liberdade provisória sem fiança.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos para decisão.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, procedo à análise da regularidade da prisão em flagrante.
A princípio, verifica-se que não se vislumbra ilegalidade na prisão. Foram observadas as normas descritas no Código de Processo Penal e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII. O preso, os condutores e a vítima foram ouvidos, estando os termos de oitiva devidamente assinados.
Também se verifica acostado ao procedimento laudo de exame pericial, nota de culpa, devidamente assinada pelo Autuado, auto de prisão em flagrante, termo de declarações e boletim de ocorrência. Constam nos autos, ainda, as advertências legais quanto aos direitos dos custodiados.
Da análise dos autos apresentados, tenho-o por regular, conquanto observou-se as exigências e determinações legais (art. 307 do CPP).
Ressalte-se que a comunicação da prisão em flagrante se deu dentro do prazo estabelecido pelo art. 306, §1º do CPP e art. 1º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, não havendo que se falar em nulidade deste procedimento.
Isto posto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante de Mauricio Gomes Campos.
Passo à análise da necessidade da conversão do flagrante em prisão preventiva.
A sistemática processual penal pátria impõe ao juiz que ao receber o auto de prisão em flagrante a converta em prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP) ou relaxe a prisão quando a mesma se achar eivada de ilegalidade.
Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:
I - relaxar a prisão ilegal; ou
II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
Verifico, porém, que no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor do autuado. Não subsistem, pois, nos autos, evidências de que o custodiado, se solto, vulnere os bens jurídicos tutelados pelo CPP, ou seja, que não preserve a ordem pública ou que atentem contra a conveniência da instrução criminal e posterior aplicação da Lei penal, em caso de vir a ser condenado, considerando o conjunto de provas que venha a ser reunido.
É que, muito embora o fumus comissi delicti esteja, abstratamente, demonstrado nos autos, por meio dos depoimentos, declarações e interrogatório colhidos no procedimento informativo-inquisitorial – os quais apontam a existência da materialidade delitiva e indicam a suposta autoria do fato criminalmente danoso – o periculum in lbertatis não se encontra evidenciado, sendo que a necessidade da medida não se apresenta clara, especialmente quando diante da fundamentação pela garantia da ordem pública, da instrução criminal ou risco a aplicação da lei penal.

Assim, entendo que o Flagranteado deve ser beneficiado com o instituto da liberdade provisória, conforme sistemática processual penal descrita no art. 310, inciso III do CPP. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade ao mesmo, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal.
Em face do exposto, acolho o opinativo ministerial e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a Mauricio Gomes Campos, na forma do art. 310, III, do CPP, impondo-lhe ainda, com base no artigo 319, incisos I, II e IV do CPP, as seguintes medidas cautelares:
a) o compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado e o comparecimento trimestral em Juízo, no Fórum da Comarca de Oliveira do Brejinhos.
b) a proibição de frequentar bares, festas, paredões e congêneres; e
c) a proibição de se ausentar da Comarca, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização Judicial.
A presente decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, bem como, TERMO de concordância do Flagranteado para com as condições impostas e OFÍCIO.
Em seguimento, alimente-se o sistema do BNMP 2.0 (CNJ), com a inclusão dos devidos dados cadastrais.
Fica o Flagranteado advertido que se deixar de cumprir os termos das condições aqui impostas, sem motivo justo, será revogado o benefício da liberdade provisória, voltando a ser segregado preventivamente por força do flagrante delito.
Ademais, restam presentes os requisitos para o deferimento das medidas protetivas de urgências requeridas, motivo pelo qual determino ao custodiado Mauricio Gomes Campos:
Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
Proibição de o agressor se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância;
Proibição de o agressor manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive por redes sociais;
Proibição de o agressor frequentar a residência e o local de trabalho da ofendida, nos endereços fornecidos na inicial, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.
As medidas acima perdurarão até decisão em sentido contrário, enquanto perdurar o risco narrado, em atenção à inovação trazida pela Lei nº 14.550/23 no §6º do art. 19 da Lei nº 11.340/06, que assim dispõe: "§6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes."
Esclareça-se, por fim, que o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha configura crime, previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, sancionado com detenção de 3(três) meses a 2(dois) anos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
Intime-se o suposto agressor acerca desta decisão, facultando-lhe a possibilidade de manifestar-se nos autos a qualquer tempo, sem a aplicação dos efeitos da revelia. Consigne-se no mandado que o descumprimento da presente decisão importará na caracterização do crime previsto no artigo 24-A, da Lei n. 11.340/06, devendo o infrator ser autuado em flagrante, bem como pode ensejar a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 313, III, do CPP, além da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006).
Notifique-se a ofendida da presente decisão, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006, devendo-lhe ser esclarecido que, neste momento, as medidas acima determinadas não possuem prazo determinado, incumbindo a ela comparecer em juízo informando novos fatos eventualmente relevantes para a alteração/revogação das medidas. Ainda, cientifique-se a promovente de que deverá informar qualquer mudança de telefone e de endereço, seja definitiva ou temporária, pois é dever da parte manter atualizado o juízo sobre onde pode ser localizada, nos termos do art.77, V, do CPC.
Comunique-se à autoridade policial local para que acompanhe o cumprimento e fiscalize a medida, devendo a promovente ser cientificada que, caso necessário, poderá solicitar apoio policial através do contato oficial da aludida unidade de polícia.
Oliveira dos Brejinhos-Bahia, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000194-88.2018.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Depol De Ipupiara/ba
Reu: Edinalvo Barreto Santos
Advogado: Fagner Leandro Alves Martins (OAB:BA31051)
Terceiro Interessado: Monike Martins Almeida Neiva
Terceiro Interessado: Assistente Social Da Cidade De Ipupiara
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000194-88.2018.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: EDINALVO BARRETO SANTOS
Advogado(s): FAGNER LEANDRO ALVES MARTINS (OAB:BA31051)

DESPACHO
Designo para o dia 20/06/2024 às 15:00 audiência para colheita do depoimento especial da vítima, a ocorrer de forma virtual/híbrida.
Nomeio como psicóloga para colher o depoimento especial a Sra. LUBINA PAULA DAVID DE SOUSA CRP - 03/11802.
Intima-se o acusado, encaminhando cópia completa do presente procedimento. Saliento que, em nenhuma hipótese, o acusado poderá ter contato, ainda que visual, com a suposta vítima, devendo a Secretaria tomar todos os cuidados para que não se cruzem no ambiente do Fórum, caso o acusado compareça presencialmente.
Intime-se a vítima através da representante legal (genitora da vítima) para que compareçam presencialmente ao ato.
Intime-se o(a) Psicólogo(a), responsável por colher o depoimento da menor, encaminhando cópia completa do presente procedimento.
Considerando a matéria tratada, DECRETO O SIGILO PROCESSUAL, somente tendo acesso as partes e os advogados com procuração aos autos.
Intime-se o Ministério Público da presente decisão.
A presente decisão tem força de mandado judicial.
Diligencie-se. Cumpra-se.
OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema.
MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8000230-52.2022.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Valdenice Santana De Macedo
Reu: Edvaldo Torres Da Conceicao
Advogado: Adila Taina Maia De Melo Costa Silva (OAB:BA70779)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exmª Senhora Dra. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Conforme portaria 02/2023 de 26/04/2023 e o Provimento Conjunto nº Cgj/CC 36/2016, cumpra-se o ATO ORDINATÓRIO que segue:

AÇÃO PENAL
Proc. Nº 8000230-52.2022.8.05.0184

Fica os presentes autos, incluído na pauta de audiência do dia 03/DEZEMBRO/2024, às 15hs30min, para audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada pelo sistema life size. através do link https://guest.lifesizecloud.com/910079 extensão para celular 910079.

Intimem-se o(a) acusado(a) e o(a) respectivo(a) advogado(a)/defensor(a), o membro do Ministério Público, as testemunhas arroladas na denúncia e, havendo requerimento da parte, as testemunhas arroladas pela defesa que tenham endereços nos municípios abrangidos por esta Comarca, solicitando que todos informem os seus respectivos telefones de contato, para comunicações futuras.
As testemunhas da defesa poderão comparecer espontaneamente, independente de intimação.

,
CUMPRA-SE, na forma da lei e cautelas de praxe.
Oliveira dos Brejinhos, 4 de junho de 2024.
GILMAR GOMES DA SILVA
Escrivão Criminal, de ordem assino

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000562-82.2023.8.05.0184 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: B. S. D. S. P.
Requerido: M. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BAHIA
FÓRUM JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO, PÇA. ANTº RODRIGUES DA SILVA, Nº 153

Telefax (77) 3642-2178 CEP – 47.530-000
CARTÓRIO CRIMINAL

Processo nº: 8000562-82.2023.8.05.0184
REQUERENTE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

REQUERIDO: MATEUS DOS SANTOS MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Dra. Mariana Alvariño Britto, Juíza Substituta em exercício nesta Comarca, conforme portaria nº 17/2018 de 19/03/2018, e o Provimento Conjunto nº CGJ/CC 06/2016, cumpra-se o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Oficie-se a Delegacia de Policia de Brotas de Macaúbas, acerca do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão ID 408946294, expedido em 06 de agosto de 2023.
Oliveira dos Brejinhos, 4 de junho de 2024.
GILMAR GOMES DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8000397-69.2022.8.05.0184 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Autor Do Fato: Elpidio Coimbra Gomes
Advogado: Leandro Maia Lopes (OAB:MG154909)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BAHIA
FÓRUM JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO, PÇA. ANTº RODRIGUES DA SILVA, Nº 153
Telefax (77) 3642-2178 CEP – 47.530-000
CARTÓRIO CRIMINAL

Processo nº: 8000397-69.2022.8.05.0184
AUTORIDADE: DT OLIVEIRA DOS BREJINHOS

AUTOR DO FATO: ELPIDIO COIMBRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Dra. Mariana Alvariño Britto, Juíza Substituta em exercício nesta Comarca, conforme portaria nº 17/2018 de 19/03/2018, e o Provimento Conjunto nº CGJ/CC 06/2016, cumpra-se o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Oficie-se a Delegacia de Polícia desta cidade, para informar acerca do cumprimento do oficio 250/2023 e reiterado no oficio nº 355/2023, no prazo de 15 dias.
Oliveira dos Brejinhos, 4 de junho de 2024.
GILMAR GOMES DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000712-34.2021.8.05.0184 Inquérito Policial
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Vitima: Caroline Durães Leite
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Desconhecido
Autor: Delegacia Territorial De Ipupiara
Terceiro Interessado: Dt Ipupiara

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BAHIA
FÓRUM JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO, PÇA. ANTº RODRIGUES DA SILVA, Nº 153
Telefax (77) 3642-2178 CEP – 47.530-000
CARTÓRIO CRIMINAL

Processo nº: 8000712-34.2021.8.05.0184

AUTOR: DESCONHECIDO, DELEGACIA TERRITORIAL DE IPUPIARA

INVESTIGADO: DESCONHECIDO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Dra. Mariana Alvariño Britto, Juíza Substituta em exercício nesta Comarca, conforme portaria nº 17/2018 de 19/03/2018, e o Provimento Conjunto nº CGJ/CC 06/2016, cumpra-se o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Oficie-se a Delegacia de Ipupiara, para informar acerca da diligência solicitada pelo Ministério Público, conforme oficio nº 371/2023, datado de 23/11/2023, até a presente data, sem resposta.
GILMAR GOMES DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000369-33.2024.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Alex Macedo Dos Santos
Autoridade: Luzilene Bessa De Jesus
Autoridade: Dt Oliveira Dos Brejinhos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000369-33.2024.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Vítima: L. B. J. e outros
Advogado(s):
Suposto Agressor: Alex Macedo dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Requerimento de Concessão de Medidas Protetivas de Urgência, com vista à proteção de L. B. J., a qual, segundo relatado no Boletim de Ocorrência, vem sofrendo agressões e perseguição pelo seu ex-companheiro Alex Macedo dos Santos. É o relatório. Decido. No presente caso, o pedido da ofendida merece deferimento. O caso narrado na inicial evidencia situação de insegurança e risco à integridade física e psíquica da vítima, aplicando-se à espécie, os institutos de proteção previstos na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Os elementos colhidos na fase investigatória são suficientes, neste momento, para caracterizar a situação de risco que justifica a proteção estatal. Sendo assim, uma vez presentes os requisitos autorizadores da cautelar protetiva, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na narrativa fática indicativa de situação de risco à integridade física e psíquica da vítima supostamente praticada pelo requerido, bem como o periculum in mora, com fulcro nos arts. 22 e 23 da Lei 11.340/2006, DEFIRO as seguintes medidas protetivas de urgência e determino ao requerido Alex Macedo dos Santos: I. proibição de o agressor se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância; II. proibição de o agressor manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive por redes sociais; III. Proibição de o agressor frequentar a residência da ofendida, nos endereços fornecidos na inicial, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. IV. suspensão de visitas aos filhos em comum. As medidas acima perdurarão até decisão em sentido contrário, enquanto perdurar o risco narrado, em atenção à inovação trazida pela Lei nº 14.550/23 no §6º do art. 19 da Lei nº 11.340/06, que assim dispõe: “§6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” Esclareça-se, por fim, que o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha configura crime, previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, sancionado com detenção de 3(três) meses a 2(dois) anos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Intime-se o suposto agressor acerca desta decisão, facultando-lhe a possibilidade de manifestar-se nos autos a qualquer tempo, sem a aplicação dos efeitos da revelia. Consigne-se no mandado que o descumprimento da presente decisão importará na caracterização do crime previsto no artigo 24-A, da Lei n. 11.340/06, devendo o infrator ser autuado em flagrante, bem como pode ensejar a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 313, III, do CPP, além da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006). Notifique-se a ofendida da presente decisão, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006, devendo-lhe ser esclarecido que, neste momento, as medidas acima determinadas não possuem prazo determinado, incumbindo a ela comparecer em juízo informando novos fatos eventualmente relevantes para a alteração/revogação das medidas. Ainda, cientifique-se a promovente de que deverá informar qualquer mudança de telefone e de endereço, seja definitiva ou temporária, pois é dever da parte manter atualizado o juízo sobre onde pode ser localizada, nos termos do art.77, V, do CPC. Abra-se vista ao Ministério Público. Comunique-se à autoridade policial local para que acompanhe o cumprimento e fiscalize a medida, devendo a promovente ser cientificada que, caso necessário, poderá solicitar apoio policial através do contato oficial da aludida unidade de polícia. Na hipótese de nada ser requerido dentro de 30 (trinta) dias, a contar da intimação das partes, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Arquivo Provisório”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deli-

beração. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses dos autos em situação de “Arquivo Provisório”, sem qualquer manifestação da ofendida, intime-a, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, detalhadamente, a respeito da permanência ou cessação da situação de risco que deu causa ao presente procedimento e se manifeste acerca do seu eventual interesse pelas medidas protetivas de urgência em vigor, sob pena de revogação das cautelares aqui deferidas (STJ, (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP).Transcorrido o prazo in albis, deverá o cartório, após certificado, encaminhar os autos ao Ministério Público. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
0000057-38.2020.8.05.0184 Inquérito Policial
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: D. T. D. O. D. B.
Investigado: A. E.
Terceiro Interessado: J. T. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BAHIA
FÓRUM JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO, PÇA. ANTº RODRIGUES DA SILVA, Nº 153
Telefax (77) 3642-2178 CEP – 47.530-000
CARTÓRIO CRIMINAL

Processo nº: 0000057-38.2020.8.05.0184
AUTOR: DELEGACIA TERRITORIAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BAHIA

INVESTIGADO: A ESCLARECER

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Dra. Mariana Alvariño Britto, Juíza Substituta em exercício nesta Comarca, conforme portaria nº 17/2018 de 19/03/2018, e o Provimento Conjunto nº CGJ/CC 06/2016, cumpra-se o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Proceda-se a Intimação da Delegacia de Policia desta cidade, para no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público, conforme ofícios enviados à aquela Unidade.
Oliveira dos Brejinhos, 4 de junho de 2024.
GILMAR GOMES DA SILVA
Escrivão

PALMAS DE MONTE ALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8004372-62.2023.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Rozilda Laranjeira Baleeiro Silva
Advogado: Igor Moreno Taquari Gonzaga (OAB:BA52100)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Central Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004372-62.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: ROZILDA LARANJEIRA BALEEIRO SILVA
Advogado(s): IGOR MORENO TAQUARI GONZAGA registrado(a) civilmente como IGOR MORENO TAQUARI GONZAGA (OAB:BA52100)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, demonstre a parte autora a sua condição de necessitada, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final do CPC.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos:
1-Declaração de próprio punho nesse sentido;
2-Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal;
3-Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício;
O não cumprimento da determinação importará em indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
Passado o prazo, com ou sem resposta da parte autora, volte-me conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

DR. ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000482-81.2024.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Deprecante: 2ª Vara Federal De Osasco/sp
Deprecado: Juízo Da Vara Cível Da Comarca De Palmas De Monte Alto/ba
Requerido: Mineracao Antena Dourada Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000482-81.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO/SP
Advogado(s):
DEPRECADO: Juízo da Vara Cível da Comarca de Palmas de Monte Alto/BA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000484-51.2024.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Deprecante: 2ª Vara Dos Feitos Cíveis E Anexos Da Comarca De Guanambi-ba
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Palmas De Monte Alto Ba
Requerido: Levino Teixeira Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000484-51.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DEPRECANTE: 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000827-81.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Adailde Morais Sobrinho Silva
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000827-81.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ADAILDE MORAIS SOBRINHO SILVA
Advogado(s): CLAUDIA VITORIA FERREIRA DA HORA (OAB:BA75691), JOAO VITOR SANTOS DONATO (OAB:BA73832)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte contrária para manifestar acerca da petição de ID. 442781912.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000827-81.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Adailde Morais Sobrinho Silva
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000827-81.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ADAILDE MORAIS SOBRINHO SILVA
Advogado(s): CLAUDIA VITORIA FERREIRA DA HORA (OAB:BA75691), JOAO VITOR SANTOS DONATO (OAB:BA73832)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte contrária para manifestar acerca da petição de ID. 442781912.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000827-81.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Adailde Morais Sobrinho Silva
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000827-81.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ADAILDE MORAIS SOBRINHO SILVA
Advogado(s): CLAUDIA VITORIA FERREIRA DA HORA (OAB:BA75691), JOAO VITOR SANTOS DONATO (OAB:BA73832)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte contrária para manifestar acerca da petição de ID. 442781912.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves

Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000044-17.2012.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sebastião Batista Lima
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Autor: Celcina Carolina Das Neves
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Terceiro Interessado: Noélia Lobato Viana
Reu: Maria Isabel Gomes Lobato

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000044-17.2012.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SEBASTIÃO BATISTA LIMA e outros
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)
REU: MARIA ISABEL GOMES LOBATO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o representante do Ministério Público, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000288-81.2024.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Dow Agrosciences Industrial Ltda
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Reu: M.b Comercial De Produtos Agropecuarios Ltda - Me
Reu: Juberto Ferreira Alves
Reu: Dayane Guimaraes Teixeira
Reu: Sinesio Faustino Teixeira
Reu: Monica Reis Teixeira E Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000288-81.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458)
REU: M.B COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000498-26.2014.8.05.0185 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Graciele Costa Pinto Matos
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Requerido: Arineu Almeida Matos
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000498-26.2014.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: GRACIELE COSTA PINTO MATOS
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762)
REQUERIDO: ARINEU ALMEIDA MATOS
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707), JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se o representante do MPBA, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000498-26.2014.8.05.0185 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Graciele Costa Pinto Matos
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Requerido: Arineu Almeida Matos
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000498-26.2014.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: GRACIELE COSTA PINTO MATOS
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762)
REQUERIDO: ARINEU ALMEIDA MATOS

Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707), JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se o representante do MPBA, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000499-20.2024.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Deprecante: 2ª Vara Dos Feitos Cíveis E Anexos Da Comarca De Guanambi-ba
Autor: Nortox Sa
Advogado: Fabio Hiroshi Suzuki Hossaka (OAB:PR51157)
Requerido: Casa Das Sementes Produtos Agropecuarios Ltda - Me
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Palmas De Monte Alto Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000499-20.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DEPRECANTE: 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: CASA DAS SEMENTES PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000412-64.2024.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Urandi
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Palmas De Monte Alto Ba
Reu: Luiz Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000412-64.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URANDI
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO BA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000084-81.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Andre Lucio Barros Bastos Nogueira
Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Interessado: Marcos Jose Borges Barreto - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000084-81.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTERESSADO: ANDRE LUCIO BARROS BASTOS NOGUEIRA
Advogado(s): MARCIANO FERNANDES RODRIGUES (OAB:BA38205), RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
INTERESSADO: MARCOS JOSE BORGES BARRETO - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido no ID. 432992869.
Ao cartório para extração da resposta do ofício expedido pela Receita Federal no ID. 368823490.
Após, intime-se a parte Autora para manifestar e requerer o q entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000084-81.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Andre Lucio Barros Bastos Nogueira
Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Interessado: Marcos Jose Borges Barreto - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000084-81.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTERESSADO: ANDRE LUCIO BARROS BASTOS NOGUEIRA
Advogado(s): MARCIANO FERNANDES RODRIGUES (OAB:BA38205), RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
INTERESSADO: MARCOS JOSE BORGES BARRETO - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido no ID. 432992869.
Ao cartório para extração da resposta do ofício expedido pela Receita Federal no ID. 368823490.
Após, intime-se a parte Autora para manifestar e requerer o q entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000419-56.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Dorivaldo Domingues Ramos
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000419-56.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DORIVALDO DOMINGUES RAMOS
Advogado(s): KARINA PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA61039), RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), ANA CARLA COSTA COTRIM (OAB:BA66766)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Presentes os pressupostos do artigo 319 do CPC, recebo a inicial pelo rito ordinário.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação e mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Caso parte não possa comparecer, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. É imprescindível que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Cite-se o Réu com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (CPC, art. 695, §2º).
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial (CPC, art. 695, §1º).
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (CPC, art. 697).
Advirta-se ao Réu de que o prazo para oferecer defesa (contestação) será de 15 (quinze) dias, contados da data:
I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Apresentada a contestação, deve o cartório, por ato ordinatório, proceder a intimação a parte Requerente para apresentar Réplica a Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Encerrado o prazo, Determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
Expedientes necessários.
Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000419-56.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Dorivaldo Domingues Ramos
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000419-56.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DORIVALDO DOMINGUES RAMOS
Advogado(s): KARINA PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA61039), RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), ANA CARLA COSTA COTRIM (OAB:BA66766)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Presentes os pressupostos do artigo 319 do CPC, recebo a inicial pelo rito ordinário.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação e mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Caso parte não possa comparecer, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. É imprescindível que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Cite-se o Réu com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (CPC, art. 695, §2º).
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial (CPC, art. 695, §1º).
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (CPC, art. 697).
Advirta-se ao Réu de que o prazo para oferecer defesa (contestação) será de 15 (quinze) dias, contados da data:
I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Apresentada a contestação, deve o cartório, por ato ordinatório, proceder a intimação a parte Requerente para apresentar Réplica a Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Encerrado o prazo, Determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
Expedientes necessários.

Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000419-56.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Dorivaldo Domingues Ramos
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000419-56.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DORIVALDO DOMINGUES RAMOS
Advogado(s): KARINA PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA61039), RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), ANA CARLA COSTA COTRIM (OAB:BA66766)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Presentes os pressupostos do artigo 319 do CPC, recebo a inicial pelo rito ordinário.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação e mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Caso parte não possa comparecer, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. É imprescindível que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Cite-se o Réu com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (CPC, art. 695, §2º).
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial (CPC, art. 695, §1º).
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (CPC, art. 697).
Advirta-se ao Réu de que o prazo para oferecer defesa (contestação) será de 15 (quinze) dias, contados da data:
I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Apresentada a contestação, deve o cartório, por ato ordinatório, proceder a intimação a parte Requerente para apresentar Réplica a Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Encerrado o prazo, Determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
Expedientes necessários.
Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000084-81.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Andre Lucio Barros Bastos Nogueira
Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Interessado: Marcos Jose Borges Barreto - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000084-81.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTERESSADO: ANDRE LUCIO BARROS BASTOS NOGUEIRA
Advogado(s): MARCIANO FERNANDES RODRIGUES (OAB:BA38205), RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
INTERESSADO: MARCOS JOSE BORGES BARRETO - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido no ID. 432992869.
Ao cartório para extração da resposta do ofício expedido pela Receita Federal no ID. 368823490.
Após, intime-se a parte Autora para manifestar e requerer o q entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000084-81.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Andre Lucio Barros Bastos Nogueira
Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Interessado: Marcos Jose Borges Barreto - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000084-81.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTERESSADO: ANDRE LUCIO BARROS BASTOS NOGUEIRA
Advogado(s): MARCIANO FERNANDES RODRIGUES (OAB:BA38205), RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
INTERESSADO: MARCOS JOSE BORGES BARRETO - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido no ID. 432992869.
Ao cartório para extração da resposta do ofício expedido pela Receita Federal no ID. 368823490.
Após, intime-se a parte Autora para manifestar e requerer o q entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000024-64.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joao Roberto Pires Magalhaes Junior
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Afranio Carneiro De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000024-64.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOAO ROBERTO PIRES MAGALHAES JUNIOR
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: AFRANIO CARNEIRO DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao Cartório, inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
desde já defiro o pedido de citação do Requerido nos termos da petição de ID. 444365209.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000419-56.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Dorivaldo Domingues Ramos
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000419-56.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DORIVALDO DOMINGUES RAMOS
Advogado(s): KARINA PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA61039), RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), ANA CARLA COSTA COTRIM (OAB:BA66766)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Presentes os pressupostos do artigo 319 do CPC, recebo a inicial pelo rito ordinário.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.

Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação e mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Caso parte não possa comparecer, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. É imprescindível que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Cite-se o Réu com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (CPC, art. 695, §2º).
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial (CPC, art. 695, §1º).
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (CPC, art. 697).
Advirta-se ao Réu de que o prazo para oferecer defesa (contestação) será de 15 (quinze) dias, contados da data:
I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Apresentada a contestação, deve o cartório, por ato ordinatório, proceder a intimação a parte Requerente para apresentar Réplica a Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Encerrado o prazo, Determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
Expedientes necessários.
Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000419-56.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Dorivaldo Domingues Ramos
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000419-56.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DORIVALDO DOMINGUES RAMOS
Advogado(s): KARINA PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA61039), RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), ANA CARLA COSTA COTRIM (OAB:BA66766)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Presentes os pressupostos do artigo 319 do CPC, recebo a inicial pelo rito ordinário.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação e mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Caso parte não possa comparecer, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. É imprescindível que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Cite-se o Réu com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (CPC, art. 695, §2º).

O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial (CPC, art. 695, §1º).
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (CPC, art. 697).
Advirta-se ao Réu de que o prazo para oferecer defesa (contestação) será de 15 (quinze) dias, contados da data:
I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Apresentada a contestação, deve o cartório, por ato ordinatório, proceder a intimação a parte Requerente para apresentar Réplica a Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Encerrado o prazo, Determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
Expedientes necessários.
Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000419-56.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Dorivaldo Domingues Ramos
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000419-56.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DORIVALDO DOMINGUES RAMOS
Advogado(s): KARINA PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA61039), RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), ANA CARLA COSTA COTRIM (OAB:BA66766)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Presentes os pressupostos do artigo 319 do CPC, recebo a inicial pelo rito ordinário.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação e mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Caso parte não possa comparecer, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. É imprescindível que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Cite-se o Réu com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (CPC, art. 695, §2º).
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial (CPC, art. 695, §1º).
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (CPC, art. 697).
Advirta-se ao Réu de que o prazo para oferecer defesa (contestação) será de 15 (quinze) dias, contados da data:
I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Apresentada a contestação, deve o cartório, por ato ordinatório, proceder a intimação a parte Requerente para apresentar Réplica a Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Encerrado o prazo, Determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
Expedientes necessários.
Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000024-64.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joao Roberto Pires Magalhaes Junior
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Afranio Carneiro De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000024-64.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOAO ROBERTO PIRES MAGALHAES JUNIOR
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: AFRANIO CARNEIRO DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao Cartório, inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
desde já defiro o pedido de citação do Requerido nos termos da petição de ID. 444365209.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000241-44.2023.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: P. N. S. F.
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Representante: A. B. D. J. S.
Advogado: Rhant Mastt Rocha Nogueira (OAB:BA75193)
Requerido: H. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000241-44.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: PEDRO NERIS SANTANA FILHO
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REPRESENTANTE: ANA BEATRIZ DE JESUS SANTOS e outros

Advogado(s): RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA (OAB:BA75193)

SENTENÇA
Vistos e etc.
PEDRO NERIS SANTANA FILHO, qualificado nos autos, através de Advogado devidamente habilitado, ajuizou AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PATERNIDADE em face de H.J.S., representado por sua genitora ANA BEATRIZ DE JESUS SANTOS, também qualificada nos autos, aduzindo em síntese, que:
"O Requerente registrou de boa-fé o menor por ter tido relação com a genitora, entretanto, constatou-se que poderia ter agido com erro ou engano, motivo pelo qual realizou exame de DNA, anexo. O laudo constou que o requerente não é pai biológico do requerido".
Requer a procedência para que seja declarada a nulidade da paternidade objeto deste feito e retificação do registro de nascimento.
A inicial veio acompanhada dos documentos ID. Nº. 374645781e seguintes.
Cota Ministerial ID. 385816776
Verifica-se no ID. Nº. 419320966, que a parte Requerida manifestou pela concordância ao pedido de anulação do registro de paternidade.
É o que consta dos autos. Decido.
Trata-se de ação ordinária visando à desconstituição de ato jurídico no qual o Requerente declarou a paternidade em relação ao Requerido.
A alegação do Requerente é de envolveu-se amorosamente com a genitora do Requerido; assumiu a paternidade do Requerido.
Analisando os autos verifica-se nos documentos juntados pelo Requerente, ID. Nº. 374645782, resultado de exame de material genético, que concluiu que o Requerente não é pai biológico de H.J.S.
A parte Requerida, oportunizada a defesa, manifestou pela concordância do pedido, vide ID. 419320966.
Ressalta-se que o exame de DNA é meio adequado ao deslinde da questão investigatória, por assegurar certeza de paternidade no percentual de 99, 99%, o que vale dizer, deve ser sempre determinada sua feitura em prol do encontro da verdade, proporcionando eficaz demonstração do vínculo biológico.
No caso dos autos e sendo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o ato de reconhecimento voluntário da paternidade pode ser anulado mediante comprovação de que houve vício resultante de erro. Vejamos:
Direito Civil. Família. Recurso especial. Ação negatória de paternidade. Exame de DNA. - Tem-se como perfeitamente demonstrado o vício de consentimento a que foi levado a incorrer o suposto pai, quando induzido a erro ao proceder ao registro da criança, acreditando se tratar de filho biológico. (RESP 440394)
Diante do exposto, e considerando tudo o que consta dos autos do, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro a inexistência de vínculos familiares, tanto biológico quanto afetivo entre o Requerente e a Requerida e determino a exclusão da paternidade de PEDRO NERIS SANTANA FILHO em relação a criança, da ascendência paterna no assento de nascimento da Requerida HEITOR DE JESUS SANTANA, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC,.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente.
Sem condenação em custas processuais.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a ausência de resistência da pretensão.
Cópia da presente Sentença serve como mandado de averbação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema PJE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
DR. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000241-44.2023.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: P. N. S. F.
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Representante: A. B. D. J. S.
Advogado: Rhant Mastt Rocha Nogueira (OAB:BA75193)
Requerido: H. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000241-44.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: PEDRO NERIS SANTANA FILHO
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REPRESENTANTE: ANA BEATRIZ DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA (OAB:BA75193)

SENTENÇA
Vistos e etc.
PEDRO NERIS SANTANA FILHO, qualificado nos autos, através de Advogado devidamente habilitado, ajuizou AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PATERNIDADE em face de H.J.S., representado por sua genitora ANA BEATRIZ DE JESUS SANTOS, também qualificada nos autos, aduzindo em síntese, que:
"O Requerente registrou de boa-fé o menor por ter tido relação com a genitora, entretanto, constatou-se que poderia ter agido com erro ou engano, motivo pelo qual realizou exame de DNA, anexo. O laudo constou que o requerente não é pai biológico do requerido".
Requer a procedência para que seja declarada a nulidade da paternidade objeto deste feito e retificação do registro de nascimento.
A inicial veio acompanhada dos documentos ID. Nº. 374645781e seguintes.
Cota Ministerial ID. 385816776
Verifica-se no ID. Nº. 419320966, que a parte Requerida manifestou pela concordância ao pedido de anulação do registro de paternidade.
É o que consta dos autos. Decido.
Trata-se de ação ordinária visando à desconstituição de ato jurídico no qual o Requerente declarou a paternidade em relação ao Requerido.
A alegação do Requerente é de envolveu-se amorosamente com a genitora do Requerido; assumiu a paternidade do Requerido.
Analisando os autos verifica-se nos documentos juntados pelo Requerente, ID. Nº. 374645782, resultado de exame de material genético, que concluiu que o Requerente não é pai biológico de H.J.S.
A parte Requerida, oportunizada a defesa, manifestou pela concordância do pedido, vide ID. 419320966.
Ressalta-se que o exame de DNA é meio adequado ao deslinde da questão investigatória, por assegurar certeza de paternidade no percentual de 99, 99%, o que vale dizer, deve ser sempre determinada sua feitura em prol do encontro da verdade, proporcionando eficaz demonstração do vínculo biológico.
No caso dos autos e sendo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o ato de reconhecimento voluntário da paternidade pode ser anulado mediante comprovação de que houve vício resultante de erro. Vejamos:
Direito Civil. Família. Recurso especial. Ação negatória de paternidade. Exame de DNA. - Tem-se como perfeitamente demonstrado o vício de consentimento a que foi levado a incorrer o suposto pai, quando induzido a erro ao proceder ao registro da criança, acreditando se tratar de filho biológico. (RESP 440394)
Diante do exposto, e considerando tudo o que consta dos autos do, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro a inexistência de vínculos familiares, tanto biológico quanto afetivo entre o Requerente e a Requerida e determino a exclusão da paternidade de PEDRO NERIS SANTANA FILHO em relação a criança, da ascendência paterna no assento de nascimento da Requerida HEITOR DE JESUS SANTANA, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC,.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente.
Sem condenação em custas processuais.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a ausência de resistência da pretensão.
Cópia da presente Sentença serve como mandado de averbação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema PJE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
DR. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000006-06.1992.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Terezinha Danivan Santos Lobo
Advogado: Claudio Luis Lobo Teixeira (OAB:BA11341)
Interessado: Francisco Domingues De Souza
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Interessado: Maria Trindade De Souza
Interessado: Ailton Trindade De Souza
Interessado: Antônio Trindade De Souza
Interessado: José Trindade De Souza
Interessado: Alexandre Trindade De Souza
Interessado: Gidalva Trindade De Souza
Interessado: Ginalva Trindade De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000006-06.1992.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTERESSADO: TEREZINHA DANIVAN SANTOS LOBO

Advogado(s): CLAUDIO LUIS LOBO TEIXEIRA (OAB:BA11341)
INTERESSADO: FRANCISCO DOMINGUES DE SOUZA e outros (7)
Advogado(s): VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a petição apresentada no ID. 436987534.
Defiro o pedido.
Determino a intimação do espólio e os herdeiros pessoalmente pelo Oficial de Justiça, para prosseguirem com a presente ação, além de prestarem alguns esclarecimentos pertinentes ao caso, conforme requerido no ID. 436987534.
Atribuo o presente, força de mandado/ofício.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000419-56.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Dorivaldo Domingues Ramos
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2024, 11:30h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 4 de junho de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000419-56.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Dorivaldo Domingues Ramos
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000419-56.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DORIVALDO DOMINGUES RAMOS
Advogado(s): KARINA PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA61039), RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), ANA CARLA COSTA COTRIM (OAB:BA66766)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Presentes os pressupostos do artigo 319 do CPC, recebo a inicial pelo rito ordinário.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação e mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Caso parte não possa comparecer, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. É imprescindível que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Cite-se o Réu com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (CPC, art. 695, §2º).
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial (CPC, art. 695, §1º).
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (CPC, art. 697).
Advirta-se ao Réu de que o prazo para oferecer defesa (contestação) será de 15 (quinze) dias, contados da data:
I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Apresentada a contestação, deve o cartório, por ato ordinatório, proceder a intimação a parte Requerente para apresentar Réplica a Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Encerrado o prazo, Determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
Expedientes necessários.
Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000419-56.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Dorivaldo Domingues Ramos
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2024, 11:30h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.

As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 4 de junho de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000024-64.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joao Roberto Pires Magalhaes Junior
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Afranio Carneiro De Araujo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2024, 11:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.

Palmas de Monte Alto, 4 de junho de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000478-44.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Hugo Alexandre Suzano De Moraes
Advogado: Ana Luiza Mascarenhas Zamprogno (OAB:ES32512)
Advogado: Hugo Alexandre Suzano De Moraes (OAB:BA70458)
Reu: Andre Felipe Santos Malheiros

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2024, 10:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 4 de junho de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000478-44.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Hugo Alexandre Suzano De Moraes
Advogado: Ana Luiza Mascarenhas Zamprogno (OAB:ES32512)
Advogado: Hugo Alexandre Suzano De Moraes (OAB:BA70458)
Reu: Andre Felipe Santos Malheiros

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2024, 10:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 4 de junho de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000048-92.2024.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Inventariante: Joao Pinto Pimentel
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Requerente: Mariza Souza Malheiros Pimentel
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Herdeiro: Aparecida Pinto Pimentel
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Herdeiro: Isaque Pinto Pimentel
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Requerente: Vanessa Cristina De Jesus Lopes Pimentel
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Herdeiro: Mascilene Pinto Pimentel Pessoa
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Requerente: Claudinei Da Silva Pessoa
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Herdeiro: Cassia Pinto Pimentel
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Requerente: Saria Pinto Pimentel Martins
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Requerente: Josivan Martins De Assis
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Herdeiro: Fatima Pinto Pimentel Barros
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Requerente: Angelo Marcos Pereira Barros
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Inventariado: Landulfo Da Silva Pimentel

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000048-92.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INVENTARIANTE: JOAO PINTO PIMENTEL e outros (11)
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
INVENTARIADO: LANDULFO DA SILVA PIMENTEL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Indefiro a gratuidade judiciária neste momento processual, todavia, concedo o benefício do recolhimento das custas ao final da presente ação, após o devido cálculo.
Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do Código de Processo Civil, nomeio inventariante o(a) requerente JOÃO PINTO PIMENTEL o(a) qual deverá prestar compromisso em cinco dias e, sob este manto, as declarações respectivas no prazo de 20 (vinte) dias.
Contados 20(vinte) dias da data do compromisso, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, nos termos do art. 620 do CPC.
No ato das primeiras declarações, de logo poderá o inventariante juntar aos autos, além das demais exigências legais:
a) a relação dos herdeiros e a documentação que os qualifica como tais, devendo informar se os trará aos autos ou se a citação se fará necessária;
b) a relação e avaliação de bens do espólio com a documentação comprobatória correspondente, salientando que a propriedade de imóvel deverá ser demonstrada com certidão imobiliária emitida em data posterior ao óbito; outrossim, mister apresentar IPTU/ITR contendo o valor venal dos mesmos;
c) certidões fiscais no âmbito municipal, estadual e federal;
d) relação de dívidas e documentos comprobatórios, caso existam.
Citem-se, em seguida, os interessados, ouça-se a Fazenda Pública e o Ministério Público (se houver incapazes), nos termos do art. 626 do CPC, expedindo-lhes cópias das primeiras declarações.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000289-62.2011.8.05.0185 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Celeste Laranjeira Malheiros
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Advogado: Bruna Carla Nogueira Dos Santos (OAB:BA26993)
Advogado: Paulo Roberto Nobre Cardoso (OAB:BA9885)
Requerente: Vivaldo Laranjeira Malheiros
Requerente: Ines Dias Malheiros
Requerente: Edmur Laranjeira Malheiros
Requerente: Otavia De Araujo Veiga Laranjeiras Malheiros
Requerente: Maria Celia Malheiros Knopp
Requerente: Daniel Getulio Knopp
Requerente: Maria Stela Laranjeira Malheiros De Moura
Requerente: Juvencio Ruy De Laranjeira Moura
Requerente: Aloizio Fernando Laranjeira Malheiros
Requerente: Vania Maria Filadelfo Malheiros
Requerente: Rubens Laranjeiras Malheiros
Requerente: Vagner Laranjeira Malheiros
Requerido: Aurelino Do Prado Malheiros
Requerente: Sueli Da Silva Fernandes Malheiros
Advogado: Amilton Carlos Neres Pereira (OAB:SP291835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000289-62.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: CELESTE LARANJEIRA MALHEIROS e outros (12)
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319), BRUNA CARLA NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA26993), PAULO ROBERTO NOBRE CARDOSO (OAB:BA9885)
REQUERIDO: AURELINO DO PRADO MALHEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido, vide ID.399571265.
Cite-se a parte Autora a senhora SUELI DA SILVA FERNANDES para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar nos autos.
Após manifestação retornem-se o presente feito concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000289-62.2011.8.05.0185 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Celeste Laranjeira Malheiros
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Advogado: Bruna Carla Nogueira Dos Santos (OAB:BA26993)
Advogado: Paulo Roberto Nobre Cardoso (OAB:BA9885)
Requerente: Vivaldo Laranjeira Malheiros
Requerente: Ines Dias Malheiros
Requerente: Edmur Laranjeira Malheiros
Requerente: Otavia De Araujo Veiga Laranjeiras Malheiros
Requerente: Maria Celia Malheiros Knopp
Requerente: Daniel Getulio Knopp
Requerente: Maria Stela Laranjeira Malheiros De Moura
Requerente: Juvencio Ruy De Laranjeira Moura
Requerente: Aloizio Fernando Laranjeira Malheiros
Requerente: Vania Maria Filadelfo Malheiros
Requerente: Rubens Laranjeiras Malheiros
Requerente: Vagner Laranjeira Malheiros
Requerido: Aurelino Do Prado Malheiros
Requerente: Sueli Da Silva Fernandes Malheiros
Advogado: Amilton Carlos Neres Pereira (OAB:SP291835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000289-62.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: CELESTE LARANJEIRA MALHEIROS e outros (12)
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319), BRUNA CARLA NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA26993), PAULO ROBERTO NOBRE CARDOSO (OAB:BA9885)
REQUERIDO: AURELINO DO PRADO MALHEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido, vide ID.399571265.
Cite-se a parte Autora a senhora SUELI DA SILVA FERNANDES para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar nos autos.
Após manifestação retornem-se o presente feito concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.

DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000289-62.2011.8.05.0185 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Celeste Laranjeira Malheiros
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Advogado: Bruna Carla Nogueira Dos Santos (OAB:BA26993)
Advogado: Paulo Roberto Nobre Cardoso (OAB:BA9885)
Requerente: Vivaldo Laranjeira Malheiros
Requerente: Ines Dias Malheiros
Requerente: Edmur Laranjeira Malheiros
Requerente: Otavia De Araujo Veiga Laranjeiras Malheiros
Requerente: Maria Celia Malheiros Knopp
Requerente: Daniel Getulio Knopp
Requerente: Maria Stela Laranjeira Malheiros De Moura
Requerente: Juvencio Ruy De Laranjeira Moura
Requerente: Aloizio Fernando Laranjeira Malheiros
Requerente: Vania Maria Filadelfo Malheiros
Requerente: Rubens Laranjeiras Malheiros
Requerente: Vagner Laranjeira Malheiros
Requerido: Aurelino Do Prado Malheiros
Requerente: Sueli Da Silva Fernandes Malheiros
Advogado: Amilton Carlos Neres Pereira (OAB:SP291835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000289-62.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: CELESTE LARANJEIRA MALHEIROS e outros (12)
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319), BRUNA CARLA NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA26993), PAULO ROBERTO NOBRE CARDOSO (OAB:BA9885)
REQUERIDO: AURELINO DO PRADO MALHEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido, vide ID.399571265.
Cite-se a parte Autora a senhora SUELI DA SILVA FERNANDES para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar nos autos.
Após manifestação retornem-se o presente feito concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000289-62.2011.8.05.0185 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Celeste Laranjeira Malheiros
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Advogado: Bruna Carla Nogueira Dos Santos (OAB:BA26993)
Advogado: Paulo Roberto Nobre Cardoso (OAB:BA9885)
Requerente: Vivaldo Laranjeira Malheiros
Requerente: Ines Dias Malheiros
Requerente: Edmur Laranjeira Malheiros
Requerente: Otavia De Araujo Veiga Laranjeiras Malheiros

Requerente: Maria Celia Malheiros Knopp
Requerente: Daniel Getulio Knopp
Requerente: Maria Stela Laranjeira Malheiros De Moura
Requerente: Juvencio Ruy De Laranjeira Moura
Requerente: Aloizio Fernando Laranjeira Malheiros
Requerente: Vania Maria Filadelfo Malheiros
Requerente: Rubens Laranjeiras Malheiros
Requerente: Vagner Laranjeira Malheiros
Requerido: Aurelino Do Prado Malheiros
Requerente: Sueli Da Silva Fernandes Malheiros
Advogado: Amilton Carlos Neres Pereira (OAB:SP291835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000289-62.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: CELESTE LARANJEIRA MALHEIROS e outros (12)
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319), BRUNA CARLA NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA26993), PAULO ROBERTO NOBRE CARDOSO (OAB:BA9885)
REQUERIDO: AURELINO DO PRADO MALHEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido, vide ID.399571265.
Cite-se a parte Autora a senhora SUELI DA SILVA FERNANDES para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar nos autos.
Após manifestação retornem-se o presente feito concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000039-38.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Da Paz Rodrigues
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Terceiro Interessado: Renata Leal Lacerda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto– Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XXIII, do provimento supra, ficam INTIMADAS, as partes requerente e requerida, por seus procuradores, para manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos- ID nº414479557. Palmas de Monte Alto-Bahia, 11 de outubro de 2023. Graziella Barbosa Santos, Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000039-38.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Da Paz Rodrigues
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Terceiro Interessado: Renata Leal Lacerda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto– Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XXIII, do provimento supra, ficam INTIMADAS, as partes requerente e requerida, por seus procuradores, para manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos- ID nº414479557. Palmas de Monte Alto-Bahia, 11 de outubro de 2023. Graziella Barbosa Santos, Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000039-38.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Da Paz Rodrigues
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Terceiro Interessado: Renata Leal Lacerda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto– Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XXIII, do provimento supra, ficam INTIMADAS, as partes requerente e requerida, por seus procuradores, para manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos- ID nº414479557. Palmas de Monte Alto-Bahia, 11 de outubro de 2023. Graziella Barbosa Santos, Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000931-44.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Lopes

Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000931-44.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966), LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9. 099/95.

DECIDO.

Cuida-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e materiais, movida por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES, em face da instituição financeira Banco Mercantil do Brasil S/A, ambos qualificados na inicial.

Narra a inicial que a autora tomou conhecimento acerca de um empréstimo contratado em seu nome, sem sua autorização, no valor de R$ 9.733,05 (Nove mil setecentos e trinta e três reais e cinco centavos), com parcelas de R$ 249,56 (duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), as quais vinham sendo descontadas em seu benefício previdenciário.

Juntou aos autos relatório do INSS detalhando o empréstimo, boletim de ocorrência, entre outros documentos de praxe.

Regulamente citada, a parte alega que os contratos que motivaram os descontos na conta da autora são válidos e foram assinados por ela.

Passo ao mérito.

Inicialmente, verifico que as questões ora ventiladas se adequam aos aspectos relativos às relações de consumo, pontuadas pelo artigo 2° e 3° do CDC, de modo que a demandada se apresenta como prestadora de serviços e o demandante como consumidor.

A partir disso, verifica-se que de acordo com a decisão de ID 131408464, houve a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, ante a existência verossimilhança das alegações iniciais e constatação de hipossuficiência técnica da parte requerente.

Sendo assim, esperava-se que a parte ré trouxesse aos autos elementos de provas capazes de consubstanciar suas alegações defensivas, especialmente no sentido de provar que houve de fato a existência de relação jurídica contratual celebrada entre as partes, nos moldes do artigo 104 do código civil. Contudo, diferente disso, a parte ré se limitou a justificar os descontos no benefício de aposentadoria da autora estritamente em meras alegações, sem qualquer prova documental.

De todo o exposto, é de se declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, por ausência de provas.

É de bom alvitre destacar que ainda que tenha havido fraude no presente caso, o que não restou comprovado, não se pode afastar a responsabilidade do demandado.

A obrigação de indenizar do prestador de serviço independe de culpa, conforme previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Para além disso, é importante trazer ao debate o teor da súmula 479 do STJ, que assim dispõe: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Assim, diante da responsabilidade objetiva, o risco de fraude de terceiros é do requerido, o qual, no caso, nem ao menos provou ter sido diligente, como era seu dever. Esse tipo de fraude, inclusive, tem sido muito comum nos dias atuais, de forma que a empresa não pode alegar imprevisibilidade e pode, sim, adotar cautelas mínimas necessárias para que tais situações sejam evitadas. Se assim não o faz, visando a celeridade nas suas contratações e maior fomento de seus lucros, deve assumir o risco da atividade e responder pelos eventuais danos causados aos consumidores.

Demais disso, se o requerido contratou com falha, a fraude de terceiro porventura existente não o isenta de responsabilidade. Dessa forma, resta configurado o nexo causal entre as falhas no procedimento do requerido e o dano sofrido pela requerente, ainda que tenha havido a intervenção de terceiro fraudador.

Em se tratando da repetição indébito, verifica-se que a parte autora se limitou ao pedido genérico de devolução dos valores, sem apontar o valor exato do pagamento indevido, e, principalmente, comprovar desconto por desconto.

Sabe-se que, diferente dos danos morais, os danos materiais não comportam presunção, tendo a parte o dever de apresentar provas dos descontos indevidos de forma discriminada para que ocorra a restituição, o que não aconteceu no presente caso.

Ainda importa destacar que não cabe liquidação de sentença em sede de juizados especiais, por força do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995.

Sendo assim, é improcedente o pedido de repetição de indébito.

Quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, o pleito deve ser julgado procedente, porquanto se vislumbra a configuração do dano moral, uma vez que a conduta ilegal do demandado repercutiu na órbita íntima do demandante. Restam evidenciados a aflição, insegurança e os transtornos vivenciados pela demandante, que, sem realizar qualquer contratação com a instituição financeira, viu-se surpreendida com descontos indevidos em seus benefícios previdenciários, os quais subtraíram parte significativa de seus rendimentos.

O dano moral sofrido deve ser reparado por meio de indenização justa, não somente para atenuar a dor da vítima, mas também servindo como mecanismo punitivo aos infratores e de educação social, desestimulando a reiteração da conduta danosa. Deve, assim, servir também de alerta para que as empresas aperfeiçoem as relações que mantêm com os consumidores, buscando prestá-las de forma correta e eficiente.

No tocante ao quantum indenizatório, a teor do que dispõem os princípios e as regras do Código Civil, entendo que a fixação da indenização deve atender à sua função eminentemente compensatória, em razão do dano ocorrido, e pedagógica (punitiva ou preventiva), em face do ato praticado. A indenização deve ser fixada equitativamente, de forma criteriosa e proporcional ao dano, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e as características das partes, para que se evite uma reparação inócua ou um enriquecimento sem causa.

Para além dos aspectos já mencionados nesta sentença, verifico que a parte autora é pessoa de condições financeiras bastante limitada e a demandada, por sua vez, é uma sociedade empresária de capital social milionário, com atuação em todo o território nacional, questões relevantes para se alcançar o equilíbrio perfeito entre a compensação do dano sofrido pela parte autora, sem abrir mão do caráter pedagógico próprio do instituto danos morais, com vistas a evitar a reincidência do mesmo evento danoso.

Dessa forma, entendo ser suficiente à reparação a fixação de valor indenizatório no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) valor esse que atende aos critérios da razoabilidade e da proibição do excesso, difusamente consagrados no Código Civil de 2002 (art. 402; art. 944, parágrafo único; art. 953, parágrafo único).

Ademais, vale consignar que para fixação do valor indenizatório foi considerado (1) ausência de restrição do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito; (2) ausência de comprovação de tentativas de resolução da demanda de forma administrativa; (3) ausência de comprovação de outros danos além dos presumidos.

Diante do exposto, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para o fim de:

a) Confirmar a decisão de nº 131408464 e determinar que a ré suspenda todos os descontos referente a empréstimo consignado oriundo do contrato nº 017365510, efetuado no benefício previdenciário nº 194.259.049-8, de Maria de Lourdes dos Santos Lopes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20.000,00 (vinte mil reais);

b) condenar a Demandada a indenizar moralmente a parte autora quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), pelos danos causados, acrescido de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária, da data do arbitramento, valor que deverá ser descontado dos valores depositados em juízo, conforme ID135343879. O saldo remanescente, se houver, deverá ser devolvido à ré por meio de alvará eletrônico.

Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I. e cumpra-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000931-44.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Lopes
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000931-44.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966), LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9. 099/95.

DECIDO.

Cuida-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e materiais, movida por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES, em face da instituição financeira Banco Mercantil do Brasil S/A, ambos qualificados na inicial.

Narra a inicial que a autora tomou conhecimento acerca de um empréstimo contratado em seu nome, sem sua autorização, no valor de R$ 9.733,05 (Nove mil setecentos e trinta e três reais e cinco centavos), com parcelas de R$ 249,56 (duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), as quais vinham sendo descontadas em seu benefício previdenciário.

Juntou aos autos relatório do INSS detalhando o empréstimo, boletim de ocorrência, entre outros documentos de praxe.

Regulamente citada, a parte alega que os contratos que motivaram os descontos na conta da autora são válidos e foram assinados por ela.

Passo ao mérito.

Inicialmente, verifico que as questões ora ventiladas se adequam aos aspectos relativos às relações de consumo, pontuadas pelo artigo 2° e 3° do CDC, de modo que a demandada se apresenta como prestadora de serviços e o demandante como consumidor.

A partir disso, verifica-se que de acordo com a decisão de ID 131408464, houve a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, ante a existência verossimilhança das alegações iniciais e constatação de hipossuficiência técnica da parte requerente.

Sendo assim, esperava-se que a parte ré trouxesse aos autos elementos de provas capazes de consubstanciar suas alegações defensivas, especialmente no sentido de provar que houve de fato a existência de relação jurídica contratual celebrada entre as partes, nos moldes do artigo 104 do código civil. Contudo, diferente disso, a parte ré se limitou a justificar os descontos no benefício de aposentadoria da autora estritamente em meras alegações, sem qualquer prova documental.

De todo o exposto, é de se declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, por ausência de provas.

É de bom alvitre destacar que ainda que tenha havido fraude no presente caso, o que não restou comprovado, não se pode afastar a responsabilidade do demandado.

A obrigação de indenizar do prestador de serviço independe de culpa, conforme previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Para além disso, é importante trazer ao debate o teor da súmula 479 do STJ, que assim dispõe: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Assim, diante da responsabilidade objetiva, o risco de fraude de terceiros é do requerido, o qual, no caso, nem ao menos provou ter sido diligente, como era seu dever. Esse tipo de fraude, inclusive, tem sido muito comum nos dias atuais, de forma que a empresa não

pode alegar imprevisibilidade e pode, sim, adotar cautelas mínimas necessárias para que tais situações sejam evitadas. Se assim não o faz, visando a celeridade nas suas contratações e maior fomento de seus lucros, deve assumir o risco da atividade e responder pelos eventuais danos causados aos consumidores.

Demais disso, se o requerido contratou com falha, a fraude de terceiro porventura existente não o isenta de responsabilidade. Dessa forma, resta configurado o nexo causal entre as falhas no procedimento do requerido e o dano sofrido pela requerente, ainda que tenha havido a intervenção de terceiro fraudador.

Em se tratando da repetição indébito, verifica-se que a parte autora se limitou ao pedido genérico de devolução dos valores, sem apontar o valor exato do pagamento indevido, e, principalmente, comprovar desconto por desconto.

Sabe-se que, diferente dos danos morais, os danos materiais não comportam presunção, tendo a parte o dever de apresentar provas dos descontos indevidos de forma discriminada para que ocorra a restituição, o que não aconteceu no presente caso.

Ainda importa destacar que não cabe liquidação de sentença em sede de juizados especiais, por força do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995.

Sendo assim, é improcedente o pedido de repetição de indébito.

Quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, o pleito deve ser julgado procedente, porquanto se vislumbra a configuração do dano moral, uma vez que a conduta ilegal do demandado repercutiu na órbita íntima do demandante. Restam evidenciados a aflição, insegurança e os transtornos vivenciados pela demandante, que, sem realizar qualquer contratação com a instituição financeira, viu-se surpreendida com descontos indevidos em seus benefícios previdenciários, os quais subtraíram parte significativa de seus rendimentos.

O dano moral sofrido deve ser reparado por meio de indenização justa, não somente para atenuar a dor da vítima, mas também servindo como mecanismo punitivo aos infratores e de educação social, desestimulando a reiteração da conduta danosa. Deve, assim, servir também de alerta para que as empresas aperfeiçoem as relações que mantêm com os consumidores, buscando prestá-las de forma correta e eficiente.

No tocante ao quantum indenizatório, a teor do que dispõem os princípios e as regras do Código Civil, entendo que a fixação da indenização deve atender à sua função eminentemente compensatória, em razão do dano ocorrido, e pedagógica (punitiva ou preventiva), em face do ato praticado. A indenização deve ser fixada equitativamente, de forma criteriosa e proporcional ao dano, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e as características das partes, para que se evite uma reparação inócua ou um enriquecimento sem causa.

Para além dos aspectos já mencionados nesta sentença, verifico que a parte autora é pessoa de condições financeiras bastante limitada e a demandada, por sua vez, é uma sociedade empresária de capital social milionário, com atuação em todo o território nacional, questões relevantes para se alcançar o equilíbrio perfeito entre a compensação do dano sofrido pela parte autora, sem abrir mão do caráter pedagógico próprio do instituto danos morais, com vistas a evitar a reincidência do mesmo evento danoso.

Dessa forma, entendo ser suficiente à reparação a fixação de valor indenizatório no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) valor esse que atende aos critérios da razoabilidade e da proibição do excesso, difusamente consagrados no Código Civil de 2002 (art. 402; art. 944, parágrafo único; art. 953, parágrafo único).

Ademais, vale consignar que para fixação do valor indenizatório foi considerado (1) ausência de restrição do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito; (2) ausência de comprovação de tentativas de resolução da demanda de forma administrativa; (3) ausência de comprovação de outros danos além dos presumidos.

Diante do exposto, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para o fim de:

a) Confirmar a decisão de nº 131408464 e determinar que a ré suspenda todos os descontos referente a empréstimo consignado oriundo do contrato nº 017365510, efetuado no benefício previdenciário nº 194.259.049-8, de Maria de Lourdes dos Santos Lopes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20.000,00 (vinte mil reais);

b) condenar a Demandada a indenizar moralmente a parte autora quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), pelos danos causados, acrescido de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária, da data do arbitramento, valor que deverá ser descontado dos valores depositados em juízo, conforme ID135343879. O saldo remanescente, se houver, deverá ser devolvido à ré por meio de alvará eletrônico.

Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I. e cumpra-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000931-44.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Lopes
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000931-44.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966), LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9. 099/95.

DECIDO.

Cuida-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e materiais, movida por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES, em face da instituição financeira Banco Mercantil do Brasil S/A, ambos qualificados na inicial.

Narra a inicial que a autora tomou conhecimento acerca de um empréstimo contratado em seu nome, sem sua autorização, no valor de R$ 9.733,05 (Nove mil setecentos e trinta e três reais e cinco centavos), com parcelas de R$ 249,56 (duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), as quais vinham sendo descontadas em seu benefício previdenciário.

Juntou aos autos relatório do INSS detalhando o empréstimo, boletim de ocorrência, entre outros documentos de praxe.

Regulamente citada, a parte alega que os contratos que motivaram os descontos na conta da autora são válidos e foram assinados por ela.

Passo ao mérito.

Inicialmente, verifico que as questões ora ventiladas se adequam aos aspectos relativos às relações de consumo, pontuadas pelo artigo 2° e 3° do CDC, de modo que a demandada se apresenta como prestadora de serviços e o demandante como consumidor.

A partir disso, verifica-se que de acordo com a decisão de ID 131408464, houve a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, ante a existência verossimilhança das alegações iniciais e constatação de hipossuficiência técnica da parte requerente.

Sendo assim, esperava-se que a parte ré trouxesse aos autos elementos de provas capazes de consubstanciar suas alegações defensivas, especialmente no sentido de provar que houve de fato a existência de relação jurídica contratual celebrada entre as partes, nos moldes do artigo 104 do código civil. Contudo, diferente disso, a parte ré se limitou a justificar os descontos no benefício de aposentadoria da autora estritamente em meras alegações, sem qualquer prova documental.

De todo o exposto, é de se declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, por ausência de provas.

É de bom alvitre destacar que ainda que tenha havido fraude no presente caso, o que não restou comprovado, não se pode afastar a responsabilidade do demandado.

A obrigação de indenizar do prestador de serviço independe de culpa, conforme previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Para além disso, é importante trazer ao debate o teor da súmula 479 do STJ, que assim dispõe: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Assim, diante da responsabilidade objetiva, o risco de fraude de terceiros é do requerido, o qual, no caso, nem ao menos provou ter sido diligente, como era seu dever. Esse tipo de fraude, inclusive, tem sido muito comum nos dias atuais, de forma que a empresa não pode alegar imprevisibilidade e pode, sim, adotar cautelas mínimas necessárias para que tais situações sejam evitadas. Se assim não o faz, visando a celeridade nas suas contratações e maior fomento de seus lucros, deve assumir o risco da atividade e responder pelos eventuais danos causados aos consumidores.

Demais disso, se o requerido contratou com falha, a fraude de terceiro porventura existente não o isenta de responsabilidade. Dessa forma, resta configurado o nexo causal entre as falhas no procedimento do requerido e o dano sofrido pela requerente, ainda que tenha havido a intervenção de terceiro fraudador.

Em se tratando da repetição indébito, verifica-se que a parte autora se limitou ao pedido genérico de devolução dos valores, sem apontar o valor exato do pagamento indevido, e, principalmente, comprovar desconto por desconto.

Sabe-se que, diferente dos danos morais, os danos materiais não comportam presunção, tendo a parte o dever de apresentar provas dos descontos indevidos de forma discriminada para que ocorra a restituição, o que não aconteceu no presente caso.

Ainda importa destacar que não cabe liquidação de sentença em sede de juizados especiais, por força do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995.

Sendo assim, é improcedente o pedido de repetição de indébito.

Quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, o pleito deve ser julgado procedente, porquanto se vislumbra a configuração do dano moral, uma vez que a conduta ilegal do demandado repercutiu na órbita íntima do demandante. Restam evidenciados a aflição, insegurança e os transtornos vivenciados pela demandante, que, sem realizar qualquer contratação com a instituição financeira, viu-se surpreendida com descontos indevidos em seus benefícios previdenciários, os quais subtraíram parte significativa de seus rendimentos.

O dano moral sofrido deve ser reparado por meio de indenização justa, não somente para atenuar a dor da vítima, mas também servindo como mecanismo punitivo aos infratores e de educação social, desestimulando a reiteração da conduta danosa. Deve, assim, servir também de alerta para que as empresas aperfeiçoem as relações que mantêm com os consumidores, buscando prestá-las de forma correta e eficiente.

No tocante ao quantum indenizatório, a teor do que dispõem os princípios e as regras do Código Civil, entendo que a fixação da indenização deve atender à sua função eminentemente compensatória, em razão do dano ocorrido, e pedagógica (punitiva ou preventiva), em face do ato praticado. A indenização deve ser fixada equitativamente, de forma criteriosa e proporcional ao dano, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e as características das partes, para que se evite uma reparação inócua ou um enriquecimento sem causa.

Para além dos aspectos já mencionados nesta sentença, verifico que a parte autora é pessoa de condições financeiras bastante limitada e a demandada, por sua vez, é uma sociedade empresária de capital social milionário, com atuação em todo o território nacional, questões relevantes para se alcançar o equilíbrio perfeito entre a compensação do dano sofrido pela parte autora, sem abrir mão do caráter pedagógico próprio do instituto danos morais, com vistas a evitar a reincidência do mesmo evento danoso.

Dessa forma, entendo ser suficiente à reparação a fixação de valor indenizatório no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) valor esse que atende aos critérios da razoabilidade e da proibição do excesso, difusamente consagrados no Código Civil de 2002 (art. 402; art. 944, parágrafo único; art. 953, parágrafo único).

Ademais, vale consignar que para fixação do valor indenizatório foi considerado (1) ausência de restrição do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito; (2) ausência de comprovação de tentativas de resolução da demanda de forma administrativa; (3) ausência de comprovação de outros danos além dos presumidos.

Diante do exposto, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para o fim de:

a) Confirmar a decisão de nº 131408464 e determinar que a ré suspenda todos os descontos referente a empréstimo consignado oriundo do contrato nº 017365510, efetuado no benefício previdenciário nº 194.259.049-8, de Maria de Lourdes dos Santos Lopes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20.000,00 (vinte mil reais);

b) condenar a Demandada a indenizar moralmente a parte autora quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), pelos danos causados, acrescido de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária, da data do arbitramento, valor que deverá ser descontado dos valores depositados em juízo, conforme ID135343879. O saldo remanescente, se houver, deverá ser devolvido à ré por meio de alvará eletrônico.

Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I. e cumpra-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000469-82.2024.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Wilson Joaquim Dos Santos Junior
Reu: Uniao Federal
Reu: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000469-82.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: WILSON JOAQUIM DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):
REU: UNIAO FEDERAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000599-43.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Arno Martins Rocha
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000599-43.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ARNO MARTINS ROCHA
Advogado(s): LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966), LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos e etc.
Designo audiência de conciliação a qual será presidida pelo Conciliador para o dia 19 de abril de 2023, às 11:30min, presencialmente.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para comparecer à audiência designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 695 do CPC.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(a)(s) ou da(o)(s) Requerido(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Concedo a presente Decisão com força de MANDADOS DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO das partes para a audiência designada, o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
P. I. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, data registrada no sistema.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000599-43.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Arno Martins Rocha
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000599-43.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ARNO MARTINS ROCHA
Advogado(s): LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966), LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos e etc.
Designo audiência de conciliação a qual será presidida pelo Conciliador para o dia 19 de abril de 2023, às 11:30min, presencialmente.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para comparecer à audiência designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 695 do CPC.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(a)(s) ou da(o)(s) Requerido(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Concedo a presente Decisão com força de MANDADOS DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO das partes para a audiência designada, o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
P. I. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, data registrada no sistema.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
CITAÇÃO
8000599-43.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Arno Martins Rocha
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000599-43.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ARNO MARTINS ROCHA
Advogado(s): LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966), LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos e etc.
Designo audiência de conciliação a qual será presidida pelo Conciliador para o dia 19 de abril de 2023, às 11:30min, presencialmente.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para comparecer à audiência designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 695 do CPC.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(a)(s) ou da(o)(s) Requerido(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Concedo a presente Decisão com força de MANDADOS DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO das partes para a audiência designada, o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
P. I. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, data registrada no sistema.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000194-70.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maristela Leao Ramos
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Requerido: Egoncred - Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda.
Advogado: Bruno Mario Da Silva (OAB:PR82064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-70.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARISTELA LEAO RAMOS
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REQUERIDO: EGONCRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.
Advogado(s): BRUNO MARIO DA SILVA (OAB:PR82064)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que a parte Autora manifestou nos autos pela concordância da proposta de acordo.

Intime-se a parte Requerida para ciência e acostar nos autos o valor ofertado no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem-se os autos conclusos para sentença.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000270-60.2024.8.05.0185 Divórcio Consensual
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: G. D. S. N.
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Requerente: G. C. P.
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000270-60.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: GILMAR DE SOUZA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, demonstre a parte autora a sua condição de necessitada, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final do CPC.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos:
1-Declaração de próprio punho nesse sentido;
2-Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal;
3-Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício;
O não cumprimento da determinação importará em indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
Passado o prazo, com ou sem resposta da parte autora, volte-me conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001092-20.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Adeci Francisca Da Silva Lobato
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001092-20.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ADECI FRANCISCA DA SILVA LOBATO
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, com base no art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Ao final da instrução processual, este Juízo constatou ser imprescindível ao deslinde do ponto controvertido a realização de prova pericial.
Conforme dispõe o artigo 3º, "caput", da Lei Federal nº 9.099/1995, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.
Fica afastada, portanto, a competência desta justiça especializada quando a matéria debatida depende de prova complexa para solução da controvérsia. Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95, extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação.
No caso dos autos, verifico que o deslinde do feito depende necessariamente de produção de prova pericial, especialmente para que se apure se foi, de fato, a requerente que assinou o contrato juntado pela parte requerida, uma vez que há semelhança entre as assinaturas do contrato e do documento de identidade da parte requerente.
Nesse sentido, dispõe a jurisprudência do TJBA:

EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. ERRO DE PREMISSA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO SUPOSTAMENTE ASSINADO PELA CONSUMIDORA. ASSINATURAS SEMELHANTES. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA DESLINDE DA CAUSA. COMPLEXIDADE. PRECEDENTES.

(TJ-BA - RI: 80009146820218050262 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 22/03/2023)

Assim, por entender que o litígio em tela envolve questão de fato que implica na realização de modalidade probatória incompatível com o escopo legal de celeridade e simplicidade das demandas postas à apreciação dos Juizados Especiais Cíveis, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/95.
A aparte autora pede prova emprestada de outro processo, contudo não trouxe aos autos a relevância dessas provas, bem como não especificou quais provas pretende utilizar. Para além disso, em rápida consulta, verifico que a parte que integra o polo ativo daquela ação, a que juntou as provas que o autor deste processo pretende usar, não faz parte da relação jurídica objeto da presente demanda.
Estando a controvérsia do presente caso limitada à existência ou não do contrato objeto da presente demanda, necessário se faz a perícia grafotécnica para a resolução da demanda. Sendo assim, não tendo neste rito a possibilidade de produção dessa prova pericial, para a continuidade da instrução se faz necessário a a extinção do presente feito e a redistribuição do processo sob o rito ordinário.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei n.° 9.099/95.
Revogo a decisão de ID 231429666.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001092-20.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Adeci Francisca Da Silva Lobato
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001092-20.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ADECI FRANCISCA DA SILVA LOBATO
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, com base no art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Ao final da instrução processual, este Juízo constatou ser imprescindível ao deslinde do ponto controvertido a realização de prova pericial.
Conforme dispõe o artigo 3º, "caput", da Lei Federal nº 9.099/1995, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.
Fica afastada, portanto, a competência desta justiça especializada quando a matéria debatida depende de prova complexa para solução da controvérsia. Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95, extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação.
No caso dos autos, verifico que o deslinde do feito depende necessariamente de produção de prova pericial, especialmente para que se apure se foi, de fato, a requerente que assinou o contrato juntado pela parte requerida, uma vez que há semelhança entre as assinaturas do contrato e do documento de identidade da parte requerente.
Nesse sentido, dispõe a jurisprudência do TJBA:

EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. ERRO DE PREMISSA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO SUPOSTAMENTE ASSINADO PELA CONSUMIDORA. ASSINATURAS SEMELHANTES. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA DESLINDE DA CAUSA. COMPLEXIDADE. PRECEDENTES.

(TJ-BA - RI: 80009146820218050262 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 22/03/2023)

Assim, por entender que o litígio em tela envolve questão de fato que implica na realização de modalidade probatória incompatível com o escopo legal de celeridade e simplicidade das demandas postas à apreciação dos Juizados Especiais Cíveis, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/95.
A aparte autora pede prova emprestada de outro processo, contudo não trouxe aos autos a relevância dessas provas, bem como não especificou quais provas pretende utilizar. Para além disso, em rápida consulta, verifico que a parte que integra o polo ativo daquela ação, a que juntou as provas que o autor deste processo pretende usar, não faz parte da relação jurídica objeto da presente demanda.
Estando a controvérsia do presente caso limitada à existência ou não do contrato objeto da presente demanda, necessário se faz a perícia grafotécnica para a resolução da demanda. Sendo assim, não tendo neste rito a possibilidade de produção dessa prova pericial, para a continuidade da instrução se faz necessário a a extinção do presente feito e a redistribuição do processo sob o rito ordinário.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei n.° 9.099/95.
Revogo a decisão de ID 231429666.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001092-20.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Adeci Francisca Da Silva Lobato
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001092-20.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ADECI FRANCISCA DA SILVA LOBATO
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, com base no art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Ao final da instrução processual, este Juízo constatou ser imprescindível ao deslinde do ponto controvertido a realização de prova pericial.
Conforme dispõe o artigo 3º, "caput", da Lei Federal nº 9.099/1995, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.
Fica afastada, portanto, a competência desta justiça especializada quando a matéria debatida depende de prova complexa para solução da controvérsia. Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95, extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação.
No caso dos autos, verifico que o deslinde do feito depende necessariamente de produção de prova pericial, especialmente para que se apure se foi, de fato, a requerente que assinou o contrato juntado pela parte requerida, uma vez que há semelhança entre as assinaturas do contrato e do documento de identidade da parte requerente.
Nesse sentido, dispõe a jurisprudência do TJBA:

EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. ERRO DE PREMISSA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO SUPOSTAMENTE ASSINADO PELA CONSUMIDORA. ASSINATURAS SEMELHANTES. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA DESLINDE DA CAUSA. COMPLEXIDADE. PRECEDENTES.

(TJ-BA - RI: 80009146820218050262 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 22/03/2023)

Assim, por entender que o litígio em tela envolve questão de fato que implica na realização de modalidade probatória incompatível com o escopo legal de celeridade e simplicidade das demandas postas à apreciação dos Juizados Especiais Cíveis, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/95.
A aparte autora pede prova emprestada de outro processo, contudo não trouxe aos autos a relevância dessas provas, bem como não especificou quais provas pretende utilizar. Para além disso, em rápida consulta, verifico que a parte que integra o polo ativo daquela ação, a que juntou as provas que o autor deste processo pretende usar, não faz parte da relação jurídica objeto da presente demanda.
Estando a controvérsia do presente caso limitada à existência ou não do contrato objeto da presente demanda, necessário se faz a perícia grafotécnica para a resolução da demanda. Sendo assim, não tendo neste rito a possibilidade de produção dessa prova pericial, para a continuidade da instrução se faz necessário a a extinção do presente feito e a redistribuição do processo sob o rito ordinário.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei n.° 9.099/95.
Revogo a decisão de ID 231429666.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000213-42.2024.8.05.0185 Divórcio Consensual
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Normando Fabio Pires De Magalhaes
Advogado: Monica Jane Pires De Magalhaes Santana (OAB:BA20768)
Requerente: Mariana Das Neves Rocha Magalhaes
Advogado: Monica Jane Pires De Magalhaes Santana (OAB:BA20768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000213-42.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: NORMANDO FABIO PIRES DE MAGALHAES e outros
Advogado(s): MONICA JANE PIRES DE MAGALHAES SANTANA (OAB:BA20768)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a exordial (art. 319 do CPC).
Defiro a gratuidade judiciária neste momento processual (art. 98 do CPC).
Intime-se o representante do Ministério Público, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto-BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000940-35.2023.8.05.0185 Divórcio Consensual
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Iciaurea Lima Do Nascimento Nogueira (OAB:BA57373)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Iciaurea Lima Do Nascimento Nogueira (OAB:BA57373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000940-35.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ICIAUREA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA (OAB:BA57373)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Recebo a exordial (art. 319 do CPC).
Defiro a gratuidade judiciária neste momento processual (art. 98 do CPC).
Intime-se o representante do Ministério Público, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto-BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001086-76.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ernando Ramos De Matos
Advogado: Brenda Dos Santos Magalhaes (OAB:BA59825)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001086-76.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ERNANDO RAMOS DE MATOS
Advogado(s): BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA59825)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por ERNANDO RAMOS DE MATOS, qualificado nos autos, em face do ESTADO DA BAHIA.
Analisando detidamente os autos eletrônicos, constata-se que não houve requerimento de assistência judiciária gratuita pelo autor, tampouco recolhimento das custas iniciais.
Assim, INTIME-SE o autor, por sua patrona (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
P. I. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000541-06.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sivaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000541-06.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Segundo o art. 321 do CPC, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos veiculados pelos arts. 319 e 320 do CPC, apresentando defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que a parte autora a emende de forma a corrigir os vícios em referência.
Da análise dos autos, constato que o valor da causa não está correto.
O artigo 292, inciso VI, do CPC, dispõe que o valor da causa nas ações que há cumulação de pedidos deve corresponder a soma de todos eles.
Assim, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa, nos moldes dos arts. 291 e 292, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência, voltem-me conclusos para análise do pedido de urgência. Caso contrário, conclusos para prolação de sentença extintiva.
Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000541-06.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sivaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000541-06.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Segundo o art. 321 do CPC, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos veiculados pelos arts. 319 e 320 do CPC, apresentando defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que a parte autora a emende de forma a corrigir os vícios em referência.
Da análise dos autos, constato que o valor da causa não está correto.
O artigo 292, inciso VI, do CPC, dispõe que o valor da causa nas ações que há cumulação de pedidos deve corresponder a soma de todos eles.
Assim, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa, nos moldes dos arts. 291 e 292, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a diligência, voltem-me conclusos para análise do pedido de urgência. Caso contrário, conclusos para prolação de sentença extintiva.
Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000541-06.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sivaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000541-06.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Segundo o art. 321 do CPC, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos veiculados pelos arts. 319 e 320 do CPC, apresentando defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que a parte autora a emende de forma a corrigir os vícios em referência.
Da análise dos autos, constato que o valor da causa não está correto.
O artigo 292, inciso VI, do CPC, dispõe que o valor da causa nas ações que há cumulação de pedidos deve corresponder a soma de todos eles.
Assim, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa, nos moldes dos arts. 291 e 292, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a diligência, voltem-me conclusos para análise do pedido de urgência. Caso contrário, conclusos para prolação de sentença extintiva.
Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000541-06.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sivaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000541-06.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Segundo o art. 321 do CPC, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos veiculados pelos arts. 319 e 320 do CPC, apresentando defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que a parte autora a emende de forma a corrigir os vícios em referência.
Da análise dos autos, constato que o valor da causa não está correto.
O artigo 292, inciso VI, do CPC, dispõe que o valor da causa nas ações que há cumulação de pedidos deve corresponder a soma de todos eles.
Assim, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa, nos moldes dos arts. 291 e 292, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência, voltem-me conclusos para análise do pedido de urgência. Caso contrário, conclusos para prolação de sentença extintiva.
Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000275-24.2020.8.05.0185 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: A. L. D. C. C.
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: D. V. M. S. R. C. C. D. V. M. S.
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000275-24.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ALTAIR LOURENCO DE CARVALHO CRUZ
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
EXECUTADO: DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707)

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se o representante do MPBA, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA, datado e assinado eletronicamente
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000275-24.2020.8.05.0185 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: A. L. D. C. C.
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: D. V. M. S. R. C. C. D. V. M. S.
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000275-24.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ALTAIR LOURENCO DE CARVALHO CRUZ
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)

EXECUTADO: DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707)

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se o representante do MPBA, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA, datado e assinado eletronicamente
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000475-26.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Eremita Souza Da Silveira
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000475-26.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: EREMITA SOUZA DA SILVEIRA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda objetivando, liminarmente, a suspensão de descontos alegadamente indevidos, decorrentes de empréstimo consignado, o qual assevera a parte autora não ter contratado.
Segundo o art. 321 do CPC, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos veiculados pelos arts. 319 e 320 do CPC, apresentando defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que a parte autora a emende de forma a corrigir os vícios em referência.
In casu, verifico que a parte autora, embora afirme que não recebeu nenhum valor em sua conta bancária, não juntou qualquer documento comprobatório nesse sentido. Outrossim, o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência trazidos aos autos pela parte autora encontram-se sem data (ID 387452750).
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando: 1) procuração e declaração de hipossuficiência datadas e assinadas pela parte autora; 2) cópia dos extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora, do período compreendido entre a data de inclusão do contrato e os 03 (três) meses posteriores, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos para análise do pedido de urgência. Caso contrário, conclusos para a prolação de sentença extintiva.
P. I. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000475-26.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Eremita Souza Da Silveira
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000475-26.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: EREMITA SOUZA DA SILVEIRA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda objetivando, liminarmente, a suspensão de descontos alegadamente indevidos, decorrentes de empréstimo consignado, o qual assevera a parte autora não ter contratado.
Segundo o art. 321 do CPC, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos veiculados pelos arts. 319 e 320 do CPC, apresentando defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que a parte autora a emende de forma a corrigir os vícios em referência.
In casu, verifico que a parte autora, embora afirme que não recebeu nenhum valor em sua conta bancária, não juntou qualquer documento comprobatório nesse sentido. Outrossim, o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência trazidos aos autos pela parte autora encontram-se sem data (ID 387452750).
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando: 1) procuração e declaração de hipossuficiência datadas e assinadas pela parte autora; 2) cópia dos extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora, do período compreendido entre a data de inclusão do contrato e os 03 (três) meses posteriores, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos para análise do pedido de urgência. Caso contrário, conclusos para a prolação de sentença extintiva.
P. I. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000500-78.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Diva Rodrigues Moura
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Jose Marcilio Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Reu: Pedro Antonio Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Joao Aliomar Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Helio Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Alceu Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Elzita Pereira Malheiros Tolentino
Reu: Mariza Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rita De Cassia Malheiros Costa
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Reu: Zelinda Da Silva Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Vanessa Silva Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Neyliane Porto Malheiros E Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Maria Elita Pereira Malheiros Souza
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Marcio Silva Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Joelma Malheiros Costa
Reu: Joelita Pereira Malheiros Costa
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Joelindo Silva Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Joaquim Tolentino Filho
Reu: Heliomar Silva Malheiro
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Eliziane Kesley Porto Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Deraldo Mendes De Souza
Reu: Andre Luis Malheiros Costa
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Alex Sandro Malheiros Costa Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Testemunha: Jaime Freitas Da Silva
Testemunha: Diolino Rodrigues Monção
Testemunha: Juraci Correia Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000500-78.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DIVA RODRIGUES MOURA
Advogado(s): ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566)
REU: JOSE MARCILIO PEREIRA MALHEIROS e outros (21)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342), EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.
Publique-se e intime-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000423-98.2021.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: M. O. A. R.
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Representante: E. J. D. A.
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: P. R. R. R.
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000423-98.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: M. O. A. R. e outros
Advogado(s): ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566)
REU: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707)

DESPACHO
Vistos, etc.

Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência, haja vista que a pauta está completa até dezembro de 2023.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000423-98.2021.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: M. O. A. R.
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Representante: E. J. D. A.
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: P. R. R. R.
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000423-98.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: M. O. A. R. e outros
Advogado(s): ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566)
REU: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707)

DESPACHO
Vistos, etc.

Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência, haja vista que a pauta está completa até dezembro de 2023.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000637-21.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Salvador Ferreira Dos Santos
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados, devidamente intimados da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de Conciliação para o dia 25.09.2023. às 09:00 hs, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.
Palmas de Monte Alto(BA), 18/08/2023
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000637-21.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Salvador Ferreira Dos Santos
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados, devidamente intimados da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de Conciliação para o dia 25.09.2023. às 09:00 hs, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.
Palmas de Monte Alto(BA), 18/08/2023
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000646-17.2022.8.05.0185 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Exequente: P. R. R.
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Executado: L. D. S. N. S.
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 16/02/2024 às 09:00 horas que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto(BA) 17/01/2024

Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000646-17.2022.8.05.0185 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Exequente: P. R. R.
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Executado: L. D. S. N. S.
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 16/02/2024 às 09:00 horas que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto(BA) 17/01/2024

Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000024-11.2017.8.05.0185 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Orlando Almeida Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Advogado: Melissa Paula Nogueira Dos Santos Oliveira (OAB:BA75075)
Requerido: Banco Bmg S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual - art. 1º, inciso XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito - do provimento supra, ficam INTIMADOS os patronos das partes, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior.
Palmas de Monte Alto - BA, 19 de dezembro de 2022.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000024-11.2017.8.05.0185 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Orlando Almeida Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Advogado: Melissa Paula Nogueira Dos Santos Oliveira (OAB:BA75075)
Requerido: Banco Bmg S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual - art. 1º, inciso XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito - do provimento supra, ficam INTIMADOS os patronos das partes, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior.
Palmas de Monte Alto - BA, 19 de dezembro de 2022.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001045-46.2022.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Representado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. P. D. S.
Terceiro Interessado: G. A. P. D. S. N.
Reu: C. D. D. J. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001045-46.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: COSME DANIEL DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se o representante do MPBA, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000454-60.2017.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Inventariante: M. G. D. S.
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Advogado: Karollayne Nunes Dos Santos Freitas (OAB:BA68253)
Autor: S. F. D. S. L.
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Autor: R. F. D. S.
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Autor: S. F. D. S. R.
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Autor: R. F. D. S.
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Autor: S. F. D. S.
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Autor: S. F. D. S.
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Autor: R. F. D. S.
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Inventariado: A. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000454-60.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INVENTARIANTE: MARIA GENI DA SILVA
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571), KAROLLAYNE NUNES DOS SANTOS FREITAS (OAB:BA68253)
INVENTARIADO: ADÃO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento do ITCMD.
Publique-se e intime-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000151-41.2020.8.05.0185 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: I. L. L.
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Executado: F. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciais, conforme PROVIMENTO DA CGJ N 06/2016, datado de 16/05/2016 que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra),faço vista destes autos Ilustre . Advogada Bela. JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA OAB/BA 54.813, para manifestar a cerca da não manifestação do executado.

Palmas de Monte Alto-BA, 26 de outubro de 2023.

João Carlos Reis de Oliveira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000832-06.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Autor: Aldeline Porto Dos Santos
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Autor: Jarbas Da Silva Nogueira
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Reu: J. D. Comercio De Veiculos Automotores Ltda
Reu: Crs - Vistoria Veicular Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016 que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO do autor, na pessoa do i. Advogado Bel. LILIO DACIO SILVA E SILVA – OAB/BA 64.420, para tomar conhecimento da devolução pelos correios da Carta de Citação e Intimação endereçada ao responsável pela JD Comercio de Veículos Automotores Ltda, id. 439461583
Palmas de Monte Alto-BA, 11 de abril de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000832-06.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Aldeline Porto Dos Santos
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Autor: Jarbas Da Silva Nogueira
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Reu: J. D. Comercio De Veiculos Automotores Ltda
Reu: Crs - Vistoria Veicular Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016 que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO do autor, na pessoa do i. Advogado Bel. LILIO DACIO SILVA E SILVA – OAB/BA 64.420, para tomar conhecimento da devolução pelos correios da Carta de Citação e Intimação endereçada ao responsável pela JD Comercio de Veículos Automotores Ltda, id. 439461583
Palmas de Monte Alto-BA, 11 de abril de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000405-43.2022.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: S. M. D. C.
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Requerido: A. C. S.

Requerido: E. C. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alt – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XXIII, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para no prazo legal manifestar-se acerca da Carta Precatória devolvida no ID nº227559919. Palmas de Monte Alto-Bahia, 27 de janeiro de 2023.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DESPACHO
0000745-46.2010.8.05.0185 Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Carlos Alberto Teixeira De Araujo
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Laurita Da Silva Porto De Paula
Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Marlene Prates Da Silva
Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Simone Porto Lopes Oliveira
Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Joeci Porto Lopes Gomes
Reu: Município De Palmas De Monte Alto-ba
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000745-46.2010.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARAUJO e outros (4)
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762)
REU: MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000614-75.2023.8.05.0185 Divórcio Consensual
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Jessica Silva
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Requerente: Jorge Eduardo Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000614-75.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: JESSICA SILVA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)
REQUERENTE: JORGE EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Defiro a gratuidade judiciária.

Considerando requisito essencial a assinatura dos Requerentes para homologação do acordo acostado no ID. Nº. 394591139, INTIME-SE os Requerentes através do advogado constituído nos autos, para acostar a inicial com a respectiva assinatura das partes, a fim de firmar o acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, pár. ún. do CPC.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto-BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000971-55.2023.8.05.0185 Divórcio Consensual
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: K. C. M. G.
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Requerente: D. L. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000971-55.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: KELY CRISTINA MATOS GOMES
Advogado(s): JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473)
REQUERENTE: DAVI LIMA PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
INTIME-SE os Requerentes, através do seu advogado constituído nos autos para acostar a inicial com as respectivas assinaturas a fim de firmar o acordo entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
P. Intime-se.

Palmas de Monte Alto-BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000805-48.2012.8.05.0185 Divórcio Consensual
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Donizete Rodrigues Silqueira
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Requerente: Zuleide Montalvao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 0000805-48.2012.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: DONIZETE RODRIGUES SILQUEIRA e outros
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc,

Intimem-se pessoalmente os Requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processual.
Seve este presente como cópia de mandado.
P. Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, data registrada no sistema.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000186-93.2023.8.05.0185 Divórcio Consensual
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Edmilson Dos Santos Souza
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Requerido: Josinalva Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000186-93.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: EDMILSON DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): EULILIAN DONATO DE BARROS registrado(a) civilmente como EULILIAN DONATO DE BARROS (OAB:BA36643)
REQUERIDO: JOSINALVA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
P. I. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, data registada no sistema.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000078-64.2023.8.05.0185 Divórcio Consensual
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Laislane Santos E Silva
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)
Requerente: Rubens Dos Santos Guedes
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000078-64.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: LAISLANE SANTOS E SILVA e outros
Advogado(s): DANIELLY NOVAIS DO REGO (OAB:BA53714)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Considerando requisito essencial à assinatura dos Requerentes para homologação do acordo acostado no ID. Nº. 358727422.
INTIME-SE os Requerentes através do advogado constituído nos autos, para acostar a inicial com a respectiva assinatura das partes, a fim de firmar o acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
P. Intime-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000692-06.2022.8.05.0185 Divórcio Consensual
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: F. P. D. O. S.
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Requerente: J. S. S.
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000692-06.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA e outros
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Defiro o pedido do Ministério Público, ID 270702515.
Intime-se os requerentes para que se manifestem quanto ao regime de visitas e a pensão alimentícia do filho, em razão da sua menoridade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após manifestação, vista dos autos ao MP.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000436-20.2013.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Gilmar Pereira Bezerra
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Instituto Nacional De Seguros Sociais
Perito Do Juízo: Messias Rodrigues Nogueria Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000436-20.2013.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: GILMAR PEREIRA BEZERRA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.

Intime-se a parte Requerida INSS para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar acerca do Laudo Pericial acostado no ID. 216066095.
Expedientes necessários.
P.R.I. Cumpra-se.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000566-19.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sivaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 06/03/2024 às 11:30 horas que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deve participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”

Palmas de Monte Alto(BA) 06 de fevereiro de 2024

Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira

assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000566-19.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sivaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 06/03/2024 às 11:30 horas que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deve participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto(BA) 06 de fevereiro de 2024

Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000770-63.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maurina Montalvao Pereira
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2024, às 11 h, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 11 de abril de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000770-63.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maurina Montalvao Pereira

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2024, às 11 h, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 11 de abril de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000427-72.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Edina Silva Santos
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000427-72.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: EDINA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566)
REU: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguardem-se os autos em cartório pauta para designação de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000427-72.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Edina Silva Santos
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Unimed Seguradora S/a

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000427-72.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: EDINA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566)
REU: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguardem-se os autos em cartório pauta para designação de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000335-55.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Julia Nunes De Oliveira
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Advogado: Frankson Da Silva Souza (OAB:BA77319)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados, devidamente intimadas da disponibilização nos autos pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2024, 10:30h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 04 de junho de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000335-55.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Julia Nunes De Oliveira
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Advogado: Frankson Da Silva Souza (OAB:BA77319)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados, devidamente intimadas da disponibilização nos autos pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2024, 10:30h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 04 de junho de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000335-55.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Julia Nunes De Oliveira
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Advogado: Frankson Da Silva Souza (OAB:BA77319)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados, devidamente intimadas da disponibilização nos autos pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2024, 10:30h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 04 de junho de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000324-60.2023.8.05.0185 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Monica Dos Santos Souza
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Interessado: Maria Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000324-60.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: MONICA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
MÔNICA DOS SANTOS SOUZ qualificada autos, por meio de advogado habilitado, ingressou, neste juízo, com a presente ação pleiteando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando autorização judicial para a levantamento de valores existentes nas contas bancárias pertencentes à Maria dos Santos Souza, que faleceu em 05/04/2021.
A requerente comprovou legitimidade, posto que é filha da de cujus.
Oficio resposta da Caixa Econômica informando a existência de pequenos valores, ID. 408579238.
Ofício oriundo do Banco Bradesco informando a localização de valores, vide ID. 408699274.
Ofício do Banco do Brasil a inexistência de valores, ID. 409782863.
O Ministério Público manifestou intervenção considerando não haver presença de incapaz ou de qualquer das demais causas de intervenção, ID 426501111.
Com a petição inicial vieram procuração e documentos.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Trata-se de pedido de autorização judicial para levantamento do valor existente em conta, do Banco Bradesco, Caixa Econômica e Banco do Brasil.
Foram juntados nos autos documentos de comprovação ID 379508439 e seguintes.
Consta nos autos, ID 408579238 e ID.408699274, ofício do banco do Bradesco e Caixa Econômica apontando a existência de saldo, em conta de titularidade de Maria dos Santos Souza.
O pedido contido na inicial preenche os requisitos legais e encontra amparo no artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, bem como no Decreto 6.858/80.
O total do dinheiro a ser levantado é, efetivamente, de pequeno valor e, portanto, se enquadra nos parâmetros fixados pela legislação pátria, segundo consta na inicial e documentos.
Assim é que a Lei nº 6.858/80, visando a liberação de determinados créditos em favor dos sucessores e dependentes do falecido, autoriza a liberação de valores devidos aos sucessores do “de cujus” quando se tratar de FGTS, PIS-PASEP, créditos trabalhistas e pequenos depósitos em contas bancárias. Essa é a hipótese dos autos.
Estando em em ordem o feito, satisfeitas as prescrições legais, deve o pedido ser deferido.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, determino a expedição do Alvará Judicial em favor da Requerente, filha da de cujus, em conta de titularidade de Maria dos Santos Souza, CPF 493.676.415-91, como consta nos autos, ficando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Gratuidade da justiça.
Expeça-se o(s) respectivo(s) alvará(s).
P.R. Intime-se. Arquivem-se, após cumprimento.
Publique-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000255-28.2023.8.05.0185 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: S. J. D. S.
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Requerido: A. M. D. S.
Advogado: Fabio Oliveira De Souza (OAB:BA27585)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000255-28.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REQUERIDO: ANA MORAIS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade pleiteada nos termos dos art. 98 e seguintes do CPC.
Trata-se de cumprimento de sentença de Decisão Judicial, nos Autos de Ação de Alimentos processo n. 8000324-31.2021.8.05.0185, proferida pelo MM. Arthur Antunes Amaro Neves, vide (ID 375290281).
Nos moldes do novo CPC o título executivo que reconheça a obrigação de prestar alimentos seguirá a regra que: caso a obrigação alimentícia seja derivada de título executivo judicial, a execução será feita através de cumprimento de sentença (arts. 528 e ss, NCPC).
Desse modo, intime-se a parte pessoalmente executada para que em 03 (três) dias, pague o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, nos termos do artigo 528 do CPC, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão civil.
Considera-se para efeito de quitação o compreendido até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Fica advertido de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Decorrido o prazo supra, caso o executado não efetue o pagamento, nem apresente justificativa, conceda-se vista ao Ministério Público.
Caso apresente justificativa, intime-se a parte exequente, por seu Defensor/Advogado, para manifestação no prazo de Lei, e em seguida ao Ministério Público.
Atribuo o presente, força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000255-28.2023.8.05.0185 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: S. J. D. S.
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Requerido: A. M. D. S.
Advogado: Fabio Oliveira De Souza (OAB:BA27585)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000255-28.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REQUERIDO: ANA MORAIS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade pleiteada nos termos dos art. 98 e seguintes do CPC.
Trata-se de cumprimento de sentença de Decisão Judicial, nos Autos de Ação de Alimentos processo n. 8000324-31.2021.8.05.0185, proferida pelo MM. Arthur Antunes Amaro Neves, vide (ID 375290281).
Nos moldes do novo CPC o título executivo que reconheça a obrigação de prestar alimentos seguirá a regra que: caso a obrigação alimentícia seja derivada de título executivo judicial, a execução será feita através de cumprimento de sentença (arts. 528 e ss, NCPC).
Desse modo, intime-se a parte pessoalmente executada para que em 03 (três) dias, pague o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, nos termos do artigo 528 do CPC, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão civil.
Considera-se para efeito de quitação o compreendido até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Fica advertido de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Decorrido o prazo supra, caso o executado não efetue o pagamento, nem apresente justificativa, conceda-se vista ao Ministério Público.
Caso apresente justificativa, intime-se a parte exequente, por seu Defensor/Advogado, para manifestação no prazo de Lei, e em seguida ao Ministério Público.

Atribuo o presente, força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000257-32.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: I. N. D. A.
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Reu: S. M. L. D. A.
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
CARTÓRIO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
Ofício n° 80/2024 (epepinto)
Ref.: Processo nº 8000257-32.2022.8.05.0185
Palmas de Monte Alto-BA, 04 de junho de 2024
Senhor(a) Secretário,
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES – MM. Juiz de Direito em Substituição desta Comarca de Palmas de Monte Alto-BA, é o presente extraído autos tombados sob nº 8000257-32.2022.8.05.0185 – Procedimento Comum Cível (Ação de Alimentos - Exoneração), que IVAN NOGUEIRA DE ARAÚJO, brasileiro, convivente em união estável, servidor público municipal, matrícula nº 248, inscrito no RG nº 05.436.678-04 da SSP/BA e CPF nº 475.381.635-49, nascido em 02/11/1960, filho de Felintro Rodrigues de Araújo e de Hercília Rodrigues Nogueira, residente e domiciliado na Rua Boqueiraozinho, s/n, em direção ao povoado da Mangueira, zona rural, município de Palmas de Monte Alto, CEP. 46.460-000 move em face de sua filha STEFANNY MARTINS LOPES DE ARAÚJO, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº 16.469.553-23 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 077.404.705/46, residente e domiciliada na Rua 21 de Abril, nº 67, Barrinha, Palmas de Monte Alto/BA, para solicitar de Vossa Senhoria, nos termos do inteiro teor da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, em 09/05/2024, id.443522038, conforme cópia anexa, nos autos em epígrafe, que decretou a EXONERAÇÃO de Ivan Nogueira de Araújo do pagamento de pensão alimentícia a sua filha Stefanny Martins Lopes de Araújo, por conseguinte excluir o desconto de valor referente à pensão alimentícia em seu contracheque.
Atenciosamente,
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Analista Judiciário
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000257-32.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: I. N. D. A.
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Reu: S. M. L. D. A.
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
CARTÓRIO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
Ofício n° 80/2024 (epepinto)
Ref.: Processo nº 8000257-32.2022.8.05.0185
Palmas de Monte Alto-BA, 04 de junho de 2024
Senhor(a) Secretário,
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES – MM. Juiz de Direito em Substituição desta Comarca de Palmas de Monte Alto-BA, é o presente extraído autos tombados sob nº 8000257-32.2022.8.05.0185 – Procedimento Comum Cível (Ação de Alimentos - Exoneração), que IVAN NOGUEIRA DE ARAÚJO, brasileiro, convivente em união estável, servidor público municipal, matrícula nº 248, inscrito no RG nº 05.436.678-04 da SSP/BA e CPF nº 475.381.635-49, nascido em 02/11/1960, filho de Felintro Rodrigues de Araújo e de Hercília Rodrigues Nogueira, residente e domiciliado na Rua Boqueiraozinho, s/n, em direção ao povoado da

Mangueira, zona rural, município de Palmas de Monte Alto, CEP. 46.460-000 move em face de sua filha STEFANNY MARTINS LOPES DE ARAÚJO, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº 16.469.553-23 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 077.404.705/46, residente e domiciliada na Rua 21 de Abril, nº 67, Barrinha, Palmas de Monte Alto/BA, para solicitar de Vossa Senhoria, nos termos do inteiro teor da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, em 09/05/2024, id.443522038, conforme cópia anexa, nos autos em epígrafe, que decretou a EXONERAÇÃO de Ivan Nogueira de Araújo do pagamento de pensão alimentícia a sua filha Stefanny Martins Lopes de Araújo, por conseguinte excluir o desconto de valor referente à pensão alimentícia em seu contracheque.
Atenciosamente,
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Analista Judiciário
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000634-03.2022.8.05.0185 Curatela
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Cristiane Garcia Leal
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Requerido: Edinilson Garcia Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CURATELA n. 8000634-03.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: CRISTIANE GARCIA LEAL
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)
REQUERIDO: EDINILSON GARCIA LEAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerente através do seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias acostar nos autos informações: dados de conta e do benefício do BPC do Requerido.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000947-95.2021.8.05.0185 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Kathia Moreira De Oliveira
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paróquia Nossa Senhora Do Rosário Da Cidade De Sítio Do Mato-ba
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Civil Das Pessoas Naturais De Sítio Do Mato- Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000947-95.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: KATHIA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Renova-se o ofício de ID. 442048482.
Após resposta, vista dos autos ao Ministério Público.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000403-44.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Isabel Maria Da Silva Pereira
Advogado: Brenda Dos Santos Magalhaes (OAB:BA59825)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000403-44.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ISABEL MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA59825)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000403-44.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Isabel Maria Da Silva Pereira
Advogado: Brenda Dos Santos Magalhaes (OAB:BA59825)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000403-44.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ISABEL MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA59825)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000947-95.2021.8.05.0185 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Kathia Moreira De Oliveira
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paróquia Nossa Senhora Do Rosário Da Cidade De Sítio Do Mato-ba
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Civil Das Pessoas Naturais De Sítio Do Mato- Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000947-95.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: KATHIA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Renova-se o ofício de ID. 442048482.
Após resposta, vista dos autos ao Ministério Público.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves

Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000403-44.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Isabel Maria Da Silva Pereira
Advogado: Brenda Dos Santos Magalhaes (OAB:BA59825)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000403-44.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ISABEL MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA59825)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000403-44.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Isabel Maria Da Silva Pereira
Advogado: Brenda Dos Santos Magalhaes (OAB:BA59825)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000403-44.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ISABEL MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA59825)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000947-95.2021.8.05.0185 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Kathia Moreira De Oliveira
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paróquia Nossa Senhora Do Rosário Da Cidade De Sítio Do Mato-ba
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Civil Das Pessoas Naturais De Sítio Do Mato- Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000947-95.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: KATHIA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Renova-se o ofício de ID. 442048482.
Após resposta, vista dos autos ao Ministério Público.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000637-21.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Salvador Ferreira Dos Santos
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000637-21.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para manifestar no prazo de Lei acerca da contestação e documentos acostado no ID. 404932415 e seguintes.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000352-67.2019.8.05.0185 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Executado: Antonio Alves Ferreira Neto
Exequente: Zuleide Montalvao Dos Santos
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Reu: Antonio Alves Ferreira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000352-67.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ZULEIDE MONTALVAO DOS SANTOS
Advogado(s): LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442), LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966)
EXECUTADO: ANTONIO ALVES FERREIRA NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão do presente processo pelo prazo de 01 (um) ano a fim de possibilitar o acordo entre as partes.
Determino o desbloqueio o imediato dos valores constritos via SISBAJUD em face da parte Executada.
Os autos aguardarão em cartório o período de suspensão, decorrido o prazo, intime-se a parte para manifestar e requerer o que entender de direito.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000352-67.2019.8.05.0185 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Executado: Antonio Alves Ferreira Neto
Exequente: Zuleide Montalvao Dos Santos
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Reu: Antonio Alves Ferreira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000352-67.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ZULEIDE MONTALVAO DOS SANTOS
Advogado(s): LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442), LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966)
EXECUTADO: ANTONIO ALVES FERREIRA NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão do presente processo pelo prazo de 01 (um) ano a fim de possibilitar o acordo entre as partes.
Determino o desbloqueio o imediato dos valores constritos via SISBAJUD em face da parte Executada.
Os autos aguardarão em cartório o período de suspensão, decorrido o prazo, intime-se a parte para manifestar e requerer o que entender de direito.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000423-98.2021.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: M. O. A. R.
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Representante: E. J. D. A.
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: P. R. R. R.
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000423-98.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: M. O. A. R. e outros
Advogado(s): ANA LEIDES FREITAS COSTA registrado(a) civilmente como ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566)
REU: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o representante do Ministério Público, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto-BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000423-98.2021.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: M. O. A. R.
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Representante: E. J. D. A.
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: P. R. R. R.
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000423-98.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: M. O. A. R. e outros
Advogado(s): ANA LEIDES FREITAS COSTA registrado(a) civilmente como ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566)
REU: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o representante do Ministério Público, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto-BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000352-67.2019.8.05.0185 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Executado: Antonio Alves Ferreira Neto
Exequente: Zuleide Montalvao Dos Santos
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Reu: Antonio Alves Ferreira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000352-67.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ZULEIDE MONTALVAO DOS SANTOS
Advogado(s): LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442), LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966)
EXECUTADO: ANTONIO ALVES FERREIRA NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão do presente processo pelo prazo de 01 (um) ano a fim de possibilitar o acordo entre as partes.
Determino o desbloqueio o imediato dos valores constritos via SISBAJUD em face da parte Executada.
Os autos aguardarão em cartório o período de suspensão, decorrido o prazo, intime-se a parte para manifestar e requerer o que entender de direito.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000352-67.2019.8.05.0185 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Executado: Antonio Alves Ferreira Neto
Exequente: Zuleide Montalvao Dos Santos
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Reu: Antonio Alves Ferreira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000352-67.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ZULEIDE MONTALVAO DOS SANTOS
Advogado(s): LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442), LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966)
EXECUTADO: ANTONIO ALVES FERREIRA NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão do presente processo pelo prazo de 01 (um) ano a fim de possibilitar o acordo entre as partes.
Determino o desbloqueio o imediato dos valores constritos via SISBAJUD em face da parte Executada.
Os autos aguardarão em cartório o período de suspensão, decorrido o prazo, intime-se a parte para manifestar e requerer o que entender de direito.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000359-83.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Vitoria Dias Couto
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000359-83.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA VITORIA DIAS COUTO
Advogado(s): JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS (OAB:BA64215)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO

Vistos, etc.
O feito tramita pelo rito do Juizado Especial Cível, estando a parte autora, portanto, isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Designe-se audiência de conciliação conforme disponibilidade pauta, a ser realizada neste Fórum presidida pelo conciliador.
Intime-se a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
CITE-SE e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até a audiência.
Cópia deste despacho servirá de mandado de citação/intimação.
P. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000359-83.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Vitoria Dias Couto
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000359-83.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA VITORIA DIAS COUTO
Advogado(s): JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS (OAB:BA64215)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO

Vistos, etc.
O feito tramita pelo rito do Juizado Especial Cível, estando a parte autora, portanto, isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Designe-se audiência de conciliação conforme disponibilidade pauta, a ser realizada neste Fórum presidida pelo conciliador.
Intime-se a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
CITE-SE e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até a audiência.
Cópia deste despacho servirá de mandado de citação/intimação.
P. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000275-24.2020.8.05.0185 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: A. L. D. C. C.
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: D. V. M. S. R. C. C. D. V. M. S.
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000275-24.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ALTAIR LOURENCO DE CARVALHO CRUZ
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
EXECUTADO: DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707)

DESPACHO

Vistos e etc.

Intime-se o representante do MPBA, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos para sentença.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA, datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000275-24.2020.8.05.0185 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: A. L. D. C. C.
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: D. V. M. S. R. C. C. D. V. M. S.
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000275-24.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ALTAIR LOURENCO DE CARVALHO CRUZ
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
EXECUTADO: DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707)

DESPACHO

Vistos e etc.

Intime-se o representante do MPBA, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos para sentença.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA, datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000931-44.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Lopes
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000931-44.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966), LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados.

As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 441799188.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Havendo pedido, expeça-se alvará(s).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas (lei 9099/95)
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000931-44.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Lopes
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000931-44.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966), LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados.

As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 441799188.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Havendo pedido, expeça-se alvará(s).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas (lei 9099/95)
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000931-44.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Lopes
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000931-44.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966), LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados.

As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 441799188.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Havendo pedido, expeça-se alvará(s).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas (lei 9099/95)
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000475-26.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Eremita Souza Da Silveira
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000475-26.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: EREMITA SOUZA DA SILVEIRA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O feito tramita pelo rito do Juizado Especial Cível, estando a parte autora, portanto, isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Por imperativo legal, deixo para apreciar a tutela de urgência após manifestação da parte contrária.
Considerando-se que a situação em tela se trata de relação de consumo, restando patenteada a vulnerabilidade da parte autora em face da parte ré, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova em favor da parte demandante.
Designe-se audiência de conciliação conforme disponibilidade pauta, a ser realizada neste Fórum presidida pelo conciliador.
Intime-se a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
CITE-SE e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até a audiência.
Cópia deste despacho servirá de mandado de citação/intimação.
P. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000475-26.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Eremita Souza Da Silveira
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000475-26.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: EREMITA SOUZA DA SILVEIRA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O feito tramita pelo rito do Juizado Especial Cível, estando a parte autora, portanto, isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Por imperativo legal, deixo para apreciar a tutela de urgência após manifestação da parte contrária.
Considerando-se que a situação em tela se trata de relação de consumo, restando patenteada a vulnerabilidade da parte autora em face da parte ré, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova em favor da parte demandante.
Designe-se audiência de conciliação conforme disponibilidade pauta, a ser realizada neste Fórum presidida pelo conciliador.
Intime-se a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
CITE-SE e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até a audiência.
Cópia deste despacho servirá de mandado de citação/intimação.
P. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000475-26.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Eremita Souza Da Silveira
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2024, 12:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”

Palmas de Monte Alto, 4 de junho de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO

8000475-26.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Eremita Souza Da Silveira
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2024, 12:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 4 de junho de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000500-78.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Diva Rodrigues Moura
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Jose Marcilio Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Reu: Pedro Antonio Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Joao Aliomar Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Helio Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Alceu Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Elzita Pereira Malheiros Tolentino
Reu: Mariza Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rita De Cassia Malheiros Costa
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Zelinda Da Silva Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Vanessa Silva Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Neyliane Porto Malheiros E Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Maria Elita Pereira Malheiros Souza
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Marcio Silva Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Joelma Malheiros Costa
Reu: Joelita Pereira Malheiros Costa
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Joelindo Silva Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Joaquim Tolentino Filho

Reu: Heliomar Silva Malheiro
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Eliziane Kesley Porto Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Deraldo Mendes De Souza
Reu: Andre Luis Malheiros Costa
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Alex Sandro Malheiros Costa Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Testemunha: Jaime Freitas Da Silva
Testemunha: Diolino Rodrigues Monção
Testemunha: Juraci Correia Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000500-78.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DIVA RODRIGUES MOURA
Advogado(s): ANA LEIDES FREITAS COSTA registrado(a) civilmente como ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566)
REU: JOSE MARCILIO PEREIRA MALHEIROS e outros (21)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342), EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerida para manifestar acerca da petição de ID. 422218841.
Decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos para decisão.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000500-78.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Diva Rodrigues Moura
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Jose Marcilio Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Reu: Pedro Antonio Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Joao Aliomar Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Helio Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Alceu Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Elzita Pereira Malheiros Tolentino
Reu: Mariza Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rita De Cassia Malheiros Costa
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Zelinda Da Silva Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Vanessa Silva Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Neyliane Porto Malheiros E Malheiros

Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Maria Elita Pereira Malheiros Souza
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Marcio Silva Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Joelma Malheiros Costa
Reu: Joelita Pereira Malheiros Costa
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Joelindo Silva Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Joaquim Tolentino Filho
Reu: Heliomar Silva Malheiro
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Eliziane Kesley Porto Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Deraldo Mendes De Souza
Reu: Andre Luis Malheiros Costa
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Alex Sandro Malheiros Costa Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Testemunha: Jaime Freitas Da Silva
Testemunha: Diolino Rodrigues Monção
Testemunha: Juraci Correia Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000500-78.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DIVA RODRIGUES MOURA
Advogado(s): ANA LEIDES FREITAS COSTA registrado(a) civilmente como ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566)
REU: JOSE MARCILIO PEREIRA MALHEIROS e outros (21)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342), EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerida para manifestar acerca da petição de ID. 422218841.
Decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos para decisão.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000500-78.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Diva Rodrigues Moura
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Jose Marcilio Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Reu: Pedro Antonio Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Joao Aliomar Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Helio Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Alceu Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Reu: Elzita Pereira Malheiros Tolentino
Reu: Mariza Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rita De Cassia Malheiros Costa
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Zelinda Da Silva Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Vanessa Silva Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Neyliane Porto Malheiros E Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Maria Elita Pereira Malheiros Souza
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Marcio Silva Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Joelma Malheiros Costa
Reu: Joelita Pereira Malheiros Costa
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Joelindo Silva Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Joaquim Tolentino Filho
Reu: Heliomar Silva Malheiro
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Eliziane Kesley Porto Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Deraldo Mendes De Souza
Reu: Andre Luis Malheiros Costa
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Alex Sandro Malheiros Costa Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Testemunha: Jaime Freitas Da Silva
Testemunha: Diolino Rodrigues Monção
Testemunha: Juraci Correia Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000500-78.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DIVA RODRIGUES MOURA
Advogado(s): ANA LEIDES FREITAS COSTA registrado(a) civilmente como ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566)
REU: JOSE MARCILIO PEREIRA MALHEIROS e outros (21)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342), EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerida para manifestar acerca da petição de ID. 422218841.
Decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos para decisão.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000770-63.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maurina Montalvao Pereira
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000770-63.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MAURINA MONTALVAO PEREIRA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000770-63.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maurina Montalvao Pereira
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000770-63.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MAURINA MONTALVAO PEREIRA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000770-63.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maurina Montalvao Pereira
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000770-63.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MAURINA MONTALVAO PEREIRA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000405-43.2022.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: S. M. D. C.
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Requerido: A. C. S.
Requerido: E. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000405-43.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: SOLANGE MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REQUERIDO: ADAO COSTA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se o representante do MPBA, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA, datado e assinado eletronicamente
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000745-46.2010.8.05.0185 Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Carlos Alberto Teixeira De Araujo
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Laurita Da Silva Porto De Paula
Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Marlene Prates Da Silva
Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Simone Porto Lopes Oliveira
Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Joeci Porto Lopes Gomes
Reu: Município De Palmas De Monte Alto-ba
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000745-46.2010.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARAUJO e outros (4)
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762), ROSANGELA TEIXEIRA E TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA64426)
REU: MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)

DESPACHO

Vistos, etc.
A Requerimento do Exequente, determino o início de cumprimento de sentença, intimando o Executado para pagar o débito (acrescido de custas, se houver), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (CPC, art. 523, caput e §1º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, efetue-se a busca de valores do EXECUTADO no sistema SISBAJUD, bloqueando-se a quantia necessária ao adimplemento da dívida.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525). Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente (CPC, art. 517).
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000745-46.2010.8.05.0185 Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Carlos Alberto Teixeira De Araujo

Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Laurita Da Silva Porto De Paula
Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Marlene Prates Da Silva
Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Simone Porto Lopes Oliveira
Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Joeci Porto Lopes Gomes
Reu: Município De Palmas De Monte Alto-ba
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000745-46.2010.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARAUJO e outros (4)
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762), ROSANGELA TEIXEIRA E TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA64426)
REU: MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)

DESPACHO

Vistos, etc.
A Requerimento do Exequente, determino o início de cumprimento de sentença, intimando o Executado para pagar o débito (acrescido de custas, se houver), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (CPC, art. 523, caput e §1º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, efetue-se a busca de valores do EXECUTADO no sistema SISBAJUD, bloqueando-se a quantia necessária ao adimplemento da dívida.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525). Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente (CPC, art. 517).
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000745-46.2010.8.05.0185 Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Carlos Alberto Teixeira De Araujo
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Laurita Da Silva Porto De Paula
Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Marlene Prates Da Silva
Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Simone Porto Lopes Oliveira
Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Joeci Porto Lopes Gomes
Reu: Município De Palmas De Monte Alto-ba
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000745-46.2010.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARAUJO e outros (4)
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762), ROSANGELA TEIXEIRA E TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA64426)
REU: MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)

DESPACHO

Vistos, etc.
A Requerimento do Exequente, determino o início de cumprimento de sentença, intimando o Executado para pagar o débito (acrescido de custas, se houver), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (CPC, art. 523, caput e §1º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, efetue-se a busca de valores do EXECUTADO no sistema SISBAJUD, bloqueando-se a quantia necessária ao adimplemento da dívida.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525). Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente (CPC, art. 517).
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000553-59.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Advogado: Karoline Narcizo Lopes (OAB:MG165388)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Joao De Jesus Nogueira
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Reu: Laurita Marques Nogueira
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Perito Do Juízo: Pericles Meira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000553-59.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), KAROLINE NARCIZO LOPES (OAB:MG165388), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: JOAO DE JESUS NOGUEIRA e outros
Advogado(s): ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA60617), LILIO DACIO SILVA E SILVA (OAB:BA64420)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.

As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
PALMAS DE MONTE ALTO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000553-59.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Advogado: Karoline Narcizo Lopes (OAB:MG165388)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Joao De Jesus Nogueira
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Reu: Laurita Marques Nogueira
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Perito Do Juízo: Pericles Meira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000553-59.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), KAROLINE NARCIZO LOPES (OAB:MG165388), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: JOAO DE JESUS NOGUEIRA e outros
Advogado(s): ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA60617), LILIO DACIO SILVA E SILVA (OAB:BA64420)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
PALMAS DE MONTE ALTO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000553-59.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Advogado: Karoline Narcizo Lopes (OAB:MG165388)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Joao De Jesus Nogueira
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Reu: Laurita Marques Nogueira
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Perito Do Juízo: Pericles Meira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000553-59.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), KAROLINE NARCIZO LOPES (OAB:MG165388), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: JOAO DE JESUS NOGUEIRA e outros
Advogado(s): ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA60617), LILIO DACIO SILVA E SILVA (OAB:BA64420)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
PALMAS DE MONTE ALTO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000553-59.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Advogado: Karoline Narcizo Lopes (OAB:MG165388)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Joao De Jesus Nogueira
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Reu: Laurita Marques Nogueira
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Perito Do Juízo: Pericles Meira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000553-59.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), KAROLINE NARCIZO LOPES (OAB:MG165388), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: JOAO DE JESUS NOGUEIRA e outros
Advogado(s): ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA60617), LILIO DACIO SILVA E SILVA (OAB:BA64420)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
PALMAS DE MONTE ALTO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000553-59.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Advogado: Karoline Narcizo Lopes (OAB:MG165388)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Joao De Jesus Nogueira
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Reu: Laurita Marques Nogueira
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Perito Do Juízo: Pericles Meira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000553-59.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), KAROLINE NARCIZO LOPES (OAB:MG165388), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: JOAO DE JESUS NOGUEIRA e outros
Advogado(s): ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA60617), LILIO DACIO SILVA E SILVA (OAB:BA64420)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.

Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
PALMAS DE MONTE ALTO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000553-59.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Advogado: Karoline Narcizo Lopes (OAB:MG165388)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Joao De Jesus Nogueira
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Reu: Laurita Marques Nogueira
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Perito Do Juízo: Pericles Meira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000553-59.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), KAROLINE NARCIZO LOPES (OAB:MG165388), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: JOAO DE JESUS NOGUEIRA e outros
Advogado(s): ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA60617), LILIO DACIO SILVA E SILVA (OAB:BA64420)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
PALMAS DE MONTE ALTO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000553-59.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)

Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Advogado: Karoline Narcizo Lopes (OAB:MG165388)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Joao De Jesus Nogueira
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Reu: Laurita Marques Nogueira
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Perito Do Juízo: Pericles Meira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000553-59.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), KAROLINE NARCIZO LOPES (OAB:MG165388), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: JOAO DE JESUS NOGUEIRA e outros
Advogado(s): ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA60617), LILIO DACIO SILVA E SILVA (OAB:BA64420)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
PALMAS DE MONTE ALTO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000053-17.2024.8.05.0185 Divórcio Consensual
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: J. R. C. C. J. B. D. S. M. R.
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Requerente: M. A. D. S. R.
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000053-17.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: Jaqueline registrado(a) civilmente como JAQUELINE BEATRIZ DOS SANTOS MAGALHAES RODRIGUES e outros
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

MARCOS ANDRÉ DE SOUZA RODRIGUES e JAQUELINE BEATRIZ DOS SANTOS MAGALHÃES RODRIGUES, qualificados nos autos, moveram, através de seu advogado, devidamente constituído, AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, pugnando pela homologação do acordo (ID 428224727/ 428226566).
Aduzem que se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens em 13 de junho de 2012, da união adveio 01 (um) filho menor de idade.
Noticiam, ainda, que na constância da união não adquiriram bens.
O Ministério Público em seu parecer manifestou pela homologação do presente acordo, vide ID. 436198947.
Esse é o breve relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC).
Os requerentes estão regularmente representados e há a regularidade processual, ante o preenchimento dos pressupostos de validade.
Ante incompatibilidades, optaram pela separação.
O divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, abrindo ensejo a novas núpcias.
Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, a qual deu nova redação ao §6º do art. 226 da Carta Magna de 1988, o divórcio passou a ser ordinariamente possível sem que haja restrição temporal.
No caso em testilha, restou incontroverso nos autos a intenção dos autores em se divorciarem.
Foi adotado o Regime da Comunhão Parcial. A despeito disso adveio um filho da união e; não há bens adquiridos pelo casal.
É, assim, o caso de homologação do divórcio consensual.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para decretar o divórcio do casal, extinguindo o vínculo matrimonial. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, atribuindo-lhe força executiva, nos termos dos artigos 487, III, b, e 731 ambos do CPC. Em consequência JULGO EXTINTO o feito com apreciação de mérito.
A Requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, JAQUELINE BEATRIZ DOS SANTOS MAGALHÃES .
Sem custas, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.
P.R.I., e, com o trânsito em julgado, extraia-se mandado de averbação. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta Sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a emissão de quaisquer outros expedientes, devendo a parte encaminhá-lo ao Cartório Competente, instruído com a certidão de trânsito em Julgado. DETERMINO a(o) Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Palmas de Monte Alto/BA, que vendo o presente e em cumprimento, proceda à margem do assento de casamento, sob nº de matrícula: 137547 01 55 2012 2 00015 464 0004323 65. A averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Em seguida, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Expedientes necessários.
Providências ao Cartório.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000465-46.2008.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Zoé Francisco Teixeira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Terceiro Interessado: Bertulino Pereira Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000465-46.2008.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ZOÉ FRANCISCO TEIXEIRA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)

DESPACHO

Vistos,

O réu apresentou defesa. No entanto, por não haver manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, bem como por constituir crime o fato narrado e não estar extinta a punibilidade do agente (art 397 do CPP), NÃO ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO.
Permaneçam os autos no fluxo da secretaria aguardando a designação de audiência de instrução para data oportuna.
Determino a Exclusão do ID375763571, tendo em vista que houve um erro material na escolha do tipo de documento.
P. I. C.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000067-16.2019.8.05.0185 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor Do Fato: Wendel Charles Pereira
Autor Do Fato: Alex Duran Da Silva Santos
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Orlando De Castro
Terceiro Interessado: Zenaide Ana Dos Santos
Terceiro Interessado: Ana Paula Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000067-16.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: WENDEL CHARLES PEREIRA e outros
Advogado(s): NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA-573-B)

DESPACHO
Vistos, etc.

Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução, via ato ordinatório, independentemente de nova determinação desta Magistrada nesse sentido.

Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Datado e assinado eletronicamente

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001011-08.2021.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Onias Vieira Dos Santos
Advogado: Beatriz Teixeira Vidal Leao (OAB:BA80451)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001011-08.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ONIAS VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ACUCENA DI PAULA CASTRO LIMA NOGUEIRA (OAB:BA76848)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando as informações prestadas nos autos, nomeio o advogado Dra. Beatriz Teixeira Vidal Leão OAB/BA 80451, Defensor Dativo do Réu, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita (art. 396 do CPP).
Expedientes necessários.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000083-52.2024.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Sebastião Laranjeiras
Reu: Gisley Carvalho Damacena
Advogado: Rita Emanuelly Roriz Pereira (OAB:BA77356)
Vitima: Ivanilde Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000083-52.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GISLEY CARVALHO DAMACENA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando as informações prestadas nos autos, nomeio o advogada Dra. Rita Emanuelly Roriz Pereira OAB/BA 77356, Defensor Dativo do Réu, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita (art. 396 do CPP).
Expedientes necessários.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Cumpra-se. Registre-se. Intime-se

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO

8000662-34.2023.8.05.0185 Inquérito Policial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Investigado: Nilson De Souza Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000662-34.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
INVESTIGADO: NILSON DE SOUZA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsado os autos, verifico que não houve cumprimento pela depol do ID 398973294.
Remetam-se os autos à DEPOL para cumprimento das diligências requeridas pelo RMP, no prazo de 60(sessenta) dias.
Cumpridas ou não as diligências, nova vista ao RMP.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001202-82.2023.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Dt Sebastião Laranjeiras
Reu: Flavio Lucas Dias Camargo
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Vitima: Antonia Andreia Cavalcante Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edvam De Sousa Cirqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001202-82.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DT SEBASTIÃO LARANJEIRAS
Advogado(s):
REU: FLAVIO LUCAS DIAS CAMARGO
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para apresentar resposta a acusação, no prazo de 10(dez) dias.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000453-36.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jackson De Fontes
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Vitima: Devysson Santos Silva
Vitima: Cepac - Policia Militar Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Oscar Damasceno De Miranda Neto
Testemunha: Miguel Dos Santos Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000453-36.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JACKSON DE FONTES
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)

DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência de PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL para o dia 09/07/2024 às 08hs:30min, no qual as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

Palmas de Monte Alto/BA,

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000280-41.2023.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor Do Fato: Leovaldo Gomes Da Silva
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Vitima: Laurindo Souza Couto
Autoridade: Dt Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000280-41.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LEOVALDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DESPACHO
Vistos etc.

Designo audiência de PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL para o dia 09/07/2024 às 09hs:00min, no qual as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

Palmas de Monte Alto/BA,

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000088-11.2023.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autoridade: D. P. D. M. A.
Autor Do Fato: G. M. J.
Vitima: S. D. S. P. T.
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000088-11.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GERALDO MARIANO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência de PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL para o dia 09/07/2024 às 09hs:30min, no qual as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

Palmas de Monte Alto/BA,

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000047-44.2023.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Dt Palmas De Monte Alto
Reu: Samuel Da Silva Costa
Vitima: Carlito Do Patrocinio Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Suemar De Jesus
Testemunha: Lindomar Da Rocha De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000047-44.2023.8.05.0185

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
REU: SAMUEL DA SILVA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se a parte ré para apresentar resposta a acusação, no prazo de 10(dez) dias.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000709-08.2023.8.05.0185 Inquérito Policial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Dt Sebastião Laranjeiras
Investigado: Milton De Oliveira Couto Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ana Paula Ribeiro Nogueira
Vitima: Ana Clara Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000709-08.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DT SEBASTIÃO LARANJEIRAS
Advogado(s):
INVESTIGADO: MILTON DE OLIVEIRA COUTO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que não foi cumprido pelo depol o requerimento do ID 407860175.
Remetam-se os autos à DEPOL para cumprimento das diligências requeridas pelo RMP, no prazo de 60(sessenta) dias.
Cumpridas ou não as diligências, nova vista ao RMP.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/Ba,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000249-36.2018.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Vailton Santos Fernandes
Vitima: Isaura Resende Da Silva
Testemunha: Lucélia Pereira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000249-36.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VAILTON SANTOS FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cite-se o réu para a apresentar resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Palmas de Monte Alto/Ba,
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000428-19.2008.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Eugenio Amorim Rodrigues
Reu: Walter De Castro Boa Sorte Junior
Reu: Adenilson Santana De Souza
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Aroldo Dos Santos Oliveira
Reu: Luciano Bispo Amorim
Advogado: Paulo Cleres Dos Santos Nogueira (OAB:BA12252)
Reu: Leila Dayane Neves Lima
Terceiro Interessado: 0 Estado E A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000428-19.2008.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EUGENIO AMORIM RODRIGUES e outros (5)
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809), PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA12252)

DESPACHO
Vistos etc.
Abra-se vista ao RMP.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO

0000428-19.2008.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Eugenio Amorim Rodrigues
Reu: Walter De Castro Boa Sorte Junior
Reu: Adenilson Santana De Souza
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Aroldo Dos Santos Oliveira
Reu: Luciano Bispo Amorim
Advogado: Paulo Cleres Dos Santos Nogueira (OAB:BA12252)
Reu: Leila Dayane Neves Lima
Terceiro Interessado: 0 Estado E A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000428-19.2008.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EUGENIO AMORIM RODRIGUES e outros (5)
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809), PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA12252)

DESPACHO
Vistos etc.
Abra-se vista ao RMP.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000600-91.2023.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor Do Fato: Roberto Carlos Almeida Neves
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Rozilma Almeida Neves Soares Nascimento
Advogado: Rita Emanuelly Roriz Pereira (OAB:BA77356)
Terceiro Interessado: Dt Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000600-91.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROBERTO CARLOS ALMEIDA NEVES
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)

DESPACHO
Vistos etc.

Designo audiência de PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL para o dia 09/07/2024 às 10hs:00min, no qual as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado.
Considerando as informações prestadas nos autos, nomeio o advogado Dra. Açucena de Paula Castro Lima Nogueira OAB/BA76848, Defensor Dativo do Réu, o qual deverá ser intimado para comparecer em audiencia.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

Palmas de Monte Alto/BA,

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000600-91.2023.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor Do Fato: Roberto Carlos Almeida Neves
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Rozilma Almeida Neves Soares Nascimento
Advogado: Rita Emanuelly Roriz Pereira (OAB:BA77356)
Terceiro Interessado: Dt Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000600-91.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROBERTO CARLOS ALMEIDA NEVES
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)

DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência de PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL para o dia 09/07/2024 às 10hs:00min, no qual as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado.
Considerando as informações prestadas nos autos, nomeio o advogado Dra. Açucena de Paula Castro Lima Nogueira OAB/BA76848, Defensor Dativo do Réu, o qual deverá ser intimado para comparecer em audiencia.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

Palmas de Monte Alto/BA,

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000263-68.2024.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marivaldo De Jesus Oliveira
Advogado: Rita Emanuelly Roriz Pereira (OAB:BA77356)
Vitima: Edileuza Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000263-68.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIVALDO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando as informações prestadas nos autos, nomeio o advogada Dra. Rita Emanuelly Roriz Pereira OAB/BA 77356, Defensor Dativo do Réu, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita (art. 396 do CPP).
Expedientes necessários.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Cumpra-se. Registre-se. Intime-se

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000523-48.2024.8.05.0185 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Deprecante: 1 Vara Criminal Da Comarca De Guanambi/ba
Deprecado: Comarca De Palmas Monte Alto-ba
Reu: Caique Pereira Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000523-48.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
DEPRECANTE: 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI/BA
Advogado(s):
DEPRECADO: COMARCA DE PALMAS MONTE ALTO-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000524-33.2024.8.05.0185 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Deprecante: 1 Vara Criminal Da Comarca De Guanambi/ba
Deprecado: Comarca De Palmas Monte Alto-ba
Reu: Pablo Matheus Pinto Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000524-33.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
DEPRECANTE: 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI/BA
Advogado(s):
DEPRECADO: COMARCA DE PALMAS MONTE ALTO-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000261-98.2024.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Testemunha: Allan Filgueiras Almeida
Testemunha: Marcos Leite Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Margarida Maria Da Conceicao
Reu: Joao Batista Pereira Da Silva
Advogado: Beatriz Teixeira Vidal Leao (OAB:BA80451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000261-98.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): BEATRIZ TEIXEIRA VIDAL LEAO (OAB:BA80451)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Compulsando os autos, verifico que o denunciado ofertou Resposta à Acusação. Analisando a peça defensiva, constato que foi ventilada matéria preliminar. Ocorre que, por se confundir com o mérito, deverá ser analisada em momento processual oportuno. Ademais, e à vista das demais razões defensivas, entendo que não há provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.

2. Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.

3. Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, determino à Secretaria da Vara Criminal seja DESIGNADA audiência de instrução e julgamento a ser marcada por meio de ato ordinatório, para data disponível na pauta de audiências desta Comarca, a ser realizada na forma HÍBRIDA.

a) advogado na forma virtual ou presencial;

b) Ministério Público na forma virtual ou presencial;

c) vítima na forma virtual ou presencial;

d) testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 3/20220 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.

4. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício n. 342/2020). O acesso à Sala Virtual ocorrerá mediante endereço eletrônico e senha a serem encaminhadas oportunamente via ato ordinatório pela Secretaria da Vara.

5. Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público, a vítima e as testemunhas de acusação e defesa.

6. Fica autorizada, com fulcro no art. 2º, do Ato Conjunto n. 05 – TJBA/2023, a citação/intimação dos participantes via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento do ato, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.

7. As testemunhas ficam cientes de que o seu comparecimento é obrigatório. O não comparecimento de forma injustificada acarretará a condução coercitiva com uso de força policial, a condenação no pagamento das despesas decorrentes da redesignação da audiência, e ainda o pagamento de multa e instauração de ação penal por crime desobediência (CPP, art. 219).

8. Tão logo ingressem na sala virtual referenciada, as partes e as testemunhas deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade). ADVIRTA-SE que devem as partes acessarem o ambiente virtual na data e no horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou de computador, ambos com acesso à rede mundial de computadores (Internet), onde quer que se encontrem, atentando-se, contudo, para o resguardo da incomunicabilidade legalmente prevista, salvo situações devidamente justificadas.

9. Empresto, ao presente, força de MANDADO de OFÍCIO/INTIMAÇÃO, acaso seja necessário.

Palmas de Monte Alto/BA, datado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000489-10.2023.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor Do Fato: Eliana Maria Coutrim
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Autor Do Fato: Alexandre Marcos Coutrim De Matos
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000489-10.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ELIANA MARIA COUTRIM e outros
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência de PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL para o dia 18/06/2024 às 09hs:00min, no qual as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000595-69.2023.8.05.0185 Inquérito Policial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Investigado: Jovino Rodrigues Goncalves
Advogado: Acucena Di Paula Castro Lima Nogueira (OAB:BA76848)
Vitima: Aparecida Rodrigues Goncalves
Terceiro Interessado: Dt Palmas De Monte Alto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000595-69.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOVINO RODRIGUES GONCALVES
Advogado(s): ACUCENA DI PAULA CASTRO LIMA NOGUEIRA (OAB:BA76848)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Compulsando os autos, verifico que o denunciado ofertou Resposta à Acusação. Analisando a peça defensiva, constato que foi ventilada matéria preliminar. Ocorre que, por se confundir com o mérito, deverá ser analisada em momento processual oportuno. Ademais, e à vista das demais razões defensivas, entendo que não há provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.

2. Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.

3. Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, determino à Secretaria da Vara Criminal seja DESIGNADA audiência de instrução e julgamento a ser marcada por meio de ato ordinatório, para data disponível na pauta de audiências desta Comarca, a ser realizada na forma HÍBRIDA.

a) advogado na forma virtual ou presencial;

b) Ministério Público na forma virtual ou presencial;

c) vítima na forma virtual ou presencial;

d) testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 3/20220 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.

4. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício n. 342/2020). O acesso à Sala Virtual ocorrerá mediante endereço eletrônico e senha a serem encaminhadas oportunamente via ato ordinatório pela Secretaria da Vara.

5. Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público, a vítima e as testemunhas de acusação e defesa.

6. Fica autorizada, com fulcro no art. 2º, do Ato Conjunto n. 05 – TJBA/2023, a citação/intimação dos participantes via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento do ato, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.

7. As testemunhas ficam cientes de que o seu comparecimento é obrigatório. O não comparecimento de forma injustificada acarretará a condução coercitiva com uso de força policial, a condenação no pagamento das despesas decorrentes da redesignação da audiência, e ainda o pagamento de multa e instauração de ação penal por crime desobediência (CPP, art. 219).

8. Tão logo ingressem na sala virtual referenciada, as partes e as testemunhas deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade). ADVIRTA-SE que devem as partes acessarem o ambiente virtual na data e no horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou de computador, ambos com acesso à rede mundial de computadores (Internet), onde quer que se encontrem, atentando-se, contudo, para o resguardo da incomunicabilidade legalmente prevista, salvo situações devidamente justificadas.

9. Empresto, ao presente, força de MANDADO de OFÍCIO/INTIMAÇÃO, acaso seja necessário.

Palmas de Monte Alto/BA, datado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000063-91.2010.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Salvador Ferreira Da Silva
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rosymeyre Souza Da Silva
Vitima: Rosânia Souza Da Silva
Testemunha: Romário Souza Da Silva
Testemunha: Maria Aparecida Nunes Lima
Testemunha: Ozana Pinto Cardoso Nogueira
Testemunha: Camélia Souza Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000063-91.2010.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SALVADOR FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707)

DESPACHO
Visto, etc.

Ao cartório.
Arquive-se.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000165-83.2024.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carla Adriana Da Silva Rocha
Advogado: Acucena Di Paula Castro Lima Nogueira (OAB:BA76848)

Vitima: Adriana Pereira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000165-83.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Carla Adriana da Silva Rocha
Advogado(s): ACUCENA DI PAULA CASTRO LIMA NOGUEIRA (OAB:BA76848)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Compulsando os autos, verifico que o denunciado ofertou Resposta à Acusação. Analisando a peça defensiva, constato que foi ventilada matéria preliminar. Ocorre que, por se confundir com o mérito, deverá ser analisada em momento processual oportuno. Ademais, e à vista das demais razões defensivas, entendo que não há provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.

2. Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.

3. Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, determino à Secretaria da Vara Criminal seja DESIGNADA audiência de instrução e julgamento a ser marcada por meio de ato ordinatório, para data disponível na pauta de audiências desta Comarca, a ser realizada na forma HÍBRIDA.

a) advogado na forma virtual ou presencial;

b) Ministério Público na forma virtual ou presencial;

c) vítima na forma virtual ou presencial;

d) testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 3/20220 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.

4. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício n. 342/2020). O acesso à Sala Virtual ocorrerá mediante endereço eletrônico e senha a serem encaminhadas oportunamente via ato ordinatório pela Secretaria da Vara.

5. Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público, a vítima e as testemunhas de acusação e defesa.

6. Fica autorizada, com fulcro no art. 2º, do Ato Conjunto n. 05 – TJBA/2023, a citação/intimação dos participantes via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento do ato, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.

7. As testemunhas ficam cientes de que o seu comparecimento é obrigatório. O não comparecimento de forma injustificada acarretará a condução coercitiva com uso de força policial, a condenação no pagamento das despesas decorrentes da redesignação da audiência, e ainda o pagamento de multa e instauração de ação penal por crime desobediência (CPP, art. 219).

8. Tão logo ingressem na sala virtual referenciada, as partes e as testemunhas deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade). ADVIRTA-SE que devem as partes acessarem o ambiente virtual na data e no horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou de computador, ambos com acesso à rede mundial de computadores (Internet), onde quer que se encontrem, atentando-se, contudo, para o resguardo da incomunicabilidade legalmente prevista, salvo situações devidamente justificadas.

9. Empresto, ao presente, força de MANDADO de OFÍCIO/INTIMAÇÃO, acaso seja necessário.

Palmas de Monte Alto/BA, datado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000986-24.2023.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: G. D. S. L.
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: M. E. P. L. F.
Testemunha: E. P. L.
Testemunha: L. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000986-24.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILDASIO DA SILVA LOPES
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Compulsando os autos, verifico que o denunciado ofertou Resposta à Acusação. Analisando a peça defensiva, constato que foi ventilada matéria preliminar. Ocorre que, por se confundir com o mérito, deverá ser analisada em momento processual oportuno. Ademais, e à vista das demais razões defensivas, entendo que não há provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.

2. Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.

3. Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, determino à Secretaria da Vara Criminal seja DESIGNADA audiência de instrução e julgamento a ser marcada por meio de ato ordinatório, para data disponível na pauta de audiências desta Comarca, a ser realizada na forma HÍBRIDA.

a) advogado na forma virtual ou presencial;

b) Ministério Público na forma virtual ou presencial;

c) vítima na forma virtual ou presencial;

d) testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 3/20220 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.

4. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício n. 342/2020). O acesso à Sala Virtual ocorrerá mediante endereço eletrônico e senha a serem encaminhadas oportunamente via ato ordinatório pela Secretaria da Vara.

5. Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público, a vítima e as testemunhas de acusação e defesa.

6. Fica autorizada, com fulcro no art. 2º, do Ato Conjunto n. 05 – TJBA/2023, a citação/intimação dos participantes via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento do ato, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.

7. As testemunhas ficam cientes de que o seu comparecimento é obrigatório. O não comparecimento de forma injustificada acarretará a condução coercitiva com uso de força policial, a condenação no pagamento das despesas decorrentes da redesignação da audiência, e ainda o pagamento de multa e instauração de ação penal por crime desobediência (CPP, art. 219).

8. Tão logo ingressem na sala virtual referenciada, as partes e as testemunhas deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade). ADVIRTA-SE que devem as partes acessarem o ambiente virtual na data e no horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou de computador, ambos com acesso à rede mundial de computadores (Internet), onde quer que se encontrem, atentando-se, contudo, para o resguardo da incomunicabilidade legalmente prevista, salvo situações devidamente justificadas.

9. Empresto, ao presente, força de MANDADO de OFÍCIO/INTIMAÇÃO, acaso seja necessário.

Palmas de Monte Alto/BA, datado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO – BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias) -
Autos Nº 8000709-42.2022.8.05.0185
Réu: VALQUIRIA BATISTA DA SILVA

A DRA. CAMILA VASCONCELOS MAGALHAES ANDRADE, Juíza de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, do Estado Federado da Bahia, etc.
CITAR por Edital a denunciada: VALQUIRIA BATISTA DA SILVA, CPF: 118.989.315-00, RG: 23.453.517-21, Nome da Mãe: Eliene Bispo Batista, Nome do Pai: Antonio Cicero da Silva, Sexo: Feminino, Raça/Cor: Parda, Estado Civil: União Estável, Nacionalidade: Brasil, Local de Nascimento: Bom Jesus da Lapa/BA, Idade: 22 anos, Data de Nascimento: 02/04/2000, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, relativo ao Processo Crime – Ação Penal de Procedimento n° 8000709-42.2022.8.05.0185 que a Justiça Pública move contra o réu sobredito, proceda a CITAÇÃO do requerido acima mencionado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e com base nos arts. 361 do CPP. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos Arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei, 11.719/2008. Não oferecendo a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, voltem conclusos para nomeação de defensor.
E, para que chegue ao conhecimento do Acusado, determinou a MM. Juiz que fosse expedido Edital de Citação com prazo de Lei, que será publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado e afixado uma cópia no lugar de costume no Fórum desta Comarca.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas de Monte Alto – Bahia, aos 17 de novembro de 2023.
Eu, Bela. Georgina Gusmão de Santana, Escrivã Designada da Única Vara da Comarca de Palmas de Monte Alto, que o digitei e subscrevi.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHAES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PARIPIRANGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002026-29.2023.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Carlos Cesar Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002026-29.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: CARLOS CESAR SANTOS DE JESUS

Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para recolher as custas do requerimento de ID 441545607, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001980-40.2023.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Geovane Castro De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001980-40.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: GEOVANE CASTRO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para recolher as custas do requerimento de ID 444381891, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001412-63.2019.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Isadora Afonso Dos Santos (OAB:PE50009)
Reu: Cledinaldo Faustino De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001412-63.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), ISADORA AFONSO DOS SANTOS (OAB:PE50009)
REU: CLEDINALDO FAUSTINO DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.
Intime-se a parte autora para recolher as custas do requerimento de ID 440637426 , no prazo de 15 dias.

P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000655-30.2023.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joao Batista Rodrigues Santos
Advogado: Fabiana Prata Gama (OAB:SE10189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000655-30.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: JOAO BATISTA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): FABIANA PRATA GAMA (OAB:SE10189)

DESPACHO

R. Hoje.
Intime-se a parte autora para recolher as custas do requerimento de ID 440731705, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001258-45.2019.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Renivaldo Abreu De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001258-45.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: RENIVALDO ABREU DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para recolher as custas do requerimento de ID 437676069 , no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001217-10.2021.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Tatiane De Jesus Santos Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001217-10.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: TATIANE DE JESUS SANTOS ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para recolher as custas do requerimento de ID 437126241, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001096-45.2022.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Leandro Vieira Dos Santos
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001096-45.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): IVO PEREIRA (OAB:SP143801)
REU: LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a certidão de ID 440107604, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

8002350-19.2023.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Edna Maria Cardoso De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002350-19.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: EDNA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para recolher as custas do requerimento de ID 436654854 , no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000184-88.2002.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Vilton Fernandes De Jesus Junior (OAB:BA26805)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lucio Jose Dias Vieira
Executado: Isabel Cristina Dias Vieira
Advogado: Flavia Andressa Teixeira Barreto (OAB:SE4985)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Local

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000184-88.2002.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692), VILTON FERNANDES DE JESUS JUNIOR (OAB:BA26805), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: LUCIO JOSE DIAS VIEIRA e outros
Advogado(s): FLAVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO (OAB:SE4985)

DECISÃO:
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - INÉRCIA DO CREDOR - NÃO DEMONSTRADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. - Para que se configure a prescrição intercorrente impõe-se que três elementos estejam presentes, vale dizer, a intimação da parte para dar andamento ao processo, a sua inércia e o transcurso do prazo prescricional previsto em Lei - A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo de execução por inércia da parte exequente quando esta deixar de adotar as providências necessárias ao andamento do processo determinadas pelo juiz - NÃO OCORRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANDO A PARTE SE MANIFESTA NOS AUTOS TODAS AS VEZES EM QUE FOI INTIMADA, DILIGENCIANDO PARA O CUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS - Sentença cassada. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10209050500831001 Curvelo, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2022).”
“Destaco ainda que apesar da demora no andamento do processo tenha ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, a Vara Cível da Comarca de Paripiranga ganhou Selo Ouro de Produtividade durante 4 anos perante o Tribunal de Justiça do Estado

da Bahia (TJBA) a saber: 1) Em 2018 (publicado no DPJ/BA de 24/01/2019); 2) Em 2019 (publicado no DPJ/BA de 14/01/2020); 3) Em 2020 (publicado no DPJ/BA de 04/02/2021) e 4) Em 2022 (publicado no DPJ/BA de 06/02/2023), além de um Selo Diamante de Produtividade em 2023 (publicado no DPJ/BA de 13/01/2024."

Vistos etc...

No ID: Num. 404897945 - Pág. 1, ISABEL CRISTINA DIAS VIEIRA, devidamente qualificada e através de advogado, interpôs a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, igualmente qualificado, alegando nulidade da citação, prescrição executiva em decorrência da nulidade da citação, prescrição intercorrente, inexistência de contraditório e ampla defesa.

No ID: Num. 424268299 - Pág. 1, o excepto - Banco do Nordeste do Brasil S/A - se manifestou sobre a exceção, alegando não cabimento da exceção de pré-excutividade, rebatendo os argumentos da exceção de pré-executividade da excipiente.

No ID: Num. 442825447 - Pág. 1, a excipente se manifestou sobre as alegações do excepto.

O feito encontra-se apto a julgamento.

Em síntese.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente analisarei o argumento do excepto sobre o não cabimento da exceção de pré-executividade – ID: Num. 424268299 - Pág. 2, rejeitando-o, tendo em vista que as matérias elencadas (nulidade da citação, prescrição executiva em decorrência da nulidade da citação, prescrição intercorrente, inexistência de contraditório e ampla defesa), são questões de ordem pública, sendo portanto passíveis de exceção de pré-excutividade.

Passo a analisar os argumentos da excipiente.

Em relação à nulidade da citação e prescrição executiva em decorrência da nulidade da citação (ID: Num. 404897945 - Págs. 19 e 34), rejeito-a tendo em vista que a citação da exequente foi sim válida, na medida em que na certidão do oficial de justiça de ID: Num. 30595111 - Pág. 3, consta a não intimação da excipiente, por residir na cidade de Aracaju/SE, em endereço desconhecido, o que ensejou a sua citação por Edital (ID: Num. 30595119 - Pág. 2), tudo respeitando a legislação processual civil constante no Código de Processo Civil de 1973. Rejeitada o argumento da nulidade de citação, é o caso também de se rejeitar o argumento da prescrição executiva em decorrência da nulidade da citação.

No que diz respeito à prescrição intercorrente (ID: Num. 404897945 - Pág. 44, também a rejeito, vejamos:

Perlustrando-se o bojo dos autos, verifica-se que a presente ação fora proposta no dia 30/12/2002 (ID: Num. 30595101 - Pág. 1), tendo sido determinada a citação da excipiente no dia 09/01/2003 (ID: Num. 30595109 - Pág. 1).

Verifica-se que o processo ficou paralisado no cartório por 1 ano e 2 meses (ID: Num. 30595111 - Pág. 1), somente sendo expedido e entregue o mandado de citação e penhora ao Oficial de Justiça, no dia 29 de março de 2004. Tal mandado só foi cumprido pelo Oficial de Justiça no dia 2 de junho de 2005 (ID: Num. 30595111 - Pág. 3), ou seja, o referido mandado ficou com o Oficial de Justiça por mais de 1 ano e 2 meses sem cumprimento.

6 meses depois, houve o R. Despacho de ID: Num. 30595111 - Pág. 4, da então magistrada, datado de 26 de janeiro de 2006, determinando a manifestação do exequente, sendo a carta intimatória expedida tão somente no dia 13 de junho de 2006 (ID: Num. 30595111 - Pág. 6).

No dia 26 de junho de 2006, o exequente peticionou requerendo o prazo de 30 dias para diligências (ID: Num. 30595113 - Pág. 2), sendo tal pleito deferido por este juízo no dia 11 de julho de 2006 (ID: Num. 30595115 - Pág. 1). O cartório só intimou a advogada do banco exequente 11 meses depois, ou seja, no dia 06 de junho de 2007 (ID: Num. 30595116 - Pág. 1).

No dia 08 de agosto de 2007 (ID: Num. 30595116 - Pág. 2), o exequente peticionou requerendo a citação por edital da excipiente, sendo tal pleito deferido no dia 29 de agosto de 2007 (Despacho – ID: Num. 30595118 - Pág. 1).

O processo ficou paralisado no cartório por 4 anos e 7 meses (ID: Num. 30595119 - Pág. 2), somente sendo expedido o mandado de citação editalícia no dia 24 de abril de 2012.

No dia 3 de outubro de 2012 (ID: Num. 30595120 - Pág. 1), fora determinado por este juízo que o exequente desse andamento no feito. O cartório só intimou a advogada do banco exequente 2 anos e 1 mês depois, ou seja, no dia 12 de novembro de 2014 (ID: Num. 30595122 - Pág. 1).

No dia 21 de novembro de 2014 (ID: Num. 30595124 - Pág. 2), o exequente peticionou requerendo a suspensão do feito, o que fora deferido por este juízo no dia 13 de janeiro de 2015 (Despacho – ID: Num. 30595126 - Pág. 1).

No dia 30 de janeiro de 2017 (ID: Num. 30595131 - Pág. 1), este magistrado determinou que o exequente desse andamento no feito. O cartório só intimou a advogada do banco exequente 2 anos e 1 mês depois, ou seja, no dia 14 de março de 2019 (ID: Num. 30595132 - Pág. 2).

No dia 11 de outubro de 2019 (ID: Num. 36900983 - Pág. 1), o exequente peticionou requerendo o bloqueio das contas da executada.

No dia 31 de outubro de 2019 (ID: Num. 38442472 - Pág. 1), fora determinado por este Juízo a nomeação da Defensoria Pública como curadora dos executados, nos termos da Súmula 196 do STJ. No dia 18 de novembro de 2019, o Defensor Público tomou ciência do citado Despacho (ID: Num. 39845877 - Pág. 1).

"Súmula 196 do STJ: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

No dia 12 de fevereiro de 2020 (ID: Num. 46643221 - Pág. 1), houve um Despacho deste magistrado, determinando o recolhimento das custas pelo exequente, sendo a mesma recolhida em 27 de fevereiro de 2020 (ID: Num. 47626792 - Pág. 1).

No dia 6 de março de 2020 (ID: Num. 48188686 - Pág. 1), houve um Despacho, determinando a apresentação de cálculo atualizado do débito e complementação das custas, sendo a complementada no dia 15 de maio de 2020 (ID: Num. 57111144 - Pág. 1).

No dia 15 de agosto de 2020 (ID: Num. 67576774 - Pág. 1), houve um Despacho, determinando a apresentação de cálculo atualizado do débito no prazo de 15 dias.

No dia 9 de setembro de 2020 (ID: Num. 72614503 - Pág. 1), houve um requerimento do exequente no sentido de que fosse aguardado o julgamento dos embargos à execução, o que fora indeferido por este magistrado no dia 10 de setembro de 2020 (ID: Num. 72989585 - Pág. 1).

Tendo em vista que o exequente não cumpriu o determinado por este magistrado, fora determinada, no dia 1° de fevereiro de 2021, a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano (ID: Num. 91250714 - Pág. 1).

No dia 25 de janeiro de 2022, o exequente requereu o prosseguimento do feito (ID: Num. 178643220 - Pág. 2), juntando o cálculo (ID: Num. 178643221 - Pág. 8), tendo este juízo, no dia 23 de agosto de 2022, determinado o bloqueio de contas dos executados.

No dia 23 de agosto de 2022 (ID: Num. 226439764 - Pág. 1), houve um Despacho, determinando a reiteração (teimosinha), tendo o exequente, no dia 15 de setembro de 2022, requerido a consulta Renajud e Infojud (ID: Num. 235222565 - Pág. 1), que fora deferido por este magistrado (ID: Num. 239631283 - Pág. 1), sendo encontrado um veículo (Despacho - ID: Num. 380504999 - Pág. 1 - datado de 11 de abril de 2023).
No dia 18 de agosto de 2023, a excipiente interpôs a presente exceção de pré-executividade (ID: Num. 404897945 - Pág. 1).
No presente caso sub judice, incide a Súmula 106 do STJ, tendo em vista que a demora processual ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não sendo o caso de reconhecimento da prescrição, pois é cediço que não ocorre a prescrição intercorrente quando a parte se manifesta nos autos todas as vezes em que foi intimada, diligenciando para o cumprimento das ordens judiciais, o que foi o caso dos autos, conforme explicitado acima.
“Súmula 106 do STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.
Neste sentido é a Jurisprudência:
“AÇÃO DE COBRANÇA DE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção do feito em virtude de prescrição intercorrente. Descabimento. Prescrição intercorrente não verificada. Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em IAC no REsp nº 1.604.412/SC. Processo que não permaneceu sem movimentação por prazo superior ao da prescrição da pretensão de direito material. Embora as tentativas de penhora tenham sido infrutíferas, isso não é imputável à exequente, de modo que não caracteriza desídia. Precedentes. Prosseguimento do feito de rigor. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 00223737120128260562 SP 0022373-71.2012.8.26.0562, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 30/11/2022, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2022).”
Destaco ainda que apesar da demora no andamento do processo tenha ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, a Vara Cível da Comarca de Paripiranga ganhou Selo Ouro de Produtividade durante 4 anos perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) a saber: 1) Em 2018 (publicado no DPJ/BA de 24/01/2019); 2) Em 2019 (publicado no DPJ/BA de 14/01/2020); 3) Em 2020 (publicado no DPJ/BA de 04/02/2021) e 4) Em 2022 (publicado no DPJ/BA de 06/02/2023), além de um Selo Diamante de Produtividade em 2023 (publicado no DPJ/BA de 13/01/2024.
Em relação à inexistência de contraditório e ampla defesa (ID: Num. 404897945 - Págs. 56), rejeito-a tendo em vista que foi sim lhe concedido o contraditório e ampla defesa, inclusive através de Defensor Público, conforme Despacho de ID: Num. 39845877 - Pág. 1.
Ex positis, com fulcro na legislação vigente, REJEITO a exceção de pré-executividade de ID: Num. 404897945 - Pág. 1, interposta por ISABEL CRISTINA DIAS VIEIRA, em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono do excepto, tendo em vista que a fixação de verba honorária em sede de exceção de pré-executividade apenas tem lugar quanto acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, o que não é o caso dos autos (TJES-0111471 - Agravo de Instrumento nº 0026223-55.2019.8.08.0024, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Jorge Henrique Valle dos Santos. j. 11.02.2020, DJe 21.02.2020).”
OFICE-SE A 5ª CÂMARA CÍVEL DO TJBA (ID: Num. 422091893 - Pág. 2), para fins de perda do objeto do agravo de instrumento n° 8052254-90.2023.8.05.0000, encaminhando-se cópia desta decisão.
P. R. I.
Após, voltem os autos conclusos para o prosseguimento do feito.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000184-88.2002.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Vilton Fernandes De Jesus Junior (OAB:BA26805)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lucio Jose Dias Vieira
Executado: Isabel Cristina Dias Vieira
Advogado: Flavia Andressa Teixeira Barreto (OAB:SE4985)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Local

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000184-88.2002.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692), VILTON FERNANDES DE JESUS JUNIOR (OAB:BA26805), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: LUCIO JOSE DIAS VIEIRA e outros
Advogado(s): FLAVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO (OAB:SE4985)

DECISÃO:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - INÉRCIA DO CREDOR - NÃO DEMONSTRADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. - Para que se configure a prescrição intercorrente impõe-se que três elementos estejam presentes, vale dizer, a intimação da parte para dar andamento ao processo, a sua inércia e o transcurso do prazo prescricional previsto em Lei - A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo de execução por inércia da parte exequente quando esta deixar de adotar as providências necessárias ao andamento do processo determinadas pelo juiz - NÃO OCORRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANDO A PARTE SE MANIFESTA NOS AUTOS TODAS AS VEZES EM QUE FOI INTIMADA, DILIGENCIANDO PARA O CUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS - Sentença cassada. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10209050500831001 Curvelo, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2022).”

“Destaco ainda que apesar da demora no andamento do processo tenha ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, a Vara Cível da Comarca de Paripiranga ganhou Selo Ouro de Produtividade durante 4 anos perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) a saber: 1) Em 2018 (publicado no DPJ/BA de 24/01/2019); 2) Em 2019 (publicado no DPJ/BA de 14/01/2020); 3) Em 2020 (publicado no DPJ/BA de 04/02/2021) e 4) Em 2022 (publicado no DPJ/BA de 06/02/2023), além de um Selo Diamante de Produtividade em 2023 (publicado no DPJ/BA de 13/01/2024.”

Vistos etc...

No ID: Num. 404897945 - Pág. 1, ISABEL CRISTINA DIAS VIEIRA, devidamente qualificada e através de advogado, interpôs a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, igualmente qualificado, alegando nulidade da citação, prescrição executiva em decorrência da nulidade da citação, prescrição intercorrente, inexistência de contraditório e ampla defesa.

No ID: Num. 424268299 - Pág. 1, o excepto - Banco do Nordeste do Brasil S/A - se manifestou sobre a exceção, alegando não cabimento da exceção de pré-excutividade, rebatendo os argumentos da exceção de pré-executividade da excipiente.

No ID: Num. 442825447 - Pág. 1, a excipente se manifestou sobre as alegações do excepto.

O feito encontra-se apto a julgamento.

Em síntese.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente analisarei o argumento do excepto sobre o não cabimento da exceção de pré-executividade – ID: Num. 424268299 - Pág. 2, rejeitando-o, tendo em vista que as matérias elencadas (nulidade da citação, prescrição executiva em decorrência da nulidade da citação, prescrição intercorrente, inexistência de contraditório e ampla defesa), são questões de ordem pública, sendo portanto passíveis de exceção de pré-excutividade.

Passo a analisar os argumentos da excipiente.

Em relação à nulidade da citação e prescrição executiva em decorrência da nulidade da citação (ID: Num. 404897945 - Págs. 19 e 34), rejeito-a tendo em vista que a citação da exequente foi sim válida, na medida em que na certidão do oficial de justiça de ID: Num. 30595111 - Pág. 3, consta a não intimação da excipiente, por residir na cidade de Aracaju/SE, em endereço desconhecido, o que ensejou a sua citação por Edital (ID: Num. 30595119 - Pág. 2), tudo respeitando a legislação processual civil constante no Código de Processo Civil de 1973. Rejeitada o argumento da nulidade de citação, é o caso também de se rejeitar o argumento da prescrição executiva em decorrência da nulidade da citação.

No que diz respeito à prescrição intercorrente (ID: Num. 404897945 - Pág. 44, também a rejeito, vejamos:

Perlustrando-se o bojo dos autos, verifica-se que a presente ação fora proposta no dia 30/12/2002 (ID: Num. 30595101 - Pág. 1), tendo sido determinada a citação da excipiente no dia 09/01/2003 (ID: Num. 30595109 - Pág. 1).

Verifica-se que o processo ficou paralisado no cartório por 1 ano e 2 meses (ID: Num. 30595111 - Pág. 1), somente sendo expedido e entregue o mandado de citação e penhora ao Oficial de Justiça, no dia 29 de março de 2004. Tal mandado só foi cumprido pelo Oficial de Justiça no dia 2 de junho de 2005 (ID: Num. 30595111 - Pág. 3), ou seja, o referido mandado ficou com o Oficial de Justiça por mais de 1 ano e 2 meses sem cumprimento.

6 meses depois, houve o R. Despacho de ID: Num. 30595111 - Pág. 4, da então magistrada, datado de 26 de janeiro de 2006, determinando a manifestação do exequente, sendo a carta intimatória expedida tão somente no dia 13 de junho de 2006 (ID: Num. 30595111 - Pág. 6).

No dia 26 de junho de 2006, o exequente peticionou requerendo o prazo de 30 dias para diligências (ID: Num. 30595113 - Pág. 2), sendo tal pleito deferido por este juízo no dia 11 de julho de 2006 (ID: Num. 30595115 - Pág. 1). O cartório só intimou a advogada do banco exequente 11 meses depois, ou seja, no dia 06 de junho de 2007 (ID: Num. 30595116 - Pág. 1).

No dia 08 de agosto de 2007 (ID: Num. 30595116 - Pág. 2), o exequente peticionou requerendo a citação por edital da excipiente, sendo tal pleito deferido no dia 29 de agosto de 2007 (Despacho – ID: Num. 30595118 - Pág. 1).

O processo ficou paralisado no cartório por 4 anos e 7 meses (ID: Num. 30595119 - Pág. 2), somente sendo expedido o mandado de citação editalícia no dia 24 de abril de 2012.

No dia 3 de outubro de 2012 (ID: Num. 30595120 - Pág. 1), fora determinado por este juízo que o exequente desse andamento no feito. O cartório só intimou a advogada do banco exequente 2 anos e 1 mês depois, ou seja, no dia 12 de novembro de 2014 (ID: Num. 30595122 - Pág. 1).

No dia 21 de novembro de 2014 (ID: Num. 30595124 - Pág. 2), o exequente peticionou requerendo a suspensão do feito, o que fora deferido por este juízo no dia 13 de janeiro de 2015 (Despacho – ID: Num. 30595126 - Pág. 1).

No dia 30 de janeiro de 2017 (ID: Num. 30595131 - Pág. 1), este magistrado determinou que o exequente desse andamento no feito. O cartório só intimou a advogada do banco exequente 2 anos e 1 mês depois, ou seja, no dia 14 de março de 2019 (ID: Num. 30595132 - Pág. 2).

No dia 11 de outubro de 2019 (ID: Num. 36900983 - Pág. 1), o exequente peticionou requerendo o bloqueio das contas da executada.

No dia 31 de outubro de 2019 (ID: Num. 38442472 - Pág. 1), fora determinado por este Juízo a nomeação da Defensoria Pública como curadora dos executados, nos termos da Súmula 196 do STJ. No dia 18 de novembro de 2019, o Defensor Público tomou ciência do citado Despacho (ID: Num. 39845877 - Pág. 1).

“Súmula 196 do STJ: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos”.

No dia 12 de fevereiro de 2020 (ID: Num. 46643221 - Pág. 1), houve um Despacho deste magistrado, determinando o recolhimento das custas pelo exequente, sendo a mesma recolhida em 27 de fevereiro de 2020 (ID: Num. 47626792 - Pág. 1).

No dia 6 de março de 2020 (ID: Num. 48188686 - Pág. 1), houve um Despacho, determinando a apresentação de cálculo atualizado do débito e complementação das custas, sendo a complementada no dia 15 de maio de 2020 (ID: Num. 57111144 - Pág. 1).
No dia 15 de agosto de 2020 (ID: Num. 67576774 - Pág. 1), houve um Despacho, determinando a apresentação de cálculo atualizado do débito no prazo de 15 dias.
No dia 9 de setembro de 2020 (ID: Num. 72614503 - Pág. 1), houve um requerimento do exequente no sentido de que fosse aguardado o julgamento dos embargos à execução, o que fora indeferido por este magistrado no dia 10 de setembro de 2020 (ID: Num. 72989585 - Pág. 1).
Tendo em vista que o exequente não cumpriu o determinado por este magistrado, fora determinada, no dia 1° de fevereiro de 2021, a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano (ID: Num. 91250714 - Pág. 1).
No dia 25 de janeiro de 2022, o exequente requereu o prosseguimento do feito (ID: Num. 178643220 - Pág. 2), juntando o cálculo (ID: Num. 178643221 - Pág. 8), tendo este juízo, no dia 23 de agosto de 2022, determinado o bloqueio de contas dos executados.
No dia 23 de agosto de 2022 (ID: Num. 226439764 - Pág. 1), houve um Despacho, determinando a reiteração (teimosinha), tendo o exequente, no dia 15 de setembro de 2022, requerido a consulta Renajud e Infojud (ID: Num. 235222565 - Pág. 1), que fora deferido por este magistrado (ID: Num. 239631283 - Pág. 1), sendo encontrado um veículo (Despacho - ID: Num. 380504999 - Pág. 1 - datado de 11 de abril de 2023).
No dia 18 de agosto de 2023, a excipiente interpôs a presente exceção de pré-executividade (ID: Num. 404897945 - Pág. 1).
No presente caso sub judice, incide a Súmula 106 do STJ, tendo em vista que a demora processual ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não sendo o caso de reconhecimento da prescrição, pois é cediço que não ocorre a prescrição intercorrente quando a parte se manifesta nos autos todas as vezes em que foi intimada, diligenciando para o cumprimento das ordens judiciais, o que foi o caso dos autos, conforme explicitado acima.
“Súmula 106 do STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.
Neste sentido é a Jurisprudência:
“AÇÃO DE COBRANÇA DE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção do feito em virtude de prescrição intercorrente. Descabimento. Prescrição intercorrente não verificada. Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em IAC no REsp nº 1.604.412/SC. Processo que não permaneceu sem movimentação por prazo superior ao da prescrição da pretensão de direito material. Embora as tentativas de penhora tenham sido infrutíferas, isso não é imputável à exequente, de modo que não caracteriza desídia. Precedentes. Prosseguimento do feito de rigor. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 00223737120128260562 SP 0022373-71.2012.8.26.0562, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 30/11/2022, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2022).”
Destaco ainda que apesar da demora no andamento do processo tenha ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, a Vara Cível da Comarca de Paripiranga ganhou Selo Ouro de Produtividade durante 4 anos perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) a saber: 1) Em 2018 (publicado no DPJ/BA de 24/01/2019); 2) Em 2019 (publicado no DPJ/BA de 14/01/2020); 3) Em 2020 (publicado no DPJ/BA de 04/02/2021) e 4) Em 2022 (publicado no DPJ/BA de 06/02/2023), além de um Selo Diamante de Produtividade em 2023 (publicado no DPJ/BA de 13/01/2024.
Em relação à inexistência de contraditório e ampla defesa (ID: Num. 404897945 - Págs. 56), rejeito-a tendo em vista que foi sim lhe concedido o contraditório e ampla defesa, inclusive através de Defensor Público, conforme Despacho de ID: Num. 39845877 - Pág. 1.
Ex positis, com fulcro na legislação vigente, REJEITO a exceção de pré-executividade de ID: Num. 404897945 - Pág. 1, interposta por ISABEL CRISTINA DIAS VIEIRA, em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono do excepto, tendo em vista que a fixação de verba honorária em sede de exceção de pré-executividade apenas tem lugar quanto acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, o que não é o caso dos autos (TJES-0111471 - Agravo de Instrumento nº 0026223-55.2019.8.08.0024, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Jorge Henrique Valle dos Santos. j. 11.02.2020, DJe 21.02.2020).”
OFICE-SE A 5ª CÂMARA CÍVEL DO TJBA (ID: Num. 422091893 - Pág. 2), para fins de perda do objeto do agravo de instrumento n° 8052254-90.2023.8.05.0000, encaminhando-se cópia desta decisão.
P. R. I.
Após, voltem os autos conclusos para o prosseguimento do feito.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000184-88.2002.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Vilton Fernandes De Jesus Junior (OAB:BA26805)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lucio Jose Dias Vieira
Executado: Isabel Cristina Dias Vieira
Advogado: Flavia Andressa Teixeira Barreto (OAB:SE4985)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Local

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000184-88.2002.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692), VILTON FERNANDES DE JESUS JUNIOR (OAB:BA26805), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: LUCIO JOSE DIAS VIEIRA e outros
Advogado(s): FLAVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO (OAB:SE4985)

DECISÃO:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - INÉRCIA DO CREDOR - NÃO DEMONSTRADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. - Para que se configure a prescrição intercorrente impõe-se que três elementos estejam presentes, vale dizer, a intimação da parte para dar andamento ao processo, a sua inércia e o transcurso do prazo prescricional previsto em Lei - A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo de execução por inércia da parte exequente quando esta deixar de adotar as providências necessárias ao andamento do processo determinadas pelo juiz - NÃO OCORRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANDO A PARTE SE MANIFESTA NOS AUTOS TODAS AS VEZES EM QUE FOI INTIMADA, DILIGENCIANDO PARA O CUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS - Sentença cassada. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10209050500831001 Curvelo, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2022)."
"Destaco ainda que apesar da demora no andamento do processo tenha ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, a Vara Cível da Comarca de Paripiranga ganhou Selo Ouro de Produtividade durante 4 anos perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) a saber: 1) Em 2018 (publicado no DPJ/BA de 24/01/2019); 2) Em 2019 (publicado no DPJ/BA de 14/01/2020); 3) Em 2020 (publicado no DPJ/BA de 04/02/2021) e 4) Em 2022 (publicado no DPJ/BA de 06/02/2023), além de um Selo Diamante de Produtividade em 2023 (publicado no DPJ/BA de 13/01/2024."
Vistos etc...
No ID: Num. 404897945 - Pág. 1, ISABEL CRISTINA DIAS VIEIRA, devidamente qualificada e através de advogado, interpôs a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, igualmente qualificado, alegando nulidade da citação, prescrição executiva em decorrência da nulidade da citação, prescrição intercorrente, inexistência de contraditório e ampla defesa.
No ID: Num. 424268299 - Pág. 1, o excepto - Banco do Nordeste do Brasil S/A - se manifestou sobre a exceção, alegando não cabimento da exceção de pré-excutividade, rebatendo os argumentos da exceção de pré-executividade da excipiente.
No ID: Num. 442825447 - Pág. 1, a excipente se manifestou sobre as alegações do excepto.
O feito encontra-se apto a julgamento.
Em síntese.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente analisarei o argumento do excepto sobre o não cabimento da exceção de pré-executividade – ID: Num. 424268299 - Pág. 2, rejeitando-o, tendo em vista que as matérias elencadas (nulidade da citação, prescrição executiva em decorrência da nulidade da citação, prescrição intercorrente, inexistência de contraditório e ampla defesa), são questões de ordem pública, sendo portanto passíveis de exceção de pré-excutividade.
Passo a analisar os argumentos da excipiente.
Em relação à nulidade da citação e prescrição executiva em decorrência da nulidade da citação (ID: Num. 404897945 - Págs. 19 e 34), rejeito-a tendo em vista que a citação da exequente foi sim válida, na medida em que na certidão do oficial de justiça de ID: Num. 30595111 - Pág. 3, consta a não intimação da excipiente, por residir na cidade de Aracaju/SE, em endereço desconhecido, o que ensejou a sua citação por Edital (ID: Num. 30595119 - Pág. 2), tudo respeitando a legislação processual civil constante no Código de Processo Civil de 1973. Rejeitada o argumento da nulidade de citação, é o caso também de se rejeitar o argumento da prescrição executiva em decorrência da nulidade da citação.
No que diz respeito à prescrição intercorrente (ID: Num. 404897945 - Pág. 44, também a rejeito, vejamos:
Perlustrando-se o bojo dos autos, verifica-se que a presente ação fora proposta no dia 30/12/2002 (ID: Num. 30595101 - Pág. 1), tendo sido determinada a citação da excipiente no dia 09/01/2003 (ID: Num. 30595109 - Pág. 1).
Verifica-se que o processo ficou paralisado no cartório por 1 ano e 2 meses (ID: Num. 30595111 - Pág. 1), somente sendo expedido e entregue o mandado de citação e penhora ao Oficial de Justiça, no dia 29 de março de 2004. Tal mandado só foi cumprido pelo Oficial de Justiça no dia 2 de junho de 2005 (ID: Num. 30595111 - Pág. 3), ou seja, o referido mandado ficou com o Oficial de Justiça por mais de 1 ano e 2 meses sem cumprimento.
6 meses depois, houve o R. Despacho de ID: Num. 30595111 - Pág. 4, da então magistrada, datado de 26 de janeiro de 2006, determinando a manifestação do exequente, sendo a carta intimatória expedida tão somente no dia 13 de junho de 2006 (ID: Num. 30595111 - Pág. 6).
No dia 26 de junho de 2006, o exequente peticionou requerendo o prazo de 30 dias para diligências (ID: Num. 30595113 - Pág. 2), sendo tal pleito deferido por este juízo no dia 11 de julho de 2006 (ID: Num. 30595115 - Pág. 1). O cartório só intimou a advogada do banco exequente 11 meses depois, ou seja, no dia 06 de junho de 2007 (ID: Num. 30595116 - Pág. 1).
No dia 08 de agosto de 2007 (ID: Num. 30595116 - Pág. 2), o exequente peticionou requerendo a citação por edital da excipiente, sendo tal pleito deferido no dia 29 de agosto de 2007 (Despacho – ID: Num. 30595118 - Pág. 1).
O processo ficou paralisado no cartório por 4 anos e 7 meses (ID: Num. 30595119 - Pág. 2), somente sendo expedido o mandado de citação editalícia no dia 24 de abril de 2012.
No dia 3 de outubro de 2012 (ID: Num. 30595120 - Pág. 1), fora determinado por este juízo que o exequente desse andamento no feito. O cartório só intimou a advogada do banco exequente 2 anos e 1 mês depois, ou seja, no dia 12 de novembro de 2014 (ID: Num. 30595122 - Pág. 1).
No dia 21 de novembro de 2014 (ID: Num. 30595124 - Pág. 2), o exequente peticionou requerendo a suspensão do feito, o que fora deferido por este juízo no dia 13 de janeiro de 2015 (Despacho – ID: Num. 30595126 - Pág. 1).

No dia 30 de janeiro de 2017 (ID: Num. 30595131 - Pág. 1), este magistrado determinou que o exequente desse andamento no feito. O cartório só intimou a advogada do banco exequente 2 anos e 1 mês depois, ou seja, no dia 14 de março de 2019 (ID: Num. 30595132 - Pág. 2).
No dia 11 de outubro de 2019 (ID: Num. 36900983 - Pág. 1), o exequente peticionou requerendo o bloqueio das contas da executada.
No dia 31 de outubro de 2019 (ID: Num. 38442472 - Pág. 1), fora determinado por este Juízo a nomeação da Defensoria Pública como curadora dos executados, nos termos da Súmula 196 do STJ. No dia 18 de novembro de 2019, o Defensor Público tomou ciência do citado Despacho (ID: Num. 39845877 - Pág. 1).
"Súmula 196 do STJ: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".
No dia 12 de fevereiro de 2020 (ID: Num. 46643221 - Pág. 1), houve um Despacho deste magistrado, determinando o recolhimento das custas pelo exequente, sendo a mesma recolhida em 27 de fevereiro de 2020 (ID: Num. 47626792 - Pág. 1).
No dia 6 de março de 2020 (ID: Num. 48188686 - Pág. 1), houve um Despacho, determinando a apresentação de cálculo atualizado do débito e complementação das custas, sendo a complementada no dia 15 de maio de 2020 (ID: Num. 57111144 - Pág. 1).
No dia 15 de agosto de 2020 (ID: Num. 67576774 - Pág. 1), houve um Despacho, determinando a apresentação de cálculo atualizado do débito no prazo de 15 dias.
No dia 9 de setembro de 2020 (ID: Num. 72614503 - Pág. 1), houve um requerimento do exequente no sentido de que fosse aguardado o julgamento dos embargos à execução, o que fora indeferido por este magistrado no dia 10 de setembro de 2020 (ID: Num. 72989585 - Pág. 1).
Tendo em vista que o exequente não cumpriu o determinado por este magistrado, fora determinada, no dia 1° de fevereiro de 2021, a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano (ID: Num. 91250714 - Pág. 1).
No dia 25 de janeiro de 2022, o exequente requereu o prosseguimento do feito (ID: Num. 178643220 - Pág. 2), juntando o cálculo (ID: Num. 178643221 - Pág. 8), tendo este juízo, no dia 23 de agosto de 2022, determinado o bloqueio de contas dos executados.
No dia 23 de agosto de 2022 (ID: Num. 226439764 - Pág. 1), houve um Despacho, determinando a reiteração (teimosinha), tendo o exequente, no dia 15 de setembro de 2022, requerido a consulta Renajud e Infojud (ID: Num. 235222565 - Pág. 1), que fora deferido por este magistrado (ID: Num. 239631283 - Pág. 1), sendo encontrado um veículo (Despacho - ID: Num. 380504999 - Pág. 1 - datado de 11 de abril de 2023).
No dia 18 de agosto de 2023, a excipiente interpôs a presente exceção de pré-executividade (ID: Num. 404897945 - Pág. 1).
No presente caso sub judice, incide a Súmula 106 do STJ, tendo em vista que a demora processual ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não sendo o caso de reconhecimento da prescrição, pois é cediço que não ocorre a prescrição intercorrente quando a parte se manifesta nos autos todas as vezes em que foi intimada, diligenciando para o cumprimento das ordens judiciais, o que foi o caso dos autos, conforme explicitado acima.
"Súmula 106 do STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
Neste sentido é a Jurisprudência:
"AÇÃO DE COBRANÇA DE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção do feito em virtude de prescrição intercorrente. Descabimento. Prescrição intercorrente não verificada. Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em IAC no REsp nº 1.604.412/SC. Processo que não permaneceu sem movimentação por prazo superior ao da prescrição da pretensão de direito material. Embora as tentativas de penhora tenham sido infrutíferas, isso não é imputável à exequente, de modo que não caracteriza desídia. Precedentes. Prosseguimento do feito de rigor. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 00223737120128260562 SP 0022373-71.2012.8.26.0562, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 30/11/2022, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2022)."
Destaco ainda que apesar da demora no andamento do processo tenha ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, a Vara Cível da Comarca de Paripiranga ganhou Selo Ouro de Produtividade durante 4 anos perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) a saber: 1) Em 2018 (publicado no DPJ/BA de 24/01/2019); 2) Em 2019 (publicado no DPJ/BA de 14/01/2020); 3) Em 2020 (publicado no DPJ/BA de 04/02/2021) e 4) Em 2022 (publicado no DPJ/BA de 06/02/2023), além de um Selo Diamante de Produtividade em 2023 (publicado no DPJ/BA de 13/01/2024.
Em relação à inexistência de contraditório e ampla defesa (ID: Num. 404897945 - Págs. 56), rejeito-a tendo em vista que foi sim lhe concedido o contraditório e ampla defesa, inclusive através de Defensor Público, conforme Despacho de ID: Num. 39845877 - Pág. 1.
Ex positis, com fulcro na legislação vigente, REJEITO a exceção de pré-executividade de ID: Num. 404897945 - Pág. 1, interposta por ISABEL CRISTINA DIAS VIEIRA, em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono do excepto, tendo em vista que a fixação de verba honorária em sede de exceção de pré-executividade apenas tem lugar quanto acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, o que não é o caso dos autos (TJES-0111471 - Agravo de Instrumento nº 0026223-55.2019.8.08.0024, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Jorge Henrique Valle dos Santos. j. 11.02.2020, DJe 21.02.2020)."
OFICE-SE A 5ª CÂMARA CÍVEL DO TJBA (ID: Num. 422091893 - Pág. 2), para fins de perda do objeto do agravo de instrumento n° 8052254-90.2023.8.05.0000, encaminhando-se cópia desta decisão.
P. R. I.
Após, voltem os autos conclusos para o prosseguimento do feito.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001323-98.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Morgana Fraga Menezes
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)

Reu: Municipio De Paripiranga
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)

Intimação:
Paripiranga, 4 de junho de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001323-98.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MORGANA FRAGA MENEZES
Advogado(s): LUCIANO MAYNART SANTOS (OAB:BA36711)
REU: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s): RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB:BA18563)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, para no prazo comum de 5 dias, se têm mais provas a produzir ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra, advertindo que o silêncio importará em julgamento antecipado do processo. Registro que haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual devem as partes, se pretenderem produzi-las, especificar quais são, indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000496-92.2020.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Ednalva Maria Santos
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000496-92.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: EDNALVA MARIA SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362)

DESPACHO
R. Hoje.

Ciência a exequente do teor do documento de ID.: Num. 439637668 - Pág. 1.
Feito, aguarde-se a comprovação nos autos do deposito do valor do RPV para expedição do alvará.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001157-32.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Rita Dias Santos Carvalho

Intimação:
Paripiranga, 4 de junho de 2024.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001157-32.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: RITA DIAS SANTOS CARVALHO
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, DA DECISÃO exarada nos autos em epígrafe, devendo informar o depositário Fiel, NO PRAZO DE 05 DIAS, conforme determinado na presente decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001158-17.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Marcos Suel De Andrade Fraga

Intimação:
Paripiranga, 4 de junho de 2024.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001158-17.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: MARCOS SUEL DE ANDRADE FRAGA
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, DA DECISÃO exarada nos autos em epígrafe, devendo informar o depositário Fiel, NO PRAZO DE 05 DIAS, conforme determinado na presente decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001161-69.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Amilton De Sousa Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001161-69.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: AMILTON DE SOUSA FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000022-82.2024.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Marcio Lima Santana
Terceiro Interessado: Ana Patricia Fontes Santos

Intimação:
Paripiranga, 4 de junho de 2024.

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000022-82.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MARCIO LIMA SANTANA
Advogado(s):

Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da taxa de Litisconsórcio passivo, conforme determinado no despacho retro

Devendo acessar a pagina do Tribunal de Justiça da Bahia, NO LINK: DAJE ELETRÔNICO E EMITIR DAJE: - DOS DEMAIS ATO OU FEITOS - VII. TIPO DE ATO: Litisconsórcio Ativo ou passivo ...., código: 49032, valor R$ 33,50.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000306-27.2023.8.05.0189 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Michel Jamille Soares De Jesus Santana
Advogado: Michel Jamille Soares De Jesus Santana (OAB:SE4530)
Excutado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000306-27.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MICHEL JAMILLE SOARES DE JESUS SANTANA
Advogado(s): MICHEL JAMILLE SOARES DE JESUS SANTANA (OAB:SE4530)
EXCUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Expeça-se alvará do valor incontroverso em nome do exequente, visando à liberação de R$ 633,92, com os acréscimos legais, depositado em conta judicial, e creditando na conta já informada.
Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se o exequente para providenciar os atos necessários para o prosseguimento da execução no tocante ao valor controverso, no prazo de 15 dias.
Feito, manifeste-se o executado, em igual prazo.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000487-96.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Maria Borges Dos Reis Conceicao

Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365)
Advogado: Alexandre Borges Leite (OAB:SP213111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000487-96.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MARIA BORGES DOS REIS CONCEICAO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXANDRE BORGES LEITE registrado(a) civilmente como ALEXANDRE BORGES LEITE (OAB:SP213111), LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP35365)

DESPACHO
R. Hoje.

Como já determinado na sentença, credite-se o valor depositado judicialmente, com acréscimos legais (ID.: Num. 98483413 - Pág. 1), na conta do executado informada na petição de ID.:Num. 412021717 - Pág. 1.
Feito, credite-se em conta da perita Maria Fernanda Mota Bomfim o valor de R$ 200,00, com acréscimos legais, depositado judicialmente na conta nº 3451086494 (ID.:Num. 398180870 - Pág. 1).
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000358-67.2016.8.05.0189 Embargos À Execução
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Tiago Zago Thomasi
Advogado: Sidinei Antonio Anesi (OAB:RS48667)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000358-67.2016.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: TIAGO ZAGO THOMASI
Advogado(s): SIDINEI ANTONIO ANESI (OAB:RS48667), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)

DESPACHO
R. Hoje.
Defiro o requerido no id. 446369551, para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargado diligencie a fim de fornecer contrato.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000392-61.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Cassio Gabriel Rodrigues Dos Santos

Intimação:
Paripiranga, 4 de junho de 2024.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000392-61.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CASSIO GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do preparo da Carta Precatória do processo em referência, a ser expedida à comarca de Paulo Afonso-Bahia.
Devendo acessar a pagina do Tribunal de Justiça da Bahia, NO LINK: DAJE ELETRÔNICO E EMITIR 02 DAJE's: 1- DOS DEMAIS ATO OU FEITOS - VI. TIPO DE ATO: CARTA PRECATÓRIA, DE ORDEM...,COMARCA beneficiária Paulo Afonso, código: 37010, valor R$ 213,60 E 2 - ATOS PRATICADOS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA/AVALIADORES: TIPOS DE ATOS: (CITAÇÃO, INTIMAÇÃO ....) CÓDIGO 41017, VALOR R$ 144,30, A SEREM PRATICADOS NA COMARCA DE Paulo Afonso-Bahia. , no Prazo de 15 dias, conforme despacho anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002018-52.2023.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Reu: Luiz Helanio Virgens Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002018-52.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)
REU: LUIZ HELANIO VIRGENS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje
Intime-se a parte autora para recolher as custas do requerimento de ID 432709949, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000553-08.2023.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Jose Vinicius Da Costa Silva

Intimação:
Paripiranga, 4 de junho de 2024.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000553-08.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: JOSE VINICIUS DA COSTA SILVA
Advogado(s):
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da taxa de remessa da Carta Precatória à Comarca de Rondonopólis-MT, que será cobrada da seguinte forma na Tabela de Custas do TJBahia, DAJE. Processo Judicial em Geral, Tipos do Ato- XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações(pois a mesma será remetida via Malote Digital), valor R$ 5,64 código 91017, no prazo de 15 dias, conforme despacho anexo.
Ficando intimado também, para recolher as custas do Preparo da carta Precatória, com a tabela de custas de RONDONOPOLIS MT, para seguir junto com a Carta Precatória, estas custas já pagas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000555-41.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Tatiane Carregosa Santana

Intimação:
PROCESSO n.º 8000555-41.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 09/07/2024, às 12:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 4 de junho de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001155-62.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Paripiranga
Autor: Anatalia Maria De Jesus
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001155-62.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ANATALIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): TAMIRES BATISTA DE SANTANA (OAB:BA58676)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Ao examinar os autos, observa-se que a parte autora possui endereços distintos, indicando domicílio em duas comarcas diferentes: no comprovante de residência, “São Miguel - Adustina” e, na procuração “Rua São Pedro, Centro, Fátima”.
Assim, tendo em conta a incongruência entre as informações descritas nos autos, franqueio manifestação da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ultimado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido liminar.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001125-27.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Ednalva Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001125-27.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA EDNALVA DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
MARIA EDNALVA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS em face da ABAPEN – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NAÇÃO, igualmente qualificada.
Em apertada síntese, informou que foi realizado, de forma indevida, desconto no benefício previdenciário, referente a Contribuição ABAPEN. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não efetue os descontos referentes à Contribuição ABAPEN.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os ele-

mentos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 23/09/2024 às 13h10min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001890-32.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Menor: L. F. D. S.
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Autor: Maria Jose Nascimento Fraga
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Jailton Sena Dos Santos
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001890-32.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
MENOR: L. F. D. S. e outros
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: JAILTON SENA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225)

DESPACHO
R. Hoje.
Nos termos do artigo 313, inciso II c/c § 4º, CPC, SUSPENDO o presente processo pelo prazo de 30 dias.
Findo o prazo, intimem-se as partes a dizerem se houve realização do acordo, no prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

SENTENÇA
8000867-22.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Alaide Vieira Santos
Advogado: Jose Edigar De Andrade Matos (OAB:BA63372)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000867-22.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ALAIDE VIEIRA SANTOS
Advogado(s): JOSE EDIGAR DE ANDRADE MATOS registrado(a) civilmente como JOSE EDIGAR DE ANDRADE MATOS (OAB:BA63372)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
Passa-se à análise da preliminar.
REJEITO a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, tendo em vista que, para o deslinde do feito, não se faz necessária a realização da referida prova pericial, enquanto o processo fora suficientemente instruído para decisão do mérito.
Passa-se à análise da prejudicial de mérito.
REJEITO a prejudicial de mérito de decadência, uma vez que incidirá o prazo prescricional de cinco anos constante do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, vez tratar de pedido de reparação de dano causado pelo suposto vício na prestação do serviço.
Passa-se à análise do mérito.
Na exordial, a parte autora nega a relação jurídica embasadora dos descontos havidos em seu benefício previdenciário, referente à contratação de cartão de crédito consignado, com descontos mensais nos valores de R$52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos).
Em se tratando de relação de consumo, como é o caso dos autos, o ônus probatório é invertido em favor da parte autora, conforme norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Em contestação (id 119932202) a parte ré defende a legitimidade da contratação, aduzindo ter a parte autora concordado com os termos contratuais. Acostou-se aos autos o contrato em sua forma física, com aposição da suposta assinatura da requerente, bem como comprovante de disponibilização dos valores do referido empréstimo (id 119932862; id 119932865).
Perlustrando os autos, notadamente ao contrato acostado e documentos que lhes acompanham, algumas questões merecem destaque: a assinatura constante do contrato é absolutamente diversa da assinatura reconhecidamente como da autora, se comparadas a do instrumento procuratório e RG juntados na inicial, e mais, desde março de 2023 este Magistrado ordenou que a parte ré acostasse aos autos a qualificação e endereço do correspondente, terceiro que formalizou o contrato, bem como o nome, CPF e endereço do agente responsável e que estava presente quando da assinatura do contrato de empréstimo aqui discutido, entretanto, não o trouxe, expondo apenas informações que não satisfatórias para o comando efetuado.
Pois bem, a ocorrência de fraude em relações semelhantes à discutida nos autos engloba fatores ligados aos riscos da atividade desenvolvida pelas instituições bancárias (risco do empreendimento), não sendo crível acatar a excludente de responsabilidade decorrente da culpa de terceiro. In casu tem-se a presença de notório fortuito interno, inapto a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor.
O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento, por intermédio da súmula 479, no seguinte sentido: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Observa-se, dessa forma, que houve má prestação do serviço da parte ré, eis que lançou indevidamente contrato no benefício previdenciário da parte autora, com a realização de descontos, sem que houvesse a legitimidade da contratação, sendo o caso de declarar a nulidade do referido contrato, e por conseguinte, determinar a devolução em dobro dos descontos que foram/vierem a ser realizados indevidamente e, ainda, condenar a parte ré a pagar danos morais à parte autora pelo abalo sofrido.
Nesse caso há responsabilidade por parte do réu, no sentido de que deve empenhar todos os esforços para evitar fraudes como a dos autos, uma vez que se trata – como dito – de fortuito interno, decorrente da natureza dos negócios perpetrados pela empresa.
Nesse sentido, o julgado da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
(TJRS-0722632) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA E PERDAS E DANOS. COMPRA DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO DA RÉ REALIZADA DE FORMA FRAUDULENTA POR TERCEIRA PESSOA. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. O fato de o julgamento não ter atendido as expectativas da requerida, indo de encontro aos seus interesses, não significa que tenha sido proferida sentença em contrariedade à prova dos autos. Prefacial de nulidade afastada. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Beneficiando-se a requerida com a sua atividade comercial, necessário que empreenda toda a cautela necessária no ramo desenvolvido, respondendo pelos riscos advindos da sua conduta quando

não empregue a diligência esperada na realização das contratações com seus clientes. Hipótese concreta em que a apelante vendeu mercadorias para terceira pessoa que se utilizou, de forma fraudulenta, dos dados da autora, culminando na constituição de um débito e posterior cobrança indevida da apelada. Manutenção da sentença que declarou a inexistência da dívida. DANOS MORAIS. Malgrado a autora não haja sofrido com a mácula do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, existe prova suficiente do abalo extrapatrimonial vivenciado em razão dos fatos ocorridos. Autora que foi incansável nas tentativas envidadas para a resolução do impasse com a ré, sem, todavia, angariar êxito, o que motivou a realização de registro policial noticiando a fraude na contratação e o posterior ajuizamento de demanda judicial. Diante de todo o transtorno vivido pela apelada e da ausência de colaboração da ré para a desconstituição do débito, inviável o afastamento da reparação arbitrada na sentença, tendo o episódio sub judice ultrapassado o plano do mero dissabor, dando ensejo à obrigação da ré de reparar o prejuízo extrapatrimonial causado. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Indenização arbitrada na sentença em R$ 3.000,00 (três mil reais) que bem cumpre os objetivos da sanção pecuniária e se encontra dentro dos valores geralmente adotados pela Câmara em situações paradigmáticas, devendo ser mantida. JUROS DE MORA. Não encontra respaldo o pleito recursal de que os juros de mora incidam a partir do arbitramento da reparação, tratando-se de requerimento desprovido de embasamento legal e que deve ser repelido. PRELIMINAR RECURSAL REPELIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70074930488, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout. j. 19.10.2017, DJe 23.10.2017).

No que tange à condenação em restituição em dobro, registre-se que filio-me ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), eis que a previsão do art. 42, §único, do Código de Defesa do Consumidor independe do elemento volitivo do fornecedor, bastando que tal comportamento seja contrário à boa-fé objetiva.

No julgamento conjunto dos embargos de divergência, a Corte Especial do STJ firmou a seguinte tese nos autos do EREsp 1.413.542/RS:

TESE FINAL

28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.

Desta feita, com a modulação dos efeitos, a restituição em dobro das parcelas indevidas deverão ser assim restituídas apenas dos descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.

Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.

Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.

O dano moral existiu em decorrência da vinculação do seu benefício previdenciário a um empréstimo não solicitado na modalidade cartão de crédito consignado, cobrança das parcelas do referido, eis que o contratado trazido aos autos é inarredavelmente fraudulento, como já aduzido.

Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face do demandado, deve este ser fixado em R$6.000,00 (seis mil reais).

Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na fixação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.

No que toca ao pedido requerido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, observa-se que há de estar caracterizado nos autos a real intenção da parte com a prática do ato, para a sua configuração. A litigância de má fé pressupõe o dolo da parte, manifestado por meio de conduta intencionalmente maliciosa e temerária que implique dano à parte adversa, com desrespeito ao dever de lealdade processual. Não decorre do mero exercício regular do direito de ação, que é assegurado no inc. XXXV do art. 5º da CF/88. Não foi demonstrado nos autos conduta sua que se amolde às hipóteses permissivas do artigo 80 do Código de Processo Civil, sendo a improcedência do pedido a medida adequada.

Outrossim, em vista de evitar locupletamento sem causa por parte da autora e considerando a disponibilização de crédito, é o caso de JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO DE COMPENSAÇÃO dos valores para a parte ré, no valor de R$1.086,80 (um mil e oitenta e seis reais e oitenta centavos) referente ao contrato nº 97-818524925/16 creditado na conta bancária da parte autora, devendo incidir sobre ele correção monetária tendo como índice o INPC, contado da data do depósito em conta (09/05/2016 – id 119932865).

ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO a preliminar arguida pela parte ré, REJEITO a prejudicial de mérito arguida pela parte ré, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a nulidade da Reserva de Margem Consignável (RMC), no Benefício Previdenciário da autora (NB 149.345.996-9), objeto da presente ação, CONDENANDO a parte ré a restituir à parte autora as parcelas que foram/vierem a ser descontadas indevidamente da sua conta corrente, a ser apurado em cumprimento de sentença, acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, contados do evento danoso, ou seja, de cada parcela descontada, e correção monetária, pelo INPC, desde quando efetuado cada desconto, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro e, ainda, CONDENANDO o acionado ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais em favor do demandante, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1,0 % ao mês, a partir da data do evento danoso.

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO de compensação dos valores, abatendo-se do que será devido à parte autora, o valor de R$1.086,80 (um mil e oitenta e seis reais e oitenta centavos) referente ao contrato nº 97-818524925/16 creditado na conta bancária da parte autora, devendo incidir sobre ele correção monetária tendo como índice o INPC, contado da data do depósito em conta (09/05/2016 – id 119932865).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte ré em condenação da parte autora em litigância de má-fé.

RESOLVO o mérito.

MANTENHO, in totum, a tutela provisória concedida em id. 112185672.

Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.

Caso haja recurso inominado interposto, certifique se houve ou não a tempestividade do recurso, retornando-me os autos conclusos.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001172-98.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Dos Santos Conceicao
Advogado: Natalia Maria Fontes Vasconcelos (OAB:SE9273)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PROCESSO n.º 8001172-98.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 09/07/2024, às 11:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 4 de junho de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001174-68.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Do Carmo Oliveira Batista
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PROCESSO n.º 8001174-68.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 09/07/2024, às 12:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.

Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 4 de junho de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001167-76.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Fabia Santana Souza
Advogado: Ana Claudia Macedo De Sousa (OAB:SE12855)
Advogado: Clercimaria Macedo De Sousa (OAB:SE13757)
Reu: Manoel Messias Neto

Intimação:
PROCESSO n.º 8001167-76.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 09/07/2024, às 10:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 4 de junho de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001189-42.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Valdice Reis De Santana
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1º, XXVII, PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório: Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais, bem como, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Paripiranga/Bahia, 4 de junho de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000121-52.2024.8.05.0189 Inquérito Policial
Jurisdição: Paripiranga
Investigado: Pedro Agenor Andrade Passos
Investigado: Jose Carlos De Santana
Investigado: Everton Passos Leal
Autor: Dt Paripiranga
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000121-52.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: DT PARIPIRANGA
Advogado(s):
INVESTIGADO: PEDRO AGENOR ANDRADE PASSOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.

Considerando a manifestação pela concordância na proposta de Acordo de Não Persecução Penal ofertada, designo audiência para homologação de ANPP para o dia 29 / 07 /2024, às 08 h 15 min, a ser realizada presencialmente.
Intimem-se os acusados, advertindo-os a participarem da audiência munidos de seus documentos e acompanhados de advogado. Deverá o oficial de justiça questionar se o mesmo irá constituir advogado, salientando-o que, em caso negativo, será designado Defensor Público.
Intime-se a defesa e o Representante do Ministério Público.
Disponibilize no sistema PJE-mídias a confissão do acusado, conforme requerido pelo representante do Ministério Público.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000121-52.2024.8.05.0189 Inquérito Policial
Jurisdição: Paripiranga
Investigado: Pedro Agenor Andrade Passos
Investigado: Jose Carlos De Santana
Investigado: Everton Passos Leal
Autor: Dt Paripiranga
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000121-52.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: DT PARIPIRANGA
Advogado(s):
INVESTIGADO: PEDRO AGENOR ANDRADE PASSOS e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO
R.H.

Considerando a manifestação pela concordância na proposta de Acordo de Não Persecução Penal ofertada, designo audiência para homologação de ANPP para o dia 29 / 07 /2024, às 08 h 15 min, a ser realizada presencialmente.
Intimem-se os acusados, advertindo-os a participarem da audiência munidos de seus documentos e acompanhados de advogado. Deverá o oficial de justiça questionar se o mesmo irá constituir advogado, salientando-o que, em caso negativo, será designado Defensor Público.
Intime-se a defesa e o Representante do Ministério Público.
Disponibilize no sistema PJE-mídias a confissão do acusado, conforme requerido pelo representante do Ministério Público.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001786-40.2023.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paripiranga
Testemunha: Sabrina Aiexa Teles Messias
Testemunha: Ricardo Dos Santos Sampaio
Reu: Regivaldo Santana Dos Reis
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Vitima: Josefa Andrea Alves De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Paripiranga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001786-40.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REGIVALDO SANTANA DOS REIS
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173)

DESPACHO
R.H.

Não se verificando as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP – existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, evidência de que o fato narrado não constitui crime ou extinção da punibilidade do agente, designo audiência de instrução e julgamento do réu de forma presencial para o dia 29 / 07 /2024, às 10 h 30 min.
Intimem-se as testemunhas de acusação.
Intime-se o réu.
Intime-se o representante do Ministério Público e a defesa.
Se o(a)a réu(ré) residir fora da Comarca ou houver testemunhas nesta situação, desde já saliento que o Oficial de Justiça deve encaminhar link para participação por videoconferência.
Caso estas não possuírem contato telefônico ou não lograr êxito na intimação virtual, desde já determino a expedição de carta precatória para intimá-las para participar da audiência por videoconferência, solicitando, inclusive, ao Oficial de Justiça responsável por sua intimação certifique contato telefônico das mesmas.
Saliente-se na carta precatória expedida que, em caso de a testemunha não possuir meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá comparecer no Fórum de sua cidade para participar por meio da sala passiva.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001666-94.2023.8.05.0189 Inquérito Policial
Jurisdição: Paripiranga
Autor: D. A.
Investigado: J. M. O. D. J.
Advogado: Aryanne Pinho Almeida (OAB:SE13329)
Investigado: I. P. S.
Advogado: Viviane De Jesus Souza (OAB:BA45978)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001666-94.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: DT ADUSTINA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE MARCOS OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.

Considerando a manifestação pela concordância na proposta de Acordo de Não Persecução Penal ofertada, designo audiência para homologação de ANPP para o dia 29 / 07 /2024, às 10 h 00 min, a ser realizada presencialmente.

Intime-se os acusados, advertindo-os a participarem da audiência munidos de seus documentos e acompanhados de advogado. Deverá o oficial de justiça questionar se os mesmos irão constituir advogado, salientando-os que, em caso negativo, será designado Defensor Público.

Intime-se a defesa e o Representante do Ministério Público.

Disponibilize no sistema PJE-mídias a confissão dos acusados, conforme requerido pelo representante do Ministério Público.

No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.

Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001666-94.2023.8.05.0189 Inquérito Policial
Jurisdição: Paripiranga
Autor: D. A.
Investigado: J. M. O. D. J.
Advogado: Aryanne Pinho Almeida (OAB:SE13329)
Investigado: I. P. S.
Advogado: Viviane De Jesus Souza (OAB:BA45978)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001666-94.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: DT ADUSTINA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE MARCOS OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.

Considerando a manifestação pela concordância na proposta de Acordo de Não Persecução Penal ofertada, designo audiência para homologação de ANPP para o dia 29 / 07 /2024, às 10 h 00 min, a ser realizada presencialmente.

Intime-se os acusados, advertindo-os a participarem da audiência munidos de seus documentos e acompanhados de advogado. Deverá o oficial de justiça questionar se os mesmos irão constituir advogado, salientando-os que, em caso negativo, será designado Defensor Público.

Intime-se a defesa e o Representante do Ministério Público.

Disponibilize no sistema PJE-mídias a confissão dos acusados, conforme requerido pelo representante do Ministério Público.

No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.

Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000705-90.2022.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Adustina
Testemunha: Joao Correia De Andrade
Testemunha: Luiza Santana Andrade
Testemunha: Daniel Santana Andrade
Testemunha: Luiz Fernando Andrade Santos
Testemunha: David Nascimento Souza
Testemunha: Jose Gian Carlos Andrade
Testemunha: Daniel Oliveira Santos
Reu: Crislaine Santos Isidoro
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Testemunha: Maria Aparecida Santos De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000705-90.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: CRISLAINE SANTOS ISIDORO
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

DESPACHO
R.H.

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça no ID. 442334912, na qual recusou a reanálise dos termos do Acordo de Não Persecução Penal não aceito pela parte ré, determino o prosseguimento do feito.

Não se verificando as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP – existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, evidência de que o fato narrado não constitui crime ou extinção da punibilidade do agente, designo audiência de instrução e julgamento do réu de forma presencial para o dia 03/07/2024, às 09h00min.
Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa.
Intime-se o réu.
Intime-se o representante do Ministério Público e a defesa.
Se o(a)a réu(ré) residir fora da Comarca ou houver testemunhas nesta situação, desde já saliento que o Oficial de Justiça deve encaminhar link para participação por videoconferência.
Caso estas não possuírem contato telefônico ou não lograr êxito na intimação virtual, desde já determino a expedição de carta precatória para intimá-las para participar da audiência por videoconferência, solicitando, inclusive, ao Oficial de Justiça responsável por sua intimação certifique contato telefônico das mesmas.
Saliente-se na carta precatória expedida que, em caso de a testemunha não possuir meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá comparecer no Fórum de sua cidade para participar por meio da sala passiva.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PIATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000575-79.2012.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Apelante: Joel Jose Da Silva
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Apelado: Instituto Nacional De Seguridade Social(inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:0000575-79.2012.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: JOEL JOSE DA SILVA

REQUERIDO: REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL(INSS)

SENTENÇA
Interpôs a parte autora Embargos de Declaração em face da sentença proferida nos autos, sob o fundamento de existir contradição e omissão na decisão impugnada.
O que pretende o embargante, é a modificação da decisão vergastada, e não sua integração. Ocorre que não são os Embargos de Declaração a via adequada para a obtenção do pretendido, pois destinam-se a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, ou a correção de erro material, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, integrando-se a decisão judicial, mas não reformando-a.
Ressalte-se que a decisão impugnada foi proferida em observância ao disposto no Código de Processo Civil, não havendo que se falar em contradição ou omissão a ser eliminada, razão pela qual NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração retro.
P.I.C.
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 15 dias.
Posteriormente, à instância superior para apreciação.
Piatã, 7 de dezembro de 2023.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000575-79.2012.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Requerente: Joel Jose Da Silva
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000575-79.2012.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da MM. Juíza da Vara Plena da Comarca de Piatã, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia e e Portaria 02/2022 desta Comarca: "Ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito."
Piatã/BA, 04 de junho de 2024.
Aline Galvão Farias
Servidora Cedida / Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8001893-48.2018.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Natalia Tunes De Souza
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA37366)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 8001893-48.2018.8.05.0193.
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza da Vara Plena da Comarca de Piatã, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016: "Fica intimada a parte executada para ciência e manifestação, no prazo legal, do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID nº442734411).

Piatã-BA, 04 de junho de 2024.

Aquilino Souza Novais
Técnico Judiciário.
Cad. 800.716-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000107-32.2019.8.05.0193 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piatã
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Juscemar Santos De Piata - Me
Executado: Juscemar Santos
Executado: Robson De Nazare Da Silva
Executado: Juliane De Almeida Silva
Executado: Jusselino Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000107-32.2019.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:PR8123-A)
EXECUTADO: JUSCEMAR SANTOS DE PIATA - ME e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o exequente sobre as certidões do oficial de justiça, no prazo de 15 dias.
Publique-se Intime-se.
PIATÃ/BA, 3 de agosto de 2022.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000107-32.2019.8.05.0193 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piatã
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Juscemar Santos De Piata - Me
Executado: Juscemar Santos
Executado: Robson De Nazare Da Silva
Executado: Juliane De Almeida Silva
Executado: Jusselino Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000107-32.2019.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:PR8123-A)
EXECUTADO: JUSCEMAR SANTOS DE PIATA - ME e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o exequente sobre as certidões do oficial de justiça, no prazo de 15 dias.
Publique-se Intime-se.
PIATÃ/BA, 3 de agosto de 2022.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000216-70.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Tatiana Santos Santana
Advogado: Ezequias Gomes De Lima (OAB:PE40635)
Reu: Alisson Nascimento De Souza 04256601090
Reu: Alipay Brasil Meios De Pagamento Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____

Processo:8000216-70.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: TATIANA SANTOS SANTANA

REQUERIDO: REU: ALISSON NASCIMENTO DE SOUZA 04256601090, ALIPAY BRASIL MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.

DESPACHO
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo art. 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no art. 320 do CPC.
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC, determino a intimação da parte autora por meio de seu advogado para:
a) juntar procuração assinada pela parte autora OU com certificado digital de assinatura com validade ICP-Brasil;
b) juntar comprovante de residência atualizado (de no máximo três meses) em seu próprio nome ou, se em nome de terceiros, que apresente também documento que comprove o vínculo entre eles;
O não atendimento de quaisquer das determinações ensejará no indeferimento da inicial.
Prazo: 15 dias.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã - BA, 9 de maio de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000104-14.2018.8.05.0193 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piatã
Autor: A. X. M.
Advogado: Sueli Gomes Da Costa De Almeida (OAB:SP483132)
Reu: L. D. S. S.
Advogado: Rogerio Lacerda Da Silva (OAB:SP296557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000104-14.2018.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: AIANE XAVIER MATOS

REQUERIDO: REU: LUCAS DOS SANTOS SILVA

DESPACHO
Cuida-se de Ação de Alimentos em benefício de JOÃO PEDRO MATOS SILVA, assistido por sua genitora, em desfavor de LUCAS DOS SANTOS SILVA.
Realizada audiência de conciliação na ID 300840025, não logrando êxito.
Cumpra-se:
a. Certifique o decurso do prazo para o requerido apresentar contestação;
b. cadastre-se o substabelecimento da advogada da parte autora;
c) certificado, intime-se a parte autora para requerer o que entender cabível.
Cumpridas as determinações, retorne os autos conclusos para decisão.

Piatã - BA, 16/05/2024
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000023-60.2021.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Jeova Bispo Da Trindade
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)

Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
Processo nº 8000023-60.2021.8.05.0193.
De Ordem da MMª. Juíza de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia: "Ficam as partes, através de seu(s) procurador(es), intimada(s) para ciência e manifestação em dez (10) dias, sobre o Ofício de ID 397390716."

Piatã/BA, 13 de julho de 2023.

AQUILINO SOUZA NOVAIS
Técnico Judiciário.
Cadastro nº 800.716-0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000023-60.2021.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Jeova Bispo Da Trindade
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
Processo nº 8000023-60.2021.8.05.0193.
De Ordem da MMª. Juíza de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia: "Ficam as partes, através de seu(s) procurador(es), intimada(s) para ciência e manifestação em dez (10) dias, sobre o Ofício de ID 397390716."

Piatã/BA, 13 de julho de 2023.

AQUILINO SOUZA NOVAIS
Técnico Judiciário.
Cadastro nº 800.716-0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000540-31.2022.8.05.0193 Execução De Alimentos
Jurisdição: Piatã
Exequente: J. O. S. C.
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Executado: A. A. B. C.
Advogado: Jane Mary Ishiwata Yamamoto (OAB:SP165773)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000540-31.2022.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: JANAINA OLIVEIRA SANTOS COIMBRA

REQUERIDO: EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO BRITO COIMBRA

DESPACHO

Considerando o transcurso do tempo desde a atualizado dos valores devidos (30/11/2022), antes de analisar o pedido de prisão civil, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado para que apresente planilha de débitos atualizada dos valores devidos. Prazo: 5 (cinco) dias.
Transcorrido em branco o prazo ou apresentada a planilha, voltem-me conclusos para decisão.
Intime-se.

Piatã - BA, 21 de maio de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000265-68.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Valdirene Oliveira Ferreira
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:0000265-68.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: VALDIRENE OLIVEIRA FERREIRA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
1. Inicialmente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados na petição de cumprimento de sentença, considerando ausência de impugnação/concordância da Fazenda Pública.

2. Tratando-se da existência também de crédito que obedece aos critérios de pequeno valor, observa-se a previsão do art. 100, § 3º, da Constituição, afastando a necessidade de expedição de precatório.

3. Assim, prossegue-se na forma do art. 535, § 3º, do CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...)
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

4. Perlustrando os autos, observa-se que as fases legais foram devidamente obedecidas e o prazo para o cumprimento da decisão não fora observado, transcorrendo em sua totalidade sem qualquer justificativa para o seu descumprimento.

5. Diante deste cenário, é possível a promoção do sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido, por meio de bloqueio de numerário em conta bancária, meio apto para garantir o cumprimento de obrigações líquidas e certas, derivadas de decisão judicial.

6. O fundamento está no permissivo do art. 100, § 6º, da CF, e, por analogia, no art. 17, da Lei n. 10.259/01. Veja-se:
“§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.”
“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.(...)
§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.”

7. Plenamente possível, então, o sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido, em caso de descumprimento injustificado do pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV pelo Ente Público.
8. Condenado o Município, foi expedida a Requisição de Pequeno Valor e, não obstante a sua intimação, até a presente data não houve providência sobre o pagamento dos valores.
9. Notório, então, o descumprimento do prazo legal, hipótese que, conforme consignado alhures, autoriza o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da obrigação.

10. Ante o exposto, para garantir a satisfação do crédito da exequente, DETERMINO o sequestro via sistema SISBAJUD do valor consignado no ofício requisitório da RPV.

11. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se eletronicamente o executado. Não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora.

12. DETERMINO AINDA:

a) intimação do município desta decisão que homologa os cálculos.

b) posteriormente, certifique-se a preclusão desta decisão homologatória e expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento de RPV nos termos do regramento interno deste Tribunal, com valores atualizados.

P.I.C.

Piatã-BA, 21 de maio de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000723-02.2022.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Jose Emiliano De Souza
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000723-02.2022.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: JOSE EMILIANO DE SOUZA

REQUERIDO: EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO
1. A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários (estes últimos, se o caso) ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.

5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Piatã-BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000723-02.2022.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Jose Emiliano De Souza
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:8000723-02.2022.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: JOSE EMILIANO DE SOUZA

REQUERIDO: EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO
1. A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários (estes últimos, se o caso) ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Piatã-BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000723-02.2022.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã

Exequente: Jose Emiliano De Souza
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____

Processo:8000723-02.2022.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: JOSE EMILIANO DE SOUZA

REQUERIDO: EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO
1. A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários (estes últimos, se o caso) ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Piatã-BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000188-59.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Marli Souza Pereira
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____

Processo:0000188-59.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MARLI SOUZA PEREIRA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, onde, devidamente intimado para a expedição de RPV, o executado não cumpriu a determinação judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de crédito que obedece aos critérios de pequeno valor, observa-se a previsão do art. 100, § 3º, da Constituição, afastando a necessidade de expedição de precatório.

Assim, prossegue-se na forma do art. 535, § 3º, do CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...)
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Perlustrando os autos, observa-se que as fases legais foram devidamente obedecidas e o prazo para o cumprimento da decisão não fora observado, transcorrendo em sua totalidade sem qualquer justificativa para o seu descumprimento.
Diante deste cenário, é possível a promoção do sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido, por meio de bloqueio de numerário em conta bancária, meio apto para garantir o cumprimento de obrigações líquidas e certas, derivadas de decisão judicial.

O fundamento está no permissivo do art. 100, § 6º, da CF, e, por analogia, no art. 17, da Lei n. 10.259/01. Veja-se:
“§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.”
“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.(...)
§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.”

Plenamente possível, então, o sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido, em caso de descumprimento injustificado do pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV pelo Ente Público.
Condenado o ente público, foi expedida a Requisição de Pequeno Valor e, não obstante a sua intimação, até a presente data não houve providência sobre o pagamento dos valores.

Notório, então, o descumprimento do prazo legal, hipótese que, conforme consignado alhures, autoriza o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, para garantir a satisfação do crédito da exequente, DETERMINO o sequestro via sistema SISBAJUD do valor consignado no ofício requisitório.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se eletronicamente o executado.

Não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e voltem-me conclusos para transferência para conta judicial.

Fica intimada a parte exequente para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema.
Noutro giro, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte exequente, para fins de expedição de precatório. Certifique-se posteriormente o trânsito em julgado desta decisão homologatória e expeça-se o Ofício Requisitório de Pagamento de Precatório na forma dos regramentos internos deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, caso ainda não tenha sido feito.

P.I.C.
Piatã-BA, 20 de maio de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000188-59.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã

Requerente: Marli Souza Pereira
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____

Processo:0000188-59.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MARLI SOUZA PEREIRA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, onde, devidamente intimado para a expedição de RPV, o executado não cumpriu a determinação judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de crédito que obedece aos critérios de pequeno valor, observa-se a previsão do art. 100, § 3º, da Constituição, afastando a necessidade de expedição de precatório.

Assim, prossegue-se na forma do art. 535, § 3º, do CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...)
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Perlustrando os autos, observa-se que as fases legais foram devidamente obedecidas e o prazo para o cumprimento da decisão não fora observado, transcorrendo em sua totalidade sem qualquer justificativa para o seu descumprimento.
Diante deste cenário, é possível a promoção do sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido, por meio de bloqueio de numerário em conta bancária, meio apto para garantir o cumprimento de obrigações líquidas e certas, derivadas de decisão judicial.

O fundamento está no permissivo do art. 100, § 6º, da CF, e, por analogia, no art. 17, da Lei n. 10.259/01. Veja-se:
“§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.”
“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.(...)
§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.”

Plenamente possível, então, o sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido, em caso de descumprimento injustificado do pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV pelo Ente Público.
Condenado o ente público, foi expedida a Requisição de Pequeno Valor e, não obstante a sua intimação, até a presente data não houve providência sobre o pagamento dos valores.

Notório, então, o descumprimento do prazo legal, hipótese que, conforme consignado alhures, autoriza o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, para garantir a satisfação do crédito da exequente, DETERMINO o sequestro via sistema SISBAJUD do valor consignado no ofício requisitório.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se eletronicamente o executado.

Não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e voltem-me conclusos para transferência para conta judicial.

Fica intimada a parte exequente para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema.

Noutro giro, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte exequente, para fins de expedição de precatório. Certifique-se posteriormente o trânsito em julgado desta decisão homologatória e expeça-se o Ofício Requisitório de Pagamento de Precatório na forma dos regramentos internos deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, caso ainda não tenha sido feito.

P.I.C.
Piatã-BA, 20 de maio de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000188-59.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Marli Souza Pereira
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:0000188-59.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MARLI SOUZA PEREIRA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, onde, devidamente intimado para a expedição de RPV, o executado não cumpriu a determinação judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de crédito que obedece aos critérios de pequeno valor, observa-se a previsão do art. 100, § 3º, da Constituição, afastando a necessidade de expedição de precatório.

Assim, prossegue-se na forma do art. 535, § 3º, do CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...)
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Perlustrando os autos, observa-se que as fases legais foram devidamente obedecidas e o prazo para o cumprimento da decisão não fora observado, transcorrendo em sua totalidade sem qualquer justificativa para o seu descumprimento.
Diante deste cenário, é possível a promoção do sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido, por meio de bloqueio de numerário em conta bancária, meio apto para garantir o cumprimento de obrigações líquidas e certas, derivadas de decisão judicial.

O fundamento está no permissivo do art. 100, § 6º, da CF, e, por analogia, no art. 17, da Lei n. 10.259/01. Veja-se:
“§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.”
“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.(...)
§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.”

Plenamente possível, então, o sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido, em caso de descumprimento injustificado do pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV pelo Ente Público.
Condenado o ente público, foi expedida a Requisição de Pequeno Valor e, não obstante a sua intimação, até a presente data não houve providência sobre o pagamento dos valores.

Notório, então, o descumprimento do prazo legal, hipótese que, conforme consignado alhures, autoriza o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, para garantir a satisfação do crédito da exequente, DETERMINO o sequestro via sistema SISBAJUD do valor consignado no ofício requisitório.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se eletronicamente o executado.

Não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e voltem-me conclusos para transferência para conta judicial.

Fica intimada a parte exequente para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema.
Noutro giro, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte exequente, para fins de expedição de precatório. Certifique-se posteriormente o trânsito em julgado desta decisão homologatória e expeça-se o Ofício Requisitório de Pagamento de Precatório na forma dos regramentos internos deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, caso ainda não tenha sido feito.

P.I.C.
Piatã-BA, 20 de maio de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000086-80.2024.8.05.0193 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Piatã
Exequente: Maria Trindade Oliveira Alves
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000086-80.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: MARIA TRINDADE OLIVEIRA ALVES

REQUERIDO: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Trata-se de cumprimento provisório de decisão.
Requer a autora o imediato bloqueio do valor da multa diária acrescida da multa por litigância de má-fé, nas contas bancárias da Executada, tendo em vista o descumprimento da determinação judicial.
Contudo, resta necessário esclarecer qual seria o valor da causa, visto que são apresentados dois valores diversos nos pedidos.
Deverá também apresentar planilha de cálculo.
Sendo assim, intime-se a requerente para que esclareça qual seria o exato valor da causa, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.

Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000086-80.2024.8.05.0193 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Piatã

Exequente: Maria Trindade Oliveira Alves
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000086-80.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: MARIA TRINDADE OLIVEIRA ALVES

REQUERIDO: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Trata-se de cumprimento provisório de decisão.
Requer a autora o imediato bloqueio do valor da multa diária acrescida da multa por litigância de má-fé, nas contas bancárias da Executada, tendo em vista o descumprimento da determinação judicial.
Contudo, resta necessário esclarecer qual seria o valor da causa, visto que são apresentados dois valores diversos nos pedidos.
Deverá também apresentar planilha de cálculo.
Sendo assim, intime-se a requerente para que esclareça qual seria o exato valor da causa, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.

Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000086-80.2024.8.05.0193 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Piatã
Exequente: Maria Trindade Oliveira Alves
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000086-80.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: MARIA TRINDADE OLIVEIRA ALVES

REQUERIDO: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Trata-se de cumprimento provisório de decisão.
Requer a autora o imediato bloqueio do valor da multa diária acrescida da multa por litigância de má-fé, nas contas bancárias da Executada, tendo em vista o descumprimento da determinação judicial.
Contudo, resta necessário esclarecer qual seria o valor da causa, visto que são apresentados dois valores diversos nos pedidos.
Deverá também apresentar planilha de cálculo.
Sendo assim, intime-se a requerente para que esclareça qual seria o exato valor da causa, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.

Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PILÃO ARCADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000262-90.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Anselmo Silva Medeiros
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000262-90.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: ANSELMO SILVA MEDEIROS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA RÉ, do despacho abaixo;

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000262-90.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Anselmo Silva Medeiros
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000262-90.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: ANSELMO SILVA MEDEIROS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR, do despacho abaixo;

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000610-11.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Cristivan Rocha Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000610-11.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: CRISTIVAN ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000610-11.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Cristivan Rocha Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000610-11.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: CRISTIVAN ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000730-54.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Renata Xavier De Souza
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: 8000730-54.2023.8.05.0194

AUTOR: RENATA XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO
RÉU COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA

SENTENÇA
1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA contra sentença de mérito proferida por este Juízo (ID n. 423223922), em que alega, em síntese, ter ocorrido OMISSÃO no tocante à ausência de julgamento de ponto fundamental alegado na defesa da embargante.
2. Oferecida contrarrazões aos embargos de declaração em ID n. 427180874.
É o relatório. Fundamento e decido.
3. De início, é imperioso ressaltar que os embargos de declaração visam à correção de imperfeições nas decisões, cabendo exclusivamente nas hipóteses previstas em lei, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade e correção de erro material no julgado, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo um recurso de fundamentação vinculada. Não se prestam, portanto, para a reanálise de provas.
4. Os vícios determinados pela Legislação Processual como hipóteses de cabimento dos embargos de declaração devem se dar quanto à fundamentação da decisão prolatada, o que em nada se confunda com a apreciação das provas produzidas nos autos, nem tampouco à que deixaram de ser produzidas, o que decorre da formação do livre convencimento do juiz e só pode ser atacado por meio do recurso cabível.
5. No caso em tela, é clarividente que o embargante pretende rediscutir o mérito da sentença proferida por meio de embargos declaratórios, via inadequada para tanto. É esse, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tese 1. “Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida” – EDIÇÃO N. 189: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I, do Jurisprudência em Teses do STJ).
6. Vê-se que a parte embargante traz argumentos a respeito do mérito decisório e dos argumentos utilizados na sentença como forma de fundamentação do livre convencimento motivado do Juízo, de modo que somente poderão ser ponderados em segunda instância, caso entenda por bem interpor o respectivo recurso.

7. Em análise atenta, observa-se que a parte embargante sustenta a argumentação da suposta omissão em torno da defesa de que o julgamento não levou em conta um ponto fundamental alegado na sua defesa. Contudo, a embargante, na petição de embargo de declaração, não traz o trecho da defesa em que aponta a necessidade de tal período de tempo ou que traga as jurisprudências em questão.
8. Além disso, ao analisar os autos, observa-se que a parte embargante não apenas não compareceu à sessão de conciliação e não apresentou contestação dentro do prazo legal (caracterizando revelia), como não chegou a se manifestar em nenhum momento acerca do discutido na petição de embargo (ID n. 424500265). Nesse sentido, não pode ser aceita a tese de omissão, visto que não ocorreu demonstração de tal defesa, acarretando na impossibilidade de observação.
9. Nesse sentido, é possível entender que ocorreu uma estratégia que enquadra-se como litigância de má-fé, por basear-se em fato incorreto e, por ser incapaz de julgar-se como verdadeiro, deter interesse de adiar o andamento do processo, caracterizando estratégia para ganho de tempo. Desse modo, segue alguns institutos de lei e jurisprudências que embasam tal entendimento:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (...) § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. (...)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. 1. Não se acolhem os embargos de declaração quando o embargante não comprova a existência, na decisão embargada, da omissão alegada. 2. O pedido de prequestionamento de dispositivos legais não coincide com o objetivo de corrigir vícios, próprio dos embargos de declaração. 3. Impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil quando os embargos de declaração são manifestamente protelatórios. (TRF-4 – AC: 50487829120164047000 PR 5048782-91.2016.4.04.7000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 10/04/2018, SEGUNDA TURMA)
MBARGOS DECLARAÇÃO – obscuridade, contradição e omissão inexistente efeito infringente inadmissível na espécie – embargos rejeitados (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1016835-03.2018.8.26.0071; Relator (a): André Luís Bicalho Buchignani; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Foro Central Cível – 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2019; Data de Registro: 26/03/2019)
ROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FACTORING. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÕES DE ERRO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. I – Na origem trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico. (…). Opostos embargos, foram rejeitados. Em novos embargos alega a parte embargante erro e omissão no acórdão. II – Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016″. III (…). VI – Assim, há manifesto intento protelatório da parte embargante. Nos termos do art. 1.026, §2 do CPC/2015 considero manifestamente protelatórios os embargos de declaração e condeno a parte embargante a pagar ao embargado multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa. VII – Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 773.829/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 07/10/2019)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não existindo omissão a ser sanada na decisão embargada, em que se analisou a matéria arguida por inteiro e de forma fundamentada, são absolutamente descabidos e meramente procrastinatórios os embargos de declaração nos quais a parte visa apenas polemizar com o julgador naquilo que por ele já foi apreciado e decidido de maneira clara, coerente e completa. Flagrante, pois, a natureza manifestamente protelatória dos embargos de declaração interpostos pela parte, deve ser-lhe aplicada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dispostos no artigo 1.026, § 2º, do CPC de 2015, c/c o artigo 769 da CLT a ser oportunamente acrescida ao montante da condenação. Embargos de declaração desprovidos. (TST – ED-ARR: 2016004320035020501, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 21/08/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018)
10. Ademais, é curial ponderar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação à obrigação do magistrado de fundamentar suas decisões, o julgador deve enfrentar as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na decisão, desvelando-se prescindível responder a todas as questões suscitadas pelas partes (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 - Info 585).
11. Sendo assim, e ante os argumentos acima expostos, recebo os embargos, porque tempestivos, NEGANDO-LHE PROVIMENTO quanto ao mérito, mantendo inalterada a sentença embargada, em razão de inexistir qualquer contradição, erro material, omissão ou obscuridade a ser sanada.
11. Reconhecida a litigância de má-fé, CONDENO a parte embargante ao PAGAMENTO de multa no importe de 2 (duas) vezes o salário-mínimo, visto o caráter protelatório da petição de embargos, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
13. Dou ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000730-54.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Autor: Renata Xavier De Souza
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000730-54.2023.8.05.0194

AUTOR: RENATA XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO
RÉU COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA

SENTENÇA
1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA contra sentença de mérito proferida por este Juízo (ID n. 423223922), em que alega, em síntese, ter ocorrido OMISSÃO no tocante à ausência de julgamento de ponto fundamental alegado na defesa da embargante.
2. Oferecida contrarrazões aos embargos de declaração em ID n. 427180874.
É o relatório. Fundamento e decido.
3. De início, é imperioso ressaltar que os embargos de declaração visam à correção de imperfeições nas decisões, cabendo exclusivamente nas hipóteses previstas em lei, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade e correção de erro material no julgado, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo um recurso de fundamentação vinculada. Não se prestam, portanto, para a reanálise de provas.
4. Os vícios determinados pela Legislação Processual como hipóteses de cabimento dos embargos de declaração devem se dar quanto à fundamentação da decisão prolatada, o que em nada se confunda com a apreciação das provas produzidas nos autos, nem tampouco à que deixaram de ser produzidas, o que decorre da formação do livre convencimento do juiz e só pode ser atacado por meio do recurso cabível.
5. No caso em tela, é clarividente que o embargante pretende rediscutir o mérito da sentença proferida por meio de embargos declaratórios, via inadequada para tanto. É esse, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tese 1. “Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida” – EDIÇÃO N. 189: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I, do Jurisprudência em Teses do STJ).
6. Vê-se que a parte embargante traz argumentos a respeito do mérito decisório e dos argumentos utilizados na sentença como forma de fundamentação do livre convencimento motivado do Juízo, de modo que somente poderão ser ponderados em segunda instância, caso entenda por bem interpor o respectivo recurso.
7. Em análise atenta, observa-se que a parte embargante sustenta a argumentação da suposta omissão em torno da defesa de que o julgamento não levou em conta um ponto fundamental alegado na sua defesa. Contudo, a embargante, na petição de embargo de declaração, não traz o trecho da defesa em que aponta a necessidade de tal período de tempo ou que traga as jurisprudências em questão.
8. Além disso, ao analisar os autos, observa-se que a parte embargante não apenas não compareceu à sessão de conciliação e não apresentou contestação dentro do prazo legal (caracterizando revelia), como não chegou a se manifestar em nenhum momento acerca do discutido na petição de embargo (ID n. 424500265). Nesse sentido, não pode ser aceita a tese de omissão, visto que não ocorreu demonstração de tal defesa, acarretando na impossibilidade de observação.
9. Nesse sentido, é possível entender que ocorreu uma estratégia que enquadra-se como litigância de má-fé, por basear-se em fato incorreto e, por ser incapaz de julgar-se como verdadeiro, deter interesse de adiar o andamento do processo, caracterizando estratégia para ganho de tempo. Desse modo, segue alguns institutos de lei e jurisprudências que embasam tal entendimento:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (...) § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. (...)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. 1. Não se acolhem os embargos de declaração quando o embargante não comprova a existência, na decisão embargada, da omissão alegada. 2. O pedido de prequestionamento de dispositivos legais não coincide com o objetivo de corrigir vícios, próprio dos embargos de declaração. 3. Impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil quando os embargos de declaração são manifestamente protelatórios. (TRF-4 – AC: 50487829120164047000 PR 5048782-91.2016.4.04.7000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 10/04/2018, SEGUNDA TURMA)
MBARGOS DECLARAÇÃO – obscuridade, contradição e omissão inexistente efeito infringente inadmissível na espécie – embargos rejeitados (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1016835-03.2018.8.26.0071; Relator (a): André Luís Bicalho Buchignani; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Foro Central Cível – 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2019; Data de Registro: 26/03/2019)

ROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FACTORING. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÕES DE ERRO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. I – Na origem trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico. (…). Opostos embargos, foram rejeitados. Em novos embargos alega a parte embargante erro e omissão no acórdão. II – Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016". III (…). VI – Assim, há manifesto intento protelatório da parte embargante. Nos termos do art. 1.026, §2 do CPC/2015 considero manifestamente protelatórios os embargos de declaração e condeno a parte embargante a pagar ao embargado multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa. VII – Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 773.829/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 07/10/2019)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não existindo omissão a ser sanada na decisão embargada, em que se analisou a matéria arguida por inteiro e de forma fundamentada, são absolutamente descabidos e meramente procrastinatórios os embargos de declaração nos quais a parte visa apenas polemizar com o julgador naquilo que por ele já foi apreciado e decidido de maneira clara, coerente e completa. Flagrante, pois, a natureza manifestamente protelatória dos embargos de declaração interpostos pela parte, deve ser-lhe aplicada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dispostos no artigo 1.026, § 2º, do CPC de 2015, c/c o artigo 769 da CLT a ser oportunamente acrescida ao montante da condenação. Embargos de declaração desprovidos. (TST – ED-ARR: 2016004320035020501, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 21/08/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018)
10. Ademais, é curial ponderar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação à obrigação do magistrado de fundamentar suas decisões, o julgador deve enfrentar as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na decisão, desvelando-se prescindível responder a todas as questões suscitadas pelas partes (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 - Info 585).
11. Sendo assim, e ante os argumentos acima expostos, recebo os embargos, porque tempestivos, NEGANDO-LHE PROVIMENTO quanto ao mérito, mantendo inalterada a sentença embargada, em razão de inexistir qualquer contradição, erro material, omissão ou obscuridade a ser sanada.
11. Reconhecida a litigância de má-fé, CONDENO a parte embargante ao PAGAMENTO de multa no importe de 2 (duas) vezes o salário-mínimo, visto o caráter protelatório da petição de embargos, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
13. Dou ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000467-56.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Filismina Catarina Pereira
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000467-56.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: FILISMINA CATARINA PEREIRA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
1. Considerando que a parte executada, em requerimento de ID n. 420933802 e documento de ID n. 424791434, comprova que efetivou o pagamento parcial da obrigação, ante o cálculo apresentado pela parte credora, DEFIRO o pedido da parte exequente de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 433163046, isto é, em nome do(a) causídico(a) THIAGO RODRIGUES BORGES, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 219833485), no valor de R$ 3.638,52 (três mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

2. Por outro lado, diante da alegação da parte autora de pagamento parcial da obrigação, determino que o executado seja intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme prevê o art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil.
3. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000004-90.2017.8.05.0194 Exibição
Jurisdição: Pilão Arcado
Apelante: Agustinho De Carvalho Neto - Me
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Apelado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EXIBIÇÃO n. 8000004-90.2017.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: AGUSTINHO DE CARVALHO NETO - ME
Advogado(s): JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), ELOI CONTINI (OAB:RS35912)

DESPACHO
1. A apelação terá efeito suspensivo, a teor do art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
3. Transcorrido o prazo predito, independentemente da apresentação da contrariedade, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.
4. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000022-38.2022.8.05.0194 Petição Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Edenice Borges Evangelista
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000022-38.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

REQUERENTE: EDENICE BORGES EVANGELISTA
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
1. ALTERE-SE a classe do processo para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" (Código 156).
2. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 437806553) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
3. Diante disto, INTIME-SE o executado, pelo Diário de Justiça Eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento do débito informado, consoante planilha juntada no ID n. 437808837 e 437808840, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1°, CPC.
4. Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
5. Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
6. ADVIRTA-SE o executado de que:
I) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
II) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento das exequente;
b) caso haja pedido da exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.

7. O executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta com AR.
9. Publique-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000131-23.2020.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Valdeci Ferreira Da Silva
Advogado: Lilian Rodrigues De Sa (OAB:BA23500)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000131-23.2020.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: VALDECI FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): LILIAN RODRIGUES DE SA (OAB:BA23500)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
1. Cuida-se de Ação Ordinária para Restabelecimento de Auxílio Doença Acidentário/Aposentadoria por Invalidez, proposta por VALDECI FERREIRA DA SILVA, já qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, já qualificado, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário por incapacidade desde a data da cessação administrativa 06/01/2019, além do recebimento das parcelas que não foram pagas após a cessação.

2. Assevera a parte autora que requereu benefício previdenciário, após ter sido acometido de LOMBALGIA CRÔNICA, PROTUSÕES DISCAL POSTERIORES DOS DISCOS L4- L5 / L5-SI, ESPONDILOARTROSE. Entretanto, em que pese tal benefício ter sido deferido pela autarquia federal, este fora cessado em 06.01.2019, sob a justificativa de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho.
3. Em contestação, o INSS arguiu como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas, anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Sustentou, ainda, que não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão de qualquer dos benefícios. Pediu o acolhimento da prescrição quinquenal e improcedência dos pedidos autorais.
4. Eis o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
5. Esta prejudicial de mérito não merece acolhimento, uma vez que em se tratando de obrigação de trato sucessivo, admite-se apenas a ocorrência da prescrição parcial, ou seja, das prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, o que não é o caso dos autos, pois o benefício foi cessado em 06.01.2019.
DO MÉRITO
6. Inicialmente, cumpre registrar que foi deferido pelo INSS o benefício de APOSENT. INVALIDEZ ACIDENTE TRABALHO (92), NB 505.859.697-7 requerido em 04.08.2005, com início de vigência a partir de 04.08.2005, conforme Carta de Concessão de ID n. 49766497.
7. O referido benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado pelo INSS em 06.01.2019, conforme informado pela parte autora. Porém, o(a) autor(a) encontra-se recebendo mensalidade de recuperação, conforme consta no Histórico de Créditos a DCB, com previsão de cessação definitiva do benefício em 06/06/2020.
8. No presente caso, possível a aplicação do § 1º, I, do artigo 101, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe:
Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).
§ 1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)
I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (grifei)
II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).
9. Como se observa dos autos, atualmente, o autor possui 63 anos de idade e o auxílio-doença que precedeu sua aposentadoria por invalidez foi concedido em 04.08.2005, conforme já exposto, ou seja, há mais de 15 anos.
10. Portanto, estando o autor isento da reavaliação administrativa, sequer deveria ter sido chamado pela administração previdenciária e, destarte, qualquer perícia administrativa/judicial em seu desfavor não pode ser considerada, conforme foi solicitado pela autarquia na ID n. 233807602.
11. Ora, se a legislação intraconstitucional previdenciária garantiu ao beneficiário a não realizada de perícia, a própria administração previdenciária agiu erroneamente ao determinar a realização daquela.
12. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CESSADA SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. BENEFICIÁRIO MAIOR DE 60 ANOS DE IDADE. 1. É dever da Autoridade coatora dar ciência ao representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do Art. 9º, da Lei 12.016/09. 2. O Chefe do Serviço de Benefício da APS (INSS) de Adamantina/SP é mero executor da ordem, sendo a autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente que é responsável por toda região, inclusive Adamantina/SP. Assim, não há que se falar em incompetência absoluta, pois o que se discute, na realidade, é a definição da autoridade coatora. 3. A aposentadoria por invalidez não pode ser cessada sem a reavaliação do segurado por perícia médica, a fim de se averiguar a efetiva possibilidade de retorno às suas atividades laborais habituais. 4.O impetrante possui mais de 60 anos de idade, razão pela qual não estaria obrigado a submeter-se a exame médico pericial para constatação da sua capacidade laborativa, de acordo com o inciso II, do parágrafo 1º do Art. 101, da Lei 8.213/91. 5.O benefício veio a ser cessado imotivadamente, sendo informado apenas que a cessação se deu em razão do Programa de Revisão de Benefício por incapacidade, o que viola o princípio da ampla defesa. 6.Não sendo o mandado de segurança substituto de ação de cobrança, as parcelas vencidas devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, nos termos das Súmulas 269 e 271, do c. Supremo Tribunal Federal. 7.Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF-3 - ApCiv: 50000421320174036122 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 22/05/2019, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 24/05/2019). Grifei.
13. Logo, não há como se utilizar laudo em desfavor do autor quando sequer ele poderia ter sido feito.
14. Com efeito, a legislação é clara ao dispor que o interregno de 15 anos será contado da concessão da aposentadoria ou do auxílio-doença que a precedeu. No caso, o auxílio-doença que precedeu a aposentadoria foi concedido em 04.08.2005 e o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar que a convocação para perícia tenha se dado antes do decurso do prazo de 15 anos, apesar de ter-lhe sido oportunizado.
DISPOSITIVO
15. Ante o exposto, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal e JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, para DETERMINAR que o INSS restabeleça o benefício aposentadoria por invalidez, devendo permanecer ativo desde a sua concessão em 04.08.2005 (NB 505.859.697-7), bem como CONDENAR ao pagamento das diferenças dos atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho com reflexo na aposentadoria por invalidez, em montante a ser apurado em liquidação de sentença.
16. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento, acrescidos, ainda, de juros de mora que incidirá, uma única vez, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei n. 9.494/97, desde a citação (artigo 219 do Código de Processo Civil).
17. Condeno a parte Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (Súmula 178 do STJ), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a Sentença, nos termos do enunciado de Súmula n. 111, do STJ.

18. Dispenso o reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.
19. Publique-se. Intimem-se.
20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
20. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000710-25.2011.8.05.0194 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pilão Arcado
Executado: Roberto Alves Martins
Exequente: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 0000710-25.2011.8.05.0194

AUTOR: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA, LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO, EDVALDO LOPES DOS SANTOS
RÉU ROBERTO ALVES MARTINS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o valor atualizado do débito com sua respectiva planilha de cálculos, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, III, do novo Código de Processo Civil.
2. Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido formulado na petição de ID n. 261208997.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000128-63.2023.8.05.0194 Interdição/curatela
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Sonia De Andrade Santana
Advogado: Lilian Rodrigues De Sa (OAB:BA23500)
Requerido: Joseilda Andrade Santana
Terceiro Interessado: Caps-pilao Arcado-ba
Terceiro Interessado: Creas-pilao Arcado-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000128-63.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: SONIA DE ANDRADE SANTANA
Advogado(s): LILIAN RODRIGUES DE SA (OAB:BA23500)
REQUERIDO: JOSEILDA ANDRADE SANTANA

Advogado(s):

DESPACHO
1. O Ministério Público manifestou-se nos autos requerendo a nomeação de advogado dativo para o exercício da curadoria, nos moldes do art 752, § 2º do CPC (ID. N. 397534727), além de requerer a intimação da requerente para prestar mais informações.
2. Segundo consta da regra prevista no art. 72 do Código de Processo Civil: "Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei."
3. Além disso, o ATO NORMATIVO CONJUNTO N.º 33, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023 dispôs expressamente acerca da atuação da Defensoria Pública como Curadora Especial nas Comarcas em que não há Defensoria Pública instalada.
4. Por essa razão, considerando que apenas há nesta Comarca Defensor Público em substituição em matéria criminal, habilite-se nos autos o perfil "curadoria sem defensor titular" para atuação do núcleo remoto da Defensoria Pública (art. 2º do ato normativo acima indicado).
5. Após, intime-se a Defensoria Pública para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, consoante §2º do artigo 752 do novo Código de Processo Civil.
6. Ademais, conforme solicitação ministerial, INTIME-SE a requerente para que informe se a interditanda possui outros filhos, e em caso positivo, junte o termo de anuência devidamente assinado.

7. Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000729-94.2012.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Jucileide Ferreira Barrence
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: William Augusto Pereira De Queiroz (OAB:BA4916)
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000729-94.2012.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: JUCILEIDE FERREIRA BARRENCE
Advogado(s): IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752), NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150), VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), WILLIAM AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA4916), MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)

DESPACHO
1. Tendo em vista a ausência de manifestação do(a) promovido(a) acerca do despacho proferido na ID n. 208832171 e que o seu silêncio importa em aceitação tácita, inclua-se este feito no "Juízo 100% Digital".
2. INDEFIRO o pedido formulado pelo(a) promovido na ID n. 199928358 (desconsideração e o desentranhamento do Laudo Pericial), por ser meio de prova que objetiva fornecer esclarecimentos sobre a matéria em tela, com base em conhecimentos científicos, sendo responsável pela formação do convencimento do juízo.
3. Ademais, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção de modo contrário com supedâneo em outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que a decisão seja fundamentada (art. 479 do CPC).
4. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, indicando os fatos controvertidos a serem objeto da produção probatória, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

5. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000512-60.2022.8.05.0194 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Rosiene Nonato De Jesus
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Reu: Agnaldo Galvão Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000512-60.2022.8.05.0194

AUTOR: ROSIENE NONATO DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ
RÉU AGNALDO GALVÃO DOS SANTOS
Advogado(s):

INTIMAÇÃO ADVOGADO DO AUTOR,

DESPACHO

1. DESIGNE-SE audiência de conciliação e intimem-se as partes com antecedência mínima de vinte dias, dando ciência ao réu que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
2. Ainda, devem ser as partes advertidas que o comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório, pessoalmente ou por representante constituído, com poderes para negociar e transigir, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10). Do ato citatório deverá constar que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em observância ao art. 334, § 8º, do Codex Processual.
3. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
4. Publique-se. Intime-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10/11/2023, às 12:00 horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora LAIS SUELEM SILVA ARAÚJO LIMA (Tel. 75. 99160-7278), em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://guest.call.lifesizecloud.com/5711806.Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que, havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade
passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store
2-faça seu email
3-colocar a extensão 5711806
4-entrar na sala de reunião
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000069-12.2022.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Filicia Maria De Santana
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000069-12.2022.8.05.0194

AUTOR: FILICIA MARIA DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DECISÃO

1. Considerando que a parte demandada, em requerimento de ID n. 336536699 e documento de ID n. 336536700, comprova que efetivou o pagamento parcial da obrigação, ante o cálculo apresentado pela parte credora, DEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 377294617, isto é, em nome do(a) causídico(a) PAULO JOSÉ QUEIROZ ALVES, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 182397462), no valor de R$ 4.565,03 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e três centavos).
2. Por outro lado, diante da alegação da parte autora de pagamento parcial da obrigação, DEFIRO o pedido de bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, devendo ser ele procedido no valor de R$ 6.908,57 (seis mil, novecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), no CNPJ n° 60.746.948/0001-12 do executado.
3. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000302-14.2019.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Ricardo Leite Miranda
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO 10/2008
PROCESSO N. 8000302-14.2019.8.05.0194
1. A pedido da parte credora, foi determinado o bloqueio on-line, por meio do SISBAJUD, de valores apresentados em requerimento.

2. Consoante se extrai do(s) documento(s) anexo(s), foi(foram) efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de R$ 5.430,02 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais e dois centavos) BANCO BRADESCO S/A.
3. Nesse caso, dispõe o art. 854 do CPC o seguinte:

“§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.
§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução."

4. Por essa razão, intimo a parte devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar razões para eventual cancelamento da indisponibilidade efetivada (art. 854, § 3°).

5. Advirta-se que, não apresentada a manifestação do executado, a indisponibilidade será convertida em penhora e, após, transferida para conta judicial (art. 854, § 5°).

Pilão Arcado, 27 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000317-80.2019.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Maria Marques De Sousa
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000317-80.2019.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: MARIA MARQUES DE SOUSA
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES registrado(a) civilmente como PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
1. Considerando que a parte demandada, em requerimento de ID n. 381539223 e documento de ID n. 381539225, comprova que efetivou o pagamento parcial da obrigação, ante o cálculo apresentado pela parte credora, DEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária,nos moldes indicados na petição de ID n. 390814144, isto é, em nome do causídico QUEIROZ & GUIMARÃES, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 32040373), no valor de: R$ 4.807,82 (quatro mil oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos), e eventuais acréscimos legais.
2. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que, instado a se manifestar sobre o pagamento parcial do débito, o réu quedou-se inerte.
3. Em razão disso, a autora requereu a penhora online do montante a satisfazer o crédito.
4. Assim, com esteio no art. 523, §§ 1°, 2° e 3°/CPC, determino o bloqueio on-line do montante de R$ 7.201,00 (sete mil duzentos e um reais), por meio do sistema SISBAJUD, no CNPJ CNPJ 60.746.948.0001-12 do réu, estando a dívida acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios.
5. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000290-29.2021.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Valdeci Alves Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000290-29.2021.8.05.0194

AUTOR: VALDECI ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

DESPACHO

1. INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação aos embargos à execução apresentado no ID nº 363373888, conforme dispõe o art. 920, I, CPC.
2. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
3. Publique-se e intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000794-64.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Valdivina Santos Rocha
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Reu: Bin Club - Beneficios, Intermediacao E Negocios Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000794-64.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: VALDIVINA SANTOS ROCHA
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BIN CLUB - BENEFICIOS, INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU BANCO BRADESCO S/A

DESPACHO
1. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por VALDIVINA SANTOS ROCHA contra o BANCO BRADESCO S/A e BIN CLUB - BENEFÍCIOS, INTERMEDIAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
3. De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
4. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
5. Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente,

contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
6. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
7. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
8. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica (re)designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/11/2023, às 09:00horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000794-64.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Valdivina Santos Rocha
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Reu: Bin Club - Beneficios, Intermediacao E Negocios Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000794-64.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: VALDIVINA SANTOS ROCHA
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BIN CLUB - BENEFICIOS, INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA

DESPACHO
1. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por VALDIVINA SANTOS ROCHA contra o BANCO BRADESCO S/A e BIN CLUB - BENEFÍCIOS, INTERMEDIAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
3. De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
4. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
5. Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente,

contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
6. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
7. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
8. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica (re)designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/11/2023, às 09:00horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001248-44.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Dalvina Vanique Do Rego
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8001248-44.2023.8.05.0194

AUTOR: DALVINA VANIQUE DO REGO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA, THIAGO RODRIGUES BORGES
RÉU BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s):
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA

DESPACHO

1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ajuizada por DALVINA VANIQUE DO RÊGO em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, ambos qualificados na exordial.
2. Inicialmente, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade, sem prejuízo da questão ser reavaliada no curso do processo.
3. De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, conforme documento de identificação juntado no ID de nº. 414167572, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
4. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
5. CITE-SE a parte ré e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada com antecedência mínima de quarenta dias, dando-lhe ciência de que, conforme dispõe os arts. 183 e 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do

protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
6. Ainda, devem ser as partes advertidas que o comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório, pessoalmente ou por representante constituído, com poderes para negociar e transigir, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10). Do ato citatório deverá constar que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em observância ao art. 334, § 8º, do Codex Processual.
7. Fica a parte advertida, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
8. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
9. Publique-se. Intime-se.
10. Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15/12/2023, às 12:00 horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora LAIS SUELEM SILVA ARAÚJO LIMA (Tel. 75. 99160-7278), em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://guest.call.lifesizecloud.com/5711806.Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que, havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade
passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store
2-faça seu email
3-colocar a extensão 5711806
4-entrar na sala de reunião
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000460-98.2021.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Gildasio Borges Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000460-98.2021.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: GILDASIO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES registrado(a) civilmente como PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

1. Considerando que a parte demandada, em requerimento de ID n. 354945276 e documento de ID n. 354945278, comprova que efetivou o pagamento parcial da obrigação, ante o cálculo apresentado pela parte credora, DEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 143316451, isto é, em nome do(a) causídico(a) PAULO JOSÉ QUEIROZ ALVES, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 143317562), no valor de R$ 3.097,70 (três mil e noventa e sete reais e setenta centavos).

2. Por outro lado, diante da alegação da parte autora de pagamento parcial da obrigação, DEFIRO o pedido de bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, devendo ser ele procedido no valor de R$ 7.847,81 (sete mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), no CNPJ n° 60.746.948/0001-12 do executado.
3. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000496-72.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Tiago Da Costa Silva
Advogado: Karinne Santos De Afonso (OAB:BA74835)
Advogado: Talita Souza De Almeida (OAB:BA71609)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000496-72.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: TIAGO DA COSTA SILVA
Advogado(s): KARINNE SANTOS DE AFONSO (OAB:BA74835)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por TIAGO DA COSTA SILVA em face do AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, com o fito de receber compensação pelos danos morais alegados em virtude do cancelamento de voo de conexão, realocação em transporte terrestre e atraso na estimativa de chegada ao destino final.

2. A parte ré apresentou contestação (ID n. 406930449) alegando, preliminarmente o pedido de julgamento antecipado do mérito por se tratar de relação consumerista e sem necessidade de extensão da fase instrutória, no mérito, afirma a inexistência de ato ilícito e ausência de provas dos danos morais, por ter sido realizada a manutenção emergencial da aeronave responsável pela conexão do requerente, e que foi ofertado assistência como hospedagem e alimentação, requereu ainda a não decretação da inversão do ônus probatório e, requerendo, ao final, o julgamento improcedente dos pedidos autorais.

3. A parte autora se manifestou em petição acerca da contestação (ID n. 406980398).

4. Realizada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível a solução amigável do conflito (ID n. 406989907).
É o relatório, em apertada síntese. Fundamento e decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

5. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, bastando os argumentos jurídicos e os documentos apresentados pelas partes para a solução dos pontos controvertidos.

6. Explico. Como é cediço, o juiz é o destinatário final da prova, incumbindo-lhe decidir sobre a necessidade, ou não, de dilação probatória mais ampla, ou julgar antecipadamente o pedido. Compete ao magistrado, na condução do processo, deferir e apreciar o arcabouço probatório coligido.

7. Logo, entendo que as provas constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento deste magistrado para o deslinde da questão (artigo 371 do Código de Processo Civil).

DO MÉRITO

14. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

15. Importante salientar que a lide trata-se de típica relação de consumo, por isso inafastável a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

16. Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (artigo 2º da Lei 8.078/90).

17. Por sua vez, a ré caracteriza-se por ser fornecedora como descrito no artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. O Código fez por bem definir fornecedor para abarcar em sua conceituação um amplo espectro de pessoas.
18. Assevera o artigo que o fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

19. Deste modo, há de se aplicar também à espécie à inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois o consumidor no caso é hipossuficiente.

20. A parte autora alegou ter contratado o serviço de transporte aéreo operado pela ré para viajar de Petrolina/PE a Campina Grande/PB no dia 24/04/2023 e em retorno faria o itinerário de Campina Grande/PB a Petrolina/PE em 28/04/2023, ambos com conexão em Recife/PB. Em sua viagem de retorno, após duas horas de chegada ao aeroporto de Campina Grande/PB que o voo tinha sido cancelado, motivo pelo qual embarcaria no dia seguinte (29/04/2023), às 08h00, em outro voo para seu destino final Petrolina/PE. Porém, para tanto, a ré deslocou o autor por transporte terrestre de Campina Grande/PB até Recife/PB de onde sairia o voo do dia seguinte, que ensejou em atraso de quatorze horas na chegada do autor ao seu destino final.

21. Consultando os autos, restou demonstrado que a parte autora foi comunicada do cancelamento do voo e os transtornos na fila para o ônibus (ID. 39087288 e ID. 390872891), bem como que foi deslocada até o local da conexão via transporte terrestre (ID. N. 390872892).

22. A parte requerida limita-se a afirmar que não houve ato ilícito por sua parte por ter oferecido o transporte e alimentação ao autor. Assim sendo, a ré não nega o cancelamento do voo, alegando que o fato se deu em razão da necessidade de manutenção da aeronave, porém a necessidade de manutenção da aeronave não pode ser utilizada como excludente do dever de indenizar.

23. Posto isso, passo a analisar o pedido de fixação de danos morais.
O Código Civil de 2002 preceitua:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[...]
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
24. Percebe-se que são pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) dolo ou culpa; c) dano experimentado pela vítima; d) nexo de causalidade entre ambos.

25. Assim, demonstrados estes requisitos, surge a obrigação de indenizar.

26. Na situação em exame, a parte autora teve o voo cancelado e foi realocado na conexão para viajar de transporte terrestre, sendo certo como meio mais vagaroso e menos confortável que o inicialmente contratado, causando-lhe transtornos como os apontados, surgindo portanto o dever de indenizar. Neste sentido:

APELAÇÃO. - TRANSPORTE AÉREO. - CANCELAMENTO DE VOO. – DANOS MORAIS - Sentença de improcedência – Recurso dos requerentes – Cabimento - Companhia aérea que alega que o cancelamento do voo ocorreu em razão de manutenção não programada - Ausência de excludente de responsabilidade – Dano moral configurado – Cancelamento que ensejou abalo – Viagem que se deu de forma não contratada – Mais vagarosa e menos confortável – Dano in re ipsa – Quantum a título de indenização arbitrado em R$10.000,00 a ser repartido entre as partes autoras - Precedentes desta Câmara – Sentença reformada – Sucumbência revista – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10008523220228260100 SP 1000852-32.2022.8.26.0100, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 28/06/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2022)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. O autor adquiriu da ré passagens aéreas, nos trechos Salvador- São paulo. Situação de falha na prestação de serviços aéreos ocasionados pela companhia aérea ré. Cancelamento repentino do voo. Ausência de assistência material eficiente de reacomodação. Companhia aérea que acomodou o autor em voo com destino diverso do contratado: Campinas. Passageiro que se viu obrigado a realizar o restante do trajeto de ônibus. A responsabilidade do transportador de pessoas é objetiva, isto é, independe de culpa, a teor do Código Civil (art. 737) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 14 e 20). Inexistência de caso fortuito. Realinhamento da malha aérea que não foi justificado ou provado. Companhia aérea que não trouxe aos autos documentos que comprovassem que não existiam voos disponíveis para embarque naquele trecho no mesmo dia ou o mais breve possível, para o destino contratado, ainda que fosse operado por outra companhia aérea. Danos morais reconhecidos. Manutenção da indenização no valor de R$ 7.000,00 suficiente para, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atingir as funções compensatória e inibitória. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da incidência dos juros de mora a partir da citação. No caso dos autos havia uma relação contratual de transporte entre as partes, devendo ser a incidência de juros a partir da citação Ação parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10069865120228260011 São Paulo, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 10/05/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2023)

Apelação cível. Cancelamento de voo. Razões climáticas. Transporte realizado via terrestre. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiro e companhia aérea, referentes à prestação dos serviços. O cancelamento do voo justificado pelas más condições climáticas, o que justificaria a exclusão da responsabilidade, porém, tendo o transporte sido efetuado de ônibus, configura dano moral. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. (TJ-RO - AC: 70038097420208220005 RO 7003809-74.2020.822.0005, Data de Julgamento: 01/03/2021)

27. Destarte, tais fatos são suficientes para caracterizar o dever de indenizar, consoante autoriza o ordenamento jurídico em vigor.

28. No que se refere ao montante indenizatório, a doutrina e a jurisprudência têm estabelecido o caráter punitivo da indenização por danos morais, vez que configura verdadeira sanção imposta ao causador do dano, inibindo-o de voltar a cometê-lo, além do caráter compensatório, na medida em que visa atenuar a ofensa sofrida pela vítima, por meio da vantagem pecuniária a ela concedida.

29. Nessa toada, para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. Logo, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

31. Por fim, com relação ao pedido de justiça gratuita feito pelo autor, devo ressaltar que apesar de não existirem custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em sede de juizado especial cível, o requerimento formulado na exordial merece acolhimento, nos termos do art. 99 §3º do CPC/2015 (“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”), pois, considerando a ocorrência de eventual recurso a ser interposto pelo requerente, a ausência de custas e honorários não abrange o processamento do feito em sede de turma recursal, ex vi do art. 55 da Lei 9.099/1995.

DO DISPOSITIVO

31. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) CONDENAR a parte ré ao pagamento da indenização por danos morais, a qual fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante a ser acrescido de juros moratórios, a partir do evento danoso, com fulcro na Súmula nº 54 do STJ, no importe de 1% (um por cento) ao mês, até a data do arbitramento, momento em que deverá ser aplicada tão somente a Taxa Selic.

32. Sem custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

33. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

34. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

35. Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000496-72.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Tiago Da Costa Silva
Advogado: Karinne Santos De Afonso (OAB:BA74835)
Advogado: Talita Souza De Almeida (OAB:BA71609)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000496-72.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: TIAGO DA COSTA SILVA
Advogado(s): KARINNE SANTOS DE AFONSO (OAB:BA74835)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por TIAGO DA COSTA SILVA em face do AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, com o fito de receber compensação pelos danos morais alegados em virtude do cancelamento de voo de conexão, realocação em transporte terrestre e atraso na estimativa de chegada ao destino final.

2. A parte ré apresentou contestação (ID n. 406930449) alegando, preliminarmente o pedido de julgamento antecipado do mérito por se tratar de relação consumerista e sem necessidade de extensão da fase instrutória, no mérito, afirma a inexistência de ato ilícito e ausência de provas dos danos morais, por ter sido realizada a manutenção emergencial da aeronave responsável pela conexão do requerente, e que foi ofertado assistência como hospedagem e alimentação, requereu ainda a não decretação da inversão do ônus probatório e, requerendo, ao final, o julgamento improcedente dos pedidos autorais.

3. A parte autora se manifestou em petição acerca da contestação (ID n. 406980398).

4. Realizada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível a solução amigável do conflito (ID n. 406989907).
É o relatório, em apertada síntese. Fundamento e decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

5. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, bastando os argumentos jurídicos e os documentos apresentados pelas partes para a solução dos pontos controvertidos.

6. Explico. Como é cediço, o juiz é o destinatário final da prova, incumbindo-lhe decidir sobre a necessidade, ou não, de dilação probatória mais ampla, ou julgar antecipadamente o pedido. Compete ao magistrado, na condução do processo, deferir e apreciar o arcabouço probatório coligido.

7. Logo, entendo que as provas constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento deste magistrado para o deslinde da questão (artigo 371 do Código de Processo Civil).

DO MÉRITO

14. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

15. Importante salientar que a lide trata-se de típica relação de consumo, por isso inafastável a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

16. Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (artigo 2º da Lei 8.078/90).

17. Por sua vez, a ré caracteriza-se por ser fornecedora como descrito no artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. O Código fez por bem definir fornecedor para abarcar em sua conceituação um amplo espectro de pessoas.
18. Assevera o artigo que o fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

19. Deste modo, há de se aplicar também à espécie à inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois o consumidor no caso é hipossuficiente.

20. A parte autora alegou ter contratado o serviço de transporte aéreo operado pela ré para viajar de Petrolina/PE a Campina Grande/PB no dia 24/04/2023 e em retorno faria o itinerário de Campina Grande/PB a Petrolina/PE em 28/04/2023, ambos com conexão em Recife/PB. Em sua viagem de retorno, após duas horas de chegada ao aeroporto de Campina Grande/PB que o voo tinha sido cancelado, motivo pelo qual embarcaria no dia seguinte (29/04/2023), às 08h00, em outro voo para seu destino final Petrolina/PE. Porém, para tanto, a ré deslocou o autor por transporte terrestre de Campina Grande/PB até Recife/PB de onde sairia o voo do dia seguinte, que ensejou em atraso de quatorze horas na chegada do autor ao seu destino final.

21. Consultando os autos, restou demonstrado que a parte autora foi comunicada do cancelamento do voo e os transtornos na fila para o ônibus (ID. 39087288 e ID. 390872891), bem como que foi deslocada até o local da conexão via transporte terrestre (ID. N. 390872892).

22. A parte requerida limita-se a afirmar que não houve ato ilícito por sua parte por ter oferecido o transporte e alimentação ao autor. Assim sendo, a ré não nega o cancelamento do voo, alegando que o fato se deu em razão da necessidade de manutenção da aeronave, porém a necessidade de manutenção da aeronave não pode ser utilizada como excludente do dever de indenizar.

23. Posto isso, passo a analisar o pedido de fixação de danos morais.
O Código Civil de 2002 preceitua:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
24. Percebe-se que são pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) dolo ou culpa; c) dano experimentado pela vítima; d) nexo de causalidade entre ambos.

25. Assim, demonstrados estes requisitos, surge a obrigação de indenizar.

26. Na situação em exame, a parte autora teve o voo cancelado e foi realocado na conexão para viajar de transporte terrestre, sendo certo como meio mais vagaroso e menos confortável que o inicialmente contratado, causando-lhe transtornos como os apontados, surgindo portanto o dever de indenizar. Neste sentido:

APELAÇÃO. - TRANSPORTE AÉREO. - CANCELAMENTO DE VOO. – DANOS MORAIS - Sentença de improcedência – Recurso dos requerentes – Cabimento - Companhia aérea que alega que o cancelamento do voo ocorreu em razão de manutenção não programada - Ausência de excludente de responsabilidade – Dano moral configurado – Cancelamento que ensejou abalo – Viagem que se deu de forma não contratada – Mais vagarosa e menos confortável – Dano in re ipsa – Quantum a título de indenização arbitrado em R$10.000,00 a ser repartido entre as partes autoras - Precedentes desta Câmara – Sentença reformada – Sucumbência revista – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10008523220228260100 SP 1000852-32.2022.8.26.0100, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 28/06/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2022)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. O autor adquiriu da ré passagens aéreas, nos trechos Salvador- São paulo. Situação de falha na prestação de serviços aéreos ocasionados pela companhia aérea ré. Cancelamento repentino do voo. Ausência de assistência material eficiente de reacomodação. Companhia aérea que acomodou o autor em voo com destino diverso do contratado: Campinas. Passageiro que se viu obrigado a realizar o restante do trajeto de ônibus. A responsabilidade do transportador de pessoas é objetiva, isto é, independe de culpa, a teor do Código Civil (art. 737) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 14 e 20). Inexistência de caso fortuito. Realinhamento da malha aérea que não foi justificado ou provado. Companhia aérea que não trouxe aos autos documentos que comprovassem que não existiam voos disponíveis para embarque naquele trecho no mesmo dia ou o mais breve possível, para o destino contratado, ainda que fosse operado por outra companhia aérea. Danos morais reconhecidos. Manutenção da indenização no valor de R$ 7.000,00 suficiente para, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atingir as funções compensatória e inibitória. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da incidência dos juros de mora a partir da citação. No caso dos autos havia uma relação contratual de transporte entre as partes, devendo ser a incidência de juros a partir da citação Ação parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10069865120228260011 São Paulo, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 10/05/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2023)

Apelação cível. Cancelamento de voo. Razões climáticas. Transporte realizado via terrestre. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiro e companhia aérea, referentes à prestação dos serviços. O cancelamento do voo justificado pelas más condições climáticas, o que justificaria a exclusão da responsabilidade, porém, tendo o transporte sido efetuado de ônibus, configura dano moral. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. (TJ-RO - AC: 70038097420208220005 RO 7003809-74.2020.822.0005, Data de Julgamento: 01/03/2021)

27. Destarte, tais fatos são suficientes para caracterizar o dever de indenizar, consoante autoriza o ordenamento jurídico em vigor.

28. No que se refere ao montante indenizatório, a doutrina e a jurisprudência têm estabelecido o caráter punitivo da indenização por danos morais, vez que configura verdadeira sanção imposta ao causador do dano, inibindo-o de voltar a cometê-lo, além do caráter compensatório, na medida em que visa atenuar a ofensa sofrida pela vítima, por meio da vantagem pecuniária a ela concedida.

29. Nessa toada, para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. Logo, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

31. Por fim, com relação ao pedido de justiça gratuita feito pelo autor, devo ressaltar que apesar de não existirem custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em sede de juizado especial cível, o requerimento formulado na exordial merece acolhimento, nos termos do art. 99 §3º do CPC/2015 ("Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"), pois, considerando a ocorrência de eventual recurso a ser interposto pelo requerente, a ausência de custas e honorários não abrange o processamento do feito em sede de turma recursal, ex vi do art. 55 da Lei 9.099/1995.

DO DISPOSITIVO

31. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) CONDENAR a parte ré ao pagamento da indenização por danos morais, a qual fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante a ser acrescido de juros moratórios, a partir do evento danoso, com fulcro na Súmula nº 54 do STJ, no importe de 1% (um por cento) ao mês, até a data do arbitramento, momento em que deverá ser aplicada tão somente a Taxa Selic.

32. Sem custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

33. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

34. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

35. Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000376-68.2019.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Laurineide De Santana Ribeiro De Sousa
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO 10/2008
PROCESSO N. 8000376-68.2019.8.05.0194
1. A pedido da parte credora, foi determinado o bloqueio on-line, por meio do SISBAJUD, de valores apresentados em requerimento.

2. Consoante se extrai do(s) documento(s) anexo(s), foi(foram) efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de R$ 1.676,60 (Um mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) BANCO BRADESCO S/A.

3. Nesse caso, dispõe o art. 854 do CPC o seguinte:

"§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.
§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução."

4. Por essa razão, intimo a parte devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar razões para eventual cancelamento da indisponibilidade efetivada (art. 854, § 3°).

5. Advirta-se que, não apresentada a manifestação do executado, a indisponibilidade será convertida em penhora e, após, transferida para conta judicial (art. 854, § 5°).

Pilão Arcado, 31 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000430-58.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Judite Paes Landim Do Nascimento
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000430-58.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: JUDITE PAES LANDIM DO NASCIMENTO
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s):
INTIMAÇÃO do Dr. THIAGO RODRIGUES BORGES, advogado da autora, do teor da decisão e ato ordinatório anexo

DECISÃO
1. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE E NULIDADE c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL e ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JUDITE PAES LANDIM DO NASCIMENTO contra a UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA-UNIBAP, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. Narra a parte autora que recebe benefício previdenciário, nº 165.064.602-7, tendo percebido que pagou contrato sob o código 254, em favor de “UNIBAP”, no valor de R$ 33,00 (trinta e três reais) em 05/11/2023.
3. Aduz que jamais aderiu a tal associação/sindicato, desconhecendo em absoluto a sua existência.
4. Assim, pugna pela concessão de medida liminar de suspensão dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário.
5. É o breve relato. Passo a decidir.
6. De início, estando comprovado que a parte autora é beneficiária de benefício previdenciário e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).
7. De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, conforme documento de identificação juntado no ID de nº. 437567877, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
8. Superadas essas questões, denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências. Pelo dispositivo legal, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ter natureza satisfativa ou cautelar.
9. No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, não é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, do fumus boni iuris e do periculum in mora, posto que a parte autora comprova a ocorrência de apenas um desconto promovido pela acionada, não restando demonstrada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a manutenção da conduta que ensejou o pedido de tutela antecipada, nos meses subsequentes à cobrança e anteriores à propositura da ação.
10. Advirta-se, por fim, que a análise do pedido de tutela provisória não interfere de modo definitivo no mérito da questão, que será examinado no momento oportuno do julgamento.
11. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ante a ausência dos requisitos que autorizam sua concessão.
12. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, sendo excessivamente difícil, senão impossível, realizar prova de fato negativo (não contratação do empréstimo), determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a contratação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
13. DETERMINO a marcação de audiência de conciliação, a ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em observância ao art. 334, do CPC/2015.
14. INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, dando-lhes ciência de que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
15. Proceda-se a intimação da parte autora para audiência na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).
16. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
17. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
18. Publique-se. Intime-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/05/2024, às 10:00horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora LAIS SUELEM SILVA ARAÚJO LIMA (Tel. 75. 99160-7278), em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://guest.call.lifesizecloud.com/5711806.Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.

Cabe ressaltar que, havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade
passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store
2-faça seu email
3-colocar a extensão 5711806
4-entrar na sala de reunião
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001505-69.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Valeria Gomes Da Cunha
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerido: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANO MORAL E MATERIAL proposta por VALÉRIA GOMES DA CUNHA contra o EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO S.A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC). Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
3. DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, com base no art. 98 e seguintes do CPC, tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade, sem prejuízo da questão ser reavaliada no curso do processo.
4. De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
5. DETERMINO a marcação de audiência de conciliação, a ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em observância ao art. 334, do CPC/2015.
6. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, dando-lhes ciência de que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
7. Proceda-se a intimação da parte autora para audiência na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).
8. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
10. Publique-se. Intime-se.
11. Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001505-69.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Valeria Gomes Da Cunha
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerido: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANO MORAL E MATERIAL proposta por VALÉRIA GOMES DA CUNHA contra o EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO S.A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC). Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
3. DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, com base no art. 98 e seguintes do CPC, tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade, sem prejuízo da questão ser reavaliada no curso do processo.
4. De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
5. DETERMINO a marcação de audiência de conciliação, a ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em observância ao art. 334, do CPC/2015.
6. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, dando-lhes ciência de que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
7. Proceda-se a intimação da parte autora para audiência na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).
8. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
10. Publique-se. Intime-se.
11. Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000022-38.2022.8.05.0194 Petição Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Edenice Borges Evangelista
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000022-38.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: EDENICE BORGES EVANGELISTA
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada pelo BANCO BRADESCO em face de EDENICE BORGES EVANGELISTA, ora exequente, alegando em apertada síntese, que o cumprimento de sentença com lastro em multa diária arbitrada por este Juízo ocasionaria em verdadeiro enriquecimento sem causa da exequente, razão pela qual, pugna pela redução da multa imposta.
Devidamente intimada para falar sobre a impugnação, a exequente lançou manifestação SOB O id 445156682. Relatados Decido.
A “Impugnação” consiste na faculdade do devedor, discutir, nos próprios autos do cumprimento de sentença, matéria que poderiam ser discutidas em sede de embargos à execução. É como pondera o professor BARBOSA MOREIRA:
‘ percebemos o que se quer sustentar aí: é que o processo, instaurado sob vestes executivas, não preenche os requisitos indispensáveis para usar esta indumentária; ou, em outra perspectiva, que o título não constitui passaporte regular para o ingresso na via da

execução. Em palavras diferentes, o que se pretende é negar à executividade, aí, direitos de cidadania... o problema não é de 'antes' ou 'depois': é de 'sim' ou 'não'...." (grifo nosso)
É cediço que a quantia fixada a título de multa diária é passível sempre de revisão, independente do trânsito em julgado, notadamente quando o valor final estipulado, supera desproporcionalmente o conteúdo econômico da demanda.
Veja-se entendimento do STJ a respeito:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO. A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 793.491/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6/11/2006"
Com efeito, tratando-se a multa diária de medida acessória a decisão judicial, passível sempre de revisão sobretudo para evitar o sempre indesejável enriquecimento sem causa.
O art. 537 do Código de Processo Civil determina que:
"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".
Incontroverso o cabimento da multa diária, posto que busca garantir a efetividade da decisão.
Para garantir o cumprimento da obrigação, a multa cominatória deve seguir o caráter coercitivo, de modo que, o valor deve ser arbitrado para não haver um estímulo ao descumprimento das decisões judiciais. No entanto, não pode ser fixada em qualquer parâmetro gerando à parte uma onerosidade excessiva.
Sobre o tema, importante mencionar a passagem da obra do ilustre Daniel Amorim Assumpção Neves (in Manual de Direito Processual Civil, Editora Método, São Paulo, 2014, p. 1.085), com o seguinte teor
Tratando-se de medida de pressão psicológica, caberá ao juiz analisar as particularidades do caso concreto para determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer tal influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação.
(...)
Como a multa não serve como mero passatempo ou mero instrumento de penalização do devedor, cumpre ao juiz, lavando em consideração as particularidades do caso concreto, aumentar ou diminuir o valor da multa sempre que percebê-la irrisória ou insignificante.

No entanto, na hipótese presente, verifico que a multa diária já foi limitada pelo E.TJBA em decisão ID 214351050, não cabendo neste momento nova limitação, até porque dentro do patamar de razoabilidade e proporcionalidade.
Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO mantendo o cumprimento de sentença nos valores colocados pela exequente.
Intimações necessárias.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, na forma indicada por seu patrono.
Cumpra-se.
Juazeiro, 3 de junho de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000022-38.2022.8.05.0194 Petição Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Edenice Borges Evangelista
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000022-38.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: EDENICE BORGES EVANGELISTA
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada pelo BANCO BRADESCO em face de EDENICE BORGES EVANGELISTA, ora exequente, alegando em apertada síntese, que o cumprimento de sentença com lastro em multa diária

arbitrada por este Juízo ocasionaria em verdadeiro enriquecimento sem causa da exequente, razão pela qual, pugna pela redução da multa imposta.
Devidamente intimada para falar sobre a impugnação, a exequente lançou manifestação SOB O id 445156682. Relatados Decido.
A "Impugnação" consiste na faculdade do devedor, discutir, nos próprios autos do cumprimento de sentença, matéria que poderiam ser discutidas em sede de embargos à execução. É como pondera o professor BARBOSA MOREIRA:
' percebemos o que se quer sustentar aí: é que o processo, instaurado sob vestes executivas, não preenche os requisitos indispensáveis para usar esta indumentária; ou, em outra perspectiva, que o título não constitui passaporte regular para o ingresso na via da execução. Em palavras diferentes, o que se pretende é negar à executividade, aí, direitos de cidadania... o problema não é de 'antes' ou 'depois': é de 'sim' ou 'não'...." (grifo nosso)
É cediço que a quantia fixada a título de multa diária é passível sempre de revisão, independente do trânsito em julgado, notadamente quando o valor final estipulado, supera desproporcionalmente o conteúdo econômico da demanda.
Veja-se entendimento do STJ a respeito:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO. A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 793.491/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6/11/2006"
Com efeito, tratando-se a multa diária de medida acessória a decisão judicial, passível sempre de revisão sobretudo para evitar o sempre indesejável enriquecimento sem causa.
O art. 537 do Código de Processo Civil determina que:
"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".
Incontroverso o cabimento da multa diária, posto que busca garantir a efetividade da decisão.
Para garantir o cumprimento da obrigação, a multa cominatória deve seguir o caráter coercitivo, de modo que, o valor deve ser arbitrado para não haver um estímulo ao descumprimento das decisões judiciais. No entanto, não pode ser fixada em qualquer parâmetro gerando à parte uma onerosidade excessiva.
Sobre o tema, importante mencionar a passagem da obra do ilustre Daniel Amorim Assumpção Neves (in Manual de Direito Processual Civil, Editora Método, São Paulo, 2014, p. 1.085), com o seguinte teor
Tratando-se de medida de pressão psicológica, caberá ao juiz analisar as particularidades do caso concreto para determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer tal influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação.
(...)
Como a multa não serve como mero passatempo ou mero instrumento de penalização do devedor, cumpre ao juiz, lavando em consideração as particularidades do caso concreto, aumentar ou diminuir o valor da multa sempre que percebê-la irrisória ou insignificante.

No entanto, na hipótese presente, verifico que a multa diária já foi limitada pelo E.TJBA em decisão ID 214351050, não cabendo neste momento nova limitação, até porque dentro do patamar de razoabilidade e proporcionalidade.
Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO mantendo o cumprimento de sentença nos valores colocados pela exequente.
Intimações necessárias.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, na forma indicada por seu patrono.
Cumpra-se.
Juazeiro, 3 de junho de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000004-90.2017.8.05.0194 Exibição
Jurisdição: Pilão Arcado
Apelante: Agustinho De Carvalho Neto - Me
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Apelado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EXIBIÇÃO n. 8000004-90.2017.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

APELANTE: AGUSTINHO DE CARVALHO NETO - ME
Advogado(s): JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363)
APELADO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

DESPACHO
Vistos e Examinados.

Cuida-se de Cumprimento de sentença movido por AUGUSTINHO DE CARVALHO NETO em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A

Conforme acórdão ID 446385762, restou mantida definitivamente a multa diária por descumprimento de decisão judicial nos presentes autos, já constando o depósito sob o ID 415794677.

Assim sendo, JULGO, POR SENTENCA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, na forma indicada no ID 446531106.

Cumpra-se.

De Juazeiro para Pilão Arcado, 3 de junho de 2024

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000004-90.2017.8.05.0194 Exibição
Jurisdição: Pilão Arcado
Apelante: Agustinho De Carvalho Neto - Me
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Apelado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EXIBIÇÃO n. 8000004-90.2017.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
APELANTE: AGUSTINHO DE CARVALHO NETO - ME
Advogado(s): JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363)
APELADO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

DESPACHO
Vistos e Examinados.

Cuida-se de Cumprimento de sentença movido por AUGUSTINHO DE CARVALHO NETO em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A

Conforme acórdão ID 446385762, restou mantida definitivamente a multa diária por descumprimento de decisão judicial nos presentes autos, já constando o depósito sob o ID 415794677.

Assim sendo, JULGO, POR SENTENCA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, na forma indicada no ID 446531106.

Cumpra-se.

De Juazeiro para Pilão Arcado, 3 de junho de 2024

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000317-80.2019.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Maria Marques De Sousa
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000317-80.2019.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: MARIA MARQUES DE SOUSA
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
1. Por meio da petição de ID 415459836 a parte executada apresenta impugnação à execução, alegando, em suma, o excesso de execução. Ao final, pugna pela reconsideração da execução supostamente indevida.
2. A parte exequente se manifestou no ID 416772186, alegando a intempestividade da impugnação, inadequação da via eleita e requerendo a expedição de alvará.
3. Da análise dos autos, verifica-se que o exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença apresentando planilha de cálculos no ID 367540059. Consequentemente, foi conferido à parte executada a faculdade de pagar ou apresentar impugnação, conforme despacho de ID 369208627, na forma do art. 525 do CPC.
4. Entretanto, o banco executado efetuou o pagamento parcial do valor executado, renunciando, assim, ao prazo para apresentação da impugnação.
5. Ademais, ainda que não tivesse ocorrido o depósito parcial, a impugnação estaria intempestiva, pois apresentada em 17/10/2023 e o término do prazo seria em 30/05/2023.
6. Dessa forma, a impugnação não pode ser conhecida por sua flagrante intempestividade.
7. Assim, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO, ao tempo que DEFIRO o pedido da parte exequente de, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO, de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 405678760, isto é, em nome do causídico QUEIROZ & GUIMARAES SOCIEDADE DE ADVOCACIA, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 32040373), no valor de R$ 7.201,00 (sete mil duzentos e um reais).
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000317-80.2019.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Maria Marques De Sousa
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000317-80.2019.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: MARIA MARQUES DE SOUSA
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
1. Por meio da petição de ID 415459836 a parte executada apresenta impugnação à execução, alegando, em suma, o excesso de execução. Ao final, pugna pela reconsideração da execução supostamente indevida.
2. A parte exequente se manifestou no ID 416772186, alegando a intempestividade da impugnação, inadequação da via eleita e requerendo a expedição de alvará.
3. Da análise dos autos, verifica-se que o exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença apresentando planilha de cálculos no ID 367540059. Consequentemente, foi conferido à parte executada a faculdade de pagar ou apresentar impugnação, conforme despacho de ID 369208627, na forma do art. 525 do CPC.
4. Entretanto, o banco executado efetuou o pagamento parcial do valor executado, renunciando, assim, ao prazo para apresentação da impugnação.
5. Ademais, ainda que não tivesse ocorrido o depósito parcial, a impugnação estaria intempestiva, pois apresentada em 17/10/2023 e o término do prazo seria em 30/05/2023.
6. Dessa forma, a impugnação não pode ser conhecida por sua flagrante intempestividade.
7. Assim, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO, ao tempo que DEFIRO o pedido da parte exequente de, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO, de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 405678760, isto é, em nome do causídico QUEIROZ & GUIMARAES SOCIEDADE DE ADVOCACIA, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 32040373), no valor de R$ 7.201,00 (sete mil duzentos e um reais).
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000983-42.2023.8.05.0194 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Jaqueline Sena Ribeiro
Advogado: Aline Lisya Rocha (OAB:BA70546)
Requerido: Esequiel Ribeiro De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000983-42.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: JAQUELINE SENA RIBEIRO
Advogado(s): ALINE LISYA ROCHA (OAB:BA70546)
REQUERIDO: ESEQUIEL RIBEIRO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a certidão de ID n. 419326683, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu patrono, a fim de que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atual do demandado, requerendo o que é de direito.
2. Após a manifestação ou decorrido o prazo estabelecido, volte-me os autos conclusos.
3. Publique-se e intime-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001047-52.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Pablo Miranda Dos Santos Vargas
Advogado: Calisto Marques De Oliveira Neto (OAB:PI21762)
Advogado: Tarcisio Sousa E Silva (OAB:PI9176)
Reu: Município De Pilao Arcado-ba
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Reu: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001047-52.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: PABLO MIRANDA DOS SANTOS VARGAS
Advogado(s): CALISTO MARQUES DE OLIVEIRA NETO (OAB:PI21762), TARCISIO SOUSA E SILVA (OAB:PI9176)
REU: MUNICÍPIO DE PILAO ARCADO-BA e outros
Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

DESPACHO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
Eduardo Ferreira Padilha
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000442-77.2021.8.05.0194 Execução Fiscal
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Valdicio Borges Dos Santos - Me
Advogado: Fabio De Castro Pimentel (OAB:PE41780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000442-77.2021.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EXECUTADO: VALDICIO BORGES DOS SANTOS - ME
Advogado(s): FABIO DE CASTRO PIMENTEL (OAB:PE41780)

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal na qual as partes informam a ocorrência do parcelamento após o ajuizamento da ação executiva.
A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão da execução fiscal e o desbloqueio das contas bancárias.
O Exequente requereu a suspensão do feito, em razão do parcelamento, e concordou com o desbloqueio das contas do executado.
É o sucinto relatório.
Inicialmente, sabe-se que a exceção de pré-executividade tem origem doutrinária, sendo admitida pela jurisprudência como um incidente defensivo, diverso dos embargos e da impugnação prescritos em lei.
Esclarece-se que por ser uma faculdade do devedor, pode ser manejada nos próprios autos da execução, independente de garantia do crédito, quando apresentar matérias de ordem pública suscetíveis de apreciação de ofício, e que possam ser comprovadas de plano. As demais questões, que demandem dilação probatória, devem ser apresentadas nos procedimentos legais consistentes nos embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença.
Assim, por não se tratar de matéria de ordem pública, REJEITO a presente exceção.
Lado outro, em razão do parcelamento, SUSPENDO o presente feito, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, bem como DERTERMINO O DESBLOQUEIO das contas bancárias do executado (bloqueadas conforme decisão de ID 240210078), tendo em vista que o bloqueio ocorreu quando já havia sido realizado o parcelamento, conforme ratificado pelo Exequente.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
Eduardo Ferreira Padilha
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001212-02.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Carmelino Francisco De Santana
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001212-02.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: CARMELINO FRANCISCO DE SANTANA
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
1. Não havendo disponibilidade de pauta para SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, que ocorrerá entre os dias 10 a 14 de junho, tendo o requerido interesse em propor acordo, conforme petição de ID n. 444077523, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sob a petição apresentada.
2. Havendo acordo entre as partes, junte aos autos o termo.
3. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000514-35.2019.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Washington Evangelista De Almeida
Advogado: Maria Elisa Pires Paiva (OAB:PE30828)

Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Kamila Rocha Simoes (OAB:SP373391)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000514-35.2019.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: WASHINGTON EVANGELISTA DE ALMEIDA
Advogado(s): MARIA ELISA PIRES PAIVA (OAB:PE30828)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): KAMILA ROCHA SIMOES (OAB:SP373391)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia do processo de número 0000092-32.2018.5.05.0341 na íntegra.
2. Lado outro, determino que a parte autora emende a inicial, apontando especificamente seus requerimentos, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
3. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
4. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
Eduardo Ferreira Padilha
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000514-35.2019.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Washington Evangelista De Almeida
Advogado: Maria Elisa Pires Paiva (OAB:PE30828)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Kamila Rocha Simoes (OAB:SP373391)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000514-35.2019.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: WASHINGTON EVANGELISTA DE ALMEIDA
Advogado(s): MARIA ELISA PIRES PAIVA (OAB:PE30828)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): KAMILA ROCHA SIMOES (OAB:SP373391)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia do processo de número 0000092-32.2018.5.05.0341 na íntegra.
2. Lado outro, determino que a parte autora emende a inicial, apontando especificamente seus requerimentos, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
3. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
4. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
Eduardo Ferreira Padilha
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000832-76.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Edvando Carlos Pereira Da Silva

Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000832-76.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: EDVANDO CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
Eduardo Ferreira Padilha
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000854-37.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Gildemar Assis Freitas
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000854-37.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: GILDEMAR ASSIS FREITAS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB:RS18668)

DESPACHO
1. Não havendo disponibilidade de pauta para SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, que ocorrerá entre os dias 10 a 14 de junho, tendo o requerido interesse em propor acordo, conforme petição de ID n. 444077968, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sob a petição apresentada.
2. Havendo acordo entre as partes, junte aos autos o termo.

3. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001248-44.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Dalvina Vanique Do Rego
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001248-44.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: DALVINA VANIQUE DO REGO
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
1. Não havendo disponibilidade de pauta para SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, que ocorrerá entre os dias 10 a 14 de junho, tendo o requerido interesse em propor acordo, conforme petição de ID n. 444075485, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sob a petição apresentada.
2. Havendo acordo entre as partes, junte aos autos o termo.
3. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000646-53.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Eulina Rodrigues De Lima
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000646-53.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: EULINA RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 445901035) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.

2. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE o(a) executado(a) BANCO BRADESCO S/A, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
3. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, "inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação" (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que:
4.1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
4.2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
5. Publique-se e intime-se.
6. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito de Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000138-44.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Filicia Maria De Santana
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000138-44.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: FILICIA MARIA DE SANTANA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000138-44.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Filicia Maria De Santana

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000138-44.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: FILICIA MARIA DE SANTANA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000566-26.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Erasmo Farias Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000566-26.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: ERASMO FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Sobre o requerimento ID 445821414, ouça-se o exequente em cinco dias.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, 3 de junho de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO

8000905-48.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Valdelice Alves Santos
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000905-48.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: VALDELICE ALVES SANTOS
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
1. Não havendo disponibilidade de pauta para SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, que ocorrerá entre os dias 10 a 14 de junho, tendo o requerido interesse em propor acordo, conforme petição de ID 444029339, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sob a petição apresentada.
2. Havendo acordo entre as partes, junte aos autos o termo.
3. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000862-14.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria Celma Carvalho Freitas
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000862-14.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIA CELMA CARVALHO FREITAS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
1. Não havendo disponibilidade de pauta para SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, que ocorrerá entre os dias 10 a 14 de junho, tendo o requerido interesse em propor acordo, conforme petição de ID n. 444082218, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sob a petição apresentada.
2. Havendo acordo entre as partes, junte aos autos o termo.
3. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000156-36.2020.8.05.0194 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Silva E Ribeiro Consultoria Ltda - Me
Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)
Executado: Redovagno Gomes Ribeiro
Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)
Executado: Lenaide Lopes Da Silva
Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000156-36.2020.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: SILVA E RIBEIRO CONSULTORIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): EDVALDO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA54824)

DESPACHO
Sobre os requerimentos ID's 432545144 e 432545147, ouça-se o exequente em cinco dias.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, 22 de maio de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000877-80.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Lise Naiara Da Mata Silva
Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)
Advogado: Jose Onofri Dias Filho (OAB:GO38456)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000877-80.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: LISE NAIARA DA MATA SILVA
Advogado(s): PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA (OAB:BA39399), JOSE ONOFRI DIAS FILHO (OAB:GO38456)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
Eduardo Ferreira Padilha
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000390-13.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Ana Maria Do Nascimento
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000390-13.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
1. Em homenagem aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, intime-se a parte requerida para se manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados no ID n. 432960428.
2. Após a manifestação ou decorrido o prazo estabelecido, volte-me os autos conclusos para sentença.
3. Publique-se e intime-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001243-22.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Francisco Quirino Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001243-22.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: FRANCISCO QUIRINO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações veiculadas nos IDs n. 425373112 e 425373125, na forma em que dispõe o art. 350 do CPC.
2. Após, voltem-me os autos conclusos.
3. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000859-59.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Aldenoura Maria De Santana
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000859-59.2023.8.05.0194

AUTOR: ALDENOURA MARIA DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: OTTAVIO ALVES GOES, JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):
INTIMAÇÃO do Dr. OTTAVIO ALVES GOES, advogado da autora, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ALDENOURA MARIA DE SANTANA contra o BANCO CETELEM S.A., objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/06/2024, às 11:30horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001645-06.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Servulo Soares Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001645-06.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: SERVULO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

INTIMAÇÃO do Dr. JOSÉ EDUARDO REGO DE SOUZA, advogado do autor, do teor do despacho e ato ordinatorio abaixo:

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por SERVULO SOARES DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO S.A, ambos devidamente qualificados na exordial.
2. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
3. De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, conforme documento de identificação juntado no ID de nº. 190078624, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
4. Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
5. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
6. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
8. Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos
9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/06/2024, às 11:45horas.

Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001645-06.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Servulo Soares Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001645-06.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: SERVULO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

INTIMAÇÃO do Dr. FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, advogado do réu, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por SERVULO SOARES DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO S.A, ambos devidamente qualificados na exordial.
2. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
3. De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, conforme documento de identificação juntado no ID de nº. 190078624, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
4. Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
5. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
6. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
8. Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos
9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/06/2024, às 11:45horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.

Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001372-27.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: T. M. D. L. S.
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: B. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8001372-27.2023.8.05.0194

AUTOR: TANIA MARIA DE LIMA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
INTIMAÇÃO do Dr. PAULO JOSÉ QUEIROZ ALVES, advogado da autora, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por TANIA MARIA DE LIMA SILVA contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/06/2024, às 12:00horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.

Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001496-10.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Jose Dilto Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8001496-10.2023.8.05.0194

AUTOR: JOSE DILTO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA, THIAGO RODRIGUES BORGES
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
INTIMAÇÃO da Dra. LARISSA SENTO SÉ ROSSI, advogada do réu, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por JOSÉ DILTO DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/06/2024, às 12:15horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:

1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001496-10.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Jose Dilto Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8001496-10.2023.8.05.0194

AUTOR: JOSE DILTO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA, THIAGO RODRIGUES BORGES
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
INTIMAÇÃO do Dr. JOSÉ EDUARDO REGO DE SOUZA, advogado do autor, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por JOSÉ DILTO DOS SANTOS contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/06/2024, às 12:15horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;

3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001494-40.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Antonio Jose Da Silva Sobrinho
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
,,,
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001494-40.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

INTIMAÇÃO do Dr. JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA, advogado do autor, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO
1. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por ANTONIO JOSE DA SILVA SOBRINHO contra o BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A objetivando a declaração de nulidade de cobrança que vem sendo realizada em seu benefício previdenciário. Assim, o autor requer a devolução dos valores descontados em dobro e indenização por dano moral.
2. DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
3. De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
4. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
5. Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
6. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
7. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
8. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
10. Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/06/2024, às 12:45horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;

2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000733-09.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: J. L. D. S.
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: B. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000733-09.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
INTIMAÇÃO do Dr. PAULO JOSÉ QUEIROZ ALVES, advogado do autor, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO
1. Cuida-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOÃO LOPES DA SILVA contra o BANCO BRADESCO S.A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
3. De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
4. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
5. Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
6. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
7. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
8. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
10. Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/06/2024, às 13:00horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.

4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000641-94.2024.8.05.0194 Divórcio Consensual
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Marli Ribeiro Dos Santos
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Requerente: Valdevir Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000641-94.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: MARLI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497)
REQUERENTE: VALDEVIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de pedido de divórcio consensual formulado por MARLI RIBEIRO DOS SANTOS e VALDEVI FERREIRA DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.
2. Aduzem que ficaram casados adotando o regime de comunhão parcial de bens, no período compreendido entre 25 de novembro de 1986 a meados de 1995. Alegam que tiveram 4 filhos, todos maiores, além de disporem que não existem bens a partilhar e que ambos dispensam a pensão alimentícia, além de que a cônjuge voltará a usar o nome de solteira.
3. É, em síntese, o relatório. Decido.
4. Inicialmente, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.
5. No mais, cumpre salientar que o processo se encontra formalmente em ordem e não há necessidade de produção de provas, razão pela qual poderá ser julgado antecipadamente, nos termos do art. 355 do diploma processual.
6. No caso dos autos, tendo as partes manifestado inequívoco desejo de se divorciarem, entendo que a decretação do divórcio é medida que se impõe.
7. Ademais, a Emenda Constitucional nº 66/2010, excluiu a parte final do art. 226, §6º, da CF/88, passando a dispor: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.
8. Nesse contexto, com a entrada em vigor da nova Emenda é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para discussão de lapso temporal de separação fática do casal.
9. No que tange aos bens, nome de casada e alimentos, os nubentes pactuaram, em síntese, que:
A cônjuge voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARLI RIBEIRO DE BRITO.
Declaram os requerentes que não existem bens a partilhar.
Os cônjuges dispensam pensão entre si.
Dessa união adveio 4 filhos, todos maiores.
10. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC e art. 226, § 6º, da CF/88, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de MARLI RIBEIRO DOS SANTOS e VALDEVI FERREIRA DOS SANTOS, dissolvendo, assim, o vínculo matrimonial alhures constituído.
11. A parte autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARLI RIBEIRO DE BRITO.
12. Sem condenação em custas, face à gratuidade de justiça deferida.
13. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o mandado de averbação competente.
14. Dê-se ciência desta decisão ao representante do Ministério Público.
15. Findas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
16. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
17. Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000298-11.2018.8.05.0194 Interdição/curatela

Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Maria Aparecida Ribeiro Da Silva
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Requerido: Adriano Ribeiro Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000298-11.2018.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497)
REQUERIDO: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

DO RELATÓRIO
1. MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em desfavor de ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, igualmente qualificado, com fundamento no art. 1.768 do CC, combinado o art. 747 e seguintes do novo CPC, sob o argumento de que o interditando é seu filho e não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portador de doença mental ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE de CID F 20.0.
2. Ao final, requereu a concessão da curatela provisória, bem como a procedência dos demais pedidos externados no bojo da petição inicial.
3. Consta termo de assentada, oportunidade na qual foi realizada audiência para entrevista do interditando (ID n. 17311647).
4. Laudo médico-pericial psiquiátrico acostado (ID n. 22770696).
5. A parte ré, devidamente citada para impugnar o pedido, deixou de contestar a inicial (ID n. 97780959).
7. O representante do Ministério Público apresentou parecer opinando pela procedência do pedido (ID n. 428833755).
8. É o relatório.
DA FUNDAMENTAÇÃO
10. Inicialmente, é imprescindível traçar comentários acerca da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual, além de trazer aspectos de acessibilidade e igualdade para as pessoas portadoras de deficiência, trouxe modificações significativas no cenário da incapacidade, bem como, consequentemente, ao processo de interdição.
11. A iniciativa legislativa buscou por meio da referida lei colocar o deficiente físico ou mental no mesmo patamar de igualdade no âmago social, contudo, suas disposições fizeram com que a pessoa portadora de uma determinada deficiência mental passasse de "protegido" para "vítima', posto que houve restrição ao instituto da curatela. A pessoa com deficiência então é vista no atual estágio como capaz, mesmo que se valha de institutos assistenciais para condução dos atos de sua vida.
12. Demais disso, não se pode alegar tais fundamentos para se furtar de julgar o caso concreto, este juízo, atento às alterações legislativas, deve exaurir as provas dos autos a fim de subsumir o caso concreto ao que dispõe as normas referentes à interdição, capacidade e as disposições da Lei 13.146/2015.
13. O fundamento maior da lei em comento é a dignidade da pessoa humana, fundamento basilar da República Federativa do Brasil conforme Constituição Federal de 1988. A lei buscou dar um tratamento mais digno aos seres humanos acometidos por deficiência física ou mental. Nesse prisma, a lei trouxe um excelente avanço, contudo, quando se trata das alterações no âmbito da capacidade, não fora bem recepcionada, haja vista que pode prejudicar em vez de beneficiar.
14. Consoante o que já foi dito anteriormente, as alterações serão expostas a seguir.
15. O art. 84 da Lei 13.146 e seu §1º assim reza:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
(...)
16. Prosseguindo, o §2º do art. 85 da mesma Lei assim diz:
A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
17. Conforme o disposto nesses preceitos normativos, a curatela é uma medida excepcional no atual panorama jurídico brasileiro, sendo assim, é preciso uma análise criteriosa e segura da situação real da pessoa com deficiência a fim de determinar se o caso posto em análise pelo Judiciário é passível de deferimento da curatela.
18. O próprio caput do art. 84 ao tratar que "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal" já remete à ideia de que há mudança quanto aos aspectos da capacidade do indivíduo. A lei não foi divergente e realmente trouxe alterações no sistema do Código Civil, vejamos:
19. Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.
I - (Revogado);
II - (Revogado);
III - (Revogado)." (NR)

"Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
(...)
II -os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
(...)
20. O estatuto retirou o deficiente do rol dos incapazes. Em outros termos, a pessoa com deficiência, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º, não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.
21. Diante da alteração registrada no Código Civil, a única situação atual de pessoa absolutamente incapaz é a do menor de 16 (dezesseis) anos, ademais, foi retirado do art. 4º do Código Civil a menção à deficiência mental, referindo, apenas, "os ébrios habituais e os viciados em tóxico"; o inciso III, que albergava "o excepcional sem desenvolvimento mental completo", passou a tratar, apenas, das pessoas que, "por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade". Por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo, bem como a previsão dos menores púberes (idade entre 16 e 18 anos).
22. Feitas tais ponderações, é necessário nesse momento buscar a subsunção entre a norma e o caso concreto.
23. No presente caso, haja vista que inexiste a figura dos absolutamente incapazes em nosso ordenamento jurídico, é preciso analisar os incisos do art. 4 do CC/2002, a fim de concluir se há ou não possibilidade do deferimento da interdição em face da interditanda. Nesse trilhar, cabe a este magistrado analisar se a interditanda é capaz de exprimir inequivocamente a sua vontade.
24. Diante do interrogatório do interditando, já é possível concluir que esta se mostrou relativamente incapaz, precisando da interdição para que alguém fique responsável pelos atos patrimoniais e negociais em seu nome.
25. Ademais, o laudo pericial de (ID n. 22770696) é categórico em afirmar que a interditanda é portadora de deficiência mental.
26. Por fim, insta salientar que o douto representante do Ministério Público opinou pela procedência do pleito.
DO DISPOSITIVO
27. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fulcro nas alterações elencadas na Lei 13.146/2015, INTERDITAR ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, relativamente incapaz, devendo a curatela afetar somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, consoante dispõe o artigo 85 da referida lei.
28. Nomeio como curadora a requerente MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA.
29. Transitada em julgado a sentença, esta deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, §3º do CPC
30. Condeno a interditante ao pagamento das custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida nos autos, nos termos do art. Art. 98, § 3º, NCPC. Sem razões para condenação em honorários.
31. Expirado o prazo recursal, arquive-se os presentes autos.
32. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
33. Atribuo ao presente ato jurisdicional força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000155-80.2022.8.05.0194 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Impetrante: Pnzmed Distribuidora De Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Amanda Barboza De Lima (OAB:PE49048)
Advogado: Maria Do Rosario Helena De Macedo Coelho (OAB:PE50269)
Impetrado: Fundo Municipal De Saude
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Impetrado: Orgeto Bastos Dos Santos
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000155-80.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
IMPETRANTE: PNZMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): AMANDA BARBOZA DE LIMA (OAB:PE49048), MARIA DO ROSARIO HELENA DE MACEDO COELHO (OAB:PE50269)
IMPETRADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE e outros
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)

SENTENÇA

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PNZMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, objetivando combater ato coator supostamente praticado por ORGETO BASTOS DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Pilão Arcado.

2. A impetrante aduz, em síntese, que "participou do Pregão Eletrônico/SRP n° 042/2021 – Processo administrativo n° 2060/2021 – juntamente com outras empresas, com vistas à escolha mais vantajosa para o registro de preço em ata de futura e eventual aquisição de medicamentos, material penso, material injetável, material odontológico e laboratoriais para atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Pilão Arcado/BA".

3. Segue afirmando que "fora inabilitada pelo suposto descumprimento de dois itens do edital: Os itens 21.5 e 42.6, referente a apresentação da Certidão Nacional de Débitos – CNDT e a ausência do site do fabricante", mas que "apresentou TODOS OS DOCUMENTOS INERENTES PARA PARTICIPAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO – principalmente o CNDT e o registro dos produtos perante a ANVISA, em plena validade e indicação do site do fabricante – que garantiram sua aprovação, juntamente com outras empresas, para participação do Pregão Eletrônico, como se vê do resultado da aprovação preambular das empresas participantes anexado no bojo dos autos".

4. Alude que "uma empresa participante ingressou com recurso administrativo contra às demais empresas concorrentes, alegando diversas ilegalidades, dentre elas, a PNZMED, ora autora da presente demanda, alegando que esta não autenticou uma documentação exigida. Ocorre que esta documentação exigida, trata-se do Cadastro Nacional de Débitos Trabalhistas, que, inclusive é fornecido pelo Tribunal Superior do Trabalho – um dos órgãos do Poder Judiciário".

5. Pondera que "de acordo com o Diário Oficial do Município de Pilão Arcado/BA (anexo), a Impetrante deixou de participar do certame, pois a Certidão (CNDT) não estava autenticada. Ocorre, como já explicitado, que tal certidão é retirada do site do Tribunal Superior do Trabalho – TST – e as CERTIDÕES PÚBLICAS SÃO VÁLIDAS", e que, apesar de ter apresentado recurso administrativo, não obteve sucesso.

6. Assim, requer a concessão de decisão liminar para que seja determinada a "anulação da decisão que inabilitou a Impetrante e, por conseguinte, determinar seu chamamento para participação no Pregão Eletrônico nº 042/2021, sendo convocada para adjudicação dos itens que logrou êxito por ofertar as melhores propostas, tudo com fulcro na fundamentação supra", ou, subsidiariamente, que "seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico n. 042/2021, referente ao Processo Administrativo n. 2060/2021, evitando que eventuais empresas declaradas vencedoras após a inabilitação da Impetrante sejam convocadas para assinar a Ata de Registro de Preços (ARP)".

7. No mérito, pugnou pela anulação do ato coator.

8. Intimada para indicar a autoridade coatora, a parte impetrante apresentou emenda à inicial, apontando ORGETO BASTOS DOS SANTOS como autoridade coatora.

9. Indeferido o pleito liminar, conforme decisão de ID 204805841.

10. Em atenção ao quanto considerado na decisão interlocutória, a impetrante trouxe documentos complementares, dentre eles a Certidão Negativa de Débito Trabalhistas – CNDT apresentada no procedimento licitatório.

11. Custas recolhidas (ID 206908301).

12. Embora a Autoridade Coatora tenha sido regularmente notificada, o Município de Pilão Arcado prestou informações, alegando que, em suma, "a proposta apresentada pela impetrante não estava de acordo com o especificado no edital, logo forçoso a decisão da comissão em desclassificar não só a impetrante, mas todas as empresas que deixaram de cumprir norma técnica especifica indicada no certame."

13. Defende que não há direito líquido e certo, requerendo o indeferimento do pleito.

14. Parecer do Ministério Público opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

15. Relativamente ao objeto do presente Mandado de Segurança, verifica-se que a impetrante afirma ter sofrido violação em seu direito líquido e certo de continuação no certame por ter sido inabilitada em virtude da ausência de apresentação de documento constante no Edital.

16. Da análise detida do "EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 042/2021", destaca-se o seguinte item:

21.Documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista:

(...)

21.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas.

(...)

17. Lado outro, o Município alega que "a empresa impetrante foi desclassificada pelo fato de deixar de cumprir o quanto indicado em edital, principalmente no tocante a norma técnica da proposta especificada no Edital nos itens 42.5 a 42.8."

18. Entretanto, a decisão publicada no Diário Oficial do Município aponta que o motivo fora a ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas autenticada.

19. Ademais, apesar de afirmar que o motivo da desclassificação fora mais abrangente, o Município não trouxe aos autos qualquer prova do quanto alegado, tampouco a decisão com a fundamentação apontada.

20. Conforme demonstrado nos autos, o que ocorreu foi o provimento do recurso administrativo de uma das concorrentes (LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO – ALS DISTRIBUIDORA), o qual apontava que a impetrante não trouxe a multicitada certidão autenticada, o que pode ser verificado a partir da análise das decisões proferidas nos recursos administrativos publicados no Diário Oficial do Município, ID 190179781.

21. Assim, não há nada nos autos que aponte, efetivamente, qualquer outro motivo para a desclassificação da impetrante, não prosperando, muito menos comprovadas, as questões apontadas pelo Município em sua defesa.

22. Com efeito, da leitura das disposições editalícias, entende-se ter havido, de fato, violação ao direito líquido e certo discutido nos autos, na medida em que foi exigido documento de forma que não constava do rol do Edital.

DISPOSITIVO

23. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para anular o ato coator que desclassificou a impetrante.

24. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

25. Submeto o decisum ao reexame necessário.

26. Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, dê-se vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Transcorrido o referido lapso, remetam-me os autos conclusos.

27. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
28. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
29. Em caso de interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Transcorrido o referido lapso, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
30. Publique-se. Registre-se e intimem-se.
31. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
Eduardo Ferreira Padilha
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000155-80.2022.8.05.0194 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Impetrante: Pnzmed Distribuidora De Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Amanda Barboza De Lima (OAB:PE49048)
Advogado: Maria Do Rosario Helena De Macedo Coelho (OAB:PE50269)
Impetrado: Fundo Municipal De Saude
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Impetrado: Orgeto Bastos Dos Santos
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000155-80.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
IMPETRANTE: PNZMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): AMANDA BARBOZA DE LIMA (OAB:PE49048), MARIA DO ROSARIO HELENA DE MACEDO COELHO (OAB:PE50269)
IMPETRADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE e outros
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)

SENTENÇA
1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PNZMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, objetivando combater ato coator supostamente praticado por ORGETO BASTOS DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Pilão Arcado.
2. A impetrante aduz, em síntese, que "participou do Pregão Eletrônico/SRP n° 042/2021 – Processo administrativo n° 2060/2021 – juntamente com outras empresas, com vistas à escolha mais vantajosa para o registro de preço em ata de futura e eventual aquisição de medicamentos, material penso, material injetável, material odontológico e laboratoriais para atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Pilão Arcado/BA".
3. Segue afirmando que "fora inabilitada pelo suposto descumprimento de dois itens do edital: Os itens 21.5 e 42.6, referente a apresentação da Certidão Nacional de Débitos – CNDT e a ausência do site do fabricante", mas que "apresentou TODOS OS DOCUMENTOS INERENTES PARA PARTICIPAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO – principalmente o CNDT e o registro dos produtos perante a ANVISA, em plena validade e indicação do site do fabricante – que garantiram sua aprovação, juntamente com outras empresas, para participação do Pregão Eletrônico, como se vê do resultado da aprovação preambular das empresas participantes anexado no bojo dos autos".
4. Alude que "uma empresa participante ingressou com recurso administrativo contra às demais empresas concorrentes, alegando diversas ilegalidades, dentre elas, a PNZMED, ora autora da presente demanda, alegando que esta não autenticou uma documentação exigida. Ocorre que esta documentação exigida, trata-se do Cadastro Nacional de Débitos Trabalhistas, que, inclusive é fornecido pelo Tribunal Superior do Trabalho – um dos órgãos do Poder Judiciário".
5. Pondera que "de acordo com o Diário Oficial do Município de Pilão Arcado/BA (anexo), a Impetrante deixou de participar do certame, pois a Certidão (CNDT) não estava autenticada. Ocorre, como já explicitado, que tal certidão é retirada do site do Tribunal Superior do Trabalho – TST – e as CERTIDÕES PÚBLICAS SÃO VÁLIDAS", e que, apesar de ter apresentado recurso administrativo, não obteve sucesso.
6. Assim, requer a concessão de decisão liminar para que seja determinada a "anulação da decisão que inabilitou a Impetrante e, por conseguinte, determinar seu chamamento para participação no Pregão Eletrônico nº 042/2021, sendo convocada para adjudicação dos itens que logrou êxito por ofertar as melhores propostas, tudo com fulcro na fundamentação supra", ou, subsidiariamente, que "seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico n. 042/2021, referente ao Processo Administrativo n. 2060/2021, evitando que eventuais empresas declaradas vencedoras após a inabilitação da Impetrante sejam convocadas para assinar a Ata de Registro de Preços (ARP)".
7. No mérito, pugnou pela anulação do ato coator.

8. Intimada para indicar a autoridade coatora, a parte impetrante apresentou emenda à inicial, apontando ORGETO BASTOS DOS SANTOS como autoridade coatora.
9. Indeferido o pleito liminar, conforme decisão de ID 204805841.
10. Em atenção ao quanto considerado na decisão interlocutória, a impetrante trouxe documentos complementares, dentre eles a Certidão Negativa de Débito Trabalhistas – CNDT apresentada no procedimento licitatório.
11. Custas recolhidas (ID 206908301).
12. Embora a Autoridade Coatora tenha sido regularmente notificada, o Município de Pilão Arcado prestou informações, alegando que, em suma, "a proposta apresentada pela impetrante não estava de acordo com o especificado no edital, logo forçoso a decisão da comissão em desclassificar não só a impetrante, mas todas as empresas que deixaram de cumprir norma técnica especifica indicada no certame."
13. Defende que não há direito líquido e certo, requerendo o indeferimento do pleito.
14. Parecer do Ministério Público opinando pela concessão da segurança.
É o relatório. Fundamento e decido.
15. Relativamente ao objeto do presente Mandado de Segurança, verifica-se que a impetrante afirma ter sofrido violação em seu direito líquido e certo de continuação no certame por ter sido inabilitada em virtude da ausência de apresentação de documento constante no Edital.
16. Da análise detida do "EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 042/2021", destaca-se o seguinte item:
21.Documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista:
(...)
21.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas.
(...)
17. Lado outro, o Município alega que "a empresa impetrante foi desclassificada pelo fato de deixar de cumprir o quanto indicado em edital, principalmente no tocante a norma técnica da proposta especificada no Edital nos itens 42.5 a 42.8."
18. Entretanto, a decisão publicada no Diário Oficial do Município aponta que o motivo fora a ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas autenticada.
19. Ademais, apesar de afirmar que o motivo da desclassificação fora mais abrangente, o Município não trouxe aos autos qualquer prova do quanto alegado, tampouco a decisão com a fundamentação apontada.
20. Conforme demonstrado nos autos, o que ocorreu foi o provimento do recurso administrativo de uma das concorrentes (LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO – ALS DISTRIBUIDORA), o qual apontava que a impetrante não trouxe a multicitada certidão autenticada, o que pode ser verificado a partir da análise das decisões proferidas nos recursos administrativos publicados no Diário Oficial do Município, ID 190179781.
21. Assim, não há nada nos autos que aponte, efetivamente, qualquer outro motivo para a desclassificação da impetrante, não prosperando, muito menos comprovadas, as questões apontadas pelo Município em sua defesa.
22. Com efeito, da leitura das disposições editalícias, entende-se ter havido, de fato, violação ao direito líquido e certo discutido nos autos, na medida em que foi exigido documento de forma que não constava do rol do Edital.
DISPOSITIVO
23. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para anular o ato coator que desclassificou a impetrante.
24. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).
25. Submeto o decisum ao reexame necessário.
26. Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, dê-se vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Transcorrido o referido lapso, remetam-me os autos conclusos.
27. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
28. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
29. Em caso de interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Transcorrido o referido lapso, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
30. Publique-se. Registre-se e intimem-se.
31. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
Eduardo Ferreira Padilha
Juiz de Direito Substituto

PINDOBAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000265-73.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Manoel Pereira Roque
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte recorrida, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 10 dias.
Pindobaçu, 21 de Maio de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000190-64.2008.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Andréa Santana Sales
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Advogado: Gutemberg Nascimento Ferreira (OAB:BA19995)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000190-64.2008.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ANDRÉA SANTANA SALES
Advogado(s): GUTEMBERG NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA19995), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ANDRÉA SANTANA SALES em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
Intimada a se manifestar se persiste o interesse no feito, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 439454531).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 485, inciso III, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
In casu, conforme relatado, a parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (ID 439454531).
Nessa perspectiva, constatado o desinteresse do Autor em adotar qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do feito, a extinção do processo, por abandono da causa, é medida que se impõe, na forma do art. 485, III, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000715-41.2011.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú

Reu: Elivalton Jose De Carvalho
Reu: Eliene Maria De Carvalho
Reu: Valdelicio Jose De Carvalho
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000715-41.2011.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ELOI CONTINI (OAB:BA51764), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A)
REU: ELIVALTON JOSE DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS LIMA DOS SANTOS em face de ELIVALTON JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS, na qual o exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
Em petição de ID 437245092, informou a Autora não mais possuir interesse na lide, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito.
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. Conforme relatado, observa-se que a parte autora, por intermédio de seu advogado, requereu a desistência da ação (ID 437245092).
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito “quando homologar a desistência da ação” (art. 485, VIII, do CPC).
Ressalta-se, por oportuno, que sequer houve citação do réu, razão pela qual desnecessária a sua anuência, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.
Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, nada obsta que o órgão judicante homologue a pretensão formulada pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, a fim de surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais (art. 90, CPC) eventualmente remanescentes. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de triangularização processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000898-50.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Claudemario Da Conceicao Silva
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000898-50.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

AUTOR: CLAUDEMARIO DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por CLAUDEMARIO DA CONCEIÇÃO SILVA em face do BANCO ITAUCARD S/A.
Em petição de ID 421237422, informou a Autora não mais possuir interesse na lide, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora, por intermédio de seu advogado, requereu a desistência da ação (ID 421237422).
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito "quando homologar a desistência da ação" (art. 485, VIII, do CPC).
Ressalta-se, por oportuno, que sequer houve citação do réu, razão pela qual desnecessária a sua anuência, nos termos do art. 485, §4º, do CPC, considerando, ainda, que no âmbito dos Juizados Especiais, a homologação do pedido de desistência dispensa prévia oitiva da parte adversa, ainda que já ofertada contestação, conforme Enunciado n.º 90 do FONAJE.
Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, nada obsta que o órgão judicante homologue a pretensão formulada pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, a fim de surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000204-18.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Jose Da Silva
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000204-18.2022.8.05.0196
A - JOSE DA SILVA
R - BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando a parte autora, por seu advogado constituído, para apresentar contrarrazões e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Pindobaçu- Bahia, 22 de maio de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000100-65.2018.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Edna Lima Da Cunha

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000100-65.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDNA LIMA DA CUNHA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por EDNA LIMA DA CUNHA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual sustenta a autora, em apertada síntese, que é Policial Militar escalada no interior da Bahia.
Narra que "todos os Policiais Militares da capital baiana, independente da função que ele ocupe inclusive o PO – Policiamento ostensivo a pé, que é a modalidade principal na jornada de seis horas consecutivas são contemplados com o 'auxílio alimentação', implantado em dinheiro no seu contracheque mensalmente".
Relata que somente a partir de abril/2008 o acionado passou a estender o benefício aos policias que exerciam as atividades no interior da Bahia, de modo que não lhe foi pago os valores retroativos ao longo desse período
Ao final, requer pela procedência do pedido, a fim de que seja o requerido condenado ao pagamento do auxílio alimentação retroativo anteriores a abril/2008.
Instruiu a inicial com documentos.
Em sede de contestação (ID 51987848), o ESTADO DA BAHIA suscitou, em sede preliminar, a revogação do benefício da gratuidade de justiça.
Em sede prejudicial, pugnou pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito, porquanto o último mês cuja diferença vindica a parte autora remonta há mais de 05 (cinco) anos da propositura da demanda.
Pontua que o Decreto 20.910/32 previu o prazo quinquenal para todas as pretensões contra a Fazenda Pública, em qualquer nível federativo.
No mérito, afirma que a Administração pode optar, transitando pela esfera de discricionariedade conferida por lei, entre disponibilizar aos policiais militares a refeição in natura ou fornecer-lhes subsídios com este objetivo.
Disserta que o benefício não se destina a produzir uma vantagem financeira para o policial militar, mas tão somente propiciar-lhe meios materiais de realizar sua atividade sem prejuízo da saúde.
Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Réplica apresentada pela acionante (ID 195385506), refutando as alegações constantes na peça defensiva.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, pois o impugnante não se livrou do ônus de comprovar que a parte autora não faz jus ao benefício.
Conforme relatado, visa a parte autora o pagamento retroativo de auxílio alimentação no período de dezembro/2020 até abril/2008.
Pois bem. É cediço que o art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nos termos do art. 3º da aludido Decreto, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.
Isto é, tratando-se de relação de trato sucessivo – como na hipótese – a prescrição somente atinge as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação.
In casu, ingressou a requerente com a presente demanda em março/2018, pleiteando o pagamento de verbas de dezembro/2020 a abril/2008, quando já escoado o prazo quinquenal previsto na legislação.
A corroborar essa compreensão, destaca-se jurisprudência sobre o tema:
E M E N T A-APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32)- PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - FATOR LIMITADOR AO TEMPO DA PRESCRIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Como no processo de conhecimento, pode ocorrer, na ação de execução, de o exeqüente deixar de dar andamento ao feito, ocasião em que ocorrerá a prescrição. - O Decreto n.º 20.910/1932 (que regula o prazo qüinqüenal) estabelece claramente que o prazo prescricional para as ações, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública será de cinco anos. - Por ser de trato sucessivo as prestações é que se considera a existência de um fator limitador da prescrição, que ocorrerá somente com relação àquelas parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio do pedido de cumprimento de sentença. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MS - APL: 08119792520148120001 MS 0811979-25.2014.8.12.0001, Relator: Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de Julgamento: 14/10/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2014)
No mesmo sentido é o enunciado da Súmula n.º 85, do STJ, ao asseverar que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (destacou-se).
Com efeito, o princípio da Actio Nata orienta que o termo a quo da prescrição ocorre com o nascimento da pretensão, compreendida como o instante a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada. No caso vertente, inegável que a pretensão, quanto aos valores re-

troativos do auxílio alimentação pleiteado, surgiu em abril/2008 com a sua implementação no contracheque da parte autora, momento no qual passou a correr o prazo prescricional.
Ante o exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, ao passo em que EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC.
Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, com fulcro no art. 98, §3º, do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000520-31.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Manoel Pereira Roque
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000520-31.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MANOEL PEREIRA ROQUE
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MANOEL PEREIRA ROQUE em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em petição de ID 339355879, a parte ré informou o cumprimento integral da obrigação, requerendo, ao final, o arquivamento dos autos.
Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000634-04.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Rufina Maria De Jesus Almeida
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juíz de Direito Cícero Alisson Bezerra Barros, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora , por sua advogada, para manifestar-se acerca da ID 441107198, bem como informar dados bancários(pix e conta), para confecção de ALVARÁ JUDICIAL no BRB jus, no prazo comum de 5(cinco) dias.

Pindobaçu, 22 de Maio de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000867-26.2010.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Simone Goncalves Da Silva
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social
Advogado: Wesley Adileu Gomes E Silva (OAB:BA23498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000867-26.2010.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: SIMONE GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): JEAN CARLOS MARQUES (OAB:SP191799)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s): WESLEY ADILEU GOMES E SILVA (OAB:BA23498)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por SIMONE GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Intimada a se manifestar se persiste o interesse no feito, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 438000369).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 485, inciso III, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
In casu, conforme relatado, a parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (ID 438000369).
Nessa perspectiva, constatado o desinteresse do Autor em adotar qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do feito, a extinção do processo, por abandono da causa, é medida que se impõe, na forma do art. 485, III, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000075-42.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Crhistiane Lima Da Cunha
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)

Advogado: Aryane Layse Souza Dos Santos (OAB:BA61969)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000075-42.2024.8.05.0196
A - CRHISTIANE LIMA DA CUNHA
R - BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Direito na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando para apresentar réplica e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Pindobaçu-Bahia, 14 de maio de 2024
MARGARETE SOARES DE SOUZA
TÉCNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000075-42.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Crhistiane Lima Da Cunha
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Aryane Layse Souza Dos Santos (OAB:BA61969)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000075-42.2024.8.05.0196
A - CRHISTIANE LIMA DA CUNHA
R - BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Direito na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando para apresentar réplica e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Pindobaçu-Bahia, 14 de maio de 2024
MARGARETE SOARES DE SOUZA
TÉCNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000075-42.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Crhistiane Lima Da Cunha

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Aryane Layse Souza Dos Santos (OAB:BA61969)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000075-42.2024.8.05.0196
A - CRHISTIANE LIMA DA CUNHA
R - BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Direito na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando para apresentar réplica e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Pindobaçu-Bahia, 14 de maio de 2024
MARGARETE SOARES DE SOUZA
TÉCNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001282-13.2023.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: P. E. M. M.
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Representado: Lorena Odilon Maia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Reu: Emanoel Vieira Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001282-13.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: P. E. M. M. e outros
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)
REU: EMANOEL VIEIRA MARQUES
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por PEDRO EMANOEL MAIA MARQUES, criança, representado neste ato por sua genitora LORENA ODILON MAIA em face de EMANOEL VIEIRA MARQUES, todos qualificados na peça inaugural ao ID 420694798.
Consta na exordial que do relacionamento amoroso entre os postulantes adveio o petiz PEDRO EMANOEL MAIA MARQUES, nascido em 06 de junho de 2016, conforme documento acostado ao ID 420697261.
Aduz a Requerente que o promovido não está cumprindo com sua obrigação parental em pagar os alimentos, em razão disso, ingressou com a presente ação de alimentos.
Requereu-se, em suma, a fixação dos alimentos provisórios em 75% (setenta e cinco por cento) sobre o salário-mínimo vigente.
À inicial foram juntados documentos diversos e de representação.
Apesar de intimado, o genitor não apresentou contestação.
Decisão deferindo alimentos provisórios no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente ao ID 421035873.
Em audiência de conciliação realizada em 27/02/2024 (ID 432898737), momento em que as partes conciliaram.
Em manifestação o MP requereu a homologação do acordo (ID 434194553).
Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTOS
Com efeito, mostra-se lícito o objeto do acordo, vez que a parte autora e a parte ré, inteiramente capazes, entraram em composição civil, de igual modo, tendo sido atendido o melhor interesse da criança.
Assim, o acordo mostra-se em consonância com as disposições do Código Civil e do ECA, não havendo, pois, perda do poder familiar da mãe da menor.
Outrossim, quanto aos alimentos, foi atendido o binômio necessidade x possibilidade. Ou seja, o quantum foi avençado em consonância com a realidade socioeconômica local e adequou-se à possibilidade financeira do alimentante, atendendo razoavelmente à necessidade dos menores, segundo os arts. 1.694, § 1º, e 1.695, ambos do Código Civil.
Desta feita, não há razão para deixar de homologar o acordo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil.
III - DISPOSITIVO
Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes, a seguir transcrito, dando-o por apto a produzir os seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil, a saber:
1. A guarda da criança/adolescente PEDRO EMANOEL MAIA MARQUES permanecerá com a mãe LORENA ODILON MAIA.
2. Direito de Visitas: deverá o infante permanecer durante a semana com a requerente, ficando reservado ao requerido o direito de visitar livremente, desde que previamente acordado com a requerente. No que se refere a datas comemorativas e aniversário do infante serão alternadas, um ano com a mãe e o próximo com o requerido.
3. Alimentos de 50% do salário mínimo, equivalente a R$706,00 (Setecentos e seis reais), reajustáveis, até o décimo dia útil do mês, a ser depositado na conta poupança da genitora do menor, Conta Corrente: 13212-8, Agencia: 3855-5 – Banco do Brasil, as despesas extraordinárias com médicos, vestuários e despesas com educação serão rateadas em 50% para as partes, mediante comprovação;
4. As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal
Custas isentas, ante a ocorrência de acordo.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Ciência ao MP.
Expedientes necessários.

PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000457-74.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Maria De Lourdes De Jesus Santos
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000457-74.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em sentença alocada no ID 408017668, foi indeferida a petição inicial.
Irresignada, a parte autora apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal negado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 446877867.

Dessa forma, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000457-74.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Maria De Lourdes De Jesus Santos
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000457-74.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em sentença alocada no ID 408017668, foi indeferida a petição inicial.
Irresignada, a parte autora apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal negado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 446877867.
Dessa forma, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000792-79.2013.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Mateus Mendes Do Rosario
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Autor: Maria Nilde De Jesus Mendes
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Reu: Janio Ferreira Lopes Do Rosario

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000792-79.2013.8.05.0196

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MATEUS MENDES DO ROSARIO e outros
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
REU: JANIO FERREIRA LOPES DO ROSARIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por M.M.D.R., representado por sua genitora MARIA NILDE JESUS MENDES em face do JÂNIO FERREIRA LOPES DO ROSÁRIO.
Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer preliminar de ID 399509501, pugnando pela intimação pessoal da parte autora, para que informe se possui interesse no feito.
Dessa forma, acolho o parecer ministerial para determinar a intimação pessoal da parte autora a fim de que se manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000444-80.2017.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jailde Da Silva Oliveira
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Reu: Adenailton Cardoso Silva
Reu: Giltadi Miranda Gonçalves
Reu: Cerealista Pipi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000444-80.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JAILDE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
REU: ADENAILTON CARDOSO SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por JAILDE DA SILVA OLIVEIRA em face de ADENAILTON CARDOSO SILVA.
Em despacho de ID 7506098, foi determinada a citação da parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, bem como para comparecimento em audiência de conciliação designada.
Ocorre que a citação do réu foi inexitosa, consoante documento de ID 396826091.
Dessa forma, determino a intimação da parte autora a fim de que forneça endereço válido da parte acionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000059-59.2022.8.05.0196 Curatela
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Armando Querino Da Silva
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)
Requerido: Ines Querino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CURATELA n. 8000059-59.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: ARMANDO QUERINO DA SILVA
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
REQUERIDO: INES QUERINO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA proposta por ARMANDO QUERINO DA SILVA em face de INÊS QUERINO DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Intimado a fim de que juntasse aos autos atestado de sanidade física e mental do requerente; comprovante de rendimentos da pessoa a ser interditada, além de declarar se o interditando possui bens imóveis, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 383203709).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 320 do CPC indica que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
No caso em apreço, verifico que o autor protocolou a petição inicial sem acostar documentos essenciais ao prosseguimento do feito; e, apesar de regularmente intimado para suprir este vício, deixou de saná-lo no prazo estipulado.
Dessa feita, constata-se que a exordial não foi instruída na forma prevista pela legislação processual, razão pela qual, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da peça é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC c/c art. 14, I, da Lei 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000735-70.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Thiago Dos Santos Pinto
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Joao Candido Martins Ferreira Leao (OAB:RJ143142)
Reu: Infotel Comercio De Eletronicos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000735-70.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: THIAGO DOS SANTOS PINTO
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
REU: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros
Advogado(s): JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEAO (OAB:RJ143142)

DESPACHO
Trata-se da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por THIAGO DOS SANTOS PINTO em face de LOJAS AMERICANAS S.A. e Outro.

Após a análise dos autos, verifico que há a necessidade de complementação da documentação instrutória, a fim de atender aos requisitos previstos nos artigos 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil Brasileiro.

O autor deverá, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome próprio, referente ao endereço indicado na inicial, sob pena de indeferimento desta.

Alternativamente, caso o demandante não disponha de comprovante de residência em seu nome próprio, poderá apresentar, no mesmo prazo mencionado acima, o contrato de aluguel referente ao imóvel em questão, devidamente assinado e com todas as suas páginas.

Caso o requerente não possa apresentar o comprovante de residência em seu nome ou o contrato de aluguel, poderá apresentar, igualmente no prazo acima indicado, uma declaração de terceiro, atestando sob as penas da lei a veracidade de sua residência no endereço em questão e sua relação com o autor.

Saliento que a não apresentação dos documentos requeridos no prazo estabelecido acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para a emenda, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000483-67.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Ana Paula Barros Guirra
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Escala Comercio De Semi Joias Ltda
Advogado: Wilson Siaca Filho (OAB:SP120717)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 07 de Agosto de 2023, às 15h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Pindobaçu, 10 de Julho de 2023
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000483-67.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ANA PAULA BARROS GUIRRA
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
REU: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANA PAULA BARROS GUIRRA em face de LOJAS AMERICANAS S.A e ESCALA COMERCIO DE SEMI JOIAS LTDA, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000382-98.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Manoel Pedro Da Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000382-98.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: MANOEL PEDRO DA SILVA
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINATÓRIA proposta por MANOEL PEDRO DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em sentença alocada no ID 415741431, julgou-se procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionada apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado parcial provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 442516044.
O processo retornou a este Juízo, e, malgrado o cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar por quantia certa ocorra mediante requerimento do exequente – e não de ofício pelo Magistrado – conforme disciplina o art. 523 c/c os arts. 534 e 910, todos do CPC/2015, não houve qualquer pretensão nesse sentido.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe, ressalvado o direito do exequente de postular o cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000274-35.2022.8.05.0196 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: E. F. D. J.
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Requerido: R. M. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000274-35.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: EDNAIR FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
REQUERIDO: RAFAEL MARCIO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS proposta por B.F.D.J., representado por sua genitora EDNAIR FRANCISCO DE JESUS em face de RAFAEL MARCIO DE JESUS, ambos qualificados nos autos.
Intimada a fim de que juntasse aos autos certidão de nascimento ou RG do infante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos arts. 319, 320 e 321 do CPC/15, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 397436478).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 320 do CPC indica que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
No caso em apreço, verifico que o autor protocolou a petição inicial sem acostar aos autos certidão de nascimento ou RG do infante; e, apesar de regularmente intimado para suprir este vício, deixou de saná-lo no prazo estipulado.
Dessa feita, constata-se que a exordial não foi instruída na forma prevista pela legislação processual, razão pela qual, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da peça é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC c/c art. 14, I, da Lei 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000067-80.2015.8.05.0196 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Rafael Pereira Santos
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)
Requerente: Maysa Pereira Santos
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000067-80.2015.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: RAFAEL PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): CESAR AUGUSTO MARTINS LIMA (OAB:BA7546)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de PROCEDIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL proposto por RAFAEL PEREIRA SANTOS.
Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (ID 431351627), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 440537684).
Vieram aos autos conclusos.

Decido.
Pois bem. O art. 485, inciso III, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
In casu, conforme relatado, a parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (ID 440537684).
Nessa perspectiva, constatado o desinteresse do Autor em adotar qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do feito, a extinção do processo, por abandono da causa, é medida que se impõe, na forma do art. 485, III, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000295-79.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Ademario Felix De Andrade
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000295-79.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ADEMARIO FELIX DE ANDRADE
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ADEMÁRIO FELIX DE ANDRADE em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.
Intimada a se manifestar se persiste o interesse no feito, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 440682978).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 485, inciso III, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
In casu, conforme relatado, a parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (ID 440682978).
Nessa perspectiva, constatado o desinteresse do Autor em adotar qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do feito, a extinção do processo, por abandono da causa, é medida que se impõe, na forma do art. 485, III, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001034-18.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Alexandre Torres Magalhaes
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001034-18.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ALEXANDRE TORRES MAGALHAES
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA proposta por ALEXANDRE TORRES MAGALHÃES em face de BANCO C6 CONSIGNADO SA, ambos qualificados nos autos.
Consta da inicial, em apertada síntese que a parte autora percebe mensalmente benefício previdenciário por idade sob o nº160.453.439-4.
Menciona o requerente que tem o hábito de fazer empréstimo, para ajudar nas despesas de casa, porém percebeu que vem sendo descontados valores superiores aqueles contratados.
Aduz o autor que ao se dirigir ao INSS, foi surpreendido com vários empréstimos realizados em seu benefício sem sua autorização.
Diante disso a parte autora afirma que foi vítima de fraude, alegando que o requerido realizou os seguintes empréstimos sem sua autorização: 010110891137 em 23/08/2021 no valor de R$ 2.624,15; 010110891442 em 20/08/2021 no valor de R$ 562,40; 010110891891 em 20/08/2021 no valor de R$ 1.230,40.
Vieram aos autos conclusos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Defiro a prioridade de tramitação do processo, considerando a comprovação da condição de idoso da parte autora (Id. 163903648), nos termos do art. 71 da Lei n. 9099/95.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz substituto
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem da Exma. Dra. Juíza Substituta, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 11 de Fevereiro de 2022, às 17h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Pindobaçu, 13 de Dezembro de 2021
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8002058-32.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Marlon Felix Ribeiro
Advogado: Raisa Victoria Goncalves Da Silva Neto (OAB:BA60010)
Reu: Luiz Moreira Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002058-32.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARLON FELIX RIBEIRO
Advogado(s): RAISA VICTORIA GONCALVES DA SILVA NETO (OAB:BA60010)
REU: LUIZ MOREIRA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por MARLON FELIX RIBEIRO em face de LUIZ MOREIRA CUNHA.
Intimada a fim de que juntasse aos autos comprovante de residência em seu nome, conforme determinação do art. 320 do CPC, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 437052373).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. A Lei 9.099/95, no seu art. 14, I, determina que a petição inicial será instruída com a indicação do nome, qualificação e endereço das partes.
No caso em apreço, verifico que o autor protocolou a petição inicial sem acostar aos autos o comprovante de sua residência; e, apesar de regularmente intimado para suprir este vício, deixou de saná-lo no prazo estipulado.
Dessa feita, constata-se que a exordial não foi instruída na forma prevista pela legislação processual, razão pela qual, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da peça é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC c/c art. 14, I, da Lei 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000106-38.2019.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Eurides Maria Alves
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000106-38.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: EURIDES MARIA ALVES
Advogado(s): PRISCILA PEIXINHO MAIA (OAB:BA45099), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por EURIDES MARIA ALVES em face do BANCO VOTORANTIM S/A.
Em sentença alocada no ID 422326815, julgou-se extinto o processo, em razão do reconhecimento da decadência.
Irresignada, a parte autora apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento ao recurso para afastar a decadência, mas, no mérito, julgar improcedentes os pedidos autorais, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 443179648.
Dessa forma, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000106-38.2019.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Eurides Maria Alves
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000106-38.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: EURIDES MARIA ALVES
Advogado(s): PRISCILA PEIXINHO MAIA (OAB:BA45099), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por EURIDES MARIA ALVES em face do BANCO VOTORANTIM S/A.
Em sentença alocada no ID 422326815, julgou-se extinto o processo, em razão do reconhecimento da decadência.
Irresignada, a parte autora apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento ao recurso para afastar a decadência, mas, no mérito, julgar improcedentes os pedidos autorais, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 443179648.
Dessa forma, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000193-23.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú

Apelante: Lindalva Reis Da Cruz
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000193-23.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: LINDALVA REIS DA CRUZ
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por LINDALVA REIS DA CRUZ em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em sentença alocada no ID 285127429, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos elencados na exordial.
Irresignada, a parte ré apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 443283159.
Dessa forma, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000442-76.2018.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Joao Fernando Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000442-76.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOAO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Trata-se de Apelação interposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face de sentença que julgou procedente o pleito autoral.
Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões de ID 389207282.
Dessa forma, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o devido processamento e julgamento, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000519-75.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Gilmara Lopes Araujo
Advogado: Kerolen Duarte De Freitas (OAB:BA67092)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000519-75.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: GILMARA LOPES ARAUJO
Advogado(s): KEROLEN DUARTE DE FREITAS (OAB:BA67092)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais e pedido liminar, proposta por GILMARA LOPES ARAUJO, qualificada nos autos, em face do BANCO SANTANDER S.A., também qualificado.
Consta da inicial que a autora foi notificada pelo gerente do Banco Santander sobre uma dívida resultante de um empréstimo no valor de R$ 3.632,41, que ela nega ter contratado. Segundo a autora, o que houve foi um aumento de limite de crédito não solicitado.
Assevera a requerente que após tentar resolver administrativamente, teve descontos automáticos de parcelas de um acordo que afirma não ter firmado, e teve seu nome negativado, além de ter sofrido descontos indevidos diretamente de seu seguro desemprego.
A autora solicita a declaração de inexistência de débito, restituição em dobro das quantias descontadas, retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais.
Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO:
Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a autora juntou extratos/boletos bancários para demonstrar os descontos realizados em seu benefício (ID 443848850 e ss). Contudo, a juntada de extratos bancários, por si só, não é capaz de demonstrar que as contratações foram indevidas ou realizadas sem o seu consentimento.
Os extratos evidenciam a existência de descontos, mas não elucidam sobre a natureza desses débitos, tampouco sobre a validade ou a existência de eventuais contratos que os fundamentem.
A probabilidade do direito invocada pela requerente, portanto, não se mostra evidente na medida necessária para a concessão da medida liminar. A determinação da inexistência dos débitos, bem como a alegação de que foram efetuados de maneira indevida, exige uma análise mais aprofundada do conjunto probatório.
É essencial que se estabeleça, com clareza, se houve ou não a contratação do aumento do limite mencionado e, em caso afirmativo, se tais contratações observaram os requisitos legais e contratuais aplicáveis, o que demanda uma instrução probatória mais robusta.
Dessa forma, ante a necessidade de melhor instrução probatória para o esclarecimento da controvérsia, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Ressalto, no entanto, que esta decisão não impede nova análise do pedido após a oitiva da parte ré e a ampliação do conjunto probatório.
3. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU – BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 09 de JULHO de 2024, às 08h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de junho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000442-76.2018.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Joao Fernando Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000442-76.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOAO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Trata-se de Apelação interposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face de sentença que julgou procedente o pleito autoral.
Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões de ID 389207282.
Dessa forma, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o devido processamento e julgamento, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000545-73.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Reinam Santos Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados

Intimação:
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000

Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 09 de JULHO de 2024, às 08h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de junho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000545-73.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: REINAM SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001377-62.2019.8.05.0041 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: S. V. D. S. D. S.
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Executado: R. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8001377-62.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: SUEDE VALENTIM DOS SANTOS DA SILVA

Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
EXECUTADO: REIGIS SILVA BURITI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por J.M.D.S.B., representada por sua genitora SUEDE VALENTIM DOS SANTOS DA SILVA em face de REIGIS SILVA BURITI, para cobrança de dívida de natureza alimentar.
Em petição alocada no ID 422093446, a exequente informou a realização de acordo, requerendo, por conseguinte, a suspensão do feito até o seu cumprimento.
Assim sendo, considerando o quanto informado, determino a suspensão do feito, pelo prazo de seis meses.
Escoado o referido lapso, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de homologação da transação.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000531-89.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Edineuza Dos Santos Alves
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000531-89.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDINEUZA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 09 de Julho de 2024, às 08h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de junho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000090-50.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Isabel Goncalves Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000090-50.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ISABEL GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por ISABEL GONÇALVES DA SILVA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovação por meio da guia anexada aos autos.
É o breve relatório.
Decido.
A executada demonstrou, satisfatoriamente, o adimplemento integral da obrigação determinada na sentença, conforme documentação juntada aos autos.
O pagamento antecipado, realizado antes da intimação para cumprimento da sentença, configura cumprimento voluntário da obrigação por parte do executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Assim, verificada a satisfação integral da obrigação, não há mais razão para a continuidade do feito em relação ao pedido principal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento integral da obrigação pela parte ré.
Expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 47285620).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000735-70.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Thiago Dos Santos Pinto
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Joao Candido Martins Ferreira Leao (OAB:RJ143142)
Reu: Infotel Comercio De Eletronicos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000735-70.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: THIAGO DOS SANTOS PINTO
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
REU: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros
Advogado(s): JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEAO (OAB:RJ143142)

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 09 de Julho de 2024, às 08h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de junho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000483-67.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Ana Paula Barros Guirra
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Escala Comercio De Semi Joias Ltda
Advogado: Wilson Siaca Filho (OAB:SP120717)
Reu: Comercial Jabes - Joias & Relógios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000483-67.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ANA PAULA BARROS GUIRRA
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
REU: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), WILSON SIACA FILHO (OAB:SP120717)

DESPACHO
Considerando a exclusão da empresa ESCALA COMÉRCIO DE SEMI JOIAS LTDA do polo passivo e a inclusão da empresa COMERCIAL JABES - JOIAS & RELÓGIOS LTDA (Classe A - Joias & Presentes), inscrita no CNPJ sob o nº 04.811.142/0001-90, e visto que a primeira requerida não manifestou objeção à inclusão da segunda empresa, designe a secretaria nova audiência de conciliação com a segunda requerida.
Intime-se a empresa COMERCIAL JABES - JOIAS & RELÓGIOS LTDA, no endereço situado na Rua Sete de Setembro - GV Shopping, nº 3500, Loja 207, Centro, Governador Valadares/MG, CEP 35010-971, telefone (33) 3272-4151, e-mail versacli.bs@ig.com.br.
PINDOBAÇÚ/BA, 24 de maio de 2024.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 09 de Julho de 2024, às 09h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de junho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000578-63.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000578-63.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 09 de Julho de 2024, às 09h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de junho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001564-04.2023.8.05.0244 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Impetrante: Sonelio Maia De Souza
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Karina Oliveira Nascimento (OAB:BA35749)
Impetrado: Planejar Consultoria E Planejamento Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Impetrado: Jorge Adriano Ferreira De Souza
Impetrado: Maria Célia Alves De Araújo
Impetrado: Rita De Cássia Alves De Souza
Impetrado: Lourivaldo Pereira Maia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Advogado: Vanessa De Oliveira Santos (OAB:BA78851)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando as partes Embargadas, por seus advogados, para apresentar manifestação, no prazo comum de 05(cinco) dias.
Pindobaçu, 21 de Maio de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

INTIMAÇÃO
8000592-81.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Esmeralda Pereira Da Silva
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)
Reu: Miqueas Nunes Ltda
Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000592-81.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ESMERALDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
REU: MIQUEAS NUNES LTDA
Advogado(s): WYRE PIRES DE SOUZA (OAB:BA61290)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ESMERALDA PEREIRA DA SILVA em face de MIQUEAS NUNES EIRELI.
Em sede de audiência (ID 403862345), informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000955-68.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Damiana Dias
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Mickael Silveira Fonseca (OAB:DF71832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000955-68.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DAMIANA DIAS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

Advogado(s): MICKAEL SILVEIRA FONSECA registrado(a) civilmente como MICKAEL SILVEIRA FONSECA (OAB:DF71832)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por MARIA DAMIANA DIAS em face da UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS.
Em sede de audiência (ID 438704473), informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000990-28.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Isaltina Marques De Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000990-28.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ISALTINA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ISALTINA MARQUES DE OLIVEIRA em face de UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL.
Em sede de audiência (ID 438688300), informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000692-36.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Ozeas Barbosa De Souza
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000692-36.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: OZEAS BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347), MARLY RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA47377)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR D ANOS MROAIS proposta por OZEAS BARBOSA DE SOUZA em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRABALHADORES DA AGRICULTURA.
Em sede de audiência (ID 438025127), informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001407-78.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Eunice Maria Laranjeira Luna
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)

Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001407-78.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EUNICE MARIA LARANJEIRA LUNA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por EUNICE MARIA LARANJEIRA LUNA em face de ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.
Em sede de audiência (ID 439277413), informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000579-48.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 09 de Julho de 2024, às 09h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de junho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000579-48.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000700-13.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Rosinha Candida Da Silva Rocha
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000700-13.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ROSINHA CANDIDA DA SILVA ROCHA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA
Advogado(s): MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ROSINHA CANDIDA DA SILVA ROCHA em face de ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.
Em sede de audiência (ID 438027117), informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
É o relatório.

Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001352-30.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Do Carmo Da Silva Pereira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Beleza.com Comercio De Produtos De Beleza E Servicos De Cabeleireiros S.a.
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001352-30.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A.
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA em face de BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Em sede de audiência (ID 437993576), informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001257-97.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Lindalva Reis Da Cruz
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001257-97.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LINDALVA REIS DA CRUZ
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s): PRISCILA ROCHA DE ARAUJO BASTOS (OAB:CE22006)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por LINDALVA REIS DA CRUZ em face de AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.
Em sede de audiência (ID 438576520), informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000920-79.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Laecio Pereira Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000920-79.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LAECIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533), TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS
Advogado(s): LUIZ FELIPE CONDE registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE CONDE (OAB:RJ87690)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por LAECIO PEREIRA DA SILVA em face de UNIMED CLUBE DE SEGUROS.
Em sede de audiência (ID 438029236), informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000922-15.2022.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Interessado: Naiane Talita Dos Santos Damasceno
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Interessado: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000922-15.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTERESSADO: NAIANE TALITA DOS SANTOS DAMASCENO
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
INTERESSADO: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por NAIANE TALITA DOS SANTOS DAMASCENO em face de 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: "A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual" (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
No presente caso, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
II – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 09 de Julho de 2024, às 10h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de junho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000092-78.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Veraldina De Jesus Martins
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000092-78.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VERALDINA DE JESUS MARTINS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por VERALDINA DE JESUS MARTINS em face da AAPPS UNIVERSO.
Em sede de audiência (ID 443287758), informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000182-57.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Manoel De Souza
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000182-57.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por JOSÉ MANUEL DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovação por meio da guia anexada aos autos.
É o breve relatório.
Decido.
A executada demonstrou, satisfatoriamente, o adimplemento integral da obrigação determinada na sentença, conforme documentação juntada aos autos.

O pagamento antecipado, realizado antes da intimação para cumprimento da sentença, configura cumprimento voluntário da obrigação por parte do executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Assim, verificada a satisfação integral da obrigação, não há mais razão para a continuidade do feito em relação ao pedido principal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento integral da obrigação pela parte ré.
Expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 187430914).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000175-31.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Amancio De Farias
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000175-31.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE AMANCIO DE FARIAS
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOSÉ AMANCIO DE FARIAS em face do BANCO SAFRA S/A.
Em petição de ID 384493467, informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
Vieram aos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000037-64.2023.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú

Interessado: Antonio Carlos Costa Silva
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000037-64.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SILVA
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, movida por ANTONIO CARLOS COSTA SILVA.
Altere-se a classe processual para procedimento comum, haja vista o autor não ter requerido o rito dos juizados especiais.
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir à tal declaração presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
Ademais, não foram acostadas informações quanto às despesas obrigatórias mensais da requerente, nem outros documentos que possam comprovar sua hipossuficiência financeira em relação à renda auferida.
Diante do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de IRPF, contracheques, CTPS, demonstrativos de despesas mensais obrigatórias e outros documentos, inclusive de seu cônjuge, que entenda necessários para a finalidade de comprovar sua hipossuficiência.

PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000161-86.2019.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Marli Da Silva Ferreira
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000161-86.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARLI DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por MARLI DA SILVA FERREIRA em face do BANCO BRADESCO S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovação por meio da guia anexada aos autos.
É o breve relatório.
Decido.
A executada demonstrou, satisfatoriamente, o adimplemento integral da obrigação determinada na sentença, conforme documentação juntada aos autos.
O pagamento antecipado, realizado antes da intimação para cumprimento da sentença, configura cumprimento voluntário da obrigação por parte do executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Assim, verificada a satisfação integral da obrigação, não há mais razão para a continuidade do feito em relação ao pedido principal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento integral da obrigação pela parte ré.
Expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 22323512).
Após a sua expedição e recepção do valor pelo causídico, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de tome ciência de que o seu advogado recebeu os valores respectivos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000127-14.2019.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Cristiano De Jesus
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000127-14.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CRISTIANO DE JESUS
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), DAVI MENDONCA PLACIDO (OAB:BA43870)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por CRISTIANO DE JESUS em face da TELEFÔNICA BRASIL S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovação por meio da guia anexada aos autos.
É o breve relatório.
Decido.

A executada demonstrou, satisfatoriamente, o adimplemento integral da obrigação determinada na sentença, conforme documentação juntada aos autos.
O pagamento antecipado, realizado antes da intimação para cumprimento da sentença, configura cumprimento voluntário da obrigação por parte do executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Assim, verificada a satisfação integral da obrigação, não há mais razão para a continuidade do feito em relação ao pedido principal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento integral da obrigação pela parte ré.
Expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 21324022).
Após a sua expedição e recepção do valor pelo causídico, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de tome ciência de que o seu advogado recebeu os valores respectivos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000413-89.2019.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Siliro Henrique Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000413-89.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: SILIRO HENRIQUE DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por SIRILO HENRIQUE DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovação por meio da guia anexada aos autos.
É o breve relatório.
Decido.
A executada demonstrou, satisfatoriamente, o adimplemento integral da obrigação determinada na sentença, conforme documentação juntada aos autos.
O pagamento antecipado, realizado antes da intimação para cumprimento da sentença, configura cumprimento voluntário da obrigação por parte do executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Assim, verificada a satisfação integral da obrigação, não há mais razão para a continuidade do feito em relação ao pedido principal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento integral da obrigação pela parte ré.
Expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 27539468).
Após a sua expedição e recepção do valor pelo causídico, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de tome ciência de que o seu advogado recebeu os valores respectivos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

INTIMAÇÃO
8000626-90.2022.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: M. N. D. S. S.
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)
Reu: C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000626-90.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA NATALIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
REU: CLEITON DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS celebrado por MARIA NATALIA DA SILVA SANTOS e CLEITON DOS SANTOS, genitores dos infantes H.L.D.S.S. e M.L.S.S.
Em despacho inicial (ID 223297220), foi deferida a gratuidade de justiça e encaminhado os autos ao Ministério Público.
Em parecer preliminar (ID 227933586), o Ministério Público pugnou pela pela intimação dos requerentes para que definam acerca da "guarda", sendo esclarecido os termos da guarda compartilhada, cuja preferência indica o Código Civil.
Petição de ID 395937080 na qual informam as partes que as crianças permanecerão "sob os cuidados da genitora, vindo o genitor a exercer o direito de visitas aos finais de semana a cada 15 dias, devendo pegar as menores em local e horário combinado entre os acordantes, e dias festivos ficando a critérios dos mesmos, dependo da necessidade".
Em nova manifestação (ID 439442368), o Parquet opinou pela homologação do acordo extrajudicial.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, "b", do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, "b", ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Condeno os requerentes ao pagamento de custas processuais, restando suspensa a sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001034-18.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Alexandre Torres Magalhaes
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001034-18.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ALEXANDRE TORRES MAGALHAES
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por ALEXANDRE TORRES MAGALHÃES em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A.
Em petição de ID 181187322, requereu a parte autora a redesignação da audiência de conciliação, ao fundamento de que estaria com viagem marcada para a data da assentada.
Destarte, considerando que a alegação da requerente encontra-se devidamente comprovada através de bilhete de passagem acostado no ID 181187322, determino a Secretaria que proceda com nova marcação de audiência de conciliação, com os alertas contidos no despacho de ID 164380608.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 09 de Julho de 2024, às 10h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de junho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001253-60.2023.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Representado: A. M. M.
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Representante: F. L. M. D. S.
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Reu: A. F. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001253-60.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REPRESENTADO: A. M. M. e outros
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
REU: ALEXSSANDRO FERREIRA MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por A.M.M., representado por sua genitora FRANCISCA LARYSSA MARINHO DOS SANTOS em face de ALEXSSANDRO FERREIRA MOTA.
Em audiência realizada em 27/02/2024, as partes informaram a celebração de acordo (ID 432901362), requerendo a homologação deste Juízo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação da transação, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos (ID 434194551).
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, "b", do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, "b", ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas remanescentes, em razão da transação ter ocorrido antes de prolatada a sentença (art. 90, §3º, do CPC). Sem condenação em honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000621-93.2011.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: A União
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Reu: G. R. Terraplanagem, Locação E Seri Cos De Construcao L

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000621-93.2011.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: A UNIÃO
Advogado(s): ANDREI SCHRAMM DE ROCHA registrado(a) civilmente como ANDREI SCHRAMM DE ROCHA (OAB:BA16178)
REU: G. R. TERRAPLANAGEM, LOCAÇÃO E SERI COS DE CONSTRUCAO L
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA proposta pela UNIÃO em face de G.R. TERRAPLANAGEM, LOCACAO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, ambos qualificados nos autos, para cobrança de crédito tributário no importe originário de R$ 13.022,54 (treze mil vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos).
Em petição de ID 436596967, a exequente manifestou o reconhecimento da prescrição intercorrente para o crédito tributário perseguido, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, requerendo, destarte, a extinção da presente execução.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. O art. 174 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva. É esse, portanto, o prazo para configuração da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, contado do arquivamento provisório dos autos, disciplinado pelo § 2º do mesmo dispositivo.
Nessa diretiva, impende registrar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 566), traçou as diretrizes para a contagem do prazo prescricional intercorrente, à luz do que prevê o art. 40, caput e parágrafos, da Lei n.º 6.830/1980.
Conforme delineado no citado julgado, "O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das

respectivas dívidas fiscais" (STJ, 1ª Seção. Resp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, repetitivos – informativo 635).

Em interpretação ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp acima mencionado, estabeleceu os seguintes parâmetros para a sua aplicação:

"[...] 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege (STJ, 1ª Seção. Resp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, repetitivos – informativo 635 – grifos no original).

Desta feita, para efeito repetitivo, a Corte Superior fixou as seguintes teses:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. (STJ, 1ª Seção. Resp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, repetitivos – informativo 635 – grifou-se).

No caso em tela, verifico que o presente feito foi ajuizado em novembro/2011. Desde então, não foi feito nenhum ato concreto a promover o regular andamento ao feito.

Após o decurso de relevante lapso temporal, a exequente, em petição de ID 436596967, não demonstrou quaisquer causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional. Ao contrário, afirmou nada ter a opor quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente relativa ao crédito perseguido.

Com efeito, constato que a presente Execução Fiscal ficou parada por mais de dez anos sem que houvesse efetivo impulsionamento pela parte interessada.

Destarte, diante dos argumentos expostos, necessário reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente do crédito, bem como a sua extinção, por força do art. 156, V, do CTN, oportunidade em que a extinção da presente ação executiva é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito tributário e EXTINGO a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, c/c o art. 924, V, ambos do CPC, e art. 174, caput, do CTN e art. 40, § 4º, da LEF.

Sem custas.

Considerando o princípio da causalidade, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em desfavor da exequente.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do art. 496, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registrada nesta data. Intime-se. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000037-64.2023.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Interessado: Antonio Carlos Costa Silva
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000037-64.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS COSTA SILVA
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ANTONIO CARLOS COSTA SILVA em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
No presente caso, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
II – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 20 de agosto de 2024, às 13h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de junho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000013-70.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Cruz De Araujo
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000013-70.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE CRUZ DE ARAUJO
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOSÉ CRUZ DE ARAÚJO em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Em audiência realizada no dia 02/07/2023, a parte autora não compareceu, conforme atesta ata de ID 397460593.
Vieram aos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
Pois bem. A Lei 9.099/95, no seu art. 51, I, estabelece que o processo de competência dos Juizados Especiais será extinto sem apreciação do mérito, dentre outros casos, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências designadas no feito. Essa hipótese restou configurada no caso em epígrafe, posto que a litigante foi ausente na conciliatória realizada por este Juizado, e não apresentou justificativa apta a abonar tal conduta.
In casu, embora a causídica do requerente tenha informado, em audiência, que o autor é “idoso residente na zona rural, não dispondo de acesso à internet, bem como ser feriado municipal na comarca, não sendo possível o transporte”, não há nos autos qualquer elemento probatório a corroborar essa narrativa.
Com efeito, entende a jurisprudência, mutatis mutandis, que a alegação de ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser comprovada por meio de documento idôneo, nos autos, o que inocorreu na espécie.
Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO APÓS DECORRIDO O PRAZO RECURSAL. ART. 42, DA LEI Nº 9.099/95. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FERIADO MUNICIPAL. ARTIGO 1.003, § 6º, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Para a verificação da admissibilidade de recurso inominado, o prazo para a interposiçao é de 10 (dez) dias contados da ciência da sentença (art. 42, da Lei nº 9.099/95), cuja inobservância obsta o conhecimento recursal. 2 – Nos termos do art. 1.003, § 6º do CPC, a alegação de ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense, para fins de suspensão do prazo recursal, deve ser comprovada por meio de documento idôneo, nos autos, no momento da interposição do recurso. (TJ-RN - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 0800564-34.2020.8.20.5135, Relator: REYNALDO ODILO MARTINS SOARES, Data de Julgamento: 24/08/2022, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/08/2022)
Noutro giro, em decorrência da extinção, apesar do pedido de justiça gratuita constante da exordial, deve a parte autora arcar com as custas processuais, consoante o art. 51, §2º, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE. In verbis:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[...]

§2º. No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Enunciado 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
O referido dispositivo legal, longe de caracterizar o pagamento das despesas ordinárias do processo, reporta-se à punição aplicada à parte autora desidiosa que, aproveitando-se de todos os benefícios do sistema de justiça simplificado garantido pela Lei nº 9.099/90, não comparece aos chamados da Justiça proferidos na ação por si proposta; e, assim, movimenta desnecessariamente a máquina judiciária em detrimento de outras pessoas que, de forma mais atenta, conduzem seus processos.
Por conseguinte e em razão de ter essa natureza, a condenação prevista no art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/90 não comporta a incidência dos benefícios da Justiça gratuita, pois objetiva uma punição à parte autora recalcitrante.
A propósito:
EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RELAÇÃO DE CONSUMO – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO – CONDENAÇÃO EM CUSTAS – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE NÃO ABARCA MULTA PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Recurso Inominado em comento fora interposto com o pleito de deferimento da gratuidade de justiça ou, alternativamente, o deferimento do parcelamento das despesas processuais. 2. Entretanto, é evidente que o FONAJE estabelece a obrigatoriedade da condenação em custas processuais nos casos de extinção do processo ante a ausência injustificada do autor em audiência, bem assim como é incontroverso que tal penalidade possui natureza jurídica de multa processual, o que, notadamente, não seria abarcado pela gratuidade de justiça. 3. Por conseguinte, nota-se que é incabível o pleito de parcelamento das despesas processuais e sede de Juizados Especiais. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MT - RI: 80105332220168110006 MT, Relator: PATRICIA CENI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/02/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 26/02/2019)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95. LEITURA AUTOMÁTICA DO SISTEMA TRÊS DIAS ANTESPROJUDI DO ATO PROCESSUAL DESIGNADO. PRAZO PLAUSÍVEL, POIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS (ART. 2º DA LEI 9.099/95). INAPLICABILIDADE DO ART. 277 DO CPC/73. INCOMPATIBILIDADE COM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS. PRECEDENTE. CUSTAS QUE DEVEM SER ARCADAS PELO RECLAMANTE INDEPENDENTEMENTE DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXEGESE DO ART. 51, § 2º DA LJE E DO ENUNCIADO 28 DO FONAJE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0019319-14.2014.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - J. 14.09.2017)
Isto posto, considerando os princípios e regras jurídicas atinentes à matéria em debate, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais.
Proceda-se com as medidas necessárias ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001403-60.2019.8.05.0041 Curatela
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Ivana Dos Santos
Advogado: Jose Americo De Sousa (OAB:BA47788)
Requerido: Roseniria Rosa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CURATELA n. 8001403-60.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: IVANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE AMERICO DE SOUSA registrado(a) civilmente como JOSE AMERICO DE SOUSA (OAB:BA47788)
REQUERIDO: ROSENIRIA ROSA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA ajuizada por IVANA DOS SANTOS em face de ROSENIRIA ROSA DOS SANTOS.

Em despacho de ID 220547444, determinou-se a intimação da parte autora para que informasse se ainda possui interesse no feito, sob pena de extinção.
Ocorre que o demandante deixou transcorrer in albis o prazo legal sem apresentar manifestação (ID 229626879).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 485, inciso III, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
In casu, conforme relatado, a parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (ID 229626879).
Assim sendo, constatado o desinteresse do Autor em adotar qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do feito, a extinção do processo, por abandono da causa, é medida que se impõe, na forma do art. 485, III, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015.
Destarte, uma vez julgado extinto o processo, revogo a liminar outrora concedida.
Condeno o autor em custas, suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000040-87.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria De Oliveira Costa
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-87.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266), RODOLFO DE ALMEIDA MATOS (OAB:PE32150)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA DE OLIVEIRA COSTA em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em petição de ID 418935718, informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, "b", do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, "b", ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 89267170).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000107-48.2008.8.05.0196 Busca E Apreensão
Jurisdição: Pindobaçú
Requerido: Jurandir Barbosa De Souza
Requerente: Banco Finasa S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000107-48.2008.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
REQUERIDO: JURANDIR BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO FINASA S/A em face de JURANDIR BARBOSA DE SOUZA.
Intimado a dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 412387324).
Vieram aos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
Pois bem. O art. 485, inciso III, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
In casu, conforme relatado, a parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (ID 412387324).
Nessa perspectiva, constatado o desinteresse do Autor em adotar qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do feito, a extinção do processo, por abandono da causa, é medida que se impõe, na forma do art. 485, III, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015.
Destarte, uma vez homologado o pedido de desistência, revogo a liminar outrora concedida, devendo o automóvel ser restituído ao réu, na hipótese da busca e apreensão ter sido efetivada, a fim de manter o status quo ante.
Condeno o acionante ao pagamento de custas eventualmente remanescentes. Sem condenação em honorários, ante a ausência de triangulação processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000441-23.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Andre Garcia De Magalhaes
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000441-23.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ANDRE GARCIA DE MAGALHAES
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ANDRÉ GARCIA DE MAGALHÃES em face do BANCO BRADESCO S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
Em despacho inicial de ID 430281662, foi constatado que a parte autora não requereu a assistência judiciária, nem recolheu as custas iniciais devidas, sendo determinado a intimação da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.
Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 436547965).
É o relatório.
Decido.
É cediço que, nos termos do que prescreve o art. 82, caput, e 82, §2º, do Código de Processo Civil, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita, compete à parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, o que abrange as custas processuais, sendo, ao final, ressarcida pela parte contrária, caso esta seja sucumbente.
Lado outro, preceitua o art. 290 que "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".
Pois bem. No caso sub examine, observo que foi determinada a intimação do acionante para que procedesse com o recolhimento das custas iniciais, deixando este transcorrer in albis o prazo concedido, o que, inegavelmente, permite a incidência dos dispositivos supracitados.
Ante o exposto, com fulcro no art. 290 do CPC/15, deixo de conhecer do mérito da demanda e declaro EXTINTO o processo, determinando, consequentemente, o cancelamento na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000425-64.2023.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: J. D. S. S.
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Reu: J. L. D. S.
Advogado: Camilo Barros De Freitas (OAB:BA73588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000425-64.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE DE SOUZA SILVA
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
REU: JAQUELINE LIMA DA SILVA
Advogado(s): CAMILO BARROS DE FREITAS (OAB:BA73588)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Exoneração de alimentos movida por JOSE DE SOUZA SILVA, em face de JAQUELINE LIMA DA SILVA.
Aduz o autor que nos autos de nº 8000117-09.2015.8.05.0196, foi fixado o pagamento de pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 15% do salário mínimo, a título de pensão alimentícia, com o Autor como alimentante, com base na menoridade civil da demandada.
Alega também que a requerida atingiu sua plena capacidade civil em 27 de janeiro de 2020, conforme certidão de nascimento anexa.

Ressalta, que a requerida é legalmente capaz, saudável, não está matriculada em curso técnico ou superior e vive atualmente em regime de União Estável, possuindo uma filha.
Afirma o autor que atualmente, tem parte de seus rendimentos comprometidos com o pagamento da pensão alimentícia à requerida, o que tem acarretado prejuízo ao seu sustento e de sua prole, uma vez que o mesmo é provedor da família, responsável pelo sustento de seus quatro filhos menores e sua esposa.
Em contestação, a requerida alegou que, mesmo sendo maior, não está apta a adentrar ao mercado de trabalho, uma vez que a suspensão da pensão alimentícia de maneira injustificada pelo genitor a obrigou a cancelar ou trancar o curso de pedagogia, conforme documento emitido pela própria faculdade em anexo (ID 394250579).
Realizada audiência restou frustrada a tentativa de conciliação (ID 394577862).
O demandante apresentou réplica à contestação (ID 398415969).
É o relatório.
DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O artigo 1.708 do Código Civil estabelece que: “Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.”
No caso em tela, em audiência a requerida confirmou que vive em união estável bem como, ficou comprovado que esta já atingiu a maioridade civil, não estando matriculada em curso técnico ou superior. Alega-se, entretanto, que não possui capacidade para o trabalho em razão da suspensão da pensão alimentícia, que a levou a cancelar ou trancar o curso de pedagogia por questões financeiras.
Entretanto, cabe destacar que a obrigação alimentícia decorrente do poder familiar que cessou-se a partir do momento que a requerida constituiu família. Não havendo mais fundamento legal para a manutenção da pensão alimentícia, impõe-se o acolhimento do pedido de exoneração dos alimentos.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de declarar extinta a obrigação de prestar alimentos em favor da requerida, com fundamento no artigo 1.708 do Código Civil. Em consequência, revogo a obrigação alimentar estabelecida nos autos da ação de alimentos nº 8000117-09.2015.8.05.0196, devendo a secretaria tomar as providências cabíveis para tal fim inclusive, se for o caso, com a expedição de ofício à fonte pagadora a fim de não descontar os alimentos antes devidos, se desta forma vieram a ser descontados, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
CONDENO, por fim, a demandada, em razão de sua sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, considerando ainda o efetivo trabalho do advogado, com o necessário zelo no acompanhamento da demanda em todos os atos, ficando a execução dessa quantia suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, face a gratuidade que ora defiro.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Publicada em audiência. Registre-se. Intimados os presentes.

PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000494-72.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Balbina Barbosa Da Silva
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Votorantim Fundo De Investimento Em Acoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000494-72.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: BALBINA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: VOTORANTIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO proposta por BALBINA BARBOSA DA SILVA em face do BANCO VOTORANTIM S/A.
Intimada a se manifestar se persiste o interesse no feito, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 440540067).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.

Pois bem. O art. 485, inciso III, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
In casu, conforme relatado, a parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (ID 440540067).
Nessa perspectiva, constatado o desinteresse do Autor em adotar qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do feito, a extinção do processo, por abandono da causa, é medida que se impõe, na forma do art. 485, III, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000251-60.2020.8.05.0196 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Ricardina Batista Moreira
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000251-60.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: RICARDINA BATISTA MOREIRA
Advogado(s): VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533), TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por RICARDINA BATISTA MOREIRA em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em petição de ID 401108769, informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, "b", do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, "b", ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 54409524).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000112-11.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Raimundo Lima De Oliveira
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000112-11.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: RAIMUNDO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por RAIMUNDO LIMA DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovação por meio da guia anexada aos autos.
É o breve relatório.
Decido.
A executada demonstrou, satisfatoriamente, o adimplemento integral da obrigação determinada na sentença, conforme documentação juntada aos autos.
O pagamento antecipado, realizado antes da intimação para cumprimento da sentença, configura cumprimento voluntário da obrigação por parte do executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Assim, verificada a satisfação integral da obrigação, não há mais razão para a continuidade do feito em relação ao pedido principal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento integral da obrigação pela parte ré.
Expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 47668310).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000157-15.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Otilia Jesus
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000157-15.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA OTILIA JESUS

Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por MARIA OTILIA DE JESUS em face do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovação por meio da guia anexada aos autos.
É o breve relatório.
Decido.
A executada demonstrou, satisfatoriamente, o adimplemento integral da obrigação determinada na sentença, conforme documentação juntada aos autos.
O pagamento antecipado, realizado antes da intimação para cumprimento da sentença, configura cumprimento voluntário da obrigação por parte do executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Assim, verificada a satisfação integral da obrigação, não há mais razão para a continuidade do feito em relação ao pedido principal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento integral da obrigação pela parte ré.
Expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 49450073).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001864-32.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Raimunda Neris De Araujo
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001864-32.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA RAIMUNDA NERIS DE ARAUJO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por MARIA RAIMUNDA NERIS DE ARAÚJO em face do BANCO BRADESCO S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovação por meio da guia anexada aos autos.
É o breve relatório.
Decido.
A executada demonstrou, satisfatoriamente, o adimplemento integral da obrigação determinada na sentença, conforme documentação juntada aos autos.
O pagamento antecipado, realizado antes da intimação para cumprimento da sentença, configura cumprimento voluntário da obrigação por parte do executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Assim, verificada a satisfação integral da obrigação, não há mais razão para a continuidade do feito em relação ao pedido principal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento integral da obrigação pela parte ré.
Expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 37408861).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001004-12.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Das Neves Santana Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001004-12.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DAS NEVES SANTANA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por MARIA DAS NEVES SANTANA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A.
Intimada a fim de que juntasse aos autos comprovante de residência em seu nome, conforme determinação do art. 320 do CPC, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 434109870).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. A Lei 9.099/95, no seu art. 14, I, determina que a petição inicial será instruída com a indicação do nome, qualificação e endereço das partes.
No caso em apreço, verifico que o autor protocolou a petição inicial sem acostar aos autos o comprovante de sua residência; e, apesar de regularmente intimado para suprir este vício, deixou de saná-lo no prazo estipulado.
Dessa feita, constata-se que a exordial não foi instruída na forma prevista pela legislação processual, razão pela qual, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da peça é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC c/c art. 14, I, da Lei 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000354-62.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Rosemeire Ferreira Lima Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000354-62.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA LIMA SANTOS

Advogado(s): MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308), DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ROSIMEIRE FERREIRA LIMA SANTOS em face de BANCO BMG S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem – RMC, malgrado não tenha buscado essa modalidade de empréstimo.
Afirma que os juros desta modalidade são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, tendo o condão de gerar dívida vitalícia em detrimento do consumidor.
Ao final, postula a declaração de nulidade do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 392408410), suscitando, em sede preliminar: a) a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa; b) inépcia da inicial; c) falta de interesse de agir; e d) prejudicial de mérito relativa a prescrição/decadência.
No mérito, alega que a parte autora teve inequívoca ciência da contratação de cartão de crédito na modalidade consignado.
Defende que cumpriu as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, quanto às informações sobre a contratação realizada.
Pugnou, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 403869421).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, porquanto o conjunto probatório revela a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica, o que confirma a competência do Juizado Especial em apreciar o feito.
De igual modo, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, tendo em conta que os pedidos formulados são certos e determinados, havendo compatibilidade entre eles, de modo a identificar a causa de pedir e a lógica da narrativa fática.
Melhor sorte não assiste a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Por fim, afasta-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição/decadência, tendo em conta que nas relações de trato sucessivo, como a presente, pode o consumidor ajuizar a ação sem a incidência da prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da matéria controvertida não reclama dilação probatória, ex vi do art. 355, inciso I, do CPC.
Com efeito, tem-se que a matéria controvertida restringe-se a perquirir a validade do contrato de empréstimo sob a forma de Reserva de Margem Consignável - RMC - e se são devidos os descontos verificados em sua remuneração; em caso negativo identificar se existem danos morais e materiais a serem reparados.
Pois bem. Em casos dessa natureza, cabe à instituição financeira demonstrar a existência e a validade do contrato. Confira o entendimento que corrobora essa conclusão:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PROVA DA ORIGEM DA DÍVIDA. ATENDIMENTO DO ART. 373, II, DO CPC. LICITUDE DA COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. DIANTE DA NEGATIVA DA PARTE AUTORA QUANTO À CONTRATAÇÃO QUE TERIA GERADO O DÉBITO EM DISCUSSÃO JUNTO À ENTIDADE DEMANDADA, CABIA A ESTA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO, ÔNUS DO QUAL SE DESINCUMBIU A CONTENTO, ATENDENDO AO QUE DISPÕE O ART. 373, II, DO CPC/15. 2. COMPROVADA A ORIGEM DA DÍVIDA, A COBRANÇA DOS VALORES MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO CONTRATO, SE CONSTITUIU EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, SENDO LÍCITA, PORTANTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(Apelação Cível, Nº 50003009120208210137, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 25-02-2022)
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos artigos 2° e 3° e seu §2°, todos da Lei 8078/90.
Cumpre ressaltar, a princípio, que cabe ao fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
Registre-se o entendimento Eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, em voto lapidar no REsp º 1.364.915/MG “A autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, pois esta, a informação, é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão daquele que consome. Logo, se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; se a informação é falsa, inexistente ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente”.
No caso em apreço, infere-se que a parte acionada junta instrumento de cartão de crédito, sobre a sigla RMC. Nessa modalidade de contrato, a instituição financeira realiza descontos mensais que correspondem ao valor mínimo do crédito rotativo do cartão, sem a definição de termo final, o que, ao mesmo tempo, onera excessivamente o consumidor, privando-o de chances reais de um dia quitar o saldo devedor, e representa vantagem desproporcional e exagerada para a fornecedora do serviço.
Não obstante tenha juntado aos autos o aludido contrato, deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere às taxas de juros, demais encargos e quanto ao termo final da dívida. O ônus da prova quanto ao cumprimento do dever de informar e obter a concordância é do fornecedor dos serviços, no caso, da instituição financeira, orientado pelo princípio da colaboração processual, em que cada parte deve contribuir com os elementos probatórios que mais facilmente lhe possam ser exigidos. A ausência de informação e transparência afeta o ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.

Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
Além de ser norma de ordem pública, é ainda mais exigível o dever de informar por ser na hipótese contrato de adesão, no qual as cláusulas pré-estabelecidas não permitem discussão por parte do consumidor. Desse modo, o dever de informar é dever de conduta decorrente da boa-fé objetiva e sua simples inobservância caracteriza inadimplemento contratual.
Entendo que a abusividade é clarividente, porquanto, se a parte ré cedeu o crédito no cartão na modalidade RMC, certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, no qual os juros são mais baixos do que aqueles praticados no crédito rotativo. A desproporcionalidade oriunda desta modalidade gera uma dívida praticamente impagável, haja vista que o consumidor sofre um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce progressivamente, com a incidência de juros sobre juros. Ou seja, em razão da natureza da operação e o caráter excepcional dos juros aplicados, a dívida inicial acaba sendo refinanciada e acrescida de encargos de financiamento do rotativo, mensalmente, já que o percentual descontado mensalmente não é suficiente para reduzir o débito principal, o que acarreta, inevitavelmente, no refinanciamento sucessivo deste débito, havendo sempre um saldo devedor a ser pago na próxima fatura.
Assim, a toda evidência, o contrato de empréstimo na modalidade RMC viola o disposto no artigo 52 do CDC, segundo o qual, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.
Registre-se ainda, que em se tratando de mercado de concessão de créditos, é importante que se observem as práticas de crédito responsável (art. 6º, XI, CDC), contribuindo para a educação financeira, com vistas a preservar o mínimo existencial, mormente quando se tratar de consumidor enquadrado na categoria de hipervulnerável, como é o caso dos idosos (EResp 1192577), mais suscetíveis aos abusos praticados no mercado.
Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se claro que a parte autora foi induzida a erro pelo banco réu, porquanto aderiu a contrato de cartão de crédito consignado, sem ter sido devidamente cientificada das condições.
Desse modo, o contrato de empréstimo por meio de cartão de crédito deve ser declarado nulo.
Em consequência disso, as partes devem voltar ao estado anterior às celebração dos negócios jurídicos, conforme disposição contida nos artigos 182 do CC e 42 do CDC. Por isso, a parte Ré deve devolver à parte Autora os valores indevidamente descontados de forma simples, autorizada a compensação com os valores transferidos pela instituição financeira à parte consumidora.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, na medida em que realizou descontos na conta da parte autora em razão da dívida cuja existência não logrou demonstrar e reconhecida a existência de ato ilícito cometido pela parte requerida, para fins de responsabilidade civil, cabe identificar se houve dano moral decorrente dessa conduta, conforme exigência dos artigos 186 e 927 do CC.
O dano moral é definido pela doutrina civilista como sendo:
“a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana - dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e solidariedade” (MORAES, Maria Celina Bodin apud CHAVES, Cristiano Farias e ROSENVAL, Nelson. Direito das Obrigações. São Paulo: Lumen Juris, 2008)
Trata-se, portanto, de dano aos Direitos da Personalidade e, em última análise, à própria Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é expressa em seu art. 5º, inciso X, ao assegurar os direitos individuais do cidadão brasileiro, e a respectiva reparação nas hipóteses de violação: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação”.
Assim, tem-se por dano moral aquele que vulnera ou fere os direitos da personalidade do indivíduo, sem os quais a dignidade da pessoa humana não se completa.
Tais danos, via regra, são presumidos, dispensando-se a produção de prova da sua existência, até porque o dano perfaz-se com a conduta violadora dos direitos da personalidade, servindo a dor, a angústia, o desespero e o abalo emocional como parâmetros para melhor identificar o montante devido a título de reparação.
Neste sentido, citem-se as lições de Carlos Alberto Bittar:
“[...] a experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, em verdade, para melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente. Com efeito, o dano moral repercute internamente, ou seja, na esfera íntima, ou no recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas” (apud Reparação Civil por Danos Morais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 136-137).
Depois de tudo o que foi dito acima, entendo que o alegado evento danoso não pode ser enquadrado como tal, já que não verifico a lesão a nenhum direito da personalidade da parte autora. Explico.
O dano moral, para a sua caracterização, tem de se revestir do caráter de excepcionalidade.
Dessa forma, não sofreu a parte autora lesão capaz de repercutir na esfera imaterial ou ferir seus direitos da personalidade, capaz de ensejar a condenação da reclamada em danos morais. Ademais, a parte autora não demonstrou que os descontos promovidos em sua conta implicaram prejuízo ao seu sustento ou de sua família.
É este o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DESCONHECIDO. CONTRATO NÃO TRAZIDO AOS AUTOS. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA PARTE AUTORA. LIBERAÇÃO DE QUANTIA ATRAVÉS DE TELE SAQUE. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, COM DEDUÇÃO DO VALOR COMPROVADAMENTE CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFI-

GURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, segundo os precedentes 0066248-32.2020.8.05.0001 e 0002196-54.2021.8.05.0110. Pleiteia a parte autora o reconhecimento da nulidade da contratação, com restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral. Da análise dos autos, verifica-se que se trata de hipótese de empréstimo contratado de forma fraudulenta, haja vista que o demandante nega a contratação, e a Requerida não junta provas do contrato. Assim, a prova da adesão ao cartão de crédito consignado não foi trazida aos autos, não havendo evidência de ter sido o mesmo contratado ou utilizado pela parte autora para compras, tendo sido disponibilizado apenas saque através do cartão, o que não é permitido, diante do teor do art. 16, § 3º da Instrução n. 28 do INSS. Constata-se, desse modo, que inexiste qualquer prova da utilização do cartão de crédito pelo autor, o qual se viu vinculado à contratação excessivamente onerosa, tendo a ré disponibilizado o valor do empréstimo através de tele saque, não havendo informação clara e expressa de que o empréstimo estava vinculado a cartão de crédito, operação financeira manifestamente desvantajosa e prejudicial à parte autora. Cumpre destacar ademais que não há evidência de que a parte autora foi claramente informada sobre o custo efetivo, com e sem a incidência de juros; o número e valor das parcelas; e a data de início e término das prestações a serem pagas em decorrência do empréstimo; em evidente violação aos termos expressos da Instrução Normativa n. 28 do INSS. Destaque-se que este tipo de prática comercial enseja evidente prejuízo ao consumidor, e endividamento, algumas vezes, perpétuo, pois suscetível de gerar parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente quatro, cinco vezes o valor inicialmente contratado no empréstimo, causando vantagem excessiva ao Banco e situação extremamente desvantajosa ao consumidor. A conduta da acionada, realizada ao arrepio da Lei 10.820/03 que disciplina a matéria afigura-se ilegal, além de haver ofendido expressamente o CDC, art. 39, III. A abusividade da conduta da ré mostra-se inequívoca e deve ser duramente reprimida em face da hipossuficiência acentuada da parte autora. A posição de extrema vantagem da ré na relação contratual entabulada mostra-se excessiva e desproporcional. Em se tratando de contratação tão onerosa para o contratante, a cientificação do consumidor sobre os encargos, número de prestações, e demais cláusulas contratuais, constitui obrigação indisponível. Assim, ante a violação ao dever de informação e transparência dos contratos, previsto no art. 4º, caput, e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inobservância das disposições pertinentes, em especial a imposição de condições que estabelecem prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas, resta evidenciada a nulidade do contrato. Entretanto, não há incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, por ausência de evidência de má-fé por parte da requerida, que deve proceder à restituição simples do importe indevidamente descontado, com dedução dos valores creditados em favor da parte autora. Por fim, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos aborrecimentos comumente existentes em virtude da cobrança advinda de contrato de cartão de crédito não reconhecido, esta por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevada à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto, até porque os descontos já ocorriam há vários anos sem qualquer impugnação. Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença vergastada, para excluir a condenação por dano moral. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE JUÍZA RELATORA(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0004216-07.2021.8.05.0146,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 28/06/2022)

Trata-se, destarte, de hipótese de mero aborrecimento, que não enseja dano aos direitos de personalidade e, por isso, não gera dano moral.

Ante o expendido, CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA requerida na inicial, diante da presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para, em consequência, DECLARAR a nulidade do contrato objeto da presente demanda, bem como para DETERMINAR a devolução de forma simples dos valores descontados da remuneração da parte Autora, com juros de mora de 1% a partir da data da citação e corrigidos monetariamente, observado o IPCA-E a partir de cada desconto, devendo ser compensado o montante a ser restituído com a quantia recebida pela parte autora.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000107-47.2024.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Representante: A. M. D. S.
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Reu: C. A. M.
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REPRESENTANTE: ANDREA MATOS DA SILVA
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
REU: CARLOS ALBERTO MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por ANA ELOISA DA SILVA MOTA, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MOTA, representados por sua genitora, ANDRÉA MATOS DA SILVA em face de CARLOS ALBERTO MOTA, todos qualificados.
As partes peticionaram informando a realização de acordo e requerendo sua homologação (ID 437449841).
Em manifestação o MP requereu a homologação do acordo (ID 442250166).
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTOS
Com efeito, mostra-se lícito o objeto do acordo, vez que a parte autora e a parte ré, inteiramente capazes, entraram em composição civil, de igual modo, tendo sido atendido o melhor interesse da criança.
Assim, o acordo mostra-se em consonância com as disposições do Código Civil e do ECA, não havendo, pois, perda do poder familiar da mãe da menor.
Outrossim, quanto aos alimentos, foi atendido o binômio necessidade x possibilidade. Ou seja, o quantum foi avençado em consonância com a realidade socioeconômica local e adequou-se à possibilidade financeira do alimentante, atendendo razoavelmente à necessidade dos menores, segundo os arts. 1.694, § 1º, e 1.695, ambos do Código Civil.
Desta feita, não há razão para deixar de homologar o acordo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil.
III - DISPOSITIVO
Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes, a seguir transcrito, dando-o por apto a produzir os seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil, a saber:
1. A guarda das crianças/adolescentes ANA ELOISA DA SILVA MOTA, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MOTA será compartilhada, os infantes residem com sua genitora.
2. Direito de Visitas: O genitor terá direito de visitas livres, desde que ocorra comunicação prévia.
3. Alimentos de e 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, todo dia 30 (trinta) de cada mês, a começar em março de 2024, devendo ser depositado na conta de titularidade da genitora dos menores. Se compromete na compra de lanches, uma vez ao mês. Se obriga, ainda, em fornecer semanalmente feira de frutas para os infantes. O genitor também se obriga a custear metade das despesas referentes a medicamentos, exames, consultas, fardamento e material escolar, mediante comprovante idôneo. Ainda, é dever do genitor fornecer vestuários completo aos filhos, duas vezes ao ano nos meses de junho e dezembro;
4. As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal
Custas isentas, ante a ocorrência de acordo.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Ciência ao MP.
Expedientes necessários.

PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PIRITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000034-68.2011.8.05.0197 Monitória
Jurisdição: Piritiba
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (OAB:RN4104)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Reu: Associacao De Desenvolvimento Comunitario De Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000034-68.2011.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO (OAB:RN4104), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DE FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Antes de deliberar quanto ao mérito, intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se quanto a prescrição da pretensão de cobrança pela via da monitória, considerando-se os marcos temporais existentes a época.
Após, conclusos para decisão.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000399-68.2020.8.05.0197 Monitória
Jurisdição: Piritiba
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Manoelito Ribeiro De Oliveira Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000399-68.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: MANOELITO RIBEIRO DE OLIVEIRA BORGES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Desde o ajuizamento desta pretensão constata-se que a instituição financeira autora demandou o espólio neste juízo determinando informando ter sido este o último local de residência do de cujus.
Contudo, extrai-se da certidão de óbito de id. 70994665 que o falecido fora sepultado na cidade de Baixa Grande e a declaração do seu óbito fora realizada e registrada na cidade de Mundo Novo. Se não bastasse, as herdeiras indicadas pela autora, desde as informações prestadas na exordial, nenhuma delas residia nesta comarca de Piritiba/BA.
Se não bastasse, a parte autora registrou no polo passivo da demanda o morto e não seu espólio. Ademais, sequer diligenciou, minimamente, para a indicação de eventual inventariante para representar o espólio, mesmo sabendo das demandas patrimoniais distribuídas pelos herdeiros.
Sendo assim, converto o feito em diligência para, antes de determinar a expedição da carta precatória nos endereços informados, conceder o prazo de 15 dias ao autor para manifestar-se quanto as razões que a motivaram distribuir este feito neste juízo, bem como para regularizar o polo passivo da demanda para fazer constar eventual inventariante entre os herdeiros do de cujus, bem como informar se houve eventual habilitação de passivo em processo judicial sucessório, valendo ressaltar que o arrolamento que tramitava nesta comarca contou com sentença extintiva por desistência (autos nº 8000354-69.2017.8.05.0197).
Ademais, ainda está em tramitação arrolamento de bens na comarca de Miguel Calmon (autos n. 8000354-69.2017.8.05.0197) estando, inclusive, com prazo aberto para a instituição financeira autora para se manifestar quanto aos termos do processo no estado em que se encontra.
Com ou sem manifestação, estes autos virão conclusos para decisão, inclusive, quanto a eventual remessa dos autos ao juízo acima em razão da conexão, valendo lembrar que os herdeiros respondem pelos débitos EXIGÍVEIS do instituidor conforme as forças da herança e não com patrimônio pessoal.

Deve se manifestar, ainda, quanto a prescrição da pretensão visando evitar qualquer alegação de decisão surpreendente pelo demandante.
Atente-se o cartório a eventuais alterações quanto aos advogados que se habilitaram nos autos com pedido de intimação em seu nome no Dje.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000250-72.2020.8.05.0197 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Pampili Produtos Para Meninas Ltda
Advogado: Saulo Henrique Albani Zerloti (OAB:SP275789)
Executado: Elaine Araujo Goncalves - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000250-72.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA
Advogado(s): SAULO HENRIQUE ALBANI ZERLOTI (OAB:SP275789)
REU: ELAINE ARAUJO GONCALVES - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em atenção ao teor da decisão de id. 146265715, aliado ao fato de que a parte autora intimada a se manifestar quanto ao instrumento do acordo apresentado pela parte autora quedou-se inerte, DEIXO DE HOMOLOGAR o acordo entabulado pelas partes em razão de sua irregularidade formal.
Embora não homologado, nada impediria que o acordo pudesse estar, faticamente, em fase cumprimento pelas partes conforme seus termos, já que nenhuma de suas cláusulas tinha como condição de execução a homologação do acordo, contando, inclusive, com menção a pagamento direto pela requerida por transferência bancária.
Sendo assim em termos de prosseguimento, diga a parte autora o que deseja em termos de prosseguimento, devendo informar, ainda, se as questões do acordo estavam sendo cumpridas voluntariamente ou não e, se positivo, pleitear a desistência do feito em razão da perda superveniente do interesse processual.
Prazo de 15 dias.
Com ou sem manifestação, conclusos para decisão.
ALTERE-SE A CLASSE DESTE FEITO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000084-36.2007.8.05.0197 Monitória
Jurisdição: Piritiba
Autor: Felisberto Chagas Mendes De Sousa
Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886)
Reu: Rogerio Macedo Souza
Advogado: Joao Albino Cordeiro Neto (OAB:BA9918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRITIBA

PROCESSO Nº. 0000084-36.2007.8.05.0197
CLASSE JUDICIAL: MONITÓRIA (40) [Serviços Profissionais]
AUTOR: FELISBERTO CHAGAS MENDES DE SOUSA

REU: ROGERIO MACEDO SOUZA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pelo FELISBERTO CHAGAS MENDES DE SOUSA em desfavor de ROGERIO MACEDO SOUZA.
Devidamente intimado para requerer o que entender devido, conforme certidão retro, o autor quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
Nestes termos, reconheço, por sentença, o desinteresse do autor no prosseguimento do feito e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.
Sem custas e honorários.
Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se os autos.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000170-45.2019.8.05.0197 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Valdomiro Maria Filho
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Executado: Fernando Gomes Dos Santos
Advogado: Jonathas Souza Dos Santos (OAB:BA54890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000170-45.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: VALDOMIRO MARIA FILHO
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
EXECUTADO: FERNANDO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): JONATHAS SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA54890)

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Sr. Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se o Exequente por seu advogado a tomar conhecimento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença ID 447300189 e manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PIRITIBA/BA, 4 de junho de 2024.
ZENÓBIA CERQUEIRA LIMA COELHO
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000098-82.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Adonias Oliveira Santos Junior
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000098-82.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ADONIAS OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial em conformidade com o art. 321 do CPC, para esclarecer ou adequar o valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da pretensão, haja vista ter requerido nos pedidos o montante de R$ 10.000,00 à título de danos morais e, por outro lado, estabeleceu o valor da causa no valor equivalente a R$ 10.439,00 sem efetuar qualquer menção na inicial acerca da quantia excedente.
Deverá a parte autora esclarecer, ainda, as razões de inclusão da administradora de consórcios no polo passivo da demanda, considerando que os fatos narrados, em nenhum momento, contou com ato comissivo/omissivo da referida parte, muito menos narrou falha do serviço ofertado especificamente pela referida.
Com ou sem manifestação, façam-se conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000121-28.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Reinaldo Nunes Da Costa
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000121-28.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: REINALDO NUNES DA COSTA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial em conformidade com o art. 321 do CPC, nos seguintes pontos:

1. Esclarecer de forma clara e coesa qual a sua pretensão com o ajuizamento da presente lide, adequando a causa de pedir ao pedido, considerando que ao tempo em que requer a devolução dos valores supostamente descontados indevidamente, relata, em outro momento, que não nega a possibilidade de existência da contratação de RMC;
2. Elucidando o ponto supracitado, a parte autora deve especificar se sua pretensão é baseada no interesse de ver declarada inexistente a relação contratual ou que esta seja tida como inválida, devendo ainda, de forma certa e determinada (e não com menção genérica a teoria jurídica), fundamentar juridicamente o pleito compensatório por danos morais;
Com ou sem manifestação, façam-se conclusos os autos imediatamente para deliberação.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000123-95.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Piritiba
Autor: Reinaldo Nunes Da Costa
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-95.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: REINALDO NUNES DA COSTA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial em conformidade com o art. 321 do CPC, nos seguintes pontos:
1. Esclarecer de forma clara e coesa qual a sua pretensão com o ajuizamento da presente lide, adequando a causa de pedir ao pedido, considerando que ao tempo em que requer a devolução dos valores supostamente descontados indevidamente, relata, em outro momento, que não nega a possibilidade de existência da contratação de RMC;
2. Elucidando o ponto supracitado, a parte autora deve especificar se sua pretensão é baseada no interesse de ver declarada inexistente a relação contratual ou que esta seja tida como inválida, devendo ainda, de forma certa e determinada (e não com menção genérica a teoria jurídica), fundamentar juridicamente o pleito compensatório por danos morais;
Com ou sem manifestação, façam-se conclusos os autos imediatamente para deliberação.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000008-22.2001.8.05.0197 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Dilton Alexandrino Goncalves
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000008-22.2001.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: DILTON ALEXANDRINO GONCALVES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para fins do cumprimento do ato de citação, penhora e avaliação já determinados por este Juízo, faz-se necessário a INTIMAÇÃO do EXEQUENTE para que atualize o valor do débito, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para que atente-se de necessidade do RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS em favor do JUÍZO DEPRECADO/MIGUEL CALMON-BA, após a expedição e protocolo da Carta Precatória naquela Comarca.

PIRITIBA/BA, 2 de maio de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000008-22.2001.8.05.0197 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Dilton Alexandrino Goncalves
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000008-22.2001.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: DILTON ALEXANDRINO GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
CHAMO O FEITO A ORDEM.
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S.A em face de DILTON ALEXANDRINO GONÇALVES.
Conforme se extrai dos presentes autos, este tramita, desde 2001, sem sequer ter sido efetivada a citação da parte executada.
E por mais que o Poder Judiciário possua, por inúmeras causas, dificuldades estruturais para entregar a prestação jurisdicional em tempo razoável, neste feito, em nenhum momento a tramitação por mais de 20 anos SEM SEQUER TER SIDO CITADA A OUTRA PARTE pode ser atribuída ao poder judiciário.
Com todas as vênias ao exequente, beira ao absurdo pleitear a expedição de carta precatória em março de 2022 (id.186124848), pagar as custas da diligência mais de 2 anos depois (id. 445519146) e, se não bastasse, requerer ainda mais 10 dias de prazo para apresentar atualização do crédito exequendo, atualização esta que deveria acostar aos autos toda vez que se manifestasse nos autos ou, no mínimo, juntamente com o pedido da diligência feito há mais de dois anos atrás.
Veja-se que o mandado de citação deverá elucidar o valor do crédito executado para pagamento.
Note-se, ainda, que este feito já fora extinto por abandono do exequente, tendo a sentença reformada pelo Tribunal de Justiça da Bahia em razão da ausência de intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito.
Já contou com suspensão a pedido do exequente.
Cuida-se de instituição financeira de grande porte, e que são incontáveis, durante os mais de 20 anos de tramitação, as sucessivas alterações dos causídicos. Inúmeras foram as manifestações do exequente apenas e tão somente para informar nova procuração/substabelecimento e pedidos para publicação de intimações em nome exclusivo dos advogados que iam sendo contratados. Muitas destas vezes até com prazo em curso para a instituição para a prática de determinado ato processual.
Sendo assim, estabeleço o prazo de 15 dias para a instituição financeira exequente manifestar-se nos autos quanto a prescrição intercorrente de sua pretensão executória, argumentando fundamentadamente eventual resistência de sua declaração, bem como deverá acostar, obrigatoriamente no prazo, a planilha do crédito atualizado em caso de resistência quanto a consumação da prejudicial de mérito, tudo em conformidade com o teor do art. 921 do CPC e entendimento jurisprudencial dominante.
De qualquer forma, sem manifestação no prazo fixado, extinguirei o processo sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse de agir, advertido desde já o exequente.
Com manifestação, conclusos com urgência para deliberação.
Atente-se a escrivania para a intimação do causídico que mais recente pugnou por publicação esclusiva em seu nome.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
DECISÃO
8000477-28.2021.8.05.0197 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Piritiba
Autoridade: Delegacia De Policia De Piritiba-bahia
Vitima: Edvaldo Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Caique Santos De Amorim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000477-28.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE PIRITIBA-BAHIA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CAIQUE SANTOS DE AMORIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Sem custas.
Prescindível a intimação do réu (vide enunciado 105 do FONAJE).
Expedientes necessários.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000477-28.2021.8.05.0197 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Piritiba
Autoridade: Delegacia De Policia De Piritiba-bahia
Vitima: Edvaldo Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Caique Santos De Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000477-28.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE PIRITIBA-BAHIA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CAIQUE SANTOS DE AMORIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Sem custas.
Prescindível a intimação do réu (vide enunciado 105 do FONAJE).
Expedientes necessários.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PLANALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000722-36.2021.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Constru Amigo Materiais Para Construcao Eireli
Advogado: Daniela Santos Moreira (OAB:BA58707)
Autor: Rodrigo Goncalves Da Silva
Advogado: Daniela Santos Moreira (OAB:BA58707)
Reu: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Eduardo Camara Raposo Lopes (OAB:RJ110352)
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000722-36.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: CONSTRU AMIGO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI e outros
Advogado(s): DANIELA SANTOS MOREIRA (OAB:BA58707)
REU: STONE PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES (OAB:RJ110352), GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417)

DESPACHO
Expeça-se o alvará do valor incontroverso em favor da parte autora ou da Advogada, acaso tenha poderes para receber, observando-se os dados informados no id Num. 441254208 - Pág. 4.
Intime-se a parte executada para para o valor controvertido que consta na planilha de id Num. 441261814 - Pág. 3, no prazo de 15 dias, nos termos do art 523 do CPC, sob pena do acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% e penhora.
Arquivem-se com baixa os autos da execução provisória nº 8000153-30.2024.8.05.0198. por perda do objeto em virtude do início da execução definitiva.
PLANALTO/BA, 9 de maio de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000726-59.2014.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: José Caetano Rocha
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Autor: Jordanio Caetano Rocha
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000726-59.2014.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JOSÉ CAETANO ROCHA e outros
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:SP141237), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA51068)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Intime-se o Banco Executado, para se manifestar nos termos do art 854, § 3° do CPC, no prazo de 5 dias.

PLANALTO/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001049-10.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Jeane Farias Dos Santos
Advogado: Islane Rodrigues De Novaes (OAB:BA77770)
Requerente: Vagna Santana Dos Santos
Advogado: Islane Rodrigues De Novaes (OAB:BA77770)
Requerido: Municipio De Planalto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 26 de abril de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000156-82.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Jose Felix Novais
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000156-82.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JOSE FELIX NOVAIS
Advogado(s): FRANCISCO FABIO BATISTA (OAB:BA908-B)
REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC.
Designo audiência de conciliação para o dia 15.5.2024 às 10 h:20 min.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data de realização da audiência de conciliação, ou do protocolo do pedido de cancelamento de audiência de conciliação, quando ocorrer a hipótese do art 334 § 4º, I, e que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Intime-se a autora, por intermédio do (a) Advogado (a) (art 334, § 3° do CPC).
Dar ciência às partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir); que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; e que as partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Planalto, 6.3.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000392-10.2019.8.05.0198 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Planalto
Requerente: Marcio Leao Tanajura Filho
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Requerente: Lorena Moitinho Leao Tanajura
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Requerido: Jacira Leao Tanajura
Requerido: Jose Antonio Leao Tanajura
Requerido: Virginia Bittencourt Passos Tanajura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000392-10.2019.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: MARCIO LEAO TANAJURA FILHO e outros
Advogado(s): IGOR SILVA FELIX registrado(a) civilmente como IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662)
REQUERIDO: JACIRA LEAO TANAJURA e outros (2)
Advogado(s):

CARTA PRECATÓRIA
Justiça Gratuita
FINALIDADE: Determinar a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de JACIRA LEAO TANAJURA, brasileira, viúva, aposentada, cédula de identidade RG n° 00747712 05 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o n° 782.012.415-68, residente e domiciliada à Rua Barão de Itapoã, n° 142, apt. 103, bloco 02, Condomínio Barra Porto, Barra, Salvador-BA, CEP 40.140-060, JOSE ANTONIO LEAO TANAJURA, brasileiro, casado, empresário, cédula de identidade RG n° 010840 77 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n° 110.688.505-82, residente e domiciliado à Alameda das Samambaias, nº 619, casa 32, Jardim Botânico, Piatã, Salvador-BA, CEP 41650-230 e VIRGINIA BITTENCOURT PASSOS TANAJURA, brasileira, casada, empresária, cédula de identidade RG n° 02.323.147-56 SSP/BA, CPF n° 278.297.665-65, residente e domiciliada à Alameda das Samambaias, nº 619, casa 32, Jardim Botânico, Piatã, Salvador-BA, CEP 41650-230.
Para que tenham ciência da audiência de conciliação designada para o dia 25 de setembro de 2024, às 8h:40min e do teor da inicial em anexo, advertindo que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data de realização da audiência de conciliação, ou do protocolo do pedido de cancelamento de audiência de conciliação, quando ocorrer a hipótese do art 334 § 4º, I, e que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Daniella Oliveira Khouri, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Planalto – BA.
FAZ SABER, ao excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador - BA, que à vista dos autos referidos foi extraída a presente Carta Precatória a fim que se digne de ordenar a realização da diligência ora deprecada. Encarece ademais, a devolução da presente após devidamente cumprida, para os devidos fins de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Planalto-BA, aos 28 de maio de 2024. Eu, Annabelle Araújo Martins, técnica judiciária, o digitei / / /
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000156-82.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Jose Felix Novais
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000156-82.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JOSE FELIX NOVAIS
Advogado(s): FRANCISCO FABIO BATISTA (OAB:BA908-B)
REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC.
Designo audiência de conciliação para o dia 15.5.2024 às 10 h:20 min.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data de realização da audiência de conciliação, ou do protocolo do pedido de cancelamento de audiência de conciliação, quando ocorrer a hipótese do art 334 § 4º, I, e que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Intime-se a autora, por intermédio do (a) Advogado (a) (art 334, § 3° do CPC).
Dar ciência às partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir); que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; e que as partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Planalto, 6.3.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000156-82.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Jose Felix Novais
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 4 de junho de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000564-73.2024.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Autor: A. L. L. C.
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: D. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000564-73.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ANNA LUISA LEMOS COSTA
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)

REU: DIEGO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Diante da ausência de provas acerca dos rendimentos do Réu, fixo os alimentos provisórios que serão pagos por Ele em favor da filha, ora Autora, no valor equivalente a 30% do salário-mínimo vigente.
Este valor deverá ser pago até o 10° dia útil de cada mês, mediante recibo ou depósito na conta bancaria indicada pela autora.
Nos termos do artigo 695 do CPC, cite-se o Requerido para comparecer à audiência de conciliação que será realizada no dia 7.8.2024, às 11h:30min.
Cite-se, expedindo-se mandado que deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Faça constar no mandado a advertência do artigo 697 do CPC, ou seja, se não realizado o acordo, passarão a incidir, as normas do procedimento comum, observado o art. 335, que assim estabelece: "O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos."
Intime-se a parte autora, por intermédio do Advogado, e a Representante do Ministério Público, nos termos do art. 698 do CPC.
P.R.I.
Esta decisão terá força de mandado.
Planalto, 3.6.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000829-66.2014.8.05.0198 Execução Fiscal
Jurisdição: Planalto
Executado: Posto Lucaia De Planalto Ltda - Me
Advogado: Bruno Da Silva Nolasco (OAB:BA77663)
Exequente: Agencia Nacional De Petroleo, Gas Natural E Biocombustiveis - Anp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000829-66.2014.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Advogado(s):
EXECUTADO: POSTO LUCAIA DE PLANALTO LTDA - ME
Advogado(s): BRUNO DA SILVA NOLASCO (OAB:BA77663)

SENTENÇA

Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada por POSTO LUCAIA DE PLANALTO LTDA – ME, no bojo da Execução Fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, nos autos do processo em epígrafe, sob a alegação de nulidade da CDA que fundamenta a execução fiscal epigrafada e nulidade do processo administrativo que a originou (Id. 392749302).
Devidamente intimada, a parte excepta se manifestou sobre a exceção através da petição de Id. nº 427303210.
Vieram-me os autos conclusos.
Analisando a exceção de pré-executividade apresentada, constata-se que esta se restringe à alegação de nulidades na Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução e no processo administrativo correlato.
Em relação às supostas nulidades da CDA, a simples leitura do documento de Id. nº 30731652 é suficiente para afastar as alegações de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, haja vista a clara observância de todos os requisitos insculpidos no artigo 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal.
Em relação a alegada nulidade do procedimento administrativo por falta de citação, além de não ter sido minimamente embasada pela excipiente, a parte excepta comprovou a regularidade do procedimento administrativo, demonstrando a regular citação e participação da autuada em todas as suas fases, desde a lavratura do auto de infração até a decisão final, conforme cópia do PAF acostado aos autos no documento de Id. nº 427303211.
Com relação aos encargos decorrentes do inadimplemento, além do embasamento legal específico descrito no título, constituem matérias que demandam dilação probatória, portanto, insuscetíveis de exame por meio da via da exceção de pré-executividade.

A esse respeito o STJ firmou entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória.
O acolhimento da exceção, portanto, pressupõe que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Exceção de Pré-executividade apresentada pela ré, ora excipiente, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
P.R.I.

Planalto, 02 de maio de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000587-87.2022.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Jaci Alves Freire
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação: ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15(quinze) dias, o que entenderem de direito. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 17 de maio de 2024

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000592-12.2022.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Recorrente: Alzira Maria Silva
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)

Intimação: ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15(quinze) dias, o que entenderem de direito. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 17 de abril de 2024

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000592-12.2022.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Recorrente: Alzira Maria Silva
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)

Intimação: ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15(quinze) dias, o que entenderem de direito. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 17 de abril de 2024

Helenisa Silva Mafra

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000586-05.2022.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Alirio Moreira Da Silva
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000586-05.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ALIRIO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA74230)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de id 389744191, no prazo de 15 dias.
Defiro a prova requerida pela parte ré (id 380738605) e designo a audiência para a tomada do depoimento pessoal do autor para o dia 1.12.2023, ás 9h.
Intimem-se.

PLANALTO/BA, 5.9 .2023.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000594-79.2022.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Dilma Alves Sampaio
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 6 de maio de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000560-36.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Adeilton Fernandes De Oliveira
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000560-36.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ADEILTON FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade com base no artigo 99, § 3° do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por ADEILTON FERNANDES DE OLIVEIRA contra BANCO PANAMERICANO S.A, ao argumento de que foi depositado em sua conta o valor de R$ 1.550,98 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) referente a um empréstimo feito em seu nome e sem o seu consentimento, pela Ré, com data de inclusão em 30 de abril de 2024, com o primeiro desconto no valor de R$ 70,60 (setenta reais e sessenta centavos), contrato sob nº 786929618-1.
Juntou aos autos documentos e requereu que lhe seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, liminarmente, para que a Ré se abstenha de realizar os descontos em sua conta até o final da lide.
Por fim, pediu que os pedidos sejam julgados procedentes para que seja declarada a inexistência e cancelamento do contrato e dos descontos provenientes dele, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e, por fim, que a requerida pague uma indenização pelos danos morais causados, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
PASSA-SE À DECISÃO:
Para concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, verifica-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
“In casu”, a mera possibilidade de que o Autor seja privado de parte do seu benefício previdenciário, em razão de descontos referentes a serviços por Ele não contratados, é razão suficiente para caracterizar o “perigo de dano”.
A probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam, os de ID 444024810, que demonstram o empréstimo realizado no benefício do Autor.
Do mesmo modo, a verossimilhança decorre da alegação de um fato negativo, qual seja, o de que não contratou em nenhum empréstimo com o réu, o que faz com que o ônus desta prova seja transferido para as partes contrárias.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3°, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Réu suspenda os descontos no benefício do Autor relativos ao contrato nº 786929618-1.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 trezentos reais por desconto indevidamente efetuado, limitada ao valor da causa.
Cite-se o réu para a audiência de conciliação que será realizada no dia 17.7.2024, ás 11h:20min.
Intime-se o Autor por intermédio da Advogada.
P.R.I.
Esta decisão terá força de mandado de citação e de intimação.
Planalto, 4.6.2024
Daniela Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000595-30.2023.8.05.0198 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Planalto
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Everson Silva Souza
Advogado: Juliana De Jesus Silva (OAB:BA61770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000595-30.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: EVERSON SILVA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido formulado por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, pelo qual pretende obter a Busca e Apreensão do veículo marca: HONDA, modelo: CG 160 START, ano/modelo: 2020, cor: PRETA, placa: RCQ5E36, chassi nº 9C2K-C2500LR056487, Renavam nº 001230978744, com fulcro no Decreto-Lei nº 911 de 1969.
Alega o requerente, em síntese, que firmou contrato de Financiamento para Aquisição de Bens como réu. Em garantia das obrigações assumidas, a propriedade do veículo descrito na inicial foi transferida mediante alienação fiduciária ao requerente, no entanto, o promovido deixou de adimplir os valores acertados.
Em sede de liminar, pugnou pela concessão de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito.
Instruem a Inicial o Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária, a notificação extrajudicial, a planilha atualizada do débito e a consulta aos gravames do veículo (Id nº 407618831, 407618832, 407618833 e 407618834).
Foram recolhidas as custas processuais iniciais (Id. nº 407618837).
Vieram-me os autos conclusos.
Fundamento e decido.
A busca e apreensão contemplada pelo Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969 constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (parágrafo 8º, artigo 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004).
Para a concessão liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, compete ao credor comprovar o inadimplemento do devedor. É a regra inserta no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1º de outubro de 1969:
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, há comprovação de que o bem buscado pela acionante foi dado em alienação fiduciária como garantia da dívida contraída para a aquisição do dito bem (Id. 407618831). Desta forma, demonstrada a legitimidade da parte autora para a pretensão.
Ademais, a mora restou evidenciada por meio do instrumento de protesto e da notificação extrajudicial (Id. 407618833). Cumprida, dessa forma, a determinação expressa no art. 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, o qual prescreve que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento.
Ressalte-se que, apesar de constar nos autos aviso de recebimento emitido pelos correios informando “desconhecido”, a notificação extrajudicial presume-se válida, pelo fato de ter sido enviada ao endereço informado pela ré no contrato firmado com a parte autora (Id. 407618833).
A esse respeito em recente julgamento proferido nos processos REsp 1.951.662 e REsp 1.951.888, o STJ fixou a tese sequndo a qual “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro”.
Pelas razões acima externadas, CONCEDO a liminar requestada, ordenando a busca e apreensão do veículo citado na inicial, que se encontra em poder da requerida EVERSON SILVA SOUZA, devendo ser entregue ao depositário indicado pela parte autora.
O depositário, um dos representantes legais indicados pela requerente na inicial, deverá assinar termo próprio em Cartório e se responsabilizará por quaisquer eventualidades ocorridas com o veículo.
Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, com fiel observância das normas legais.
Passados 05 (cinco) dias da execução da liminar, conforme teor do quanto estatuído no §1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Autora.
Por ocasião do cumprimento da diligência de busca e apreensão, cite-se a promovida, cientificando-a de que:
1. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da medida liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na petição inicial, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído, livre de ônus;
2. Poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, ainda que tenha optado pelo pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969).
Registre-se, na base de dados do RENAVAM ou DENATRAN, o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo constante da inicial, nos termos do art. 3º, §§ 9º e 10º, inciso I, do Decreto Lei 911/69, através do sistema RENAJUD.
Efetuada a apreensão, retornem os autos conclusos para a retirada do gravame, conforme art. 3º, § 10, inciso II, do Decreto Lei 911/69, através do sistema RENAJUD.
Cumpra-se o disposto no artigo 3º, § 11º, do Decreto-Lei 911/1969.
P. R. I. C.
Planalto, 01 de setembro de 2023.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000561-21.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Adeilton Fernandes De Oliveira
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000561-21.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ADEILTON FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade com base no artigo 99, § 3° do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por ADEILTON FERNANDES DE OLIVEIRA contra BANCO PANAMERICANO S.A, ao argumento de que foi depositado em sua conta o valor de R$ 1.550,98 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) referente a um empréstimo feito em seu nome e sem o seu consentimento, pela Ré, com data de inclusão em 30 de abril de 2024, com o primeiro desconto no valor de R$ 70,60 (setenta reais e sessenta centavos), contrato sob nº 786929619-9.
Juntou aos autos documentos e requereu que lhe seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, liminarmente, para que a Ré se abstenha de realizar os descontos em sua conta até o final da lide.
Por fim, pediu que os pedidos sejam julgados procedentes para que seja declarada a inexistência e cancelamento do contrato e dos descontos provenientes dele, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e, por fim, que a requerida pague uma indenização pelos danos morais causados, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
PASSA-SE À DECISÃO:
Para concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, verifica-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
“In casu”, a mera possibilidade de que o Autor seja privado de parte do seu benefício previdenciário, em razão de descontos referentes a serviços por Ele não contratados, é razão suficiente para caracterizar o “perigo de dano”.
A probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam os de ID 444024849 que demonstram o empréstimo realizado no benefício do Autor.
Do mesmo modo, a verossimilhança decorre da alegação de um fato negativo, qual seja, o de que não contratou em nenhum empréstimo com o réu, o que faz com que o ônus desta prova seja transferido para as partes contrárias.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3°, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Réu suspenda os descontos no benefício do Autor.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 trezentos reais por desconto indevidamente efetuado, limitada ao valor da causa.
Cite-se o réu para a audiência de conciliação que será realizada no dia 17.7.2024, ás 11h:20min.
Intime-se o Autor por intermédio da Advogada.
P.R.I.
Esta decisão terá força de mandado de citação e de intimação.
Planalto, 4.6.2024.
Daniela Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000595-30.2023.8.05.0198 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Planalto
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Everson Silva Souza
Advogado: Juliana De Jesus Silva (OAB:BA61770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000595-30.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: EVERSON SILVA SOUZA
Advogado(s): JULIANA DE JESUS SILVA (OAB:BA61770)

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A de Busca e Apreensão do veículo marca: HONDA, modelo: CG 160 START, ano/modelo: 2020, cor: PRETA, placa: RCQ5E36, chassi nº 9C2KC2500LR056487, Renavam nº 001230978744, com fulcro no Decreto-Lei nº 911 de 1969.
Deferida a ordem liminar (Id. 408219808), o mandado de busca e apreensão foi regularmente cumprido, conforme auto de busca e apreensão de Id. nº 446816037.
Através da petição de Id. nº 446694739 o réu apresentou comprovante de pagamento do valor integral da dívida pendente (Id. 446694746) e requereu a restituição do bem apreendido.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
De acordo com o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, cinco dias após a execução da liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na petição inicial, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído, livre de ônus.
No caso em análise, o comprovante de depósito de Id. nº 446694746 corresponde ao valor descrito na inicial e foi acostado aos autos no dia seguinte ao cumprimento do mandado de busca e apreensão.
Diante disso, estão satisfeitos os dois requisitos legais para a restituição do bem apreendido nos autos.
Pelas razões acima externadas, DEFIRO O PEDIDO e DETERMINO A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DO BEM descrito na inicial e no auto de apreensão de Id. nº 446816037, livre de ônus, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69.
P.R.I. Cumpra-se.
Certificado o decurso do prazo fixado no § 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, ou apresentada a resposta no referido prazo, intime-se a parte autora para apresentar suas alegações finais.
Após retornem os autos conclusos para sentença.

Planalto, 04 de junho de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000562-06.2024.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Autor: A. Z. D. J. O.
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: P. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000562-06.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ANA ZIZA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: PLINIO LOPES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Diante da ausência de provas acerca dos rendimentos do Réu, fixo os alimentos provisórios que serão pagos por Ele em favor da filha, ora Autora, no valor equivalente a 30% do salário-mínimo vigente.
Este valor deverá ser pago até o 10° dia útil de cada mês, mediante recibo ou depósito na conta bancaria indicada pela autora.
Nos termos do artigo 695 do CPC, cite-se o Requerido para comparecer à audiência de conciliação que será realizada no dia 7.8.2024, ás 10h:30min.
Cite-se, expedindo-se mandado que deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Faça constar no mandado a advertência do artigo 697 do CPC, ou seja, se não realizado o acordo, passarão a incidir, as normas do procedimento comum, observado o art. 335, que assim estabelece: “O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.”
Intime-se a parte autora, por intermédio do Advogado, e a Representante do Ministério Público, nos termos do art. 698 do CPC.
P.R.I.
Esta decisão terá força de mandado.

Planalto, 3.6.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000566-43.2024.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Autor: A. S. P.
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: G. A. R. (. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000566-43.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ANALINE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: GUILHERME ALMEIDA ROCHA (GUI CABELEIREIRO)
Advogado(s):

DECISÃO
Tramite-se em segredo de justiça (art 189, II, do CPC).
Inicialmente, defiro a gratuidade, nos termos do artigo 99, § 3° do CPC.
Trata-se de ação de ALIMENTOS proposta por RITA LUARA SOUZA ALMEIDA, representada por sua genitora ANALINE SOUZA PEREIRA, contra GUILHERME ALMEIDA ROCHA (GUI CABELEIREIRO).
À TÍTULO DE TUTELA PROVISÓRIA, a autora pede a fixação dos alimentos provisórios no valor equivalente 30% por cento do salário-mínimo vigente.
PASSA-SE À DECISÃO:
Diante da ausência de provas acerca dos rendimentos do réu, fixo os alimentos provisórios que serão pagos por Ele em favor da filha e ora autora, no valor equivalente a 30% do salário-mínimo vigente.
Este valor deverá ser pago até o 10° dia útil de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária indicada pela autora.
Nos termos do artigo 695 do CPC, cite-se o Requerido para comparecer à audiência de conciliação que será realizada no dia .31.7.2024, ás 11h:30min.
Cite-se, expedindo-se mandado que deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Faça constar no mandado a advertência do artigo 697 do CPC, ou seja, se não realizado o acordo, passarão a incidir, as normas do procedimento comum, observado o art. 335, que assim estabelece: “O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.”
Intimem-se a autora, por intermédio do Advogado, e a Representante do Ministério Público, nos termos do art. 698 do CPC.
P.R.I.
Esta decisão terá força de mandado.
Planalto/BAHIA. 3.6.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000083-13.2024.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Elidem Portela Moura
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000083-13.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: ELIDEM PORTELA MOURA
Advogado(s): ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA74230)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por ELIDEM PORTELA MOURA contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ao argumento de que está sem energia, pois solicitou uma ligação nova em sua casa desde 2020 e, até a presente data, não obteve êxito.
Pediu a apreciação do pedido de concessão de liminar para a Ré realize a ligação nova e a extensão de rede, sob pena de multa diária.
DECIDO
Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, depreende-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
“In casu”, a mera possibilidade de permanecer sem o serviço básico de fornecimento de energia é suficiente para caracterizar o perigo de dano.
Do mesmo modo, a probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam, o protocolo do pedido de ligação, com data de 23 de maio de 2020, sob o Id nº 429001318, o qual evidencia a efetiva solicitação do serviço de extensão de rede.
Além disso, o Autor alegou um fato negativo, qual seja, o de que o serviço não foi prestado no prazo, por isso ainda está sem energia, fazendo com que o ônus desta prova seja transferido para a parte contrária.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3°, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Réu execute o serviço requerido, qual seja, a ligação para fornecimento de energia e a extensão de rede na propriedade do Autor, situada na zona rural, no prazo de 15 dias úteis.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 trezentos reais por dia, limitada ao valor da causa.
Cite-se o réu para a audiência de conciliação que será realizada no dia 23.5.2024, às 10h:20min.
Intime-se o Autor por intermédio da Advogada.
P.R.I.
ESTA DECISÃO TERÁ FORÇA DE MANDADO.

PLANALTO/BA, 6.2.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000083-13.2024.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Elidem Portela Moura
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000083-13.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: ELIDEM PORTELA MOURA
Advogado(s): ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA74230)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por ELIDEM PORTELA MOURA contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ao argumento de que está sem energia, pois solicitou uma ligação nova em sua casa desde 2020 e, até a presente data, não obteve êxito.
Pediu a apreciação do pedido de concessão de liminar para a Ré realize a ligação nova e a extensão de rede, sob pena de multa diária.
DECIDO
Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, depreende-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
"In casu", a mera possibilidade de permanecer sem o serviço básico de fornecimento de energia é suficiente para caracterizar o perigo de dano.
Do mesmo modo, a probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam, o protocolo do pedido de ligação, com data de 23 de maio de 2020, sob o Id nº 429001318, o qual evidencia a efetiva solicitação do serviço de extensão de rede.
Além disso, o Autor alegou um fato negativo, qual seja, o de que o serviço não foi prestado no prazo, por isso ainda está sem energia, fazendo com que o ônus desta prova seja transferido para a parte contrária.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3°, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Réu execute o serviço requerido, qual seja, a ligação para fornecimento de energia e a extensão de rede na propriedade do Autor, situada na zona rural, no prazo de 15 dias úteis.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 trezentos reais por dia, limitada ao valor da causa.
Cite-se o réu para a audiência de conciliação que será realizada no dia 23.5.2024, às 10h:20min.
Intime-se o Autor por intermédio da Advogada.
P.R.I.
ESTA DECISÃO TERÁ FORÇA DE MANDADO.

PLANALTO/BA, 6.2.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000082-28.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Requerente: Deli Moreira Do Carmo
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000082-28.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: DELI MOREIRA DO CARMO
Advogado(s): ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA74230)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por DELI MOREIRA DO CARMO contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ao argumento de que está sem energia, pois solicitou uma ligação nova em sua casa desde 2020 e, até a presente data, não obteve êxito.
Pediu a apreciação do pedido de concessão de liminar para a Ré realize a ligação nova e a extensão de rede, sob pena de multa diária.
DECIDO
Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, depreende-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
"In casu", a mera possibilidade de permanecer sem o serviço básico de fornecimento de energia é suficiente para caracterizar o perigo de dano.
Do mesmo modo, a probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam, o protocolo do pedido de ligação, com data de 23 de maio de 2020, sob o Id nº 429001311, o qual evidencia a efetiva solicitação do serviço de extensão de rede.

Além disso, o Autor alegou um fato negativo, qual seja, o de que o serviço não foi prestado no prazo, por isso ainda está sem energia, fazendo com que o ônus desta prova seja transferido para a parte contrária.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3°, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Réu execute o serviço requerido, qual seja, a ligação para fornecimento de energia e a extensão de rede na propriedade do Autor, situada na zona rural, no prazo de 15 dias úteis.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 trezentos reais por dia, limitada ao valor da causa.
Cite-se o réu para a audiência de conciliação que será realizada no dia 23.5.2024, às 9h:20min.
Intime-se o Autor por intermédio da advogada.
P.R.I.
ESTA DECISÃO TERÁ FORÇA DE MANDADO.
PLANALTO/BA, 6.2.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000082-28.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Requerente: Deli Moreira Do Carmo
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000082-28.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: DELI MOREIRA DO CARMO
Advogado(s): ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA74230)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por DELI MOREIRA DO CARMO contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ao argumento de que está sem energia, pois solicitou uma ligação nova em sua casa desde 2020 e, até a presente data, não obteve êxito.
Pediu a apreciação do pedido de concessão de liminar para a Ré realize a ligação nova e a extensão de rede, sob pena de multa diária.
DECIDO
Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, depreende-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
“In casu”, a mera possibilidade de permanecer sem o serviço básico de fornecimento de energia é suficiente para caracterizar o perigo de dano.
Do mesmo modo, a probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam, o protocolo do pedido de ligação, com data de 23 de maio de 2020, sob o Id nº 429001311, o qual evidencia a efetiva solicitação do serviço de extensão de rede.
Além disso, o Autor alegou um fato negativo, qual seja, o de que o serviço não foi prestado no prazo, por isso ainda está sem energia, fazendo com que o ônus desta prova seja transferido para a parte contrária.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3°, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Réu execute o serviço requerido, qual seja, a ligação para fornecimento de energia e a extensão de rede na propriedade do Autor, situada na zona rural, no prazo de 15 dias úteis.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 trezentos reais por dia, limitada ao valor da causa.
Cite-se o réu para a audiência de conciliação que será realizada no dia 23.5.2024, às 9h:20min.
Intime-se o Autor por intermédio da advogada.
P.R.I.
ESTA DECISÃO TERÁ FORÇA DE MANDADO.
PLANALTO/BA, 6.2.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000565-58.2024.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Autor: E. C. D. S.
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: J. S. D. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000565-58.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ELIENE CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: JULIO SEZAR DA SILVA FREIRE
Advogado(s):

DECISÃO
Tramite-se em segredo de justiça (art 189, II, do CPC).
Inicialmente, defiro a gratuidade, nos termos do artigo 99, § 3° do CPC.
Trata-se de ação de ALIMENTOS, proposta por HENRIQUE CORDEIRO FREIRE e GABRIEL CORDEIRO FREIRE, representados por sua genitora ELIENE CORDEIRO DOS SANTOS contra JULIO SEZAR DA SILVA FREIRE.
À TÍTULO DE TUTELA PROVISÓRIA, os autores pedem a fixação dos alimentos provisórios no valor equivalente 30% por cento do salário-mínimo vigente.
PASSA-SE À DECISÃO:
Diante da ausência de provas acerca dos rendimentos do réu, fixo os alimentos provisórios que serão pagos por Ele em favor dos filhos e ora autores, no valor equivalente a 30% do salário-mínimo vigente.
Este valor deverá ser pago até o 10° dia útil de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária indicada pelos autores.
Nos termos do artigo 695 do CPC, cite-se o Requerido para comparecer à audiência de conciliação que será realizada no dia 31.7.2024, às 11h.
Cite-se, expedindo-se mandado que deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Faça constar no mandado a advertência do artigo 697 do CPC, ou seja, se não realizado o acordo, passarão a incidir, as normas do procedimento comum, observado o art. 335, que assim estabelece: “O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.”
Intimem-se os autores, por intermédio da Advogada, e a Representante do Ministério Público, nos termos do art. 698 do CPC
P.R.I.
Esta decisão terá força de mandado.
Planalto/BAHIA. 3.6.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000082-28.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Requerente: Deli Moreira Do Carmo
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000082-28.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

REQUERENTE: DELI MOREIRA DO CARMO
Advogado(s): ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA74230)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por DELI MOREIRA DO CARMO contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ao argumento de que está sem energia, pois solicitou uma ligação nova em sua casa desde 2020 e, até a presente data, não obteve êxito.
Pediu a apreciação do pedido de concessão de liminar para a Ré realize a ligação nova e a extensão de rede, sob pena de multa diária.
DECIDO
Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, depreende-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
"In casu", a mera possibilidade de permanecer sem o serviço básico de fornecimento de energia é suficiente para caracterizar o perigo de dano.
Do mesmo modo, a probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam, o protocolo do pedido de ligação, com data de 23 de maio de 2020, sob o Id nº 429001311, o qual evidencia a efetiva solicitação do serviço de extensão de rede.
Além disso, o Autor alegou um fato negativo, qual seja, o de que o serviço não foi prestado no prazo, por isso ainda está sem energia, fazendo com que o ônus desta prova seja transferido para a parte contrária.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3°, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Réu execute o serviço requerido, qual seja, a ligação para fornecimento de energia e a extensão de rede na propriedade do Autor, situada na zona rural, no prazo de 15 dias úteis.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 trezentos reais por dia, limitada ao valor da causa.
Cite-se o réu para a audiência de conciliação que será realizada no dia 23.5.2024, às 9h:20min.
Intime-se o Autor por intermédio da advogada.
P.R.I.
ESTA DECISÃO TERÁ FORÇA DE MANDADO.
PLANALTO/BA, 6.2.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000123-92.2024.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Alba Cardoso Lisboa
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000123-92.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: ALBA CARDOSO LISBOA
Advogado(s): ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA74230)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por ALBA CARDOSO LISBOA contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ao argumento de que está sem energia, pois solicitou uma ligação nova em sua casa e, até a presente data, não obteve êxito.
Pediu a apreciação do pedido de concessão de liminar para a Ré realize a ligação nova e a extensão de rede, sob pena de multa diária.
DECIDO
Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, depreende-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:

"In casu", a mera possibilidade de permanecer sem o serviço básico de fornecimento de energia é suficiente para caracterizar o perigo de dano.
Do mesmo modo, a probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam, o protocolo do pedido de ligação, com data de 28 de abril de 2023, sob o Id nº 430731512, o qual evidencia a efetiva solicitação do serviço de extensão de rede.
Além disso, a Autora alegou um fato negativo, qual seja, o de que o serviço não foi prestado no prazo, por isso ainda está sem energia, fazendo com que o ônus desta prova seja transferido para a parte contrária.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3°, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Réu execute o serviço requerido, qual seja, a ligação para fornecimento de energia e a extensão de rede na propriedade da Autora, situada na zona rural, no prazo de 15 dias úteis.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 trezentos reais por dia, limitada ao valor da causa.
Cite-se o réu para a audiência de conciliação que será realizada no dia 23.5.2024, às 9h:30min.
Intime-se a Autora por intermédio da advogada.
P.R.I.
ESTA DECISÃO TERÁ FORÇA DE MANDADO.
PLANALTO/BA, 19.02.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000123-92.2024.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Alba Cardoso Lisboa
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000123-92.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: ALBA CARDOSO LISBOA
Advogado(s): ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA74230)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por ALBA CARDOSO LISBOA contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ao argumento de que está sem energia, pois solicitou uma ligação nova em sua casa e, até a presente data, não obteve êxito.
Pediu a apreciação do pedido de concessão de liminar para a Ré realize a ligação nova e a extensão de rede, sob pena de multa diária.
DECIDO
Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, depreende-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
"In casu", a mera possibilidade de permanecer sem o serviço básico de fornecimento de energia é suficiente para caracterizar o perigo de dano.
Do mesmo modo, a probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam, o protocolo do pedido de ligação, com data de 28 de abril de 2023, sob o Id nº 430731512, o qual evidencia a efetiva solicitação do serviço de extensão de rede.
Além disso, a Autora alegou um fato negativo, qual seja, o de que o serviço não foi prestado no prazo, por isso ainda está sem energia, fazendo com que o ônus desta prova seja transferido para a parte contrária.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3°, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Réu execute o serviço requerido, qual seja, a ligação para fornecimento de energia e a extensão de rede na propriedade da Autora, situada na zona rural, no prazo de 15 dias úteis.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 trezentos reais por dia, limitada ao valor da causa.
Cite-se o réu para a audiência de conciliação que será realizada no dia 23.5.2024, às 9h:30min.
Intime-se a Autora por intermédio da advogada.
P.R.I.
ESTA DECISÃO TERÁ FORÇA DE MANDADO.

PLANALTO/BA, 19.02.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000122-10.2024.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Ricardo Teixeira Lobo
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000122-10.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: RICARDO TEIXEIRA LOBO
Advogado(s): ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA74230)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por RICARDO TEIXEIRA LOBO contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ao argumento de que está sem energia, pois solicitou uma ligação nova em sua casa e, até a presente data, não obteve êxito.
Pediu a apreciação do pedido de concessão de liminar para a Ré realize a ligação nova e a extensão de rede, sob pena de multa diária.
DECIDO
Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, depreende-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
“In casu”, a mera possibilidade de permanecer sem o serviço básico de fornecimento de energia é suficiente para caracterizar o perigo de dano.
Do mesmo modo, a probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam, o protocolo do pedido de ligação, com data de 23 de maio de 2020, sob o Id nº 430720539, o qual evidencia a efetiva solicitação do serviço de extensão de rede.
Além disso, o Autor alegou um fato negativo, qual seja, o de que o serviço não foi prestado no prazo, por isso ainda está sem energia, fazendo com que o ônus desta prova seja transferido para a parte contrária.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3°, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Réu execute o serviço requerido, qual seja, a ligação para fornecimento de energia e a extensão de rede na propriedade do Autor, situada na zona rural, no prazo de 15 dias úteis.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 trezentos reais por dia, limitada ao valor da causa.
Cite-se o réu para a audiência de conciliação que será realizada no dia 23.5.2024, às 11h:40min.
Intime-se o Autor por intermédio da advogada.
P.R.I.
ESTA DECISÃO TERÁ FORÇA DE MANDADO.
PLANALTO/BA, 19.02.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000122-10.2024.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Ricardo Teixeira Lobo
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000122-10.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: RICARDO TEIXEIRA LOBO
Advogado(s): ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA74230)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por RICARDO TEIXEIRA LOBO contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ao argumento de que está sem energia, pois solicitou uma ligação nova em sua casa e, até a presente data, não obteve êxito.
Pediu a apreciação do pedido de concessão de liminar para a Ré realize a ligação nova e a extensão de rede, sob pena de multa diária.
DECIDO
Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, depreende-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
“In casu”, a mera possibilidade de permanecer sem o serviço básico de fornecimento de energia é suficiente para caracterizar o perigo de dano.
Do mesmo modo, a probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam, o protocolo do pedido de ligação, com data de 23 de maio de 2020, sob o Id nº 430720539, o qual evidencia a efetiva solicitação do serviço de extensão de rede.
Além disso, o Autor alegou um fato negativo, qual seja, o de que o serviço não foi prestado no prazo, por isso ainda está sem energia, fazendo com que o ônus desta prova seja transferido para a parte contrária.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3°, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Réu execute o serviço requerido, qual seja, a ligação para fornecimento de energia e a extensão de rede na propriedade do Autor, situada na zona rural, no prazo de 15 dias úteis.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 trezentos reais por dia, limitada ao valor da causa.
Cite-se o réu para a audiência de conciliação que será realizada no dia 23.5.2024, às 11h:40min.
Intime-se o Autor por intermédio da advogada.
P.R.I.
ESTA DECISÃO TERÁ FORÇA DE MANDADO.
PLANALTO/BA, 19.02.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000120-40.2024.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Esmeraldo Jose De Abreu
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000120-40.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: ESMERALDO JOSE DE ABREU
Advogado(s): ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA74230)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por ESMERALDO JOSE DE ABREU contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ao argumento de que está sem energia, pois solicitou uma ligação nova em sua casa e, até a presente data, não obteve êxito.

Pediu a apreciação do pedido de concessão de liminar para a Ré realize a ligação nova e a extensão de rede, sob pena de multa diária.
DECIDO
Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, depreende-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
"In casu", a mera possibilidade de permanecer sem o serviço básico de fornecimento de energia é suficiente para caracterizar o perigo de dano.
Do mesmo modo, a probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam, o protocolo do pedido de ligação, com data de 23 de maio de 2020, sob o Id nº 430718160, o qual evidencia a efetiva solicitação do serviço de extensão de rede.
Além disso, o Autor alegou um fato negativo, qual seja, o de que o serviço não foi prestado no prazo, por isso ainda está sem energia, fazendo com que o ônus desta prova seja transferido para a parte contrária.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3°, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Réu execute o serviço requerido, qual seja, a ligação para fornecimento de energia e a extensão de rede na propriedade do Autor, situada na zona rural, no prazo de 15 dias úteis.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 trezentos reais por dia, limitada ao valor da causa.
Cite-se o réu para a audiência de conciliação que será realizada no dia 23.5.2024, às 11h.
Intime-se o Autor por intermédio da advogada.
P.R.I.
ESTA DECISÃO TERÁ FORÇA DE MANDADO.
PLANALTO/BA, 19.02.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000120-40.2024.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Esmeraldo Jose De Abreu
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000120-40.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: ESMERALDO JOSE DE ABREU
Advogado(s): ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA74230)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por ESMERALDO JOSE DE ABREU contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ao argumento de que está sem energia, pois solicitou uma ligação nova em sua casa e, até a presente data, não obteve êxito.
Pediu a apreciação do pedido de concessão de liminar para a Ré realize a ligação nova e a extensão de rede, sob pena de multa diária.
DECIDO
Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, depreende-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
"In casu", a mera possibilidade de permanecer sem o serviço básico de fornecimento de energia é suficiente para caracterizar o perigo de dano.
Do mesmo modo, a probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam, o protocolo do pedido de ligação, com data de 23 de maio de 2020, sob o Id nº 430718160, o qual evidencia a efetiva solicitação do serviço de extensão de rede.
Além disso, o Autor alegou um fato negativo, qual seja, o de que o serviço não foi prestado no prazo, por isso ainda está sem energia, fazendo com que o ônus desta prova seja transferido para a parte contrária.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3°, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Réu execute o serviço requerido, qual seja, a ligação para fornecimento de energia e a extensão de rede na propriedade do Autor, situada na zona rural, no prazo de 15 dias úteis.

Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 trezentos reais por dia, limitada ao valor da causa.
Cite-se o réu para a audiência de conciliação que será realizada no dia 23.5.2024, às 11h.
Intime-se o Autor por intermédio da advogada.
P.R.I.
ESTA DECISÃO TERÁ FORÇA DE MANDADO.
PLANALTO/BA, 19.02.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000121-25.2024.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Maria Teixeira Da Silva Lobo
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000121-25.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA DA SILVA LOBO
Advogado(s): ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA74230)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por MARIA TEIXEIRA DA SILVA LOBO contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ao argumento de que está sem energia, pois solicitou uma ligação nova em sua casa e, até a presente data, não obteve êxito.
Pediu a apreciação do pedido de concessão de liminar para a Ré realize a ligação nova e a extensão de rede, sob pena de multa diária.
DECIDO
Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, depreende-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
“In casu”, a mera possibilidade de permanecer sem o serviço básico de fornecimento de energia é suficiente para caracterizar o perigo de dano.
Do mesmo modo, a probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam, o protocolo do pedido de ligação, com data de 23 de maio de 2020, sob o Id nº 430720518, o qual evidencia a efetiva solicitação do serviço de extensão de rede.
Além disso, a Autora alegou um fato negativo, qual seja, o de que o serviço não foi prestado no prazo, por isso ainda está sem energia, fazendo com que o ônus desta prova seja transferido para a parte contrária.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3°, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Réu execute o serviço requerido, qual seja, a ligação para fornecimento de energia e a extensão de rede na propriedade da Autora, situada na zona rural, no prazo de 15 dias úteis.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 trezentos reais por dia, limitada ao valor da causa.
Cite-se o réu para a audiência de conciliação que será realizada no dia 23.5.2024, às 11h:20min.
Intime-se a Autora por intermédio da advogada.
P.R.I.
ESTA DECISÃO TERÁ FORÇA DE MANDADO.
PLANALTO/BA, 19.02.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000121-25.2024.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Maria Teixeira Da Silva Lobo

Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000121-25.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA DA SILVA LOBO
Advogado(s): ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA74230)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por MARIA TEIXEIRA DA SILVA LOBO contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ao argumento de que está sem energia, pois solicitou uma ligação nova em sua casa e, até a presente data, não obteve êxito.
Pediu a apreciação do pedido de concessão de liminar para a Ré realize a ligação nova e a extensão de rede, sob pena de multa diária.
DECIDO
Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, depreende-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
“In casu”, a mera possibilidade de permanecer sem o serviço básico de fornecimento de energia é suficiente para caracterizar o perigo de dano.
Do mesmo modo, a probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam, o protocolo do pedido de ligação, com data de 23 de maio de 2020, sob o Id nº 430720518, o qual evidencia a efetiva solicitação do serviço de extensão de rede.
Além disso, a Autora alegou um fato negativo, qual seja, o de que o serviço não foi prestado no prazo, por isso ainda está sem energia, fazendo com que o ônus desta prova seja transferido para a parte contrária.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3°, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Réu execute o serviço requerido, qual seja, a ligação para fornecimento de energia e a extensão de rede na propriedade da Autora, situada na zona rural, no prazo de 15 dias úteis.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 trezentos reais por dia, limitada ao valor da causa.
Cite-se o réu para a audiência de conciliação que será realizada no dia 23.5.2024, às 11h:20min.
Intime-se a Autora por intermédio da advogada.
P.R.I.
ESTA DECISÃO TERÁ FORÇA DE MANDADO.
PLANALTO/BA, 19.02.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000081-43.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Elinalva Portela Moura
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000081-43.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: ELINALVA PORTELA MOURA
Advogado(s): ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA74230)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por ELINALVA PORTELA MOURA contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ao argumento de que está sem energia, pois solicitou uma ligação nova em sua casa desde 2020 e, até a presente data, não obteve êxito.
Pediu a apreciação do pedido de concessão de liminar para a Ré realize a ligação nova e a extensão de rede, sob pena de multa diária.
DECIDO
Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, depreende-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
"In casu", a mera possibilidade de permanecer sem o serviço básico de fornecimento de energia é suficiente para caracterizar o perigo de dano.
Do mesmo modo, a probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam, o protocolo do pedido de ligação, com data de 23 de maio de 2020, sob o Id nº 428994407, o qual evidencia a efetiva solicitação do serviço de extensão de rede.
Além disso, o Autor alegou um fato negativo, qual seja, o de que o serviço não foi prestado no prazo, por isso ainda está sem energia, fazendo com que o ônus desta prova seja transferido para a parte contrária.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3°, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Réu execute o serviço requerido, qual seja, a ligação para fornecimento de energia e a extensão de rede na propriedade do Autor, situada na zona rural, no prazo de 15 dias úteis.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 trezentos reais por dia, limitada ao valor da causa.
Cite-se o réu para a audiência de conciliação que será realizada no dia 23.5.2024, ás 8h:40min.
Intime-se a Autora por intermédio da advogada.
P.R.I.
ESTA DECISÃO TERÁ FORÇA DE MANDADO.
PLANALTO/BA, 6.2.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000576-87.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Geruza Sampaio Diniz De Souza
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000576-87.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: GERUZA SAMPAIO DINIZ DE SOUZA
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade com base no artigo 99, § 3° do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por GERUZA SAMPAIO DINIZ contra ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, ao argumento de que foram realizados descontos pela ré, em sua conta bancária e sem o seu consentimento, com parcelas de R$ 79,00 (setenta e nove reais), a partir de janeiro de 2024. Informa que tentou resolver de forma administrativa, com bloqueios realizados no Banco Bradesco, porém, os descontados voltavam.
Juntou aos autos documentos e requereu que lhe seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, liminarmente, para que a Ré se abstenha de realizar os descontos em sua conta até o final da lide.
Por fim, pediu que os pedidos sejam julgados procedentes para que seja declarada a inexistência e cancelamento do contrato e dos descontos provenientes dele, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e, por fim, que a requerida pague uma indenização pelos danos morais causados, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
PASSA-SE À DECISÃO:
Para concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, verifica-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:

“In casu”, a mera possibilidade de que a Autora seja privada de seu dinheiro, em razão de descontos referentes a serviços por Ela não contratados, é razão suficiente para caracterizar o “perigo de dano”.
A probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam os de ID 444300099 – pág. 3 que demonstram o empréstimo realizado na conta da Autora.
Do mesmo modo, a verossimilhança decorre da alegação de um fato negativo, qual seja, o de que não contratou nenhum empréstimo com o réu, o que faz com que o ônus desta prova seja transferido para as partes contrárias.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3°, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Réu suspenda os descontos das parcelas de R$ 79,00 (setenta e nove reais), da conta da Autora.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 trezentos reais por desconto indevidamente efetuado, limitada ao valor da causa.
Cite-se o réu para a audiência de conciliação que será realizada no dia 14.8.2024, às 8h:40min.
Intime-se a Autora por intermédio da Advogada.
P.R.I.
Esta decisão terá força de mandado de citação e de intimação.
Planalto, 4.6.2024.
Daniela Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000081-43.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Elinalva Portela Moura
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000081-43.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: ELINALVA PORTELA MOURA
Advogado(s): ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA74230)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por ELINALVA PORTELA MOURA contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ao argumento de que está sem energia, pois solicitou uma ligação nova em sua casa desde 2020 e, até a presente data, não obteve êxito.
Pediu a apreciação do pedido de concessão de liminar para a Ré realize a ligação nova e a extensão de rede, sob pena de multa diária.
DECIDO
Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, depreende-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
“In casu”, a mera possibilidade de permanecer sem o serviço básico de fornecimento de energia é suficiente para caracterizar o perigo de dano.
Do mesmo modo, a probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor dos documentos trazidos aos autos, quais sejam, o protocolo do pedido de ligação, com data de 23 de maio de 2020, sob o Id nº 428994407, o qual evidencia a efetiva solicitação do serviço de extensão de rede.
Além disso, o Autor alegou um fato negativo, qual seja, o de que o serviço não foi prestado no prazo, por isso ainda está sem energia, fazendo com que o ônus desta prova seja transferido para a parte contrária.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3°, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do C.P.C, defiro liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Réu execute o serviço requerido, qual seja, a ligação para fornecimento de energia e a extensão de rede na propriedade do Autor, situada na zona rural, no prazo de 15 dias úteis.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 trezentos reais por dia, limitada ao valor da causa.
Cite-se o réu para a audiência de conciliação que será realizada no dia 23.5.2024, ás 8h:40min.
Intime-se a Autora por intermédio da advogada.
P.R.I.
ESTA DECISÃO TERÁ FORÇA DE MANDADO.
PLANALTO/BA, 6.2.2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000473-85.2021.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Aldinei Gomes De Novaes
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000473-85.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: ALDINEI GOMES DE NOVAES
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Estadual.
Intimado para impugnar a execução, nos termos do art 535 do CPC, o Estado da Bahia não o fez, motivo pelo qual foi determinada a expedição da RPV.
O ofício foi recebido pelo Procurador do Estado e o valor foi depositado judicialmente conforme comprovante de id 446126856.
Ante o exposto, declaro extinta a obrigação de pagar, com base nos artigos 526, § 3° e 924, II, do CPC.
P.R.I.
Expeça-se o alvará e, após, arquive-se com baixa.
Executada dispensada do pagamento de custas em virtude da sua natureza jurídica.
Planalto,3.6.2024
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000038-53.2017.8.05.0198 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Planalto
Requerente: Dimas Francisco Rodrigues
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Ygor Silva Almeida (OAB:BA23184)
Requerido: Nesi Macêdo Rodrigues
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000038-53.2017.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: DIMAS FRANCISCO RODRIGUES
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804), YGOR SILVA ALMEIDA (OAB:BA23184)
REQUERIDO: NESI MACÊDO RODRIGUES
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

DESPACHO
Trata-se de fase de cumprimento de sentença.

Observa-se que na sentença não foi fixada nenhuma obrigação de pagar, mas sim obrigações de fazer, consistentes na partilha de bens entre as partes, as quais podem ser convertidas em obrigação de pagar, caso não haja sucesso na partilha amigável ou na venda dos imóveis em hasta pública.
Intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de cumprimento da sentença e de eventual liquidação da condenação.
PLANALTO/BA, 14 de julho de 2023.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000129-36.2023.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: D. B. M.
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Requerido: J. O. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000129-36.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: DIANA BOMFIM MENDONCA
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REQUERIDO: JESUSVALDO OLIVEIRA DO BOMFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
DIANA BOMFIM MENDONCA, devidamente qualificada na inicial, requereu a interdição e sua nomeação como curadora de seu tio, JESUSVALDO OLIVEIRA DO BONFIM, aduzindo, em síntese, que residem no mesmo lar e há muito tempo, com os demais familiares, vem cuidando continuamente do requerido que sofre de deficiência mental, DIAGNOTICADA COM O CID – 10: F 20.5.
O pedido foi instruído com os documentos.
A liminar foi indeferida por meio da decisão de id 373762049.
Foi realizada a audiência de interrogatório, ocasião em que o interditando relatou que ele mora sozinho em Planalto, ao passo que a autora Diana, sua sobrinha, mora em Vitória da Conquista.
Em razão disso, foi determinada a realização de estudo social (id Num. 403918404 - Pág. 1), o qual foi juntado no id 419917140.
Em suas alegações finais, o advogado da autora juntou o id Num. 432109592 - Pág. 1 alegando falta de contato com a cliente (Num. 432109592 - Pág. 1).
O Ministério Público manifestou pela improcedência do pedido (438407386).
É o breve relatório.
DECIDO.
O Código Civil, em seu artigo 1.767, inciso I, prescreve que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Em relação aos legitimados para exercem o encargo, o Art. 1.775 do CC diz que o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito;
§1 o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto;
§ 2 o Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos;
§ 3 o Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.
De acordo com o que foi narrado pelo próprio interditado em seu interrogatório, ele mora sozinho em Planalto, ao passo que a autora Diana, sua sobrinha, mora em Vitória da Conquista.
Segundo o relatório do CREAS, o requerido vive com o seu pai e a madrasta e está amparado pelo irmão EDSON OLIVEIRA BONFIM, que é o verdadeiro responsável por administrar o benefício do requerido e acompanhá-lo ao CAPS.
Além disso, consta no relatório que a requerente DIANA mora em outro Município e a técnica do CREAS nem sequer conseguiu manter contato com ela, nem mesmo por telefone.
Na hipótese dos autos, em que pese ter restado comprovado que o curatelado necessita de um curador, também restou demonstrado que a requerente não possui condições de exercer o encargo, em razão do que consta no depoimento do próprio interditando e no detalhado relatório oriundo do CREAS, os quais indicam que a autora mentiu ao assinar duas declarações de que residia em Planalto (Id Num. 372114367 - Pág. 1 e id Num. 372114368 - Pág. 1) e afirmar na petição inicial, que morava com o seu tio no mesmo lar (Num. 372114366 - Pág. 1), já que ficou evidente que ela mora em outra cidade.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Condeno a autora ao pagamento das custas, o qual ficará suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida.

P.R.I.
Extraia cópia integral dos autos e remetam-se os MP em virtude da existência, em tese, de crimes praticado pela autora ao assinar duas declarações de que residia em Planalto (Id Num. 372114367 - Pág. 1 e id Num. 372114368 - Pág. 1) e afirmar na petição inicial, que morava com o seu tio no mesmo lar (Num. 372114366 - Pág. 1).
Após, arquive-se.

Planalto, 9.4.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000658-89.2022.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Suzicleria Moreno Aguiar
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000658-89.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: SUZICLERIA MORENO AGUIAR
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
SUZICLERIA MORENO AGUIAR, servidora pública municipal, ingressou com esta Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Cobrança dos Adicionais por Tempo de Serviço, contra o Município de Planalto, ao argumento de que a Lei Municipal n° 0321/2010 prevê tal benefício em seu artigo 85.
Afirma ter preenchido os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Munício de Planalto (Lei Municipal n° 0321/2010) e requer a condenação do Município a cumprir a obrigação de fazer consistente em pagar o adicional por tempo de serviço estabelecido no referido estatuto. Pleiteia, ainda, o recebimento dos valores retroativos dos últimos cinco anos e os seus reflexos sobre o 13º salário e o 1/3 de férias do período.
Para fazer prova das suas alegações, juntou documentos.
Regularmente citado, o requerido não contestou, razão pela qual foi decretada a sua revelia, sem a aplicação dos efeitos desta decorrentes (Id. 400262508).
Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora informou que não havia necessidade da produção de outras provas e o requerido quedou-se inerte, motivo pelo qual, passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Inexistentes circunstâncias preliminares, passo a análise do mérito.
Inicialmente, é imperioso ressaltar que, apesar de os professores do município de Planalto, categoria da qual a autora faz parte, possuírem um plano de cargos e salário específico, o referido diploma legal, positivado por meio da Lei Municipal nº 277/2008, não exclui as normas gerais estabelecidas aos demais servidores públicos municipais através da Lei Municipal nº 0321/2010.
Em verdade, a Lei Municipal nº 277/2008 garantiu, de forma expressa e objetiva, o direito à percepção das gratificações estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais a todos os profissionais da educação, dispondo que:
Art. 27. Além das gratificações e vantagens: Quinquênio, Licença Prêmio, previstas para os servidores em geral do Município, conforme lei de instituição do regime jurídico único, serão deferidas aos membros do Magistério escolar as seguintes gratificações específicas: ...
Da análise do dispositivo transcrito acima, verifica-se que, além das gratificações específicas previstas no Plano de Cargos do Magistério Municipal, são devidas aos membros do magistério as gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, citando especificamente o quinquênio e a licença prêmio.
Examinando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a autora logrou êxito em comprovar que, efetivamente, preencheu todos os requisitos previstos na lei, exigidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Munício de Planalto (Lei Municipal n° 0321/2010), necessários ao reconhecimento do direito à percepção do adicional por tempo de serviço.
Veja-se o que consta no referido estatuto a respeito do adicional por tempo de serviço, descrito no capítulo das vantagens pecuniárias que compõem a remuneração dos servidores públicos municipais com os respectivos vencimentos:

“Art. 85. Por 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.
Parágrafo único – O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, independentemente de pedido, a partir da vigência desta Lei, não possuindo esta efeito retroativo.”
Após a leitura do único artigo de lei que rege o adicional por tempo de serviço dos servidores públicos do Município de Planalto, conclui-se que para a concessão do aludido benefício basta apenas a comprovação do exercício efetivo da função pelo prazo de 05 (cinco) anos ininterruptos, a partir da vigência da lei.
A esse respeito, além de demostrar que foi admitida no serviço público municipal em 09.05.1994 (Id. 292509573), a autora comprovou que, após a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, cumpriu o lapso temporal de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, conforme ficha financeira de Id. nº 292509574.
Quanto ao réu, veja que este não se desincumbiu do seu ônus de probatório, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC, no sentido de comprovar a existência de fatos impeditivos alegados na sua contestação.
Diz o CPC que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Além disso, em manifestações exaradas em outros processos com a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos dos autos em epígrafe, o requerido reconheceu em parte o direito pleiteado na inicial, afirmando que os professores municipais têm direito à percepção do adicional de 5% sobre o vencimento básico do cargo efetivo, observada a prescrição quinquenal.
Diante dos fundamentos expostos acima, plenamente demonstrado o cumprimento do requisito temporal necessário para o reconhecimento do direito à percepção do adicional de tempo de serviço constante do art. 85 da Lei Municipal 0321/2010 pela autora.
Com relação ao pedido de pagamento referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação, como a autora comprovou que estava em pleno exercício no serviço público quando do início da vigência do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Planalto e permanecia em efetivo exercício na data de propositura da ação em epígrafe, conclui-se que cumpriu o lapso temporal exigido para a concessão do benefício em janeiro de 2016. Todavia, como a ação foi proposta em 09.11.2022 deve o Município garantir o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento da autora, a partir de novembro de 2017, em decorrência do decurso do prazo prescricional que atingiu os valores devidos anteriormente à referida data.
Impende destacar que, embora na exordial a autora tenha pleiteado o pagamento do adicional no quantum de 10% a partir de janeiro de 2021, sob a alegação ter preenchido os requisitos do aludido benefício por duas vezes, o art. 85 do Estatuto é preciso em estabelecer que o servidor fará jus ao benefício uma única vez após 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto, não havendo previsão de novas concessões a cada cinco anos de trabalho, como requerido na inicial.
Ademais, apesar de pleitear o pagamento do adicional sobre o valor total da remuneração, inclusive sobre o décimo 13º salário e o 1/3 de férias do período, o art. 85 do Estatuto é preciso em estabelecer que o adicional será aplicado sobre o vencimento do cargo efetivo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para RECONHECER o direito à percepção do adicional por tempo de serviço insculpido no art. 85 da Lei 0321/2010, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo da autora, cujo pagamento deverá ser imediatamente implementado na folha de pagamento da requerente e CONDENAR o Município de Planalto a pagar à parte autora o valor retroativo, correspondente ao valor do benefício devido a partir de novembro de 2017, devidamente atualizado a partir da data em que deveria ter sido pago, mediante índices oficiais aplicados à fazenda pública, sendo que tal montante deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença.
Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata e ao pagamento de honorários de sucumbência no valor equivalente a 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, nos termos dos artigos 85, § 2°, e 86, parágrafo único, do CPC. O pagamento ficará suspenso por cinco anos em relação à autora, por ser beneficiária da gratuidade. O réu ficará isento do pagamento das custas, em virtude de previsão legal.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o processo com baixa definitiva.
Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor ilíquido da condenação, nos termos da súmula 490 do STJ.

Planalto, 19 de fevereiro de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000615-55.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: M. R. D.
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Reu: E. C. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000615-55.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: MARILENE REIS DIAS
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815), LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084)
REU: ELIOMAR CORREIA LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA EXTINTIVA
Tratam os autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Alimentos (Id. 268679225).
Aberta a audiência de conciliação, não foi possível a sua realização diante da ausência de citação do réu (Id. 386400362).
Através da petição de Id. nº 321603710 os advogados constituídos comunicaram a renúncia ao mandato outorgado pela autora, oportunidade em que declararam que a requerente já havia sido comunicada acerca da renúncia.
Em 29.07.2023 foi proferido despacho determinando a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção (Id. 402089545), contudo, apesar de devidamente intimada, a requerente quedou-se inerte, não havendo nos autos qualquer manifestação autoral até a presente data (Id. 426735871).
Ante o exposto, considerando o abandono da causa pela parte interessada, sem dar cumprimento aos mandamentos judiciais, declaro POR SENTENÇA, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolver o seu mérito, com fundamento no art. 485, III, § 1º, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, o qual ficará suspenso em face da gratuidade a ela deferida, aplicando-se à hipótese o artigo 98, § 3°, do CPC.
P.R.I.
Após, arquivar definitivamente com baixa.

Planalto, 05 de fevereiro de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001036-11.2023.8.05.0198 Guarda De Família
Jurisdição: Planalto
Requerente: E. A. F.
Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)
Requerente: C. D. S. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001036-11.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: ELIOMIDIO ALVES FLORENCO
Advogado(s): LEILIANE SOUZA IZIDORO registrado(a) civilmente como LEILIANE SOUZA IZIDORO (OAB:BA44381)
REQUERENTE: CRISTINA DOS SANTOS SILVA REIS
Advogado(s):

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc.
Inicialmente, nos termos do artigo 99, § 3° do CPC, DEFIRO A GRATUIDADE.
Cuidam os autos de Acordo Extrajudicial firmado entre Eliomidio Alves Florenço e Cristina dos Santos Silva Reis, regulamentando o exercício do direito de guarda e de visitas referente à filha Aylla Santos Alves (Id. 425678451 e 426471469).
Instada a se pronunciar, a RMP manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (Id. 427160847).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a sentenciar, com base no artigo 12, § 2°, I, do CPC:
Verifica-se que o teor do acordo firmado pelas partes envolvidas tem suporte na legislação pertinente e atende aos interesses da criança.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da demanda e homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos da inicial.
Custas na forma do artigo 90, § 2°, do CPC, aplicando-se aos requerentes o disposto no artigo 98, § 3°, do CPC, em razão da gratuidade a eles concedida e dispensando-os do pagamento das remanescentes, em razão de incidir a hipótese do art. 90, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Planalto, 05 de fevereiro de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000244-57.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Anelita De Souza Ribeiro
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000244-57.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: ANELITA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268)

SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ANELITA DE SOUSA RIBEIRO, nos termos da inicial de Id. nº 383367669.
Segundo consta na inicial, "a ré firmou com a Requerente, por intermédio do Termo de Adesão nº 365048886, um contrato de financiamento para concessão de crédito no valor total de R$ 3.150,72 se comprometendo a pagá-lo com os acréscimos e encargos descritos no referido Termo, em 24 parcelas mensais e sucessivas, a primeira parcela vencida em 10/11/2017. Todavia, no decorrer do cumprimento da obrigação assumida, a Requerida deixou de honrar com o pagamento das parcelas nas datas aprazadas, razão pela qual procurou a Requerente para renegociar seu saldo devedor, tendo firmado contrato de renegociação nº 382968191 para pagamento da quantia de R$6827,76 mediante pagamento em 24 parcelas, no valor de R$284,49 cada. Após a renegociação da dívida, a Requerida deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 09/03/2019, razão pela qual a Requerente tornou-se credora do Requerido no valor de R$9.408,64 conforme inclusa memória de cálculo devidamente atualizada."
Requereu que a ré seja condenada ao pagamento de R$ 9.408,64, acrescidos de juros e custas processuais.
Para fazer prova das suas alegações, juntou aos autos os documentos de Id. Nº 383367681, id 383367683 e id 383367680.
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação com uma preliminar e no mérito afirmou que não renegociou a dívida com a autora, que a dívida foi renegociada de forma automática e unilateral pela autora, de forma que o contrato 382968191 (id 383367680) é inexistente.
Instada se manifestar, a autora apresentou réplica.
As partes foram intimadas, mas não quiseram produzir outras provas.
Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
De acordo com o contrato original firmado entre as partes, trata-se de dívida com parcelas de trato sucessivo, cuja primeira parcela tinha data de vencimento o dia 10/11/2017.
A autora propôs a ação de cobrança no dia 26.4.2023, portanto, só há falar em prescrição em relação às parcelas vencidas e não pagas entre 10.11.2022 e 25.4.2023, não cobradas dentro do prazo prescricional de 5 anos, contado a partir da data de vencimento de cada parcela, nos termos do art 206, § 5°, I, do CC.
MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança, por meio da qual a Autora pretende receber da parte ré o pagamento do valor R$ 9.408,64.
Depreende-se dos documentos anexados à petição inicial que só há provas para a configuração parcial da responsabilidade civil da requerida.
A autora comprovou a avença original por meio do documento de Id. nº Num. 383367681 – Pág. 1, contrato firmado entre partes, por meio do qual a ré recebeu o crédito no valor total de R$ 3.150,72 e se comprometeu a pagá-lo com os acréscimos e encargos descritos no referido termo, em 24 parcelas mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 10/11/2017.
Por outro lado, a autora não logrou êxito em provar que a ré firmou qualquer novo contrato de renegociação da dívida, pois apenas trouxe aos autos uma memória de cálculo, consistente em uma planilha, com novo cálculo da dívida (id 383367680) , intitulado de contrato 382968191, porém, sem constar nenhuma assinatura ou outra forma válida de anuência aos seus termos firmada pela ré.
DISPOSITIVO

Ante os motivos expostos, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para, nos termos dos artigos 487, inciso II c/c o 490 do CPC, declarar a prescrição em relação às parcelas vencidas e não pagas entre os dias 10.11.2022 a 25.4.2023 e, com base nos artigos 487, I, c/c o 490 do CPC, condenar a ré a pagar à autora o valor da dívida inicial, que consta no contrato de id Num. 383367681 – Pág. 1, com exclusão de quaisquer cobranças relativas à suposta renegociação e com exclusão das parcelas declaradas prescritas.
Diante da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas de forma pro rata e honorários de sucumbência de dez por cento sobre o valor da condenação, cujo pagamento ficará suspendo por 5 anos em relação a ambas as partes por serem beneficiárias da gratuidade.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Planalto, 8.4.2024
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000029-18.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Marciel Dos Santos Brito
Advogado: Juliana De Jesus Silva (OAB:BA61770)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000029-18.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: MARCIEL DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): JULIANA DE JESUS SILVA (OAB:BA61770)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Município de Planalto, nos termos do artigo 535, VI do CPC, por meio da qual aduz que o valor da condenação deve ser computado a partir de entre janeiro de 2017 e não de janeiro de 2016, em razão do advento da prescrição.
A parte impugnada se manifestou ao argumento de que “a pretensão do Réu em opor-se à decisão que o condenou a pagar o valor retroativo desde Janeiro de 2016 já está precluso. Portanto, os cálculos estão corretos, tendo em vista que estão de acordo com a decisão proferida por este juízo, e qualquer pretensão de modificar a sentença é intempestiva. Pois o Réu deseja modificar a sentença depois de esgotados os prazos recursais (SIC).”
De acordo com o art 535 VI do CPC, a Fazenda Pública poderá arguir na sua impugnação VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
Verifica-se, portanto, que não assiste razão ao Município quando argui a prescrição, pois se refere à fato anterior ao trânsito em julgado da sentença e não à causa de extinção da obrigação superveniente ao trânsito em julgado da sentença.
Ante o exposto, rejeito a impugnação.
P.R.I.
PLANALTO/BA, 8.3. 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000036-20.2016.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Philippe Santos Ferraz De Oliveira Goes
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)
Executado: Municipio De Planalto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Despacho: Intime-se a parte interessada da expedição de Alvará de ID 440671375. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).

Planalto – BA, 19 de abril de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000425-34.2018.8.05.0198 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Planalto
Requerente: J. D. S.
Advogado: Celso Campos Da Silva Junior (OAB:BA36522)
Requerido: D. N. D. J.
Requerido: I. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000425-34.2018.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: JACI DIAS SILVA
Advogado(s): CELSO CAMPOS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA36522)
REQUERIDO: DEMÉTRIO NOVAES DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA EXTINTIVA
Tratam os autos de Ação de Regulamentação de Guarda (Id. 17879809).
Intimada, por publicação no Diário Oficial, para cumprir o despacho de Id. nº 237604282, a requerente quedou-se inerte (Id. 382887925).
Em 05.09.2023 foi proferido despacho determinando a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito e informar o endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção (Id. 408846067), contudo, apesar de devidamente intimada, a requerente quedou-se inerte, não havendo nos autos qualquer manifestação autoral até a presente data (Id. 436810043).
Ante o exposto, considerando o abandono da causa pela parte interessada, sem dar cumprimento aos mandamentos judiciais, declaro POR SENTENÇA, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolver o seu mérito, com fundamento no art. 485, III, § 1º, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, o qual ficará suspenso em face da gratuidade a ela deferida, aplicando-se à hipótese o artigo 98, § 3°, do CPC.
P.R.I.
Após, arquivar definitivamente com baixa.
Planalto, 25 de março de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000337-25.2020.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Autor: P. P. D.
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Autor: A. L. D. S.
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Reu: M. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000337-25.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: PAULA PAIXAO DIAS e outros

Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REU: MARCOS DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante do teor das certidões de id Num. 410000114 - Pág. 1 e Num. 411374753 - Pág. 1, em cumprimento ao artigo 528, § 3° do CPC, decreto a prisão civil do executado MARCOS DE JESUS SANTOS, pelo prazo de 2 meses ou até que efetue o pagamento do débito alimentar descrito no § 7° deste mesmo artigo, qual seja, o que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que já se venceram e se vencerem no curso do processo.
Expeça-se o mandado de prisão no sistema BNMP2, com prazo de validade para cumprimento (que não se confunde com o prazo da prisão) de pelo menos um ano a contar da data de expedição.
Cumpra-se.
P.R.Intimem-se partes e o Ministério Público.

Planalto, 5.12.2023

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000173-21.2024.8.05.0198 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Planalto
Requerente: Maria Rosa De Jesus
Advogado: Fernanda Duarte Rocha Lima (OAB:BA52626)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8000173-21.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: MARIA ROSA DE JESUS
Advogado(s): FERNANDA DUARTE ROCHA LIMA (OAB:BA52626)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Nomeio testamenteira, nos termos do art 613 e 617, V, do CPC, e com base no documento de id Num. 433851904 - Pág. 5, a autora MARIA ROSA DE JESUS.
Intime-se para prestar compromisso.
Os herdeiros SIRLENE RIBEIRO DA SILVA, ISAAC DE JESUS SANTANA e MATEUS DE JESUS SANTANA já estão habilitados nos autos, por intermédio de advogada (procurações anexas) e manifestaram o interesse em tornar público o testamento. Assim, citem-se apenas os herdeiros que não requereram a publicação do testamento.

PLANALTO/BA, 6 de março de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000173-21.2024.8.05.0198 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Planalto
Requerente: Maria Rosa De Jesus
Advogado: Fernanda Duarte Rocha Lima (OAB:BA52626)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8000173-21.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: MARIA ROSA DE JESUS
Advogado(s): FERNANDA DUARTE ROCHA LIMA (OAB:BA52626)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Nomeio testamenteira, nos termos do art 613 e 617, V, do CPC, e com base no documento de id Num. 433851904 - Pág. 5, a autora MARIA ROSA DE JESUS.
Intime-se para prestar compromisso.
Os herdeiros SIRLENE RIBEIRO DA SILVA, ISAAC DE JESUS SANTANA e MATEUS DE JESUS SANTANA já estão habilitados nos autos, por intermédio de advogada (procurações anexas) e manifestaram o interesse em tornar público o testamento. Assim, citem-se apenas os herdeiros que não requereram a publicação do testamento.

PLANALTO/BA, 6 de março de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000551-11.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Adriana Rocha Da Silva Pires
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 24 de outubro de 2023
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000551-11.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Adriana Rocha Da Silva Pires
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 24 de outubro de 2023
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000053-12.2023.8.05.0198 Imissão Na Posse
Jurisdição: Planalto
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Franklin De Andrade
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000053-12.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: FRANKLIN DE ANDRADE
Advogado(s): FRANCISCO FABIO BATISTA (OAB:BA908-B)

DESPACHO

Diante da anuência do expropriado com ressalvas, acolho o pedido da expropriante e defiro o pedido para seja expedido o alvará de levantamento do valor correspondente a 80 por cento da indenização já depositada judicialmente, nos termos do art 32, § 2° do dec 3365/41.
Antes da expedição do alvará, expeçam-se os editais com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, na forma prevista no art 34 do decreto lei n.º 3.365/41, e intime-se o expropriado para comprovar a inexistência de ações fiscais ajuizadas, que recaiam sobre o bem expropriado (art 32, § 1° do decreto).
Fica dispensada a nova juntada de prova de propriedade, pois isso já foi feito recentemente pela própria autora no id 427128924 e seguintes.

PLANALTO/BA, 30 de abril de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000078-25.2023.8.05.0198 Imissão Na Posse
Jurisdição: Planalto
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Olivia De Oliveira Lemos Amorim
Reu: Ademario Amorim De Oliveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intimem-se as partes da certidão retro, que disponibilizou o link para acesso à sala onde será realizada a audiência por videoconferência designada nos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto, 27 de abril de 2023
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000392-10.2019.8.05.0198 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Planalto
Requerente: Marcio Leao Tanajura Filho
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Requerente: Lorena Moitinho Leao Tanajura
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Requerido: Jacira Leao Tanajura
Requerido: Jose Antonio Leao Tanajura
Requerido: Virginia Bittencourt Passos Tanajura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000392-10.2019.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: MARCIO LEAO TANAJURA FILHO e outros
Advogado(s): IGOR SILVA FELIX registrado(a) civilmente como IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662)

REQUERIDO: JACIRA LEAO TANAJURA e outros (2)
Advogado(s):

CARTA PRECATÓRIA
Justiça Gratuita
FINALIDADE: Determinar a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de JACIRA LEAO TANAJURA, brasileira, viúva, aposentada, cédula de identidade RG n° 00747712 05 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o n° 782.012.415-68, residente e domiciliada à Rua Barão de Itapoã, n° 142, apt. 103, bloco 02, Condomínio Barra Porto, Barra, Salvador-BA, CEP 40.140-060, JOSE ANTONIO LEAO TANAJURA, brasileiro, casado, empresário, cédula de identidade RG n° 010840 77 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n° 110.688.505-82, residente e domiciliado à Alameda das Samambaias, nº 619, casa 32, Jardim Botânico, Piatã, Salvador-BA, CEP 41650-230 e VIRGINIA BITTENCOURT PASSOS TANAJURA, brasileira, casada, empresária, cédula de identidade RG n° 02.323.147-56 SSP/BA, CPF n° 278.297.665-65, residente e domiciliada à Alameda das Samambaias, nº 619, casa 32, Jardim Botânico, Piatã, Salvador-BA, CEP 41650-230.
Para que tenham ciência da audiência de conciliação designada para o dia 25 de setembro de 2024, às 8h:40min e do teor da inicial em anexo, advertindo que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data de realização da audiência de conciliação, ou do protocolo do pedido de cancelamento de audiência de conciliação, quando ocorrer a hipótese do art 334 § 4º, I, e que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Daniella Oliveira Khouri, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Planalto – BA.
FAZ SABER, ao excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador - BA, que à vista dos autos referidos foi extraída a presente Carta Precatória a fim que se digne de ordenar a realização da diligência ora deprecada. Encarece ademais, a devolução da presente após devidamente cumprida, para os devidos fins de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Planalto-BA, aos 28 de maio de 2024. Eu, Annabelle Araújo Martins, técnica judiciária, o digitei / / /
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000032-76.2003.8.05.0198 Execução Fiscal
Jurisdição: Planalto
Exequente: União, Fazenda Pública Nacional
Executado: Adalberto Vieira De Aguiar - Me
Advogado: Aline Costa Aguiar Silveira (OAB:BA20564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000032-76.2003.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: UNIÃO, FAZENDA PÚBLICA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: ADALBERTO VIEIRA DE AGUIAR - ME
Advogado(s): ALINE COSTA AGUIAR SILVEIRA (OAB:BA20564)

SENTENÇA EXTINTIVA
Trata-se de Execução fiscal ajuizada pela UNIÃO – FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, em face de ADALBERTO VIEIRA DE AGUIAR – ME, nos termos da inicial de Id. nº 30682763.
Empreendidas diligências não foram localizados bens em nome da parte executada (Id. 30682792).
A pedido da exequente, em 15.03.2014 foi determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (Id. 30682817).
Em 21.09.2015 foi indeferido o pedido de suspensão da execução apresentado pelo executado (Id. 30682852).
Vieram-me os autos conclusos.
Fundamento e Decido.
Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS, enfrentou as questões e consolidou importantes entendimentos que serão aplicados em milhões de processos em tramitação. São eles: a) o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo, em virtude da não localização de bens do devedor, tem início automaticamente da data de ciência do Estado acerca da não localização do devedor, ou não localização de bens penhoráveis; b) ao final do prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional; c) a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor; e d) caso seja reconhecida a prescrição intercorrente de ofício, o Estado deve se insurgir na primeira oportunidade, alegando ausência de sua intimação, no entanto, deverá comprovar também o efetivo prejuízo da ausência de intimação, como por exemplo, a existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Da análise dos autos, verifica-se desde a decisão que ordenou o arquivamento da execução decorreram 10 (dez) anos, com uma única manifestação da exequente no ano de 2015.
Após tal marco não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição.
Dentro deste contexto, ultrapassou-se o prazo quinquenal, causa de extinção do próprio crédito tributário.

Desse modo, forçoso concluir que se configurou a prescrição intercorrente, devendo a execução fiscal ser extinta (artigo 156, inciso V, do CTN).
Posto isso, declaro a prescrição intercorrente, causa de extinção do crédito tributário e julgo extinta, com resolução de mérito, a execução fiscal ajuizada, nos termos dos artigos 156, inciso V, do CTN e 924, inciso V, do CPC.
Isento de custas e sem honorários advocatícios.
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Planalto, 26 de março de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000416-43.2016.8.05.0198 Execução Fiscal
Jurisdição: Planalto
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Elanny Rocha Alves Leite
Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000416-43.2016.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ELANNY ROCHA ALVES LEITE
Advogado(s): LEILIANE SOUZA IZIDORO registrado(a) civilmente como LEILIANE SOUZA IZIDORO (OAB:BA44381)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DA BAHIA – FAZENDA PUBLICA ESTADUAL, em face de ELANNY ROCHA ALVES LEITE.
Regularmente citada, a requerida informou que efetuou o parcelamento da dívida exequenda de forma administrativa (Id. 409490442).
Instada a se manifestar, a exequente requereu o sobrestamento do feito, razão pela qual, a execução foi suspensa pelo prazo requerido (Id. 432739540)
Através da petição de Id. nº 440825902, a parte autora informou que o crédito exequendo foi adimplido e requereu a extinção da execução.
Ante o exposto, comprovado o adimplemento da obrigação e havendo a quitação da dívida exequenda por parte da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência de dez por cento sobre o valor da causa, o qual ficará suspenso em face da gratuidade que ora defiro, diante da declaração de hipossuficiência econômica de Id. nº 409490451, aplicando-se à hipótese o artigo 98, § 3°, do CPC.
P.R.I.
Após, ao arquivo com baixa.
Planalto, 03 de maio de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000115-19.2008.8.05.0198 Execução Fiscal
Jurisdição: Planalto
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Executado: Katiany Macedo Coelho Barbosa
Advogado: Victor De Sousa Camilo (OAB:BA76709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000115-19.2008.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: KATIANY MACEDO COELHO BARBOSA
Advogado(s): VICTOR DE SOUSA CAMILO (OAB:BA76709)

SENTENÇA EXTINTIVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA em face de KATIANY MACEDO COELHO BARBOSA (Id. 30681846).
Regularmente citada, a executada não efetuou o pagamento da dívida e não se manifestou nos autos (Id. 30681857).
Após o regular cumprimento do mandado de citação em 08.08.2007 (Id. 30681857), a exequente informou que a dívida foi parcelada administrativamente e requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 12 (doze), conforme petição protocolada em 24.08.2007 (Id. 409490442).
Certificado o decurso do prazo de suspensão, foi proferido despacho determinando a intimação da exequente em 09.09.2015 (Id. 30681865).
Em cumprimento ao referido despacho, a exequente foi intimada em 29.09.2015 e, em 16.10.2015, requereu o prosseguimento da execução por meio da penhora on line (Id. 30681871). Ocorre que o pedido formulado pela exequente somente foi apreciado no dia 17.08.2022, oportunidade em que foi determinada a penhora, a qual foi realizada através do sistema Sisbajud (Id. 222214165), conforme comprovante de Id. nº 223899484.
Regularmente intimada, a executada pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (Id. 439642115).
Vieram-me os autos conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se a prescrição foi interrompida em 12.07.2007 com o despacho que ordenou a citação da parte ré.
Após o cumprimento do mandado de citação o feito foi suspenso por um ano diante do parcelamento realizado na esfera administrativa e prosseguiu regularmente após o pedido de penhora on line formulado pela exequente.
Nesse ponto, é imperioso ressaltar que, nas duas oportunidades em que foi instada a se manifestar nos autos, a exequente peticionou de forma tempestiva, em prazos sempre inferiores a vinte dias, de modo que não há justo motivo para imputar a culpa pela morosidade do feito à parte autora.
A esse respeito, estabelece o CPC em seu art. 240, § 3º que: A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.
No mesmo sentido:
Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A morosidade no processamento do feito, devido à demora na efetivação da citação, deu-se por culpa dos mecanismos da própria Justiça e não por omissão da exequente, aplicando-se a Súmula nº 106 do STJ. 2. Analisando a situação dos autos, verificamos que a parte exequente empreendeu diligências no sentido de dar prosseguimento ao feito, não nos parecendo razoável concluir que houve inércia da Fazenda Nacional e, portanto, prescrição intercorrente. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 00075066020144050000 AL, Relator: Desembargador Federal Roberto Machado, Data de Julgamento: 12/03/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/03/2015).
Por fim, não houve no caso em análise nenhuma decisão determinando a suspensão ou arquivamento do feito com base em ausência de bens penhoráveis, de modo que não há que se falar em decurso do curso do prazo prescricional na forma estabelecida no artigo 40 da Lei 6.830/2008.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Id. nº 439642115 e, diante do adimplemento da obrigação por meio da penhora on line de Id. nº 223899484, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Condeno a executada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência do valor equivalente a dez por cento do valor da causa.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará do valor bloqueado no Id. nº 223899484 em favor da exequente e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Planalto, 8 de maio de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000245-96.2014.8.05.0198 Execução Fiscal
Jurisdição: Planalto
Exequente: Idelio Luiz Da Silva
Advogado: Tharcio Augusto De Azevedo (OAB:BA2190)
Executado: Fazenda Pública Nacional
Executado: A Fazenda Nacional Da Uniao, Por Seu Procurador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000245-96.2014.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: IDELIO LUIZ DA SILVA
Advogado(s): THARCIO AUGUSTO DE AZEVEDO (OAB:BA2190)
EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de embargos à execução fiscal N° 000113-49.2008.805.0198 proposta por IDELIO LUIZ DA SILVA contra a FAZENDA PÚBLICA NACIONAL.
A parte embargada foi citada e apresentou defesa no id 411279774.
Vieram-me os autos conclusos.
Analisando a matéria arguida nos embargos, constata-se que esta se restringe à alegação da prescrição do direito de ação da Exequente.
No caso dos autos, por se tratar de dívida oriunda de operação de crédito rural, transferidas à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, aplicam-se os prazos prescricionais do Código Civil.
o STJ firmou esse entendimento ao argumento de que se trata de dívida ativa de natureza não tributária, proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário em que a união está a executar dívida oriunda de contrato de financiamento, débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado, que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural.
Neste caso, o contrato de mútuo foi celebrado em 1987, portanto, sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente era de 20 anos.
Considerando-se corretos os prazos indicados pelo embargante, tem-se que a última prestação se venceu em 1990, portanto, o prazo prescricional somente se operaria em 2010, pois, quando o novo CC entrou em vigor, já havia transcorrido mais da metade do prazo de prescrição, nos termos da regra de transição prevista no artigo 2028 do CC, que estabelece: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”
Desse modo, não há falar em prescrição, já que a ação de execução fiscal foi proposta no ano de 2006.
Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos.
Condeno o embargante ao pagamento das custas judicias e honorários de sucumbência no valor equivalente a dez por cento sobre o valor da causa, cuja exigibilidade do pagamento ficará suspensa por 5 anos, em razão da gratuidade que lhe defiro, com amparo na declaração de pobreza firmada na petição de id Num. 30688399 - Pág. 2.
P.R.I.

Planalto, 22.1.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000760-48.2021.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Liocezio Moreira Do Carmo
Advogado: Patricia Moreira Do Carmo (OAB:SP401738)
Advogado: Fabiana Patitucci Bannitz (OAB:SP372623)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Leonardo Reich (OAB:RS67386)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intimem-se as partes da certidão de retro, que disponibilizou o link para acesso à sala para realização da audiência por videoconferência designada nos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).

Planalto, 10 de fevereiro de 2023

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000718-96.2021.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Vinicius Barboza Campos
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Reu: B Fintech Servicos De Tecnologia Ltda
Advogado: Thiago Donato Dos Santos (OAB:SP253046)
Advogado: Gilberto De Aguiar Caetano (OAB:SP258484)

Intimação: ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15(quinze) dias, o que entenderem de direito. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 15 de março de 2024

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000221-24.2017.8.05.0198 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Planalto
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ana Cleide Meira Dos Santos - Me
Executado: Ana Cleide Meira Dos Santos
Executado: Clodoaldo Pogiolli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000221-24.2017.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ANA CLEIDE MEIRA DOS SANTOS - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Diante do teor da certidão de id 383690429, tente-se efetuar a penhora via sisbajud, junte-se o resultado aos autos e intimem-se as partes, nos termos do artigo 854 do CPC.

PLANALTO/BA, 21 de agosto de 2023.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000221-24.2017.8.05.0198 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Planalto
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ana Cleide Meira Dos Santos - Me
Executado: Ana Cleide Meira Dos Santos
Executado: Clodoaldo Pogiolli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000221-24.2017.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ANA CLEIDE MEIRA DOS SANTOS - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Diante do teor da certidão de id 383690429, tente-se efetuar a penhora via sisbajud, junte-se o resultado aos autos e intimem-se as partes, nos termos do artigo 854 do CPC.

PLANALTO/BA, 21 de agosto de 2023.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000327-83.2017.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Autor: E. S. M.
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Representante/noticiante: E. S. M.
Reu: R. C. L.
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000327-83.2017.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ELIANE SANTOS MARTINS
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: RONALDO CHAVES LIMA
Advogado(s): GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES (OAB:BA11338), COSME ANTONIO RIBEIRO SANTANA (OAB:BA26035)

DECISÃO
Rejeito a impugnação apresentada pelo executado no id 404660826, pois é INTEMPESTIVA, já que, como é cediço, o prazo para provar que fez o pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, prevista em lei, no artigo 528 do CPC, é de apenas três dias após a intimação do devedor, o que ocorreu pela primeira vez em 1.7.2020 (certidão de id Num. 70397684 - Pág. 11).
Novamente, conforme intimação de id Num. 107104369 - Pág. 1, foi oportunizado ao executado que apresentasse a prova da quitação integral da dívida, no entanto, ele não teve interesse em fazê-lo, conforme consta na petição de id Num. 105616759 - Pág. 1 e certidão de id Num. 125741152 - Pág. 1.
Além da preclusão temporal, vê-se que a impugnação do devedor ora executado também foi atingida pela preclusão consumativa, pois ele, por intermédio de Advogados regularmente constituídos (id Num. 63707761 - Pág. 10) já tinha apresentado impugnações por meio das petições de id Num. 63707761 - Pág. 1 e id 246523933.
Quanto ao acordo firmado entre as partes no id 394839583, depreende-se que o executado, por intermédio de Advogado regularmente constituído, por meio da procuração de id Num. 394918118 - Pág. 1, e com poder específico para transigir, requereu “imediatamente” a homologação do acordo (id Num. 394932733 - Pág. 1) e, posteriormente, veio aos autos afirmar que não quer mais a sua homologação.
Apesar desta conduta contraditória, conclui-se que a manifestação de vontade ali externada não mais remanesce, de forma que é impossível a homologação de um acordo sem a presença do requisito elementar da CONCORDÂNCIA.
Ante o exposto, deixo de apreciar a impugnação apresentada pelo executado por ser INTEMPESTIVA e deixo de homologar o acordo firmado entre as partes por não existir mais um dos elementos essenciais, por parte de um dos acordantes, qual seja, a ANUÊNCIA.
P.R.I
INTIME-SE A EXEQUENTE PARA DIZER COMO QUER PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO.

PLANALTO/BA, 13 de setembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000090-39.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Rosany Mary Gomes Fonseca
Advogado: Camila Maria Rocha E Rocha (OAB:BA35898)
Advogado: Fernanda Pinho Silva Dos Santos (OAB:BA57634)
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000090-39.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ROSANY MARY GOMES FONSECA
Advogado(s): CAMILA MARIA ROCHA E ROCHA (OAB:BA35898), FERNANDA PINHO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA57634), ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS (OAB:BA21724)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem, em 15 dias, provas que, porventura, ainda queiram produzir.
Caso não haja requerimento de provas, remetam-se os autos para sentença.

PLANALTO/BA, 14 de setembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000090-39.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Rosany Mary Gomes Fonseca
Advogado: Camila Maria Rocha E Rocha (OAB:BA35898)
Advogado: Fernanda Pinho Silva Dos Santos (OAB:BA57634)
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000090-39.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ROSANY MARY GOMES FONSECA
Advogado(s): CAMILA MARIA ROCHA E ROCHA (OAB:BA35898), FERNANDA PINHO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA57634), ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS (OAB:BA21724)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem, em 15 dias, provas que, porventura, ainda queiram produzir.
Caso não haja requerimento de provas, remetam-se os autos para sentença.

PLANALTO/BA, 14 de setembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000695-05.2015.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Autor: G. L. B.
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)
Autor: M. L. D. S.
Reu: J. D. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000695-05.2015.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: GUTEMBERG LOPES BRITO e outros
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: JOSEMBERG DOS SANTOS BRITO
Advogado(s):

DECISÃO

Diante do teor das certidões de id 167750918 e id 181823950, em cumprimento ao artigo 528, § 3° do CPC, decreto a prisão civil do executado JOSEMBERG DOS SANTOS BRITO, pelo prazo de 1 mês ou até que efetue o pagamento do débito alimentar descrito no § 7° deste mesmo artigo, qual seja, o que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que já se venceram e se vencerem no curso do processo .
Expeça-se o mandado de prisão no BNMP2.
Cumpra-se.
Intimem-se partes e o Ministério Público.

Planalto, 3.5.2022

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000695-05.2015.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Autor: G. L. B.
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)
Autor: M. L. D. S.
Reu: J. D. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000695-05.2015.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: GUTEMBERG LOPES BRITO e outros
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: JOSEMBERG DOS SANTOS BRITO
Advogado(s):

DECISÃO

Diante do teor das certidões de id 167750918 e id 181823950, em cumprimento ao artigo 528, § 3° do CPC, decreto a prisão civil do executado JOSEMBERG DOS SANTOS BRITO, pelo prazo de 1 mês ou até que efetue o pagamento do débito alimentar descrito no

§ 7° deste mesmo artigo, qual seja, o que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que já se venceram e se vencerem no curso do processo .
Expeça-se o mandado de prisão no BNMP2.
Cumpra-se.
Intimem-se partes e o Ministério Público.

Planalto, 3.5.2022

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000639-49.2023.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Rosania Rosario De Souza
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000639-49.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: AUTOR: ROSANIA ROSARIO DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA
REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO LINK PARA AUDIÊNCIA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que nesta data, a pedido da parte ré, fica disponibilizado a seguir o link para realização da audiência por videoconferência cujo endereço é: https://call.lifesizecloud.com/909788 .Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para acesso ao link virtual deverão comparecer de forma presencial ao fórum desta comarca
Certifico ainda que, Celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 909788. O referido é verdade e dou fé.

Planalto, 29 de setembro de 2023

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000639-49.2023.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Rosania Rosario De Souza
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000639-49.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: AUTOR: ROSANIA ROSARIO DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA
REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO LINK PARA AUDIÊNCIA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que nesta data, a pedido da parte ré, fica disponibilizado a seguir o link para realização da audiência por videoconferência cujo endereço é: https://call.lifesizecloud.com/909788 .Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para acesso ao link virtual deverão comparecer de forma presencial ao fórum desta comarca
Certifico ainda que, Celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 909788. O referido é verdade e dou fé.

Planalto, 29 de setembro de 2023

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000148-08.2024.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto
Autoridade: Dt Planalto
Autor Do Fato: Jorge Luis De Jesus Rocha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Valdelice Moreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000148-08.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DT PLANALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JORGE LUIS DE JESUS ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do teor da Ata de Audiência de Id. nº 446035583, DETERMINO que os autos permaneçam em Cartório aguardando o exercício do direito de queixa, até o decurso do prazo decadencial do art. 38 do CPP.
Cumpra-se.
Planalto, 03 de junho de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000148-08.2024.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto
Autoridade: Dt Planalto
Autor Do Fato: Jorge Luis De Jesus Rocha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Valdelice Moreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000148-08.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DT PLANALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JORGE LUIS DE JESUS ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do teor da Ata de Audiência de Id. nº 446035583, DETERMINO que os autos permaneçam em Cartório aguardando o exercício do direito de queixa, até o decurso do prazo decadencial do art. 38 do CPP.
Cumpra-se.
Planalto, 03 de junho de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000042-46.2024.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto
Autor Do Fato: Roberto Chaves Teixeira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Roseli Santos
Autoridade: Dt Planalto
Autor Do Fato: Talita Santos Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000042-46.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DT PLANALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROBERTO CHAVES TEIXEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA EXTINTIVA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado em face de ROBERTO CHAVES TEIXEIRA e TALITA SANTOS TEIXEIRA, com o objetivo de apurar suposta prática do crime tipificado no art. 139 do Código Penal.
Aberta a Audiência preliminar, a suposta vítima não compareceu ao ato apesar de devidamente intimada (Id. 446688366).
Ante o exposto, considerando a renúncia tácita à representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS AUTORES DO FATO, com base no enunciado 117 do FONAJE.
P. R. I.
Desnecessária a intimação da vítima, tendo em vista o que dispõe o enunciado 104 do FONAJE.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Planalto, 03 junho de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000042-46.2024.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto
Autor Do Fato: Roberto Chaves Teixeira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Roseli Santos
Autoridade: Dt Planalto
Autor Do Fato: Talita Santos Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000042-46.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DT PLANALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROBERTO CHAVES TEIXEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA EXTINTIVA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado em face de ROBERTO CHAVES TEIXEIRA e TALITA SANTOS TEIXEIRA, com o objetivo de apurar suposta prática do crime tipificado no art. 139 do Código Penal.
Aberta a Audiência preliminar, a suposta vítima não compareceu ao ato apesar de devidamente intimada (Id. 446688366).
Ante o exposto, considerando a renúncia tácita à representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS AUTORES DO FATO, com base no enunciado 117 do FONAJE.
P. R. I.
Desnecessária a intimação da vítima, tendo em vista o que dispõe o enunciado 104 do FONAJE.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Planalto, 03 junho de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000278-32.2023.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto
Autor Do Fato: Carolino Da Silva Sena
Autoridade: Dt Planalto
Vitima: Adimilson Santana Machado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000278-32.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DT PLANALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CAROLINO DA SILVA SENA
Advogado(s):

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA/EXTINTIVA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado em face de CAROLINO DA SILVA SENA, com o objetivo de apurar suposta prática do delito tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal contra a vítima ADIMILSON SANTANA MACHADO.
Realizada a Audiência preliminar, as partes celebraram termo de composição dos danos civis, tendo a suposta vítima, consequentemente, renunciado à representação (Id. 446691677).
Ante o exposto, HOMOLOGO a composição civil firmada entre as partes, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95 e, diante da renúncia à representação pela suposta vítima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da suposta autora do fato, para que surtam seus efeitos legais.
P. R. I.
Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Planalto, 03 de junho de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000278-32.2023.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto

Autor Do Fato: Carolino Da Silva Sena
Autoridade: Dt Planalto
Vitima: Adimilson Santana Machado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000278-32.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DT PLANALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CAROLINO DA SILVA SENA
Advogado(s):

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA/EXTINTIVA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado em face de CAROLINO DA SILVA SENA, com o objetivo de apurar suposta prática do delito tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal contra a vítima ADIMILSON SANTANA MACHADO.
Realizada a Audiência preliminar, as partes celebraram termo de composição dos danos civis, tendo a suposta vítima, consequentemente, renunciado à representação (Id. 446691677).
Ante o exposto, HOMOLOGO a composição civil firmada entre as partes, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95 e, diante da renúncia à representação pela suposta vítima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da suposta autora do fato, para que surtam seus efeitos legais.
P. R. I.
Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Planalto, 03 de junho de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000043-31.2024.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto
Autor Do Fato: Tiago Bomfim Jussara
Autoridade: Dt Planalto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Manoelito Rocha De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000043-31.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DT PLANALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: TIAGO BOMFIM JUSSARA
Advogado(s):

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA/EXTINTIVA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado em face de TIAGO BOMFIM JUSSARA, com o objetivo de apurar suposta prática do delito tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal contra a vítima MANOELITO ROCHA DE OLIVEIRA.
Realizada a Audiência preliminar, as partes celebraram termo de composição dos danos civis, tendo a suposta vítima, consequentemente, renunciado à representação (Id. 446679792).
Ante o exposto, HOMOLOGO a composição civil firmada entre as partes, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95 e, diante da renúncia à representação pela suposta vítima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da suposta autora do fato, para que surtam seus efeitos legais.
P. R. I.
Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Planalto, 03 de junho de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000043-31.2024.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto
Autor Do Fato: Tiago Bomfim Jussara
Autoridade: Dt Planalto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Manoelito Rocha De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000043-31.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DT PLANALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: TIAGO BOMFIM JUSSARA
Advogado(s):

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA/EXTINTIVA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado em face de TIAGO BOMFIM JUSSARA, com o objetivo de apurar suposta prática do delito tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal contra a vítima MANOELITO ROCHA DE OLIVEIRA.
Realizada a Audiência preliminar, as partes celebraram termo de composição dos danos civis, tendo a suposta vítima, consequentemente, renunciado à representação (Id. 446679792).
Ante o exposto, HOMOLOGO a composição civil firmada entre as partes, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95 e, diante da renúncia à representação pela suposta vítima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da suposta autora do fato, para que surtam seus efeitos legais.
P. R. I.
Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Planalto, 03 de junho de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000035-25.2022.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto
Autoridade: Delegacia De Policia De Planalto Bahia
Autor Do Fato: Cleriston Moreira Souza
Autor Do Fato: Silvano Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000035-25.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE PLANALTO BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CLERISTON MOREIRA SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA EXTINTIVA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência no qual foi homologada a transação penal efetuada pelas partes (Id. 408055323).

Nos autos, documentos que comprovam o cumprimento do quanto avençado em sede de transação penal pelo autor Cleriston Moreira Souza (Id. 446233022 e 446235661).
Em parecer, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor Cleriston Moreira Souza (Id. 446635463).
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLERISTON MOREIRA SOUZA, em relação ao fato descrito nestes autos.
Sem custas.
Anote-se em livro próprio, nos termos do art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Nos termos da RECOMENDAÇÃO N. 150 DE 02 DE MAIO DE 2024 do CNJ e AVISO CONJUNTO CIRCULAR Nº 01, DE 06 DE MAIO DE 2024 do TJ BA (Processo Administrativo n. TJ-CNJ-2024/28667), O valor da transação deverá ser destinado à Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul CNPJ nº 14.137.626/ 0001-59 Banco do Estado Do Rio Grande do Sul – Banrisul Agência 0100 (Agência Central) Conta Corrente nº 03.458044.0- 6 Chave pix: defesa-civil@casamilitar.rs.gov.br
Em anexo, faço a juntada do formulário sobre o repasse de valores depositados - Recomendação CNJ n. 150/2024 para posterior prestação de contas pela unidade recebedora, nos termos do art que segue:
Art. 3º Caberá à unidade recebedora destinar os valores transferidos às entidades credenciadas e proceder à análise, no momento oportuno, das prestações de contas, nos termos da regulamentação do CNJ vigente.

Planalto, 03 de junho de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000035-25.2022.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto
Autoridade: Delegacia De Policia De Planalto Bahia
Autor Do Fato: Cleriston Moreira Souza
Autor Do Fato: Silvano Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000035-25.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE PLANALTO BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CLERISTON MOREIRA SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA EXTINTIVA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência no qual foi homologada a transação penal efetuada pelas partes (Id. 408055323).
Nos autos, documentos que comprovam o cumprimento do quanto avençado em sede de transação penal pelo autor Cleriston Moreira Souza (Id. 446233022 e 446235661).
Em parecer, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor Cleriston Moreira Souza (Id. 446635463).
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLERISTON MOREIRA SOUZA, em relação ao fato descrito nestes autos.
Sem custas.
Anote-se em livro próprio, nos termos do art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Nos termos da RECOMENDAÇÃO N. 150 DE 02 DE MAIO DE 2024 do CNJ e AVISO CONJUNTO CIRCULAR Nº 01, DE 06 DE MAIO DE 2024 do TJ BA (Processo Administrativo n. TJ-CNJ-2024/28667), O valor da transação deverá ser destinado à Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul CNPJ nº 14.137.626/ 0001-59 Banco do Estado Do Rio Grande do Sul – Banrisul Agência 0100 (Agência Central) Conta Corrente nº 03.458044.0- 6 Chave pix: defesa-civil@casamilitar.rs.gov.br
Em anexo, faço a juntada do formulário sobre o repasse de valores depositados - Recomendação CNJ n. 150/2024 para posterior prestação de contas pela unidade recebedora, nos termos do art que segue:
Art. 3º Caberá à unidade recebedora destinar os valores transferidos às entidades credenciadas e proceder à análise, no momento oportuno, das prestações de contas, nos termos da regulamentação do CNJ vigente.

Planalto, 03 de junho de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000273-88.2019.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Planalto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Moisés Alves
Vitima: Miguel Sodre Pinheiro
Testemunha: Cauan Teixeira Pales
Testemunha: Sd/pm - Tiago Campos Andrade
Testemunha: Sd/pm - Alberto Santos Duarte
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Ribeiro Brito
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000273-88.2019.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: DANIEL RIBEIRO BRITO
Advogado(s): GABRIEL MEDEIROS FERREIRA (OAB:BA52228)

DESPACHO
REMARCO a audiência de INTERROGATÓRIO para o dia 27.6.2024, às 13h:30min.
INTIMEM-SE a o Réu, Ministério Público e Advogado.
Planalto, 11.1.2024
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000233-62.2022.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Planalto
Reu: Agenor Barbosa Da Silva
Vitima: Jailton Pires Tavares
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000233-62.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AGENOR BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Designo para o dia 27.6.2024 a audiência para oferta da proposta de suspensão condicional do processo feita pelo MP ao denunciado no id 411474553 - Pág. 1 e 2.
Intimem-se o denunciado e o MP.

PLANALTO/BA, 22 de janeiro de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000397-90.2023.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Planalto
Reu: C. R. C. P.
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)
Vitima: S. S. D.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P.

Intimação:
Retifico o horário da audiência de instrução, marcada no despacho anterior, nos seguintes termos:
Designo a audiência de instrução para o dia 27.6.2024, às 11h.
Intimem-se o réu, Advogados, testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, vítima e o MP.

PLANALTO/BA, 22 de janeiro de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000397-90.2023.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Planalto
Reu: C. R. C. P.
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)
Vitima: S. S. D.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P.

Intimação:
Retifico o horário da audiência de instrução, marcada no despacho anterior, nos seguintes termos:
Designo a audiência de instrução para o dia 27.6.2024, às 11h.
Intimem-se o réu, Advogados, testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, vítima e o MP.

PLANALTO/BA, 22 de janeiro de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000461-66.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: DAU VIEIRA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REQUERIDO: JOÃO RIBEIRO ROCHA
Advogado(s):

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

A DRA. DANIELLA OLIVEIRA KHOURI, MM. Juíza de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Planalto – Estado da Bahia, na forma da Lei, etc . . . FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório da Única Vara dos Feitos Cíveis tramita os autos em epígrafe, por meio deste CITO O REQUERIDO: JOÃO RIBEIRO ROCHA, que encontra-se em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação movida contra si, para caso queira, contestá-la através de advogado legalmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, caso não seja contestada presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Advertindo de que será nomeado curador especial em caso de revelia E, para que chegue ao conhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, o presente será publicado no DPJ e fixado no local de costume.

Dado e passado na cidade e Comarca de Planalto -BA, aos 27 de maio de 2024. Eu, Annabelle Araújo Martins, Técnica Judiciária, o digitei / / /.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
JUÍZA DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: DANIELA OLIVEIRA KHOURI - 03/06/2024 11:01:22 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/Consulta-Documento/listView.seam?x=24060311012219900000431035671 Número do documento: 24060311012219900000431035671 Num. 446448060 - Pág. 1

POJUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001077-69.2023.8.05.0200 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Pojuca
Requerente: F. M. M.
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Advogado: Graziele Regiane Dos Santos (OAB:BA67615)
Requerido: C. D. O. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8001077-69.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: FRANCUELIO MAIA MALVEIRA
Advogado(s): JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS (OAB:BA64215)
REQUERIDA: CAROLINE DE OLIVEIRA TRINDADE
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, considerando que a requerida foi devidamente intimada (ID423018144), mas não compareceu na audiência de conciliação bem como não apresentou sua contestação, decreto-lhe a revelia, devido a sua inércia.
Considerando a manifestação ministerial em ID 440821853, designo audiência para oitiva do menor F.T.M.M., para o dia 30/07/2024 às 12:00h, a ocorrer no Fórum de Pojuca.
Nomeio o(a) psicólogo(a) ALINE PAIM RAMOS, CRP 03/5831 facilitador(a) da coleta do depoimento especial. Fixo os honorários em R$400,00 a cargo do TJBA.
Intime-se a perita para firmar compromisso.
Intimem-se as partes para comparecimento.
Cumpra-se.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000224-65.2020.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ronilson Dos Santos Lima
Advogado: Ayesha Goncalves Dos Santos (OAB:BA50998)
Advogado: Jose Roberto Da Silva Moraes (OAB:BA54115)
Advogado: Diego Maia Galvao Ferreira (OAB:BA53565)
Advogado: Edson Rosas Junior (OAB:AM1910)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000224-65.2020.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RONILSON DOS SANTOS LIMA

Advogado(s) do reclamante: AYESHA GONCALVES DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DA SILVA MORAES, DIEGO MAIA GALVAO FERREIRA, EDSON ROSAS JUNIOR
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: Intimem-se as partes para tomarem ciência da expedição e execução do alvará. Pojuca, 4 de junho de 2024

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000021-64.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Livia Gomes Santos
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000021-64.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LIVIA GOMES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA
REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 430487300 designo audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2024, às 12:30h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 8 de março de 2024

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000644-31.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Antonio Alves Garrido Neto
Advogado: Victoria Amorim Improta (OAB:BA62087)
Reu: Cpx Distribuidora S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000644-31.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ANTONIO ALVES GARRIDO NETO
Advogado(s): VICTORIA AMORIM IMPROTA (OAB:BA62087)
REU: CPX DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: CPX DISTRIBUIDORA| Endereço: Avenida Julio Domingos de Campos (Lot A Luiza), 6900, Quadra H, Lote 83, Sala 02, Bairro Jardim dos Estados, CEP 78158-207, município Várzea Grande, Estado Mato Grosso.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, proposta por ANTONIO ALVES GARRIDO NETO em face de CPX DISTRIBUIDORA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Pois bem.
Trata-se de processo cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência. Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
8- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000644-31.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Antonio Alves Garrido Neto
Advogado: Victoria Amorim Improta (OAB:BA62087)
Reu: Cpx Distribuidora S/a

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000644-31.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO ALVES GARRIDO NETO

Advogado(s) do reclamante: VICTORIA AMORIM IMPROTA
REU: CPX DISTRIBUIDORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 445849697, designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2024, às 9:00h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 4 de junho de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000283-53.2020.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Representante: E. C. M. D. N.
Advogado: Eurico Ferreira Dantas De Matos (OAB:BA46171)
Autor: M. C. M. L. D. S.
Advogado: Eurico Ferreira Dantas De Matos (OAB:BA46171)
Reu: T. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000283-53.2020.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REPRESENTANTE: ERICA CAROLINA MAGALHAES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): EURICO FERREIRA DANTAS DE MATOS (OAB:BA46171)
RÉU: THIAGO LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão de ID 405032318, ouça-se a parte autora em 5 (cinco) dias, voltando os autos conclusos após.
P.C.I.
Providências de estilo.
Pojuca, 15 de janeiro de 2024.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000885-10.2021.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Autor: C. A. D. J.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Reu: E. D. S.

Intimação:
Processo nº 8000885-10.2021.8.05.0200
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: CIRIA ANDRADE DE JESUS

REU: EDILSON DOS SANTOS

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante, a Bela. LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO, acerca do inteiro teor do ato ordinatório de id 388749167.

Pojuca, 19 de maio de 2023

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000269-30.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Roberto Gomes Das Neves Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Gomes Das Neves

Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Processo nº 8000269-30.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES DAS NEVES

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista a despacho de id 436486639, designo audiência de conciliação, para o dia 20/05/24, às 12:30hs., a ser realizada pelo(a) Conciliador(a). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca, 21 de março de 2024
QUÉZIA VIRGÍNIA GOMES PEREIRA MACÊDO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000225-11.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Roberto Gomes Das Neves
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000225-11.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES DAS NEVES

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista a despacho de id 436486627, designo audiência de conciliação, para o dia 20/05/24, às 09:00hs., a ser realizada pelo(a) Conciliador(a). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca, 21 de março de 2024
QUÉZIA VIRGÍNIA GOMES PEREIRA MACÊDO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000717-03.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Edinaldo Jose De Lima
Advogado: Yuri Guimaraes Campelo Actis (OAB:BA69244)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Indenização por Dano Material] n. 8000717-03.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: EDINALDO JOSE DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: YURI GUIMARAES CAMPELO ACTIS
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES

DECISÃO
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais com repetição do indébito c/c com pedido liminar proposta por EDINALDO JOSÉ DE LIMA em face do SINDIAPI – Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da UGT, pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos na inicial.
A parte autora narra na petição inicial:
A Parte Autora é beneficiária do INSS, recebendo todos os meses seu benefício previdenciário, na qualidade de pessoa aposentada, com número de NB 136.609.665-4
Ocorre que, em uma checagem corriqueira do benefício, percebeu que vinha sofrendo descontos há 30 meses, de uma associação, sem nunca ter contratado, a saber:
Do mês de NOVEMBRO/2021 ao mês de MAIO/2024 mensalidades que variam entre R$ 22,00 R$ 28,24 - TOTAL – R$ 785,40 Totalizando em descontos: R$ 785,40 (setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos).
Após pesquisa, percebeu a requerente ser a Associação Réu. Resta provado os descontos conforme histórico de benefício acostado a estes autos:
A parte Requerente informa que até hoje vem recebendo novos descontos, informa que desconhece a procedência dos descontos supramencionados, haja vista, que nunca procurou integrar-se a associação. A parte Autora afirma que em nenhum momento requereu tal serviço nem expressa e nem taxativamente, como menciona o artigo 11 do Código Civil vigente, e nem ficou inerte ao que lhe aconteceu, merecendo deste modo ser o suposto contrato rescindido na forma da lei.
Há uma multiplicidade de ações em face da Ré, onde a requerida faz a ligação para os idosos hipossuficientes de forma avulsa e com marketing agressivo, e com uma indução sem informação plena, falando apenas de benefícios, faz os idosos concordarem que querem ser associados – como se fosse tudo gratuito.
Mas não informam que haverá desconto do benefício previdenciário de forma clara, autônoma, plena e inoquívoca, tampouco os idosos descobrem as cobranças, porque nunca recebem o extrato previdenciário detalhado, passando anos sendo cobrados sem descobrir.
Ora Excelência, é nítido, que a parte Demandante, tendo sua verba alimentar, diminuída, tendo seus dados, expostos e contrato que não contraiu, tem o mesmo, todo o direito, de saber, de onde surgiu tal contribuição.
Resta evidenciada a abusividade da conduta perpetrada pela Demandada, ao colocar o Requerente diante de uma situação ao qual ela não buscou, frustrando a mesma, diante de toda essa problemática.
À margem da extrema preocupação e vendo ser descontado abruptamente do seu benefício as importâncias de R$ 785,40 (setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) durante 30 (trinta) meses, sem que este tivesse feito realizado filiação alguma e nem autorizado que o fizessem, não encontrou alternativa, senão, o manejo da presente ação.
Face a narrativa dos fatos, bem como dos documentos acostados nesta inicial, resta claro a prática abusiva, haja vista, a falta de informação e a indução do consumidor ao erro, bem como
Pugna, em sede de tutela provisória:
A concessão da antecipação da tutela pleiteada, determinando que abstenha-se a Ré de realizar descontos no benefício da promovente, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, ou outro valor a ser arbitrada por este douto juízo;
Juntou aos autos os documentos essenciais à propositura da ação.
É o suficiente a relatar. Decido em sede de cognição sumária.
Preliminarmente, a espécie se trata de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.
Ademais, verifica-se que a autora é pessoa idosa, de forma que faz jus à prioridade processual garantida pelo art. 71 da Lei nº 10.741/03.
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pela requerida.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade dos descontos e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.

A probabilidade do direito emerge da negativa peremptória da requerente quanto à contratação e da identificação de desconto recorrente em seu histórico de créditos (ID 447139151) e, o perigo de dano, do fato de que a persistência dos descontos pode onerar pessoa aposentada com parcos rendimentos.
Lado outro, a manutenção dos descontos em benefício previdenciário traduz perigo de dano à requerente e risco ao resultado útil do processo, na medida em que proventos de aposentadoria são verbas de natureza alimentar, sendo certo que nessas circunstâncias a sua limitação coloca em risco a própria subsistência do consumidor.
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a suspensão dos descontos até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos à parte autora.
Não se pode olvidar, por fim, que a concessão da medida não gera prejuízos ao requerido, considerando que os descontos serão reinseridos no benefício de aposentadoria posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que os descontos no benefício previdenciário da requerente poderá lhe privar de verba alimentar.
Posto isso, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda o desconto objeto desta ação no benefício previdenciário da parte autora, até nova decisão deste Juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se a parte ré sobre esta ação, intimando-a para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência da parte ré, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pela parte ré até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos nas contestações, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000717-03.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Edinaldo Jose De Lima
Advogado: Yuri Guimaraes Campelo Actis (OAB:BA69244)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Intimação:
Processo nº 8000717-03.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDINALDO JOSE DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: YURI GUIMARAES CAMPELO ACTIS
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista a decisão de id 447326798, designo audiência de conciliação, para o dia 09/09/24, às 09:30hs., a ser realizada pelo(a) Conciliador(a). Em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca, 04 de junho de 2024
QUÉZIA VIRGÍNIA GOMES PEREIRA MACÊDO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO

0000563-10.2013.8.05.0200 Busca E Apreensão
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Requerido: Jackson Souza Santos
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000563-10.2013.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REQUERIDO: JACKSON SOUZA SANTOS
Advogado(s): ROGERIO ARAUJO COSTA (OAB:BA39745)

DESPACHO
Ciente da certidão de ID 124837416.
Tendo em vista que o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou sua defesa, decreto a revelia, com os seus devidos efeitos.
Intime-se à parte autora, para que informe se possui algum requerimento ou manifestação a ser requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, anuncio desde já o julgamento antecipado, nos termos, do art. 355, I e II, do CPC.
Publique-se.
POJUCA/BA, 06 de fevereiro de 2023.
ANDRÉ DE SOUZA DANTAS VIEIRA
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000003-58.2015.8.05.0200 Busca E Apreensão
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Daiane Cipriano Da Cruz
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

_____

Processo: 8000003-58.2015.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVAAdvogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: BA25998 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: DAIANE CIPRIANO DA CRUZ

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTAAdvogado: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA OAB: BA16677 Endereço: DOS UMBUZEIROS, 531, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-680

DESPACHO

Os autos vieram à conclusão.

Em atenção ao princípio da contemporaneidade, constatando que o despacho anterior, de há muito exarado, não foi cumprido, algumas considerações devem ser feitas.

É que a doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.

Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.

A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.

A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado "dever de cooperação recíproca em prol da efetividade", o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.

Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo.

Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIMEM-SE as partes (via DJE/sistema), para que, no prazo comum de 30 (trinta) dias:

1- Informem as partes, justificadamente, se a providência determinada anteriormente ainda é necessária no plano dos fatos.
Caso se trate de feito em execução/cumprimento de sentença, a parte exequente fica de logo instada a apresentar os cálculos atualizados.
Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual. Confiro-lhe o prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Intime-se a parte autora e eventuais terceiros interessados, na pessoa de seus patronos (intimação via DJE ou sistema), para, no prazo de até 30 dias, manifestarem se têm interesse no feito;

3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de até 30 dias.

4- Considerando o princípio da cooperação, intimem-se as partes para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

POJUCA/BA, data registrada no sistema.
YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000003-58.2015.8.05.0200 Busca E Apreensão
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Daiane Cipriano Da Cruz
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: 8000003-58.2015.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVAAdvogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: BA25998 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: DAIANE CIPRIANO DA CRUZ

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTAAdvogado: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA OAB: BA16677 Endereço: DOS UMBUZEIROS, 531, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-680

DESPACHO

Os autos vieram à conclusão.

Em atenção ao princípio da contemporaneidade, constatando que o despacho anterior, de há muito exarado, não foi cumprido, algumas considerações devem ser feitas.

É que a doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.

Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.

A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.

A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado "dever de cooperação recíproca em prol da efetividade", o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.

Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo.

Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIMEM-SE as partes (via DJE/sistema), para que, no prazo comum de 30 (trinta) dias:

1- Informem as partes, justificadamente, se a providência determinada anteriormente ainda é necessária no plano dos fatos.
Caso se trate de feito em execução/cumprimento de sentença, a parte exequente fica de logo instada a apresentar os cálculos atualizados.
Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual. Confiro-lhe o prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Intime-se a parte autora e eventuais terceiros interessados, na pessoa de seus patronos (intimação via DJE ou sistema), para, no prazo de até 30 dias, manifestarem se têm interesse no feito;

3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de até 30 dias.

4- Considerando o princípio da cooperação, intimem-se as partes para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

POJUCA/BA, data registrada no sistema.
YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000212-12.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Roberto Gomes Das Neves Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Gomes Das Neves
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000212-12.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES DAS NEVES

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 436385678, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2024, às 12:00h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 27 de maio de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000512-71.2024.8.05.0200 Petição Cível
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Israel Mendes Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Requerido: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Requerido: Axa Seguros S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Requerido: Assistência Técnica Eletro System

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000512-71.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: ISRAEL MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)
REQUERIDO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
O art.5º, LXXIV, da CRFB, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Da mesma forma, regulando com mais precisão a temática, veja-se como a questão está disciplinada no CPC/2015:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...).
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...).
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...).”

Ainda sobre o tema, a SÚMULA N. 481 do STJ estatui que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fi ns lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
Nestes termos, a presunção de hipossuficiência milita somente em favor da pessoa física. Contudo, conforme o § 2° do art. 99 do CPC/2015, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, pode-se exigir a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Ou seja, pode o magistrado, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício.
Essa orientação jurisprudencial restou consagrada no Código de Processo Civil de 2015. Embora o § 3º do art. 99 estabeleça presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte, o § 2º do mesmo artigo permite ao juiz condicionar o deferimento do benefício à comprovação pelo requerente de que preenche os respectivos pressupostos. Disposição, aliás, que se ajusta à norma da Constituição Federal (CF, art. 5º, LXXIV).
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) valor do bem jurídico controvertido; (iii) contra¬tação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.
De toda forma, antes de indeferir o pedido, convém facultar à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
A tabela de custas do TJBA está disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/12/Tabela_Custas_2022_Final.pdf
Atente-se a parte autora sobre a necessidade de apontar o correto valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Não se olvide, ainda, que, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Intime-se parte requerente para, querendo, em até 15 dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais. Caso insista no requerimento do benefício da justiça gratuita, deverá, sob pena de indeferimento do benefício, apresentar
A) contracheque ou comprovante de renda mensal,
B) Caso a parte autora esteja desempregada ou tenha renda e não tenha comprovação, deverá firmar uma declaração de próprio punho, assinada com sua assinatura (na forma do documento apresentado com foto neste processo) e datada, afirmando tal condição (de desempregada, se o caso), ou dizendo quanto aufere por mês (ainda que por estimativa). Nesta declaração, deverá afirmar que está ciente de que assinar declaração falsa é crime.
Se desejar, poderá, ainda, juntar cópias de outras despesas, mas os documentos acima são indispensáveis.
No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá a Demandante comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC. Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá a extinção do processo sem exame do mérito com arquivamento e baixa na distribuição.
2- Transcorrido o prazo, com manifestação, voltem-me conclusos para decisão urgente. SE NÃO HOUVER MANIFESTAÇÃO, VOLTEM-ME CONCLUSOS PARA SENTENÇA EXTINTIVA.
Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000207-87.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Roberto Gomes Das Neves Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Gomes Das Neves
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000207-87.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES DAS NEVES

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 436822465, designo audiência de conciliação para o dia 22/07/2024, às 13:00h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 19 de abril de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000251-09.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Roberto Gomes Das Neves Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Gomes Das Neves
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000251-09.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES DAS NEVES

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 436362349, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2024, às 13:00h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 28 de maio de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000485-98.2018.8.05.0200 Execução Fiscal
Jurisdição: Pojuca
Executado: Edmundo Ferreira Dos Santos
Exequente: Municipio De Pojuca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000485-98.2018.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE POJUCA e outros
Advogado(s): JOAO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA (OAB:BA14814)
EXECUTADO: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de execução fiscal em que é exequente o MUNICIPIO DE POJUCA e a executada EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS.
Após o regular seguimento do feito, a parte autora foi intimada a se manifestar, requerer o que de direito e ou cumprir o quanto determinado, no prazo de Lei, sob pena de extinção. Todavia, apesar da intimação válida, a parte autora não se manifestou até o presente momento.
Relatados em suma, decido.
A parte autora foi devidamente intimada, para demonstrar interesse no feito, ou cumprir o quanto determinado, no prazo de Lei. Entretanto, não apresentou nenhuma manifestação ou justificativa.
Desse modo, infere-se que a parte autora não tem mais interesse neste feito e estando o processo paralisado, necessária, então, sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Para mais, não há condição de se dar prosseguimento à causa sem devida e necessária participação das partes.
Por consequência, com base nos artigos 485, III, do CPC, tendo em vista ausência de interesse na lide, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, determinando a baixa do feito.
Sem custas.
Dou à presente decisão força de ofício e mandado.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Pojuca, Data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000208-72.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Roberto Gomes Das Neves
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000208-72.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES DAS NEVES

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 436756863, designo audiência de conciliação para o dia 02/09/2024, às 12:00h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 29 de maio de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000417-41.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Priscila Sa Oliveira
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: Csra Brasil Servicos De Tecnologia Ltda.

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000417-41.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PRISCILA SA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO
REU: CSRA BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 447161022, designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2024, às10:00h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 4 de junho de 2024

JOAO PAULO DE ALBUQUERQUE DOS REIS COSTA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000716-18.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Alexsandro Araujo Santos
Advogado: Carlos Braz De Araujo Salles (OAB:BA74583)
Reu: Jmr Conglomerado De Negocios Ltda
Reu: 49.468.772 Aline Dos Santos Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000716-18.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ALEXSANDRO ARAUJO SANTOS
Advogado(s): CARLOS BRAZ DE ARAUJO SALLES (OAB:BA74583)
REU: JMR CONGLOMERADO DE NEGOCIOS LTDA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
O art.5º, LXXIV, da CRFB, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Da mesma forma, regulando com mais precisão a temática, veja-se como a questão está disciplinada no CPC/2015:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...).
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...).
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...).”
Ainda sobre o tema, a SÚMULA N. 481 do STJ estatui que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fi ns lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
Nestes termos, a presunção de hipossuficiência milita somente em favor da pessoa física. Contudo, conforme o § 2° do art. 99 do CPC/2015, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, pode-se exigir a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Ou seja, pode o magistrado, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Essa orientação jurisprudencial restou consagrada no Código de Processo Civil de 2015. Embora o § 3º do art. 99 estabeleça presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte, o § 2º do mesmo artigo permite ao juiz condicionar o deferimento do benefício à comprovação pelo requerente de que preenche os respectivos pressupostos. Disposição, aliás, que se ajusta à norma da Constituição Federal (CF, art. 5º, LXXIV).

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) valor do bem jurídico controvertido; (iii) contra¬tação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.
De toda forma, antes de indeferir o pedido, convém facultar à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
A tabela de custas do TJBA está disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/12/Tabela_Custas_2022_Final.pdf
Atente-se a parte autora sobre a necessidade de apontar o correto valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Não se olvide, ainda, que, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, "O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Intime-se parte requerente para, querendo, em até 15 dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais. Caso insista no requerimento do benefício da justiça gratuita, deverá, sob pena de indeferimento do benefício, apresentar
A) contracheque ou comprovante de renda mensal,
B) Caso a parte autora esteja desempregada ou tenha renda e não tenha comprovação, deverá firmar uma declaração de próprio punho, assinada com sua assinatura (na forma do documento apresentado com foto neste processo) e datada, afirmando tal condição (de desempregada, se o caso), ou dizendo quanto aufere por mês (ainda que por estimativa). Nesta declaração, deverá afirmar que está ciente de que assinar declaração falsa é crime.
Se desejar, poderá, ainda, juntar cópias de outras despesas, mas os documentos acima são indispensáveis.
No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá a Demandante comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC. Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá a extinção do processo sem exame do mérito com arquivamento e baixa na distribuição.
2- Transcorrido o prazo, com manifestação, voltem-me conclusos para decisão urgente. SE NÃO HOUVER MANIFESTAÇÃO, VOLTEM-ME CONCLUSOS PARA SENTENÇA EXTINTIVA.
Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000417-41.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Priscila Sa Oliveira
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: Csra Brasil Servicos De Tecnologia Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000417-41.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PRISCILA SA OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO (OAB:BA75214)
REU: CSRA BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: CSRA BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA | Endereço: R CONS BROTERO, nº 528, Conj. 1408 Ent. Mario A 48, BARRA FUNDA, SÃO PAULO, CEP 01.154-000, LEGAL.REP@TMF-GROUP.COM, (11) 3509-8200/ (11) 3509- 8138.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por PRISCILA SA OLIVEIRA DANTAS em face de CSRA BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Pois bem.
Em cumprimento ao despacho retro, a parte autora manifestou-se e juntou a documentação solicitada, conforme consta no ID 439342895
Trata-se de processo cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência. Local: (Lifesize)
2- Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
8- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000241-62.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Roberto Gomes Das Neves
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000241-62.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES DAS NEVES registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO GOMES DAS NEVES
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA

Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Visto,
Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico cumulada com pedido de Repetição do Indébito e Danos Morais proposta por Paulo Roberto Gomes das Neves em face de Banco Votorantim S.A, conforme detalhado na petição inicial. O processo está cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível, sendo isento de custas em primeira instância, conforme previsto no artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Réu que suscita preliminar de complexidade da causa, desde já rejeitada. A preliminar de complexidade e necessidade de prova pericial para apreciação da demanda insta rejeitada, pois os elementos probatórios reunidos são suficientes para esclarecer os fatos e resolver a questão. Não há dificuldade factual ou probatória significativa que impeça a apreciação do caso pelo sistema dos Juizados Especiais.
É a síntese do necessário.
O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.
Desta Maneira, passo analisar e decidir:
A. Mérito
A parte Autora, um idoso aposentado que depende exclusivamente de seu benefício do INSS, alega que foi surpreendido ao verificar descontos indevidos em seu benefício decorrentes de um empréstimo que jamais solicitou.
O contrato em questão, número 237946 447, no valor de R$ 3.017,39, incluía descontos mensais de seu benefício, iniciados em julho de 2018 e encerrados apenas em maio de 2019, quando o próprio banco acionado excluiu o contrato. O empréstimo não foi pactuado pelo Autor, e o valor nunca foi creditado em sua conta bancária, evidenciando a ausência de qualquer obrigação legítima. Ao buscar resolução junto ao banco, o Autor afirma que foi tratado com descaso e, em vez de solucionar a questão, o banco tentou induzi-la a assinar um documento de cancelamento de um empréstimo que ela nunca contratou.

O Autor destaca a gravidade do ocorrido, considerando que os valores descontados indevidamente eram essenciais para sua subsistência, agravando ainda mais sua situação financeira já precária. Além de enfrentar a dificuldade de comunicação com o banco, a Autora foi submetida a um tratamento negligente e imprudente, resultando em dano moral in re ipsa, reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Incapaz de resolver administrativamente o problema, a Autora recorre ao Judiciário, buscando indenização pela má prestação de serviço, o que gerou incômodos significativos e prejuízos morais. A responsabilidade da empresa Ré é fundamentada na conduta ilegal, nexo de causalidade e prejuízo moral sofrido pela Autora, que foi submetida a uma situação abusiva e desrespeitosa, exigindo reparação civil adequada pelos danos causados.

A tese de defesa do Réu se fundamenta na alegação de que o contrato de financiamento em questão foi adquirido de forma legítima, comprovado pelo contrato firmado em 28/06/2018, sob o número 11019011888442, e pelo pagamento de 10 parcelas. A Ré contesta a afirmação da parte Autora de não ter celebrado o contrato, argumentando que o conhecimento e os pagamentos realizados demonstram o contrário. Portanto, conclui que a ação deve ser julgada improcedente.

No caso em questão, é patente que os dados do autor, independentemente de sua sensibilidade ou caráter pessoal (art. 5º, I e II, LGPD), foram manipulados de forma a violar os princípios fundamentais de sua proteção, conforme estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Tal violação inclui a falta de observância da finalidade específica, explícita e informada ao titular dos dados (art. 6º, I, LGPD). Embora não tenha havido a formalização de contrato entre as partes, conforme atestado pela documentação apresentada, ocorreu a utilização dos dados para uma finalidade distinta, sem o devido consentimento informado do autor (art. 6º, II, LGPD), o que contraria diretamente o disposto nos artigos 6º, III e IV do Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito ao dever de informação. Portanto, não há fundamento para a exclusão da responsabilidade, uma vez que ficou evidenciado o ilícito relacionado à violação dos direitos da personalidade, mediante o uso impróprio dos dados pessoais.

Precedente TJ-BA

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. CONTRATO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGAM CONSIGNÁVEL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA E AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÕES POSTERIORES. FALHA DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES PROTETIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001409-92.2021.8.05.0120, Relator(a): CLAUDIA VALERIA PANETTA, Publicado em: 20/07/2023)

Sem mais.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1. DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM NOME DO AUTOR SOB Nº. 237946 447;
2. CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL NO VALOR DE R$3.000,00 (três mil reais);
3. Condenar a Ré ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados da aposentadoria da parte Autora, conforme extrato, ou seja, R$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais).

Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.

Advirta-se a parte requerida de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se pessoalmente a parte acionada (Súmula n. 410 do STJ).

Havendo cumprimento da sentença, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.

Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo referido, havendo requerimento da parte Autora, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para início da execução, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95. Após, proceda-se tentativa de penhora via SISBAJUD. Se a ordem de bloqueio via SISBAJUD for proveitosa, fica convertida em penhora e transfira o valor para conta judicial, intimando-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar as hipóteses previstas no art. 854, § 3º do NCPC, bem como para, querendo, opôr embargos no prazo de lei. Desbloqueie-se eventual saldo remanescente. Não havendo dinheiro em conta do devedor, proceda-se a tentativa de penhora por RENAJUD, na modalidade de bloqueio para transferência.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Pojuca, data registrada no sistema.

Gilmar Santos S T Barroso

Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO

Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000032-11.2015.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Rosane Maria Reirim De Oliveira
Advogado: Laudemilson Cardoso Araujo (OAB:BA42522)
Reu: Municipio De Pojuca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000032-11.2015.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ROSANE MARIA REIRIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAUDEMILSON CARDOSO ARAUJO (OAB:BA42522)
RÉU: MUNICÍPIO DE POJUCA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o prelecionado no ID 447480625, ouça-se a parte ré em 10 dias.
Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Cumpra-se com urgência.
Publique-se.
Intimem-se.

Pojuca, 4 de junho de 2024.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001502-96.2023.8.05.0200 Execução Fiscal
Jurisdição: Pojuca
Executado: Posto Rio Ventura Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Exequente: Municipio De Pojuca
Advogado: Alexandre Marques Andrade Lemos (OAB:BA17788)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001502-96.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POJUCA
Advogado(s): ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS (OAB:BA17788)
EXECUTADO: POSTO RIO VENTURA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório:
Trata-se de ação de execução fiscal em que é exequente o MUNICIPIO DE POJUCA e a executada POSTO RIO VENTURA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES.
O exequente informou que a executada efetuou o pagamento da dívida objeto desta execução, requerendo a extinção do feito pelo pagamento da CDA objeto da execução.
É o relatório. Passo a decidir.
2. Fundamentação:
Vaticina o art. 924, II, do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)"
Destarte, consta nos autos que o devedor/executado satisfez a obrigação inserida nos títulos executivos da CDA objeto desta execução, conforme informado pelo próprio exequente (ID 426678409).
Com isso, resta demonstrado que o devedor satisfez a obrigação em relação ao título executivo objeto destes autos, devendo a execução fiscal ser extinta com base no dispositivo retro citado, porquanto houve o pagamento da dívida.
3. Dispositivo:
Isso posto, julgo sem efeito a decisão retro e DECLARO, por sentença, a extinção do presente processo de execução fiscal com mérito, em relação à CDA cobrada neste feito, nos termos do art. 924, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Sem custas,

Transitada em julgado, expeça-se a respectiva certidão e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000616-34.2022.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Emily Caroline Nelo Dantas Carvalho
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Silvana Ribeiro Ledo De Mendonca (OAB:BA25810)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000616-34.2022.8.05.0200
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMILY CAROLINE NELO DANTAS CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: NATHALIA GUEDES AZEVEDO
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: SILVANA RIBEIRO LEDO DE MENDONCA, DAVI MENDONCA PLACIDO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: Intimem-se as partes para tomarem ciência da execução do alvará (id 447466477).

Pojuca, 4 de junho de 2024

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000752-94.2023.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Diniz Vedacoes Industriais Ltda
Advogado: Wladimir Ribeiro De Barros (OAB:SP129310)
Executado: Relimpp - Servicos De Limpeza Tecnica E Industrial Ltda - Me
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000752-94.2023.8.05.0200
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DINIZ VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS

EXECUTADO: RELIMPP - SERVICOS DE LIMPEZA TECNICA E INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: GRACIELA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se as partes para tomarem ciência da execução do alvará (id 447512421).
Pojuca, 4 de junho de 2024

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000883-11.2019.8.05.0200 Execução Fiscal
Jurisdição: Pojuca
Executado: Antonieta De Campos Barroso Paranhos
Exequente: Municipio De Pojuca
Advogado: Alexandre Marques Andrade Lemos (OAB:BA17788)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000883-11.2019.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POJUCA e outros
Advogado(s): JOAO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA (OAB:BA14814), ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS (OAB:BA17788)
EXECUTADO: ANTONIETA DE CAMPOS BARROSO PARANHOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório:
Trata-se de ação de execução fiscal em que é exequente o MUNICIPIO DE POJUCA e a executada ANTONIETA DE CAMPOS BARROSO PARANHOS.
O exequente informou que a executada efetuou o pagamento da dívida objeto desta execução, requerendo a extinção do feito pelo pagamento da CDA objeto da execução.
É o relatório. Passo a decidir.
2. Fundamentação:
Vaticina o art. 924, II, do Código de Processo Civil de 2015:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor/executado satisfez a obrigação inserida nos títulos executivos da CDA objeto desta execução, conforme informado pelo próprio exequente (ID 438010905).
Com isso, resta demonstrado que o devedor satisfez a obrigação em relação ao título executivo objeto destes autos, devendo a execução fiscal ser extinta com base no dispositivo retro citado, porquanto houve o pagamento da dívida.
3. Dispositivo:
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente processo de execução fiscal com mérito, em relação à CDA cobrada neste feito, nos termos do art. 924, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Sem custas,

Transitada em julgado, expeça-se a respectiva certidão e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
0000419-46.2007.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Reu: Daniela Ramos De Bitencout Sa
Advogado: Warler Ferreira Da Silveira (OAB:BA543-A)
Autor: Joao De Brito Da Silva
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

_____

Processo: [Investigação de Paternidade] n. 0000419-46.2007.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JOAO DE BRITO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUZILANDIA RIBEIRO SILVA, EMILLE RIBEIRO VALENCA
REU: DANIELA RAMOS DE BITENCOUT SA

REU: DANIELA RAMOS DE BITENCOUT SA

DECISÃO
Recebo o recurso de apelação interposto (ID 447288590), pois presentes os requisitos legais.
Mantenho a sentença apelada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a apelação interposta, intime-se a apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado sem apelação adesiva (art. 997), com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e com nossas homenagens.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000568-41.2023.8.05.0200 Interdição/curatela
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Jose Luiz Lima
Advogado: Matias Ferreira De Jesus (OAB:BA30695)
Advogado: Jaciane Ferreira Da Cruz (OAB:BA67496)
Requerido: Maria Cristina De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000568-41.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: JOSE LUIZ LIMA
Advogado(s): JACIANE FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA67496), MATIAS FERREIRA DE JESUS (OAB:BA30695)
REQUERIDO: MARIA CRISTINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Acolho o pedido do Ministério Público em seu parecer de ID 446554160.

Intime-se a parte autora para que e informe se tem interesse no prossguimento do feito e requeira o que entender pertinente.

Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho.
Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000032-30.2023.8.05.0200 Execução Fiscal
Jurisdição: Pojuca
Executado: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa
Advogado: Manise Cunha De Mello Ogando Dacal (OAB:BA14263)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000032-30.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
Advogado(s): MANISE CUNHA DE MELLO OGANDO DACAL (OAB:BA14263)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório:
ESTADO DA BAHIA, qualificado em ID 350085926, por seu procurador, ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA, pelos motivos expostos na inicial.
Em petição de ID 428618797 o exequente informou que a CDA objeto desta execução fora cancelada.
É o relatório. Passo a decidir.
2. Fundamentação:
Vaticina o art. 26, da Lei nº 6.830/80:
“Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.”
Destarte, consta nos autos que a CDA objeto desta execução fora cancelada, conforme afirmado pelo próprio exequente em ID 428618797, fl. 15.
3. Dispositivo:
Isto posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente processo de execução com mérito, em relação à CDA cobrada neste feito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80.
Sem Honorários e sem custas processuais (art. 26, da Lei nº 6.830/80).
Transitada em julgado, expeça-se a respectiva certidão e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Encaminhem-se cópia dessa sentença à 11ª Vara da Fazenda Pública.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000372-37.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Karolaine Da Hora Almeida
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: Cruzeiro Do Sul Educacional S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000372-37.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: KAROLAINE DA HORA ALMEIDA
Advogado(s): DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO (OAB:BA75214)
REU: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A | Endereço eletrônico (e-mail): fiscal.grupocruzeiro@cruzeirodosul.edu.br, telefone para contato (11) 2178-1364, com sede na Rua Cubatão, nº 320, Vila Mariana, CEP 04.012-911.
Cuida-se de ação de restituição de quantia paga c/c indenização por danos morais por Karolaine da Hora Almeida em face de Cruzeiro do Sul Educacional S.A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Pois bem.
Em cumprimento ao despacho retro, a parte autora manifestou-se e juntou a documentação solicitada, conforme consta no ID 439339255.
Trata-se de processo cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência. Local:(Lifesize).
2- Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
8- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000372-37.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Karolaine Da Hora Almeida
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: Cruzeiro Do Sul Educacional S.a.

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000372-37.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: KAROLAINE DA HORA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO
REU: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 446676828, designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2024, às 10:30h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 4 de junho de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000767-63.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Maria Do Socorro Bomfim Pereira
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Processo nº 8000767-63.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BOMFIM PEREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz ID 403779435, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Pojuca, 4 de junho de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001200-04.2022.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Andrey Barroso Costa
Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001200-04.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: ANDREY BARROSO COSTA
Advogado(s): SERGIO SANTOS CORREIA (OAB:BA48290)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a manifestação do executado no ID. 427318027, ouça-se o exequente em 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos os autos.
P.C.I.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
0000040-27.2015.8.05.0200 Execução Fiscal
Jurisdição: Pojuca
Executado: Joselito Dos Santos
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000040-27.2015.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELITO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Estado da Bahia em face de JOSELITO DOS SANTOS, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Após o regular seguimento do feito, a parte autora foi intimada a se manifestar, requerer o que de direito e ou cumprir o quanto determinado, no prazo de Lei, sob pena de extinção. Todavia, apesar da intimação válida, a parte autora não se manifestou até o presente momento.
Relatados em suma, decido.
A parte autora foi devidamente intimada, para demonstrar interesse no feito, ou cumprir o quanto determinado, no prazo de Lei. Entretanto, não apresentou nenhuma manifestação ou justificativa.
Desse modo, infere-se que a parte autora não tem mais interesse neste feito e estando o processo paralisado, necessária, então, sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Para mais, não há condição de se dar prosseguimento à causa sem devida e necessária participação das partes.
Por consequência, com base nos artigos 485, III, do CPC, tendo em vista ausência de interesse na lide, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, determinando a baixa do feito.
Sem custas.
Dou à presente decisão força de ofício e mandado.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Pojuca, Data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000654-80.2021.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
Processo nº 8000654-80.2021.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FUNDACAO JOSE CARVALHO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz ID 404184183, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Pojuca, 4 de junho de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001394-38.2021.8.05.0200 Execução Fiscal
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Municipio De Pojuca
Advogado: Daniel Cerqueira De Salles Brasil (OAB:BA63126)
Advogado: Alexandre Marques Andrade Lemos (OAB:BA17788)
Executado: Marinalva De Jesus Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: 8001394-38.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POJUCA

Advogado: DANIEL CERQUEIRA DE SALLES BRASIL OAB: BA63126 Endereço: desconhecido Advogado: ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS OAB: BA17788 Endereço: Rua Professor Carlos Sá, 97, apto 1201, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41810-580
EXECUTADO: MARINALVA DE JESUS LIMA

Advogado(s): , OAB: . Endereço:
SENTENÇA

Vistos etc.
1. Relatório:
Trata-se de ação de execução fiscal em que é exequente o MUNICIPIO DE POJUCA e a executada MARINALVA DE JESUS LIMA.
O exequente informou que a executada efetuou o pagamento da dívida objeto desta execução, requerendo a extinção do feito pelo pagamento da CDA objeto da execução.
É o relatório. Passo a decidir.
2. Fundamentação:
Vaticina o art. 924, II, do Código de Processo Civil de 2015:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor/executado satisfez a obrigação inserida nos títulos executivos da CDA objeto desta execução, conforme informado pelo próprio exequente (ID 439754751).
Com isso, resta demonstrado que o devedor satisfez a obrigação em relação ao título executivo objeto destes autos, devendo a execução fiscal ser extinta com base no dispositivo retro citado, porquanto houve o pagamento da dívida.
3. Dispositivo:
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente processo de execução fiscal com mérito, em relação à CDA cobrada neste feito, nos termos do art. 924, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Sem custas,

Transitada em julgado, expeça-se a respectiva certidão e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000572-25.2016.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Valmir Da Cruz Souza
Advogado: Lorena Lemos Farias Peixoto (OAB:BA35599)
Reu: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
Processo nº 8000572-25.2016.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALMIR DA CRUZ SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LORENA LEMOS FARIAS PEIXOTO
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e Portaria 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista o recebimento do e-mail id 447522041, informando data, horário e endereço, para realização da perícia designada para o dia 21/06/2024, às 10:00 horas, no endereço Clinica RD Consultório, Rua Geonisio Barroso, 452, Boa Vista (Aruanha), na Cidade de Catu-Ba. Intimem-se as partes para conhecimento, bem como a parte autora, ocasião em que deverá comparecer a pericia acima designada, munida de todos os exames/documentos/relatórios médicos relativos ao caso. Pojuca, 04 de junho de 2024.

Quezia Viriginia Gomes Pereira Macêdo
Analista Judiciário
Cad. 803.812-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001225-51.2021.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Antonio Carlos De Jesus
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001225-51.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS
Advogado(s): LUZILANDIA RIBEIRO SILVA (OAB:BA11762), MANUELA FELIPE DE ALMEIDA (OAB:BA58073)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o benefício da justiça gratuita, na forma da Lei 13.105/2015 (CPC).
Tendo em vista que a controvérsia jurídica cinge-se à incapacidade, a prova pericial é indispensável. Logo, acolhendo a Recomendação CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, nomeio o Dr. RAFAEL AQUERY LEAL, CRM 21475 (perito já cadastrado pelo TJBA junto ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais), para realizar perícia médica e ofertar laudo pericial em, no máximo, 20 dias. Fixo honorários em 1 salário mínimo.
Intime-se o Réu para depósito dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias.
Comprovado o depósito dos honorários:
a) intime-se o Autor para, querendo, no prazo de quinze dias, indicar assistente técnico e oferecer quesitos (art. 465, §1º, II e III, do CPC);
b) intime-se o INSS para, em igual prazo, indicar assistente técnico. Ressalte-se que os quesitos do INSS já constam da Recomendação CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, ora também acolhidos como quesitos judiciais.
Decorrido o prazo acima, intime-se o perito para, em 05 dias, assinar o termo de compromisso de aceitação do encargo e indicação de dia, horário e local de realização da perícia. Após, intimem-se as partes para conhecimento, bem como ao Autor para comparecimento, ocasião em que deverá comparecer munida dos seguintes documentos de que disponha: CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), documento base

do PPRA (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais) e do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e todos os exames/documentos/relatórios médicos relativos ao caso.
Após juntada do laudo:
a) expeça-se alvará eletrônico para transferência dos honorários periciais ao perito, conforme dados bancários: Banco Itaú, Agência 7043, Conta corrente 11602-4;
b) vistas às partes, pelo prazo comum de 15 dias, ocasião em que o réu será citado, devendo juntar cópia dos processos administrativos relacionados ao caso.
Publique-se.
Pojuca, 13 de janeiro de 2022.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000864-39.2018.8.05.0200 Execução Fiscal
Jurisdição: Pojuca
Executado: Marcel's Comunicacao Ltda
Exequente: Municipio De Pojuca
Advogado: Alexandre Marques Andrade Lemos (OAB:BA17788)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: 8000864-39.2018.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE POJUCA, MUNICIPIO DE POJUCA

Advogado(s): Advogado: JOAO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA OAB: BA14814 Endereço: desconhecido Advogado: MARCO AURELIO LELIS DE SOUZA OAB: BA17875 Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 504, 1 andar, Pontal, ILHEUS - BA - CEP: 45654-510 Advogado: ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS OAB: BA17788 Endereço: RUA EDISTIO PNDE, SALAS/ 909/910, STIEP, SALVADOR - BA - CEP: 41770-395
REU: EXECUTADO: MARCEL'S COMUNICACAO LTDA

Advogado(s):
SENTENÇA
Cuida-se de ação judicial proposta por EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE POJUCA, MUNICIPIO DE POJUCA em face de EXECUTADO: MARCEL'S COMUNICACAO LTDA.

A parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias. Destaque-se que, na intimação da parte autora, fez-se constar a advertência de que, caso silente, o processo seria extinto sem resolução do mérito. Mas a parte autora ignorou por completo o comando do Juízo.
A bem da verdade, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes há muitos anos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há muitos anos.
Como se disse, a parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses:
a) ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, e
b) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Posto isso, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora. Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000474-93.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Marinalva Alves Costa
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Autor: Rayslandia Jenyfer Costa De Santana
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Autor: Selma Alves Da Costa
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
Processo nº 8000474-93.2023.8.05.0200

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINALVA ALVES COSTA, RAYSLANDIA JENYFER COSTA DE SANTANA, SELMA ALVES DA COSTA

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz ID 416098223, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO, , para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Pojuca, 4 de junho de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000881-41.2019.8.05.0200 Execução Fiscal
Jurisdição: Pojuca
Executado: Paschoal De Souza Laudano Filho
Exequente: Municipio De Pojuca
Advogado: Alexandre Marques Andrade Lemos (OAB:BA17788)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: 8000881-41.2019.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE POJUCA, MUNICIPIO DE POJUCA

Advogado(s): Advogado: JOAO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA OAB: BA14814 Endereço: desconhecido Advogado: ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS OAB: BA17788 Endereço: RUA EDISTIO PNDE, SALAS/ 909/910, STIEP, SALVADOR - BA - CEP: 41770-395
REU: EXECUTADO: PASCHOAL DE SOUZA LAUDANO FILHO

Advogado(s):
SENTENÇA
Cuida-se de ação judicial proposta por EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE POJUCA, MUNICIPIO DE POJUCA em face de EXECUTADO: PASCHOAL DE SOUZA LAUDANO FILHO.

A parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias. Destaque-se que, na intimação da parte autora, fez-se constar a advertência de que, caso silente, o processo seria extinto sem resolução do mérito. Mas a parte autora ignorou por completo o comando do Juízo.
A bem da verdade, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes há muitos anos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há muitos anos.
Como se disse, a parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses:
a) ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, e
b) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Posto isso, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora. Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
8000665-07.2024.8.05.0200 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Pojuca
Autor Do Fato: Andrea Souza Ferraz
Autor Do Fato: Jose Ricardo Santos De Souza
Vitima: Manoel Ferreira De Jesus
Vitima: Matias Ferreira De Jesus
Advogado: Ricardo Jose Gomes Barros Pereira (OAB:BA11580)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000665-07.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANDREA SOUZA FERRAZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência aberto contra os supostos autores do fato ANDREA SOUZA FERRAZ e JOSE RICARDO SANTOS DE SOUZA.
Parecer do Ministério Público (ID 446725593), manifestou-se por entender inexistem elementos suficientes para fundamentar a acusação, requerendo ao final o arquivamento nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
É o relatório. Decido.
Destarte, não há motivos para se contestar o pensamento ministerial. Sabido, outrossim, que o pedido de arquivamento procedido pelo Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, só não deverá ser acolhido no caso em que o juiz "considerar improcedentes as razões invocadas", a teor do art. 28 do CPP, o que não é o caso.
O fato apurado na via policial não veio acompanhado de elementos suficientes que possam dar um mínimo de amparo à acusação no tocante a elementos configuradores do conceito de crime (teoria analítica do crime), mormente com relação ao dolo, e que somente há legitimação para agir no processo penal quando existir um mínimo de fundamento jurídico que ampare a imputação.
Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça "a denúncia deve necessariamente apresentar-se lastreada em elementos que evidenciem a viabilidade da acusação, se, o que se configura abuso do poder de denunciar, coarcitável por meio de habeas corpus". (RSTJ 120/463).
Assim, em não se apresentando como improcedentes as razões do Ministério Público Estadual, há de ser deferido o pedido de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Cabe destacar, por fim, que as atualizações introduzidas pela Lei 13.964/2019, no que se refere ao arquivamento de inquérito policial/TCO, especificamente quanto às exigências constantes no art. 28, do Código de Processo Penal, foram suspensas por tempo indeterminado pelo Ministro Luiz Fux em 22 de janeiro de 2020 (ADI 6299 MC/DF), do Supremo Tribunal Federal – STF, estando ainda em vigência a redação anterior à citada lei.
ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A AÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO, e em consequência, determino o arquivamento do feito nos termos do art. 28 do CPP com as anotações de estilo.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
8000133-33.2024.8.05.0200 Inquérito Policial
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jorge Matheus Dos Santos Ramos
Investigado: Braulio Leal Estrela Filho
Investigado: Jefferson Brandao Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000133-33.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
INVESTIGADO: BRAULIO LEAL ESTRELA FILHO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de SUBTEN PM RADSON PEREIRA DOS SANTOS, SD/PM BRÁULIO LEAL ESTRELA FILHO, SD/PM JEFFERSON BRANDÃO SILVA.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos. (ID 431408398)
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
De logo, ressalto o seguinte:
1- a essência do sistema acusatório consiste na separação das funções de julgar, acusar e defender, que são confiadas a sujeitos distintos;
2- o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal;
3- o Ministério Público é o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial;
4- o inquérito policial é o procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público.
Dito isso, destaco que, para que haja o recebimento da denúncia (e, logicamente, o oferecimento desta), necessário preencher adequadamente os requisitos previstos no art. 41 do CPP, a fim de viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.
De mais a mais, necessário que haja justa causa para ação penal, que, em suma, consiste na demonstração mínima de indícios de autoria e prova de materialidade delitiva.
Ou seja, para que eventual denúncia seja recebida (e, portanto, oferecida), deve ser atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença dos pressupostos de existência e validade da relação processual, bem assim das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP). De mais a mais, a peça deve vir acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).
No caso presente, o Ministério Público entendeu que não havia elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, pugnando pelo arquivamento do Inquérito Policial.
É bem verdade que o art. 28 do CPP, na redação vigente (enquanto pendente de julgamento a ADI 6.300), assim dispõe: “Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.
Entretanto, à luz do quanto amealhado aos autos, em homenagem ao sistema acusatório, de rigor o atendimento do pleito Ministerial.
Posto isso, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL EM EXAME.
Ressalte-se que a decisão que arquiva inquérito policial, pelos fundamentos aqui elencados, é regida pela cláusula rebus sic stantibus, razão pela qual, nada impede que seja ela revista, caso surjam elementos novos.
Dito de outro modo, em princípio, a decisão judicial que acolhe as razões invocadas pelo Ministério Público e arquiva o inquérito policial não faz coisa julgada.
Ou seja, a autoridade policial poderá “proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia” (art. 18 do CPP), e o órgão acusatório, promover ação penal, desde que recolhidas provas substancialmente novas (Súmula 524 do STF) que confiram lastro à imputação.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal dos familiares da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Sem custas.
Se necessário, atribuo ao presente FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA, MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO, ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais. Isso, por evidente, dispensa a expedição de mandados, cartas, ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
8000671-14.2024.8.05.0200 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Pojuca
Autoridade: Delegado De Polícia Civil Da Delegacia De Pojuca - Bahia
Vitima: Victor Improta Neto
Autor Do Fato: Andiaria Ires Carvalho Improta
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000671-14.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA DELEGACIA DE POJUCA - BAHIA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANDIARIA IRES CARVALHO IMPROTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO instaurado em desfavor de ANDIARIA IRES CARVALHO IMPROTA, aberto para apurar possível crime de calúnia (art. 138 do CP), o qual procede-se mediante ação penal privada.
Em parecer de ID 446725595, o Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos:
"O crime imputado à indiciada, enquadrado em tese no art. 138 do Código Penal, é persequível por ação penal privada, mediante o oferecimento de queixa-crime pela vítima, nos termos do art. 145 daquela norma. Desta forma, tendo a ciência da autoria do crime ocorrido em 04.11.2023 e não tendo a vítima exercido o seu direito de queixa no prazo legal de 06 (seis) meses estabelecido no art. 103 do Código Penal, operou-se a decadência em 03.05.2024, cuja consequência é a extinção da punibilidade, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO promove o ARQUIVAMENTO do deste Termo Circunstanciado de Ocorrência, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal."
Nas ações penais privadas, como é o caso em exame, o direito de queixa ou representação do ofendido decai após seis meses, a partir do conhecimento do autor do crime ou do esgotamento do prazo para denúncia, senão vejamos:
Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
No caso em tela, considerando que a vítima tomou ciência da autoria do crime em 04/11/2023 e não foi proposta a respectiva ação penal privada. Nesta senda, transcorridos 06 (seis) meses sem que a vítima tenha exercido o direito de queixa no prazo legal, evidencia-se, portanto, que resta operado o instituto da decadência, razão pela qual, será extinta a punibilidade da suposta ofensora.
Nesta intelecção o art. 38 do CPP dispõe:
Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.
Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS e, em havendo transcorrido mais de 06 (seis) meses desde a prática do fato, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDIARIA IRES CARVALHO IMPROTA em relação às imputações constantes destes autos, pela decadência, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Destaco que a decadência é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime. Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas).
Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.
Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3a Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu, com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, os quais aplico por analogia. Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
8001061-18.2023.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Vitima: Andrea De Jesus Santos
Recorrido: Adenilson Paim Dos Santos
Advogado: Carlos Normandia (OAB:BA67937)
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001061-18.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
RECORRENTE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: ADENILSON PAIM DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS NORMANDIA (OAB:BA67937)

DECISÃO
ATRIBUO A ESTA DECISÃO força de MANDADO DE CITAÇÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou ADENILSON PAIM DOS SANTOS, pela suposta prática dos crimes capitulados na exordial acusatória.
Narrou, em suma, que:
" No dia 29 de julho de 2023, por volta das 19h, na residência da vítima localizada na Rua Nova Esperança, nº 33, Bairro Parque Social Los Angeles, neste Município, o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave à sua ex-esposa, ANDREA DE JESUS SANTOS, portando um facão e afirmando para ela e para o atual namorado, que ela era sua mulher. Conforme restou apurado, o denunciado esteve preso durante onze meses e, assim que deixou a cadeia, dirigiu-se à residência da ex-esposa, da qual já estava separado há seis anos, proferindo a ameaça acima descrita. Constatou-se que as partes foram casadas durante treze anos, tendo o crime ocorrido em razão do inconformismo do denunciado com o término do relacionamento. Diante do exposto, ADENILSON PAIM DOS SANTOS encontra-se incurso nas penas do art. 147 do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, em face do que requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL seja instaurada a respectiva ação penal, citando-se o denunciado, para, no prazo de dez dias, responder, por escrito, à acusação e, recebida a peça acusatória, seja designada audiência de instrução e julgamento, na qual sejam ouvidas as vítimas e as testemunhas a seguir arroladas, bem como realizado o interrogatório do réu, a fim de que, processado e julgado, venha a ser condenado, assim como seja fixado um valor mínimo para efeito de reparação de danos, ainda que exclusivamente morais (CPP, art. 387, inc. IV). " (sic).
Fizeram-se conclusos.
Em cognição sumária, constato que estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, a exordial contém a exposição do fato, em tese, criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do suposto crime e o rol das testemunhas.
Há, também, lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa [prova da materialidade (adequação típica) e indícios suficientes de sua autoria] para o seu processamento.
De mais a mais, não estão presentes nenhuma das causas previstas no art. 395 do CPP.
Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA.
Cite-se o Denunciado, servindo cópia desta decisão como MANDADO, para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 396 e 396-A, todos do CPP.
Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor público ou advogado dativo, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.
Caso o réu diga que pretende ser assistido por um advogado por ele constituído, o ilustre Oficial de logo perguntará o nome e o contato do causídico, constando todas essas informações da sua certidão.
Campo a ser preenchido pelo réu:
( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Assinatura do réu _____
( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA POR ADVOGADO(A). NOME E TELEFONE DO(A) ADVOGADO(A) _____. Assinatura do réu _____
De mais a mais, considerando as recomendações de isolamento social por conta da pandemia do Coronavírus bem assim o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no HABEAS CORPUS Nº 641.877 - DF (2021/0024612-7), autorizo, com fulcro no art. 9º, do Ato Conjunto n° 04 – TJBA, de 25 de fevereiro de 2021, a citação do réu via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento.
Saliento que, no momento da citação, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, voltem-me os autos para nomeação de dativo.
Em havendo preliminares e documentos, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia). Após, façam-se conclusos, para dos arts. 397 ou 399 do CPP (art. 394, § 4º, CPP).
Comunique-se ao CEDEP o recebimento da denúncia e solicitem-se os antecedentes criminais. Certifiquem-se os antecedentes criminais nesta Comarca. Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada, pelo e-mail sedec@tjba.jus.br.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto
POJUCA/BA, 29 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
8000682-43.2024.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. S. D. S.
Reu: F. M. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000682-43.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCUELIO MAIA MALVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
ATRIBUO A ESTA DECISÃO força de MANDADO DE CITAÇÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou FRANCUELIO MAIA MALVEIRA, pela suposta prática dos crimes capitulados na exordial acusatória.
Narrou, em suma, que:
"1. Consta do procedimento investigatório que no dia 22.12.2023, na primeira rua do bairro Los Angeles, o denunciado, agindo mediante violência doméstica e familiar, ofendeu dolosamente a integridade corporal de sua ex-companheira, Silvana Santos Silva, causando-lhe lesões corporais comprovadas em Laudo Pericial (ID PJE 446014219). 2. Segundo apurado, o Denunciado, durante discussão relacionada com a guarda e posse de fato da filha do ex-casal, passou a agredi-la, desferindo uma gravata, na tentativa de sufocá-la, só parando as agressões após a vítima lhe desferir uma mordida, que o fez empurrá-la, provocando sua queda ao solo. Ante o exposto, tendo assim agido, cometeu o denunciado FRANCUELIO MAIA MALVEIRA, a infração penal prevista no art.129, §13, do Código Penal na forma das disposições estatuídas na Lei 11.340/06, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja instaurada a respectiva ação penal, citando-se o denunciado, para, no prazo de dez dias, responder, por escrito, à acusação e, recebida a peça acusatória, seja designada audiência de instrução e julgamento na qual sejam ouvidas a(s) vítima(s) e testemunha(s) abaixo arroladas, bem como realizado o interrogatório do réu, a fim de que, processado e julgado, venha a ser condenado, assim como seja fixado um valor mínimo para efeito de reparação de danos, ainda que exclusivamente morais (CPP, art. 387, inc. IV). " (sic).
Fizeram-se conclusos.
Em cognição sumária, constato que estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, a exordial contém a exposição do fato, em tese, criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do suposto crime e o rol das testemunhas.
Há, também, lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa [prova da materialidade (adequação típica) e indícios suficientes de sua autoria] para o seu processamento.
De mais a mais, não estão presentes nenhuma das causas previstas no art. 395 do CPP.
Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA.
Cite-se o Denunciado, servindo cópia desta decisão como MANDADO, para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 396 e 396-A, todos do CPP.
Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor público ou advogado dativo, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.
Caso o réu diga que pretende ser assistido por um advogado por ele constituído, o ilustre Oficial de logo perguntará o nome e o contato do causídico, constando todas essas informações da sua certidão.
Campo a ser preenchido pelo réu:
( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Assinatura do réu _____
( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA POR ADVOGADO(A). NOME E TELEFONE DO(A) ADVOGADO(A) _____. Assinatura do réu _____
De mais a mais, considerando as recomendações de isolamento social por conta da pandemia do Coronavírus bem assim o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no HABEAS CORPUS Nº 641.877 - DF (2021/0024612-7), autorizo, com fulcro no art. 9º, do Ato Conjunto n° 04 – TJBA, de 25 de fevereiro de 2021, a citação do réu via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento.
Saliento que, no momento da citação, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, voltem-me os autos para nomeação de dativo.
Em havendo preliminares e documentos, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia). Após, façam-se conclusos, para dos arts. 397 ou 399 do CPP (art. 394, § 4º, CPP).

Comunique-se ao CEDEP o recebimento da denúncia e solicitem-se os antecedentes criminais. Certifiquem-se os antecedentes criminais nesta Comarca. Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada, pelo e-mail sedec@tjba.jus.br.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
8000277-07.2024.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Barbosa Simoes
Vitima: Valdson Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000277-07.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO BARBOSA SIMÕES
Advogado(s):

DECISÃO
ATRIBUO A ESTA DECISÃO força de MANDADO DE CITAÇÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou LEANDRO BARBOSA SIMÕES, vulgo Japa, pela suposta prática dos crimes capitulados na exordial acusatória.
Narrou, em suma, que:
“1 – Consta do referido procedimento investigatório que, no dia 12.02.2021, por volta das 21h, na praça do bairro Los Angeles, Município de Pojuca-BA, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, efetuou dois disparos de arma de fogo contra Valdson Santos de Jesus, causando-lhe os ferimentos constantes do relatório médico de ID 201042722 - Págs. 14 a 17, todos em área dorsal, só não o matando porque este se encontrava na garupa de uma motocicleta e saiu rapidamente do local em direção ao Hospital Municipal de Pojuca. 2- A infração penal foi praticada por motivo fútil, vez que em razão de disputas relacionadas ao tráfico de drogas, por serem de grupos rivais, e por meio de recurso que dificultou a defesa da vítima, já que o denunciado atingiu a vítima nas costas enquanto esta passava na garupa de motocicleta pelo local. Ante o exposto, tendo assim agido, cometeu a denunciado LEANDRO BARBOSA SIMÕES, vulgo Japa, infração penal prevista no artigo 121 c/c 14, II, do Código Penal Brasileiro (homicídio na modalidade tentada), motivo pelo qual o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia, com a citação do(s) ora denunciado(s) e regular processamento pelo rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, conforme positivado no art. 406 e ss., do CPP, até decisão de pronúncia do(s) réu(s) nas penas dos artigos supracitados para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. “ (sic).
Fizeram-se conclusos.
Em cognição sumária, constato que estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, a exordial contém a exposição do fato, em tese, criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do suposto crime e o rol das testemunhas.
Há, também, lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa [prova da materialidade (adequação típica) e indícios suficientes de sua autoria] para o seu processamento.
De mais a mais, não estão presentes nenhuma das causas previstas no art. 395 do CPP.
Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA.
Cite-se o Denunciado, servindo cópia desta decisão como MANDADO, para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 396 e 396-A, todos do CPP.
Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor público ou advogado dativo, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.
Caso o réu diga que pretende ser assistido por um advogado por ele constituído, o ilustre Oficial de logo perguntará o nome e o contato do causídico, constando todas essas informações da sua certidão.
Campo a ser preenchido pelo réu:
( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Assinatura do réu _____
( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA POR ADVOGADO(A). NOME E TELEFONE DO(A) ADVOGADO(A) _____. Assinatura do réu _____
De mais a mais, considerando as recomendações de isolamento social por conta da pandemia do Coronavírus bem assim o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no HABEAS CORPUS Nº 641.877 - DF (2021/0024612-7), autorizo, com fulcro no art. 9º,

do Ato Conjunto n° 04 – TJBA, de 25 de fevereiro de 2021, a citação do réu via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento.
Saliento que, no momento da citação, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, voltem-me os autos para nomeação de dativo.
Em havendo preliminares e documentos, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia). Após, façam-se conclusos, para dos arts. 397 ou 399 do CPP (art. 394, § 4º, CPP).
Comunique-se ao CEDEP o recebimento da denúncia e solicitem-se os antecedentes criminais. Certifiquem-se os antecedentes criminais nesta Comarca. Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada, pelo e-mail sedec@tjba.jus.br.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
8001390-64.2022.8.05.0200 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Pojuca
Vitima: Sebastiao Sao Leao Do Nascimento
Vitima: Ualas Silva De Jesus
Autor Do Fato: Wesley Dos Reis Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001390-64.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA DELEGACIA DE POJUCA - BAHIA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: WESLEY DOS REIS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
ATRIBUO A ESTA DECISÃO força de MANDADO DE CITAÇÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou WESLEY DOS REIS DA SILVA, pela suposta prática dos crimes capitulados na exordial acusatória.
Narrou, em suma, que:
“1 – Consta do referido procedimento investigatório que, no dia 03.09.2022, por volta das 08h:30min, nas imediações da Avenida Tércio de Aguiar, no Município de Pojuca/BA, o DENUNCIADO, na direção do veículo automotor Fiorino, de cor branca, placa OUH 4H99, de propriedade da empresa Silveira Transporte Turismo Ltda, atingiu culposamente, por imprudência, as vítimas Sebastião São Leão do Nascimento, que conduzia a motocicleta Honda CG, Titan, 150, de placa JRJ 1287 e Ualas Silva de Jesus, que estava no banco traseiro, causando, no primeiro, fratura bióssea na perna esquerda (Laudo no ID 335729155 - Pág. 25 a 26) e, no segundo, dores no joelho lateral esquerdo e na região torácica (declaração de ID 335729155 - Pág. 11). 2 - A imprudência do DENUNCIADO consistiu em conduzir o veículo automotor em velocidade superior ao permitido, em um contorno existente na via, sem sinalização ou cautela necessária, adentrando na mão contrária (ID 335729155 – Pág. 09), dando causa à colisão. Ante o exposto, tendo assim agido, cometeu a denunciada WESLEY DOS REIS DA SILVA a infração penal prevista no artigo 303 da Lei n. 9.503/1997 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor), motivo pelo qual o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia, com a citação do ora denunciado e regular processamento do feito pelo procedimento previsto no artigo 394, § 1º, inciso III e s.s. do Código de Processo Penal (procedimento sumaríssimo), até decisão final condenatória, protestando, desde logo, pela oitiva das testemunhas adiante arroladas.” (sic).
Fizeram-se conclusos.
Em cognição sumária, constato que estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, a exordial contém a exposição do fato, em tese, criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do suposto crime e o rol das testemunhas.
Há, também, lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa [prova da materialidade (adequação típica) e indícios suficientes de sua autoria] para o seu processamento.
De mais a mais, não estão presentes nenhuma das causas previstas no art. 395 do CPP.
Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA.
Cite-se o Denunciado, servindo cópia desta decisão como MANDADO, para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 396 e 396-A, todos do CPP.

Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor público ou advogado dativo, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.
Caso o réu diga que pretende ser assistido por um advogado por ele constituído, o ilustre Oficial de logo perguntará o nome e o contato do causídico, constando todas essas informações da sua certidão.
Campo a ser preenchido pelo réu:
( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Assinatura do réu _____
( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA POR ADVOGADO(A). NOME E TELEFONE DO(A) ADVOGADO(A) _____. Assinatura do réu _____
De mais a mais, considerando as recomendações de isolamento social por conta da pandemia do Coronavírus bem assim o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no HABEAS CORPUS Nº 641.877 - DF (2021/0024612-7), autorizo, com fulcro no art. 9º, do Ato Conjunto n° 04 – TJBA, de 25 de fevereiro de 2021, a citação do réu via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento.
Saliento que, no momento da citação, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, voltem-me os autos para nomeação de dativo.
Em havendo preliminares e documentos, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia). Após, façam-se conclusos, para dos arts. 397 ou 399 do CPP (art. 394, § 4º, CPP).
Comunique-se ao CEDEP o recebimento da denúncia e solicitem-se os antecedentes criminais. Certifiquem-se os antecedentes criminais nesta Comarca. Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada, pelo e-mail sedec@tjba.jus.br.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
8000629-62.2024.8.05.0200 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronivon Antonio Dos Santos Aquino
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000629-62.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONIVON ANTONIO DOS SANTOS AQUINO
Advogado(s):

DECISÃO
NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR NA LEI DE DROGAS.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO força de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.
O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou RONIVON ANTONIO DOS SANTOS AQUINO pela suposta prática do crime previsto no 33 caput da Lei 11.343/2006.
Narrou, em suma, que:
“1 – Consta do referido procedimento investigatório que, no dia 02/04/2024, por volta das 19h30min, no bairro Liberdade deste município, o DENUNCIADO portava 47 pinos da substância entorpecente “cocaína”, totalizando 32,95g, e uma porção de 20,10g substância entorpecente “maconha”, consoante Laudo Pericial 2024 33 PC 001104-01(ID PJE 438160761 – fl.34), além de uma balança de precisão. 2 - Segundo apurado, a guarnição da polícia militar recebeu uma denúncia de tráfico de drogas e, ao se deslocar para o local dos fatos, encontraram o DENUNCIADO portando as substâncias entorpecentes descritas no parágrafo anterior.” (sic)
Fizeram-se conclusos.
Com fulcro no art. 55 da Lei 11.343/2006, determino a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.
Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor dativo, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.

Caso o réu diga que pretende ser assistido por um advogado por ele constituído, o ilustre Oficial de logo perguntará o nome e o contato do causídico, constando todas essas informações da sua certidão.
Campo a ser preenchido pelo réu:
( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA POR UM DEFENSOR DATIVO A SER CUSTEADO PELO ESTADO DA BAHIA.
Assinatura do réu:_____.
( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA POR ADVOGADO(A). NOME E TELEFONE DO(A) ADVOGADO(A) _____. Assinatura do réu:_____.
Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, encaminhem-se os autos a um dos defensores dativos cadastrados na Comarca.
Em havendo preliminares e documentos, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia).
Após, façam-se conclusos.
Por fim, oficie-se à Delegacia Territorial para comunicar-lhe da autorização para promover a incineração das drogas apreendidas, na forma do art. 50-A, da Lei de Drogas, devendo ser observado todo o procedimento constante do art. 50, da Lei de Drogas, devendo ser adotadas, em especial, as seguintes cautelas:
1. Catalogar a droga e vincular ao seu respectivo inquérito policial e/ou processo judicial;
2. Aferir se foram devidamente coletadas amostras das drogas a serem destruídas, com vistas à realização do laudo toxicológico definitivo e eventual contraprova/perícia suplementar;
3. Comunicar, reservadamente (e preferencialmente por e-mail), a este Juízo, bem como ao Ministério Público e a autoridade sanitária, o dia, hora e local da medida para, querendo, acompanhar o procedimento.
Atribuo a esta decisão força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cumpra-se. Intime-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DESPACHO
8000629-62.2024.8.05.0200 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronivon Antonio Dos Santos Aquino
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000629-62.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONIVON ANTONIO DOS SANTOS AQUINO
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)

DESPACHO
Por analogia, abra-se vista ao Ministério Público (art. 409 do CPP). Após, façam-se conclusos.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PRADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000327-24.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Eurides Maria De Lira
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Advogado: Elisandra Mai Rodrigues (OAB:BA72609)
Reu: João Vitor Santos De Souza
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhores advogados: WAGNER ANTONIO DA SILVA, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO e ELISANDRA MAI RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para que tome(m) ciência da decisão proferida nos autos, bem como da audiência designada para o dia 18/06/2024, às 13:20 horas, por videoconferência, conforme consta na certidão sob id 447279361.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 03/06/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000171-36.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Edir Francisco Nascimento
Advogado: Bruna Boamorte Passos Bonfim (OAB:BA25111)
Advogado: Alessandro Bomfim Boamorte (OAB:BA64667)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): BRUNA BOAMORTE PASSOS BONFIM, ALESSANDRO BONFIM BOAMORTE E RODRIGO SCOPEL
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para que tome(m) ciência da decisão proferida nos autos, bem como da audiência designada para o dia 18/06/2024, às 13:40 horas, por videoconferência, conforme consta na certidão sob id 447372111.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 03/06/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001297-92.2022.8.05.0203 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Prado
Exequente: D. D. M. L.
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)
Executado: J. R. D. O.
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da Sentença de ID n. 446906597.
Prado-BA,4 de junho de 2024.
Elis Regina das Virgens
Escrivã Judicial
cad. 800.892-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002520-17.2021.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: E. B. D. J.
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)
Reu: J. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da Sentença de ID n. 446996063.
Prado-BA,4 de junho de 2024.
Elis Regina das Virgens
Escrivã Judicial
cad. 800.892-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001514-67.2024.8.05.0203 Petição Cível
Jurisdição: Prado
Requerente: A. S. S.
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)
Requerente: A. D. D. S.
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)
Requerido: S. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001514-67.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: A. S. S. e outros
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA71394)
REQUERIDO: SAMUEL DE JESUS SARMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam os autos de CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL ajuizado por ALESSANDRO SANTOS SILVA e SAMUEL DE JESUS SARMENTO.
Verifico, do exame dos autos, que a parte autora formalizou pedido de desistência da ação. Requereu, sob esse prisma, a extinção do feito.
Porquanto não aperfeiçoada a citação, a homologação do pedido de desistência prescinde da aquiescência da parte ré, nos termos e na forma do art. 485, §4º, do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, para os fins e efeitos de direito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos e na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Descabida a condenação ao pagamento de custas, ante a gratuidade de justiça que aqui DEFIRO.
Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Prado/BA, 03 de junho de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001098-02.2024.8.05.0203 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Prado
Autor: B. D. L. L. B. S.
Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis (OAB:PR53612)
Reu: M. H. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001098-02.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado(s): STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (OAB:PR53612)
REU: MARIA HELENA SALOMAO MENDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), à Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., na qualidade de credor fiduciário, em face de MARIA HELENA SALOMÃO MENDES, visando à apreensão de 07 bens descritos na petição inicial.
Verifico que o autor juntou aos autos cédulas bancárias referentes a apenas seis dos sete bens indicados na exordial, quais sejam: IDs 439754779, 439757363, 439757364, 439757367, 439757373 e 443814923, deixando de apresentar a documentação pertinente ao bem restante.
Considerando a necessidade de regularização da documentação para todos os bens cuja apreensão se pretende, determino a INTIMAÇÃO do autor, por meio de seu procurador, para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a cédula bancária e/ou demais documentos comprobatórios referente ao bem faltante.
Fica a parte advertida de que, não sendo cumprida a presente determinação no prazo assinalado, a ação poderá ser extinta sem resolução do mérito em relação ao bem sem documentação, prosseguindo-se apenas quanto aos bens comprovados.
Com o cumprimento ou após o decurso do prazo, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos em caráter de urgência.
Cumpra-se.
A fim de garantir celeridade processual, concedo ao presente força de mandado.
Prado, 28 de maio de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001205-85.2020.8.05.0203 Petição Cível
Jurisdição: Prado
Requerente: Sandra Regina Costa
Advogado: Joana De Arruda (OAB:SP101972)
Requerido: Helio De Arruda
Advogado: Helio De Arruda (OAB:BA21597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001205-85.2020.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: SANDRA REGINA COSTA
Advogado(s): JOANA DE ARRUDA (OAB:SP101972)
REQUERIDO: HELIO DE ARRUDA
Advogado(s): HELIO DE ARRUDA (OAB:BA21597)

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Contestação em ID 419455453.
Petição autoral em ID 430592648 questionando a juntada da defesa, alegando não estar nos autos.

INTIME-SE a parte Autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar o interesse de produzir novas provas, justificando e especificando em caso positivo, advertindo-os que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Após, conclusos os autos.

PRADO/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000605-25.2024.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: M. L. L. S.
Advogado: Natan Carvalho Almeida (OAB:MG151634)
Advogado: Lucas Souza De Aguiar (OAB:ES34983)
Reu: F. G. S. D. O.
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS, LUCAS SOUZA DE AGUIAR e NATAN CARVALHO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para que tome(m) ciência da audiência designada para o dia 14/06/2024, às 13:30 horas, por videoconferência, conforme consta na certidão sob id 447498511.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 03/06/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001120-60.2024.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: J. A. R.

Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)
Reu: C. A. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da audiência designada para o dia 18/06/2024, às 13:45 horas, por videoconferência, conforme consta na certidão sob id 447498541.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 03/06/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002846-40.2022.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Interessado: O Estado Da Bahia
Interessado: Lenilson Silva Martins
Advogado: Eduarda Ferreira Da Silva (OAB:RJ203871)
Interessado: Municipio De Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002846-40.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTERESSADO: LENILSON SILVA MARTINS
Advogado(s): EDUARDA FERREIRA DA SILVA (OAB:RJ203871)
INTERESSADO: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Em razão do lapso temporal de mais de 1 (um) ano do ajuizamento da demanda, que envolve direito à saúde, e da ausência de novas petições nos autos, INTIME-SE o Autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse na análise da tutela de urgência pleiteada.
Após, conclusos os autos.

PRADO/BA, 19 de março de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000957-17.2023.8.05.0203 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Prado
Requerente: Espólio De José Coutinho Tancredo Braga Registrado(a) Civilmente Como Jose Tancredo Coutinho Braga
Advogado: Leandro Dos Santos Rodrigues (OAB:ES25472)

Requerido: Eduardo De Castro Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000957-17.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ COUTINHO TANCREDO BRAGA registrado(a) civilmente como JOSE TANCREDO COUTINHO BRAGA
Advogado(s): LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:ES25472)
REQUERIDO: EDUARDO DE CASTRO BRAGA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), à Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Em tempo, considerando a necessidade de corrigir erro material verificado na decisão prolatada, determino a seguinte retificação:
Onde de lê: "Expeça-se carta precatória para cumprimento do presente decisum, no endereço informado no petitório de ID 378510271."
Leia-se: "Expeça-se carta precatória para cumprimento do presente decisum, no endereço informado no petitório de ID 378510259."
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado, 28 de maio de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000268-70.2023.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Lucinete Do Carmo Hermano
Advogado: Aline Sena Campos (OAB:BA71786)
Reu: Paulo Jose Vieira Neto
Terceiro Interessado: Benedito Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): ALINE SENA CAMPOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para que tome(m) ciência da audiência designada para o dia 03/07/2024, às 13:00 horas, por videoconferência, conforme consta na certidão sob id 447518542.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 04/06/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003856-85.2023.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Daniel Goncalves Dos Santos
Advogado: Ana Paula Delfino Dos Santos (OAB:BA46511)
Advogado: Kamilla Barros Teixeira (OAB:BA48868)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhoras advogadas: ANA PAULA DELFINO DOS SANTOS e KAMILLA BARROS TEIXEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para que tome(m) ciência da decisão proferida nos autos, bem como da audiência designada para o dia 03/07/2024, às 13:20 horas, por videoconferência, conforme consta na certidão sob id 447523443.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 04/06/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001275-68.2021.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Interessado: Arlei Amparo Da Cruz
Advogado: Juciara Silva De Oliveira (OAB:BA26147)
Advogado: Maria Madalena Rodrigues Santos (OAB:BA40430)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001275-68.2021.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTERESSADO: ARLEI AMPARO DA CRUZ
Advogado(s): MARIA MADALENA RODRIGUES SANTOS (OAB:BA40430), JUCIARA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA26147)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsione o feito requerendo o que entender de direito.

Não havendo respostas, INTIME-A pessoalmente, sob pena de extinção por abandono.

Tudo cumprido, certifique a Secretaria e retornem os autos conclusos.

PRADO/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002578-83.2022.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Gleidismar Da Cruz Santos

Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): MARIVALDO DE JESUS BARROS E SONIELIA DE SOUZA FERNANDES
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do despacho de ID n. 446791675.
Prado-BA, 4 de junho de 2024.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário
cad. 800.892-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001074-08.2023.8.05.0203 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Prado
Requerente: Benedito Do Rosario Said
Advogado: Danilo Said Miranda (OAB:BA45945)
Requerente: Fabiana Medeiros Said
Advogado: Danilo Said Miranda (OAB:BA45945)
Requerente: Fabiola Medeiros Said
Advogado: Danilo Said Miranda (OAB:BA45945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001074-08.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: BENEDITO DO ROSARIO SAID e outros (2)
Advogado(s): DANILO SAID MIRANDA (OAB:BA45945)

Advogado(s):

SENTENÇA
Visto, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
RELATÓRIO
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por BENEDITO DO ROSÁRIO SAID e outros, devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, requerem os Autores em sua petição inicial (ID 380765709):
(I) A expedição de alvará judicial para a liberação dos valores referentes ao abono;
(II) A concessão do benefício da justiça gratuita.
Parecer favorável do Ministério Público (ID 445615671).
Ofícios (ID 370065875 e ID 404412844) expedidos pelo INSS, informando a ausência de outros dependentes vinculados ao de cujus.
Ofícios (ID 405996822 e ID 408199094) expedidos pelo Procurador Municipal e pela Presidente da Comissão de Precatórios - FUNDEF, informando saldos nos valores de R$ 12.743,06 e R$ 21.244,35, respectivamente.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Trata-se de procedimentos de jurisdição voluntária (CPC, art. 725), tendo como objeto a expedição de alvarás judiciais para levantamento de abonos previstos na Lei n.º 14.485/2022 e no Decreto Municipal nº 969/2023 - Lei Municipal nº 870/2022, homologados nos autos da Ação Civil Pública nº 8000414-87.2018.8.05.0203.
Procedimentos em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Analisando os elementos probatórios anexados aos autos, tem-se que as pretensões dos Requerentes devem ser acolhidas.
Passo ao exame do mérito.
DOS FATOS

Consta que a falecida era servidora pública estadual e municipal, e conforme Lei Estadual n.º 14.485/2022 e Lei Municipal nº 870/2022, aos profissionais do Magistério da Educação Básica serão devidos abonos por meio de precatório judicial, a serem distribuídos conforme diretrizes legais e homologações judiciais.
Nas condições estabelecidas, foram publicadas portarias e acordos judiciais indicando os beneficiários dos abonos, incluindo os genitores dos Requerentes. Assim, com base nas legislações e portarias pertinentes, é necessário que os herdeiros apresentem alvarás judiciais autorizando o levantamento dos valores.
Juntaram documentos.
DA FUNDAMENTAÇÃO
Considerando as legislações pertinentes que dispõem sobre a habilitação dos herdeiros e o levantamento dos valores mediante alvará judicial, restou comprovado serem os Requerentes os únicos herdeiros da falecida VERA LÚCIA MEDEIROS SAID.
Assim, o deferimento dos pedidos de expedição de alvarás de levantamento, no caso concreto dos autos, mostra-se imperativo.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE oS pedidos contidos na inicial para determinar a expedição de ALVARÁS em favor de BENEDITOS DO ROSÁRIO e outros a serem recebidos por VERA LÚCIA MEDEIROS SAID, CPF n.º 51278936572, pagos pelo Estado da Bahia e pelo Município de Alcobaça, respectivamente, em razão de precatórios judiciais. Julgo extintos o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Expeçam-se alvarás.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, ARQUIVEM-SE com a adoção das providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 23 de maio de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000957-17.2023.8.05.0203 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Prado
Requerente: Espólio De José Coutinho Tancredo Braga Registrado(a) Civilmente Como Jose Tancredo Coutinho Braga
Advogado: Leandro Dos Santos Rodrigues (OAB:ES25472)
Requerido: Eduardo De Castro Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000957-17.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ COUTINHO TANCREDO BRAGA registrado(a) civilmente como JOSE TANCREDO COUTINHO BRAGA
Advogado(s): LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:ES25472)
REQUERIDO: EDUARDO DE CASTRO BRAGA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara de Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada pelo ESPÓLIO DE JOSÉ TANCREDO COUTINHO BRAGA, por sua representante legal e inventariante, a Sra. ELIZABETH CONCEIÇÃO DOS SANTOS, devidamente qualificada, em face de EDUARDO DE CASTRO BRAGA.

Em suma, requer a autora em sua petição inicial:

A concessão da gratuidade ou em caso de indeferimento, o parcelamento das custas em 7 vezes.

A busca e apreensão em caráter liminar do veículo modelo Onix, ano 2015, placa PJS 6541, Chassi nº 9BGKR48G0GG137361, Renavam 01076071543, em razão do bem pertencer ao espólio de José Tancredo Coutinho Braga (proc. nº 8000267-85.2023.8.05.0203).

Colacionou:

a) Informações sobre a situação do veículo sob ID 378510276;

b) Termo de compromisso de inventariante sob ID 378510278, dentre outros documentos.

É o que importa relatar. Decido.

O inventariante exerce o cargo de administrador dos bens deixados pelo falecido e será responsável por representar o espólio em juízo ou fora dele, devendo sempre preservar o acervo e atuar com compromisso e transparência.

O CPC, em seu art. 617, traz uma ordem de preferência das pessoas que podem vir a ser nomeadas pelo juiz como inventariante no processo.

Vejamos:

[...]

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

[...]

Com isso, verifica-se que o cônjuge ou companheiro, independente do regime de bens do casamento, contanto que estivesse convivendo com o outro ao tempo do óbito deste, tem predileção na investidura ao cargo de inventariante, uma vez que, achando-se na posse e administração dos bens.

In casu, a requerente impetrou a presente demanda com pedido liminar, a fim de reaver veículo pertencente ao espólio do de cujus que se encontra em outra localidade, em posse do requerido, alegando que o bem está se deteriorando, sendo conduzido por pessoas inabilitadas, bem como sendo utilizado para atividades inapropriadas.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, caput do CPC, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: 1) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

Ademais, sobre o tema, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO INTENTADA POR INVENTARIANTE. ALEGAÇÃO DE RISCO DE PERECIMENTO DE VEÍCULO PERTENCENTE AO ESPÓLIO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA PARA SALVAGUARDAR O PATRIMÔNIO A SER PARTILHADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Mostra-se adequado o manejo de ação cautelar de busca e apreensão de veículo pertencente a espólio quando, da narrativa da petição inicial, é alegado possível risco de perecimento do bem, cuidando-se a medida cautelar de meio apto a salvaguardar o patrimônio a ser partilhado, cuja administração e guarda incumbe ao inventariante, conforme estabelece o art. 991, inc. II, do Código de Processo Civil. 2. Considerando que, na exordial, a autora, inventariante do espólio, descreve a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar por ela pretendida, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, é imperiosa, pois, a desconstituição da sentença vergastada para que o feito tenha regular prosseguimento na origem. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70061812228, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 11-12-2014).
BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO PERTENCENTE AO AUTOR DA HERANÇA. EXERCÍCIO DA INVENTARIANÇA. ARRECADAÇÃO DOS BENS. 1. O inventário é o processo destinado a apurar o acervo hereditário e, após o atendimento do passivo, promover a entrega dos quinhões hereditários aos sucessores. 2. Compete a inventariante exercer a função de auxiliar do juízo, competindo-lhe velar pelos bens do espólio com a mesma diligência que teria como se seus fossem. 3. Se a sedizente companheira do falecido tem a posse de veículo por ele deixado, que é pertencente ao espólio, deve fazer a entrega do bem, motivo pelo qual o deferimento da liminar de busca e apreensão é medida que se impõe. Recurso provido.(Agravo de Instrumento, Nº 70059393421, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27-06-2014).
Com efeito, da inicial e dos documentos que a compõe, a Requerente cuidou de demonstrar que encontra-se no cargo de inventariante (ID 378510278), bem como de ter assumido o múnus de zelar pelos bens que compõe o espólio, usando dos meios judiciais para protegê-los e reavê-los.

Assim, evidenciado o risco de perecimento do bem indicado na inicial e diante dos requisitos ensejadores para o deferimento da medida liminar, há de ser acolhido o pedido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo, nos moldes indicados na exordial, a fim de que o bem seja entregue a Requerente.

INTIME-SE a parte autora, por meio de seu procurador, para recolher a primeira parcela, referente às custas judiciais, que defiro desde logo em 5 parcelas, fixando o prazo de 10 (dez) dias para seu recolhimento, nos termos do parágrafo único, do art. 2º c/c parágrafo 2º, do art. 3º ambos do Ato Normativo Conjunto nº 16, de 18 de julho de 2020, se atentando ao disposto no art. 6º do referido ato.

ADVIRTA-SE que, ocorrendo o atraso no pagamento de quaisquer parcelas, haverá o cancelamento da distribuição do processo, e caso haja sentença antes do término do prazo, haverá a inscrição do nome da autora na dívida ativa, devendo a serventia fiscalizar quanto ao correto recolhimento das parcelas, nos moldes do art. 4º do Ato Conjunto.
a) Decorrido o prazo sem recolhimento da primeira cota, proceda-se a serventia o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290, do CPC.
b) Com o pagamento da primeira parcela, cumpra-se os comandos a seguir:
EXPEÇA-SE carta precatória para cumprimento do presente decisum, no endereço informado no petitório de ID 378510271.
CITE-SE o requerido para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 344.

DEFIRO a requisição de força policial, se necessário e quando necessário, a fim de conter excessos, acaso existentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Prado/BA, 18 de outubro de 2023.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000617-32.2016.8.05.0005 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Paulino Cardoso Silva
Advogado: Ana Raquel Castro Bonin (OAB:BA46280)
Reu: Jose Carlos Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000617-32.2016.8.05.0005
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: PAULINO CARDOSO SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL BONIN SOUZA (OAB:BA46280)
REU: JOSE CARLOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):
DESPACHO
Visto, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021.
A doutrina brasileira importou do direito europeu o princípio da cooperação. ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes. A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.
Trata-se de postulado que prestigias a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma este encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões (ilustrativamente, cito o AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ).
Há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas trazem drásticas alterações no panorama jurídico afeto as partes, circunstância esta que não pode ser ignorada pelos sujeitos do processo, mas que, em muitas das vezes, não são formalizadas no autos.
Pelo exposto, INTIME-SE para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(I) INFORME, a parte autora, se possui interesse no prosseguimento do feito, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito;
(II) INFORME ainda, a parte autora, o endereço atualizado do requerido, preferencialmente o e-mail e o telefone.
(III) INFORME o advogado do autor, ora constituído nos autos, caso não mais patrocine nestes autos, procedendo, nessa hipótese, na forma do art. 112 do CPC, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção das providências cabíveis.

DETERMINO, ainda, que, tratando-se de ações de alimentos, ou que, de qualquer forma, envolvam interesse de incapazes, as intimações deverão ser realizadas de forma pessoal, por meio de AR (em mãos próprias).
Considerando o atual ESTADO DE PANDEMIA, caso não existam elementos que viabilizem a intimação pessoal, proceda-se a intimação do autor na pessoa do advogado constituído, considerando o dever das partes de manter seus dados atualizados, insculpido no art. 77, V, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado, 4 de julho de 2022
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001287-53.2019.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Yure Pires Barros 06867526519
Advogado: Bruna Boamorte Passos Bonfim (OAB:BA25111)
Reu: Karisfrio Comercio De Pecas Para Refrigeracao Ltda
Advogado: Filipe Papaiordanou (OAB:SP454772)
Advogado: Adriano Blatt (OAB:SP329706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001287-53.2019.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: YURE PIRES BARROS 06867526519
Advogado(s): BRUNA BOAMORTE PASSOS BONFIM (OAB:BA25111)
REU: KARISFRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação ajuizada por YURE PIRES BARROS 06867526519, contra KARISFRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA, alegando, em resumo, que no mês de dezembro de 2018 o autor recebeu a ligação do vendedor da ré de nome RAFAEL lhe informando de que a mesma estava com promoção de final de ano. O autor então efetuou a compra de algumas mercadorias, dentre elas 04 aparelhos de ar condicionado de 9.000 Btus, novos e com garantia de 1 (um) ano, com uma nota fiscal no valor total de R$ 1.980,00 (um mil novecentos e oitenta reais), e a outra no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), totalizando o valor de R$ 4.480,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais), conforme nota fiscal em anexo.
Contudo, ao receber os aparelhos de ar condicionado o autor percebeu que os mesmos estavam danificados e com aspectos envelhecido, conforme fotos em anexo. O autor então entrou contado com a ré informando o ocorrido, conforme conversas em anexo. A ré então informou que iria enviar novos aparelhos para o autor, o que não ocorreu.
Como estava no final de ano e a ré não havia efetuado a substituição dos aparelhos o autor efetuou a venda e a instalação para um cliente que aguardava pelos mesmos.
Ao instalar os aparelhos o autor notou que todos vieram faltando gás refrigerante, pelo que teve que repor gás em todos os quatro aparelhos. Outrossim, após a instalação os aparelhos começaram a apresentar problema no funcionamento, e o autor teve que retornar e repor gás refrigerante pela segunda vez, já que todos apresentam vazamento.
Não bastasse os vazamentos, em pleno verão um dos aparelhos queimou o compressor (motor). O autor então entrou em contato com o proprietário da ré de nome FRAN para informar o ocorrido, conforme conversas em anexo e esta se manteve inerte. Pelo que no dia 17/12/2018 o autor teve que comprar um aparelho de ar condicionado novo para instalar no lugar do que havia queimado, pelo valor de R$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais) conforme nota fiscal em anexo.
Até a presente data os aparelhos de ar condicionado vem apresentando problema, pelo que toda semana o autor tem de se deslocar até a residência do seu cliente para efetuar reparos nos aparelhos. E apesar de ter sido acionada a ré, fornecedora dos aparelhos, se matem inerte.
Destarte, os aparelhos danificados se encontram a disposição da ré para que indenize o autor pelos danos materiais e morais e recolha os mesmos.
A promovida alega, em contestação, ID nº: 46816520, a incompetência do juizado especial cível ante a complexidade da causa, a inépcia da petição inicial, o cerceamento de defesa pela impossibilidade de pedido contraposto, a falta de interesse de agir do Autor, da obrigação de troca pelo fabricante e do acesso a assistência técnica especializada, ausência de envio do produto a assistência, a impugnação da inversão do ônus da prova, por fim a inexistência de danos materiais e morais.
Relatado o necessário fundamento e decido.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO: A Promovida requereu a preliminar de incompetência do juízo, em virtude da necessidade de perícia técnica, destaco que o artigo 472 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá dispensar prova pericial quando

existir nos autos documentos elucidativos que considerar suficientes. E, quanto à demanda em análise, não se demonstra necessária prova técnica para fins de apuração de eventual falha na prestação de serviço.
Posto isso, REJEITO preliminar de incompetência do juízo para processar e julgar a demanda.
DAS PRELIMINARES DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR: A Promovida arguiu a inépcia da inicial arguindo que o Autor se contradiz ao narrar os fatos e ausência de interesse de agir sob alegação de que houve o devido atendimento pela Ré e o Autor não teria comprovado os defeitos alegados na exordial. Contudo, na exordial não houve contradição, assim como o interesse de agir está fundado no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, não se confundindo com a questão meritória. Não há que se falar em inépcia da inicial, bem como a ausência de interesse, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Diante disso, REJEITO as preliminares da inépcia da petição inicial e da ausência de interesse de agir.
DA PRELIMINAR DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO CONTRAPOSTO: A Promovida pugnou pelo cerceamento de defesa, vez que a Ré sequer pôde elaborar pedido contraposto, já que em nenhum momento o Autor narra de forma clara e inequívoca quais seriam os fabricantes dos equipamentos ‘‘defeituosos’’. Todavia, a promovida não efetuou o pedido contraposto por desleixo exclusivo da mesma, pois os defeitos foram narrados devidamente, tanto que a priori teria ofertado os serviços da assistência técnica, mas não comprovou que prestou tais serviços.
Posto isso, REJEITO a preliminar do cerceamento de defesa pela impossibilidade de pedido.
Passo à análise meritória.
A relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e a Promovida na condição de fornecedor de serviços/produtos (art. 3º).
Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Promovente está em condição equiparada a de consumidor, pois, além de entabulada a vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica da parte Promovente, o produto foi adquirido para o incremento da sua atividade profissional, sendo, inequivocamente, a destinatária final.
Colaciona-se precedentes do STJ:
PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÁQUINADE BORDAR. FABRICANTE. ADQUIRENTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. 1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 541.867/BA, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão o Min. Barros Monteiro, DJ de16/05/2005, optou pela concepção subjetiva ou finalista de consumidor. 2. Todavia, deve-se abrandar a teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. 3. Nos presentes autos, o que se verifica é o conflito entre uma empresa fabricante de máquinas e fornecedora de softwares, suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica. 4. Nesta hipótese, está justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a nulidade da cláusula eletiva de foro. 5. Negado provimento ao recurso especial. (STJ - REsp: 1010834 GO 2007/0283503-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2010)
DIREITO CIVIL - PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE - COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS - REVISÃO DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO - DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Tratando-se de grande produtor rural e o contrato referindo-se, na sua origem, à compra de insumos agrícolas, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de destinatário final, conforme bem estabelece o art. 2º do CDC, in verbis: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. II - Não havendo relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. III - O grande produtor rural é um empresário rural e, quando adquire sementes, insumos ou defensivos agrícolas para o implemento de sua atividade produtiva, não o faz como destinatário final, como acontece nos casos da agricultura de subsistência, em que a relação de consumo e a hipossuficiência ficam bem delineadas. IV - De qualquer forma, embora não seja aplicável o CDC no caso dos autos, nada impede o prosseguimento da ação com vista a se verificar a existência de eventual violação legal, contratual ou injustiça a ser reparada, agora com base na legislação comum. V - Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 914384 MT 2006/0277957-1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 02/09/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2010)
A responsabilidade objetiva que permeia todo o ordenamento consumerista e abrange tanto os vícios de qualidade do produto (art. 18, CDC) como a qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor (art. 12 e 14, CDC), prescinde da apuração de culpa por parte do fornecedor, bastando, portanto, a configuração do produto/serviço defeituoso, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
Quanto ao ônus probatório, destaca-se que o Código de Processo Civil institui que cabe ao autor da demanda o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e ao requerido a incumbência de provar a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do requerente, nos termos do artigo 373, incisos I e II.
Em outra via, para proteger o hipossuficiente e garantir o equilíbrio nas relações de consumo, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, estabelece a inversão do ônus da prova para facilitação dos direitos do consumidor, desde que constatada a verossimilhança de suas alegações ou a sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências.
Entendido isso, vale salientar que, independe do sistema de distribuição do ônus probandi, é indispensável consagrar o artigo 371 do CPC/2015, onde está disposto que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.
Compulsando os autos, verifico que a parte Autora alega defeitos em 4 (quatro) ares-condicionados, 2 (dois) adquiridos em 22/11/2018, nota fiscal ID nº: 46816852, e mais dois adquiridos em 30/11/2018, nota fiscal ID nº: 46816872, comercializados pela Promovida.
Contudo, ao receber os aparelhos de ares-condicionados, o autor percebeu que os mesmos estavam danificados e com aspectos envelhecido, impedindo seu funcionamento, que tentada solução administrativa, não obteve êxito, em especial no ID nº: 36199451, na qual o dono prometeu que iria buscar os aparelhos e não comprovou se foi buscar os aparelhos. Destaca-se, que houve conversas via WhatsApp pelo representante Rafael da Promovida, na qual o representante afirma que: “te aviso quando os meninos saírem pra levar” e afirma que os aparelhos são frutos de revenda e “para torcer para ir um bom”, ID nº: 36198823.

Frisa-se que a existência do vício no produto enquanto vigente prazo de garantia não é contestado pela Promovida, sendo fato incontroverso nos autos. Cabe, portanto, analisar a conduta da Promovida diante da constatação dos vícios que tornaram os aparelhos impróprios para uso.

Pelas provas acostadas aos autos, verifica-se que não foi atendida a solicitação de reparação, troca ou restituição do valor, em relação ao produto defeituoso. E, apesar da Promovida alegar que respondeu o chamado prestando assistência técnica, as provas acostadas aos autos demonstram o contrário.

O mero oferecimento de assistência técnica dentro do prazo do §1º, art. 18 do CDC, não exime o fornecedor de sua responsabilidade em reparar o dano e não afasta o direito do consumidor em exigir a restituição, troca ou abatimento do preço do produto.

Seria necessário que, além do atendimento realizado pelo técnico, os vícios fossem realmente sanados, o que não ocorreu no caso em tela. Observa-se, que o Promovente procurou pelo WhatsApp os representantes da Promovida, Rafael e Fran, ambos prometeram que os aparelhos seriam buscados pela Promovida, e não apresentaram provas que realizaram a busca ou a sua tentativa.

Assim, com base no lastro probatório desenvolvido nos autos e na aplicação da inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), verifico que é incontroversa a responsabilidade da Promovida em relação aos vícios nos produtos adquiridos pelo Promovente.

O Artigo 18 do CDC, dispõe que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade.

O parágrafo 6º do mesmo dispositivo prevê que são impróprios ao uso e consumo os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

O parágrafo 1º, ainda do mesmo artigo, prevê que não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, inclusive, a restituição imediata da quantia paga.

Assim, verificado o defeito no produto, a presença da garantia e a ausência de solução pelas promovidas, urge a aplicação do artigo 18 do CDC, sendo legítimo o pedido de restituição dos valores desembolsados no pagamento do produto, a título de danos materiais, já que esta foi a opção manifestada pela parte Autora, conforme exordial.

Com essas considerações, reconheço a falha na prestação do serviço por parte da Promovida, situação hábil a gerar o direito à reparação por danos materiais para a restituição dos valores dos 4 (quatro) aparelhos de ares-condicionados.

Todavia, não merece prosperar os pedidos referente às perdas e danos pela possível reposição do gás refrigerante por duas vezes nos quatro aparelhos no valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pois o Autor não comprovou se esses produtos adquiridos foram usados e/ou eram para esses aparelhos com vícios da Promovida, assim como a restituição por um possível ar-condicionado novo adquirido para substituir um dos aparelhos fornecidos pela Promovida que queimou para um possível cliente do Autor, no valor de R$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais), não foi comprovado que o ar-condicionado adquirido era em virtude da falha dos aparelhos da Promovida.

Quanto aos danos morais, tenho que a situação vivenciada pela parte Promovente, supera o mero dissabor, atingindo o patamar de dano moral. Não se pode reputar como um mero transtorno da vida cotidiana todos os transtornos enfrentados pelo consumidor, haja vista que a parte Autora ficou impossibilitada de alienas os aparelhos, considerados essenciais, especialmente para exercício de sua atividade profissional.

Sobre o tema, colaciona a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA. AQUISIÇÃO DE FREEZER. VÍCIO DO PRODUTO. NÃO SOLUCIONADO. DANO MORAL. CONFIGURADO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. APELO PROVIDO EM PARTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505627-22.2014.8.05.0001, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 17/10/2017)

A quantia indenizatória a ser fixada a título de danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, não podendo, entretanto, ser irrisória, de forma a perder sua função compensatória e punitiva.

A função compensatória deve levar em consideração a extensão do dano e as condições pessoais da vítima, não podendo, porém, representar valor tão elevado que sugira enriquecimento sem causa da vítima; já a função punitiva tem caráter pedagógico e preventivo, visando desestimular a reiteração da conduta ilícita.

Neste sentido, importante registrar as palavras de Sérgio Cavalieri Filho:

“No âmbito do dano extrapatrimonial (moral), a sua quantificação como um decréscimo material é também absolutamente impossível, razão pela qual o critério do arbitramento judicial é o único apropriado, conforme anteriormente destacado. Também aqui terá o juiz que se valer da lógica do razoável, que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.155) (Grifo nosso)

Face ao que fora acima exposto, razão assiste à parte Promovente em reclamar o alegado em sua inicial pleiteando judicialmente a reparação parcial pelos danos materiais e morais sofridos.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte Promovente para:

CONDENAR, a Promovida, a restituir ao Autor, os valores pagos pelos produtos defeituosos, no montante de R$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/02 e correção monetária a partir do efetivo prejuízo;

CONDENAR, a Promovida, a pagar a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte Promovente, a título de reparação por danos morais, acrescida de juros moratórios legais (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC), a partir citação e correção monetária (INPC/IBGE), desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ).

Quanto aos pedidos de danos materiais das alíneas “e” e “f” da Exordial, JULGO IMPROCEDENTES, pelas razões acima expostas.

Por fim, extingo o módulo processual de conhecimento com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, c/c artigo 490 ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 06 de fevereiro de 2023.
Rafael Vieira de Andrade Vidal
Juiz Leigo, código nº: 10
Vistos, etc.
Nos termos, do que dispõe o art. 40 da Lei 9.099/95, homologo o projeto de sentença, supra, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.
Dr. Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000848-42.2019.8.05.0203 Petição Cível
Jurisdição: Prado
Requerente: Benedito Costa Da Silva
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)
Advogado: Sonia Maria Nunes Moreira (OAB:BA1124-A)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000848-42.2019.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: BENEDITO COSTA DA SILVA
Advogado(s): VANUSA SANTOS FRANCA (OAB:BA27662), SONIA MARIA NUNES MOREIRA registrado(a) civilmente como SONIA MARIA NUNES MOREIRA (OAB:BA1124-A)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021.
RELATÓRIO
Trata-se de ação de CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM TUTELA ANTECIPADA que BENEDITO COSTA DA SILVA move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora em sua petição inicial (Id. 32215444) requer:
(i) A tutela liminar para conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data do requerimento 09/08/2007;
(ii) A confirmação da liminar e condenação da Requerida a conceder benefício de auxílio-doença para o requerente;
(iii) Alternativamente, caso não seja possível a concessão do auxílio-doença, requer a aposentadoria por invalidez com majoração de 25% (vinte e cinco por centro), por precisar de ajuda de terceiros;
Alega, em síntese, que requereu benefício de auxílio-doença previdenciário, tendo recebido de 08/09/2004 até 18/02/2006. Afirma que quando houve a alta previdenciária, o requerente estava perdendo a visão do olho esquerdo.
A parte autora aduz que foi demitido em 09/07/2007, tendo entrado com novo pedido de auxílio-doença em 09/08/2007, em razão da limitação do olho esquerdo. Ademais, o requerente alega que o pedido (N.B. 700.512.197-0) teria sido indeferido pela Autarquia sob alegação de não existir incapacidade para o trabalho e para a vida independente.
O requerente possui cegueira no olho direito desde 2004, provocando dificuldade na realização de atividades cotidianas e laborativas. Que a patologia atesta que a doença é irreversível e a condição do olho esquerdo está se agravando, incapacitando para desenvolver a atividade laborativa.
Requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a justiça gratuita, a tutela antecipada e posteriormente a confirmação e o pagamento das parcelas atrasadas até a data da implementação do benefício.
Com a petição inicial vieram os documentos e os laudos médico.
Na Justiça Federal foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a produção de prova pericial médica, por perito nomeado pelo juízo.
Realizada a perícia médico judicial (Ids. 32216077 e 32216134), que ficou constatado tratar-se de acidente de trabalho, a partir de trauma provocado por toco de madeira, segundo relato do autor. Ainda, o perito informou que o periciado não estaria incapacitado para atividade laborativa e que não precisa de auxílio para atividades cotidianas.
Citado, o requerido ofereceu contestação (Id. 32216273), pedindo a improcedência da concessão do auxílio-doença, tendo em vista a perícia médica realizada judicialmente ter constatado que o autor não possuía incapacidade.

A parte autora fez impugnação à defesa e ao laudo pericial (Id. 32216360), alegando que não teria sido analisada a limitação de visão do olho esquerdo, assim sendo, pediu nova perícia.
Despacho (Id. 32216360) intimou o perito a complementar o laudo pericial quanto à incapacidade alegada a respeito do olho esquerdo do autor.
A resposta do perito (Id. 32216360) apontou que o olho esquerdo tem estrutura oculares dentro da normalidade, inclusive tendo reflexo pupilar fortemente reagente. Ainda, concluiu que o autor alega visão muito baixa incompatível com o exame físico, que para constatar alegada visão é necessário a realização de exame eletrorretinografia.
Petição da parte autora (Id. 32216360) informa que somente encontrou local para realizar o exame em São Paulo e não possuía condições financeiras para arcar com viagem e custear exame.
Em decisão (Id. 32216360) foi declarada incompetência absoluta do juízo federal em razão da matéria, pois o benefício é de natureza acidentária, cujo foro competente é a justiça estadual, remetendo os autos para comarca de Prado/BA.
As partes intimadas a manifestarem sobre eventuais provas a produzir, dada a aparente maturidade probatória da causa. A parte autora juntou laudos médicos (Id. 40219561) e requereu realização de nova perícia e tutela liminar (Id. 40343048).
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
O feito encontra-se regular não contendo questões prejudiciais a serem realizadas, assim, passo à análise do mérito.
DO EXAME DO MÉRITO
DO AUXÍLIO-DOENÇA
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, desnecessária a produção de nova perícia ou provas em audiência, bastando o que já consta nos autos, conforme prevê o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente cumpre registrar que auxílio-doença, também chamado de auxílio por incapacidade temporária, é um benefício previdenciário devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, exigindo para tanto período de carência e avaliação médico pericial, previsto no art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e art. 71 do Decreto-Lei 3.048/99.
Da análise dos dispositivos citados, pode-se concluir que são os requisitos para a concessão dos benefícios: a qualidade de segurado; a carência de 12 contribuições; a superveniência de incapacidade temporária para o trabalho.

Pois bem.
Apesar do laudo médico (Id. 32215623) juntado pela parte autora constatar a cegueira do olho direito, também institui que a acuidade visual do olho esquerdo seria de “OE 20/20”, considerada normal, deixando de informar sobre necessidade de afastamento do trabalho ou nexo da incapacidade com a atividade exercida.
Já o laudo pericial (Ids. 32216077 e 32216134) formulado pelo perito judicial, constatou a cegueira do olho direito, informando que a enfermidade não acarreta limitações, não sendo causa impeditiva da capacidade de laborar. Ainda, que o trauma teria sido provocado por toco de madeira, segundo relato do autor. Ainda, o perito informou que o periciado não estaria incapacitado para atividade laborativa e que não precisa de auxílio para atividades cotidianas.
Ademais, os laudos (Id. 40219561) trazidos pela parte autora afirmam que o requerente é portador de visão monocular, tendo cegueira em seu olho direito. Ainda, afirma que em relação ao olho esquerdo “apresenta acuidade visual 20/30”, o que significa leve perda de visão ou próximo de visão normal.
Repise-se que tal condição restou igualmente apontada no laudo pericial judicial (Ids. 32216077 e 32216134), ao afirmar que o autor tem cegueira legal do olho direito desde 2004, e em resposta do perito (Id. 32216360) ao aduzir que a visão muito baixa (0,15) alegada pelo autor é incompatível com exame físico.
Contudo, a alegação de baixa visão do autor vai de encontro com o próprio laudo juntado por ele, em Id. 40219561, no qual se verifica que a acuidade visual do seu olho esquerdo como sendo de 20/30, datado de 19/07/2018.
Portanto, descabida a alegação do requerente, conforme petição de Id. 32216360, de que a condição do olho esquerdo justificaria nova perícia, vez que o próprio laudo autoral supracitado demonstra que a acuidade visual do órgão estaria em parâmetro próximo do normal ou com perda leve de visão.
Conclui-se assim, adotando o laudo pericial judicial, a resposta do perito e o laudo médico autoral, não ser o caso de deferir o benefício de auxílio-doença, por não vislumbrar motivos aptos a ensejarem a procedência da presente ação.
Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral para concessão de auxílio-doença.
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
De forma alternativa, a parte autora formulou pedido de aposentadoria por invalidez, na hipótese de não concessão do auxílio-doença, razão pela qual enfrento o pleito.
O benefício da aposentadoria por invalidez, também conhecida como aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91 e art. 43 do Decreto-Lei 3.048/99, sendo devida ao segurado que, em gozo ou não de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
Por seu turno, são exigidos os seguintes requisitos para a concessão do benefício: qualidade de segurado; carência de 12 meses; e estar permanentemente incapacitado para o trabalho.
Como já explicitado, o laudo pericial consta afirmação do perito de que o autor não estaria incapacitado para o trabalho, nem necessitaria de auxílio para atividades cotidianas.
Assim sendo, ausente o requisito de incapacidade permanente para o trabalho, sendo um dos requisitos para concessão do benefício, não resta alternativa ao Juízo senão JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez com majoração de 25% (vinte e cinco por cento).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Justiça gratuita deferida em decisão Id. 32216018.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpre-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Prado/BA, 26 de julho de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003428-06.2023.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Otelino Oliveira Sena - Me
Advogado: Janaina Almeida De Carvalho Pereira (OAB:BA57700)
Reu: Souza Cruz Ltda
Reu: Precisao Global De Cobrancas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): JANAINA ALMEIDA DE CARVALHO PEREIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para que tome(m) ciência da decisão proferida nos autos, bem como da audiência designada para o dia 03/07/2024, às 13:40 horas, por videoconferência, conforme consta na certidão sob id 447541583.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 04/06/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001510-30.2024.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: B. D. R.
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)
Autor: M. C. M. R.
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)
Reu: A. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001510-30.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: B. D. R. e outros
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA71394)
REU: ATOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS ajuizada por BERNARDO DA RESSUREIÇÃO, representado por sua genitora MARIA CAROLINE MANOEL RESSURREIÇÃO, em face de ATOS OLIVEIRA, todos qualificados, processado em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).

Narra a petição inicial, em síntese, que a genitora da requerente manteve relacionamento amoroso com o requerido, entretanto, este se recusa a reconhecer a filiação de forma espontânea.
Postulou, ao final, fixação de alimentos provisórios e, no mérito, a procedência de seu pedido, com a condenação do réu ao pagamento dos alimentos e a averbação no registro de nascimento do autor.
É breve relatório. DECIDO.
DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito "intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11).
No caso em tela, em uma análise inicial, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, haja vista que, ao contrário do sustentado pela autora, não existem nos autos qualquer elemento probatório ou indiciário de que as partes mantiveram uma relação amorosa, isto é, não há indícios de que o requerido é o pai da criança.
De outro lado, o periculum in mora, igualmente, não se faz presente, tendo em vista que não houve a comprovação de qualquer situação que indicasse a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, neste momento processual, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada, haja vista a ausência dos requisitos legais – fumus boni iuris e periculum in mora – exigidos pelo art. 300, caput, do CPC/2015.
Por fim, DEFIRO o pedido de citação do requerido via aplicativo de mensagens WhatsApp, devendo o oficial de justiça designado garantir que o ato cumpriu sua finalidade, devendo ser atestada a autenticidade do destinatário da mensagem por meio: do número de telefone, da confirmação escrita do recebimento e da foto individual, de acordo com os precedentes estabelecidos pelo STJ.
DISPOSITIVO
Deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, por intermédio de advogado, contestação.
Decorrido o prazo, com ou sem contestação, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica ou se manifeste.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo legal, manifeste-se.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC/2015).
Encaminhe cópia desta decisão ao Tribunal de Justiça da Bahia a fim de que envie o kit para coleta de material para exame genético de DNA.

Intime-se o MP, para que tome ciência do feito.
Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Prado/BA, 03 de junho de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
SENTENÇA
8002832-56.2022.8.05.0203 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Prado
Autoridade: Dt Alcobaça
Vitima: Edgar Da Conceicao Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Udemarques Dos Santos Ferreira
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 8002832-56.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO/BA
AUTORIDADE: DT ALCOBAÇA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA
FLAGRANTEADO: UDEMARQUES DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri de Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) distribuído no sistema PJE, com autuação em 03/11/2022 17:06:10, tendo como flagranteado(a)(s) UDEMARQUES DOS SANTOS FERREIRA.

Consta dos autos que já houve a análise quanto à legalidade da prisão em flagrante e à necessidade ou não da manutenção da custódia cautelar. Além disso, ressalta-se que já houve o protocolo do(a) inquérito/denúncia.
Dessa forma, a prestação jurisdicional objetivada nestes autos encontra-se esgotada, evidenciando a perda de seu objeto, concluindo-se, assim, pela inexistência de pressuposto processual de validade (rectius, condição da ação).
Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos ao(à) Inquérito Policial/Ação Penal relacionado aos fatos, devendo a secretaria proceder a respectiva juntada de cópia da decisão que converteu/decretou a prisão preventiva.

Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
SENTENÇA
0000345-70.2013.8.05.0203 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Prado
Reu: Genilda Santos Muniz
Terceiro Interessado: Renan Andrade Cezarano
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000345-70.2013.8.05.0203
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GENILDA SANTOS MUNIZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Da análise dos autos, observo que a denúncia foi recebida em 31/01/2017. Porém, em razão da infrutífera citação do acusado por edital, o processo e seu prazo prescricional foi suspendido em 12/12/2017.

Conforme a jurisprudência dominante, o processo e o prazo prescricional ficam suspensos pelo prazo máximo do tempo da prescrição do caso concreto, que, se aplicando ao presente processo, é de 4 (quatro) anos. Sendo assim, o processo voltou a correr em 12/12/2021.

A pena máxima tipificada para o fato típico supostamente praticado pelo Réu é de 2 (dois) de detenção, conforme o art. 329 do Código Penal.

O prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, CP.

Portanto, considerando que já havia transcorrido praticamente um ano antes da suspensão, e, estando próximo de completar três anos desde a volta do curso processual, verifica-se já estar ocorrida a prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, com arrimo no art. 109, V, CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu pela PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, IV, CP.

Revogo a prisão do Réu porventura decretada, determinando o recolhimento do mandado de prisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Prado/BA, 03 de junho de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
DECISÃO
0000361-53.2015.8.05.0203 Inquérito Policial
Jurisdição: Prado
Terceiro Interessado: Nilton Cezar Da Silva Guedes Brasileiro
Investigado: Delegacia Territorial De Prado Bahia
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000361-53.2015.8.05.0203
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRADO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: DELEGACIA TERRITORIAL DE PRADO BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Tratam os autos de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apuração da suposta prática do fato típico de homicídio, disposto no art. 121 do CP, sem autoria definida.
Após o encaminhamento do IP, o MPBA pugnou pelo arquivamento do inquérito.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de ação penal pública, inclusive quando condicionada à representação, compete ao parquet requerer o arquivamento do inquérito policial, ou de quaisquer peças de informação (art. 28 do CPP), bem como analisar se os elementos de informação de que dispõe são suficientes para o oferecimento da denúncia (arts. 28 e 41 do CPP), uma vez que Ministério Público é o titular da ação penal e o processo penal é regido pelo princípio acusatório (art. 129, I, da CF c/c art. 3º-A do CPP).
Em que pese a suspensão da novel redação dos arts. 3º-A e 28 do CPP pela Lei 13.964/2019 (ADI 6298 MC), o art. 28 do CPP, na redação ora vigente, deve ser interpretado em conformidade com o princípio acusatório extraído do art. 129, I, da CF.
Dessa forma, somente poderá o magistrado rejeitar o pedido de arquivamento do órgão ministerial por meio de decisão fundamentada, com a expressa indicação de elementos concretos, eventualmente não observados pelo parquet, de modo que reste evidente a justa causa para o oferecimento de denúncia, ou mesmo para o prosseguimento da investigação.
Em conclusão, não deve, portanto, o magistrado, rejeitar o arquivamento sem indicar as razões e os elementos probatórios ou indiciários que justificariam o prosseguimento da investigação, sob pena de ofensa ao princípio acusatório (art. 129, I, CF).
Pois bem.
Da análise dos autos, não se verifica a presença dos citados elementos aptos a rejeitar o pedido de arquivamento, inexistindo razões para divergir do titular da ação penal, que se manifesta no mesmo sentido da Orientação n° 26/2016 da 2a CCR do MPF, que dispõe que “a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha

investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP".
Registre-se que não há, no presente caderno processual, a indicação, pela Autoridade Policial, acerca das novas diligências probatórias a que seriam empreendidas.
Assim, diante dos elementos coligidos na investigação, não vislumbro elementos concretos aptos a respaldar a existência de justa causa para o oferecimento de denúncia, ou para o prosseguimento da investigação.
Desta forma, impõe-se o arquivamento do inquérito, com base em interpretação em sentido contrário do art. 395, III, do CPP, que autoriza a rejeição da denúncia por ausência de justa causa e, em sentido contrário, autoriza o arquivamento por ausência de justa causa.
Não obstante o arquivamento, não há impedimento para que a investigação seja novamente instaurada, desde que surjam notícias de novas provas sobre o crime, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
Ante o exposto, defiro o pedido do MPBA e DETERMINO o arquivamento do presente inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prado/BA, 03 de junho de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
DECISÃO
0000328-63.2015.8.05.0203 Inquérito Policial
Jurisdição: Prado
Testemunha: Ignorado
Terceiro Interessado: Sergio Liomar Amelio Dos Santos
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000328-63.2015.8.05.0203
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRADO
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: IGNORADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Tratam os autos de INQUÉRITO POLICIAL instaurado em para apuração da suposta prática do fato típico de homicídio, disposto no art. 121 do CP, sem autoria definida.
Após o encaminhamento do IP, o MPBA pugnou pelo arquivamento do inquérito.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de ação penal pública, inclusive quando condicionada à representação, compete ao parquet requerer o arquivamento do inquérito policial, ou de quaisquer peças de informação (art. 28 do CPP), bem como analisar se os elementos de informação de que dispõe são suficientes para o oferecimento da denúncia (arts. 28 e 41 do CPP), uma vez que Ministério Público é o titular da ação penal e o processo penal é regido pelo princípio acusatório (art. 129, I, da CF c/c art. 3º-A do CPP).
Em que pese a suspensão da novel redação dos arts. 3º-A e 28 do CPP pela Lei 13.964/2019 (ADI 6298 MC), o art. 28 do CPP, na redação ora vigente, deve ser interpretado em conformidade com o princípio acusatório extraído do art. 129, I, da CF.
Dessa forma, somente poderá o magistrado rejeitar o pedido de arquivamento do órgão ministerial por meio de decisão fundamentada, com a expressa indicação de elementos concretos, eventualmente não observados pelo parquet, de modo que reste evidente a justa causa para o oferecimento de denúncia, ou mesmo para o prosseguimento da investigação.
Em conclusão, não deve, portanto, o magistrado, rejeitar o arquivamento sem indicar as razões e os elementos probatórios ou indiciários que justificariam o prosseguimento da investigação, sob pena de ofensa ao princípio acusatório (art. 129, I, CF).
Pois bem.
Da análise dos autos, não se verifica a presença dos citados elementos aptos a rejeitar o pedido de arquivamento, inexistindo razões para divergir do titular da ação penal, que se manifesta no mesmo sentido da Orientação n° 26/2016 da 2a CCR do MPF, que dispõe que "a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP".

Registre-se que não há, no presente caderno processual, a indicação, pela Autoridade Policial, acerca das novas diligências probatórias a que seriam empreendidas.
Assim, diante dos elementos coligidos na investigação, não vislumbro elementos concretos aptos a respaldar a existência de justa causa para o oferecimento de denúncia, ou para o prosseguimento da investigação.
Desta forma, impõe-se o arquivamento do inquérito, com base em interpretação em sentido contrário do art. 395, III, do CPP, que autoriza a rejeição da denúncia por ausência de justa causa e, em sentido contrário, autoriza o arquivamento por ausência de justa causa.
Não obstante o arquivamento, não há impedimento para que a investigação seja novamente instaurada, desde que surjam notícias de novas provas sobre o crime, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
Ante o exposto, defiro o pedido do MPBA e DETERMINO o arquivamento do presente inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prado/BA, 03 de junho de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000175-63.2011.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Jose Aparecido Ribeiro Da Rocha
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000175-63.2011.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO DA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA19453)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Nomeio o Sr. Helbert Fernando Souza Machado, CRM 34465, profissional com formação em medicina, para atuar como perito judicial que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seus honorários em R$ 800 (oitocentos reais), sendo que o Tribunal de Justiça arcará com este valor, tendo vista que a parte da exequente é beneficiária da gratuidade da justiça (art. 5º, § 2º e 3º, da Resolução no 17, de 14 de agosto de 2019).
Intimem-se as partes para, no prazo 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os honorários (art. 465, § 3º, CPC).
As partes também ficam intimadas a apresentarem quesitos, indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e arguirem impedimento ou suspeição do perito, se o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão (art. 465, § 1º, CPC).
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 (trinta) dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito nomeado deverá informar nova data e horário da realização da perícia, somente devendo iniciar a perícia se as partes forem intimadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Por fim, cumpre ressalvar que (i) quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho; (ii) o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, hipótese em que o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo; (iii) o perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 05 (cinco) anos; (iv) o perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC

Após a juntada do laudo:
intimem-se as partes para se manifestarem a respeito no prazo comum de 15 (quinze) dias;
Adote o cartório as medidas administrativas pertinentes para o pagamento do expert em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 6º da Resolução TJBA n. 17/2019.
Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo à presente decisão
força de ofício / mandado.
Cumpra-se.
Presidente Jânio Quadros/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000062-84.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Valdir Cavazzan Dornelas
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Cível da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Dr. Wander Cleuber Oliviera Lopes, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca, em cumprimento a Decisão de ID 183440617, foi designada audiência de conciliação nos auto do processo 8000062-84.2022.805.0205, para o dia 12 de julho de 2022, às 11h10min, que será realizada pelo CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO, através da sala virtual no aplicativo Lifesizecloud, cujo código de acesso se encontra disponível abaixo:
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência correrá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesizecloud, nos termos do decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/5711723 (Extensão 5711723)
Extenção para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711723.
Suporte: WhatsApp (77) 99966-0634
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BAS, 20 de maio de 2022.
Maria Aparecida Ramos de Queiroz
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000062-84.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Valdir Cavazzan Dornelas
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Cível da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Dr. Wander Cleuber Oliviera Lopes, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca, em cumprimento a Decisão de ID 183440617, foi designada audiência de conciliação nos auto do processo 8000062-84.2022.805.0205, para o dia 12 de julho de 2022, às 11h10min, que será realizada pelo CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO, através da sala virtual no aplicativo Lifesizecloud, cujo código de acesso se encontra disponível abaixo:
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência correrá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesizecloud, nos termos do decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/5711723 (Extensão 5711723)
Extenção para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711723.

Suporte: WhatsApp (77) 99966-0634
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BAS, 20 de maio de 2022.
Maria Aparecida Ramos de Queiroz
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000772-07.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Valdir Cavazzan Dornelas
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Reu: Cencosud Brasil Comercial S.a.
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Reu: Semp Tcl Industria E Comercio De Eletroeletronicos S. A.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Cível da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca, Dr.Gabriel Rosso de Oliveira, em cumprimento ao despacho de ID 374886068 fica designada audiência de conciliação nos autos do processo 8000772-07.2022.8.05.0205, para o dia 22 de maio de 2023, às 09h00min, a realizar-se presencialmente no Fórum local, sito a Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA ou de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/9959992 de acesso a sala onde ocorrerá a audiência.

O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 28 de abril de 2023.
Ana Plauta Canguçu Viana Andrade
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000772-07.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Valdir Cavazzan Dornelas
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Reu: Cencosud Brasil Comercial S.a.
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Reu: Semp Tcl Industria E Comercio De Eletroeletronicos S. A.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Cível da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca, Dr.Gabriel Rosso de Oliveira, em cumprimento ao despacho de ID 374886068 fica designada audiência de conciliação nos autos do processo 8000772-07.2022.8.05.0205, para o dia 22 de maio de 2023, às 09h00min, a realizar-se presencialmente no Fórum local, sito a Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA ou de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/9959992 de acesso a sala onde ocorrerá a audiência.

O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 28 de abril de 2023.
Ana Plauta Canguçu Viana Andrade
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000174-19.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Valdir Cavazzan Dornelas
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
AVENIDA ACM, 459– CENTRO. FONE: (77) 3492-2132

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Dr. Gabriel Rosso de Oliveira, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca, em cumprimento a decisão de ID 380194917 fica designada audiência de conciliação nos autos do processo 8000174-19.2023.8.05.0205, para o dia 08 de maio de 2023, às 11h30min, que ocorrerá de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/9959992 da sala onde ocorrerá a audiência.
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros, 14 de abril de 2023.

Maria Cristina Cardoso de Ataíde
Servidora autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000174-19.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Valdir Cavazzan Dornelas
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000174-19.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: VALDIR CAVAZZAN DORNELAS
Advogado(s): ENOCK SOUZA AMARAL JUNIOR (OAB:BA27776)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por VALDIR CAVAZZAN DORNELAS em desfavor do BANCO DAYCOVAL S/A., ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado (RMC) indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada (id 388699985).
A Ré, em defesa, sustentou a validade da contratação, junta contrato e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Manifestação apresentada.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o

julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.

A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".

Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.

Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.

Pois bem. Em se tratando de negócio jurídico estabelecido entre instituição financeira e pessoa física, havendo nítido desequilíbrio contratual, consubstanciado na vulnerabilidade e hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, impende o reconhecimento da aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço, fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a viabilizar, também, a facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6, inciso VIII, do CDC).

A modalidade de "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC)" consiste em sistema que utiliza margem de desconto em benefícios e proventos dos servidores públicos federais, superior aos 30% dispostos pela legislação como limite aos empréstimos consignados (Lei n. 13.172/2015). Por conseguinte, a adesão a essa espécie contratual importa em alargamento da faixa de crédito do consumidor, utilizando do percentual de 5% - disponibilizado a título de despesas e saques com cartão de crédito - para contrair, em verdade, novo empréstimo que se constitui pelo limite disponível no cartão.

Em vista desse sistema, o aderente fica condicionado a uma dívida que se mantém quase integralmente intacta com o passar dos meses. A amortização mensal feita com o desconto no benefício previdenciário dá conta de parcela mínima de pagamento, incidindo os juros sobre a totalidade do valor ainda pendente, o que onera o contrato praticamente na mesma proporção do pagamento realizado mês a mês.

Todavia, ainda que onerosa, a modalidade constitui alternativa de crédito legalmente reconhecida pela legislação pátria, de modo que, atendendo aos requisitos gerais dos negócios jurídicos e àqueles intrínsecos aos contratos de RMC, não há falar em ilegalidade das cobranças decorrentes da contratação, devendo-se manter hígidas as convenções arbitradas entre as partes.

Em que pese a peculiaridade subjetiva que atinge a parte contratante no caso concreto - em se tratando de pessoa vulnerável aos olhos da legislação consumerista -, isto não é, por si só, suficiente para a procedência da ação. Com efeito, cabia ao requerido elidir o fato constitutivo de direito da parte consumidora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu. A parte demandante limitou-se a anexar extratos, os quais, se analisados conjuntamente com as faturas juntadas pela instituição ré, dão conta que de fato o empréstimo na modalidade 'reserva de margem' foi realizado.

Destarte, verifica-se que a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório, considerando que comprovou a contratação do empréstimo de forma digital, através da juntada do instrumento contratual, além do comprovante de transferência do valor, que demonstra o inequívoco recebimento da importância objeto do empréstimo consignado em tela, afastando, assim, qualquer suspeita de fraude, tanto é assim que o autor procedeu à devolução dos valores.

Ademais, foi celebrado por meio da biometria facial, através do aplicativo para smartphone, que dentre os diversos meios de segurança implementados, faz uma fotografia selfie da pessoa que está tomando o empréstimo, para confrontar com a identidade do contratante. Nesse ponto, verifica-se que a autora não negou a identidade da fotografia tirada no momento da contratação, o que afasta a possibilidade de fraude ou de erro bancário.

A parte ré juntou ainda comprovação do georreferenciamento (id 385399453), cópia do documento de identidade do autor e a respectiva selfie, com o cotejo dessas (id 385399454, 385399454).

Ademais, registre-se que a parte autora não carreou aos autos dados mínimos que corroborem suas alegações. Desse modo, cumpre destacar que o deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 373, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nada obstante, não se pode exigir que a parte ré produza prova de fato negativo. Nesse sentido:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR PROVA DIABÓLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O direito à inversão ao ônus da prova não é absoluto, pois o simples fato de ser reconhecida a existência da relação de consumo e a hipossuficiência do consumidor, não conduz automaticamente à inversão do ônus da prova para toda e qualquer alegação do consumidor; 2. Não se admite no direito processual civil a chamada prova diabólica, qual seja, aquela em que a parte fica impossibilitada de produzir; 3. O acionante em nenhum momento apresentou qualquer prova da alegada má-fé do banco réu, tampouco de que o contrato de refinanciamento foi entregue com outros papéis relacionados ao primeiro contrato de empréstimo, restando impossível ao apelado fazer prova de que não agiu dessa forma; 4. O recorrente admite que assinou o contrato sem ler, ou seja, não adotou uma postura minimamente cautelosa na celebração de qualquer pacto; 5. A boa-fé nas relações de consumo é uma obrigação não apenas dos fornecedores, mas também dos consumidores. No entanto, a postura do recorrente é contrária ao que se espera de uma relação pautada na boa-fé, pois o valor do refinanciamento foi efetivamente depositado em sua, tendo usufruído da quantia e agora tenta se desobrigar do pagamento; 6. Não restou comprovado o alegado vício de consentimento na celebração do contrato de refinanciamento, o que por si só afasta o pedido de anulação do negócio jurídico. (TJ-BA - APL: 05145142920138050001, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/04/2016).

Dessa forma, não se pode olvidar o que prevê o art. 104, inciso III e artigo 107, ambos do Código Civil. Vejamos:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

(...)

III - forma prescrita ou não defesa em lei. (...)

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Portanto, observa-se que esta modalidade de contratação é perfeitamente cabível, inclusive ante ao teor do art. 441 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Diante deste contexto, não há que se falar em conduta ilegal da instituição financeira ré, assim como inexistente qualquer reparação, seja a título de dano material ou moral, porquanto as cobranças efetuadas configuram exercício regular de direito, com fulcro no art. 188, I, do CC.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com fulcro no art. 487, I CPC/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, em razão do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, data registrada no sistema.
LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000174-19.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Valdir Cavazzan Dornelas
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000174-19.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: VALDIR CAVAZZAN DORNELAS
Advogado(s): ENOCK SOUZA AMARAL JUNIOR (OAB:BA27776)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por VALDIR CAVAZZAN DORNELAS em desfavor do BANCO DAYCOVAL S/A., ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado (RMC) indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada (id 388699985).
A Ré, em defesa, sustentou a validade da contratação, junta contrato e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Manifestação apresentada.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.

Pois bem. Em se tratando de negócio jurídico estabelecido entre instituição financeira e pessoa física, havendo nítido desequilíbrio contratual, consubstanciado na vulnerabilidade e hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, impende o reconhecimento da aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço, fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a viabilizar, também, a facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6, inciso VIII, do CDC).

A modalidade de "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC)" consiste em sistema que utiliza margem de desconto em benefícios e proventos dos servidores públicos federais, superior aos 30% dispostos pela legislação como limite aos empréstimos consignados (Lei n. 13.172/2015). Por conseguinte, a adesão a essa espécie contratual importa em alargamento da faixa de crédito do consumidor, utilizando do percentual de 5% - disponibilizado a título de despesas e saques com cartão de crédito - para contrair, em verdade, novo empréstimo que se constitui pelo limite disponível no cartão.

Em vista desse sistema, o aderente fica condicionado a uma dívida que se mantém quase integralmente intacta com o passar dos meses. A amortização mensal feita com o desconto no benefício previdenciário dá conta de parcela mínima de pagamento, incidindo os juros sobre a totalidade do valor ainda pendente, o que onera o contrato praticamente na mesma proporção do pagamento realizado mês a mês.

Todavia, ainda que onerosa, a modalidade constitui alternativa de crédito legalmente reconhecida pela legislação pátria, de modo que, atendendo aos requisitos gerais dos negócios jurídicos e àqueles intrínsecos aos contratos de RMC, não há falar em ilegalidade das cobranças decorrentes da contratação, devendo-se manter hígidas as convenções arbitradas entre as partes.

Em que pese a peculiaridade subjetiva que atinge a parte contratante no caso concreto - em se tratando de pessoa vulnerável aos olhos da legislação consumerista -, isto não é, por si só, suficiente para a procedência da ação. Com efeito, cabia ao requerido elidir o fato constitutivo de direito da parte consumidora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu. A parte demandante limitou-se a anexar extratos, os quais, se analisados conjuntamente com as faturas juntadas pela instituição ré, dão conta que de fato o empréstimo na modalidade 'reserva de margem' foi realizado.

Destarte, verifica-se que a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório, considerando que comprovou a contratação do empréstimo de forma digital, através da juntada do instrumento contratual, além do comprovante de transferência do valor, que demonstra o inequívoco recebimento da importância objeto do empréstimo consignado em tela, afastando, assim, qualquer suspeita de fraude, tanto é assim que o autor procedeu à devolução dos valores.

Ademais, foi celebrado por meio da biometria facial, através do aplicativo para smartphone, que dentre os diversos meios de segurança implementados, faz uma fotografia selfie da pessoa que está tomando o empréstimo, para confrontar com a identidade do contratante. Nesse ponto, verifica-se que a autora não negou a identidade da fotografia tirada no momento da contratação, o que afasta a possibilidade de fraude ou de erro bancário.

A parte ré juntou ainda comprovação do georreferenciamento (id 385399453), cópia do documento de identidade do autor e a respectiva selfie, com o cotejo dessas (id 385399454, 385399454).

Ademais, registre-se que a parte autora não carreou aos autos dados mínimos que corroborem suas alegações. Desse modo, cumpre destacar que o deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 373, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nada obstante, não se pode exigir que a parte ré produza prova de fato negativo. Nesse sentido:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR PROVA DIABÓLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O direito à inversão ao ônus da prova não é absoluto, pois o simples fato de ser reconhecida a existência da relação de consumo e a hipossuficiência do consumidor, não conduz automaticamente à inversão do ônus da prova para toda e qualquer alegação do consumidor; 2. Não se admite no direito processual civil a chamada prova diabólica, qual seja, aquela em que a parte fica impossibilitada de produzir; 3. O acionante em nenhum momento apresentou qualquer prova da alegada má-fé do banco réu, tampouco de que o contrato de refinanciamento foi entregue com outros papéis relacionados ao primeiro contrato de empréstimo, restando impossível ao apelado fazer prova de que não agiu dessa forma; 4. O recorrente admite que assinou o contrato sem ler, ou seja, não adotou uma postura minimamente cautelosa na celebração de qualquer pacto; 5. A boa-fé nas relações de consumo é uma obrigação não apenas dos fornecedores, mas também dos consumidores. No entanto, a postura do recorrente é contrária ao que se espera de uma relação pautada na boa-fé, pois o valor do refinanciamento foi efetivamente depositado em sua, tendo usufruído da quantia e agora tenta se desobrigar do pagamento; 6. Não restou comprovado o alegado vício de consentimento na celebração do contrato de refinanciamento, o que por si só afasta o pedido de anulação do negócio jurídico. (TJ-BA - APL: 05145142920138050001, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/04/2016).

Dessa forma, não se pode olvidar o que prevê o art. 104, inciso III e artigo 107, ambos do Código Civil. Vejamos:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

(...)

III - forma prescrita ou não defesa em lei. (...)

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Portanto, observa-se que esta modalidade de contratação é perfeitamente cabível, inclusive ante ao teor do art. 441 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Diante deste contexto, não há que se falar em conduta ilegal da instituição financeira ré, assim como inexistente qualquer reparação, seja a título de dano material ou moral, porquanto as cobranças efetuadas configuram exercício regular de direito, com fulcro no art. 188, I, do CC.

Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.

Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com fulcro no art. 487, I CPC/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, em razão do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

Arquivem-se, oportunamente.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, data registrada no sistema.
LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000062-84.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Valdir Cavazzan Dornelas
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000062-84.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: VALDIR CAVAZZAN DORNELAS
Advogado(s): ENOCK SOUZA AMARAL JUNIOR (OAB:BA27776)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA
Trata-se de ação AÇÃO RENOVATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por VALDIR CAVAZZAN DORNELAS, contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, todos já qualificados, em que se objetiva: (i) a renovação do Cartão FREMEC para emissão de passagem aérea de sua acompanhante com desconto mínimo de 80% sob o valor pago; (ii) indenização por danos morais.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), passo a decidir.
O feito encerra questão essencialmente de direito e de questão fática que se encontra delineada através de suficiente prova nos autos, sendo assim, a presente lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. Na hipótese dos autos, as partes informaram, em audiência de conciliação que não possuem interesse em produzir outras provas.
Não foram suscitadas preliminares pela parte ré. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Do direito à renovação do cartão FREMEC.
Alega o autor , em síntese, ser pessoa com deficiência visual, razão pela qual possui o cartão FREMEC (Frequent Traveller Medical Card) da empresa acionada, que oferece descontos em passagens aéreas aos acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência; e que por esta razão, possui direito a um desconto de no mínimo de 80% do valor relativo à passagem aérea de sua acompanhante.
Alega, ainda, que a ré teria de forma injustificada negado seu pedido de renovação do cartão FREMEC e que por esta razão não pôde realizar a sua planejada viagem para Portugal com sua esposa (passagem aérea para a data de 28/07/2022 tendo como local de partida o aeroporto internacional de Viracopos na cidade de Campinas – SP e tendo como destino a cidade de Lisboa – Portugal, voo nº 8750).
Pois bem.
É dever dos operadores aéreos a emissão do cartão FREMEC - Frequent Traveler Medical Card para pessoas com deficiência, com quadro de saúde permanente e estável, a fim de substituir atestados médicos a cada viagem aérea, sempre com validade de um ano.
O artigo 3º, da Resolução 280/2013 da ANAC dispõe que, “para efeito desta Resolução, entende-se por PNAE pessoa com deficiência, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestante, lactante, pessoa acompanhada por criança de colo, pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro”.
Conquanto a requerida alegue que o FREMEC só não foi renovado por culpa exclusiva do autor, que deixou de apresentar documentos necessários à análise de sua emissão, consta dos autos documentos que demonstram a sua deficiência permanente, tais quais, laudo médico, atestando a patologia (ID 176475631), com carimbo do profissional registrado no CRM, bem como documentos que comprovam que o autor já era beneficiário do cartão FREMEC, inclusive, de outras companhias aéreas (ID 176475617).
Logo, faz jus o autor à renovação do cartão FREMEC.
De outro lado, em que pese o autor tenha comprovado que de fato possui direito à renovação do cartão, a negativa do desconto ao autor, no caso da viagem descrita acima, foi amparada na RESOLUÇÃO Nº 280 da ANAC (AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL), DE 11 DE JULHO DE 2013, que, expressamente, em seu art. 2º, § 1º, diz que o disposto na Resolução não se aplica aos procedimentos de embarque e desembarque realizados fora do território nacional e aos procedimentos prévios à viagem e durante o voo de uma etapa com partida fora do território nacional:
Art. 2º Esta Resolução aplica-se aos passageiros, operadores aeroportuários, operadores aéreos e seus prepostos, nos serviços de transporte aéreo público de passageiros doméstico ou internacional, regular ou não regular, exceto serviços de táxi aéreo.

§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica aos procedimentos de embarque e desembarque realizados fora do território nacional e aos procedimentos prévios à viagem e durante o voo de uma etapa com partida fora do território nacional.
§ 2º O disposto nesta Resolução não deve implicar prejuízo à legislação nacional ou estrangeira aplicável referente à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, à segurança operacional, ou à facilitação do transporte aéreo.
§ 3º O disposto no Anexo II desta Resolução aplica-se somente às aeronaves registradas no Brasil.

Assim, tendo em vista que o roteiro de viagem, informado na inicial , inclui etapa fora do território nacional, qual seja o trecho: "local de partida o aeroporto internacional de Viracopos na cidade de Campinas – SP e tendo como destino a cidade de Lisboa – Portugal,", entendo que a negativa da ré na concessão do desconto à acompanhante do autor, visto que o referido serviço é regulamentado pela RESOLUÇÃO Nº 280 da ANAC, está amparada pela legislação, não vislumbrando, portanto, abusividade da conduta da empresa acionada quanto a este fato.

Do pedido de indenização por Danos Morais.
Dessarte, ainda que a responsabilidade civil da empresa requerida seja objetiva (artigos 3º, § 2º, e 14, "caput", da Lei n. 8.078/1990), não se identifica a existência de abalo moral indenizável, considerando que a realização da viagem não foi prejudicada com a negativa de renovação do cartão, tendo em vista que, ainda que o cartão estivesse ativo, o autor não faria jus ao desconto, por a viagem incluir trecho fora do território nacional conforme dito acima. Ausente a prova do ato ilícito, bem como do nexo de causalidade, não há o que se falar em responsabilidade civil passível de indenização.
Por outro lado, o próprio autor descreve conduta abonadora da companhia aérea ao afirmar que possui o predito cartão junta a empresa desde 2019, o que revela comportamento compatível com a boa-fé da empresa aérea por longo período, infirmando, pois, os argumentos do autor quanto a comportamento ilícito da empresa ré.
Ademais, registre-se que a parte autora não carreou aos autos dados mínimos que corroborem suas alegações, vale dizer, não restou demonstrado ter agido com a cautela que legitimamente se espera, ou seja, atentar-se a validade do cartão, bem como o preenchimento dos requisitos para a sua renovação. Desse modo, cumpre destacar que o deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 373, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nada obstante, no caso concreto, seria impossível a parte ré demonstrar que o autor deixou de preencher os requisitos necessários ou provar que a empresa ré deixou observar o mesmo comportamento pautado na boa-fé, eis que se trata de prova de fato negativo e, por isso, é conhecida comumente como "prova diabólica". Nesse sentido:
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR PROVA DIABÓLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O direito à inversão ao ônus da prova não é absoluto, pois o simples fato de ser reconhecida a existência da relação de consumo e a hipossuficiência do consumidor, não conduz automaticamente à inversão do ônus da prova para toda e qualquer alegação do consumidor; 2. Não se admite no direito processual civil a chamada prova diabólica, qual seja, aquela em que a parte fica impossibilitada de produzir; 3. O acionante em nenhum momento apresentou qualquer prova da alegada má-fé do banco réu, tampouco de que o contrato de refinanciamento foi entregue com outros papéis relacionados ao primeiro contrato de empréstimo, restando impossível ao apelado fazer prova de que não agiu dessa forma; 4. O recorrente admite que assinou o contrato sem ler, ou seja, não adotou uma postura minimamente cautelosa na celebração de qualquer pacto; 5. A boa-fé nas relações de consumo é uma obrigação não apenas dos fornecedores, mas também dos consumidores. No entanto, a postura do recorrente é contrária ao que se espera de uma relação pautada na boa-fé, pois o valor do refinanciamento foi efetivamente depositado em sua, tendo usufruído da quantia e agora tenta se desobrigar do pagamento; 6. Não restou comprovado o alegado vício de consentimento na celebração do contrato de refinanciamento, o que por si só afasta o pedido de anulação do negócio jurídico. (TJ-BA - APL: 05145142920138050001, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/04/2016).
Desse modo, impõe-se o afastamento do dano moral no caso em tela, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu minimamente de comprovar má-fé, ato ilícito, da empresa ré, tendo em vista que o direito à inversão ao ônus da prova não é absoluto, pois o simples fato de ser reconhecida a existência da relação de consumo e a hipossuficiência do consumidor, não conduz automaticamente à inversão do ônus da prova para toda e qualquer alegação do consumidor, ainda mais se o próprio autor confirma comportamento pautado na boa-fé pela empresa ré.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:
I - Confirmar os efeitos da tutela antecipada e DETERMINAR a imediata renovação do cartão FREMEC em nome do autor, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao 5.000,00 (cinco mil reais) conforme decisão de ID 183440617.
II- Julgo improcedente o pedido de danos morais.
Sem custas e sem honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo mais requerimentos, arquive-se.

Presidente Jânio Quadros-BA, data do sistema.
LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000062-84.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Valdir Cavazzan Dornelas
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000062-84.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: VALDIR CAVAZZAN DORNELAS
Advogado(s): ENOCK SOUZA AMARAL JUNIOR (OAB:BA27776)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA
Trata-se de ação AÇÃO RENOVATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por VALDIR CAVAZZAN DORNELAS, contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, todos já qualificados, em que se objetiva: (i) a renovação do Cartão FREMEC para emissão de passagem aérea de sua acompanhante com desconto mínimo de 80% sob o valor pago; (ii) indenização por danos morais.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), passo a decidir.
O feito encerra questão essencialmente de direito e de questão fática que se encontra delineada através de suficiente prova nos autos, sendo assim, a presente lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. Na hipótese dos autos, as partes informaram, em audiência de conciliação que não possuem interesse em produzir outras provas.
Não foram suscitadas preliminares pela parte ré. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Do direito à renovação do cartão FREMEC.
Alega o autor , em síntese, ser pessoa com deficiência visual, razão pela qual possui o cartão FREMEC (Frequent Traveller Medical Card) da empresa acionada, que oferece descontos em passagens aéreas aos acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência; e que por esta razão, possui direito a um desconto de no mínimo de 80% do valor relativo à passagem aérea de sua acompanhante.
Alega, ainda, que a ré teria de forma injustificada negado seu pedido de renovação do cartão FREMEC e que por esta razão não pôde realizar a sua planejada viagem para Portugal com sua esposa (passagem aérea para a data de 28/07/2022 tendo como local de partida o aeroporto internacional de Viracopos na cidade de Campinas – SP e tendo como destino a cidade de Lisboa – Portugal, voo nº 8750).
Pois bem.
É dever dos operadores aéreos a emissão do cartão FREMEC - Frequent Traveler Medical Card para pessoas com deficiência, com quadro de saúde permanente e estável, a fim de substituir atestados médicos a cada viagem aérea, sempre com validade de um ano.
O artigo 3º, da Resolução 280/2013 da ANAC dispõe que, “para efeito desta Resolução, entende-se por PNAE pessoa com deficiência, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestante, lactante, pessoa acompanhada por criança de colo, pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro”.
Conquanto a requerida alegue que o FREMEC só não foi renovado por culpa exclusiva do autor, que deixou de apresentar documentos necessários à análise de sua emissão, consta dos autos documentos que demonstram a sua deficiência permanente, tais quais, laudo médico, atestando a patologia (ID 176475631), com carimbo do profissional registrado no CRM, bem como documentos que comprovam que o autor já era beneficiário do cartão FREMEC, inclusive, de outras companhias aéreas (ID 176475617).
Logo, faz jus o autor à renovação do cartão FREMEC.
De outro lado, em que pese o autor tenha comprovado que de fato possui direito à renovação do cartão, a negativa do desconto ao autor, no caso da viagem descrita acima, foi amparada na RESOLUÇÃO Nº 280 da ANAC (AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL), DE 11 DE JULHO DE 2013, que, expressamente, em seu art. 2º, § 1º, diz que o disposto na Resolução não se aplica aos procedimentos de embarque e desembarque realizados fora do território nacional e aos procedimentos prévios à viagem e durante o voo de uma etapa com partida fora do território nacional:
Art. 2º Esta Resolução aplica-se aos passageiros, operadores aeroportuários, operadores aéreos e seus prepostos, nos serviços de transporte aéreo público de passageiros doméstico ou internacional, regular ou não regular, exceto serviços de táxi aéreo.
§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica aos procedimentos de embarque e desembarque realizados fora do território nacional e aos procedimentos prévios à viagem e durante o voo de uma etapa com partida fora do território nacional.
§ 2º O disposto nesta Resolução não deve implicar prejuízo à legislação nacional ou estrangeira aplicável referente à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, à segurança operacional, ou à facilitação do transporte aéreo.
§ 3º O disposto no Anexo II desta Resolução aplica-se somente às aeronaves registradas no Brasil.

Assim, tendo em vista que o roteiro de viagem, informado na inicial , inclui etapa fora do território nacional, qual seja o trecho: “local de partida o aeroporto internacional de Viracopos na cidade de Campinas – SP e tendo como destino a cidade de Lisboa – Portugal,”, entendo que a negativa da ré na concessão do desconto à acompanhante do autor, visto que o referido serviço é regulamentado pela

RESOLUÇÃO Nº 280 da ANAC, está amparada pela legislação, não vislumbrando, portanto, abusividade da conduta da empresa acionada quanto a este fato.

Do pedido de indenização por Danos Morais.
Dessarte, ainda que a responsabilidade civil da empresa requerida seja objetiva (artigos 3º, § 2º, e 14, "caput", da Lei n. 8.078/1990), não se identifica a existência de abalo moral indenizável, considerando que a realização da viagem não foi prejudicada com a negativa de renovação do cartão, tendo em vista que, ainda que o cartão estivesse ativo, o autor não faria jus ao desconto, por a viagem incluir trecho fora do território nacional conforme dito acima. Ausente a prova do ato ilícito, bem como do nexo de causalidade, não há o que se falar em responsabilidade civil passível de indenização.
Por outro lado, o próprio autor descreve conduta abonadora da companhia aérea ao afirmar que possui o predito cartão junta a empresa desde 2019, o que revela comportamento compatível com a boa-fé da empresa aérea por longo período, infirmando, pois, os argumentos do autor quanto a comportamento ilícito da empresa ré.
Ademais, registre-se que a parte autora não carreou aos autos dados mínimos que corroborem suas alegações, vale dizer, não restou demonstrado ter agido com a cautela que legitimamente se espera, ou seja, atentar-se a validade do cartão, bem como o preenchimento dos requisitos para a sua renovação. Desse modo, cumpre destacar que o deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 373, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nada obstante, no caso concreto, seria impossível a parte ré demonstrar que o autor deixou de preencher os requisitos necessários ou provar que a empresa ré deixou observar o mesmo comportamento pautado na boa-fé, eis que se trata de prova de fato negativo e, por isso, é conhecida comumente como "prova diabólica". Nesse sentido:
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR PROVA DIABÓLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O direito à inversão ao ônus da prova não é absoluto, pois o simples fato de ser reconhecida a existência da relação de consumo e a hipossuficiência do consumidor, não conduz automaticamente à inversão do ônus da prova para toda e qualquer alegação do consumidor; 2. Não se admite no direito processual civil a chamada prova diabólica, qual seja, aquela em que a parte fica impossibilitada de produzir; 3. O acionante em nenhum momento apresentou qualquer prova da alegada má-fé do banco réu, tampouco de que o contrato de refinanciamento foi entregue com outros papéis relacionados ao primeiro contrato de empréstimo, restando impossível ao apelado fazer prova de que não agiu dessa forma; 4. O recorrente admite que assinou o contrato sem ler, ou seja, não adotou uma postura minimamente cautelosa na celebração de qualquer pacto; 5. A boa-fé nas relações de consumo é uma obrigação não apenas dos fornecedores, mas também dos consumidores. No entanto, a postura do recorrente é contrária ao que se espera de uma relação pautada na boa-fé, pois o valor do refinanciamento foi efetivamente depositado em sua, tendo usufruído da quantia e agora tenta se desobrigar do pagamento; 6. Não restou comprovado o alegado vício de consentimento na celebração do contrato de refinanciamento, o que por si só afasta o pedido de anulação do negócio jurídico. (TJ-BA - APL: 05145142920138050001, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/04/2016).
Desse modo, impõe-se o afastamento do dano moral no caso em tela, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu minimamente de comprovar má-fé, ato ilícito, da empresa ré, tendo em vista que o direito à inversão ao ônus da prova não é absoluto, pois o simples fato de ser reconhecida a existência da relação de consumo e a hipossuficiência do consumidor, não conduz automaticamente à inversão do ônus da prova para toda e qualquer alegação do consumidor, ainda mais se o próprio autor confirma comportamento pautado na boa-fé pela empresa ré.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:
I - Confirmar os efeitos da tutela antecipada e DETERMINAR a imediata renovação do cartão FREMEC em nome do autor, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao 5.000,00 (cinco mil reais) conforme decisão de ID 183440617.
II- Julgo improcedente o pedido de danos morais.
Sem custas e sem honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo mais requerimentos, arquive-se.

Presidente Jânio Quadros-BA, data do sistema.
LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000772-07.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Valdir Cavazzan Dornelas
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Reu: Cencosud Brasil Comercial S.a.
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)

Reu: Semp Tcl Industria E Comercio De Eletroeletronicos S. A.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000772-07.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: VALDIR CAVAZZAN DORNELAS
Advogado(s): ENOCK SOUZA AMARAL JUNIOR (OAB:BA27776)
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A. e outros
Advogado(s): FABIANA FUCHS MIRANDA BARRETO (OAB:BA25253), MARIANA BORGES DE MOURA (OAB:BA56313), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por VALDIR CAVAZZAN DORNELAS contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A , (G Barbosa) e SEMP TCL IND E COMÉRCIO DE ELETR SA, todos já qualificados, em que se objetiva: (i) a restituição imediata da quantia paga pelo televisor descrito na inicial, monetariamente atualizada, no valor de R$ 2.499,90 (dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), (ii) indenização por danos morais.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), passo a decidir.
O feito encerra questão essencialmente de direito e de questão fática que se encontra delineada através de suficiente prova nos autos, sendo assim, a presente lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S/A:
Afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela acionada. Em que pese tenha a requerida demonstrado que a compra ocorreu na modalidade “market place”, no caso em debate, todos os documentos colacionados nos autos, aponta a o requerida, CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S/A, como estabelecimento eletrônico escolhido pela parte autora para viabilizar a compra.
Neste contexto, não resta dúvidas que aplica-se ao caso a teoria da aparência. É que não obstante, do ponto de vista jurídico tenha sido demonstrado que o lojista e o fabricante sejam pessoas jurídicas diversas, na visão do consumidor (até o momento do envio do televisor para conserto) foi com a requerida que realizou o negócio jurídico, por seu nome, marca e posição de mercado que ostenta no cenário do país.
Decerto, admitir a exclusão da parte promovida do polo passivo, sem que ao menos tenha sido o lojista identificado a quem quer que seja (consumidora ou Juízo), seria medida contrária aos preceitos de edição ao Código de Proteção ao Direito do Consumidor que trazem em seu cerne a proteção da parte vulnerável na relação de consumo.
Ademais, a regra geral da responsabilidade pelo defeito do produto é objetiva e solidária entre o fabricante, o produtor, o construtor e o importador, a teor do que dispõe o art. 12 do CDC. Ou seja, todos os fornecedores acima elencados, que integram a cadeia de consumo, irão responder conjuntamente independentemente de culpa.

Das preliminares suscitadas pela segunda acionada SEMP TCL IND E COMÉRCIO DE ELETR SA:
A impugnação ao valor da causa não merece prosperar na medida em que o proveito econômico que a parte autora pretende alcançar com o êxito da presente demanda está condizente com o art. 292, V do CPC, ademais, incluídos os valores a título de dano moral e material não se mostra superior ao valor de alçada deste Juizado Especial.
A preliminar de incompetência deste Juizado Especial deve ser afastada. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/95, Art. 3º). A aludida complexidade não diz respeito à matéria em si, mas sim à prova necessária à instrução e julgamento do feito, devendo ser reconhecida a incompetência dos juizados sempre que o fato exigir uma perícia complexa. Na hipótese dos autos, a existência ou não do vício do produto é de fácil constatação, não exigindo uma prova intrincada. Decerto, a matéria discutida restou comprovada documentalmente, de modo que existem elementos suficientes à formação do convencimento deste Juiz. Deve-se recordar, ainda, que, no Juizado Especial, o juiz possui ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica (art. 5º da Lei nº 9.099/95). Desse modo, rejeito a preliminar de incompetência.
Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passa-se a análise do seu mérito.
Registra-se que se está diante de uma relação de consumo entre as partes, em que figura a parte autora como consumidora e a parte requerida na qualidade de fornecedora/prestadora de serviços, momento em que se aplica a normatividade do Código de Defesa do Consumidor a presente lide.
Trata-se de demanda em que se busca para o efeito de obrigar a ré à devolução do valor pago pelo televisor descrito na inicial, em razão de vício do produto.
De acordo com o art. 18 da Lei n. 8.078/90, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade,com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
Por sua vez, o § 1º do citado artigo dispõe que, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos e o abatimento proporcional do preço.

A parte autora adquiriu uma “TV LED 50 TCL 50P615 4K UHD SMART”. pelo valor de R$ 2.499,90, conforme nota fiscal acostada aos autos. De fato, restou comprovado o defeito na tela do aparelho televisor comprado pelo autor.

No caso dos autos, embora o defeito tenha sido evidenciado, assim como a necessidade do envio do produto para a Assistência Técnica, conforme ordem de serviço e protocolo de atendimento informados nos autos, observo que as partes acionadas deixaram de promover o reparo do bem, substituir o item defeituoso, ou ainda, restituir os valores pagos pela parte autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contrariando as normas de proteção e defesa do consumidor.
Decerto, é possível constatar que mesmo com a presença de laudo técnico confirmando o dano no aparelho decorrente de mau uso deste, é difícil de atribuir tal culpa ao autor, pois o laudo é prova confeccionada de forma unilateral pela ré no processo.
Sendo assim, por se tratar de demanda envolvendo situação de consumo e, portanto, permitida a inversão do ônus probatório na forma do artigo 6º, VIII do CDC, incumbia às rés o encargo de comprovar que o produto foi vendido e entregue ao consumidor em perfeita condições, o que não ocorreu.
Mesmo que a ré tenha, de certa forma, juntado documentos que indicam da versão por ela narrada, impossível prejudicar o consumidor sem que se tenha absoluta certeza dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito, conforme exige o artigo 373, II do CPC, o que não restou comprovado. Vale ressaltar que é de responsabilidade do poder judiciário amparar o consumidor diante da sua hipossuficiência em relação às grandes empresas.
Importante consignar julgado da 3ª Turma do STJ que assim decidiu: como a defesa do consumidor foi erigida a princípio geral da atividade econômica pelo art. 170, V, da Constituição Federal, é ele – consumidor – quem deve escolher a alternativa que lhe parece menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito de ter sanado o vício em 30 dias – levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante –, não cabendo ao fornecedor impor-lhe a opção que mais convém. (Grifos). STJ. 3ª Turma. REsp 1.634.851-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/09/2017 (Info 619).

Assim, não resta dúvidas de que as acionadas deixaram transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias para promover o reparo, atraindo para si o ônus de cumprir com as obrigações subsequentes determinadas no art. 18, §1º do CDC.
Razão pela qual há de se acolher a pretensão autoral quanto a restituição dos valores diante as alegações do autor, no qual garante que não houve danos ao aparelho em sua instalação ou transporte, no caso, presume-se a boa-fé do consumidor
Com relação aos danos morais, todavia, em se tratando de descumprimento contratual, apenas admite-se a fixação do dano moral em casos excepcionais, deixando o autor de trazer aos autos prova de que os seus direitos da personalidade restaram atingidos ou que a situação causada ultrapassou os meros dissabores do cotidiano e da vida em sociedade, assim como ausente prova da imprescindibilidade do bem pelo período em que restou o consumidor privado do seu uso, não havendo falar em dano moral.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos da parte autora para determinar o seguinte:
I- condenar a parte ré na obrigação de restituir imediatamente a quantia despendida, acrescida de correção monetária, com base no INPC, a partir do seu pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação;
II- Considerando que o produto defeituoso se encontra em posse da parte acionante, determino à mesma que promova a restituição do produto avariado, para tanto, a acionada deverá entrar em contato com a autora para informar um código de postagem ou escolher uma data para recolher o bem, o que deve ser realizado dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registrada eletronicamente. intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas e sem honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA, data do sistema.
LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000772-07.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Valdir Cavazzan Dornelas
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Reu: Cencosud Brasil Comercial S.a.
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Reu: Semp Tcl Industria E Comercio De Eletroeletronicos S. A.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000772-07.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: VALDIR CAVAZZAN DORNELAS
Advogado(s): ENOCK SOUZA AMARAL JUNIOR (OAB:BA27776)
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A. e outros
Advogado(s): FABIANA FUCHS MIRANDA BARRETO (OAB:BA25253), MARIANA BORGES DE MOURA (OAB:BA56313), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por VALDIR CAVAZZAN DORNELAS contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A , (G Barbosa) e SEMP TCL IND E COMÉRCIO DE ELETR SA, todos já qualificados, em que se objetiva: (i) a restituição imediata da quantia paga pelo televisor descrito na inicial, monetariamente atualizada, no valor de R$ 2.499,90 (dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), (ii) indenização por danos morais.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), passo a decidir.
O feito encerra questão essencialmente de direito e de questão fática que se encontra delineada através de suficiente prova nos autos, sendo assim, a presente lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S/A:
Afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela acionada. Em que pese tenha a requerida demonstrado que a compra ocorreu na modalidade “market place”, no caso em debate, todos os documentos colacionados nos autos, aponta a o requerida, CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S/A, como estabelecimento eletrônico escolhido pela parte autora para viabilizar a compra.
Neste contexto, não resta dúvidas que aplica-se ao caso a teoria da aparência. É que não obstante, do ponto de vista jurídico tenha sido demonstrado que o lojista e o fabricante sejam pessoas jurídicas diversas, na visão do consumidor (até o momento do envio do televisor para conserto) foi com a requerida que realizou o negócio jurídico, por seu nome, marca e posição de mercado que ostenta no cenário do país.
Decerto, admitir a exclusão da parte promovida do polo passivo, sem que ao menos tenha sido o lojista identificado a quem quer que seja (consumidora ou Juízo), seria medida contrária aos preceitos de edição ao Código de Proteção ao Direito do Consumidor que trazem em seu cerne a proteção da parte vulnerável na relação de consumo.
Ademais, a regra geral da responsabilidade pelo defeito do produto é objetiva e solidária entre o fabricante, o produtor, o construtor e o importador, a teor do que dispõe o art. 12 do CDC. Ou seja, todos os fornecedores acima elencados, que integram a cadeia de consumo, irão responder conjuntamente independentemente de culpa.

Das preliminares suscitadas pela segunda acionada SEMP TCL IND E COMÉRCIO DE ELETR SA:
A impugnação ao valor da causa não merece prosperar na medida em que o proveito econômico que a parte autora pretende alcançar com o êxito da presente demanda está condizente com o art. 292, V do CPC, ademais, incluídos os valores a título de dano moral e material não se mostra superior ao valor de alçada deste Juizado Especial.
A preliminar de incompetência deste Juizado Especial deve ser afastada. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/95, Art. 3º). A aludida complexidade não diz respeito à matéria em si, mas sim à prova necessária à instrução e julgamento do feito, devendo ser reconhecida a incompetência dos juizados sempre que o fato exigir uma perícia complexa. Na hipótese dos autos, a existência ou não do vício do produto é de fácil constatação, não exigindo uma prova intrincada. Decerto, a matéria discutida restou comprovada documentalmente, de modo que existem elementos suficientes à formação do convencimento deste Juiz. Deve-se recordar, ainda, que, no Juizado Especial, o juiz possui ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica (art. 5º da Lei nº 9.099/95). Desse modo, rejeito a preliminar de incompetência.
Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passa-se a análise do seu mérito.
Registra-se que se está diante de uma relação de consumo entre as partes, em que figura a parte autora como consumidora e a parte requerida na qualidade de fornecedora/prestadora de serviços, momento em que se aplica a normatividade do Código de Defesa do Consumidor a presente lide.
Trata-se de demanda em que se busca para o efeito de obrigar a ré à devolução do valor pago pelo televisor descrito na inicial, em razão de vício do produto.
De acordo com o art. 18 da Lei n. 8.078/90, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade,com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
Por sua vez, o § 1º do citado artigo dispõe que, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos e o abatimento proporcional do preço.

A parte autora adquiriu uma “TV LED 50 TCL 50P615 4K UHD SMART”. pelo valor de R$ 2.499,90, conforme nota fiscal acostada aos autos. De fato, restou comprovado o defeito na tela do aparelho televisor comprado pelo autor.

No caso dos autos, embora o defeito tenha sido evidenciado, assim como a necessidade do envio do produto para a Assistência Técnica, conforme ordem de serviço e protocolo de atendimento informados nos autos, observo que as partes acionadas deixaram de promover o reparo do bem, substituir o item defeituoso, ou ainda, restituir os valores pagos pela parte autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contrariando as normas de proteção e defesa do consumidor.

Decerto, é possível constatar que mesmo com a presença de laudo técnico confirmando o dano no aparelho decorrente de mau uso deste, é difícil de atribuir tal culpa ao autor, pois o laudo é prova confeccionada de forma unilateral pela ré no processo.
Sendo assim, por se tratar de demanda envolvendo situação de consumo e, portanto, permitida a inversão do ônus probatório na forma do artigo 6º, VIII do CDC, incumbia às rés o encargo de comprovar que o produto foi vendido e entregue ao consumidor em perfeita condições, o que não ocorreu.
Mesmo que a ré tenha, de certa forma, juntado documentos que indicam da versão por ela narrada, impossível prejudicar o consumidor sem que se tenha absoluta certeza dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito, conforme exige o artigo 373, II do CPC, o que não restou comprovado. Vale ressaltar que é de responsabilidade do poder judiciário amparar o consumidor diante da sua hipossuficiência em relação às grandes empresas.
Importante consignar julgado da 3ª Turma do STJ que assim decidiu: como a defesa do consumidor foi erigida a princípio geral da atividade econômica pelo art. 170, V, da Constituição Federal, é ele – consumidor – quem deve escolher a alternativa que lhe parece menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito de ter sanado o vício em 30 dias – levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante –, não cabendo ao fornecedor impor-lhe a opção que mais convém. (Grifos). STJ. 3ª Turma. REsp 1.634.851-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/09/2017 (Info 619).

Assim, não resta dúvidas de que as acionadas deixaram transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias para promover o reparo, atraindo para si o ônus de cumprir com as obrigações subsequentes determinadas no art. 18, §1º do CDC.
Razão pela qual há de se acolher a pretensão autoral quanto a restituição dos valores diante as alegações do autor, no qual garante que não houve danos ao aparelho em sua instalação ou transporte, no caso, presume-se a boa-fé do consumidor
Com relação aos danos morais, todavia, em se tratando de descumprimento contratual, apenas admite-se a fixação do dano moral em casos excepcionais, deixando o autor de trazer aos autos prova de que os seus direitos da personalidade restaram atingidos ou que a situação causada ultrapassou os meros dissabores do cotidiano e da vida em sociedade, assim como ausente prova da imprescindibilidade do bem pelo período em que restou o consumidor privado do seu uso, não havendo falar em dano moral.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos da parte autora para determinar o seguinte:
I- condenar a parte ré na obrigação de restituir imediatamente a quantia despendida, acrescida de correção monetária, com base no INPC, a partir do seu pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação;
II- Considerando que o produto defeituoso se encontra em posse da parte acionante, determino à mesma que promova a restituição do produto avariado, para tanto, a acionada deverá entrar em contato com a autora para informar um código de postagem ou escolher uma data para recolher o bem, o que deve ser realizado dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registrada eletronicamente. intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas e sem honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA, data do sistema.
LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

QUEIMADAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000498-26.2015.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Maria Elenita De Oliveira
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Reu: Jose Xavier Do Nascimento
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:
Intimação do nobre advogado da parte autora do r. Despacho (ID:436772302).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000498-26.2015.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Maria Elenita De Oliveira
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Reu: Jose Xavier Do Nascimento
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 0000498-26.2015.8.05.0206
Demandante: MARIA ELENITA DE OLIVEIRA
Demandado(a): JOSE XAVIER DO NASCIMENTO

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo legal sem manifestação do autor, apesar de devidamente intimado para tal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000282-11.2024.8.05.0206 Interdição/curatela
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Joselia Cardoso De Miranda
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Requerido: Laurencio Cardoso De Miranda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Cleidione De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Caps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000282-11.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: JOSELIA CARDOSO DE MIRANDA
Advogado(s): LUCAS COELHO FLORIANI (OAB:BA59440)
REQUERIDO: LAURENCIO CARDOSO DE MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
I – Trata-se de ação de interdição ajuizada com base nas informações contidas na inicial.
II – Defiro a assistência judiciária gratuita requerida.
III - Cite-se o(a) interditando(a) para comparecer ao Fórum, em data e horário a ser designado conforme pauta da unidade, para realização de entrevista minuciosa, devendo ser intimados, pessoalmente, o(a) requerente, o curador e o(a) interditando(a) para a realização do ato, nos termos do art. 751 do CPC/2015. O (a) interditando (a) pode constituir advogado para se defender e qualquer parente poderá intervir no processo como assistente, devidamente representado por advogado.
Observe, o Sr. Oficial de Justiça, se o Interditando está em estado vegetativo, impossibilitado de comparecer a audiência, bem como se possui condições de se expressar, fazendo o devido relato por meio de certidão.
IV - O(a) Interditando(a) poderá impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da referida audiência, nos termos do art. 752 do CPC/2015. Advirto que caso não seja apresentada impugnação, funcionará como curador especial do (a) Interditando o Ministério Público, uma vez que a Comarca não conta com Defensor Público titular, nos termos do art. 178, II e art. 752, §1º, do CPC/2015.
V - No tocante ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, considerando que o laudo médico anexado na peça de ingresso ratifica a disfunção cognitiva que acomete o(a) Interditando(a), impossibilitando-o de realizar atividades cotidianas básicas, DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA, nomeando como curadora a Sra. JOSELIA CARDOSO DE MIRANDA.
VI - Determino ao (à) requerente que junte certidão negativa de antecedentes criminais e certidão do Serviço Registral de Imóveis desta Comarca sobre a existência de bens de titularidade do (a) Interditando (a), até a data da audiência.
VII - Decorrido o prazo indicado no item IV, expeça-se ofício para a Secretaria de Saúde deste Município, com o intuito de indicar médico psiquiatra para realização de perícia no (a) interditando (a) (art. 753 CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de apresentar respostas aos quesitos judiciais abaixo, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e Ministério Público quando da realização da audiência e entrevista do (a) Interditando (a), vejamos:
QUESITOS JUDICIAIS:
A - O (a) Interditando(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
B - Em caso positivo, qual a natureza e sua classificação no CID?
C - A anomalia tem caráter permanente ou transitório?
D - Em face da anomalia, o(a) Interditando(a) é capaz de administrar seus bens e realizar negócios patrimoniais?
E - O(a) Interditando(a) possui discernimento e lucidez mínimos para ter autonomia de decidir questões sobre seu próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto?
F - Fornecer os esclarecimentos que entender necessário.

VIII – Nomeio a assistente social, Sra. Cleidione de Oliveira Santos, como perita do Juízo, vinculada ao cadastro do TJBA, nos termos da resolução CM-01/2011, a ser remunerada conforme tabela própria, a fim de que apresente, em 20 dias, relatório social, relatando as condições de higiene dispensadas à residência e ao (à) Interditando (a), número de pessoas residentes no local, origem da renda proveniente para o sustento, qual a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados e sustento do (a)Interditando (a), se o (a)Interditando (a) exerce alguma atividade laboral, bem como as demais informações que julgar necessárias, nos termos do art. 753, §1º do CPC/2015.
IX - Após a juntada do laudo pericial e do relatório da assistente social, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
X – Em sequência, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.
XI – Por fim, remetam-se os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e ofício.
Expeça-se termo de curatela provisória.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se
Queimadas, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000254-43.2024.8.05.0206 Interdição/curatela
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Maria Angelica Pereira Da Silva
Advogado: Sara Dinakssalla Da Silva Brito (OAB:BA64249)
Requerido: Janete Silva
Perito Do Juízo: Cleidione De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Caps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000254-43.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: MARIA ANGELICA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): SARA DINAKSSALLA DA SILVA BRITO (OAB:BA64249)
REQUERIDO: JANETE SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
I – Trata-se de ação de interdição ajuizada com base nas informações contidas na inicial.
II – Defiro a assistência judiciária gratuita requerida.
III - Cite-se o(a) interditando(a) para comparecer ao Fórum, em data e horário a ser designado conforme pauta da unidade, para realização de entrevista minuciosa, devendo ser intimados, pessoalmente, o(a) requerente, o curador e o(a) interditando(a) para a realização do ato, nos termos do art. 751 do CPC/2015. O (a) interditando (a) pode constituir advogado para se defender e qualquer parente poderá intervir no processo como assistente, devidamente representado por advogado.
Observe, o Sr. Oficial de Justiça, se o Interditando está em estado vegetativo, impossibilitado de comparecer a audiência, bem como se possui condições de se expressar, fazendo o devido relato por meio de certidão.
IV - O(a) Interditando(a) poderá impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da referida audiência, nos termos do art. 752 do CPC/2015. Advirto que caso não seja apresentada impugnação, funcionará como curador especial do (a) Interditando o Ministério Público, uma vez que a Comarca não conta com Defensor Público titular, nos termos do art. 178, II e art. 752, §1º, do CPC/2015.
V - No tocante ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, considerando que o laudo médico anexado na peça de ingresso ratifica a disfunção cognitiva que acomete o(a) Interditando(a), impossibilitando-o de realizar atividades cotidianas básicas, DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA, nomeando como curadora a Sra. MARIA ANGELICA PEREIRA DA SILVA.
VI - Determino ao (à) requerente que junte certidão negativa de antecedentes criminais e certidão do Serviço Registral de Imóveis desta Comarca sobre a existência de bens de titularidade do (a) Interditando (a), até a data da audiência.
VII - Decorrido o prazo indicado no item IV, expeça-se ofício para a Secretaria de Saúde deste Município, com o intuito de indicar médico psiquiatra para realização de perícia no (a) interditando (a) (art. 753 CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de apresentar respostas aos quesitos judiciais abaixo, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e Ministério Público quando da realização da audiência e entrevista do (a) Interditando (a), vejamos:
QUESITOS JUDICIAIS:
A - O (a) Interditando(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
B - Em caso positivo, qual a natureza e sua classificação no CID?

C - A anomalia tem caráter permanente ou transitório?
D - Em face da anomalia, o(a) Interditando(a) é capaz de administrar seus bens e realizar negócios patrimoniais?
E - O(a) Interditando(a) possui discernimento e lucidez mínimos para ter autonomia de decidir questões sobre seu próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto?
F - Fornecer os esclarecimentos que entender necessário.
VIII – Nomeio a assistente social, Sra. Cleidione de Oliveira Santos, como perita do Juízo, vinculada ao cadastro do TJBA, nos termos da resolução CM-01/2011, a ser remunerada conforme tabela própria, a fim de que apresente, em 20 dias, relatório social, relatando as condições de higiene dispensadas à residência e ao (à) Interditando (a), número de pessoas residentes no local, origem da renda proveniente para o sustento, qual a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados e sustento do (a)Interditando (a), se o (a)Interditando (a) exerce alguma atividade laboral, bem como as demais informações que julgar necessárias, nos termos do art. 753, §1º do CPC/2015.
IX - Após a juntada do laudo pericial e do relatório da assistente social, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
X – Em sequência, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.
XI – Por fim, remetam-se os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e ofício.
Expeça-se termo de curatela provisória.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se
Queimadas, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000189-48.2024.8.05.0206 Interdição/curatela
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Sueni Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Requerido: Maria Jose Ribeiro Do Nascimento
Perito Do Juízo: Cleidione De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Caps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000189-48.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: SUENI RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO (OAB:BA56244)
REQUERIDO: MARIA JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
I – Trata-se de ação de interdição ajuizada com base nas informações contidas na inicial.
II – Defiro a assistência judiciária gratuita requerida.
III - Cite-se o(a) interditando(a) para comparecer ao Fórum, em data e horário a ser designado conforme pauta da unidade, para realização de entrevista minuciosa, devendo ser intimados, pessoalmente, o(a) requerente, o curador e o(a) interditando(a) para a realização do ato, nos termos do art. 751 do CPC/2015. O (a) interditando (a) pode constituir advogado para se defender e qualquer parente poderá intervir no processo como assistente, devidamente representado por advogado.
Observe, o Sr. Oficial de Justiça, se o Interditando está em estado vegetativo, impossibilitado de comparecer a audiência, bem como se possui condições de se expressar, fazendo o devido relato por meio de certidão.
IV - O(a) Interditando(a) poderá impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da referida audiência, nos termos do art. 752 do CPC/2015. Advirto que caso não seja apresentada impugnação, funcionará como curador especial do (a) Interditando o Ministério Público, uma vez que a Comarca não conta com Defensor Público titular, nos termos do art. 178, II e art. 752, §1º, do CPC/2015.
V - No tocante ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, considerando que o laudo médico anexado na peça de ingresso ratifica a disfunção cognitiva que acomete o(a) Interditando(a), impossibilitando-o de realizar atividades cotidianas básicas, DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA, nomeando como curadora a Sra. SUENI RIBEIRO DO NASCIMENTO.
VI - Determino ao (à) requerente que junte certidão negativa de antecedentes criminais e certidão do Serviço Registral de Imóveis desta Comarca sobre a existência de bens de titularidade do (a) Interditando (a), até a data da audiência.
VII - Decorrido o prazo indicado no item IV, expeça-se ofício para a Secretaria de Saúde deste Município, com o intuito de indicar médico psiquiatra para realização de perícia no (a) interditando (a) (art. 753 CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de apresentar

respostas aos quesitos judiciais abaixo, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e Ministério Público quando da realização da audiência e entrevista do (a) Interditando (a), vejamos:
QUESITOS JUDICIAIS:
A - O (a) Interditando(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
B - Em caso positivo, qual a natureza e sua classificação no CID?
C - A anomalia tem caráter permanente ou transitório?
D - Em face da anomalia, o(a) Interditando(a) é capaz de administrar seus bens e realizar negócios patrimoniais?
E - O(a) Interditando(a) possui discernimento e lucidez mínimos para ter autonomia de decidir questões sobre seu próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto?
F - Fornecer os esclarecimentos que entender necessário.
VIII – Nomeio a assistente social, Sra. Cleidione de Oliveira Santos, como perita do Juízo, vinculada ao cadastro do TJBA, nos termos da resolução CM-01/2011, a ser remunerada conforme tabela própria, a fim de que apresente, em 20 dias, relatório social, relatando as condições de higiene dispensadas à residência e ao (à) Interditando (a), número de pessoas residentes no local, origem da renda proveniente para o sustento, qual a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados e sustento do (a)Interditando (a), se o (a)Interditando (a) exerce alguma atividade laboral, bem como as demais informações que julgar necessárias, nos termos do art. 753, §1º do CPC/2015.
IX - Após a juntada do laudo pericial e do relatório da assistente social, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
X – Em sequência, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.
XI – Por fim, remetam-se os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e ofício.
Expeça-se termo de curatela provisória.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se
Queimadas, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000324-94.2023.8.05.0206 Divórcio Consensual
Jurisdição: Queimadas
Requerente: J. D. L. S.
Advogado: Edilmar Jose Simoes (OAB:BA66408)
Requerente: S. P. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000324-94.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: JOCIMARA DE LIMA SILVA
Advogado(s): EDILMAR SIMOES registrado(a) civilmente como EDILMAR JOSE SIMOES (OAB:BA66408)
REQUERENTE: SALVATORE PEREZ SALDANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio consensual.
Defiro, inicialmente, a assistência judiciária gratuita requerida pela parte autora.
Compulsando os autos, constata-se a observância das formalidades legais atinentes à matéria.
Assim, homologo, por sentença, a transação levada a efeito entre as partes para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, b), do CPC. Sem custas e honorários.
Cabe à parte interessada a impressão da presente sentença, junto ao trânsito em julgado e/ou outros documentos eventualmente necessários, devidamente assinados digitalmente, e apresentação no cartório para averbação, sendo desnecessária a comprovação nos autos.
Decisão com força de mandado e ofício.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001210-69.2018.8.05.0206 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Queimadas
Parte Autora: Marinalva Soares Da Cruz
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Parte Autora: Maria Ivete Soares Ferreira
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Parte Autora: Maria Eunisce Soares Soares
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Parte Autora: Helenito De Oliveira Soares
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Parte Autora: Maria Do Carmo Soares Gomes
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Parte Autora: Maria Dalva De Oliveira Soares
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Parte Re: Edilson Cesar De Oliveira Soares
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001210-69.2018.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
PARTE AUTORA: MARINALVA SOARES DA CRUZ e outros (5)
Advogado(s): FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO registrado(a) civilmente como FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO (OAB:BA38063), MARCELO SILVA GUIMARAES (OAB:BA21034)
PARTE RE: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o interesse na adesão ao “Juízo 100% Digital” (RESOLUÇÃO CNJ Nº. 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020; RESOLUÇÃO CNJ Nº 385 DE 06/04/2021; RESOLUÇÃO CNJ Nº 398 de 09/06/2021; ATO NORMATIVO CONJUNTO TJBA Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022).
Saliento que a adesão é facultativa e viabiliza a realização eletrônica de todos os atos processuais, os quais passarão a ser praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto. Isso vale, inclusive, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão unicamente por videoconferência, bem como para as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) que também serão feitas de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.
Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu Advogado.
A adesão possibilita, conforme o caso (fase de sentença), a remessa do processo para os “Núcleos de Justiça 4.0”, notadamente os que integram a Meta 2.
Ressalto que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, consoante previsão contida no artigo 4º, §2º, do referido Ato Normativo:
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.
Vencida a dilação, à conclusão, agrupando-se na fila própria, apondo a etiqueta adequada.

QUEIMADAS/BA, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO

8001210-69.2018.8.05.0206 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Queimadas
Parte Autora: Marinalva Soares Da Cruz
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Parte Autora: Maria Ivete Soares Ferreira
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Parte Autora: Maria Eunisce Soares Soares
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Parte Autora: Helenito De Oliveira Soares
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Parte Autora: Maria Do Carmo Soares Gomes
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Parte Autora: Maria Dalva De Oliveira Soares
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Parte Re: Edilson Cesar De Oliveira Soares
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001210-69.2018.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
PARTE AUTORA: MARINALVA SOARES DA CRUZ e outros (5)
Advogado(s): FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO registrado(a) civilmente como FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO (OAB:BA38063), MARCELO SILVA GUIMARAES (OAB:BA21034)
PARTE RE: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o interesse na adesão ao “Juízo 100% Digital” (RESOLUÇÃO CNJ Nº. 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020; RESOLUÇÃO CNJ Nº 385 DE 06/04/2021; RESOLUÇÃO CNJ Nº 398 de 09/06/2021; ATO NORMATIVO CONJUNTO TJBA Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022).
Saliento que a adesão é facultativa e viabiliza a realização eletrônica de todos os atos processuais, os quais passarão a ser praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto. Isso vale, inclusive, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão unicamente por videoconferência, bem como para as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) que também serão feitas de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.
Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu Advogado.
A adesão possibilita, conforme o caso (fase de sentença), a remessa do processo para os “Núcleos de Justiça 4.0”, notadamente os que integram a Meta 2.
Ressalto que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, consoante previsão contida no artigo 4º, §2º, do referido Ato Normativo:
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.
Vencida a dilação, à conclusão, agrupando-se na fila própria, apondo a etiqueta adequada.

QUEIMADAS/BA, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001210-69.2018.8.05.0206 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Queimadas
Parte Autora: Marinalva Soares Da Cruz

Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Parte Autora: Maria Ivete Soares Ferreira
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Parte Autora: Maria Eunisce Soares Soares
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Parte Autora: Helenito De Oliveira Soares
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Parte Autora: Maria Do Carmo Soares Gomes
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Parte Autora: Maria Dalva De Oliveira Soares
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Parte Re: Edilson Cesar De Oliveira Soares
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001210-69.2018.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
PARTE AUTORA: MARINALVA SOARES DA CRUZ e outros (5)
Advogado(s): FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO registrado(a) civilmente como FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO (OAB:BA38063), MARCELO SILVA GUIMARAES (OAB:BA21034)
PARTE RE: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o interesse na adesão ao “Juízo 100% Digital” (RESOLUÇÃO CNJ Nº. 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020; RESOLUÇÃO CNJ Nº 385 DE 06/04/2021; RESOLUÇÃO CNJ Nº 398 de 09/06/2021; ATO NORMATIVO CONJUNTO TJBA Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022).
Saliento que a adesão é facultativa e viabiliza a realização eletrônica de todos os atos processuais, os quais passarão a ser praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto. Isso vale, inclusive, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão unicamente por videoconferência, bem como para as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) que também serão feitas de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.
Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu Advogado.
A adesão possibilita, conforme o caso (fase de sentença), a remessa do processo para os “Núcleos de Justiça 4.0”, notadamente os que integram a Meta 2.
Ressalto que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, consoante previsão contida no artigo 4º, §2º, do referido Ato Normativo:
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.
Vencida a dilação, à conclusão, agrupando-se na fila própria, apondo a etiqueta adequada.

QUEIMADAS/BA, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001210-69.2018.8.05.0206 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Queimadas
Parte Autora: Marinalva Soares Da Cruz
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Parte Autora: Maria Ivete Soares Ferreira

Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Parte Autora: Maria Eunisce Soares Soares
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Parte Autora: Helenito De Oliveira Soares
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Parte Autora: Maria Do Carmo Soares Gomes
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Parte Autora: Maria Dalva De Oliveira Soares
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Parte Re: Edilson Cesar De Oliveira Soares
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001210-69.2018.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
PARTE AUTORA: MARINALVA SOARES DA CRUZ e outros (5)
Advogado(s): FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO registrado(a) civilmente como FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO (OAB:BA38063), MARCELO SILVA GUIMARAES (OAB:BA21034)
PARTE RE: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o interesse na adesão ao “Juízo 100% Digital” (RESOLUÇÃO CNJ Nº. 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020; RESOLUÇÃO CNJ Nº 385 DE 06/04/2021; RESOLUÇÃO CNJ Nº 398 de 09/06/2021; ATO NORMATIVO CONJUNTO TJBA Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022).
Saliento que a adesão é facultativa e viabiliza a realização eletrônica de todos os atos processuais, os quais passarão a ser praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto. Isso vale, inclusive, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão unicamente por videoconferência, bem como para as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) que também serão feitas de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.
Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu Advogado.
A adesão possibilita, conforme o caso (fase de sentença), a remessa do processo para os “Núcleos de Justiça 4.0”, notadamente os que integram a Meta 2.
Ressalto que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, consoante previsão contida no artigo 4º, §2º, do referido Ato Normativo:
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.
Vencida a dilação, à conclusão, agrupando-se na fila própria, apondo a etiqueta adequada.

QUEIMADAS/BA, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000168-19.2017.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Municipio De Nordestina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000168-19.2017.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): WELLINGTON JOSE ANDRADE COUTO (OAB:0040706/BA)
RÉU: MUNICIPIO DE NORDESTINA
Advogado(s): THIAGO MOTA RIOS E RIOS (OAB:0031999/BA)

DESPACHO
Cuida-se de petição de cumprimento de sentença formulada pela parte Exequente em face da Fazenda Municipal.
Com a entrada em vigor do CPC/2015 a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passou a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos artigos 534 a 535.
Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se.
Queimadas-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000757-35.2022.8.05.0206 Divórcio Consensual
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Roberto Carlos Santos Da Silva
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerente: Maria Jose De Oliveira Goes Da Silva
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000757-35.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204), NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Divórcio consensual sem partilha de bens.
Não há filho(s) menor(es)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para, no prazo de quinze (15) dias:
I)informar o último domicílio do casal;
II)exibir comprovante de residência atualizado e legível (v.g., fatura de energia elétrica ou de abastecimento de água, fatura de serviço de telefonia), de cada cônjuge;
III)petição de divórcio assinada por ambos os cônjuges;
IV)exibir ou apontar RG e CPF legíveis, nos autos;
V)exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
VI)exibir cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF de cada cônjuge;
VII)exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Cumpra-se.
Queimadas, data conforme o sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000757-35.2022.8.05.0206 Divórcio Consensual
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Roberto Carlos Santos Da Silva
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerente: Maria Jose De Oliveira Goes Da Silva
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000757-35.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204), NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Divórcio consensual sem partilha de bens.
Não há filho(s) menor(es)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para, no prazo de quinze (15) dias:
I)informar o último domicílio do casal;
II)exibir comprovante de residência atualizado e legível (v.g., fatura de energia elétrica ou de abastecimento de água, fatura de serviço de telefonia), de cada cônjuge;
III)petição de divórcio assinada por ambos os cônjuges;
IV)exibir ou apontar RG e CPF legíveis, nos autos;
V)exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
VI)exibir cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF de cada cônjuge;
VII)exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Cumpra-se.
Queimadas, data conforme o sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000124-70.2010.8.05.0178 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Reinaldo Belau Dos Santos
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Autor: Maria Aparecida Da Silva Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000124-70.2010.8.05.0178
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: REINALDO BELAU DOS SANTOS e outros
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o interesse na adesão ao "Juízo 100% Digital" (RESOLUÇÃO CNJ Nº. 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020; RESOLUÇÃO CNJ Nº 385 DE 06/04/2021; RESOLUÇÃO CNJ Nº 398 de 09/06/2021; ATO NORMATIVO CONJUNTO TJBA Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022).
Saliento que a adesão é facultativa e viabiliza a realização eletrônica de todos os atos processuais, os quais passarão a ser praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto. Isso vale, inclusive, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão unicamente por videoconferência, bem como para as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) que também serão feitas de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.
Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu Advogado.
A adesão possibilita, conforme o caso (fase de sentença), a remessa do processo para os "Núcleos de Justiça 4.0", notadamente os que integram a Meta 2.
Ressalto que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, consoante previsão contida no artigo 4º, §2º, do referido Ato Normativo:
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.
Vencida a dilação, à conclusão, agrupando-se na fila própria, apondo a etiqueta adequada.

QUEIMADAS/BA, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000366-85.2019.8.05.0206 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Queimadas
Exequente: Rafael Medrado Lima
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000366-85.2019.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
EXEQUENTE: RAFAEL MEDRADO LIMA
Advogado(s): SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32749), CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE registrado(a) civilmente como CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (OAB:BA33749)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Considerando que logrou êxito o bloqueio realizado pelo sistema Sisbajud, intime-se a parte executada, para tomar ciência, assim como apresentar impugnações, no prazo de quinze dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Queimadas, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001177-06.2023.8.05.0206 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Queimadas
Menor: R. M. S.

Advogado: Milena Rios Barbosa (OAB:BA72008)
Requerente: E. M. S.
Advogado: Milena Rios Barbosa (OAB:BA72008)
Requerido: R. D. S. R.
Advogado: Alisson Diego Souza De Freitas (OAB:BA47582)
Representante: I. D. S. R.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO DE DESIGNAÇÃO DE EXAME
Fica designado, de Ordem do MM. Juiz de Direito, o dia, 29 de maio de 2024 ,às 10:00 horas, no Fórum Des. João Baldoino Andrade 101, Queimadas Bahia, audiência para coleta de material biológico dos litigantes, para exame de DNA. Intimo o Ministério Público, da presente designação. Intime-se a Investigante e as partes para que compareça a este Juízo, munida dos documentos próprios (RG, CPF). Serve o ato como mandado de intimação e ofício à secretaria de Saúde para que designe profissional apto a efetuar a coleta sanguínea. Dado e passado 30 de abril de 2024. Digitei e assino eletronicamente.

Jourdan Costa Borges
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000403-10.2022.8.05.0206 Alvará Judicial
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Aldenaura Belau De Brito
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Requerente: Kaelison Brito De Jesus
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Requerente: Valdenir Brito De Jesus
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Caixa Econômica Federal Conceição Do Coité Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000403-10.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: ALDENAURA BELAU DE BRITO e outros (2)
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)

Advogado(s):

DESPACHO

A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias: i) informar a profissão; ii) exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses; iii) exibir as respectivas declarações de imposto de renda, dos últimos dois anos; iv) CNIS.
Queimadas, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000277-14.2013.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Patricio Goncalves De Jesus
Advogado: Rebeca Indira Oliveira Barreto (OAB:BA33323)
Reu: Banco Votorantim
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Intimação da advogada da parte autora do r. Despacho id: 223449421.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000277-14.2013.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Patricio Goncalves De Jesus
Advogado: Rebeca Indira Oliveira Barreto (OAB:BA33323)
Reu: Banco Votorantim
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Intimação da advogada da parte ré do r. Despacho id: 223449421.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000460-24.2009.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: O Banco Do Nordeste Do Brasil Sa.
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Reu: Valdenor Quintino De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000460-24.2009.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)
REU: VALDENOR QUINTINO DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intime-se a parte autora, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
Se parado o feito há tempos, certifique-se há quantos anos o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes, fazendo-se conclusão na fila própria, em seguida.

QUEIMADAS/BA, 8 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000113-44.2016.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Meyre Edna Araujo Dos Santos
Advogado: Lucas Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA32012)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
CERTIFICO que em cumprimento ao despacho retro. A ultima movimentação das partes foi em 2019
AOS INTIMADOS MANIFESTAR-SE QUANDO AO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DOS FEITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO

8000719-86.2023.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Patricia Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 8000719-86.2023.8.05.0206
POR, AUTOR: BANCO BRADESCO SA
CONTRA Nome: PATRICIA SILVA DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA NONATO MARQUES, 11, 1 ANDAR, CENTRO, QUEIMADAS - BA - CEP: 48860-000
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 15/09/2023, às 11:30 horas, através do sistema lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5711791 ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 5711791. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000922-58.2017.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Odete Mateus Da Silva
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000922-58.2017.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ODETE MATEUS DA SILVA
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tempestividade certificada (L. 9.099/95, art. 42).
Certidão lavrada, noticiando a ausência de recolhimento das custas, inclusive portes de remessa e retorno (id 176121755).
Recorrente que não atendeu aos termos da lei (L. 9.099/95, art. 42).
Houve, portanto, deserção.
Diante do exposto, não admito o recurso interposto.
Cumpram-se os termos finais da Sentença proferida. Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Intimem-se.
Queimadas, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000870-28.2018.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Tarcizio Almeida Mota
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Intimação do advogado da parte ré da r. Decisão id: 349356814.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000870-28.2018.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Tarcizio Almeida Mota
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Intimação do advogado da parte ré da r. Decisão id: 349356814.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000137-23.2022.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Wellington Carneiro De Santana
Advogado: Macson Alberto Dos Santos Oliveira (OAB:BA42398)
Reu: Erica Soares Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000137-23.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: WELLINGTON CARNEIRO DE SANTANA
Advogado(s): MACSON ALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA42398), ARIVALDO SACRAMENTO FILHO (OAB:BA5235)
REU: ERICA SOARES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Causa submetida ao rito dos Juizados Especiais.
Demandante que não reside na Comarca (id 184967993).
Intime-se.
Vencida dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.

QUEIMADAS/BA, 15 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000137-23.2022.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Wellington Carneiro De Santana
Advogado: Macson Alberto Dos Santos Oliveira (OAB:BA42398)
Reu: Erica Soares Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000137-23.2022.8.05.0206

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: WELLINGTON CARNEIRO DE SANTANA
Advogado(s): MACSON ALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA42398), ARIVALDO SACRAMENTO FILHO (OAB:BA5235)
REU: ERICA SOARES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Causa submetida ao rito dos Juizados Especiais.
Demandante que não reside na Comarca (id 184967993).
Intime-se.
Vencida dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.

QUEIMADAS/BA, 15 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001053-33.2017.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: Rivania Udineia Da Silva Almeida
Reu: Kleudes Marques Da Silva Matos

Intimação:
Intimação do nobre advogado da respeitável sentença retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000858-92.2014.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jucelio Da Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Jucelio Da Silva
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492)
Reu: Credsystem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000858-92.2014.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JUCELIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como JUCELIO DA SILVA
Advogado(s): MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS (OAB:BA26492)
REU: CREDSYSTEM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizado(a) por JUCELIO DA SILVA SANTOS em face de CREDSYSTEM, sob o rito sumaríssimo, em que se pleiteia a baixa das restrições do seu nome junto ao cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a declaração de inexistência de débito diante da suposta fraude que originou a formalização da avença. Requereu, em acréscimo, o recebimento de indenização por danos morais.
CIRCUNSTANCIADO, DECIDO:
PRELIMINARMENTE
DA REVELIA
No caso em análise, está-se diante de um típico caso de Revelia, uma vez que devidamente citado o acionado não compareceu à audiência de conciliação, tampouco apresentou contestação
Conforme se verifica no Aviso de Recebimento (A.R) de Id nº 27256951 o acionado foi citado para o comparecimento a audiência de conciliação, todavia, quedou-se inerte ao chamamento judicial.

Diante da ausência do réu a audiência, a decretação da revelia é obrigatória, com fulcro no art. 20 da Lei nº 9.099/95, e seus efeitos, no caso em apreço, serão regularmente aplicados, pois o litígio versa sobre direitos patrimoniais, que são desta maneira, disponíveis.
Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Com efeito, consoante anota FREDIE DIDIER JUNIOR, in Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I-17.ed.Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 665:
"Trata-se de espécie de contumácia passiva, que se junta a outras como, por exemplo, a não-regularização da representação processual (art. 76, §1º, II do CPC). Há revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentando a sua resposta, ou comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestivamente".
No mesmo sentido, é a jurisprudência:
(...)I. Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, a revelia decorre da ausência do réu à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento. (...) (TJ-DF 07094977720188070007 DF 0709497-77.2018.8.07.0007, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Data de Julgamento: 10.04.2019, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cìveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/04/2019. Pág: Sem Página Cadastrada)
Assim, ante ao exposto e do mais que dos autos consta, DECRETO A REVELIA DA CREDSYSTEM.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
DO MÉRITO
DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amoldam às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, a parte autora encontra-se como destinatária final da prestação de serviço ofertado pelo acionado.
Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Assim, cinge-se controvertidos os seguintes pontos: a) celebração do negócio jurídico registrado sob o nº 77910366; b) a legitimidade da cobrança e negativação; c) a ocorrência de danos morais.
Dessa forma, estão presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, mormente porque, no caso, é inviável à parte autora produzir prova negativa da sua alegação de que não houve contratação, sendo suficiente a demonstração de que ocorreram restrições do seu nome junto ao cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, para constituir a verossimilhança de suas alegações.
Por sua vez, para provar o alegado, bastaria o acionado apresentar cópia do contrato ou documento equivalente para desconstituir as alegações da parte autora.
Incumbida do ônus da prova, o acionado não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato com o autor.
Ademais, o acionado não juntou a comunicação prévia acerca da inclusão do nome da parte autora nos arquivos de consumo, conforme determina o art. 43, §2 do CDC:
Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
Inegável, portanto, que a conduta do acionado é ilícita, devendo indenizar a parte autora pelos danos causado, conforme julgados recentes do Tribunais pátrio:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À INSCRIÇÃO NO SERASA. Comportável a reparação por danos morais em razão do constrangimento suportado pela apelante ao ser surpreendida pela ciência da negativação de seu nome, uma vez que não restou notificada antes da referida inscrição, como determina o verbete sumular nº 359 do STJ, motivo porque merece ser reformada a sentença que deixou de observar as datas da notificação e da inscrição, eis que esta precedeu à primeira. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - APL: 01411389020158090134, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/10/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/10/2017)
Pelo exposto, não há comprovação de que a parte autora manifestou sua vontade de forma idônea, atendendo-se a todas as cautelas devidas, em virtude de se tratar de relação de consumo, caracterizada pela diferença de poder econômico entre as partes.
DANOS MORAIS
Sob análises das provas apresentadas nos autos, há de se reconhecer e declarar a ocorrência de danos morais, eis que a desatenção, falta de cuidado e negligência do réu, fez com que fossem gerados, em nome da parte autora, dívidas não contraídas, causando-lhe constrangimento, sentimento de insegurança e vexame.

Assim, o ato ilícito dos requeridos, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, por se tratar de relação de consumo, sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:
A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao contrato nº 77910366, levado a efeito pelo Réu;
B) DETERMINAR que o acionado proceda ao cancelamento das restrições em nome da parte autora junto ao cadastro de inadimplente dos órgãos de proteção ao crédito e/ou nos registros do SERASA LIMPA NOME, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa fixa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
C) CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC) e correção monetária (INPC), a partir da publicação da sentença.
D) Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E) Dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
F) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito
ESTAINER BRAGA ADVINCOLA DE OLIVEIRA
Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000554-93.2014.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Joseilda Goes Dos Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Reu: Municipio De Nordestina
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo nº: 0000554-93.2014.8.05.0206
Demandante: JOSEILDA GOES DOS SANTOS
Demandado(a): MUNICIPIO DE NORDESTINA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que nesta data, intimo a parte através do seu patrono para manifestação conforme despacho de fls. 57, constantes dos presentes Autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000676-91.2019.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Autor: M. P. D. E. D. B.
Autor: S. F. D. S.
Autor: S. C. F.
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: E. C. D. S.

Intimação:
Certifico que nesta data intimo o ilustre Advogado da parte autora para se manifestar se o executado efetuou o pagamento do débito alimentar e em caso negativo informe o valor atualizado da obrigação alimentar, indicando o respectivo período de atraso (mês e ano)., conforme Mandado de intimação sob Id nº 336653630 e o seu cumprimento pelo nobre Oficial de Justiça sob o ID nº 338496664.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000014-12.1995.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Couto Autro Peças Ltda
Advogado: Jose Ferreira De Santana (OAB:BA3022)
Reu: Jose Sena Do Carmo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 0000014-12.1995.8.05.0206
Demandante: COUTO AUTRO PEÇAS LTDA
Demandado(a): JOSE SENA DO CARMO

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o nobre advogado da certidão do senhor oficial de justiça, para as providências que achar necessárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000148-18.2023.8.05.0206 Embargos À Execução
Jurisdição: Queimadas
Embargante: Betania Das Virgens Oliveira Transportes - Epp
Advogado: Thais Araujo Silva Guimaraes (OAB:BA43722)
Embargante: Samuel Antony Silva Oliveira
Advogado: Thais Araujo Silva Guimaraes (OAB:BA43722)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000148-18.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
EMBARGANTE: BETANIA DAS VIRGENS OLIVEIRA TRANSPORTES - EPP e outros

Advogado(s): THAIS ARAUJO SILVA GUIMARAES (OAB:BA43722)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– informar a profissão;
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
***
Intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias exibir comprovante de residência atualizado e legível (v.g., fatura de energia elétrica ou de abastecimento de água, fatura de serviço de telefonia), em nome dela ou demonstrando que a pessoa cujo nome consta no documento integra o núcleo familiar/residencial.
Cumpra-se.
Queimadas, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000151-70.2023.8.05.0206 Divórcio Consensual
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Isaias Alcantara De Jesus
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerente: Eliete Araujo Silva
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000151-70.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: ISAIAS ALCANTARA DE JESUS e outros
Advogado(s): MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204), NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Divórcio consensual sem partilha bens.
Sem filhos menores.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para, no prazo de quinze (15) dias:
– informar o último domicílio do casal;
– exibir comprovante de residência atualizado e legível (v.g., fatura de energia elétrica ou de abastecimento de água, fatura de serviço de telefonia), de cada cônjuge;
– exibir ou apontar RG e CPF legíveis, nos autos, de cada cônjuge;
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF de cada cônjuge;
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais).
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Cumpra-se.
Queimadas, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000621-72.2021.8.05.0206 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Joelice Do Carmo Goncalves
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Requerido: Maria Do Carmo
Requerido: Jean Heraclito Do Carmo Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR n. 8000621-72.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: JOELICE DO CARMO GONCALVES
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)
REQUERIDO: MARIA DO CARMO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre a existência de cônjuge/companheiro ou filhos de JEAN HERACLITO DO CARMO GONÇALVES, bem como para que encaminhe documentos comprovando a impossibilidade do exercício da função pela atual curadora MARIA DO CARMO, conforme requerido pelo Ministério Público.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000676-91.2019.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Autor: M. P. D. E. D. B.
Autor: S. F. D. S.
Autor: S. C. F.
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: E. C. D. S.

Intimação:
Certifico que nesta data intimo o ilustre Advogado da parte autora para se manifestar se o executado efetuou o pagamento do débito alimentar e em caso negativo informe o valor atualizado da obrigação alimentar, indicando o respectivo período de atraso (mês e ano)., conforme Mandado de intimação sob Id nº 336653630 e o seu cumprimento pelo nobre Oficial de Justiça sob o ID nº 338496664.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000006-48.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Ivaldo Goncalves De Brito
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Thiago Pedreira De Oliveira De Brito

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000006-48.2022.8.05.0206
Demandante: IVALDO GONCALVES DE BRITO

Demandado(a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o nobre advogado da parte autora, para conhecimento e, querendo, tomar providências acerca do quanto determina o despacho retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000006-48.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Ivaldo Goncalves De Brito
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Thiago Pedreira De Oliveira De Brito

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000006-48.2022.8.05.0206
Demandante: IVALDO GONCALVES DE BRITO
Demandado(a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o nobre advogado da parte autora, para conhecimento e, querendo, tomar providências acerca do quanto determina o despacho retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000403-10.2022.8.05.0206 Alvará Judicial
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Aldenaura Belau De Brito
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Requerente: Kaelison Brito De Jesus
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Requerente: Valdenir Brito De Jesus
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Caixa Econômica Federal Conceição Do Coité Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000403-10.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: ALDENAURA BELAU DE BRITO e outros (2)
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, haja vista que comprovados os requisitos previstos no art. 98 do CPC/2015 c/c art. 5º, LXXIV da CR/88.
Expeça-se ofício à(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) na inicial para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a existência e o valor do saldo do crédito existente em nome do falecido e/ou saldo de FGTS e PIS/PASEP.
Deve a Secretaria encaminhar junto ao(s) referido(s) ofício(s) os documentos e dados necessários ao cumprimento da medida.
Intime(m)-se o(s) requerente(s), pela imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto nº 85.845/81.
Na falta de dependentes habilitados, determino a juntada de declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do de cujus previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81.

Ressalte-se que a inércia acarretará o indeferimento da inicial, por ausência de documentos imprescindíveis.
Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social requisitando informações sobre a existência de dependentes, do falecido, habilitados no Sistema PLENUS.
Cópia deste despacho serve como mandado/ofício. Publique-se.

Queimadas/BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000429-13.2019.8.05.0206 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Queimadas
Exequente: Maria Ferreira Dos Reis
Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Fica o ilustre patrono da parte acionada intimado para juntar no processo os dados bancários da instituição financeira ré a fim de possibilitar a expedição de alvará eletrônico da quantia que foi bloqueada e transferida para conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000005-92.2024.8.05.0206 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Queimadas
Impetrante: Auto Posto Lopes Ltda
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Impetrado: Andre Luiz Andrade
Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735)
Advogado: Carlos Ideque Deziderio Da Silva (OAB:BA63630)
Impetrado: Cleidson Alves Da Cruz

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000005-92.2024.8.05.0206 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Queimadas
Impetrante: Auto Posto Lopes Ltda
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Impetrado: Andre Luiz Andrade
Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735)
Advogado: Carlos Ideque Deziderio Da Silva (OAB:BA63630)
Impetrado: Cleidson Alves Da Cruz

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000005-92.2024.8.05.0206 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Queimadas
Impetrante: Auto Posto Lopes Ltda
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Impetrado: Andre Luiz Andrade
Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735)
Advogado: Carlos Ideque Deziderio Da Silva (OAB:BA63630)
Impetrado: Cleidson Alves Da Cruz

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000005-92.2024.8.05.0206 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Queimadas
Impetrante: Auto Posto Lopes Ltda
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Impetrado: Andre Luiz Andrade
Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735)
Advogado: Carlos Ideque Deziderio Da Silva (OAB:BA63630)
Impetrado: Cleidson Alves Da Cruz

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000005-92.2024.8.05.0206 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Queimadas
Impetrante: Auto Posto Lopes Ltda
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Impetrado: Andre Luiz Andrade
Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735)
Advogado: Carlos Ideque Deziderio Da Silva (OAB:BA63630)
Impetrado: Cleidson Alves Da Cruz

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000005-92.2024.8.05.0206 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Queimadas
Impetrante: Auto Posto Lopes Ltda
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Impetrado: Andre Luiz Andrade
Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735)
Advogado: Carlos Ideque Deziderio Da Silva (OAB:BA63630)
Impetrado: Cleidson Alves Da Cruz

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000403-10.2022.8.05.0206 Alvará Judicial
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Aldenaura Belau De Brito
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Requerente: Kaelison Brito De Jesus
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Requerente: Valdenir Brito De Jesus
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Caixa Econômica Federal Conceição Do Coité Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000403-10.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: ALDENAURA BELAU DE BRITO e outros (2)
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, haja vista que comprovados os requisitos previstos no art. 98 do CPC/2015 c/c art. 5º, LXXIV da CR/88.
Expeça-se ofício à(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) na inicial para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a existência e o valor do saldo do crédito existente em nome do falecido e/ou saldo de FGTS e PIS/PASEP.
Deve a Secretaria encaminhar junto ao(s) referido(s) ofício(s) os documentos e dados necessários ao cumprimento da medida.
Intime(m)-se o(s) requerente(s), pela imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto nº 85.845/81.
Na falta de dependentes habilitados, determino a juntada de declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do de cujus previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81.
Ressalte-se que a inércia acarretará o indeferimento da inicial, por ausência de documentos imprescindíveis.
Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social requisitando informações sobre a existência de dependentes, do falecido, habilitados no Sistema PLENUS.
Cópia deste despacho serve como mandado/ofício. Publique-se.

Queimadas/BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000147-87.2014.8.05.0206 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Gelson Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000147-87.2014.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI registrado(a) civilmente como CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA-1110-A), FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: GELSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intime-se a parte autora, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).

Se parado o feito há tempos, certifique-se há quantos anos o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes, fazendo-se conclusão na fila própria, em seguida.

QUEIMADAS/BA, 8 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000147-87.2014.8.05.0206 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Gelson Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000147-87.2014.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI registrado(a) civilmente como CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA-1110-A), FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: GELSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intime-se a parte autora, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
Se parado o feito há tempos, certifique-se há quantos anos o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes, fazendo-se conclusão na fila própria, em seguida.

QUEIMADAS/BA, 8 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000147-87.2014.8.05.0206 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Gelson Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000147-87.2014.8.05.0206

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI registrado(a) civilmente como CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA-1110-A), FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: GELSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intime-se a parte autora, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
Se parado o feito há tempos, certifique-se há quantos anos o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes, fazendo-se conclusão na fila própria, em seguida.

QUEIMADAS/BA, 8 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000147-87.2014.8.05.0206 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Gelson Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000147-87.2014.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI registrado(a) civilmente como CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA-1110-A), FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: GELSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intime-se a parte autora, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
Se parado o feito há tempos, certifique-se há quantos anos o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes, fazendo-se conclusão na fila própria, em seguida.

QUEIMADAS/BA, 8 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO

0000147-87.2014.8.05.0206 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Gelson Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000147-87.2014.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI registrado(a) civilmente como CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA-1110-A), FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: GELSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intime-se a parte autora, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
Se parado o feito há tempos, certifique-se há quantos anos o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes, fazendo-se conclusão na fila própria, em seguida.

QUEIMADAS/BA, 8 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000499-88.2023.8.05.0206 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: B. I. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000499-88.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: BARBARA ISRAELA SANTOS BRAZ
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que a notificação extrajudicial acostada aos autos não atende ao quanto determinado no art. 2ª, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, porquanto ausente aviso de recebimento entregue e assinado no endereço do Réu, e, em razão de se tratar de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, determino ao Autor que emende a inicial, para que traga ao processo prova efetiva da constituição em mora do devedor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Queimadas, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000501-97.2019.8.05.0206 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Gaudencio Da Silva Aquino

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000501-97.2019.8.05.0206
Demandante: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Demandado(a): GAUDENCIO DA SILVA AQUINO

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o nobre advogado do autor, para se manifestar em 15 dias acerca do interesse ou não no prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000545-48.2021.8.05.0206 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. D. J. S.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo nº: 8000545-48.2021.8.05.0206
Demandante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Demandado(a): JOBSON DE JESUS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que nesta data intimo a nobre Advogada da parte autora para se manifestar sobre certidão sob ID 241135036 retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000403-10.2022.8.05.0206 Alvará Judicial
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Aldenaura Belau De Brito
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Requerente: Kaelison Brito De Jesus
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Requerente: Valdenir Brito De Jesus
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Caixa Econômica Federal Conceição Do Coité Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000403-10.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: ALDENAURA BELAU DE BRITO e outros (2)

Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, haja vista que comprovados os requisitos previstos no art. 98 do CPC/2015 c/c art. 5º, LXXIV da CR/88.
Expeça-se ofício à(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) na inicial para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a existência e o valor do saldo do crédito existente em nome do falecido e/ou saldo de FGTS e PIS/PASEP.
Deve a Secretaria encaminhar junto ao(s) referido(s) ofício(s) os documentos e dados necessários ao cumprimento da medida.
Intime(m)-se o(s) requerente(s), pela imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto nº 85.845/81.
Na falta de dependentes habilitados, determino a juntada de declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do de cujus previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81.
Ressalte-se que a inércia acarretará o indeferimento da inicial, por ausência de documentos imprescindíveis.
Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social requisitando informações sobre a existência de dependentes, do falecido, habilitados no Sistema PLENUS.
Cópia deste despacho serve como mandado/ofício. Publique-se.

Queimadas/BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000387-90.2021.8.05.0206 Curatela
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Andreilma Nunes Da Cunha Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Requerido: Andressa Nunes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: CURATELA n. 8000387-90.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: ANDREILMA NUNES DA CUNHA SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REQUERIDO: ANDRESSA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público (id 134487376).
Intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias, acostar aos autos os documentos indicados no despacho (id 105057680), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Considerando a situação de pandemia vivida atualmente, anunciada pela Organização Mundial da Saúde em razão do coronavírus, bem como a afirmada situação de saúde da parte ré, dispenso a realização de audiência de entrevista.
Cite-se o(a) interditando(a). Expeça-se uma via original desta Decisão com força de mandado de citação. Prazo para impugnação de quinze (15) dias.
Caso o estado de saúde do curatelado aponte para a impossibilidade de receber citação ou de comparecimento à aludida audiência, deverá o Oficial de Justiça elaborar relatório circunstanciado.
Registro a desnecessidade de nomeação de Curador Especial; Ministério Público atuante no feito. Precedentes (STJ, AgInt no REsp n. 1.603.703/SP).
Determino a realização de estudo social do caso, nomeando como perita do juízo a assistente social CLEIDIONE DE OLIVEIRA SANTOS, CRESS 19781, cujos honorários arbitro em quatrocentos reais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
Intime-se a perita nomeada para declarar se aceita o encargo. Fixo o prazo de vinte (20) dias para a apresentação do relatório social, contados da declaração de assunção do múnus.
Em seguida, vista ao Ministério Público.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício, mandado de citação de intimação.
Intimem-se.

Queimadas, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000290-32.2017.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Leoncio Neris Dos Santos
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de mediação/conciliação para o dia 22 de junho de 2023, às 11:00 horas, através do sistema sifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/8853482 do que neste ato intimo o nobre advogado, do inteiro teor do despacho retro, bem assim, a Ilustre Representante do Ministério Público. Dada e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000290-32.2017.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Leoncio Neris Dos Santos
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de mediação/conciliação para o dia 22 de junho de 2023, às 11:00 horas, através do sistema sifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/8853482 do que neste ato intimo o nobre advogado, do inteiro teor do despacho retro, bem assim, a Ilustre Representante do Ministério Público. Dada e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000228-21.2019.8.05.0206 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: R. B. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000228-21.2019.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478)
REU: ROGERIO BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o interesse na adesão ao “Juízo 100% Digital” (RESOLUÇÃO CNJ Nº. 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020; RESOLUÇÃO CNJ Nº 385 DE 06/04/2021; RESOLUÇÃO CNJ Nº 398 de 09/06/2021; ATO NORMATIVO CONJUNTO TJBA Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022).

Saliento que a adesão é facultativa e viabiliza a realização eletrônica de todos os atos processuais, os quais passarão a ser praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto. Isso vale, inclusive, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão unicamente por videoconferência, bem como para as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) que também serão feitas de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.
Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu Advogado.
A adesão possibilita, conforme o caso (fase de sentença), a remessa do processo para os "Núcleos de Justiça 4.0", notadamente os que integram a Meta 2.
Ressalto que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, consoante previsão contida no artigo 4º, §2º, do referido Ato Normativo:
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.
Vencida a dilação, à conclusão, agrupando-se na fila própria, apondo a etiqueta adequada.

QUEIMADAS/BA, 11 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000370-93.2017.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Caio Jose Silva Morgado Leite
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Reu: Iuri De Jesus Nascimento
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000370-93.2017.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: CAIO JOSE SILVA MORGADO LEITE
Advogado(s): CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (OAB:BA33749), SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32749)
REU: IURI DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA registrado(a) civilmente como ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA (OAB:BA55926)

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios.
As alegações foram apresentadas tempestivamente, conforme certidão exarada pela serventia (Id. 52309492).
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada, através de seus patronos, para apresentação de resposta, no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Queimadas, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000370-93.2017.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Caio Jose Silva Morgado Leite
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Reu: Iuri De Jesus Nascimento
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000370-93.2017.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: CAIO JOSE SILVA MORGADO LEITE
Advogado(s): CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (OAB:BA33749), SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32749)
REU: IURI DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA registrado(a) civilmente como ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA (OAB:BA55926)

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios.
As alegações foram apresentadas tempestivamente, conforme certidão exarada pela serventia (Id. 52309492).
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada, através de seus patronos, para apresentação de resposta, no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Queimadas, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001055-66.2018.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Domingos Manoel Do Carmo
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001055-66.2018.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: DOMINGOS MANOEL DO CARMO
Advogado(s): WELLINGTON JOSE ANDRADE COUTO (OAB:BA40706)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumaríssimo em que se pleiteia a declaração de inexistência do débito oriundo do contrato de empréstimo consignado objeto da lide, bem ainda a interrupção, por consequência, dos respectivos descontos efetivados mensalmente no benefício previdenciário titularizado pela parte autora, diante da suposta fraude que originou a formalização da avença. Requereu, em acréscimo, a reparação material pelo montante descontado de forma supostamente indevida, além do recebimento de indenização por danos morais.
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
No que se refere a audiência de Instrução e Julgamento, entendo que a resolução da lide envolve questão de ordem meramente documental, estando o processo maduro para a sentença, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, razão pela qual dispenso a sua realização.
DAS PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do Art. 485”, deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
DO MÉRITO
No mérito, o pedido não comporta acolhimento.

Aduz a parte ré em sede de contestação (ID 17990538 - Pág. 1):
Ao contrário do que alega a parte autora, não houve nenhum débito relacionado ao empréstimo supracitado uma vez que o contrato não se concretizou, tendo apenas havido a reserva de margem consignável, a qual não se efetivou.
O contrato de nº 21125942201 refere-se, em verdade, a uma tentativa de implantação de contrato que não chegou a ser concluída.
O referido contrato não chegou a ser implantado, isto porque a tentativa de inclusão da margem foi frustrada, procedimento que o Banco denomina como CRIC – Controle de Recuperação e Inclusão de Margem. Destaca-se que por não ter ocorrido a implantação não houve qualquer liberação de valores. A proposta fora excluída, conforme pode ser observado abaixo:
Com razão a parte ré.
Entendo que ausente a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que no extrato juntado no ID 14358195, a operação consta como excluída.
Não existe nos autos comprovação dos descontos mês a mês no benefício do autor, não se desincumbindo assim da prova constitutiva do direito (art. 373, I, CPC)
Assim, queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
LITIGANCIA DE MÁ-FÉ
O art. 80 do CPC relaciona uma série de condutas que, se praticadas pelas partes, ensejarão a aplicação de penalidade pela litigância de má-fé. No caso em apreço, a conduta do consumidor se adequa, ao menos, aos incisos II, III e V, quais sejam, alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal e proceder de mo-do temerário em qualquer incidente ou ato do processo.
Assim sendo, havendo prova incontestável da litigância de má-fé, torna-se necessário condenar o autor ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil re-ais), considerando o montante irrisório atribuído à causa, nos termos do art. 81, § 3º, do CPC.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
À luz do que consta no enunciado nº 136 do FONAJE e do quanto previsto no art. 81, caput, do Código de Processo Civil, CONDENO a Parte Autora no pagamento das custas processuais devidas, honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e multa por litigância de má-fé no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Queimadas/BA, 05/09/2023.
WALKER RAMOS DE MOURA
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Queimadas/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001055-66.2018.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Domingos Manoel Do Carmo
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001055-66.2018.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: DOMINGOS MANOEL DO CARMO
Advogado(s): WELLINGTON JOSE ANDRADE COUTO (OAB:BA40706)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumaríssimo em que se pleiteia a declaração de inexistência do débito oriundo do contrato de empréstimo consignado objeto da lide, bem ainda a interrupção, por consequência, dos respectivos descontos efetivados mensalmente no benefício previdenciário titularizado pela parte autora, diante da suposta fraude que originou a formalização da avença. Requereu,

em acréscimo, a reparação material pelo montante descontado de forma supostamente indevida, além do recebimento de indenização por danos morais.
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
No que se refere a audiência de Instrução e Julgamento, entendo que a resolução da lide envolve questão de ordem meramente documental, estando o processo maduro para a sentença, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, razão pela qual dispenso a sua realização.
DAS PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do Art. 485", deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
DO MÉRITO
No mérito, o pedido não comporta acolhimento.
Aduz a parte ré em sede de contestação (ID 17990538 - Pág. 1):
Ao contrário do que alega a parte autora, não houve nenhum débito relacionado ao empréstimo supracitado uma vez que o contrato não se concretizou, tendo apenas havido a reserva de margem consignável, a qual não se efetivou.
O contrato de nº 21125942201 refere-se, em verdade, a uma tentativa de implantação de contrato que não chegou a ser concluída.
O referido contrato não chegou a ser implantado, isto porque a tentativa de inclusão da margem foi frustrada, procedimento que o Banco denomina como CRIC – Controle de Recuperação e Inclusão de Margem. Destaca-se que por não ter ocorrido a implantação não houve qualquer liberação de valores. A proposta fora excluída, conforme pode ser observado abaixo:
Com razão a parte ré.
Entendo que ausente a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que no extrato juntado no ID 14358195, a operação consta como excluída.
Não existe nos autos comprovação dos descontos mês a mês no benefício do autor, não se desincumbindo assim da prova constitutiva do direito (art. 373, I, CPC)
Assim, queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
LITIGANCIA DE MÁ-FÉ
O art. 80 do CPC relaciona uma série de condutas que, se praticadas pelas partes, ensejarão a aplicação de penalidade pela litigância de má-fé. No caso em apreço, a conduta do consumidor se adequa, ao menos, aos incisos II, III e V, quais sejam, alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal e proceder de mo-do temerário em qualquer incidente ou ato do processo.
Assim sendo, havendo prova incontestável da litigância de má-fé, torna-se necessário condenar o autor ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil re-ais), considerando o montante irrisório atribuído à causa, nos termos do art. 81, § 3º, do CPC.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
À luz do que consta no enunciado nº 136 do FONAJE e do quanto previsto no art. 81, caput, do Código de Processo Civil, CONDENO a Parte Autora no pagamento das custas processuais devidas, honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e multa por litigância de má-fé no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Queimadas/BA, 05/09/2023.
WALKER RAMOS DE MOURA
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Queimadas/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000005-73.2016.8.05.0206 Busca E Apreensão
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Jose Hildo Dourado Da Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000005-73.2016.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

REQUERIDO: JOSE HILDO DOURADO DA MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intime-se a parte autora, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Observe-se a prerrogativa do Membro do Ministério Público de remessa dos autos com vista, quando este participar do processo.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver.

QUEIMADAS/BA, 1 de fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000224-52.2017.8.05.0206 Busca E Apreensão
Jurisdição: Queimadas
Requerente: B. P. S.
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Requerido: O. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: EXIBIÇÃO n. 8000697-38.2017.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: ULISSES OLIVEIRA BRANDAO
Advogado(s): ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (OAB:BA44562)
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intime-se a parte autora, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Observe-se a prerrogativa do Membro do Ministério Público de remessa dos autos com vista, quando este participar do processo.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver.

QUEIMADAS/BA, 1 de fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000771-92.2017.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jailton Gomes Da Silva
Advogado: Victor Hugo Salles De Miranda Pedreira (OAB:BA49596)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000771-92.2017.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JAILTON GOMES DA SILVA
Advogado(s): VICTOR HUGO SALLES DE MIRANDA PEDREIRA (OAB:BA49596)

REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumaríssimo em que se pleiteia a declaração de inexistência do débito oriundo do contrato de telefonia objeto da lide, bem ainda o cancelamento de inscrições em órgãos de proteção ao crédito. Requereu, em acréscimo, o recebimento de indenização por danos morais.
Ausentes questões preliminares e/ou prejudiciais, passa-se ao exame do mérito da controvérsia.
MÉRITO
O feito encerra questão essencialmente de direito e de questão fática que se encontra delineada através de suficiente prova nos autos, sendo assim, a presente lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
No mérito, o pedido comporta acolhimento parcial.
Registra-se que se está diante de uma relação de consumo entre as partes, em que figura a autora como consumidora e a requerida na qualidade de fornecedora, momento em que se aplica a normatividade do Código de Defesa do Consumidor a presente lide.
Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa para estar configurada, bastando a prova da conduta lesiva, do dano e do nexo causal, conforme preceituam os artigos 3º, § 2º, e 14, "caput", da Lei n. 8.078/1990.
A parte autora alega que não possui negócio jurídico com a requerida e, por assim, não há débitos entre as partes, logo, a inscrição do seu nome no rol de inadimplentes se mostra indevida.
A parte requerida, em sua contestação (ID 11839411), confessa a inexistência do negócio jurídico e dos débitos (art. 389 do CPC), aduzindo que o referido foi celebrado mediante fraude praticada por terceiros, ato do qual também é vítima, considerando que adotou todas as cautelas necessárias quando da assinatura do contrato.
Desse modo, declaro a nulidade dos contratos elencados na inicial em nome do Autor, com a devida baixa das restrições em órgãos de proteção de crédito em seu nome.
A controvérsia reside, portanto, em estabelecer se a requerida possui responsabilidade civil em relação à fraude praticada por terceiros.
DO DANO MORAL
Sem razão à requerida.
Para afastar sua responsabilidade, portanto, deveria a requerida demonstrar que adotou todas as cautelas necessárias para evitar a fraude e, mesmo diante disso, seria impossível evitá-la (art. 373, II, do CPC).
Ocorre que a parte requerida não apresenta prova nos autos, limitando-se a afirmações genéricas de que medidas preventivas foram adotadas, sem nem mesmo especificá-las.
Desta feita, resta inconteste que a fraude ocorrida está no âmbito da responsabilidade da requerida, tratando-se de fortuito interno, sem que tenha havido rompimento do nexo de causalidade.
O negócio jurídico e os referidos débitos são inexistentes, ao passo que a inscrição da autora nos cadastros de inadimplentes se mostra indevida, caracterizando ato ilícito ensejador de dano moral, conforme pacífica jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. EMPRESA DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRAUDE. REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS POR TERCEIRO UTILIZANDO-SE DE DOCUMENTOS PESSOAIS DA RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE DILIGENCIAR SOBRE OS DADOS PESSOAIS AO CONTRATAR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE 1NDENIZAR. MANTIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRATANDO-SE DE DANO MORAL, A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DA SUA FIXAÇÃO. OS JUROS MORATÓRIOS, DE OUTRO TURNO, PASSAM A FLUIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRANCONTRATUAL, COMO É A HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIDO O APELO. (TJ-BA - APL: 6580762008 BA, Relator: SINESIO CABRAL FILHO, Data de Julgamento: 03/02/2009, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Há de se ter em vista, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração, igualmente, o entendimento das Cortes Superiores em situações assemelhadas.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) declarar a inexistência do débito relacionado a inscrição juntada no ID 8124350;
b) condenar a requerida a obrigação de fazer consistente na realização do cancelamento da inscrição disposta no item I no prazo máximo de 15 (quinze) dias da intimação dessa sentença, tudo sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
c) condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) valor este que deverá ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação, (STJ. EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 06.05.2015, DJe 11.06.2015), e correção monetária (INPC), a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ; Deixo de acolher os demais requerimentos, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.
P.R.I.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.

Com o trânsito em julgado e cumprida a obrigação, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Queimadas/BA, 28/06/2023.
WALKER RAMOS DE MOURA
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Queimadas/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000771-92.2017.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jailton Gomes Da Silva
Advogado: Victor Hugo Salles De Miranda Pedreira (OAB:BA49596)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000771-92.2017.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JAILTON GOMES DA SILVA
Advogado(s): VICTOR HUGO SALLES DE MIRANDA PEDREIRA (OAB:BA49596)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumaríssimo em que se pleiteia a declaração de inexistência do débito oriundo do contrato de telefonia objeto da lide, bem ainda o cancelamento de inscrições em órgãos de proteção ao crédito. Requereu, em acréscimo, o recebimento de indenização por danos morais.
Ausentes questões preliminares e/ou prejudiciais, passa-se ao exame do mérito da controvérsia.
MÉRITO
O feito encerra questão essencialmente de direito e de questão fática que se encontra delineada através de suficiente prova nos autos, sendo assim, a presente lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
No mérito, o pedido comporta acolhimento parcial.
Registra-se que se está diante de uma relação de consumo entre as partes, em que figura a autora como consumidora e a requerida na qualidade de fornecedora, momento em que se aplica a normatividade do Código de Defesa do Consumidor a presente lide.
Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa para estar configurada, bastando a prova da conduta lesiva, do dano e do nexo causal, conforme preceituam os artigos 3º, § 2º, e 14, “caput”, da Lei n. 8.078/1990.
A parte autora alega que não possui negócio jurídico com a requerida e, por assim, não há débitos entre as partes, logo, a inscrição do seu nome no rol de inadimplentes se mostra indevida.
A parte requerida, em sua contestação (ID 11839411), confessa a inexistência do negócio jurídico e dos débitos (art. 389 do CPC), aduzindo que o referido foi celebrado mediante fraude praticada por terceiros, ato do qual também é vítima, considerando que adotou todas as cautelas necessárias quando da assinatura do contrato.
Desse modo, declaro a nulidade dos contratos elencados na inicial em nome do Autor, com a devida baixa das restrições em órgãos de proteção de crédito em seu nome.
A controvérsia reside, portanto, em estabelecer se a requerida possui responsabilidade civil em relação à fraude praticada por terceiros.
DO DANO MORAL
Sem razão à requerida.
Para afastar sua responsabilidade, portanto, deveria a requerida demonstrar que adotou todas as cautelas necessárias para evitar a fraude e, mesmo diante disso, seria impossível evitá-la (art. 373, II, do CPC).
Ocorre que a parte requerida não apresenta prova nos autos, limitando-se a afirmações genéricas de que medidas preventivas foram adotadas, sem nem mesmo especificá-las.
Desta feita, resta inconteste que a fraude ocorrida está no âmbito da responsabilidade da requerida, tratando-se de fortuito interno, sem que tenha havido rompimento do nexo de causalidade.

O negócio jurídico e os referidos débitos são inexistentes, ao passo que a inscrição da autora nos cadastros de inadimplentes se mostra indevida, caracterizando ato ilícito ensejador de dano moral, conforme pacífica jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. EMPRESA DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRAUDE. REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS POR TERCEIRO UTILIZANDO-SE DE DOCUMENTOS PESSOAIS DA RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE DILIGENCIAR SOBRE OS DADOS PESSOAIS AO CONTRATAR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE 1NDENIZAR. MANTIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRATANDO-SE DE DANO MORAL, A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DA SUA FIXAÇÃO. OS JUROS MORATÓRIOS, DE OUTRO TURNO, PASSAM A FLUIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRANCONTRATUAL, COMO É A HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIDO O APELO. (TJ-BA - APL: 6580762008 BA, Relator: SINESIO CABRAL FILHO, Data de Julgamento: 03/02/2009, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Há de se ter em vista, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração, igualmente, o entendimento das Cortes Superiores em situações assemelhadas.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) declarar a inexistência do débito relacionado a inscrição juntada no ID 8124350;
b) condenar a requerida a obrigação de fazer consistente na realização do cancelamento da inscrição disposta no item I no prazo máximo de 15 (quinze) dias da intimação dessa sentença, tudo sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
c) condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) valor este que deverá ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação, (STJ. EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 06.05.2015, DJe 11.06.2015), e correção monetária (INPC), a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ; Deixo de acolher os demais requerimentos, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.
P.R.I.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Com o trânsito em julgado e cumprida a obrigação, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Queimadas/BA, 28/06/2023.
WALKER RAMOS DE MOURA
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Queimadas/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000200-19.2020.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Francisca De Souza
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Intimação da advogada da parte ré da r. Sentença id: 407070923.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000171-95.2022.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Luana Souza Dos Santos
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000171-95.2022.8.05.0206
Demandante: LUANA SOUZA DOS SANTOS
Demandado(a): BANCO BRADESCARD S.A. e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que opostos embargos tempestivos intimo a parte embargada para se manifestar em igual prazo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000368-55.2019.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Glautier Silva Araujo
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-55.2019.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: GLAUTIER SILVA ARAUJO
Advogado(s): SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32749), CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE registrado(a) civilmente como CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (OAB:BA33749)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença (ID 405280685), sob pena de incidência de multa no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil c/c o artigo 52 da Lei n.º 9.099/95.

Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.

QUEIMADAS, 6 de maio de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000368-55.2019.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Glautier Silva Araujo
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-55.2019.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: GLAUTIER SILVA ARAUJO
Advogado(s): SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32749), CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE registrado(a) civilmente como CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (OAB:BA33749)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença (ID 405280685), sob pena de incidência de multa no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil c/c o artigo 52 da Lei n.º 9.099/95.

Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.

QUEIMADAS, 6 de maio de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
DESPACHO
8000002-11.2022.8.05.0206 Execução Fiscal
Jurisdição: Queimadas
Exequente: Municipio De Queimadas
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Executado: Loctech Locacao Transporte Construcoes Servicos E Empredimentos Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000002-11.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE QUEIMADAS
Advogado(s): ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA registrado(a) civilmente como ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA (OAB:SP313658)
EXECUTADO: LOCTECH LOCACAO TRANSPORTE CONSTRUCOES SERVICOS E EMPREDIMENTOS EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o patrono da parte autora para tomar conhecimento do retorno do Ar acostado no ID nº 403308495, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Queimadas, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
DESPACHO
8000002-11.2022.8.05.0206 Execução Fiscal
Jurisdição: Queimadas
Exequente: Municipio De Queimadas
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Executado: Loctech Locacao Transporte Construcoes Servicos E Empredimentos Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000002-11.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE QUEIMADAS
Advogado(s): ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA registrado(a) civilmente como ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA (OAB:SP313658)
EXECUTADO: LOCTECH LOCACAO TRANSPORTE CONSTRUCOES SERVICOS E EMPREDIMENTOS EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o patrono da parte autora para tomar conhecimento do retorno do Ar acostado no ID nº 403308495, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Queimadas, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000339-49.2016.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jaci Nunes Dos Santos Cristo
Autor: Natanael Dos Santos Cristo
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento - Embasa
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Intimação:
Intimo os patronos da parte Ré, pela segunda vez, para que se manifestem sobre o interesse na adesão ao “Juízo 100% Digital” .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000339-49.2016.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jaci Nunes Dos Santos Cristo
Autor: Natanael Dos Santos Cristo
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento - Embasa
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Intimação:
Intimo os patronos da parte Ré, pela segunda vez, para que se manifestem sobre o interesse na adesão ao “Juízo 100% Digital” .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000091-69.2005.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Anelia Silva De Jesus E Outros
Advogado: Carlos Alberto De Souza Almeida (OAB:BA17225)
Advogado: Jose Ferreira De Santana (OAB:BA3022)
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Reu: Municipio De Queimadas
Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201)
Advogado: Paula De Souza Reis (OAB:BA35037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000091-69.2005.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ANELIA SILVA DE JESUS E OUTROS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA17225), JOSE FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA3022), MIGUEL DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA2590)
REU: MUNICIPIO DE QUEIMADAS
Advogado(s): CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO registrado(a) civilmente como CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO (OAB:BA12201), PAULA DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como PAULA DE SOUZA REIS (OAB:BA35037)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de atualização do crédito requerido.
Após, retornem os autos à conclusão.
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000091-69.2005.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Anelia Silva De Jesus E Outros
Advogado: Carlos Alberto De Souza Almeida (OAB:BA17225)
Advogado: Jose Ferreira De Santana (OAB:BA3022)
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Reu: Municipio De Queimadas
Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201)
Advogado: Paula De Souza Reis (OAB:BA35037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000091-69.2005.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ANELIA SILVA DE JESUS E OUTROS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA17225), JOSE FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA3022), MIGUEL DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA2590)
REU: MUNICIPIO DE QUEIMADAS
Advogado(s): CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO registrado(a) civilmente como CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO (OAB:BA12201), PAULA DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como PAULA DE SOUZA REIS (OAB:BA35037)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de atualização do crédito requerido.
Após, retornem os autos à conclusão.
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000801-74.2014.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Abimael Marques Da Silva
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)

Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Reu: Mig Import Atacadista Ltda
Advogado: Vinicius Marcus Ribeiro (OAB:MG110227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000801-74.2014.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ABIMAEL MARQUES DA SILVA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO registrado(a) civilmente como ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), MICHAEL ANDREI MIRANDA DE ALMEIDA (OAB:BA49246)
REU: MIG IMPORT ATACADISTA LTDA
Advogado(s): VINICIUS MARCUS RIBEIRO (OAB:MG110227)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o interesse na adesão ao "Juízo 100% Digital" (RESOLUÇÃO CNJ Nº. 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020; RESOLUÇÃO CNJ Nº 385 DE 06/04/2021; RESOLUÇÃO CNJ Nº 398 de 09/06/2021; ATO NORMATIVO CONJUNTO TJBA Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022).
Saliento que a adesão é facultativa e viabiliza a realização eletrônica de todos os atos processuais, os quais passarão a ser praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto. Isso vale, inclusive, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão unicamente por videoconferência, bem como para as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) que também serão feitas de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.
Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu Advogado.
A adesão possibilita, conforme o caso (fase de sentença), a remessa do processo para os "Núcleos de Justiça 4.0", notadamente os que integram a Meta 2.
Ressalto que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, consoante previsão contida no artigo 4º, §2º, do referido Ato Normativo:
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.
Vencida a dilação, à conclusão, agrupando-se na fila própria, apondo a etiqueta adequada.

QUEIMADAS/BA, 15 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000083-86.2024.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Autor: Josilene Pereira Soares Barbosa
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Reu: Eliseu Pereira Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000083-86.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JOSILENE PEREIRA SOARES BARBOSA
Advogado(s): ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO (OAB:BA56244)
REU: ELISEU PEREIRA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se, de início, que o valor atribuído à causa é manifestamente incompatível com o interesse econômico controvertido.
No caso, tratando-se de ação de alimentos, há de se ter como paradigma o montante equivalente à soma de 12 (doze) parcelas do valor da pensão pedida pela parte requerente.

Assim, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de quinze dias, corrigir o valor atribuído à causa.
Após, voltem-me conclusos.

Queimadas/BA, data do sistema.

CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000258-17.2023.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Maria Moreira De Almeida
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)
Reu: Jj Solucoes Em Negocios Eireli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000258-17.2023.8.05.0206
Demandante: MARIA MOREIRA DE ALMEIDA
Demandado(a): BANCO PAN S.A e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o autor para conhecimento da devolução da carta de citação do pelos correios, com diligencia negativa por endereço diverso do informado na inicial, (mudou-se) e informar o novo endereço do réu.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000650-59.2020.8.05.0206 Monitória
Jurisdição: Queimadas
Reu: Marcelo Ferreira Da Silva
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000650-59.2020.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intime-se a parte autora, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
Se parado o feito há tempos, certifique-se há quantos anos o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes, fazendo-se conclusão na fila própria, em seguida.

QUEIMADAS/BA, 8 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000650-59.2020.8.05.0206 Monitória
Jurisdição: Queimadas
Reu: Marcelo Ferreira Da Silva
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000650-59.2020.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intime-se a parte autora, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
Se parado o feito há tempos, certifique-se há quantos anos o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes, fazendo-se conclusão na fila própria, em seguida.

QUEIMADAS/BA, 8 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000950-84.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Matias Celestino De Afonso
Advogado: Alisson Diego Souza De Freitas (OAB:BA47582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000950-84.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: MATIAS CELESTINO DE AFONSO
Advogado(s): ALISSON DIEGO SOUZA DE FREITAS (OAB:BA47582)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
MP se manifestou: “Diante do exposto, o Ministério Público requer: 1 – Intimação da parte autora para que junte aos autos: planta e memorial descritivo assinados pelo requerente, pelos confrontantes e por profissional legalmente habilitado, com firma reconhecida de todos os signatários, na forma do art. 213, II, da Lei n° 6.015/73 e art. 895, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia; 2 – Seja oficiado o oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Queimadas/BA, a

fim de que informe se houve pedido de retificação administrativo do registro e se foi instaurado procedimento de dúvida em relação a retificação da área do imóvel matriculado sob o nº 350-R-11, livro 2-3, fl. 237, encaminhando os documentos relacionados.".
Ofício-resposta CRI (id 222155051).
Intime-se a parte autora, por intermédio de Advogado, para exibir documentação apontada pelo Parquet (item 1).
Com a documentação nos autos, nova vista ao MP.
Após, à conclusão, agrupando-se na fila própria, apondo a respectiva etiqueta.
Intimem-se.

QUEIMADAS/BA, 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000950-84.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Matias Celestino De Afonso
Advogado: Alisson Diego Souza De Freitas (OAB:BA47582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000950-84.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: MATIAS CELESTINO DE AFONSO
Advogado(s): ALISSON DIEGO SOUZA DE FREITAS (OAB:BA47582)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
MP se manifestou: "Diante do exposto, o Ministério Público requer: 1 – Intimação da parte autora para que junte aos autos: planta e memorial descritivo assinados pelo requerente, pelos confrontantes e por profissional legalmente habilitado, com firma reconhecida de todos os signatários, na forma do art. 213, II, da Lei n° 6.015/73 e art. 895, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia; 2 – Seja oficiado o oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Queimadas/BA, a fim de que informe se houve pedido de retificação administrativo do registro e se foi instaurado procedimento de dúvida em relação a retificação da área do imóvel matriculado sob o nº 350-R-11, livro 2-3, fl. 237, encaminhando os documentos relacionados.".
Ofício-resposta CRI (id 222155051).
Intime-se a parte autora, por intermédio de Advogado, para exibir documentação apontada pelo Parquet (item 1).
Com a documentação nos autos, nova vista ao MP.
Após, à conclusão, agrupando-se na fila própria, apondo a respectiva etiqueta.
Intimem-se.

QUEIMADAS/BA, 23 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001370-94.2018.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: David Gonçalves De Jesus Rocha
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8001370-94.2018.8.05.0206
Demandante: DAVID GONÇALVES DE JESUS ROCHA
Demandado(a): TELEFONICA BRASIL S.A.

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que tempestivo o Recurso inominado, intimo o nobre advogado recorrido para manifestação em igual prazo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001370-94.2018.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: David Gonçalves De Jesus Rocha
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8001370-94.2018.8.05.0206
Demandante: DAVID GONÇALVES DE JESUS ROCHA
Demandado(a): TELEFONICA BRASIL S.A.

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que tempestivo o Recurso inominado, intimo o nobre advogado recorrido para manifestação em igual prazo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001370-94.2018.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: David Gonçalves De Jesus Rocha
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8001370-94.2018.8.05.0206
Demandante: DAVID GONÇALVES DE JESUS ROCHA
Demandado(a): TELEFONICA BRASIL S.A.

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que tempestivo o Recurso inominado, intimo o nobre advogado recorrido para manifestação em igual prazo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000304-16.2017.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Josue Santos De Jesus
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000304-16.2017.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JOSUE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32749), CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE registrado(a) civilmente como CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (OAB:BA33749)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos, etc.
Requereu a gratuidade judiciária a ser examinada pela col. Turma Recursal.
Tendo em vista a tempestividade (recurso interposto no decêndio legal; L. 9.099/95, art. 42) e a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso (id 104228805), apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 43 da Lei dos Juizados Especiais, tendo em vista não se poder cogitar, na espécie, da causação ao recorrente de dano irreparável.
Intime-se a parte recorrida, pelo DJe, para que apresente suas contrarrazões, no mesmo decêndio legal (L. 9.099/95, art. 42, §2º).
Após, nada mais havendo, remetam-se os autos, com as cautelas e anotações necessárias, à competente Turma Recursal.
Intimem-se.
Queimadas, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000032-46.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Eduardo Da Silva Gomes
Advogado: Thamyres Nicole Do Nascimento (OAB:SP444307)
Advogado: Leandro Monteiro De Oliveira (OAB:SP327552)
Advogado: Ronaldo Aparecido Da Costa (OAB:SP398605)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000032-46.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: EDUARDO DA SILVA GOMES
Advogado(s): THAMYRES NICOLE DO NASCIMENTO (OAB:SP444307)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para cumprir o Despacho anterior e informar se subsiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de forma específica, a providência procedimental almejada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, II, §1º).
Queimadas, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000032-46.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Eduardo Da Silva Gomes
Advogado: Thamyres Nicole Do Nascimento (OAB:SP444307)
Advogado: Leandro Monteiro De Oliveira (OAB:SP327552)
Advogado: Ronaldo Aparecido Da Costa (OAB:SP398605)

Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000032-46.2022.8.05.0206
Demandante: EDUARDO DA SILVA GOMES
Demandado(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o autor do despacho retro e querendo se manifeste no prazo determinado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000032-46.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Eduardo Da Silva Gomes
Advogado: Thamyres Nicole Do Nascimento (OAB:SP444307)
Advogado: Leandro Monteiro De Oliveira (OAB:SP327552)
Advogado: Ronaldo Aparecido Da Costa (OAB:SP398605)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000032-46.2022.8.05.0206
Demandante: EDUARDO DA SILVA GOMES
Demandado(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o autor do despacho retro e querendo se manifeste no prazo determinado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000032-46.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Eduardo Da Silva Gomes
Advogado: Thamyres Nicole Do Nascimento (OAB:SP444307)
Advogado: Leandro Monteiro De Oliveira (OAB:SP327552)
Advogado: Ronaldo Aparecido Da Costa (OAB:SP398605)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000032-46.2022.8.05.0206
Demandante: EDUARDO DA SILVA GOMES
Demandado(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o autor do despacho retro e querendo se manifeste no prazo determinado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000578-04.2022.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Representante: T. D. S. P.
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Reu: J. V. S. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica designada AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO por videoconferência para o dia 22 de SETEMBRO de 2022, às 10:00 horas, através do aplicativo Lifesize. As partes devem acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000578-04.2022.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Representante: T. D. S. P.
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Reu: J. V. S. D. S.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000578-04.2022.8.05.0206
Demandante: TALIA DA SILVA PEREIRA
Demandado(a): JOSÉ VALDIR SOARES DA SILVA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o nobre advogado, na conformidade do despacho retro, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do andamento processual sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000366-80.2022.8.05.0206 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Gilmar Pires Costa
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000366-80.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: GILMAR PIRES COSTA
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a Decisão proferida.
Em síntese, argumenta a parte embargante que a decisão conteria vício de modo a ensejar oposição do recurso (v.g., omissão).
Ao final, pediu o provimento do recurso.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
O regime ao qual se submetem os embargos de declaração decorre da natureza jurídica deles: espécie recursal. O Código de Processo Civil, artigo 1.022, prescreve, expressis verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 233) preleciona:
[...] pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.
Constato, em juízo de admissibilidade, que faltou o preenchimento de pressuposto recursal, cabimento.

Em detido exame, verifico que, na peça recursal, consta a irresignação com o conteúdo da decisão quanto aos inúmeros temas enfrentados na sentença embargada. Em verdade, o recurso veicula pretensão de reforma, narrando suposto error in iudicando, pedido e causa de pedir que devem ser postos no recurso próprio, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.
No tema, José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 555/556) doutrina:
Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é o caso de obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão.
Em embargos de declaração, definitivamente, não cabe nova discussão integral. A irresignação deve observar a tipologia legal, cerrada no regime recursal imposto pelo Código de Processo Civil. Por essas razões, o recurso não deve ser conhecido.
* * *
Diante do exposto, não admito os embargos de declaração opostos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
QUEIMADAS/BA, 20 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000366-80.2022.8.05.0206 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Gilmar Pires Costa
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000366-80.2022.8.05.0206
Demandante: GILMAR PIRES COSTA
Demandado(a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que estamos intimando os nobres advogados para que tomem conhecimento e se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto determinado do despacho retro e suas consequências.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000366-80.2022.8.05.0206 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Gilmar Pires Costa
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000366-80.2022.8.05.0206
Demandante: GILMAR PIRES COSTA
Demandado(a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que estamos intimando os nobres advogados para que tomem conhecimento e se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto determinado do despacho retro e suas consequências.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000041-30.2005.8.05.0178 Inventário
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Sinalva Barbosa Dos Santos
Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)
Inventariado: Martinho Nunes Dos Santos
Inventariado: Edinalva Barbosa Dos Santos

Intimação:
Intimo o patrono para tomar ciência do Ofício resposta, juntado retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000799-07.2014.8.05.0206 Inventário
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Josivaldo Dos Santos Evangelista
Advogado: Jose Ferreira De Santana (OAB:BA3022)
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Requerente: Marcelo Dos Santos Evangelista E Outros
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Inventariado: José Xavier Evangelista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000799-07.2014.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: JOSIVALDO DOS SANTOS EVANGELISTA e outros
Advogado(s): JOSE FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA3022)
INVENTARIADO: JOSÉ XAVIER EVANGELISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela Procuradoria do Estado da Bahia.
Intime-se o inventariante, pessoalmente, para tomar ciência da petição da Fazenda Pública Estadual e providenciar a emissão do documento de arrecadação estadual junto à Secretaria da Fazenda Estadual, no prazo de 10(dez dias), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e ofício.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se
Queimadas/BA, data conforme sistema
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000453-02.2023.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Joana Maria Da Silva Alves
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Cifra S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000453-02.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JOANA MARIA DA SILVA ALVES
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO CIFRA S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumaríssimo em que se pleiteia a declaração de inexistência do débito oriundo do contrato de empréstimo consignado objeto da lide, bem ainda a interrupção, por consequência, dos respectivos descontos efetivados mensalmente

no benefício previdenciário titularizado pela Autora, diante da suposta fraude que originou a formalização da avença. Requereu, em acréscimo, a reparação material pelo montante descontado de forma supostamente indevida, além do recebimento de indenização por danos morais.
Recebida a inicial, determinou-se a intimação da parte autora para que prestasse esclarecimentos a esse juízo acerca do interesse na propositura da presente demanda, tendo em vista que foi verificada a presença dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros da Nota Técnica nº 008/2022 do NUCOF/TJBA, que estabelece boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Presente manifestação da parte autora com juntada de procuração (ID 398331301).
Pedido de desistência protocolado no ID 4010794465.
Conforme auto de verificação e constatação de ID 399964606, a curadora e filha da parte autora informa “que reconhece os empréstimos realizados, sendo certo que afirmou ter recebido os valores em conta, salientando que tais empréstimos foram feitos para custear as despesas da Srª Joana;”.
Vieram-me conclusos.
DECIDO.
Incialmente, deixo de homologar o pedido de desistência, pelos fundamentos a seguir expostos.
O caso é de extinção do processo, sem exame de mérito, diante da falta de atendimento à determinação de emenda à inicial empreendida por este juízo.
No mais, observa-se que diante da constatação do ajuizamento de múltiplas ações em nome da mesma parte, além de omissões relativas à procuração e comprovante de residência anexados à inicial, tudo isso no contexto do patrocínio, pelos mesmo advogados, nesta Comarca e em outras da região, de diversas causas com evidente indício de atuação abusiva, a negativa de trânsito à pretensão não pode se dar sem a imputação do ônus processual correspondente à atuação eivada de má-fé da parte autora e seus representantes.
De fato, do simples exame dos dados relacionados à distribuição processual nesta unidade, observa-se que os mesmos advogados, entre os quais aquele que manejou a presente demanda, se utilizam do lamentável expediente de propor centenas de ações, a maioria delas por meio de captação abusiva de clientes idosos e hipervulneráveis, ao fito de viabilizar a obtenção de vantagens econômicas indevidas, seja por querer impor a pecha de ilicitude em operações de crédito efetivadas regularmente, seja por meio do proveito de omissões processuais da parte contrária que levem à eventual procedência do pleito.
Observa-se, ainda, concretamente no que toca aos processos em curso nesta Comarca, que nas ações em que há a juntada do instrumento contratual pela instituição financeira há subsequente pedido de desistência do processo; seguindo-se a pretensão, apenas, em relação aos feitos em que se constata eventual postura omissa do acionado, forte na tentativa de locupletar-se à margem dos paradigmas legais e éticos pertinentes.
Verifica-se, portanto, que o advogado que patrocina a parte autora pretende utilizar a máquina do Judiciário como instrumento de prática de atos temerários, o que deve ser firmemente repelido pelo magistrado (art. 8º do CPC).
Tal fato caracteriza, outrossim, a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, III, do CPC, em que se considera enquadrado, entre outras coisas, aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, VI, do CPC.
Ainda, com base no artigo 81, § 3º, do CPC, condeno a parte autora por litigância de má-fé, a pagar multa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.
Desde já, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB-BA, para conhecimento e apuração de eventual falta. Anexe ao ofício cópia desta sentença e da petição inicial dos autos.
Intime-se o Estado da Bahia ao fito de que execute a penalidade arbitrada.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
P.R.I.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Queimadas/BA, 28/07/2023.
WALKER RAMOS DE MOURA
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Queimadas/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000453-02.2023.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Joana Maria Da Silva Alves
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Cifra S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000453-02.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JOANA MARIA DA SILVA ALVES
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO CIFRA S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumaríssimo em que se pleiteia a declaração de inexistência do débito oriundo do contrato de empréstimo consignado objeto da lide, bem ainda a interrupção, por consequência, dos respectivos descontos efetivados mensalmente no benefício previdenciário titularizado pela Autora, diante da suposta fraude que originou a formalização da avença. Requereu, em acréscimo, a reparação material pelo montante descontado de forma supostamente indevida, além do recebimento de indenização por danos morais.
Recebida a inicial, determinou-se a intimação da parte autora para que prestasse esclarecimentos a esse juízo acerca do interesse na propositura da presente demanda, tendo em vista que foi verificada a presença dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros da Nota Técnica nº 008/2022 do NUCOF/TJBA, que estabelece boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Presente manifestação da parte autora com juntada de procuração (ID 398331301).
Pedido de desistência protocolado no ID 4010794465.
Conforme auto de verificação e constatação de ID 399964606, a curadora e filha da parte autora informa “que reconhece os empréstimos realizados, sendo certo que afirmou ter recebido os valores em conta, salientando que tais empréstimos foram feitos para custear as despesas da Srª Joana;”.
Vieram-me conclusos.
DECIDO.
Incialmente, deixo de homologar o pedido de desistência, pelos fundamentos a seguir expostos.
O caso é de extinção do processo, sem exame de mérito, diante da falta de atendimento à determinação de emenda à inicial empreendida por este juízo.
No mais, observa-se que diante da constatação do ajuizamento de múltiplas ações em nome da mesma parte, além de omissões relativas à procuração e comprovante de residência anexados à inicial, tudo isso no contexto do patrocínio, pelos mesmo advogados, nesta Comarca e em outras da região, de diversas causas com evidente indício de atuação abusiva, a negativa de trânsito à pretensão não pode se dar sem a imputação do ônus processual correspondente à atuação eivada de má-fé da parte autora e seus representantes.
De fato, do simples exame dos dados relacionados à distribuição processual nesta unidade, observa-se que os mesmos advogados, entre os quais aquele que manejou a presente demanda, se utilizam do lamentável expediente de propor centenas de ações, a maioria delas por meio de captação abusiva de clientes idosos e hipervulneráveis, ao fito de viabilizar a obtenção de vantagens econômicas indevidas, seja por querer impor a pecha de ilicitude em operações de crédito efetivadas regularmente, seja por meio do proveito de omissões processuais da parte contrária que levem à eventual procedência do pleito.
Observa-se, ainda, concretamente no que toca aos processos em curso nesta Comarca, que nas ações em que há a juntada do instrumento contratual pela instituição financeira há subsequente pedido de desistência do processo; seguindo-se a pretensão, apenas, em relação aos feitos em que se constata eventual postura omissa do acionado, forte na tentativa de locupletar-se à margem dos paradigmas legais e éticos pertinentes.
Verifica-se, portanto, que o advogado que patrocina a parte autora pretende utilizar a máquina do Judiciário como instrumento de prática de atos temerários, o que deve ser firmemente repelido pelo magistrado (art. 8º do CPC).
Tal fato caracteriza, outrossim, a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, III, do CPC, em que se considera enquadrado, entre outras coisas, aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, VI, do CPC.
Ainda, com base no artigo 81, § 3º, do CPC, condeno a parte autora por litigância de má-fé, a pagar multa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.
Desde já, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB-BA, para conhecimento e apuração de eventual falta. Anexe ao ofício cópia desta sentença e da petição inicial dos autos.
Intime-se o Estado da Bahia ao fito de que execute a penalidade arbitrada.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
P.R.I.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Queimadas/BA, 28/07/2023.
WALKER RAMOS DE MOURA
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Queimadas/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000183-61.2016.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Manoel Cardoso Santana
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Reu: Bmb - Banco Mercantil Do Brasil
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000183-61.2016.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: MANOEL CARDOSO SANTANA
Advogado(s): NIVEA DA SILVA RAMOS (OAB:BA44495)
REU: BMB - BANCO MERCANTIL DO BRASIL
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o interesse na adesão ao “Juízo 100% Digital” (RESOLUÇÃO CNJ Nº. 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020; RESOLUÇÃO CNJ Nº 385 DE 06/04/2021; RESOLUÇÃO CNJ Nº 398 de 09/06/2021; ATO NORMATIVO CONJUNTO TJBA Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022).
Saliento que a adesão é facultativa e viabiliza a realização eletrônica de todos os atos processuais, os quais passarão a ser praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto. Isso vale, inclusive, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão unicamente por videoconferência, bem como para as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) que também serão feitas de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.
Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu Advogado.
A adesão possibilita, conforme o caso (fase de sentença), a remessa do processo para os “Núcleos de Justiça 4.0”, notadamente os que integram a Meta 2.
Ressalto que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, consoante previsão contida no artigo 4º, §2º, do referido Ato Normativo:
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.
Vencida a dilação, à conclusão, agrupando-se na fila própria, apondo a etiqueta adequada.

QUEIMADAS/BA, 13 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000451-62.2009.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: O Município De Queimadas Bahia
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Reu: O Banco Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Correia Dos Santos (OAB:BA612-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000451-62.2009.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: O MUNICÍPIO DE QUEIMADAS BAHIA

Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450), GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)
REU: O BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): BERNARDO CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA612-B)

DESPACHO
Vistos em Inspeção
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta.
Se parado o feito há tempos, certifique-se há quantos anos o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes, intimando-as, em seguida, via DJE, para dar prosseguimento ao feito.

QUEIMADAS/BA, 12 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000713-89.2017.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Olantina Couto Costa
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: Coelba
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000713-89.2017.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: OLANTINA COUTO COSTA
Advogado(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140)
REU: COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633)

DESPACHO
Diante do documento constante no ID 398915509, suspendo o andamento do feito, na forma do disposto no art. 313, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se o patrono da parte autora, para que manifeste interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Confiro a este força de mandado de intimação e ofício.
Demais expedientes necessários.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000489-15.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Mauricio Passos Dos Santos
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000489-15.2021.8.05.0206
Demandante: MAURICIO PASSOS DOS SANTOS
Demandado(a): BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o nobre advogado do do autor, do despacho retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001102-64.2023.8.05.0206 Notificação
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Rosangela Nascimento Da Silva
Advogado: Thais Regina Batista De Moraes (OAB:SP474202)
Requerido: Ocupante/construtor Em Lote Alheio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8001102-64.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): THAIS REGINA BATISTA DE MORAES (OAB:SP474202)
REQUERIDO: Ocupante/Construtor em lote alheio
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo havido pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento liminar do pleito (art. 99, §2º, CPC).
Após, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.
Queimadas /BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
DESPACHO
8000802-05.2023.8.05.0206 Notificação
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Rosangela Nascimento Da Silva
Advogado: Thais Regina Batista De Moraes (OAB:SP474202)
Requerido: Ocupante/construtor Em Lote Alheio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8000802-05.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): THAIS REGINA BATISTA DE MORAES (OAB:SP474202)
REQUERIDO: Ocupante/Construtor em lote alheio
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo havido pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pleito (art. 99, §2º, CPC).
Após, retornem os autos conclusos.

QUEIMADAS/BA, 15 de novembro de 2023.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001097-42.2023.8.05.0206 Notificação
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Rosangela Nascimento Da Silva
Advogado: Thais Regina Batista De Moraes (OAB:SP474202)
Requerido: Ocupante/construtor Em Lote Alheio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8001097-42.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): THAIS REGINA BATISTA DE MORAES (OAB:SP474202)
REQUERIDO: Ocupante/Construtor em lote alheio
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo havido pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento liminar do pleito (art. 99, §2º, CPC).
Após, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.
Queimadas /BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001099-12.2023.8.05.0206 Notificação
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Rosangela Nascimento Da Silva
Advogado: Thais Regina Batista De Moraes (OAB:SP474202)
Requerido: Ocupante/construtor Em Lote Alheio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8001099-12.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): THAIS REGINA BATISTA DE MORAES (OAB:SP474202)
REQUERIDO: Ocupante/Construtor em lote alheio
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo havido pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento liminar do pleito (art. 99, §2º, CPC).
Após, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.

Queimadas /BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
DESPACHO
8000801-20.2023.8.05.0206 Notificação
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Rosangela Nascimento Da Silva
Advogado: Thais Regina Batista De Moraes (OAB:SP474202)
Requerido: Isoplacas Industria E Comercio De Plasticos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8000801-20.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): THAIS REGINA BATISTA DE MORAES (OAB:SP474202)
REQUERIDO: ISOPLACAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo havido pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pleito (art. 99, §2º, CPC).
Após, retornem os autos conclusos.

QUEIMADAS/BA, 15 de novembro de 2023.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001098-27.2023.8.05.0206 Notificação
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Rosangela Nascimento Da Silva
Advogado: Thais Regina Batista De Moraes (OAB:SP474202)
Requerido: M. M. Alves Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8001098-27.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): THAIS REGINA BATISTA DE MORAES (OAB:SP474202)
REQUERIDO: M. M. ALVES FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo havido pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento liminar do pleito (art. 99, §2º, CPC).
Após, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.
Queimadas /BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000026-73.2021.8.05.0206 Monitória
Jurisdição: Queimadas
Autor: Manoel Henrique Cristoforu Ferreira
Advogado: Valeria Macario Da Silva (OAB:PR54014)
Reu: Reginaldo Abade Dos Santos

Intimação:
Intimação da nobre advogada da parte autora do r. Despacho (ID:359054111).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000059-59.2008.8.05.0206 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Queimadas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jose Tomaz Salles Veiga - Me
Executado: Jose Tomaz Salles Veiga
Executado: Leda Nobre Veiga
Executado: Aurelio Larangeira Da Silva
Executado: Maridete Andrade De Freitas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000059-59.2008.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOSE TOMAZ SALLES VEIGA - ME e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intime-se a parte autora, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
Se parado o feito há tempos, certifique-se há quantos anos o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes, fazendo-se conclusão na fila própria, em seguida.

QUEIMADAS/BA, 8 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000059-59.2008.8.05.0206 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Queimadas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jose Tomaz Salles Veiga - Me
Executado: Jose Tomaz Salles Veiga
Executado: Leda Nobre Veiga
Executado: Aurelio Larangeira Da Silva
Executado: Maridete Andrade De Freitas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000059-59.2008.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOSE TOMAZ SALLES VEIGA - ME e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intime-se a parte autora, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
Se parado o feito há tempos, certifique-se há quantos anos o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes, fazendo-se conclusão na fila própria, em seguida.

QUEIMADAS/BA, 8 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000059-59.2008.8.05.0206 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Queimadas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jose Tomaz Salles Veiga - Me
Executado: Jose Tomaz Salles Veiga
Executado: Leda Nobre Veiga
Executado: Aurelio Larangeira Da Silva
Executado: Maridete Andrade De Freitas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000059-59.2008.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOSE TOMAZ SALLES VEIGA - ME e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intime-se a parte autora, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção.

A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
Se parado o feito há tempos, certifique-se há quantos anos o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes, fazendo-se conclusão na fila própria, em seguida.

QUEIMADAS/BA, 8 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000059-59.2008.8.05.0206 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Queimadas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jose Tomaz Salles Veiga - Me
Executado: Jose Tomaz Salles Veiga
Executado: Leda Nobre Veiga
Executado: Aurelio Larangeira Da Silva
Executado: Maridete Andrade De Freitas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000059-59.2008.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOSE TOMAZ SALLES VEIGA - ME e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intime-se a parte autora, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
Se parado o feito há tempos, certifique-se há quantos anos o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes, fazendo-se conclusão na fila própria, em seguida.

QUEIMADAS/BA, 8 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000946-62.2016.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Marinalva Pereira Dos Santos
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
intimação do nobre advogado do réu do r. despacho (ID:214433139).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0001033-23.2013.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Luis Fernando Santana Dos Santos
Advogado: Marconi De Souza Reis (OAB:BA26560)
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492)
Reu: José Ronaldo Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001033-23.2013.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: LUIS FERNANDO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCONI DE SOUZA REIS (OAB:BA26560)
REU: JOSÉ RONALDO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há interesse no prosseguimento do presente feito, requerendo o que entender por direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001104-34.2023.8.05.0206 Notificação
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Rosangela Nascimento Da Silva
Advogado: Thais Regina Batista De Moraes (OAB:SP474202)
Requerido: Ocupante/construtor Em Lote Alheio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8001104-34.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): THAIS REGINA BATISTA DE MORAES (OAB:SP474202)
REQUERIDO: Ocupante/Construtor em lote alheio
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo havido pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento liminar do pleito (art. 99, §2º, CPC).
Após, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.
Queimadas /BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000346-94.2019.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Antonio Quirino Gama Filho
Advogado: Edlange De Jesus Andrade (OAB:BA60770)
Advogado: Gilmar De Oliveira Silva (OAB:BA59684)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM. Juiz de Direito
Dr. ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR

Cumprindo o quanto determina por este MM. Juízo, fica designada audiência de Instrução Cível para o dia 18 de abril de 2024, às 12:00 horas, que será realizada na modalidade hibrida, (presencial/videoconferência). Para tanto fica de logo informado o link, endereço eletrônico para o acesso remoto, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/909658 Não havendo possibilidade ou equipamento técnico das partes para participarem da audiência, haverá no edifício do Fórum de Queimadas-BA, uma sala específica para a audiência, devendo se dirigir ao local com 20 minutos de antecedência a audiência oportunizando, ainda às partes e advogados e ao MP, de igual maneira, a opção presencial ao Fórum Des. João Baldoino Andrade 101, Queimadas-Bahia, no dia e hora supra designados, Caberá ao respectivo advogado intimar e/ou informar a(s) testemunha(s) do dia, hora e local da audiência, dispensada a intimação do juízo (art. 455, CPC). Serve o presente como mandado, Queimadas-BA 03 de abril de 2024.

Jourdan Costa Borges
Escrivão Subst.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000838-47.2023.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Edinai Carneiro Souza Silva
Advogado: Sarah Ribeiro Pereira (OAB:BA73579)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 8000838-47.2023.8.05.0206
POR, AUTOR: EDINAI CARNEIRO SOUZA SILVA
CONTRA Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Endereço: , IBOTIRAMA - BA - CEP: 47520-000
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência para o dia 25/01/2024 13:30 horas, através do aplicativo Lifesize, as partes devem protocolar a sua defesa até este momento. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/8853482 , SENHA DA SALA 4567, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 8853482 e o código de acesso 4567. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Não havendo condições técnicas da parte para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Queimadas pra a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum 20 minutos antes da audiência. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Será designada audiência de instrução e julgamento para outro momento, caso necessário. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio. OBSERVAÇÃO: A parte autora fica intimada por seu patrono. Ficam CITADOS E INTIMADOS os REQUERIDOS, para conhecimento da presente ação e contestarem querendo no prazo de lei, BEM ASSIM AUDIÊNCIA SUPRA. Data a da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000253-92.2023.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Diuleimarques Miranda Lisboa
Advogado: Sabrina Da Silva Oliveira (OAB:BA75332)
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 8000253-92.2023.8.05.0206
POR, AUTOR: DIULEIMARQUES MIRANDA LISBOA
CONTRA Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos,, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência para o dia 12/05/2023 10:15 horas, através do aplicativo Lifesize, as partes devem protocolar a sua defesa até este momento. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 5711791. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Não havendo condições técnicas da parte para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Queimadas pra a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum 20 minutos antes da audiência. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Será designada audiência de instrução e julgamento para outro momento, caso necessário. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio. OBSERVAÇÃO: A parte autora fica intimada por seu patrono. Ficam CITADOS E INTIMADOS os REQUERIDOS, para conhecimento da presente ação e contestarem querendo no prazo de lei, BEM ASSIM AUDIÊNCIA SUPRA. Data a da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000253-78.2016.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Ornelina Pereira Dos Santos
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000253-78.2016.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ORNELINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ação ajuizada em 2016. Autos físicos convertidos em digitais.

O tempo surte efeitos na relação jurídica processual e na de direito material. A precisão é exigência do sistema e pressuposto para os pronunciamentos judiciais.
A atividade de saneamento exige cooperação (CPC, art. 6º). Intimem-se as partes, para que cada qual, no prazo de 15 dias, informe, com precisa indicação de páginas (ID e folhas), se, diante da conversão dos autos físicos em digitais:
- ratifica todos os termos da petição inicial (ID e folhas);
- ratifica todos os termos da defesa (ID e folhas);
- ratifica todos os termos da réplica (ID e folhas);
- confirma a integralidade e higidez da digitalização dos documentos juntados, que servem de sustentáculo à tese de cada parte (ID e folhas).
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária.
O não atendimento ao presente pronunciamento poderá implicar, conforme o caso, reconhecimento de preclusão da providência que não tenha sido oportunamente requerida ou, ainda, hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito a ser examinada.
Ao final, devem ser indicadas, objetivamente, todas as providências procedimentais específicas suficientes para, após satisfeitas, rumar ao pronunciamento final, considerado o estado do processo.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Intimem-se.

QUEIMADAS/BA, 25 de março de 2022.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000500-39.2024.8.05.0206 Inquérito Policial
Jurisdição: Queimadas
Autoridade: Dt Queimadas
Investigado: Tiago Oliveira Dos Santos
Investigado: Diogo Sena Do Carmo Dos Santos
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Investigado: Jose Batista Da Silva
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Vitima: Estado Da Bahia

Intimação:
Intimação do advogado da parte investigada da r. Decisão id: 442528715.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000500-39.2024.8.05.0206 Inquérito Policial
Jurisdição: Queimadas
Autoridade: Dt Queimadas
Investigado: Tiago Oliveira Dos Santos
Investigado: Diogo Sena Do Carmo Dos Santos
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Investigado: Jose Batista Da Silva
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Vitima: Estado Da Bahia

Intimação:
Intimação do advogado da parte investigada da r. Decisão id: 442528715.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000062-06.2005.8.05.0178 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Queimadas
Reu: João Da Silva Carvalho
Reu: João Paulo Barbosa
Advogado: Alexsandro Soares Andrade (OAB:BA14937)
Vitima: Deusdete Soares De Leão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Celso Ferreira Dias
Testemunha: José Nunes Da Silva

Testemunha: Marcone Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000062-06.2005.8.05.0178
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOÃO DA SILVA CARVALHO e outros
Advogado(s): ALEXSANDRO SOARES ANDRADE (OAB:BA14937)

DESPACHO
Defiro pleito ministerial. Intime-se o patrono do réu João Paulo Barbosa para que se pronuncie sobre as testemunhas não inquiridas. Ademais, intime-se o Ministério Público para que se pronuncie acerca da possibilidade da configuração da ausência do interesse de agir em razão de eventual prescrição na hipótese de condenação, visto que o feito, desde o último marco interruptivo, tramita há quase vinte anos.
Após, conclusos.

QUEIMADAS/BA, 18 de março de 2024.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000089-86.2005.8.05.0178 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Queimadas
Reu: Carlos Alberto Souza E Silva
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Terceiro Interessado: Fernando Belau De Brito
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000089-86.2005.8.05.0178
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ALBERTO SOUZA E SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Consultando o cadastro nacional de advogados mantido pela OAB, verifico que o patrono do acusado que arrolou testemunhas está com a sua inscrição cancelada, intime-se o advogado MARCUS VINÍCIUS REBOUÇAS DE SOUZA (OAB/BA 11.759), que compareceu ao início da audiência instrutória, para que apresente o endereço atualizado das testemunhas arroladas no ID num.180807235 - pág.14, no prazo de dez dias, a fim de viabilizar o encerramento da instrução da primeira fase do rito escalonado, sob pena de indeferimento da prova oral. Após, inclua-se o feito em pauta, para a oitiva das testemunhas (mesmo que por videoconferência) e para a qualificação e interrogatório do réu.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000642-77.2023.8.05.0206 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Queimadas
Requerido: R. N. D. S. S.
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Requerente: E. F. D. S. S.

Autoridade: P. C. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000642-77.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SENA
Advogado(s): ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA registrado(a) civilmente como ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA (OAB:SP313658)

DECISÃO

Considerando que o presente processo já teve seu objeto esvaziado, inclusive diante dos documentos encartados aos autos e à luz do decurso do tempo, julgo-o extinto, determinando o seu imediato arquivamento e baixa.
Intime-se o Estado da Bahia para adimplemento dos Honorários advocatícios fixados em favor do advogado Alan Jefferson Andrade da Silva, inscrito na OAB BA Nº 55.926, equivalente à participação de audiência de custódia, conforme tabela da OAB/BA, conforme decidido na audiência de custódia Id nº 399160419.
Cumpra-se.
Cópia da presente servirá como mandado de intimação e ofício.

Queimadas/BA, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000063-88.2005.8.05.0178 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Queimadas
Autoridade: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia (nordestina/ba)
Testemunha: Valter Goes Dos Santos
Testemunha: Henrique Goes Santos
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Terceiro Interessado: Genivaldo Guimarães Moura
Terceiro Interessado: Jaimar Silva Dantas Dos Reis

Intimação:
Intimação do advogado do réu Henrique Goes Santos, para apresentar resposta à acusação, conforme Despacho id: 402104818.

RETIROLÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000621-92.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Martins Santiago
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-92.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOSE MARTINS SANTIAGO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Recurso Inominado.

RETIROLÂNDIA/BA, 4 de junho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000581-67.2014.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Adriana Nunes De Almeida
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Município De Retirolândia
Advogado: Lucas Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA32012)

Intimação:
0000581-67.2014.8.05.0209
AUTOR: ADRIANA NUNES DE ALMEIDA

REU: MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA

Advogado(s) do reclamante: LEILA GORDIANO GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEILA GORDIANO GOMES
INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmº(ª) Drº(ª) JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, Juiz(a) de Direito, desta Comarca de Retirolândia BA, Fica INTIMADO Vossa Excelência, Retirolândia (BA) da Audiência de Instrução , presencial, designada para o dia 09/07/2024, às 10:40 horas no prédio do Fórum da comarca de Retirolândia situado na Rua Joana Angelica, 112, nesta cidade.
Retirolândia BA, ao 04 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000581-67.2014.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Adriana Nunes De Almeida
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Município De Retirolândia
Advogado: Lucas Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA32012)

Intimação:
0000581-67.2014.8.05.0209
AUTOR: ADRIANA NUNES DE ALMEIDA

REU: MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA

Advogado(s) do reclamante: LEILA GORDIANO GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEILA GORDIANO GOMES
INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmº(ª) Drº(ª) JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, Juiz(a) de Direito, desta Comarca de Retirolândia BA, Fica INTIMADO Vossa Excelência, Retirolândia (BA) da Audiência de Instrução , presencial, designada para o dia 09/07/2024, às 10:40 horas no prédio do Fórum da comarca de Retirolândia situado na Rua Joana Angelica, 112, nesta cidade.
Retirolândia BA, ao 04 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000843-31.2021.8.05.0209 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Retirolândia
Exequente: Anaildes Ferreira Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000843-31.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ANAILDES FERREIRA DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Incialmente, determino que o cartório retifique a classe processual para constar como cumprimento de sentença.
Intime-se o executado, por intermédio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo (multa pela litigância de má-fé), ficando advertido de que, não o fazendo, haverá o acréscimo de multa e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado. Havendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente (art. 523, caput e § § 1º e 2º, do CPC/2015).
Independentemente de penhora ou nova intimação, os executados poderão apresentar, nestes autos, impugnação, cujo prazo de 15 (quinze) dias se inicia após o término do lapso temporal para o pagamento espontâneo (art. 525, caput, do CPC/2015).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, façam-me os autos conclusos para análise dos demais pedidos apresentados pela exequente.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001086-04.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Paulo Cesar Santana
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001086-04.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: PAULO CESAR SANTANA
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Defiro o pedido de retificação para constar no polo passivo da presente demanda, o “BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A”, em substituição do “BANCO BRADESCO S/A”, tendo em vista o procedimento de incorporação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.

Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
No tocante a inexistência de pretensão de interesse, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Sem outras preliminares arguidas, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto a inversão do ônus da prova, já foi deferida conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou o contrato supostamente celebrado entre as partes. Entretanto, a Ré não trouxe aos autos documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Ante a ausência da prova do pagamento, não existe nenhum documento hábil a comprovar o ato jurídico perfeito, que, no presente caso, para sua configuração demanda a disponibilização do valor do empréstimo à requerente.
Ressalte-se que o contrato apenas se torna perfeito com a entrega do bem da vida ajustado, na hipótese, o dinheiro. A acionada não comprovou a referida entrega.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0017891-19.2019.8.05.0110 Processo nº 0017891-19.2019.8.05.0110 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARTE DEMANDADA NÃO ANEXOU QUALQUER DOCUMENTO QUE ENSEJASSE NA COMPROVAÇÃO (RECIBO DE DEPÓSITO, TED, ORDEM DE PAGAMENTO OU EXTRATO) DO RECEBIMENTO DOS VALORES PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART.487, I, CPC) E CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE, A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, BEM COMO A SUSPENSÃO DEFINITIVA DOS DESCONTOS OBJETO DA LIDE, SOB PENA DE MULTA DE R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), PARA CADA COBRANÇA INDEVIDA, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. CONDENOU A PARTE RÉ NO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA NA BASE DE 1% POR CENTO AO MÊS, CONTADOS DA DATA DO ARBITRAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO A TÍTULO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, NO IMPORTE DE R$ 3.604,12 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA NA BASE DE 1% POR CENTO AO MÊS, CONTADOS DA DATA DO DESEMBOLSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO. Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Quinta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, composta pelos Juízes de Direito: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA e ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Ausente condenação pecuniária, tal percentual deverá incidir sobre o valor da causa. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, apenas e tão somente, caso tenha sido conferido à parte Recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil). Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, e do ATO CONJUNTO N° 8, DE 26 DE ABRIL DE 2019, o qual prevê a possibilidade de julgamento antecipado deste processo, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Juiz Presidente (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0017891-19.2019.8.05.0110, Relator (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 09/09/2021)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque de-

tentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC);

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO

8001086-04.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia

Autor: Paulo Cesar Santana

Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)

Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)

Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001086-04.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: PAULO CESAR SANTANA
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Defiro o pedido de retificação para constar no polo passivo da presente demanda, o “BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A”, em substituição do “BANCO BRADESCO S/A”, tendo em vista o procedimento de incorporação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
No tocante a inexistência de pretensão de interesse, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Sem outras preliminares arguidas, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto a inversão do ônus da prova, já foi deferida conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou o contrato supostamente celebrado entre as partes. Entretanto, a Ré não trouxe aos autos documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Ante a ausência da prova do pagamento, não existe nenhum documento hábil a comprovar o ato jurídico perfeito, que, no presente caso, para sua configuração demanda a disponibilização do valor do empréstimo à requerente.
Ressalte-se que o contrato apenas se torna perfeito com a entrega do bem da vida ajustado, na hipótese, o dinheiro. A acionada não comprovou a referida entrega.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0017891-19.2019.8.05.0110 Processo nº 0017891-19.2019.8.05.0110 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARTE DEMANDADA NÃO ANEXOU QUALQUER DOCUMENTO QUE ENSEJASSE NA COMPROVAÇÃO (RECIBO DE DEPÓSITO, TED, ORDEM DE PAGAMENTO OU EXTRATO) DO RECEBIMENTO DOS VALORES PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART.487, I, CPC) E CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE, A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, BEM COMO A SUSPENSÃO DEFINITIVA DOS DESCONTOS OBJETO DA LIDE, SOB PENA DE MULTA DE R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), PARA CADA COBRANÇA INDEVIDA, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. CONDENOU A PARTE RÉ NO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA NA BASE DE 1% POR CENTO AO MÊS, CONTADOS DA DATA DO ARBITRAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO A TÍTULO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, NO IMPORTE DE R$ 3.604,12 (TRÊS MIL SEISCENTOS

E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA NA BASE DE 1% POR CENTO AO MÊS, CONTADOS DA DATA DO DESEMBOLSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO. Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Quinta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, composta pelos Juízes de Direito: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA e ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Ausente condenação pecuniária, tal percentual deverá incidir sobre o valor da causa. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, apenas e tão somente, caso tenha sido conferido à parte Recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil). Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, e do ATO CONJUNTO N° 8, DE 26 DE ABRIL DE 2019, o qual prevê a possibilidade de julgamento antecipado deste processo, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Juiz Presidente (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0017891-19.2019.8.05.0110, Relator (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 09/09/2021)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC);

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001086-04.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Paulo Cesar Santana
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001086-04.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: PAULO CESAR SANTANA
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Defiro o pedido de retificação para constar no polo passivo da presente demanda, o “BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A”, em substituição do “BANCO BRADESCO S/A”, tendo em vista o procedimento de incorporação.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
No tocante a inexistência de pretensão de interesse, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Sem outras preliminares arguidas, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto a inversão do ônus da prova, já foi deferida conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou o contrato supostamente celebrado entre as partes. Entretanto, a Ré não trouxe aos autos documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Ante a ausência da prova do pagamento, não existe nenhum documento hábil a comprovar o ato jurídico perfeito, que, no presente caso, para sua configuração demanda a disponibilização do valor do empréstimo à requerente.

Ressalte-se que o contrato apenas se torna perfeito com a entrega do bem da vida ajustado, na hipótese, o dinheiro. A acionada não comprovou a referida entrega.

Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.

Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.

Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0017891-19.2019.8.05.0110 Processo nº 0017891-19.2019.8.05.0110 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARTE DEMANDADA NÃO ANEXOU QUALQUER DOCUMENTO QUE ENSEJASSE NA COMPROVAÇÃO (RECIBO DE DEPÓSITO, TED, ORDEM DE PAGAMENTO OU EXTRATO) DO RECEBIMENTO DOS VALORES PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART.487, I, CPC) E CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE, A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, BEM COMO A SUSPENSÃO DEFINITIVA DOS DESCONTOS OBJETO DA LIDE, SOB PENA DE MULTA DE R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), PARA CADA COBRANÇA INDEVIDA, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. CONDENOU A PARTE RÉ NO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA NA BASE DE 1% POR CENTO AO MÊS, CONTADOS DA DATA DO ARBITRAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO A TÍTULO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, NO IMPORTE DE R$ 3.604,12 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA NA BASE DE 1% POR CENTO AO MÊS, CONTADOS DA DATA DO DESEMBOLSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO. Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Quinta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, composta pelos Juízes de Direito: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA e ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Ausente condenação pecuniária, tal percentual deverá incidir sobre o valor da causa. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, apenas e tão somente, caso tenha sido conferido à parte Recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil). Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, e do ATO CONJUNTO N° 8, DE 26 DE ABRIL DE 2019, o qual prevê a possibilidade de julgamento antecipado deste processo, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Juiz Presidente (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0017891-19.2019.8.05.0110, Relator (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 09/09/2021)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC);
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000212-87.2021.8.05.0209 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Julio Guedes Dos Reis Filho
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Icaro Lima De Souza Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000212-87.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JULIO GUEDES DOS REIS FILHO
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: ICARO LIMA DE SOUZA REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que o requerido fora devidamente citado e não apresentou contestação. Assim, aplico-lhe os efetivos da revelia nos termos do art. 344 do CPC.

Apesar da revelia, considerando que o julgamento do processo se dá através do convencimento motivado (não mais livre convencimento, conforme artigo 371, do CPC), de acordo com as provas produzidas nos autos, tenho que devem as partes ser intimadas para que informem se pretendem produzir provas além daquelas já carreadas nos autos, especificando e justificando-as, no prazo de 10 dias.
Após, sem indicação pelas partes de novas provas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, se for o caso das hipóteses do art. 178 do CPC.
Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000121-94.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Salvador Alves De Araujo
Advogado: Guilherme Souza Peixoto (OAB:BA52334)
Advogado: Ralf Souza Da Silva (OAB:BA46983)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000121-94.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730-A)
RECORRIDO: SALVADOR ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): GUILHERME SOUZA PEIXOTO (OAB:BA52334-A), RALF SOUZA DA SILVA (OAB:BA46983-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CRÉDITO. ACIONANTE QUE NEGA A CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FRAUDE. CONTRATO CANCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DESCONTOS DAS PARCELAS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000670-25.2019.8.05.0064; 8002612-74.2018.8.05.0049. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que a empresa ré realizou contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) não solicitado. Pugnou pela devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 49185102) julgou parcialmente procedente a ação para condenar a requerida a: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes; b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação; c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento.
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso (ID 49185113), buscando a reforma da sentença em seu favor, sendo requerido a concessão do efeito suspensivo ao recurso.
Contrarrazões não foram apresentadas pela recorrida.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000670-25.2019.8.05.0064; 8002612-74.2018.8.05.0049
Analisando detidamente os documentos anexados aos autos, em especial o extrato do INSS acostado pela própria autora (ID 49185079), verifica-se que o contrato impugnado nesta ação foi cancelado em 23/08/2019, sem que tenha havido qualquer desconto, já que, caso a proposta fosse aprovada, a previsão do primeiro desconto se daria em 09/2019.
Ademais, tratando-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável, o desconto no benefício previdenciário da parte autora apenas ocorreria caso esta tivesse utilizado o cartão de crédito que seria fornecido pela ré, o que não ocorreu.
Ou seja, a questão posta a análise fora dirimida administrativamente, sem qualquer prejuízo efetivo à parte autora.
Frise-se que a parte Autora sequer colaciona aos autos os extratos bancários da conta em que recebe o seu benefício previdenciário, que permitiriam identificar eventuais descontos.
Reza o art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao Réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.
Segundo Humberto Theodoro Júnior, “não há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. v. I. 48a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 486).
A parte Autora, assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar as suas alegações.
A meu ver, não restou evidenciado pela parte acionante, de forma satisfatória, os efetivos danos supostamente causados pela instituição bancária Requerida, já que a prova produzida e anexada aos autos pela Demandante não possibilita reconhecer a apontada ilicitude praticada pelo Réu, a amparar a pretendida indenização pelos danos imateriais e materiais alegados.
Logo, não há como este Juízo verificar a ocorrência do desconto no benefício previdenciário da Autora, conforme requerido e alegado na inicial, pois sequer restaram provados.
Destarte, da dita análise dos autos é possível aferir-se que, mesmo que a contratação tenha sido de forma fraudulenta, como afirma a parte autora, esta não gerou qualquer prejuízo à mesma, visto que, das provas constantes nos autos, o contrato foi cancelado antes da efetivação do desconto de qualquer parcela em seu benefício previdenciário.
Ademais, torna-se despicienda a juntada do contrato pela parte acionada, posto que a autora não fez prova mínima de suas alegações, não tendo havido qualquer desconto em seu benefício previdenciário, o que acarreta na improcedência do feito independentemente da apresentação do contrato respectivo, nos termos expostos acima.
Por tais razões, divergindo do nobre julgador a quo, entendo que não houve a comprovação de qualquer prejuízo à parte acionante, razão pela qual não há que se falar na restituição de valores e nem na indenização por danos morais, devendo ser reformada a sentença vergastada a fim de julgar improcedentes os pleitos autorais.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada e julgar totalmente improcedente a ação. Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000121-94.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Salvador Alves De Araujo
Advogado: Guilherme Souza Peixoto (OAB:BA52334)
Advogado: Ralf Souza Da Silva (OAB:BA46983)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000121-94.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730-A)
RECORRIDO: SALVADOR ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): GUILHERME SOUZA PEIXOTO (OAB:BA52334-A), RALF SOUZA DA SILVA (OAB:BA46983-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CRÉDITO. ACIONANTE QUE NEGA A CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FRAUDE. CONTRATO CANCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DESCONTOS DAS PARCELAS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000670-25.2019.8.05.0064; 8002612-74.2018.8.05.0049. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que a empresa ré realizou contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) não solicitado. Pugnou pela devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 49185102) julgou parcialmente procedente a ação para condenar a requerida a: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes; b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação; c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento.

Irresignada, a parte acionada interpôs recurso (ID 49185113), buscando a reforma da sentença em seu favor, sendo requerido a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões não foram apresentadas pela recorrida.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000670-25.2019.8.05.0064; 8002612-74.2018.8.05.0049

Analisando detidamente os documentos anexados aos autos, em especial o extrato do INSS acostado pela própria autora (ID 49185079), verifica-se que o contrato impugnado nesta ação foi cancelado em 23/08/2019, sem que tenha havido qualquer desconto, já que, caso a proposta fosse aprovada, a previsão do primeiro desconto se daria em 09/2019.

Ademais, tratando-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável, o desconto no benefício previdenciário da parte autora apenas ocorreria caso esta tivesse utilizado o cartão de crédito que seria fornecido pela ré, o que não ocorreu.

Ou seja, a questão posta a análise fora dirimida administrativamente, sem qualquer prejuízo efetivo à parte autora.

Frise-se que a parte Autora sequer colaciona aos autos os extratos bancários da conta em que recebe o seu benefício previdenciário, que permitiriam identificar eventuais descontos.

Reza o art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao Réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, “não há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. v. I. 48a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 486).

A parte Autora, assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar as suas alegações.

A meu ver, não restou evidenciado pela parte acionante, de forma satisfatória, os efetivos danos supostamente causados pela instituição bancária Requerida, já que a prova produzida e anexada aos autos pela Demandante não possibilita reconhecer a apontada ilicitude praticada pelo Réu, a amparar a pretendida indenização pelos danos imateriais e materiais alegados.

Logo, não há como este Juízo verificar a ocorrência do desconto no benefício previdenciário da Autora, conforme requerido e alegado na inicial, pois sequer restaram provados.

Destarte, da dita análise dos autos é possível aferir-se que, mesmo que a contratação tenha sido de forma fraudulenta, como afirma a parte autora, esta não gerou qualquer prejuízo à mesma, visto que, das provas constantes nos autos, o contrato foi cancelado antes da efetivação do desconto de qualquer parcela em seu benefício previdenciário.

Ademais, torna-se despicienda a juntada do contrato pela parte acionada, posto que a autora não fez prova mínima de suas alegações, não tendo havido qualquer desconto em seu benefício previdenciário, o que acarreta na improcedência do feito independentemente da apresentação do contrato respectivo, nos termos expostos acima.

Por tais razões, divergindo do nobre julgador a quo, entendo que não houve a comprovação de qualquer prejuízo à parte acionante, razão pela qual não há que se falar na restituição de valores e nem na indenização por danos morais, devendo ser reformada a sentença vergastada a fim de julgar improcedentes os pleitos autorais.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada e julgar totalmente improcedente a ação. Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000121-94.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Salvador Alves De Araujo
Advogado: Guilherme Souza Peixoto (OAB:BA52334)
Advogado: Ralf Souza Da Silva (OAB:BA46983)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000121-94.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730-A)
RECORRIDO: SALVADOR ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): GUILHERME SOUZA PEIXOTO (OAB:BA52334-A), RALF SOUZA DA SILVA (OAB:BA46983-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CRÉDITO. ACIONANTE QUE NEGA A CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FRAUDE. CONTRATO CANCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DESCONTOS DAS PARCELAS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000670-25.2019.8.05.0064; 8002612-74.2018.8.05.0049. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que a empresa ré realizou contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) não solicitado. Pugnou pela devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 49185102) julgou parcialmente procedente a ação para condenar a requerida a: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes; b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação; c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento.
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso (ID 49185113), buscando a reforma da sentença em seu favor, sendo requerido a concessão do efeito suspensivo ao recurso.
Contrarrazões não foram apresentadas pela recorrida.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000670-25.2019.8.05.0064; 8002612-74.2018.8.05.0049
Analisando detidamente os documentos anexados aos autos, em especial o extrato do INSS acostado pela própria autora (ID 49185079), verifica-se que o contrato impugnado nesta ação foi cancelado em 23/08/2019, sem que tenha havido qualquer desconto, já que, caso a proposta fosse aprovada, a previsão do primeiro desconto se daria em 09/2019.
Ademais, tratando-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável, o desconto no benefício previdenciário da parte autora apenas ocorreria caso esta tivesse utilizado o cartão de crédito que seria fornecido pela ré, o que não ocorreu.

Ou seja, a questão posta a análise fora dirimida administrativamente, sem qualquer prejuízo efetivo à parte autora.
Frise-se que a parte Autora sequer colaciona aos autos os extratos bancários da conta em que recebe o seu benefício previdenciário, que permitiriam identificar eventuais descontos.
Reza o art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao Réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.
Segundo Humberto Theodoro Júnior, "não há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. v. I. 48a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 486).
A parte Autora, assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar as suas alegações.
A meu ver, não restou evidenciado pela parte acionante, de forma satisfatória, os efetivos danos supostamente causados pela instituição bancária Requerida, já que a prova produzida e anexada aos autos pela Demandante não possibilita reconhecer a apontada ilicitude praticada pelo Réu, a amparar a pretendida indenização pelos danos imateriais e materiais alegados.
Logo, não há como este Juízo verificar a ocorrência do desconto no benefício previdenciário da Autora, conforme requerido e alegado na inicial, pois sequer restaram provados.
Destarte, da dita análise dos autos é possível aferir-se que, mesmo que a contratação tenha sido de forma fraudulenta, como afirma a parte autora, esta não gerou qualquer prejuízo à mesma, visto que, das provas constantes nos autos, o contrato foi cancelado antes da efetivação do desconto de qualquer parcela em seu benefício previdenciário.
Ademais, torna-se despicienda a juntada do contrato pela parte acionada, posto que a autora não fez prova mínima de suas alegações, não tendo havido qualquer desconto em seu benefício previdenciário, o que acarreta na improcedência do feito independentemente da apresentação do contrato respectivo, nos termos expostos acima.
Por tais razões, divergindo do nobre julgador a quo, entendo que não houve a comprovação de qualquer prejuízo à parte acionante, razão pela qual não há que se falar na restituição de valores e nem na indenização por danos morais, devendo ser reformada a sentença vergastada a fim de julgar improcedentes os pleitos autorais.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada e julgar totalmente improcedente a ação. Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000948-08.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Vandira Da Silva Bevenuto
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000948-08.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VANDIRA DA SILVA BEVENUTO
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832-A), AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO MÚTUO E RECONHECIMENTO DE BIOMETRIA FACIAL.(ID50229079). REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato que desconhece.
O réu, na contestação, argui a regularidade do débito e dos descontos contestados, oriundo de contratação celebrada por meio eletrônico (ID 50229079).
Na sentença de ID50229103, o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformado, a acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID50229110).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida no ID50229096.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido de que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

Aduz a parte Recorrente que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário, em virtude de contrato de empréstimo que desconhece.
Ocorre que ao contrário do que sustenta a autora, a prova documental carreada aos autos comprova a regularidade do débito que ensejou os descontos consignados em seu benefício previdenciário.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário da Autora foi proveniente de devida contratação por meio de biometria facial, acompanhados de comprovante de transferência do numerário e demais documentos da transação (ID 50229079).
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, é permitida a contratação de empréstimo pessoal por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”
A formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0039872-72.2021.8.05.0001 RECORRENTE: ROBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS RECORRIDO: BANCO OLE CONSIGNADO S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTORA E RECONHECIMENTO DE BIOMETRIA FACIAL. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente improcedente o pedido. Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, segundo os precedentes 0008629-31.2015.8.05.0063 e 0003381-03.2019.8.05.0271. Nesse viés, a sentença hostilizada não demanda reforma, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a ré anexou a Cédula de Crédito Bancário, emitida em 29/09/2020, acompanhada dos documentos pessoais da parte autora, inclusive contracheque, e reconhecimento facial da mesma. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA

(TJ-BA - RI: 00398727220218050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/03/2022)
Ainda sobre o tema:
"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – I - Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a legalidade dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora – Contratação do empréstimo consignado comprovada por meio de contrato assinado digitalmente, mediante biometria facial, cuja idoneidade não foi impugnada pela autora – Valor do empréstimo utilizado para quitação de empréstimo consignado anteriormente firmando junto ao Banco Ole Consignado – Existente a relação jurídica entre as partes – Legítimos os descontos levados a efeito pelo banco réu, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, nem mesmo em indenização por danos materiais ou morais – Ação improcedente – Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, observada a gratuidade processual – Apelo improvido."
(TJ-SP - AC: 10025988420218260482 SP 1002598-84.2021.8.26.0482, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 25/05/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2022)
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000948-08.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Vandira Da Silva Bevenuto
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000948-08.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VANDIRA DA SILVA BEVENUTO
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832-A), AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO MÚTUO E RECONHECIMENTO DE BIOMETRIA FACIAL.(ID50229079). REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato que desconhece.

O réu, na contestação, argui a regularidade do débito e dos descontos contestados, oriundo de contratação celebrada por meio eletrônico (ID 50229079).
Na sentença de ID50229103, o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformado, a acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID50229110).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida no ID50229096.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido de que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

Aduz a parte Recorrente que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário, em virtude de contrato de empréstimo que desconhece.
Ocorre que ao contrário do que sustenta a autora, a prova documental carreada aos autos comprova a regularidade do débito que ensejou os descontos consignados em seu benefício previdenciário.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário da Autora foi proveniente de devida contratação por meio de biometria facial, acompanhados de comprovante de transferência do numerário e demais documentos da transação (ID 50229079).
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, é permitida a contratação de empréstimo pessoal por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”
A formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0039872-72.2021.8.05.0001 RECORRENTE: ROBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS RECORRIDO: BANCO OLE CONSIGNADO S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTORA E RECONHECIMENTO DE BIOMETRIA FACIAL. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente improcedente o pedido. Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, segundo os precedentes 0008629-31.2015.8.05.0063 e 0003381-03.2019.8.05.0271. Nesse viés, a sentença hostilizada não demanda reforma, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a ré anexou a Cédula de Crédito Bancário, emitida em 29/09/2020, acompanhada dos documentos pessoais da parte autora, inclusive contracheque, e reconhecimento facial da mesma. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA
(TJ-BA - RI: 00398727220218050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/03/2022)
Ainda sobre o tema:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – I - Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a legalidade dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora – Contratação do empréstimo consignado comprovada por meio de contrato assinado digitalmente, mediante biometria facial, cuja idoneidade não foi impugnada pela autora – Valor do empréstimo utilizado para quitação de empréstimo consignado anteriormente firmando junto ao Banco Ole Consignado – Existente a relação jurídica entre as partes – Legítimos os descontos levados a efeito pelo banco réu, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, nem mesmo em indenização por danos materiais ou morais – Ação improcedente – Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, observada a gratuidade processual – Apelo improvido."
(TJ-SP - AC: 10025988420218260482 SP 1002598-84.2021.8.26.0482, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 25/05/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2022)
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000948-08.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Vandira Da Silva Bevenuto
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000948-08.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VANDIRA DA SILVA BEVENUTO
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832-A), AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO MÚTUO E RECONHECIMENTO DE BIOMETRIA FACIAL.(ID50229079). REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato que desconhece.
O réu, na contestação, argui a regularidade do débito e dos descontos contestados, oriundo de contratação celebrada por meio eletrônico (ID 50229079).
Na sentença de ID50229103, o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformado, a acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID50229110).

Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida no ID50229096.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido de que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

Aduz a parte Recorrente que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário, em virtude de contrato de empréstimo que desconhece.
Ocorre que ao contrário do que sustenta a autora, a prova documental carreada aos autos comprova a regularidade do débito que ensejou os descontos consignados em seu benefício previdenciário.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário da Autora foi proveniente de devida contratação por meio de biometria facial, acompanhados de comprovante de transferência do numerário e demais documentos da transação (ID 50229079).
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, é permitida a contratação de empréstimo pessoal por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”
A formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0039872-72.2021.8.05.0001 RECORRENTE: ROBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS RECORRIDO: BANCO OLE CONSIGNADO S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTORA E RECONHECIMENTO DE BIOMETRIA FACIAL. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente improcedente o pedido. Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, segundo os precedentes 0008629-31.2015.8.05.0063 e 0003381-03.2019.8.05.0271. Nesse viés, a sentença hostilizada não demanda reforma, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a ré anexou a Cédula de Crédito Bancário, emitida em 29/09/2020, acompanhada dos documentos pessoais da parte autora, inclusive contracheque, e reconhecimento facial da mesma. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA
(TJ-BA - RI: 00398727220218050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/03/2022)
Ainda sobre o tema:
“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – I - Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a legalidade dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora – Contratação do empréstimo consignado comprovada por meio de contrato assinado digitalmente,

mediante biometria facial, cuja idoneidade não foi impugnada pela autora – Valor do empréstimo utilizado para quitação de empréstimo consignado anteriormente firmando junto ao Banco Ole Consignado – Existente a relação jurídica entre as partes – Legítimos os descontos levados a efeito pelo banco réu, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, nem mesmo em indenização por danos materiais ou morais – Ação improcedente – Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, observada a gratuidade processual – Apelo improvido."
(TJ-SP - AC: 10025988420218260482 SP 1002598-84.2021.8.26.0482, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 25/05/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2022)
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000655-67.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Jose Mota De Oliveira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000655-67.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA JOSE MOTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL, na qual a parte Autora sustenta que o contrato celebrado entre as partes é abusivo, haja vista a existência de cobrança contínua, que de alguma forma viola o código de defesa do consumidor. Requereu a declaração de nulidade do contrato e indenização por danos morais e materiais.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do cartão de crédito consignado realizada por meio eletrônico, e acostou o contrato assinado digitalmente, através da Biometria Facial da parte Autora, consistente na captura de sua selfie e envio do seu documento de identidade. Requereu a improcedência da demanda.
Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela ré, considerando que a prova da contratação incumbe a quem o alega.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito a preliminar do valor atribuído à causa, pois atende os ditames do art. 292, VI, do CPC/2015.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autor.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de abusividade na contratação de empréstimo consignado de cartão de crédito.

Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou o contrato, objeto da lide, celebrado entre as partes, juntou também o COMPROVANTE DE ENVIO DE transferência bancária, no qual consta a disponibilização dos valores contratados na conta bancária da autora.
A parte autora não trouxe aos autos provas que de alguma forma o contrato violou o código de defesa do consumidor, sendo volitivamente por ela contratado, estando apto, portanto, a surtir seus efeitos.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada.
Registre-se ainda, que o Tribunal de Justiça Baiano vem entendendo pela validade da contratação eletrônica confirmada/assinada por biometria facial, senão vejamos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0143046-34.2020.8.05.0001 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente (s): JOAO LUIS DOS SANTOS Recorrido (s): BANCO PANAMERICANO Origem: 8ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SALVADOR Relatora Juíza: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. E M E N T A. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉU QUE COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA POR BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À TESE DEFENSIVA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: Desta forma, diante do quanto exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 487, I do NCPC, além de CONDENAR a parte AUTORA a pagar multa no percentual de 5% do valor da causa, em razão de sua litigância de má-fé, consoante art. 81, caput do NCPC. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão. Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação do Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento das custas pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. Salvador, Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 01430463420208050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/09/2021)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0001340-65.2013.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Antonio Girlandio Cunha Pereira
Advogado: Lucas Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA32012)
Reu: Alzineia Tito Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
0001340-65.2013.8.05.0209
AUTOR: ANTONIO GIRLANDIO CUNHA PEREIRA

REU: ALZINEIA TITO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CAUE CIRINO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAUE TANAJURA CIRINO, LUCAS MELQUIADES DE OLIVEIRA ARAUJO
INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmº(ª) Drº(ª) JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, Juiz(a) de Direito, desta Comarca de Retirolândia BA, Fica INTIMADO Vossa Excelência, Retirolândia (BA) da Audiência de Instrução , presencial, designada para o dia 23/07/2024, às 09:00 horas no prédio do Fórum da comarca de Retirolândia situado na Rua Joana Angelica, 112, nesta cidade.
Retirolândia BA, ao 04 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0001340-65.2013.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Antonio Girlandio Cunha Pereira
Advogado: Lucas Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA32012)
Reu: Alzineia Tito Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
0001340-65.2013.8.05.0209
AUTOR: ANTONIO GIRLANDIO CUNHA PEREIRA

REU: ALZINEIA TITO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CAUE CIRINO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAUE TANAJURA CIRINO, LUCAS MELQUIADES DE OLIVEIRA ARAUJO
INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmº(ª) Drº(ª) JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, Juiz(a) de Direito, desta Comarca de Retirolândia BA, Fica INTIMADO Vossa Excelência, Retirolândia (BA) da Audiência de Instrução , presencial, designada para o dia 23/07/2024, às 09:00 horas no prédio do Fórum da comarca de Retirolândia situado na Rua Joana Angelica, 112, nesta cidade.
Retirolândia BA, ao 04 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001184-28.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Carla Neiva Araujo Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
iexpedi intimaçao sentenca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001184-28.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Carla Neiva Araujo Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001184-28.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: CARLA NEIVA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.

Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação que busca a condenação da CLARO S.A. em indenização por danos morais, decorrentes da interrupção dos serviços entre os dias 10.06.2018 a 14.06.2018.
Alega a parte Demandante que em razão de falha na prestação do serviço da Demandada permaneceu por 04 (quatro) dias sem usufruir dos serviços contratados, e, portanto, intenta reparação a título extrapatrimonial.
Demandada apresentou contestação e documentos diversos.
É o relatório. Vieram-me os autos conclusos para sentença.
Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude da relação de consumo existente, aplica-se ao caso em exame as regras de proteção ao consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços (art. 2º, 3º e 14) e da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
Entretanto, por hermenêutica jurídica, denota-se que a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC não é absoluta, pois o próprio dispositivo mitiga seus efeitos ao elencar situações em que se afasta a responsabilidade do prestador de serviço. Veja-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
Assim, a jurisprudência atual vem se moldando para entender que situações excepcionais, de extrema imprevisibilidade, são conceituadas como situações de força maior, hábeis de afastar a responsabilidade civil, ainda que objetiva.
Todavia, tais situações de extrema excepcionalidades devem ser fartamente comprovada em cada caso específico pela Demandada, tendo em vista a aplicação da inversão do ônus da prova na relação jurídica de consumo.
Senão vejamos:
"[...] 2. Nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor é objetiva, fundada no risco da atividade por ele desenvolvida, SÓ PODENDO SER AFASTADA NOS CASOS EM QUE RESTAR COMPROVADA a inexistência do defeito do serviço, a ocorrência de caso fortuito (externo) ou FORÇA MAIOR, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros." [...]
(TJDF - Acórdão 1245294, 07001967820198070005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No presente caso, há nos autos farta prova demonstrando a ocorrência de um temporal conturbado na estação da CLARO S.A. em Conceição de Coité, Serrinha, ocasionando a "perda no alinhamento", bem como a entrada de "água nas guias de conexões".
Há gráfico do INMET – Instituto Nacional de Meteorologia, formulários da CLARO S.A. com a identificação do problema, laudos de empresas terceirizadas e testemunho em sala de audiência de instrução nos autos do processo nº 0002289-10.2018.8.05.0211, confirmando todo o episódio de 11 a 14 de junho de 2018 e as dificuldades para se chegar ao reparo do problema em virtude do incessante clima calamitoso.
Importante também dizer que não há nestes autos uma comprovação excepcional de um dano à personalidade, um dano capaz de ferir a dignidade, gerar uma situação vexatória ou um forte abalo psíquico do Demandante.
Em verdade, esta ação limita-se a pedir a condenação por danos morais por direta vinculação à suspensão do serviço ocorrido nos dias 11 a 14 de junho de 2018.
Assim sendo, afilio-me ao respeitoso entendimento deste Tribunal de Justiça da Bahia e do Superior Tribunal de Justiça, tanto sobre a possibilidade desse evento em específico ocorrido em Conceição de Coité ser capaz de afastar a responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço, como também no que se refere a inexistência de danos morais decorrente de mero inadimplemento contratual. Veja-se:
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA POR FORÇA MAIOR. TEMPESTADE, FORTES CHUVAS E VENTOS. LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA. HIGIDEZ E IDONEIDADE. PROVA TESTEMUNHAL DA AUTORA DA AÇÃO ORIGINAL EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, PRECEDENTES DESTA QUARTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE DANO MORAL ANTE A CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DA SUSPENSÃO POR FORÇA MAIOR DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO ORIGINAL.
(TJBA - Apelação nº 8001270-83.2018.8.05.0063; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto; Julg. 18/09/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, a parte autora propôs a presente demanda visando ser indenizada pelos prejuízos sofridos com a má prestação dos serviços de telefonia contratados com a apelante, alegando a impossibilidade de realizar chamadas e de recebê-las nos DIAS 11 A 14 DE JUNHO DE 2018. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, por si só, não ocasiona prejuízo aos direitos da personalidade, configurando, em verdade, mero aborrecimento do cotidiano. 3. Desse modo, deixando a demandante de comprovar circunstâncias específicas que tenham atingido a sua esfera extrapatrimonial, além da simples interrupção momentânea do serviço, deve ser afastada a condenação imposta à apelante.
(TJBA - Apelação Cível n. 8001011-88.2018.8.05.0063. Rel. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano. Quinta Câmara Cível. 25/09/2019)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. 1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. 2. A tese defendida

no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTI, QUARTA TURMA, DJe. 28/04/2011).
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa se houver deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Interposto recurso de apelação, autorizo desde já que o cartório intime a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e, após a remessa do processo ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P.R.I.C.
Retirolândia-BA, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001184-28.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Carla Neiva Araujo Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001184-28.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: CARLA NEIVA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação que busca a condenação da CLARO S.A. em indenização por danos morais, decorrentes da interrupção dos serviços entre os dias 10.06.2018 a 14.06.2018.
Alega a parte Demandante que em razão de falha na prestação do serviço da Demandada permaneceu por 04 (quatro) dias sem usufruir dos serviços contratados, e, portanto, intenta reparação a título extrapatrimonial.
Demandada apresentou contestação e documentos diversos.
É o relatório. Vieram-me os autos conclusos para sentença.
Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude da relação de consumo existente, aplica-se ao caso em exame as regras de proteção ao consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços (art. 2º, 3º e 14) e da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
Entretanto, por hermenêutica jurídica, denota-se que a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC não é absoluta, pois o próprio dispositivo mitiga seus efeitos ao elencar situações em que se afasta a responsabilidade do prestador de serviço. Veja-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
Assim, a jurisprudência atual vem se moldando para entender que situações excepcionais, de extrema imprevisibilidade, são conceituadas como situações de força maior, hábeis de afastar a responsabilidade civil, ainda que objetiva.
Todavia, tais situações de extrema excepcionalidades devem ser fartamente comprovada em cada caso específico pela Demandada, tendo em vista a aplicação da inversão do ônus da prova na relação jurídica de consumo.
Senão vejamos:
“[...] 2. Nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor é objetiva, fundada no risco da atividade por ele desenvolvida, SÓ PODENDO SER AFASTADA NOS CASOS EM QUE RESTAR COMPROVADA a

inexistência do defeito do serviço, a ocorrência de caso fortuito (externo) ou FORÇA MAIOR, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros." [...]
(TJDF - Acórdão 1245294, 07001967820198070005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No presente caso, há nos autos farta prova demonstrando a ocorrência de um temporal conturbado na estação da CLARO S.A. em Conceição de Coité, Serrinha, ocasionando a "perda no alinhamento", bem como a entrada de "água nas guias de conexões".
Há gráfico do INMET – Instituto Nacional de Meteorologia, formulários da CLARO S.A. com a identificação do problema, laudos de empresas terceirizadas e testemunho em sala de audiência de instrução nos autos do processo nº 0002289-10.2018.8.05.0211, confirmando todo o episódio de 11 a 14 de junho de 2018 e as dificuldades para se chegar ao reparo do problema em virtude do incessante clima calamitoso.
Importante também dizer que não há nestes autos uma comprovação excepcional de um dano à personalidade, um dano capaz de ferir a dignidade, gerar uma situação vexatória ou um forte abalo psíquico do Demandante.
Em verdade, esta ação limita-se a pedir a condenação por danos morais por direta vinculação à suspensão do serviço ocorrido nos dias 11 a 14 de junho de 2018.
Assim sendo, afilio-me ao respeitoso entendimento deste Tribunal de Justiça da Bahia e do Superior Tribunal de Justiça, tanto sobre a possibilidade desse evento em específico ocorrido em Conceição de Coité ser capaz de afastar a responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço, como também no que se refere a inexistência de danos morais decorrente de mero inadimplemento contratual.
Veja-se:
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA POR FORÇA MAIOR. TEMPESTADE, FORTES CHUVAS E VENTOS. LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA. HIGIDEZ E IDONEIDADE. PROVA TESTEMUNHAL DA AUTORA DA AÇÃO ORIGINAL EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, PRECEDENTES DESTA QUARTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE DANO MORAL ANTE A CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DA SUSPENSÃO POR FORÇA MAIOR DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO ORIGINAL.
(TJBA - Apelação nº 8001270-83.2018.8.05.0063; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto; Julg. 18/09/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, a parte autora propôs a presente demanda visando ser indenizada pelos prejuízos sofridos com a má prestação dos serviços de telefonia contratados com a apelante, alegando a impossibilidade de realizar chamadas e de recebê-las nos DIAS 11 A 14 DE JUNHO DE 2018. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, por si só, não ocasiona prejuízo aos direitos da personalidade, configurando, em verdade, mero aborrecimento do cotidiano. 3. Desse modo, deixando a demandante de comprovar circunstâncias específicas que tenham atingido a sua esfera extrapatrimonial, além da simples interrupção momentânea do serviço, deve ser afastada a condenação imposta à apelante.
(TJBA - Apelação Cível n. 8001011-88.2018.8.05.0063. Rel. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano. Quinta Câmara Cível. 25/09/2019)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. 1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTI, QUARTA TURMA, DJe. 28/04/2011).
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa se houver deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Interposto recurso de apelação, autorizo desde já que o cartório intime a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e, após a remessa do processo ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P.R.I.C.
Retirolândia-BA, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001375-34.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Juciara Brandao Santiago Dos Santos
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001375-34.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JUCIARA BRANDAO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
Trata-se AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c DANOS MORAIS POR PRÁTICAS ABUSIVAS E ENVIO DE E COBRANÇAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, na qual a parte autora afirma que a Ré teria procedido com prática abusiva ao realizar cobrança de dívida inexistente, qual seja: “GASTOS C CREDITO”.
Em sua contestação, a acionada não nega a referida cobrança, alegando, apenas, que houve a efetiva contratação. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Sem preliminares, passo a decidir.
A autora traz aos autos documentos que comprovam a ocorrência das cobranças na sua conta bancária.
A empresa acionada não refuta as cobranças realizadas, nem apresenta justificativas plausíveis para as mesmas, sem juntar, ainda, qualquer documento capaz de ilidir sua responsabilidade, como por exemplo, o contrato firmado com a parte autora ou qualquer outro documento que comprove a solicitação ou utilização do plástico. Desse modo, a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC.
Em se tratando de empresa, com exercício de atividade de alto risco, não pode a instituição acionada efetuar cobranças que diminuem o patrimônio dos seus consumidores, sem expressa determinação ou pedido destes ou das empresas parceiras, sob pena de incorrer em prejuízos de grande monta aos seus clientes.
Ora, analisando os autos, verifica-se a visível ilicitude praticada pela acionada.
Patente assim os danos materiais sofridos pela parte autora, não se almodando, nos termos art. 42, parágrafo único do CDC.
Se o fornecedor está proposto à exploração de atividade de risco, que aumenta sua lucratividade, com prévio conhecimento de sua extensão e a violenta exacerbação da atividade criminosa num mundo em crise, há de responder pelos danos causados por defeitos verificados, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre do só fato objetivo do serviço e não da conduta subjetiva do agente.
A fraude cometida por terceiro, eventualmente de posse dos documentos do verdadeiro dono/portador, ou dos respectivos números, não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator (CDC, art. 14, § 3º, II), para o fim de exculpar responsabilidade.
Outrossim, os danos a vida financeira da parte autora, conforme peça vestibular, restaram demonstrados ao longo dos autos. Assim, os danos extrapatrimoniais, restaram caracterizados no presente processo. Tendo a parte autora sofrido abalo patrimonial sucessivo, face às cobranças indevidas. Logo, tal conduta enseja o pagamento de indenização por danos morais.
O dano in re ipsa se caracteriza pelo ilícito civil, atentatórios aos direitos da personalidade, em que os efeitos nocivos do ato não hão de ser perquiridos, pois eles se presumem como naturalmente implicados, diante da falta de justa causa identificadora do injusto que informa a conduta lesiva.
Para o mister de quantificar a indenização por danos morais, utilizo os seguintes parâmetros consagrados a nível doutrinário e jurisprudencial:
Circunstâncias do caso – verifico que o autor foi cobrado indevidamente por serviço.
Grau de culpa das partes – a empresa ré, agiu de forma negligente, já que no exercício de suas atividades deveria agir com extrema cautela. A vítima não contribuiu para o dano.
Repercussão e extensão do ato – o consumidor, sem ciência dos fatos à sua volta, e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva, sendo por demais sabidas as mazelas que decorrem da diminuição do patrimônio por cobrança indevida nos dias atuais.
Condições financeiras das partes – a parte acionada é empresa do ramo de financeiro. A parte demandante é aposentada.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos constantes do feito para:

a) Determinar que a acionada se abstenha realizar novas cobranças em relação ao objeto da lide “GASTOS C CREDITO”, sob pena de multa fixa de R$ 100,00 por cada cobrança efetuada;
b) Condenar a parte ré a devolver, de forma simples, à parte autora os valores indevidamente cobrados, a título de dano material, conforme extrato anexo a inicial, bem como as parcelas cobradas no curso da ação, a partir da data de cada débito para o respectivo valor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, devendo a acionada apresentar planilha de descontos;
c) Condenar a Requerida ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE, além de juros legais, a contar deste arbitramento [Súmula 362 STJ e Nº 903.258 - RS (2006/0184808-0)].
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001375-34.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Juciara Brandao Santiago Dos Santos
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001375-34.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JUCIARA BRANDAO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
Trata-se AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c DANOS MORAIS POR PRÁTICAS ABUSIVAS E ENVIO DE E COBRANÇAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, na qual a parte autora afirma que a Ré teria procedido com prática abusiva ao realizar cobrança de dívida inexistente, qual seja: “GASTOS C CREDITO”.
Em sua contestação, a acionada não nega a referida cobrança, alegando, apenas, que houve a efetiva contratação. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Sem preliminares, passo a decidir.
A autora traz aos autos documentos que comprovam a ocorrência das cobranças na sua conta bancária.
A empresa acionada não refuta as cobranças realizadas, nem apresenta justificativas plausíveis para as mesmas, sem juntar, ainda, qualquer documento capaz de ilidir sua responsabilidade, como por exemplo, o contrato firmado com a parte autora ou qualquer outro documento que comprove a solicitação ou utilização do plástico. Desse modo, a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC.
Em se tratando de empresa, com exercício de atividade de alto risco, não pode a instituição acionada efetuar cobranças que diminuem o patrimônio dos seus consumidores, sem expressa determinação ou pedido destes ou das empresas parceiras, sob pena de incorrer em prejuízos de grande monta aos seus clientes.
Ora, analisando os autos, verifica-se a visível ilicitude praticada pela acionada.
Patente assim os danos materiais sofridos pela parte autora, não se almodando, nos termos art. 42, parágrafo único do CDC.
Se o fornecedor está proposto à exploração de atividade de risco, que aumenta sua lucratividade, com prévio conhecimento de sua extensão e a violenta exacerbação da atividade criminosa num mundo em crise, há de responder pelos danos causados por defeitos verificados, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre do só fato objetivo do serviço e não da conduta subjetiva do agente.
A fraude cometida por terceiro, eventualmente de posse dos documentos do verdadeiro dono/portador, ou dos respectivos números, não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator (CDC, art. 14, § 3º, II), para o fim de exculpar responsabilidade.

Outrossim, os danos a vida financeira da parte autora, conforme peça vestibular, restaram demonstrados ao longo dos autos. Assim, os danos extrapatrimoniais, restaram caracterizados no presente processo. Tendo a parte autora sofrido abalo patrimonial sucessivo, face às cobranças indevidas. Logo, tal conduta enseja o pagamento de indenização por danos morais.
O dano in re ipsa se caracteriza pelo ilícito civil, atentatórios aos direitos da personalidade, em que os efeitos nocivos do ato não hão de ser perquiridos, pois eles se presumem como naturalmente implicados, diante da falta de justa causa identificadora do injusto que informa a conduta lesiva.
Para o mister de quantificar a indenização por danos morais, utilizo os seguintes parâmetros consagrados a nível doutrinário e jurisprudencial:
Circunstâncias do caso – verifico que o autor foi cobrado indevidamente por serviço.
Grau de culpa das partes – a empresa ré, agiu de forma negligente, já que no exercício de suas atividades deveria agir com extrema cautela. A vítima não contribuiu para o dano.
Repercussão e extensão do ato – o consumidor, sem ciência dos fatos à sua volta, e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva, sendo por demais sabidas as mazelas que decorrem da diminuição do patrimônio por cobrança indevida nos dias atuais.
Condições financeiras das partes – a parte acionada é empresa do ramo de financeiro. A parte demandante é aposentada.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos constantes do feito para:

a) Determinar que a acionada se abstenha realizar novas cobranças em relação ao objeto da lide “GASTOS C CREDITO”, sob pena de multa fixa de R$ 100,00 por cada cobrança efetuada;
b) Condenar a parte ré a devolver, de forma simples, à parte autora os valores indevidamente cobrados, a título de dano material, conforme extrato anexo a inicial, bem como as parcelas cobradas no curso da ação, a partir da data de cada débito para o respectivo valor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, devendo a acionada apresentar planilha de descontos;
c) Condenar a Requerida ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE, além de juros legais, a contar deste arbitramento [Súmula 362 STJ e Nº 903.258 - RS (2006/0184808-0)].
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001198-80.2017.8.05.0209 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Derivaldo Lima Da Silva
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Dinaelson Lima Da Silva
Responsável: Jandira Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001198-80.2017.8.05.0209

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: DERIVALDO LIMA DA SILVA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: DINAELSON LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
I - Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
II – Há pedido na inicial para concessão de tutela de urgência para imediata substituição do munus da curadoria da interditado Dinaelson Lima da Silva, sob alegação de que a atual curadora (Jandira Lima da Silva) encontra-se com idade avançada, com problemas de saúde e não tem mais condições físicas e emocionais para cuidar e acompanhar o interditado.
A Requerente apresenta aos autos vasta prova do alegado.
O Ministério Público se manifestou favorável no ID. 147079866.
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados.
O provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual.
No caso, o aguardo prolongado da resolução da lide pode acarretar prejuízo e vulnerabilidade ao interditado.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, porque substituição da curatela pode ser REVOGADA a qualquer tempo nomeando-se curador mais adequado ao exercício do munus.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para remover a atual curadora, JANDIRA LIMA DA SILVA, substituindo-a pelo sr. DERIVALDO LIMA DA SILVA, à qual nomeio ao exercício da CURATELA do seu irmão DINAELSON LIMA DA SILVA, nos mesmos termos aventados na sentença de interdição.
Expeça-se o termo competente. Intime-se.
III - Cite-se a Curadora Jandira Lima da Silva para contestar, no prazo de 05(cinco)dias, o quanto arguido pela requerente na exordial, conforme art. 761.
IV - Transcorrido o prazo, certifique-se e, após intime-se a Requerente para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias.
V- Oficie-se à Secretaria de Assistência Social para que promova o acompanhamento da interditada, com o envio trimestral de relatório do caso a este juízo, informando as condições em que a interditando encontra-se com o atual curador.
VI – Intime-se o Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica e ter ciências dos fatos.
VII – Após os prazos, voltem-me conclusos os autos.
Retirolândia-BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000035-26.2015.8.05.0180 Procedimento Sumário
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ivanete Dos Santos Brandao
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
8000035-26.2015.8.05.0180
AUTOR: IVANETE DOS SANTOS BRANDAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: LEILA GORDIANO GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEILA GORDIANO GOMES, AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmº(ª) Drº(ª) JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, Juiz(a) de Direito, desta Comarca de Retirolândia BA, Fica INTIMADO Vossa Excelência, Retirolândia (BA) da Audiência de Instrução , presencial, designada para o dia 23/07/2024, às 09:50 ho-

ras no prédio do Fórum da comarca de Retirolândia situado na Rua Joana Angelica, 112, nesta cidade. Havendo testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Retirolândia BA, ao 04 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000035-26.2015.8.05.0180 Procedimento Sumário
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ivanete Dos Santos Brandao
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
8000035-26.2015.8.05.0180
AUTOR: IVANETE DOS SANTOS BRANDAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: LEILA GORDIANO GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEILA GORDIANO GOMES, AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmº(ª) Drº(ª) JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, Juiz(a) de Direito, desta Comarca de Retirolândia BA, Fica INTIMADO Vossa Excelência, Retirolândia (BA) da Audiência de Instrução , presencial, designada para o dia 23/07/2024, às 09:50 horas no prédio do Fórum da comarca de Retirolândia situado na Rua Joana Angelica, 112, nesta cidade. Havendo testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Retirolândia BA, ao 04 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000847-88.2013.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Givanildo De Jesus Almeida
Advogado: Iedo Tanajura Cirino (OAB:BA26197)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Prefeitura De Retirolandia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
0000847-88.2013.8.05.0209
AUTOR: GIVANILDO DE JESUS ALMEIDA

REU: PREFEITURA DE RETIROLANDIA

Advogado(s) do reclamante: IEDO TANAJURA CIRINO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IEDO TANAJURA CIRINO, LEILA GORDIANO GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEILA GORDIANO GOMES
INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmº(ª) Drº(ª) JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, Juiz(a) de Direito, desta Comarca de Retirolândia BA, Fica INTIMADO Vossa Excelência, Retirolândia (BA) da Audiência de Instrução , presencial, designada para o dia 09/07/2024, às 11:30 horas no prédio do Fórum da comarca de Retirolândia situado na Rua Joana Angelica, 112, nesta cidade. Havendo testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Retirolândia BA, ao 04 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000847-88.2013.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Givanildo De Jesus Almeida
Advogado: Iedo Tanajura Cirino (OAB:BA26197)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Prefeitura De Retirolandia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
0000847-88.2013.8.05.0209
AUTOR: GIVANILDO DE JESUS ALMEIDA

REU: PREFEITURA DE RETIROLANDIA

Advogado(s) do reclamante: IEDO TANAJURA CIRINO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IEDO TANAJURA CIRINO, LEILA GORDIANO GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEILA GORDIANO GOMES
INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmº(ª) Drº(ª) JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, Juiz(a) de Direito, desta Comarca de Retirolândia BA, Fica INTIMADO Vossa Excelência, Retirolândia (BA) da Audiência de Instrução , presencial, designada para o dia 09/07/2024, às 11:30 horas no prédio do Fórum da comarca de Retirolândia situado na Rua Joana Angelica, 112, nesta cidade. Havendo testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Retirolândia BA, ao 04 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000847-88.2013.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Givanildo De Jesus Almeida
Advogado: Iedo Tanajura Cirino (OAB:BA26197)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Prefeitura De Retirolandia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
0000847-88.2013.8.05.0209
AUTOR: GIVANILDO DE JESUS ALMEIDA

REU: PREFEITURA DE RETIROLANDIA

Advogado(s) do reclamante: IEDO TANAJURA CIRINO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IEDO TANAJURA CIRINO, LEILA GORDIANO GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEILA GORDIANO GOMES
INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmº(ª) Drº(ª) JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, Juiz(a) de Direito, desta Comarca de Retirolândia BA, Fica INTIMADO Vossa Excelência, Retirolândia (BA) da Audiência de Instrução , presencial, designada para o dia 09/07/2024, às 11:30 horas no prédio do Fórum da comarca de Retirolândia situado na Rua Joana Angelica, 112, nesta cidade. Havendo testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Retirolândia BA, ao 04 de junho de 2024.

RIACHÃO DAS NEVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000069-95.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Helena Ana Silva De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000069-95.2021.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: HELENA ANA SILVA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000069-95.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Helena Ana Silva De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000069-95.2021.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: HELENA ANA SILVA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000566-46.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Marionita De Souza Santos Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000566-46.2020.8.05.0210

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MARIONITA DE SOUZA SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000566-46.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Marionita De Souza Santos Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000566-46.2020.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MARIONITA DE SOUZA SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000273-42.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Maria Silvani Batista Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA

R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000273-42.2021.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MARIA SILVANI BATISTA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000273-42.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Maria Silvani Batista Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000273-42.2021.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MARIA SILVANI BATISTA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000486-82.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Recorrente: Diva Barbosa De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000486-82.2020.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
RECORRENTE: DIVA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000486-82.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Recorrente: Diva Barbosa De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000486-82.2020.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
RECORRENTE: DIVA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO

8000524-94.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Ornelina Soares Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000524-94.2020.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ORNELINA SOARES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000524-94.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Ornelina Soares Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000524-94.2020.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ORNELINA SOARES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000020-20.2022.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Iracema Dionisio Goncalves
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000020-20.2022.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: IRACEMA DIONISIO GONCALVES
Advogado(s): ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA32190)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de demanda que contesta um suposto contrato firmado pela parte autora.
Sendo assim, o STJ fixou a tese em recurso repetitivo de que “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”.
Confira-se a ementa do referido julgado:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”
2. Julgamento do caso concreto.
2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021.)
ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos arts. 6º, 368 e 429, II, do CPC, INVERTO O ÔNUS DA PROVA e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré prove a autenticidade da assinatura da parte autora constante no contrato contestado nos autos.
Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para a análise do pedido de perícia grafotécnica formulado pela parte autora.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 25 de setembro de 2023.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000513-94.2022.8.05.0210 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: L. D. S. D. M.
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)
Requerido: M. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000513-94.2022.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: LUZIA DE SOUZA DA MACENA
Advogado(s): MAYANNE RIBEIRO CARMO registrado(a) civilmente como MAYANNE RIBEIRO CARMO (OAB:BA66271)
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO
Advogado(s):

DECISÃO
O réu foi citado (ID 376564631), mas não apresentou contestação.
Dessa maneira, deve ser decretada a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Contudo, de acordo com a jurisprudência, nas ações de investigação de paternidade, o exame de DNA é imprescindível para a apuração da verdade real, quando houver incerteza da paternidade, sobretudo porque a revelia não induz o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis, que é o caso. A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. EFEITOS DA REVELIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. EXAME DE DNA. BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Em regra, o instituto da revelia possui como consequência a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 CPC) e a fluência dos prazos contra o réu revel independentemente de intimação (art. 346 CPC). Todavia, os efeitos da revelia são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos iniciais, motivo pelo qual deve o julgador atentar-se para os elementos probatórios dos autos, formando livremente sua convicção, para, somente depois, decidir a lide. 2. O exame de DNA é imprescindível para a apuração da verdade real, quando houver incerteza da paternidade, sobretudo porque a revelia não induz o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis, que é o caso. 3. Tratando-se de ação de estado e sendo o direito em debate indisponível, cabe ao julgador a condução adequada do feito, de modo a propiciar uma decisão justa, lastreada em prova contundente (exame de DNA), para que se busque a verdade real dos fatos. 4. Apesar da Súmula 301 do STJ ter feito referência à presunção juris tantum de paternidade na hipótese de recusa do investigado em se submeter ao exame de DNA na ação de investigação de paternidade, no caso dos autos não houve recusa injustificada por parte do investigado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 01475164820188090044, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 19/05/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/05/2020)
ANTE O EXPOSTO:
a) DECRETO A REVELIA DO RÉU (art. 344 do CPC);
b) DETERMINO A REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA pelas partes, por ser prova imprescindível à resolução do mérito da lide;
c) DESIGNE-SE DATA para a coleta do material genético.
Deverá o Cartório adotar as seguintes providências:
1) Intimar as partes, pessoalmente, e eventuais patronos, por publicação no DJe, para comparecerem ao Fórum desta Comarca, a fim de que seja coletada a amostra de células, da maneira mais adequada ao caso, para que seja remetida ao laboratório.
2) Oficiar a Secretaria de Saúde do Município, solicitando um profissional da área de saúde, para comparecer no dia e horário designado para a realização da coleta. A coleta será realizada na presença dos advogados, querendo, e necessariamente com a presença das partes e do Diretor de Secretaria, esse último deverá lavrar o termo de comparecimento das partes e procedimentos adequados para a realização do ato. O envelope com as amostras deverá ser lacrado na sequência, na presença das partes, seus respectivos advogados e de todos os presentes.
3) Após, encaminhar as amostras para o laboratório contratado pelo TJBA;
4) Com a chegada do laudo, deverá o Diretor de Secretaria juntá-lo aos autos, intimando as partes para, no prazo de cinco (5) dias, manifestarem sobre o seu conteúdo.
5) Ao final, dê-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se. Dou ao presente, força de mandado/ofício, se necessário for.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 6 de setembro de 2023.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000086-29.2024.8.05.0210 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. G. R. B. F.
Advogado: Romulo Reis Da Silva Chaves (OAB:BA25298)
Advogado: Wallacy Thayson De Andrade Lima (OAB:BA58641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA

R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000086-29.2024.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: JOSE GOMES RODRIGUES BARBOSA FILHO

DESPACHO
Pleiteia o requerente a presente busca e apreensão, alegando ser credor, com alienação fiduciária em garantia, do veículo automóvel descrito na inicial. Alega que o devedor está em atraso com as parcelas, como se prova pelos documentos acostados à inicial.
Denota-se que a notificação expedida restou infrutífera, contudo a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça apenas exige seja remetida a notificação, não sendo pressuposto para o regular processamento da demanda que a parte seja efetivamente notificada, por se tratar de mora ex re (Tema 1132 STJ).
Ante o exposto, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04, defiro a liminar de busca e a apreensão, nos termos do pedido.
Determino que o Cartório proceda a inclusão de restrição total do veículo no sistema RENAJUD (transferência e locomoção).
Cumprida a liminar, cite-se o requerido com prazo de 05 dias para pagamento integral da dívida pendente e para contestar o pedido no prazo de 15 dias da execução da medida, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo credor.
Dou a presente decisão força de mandado para todos os fins que se fizerem necessários.

Riachão das Neves-BA, 27 de fevereiro de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000054-68.2017.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Divinei Lang De Oliveira Arruda
Advogado: Lucas Alcantara Azevedo (OAB:BA36853)
Reu: Municipio De Riachao Das Neves
Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000054-68.2017.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: DIVINEI LANG DE OLIVEIRA ARRUDA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS ALCANTARA AZEVEDO
REU: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES

DESPACHO

Vistos etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe a finalidade.
Após, faça os autos conclusos.
Riachão das Neves, Bahia.
Terça-feira, 23 de Novembro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000054-68.2017.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Divinei Lang De Oliveira Arruda
Advogado: Lucas Alcantara Azevedo (OAB:BA36853)

Reu: Municipio De Riachao Das Neves
Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000054-68.2017.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: DIVINEI LANG DE OLIVEIRA ARRUDA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS ALCANTARA AZEVEDO
REU: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES

DESPACHO

Vistos etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe a finalidade.
Após, faça os autos conclusos.
Riachão das Neves, Bahia.
Terça-feira, 23 de Novembro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000295-71.2019.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Belanisia Serpa Silva Dos Santos
Advogado: Priscila Salvatori (OAB:BA62844)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Reu: Equatorial Transmissora 2 Spe S.a.
Reu: Equatorial Transmissora 2 Spe S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
em anexo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000295-71.2019.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Belanisia Serpa Silva Dos Santos
Advogado: Priscila Salvatori (OAB:BA62844)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Reu: Equatorial Transmissora 2 Spe S.a.
Reu: Equatorial Transmissora 2 Spe S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
em anexo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000295-71.2019.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Belanisia Serpa Silva Dos Santos
Advogado: Priscila Salvatori (OAB:BA62844)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)

Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Reu: Equatorial Transmissora 2 Spe S.a.
Reu: Equatorial Transmissora 2 Spe S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
em anexo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000295-71.2019.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Belanisia Serpa Silva Dos Santos
Advogado: Priscila Salvatori (OAB:BA62844)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Reu: Equatorial Transmissora 2 Spe S.a.
Reu: Equatorial Transmissora 2 Spe S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
em anexo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000469-37.2010.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Elidalva Lisboa Lopes
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Reu: Sandra Silva Tasquino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000469-37.2010.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ELIDALVA LISBOA LOPES

Advogado(s) do reclamante: DEVALDIR CATARINO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DEVALDIR CATARINO
REU: SANDRA SILVA TASQUINO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.
ELIDALVA LISBOA LOPES ajuizou a presente AÇÃO, em epígrafe, em face de REU: SANDRA SILVA TASQUINO DOS SANTOS qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
O processo encontra-se paralisado, desde setembro de 2010, e sem qualquer manifestação da parte autora desde o ajuizamento

É o que importa relatar.
Decido.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 11 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I.
Sem condenação em custas e honorários.
Advirta-se que, durante o prazo recursal, caso se trate de processo migrado, sobre o qual não exista manifestação das partes no meio virtual, poderão as partes manifestarem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021

Pedro Halley Maux Lopes
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000244-75.2014.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Antonio Alves Da Silva
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Reu: O Municipio De Riachao Das Neves
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000244-75.2014.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DEVALDIR CATARINO
REU: O MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra-se Despacho retro na íntegra, intimando as partes por seus advogados.
Riachão das Neves, Bahia.
Terça-feira, 11 de Outubro de 2022

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000244-75.2014.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Antonio Alves Da Silva
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Reu: O Municipio De Riachao Das Neves
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000244-75.2014.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DEVALDIR CATARINO
REU: O MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra-se Despacho retro na íntegra, intimando as partes por seus advogados.
Riachão das Neves, Bahia.
Terça-feira, 11 de Outubro de 2022

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000471-02.2013.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Stefania De Matos Moura
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Reu: Municipio De Riachão Das Neves
Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)
Reu: Municipio De Riachao Das Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000471-02.2013.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: STEFANIA DE MATOS MOURA

Advogado(s) do reclamante: NILVO SCHWINGEL
REU: MUNICIPIO DE RIACHÃO DAS NEVES, MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES

Advogado(s) do reclamado: SILVANIA CASTRO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SILVANIA CASTRO SOUZA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Decreto à revelia do Município de Riachão das Neves, no seu efeito processual, considerando a existência de direito indisponível.
Intimem-se as partes para, em igual prazo, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e declinando a finalidade.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Segunda-feira, 03 de Abril de 2023

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000194-68.2018.8.05.0210 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Lidervan Mota Morais
Advogado: Valdeterio Daltro Ferraro (OAB:BA55169)
Advogado: Samara Morbeck De Oliveira (OAB:DF67134)
Reu: Joao Marques Pereira Da Costa E Silva
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000194-68.2018.8.05.0210
AUTOR: LIDERVAN MOTA MORAIS
Representante(s): Ferraro registrado(a) civilmente como VALDETERIO DALTRO FERRARO (OAB:BA55169), SAMARA MORBECK DE OLIVEIRA (OAB:DF67134)
REU: JOAO MARQUES PEREIRA DA COSTA E SILVA
Representante(s): MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR (OAB:BA274-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a contestação apresentada, intime-se a parte Autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 23 de outubro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000074-15.2024.8.05.0210 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Das Neves
Reu: E. R. M. C.
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Rafaela Oliveira Coite (OAB:BA66258)
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000074-15.2024.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO
REU: ELIS REGINA MONTEIRO CARVALHO

Advogado(s) do reclamado: HUMPHREY RABELO COITE, RAFAELA OLIVEIRA COITE

DESPACHO
Pleiteia o requerente a presente busca e apreensão, alegando ser credor, com alienação fiduciária em garantia, do veículo automóvel descrito na inicial. Alega que o devedor está em atraso com as parcelas, como se prova pelos documentos acostados à inicial.
Depreende-se que a exordial consta todos os documentos que demonstram a existência da contratação, comprovação de notificação da mora, bem como planilha atualizada do débito.
Não batasse, a própria Ré compareceu espontaneamente aos autos para alegar preliminar de conexão com ação revisional, demonstrando cabalmente a ciência do débito em aberto.
As alegações contidas em contestação não exigem da responsabilidade de suportar com o débito que, até eventual declaração de ilegalidade, pressupõe adequado.
Inclusive, foi indeferida tutela de urgência nos autos da ação revisional, com alusão de que a taxa de juros cobrada se encontrava na média prevista pelo Banco Central do Brasil.
Ante o exposto, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04, defiro a liminar de busca e a apreensão, nos termos do pedido.
Determino que o Cartório proceda a inclusão de bloqueio do veículo no sistema RENAJUD (restrição de locomoção).
Cumprida a liminar, cite-se a requerida com prazo de 05 dias para pagamento integral da dívida pendente e para contestar o pedido no prazo de 15 dias da execução da medida, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo credor.
Dou a presente decisão força de mandado para todos os fins que se fizerem necessários.

Riachão das Neves-BA, 27 de fevereiro de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000074-15.2024.8.05.0210 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Das Neves
Reu: E. R. M. C.
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Rafaela Oliveira Coite (OAB:BA66258)
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000074-15.2024.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO
REU: ELIS REGINA MONTEIRO CARVALHO

Advogado(s) do reclamado: HUMPHREY RABELO COITE, RAFAELA OLIVEIRA COITE

DESPACHO
Pleiteia o requerente a presente busca e apreensão, alegando ser credor, com alienação fiduciária em garantia, do veículo automóvel descrito na inicial. Alega que o devedor está em atraso com as parcelas, como se prova pelos documentos acostados à inicial.
Depreende-se que a exordial consta todos os documentos que demonstram a existência da contratação, comprovação de notificação da mora, bem como planilha atualizada do débito.

Não batasse, a própria Ré compareceu espontaneamente aos autos para alegar preliminar de conexão com ação revisional, demonstrando cabalmente a ciência do débito em aberto.
As alegações contidas em contestação não exigem da responsabilidade de suportar com o débito que, até eventual declaração de ilegalidade, pressupõe adequado.
Inclusive, foi indeferida tutela de urgência nos autos da ação revisional, com alusão de que a taxa de juros cobrada se encontrava na média prevista pelo Banco Central do Brasil.
Ante o exposto, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04, defiro a liminar de busca e a apreensão, nos termos do pedido.
Determino que o Cartório proceda a inclusão de bloqueio do veículo no sistema RENAJUD (restrição de locomoção).
Cumprida a liminar, cite-se a requerida com prazo de 05 dias para pagamento integral da dívida pendente e para contestar o pedido no prazo de 15 dias da execução da medida, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo credor.
Dou a presente decisão força de mandado para todos os fins que se fizerem necessários.

Riachão das Neves-BA, 27 de fevereiro de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000074-15.2024.8.05.0210 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Das Neves
Reu: E. R. M. C.
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Rafaela Oliveira Coite (OAB:BA66258)
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000074-15.2024.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO
REU: ELIS REGINA MONTEIRO CARVALHO

Advogado(s) do reclamado: HUMPHREY RABELO COITE, RAFAELA OLIVEIRA COITE

DESPACHO
Pleiteia o requerente a presente busca e apreensão, alegando ser credor, com alienação fiduciária em garantia, do veículo automóvel descrito na inicial. Alega que o devedor está em atraso com as parcelas, como se prova pelos documentos acostados à inicial.
Depreende-se que a exordial consta todos os documentos que demonstram a existência da contratação, comprovação de notificação da mora, bem como planilha atualizada do débito.
Não batasse, a própria Ré compareceu espontaneamente aos autos para alegar preliminar de conexão com ação revisional, demonstrando cabalmente a ciência do débito em aberto.
As alegações contidas em contestação não exigem da responsabilidade de suportar com o débito que, até eventual declaração de ilegalidade, pressupõe adequado.
Inclusive, foi indeferida tutela de urgência nos autos da ação revisional, com alusão de que a taxa de juros cobrada se encontrava na média prevista pelo Banco Central do Brasil.
Ante o exposto, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04, defiro a liminar de busca e a apreensão, nos termos do pedido.
Determino que o Cartório proceda a inclusão de bloqueio do veículo no sistema RENAJUD (restrição de locomoção).
Cumprida a liminar, cite-se a requerida com prazo de 05 dias para pagamento integral da dívida pendente e para contestar o pedido no prazo de 15 dias da execução da medida, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo credor.
Dou a presente decisão força de mandado para todos os fins que se fizerem necessários.

Riachão das Neves-BA, 27 de fevereiro de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000121-62.2019.8.05.0210 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: V. D. S. G.
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Requerido: F. G. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES-BA
DESPACHO
AUTOS nº 8000121-62.2019.8.05.0210
REQUERENTE: VALDELI DE SOUSA GOMES
REQUERIDO: FRANCISCO GOMES PEREIRA
Vistos, etc.
Fale o MP.
De Barreiras para Riachão das Neves-BA, 23/07/2020.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito em substituição
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000065-24.2022.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Interessado: Gildemar Lopes Dos Santos
Advogado: Guilherme Batista Da Silva (OAB:BA69790)
Advogado: Deyvison Jose Silva Camara (OAB:BA66006)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINÁRIAO
Nos termos do Provimento 006/2016 da CGJ, intimo-lhe para manifestar-se acerca da petição ID 220919476 prazo de 10(dez) dias.
R. das Neves, 24/11/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000065-24.2022.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Interessado: Gildemar Lopes Dos Santos
Advogado: Guilherme Batista Da Silva (OAB:BA69790)
Advogado: Deyvison Jose Silva Camara (OAB:BA66006)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINÁRIAO
Nos termos do Provimento 006/2016 da CGJ, intimo-lhe para manifestar-se acerca da petição ID 220919476 prazo de 10(dez) dias.
R. das Neves, 24/11/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000580-30.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Nelson Alves Moreira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000580-30.2020.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: NELSON ALVES MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000580-30.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Nelson Alves Moreira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000580-30.2020.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: NELSON ALVES MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000067-28.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Apelante: Julhinda Avilino Barreto
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)

Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000067-28.2021.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
APELANTE: JULHINDA AVILINO BARRETO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000067-28.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Apelante: Julhinda Avilino Barreto
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000067-28.2021.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
APELANTE: JULHINDA AVILINO BARRETO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

INTIMAÇÃO
0000178-61.2015.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Josefa Maria De Jesus Barbosa
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Reu: Banco Bmg S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2023, às 10:00 horas, na forma virtual pela Plataforma LIFESIZE, a ser realizada pela Conciliadora designada pelo Tribunal, mediante utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA e coleta de informações dos contatos pessoais (Telefone e Rede Social Whatsapp). Intimo-lhe para tomar conhecimento acerca da audiência ora designada.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/208731
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):208731

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000117-54.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Ezir Alves De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000117-54.2021.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: EZIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
CITAÇÃO
8000117-54.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Ezir Alves De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA

R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000117-54.2021.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: EZIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000608-95.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Juizo Recorrente: Chrispiniano Francisco Da Cruz
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000608-95.2020.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
JUIZO RECORRENTE: CHRISPINIANO FRANCISCO DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000608-95.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Juizo Recorrente: Chrispiniano Francisco Da Cruz
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000608-95.2020.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
JUIZO RECORRENTE: CHRISPINIANO FRANCISCO DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000444-96.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Helena Ana Silva De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000444-96.2021.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: HELENA ANA SILVA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000507-58.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Mariana Cardoso De Santana
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000507-58.2020.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MARIANA CARDOSO DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000507-58.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Mariana Cardoso De Santana
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000507-58.2020.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MARIANA CARDOSO DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000088-04.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves

Autor: Benta Eufrasia Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000088-04.2021.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: BENTA EUFRASIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000088-04.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Benta Eufrasia Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000088-04.2021.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: BENTA EUFRASIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

INTIMAÇÃO
8000102-85.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Apelante: Santina Maria De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000102-85.2021.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
APELANTE: SANTINA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000102-85.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Apelante: Santina Maria De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000102-85.2021.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
APELANTE: SANTINA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000513-65.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Laurencia Alves Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000513-65.2020.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: LAURENCIA ALVES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000513-65.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Laurencia Alves Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000513-65.2020.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: LAURENCIA ALVES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIME-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 09 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000477-86.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Ednilson Mereciano De Figueiredo
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000477-86.2021.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: EDNILSON MERECIANO DE FIGUEIREDO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO

Vistos etc.
Diante retorno dos autos da Turma Recursal, INTIMEM-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000477-86.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Ednilson Mereciano De Figueiredo
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000477-86.2021.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: EDNILSON MERECIANO DE FIGUEIREDO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO

Vistos etc.
Diante retorno dos autos da Turma Recursal, INTIMEM-SE as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.

Riachão das Neves, Bahia.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000407-84.2016.8.05.0210 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Impetrante: Diego Santos Barbosa
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Impetrante: Kallynka Fonseca Soledade
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Impetrado: Hamilton De Santana Lima
Impetrado: Municipio De Riachao Das Neves
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Camille Guimaraes Di Credico (OAB:BA40370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000407-84.2016.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
IMPETRANTE: DIEGO SANTOS BARBOSA e outros
Advogado(s): EDSON VIEIRA DE LIMA (OAB:BA27544)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES e outros
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), CAMILLE GUIMARAES DI CREDICO (OAB:BA40370)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública, com posterior aplicação da EC 113/2021.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, no tocante ao pedido de fixação de honorários de sucumbência, indefiro o pedido por duas razões: i) inexiste inércia por parte do Devedor, uma vez que o Município não pode cumprir espontaneamente com a obrigação de pagar com base no artigo 100 da CF; ii) em sede de mandado de segurança não há falar em honorários de sucumbência.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.
Por fim, quanto à obrigação de fazer, antes de aplicar multa e representar a Autoridade Coatora por incorrência em crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/09), atribuo à presente decisão FORÇA DE MANDADO e determino que o Sr. Oficial de Justiça intime pessoalmente o Prefeito de Riachão das Neves para cumprir a determinação judicial, sob pena de responsabilização por crime e outras sanções a serem aplicadas, inclusive multa com responsabilização pessoal.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

Riachão das Neves/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000407-84.2016.8.05.0210 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Impetrante: Diego Santos Barbosa
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Impetrante: Kallynka Fonseca Soledade
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Impetrado: Hamilton De Santana Lima
Impetrado: Municipio De Riachao Das Neves
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Camille Guimaraes Di Credico (OAB:BA40370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000407-84.2016.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
IMPETRANTE: DIEGO SANTOS BARBOSA e outros
Advogado(s): EDSON VIEIRA DE LIMA (OAB:BA27544)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES e outros
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), CAMILLE GUIMARAES DI CREDICO (OAB:BA40370)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública, com posterior aplicação da EC 113/2021.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, no tocante ao pedido de fixação de honorários de sucumbência, indefiro o pedido por duas razões: i) inexiste inércia por parte do Devedor, uma vez que o Município não pode cumprir espontaneamente com a obrigação de pagar com base no artigo 100 da CF; ii) em sede de mandado de segurança não há falar em honorários de sucumbência.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.
Por fim, quanto à obrigação de fazer, antes de aplicar multa e representar a Autoridade Coatora por incorrência em crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/09), atribuo à presente decisão FORÇA DE MANDADO e determino que o Sr. Oficial de Justiça intime pessoalmente o Prefeito de Riachão das Neves para cumprir a determinação judicial, sob pena de responsabilização por crime e outras sanções a serem aplicadas, inclusive multa com responsabilização pessoal.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

Riachão das Neves/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000407-84.2016.8.05.0210 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves

Impetrante: Diego Santos Barbosa
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Impetrante: Kallynka Fonseca Soledade
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Impetrado: Hamilton De Santana Lima
Impetrado: Municipio De Riachao Das Neves
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Camille Guimaraes Di Credico (OAB:BA40370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000407-84.2016.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
IMPETRANTE: DIEGO SANTOS BARBOSA e outros
Advogado(s): EDSON VIEIRA DE LIMA (OAB:BA27544)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES e outros
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), CAMILLE GUIMARAES DI CREDICO (OAB:BA40370)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública, com posterior aplicação da EC 113/2021.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, no tocante ao pedido de fixação de honorários de sucumbência, indefiro o pedido por duas razões: i) inexiste inércia por parte do Devedor, uma vez que o Município não pode cumprir espontaneamente com a obrigação de pagar com base no artigo 100 da CF; ii) em sede de mandado de segurança não há falar em honorários de sucumbência.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.
Por fim, quanto à obrigação de fazer, antes de aplicar multa e representar a Autoridade Coatora por incorrência em crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/09), atribuo à presente decisão FORÇA DE MANDADO e determino que o Sr. Oficial de Justiça intime pessoalmente o Prefeito de Riachão das Neves para cumprir a determinação judicial, sob pena de responsabilização por crime e outras sanções a serem aplicadas, inclusive multa com responsabilização pessoal.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

Riachão das Neves/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000083-16.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Marcio Jiovane Matiazi
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Reu: Mateus Jose Da Costa
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)

Reu: Maicol Claudio Serafini
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Reu: Mercilo Antonio Frizon
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Reu: Neivaldo Frizon
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Reu: Marciel Frizon
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000083-16.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MARCIO JIOVANE MATIAZI
Advogado(s): CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426), MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774)
REU: MATEUS JOSE DA COSTA e outros (4)
Advogado(s): VERANA MARQUES ROSA MATOS DA CRUZ (OAB:BA39966), AURELIO MIGUEL PINTO DOREA registrado(a) civilmente como AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (OAB:BA3806)

SENTENÇA
Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por MÁRCIO JIOVANE MATIAZI em face da sentença de ID 438460140 que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela parte adversa.
Em breve síntese, a parte Embargante afirma existir omissão na sentença quanto ao conhecimento ou não conhecimento do recurso interposto pela parte Adversa.
É o relatório.
Decido.
O recurso de embargos de declaração tem cognição restrita e escopo de sanear decisão judicial que padece de vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Na espécie, a parte Embargante sustenta que a sentença embargada padece de omissão porque não expôs expressamente se o recurso interposto pela parte adversa teria sido conhecido ou não.
Denota-se inexistir na sentença objurgada qualquer vício.
O recurso de embargos de declaração foi rejeitado e, por lógica processual, foi conhecido porque enfrentado o mérito recursal.
Os embargos de declaração somente não serão conhecidos quando intempestivos ou quando manifestamente incabível o recurso.
Na hipótese de enfrentamento do mérito recursal, com análise das situações de cabimento e afastados os vícios apontados, o recurso foi enfrentado e, por lógica, conhecido.
A rejeição ou não acolhimento dos Embargos de Declaração pressupõe a análise do conteúdo recursal e, por sua vez, o recurso foi conhecido.
Nesse sentido, ilustramos com jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA FINANCEIRA/EXECUTADA. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE.
1. A oposição tempestiva de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos e a mera constatação de que inexistem os vícios alegados é insuficiente para ensejar o não conhecimento do reclamo. Necessidade de saneamento de erro material no julgado para fazer constar a rejeição dos embargos de declaração.
2. O título judicial objeto de cumprimento de sentença pela parte autora/exequente deve estar limitado à procedência parcial da ação revisional no tocante à capitalização de juros e revisão de todas as operações contratuais relativas a esse encargo e o pagamento de verba honorária fixada em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) consoante evidenciado no bojo do AG 833699/RJ.
2.1. Inexiste condenação no título judicial transitado em julgado quanto à repetição de indébito, motivo pelo qual o título executivo que a autora/exequente tem a ser oposto à financeira diz respeito à parte declaratória do julgado do STJ e a parte acessória atinente à verba honorária e tão só.
3. Agravo interno desprovido, sanando-se, de ofício, o erro material, da parte dispositiva do julgado de fls. 3297-3298, e-STJ para fazer constar a rejeição dos embargos de declaração, afastada a multa aplicada.
(AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.785.520/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.)
A movimentação processual prevista nas Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do CNJ indica que o recurso de embargos de declaração pode ser “não-acolhido” (código 200) ou não conhecido (código 235), reforçando que a movimentação da sentença de ID 438460140 demonstra que o recurso foi conhecido e não acolhido (rejeitado).
Quanto aos pedidos de “reconsideração” formulados pela parte Ré (IDs 441173686 e 441409987), não os conheço por inexistir amparo jurídico no Código de Processo Civil para o referido pleito (Rcl 49.697 STF).
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de ID 439269952 e não conheço dos pedidos de reconsideração de IDs 441173686 e 441409987.

Interposta apelação, determino que o Cartório intime a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 442187457, com posterior remessa dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P.R.I.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 29 de maio de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000083-16.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Marcio Jiovane Matiazi
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Reu: Mateus Jose Da Costa
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Reu: Maicol Claudio Serafini
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Reu: Mercilo Antonio Frizon
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Reu: Neivaldo Frizon
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Reu: Marciel Frizon
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000083-16.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MARCIO JIOVANE MATIAZI
Advogado(s): CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426), MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774)
REU: MATEUS JOSE DA COSTA e outros (4)
Advogado(s): VERANA MARQUES ROSA MATOS DA CRUZ (OAB:BA39966), AURELIO MIGUEL PINTO DOREA registrado(a) civilmente como AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (OAB:BA3806)

SENTENÇA
Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por MÁRCIO JIOVANE MATIAZI em face da sentença de ID 438460140 que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela parte adversa.
Em breve síntese, a parte Embargante afirma existir omissão na sentença quanto ao conhecimento ou não conhecimento do recurso interposto pela parte Adversa.
É o relatório.
Decido.
O recurso de embargos de declaração tem cognição restrita e escopo de sanear decisão judicial que padece de vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Na espécie, a parte Embargante sustenta que a sentença embargada padece de omissão porque não expôs expressamente se o recurso interposto pela parte adversa teria sido conhecido ou não.
Denota-se inexistir na sentença objurgada qualquer vício.
O recurso de embargos de declaração foi rejeitado e, por lógica processual, foi conhecido porque enfrentado o mérito recursal.
Os embargos de declaração somente não serão conhecidos quando intempestivos ou quando manifestamente incabível o recurso.
Na hipótese de enfrentamento do mérito recursal, com análise das situações de cabimento e afastados os vícios apontados, o recurso foi enfrentado e, por lógica, conhecido.
A rejeição ou não acolhimento dos Embargos de Declaração pressupõe a análise do conteúdo recursal e, por sua vez, o recurso foi conhecido.
Nesse sentido, ilustramos com jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA FINANCEIRA/EXECUTADA. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE.

1. A oposição tempestiva de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos e a mera constatação de que inexistem os vícios alegados é insuficiente para ensejar o não conhecimento do reclamo. Necessidade de saneamento de erro material no julgado para fazer constar a rejeição dos embargos de declaração.
2. O título judicial objeto de cumprimento de sentença pela parte autora/exequente deve estar limitado à procedência parcial da ação revisional no tocante à capitalização de juros e revisão de todas as operações contratuais relativas a esse encargo e o pagamento de verba honorária fixada em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) consoante evidenciado no bojo do AG 833699/RJ.
2.1. Inexiste condenação no título judicial transitado em julgado quanto à repetição de indébito, motivo pelo qual o título executivo que a autora/exequente tem a ser oposto à financeira diz respeito à parte declaratória do julgado do STJ e a parte acessória atinente à verba honorária e tão só.
3. Agravo interno desprovido, sanando-se, de ofício, o erro material, da parte dispositiva do julgado de fls. 3297-3298, e-STJ para fazer constar a rejeição dos embargos de declaração, afastada a multa aplicada.
(AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.785.520/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.)
A movimentação processual prevista nas Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do CNJ indica que o recurso de embargos de declaração pode ser "não-acolhido" (código 200) ou não conhecido (código 235), reforçando que a movimentação da sentença de ID 438460140 demonstra que o recurso foi conhecido e não acolhido (rejeitado).
Quanto aos pedidos de "reconsideração" formulados pela parte Ré (IDs 441173686 e 441409987), não os conheço por inexistir amparo jurídico no Código de Processo Civil para o referido pleito (Rcl 49.697 STF).
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de ID 439269952 e não conheço dos pedidos de reconsideração de IDs 441173686 e 441409987.
Interposta apelação, determino que o Cartório intime a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 442187457, com posterior remessa dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P.R.I.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 29 de maio de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000083-16.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Marcio Jiovane Matiazi
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Reu: Mateus Jose Da Costa
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Reu: Maicol Claudio Serafini
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Reu: Mercilo Antonio Frizon
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Reu: Neivaldo Frizon
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Reu: Marciel Frizon
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000083-16.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MARCIO JIOVANE MATIAZI
Advogado(s): CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426), MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774)
REU: MATEUS JOSE DA COSTA e outros (4)
Advogado(s): VERANA MARQUES ROSA MATOS DA CRUZ (OAB:BA39966), AURELIO MIGUEL PINTO DOREA registrado(a) civilmente como AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (OAB:BA3806)

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por MÁRCIO JIOVANE MATIAZI em face da sentença de ID 438460140 que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela parte adversa.
Em breve síntese, a parte Embargante afirma existir omissão na sentença quanto ao conhecimento ou não conhecimento do recurso interposto pela parte Adversa.
É o relatório.
Decido.
O recurso de embargos de declaração tem cognição restrita e escopo de sanear decisão judicial que padece de vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Na espécie, a parte Embargante sustenta que a sentença embargada padece de omissão porque não expôs expressamente se o recurso interposto pela parte adversa teria sido conhecido ou não.
Denota-se inexistir na sentença objurgada qualquer vício.
O recurso de embargos de declaração foi rejeitado e, por lógica processual, foi conhecido porque enfrentado o mérito recursal.
Os embargos de declaração somente não serão conhecidos quando intempestivos ou quando manifestamente incabível o recurso.
Na hipótese de enfrentamento do mérito recursal, com análise das situações de cabimento e afastados os vícios apontados, o recurso foi enfrentado e, por lógica, conhecido.
A rejeição ou não acolhimento dos Embargos de Declaração pressupõe a análise do conteúdo recursal e, por sua vez, o recurso foi conhecido.
Nesse sentido, ilustramos com jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA FINANCEIRA/EXECUTADA. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE.
1. A oposição tempestiva de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos e a mera constatação de que inexistem os vícios alegados é insuficiente para ensejar o não conhecimento do reclamo. Necessidade de saneamento de erro material no julgado para fazer constar a rejeição dos embargos de declaração.
2. O título judicial objeto de cumprimento de sentença pela parte autora/exequente deve estar limitado à procedência parcial da ação revisional no tocante à capitalização de juros e revisão de todas as operações contratuais relativas a esse encargo e o pagamento de verba honorária fixada em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) consoante evidenciado no bojo do AG 833699/RJ.
2.1. Inexiste condenação no título judicial transitado em julgado quanto à repetição de indébito, motivo pelo qual o título executivo que a autora/exequente tem a ser oposto à financeira diz respeito à parte declaratória do julgado do STJ e a parte acessória atinente à verba honorária e tão só.
3. Agravo interno desprovido, sanando-se, de ofício, o erro material, da parte dispositiva do julgado de fls. 3297-3298, e-STJ para fazer constar a rejeição dos embargos de declaração, afastada a multa aplicada.
(AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.785.520/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.)
A movimentação processual prevista nas Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do CNJ indica que o recurso de embargos de declaração pode ser “não-acolhido” (código 200) ou não conhecido (código 235), reforçando que a movimentação da sentença de ID 438460140 demonstra que o recurso foi conhecido e não acolhido (rejeitado).
Quanto aos pedidos de “reconsideração” formulados pela parte Ré (IDs 441173686 e 441409987), não os conheço por inexistir amparo jurídico no Código de Processo Civil para o referido pleito (Rcl 49.697 STF).
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de ID 439269952 e não conheço dos pedidos de reconsideração de IDs 441173686 e 441409987.
Interposta apelação, determino que o Cartório intime a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 442187457, com posterior remessa dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P.R.I.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 29 de maio de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000083-16.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Marcio Jiovane Matiazi
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Reu: Mateus Jose Da Costa
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Reu: Maicol Claudio Serafini
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Reu: Mercilo Antonio Frizon
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Reu: Neivaldo Frizon
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)

Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Reu: Marciel Frizon
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000083-16.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MARCIO JIOVANE MATIAZI
Advogado(s): CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426), MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774)
REU: MATEUS JOSE DA COSTA e outros (4)
Advogado(s): VERANA MARQUES ROSA MATOS DA CRUZ (OAB:BA39966), AURELIO MIGUEL PINTO DOREA registrado(a) civilmente como AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (OAB:BA3806)

SENTENÇA
Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por MÁRCIO JIOVANE MATIAZI em face da sentença de ID 438460140 que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela parte adversa.
Em breve síntese, a parte Embargante afirma existir omissão na sentença quanto ao conhecimento ou não conhecimento do recurso interposto pela parte Adversa.
É o relatório.
Decido.
O recurso de embargos de declaração tem cognição restrita e escopo de sanear decisão judicial que padece de vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Na espécie, a parte Embargante sustenta que a sentença embargada padece de omissão porque não expôs expressamente se o recurso interposto pela parte adversa teria sido conhecido ou não.
Denota-se inexistir na sentença objurgada qualquer vício.
O recurso de embargos de declaração foi rejeitado e, por lógica processual, foi conhecido porque enfrentado o mérito recursal.
Os embargos de declaração somente não serão conhecidos quando intempestivos ou quando manifestamente incabível o recurso.
Na hipótese de enfrentamento do mérito recursal, com análise das situações de cabimento e afastados os vícios apontados, o recurso foi enfrentado e, por lógica, conhecido.
A rejeição ou não acolhimento dos Embargos de Declaração pressupõe a análise do conteúdo recursal e, por sua vez, o recurso foi conhecido.
Nesse sentido, ilustramos com jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA FINANCEIRA/EXECUTADA. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE.
1. A oposição tempestiva de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos e a mera constatação de que inexistem os vícios alegados é insuficiente para ensejar o não conhecimento do reclamo. Necessidade de saneamento de erro material no julgado para fazer constar a rejeição dos embargos de declaração.
2. O título judicial objeto de cumprimento de sentença pela parte autora/exequente deve estar limitado à procedência parcial da ação revisional no tocante à capitalização de juros e revisão de todas as operações contratuais relativas a esse encargo e o pagamento de verba honorária fixada em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) consoante evidenciado no bojo do AG 833699/RJ.
2.1. Inexiste condenação no título judicial transitado em julgado quanto à repetição de indébito, motivo pelo qual o título executivo que a autora/exequente tem a ser oposto à financeira diz respeito à parte declaratória do julgado do STJ e a parte acessória atinente à verba honorária e tão só.
3. Agravo interno desprovido, sanando-se, de ofício, o erro material, da parte dispositiva do julgado de fls. 3297-3298, e-STJ para fazer constar a rejeição dos embargos de declaração, afastada a multa aplicada.
(AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.785.520/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.)
A movimentação processual prevista nas Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do CNJ indica que o recurso de embargos de declaração pode ser “não-acolhido” (código 200) ou não conhecido (código 235), reforçando que a movimentação da sentença de ID 438460140 demonstra que o recurso foi conhecido e não acolhido (rejeitado).
Quanto aos pedidos de “reconsideração” formulados pela parte Ré (IDs 441173686 e 441409987), não os conheço por inexistir amparo jurídico no Código de Processo Civil para o referido pleito (Rcl 49.697 STF).
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de ID 439269952 e não conheço dos pedidos de reconsideração de IDs 441173686 e 441409987.
Interposta apelação, determino que o Cartório intime a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 442187457, com posterior remessa dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P.R.I.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 29 de maio de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000178-61.2015.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Josefa Maria De Jesus Barbosa
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Reu: Banco Bmg S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000178-61.2015.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS BARBOSA
Advogado(s): DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO registrado(a) civilmente como DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA1103-A)
REU: BANCO BMG S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

DECISÃO
Considerando que a autora, JOSEFA MARIA DE JESUS BARBOSA, faltou injustificadamente à audiência de conciliação (ID 366949101), tem-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça.
Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, § 8º, do CPC, apli¬co à referida parte multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
O valor da multa consiste em crédito em favor da parte oposta.
Sobre a multa incidem correção monetária pelo INPC (computada desde o ajuizamento da demanda, momento em que o valor atribuído à cau¬sa passou a sofrer os efeitos corrosivos da inflação) e juros moratórios a partir desta data (momento em que se tornou líquido, certo e exigível).
Assinalo à parte multada o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o depósito judicial da multa (independentemente da interposição de recurso quanto aos termos da presente decisão, na medida em que se trata de multa diretamente decorrente de imposição legal).
Feita a comprovação, expeça-se em favor do credor mandado para levantamento.
Faculto ao credor que a execução da multa seja realizada ulteriormente, com eventual cumprimento de sentença de¬corrente do processo de conhecimento.
Ademais, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e os documentos juntados pela parte ré.
Intimem-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000178-61.2015.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Josefa Maria De Jesus Barbosa
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Reu: Banco Bmg S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000
_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000178-61.2015.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO
REU: BANCO BMG S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, RODRIGO SCOPEL, VALERIA ANUNCIACAO DE MELO

SENTENÇA
Vistos.

As partes manifestaram-se no ID 432364076 informando que compuseram acordo, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Mantenho a multa aplicada na decisão ID 389148992, consignando para tanto que a mesma deve ser revertida ao Estado, conforme disposto no art. 334, §8º do CPC.
Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Riachão das Neves-BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000178-61.2015.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Josefa Maria De Jesus Barbosa
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Reu: Banco Bmg S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000178-61.2015.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO
REU: BANCO BMG S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, RODRIGO SCOPEL, VALERIA ANUNCIACAO DE MELO

SENTENÇA
Vistos.

As partes manifestaram-se no ID 432364076 informando que compuseram acordo, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.

Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Mantenho a multa aplicada na decisão ID 389148992, consignando para tanto que a mesma deve ser revertida ao Estado, conforme disposto no art. 334, §8º do CPC.
Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Riachão das Neves-BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000178-61.2015.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Josefa Maria De Jesus Barbosa
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Reu: Banco Bmg S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000178-61.2015.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO
REU: BANCO BMG S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, RODRIGO SCOPEL, VALERIA ANUNCIACAO DE MELO

SENTENÇA
Vistos.

As partes manifestaram-se no ID 432364076 informando que compuseram acordo, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Mantenho a multa aplicada na decisão ID 389148992, consignando para tanto que a mesma deve ser revertida ao Estado, conforme disposto no art. 334, §8º do CPC.
Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Riachão das Neves-BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000033-10.2012.8.05.0210 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Riachão Das Neves
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Maria Belmiro Cândido
Executado: Martilo Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 0000033-10.2012.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: MARIA BELMIRO CÂNDIDO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo com ID 377357300.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, com base no art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

RIACHÃO DAS NEVES/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000033-10.2012.8.05.0210 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riachão Das Neves
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Maria Belmiro Cândido
Executado: Martilo Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 0000033-10.2012.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: MARIA BELMIRO CÂNDIDO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo com ID 377357300.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, com base no art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

RIACHÃO DAS NEVES/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000178-61.2015.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Josefa Maria De Jesus Barbosa
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Reu: Banco Bmg S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000178-61.2015.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO
REU: BANCO BMG S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, RODRIGO SCOPEL, VALERIA ANUNCIACAO DE MELO

SENTENÇA
Vistos.

As partes manifestaram-se no ID 432364076 informando que compuseram acordo, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Mantenho a multa aplicada na decisão ID 389148992, consignando para tanto que a mesma deve ser revertida ao Estado, conforme disposto no art. 334, §8º do CPC.
Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Riachão das Neves-BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000178-61.2015.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves

Autor: Josefa Maria De Jesus Barbosa
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Reu: Banco Bmg S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000178-61.2015.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO
REU: BANCO BMG S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, RODRIGO SCOPEL, VALERIA ANUNCIACAO DE MELO

SENTENÇA
Vistos.

As partes manifestaram-se no ID 432364076 informando que compuseram acordo, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Mantenho a multa aplicada na decisão ID 389148992, consignando para tanto que a mesma deve ser revertida ao Estado, conforme disposto no art. 334, §8º do CPC.
Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Riachão das Neves-BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000178-61.2015.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Josefa Maria De Jesus Barbosa
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Reu: Banco Bmg S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000178-61.2015.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO
REU: BANCO BMG S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, RODRIGO SCOPEL, VALERIA ANUNCIACAO DE MELO

SENTENÇA
Vistos.

As partes manifestaram-se no ID 432364076 informando que compuseram acordo, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Mantenho a multa aplicada na decisão ID 389148992, consignando para tanto que a mesma deve ser revertida ao Estado, conforme disposto no art. 334, §8º do CPC.
Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Riachão das Neves-BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000178-61.2015.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Josefa Maria De Jesus Barbosa
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Reu: Banco Bmg S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000178-61.2015.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO
REU: BANCO BMG S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, RODRIGO SCOPEL, VALERIA ANUNCIACAO DE MELO

SENTENÇA
Vistos.

As partes manifestaram-se no ID 432364076 informando que compuseram acordo, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Mantenho a multa aplicada na decisão ID 389148992, consignando para tanto que a mesma deve ser revertida ao Estado, conforme disposto no art. 334, §8º do CPC.
Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Riachão das Neves-BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000255-26.2018.8.05.0210 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Impetrante: Adna Domingos Dos Santos De Jesus
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Impetrante: Alano Da Silva Rocha
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Impetrante: Ericleide Maria Lima
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Impetrante: Franc Land Da Gloria Chagas
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Impetrante: Francisca De Souza Dos Santos
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Impetrante: Graciniana Lopes Da Rocha Oliveira
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Impetrante: Hely Pais De Jesus Lacerda
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Impetrante: Lidia Gomes De Oliveira Lopes
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Impetrante: Neide Ferreira De Souza
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Impetrante: Zelinda Francisca De Sousa Silva
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Impetrado: Prefeito Do Município De Riachão Das Neves Sr. Miguel Crisostomo
Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)
Impetrado: Secretário De Educação Do Município De Riachão Das Neves Sr. Evilázio Magalhães
Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8000255-26.2018.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
IMPETRANTE: ADNA DOMINGOS DOS SANTOS DE JESUS, ALANO DA SILVA ROCHA, ERICLEIDE MARIA LIMA, FRANC LAND DA GLORIA CHAGAS, FRANCISCA DE SOUZA DOS SANTOS, GRACINIANA LOPES DA ROCHA OLIVEIRA, HELY PAIS DE JESUS LACERDA, LIDIA GOMES DE OLIVEIRA LOPES, NEIDE FERREIRA DE SOUZA, ZELINDA FRANCISCA DE SOUSA SILVA

Advogado(s) do reclamante: WELLYTON DE SENA FERREIRA, ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DAS NEVES SR. MIGUEL CRISOSTOMO, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DAS NEVES SR. EVILÁZIO MAGALHÃES

Advogado(s) do reclamado: SILVANIA CASTRO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SILVANIA CASTRO SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Para a concessão de dita pretensão liminar se faz necessária, em qualquer caso, a presença conjunta dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, que em mandado de segurança correspondem, respectivamente, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidadede ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na sentença de mérito.
A tutela inaudita, é sabido, constitui medida excepcional dentro do sistema processual, mesmo em casos urgentes e no âmbito dos direitos sociais, eis que a regra constitucional é o contraditório prévio.
Em juízo sumário, a despeito da inegável urgência da situação (verba de natureza alimentar), tenho que, ao menos neste momento, não se pode ordenar o tanto quanto pleiteado liminarmente sem prévio contraditório, que é a regra constitucional.
Com efeito, é preciso mais esclarecimentos sobre o desenrolar do pedido da parte impetrante.
É caso, portanto, de notificação da autoridade coatora para posterior decisão do juízo, após o regular contraditório.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 98, do CPC).
Notifique-se autoridade coatora para apresentar informações, no prazo legal.
Fica atribuído ao presente força de mandado.
Expedientes necessários.
Publique-se.
Riachão das Neves-Ba, 16 de outubro de 2022
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000343-54.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Maria Nita Pinto Dos Santos
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000343-54.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Maria Nita Pinto Dos Santos
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000323-63.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Luiz Bernardo Dos Santos
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000417-11.2024.8.05.0210 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Maria Batista Dias
Advogado: Tassia Regina Da Silva (OAB:BA70357)

Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DESPACHO
0000193-74.2008.8.05.0210 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: Debora Alves
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Requerente: Elioneide Gomes De Lima
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Requerido: Municipio De Riachão Das Neves
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)
Requerido: Municipio De Riachao Das Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000193-74.2008.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: DEBORA ALVES e outros
Advogado(s): SUZANA WONG DOS SANTOS (OAB:BA37819), JAIRES RODRIGUES PORTO (OAB:BA23480)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES e outros
Advogado(s): PAULO JOAO PAIM GONCALVES DE JESUS (OAB:BA24536)

DESPACHO
Determino a intimação do Município Devedor para manifestar acerca do laudo apresentado pela Credora em ID 420359817, conferindo-se o prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando a grande divergência apurada nos cálculos da Credora Elioneide Gomes pelas partes, esclareço que a persistência de controvérsia deverá ser saneada com nomeação de Perito Contábil e que a parte sucumbente, além dos honorários de sucumbência, será condenada ao pagamento dos honorários do Perito.
Desse modo, caso o Município concorde com o valor apresentado diante dos argumentos expostos pela Credora, desistindo da impugnação ou a Credora concorde com o valor apresentado pelo Município, não subsistirá sucumbência em fase de impugnação para a parte que tiver incorrido em equívoco nos cálculos.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 4 de junho de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000585-33.2016.8.05.0210
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA DE RIACHÃO DAS NEVES-BA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: AUDEMIR CARDOSO DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Instaurado Inquérito Policial para apuração de eventual delito cometido em 18 de setembro de 2016, sem oferecimento de denúncia até a presente data.

Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a data dos fatos fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque, provavelmente, não será possível a imposição de qualquer pena à parte supostamente autora do ilícito.

O Ministério Público pugnou pela declaração da extinção do processo, por ausência de justa causa.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Inquérito policial com promoção de arquivamento pelo Ministério Público ante a ausência de justa causa à instauração da ação penal, por prescrição em perspectiva.
Por ser entendimento perfilhado por este magistrado, incorporo na fundamentação desta sentença a manifestação do Ilustre membro do Ministério Público.

Transcrevo:
"[...] Todavia, no caso dos autos (que sequer houve o oferecimento da denúncia) no qual já se passaram mais de 07 (sete) anos da data do fato, entendemos que não se deve utilizar-se de todo aparato estatal sem que se tenha um resultado prático e efetivo.
[...]
No caso dos autos, avaliando-se o material probatório do inquérito e considerando-se a precariedade das condições de funcionamento do cartório criminal nesta Comarca de Riachão das Neves (onde a conexão é extremamente precária para prática de atos virtuais), é forçoso reconhecer que a pena a ser efetivamente aplicada na sentença, se condenado o Réu conduzirá fatalmente à prescrição, levando-se em conta a previsão do art. 110, §1º do CP.
[...]
Entende este Membro do MP que, no caso dos autos, não há justa causa para a instauração da ação penal, que não poderá trazer resultado útil ao Estado, em sua atividade de persecução penal. Mais ainda, diante das situações ocorridas durante os longos anos que se passaram, o interesse processual outrora existente se extinguiu, o que deve acarretar também na extinção do processo, por ausência superveniente de interesse de agir."

Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto de acordo com as circunstâncias judiciais provadas nos autos também estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.

Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).

Ante ao exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, determino o ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, vislumbrando ausência de justa causa, em consonância com a manifestação do Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Riachão das Neves-BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000043-92.2024.8.05.0210
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: RENALDO CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Instaurado Inquérito Policial para apuração de eventual delito cometido em 18 de outubro de 2021, remetido à autoridade judicial tão somente em 25 de janeiro de 2024, até a presente data não houve sequer oferecimento de denúncia.

Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a data dos fatos fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque, provavelmente, não será possível a imposição de qualquer pena à parte supostamente autora do ilícito.

O Ministério Público pugnou pela declaração da extinção do processo, por ausência de justa causa.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Inquérito policial com promoção de arquivamento pelo Ministério Público ante a ausência de justa causa à instauração da ação penal, por prescrição em perspectiva.
Por ser entendimento perfilhado por este magistrado, incorporo na fundamentação desta sentença a manifestação do Ilustre membro do Ministério Público.

Transcrevo:
"[...] Todavia, no caso dos autos (que sequer houve o oferecimento da denúncia) no qual já se passaram mais de 02 (dois) anos e 03 (três) meses da data do fato, entendemos que não se deve utilizar-se de todo aparato estatal sem que se tenha um resultado prático e efetivo.
[...]
No caso dos autos, avaliando-se o material probatório do inquérito e considerando-se a precariedade das condições de funcionamento do cartório criminal nesta Comarca de Riachão das Neves (onde a conexão é extremamente precária para prática de atos virtuais), é forçoso reconhecer que a pena a ser efetivamente aplicada na sentença, se condenado o Réu conduzirá fatalmente à prescrição, levando-se em conta a previsão do art. 110, §1º do CP.
[...]
Entende este Membro do MP que, no caso dos autos, não há justa causa para a instauração da ação penal, que não poderá trazer resultado útil ao Estado, em sua atividade de persecução penal. Mais ainda, diante das situações ocorridas durante os longos anos que se passaram, o interesse processual outrora existente se extinguiu, o que deve acarretar também na extinção do processo, por ausência superveniente de interesse de agir."

Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto de acordo com as circunstâncias judiciais provadas nos autos também estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.

Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).

Ante ao exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, determino o ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, vislumbrando ausência de justa causa, em consonância com a manifestação do Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Riachão das Neves-BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito designado

RIACHO DE SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000009-45.1990.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Reu: Almaco Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000009-45.1990.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MAURO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8818)
REU: ALMACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)

DESPACHO
4

Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito.
Em tempo, proceda a Secretaria, mais uma vez, para o cumprimento do Despacho Retro de ID 383354015.
Após, voltem-me conclusos.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.
Riacho de Santana/BA, 29 de maio de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000006-31.2006.8.05.0212 Interdito Proibitório
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Joaquim José Fernandes
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Reu: Aurélio José Fernandes
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Marcionilia Fernandes
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Reu: Florencio Fernandes Baliza
Reu: Manoel Fogaça De Souza
Reu: Adailton Fernandes De Souza
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000006-31.2006.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: JOAQUIM JOSÉ FERNANDES
Advogado(s): AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA10109)
REU: AURÉLIO JOSÉ FERNANDES e outros (4)
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167), ELVIRA SANTOS PEREIRA (OAB:BA42914), ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494), RONE CLEI AMARAL DA SILVA (OAB:BA39609)

DESPACHO
4
Vistos, etc.
Defiro o pedido em Petição de ID 435703037.
Em tempo, diante da paralisação do Processo, intime-se o Autor para que informe no prazo de 10 (dez) dias se há interesse no prosseguimento do feito, devendo neste prazo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribua-se ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.

Riacho de Santana/BA, 29 de maio de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000181-53.2024.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Sinvaldo Alves Da Costa
Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000181-53.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: SINVALDO ALVES DA COSTA
Advogado(s): MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA (OAB:BA14275)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que os fatos aqui discutidos se tratam de matéria de direito, razão pela qual julgo desnecessária a realização de audiência de instrução.
Sendo assim, conclua-se o feito em pasta de julgamento.
Intimem-se as partes para ciência.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 3 de junho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000063-77.2024.8.05.0212 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: M. D. D. S. T.
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Requerente: J. B. T.
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000063-77.2024.8.05.0212 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: M. D.D. S. T., J. B. T.

Despacho:
Vistos, etc.
Defiro o quanto solicitado na petição de ID 436711525.

Intime-se a parte autora para demonstrar sua insuficiência de recursos no prazo de 15 (quinze) dias para fins de concessão da justiça gratuita, ou para, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas, já que os documentos juntados aos autos são insuficientes para tanto, estando, inclusive, representado por advogado particular.
Em que pese não seja este um motivo para indeferimento, a comprovação da necessidade de usufruir da benesse da justiça gratuita é medida que se impõe.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o cancelamento da distribuição (artigos 98 e 290 do CPC).
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para decisão urgente.
Dê-se a este Despacho força de mandado/oficio/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 27 de março de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000063-77.2024.8.05.0212 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: M. D. D. S. T.
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Requerente: J. B. T.
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
0
Vistos, etc.
Trata-se de Ação para homologação de Divórcio, alteração de nome e Partilha de bens.
Acompanham a inicial, procuração e documentos.
O Ministério Público deixou de ofertar parecer por não se tratar de causa que necessite da intervenção do parquet, todos maiores e capazes.
É o relatório.
Decido.
No que concerne à dissolução da sociedade conjugal é direito dos cônjuges se verem desimpedidos para novos laços se assim decidirem. A nossa jurisprudência, inclusive, vem sendo no sentido de que para a decretação do divórcio basta o interesse de um dos cônjuges, podendo ser decretado até liminarmente.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio do casal, com a extinção do vínculo conjugal. A autora voltará a utilizar o nome de solteira, conforme acordado. As partes declaram não possuir necessidade de pagamento de alimentos entre eles, nem para a prole que é composta de pessoas maiores e capazes. Homologo a partilha de bens realizada conforme acordo nos autos.
Diante do exposto, e sendo os demais termos nesse mesmo sentido, considerando inteiramente a vontade das partes, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre elas (ID nº 429252332), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, decretando inclusive o divórcio do casal, com a extinção do vínculo conjugal, devendo a autora voltar a utilizar o nome de solteira conforme acordado entre ambos.
Por fim, determino a extinção do processo e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Gratuidade de justiça deferida face ao preenchimento dos requisitos legais.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Atribua-se a esta Sentença força de mandado judicial/ ofício/ carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível, servindo, inclusive, para averbação nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e Registro de Imóveis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 11 de abril de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000231-07.2013.8.05.0212 Usucapião
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Rita Magalhaes Lopes De Souza
Advogado: Vandeli Xavier Rego (OAB:BA8081)
Terceiro Interessado: Domingos Da Rocha Prates
Terceiro Interessado: Crih

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000231-07.2013.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: RITA MAGALHAES LOPES DE SOUZA
Advogado(s): VANDELI XAVIER REGO registrado(a) civilmente como VANDELI XAVIER REGO (OAB:BA8081)
TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS DA ROCHA PRATES
Advogado(s):

DESPACHO
4

Vistos, etc.
Tendo em vista a Certidão de ID 446346164, intime-se a parte autora por seu Procurador, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a mesma, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, voltem-me conclusos.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riacho de Santana/BA, 28 de maio de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000231-07.2013.8.05.0212 Usucapião
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Rita Magalhaes Lopes De Souza
Advogado: Vandeli Xavier Rego (OAB:BA8081)
Terceiro Interessado: Domingos Da Rocha Prates
Terceiro Interessado: Crih
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000231-07.2013.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: RITA MAGALHAES LOPES DE SOUZA
Advogado(s): VANDELI XAVIER REGO registrado(a) civilmente como VANDELI XAVIER REGO (OAB:BA8081)
TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS DA ROCHA PRATES
Advogado(s):

DESPACHO
4

Vistos, etc.
Tendo em vista a Certidão de ID 446346164, intime-se a parte autora por seu Procurador, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a mesma, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, voltem-me conclusos.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riacho de Santana/BA, 28 de maio de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000229-22.2018.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Terezinha Angelica Pereira
Advogado: Thaina Cruz Magalhaes (OAB:BA36979)
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Reu: Municipio De Matina
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000229-22.2018.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: TEREZINHA ANGELICA PEREIRA
Advogado(s): ANA LUISA MAGALHAES ATAIDE (OAB:BA31603), THAINA CRUZ MAGALHAES (OAB:BA36979)
REU: MUNICIPIO DE MATINA
Advogado(s): RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM registrado(a) civilmente como RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM (OAB:BA36011)

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso, ou, diversamente, no mesmo prazo, produzirem, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 27 de março de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000906-76.2023.8.05.0212 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: I. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000906-76.2023.8.05.0212 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: B. H. S/A.

REU: I.S. D.O.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se, a parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão de ID 440650570, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a este Despacho força de mandado/oficio/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
RIACHO DE SANTANA/BA, 23 de abril de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000448-25.2024.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Dulce Costa Fernandes
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000448-25.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: DULCE COSTA FERNANDES
Advogado(s): GUSTAVO PALMA SILVA (OAB:SC19770)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
3
Vistos, etc.
Defiro o pleito de ID n° 446503934.
Concedo a dilação de prazo em 15 (quinze) dias, para cumprir o quanto determinado no despacho de ID nº 445353428.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o cancelamento da distribuição (artigos 98 e 290 do CPC).
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para decisão.
Atribua-se a este Despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de junho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000340-93.2024.8.05.0212 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Sirleide Barbosa Da Silva Souza
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Requerente: Hiago Anderson Barbosa De Souza
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Requerente: Igor Barbosa Da Silva
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Requerente: Marta Mirele Da Silva Barbosa
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Requerente: Mateus Barbosa De Souza
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Interessado: Banco Caixa Economica
Interessado: Agência Do Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000340-93.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: SIRLEIDE BARBOSA DA SILVA SOUZA e outros (4)
Advogado(s): VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)

Advogado(s):

DECISÃO
0
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alvará ajuizada por SIRLEIDE BARBOSA DA SILVA SOUZA e outros em face do falecimento de seu esposo CARLOS BARBOSA DE SOUZA, também pai dos demais autores.
Informa que não possui bens a inventariar, tampouco deixou testamento, tendo como herdeiros a esposa e seus quatro filhos, todos maiores e compondo o polo ativo da demanda.
Após a realização de diligências, verificou-se inexistência de saldos bancários a receber. No entanto, foi comprovada a existência de RPV expedida pela Justiça Federal de Bom Jesus da Lapa em nome do de cujus.
Assim, requereu a parte autora a expedição de alvará para recebimento dos referidos valores.
É o necessário a relatar.
Decido.
Em que pese a ação de alvará seja, a princípio, competência da Justiça Estadual, há que se observar, entretanto, que RPV expedido pela Justiça Federal não pode ser liberado pela Justiça Estadual já que esta não detém a devida competência para a referida liberação, cabendo ao juiz do processo principal adotar as devidas providências a partir do pedido fundamentado e comprovado das partes. Há que se ter a habilitação dos herdeiros naquele juízo e o requerimento de liberação dos valores em tela.
No site da Justiça Federal consta a informação de que em casos assim o saque por alvará apenas é utilizado quando o Juízo da Execução, de forma expressa, impõe essa restrição, ou no caso da RPV ter sido expedida por vara estadual, no exercício da competência delegada da Justiça Federal (§ 5º do art. 49 da Res. 822/2023 - CJF). Não é o caso dos autos.
No que concerne à habilitação de herdeiros, tem-se que “o pedido de habilitação de sucessores deverá ser dirigido ao Juízo da Execução (art. 689 do CPC), que, em sendo o caso, oficiará ao Tribunal para adoção das medidas cabíveis.”
Sendo assim, inexistentes valores a serem liberados por alvará pela Justiça Estadual, é o caso de declaração de incompetência absoluta, conforme entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA - EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - VALOR À DISPOSIÇAO DA JUSTIÇA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DESTA ESFERA ESTADUAL. - A decisão que apresenta fundamentação concisa não se mostra nula e tampouco ofende as disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 489, do Código de Processo Civil de 2015 - Considerando que o depósito judicial realizado junto ao Banco do Brasil encontra-se à disposição da Justiça Federal, denota-se incompetente esta esfera Estadual para analisar o pedido de alvará judicial ora formulado. (TJ-MG - AC: 10056150073791001 Barbacena, Relator: Paulo Balbino, Data de Julgamento: 17/08/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/09/2017)

Por tais razões, com fulcro no §1º do art. 64 do CPC, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos para a JUSTIÇA FEDERAL DE BOM JESUS DA LAPA-BA.
Ciência às partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribua-se a esta decisão força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.

RIACHO DE SANTANA/BA, 29 de maio de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000745-37.2021.8.05.0212 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: C. M. S. L.
Advogado: Rafael Marcio De Castro Marques (OAB:BA60595)
Executado: J. C. L.
Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)

Intimação:
SENTENÇA
3
Vistos, etc.
C. M. S. L., qualificada nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), ingressou, neste Juízo, com a presente ação de Cumprimento de Sentença em face de J. C. L., também qualificado, pelos motivos declinados na exordial.

Em ID nº 402132925, a parte Exequente informou o cumprimento do valor integral da dívida e alegando satisfação da obrigação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que e dos autos consta, decreto a EXTINÇÃO o presente processo, com resolução do mérito, face a satisfação da obrigação, com fulcro nos artigos 924, inc. II e art. 925, ambos do CPC.
Sem custas, apenas em relação aos atos praticados até a publicação desta Sentença, face ao benefício da justiça gratuita deferido.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a necessária baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a esta sentença força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.

Riacho de Santana - BA, 07 de agosto de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000235-19.2024.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Maria Rosa De Oliveira
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Advogado: Adelino Almeida Ramos (OAB:GO7311)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000235-19.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADELINO ALMEIDA RAMOS (OAB:GO7311), VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que os fatos aqui discutidos se tratam de matéria de direito, razão pela qual julgo desnecessária a realização de audiência de instrução.
Sendo assim, conclua-se o feito em pasta de julgamento.
Intimem-se as partes para ciência.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 3 de junho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000483-82.2024.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Aurea De Oliveira Souza
Advogado: Caio Gabriel Rodrigues Silva (OAB:BA82295)
Advogado: Isabela Santos Lopes (OAB:BA82209)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000483-82.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: AUREA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): CAIO GABRIEL RODRIGUES SILVA (OAB:BA82295), ISABELA SANTOS LOPES (OAB:BA82209)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
3
Vistos, etc.
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movido por AUREA DE OLIVEIRA SOUZA em face de CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL e AAPB ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADO E PENSIONISTAS DO BRASIL, alegando em síntese que é aposentada por idade desde 03/05/2019, com número do benefício 178.310.930-8.
Alega, ainda, que a partir de janeiro de junho de 2020, a autora passou a sofrer diversos descontos mensais em seu benefício, os quais não conseguiu identificar a natureza, pois apenas havia a denominação CONTRIBUIÇÃO CONAFER, em valores variáveis conforme histórico de crédito anexado aos autos, sem prévio aviso ou qualquer acordo nesse sentido.
Ao final do petitório, pede, em sede de tutela antecipada, que a Requerida efetue imediatamente a suspensão da cobrança indevida.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça.
A concessão de antecipação de tutela pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que os autores possuem o direito que alega. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
Nas palavras do Professor Humberto Theodoro Jr:
Para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo.
(...) O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I).
E acrescenta:
Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. (Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.)
Ainda sobre o perigo de dano não é demais citar as lições do Professor José Miguel Garcia Medina, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed., Editora RT:
Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente. A tutela cautelar, no modelo italiano, é compreendida de modo a relacionar-se a ambos os fenômenos, falando-se em perigo de provimento tardio ou infrutífero – tardività ou infruttuosità – e, respectivamente, em provvedimenti cautelari anticipatori e conservativi: “Desde a magistral obra de Calamandrei, considerada um marco no estudo da tutela cautelar, a doutrina reconhece que, de duas maneiras distintas, a duração do processo pode representar uma ameaça de dano àquele que requer a tutela jurisdicional, identificando-se, assim, duas modalidades de periculum in mora.
(...)Nessa hipótese a mera permanência no estado de insatisfação do direito, imposta pela duração do processo é a causa imediata de danos irreparáveis ou de difícil reparação, que tornam inviáveis a prestação efetiva da tutela jurisdicional pretendida.
In casu, a probabilidade do direito, materializa-se diante de todo material probatório robusto apresentado pela parte autora, confirmando o contrato de prestação de serviços entre o requerente e o requerido, ficando evidente a relação de consumo travada entre as partes.
Diante disso, confirmando o contrato de serviços junto ao réu, a verossimilhança das alegações quanto a existência do negócio jurídico e o descumprimento dos serviços cancelados, tornando, a princípio, o negócio ilícito. Caracterizando nesta situação o fummus boni iuris.
O perigo da demora exsurge no fato do valor das prestações continuarem sendo cobradas, mesmo diante do cancelamento demonstrado em anexo, causa-lhe prejuízos, pois um desfalque dessa quantia é capaz de lesar a situação financeira do Requerente, bem como de seus familiares.
Por outro lado, nenhum risco de irreversibilidade carrega a medida versada, que pode ser revogada a qualquer momento sem lesão ao demandado, haja vista a possibilidade de voltar a ser descontada as parcelas dos supostos débitos da parte autora.
Diante de todo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, DETERMINANDO à Requerida que efetue no prazo de 72 (setenta e duas horas) a suspensão da cobrança indevida, sob pena de multa diária de R$100,00 (quinhentos reais) fixados no limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
No caso em tela, cumpre registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO, observando-se o que determinam o caput e o parágrafo 12º do art. 334 do Novo Código de Processo Civil.
Em seguida, com a inclusão em pauta, CITE-SE e INTIME-SE as partes requeridas para comparecimento, com a advertência de que, conforme determinada o art. 335 do NCPC, o prazo para contestar fluirá a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da

última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou ainda do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I do NCPC.
INTIME-SE também o autor para comparecimento à audiência na data aprazada.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de junho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000229-22.2018.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Terezinha Angelica Pereira
Advogado: Thaina Cruz Magalhaes (OAB:BA36979)
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Reu: Municipio De Matina
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000229-22.2018.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: TEREZINHA ANGELICA PEREIRA
Advogado(s): ANA LUISA MAGALHAES ATAIDE (OAB:BA31603), THAINA CRUZ MAGALHAES (OAB:BA36979)
REU: MUNICIPIO DE MATINA
Advogado(s): RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM registrado(a) civilmente como RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM (OAB:BA36011), RANGEL FONSECA DE BRITO (OAB:BA22453)

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que os fatos aqui discutidos se tratam de matéria de direito, razão pela qual julgo desnecessária a realização de audiência de instrução.
Sendo assim, conclua-se o feito em pasta de julgamento.
Intimem-se as partes para ciência.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de junho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000092-69.2020.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Breno Fernandes Souza (OAB:BA57906)
Requerido: Elza Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social - Matina
Terceiro Interessado: Centro De Atendimento Psicossocial - Matina

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000092-69.2020.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): BRENO FERNANDES SOUZA (OAB:BA57906)
REQUERIDO: ELZA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
0
Vistos.
JOSÉ PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, pretendendo, em síntese, a interdição de sua genitora ELZA PEREIRA DA SILVA, sob a alegação de que a parte interditanda não possui condições de gerir os atos da vida civil.
A inicial veio acompanhada de documentos.
O Ministério Público manifestou-se nos autos.
Foi concedida a liminar nomeando a parte requerente como curador provisória da parte requerida.
Há nos autos relatórios médicos, certidões ja Justiça Estadual e Federal da parte autora, relatório de estudo social, dentre outros.
Houve audiência para entrevista da interditanda, tendo esta respondido algumas perguntas que lhe foram feitas.
Foi juntada concordância dos demais filhos acerca do pedido do autor.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
Defiro os benefício das justiça gratuita face ao preenchimento dos requisitos legais.
O pedido é procedente.
Consoante dispõe a lei, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º da Lei13.146/15).
Por expressa disposição legal, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, mas, sempre que necessário, “será submetida à curatela, conforme a lei”, como “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso”, pelo “menor tempo possível” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15).
Conforme consta nos autos, a pessoa da requerida está incapacitada para praticar os atos da vida civil.
Os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a requerida, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Há que se observar em especial os relatórios médicos juntados, a visita domiciliar do CRAS que elaborou o Relatório Social, inclusive a impossibilidade de realização da audiência dentro do fórum diante das dificuldades físicas da autora em adentrar nas dependências, tendo a audiência ocorrido do lado de fora.
Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela.
Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei13.146/15).
Outrossim, claro está que a parte interditanda está sendo auxiliada pela parte Requerente, pessoa de seu vínculo familiar, sem impugnação de demais parentes, não havendo razões para alterar tal quadro.
Através do estudo social verificou-se que a interditanda mora com seu filho e esposo, cuja renda familiar atual é unicamente o seu benefício previdenciário. Há nos autos declaração dos demais filhos da requerida concordando com o requerimento da parte autora.
Posto isso, acolho o pedido para decretar a INTERDIÇÃO de ELZA PEREIRA DA SILVA, portadora de doença que compromete o exercício habitual de suas funções, afetando todos os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nomeando-lhe a pessoa de JOSÉ PEREIRA DA SILVA como sendo seu curador.
A parte Requerente fica cientificada de que poderá vir a prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida, se e quando instada a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Obviamente que, inexistindo bens e rendimentos em nome da interditada não há a necessidade de prestação de contas.
Serve esta sentença, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado, bem como de cópias dos assentos de casamento e/ou nascimento de ELZA PEREIRA DA SILVA como mandado para registro da interdição no Cartório de Registro Civil competente, para que o Sr. Oficial da Unidade de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda ao seu cumprimento.
Esta sentença, assinada digitalmente, servirá também como termo de compromisso, válido por tempo indeterminado, independentemente de assinatura do curador (art. 759, I, do CPC), para todos os fins legais.
Anoto, por conveniente, a desnecessidade de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, § 1º, da Lei13.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas face ao deferimento da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Atribua-se a esta sentença força de ofício/mandado judicial/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 29 de maio de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000713-61.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Venezza Construtora, Empreendimentos E Servicos Ltda
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Representante: Janilson De Jesus Silva
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000713-61.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: VENEZZA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
2
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO:
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por VENEZZA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, neste ato representada por seu administrador, JANILSON DE JESUS SILVA, em face do BANCO DO BRASIL S.A.
Despacho ID. 408471388, determinou a intimação da parte autora para que comprove, nos autos, sua alegada hipossuficiência financeira com a apresentação de cópia dos balanços anuais dos últimos dois anos ou, ainda, comprovação mediante certidão de que está em processo recuperação judicial ou falência, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial (artigo 290 do CPC).
Petição do requerente no ID. 412448550, informando que o pagamento das custas iniciais do processo já fora realizado, conforme comprovante de pagamento anexo.
Decisão ID. 423447536, deferiu a tutela de urgência, inverteu o ônus da prova, e determinou a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação e a intimação da parte ré.
O requerido, em sua contestação, arguiu da inépcia da inicial | ausência de documentos probatórios mínimos, da inépcia da inicial – pedido de dano material genérico jec, ausência de interesse de agir. Carência da ação por ausência de questionamento extrajudicial. No mérito, postula o reconhecimento da validade e lisura do contrato havido entre eles.
A parte autora replicou, refutando as alegações defensivas.
Termo de audiência juntado no ID. 435306839, as partes não chegaram a uma composição amigável.
A parte autora peticionou no ID. 443455009, requerendo o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que no caso em análise estamos diante de pleitos ancorados em matéria jurídica, sendo desnecessária a dilação probatória.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil1, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo2, bem como da eficiência do Poder Judiciário3, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Como é o caso dos autos, as partes não se manifestaram sob novas provas a produzir, podendo a lide ser bem decidida com base nas provas produzidas.
3. PRELIMINARES
3.1. ARGUIU DA INÉPCIA DA INICIAL | AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS / DA INÉPCIA DA INICIAL – PEDIDO DE DANO MATERIAL GENÉRICO JEC.
Considera-se inépcia da petição inicial, de acordo com o art. 330, § 1°, do código de processo civil, a falta de pedido, a parte for manifestamente ilegítima, a narração dos fatos não perpassa logicamente a conclusão, e tiver pedidos incompatíveis1.

Rejeita-se preliminar de inépcia da inicial, pois é plenamente possível a verificação da pretensão da parte autora, tendo a parte ré apresentado defesa suficiente.

3.2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO EXTRAJUDICIAL.

A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, na medida em que a parte autora não exauriu a instância administrativa extrajudicial. A preliminar não merece prosperar.

Embora o Código de Processo Civil de 2015 não tenha adotado expressamente a Teoria da Asserção, parte significativa da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verosimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.

Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves4 em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado representativo deste entendimento colacionamos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NOS ELEMENTOS FÁTICOS DO PROCESSO PARA NEGAR O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute legitimidade ativa de pescadores em ação de indenização por danos decorrentes de construção de hidrelétrica.

2. Hipótese em que o Tribunal, em sede de agravo de instrumento, rejeitou a alegação de ilegitimidade ad causam em razão de a matéria estar pendente de dilação probatória na origem.

3. É pacífico o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015; AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 01/06/2015. 4. Não possível à parte recorrente tentar provar, na instância especial, a ausência de legitimidade ativa das partes recorridas, ante o óbice da súmula n. 7 desta Corte Superior. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 669449 RO 2015/0036536-0, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 25/06/2015)

Quanto ao não exaurimento da via administrativa, vê-se que a parte requerida, embora alegue a desnecessidade da tutela judicial, não se ofereceu para resolver o problema administrativamente, pagando à parte autora a quantia que ela entende que lhe é devida, preferindo contestar, o que evidencia a imprescinbilidade da tutela jurisdicional para resolver a contenda, sem que exaura a via extrajudicial. É esse o entendimento reiterado nos Tribunais pelo país. Confira-se:

STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O agravo regimental não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 182/STJ. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal assentou entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não é requisito necessário para a configuração de interesse de agir em ação cautelar de exibição de documento. 3. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no Ag 1422970/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 405098 RJ 2013/0334564-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 10/12/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2013)

Com base nisso rejeito a tese defensiva.

4. MÉRITO.

A matéria controvertida restringe-se a perquirir o suposto contrato de consórcio em nome da parte autora.

Em situações como a presente, depreende-se que compete ao banco requerido demonstrar a celebração da avença fustigada, conforme tem decidido diversos Tribunais pelo país, a saber:

Contrato bancário. Fraude. Prova. Inversão do ônus. Repetição do Indébito. Dano Moral. 1 – Invertido o ônus da prova, alegando a correntista que não firmou os contratos que deram origem à dívida – contratos que, objeto de fraude, nem mesmo contém a assinatura

dela - à instituição financeira incumbe provar que ela contraiu os empréstimos. 2 - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de erro justificável (art. 42, § único, do CDC). Para a incidência da norma, necessário seja provada a má-fé na cobrança. 3 – Mero dissabor, irritação ou aborrecimento, causado por cobrança, não causa dano moral passível de reparação, máxime porque foi declarada a inexistência do débito cobrado. 4 - Apelações não providas.(TJ-DF - APC: 20130110097564, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 05/08/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/08/2015 . Pág.: 202)

Feitas tais considerações preambulares, cumpre, então, verificar -se o requerido demonstrou a contratação em tela.

Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que o demandado não carreou com a sua contestação o instrumento particular do contrato em discussão.

Vê-se, portanto, que houve falha na prestação de serviços, causando danos ao consumidor, o que atrai a responsabilidade objetiva da parte requerida, por força da incidência do artigo 14 do CDC, dispensando-se a comprovação de culpa.

Diante disso, à luz dos autos, declaro nulo o suposto contrato de consórcio.

E, assim sendo, a consequência natural da anulação do contrato é o retorno das partes ao estado anterior à contratação, de forma que a parte autora faz jus ao recebimento de tudo aquilo que foi descontado desses proventos, de forma simples.

Cabe lembrar em reforço ao que foi dito acima, que, no âmbito das relações de consumo como na espécie, a responsabilidade do fornecedor ou do prestador de serviço pelos danos sofridos pelo consumidor é objetiva, prescindindo da demonstração de dolo ou culpa e bastando a demonstração do ato causador do dano e o dano, conforme artigo 12 do CDC.

Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos nos proventos da autora, valores que devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.

4.1. DANO MORAL

O Código de Defesa do Consumidor, se aplica na hipótese sub judice, visto que a situação, ora em debate, configura-se como relação de consumo, diante da condição da parte autora como destinatária final do serviço fornecido pela ré, conforme preconizam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo de consumo a relação jurídica, aplicável, também, a disposição contida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, quando presente a verossimilhança da alegação ou a sua hipossuficiência, circunstâncias presentes no caso, salientando-se, porém, que a referida inversão não implica procedência automática do pedido.

A parte autora afirma nunca ter contratado consórcio junto a referida instituição financeira, e, que após o conhecimento deste procurou os meios para que fosse resolvido tal engano.

Por sua vez, o réu alega ter em que pese a parte autora alegar desconhecer as transações, inexiste falha do Banco, a cobrança ocorreu de forma regular ante a contratação do consórcio, porém não comprovou a existência do mesmo, nos autos.

Disso decorre o direito à repetição do indébito, com fulcro no artigo 42, parágrafo único do CDC, o qual dispõe que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Entendo que tal direito socorre à parte autora, já que a declaração de nulidade do contrato devolve as partes ao estado anterior à sua existência, desaparecendo seus efeitos jurídicos, entre o pagamento da fatura do cartão de crédito cobrando indevidamente em razão de operação fraudulenta.

Para a doutrina mais moderna, dano moral – melhor compreendido como dano extrapatrimonial – é aquele dano que atinge os direitos da personalidade dos indivíduos, os quais, por sua vez, são aqueles direitos necessários à existência digna de uma pessoa, estando, portanto, intimamente ligados ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os direitos que lhe realizam.

São danos extrapatrimoniais, entre outros, os danos à honra, à imagem, ao nome, à integridade física, bem como o dano à qualquer dos direitos individuais arrolados no artigo 5º ou a qualquer outro dispositivo da CRFB/88.

Corroborando as conclusões assumidas acima, cite-se a doutrina:

“a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana - dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e solidariedade” (MORAES, Maria Celina Bodin apud CHAVES, Cristiano Farias e ROSENVAL, Nelson. Direito das Obrigações. São Paulo: Lumen Juris, 2008)

Neste sentido, a dor, o sofrimento ou a humilhação não servem para demonstrar a existência do dano extrapatrimonial, que existe com a simples violação dos direitos referidos acima. A dor, o sofrimento ou a humilhação servem apenas para dimensionar a extensão do dano, possibilitando fixar o valor da reparação em montante que melhor compense a diminuição do patrimônio imaterial do indivíduo, já que a indenização no sentido de tornar indene os direitos violados é impossível.

Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, “inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto” (STJ, AgRg no REsp 1383211 SC 2013/0140885-9, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Julgamento: 24/09/2013, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação:DJe 08/10/2013).

No caso dos autos, levando-se em consideração a natureza do ato ilícito, a situação econômica da parte demandada e da parte demandante e, por fim, a necessidade de se compensar a lesão e de se prevenir eventos dessa natureza, afigura-se razoável a fixação do valor da indenização, a título de dano moral, no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto aos juros moratórios, devem incidir, a começar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, de acordo com a SELIC, a teor do art. 406 do Código Civil c/c a Lei nº 9.250/1995, a qual abrange, também, a correção monetária, segundo o atual entendimento do STJ (RESP nº 781411/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 14/06/2007; RESP nº 863926/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/10/2006).

Impende salientar, por oportuno, que o arbitramento de indenização em patamar menor do que o postulado pelo requerente não acarreta a sucumbência recíproca, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 408080/AP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 11/04/2005).

Assim, constatada está a falha na prestação dos serviços bancários, especialmente a falta de realização de contratos, o que eventualmente poderia bastar para evitar o transtorno sofrido pela parte autora.

4.2. DANO MATERIAL.

O dano material em análise está ordenado pelo código de defesa do consumidor em seu art. 42, que traz que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de juros e correção monetária, salvo hipótese de engano justificável.
No caso dos autos, o valor pago pela fatura, se tratava de um débito que não deveria existir, oriundo de uma transação fraudulenta, que só se concretizou devido a falha na prestação dos serviços da ré.
O requerido se desincumbiu do ônus probatório por não haver comprovação que de fato o requerente contratou esse serviço com o requerido, diante ausência de comprovação do efetivo recebimento do valor.
Neste ponto, cumpre consignar mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que outrora exigia a comprovação pelo consumidor da má-fé do acionado para condená-lo na devolução do indébito em dobro:
"A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço". (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé - prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.701.311/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.).
Evoluindo, o STJ passou a entender que o consumidor que pagar valores indevidos ao fornecedor tem o direito de recebê-los em dobro, independentemente da comprovação de má-fé.
Segundo a orientação firmada pela Corte Especial, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).
Desta forma, entendo pela devolução dos valores cobrados em dobro, por se configurar a hipótese do art. 42, parágrafo único, do CDC.
5. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, o que faço para:
a) Declarar a inexistência do negócio jurídico, com consequente cancelamento do contrato de consórcio em nome da parte autora;
b) condenar a ré, a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).
c) condenar a ré, a restituir, os valores indevidamente descontados dos proventos da parte autora, em dobro, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos (Súmula nº. 43 STJ), pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data dos descontos (Súmula nº. 54 STJ).
No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 86, parágrafo único, do CPC em favor do patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Considerando-se que o CPC vigente suprimiu o juízo de admissibilidade na primeira instância, em havendo apelação, independentemente de novo despacho, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010 §1º do CPC).
Em seguida, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos a instância superior, dispensada nova conclusão.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riacho de Santana - Ba, data da assinatura eletrônica.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

---

1 Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 ..
2Art. 5º (…) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

4Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000713-61.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Venezza Construtora, Empreendimentos E Servicos Ltda
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Representante: Janilson De Jesus Silva
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000713-61.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: VENEZZA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
2
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO:
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por VENEZZA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, neste ato representada por seu administrador, JANILSON DE JESUS SILVA, em face do BANCO DO BRASIL S.A.
Despacho ID. 408471388, determinou a intimação da parte autora para que comprove, nos autos, sua alegada hipossuficiência financeira com a apresentação de cópia dos balanços anuais dos últimos dois anos ou, ainda, comprovação mediante certidão de que está em processo recuperação judicial ou falência, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial (artigo 290 do CPC).
Petição do requerente no ID. 412448550, informando que o pagamento das custas iniciais do processo já fora realizado, conforme comprovante de pagamento anexo.
Decisão ID. 423447536, deferiu a tutela de urgência, inverteu o ônus da prova, e determinou a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação e a intimação da parte ré.
O requerido, em sua contestação, arguiu da inépcia da inicial | ausência de documentos probatórios mínimos, da inépcia da inicial – pedido de dano material genérico jec, ausência de interesse de agir. Carência da ação por ausência de questionamento extrajudicial. No mérito, postula o reconhecimento da validade e lisura do contrato havido entre eles.
A parte autora replicou, refutando as alegações defensivas.
Termo de audiência juntado no ID. 435306839, as partes não chegaram a uma composição amigável.
A parte autora peticionou no ID. 443455009, requerendo o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que no caso em análise estamos diante de pleitos ancorados em matéria jurídica, sendo desnecessária a dilação probatória.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil1, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo2, bem como da eficiência do Poder Judiciário3, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Como é o caso dos autos, as partes não se manifestaram sob novas provas a produzir, podendo a lide ser bem decidida com base nas provas produzidas.
3. PRELIMINARES
3.1. ARGUIU DA INÉPCIA DA INICIAL | AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS / DA INÉPCIA DA INICIAL – PEDIDO DE DANO MATERIAL GENÉRICO JEC.
Considera-se inépcia da petição inicial, de acordo com o art. 330, § 1°, do código de processo civil, a falta de pedido, a parte for manifestamente ilegítima, a narração dos fatos não perpassa logicamente a conclusão, e tiver pedidos incompatíveis1.

Rejeita-se preliminar de inépcia da inicial, pois é plenamente possível a verificação da pretensão da parte autora, tendo a parte ré apresentado defesa suficiente.

3.2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO EXTRAJUDICIAL.

A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, na medida em que a parte autora não exauriu a instância administrativa extrajudicial. A preliminar não merece prosperar.

Embora o Código de Processo Civil de 2015 não tenha adotado expressamente a Teoria da Asserção, parte significativa da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verosimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.

Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves4 em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado representativo deste entendimento colacionamos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NOS ELEMENTOS FÁTICOS DO PROCESSO PARA NEGAR O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute legitimidade ativa de pescadores em ação de indenização por danos decorrentes de construção de hidrelétrica.

2. Hipótese em que o Tribunal, em sede de agravo de instrumento, rejeitou a alegação de ilegitimidade ad causam em razão de a matéria estar pendente de dilação probatória na origem.

3. É pacífico o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015; AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 01/06/2015. 4. Não possível à parte recorrente tentar provar, na instância especial, a ausência de legitimidade ativa das partes recorridas, ante o óbice da súmula n. 7 desta Corte Superior. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 669449 RO 2015/0036536-0, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 25/06/2015)

Quanto ao não exaurimento da via administrativa, vê-se que a parte requerida, embora alegue a desnecessidade da tutela judicial, não se ofereceu para resolver o problema administrativamente, pagando à parte autora a quantia que ela entende que lhe é devida, preferindo contestar, o que evidencia a imprescinbilidade da tutela jurisdicional para resolver a contenda, sem que exaura a via extrajudicial. É esse o entendimento reiterado nos Tribunais pelo país. Confira-se:

STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O agravo regimental não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 182/STJ. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal assentou entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não é requisito necessário para a configuração de interesse de agir em ação cautelar de exibição de documento. 3. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no Ag 1422970/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 405098 RJ 2013/0334564-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 10/12/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2013)

Com base nisso rejeito a tese defensiva.

4. MÉRITO.

A matéria controvertida restringe-se a perquirir o suposto contrato de consórcio em nome da parte autora.

Em situações como a presente, depreende-se que compete ao banco requerido demonstrar a celebração da avença fustigada, conforme tem decidido diversos Tribunais pelo país, a saber:

Contrato bancário. Fraude. Prova. Inversão do ônus. Repetição do Indébito. Dano Moral. 1 – Invertido o ônus da prova, alegando a correntista que não firmou os contratos que deram origem à dívida – contratos que, objeto de fraude, nem mesmo contém a assinatura

dela - à instituição financeira incumbe provar que ela contraiu os empréstimos. 2 - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de erro justificável (art. 42, § único, do CDC). Para a incidência da norma, necessário seja provada a má-fé na cobrança. 3 – Mero dissabor, irritação ou aborrecimento, causado por cobrança, não causa dano moral passível de reparação, máxime porque foi declarada a inexistência do débito cobrado. 4 - Apelações não providas.(TJ-DF - APC: 20130110097564, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 05/08/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/08/2015 . Pág.: 202)

Feitas tais considerações preambulares, cumpre, então, verificar -se o requerido demonstrou a contratação em tela.

Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que o demandado não carreou com a sua contestação o instrumento particular do contrato em discussão.

Vê-se, portanto, que houve falha na prestação de serviços, causando danos ao consumidor, o que atrai a responsabilidade objetiva da parte requerida, por força da incidência do artigo 14 do CDC, dispensando-se a comprovação de culpa.

Diante disso, à luz dos autos, declaro nulo o suposto contrato de consórcio.

E, assim sendo, a consequência natural da anulação do contrato é o retorno das partes ao estado anterior à contratação, de forma que a parte autora faz jus ao recebimento de tudo aquilo que foi descontado desses proventos, de forma simples.

Cabe lembrar em reforço ao que foi dito acima, que, no âmbito das relações de consumo como na espécie, a responsabilidade do fornecedor ou do prestador de serviço pelos danos sofridos pelo consumidor é objetiva, prescindindo da demonstração de dolo ou culpa e bastando a demonstração do ato causador do dano e o dano, conforme artigo 12 do CDC.

Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos nos proventos da autora, valores que devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.

4.1. DANO MORAL

O Código de Defesa do Consumidor, se aplica na hipótese sub judice, visto que a situação, ora em debate, configura-se como relação de consumo, diante da condição da parte autora como destinatária final do serviço fornecido pela ré, conforme preconizam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo de consumo a relação jurídica, aplicável, também, a disposição contida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, quando presente a verossimilhança da alegação ou a sua hipossuficiência, circunstâncias presentes no caso, salientando-se, porém, que a referida inversão não implica procedência automática do pedido.

A parte autora afirma nunca ter contratado consórcio junto a referida instituição financeira, e, que após o conhecimento deste procurou os meios para que fosse resolvido tal engano.

Por sua vez, o réu alega ter em que pese a parte autora alegar desconhecer as transações, inexiste falha do Banco, a cobrança ocorreu de forma regular ante a contratação do consórcio, porém não comprovou a existência do mesmo, nos autos.

Disso decorre o direito à repetição do indébito, com fulcro no artigo 42, parágrafo único do CDC, o qual dispõe que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Entendo que tal direito socorre à parte autora, já que a declaração de nulidade do contrato devolve as partes ao estado anterior à sua existência, desaparecendo seus efeitos jurídicos, entre o pagamento da fatura do cartão de crédito cobrando indevidamente em razão de operação fraudulenta.

Para a doutrina mais moderna, dano moral – melhor compreendido como dano extrapatrimonial – é aquele dano que atinge os direitos da personalidade dos indivíduos, os quais, por sua vez, são aqueles direitos necessários à existência digna de uma pessoa, estando, portanto, intimamente ligados ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os direitos que lhe realizam.

São danos extrapatrimoniais, entre outros, os danos à honra, à imagem, ao nome, à integridade física, bem como o dano à qualquer dos direitos individuais arrolados no artigo 5º ou a qualquer outro dispositivo da CRFB/88.

Corroborando as conclusões assumidas acima, cite-se a doutrina:

“a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana - dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e solidariedade” (MORAES, Maria Celina Bodin apud CHAVES, Cristiano Farias e ROSENVAL, Nelson. Direito das Obrigações. São Paulo: Lumen Juris, 2008)

Neste sentido, a dor, o sofrimento ou a humilhação não servem para demonstrar a existência do dano extrapatrimonial, que existe com a simples violação dos direitos referidos acima. A dor, o sofrimento ou a humilhação servem apenas para dimensionar a extensão do dano, possibilitando fixar o valor da reparação em montante que melhor compense a diminuição do patrimônio imaterial do indivíduo, já que a indenização no sentido de tornar indene os direitos violados é impossível.

Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, “inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto” (STJ, AgRg no REsp 1383211 SC 2013/0140885-9, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Julgamento: 24/09/2013, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação:DJe 08/10/2013).

No caso dos autos, levando-se em consideração a natureza do ato ilícito, a situação econômica da parte demandada e da parte demandante e, por fim, a necessidade de se compensar a lesão e de se prevenir eventos dessa natureza, afigura-se razoável a fixação do valor da indenização, a título de dano moral, no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto aos juros moratórios, devem incidir, a começar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, de acordo com a SELIC, a teor do art. 406 do Código Civil c/c a Lei nº 9.250/1995, a qual abrange, também, a correção monetária, segundo o atual entendimento do STJ (RESP nº 781411/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 14/06/2007; RESP nº 863926/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/10/2006).

Impende salientar, por oportuno, que o arbitramento de indenização em patamar menor do que o postulado pelo requerente não acarreta a sucumbência recíproca, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 408080/AP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 11/04/2005).

Assim, constatada está a falha na prestação dos serviços bancários, especialmente a falta de realização de contratos, o que eventualmente poderia bastar para evitar o transtorno sofrido pela parte autora.

4.2. DANO MATERIAL.

O dano material em análise está ordenado pelo código de defesa do consumidor em seu art. 42, que traz que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de juros e correção monetária, salvo hipótese de engano justificável.
No caso dos autos, o valor pago pela fatura, se tratava de um débito que não deveria existir, oriundo de uma transação fraudulenta, que só se concretizou devido a falha na prestação dos serviços da ré.
O requerido se desincumbiu do ônus probatório por não haver comprovação que de fato o requerente contratou esse serviço com o requerido, diante ausência de comprovação do efetivo recebimento do valor.
Neste ponto, cumpre consignar mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que outrora exigia a comprovação pelo consumidor da má-fé do acionado para condená-lo na devolução do indébito em dobro:
"A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço". (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé - prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.701.311/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.).
Evoluindo, o STJ passou a entender que o consumidor que pagar valores indevidos ao fornecedor tem o direito de recebê-los em dobro, independentemente da comprovação de má-fé.
Segundo a orientação firmada pela Corte Especial, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).
Desta forma, entendo pela devolução dos valores cobrados em dobro, por se configurar a hipótese do art. 42, parágrafo único, do CDC.
5. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, o que faço para:
a) Declarar a inexistência do negócio jurídico, com consequente cancelamento do contrato de consórcio em nome da parte autora;
b) condenar a ré, a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).
c) condenar a ré, a restituir, os valores indevidamente descontados dos proventos da parte autora, em dobro, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos (Súmula nº. 43 STJ), pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data dos descontos (Súmula nº. 54 STJ).
No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 86, parágrafo único, do CPC em favor do patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Considerando-se que o CPC vigente suprimiu o juízo de admissibilidade na primeira instância, em havendo apelação, independentemente de novo despacho, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010 §1º do CPC).
Em seguida, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos a instância superior, dispensada nova conclusão.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riacho de Santana - Ba, data da assinatura eletrônica.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

---

1 Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 ..
2Art. 5º (…) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

4Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000094-97.2024.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana
Representado: Maiara Oliveira De Brito
Advogado: Geovana Dourado Silva (OAB:BA72442)
Representado: Adelcione Silva Azevedo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000094-97.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REPRESENTADO: MAIARA OLIVEIRA DE BRITO
Advogado(s): GEOVANA DOURADO SILVA (OAB:BA72442)
REPRESENTADO: ADELCIONE SILVA AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO
3
Vistos, etc.
O débito alimentar que autoriza a prisão civil é o que compreende as três ultimas parcelas devidas e não pagas antes do ajuizamento da ação e as que vencerem no curso do processo.
Sobre o tema assim dispõe o artigo 528, § 7º, do CPC: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.
Assim também se posiciona o STJ, conforme Súmula 309: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Exequente requereu a Execução dos Alimentos sob pena de prisão civil, apresentando planilha de débito incluindo não apenas o débito acima referido, como também parcelas pretéritas que não mais possuem caráter alimentar passando a constituir dívida de valor, que deverá ser cobrada pelo rito da Execução de Quantia Certa ou do Cumprimento de Sentença.
Posto isso, a fim de adequar o procedimento à norma processual, INTIME-SE, NOVAMENTE, a exequente, através de seu Advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial, devendo valer-se da ação de execução cabível para promover a cobrança das parcelas.
Após, retornem-me conclusos.
Atribua-se a esta decisão força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de junho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000300-68.2015.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Diana Marliete Carneiro Ganguçú
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Municipio De Matina
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000300-68.2015.8.05.0212

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) por seu(s) i. advogado(s) para apresentar alegações finais pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no termo de audiência de id nº 445803217.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, conclusos.
Riacho de Santana-Bahia, 4 de junho de 2024.
Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000071-65.2002.8.05.0212 Inventário
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: José Pereira Bezerra
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Inventariado: Francisco Pereira Bizerra E Guilhermina Maria Da Conceição
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000071-65.2002.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA BEZERRA
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
INVENTARIADO: FRANCISCO PEREIRA BIZERRA E GUILHERMINA MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DESPACHO
4
Vistos, etc.
Diante das informações prestadas pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Riacho de Santana/BA, em ID 446239085, intime-se o patrono do Requerente para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Riacho de Santana/BA, 28 de maio de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000477-75.2024.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana
Representado: E. M. D. S.
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Representado: A. F. S. P.
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Representado: N. A. P.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
O débito alimentar que autoriza a prisão civil é o que compreende as três ultimas parcelas devidas e não pagas antes do ajuizamento da ação e as que vencerem no curso do processo.
Sobre o tema assim dispõe o artigo 528, § 7º, do CPC: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Assim também se posiciona o STJ, conforme Súmula 309: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Exequente requereu a Execução dos Alimentos sob pena de prisão civil, apresentando planilha de débito incluindo não apenas o débito acima referido, como também parcelas pretéritas que não mais possuem caráter alimentar passando a constituir dívida de valor, que deverá ser cobrada pelo rito da Execução de Quantia Certa ou do Cumprimento de Sentença.
Posto isso, a fim de adequar o procedimento à norma processual, intime-se a exequente, através de seu Advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial, devendo valer-se da ação de execução cabível para promover a cobrança das parcelas.
Após, retornem-me conclusos.
Atribua-se a esta decisão força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 3 de junho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000756-86.2013.8.05.0212 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: G. S.
Advogado: Rubelia Aurea Fernandes Oliveira De Castro (OAB:BA36021)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Reu: A. F. D. S.
Interessado: A. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: S. D. S. D. R. D. S. B.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho a manifestação ministerial de ID nº 447040411.
INTIME-SE o(a) Requerente, pessoalmente, bem como, por seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Atribui-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte Requerente.
Publique-se. Intimem-se
RIACHO DE SANTANA/BA, 3 de junho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000430-72.2022.8.05.0212 Usucapião
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Antonio Carlos Marques Fernandes
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Antonio Jose Fernandes
Terceiro Interessado: Jacinto José Fernandes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Riacho De Santana
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis De Riacho De Santana
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis De Matina-bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000430-72.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES FERNANDES

Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
REU: ANTONIO JOSE FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA
2
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS MARQUES FERNANDES em face de ANTÕNIO JOSÉ FERNANDES, ambos devidamente qualificada nos autos.
O requerente peticionou conforme ID. 445581536, requerendo a desistência de prosseguir com a ação.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.
2.1. Desistência do prosseguimento do processo
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é a homologação da desistência da ação (art. 485, VIII, CPC), que, diferentemente do mero abandono da causa (conduta tácita), requer ato expresso3. Como requisitos, bastam que: a) o objeto litigioso permita o ato dispositivo4; b) a desistência não ocorra após a prolação de decisão final (art. 485, §3º, CPC5); c) se já houve a contestação, o requerimento depende da aceitação do réu (art. 485, §4º, CPC6), que, em caso de negativa, deve ser motivada7.
No presente caso, observa-se que houve o requerimento expresso da parte autora, trata-se de direito disponível, não houve decisão final e a parte ré não contestou o feito. Estão presentes, portanto, todos os requisitos aptos a autorizar o reconhecimento da desistência da ação pelo autor.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente ao pagamento das custas processuais, por incidência do princípio da causalidade, cuja exigibilidade resta suspensa em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.
Transitando em julgado esta decisão, e recolhidas eventuais custas, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riacho de Santana -BA, data da assinatura eletrônica.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

_____
1Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
3Idem, p. 721.
4Idem, ibidem.
5 Art. 485 (…) § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
6 Art. 485 (…) § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
7Idem, p. 724.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000781-45.2022.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Benvindo Carlos De Oliveira
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Advogado: Linyker Junior Ferreira De Oliveira (OAB:BA72484)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000781-45.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: BENVINDO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435), LINYKER JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA72484)
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
2
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO:
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por BENVINDO CARLOS DE OLIVEIRA em face do WILL S.A. Instituição de Pagamentos.
Citado, o requerido, apresentou contestação, arguindo a preliminarmente a ilegitimidade do polo passivo da demanda, e no mérito pugnou pela improcedência da ação.
A parte autora replicou, refutando as alegações defensivas.
Despacho ID. 416229192, determinou a intimação das partes para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso, ou, diversamente, no mesmo prazo, produzirem, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Requerente peticionou conforme ID. 417789541, requerendo o julgamento antecipado da lide.
Requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestação conforme certidão ID. 432346328.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil1, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo2, bem como da eficiência do Poder Judiciário3, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Como é o caso dos autos, as partes não se manifestaram sob novas provas a produzir, podendo a lide ser bem decidida com base nas provas produzidas.
3. PRELIMINARES
3.1. ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO.
Aduz a Requerida que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda porque a suposta fraude foi causada por fato de terceiro e não por ter havido qualquer defeito ou falha na prestação de seus serviços.
Contudo, como é por todos sabido, os legitimados para o processo são os sujeitos da lide, ou seja, os titulares dos interesses em conflito. Sobre o tema leciona Humberto Theodoro Júnior que a legitimidade ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao do titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 56ª Ed., Forense: Rio de Janeiro, 2015, pág. 229). Ou seja, possui legitimidade passiva aquele que tem interesse em resistir à pretensão deduzida na inicial, interesse este que, a meu sentir, a requerida possui no presente caso.
Por outro lado, em que pese às alegações da ré de que tenha ocorrido fraude na contratação de seus serviços, tal argumento não é suficiente para levar a sua exclusão do polo passivo da demanda, uma vez que incumbia a ela como fornecedora de serviços averiguar com cautela e exatidão os dados fornecidos e a identidade real do contratante.
Ademais, infere-se dos autos, que o dano afirmado pela autora decorre de cobrança indevida pela parte ré. Sendo nos autos discutido a conduta da requerida, de modo que apenas ela tem interesse em rebater o que foi afirmado pela autora, o que implica legitimidade passiva para o feito.
Dessa forma, impõe-se a rejeição da preliminar aventada.
4. MÉRITO
4.1. DANO MORAL
O Código de Defesa do Consumidor, se aplica na hipótese sub judice, visto que a situação, ora em debate, configura-se como relação de consumo, diante da condição da parte autora como destinatária final do serviço fornecido pela ré, conforme preconizam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Sendo de consumo a relação jurídica, aplicável, também, a disposição contida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, quando presente a verossimilhança da alegação ou a sua hipossuficiência, circunstâncias presentes no caso, salientando-se, porém, que a referida inversão não implica procedência automática do pedido.
A parte autora afirma nunca ter realizado o Pix para um terceiro no cartão de credito junto a referida instituição financeira, e, que após o conhecimento deste procurou os meios para que fosse resolvido tal engano.
Por sua vez, o réu alega ter em que pese a parte autora alegar desconhecer as transações, é possível inferir que essas transações não teriam sido efetivadas se os dados sigilosos não tivessem sido fornecidos pela parte, razão pela qual não há que se falar em falha ou defeito do serviço prestado pelo PAG.
Os elementos de prova carreados aos autos conduzem-me à conclusão de que algum falsário, conseguiu firmar contrato com a parte ré.
Portanto, ficou evidenciado que o pagamento da fatura é nulo, por ausência de manifestação de vontade, e que a parte Requerida agiu negligentemente no momento da contratação da prestação de serviço, pois não analisou acuradamente a documentação necessária, tendo sido levada a erro, o que ocasionou à autora prejuízo de ordem material e moral, em decorrência da fraude ocorrida.

Ademais, a própria ré na data de 19/07/2022, reconheceu que realmente o autor fora vítima de fraude, mas que a restituição do valor pago dependeria de haver saldo na conta de destino do PIX, desse modo, como não foi encontrado saldo na conta de destino do PIX em nome da tal Carliana S. Lima, o valor não foi devolvido.

Ciente disso registre-se que ao beneficiar-se da atividade empresarial, o fornecedor cria um risco para terceiros, devendo ser obrigado a reparar o dano, quando existente, ainda que sua conduta seja isenta de culpa, conforme previsão do artigo 14 do CDC, segundo o qual:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
Neste sentido, já se posicionou Carlos Roberto Gonçalves:
A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio “ubi emolumentum, ibi onu”(quem aufere os cômodos (lucros) deve suportar os incômodos ou riscos). (Gonçalves, Carlos Roberto – Direito Civil, vol. 1, 5 ed. – São Paulo - Saraiva).
Mencione-se, ainda, como reforço de argumentação, a Súmula nº 479 do STJ:
“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
De forma alguma, a parte requerida pode eximir-se da responsabilidade pela conduta fraudulenta de terceiros, devendo responder objetivamente pelos prejuízos causados à autora.
Disso decorre o direito à repetição do indébito, com fulcro no artigo 42, parágrafo único do CDC, o qual dispõe que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
Entendo que tal direito socorre à parte autora, já que a declaração de nulidade do contrato devolve as partes ao estado anterior à sua existência, desaparecendo seus efeitos jurídicos, entre o pagamento da fatura do cartão de crédito cobrando indevidamente em razão de operação fraudulenta.
Para a doutrina mais moderna, dano moral – melhor compreendido como dano extrapatrimonial – é aquele dano que atinge os direitos da personalidade dos indivíduos, os quais, por sua vez, são aqueles direitos necessários à existência digna de uma pessoa, estando, portanto, intimamente ligados ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os direitos que lhe realizam.
São danos extrapatrimoniais, entre outros, os danos à honra, à imagem, ao nome, à integridade física, bem como o dano à qualquer dos direitos individuais arrolados no artigo 5º ou a qualquer outro dispositivo da CRFB/88.
Corroborando as conclusões assumidas acima, cite-se a doutrina:
“a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana - dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e solidariedade” (MORAES, Maria Celina Bodin apud CHAVES, Cristiano Farias e ROSENVAL, Nelson. Direito das Obrigações. São Paulo: Lumen Juris, 2008)
Neste sentido, a dor, o sofrimento ou a humilhação não servem para demonstrar a existência do dano extrapatrimonial, que existe com a simples violação dos direitos referidos acima. A dor, o sofrimento ou a humilhação servem apenas para dimensionar a extensão do dano, possibilitando fixar o valor da reparação em montante que melhor compense a diminuição do patrimônio imaterial do indivíduo, já que a indenização no sentido de tornar indene os direitos violados é impossível.
Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, “inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto” (STJ, AgRg no REsp 1383211 SC 2013/0140885-9, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Julgamento: 24/09/2013, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação:DJe 08/10/2013).
No caso dos autos, levando-se em consideração a natureza do ato ilícito, a situação econômica da parte demandada e da parte demandante e, por fim, a necessidade de se compensar a lesão e de se prevenir eventos dessa natureza, afigura-se razoável a fixação do valor da indenização, a título de dano moral, no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Quanto aos juros moratórios, devem incidir, a começar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, de acordo com a SELIC, a teor do art. 406 do Código Civil c/c a Lei nº 9.250/1995, a qual abrange, também, a correção monetária, segundo o atual entendimento do STJ (RESP nº 781411/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 14/06/2007; RESP nº 863926/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/10/2006).
Impende salientar, por oportuno, que o arbitramento de indenização em patamar menor do que o postulado pelo requerente não acarreta a sucumbência recíproca, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 408080/AP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 11/04/2005).
Assim, constatada está a falha na prestação dos serviços bancários, especialmente em seu sistema de segurança, ao permitir a realização de operações sem sequer proceder a uma conferência mais aprofundada do ato, o que eventualmente poderia bastar para evitar o transtorno sofrido pela parte autora.
4.2. DANO MATERIAL.
O dano material em análise está ordenado pelo código de defesa do consumidor em seu art. 42, que traz que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de juros e correção monetária, salvo hipótese de engano justificável.
No caso dos autos, o valor pago pela fatura, se tratava de um débito que não deveria existir, oriundo de uma transação fraudulenta, que só se concretizou devido a falha na prestação dos serviços da ré.
O requerido se desincumbiu do ônus probatório por não haver comprovação que de fato o requerente contratou esse serviço com o requerido, diante ausência de comprovação do efetivo recebimento do valor.

Neste ponto, cumpre consignar mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que outrora exigia a comprovação pelo consumidor da má-fé do acionado para condená-lo na devolução do indébito em dobro:
"A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço". (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé - prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.701.311/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.).
Evoluindo, o STJ passou a entender que o consumidor que pagar valores indevidos ao fornecedor tem o direito de recebê-los em dobro, independentemente da comprovação de má-fé.
Segundo a orientação firmada pela Corte Especial, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).
Desta forma, entendo pela devolução dos valores cobrados em dobro, por se configurar a hipótese do art. 42, parágrafo único, do CDC.
5. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, o que faço para:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao pagamento da transação via PIX, no valor de R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) em favor de Carliana S. Lima, valor pago com o limite de seu cartão de crédito administrado pelo banco réu.
b) condenar a ré, a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).
c) condenar a ré, a restituir, os valores indevidamente descontados dos proventos da parte autora, em dobro, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos (Súmula nº. 43 STJ), pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data dos descontos (Súmula nº. 54 STJ).
No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 86, parágrafo único, do CPC em favor do patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos.
Autorizo a parte acionada a levantar o valor depositado nos autos, devendo seu representante processual informar os dados para expedição do competente alvará, no prazo de 15 dias.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riacho de Santana - Ba, data da assinatura eletrônica.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

---

1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 ..
2Art. 5º (…) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
0000729-06.2013.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ilza Pereira De Souza
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil, S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000729-06.2013.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ILZA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): RONALDO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA19822)
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL, S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG-76696-A)

DECISÃO
0
Vistos, etc.
Retifiquem-se os autos para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para tomar ciência do pedido de cumprimento de sentença e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Advirta-se desde já que a parte executada deverá pagar o valor do débito atualizado sob pena de acréscimo de 10% a título de honorários devidos em execuções, ainda que não embargadas. Do mesmo modo deverá proceder desde já ao pagamento do valor incontroverso, se for o caso.
Havendo impugnação intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Atribua-se à presente decisão força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 30 de abril de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000245-30.2009.8.05.0212 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: O. D. D. M. L. D. J. M. R. D. J.
Reu: R. L. J.
Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)
Requerente: M. R. D. J. R.
Terceiro Interessado: C. D. R. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000245-30.2009.8.05.0212 - PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: O.M.P.E.B.-E. D. .D. M.-B. L. D.J.-R.P. M. R. D. J.R.
REQUERENTE: M. R. D.J. R.

REU: R. L. J.

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 20 de maio de 2024, às 11h:40min,, a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 374546036.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:

1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 23 de abril de 2024
Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
DESPACHO
0000102-31.2015.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu: Helenilton De Oliveira Silva
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195)
Terceiro Interessado: Fabiano De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Derval Ivo Neto
Terceiro Interessado: Raimundo Lopes Dos Santos
Terceiro Interessado: Jurandir Garcia Boa Sorte
Terceiro Interessado: Francisco Fernandes De Castro Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000102-31.2015.8.05.0212
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: HELENILTON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): FABIANO CARVALHO COTRIM (OAB:BA34195)

DESPACHO
Visto.
Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de ID. 92679513, fl 7.
Após, conclusos.
Diligencie-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
RIACHO DE SANTANA/BA, 3 de junho de 2024.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
DECISÃO
8000242-11.2024.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: V. J. S. B.

Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)
Reu: M. D. G. D. O. S.
Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)
Reu: L. S. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000242-11.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VAGNER JANIO SEIXAS BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609), MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA (OAB:BA14275)

DECISÃO
Visto.
Verifico em ID. 446792639 requerimento de permissão de saída requerido pelo réu, que se encontra em prisão domiciliar.
Decido.
Através dos documentos juntados em ID 446792650, o réu comprova que realizou cirurgia médica e necessita retirar os pontos que foi submetido na intervenção médica.
Dessa forma, autorizo a saída de VAGNER JANIO SEIXAS BARBOSA da sua residência para retirar os pontos que foi submetido na intervenção médica, pelo prazo máximo de 06 (seis) horas, devendo retornar a sua residência onde cumpre a prisão domiciliar imediatamente após o referido prazo temporal.
Ademais, mantenho a prisão domiciliar do acusado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
RIACHO DE SANTANA/BA, 3 de junho de 2024.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

RIO REAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000629-87.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gerson Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC e Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 438663555.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000629-87.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gerson Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC e Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 438663555.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000434-63.2023.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Paulo Gomes De Santana Junior
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Executado: José Helio Santos Felix
Executado: Jose Edson De Jesus Santos

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para se manifestar(em) sobre o resultado da consulta via SISBAJUD (recibo anexo), no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000663-33.2017.8.05.0216 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Rio Real
Parte Autora: Edineide Soares Da Silva
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)
Reu: Maria Do Carmo Araujo Santos
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Reu: José Fernandes Reis
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 29 de maio de 2024, às 8h30min, conforme termo ID 428955831.
A audiência realizar-se-á de forma presencial. Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9044922.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001547-23.2021.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Josefa Conceicao Santos
Advogado: Michele Freitas Santos De Goes (OAB:SE13415)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Camila Da Silva Brizolara (OAB:BA35869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001547-23.2021.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSEFA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): MICHELE FREITAS SANTOS DE GOES (OAB:SE13415)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), CAMILA DA SILVA BRIZOLARA registrado(a) civilmente como CAMILA DA SILVA BRIZOLARA (OAB:BA35869)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a petição do Recorrente no ID 444081141 e que é dever do Estado promover a solução consensual de conflitos (art. 3º, §2º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a proposta de conciliação do ID mencionado em 15 dias.
Chegando-se a um acordo entre as partes, devem as partes informarem nestes autos.
Decorrido o prazo sem apresentação de acordo e já tendo sido apresentadas razões e contrarrazões de forma tempestiva, assim como juntado o preparo, REMETAM-SE os autos para a superior instância.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000057-34.2019.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Mutti Santana Engenharia E Consultoria Ltda - Me
Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)
Executado: Municipio De Jandaira
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000057-34.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado(s): SAULO MUTTI CARVALHO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA39031)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JANDAIRA
Advogado(s): MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891)

DESPACHO
Vistos, etc.
1 – Considerando que não impugnada a presente execução, EXPEÇA-SE ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC e conforme requisitado pelo causídico (ID 432061431).
2 – Após a expedição, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento em dois meses, se RPV (art. 535, §3º, II, CPC); sendo precatório, intime-se a parte interessada, por seu advogado, para que adote as providências na forma do art. 5º do Ato conjunto TJBA n. 15/2020.
3 – Em seguida, sendo precatório, ARQUIVE-SE com baixa. Sendo o caso de RPV, aguarde-se o comprovante de pagamento, para ulterior arquivamento.
4 – Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.
RIO REAL/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000057-34.2019.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Mutti Santana Engenharia E Consultoria Ltda - Me
Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)
Executado: Municipio De Jandaira
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: 8000057-34.2019.8.05.0216
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor(s):MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: SAULO MUTTI CARVALHO ALMEIDA DE SANTANA
Réu(s):MUNICIPIO DE JANDAIRA
Advogado(s) do reclamado: MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao item 2- do despacho, Id 446813832, e diante do ofício RPV, Id 446849030, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação em 10 dias.

Rio Real/BA, 04/06/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário – 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001016-29.2024.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Vanessa Da Silva Melo
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Requerido: Maria De Lourdes Da Silva Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001016-29.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: VANESSA DA SILVA MELO
Advogado(s): NELSON HABIB MENDONCA DE CARVALHO (OAB:BA38728)
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA MELO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA proposta por VANESSA DA SILVA MELO em face de MARIA DE LOURDES DA SILVA MELO, ambas qualificadas, objetivando a sujeição da parte ora requerida à curatela, indicando-se a parte autora como pretensa curadora.
Pugna pela antecipação da tutela jurisdicional, com a nomeação da autora como curadora provisória da curatelanda, além de requerer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.
A petição inicial veio instruída, entre outros documentos, com procuração, documentos de identificação das partes e documentos médicos.
É o breve relato. Passo a decidir.
De início, gozando a declaração de hipossuficiência econômica juntada à petição inicial de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida.
Isto porque, quanto à probabilidade do direito invocado, o documento médico de ID 446220620, atesta, a princípio, que a parte requerida ostenta patologia de doença de Alzheimer avançado.
Assim, demonstrado, ao menos em juízo de cognição sumária, que a curatelanda não pode exprimir sua vontade com a realização plena dos atos da vida civil, por causa transitória ou permanente, está configurada, pelo menos por ora, a hipótese de curatela do art. 1.767, I, do CC.
Outrossim, também vislumbro a adequação da requerente para exercer o múnus, na condição de filha da interditanda, conforme cópias dos documentos de identificação juntadas nos autos.

De igual modo, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este é in re ipsa, diante da necessidade própria de realização dos atos da vida civil para os quais está impossibilitada a curatelanda.
Por fim, é de se registrar que, de acordo com o art. 85 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do CPC.
Ante o exposto:
1 - DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para NOMEAR a autora VANESSA DA SILVA MELO como curadora provisória de MARIA DE LOURDES DA SILVA MELO, ora ré, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, objetivando o atendimento dos interesses da curatelada.
2 - EXPEÇA-SE o termo de curatela provisória, com prazo de validade de SEIS MESES ou até decisão em sentido contrário, sem prejuízo de renovações, intimando-se os autores para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se poderes ao curador para, independentemente de autorização judicial, representar o curatelando(a), até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte; receber as rendas e pensões do curatelando(a), e as quantias a ele devidas; fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; alienar os bens do curatelando(a) destinados à venda; promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz (art.1.747 do Código Civil); e, com autorização judicial, pagar as dívidas do curatelando(a); aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; transigir; vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; propor em juízo as ações, ou nelas assistir o curatelando(a), e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos (art. 1.748 do Código Civil).
3 – INCLUA-SE o feito em pauta de audiência de entrevista do(a) interditando(a), CITANDO-O(A) para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC).
4 - INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidões de antecedentes de antecedentes criminais a nível federal e estadual.
5 - OFICIE-SE ao CAPS local município de residência do (a) curatelando (a), para proceder ao exame no(a) interditando(a), independentemente de termo de compromisso e informar a este Juízo, em 10 dias, a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, conforme Formulário de Perícia Médica (Anexo I), em poder da Secretaria desta Vara. CIENTIFIQUE-SE o(a) nobre perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário. Recebido ofício do CAPS, INTIME-SE a parte autora, informando-lhe, o dia e horário em que deverá apresentar o(a) interditando à perícia no CAPS local.
6 – OFICIE-SE ao CREAS/CRAS do Município de residência do autor, indicado(a) pelo respectiva Secretaria Municipal de Assistência Social, para proceder ao estudo social do caso, perante o(a) interditando(a), o(a) pretenso(a) curador(a) ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, devendo apresentar a este Juízo, em até 45 dias após a intimação, o laudo, conforme os Formulários de Perícia Social (Anexos II e III), em poder da Secretaria desta Vara. Oficie-se a referida Secretaria Municipal, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e os Formulários.
7 – Nos termos do art. 110, § 1º, da Lei n° 8.213/1991, OFICIE-SE ao INSS para informar se a requerida foi submetida à perícia médica no âmbito daquela autarquia e, em caso positivo, enviar cópia do laudo médico. Prazo de 15 dias.
8 – Da presente decisão, dê-se ciência imediata ao Ministério Público do Estado da Bahia, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
9 – Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, bem como de notificação.
Publique-se. Intimem-se.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001016-29.2024.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Vanessa Da Silva Melo
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Requerido: Maria De Lourdes Da Silva Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001016-29.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: VANESSA DA SILVA MELO
Advogado(s): NELSON HABIB MENDONCA DE CARVALHO (OAB:BA38728)
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA MELO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE CURATELA proposta por VANESSA DA SILVA MELO em face de MARIA DE LOURDES DA SILVA MELO, ambas qualificadas, objetivando a sujeição da parte ora requerida à curatela, indicando-se a parte autora como pretensa curadora.

Pugna pela antecipação da tutela jurisdicional, com a nomeação da autora como curadora provisória da curatelanda, além de requerer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

A petição inicial veio instruída, entre outros documentos, com procuração, documentos de identificação das partes e documentos médicos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, gozando a declaração de hipossuficiência econômica juntada à petição inicial de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.

É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida.

Isto porque, quanto à probabilidade do direito invocado, o documento médico de ID 446220620, atesta, a princípio, que a parte requerida ostenta patologia de doença de Alzheimer avançado.

Assim, demonstrado, ao menos em juízo de cognição sumária, que a curatelanda não pode exprimir sua vontade com a realização plena dos atos da vida civil, por causa transitória ou permanente, está configurada, pelo menos por ora, a hipótese de curatela do art. 1.767, I, do CC.

Outrossim, também vislumbro a adequação da requerente para exercer o múnus, na condição de filha da interditanda, conforme cópias dos documentos de identificação juntadas nos autos.

De igual modo, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este é in re ipsa, diante da necessidade própria de realização dos atos da vida civil para os quais está impossibilitada a curatelanda.

Por fim, é de se registrar que, de acordo com o art. 85 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do CPC.

Ante o exposto:

1 - DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para NOMEAR a autora VANESSA DA SILVA MELO como curadora provisória de MARIA DE LOURDES DA SILVA MELO, ora ré, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, objetivando o atendimento dos interesses da curatelada.

2 - EXPEÇA-SE o termo de curatela provisória, com prazo de validade de SEIS MESES ou até decisão em sentido contrário, sem prejuízo de renovações, intimando-se os autores para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se poderes ao curador para, independentemente de autorização judicial, representar o curatelando(a), até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte; receber as rendas e pensões do curatelando(a), e as quantias a ele devidas; fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; alienar os bens do curatelando(a) destinados à venda; promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz (art.1.747 do Código Civil); e, com autorização judicial, pagar as dívidas do curatelando(a); aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; transigir; vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; propor em juízo as ações, ou nelas assistir o curatelando(a), e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos (art. 1.748 do Código Civil).

3 – INCLUA-SE o feito em pauta de audiência de entrevista do(a) interditando(a), CITANDO-O(A) para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC).

4 - INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidões de antecedentes de antecedentes criminais a nível federal e estadual.

5 - OFICIE-SE ao CAPS local município de residência do (a) curatelando (a), para proceder ao exame no(a) interditando(a), independentemente de termo de compromisso e informar a este Juízo, em 10 dias, a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, conforme Formulário de Perícia Médica (Anexo I), em poder da Secretaria desta Vara. CIENTIFIQUE-SE o(a) nobre perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário. Recebido ofício do CAPS, INTIME-SE a parte autora, informando-lhe, o dia e horário em que deverá apresentar o(a) interditando à perícia no CAPS local.

6 – OFICIE-SE ao CREAS/CRAS do Município de residência do autor, indicado(a) pelo respectiva Secretaria Municipal de Assistência Social, para proceder ao estudo social do caso, perante o(a) interditando(a), o(a) pretenso(a) curador(a) ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, devendo apresentar a este Juízo, em até 45 dias após a intimação, o laudo, conforme os Formulários de Perícia Social (Anexos II e III), em poder da Secretaria desta Vara. Oficie-se a referida Secretaria Municipal, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e os Formulários.

7 – Nos termos do art. 110, § 1º, da Lei n° 8.213/1991, OFICIE-SE ao INSS para informar se a requerida foi submetida à perícia médica no âmbito daquela autarquia e, em caso positivo, enviar cópia do laudo médico. Prazo de 15 dias.

8 – Da presente decisão, dê-se ciência imediata ao Ministério Público do Estado da Bahia, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.

9 – Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, bem como de notificação.

Publique-se. Intimem-se.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001689-56.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Suzana Barbosa Dos Santos Rocha
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerente: Stefane Dos Santos De Jesus Anazario
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001689-56.2023.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):SUZANA BARBOSA DOS SANTOS ROCHA e outros
Advogado(s) do reclamante: EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO
Réu(s):BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a decisão, Id 443568762, e diante da contestação, Id 446504388, fica a parte autora intimada para apresentar a réplica, no prazo de 15 dias.

Rio Real - BA, 03/06/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001689-56.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Suzana Barbosa Dos Santos Rocha
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerente: Stefane Dos Santos De Jesus Anazario
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001689-56.2023.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):SUZANA BARBOSA DOS SANTOS ROCHA e outros
Advogado(s) do reclamante: EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO
Réu(s):BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a decisão, Id 443568762, e diante da contestação, Id 446504388, fica a parte autora intimada para apresentar a réplica, no prazo de 15 dias.

Rio Real - BA, 03/06/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001208-84.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Fernando Mendes Nascimento
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Tim Nordeste
Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Ana Rosalina De Oliveira Rocha Da Silva (OAB:BA19256)
Reu: Serasa S/a
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Reu: Cdl/spc
Advogado: Allana Costa Novais (OAB:BA35039)

Intimação:
"...Diante do longo tempo sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para se manifestar em 5 dias, sob pena de extinção do feito, sobre as petições de ID 126437133, 13266558, 13147808 e ao quanto determinado no Despacho de ID 12838261.
Publique-se. Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001045-79.2024.8.05.0216 Dúvida
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Rio Real Cartorio De Registro De Imoveis
Requerido: Marco Aurelio Santana Prutianu
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:
"...Verifico inicialmente que o processo se iniciou por petição da Oficial Titular do Cartório, nela já constando a impugnação do interessado e devidamente instruída com os títulos que respaldaram a dúvida.
Assim, em atenção do art. 200 da Lei 6.015, DÊ-SE vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001045-79.2024.8.05.0216 Dúvida
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Rio Real Cartorio De Registro De Imoveis
Requerido: Marco Aurelio Santana Prutianu
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:
"...Verifico inicialmente que o processo se iniciou por petição da Oficial Titular do Cartório, nela já constando a impugnação do interessado e devidamente instruída com os títulos que respaldaram a dúvida.
Assim, em atenção do art. 200 da Lei 6.015, DÊ-SE vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000328-82.2015.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real

Exequente: Emerson Bomfim Lima De Souza
Advogado: Emerson Bomfim Lima De Souza (OAB:BA63488)
Executado: Cervejaria Petropolis Do Centro Oeste Ltda
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Advogado: Felipe Kerche Do Amaral Martin (OAB:SP311463)
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
"...Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, e modifico a decisão de ID 442076907, no sentido de corrigir os juros outrora aplicados e fazer constar o valor indicado pela Embargante.
Publique-se. Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000328-82.2015.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Emerson Bomfim Lima De Souza
Advogado: Emerson Bomfim Lima De Souza (OAB:BA63488)
Executado: Cervejaria Petropolis Do Centro Oeste Ltda
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Advogado: Felipe Kerche Do Amaral Martin (OAB:SP311463)
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
"...Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, e modifico a decisão de ID 442076907, no sentido de corrigir os juros outrora aplicados e fazer constar o valor indicado pela Embargante.
Publique-se. Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000328-82.2015.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Emerson Bomfim Lima De Souza
Advogado: Emerson Bomfim Lima De Souza (OAB:BA63488)
Executado: Cervejaria Petropolis Do Centro Oeste Ltda
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Advogado: Felipe Kerche Do Amaral Martin (OAB:SP311463)
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
"...Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, e modifico a decisão de ID 442076907, no sentido de corrigir os juros outrora aplicados e fazer constar o valor indicado pela Embargante.
Publique-se. Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000536-76.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Erundino Oliveira Da Cruz
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Reu: Cicero Hermenegildo Da Costa

Intimação:

"...INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Promovendo, se necessário, os atos executivos cabíveis.
Publique-se. Intime-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000536-76.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Erundino Oliveira Da Cruz
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Reu: Cicero Hermenegildo Da Costa

Intimação:
"...INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Promovendo, se necessário, os atos executivos cabíveis.
Publique-se. Intime-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001543-83.2021.8.05.0216 Monitória
Jurisdição: Rio Real
Autor: Marco Antonio Santos De Oliveira
Advogado: Viviane De Oliveira Domingos (OAB:SE9057)
Reu: Rodrigo De Souza Da Cruz 06257476585

Intimação:
"...Trata-se de Ação Monitória proposta por Marco Antônio Santos de Oliveira em face de Rodrigo de Souza da Cruz, todos qualificados.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
A petição inicial se encontra devidamente instruída e, assim sendo, expeça-se Mandado de Pagamento para que a parte acionada, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a quitação do débito cobrado, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme art. 701 do CPC, ficando isento do pagamento de custas processuais caso efetue o pagamento no prazo; podendo, ainda, no mesmo prazo, opor Embargos.
Cumpra-se. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão, em caso de ausência de manifestação.

Atribuo ao presente despacho força de mandado."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000152-64.2019.8.05.0216 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Creusa Maria De Souza Melo
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000152-64.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: CREUSA MARIA DE SOUZA MELO
Advogado(s): CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA60452)
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
CERTIFIQUE o Cartório se aportou resposta do ofício expedido no ID 43817745.
Em caso negativo, oficie-se novamente à agência do INSS.
Com força de ofício/mandado/carta.

Intimem-se.

RIO REAL, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000040-52.2010.8.05.0216 Usucapião
Jurisdição: Rio Real
Autor: José Sandro Dos Santos
Advogado: Fabricia Santana De Oliveira (OAB:BA71139)

Intimação:
DEFIRO a habilitação retro. Providências necessárias.
Certifique-se que se as Fazendas foram citadas. Em caso positivo, certifique-se à revelia e à conclusão. Em caso negativo, citem-se como determinado.
Intime-se aos confrontantes.
Cumpra-se.
Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000757-68.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representante: L. D. S. S.
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Reu: I. D. C. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8000757-68.2023.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(s):LARA DA SILVA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS, RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):Isaias da Conceição das Neves

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que o processo envolve interesse de incapaz, faço vista dos presentes autos ao Ministério Público.
Rio Real - BA, 04/06/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000757-68.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representante: L. D. S. S.
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Reu: I. D. C. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000757-68.2023.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(s):LARA DA SILVA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS, RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):Isaias da Conceição das Neves

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que o processo envolve interesse de incapaz, faço vista dos presentes autos ao Ministério Público.
Rio Real - BA, 04/06/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000599-52.2019.8.05.0216 Curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Requerido: M. D. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de março de 2024, às 08h30min, na sala de audiências da Jurisdição Plena da Comarca de Rio Real, perante o Juiz de Direito Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, foram apresentados os autos n.º 8000599-52.2019.8.05.0216 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO, ajuizada por ELIZANGELA DE JESUS SANTOS em face de MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS.

Feito o pregão, as partes não compareceram.
Ausente o representante processual da parte autora de forma injustificada.
Em seguida, o Magistrado proferiu a seguinte sentença:

Tendo em vista que a parte autora não compareceu à assentada, de rigor a extinção terminativa, na forma do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, II, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor.
Sem condenação a honorários. Custas pela parte autora, mas com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC, pela anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Providências necessárias.

Nada mais havendo, mandou encerrar a presente, que vai assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000599-52.2019.8.05.0216 Curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Requerido: M. D. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de março de 2024, às 08h30min, na sala de audiências da Jurisdição Plena da Comarca de Rio Real, perante o Juiz de Direito Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, foram apresentados os autos n.º 8000599-52.2019.8.05.0216 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO, ajuizada por ELIZANGELA DE JESUS SANTOS em face de MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS.

Feito o pregão, as partes não compareceram.
Ausente o representante processual da parte autora de forma injustificada.
Em seguida, o Magistrado proferiu a seguinte sentença:

Tendo em vista que a parte autora não compareceu à assentada, de rigor a extinção terminativa, na forma do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, II, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor.
Sem condenação a honorários. Custas pela parte autora, mas com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC, pela anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Providências necessárias.

Nada mais havendo, mandou encerrar a presente, que vai assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000917-84.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Stefanie Dos Santos Vitorino
Advogado: Andre Luiz Nascimento Dos Anjos (OAB:BA11584)
Interessado: Adivanice Dos Santos Vitorino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000917-84.2013.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTERESSADO: STEFANIE DOS SANTOS VITORINO e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ NASCIMENTO DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ NASCIMENTO DOS ANJOS (OAB:BA11584)

Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a migração dos então autos físicos do presente feito para o sistema informatizado PJE veio desacompanhada das peças processuais em sua integralidade.
Ante o exposto, expeça-se Ofício ao UNIDUJ do TJBA a fim de proceder à juntada da documentação faltante, desta feita na sua integralidade.
Com força de ofício/mandado/carta.
RIO REAL/BA, 24 de outubro de 2023.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000917-84.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Rio Real
Interessado: Stefanie Dos Santos Vitorino
Advogado: Andre Luiz Nascimento Dos Anjos (OAB:BA11584)
Interessado: Adivanice Dos Santos Vitorino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000917-84.2013.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTERESSADO: STEFANIE DOS SANTOS VITORINO e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ NASCIMENTO DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ NASCIMENTO DOS ANJOS (OAB:BA11584)

Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a migração dos então autos físicos do presente feito para o sistema informatizado PJE veio desacompanhada das peças processuais em sua integralidade.
Ante o exposto, expeça-se Ofício ao UNIDUJ do TJBA a fim de proceder à juntada da documentação faltante, desta feita na sua integralidade.
Com força de ofício/mandado/carta.
RIO REAL/BA, 24 de outubro de 2023.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001325-12.2012.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Meire Amorim Barreto
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Requerido: Jose Anisio Barreto

Intimação:
Compulsando os autos, verifica-se que a migração dos então autos físicos do presente feito para o sistema informatizado PJE veio desacompanhada das peças processuais em sua integralidade.
Ante o exposto, expeça-se Ofício ao UNIDUJ do TJBA a fim de proceder à juntada da documentação faltante, desta feita na sua integralidade.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001325-12.2012.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Meire Amorim Barreto
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Requerido: Jose Anisio Barreto

Intimação:
Compulsando os autos, verifica-se que a migração dos então autos físicos do presente feito para o sistema informatizado PJE veio desacompanhada das peças processuais em sua integralidade.
Ante o exposto, expeça-se Ofício ao UNIDUJ do TJBA a fim de proceder à juntada da documentação faltante, desta feita na sua integralidade.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000404-38.2017.8.05.0216 Monitória

Jurisdição: Rio Real
Autor: Terezinha Reis Calasans
Advogado: Helen Louize Lima Marques Vilar (OAB:SE9112)
Reu: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)

Intimação:
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, promovida por FELIPE LUIZ CALASANS BARBOSA, neste ato representado através de Procuração Pública por TEREZINHA REIS CALASANS BARBOSA em desfavor de MARIA DE LOURDES SANTOS, todos qualificados.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de despesas processuais, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, para bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC), bem como via sistema RENAJUD (art. 835, IV, CPC).
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001306-40.2011.8.05.0216 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Úrsula Neide Dos Reis
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Executado: Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
Compulsando os autos, verifica-se que a migração dos então autos físicos do presente feito para o sistema informatizado PJE veio desacompanhada das peças processuais em sua integralidade.
Ante o exposto, expeça-se Ofício ao UNIDUJ do TJBA a fim de proceder à juntada da documentação faltante, desta feita na sua integralidade.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001306-40.2011.8.05.0216 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Úrsula Neide Dos Reis
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Executado: Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
Compulsando os autos, verifica-se que a migração dos então autos físicos do presente feito para o sistema informatizado PJE veio desacompanhada das peças processuais em sua integralidade.
Ante o exposto, expeça-se Ofício ao UNIDUJ do TJBA a fim de proceder à juntada da documentação faltante, desta feita na sua integralidade.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001044-22.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Irineldes De Sousa Gonçalves

Advogado: Joaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA30709)
Interessado: Eremita Santana De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001044-22.2013.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTERESSADO: IRINELDES DE SOUSA GONÇALVES
Advogado(s): JOALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA30709)
INTERESSADO: EREMITA SANTANA DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a migração dos então autos físicos do presente feito para o sistema informatizado PJE veio desacompanhada das peças processuais em sua integralidade.
Ante o exposto, expeça-se Ofício ao UNIDUJ do TJBA a fim de proceder à juntada da documentação faltante, desta feita na sua integralidade.
Com força de ofício/mandado/carta.

RIO REAL/BA, 24 de outubro de 2023.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001044-22.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Irineldes De Sousa Gonçalves
Advogado: Joaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA30709)
Interessado: Eremita Santana De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001044-22.2013.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTERESSADO: IRINELDES DE SOUSA GONÇALVES
Advogado(s): JOALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA30709)
INTERESSADO: EREMITA SANTANA DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a migração dos então autos físicos do presente feito para o sistema informatizado PJE veio desacompanhada das peças processuais em sua integralidade.
Ante o exposto, expeça-se Ofício ao UNIDUJ do TJBA a fim de proceder à juntada da documentação faltante, desta feita na sua integralidade.
Com força de ofício/mandado/carta.

RIO REAL/BA, 24 de outubro de 2023.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000897-59.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real

Interessado: Luiz Nascimento De Oliveira
Advogado: Andre Luiz Nascimento Dos Anjos (OAB:BA11584)
Interessado: Fernanda Silva De Teive E Argollo

Intimação:
Compulsando os autos, verifica-se que a migração dos então autos físicos do presente feito para o sistema informatizado PJE veio desacompanhada das peças processuais em sua integralidade.
Ante o exposto, expeça-se Ofício ao UNIDUJ do TJBA a fim de proceder à juntada da documentação faltante, desta feita na sua integralidade.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000897-59.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Luiz Nascimento De Oliveira
Advogado: Andre Luiz Nascimento Dos Anjos (OAB:BA11584)
Interessado: Fernanda Silva De Teive E Argollo

Intimação:
Compulsando os autos, verifica-se que a migração dos então autos físicos do presente feito para o sistema informatizado PJE veio desacompanhada das peças processuais em sua integralidade.
Ante o exposto, expeça-se Ofício ao UNIDUJ do TJBA a fim de proceder à juntada da documentação faltante, desta feita na sua integralidade.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001023-21.2024.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: T. D. S. D. S.
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: I. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001023-21.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: TIAGO DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA60452)
REQUERIDO: IVANICE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS, promovida por TIAGO DE SOUZA DOS SANTOS em face de IVANICE DE JESUS SANTOS DE SOUZA, ambos qualificados.
Narra a parte autora, em síntese, que contraiu núpcias com a Requerida em 20/06/2018, sob o regime de comunhão de bens e que se encontram separados de fato a 1 (um) ano e (6) seis meses. Afirma que da união adveio o nascimento de 1 (uma) filha, menor e incapaz.
Informa que há bens a partilhar. Requer o deferimento da gratuidade e a decretação liminar do divórcio.
É o relatório. Decido.
De início, gozando a declaração de hipossuficiência econômica juntada à petição inicial de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), e à míngua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, entendo que estão presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida.

Isso porque o divórcio, de acordo com a atual redação do art. 226, §6º, da CF, passou a ostentar status de direito potestativo, dispensando a aquiescência da parte adversa ou mesmo o cumprimento prévio de prazos, podendo ser decretado antes de dirimida a partilha, nos moldes do art. 731 do Código de Processo Civil.
Assim, levando em consideração a natureza potestativa dessa pretensão, a parte adversa resta sem força pujante para lhe fazer frente, razão pela qual, por óbvio, viável é a concessão da antecipação de tutela pretendida.
Nesse sentido, eis a seguinte ementa de julgado do Egrégio TJBA:
PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CONCESSÃO DO DIVÓRCIO EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL SEM QUE TENHAM SIDO ESGOTADAS TODAS AS MEDIDAS DESTINADA À CITAÇÃO PESSOAL E EFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O direito ao divórcio é potestativo, não sendo seu exercício condicionado à vontade da parte com quem a autora foi casada. Viável portanto a concessão da medida a título antecipatório. 2. A citação por edital sem que tenham sido esgotadas as diligências desnecessárias à identificação do paradeiro do réu viola o devido processo legal. A citação por edital é, portanto, medida excepcional a ser implementada em regra como último recuso, nos termos do art. 256, I e II do CPC. 3. Recurso conhecido e provido em parte. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8004454-42.2018.8.05.0000, em que figura como Agravante a Defensoria Pública em favor de ANTONIO SOARES DA CRUZ e agravada LUCIANA DIAS DA CRUZ. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. (TJBA - AI 80044544220188050000, Relator Des. MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2018).

No tocante aos alimentos devidos a filha menor, e, considerando que há elementos para se estabelecer a possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios em favor da filha das partes, a ser pago pelo genitor, no valor de 20% do salário mínimo vigente, com vencimento no dia 30 de cada mês, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora ou lhe entregue diretamente mediante recibo.
Ademais, o presente feito prosseguirá tendo como objeto a partilha de bens, alimentos definitivos, guarda e visitas.
Ante o exposto:
1 – DEFIRO o pedido de tutela provisória antecipada, formulado pelo autor, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DAS PARTES, TIAGO DE SOUZA DOS SANTOS e IVANICE DE JESUS SANTOS DE SOUZA, com esteio no art. 226, § 3º, da CF.
2 – EXPEÇA-SE o mandado para o Cartório de Registro Civil competente, para as averbações necessárias.
3 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato.
4 – Em seguida, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento à audiência, oportunidade em que, não havendo autocomposição, seu prazo de resposta fluirá automaticamente do ato.
5 – Ainda, restam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório, de tal modo que a ausência injustificada poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa.
7 – Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
8 – Apresentada resposta com alegação de preliminares ou fato constitutivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 dias.
9 - Em seguida, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
10 - Havendo interesse de menor, INTIME-SE o Ministério Público.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu, devendo estar acompanhada de cópia da inicial e de documento indicando a data da audiência designada.
Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos da presente decisão judicial.
Intimem-se.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001023-21.2024.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: T. D. S. D. S.
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: I. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001023-21.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: TIAGO DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s): CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA60452)
REQUERIDO: IVANICE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS, promovida por TIAGO DE SOUZA DOS SANTOS em face de IVANICE DE JESUS SANTOS DE SOUZA, ambos qualificados.
Narra a parte autora, em síntese, que contraiu núpcias com a Requerida em 20/06/2018, sob o regime de comunhão de bens e que se encontram separados de fato a 1 (um) ano e (6) seis meses. Afirma que da união adveio o nascimento de 1 (uma) filha, menor e incapaz.
Informa que há bens a partilhar. Requer o deferimento da gratuidade e a decretação liminar do divórcio.
É o relatório. Decido.
De início, gozando a declaração de hipossuficiência econômica juntada à petição inicial de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), e à míngua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, entendo que estão presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida.
Isso porque o divórcio, de acordo com a atual redação do art. 226, §6º, da CF, passou a ostentar status de direito potestativo, dispensando a aquiescência da parte adversa ou mesmo o cumprimento prévio de prazos, podendo ser decretado antes de dirimida a partilha, nos moldes do art. 731 do Código de Processo Civil.
Assim, levando em consideração a natureza potestativa dessa pretensão, a parte adversa resta sem força pujante para lhe fazer frente, razão pela qual, por óbvio, viável é a concessão da antecipação de tutela pretendida.
Nesse sentido, eis a seguinte ementa de julgado do Egrégio TJBA:
PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CONCESSÃO DO DIVÓRCIO EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL SEM QUE TENHAM SIDO ESGOTADAS TODAS AS MEDIDAS DESTINADA À CITAÇÃO PESSOAL E EFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O direito ao divórcio é potestativo, não sendo seu exercício condicionado à vontade da parte com quem a autora foi casada. Viável portanto a concessão da medida a título antecipatório. 2. A citação por edital sem que tenham sido esgotadas as diligências desnecessárias à identificação do paradeiro do réu viola o devido processo legal. A citação por edital é, portanto, medida excepcional a ser implementada em regra como último recuso, nos termos do art. 256, I e II do CPC. 3. Recurso conhecido e provido em parte. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8004454-42.2018.8.05.0000, em que figura como Agravante a Defensoria Pública em favor de ANTONIO SOARES DA CRUZ e agravada LUCIANA DIAS DA CRUZ. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. (TJBA - AI 80044544220188050000, Relator Des. MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2018).

No tocante aos alimentos devidos a filha menor, e, considerando que há elementos para se estabelecer a possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios em favor da filha das partes, a ser pago pelo genitor, no valor de 20% do salário mínimo vigente, com vencimento no dia 30 de cada mês, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora ou lhe entregue diretamente mediante recibo.
Ademais, o presente feito prosseguirá tendo como objeto a partilha de bens, alimentos definitivos, guarda e visitas.
Ante o exposto:
1 – DEFIRO o pedido de tutela provisória antecipada, formulado pelo autor, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DAS PARTES, TIAGO DE SOUZA DOS SANTOS e IVANICE DE JESUS SANTOS DE SOUZA, com esteio no art. 226, § 3º, da CF.
2 – EXPEÇA-SE o mandado para o Cartório de Registro Civil competente, para as averbações necessárias.
3 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato.
4 – Em seguida, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento à audiência, oportunidade em que, não havendo autocomposição, seu prazo de resposta fluirá automaticamente do ato.
5 – Ainda, restam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório, de tal modo que a ausência injustificada poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa.
7 – Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
8 – Apresentada resposta com alegação de preliminares ou fato constitutivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 dias.
9 - Em seguida, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
10 - Havendo interesse de menor, INTIME-SE o Ministério Público.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu, devendo estar acompanhada de cópia da inicial e de documento indicando a data da audiência designada.
Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos da presente decisão judicial.
Intimem-se.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000718-62.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Welson Silva Santos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Interessado: Embratel
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
Considerando a petição ID 444494781, foi extraído novo DAJE (anexo), para o devido pagamento das custas processuais remanescentes, vez que o DAJE ID 433128969, está com o prazo de validade expirado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000701-60.2012.8.05.0216 Monitória
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Geraldo Revoredo
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Romulo Almeida Pimentel Santana

Intimação:
DESPACHO
R.H.
Vistos.
Considerando-se o teor constante em Certidão acostada em Carta Precatória destinada à Comarca de Lagarto/SE, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Cumpra-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

RIO REAL/BA, 24 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000701-60.2012.8.05.0216 Monitória
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Geraldo Revoredo
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Romulo Almeida Pimentel Santana

Intimação:
DESPACHO
R.H.
Vistos.
Considerando-se o teor constante em Certidão acostada em Carta Precatória destinada à Comarca de Lagarto/SE, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Cumpra-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

RIO REAL/BA, 24 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000395-71.2020.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Orlando Brito De Almeida
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)

Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Reu: Rio Real Camara De Vereadores Gabinete Presidente
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Advogado: William Rodrigues De Souza (OAB:BA38418)
Advogado: Daniron Da Cruz De Jesus (OAB:BA42113)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000813-04.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Da Conceicao Santos
Advogado: Guto Diniz Cintra (OAB:GO27310)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8000813-04.2023.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):JOSE DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GUTO DINIZ CINTRA
Réu(s):DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATORIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de julho de 2024, às 10h30min, conforme decisão ID 436762557.
A audiência realizar-se-á de forma presencial. Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9044922.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Ofício, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.
Rio Real (BA), 02 de junho de 2024.
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000497-93.2020.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Banco Ourinvest S/a
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Joao Phelipe Santos Silva - Me

Intimação:
Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oriundo de contrato firmado entre as partes (arts. 824 e segs. do CPC). Assim sendo, nos termos constantes no art. 829 do CPC, determina-se seja citada a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias contados da citação, fixando-se, de plano, os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor executado, sendo reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Deve constar no Mandado de Citação ordem de Penhora e Avaliação, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se Auto, com intimação do executado. Acaso o Oficial de Justiça não encontre a parte executada, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, em tal hipótese, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8000497-93.2020.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Banco Ourinvest S/a
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Joao Phelipe Santos Silva - Me

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8000497-93.2020.8.05.0216
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO OURINVEST S/A
EXECUTADO: JOAO PHELIPE SANTOS SILVA - ME
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 04/2024, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Proceda a intimação da parte autora/exequente, por seu advogado, para pagar/complementar/demonstrar custas para a expedição do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 4 de junho de 2024. Eu, Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000718-62.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Welson Silva Santos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Interessado: Embratel
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 0000718-62.2013.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):WELSON SILVA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR
Réu(s):EMBRATEL
Advogado(s) do reclamado: ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO, GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO, JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Considerando a petição ID 444494781, foi extraído novo DAJE (anexo), para o devido pagamento das custas processuais remanescentes, vez que o DAJE ID 446878779, está com o prazo de validade expirado.
O referido é verdade, do que dou fé
Rio Real (BA), 04 de junho de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000395-71.2020.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Orlando Brito De Almeida

Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Reu: Rio Real Camara De Vereadores Gabinete Presidente
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Advogado: William Rodrigues De Souza (OAB:BA38418)
Advogado: Daniron Da Cruz De Jesus (OAB:BA42113)

Intimação:
"...Vistos etc.
Tendo em vista que a Ré foi intimada para contrarrazoar o apelo (ID 431095271) e, até a presente data, não se manifestou, determino a remessa dos autos processuais ao E. Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000395-71.2020.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Orlando Brito De Almeida
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Reu: Rio Real Camara De Vereadores Gabinete Presidente
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Advogado: William Rodrigues De Souza (OAB:BA38418)
Advogado: Daniron Da Cruz De Jesus (OAB:BA42113)

Intimação:
"...Vistos etc.
Tendo em vista que a Ré foi intimada para contrarrazoar o apelo (ID 431095271) e, até a presente data, não se manifestou, determino a remessa dos autos processuais ao E. Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000464-06.2020.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Orlando Brito De Almeida
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Reu: Rio Real Camara De Vereadores Gabinete Presidente
Advogado: Daniron Da Cruz De Jesus (OAB:BA42113)
Advogado: Danilo Pereira Falcao (OAB:SE3749)

Intimação:
"...Vistos etc.
Intime-se o Embargado para contrarrazões. Prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000464-06.2020.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Orlando Brito De Almeida
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Reu: Rio Real Camara De Vereadores Gabinete Presidente

Advogado: Daniron Da Cruz De Jesus (OAB:BA42113)
Advogado: Danilo Pereira Falcao (OAB:SE3749)

Intimação:
"...Vistos etc.
Intime-se o Embargado para contrarrazões. Prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001141-31.2023.8.05.0216 Dúvida
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Moacir Luiz Dos Santos
Advogado: Vanessa Ramos Rocha (OAB:BA36460)
Interessado: Estado Da Bahia
Requerente: Nilda Maria De Souza Carvalho

Intimação:
Vistos, etc.
Da análise aos autos, constata-se a manifestação do Estado (ID 434205399), no sentido de informar a solicitação acerca de informações quanto a existência – ou não, de procedimento de regularização fundiária, bem como acerca da existência de conflito pela posse da terra objeto da demanda, tudo em nome do Requerente.
Não obstante, vê-se que a manifestação é datada de 06/03/2024 e, até a presente data, quaisquer documentos foram acostados aos autos.
Sendo assim, tendo em vista a impossibilidade de perdurar ad aeternum o lapso temporal para apresentação dos r. documentos, afinal, não fora delimitado um prazo específico para tanto, DETERMINO ao ESTADO, no prazo de 05 (cinco) que acoste a documentação devida e/ou informe a impossibilidade de assim fazê-lo.
Ultrapassado o prazo, com ou sem o aporte, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000629-87.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gerson Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
"...Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e tutela antecipada proposta por GERSON DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados, tencionando a concessão da tutela de urgência para cessação de descontos bancários, condenação do requerido a título de verba indenizatória por danos morais, e a subsequente inversão do ônus da prova.
Acompanham a inicial documentos pessoais do autor, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência.
Citado o réu, manifestou se em sede de contestação em ID 419329518.
Intimado o autor, apresentou réplica em ID 434233173.
Sentença em ID 438663555, a qual condenou o requerido a suspensão de descontos da conta do requerente, bem como a restituição dos valores descontados em dobro, pedidos constantes em sede de exordial.
Posteriormente, a requerida apresentou recurso de apelação, acompanhada das guias de recolhimento.
Intimado o requerente para apresentação de contrarrazões, em ID 444001565, quedou-se inerte.
É o breve relato. Decido.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000629-87.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gerson Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
"...Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e tutela antecipada proposta por GERSON DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados, tencionando a concessão da tutela de urgência para cessação de descontos bancários, condenação do requerido a título de verba indenizatória por danos morais, e a subsequente inversão do ônus da prova.
Acompanham a inicial documentos pessoais do autor, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência.
Citado o réu, manifestou se em sede de contestação em ID 419329518.
Intimado o autor, apresentou réplica em ID 434233173.
Sentença em ID 438663555, a qual condenou o requerido a suspensão de descontos da conta do requerente, bem como a restituição dos valores descontados em dobro, pedidos constantes em sede de exordial.
Posteriormente, a requerida apresentou recurso de apelação, acompanhada das guias de recolhimento.
Intimado o requerente para apresentação de contrarrazões, em ID 444001565, quedou-se inerte.
É o breve relato. Decido.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000267-90.2016.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Inventariante: Maria Miguel Da Silva
Advogado: Ronaldo Galvao Alves (OAB:BA17634)
Herdeiro: Cecilia Miguel Pereira
Herdeiro: Jaime Miguel Pereira
Herdeiro: Ilza Miguel Pereira
Herdeiro: Jaildo Miguel Pereira
Herdeiro: Helena Reis Leite Pereira
Herdeiro: Elza Miguel Pereira De Almeida
Herdeiro: Juraci Duque De Almeida
Herdeiro: Regina Miguel Pereira Mendes
Herdeiro: Jose Paulo Mendes
Herdeiro: Marilesse Miguel Pereira Marciano
Herdeiro: Manoel Mendes Marciano
Herdeiro: Direne Lima Pereira
Herdeiro: Divo Correia Pereira
Inventariado: Joao Pereira De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
PROCESSO N. 8000267-90.2016.8.05.0216
INVENTARIANTE: MARIA MIGUEL DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: RONALDO GALVAO ALVES
INVENTARIADO: JOAO PEREIRA DE ARAUJO
SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora/embargante à sentença que julgou procedente o pedido para: "(...) homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL (id8631114), destes autos de Inventário dos bens deixados por SEBASTIÃO SOARES LINS, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, especialmente os da Fazenda Pública".
Alega erro material no referido ato decisório, aduzindo que os bens inventariados foram deixados por JOAO PEREIRA DE ARAUJO e não SEBASTIÃO SOARES LINS.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Com efeito, é através dos Embargos de Declaração que se pleiteia o saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na sentença combatida.
Da análise da decisão impugnada, constata-se erro material sanável através dos presentes embargos. Explica-se.
Com efeito, consoante se observa da petição inicial, acostada no id2274844, os bens inventariados foram deixados por JOAO PEREIRA DE ARAUJO e não SEBASTIÃO SOARES LINS
Desta forma, acolho os embargos para reconhecer erro material no que tange a ao nome da pessoa dos bens a serem partilhados, passando o dispositivo da sentença a ser o seguinte:
"(...) homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL (id8631114), destes autos de Inventário dos bens deixados por JOAO PEREIRA DE ARAUJO, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, especialmente os da Fazenda Pública".

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Rio Real, BA, 2019-08-02
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000701-60.2012.8.05.0216 Monitória
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Geraldo Revoredo
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Romulo Almeida Pimentel Santana

Intimação:
Trata-se de Ação Monitória proposta por JOSÉ GERALDO REVOREDO em face de RÔMULO ALMEIDA PIMENTEL SANTANA.
Considerando o despacho de ID 160426757, no qual foi determinado que a parte autora informasse o endereço atualizado do requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e constatando que o autor permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, passo a decidir.
Fundamentação:
O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando a parte autora, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No presente caso, o autor não atendeu à determinação deste Juízo de informar o endereço atualizado do requerido, configurando desídia processual.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, incisos III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000701-60.2012.8.05.0216 Monitória
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Geraldo Revoredo
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Romulo Almeida Pimentel Santana

Intimação:
Trata-se de Ação Monitória proposta por JOSÉ GERALDO REVOREDO em face de RÔMULO ALMEIDA PIMENTEL SANTANA.
Considerando o despacho de ID 160426757, no qual foi determinado que a parte autora informasse o endereço atualizado do requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e constatando que o autor permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, passo a decidir.
Fundamentação:
O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando a parte autora, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No presente caso, o autor não atendeu à determinação deste Juízo de informar o endereço atualizado do requerido, configurando desídia processual.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, incisos III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000256-17.2023.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Elton Moraes Valadao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL – JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro Administrativo

CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000256-17.2023.8.05.0216

De Ordem da Exmo. Dr. Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.

Considerando a certidão negativa, Id 401606386, fica intimada a parte requerente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Rio Real - BA, 09 de agosto de 2023.
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000014-93.2006.8.05.0216 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Kaiane Araujo
Advogado: Angelita Madalena De Menezes (OAB:BA919B-B)
Requerido: Jose Valter Jose Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 0000014-93.2006.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: KAIANE ARAUJO
Advogado(s): ANGELITA MADALENA DE MENEZES (OAB:BA919-B)
REQUERIDO: JOSE VALTER JOSE XAVIER
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo distribuído no sistema SAIPRO e migrado para o sistema Pje, em que figuram as partes acima indicadas.
Em inspeção realizada pela juíza infra-assinada, e após atos diligenciados pelo Cartório em cumprimento ao Ato Conjunto de nº 08/2022, foi constatado que o processo em epígrafe não está nas dependências do Cartório Judicial Unificado, nem tampouco se encontrava na Delegacia de Polícia Civil.
Para bem da verdade, conforme certidão cartorária, o presente caso não é o único nessa situação, dado que restou constadas outras hipóteses atípicas de processo autuado/distribuído no sistema de controle processual SAIPRO, em que há partes cadastradas e classe processual atribuída, contudo, alguns sem qualquer andamento processual registrado nos últimos anos.
Acrescenta-se, ainda, que o Cartório Judicial Unificado empreendeu buscas para localizar os autos físicos do processo em epígrafe. Todavia, sem sucesso.
Tem-se, assim, três possibilidades possíveis, quais sejam: os autos do processo foram extraviados; o processo tramitou regularmente, com sentença e arquivamento dos autos físicos, todavia, por inabilidade do serventuário, o Cartório Judicial não lançou as movimentações no sistema SAIPRO; ou, por fim, o Cartório Judicial não lançou a movimentação de carga/remessa do processo.
A propósito, é sabido que o magistrado pode, à luz do artigo 712 do Código de Processo Civil, instaurar ação de restauração de autos. Sucede, entretanto, que este juízo não dispõe de elementos suficientes a justificar a instauração da restauração. A uma, porque não há como afirmar que os autos foram efetivamente extraviados. A duas, ainda que fosse caso de extravio, o juízo não dispõe da qualificação das partes, mormente o endereço do domicílio dos envolvidos, já que o sistema SAIPRO era utilizado apenas para registro de andamento processual, e não para arquivar informações sobre a qualificação das partes.
Por tudo que foi dito até aqui, nota-se que não há informações suficientes para concluir por uma ou outra possibilidade sobre o que pode ter acontecido com os autos processuais. Destarte, é imprescindível que as partes constantes no polo ativo e passivo do processo em epígrafe colaborem com o juízo para solucionar essa questão atípica.
O dever de cooperação das partes tem previsão normativa no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Por todo o exposto, caberá aos integrantes da relação processual do processo em epígrafe adotar, no prazo de 15 (quinze) dias, uma das seguintes providências: a) se for o caso de extravio de autos, deverá propor ação de restauração de autos, por meio do sistema PJE, conforme artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil; b) em sendo caso de processo com trâmite regular, cujos autos físicos já foram arquivados, mas sem que tivesse sido dado baixa na distribuição, deverá enviar e-mail para o endereço do Cartório respectivo (riorealvrcccom@tjba.jus.br ou riorealvcrime@tjba.jus.br) relatando o ocorrido; c) se os autos estiverem em carga com um dos advogados habilitados nos autos, deverá, no prazo de 48 horas, devolver os autos físicos na sede da Comarca, no horário do expediente forense.

A intimação das partes ocorrerá por meio do DJE ou via sistema, tendo em vista que este Juízo não dispõe da qualificação e/ou endereço residencial ou eletrônico das pessoas que figuram nos polos ativo e passivo do processo em epígrafe.
Atente-se o cartório para intimação, via sistema, do Ministério Público, nos feitos de competência criminal ou em que haja a sua intervenção.
As partes ficam advertidas de que o não atendimento ao que restou determinado IMPLICARÁ EM EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de propor, no futuro, ação de restauração de autos, caso consiga comprovar documentalmente a situação de extravio.
Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se a existência ou não de manifestação das partes. Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Oficie-se a Corregedoria das Comarcas do Interior com a relação de todos os processos em idêntica situação, bem como com a Certidão do Cartório acerca da não localização dos autos.
Cumpra-se, com urgência.
Rio Real/BA, data da assinatura eletrônica.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000014-93.2006.8.05.0216 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Kaiane Araujo
Advogado: Angelita Madalena De Menezes (OAB:BA919B-B)
Requerido: Jose Valter Jose Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 0000014-93.2006.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: KAIANE ARAUJO
Advogado(s): ANGELITA MADALENA DE MENEZES (OAB:BA919-B)
REQUERIDO: JOSE VALTER JOSE XAVIER
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo distribuído no sistema SAIPRO e migrado para o sistema Pje, em que figuram as partes acima indicadas.
Em inspeção realizada pela juíza infra-assinada, e após atos diligenciados pelo Cartório em cumprimento ao Ato Conjunto de nº 08/2022, foi constatado que o processo em epígrafe não está nas dependências do Cartório Judicial Unificado, nem tampouco se encontrava na Delegacia de Polícia Civil.
Para bem da verdade, conforme certidão cartorária, o presente caso não é o único nessa situação, dado que restou constadas outras hipóteses atípicas de processo autuado/distribuído no sistema de controle processual SAIPRO, em que há partes cadastradas e classe processual atribuída, contudo, alguns sem qualquer andamento processual registrado nos últimos anos.
Acrescenta-se, ainda, que o Cartório Judicial Unificado empreendeu buscas para localizar os autos físicos do processo em epígrafe. Todavia, sem sucesso.
Tem-se, assim, três possibilidades possíveis, quais sejam: os autos do processo foram extraviados; o processo tramitou regularmente, com sentença e arquivamento dos autos físicos, todavia, por inabilidade do serventuário, o Cartório Judicial não lançou as movimentações no sistema SAIPRO; ou, por fim, o Cartório Judicial não lançou a movimentação de carga/remessa do processo.
A propósito, é sabido que o magistrado pode, à luz do artigo 712 do Código de Processo Civil, instaurar ação de restauração de autos. Sucede, entretanto, que este juízo não dispõe de elementos suficientes a justificar a instauração da restauração. A uma, porque não há como afirmar que os autos foram efetivamente extraviados. A duas, ainda que fosse caso de extravio, o juízo não dispõe da qualificação das partes, mormente o endereço do domicílio dos envolvidos, já que o sistema SAIPRO era utilizado apenas para registro de andamento processual, e não para arquivar informações sobre a qualificação das partes.
Por tudo que foi dito até aqui, nota-se que não há informações suficientes para concluir por uma ou outra possibilidade sobre o que pode ter acontecido com os autos processuais. Destarte, é imprescindível que as partes constantes no polo ativo e passivo do processo em epígrafe colaborem com o juízo para solucionar essa questão atípica.
O dever de cooperação das partes tem previsão normativa no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Por todo o exposto, caberá aos integrantes da relação processual do processo em epígrafe adotar, no prazo de 15 (quinze) dias, uma das seguintes providências: a) se for o caso de extravio de autos, deverá propor ação de restauração de autos, por meio do sistema PJE, conforme artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil; b) em sendo caso de processo com trâmite regular, cujos autos físicos já foram arquivados, mas sem que tivesse sido dado baixa na distribuição, deverá enviar e-mail para o endereço do Cartório respectivo (riorealvrcccom@tjba.jus.br ou riorealvcrime@tjba.jus.br) relatando o ocorrido; c) se os autos estiverem em carga com um

dos advogados habilitados nos autos, deverá, no prazo de 48 horas, devolver os autos físicos na sede da Comarca, no horário do expediente forense.
A intimação das partes ocorrerá por meio do DJE ou via sistema, tendo em vista que este Juízo não dispõe da qualificação e/ou endereço residencial ou eletrônico das pessoas que figuram nos polos ativo e passivo do processo em epígrafe.
Atente-se o cartório para intimação, via sistema, do Ministério Público, nos feitos de competência criminal ou em que haja a sua intervenção.
As partes ficam advertidas de que o não atendimento ao que restou determinado IMPLICARÁ EM EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de propor, no futuro, ação de restauração de autos, caso consiga comprovar documentalmente a situação de extravio.
Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se a existência ou não de manifestação das partes. Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Oficie-se a Corregedoria das Comarcas do Interior com a relação de todos os processos em idêntica situação, bem como com a Certidão do Cartório acerca da não localização dos autos.
Cumpra-se, com urgência.
Rio Real/BA, data da assinatura eletrônica.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000434-63.2023.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Paulo Gomes De Santana Junior
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Executado: José Helio Santos Felix
Executado: Jose Edson De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000434-63.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: PAULO GOMES DE SANTANA JUNIOR
Advogado(s): EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO registrado(a) civilmente como EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO (OAB:SE13791)
EXECUTADO: JOSÉ HELIO SANTOS FELIX e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Paulo Gomes de Santana em face de José Helio Santos Felix, todos qualificados, requerendo a realização de nova penhora online via SISBAJUD, ante a tentativa infrutífera de bloqueio de valores anteriormente realizada, e, em caso de nova frustração, a realização de ordens automáticas de bloqueio (conhecidas como “teimosinha”). Subsidiariamente, requer a intimação do executado para nomear bens à penhora.

I. Da Nova Penhora Online via SISBAJUD

Considerando a tentativa infrutífera de bloqueio de valores realizada em 19 de fevereiro de 2024, conforme detalhamento em ID 432790662, defiro o pedido de nova penhora online via SISBAJUD.

II. Da Realização de Ordens Automáticas de Bloqueio (“Teimosinha”)

Caso a nova tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD se mostre infrutífera, determino a realização de ordens automáticas de bloqueio (“teimosinha”), a fim de alcançar o valor necessário para o integral cumprimento da execução, conforme o artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC).

III. Da Intimação do Executado para Nomeação de Bens à Penhora

Subsidiariamente, caso não se encontre saldo suficiente para a execução, intime-se o executado, JOSÉ HELIO SANTOS FELIX, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC, sob pena de ser declarado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 774 , inciso V do Código de Processo Civil

Intimem-se as partes. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000434-63.2023.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Paulo Gomes De Santana Junior
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Executado: José Helio Santos Felix
Executado: Jose Edson De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000434-63.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: PAULO GOMES DE SANTANA JUNIOR
Advogado(s): EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO registrado(a) civilmente como EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO (OAB:SE13791)
EXECUTADO: JOSÉ HELIO SANTOS FELIX e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Paulo Gomes de Santana em face de José Helio Santos Felix, todos qualificados, requerendo a realização de nova penhora online via SISBAJUD, ante a tentativa infrutífera de bloqueio de valores anteriormente realizada, e, em caso de nova frustração, a realização de ordens automáticas de bloqueio (conhecidas como “teimosinha”). Subsidiariamente, requer a intimação do executado para nomear bens à penhora.

I. Da Nova Penhora Online via SISBAJUD

Considerando a tentativa infrutífera de bloqueio de valores realizada em 19 de fevereiro de 2024, conforme detalhamento em ID 432790662, defiro o pedido de nova penhora online via SISBAJUD.

II. Da Realização de Ordens Automáticas de Bloqueio (“Teimosinha”)

Caso a nova tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD se mostre infrutífera, determino a realização de ordens automáticas de bloqueio (“teimosinha”), a fim de alcançar o valor necessário para o integral cumprimento da execução, conforme o artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC).

III. Da Intimação do Executado para Nomeação de Bens à Penhora

Subsidiariamente, caso não se encontre saldo suficiente para a execução, intime-se o executado, JOSÉ HELIO SANTOS FELIX, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC, sob pena de ser declarado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 774 , inciso V do Código de Processo Civil

Intimem-se as partes. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

INTIMAÇÃO
8000434-63.2023.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Paulo Gomes De Santana Junior
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Executado: José Helio Santos Felix
Executado: Jose Edson De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000434-63.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: PAULO GOMES DE SANTANA JUNIOR
Advogado(s): EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO registrado(a) civilmente como EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO (OAB:SE13791)
EXECUTADO: JOSÉ HELIO SANTOS FELIX e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Paulo Gomes de Santana em face de José Helio Santos Felix, todos qualificados, requerendo a realização de nova penhora online via SISBAJUD, ante a tentativa infrutífera de bloqueio de valores anteriormente realizada, e, em caso de nova frustração, a realização de ordens automáticas de bloqueio (conhecidas como “teimosinha”). Subsidiariamente, requer a intimação do executado para nomear bens à penhora.

I. Da Nova Penhora Online via SISBAJUD

Considerando a tentativa infrutífera de bloqueio de valores realizada em 19 de fevereiro de 2024, conforme detalhamento em ID 432790662, defiro o pedido de nova penhora online via SISBAJUD.

II. Da Realização de Ordens Automáticas de Bloqueio (“Teimosinha”)

Caso a nova tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD se mostre infrutífera, determino a realização de ordens automáticas de bloqueio (“teimosinha”), a fim de alcançar o valor necessário para o integral cumprimento da execução, conforme o artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC).

III. Da Intimação do Executado para Nomeação de Bens à Penhora

Subsidiariamente, caso não se encontre saldo suficiente para a execução, intime-se o executado, JOSÉ HELIO SANTOS FELIX, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC, sob pena de ser declarado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 774 , inciso V do Código de Processo Civil

Intimem-se as partes. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001014-59.2024.8.05.0216 Despejo
Jurisdição: Rio Real
Autor: Ana Cristina Costa De Araujo
Advogado: Aristoteles De Almeida Matos (OAB:SE12281)
Reu: Anderson Bartolomeu De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: DESPEJO n. 8001014-59.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: ANA CRISTINA COSTA DE ARAUJO
Advogado(s): ARISTOTELES DE ALMEIDA MATOS registrado(a) civilmente como ARISTOTELES DE ALMEIDA MATOS (OAB:-SE12281)
REU: ANDERSON BARTOLOMEU DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de despejo c/c pedido liminar, promovida por Ana Cristina Costa de Araujo, em face de Anderson Bartolomeu de Jesus.

Alega a autora que celebrou contrato de locação com o réu em 01 de julho de 2020, com vigência de 05 (cinco) anos. Dentre as cláusulas contratuais, consta como obrigação do locatário a responsabilidade total pela guarda e manutenção do imóvel, suas instalações e equipamentos, entretanto o réu vem descumprindo tal cláusula, visto a ausência de zelo pelo imóvel e equipamentos que foram alugados.

Requer assim a liminar para desocupação imediata do imóvel. Acosta aos autos o contrato de aluguel, assinado pelas partes; notificação extrajudicial, com a recusa do recebimento e fotos do imóvel e equipamentos.

É o relatório.
Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado pela autora.

Noticia a autora, na petição inicial, ter celebrado, com o réu, contrato de locação, para fins não residenciais, vigendo por prazo determinado, no valor mensal de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Porém, o réu está descumprindo cláusula do contrato firmado entre as partes, não prestando a manutenção do imóvel e dos equipamentos alugados, causando a deterioração e desvalorização do bem.

Aduz ainda que, realizou tentativa de solucionar a quebra de contrato através de notificação extrajudicial, mas não obteve sucesso.

Passo, à análise dos requisitos da medida liminar, com base no juízo de cognição sumária inerente ao presente momento processual, ressalvada a possibilidade de decidir em sentido contrário, caso surjam novos elementos capazes de modificar o convencimento do julgador.

Os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, visto a apresentação do contrato de aluguel, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que já estão sendo ocasionados, (comprovando mediante fotos do estabelecimento), podendo resultar em danos maiores e irreparáveis, não podendo aguardar a decisão, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Dispõe o legislador pátrio no CPC sobre o instituto da antecipação dos efeitos da tutela:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Não obstante, verifica-se também que a luz da lei de inquilinato há possibilidade do deferimento da tutela, conforme o art. 59, §1° , da Lei n° 8.245/91, visto que o rol do dispositivo, não é taxativo, podendo o pedido liminar de despejo ser deferido, desde que comprovados os requisitos legais da tutela prevista no art. 300, do CPC.

Assim, comprovado a infração contratual que enseja em possível desfazimento da locação, art. 9°, II, da Lei n° 8.245/91, somado ao perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, entende-se necessário a concessão da medida liminar.
Ante o exposto:

1 – CONCEDO, a medida liminar pleiteada para que seja desocupado o imóvel no prazo de 15 dias. Ultrapassado este prazo, AUTORIZO o uso da força policial, nos termos do art. 65 da Lei 8.245;

2- CITE-SE e IMTIME-SE a parte ré, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial;

3- Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica;

4- Após a apresentação de réplica, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entenda, pertinentes ao julgamento.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo--se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
0001671-89.2014.8.05.0216 Usucapião
Jurisdição: Rio Real
Autor: Sara Maria Da Silva Santos
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0001671-89.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: SARA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): NELSON HABIB MENDONCA DE CARVALHO (OAB:BA38728)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora pessoalmente e através de advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).
Após, não havendo manifestação, certifique-se e façam-se os autos conclusos para Sentença extintiva.

PUBLIQUE-SE. INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001167-29.2023.8.05.0216 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Jivanilson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001167-29.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: JIVANILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
ALTERE-SE a classe processual para alvará judicial.
1 - DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita ao autor.
2 - INTIME-SE o requerente, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento em nome do(a) autor(a) da herança, passível de obtenção banco de dados do Registro Central de Testamento on-line RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC (www.censec.org.br), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016.
b) Juntar declaração, firmada de próprio punho e 'sob as penas da lei,' pelos requerentes, informando a (in)existência de herdeiros outros deixados pelo de cujus, em especial companheira, filhos ou outros irmãos.
c) Juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte .
3 – Informando o INSS a inexistência de dependentes habilitados, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO POR EDITAL de eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias. Havendo indicação de habilitados diversos dos requerentes, INTIMEM-SE os autores para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4 - Com o aporte das diligências acima e havendo interesse de menor e/ou incapaz, VISTAS ao Ministério Público para parecer, no prazo de 15 dias.
5 – Após, voltem-me os autos conclusos.
6 – Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos acima, independentemente de nova conclusão.
Com força de ofício/mandado/carta.
Intimem-se.
RIO REAL, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO
,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000534-09.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Erundino Oliveira Da Cruz
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Reu: Devid Belarmino Freitas

Intimação:
Trata-se de Ação Monitória proposta por José Erundino Oliveira da Cruz em face de Devid Belarmino Freitas, todos qualificados
Compulsando os autos, verifico que o prazo de 15 (quinze) dias concedido ao devedor para efetuar o pagamento do débito ou apresentar embargos, conforme disposto no art. 701 do CPC, transcorreu sem manifestação.
Diante da inércia do devedor, determino a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do §2º do art. 701 do CPC.
§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
1 - INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Promovendo, se necessário, os atos executivos cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000704-15.2012.8.05.0216 Monitória
Jurisdição: Rio Real
Reu: Ponto Agro Ltda
Autor: Jose Geraldo Revoredo
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)

Intimação:
Trata-se de Ação Monitória proposta por José Geraldo Revoredo em face de Ponto Agro Ltda, todos qualificados
Compulsando os autos, verifico que o prazo de 15 (quinze) dias concedido ao devedor para efetuar o pagamento do débito ou apresentar embargos, conforme disposto no art. 701 do CPC, transcorreu sem manifestação.

Diante da inércia do devedor, determino a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do §2º do art. 701 do CPC.
§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
1 - INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Promovendo, se necessário, os atos executivos cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000134-14.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jaqueline Souza De Jesus
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)
Advogado: Renata Conceicao De Andrade Vasconcelos (OAB:BA36409)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424)
Reu: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Grayce Kelly Santos De Jesus (OAB:BA49099)

Intimação:
Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação ventilada pela UNIRB, e deixo de reconhecer o excesso do cálculo alegado, devendo ser realizado o pagamento no montante de R$ 5.111,97 (cinco mil, cento e onze reais e noventa e sete centavos):

Outrossim, escoado o prazo para pagamento voluntário da obrigação firmado pelo art. 523, § 1º do CPC, são cabíveis honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença.
Desse modo, isenta a parte autora de custas e sem condenação em honorários, condenando-se, ademais, a parte executada em honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora alusivos à esta fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento), nos termos do §1º do art. 523 do CPC.
Após o trânsito em julgado desta decisão, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000651-14.2020.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Elza Felix De Jesus
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Requerido: Antonio Jose Ferreira Santos

Intimação:
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por MARIA ELZA FELIX DE JESUS em face de ANTONIO JOSE FERREIRA SANTOS, partes qualificadas nos autos.
Do ID 414180197, consta petição do autor formulando pedido de desistência da ação, tendo em vista o desinteresse em prosseguir com o pleito.
O demandado não chegou a ser citado.
É o breve relato.
O autor pleiteia a desistência da ação e, considerando que sequer houve a triangularização processual, não se exige a aquiescência da parte adversa (art. 485, § 4º, do CPC).
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (art. 200, parágrafo único, do CPC) e extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, VIII, do CPC.
Sem condenação a honorários.
Sem despesas processuais.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000797-50.2023.8.05.0216 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Rio Real

Autor: Deusdete Oliveira De Souza
Advogado: Larisse Dos Santos Andrade (OAB:BA61301)
Reu: Maria Lidiane Souza Da Silva
Advogado: Domingos Franclin Verona Santos (OAB:BA56464)

Intimação:
Vistos, etc.
Da análise aos autos, verifica-se que a Parte ré interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (ID 443974892), pleiteando a reanálise da medida liminar concedida em ID 437968245.
Não obstante, conforme determina o CPC, o Agravo de Instrumento deverá ser interposto em autos apartados, no Tribunal competente para julgá-lo ou na própria Comarca (art. 1.016 e art. 1.017, inciso I, §2º, incisos I e II, todos do CPC), o que não foi feito no presente caso.
Nesse sentido, considerando a presente interposição não preencher os requisitos formais legais da espécie, deixo de determinar a remessa para o E. Tribunal de Justiça.
Outrossim, considerando a apresentação de contestação (ID 444545333), determino a intimação do Autor para apresentar réplica à contestação (prazo de 15 dias) e, por oportuno, com esteio de eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, a intimação das partes para:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002259-42.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Reu: J. R. D. S.
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Representante: J. R. D. G. J.
Advogado: Marcos Jose Dos Santos (OAB:BA68153)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)

Intimação:
Vistos, etc.
Da análise aos autos, constata-se que a Ré, em manifestação de ID 442461717, arguiu um suposto sigilo quando do protocolo da peça de contestação, argumentando para tanto a alegação da autora quando da manifestação em réplica.
Não obstante, não se verifica, na espécie, qualquer sigilo à peça indicada, razão pela qual não há que se falar em retirada do sigilo ou em nova intimação. Ademais, da análise à réplica, vê-se que o autor argumentou acerca das provas juntadas.
Superado este ponto, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Atribuo força de mandado/ofício/carta.
Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000901-81.2019.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: Diana Santos De Jesus
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Reu: Jean Carlos Conceição Ribeiro
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL – JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro Administrativo
CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000901-81.2019.8.05.0216

De Ordem do Exmo. Dr. Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.

Considerando o despacho, Id 251238430, faço vista dos presentes autos ao Ministério Público.

Rio Real - BA, 16 de agosto de 2023.
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000901-81.2019.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: Diana Santos De Jesus
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Reu: Jean Carlos Conceição Ribeiro
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL – JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro Administrativo
CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000901-81.2019.8.05.0216

De Ordem do Exmo. Dr. Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.

Considerando o despacho, Id 251238430, faço vista dos presentes autos ao Ministério Público.

Rio Real - BA, 16 de agosto de 2023.
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
SENTENÇA
8002230-89.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: C. A. D. P.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Reu: E. P. D. S. N.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002230-89.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: CAMILA ALVES DA PAIXAO
Advogado(s): RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA (OAB:BA59897)
REU: EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por RAVI PAIXÃO DOS SANTOS, representado por sua genitora CAMILA ALVES DA PAIXÃO, em desfavor de EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS, todos já qualificados.
Do ID 434090376, consta pedido de desistência da ação pelo autor, desta feita por representação de sua genitora, conforme ID 434090376.
O réu não chegou a apresentar defesa.
É o breve relato.
Considerando que inexistiu apresentação de defesa pelo réu, dispensada está sua aquiescência, à luz do art. 485, § 4º, do CPC.
Ante o exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação (art. 200, parágrafo único, do CPC), e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, VIII, do CPC.
Sem honorários. Sem despesas processuais.
Transitada em julgado, providências de baixa e arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.
RIO REAL/BA, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000901-81.2019.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: Diana Santos De Jesus
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Reu: Jean Carlos Conceição Ribeiro
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)

Intimação:
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos feitos.
Rio Real-Bahia, 04 de junho de 2024
Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000217-64.2016.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Inventariante: Maria Do Socorro Souza Matos
Advogado: Ronaldo Galvao Alves (OAB:BA17634)
Inventariado: Antonio Alves De Mattos

Intimação:
Defiro a gratuidade requerida.
Nomeio o(a) requerente indicado como inventariante, nos termos do art. 617 do C.P.C., devendo prestar o compromisso e prestar/ratificar as primeiras declarações (art. 620 do C.P.C.), inclusive com a justificativa em caso de inventário negativo .
Após, citem-se os interessados, inclusive por edital, se necessário, nos termos do art. 626 e ss. do CPC, com o prazo de 15 dias, para manifestações.
Após este prazo, tratando-se de inventário negativo, manifeste-se o MP e a Fazenda.
Intimem-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000464-65.2008.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representado: Gustavo Fabiano Dos Santos
Advogado: Hildecio Macedo De Faria (OAB:BA7125)
Representado: Jacileide Batista Dos Santos
Representado: Glecio Fabiano Dos Santos

Intimação:
Por todo o exposto, caberá aos integrantes da relação processual do processo em epígrafe adotar, no prazo de 15 (quinze) dias, uma das seguintes providências: a) se for o caso de extravio de autos, deverá propor ação de restauração de autos, por meio do sistema PJE, conforme artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil; b) em sendo caso de processo com trâmite regular, cujos autos físicos já foram arquivados, mas sem que tivesse sido dado baixa na distribuição, deverá enviar e-mail para o endereço do Cartório respectivo (riorealvrcccom@tjba.jus.br ou riorealvcrime@tjba.jus.br) relatando o ocorrido; c) se os autos estiverem em carga com um dos advogados habilitados nos autos, deverá, no prazo de 48 horas, devolver os autos físicos na sede da Comarca, no horário do expediente forense.
A intimação das partes ocorrerá por meio do DJE ou via sistema, tendo em vista que este Juízo não dispõe da qualificação e/ou endereço residencial ou eletrônico das pessoas que figuram nos polos ativo e passivo do processo em epígrafe.
Atente-se o cartório para intimação, via sistema, do Ministério Público, nos feitos de competência criminal ou em que haja a sua intervenção.
As partes ficam advertidas de que o não atendimento ao que restou determinado IMPLICARÁ EM EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de propor, no futuro, ação de restauração de autos, caso consiga comprovar documentalmente a situação de extravio.
Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se a existência ou não de manifestação das partes. Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Oficie-se a Corregedoria das Comarcas do Interior com a relação de todos os processos em idêntica situação, bem como com a Certidão do Cartório acerca da não localização dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000464-65.2008.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representado: Gustavo Fabiano Dos Santos
Advogado: Hildecio Macedo De Faria (OAB:BA7125)
Representado: Jacileide Batista Dos Santos
Representado: Glecio Fabiano Dos Santos

Intimação:
Por todo o exposto, caberá aos integrantes da relação processual do processo em epígrafe adotar, no prazo de 15 (quinze) dias, uma das seguintes providências: a) se for o caso de extravio de autos, deverá propor ação de restauração de autos, por meio do sistema PJE, conforme artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil; b) em sendo caso de processo com trâmite regular, cujos autos físicos já foram arquivados, mas sem que tivesse sido dado baixa na distribuição, deverá enviar e-mail para o endereço do Cartório respectivo (riorealvrcccom@tjba.jus.br ou riorealvcrime@tjba.jus.br) relatando o ocorrido; c) se os autos estiverem em carga com um dos advogados habilitados nos autos, deverá, no prazo de 48 horas, devolver os autos físicos na sede da Comarca, no horário do expediente forense.
A intimação das partes ocorrerá por meio do DJE ou via sistema, tendo em vista que este Juízo não dispõe da qualificação e/ou endereço residencial ou eletrônico das pessoas que figuram nos polos ativo e passivo do processo em epígrafe.
Atente-se o cartório para intimação, via sistema, do Ministério Público, nos feitos de competência criminal ou em que haja a sua intervenção.
As partes ficam advertidas de que o não atendimento ao que restou determinado IMPLICARÁ EM EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de propor, no futuro, ação de restauração de autos, caso consiga comprovar documentalmente a situação de extravio.
Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se a existência ou não de manifestação das partes. Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Oficie-se a Corregedoria das Comarcas do Interior com a relação de todos os processos em idêntica situação, bem como com a Certidão do Cartório acerca da não localização dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000464-65.2008.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Representado: Gustavo Fabiano Dos Santos
Advogado: Hildecio Macedo De Faria (OAB:BA7125)
Representado: Jacileide Batista Dos Santos
Representado: Glecio Fabiano Dos Santos

Intimação:
Por todo o exposto, caberá aos integrantes da relação processual do processo em epígrafe adotar, no prazo de 15 (quinze) dias, uma das seguintes providências: a) se for o caso de extravio de autos, deverá propor ação de restauração de autos, por meio do sistema PJE, conforme artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil; b) em sendo caso de processo com trâmite regular, cujos autos físicos já foram arquivados, mas sem que tivesse sido dado baixa na distribuição, deverá enviar e-mail para o endereço do Cartório respectivo (riorealvrcccom@tjba.jus.br ou riorealvcrime@tjba.jus.br) relatando o ocorrido; c) se os autos estiverem em carga com um dos advogados habilitados nos autos, deverá, no prazo de 48 horas, devolver os autos físicos na sede da Comarca, no horário do expediente forense.
A intimação das partes ocorrerá por meio do DJE ou via sistema, tendo em vista que este Juízo não dispõe da qualificação e/ou endereço residencial ou eletrônico das pessoas que figuram nos polos ativo e passivo do processo em epígrafe.
Atente-se o cartório para intimação, via sistema, do Ministério Público, nos feitos de competência criminal ou em que haja a sua intervenção.
As partes ficam advertidas de que o não atendimento ao que restou determinado IMPLICARÁ EM EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de propor, no futuro, ação de restauração de autos, caso consiga comprovar documentalmente a situação de extravio.
Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se a existência ou não de manifestação das partes. Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Oficie-se a Corregedoria das Comarcas do Interior com a relação de todos os processos em idêntica situação, bem como com a Certidão do Cartório acerca da não localização dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000667-80.2015.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Ubinaldo Alves Da Silva
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Executado: Claro S/a
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000667-80.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: UBINALDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): ADALBERTO SANTOS BINA (OAB:BA29322), RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744), RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483)
EXECUTADO: CLARO S/A
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Do ID 13882653 consta a sentença exequenda.
Nas petições de IDs 32775983 e 32776232, a executada informou o cumprimento voluntário da obrigação de fazer.
Do ID 32812713, consta minuta de acordo celebrado entre as partes referente à obrigação de indenização por danos morais fixada na sentença, bem como renunciando ao aos prazos recursais e dispondo sobre as verbas honorárias.
Deixo consignado que a transação em questão foi firmada pelos procuradores das partes, a quem, expressamente, foram conferidos poderes especiais para transigir, como se colhe dos instrumentos juntados nos IDs 207174 e 21977204.
Do ID 33927953 consta petição e documento informando o pagamento do débito nos termos do acordo celebrado.
É o breve relato. Decido.
Sem maiores delongas, observa-se que o débito exequendo já foi devidamente adimplido pela executada SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, com o depósito de ID 33927995, nos termos do acordo celebrado com o exequente, consignando que ambas arcarão com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.
As partes não transacionaram sobre o pagamento das custas processuais.
Ante o exposto:

1 – HOMOLOGO o acordo de ID 32812713.
2 – JULGO extinta a presente execução, ante a extinção total da dívida, com esteio no art. 924, III, do CPC.
3 – HOMOLOGO, ainda, a desistência do prazo recursal, conforme manifestação das partes.
Custas remanescentes pelo executado, conforme estabelecido na fase de conhecimento, observando-se o disposto no art. 4º e seguintes do Ato Conjunto nº 014/2019 do TJBA.
Arquivem-se os presentes autos com baixa, independente do trânsito em julgado desta decisão, ante à renúncia do prazo recursal apresentada pelas partes.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

RIO REAL/BA, 19 de outubro de 2023.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000667-80.2015.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Ubinaldo Alves Da Silva
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Executado: Claro S/a
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000667-80.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: UBINALDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): ADALBERTO SANTOS BINA (OAB:BA29322), RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744), RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483)
EXECUTADO: CLARO S/A
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Do ID 13882653 consta a sentença exequenda.
Nas petições de IDs 32775983 e 32776232, a executada informou o cumprimento voluntário da obrigação de fazer.
Do ID 32812713, consta minuta de acordo celebrado entre as partes referente à obrigação de indenização por danos morais fixada na sentença, bem como renunciando ao aos prazos recursais e dispondo sobre as verbas honorárias.
Deixo consignado que a transação em questão foi firmada pelos procuradores das partes, a quem, expressamente, foram conferidos poderes especiais para transigir, como se colhe dos instrumentos juntados nos IDs 207174 e 21977204.
Do ID 33927953 consta petição e documento informando o pagamento do débito nos termos do acordo celebrado.
É o breve relato. Decido.
Sem maiores delongas, observa-se que o débito exequendo já foi devidamente adimplido pela executada SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, com o depósito de ID 33927995, nos termos do acordo celebrado com o exequente, consignando que ambas arcarão com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.
As partes não transacionaram sobre o pagamento das custas processuais.
Ante o exposto:
1 – HOMOLOGO o acordo de ID 32812713.
2 – JULGO extinta a presente execução, ante a extinção total da dívida, com esteio no art. 924, III, do CPC.
3 – HOMOLOGO, ainda, a desistência do prazo recursal, conforme manifestação das partes.
Custas remanescentes pelo executado, conforme estabelecido na fase de conhecimento, observando-se o disposto no art. 4º e seguintes do Ato Conjunto nº 014/2019 do TJBA.
Arquivem-se os presentes autos com baixa, independente do trânsito em julgado desta decisão, ante à renúncia do prazo recursal apresentada pelas partes.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

RIO REAL/BA, 19 de outubro de 2023.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000656-07.2018.8.05.0216 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Requerente: G. M. D. S.
Advogado: Melissia Ribeiro Carvalho Santana (OAB:SE8647)
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Advogado: Mara Cristiane Figueiredo Nogueira (OAB:BA12174)
Requerido: J. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000656-07.2018.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: GILMA MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado(s): MELISSIA RIBEIRO CARVALHO SANTANA registrado(a) civilmente como MELISSIA RIBEIRO CARVALHO SANTANA (OAB:SE8647), RAUL FRANCIS OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como RAUL FRANCIS OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA23877), MARA CRISTIANE FIGUEIREDO NOGUEIRA (OAB:BA12174)
REQUERIDO: JOSE MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1 – Certifique-se o cartório se houve a apresentação do laudo médico do requerente, em juízo, conforme ofício de ID 64804981.
2 – Em caso negativo, INTIME-SE a requerida para colacionar aos autos o referido laudo médico.
3 – Após, vista ao MP.
4 – Promova o cartório a desvinculação da patrona, MELISSIA RIBEIRO CARVALHO SANTANA, conforme petição de ID 425302118.
Cumpra-se.
Com força de ofício/mandado/carta.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000656-07.2018.8.05.0216 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Requerente: G. M. D. S.
Advogado: Melissia Ribeiro Carvalho Santana (OAB:SE8647)
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Advogado: Mara Cristiane Figueiredo Nogueira (OAB:BA12174)
Requerido: J. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8000656-07.2018.8.05.0216
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)
Autor(s):GILMA MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MELISSIA RIBEIRO CARVALHO SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MELISSIA RIBEIRO CARVALHO SANTANA, RAUL FRANCIS OLIVEIRA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAUL FRANCIS OLIVEIRA DA SILVA, MARA CRISTIANE FIGUEIREDO NOGUEIRA
Réu(s):JOSE MEDEIROS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para colacionar aos autos o referido laudo médico.

Rio Real (BA), 04 de junho de 2024
Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000639-68.2018.8.05.0216 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Requerente: J. B. D. S.
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Requerido: J. B. D. S.

Intimação:
OFICIE-SE ao CAPS local no município de residência do curatelando, para proceder ao exame no(a) interditando(a), independentemente de termo de compromisso e informar a este Juízo, em 10 dias, a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, conforme Formulário de Perícia Médica (Anexo I), em poder da Secretaria desta Vara. CIENTIFIQUE-SE o(a) nobre perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário. Recebido ofício do CAPS, INTIME-SE a parte autora, informando-lhe, o dia e horário em que deverá apresentar o(a) interditando à perícia no CAPS local.
2 – OFICIE-SE ao CREAS/CRAS do Município de residência do autor, indicado(a) pelo respectiva Secretaria Municipal de Assistência Social, para proceder ao estudo social do caso, perante o(a) interditando(a), o(a) pretenso(a) curador(a) ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, devendo apresentar a este Juízo, em até 45 dias após a intimação, o laudo, conforme os Formulários de Perícia Social (Anexos II e III), em poder da Secretaria desta Vara. Oficie-se a referida Secretaria Municipal, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e os Formulários.
3 – Nos termos do art. 110, § 1º, da Lei n° 8.213/1991, OFICIE-SE ao INSS para informar se o requerido foi submetido à perícia médica no âmbito daquela autarquia e, em caso positivo, enviar cópia do laudo médico. Prazo de 15 dias.
4 – Da presente decisão, dê-se ciência imediata ao Ministério Público do Estado da Bahia, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
Intimações necessárias.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000639-68.2018.8.05.0216 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Requerente: J. B. D. S.
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Requerido: J. B. D. S.

Intimação:
OFICIE-SE ao CAPS local no município de residência do curatelando, para proceder ao exame no(a) interditando(a), independentemente de termo de compromisso e informar a este Juízo, em 10 dias, a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, conforme Formulário de Perícia Médica (Anexo I), em poder da Secretaria desta Vara. CIENTIFIQUE-SE o(a) nobre perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário. Recebido ofício do CAPS, INTIME-SE a parte autora, informando-lhe, o dia e horário em que deverá apresentar o(a) interditando à perícia no CAPS local.
2 – OFICIE-SE ao CREAS/CRAS do Município de residência do autor, indicado(a) pelo respectiva Secretaria Municipal de Assistência Social, para proceder ao estudo social do caso, perante o(a) interditando(a), o(a) pretenso(a) curador(a) ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, devendo apresentar a este Juízo, em até 45 dias após a intimação, o laudo, conforme os Formulários de Perícia Social (Anexos II e III), em poder da Secretaria desta Vara. Oficie-se a referida Secretaria Municipal, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e os Formulários.
3 – Nos termos do art. 110, § 1º, da Lei n° 8.213/1991, OFICIE-SE ao INSS para informar se o requerido foi submetido à perícia médica no âmbito daquela autarquia e, em caso positivo, enviar cópia do laudo médico. Prazo de 15 dias.
4 – Da presente decisão, dê-se ciência imediata ao Ministério Público do Estado da Bahia, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
Intimações necessárias.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
0002090-56.2007.8.05.0216 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Rio Real
Autor: Sandra Soraya Vidal De Siqueira
Advogado: Joseval Cravo Fernandes Junior (OAB:SE3635)
Reu: Luiz César Donato Da Cruz
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
0002090-56.2007.8.05.0216
[Direito de Imagem]
AUTOR: SANDRA SORAYA VIDAL DE SIQUEIRA
REU: LUIZ CÉSAR DONATO DA CRUZ
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 04/2024, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Proceda a intimação da parte autora/exequente, por seu advogado, para que informe no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no andamento do feito, tendo em vista o tempo em que o processo se encontra sem movimentação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 29 de maio de 2024. Eu, Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000265-23.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Jose Dilson De Oliveira
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC/Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Notifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000265-23.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Jose Dilson De Oliveira
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8000265-23.2016.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):JOSE DILSON DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Réu(s):BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o dispositivo da sentença, Id 408737557, e diante da petição de cumprimento de sentença, Id 447445903, fica intimada a parte contrária para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, conforme preceitua o art. 523 e seguintes do CPC

Rio Real - BA, 04/06/2024

Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000265-23.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Jose Dilson De Oliveira
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8000265-23.2016.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):JOSE DILSON DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Réu(s):BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o dispositivo da sentença, Id 408737557, e diante da petição de cumprimento de sentença, Id 447445903, fica intimada a parte contrária para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, conforme preceitua o art. 523 e seguintes do CPC

Rio Real - BA, 04/06/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000263-19.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Marlene Brito Da Costa De Carvalho
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Advogado: Cristiano Donato Da Cruz (OAB:SE10958)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerida (apelada), para contrarrazoar o recurso de apelação no prazo de 15(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000406-08.2017.8.05.0216 Execução Fiscal
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: J C Barretto Fertilizantes S/a

Intimação:
Vistos etc.
DEFIRO o requerimento no ID 79034510 para DETERMINAR:
1) Citação da pessoa jurídica executada por edital, com prazo de 30 dias;

2) Não havendo manifestação da pessoa jurídica, redireciono esta execução fiscal para os corresponsáveis indicados na CDA a transcritos na petição de ID 79034510;
3) Com o redirecionamento anterior, citem-se via postal os corresponsáveis, indicados anteriormente, para pagamento;
4) Caso mantenham-se os executados inertes, bloqueio dos valores indicados pelo Exequente na petição de ID 79034510, via SISBAJUD;
5) Com o retorno da diligência anterior, se positivo, intime-se as partes para manifestação em 5 dias. Se negativo, intime-se o Exequente para manifestação no mesmo prazo;
6) Certifique o Oficial de Justiça "se houve alienação do fundo de comércio, se a atual empresa situada no mesmo domicílio fiscal explora o mesmo ramo de atividade da Executada e qual sua razão social".
P.I.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000109-30.2019.8.05.0216 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Requerente: J. N. D. S.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: U. N. D. S.
Requerido: C. D. C. S. A.

Intimação:
Fica designada AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO, para o dia 05 de junho de 2024, às 10h00min, conforme despacho ID 22047885.
A audiência realizar-se-á de forma presencial. Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9044922.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000823-92.2020.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Investigado: Lucas Dacio Batista
Vitima: Eva Pricila Do Nascimento
Testemunha: Delegacia Territorial De Rio Real

Intimação:
...Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do CP, reconheço a prescrição em abstrato da pretensão punitiva e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCAS DACIO BATISTA, em relação aos fatos em questão.
Dispenso a intimação do autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CDEP e ARQUIVEM-SE os autos com a devida baixa.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000706-23.2024.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Investigado: Luciano Cruz Da Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Rio Real

Intimação:
...Ante o exposto, por analogia ao art. 107, V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANO CRUZ DA COSTA, já qualificado, pelo delito em questão.
Dispenso a intimação do autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE.
CIÊNCIA ao Ministério Público.

Publique-se.
Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CDEP/BA e ARQUIVEM-SE os autos, com a devida baixa.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000959-11.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Jandaíra
Autor Do Fato: José Cirilo Dos Santos

Intimação:
...Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CIRILO DOS SANTOS, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, em relação ao crime referido nos autos.
Dispenso a intimação do autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
COMUNIQUE-SE ao ofendido.
Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CEDEP.
Após, ARQUIVEM-SE os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000956-56.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Jandaíra
Autor Do Fato: Mauricio Vicente Dos Santos

Intimação:
...Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do CP, reconheço, ex ofício, a prescrição em abstrato da pretensão punitiva sobre a imputação da infração capitulada no art. 147 do Código Penal, pelo que declaro extinta a punibilidade de MAURÍCIO VICENTE DOS SANTOS sobre os fatos em questão.
Dispenso a intimação do autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
COMUNIQUE-SE a ofendida.
Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CEDEP.
Após, ARQUIVEM-SE os autos com a devida baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000955-71.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Jandaíra
Autor Do Fato: Noel Santos Souza

Intimação:
...Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do CP, reconheço, ex ofício, a prescrição em abstrato da pretensão punitiva sobre a imputação da infração capitulada no art. 147 do Código Penal, pelo que declaro extinta a punibilidade de NOEL SANTOS SOUZA sobre os fatos em questão.
Dispenso a intimação do autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
COMUNIQUE-SE a ofendida.
Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CEDEP.
Após, ARQUIVEM-SE os autos com a devida baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000948-79.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Jandaíra
Autor Do Fato: Adejelson Dos Santos

Intimação:
...Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do CP, reconheço, ex ofício, a prescrição em abstrato da pretensão punitiva sobre a imputação da infração capitulada no art. 147 do Código Penal, pelo que declaro extinta a punibilidade de ADAJELSON DOS SANTOS sobre os fatos em questão.
Dispenso a intimação do autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
COMUNIQUE-SE a ofendida.
Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CEDEP.
Após, ARQUIVEM-SE os autos com a devida baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000414-53.2019.8.05.0216 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Rio Real
Autor: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: Misrael Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Cristiane De Oliveira Santos

Intimação:
...Ante o exposto, com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MISRAEL VIEIRA DOS SANTOS, já qualificado, pelos fatos acima indicados.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CDEP/BA e ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000929-73.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Rafaela Dos Santos Dias
Vitima: Dt Rio Real

Intimação:
...Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Com força de OFÍCIO/MANDADO.
Intimem-se. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001432-02.2021.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: Danilo Dias Dos Santos
Advogado: Luiz Ariel Sampaio Patricio De Oliveira (OAB:BA44956)
Reu: Diego Santos Da Cruz Costa
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: 6ª Cipm - Rio Real
Testemunha: Antônio Carlos Da Cunha
Testemunha: Antônio Eduardo Donato Ramos Dos Santos
Testemunha: Mizael Dos Santos
Testemunha: Tarcio Santos Da Silva
Testemunha: Ariele Pereira Dos Santos

Intimação:
Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença retro, sob a alegação de que a r. sentença teria sido omissa em arbitrar os honorários advocatícios do Defensor Dativo constituído.
É o breve relato.

Sem maiores delongas, os embargos de declaração são espécie recursal vocacionada a eliminar vícios de contradição, obscuridade, omissão ou erro material num provimento jurisdicional, à luz do art. 1.022, caput, do CPC.
Analisando detidamente os termos dos aclaratórios opostos pelo Defensor Dativo, verifica-se que assiste razão o Embargante, afinal, em ID 184921343, o Bel. Evanilton Alves Guimarães Ribeiro (OAB/SE 13.791) foi nomeado dativo para representar, nestes autos, o réu Diego Santos da Cruz Costa.
Não obstante, a sentença de ID 445673969, que absolveu os réus dos delitos descritos na denúncia, deixou de analisar o arbitramento dos honorários advocatícios em razão da nomeação.
Desse modo, pela evidente omissão na sentença de ID 445673969, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para fazer constar na sentença vergastada os seguintes trechos:
"FIXO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em R$ 3.000,00 (três) mil reais, a serem pagos pelo ESTADO DA BAHIA.
Quanto ao ponto, afasta-se a suposta incompetência deste Juízo de condenar o ente público ao pagamento da verba honorária do defensor dativo, corriqueiramente sustentada pelo Estado da Bahia, sendo pacífica a questão nos Tribunais Superiores, cabendo trazer à baila julgado do TJBA, de Relatoria da Desembargadora RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES, que, textualmente, asseverou que "no que tange à competência do juízo criminal para arbitrar honorários advocatícios, a questão encontra-se consolidada pela E. Corte Superior de Justiça, que firmou entendimento no sentido de admitir a fixação de honorários em favor de advogado dativo em sentença penal, em ação na qual o próprio Estado é autor, decisio este que, conforme já exposto, constitui título executivo líquido, certo e exigível. Nesse sentido, e.g: STJ - AgRg no REsp 1370209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013 e STJ, AgRg no REsp 1404360/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 28/11/2013)" (TJBA - Apelação n° 0000038-60.2018.8.05.0262, Relatora: RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES, Publicado em: 12/05/2020).
O STJ, inclusive, é taxativo e uníssono em proclamar que "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V do CPC/1973 independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título" (STJ – AgRg no REsp 1438014/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017).
Plenamente cabível, assim, a remuneração do defensor nomeado para defender o réu, pois a Defensoria Pública não atende à Comarca de Rio Real.
Com relação ao valor dos honorários, a Terceira Seção do STJ, no julgamento dos REsp n. 1.656.322/SC e REsp n. 1.665.033/SC, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocorrido em 23/10/2019, DJe 4/11/2019, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado.
Assim, entendo que a quantia acima fixada se revela razoável e justa para a remuneração do trabalho exercido, pois se trata de processo complexo, tendo o Defensor representado o Réu ao apresentar resposta à acusação; a participar de audiência de instrução e ao apresentar alegações finais, atuando com zelo, dedicando tempo à defesa do acusado.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA acerca da condenação imposta a título de honorários advocatícios, enviando-lhe cópia desta sentença para o e-mail cra@pge.ba.gov.br, conforme autorizado pelo COMUNICADO enviado pela Secretaria Judiciária do PJBA."
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001432-02.2021.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: Danilo Dias Dos Santos
Advogado: Luiz Ariel Sampaio Patricio De Oliveira (OAB:BA44956)
Reu: Diego Santos Da Cruz Costa
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: 6ª Cipm - Rio Real
Testemunha: Antônio Carlos Da Cunha
Testemunha: Antônio Eduardo Donato Ramos Dos Santos
Testemunha: Mizael Dos Santos
Testemunha: Tarcio Santos Da Silva
Testemunha: Ariele Pereira Dos Santos

Intimação:
Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença retro, sob a alegação de que a r. sentença teria sido omissa em arbitrar os honorários advocatícios do Defensor Dativo constituído.
É o breve relato.
Sem maiores delongas, os embargos de declaração são espécie recursal vocacionada a eliminar vícios de contradição, obscuridade, omissão ou erro material num provimento jurisdicional, à luz do art. 1.022, caput, do CPC.
Analisando detidamente os termos dos aclaratórios opostos pelo Defensor Dativo, verifica-se que assiste razão o Embargante, afinal, em ID 184921343, o Bel. Evanilton Alves Guimarães Ribeiro (OAB/SE 13.791) foi nomeado dativo para representar, nestes autos, o réu Diego Santos da Cruz Costa.
Não obstante, a sentença de ID 445673969, que absolveu os réus dos delitos descritos na denúncia, deixou de analisar o arbitramento dos honorários advocatícios em razão da nomeação.

Desse modo, pela evidente omissão na sentença de ID 445673969, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para fazer constar na sentença vergastada os seguintes trechos:
"FIXO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em R$ 3.000,00 (três) mil reais, a serem pagos pelo ESTADO DA BAHIA.
Quanto ao ponto, afasta-se a suposta incompetência deste Juízo de condenar o ente público ao pagamento da verba honorária do defensor dativo, corriqueiramente sustentada pelo Estado da Bahia, sendo pacífica a questão nos Tribunais Superiores, cabendo trazer à baila julgado do TJBA, de Relatoria da Desembargadora RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES, que, textualmente, asseverou que "no que tange à competência do juízo criminal para arbitrar honorários advocatícios, a questão encontra-se consolidada pela E. Corte Superior de Justiça, que firmou entendimento no sentido de admitir a fixação de honorários em favor de advogado dativo em sentença penal, em ação na qual o próprio Estado é autor, decisio este que, conforme já exposto, constitui título executivo líquido, certo e exigível. Nesse sentido, e.g: STJ - AgRg no REsp 1370209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013 e STJ, AgRg no REsp 1404360/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 28/11/2013)" (TJBA - Apelação n° 0000038-60.2018.8.05.0262, Relatora: RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES, Publicado em: 12/05/2020).
O STJ, inclusive, é taxativo e uníssono em proclamar que "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V do CPC/1973 independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título" (STJ – AgRg no REsp 1438014/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017).
Plenamente cabível, assim, a remuneração do defensor nomeado para defender o réu, pois a Defensoria Pública não atende à Comarca de Rio Real.
Com relação ao valor dos honorários, a Terceira Seção do STJ, no julgamento dos REsp n. 1.656.322/SC e REsp n. 1.665.033/SC, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocorrido em 23/10/2019, DJe 4/11/2019, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado.
Assim, entendo que a quantia acima fixada se revela razoável e justa para a remuneração do trabalho exercido, pois se trata de processo complexo, tendo o Defensor representado o Réu ao apresentar resposta à acusação; a participar de audiência de instrução e ao apresentar alegações finais, atuando com zelo, dedicando tempo à defesa do acusado.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA acerca da condenação imposta a título de honorários advocatícios, enviando-lhe cópia desta sentença para o e-mail cra@pge.ba.gov.br, conforme autorizado pelo COMUNICADO enviado pela Secretaria Judiciária do PJBA."
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001538-90.2023.8.05.0216 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Rio Real
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: A. D. S.
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo: Fica designada AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO para o dia 04 de julho de 2024, às 8h30min, conforme decisão ID 430277968. A audiência realizar-se-á de forma presencial. Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9044922. As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF. Promova-se os expedientes necessários. Dou ao presente, força de Mandado/Ofício, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001039-72.2024.8.05.0216 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Rio Real
Requerido: Danilo Amorim Do Carmo
Vitima: Maria Milena Santos Costa

Intimação:
... 1 – DEFIRO, ex offício, o pedido de medidas protetivas de urgência para determinar ao representado DANILO AMORIM DO CARMO, acima qualificado, que: 1 – Não mantenha contado com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; 2 – Mantenha-se a no mínimo, 300 (trezentos) metros de distância da ofendida. RESSALTE-SE que, na existência de filhos em comum, o contato em relação a estes deve ser intermediado por terceiros. Tanto do genitor para a genitora, como da genitora para o genitor. 2 - FICA ADVERTIDO o requerido de que o descumprimento dessas determinações implicará na prática de crime tipificado no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, bem como poderá resultar na decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, conforme artigo 20 da Lei nº 11.340/2006. 3 - NOTIFIQUE-SE a vítima, informando-lhe que, caso o requerido descumpra a condição ora imposta, poderá ela, apresentando

cópia desta decisão (que lhe deverá ser entregue pelo oficial) buscar o auxílio de qualquer policial, para conduzi-lo à Delegacia de Polícia, a fim de ser formalizado o competente auto de prisão em flagrante. Fica a ofendida advertida de que deverá informar ao Juízo, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a persistência dos motivos que ensejaram a presente decisão, conforme art. 19, § 6º, da Lei nº 11.340/2006, sob pena de extinção terminativa. Se houver manifestação da vítima durante o período, VISTA ao Ministério Público para manifestação e, por derradeiro, venham os autos conclusos. Fica advertido, também, que se a vítima permitir/buscar contato com o agressor diretamente, a presente medida será considerada revogada. 4 - CIÊNCIA ao Ministério Público. 5 – NOTIFIQUE-SE a vítima e o agressor. Fica o(a) Oficial de Justiça desde já autorizado a, apresentando uma via desta decisão, requisitar, se necessário, força policial para o cumprimento da presente ordem. 6 - OFICIE-SE à Autoridade Policial e a Companhia de Polícia Militar a respeito. 7 - Esgotadas as providências judiciais, ENVIEM-SE os autos para o arquivo provisório. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Atribuo à presente força de mandado/ofício e demais meios de comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001538-90.2023.8.05.0216 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Rio Real
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: A. D. S.
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo: Fica designada AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO para o dia 04 de julho de 2024, às 8h30min, conforme decisão ID 430277968. A audiência realizar-se-á de forma presencial. Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9044922. As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/ CPF. Promova-se os expedientes necessários. Dou ao presente, força de Mandado/Ofício, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001042-27.2024.8.05.0216 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Rio Real
Requerido: Danilo De Oliveira Santos
Requerente: Mirreli Santos Da Costa

Intimação:
... 1 – DEFIRO, ex offício, o pedido de medidas protetivas de urgência para determinar ao representado DANILO DE OLIVEIRA SANTOS, acima qualificado, que: 1 – Não mantenha contado com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; 2 – Mantenha-se a no mínimo, 300 (trezentos) metros de distância da ofendida. RESSALTE-SE que, na existência de filhos em comum, o contato em relação a estes deve ser intermediado por terceiros. Tanto do genitor para a genitora, como da genitora para o genitor. 2 - FICA ADVERTIDO o requerido de que o descumprimento dessas determinações implicará na prática de crime tipificado no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, bem como poderá resultar na decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, conforme artigo 20 da Lei nº 11.340/2006. 3 - NOTIFIQUE-SE a vítima, informando-lhe que, caso o requerido descumpra a condição ora imposta, poderá ela, apresentando cópia desta decisão (que lhe deverá ser entregue pelo oficial) buscar o auxílio de qualquer policial, para conduzi-lo à Delegacia de Polícia, a fim de ser formalizado o competente auto de prisão em flagrante. Fica a ofendida advertida de que deverá informar ao Juízo, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a persistência dos motivos que ensejaram a presente decisão, conforme art. 19, § 6º, da Lei nº 11.340/2006, sob pena de extinção terminativa. Se houver manifestação da vítima durante o período, VISTA ao Ministério Público para manifestação e, por derradeiro, venham os autos conclusos. Fica advertido, também, que se a vítima permitir/buscar contato com o agressor diretamente, a presente medida será considerada revogada. 4 - CIÊNCIA ao Ministério Público. 5 – NOTIFIQUE-SE a vítima e o agressor. Fica o(a) Oficial de Justiça desde já autorizado a, apresentando uma via desta decisão, requisitar, se necessário, força policial para o cumprimento da presente ordem. 6 - OFICIE-SE à Autoridade Policial e a Companhia de Polícia Militar a respeito. 7 - Esgotadas as providências judiciais, ENVIEM-SE os autos para o arquivo provisório. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Atribuo à presente força de mandado/ofício e demais meios de comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000827-37.2017.8.05.0216 Petição Criminal
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Roque Damiao Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pela defesa de ROQUE DAMIÃO DA SILVA SANTOS.
O presente incidente já foi devidamente decidido (id. 184534350), tendo sido revogada a prisão preventiva.
Assim, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000761-71.2024.8.05.0216 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Thiago D Avila Melo Fernandes

Intimação:
...Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento imediato dos autos com baixa.
Ciência ao Ministério Público para providências necessárias.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000928-88.2024.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Investigado: Uagne Dos Santos Viana
Autor: Dt Rio Real
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento imediato dos autos com baixa.
Ciência ao Ministério Público para providências necessárias.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000769-48.2024.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia De Rio Real Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: O Estado
Reu: Claudevando Matos Santos

Intimação:
Considerando a proposta de Suspensão Condicional do Processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, CERTIFIQUE o Cartório os antecedentes criminais do acusado, constando se há condenação já transitada em julgado e a sua data, bem como, se o acusado já foi beneficiado pela Lei nº 9.099/95 nos últimos 05 (cinco) anos.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002126-97.2023.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Rio Real
Investigado: Adelmo De Jesus Mendonca
Vitima: Raimundo Do Nascimento

Intimação:
...1 - INCLUA-SE o feito em pauta de audiência. 2 - NOTIFIQUE-SE o autor do fato para comparecer ao ato, acompanhado de seu advogado, com a advertência de que, caso deixe de nomear advogado nos autos, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para este ato.
Publique-se. Intimem-se. Providências necessárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000704-53.2024.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Investigado: Clecia Dos Santos Vieira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Rio Real

Intimação:
....
1 - INCLUA-SE o feito em pauta de audiência.
2 - ANEXE os antecedentes criminais do acusado, constando se há condenação já transitada em julgado e a sua data, bem como, se o acusado já foi beneficiado com o Acordo de Não Persecução Penal, Transação Penal ou Suspensão Condicional do Processo nos últimos 05 (cinco) anos .
3 - NOTIFIQUE-SE o autor do fato para comparecer ao ato, acompanhado de seu advogado, com a advertência de que, caso deixe de nomear advogado nos autos, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para este ato.
Publique-se. Intimem-se.
Providências necessárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000987-76.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Vitima: Dt Rio Real
Vitima: Michelle Neves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
CERTIFIQUE se o autor do fato já foi beneficiado pela Lei nº 9.099/95 nos últimos 05 (cinco) anos.
Faculta-se ao autor do fato a manifestação por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a referida proposta, por meio de advogado, em substituição à referida audiência.
Aceita a referida proposta, nova conclusão.
Em caso de rejeição, vista ao Ministério Público.
Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Com força de OFÍCIO/MANDADO.
Intimem-se. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000896-83.2024.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Roseane Dos Santos Mello
Reu: Deilson Mello Dos Santos

Intimação:
1- INTIME-SE pessoalmente o denunciado DEILSON MELLO DOS SANTOS, para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 dias, contados do recebimento da intimação.
No ato da intimação certifique o oficial de justiça se o denunciado possui condições de constituir advogado.
2- Em caso negativo, DETERMINO a nomeação de defensor dativo, conforme lista de advogados cadastrados perante esta Serventia, para se manifestar quanto à assunção do múnus no prazo de 05 dias e apresentar contrarrazões em igual prazo.
Após, autos conclusos para decisão.
Publique-se. Cumpra-se.
Com força de OFÍCIO/MANDADO.

SÃO DESIDÉRIO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000060-07.2020.8.05.0231 Inventário
Jurisdição: São Desidério
Inventariante: Jeferson Barbosa Dos Santos Neves
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Inventariante: Ana Rita De Oliveira Lima Barbosa
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Inventariante: Celso Barbosa Neves Filho
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Inventariante: Carolina De Carvalho Figueiredo Barbosa Neves
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Inventariante: Ademilton Barbosa Dos Santos
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Inventariante: Elionete Alves De Sousa Barbosa
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Inventariante: Joao Barbosa De Souza Sobrinho
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Inventariante: Marisete De Sousa Bastos
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Inventariante: Jeanne Barbosa De Souza Borges
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Inventariante: Weliton Dos Santos Borges
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Inventariante: Gilson Barbosa De Souza E Silva
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Inventariante: Luciene Almeida Barbosa
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Inventariante: Herbert De Souza Barbosa
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Inventariado: Celso Barbosa Dos Santos
Inventariado: Edsonnina Neves De Souza Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000060-07.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INVENTARIANTE: JEFERSON BARBOSA DOS SANTOS NEVES e outros (12)
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)
INVENTARIADO: EDSONNINA NEVES DE SOUZA BARBOSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de abertura de inventário e partilha dos bens deixados por CELSO BARBOSA DOS SANTOS e EDSONNINA NEVES DE SOUZA, apresentada por JEFERSON BARBOSA DOS SANTOS NEVES e outros.
Nomeou-se como inventariante o herdeiro Jeferson Barbosa dos Santos Neves (ID. 47165553), e as primeiras declarações foram prestadas no ID. 75017342, fls. 1/14.
Intimado, o Estado da Bahia manifestou-se no ID. 108937867 solicitando a intimação do inventariante para reunir a documentação necessária e requerer o cálculo e emissão do documento de arrecadação estadual à Secretaria da Fazenda Estadual.
A parte autora manifestou-se no ID. 211186377, informando que os impostos já estavam sendo recolhidos regularmente com parcelamento aprovado por meio da denúncia espontânea. Além disso, informou a necessidade de abertura de duas novas matrículas referentes ao imóvel denominado “Fazenda Baixa dos Dois Capões”, de Transcrição n. 4209, Livro n. “3-D”, a fim de regularizá-lo para fins de partilha no presente inventário, o que teria sido obstado pelo Cartório de Registro de Imóveis, pelo que requereu a expedição de ofício ao órgão para proceder com a abertura das matrículas.
Em despacho no ID. 355432429, determinou-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para esclarecer as razões para a negativa do pedido supramencionado.

A oficiala do Cartório manifestou-se no ID. 359035459. Alegou, em síntese: a) que os inventariantes não apresentaram a documentação necessária para uma qualificação registral positiva; b) que é necessário realizar o georreferenciamento da área do imóvel; c) que a matrícula 1984 possui uma descrição precária, sem os elementos exigidos no art. 176 da Lei 6.015/1973; d) que, na situação atual, não é possível realizar o desmembramento e a abertura de nova matrícula sem o devido georreferenciamento e certificação pelo INCRA; e) que o imóvel não pertence mais ao Sr. Celso Barbosa dos Santos, pois foi vendido ao Sr. Edson José de Souza, conforme registro de 18 de julho de 1997 (R-2-1984).
A parte autora manifestou-se no ID. 428224123 requerendo a homologação da partilha de bens com a prolação da sentença de mérito e a expedição do termo formal de partilha.
Em despacho no ID. 428674396, determinou-se a intimação da parte autora para comprovar o pagamento do ITCMD e a regularidade do espólio em relação aos demais tributos.
Intimada, a parte autora manifestou-se no ID. 433825976 informando o cumprimento dos requisitos legais e o recolhimento de tributos e ITCMD. Juntou parecer final com termo de homologação do ITCMD pela Secretaria da Fazenda no ID. 433825977, fls. 1/4, além de outros documentos no ID. 433825978, fls. 1/5.
Intimada para se manifestar sobre a petição ID. 433825976 e os documentos acostados, a Fazenda Pública do Estado da Bahia nada requereu.
Publicou-se o edital de citação no ID. 441340172.
É o relatório.
Inicialmente, ressalta-se que o prazo do edital publicado ainda não findou, já que os 15 (quinze) dias somente tem início após findar o prazo da publicação do edital, consoante certidão do id 446792521.
Ainda, em análise dos autos, verifica-se que há cessão de direitos hereditários por parte de alguns herdeiros, ainda que parcialmente, mas que não observou os termos dos arts. 166, IV e 1.793 do Código Civil.
A cessão de herança exige os seguintes: a. requisito temporal: entre a abertura da sucessão e a partilha do patrimônio transmitido; b. requisito formal: por escritura pública ou por termo nos autos; c. Requisito subjetivo: capacidade específica para alienar bens imóveis e, se casada, com anuência do cônjuge, exceto se casada pelo regime de separação legal (art. 1647, IV, do CC); d. requisito objetivo: o objeto da cessão tem que ser uma universalidade de bens certos e determinados.
Verifica-se que, embora Jeanne tenha cumprido os requisitos temporal, subjetivo e objetivo, não há comprovação nos autos de que a herdeira tenha anuído com a cessão por termo nos autos ou escritura pública. Quanto aos demais herdeiros que cederam os seus direitos, não restou comprovado o requisito formal e o subjetivo.
Assim, intime-se a parte para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos escritura pública ou declaração assinada pelos herdeiros por meio de termo, assim como por seus cônjuges, anuindo com a cessão da herança. Ainda, deverá ser juntado aos autos certidão de casamento atualizada de Herbert de Souza Barbosa com averbação de divórcio, já que assim consta a sua qualificação.
Por fim, visando dar celeridade ao feito, com relação ao pedido da parte autora no id 211186377, destaca-se pela necessidade de que o feito seja levado às vias ordinárias, nos termos do art. 612 do CPC, não podendo ser determinado, nestes autos, a abertura de matrículas ou retificação de metragens. Assim sendo, deverá a parte, no mesmo prazo, esclarecer sobre a partilha de bens considerando a impossibilidade de que seja determinado, neste procedimento, a abertura de matrículas.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício/alvará.
São Desidério, datado e assinado digitalmente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000630-42.2014.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Bahia Pch I S.a.
Advogado: Jefferson Eudes De Souza De Castro (OAB:RJ190428)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Lucia Maria Mello Leitao De Hollanda (OAB:RJ60580)
Advogado: Paula Goncalves Lobo (OAB:RJ091675)
Advogado: Carolina De Almeida De Abreu Elvas (OAB:BA67553)
Advogado: Helayne Sabryna Alves Arruda Weck (OAB:PI12042)
Parte Re: Elias Nunes
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Parte Re: Pedro Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Parte Re: Joao Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000630-42.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
PARTE AUTORA: BAHIA PCH I S.A.
Advogado(s): JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO (OAB:RJ190428), RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA (OAB:RJ60580), PAULA GONCALVES LOBO (OAB:RJ091675), HELAYNE SABRYNA ALVES ARRUDA WECK (OAB:PI12042), CAROLINA DE ALMEIDA DE ABREU ELVAS (OAB:BA67553)
PARTE RE: ELIAS NUNES e outros (2)
Advogado(s): PAULO CESAR GOMES PEREIRA (OAB:BA716-B), PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179)

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando a certidão do id 438483742, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, no mesmo prazo, visando dar prosseguimento ao feito, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, salientando que o protesto genérico por provas será indeferido.
Caso manifestem desinteresse na dilação probatória, voltem os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de produção de provas, voltem os autos conclusos para decisão.
Dou a este despacho força de mandado/ofício.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA
SÃO DESIDÉRIO/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000123-90.2024.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Iropel Comercial Agricola Ltda
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Requerido: Rosilei Guiseli Frizon
Deprecante: 1ª V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Barreiras

INTIMAÇÃO:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000123-90.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: IROPEL COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros
Advogado(s): ADRIANA DAL MASO (OAB:BA665-B)
REQUERIDO: ROSILEI GUISELI FRIZON
Advogado(s):

INTIMAÇÃO

Diante do documento acostado em ID. 447400260, fica a parte autora I N T I M A D A, quanto ao informado no item 2, no prazo de 10 dias, para requerer o que entender de direito.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 4 de junho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000192-64.2020.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Ivanildo Chaves De Araujo Junior
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Reu: Herbert De Souza Barbosa
Reu: Gislaine Cesar De Carvalho Souza Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000192-64.2020.8.05.0231

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: IVANILDO CHAVES DE ARAUJO JUNIOR
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
REU: HERBERT DE SOUZA BARBOSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar apresentando o endereço atualizado do réu no prazo de 15 (quinze) dias. Caso apresente endereço, expeça-se mandado de citação.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

São Desidério-BA, datado e assinado digitalmente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000443-05.2012.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Espólio De Justino Alves Da Silva
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Autor: Nilson Alves Da Silva
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Reu: Waltercio Silva Valverde
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Advogado: Pedro De Deus Filho (OAB:BA58-B)
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Lorena Esquivel De Brito (OAB:BA35437)
Advogado: Ana Luisa Souza De Oliveira (OAB:BA77767)
Reu: Marcus Vinicius Rodrigues De Martins Cardoso
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Lorena Esquivel De Brito (OAB:BA35437)
Advogado: Ana Luisa Souza De Oliveira (OAB:BA77767)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Creuza Alves Da Silva
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Testemunha: João Batista Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA
Processo Nº 0000443-05.2012.8.05.0231
AÇÃO: EXTINÇÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INVALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO
REQUERENTE(s): NILSON ALVES DA SILVA e outros (3)
REQUERIDO(s): WALTERCIO SILVA VALVERDE e outros

Pratico o ato em cumprimento à decisão ID nº 428113541.
Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/08/2024 08:30 horas, a ser presidida pela Magistrada, no fórum local, de endereço acima, facultado às partes o comparecimento por videoconferência, através do link: https://guest.lifesize-cloud.com/10392691.
Ficam as partes intimadas por seus Advogados via DJE e portal PJe para comparecerem à audiência designada.
São Desidério, 3 de junho de 2024

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000443-05.2012.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Espólio De Justino Alves Da Silva
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Autor: Nilson Alves Da Silva
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Reu: Waltercio Silva Valverde
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Advogado: Pedro De Deus Filho (OAB:BA58-B)
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Lorena Esquivel De Brito (OAB:BA35437)
Advogado: Ana Luisa Souza De Oliveira (OAB:BA77767)
Reu: Marcus Vinicius Rodrigues De Martins Cardoso
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Lorena Esquivel De Brito (OAB:BA35437)
Advogado: Ana Luisa Souza De Oliveira (OAB:BA77767)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Creuza Alves Da Silva
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Testemunha: João Batista Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA
Processo Nº 0000443-05.2012.8.05.0231
AÇÃO: EXTINÇÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INVALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO
REQUERENTE(s): NILSON ALVES DA SILVA e outros (3)
REQUERIDO(s): WALTERCIO SILVA VALVERDE e outros

Pratico o ato em cumprimento à decisão ID nº 428113541.
Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/08/2024 08:30 horas, a ser presidida pela Magistrada, no fórum local, de endereço acima, facultado às partes o comparecimento por videoconferência, através do link: https://guest.lifesize-cloud.com/10392691.
Ficam as partes intimadas por seus Advogados via DJE e portal PJe para comparecerem à audiência designada.
São Desidério, 3 de junho de 2024
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000443-05.2012.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Espólio De Justino Alves Da Silva
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Autor: Nilson Alves Da Silva
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Reu: Waltercio Silva Valverde
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Advogado: Pedro De Deus Filho (OAB:BA58-B)
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Lorena Esquivel De Brito (OAB:BA35437)
Advogado: Ana Luisa Souza De Oliveira (OAB:BA77767)

Reu: Marcus Vinicius Rodrigues De Martins Cardoso
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Lorena Esquivel De Brito (OAB:BA35437)
Advogado: Ana Luisa Souza De Oliveira (OAB:BA77767)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Creuza Alves Da Silva
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Testemunha: João Batista Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA
Processo Nº 0000443-05.2012.8.05.0231
AÇÃO: EXTINÇÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INVALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO
REQUERENTE(s): NILSON ALVES DA SILVA e outros (3)
REQUERIDO(s): WALTERCIO SILVA VALVERDE e outros

Pratico o ato em cumprimento à decisão ID nº 428113541.
Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/08/2024 08:30 horas, a ser presidida pela Magistrada, no fórum local, de endereço acima, facultado às partes o comparecimento por videoconferência, através do link: https://guest.lifesize-cloud.com/10392691.
Ficam as partes intimadas por seus Advogados via DJE e portal PJe para comparecerem à audiência designada.
São Desidério, 3 de junho de 2024
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000064-45.2004.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Mario Pinto Lopes
Advogado: Joao Paulo Borges (OAB:BA10210)
Autor: Maria Carolina Barbosa Lopes
Advogado: Joao Paulo Borges (OAB:BA10210)
Reu: Panayote Saridakis
Reu: Halha Saridakis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000064-45.2004.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MARIO PINTO LOPES e outros
Advogado(s): JOAO PAULO BORGES (OAB:BA10210)
REU: PANAYOTE SARIDAKIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Considerando o lapso temporal em que a demanda se encontra sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono de causa.
2. Após a manifestação da parte autora, caso opte pelo prosseguimento, CERTIFIQUE-SE o cartório sobre a apresentação, ou não, de contestação pela parte ré, conforme proferido no despacho ID. 30518625. fl. 1.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Dou a este despacho força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000904-06.2014.8.05.0231 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Casas Baiana Ltda - Me
Advogado: Talison Fernandes Martins (OAB:BA39027)
Requerido: Yasmine Santos De Almeida
Requerido: Cristhian Dos Santos Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000904-06.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: CASAS BAIANA LTDA - ME
Advogado(s): TALISON FERNANDES MARTINS (OAB:BA39027)
REQUERIDO: YASMINE SANTOS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão apresentada pela Casas Baiana LTDA, em face de Cristhian dos Santos Lima e sua esposa Yasmine Santos de Almeida com relação aos seguintes bens:
01(um) Home theater Samsung HTE550KZD100W,
01(um) painel Desio Móveis Piero,
01(um) bancada Desio Móveis Unique,
01(um) sofá Estafort canto Corcovado 2086,
01(um) refrigerador ELECTROLUX DF, 42, FROS FREE 2 PTS;
01 (um) lavadora Lavor Pro Max, 1600
Intimadas as partes para audiência de conciliação no dia 18 de novembro de 2014, as partes firmaram acordo, que foi devidamente homologado (id 28838174).
Por conseguinte, o acordo firmado não foi cumprido, tendo a parte autora pedido a execução da sentença id 28838194. Sendo os requeridos intimados, não foi possível cumprimento de mandado, em virtude não os encontrar.
Intimada a exequente para prosseguimento da ação, esta apresentou interesse em prosseguir com ação. A executada foi intimada por edital.
Realizado o bloqueio de valor irrisório, expediu-se a intimação para o endereço da parte executada, não tendo esta se manifestado
Peticionou a exequente prosseguimento da execução id 444727672.
É o relato.
Considerando que já houve cumprimento do despacho indicado pelo exequente no id 444727672, intime-se novamente o exequente para que requeira o que entende ser de direito no prazo de (05) cinco visando dar concretude ao processo executivo, sob pena de extinção do feito em razão das inócuas medidas pleiteadas pelo exequente, já que não foram encontrados valores via Sisbajud e a parte exequente pleiteou apenas o prosseguimento sem indicar o provimento apto a dar continuidade à execução.
Ainda, retifique-se a classe processual para constar cumprimento de sentença.
Dou a este despacho força de mandado/ofício/alvará.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000314-72.2023.8.05.0231 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Embargante: Vitor Massayuki Yamagata
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Advogado: Paulo Izidio Da Silva Rezende (OAB:TO5.168)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000314-72.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EMBARGANTE: VITOR MASSAYUKI YAMAGATA
Advogado(s): PAULO IZIDIO DA SILVA REZENDE (OAB:TO5.168), FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por VITOR MASSAYUKI YAMAGATA em face do Estado da Bahia relativamente à execução fiscal nº 8001272-29.2021.8.05.0231.
Para fins de garantia do juízo, oferece à penhora dois terrenos na cidade de Luís Eduardo Magalhães.
Verifica-se nos autos da execução fiscal que a Fazenda Pública informou a extinção do crédito tributário e requereu a extinção da execução com a liberação do bloqueio (id 438429197).
Assim sendo, intime-se o autor para que manifeste interesse no prosseguimento do feito em razão da manifestação do Estado da Bahia nos autos da execução. Prazo de 05 (cinco) dias.
Dou a este despacho força de mandado/ofício/alvará.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA
SÃO DESIDÉRIO/BA, 28 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000234-55.2016.8.05.0231 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Antonio Geraldo De Assis
Requerido: Edilucia Maria De Assis
Requerido: Veralucia Maria De Assis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000234-55.2016.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REQUERIDO: ANTONIO GERALDO DE ASSIS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o tempo em que a demanda encontra-se paralisada, intime-se a parte autora por meio de seu procurador para manifestar interesse no andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, III, § 1º do CPC), sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC). Ao final do prazo, caso a parte autora não se manifeste, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.

Destaca-se que a parte deverá requerer o prosseguimento indicando o provimento a ser adotado de forma específica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

DESPACHO
0000074-21.2006.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Reu: Rosilei Guiseli Frizon
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430)
Advogado: Laila Thaianne Da Silva Oliveira (OAB:BA50696)
Advogado: Tiago Luiz Radaelli (OAB:RS76683)
Advogado: Taline Vieira (OAB:RS72248)
Advogado: Joao Henrique Lajus (OAB:RS111626)
Advogado: Luciano Roberto Sarturi (OAB:RS26316)
Reu: Jarbas Luis Frizon
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430)
Reu: Cristina Adreolli Frizon
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000074-21.2006.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ROSILEI GUISELI FRIZON e outros (2)
Advogado(s): RONALDO SOUTO DE AZEVEDO (OAB:BA18430), LAILA THAIANNE DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA50696), LUCIANO ROBERTO SARTURI (OAB:RS26316), TIAGO LUIZ RADAELLI (OAB:RS76683), TALINE VIEIRA (OAB:RS72248), JOAO HENRIQUE LAJUS (OAB:RS111626)

DESPACHO

Vistos.
Considerando a certidão ID. 409573740, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito, sob pena de o feito ser extinto sem resolução do mérito por abandono.
Dou a este despacho força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0001224-32.2009.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Azelto De Souza Rego
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Reu: Municipio De Catolandia
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001224-32.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

AUTOR: AZELTO DE SOUZA REGO
Advogado(s): JORGE LUIZ CAMANDAROBA CASTELO BRANCO (OAB:BA463-B), ANTONIO PEREIRA SANTANA (OAB:BA29454)
REU: MUNICIPIO DE CATOLANDIA
Advogado(s): MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR (OAB:BA274-A)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de reclamação trabalhista c/c antecipação de tutela proposta por AZELTO DE SOUZA REGO em face do MUNICÍPIO DE CATOLÂNDIA.
Deferiu-se a gratuidade da justiça no ID. 28711042, fl. 2, e determinou-se a citação da parte ré.
A parte ré foi citada no ID. 28711047, tendo apresentado contestação no ID. 28711049, fl. 2.
Ao ID. 28711054, fl. 2, proferiu-se decisão declinando a competência em favor da Vara do Trabalho de Barreiras/BA.
A parte autora opôs embargos de declaração no ID. 28711054, fl. 7, requerendo a modificação da decisão e o acolhimento do processo, uma vez que o juízo do trabalho também declinou da competência.
Em decisão ao ID. 28711054, fl. 10, os embargos foram rejeitados.
Ao ID. 28711054, fls. 14 e ss., juntou-se agravo de instrumento, sendo que ao recurso foi dado provimento (ID. 28711058, fls. 3 e 4).
Posteriormente, a parte autora manifestou-se no ID. 86674282 requerendo o prosseguimento do feito e o apensamento da presente demanda aos processos 0001223- 47.2009.805.0231, 0000065-20.2010.805.0231, 0000067-87.2010.805.0231, 0001227-84.2009.805.023, 0001229-54.2009.805.0231, 0000066-05.2010.805.0231 e 0000030- 89.2012.805.0231.
É o relatório.
Passo a decidir.
Quanto ao pedido formulado pelo autor no ID. 86674282, verifica-se a ausência dos requisitos necessários para sua concessão, uma vez que não há, de fato, conexão entre as demandas. O art. 55, caput, do Código de Processo Civil, dispõe sobre o conceito de conexão:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
Destarte, embora o pedido e a causa de pedir sejam requisitos fundamentais para determinar a conexão, não são suficientes para configurá-la. No caso em comento, observa-se que, apesar de os processos compartilharem pedidos e causas de pedir semelhantes, as partes são distintas. Além disso, não há evidências claras da existência de risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso os mencionados autos sejam decididos separadamente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de apensamento dos autos.
Considerando o lapso temporal em que a demanda se encontra sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono de causa.
Caso a parte se manifeste pelo prosseguimento, INCLUA-SE o presente feito na pauta de audiências de conciliação da comarca, com data a ser designada conforme a disponibilidade.
Na sequência, INTIMEM-SE as partes para comparecem, observando as formalidades de praxe.

Dou a esta decisão força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000443-05.2012.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Espólio De Justino Alves Da Silva
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Autor: Nilson Alves Da Silva
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Reu: Waltercio Silva Valverde
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Advogado: Pedro De Deus Filho (OAB:BA58-B)
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Lorena Esquivel De Brito (OAB:BA35437)
Advogado: Ana Luisa Souza De Oliveira (OAB:BA77767)
Reu: Marcus Vinicius Rodrigues De Martins Cardoso
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Lorena Esquivel De Brito (OAB:BA35437)
Advogado: Ana Luisa Souza De Oliveira (OAB:BA77767)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Creuza Alves Da Silva

Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Testemunha: João Batista Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA
Processo Nº 0000443-05.2012.8.05.0231
AÇÃO: EXTINÇÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INVALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO
REQUERENTE(s): NILSON ALVES DA SILVA e outros (3)
REQUERIDO(s): WALTERCIO SILVA VALVERDE e outros

Pratico o ato em cumprimento à decisão ID nº 428113541.
Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/08/2024 08:30 horas, a ser presidida pela Magistrada, no fórum local, de endereço acima, facultado às partes o comparecimento por videoconferência, através do link: https://guest.lifesize-cloud.com/10392691.
Ficam as partes intimadas por seus Advogados via DJE e portal PJe para comparecerem à audiência designada.
São Desidério, 3 de junho de 2024
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000443-05.2012.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Espólio De Justino Alves Da Silva
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Autor: Nilson Alves Da Silva
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Reu: Waltercio Silva Valverde
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Advogado: Pedro De Deus Filho (OAB:BA58-B)
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Lorena Esquivel De Brito (OAB:BA35437)
Advogado: Ana Luisa Souza De Oliveira (OAB:BA77767)
Reu: Marcus Vinicius Rodrigues De Martins Cardoso
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Lorena Esquivel De Brito (OAB:BA35437)
Advogado: Ana Luisa Souza De Oliveira (OAB:BA77767)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Creuza Alves Da Silva
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Testemunha: João Batista Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA
Processo Nº 0000443-05.2012.8.05.0231
AÇÃO: EXTINÇÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INVALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO
REQUERENTE(s): NILSON ALVES DA SILVA e outros (3)
REQUERIDO(s): WALTERCIO SILVA VALVERDE e outros

Pratico o ato em cumprimento à decisão ID nº 428113541.

Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/08/2024 08:30 horas, a ser presidida pela Magistrada, no fórum local, de endereço acima, facultado às partes o comparecimento por videoconferência, através do link: https://guest.lifesize-cloud.com/10392691.
Ficam as partes intimadas por seus Advogados via DJE e portal PJe para comparecerem à audiência designada.
São Desidério, 3 de junho de 2024
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000093-94.2020.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Joao Antonio Bim Moreira
Advogado: William Ferreira Costa (OAB:BA51849)
Reu: Claro S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000093-94.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOAO ANTONIO BIM MOREIRA
Advogado(s): WILLIAM FERREIRA COSTA registrado(a) civilmente como WILLIAM FERREIRA COSTA (OAB:BA51849)
REU: CLARO S/A
Advogado(s): ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Ficam as partes intimada para se manifestar do retorno dos autos da 2ª instancia, para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000584-62.2024.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Ildemarcos Ferreira Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000584-62.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: ILDEMARCOS FERREIRA DANTAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Intimo a parte autora para efetuar o preparo do processo, após verificar que a inicial não veio acompanhada do comprovante do recolhimento das custas.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000985-32.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Sirlei Cazali

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000985-32.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: SIRLEI CAZALI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A penhora online via SISBAJUD restou frutífera.
Dessa maneira, tendo sido juntado aos autos o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores”, emitido pelo Sistema SISBAJUD, este será tido como termo de arresto/penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo aos objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).
Ante o exposto, intime-se o executado, por publicação no DJe, para, no prazo de trinta (30) dias, oferecer embargos.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000985-32.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Sirlei Cazali

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000985-32.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: SIRLEI CAZALI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A penhora online via SISBAJUD restou frutífera.

Dessa maneira, tendo sido juntado aos autos o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores”, emitido pelo Sistema SISBAJUD, este será tido como termo de arresto/penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo aos objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).
Ante o exposto, intime-se o executado, por publicação no DJe, para, no prazo de trinta (30) dias, oferecer embargos.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000849-69.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Gerulina Julia De Souza
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000849-69.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: GERULINA JULIA DE SOUZA
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DECISÃO

Vistos e etc.
Considerando o decurso do prazo sem cumprimento pela parte autora, intime-se a requerente para que cumpra o determinado no id 337237752 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono de causa.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício/alvará.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA
SÃO DESIDÉRIO/BA, 2 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000318-42.2009.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Reu: Marony Pereira De Almeira Dos Santos
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Autor: Marcos Souza Dos Anjos
Autor: Noeme Souza Dos Santos
Autor: Lucimaria Dos Anjos Santos Damacena
Autor: Lucineia Souza Dos Anjos Santos
Autor: Ana Luisa Souza Dos Anjos Santos
Autor: Mateus Souza Dos Anjos Santos
Autor: C. D. S. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000318-42.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
REU: MARONY PEREIRA DE ALMEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458)

DESPACHO
Vistos.
À Serventia:
1. INCLUA-SE os sucessores do espólio de JOSÉ ALVES DOS SANTOS no polo ativo da demanda, sendo eles: MARCOS SOUZA DOS ANJOS; NOEME SOUZA DOS SANTOS; LUCIMÁRIA DOS ANJOS SANTOS DAMACENA; LUCINÉIA SOUZA DOS SANTOS ANJOS; ANA LUÍSA SOUZA DOS ANJOS SANTOS; MATEUS SOUZA DOS SANTOS ANJOS; e CRISTIANO DE SALES ALMEIDA SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora ELIENE DE SALES ALMEIDA.
2. CERTIFIQUE-SE acerca do cumprimento integral do despacho ID. 28844301, fls. 66, a fim de verificar se foi realizada a perícia em José Alves dos Santos, bem como se houve resposta ao Ofício expedido ao Hospital do Oeste no ID. 28844306, fl. 11.
3. Considerando que a realização da perícia está impossibilitada, haja vista que o autor/acidentado faleceu no curso deste processo, conforme certidão de óbito acostada ao ID. 436607053, caso o Hospital do Oeste não tenha apresentado resposta ao Ofício expedido no ano de 2013, EXPEÇA-SE novo Ofício à instituição, que deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 330, do Código Penal).
Após cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos para deliberar sobre a audiência de instrução e julgamento.
Dou a este despacho força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000318-42.2009.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Reu: Marony Pereira De Almeira Dos Santos
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Autor: Marcos Souza Dos Anjos
Autor: Noeme Souza Dos Santos
Autor: Lucimaria Dos Anjos Santos Damacena
Autor: Lucineia Souza Dos Anjos Santos
Autor: Ana Luisa Souza Dos Anjos Santos
Autor: Mateus Souza Dos Anjos Santos
Autor: C. D. S. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000318-42.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
REU: MARONY PEREIRA DE ALMEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458)

DESPACHO

Vistos.
À Serventia:
1. INCLUA-SE os sucessores do espólio de JOSÉ ALVES DOS SANTOS no polo ativo da demanda, sendo eles: MARCOS SOUZA DOS ANJOS; NOEME SOUZA DOS SANTOS; LUCIMÁRIA DOS ANJOS SANTOS DAMACENA; LUCINÉIA SOUZA DOS SANTOS ANJOS; ANA LUÍSA SOUZA DOS ANJOS SANTOS; MATEUS SOUZA DOS SANTOS ANJOS; e CRISTIANO DE SALES ALMEIDA SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora ELIENE DE SALES ALMEIDA.
2. CERTIFIQUE-SE acerca do cumprimento integral do despacho ID. 28844301, fls. 66, a fim de verificar se foi realizada a perícia em José Alves dos Santos, bem como se houve resposta ao Ofício expedido ao Hospital do Oeste no ID. 28844306, fl. 11.
3. Considerando que a realização da perícia está impossibilitada, haja vista que o autor/acidentado faleceu no curso deste processo, conforme certidão de óbito acostada ao ID. 436607053, caso o Hospital do Oeste não tenha apresentado resposta ao Ofício expedido no ano de 2013, EXPEÇA-SE novo Ofício à instituição, que deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 330, do Código Penal).
Após cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos para deliberar sobre a audiência de instrução e julgamento.
Dou a este despacho força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000318-42.2009.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Reu: Marony Pereira De Almeira Dos Santos
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Autor: Marcos Souza Dos Anjos
Autor: Noeme Souza Dos Santos
Autor: Lucimaria Dos Anjos Santos Damacena
Autor: Lucineia Souza Dos Anjos Santos
Autor: Ana Luisa Souza Dos Anjos Santos
Autor: Mateus Souza Dos Anjos Santos
Autor: C. D. S. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000318-42.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
REU: MARONY PEREIRA DE ALMEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458)

DESPACHO
Vistos.
À Serventia:
1. INCLUA-SE os sucessores do espólio de JOSÉ ALVES DOS SANTOS no polo ativo da demanda, sendo eles: MARCOS SOUZA DOS ANJOS; NOEME SOUZA DOS SANTOS; LUCIMÁRIA DOS ANJOS SANTOS DAMACENA; LUCINÉIA SOUZA DOS SANTOS ANJOS; ANA LUÍSA SOUZA DOS ANJOS SANTOS; MATEUS SOUZA DOS SANTOS ANJOS; e CRISTIANO DE SALES ALMEIDA SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora ELIENE DE SALES ALMEIDA.
2. CERTIFIQUE-SE acerca do cumprimento integral do despacho ID. 28844301, fls. 66, a fim de verificar se foi realizada a perícia em José Alves dos Santos, bem como se houve resposta ao Ofício expedido ao Hospital do Oeste no ID. 28844306, fl. 11.
3. Considerando que a realização da perícia está impossibilitada, haja vista que o autor/acidentado faleceu no curso deste processo, conforme certidão de óbito acostada ao ID. 436607053, caso o Hospital do Oeste não tenha apresentado resposta ao Ofício expedido no ano de 2013, EXPEÇA-SE novo Ofício à instituição, que deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 330, do Código Penal).
Após cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos para deliberar sobre a audiência de instrução e julgamento.
Dou a este despacho força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000318-42.2009.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Reu: Marony Pereira De Almeira Dos Santos
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Autor: Marcos Souza Dos Anjos
Autor: Noeme Souza Dos Santos
Autor: Lucimaria Dos Anjos Santos Damacena
Autor: Lucineia Souza Dos Anjos Santos
Autor: Ana Luisa Souza Dos Anjos Santos
Autor: Mateus Souza Dos Anjos Santos
Autor: C. D. S. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000318-42.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
REU: MARONY PEREIRA DE ALMEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458)

DESPACHO
Vistos.
À Serventia:
1. INCLUA-SE os sucessores do espólio de JOSÉ ALVES DOS SANTOS no polo ativo da demanda, sendo eles: MARCOS SOUZA DOS ANJOS; NOEME SOUZA DOS SANTOS; LUCIMÁRIA DOS ANJOS SANTOS DAMACENA; LUCINÉIA SOUZA DOS SANTOS ANJOS; ANA LUÍSA SOUZA DOS ANJOS SANTOS; MATEUS SOUZA DOS SANTOS ANJOS; e CRISTIANO DE SALES ALMEIDA SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora ELIENE DE SALES ALMEIDA.
2. CERTIFIQUE-SE acerca do cumprimento integral do despacho ID. 28844301, fls. 66, a fim de verificar se foi realizada a perícia em José Alves dos Santos, bem como se houve resposta ao Ofício expedido ao Hospital do Oeste no ID. 28844306, fl. 11.
3. Considerando que a realização da perícia está impossibilitada, haja vista que o autor/acidentado faleceu no curso deste processo, conforme certidão de óbito acostada ao ID. 436607053, caso o Hospital do Oeste não tenha apresentado resposta ao Ofício expedido no ano de 2013, EXPEÇA-SE novo Ofício à instituição, que deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 330, do Código Penal).
Após cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos para deliberar sobre a audiência de instrução e julgamento.
Dou a este despacho força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000318-42.2009.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)

Reu: Marony Pereira De Almeira Dos Santos
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Autor: Marcos Souza Dos Anjos
Autor: Noeme Souza Dos Santos
Autor: Lucimaria Dos Anjos Santos Damacena
Autor: Lucineia Souza Dos Anjos Santos
Autor: Ana Luisa Souza Dos Anjos Santos
Autor: Mateus Souza Dos Anjos Santos
Autor: C. D. S. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000318-42.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
REU: MARONY PEREIRA DE ALMEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458)

DESPACHO
Vistos.
À Serventia:
1. INCLUA-SE os sucessores do espólio de JOSÉ ALVES DOS SANTOS no polo ativo da demanda, sendo eles: MARCOS SOUZA DOS ANJOS; NOEME SOUZA DOS SANTOS; LUCIMÁRIA DOS ANJOS SANTOS DAMACENA; LUCINÉIA SOUZA DOS SANTOS ANJOS; ANA LUÍSA SOUZA DOS ANJOS SANTOS; MATEUS SOUZA DOS SANTOS ANJOS; e CRISTIANO DE SALES ALMEIDA SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora ELIENE DE SALES ALMEIDA.
2. CERTIFIQUE-SE acerca do cumprimento integral do despacho ID. 28844301, fls. 66, a fim de verificar se foi realizada a perícia em José Alves dos Santos, bem como se houve resposta ao Ofício expedido ao Hospital do Oeste no ID. 28844306, fl. 11.
3. Considerando que a realização da perícia está impossibilitada, haja vista que o autor/acidentado faleceu no curso deste processo, conforme certidão de óbito acostada ao ID. 436607053, caso o Hospital do Oeste não tenha apresentado resposta ao Ofício expedido no ano de 2013, EXPEÇA-SE novo Ofício à instituição, que deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 330, do Código Penal).
Após cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos para deliberar sobre a audiência de instrução e julgamento.
Dou a este despacho força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000318-42.2009.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Reu: Marony Pereira De Almeira Dos Santos
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Autor: Marcos Souza Dos Anjos
Autor: Noeme Souza Dos Santos
Autor: Lucimaria Dos Anjos Santos Damacena
Autor: Lucineia Souza Dos Anjos Santos
Autor: Ana Luisa Souza Dos Anjos Santos
Autor: Mateus Souza Dos Anjos Santos
Autor: C. D. S. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000318-42.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
REU: MARONY PEREIRA DE ALMEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458)

DESPACHO
Vistos.
À Serventia:
1. INCLUA-SE os sucessores do espólio de JOSÉ ALVES DOS SANTOS no polo ativo da demanda, sendo eles: MARCOS SOUZA DOS ANJOS; NOEME SOUZA DOS SANTOS; LUCIMÁRIA DOS ANJOS SANTOS DAMACENA; LUCINÉIA SOUZA DOS SANTOS ANJOS; ANA LUÍSA SOUZA DOS ANJOS SANTOS; MATEUS SOUZA DOS SANTOS ANJOS; e CRISTIANO DE SALES ALMEIDA SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora ELIENE DE SALES ALMEIDA.
2. CERTIFIQUE-SE acerca do cumprimento integral do despacho ID. 28844301, fls. 66, a fim de verificar se foi realizada a perícia em José Alves dos Santos, bem como se houve resposta ao Ofício expedido ao Hospital do Oeste no ID. 28844306, fl. 11.
3. Considerando que a realização da perícia está impossibilitada, haja vista que o autor/acidentado faleceu no curso deste processo, conforme certidão de óbito acostada ao ID. 436607053, caso o Hospital do Oeste não tenha apresentado resposta ao Ofício expedido no ano de 2013, EXPEÇA-SE novo Ofício à instituição, que deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 330, do Código Penal).
Após cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos para deliberar sobre a audiência de instrução e julgamento.
Dou a este despacho força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000318-42.2009.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Reu: Marony Pereira De Almeira Dos Santos
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Autor: Marcos Souza Dos Anjos
Autor: Noeme Souza Dos Santos
Autor: Lucimaria Dos Anjos Santos Damacena
Autor: Lucineia Souza Dos Anjos Santos
Autor: Ana Luisa Souza Dos Anjos Santos
Autor: Mateus Souza Dos Anjos Santos
Autor: C. D. S. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000318-42.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
REU: MARONY PEREIRA DE ALMEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458)

DESPACHO
Vistos.
À Serventia:
1. INCLUA-SE os sucessores do espólio de JOSÉ ALVES DOS SANTOS no polo ativo da demanda, sendo eles: MARCOS SOUZA DOS ANJOS; NOEME SOUZA DOS SANTOS; LUCIMÁRIA DOS ANJOS SANTOS DAMACENA; LUCINÉIA SOUZA DOS SANTOS ANJOS; ANA LUÍSA SOUZA DOS ANJOS SANTOS; MATEUS SOUZA DOS SANTOS ANJOS; e CRISTIANO DE SALES ALMEIDA SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora ELIENE DE SALES ALMEIDA.

2. CERTIFIQUE-SE acerca do cumprimento integral do despacho ID. 28844301, fls. 66, a fim de verificar se foi realizada a perícia em José Alves dos Santos, bem como se houve resposta ao Ofício expedido ao Hospital do Oeste no ID. 28844306, fl. 11.
3. Considerando que a realização da perícia está impossibilitada, haja vista que o autor/acidentado faleceu no curso deste processo, conforme certidão de óbito acostada ao ID. 436607053, caso o Hospital do Oeste não tenha apresentado resposta ao Ofício expedido no ano de 2013, EXPEÇA-SE novo Ofício à instituição, que deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 330, do Código Penal).
Após cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos para deliberar sobre a audiência de instrução e julgamento.
Dou a este despacho força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000318-42.2009.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Reu: Marony Pereira De Almeira Dos Santos
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Autor: Marcos Souza Dos Anjos
Autor: Noeme Souza Dos Santos
Autor: Lucimaria Dos Anjos Santos Damacena
Autor: Lucineia Souza Dos Anjos Santos
Autor: Ana Luisa Souza Dos Anjos Santos
Autor: Mateus Souza Dos Anjos Santos
Autor: C. D. S. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000318-42.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
REU: MARONY PEREIRA DE ALMEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458)

DESPACHO
Vistos.
À Serventia:
1. INCLUA-SE os sucessores do espólio de JOSÉ ALVES DOS SANTOS no polo ativo da demanda, sendo eles: MARCOS SOUZA DOS ANJOS; NOEME SOUZA DOS SANTOS; LUCIMÁRIA DOS ANJOS SANTOS DAMACENA; LUCINÉIA SOUZA DOS SANTOS ANJOS; ANA LUÍSA SOUZA DOS ANJOS SANTOS; MATEUS SOUZA DOS SANTOS ANJOS; e CRISTIANO DE SALES ALMEIDA SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora ELIENE DE SALES ALMEIDA.
2. CERTIFIQUE-SE acerca do cumprimento integral do despacho ID. 28844301, fls. 66, a fim de verificar se foi realizada a perícia em José Alves dos Santos, bem como se houve resposta ao Ofício expedido ao Hospital do Oeste no ID. 28844306, fl. 11.
3. Considerando que a realização da perícia está impossibilitada, haja vista que o autor/acidentado faleceu no curso deste processo, conforme certidão de óbito acostada ao ID. 436607053, caso o Hospital do Oeste não tenha apresentado resposta ao Ofício expedido no ano de 2013, EXPEÇA-SE novo Ofício à instituição, que deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 330, do Código Penal).
Após cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos para deliberar sobre a audiência de instrução e julgamento.
Dou a este despacho força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000318-42.2009.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Reu: Marony Pereira De Almeira Dos Santos
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Autor: Marcos Souza Dos Anjos
Autor: Noeme Souza Dos Santos
Autor: Lucimaria Dos Anjos Santos Damacena
Autor: Lucineia Souza Dos Anjos Santos
Autor: Ana Luisa Souza Dos Anjos Santos
Autor: Mateus Souza Dos Anjos Santos
Autor: C. D. S. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000318-42.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
REU: MARONY PEREIRA DE ALMEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458)

DESPACHO
Vistos.
À Serventia:
1. INCLUA-SE os sucessores do espólio de JOSÉ ALVES DOS SANTOS no polo ativo da demanda, sendo eles: MARCOS SOUZA DOS ANJOS; NOEME SOUZA DOS SANTOS; LUCIMÁRIA DOS ANJOS SANTOS DAMACENA; LUCINÉIA SOUZA DOS SANTOS ANJOS; ANA LUÍSA SOUZA DOS ANJOS SANTOS; MATEUS SOUZA DOS SANTOS ANJOS; e CRISTIANO DE SALES ALMEIDA SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora ELIENE DE SALES ALMEIDA.
2. CERTIFIQUE-SE acerca do cumprimento integral do despacho ID. 28844301, fls. 66, a fim de verificar se foi realizada a perícia em José Alves dos Santos, bem como se houve resposta ao Ofício expedido ao Hospital do Oeste no ID. 28844306, fl. 11.
3. Considerando que a realização da perícia está impossibilitada, haja vista que o autor/acidentado faleceu no curso deste processo, conforme certidão de óbito acostada ao ID. 436607053, caso o Hospital do Oeste não tenha apresentado resposta ao Ofício expedido no ano de 2013, EXPEÇA-SE novo Ofício à instituição, que deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 330, do Código Penal).
Após cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos para deliberar sobre a audiência de instrução e julgamento.
Dou a este despacho força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000169-85.2005.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Rudolfo Bartmann
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Reu: Joaquim Ruy Paulilo Barcelar
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000169-85.2005.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: RUDOLFO BARTMANN
Advogado(s): SERGIO RICARDO ANDRADE DE CARVALHO (OAB:BA16535)
REU: JOAQUIM RUY PAULILO BARCELAR
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte autora intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono de causa.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000899-81.2014.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Paranaíba Transmissora De Energia S/a
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Matheus Arantes Rosas (OAB:MG150091)
Reu: Almiro Ferreira Gomes
Advogado: Catiana Oliveira De Souza (OAB:BA39291)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000899-81.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: PARANAÍBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), MATHEUS ARANTES ROSAS (OAB:MG150091)
REU: ALMIRO FERREIRA GOMES
Advogado(s): CATIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA39291)

SENTENÇA

Vistos.
1. Relatório:
Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado pelas partes, na ação n. 0000899-81.2014.8.05.0231, proposta por AUTOR: PARANAÍBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A em desfavor de REU: ALMIRO FERREIRA GOMES, qualificados nos autos.
As partes fizeram acordo extrajudicial conforme escritura pública de Id. 434086809, acordo apresentado pela parte autora nos autos, requerendo sua homologação judicial.
É o relatório.
Passo a decidir.
2. Fundamentação:
Dentre as hipóteses da extinção do processo com resolução de mérito, elencadas no artigo 487, do Código de Ritos Cíveis, verifica-se o caso de transigência entre as partes, e no sábio ensinamento do mestre MOACYR AMARAL SANTOS, vislumbra-se passagens referentes à matéria, in verbis:
O art. 269 do Código de Processo Civil enumera os casos em que se extingue o processo com julgamento do mérito, sobre os quais nos referiremos a seguir:
III - quando as partes transigirem - Transigência é transação. Tem seu fundamento no Código Civil, artigo 1025: “É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.” O inciso que estamos a comentar, cogita da transigência no curso da lide. Pode abranger todo o pedido ou apenas parte dele. No primeiro caso, o processo se extingue, “porque o fundamento para a sentença foi o mérito, objeto da transação” (PONTES DE MIRANDA). No segundo caso, o processo continua para decisão da parte do pedido que não constituiu objeto de transação.
São pressupostos da transação
a)que as partes sejam capazes de contratar e, assim, de dispor de seus direitos;

b)que diga respeito a direitos patrimoniais (Código Civil, art. 1035). Com referência a direitos indisponíveis, não se admite a transação e, assim, a transigência.
Como a transigência, a que alude o inciso, subentende em curso a lide, deverá ser feita por termo nos autos ou por escritura pública (Cód. Civil, art. 1.028). Deste ou daquele modo feita, para fins do processo, deverá ser homologada por sentença pelo juiz." [PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - 2.º Volume - Ed. Saraiva - 1998, páginas 107/108].
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do Art. 487, do Código de Processo Civil, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
3. Dispositivo:
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo nos termos da escritura de Id. 434086809, que passa a fazer parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Determino a expedição de alvará judicial para devolução do depósito judicial à parte autora, na forma requerida em petição de Id. 434084602.
Não sendo possível a expedição do alvará conforme requerido, autoriza ao Cartório para que solicite as informações necessárias à expedição e elabore o alvará após pronunciamento da parte autora.
Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000139-83.2020.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Denivania Maria Dos Santos De Souza
Advogado: Aerson Ferreira Araujo (OAB:BA53792)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000139-83.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DENIVANIA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): AERSON FERREIRA ARAUJO (OAB:BA53792)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o autor veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.
É o que importa relatar.
Decido.
Mediante o instituto da desistência da ação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo direito potestativo da parte autora.
Isso posto, homologo o pedido de desistência da parte autora, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e efeitos legais.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

BIANCA PFEFFER
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO

0001136-57.2010.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Antonio Honorato Bergamo
Advogado: Alessandra Da Veiga Souza (OAB:SP281652)
Advogado: Gabriela Cerqueira Andrade (OAB:BA24400)
Advogado: Henrique Resende (OAB:GO37289)
Advogado: Rafael Trzan Motta (OAB:BA30768)
Advogado: Raphael Godinho Pereira (OAB:GO23557)
Advogado: Marcelo Mazzariol (OAB:SP418474)
Parte Re: Fazenda Iowa Ltda
Advogado: Carlos Alberto Ramos De Vasconcelos (OAB:RJ140759)
Advogado: Priscylla Castelar De Novaes De Chiara (OAB:RJ173665)
Advogado: Monica Mendonca Costa (OAB:SP195829)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001136-57.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
PARTE AUTORA: ANTONIO HONORATO BERGAMO
Advogado(s): ALESSANDRA DA VEIGA SOUZA (OAB:SP281652), GABRIELA CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA24400), HENRIQUE RESENDE (OAB:GO37289), RAFAEL TRZAN MOTTA (OAB:BA30768), RAPHAEL GODINHO PEREIRA (OAB:GO23557), MARCELO MAZZARIOL (OAB:SP418474)
PARTE RE: FAZENDA IOWA LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS (OAB:RJ140759), PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA (OAB:RJ173665), MONICA MENDONCA COSTA (OAB:SP195829)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o tempo em que a demanda encontra-se paralisada, intime-se a parte autora por meio de seu procurador para manifestar interesse no andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, III, § 1º do CPC), sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC). Ao final do prazo, caso a parte autora não se manifeste, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.

Destaca-se que a parte deverá requerer o prosseguimento indicando o provimento a ser adotado de forma específica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0001136-57.2010.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Antonio Honorato Bergamo
Advogado: Alessandra Da Veiga Souza (OAB:SP281652)
Advogado: Gabriela Cerqueira Andrade (OAB:BA24400)
Advogado: Henrique Resende (OAB:GO37289)
Advogado: Rafael Trzan Motta (OAB:BA30768)
Advogado: Raphael Godinho Pereira (OAB:GO23557)
Advogado: Marcelo Mazzariol (OAB:SP418474)
Parte Re: Fazenda Iowa Ltda
Advogado: Carlos Alberto Ramos De Vasconcelos (OAB:RJ140759)
Advogado: Priscylla Castelar De Novaes De Chiara (OAB:RJ173665)
Advogado: Monica Mendonca Costa (OAB:SP195829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 0001136-57.2010.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora , INTIMADA dos termos do Despacho ID. 444116454, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000666-55.2012.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Executado: Maqui Service Comercio E Manutencao De Maquinas Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000666-55.2012.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: UNIAO
Advogado(s):
EXECUTADO: MAQUI SERVICE COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso (Autos 0000418- 21.2014.8.05.0231)

De Salvador/BA para São Desidério/BA, data registrada no sistema.
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito - Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002194-36.2022.8.05.0231 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Desidério
Autor: Pedrinho Ott
Advogado: Gabi Flavia Bittencourt (OAB:RS107676)
Advogado: Angela Morgana Goral De Paula (OAB:RS95014)
Reu: Leandro Gabriel Ott
Reu: Leonardo Rafael Ott

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002194-36.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: PEDRINHO OTT
Advogado(s): ANGELA MORGANA GORAL DE PAULA (OAB:RS95014), GABI FLAVIA BITTENCOURT (OAB:RS107676)
REU: LEANDRO GABRIEL OTT e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
1. Relatório:
Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado pelas partes, maiores e capazes, PEDRINHO OTT, LEANDRO GABRIEL OTT e LEONARDO RAFAEL OTT, qualificados nos autos.
O Ministério Público emitiu parecer pela homologação do acordo entabulado entre as partes.
É o relatório.

Passo a decidir.
2. Fundamentação:
Dentre as hipóteses da extinção do processo com resolução de mérito, elencadas no artigo 487, do Código de Ritos Cíveis, verifica-se o caso de transigência entre as partes, e no sábio ensinamento do mestre MOACYR AMARAL SANTOS, vislumbra-se passagens referentes à matéria, in verbis:
O art. 269 do Código de Processo Civil enumera os casos em que se extingue o processo com julgamento do mérito, sobre os quais nos referiremos a seguir:
III - quando as partes transigirem - Transigência é transação. Tem seu fundamento no Código Civil, artigo 1025: "É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." O inciso que estamos a comentar, cogita da transigência no curso da lide. Pode abranger todo o pedido ou apenas parte dele. No primeiro caso, o processo se extingue, "porque o fundamento para a sentença foi o mérito, objeto da transação" (PONTES DE MIRANDA). No segundo caso, o processo continua para decisão da parte do pedido que não constituiu objeto de transação.
São pressupostos da transação
a)que as partes sejam capazes de contratar e, assim, de dispor de seus direitos;
b)que diga respeito a direitos patrimoniais (Código Civil, art. 1035). Com referência a direitos indisponíveis, não se admite a transação e, assim, a transigência.
Como a transigência, a que alude o inciso, subentende em curso a lide, deverá ser feita por termo nos autos ou por escritura pública (Cód. Civil, art. 1.028). Deste ou daquele modo feita, para fins do processo, deverá ser homologada por sentença pelo juiz." [PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - 2.º Volume - Ed. Saraiva - 1998, páginas 107/108].
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do Art. 487, do Código de Processo Civil, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
3. Dispositivo:
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo nos termos do Id. 424182020, que passa a fazer parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
Oficie-se a empresa empregadora do Autor, EPAVI VIGILÂNCIA LTDA (e-mail - epavi@epavi.com.br) para que deixe de recolher e transferir os alimentos do autor para os réus a partir do recebimento desta sentença e de cópia do acordo firmado.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios por serem os requerentes beneficiários da Justiça Gratuita.
Trânsito em julgado imediato em razão da renúncia ao prazo recursal pelas partes, certifique-se o ocorrido e arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000022-25.2006.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Executado: Dileto Nichele
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000022-25.2006.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: DILETO NICHELE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
É possível que a Fazenda Pública requeira a indisponibilidade dos bens após o devedor ter sido citado e não apresentar bens a penhora e quando frustradas as diligências para encontrar os bens penhoráveis.
No caso narrado, verifica-se que o devedor foi citado com ID: 411965443 e não apresentou bens a penhora, mas não restou demonstrada para Fazenda Pública frustração das diligências para encontrar bens penhoráveis dos termos do entendimento acumulado da SÚMULA 560 STJ.
A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN , pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran. (SÚMULA 560, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015).
Segundo o entendimento do STJ em sede de recurso especial repetitivo (STJ. 1ª Seção. REsp 1377507-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 26/11/2014), para que a Fazenda Pública prove que esgotou todas as diligências na tentativa de achar bens do devedor, basta que ela tenha adotado duas providências:

a) pedido de acionamento do Bacen Jud (penhora “on line”) e consequente determinação pelo magistrado;
b) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito — DENATRAN ou DETRAN.
Desta forma, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, devendo a Fazenda Pública ser intimada para requerer o que entender de direito.

São Desidério, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8002437-14.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Karla Danielle Santana De Araujo Novais
Advogado: Jeovanio Pereira Dos Santos Almeida (OAB:BA50702)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8002437-14.2021.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Cumprindo o quanto determinado na sentença ID 437771777, ficam as partes, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADAS para que especifiquem provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, devendo salientar os fatos que cada prova visa comprovar sob pena de indeferimento.
São Desidério/BA, 4 de junho de 2024
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000260-09.2023.8.05.0231 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Desidério
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Sao Desiderio
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Impetrado: Jose Carlos De Carvalho
Impetrado: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Ermetina Macedo Cirilo Pereira (OAB:BA24164)
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000260-09.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): EDSON VIEIRA DE LIMA (OAB:BA27544), MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
IMPETRADO: JOSE CARLOS DE CARVALHO e outros
Advogado(s): ERMETINA MACEDO CIRILO PEREIRA (OAB:BA24164), RUTH LEA SANTOS DE JESUS (OAB:BA40453)

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte impetrante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da prestação de informações apresentada ao ID. 424214295, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8002580-03.2021.8.05.0231 Ação Civil Pública
Jurisdição: São Desidério
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Sao Desiderio
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Ermetina Macedo Cirilo Pereira (OAB:BA24164)
Reu: Jose Carlos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8002580-03.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): EDSON VIEIRA DE LIMA (OAB:BA27544), MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Considerando o estado no qual se encontra o feito, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, devendo pormenorizar os fatos que pretendem comprovar com cada prova, sob pena de indeferimento.
Após, caso as partes não pleiteiem a produção de provas, voltem os autos conclusos para julgamento.
Se requererem a produção de provas, venham os autos conclusos para decisão saneadora.
Dou a este despacho força de mandado.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

SÃO DESIDÉRIO/BA, 12 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000186-43.2013.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Ednei Pereira Dos Santos
Advogado: Miranita De Alcantara Paula (OAB:BA54965)
Advogado: Thamyris Rodrigues De Matos Souza (OAB:BA58752)
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Reu: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Gleidineth De Souza Nunes (OAB:BA24067)
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)

Intimação:
Processo Nº. 0000186-43.2013.8.05.0231
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Por força do Decreto nº 216, de 27 de fevereiro de 2015, alterado pelo Dec. nº 1011 de 31 de outubro de 2016.

Considerando a instalação do Sistema Judicial Eletrônico nesta Comarca, os autos em referência foram migrados, digitalizados e suas peças inseridas no Sistema PJE, sob responsabilidade do Núcleo Unijud Digital, mantendo-se o mesmo número, nos termos do Art. 1º §§ 1º e 2º, do Dec/TJBA 1011, de 31 de outubro de 2016.
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA(s), por intermédio do(s) Advogado(s) via DJE, acerca da transformação dos autos para meio eletrônico.
Caso queira manifestar-se quanto à integralidade ou não das peças anexadas,bem como do Despacho/SENTENÇA/DECISÃO fls 44 ID nº 28645998, em sendo o caso, requerendo o que entender necessário no prazo de 10 (dez) dias.

São Desidério, 28 de setembro de 2020

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000186-43.2013.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Ednei Pereira Dos Santos
Advogado: Miranita De Alcantara Paula (OAB:BA54965)
Advogado: Thamyris Rodrigues De Matos Souza (OAB:BA58752)
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Reu: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Gleidineth De Souza Nunes (OAB:BA24067)
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000186-43.2013.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MIRANITA DE ALCANTARA PAULA (OAB:BA54965), THAMYRIS RODRIGUES DE MATOS SOUZA (OAB:BA58752), EDSON VIEIRA DE LIMA (OAB:BA27544)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666), GLEIDINETH DE SOUZA NUNES (OAB:BA24067)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda nomeada como AÇÃO DE COBRANÇA movida por EDNEI PEREIRA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO/BA, ambos já qualificados nos autos. Sustentou a autora, em síntese, que é servidora pública municipal ocupante do cargo de professora e que era obrigada a lecionar 3 (três) aulas a mais na rede estadual, fato que teria motivado o seu pedido de retorno à unidade educacional do Município, mas o pleito não logrou êxito.
Alega que após inúmeras tentativas amigáveis de solucionar o impasse, sem êxito, passou a lecionar menos aulas, por iniciativa própria, para fazer valer a carga horária supostamente legal e correta, no seu entender.
A redução da jornada de trabalho por conta própria teria motivado a Administração Pública Municipal a descontar da remuneração da servidora os dias de falta que, a seu juízo, eram injustificadas. Irresignada, a demandante propôs a presente ação de cobrança dos referidos descontos que considera ilegais. Juntou documentos com a exordial (ID. 28645982).
Citado, o Município demandado apresentou contestação (ID. 28645993) alegando, em suma, a regularidade dos descontos salariais, a falta de provas do direito pleiteado e o uso de critérios aleatórios por parte da autora na fixação do valor ora requerido em juízo.
Não houve réplica.
Intimadas acerca do interesse na produção de outras provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o Município réu não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A autora pretende que seja reconhecido o seu direito aos salários então descontados pelo Município demandado, em razão de falta injustificada.
Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão autoral encontra-se desprovida de elementos mínimos acerca da comprovação dos fatos constitutivos do direito pleiteado.
A alegação de cumprimento de jornada de trabalho excedente ao máximo legal poderia, em tese, ensejar o provimento jurisdicional no sentido de determinar à Administração Pública a necessária adequação da carga horária da servidora ao disposto pela legislação sobre a matéria. Entretanto, não consta nos autos que a parte autora tenha buscado a referida tutela jurisdicional, admitindo que, em razão da sua revolta com a situação, resolver reduzir a sua carga horária por conta própria, sem qualquer decisão judicial ou administrativa nesse sentido (ID. 28645973 – fl. 01). É imperioso reconhecer, portanto, a legalidade dos descontos salariais efetuados pela Administração Pública, conforme o posicionamento jurisprudencial firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, abaixo transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTAS INJUSTIFICADAS. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. Constata-se dos documentos juntados pelo autor, mormente os do Sindicato, que efetivamente ele não trabalhou durante os 10 (dez) dias que sofreu o correspondente desconto em seu salário. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a Administração Pública pode proceder ao desconto de dias não trabalhados por falta injustificada. Quanto ao pleito de reparação, ausente o dano e, via de consequência, a inexistência da relação de causalidade, não há o que se pleitear indenização à título de danos morais. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000100-50.2011.8.05.0261, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/10/2016 – grifo nosso)
(TJ-BA - APL: 00001005020118050261, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2016)

É consabido que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, de modo que a servidora estaria desobrigada de cumprir apenas os atos manifestamente ilegais, o que não se vislumbra no caso em tela. Assim sendo, a requerente deveria cumprir a carga horária determinada pela Administração Pública até decisão ulterior em sentido contrário.
Além disso, a servidora tampouco apresentou documentação idônea no sentido de comprovar a jornada de trabalho legal e a carga horária que cumpria, seja por meio do edital do concurso prestado, seja por meio do cronograma das aulas mensais lecionadas ou qualquer outra evidência. Nesse sentido é a jurisprudência sobre a matéria:
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE FREI GASPAR. FÉRIAS-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LEI MUNICIPAL 283/97. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. - No âmbito do Município de Frei Gaspar, a Lei Municipal nº 283/97 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, Autarquias e das Fundações do Município de Frei Gaspar), estabelece os requisitos a serem observados para a concessão de férias-prêmio - Segundo o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor - Caberia ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito ou, não podendo fazê-lo, ao menos requerer a produção das provas necessárias para tanto, ônus do qual não se desincumbiu a contento.
(TJ-MG - AC: 00017220220158130327 Itambacuri, Relator: Des.(a) Wander Marotta, Data de Julgamento: 09/11/2017, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2017)
Ressalta-se, outrossim, a discrepância entre o valor cobrado a título de desconto salarial e o valor efetivamente descontado. Consta dos autos (ID. 28645982 – fls. 17 a 19) que o valor descontado por faltas injustificadas totaliza o montante de 1.987,73 (mil novecentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), numerário consideravelmente inferior à quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cobrada à época da propositura da presente demanda.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça que, por ora, defiro.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 496, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência total da parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa, com as cautelas de praxe.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000186-43.2013.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Ednei Pereira Dos Santos
Advogado: Miranita De Alcantara Paula (OAB:BA54965)
Advogado: Thamyris Rodrigues De Matos Souza (OAB:BA58752)
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Reu: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Gleidineth De Souza Nunes (OAB:BA24067)
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 0000186-43.2013.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica as partes , INTIMADAS dos termos da Sentença ID. 446719399, para se manifestar requerendo objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000292-82.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Marileuza Da Rocha De Souza Matos
Advogado: Thayna Rodrigues Meira (OAB:BA54549)

Advogado: Adriana Sergio Honorio Souza (OAB:BA53870)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000292-82.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MARILEUZA DA ROCHA DE SOUZA MATOS
Advogado(s): THAYNA RODRIGUES MEIRA (OAB:BA54549), ADRIANA SERGIO HONORIO SOUZA (OAB:BA53870)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.
ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 4 de agosto de 2022.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000576-61.2019.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Robesvaldo Rodrigues De Souza
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Ermetina Macedo Cirilo Pereira (OAB:BA24164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 8000576-61.2019.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Requerida, INTIMADA dos termos da petição ID.447139849, para se manifestar requerendo objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000866-08.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Sebastiao Vieira De Barros
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000866-08.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DE BARROS
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:BA52821), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506)

DESPACHO
Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.
ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 16 de agosto de 2022.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000604-58.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Maronice Alves Ferreira De Souza
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000604-58.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MARONICE ALVES FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.
ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.
SÃO DESIDÉRIO/BA, 16 de agosto de 2022.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000066-14.2020.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Jeovanio Pereira Dos Santos Almeida
Advogado: Jeovanio Pereira Dos Santos Almeida (OAB:BA50702)
Reu: Roberto Souza & Advogados Associados S/s
Advogado: Marilia Kuhn (OAB:SC42912)
Reu: Renato Rodrigues Da Silva
Advogado: Marilia Kuhn (OAB:SC42912)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000066-14.2020.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela parte Requerida, no prazo de 15 dias.

São Desidério, 27 de setembro de 2022

Documento assinado digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000529-14.2024.8.05.0231 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: São Desidério
Flagranteado: David Rodrigues Filho
Autoridade: Dt São Desidério
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Lucia Rodrigues Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000529-14.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
TESTEMUNHA: DT SÃO DESIDÉRIO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DAVID RODRIGUES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
U R G E N T E
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de MARIA LÚCIA RODRIGUES DOS SANTOS em face de DAVID RODRIGUES FILHO.
Acompanham o pedido a declaração da vítima e o pedido de medida protetiva. Alega que o seu companheiro a ameaçou com uma arma de fogo e com um facão dizendo que iria matá-la.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, ressalta-se a prescindibilidade de prévia manifestação do Ministério Público acerca do presente requerimento, a teor da norma prescrita no art. 19, §1º, da Lei 11.340/06.
Compulsando os autos, verifica-se das declarações da ofendida indícios da prática de violências pelo requerido ao praticar atos de violência contra a sua ex-companheira.
Porquanto, em cognição sumária, tenho como presentes, dentro do denominado poder geral de cautela, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, observados, ainda, os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, nos moldes do artigo 282 do Código de Processo Penal.
Destaco que as medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas sem audiência prévia das partes, conforme disposto no art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06. Essas medidas têm natureza cautelar e podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas de acordo com a situação entre ofensor e ofendida (art. 18, I; art. 19, §§ 2º e 3º), motivo pelo qual, diante da urgência e gravidade do caso, mostra-se razoável o deferimento das medidas protetivas requeridas.
Cumpre destacar, ainda, que a as recentes alterações promovidas pela Lei 14.550/2023 na Lei 11.340/2006 também dispõem acerca da relevância da palavra da vítima para fins de deferimento das medidas protetivas de urgência (art. 19, § 4º).
No caso em tela, tem-se a relação de violência doméstica por ter sido praticada no âmbito familiar, independentemente de prévia convivência no mesmo domicílio entre a vítima e o agressor.
Diante do exposto, com fulcro nos arts. 19, 22 e 23 da Lei 11.340/2006, DEFIRO as seguintes medidas protetivas de urgência:
1. Proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, através de e-mail, por meio redes sociais, notadamente Facebook, Telegram, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;
2. Proibição de aproximação da ofendida, no limite mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) metros relativamente a qualquer local onde estiver, principalmente da residência e local de trabalho desta;
3. Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da ofendida.

Não ficou claro nos autos se a ofendida e o agressor possuem filhos em comum, de modo que saliento que a proibição de contato não afeta, em princípio, os direitos e deveres relacionados ao filho do casal, preservando o direito de visita. Para conciliar as restrições impostas pela medida protetiva e o direito de visita, as partes podem utilizar terceira pessoa para intermediar o contato entre os pais, a fim de garantir o pleno exercício desse direito e preservar o interesse dos filhos. Em casos de desacordo em relação à guarda, direito de visita e pensão alimentícia, as partes devem buscar meios judiciais para regulamentar essas questões junto à vara competente. É importante ressaltar que as medidas protetivas de urgência não prevalecem sobre decisões posteriores da Vara de Família, dada a sua natureza subsidiária.
Diligências da Secretaria:
1. Quanto à Ofendida: Cientifique-a, pessoalmente, pelo meio mais célere possível, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) imediatamente, informar a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso; b) após decorridos 06 (seis) meses, solicitar a manutenção ou revisão das medidas protetivas, apresentando os motivos que justifiquem sua declaração. Não o fazendo, o feito poderá ser extinto por reconhecida falta de interesse; c) informar qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida.
Cabe salientar que, na vigência das medidas protetivas, a iniciativa da ofendida em se aproximar do agressor gera a presunção de que cessou o seu temor em relação a ele e, a partir desse momento, as medidas de proteção não se revelam mais eficazes para evitar riscos eventuais que ainda possam subsistir.
2. Quanto ao Requerido: Comunique-se ao requerido pelo meio mais célere disponível, encaminhando cópia da presente decisão. Frise-se que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive a aplicabilidade dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.
Outrossim, o descumprimento de medidas protetivas configura crime previsto no art. 24-A da Lei Federal n. 11.340/2006, devendo o infrator ser autuado em flagrante, bem como pode ensejar a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 313, III, do CPP, além da aplicação das medidas previstas no art. 536, § 1º do Código de Processo Civil, com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, § 1º e § 4º, Lei n.º 11.430/2006).
Necessário ressaltar, outrossim, que as medidas protetivas NÃO POSSUEM PRAZO DE VALIDADE E APENAS SÃO REVOGADAS POR DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA, oportunidade em que as partes serão intimadas a respeito. Em nada importa, dessa maneira, que o feito seja suspenso ou mesmo que haja decurso do prazo estabelecido para comparecimento da ofendida.
3. Demais diligências:
Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Processos Suspensos - Aguardar”. Após, caso seja anexado ao processo qualquer documento, relatório ou petição, os autos deverão ser encaminhados imediatamente ao gabinete para a devida deliberação.
Após a manifestação da requerente ou transcorrido o prazo in albis, deverá o cartório certificar e encaminhar os autos ao Ministério Público.
Comunique-se o Ministério Público para adoção das providências que entender pertinentes.
Demais expedientes necessários.
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Cumpra-se com URGÊNCIA.
São Desidério, datado e assinado digitalmente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000529-14.2024.8.05.0231 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: São Desidério
Flagranteado: David Rodrigues Filho
Autoridade: Dt São Desidério
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Lucia Rodrigues Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000529-14.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
TESTEMUNHA: DT SÃO DESIDÉRIO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DAVID RODRIGUES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
U R G E N T E
Vistos, etc.

Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de MARIA LÚCIA RODRIGUES DOS SANTOS em face de DAVID RODRIGUES FILHO.
Acompanham o pedido a declaração da vítima e o pedido de medida protetiva. Alega que o seu companheiro a ameaçou com uma arma de fogo e com um facão dizendo que iria matá-la.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, ressalta-se a prescindibilidade de prévia manifestação do Ministério Público acerca do presente requerimento, a teor da norma prescrita no art. 19, §1º, da Lei 11.340/06.
Compulsando os autos, verifica-se das declarações da ofendida indícios da prática de violências pelo requerido ao praticar atos de violência contra a sua ex-companheira.
Porquanto, em cognição sumária, tenho como presentes, dentro do denominado poder geral de cautela, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, observados, ainda, os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, nos moldes do artigo 282 do Código de Processo Penal.
Destaco que as medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas sem audiência prévia das partes, conforme disposto no art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06. Essas medidas têm natureza cautelar e podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas de acordo com a situação entre ofensor e ofendida (art. 18, I; art. 19, §§ 2º e 3º), motivo pelo qual, diante da urgência e gravidade do caso, mostra-se razoável o deferimento das medidas protetivas requeridas.
Cumpre destacar, ainda, que a as recentes alterações promovidas pela Lei 14.550/2023 na Lei 11.340/2006 também dispõem acerca da relevância da palavra da vítima para fins de deferimento das medidas protetivas de urgência (art. 19, § 4º).
No caso em tela, tem-se a relação de violência doméstica por ter sido praticada no âmbito familiar, independentemente de prévia convivência no mesmo domicílio entre a vítima e o agressor.
Diante do exposto, com fulcro nos arts. 19, 22 e 23 da Lei 11.340/2006, DEFIRO as seguintes medidas protetivas de urgência:
1. Proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, através de e-mail, por meio redes sociais, notadamente Facebook, Telegram, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;
2. Proibição de aproximação da ofendida, no limite mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) metros relativamente a qualquer local onde estiver, principalmente da residência e local de trabalho desta;
3. Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da ofendida.
Não ficou claro nos autos se a ofendida e o agressor possuem filhos em comum, de modo que saliento que a proibição de contato não afeta, em princípio, os direitos e deveres relacionados ao filho do casal, preservando o direito de visita. Para conciliar as restrições impostas pela medida protetiva e o direito de visita, as partes podem utilizar terceira pessoa para intermediar o contato entre os pais, a fim de garantir o pleno exercício desse direito e preservar o interesse dos filhos. Em casos de desacordo em relação à guarda, direito de visita e pensão alimentícia, as partes devem buscar meios judiciais para regulamentar essas questões junto à vara competente. É importante ressaltar que as medidas protetivas de urgência não prevalecem sobre decisões posteriores da Vara de Família, dada a sua natureza subsidiária.
Diligências da Secretaria:
1. Quanto à Ofendida: Cientifique-a, pessoalmente, pelo meio mais célere possível, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) imediatamente, informar a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso; b) após decorridos 06 (seis) meses, solicitar a manutenção ou revisão das medidas protetivas, apresentando os motivos que justifiquem sua declaração. Não o fazendo, o feito poderá ser extinto por reconhecida falta de interesse; c) informar qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida.
Cabe salientar que, na vigência das medidas protetivas, a iniciativa da ofendida em se aproximar do agressor gera a presunção de que cessou o seu temor em relação a ele e, a partir desse momento, as medidas de proteção não se revelam mais eficazes para evitar riscos eventuais que ainda possam subsistir.
2. Quanto ao Requerido: Comunique-se ao requerido pelo meio mais célere disponível, encaminhando cópia da presente decisão. Frise-se que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive a aplicabilidade dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.
Outrossim, o descumprimento de medidas protetivas configura crime previsto no art. 24-A da Lei Federal n. 11.340/2006, devendo o infrator ser autuado em flagrante, bem como pode ensejar a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 313, III, do CPP, além da aplicação das medidas previstas no art. 536, § 1º do Código de Processo Civil, com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, § 1º e § 4º, Lei n.º 11.430/2006).
Necessário ressaltar, outrossim, que as medidas protetivas NÃO POSSUEM PRAZO DE VALIDADE E APENAS SÃO REVOGADAS POR DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA, oportunidade em que as partes serão intimadas a respeito. Em nada importa, dessa maneira, que o feito seja suspenso ou mesmo que haja decurso do prazo estabelecido para comparecimento da ofendida.
3. Demais diligências:
Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Processos Suspensos - Aguardar”. Após, caso seja anexado ao processo qualquer documento, relatório ou petição, os autos deverão ser encaminhados imediatamente ao gabinete para a devida deliberação.
Após a manifestação da requerente ou transcorrido o prazo in albis, deverá o cartório certificar e encaminhar os autos ao Ministério Público.
Comunique-se o Ministério Público para adoção das providências que entender pertinentes.
Demais expedientes necessários.
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Cumpra-se com URGÊNCIA.
São Desidério, datado e assinado digitalmente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000159-35.2024.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Soares Da Silva Santos
Advogado: Taynara Aparecida Da Silva Lima (OAB:BA70484)
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Vitima: Marisete Soares Dos Santos
Testemunha: Sd/pm Marilson Xavier Ribeiro
Testemunha: Sd/pm Henrique Alves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000159-35.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE SOARES DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
A Defensoria Pública informou a este juízo que está em greve e, portanto, não poderá atuar na audiência designada para quarta-feira, dia 05/06/2024.
Assim, visando dar celeridade ao feito notadamente em virtude de o réu encontrar-se preso, nomeio TAYNARA APARECIDA DA SILVA LIMA - OAB BA70484 - CPF: 078.373.105-19 (ADVOGADO) e ANDRE LUIZ DE CARVALHO COITE - OAB BA42132 - CPF: 797.389.665-15 (ADVOGADO) para representarem o réu na audiência.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
Habilite-se os advogados nos autos.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

São Desidério, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0001224-22.2015.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Wagner Oliveira Borges
Terceiro Interessado: Prf Joao Waldyr Limenzo Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Prf Ricardo Augusto Dantas Da Silva
Terceiro Interessado: Prf Joao Gabriel Dadalt
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001224-22.2015.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WAGNER OLIVEIRA BORGES
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.

Considerando o parecer Ministerial em Id. 445188669, determino que proceda com a citação do acusado, conforme endereços indicados.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000482-21.2020.8.05.0231 Inquérito Policial
Jurisdição: São Desidério
Investigado: Jeferson Nogaroli
Investigado: Valdir Nogaroli Junior
Investigado: Outros
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt São Desidério
Autoridade: 11º Coorpin - Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000482-21.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
TESTEMUNHA: AUTORIDADE POLICIAL DE SÃO DESIDÉRIO e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JEFERSON NOGAROLI e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial nº 157/2012, no qual se apurar a responsabilidade criminal, atribuída a pessoas até então desconhecidas, em tese, pela(s) prática(s) do(s) CRIME(S) DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, e USO DE DOCUMENTO FALSO, com fulcro nos artigos 297, 299, e 304, todos do Código Penal Brasileiro, conforme ID. 182703588.
Ao ID. 418009603 a Autoridade Policial requereu a remessa dos autos à Coordenação de Conflitos Fundiários, a fim de que seja dada continuidade às investigações.
Ao ID. 437370926, o Ministério Público do Estado da Bahia se manifestou favoravelmente ao requerimento.
É o relatório.
DECIDO.
Conforme previsão legal do art. 34-B da Lei nº 14.580/23, que alterou a Lei nº 11.370/09, a Coordenação de Conflitos Fundiários tem por finalidade planejar, coordenar e executar as ações de prevenção, monitoramento e investigação das infrações penais caracterizadas como decorrentes de conflitos fundiários em todo Estado da Bahia.
Sendo assim, em vista da necessidade de prosseguimento das investigações para fins de averiguação da suposta prática dos crimes de esbulho possessório (art. 161, §1º, II, CP), falsidade ideológica (art. 299, CP), uso de documento falso (art. 304, CP), associação criminosa (art. 288, CP) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), determino a remessa dos autos à Coordenação de Conflitos Fundiários do Estado da Bahia.
Publique-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000588-70.2022.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Desidério
Vitima: Vaneca Maria Das Virgens
Testemunha: Abidias De Jesus
Testemunha: Adenilson Pereira De Jesus

Testemunha: Alzira Maria De Jesus
Reu: Nailton Rodrigues Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000588-70.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO/VISTAS/INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas acerca do ato ordinatório ID 447433466.

São Desidério/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000794-80.2009.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Jean Carlos Silva De Aquino
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000794-80.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEAN CARLOS SILVA DE AQUINO
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de JEAN CARLOS SILVA DE AQUINO, como incurso nas sanções previstas no art. 155, caput, do Código Penal.
O acusado veio a falecer no curso do procedimento.
O Ministério Público ofertou parecer pela extinção da punibilidade em Id. 444821070.
Dessa forma, diante da certidão de óbito em Id. 440664290 (p. 02), comprovando a morte do réu, decreto a extinção da punibilidade de JEAN CARLOS SILVA DE AQUINO, por incidência do art. 107, I, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000365-49.2024.8.05.0231 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: São Desidério
Acusado: S.

Acusado: F.
Requerente: D. S. D.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 8000365-49.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: DT SÃO DESIDÉRIO
Advogado(s):
ACUSADO: Sirleide e outros
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Ante a desnecessidade de manutenção dos presentes autos, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Posto isso, certificado o traslado deste processo para os autos do processo n.º 8001138-31.2023.8.05.0231, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro ato para a mesma finalidade.
Sem custas.
Vista ao Ministério Público.
Baixem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000504-89.2014.8.05.0231 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: São Desidério
Menor: Gildete Barbosa Dos Santos
Advogado: Rosane De Mariz Nogueira (OAB:BA18271)
Menor: Antonino Ferreira Dos Santos
Advogado: Rosane De Mariz Nogueira (OAB:BA18271)
Requerido: Evanilson Ferreira Dos Santos
Requerido: Patricia Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000504-89.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
MENOR: GILDETE BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROSANE DE MARIZ NOGUEIRA (OAB:BA18271)
REQUERIDO: EVANILSON FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Ante a desnecessidade de manutenção dos presentes autos, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, III, do CPC.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro ato para a mesma finalidade.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.

Baixem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000875-24.2012.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Luiz Vicente Antunes Bueno
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Terceiro Interessado: Nelsi Dos Reis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000875-24.2012.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ VICENTE ANTUNES BUENO
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se dos autos de ação penal pública interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de LUIZ VICENTE ANTUNES BUENO.
Foi recebida a denúncia (07/11/2013).
É o breve relatório.
Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se no caso em tela, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, a qual é aplicada quando não há trânsito em julgado de sentença condenatória, observando-se o máximo da pena abstratamente cominada, mediante cotejo com a tabela instituída pelo artigo 109 do Código Penal.
Para o seu cálculo basta identificar a pena máxima cominada em abstrato no respectivo tipo penal ao qual fora o réu denunciado, e verificar em que inciso do artigo 109 do Código Penal ela se encaixa, descobrindo-se assim o lapso prescricional.
Pois bem, a pena máxima privativa de liberdade prevista em abstrato para o crime que está sendo imputado ao réu (artigo 129, § 9º, do CP), é de 03 (três) anos de detenção. Já em relação ao crime previsto no art. 147, do CP, é de 06 (seis) meses de detenção.
Neste sentido, conforme indica o artigo 109, inciso IV e VI, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 08 (oito) anos quanto ao art. 129, § 9º, e 03 (três) anos em relação ao art. 147, ambos do CP, o que já decorreu até a presente data.
Isto porque, computando o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia, ocorrido em 07/11/2013, até a atual data, foi transcorrido mais de 10 (dez) anos, para efeito da contagem do prazo prescricional, ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Ademais, prescrição é matéria de ordem pública, razão pela qual deve ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUIZ VICENTE ANTUNES BUENO, devidamente qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, IV e VI, ambos do Código Penal.
Comunicações e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000375-26.2010.8.05.0231 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: São Desidério
Reu: Jose Doia Da Silva Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000375-26.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE DOIA DA SILVA FILHO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ DOIA DA SILVA FILHO, como incurso na sanção prevista no art. 121, § 2º, II, do CP (Id. 165028033).
O Ministério Público acostou parecer requerendo pela citação editalícia do acusado (Id. 385751908).
Indefiro o parecer Ministerial, visto que o acusado foi citado por edital em Id. 165028480. Assim, teve o processo e prazo prescricional suspensos no dia 29/09/1999, na forma do art. 366, do CPP.
Dessa forma, no caso em comento, o acusado foi denunciado pela sanção cominada no art. 121, § 2º, II, do CP (tendo como pena máxima 30 anos). A doutrina entende que o prazo de suspensão deve seguir o estabelecido no art. 109 do CP.
Assim, tendo como prazo prescricional 20 (vinte) anos, com fulcro no art. 109, I, do CP, devendo o processo e o prazo prescricional ficar suspenso por tal prazo.
Considerando que a decisão de suspensão do processo e do prazo prescricional foi em 29/09/1999, o prazo terminou em 29/09/2019, mas como o réu ainda não foi devidamente citado, o processo continuará suspenso e o prazo prescricional voltou a correr no dia 30/09/2019.
Ademais, como o prazo prescricional ainda não escoou e não há novas informações acerca do paradeiro do réu, deve o processo continuar suspenso.
Dou este despacho força de mandado/ofício.
Vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001093-95.2021.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Desidério
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Francisco Pereira Da Silva Junior
Vitima: Mirla Da Silva Souza
Testemunha: Luzinete Maria De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001093-95.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO/VISTAS/INTIMAÇÃO

Ficam as partes INTIMADAS acerca do Ato Ordinatório ID 447448648.

São Desidério/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000434-38.2015.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Selma Silva Santos
Terceiro Interessado: Ipc Jose Marinho Dos Santos
Terceiro Interessado: Ipc Luiz Carlos Da Silva
Terceiro Interessado: Jeferson Silva Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt São Desidério

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000434-38.2015.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: SELMA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1) Notifique-se a denunciada para, querendo, oferecer defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 55 da Lei 11.343/06.
2) Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação da acusada, certifique-se e venham conclusos.
3) Junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais consoante requerido pelo MP no id 139609813.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0001904-80.2010.8.05.0231 Petição Criminal
Jurisdição: São Desidério
Requerente: N.
Advogado: Jose Luiz Rodrigues (OAB:BA764-B)
Advogado: Rita De Cassia Gomes Soares (OAB:BA23869)
Advogado: Thalita Thatiara Carvalho Dos Santos (OAB:BA27295)
Requerido: J. D. D. D. V. D. I. E. J. D. C. D. S. D. -. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0001904-80.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: N.G.S

Advogado(s): RITA DE CASSIA GOMES SOARES (OAB:BA23869), JOSE LUIZ RODRIGUES (OAB:BA764-B), THALITA THATIARA CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA27295)
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO - BAHIA.
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista o cumprimento da Sentença em Id. 361477816, resta esgotado o objeto destes autos, não havendo mais razão para o feito permanecer ativo nos sistemas do TJBA.
ANTE O EXPOSTO, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000564-91.2016.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Autor: Autoridade Policial
Reu: Walison Silva Correia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000564-91.2016.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: WALISON SILVA CORREIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado WALISON SILVA CORREIA, como incurso nas sanções previstas nos art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 (Id. 127224162).
A denúncia foi recebida em 16/12/2016 (Id. 127224170).
O acusado foi devidamente citado da decisão, requerendo que nomeie defensor dativo para apresentar sua defesa (Id. 127224172, pág. 02).
Em decisão de Id. 193790615, houve novamente o recebimento da denúncia e a citação do acusado.
Assim, chamo o feito à ordem e revogo a decisão em Id. 193790615, devendo todos os atos subsequentes serem desentranhados do processo.
Dessa forma, em continuidade, com fulcro no art. 263 do CPP, nomeio a Defensoria Pública Estadual para atuar na defesa do acusado.
Intime-se a Defensoria Pública acerca da nomeação, para apresentar defesa ao réu, no prazo de 10 (dez) dias.
Vista ao Ministério Público.
Demais expedientes necessários.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000274-13.2015.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Julisson Macedo De Oliveira
Terceiro Interessado: Gabrielle Dos Santos Souza

Terceiro Interessado: Maria Helena Linhares Rocha Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000274-13.2015.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL e outros
Advogado(s):
REU: JULISSON MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JULISSON MACEDO DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções previstas nos arts. 129, § 9º, do CP, nas circunstâncias do art. 5º, III, Lei n.º 11.340/03, fato ocorrido no dia 16/01/2015 (Id. 147994515).
A denúncia foi recebida no dia 15/07/2022 (Id. 214569694).
O acusado foi citado por edital (Id. 390211371).
O Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (Id. 444259040).
É o relatório.
Decido.
O art. 366 do CPP estabelece que, “se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”.
Na hipótese dos autos, tendo em vista que o acusado, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, deve ser suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.
Ante o exposto, nos termos do art. 366 do CPP, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000020-20.2023.8.05.0231 Termo Circunstanciado
Jurisdição: São Desidério
Autoridade: Depol De São Desidério
Autor Do Fato: Ronei
Vitima: Corcino Jose De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000020-20.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTORIDADE: DEPOL DE SÃO DESIDÉRIO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RONEI
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Consta na peça policial que o procedimento foi instaurado para apurar possível delito de ameaça (art. 147 do CP) , conforme Id. 350526140.
Houve promoção de arquivamento formulado pelo Ministério Público, conforme parecer ministerial de Id 446353198.

É breve o relatório.
DECIDO
Com a entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime), que trouxe dispositivos principiológicos sobre o sistema acusatório (novo art. 3º-A do CPP) e outros de cunho funcional, com vistas à readequação dos papéis do juiz e do Ministério Público no processo penal. Nessa perspectiva, o arquivamento de inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais (PIC) devem ocorrer internamente (intra muros), ou seja, dentro do Ministério Público, sem ingerência judicial.
Assim, se o órgão do Ministério Público, após apreciação dos elementos informativos constantes dos autos do inquérito policial e a realização de todas as diligências cabíveis, convencer-se da inexistência de base razoável para o oferecimento de denúncia, deve decidir, fundamentadamente, pelo arquivamento dos autos da investigação ou das peças de informação.
Dessa forma, com a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, não se tem mais um pedido, uma promoção ou um requerimento de arquivamento, mas uma verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em mira o interesse público e as diretrizes de política criminal aprovadas pelo Ministério Público.
Mesmo com o debate acerca do tema perante o Supremo Tribunal Federal no bojo das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, este Juízo não se opõe ao arquivamento, uma vez que ausentes os elementos necessários à ação penal.
Assim, em face das mudanças advindas da nova legislação e a desnecessidade de ingerência judicial nos autos, arquive-se, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, conforme parecer ministerial.
Após as cautelas de praxe, dê-se baixa.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000464-97.2020.8.05.0231 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: São Desidério
Terceiro Interessado: Jose Adalberto Bahia Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Armando Barros Santos
Advogado: Edimario Teixeira Lima (OAB:BA58763)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000464-97.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: AUTORIDADE POLICIAL DE CATOLANDIA e outros
Advogado(s):
REU: ARMANDO BARROS SANTOS
Advogado(s): EDIMARIO TEIXEIRA LIMA (OAB:BA58763)
DECISÃO
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ARMANDO BARROS SANTOS como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, II, e § 4º, segunda parte c/c art. 14, II, todos do CP, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (Id. 261299901).
A denúncia foi recebida em 24/03/2023 (Id. 376693088).
A defesa da ré ofereceu resposta à acusação (Id. 381271749).
É o relatório.
DECIDO

1. DA PRELIMINAR

1.2 FALTA DE JUSTA CAUSA – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA
No tocante a ausência de justa causa para o processamento da ação penal, baseada na falta de materialidade delitiva e inexistência de indícios suficientes de autoria, vislumbro não estar presente.
Isso porque a lei não exige prova robusta do delito para o recebimento da denúncia, bastando a existência de meros indícios suficientes de autoria e materialidade, como ocorre no presente caso, a partir dos elementos obtidos durante a fase de investigação policial. Até porque a análise da certeza e comprovação inequívoca dos fatos deve ser apurada durante a instrução do feito, com a produção de provas orais, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Veja-se que não se está a afirmar, de maneira absoluta, que o acusado praticou os delitos constantes na inicial acusatória, mas tão somente, que existem indícios fortes a ensejar o recebimento da denúncia e, consequentemente, início da fase instrutória, oportunidade na qual será efetivamente esclarecida a realidade sobre os fatos.
Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência deste Estado:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E AMEAÇA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA ANTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - PLEITO MINISTERIAL PELO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA - VIABILIDADE - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVAS - PALAVRA DA VÍTIMA DOTADA DE ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DA LEI 11.340/06 – INTERROGATÓRIO DO ACUSADO – MERA FORMALIDADE – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA QUE SERÃO OBSERVADOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - REQUISITOS DO ART. 41, DO CP, DEVIDAMENTE PREENCHIDOS - REFORMA DE DECISÃO - RECURSO PROVIDO PARA RECEBER A EXORDIAL ACUSATÓRIA. (TJPR - 1ª C.Criminal - 0026628-78.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA - J. 06.02.2022)

Nessa ordem de ideias, rejeito a alegada falta de justa causa, mantendo-se incólume o recebimento da inicial.

2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Analisando a resposta à acusação feita pela ré, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, devendo o feito avançar à fase dos arts. 410 e 411 do Código de Processo Penal.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no arts. 397 e 415, ambos do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que “a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
Por fim, a defesa não arrolou testemunhas. Neste sentido, afinco-me ao entendimento tecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.” (STJ. HC 393.172/RS).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 411 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Inclua-se o processo na pauta de audiência.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

SÃO FÉLIX

VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000274-18.2022.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Deivisson Da Silva Pereira
Advogado: Cinthya Gualberto Rodrigues (OAB:BA67033)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann (OAB:BA1031-A)
Reu: Wip Sociedade De Credito Direto Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000274-18.2022.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: DEIVISSON DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): CINTHYA GUALBERTO RODRIGUES (OAB:BA67033)

REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. DEFIRO o benefício da Lei 1060/50 a parte requerente.
2. Seguem-se os presentes autos pelo rito da Lei 9099/95, como requerido na peça exordial.
3. RESERVO-ME à análise do pedido antecipatório após manifestação da parte adversa. Assim, INTIMEM-SE os requeridos para, no prazo comum de -05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o pedido antecipatório. Após, conclusos em: 'minutar decisão urgente'.
3. DESIGNO audiência de conciliação para o DIA 09 de maio de 2023, às 10h. INTIMAÇÕES necessárias.
CITEM-SE os requeridos na forma da Lei 9099/95.

SÃO FÉLIX/BA, 12 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000090-04.2018.8.05.0234 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Félix
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Supermercado Isamar Ltda
Executado: Helio Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
RUA SENADOR TEMÍSTOCLES, 13, CENTRO, SãO FéLIX - BA - CEP: 44360-000

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000090-04.2018.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: SUPERMERCADO ISAMAR LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Após o recolhimentos das custas pertinentes, proceda-se a pesquisa via RENAJUD, como requerido.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000090-04.2018.8.05.0234 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Félix
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Supermercado Isamar Ltda
Executado: Helio Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
RUA SENADOR TEMÍSTOCLES, 13, CENTRO, SãO FéLIX - BA - CEP: 44360-000

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000090-04.2018.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: SUPERMERCADO ISAMAR LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Após o recolhimentos das custas pertinentes, proceda-se a pesquisa via RENAJUD, como requerido.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000135-96.2008.8.05.0234 Despejo
Jurisdição: São Félix
Autor: Maria Nascimento Gomes Silva
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Antonio Jose Bomfim Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: DESPEJO n. 0000135-96.2008.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: MARIA NASCIMENTO GOMES SILVA
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:0017043/BA)
REU: ANTONIO JOSÉ BONFIM FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, constato que a petição do ID 101891223 não cumpri o quanto determinado no despacho do ID 98012435 (localização da parte autora), indispensável ao regular andamento do feito.
Assim, INTIME-SE o aludido advogado da parte autora para apresentar a localização/contato da sua representada. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO FÉLIX/BA, 2 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000012-50.1998.8.05.0234 Execução Fiscal
Jurisdição: São Félix
Executado: Grupo Unidade
Executado: Jorge Dos Santos Lima Filho
Executado: Vilma Sena Dos Santos
Advogado: Marcos Jose Pereira De Magalhaes Filho (OAB:BA39563)
Exequente: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000012-50.1998.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: I.N.S.S.
Advogado(s):

EXECUTADO: ESCOLIHNA CÉU SC e outros (2)
Advogado(s): MARCOS JOSE PEREIRA DE MAGALHAES FILHO (OAB:BA39563)

SENTENÇA
Compulsando os autos, denota-se que a presente Execução fora proposta pelo INSS em face de ESCOLIHNA CÉU SC, JORGE DOS SANTOS LIMA FILHO, VILMA SENA DOS SANTOS em 11 de Julho de 1998 perante a VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX.
A execução é embasada na Certidão de Dívida Ativa datada em 29 de julho de 1997.
É o breve relatório. Decido.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
Por seu turno, o Conselho Nacional da Justiça, editou a Resolução nº 547 de 22 de fevereiro de 2024, na qual institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, acima mencionado.
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso dos autos, denota-se que o processo se encontra paralisado há mais de 4(quatro) anos, sem qualquer manifestação da parte exequente acerca no interesse no prosseguimento do feito.
Anota-se, ainda, que no momento da propositura, o valor do débito exequendo era de R$5.556,89 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos).
Assim sendo, concluiu-se que o caso em tela se adequa à autorização normativa para sua extinção, posto que parado há mais de um ano e execução fiscal inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Doutro modo, o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Assim, nos termos do artigo 485, VI, extingo o processo sem o julgamento do mérito.
Adotadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000153-19.2024.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Lucas De Almeida Santana
Advogado: Caroline De Oliveira Sousa (OAB:BA57676)
Reu: Bus Servicos De Agendamento S.a.
Reu: Givaldo Matos Santana Eireli - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000153-19.2024.8.05.0234
ASSUNTO: [Transporte Ferroviário]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCAS DE ALMEIDA SANTANA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINE DE OLIVEIRA SOUSA
REU: BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A., GIVALDO MATOS SANTANA EIRELI - ME

ADVOGADO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) do despacho ID 438742992, bem como para comparecer(em) à audiência Una designada para o dia 18/07/2024 09:00h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 4 de junho de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000153-19.2024.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Lucas De Almeida Santana
Advogado: Caroline De Oliveira Sousa (OAB:BA57676)
Reu: Bus Servicos De Agendamento S.a.
Reu: Givaldo Matos Santana Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
RUA SENADOR TEMÍSTOCLES, 13, CENTRO, SãO FéLIX - BA - CEP: 44360-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000153-19.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: LUCAS DE ALMEIDA SANTANA
Advogado(s): CAROLINE DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA57676)
REU: BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. inclua-se o feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
3. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
4. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
5. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
6. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
7. Diligências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000085-69.2024.8.05.0234 Petição Cível
Jurisdição: São Félix
Requerente: Evanildes Santos Silva Santos
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Requerido: Municipio De Sao Felix

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000085-69.2024.8.05.0234
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: EVANILDES SANTOS SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FELIX

ADVOGADO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) do despacho ID 438363039, bem como para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 18/07/2024 09:30h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 4 de junho de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000085-69.2024.8.05.0234 Petição Cível
Jurisdição: São Félix
Requerente: Evanildes Santos Silva Santos
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Requerido: Municipio De Sao Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000085-69.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: EVANILDES SANTOS SILVA SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FELIX
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, defiro a gratuidade requerida.
Inclua-se em pauta para a realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado da parte autora e/ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
O prazo de 15 dias para apresentação da contestação iniciar-se-á da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000641-33.2012.8.05.0234 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: São Félix
Embargante: Antonio Nuniz Conceição
Advogado: Antonio Carlos Da Silva Boaventura (OAB:BA35122)
Embargado: Municipio De Sao Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0000641-33.2012.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EMBARGANTE: ANTONIO NUNIZ CONCEIÇÃO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DA SILVA BOAVENTURA (OAB:BA35122)
EMBARGADO: O MUNICIPIO DE SÃO FÉLIX
Advogado(s):

SENTENÇA
Antônio Muniz Conceição opôs os presentes embargos à execução em face do município de São Félix, o qual lhe move ação de Execução Fiscal, neste juízo, no processo tombado pelo número 0000012-35. 2007.8.05.0234.
Sustenta o embargante a inadequação da via eleita pelo exequente, posto que, conforme aponta, o débito buscado por este tem natureza civil e não tributária. Assim sendo, afirma que a ação de execução não seria adequada para a cobrança do débito perseguido.
Continuando, o embargante impugnou a penhora realizada nos autos da execução mencionada, pleiteando a liberação dos valores ali bloqueados.
Intimado o embargado apresentou manifestação aos embargos à execução, asseverando a adequação da execução na cobrança do débito pelo enteado, visto que oriundo de uma multa imposta pelo Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia referente ao período em que o embargante fora a presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de São Félix. Sublinha que a cobrança de natureza fiscal, legitimando o ingresso da ação de execução fiscal.
É relatório. Decido.
Inicialmente, afastando qualquer dúvida acerca da legitimidade do município em promover execução fiscal para cobranças de multas impostas pelo Tribunal de Contas do Município, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.003.433/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:
O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal" (Tema 642).
Nos autos da execução fiscal tombada pelo número 0000012-35.2007.8.05.0234, denota-se que o Município de São Félix busca a execução do crédito oriundo de multa imposta pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tal qual se observa naqueles autos no id. 13794885, pag. 3.
Por outro lado, compulsando dos autos da execução, não se verifica qualquer irregularidade nas penhoras ali realizadas.
A uma, verifica-se o bloqueio, via BACENJUD, em contas do executado, do valor de R$ 1.269,91, id 13794894, pag. 5/8, dos autos da execução. Vale aqui dizer que a quantia fora bloqueada em conta corrente do executado, não tendo o embargante trazido qualquer prova a sustentar a alegada impenhorabilidade do valor especificado.
A duas, a anotação de restrição ao veículo no veículo Volkswagen Logus 1.8, CL, CLi, placa LJA 8306, (id 13794894, pag. 6/8, dos autos da execução). O referido veículo fora avaliado, por oficial de justiça, em 31 de agosto de 2012, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme laudo de id 13794895, pag. 07.
Note-se que, mesmo tendo sido realizada duas constrições do patrimônio do executado/embargante, não fora possível assegurar o valor exequendo, o qual, quando da propositura, era de R$ 7.129,97.
Por tudo quanto exposto, REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e o no horários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da causa. Entretanto, tal obrigação imposta restará suspensa pelo prazo de 5 anos, e quando se extinguirá, em razão da gratuidade à justiça que ora defiro ao embargante.
Transitada em julgado, translade-se cópia da sentença para os autos principais, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Nos autos da execução, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000133-28.2024.8.05.0234 Monitória
Jurisdição: São Félix
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Adenilton De Araujo Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000133-28.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ADENILTON DE ARAUJO MORAES
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida indicada na exordial, acrescido de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa.
Advirta-o que, efetuando o pagamento no prazo aludido, ficará isento do pagamento das custas processuais.
Ademais, em igual prazo, poderá a parte ré opor embargos à ação monitória.
Intimações necessárias.
São Félix/BA, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000134-04.2014.8.05.0234 Monitória
Jurisdição: São Félix
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Reu: Alex Sandro Aleluia De Brito - Me
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692)
Advogado: Lourenco Thiago Dias Ferreira (OAB:BA22866)
Reu: Alessandro Aleluia De Brito
Advogado: Lourenco Thiago Dias Ferreira (OAB:BA22866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
RUA SENADOR TEMÍSTOCLES, 13, CENTRO, SãO FéLIX - BA - CEP: 44360-000

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000134-04.2014.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA-38316-A), MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA (OAB:BA40557), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A)
REU: ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO - ME e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS BRANDAO FILHO (OAB:BA13692), LOURENCO THIAGO DIAS FERREIRA (OAB:BA22866)

DESPACHO

Cientifique-se às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, sob o ônus do arquivamento dos autos.
P. I.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000134-04.2014.8.05.0234 Monitória
Jurisdição: São Félix
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Reu: Alex Sandro Aleluia De Brito - Me
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692)
Advogado: Lourenco Thiago Dias Ferreira (OAB:BA22866)
Reu: Alessandro Aleluia De Brito
Advogado: Lourenco Thiago Dias Ferreira (OAB:BA22866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
RUA SENADOR TEMÍSTOCLES, 13, CENTRO, SãO FéLIX - BA - CEP: 44360-000

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000134-04.2014.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA-38316-A), MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA (OAB:BA40557), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A)
REU: ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO - ME e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS BRANDAO FILHO (OAB:BA13692), LOURENCO THIAGO DIAS FERREIRA (OAB:BA22866)

DESPACHO

Cientifique-se às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, sob o ônus do arquivamento dos autos.
P. I.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000234-46.2016.8.05.0234 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Félix
Requerente: Ducivalda Goncalves Da Silva
Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Interessado: Armando Pimentel Dos Santos
Interessado: José Elias Silva Pimentel Dos Santos
Interessado: Marisa Silva Pimentel Dos Santos
Interessado: Micael Gomes Dos Santos
Interessado: Adilson Lucena Pimentel Dos Santos
Interessado: Vinicius Da Cruz Neves Gomes
Requerente: E. S. G.
Advogado: Josemar Conceicao Dos Santos Silva (OAB:BA61950)
Interessado: Juliana Silva Da Silva
Advogado: Josemar Conceicao Dos Santos Silva (OAB:BA61950)
Interessado: Jose Elias Silva Pimentel Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000234-46.2016.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: DUCIVALDA GONCALVES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): NAILTON CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA43816), JOSEMAR CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61950), LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427), ERICLES MACEDO DE JESUS registrado(a) civilmente como ERICLES MACEDO DE JESUS (OAB:BA61232)
INTERESSADO: ARMANDO PIMENTEL DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se os autos de pedido de levantamento dos valores deixado ARMANDO PIMENTEL DOS SANTOS, falecido em 19/04/2010.
A sentença id 31290728, julgando procedente o pedido determinou o levantamento pelos herdeiros DUCIVALDA GONÇALVES DA SILVA, MICAEL GOMES DOS SANTOS e, na época menor, ADILSON LUCENA PIMENTEL DOS SANTOS, na cota de 1/3 para cada um do valor disponível na conta deixada pelo de cujus.
A requerente DUCIVALDA GONÇALVES DA SILVA efetuou o levantamento do valor que lhe era devido.
Tendo atingido a maioridade, ADILSON LUCENA PIMENTEL DOS SANTOS juntou aos autos procuração, requerendo o levantamento do valor que faz jus. (id 355267851).

Por outro lado, MICAEL GOMES DOS SANTOS faleceu, conforme comprovado pela certidão de óbito id 44144745 - Pág. 1, não tendo deixado outros bens, vide certidão id 46972359.
Assim, a filha de MICAEL GOMES DOS SANTOS, ESTER SILVA GOMES, representada por sua genitora JULIANA SILVA DA SILVA, requereu a sua habilitação nos autos, requerendo o levantamento do valor a ele destinado.
Ouvido, o Ministério Publico opinou pelo deferimento dos pedidos formulados, com a expedição de alvarás em favor de ADILSON LUCENA PIMENTEL DOS SANTOS e da menor ESTER SILVA GOMES (id 412378077).
Não havendo qualquer óbice, na esteira do parecer do MP, defiro a expedição de alvarás em favor de ADILSON LUCENA PIMENTEL DOS SANTOS e da menor ESTER SILVA GOMES. Tendo em vista que a terceira herdeira já efetuou o levantamento do seu quinhão, cada alvará deve ser expedido para levantamento de 1/2 do saldo remanescente na conta bancária do falecido.
Diligências e intimações necessárias.
Após, tendo em vista o esgotamento do objeto do processo, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000234-46.2016.8.05.0234 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Félix
Requerente: Ducivalda Goncalves Da Silva
Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Interessado: Armando Pimentel Dos Santos
Interessado: José Elias Silva Pimentel Dos Santos
Interessado: Marisa Silva Pimentel Dos Santos
Interessado: Micael Gomes Dos Santos
Interessado: Adilson Lucena Pimentel Dos Santos
Interessado: Vinicius Da Cruz Neves Gomes
Requerente: E. S. G.
Advogado: Josemar Conceicao Dos Santos Silva (OAB:BA61950)
Interessado: Juliana Silva Da Silva
Advogado: Josemar Conceicao Dos Santos Silva (OAB:BA61950)
Interessado: Jose Elias Silva Pimentel Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000234-46.2016.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: DUCIVALDA GONCALVES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): NAILTON CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA43816), JOSEMAR CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61950), LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427), ERICLES MACEDO DE JESUS registrado(a) civilmente como ERICLES MACEDO DE JESUS (OAB:BA61232)
INTERESSADO: ARMANDO PIMENTEL DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se os autos de pedido de levantamento dos valores deixado ARMANDO PIMENTEL DOS SANTOS, falecido em 19/04/2010.
A sentença id 31290728, julgando procedente o pedido determinou o levantamento pelos herdeiros DUCIVALDA GONÇALVES DA SILVA, MICAEL GOMES DOS SANTOS e, na época menor, ADILSON LUCENA PIMENTEL DOS SANTOS, na cota de 1/3 para cada um do valor disponível na conta deixada pelo de cujus.
A requerente DUCIVALDA GONÇALVES DA SILVA efetuou o levantamento do valor que lhe era devido.
Tendo atingido a maioridade, ADILSON LUCENA PIMENTEL DOS SANTOS juntou aos autos procuração, requerendo o levantamento do valor que faz jus. (id 355267851).
Por outro lado, MICAEL GOMES DOS SANTOS faleceu, conforme comprovado pela certidão de óbito id 44144745 - Pág. 1, não tendo deixado outros bens, vide certidão id 46972359.
Assim, a filha de MICAEL GOMES DOS SANTOS, ESTER SILVA GOMES, representada por sua genitora JULIANA SILVA DA SILVA, requereu a sua habilitação nos autos, requerendo o levantamento do valor a ele destinado.
Ouvido, o Ministério Publico opinou pelo deferimento dos pedidos formulados, com a expedição de alvarás em favor de ADILSON LUCENA PIMENTEL DOS SANTOS e da menor ESTER SILVA GOMES (id 412378077).

Não havendo qualquer óbice, na esteira do parecer do MP, defiro a expedição de alvarás em favor de ADILSON LUCENA PIMENTEL DOS SANTOS e da menor ESTER SILVA GOMES. Tendo em vista que a terceira herdeira já efetuou o levantamento do seu quinhão, cada alvará deve ser expedido para levantamento de 1/2 do saldo remanescente na conta bancária do falecido.
Diligências e intimações necessárias.
Após, tendo em vista o esgotamento do objeto do processo, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

São Félix, datado digitalmente.

DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

SÃO FELIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000673-84.2021.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria Pinto Da Silva
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Reu: Joao De Brito Rangel
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)
Reu: Maria Da Gloria Reis Dos Anjos
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Teohilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000673-84.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA PINTO DA SILVA
Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)
REU: JOAO DE BRITO RANGEL e outros
Advogado(s): JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021), DAVID MIRANDA ASTOLFO registrado(a) civilmente como DAVID MIRANDA ASTOLFO (OAB:BA43195), SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594)
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793), para comparecer a audiência de instrução designada para o dia 15/07/2024 14:00h, que será realizada presencialmente no Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000 .
São Felipe/BA, data e horário do sistema.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000673-84.2021.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria Pinto Da Silva
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Reu: Joao De Brito Rangel
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)
Reu: Maria Da Gloria Reis Dos Anjos
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Teohilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000673-84.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA PINTO DA SILVA
Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)
REU: JOAO DE BRITO RANGEL e outros
Advogado(s): JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021), DAVID MIRANDA ASTOLFO registrado(a) civilmente como DAVID MIRANDA ASTOLFO (OAB:BA43195), SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594)
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594), para comparecer a audiência de instrução designada para o dia 15/07/2024 14:00h, que será realizada presencialmente no Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000.
São Felipe/BA, data e horário do sistema.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000673-84.2021.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria Pinto Da Silva
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Reu: Joao De Brito Rangel
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)
Reu: Maria Da Gloria Reis Dos Anjos
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Teohilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000673-84.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA PINTO DA SILVA
Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)
REU: JOAO DE BRITO RANGEL e outros
Advogado(s): JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021), DAVID MIRANDA ASTOLFO registrado(a) civilmente como DAVID MIRANDA ASTOLFO (OAB:BA43195), SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594)
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) DAVID MIRANDA ASTOLFO registrado(a) civilmente como DAVID MIRANDA ASTOLFO (OAB:BA43195), para comparecer a audiência de instrução designada para o dia 15/07/2024 14:00h, que será realizada presencialmente no Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000.
São Felipe/BA, data e horário do sistema.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000064-33.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Ana Paula Santos De Andrade
Advogado: Cristiane Souza Da Silva (OAB:BA67930)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000064-33.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): CRISTIANE SOUZA DA SILVA (OAB:BA67930)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos e etc.
Recebo o Recurso Inominado apresentado, já que tempestivo, atribuindo-lhe tão somente o efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte recorrida, através de seu advogado, via publicação no DJBA, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95.
Em caso de contrarrazões, certifique-se acerca da tempestividade.
Após o prazo suso, COM ou SEM manifestação da reclamada, ora recorrida, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe, evitando-se conclusões indevidas.
São Felipe/BA, data da assinatura eletrônica.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Substituta

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
26/02/2024 12:32:50
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 431699769 24022612325044300000417691768
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000302-86.2022.8.05.0233 Execução De Alimentos
Jurisdição: São Felipe
Exequente: T. D. J. D. C.
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Executado: G. D. J. S.

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000302-86.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: TELMA DE JESUS DA CONCEICAO
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)
EXECUTADO: GERSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a exequente para manifestação, em 10 dias, requerendo o que entender pertinente.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.

Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
08/01/2024 20:05:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 426408963 24010820051352300000412863057
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000350-31.2015.8.05.0233 Inventário
Jurisdição: São Felipe
Inventariante: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Inventariante: Sthefany Vitoria Ribeiro Santos
Inventariante: Rebeca Ribeiro Santos
Inventariante: Benedito Alves Dos Santos
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Requerido: Raimundo Da Silva Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. JULIO GOMES DOS SANTOS, OAB/BA nº 56.793, para tomar ciência na presente SENTENÇA.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: INVENTÁRIO n. 0000350-31.2015.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INVENTARIANTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
REQUERIDO: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de AÇÃO de INVENTÁRIO (39) manejada por MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelos interesses de REBECA RIBEIRO SANTOS, STHEFANY VITORIA RIBEIRO SANTOS e BENEDITO ALVES DOS SANTOS em face de RAIMUNDO DA SILVA SANTOS.
Edital de intimação para habilitação de herdeiros acostado ao ID 420581379.
Findo prazo, não houve habilitação de herdeiros.

Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Veja-se o entendimento do TJGO:
APELACAO CIVEL. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER. MORTE DA PARTE AU TORA. INTIMACAO DOS HERDEIROS/ESPOLIO PARA HABILITACAO (SUCESSAO PROCESSUAL). INERCIA. EXTINCAO DO PROCESSO. ART. 313, 2, INC. II, DO CPC. I- DIANTE DO FALECIMENTO DA PARTE AUTORA, E CONSIDERANDO A TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO, IMPOE-SE, NOS TERMOS DO INCISO II DO 2 DO ART. 313 DO CPC, A INTIMACAO DOS HERDEIROS/ESPOLIO PAR A QUE MANIFESTEM INTERESSE NA SUCESSAO PROCESSUAL. II-EMBORA INT IMADOS OS HERDEIROS DA AUTORA FALECIDA, OS MESMOS QUEDARAM--SE INE RTES, NAO PROMOVENDO A REGULAR SUCESSAO PROCESSUAL, LETARGIA QUE AUTORIZA A EXTINCAO DO PROCESSO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MERITO. APELACAO PREJUDICADA. (GRIFEI) (TJGO, APELACAO (CPC) 0249241-52.2015.8.09.0051, REL. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1 CAMARA CI VEL, JULGADO EM 09/03/2018, DJE DE 09/03/2018)
Desta forma, a extinção do feito e medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, face a ausência de habilitação de todos os herdeiros.
Sem custas e condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SÃO FELIPE/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/04/2024 11:28:30
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 437992181

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000339-45.2024.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Madalena Da Paz Santos De Souza Santos
Advogado: Amanda Dos Santos Cruz (OAB:BA50438)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
INTIMAÇÃO da Bela. AMANDA DOS SANTOS CRUZ, OAB/BA nº 50.438, para tomar ciência na presente DECISÃO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo n. 8000339-45.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
Autor/requerente: MADALENA DA PAZ SANTOS DE SOUZA SANTOS

Réu/requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, interposta por MADALENA DA PAZ SANTOS DE SOUZA SANTOS, em desfavor de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A devidamente qualificado nos autos.
Aduz a parte autora, em síntese, na peça exordial, que a instituição bancária ré efetuou cobrança indevida de mensalidade de um empréstimo no valor total de R$ 2.119,04 (dois mil, cento e dezenove reais e quatro centavos) a ser pago em 84 (oitenta e quatro) meses, com parcelas mensais no importe de R$ 52,19 (cinquenta e dois reais e dezenove centavos), bem como, com desconto realizado diretamente em sua aposentadoria.
Salienta que a autora ingressou com uma ação objetivando a mesma causa de pedir – processo nº 8000697-15.2021.8.05.0233 - contudo, a referida ação foi extinta sem julgamento do mérito não configurando, assim, litispendência, conforme art. 337,§3º, do CPC. Informa também que, no mês 09/2021 os descontos foram cessados e o referido empréstimo foi suspenso.
Deste modo, pleiteia tutela de evidência para que seja determinada a tutela provisória de evidência para que o réu colacione aos autos o contrato de empréstimo supostamente assinado.
Ao final, pugna pela procedência da ação, para que se declare a inexistência de débito, bem como, o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente e, por fim, ao pagamento de indenização por danos morais.
É o relatório. PASSO A DECIDIR.
Recebo o processo sob o rito ordinário.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, em face da ausência de elementos aptos a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora.
Acolho depósito judicial realizado (ID 445903013).
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade essencial de tutelar as relações de consumo, conferindo proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no art. 5º, inciso XXXII, da CRFB. Desse modo, inegável é o fato de que a parte autora se enquadra no caput do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, como consumidora, porquanto contratou a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constituiu-se como fornecedora, em consonância ao art. 3º do CDC, do referido diploma legal.
Neste aspecto, ressalto que o art. 6º, VIII, do CDC é bastante claro ao estatuir como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. Assim, a inversão do ônus da prova constitui uma das mais importantes ferramentas para o alcance da finalidade precípua estampada na legislação consumerista, sendo evidente forma de proteção dos direitos do consumidor.
O CPC/2015 também cuidou da temática ao estabelecer que “nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.
No caso dos autos, especialmente diante da vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora, aliada à sua evidente hipossuficiência em relação ao banco réu. Não bastasse isso, inquestionavelmente, é bem mais fácil para a requerida provar os fatos alegados na contestação, do que o inverso, razão pela qual, obrigatoriamente, tem que possuir os documentos e informações referentes ao contrato.
Com isso, nos termos no inciso VIII do art. 6º do CDC e art. 373, § 1°, do CPC, inverto o ônus da prova, a fim de que a parte ré comprove que a parte autora contratou os empréstimos consignados objeto da controvérsia.
Passa-se a analisar o pedido de tutela de evidência.
Pretende a parte autora concessão de tutela de evidência.

Tratando-se de Tutela de evidência, a parte autora deveria atentar-se as hipóteses dos incisos II e III do artigo 311 do CPC, que são aquelas em que o juiz pode decidir liminarmente. Entretanto, o caso em tela não se vincula nenhuma das hipóteses mencionadas nos incisos.
Indefiro, portanto, a Tutela de Evidência por falta neste momento dos requisitos do art. 311 do CPC.
Remetam-se os autos para inclusão na pauta de audiência de conciliação.
Posto isso, cite-se e intime-se o Réu para que apresente Contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes, notadamente o contrato guerreado e demais esclarecimentos correlatos.
Não havendo acordo, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA PROVOCAÇÃO, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/06/2024 12:03:36
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 446033383

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000613-14.2021.8.05.0233 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: São Felipe
Requerente: M. S. S.
Advogado: Alexsandra Da Cruz Neiva (OAB:BA56430)
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Requerido: F. C. D. C.
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) ALEXSANDRA DA CRUZ NEIVA (OAB:BA56430), FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000613-14.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: MAIARA SILVA SANTOS
Advogado(s): ALEXSANDRA DA CRUZ NEIVA (OAB:BA56430), FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
REQUERIDO: FABIO CARVALHO DA CRUZ
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuidam-se os autos de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), manejado por I.C.S., menor, representador por sua genitora MAIARA SILVA SANTOS em desfavor de FABIO CARVALHO DA CRUZ, conforme fatos narrados e requerimentos formulados em peça exordial.
Ato contínuo, no curso do processo, noticiou-se acordo celebrado entre as partes (ID 440819345) e o interesse na homologação judicial da dita transação.
Em petitório ID 428558341, informou a parte autora o descumprimento do acordo. Ato contínuo, em petição ID 429725635, informou o cumprimento do acordo e requereu o desentranhamento do petitório referido.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.

Com efeito, o Código de Processo Civil vigente estabeleceu a conciliação, enquanto método de solução consensual de conflitos, como norma fundamental, reconhecendo sua importância como instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
As partes encontram-se devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (ID 440819345), que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Dispensadas as partes de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do artigo 90, §3º, do CPC.
Custas iniciais dispensadas, em face da gratuidade de justiça que goza o autor.
Honorários dispensados, ressalvada posição diversa firmada no acordo que ora se homologa.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Transcorrendo trinta dias sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa, após as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/06/2024 12:11:19
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 446567985 24060312111938000000431146822
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000613-14.2021.8.05.0233 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: São Felipe
Requerente: M. S. S.
Advogado: Alexsandra Da Cruz Neiva (OAB:BA56430)
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Requerido: F. C. D. C.
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000613-14.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: MAIARA SILVA SANTOS
Advogado(s): ALEXSANDRA DA CRUZ NEIVA (OAB:BA56430), FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
REQUERIDO: FABIO CARVALHO DA CRUZ
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuidam-se os autos de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), manejado por I.C.S., menor, representador por sua genitora MAIARA SILVA SANTOS em desfavor de FABIO CARVALHO DA CRUZ, conforme fatos narrados e requerimentos formulados em peça exordial.

Ato contínuo, no curso do processo, noticiou-se acordo celebrado entre as partes (ID 440819345) e o interesse na homologação judicial da dita transação.
Em petitório ID 428558341, informou a parte autora o descumprimento do acordo. Ato contínuo, em petição ID 429725635, informou o cumprimento do acordo e requereu o desentranhamento do petitório referido.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Com efeito, o Código de Processo Civil vigente estabeleceu a conciliação, enquanto método de solução consensual de conflitos, como norma fundamental, reconhecendo sua importância como instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
As partes encontram-se devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (ID 440819345), que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Dispensadas as partes de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do artigo 90, §3º, do CPC.
Custas iniciais dispensadas, em face da gratuidade de justiça que goza o autor.
Honorários dispensados, ressalvada posição diversa firmada no acordo que ora se homologa.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Transcorrendo trinta dias sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa, após as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/06/2024 12:11:19
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 446567985 24060312111938000000431146822
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000343-19.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Anderson Silva De Assis
Advogado: Jarina Dos Santos Borges (OAB:BA57712)
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Adriano Luis De Souza

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JARINA DOS SANTOS BORGES (OAB:BA57712), MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718), do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000343-19.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ANDERSON SILVA DE ASSIS
Advogado(s): JARINA DOS SANTOS BORGES (OAB:BA57712), MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
REU: ADRIANO LUIS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ante o retorno do AR (ID 436223627), INTIME-SE a autora para, no prazo de 10 (dez) dias indicar novo endereço do réu, sob pena de extinção do processo. Com a manifestação, redesigne-se audiência de conciliação.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
08/05/2024 13:04:48
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 441566972

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000556-25.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Fernando Adorno Dos Santos
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000556-25.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: FERNANDO ADORNO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA26572)
REU: BANCO BRADESCARD S.A. e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
08/05/2024 13:06:25
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 443165837

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000556-25.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Fernando Adorno Dos Santos
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)

Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000556-25.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: FERNANDO ADORNO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA26572)
REU: BANCO BRADESCARD S.A. e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
08/05/2024 13:06:25
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 443165837

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000556-25.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Fernando Adorno Dos Santos
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) DANIELA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA26572), do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000556-25.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: FERNANDO ADORNO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA26572)
REU: BANCO BRADESCARD S.A. e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
08/05/2024 13:06:25
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 443165837

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000229-52.2005.8.05.0233 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Felipe
Exequente: Marisvaldo Goncalves Dos Santos
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Roseane Borges De Macedo (OAB:BA52215)
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Executado: Jeisa Grasielle Da Silva Santos E Washington Luiz Da Silva Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. TIBURTINO ALMEIDA SILVA, OAB/BA nº 8.079, para tomar conhecimento no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000229-52.2005.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: MARISVALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): TIBURTINO ALMEIDA SILVA (OAB:BA8079), SEBASTIAO LUIZ LIMA (OAB:BA616-B), ROSEANE BORGES DE MACEDO (OAB:BA52215)
EXECUTADO: JEISA GRASIELLE DA SILVA SANTOS E WASHINGTON LUIZ DA SILVA SANTOS

DESPACHO
Vistos e examinados.
Certifique o Cartório se consta dos fólios o CPF da executada, retificando-se a autuação, em caso positivo.
Em caso negativo, intime-se o exequente para que, em cinco dias, providencie o aludido dado, ou requeira o pertinente para complementação.
Após, retornem os autos a este mesmo fluxo.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
15/01/2024 13:17:51
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 427123958

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000062-97.2022.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: C. Silva Sousa Confeccoes - Me
Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669)
Reu: S.s.comercial Ltda

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669), para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000062-97.2022.8.05.0233

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: C. SILVA SOUSA CONFECCOES - ME
Advogado(s): JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669)
REU: S.S.COMERCIAL LTDA
Advogado(s):
Justiça Gratuita
DECISÃO
Vistos e examinados.
Devidamente citada, quedou inerte a requerida, não comparecendo à audiência de conciliação, nem apresentando contestação, recaindo, portanto, em revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95.
Deste modo, robustecida a evidência do direito vindicado pela autora, concedo a tutela antecipada para determinar que seja expedido ofício ao TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE SÃO FELIPE, determinando que se abstenha de efetivar o protesto da dívida indicada ou, se já registrado, a suspensão dos seus efeitos, no que concerne ao título questionado (Protocolo 1635, de 02/02/22), até ulterior deliberação.
Expedido o ofício, voltem os autos conclusos para sentença, por se tratar de demanda pronta para julgamento.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
18/09/2023 16:24:52
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 410527885 23091816245115400000398251999
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8001015-95.2021.8.05.0233 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Felipe
Requerente: T. S. D. A.
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. S. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Teohilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001015-95.2021.8.05.0233

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 27/02/2024 09:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.
Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.

São Felipe/BA, data e horário do sistema.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000149-30.2001.8.05.0233 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: São Felipe
Exequente: Adalgisa Veloso Pereira Almeida
Executado: Gilberto Faleiro De Almeida
Advogado: Pedro Da Silva Araujo Junior (OAB:BA15894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Teophilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000149-30.2001.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: ADALGISA VELOSO PEREIRA ALMEIDA
EXECUTADO: GILBERTO FALEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): PEDRO DA SILVA ARAUJO JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO DA SILVA ARAUJO JUNIOR (OAB:BA15894)

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, pratiquei o ato processual abaixo com base no art. 203,§ 4º, do NCPC:
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJe.
São Felipe/BA, data e horário do sistema.

Bárbara Maria Braz Alves Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000187-65.2022.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria Domingas Dos Anjos
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927), para comparecer a audiência de instrução designada para o dia 05/12/2023 09:00h, que será realizada presencialmente no Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000187-65.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA DOMINGAS DOS ANJOS
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DECISÃO
Vistos e examinados.

Trata o feito de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), manejado por AUTOR: MARIA DOMINGAS DOS ANJOS, em face de REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Compulsando os fólios, tenho por pertinente a realização de audiência de instrução e julgamento.
Insira-se em pauta, devendo comparecer as partes e suas respectivas testemunhas no Fórum da Comarca de São Felipe.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
01/09/2023 09:14:28
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 408186505

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000187-65.2022.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria Domingas Dos Anjos
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602), para comparecer a audiência de instrução designada para o dia 05/12/2023 09:00h, que será realizada presencialmente no Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000187-65.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA DOMINGAS DOS ANJOS
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), manejado por AUTOR: MARIA DOMINGAS DOS ANJOS, em face de REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Compulsando os fólios, tenho por pertinente a realização de audiência de instrução e julgamento.
Insira-se em pauta, devendo comparecer as partes e suas respectivas testemunhas no Fórum da Comarca de São Felipe.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
01/09/2023 09:14:28
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 408186505

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000059-45.2022.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: São Felipe
Autor: Abilio De Andrade Filho
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Reu: Everton Dos Santos Saturnino

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251), DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2024 09:20h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.
Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000059-45.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ABILIO DE ANDRADE FILHO
Advogado(s): RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251), DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943)
REU: EVERTON DOS SANTOS SATURNINO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré, no endereço declinado em ID 236557078.
Não havendo acordo, incide o despacho ID 180242752 a partir do item 3.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, 22 de agosto de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
22/08/2023 23:46:32
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 406371770

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000452-33.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria Jose Do Nascimento
Advogado: Joelma Souza Santana (OAB:BA76670)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 29/02/2024 11:20h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.
Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000452-33.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOELMA SOUZA SANTANA (OAB:BA76670)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de demanda ajuizada por MARIA JOSE DO NASCIMENTO em desfavor do BANCO DAYCOVAL S/A, visando à obtenção de provimento judicial destinado à declaração de inexistência de relação jurídica, com condenação em danos morais.
Requer, em sede de tutela de urgência, que a parte demandada se abstenha de proceder a descontos de parcelas relativas a Contrato de Empréstimo Consignado de n° 238197751, no montante de R$4.289,04, a ser pago em 72 parcelas mensais, no valor de R$59,57 cada, com início de descontos em seu benefício previdenciário em 04/19 e término previsto em 03/25, sob alegação de não ter lhe contratado.
Acostou aos autos extrato bancário comprobatório da ocorrência do débito em seu histórico de benefícios decorrente do contrato acima invectivado.
Pois bem.
Recebo o processo sob o rito sumaríssimo.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, em face da ausência de elementos aptos a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que a causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte autora.
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Deste modo, sendo esta a hipótese vertente, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime ope legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
De mais a mais, apenas de arremate, insta asseverar que ressona evidente a vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora, que se alia à sua hipossuficiência em relação à seguradora ré, sem olvidar, ainda, da obrigação da requerida de possuir os documentos e informações referentes ao contrato, razões pelas quais é de se impor a inversão do ônus da prova especialmente quanto a apresentação de contratos financeiros firmados, registros de atendimentos, gravações telefônicas alegadas e afins.
Cediço que em ações que a parte nega a existência da relação jurídica cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir ao autor o ônus de provar que não mantém relação jurídica com a acionada é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo, impossível, portanto.
No que tange ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, insta rememorar que o art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Os elementos apresentados pela parte autora, até então, são insuficientes para conferir às suas alegações, índice de probabilidade jurídica apta a autorizar a concessão, inaudita altera pars, do pleito de tutela antecipada.
Não há certeza fática e jurídica, neste momento, de que a contratação efetivamente inexistiu, sendo salutar a necessidade de oitiva da parte acionada para apresentação da sua versão.
Por esta razão, nesta sede de cognição meramente sumária, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de nova apreciação, em momento ulterior, após formação do contraditório.
Remetam-se os autos para inclusão na pauta de audiência de conciliação.
Posto isso, cite-se e intime-se o Réu para que, até a data da assentada, apresente a competente Contestação, devendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes, notadamente o contrato guerreado e demais esclarecimentos correlatos.
Não havendo acordo, independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.
Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
29/08/2023 18:44:04
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 407637398

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000452-33.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria Jose Do Nascimento
Advogado: Joelma Souza Santana (OAB:BA76670)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOELMA SOUZA SANTANA (OAB:BA76670), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 29/02/2024 11:20h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.
Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000452-33.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOELMA SOUZA SANTANA (OAB:BA76670)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de demanda ajuizada por MARIA JOSE DO NASCIMENTO em desfavor do BANCO DAYCOVAL S/A, visando à obtenção de provimento judicial destinado à declaração de inexistência de relação jurídica, com condenação em danos morais.
Requer, em sede de tutela de urgência, que a parte demandada se abstenha de proceder a descontos de parcelas relativas a Contrato de Empréstimo Consignado de n° 238197751, no montante de R$4.289,04, a ser pago em 72 parcelas mensais, no valor de R$59,57 cada, com início de descontos em seu benefício previdenciário em 04/19 e término previsto em 03/25, sob alegação de não ter lhe contratado.
Acostou aos autos extrato bancário comprobatório da ocorrência do débito em seu histórico de benefícios decorrente do contrato acima invectivado.
Pois bem.
Recebo o processo sob o rito sumaríssimo.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, em face da ausência de elementos aptos a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que a causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte autora.
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência

se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Deste modo, sendo esta a hipótese vertente, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime ope legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
De mais a mais, apenas de arremate, insta asseverar que ressona evidente a vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora, que se alia à sua hipossuficiência em relação à seguradora ré, sem olvidar, ainda, da obrigação da requerida de possuir os documentos e informações referentes ao contrato, razões pelas quais é de se impor a inversão do ônus da prova especialmente quanto a apresentação de contratos financeiros firmados, registros de atendimentos, gravações telefônicas alegadas e afins.
Cediço que em ações que a parte nega a existência da relação jurídica cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir ao autor o ônus de provar que não mantém relação jurídica com a acionada é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo, impossível, portanto.
No que tange ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, insta rememorar que o art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Os elementos apresentados pela parte autora, até então, são insuficientes para conferir às suas alegações, índice de probabilidade jurídica apta a autorizar a concessão, inaudita altera pars, do pleito de tutela antecipada.
Não há certeza fática e jurídica, neste momento, de que a contratação efetivamente inexistiu, sendo salutar a necessidade de oitiva da parte acionada para apresentação da sua versão.
Por esta razão, nesta sede de cognição meramente sumária, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de nova apreciação, em momento ulterior, após formação do contraditório.
Remetam-se os autos para inclusão na pauta de audiência de conciliação.
Posto isso, cite-se e intime-se o Réu para que, até a data da assentada, apresente a competente Contestação, devendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes, notadamente o contrato guerreado e demais esclarecimentos correlatos.
Não havendo acordo, independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.
Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
29/08/2023 18:44:04
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 407637398

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000161-67.2022.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Apelante: Manoel Fagundes De Souza
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Apelado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000161-67.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MANOEL FAGUNDES DE SOUZA
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A., contra a sentença de ID 399141841, sob a alegação de que a referida decisão contém omissão.
Alega que a sentença combatida foi omissa quanto à ilegitimidade passiva do Banco Bradesco.
Oportunizada manifestação ao embargado, este apresentou petição sustentando a correção do decisum vergastado (DOC ID 407404808).
Pois bem.
Com efeito, o art. 1.022 do CPC, é elucidativo ao trazer as hipóteses que justificam a oposição de embargos de declaração. Assim, cabem embargos quando houver no julgado omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
Destaca-se que este instrumento processual não se presta ao reexaminar atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais, de cunho teratológico, permitindo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional de forma materialmente tempestiva.
No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos autorizativos para o conhecimento dos embargos opostos pelo demandado.
No entanto, não há elementos para provimento do recurso e alteração do ato decisório, eis que a sentença foi clara, inclusive determinando tanto no capítulo acerca das preliminares quanto no dispositivo, a retificação do polo passivo para constar como réu exclusivamente Bradesco Financiamentos S/A por entender que essa instituição e não o Banco Bradesco S/A era credora do empréstimo.
Face ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados.
Advirto, de logo, as partes que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Mantida a sentença embargada nos próprios termos.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000161-67.2022.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Apelante: Manoel Fagundes De Souza
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Apelado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000161-67.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MANOEL FAGUNDES DE SOUZA
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A., contra a sentença de ID 399141841, sob a alegação de que a referida decisão contém omissão.
Alega que a sentença combatida foi omissa quanto à ilegitimidade passiva do Banco Bradesco.
Oportunizada manifestação ao embargado, este apresentou petição sustentando a correção do decisum vergastado (DOC ID 407404808).
Pois bem.

Com efeito, o art. 1.022 do CPC, é elucidativo ao trazer as hipóteses que justificam a oposição de embargos de declaração. Assim, cabem embargos quando houver no julgado omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
Destaca-se que este instrumento processual não se presta ao reexaminar atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais, de cunho teratológico, permitindo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional de forma materialmente tempestiva.
No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos autorizativos para o conhecimento dos embargos opostos pelo demandado.
No entanto, não há elementos para provimento do recurso e alteração do ato decisório, eis que a sentença foi clara, inclusive determinando tanto no capítulo acerca das preliminares quanto no dispositivo, a retificação do polo passivo para constar como réu exclusivamente Bradesco Financiamentos S/A por entender que essa instituição e não o Banco Bradesco S/A era credora do empréstimo.
Face ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados.
Advirto, de logo, as partes que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Mantida a sentença embargada nos próprios termos.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000387-38.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Gilson Alves Santos
Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000387-38.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: GILSON ALVES SANTOS
Advogado(s): JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuidam-se os autos de ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), manejado por AUTOR: GILSON ALVES SANTOS em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, conforme fatos narrados e requerimentos formulados em peça exordial.
Ato contínuo, no curso do processo, noticiou-se acordo celebrado entre as partes (DOC ID 430371885) e o interesse na homologação judicial da dita transação.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, o Código de Processo Civil vigente estabeleceu a conciliação, enquanto método de solução consensual de conflitos, como norma fundamental, reconhecendo sua importância como instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
As partes encontram-se devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (DOC ID 430371885), que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.

Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Dispensadas as partes de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do artigo 90, §3º, do CPC.
Custas iniciais dispensadas, em face da gratuidade de justiça que goza o autor.
Honorários dispensados, ressalvada posição diversa firmada no acordo que ora se homologa.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Transcorrendo trinta dias sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa, após as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Substituta

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
19/02/2024 16:30:22
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 431663847 24021916302185000000417660584
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000161-67.2022.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Apelante: Manoel Fagundes De Souza
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Apelado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000161-67.2022.8.05.0233
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos do 2º Grau - TJBA, no prazo de 15(quinze) dias, para que requeiram o que entenderem de direito.
São Felipe/BA, 4 de junho de 2024.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000161-67.2022.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Apelante: Manoel Fagundes De Souza
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Apelado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000161-67.2022.8.05.0233
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos do 2º Grau - TJBA, no prazo de 15(quinze) dias, para que requeiram o que entenderem de direito.
São Felipe/BA, 4 de junho de 2024.

KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8001058-32.2021.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Recorrente: Raimunda De Jesus Santos
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8001058-32.2021.8.05.0233
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos do 2º Grau - TJBA, no prazo de 15(quinze) dias, para que requeiram o que entenderem de direito.
São Felipe/BA, 22 de fevereiro de 2024.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8001058-32.2021.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Recorrente: Raimunda De Jesus Santos
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8001058-32.2021.8.05.0233
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos do 2º Grau - TJBA, no prazo de 15(quinze) dias, para que requeiram o que entenderem de direito.
São Felipe/BA, 22 de fevereiro de 2024.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000111-12.2020.8.05.0233 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Julio De Oliveira Silva
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Interessado: Josefa Maria Feitosa Da Silva
Advogado: Leandro Da Silva Castro (OAB:SP438530)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000111-12.2020.8.05.0233

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTERESSADO: JOSEFA MARIA FEITOSA DA SILVA e outros
Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793), LEANDRO DA SILVA CASTRO (OAB:SP438530)

Advogado(s):

_____

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alvará judicial, interposta por JULIO DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com finalidade de sacar saldo de FGTS, PIS, PASEP, FAT, saldos em agências bancárias, bem como indenização por seguro de vida deixado por seu pai, GONÇALO CONCEIÇÃO SILVA, falecido em 29/12/2009.
Fora acostado aos autos certidão emitida pelo órgão previdenciário (ID 118579646) ao qual o falecido era vinculado informando que a a Sra. JOSEFA MARIA FEITOSA DA SILVA, encontra-se habilitada como dependente do falecido, razão pela qual a mesma fora habilitada no polo ativo da demanda.

Expedido ofício às instituições financeiras, foi informado a este juízo pelo Banco do Brasil a existência do valor de R$ 35,14, que se encontra disponível para recebimento, conforme documento ID 64040597.
Intimada, manifestou-se MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (ID 408051890) afirmando que o falecido era coberto pela seguradora para “morte ou invalidez do titular”, sendo responsável, portanto, ao pagamento de indenização securitária nos casos do evento “morte” ou “invalidez”, nos termos e condições do contrato anexado.
Intimadas as partes para se manifestarem acerca da controvérsia, quedaram-se inertes.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que convém relatar.
DECIDO.
Segundo a disciplina da Lei n. 6.858/80, os valores devidos aos empregados por seus empregadores, os valores depositados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS-PASEP, desde que não percebidos em vida, podem ser liberados aos dependentes habilitados perante o cadastro da previdência social após o evento morte (do segurado).
O cadastro de dependentes habilitados, contudo, ainda pode ser encontrado em órgãos de previdência próprio, quando não for o caso de vínculo mantido com o Regime Geral de Previdência Social.
Em última hipótese, na ausência de dependentes cadastrados, deve-se observar a linha sucessória. Veja-se:
Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Com efeito, considerando somente a atualização do valor das OTNs do patrimônio deixado, não há previsão legal expressa no sentido de ser permitido, sem a abertura de inventário ou procedimento de arrolamento, proceder-se à liberação dos valores disponíveis em conta.
No entanto, em observância ao princípio da instrumentalidade e, ainda, buscando racionalizar o uso da máquina judiciária, o entendimento jurisprudencial se firmou no sentido da possibilidade de interpretação extensiva do art. 2º da Lei n. 6.858/1980, fazendo-se com que, em casos nos quais os bens sejam de pequeno valor ou, ainda, exista apenas um bem a partilhar, seja possível a utilização do procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial), dispensando-se, assim, a necessidade de propositura de inventário ou arrolamento, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ANTIGO E LEVANTAMENTO DE QUANTIA DE PEQUENO VALOR, ACASO EXISTENTE. HERDEIROS MAIORES E CAPAZES. DISSENSO INEXISTENTE. FINALIDADE DE ATENDER ÀS NECESSIDADES BÁSICAS DA FAMÍLIA DO DE CUJUS. DECISÃO POR EQUIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.109 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. No procedimento especial de jurisdição voluntária o juiz não fica limitado à legalidade estrita, podendo abandonar o excesso de formalismo e atentar à finalidade social da norma, aplicando em cada caso a solução que entender mais conveniente e oportuna. É cabível o pedido de alvará judicial para transferência de propriedade de veículo e levantamento de quantia de pequeno valor de titularidade da falecida quando presente o consentimento de todos os herdeiros e o intuito de satisfação das necessidades básicas familiares. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000141-17.2015.8.05.0151, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/03/2016)
(TJ-BA - APL: 00001411720158050151, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2016)
Quanto à alçada, vem entendendo este juízo a possibilidade de utilização do rito de alvará para heranças cujo montante não ultrapasse o valor do que a lei considera como de pequena monta, ou seja, quarenta salários mínimos (inteligência extraída do artigo 3º, I, da Lei 9.099/95), sendo esta a hipótese vertente, cujo montante é bastante inferior ao teto.
No caso, a parte autora provou a titularidade do direito através dos documentos pessoais anexados ao processo e, por outro lado, os requerentes são filho e ex-companheira do de cujus, demonstrando, assim, serem seus sucessores, nos termos do art. 1.829, I, do CC.
Ademais, deve-se registrar que o presente feito prescinde de inventário ou arrolamento, conforme consta no dispositivo legal transcrito e, ainda, no art. 666 do Código de Processo Civil.
Verifica-se, por conseguinte, que se encontram preenchidos os requisitos legais à procedência do pleito autoral.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, da lei 6.858/80, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com exame de mérito, para determinar seja expedido o competente Alvará em nome dos requerentes JULIO DE OLIVEIRA SILVA e JOSEFA MARIA FEITOSA DA SILVA, com o levantamento de 50%, cada um, para liberação da quantia existente junto ao Banco do Brasil, bem como do valor

relativo ao seguro de vida junto com a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., devidamente acrescidos dos reajustes necessários, se houver, em nome de , cujos quinhões deverão seguir as regras de direito material (arts. 792, 794 e 1.832 do CC).
Sem custas processuais, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado e, após, expeçam-se o(s) competente(s) alvará(s).
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Registre-se, publique-se e intime-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000111-12.2020.8.05.0233 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Julio De Oliveira Silva
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Interessado: Josefa Maria Feitosa Da Silva
Advogado: Leandro Da Silva Castro (OAB:SP438530)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000111-12.2020.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTERESSADO: JOSEFA MARIA FEITOSA DA SILVA e outros
Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793), LEANDRO DA SILVA CASTRO (OAB:SP438530)

Advogado(s):

_____
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alvará judicial, interposta por JULIO DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com finalidade de sacar saldo de FGTS, PIS, PASEP, FAT, saldos em agências bancárias, bem como indenização por seguro de vida deixado por seu pai, GONÇALO CONCEIÇÃO SILVA, falecido em 29/12/2009.
Fora acostado aos autos certidão emitida pelo órgão previdenciário (ID 118579646) ao qual o falecido era vinculado informando que a a Sra. JOSEFA MARIA FEITOSA DA SILVA, encontra-se habilitada como dependente do falecido, razão pela qual a mesma fora habilitada no polo ativo da demanda.

Expedido ofício às instituições financeiras, foi informado a este juízo pelo Banco do Brasil a existência do valor de R$ 35,14, que se encontra disponível para recebimento, conforme documento ID 64040597.
Intimada, manifestou-se MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (ID 408051890) afirmando que o falecido era coberto pela seguradora para “morte ou invalidez do titular”, sendo responsável, portanto, ao pagamento de indenização securitária nos casos do evento “morte” ou “invalidez”, nos termos e condições do contrato anexado.
Intimadas as partes para se manifestarem acerca da controvérsia, quedaram-se inertes.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que convém relatar.
DECIDO.
Segundo a disciplina da Lei n. 6.858/80, os valores devidos aos empregados por seus empregadores, os valores depositados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS-PASEP, desde que não percebidos em vida, podem ser liberados aos dependentes habilitados perante o cadastro da previdência social após o evento morte (do segurado).
O cadastro de dependentes habilitados, contudo, ainda pode ser encontrado em órgãos de previdência próprio, quando não for o caso de vínculo mantido com o Regime Geral de Previdência Social.
Em última hipótese, na ausência de dependentes cadastrados, deve-se observar a linha sucessória. Veja-se:
Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Com efeito, considerando somente a atualização do valor das OTNs do patrimônio deixado, não há previsão legal expressa no sentido de ser permitido, sem a abertura de inventário ou procedimento de arrolamento, proceder-se à liberação dos valores disponíveis em conta.
No entanto, em observância ao princípio da instrumentalidade e, ainda, buscando racionalizar o uso da máquina judiciária, o entendimento jurisprudencial se firmou no sentido da possibilidade de interpretação extensiva do art. 2º da Lei n. 6.858/1980, fazendo-se com que, em casos nos quais os bens sejam de pequeno valor ou, ainda, exista apenas um bem a partilhar, seja possível a utilização do procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial), dispensando-se, assim, a necessidade de propositura de inventário ou arrolamento, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ANTIGO E LEVANTAMENTO DE QUANTIA DE PEQUENO VALOR, ACASO EXISTENTE. HERDEIROS MAIORES E CAPAZES. DISSENSO INEXISTENTE. FINALIDADE DE ATENDER ÀS NECESSIDADES BÁSICAS DA FAMÍLIA DO DE CUJUS. DECISÃO POR EQUIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.109 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. No procedimento especial de jurisdição voluntária o juiz não fica limitado à legalidade estrita, podendo abandonar o excesso de formalismo e atentar à finalidade social da norma, aplicando em cada caso a solução que entender mais conveniente e oportuna. É cabível o pedido de alvará judicial para transferência de propriedade de veículo e levantamento de quantia de pequeno valor de titularidade da falecida quando presente o consentimento de todos os herdeiros e o intuito de satisfação das necessidades básicas familiares. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000141-17.2015.8.05.0151, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/03/2016)
(TJ-BA - APL: 00001411720158050151, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2016)
Quanto à alçada, vem entendendo este juízo a possibilidade de utilização do rito de alvará para heranças cujo montante não ultrapasse o valor do que a lei considera como de pequena monta, ou seja, quarenta salários mínimos (inteligência extraída do artigo 3º, I, da Lei 9.099/95), sendo esta a hipótese vertente, cujo montante é bastante inferior ao teto.
No caso, a parte autora provou a titularidade do direito através dos documentos pessoais anexados ao processo e, por outro lado, os requerentes são filho e ex-companheira do de cujus, demonstrando, assim, serem seus sucessores, nos termos do art. 1.829, I, do CC.
Ademais, deve-se registrar que o presente feito prescinde de inventário ou arrolamento, conforme consta no dispositivo legal transcrito e, ainda, no art. 666 do Código de Processo Civil.
Verifica-se, por conseguinte, que se encontram preenchidos os requisitos legais à procedência do pleito autoral.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, da lei 6.858/80, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com exame de mérito, para determinar seja expedido o competente Alvará em nome dos requerentes JULIO DE OLIVEIRA SILVA e JOSEFA MARIA FEITOSA DA SILVA, com o levantamento de 50%, cada um, para liberação da quantia existente junto ao Banco do Brasil, bem como do valor relativo ao seguro de vida junto com a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., devidamente acrescidos dos reajustes necessários, se houver, em nome de , cujos quinhões deverão seguir as regras de direito material (arts. 792, 794 e 1.832 do CC).
Sem custas processuais, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado e, após, expeçam-se o(s) competente(s) alvará(s).
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Registre-se, publique-se e intime-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000184-13.2022.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Recorrente: Maria Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000184-13.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

_____

DECISÃO
Vistos e examinados.
Exarada Sentença a parte autora/requerida acostou Recurso Inominado em petição retro.
Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado dos autos, nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n.º 9.099/95, considerando não haver risco de inadimplência, dilapidação ou prejuízo à parte autora em caso de execução após o trânsito em julgado.
Em cumprimento ao disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, INTIME-SE o recorrido para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal competente, com nossas homenagens de estilo.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, 22 de setembro de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
22/09/2023 11:20:43
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 411292487 23092211204279000000398944498
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000184-13.2022.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Recorrente: Maria Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000184-13.2022.8.05.0233
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos do 2º Grau - TJBA, no prazo de 15(quinze) dias, para que requeiram o que entenderem de direito.
São Felipe/BA, 4 de junho de 2024.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000184-13.2022.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Recorrente: Maria Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000184-13.2022.8.05.0233
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos do 2º Grau - TJBA, no prazo de 15(quinze) dias, para que requeiram o que entenderem de direito.

São Felipe/BA, 4 de junho de 2024.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000036-70.2020.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Valdeci Da Silva Alencar
Advogado: Graziele Silva Dos Santos (OAB:BA64757)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
INTIMAÇÃO da Bela. GRAZIELE SILVA DOS SANTOS, OAB/BA nº 64.757, para tomar conhecimento no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000036-70.2020.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: VALDECI DA SILVA ALENCAR
Advogado(s): GRAZIELE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA64757)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito, consoante artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.
SÃO FELIPE/BA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE PACHECO CAVALCANTI
Juiz Substituto
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
Assinado eletronicamente por: FELIPE PACHECO CAVALCANTI
10/11/2021 12:04:46
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 156093301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000036-70.2020.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Valdeci Da Silva Alencar
Advogado: Graziele Silva Dos Santos (OAB:BA64757)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO, OAB/BA sob nº 15.664, para tomar conhecimento no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000036-70.2020.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: VALDECI DA SILVA ALENCAR
Advogado(s): GRAZIELE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA64757)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito, consoante artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.
SÃO FELIPE/BA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE PACHECO CAVALCANTI
Juiz Substituto
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
Assinado eletronicamente por: FELIPE PACHECO CAVALCANTI
10/11/2021 12:04:46
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 156093301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8001058-32.2021.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Recorrente: Raimunda De Jesus Santos
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001058-32.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
RECORRENTE: RAIMUNDA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)
RECORRIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a petição juntada pela parte ré (ID 434197986).
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
04/06/2024 13:21:20
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 447270734 24060413212008000000431788440
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000026-55.2022.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: C. Silva Sousa Confeccoes - Me
Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669)
Reu: Jose Havir Filho & Cia Ltda
Advogado: Lazaro Galvao De Oliveira Filho (OAB:SP85630)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP85630), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000026-55.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: C. SILVA SOUSA CONFECCOES - ME
Advogado(s): JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669)
REU: JOSE HAVIR FILHO & CIA LTDA
Advogado(s): LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP85630)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ HAVIR FILHO & CIA LTDA, contra a sentença de ID 428113104, sob a alegação de que a referida decisão contém contradição.
Alega que a sentença combatida é contraditória, pois não existe documento que comprova o protesto que fora considerado a existência em sentença.

Oportunizada manifestação ao embargado, este apresentou petição sustentando a ausência de omissão e contradição no decisum vergastado (ID 429319587) e a inadequação dos aclaratórios ao caso.
Pois bem.
Com efeito, o art. 1.022 do CPC, é elucidativo ao trazer as hipóteses que justificam a oposição de embargos de declaração. Assim, cabem embargos quando houver no julgado omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
Destaca-se que este instrumento processual não se presta ao reexaminar atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais, de cunho teratológico, permitindo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional de forma mais célere, pelo próprio órgão prolator da decisão passível de correção.
No caso em tela, os embargos ostentam natureza de nítida insurgência contra o mérito da causa, não havendo qualquer omissão ou irregularidade a ser sanada na sentença embargada.
Em verdade, invés de interpor o recurso cabível, a requerida protela o desfecho da querela, opondo aclaratórios com natureza de apelação / recurso inominado, visando com isso postergar o cumprimento da obrigação fixada, em nítida postura de atentado à dignidade da justiça.
É amplamente consabido que os embargos não se prestam a reexame de provas, nem de interpretação sobre elas incidente, conforme expressamente requereu a embargante na petição que ora se aprecia.
A desconstituição de Sentença há de ocorrer em sede recursal, perante o Tribunal ou Turma Recursal investida para tanto, sendo eventual reforma natural do sistema judiciário pátrio. Todavia, a oposição de embargos nitidamente protelatórios atrasa a efetividade jurisdicional, fazendo com que processos se arrastem por décadas na resolução de querelas, muitas vezes, simples.
Face ao exposto, portanto CONHEÇO dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-o liminarmente, mantendo a decisão atacada na íntegra.
Advirto, de logo, as partes que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.

Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
22/04/2024 11:59:33
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 439692581 24042211593328200000424907698
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000108-76.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Juizo Recorrente: Maria Marta Dos Santos Mota
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Recorrido: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PROCESSO N.º: 0000108-76.2009.8.05.0235
AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: MARIA MARTA DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO(A): ILLA KARLA RAMOS ARAÚJO - OAB BA43702, JOSÉ CARLOS ARAÚJO LIMA - OAB BA11524, ZENIRA MARIA RAMOS DE ARAÚJO - OAB BA11400
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO(A): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA - OAB BA19631
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(A)S E AS RESPECTIVAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DO TJBA
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, intimamos via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao(à)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) e às respectivas partes: REQUERENTE: (MARIA MARTA DOS SANTOS MOTA), e REQUERIDO(A): (MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE), referente ao(à) retorno dos Autos a este Juízo, oriundos da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA, em Reexame Necessário de Sentença, afim de que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram, requerendo o que entenderem pertinente de direito e o que entender necessário, sob pena de arquivamento. O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 04 de junho de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001594-03.2022.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Norma Suelim De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001594-03.2022.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: NORMA SUELIM DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco do Conde em face da parte executada, visando cobrança de débito tributário, quando no curso do processo foi promulgada lei municipal que concedeu remissão para débitos tributários de valor igual ou inferior a R$ 400,00 (Quatrocentos reais).
Nos termos da Lei Municipal nº 718/2023:

Art. 13 - Ficam remitidos os débitos constituídos até 31 dezembro de 2022, exceto os indicados nos incisos I a IV do §1º do art. 2º desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, cujo valor total, inclusive com encargos, na data de publicação desta Lei, seja igual ou inferior a R$ 400,00 (quatrocentos reais) valores estes agregados por inscrição cadastral.”

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

A lei municipal nº 718/2023 cria hipótese de extinção do crédito tributário, através da remissão, que se aplica à hipótese dos autos, uma vez que o valor executado é inferior ao estabelecido na legislação municipal, bem como, que o débito constituído não se enquadra nas exceções previstas nos incisos I a IV do §1º do art. 2º da referida Lei.
Os procedimentos para a concessão da remissão prevista na lei municipal foram regulamentados pelo Decreto Municipal Nº. 192/2023, datado de 11 de Setembro de 2023, que claramente também dispôs sobre remissão para débitos de valor igual ou inferior a R$ 400,00, senão, vejamos:

Art. 10 A remissão tratada no art. 13 da Lei Municipal nº 718/2023, será concedida automaticamente e independente de requerimento dos contribuintes que possuem débitos constituídos até 31 dezembro de 2022, exceto os indicados nos incisos I a IV do § 1º do art. 2º da Lei Municipal nº 718/2023, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, cujo valor total, inclusive com encargos, seja igual ou inferior a R$ 400,00 (quatrocentos reais), valores estes agregados por inscrição cadastral.

Extinto o crédito tributário nos termos do artigo 156, IV do Código Tributário Nacional, impõe-se reconhecer a aplicação do disposto no artigo 924, III do CPC, extinguindo a execução fiscal.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 156, IV, CTN.
Sem custas.
Publique-se .Registre-se. Intime-se o município, ELETRONICAMENTE, conforme art. 183 do CPC.

São Francisco do Conde, 06.10.2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000080-59.2015.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Ana Barbara Bispo
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000080-59.2015.8.05.0235
PARTE EXEQUENTE: ANA BARBARA BISPO
PARTE EXECUTADA: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Citada nos termos do artigo 535 do CPC, a fazenda deixou de apresentar impugnação/embargos à execução (ID. 403099794) , razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, sendo devida a expedição de precatório/RPV
Nos termos da Resolução nº 482/2022 do CNJ, certifique o cartório a regularidade do CPF/CNPJ do requerente.
Após, expeça-se precatório/RPV com base nos valores apresentados na petição id. 188195605
Antes do envio do precatório, as partes deverão ser intimadas pra ciência do inteiro teor da requisição de pagamento.
A parte exequente deverá ser intimada por seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, conforme art. 183 do CPC.
Publique-se . Intime-se
São Francisco do Conde, 03 de Agosto de 2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000890-19.2024.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Representante: S. C. D. S.
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Reu: R. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PROCESSO N.º: 8000890-19.2024.8.05.0235
AÇÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Fixação
REQUERENTE: SAIARA COSTA DA SILVA
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA - OAB BA32077, CÁSSIA DAIZA BISPO FERREIRA - OAB BA45452, FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS - OAB BA69607, IRNA VERENA SILVA PEREIRA - OAB BA44395, ROSELANE DE JESUS ALMEIDA - OAB BA69421
REQUERIDO(A): RAFAEL ROCHA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S DAS PARTES E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes, REQUERENTE: (SAIARA COSTA DA SILVA), e REQUERIDO(A): (RAFAEL ROCHA DOS SANTOS); referente a designação de Audiência VIRTUAL de Mediação junto ao CEJUSC, para o dia 27/06/2024, às 11:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – CEJUSC PROCESSUAL. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8419547. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8419547. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 04 de junho de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
0000928-95.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Analberto Feliciano
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000928-95.2009.8.05.0235
PARTE RECORRENTE: ANALBERTO FELICIANO

PARTE RECORRIDA: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO
Vistos, etc.
Promova a parte recorrida, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, por seu(ua) procurador(a), caso queira, apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação adesiva, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Com o recurso devidamente contrarrazoado ou em caso de transcurso in albis do referido lapso temporal, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
A parte recorrida deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, conforme art. 183 do CPC.

Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, 12 de junho de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001555-06.2022.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Executado: Marcelo Da Silva Earl

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001555-06.2022.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: MARCELO DA SILVA EARL

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco do Conde em face da parte executada, visando cobrança de débito tributário, quando no curso do processo foi promulgada lei municipal que concedeu remissão para débitos tributários de valor igual ou inferior a R$ 400,00 (Quatrocentos reais).
Nos termos da Lei Municipal nº 718/2023:

Art. 13 - Ficam remitidos os débitos constituídos até 31 dezembro de 2022, exceto os indicados nos incisos I a IV do §1º do art. 2º desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, cujo valor total, inclusive com encargos, na data de publicação desta Lei, seja igual ou inferior a R$ 400,00 (quatrocentos reais) valores estes agregados por inscrição cadastral."
Vieram-me conclusos.

É o relatório.

A lei municipal nº 718/2023 cria hipótese de extinção do crédito tributário, através da remissão, que se aplica à hipótese dos autos, uma vez que o valor executado é inferior ao estabelecido na legislação municipal, bem como, que o débito constituído não se enquadra nas exceções previstas nos incisos I a IV do §1º do art. 2º da referida Lei.
Os procedimentos para a concessão da remissão prevista na lei municipal foram regulamentados pelo Decreto Municipal Nº. 192/2023, datado de 11 de Setembro de 2023, que claramente também dispôs sobre remissão para débitos de valor igual ou inferior a R$ 400,00, senão, vejamos:

Art. 10 A remissão tratada no art. 13 da Lei Municipal nº 718/2023, será concedida automaticamente e independente de requerimento dos contribuintes que possuem débitos constituídos até 31 dezembro de 2022, exceto os indicados nos incisos I a IV do § 1º do art. 2º da Lei Municipal nº 718/2023, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, cujo valor total, inclusive com encargos, seja igual ou inferior a R$ 400,00 (quatrocentos reais), valores estes agregados por inscrição cadastral.

Extinto o crédito tributário nos termos do artigo 156, IV do Código Tributário Nacional, impõe-se reconhecer a aplicação do disposto no artigo 924, III do CPC, extinguindo a execução fiscal.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 156, IV, CTN.
Sem custas.

Publique-se .Registre-se. Intime-se o município, ELETRONICAMENTE, conforme art. 183 do CPC.

São Francisco do Conde, 06.10. 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001532-60.2022.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Rogerio Da Cruz Silva 05330014557

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001532-60.2022.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: ROGERIO DA CRUZ SILVA 05330014557

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco do Conde em face da parte executada, visando cobrança de débito tributário, quando no curso do processo foi promulgada lei municipal que concedeu remissão para débitos tributários de valor igual ou inferior a R$ 400,00 (Quatrocentos reais).
Nos termos da Lei Municipal nº 718/2023:

Art. 13 - Ficam remitidos os débitos constituídos até 31 dezembro de 2022, exceto os indicados nos incisos I a IV do §1º do art. 2º desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, cujo valor total, inclusive com encargos, na data de publicação desta Lei, seja igual ou inferior a R$ 400,00 (quatrocentos reais) valores estes agregados por inscrição cadastral."
Vieram-me conclusos.

É o relatório.

A lei municipal nº 718/2023 cria hipótese de extinção do crédito tributário, através da remissão, que se aplica à hipótese dos autos, uma vez que o valor executado é inferior ao estabelecido na legislação municipal, bem como, que o débito constituído não se enquadra nas exceções previstas nos incisos I a IV do §1º do art. 2º da referida Lei.
Os procedimentos para a concessão da remissão prevista na lei municipal foram regulamentados pelo Decreto Municipal Nº. 192/2023, datado de 11 de Setembro de 2023, que claramente também dispôs sobre remissão para débitos de valor igual ou inferior a R$ 400,00, senão, vejamos:

Art. 10 A remissão tratada no art. 13 da Lei Municipal nº 718/2023, será concedida automaticamente e independente de requerimento dos contribuintes que possuem débitos constituídos até 31 dezembro de 2022, exceto os indicados nos incisos I a IV do § 1º do art. 2º da Lei Municipal nº 718/2023, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, cujo valor total, inclusive com encargos, seja igual ou inferior a R$ 400,00 (quatrocentos reais), valores estes agregados por inscrição cadastral.

Extinto o crédito tributário nos termos do artigo 156, IV do Código Tributário Nacional, impõe-se reconhecer a aplicação do disposto no artigo 924, III do CPC, extinguindo a execução fiscal.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 156, IV, CTN.
Sem custas.
Publique-se .Registre-se. Intime-se o município, ELETRONICAMENTE, conforme art. 183 do CPC.

São Francisco do Conde, 06.10. 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

INTIMAÇÃO
8000735-16.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Edilson Dos Santos Machado
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PROCESSO N.º: 8000735-16.2024.8.05.0235
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: EDILSON DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO(A): ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS - OAB BA69725
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - OAB BA15664
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S DAS PARTES E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (EDILSON DOS SANTOS MACHADO), e REQUERIDO(A): (BANCO BRADESCO S/A); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 04/07/2024 às 09:40 horas. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado cientificado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 04 de junho de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000080-59.2015.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Ana Barbara Bispo
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO ADV AUTOR(A) PARA JUNTAR DOCUMENTOS -ATO ORINATÓRIO
Certifico e dou fé que pelo presente, ordinatoriamente, damos ciência a(o)(s) advogado(a)(s) da parte Autora da necessidade de que sejam juntados aos autos as informações necessárias para expedição do Precatório/RPV, conforme resolução 482/2022 do CNJ, que segue em relação colada abaixo. O referido é verdade.
São Francisco do Conde, 04/06/2024.
Eu, Patricia Cristina Lima Oliveira, Mediadora, expedi.
Documento da parte credora e do(a) advogado(a), que também será credor de honorários e também de outros credores/sucessores se houver:
Identificação com CPF - Data de nascimento
Dados Bancários
Telefone
e-mail
Contrato de honorários (se houver)
Informar se o(a) credor(a) é servidor ativo ou inativo, Órgão ao qual é vinculado com CNPJ, devendo constar nos cálculos se há dedução de contribuição previdenciária e IR. Se o crédito é Alimentar ou Patrimonial - parcial ou integral.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000081-44.2015.8.05.0235 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Requerente: Sheila Jesus Dos Santos
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO ADV AUTOR(A) PARA JUNTAR DOCUMENTOS -ATO ORINATÓRIO
Certifico e dou fé que pelo presente, ordinatoriamente, damos ciência a(o)(s) advogado(a)(s) da parte Autora da necessidade de que sejam juntados aos autos as informações necessárias para expedição do Precatório/RPV, conforme resolução 482/2022 do CNJ, que segue em relação colada abaixo. O referido é verdade.
São Francisco do Conde, 04/06/2024.
Eu, Patricia Cristina Lima Oliveira, Mediadora, expedi.
Documento da parte credora e do(a) advogado(a), que também será credor de honorários e também de outros credores/sucessores se houver:
Identificação com CPF - Data de nascimento
Dados Bancários
Telefone
e-mail
Contrato de honorários (se houver)
Informar se o(a) credor(a) é servidor ativo ou inativo, Órgão ao qual é vinculado com CNPJ, devendo constar nos cálculos se há dedução de contribuição previdenciária e IR. Se o crédito é Alimentar ou Patrimonial - parcial ou integral.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000870-28.2024.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Raimara Cruz De Freitas
Advogado: Carmen Victoria Fagundes Celestino (OAB:BA66161)
Reu: Claudio Sant Anna De Freitas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PROCESSO N.º: 8000870-28.2024.8.05.0235
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Fixação
REQUERENTE: RAIMARA CRUZ DE FREITAS
ADVOGADO(A): CARMEN VICTÓRIA FAGUNDES CELESTINO - OAB BA66161
REQUERIDO(A): CLÁUDIO SANT'ANNA DE FREITAS
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S DAS PARTES E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes, REQUERENTE: (RAIMARA CRUZ DE FREITAS), e REQUERIDO(A): (CLÁUDIO SANT'ANNA DE FREITAS); referente a designação de Audiência VIRTUAL de Mediação junto ao CEJUSC, para o dia 04/07/2024, às 11:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – CEJUSC PROCESSUAL. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8419547. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8419547. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 04 de junho de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000870-28.2024.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Raimara Cruz De Freitas
Advogado: Carmen Victoria Fagundes Celestino (OAB:BA66161)
Reu: Claudio Sant Anna De Freitas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
DECISÃO
PROCESSO N.º:8000870-28.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: Nome: RAIMARA CRUZ DE FREITAS
Endereço: RUA DA MANGUEIRA, 55, CAMPINAS, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

PARTE RÉ: Nome: CLAUDIO SANT ANNA DE FREITAS
Endereço: RUA MARIO AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS, 19, CASA, CENTRO, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

Vistos, etc.
O presente processo tramitará em segredo de Justiça art. 189 II do CPC.
Concedo os benefícios da assistência judiciaria gratuita, em favor dos suplicantes, com base no artigo 98 do CPC.
Comprovado que o réu é genitor da autora e sendo presumida a necessidade alimentar desta, arbitro os alimentos provisórios mensais, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, que representa atualmente o valor de R$423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), em favor da autora.
Verificada a possibilidade de composição voluntária do litígio, designo a audiência VIRTUAL DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO JUNTO AO CEJUSC, para o dia 04/07/2024, às 11:00 horas, neste fórum.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: São Francisco do Conde – CEJUSC PROCESSUAL.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com. Extensão nº.8419547
Link: https://call.lifesizecloud.com/8419547
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8419547
As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, acompanhada de Advogado, e contestar a presente demanda até o dito ato, sob pena de revelia ou de confissão sobre a matéria fática alegada na inicial.
Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu.
Oficie-se à empresa empregadora para que promova o desconto dos alimentos provisórios fixados, depositando-os na conta bancária disposta na inicial.
A parte autora será intimada por meio de seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Intime-se o réu pessoalmente, POR OFICIAL DE JUSTIÇA.
VALE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se. Cientifique-se o MP.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000854-74.2024.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Representante: S. A. D. S.
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Reu: V. C. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: D. S. D. J.

Intimação:
PROCESSO N.º: 8000854-74.2024.8.05.0235
AÇÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Fixação
REQUERENTE: SILVANA ASTROGILDA DE SOUSA
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA - OAB BA32077, CÁSSIA DAIZA BISPO FERREIRA - OAB BA45452, FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS - OAB BA69607, IRNA VERENA SILVA PEREIRA - OAB BA44395, ROSELANE DE JESUS ALMEIDA - OAB BA69421

REQUERIDO(A): VALDINEI COPQUE DE JESUS
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S DAS PARTES E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes, REQUERENTE: (SILVANA ASTROGILDA DE SOUSA), e REQUERIDO(A): (VALDINEI COPQUE DE JESUS); referente a designação de Audiência VIRTUAL de Mediação junto ao CEJUSC, para o dia 04/07/2024, às 09:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – CEJUSC PROCESSUAL. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8419547. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8419547. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 04 de junho de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000854-74.2024.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Representante: S. A. D. S.
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Reu: V. C. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: D. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
DECISÃO
PROCESSO N.º:8000854-74.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: Nome: SILVANA ASTROGILDA DE SOUSA
Endereço: Rua da Mangueira, 68, em frente a quadra e ao lado da Escola Soldado Des, Santo Estevão, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

PARTE RÉ: Nome: VALDINEI COPQUE DE JESUS
Endereço: Rua de Baixo, 29, em frente a quadra de Esporte, Santo Estevão, SÃO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

Vistos, etc.
O presente processo tramitará em segredo de Justiça art. 189 II do CPC.
Concedo os benefícios da assistência judiciaria gratuita, em favor dos suplicantes, com base no artigo 98 do CPC.
Comprovado que o réu é genitor do(a) menor e sendo presumida a necessidade alimentar deste(a), arbitro os alimentos provisórios mensais, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, que representa atualmente o valor de R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), em favor do(a) menor.
Em razão do boletim de ocorrência, designo audiência VIRTUAL DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO JUNTO AO CEJUSC, para o dia 04/07/2024, às 09:00 horas, neste fórum.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: São Francisco do Conde – CEJUSC PROCESSUAL.
Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/8419547
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com. Extensão nº.8419547
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8419547.
As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, acompanhada de Advogado, e contestar a presente demanda até o dito ato, sob pena de revelia ou de confissão sobre a matéria fática alegada na inicial.
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deve estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu.
Oficie-se à empresa empregadora para que promova o desconto dos alimentos provisórios fixados, depositando-os na conta bancária disposta na inicial.
A parte autora será intimada por meio de seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Intime-se o réu pessoalmente, POR OFICIAL DE JUSTIÇA.
VALE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se. Cientifique-se o MP.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
SENTENÇA
8000394-97.2018.8.05.0235 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Impetrante: Ana Karla Rodrigues De Lima Cerqueira
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Impetrante: Carina Pinto Da Silva
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Impetrante: Joneis Canedo De Santana Dos Santos
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Impetrado: Secretário Municipal De Educação Marivaldo Do Amaral
Impetrado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000394-97.2018.8.05.0235
IMPETRANTE: ANA KARLA RODRIGUES DE LIMA CERQUEIRA, CARINA PINTO DA SILVA, JONEIS CANEDO DE SANTANA DOS SANTOS

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MARIVALDO DO AMARAL, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

SENTENÇA

Vistos, etc.
Vistos, etc,
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ANA KARLA RODRIGUES DE LIMA, CARINA PINTO DA SILVA, JONEIS CANÊDO DE SANTANA DOS SANTOS , contra ato reputado abusivo e ilegal atribuído ao PREFEITO E SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE , consistente na não nomeação das impetrantes para ocupar os cargos de Professor de Teatro e Professor de Ensino Fundamental nível I respectivamente.
Afirma a exordial que a impetrante Ana Karla Rodrigues de Lima foi aprovada em 2º lugar concorrendo para as vagas de pessoas com deficiência para o cargo de Professor de Teatro. Alega que a 1ª colocada foi nomeada e não tomou posse, razão pela qual a impetrante faz jus ao direito à nomeação.
Quanto as impetrantes Carina Pinto da Silva e Joneis Cabêdo de Santana dos Santos, afirma que foram aprovadas e classificadas para o cadastro de reserva nas posições 153ª e 149ª respectivamente. Aduz que com a edição da Lei Municipal nº 508/2018 foram ampliadas para duzentas as vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental nível I, além de alegar que os cargos estão sendo preenchidos de forma precária com a contratação de comissionados, servidores temporários e estagiários. Afirma que ao ampliar o numero de cagas e realizar contratações precárias para o cargo, a administração pública demonstra o interesse em contratar, configurando a preterição da ordem em relação as impetrantes concursadas.
Indeferida a liminar.
Notificado o Município de São Francisco do Conde e a autoridade coatora apresentaram informações , id. 14495489.

Cientificado o Ministério Público
É o relatório.
Do Mérito.
O concurso público a que se refere esta ação constitucional foi homologado pelo Decreto nº 1907/2017 de 07 de fevereiro de 2017 .
Quanto a alegação de desistência da primeira candidata para a vaga de professor de teatro, referente a impetrante Ana Karla Rodrigues de Lima, as provas dos autos não são suficientes para comprovar a desistência do candidato aprovado em 1º lugar, de modo que não restou configurado o direito líquido e certo.

Os tribunais superiores firmaram o entendimento de há direito subjetivo à nomeação ao candidato aprovado fora do número de vagas que passa a figurar entre as vagas em razão da desistência de candidatos classificados em colocação superior - ARE 956.521 - AgR/ES, Rel.
Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 16/11/2016)
Sucede que do acervo documental acostado aos autos, do qual constam somente os decretos de convocação e os decretos de nomeação não é possível extrair, nos termos da exigência legal da prova pré-constituída, que houve desistência por parte dos candidatos nomeados nos decretos apresentados.
Com efeito, para a concessão da segurança exige a comprovação, através de prova pré-constituída, do direito líquido e certo pleiteado. Os decretos de nomeação apenas demonstram que os candidatos foram nomeados, não havendo prova de que desistiram e, portanto, de que há direito líquido e certo da impetrante de ser nomeada.
Ressalte-se que quanto às vagas criadas após a realização do concurso, fundamento utilizada pelas impetrantes , seja em razão da exoneração ou aposentadoria de servidores ou da criação de novas vagas , o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que há discricionariedade da administração no preenchimento destas vagas com candidatos aprovados fora do numero de vagas em concurso anterior, nos seguintes termos:

RE 837311 / PI - PIAUÍ

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.
Não ficou demonstrada, portanto, a violação de direito líquido e certo do impetrante.
Ante ao exposto e pelo que dos autos consta, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito.

Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sem honorários, por força do art. 25, da Lei nº 12.016/09.
Cientifique-se autoridade impetrada e o Ministério Público do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Registre-se Intime-se

São Francisco do Conde, 02.10.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000090-64.2019.8.05.0235 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Fabio Santos Silva
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
INTIMAÇÃO ADV AUTOR(A) VIA PUBLICAÇÃO
Proc. Nº 8000090-64.2019.8.05.0235
Certifico e dou fé que pelo presente damos ciência a(o)(s) advogado(a)(s) da parte Autora do(a) retorno dos autos da 2ª Instância, com decisão conhecendo e negando provimento ao recurso, para os fins que entender necessários, no prazo de 15 dias. O referido é verdade.
São Francisco do Conde, 02/10/2023 .
Eu, Maria Cristina Marques Cardoso, Escrivã, expedi e assino digitalmente.

EDITAIS

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, 9 - Centro - Cep: 43900-000 - Tele/Fax 71 3651-1078 3651.1455
e-mail: sfcondevcivel@tjba.com.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
A Exma Sra ANA CLAUDIA ROCHA SENA, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível desta Comarca de São Francisco do Conde, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, ou interessar possa, que por este Juízo da Vara Cível tramitam os autos do processo nº 0000165-75.2001.8.05.0235 - Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116) movida por EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA contra EXECUTADO: LOCADORA ITAPARICA LTDA. E, pelo presente EDITAL, ficam CITADO LOCADORA ITAPARICA LTDA, residentes em local ignorado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, na forma dos art. 69 e seguintes da Lei n 6.830/80. Arbitro honorário. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia pelo prazo de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 4 de junho de 2024 . Eu, Cacilda Santana dos Santos/Assistente Judiciária, certifiquei e digitei.
ANA CLAUDIA ROCHA SENA
Juíza de Direito Substituta

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000471-84.2024.8.05.0239 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ion Consulte Maquinas E Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Advogado: Joao Vitor Campos Marques (OAB:BA79896)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Reu: Great Solutions S.a.

Intimação:
Verifico que o despacho de id. 441127413 não foi cumprido em sua integralidade, tendo em vista que até o momento não foi apresentada nos autos o último imposto de renda da requerente.

Ressalto os termos do despacho anterior:
“Vistos etc.
Verifico que a parte autora é pessoa jurídica, devendo comprovar a alegada impossibilidade imediata de arcar com os encargos processuais de forma imediata.
Assim, intime-se a parte autora para que comprove a referida impossibilidade de recolhimento imediato das custas, mediante a apresentação do último imposto de renda e outros documentos que possam comprovar o alegado.”
Prazo de 15 dias para que seja cumprida a diligência.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000471-84.2024.8.05.0239 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ion Consulte Maquinas E Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Advogado: Joao Vitor Campos Marques (OAB:BA79896)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Reu: Great Solutions S.a.

Intimação:
Verifico que o despacho de id. 441127413 não foi cumprido em sua integralidade, tendo em vista que até o momento não foi apresentada nos autos o último imposto de renda da requerente.
Ressalto os termos do despacho anterior:
“Vistos etc.
Verifico que a parte autora é pessoa jurídica, devendo comprovar a alegada impossibilidade imediata de arcar com os encargos processuais de forma imediata.
Assim, intime-se a parte autora para que comprove a referida impossibilidade de recolhimento imediato das custas, mediante a apresentação do último imposto de renda e outros documentos que possam comprovar o alegado.”
Prazo de 15 dias para que seja cumprida a diligência.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000471-84.2024.8.05.0239 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ion Consulte Maquinas E Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Advogado: Joao Vitor Campos Marques (OAB:BA79896)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Reu: Great Solutions S.a.

Intimação:
Verifico que o despacho de id. 441127413 não foi cumprido em sua integralidade, tendo em vista que até o momento não foi apresentada nos autos o último imposto de renda da requerente.
Ressalto os termos do despacho anterior:
“Vistos etc.
Verifico que a parte autora é pessoa jurídica, devendo comprovar a alegada impossibilidade imediata de arcar com os encargos processuais de forma imediata.
Assim, intime-se a parte autora para que comprove a referida impossibilidade de recolhimento imediato das custas, mediante a apresentação do último imposto de renda e outros documentos que possam comprovar o alegado.”
Prazo de 15 dias para que seja cumprida a diligência.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000662-32.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jorge Ribeiro
Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)
Reu: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Considero que é não é cabível o pedido de decretação do segredo de justiça (art.189 do CPC) no caso em tela, considerando a possibilidade da parte peticionar documentos em sigilo, caso queira.
Verifico que até o momento não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor, sendo que os documentos já apresentados nos autos (planilha de cálculo do financiamento e outros) não são suficientes para indicar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Por esse motivo, indefiro a tutela requerida (art. 294 a 311 do CPC/15).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000658-92.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Claudia Maria Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Verifico que até o momento não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, sendo que não foram apresentados nos autos documentos que indiquem a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Por esse motivo, indefiro a tutela requerida (art. 294 a 311 do CPC/15).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000682-23.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Terezinha De Jesus Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.

Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
2- Após, deve ser feita a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000682-23.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Terezinha De Jesus Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.

Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
2- Após, deve ser feita a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000678-83.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Terezinha De Jesus Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.

2- Após, deve ser feita a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000680-53.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Terezinha De Jesus Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Verifico que até o momento não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, sendo que os documentos já apresentados nos autos (histórico de créditos e outros) não são suficientes para indicar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Por esse motivo, indefiro a tutela requerida (art. 294 a 311 do CPC/15).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
2- Após, deve ser feita a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000676-16.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Terezinha De Jesus Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
2- Após, deve ser feita a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000676-16.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Autor: Terezinha De Jesus Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
2- Após, deve ser feita a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000681-38.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Terezinha De Jesus Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
Vistos, etc.

Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
2- Após, deve ser feita a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000681-38.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Terezinha De Jesus Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.

Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
2- Após, deve ser feita a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000673-61.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Terezinha De Jesus Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
2- Após, deve ser feita a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000673-61.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Terezinha De Jesus Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso

do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas." - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
2- Após, deve ser feita a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000674-46.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Terezinha De Jesus Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
"A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano." - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas." - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.

Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
2- Após, deve ser feita a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000674-46.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Terezinha De Jesus Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).

Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
2- Após, deve ser feita a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000677-98.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Terezinha De Jesus Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
2- Após, deve ser feita a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000677-98.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Terezinha De Jesus Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a existência de várias demandas contra instituições financeiras nas quais figura como parte autora o polo ativo desta demanda, assim como em atenção ao que consta na Nota Técnica n. 009/2023, determino:
1- O cartório deve certificar nos autos a existência de outros processos nos quais a parte autora esteja como demandante, mencionando inclusive se nos referidos processos constam as advogadas ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - OAB BA 70541 e JULIA REIS COUTINHO DANTAS OAB BA 52292 na qualidade de advogadas do polo ativo.
2- Após, deve ser feita a expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.

Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000621-65.2024.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representante: A. C. D. S. E. S.
Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)
Reu: E. L. D. S.

Intimação:
O processo deve tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC/15).
Defiro a gratuidade de justiça.
Com base no binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando e em atenção aos dados que constam na petição inicial, arbitro os alimentos provisórios em 35% do salário mínimo nacional vigente, com pagamento mediante depósito bancário, até o dia 10 de cada mês, na conta a ser informada nos autos, sob a titularidade da genitora do requerente.
Ressalte-se que foi comprovada a filiação nos autos (ID 445577017).
Determino que sejam os autos encaminhados para agendamento da audiência para tentativa de autocomposição.
Cite-se e intime-se o acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/ defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Além disso, deve a Secretaria de Vara observar que os patronos das partes serão intimados, por meio de publicação no Diário da Justiça, salvo se uma delas for assistida pela Defensoria Pública, que goza do privilégio de intimação pessoal.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias. O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Ciência ao Ministério Público, na forma do art. 178, inciso II, e art. 179 do CPC/15.
Andréa de Souza Tostes
Juíza em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000619-95.2024.8.05.0239 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Embargado: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000619-95.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33970), ESIO COSTA JUNIOR (OAB:RJ59121), CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE (OAB:BA15613)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se o presente feito EMBARGOS À EXECUÇÃO, distribuído por dependência ao processo nº 8000583-92.2020.8.05.0239 de Execução Fiscal, proposto pela parte Executada acima epigrafada, em face do Ente Público, também consignado.
É o breve relatório. Decido.
Nos autos da Execução Fiscal nº 8000583-92.2020.8.05.0239 foi garantido o juízo, conforme ID 440766045 daqueles autos.
Recebo os Embargos à Execução com efeito suspensivo face a garantia ofertada pela parte embargante, bem como por encontrarem-se, à prima facie e sem análise de mérito, presentes, in casu, os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano, diante das alegações e documentos colacionados com a exordial (inclusive recibo de entrega da declaração do ITR do exercício de 2020; certidão negativa de débitos relacionados aos tributos federais e à dívida ativa da União de imóvel rural e o certificado de cadastro de imóvel rural emissão exercício 2020 – documentos que constam no id. 445502108; assim como o documento que solicita a resposta ao Município, conforme id. 445503709 e a imagem de id. 445502100) e das restrições advindas em desfavor da parte embargante em decorrência do executivo fiscal.
Sobre a possibiilidade de concessão de efeito suspensivo em Execução Fiscal, a jurisprudência pátria assim entende:
“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. Os embargos do devedor podem ter efeito suspensivo quando a execução estiver garantida e o juiz verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, aplicado às execuções fiscais, conforme decidiu o STJ no RESP 1.272.827, representativo de controvérsia”. (TRF-4 - AG: 50454768920214040000 5045476-89.2021.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 15/03/2022, SEGUNDA TURMA).
Intime-se a Fazenda Pública para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Certifique o cartório sobre o recolhimento das custas.
Certifique-se nos autos principais de nº 8000583-92.2020.8.05.0239 a interposição dos presentes Embargos à execução.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000619-95.2024.8.05.0239 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Embargado: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000619-95.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33970), ESIO COSTA JUNIOR (OAB:RJ59121), CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE (OAB:BA15613)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito EMBARGOS À EXECUÇÃO, distribuído por dependência ao processo nº 8000583-92.2020.8.05.0239 de Execução Fiscal, proposto pela parte Executada acima epigrafada, em face do Ente Público, também consignado.
É o breve relatório. Decido.
Nos autos da Execução Fiscal nº 8000583-92.2020.8.05.0239 foi garantido o juízo, conforme ID 440766045 daqueles autos.
Recebo os Embargos à Execução com efeito suspensivo face a garantia ofertada pela parte embargante, bem como por encontrarem-se, à prima facie e sem análise de mérito, presentes, in casu, os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano, diante das alegações e documentos colacionados com a exordial (inclusive recibo de entrega da declaração do ITR do exercício de 2020; certidão negativa de débitos relacionados aos tributos federais e à dívida ativa da União de imóvel rural e o certificado de cadastro de imóvel rural emissão exercício 2020 – documentos que constam no id. 445502108; assim como o documento que solicita a resposta ao Município, conforme id. 445503709 e a imagem de id. 445502100) e das restrições advindas em desfavor da parte embargante em decorrência do executivo fiscal.
Sobre a possibiilidade de concessão de efeito suspensivo em Execução Fiscal, a jurisprudência pátria assim entende:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. Os embargos do devedor podem ter efeito suspensivo quando a execução estiver garantida e o juiz verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, aplicado às execuções fiscais, conforme decidiu o STJ no RESP 1.272.827, representativo de controvérsia". (TRF-4 - AG: 50454768920214040000 5045476-89.2021.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 15/03/2022, SEGUNDA TURMA).
Intime-se a Fazenda Pública para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Certifique o cartório sobre o recolhimento das custas.
Certifique-se nos autos principais de nº 8000583-92.2020.8.05.0239 a interposição dos presentes Embargos à execução.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000619-95.2024.8.05.0239 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Embargado: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000619-95.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33970), ESIO COSTA JUNIOR (OAB:RJ59121), CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE (OAB:BA15613)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se o presente feito EMBARGOS À EXECUÇÃO, distribuído por dependência ao processo nº 8000583-92.2020.8.05.0239 de Execução Fiscal, proposto pela parte Executada acima epigrafada, em face do Ente Público, também consignado.
É o breve relatório. Decido.
Nos autos da Execução Fiscal nº 8000583-92.2020.8.05.0239 foi garantido o juízo, conforme ID 440766045 daqueles autos.
Recebo os Embargos à Execução com efeito suspensivo face a garantia ofertada pela parte embargante, bem como por encontrarem-se, à prima facie e sem análise de mérito, presentes, in casu, os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano, diante das alegações e documentos colacionados com a exordial (inclusive recibo de entrega da declaração do ITR do exercício de 2020; certidão negativa de débitos relacionados aos tributos federais e à dívida ativa da União de imóvel rural e o certificado de cadastro de imóvel rural emissão exercício 2020 – documentos que constam no id. 445502108; assim como o documento que solicita a resposta ao Município, conforme id. 445503709 e a imagem de id. 445502100) e das restrições advindas em desfavor da parte embargante em decorrência do executivo fiscal.
Sobre a possibiilidade de concessão de efeito suspensivo em Execução Fiscal, a jurisprudência pátria assim entende:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. Os embargos do devedor podem ter efeito suspensivo quando a execução estiver garantida e o juiz verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 919, §

1º, do CPC, aplicado às execuções fiscais, conforme decidiu o STJ no RESP 1.272.827, representativo de controvérsia". (TRF-4 - AG: 50454768920214040000 5045476-89.2021.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 15/03/2022, SEGUNDA TURMA).
Intime-se a Fazenda Pública para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Certifique o cartório sobre o recolhimento das custas.
Certifique-se nos autos principais de nº 8000583-92.2020.8.05.0239 a interposição dos presentes Embargos à execução.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000690-97.2024.8.05.0239 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: O. C. D. L. P.
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Requerente: F. P. F.
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)

Intimação:
Vistos, etc.
Vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias (art. 178 do CPC/15).
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001331-22.2023.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Sindicato De Dias Davila E Regiao Dos Agentes Comunitarios De Saude E De Combate As Endemias - Sindidracse
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Sindicato Dos Agentes Comunitarios De Saude E De Agente De Combate As Endemias Da Regiao Nordeste Ii - Sindracs/nordeste Ii

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001331-22.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: SINDICATO DE DIAS DAVILA E REGIAO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E DE COMBATE AS ENDEMIAS - SINDIDRACSE
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REQUERIDO: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E DE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS DA REGIAO NORDESTE II - SINDRACS/NORDESTE II
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Verifico que a parte autora é pessoa jurídica, devendo comprovar a alegada impossibilidade imediata de arcar com os encargos processuais de forma imediata, não sendo suficiente para a referida análise o documento de id. 400341044.
Assim, intime-se a parte autora para que comprove a referida impossibilidade de recolhimento imediato das custas, mediante a apresentação do último imposto de renda e outros documentos que possam comprovar o alegado (caso ainda não tenham sido apresentados), podendo justificar eventual impossibilidade de apresentação dos documentos, no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001331-22.2023.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Sindicato De Dias Davila E Regiao Dos Agentes Comunitarios De Saude E De Combate As Endemias - Sindidracse
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Sindicato Dos Agentes Comunitarios De Saude E De Agente De Combate As Endemias Da Regiao Nordeste Ii - Sindracs/nordeste Ii

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001331-22.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: SINDICATO DE DIAS DAVILA E REGIAO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E DE COMBATE AS ENDEMIAS - SINDIDRACSE
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REQUERIDO: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E DE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS DA REGIAO NORDESTE II - SINDRACS/NORDESTE II
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Verifico que a parte autora é pessoa jurídica, devendo comprovar a alegada impossibilidade imediata de arcar com os encargos processuais de forma imediata, não sendo suficiente para a referida análise o documento de id. 400341044.
Assim, intime-se a parte autora para que comprove a referida impossibilidade de recolhimento imediato das custas, mediante a apresentação do último imposto de renda e outros documentos que possam comprovar o alegado (caso ainda não tenham sido apresentados), podendo justificar eventual impossibilidade de apresentação dos documentos, no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001314-83.2023.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825)
Requerido: Sindicato Dos Agentes Comunitarios De Saude E De Agente De Combate As Endemias Da Regiao Nordeste Ii - Sindracs/nordeste Ii
Requerido: Edimeia Goncalves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001314-83.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825)
REQUERIDO: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E DE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS DA REGIAO NORDESTE II - SINDRACS/NORDESTE II e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Verifico que a parte autora é pessoa jurídica, devendo comprovar a alegada impossibilidade imediata de arcar com os encargos processuais de forma imediata.
Assim, intime-se a parte autora para que comprove a referida impossibilidade de recolhimento imediato das custas, mediante a apresentação do último imposto de renda e outros documentos que possam comprovar o alegado.
Prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000665-84.2024.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Claudio Assis Dorea Filho
Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Verifico que até o momento não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, sendo que os documentos já apresentados nos autos (ID 446734215 e outros) não são suficientes para indicar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Por esse motivo, indefiro a tutela requerida (art. 294 a 311 do CPC/15).
A demanda deve tramitar pelo rito da Lei n. 12.153/2009.
Observe-se o disposto no art. 6º, 7º e 8º e 27 da Lei n. 12.153/2009.
Além disso, considero importante ressaltar os seguintes enunciados:
“ENUNCIADO 13 – A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública – art. 7º da Lei 12.153/09 (XXXIX Encontro – Maceió-AL).
ENUNCIADO 14 – A obrigação de assistência por advogado, nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, nos termos do art. 9.°, caput, da Lei 9.099/1995, aplica-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública (44.° Encontro – Rio de Janeiro – RJ).”
Fonte: https://fonaje.amb.com.br/enunciados-da-fazenda-publica/Acesso em 31/03/2022
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte: “A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.”Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:”Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...)§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 16, § 2º da Lei 12.153/2009.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Confiro ao presente decisão força de mandado e ofício
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8010674-94.2022.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Joao Otavio Batista Da Silva
Advogado: Raymsandreson De Morais Prudencio (OAB:PI10949)
Requerido: Gilmara Dos Santos
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Requerido: J. V. D. S. B.
Requerido: Erica Ferreira Bulcao

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RUA CEL. JOSÉ VENTURA, 53, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Processo nº 8010674-94.2022.8.05.0039
REQUERENTE: JOAO OTAVIO BATISTA DA SILVA

REQUERIDO: GILMARA DOS SANTOS, J. V. D. S. B., ERICA FERREIRA BULCAO

DESPACHO
Vistos, etc.
Em virtude do Projeto Corregedoria em Ação - Provimento n.º CCI 06/2022/GSEC, determino a inclusão do processo em pauta de audiência concentrada de conciliação, instrução e julgamento, bem como coleta de material genético para realização de exame de DNA, a se realizar em 22.11.2023 ás 10:20 horas, SALA 4, no Salão do Júri do Fórum da Comarca de São Sebastião do Passé/BA, situado na R. Cel. Luís Ventura, 53 - São Sebastião do Passé, BA, devendo as partes comparecerem presencialmente.
Advirta-se sobre o teor da Súmula nº 301 do STJ: “Em ação de investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.”
Intimem-se pessoalmente ambas as partes para comparecimento.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta.
SãO SEBASTIãO DO PASSE, datado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8010674-94.2022.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Joao Otavio Batista Da Silva
Advogado: Raymsandreson De Morais Prudencio (OAB:PI10949)
Requerido: Gilmara Dos Santos
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Requerido: J. V. D. S. B.
Requerido: Erica Ferreira Bulcao

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RUA CEL. JOSÉ VENTURA, 53, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Processo nº 8010674-94.2022.8.05.0039
REQUERENTE: JOAO OTAVIO BATISTA DA SILVA

REQUERIDO: GILMARA DOS SANTOS, J. V. D. S. B., ERICA FERREIRA BULCAO

DESPACHO
Vistos, etc.
Em virtude do Projeto Corregedoria em Ação - Provimento n.º CCI 06/2022/GSEC, determino a inclusão do processo em pauta de audiência concentrada de conciliação, instrução e julgamento, bem como coleta de material genético para realização de exame de DNA, a se realizar em 22.11.2023 ás 10:20 horas, SALA 4, no Salão do Júri do Fórum da Comarca de São Sebastião do Passé/BA, situado na R. Cel. Luís Ventura, 53 - São Sebastião do Passé, BA, devendo as partes comparecerem presencialmente.
Advirta-se sobre o teor da Súmula nº 301 do STJ: “Em ação de investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.”

Intimem-se pessoalmente ambas as partes para comparecimento.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta.
SãO SEBASTIãO DO PASSE, datado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8010674-94.2022.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Joao Otavio Batista Da Silva
Advogado: Raymsandreson De Morais Prudencio (OAB:PI10949)
Requerido: Gilmara Dos Santos
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Requerido: J. V. D. S. B.
Requerido: Erica Ferreira Bulcao

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RUA CEL. JOSÉ VENTURA, 53, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Processo nº 8010674-94.2022.8.05.0039
REQUERENTE: JOAO OTAVIO BATISTA DA SILVA

REQUERIDO: GILMARA DOS SANTOS, J. V. D. S. B., ERICA FERREIRA BULCAO

DESPACHO
Vistos, etc.
Em virtude do Projeto Corregedoria em Ação - Provimento n.º CCI 06/2022/GSEC, determino a inclusão do processo em pauta de audiência concentrada de conciliação, instrução e julgamento, bem como coleta de material genético para realização de exame de DNA, a se realizar em 22.11.2023 ás 10:20 horas, SALA 4, no Salão do Júri do Fórum da Comarca de São Sebastião do Passé/BA, situado na R. Cel. Luís Ventura, 53 - São Sebastião do Passé, BA, devendo as partes comparecerem presencialmente.
Advirta-se sobre o teor da Súmula nº 301 do STJ: “Em ação de investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.”
Intimem-se pessoalmente ambas as partes para comparecimento.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta.
SãO SEBASTIãO DO PASSE, datado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000314-29.2015.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: M. R. D. C. C.
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Reu: J. B. R.
Advogado: Fabio Silva Santos (OAB:SP371331)
Advogado: Jaqueline De Carvalho Lima (OAB:BA55206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RUA CEL. JOSÉ VENTURA, 53, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8000314-29.2015.8.05.0239 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

Requerente: MARIA ROSENILDA DA CRUZ CONCEICAO
Requerido: JOELSON BORGES REIS
Data: 22 de novembro de 2023

Aos 22 de novembro de 2023 17:23:11, na sala das audiências desta Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da comarca de SÃO SEBASTIÃO DO PASSE, presente o Exmo. Sr. Dr. CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR, Juiz de Direito, e o Representante do Ministério Público, Dr.(a) JOSÉ FERREIRA COELHO NETO, foram apresentados os autos referentes à AÇÃO, cuja identificação consta do preâmbulo deste Termo. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência de ambas.
Efetuada a Declaração de Abertura da audiência, dada a palavra ao Ministério Público: Dada a palavra ao Ministério Público, foi dito que: O MP observa a desnecessidade de designar nova audiência para este processo, considerando que a causa está madura, com a triangularização processual, de modo que requer o julgamento antecipado da lide, julgando-se procedente a demanda para fixar os alimentos em favor do adolescente na proporção de 20% (vinte por cento) dos vencimentos do réu, a serem diretamente descontados no seu contracheque, nos moldes do que já vem sendo feito por força da decisão de tutela de urgência. Pede deferimento. Passo a proferir a seguinte sentença: Vistos e Examinados. A parte autora, devidamente representada, ingressou neste Juízo, com a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face da parte requerida, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. O feito comporta julgamento imediato, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Na regra fundamental do art. 399 do CC, “são devidos os alimentos, quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e o de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. As partes são legitimas, estando cabalmente comprovado nos autos o parentesco entre o requerente e o alimentante, conforme se denota da certidão de nascimento. No tocante à necessidade da alimentante, tem-se que a mesma é presumida, pois inerente à própria natureza do ser humano. Ainda que o requerido alegasse que não possui renda fixa a não o eximiria de sua responsabilidade no sustento do menor. Este também tem sido o entendimento de nossos tribunais. Vale ressaltar que os alimentos, segundo o art. 400 do Código Civil: “ devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.” Esta obrigação não se altera diante possível da precariedade da condição econômica do genitor. Assim, outra solução não resta ao caso senão que condenar o requerido no pagamento dos alimentos pleiteados, dentro, é claro, de suas possibilidades, ou, mesmo, de suas potencialidades, resguardando, assim, o seu sustento como também de seus descendentes. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fixando os alimentos devidos em 20% (vinte por cento) dos vencimentos do réu pelo réu, em favor da parte autora, na forma já definida na decisão de ID 1035150. Condeno a parte ré a pagar as custas, despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, restando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas. Atribuo a esta sentença força de mandado. Dispensada em assinatura física dos presentes, tendo em vista tratar-se de audiência em Mutirão. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Thiago Pereira Ribeiro, digitei e subscrevi.
ASSINADO DIGITALMENTE
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8010674-94.2022.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Joao Otavio Batista Da Silva
Advogado: Raymsandreson De Morais Prudencio (OAB:PI10949)
Requerido: Gilmara Dos Santos
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Requerido: J. V. D. S. B.
Requerido: Erica Ferreira Bulcao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

PROCESSO Nº 8010674-94.2022.8.05.0039
PARTE AUTORA: JOÃO OTAVIO BATISTA DA SILVA
PARTE RÉ: GILMARA DOS SANTOS, JOÃO VITOR DOS SANTOS BULCÃO, ERICA FERREIRA BULCÃO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

Em face do longo tempo decorrido da data da audiência e envio das amostras - conforme cópia do termo anexo - sem a vinda do respectivo resultado, envolvendo: o autor JOÃO OTAVIO BATISTA DA SILVA e seus supostos irmãos: JOÃO VITOR DOS SANTOS

BULCÃO filho de RAIMUNDO NATALÍCIO BULCÃO e GILMARA DOS SANTOS, e ÉRICA FERREIRA BULCÃO filha de RAIMUNDO NATALÍCIO BULCÃO e ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, solicite-se ao BIOCROMA, DAS e NUPEMEC, informações acerca do ocorrido.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado, com a impressão do número do mandado no verso da página;
55 - [X] Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (55).
São Sebastião do Passé – Ba, 4 de junho de 2024
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8010674-94.2022.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Joao Otavio Batista Da Silva
Advogado: Raymsandreson De Morais Prudencio (OAB:PI10949)
Requerido: Gilmara Dos Santos
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Requerido: J. V. D. S. B.
Requerido: Erica Ferreira Bulcao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

PROCESSO Nº 8010674-94.2022.8.05.0039
PARTE AUTORA: JOÃO OTAVIO BATISTA DA SILVA
PARTE RÉ: GILMARA DOS SANTOS, JOÃO VITOR DOS SANTOS BULCÃO, ERICA FERREIRA BULCÃO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

Em face do longo tempo decorrido da data da audiência e envio das amostras - conforme cópia do termo anexo - sem a vinda do respectivo resultado, envolvendo: o autor JOÃO OTAVIO BATISTA DA SILVA e seus supostos irmãos: JOÃO VITOR DOS SANTOS BULCÃO filho de RAIMUNDO NATALÍCIO BULCÃO e GILMARA DOS SANTOS, e ÉRICA FERREIRA BULCÃO filha de RAIMUNDO NATALÍCIO BULCÃO e ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, solicite-se ao BIOCROMA, DAS e NUPEMEC, informações acerca do ocorrido.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado, com a impressão do número do mandado no verso da página;
55 - [X] Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (55).
São Sebastião do Passé – Ba, 4 de junho de 2024
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000665-84.2024.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Claudio Assis Dorea Filho
Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Verifico que até o momento não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, sendo que os documentos já apresentados nos autos (ID 446734215 e outros) não são suficientes para indicar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Por esse motivo, indefiro a tutela requerida (art. 294 a 311 do CPC/15).
A demanda deve tramitar pelo rito da Lei n. 12.153/2009.
Observe-se o disposto no art. 6º, 7º e 8º e 27 da Lei n. 12.153/2009.
Além disso, considero importante ressaltar os seguintes enunciados:
"ENUNCIADO 13 – A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública – art. 7º da Lei 12.153/09 (XXXIX Encontro – Maceió-AL).
ENUNCIADO 14 – A obrigação de assistência por advogado, nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, nos termos do art. 9.°, caput, da Lei 9.099/1995, aplica-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública (44.° Encontro – Rio de Janeiro – RJ)."
Fonte: https://fonaje.amb.com.br/enunciados-da-fazenda-publica/Acesso em 31/03/2022
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte: "A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano." - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95."Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...)§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas." - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 16, § 2º da Lei 12.153/2009.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Confiro ao presente decisão força de mandado e ofício
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000148-79.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ozemar Santos De Carvalho
Advogado: Cassio Robson De Almeida Bezerra (OAB:PB25660)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000148-79.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: OZEMAR SANTOS DE CARVALHO
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço - Setor Bancário Sul, nº 34, Bloco A, Quadra 4, Asa Sul, Brasília/DF, Cep. 70.092-900

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 28/05/2024 08:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 9 de maio de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000469-08.2014.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Barbara Avelino
Advogado: Natasha Rodrigues Damasceno (OAB:SP379596)
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Advogado: Elias De Oliveira Mozer (OAB:SP372860)
Autor: Maria Guiomar Avelino
Advogado: Elias De Oliveira Mozer (OAB:SP372860)
Autor: Raimundo Nonato Avelino
Advogado: Elias De Oliveira Mozer (OAB:SP372860)
Reu: Margarete Silva Araujo
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Reu: Samuel Silva Araujo
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Reu: Antonio Luiz Gonçalves Ribeiro
Reu: Maria Da Paz Gonçalves Ribeiro
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: Maria Dos Anjos Gonçalves Ribeiro
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: Luiz Augusto Gonçalves Ribeiro
Reu: Maria Da Conceição Gonçalves Ribeiro
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: Fernando Luiz Gonçalves Ribeiro
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: Miriam Ribeiro Machado
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Reu: Elza Gonçalves
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)

Intimação:
Vistos, etc.
Considerando a data informada para a coleta do material genético, para realização do exame de DNA, intime-se as apartes nos termos já determinado no despacho de ID 386622101, para comparecerem no local e data informada no ID Num. 428367606.
Ressalto o local e data (09/04/24 ÀS 10:00H, Laboratório BIOCROMA, localizado à Rua Conselheiro Pedro Luiz, nº 66 - Rio Vermelho (junto à Academia SELFIT)
P.R.I
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício.
São Sebastião do Passé/datado pelo sistema.

Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000469-08.2014.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Barbara Avelino
Advogado: Natasha Rodrigues Damasceno (OAB:SP379596)
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Advogado: Elias De Oliveira Mozer (OAB:SP372860)
Autor: Maria Guiomar Avelino
Advogado: Elias De Oliveira Mozer (OAB:SP372860)
Autor: Raimundo Nonato Avelino
Advogado: Elias De Oliveira Mozer (OAB:SP372860)
Reu: Margarete Silva Araujo
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Reu: Samuel Silva Araujo
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Reu: Antonio Luiz Gonçalves Ribeiro
Reu: Maria Da Paz Gonçalves Ribeiro
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: Maria Dos Anjos Gonçalves Ribeiro
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: Luiz Augusto Gonçalves Ribeiro
Reu: Maria Da Conceição Gonçalves Ribeiro
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: Fernando Luiz Gonçalves Ribeiro
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: Miriam Ribeiro Machado
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Reu: Elza Gonçalves
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 0000469-08.2014.8.05.0239
PARTE AUTORA: BARBARA AVELINO e outros (2)
PARTE RÉ: MARGARETE SILVA ARAUJO, SAMUEL SILVA ARAUJO, Antonio Luiz Gonçalves ribeiro, MARIA DA PAZ GONÇALVES RIBEIRO, MARIA DOS ANJOS GONÇALVES RIBEIRO, LUIZ AUGUSTO GONÇALVES RIBEIRO, MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES RIBEIRO, FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIBEIRO, MIRIAM RIBEIRO MACHADO, ELZA GONÇALVES

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

Em face do tempo decorrido para realização do exame de DNA, que seria no dia 9/4/2024, às 10h, conforme informação da “DAS” - consoante cópia dos docs anexo - sem a vinda do respectivo resultado, solicite-se ao BIOCROMA e DAS, informações acerca do ocorrido, no prazo de 10 dias.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado, com a impressão do número do mandado no verso da página;
55 - [X] Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (55).
São Sebastião do Passé – Ba, 4 de junho de 2024
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000469-08.2014.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Barbara Avelino
Advogado: Natasha Rodrigues Damasceno (OAB:SP379596)
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Advogado: Elias De Oliveira Mozer (OAB:SP372860)
Autor: Maria Guiomar Avelino
Advogado: Elias De Oliveira Mozer (OAB:SP372860)
Autor: Raimundo Nonato Avelino
Advogado: Elias De Oliveira Mozer (OAB:SP372860)
Reu: Margarete Silva Araujo
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Reu: Samuel Silva Araujo
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Reu: Antonio Luiz Gonçalves Ribeiro
Reu: Maria Da Paz Gonçalves Ribeiro
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: Maria Dos Anjos Gonçalves Ribeiro
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: Luiz Augusto Gonçalves Ribeiro
Reu: Maria Da Conceição Gonçalves Ribeiro
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: Fernando Luiz Gonçalves Ribeiro
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: Miriam Ribeiro Machado
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Reu: Elza Gonçalves
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 0000469-08.2014.8.05.0239
PARTE AUTORA: BARBARA AVELINO e outros (2)
PARTE RÉ: MARGARETE SILVA ARAUJO, SAMUEL SILVA ARAUJO, Antonio Luiz Gonçalves ribeiro, MARIA DA PAZ GONÇALVES RIBEIRO, MARIA DOS ANJOS GONÇALVES RIBEIRO, LUIZ AUGUSTO GONÇALVES RIBEIRO, MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES RIBEIRO, FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIBEIRO, MIRIAM RIBEIRO MACHADO, ELZA GONÇALVES

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

Em face do tempo decorrido para realização do exame de DNA, que seria no dia 9/4/2024, às 10h, conforme informação da “DAS” - consoante cópia dos docs anexo - sem a vinda do respectivo resultado, solicite-se ao BIOCROMA e DAS, informações acerca do ocorrido, no prazo de 10 dias.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado, com a impressão do número do mandado no verso da página;
55 - [X] Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (55).
São Sebastião do Passé – Ba, 4 de junho de 2024
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000469-08.2014.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Barbara Avelino

Advogado: Natasha Rodrigues Damasceno (OAB:SP379596)
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Advogado: Elias De Oliveira Mozer (OAB:SP372860)
Autor: Maria Guiomar Avelino
Advogado: Elias De Oliveira Mozer (OAB:SP372860)
Autor: Raimundo Nonato Avelino
Advogado: Elias De Oliveira Mozer (OAB:SP372860)
Reu: Margarete Silva Araujo
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Reu: Samuel Silva Araujo
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Reu: Antonio Luiz Gonçalves Ribeiro
Reu: Maria Da Paz Gonçalves Ribeiro
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: Maria Dos Anjos Gonçalves Ribeiro
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: Luiz Augusto Gonçalves Ribeiro
Reu: Maria Da Conceição Gonçalves Ribeiro
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: Fernando Luiz Gonçalves Ribeiro
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: Miriam Ribeiro Machado
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Reu: Elza Gonçalves
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 0000469-08.2014.8.05.0239
PARTE AUTORA: BARBARA AVELINO e outros (2)
PARTE RÉ: MARGARETE SILVA ARAUJO, SAMUEL SILVA ARAUJO, Antonio Luiz Gonçalves ribeiro, MARIA DA PAZ GONÇALVES RIBEIRO, MARIA DOS ANJOS GONÇALVES RIBEIRO, LUIZ AUGUSTO GONÇALVES RIBEIRO, MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES RIBEIRO, FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIBEIRO, MIRIAM RIBEIRO MACHADO, ELZA GONÇALVES

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

Em face do tempo decorrido para realização do exame de DNA, que seria no dia 9/4/2024, às 10h, conforme informação da “DAS” - consoante cópia dos docs anexo - sem a vinda do respectivo resultado, solicite-se ao BIOCROMA e DAS, informações acerca do ocorrido, no prazo de 10 dias.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado, com a impressão do número do mandado no verso da página;
55 - [X] Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (55).
São Sebastião do Passé – Ba, 4 de junho de 2024
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000665-84.2024.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Claudio Assis Dorea Filho
Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 8000665-84.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: CLAUDIO ASSIS DOREA FILHO
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 04/07/2024 08:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de junho de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000148-79.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ozemar Santos De Carvalho
Advogado: Cassio Robson De Almeida Bezerra (OAB:PB25660)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000148-79.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: OZEMAR SANTOS DE CARVALHO
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço - Setor Bancário Sul, nº 34, Bloco A, Quadra 4, Asa Sul, Brasília/DF, Cep. 70.092-900
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 28/05/2024 08:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.

As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 9 de maio de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000672-76.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Terezinha De Jesus Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº 8000672-76.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

06 - [x] Regularize a parte (x) autora, ( ) ré, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (06).
São Sebastião do Passé – Ba, 4 de junho de 2024
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000521-18.2021.8.05.0239 Interdição/curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Inalva Da Conceicao Rolinho
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Requerido: Antonia Santos Rolinho
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
Aos 17 dias do mês de abril de 2023, na Sala de Audiência Virtual da Vara Cível e Comercial desta Comarca de São Sebastião do Passé, do Estado Federado da Bahia, no Fórum Cândido Santos, sito na Rua Cel. Cândido Ventura, Centro, onde presente se encontrava a Exma. Srª. Drª. ANDREA DE SOUZA TOSTES, Juíza de Direito em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais da Comarca de São Sebastião do Passé - Bahia, às 10h30min, comigo o Subescrivão de seu cargo abaixo assinado, foram apresentados os autos da ação de INTERDIÇÃO, nº 8000521-18.2021.8.05.0239, requerida por INALVA DA CONCEIÇÃO ROLINHO em face de ANTONIA SANTOS ROLINHO. Feito o pregão, estavam presentes virtualmente a requerente, acompanhada de seu advogado, na pessoa da Draª. ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA-OAB/BA35870, a interditanda, desacompanhada de advogado. Ausente a Digna Representante legal do Ministério Público, Drª. DAHIANE BULCÃO CALDAS. Pela MM. Juíza de Direito foi dito que: preliminarmente, procedeu a oitiva do JOSÉ INACIO ROLINHO, CPF nº. 192.728.475-91 e da irmã da interditanda. Além disso, procedeu ao interrogatório da interditanda. Pela MM. Juiza foi dito que: na forma dos arts. 752 e 753 do mesmo Código, fica a interditanda intimada para, querendo, impugnar o pedido no prazo de quinze dias (art. 752. caput. NCPC). Caso a interditanda não constitua advogado, fica, de logo, nomeado curador especial, o Dr. EVANDRO DO ESPÍRITO SANTO NETO-OAB/BA15954, para, querendo, impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze dias) (parágrafo 2º do mesmo artigo). Decorrido o prazo para impugnação do pedido, certifique-se, informando se houve ou não manifestação da interditanda. Tendo havido impugnação, à conclusão. Não havendo impugnação, fica de logo nomeado como Perito do CAPS, Dr. ELTON DE LIMA MACÊDO - CREMEB 22097, para, após o prazo de impugnação, tanto por parte da interditanda, quanto do Curador Especial ora nomeado, proceder à perícia na pessoa da interditanda, devendo o reportado especialista apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Atente-se o Cartório para o encaminhamento da quesitação ao ilustre perito, com a requisição de indicação especificada, se for o caso, dos atos para os quais haverá necessidade de curatela (§2º, art. 753 do NCPC). Apresentado o relatório, intimem-se os interessados para se manifestarem em 15 (quinze) dias. Nada mais havendo para constar lavro este termo, em consonância com o que restou gravado, conforme se verifica do Link supra: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/1ab8d1f7-7b39-4422-be4c-02897aaf9f25?vcpubtoken=c21b56db-a373-4607-b-321-345168cf2e3f. Eu, Carlos da Silva, Subescrivão que digitei e subscrevi.

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000148-79.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ozemar Santos De Carvalho
Advogado: Cassio Robson De Almeida Bezerra (OAB:PB25660)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000148-79.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: OZEMAR SANTOS DE CARVALHO
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 04/07/2024 08:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.

3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de junho de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000148-79.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ozemar Santos De Carvalho
Advogado: Cassio Robson De Almeida Bezerra (OAB:PB25660)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000148-79.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: OZEMAR SANTOS DE CARVALHO
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 04/07/2024 08:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de junho de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
0000296-47.2015.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Deivide Santos Nascimento
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Marcos Paulo Silva Dos Santos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Reu: Jonh Michael Figueiredo Dos Santos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Terceiro Interessado: Edna Maria Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Finelon Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Gilberto Brito
Terceiro Interessado: Edicele Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Josenilson Pereira De Souza
Terceiro Interessado: José Martins Dos Reis Filho
Terceiro Interessado: Nailza Teles Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000296-47.2015.8.05.0239
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DEIVIDE SANTOS NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)

DESPACHO
Verifico que no ID 401036499 consta uma certidão com o seguinte conteúdo:
“quanto ao réu MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, maior, solteiro, portador do RG 13.877.267- 30, SSP/BA, filho de Wanderley Sales dos Santos e Tânia Regina Silva dos Santos, natural de Salvador/BA, nascido em 10.10.1991, residente e domiciliado na R. Melo Moraes Filho, nº. 06, Avenida Salinas Souza, Bairro Fazenda Grande, do Retiro, município de Salvador/BA, foram encontrados os seguintes registros de processos penais:
1- Processo: Ação Penal: nº 0000296-47.2015.805.0239 em trâmite nesta Vara Crime, assunto: Roubo Majorado, situação processual: concluso para sentença; em tela.
2- Processo: Ação Penal: nº 0381971-62.2013.805.0001, em trâmite na 7ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, assunto: Roubo Majorado situação processual: Sentenciado.”
Assim, este Juízo entende que as informações constantes na certidão apresentada nos autos não são suficientes para a análise dos antecedentes do referido réu, tendo em vista que não constam informações essenciais tais como o conteúdo da sentença (se condenatória ou absolutória), a eventual ocorrência do trânsito em julgado e a respectiva data.
Assim, devolvo os autos ao cartório para que seja feita em 24 horas a referida certidão de forma detalhada, devendo inclusive juntar eventuais documentos nos autos que possam comprovar o conteúdo da certidão.
Em seguida, deve ser feita a abertura de vista para o Ministério Público e para a defesa apresentarem manifestação sobre a nova certidão em 02 dias.
No mesmo prazo acima, deve a advogada Andréa Clímaco esclarecer a sua atuação no presente processo com relação ao réu Marcos Paulo (ID 179526336), tendo em vista que não consta até o momento a sua procuração nos autos, podendo ser feita a apresentação da procuração no prazo de 02 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 29 de janeiro de 2024.

SANTA BÁRBARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000468-92.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Das Gracas Teles
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000468-92.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA DAS GRACAS TELES
Parte Ré: REU: MAGAZINE LUIZA S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000468-92.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Das Gracas Teles
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000468-92.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA DAS GRACAS TELES
Parte Ré: REU: MAGAZINE LUIZA S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8000468-92.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Das Gracas Teles
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/HABILITAÇÃO DE ADVOGADO
Processo N°: 8000468-92.2024.8.05.0219
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente faço Habilitação do Bel ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442
nos Autos em epígrafe, representante da parte Requerida.
Santa Bárbara-BA, 4 de junho de 2024
Rose Meire das Merces

ESCRIVÂ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8000468-92.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Das Gracas Teles
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/HABILITAÇÃO DE ADVOGADO
Processo N°: 8000468-92.2024.8.05.0219
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente faço Habilitação do Bel ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442
nos Autos em epígrafe, representante da parte Requerida.
Santa Bárbara-BA, 4 de junho de 2024
Rose Meire das Merces
ESCRIVÂ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000426-43.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ivaneide Oliveira Da Silva Barbosa
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000426-43.2024.8.05.0219
Parte Autora: IVANEIDE OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA
Parte Ré: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de

audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000426-43.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ivaneide Oliveira Da Silva Barbosa
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000426-43.2024.8.05.0219
Parte Autora: IVANEIDE OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA
Parte Ré: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.

Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8000426-43.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ivaneide Oliveira Da Silva Barbosa
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/HABILITAÇÃO DE ADVOGADO
Processo N°: 8000426-43.2024.8.05.0219
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente faço Habilitação do Bel LARISSA SENTO SÉ ROSSI - OAB BA16330 -
nos Autos em epígrafe, representante da parte Requerida.
Santa Bárbara-BA, 4 de junho de 2024
Rose Meire das Merces
ESCRIVÂ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8000426-43.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ivaneide Oliveira Da Silva Barbosa
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/HABILITAÇÃO DE ADVOGADO
Processo N°: 8000426-43.2024.8.05.0219
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente faço Habilitação do Bel LARISSA SENTO SÉ ROSSI - OAB BA16330 -
nos Autos em epígrafe, representante da parte Requerida.
Santa Bárbara-BA, 4 de junho de 2024

Rose Meire das Merces
ESCRIVÂ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001508-80.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Gilberto Rozeno De Lima
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001508-80.2022.8.05.0219
Parte Autora: GILBERTO ROZENO DE LIMA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
DECISÃO

Vistos etc.
Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, alegando omissão da sentença proferida nos autos.
A parte embargada se manifestou nos autos e concordou.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
Verifico que assiste razão à parte embargante.
Embora seja decorrência aparentemente lógica a possibilidade de compensação do que efetivamente foi depositado em favor da parte autora, é importante que esteja expressa na sentença, sob pena de dúvidas ou mesmo enriquecimento ilícito.
Ante o exposto, conheço os presentes embargos e acolho seus fundamentos, para autorizar a compensação dos valores disponibilizados em favor da parte autora do total da condenação, (R$ 1.388,97), mantidos todos os demais termos da sentença.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Transcorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem novos requerimentos, arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta força de mandado.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001508-80.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Gilberto Rozeno De Lima
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001508-80.2022.8.05.0219
Parte Autora: GILBERTO ROZENO DE LIMA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
DECISÃO

Vistos etc.

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, alegando omissão da sentença proferida nos autos.
A parte embargada se manifestou nos autos e concordou.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
Verifico que assiste razão à parte embargante.
Embora seja decorrência aparentemente lógica a possibilidade de compensação do que efetivamente foi depositado em favor da parte autora, é importante que esteja expressa na sentença, sob pena de dúvidas ou mesmo enriquecimento ilícito.
Ante o exposto, conheço os presentes embargos e acolho seus fundamentos, para autorizar a compensação dos valores disponibilizados em favor da parte autora do total da condenação, (R$ 1.388,97), mantidos todos os demais termos da sentença.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Transcorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem novos requerimentos, arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta força de mandado.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000630-87.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Do Carmo Pereira De Amorim Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000630-87.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA DO CARMO PEREIRA DE AMORIM SILVA
Parte Ré: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.

Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000630-87.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Do Carmo Pereira De Amorim Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000630-87.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA DO CARMO PEREIRA DE AMORIM SILVA
Parte Ré: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.

A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8000630-87.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Do Carmo Pereira De Amorim Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/HABILITAÇÃO DE ADVOGADO
Processo N°: 8000630-87.2024.8.05.0219
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente faço Habilitação do Bel ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442
nos Autos em epígrafe, representante da parte Requerida.
Santa Bárbara-BA, 4 de junho de 2024
Rose Meire das Merces
ESCRIVÂ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8000630-87.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Do Carmo Pereira De Amorim Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/HABILITAÇÃO DE ADVOGADO
Processo N°: 8000630-87.2024.8.05.0219
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente faço Habilitação do Bel ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442
nos Autos em epígrafe, representante da parte Requerida.
Santa Bárbara-BA, 4 de junho de 2024
Rose Meire das Merces
ESCRIVÂ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO

8000586-68.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Jose Lima Carvalho
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000586-68.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA JOSE LIMA CARVALHO
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000586-68.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Jose Lima Carvalho
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000586-68.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA JOSE LIMA CARVALHO
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8000586-68.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Jose Lima Carvalho
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/HABILITAÇÃO DE ADVOGADO
Processo N°: 8000586-68.2024.8.05.0219
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente faço Habilitação do Bel PERPETUA LEAL IVO VALADAO - OAB BA10872
nos Autos em epígrafe, representante da parte Requerida.
Santa Bárbara-BA, 4 de junho de 2024
Rose Meire das Merces
ESCRIVÂ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8000586-68.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Jose Lima Carvalho
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/HABILITAÇÃO DE ADVOGADO
Processo N°: 8000586-68.2024.8.05.0219
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente faço Habilitação do Bel PERPETUA LEAL IVO VALADAO - OAB BA10872
nos Autos em epígrafe, representante da parte Requerida.
Santa Bárbara-BA, 4 de junho de 2024
Rose Meire das Merces
ESCRIVÂ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000937-22.2016.8.05.0219 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: J. L. A.
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerente: M. D. N. S.
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerido: L. S. A.
Advogado: Riviane Gessica Pinho Ribeiro (OAB:BA53297)
Requerido: N. D. J. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Menor: L. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000937-22.2016.8.05.0219
MENOR: LAÉRCIO DE JESUS SALES e outros (2)
Representante(s): MARCUS VINICIUS PINTO LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS PINTO LIMA (OAB:BA22862)
REQUERIDO: LAERTE SALES AFRO e outros
Representante(s): RIVIANE GESSICA PINHO RIBEIRO registrado(a) civilmente como RIVIANE GESSICA PINHO RIBEIRO (OAB:BA53297)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ficam os autores intimados para, no prazo de cinco dias, comparecerem pessoalmente neste cartório cível a fim de prestarem o compromisso de bem e fielmente servirem de GUARDIÃO(Ã) DEFINITIVO(A) de LAÉRCIO DE JESUS SALES;

SANTA BÁRBARA/BA, 29 de maio de 2024.
Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001458-20.2023.8.05.0219 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Valmir Andrade
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Requerente: Noemia Lima De Matos Andrade
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001458-20.2023.8.05.0219

Parte Autora: VALMIR ANDRADE e outros
Parte Ré:

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de divórcio consensual movida por VALMIR ANDRADE e NOEMIA LIMA DE MATOS ANDRADE, já qualificados nos autos, por meio da qual requerem a extinção do vínculo conjugal.
Alegam que são casados civilmente desde 27/11/1999, sob o regime de comunhão parcial de bens. Dispensam alimentos entre si e informam que constituíram bens. A filha do casal hoje é maior de idade.
A divorcianda requereu voltar a usar o nome de solteira.
Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público, ante a inexistência de interesse de menor.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pedido de divórcio consensual tem previsão expressa no art. 731 do Código de Processo Civil, o qual exige petição assinada por ambos os cônjuges, na qual constem as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns, o acordo sobre alimentos entre os divorciandos e para os filhos menores, bem como as disposições em relação à guarda e ao direito de visita.
Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos acima transcritos, não havendo razão para obstar o pedido das partes.
Inicialmente, no que se refere à decretação do divórcio, o caso não exige maiores discussões. Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, foi extinta a necessidade de separação judicial ou intervalo de tempo para extinção da sociedade conjugal, conforme dispõe o art. 226, §6º, da Constituição da República. Ademais, não há mais que se falar em discussão sobre a culpa para o término do referido vínculo, sendo direito potestativo das partes.
Ademais, verifica-se que não há filhos menores, dispensando a oitiva do Ministério Público, bem como que as partes firmaram acordo dos bens constituídos durante a constância da união conjugal, como consta no ID 409783282, não havendo óbices à homologação por este Juízo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV, §1º, do Código Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado para que produza seus efeitos jurídicos e legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO entre VALMIR ANDRADE e NOEMIA LIMA DE MATOS ANDRADE, o qual será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente, extinguindo-se o processo com resolução do mérito.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e expeça-se cópia desta sentença, com FORÇA DE MANDADO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Tanquinho - BA, devendo proceder à averbação no registro de casamento constante na matrícula n. 140491 02 55 1999 2 00005 068 0001268 58.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: NOEMIA LIMA DE MATOS.
Após, arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Custas suspensas, em razão do art. 98, §3º, do CPC, pela gratuidade judiciária que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000950-74.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Hermes De Jesus Santana
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001086-37.2024.8.05.0219 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: J. M. V. D. L.
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Exequente: J. P. V. D. L.
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Exequente: R. D. V.
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Executado: C. F. S. D. L.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001086-37.2024.8.05.0219

Parte Autora: J. M. V. D. L. e outros (2)
Parte Ré: CARLOS FLANK SOUZA DE LIMA
DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte executada, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça.
Havendo pedido do(a) exequente, determino que seja encaminhado ofício assinado por este Juízo, se for o caso, à autoridade, à empresa ou ao empregador para que desconte em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia, constando no ofício os nomes do(s) credor(es), do devedor, a importância da prestação, o tempo de sua duração e a conta para depósito, se informada (art. 529, ressaltando o teor do § 3º, do CPC), com a advertência do artigo 22, parágrafo único, da Lei 5.478/68, dispositivos legais que deverão ser transcritos pela Secretaria no ofício enviado
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção aos princípios da eficiência e celeridade processuais, atribuo a este despacho força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001111-50.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara

Autor: Estelita Silva Do Rosario
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001111-50.2024.8.05.0219
Parte Autora: ESTELITA SILVA DO ROSARIO
Parte Ré: REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001108-95.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Estelita Silva Do Rosario
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001108-95.2024.8.05.0219

Parte Autora: ESTELITA SILVA DO ROSARIO
Parte Ré: REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001110-65.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Estelita Silva Do Rosario
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001110-65.2024.8.05.0219
Parte Autora: ESTELITA SILVA DO ROSARIO
Parte Ré: REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.

Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000997-14.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Robson Inacio Dos Santos
Advogado: Tereza Cristiane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA16311)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000997-14.2024.8.05.0219

Parte Autora: ROBSON INACIO DOS SANTOS
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Ré para que, no prazo de 48h, manifeste-se acerca do pedido liminar.
Após, com ou sem manifestação, certifiquem-se e voltem-me conclusos para a pasta DECISÃO URGENTE.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001112-35.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Estelita Silva Do Rosario
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Aspecir Previdencia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001112-35.2024.8.05.0219
Parte Autora: ESTELITA SILVA DO ROSARIO
Parte Ré: REU: ASPECIR PREVIDENCIA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001093-29.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Nascimenta Lima Da Luz Souza
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001093-29.2024.8.05.0219
Parte Autora: NASCIMENTA LIMA DA LUZ SOUZA
Parte Ré: REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000341-62.2021.8.05.0219 Petição Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Associacao Medica De Saude Suplementar De Santa Barbara
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774)
Requerido: Stralab Distribuidora Comercial De Materiais Para Laboratorio Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000341-62.2021.8.05.0219

Parte Autora: ASSOCIACAO MEDICA DE SAUDE SUPLEMENTAR DE SANTA BARBARA

Parte Ré: STRALAB DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME
DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido realizado em petição de ID 399322807 e, determino à Secretaria nova citação da parte Ré para o endereço informado na petição retro, qual seja, "Av. Pedro Paes De Azevedo, nº 130, Salgado Filho, Aracaju, Sergipe, CEP: 49.020-450", mantendo os termos do despacho de ID 385733701.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
0000014-31.1999.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Interessado: Jose Carlos Brito De Jesus
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Interessado: Jaqueline Almeida De Jesus
Interessado: Jose Antonio Almeida De Jesus

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000014-31.1999.8.05.0219

Parte Autora: JOSE CARLOS BRITO DE JESUS
Parte Ré: JAQUELINE ALMEIDA DE JESUS e outros
DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de pedido de Exoneração de Alimentos, nos autos que fixou a obrigação.
Na petição ID 430515465, a parte autora requer que seja concedida medida liminar para que o INSS deixe de realizar o desconto da aposentadoria do Requerente até que se conclua o trâmite processual do presente.
Verifica-se dos autos originários que a obrigação alimentar foi fixada em favor dos então menores JAQUELINE ALMEIDA DE JESUS e JOSE ANTONIO ALMEIDA DE JESUS, de modo que o desconto em folha ora discutido foi implantado em favor de ambos os filhos (ID 27012844 - p.10).
No entanto, na exordial ID 385762427 e na mencionada petição o autor somente fez referência à filha JAQUELINE ALMEIDA DE JESUS, nada tendo informado sobre a situação do filho JOSE ANTONIO ALMEIDA DE JESUS.
Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, esclareça quanto à existência ou não de pedido também em face do filho JOSE ANTONIO ALMEIDA DE JESUS, realizando, sendo o caso, a necessária emenda à inicial.
Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara/BA, data e hora do sistema.

Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001113-20.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Estelita Silva Do Rosario
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001113-20.2024.8.05.0219
Parte Autora: ESTELITA SILVA DO ROSARIO

Parte Ré: REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000723-50.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Elcilia Sousa Dos Santos
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000723-50.2024.8.05.0219
Parte Autora: ELCILIA SOUSA DOS SANTOS
Parte Ré: REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000723-50.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Elcilia Sousa Dos Santos
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000723-50.2024.8.05.0219
Parte Autora: ELCILIA SOUSA DOS SANTOS
Parte Ré: REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.

Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001458-20.2023.8.05.0219 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Valmir Andrade
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Requerente: Noemia Lima De Matos Andrade
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001458-20.2023.8.05.0219

Parte Autora: VALMIR ANDRADE e outros
Parte Ré:

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de divórcio consensual movida por VALMIR ANDRADE e NOEMIA LIMA DE MATOS ANDRADE, já qualificados nos autos, por meio da qual requerem a extinção do vínculo conjugal.
Alegam que são casados civilmente desde 27/11/1999, sob o regime de comunhão parcial de bens. Dispensam alimentos entre si e informam que constituíram bens. A filha do casal hoje é maior de idade.
A divorcianda requereu voltar a usar o nome de solteira.
Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público, ante a inexistência de interesse de menor.
Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
O pedido de divórcio consensual tem previsão expressa no art. 731 do Código de Processo Civil, o qual exige petição assinada por ambos os cônjuges, na qual constem as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns, o acordo sobre alimentos entre os divorciandos e para os filhos menores, bem como as disposições em relação à guarda e ao direito de visita.
Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos acima transcritos, não havendo razão para obstar o pedido das partes.
Inicialmente, no que se refere à decretação do divórcio, o caso não exige maiores discussões. Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, foi extinta a necessidade de separação judicial ou intervalo de tempo para extinção da sociedade conjugal, conforme dispõe o art. 226, §6º, da Constituição da República. Ademais, não há mais que se falar em discussão sobre a culpa para o término do referido vínculo, sendo direito potestativo das partes.
Ademais, verifica-se que não há filhos menores, dispensando a oitiva do Ministério Público, bem como que as partes firmaram acordo dos bens constituídos durante a constância da união conjugal, como consta no ID 409783282, não havendo óbices à homologação por este Juízo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV, §1º, do Código Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado para que produza seus efeitos jurídicos e legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO entre VALMIR ANDRADE e NOEMIA LIMA DE MATOS ANDRADE, o qual será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente, extinguindo-se o processo com resolução do mérito.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e expeça-se cópia desta sentença, com FORÇA DE MANDADO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Tanquinho - BA, devendo proceder à averbação no registro de casamento constante na matrícula n. 140491 02 55 1999 2 00005 068 0001268 58.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: NOEMIA LIMA DE MATOS.
Após, arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Custas suspensas, em razão do art. 98, §3º, do CPC, pela gratuidade judiciária que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8000723-50.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Elcilia Sousa Dos Santos
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/HABILITAÇÃO DE ADVOGADO
Processo N°: 8000723-50.2024.8.05.0219
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente faço Habilitação do Bel DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB BA60908
nos Autos em epígrafe, representante da parte Requerida.
Santa Bárbara-BA, 4 de junho de 2024
Rose Meire das Merces
ESCRIVÂ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8000723-50.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Elcilia Sousa Dos Santos
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/HABILITAÇÃO DE ADVOGADO
Processo N°: 8000723-50.2024.8.05.0219
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente faço Habilitação do Bel DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB BA60908 nos Autos em epígrafe, representante da parte Requerida.
Santa Bárbara-BA, 4 de junho de 2024
Rose Meire das Merces
ESCRIVÂ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001537-96.2023.8.05.0219 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Antonio Cerqueira Dos Reis
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Requerente: Ana Rita Miranda Dos Reis
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001537-96.2023.8.05.0219

Parte Autora: ANTONIO CERQUEIRA DOS REIS e outros
Parte Ré:

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de divórcio consensual movida por ANTONIO CERQUEIRA DOS REIS e ANA RITA MIRANDA DOS REIS, já qualificados nos autos, por meio da qual requerem a extinção do vínculo conjugal.
Alegam que são casados civilmente desde 22/05/1976, sob o regime de separação de bens. Dispensam alimentos entre si e informam que não constituíram bens, e tiveram uma filha, já falecida.
A divorcianda requereu voltar a usar o nome de solteira.
Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público, ante a inexistência de interesse de menor.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pedido de divórcio consensual tem previsão expressa no art. 731 do Código de Processo Civil, o qual exige petição assinada por ambos os cônjuges, na qual constem as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns, o acordo sobre alimentos entre os divorciandos e para os filhos menores, bem como as disposições em relação à guarda e ao direito de visita.
Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos acima transcritos, não havendo razão para obstar o pedido das partes.
Inicialmente, no que se refere à decretação do divórcio, o caso não exige maiores discussões. Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, foi extinta a necessidade de separação judicial ou intervalo de tempo para extinção da sociedade conjugal, conforme dispõe o art. 226, §6º, da Constituição da República. Ademais, não há mais que se falar em discussão sobre a culpa para o término do referido vínculo, sendo direito potestativo das partes.
Ademais, verifica-se que não há bens constituídos durante a constância da união conjugal, bem como não há filhos menores, dispensando a oitiva do Ministério Público, não havendo óbices à homologação por este Juízo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV, §1º, do Código Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado para que produza seus efeitos jurídicos e legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO entre ANTONIO CERQUEIRA DOS REIS e ANA RITA MIRANDA DOS REIS, o qual será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente, extinguindo-se o processo com resolução do mérito.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e expeça-se cópia desta sentença, com FORÇA DE MANDADO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Tanquinho - BA, devendo proceder à averbação no registro de casamento constante na matrícula n. 140491 02 55 1976 2 00001 026 0000026 13.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: ANA RITA BARBOSA DE MIRANDA.
Após, arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Custas suspensas, em razão do art. 98, §3º, do CPC, pela gratuidade judiciária que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000435-05.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cassia Neriane De Almeida Maia
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000435-05.2024.8.05.0219
Parte Autora: CASSIA NERIANE DE ALMEIDA MAIA
Parte Ré: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000435-05.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cassia Neriane De Almeida Maia
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000435-05.2024.8.05.0219
Parte Autora: CASSIA NERIANE DE ALMEIDA MAIA
Parte Ré: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000219-83.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Diva De Lima Carvalho
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA.
E-mail: santabarbaravcivel@tjba.jus.br. Tel. (75) 3236-1158

CERTIDÃO/DE TEMPESTIVIDADE
Certifico que o Recurso Inominado ID-410658229 fora apresentada no do prazo legal ,em 19/09/2023, portanto, TEMPESTIVO,
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Bárbara(BA), 04 de junho de 2024
Juciene Assad – Técnica Judiciária
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
FICA INTIMADA A PARTE RÉ para apresentar contrarrazões no prazo de dez(10) dias.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Bárbara(BA), 04 de junho de 2024
Juciene Assad – Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8000435-05.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cassia Neriane De Almeida Maia
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/HABILITAÇÃO DE ADVOGADO
Processo N°: 8000435-05.2024.8.05.0219
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente faço Habilitação do Bel
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442
nos Autos em epígrafe, representante da parte Requerida.
Santa Bárbara-BA, 4 de junho de 2024
Rose Meire das Merces
ESCRIVÂ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001537-96.2023.8.05.0219 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Antonio Cerqueira Dos Reis
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Requerente: Ana Rita Miranda Dos Reis
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001537-96.2023.8.05.0219

Parte Autora: ANTONIO CERQUEIRA DOS REIS e outros

Parte Ré:

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de divórcio consensual movida por ANTONIO CERQUEIRA DOS REIS e ANA RITA MIRANDA DOS REIS, já qualificados nos autos, por meio da qual requerem a extinção do vínculo conjugal.
Alegam que são casados civilmente desde 22/05/1976, sob o regime de separação de bens. Dispensam alimentos entre si e informam que não constituíram bens, e tiveram uma filha, já falecida.
A divorcianda requereu voltar a usar o nome de solteira.
Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público, ante a inexistência de interesse de menor.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pedido de divórcio consensual tem previsão expressa no art. 731 do Código de Processo Civil, o qual exige petição assinada por ambos os cônjuges, na qual constem as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns, o acordo sobre alimentos entre os divorciandos e para os filhos menores, bem como as disposições em relação à guarda e ao direito de visita.
Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos acima transcritos, não havendo razão para obstar o pedido das partes.
Inicialmente, no que se refere à decretação do divórcio, o caso não exige maiores discussões. Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, foi extinta a necessidade de separação judicial ou intervalo de tempo para extinção da sociedade conjugal, conforme dispõe o art. 226, §6º, da Constituição da República. Ademais, não há mais que se falar em discussão sobre a culpa para o término do referido vínculo, sendo direito potestativo das partes.
Ademais, verifica-se que não há bens constituídos durante a constância da união conjugal, bem como não há filhos menores, dispensando a oitiva do Ministério Público, não havendo óbices à homologação por este Juízo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV, §1º, do Código Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado para que produza seus efeitos jurídicos e legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO entre ANTONIO CERQUEIRA DOS REIS e ANA RITA MIRANDA DOS REIS, o qual será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente, extinguindo-se o processo com resolução do mérito.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e expeça-se cópia desta sentença, com FORÇA DE MANDADO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Tanquinho - BA, devendo proceder à averbação no registro de casamento constante na matrícula n. 140491 02 55 1976 2 00001 026 0000026 13.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: ANA RITA BARBOSA DE MIRANDA.
Após, arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Custas suspensas, em razão do art. 98, §3º, do CPC, pela gratuidade judiciária que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000439-42.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cassia Neriane De Almeida Maia
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000439-42.2024.8.05.0219
Parte Autora: CASSIA NERIANE DE ALMEIDA MAIA
Parte Ré: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.

Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000439-42.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cassia Neriane De Almeida Maia
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000439-42.2024.8.05.0219
Parte Autora: CASSIA NERIANE DE ALMEIDA MAIA
Parte Ré: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.

A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8000439-42.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cassia Neriane De Almeida Maia
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/HABILITAÇÃO DE ADVOGADO
Processo N°: 8000439-42.2024.8.05.0219
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente faço Habilitação do Bel ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442
nos Autos em epígrafe, representante da parte Requerida.
Santa Bárbara-BA, 4 de junho de 2024
Rose Meire das Merces
ESCRIVÂ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000229-64.2019.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Borges Dos Santos
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)
Reu: Cristiane Da Costa Silva

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000229-64.2019.8.05.0219

Parte Autora: JOSE BORGES DOS SANTOS
Parte Ré: CRISTIANE DA COSTA SILVA
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 416711556, a parte autora foi intimada, por sua advogada, mas não se manifestou no prazo determinado.
Ato contínuo, o processo encontra-se sem manifestação e impulso autoral há longo período de tempo, praticamente há cerca de 04 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a) interessado(a) há mais de 04 anos, constando, inclusive, certidão informando que a parte autora foi intimada para promover o andamento do feito, não se manifestou.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Aplique-se a suspensão da exigibilidade quanto à cobrança de custas e demais despesas processuais, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000229-64.2019.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Borges Dos Santos
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)
Reu: Cristiane Da Costa Silva

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000229-64.2019.8.05.0219

Parte Autora: JOSE BORGES DOS SANTOS
Parte Ré: CRISTIANE DA COSTA SILVA
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 416711556, a parte autora foi intimada, por sua advogada, mas não se manifestou no prazo determinado.
Ato contínuo, o processo encontra-se sem manifestação e impulso autoral há longo período de tempo, praticamente há cerca de 04 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a) interessado(a) há mais de 04 anos, constando, inclusive, certidão informando que a parte autora foi intimada para promover o andamento do feito, não se manifestou.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado

em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Aplique-se a suspensão da exigibilidade quanto à cobrança de custas e demais despesas processuais, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8000439-42.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cassia Neriane De Almeida Maia
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/HABILITAÇÃO DE ADVOGADO
Processo N°: 8000439-42.2024.8.05.0219
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente faço Habilitação do Bel ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442
nos Autos em epígrafe, representante da parte Requerida.
Santa Bárbara-BA, 4 de junho de 2024
Rose Meire das Merces
ESCRIVÂ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000113-19.2023.8.05.0219 Petição Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Jose De Almeida Santos
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Requerido: L. T. S. S.
Requerido: Ana Carolina Silva Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PETIÇÃO CÍVEL n. 8000113-19.2023.8.05.0219

REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA SANTOS
Representante(s): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA52875)
REQUERIDO: L. T. S. S. e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a certidão de devolução de mandado ID 419257282, bem como para fornecer o endereço atual da parte ré.

SANTA BÁRBARA/BA, 17 de novembro de 2023.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000987-04.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Gilberto Cardoso De Brito
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000987-04.2023.8.05.0219
AUTOR: GILBERTO CARDOSO DE BRITO
Representante(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Representante(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que o recurso inominado ID 420605475 foi interposto tempestivamente.
Dessa forma, fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTA BÁRBARA/BA, 4 de junho de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000997-14.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Robson Inacio Dos Santos
Advogado: Tereza Cristiane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA16311)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000997-14.2024.8.05.0219

Parte Autora: ROBSON INACIO DOS SANTOS
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Ré para que, no prazo de 48h, manifeste-se acerca do pedido liminar.
Após, com ou sem manifestação, certifiquem-se e voltem-me conclusos para a pasta DECISÃO URGENTE.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001792-54.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Anamira De Jesus Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001792-54.2023.8.05.0219
Parte Autora: ANAMIRA DE JESUS SANTOS
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001960-56.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joao Barbosa Amorim
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001960-56.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 20/05/2024 11:20 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 3 de maio de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001808-08.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Manoel Felicio De Jesus
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001808-08.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 21/05/2024 10:30 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 8 de maio de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002016-89.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Roselina Ramos Nascimento
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8002016-89.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO
que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 20/05/2024 10:40 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 3 de maio de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002043-72.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Reginaldo Roque Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8002043-72.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 20/05/2024 10:30 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 3 de maio de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001432-22.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Antonio Soares Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Bradesco Seguros S/a

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001432-22.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 21/05/2024 10:00 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 8 de maio de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002046-27.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Reginaldo Roque Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8002046-27.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 20/05/2024 10:20 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 3 de maio de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001594-17.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cosme Tavares De Araujo
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001594-17.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 06/05/2024 11:10 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 22 de abril de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000452-75.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Crispina Da Paixao Silva Almeida
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000452-75.2023.8.05.0219
AUTOR: CRISPINA DA PAIXAO SILVA ALMEIDA
Representante(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Representante(s): IASMIN DIENER BRITO (OAB:DF67755)

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que o recurso inominado ID 420853471 foi interposto tempestivamente.
Dessa forma, fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTA BÁRBARA/BA, 4 de junho de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000997-14.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Robson Inacio Dos Santos
Advogado: Tereza Cristiane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA16311)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000997-14.2024.8.05.0219

Parte Autora: ROBSON INACIO DOS SANTOS
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Ré para que, no prazo de 48h, manifeste-se acerca do pedido liminar.
Após, com ou sem manifestação, certifiquem-se e voltem-me conclusos para a pasta DECISÃO URGENTE.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001176-79.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Raimundo Ferreira
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001176-79.2023.8.05.0219
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA
Representante(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Representante(s): IASMIN DIENER BRITO (OAB:DF67755)

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que o recurso inominado ID 420821486 foi interposto tempestivamente.
Dessa forma, fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTA BÁRBARA/BA, 4 de junho de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000362-67.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Antonia Pinheiro Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Reistar Industria E Comercio De Eletronicos Ltda.
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000362-67.2023.8.05.0219
AUTOR: ANTONIA PINHEIRO DOS SANTOS
Representante(s): MARCUS VINICIUS PINTO LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS PINTO LIMA (OAB:BA22862)
REU: REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.
Representante(s): LAZARO LUIS BRITO DA ROCHA (OAB:BA26803)

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que os embargos de declaração ID 420025910 foram opostos tempestivamente.
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

SANTA BÁRBARA/BA, 4 de junho de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000178-24.2017.8.05.0219 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Celso Da Luz Souza
Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)
Requerido: Renato De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Reisiane Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000178-24.2017.8.05.0219
REQUERENTE: CELSO DA LUZ SOUZA
Representante(s): JOAO LIMA DE SOUZA (OAB:BA26254)
REQUERIDO: RENATO DE JESUS SOUZA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Fica o curador CELSO DA LUZ SOUZA intimado para comparecer pessoalmente em cartório a fim de prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, no prazo de cinco dias, conforme disposição do art. 759 do CPC, advertindo-o(a) a observar o que dispõem os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.
SANTA BÁRBARA/BA, 28 de novembro de 2023.
Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000036-15.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Zilma Evangelista De Lima
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)
Advogado: Camila Da Silva Squeff Zezzi (OAB:SC42870)
Advogado: Daniela Simone Silva Morales (OAB:RS88010)
Advogado: Patricia Gusmao Fernandes De Souza (OAB:SC29034)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTA BARBARA

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8000036-15.2020.8.05.0219
Destinatário (a):
UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - OAB BA25560-A - CPF: 903.596.157-91 (ADVOGADO)
PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS - OAB RS28708 - CPF: 316.357.170-00 (ADVOGADO)
CAMILA DA SILVA SQUEFF ZEZZI - OAB SC42870 - CPF: 995.916.000-97 (ADVOGADO)
DANIELA SIMONE SILVA MORALES - OAB RS88010 - CPF: 007.881.900-83 (ADVOGADO)
PATRICIA GUSMAO FERNANDES DE SOUZA - OAB SC29034 - CPF: 047.473.747-01 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a)

que foi designada audiência de Instrução - Videoconferência para o dia 29/11/2023 14:50 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK:https://call.lifesizecloud.com/10020527
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10020527

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 6 de novembro de 2023

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001499-84.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Brito Da Silva
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001499-84.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO:

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 06/05/2024 10:00 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 16 de abril de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001235-38.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Domingos Angelo Bispo
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTA BARBARA

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
Processo N°: 8001235-38.2021.8.05.0219
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
(AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO)

SENHOR(ES) ADVOGADOS (A),

De ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Substituta, Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, INTIMO aos Bacharel (is):
ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA - OAB BA15277 - CPF: 538.625.705-68 (ADVOGADO) e PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - OAB BA28568 - CPF: 009.496.625-77 (ADVOGADO), para comparecerem na Audiência de Instrução designada para o dia 29 de MARÇO de 2023, às 13:30 horas, conforme 354158644 - Despacho. A mesma ocorrerá por videoconferência no Sistema LifeSize, através do Link: https://call.lifesizecloud.com/10020527 Extensão 10020527.

OBSERVAÇÃO: Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LifeSize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:
2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero (75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr. Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 16 de Março de 2023.
Rose Meire das Mercês
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001235-38.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Domingos Angelo Bispo
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTA BARBARA

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
Processo N°: 8001235-38.2021.8.05.0219
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
(AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO)

SENHOR(ES) ADVOGADOS (A),

De ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Substituta, Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, INTIMO aos Bacharel (is):
ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA - OAB BA15277 - CPF: 538.625.705-68 (ADVOGADO) e PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - OAB BA28568 - CPF: 009.496.625-77 (ADVOGADO), para comparecerem na

Audiência de Instrução designada para o dia 29 de MARÇO de 2023, às 13:30 horas, conforme 354158644 - Despacho. A mesma ocorrerá por videoconferência no Sistema LifeSize, através do Link: https://call.lifesizecloud.com/10020527 Extensão 10020527.

OBSERVAÇÃO: Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LifeSize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:
2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero (75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr. Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 16 de Março de 2023.
Rose Meire das Mercês
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000770-58.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Das Gracas Menezes Pinheiro
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000770-58.2023.8.05.0219
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MENEZES PINHEIRO
Representante(s): MARCUS VINICIUS PINTO LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS PINTO LIMA (OAB:BA22862)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Representante(s): IASMIN DIENER BRITO (OAB:DF67755)

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que o recurso inominado ID 419278565 foi interposto tempestivamente.
Dessa forma, fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTA BÁRBARA/BA, 4 de junho de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000897-93.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Rita De Cassia De Jesus Oliveira
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Dayse Rios Barbosa (OAB:CE44059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000897-93.2023.8.05.0219
AUTOR: RITA DE CASSIA DE JESUS OLIVEIRA

Representante(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Representante(s): DAYSE RIOS BARBOSA (OAB:CE44059)

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que o recurso inominado ID 420821468 foi interposto tempestivamente.
Dessa forma, fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTA BÁRBARA/BA, 4 de junho de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000008-76.2022.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Representante: Jaqueline De Almeida Silva
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Autor: N. S. L.
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexsandro Da Silva Lima

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000008-76.2022.8.05.0219

Parte Autora: JAQUELINE DE ALMEIDA SILVA e outros
Parte Ré: ALEXSANDRO DA SILVA LIMA
SENTENÇA

Vistos etc.
Consta no ID 185122747 acordo realizado entre as partes em sede de audiência, no qual firmaram as condições para pagamento dos alimentos pleiteados, nos seguintes termos:
I – O genitor se compromete a pagar 30,50% (trinta virgula cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país, que hoje equivale a R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) a título de pensão alimentícia, valor este que deverá ser revertido todo em proveito dos alimentos dos filhos do casal, devendo ser atualizado o valor nominal quando do reajuste do salário mínimo vigente no país;
II- Fica o genitor responsável, ainda, pelo fornecimento de roupas e calçados, duas vezes ao ano, com metade das despesas com o fardamento, material escolar, metade das despesas médicas e remédios com receita;
III – O pagamento realizar-se-á, até o dia 05 de cada mês, a começar de abril/2022, na seguinte conta bancária: Agência 3800, operação 013, Conta Poupança: 6794-5, Titular: JAQUELINE DE ALMEIDA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
IV- A guarda permanecerá com a genitora, cabendo o genitor o direito de visitas em finais de semana alternados, a começar de abril/2022.
V- As partes requerem seja homologado o presente acordo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ademais, conforme manifestação ministerial, verifica-se o atendimento do trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade, atendido o melhor interesse do menor, sendo imperiosa a homologação judicial da avença.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes (art. 90, §3º, do CPC).

Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8001306-69.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Valdelice De Jesus Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001306-69.2023.8.05.0219
AUTOR: VALDELICE DE JESUS SANTOS
Representante(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Representante(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que o recurso inominado ID 420835350 foi interposto tempestivamente.
Dessa forma, fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTA BÁRBARA/BA, 4 de junho de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000008-76.2022.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Representante: Jaqueline De Almeida Silva
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Autor: N. S. L.
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexsandro Da Silva Lima

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000008-76.2022.8.05.0219

Parte Autora: JAQUELINE DE ALMEIDA SILVA e outros
Parte Ré: ALEXSANDRO DA SILVA LIMA
SENTENÇA

Vistos etc.
Consta no ID 185122747 acordo realizado entre as partes em sede de audiência, no qual firmaram as condições para pagamento dos alimentos pleiteados, nos seguintes termos:

I – O genitor se compromete a pagar 30,50% (trinta virgula cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país, que hoje equivale a R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) a título de pensão alimentícia, valor este que deverá ser revertido todo em proveito dos alimentos dos filhos do casal, devendo ser atualizado o valor nominal quando do reajuste do salário mínimo vigente no país;
II- Fica o genitor responsável, ainda, pelo fornecimento de roupas e calçados, duas vezes ao ano, com metade das despesas com o fardamento, material escolar, metade das despesas médicas e remédios com receita;
III – O pagamento realizar-se-á, até o dia 05 de cada mês, a começar de abril/2022, na seguinte conta bancária: Agência 3800, operação 013, Conta Poupança: 6794-5, Titular: JAQUELINE DE ALMEIDA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
IV- A guarda permanecerá com a genitora, cabendo o genitor o direito de visitas em finais de semana alternados, a começar de abril/2022.
V- As partes requerem seja homologado o presente acordo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ademais, conforme manifestação ministerial, verifica-se o atendimento do trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade, atendido o melhor interesse do menor, sendo imperiosa a homologação judicial da avença.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes (art. 90, §3º, do CPC).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000081-14.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cosme Da Luz Carvalho
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000081-14.2023.8.05.0219

Parte Autora: COSME DA LUZ CARVALHO
Parte Ré: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação proposta por COSME DA LUZ CARVALHO contra ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, na qual requer a declaração de inexistência de débito, a retirada de seu nome do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, e indenização por danos morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando tratar-se de matéria eminentemente de direito e cuja prova documental já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do processo no estado em que se encontra.

DAS PRELIMINARES E/OU OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré, bem como as questões processuais eventualmente pendentes.

Rejeito a questão suscitada pela parte requerida quanto ao interesse de agir vez que o mesmo é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Rejeito a questão suscitada pela parte requerida quanto a inépcia da inicia em razão da ausência de comprovação dos danos por meio de juntada de documentos comprobatórios bem como a ausência de comprovação dos danos sofridos. Como se observa dos autos, a parte demandante trouxe elementos suficientes sobre os argumentos trazidos ao feito.

Quanto à preliminar apontada da não concessão da justiça gratuita em favor da parte autora, indefiro-a, vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência de vínculo contratual entre as partes e da ocorrência de irregularidade na inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.

a) Da existência de contrato e da inscrição no cadastro de inadimplentes

Em primeiro lugar, no que se refere à existência de contrato, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.

Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto à parte requerida.

De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Ao contrário, em que pese tenha vindo tempestivamente aos autos, com a juntada da contestação e participação em audiência, não coligiu documento que comprovasse a regularidade da cobrança, tendo se limitado juntar fotos dos documentos do autor e uma foto tipo “selfie”, sem, no entanto, apresentar contrato, ainda que de forma digital.

Assim, não provou que a referida foto e documentação se referiu à contratação ora combatida.

Portanto, verifico que não houve comprovação de que o débito que fundamentou a negativação do nome da autora tenha sido gerado a partir de uma relação jurídica previamente existente entre as partes, sendo irregular, portanto, a inscrição do demandante nos órgãos de proteção creditícia.

Vencida esta primeira questão, cabe analisar a existência dos requisitos para responsabilização civil da parte ré.

b) Da responsabilidade civil. Do dano moral.

Cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.

No caso concreto, incontestável a irregularidade na negativação efetuada sobre o nome da parte demandante, considerando que não foi comprovada a existência de contratação que justificasse o débito alegado pelo requerido.

No que se refere ao dano sofrido pelo consumidor ora demandante, impõe-se o seu reconhecimento. Isso porque o entendimento jurisprudencial consolidado é de que, em casos de inscrição indevida de consumidor em cadastros de inadimplentes, o dano moral é presumido, prescindindo da produção de provas.

Nesse direção, encontra-se a posição pacífica do STJ, a saber:

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. TÍTULO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MATERIAL. MÚTUO. NEGÓCIO FRUSTRADO. VALOR OBJETO DO CONTRATO NÃO APERFEIÇOADO. RESSARCIMENTO. EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DANO EMERGENTE. INEXISTÊNCIA. 1. A inscrição ou manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes acarreta, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal, o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes […]. (REsp 1369039/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

Assim, verifica-se que estão presentes os requisitos para responsabilização civil do réu quanto ao dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora, não havendo que se falar em causa excludente da responsabilidade na situação sob exame.

Nesse sentido, o dano é presumido e a inscrição foi efetivamente realizada pelo réu, demonstrando-se, assim, o nexo causal entre sua conduta e o prejuízo sofrido.

Resta, por fim, mencionar que não há inscrição prévia nos órgãos de proteção ao crédito capaz de afastar a responsabilidade extrapatrimonial ora concedida, conforme Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça, mostrando-se a presente decisão condizente com a melhor jurisprudência sobre a matéria.

Logo, havendo efetiva obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo hipossuficiente consumidor, cumpre fixar o quantum debeatur.

O dano moral deve ser fixado levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, como as qualidades das partes, e ainda com supedâneo na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se à finalidade compensatória e punitiva do instituto. Ademais, deve

observar os parâmetros das decisões tomadas na jurisprudência local e do país, em máximo respeito aos precedentes e à segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do Sistema de Justiça.
Nesse sentido, à vista das condições pessoais da ofendida e do ofensor, bem como observando-se a jurisprudência sobre o caso em tela, fixo indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) conceder a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar à parte requerida que proceda à imediata retirada dos dados da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, caso ainda estejam, em até 05 dias após a intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 200,00 limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento;
b) declarar a inexistência da dívida constante no contrato objeto deste feito;
b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o IPCA (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Destaque-se, ainda, que a mera alegação de iliquidez da sentença será rechaçada com aplicação da multa acima citada, considerando que estão presentes os parâmetros necessários para realização do cálculo, demandando simples operação matemática.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
À consideração da Dr.ª. Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª. Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8000332-32.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Vanildo Maia Lima Registrado(a) Civilmente Como Vanildo Maia Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000332-32.2023.8.05.0219
AUTOR: VANILDO MAIA LIMA registrado(a) civilmente como VANILDO MAIA LIMA
Representante(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que o recurso inominado ID 420821507 foi interposto tempestivamente.
Dessa forma, fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTA BÁRBARA/BA, 4 de junho de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002042-87.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Aldinei Gomes Dos Santos
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8002042-87.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO
que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 23/05/2024 09:50 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 8 de maio de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000398-75.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Geraldo Da Conceicao Souza
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000398-75.2024.8.05.0219
Parte Autora: GERALDO DA CONCEICAO SOUZA

Parte Ré: REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000398-75.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Geraldo Da Conceicao Souza
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000398-75.2024.8.05.0219
Parte Autora: GERALDO DA CONCEICAO SOUZA
Parte Ré: REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8001176-50.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Autor: Edvaldo De Souza Carvalho
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)

Citação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001176-50.2021.8.05.0219
Parte Autora: EDVALDO DE SOUZA CARVALHO
Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO LIMINAR ajuizada pela Parte Autora sob o argumento de que a Ré cobrou valores indevidos, através de duas faturas, relativas ao mês de Agosto de 2018. Afirma, ainda, que teria adimplido devidamente a fatura referente ao mês, o que não justificaria estas novas cobranças.
Aduz ainda que procedeu com o pagamento das faturas supostamente indevidas por receio de ter o seu fornecimento interrompido. Alega, também, que, para sua surpresa, a fatura do mês seguinte constou valor excessivo, supostamente tendo como causa a cobrança de juros referente a fatura aberta de Agosto/2018.
Ainda, afirma que mesmo fazendo reclamações por via administrativas, não teve seu problema resolvido, por fim, tendo seu fornecimento de energia interrompido.

Requer seja deferida medida liminar para "que seja retirado os juros referente as faturas do mês de agosto/2018, sendo o Autor autorizado a realizaro depósito em juízo do valor da parcela, além de ser a Acionada obrigada restabelecer a prestação dos serviços, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais) ou em valor pecuniário a ser determinado por este Juízo;" - grifei.
Requer, ainda, a inversão do ônus da prova em favor da Requerente, consoante disposição do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Juntou com a inicial faturas que buscam comprovar o alegado.
Isto posto. Passo a Decidir.
Compulsando os autos, verifica-se estarem presentes os requisitos da antecipação dos efeitos da tutela de urgência (art. 300 do CPC).
A probabilidade do direito é demonstrada por meio dos documentos juntados, principalmente das faturas de IDs 151156940, 151156941 e 151156942 que demonstram uma provável cobrança indevida, vez que existem duas faturas referentes ao mesmo mês, e três que teriam cobrado juros pelo mesmo atraso, bem como de uma pretensão resistida, haja vista, que a Parte autora, ainda que discorde das cobranças, adimpliu as faturas, bem como procedeu com o contato via administrativa, porém, ainda sim, a Requerida procedeu com a suspensão do fornecimento do serviços.
O perigo de dano se verifica pelo tipo de serviço público que é prestado pela concessionária-Ré. Isto porque, o fornecimento de energia é indispensável para se possa ter um mínimo existencial e exercer com dignidade sua personalidade e cidadania, não devendo a Autora sofrer tal restrição enquanto se discute a licitude da dívida.
Ademais, não se vê perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), já que a medida antecipatória pleiteada não visa desconstituir a dívida ou causar prejuízos insuportáveis à Ré, mas tão somente sustar um dos efeitos da inadimplência de uma dívida não reconhecida pela Autora que pode ser posteriormente cobrada, caso não venha a ser julgada procedente a presente demanda.
Assim sendo, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR postulada para determinar à Empresa-Requerida que reestabeleça o fornecimento de seus serviços no imóvel atinente a conta contrato sob nº 0005083338, independentemente do pagamento do débito referente as faturas guerreadas, em especial a de Agosto/2021, cuja exigibilidade fica suspensa, a partir da intimação desta. Concedo o prazo de 02 (dois) dias para que se restabeleça o serviço, não devendo ser novamente interrompido enquanto tramitar este processo, no que tange o objeto desta ação, sob pena de multa única de R$ 3.000,00 (três mil reais), tanto para o restabelecimento intempestivo, como para o caso de eventual novo corte indevido e contrário ao que foi aqui decidido, sem prejuízo das demais cominações legais. Deve a parte autora, entretanto, efetuar o pagamento da contraprestação dos serviços que lhe sejam disponibilizados, mês a mês, das faturas supervenientes, sob pena de revogação desta decisão.
Inverto o ônus da prova em favor da Requerente, devendo a Parte Ré trazer aos autos todas as provas que tenham em sua posse ou deva produzir, em razão em razão de sua superioridade técnica, por reconhecer serem as alegações verossímeis e considerar Parte Autora hipossuficiente na presente demanda (art. 6º, VIII, do CDC).
Considerando o teor do Decreto Judiciário n° 276/2020 que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19, designo Audiência Judicial de tentativa de Conciliação, na forma do disposto no art. 22 da Lei 9.099/95, a ser realizada no dia 03 de Dezembro de 2021 às 15:00 horas, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico e orientações para acesso encontram-se disponíveis no andamento processual.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Não havendo acordo, voltem os autos conclusos para marcação da audiência de instrução e julgamento, em sendo o caso. Do contrário, concluso para sentença.
CITE-SE A PARTE DEMANDADA PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA.
INTIME-SE A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DO SEU PATRONO.
INSTRUÇÕES PARA ACESSO AO APLICATIVO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514.
ADVERTÊNCIAS: Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o número (75) 98808-3036 , informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Barbara-BA CEP 44150-000), Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Barbara-BA, onde sua oitiva será feita(atendido todos os protocolos de segurança).
NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA, SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara, Bahia, 25 de outubro de 2021.

Antônio Henrique da Silva
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001176-50.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Autor: Edvaldo De Souza Carvalho
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001176-50.2021.8.05.0219
Parte Autora: EDVALDO DE SOUZA CARVALHO
Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO LIMINAR ajuizada pela Parte Autora sob o argumento de que a Ré cobrou valores indevidos, através de duas faturas, relativas ao mês de Agosto de 2018. Afirma, ainda, que teria adimplido devidamente a fatura referente ao mês, o que não justificaria estas novas cobranças.
Aduz ainda que procedeu com o pagamento das faturas supostamente indevidas por receio de ter o seu fornecimento interrompido. Alega, também, que, para sua surpresa, a fatura do mês seguinte constou valor excessivo, supostamente tendo como causa a cobrança de juros referente a fatura aberta de Agosto/2018.
Ainda, afirma que mesmo fazendo reclamações por via administrativas, não teve seu problema resolvido, por fim, tendo seu fornecimento de energia interrompido.
Requer seja deferida medida liminar para “que seja retirado os juros referente as faturas do mês de agosto/2018, sendo o Autor autorizado a realizaro depósito em juízo do valor da parcela, além de ser a Acionada obrigada restabelecer a prestação dos serviços, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais) ou em valor pecuniário a ser determinado por este Juízo;” - grifei.
Requer, ainda, a inversão do ônus da prova em favor da Requerente, consoante disposição do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Juntou com a inicial faturas que buscam comprovar o alegado.
Isto posto. Passo a Decidir.
Compulsando os autos, verifica-se estarem presentes os requisitos da antecipação dos efeitos da tutela de urgência (art. 300 do CPC).
A probabilidade do direito é demonstrada por meio dos documentos juntados, principalmente das faturas de IDs 151156940, 151156941 e 151156942 que demonstram uma provável cobrança indevida, vez que existem duas faturas referentes ao mesmo mês, e três que teriam cobrado juros pelo mesmo atraso, bem como de uma pretensão resistida, haja vista, que a Parte autora, ainda que discorde das cobranças, adimpliu as faturas, bem como procedeu com o contato via administrativa, porém, ainda sim, a Requerida procedeu com a suspensão do fornecimento do serviços.
O perigo de dano se verifica pelo tipo de serviço público que é prestado pela concessionária-Ré. Isto porque, o fornecimento de energia é indispensável para se possa ter um mínimo existencial e exercer com dignidade sua personalidade e cidadania, não devendo a Autora sofrer tal restrição enquanto se discute a licitude da dívida.
Ademais, não se vê perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), já que a medida antecipatória pleiteada não visa desconstituir a dívida ou causar prejuízos insuportáveis à Ré, mas tão somente sustar um dos efeitos da inadimplência de uma dívida não reconhecida pela Autora que pode ser posteriormente cobrada, caso não venha a ser julgada procedente a presente demanda.
Assim sendo, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR postulada para determinar à Empresa-Requerida que reestabeleça o fornecimento de seus serviços no imóvel atinente a conta contrato sob nº 0005083338, independentemente do pagamento do débito referente as faturas guerreadas, em especial a de Agosto/2021, cuja exigibilidade fica suspensa, a partir da intimação desta. Concedo o prazo de 02 (dois) dias para que se restabeleça o serviço, não devendo ser novamente interrompido enquanto tramitar este processo, no que tange o objeto desta ação, sob pena de multa única de R$ 3.000,00 (três mil reais), tanto para o restabelecimento intempestivo, como para o caso de eventual novo corte indevido e contrário ao que foi aqui decidido, sem prejuízo das demais cominações legais. Deve a parte autora, entretanto, efetuar o pagamento da contraprestação dos serviços que lhe sejam disponibilizados, mês a mês, das faturas supervenientes, sob pena de revogação desta decisão.
Inverto o ônus da prova em favor da Requerente, devendo a Parte Ré trazer aos autos todas as provas que tenham em sua posse ou deva produzir, em razão em razão de sua superioridade técnica, por reconhecer serem as alegações verossímeis e considerar Parte Autora hipossuficiente na presente demanda (art. 6º, VIII, do CDC).
Considerando o teor do Decreto Judiciário n° 276/2020 que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19, designo Audiência Judicial de tentativa de Conciliação, na forma do disposto no art. 22 da Lei 9.099/95, a ser realizada no dia 03 de Dezembro de 2021 às 15:00 horas, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico e orientações para acesso encontram-se disponíveis no andamento processual.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;

- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

Não havendo acordo, voltem os autos conclusos para marcação da audiência de instrução e julgamento, em sendo o caso. Do contrário, concluso para sentença.
CITE-SE A PARTE DEMANDADA PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA.
INTIME-SE A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DO SEU PATRONO.
INSTRUÇÕES PARA ACESSO AO APLICATIVO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514.
ADVERTÊNCIAS: Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o número (75) 98808-3036 , informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Barbara-BA CEP 44150-000), Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Barbara-BA, onde sua oitiva será feita(atendido todos os protocolos de segurança).
NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA, SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara, Bahia, 25 de outubro de 2021.

Antônio Henrique da Silva
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001642-10.2022.8.05.0219 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Thaila Gomes De Souza
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)
Requerido: Expedito De Oliveira Almeida Junior
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001642-10.2022.8.05.0219

Parte Autora: THAILA GOMES DE SOUZA
Parte Ré: EXPEDITO DE OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR
SENTENÇA

RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de ação de interdição ajuizada por THAILA GOMES DE SOUSA, na qual requer a interdição de EXPEDITO DE OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR, e sua nomeação como curador(a) deste(a).
Informou, em resumo,
O Interditando não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), conforme cópia de Relatório Médico, em anexo.
Destarte, ante esse défice intelectual duradouro, o Interditando é solteiro e não possui bens. A Requerente é prima/irmã de criação do Interditando, de modo ser legítima a interpor esta demanda.
Cumpre ressaltar que o Interditando, de fato, já se encontra sob os cuidados e responsabilidade da Requerente, pessoa de reputação ilibada, não tendo nada que desabone sua imagem, comprovando que é pessoa idônea capaz de cuidar de seu primo/irmão de criação.
Neste sentido, vale destacar que a Requerente precisa regularizar a situação de seu primo/irmão, tanto judicial como administrativamente, já que este pretende receber benefício previdenciário junto ao INSS, tendo a Requerente como seu representante legal, mas sem procuração pública e sem o devido Termo de Curatela.
Diante todo o exposto, verifica-se que os problemas de saúde impossibilitam o Interditando de reger sua vida civil.

Foi coligido laudo médico nos autos, concluindo que o curatelando (a) não possui condições de realizar atos da vida laboral sem auxílio de terceira pessoa (ID 341569273).
Foi concedida a curatela provisória.
Realizada audiência para entrevista pessoal do(a) interditando(a) (ID 416921583), que apresentou dificuldade em responder às perguntas, devido ao fato de não falar.

O relatório elaborado pelo perito judicial foi coligido aos autos, concluindo que a parte interditanda ser totalmente dependente de cuidados de terceiros.
O Órgão Ministerial emitiu parecer conclusivo, opinando favoravelmente ao pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, nem outras questões processuais pendentes, passo à análise do mérito propriamente dito.
FUNDAMENTAÇÃO
A questão a ser analisada neste feito se refere à necessidade de interdição e nomeação de curador em favor da parte curatelanda, já qualificada nos autos.
Sabe-se que a teoria das (in)capacidades sofreu profundas modificações com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para além da alteração no rol das pessoas absoluta e relativamente incapazes, o advento da Lei n. 13.146/2015 buscou promover a proteção das pessoas com deficiência, mas sobretudo a sua autonomia.
Após a referida lei, a condição de deficiente não mais acarreta, sozinha, a incapacidade absoluta da pessoa, sendo tal previsão condizente com o entendimento de que existe um direito fundamental à capacidade civil e à autodeterminação de cada ser humano.
Sobre o assunto, lecionam Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (Manual de Direito Civil, 2019, p. 333):
A preocupação em proteger a pessoa com deficiência existe, mas é secundária em relação ao (prioritário) intuito do Estatuto de promover a autonomia e a autodeterminação da pessoa com deficiência. Conforme dissemos, o Estatuto, nesse contexto, reformulou a teoria das incapacidades que tínhamos e, de certo modo, a adequou às opções valorativas básicas da Constituição.
Assim, a partir da Lei Brasileira de Inclusão, a pessoa com deficiência só será considerada relativamente incapaz e auxiliada ou representada por terceiros quando, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade (art. 4º, III, Código Civil), sendo fundamental que tal fato seja devidamente demonstrado em processo para este fim.
Nesse sentido, observa-se que os institutos da interdição e da curatela ganharam novos contornos, sendo adotados de maneira excepcional, quando realmente imprescindíveis para assegurar proteção a quem deles necessite, no que se refere à gestão patrimonial e negocial da vida do curatelando. É o que se infere do texto da Lei n. 13.146/2015, a saber:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Na situação dos autos, verificou-se que a parte interditanda efetivamente possui causa permanente que a impede de gerenciar sozinha vários aspectos de sua vida, demonstrando-se a necessidade concreta de concessão da providência requerida, segundo o laudo médico elaborado por profissionais da rede pública de saúde, bem como aqueles produzidos pelos peritos nomeados pelo Juízo.
Conforme consta no feito, foi juntado relatório médico que atestou a existência das limitações narradas na inicial (art. 753, CPC).
Portanto, verifica-se que a exigência de maior rigor quanto ao ônus argumentativo neste tipo de ação, justamente pela mudança de paradigma quanto à capacidade civil no Direito brasileiro, foi devidamente observada pela parte autora.
Ademais, cumpre ressaltar que a parte demandante é parte legítima a ser nomeada como curador(a), conforme dispõe o art. 747 do Código de Processo Civil.
Ainda, pelos elementos produzidos nos autos, não há notícias nos autos de elementos que desabonem a conduta do(a) requerente, de modo que não há como refutar de que se trata da pessoa que melhor atende, no momento, os interesses do(a) curatelando(a), nos moldes exigidos pelo art. 755, §1º, do CPC.
Por todas as razões acima, a procedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 4º, III, e art. 1.767, ambos do Código Civil, art. 84 da Lei n. 13.146/2015 e art. 755 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo com resolução do mérito, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de EXPEDITO DE OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR, pessoa relativamente incapaz para os atos da vida civil, e nomear como seu CURADOR(A) o(a) Sr(a) THAILA GOMES DE SOUSA, a quem competirá representá-lo(a) para os atos de natureza patrimonial e negocial, ficando vedada a tomada de empréstimos em nome do(a) curatelando(a) ou alienação de bens em seu nome, sem expressa autorização judicial, após oitiva do Ministério Público.
Custas suspensas em razão da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, CPC).
Em obediência ao disposto no artigo 755 do CPC e do art. 9º, III do Código Civil, determino à Secretaria que providencie a inscrição desta sentença junto ao Registro Civil e publique-a no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, assim como na imprensa oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela.
Atribuo a esta sentença FORÇA DE MANDADO de inscrição, devendo ser oficiado o Cartório do Registro Civil competente, para a devida averbação, encaminhando-se, para tanto, cópia constante dos autos da certidão de nascimento ou da carteira de identidade do(a) interditado(a).

Após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se o(a) curador(a) para prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, no prazo de cinco dias, conforme disposição do art. 759 do CPC, advertindo-o(a) a observar o que dispõem os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Adotadas todas as providências e comunicações necessárias, uma vez transitado em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8000398-75.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Geraldo Da Conceicao Souza
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/HABILITAÇÃO DE ADVOGADO
Processo N°: 8000398-75.2024.8.05.0219
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente faço Habilitação do Be FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES - OAB BA28478-A
nos Autos em epígrafe, representante da parte Requerida.
Santa Bárbara-BA, 4 de junho de 2024
Rose Meire das Merces
ESCRIVÂ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8000398-75.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Geraldo Da Conceicao Souza
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/HABILITAÇÃO DE ADVOGADO
Processo N°: 8000398-75.2024.8.05.0219
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente faço Habilitação do Be FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES - OAB BA28478-A
nos Autos em epígrafe, representante da parte Requerida.
Santa Bárbara-BA, 4 de junho de 2024
Rose Meire das Merces
ESCRIVÂ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

DESPACHO
8000647-26.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Alexandre Ribeiro Neto
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000647-26.2024.8.05.0219
Parte Autora: ALEXANDRE RIBEIRO NETO
Parte Ré: REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000647-26.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Alexandre Ribeiro Neto
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000647-26.2024.8.05.0219
Parte Autora: ALEXANDRE RIBEIRO NETO
Parte Ré: REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001465-12.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Adilson Lima Reis
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001465-12.2023.8.05.0219
Parte Autora: ADILSON LIMA REIS
Parte Ré: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001465-12.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Adilson Lima Reis
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001465-12.2023.8.05.0219
Parte Autora: ADILSON LIMA REIS
Parte Ré: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.

Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001056-70.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Carlos Barros Evangelista
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA.
E-mail: santabarbaravcivel@tjba.jus.br. Tel. (75) 3236-1158

CERTIDÃO/DE TEMPESTIVIDADE
Certifico que o Recurso Inominado ID-415406296 - fora apresentada no do prazo legal , portanto, TEMPESTIVO,
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Bárbara(BA), 04 de junho de 2024
Juciene Assad – Técnica Judiciária

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

FICA INTIMADA A PARTE RÉ para apresentar contrarrazões no prazo de dez(10) dias.

O referido é verdade. Dou fé.
Santa Bárbara(BA), 04 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000401-30.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Da Conceicao De Almeida
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000401-30.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA
Parte Ré: REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000401-30.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Da Conceicao De Almeida
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000401-30.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA
Parte Ré: REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000410-89.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Palmira Santos Da Silva
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000410-89.2024.8.05.0219
Parte Autora: PALMIRA SANTOS DA SILVA
Parte Ré: REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000410-89.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Palmira Santos Da Silva
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000410-89.2024.8.05.0219
Parte Autora: PALMIRA SANTOS DA SILVA
Parte Ré: REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

DESPACHO
Vistos etc.

Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000289-66.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Albina Melo Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000289-66.2021.8.05.0219

Parte Autora: ALBINA MELO DA SILVA
Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95), intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme determina o art. 524 do CPC.
Apresentada a planilha de débito, intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, §1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.

O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
Em caso de cumprimento, expeça-se o alvará judicial, observados os dados informados pela parte requerente e a necessidade de poderes expressos para recebimento por advogado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000289-66.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Albina Melo Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000289-66.2021.8.05.0219
AUTOR: ALBINA MELO DA SILVA
Representante(s): MARCUS VINICIUS PINTO LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS PINTO LIMA (OAB:BA22862)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Representante(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que a impugnação ao cumprimento de sentença ID 422138628 foi apresentada tempestivamente.
Dessa forma, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTA BÁRBARA/BA, 4 de junho de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000795-08.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Gustavo Valenca Falcao Paixao
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Arnaldo Novais De Melo
Advogado: Juliana Nascimento De Carvalho (OAB:BA65515)
Reu: Angelito Da Silva Figueiredo
Advogado: Juliana Nascimento De Carvalho (OAB:BA65515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000795-08.2022.8.05.0219
AUTOR: GUSTAVO VALENCA FALCAO PAIXAO
Representante(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR registrado(a) civilmente como MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)
REU: ARNALDO NOVAIS DE MELO e outros
Representante(s): JULIANA NASCIMENTO DE CARVALHO (OAB:BA65515), JULIANA NASCIMENTO DE CARVALHO (OAB:BA65515)

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que o recurso inominado ID 407046996 foi interposto tempestivamente.
Dessa forma, fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTA BÁRBARA/BA, 9 de novembro de 2023.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000300-90.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Florizete Araujo Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000300-90.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA FLORIZETE ARAUJO LIMA
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/ OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000300-90.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Florizete Araujo Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000300-90.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA FLORIZETE ARAUJO LIMA
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/ OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8000300-90.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Florizete Araujo Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/HABILITAÇÃO DE ADVOGADO
Processo N°: 8000300-90.2024.8.05.0219
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente faço Habilitação do Bel FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - OAB BA15664
nos Autos em epígrafe, representante da parte Requerida.
Santa Bárbara-BA, 4 de junho de 2024
Rose Meire das Merces
ESCRIVÂ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8000300-90.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Florizete Araujo Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/HABILITAÇÃO DE ADVOGADO
Processo N°: 8000300-90.2024.8.05.0219
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente faço Habilitação do Bel FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - OAB BA15664
nos Autos em epígrafe, representante da parte Requerida.
Santa Bárbara-BA, 4 de junho de 2024
Rose Meire das Merces
ESCRIVÂ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000813-58.2024.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Helena Elisa Ribeiro Lobo
Advogado: Helena Elisa Ribeiro Lobo (OAB:BA72884)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000813-58.2024.8.05.0219
Parte Autora: HELENA ELISA RIBEIRO LOBO

Parte Ré: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Deixo de incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, dada a inexistência de conciliador competente para atuar em procedimento comum na Comarca e a necessidade de assegurar celeridade e eficiência processuais. Em caso de manifesto interesse das partes na autocomposição, deverão requerer a designação da referida audiência a este Juízo.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal. Advirta-se a parte requerida sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000148-42.2024.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Davi De Souza Estrela
Advogado: Webster De Oliveira Campos (OAB:BA77621)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000148-42.2024.8.05.0219

Parte Autora: DAVI DE SOUZA ESTRELA
Parte Ré: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, devendo acostar aos autos documentos que demonstrem a regularidade do procedimento que suspendeu a CNH do autor, sem prejuízo da apresentação de defesa no momento oportuno.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000489-05.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Lucia Maria Silva Lima De Miranda
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Crislane Lopes Santos (OAB:MG170275)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA-VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro -Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SANTA BÁRBARA(BA), 04 de junho de 2024.
Juciene Assad - Técnica Judiciária

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de cinco(05) dias.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Bárbara(BA), 04 de junho de 2024
Juciene Assad – Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000879-38.2024.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Uiles Souza Carvalho
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000879-38.2024.8.05.0219
Parte Autora: UILES SOUZA CARVALHO
Parte Ré: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Deixo de incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, dada a inexistência de conciliador competente para atuar em procedimento comum na Comarca e a necessidade de assegurar celeridade e eficiência processuais. Em caso de manifesto interesse das partes na autocomposição, deverão requerer a designação da referida audiência a este Juízo.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal. Advirta-se a parte requerida sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO

0000407-91.2015.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ivone Muti Batista
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Ilinaldo Rocha De Siqueira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 0000407-91.2015.8.05.0219
Parte Autora: IVONE MUTI BATISTA
Parte Ré: Nome: ILINALDO ROCHA DE SIQUEIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando o teor do Ato Conjunto nº 007 de 29 de abril de 2020 e Decreto Judiciário nº 570 de 09 de setembro de 2020 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a necessidade de se aplicar medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), haja vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e a imperiosa necessidade de se buscar evitar a propagação de infecção e transmissão local, com vistas a preservar a saúde de todos, postergo a realização de audiência designada e determino aguardem os autos em cartório para, após o retorno do expediente presencial, ser de logo o feito reincluído em pauta.

Saliento que a realização de audiências através de videoconferência, caso haja viabilidade do ato, devem ser requeridas de forma expressa pela parte ou advogado, mediante cadastramento em sistema “audiências de conciliação COVID19”, cujo link será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma de Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020.
Em não havendo interesse das partes, o cartório deverá incluir a audiência em pauta presencial quando da regularização do expediente.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara, Bahia, 14 de setembro de 2020.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001127-38.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Jose Lopes
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FORUM DR CARLOS VALADARERUA ISALTINA CAMPOS- S/N CENTRO SANTA BARBARA CEP 44150-000
E-MAIL : santabarbaravcivel@tjba.jus.br telefone (75) 3236-1158/1160

CERTIDÃO/DE TEMPESTIVIDADE
Certifico que o Recurso Inominado ID418893090 fora apresentada no do prazo legal , portanto, TEMPESTIVO,
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Bárbara(BA), 04 de junho de 2024
Juciene Assad – Técnica Judiciária
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de cinco(05) dias.
O referido é verdade. Dou fé.

Santa Bárbara(BA), 04 de junho de 2024

Juciene Assad – Técnica Judiciária

SANTA CRUZ CABRÁLIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
0000592-05.2010.8.05.0220 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: M. D. D. F. D. J.
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Terceiro Interessado: Y. R. D. J.
Requerente: S. F. D. J.
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Requerente: I. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0000592-05.2010.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES FLORENCIO DE JESUS
Advogado(s): FERNANDA CHRISTIANINI SALVATORE (OAB:BA17312)
REQUERENTE: SERGIO FLORENCIO DE JESUS e outros
Advogado(s): ERNANDA LUCIA MACHADO FARIA SAFFRAN (OAB:BA19431)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença de ID. 439925261, que visa a sanar eventual omissão no decisium, sob o argumento de que não houve condenação de honorários advocatícios.
Vieram-me conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Bem, de início friso que deixo de dar vista à parte contrária já que a resolução dos presentes embargos não possui efeito infringente e visa apenas a corrigir omissão decorrente da ausência de condenação de honorários advocatícios, cuja submissão poderá ser discutida e questionada por interposição de recurso próprio e no momento oportuno.
No mais, verifico que assiste razão à embargante.
De fato, vejo que a sentença foi omissa quanto a condenação de honorários advocatícios, considerando que a acusada foi representada processualmente por advogada dativa nomeada por este juízo, conforme consta do despacho de ID. 145830247.
Assim, como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o Advogado não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários advocatícios em favor do dativo, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.798).
Diante disso, tendo em vista que, de fato, na sentença não confirmou o honorários arbitrados, confirmo a decisão de ID: 187257925.
Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 29 de maio de 2024.

TARCISIA DE OLIVERIA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8001217-43.2023.8.05.0220 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Representante: S. D. S. G.
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Reu: J. N. D. S.
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001217-43.2023.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REPRESENTANTE: SONIA DOS SANTOS GUEDES
Advogado(s): JULDEAN MARQUES MAMONA (OAB:BA32323)
REU: JOILSON NUNES DA SILVA
Advogado(s): IZABELLA ALVES DOS ANJOS (OAB:BA50170)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por SONIA DOS SANTOS GUEDES em face de JOILSON NUNES DA SILVA
Instruiu a inicial com os documentos .
Na exordial as partes celebraram acordo, devidamente assinado, para compor a lide (ID: 442097151).
Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao acordo, conforme ID. 446598518.
É o que importa relatar. Decido.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime, haja vista que as partes são maiores e capazes.
Nesta senda, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada e o pedido é juridicamente possível.
Evidencia-se que as partes puseram fim à lide existente entre elas por meio de concessões recíprocas. A par disto, observou-se o artigo 840 do Código Civil.
Além disso, o PARQUET manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, conforme ID: 446598518.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da gratuidade deferida em decisão de Id.413318720.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Confirmo a decisão de ID: 403110594 - Pág. 4, e arbitro honorários ao advogado dativo nos termos do item 6.9 da tabela da OAB/BA.
Cumpra-se a presente sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 29 de maio de 2024.
TARCISIA DE OLIVERIA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
0000413-71.2010.8.05.0220 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Elma Cesar Bispo Engelberg
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Requerido: Edigenes Bastos Cesar Bispo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0000413-71.2010.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: ELMA CESAR BISPO ENGELBERG
Advogado(s): MAGALY DE SOUZA MENEZES (OAB:BA15629), JULITA DE AMORIM BORGES SERGIO (OAB:BA13975)
REQUERIDO: EDIGENES BASTOS CESAR BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de arrolamento sumário. Esclareceram os autores que eles, além de serem maiores e capazes, são os únicos herdeiros dos de cujus. Foi juntado no documento ID 445110132 o plano de partilha, juntando, ainda, certidão de óbito, documentos pessoais, certidões negativas de dívida junto às fazendas nacional, estadual e municipal e documento referente ao bem que compõe o espólio.
Foi dispensada a manifestação do Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz. Da mesma forma, foi dispensada a manifestação da Fazenda Pública, uma vez que, no arrolamento sumário, para a homologação do plano de partilha é dispensada a intervenção da Fazenda Pública para verificar a correção do pagamento dos tributos devidos pelo espólio.
É o relatório. Decido.

A prova conduzida nos autos comprova o alegado parentesco, e os documentos acostados comprovam a existência do bem a ser partilhado. O plano de partilha foi devidamente assinado pelos herdeiros e juntado nos autos. Em se tratando de procedimento especial de jurisdição voluntária o Código de Processo Civil (art. 723, do CPC 2015) faculta ao juiz, nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar a medida que entender mais correta ao caso.
Além disso, a partir da interpretação sistemática dos artigos 659, § 2º, e 662 do CPC/2015, conclui-se que a comprovação do pagamento dos tributos somente condiciona a expedição do formal de partilha e dos respectivos alvarás, mas não a tramitação do arrolamento sumário, ou seja, apenas após o trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha é que há a necessidade de comprovação pela Fazenda do pagamento de todos os tributos (não apenas dos impostos incidentes sobre os bens do espólio) para a expedição do formal de partilha.
No REsp 1.150.356/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010, submetido ao pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 1036 do CPC/2015, o STJ reafirmou o posicionamento acima exposto.
Daí é prudente que o pedido seja acolhido.
Ante o exposto, acolho o pedido inicial e o plano de partilha apresentado nos autos, o que faço para homologar o plano de partilha formulado pelas partes no documento ID 445110132, nos termos do art. 664, § 5º, do CPC/2015.
Desse modo, extingo o processo, com fulcro no art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil/2015. Sem honorários e sem custas, em face do beneficio da justiça gratuita, que ora concedo.
Transitada em julgado a sentença, o Arrolante deverá promover o recolhimento do imposto “causa mortis” ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014.
Em seguida, expeça-se o respectivo formal.
Intimações e diligências necessárias. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 29 de maio de 2024.

TARCISIA DE OLIVERIA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000723-47.2024.8.05.0220 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Fernanda Da Silva Freitas
Advogado: Jose Hugo Dias Dos Santos (OAB:BA72522)
Requerente: Carlos Da Silva Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000723-47.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: FERNANDA DA SILVA FREITAS
Advogado(s): JOSE HUGO DIAS DOS SANTOS (OAB:BA72522)
REQUERENTE: CARLOS DA SILVA FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL proposta por FERNANDA DA SILVA FREITAS, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de CARLOS DA SILVA FREITAS, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
No curso do processo as partes entabularam um acordo, requerendo a sua homologação ao final, conforme ID: 441551428.
Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.
As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anexado aos autos ID: 441551428.
Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processual Civil.
Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Considerando que as partes renunciam ao prazo recursal, dar baixa e arquivar.
Publicar. Registrar. Intimar.
Santa Cruz Cabrália, datado digitalmente.
TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000723-47.2024.8.05.0220 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Fernanda Da Silva Freitas
Advogado: Jose Hugo Dias Dos Santos (OAB:BA72522)
Requerente: Carlos Da Silva Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000723-47.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: FERNANDA DA SILVA FREITAS
Advogado(s): JOSE HUGO DIAS DOS SANTOS (OAB:BA72522)
REQUERENTE: CARLOS DA SILVA FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL proposta por FERNANDA DA SILVA FREITAS, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de CARLOS DA SILVA FREITAS, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
No curso do processo as partes entabularam um acordo, requerendo a sua homologação ao final, conforme ID: 441551428.
Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.
As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anexado aos autos ID: 441551428.
Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processual Civil.
Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Considerando que as partes renunciam ao prazo recursal, dar baixa e arquivar.
Publicar. Registrar. Intimar.
Santa Cruz Cabrália, datado digitalmente.
TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000815-50.2013.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Marli Maria Dos Santos
Advogado: Sonia Maria Nunes Moreira (OAB:BA1124-A)
Reu: Banco Bradesco Financiamento S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

0000815-50.2013.8.05.0220
MARLI MARIA DOS SANTOS
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2022 10:30 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/200597 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 25 de novembro de 2021
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8001727-90.2022.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Pedro Victor Pereira Pinto
Advogado: Vivian Carolina Melo Campos (OAB:SP191784)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos nº: 8001727-90.2022.8.05.0220
Nome: PEDRO VICTOR PEREIRA PINTO
Endereço: Rua Palmeiras, 343, Arraial D'Ajuda, São Pedro, PORTO SEGURO - BA - CEP: 45816-000

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 15, NÃO TEM, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

D E S P A C H O
Verifico que a parte autora informou na petição inicial que reside na cidade de Arraial D'Ajuda e não juntou comprovante de que reside nesta comarca.
A comprovação do endereço de residência da parte autora, é de importância relevante, tendo em vista o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos comprovante de residência em nome da parte autora, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no mesmo prazo sob as mesmas penas, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.
Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Santa Cruz Cabrália, 25 de novembro de 2022.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001177-95.2022.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Menor: Stefany De Oliveira Santos
Advogado: Jose Leandro Costa Santos (OAB:BA71107)
Reu: New Center Odontologico Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8001177-95.2022.8.05.0220

S. D. O. S.
NEW CENTER ODONTOLOGICO LTDA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2022 09:30 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/200597 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 22 de setembro de 2022
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
CITAÇÃO
8000576-02.2016.8.05.0220 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Representante: M. D. S. M.
Advogado: Patricia Santos De Carvalho (OAB:BA54103)
Advogado: Uziel Pires Santos (OAB:BA53993)
Reu: E. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: K. D. S. F.
Advogado: Uziel Pires Santos (OAB:BA53993)
Autor: C. D. S. F.
Advogado: Uziel Pires Santos (OAB:BA53993)
Autor: K. D. S. F.
Advogado: Uziel Pires Santos (OAB:BA53993)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
BR 367 KM 80 PRAIAS DO MUTARY SANTA CRUZ CABRÁLIA - BA
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 20 (vinte) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias - Juíza de Direito desta Comarca de Santa Cruz Cabrália- Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e tendo em vista o processo de nº. 8000576-02.2016.8.05.0220 – Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), tendo como REPRESENTANTE: MARCIA DOS SANTOS MULATO AUTOR: KELVIN DOS SANTOS FERREIRA, CAMILLY DOS SANTOS FERREIRA, KAUAN DOS SANTOS FERREIRA e REU: ERISMALDO FERREIRA DOS SANTOS, que corre por este Juízo da Única Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca de Santa Cruz Cabrália- Estado da Bahia, por este edital fica CITADO o REU: ERISMALDO FERREIRA DOS SANTOS, estando em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação e para comparecer à AUDIÊNCIA: Audiência de conciliação por vídeoconferência link de acesso https://call.lifesizecloud.com/200597 designada para o dia 03/05/2023 12:00 horas, acompanhado de advogado e munido de documentos de identificação. Caso não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Fica o réu advertido de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quanto qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso o réu não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial. E, para que chegue ao seu conhecimento, expedi o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Cruz Cabrália -BA, em 27 de março de 2023. Eu,MAETE FATIMA SOUZA, Técnico Judiciário/Administrativo, que digitei e assino eletronicamente.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO

8000576-02.2016.8.05.0220 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Representante: M. D. S. M.
Advogado: Patricia Santos De Carvalho (OAB:BA54103)
Advogado: Uziel Pires Santos (OAB:BA53993)
Reu: E. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: K. D. S. F.
Advogado: Uziel Pires Santos (OAB:BA53993)
Autor: C. D. S. F.
Advogado: Uziel Pires Santos (OAB:BA53993)
Autor: K. D. S. F.
Advogado: Uziel Pires Santos (OAB:BA53993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000576-02.2016.8.05.0220
KELVIN DOS SANTOS FERREIRA e outros (3)
ERISMALDO FERREIRA DOS SANTOS

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2023 12:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/200597 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 24 de março de 2023
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000520-27.2020.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Recorrente: Valdenice Carlos Da Silva
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
8000520-27.2020.8.05.0220

ATO ORDINATÓRIO
Fica a advogada da autora devidamente intimada para apresentar contrarrazões de recurso inominado no prazo de dez dias.
Santa Cruz Cabrália, 11 de abril de 2023.
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8001818-83.2022.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Geziel De Oliveira Souza
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001818-83.2022.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: GEZIEL DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): VANIA BRITO DAUDT (OAB:RJ093587)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JANAINE LONGHI CASTALDELLO (OAB:RS83261)

DESPACHO

Intime-se o advogado do autor para se manifestar sobre a proposta de acordo, no prazo de quinze dias.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 12 de dezembro de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DECISÃO
8000965-74.2022.8.05.0220 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Exequente: Jose Hugo Dias Dos Santos
Advogado: Jose Hugo Dias Dos Santos (OAB:BA72522)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
[Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOS nº 8000965-74.2022.8.05.0220
Exequente: JOSE HUGO DIAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE HUGO DIAS DOS SANTOS
Executado: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO:
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, baseada em título executivo judicial transitada em julgado, proposta por JOSE HUGO DIAS DOS SANTOS contra ESTADO DA BAHIA.
Citado, o executado não embargou a execução, conforme se verifica na certidão id. 440333542.
O exequente, então, requereu a expedição de RPV.

Relatados. DECIDO.
Considerando que não houve embargos à execução, HOMOLOGO os cálculos apresentados na inicial, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Em consequência, DETERMINO a expedição de RPV para pagamento, tendo em vista que os valores não ultrapassam vinte salários mínimos.

Após a expedição do RPV, suspendo a execução até o efetivo pagamento.
P. R. Cumpra-se.
Santa Cruz Cabralia, datado digitalmente

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
CERTIDÃO
8001394-07.2023.8.05.0220 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Orlando Ramos Bonfim Junior
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)
Reu: Emeilson Cabelereiro, Nilsão E João.
Advogado: Tallis Marcus Felix Silva (OAB:SP421495)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

T E R M O D E J U N T A D A

Nesta data, faço a juntada a estes autos, da decisão (ID. 63042807) proferida na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8035417-23.2024.8.05.0000, para ciência e providências.

Salvador, 3 de junho de 2024

SECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000520-27.2020.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Recorrente: Valdenice Carlos Da Silva
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Autos nº: 8000520-27.2020.8.05.0220
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 203, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Certifico que os autos retornaram da SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, em 29/05/2024.
Ficam as partes intimadas, através dos seus ilustres patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos, requerendo o que entender ser de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Santa Cruz Cabrália, 3 de junho de 2024.
Heliomario Marques Santos
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001155-71.2021.8.05.0220 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: W. S. A.
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Representado: C. A. D. S.
Advogado: Roni Alves Guerra (OAB:BA13554)
Representante: B. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001155-71.2021.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: WANDILA SANTOS ALVES
Advogado(s): SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503)
REPRESENTADO: CARLITO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): RONI ALVES GUERRA (OAB:BA13554)

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a requerente já completou dezoito anos.

Sendo assim, intime a requerente pessoalmente para informar se possui interesse no feito e, neste caso, juntar aos autos procuração, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 11 de dezembro de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8001152-48.2023.8.05.0220 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Alex Batista Dos Santos
Advogado: Izabel Cristina Tavares (OAB:BA75401)
Reu: Marcia Mota Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001152-48.2023.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: ALEX BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): IZABEL CRISTINA TAVARES (OAB:BA75401)
REQUERIDO: MARCIA MOTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID: 438488575.
Proceda nova expedição de mandado de averbação com os dados mencionados na petição.
Após, arquivem-se.
P.I.C.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, data do sistema.

TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000576-02.2016.8.05.0220 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Representante: M. D. S. M.
Advogado: Patricia Santos De Carvalho (OAB:BA54103)
Advogado: Uziel Pires Santos (OAB:BA53993)
Reu: E. F. D. S.
Advogado: Juliana Santos Lima Figueiredo (OAB:BA32287)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: K. D. S. F.
Advogado: Uziel Pires Santos (OAB:BA53993)
Autor: C. D. S. F.
Advogado: Uziel Pires Santos (OAB:BA53993)
Autor: K. D. S. F.
Advogado: Uziel Pires Santos (OAB:BA53993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
BR 367 KM 80 PRAIAS DO MUTARY SANTA CRUZ CABRÁLIA - BA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nº PROCESSO: 8000576-02.2016.8.05.0220
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: KELVIN DOS SANTOS FERREIRA e outros (3)
RÉU: ERISMALDO FERREIRA DOS SANTOS
DE ORDEM DA DOUTORA TARCÍSIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS , Juiza de Direito desta Comarca de Santa cruz Cabrália, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.
FICA Bel. Bel. JULIANA SANTOS LIMA FIGUEREDO, OAB BA OAB/BA 32.287, CPF 030.314.566-88058.316.545-16, ciente de que fora NOMEADA como curadora especial do réu nestes autos, ficando, ainda, INTIMADA para a apresentar contestação no prazo legal.
Dado e passado nesta Comarca de Santa Cruz Cabrália, 3 de junho de 2024.
Heliomario Marques Santos
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DECISÃO
8000424-46.2019.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Terezinha Goncalves De Souza
Requerido: Guilherme Henrique Souza Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000424-46.2019.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: GUILHERME HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido liminar incidental de substituição de curatela junto autos de interdição intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em favor de GUILHERME HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, já qualificado.
Cinge-se dos autos que a curadora nomeada provisoriamente para cuidar de GUILHEMER HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, se encontra em tratamento de câncer, não tendo assim condições de exercer seu encargo de cuidar do interditando.
Para tanto, se fez constar que a declarante ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, irmã do interditando, se encontra na responsabilidade de cuidar de seu irmão, requerendo assim a curatela do mesmo.
Com isso, o Ministério Público em representação ao interditando requer a substituição da curatela provisória, para nomear como curadora do interditando, sua irmã, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS.
DECIDO.
O art. 747 do Código de Processo Civil, especificamente no inciso II, estabelece que a interdição pode ser promovida pelos parentes ou tutores.
Nesse sentido, considerando que a documentação comprova de forma cabal que o(a) requerente é irmão do(a) interditando(a), tendo a parte autora legitimidade para o exercício do munus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses do(a) interditando(a).
Outrossim, o art. 1.767 do Código Civil dispõe que, estão sujeitos à curatela, aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.
Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Desse modo, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).
Diante do laudo pericial produzido por médico, corroborado pelas demais provas, se encontram em perfeita sintonia com o referido requisito legal, demonstrando que a enfermidade apresentada é incapacitante, o(a) impossibilitando de exercer os atos da vida civil.
Insta consignar que a interdição é medida extrema e depende de comprovação cabal dos requisitos previstos no art. 1.767 do Código Civil, sendo imprescindível prova pericial que ateste não ser o interditando capaz de gerir e praticar os atos da vida civil, razão pela qual a decretação demanda análise acurada, a ser feita durante a instrução processual, com base no quanto percebido em audiência e no laudo apresentado pelos especialistas.
Todavia, como medida liminar, nada impede que o magistrado ao analisar os fatos alegados e o conjunto probatório trazido aos autos, nomeie um(a) curador(a) para resguardar os direitos e interesses do(a) interditando(a), desde que a parte requerente detenha as características exigidas ao cumprimento do encargo, o que ocorre no presente caso.
Posto isso, em face das razões expostas, com base na prova documental demonstrada e com fundamento no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO, liminarmente, o pedido de substituição de tutela provisória de urgência, e NOMEIO, em caráter provisório, o(a), Sr(a). ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, como curador(a) provisório(a) de seu irmão, GUILHERME HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, com

poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo em sua companhia a fim de auxiliá-lo, bem como para recebimento e administração de eventuais benefícios previdenciárias recebidos pelo(a) interditando(a), ficando impedido(a) de alienar os bens do(a) mesmo(a), sob pena de se sujeitar às sanções legais.
Revogo o termo de curatela provisória expedido anteriormente e determino que seja expedido novo de curatela, constando como curadora provisória ADRIANA SOUZA DOS SANTOS.
Designo audiência com a finalidade de ser realizada a entrevista descrita no art. 751 do NCPC, cuja data será marcada de acordo com a pauta do Juízo.
Cite-se o(a) interditando(a) e intime-se o(a) curador(a) ora nomeado(a), salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015).
Notifique-se o Ilustre Representante do Parquet.
Dou ao presente força de mandado de citação/intimação, ou ofício.
Publique-se e intimem-se.
Santa Cruz Cabrália, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DECISÃO
8000042-77.2024.8.05.0220 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: G. F. D. S. J.
Advogado: Margarete Oliveira Sousa Paixao (OAB:BA54968)
Requerido: A. P. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000042-77.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: GILDASIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): MARGARETE OLIVEIRA SOUSA PAIXAO (OAB:BA54968)
REQUERIDO: ANA PAULA MARTINS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de regulamentação de guarda c/c guarda provisória, intentada por GILDÁSIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, qualificado e por i. Procurador, em face de ANA PAULA MARTINS DE SOUZA, também qualificada.
Infere-se da inicial que a guarda que está sendo exercida de fato pelo genitor. Na oportunidade, o Autor informa que trabalha como servidor público do município de porto seguro, que é concursado e atua na secretaria da agricultura e pesca há mais de 20 (vinte) anos. Que está com 47 anos de idade.

Informa que é indígena e que reside na aldeia. Que tem 3 (três) filhas meninas, uma é casada, com 24 anos e pastora de igreja (e mora em Itabuna) e, as outras duas, uma de 16 anos e outra de 18 anos moram em Brasília com a sua ex-esposa. Que tem excelente relacionamento com todas as suas filhas, com as ex-esposas e com os atuais esposos dela. Inclusive, suas 02 (duas) filhas estão passando as férias escolares com ele. Que não bebe e não tem vícios.

Destaca que o menor JOÃO VICTÓRIO FERREIRA DE SOUZA nasceu prematuramente, em 27 de novembro de 2023, contando com menos de 2 (dois) meses de vida, e a genitora não realizou o pré-natal e o menor foi diagnosticado com sífilis, necessitando de cuidados e tratamento contínuo, sendo que o menor está sendo acompanhado pelo SAE, em Porto Seguro, devido ser criança em estado de vulnerabilidade em decorrência do estado de drogadição da genitora.

O menor nasceu com um pouco mais de 2 (dois) quilos e precisou ficar 15 (quinze) dias no hospital e, com os cuidados do genitor, da avó paterna e tia paterna está resistindo e ganhando peso, hoje estando com um pouco mais de 5 (cinco) quilos.

Anota que o genitor somente ficou sabendo da gravidez quando a genitora estava com quase 6 (seis) meses de gestação. Foi realizado teste de DNA que comprovou que o filho é do Autor.

Enfatiza que, a genitora vive em situação marginalizada, não tendo residência fixa e é usuária de drogas, ficando num estado deplorável andando pelas ruas de Porto Seguro e vulnerável a todas as situações precárias que a nobre julgadora possa imaginar.

Ocorre que, quando o Autor descobriu essa situação, tentou de todas as formas a auxiliar, porém sem sucesso. Outrossim, quando soube que ela estava grávida e ela falou que a criança era dele, ele buscou auxiliá-la, porém, o vício destrói a pessoa e todos que estão em volta daquele é que usuário.

Afirma que ela bebeu, fumou, usou cocaína ainda estando grávida, ao ponto de ter tido a criança prematuramente. O Autor, levou a genitora e o menor para morar na sua casa, deixou toda a casa arrumada, com tudo o que a criança e ela pudessem necessitar. Ela saiu de casa e abandonou a criança por 5 (cinco) dias, retornou drogada às 01h da madrugada, gritando que queria levar a criança, pois já tinha conversado com traficantes na favela em Porto Seguro e lá eles arrumaram um quarto para ela ficar com a criança.

Diz ainda que em estado de surto devido as drogas ela quebrou toda a casa do Autor, chegou a rasgar diversos documentos, inclusive a certidão de nascimento da criança.

Que a requerida só aparece na casa do genitor drogada, de madrugada, fazendo escândalos e ameaçando ele, a mãe dele, a irmã e até o próprio recém-nascido de morte. O autor entrou em contato com a mãe e a irmã dela que dizem também sofrer ameaças dela, inclusive, a irmã dela pediu pelo amor de Deus para não confiar nela sozinha com o menor, tendo em vista ela ser usuária de drogas e ficar completamente fora de si e da última vez que ela esteve na casa do genitor, ela caluniou, difamou e agrediu a irmã dele e ele.
O genitor não guarda qualquer tipo de mágoas da genitora do menor, no entanto, que buscou de todas as formas ajudá-la a sair desse vício, sem sucesso. Atualmente, ele precisa se dedicar aos cuidados do filho que não tem culpa de toda essa situação.
O genitor, então, vem bater às portas do judiciário para solicitar a guarda unilateral da criança, sem direito de visitação à genitora até que a genitora demonstre ter condições mínimas, ou seja, que esteja recuperada do vício das drogas.
Ressalta que, o médico a proibiu de amamentar e ela pegou o recém-nascido e o amamentou. A criança chora muito quando ela o segura, fora que ela quando começa a beber ou a se drogar fica fora de si.
O Autor e seus familiares estão esgotados, não aguentam mais essa situação e eles têm medo dela pegar a força o menor, que ainda não completou sequer 02 (dois) meses de vida e sumir com a criança, pois ela depois que passa o efeito das drogas não recorda de nada que fez.
A inicial veio carreada com os documentos constantes nos id's nºs.: 427529840 – 427984463.
Ao final pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a guarda provisória do menor JOÃO VICTÓRIO FERREIRA DE SOUZA, em favor do autor, sem direito da visitação da genitora. No mérito, pede a confirmação da liminar.
Este é o sucinto relatório. DECIDO.

No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados na inicial, estou convencida da necessidade de concessão dos efeitos da tutela de urgência, não se justificando, pois, a sua concessão somente ao final.

Ademais, o requerente anexa aos autos vários documentos que comprovam o exercício da guarda de fato, bem como da situação do menor.
Anote-se que em obediência aos princípios orientadores dos interesses da criança e do adolescente, há indícios suficientes que permitem a manutenção da guarda em favor do requerente, posto que o mesmo já vem exercendo a guarda unilateral.

Por outro lado, entendo que no presente momento imperioso também é deferir o pedido liminar de não regulamentação de visitas à genitora, tendo em vista a aparente condição da mesma, apresentada pelo autor.

Entendo, que as informações apresentadas nos autos, inicialmente, levam a crer que a convivência do menor com sua genitora, por hora, poderá lhe ocasionar prejuízo físico e mental irreparável.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR CONCEDIDA AO PAI. GUARDA DE FATO JÁ EXERCIDA. MANUTENÇÃO DA CRIANÇA COM O PAI . 1.A GUARDA DEVE OBSERVAR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, E SUA ALTERAÇÃO DEVE OCORRER QUANDO VERIFICADO QUE O SEU DETENTOR NÃO ESTÁ PRESTANDO A DEVIDA ASSISTÊNCIA MORAL, EDUCACIONAL E MATERIAL À MENOR. 2.VERIFICADO QUE O PAI JÁ EXERCE A GUARDA FÁTICA DA MENOR HÁ OITO MESES, E QUE A ADOLESCENTE, A PRINCÍPIO, PREFERE FICAR COM ELE, NÃO SE JUSTIFICA A ALTERAÇÃO DA GUARDA. 3.NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-DF , Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 18/09/2013, 2ª Turma Cível). (Grifei)
Sobre esse aspecto, frise-se que a guarda tem por finalidade o amparo e a proteção ao menor, tanto no que diz respeito à assistência material e também no que se refere a assistência moral, emocional e disciplinar de que necessita uma criança para definir sua vida, devendo ser preservada sobretudo a integridade da criança.

Desta forma, estando demonstrada, em caráter inicial, a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável, afastado o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil e art. 1583, § 2º do Código Civil Brasileiro, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA NOMEAR PROVISORIAMENTE COMO GUARDIÃO DO MENOR JOÃO VICTOR FERREIRA DE SOUZA, O GENITOR, ORA REQUERENTE, BEM COMO PARA NÃO AUTORIZAR A VISITA DA GENITORA AO INFANTE, ATÉ A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que a regulamentação de visita será novamente avaliada.

DETERMINO AINDA:

1- LAVRE-SE O TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DO AUTOR.
2- INTIME-SE a requerida para cumprir a r. Decisão no prazo de 48 horas.
3- INCLUA-SE em pauta de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
4-A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

5-CITE-SE O RÉU para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
6-ADVIRTA as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
7-As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
8- A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
9-ADVIRTA O RÉU que réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I- da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.
10-CASO o réu não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.
11- Defiro a cota do Ministério Público, para determinar a realização de estudo social, afim de verificar a condição do menor em sua residência, bem como a condição da genitora do infante, devendo nesse caso ser expedida carta precatória para o seu domicílio.
12- Para a realização de perícia social acerca da condição do menor, NOMEIO a assistente social GILDELIA COSTA ALVES, CRESS 18568, Telefone 73998210113, como perita deste juízo, devendo ser intimada a assinar Termo de Compromisso e apresentar o estudo social, com URGÊNCIA.
13- Após a apresentação do estudo social, requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao Sistema de Apoio à Perícias Judiciais, em razão da parte autora estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
14- Com a juntada do estudo social, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido liminar.
Defiro a parte autora o benefício de assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 98 do NCPC.
Cumpra-se, servindo esta como mandado a qual será instruída com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pelo autor.
Santa Cruz Cabrália, 12 de março de 2024.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8001896-77.2022.8.05.0220 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: L. S. D. S. V. B.
Advogado: Joel Meireles Duarte (OAB:BA29521)
Advogado: Henrique Silva Vilas Boas (OAB:BA53117)
Requerente: J. V. B. G.
Advogado: Joel Meireles Duarte (OAB:BA29521)
Advogado: Henrique Silva Vilas Boas (OAB:BA53117)
Requerido: H. K. S. V. B.
Advogado: Thais Santos Silva Lima (OAB:BA59162)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. J. C.
Advogado: Thais Santos Silva Lima (OAB:BA59162)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8001896-77.2022.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: LUCIDEY SOUZA DA SILVA VILAS BOA e outros
Advogado(s): JOEL MEIRELES DUARTE (OAB:BA29521), HENRIQUE SILVA VILAS BOAS (OAB:BA53117)
REQUERIDO: HALLISE KAROLAINNY SOUZA VILAS BOA e outros
Advogado(s): THAIS SANTOS SILVA LIMA (OAB:BA59162)

DESPACHO

Certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença. Cobrem-se as custas, se devidas.
Arquivem-se.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 27 de março de 2024.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000792-79.2024.8.05.0220 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Ronaldo Cunha Ribeiro
Advogado: Edmilson Ribeiro Cerqueira (OAB:BA53337)
Requerido: Iara Maria De Souza Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000792-79.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: RONALDO CUNHA RIBEIRO
Advogado(s): EDMILSON RIBEIRO CERQUEIRA (OAB:BA53337)
REQUERIDO: IARA MARIA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
RONALDO CUNHA RIBEIRO e IARA MARIA DE SOUZA RIBEIRO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de Divórcio Consensual, requerendo a decretação da disssolução do casamento.
Na constância do casamento, não possuem filhos menores, e nem possuem bens a partilhar.
Não é caso que justifique manifestação do Ministério Público.
A petição inicial, subscrita por partes maiores e capazes, retrata a vontade livremente por eles manifestada no sentido de ver rompido definitivamente o vínculo conjugal e matrimonial.
O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226 § 6° da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n°66/2010, em que não há mais necessidade de compovação do lapso temporal da separação de fato, nem se admite discussão a respeito da culpa.
As partes querem se divorciar e o estado deve atender tal pretensão desde logo.
Assim, julgo procedente o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO do casal RONALDO CUNHA RIBEIRO e IARA MARIA DE SOUZA RIBEIRO.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I do código de processo civil.
Ato incompatível com o direito de recorrer, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do código de processo civil, transitando em julgado a sentença neste ato.
Manda ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itapevi/SP, que proceda à margem do assento de casamento registrado sob matrícula nº 124727 01 55 2004 2 00054 131 0015665-54, a necessidade averbação, de modo a ficar consignado o divórcio do casal.
SERVIRÁ A CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO, FICANDO ESCLARECIDO QUE AS PARTES SÃO BENEFICIÁRIAS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, BEM COMO QUE NÃO HÁ BENS A PARTILHAR.
Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os presentes autos. Sem custas, pois deferido o pedido de assistência judiciária gratuita às partes.
P. R. I.

Santa Cruz Cabrália/BA, datado digitalmente

TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8001678-49.2022.8.05.0220 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: A. A. D. A.
Advogado: Tony De Oliveira Matos (OAB:BA26485)
Vitima: M. J. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001678-49.2022.8.05.0220

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 162, §4º do CPC c/c Provimento nº10/2008, GSEC.

Em virtude do que dispõe o provimento CGJ-10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato ordinatório para designar audiência nos autos da AÇÃO PENAL n. 8001678-49.2022.8.05.0220 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: CRIMINAL - INSTRUÇÃO Data: 30/07/2024 Hora: 11:00 , na Sala de Audiências do Fórum de Santa Cruz Cabrália – BA, ou via VIDEOCONFERÊNCIA acessando o Link: https://call.lifesizecloud.com/7908389.
Intimações e Ofícios necessários.

Comarca de Santa Cruz Cabrália-BA,6 de setembro de 2023.

Heliomario Marques Santos
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000428-93.2017.8.05.0220 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: Everton Santos Costa
Advogado: Tony De Oliveira Matos (OAB:BA26485)
Reu: Daniela Gonçalves Da Silva
Advogado: Tony De Oliveira Matos (OAB:BA26485)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
11
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000428-93.2017.8.05.0220

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 162, §4º do CPC c/c Provimento nº10/2008, GSEC.

Em virtude do que dispõe o provimento CGJ-10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato ordinatório para designar audiência nos autos da AÇÃO PENAL n. 0000428-93.2017.8.05.0220 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: CRIMINAL - INSTRUÇÃO Data: 09/07/2024 Hora: 11:00 , na Sala de Audiências do Fórum de Santa Cruz Cabrália – BA, ou via VIDEOCONFERÊNCIA acessando o Link: https://call.lifesizecloud.com/7908389.
Intimações e Ofícios necessários.

Comarca de Santa Cruz Cabrália-BA,6 de setembro de 2023.

Heliomario Marques Santos
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
0000224-78.2019.8.05.0220 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: Fernando Bezerra Magno
Advogado: Hugo Alves Casaes (OAB:BA72610)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0000224-78.2019.8.05.0220

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 162, §4º do CPC c/c Provimento nº10/2008, GSEC.

Em virtude do que dispõe o provimento CGJ-10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato ordinatório para designar audiência nos autos da AÇÃO PENAL n. 0000224-78.2019.8.05.0220 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: CRIMINAL - INSTRUÇÃO Data: 30/07/2024 Hora: 12:00 , na Sala de Audiências do Fórum de Santa Cruz Cabrália – BA, ou via VIDEOCONFERÊNCIA acessando o Link: https://call.lifesizecloud.com/7908389.
Intimações e Ofícios necessários.

Comarca de Santa Cruz Cabrália-BA,6 de setembro de 2023.

Heliomario Marques Santos
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000607-27.2017.8.05.0220 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: Aislan Alves De Souza
Advogado: Hugo Alves Casaes (OAB:BA72610)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0000607-27.2017.8.05.0220

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 162, §4º do CPC c/c Provimento nº10/2008, GSEC.

Em virtude do que dispõe o provimento CGJ-10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato ordinatório para designar audiência nos autos da AÇÃO PENAL n. 0000607-27.2017.8.05.0220 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: CRIMINAL - INSTRUÇÃO Data: 09/07/2024 Hora: 12:00 , na Sala de Audiências do Fórum de Santa Cruz Cabrália – BA, ou via VIDEOCONFERÊNCIA acessando o Link: https://call.lifesizecloud.com/7908389.
Intimações e Ofícios necessários.

Comarca de Santa Cruz Cabrália-BA,6 de setembro de 2023.

Heliomario Marques Santos
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
0000634-49.2013.8.05.0220 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: Wdson Souza Chaves
Advogado: Lucilene Aide Rabelo (OAB:BA42752)
Advogado: Tiago Sergio Cachoeira (OAB:BA42387)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: João Gonçalves Vieira Neto
Testemunha: Lailane Souza Chaves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000634-49.2013.8.05.0220

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 162, §4º do CPC c/c Provimento nº10/2008, GSEC.

Em virtude do que dispõe o provimento CGJ-10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato ordinatório para designar audiência nos autos da AÇÃO PENAL n. 0000634-49.2013.8.05.0220 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: CRIMINAL - INSTRUÇÃO Data: 25/07/2024 Hora: 12:00 , na Sala de Audiências do Fórum de Santa Cruz Cabrália – BA, ou via VIDEOCONFERÊNCIA acessando o Link: https://call.lifesizecloud.com/7908389.
Intimações e Ofícios necessários.

Comarca de Santa Cruz Cabrália-BA,6 de setembro de 2023.

Heliomario Marques Santos
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000252-36.2021.8.05.0220 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Denilson Fernandes Batista
Advogado: Rogerio Pires Thomaz (OAB:MG112666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000252-36.2021.8.05.0220

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 162, §4º do CPC c/c Provimento nº10/2008, GSEC.

Em virtude do que dispõe o provimento CGJ-10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato ordinatório para designar audiência nos autos da AÇÃO PENAL n. 8000252-36.2021.8.05.0220 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: CRIMINAL - INSTRUÇÃO Data: 18/07/2024 Hora: 10:00 , na Sala de Audiências do Fórum de Santa Cruz Cabrália – BA, ou via VIDEOCONFERÊNCIA acessando o Link: https://call.lifesizecloud.com/7908389.
Intimações e Ofícios necessários.

Comarca de Santa Cruz Cabrália-BA,5 de setembro de 2023.

Heliomario Marques Santos
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8001142-04.2023.8.05.0220 Inquérito Policial
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Polícia Civil De Goiania - Goiás
Investigado: Eliete Da Silva Teles
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Silvanete Moreira Lima
Autoridade: Dt Santa Cruz Cabrália

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001142-04.2023.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: POLÍCIA CIVIL DE GOIANIA - GOIÁS
Advogado(s):
INVESTIGADO: ELIETE DA SILVA TELES
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam os autos à DEPOL para cumprir a diligência requerida pelo Ministério Pùblico, no prazo de sessenta dias.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 10 de janeiro de 2024.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
CITAÇÃO
0000443-62.2017.8.05.0220 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: Gilmar De Jesus Santos Júnior
Reu: Bruno Borges Santos Cruz
Reu: Juarez Batista Soares Junior
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000443-62.2017.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILMAR DE JESUS SANTOS JÚNIOR e outros (2)
Advogado(s):
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
A Exma. Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias, Juíza de Direito desta Comarca de Santa Cruz Cabrália, Estado da Bahia, na forma da Lei, conforme determina o artigo 361 do Código de Processo Penal, FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que a vista dos autos da AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000443-62.2017.8.05.0220 que AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia move contra RÉU: BRUNO BORGES SANTOS CRUZ, brasileiro, união estável, desempregado, RG nº 20-155.0007-58 SSP/BA, natural de Porto Seguro/BA, nascido em 14/06/1997, fi lho de Claudio dos Santos Cruz e Edinelia Borges Santos, por infração ao art. 16 da Lei 10.826/2003 c/c art. 35, da Lei 11.343/06, e tendo em vista o acusado se encontrar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO, pelo qual fica o acusado CITADO a oferecer RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 dias, que iniciará após os quinze dias de prazo deste edital, observado o disposto no artigo 396 do CPP. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acusado, expedi o presente Edital, que será afixado em lugar de costume, juntado aos autos e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 2 de fevereiro de 2024. Eu, SINARHA PAULA VIANA RODRIGUES, e eu, Nagelin Santana Borjaille Botelho, Escrivã da Comarca de Santa Cruz Cabrália, que subscrevo.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

SANTA INÊS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000382-18.2024.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Gilvanda Santos De Oliveira Patrocinio
Advogado: Tacio Oliveira Da Silva Tambone (OAB:BA51486)
Reu: Municipio De Cravolandia
Reu: Construtora Serra Da Putuma Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000382-18.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: GILVANDA SANTOS DE OLIVEIRA PATROCINIO
Advogado(s): TACIO OLIVEIRA DA SILVA TAMBONE (OAB:BA51486)
REU: MUNICIPIO DE CRAVOLANDIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Visto, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS, proposta por GILVANDA SANTOS DE OLIVEIRA PATROCÍNIO, já qualificada, em desfavor do MUNICÍPIO DE CRAVOLÂNDIA e da CONSTRUTORA SERRA DA PUTUMA LTDA.
Tratando-se de demanda proposta por pessoa física, cuja declaração e hipossuficiência econômica possui presunção, ainda que relativa, de veracidade (art. 99, §3º, do CPC), defiro, por ora, a Gratuidade de Justiça requerida, por não vislumbrar elementos nos autos que, a priori, indiquem a possibilidade de ser inverídica a afirmação.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, não tendo a parte autora feito expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino a inclusão do feito em pauta para audiência de conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Santa Inês- BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000734-44.2022.8.05.0221 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês
Requerido: B. B. S.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerente: A. B. D. S. R. C. C. A. B. D. S.
Advogado: Vania Zanon Fachini (OAB:BA33738)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(ua) advogado(a), para tomar conhecimento do despacho id 442470479, dos autos de nº 8000734-44.2022.8.05.0221, bem como, para os fins previstos nos incisos I, II, e III, do § 1º, do art. 465, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000734-44.2022.8.05.0221 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês
Requerido: B. B. S.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerente: A. B. D. S. R. C. C. A. B. D. S.
Advogado: Vania Zanon Fachini (OAB:BA33738)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(ua) advogado(a), para tomar conhecimento do despacho id 442470479, dos autos de nº 8000734-44.2022.8.05.0221, bem como, para os fins previstos nos incisos I, II, e III, do § 1º, do art. 465, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000542-68.2013.8.05.0221 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Inês
Executado: Edizio De Jesus Franco
Advogado: Jackson Santos Oliveira (OAB:BA17238)
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000542-68.2013.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
EXECUTADO: EDIZIO DE JESUS FRANCO
Advogado(s): JACKSON SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA17238)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda o cartório com a retificação da autuação dos autos no PJE em relação a parte autora, MUNICÍPIO DE IRAJUBA.
Efetuada a citação, conforme certidão de id 219747744, e decorrido o prazo de 03 (três) dias da juntada do mandado de citação aos autos sem a informação de quitação do débito ou nomeação de bens, revela-se pertinente o pedido de penhora online formulado pela Fazenda Pública.
Assim, fica deferida a indisponibilidade de ativos do executado, via SISBAJUD, na forma do art. 854 do CPC, observando rigorosamente o valor do débito, de acordo com a última planilha de cálculos juntada aos autos, considerando que o pedido de bloqueio online respeita a ordem legal de preferência para satisfação da dívida.
Com a resposta, sendo encontrados valores, intime-se imediatamente o Executado, por seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha patrono constituído, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 854, §§2º e 3º, do CPC.
Não havendo manifestação no prazo estipulado, converta-se a indisponibilidade em penhora, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada a este juízo, intimando-se o Exequente, na sequência, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Por outro lado, havendo manifestação, promova-se a conclusão dos autos para decisão urgente.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000019-36.2021.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Aloisio Da Silva Souza
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Joao Sergio Cardoso Braga
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)

Intimação:
Fica o Executado devidamente intimado, por seu advogado, para se manifestar sobre a indisponibilidade de ativos, conforme ID 447430927, dos autos de nº 8000019-36.2021.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000396-36.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: J. B. D. S.
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Reu: E. B. D. S.
Advogado: Mario Pereira Braz (OAB:BA40178)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
Fica a parte ré devidamente intimada, por seus advogados, para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 11 de junho de 2024, às 10:30, conforme ato ordinatório de ID 445390588, dos autos de nº 8000396-36.2023.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO

8000396-36.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: J. B. D. S.
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Reu: E. B. D. S.
Advogado: Mario Pereira Braz (OAB:BA40178)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
Fica a parte ré devidamente intimada, por seus advogados, para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 11 de junho de 2024, às 10:30, conforme ato ordinatório de ID 445390588, dos autos de nº 8000396-36.2023.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000396-36.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: J. B. D. S.
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Reu: E. B. D. S.
Advogado: Mario Pereira Braz (OAB:BA40178)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por sua advogada, para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 11 de junho de 2024, às 10:30, conforme ato ordinatório de ID 445390588, dos autos de nº 8000396-36.2023.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000203-31.2017.8.05.0221 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Sheila Maria Rocha De Oliveira
Advogado: Luan Leopoldo Barreto De Almeida (OAB:BA49377)
Executado: Laspro Consultores Ltda
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(ua) advogado(a), para tomar conhecimento do despacho id 427783715, dos autos de nº 8000203-31.2017.8.05.0221, bem como, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000327-43.2019.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Irani Silva Da Cunha Rocha
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000327-43.2019.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: IRANI SILVA DA CUNHA ROCHA
Advogado(s): HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de produção de prova oral requerido pelas partes.
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Intime-se as partes pessoalmente para eventual depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos, art. 395, §1º, do CPC.
Fica facultado às partes o prazo comum de 15 dias para apresentarem rol de testemunhas, caso ainda não tenham sido juntados, sob pena de preclusão. Nenhuma testemunha que não tenha sido previamente arrolada será ouvida no dia da audiência, salvo as hipóteses legais de substituição, devidamente comprovadas.
As testemunhas arroladas devem ser levadas ao ato pela parte, independente de intimação.
Com o avanço da tecnologia e as ferramentas que possibilitam a realização de audiências de forma virtual, este Juízo tem, como regra, adotado modelo híbrido, que possibilita o comparecimento presencial ao Fórum de partes, testemunhas e advogados, como também a participação virtual daqueles que não podem estar presencialmente na sala de audiências.
Trata-se de providência que vem facilitando e otimizando a prestação jurisdicional, sobretudo nesta Comarca, que abrange outros dois Municípios, além de Santa Inês, inclusive com zonas rurais com extensão territorial significativa, além de diversos advogados que nela militam mas se encontram em outras cidades ou mesmo Estados.
Igualmente, o Ato Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023, do TJ-BA, possibilita a ocorrência das audiências de forma virtual a pedido das partes, ou, de ofício, em situações descritas no ato.
Assim, considerando as benesses do modelo híbrido que vinha sendo adotado, mas atento às diretrizes do ato normativo acima referido, a assentada ocorrerá de forma híbrida, podendo qualquer das partes se manifestarem quanto a tal deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Caso se oponham à realização da audiência de forma híbrida, deverão fundamentar tal posicionamento, a fim de que possa ser examinado pelo Juízo.
Ficam as partes advertidas, entretanto, que, fazendo a opção pela participação do ato de modo virtual, são responsáveis pela boa conexão de internet própria e de suas testemunhas, de forma que o ato não será remarcado por problemas de acesso exclusivamente atribuídos às partes, seus patronos e suas testemunhas, já que é facultado, em qualquer hipótese, o comparecimento presencial ao Fórum.
Promova o cartório as diligências necessárias à realização do ato, adotando demais providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.

Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000327-43.2019.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Irani Silva Da Cunha Rocha
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000327-43.2019.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: IRANI SILVA DA CUNHA ROCHA
Advogado(s): HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de produção de prova oral requerido pelas partes.
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Intime-se as partes pessoalmente para eventual depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos, art. 395, §1º, do CPC.
Fica facultado às partes o prazo comum de 15 dias para apresentarem rol de testemunhas, caso ainda não tenham sido juntados, sob pena de preclusão. Nenhuma testemunha que não tenha sido previamente arrolada será ouvida no dia da audiência, salvo as hipóteses legais de substituição, devidamente comprovadas.

As testemunhas arroladas devem ser levadas ao ato pela parte, independente de intimação.
Com o avanço da tecnologia e as ferramentas que possibilitam a realização de audiências de forma virtual, este Juízo tem, como regra, adotado modelo híbrido, que possibilita o comparecimento presencial ao Fórum de partes, testemunhas e advogados, como também a participação virtual daqueles que não podem estar presencialmente na sala de audiências.
Trata-se de providência que vem facilitando e otimizando a prestação jurisdicional, sobretudo nesta Comarca, que abrange outros dois Municípios, além de Santa Inês, inclusive com zonas rurais com extensão territorial significativa, além de diversos advogados que nela militam mas se encontram em outras cidades ou mesmo Estados.
Igualmente, o Ato Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023, do TJ-BA, possibilita a ocorrência das audiências de forma virtual a pedido das partes, ou, de ofício, em situações descritas no ato.
Assim, considerando as benesses do modelo híbrido que vinha sendo adotado, mas atento às diretrizes do ato normativo acima referido, a assentada ocorrerá de forma híbrida, podendo qualquer das partes se manifestarem quanto a tal deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Caso se oponham à realização da audiência de forma híbrida, deverão fundamentar tal posicionamento, a fim de que possa ser examinado pelo Juízo.
Ficam as partes advertidas, entretanto, que, fazendo a opção pela participação do ato de modo virtual, são responsáveis pela boa conexão de internet própria e de suas testemunhas, de forma que o ato não será remarcado por problemas de acesso exclusivamente atribuídos às partes, seus patronos e suas testemunhas, já que é facultado, em qualquer hipótese, o comparecimento presencial ao Fórum.
Promova o cartório as diligências necessárias à realização do ato, adotando demais providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.

Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000327-43.2019.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Irani Silva Da Cunha Rocha
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000327-43.2019.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: IRANI SILVA DA CUNHA ROCHA
Advogado(s): HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de produção de prova oral requerido pelas partes.
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Intime-se as partes pessoalmente para eventual depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos, art. 395, §1º, do CPC.
Fica facultado às partes o prazo comum de 15 dias para apresentarem rol de testemunhas, caso ainda não tenham sido juntados, sob pena de preclusão. Nenhuma testemunha que não tenha sido previamente arrolada será ouvida no dia da audiência, salvo as hipóteses legais de substituição, devidamente comprovadas.
As testemunhas arroladas devem ser levadas ao ato pela parte, independente de intimação.
Com o avanço da tecnologia e as ferramentas que possibilitam a realização de audiências de forma virtual, este Juízo tem, como regra, adotado modelo híbrido, que possibilita o comparecimento presencial ao Fórum de partes, testemunhas e advogados, como também a participação virtual daqueles que não podem estar presencialmente na sala de audiências.
Trata-se de providência que vem facilitando e otimizando a prestação jurisdicional, sobretudo nesta Comarca, que abrange outros dois Municípios, além de Santa Inês, inclusive com zonas rurais com extensão territorial significativa, além de diversos advogados que nela militam mas se encontram em outras cidades ou mesmo Estados.
Igualmente, o Ato Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023, do TJ-BA, possibilita a ocorrência das audiências de forma virtual a pedido das partes, ou, de ofício, em situações descritas no ato.

Assim, considerando as benesses do modelo híbrido que vinha sendo adotado, mas atento às diretrizes do ato normativo acima referido, a assentada ocorrerá de forma híbrida, podendo qualquer das partes se manifestarem quanto a tal deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Caso se oponham à realização da audiência de forma híbrida, deverão fundamentar tal posicionamento, a fim de que possa ser examinado pelo Juízo.
Ficam as partes advertidas, entretanto, que, fazendo a opção pela participação do ato de modo virtual, são responsáveis pela boa conexão de internet própria e de suas testemunhas, de forma que o ato não será remarcado por problemas de acesso exclusivamente atribuídos às partes, seus patronos e suas testemunhas, já que é facultado, em qualquer hipótese, o comparecimento presencial ao Fórum.
Promova o cartório as diligências necessárias à realização do ato, adotando demais providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.

Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000327-43.2019.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Irani Silva Da Cunha Rocha
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000327-43.2019.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: IRANI SILVA DA CUNHA ROCHA
Advogado(s): HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de produção de prova oral requerido pelas partes.
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Intime-se as partes pessoalmente para eventual depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos, art. 395, §1º, do CPC.
Fica facultado às partes o prazo comum de 15 dias para apresentarem rol de testemunhas, caso ainda não tenham sido juntados, sob pena de preclusão. Nenhuma testemunha que não tenha sido previamente arrolada será ouvida no dia da audiência, salvo as hipóteses legais de substituição, devidamente comprovadas.
As testemunhas arroladas devem ser levadas ao ato pela parte, independente de intimação.
Com o avanço da tecnologia e as ferramentas que possibilitam a realização de audiências de forma virtual, este Juízo tem, como regra, adotado modelo híbrido, que possibilita o comparecimento presencial ao Fórum de partes, testemunhas e advogados, como também a participação virtual daqueles que não podem estar presencialmente na sala de audiências.
Trata-se de providência que vem facilitando e otimizando a prestação jurisdicional, sobretudo nesta Comarca, que abrange outros dois Municípios, além de Santa Inês, inclusive com zonas rurais com extensão territorial significativa, além de diversos advogados que nela militam mas se encontram em outras cidades ou mesmo Estados.
Igualmente, o Ato Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023, do TJ-BA, possibilita a ocorrência das audiências de forma virtual a pedido das partes, ou, de ofício, em situações descritas no ato.
Assim, considerando as benesses do modelo híbrido que vinha sendo adotado, mas atento às diretrizes do ato normativo acima referido, a assentada ocorrerá de forma híbrida, podendo qualquer das partes se manifestarem quanto a tal deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Caso se oponham à realização da audiência de forma híbrida, deverão fundamentar tal posicionamento, a fim de que possa ser examinado pelo Juízo.
Ficam as partes advertidas, entretanto, que, fazendo a opção pela participação do ato de modo virtual, são responsáveis pela boa conexão de internet própria e de suas testemunhas, de forma que o ato não será remarcado por problemas de acesso exclusivamente atribuídos às partes, seus patronos e suas testemunhas, já que é facultado, em qualquer hipótese, o comparecimento presencial ao Fórum.
Promova o cartório as diligências necessárias à realização do ato, adotando demais providências de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.

Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000327-43.2019.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Irani Silva Da Cunha Rocha
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000327-43.2019.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: IRANI SILVA DA CUNHA ROCHA
Advogado(s): HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de produção de prova oral requerido pelas partes.
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Intime-se as partes pessoalmente para eventual depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos, art. 395, §1º, do CPC.
Fica facultado às partes o prazo comum de 15 dias para apresentarem rol de testemunhas, caso ainda não tenham sido juntados, sob pena de preclusão. Nenhuma testemunha que não tenha sido previamente arrolada será ouvida no dia da audiência, salvo as hipóteses legais de substituição, devidamente comprovadas.
As testemunhas arroladas devem ser levadas ao ato pela parte, independente de intimação.
Com o avanço da tecnologia e as ferramentas que possibilitam a realização de audiências de forma virtual, este Juízo tem, como regra, adotado modelo híbrido, que possibilita o comparecimento presencial ao Fórum de partes, testemunhas e advogados, como também a participação virtual daqueles que não podem estar presencialmente na sala de audiências.
Trata-se de providência que vem facilitando e otimizando a prestação jurisdicional, sobretudo nesta Comarca, que abrange outros dois Municípios, além de Santa Inês, inclusive com zonas rurais com extensão territorial significativa, além de diversos advogados que nela militam mas se encontram em outras cidades ou mesmo Estados.
Igualmente, o Ato Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023, do TJ-BA, possibilita a ocorrência das audiências de forma virtual a pedido das partes, ou, de ofício, em situações descritas no ato.
Assim, considerando as benesses do modelo híbrido que vinha sendo adotado, mas atento às diretrizes do ato normativo acima referido, a assentada ocorrerá de forma híbrida, podendo qualquer das partes se manifestarem quanto a tal deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Caso se oponham à realização da audiência de forma híbrida, deverão fundamentar tal posicionamento, a fim de que possa ser examinado pelo Juízo.
Ficam as partes advertidas, entretanto, que, fazendo a opção pela participação do ato de modo virtual, são responsáveis pela boa conexão de internet própria e de suas testemunhas, de forma que o ato não será remarcado por problemas de acesso exclusivamente atribuídos às partes, seus patronos e suas testemunhas, já que é facultado, em qualquer hipótese, o comparecimento presencial ao Fórum.
Promova o cartório as diligências necessárias à realização do ato, adotando demais providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.

Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000327-43.2019.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Irani Silva Da Cunha Rocha
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000327-43.2019.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: IRANI SILVA DA CUNHA ROCHA
Advogado(s): HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de produção de prova oral requerido pelas partes.
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Intime-se as partes pessoalmente para eventual depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos, art. 395, §1º, do CPC.
Fica facultado às partes o prazo comum de 15 dias para apresentarem rol de testemunhas, caso ainda não tenham sido juntados, sob pena de preclusão. Nenhuma testemunha que não tenha sido previamente arrolada será ouvida no dia da audiência, salvo as hipóteses legais de substituição, devidamente comprovadas.
As testemunhas arroladas devem ser levadas ao ato pela parte, independente de intimação.
Com o avanço da tecnologia e as ferramentas que possibilitam a realização de audiências de forma virtual, este Juízo tem, como regra, adotado modelo híbrido, que possibilita o comparecimento presencial ao Fórum de partes, testemunhas e advogados, como também a participação virtual daqueles que não podem estar presencialmente na sala de audiências.
Trata-se de providência que vem facilitando e otimizando a prestação jurisdicional, sobretudo nesta Comarca, que abrange outros dois Municípios, além de Santa Inês, inclusive com zonas rurais com extensão territorial significativa, além de diversos advogados que nela militam mas se encontram em outras cidades ou mesmo Estados.
Igualmente, o Ato Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023, do TJ-BA, possibilita a ocorrência das audiências de forma virtual a pedido das partes, ou, de ofício, em situações descritas no ato.
Assim, considerando as benesses do modelo híbrido que vinha sendo adotado, mas atento às diretrizes do ato normativo acima referido, a assentada ocorrerá de forma híbrida, podendo qualquer das partes se manifestarem quanto a tal deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Caso se oponham à realização da audiência de forma híbrida, deverão fundamentar tal posicionamento, a fim de que possa ser examinado pelo Juízo.
Ficam as partes advertidas, entretanto, que, fazendo a opção pela participação do ato de modo virtual, são responsáveis pela boa conexão de internet própria e de suas testemunhas, de forma que o ato não será remarcado por problemas de acesso exclusivamente atribuídos às partes, seus patronos e suas testemunhas, já que é facultado, em qualquer hipótese, o comparecimento presencial ao Fórum.
Promova o cartório as diligências necessárias à realização do ato, adotando demais providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.

Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000327-43.2019.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Irani Silva Da Cunha Rocha
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000327-43.2019.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: IRANI SILVA DA CUNHA ROCHA
Advogado(s): HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de produção de prova oral requerido pelas partes.
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Intime-se as partes pessoalmente para eventual depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos, art. 395, §1º, do CPC.
Fica facultado às partes o prazo comum de 15 dias para apresentarem rol de testemunhas, caso ainda não tenham sido juntados, sob pena de preclusão. Nenhuma testemunha que não tenha sido previamente arrolada será ouvida no dia da audiência, salvo as hipóteses legais de substituição, devidamente comprovadas.
As testemunhas arroladas devem ser levadas ao ato pela parte, independente de intimação.
Com o avanço da tecnologia e as ferramentas que possibilitam a realização de audiências de forma virtual, este Juízo tem, como regra, adotado modelo híbrido, que possibilita o comparecimento presencial ao Fórum de partes, testemunhas e advogados, como também a participação virtual daqueles que não podem estar presencialmente na sala de audiências.
Trata-se de providência que vem facilitando e otimizando a prestação jurisdicional, sobretudo nesta Comarca, que abrange outros dois Municípios, além de Santa Inês, inclusive com zonas rurais com extensão territorial significativa, além de diversos advogados que nela militam mas se encontram em outras cidades ou mesmo Estados.
Igualmente, o Ato Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023, do TJ-BA, possibilita a ocorrência das audiências de forma virtual a pedido das partes, ou, de ofício, em situações descritas no ato.
Assim, considerando as benesses do modelo híbrido que vinha sendo adotado, mas atento às diretrizes do ato normativo acima referido, a assentada ocorrerá de forma híbrida, podendo qualquer das partes se manifestarem quanto a tal deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Caso se oponham à realização da audiência de forma híbrida, deverão fundamentar tal posicionamento, a fim de que possa ser examinado pelo Juízo.
Ficam as partes advertidas, entretanto, que, fazendo a opção pela participação do ato de modo virtual, são responsáveis pela boa conexão de internet própria e de suas testemunhas, de forma que o ato não será remarcado por problemas de acesso exclusivamente atribuídos às partes, seus patronos e suas testemunhas, já que é facultado, em qualquer hipótese, o comparecimento presencial ao Fórum.
Promova o cartório as diligências necessárias à realização do ato, adotando demais providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.

Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000327-43.2019.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Irani Silva Da Cunha Rocha
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000327-43.2019.8.05.0221

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: IRANI SILVA DA CUNHA ROCHA
Advogado(s): HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de produção de prova oral requerido pelas partes.
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Intime-se as partes pessoalmente para eventual depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos, art. 395, §1º, do CPC.
Fica facultado às partes o prazo comum de 15 dias para apresentarem rol de testemunhas, caso ainda não tenham sido juntados, sob pena de preclusão. Nenhuma testemunha que não tenha sido previamente arrolada será ouvida no dia da audiência, salvo as hipóteses legais de substituição, devidamente comprovadas.
As testemunhas arroladas devem ser levadas ao ato pela parte, independente de intimação.
Com o avanço da tecnologia e as ferramentas que possibilitam a realização de audiências de forma virtual, este Juízo tem, como regra, adotado modelo híbrido, que possibilita o comparecimento presencial ao Fórum de partes, testemunhas e advogados, como também a participação virtual daqueles que não podem estar presencialmente na sala de audiências.
Trata-se de providência que vem facilitando e otimizando a prestação jurisdicional, sobretudo nesta Comarca, que abrange outros dois Municípios, além de Santa Inês, inclusive com zonas rurais com extensão territorial significativa, além de diversos advogados que nela militam mas se encontram em outras cidades ou mesmo Estados.
Igualmente, o Ato Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023, do TJ-BA, possibilita a ocorrência das audiências de forma virtual a pedido das partes, ou, de ofício, em situações descritas no ato.
Assim, considerando as benesses do modelo híbrido que vinha sendo adotado, mas atento às diretrizes do ato normativo acima referido, a assentada ocorrerá de forma híbrida, podendo qualquer das partes se manifestarem quanto a tal deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Caso se oponham à realização da audiência de forma híbrida, deverão fundamentar tal posicionamento, a fim de que possa ser examinado pelo Juízo.
Ficam as partes advertidas, entretanto, que, fazendo a opção pela participação do ato de modo virtual, são responsáveis pela boa conexão de internet própria e de suas testemunhas, de forma que o ato não será remarcado por problemas de acesso exclusivamente atribuídos às partes, seus patronos e suas testemunhas, já que é facultado, em qualquer hipótese, o comparecimento presencial ao Fórum.
Promova o cartório as diligências necessárias à realização do ato, adotando demais providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.

Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000188-52.2023.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês
Autor: G. O. S.
Advogado: Alice Costa Da Silva (OAB:BA70891)
Representante: A. O. D. S.
Advogado: Alice Costa Da Silva (OAB:BA70891)
Reu: Z. S. C. S.
Advogado: Thomaz Portella Da Silva Neto (OAB:BA59154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000188-52.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: G. O. S. e outros
Advogado(s): ALICE COSTA DA SILVA (OAB:BA70891)
REU: ZAQUEU SANTA CRUZ SAMPAIO
Advogado(s): THOMAZ PORTELLA DA SILVA NETO (OAB:BA59154)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a ausência de contestação no prazo legal, decreto àt revelia da parte ré.
Todavia, deixo de aplicar os seus efeitos materiais em razão de cuidar a hipótese de direito indisponível, de pessoa menor de 18 anos.

Por sua vez, dentre os efeitos processuais, está a desnecessidade de intimação da ré dos demais atos, sem prejuízo de seu comparecimento nos autos a qualquer tempo.

In casu, o réu terminou por constituir patrono, que se habilitou nos autos, não mais se justificando a ausência de intimações do requerido, sob pena de eventuais nulidades processuais.

Por fim, digam as partes e o Ministério Público, no prazo comum de 10 dias sobre o eventual interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a sua necessidade.
Decorrido o prazo sem manifestação ou como manifestação de desinteresse na produção de provas, abra-se vista ao MP para parecer conclusivo no prazo de 10 dias e, após, retornem conclusos para sentença.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, carta e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Inês-BA, data e horário do sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000188-52.2023.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês
Autor: G. O. S.
Advogado: Alice Costa Da Silva (OAB:BA70891)
Representante: A. O. D. S.
Advogado: Alice Costa Da Silva (OAB:BA70891)
Reu: Z. S. C. S.
Advogado: Thomaz Portella Da Silva Neto (OAB:BA59154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000188-52.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: G. O. S. e outros
Advogado(s): ALICE COSTA DA SILVA (OAB:BA70891)
REU: ZAQUEU SANTA CRUZ SAMPAIO
Advogado(s): THOMAZ PORTELLA DA SILVA NETO (OAB:BA59154)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a ausência de contestação no prazo legal, decreto àt revelia da parte ré.
Todavia, deixo de aplicar os seus efeitos materiais em razão de cuidar a hipótese de direito indisponível, de pessoa menor de 18 anos.

Por sua vez, dentre os efeitos processuais, está a desnecessidade de intimação da ré dos demais atos, sem prejuízo de seu comparecimento nos autos a qualquer tempo.

In casu, o réu terminou por constituir patrono, que se habilitou nos autos, não mais se justificando a ausência de intimações do requerido, sob pena de eventuais nulidades processuais.

Por fim, digam as partes e o Ministério Público, no prazo comum de 10 dias sobre o eventual interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a sua necessidade.
Decorrido o prazo sem manifestação ou como manifestação de desinteresse na produção de provas, abra-se vista ao MP para parecer conclusivo no prazo de 10 dias e, após, retornem conclusos para sentença.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, carta e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Inês-BA, data e horário do sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000429-89.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria Iracy Elias De Souza
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000429-89.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MARIA IRACY ELIAS DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER SANTANA CALDAS (OAB:BA52881)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida por MARIA IRACY ELIAS DE SOUZA, em desfavor da(s) ré(s)o BANCO BRADESCO S.A e UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA.
Vieram os autos conclusos.
É o breve resumo.
A presente demanda tramitará sob rito da Lei 9.099/95.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
No que diz respeito ao pleito liminar, não merece acolhimento.
Com efeito, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é indispensável a demonstração da probabilidade do direito e do risco da demora.
No caso dos autos, não obstante a narrativa autoral, negando a contratação que vem dando ensejo aos descontos, somente é possível aferir a probabilidade do direito após estabelecido o contraditório, ao se oportunizar ao réu eventual comprovação da efetivação da avença, salvo quando o autor trouxer aos autos outros elementos evidenciadores da fraude, para além da demonstração do desconto, ou mesmo a demonstração da tentativa de resolução administrativa da questão, o que não é o caso dos autos.
Por ora, portanto, os elementos existentes no caderno processual, embora evidenciem os citados descontos, são incapazes de atestar a ilegalidade sustentada.
Registro que a presente decisão constitui uma mudança de posicionamento deste magistrado com relação ao exame de liminares em casos dessa natureza, por ter passado a vislumbrar a necessidade de mais elementos concretos indicativos da fraude, para além da simples alegação autoral, especificamente no que diz respeito à evidenciação da probabilidade do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.
Por se tratar de relação de consumo, inverto desde logo o ônus da prova, à luz do art. 6, VIII, do CDC, cabendo ao(s) réu(s) comprovar a regularidade da contratação e, portanto, a legitimidade dos descontos.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência una.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Não havendo acordo, a instrução ocorrerá de forma imediata.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO

8000429-89.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria Iracy Elias De Souza
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000429-89.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MARIA IRACY ELIAS DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER SANTANA CALDAS (OAB:BA52881)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida por MARIA IRACY ELIAS DE SOUZA, em desfavor da(s) ré(s)o BANCO BRADESCO S.A e UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA.
Vieram os autos conclusos.
É o breve resumo.
A presente demanda tramitará sob rito da Lei 9.099/95.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
No que diz respeito ao pleito liminar, não merece acolhimento.
Com efeito, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é indispensável a demonstração da probabilidade do direito e do risco da demora.
No caso dos autos, não obstante a narrativa autoral, negando a contratação que vem dando ensejo aos descontos, somente é possível aferir a probabilidade do direito após estabelecido o contraditório, ao se oportunizar ao réu eventual comprovação da efetivação da avença, salvo quando o autor trouxer aos autos outros elementos evidenciadores da fraude, para além da demonstração do desconto, ou mesmo a demonstração da tentativa de resolução administrativa da questão, o que não é o caso dos autos.
Por ora, portanto, os elementos existentes no caderno processual, embora evidenciem os citados descontos, são incapazes de atestar a ilegalidade sustentada.
Registro que a presente decisão constitui uma mudança de posicionamento deste magistrado com relação ao exame de liminares em casos dessa natureza, por ter passado a vislumbrar a necessidade de mais elementos concretos indicativos da fraude, para além da simples alegação autoral, especificamente no que diz respeito à evidenciação da probabilidade do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.
Por se tratar de relação de consumo, inverto desde logo o ônus da prova, à luz do art. 6, VIII, do CDC, cabendo ao(s) réu(s) comprovar a regularidade da contratação e, portanto, a legitimidade dos descontos.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência una.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Não havendo acordo, a instrução ocorrerá de forma imediata.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000280-30.2023.8.05.0221 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Rosimeire Costa Dos Santos
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)
Requerido: Jeovane Cerqueira Alves
Requerido: Yuri Cerqueira Alves
Requerido: Thais Cerqueira Alves
Requerido: Joselito Cerqueira Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
COMARCA DE SANTA INÊS – BAHIA
PRAÇA ARAÚJO PINHO, S/Nº, CENTRO – TEL. (73)3536-1101
E-MAILs: stinesvcrime@tjba.jus.br e stinesvcivel@tjba.jus.br
C E R T I D Ã O
Certifico, que após consulta ao Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, não foram encontradas as informações relativas a JEOVANE CERQUEIRA ALVES, YURI CERQUEIRA ALVES E THAIS CERQUEIRA ALVES, conforme termos anexos. Certifico, ainda, que não é possível que não é possível realizar busca nos demais sistemas constantes no despacho de id 437373634, em razão da necessidade da qualificação das partes, em especial, o CPF. O referido é verdade e dou fé.

Santa Inês-BA, 26 de abril de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000329-86.2018.8.05.0221 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonias Plinio De Souza
Terceiro Interessado: Jailton Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Irene Santos De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000329-86.2018.8.05.0221
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JONIAS PLINIO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos nesta data.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em relação a JONIAS PLINIO DE SOUZA pela prática do delito de Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor tipificado no art. 303, caput, com reprimenda mínima de 06 (seis) meses de detenção e máxima de 02 (dois) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, e do delito de omissão de socorro tipificado no art. 304, caput, com reprimenda mínima de 06 (seis) meses de detenção e máxima de 01 (um) ano, ou multa, ambos da Lei 9.503/1997.
Denúncia recebida em 26 de novembro de 2018 (id 130624626).
Em ids 376554006 e 436716073, o Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição.
Desde então não sobrevieram outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
É o breve relatório, decido.
Compulsando os autos, observa-se que transcorreu o prazo de prescrição desde o último ato interruptivo da prescrição.
In casu, o acusado foi denunciado pelo cometimento do delito contido no art. 303, caput, com reprimenda mínima de 06 (seis) meses de detenção e máxima de 02 (dois) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, e Omissão de socorro tipificado no art. 304, caput, com reprimenda mínima de 06 (seis) meses de detenção e máxima de 01 (um) ano, ou multa.
O fato ocorreu em 17/05/2015, ao passo que a denuncia foi recebida em 26/11/2018, sendo o último ato interruptivo da prescrição, transcorrendo-se mais de 05 (cinco) anos.
É certo que, pelo máximo da pena em abstrato (02 anos e 01 ano), os referidos crimes prescrevem em 04 (quatro) anos, limite este que permite o reconhecimento da prescrição, o que já ocorreu na situação dos autos.
Assim, em casos tais, impõe-se, de logo, o reconhecimento da prescrição.
De seu turno, o art. 61 do CPP estabelece que em “qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal, determinando a expedição de ofício ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito.

Intime-se o Ministério Público, por meio do portal eletrônico de intimações.
Caso haja interposição de recurso, faça-se nova conclusão para análise de eventual juízo de retratação.
Por outro lado, não havendo recurso, após o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício.
P. R. I. C.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000030-76.1999.8.05.0221 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Inês
Reu: Fernando Fontana Da Silva
Advogado: Augusto Cesar Almeida Ribeiro (OAB:BA9772)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Terceiro Interessado: Genival Oliveira De Brito
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000030-76.1999.8.05.0221
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDO FONTANA DA SILVA
Advogado(s): AUGUSTO CESAR ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA9772), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em relação a FERNANDO FONTANA DA SILVA pela prática de homicídio tipificado pelo art. 121, caput, do Código Penal, com reprimenda mínima de 6 (seis) anos de reclusão e máxima de 20 (vinte) anos de reclusão.
Recebida a Denúncia em 16 de junho de 1999 (id 129013951).
Sentença de pronúncia em 09 de novembro de 2009 (id 129014314).

Recurso em sentido estrio em id 129014318.

Acordão em id 129014333, negou provimento ao recurso em sentido estrito e manteve a sentença de pronúncia, julgado em 28 de maio de 2012.
Petição do pronunciado em id 441134217, manifestando pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Instado a se manifestar sobre a prescrição, o Ministério Público, em id 442893631, opina favorável à extinção da punibilidade pela prescrição virtual.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório, decido.
Compulsando os autos, observa-se ser aplicável, à hipótese vertente, o instituto da prescrição virtual ou em perspectiva.
In casu, o acusado foi denunciado pelo cometimento do delito contido no art. 121, caput, do Código Penal, com reprimenda mínima de 6 (seis) anos de reclusão e máxima de 20 (vinte) anos de reclusão.
O fato ocorreu em 03/01/1999, ao passo que a denuncia foi recebida em 16/06/1999 e a sentença de pronúncia foi publicada em 09/11/2009, confirmada pelo TJBA em 28 de maio de 2012, sendo o último ato interruptivo da prescrição, transcorrendo-se desde então aproximadamente 12 anos (o que ocorrerá no próximo dia 28 de maio).
É certo que, pelo máximo da pena em abstrato (20 anos), o referido crime prescreve em 20 (vinte) anos.

Entretanto, as circunstâncias fáticas dos autos, permitem concluir que, em caso de eventual condenação, a reprimenda do acusado não se distanciará razoavelmente da sanção mínima (06 anos de reclusão), muito menos ultrapassará o montante de 08 (oito) anos de reclusão, limite este que permite o reconhecimento da prescrição ultrapassado o prazo de 12 (doze) anos de seu transcurso.

Com efeito, o réu não é reincidente e nem possui antecedentes criminais.

A culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie.

Inexistem, ademais, informações que permitam a valoração da personalidade e conduta social, ao passo que o comportamento da vítima é indiferente para fins de eventual elevação da sanção.

Não há, do mesmo modo, situação fática que justifique eventual agravante ou causa de aumento de pena.

Logo, repita-se, em eventual condenação a sanção aplicada, seguindo os parâmetros usualmente utilizados por este julgador na primeira fase de aplicação da pena, embasados na jurisprudência do STJ, não ultrapassaria 08 anos, o que conduz a uma prescrição em 12 anos, montante de tempo que sobrevirá no próximo dia 28 de maio de 2024, sendo impossível eventual julgamento antes disso, considerando a necessidade de realização de júri popular.
Observe-se, outrossim, que não se desconhece o entendimento sumulado do STJ sobre o tema (enunciado nº 438).
Todavia, não se justifica, no entendimento deste Julgador, a continuidade da movimentação da máquina estatal, com custos relativos a realização de intimações, audiência e outros atos, além do próprio dispêndio do tempo dos atores processuais e servidores envolvidos, com uma demanda fadada ao insucesso, quando todos esses recursos poderiam estar sendo mais bem empregados em outros feitos, com potencial de resultado útil, diminuindo-se, inclusive, a demora no trâmite destes, e, por consequência, novas prescrições.

No presente caso, essa movimentação desnecessária seria ainda mais prejudicial ao interesse público, considerando que a designação de júri popular envolve custos para o Poder Judiciário, sem contar as inúmeras intimações e demais atos correlatos que precisam ser realizados para a sua efetivação.

Outrossim, seria extremamente prejudicial à própria imagem do júri popular se, ao final da Sessão, mesmo em caso de eventual condenação, fosse reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição.

Trata-se de verdadeira hipótese de ausência de interesse de agir superveniente, na modalidade utilidade. É dizer, de nada adianta prosseguir com uma ação cujo resultado será, em caso de eventual condenação, a prescrição retroativa, com base na pena em concreto (art. 110, §1º, do CPB).
Ademais, o enunciado sumular em questão, como se sabe, não possui força vinculante, podendo ser afastado pelos Julgadores de Primeira e Segunda instância, no intuito de se fazer valer os princípios da razoabilidade, da economia e eficiência processuais, dentre tantos outros.

Por fim, cabe acrescentar que, à luz do sistema acusatória, se o próprio Ministério Público entende pela inviabilidade da continuidade da demanda por estar fulminada pela prescrição, não se justifica que o Julgador insista no seu prosseguimento, sob pena de perder a sua imparcialidade na condução dos trabalhos.
Assim, em casos tais, impõe-se, de logo, o reconhecimento da prescrição.
De seu turno, o art. 61 do CPP estabelece que em “qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, III, do Código Penal.
Intime-se o Ministério Público, por meio do portal eletrônico de intimações.
Caso haja interposição de recurso, faça-se nova conclusão para análise de eventual juízo de retratação.
Por outro lado, não havendo recurso, após o trânsito em julgado, comunique-se o resultado do julgamento ao Cedep, adote-se as demais providências de praxe e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício.
P. R. I. C.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000041-70.2020.8.05.0221 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Santa Inês
Terceiro Interessado: A Sociedade De Santa Inês/ba
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor Do Fato: Augusto Casaes De Macedo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000041-70.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: AUGUSTO CASAES DE MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos nesta data.
Trata-se de feito criminal em relação a JOSÉ CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES pela prática do delito de resistência tipificado no art. 329, caput do Código Penal, com reprimenda mínima de 02 (dois) meses de detenção e máxima de 02 (dois) anos.
O fato ocorreu em 21 de janeiro de 2020, e não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
É o breve relatório, decido.
Compulsando os autos, observa-se que transcorreu o prazo de prescrição sem que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da referida causa de extinção da punibilidade.
In casu, o procedimento criminal foi instaurado para apurar o cometimento do delito de resistência tipificado no art. 329, caput do Código Penal, com reprimenda mínima de 02 (dois) meses de detenção e máxima de 02 (dois) anos.
O fato ocorreu em 21/01/2020, transcorrendo-se mais de 04 (quatro) anos.
É certo que, pelo máximo da pena em abstrato (02 anos), o referido crime prescreve em 04 (quatro) anos, limite este que permite o reconhecimento da prescrição, o que já ocorreu na situação dos autos.
Assim, em casos tais, impõe-se, de logo, o reconhecimento da prescrição.
De seu turno, o art. 61 do CPP estabelece que em “qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal.
Dispensada a intimação do(s) suposto(s) autor(es), na forma do enunciado nº 105 do FONAJE.
Intime-se o Ministério Público, por meio do portal eletrônico de intimações.
Caso haja interposição de recurso, faça-se nova conclusão para análise de eventual juízo de retratação.
Por outro lado, não havendo recurso, após o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício.
P. R. I. C.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000325-05.2021.8.05.0221
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAURILHO DOS SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654)

SENTENÇA

Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor de MAURILIO DOS SANTOS DA CRUZ, pelo suposto cometimento dos delitos tipificados nos arts. 14 da Lei 10.826/2003, no 129, § 9ª, 147 e 69 do CP, tendo como vítima CÍCERO BENEDITO DOS SANTOS, e nos arts. 147 e 69 do CP c/c art. 5ª, I, II, art. 7º, I, II da Lei 11.340/2006, tendo como vítimas NILZELINA DE JESUS DA CRUZ e WELITON CRUZ DOS SANTOS.
A exordial foi recebida em 14 de junho de 2021, conforme decisão de id 111912528.
Regularmente citado, o acusado não apresentou defesa, sendo nomeado defensor dativo, que o fez em id 157369312.
Posteriormente, sobreveio a instrução processual, na qual não compareceram as vítimas e o acusado, requerendo o Ministério Público, como diligência da autoridade policial, a busca atualizada do endereço das vítimas.
Apesar de todos os esforços, não foi possível localizar as vítimas, bem como o acusado, manifestando-se o parquet pelo arquivamento dos autos.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a fundamentar e decidir.
Compulsando detidamente os autos, percebe-se que, embora o Ministério Público tenha requerido o arquivamento do feito, o momento processual impõe, em verdade, a absolvição por ausência de provas.
Com efeito, não foi possível a produção de qualquer prova em Juízo, tendo o Parquet, titular da ação penal, pugnado pelo arquivamento dos autos.
Desse contexto, percebe-se a mais absoluta falta de provas produzidas em Juízo para fins de imposição de uma condenação penal não restando alternativa, senão a absolvição.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, e, por consequência, ABSOLVO o réu MAURILIO DOS SANTOS DA CRUZ da imputação contida na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, CPP.

Promova-se as comunicações de praxe e, transitado em julgado, arquive-se os autos.
Publique-se, registre-se, intime-se o Ministério Público, o Réu, a Defesa e a Vítima, e cumpra-se, ficando atribuída à presente sentença a força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000292-88.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: NAYLA BERTOSO DO PATROCINIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de ação penal privada envolvendo as partes em epígrafe.
O autora da demanda, intimado, manifestou expresso desinteresse na continuidade da persecução criminal.
É o breve relatório, decido.
Compulsando os fólios, verifica-se que ocorreu verdadeira renúncia ao direito de queixa.
Por seu turno, a renúncia ao direito de queixa ocasiona a extinção da punibilidade, conforme incido V do art. 107, também do CPB.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) suposto(a) autor(a) do fato, com fundamento no art. 107, V, do Código Penal.
Dispensada a intimação do(a) suposto(a) autor(a), na forma do enunciado nº 105 do FONAJE.
Desnecessária, também, nova intimação do autor da ação, ante a preclusão lógica, dada a sua manifestação prévia.
Sem custas.
Adote-se as providências de praxe e arquive-se.
P. R. I. C.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000553-73.2008.8.05.0221
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
REQUERENTE: ANTONIO ANDRADE PEIXOTO
Advogado(s): MONICA PRYSCILLA OLIVEIRA DE MOURA SANDES (OAB:BA21142)
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA INÊS-BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de procedimento criminal envolvendo a parte em epígrafe, que já teve sua finalidade exaurida, em razão da perda do seu objeto.
É breve relato, decido.
Ante a desnecessidade de manutenção dos presentes autos, extingo o processo, na forma do art. 485, VI, do CPC, por ausência superveniente de interesse na sua continuidade, em razão da perda do objeto, não havendo decisão final de mérito a ser proferida, diante da sua natureza.
A presente sentença não representa revogação de eventual prisão ou outras medidas cautelares decretadas, buscando apenas pôr fim ao trâmite de feito que não mais possui utilidade, inclusive para fins de gestão processual e cartorária, que também é dever do magistrado
De seu turno, observa-se que eventuais pedidos formulados nestes autos já perderam o seu objeto, sendo desnecessária sua análise, sem prejuízo do seu exame nos autos da demanda principal, se for o caso.
Assim, caso ainda não tenha sido assim procedido, mantenha-se este feito associado ao inquérito policial ou à ação penal correlatos (se existirem), para o caso de ser necessária eventual consulta, e arquivem-se de imediato os autos com a respectiva baixa no sistema.
Não há necessidade de nova intimação das partes.

Concedo ao presenta ato força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Baixem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000030-76.1999.8.05.0221
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDO FONTANA DA SILVA
Advogado(s): AUGUSTO CESAR ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA9772), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em relação a FERNANDO FONTANA DA SILVA pela prática de homicídio tipificado pelo art. 121, caput, do Código Penal, com reprimenda mínima de 6 (seis) anos de reclusão e máxima de 20 (vinte) anos de reclusão.
Recebida a Denúncia em 16 de junho de 1999 (id 129013951).
Sentença de pronúncia em 09 de novembro de 2009 (id 129014314).
Recurso em sentido estrio em id 129014318.
Acordão em id 129014333, negou provimento ao recurso em sentido estrito e manteve a sentença de pronúncia, julgado em 28 de maio de 2012.
Petição do pronunciado em id 441134217, manifestando pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Instado a se manifestar sobre a prescrição, o Ministério Público, em id 442893631, opina favorável à extinção da punibilidade pela prescrição virtual.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório, decido.
Compulsando os autos, observa-se ser aplicável, à hipótese vertente, o instituto da prescrição virtual ou em perspectiva.
In casu, o acusado foi denunciado pelo cometimento do delito contido no art. 121, caput, do Código Penal, com reprimenda mínima de 6 (seis) anos de reclusão e máxima de 20 (vinte) anos de reclusão.
O fato ocorreu em 03/01/1999, ao passo que a denuncia foi recebida em 16/06/1999 e a sentença de pronúncia foi publicada em 09/11/2009, confirmada pelo TJBA em 28 de maio de 2012, sendo o último ato interruptivo da prescrição, transcorrendo-se desde então aproximadamente 12 anos (o que ocorrerá no próximo dia 28 de maio).
É certo que, pelo máximo da pena em abstrato (20 anos), o referido crime prescreve em 20 (vinte) anos.
Entretanto, as circunstâncias fáticas dos autos, permitem concluir que, em caso de eventual condenação, a reprimenda do acusado não se distanciará razoavelmente da sanção mínima (06 anos de reclusão), muito menos ultrapassará o montante de 08 (oito) anos de reclusão, limite este que permite o reconhecimento da prescrição ultrapassado o prazo de 12 (doze) anos de seu transcurso.
Com efeito, o réu não é reincidente e nem possui antecedentes criminais.
A culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie.
Inexistem, ademais, informações que permitam a valoração da personalidade e conduta social, ao passo que o comportamento da vítima é indiferente para fins de eventual elevação da sanção.
Não há, do mesmo modo, situação fática que justifique eventual agravante ou causa de aumento de pena.
Logo, repita-se, em eventual condenação a sanção aplicada, seguindo os parâmetros usualmente utilizados por este julgador na primeira fase de aplicação da pena, embasados na jurisprudência do STJ, não ultrapassaria 08 anos, o que conduz a uma prescrição em 12 anos, montante de tempo que sobrevirá no próximo dia 28 de maio de 2024, sendo impossível eventual julgamento antes disso, considerando a necessidade de realização de júri popular.
Observe-se, outrossim, que não se desconhece o entendimento sumulado do STJ sobre o tema (enunciado nº 438).
Todavia, não se justifica, no entendimento deste Julgador, a continuidade da movimentação da máquina estatal, com custos relativos a realização de intimações, audiência e outros atos, além do próprio dispêndio do tempo dos atores processuais e servidores envolvidos, com uma demanda fadada ao insucesso, quando todos esses recursos poderiam estar sendo mais bem empregados em outros feitos, com potencial de resultado útil, diminuindo-se, inclusive, a demora no trâmite destes, e, por consequência, novas prescrições.
No presente caso, essa movimentação desnecessária seria ainda mais prejudicial ao interesse público, considerando que a designação de júri popular envolve custos para o Poder Judiciário, sem contar as inúmeras intimações e demais atos correlatos que precisam ser realizados para a sua efetivação.
Outrossim, seria extremamente prejudicial à própria imagem do júri popular se, ao final da Sessão, mesmo em caso de eventual condenação, fosse reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição.

Trata-se de verdadeira hipótese de ausência de interesse de agir superveniente, na modalidade utilidade. É dizer, de nada adianta prosseguir com uma ação cujo resultado será, em caso de eventual condenação, a prescrição retroativa, com base na pena em concreto (art. 110, §1º, do CPB).
Ademais, o enunciado sumular em questão, como se sabe, não possui força vinculante, podendo ser afastado pelos Julgadores de Primeira e Segunda instância, no intuito de se fazer valer os princípios da razoabilidade, da economia e eficiência processuais, dentre tantos outros.
Por fim, cabe acrescentar que, à luz do sistema acusatória, se o próprio Ministério Público entende pela inviabilidade da continuidade da demanda por estar fulminada pela prescrição, não se justifica que o Julgador insista no seu prosseguimento, sob pena de perder a sua imparcialidade na condução dos trabalhos.
Assim, em casos tais, impõe-se, de logo, o reconhecimento da prescrição.
De seu turno, o art. 61 do CPP estabelece que em "qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício".
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, III, do Código Penal.
Intime-se o Ministério Público, por meio do portal eletrônico de intimações.
Caso haja interposição de recurso, faça-se nova conclusão para análise de eventual juízo de retratação.
Por outro lado, não havendo recurso, após o trânsito em julgado, comunique-se o resultado do julgamento ao Cedep, adote-se as demais providências de praxe e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício.
P. R. I. C.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000812-38.2022.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: ESPECIALISTA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado(s): ELISEU SOARES PATROCINIO FILHO (OAB:BA62611)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos materiais e morais e pedido de liminar, proposta por Especialista Distribuição e Logística LTDA ME, já qualificado, em desfavor do Banco C6 SA.
Liminar deferida em id 339264111, no seguinte sentido:
"DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR a substituição do produto maquininha C6 PayEssencial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao valor da causa, sem prejuízo de sua majoração, se necessário for"
O banco réu foi intimado via portal eletrônico no dia 27 de janeiro de 2023, conforme se observa dos expedientes do processo: "Intimação (24279721); BANCO C6 S.A.; Representante: BANCO C6 S.A.; Expedição eletrônica (26/01/2023 12:43:46); RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrou ciência em 27/01/2023 01:50:44. Prazo: 5 dias;.
Extrai-se o envio da intimação via sistema, também, do id 357167524.
A liminar foi confirmada através da sentença de id 381260555, majorando-se, inclusive, a multa diária, conforme dispositivo abaixo transcrito:
"Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, confirmando a liminar e CONDENANDO a parte ré a substituir o produto viciado, "maquininha C6 PayEssencial", descrito na inicial, por outro idêntico e em perfeitas condições de funcionamento, no prazo de 10 (dez) dias corridos, cabendo a demandada adotar todas as providências administrativas junto ao autor, mantendo contato com este, se for o caso, a fim de viabilizar a efetivação da tutela, arcando com todos os custos da entrega tempestiva, sob pena de multa diária, que ora majoro para o importe de R$ 1.000,00 (mil reais), elevando também o limite para o teto dos juizados especiais, o que faço em razão do manifesto descumprimento da decisão liminar, sem prejuízo de nova majoração em caso de insistência no descumprimento."
Banco réu intimado via sistema da sentença, conforme id 384502567.
Petição do Banco réu em id 377746559, requerendo a intimação do autor, a fim de que providencie a indicação do seu endereço atualizado para a entrega da máquina.
Em id 391912699, o autor peticionou requerendo o cumprimento de sentença, com pedido de pagamento da multa cominatória, tendo ocorrido o despacho inicial da fase executiva em id 409077804.
O banco garantiu o Juízo, depositando o valor cobrado, conforme petição de id 414155577.
Em id 414788302, o banco peticionou requerendo que o Exequente informasse endereço e telefones atualizados para cumprimento da obrigação de fazer.
Apresentou, outrossim, impugnação ao cumprimento de sentença em id 416981953, alegando a ausência de intimação pessoal acerca da obrigação de fazer, como também que não houve a efetivação da entrega da máquina pelo fato de o autor ter mudado de endereço, tendo pleiteado a sua informação nos autos, sem que tenha havido o atendimento. Sustenta, ainda, o desvirtuamento do caráter coercitivo das astreints.
O Exequente se manifestou sobre a impugnação em id 419017664, rebatendo os argumentos do banco executado.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar, passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, ficas afastada, sem maiores delongas, a alegação de ausência de intimação pessoal do Banco réu para o cumprimento da obrigação de fazer.

Isso porque, houve, claramente, a intimação da instituição financeira acerca da decisão liminar, como também da sentença, através do portal eletrônico de intimações, o que é facilmente constatado por meio da ícone "expedientes do processo".
Sabe-se, outrossim, que, com a instituição do processo eletrônico, a intimação pelo referido portal daqueles que estão nela cadastrados (o que é obrigação das empresas em geral), constitui intimação pessoal (vide art. 5º, §6º, da Lei nº 11.419/2006), tendo sido respeitada, portanto, súmula 410 do STJ.
Descabido, igualmente, o argumento de que a ordem não foi cumprida em razão de a autora ter mudado de endereço.
Com efeito, o referido ponto já foi enfrentado na própria sentença:
"De seu turno, o demandado não logrou êxito em demonstrar razão legítima que justifique a não implementação da troca da máquina, persistindo a falha mesmo após decisão judicial liminar nesse sentido. Não serve, para tal fim, a alegação da demanda de que não localizou o endereço da ré, desacompanhada de provas concretas, estando respalda apenas em telas sistêmicas, produzidas unilateralmente e que não são claras sobre o que efetivamente ocorreu. Ademais, poderia a ré muito bem envidar esforços mantendo contato com a autora em busca de solucionar o problema da entrega do produto, por ser seu dever a eficiência na prestação dos serviços junto ao consumidor, o que resolveria, ao menos em parte, o problema, sobretudo considerando a decisão liminar, o que não demonstrou ter feito."
Nota-se, nesse contexto, que em nenhum momento o Banco réu comprovou efetivamente a tentativa de entrega do produto no endereço da autora após o deferimento da liminar, endereço este que se encontra informado na petição inicial, ou, ainda, contato com o representante desta, cujo telefone e email está no rodapé da petição inicial.
Saliente-se que foi realizada busca no site da Receita Federal, tendo sido identificado tratar-se do mesmo informado na inicial.
Constata-se, assim, que o pedido de intimação do autor para informar endereço e telefone atualizados é meramente protelatório.
Por fim, fica igualmente afastada a alegação de ausência de caráter coercitivo da multa cominatória, especialmente porque a obrigação de fazer sequer foi cumprida até o momento, o que demonstra, em verdade, haver a necessidade de sua possível majoração, caso persista o descumprimento.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.
Após o transitada em julgado esta decisão, determino a liberação do valor depositado em favor da parte autora.
Intime-se o banco réu pessoalmente (pelo portal eletrônico de intimações) e por seu advogado, mais uma vez, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, tendo como parâmetro o endereço constante da inicial ou mesmo mantendo contato com o autor para ajustar a entrega, por meio do telefone e email indicados no rodapé da inicial, sob pena de majoração do teto da multa e condenação por ato atentatório à dignidade da justiça.
Cabe ao autor, nesse contexto, manter-se atento a possíveis contatos do réu e, ainda, atualizar eventual mudança de endereço, em respeito à cooperação e boa-fé processuais.
Decorrido o prazo acima citado, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

SANTA RITA DE CÁSSIA

VARA CÍVEL

Conteúdo do Grid excedeu limite
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000695-72.2021.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Tania Mara Lima Dos Santos
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Requerido: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000695-72.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: TANIA MARA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA32190)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Audiência de Conciliação para o dia 16/04/2024, às 09:00 horas, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000. Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 27 de março de 2024
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000695-72.2021.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Tania Mara Lima Dos Santos
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Requerido: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000695-72.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: TANIA MARA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA32190)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Audiência de Conciliação para o dia 16/04/2024, às 09:00 horas, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000. Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 27 de março de 2024
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000695-72.2021.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Tania Mara Lima Dos Santos
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Requerido: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 8000695-72.2021.8.05.0224
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: TANIA MARA LIMA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº 440933166.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000586-10.2015.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: J. D. S. R.
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Autor: C. C. D. S.
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Reu: J. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000586-10.2015.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JALISON DA SILVA RODRIGUES e outros
Advogado(s): DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080)
REU: JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 DE JUNHO DE 2024, às 09:00 horas, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 8 de maio de 2024
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000586-10.2015.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: J. D. S. R.

Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Autor: C. C. D. S.
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Reu: J. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000586-10.2015.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JALISON DA SILVA RODRIGUES e outros
Advogado(s): DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080)
REU: JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 DE JUNHO DE 2024, às 09:00 horas, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 8 de maio de 2024
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000586-10.2015.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: J. D. S. R.
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Autor: C. C. D. S.
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Reu: J. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000586-10.2015.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JALISON DA SILVA RODRIGUES e outros
Advogado(s): DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080)
REU: JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que já fora informado no Ato Ordinatório ID443527479 o link para participação na audiência pelo sistema lifesize, conforme transcrito abaixo:
ATO ORDINATÓRIO ID 443527479 : (...)Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977 (...).
O referido é verdade, do que dou fé.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000586-10.2015.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: J. D. S. R.
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Autor: C. C. D. S.
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Reu: J. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000586-10.2015.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JALISON DA SILVA RODRIGUES e outros
Advogado(s): DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080)
REU: JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que já fora informado no Ato Ordinatório ID443527479 o link para participação na audiência pelo sistema lifesize, conforme transcrito abaixo:
ATO ORDINATÓRIO ID 443527479 : (...)Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977 (...).
O referido é verdade, do que dou fé.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000586-10.2015.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: J. D. S. R.
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Autor: C. C. D. S.
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Reu: J. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000586-10.2015.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JALISON DA SILVA RODRIGUES e outros
Advogado(s): DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080)
REU: JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que já fora informado no Ato Ordinatório ID443527479 o link para participação na audiência pelo sistema lifesize, conforme transcrito abaixo:

ATO ORDINATÓRIO ID 443527479 : (...)Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977 (...).
O referido é verdade, do que dou fé.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
DESPACHO
8001236-71.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: E. S. D. A.
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Interessado: F. D. O. D.
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001236-71.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ELIENE SOUZA DE ALCENA
Advogado(s): WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
REQUERIDO: FAGNER DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o requerido em sede de contestação (Id. 367883568), designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 5 dias, que deverão comparecer à audiência a ser designada pelo cartório independentemente de intimação.
Adotem-se as demais providências.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de ofício e mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001236-71.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: E. S. D. A.
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Interessado: F. D. O. D.
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001236-71.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: ELIENE SOUZA DE ALCENA
Advogado(s): WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
INTERESSADO: FAGNER DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Instrução e Julgamento para o dia 23/07/2024, às 09:00horas, no fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, apenas na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesize-cloud.com/209124
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 4 de junho de 2024
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001236-71.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: E. S. D. A.
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Interessado: F. D. O. D.
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001236-71.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: ELIENE SOUZA DE ALCENA
Advogado(s): WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
INTERESSADO: FAGNER DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Instrução e Julgamento para o dia 23/07/2024, às 09:00horas, no fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, apenas na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesize-cloud.com/209124
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 4 de junho de 2024
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000116-22.2024.8.05.0224 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: F. S.
Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)
Requerente: R. S.
Requerente: M. D. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000116-22.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: FERNANDA SCHIRMANN
Advogado(s): ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)
REQUERENTE: RAFAEL SCHIRMANN e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a antecipação ou não da tutela é ato de prudente arbítrio do Juiz, considerando o objeto da demanda e o parecer ministerial, postergo a análise do pedido liminar, o qual será analisado após a audiência de justificação, a ser designada por ato ordinatório, conforme disponibilidade de pauta.
Na oportunidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos informação sobre a existência de bens em nome do menor, bem como se for casada ou conviver em união estável, a declaração de anuência de seu cônjuge ou companheiro.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000116-22.2024.8.05.0224 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: F. S.
Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)
Requerente: R. S.
Requerente: M. D. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000116-22.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: FERNANDA SCHIRMANN
Advogado(s): ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)
REQUERENTE: RAFAEL SCHIRMANN e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a antecipação ou não da tutela é ato de prudente arbítrio do Juiz, considerando o objeto da demanda e o parecer ministerial, postergo a análise do pedido liminar, o qual será analisado após a audiência de justificação, a ser designada por ato ordinatório, conforme disponibilidade de pauta.
Na oportunidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos informação sobre a existência de bens em nome do menor, bem como se for casada ou conviver em união estável, a declaração de anuência de seu cônjuge ou companheiro.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000116-22.2024.8.05.0224 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: F. S.

Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)
Requerente: R. S.
Requerente: M. D. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000116-22.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: FERNANDA SCHIRMANN
Advogado(s): ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)
REQUERENTE: RAFAEL SCHIRMANN e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a antecipação ou não da tutela é ato de prudente arbítrio do Juiz, considerando o objeto da demanda e o parecer ministerial, postergo a análise do pedido liminar, o qual será analisado após a audiência de justificação, a ser designada por ato ordinatório, conforme disponibilidade de pauta.
Na oportunidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos informação sobre a existência de bens em nome do menor, bem como se for casada ou conviver em união estável, a declaração de anuência de seu cônjuge ou companheiro.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000116-22.2024.8.05.0224 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: F. S.
Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)
Requerente: R. S.
Requerente: M. D. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000116-22.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: FERNANDA SCHIRMANN
Advogado(s): ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)
REQUERENTE: RAFAEL SCHIRMANN e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Audiência de JUSTIFICAÇÃO para o dia 23/07/2024, às 13:00 horas no fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, apenas na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/209124
SIRVA ESTE ATO COM FORÇA DE MANDATO.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 4 de junho de 2024
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000206-31.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Laurena Corado De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000206-31.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LAURENA CORADO DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 370 do CPC, para o julgamento do mérito, defiro a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal das partes, bem como a oitiva de testemunhas, que deverão comparecer no número legal e sem depender de intimação do Juízo.
Designe-se audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinatório.
Publique-se.
CUMPRA-SE.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000206-31.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Laurena Corado De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000206-31.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LAURENA CORADO DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 370 do CPC, para o julgamento do mérito, defiro a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal das partes, bem como a oitiva de testemunhas, que deverão comparecer no número legal e sem depender de intimação do Juízo.
Designe-se audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinatório.
Publique-se.
CUMPRA-SE.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000206-31.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Laurena Corado De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000206-31.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LAURENA CORADO DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Instrução e Julgamento para o dia 25/06/2024, às 13:00 horas no fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, apenas na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesize-cloud.com/209124
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 4 de junho de 2024
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000644-61.2021.8.05.0224 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: B. G. S.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: D. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000644-61.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: DINOMAR CARVALHO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça de Id. 438864313 e providenciar o novo endereço da parte ré, para efeito de citação e busca e apreensão. Adverte-se

que, diante de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Confiro ao presente despacho força de mandado.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000105-27.2023.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Gaucha Comercio De Produtos Agricolas Ltda
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Reu: Gelio Franca Da Cunha
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000105-27.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: GAUCHA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): CAMILA DOURADO GIARETTON (OAB:BA54274), Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
REU: GELIO FRANCA DA CUNHA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)

DESPACHO
Vistos.
Determino a intimação do executado, por intermédio de seu advogado (art. 513, §2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado aos autos, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.
Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000105-27.2023.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Gaucha Comercio De Produtos Agricolas Ltda
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Reu: Gelio Franca Da Cunha
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000105-27.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: GAUCHA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): CAMILA DOURADO GIARETTON (OAB:BA54274), Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
REU: GELIO FRANCA DA CUNHA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)

DESPACHO
Vistos.
Determino a intimação do executado, por intermédio de seu advogado (art. 513, §2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado aos autos, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.
Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000990-41.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Romualdo Rodrigo Setubal De Melo
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Reu: Magazine Luiza S/a
Reu: Apple Computer Brasil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000990-41.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ROMUALDO RODRIGO SETUBAL DE MELO
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
As razões apresentadas pela parte autora não são suficientes ao deferimento da gratuidade da justiça, pelo que a indefiro.
Todavia, entendo pelo cabimento do parcelamento das despesas processuais.
Com efeito, nos termos do ATO CONJUNTO nº 16, de 08 de julho de 2020, o pagamento deverá ser realizado em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas não inferiores a R$ 1.000,00, cabendo à parte autora, em 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento da primeira parcela.
Lembre-se que o benefício do parcelamento pode vir a ser revogado se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária, bem assim que é de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE, o que deve ocorrer conforme o art. 6º do mencionado Ato.
Cabe à Secretaria, desde que aceito pela parte, a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no citado Ato Conjunto, certificando-se no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.
Providências pelo cartório. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000428-66.2022.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Parte Autora: Candida Ferreira Da Rocha
Parte Re: Maria Ferreira Da Rocha
Parte Re: João Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000428-66.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PARTE AUTORA: CANDIDA FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s):
PARTE RE: MARIA FERREIRA DA ROCHA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, na qual foi noticiado o óbito da autora em Id. 378315598.
Ante o exposto, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para fins de habilitação dos interessados, na forma do art. 76, § 1º, I e II do CPC, sob pena de extinção.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura eletrônicos.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000428-66.2022.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Parte Autora: Candida Ferreira Da Rocha
Parte Re: Maria Ferreira Da Rocha
Parte Re: João Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000428-66.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PARTE AUTORA: CANDIDA FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s):
PARTE RE: MARIA FERREIRA DA ROCHA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, na qual foi noticiado o óbito da autora em Id. 378315598.
Ante o exposto, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para fins de habilitação dos interessados, na forma do art. 76, § 1º, I e II do CPC, sob pena de extinção.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura eletrônicos.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000428-66.2022.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Parte Autora: Candida Ferreira Da Rocha
Parte Re: Maria Ferreira Da Rocha
Parte Re: João Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000428-66.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PARTE AUTORA: CANDIDA FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s):
PARTE RE: MARIA FERREIRA DA ROCHA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, na qual foi noticiado o óbito da autora em Id. 378315598.
Ante o exposto, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para fins de habilitação dos interessados, na forma do art. 76, § 1º, I e II do CPC, sob pena de extinção.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura eletrônicos.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000017-20.1989.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Clarinda Ribeiro Soares
Advogado: Francival De Campos Teixeirense (OAB:BA721A)
Requerente: Filomena Soares Pires
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Requerente: Maria Davina Soares Batista
Advogado: Antonio Roberto Brandao Barbosa (OAB:AL2951)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Inventariado: Jose Felipe Soares
Terceiro Interessado: Jose Antonio De Souza
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Herdeiro: Neuracy Ribeiro Soares
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Camilo José Soares
Herdeiro: Anastacio Bomfim Soares
Herdeiro: Laura Soares Da Silva
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Elvira Ribeiro De Souza
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)

Intimação:
Ofício de Carta Precatória em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000017-20.1989.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Clarinda Ribeiro Soares
Advogado: Francival De Campos Teixeirense (OAB:BA721A)
Requerente: Filomena Soares Pires
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Requerente: Maria Davina Soares Batista
Advogado: Antonio Roberto Brandao Barbosa (OAB:AL2951)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Inventariado: Jose Felipe Soares
Terceiro Interessado: Jose Antonio De Souza
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Herdeiro: Neuracy Ribeiro Soares
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Camilo José Soares
Herdeiro: Anastacio Bomfim Soares
Herdeiro: Laura Soares Da Silva
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Elvira Ribeiro De Souza
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)

Intimação:
Ofício de Carta Precatória em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000017-20.1989.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Clarinda Ribeiro Soares
Advogado: Francival De Campos Teixeirense (OAB:BA721A)
Requerente: Filomena Soares Pires
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Requerente: Maria Davina Soares Batista
Advogado: Antonio Roberto Brandao Barbosa (OAB:AL2951)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Inventariado: Jose Felipe Soares
Terceiro Interessado: Jose Antonio De Souza
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Herdeiro: Neuracy Ribeiro Soares
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Camilo José Soares
Herdeiro: Anastacio Bomfim Soares
Herdeiro: Laura Soares Da Silva
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Elvira Ribeiro De Souza
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)

Intimação:
Ofício de Carta Precatória em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

INTIMAÇÃO
0000017-20.1989.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Clarinda Ribeiro Soares
Advogado: Francival De Campos Teixeirense (OAB:BA721A)
Requerente: Filomena Soares Pires
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Requerente: Maria Davina Soares Batista
Advogado: Antonio Roberto Brandao Barbosa (OAB:AL2951)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Inventariado: Jose Felipe Soares
Terceiro Interessado: Jose Antonio De Souza
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Herdeiro: Neuracy Ribeiro Soares
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Camilo José Soares
Herdeiro: Anastacio Bomfim Soares
Herdeiro: Laura Soares Da Silva
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Elvira Ribeiro De Souza
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)

Intimação:
Ofício de Carta Precatória em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000017-20.1989.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Clarinda Ribeiro Soares
Advogado: Francival De Campos Teixeirense (OAB:BA721A)
Requerente: Filomena Soares Pires
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Requerente: Maria Davina Soares Batista
Advogado: Antonio Roberto Brandao Barbosa (OAB:AL2951)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Inventariado: Jose Felipe Soares
Terceiro Interessado: Jose Antonio De Souza
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Herdeiro: Neuracy Ribeiro Soares
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Camilo José Soares
Herdeiro: Anastacio Bomfim Soares
Herdeiro: Laura Soares Da Silva
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Elvira Ribeiro De Souza
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)

Intimação:
Ofício de Carta Precatória em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000017-20.1989.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Clarinda Ribeiro Soares
Advogado: Francival De Campos Teixeirense (OAB:BA721A)
Requerente: Filomena Soares Pires
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Requerente: Maria Davina Soares Batista
Advogado: Antonio Roberto Brandao Barbosa (OAB:AL2951)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Inventariado: Jose Felipe Soares
Terceiro Interessado: Jose Antonio De Souza
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Herdeiro: Neuracy Ribeiro Soares
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Camilo José Soares
Herdeiro: Anastacio Bomfim Soares
Herdeiro: Laura Soares Da Silva
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Elvira Ribeiro De Souza
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)

Intimação:
Ofício de Carta Precatória em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000017-20.1989.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Clarinda Ribeiro Soares
Advogado: Francival De Campos Teixeirense (OAB:BA721A)
Requerente: Filomena Soares Pires
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Requerente: Maria Davina Soares Batista
Advogado: Antonio Roberto Brandao Barbosa (OAB:AL2951)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Inventariado: Jose Felipe Soares
Terceiro Interessado: Jose Antonio De Souza
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Herdeiro: Neuracy Ribeiro Soares
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Camilo José Soares
Herdeiro: Anastacio Bomfim Soares
Herdeiro: Laura Soares Da Silva
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Elvira Ribeiro De Souza
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)

Intimação:
Ofício de Carta Precatória em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000017-20.1989.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Clarinda Ribeiro Soares
Advogado: Francival De Campos Teixeirense (OAB:BA721A)
Requerente: Filomena Soares Pires
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Requerente: Maria Davina Soares Batista
Advogado: Antonio Roberto Brandao Barbosa (OAB:AL2951)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Inventariado: Jose Felipe Soares
Terceiro Interessado: Jose Antonio De Souza
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Herdeiro: Neuracy Ribeiro Soares

Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Camilo José Soares
Herdeiro: Anastacio Bomfim Soares
Herdeiro: Laura Soares Da Silva
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Elvira Ribeiro De Souza
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)

Intimação:
Ofício de Carta Precatória em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000017-20.1989.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Clarinda Ribeiro Soares
Advogado: Francival De Campos Teixeirense (OAB:BA721A)
Requerente: Filomena Soares Pires
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Requerente: Maria Davina Soares Batista
Advogado: Antonio Roberto Brandao Barbosa (OAB:AL2951)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Inventariado: Jose Felipe Soares
Terceiro Interessado: Jose Antonio De Souza
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Herdeiro: Neuracy Ribeiro Soares
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Camilo José Soares
Herdeiro: Anastacio Bomfim Soares
Herdeiro: Laura Soares Da Silva
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Elvira Ribeiro De Souza
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)

Intimação:
Ofício de Carta Precatória em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ATO ORDINATÓRIO
0000673-05.2011.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Alberto Gomes Da Silva
Reu: Benedito Ribeiro De Souza
Reu: Edvandro Kunzler
Reu: Jane Zatta
Reu: Josafá Rufino Da Silva
Reu: Valdemar Schirmann

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 0000673-05.2011.8.05.0224
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: ALBERTO GOMES DA SILVA, BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA, EDVANDRO KUNZLER, JANE ZATTA, JOSAFÁ RUFINO DA SILVA, VALDEMAR SCHIRMANN

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para tomar conhecimento do retorno dos mandados sob os ID's. n. 409380824, 412818987 e 413014932, bem como, fornecer novos endereços para tentativa de citação.

Rogério Milhomens da Silva
Escrivão designado
Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000482-52.2014.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Terlley Venceslau Souza
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Executado: Isabel Soane Guedes Fidelis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000482-52.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: TERLLEY VENCESLAU SOUZA
Advogado(s): ALAN DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA40052)
EXECUTADO: ISABEL SOANE GUEDES FIDELIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da atualização dos cálculos pela parte exequente (ID 361513351), determino que a decisão retro (ID360109026) observe os novos valores apontados.
À secretaria para o integral cumprimento do decisum, nos seus exatos termos.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000051-86.2012.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Ferreira Dias
Executado: Gilson Ramos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000051-86.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DIAS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora por seu advogado, para recolher as custas/buscas processuais, bem como atualizar os valores da dívida, para cumprimento do ID nº 428151194.

Santa Rita de Cássia, 21 de março de 2024.

Rogério Milhomens da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000967-32.2022.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Juscelino Carvalho Da Silva
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Reu: Alzira Corado Setubal
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Advogado: Ronubia Setubal Dias (OAB:BA24881)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000967-32.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: JUSCELINO CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917), MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO registrado(a) civilmente como MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO (OAB:BA42135), ALAN DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA40052)
REU: ALZIRA CORADO SETUBAL
Advogado(s): EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360), ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095), RONUBIA SETUBAL DIAS (OAB:BA24881), MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR proposta por ESPÓLIO DE HELENA CARVALHO DA SILVA, representado por seu inventariante, JUSCELINO CARVALHO DA SILVA, contra ALZIRA CORADO SETÚBAL.
Narra o inventariante que o espólio é proprietário de uma casa feita de adobes e coberta com telhas com uma porta e três janelas de frente, com casinha, quintal murado e portão, para o Rio, na Praça Santa Cruz, nesta Cidade, à Rua Santos Dumont, s/n.º, limitando-se pelo lado de cima com uma posse vaga, do mesmo espólio, e pelo lado de baixo com uma casa do espólio de Deocleciano Caldeira Barreto, com direito na posse do fundo que dá para a Praça Santa Cruz, adquirida pela de cujus por compra feita ao casal Deocleciano Caldeira Barreto e sua esposa Ermita Farias Caldeira, por Escritura Pública, lavrada em notas da Tabeliã Carlinda Costa de Oliveira, em 4 de novembro de 1959, registrada no Cartório de Registro de Imóveis, além de um terreno urbano (posse vaga) situado nesta Cidade, na Avenida Santos Dumont, medindo dez metros de frente e dez de fundo e ainda vinte e nove de frente a fundo, totalizando, 290 metros quadrados, limitando-se pelo lado de cima com a casa de Francisco Pedro Bezerra e pelo lado de baixo com um a casa do espolio acima descrita com direito, que limita no fundo com o muro da senhora Hilda Palha, ambos registrados no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Santa Rita de Cássia matrícula n.º 1477, no Livro 3-B de transcrição das transmissões, com data de registro em 10 de dezembro de 1976.
Declara que, na mesma data e forma que a ré esbulhou o imóvel do espólio de Maria Eugênia da Cunha (processo n.º 0000852-362011.8.05.0224), também o fez em relação ao espólio de Maria Helena da Silva.
Ressaltou que na primeira semana de julho de 2011, a ré colocou material de construção, constituído de blocos, cascalho, postes de cimento, fazendo algumas escavações e que, em 2012, por força de determinação Judicial, a obra foi suspensa.
Ao final, pugnou pela gratuidade da justiça e pelo deferimento da medida liminar, para a reintegração do espólio na posse do bem, com fulcro nos artigos 560, 562, 210 c/c o artigo 300, todos do CPC.

223440307 – Indeferida a medida liminar
280062441 petição do autor pela conexão com os autos nº 0000858-36-2011.8.05.0224.
Despacho: "Em que postula a parte requerente a gratuidade da justiça, contudo, como cediço, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio depende de comprovação da hipossuficiência de recursos, por meio da demonstração de que o patrimônio do espólio é módico e incapaz de suportar as despesas processuais. A hipossuficiência dos herdeiros e/ou inventariante que não se confunde com a do espólio. (...) ssim, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, fazer prova do acervo patrimonial do espólio, sob pena de indeferimento da benesse (art. 99, § 2º do CPC), ou recolher as custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)."
ID 363466575 – petição do autor requerendo os benefícios da JG e atribuindo a causa o valor de 80 mil reais.
ID 433394208 petição do autor requerendo "a PARALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO COMITÊ ELEITORAL EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS"
ID 433513938: petição da ré requerendo o indeferimento da gratuidade de justiça e o recolhimento das custas iniciais antes de qualquer decisão.
433947001 - Decisão:
Desse modo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a correção ao valor atribuído à causa, recolhendo as custas correspondentes.
Ressalta-se que a inércia no atendimento à determinação sobredita resultará no arbitramento por este Juiz (art. 292, §3º, do CPC), bem como, eventualmente, a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC).
ID 434377874: petição do autor atribuindo à causa o valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), bem como requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas.
Em ID 439809338 novamente petição do autor requerendo:
a) A paralização da obra e/ou sua demolição; b) a aplicação de multa em caso de desobediência/nova turbação/esbulho; c) o uso de força policial, para auxiliar o (s) Oficial (s) de justiça no cumprimento da diligência; d) seja determinado ao Cartório Cível para que cumpra a r. Decisão de ID 223440307, colocando o feito em pauta a audiência de conciliação/mediação, a ser realizada pelo CEJUSC
A ré se manifestou em ID 442439831.
Vieram os autos conclusos.
Para a concessão da tutela de urgência é necessária a comprovação dos requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.
No caso dos autos não visualizo o preenchimento dos requisitos.
A probabilidade do direito não ficou demonstrada, posto que pendente a análise de ponto crucial desta demanda: se o autor realmente tem a posse do bem. Nesse sentido, reforço que a reintegração liminar foi rejeitada ante a ausência de demonstração dos requisitos e que, neste momento, não há nenhum fato superveniente a ensejar tal modificação.
Ademais, na ação de nº 000852-36.2011.8.05.0224, o pedido também foi negado, uma vez que a parte não provou que tinha a posse da área.
Assim, qualquer concessão liminar, neste momento, não tem respaldo fático suficiente.
Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados.
DETERMINO o encaminhamento dos autos ao CEJUSC para fins de conciliação.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, 31 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000967-32.2022.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Juscelino Carvalho Da Silva
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Reu: Alzira Corado Setubal
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Advogado: Ronubia Setubal Dias (OAB:BA24881)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000967-32.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: JUSCELINO CARVALHO DA SILVA

Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917), MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO registrado(a) civilmente como MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO (OAB:BA42135), ALAN DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA40052)
REU: ALZIRA CORADO SETUBAL
Advogado(s): EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360), ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095), RONUBIA SETUBAL DIAS (OAB:BA24881), MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR proposta por ESPÓLIO DE HELENA CARVALHO DA SILVA, representado por seu inventariante, JUSCELINO CARVALHO DA SILVA, contra ALZIRA CORADO SETÚBAL.
Narra o inventariante que o espólio é proprietário de uma casa feita de adobes e coberta com telhas com uma porta e três janelas de frente, com casinha, quintal murado e portão, para o Rio, na Praça Santa Cruz, nesta Cidade, à Rua Santos Dumont, s/n.º, limitando-se pelo lado de cima com uma posse vaga, do mesmo espólio, e pelo lado de baixo com uma casa do espólio de Deocleciano Caldeira Barreto, com direito na posse do fundo que dá para a Praça Santa Cruz, adquirida pela de cujus por compra feita ao casal Deocleciano Caldeira Barreto e sua esposa Ermita Farias Caldeira, por Escritura Pública, lavrada em notas da Tabeliã Carlinda Costa de Oliveira, em 4 de novembro de 1959, registrada no Cartório de Registro de Imóveis, além de um terreno urbano (posse vaga) situado nesta Cidade, na Avenida Santos Dumont, medindo dez metros de frente e dez de fundo e ainda vinte e nove de frente a fundo, totalizando, 290 metros quadrados, limitando-se pelo lado de cima com a casa de Francisco Pedro Bezerra e pelo lado de baixo com um a casa do espolio acima descrita com direito, que limita no fundo com o muro da senhora Hilda Palha, ambos registrados no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Santa Rita de Cássia matrícula n.º 1477, no Livro 3-B de transcrição das transmissões, com data de registro em 10 de dezembro de 1976.
Declara que, na mesma data e forma que a ré esbulhou o imóvel do espólio de Maria Eugênia da Cunha (processo n.º 0000852-362011.8.05.0224), também o fez em relação ao espólio de Maria Helena da Silva.
Ressaltou que na primeira semana de julho de 2011, a ré colocou material de construção, constituído de blocos, cascalho, postes de cimento, fazendo algumas escavações e que, em 2012, por força de determinação Judicial, a obra foi suspensa.
Ao final, pugnou pela gratuidade da justiça e pelo deferimento da medida liminar, para a reintegração do espólio na posse do bem, com fulcro nos artigos 560, 562, 210 c/c o artigo 300, todos do CPC.
223440307 – Indeferida a medida liminar
280062441 petição do autor pela conexão com os autos nº 0000858-36-2011.8.05.0224.
Despacho: “Em que postula a parte requerente a gratuidade da justiça, contudo, como cediço, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio depende de comprovação da hipossuficiência de recursos, por meio da demonstração de que o patrimônio do espólio é módico e incapaz de suportar as despesas processuais. A hipossuficiência dos herdeiros e/ou inventariante que não se confunde com a do espólio. (...) ssim, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, fazer prova do acervo patrimonial do espólio, sob pena de indeferimento da benesse (art. 99, § 2º do CPC), ou recolher as custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).”
ID 363466575 – petição do autor requerendo os benefícios da JG e atribuindo a causa o valor de 80 mil reais.
ID 433394208 petição do autor requerendo “a PARALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO COMITÊ ELEITORAL EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS”
ID 433513938: petição da ré requerendo o indeferimento da gratuidade de justiça e o recolhimento das custas iniciais antes de qualquer decisão.
433947001 - Decisão:
Desse modo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a correção ao valor atribuído à causa, recolhendo as custas correspondentes.
Ressalta-se que a inércia no atendimento à determinação sobredita resultará no arbitramento por este Juiz (art. 292, §3º, do CPC), bem como, eventualmente, a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC).
ID 434377874: petição do autor atribuindo à causa o valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), bem como requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas.
Em ID 439809338 novamente petição do autor requerendo:
a) A paralização da obra e/ou sua demolição; b) a aplicação de multa em caso de desobediência/nova turbação/esbulho; c) o uso de força policial, para auxiliar o (s) Oficial (s) de justiça no cumprimento da diligência; d) seja determinado ao Cartório Cível para que cumpra a r. Decisão de ID 223440307, colocando o feito em pauta a audiência de conciliação/mediação, a ser realizada pelo CEJUSC
A ré se manifestou em ID 442439831.
Vieram os autos conclusos.
Para a concessão da tutela de urgência é necessária a comprovação dos requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.
No caso dos autos não visualizo o preenchimento dos requisitos.
A probabilidade do direito não ficou demonstrada, posto que pendente a análise de ponto crucial desta demanda: se o autor realmente tem a posse do bem. Nesse sentido, reforço que a reintegração liminar foi rejeitada ante a ausência de demonstração dos requisitos e que, neste momento, não há nenhum fato superveniente a ensejar tal modificação.
Ademais, na ação de nº 000852-36.2011.8.05.0224, o pedido também foi negado, uma vez que a parte não provou que tinha a posse da área.
Assim, qualquer concessão liminar, neste momento, não tem respaldo fático suficiente.
Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados.
DETERMINO o encaminhamento dos autos ao CEJUSC para fins de conciliação.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, 31 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000017-20.1989.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Clarinda Ribeiro Soares
Advogado: Francival De Campos Teixeirense (OAB:BA721A)
Requerente: Filomena Soares Pires
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Requerente: Maria Davina Soares Batista
Advogado: Antonio Roberto Brandao Barbosa (OAB:AL2951)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Inventariado: Jose Felipe Soares
Terceiro Interessado: Jose Antonio De Souza
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Herdeiro: Neuracy Ribeiro Soares
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Camilo José Soares
Herdeiro: Anastacio Bomfim Soares
Herdeiro: Laura Soares Da Silva
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Elvira Ribeiro De Souza
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 0000017-20.1989.8.05.0224
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLARINDA RIBEIRO SOARES, FILOMENA SOARES PIRES, MARIA DAVINA SOARES BATISTA
INVENTARIADO: JOSE FELIPE SOARES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora para que cumpra integralmente as determinações da Decisão de ID n°438498560.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000853-59.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Q. F. D. S.
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: W. F. B.
Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000853-59.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

AUTOR: QUELMA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:-DF54180)
REU: WILIAN FRANCISCO BRAGA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A certidão de Id. 428608282 certifica que a parte requerida não apresentou contestação, entretanto, o art. 345, II, do CPC dispõe que nas ações que versarem sobre direitos indisponíveis, a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 do CPC, hipótese dos autos.
Com fundamento nos artigos 6º e 10º do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao julgamento da lide.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo--se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do CPC), determino que, no mesmo prazo, o requerido traga aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos e que a parte autora colacione aos autos, planilha atualizada de gastos do menor, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios.
Escoado o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Após, vista ao Parquet, eis que diante da hipótese de sua intervenção, a teor do preleciona o art. 178, II do CPC.
Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Dou ao presente despacho força de ofício e mandado, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000853-59.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Q. F. D. S.
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: W. F. B.
Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000853-59.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: QUELMA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:-DF54180)
REU: WILIAN FRANCISCO BRAGA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A certidão de Id. 428608282 certifica que a parte requerida não apresentou contestação, entretanto, o art. 345, II, do CPC dispõe que nas ações que versarem sobre direitos indisponíveis, a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 do CPC, hipótese dos autos.
Com fundamento nos artigos 6º e 10º do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao julgamento da lide.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo--se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do CPC), determino que, no mesmo prazo, o requerido traga aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos e que a parte autora colacione aos autos, planilha atualizada de gastos do menor, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios.
Escoado o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Após, vista ao Parquet, eis que diante da hipótese de sua intervenção, a teor do preleciona o art. 178, II do CPC.
Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Dou ao presente despacho força de ofício e mandado, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000853-59.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Q. F. D. S.
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: W. F. B.
Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000853-59.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: QUELMA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:-DF54180)
REU: WILIAN FRANCISCO BRAGA
Advogado(s): ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte ré por meio do seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias anexar aos autos a procuração.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000017-20.1989.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Clarinda Ribeiro Soares
Advogado: Francival De Campos Teixeirense (OAB:BA721A)
Requerente: Filomena Soares Pires
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Requerente: Maria Davina Soares Batista
Advogado: Antonio Roberto Brandao Barbosa (OAB:AL2951)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Inventariado: Jose Felipe Soares
Terceiro Interessado: Jose Antonio De Souza
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Herdeiro: Neuracy Ribeiro Soares
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Camilo José Soares
Herdeiro: Anastacio Bomfim Soares
Herdeiro: Laura Soares Da Silva
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Elvira Ribeiro De Souza
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 0000017-20.1989.8.05.0224
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLARINDA RIBEIRO SOARES, FILOMENA SOARES PIRES, MARIA DAVINA SOARES BATISTA
INVENTARIADO: JOSE FELIPE SOARES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora para que cumpra integralmente as determinações da Decisão de ID n°438498560.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000017-20.1989.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Clarinda Ribeiro Soares
Advogado: Francival De Campos Teixeirense (OAB:BA721A)
Requerente: Filomena Soares Pires
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Requerente: Maria Davina Soares Batista
Advogado: Antonio Roberto Brandao Barbosa (OAB:AL2951)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Inventariado: Jose Felipe Soares
Terceiro Interessado: Jose Antonio De Souza
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Herdeiro: Neuracy Ribeiro Soares
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Camilo José Soares
Herdeiro: Anastacio Bomfim Soares
Herdeiro: Laura Soares Da Silva
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Elvira Ribeiro De Souza
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000017-20.1989.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: CLARINDA RIBEIRO SOARES e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO ROBERTO BRANDAO BARBOSA (OAB:AL2951), MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967), FRANCIVAL DE CAMPOS TEIXEIRENSE (OAB:BA721A)
INVENTARIADO: JOSE FELIPE SOARES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica a parte interessada, intimada do Ofício de ID 447166241, para sob pena de extinção, providenciar o pagamento das custas judiciais referente a carta precatória extraída do processo de Inventário nº 0000017-20.1989.8.05.0224, enviada à Secretaria da Vara Única - Corrente (TJPI), via Malote Digital, para cumprimento referente a intimação da herdeira INÁCIA SOARES LOBATO.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000017-20.1989.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Clarinda Ribeiro Soares
Advogado: Francival De Campos Teixeirense (OAB:BA721A)
Requerente: Filomena Soares Pires
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Requerente: Maria Davina Soares Batista
Advogado: Antonio Roberto Brandao Barbosa (OAB:AL2951)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Inventariado: Jose Felipe Soares
Terceiro Interessado: Jose Antonio De Souza
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Herdeiro: Neuracy Ribeiro Soares
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Camilo José Soares
Herdeiro: Anastacio Bomfim Soares
Herdeiro: Laura Soares Da Silva
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Elvira Ribeiro De Souza
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000017-20.1989.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: CLARINDA RIBEIRO SOARES e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO ROBERTO BRANDAO BARBOSA (OAB:AL2951), MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967), FRANCIVAL DE CAMPOS TEIXEIRENSE (OAB:BA721A)
INVENTARIADO: JOSE FELIPE SOARES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica a parte interessada, intimada do Ofício de ID 447166241, para sob pena de extinção, providenciar o pagamento das custas judiciais referente a carta precatória extraída do processo de Inventário nº 0000017-20.1989.8.05.0224, enviada à Secretaria da Vara Única - Corrente (TJPI), via Malote Digital, para cumprimento referente a intimação da herdeira INÁCIA SOARES LOBATO.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000017-20.1989.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Clarinda Ribeiro Soares
Advogado: Francival De Campos Teixeirense (OAB:BA721A)
Requerente: Filomena Soares Pires
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Requerente: Maria Davina Soares Batista
Advogado: Antonio Roberto Brandao Barbosa (OAB:AL2951)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Inventariado: Jose Felipe Soares
Terceiro Interessado: Jose Antonio De Souza

Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Herdeiro: Neuracy Ribeiro Soares
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Camilo José Soares
Herdeiro: Anastacio Bomfim Soares
Herdeiro: Laura Soares Da Silva
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Elvira Ribeiro De Souza
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000017-20.1989.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: CLARINDA RIBEIRO SOARES e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO ROBERTO BRANDAO BARBOSA (OAB:AL2951), MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967), FRANCIVAL DE CAMPOS TEIXEIRENSE (OAB:BA721A)
INVENTARIADO: JOSE FELIPE SOARES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica a parte interessada, intimada do Ofício de ID 447166241, para sob pena de extinção, providenciar o pagamento das custas judiciais referente a carta precatória extraída do processo de Inventário nº 0000017-20.1989.8.05.0224, enviada à Secretaria da Vara Única - Corrente (TJPI), via Malote Digital, para cumprimento referente a intimação da herdeira INÁCIA SOARES LOBATO.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000017-20.1989.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Clarinda Ribeiro Soares
Advogado: Francival De Campos Teixeirense (OAB:BA721A)
Requerente: Filomena Soares Pires
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Requerente: Maria Davina Soares Batista
Advogado: Antonio Roberto Brandao Barbosa (OAB:AL2951)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Inventariado: Jose Felipe Soares
Terceiro Interessado: Jose Antonio De Souza
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Herdeiro: Neuracy Ribeiro Soares
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Camilo José Soares
Herdeiro: Anastacio Bomfim Soares
Herdeiro: Laura Soares Da Silva
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Elvira Ribeiro De Souza
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000017-20.1989.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: CLARINDA RIBEIRO SOARES e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO ROBERTO BRANDAO BARBOSA (OAB:AL2951), MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967), FRANCIVAL DE CAMPOS TEIXEIRENSE (OAB:BA721A)
INVENTARIADO: JOSE FELIPE SOARES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica a parte interessada, intimada do Ofício de ID 447166241, para sob pena de extinção, providenciar o pagamento das custas judiciais referente a carta precatória extraída do processo de Inventário nº 0000017-20.1989.8.05.0224, enviada à Secretaria da Vara Única - Corrente (TJPI), via Malote Digital, para cumprimento referente a intimação da herdeira INÁCIA SOARES LOBATO.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000017-20.1989.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Clarinda Ribeiro Soares
Advogado: Francival De Campos Teixeirense (OAB:BA721A)
Requerente: Filomena Soares Pires
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Requerente: Maria Davina Soares Batista
Advogado: Antonio Roberto Brandao Barbosa (OAB:AL2951)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Inventariado: Jose Felipe Soares
Terceiro Interessado: Jose Antonio De Souza
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Herdeiro: Neuracy Ribeiro Soares
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Camilo José Soares
Herdeiro: Anastacio Bomfim Soares
Herdeiro: Laura Soares Da Silva
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Herdeiro: Elvira Ribeiro De Souza
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000017-20.1989.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: CLARINDA RIBEIRO SOARES e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO ROBERTO BRANDAO BARBOSA (OAB:AL2951), MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967), FRANCIVAL DE CAMPOS TEIXEIRENSE (OAB:BA721A)
INVENTARIADO: JOSE FELIPE SOARES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

Fica a parte interessada, intimada do Ofício de ID 447166241, para sob pena de extinção, providenciar o pagamento das custas judiciais referente a carta precatória extraída do processo de Inventário nº 0000017-20.1989.8.05.0224, enviada à Secretaria da Vara Única - Corrente (TJPI), via Malote Digital, para cumprimento referente a intimação da herdeira INÁCIA SOARES LOBATO.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000614-41.2016.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Nilma De Souza Corado
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Município De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000614-41.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: NILMA DE SOUZA CORADO
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES registrado(a) civilmente como DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REU: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por NILMA DE SOUZA contra o MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA.
A ação foi protocolada em 08/09/2016.
As partes foram intimadas para se manifestarem Id. 184098228.
Ao Id. 399992708 houve juntada de Certidão a qual informou que as parte não se manifestaram.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para

ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Anto o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Publique-se. Intimem-se.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e anotações necessárias.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001114-58.2022.8.05.0224 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Candido Alves De Souza
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001114-58.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: CANDIDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, sem depender de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, mais uma vez, com intimação das partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
5. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000098-69.2022.8.05.0224 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Embargante: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Embargado: Ministerio Publico Da Bahia
Embargado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000098-69.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666), PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000098-69.2022.8.05.0224 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Embargante: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Embargado: Ministerio Publico Da Bahia
Embargado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000098-69.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666), PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000123-14.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Enia Elias Brandao Barbosa
Advogado: Deric Martins Saavedra (OAB:RJ250474)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000123-14.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ENIA ELIAS BRANDAO BARBOSA
Advogado(s): DERIC MARTINS SAAVEDRA (OAB:RJ250474)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
As razões apresentadas pela parte autora não são suficientes ao deferimento do benefício da gratuidade da justiça, pelo que o indefiro.
Todavia, entendo pelo cabimento do parcelamento das despesas processuais.
Com efeito, nos termos do ATO CONJUNTO nº 16, de 08 de julho de 2020, o pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas não inferiores a R$ 1.000,00, cabendo à parte autora, em 15 dias, proceder ao recolhimento da primeira parcela.
Lembre-se que o benefício do parcelamento pode vir a ser revogado se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária, bem assim que é de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE, o que deve ocorrer conforme o art. 6º do mencionado Ato.
Cabe à Secretaria, desde que aceito pela parte, a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no citado Ato Conjunto, certificando-se no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.
Providências pelo cartório. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000123-14.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Enia Elias Brandao Barbosa
Advogado: Deric Martins Saavedra (OAB:RJ250474)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000123-14.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ENIA ELIAS BRANDAO BARBOSA
Advogado(s): DERIC MARTINS SAAVEDRA (OAB:RJ250474)
REU: BANCO BMG SA e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
As razões apresentadas pela parte autora não são suficientes ao deferimento do benefício da gratuidade da justiça, pelo que o indefiro. Todavia, entendo pelo cabimento do parcelamento das despesas processuais.
Com efeito, nos termos do ATO CONJUNTO nº 16, de 08 de julho de 2020, o pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas não inferiores a R$ 1.000,00, cabendo à parte autora, em 15 dias, proceder ao recolhimento da primeira parcela.
Lembre-se que o benefício do parcelamento pode vir a ser revogado se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária, bem assim que é de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE, o que deve ocorrer conforme o art. 6º do mencionado Ato.
Cabe à Secretaria, desde que aceito pela parte, a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no citado Ato Conjunto, certificando-se no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.
Providências pelo cartório. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000123-14.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Enia Elias Brandao Barbosa
Advogado: Deric Martins Saavedra (OAB:RJ250474)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000123-14.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ENIA ELIAS BRANDAO BARBOSA
Advogado(s): DERIC MARTINS SAAVEDRA (OAB:RJ250474)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
As razões apresentadas pela parte autora não são suficientes ao deferimento do benefício da gratuidade da justiça, pelo que o indefiro. Todavia, entendo pelo cabimento do parcelamento das despesas processuais.
Com efeito, nos termos do ATO CONJUNTO nº 16, de 08 de julho de 2020, o pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas não inferiores a R$ 1.000,00, cabendo à parte autora, em 15 dias, proceder ao recolhimento da primeira parcela.
Lembre-se que o benefício do parcelamento pode vir a ser revogado se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária, bem assim que é de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE, o que deve ocorrer conforme o art. 6º do mencionado Ato.
Cabe à Secretaria, desde que aceito pela parte, a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no citado Ato Conjunto, certificando-se no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.
Providências pelo cartório. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)

Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)

Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por AMAROLINA DE SENE GUEDES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alegam, em suma, possuírem a qualidade de servidores públicos do Município réu, de modo que fazem jus à progressão por tempo de serviço estabelecida na Lei Municipal n.º 31/2010.

Sustentam que, embora o sobredito Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia assegure remuneração adicional por tempo de serviço, o ente público tem descumprido a norma em questão, desde o período de 2013.
Nesse sentido, pugnam pela condenação do Município réu ao pagamento das verbas remuneratórias decorrentes da progressão por tempo de serviço.
Em ID. 14854962, fora proferida decisão de limitação do número de litisconsortes no polo ativo da demanda.
A parte autora emendou a petição inicial (ID. 15626312).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em ID. 217597361.
Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID. 414534836.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Como se vê, o cerne da demanda consiste no direito das autoras ao acréscimo salarial decorrente da progressão por tempo de serviço, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 31/2010, que dispõe:
Art. 17 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.
Parágrafo único. Os servidores efetivos que contarem com 05 ou mais anos no serviço público municipal ficarão automaticamente enquadrados na referência seguinte a que faz jus, conforme Anexo I desta Lei. (grifo nosso).
Destarte, de acordo com o diploma normativo em questão, fará jus à progressão por referência o servidor que possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício do cargo público municipal.
Ademais, a incorporação do tempo de serviço para fins de progressão pressupõe a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos para que o servidor possa avançar novamente na carreira.
Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, do supracitado plano de carreira. Isso porque, somente diante do preenchimento das condições elencadas em tal artigo, é possível o avanço na carreira e consequente auferimento da vantagem remuneratória pleiteada.
Dito isso, vejamos os requisitos exigidos para a progressão do servidor público municipal, nos termos do art. 16, da Lei n. 31/2010:
Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente:
I – ter cumprido o estágio probatório;
II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.
III – estar no efetivo exercício de seu cargo.
Compulsando os autos, observa-se que as autoras comprovaram preencher os requisitos legais apontados no dispositivo supracitado.
Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, não é possível atribuir qualquer conduta ilegal ao Município réu, ante a comprovação do efetivo pagamento do adicional pleiteado, em observância à progressão por tempo de serviço das demandantes.
Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os holerites da servidora CREUSA LISBOA DE SOUZA, em que se verifica o pagamento de adicional de tempo de serviço com base em 3 (três) períodos aquisitivos, haja vista que esta fora admitida no cargo zeladora em 24/03/1998 (ID. 9865505).
Posto isso, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que comprovada à obediência ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Cássia pelo ente público, com o efetivo pagamento da verba remuneratória pleiteada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos e arquive-se.
Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do CPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do CPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000034-98.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Amarolina De Sene Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Berenice Pereira Guedes

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Caitia De Souza Bizerra
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Celia Vogado Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Cheilha Carneiro Da Cunha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Claudia Batista Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Creusa Lisboa De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Daisa Dos Santos Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Diolina Guedes Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edinete De Azevedo Guedes Sene
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Edleuza Pereira Cruz Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Elineide Zacarias Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Fernanda Ribeiro Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Glaerci Sena De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Guiomar Dias Corado
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Ivanalva Serpa Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Joelma Vanessa De Souza Bomfim
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Josefa Reis Da Rocha
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Lucileide De Souza Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzilene De Sene Souza Franca
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Luzineide De Jesus Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marcos Eduardo Macedo Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Claudia Dias De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Maria Rosa De Sousa Leite
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marinelia Corado Guedes Dias

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marleide De Souza Oliveira Alves
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Nilvane Lisboa Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Reinaldo Jose De Azevedo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rita Dias Brandao
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Rubia Licia De Souza Gomes Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sandra Ribeiro Nunes Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sebastiana De Matos Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Soleane Dos Santos Cardozo
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Sydimar Leitao De Souza
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Veraneide De Matos Lima Da Cruz
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zeile Dos Santos Milhomens
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zelidiene Pereira Da Silva Lima
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilma Lima Dos Santos
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Autor: Zilneide Pinto Dos Reis
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-98.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AMAROLINA DE SENE GUEDES e outros (39)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA32190)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

Fica intimada a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões ao recurso de Apelação de ID 433843377.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000433-16.2011.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Alencar Do Nascimento
Executado: Nicolau Jose De Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000433-16.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JOSE ALENCAR DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora para no prazo de 5(cinco) dias se manifestar sobre a Certidão do oficial de Justiça de ID416496211

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000636-55.2019.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: K.a.d.o.r
Advogado: Roger Lima Gomes Das Neves (OAB:DF58535)
Autor: Clezia Alves De Oliveira
Advogado: Roger Lima Gomes Das Neves (OAB:DF58535)
Reu: Município De Mansidão Ba E Outros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 8000636-55.2019.8.05.0224
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: K.A.D.O.R, CLEZIA ALVES DE OLIVEIRA

REU: MUNICÍPIO DE MANSIDÃO BA E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação apresentada no ID de nº 436202093.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000636-55.2019.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: K.a.d.o.r
Advogado: Roger Lima Gomes Das Neves (OAB:DF58535)
Autor: Clezia Alves De Oliveira
Advogado: Roger Lima Gomes Das Neves (OAB:DF58535)
Reu: Município De Mansidão Ba E Outros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 8000636-55.2019.8.05.0224
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: K.A.D.O.R, CLEZIA ALVES DE OLIVEIRA

REU: MUNICÍPIO DE MANSIDÃO BA E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação apresentada no ID de nº 436202093.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000018-42.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: M. D. S. D. S.
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Inventariado: O. C. D. C.
Terceiro Interessado: E. D. E. Q. D. S.
Advogado: Carlos Eduardo Antunes Caricari Maciel (OAB:MS15415)
Advogado: Luciano De Miguel (OAB:MS6600)
Advogado: Marcelo Rebua Dos Santos (OAB:MS9861)
Herdeiro: N. M. C. D. S.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: O. C. D. C. F.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: M. C. D. C. M.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: C. C. C.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: M. C. D. C.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Terceiro Interessado: F. O. M.
Advogado: Fabiano Nei Braga Da Silveira Junior (OAB:RJ85924)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000018-42.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
HERDEIRO: NEUSA MARIA CARVALHO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180), ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
INVENTARIADO: ODON COELHO DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Inventário e Partilha dos bens deixados por ODON COELHO DE CARVALHO.
Em decisão de ID. 103676295, considerando as peculiaridades da demanda, este Juízo postergou a nomeação de inventariante para momento posterior ao prazo concedido à demandante para se manifestar acerca da suposta alienação do bem objeto da presente ação.
Dada vista ao Ministério Público, este pugnou pela intimação dos herdeiros para indicarem pessoa apta ao exercício do encargo de inventariante (ID. 422156625).
Devidamente intimados, os requerentes pleitearam a nomeação da senhora MARLENE COELHO DE CARVALHO como inventariante, bem como pugnaram pelo desmembramento do imóvel rural deixado pelo de cujus, haja vista que este fora objeto de acordo em ação trabalhista e, até o momento, o imóvel não fora devidamente incorporado ao espólio do falecido (ID. 428216233).
Em ID. 123957233, o espólio de EMILSON QUEIROZ DE SOUZA requereu o desbloqueio da matrícula do imóvel apresentado pela requerente como objeto da herança, haja vista ter sido atingido direito de terceiro, ante a ausência de desmembramento da área de terras.
Em ID. 146955184, o senhor FLÁVIO OLIVEIRA MONTEIRO se apresentou como terceiro interessado, uma vez que alega ser proprietário de parte do imóvel objeto da presente demanda, em razão de avença pretérita ao falecimento do de cujus.
É o relato do essencial. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de deferimento do pedido de desbloqueio da matrícula do imóvel em questão, eis que a ordem de bloqueio sequer fora cumprida, conforme manifestação do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em ID. 108655968. Diante disso, a revogo a decisão de bloqueio, mas, por medida de cautela, determino a averbação premonitória na matrícula do imóvel.
No que concerne ao pedido de desmembramento apresentado pelos requerentes, impende pontuar que caberá aos interessados a realização de tal procedimento na via administrativa.
Ademais, a ausência do sobredito desmembramento inviabiliza inclusive o prosseguimento da presente demanda, haja vista a inobservância da regra contida no art. 320 do CPC, a qual determina que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura.
Nesse sentido, o documento que comprova a titularidade dos bens deixados pelo de cujus é indispensável ao ajuizamento da ação de inventário, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Contudo, considerando as peculiaridades da presente ação, precipuamente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, com a nomeação de inventariante, para que seja realizado o desmembramento do imóvel pela via administrativa, nomeio inventariante a requerente MARLENE COELHO DE CARVALHO, já qualificada, ficando legitimada a representar o espólio de ODON COELHO DE CARVALHO, devendo exercer o munus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
Posto isso, lavre-se o competente termo de inventariança, com a expressa anotação de que fica expressamente vedado ao inventariante praticar, sem autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencente ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
Pelas razões acima expostas, suspendo o feito, pelo período de 2 (dois) meses, para que a inventariante proceda ao desmembramento do imóvel objeto da presente demanda, nos termos do documento de ID. 108655968, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, deverá se manifestar acerca do alegado negócio jurídico apresentado pelo terceiro interessado, em ID. 146955184.
Decorrido o prazo ou cumprida a diligência imposta à inventariante, volvam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000018-42.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: M. D. S. D. S.
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Inventariado: O. C. D. C.
Terceiro Interessado: E. D. E. Q. D. S.
Advogado: Carlos Eduardo Antunes Caricari Maciel (OAB:MS15415)
Advogado: Luciano De Miguel (OAB:MS6600)
Advogado: Marcelo Rebua Dos Santos (OAB:MS9861)
Herdeiro: N. M. C. D. S.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: O. C. D. C. F.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: M. C. D. C. M.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: C. C. C.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: M. C. D. C.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)

Terceiro Interessado: F. O. M.
Advogado: Fabiano Nei Braga Da Silveira Junior (OAB:RJ85924)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000018-42.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
HERDEIRO: NEUSA MARIA CARVALHO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180), ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
INVENTARIADO: ODON COELHO DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Inventário e Partilha dos bens deixados por ODON COELHO DE CARVALHO.
Em decisão de ID. 103676295, considerando as peculiaridades da demanda, este Juízo postergou a nomeação de inventariante para momento posterior ao prazo concedido à demandante para se manifestar acerca da suposta alienação do bem objeto da presente ação.
Dada vista ao Ministério Público, este pugnou pela intimação dos herdeiros para indicarem pessoa apta ao exercício do encargo de inventariante (ID. 422156625).
Devidamente intimados, os requerentes pleitearam a nomeação da senhora MARLENE COELHO DE CARVALHO como inventariante, bem como pugnaram pelo desmembramento do imóvel rural deixado pelo de cujus, haja vista que este fora objeto de acordo em ação trabalhista e, até o momento, o imóvel não fora devidamente incorporado ao espólio do falecido (ID. 428216233).
Em ID. 123957233, o espólio de EMILSON QUEIROZ DE SOUZA requereu o desbloqueio da matrícula do imóvel apresentado pela requerente como objeto da herança, haja vista ter sido atingido direito de terceiro, ante a ausência de desmembramento da área de terras.
Em ID. 146955184, o senhor FLÁVIO OLIVEIRA MONTEIRO se apresentou como terceiro interessado, uma vez que alega ser proprietário de parte do imóvel objeto da presente demanda, em razão de avença pretérita ao falecimento do de cujus.
É o relato do essencial. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de deferimento do pedido de desbloqueio da matrícula do imóvel em questão, eis que a ordem de bloqueio sequer fora cumprida, conforme manifestação do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em ID. 108655968. Diante disso, a revogo a decisão de bloqueio, mas, por medida de cautela, determino a averbação premonitória na matrícula do imóvel.
No que concerne ao pedido de desmembramento apresentado pelos requerentes, impende pontuar que caberá aos interessados a realização de tal procedimento na via administrativa.
Ademais, a ausência do sobredito desmembramento inviabiliza inclusive o prosseguimento da presente demanda, haja vista a inobservância da regra contida no art. 320 do CPC, a qual determina que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura.
Nesse sentido, o documento que comprova a titularidade dos bens deixados pelo de cujus é indispensável ao ajuizamento da ação de inventário, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Contudo, considerando as peculiaridades da presente ação, precipuamente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, com a nomeação de inventariante, para que seja realizado o desmembramento do imóvel pela via administrativa, nomeio inventariante a requerente MARLENE COELHO DE CARVALHO, já qualificada, ficando legitimada a representar o espólio de ODON COELHO DE CARVALHO, devendo exercer o munus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
Posto isso, lavre-se o competente termo de inventariança, com a expressa anotação de que fica expressamente vedado ao inventariante praticar, sem autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencente ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
Pelas razões acima expostas, suspendo o feito, pelo período de 2 (dois) meses, para que a inventariante proceda ao desmembramento do imóvel objeto da presente demanda, nos termos do documento de ID. 108655968, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Em igual prazo, deverá se manifestar acerca do alegado negócio jurídico apresentado pelo terceiro interessado, em ID. 146955184.
Decorrido o prazo ou cumprida a diligência imposta à inventariante, volvam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000018-42.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: M. D. S. D. S.
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)

Inventariado: O. C. D. C.
Terceiro Interessado: E. D. E. Q. D. S.
Advogado: Carlos Eduardo Antunes Caricari Maciel (OAB:MS15415)
Advogado: Luciano De Miguel (OAB:MS6600)
Advogado: Marcelo Rebua Dos Santos (OAB:MS9861)
Herdeiro: N. M. C. D. S.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: O. C. D. C. F.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: M. C. D. C. M.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: C. C. C.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: M. C. D. C.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Terceiro Interessado: F. O. M.
Advogado: Fabiano Nei Braga Da Silveira Junior (OAB:RJ85924)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000018-42.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
HERDEIRO: NEUSA MARIA CARVALHO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180), ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
INVENTARIADO: ODON COELHO DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Inventário e Partilha dos bens deixados por ODON COELHO DE CARVALHO.
Em decisão de ID. 103676295, considerando as peculiaridades da demanda, este Juízo postergou a nomeação de inventariante para momento posterior ao prazo concedido à demandante para se manifestar acerca da suposta alienação do bem objeto da presente ação.
Dada vista ao Ministério Público, este pugnou pela intimação dos herdeiros para indicarem pessoa apta ao exercício do encargo de inventariante (ID. 422156625).
Devidamente intimados, os requerentes pleitearam a nomeação da senhora MARLENE COELHO DE CARVALHO como inventariante, bem como pugnaram pelo desmembramento do imóvel rural deixado pelo de cujus, haja vista que este fora objeto de acordo em ação trabalhista e, até o momento, o imóvel não fora devidamente incorporado ao espólio do falecido (ID. 428216233).
Em ID. 123957233, o espólio de EMILSON QUEIROZ DE SOUZA requereu o desbloqueio da matrícula do imóvel apresentado pela requerente como objeto da herança, haja vista ter sido atingido direito de terceiro, ante a ausência de desmembramento da área de terras.
Em ID. 146955184, o senhor FLÁVIO OLIVEIRA MONTEIRO se apresentou como terceiro interessado, uma vez que alega ser proprietário de parte do imóvel objeto da presente demanda, em razão de avença pretérita ao falecimento do de cujus.
É o relato do essencial. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de deferimento do pedido de desbloqueio da matrícula do imóvel em questão, eis que a ordem de bloqueio sequer fora cumprida, conforme manifestação do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em ID. 108655968. Diante disso, a revogo a decisão de bloqueio, mas, por medida de cautela, determino a averbação premonitória na matrícula do imóvel.
No que concerne ao pedido de desmembramento apresentado pelos requerentes, impende pontuar que caberá aos interessados a realização de tal procedimento na via administrativa.
Ademais, a ausência do sobredito desmembramento inviabiliza inclusive o prosseguimento da presente demanda, haja vista a inobservância da regra contida no art. 320 do CPC, a qual determina que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura.
Nesse sentido, o documento que comprova a titularidade dos bens deixados pelo de cujus é indispensável ao ajuizamento da ação de inventário, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Contudo, considerando as peculiaridades da presente ação, precipuamente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, com a nomeação de inventariante, para que seja realizado o desmembramento do imóvel pela via administrativa, nomeio inventariante a requerente MARLENE COELHO DE CARVALHO, já qualificada, ficando legitimada a representar o espólio de ODON COELHO DE CARVALHO, devendo exercer o munus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
Posto isso, lavre-se o competente termo de inventariança, com a expressa anotação de que fica expressamente vedado ao inventariante praticar, sem autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencente ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.

Pelas razões acima expostas, suspendo o feito, pelo período de 2 (dois) meses, para que a inventariante proceda ao desmembramento do imóvel objeto da presente demanda, nos termos do documento de ID. 108655968, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Em igual prazo, deverá se manifestar acerca do alegado negócio jurídico apresentado pelo terceiro interessado, em ID. 146955184.
Decorrido o prazo ou cumprida a diligência imposta à inventariante, volvam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000018-42.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: M. D. S. D. S.
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Inventariado: O. C. D. C.
Terceiro Interessado: E. D. E. Q. D. S.
Advogado: Carlos Eduardo Antunes Caricari Maciel (OAB:MS15415)
Advogado: Luciano De Miguel (OAB:MS6600)
Advogado: Marcelo Rebua Dos Santos (OAB:MS9861)
Herdeiro: N. M. C. D. S.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: O. C. D. C. F.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: M. C. D. C. M.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: C. C. C.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: M. C. D. C.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Terceiro Interessado: F. O. M.
Advogado: Fabiano Nei Braga Da Silveira Junior (OAB:RJ85924)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000018-42.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
HERDEIRO: NEUSA MARIA CARVALHO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180), ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
INVENTARIADO: ODON COELHO DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Inventário e Partilha dos bens deixados por ODON COELHO DE CARVALHO.
Em decisão de ID. 103676295, considerando as peculiaridades da demanda, este Juízo postergou a nomeação de inventariante para momento posterior ao prazo concedido à demandante para se manifestar acerca da suposta alienação do bem objeto da presente ação.
Dada vista ao Ministério Público, este pugnou pela intimação dos herdeiros para indicarem pessoa apta ao exercício do encargo de inventariante (ID. 422156625).
Devidamente intimados, os requerentes pleitearam a nomeação da senhora MARLENE COELHO DE CARVALHO como inventariante, bem como pugnaram pelo desmembramento do imóvel rural deixado pelo de cujus, haja vista que este fora objeto de acordo em ação trabalhista e, até o momento, o imóvel não fora devidamente incorporado ao espólio do falecido (ID. 428216233).
Em ID. 123957233, o espólio de EMILSON QUEIROZ DE SOUZA requereu o desbloqueio da matrícula do imóvel apresentado pela requerente como objeto da herança, haja vista ter sido atingido direito de terceiro, ante a ausência de desmembramento da área de terras.
Em ID. 146955184, o senhor FLÁVIO OLIVEIRA MONTEIRO se apresentou como terceiro interessado, uma vez que alega ser proprietário de parte do imóvel objeto da presente demanda, em razão de avença pretérita ao falecimento do de cujus.
É o relato do essencial. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de deferimento do pedido de desbloqueio da matrícula do imóvel em questão, eis que a ordem de bloqueio sequer fora cumprida, conforme manifestação do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em ID. 108655968. Diante disso, a revogo a decisão de bloqueio, mas, por medida de cautela, determino a averbação premonitória na matrícula do imóvel.

No que concerne ao pedido de desmembramento apresentado pelos requerentes, impende pontuar que caberá aos interessados a realização de tal procedimento na via administrativa.
Ademais, a ausência do sobredito desmembramento inviabiliza inclusive o prosseguimento da presente demanda, haja vista a inobservância da regra contida no art. 320 do CPC, a qual determina que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura.
Nesse sentido, o documento que comprova a titularidade dos bens deixados pelo de cujus é indispensável ao ajuizamento da ação de inventário, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Contudo, considerando as peculiaridades da presente ação, precipuamente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, com a nomeação de inventariante, para que seja realizado o desmembramento do imóvel pela via administrativa, nomeio inventariante a requerente MARLENE COELHO DE CARVALHO, já qualificada, ficando legitimada a representar o espólio de ODON COELHO DE CARVALHO, devendo exercer o munus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
Posto isso, lavre-se o competente termo de inventariança, com a expressa anotação de que fica expressamente vedado ao inventariante praticar, sem autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencente ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
Pelas razões acima expostas, suspendo o feito, pelo período de 2 (dois) meses, para que a inventariante proceda ao desmembramento do imóvel objeto da presente demanda, nos termos do documento de ID. 108655968, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Em igual prazo, deverá se manifestar acerca do alegado negócio jurídico apresentado pelo terceiro interessado, em ID. 146955184.
Decorrido o prazo ou cumprida a diligência imposta à inventariante, volvam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000018-42.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: M. D. S. D. S.
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Inventariado: O. C. D. C.
Terceiro Interessado: E. D. E. Q. D. S.
Advogado: Carlos Eduardo Antunes Caricari Maciel (OAB:MS15415)
Advogado: Luciano De Miguel (OAB:MS6600)
Advogado: Marcelo Rebua Dos Santos (OAB:MS9861)
Herdeiro: N. M. C. D. S.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: O. C. D. C. F.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: M. C. D. C. M.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: C. C. C.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: M. C. D. C.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Terceiro Interessado: F. O. M.
Advogado: Fabiano Nei Braga Da Silveira Junior (OAB:RJ85924)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000018-42.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
HERDEIRO: NEUSA MARIA CARVALHO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180), ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
INVENTARIADO: ODON COELHO DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Inventário e Partilha dos bens deixados por ODON COELHO DE CARVALHO.
Em decisão de ID. 103676295, considerando as peculiaridades da demanda, este Juízo postergou a nomeação de inventariante para momento posterior ao prazo concedido à demandante para se manifestar acerca da suposta alienação do bem objeto da presente ação.

Dada vista ao Ministério Público, este pugnou pela intimação dos herdeiros para indicarem pessoa apta ao exercício do encargo de inventariante (ID. 422156625).
Devidamente intimados, os requerentes pleitearam a nomeação da senhora MARLENE COELHO DE CARVALHO como inventariante, bem como pugnaram pelo desmembramento do imóvel rural deixado pelo de cujus, haja vista que este fora objeto de acordo em ação trabalhista e, até o momento, o imóvel não fora devidamente incorporado ao espólio do falecido (ID. 428216233).
Em ID. 123957233, o espólio de EMILSON QUEIROZ DE SOUZA requereu o desbloqueio da matrícula do imóvel apresentado pela requerente como objeto da herança, haja vista ter sido atingido direito de terceiro, ante a ausência de desmembramento da área de terras.
Em ID. 146955184, o senhor FLÁVIO OLIVEIRA MONTEIRO se apresentou como terceiro interessado, uma vez que alega ser proprietário de parte do imóvel objeto da presente demanda, em razão de avença pretérita ao falecimento do de cujus.
É o relato do essencial. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de deferimento do pedido de desbloqueio da matrícula do imóvel em questão, eis que a ordem de bloqueio sequer fora cumprida, conforme manifestação do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em ID. 108655968. Diante disso, a revogo a decisão de bloqueio, mas, por medida de cautela, determino a averbação premonitória na matrícula do imóvel.
No que concerne ao pedido de desmembramento apresentado pelos requerentes, impende pontuar que caberá aos interessados a realização de tal procedimento na via administrativa.
Ademais, a ausência do sobredito desmembramento inviabiliza inclusive o prosseguimento da presente demanda, haja vista a inobservância da regra contida no art. 320 do CPC, a qual determina que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura.
Nesse sentido, o documento que comprova a titularidade dos bens deixados pelo de cujus é indispensável ao ajuizamento da ação de inventário, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Contudo, considerando as peculiaridades da presente ação, precipuamente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, com a nomeação de inventariante, para que seja realizado o desmembramento do imóvel pela via administrativa, nomeio inventariante a requerente MARLENE COELHO DE CARVALHO, já qualificada, ficando legitimada a representar o espólio de ODON COELHO DE CARVALHO, devendo exercer o munus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
Posto isso, lavre-se o competente termo de inventariança, com a expressa anotação de que fica expressamente vedado ao inventariante praticar, sem autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencente ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
Pelas razões acima expostas, suspendo o feito, pelo período de 2 (dois) meses, para que a inventariante proceda ao desmembramento do imóvel objeto da presente demanda, nos termos do documento de ID. 108655968, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Em igual prazo, deverá se manifestar acerca do alegado negócio jurídico apresentado pelo terceiro interessado, em ID. 146955184.
Decorrido o prazo ou cumprida a diligência imposta à inventariante, volvam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000018-42.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: M. D. S. D. S.
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Inventariado: O. C. D. C.
Terceiro Interessado: E. D. E. Q. D. S.
Advogado: Carlos Eduardo Antunes Caricari Maciel (OAB:MS15415)
Advogado: Luciano De Miguel (OAB:MS6600)
Advogado: Marcelo Rebua Dos Santos (OAB:MS9861)
Herdeiro: N. M. C. D. S.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: O. C. D. C. F.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: M. C. D. C. M.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: C. C. C.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: M. C. D. C.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Terceiro Interessado: F. O. M.
Advogado: Fabiano Nei Braga Da Silveira Junior (OAB:RJ85924)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 8000018-42.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
HERDEIRO: NEUSA MARIA CARVALHO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180), ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
INVENTARIADO: ODON COELHO DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Inventário e Partilha dos bens deixados por ODON COELHO DE CARVALHO.
Em decisão de ID. 103676295, considerando as peculiaridades da demanda, este Juízo postergou a nomeação de inventariante para momento posterior ao prazo concedido à demandante para se manifestar acerca da suposta alienação do bem objeto da presente ação.
Dada vista ao Ministério Público, este pugnou pela intimação dos herdeiros para indicarem pessoa apta ao exercício do encargo de inventariante (ID. 422156625).
Devidamente intimados, os requerentes pleitearam a nomeação da senhora MARLENE COELHO DE CARVALHO como inventariante, bem como pugnaram pelo desmembramento do imóvel rural deixado pelo de cujus, haja vista que este fora objeto de acordo em ação trabalhista e, até o momento, o imóvel não fora devidamente incorporado ao espólio do falecido (ID. 428216233).
Em ID. 123957233, o espólio de EMILSON QUEIROZ DE SOUZA requereu o desbloqueio da matrícula do imóvel apresentado pela requerente como objeto da herança, haja vista ter sido atingido direito de terceiro, ante a ausência de desmembramento da área de terras.
Em ID. 146955184, o senhor FLÁVIO OLIVEIRA MONTEIRO se apresentou como terceiro interessado, uma vez que alega ser proprietário de parte do imóvel objeto da presente demanda, em razão de avença pretérita ao falecimento do de cujus.
É o relato do essencial. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de deferimento do pedido de desbloqueio da matrícula do imóvel em questão, eis que a ordem de bloqueio sequer fora cumprida, conforme manifestação do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em ID. 108655968. Diante disso, a revogo a decisão de bloqueio, mas, por medida de cautela, determino a averbação premonitória na matrícula do imóvel.
No que concerne ao pedido de desmembramento apresentado pelos requerentes, impende pontuar que caberá aos interessados a realização de tal procedimento na via administrativa.
Ademais, a ausência do sobredito desmembramento inviabiliza inclusive o prosseguimento da presente demanda, haja vista a inobservância da regra contida no art. 320 do CPC, a qual determina que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura.
Nesse sentido, o documento que comprova a titularidade dos bens deixados pelo de cujus é indispensável ao ajuizamento da ação de inventário, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Contudo, considerando as peculiaridades da presente ação, precipuamente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, com a nomeação de inventariante, para que seja realizado o desmembramento do imóvel pela via administrativa, nomeio inventariante a requerente MARLENE COELHO DE CARVALHO, já qualificada, ficando legitimada a representar o espólio de ODON COELHO DE CARVALHO, devendo exercer o munus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
Posto isso, lavre-se o competente termo de inventariança, com a expressa anotação de que fica expressamente vedado ao inventariante praticar, sem autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencente ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
Pelas razões acima expostas, suspendo o feito, pelo período de 2 (dois) meses, para que a inventariante proceda ao desmembramento do imóvel objeto da presente demanda, nos termos do documento de ID. 108655968, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, deverá se manifestar acerca do alegado negócio jurídico apresentado pelo terceiro interessado, em ID. 146955184.
Decorrido o prazo ou cumprida a diligência imposta à inventariante, volvam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000018-42.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: M. D. S. D. S.
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Inventariado: O. C. D. C.
Terceiro Interessado: E. D. E. Q. D. S.
Advogado: Carlos Eduardo Antunes Caricari Maciel (OAB:MS15415)
Advogado: Luciano De Miguel (OAB:MS6600)
Advogado: Marcelo Rebua Dos Santos (OAB:MS9861)
Herdeiro: N. M. C. D. S.

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: O. C. D. C. F.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: M. C. D. C. M.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: C. C. C.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: M. C. D. C.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Terceiro Interessado: F. O. M.
Advogado: Fabiano Nei Braga Da Silveira Junior (OAB:RJ85924)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000018-42.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
HERDEIRO: NEUSA MARIA CARVALHO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180), ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
INVENTARIADO: ODON COELHO DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Inventário e Partilha dos bens deixados por ODON COELHO DE CARVALHO.
Em decisão de ID. 103676295, considerando as peculiaridades da demanda, este Juízo postergou a nomeação de inventariante para momento posterior ao prazo concedido à demandante para se manifestar acerca da suposta alienação do bem objeto da presente ação.
Dada vista ao Ministério Público, este pugnou pela intimação dos herdeiros para indicarem pessoa apta ao exercício do encargo de inventariante (ID. 422156625).
Devidamente intimados, os requerentes pleitearam a nomeação da senhora MARLENE COELHO DE CARVALHO como inventariante, bem como pugnaram pelo desmembramento do imóvel rural deixado pelo de cujus, haja vista que este fora objeto de acordo em ação trabalhista e, até o momento, o imóvel não fora devidamente incorporado ao espólio do falecido (ID. 428216233).
Em ID. 123957233, o espólio de EMILSON QUEIROZ DE SOUZA requereu o desbloqueio da matrícula do imóvel apresentado pela requerente como objeto da herança, haja vista ter sido atingido direito de terceiro, ante a ausência de desmembramento da área de terras.
Em ID. 146955184, o senhor FLÁVIO OLIVEIRA MONTEIRO se apresentou como terceiro interessado, uma vez que alega ser proprietário de parte do imóvel objeto da presente demanda, em razão de avença pretérita ao falecimento do de cujus.
É o relato do essencial. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de deferimento do pedido de desbloqueio da matrícula do imóvel em questão, eis que a ordem de bloqueio sequer fora cumprida, conforme manifestação do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em ID. 108655968. Diante disso, a revogo a decisão de bloqueio, mas, por medida de cautela, determino a averbação premonitória na matrícula do imóvel.
No que concerne ao pedido de desmembramento apresentado pelos requerentes, impende pontuar que caberá aos interessados a realização de tal procedimento na via administrativa.
Ademais, a ausência do sobredito desmembramento inviabiliza inclusive o prosseguimento da presente demanda, haja vista a inobservância da regra contida no art. 320 do CPC, a qual determina que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura.
Nesse sentido, o documento que comprova a titularidade dos bens deixados pelo de cujus é indispensável ao ajuizamento da ação de inventário, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Contudo, considerando as peculiaridades da presente ação, precipuamente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, com a nomeação de inventariante, para que seja realizado o desmembramento do imóvel pela via administrativa, nomeio inventariante a requerente MARLENE COELHO DE CARVALHO, já qualificada, ficando legitimada a representar o espólio de ODON COELHO DE CARVALHO, devendo exercer o munus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
Posto isso, lavre-se o competente termo de inventariança, com a expressa anotação de que fica expressamente vedado ao inventariante praticar, sem autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencente ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
Pelas razões acima expostas, suspendo o feito, pelo período de 2 (dois) meses, para que a inventariante proceda ao desmembramento do imóvel objeto da presente demanda, nos termos do documento de ID. 108655968, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, deverá se manifestar acerca do alegado negócio jurídico apresentado pelo terceiro interessado, em ID. 146955184.
Decorrido o prazo ou cumprida a diligência imposta à inventariante, volvam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000018-42.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: M. D. S. D. S.
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Inventariado: O. C. D. C.
Terceiro Interessado: E. D. E. Q. D. S.
Advogado: Carlos Eduardo Antunes Caricari Maciel (OAB:MS15415)
Advogado: Luciano De Miguel (OAB:MS6600)
Advogado: Marcelo Rebua Dos Santos (OAB:MS9861)
Herdeiro: N. M. C. D. S.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: O. C. D. C. F.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: M. C. D. C. M.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: C. C. C.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Herdeiro: M. C. D. C.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Terceiro Interessado: F. O. M.
Advogado: Fabiano Nei Braga Da Silveira Junior (OAB:RJ85924)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000018-42.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
HERDEIRO: NEUSA MARIA CARVALHO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180), ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
INVENTARIADO: ODON COELHO DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Inventário e Partilha dos bens deixados por ODON COELHO DE CARVALHO.
Em decisão de ID. 103676295, considerando as peculiaridades da demanda, este Juízo postergou a nomeação de inventariante para momento posterior ao prazo concedido à demandante para se manifestar acerca da suposta alienação do bem objeto da presente ação.
Dada vista ao Ministério Público, este pugnou pela intimação dos herdeiros para indicarem pessoa apta ao exercício do encargo de inventariante (ID. 422156625).
Devidamente intimados, os requerentes pleitearam a nomeação da senhora MARLENE COELHO DE CARVALHO como inventariante, bem como pugnaram pelo desmembramento do imóvel rural deixado pelo de cujus, haja vista que este fora objeto de acordo em ação trabalhista e, até o momento, o imóvel não fora devidamente incorporado ao espólio do falecido (ID. 428216233).
Em ID. 123957233, o espólio de EMILSON QUEIROZ DE SOUZA requereu o desbloqueio da matrícula do imóvel apresentado pela requerente como objeto da herança, haja vista ter sido atingido direito de terceiro, ante a ausência de desmembramento da área de terras.
Em ID. 146955184, o senhor FLÁVIO OLIVEIRA MONTEIRO se apresentou como terceiro interessado, uma vez que alega ser proprietário de parte do imóvel objeto da presente demanda, em razão de avença pretérita ao falecimento do de cujus.
É o relato do essencial. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de deferimento do pedido de desbloqueio da matrícula do imóvel em questão, eis que a ordem de bloqueio sequer fora cumprida, conforme manifestação do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em ID. 108655968. Diante disso, a revogo a decisão de bloqueio, mas, por medida de cautela, determino a averbação premonitória na matrícula do imóvel.
No que concerne ao pedido de desmembramento apresentado pelos requerentes, impende pontuar que caberá aos interessados a realização de tal procedimento na via administrativa.
Ademais, a ausência do sobredito desmembramento inviabiliza inclusive o prosseguimento da presente demanda, haja vista a inobservância da regra contida no art. 320 do CPC, a qual determina que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura.
Nesse sentido, o documento que comprova a titularidade dos bens deixados pelo de cujus é indispensável ao ajuizamento da ação de inventário, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Contudo, considerando as peculiaridades da presente ação, precipuamente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, com a nomeação de inventariante, para que seja realizado o desmembramento do imóvel pela via administrativa, nomeio inventariante a

requerente MARLENE COELHO DE CARVALHO, já qualificada, ficando legitimada a representar o espólio de ODON COELHO DE CARVALHO, devendo exercer o munus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
Posto isso, lavre-se o competente termo de inventariança, com a expressa anotação de que fica expressamente vedado ao inventariante praticar, sem autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencente ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
Pelas razões acima expostas, suspendo o feito, pelo período de 2 (dois) meses, para que a inventariante proceda ao desmembramento do imóvel objeto da presente demanda, nos termos do documento de ID. 108655968, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Em igual prazo, deverá se manifestar acerca do alegado negócio jurídico apresentado pelo terceiro interessado, em ID. 146955184.
Decorrido o prazo ou cumprida a diligência imposta à inventariante, volvam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000694-19.2023.8.05.0224 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: F. P. D. O.
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Exequente: R. D. O. B.
Executado: R. V. D. O. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000694-19.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
EXECUTADO: RONIE VON DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS pelo rito de prisão movida por RIQUELME DE OLIVEIRA BRITO representado por sua genitora FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA contra RONIE VON DE OLIVEIRA BRITO, ambos qualificados na exordial.
A quantia exequenda teve posterior quitação no curso do feito, conforme petição da parte autora (ID. 433716365).
O MP se manifestou pela extinção do feito, com base no adimplemento, conforme parecer ministerial (ID. 446243998).
Eis o relatório.
Decido.
Do exame dos autos, constata-se que o executado quitou o débito exequendo, de sorte que restou integralmente cumprida a obrigação, o que autoriza a extinção do feito, nos moldes do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 925 do CPC, tendo em vista o cumprimento da obrigação.
Após, arquivem-se oportunamente com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente
Davi Vila Verdes Guedes neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000694-19.2023.8.05.0224 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: F. P. D. O.
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Exequente: R. D. O. B.
Executado: R. V. D. O. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000694-19.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
EXECUTADO: RONIE VON DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS pelo rito de prisão movida por RIQUELME DE OLIVEIRA BRITO representado por sua genitora FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA contra RONIE VON DE OLIVEIRA BRITO, ambos qualificados na exordial.
A quantia exequenda teve posterior quitação no curso do feito, conforme petição da parte autora (ID. 433716365).
O MP se manifestou pela extinção do feito, com base no adimplemento, conforme parecer ministerial (ID. 446243998).
Eis o relatório.
Decido.
Do exame dos autos, constata-se que o executado quitou o débito exequendo, de sorte que restou integralmente cumprida a obrigação, o que autoriza a extinção do feito, nos moldes do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 925 do CPC, tendo em vista o cumprimento da obrigação.
Após, arquivem-se oportunamente com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente
Davi Vila Verdes Guedes neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000694-19.2023.8.05.0224 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: F. P. D. O.
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Exequente: R. D. O. B.
Executado: R. V. D. O. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000694-19.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
EXECUTADO: RONIE VON DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS pelo rito de prisão movida por RIQUELME DE OLIVEIRA BRITO representado por sua genitora FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA contra RONIE VON DE OLIVEIRA BRITO, ambos qualificados na exordial.
A quantia exequenda teve posterior quitação no curso do feito, conforme petição da parte autora (ID. 433716365).
O MP se manifestou pela extinção do feito, com base no adimplemento, conforme parecer ministerial (ID. 446243998).
Eis o relatório.
Decido.
Do exame dos autos, constata-se que o executado quitou o débito exequendo, de sorte que restou integralmente cumprida a obrigação, o que autoriza a extinção do feito, nos moldes do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 925 do CPC, tendo em vista o cumprimento da obrigação.
Após, arquivem-se oportunamente com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente
Davi Vila Verdes Guedes neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000755-45.2021.8.05.0224 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Impetrante: Gervasio Jose De Oliveira Neto
Advogado: Bruno Carvalho Da Cunha Silva (OAB:BA64391)
Impetrante: Adelzira Oliveira Dias
Advogado: Bruno Carvalho Da Cunha Silva (OAB:BA64391)
Impetrado: Presidente Da Camara Municipal De Mansidao
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000755-45.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
IMPETRANTE: GERVASIO JOSE DE OLIVEIRA NETO e outros
Advogado(s): BRUNO CARVALHO DA CUNHA SILVA (OAB:BA64391)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MANSIDAO
Advogado(s): RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR movido por GERVASIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO E ADELZIRIA OLIVEIRA DIAS contra o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANSIDÃO-BA o senhor VEREADOR VANILSON DIAS DE ARAÚJO.
A priori, o autor alegou tempestividade, legitimidade ativa e cabimento.
Na síntese fática, o autor que em 24/09/2021, o Poder Executivo encaminhou ao Poder Legislativo o projeto de Lei nº 009/2021, que trata da Plano Plurianual (PPA), e o projeto de Lei nº 010/2021, que dispõe sobre a Lei Orçamentaria Anual, todos os projetos protocolados fora do prazo que determina o art. 35, § 2º, inciso I, II e III da ADCT.
Segundo o autor, o parlamento municipal deveria colocar de imediatamente sua tramitação, fazendo a leitura em plenário, e oficiando as comissões permanentes da Câmara Municipal, para realizações de reuniões, pareares e audiências públicas, para regular tramitação do devido processo legal.
O imperante Gervasio José de Oliveira Neto, alegou que enviou oficio ao presidente da Câmara Municipal requisitando as audiências pública das leis orçamentárias como dispõe o art. 48 e seguintes da LRF. Todavia, a autoridade coatora permaneceu inerte, não cumprindo o devido processo legislativo, não realizando junto as Comissões Permanentes do Poder Legislativo tampouco ao Poder Executivo a transparência na gestão pública que nos dias atuais não é mais uma faculdade, mais sim uma determinação legal.
Eis o relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifico que objeto do mandamus é o projeto de Lei 009/2021 que tratava do Plano Plurianual (PPA) e o projeto de Lei nº 010/2021, que dispõe sobre a Lei Orçamentaria Anual.
Constato ainda a conversão dos projetos em lei. Por essa razão, observo a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita ocasionada pela perda do objeto.
O presente mandado de segurança não é a via correta para se obter o provimento útil quanto a Lei Orçamentária e o Plano Plurianual, após encerrado o processo que converteu os projetos de lei em lei.
Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA ATÉ FINAL E REGULAR TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO, JÁ ENCERRADO - INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISIDICONAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Existe o interesse processual, quando há para o autor utilidade e necessidade do provimento jurisdicional invocado, para assim obter a satisfação de seu interesse. No caso, como o pedido do mandado de segurança é para que seja suspensa a sanção administrativa, até final e regular tramitação do processo administrativo no qual ela foi imposta, é patente a falta de interesse de agir da impetrante, considerando que o referido procedimento já se encontra encerrado.
(TJ-MG - AC: 10183120131747001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 26/03/2015, Data de Publicação: 31/03/2015)
É certo que, pela Teoria da Asserção, atualmente aplicada pelo STJ, as condições de ação são aferidas no momento da distribuição do feito. Todavia, a perda superveniente do objeto provoca nova análise das condições.
Nesse diapasão:
MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO - ACOLHIDA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO

- MEDIDA QUE SE IMPÕE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1 - A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido.
(TJ-MT - MS: 01406996820178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 04/07/2019, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 16/07/2019)
Perlustrando os autos, vislumbro que o autor distribuiu o writ na defesa dos interesses da sociedade, em função de seu cargo de vereador, à época.
Nessa toada:
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LEGISLATIVO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PERECIMENTO DO OBJETO E PERDA SUPERVENIENTE DA LEGITIMIDADE ATIVA. PREFACIAIS AFASTADAS. NULIDADE DA VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI (N. 017/2017) DESTINADO À CRIAÇÃO DE 8 (OITO) CARGOS PÚBLICOS. TESE SUBSISTENTE. MATÉRIA SUBMETIDA À TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA E DISPENSADA DE APRECIAÇÃO PELAS COMISSÕES PERMANENTES. INOBSERVÂNCIA DO TRÂMITE PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO, SOB O PRISMA DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO LEGAL EM FAVOR DO ÓRGÃO AO QUAL VINCULADA A AUTORIDADE IMPETRADA. DECOTE QUE SE IMPÕE. REMESSA OFICIAL CONHECIDA, COM AJUSTE DO DECISUM.
(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03007178720178240166, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 28/04/2022, Quarta Câmara de Direito Público)
Ante exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do CPC, por perda superveniente do objeto com a consequente falta de interesse de agir.
Isento de custas honorários sucumbenciais.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000755-45.2021.8.05.0224 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Impetrante: Gervasio Jose De Oliveira Neto
Advogado: Bruno Carvalho Da Cunha Silva (OAB:BA64391)
Impetrante: Adelzira Oliveira Dias
Advogado: Bruno Carvalho Da Cunha Silva (OAB:BA64391)
Impetrado: Presidente Da Camara Municipal De Mansidao
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000755-45.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
IMPETRANTE: GERVASIO JOSE DE OLIVEIRA NETO e outros
Advogado(s): BRUNO CARVALHO DA CUNHA SILVA (OAB:BA64391)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MANSIDAO
Advogado(s): RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR movido por GERVASIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO E ADELZIRIA OLIVEIRA DIAS contra o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANSIDÃO-BA o senhor VEREADOR VANILSON DIAS DE ARAÚJO.
A priori, o autor alegou tempestividade, legitimidade ativa e cabimento.
Na síntese fática, o autor que em 24/09/2021, o Poder Executivo encaminhou ao Poder Legislativo o projeto de Lei nº 009/2021, que trata da Plano Plurianual (PPA), e o projeto de Lei nº 010/2021, que dispõe sobre a Lei Orçamentaria Anual, todos os projetos protocolados fora do prazo que determina o art. 35, § 2º, inciso I, II e III da ADCT.
Segundo o autor, o parlamento municipal deveria colocar de imediatamente sua tramitação, fazendo a leitura em plenário, e oficiando as comissões permanentes da Câmara Municipal, para realizações de reuniões, pareares e audiências públicas, para regular tramitação do devido processo legal.
O imperante Gervasio José de Oliveira Neto, alegou que enviou oficio ao presidente da Câmara Municipal requisitando as audiências pública das leis orçamentárias como dispõe o art. 48 e seguintes da LRF. Todavia, a autoridade coatora permaneceu inerte, não cumprindo o devido processo legislativo, não realizando junto as Comissões Permanentes do Poder Legislativo tampouco ao Poder Executivo a transparência na gestão pública que nos dias atuais não é mais uma faculdade, mais sim uma determinação legal.

Eis o relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifico que objeto do mandamus é o projeto de Lei 009/2021 que tratava do Plano Plurianual (PPA) e o projeto de Lei nº 010/2021, que dispõe sobre a Lei Orçamentaria Anual.
Constato ainda a conversão dos projetos em lei. Por essa razão, observo a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita ocasionada pela perda do objeto.
O presente mandado de segurança não é a via correta para se obter o provimento útil quanto a Lei Orçamentária e o Plano Plurianual, após encerrado o processo que converteu os projetos de lei em lei.
Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA ATÉ FINAL E REGULAR TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO, JÁ ENCERRADO - INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISIDICONAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Existe o interesse processual, quando há para o autor utilidade e necessidade do provimento jurisdicional invocado, para assim obter a satisfação de seu interesse. No caso, como o pedido do mandado de segurança é para que seja suspensa a sanção administrativa, até final e regular tramitação do processo administrativo no qual ela foi imposta, é patente a falta de interesse de agir da impetrante, considerando que o referido procedimento já se encontra encerrado.
(TJ-MG - AC: 10183120131747001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 26/03/2015, Data de Publicação: 31/03/2015)
É certo que, pela Teoria da Asserção, atualmente aplicada pelo STJ, as condições de ação são aferidas no momento da distribuição do feito. Todavia, a perda superveniente do objeto provoca nova análise das condições.
Nesse diapasão:
MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO - ACOLHIDA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - MEDIDA QUE SE IMPÕE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1 - A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido.
(TJ-MT - MS: 01406996820178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 04/07/2019, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 16/07/2019)
Perlustrando os autos, vislumbro que o autor distribuiu o writ na defesa dos interesses da sociedade, em função de seu cargo de vereador, à época.
Nessa toada:
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LEGISLATIVO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PERECIMENTO DO OBJETO E PERDA SUPERVENIENTE DA LEGITIMIDADE ATIVA. PREFACIAIS AFASTADAS. NULIDADE DA VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI (N. 017/2017) DESTINADO À CRIAÇÃO DE 8 (OITO) CARGOS PÚBLICOS. TESE SUBSISTENTE. MATÉRIA SUBMETIDA À TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA E DISPENSADA DE APRECIAÇÃO PELAS COMISSÕES PERMANENTES. INOBSERVÂNCIA DO TRÂMITE PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO, SOB O PRISMA DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO LEGAL EM FAVOR DO ÓRGÃO AO QUAL VINCULADA A AUTORIDADE IMPETRADA. DECOTE QUE SE IMPÕE. REMESSA OFICIAL CONHECIDA, COM AJUSTE DO DECISUM.
(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03007178720178240166, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 28/04/2022, Quarta Câmara de Direito Público)
Ante exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do CPC, por perda superveniente do objeto com a consequente falta de interesse de agir.
Isento de custas honorários sucumbenciais.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000755-45.2021.8.05.0224 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Impetrante: Gervasio Jose De Oliveira Neto
Advogado: Bruno Carvalho Da Cunha Silva (OAB:BA64391)
Impetrante: Adelzira Oliveira Dias
Advogado: Bruno Carvalho Da Cunha Silva (OAB:BA64391)
Impetrado: Presidente Da Camara Municipal De Mansidao
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
IMPETRANTE: GERVASIO JOSE DE OLIVEIRA NETO e outros
Advogado(s): BRUNO CARVALHO DA CUNHA SILVA (OAB:BA64391)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MANSIDAO
Advogado(s): RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR movido por GERVASIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO E ADELZIRIA OLIVEIRA DIAS contra o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANSIDÃO-BA o senhor VEREADOR VANILSON DIAS DE ARAÚJO.
A priori, o autor alegou tempestividade, legitimidade ativa e cabimento.
Na síntese fática, o autor que em 24/09/2021, o Poder Executivo encaminhou ao Poder Legislativo o projeto de Lei nº 009/2021, que trata da Plano Plurianual (PPA), e o projeto de Lei nº 010/2021, que dispõe sobre a Lei Orçamentaria Anual, todos os projetos protocolados fora do prazo que determina o art. 35, § 2º, inciso I, II e III da ADCT.
Segundo o autor, o parlamento municipal deveria colocar de imediatamente sua tramitação, fazendo a leitura em plenário, e oficiando as comissões permanentes da Câmara Municipal, para realizações de reuniões, pareares e audiências públicas, para regular tramitação do devido processo legal.
O imperante Gervasio José de Oliveira Neto, alegou que enviou oficio ao presidente da Câmara Municipal requisitando as audiências pública das leis orçamentárias como dispõe o art. 48 e seguintes da LRF. Todavia, a autoridade coatora permaneceu inerte, não cumprindo o devido processo legislativo, não realizando junto as Comissões Permanentes do Poder Legislativo tampouco ao Poder Executivo a transparência na gestão pública que nos dias atuais não é mais uma faculdade, mais sim uma determinação legal.
Eis o relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifico que objeto do mandamus é o projeto de Lei 009/2021 que tratava do Plano Plurianual (PPA) e o projeto de Lei nº 010/2021, que dispõe sobre a Lei Orçamentaria Anual.
Constato ainda a conversão dos projetos em lei. Por essa razão, observo a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita ocasionada pela perda do objeto.
O presente mandado de segurança não é a via correta para se obter o provimento útil quanto a Lei Orçamentária e o Plano Plurianual, após encerrado o processo que converteu os projetos de lei em lei.
Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA ATÉ FINAL E REGULAR TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO, JÁ ENCERRADO - INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISIDICONAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Existe o interesse processual, quando há para o autor utilidade e necessidade do provimento jurisdicional invocado, para assim obter a satisfação de seu interesse. No caso, como o pedido do mandado de segurança é para que seja suspensa a sanção administrativa, até final e regular tramitação do processo administrativo no qual ela foi imposta, é patente a falta de interesse de agir da impetrante, considerando que o referido procedimento já se encontra encerrado.
(TJ-MG - AC: 10183120131747001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 26/03/2015, Data de Publicação: 31/03/2015)
É certo que, pela Teoria da Asserção, atualmente aplicada pelo STJ, as condições de ação são aferidas no momento da distribuição do feito. Todavia, a perda superveniente do objeto provoca nova análise das condições.
Nesse diapasão:
MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO - ACOLHIDA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - MEDIDA QUE SE IMPÕE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1 - A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido.
(TJ-MT - MS: 01406996820178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 04/07/2019, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 16/07/2019)
Perlustrando os autos, vislumbro que o autor distribuiu o writ na defesa dos interesses da sociedade, em função de seu cargo de vereador, à época.
Nessa toada:
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LEGISLATIVO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PERECIMENTO DO OBJETO E PERDA SUPERVENIENTE DA LEGITIMIDADE ATIVA. PREFACIAIS AFASTADAS. NULIDADE DA VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI (N. 017/2017) DESTINADO À CRIAÇÃO DE 8 (OITO) CARGOS PÚBLICOS. TESE SUBSISTENTE. MATÉRIA SUBMETIDA À TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA E DISPENSADA DE APRECIAÇÃO PELAS COMISSÕES PERMANENTES. INOBSERVÂNCIA DO TRÂMITE PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO, SOB O PRISMA DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO LEGAL EM FAVOR DO ÓRGÃO AO QUAL VINCULADA A AUTORIDADE IMPETRADA. DECOTE QUE SE IMPÕE. REMESSA OFICIAL CONHECIDA, COM AJUSTE DO DECISUM.
(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03007178720178240166, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 28/04/2022, Quarta Câmara de Direito Público)
Ante exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do CPC, por perda superveniente do objeto com a consequente falta de interesse de agir.
Isento de custas honorários sucumbenciais.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000428-66.2022.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Parte Autora: Candida Ferreira Da Rocha
Parte Re: Maria Ferreira Da Rocha
Parte Re: João Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000428-66.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PARTE AUTORA: CANDIDA FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s):
PARTE RE: MARIA FERREIRA DA ROCHA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por CANDIDA FERREIRA DA ROCHA em desfavor de MARIA FERREIRA DA ROCHA e outro.
Determinada a suspensão da ação, nos termos do artigo 313, §2º e inciso II do CPC, oportunizando-se à sucessão da parte autora a regularização processual, transcorreu in albis o prazo concedido (Id. 444959868).
Os autos vieram-me conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Pois bem.
Acerca da sucessão processual pela morte das partes, o artigo 313, § 2o, inciso II do CPC, dispõe:
“Art. 313. (...) § 2o (...)
II. Falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extincao do processo sem resolução de mérito”.
No caso dos autos, apesar de ter sido concedido prazo, não foi providenciada a habilitação nos autos, determinada na decisão ao Id. 428875418.
Destarte, em razão do falecimento do autor e por não haver herdeiros ou sucessores habilitados, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, pois falta-lhe pressuposto de desenvolvimento válido, ou seja, o polo ativo da presente demanda, conforme demonstrado.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DO MERITO, nos termos do artigo 485, inciso IV e artigo 313, § 2º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000428-66.2022.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Parte Autora: Candida Ferreira Da Rocha
Parte Re: Maria Ferreira Da Rocha
Parte Re: João Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000428-66.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PARTE AUTORA: CANDIDA FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s):
PARTE RE: MARIA FERREIRA DA ROCHA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por CANDIDA FERREIRA DA ROCHA em desfavor de MARIA FERREIRA DA ROCHA e outro.
Determinada a suspensão da ação, nos termos do artigo 313, §2º e inciso II do CPC, oportunizando-se à sucessão da parte autora a regularização processual, transcorreu in albis o prazo concedido (Id. 444959868).
Os autos vieram-me conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Pois bem.
Acerca da sucessão processual pela morte das partes, o artigo 313, § 2o, inciso II do CPC, dispõe:
“Art. 313. (...) § 2o (...)
II. Falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extincao do processo sem resolução de mérito”.
No caso dos autos, apesar de ter sido concedido prazo, não foi providenciada a habilitação nos autos, determinada na decisão ao Id. 428875418.
Destarte, em razão do falecimento do autor e por não haver herdeiros ou sucessores habilitados, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, pois falta-lhe pressuposto de desenvolvimento válido, ou seja, o polo ativo da presente demanda, conforme demonstrado.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DO MERITO, nos termos do artigo 485, inciso IV e artigo 313, § 2º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000428-66.2022.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Parte Autora: Candida Ferreira Da Rocha
Parte Re: Maria Ferreira Da Rocha
Parte Re: João Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000428-66.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PARTE AUTORA: CANDIDA FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s):
PARTE RE: MARIA FERREIRA DA ROCHA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por CANDIDA FERREIRA DA ROCHA em desfavor de MARIA FERREIRA DA ROCHA e outro.
Determinada a suspensão da ação, nos termos do artigo 313, §2º e inciso II do CPC, oportunizando-se à sucessão da parte autora a regularização processual, transcorreu in albis o prazo concedido (Id. 444959868).
Os autos vieram-me conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem.
Acerca da sucessão processual pela morte das partes, o artigo 313, § 2o, inciso II do CPC, dispõe:
“Art. 313. (...) § 2o (...)
II. Falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extincao do processo sem resolução de mérito”.
No caso dos autos, apesar de ter sido concedido prazo, não foi providenciada a habilitação nos autos, determinada na decisão ao Id. 428875418.
Destarte, em razão do falecimento do autor e por não haver herdeiros ou sucessores habilitados, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, pois falta-lhe pressuposto de desenvolvimento válido, ou seja, o polo ativo da presente demanda, conforme demonstrado.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DO MERITO, nos termos do artigo 485, inciso IV e artigo 313, § 2º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000990-41.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Romualdo Rodrigo Setubal De Melo
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Reu: Magazine Luiza S/a
Reu: Apple Computer Brasil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000990-41.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ROMUALDO RODRIGO SETUBAL DE MELO
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Intimada a recolher o pagamento das custas iniciais (Id. 408131949 e 444073957), a parte autora requereu a desistência da demanda (Id. 444221356).
É o que importa relatar, passo a decidir.
Conforme estabelece o art. 200, parágrafo único do CPC, a desistência da ação, embora ato unilateral do demandante, só produz efeitos após a homologação judicial, estando, ainda, condicionada à concordância da parte contrária, a teor do disposto no art. 485, § 4º do CPC.
Ocorre que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a anuência do réu como condição para a homologação do pedido de desistência da ação só é mister após o oferecimento de defesa, in casu, prescindível, vez que dessume-se dos autos sequer houve a triangularização processual, ante a ausência de citação do requerido.
Assim, emerge do caderno processual, o preenchimento dos requisitos para homologação do pedido de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extingo o feito, sem apreciação de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII c/c art. 290, ambos do CPC.
Proceda-se ao cancelamento da distribuição.
Indevida verba honorária vez que não instaurado o contraditório.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
DOU À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

VARA, CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E MENOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001007-77.2023.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Jurandir Barbosa Dos Santos
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Autoridade: Dt Santa Rita De Cássia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edilene Moura Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001007-77.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTORIDADE: DT SANTA RITA DE CÁSSIA e outros
Advogado(s):
REU: JURANDIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Analisando os autos, verifico que o acusado foi regularmente citado (Id.427634639), mas não apresentou defesa no prazo legal. Assim, é necessário nomear um advogado dativo para o réu.
É o relatório. Decido.
Sobre o tema, dispõem os artigos 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal de 1988. O primeiro assegura que "[…] o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O segundo aponta que "a Defensoria Pública é instituição essencial à função da jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV."
Todavia, sabe-se que não há defensores públicos designados para atuar nesta Comarca e, por isso, há que se nomear os advogados que militam nesta cidade como defensores dativos, os quais, mesmo com seus afazeres, acabam realizando, de forma graciosa, o serviço que deveria ser oferecido e prestado pelo Estado. Essa omissão implica na situação de que advogados são nomeados reiteradamente sem nenhuma contrapartida, o que acaba por gerar verdadeiro enriquecimento ilícito por parte do Estado.
De fato, o Estado deixa de custear tais despesas com a presença de um defensor na Comarca e os advogados nomeados deixam de se dedicar exclusivamente aos seus clientes para exercerem um mister profissional sem contraprestação, o que não se mostra razoável, tampouco legítimo, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Ordinária Estadual nº 6.677/94 (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), segundo o qual é proibida a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em lei.
Neste sentido, também o art. 22 da Lei nº 8.906/1994 é enfático ao assegurar que a "[...] prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. [...] Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB."
Com efeito, a exemplo do que já vem ocorrendo em outras Comarcas, entendo que a solução que se apresenta mais razoável e legítima, em consonância com uma visão sistêmica do ordenamento jurídico, especialmente com o ordenamento constitucional, é aquela em que, ocorrendo a nomeação por parte do Juízo, de um causídico para funcionar como defensor dativo, ao final do processo, o Estado da Bahia seja condenado a pagar os honorários advocatícios desse profissional nomeado, tendo como parâmetro quantitativo a tabela utilizada pela OAB, Seção do Estado da Bahia.
Nesse sentido já decidiu o STF, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 99.293/PR, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 31.08.2010, unânime, DJe 07.02.2011, acentuando que, em tais casos, "[...] compete ao juízo nomeante, ao final da ação penal, fixar os honorários advocatícios devidos, considerando, inclusive, a impetração de habeas corpus nas instâncias superiores."
No mesmo sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O defensor dativo terá direito aos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado e pago pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1353708/ES (2012/0241199-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 04.04.2013, unânime, DJe 11.04.2013).

Também assim decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"APELAÇAO CÍVEL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RECURSO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADUZ O APELANTE QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU É NULA, POIS OFENDE A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, JÁ QUE O ESTADO DA BAHIA NAO FEZ PARTE DO PROCESSO, E POR ISSO NAO PÔDE EXERCER SUA AMPLA DEFESA. DATA VÊNIA, NAO ASSISTE RAZÃO AO APELANTE, POIS, UMA VEZ COMPROVADA A NECESSIDADE DA NOMEAÇAO DE DEFENSOR DATIVO NO CASO SUB EXAMINE, A SENTENÇA QUE ARBITROU OS SEUS HONORÁRIOS CONSUBSTANCIA-SE NUM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXECUTADO PELO INTERESSADO NO MOMENTO OPORTUNO, QUANDO, ENTAO, O ESTADO FIGURARÁ COMO PARTE. (...)" (TJBA, 556802009, BA 5568-0/2009, Relator: DES. ANTONIO ROBERTO GONCALVES, Data de Julgamento: 04/08/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL).
Por estas razões, NOMEIO, COMO DEFENSOR DATIVO do réu, o advogado WILLIAN DA SILVA SOUZA OAB/BA n°72.869, cujos honorários deverão ser custeados integralmente e exclusivamente pelo Estado da Bahia. Determino sua intimação pessoal, servindo cópia desta decisão como mandado, para, aceitando o encargo, promover a medida judicial que entender cabível para assegurar o direito pretendido pela requerente.
Oficie-se à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa do seu Defensor-Geral, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe a designação de Defensor Público para o encargo.
Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão e de que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA, caso o defensor aceite o múnus e desempenhe a função designada.
Cópia ou segunda via desta decisão servirá também como ofício, para os fins das comunicações ora determinadas.
Deverá o defensor dativo juntar aos autos da ação a ser proposta cópia da Tabela de Cobrança de Honorários por Serviços Advocatícios, elaborada pela OAB/BA, cópia desta decisão e da certidão cartorária que a ensejou.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001007-77.2023.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Jurandir Barbosa Dos Santos
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Autoridade: Dt Santa Rita De Cássia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edilene Moura Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001007-77.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTORIDADE: DT SANTA RITA DE CÁSSIA e outros
Advogado(s):
REU: JURANDIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Analisando os autos, verifico que o acusado foi regularmente citado (Id.427634639), mas não apresentou defesa no prazo legal. Assim, é necessário nomear um advogado dativo para o réu.
É o relatório. Decido.
Sobre o tema, dispõem os artigos 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal de 1988. O primeiro assegura que "[…] o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O segundo aponta que "a Defensoria Pública é instituição essencial à função da jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV."
Todavia, sabe-se que não há defensores públicos designados para atuar nesta Comarca e, por isso, há que se nomear os advogados que militam nesta cidade como defensores dativos, os quais, mesmo com seus afazeres, acabam realizando, de forma graciosa, o serviço que deveria ser oferecido e prestado pelo Estado. Essa omissão implica na situação de que advogados são nomeados reiteradamente sem nenhuma contrapartida, o que acaba por gerar verdadeiro enriquecimento ilícito por parte do Estado.
De fato, o Estado deixa de custear tais despesas com a presença de um defensor na Comarca e os advogados nomeados deixam de se dedicar exclusivamente aos seus clientes para exercerem um mister profissional sem contraprestação, o que não se mostra razoável, tampouco legítimo, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Ordinária Estadual nº 6.677/94 (Dispõe sobre o Estatuto dos

Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), segundo o qual é proibida a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em lei.
Neste sentido, também o art. 22 da Lei nº 8.906/1994 é enfático ao assegurar que a "[...] prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. [...] Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB."
Com efeito, a exemplo do que já vem ocorrendo em outras Comarcas, entendo que a solução que se apresenta mais razoável e legítima, em consonância com uma visão sistêmica do ordenamento jurídico, especialmente com o ordenamento constitucional, é aquela em que, ocorrendo a nomeação por parte do Juízo, de um causídico para funcionar como defensor dativo, ao final do processo, o Estado da Bahia seja condenado a pagar os honorários advocatícios desse profissional nomeado, tendo como parâmetro quantitativo a tabela utilizada pela OAB, Seção do Estado da Bahia.
Nesse sentido já decidiu o STF, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 99.293/PR, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 31.08.2010, unânime, DJe 07.02.2011, acentuando que, em tais casos, "[...] compete ao juízo nomeante, ao final da ação penal, fixar os honorários advocatícios devidos, considerando, inclusive, a impetração de habeas corpus nas instâncias superiores."
No mesmo sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O defensor dativo terá direito aos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado e pago pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1353708/ES (2012/0241199-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 04.04.2013, unânime, DJe 11.04.2013).
Também assim decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"APELAÇAO CÍVEL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RECURSO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADUZ O APELANTE QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU É NULA, POIS OFENDE A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, JÁ QUE O ESTADO DA BAHIA NAO FEZ PARTE DO PROCESSO, E POR ISSO NAO PÔDE EXERCER SUA AMPLA DEFESA. DATA VÊNIA, NAO ASSISTE RAZÃO AO APELANTE, POIS, UMA VEZ COMPROVADA A NECESSIDADE DA NOMEAÇAO DE DEFENSOR DATIVO NO CASO SUB EXAMINE, A SENTENÇA QUE ARBITROU OS SEUS HONORÁRIOS CONSUBSTANCIA-SE NUM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXECUTADO PELO INTERESSADO NO MOMENTO OPORTUNO, QUANDO, ENTAO, O ESTADO FIGURARÁ COMO PARTE. (...)" (TJBA, 556802009, BA 5568-0/2009, Relator: DES. ANTONIO ROBERTO GONCALVES, Data de Julgamento: 04/08/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL).
Por estas razões, NOMEIO, COMO DEFENSOR DATIVO do réu, o advogado WILLIAN DA SILVA SOUZA OAB/BA n°72.869, cujos honorários deverão ser custeados integralmente e exclusivamente pelo Estado da Bahia. Determino sua intimação pessoal, servindo cópia desta decisão como mandado, para, aceitando o encargo, promover a medida judicial que entender cabível para assegurar o direito pretendido pela requerente.
Oficie-se à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa do seu Defensor-Geral, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe a designação de Defensor Público para o encargo.
Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão e de que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA, caso o defensor aceite o múnus e desempenhe a função designada.
Cópia ou segunda via desta decisão servirá também como ofício, para os fins das comunicações ora determinadas.
Deverá o defensor dativo juntar aos autos da ação a ser proposta cópia da Tabela de Cobrança de Honorários por Serviços Advocatícios, elaborada pela OAB/BA, cópia desta decisão e da certidão cartorária que a ensejou.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001007-77.2023.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Jurandir Barbosa Dos Santos
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Autoridade: Dt Santa Rita De Cássia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edilene Moura Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001007-77.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTORIDADE: DT SANTA RITA DE CÁSSIA e outros
Advogado(s):
REU: JURANDIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Analisando os autos, verifico que o acusado foi regularmente citado (Id.427634639), mas não apresentou defesa no prazo legal. Assim, é necessário nomear um advogado dativo para o réu.
É o relatório. Decido.
Sobre o tema, dispõem os artigos 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal de 1988. O primeiro assegura que "[…] o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O segundo aponta que "a Defensoria Pública é instituição essencial à função da jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV."
Todavia, sabe-se que não há defensores públicos designados para atuar nesta Comarca e, por isso, há que se nomear os advogados que militam nesta cidade como defensores dativos, os quais, mesmo com seus afazeres, acabam realizando, de forma graciosa, o serviço que deveria ser oferecido e prestado pelo Estado. Essa omissão implica na situação de que advogados são nomeados reiteradamente sem nenhuma contrapartida, o que acaba por gerar verdadeiro enriquecimento ilícito por parte do Estado.
De fato, o Estado deixa de custear tais despesas com a presença de um defensor na Comarca e os advogados nomeados deixam de se dedicar exclusivamente aos seus clientes para exercerem um mister profissional sem contraprestação, o que não se mostra razoável, tampouco legítimo, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Ordinária Estadual nº 6.677/94 (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), segundo o qual é proibida a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em lei.
Neste sentido, também o art. 22 da Lei nº 8.906/1994 é enfático ao assegurar que a "[...] prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. [...] Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB."
Com efeito, a exemplo do que já vem ocorrendo em outras Comarcas, entendo que a solução que se apresenta mais razoável e legítima, em consonância com uma visão sistêmica do ordenamento jurídico, especialmente com o ordenamento constitucional, é aquela em que, ocorrendo a nomeação por parte do Juízo, de um causídico para funcionar como defensor dativo, ao final do processo, o Estado da Bahia seja condenado a pagar os honorários advocatícios desse profissional nomeado, tendo como parâmetro quantitativo a tabela utilizada pela OAB, Seção do Estado da Bahia.
Nesse sentido já decidiu o STF, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 99.293/PR, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 31.08.2010, unânime, DJe 07.02.2011, acentuando que, em tais casos, "[...] compete ao juízo nomeante, ao final da ação penal, fixar os honorários advocatícios devidos, considerando, inclusive, a impetração de habeas corpus nas instâncias superiores."
No mesmo sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O defensor dativo terá direito aos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado e pago pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1353708/ES (2012/0241199-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 04.04.2013, unânime, DJe 11.04.2013).
Também assim decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"APELAÇAO CÍVEL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RECURSO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADUZ O APELANTE QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU É NULA, POIS OFENDE A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, JÁ QUE O ESTADO DA BAHIA NAO FEZ PARTE DO PROCESSO, E POR ISSO NAO PÔDE EXERCER SUA AMPLA DEFESA. DATA VÊNIA, NAO ASSISTE RAZÃO AO APELANTE, POIS, UMA VEZ COMPROVADA A NECESSIDADE DA NOMEAÇAO DE DEFENSOR DATIVO NO CASO SUB EXAMINE, A SENTENÇA QUE ARBITROU OS SEUS HONORÁRIOS CONSUBSTANCIA-SE NUM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXECUTADO PELO INTERESSADO NO MOMENTO OPORTUNO, QUANDO, ENTAO, O ESTADO FIGURARÁ COMO PARTE. (...)" (TJBA, 556802009, BA 5568-0/2009, Relator: DES. ANTONIO ROBERTO GONCALVES, Data de Julgamento: 04/08/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL).
Por estas razões, NOMEIO, COMO DEFENSOR DATIVO do réu, o advogado WILLIAN DA SILVA SOUZA OAB/BA n°72.869, cujos honorários deverão ser custeados integralmente e exclusivamente pelo Estado da Bahia. Determino sua intimação pessoal, servindo cópia desta decisão como mandado, para, aceitando o encargo, promover a medida judicial que entender cabível para assegurar o direito pretendido pela requerente.
Oficie-se à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa do seu Defensor-Geral, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe a designação de Defensor Público para o encargo.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão e de que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA, caso o defensor aceite o múnus e desempenhe a função designada.
Cópia ou segunda via desta decisão servirá também como ofício, para os fins das comunicações ora determinadas.
Deverá o defensor dativo juntar aos autos da ação a ser proposta cópia da Tabela de Cobrança de Honorários por Serviços Advocatícios, elaborada pela OAB/BA, cópia desta decisão e da certidão cartorária que a ensejou.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000581-56.2013.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Testemunha: Romerson De Souza Ramos
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Testemunha: Nilmar Avelino Dos Santos
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Terceiro Interessado: Marta Lima E Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000581-56.2013.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ROMERSON DE SOUZA RAMOS e outros
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)

DECISÃO
Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de ROMERSON DE SOUZA RAMOS e NILMAR AVELINO DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática da infração penal tipificada no art. 155, § 4º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal (ID. 185025530).
No decorrer dos autos, foi juntada certidão de óbito do denunciado de prenome Romerson (ID.436118316).
Em parecer, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do acusado (ID. 442241149).
É o relatório. DECIDO.
Os autos revelam o falecimento do senhor ROMERSON DE SOUZA RAMOS, conforme certidão de óbito acostada aos autos.
A morte do agente é uma causa de extinção da punibilidade, conforme dispõe o art. 107, I, do Código Penal. É dizer, a morte do agente cessa toda a atividade destinada à punição do delito.
Desse modo, se há processo penal em curso, deve ser encerrado. Por sua vez, se ainda não inaugurado, configura-se obstáculo ao seu início. Por derradeiro, em caso de pena cominada ou em execução, deixa ela de existir.
Frisa-se, trata-se de um segmento natural do princípio constitucional da personalidade da pena, disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, segundo o qual a pena criminal não pode passar da pessoa do acusado, uma vez que a morte tudo resolve (mors omnia solvit).
Ademais, o representante do Ministério Público pronunciou-se regularmente no feito e, com isso, foi atendido o comando do art. 62 do CPP.
Isso posto, considerando que o agente veio a falecer, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do denunciado ROMERSON DE SOUZA RAMOS, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao representante do Ministério Público e à Defesa.
Por fim, tendo em vista que a defesa do acusado de prenome Nilmar foi regularmente intimada, mas não apresentou alegações finais, Determino a intimação do réu por oficial de justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo defensor, sob pena de nomeação de Defensor Dativo.
Atribuo ao presente ato força de ofício e mandado.
SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

INTIMAÇÃO
0000309-57.2016.8.05.0224 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Mateus Martins De Souza Filho
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Terceiro Interessado: Valter Correia Da Silva
Autor: Ministério Público Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000309-57.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: MATEUS MARTINS DE SOUZA FILHO
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação penal ofertada em face de MATEUS MARTINS DE SOUZA FILHO, devidamente qualificado nos autos, sendo-lhe imputada a prática de conduta tipificada como crime no Art. 121, c/c art. 14 inciso II, ambos do Código Penal.
Inquérito Policial ao ID.162527167.
Laudo de Exame Pericial ao ID.162527170.
Decisão recebendo a denúncia ao ID.162527180.
O réu foi devidamente citado na ID.162527182.
Resposta à acusação na ID. 444815302.
É o relato.
1. Intime-se a defesa para juntar nos autos o rol de testemunhas.
2. Após, inclua-se o feito na pauta para audiência de instrução e julgamento.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000309-57.2016.8.05.0224 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Mateus Martins De Souza Filho
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Terceiro Interessado: Valter Correia Da Silva
Autor: Ministério Público Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000309-57.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: MATEUS MARTINS DE SOUZA FILHO
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação penal ofertada em face de MATEUS MARTINS DE SOUZA FILHO, devidamente qualificado nos autos, sendo-lhe imputada a prática de conduta tipificada como crime no Art. 121, c/c art. 14 inciso II, ambos do Código Penal.

Inquérito Policial ao ID.162527167.
Laudo de Exame Pericial ao ID.162527170.
Decisão recebendo a denúncia ao ID.162527180.
O réu foi devidamente citado na ID.162527182.
Resposta à acusação na ID. 444815302.
É o relato.
1. Intime-se a defesa para juntar nos autos o rol de testemunhas.
2. Após, inclua-se o feito na pauta para audiência de instrução e julgamento.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000309-57.2016.8.05.0224 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Mateus Martins De Souza Filho
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Terceiro Interessado: Valter Correia Da Silva
Autor: Ministério Público Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000309-57.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: MATEUS MARTINS DE SOUZA FILHO
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação penal ofertada em face de MATEUS MARTINS DE SOUZA FILHO, devidamente qualificado nos autos, sendo-lhe imputada a prática de conduta tipificada como crime no Art. 121, c/c art. 14 inciso II, ambos do Código Penal.
Inquérito Policial ao ID.162527167.
Laudo de Exame Pericial ao ID.162527170.
Decisão recebendo a denúncia ao ID.162527180.
O réu foi devidamente citado na ID.162527182.
Resposta à acusação na ID. 444815302.
É o relato.
1. Intime-se a defesa para juntar nos autos o rol de testemunhas.
2. Após, inclua-se o feito na pauta para audiência de instrução e julgamento.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000335-69.2023.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dalvino Barbosa Dos Santos
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000335-69.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DALVINO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352), TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra DALVINO BARBOSA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 180, § 1º, do Código Penal, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP (Id. 444147462).
É o breve relato. Fundamento e decido.
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, constata-se que a defesa técnica se reservou ao direito de manifestação sobre o mérito em fase de alegações finais.
Por outro lado, a peça defensiva não teve, igualmente, o condão de demonstrar estar extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Sobre o tema, imperioso ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Assim, as matérias passíveis de exame no referido momento processual foram devidamente analisadas, com a finalidade de confirmar o recebimento da denúncia e refutar as hipóteses de absolvição sumária, devendo as demais matérias serem debatidas após a devida instrução processual. 2. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. De fato, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses, quer para acolher quer para rejeitar, antes da colheita de provas, principalmente em momento processual que autoriza a absolvição sumária apenas nas hipóteses elencadas de forma expressa pelo art. 397 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no RHC: 159048 SP 2022/0003626-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).
Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se, com urgência, audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000335-69.2023.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dalvino Barbosa Dos Santos
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000335-69.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DALVINO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352), TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)

DECISÃO

Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra DALVINO BARBOSA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 180, § 1º, do Código Penal, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP (Id. 444147462).
É o breve relato. Fundamento e decido.
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, constata-se que a defesa técnica se reservou ao direito de manifestação sobre o mérito em fase de alegações finais.
Por outro lado, a peça defensiva não teve, igualmente, o condão de demonstrar estar extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Sobre o tema, imperioso ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Assim, as matérias passíveis de exame no referido momento processual foram devidamente analisadas, com a finalidade de confirmar o recebimento da denúncia e refutar as hipóteses de absolvição sumária, devendo as demais matérias serem debatidas após a devida instrução processual. 2. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. De fato, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses, quer para acolher quer para rejeitar, antes da colheita de provas, principalmente em momento processual que autoriza a absolvição sumária apenas nas hipóteses elencadas de forma expressa pelo art. 397 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no RHC: 159048 SP 2022/0003626-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).
Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se, com urgência, audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000335-69.2023.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dalvino Barbosa Dos Santos
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000335-69.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DALVINO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352), TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra DALVINO BARBOSA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 180, § 1º, do Código Penal, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP (Id. 444147462).
É o breve relato. Fundamento e decido.
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, constata-se que a defesa técnica se reservou ao direito de manifestação sobre o mérito em fase de alegações finais.
Por outro lado, a peça defensiva não teve, igualmente, o condão de demonstrar estar extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.

Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Sobre o tema, imperioso ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Assim, as matérias passíveis de exame no referido momento processual foram devidamente analisadas, com a finalidade de confirmar o recebimento da denúncia e refutar as hipóteses de absolvição sumária, devendo as demais matérias serem debatidas após a devida instrução processual. 2. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. De fato, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses, quer para acolher quer para rejeitar, antes da colheita de provas, principalmente em momento processual que autoriza a absolvição sumária apenas nas hipóteses elencadas de forma expressa pelo art. 397 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no RHC: 159048 SP 2022/0003626-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).
Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se, com urgência, audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001311-76.2023.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Erivan Antunes Do Nascimento
Reu: Sebastiao Nunes Dos Santos
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001311-76.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ERIVAN ANTUNES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)

DECISÃO
Dou-me por suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar este processo, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao substituto legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001311-76.2023.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Erivan Antunes Do Nascimento
Reu: Sebastiao Nunes Dos Santos
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001311-76.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ERIVAN ANTUNES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)

DECISÃO
Dou-me por suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar este processo, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao substituto legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001311-76.2023.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Erivan Antunes Do Nascimento
Reu: Sebastiao Nunes Dos Santos
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001311-76.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ERIVAN ANTUNES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)

DECISÃO
Dou-me por suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar este processo, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao substituto legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001182-71.2023.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autoridade: Dt Mansidão
Reu: Vanzerlei Araujo Dos Santos
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Vitima: Edimilton Dos Santos Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001182-71.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTORIDADE: DT MANSIDÃO e outros
Advogado(s):
REU: VANZERLEI ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra VANZERLEI ARAUJO DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 155, § 1º, do Código Penal, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP (Id.433317431).
É o breve relato. Fundamento e decido.
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, constata-se que a defesa técnica se reservou ao direito de manifestação sobre o mérito em fase de alegações finais.
Por outro lado, a peça defensiva não teve, igualmente, o condão de demonstrar estar extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Sobre o tema, imperioso ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Assim, as matérias passíveis de exame no referido momento processual foram devidamente analisadas, com a finalidade de confirmar o recebimento da denúncia e refutar as hipóteses de absolvição sumária, devendo as demais matérias serem debatidas após a devida instrução processual. 2. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. De fato, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses, quer para acolher quer para rejeitar, antes da colheita de provas, principalmente em momento processual que autoriza a absolvição sumária apenas nas hipóteses elencadas de forma expressa pelo art. 397 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no RHC: 159048 SP 2022/0003626-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).
Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se, com urgência, audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001182-71.2023.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autoridade: Dt Mansidão
Reu: Vanzerlei Araujo Dos Santos
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Vitima: Edimilton Dos Santos Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001182-71.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTORIDADE: DT MANSIDÃO e outros

Advogado(s):
REU: VANZERLEI ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra VANZERLEI ARAUJO DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 155, § 1º, do Código Penal, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP (Id.433317431).
É o breve relato. Fundamento e decido.
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, constata-se que a defesa técnica se reservou ao direito de manifestação sobre o mérito em fase de alegações finais.
Por outro lado, a peça defensiva não teve, igualmente, o condão de demonstrar estar extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Sobre o tema, imperioso ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Assim, as matérias passíveis de exame no referido momento processual foram devidamente analisadas, com a finalidade de confirmar o recebimento da denúncia e refutar as hipóteses de absolvição sumária, devendo as demais matérias serem debatidas após a devida instrução processual. 2. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. De fato, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses, quer para acolher quer para rejeitar, antes da colheita de provas, principalmente em momento processual que autoriza a absolvição sumária apenas nas hipóteses elencadas de forma expressa pelo art. 397 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no RHC: 159048 SP 2022/0003626-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).
Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se, com urgência, audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001281-41.2023.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autoridade: Dt Mansidão
Reu: Vanzerlei Araujo Dos Santos
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Vitima: Giliarda Dos Santos Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001281-41.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTORIDADE: DT MANSIDÃO e outros
Advogado(s):
REU: VANZERLEI ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra VANZERLEI ARAUJO DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art.

129, § 13º, do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/2006, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP (Id.433736011).
É o breve relato. Fundamento e decido.
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, constata-se que a defesa técnica se reservou ao direito de manifestação sobre o mérito em fase de alegações finais.
Por outro lado, a peça defensiva não teve, igualmente, o condão de demonstrar estar extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Sobre o tema, imperioso ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Assim, as matérias passíveis de exame no referido momento processual foram devidamente analisadas, com a finalidade de confirmar o recebimento da denúncia e refutar as hipóteses de absolvição sumária, devendo as demais matérias serem debatidas após a devida instrução processual. 2. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. De fato, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses, quer para acolher quer para rejeitar, antes da colheita de provas, principalmente em momento processual que autoriza a absolvição sumária apenas nas hipóteses elencadas de forma expressa pelo art. 397 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no RHC: 159048 SP 2022/0003626-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).
Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se, com urgência, audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001281-41.2023.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autoridade: Dt Mansidão
Reu: Vanzerlei Araujo Dos Santos
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Vitima: Giliarda Dos Santos Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001281-41.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTORIDADE: DT MANSIDÃO e outros
Advogado(s):
REU: VANZERLEI ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra VANZERLEI ARAUJO DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 129, § 13º, do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/2006, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP (Id.433736011).
É o breve relato. Fundamento e decido.
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, constata-se que a defesa técnica se reservou ao direito de manifestação sobre o mérito em fase de alegações finais.
Por outro lado, a peça defensiva não teve, igualmente, o condão de demonstrar estar extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.

Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Sobre o tema, imperioso ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Assim, as matérias passíveis de exame no referido momento processual foram devidamente analisadas, com a finalidade de confirmar o recebimento da denúncia e refutar as hipóteses de absolvição sumária, devendo as demais matérias serem debatidas após a devida instrução processual. 2. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. De fato, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses, quer para acolher quer para rejeitar, antes da colheita de provas, principalmente em momento processual que autoriza a absolvição sumária apenas nas hipóteses elencadas de forma expressa pelo art. 397 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no RHC: 159048 SP 2022/0003626-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).
Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se, com urgência, audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000336-88.2022.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Delegacia De Policia Civil De Santa Rita De Cássia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renato Dias De Souza
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000336-88.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTA RITA DE CÁSSIA e outros
Advogado(s):
REU: RENATO DIAS DE SOUZA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra RENATO DIAS DE SOUZA, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 14 da Lei 10.826/03, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP (Id.427045631).
É o relatório. Fundamento e decido.
De início, convém ressaltar que a denúncia contempla os requisitos necessários para o seu recebimento, com fundamento no artigo 41, do Código de Processo Penal.
Nesse sentido, verifica-se que houve a descrição de todas as circunstâncias relativas ao fato atribuído ao acusado na exordial acusatória.
Por oportuno, não é demasiado lembrar que para a instauração da ação penal basta suporte probatório mínimo, o que restou demonstrado nos autos.
Nesse passo, ao contrário do alegado pela defesa técnica, não identifico quaisquer das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal que obstaram o prosseguimento da ação penal.
De igual modo, analisando a resposta à acusação, entendo que ela não traz prova cabal de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Por outro lado, a peça defensiva não teve, igualmente, o condão de demonstrar estar extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Ademais, as alegações da defesa técnica carecem de prova inequívoca do alegado, a exigir dilação probatória.

Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Sobre o tema, imperioso ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Assim, as matérias passíveis de exame no referido momento processual foram devidamente analisadas, com a finalidade de confirmar o recebimento da denúncia e refutar as hipóteses de absolvição sumária, devendo as demais matérias serem debatidas após a devida instrução processual. 2. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. De fato, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses, quer para acolher quer para rejeitar, antes da colheita de provas, principalmente em momento processual que autoriza a absolvição sumária apenas nas hipóteses elencadas de forma expressa pelo art. 397 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no RHC: 159048 SP 2022/0003626-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).
Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se, com urgência, audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinário.
Inclua-se o processo na pauta por meio de ato ordinatório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000336-88.2022.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Delegacia De Policia Civil De Santa Rita De Cássia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renato Dias De Souza
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000336-88.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTA RITA DE CÁSSIA e outros
Advogado(s):
REU: RENATO DIAS DE SOUZA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra RENATO DIAS DE SOUZA, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 14 da Lei 10.826/03, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP (Id.427045631).
É o relatório. Fundamento e decido.
De início, convém ressaltar que a denúncia contempla os requisitos necessários para o seu recebimento, com fundamento no artigo 41, do Código de Processo Penal.
Nesse sentido, verifica-se que houve a descrição de todas as circunstâncias relativas ao fato atribuído ao acusado na exordial acusatória.
Por oportuno, não é demasiado lembrar que para a instauração da ação penal basta suporte probatório mínimo, o que restou demonstrado nos autos.
Nesse passo, ao contrário do alegado pela defesa técnica, não identifico quaisquer das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal que obstaram o prosseguimento da ação penal.
De igual modo, analisando a resposta à acusação, entendo que ela não traz prova cabal de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Por outro lado, a peça defensiva não teve, igualmente, o condão de demonstrar estar extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Ademais, as alegações da defesa técnica carecem de prova inequívoca do alegado, a exigir dilação probatória.

Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Sobre o tema, imperioso ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Assim, as matérias passíveis de exame no referido momento processual foram devidamente analisadas, com a finalidade de confirmar o recebimento da denúncia e refutar as hipóteses de absolvição sumária, devendo as demais matérias serem debatidas após a devida instrução processual. 2. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. De fato, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses, quer para acolher quer para rejeitar, antes da colheita de provas, principalmente em momento processual que autoriza a absolvição sumária apenas nas hipóteses elencadas de forma expressa pelo art. 397 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no RHC: 159048 SP 2022/0003626-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).
Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se, com urgência, audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinário.
Inclua-se o processo na pauta por meio de ato ordinatório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000658-74.2023.8.05.0224 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. B. D.
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Reu: W. D. O. S.
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000658-74.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVANDUEL BARRETO DAMACENO e outros
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352), TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)

DECISÃO
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, constata-se que a defesa técnica se reservou o direito de manifestação sobre o mérito em fase de alegações finais.
Por outro lado, a peça defensiva não teve, igualmente, o condão de demostrar estar extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Sobre o tema, imperioso ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Assim, as matérias passíveis de exame no referido momento processual foram devidamente analisadas, com a finalidade de confirmar o recebimento da denúncia e refutar as hipóteses de absolvição sumária, devendo as demais matérias serem debatidas após a devida instrução processual. 2.

Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. De fato, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses, quer para acolher quer para rejeitar, antes da colheita de provas, principalmente em momento processual que autoriza a absolvição sumária apenas nas hipóteses elencadas de forma expressa pelo art. 397 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no RHC: 159048 SP 2022/0003626-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).
Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se, com urgência, audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000658-74.2023.8.05.0224 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. B. D.
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Reu: W. D. O. S.
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000658-74.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVANDUEL BARRETO DAMACENO e outros
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352), TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)

DECISÃO
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, constata-se que a defesa técnica se reservou o direito de manifestação sobre o mérito em fase de alegações finais.
Por outro lado, a peça defensiva não teve, igualmente, o condão de demostrar estar extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Sobre o tema, imperioso ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Assim, as matérias passíveis de exame no referido momento processual foram devidamente analisadas, com a finalidade de confirmar o recebimento da denúncia e refutar as hipóteses de absolvição sumária, devendo as demais matérias serem debatidas após a devida instrução processual. 2. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. De fato, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses, quer para acolher quer para rejeitar, antes da colheita de provas, principalmente em momento processual que autoriza a absolvição sumária apenas nas hipóteses elencadas de forma expressa pelo art. 397 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no RHC: 159048 SP 2022/0003626-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).
Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se, com urgência, audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000658-74.2023.8.05.0224 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. B. D.
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Reu: W. D. O. S.
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000658-74.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVANDUEL BARRETO DAMACENO e outros
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352), TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)

DECISÃO
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, constata-se que a defesa técnica se reservou o direito de manifestação sobre o mérito em fase de alegações finais.
Por outro lado, a peça defensiva não teve, igualmente, o condão de demostrar estar extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Sobre o tema, imperioso ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Assim, as matérias passíveis de exame no referido momento processual foram devidamente analisadas, com a finalidade de confirmar o recebimento da denúncia e refutar as hipóteses de absolvição sumária, devendo as demais matérias serem debatidas após a devida instrução processual. 2. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. De fato, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses, quer para acolher quer para rejeitar, antes da colheita de provas, principalmente em momento processual que autoriza a absolvição sumária apenas nas hipóteses elencadas de forma expressa pelo art. 397 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no RHC: 159048 SP 2022/0003626-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).
Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se, com urgência, audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000658-74.2023.8.05.0224 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. B. D.
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Reu: W. D. O. S.
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000658-74.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVANDUEL BARRETO DAMACENO e outros
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352), TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)

DECISÃO
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, constata-se que a defesa técnica se reservou o direito de manifestação sobre o mérito em fase de alegações finais.
Por outro lado, a peça defensiva não teve, igualmente, o condão de demostrar estar extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Sobre o tema, imperioso ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Assim, as matérias passíveis de exame no referido momento processual foram devidamente analisadas, com a finalidade de confirmar o recebimento da denúncia e refutar as hipóteses de absolvição sumária, devendo as demais matérias serem debatidas após a devida instrução processual. 2. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. De fato, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses, quer para acolher quer para rejeitar, antes da colheita de provas, principalmente em momento processual que autoriza a absolvição sumária apenas nas hipóteses elencadas de forma expressa pelo art. 397 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no RHC: 159048 SP 2022/0003626-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).
Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se, com urgência, audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000042-85.2016.8.05.0224 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Delegado De Policia Do Municipio De Santa Rita De Cassia
Requerente: Mateus Martins De Souza Filho
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 0000042-85.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERENTE: MATEUS MARTINS DE SOUZA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de procedimento incidental de prisão preventiva já analisado e nada justifica a sua manutenção ainda com status ativo.
Assim, tendo em vista que a ação penal relativa ao fato criminoso objeto do presente procedimento já tramita nesta Comarca (0000309-57.2016.8.05.0224), proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao representante do Ministério Público e à Defesa.
Cumpra-se.
Concedo a presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000042-85.2016.8.05.0224 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Delegado De Policia Do Municipio De Santa Rita De Cassia
Requerente: Mateus Martins De Souza Filho
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 0000042-85.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERENTE: MATEUS MARTINS DE SOUZA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de procedimento incidental de prisão preventiva já analisado e nada justifica a sua manutenção ainda com status ativo.
Assim, tendo em vista que a ação penal relativa ao fato criminoso objeto do presente procedimento já tramita nesta Comarca (0000309-57.2016.8.05.0224), proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao representante do Ministério Público e à Defesa.
Cumpra-se.
Concedo a presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000327-58.2024.8.05.0224 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autoridade: P. C. D. E. D. B.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Vitima: J. B. C.
Requerido: J. P. D. O.
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000327-58.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JEFFSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de procedimento objetivando a aplicação de medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima contra o agressor, ambos qualificados nos autos.
A decisão que concedeu as medidas requeridas foi proferida em data pretérita, consoante decisão exarada neste.
O requerido peticionou nos autos e requereu a revogação das medidas protetivas de urgência (Id.440008521).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela manutenção das medidas (Id.445108986).
É o relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 consistem em um requerimento de proteção à vítima, diante de uma situação de risco. Elas se fundamentam não em prova cabal de um crime, mas em indícios suficientes de uma situação de risco.
No caso em tablado, verifico que as medidas foram deferidas há cerca de 02 (dois) meses e, até a presente data, não houve notícias acerca da necessidade de manutenção ou descumprimento das medidas protetivas previamente deferidas. Além do mais, os fatos narrados pela requerente em sede policial configuram, em tese, crime de menor potencial ofensivo, motivo pelo qual tenho que não é necessária a manutenção das medidas protetivas de urgência.
Por fim, cumpre destacar que as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, apresentam caráter excepcional e, devem vigorar, enquanto houver situação de risco para a mulher.
Ante o exposto, REVOGO as medidas antes deferidas e determino o arquivamento destes autos.
Destaca-se que isso não impedirá que a parte autora, caso venha a ser vítima de nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

EDITAIS

PORTARIA Nº 06 /2024
O EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO, Diretor do Foro da Comarca de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta em toda documentação apresentada perante a administração do fórum,
RESOLVE:
Art. 1º – Autorizar a requerente, abaixo relacionada, a prestar serviço voluntário pelo período de 12 (doze) meses, nesta Comarca de Competência Plena, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998; da Resolução nº 292, de 23 de agosto de 2019 do Conselho Nacional de Justiça; e do Ato Normativo Conjunto Pres/CGJ/CCI n. 37 de 06 de outubro 2021, deste Tribunal de Justiça, que disciplina o Serviço Voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia: NOME Maria Eduarda Moura Setúbal, CPF: 050.506.525-88, RG: 13.250.789-72 SSP/BA, QUALIFICAÇÃO: Bacharela em Direito.
Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.
Dado e passado nesta Cidade de Santa Rita de Cássia, em 03 de junho de 2024.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito – Diretor do Foro

SANTA TEREZINHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000014-94.2024.8.05.0225 Desapropriação
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Municipio De Santa Teresinha
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Reu: Celia Regina Freire De Oliveira Oliveira
Advogado: Luciana Costa Dos Santos (OAB:ES38633)

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico que nesta data o Senhor Avaliador Judicial, compereceu em Cartório e informou verbalmente que realizará a respectiva avaliação do imóvel no dia 29/04/2024, às 10:00 horas. O referido é verdade e dou fé. Data e assinatura eletrôcina.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000014-94.2024.8.05.0225 Desapropriação
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Municipio De Santa Teresinha
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Reu: Celia Regina Freire De Oliveira Oliveira
Advogado: Luciana Costa Dos Santos (OAB:ES38633)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico que nesta data o Senhor Avaliador Judicial, compereceu em Cartório e informou verbalmente que realizará a respectiva avaliação do imóvel no dia 29/04/2024, às 10:00 horas. O referido é verdade e dou fé. Data e assinatura eletrôcina.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000898-17.2014.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Elisete Dos Santos Soares
Advogado: Daniel Macedo Santos (OAB:BA27864)
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Vanusa De Souza Silva Calheiros (OAB:BA31853)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000898-17.2014.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ELISETE DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): DANIEL MACEDO SANTOS (OAB:BA27864), LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA (OAB:BA40916), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), VANUSA DE SOUZA SILVA CALHEIROS (OAB:BA31853), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)

DESPACHO
1. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2023, às 11h, no Fórum desta Comarca, na cidade de Santa Teresinha, Bahia.
2. INTIME-SE as partes através dos Advogados habilitados nos autos, para comparecerem presencialmente. CASO haja algum impedimento para o comparecimento presencial, deverá A PARTE entrar pelo link https://call.lifesizecloud.com/17772352, EXTENSÃO 17772352, para sala de audiência virtual.
Se necessário for, dou a este despacho/decisão força de MANDADO e/ou OFÍCIO. Publique-se. Intimem-se.

SANTA TERESINHA/BA, 5 de abril de 2023.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000898-17.2014.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha

Autor: Elisete Dos Santos Soares
Advogado: Daniel Macedo Santos (OAB:BA27864)
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Vanusa De Souza Silva Calheiros (OAB:BA31853)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000898-17.2014.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ELISETE DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): DANIEL MACEDO SANTOS (OAB:BA27864), LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA (OAB:BA40916), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), VANUSA DE SOUZA SILVA CALHEIROS (OAB:BA31853), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)

DESPACHO
1. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2023, às 11h, no Fórum desta Comarca, na cidade de Santa Teresinha, Bahia.
2. INTIME-SE as partes através dos Advogados habilitados nos autos, para comparecerem presencialmente. CASO haja algum impedimento para o comparecimento presencial, deverá A PARTE entrar pelo link https://call.lifesizecloud.com/17772352, EXTENSÃO 17772352, para sala de audiência virtual.
Se necessário for, dou a este despacho/decisão força de MANDADO e/ou OFÍCIO. Publique-se. Intimem-se.

SANTA TERESINHA/BA, 5 de abril de 2023.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000898-17.2014.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Elisete Dos Santos Soares
Advogado: Daniel Macedo Santos (OAB:BA27864)
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Vanusa De Souza Silva Calheiros (OAB:BA31853)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000898-17.2014.8.05.0225

Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 444315048 dos Autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 15/07/2024, às 08h30. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/carta precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO

0000898-17.2014.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Elisete Dos Santos Soares
Advogado: Daniel Macedo Santos (OAB:BA27864)
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Vanusa De Souza Silva Calheiros (OAB:BA31853)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000898-17.2014.8.05.0225

Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 444315048 dos Autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 15/07/2024, às 08h30. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/carta precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000898-17.2014.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Elisete Dos Santos Soares
Advogado: Daniel Macedo Santos (OAB:BA27864)
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Vanusa De Souza Silva Calheiros (OAB:BA31853)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000898-17.2014.8.05.0225

Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 444315048 dos Autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 15/07/2024, às 08h30. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/carta precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000898-17.2014.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Elisete Dos Santos Soares
Advogado: Daniel Macedo Santos (OAB:BA27864)
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Vanusa De Souza Silva Calheiros (OAB:BA31853)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000898-17.2014.8.05.0225

Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 444315048 dos Autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 15/07/2024, às 08h30. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/carta precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000898-17.2014.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Elisete Dos Santos Soares
Advogado: Daniel Macedo Santos (OAB:BA27864)
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Vanusa De Souza Silva Calheiros (OAB:BA31853)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000898-17.2014.8.05.0225

Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 444315048 dos Autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 15/07/2024, às 08h30. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/carta precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000548-38.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Natiele Patricia Viana Dos Santos
Advogado: Marcel Alexandre De Menezes Almeida (OAB:BA76720)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000548-38.2024.8.05.0225

Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 446576125 dos Autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 15/07/2024, às 09h. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/carta precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000548-38.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Natiele Patricia Viana Dos Santos
Advogado: Marcel Alexandre De Menezes Almeida (OAB:BA76720)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000548-38.2024.8.05.0225

Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 446576125 dos Autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 15/07/2024, às 09h. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/carta precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000548-38.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Natiele Patricia Viana Dos Santos
Advogado: Marcel Alexandre De Menezes Almeida (OAB:BA76720)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000548-38.2024.8.05.0225

Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 446576125 dos Autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 15/07/2024, às 09h. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/carta precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000099-51.2022.8.05.0225 Petição Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Renildo Oliveira Sales
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Requerido: Municipio De Itatim
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
falar sobre recurso de apelação

Com base no Provimento CGC 10/2008 GSEC, em seus arts. 1º, 2º, 3º e 4º, datado de 21/11/2008, (Independente de despacho judicial compete ao Escrivão: intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa). Portanto, com a publicação deste ato ordinatório FICA INTIMADO o patrono da parte autora para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias. Do que para constar, lavrei este termo. Datado e assinado eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000337-02.2024.8.05.0225 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lindenberg Bispo Moura
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Terceiro Interessado: 12ª Coorpin-itaberaba/ba
Reu: Sergio Uanderson Dos Santos
Advogado: Camila De Jesus Oliveira (OAB:BA75011)
Testemunha: Hilda De Jesus Rocha Moraes

Testemunha: Aline Costa Dos Santos
Testemunha: Ailton Santos Dos Santos
Testemunha: José Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000337-02.2024.8.05.0225 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LINDENBERG BISPO MOURA, SERGIO UANDERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALEX DE SOUZA RIBEIRO - BA42150
Advogado do(a) REU: CAMILA DE JESUS OLIVEIRA - BA75011

[12ª COORPIN-ITABERABA/BA (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Peça acusatória (id 438906506).
Defesa / Resposta à acusação apresentada (id 441994344 e 443283158).
Sem adentrar no exame do meritum causae, nem tampouco realizar qualquer juízo prévio de valor acerca da culpabilidade do(s) acusado(s), tem-se que, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, especialmente em virtude dos elementos informativos colhidos na fase investigatória – laudo de constatação preliminar e depoimentos – e não ocorrendo qualquer das causas previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia (CPP, art. 396).
Apresentada(s) a defesa(s) prévia(s), designo audiência de instrução a ser realizada em 26 de junho de 2024, às 10h00min, quando serão ouvidas as testemunhas, promovidos os esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, conforme o caso, interrogando-se em seguida, o(s) acusado(s), por se tratar de regra mais benéfica ao réu, nos termos da lei (CPP, art. 400).
A sessão será realizada por videoconferência (sistema Lifesize), híbrida. Autorizo a disponibilização do link de acesso.
Intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público e ao Defensor.
Cite(m)-se e intime(m)-se pessoalmente o(s) acusado(s), na forma do artigo 56 da Lei federal nº. 11.343/2006, entregando-lhe(s) cópia desta Decisão, para conhecimento do recebimento da denúncia, bem assim da data da audiência.
Requisite-se a apresentação do(s) preso(s), em sala própria na unidade onde se encontra, para realização do ato, por videoconferência.
Expeça-se Carta Precatória, se necessária, com o prazo de trinta (30) dias.
Testemunhas devem comparecer presencialmente, no Fórum desta Comarca.
Requisite-se o laudo toxicológico definitivo.
Expeça-se ofício ao CEDEP, requisitando-se a folha de antecedentes criminais do(a) denunciado(a). O referido Centro de Documentação da Polícia Civil já fica comunicado, outrossim, para fins estatísticos.
Intimem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000337-02.2024.8.05.0225 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lindenberg Bispo Moura

Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Terceiro Interessado: 12ª Coorpin-itaberaba/ba
Reu: Sergio Uanderson Dos Santos
Advogado: Camila De Jesus Oliveira (OAB:BA75011)
Testemunha: Hilda De Jesus Rocha Moraes
Testemunha: Aline Costa Dos Santos
Testemunha: Ailton Santos Dos Santos
Testemunha: José Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____

Processo: 8000337-02.2024.8.05.0225 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LINDENBERG BISPO MOURA, SERGIO UANDERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALEX DE SOUZA RIBEIRO - BA42150
Advogado do(a) REU: CAMILA DE JESUS OLIVEIRA - BA75011

[12ª COORPIN-ITABERABA/BA (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Peça acusatória (id 438906506).
Defesa / Resposta à acusação apresentada (id 441994344 e 443283158).
Sem adentrar no exame do meritum causae, nem tampouco realizar qualquer juízo prévio de valor acerca da culpabilidade do(s) acusado(s), tem-se que, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, especialmente em virtude dos elementos informativos colhidos na fase investigatória – laudo de constatação preliminar e depoimentos – e não ocorrendo qualquer das causas previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia (CPP, art. 396).
Apresentada(s) a defesa(s) prévia(s), designo audiência de instrução a ser realizada em 26 de junho de 2024, às 10h00min, quando serão ouvidas as testemunhas, promovidos os esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, conforme o caso, interrogando-se em seguida, o(s) acusado(s), por se tratar de regra mais benéfica ao réu, nos termos da lei (CPP, art. 400).
A sessão será realizada por videoconferência (sistema Lifesize), híbrida. Autorizo a disponibilização do link de acesso.
Intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público e ao Defensor.
Cite(m)-se e intime(m)-se pessoalmente o(s) acusado(s), na forma do artigo 56 da Lei federal nº. 11.343/2006, entregando-lhe(s) cópia desta Decisão, para conhecimento do recebimento da denúncia, bem assim da data da audiência.
Requisite-se a apresentação do(s) preso(s), em sala própria na unidade onde se encontra, para realização do ato, por videoconferência.
Expeça-se Carta Precatória, se necessária, com o prazo de trinta (30) dias.
Testemunhas devem comparecer presencialmente, no Fórum desta Comarca.
Requisite-se o laudo toxicológico definitivo.
Expeça-se ofício ao CEDEP, requisitando-se a folha de antecedentes criminais do(a) denunciado(a). O referido Centro de Documentação da Polícia Civil já fica comunicado, outrossim, para fins estatísticos.
Intimem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
M

SANTALUZ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8122710-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Zenando Nunes Da Silva
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Vinicius Messias Ferreira (OAB:DF28785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122710-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: ZENANDO NUNES DA SILVA
Advogado(s): WALKER RAMOS DE MOURA (OAB:BA36964)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): VINICIUS MESSIAS FERREIRA (OAB:DF28785)

DESPACHO
Trata-se de processo que correu, em todos os seus atos, na Comarca de Salvador-BA, sendo que a decisão de id. 408439208 declarou a incompetência daquele Juízo para processar e julgar a Ação e encaminhou o feito para a Comarca de Santaluz/BA.
Tendo em vista a existência de Ação de execução do mesmo contrato discutido nos autos perante este Juízo, reconheço a competência para processar e julgar a ação.
Determino:
a) Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais em forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a se iniciar pela parte autora.
b) Apresentadas alegações finais, façam-se os autos conclusos para julgamento, para que se observe a ordem cronológica de julgamento.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001449-76.2019.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Domingos Dias
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001449-76.2019.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: DOMINGOS DIAS
Advogado(s): JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963), LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Na forma do artigo 513, §2º, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas na Tabela de Custas Judiciais do TJBA, calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Santaluz/BA, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000564-91.2021.8.05.0226 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Santaluz
Parte Autora: F. M. D. S.
Advogado: Maria Joana Sousa Santos (OAB:BA57426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8000564-91.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
PARTE AUTORA: FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MARIA JOANA SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA JOANA SOUSA SANTOS (OAB:BA57426)

Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os autos de Ação de Restauração de Matrícula, formulada por Francisco Moreira de Souza, que afirma que ao solicitar certidão de inteiro teor junto ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Santaluz/BA, ficou constatada a ausência da matrícula de número 115 no acervo, no livro 2-A.
No cumprimento das solicitações feitas pelo Ministério Público (petições de ID. 275729927 e 41259824), a parte requerente deixou de juntar a cópia da partilha amigável homologada por sentença, conforme se verifica no ID. 41259864-fls.6.
Intime-se a parte requerente para que, em 15 (quinze) dias, apresente cópia da partilha amigável de fls. 160/165, homologada através da sentença apresentada ao ID. 275752272.
Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Santaluz/BA para que forneça certidão de inteiro teor da Matrícula nº 115, Livro 2-A, alusivas ao imóveis situado na Praça Nova, Povoado de Pereira, em Santaluz/BA, em nome de Bento Ezequiel de Souza.
Cumpra-se.
Santaluz, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000753-64.2024.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Abel Ferreira De Almeida Junior
Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178)
Autor: Amanda Da Silva Tanajura Cirino
Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178)
Autor: Antonio Severo De Oliveira Neto

Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178)
Autor: Benvinda Matias Dantas Neta
Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178)
Autor: Bianca Da Silva Carneiro
Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178)
Autor: Bruno Oliveira Almeida
Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178)
Autor: Cleber Fernando Januario De Sa
Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178)
Autor: Eliedson Carneiro De Jesus
Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178)
Autor: Erisvaldo De Oliveira Santiago
Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178)
Autor: Lorhany Dos Santos Santana
Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178)
Autor: Lorena Lima Almeida
Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178)
Autor: Luanda Santos Oliveira
Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178)
Autor: Maria Clecia Da Silva Oliveira
Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178)
Autor: Nhadyla Santos Lopes
Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178)
Autor: Raissa Da Silva Santos
Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178)
Autor: Raquel Araujo Da Silva Carneiro
Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178)
Autor: Ravenna Da Silva Miranda
Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178)
Autor: Suleydi Paniagua Sanchez
Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178)
Autor: Tulio Araujo Oliveira
Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178)
Autor: Vilson Patrese De Jesus Oliveira
Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178)
Autor: Wilson Da Silva Formaio
Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178)
Autor: Yago Carvalho Ribeiro Medice
Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178)
Autor: Yure Brito Silva Sousa
Advogado: Paulo Vitor Oliveira Silva (OAB:BA59178)
Reu: Fundacao Goncalves E Sampaio
Reu: Municipio De Santaluz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000753-64.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: ABEL FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR e outros (22)
Advogado(s): PAULO VITOR OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59178)
REU: FUNDACAO GONCALVES E SAMPAIO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, observei que a(s) parte(s) requisitou(aram) o benefício da justiça gratuita, porém, não juntou(aram) na inicial qualquer documento que comprove a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais e que autorize este juízo conceder o benefício. Assim, para evitar prejuízo às partes, INTIMO o(s) autor(e)s na pessoa do(a) patrono(a) para em 15 (quinze) dias comprovar nos autos a impossibilidade de arcarem com as custas processuais (art. 98, § 2º, do CPC) juntando aos autos comprovantes de rendimento, três últimas declarações de imposto de renda, extrato da movimentação bancária dos três últimos meses em todos os bancos em que os demandantes forem correntistas, ou realiza(rem) o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da gratuidade e, consequentemente, extinção do processo (art. 102, parágrafo único do CPC).

Após, transcorrido o aludido lapso temporal, certifique-se e faça os autos conclusos, alocando-se o feito na caixa “MINUTAR DECISÃO URGENTE”.

Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000741-50.2024.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Adriano Reis Dos Santos Soares Ltda
Advogado: Nayara Olinda Cavalcante Fernandes (OAB:SP486109)
Reu: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Nordeste - Cresol Nordeste

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000741-50.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: ADRIANO REIS DOS SANTOS SOARES LTDA
Advogado(s): NAYARA OLINDA CAVALCANTE FERNANDES (OAB:SP486109)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB COOPERAR
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, observei que a(s) parte(s) requisitou(aram) o benefício da justiça gratuita, porém, observo que o polo ativo da presente Ação é ocupado por pessoa jurídica de direito privado cujo capital social é de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Assim, tendo em vista o capital social da empresa Autora e o próprio objeto de litígio, qual seja, rediscussão de valores de contrato de financiamento para compra de veículo de alto padrão INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e INTIMO o(s) autor(e)s na pessoa do(a) patrono(a) para em 15 (quinze) dias recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo (art. 102, parágrafo único do CPC).
Após, transcorrido o aludido lapso temporal, certifique-se e faça os autos conclusos, alocando-se o feito na caixa “MINUTAR DECISÃO URGENTE”.

Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000716-37.2024.8.05.0226 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santaluz
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Regina Lucia Dos Santos Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000716-37.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
REU: REGINA LUCIA DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, observei que a parte autora juntou aos autos somente o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais. Assim, para evitar prejuízo às partes, INTIMO o(s) autor(e)s na pessoa do(a) patrono(a) para em 15 (quinze) dias comprovar nos autos o recolhimento das custas para emissão do mandado de busca e apreensão e do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo (art. 102, parágrafo único do CPC).

Após, transcorrido o aludido lapso temporal, certifique-se e faça os autos conclusos, alocando-se o feito na caixa “MINUTAR DECISÃO URGENTE”.

Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000684-71.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Domingos Dias
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000684-71.2020.8.05.0226
AUTOR: DOMINGOS DIAS
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO/JULGAMENTO - UNA por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2024 às 10:45 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 415080654
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000220-96.2014.8.05.0226 Inventário
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Raimundo Soares Da Silva
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Inventariado: David Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Marigelcia De Souza Araujo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Terceiro Interessado: Maria Silva Dos Santos
Herdeiro: Suzana Soares Da Silva
Herdeiro: Bisnete Soares Da Silva Ribeiro
Herdeiro: Ruy Soares Da Silva
Herdeiro: Benilda Soares Da Silva
Herdeiro: Rosangela Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Sharlles Araújo Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)

Intimação:
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)

ATO ORDINATÓRIO PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC
Processo Nº 0000220-96.2014.8.05.0226
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 001/2022, Intimo as partes, através de seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação aos documentos apresentados no ID 432902593 e 432902579, requerendo o que entender de direito. Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA.
Dartecleia Carneiro de Lima Afonso
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000220-96.2014.8.05.0226 Inventário
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Raimundo Soares Da Silva
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Inventariado: David Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Marigelcia De Souza Araujo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Terceiro Interessado: Maria Silva Dos Santos
Herdeiro: Suzana Soares Da Silva
Herdeiro: Bisnete Soares Da Silva Ribeiro
Herdeiro: Ruy Soares Da Silva
Herdeiro: Benilda Soares Da Silva
Herdeiro: Rosangela Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Sharlles Araújo Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)

Intimação:
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC
Processo Nº 0000220-96.2014.8.05.0226
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 001/2022, Intimo as partes, através de seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação aos documentos apresentados no ID 432902593 e 432902579, requerendo o que entender de direito. Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA.
Dartecleia Carneiro de Lima Afonso
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000220-96.2014.8.05.0226 Inventário
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Raimundo Soares Da Silva
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Inventariado: David Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Marigelcia De Souza Araujo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Terceiro Interessado: Maria Silva Dos Santos
Herdeiro: Suzana Soares Da Silva
Herdeiro: Bisnete Soares Da Silva Ribeiro
Herdeiro: Ruy Soares Da Silva
Herdeiro: Benilda Soares Da Silva
Herdeiro: Rosangela Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Sharlles Araújo Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)

Intimação:
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC
Processo Nº 0000220-96.2014.8.05.0226

De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 001/2022, Intimo as partes, através de seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação aos documentos apresentados no ID 432902593 e 432902579, requerendo o que entender de direito. Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA.
Dartecleia Carneiro de Lima Afonso
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000657-88.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Antonia Bernardete Dos Santos Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santa Luz-Bahia. Praça Aurino Lopes da Silva, s/nº, CEP: 48.880-000
Fórum Des. José Maciel dos Santos – Telefone: (75) 3265-2343

MANDADO DE CITAÇÃO

Santaluz/BA, 15 de janeiro de 2021

PROCESSO Nº 8000657-88.2020.8.05.0226
AUTOR: #AUTOR: ANTONIA BERNARDETE DOS SANTOS SILVA
RÉU: RÉU: REPRESENTAÇÃO BANCO CETELEM
De ordem da Juíza de Direito Substituta Drª. LISIANE SOUSA ALVES DUARTE da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 08/2019, conforme DECISÃO nos autos da AÇÃO DE IDENIZAÇÃO N°8000657-88.2020.8.05.0226 , proposta por AUTOR: ANTONIA BERNARDETE DOS SANTOS SILVA contra RÉU: REPRESENTAÇÃO BANCO CETELEM , CITO Vossa Senhoria, para tomar conhecimento dos termos da presente ação, e contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Cópias da inicial e decisão em anexo

DARTECLEIA CARNEIRO DE LIMA AFONSO
Analista Judiciário

Ao Representante
Nome: REPRESENTAÇÃO BANCO CETELEM
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000657-88.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Antonia Bernardete Dos Santos Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000657-88.2020.8.05.0226
AUTOR: ANTONIA BERNARDETE DOS SANTOS SILVA
RÉU: BANCO CETELEM S.A.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO/JULGAMENTO - UNA por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2024 às 11:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a

parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 414990788
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000092-28.2004.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jorge Lopes Cunha
Advogado: Sonivan Cunha Dos Santos Jacinto (OAB:BA23497)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Reu: Alumicarbi Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Jose Igor Costa Dias (OAB:BA28918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000092-28.2004.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JORGE LOPES CUNHA
Advogado(s): SONIVAN CUNHA DOS SANTOS JACINTO (OAB:BA23497)
REU: ALUMICARBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): JOSE IGOR COSTA DIAS (OAB:BA28918)

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, e em observância ao Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000092-28.2004.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jorge Lopes Cunha
Advogado: Sonivan Cunha Dos Santos Jacinto (OAB:BA23497)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Reu: Alumicarbi Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Jose Igor Costa Dias (OAB:BA28918)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000092-28.2004.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JORGE LOPES CUNHA
Advogado(s): SONIVAN CUNHA DOS SANTOS JACINTO (OAB:BA23497)
REU: ALUMICARBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): JOSE IGOR COSTA DIAS (OAB:BA28918)

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, e em observância ao Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000788-63.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Isaura Moreira Borges
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santa Luz-Bahia. Praça Aurino Lopes da Silva, s/nº, CEP: 48.880-000
Fórum Des. José Maciel dos Santos – Telefone: (75) 3265-2343

MANDADO DE CITAÇÃO

Santaluz/BA, 14 de janeiro de 2021

PROCESSO Nº 8000788-63.2020.8.05.0226
AUTOR: #AUTOR: ISAURA MOREIRA BORGES
RÉU: RÉU: REPRESENTAÇÃO BANCO CETELEM
De ordem da Juíza de Direito Substituta Drª. LISIANE SOUSA ALVES DUARTE da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 08/2019, conforme DECISÃO nos autos da AÇÃO DE IDENIZAÇÃO N°8000788-63.2020.8.05.0226 , proposta por AUTOR: ISAURA MOREIRA BORGES contra RÉU: REPRESENTAÇÃO BANCO CETELEM , CITO Vossa Senhoria, para tomar conhecimento dos termos da presente ação, e contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Cópias da inicial e decisão em anexo

DARTECLEIA CARNEIRO DE LIMA AFONSO
Analista Judiciário

Ao Representante
Nome: REPRESENTAÇÃO BANCO CETELEM
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

INTIMAÇÃO
8000213-26.2018.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Interessado: Valdete Oliveira Matos
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Municipio De Santaluz
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000213-26.2018.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: VALDETE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)
REU: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)

DESPACHO
Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.
ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.

Santaluz, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000213-26.2018.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Interessado: Valdete Oliveira Matos
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Municipio De Santaluz
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000213-26.2018.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: VALDETE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)
REU: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)

DESPACHO
Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.
ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.

Santaluz, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000788-63.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Isaura Moreira Borges
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000788-63.2020.8.05.0226
AUTOR: ISAURA MOREIRA BORGES
RÉU: BANCO CETELEM S.A.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO/JULGAMENTO - UNA por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2024 às 11:15 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 415082597
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000055-58.2024.8.05.0226 Interdição/curatela
Jurisdição: Santaluz
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Requerido: T. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000055-58.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: JUSSILANDE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)
REQUERIDO: THAIS SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora.
Trata-se de Ação de Curatela com pedido de antecipação de tutela interposta por JUSSILANDE SOUZA DA SILVA em face de sua irmã THAIS SOUZA DA SILVA, na qual pleiteia a sua nomeação para o cargo de curadora.
Inicialmente, registre-se que o presente feito seguirá nos termos da lei 13.146 de 06 de junho de 2015, tendo em vista as mudanças por ela inseridas, que alteraram radicalmente a questão da curatela dos deficientes físicos e mentais, inclusive estendendo a responsabilidade do curador apenas sobre questões negociais e patrimoniais do curatelando. Art. 1o É instituída a Lei Brasileira de Inclusão

da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.
Passo a analisar o pedido de Antecipação de Tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, constata-se que a Requerida é irmã bilateral da Autora, conforme documentos de ID. 428293498 e 428293500, esclarecendo a Requerente que a mãe da interditando é falecida e que o pai concorda com o exercício da curatela pela requerente (termo de anuência ID. 433286751), sendo a Autora a pessoa mais indicada para exercer o múnus.
Observa-se que fora acostado laudo médico ID. 428293484, do qual se pode aferir a incapacidade do requerido para expressar sua vontade, eis que é portador de paralisia cerebral (CID 10: G80) e, nos termos do art. 1.767, inciso I do Código Civil. Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
A parte autora junta aos autos laudo médico atualizado da Requerida e comprovante de recebimento de benefício previdenciário BPC-LOAS.

Pelo exposto, considerando o receio de que ocorra dano irreparável ou de difícil reparação, ante a patente necessidade de representação da Curatelando, DEFIRO o pedido de Curatela Provisória apenas para efeitos patrimoniais e/ou negociais nos termos da lei 13.146/15, pelo prazo de 12 (Doze) meses, nomeando curadora a Sra. JUSSILANDE SOUZA DA SILVA que assinará o termo na forma da lei. Lavre-se, de logo, o competente termo. Intime-se, de logo, a Requerente, para juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias: Certidão negativa do SPC e SERASA dela Requerente, 03 certidões de idoneidade moral dela Requerente e certidões negativas de antecedentes criminais emitido pela Polícia Civil, Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça Eleitoral da Requerente, certidão de boa saúde física e mental dela Requerente.
Registre-se que a presente decisão não autoriza a curadora a contrair empréstimos em nome do Curatelado, a dispor de seus bens e a movimentar contas de sua titularidade com saldo superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que deverá ser pleiteado, se for o caso, por meio de Alvará Judicial.

1. CITE-SE a interditando para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias;

2. Em tempo, não sendo contestada a Ação, NOMEIO curador especial ao requerido para que defenda seus interesses. Para tanto, oficie-se o Município de Santaluz para que indique advogado dativo apto a exercer o múnus, conforme institui o art. 72, I e a parte final do art. 752, §2º do Novo Código de Processo Civil, caso o Curatelada não tenha constituído Advogado. Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. § 1o O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica. § 2o O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.
3. Inclua-se o feito em pauta de audiência. Proceda a secretaria a marcação de audiência de entrevista de interdição de acordo com a disponibilidade de agenda deste Juízo.
4. OFICIE-SE a Secretaria de Assistência Social do Município de Santaluz/BA para que realize estudo psicossocial a fim de determinar as condições de cuidado e higiene do interditando e qual a pessoa mais indicada, dentro do núcleo familiar, para exercício do múnus.
5. Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município a fim de que seja viabilizada um atendimento da interditanda perante um médico psiquiatra no prazo de 30 dias, devendo, em tal oportunidade, o profissional responder aos seguintes quesitos (além daqueles apresentados pelas partes): 1) O (a) interditando (a) é portador (a) de alguma anomalia psíquica? 2) Em caso positivo, qual a natureza e sua classificação no CID? 3) A anomalia tem caráter permanente ou transitório? 4) Em face da anomalia, o (a) interditando(a) é capaz de administrar seus bens e realizar negócios patrimoniais? 5) O (a) interditando (a) possui discernimento e lucidez mínimos para ter autonomia de decidir questões sobre seu próprio corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e voto?

Ciência ao MP da presente decisão e da data da audiência designada.
Citem-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000581-64.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Dulce Maria Da Silva
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem da Juíza de Direito Substituta Drª. LISIANE SOUSA ALVES DUARTE da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 08/2019.
Fica Vossa Excelência Intimado para tomar ciência da Contestação apresentada nos autos, bem como apresentar no prazo de dez (10) dias, RÉPLICA .
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000581-64.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Dulce Maria Da Silva
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000581-64.2020.8.05.0226
AUTOR: DULCE MARIA DA SILVA
RÉU: BANCO PAN S.A.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO/JULGAMENTO - UNA por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2024 às 11:30 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 415085308
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000581-64.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Dulce Maria Da Silva
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000581-64.2020.8.05.0226
AUTOR: DULCE MARIA DA SILVA
RÉU: BANCO PAN S.A.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:

PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO/JULGAMENTO - UNA por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2024 às 11:30 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 415085308
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000782-27.2018.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Valdelice Dos Santos
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000782-27.2018.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: VALDELICE DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Afirma a parte autora que é aposentada e verificou a ocorrência de diversos descontos em sua aposentadoria referente a suposto empréstimo junto ao Banco Réu, especificamente o contrato nº n° 012248558 no valor de R$ 6.540,22, a ser pago em 58 parcelas mensais, no valor de R$ 203,00 cada, início de desconto em 11/2013 e fim de desconto em 02/2017. Afirma que foi vítima de fraude e prática abusiva, uma vez que o empréstimo fora celebrado sem sua ciência.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação, juntou Contrato, TED e documentos.
É o que importa circunstanciar. Decido.
Em relação a prescrição arguida, rejeito. A relação existente entre as partes é de trato sucessivo, de modo que nos casos de declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais de contrato de empréstimo consignado, entende-se que a violação do direito e o conhecimento do dano e de sua autoria ocorre de forma contínua, a partir do último desconto da parcela, considerando-se quinquenal a prescrição, nos termos do art. 27 do CDC.
Rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento de causas complexas, uma vez que as provas produzidas nos autos são suficientes ao julgamento da causa, não se fazendo necessária a produção de prova pericial.
A parte Autora se manifestou requerendo a desistência da ação, tendo a ré se manifestado em sentido contrários. Não se olvide que o referido pedido foi posterior à defesa da Acionada com os documentos mencionados. Vieram os autos conclusos para sentença.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (cartão de crédito, empréstimo, etc.), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação, sem julgamento do mérito.
Ademais, requerendo a desistência logo após a apresentação da contestação, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.

Passo a analisar o mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou o contrato celebrado entre as partes, ID 411576066, o qual está devidamente assinado pela parte autora, juntou também o comprovante de envio de TED sob ID 411576070.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO – APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA – DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Deixo de condenar a parte autora nas sanções da litigância de má-fé, uma vez que não vislumbro o preenchimento das hipóteses previstas na legislação pertinente.
Posto isto, nos termos art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 11 de outubro de 2023.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000782-27.2018.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Valdelice Dos Santos
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000782-27.2018.8.05.0226

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: VALDELICE DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Afirma a parte autora que é aposentada e verificou a ocorrência de diversos descontos em sua aposentadoria referente a suposto empréstimo junto ao Banco Réu, especificamente o contrato nº n° 012248558 no valor de R$ 6.540,22, a ser pago em 58 parcelas mensais, no valor de R$ 203,00 cada, início de desconto em 11/2013 e fim de desconto em 02/2017. Afirma que foi vítima de fraude e prática abusiva, uma vez que o empréstimo fora celebrado sem sua ciência.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação, juntou Contrato, TED e documentos.
É o que importa circunstanciar. Decido.
Em relação a prescrição arguida, rejeito. A relação existente entre as partes é de trato sucessivo, de modo que nos casos de declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais de contrato de empréstimo consignado, entende-se que a violação do direito e o conhecimento do dano e de sua autoria ocorre de forma contínua, a partir do último desconto da parcela, considerando-se quinquenal a prescrição, nos termos do art. 27 do CDC.
Rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento de causas complexas, uma vez que as provas produzidas nos autos são suficientes ao julgamento da causa, não se fazendo necessária a produção de prova pericial.
A parte Autora se manifestou requerendo a desistência da ação, tendo a ré se manifestado em sentido contrários. Não se olvide que o referido pedido foi posterior à defesa da Acionada com os documentos mencionados. Vieram os autos conclusos para sentença.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (cartão de crédito, empréstimo, etc.), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação, sem julgamento do mérito.
Ademais, requerendo a desistência logo após a apresentação da contestação, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.
Passo a analisar o mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou o contrato celebrado entre as partes, ID 411576066, o qual está devidamente assinado pela parte autora, juntou também o comprovante de envio de TED sob ID 411576070.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO – APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA – DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Deixo de condenar a parte autora nas sanções da litigância de má-fé, uma vez que não vislumbro o preenchimento das hipóteses previstas na legislação pertinente.
Posto isto, nos termos art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 11 de outubro de 2023.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000693-33.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Domingos Dias
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000693-33.2020.8.05.0226
AUTOR: DOMINGOS DIAS
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO/JULGAMENTO - UNA por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2024 às 11:45 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 415082581
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000673-03.2024.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: B. V. S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Executado: R. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000673-03.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
EXECUTADO: ROBERVAN DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, observei que a(s) parte(s) não juntou(aram) na inicial comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais. Assim, para evitar prejuízo às partes, INTIMO o(s) autor(e)s na pessoa do(a) patrono(a) para em 15 (quinze) dias comprovar nos autos o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da gratuidade e, consequentemente, extinção do processo (art. 102, parágrafo único do CPC).
Após, transcorrido o aludido lapso temporal, certifique-se e faça os autos conclusos, alocando-se o feito na caixa “MINUTAR DECISÃO URGENTE”.

Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000119-11.2004.8.05.0226 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santaluz
Impetrante: Denisson Felipe Louro De Oliveira
Advogado: Paulo Anselmo Dourado Moitinho (OAB:BA9078)
Impetrante: Jose Valtenes De Oliveira
Impetrado: Diretoria Regional De Educação Direc 02
Advogado: Fernando Avila Nonato (OAB:BA17484)
Impetrado: Diretoria Do Colegio Estadual Agostinho Frois Da Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000119-11.2004.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
IMPETRANTE: DENISSON FELIPE LOURO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO (OAB:BA9078)
IMPETRADO: DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DIREC 02 e outros
Advogado(s): FERNANDO AVILA NONATO (OAB:BA17484)

DESPACHO
A vista da longo trâmite deste processo, com data de protocolo no ano de 2004, bem como a possível perda do objeto, intime-se o requerido para manifestar interesse nos pedidos contidos na petição de id. 21704529, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo, in albis, sem manifestação, ou sendo manifestado o desinteresse, arquive-se com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000061-02.2023.8.05.0226 Embargos À Execução
Jurisdição: Santaluz
Embargante: Joao Roberto Pedreira
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000061-02.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EMBARGANTE: JOAO ROBERTO PEDREIRA
Advogado(s): WALKER RAMOS DE MOURA (OAB:BA36964)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o benefício da gratuidade.
Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC.
Cite-se o embargado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.
Tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
Intime-se.
Dou ao presente despacho força de Mandado de Intimação.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000787-78.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Isaura Moreira Borges
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem da Juíza de Direito Substituta Drª. LISIANE SOUSA ALVES DUARTE da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 08/2019.
Fica Vossa Excelência Intimado para tomar ciência da Contestação apresentada nos autos, bem como apresentar no prazo de dez (10) dias, RÉPLICA .
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000514-17.2015.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Egidio Bahia Da Silva
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Isabella Goes Viana (OAB:BA39845)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000514-17.2015.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: EGIDIO BAHIA DA SILVA
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508), ISABELLA GOES VIANA (OAB:BA39845)
REU: COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000514-17.2015.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Egidio Bahia Da Silva
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Isabella Goes Viana (OAB:BA39845)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000514-17.2015.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: EGIDIO BAHIA DA SILVA
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508), ISABELLA GOES VIANA (OAB:BA39845)
REU: COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000580-79.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Osvaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000580-79.2020.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797), JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, devendo se manifestar expressamente em relação à preliminar de coisa julgada alegada em sede de contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo, in albis, à conclusão para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000580-79.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Osvaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000580-79.2020.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797), JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, devendo se manifestar expressamente em relação à preliminar de coisa julgada alegada em sede de contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo, in albis, à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000685-17.2024.8.05.0226 Interdição/curatela
Jurisdição: Santaluz
Requerente: R. B. D. J.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Requerido: R. B. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000685-17.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: RAIMUNDO BALDOINO DE JESUS
Advogado(s): DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)
REQUERIDO: ROSEVALDO BALDOINO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Interdição.
O artigo 320 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, observo que o requerente não juntou aos autos: termo de anuência dos genitores do interditando e dos demais irmãos porventura existentes com o exercício da curatela pelo Autor.

Pelo exposto, INTIME-SE a parte autora, através do advogado habilitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias EMENDE a petição inicial, acostando os documentos indispensáveis a propositura da ação, ou fazendo os esclarecimentos necessários sobre os genitores e demais irmãos do interditando e/ou qualificando-os para que sejam intimados, caso haja litígio, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem a emenda, voltem conclusos para decidir, alocando-se o feito na caixa “MINUTAR DECISÃO URGENTE”.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001682-34.2023.8.05.0226 Habilitação
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Magnolia De Oliveira Pedreira
Advogado: Paulo Viana Cunha (OAB:BA53830)
Requerido: O Santaluz Sisal Clube Recreativo E Cultural

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8001682-34.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: MAGNOLIA DE OLIVEIRA PEDREIRA
Advogado(s): PAULO VIANA CUNHA (OAB:BA53830)
REQUERIDO: O SANTALUZ SISAL CLUBE RECREATIVO E CULTURAL
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que a parte autora juntou aos autos uma parte dos documentos determinados em decisão de id. 423948380, no entanto, não cumpriu a segunda parte da decisão, qual seja:
"a ação carece ainda de esclarecimentos, para fins de determinação do Juízo competente, acerca da forma em que foi determinada a penhora da área que se deseja adjudicar, devendo o Autor esclarecer se ocorreu no procedimento de cumprimento de sentença e juntar aos autos cópia da decisão que determinou a penhora da área, bem como informar se, da decisão da penhora, houve recurso."
Ademais, observo que houve cumprimento de sentença na vara trabalhista que condenou o demandado, de modo que não vislumbro, em uma análise preliminar, a competência deste Juízo para julgar o pedido, bem como não observo o cumprimento do que determina o artigo 1.418 e seguintes do CC, devendo a parte autora fazer um breve e objetivo relato esclarecendo as razões que justificam o protocolo da Ação de Adjudicação Compulsória no caso dos autos, bem como para que diferencie o pedido que ora faz neste Juízo com o pedido do cumprimento de sentença que corre na vara trabalhista.

Pelo exposto, INTIME-SE a parte autora, através do advogado habilitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias EMENDE a petição inicial, acostando os documentos indispensáveis a propositura da ação e preste os esclarecimentos solicitados, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem a emenda, voltem conclusos para decidir, alocando-se o feito em "MINUTAR DECISÃO URGENTE".

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000408-02.2008.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Reu: Estelito Araújo De Oliveira
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Autor: Ailton Mota Dourado
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000408-02.2008.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: AILTON MOTA DOURADO
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
REU: ESTELITO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140)

DESPACHO
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Manifestado o interesse, deve indicar bens passíveis a penhora e/ou indicação de consulta aos sistemas de bloqueio judicial.

Sendo requerido o bloqueio judicial, recolha-se o valor do ato, restando, desde logo, deferida a consulta.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO

8000216-68.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Esnandro Ramos Da Silva
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000216-68.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: ESNANDRO RAMOS DA SILVA
Advogado(s): JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963), LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que houve a juntada de comprovante de residência em nome de terceiro, estranho a lide.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, junte aos autos comprovante de residência em seu nome e atualizado, sob pena de extinção e arquivamento.
Transcorrido in albis o aludido prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para decisão.
P.I.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000216-68.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Esnandro Ramos Da Silva
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000216-68.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: ESNANDRO RAMOS DA SILVA
Advogado(s): JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963), LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que houve a juntada de comprovante de residência em nome de terceiro, estranho a lide.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, junte aos autos comprovante de residência em seu nome e atualizado, sob pena de extinção e arquivamento.
Transcorrido in albis o aludido prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para decisão.
P.I.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000711-15.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Representante: A. P. A. D. M.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: P. M. N. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000711-15.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REPRESENTANTE: ANA PAULA ALVES DE MIRANDA
Advogado(s): DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)
REU: ANA PAULA ALVES DE MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
O artigo 320 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, observo que a requerente não juntou aos autos a petição inicial, de modo que este Juízo possa deduzir os pedidos e causa de pedir.
Pelo exposto, INTIME-SE a parte autora, através do advogado habilitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias EMENDE a petição inicial, acostando os documentos indispensáveis a propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem a emenda, voltem conclusos para decidir, alocando-se o feito na caixa “MINUTAR DECISÃO URGENTE”.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000787-78.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Isaura Moreira Borges
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000787-78.2020.8.05.0226
AUTOR: ISAURA MOREIRA BORGES
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO/JULGAMENTO - UNA por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2024 às 12:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.

Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 415085292
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000787-78.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Isaura Moreira Borges
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000787-78.2020.8.05.0226
AUTOR: ISAURA MOREIRA BORGES
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO/JULGAMENTO - UNA por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2024 às 12:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 415085292
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000744-05.2024.8.05.0226 Interdição/curatela
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Evaristo Da Silva Trabuco
Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)
Requerido: Tomaz Luiz Trabuco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000744-05.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: EVARISTO DA SILVA TRABUCO
Advogado(s): LUCIANA DE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA57456)

REQUERIDO: TOMAZ LUIZ TRABUCO
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Tendo em vista que o Autor é sobrinho do interditando e há informação de que o interditando possui irmãos vivos, DETERMINO a intimação da parte autora, através do advogado habilitado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos: certidão de nascimento do interditando emitida há menos de 30 (trinta) dias e termo de anuência dos irmãos do demandado com o exercício da curatela pelo Autor ou, em caso de litígio, a qualificação destes para que sejam intimados.
Decorrido o aludido lapso temporal, venham os autos conclusos alocando-se o feito na caixa “MINUTAR DECISÃO URGENTE”.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000749-27.2024.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Vera Lucia Silva De Oliveira
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000749-27.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: VERA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)
REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Compulsando os autos, observo que trata-se de pedido de obrigação de pagar, requerendo a parte autora que a empresa ré realize, de imediato, o pagamento de prêmio de seguro oriundo de acidente automobilístico.
Observo que, em ação de alvará autônoma, a parte Autora já teve o direito reconhecido ao levantamento de valores deixados em decorrência do óbito de seu filho, pois conforme demonstrado nos autos do processo de nº 8000705-52.2017.8.05.0226, é a única herdeira do de cujos.
Na presente Ação, a Requerente pugna pela concessão de tutela antecipada de urgência para que a empresa ré seja obrigada a realizar o pagamento do prêmio de seguro de imediato.
É o que importa relatar. Decido.
O artigo 300 do CPC determina que a tutela antecipada de urgência será deferida sempre que comprovados os seguintes requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano.
No caso dos autos, é inegável que a morosidade no pagamento do prêmio de seguro causa grave dano à Autora que já o requereu administrativamente há cerca de 08 (oito) anos.
Ocorre que, nos autos da Ação de alvará de número 8000705-52.2017.8.05.0226 já existia discussão entre as partes acerca do quantum devido e do cumprimento do procedimento administrativo para levantamento dos valores.
Ademais, no caso dos autos, a Autora já está munida da autorização formal deste Juízo para levantamento dos valores, qual seja, o alvará judicial.
Pelo exposto, reservo-me para apreciar pedido de antecipação de tutela ou bloqueio de valores via BACENJUD após a manifestação da parte ré.
DETERMINO:
a) CITE-SE a empresa demandada para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Determino que a citação seja acompanhada do alvará judicial de id. 443981181;
b) Apresentada contestação, INTIME-SE a parte ré para, querendo, apresentar réplica a contestação.
Com a réplica juntada aos autos, ou decorrido seu prazo, venham os autos conclusos novamente para análise do pedido de tutela antecipada de urgência alocando-se o feito na caixa “MINUTAR DECISÃO URGENTE”, momento em que o feito será saneado.
Cumpra-se.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000562-29.2018.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jose Adilson Santos De Oliveira
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Reu: Luziana Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000562-29.2018.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSE ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): WALKER RAMOS DE MOURA (OAB:BA36964)
REU: LUZIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, indique endereço da parte demandada, sob pena de extinção e arquivamento.
Transcorrido in albis o aludido prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para decisão.
P.I.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000409-88.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Manoel De Jesus Nascimento
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000409-88.2021.8.05.0226

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem da Juíza de Direito Substituta Drª. KAROLINE CANDIDO CARNEIRO da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 08/2019 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 19 (dezenove) de agosto de 2021 às 10:45 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação

processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000409-88.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Manoel De Jesus Nascimento
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000409-88.2021.8.05.0226
AUTOR: MANOEL DE JESUS NASCIMENTO
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO/JULGAMENTO - UNA por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2024 às 14:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 410985673
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000075-59.2018.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Euclides Ferreira Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000075-59.2018.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: EUCLIDES FERREIRA DA SILVA

Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o patrono da parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados com a petição de ID 151038275, e requerer o que entender de direito.
Transcorrido in albis os aludidos lapsos, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para decisão.
P.I.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000742-40.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Matilde Carmo Dos Santos
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000742-40.2021.8.05.0226
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
BANCO PAN S.A (Código nº 623) - CNPJ sob o nº 59.285.411/0001-13
AV Paulista, 1374, Bela Vista
São Paulo/SP
CEP: 01.310-100
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem da Juíza de Direito Substituta Drª. KAROLINE CANDIDO CARNEIRO da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 08/2019 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para 26 (vinte e seis) de outubro de 2021 às 11:45 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO com as advertências legais de praxe e o prazo da contestação fluir na forma do art. 231 do CPC , advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial .
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001509-49.2019.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Tereza Dos Santos Silva

Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001509-49.2019.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797), JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o patrono da parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados com a petição de ID 419562521, e requerer o que entender de direito.
Transcorrido in albis os aludidos lapsos, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para decisão.
P.I.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001509-49.2019.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Tereza Dos Santos Silva
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001509-49.2019.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797), JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o patrono da parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados com a petição de ID 419562521, e requerer o que entender de direito.
Transcorrido in albis os aludidos lapsos, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para decisão.
P.I.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000236-98.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Josania Rosa Da Cruz
Advogado: Romulo Oliveira Mota (OAB:BA53113)
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Reu: D.m. Aluguel De Maquinas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000236-98.2020.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSANIA ROSA DA CRUZ
Advogado(s): ROBERIO ARAUJO MOTA (OAB:BA9191), ROMULO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA53113)
REU: D.M. ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido requerido na Ata de ID 199720794.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, indique endereço do demandado, sob pena de extinção e arquivamento.
Transcorrido in albis o aludido prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para decisão.
P.I.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000236-98.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Josania Rosa Da Cruz
Advogado: Romulo Oliveira Mota (OAB:BA53113)
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Reu: D.m. Aluguel De Maquinas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000236-98.2020.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSANIA ROSA DA CRUZ
Advogado(s): ROBERIO ARAUJO MOTA (OAB:BA9191), ROMULO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA53113)
REU: D.M. ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido requerido na Ata de ID 199720794.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, indique endereço do demandado, sob pena de extinção e arquivamento.
Transcorrido in albis o aludido prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para decisão.
P.I.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000742-40.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Matilde Carmo Dos Santos
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000742-40.2021.8.05.0226
AUTOR: MATILDE CARMO DOS SANTOS
RÉU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2024 às 14:15 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 415732350
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000207-97.2014.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Acacio Viana De Araujo
Advogado: Rebeca Indira Oliveira Barreto (OAB:BA33323)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000207-97.2014.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: ACACIO VIANA DE ARAUJO
Advogado(s): REBECA INDIRA OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA33323)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Tendo em vista que o réu informou a possibilidade de proposta de acordo em audiência de conciliação/mediação, intime-se a parte autora para manifestar interesse em um possível acordo. Sendo positivo, designe-se assentada para data e hora disponível deste juízo. Em caso negativo, à conclusão para julgamento.

Em paralelo, a parte Requerente, com o fito de pôr fim de forma ágil ao litígio, poderá entrar em contato com a acionada através dos contatos fornecidos na petição de id. 415688578.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000990-35.2023.8.05.0226 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santaluz
Requerente: L. M. D. S.
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Requerido: J. O. D. S.
Advogado: Cristiane Ramos Dos Santos Dias De Mello (OAB:BA67591)
Advogado: Lorena Lopes Silva (OAB:BA67964)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000990-35.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: LESCIA MEDRADO DA SILVA
Advogado(s): KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695), BRUNO SANTOS DAMASCENO (OAB:BA70717)
REQUERIDO: JUNIVAL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): CRISTIANE RAMOS DOS SANTOS DIAS DE MELLO (OAB:BA67591), LORENA LOPES SILVA (OAB:BA67964)

DECISÃO
Tendo em vista que o requerente Junival Oliveira da Silva e seu patrono residem na cidade de Feira de Santana, conforme carta precatória adunada no id. 419324473, defiro o pedido de participação da audiência por meio virtual, de modo que serão responsáveis pelos equipamentos empregados para conexão.
Disponibilize, a secretaria, o link para acesso remoto.

Intime-se. Cumpra-se.

Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000256-85.2007.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Autor: Jurandir Lopes Oliveira
Advogado: Andrea Paula Dos Reis Santos Oliveira (OAB:BA18040)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000256-85.2007.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JURANDIR LOPES OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, em relação a proposta de acordo apresentada pelo Banco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestado o interesse, à conclusão para homologação do acordo. Nada sendo manifestado, retorne para sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000045-14.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: Pedro Dos Reis Almeida
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Reu: Bruna Paloma Dos Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000045-14.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: PEDRO DOS REIS ALMEIDA
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276)
REU: BRUNA PALOMA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observei que o Autor não é beneficiário da assistência jurídica gratuita e requereu o parcelamento das custas processuais em 8x, uma vez que, segundo o relato do patrono, as custas iniciais seriam de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais). Ocorre que houve um equívoco entre o valor da causa (R$ 8.400,00) e o valor das custas iniciais, que representam somente 2% do valor da causa. Assim, para evitar prejuízo às partes, INTIMO o(s) autor(e)s na pessoa do(a) patrono(a) para em 15 (quinze) dias comprovar nos autos o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da gratuidade e, consequentemente, extinção do processo (art. 102, parágrafo único do CPC).
Após, transcorrido o aludido lapso temporal, certifique-se e faça os autos conclusos, alocando-se o feito na caixa “MINUTAR DECISÃO URGENTE”.

Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001738-67.2023.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Marcos Ramos De Almeida Paraiso
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Reu: Modal Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda
Reu: Rji Corretora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda
Reu: Vanquish Pipa Firf Lp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001738-67.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: MARCOS RAMOS DE ALMEIDA PARAISO

Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508)
REU: MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, observo que, apesar de lhe ser oportunizada a apresentação de documentos para comprovar a alegada hipossuficiência econômica, o Requerente não o fez, se limitando a requerer o recolhimento das custas ao final do processo.
Analisando atentamente a documentação acostada ao feito, observo que em troca de e-mails com a empresa ré, o Requerente se qualifica como "administrador de empresas, técnico eletromecânico e inspetor de líquidos penetrante", o que, somado ao fato de não ter juntado aos autos, no momento em que lhe foi oportunizado, qualquer documentação que comprove hipossuficiência econômica, leva este Juízo a concluir que a parte autora não é pobre na forma da Lei e, portanto, não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a indefiro.
Indefiro ainda o pedido de recolhimento das custas somente ao final do processo.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Advirta-se que autorizo o parcelamento das custas processuais em 03 (três) vezes, devendo comprovar, de imediato e antes de nova conclusão, o recolhimento da primeira parcela.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar, alocando-se o feito na caixa "MINUTAR DECISÃO URGENTE".

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000775-30.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Cecilia Souza Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000775-30.2021.8.05.0226

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem da Juíza de Direito Substituta Drª. KAROLINE CANDIDO CARNEIRO da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 08/2019 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 26 (vinte e seis) de agosto de 2021 às 11:15 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000775-30.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Cecilia Souza Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000775-30.2021.8.05.0226
AUTOR: CECILIA SOUZA SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2024 às 14:30 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 430091835
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000775-30.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Cecilia Souza Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000775-30.2021.8.05.0226
AUTOR: CECILIA SOUZA SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2024 às 14:30 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes

serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 430091835
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000096-64.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Elias Jose Do Carmo
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000096-64.2020.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: ELIAS JOSE DO CARMO
Advogado(s): JACKLINE CHAVES (OAB:0060963/BA), LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:0027797/BA)
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:0016506/BA)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando detidamente os autos verifica-se que a parte deixou de instruir a inicial com documentos essenciais ao ingresso da ação. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após, conclusos.
PRI.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000096-64.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Elias Jose Do Carmo
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000096-64.2020.8.05.0226

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: ELIAS JOSE DO CARMO
Advogado(s): JACKLINE CHAVES (OAB:0060963/BA), LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:0027797/BA)
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:0016506/BA)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando detidamente os autos verifica-se que a parte deixou de instruir a inicial com documentos essenciais ao ingresso da ação. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após, conclusos.
PRI.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000737-18.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Pedro Ribeiro Barbosa
Advogado: Juliene Lima Da Silva (OAB:BA62549)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Luis Felipe Procopio De Carvalho (OAB:MG101488)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000737-18.2021.8.05.0226
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
BANCO INTERMEDIUM S/A. - CNPJ 00.416.968/0001-01
Avenida do Contorno, 7777, 2° e 3° andar, Bairro: Lourdes
Belo horizonte – MG
CEP: 30.110-051
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem da Juíza de Direito Substituta Drª. KAROLINE CANDIDO CARNEIRO da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 08/2019 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 09 (nove) de novembro de 2021 às 09:15 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

INTIMAÇÃO
8000737-18.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Pedro Ribeiro Barbosa
Advogado: Juliene Lima Da Silva (OAB:BA62549)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Luis Felipe Procopio De Carvalho (OAB:MG101488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000737-18.2021.8.05.0226
AUTOR: PEDRO RIBEIRO BARBOSA
RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2024 às 14:45 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 431057897
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000737-18.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Pedro Ribeiro Barbosa
Advogado: Juliene Lima Da Silva (OAB:BA62549)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Luis Felipe Procopio De Carvalho (OAB:MG101488)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000737-18.2021.8.05.0226
AUTOR: PEDRO RIBEIRO BARBOSA
RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2024 às 14:45 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:

https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 431057897
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000120-34.2016.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: Nelson Reis Da Silva
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Reu: Nelson Reis Da Silva Junior
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000120-34.2016.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: NELSON REIS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
REU: NELSON REIS DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (OAB:BA44562)

DESPACHO
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.

Manifestando interesse no prosseguimento do feito, designe-se audiência de instrução e julgamento para data e hora disponível deste juízo.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001481-81.2019.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: E. E. D. S. S.
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Representante: M. D. F. D. S.
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Reu: E. R. S. (.
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
8001481-81.2019.8.05.0226
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
AÇÃO AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
AUTOR: MARIA DILMA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU:EDILTON RODRIGUEZ SILVA (Toni), residente e domiciliado na Rua Jorge Ribeiro (Rua velha de Valente), n° s/n, Vilas Boas, Santaluz - Ba, CEP: 48.880-000
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Substituto Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 08/2019 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 08 (OITO) de FEVEREIRO de 2022 às 08:10 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICANDO O RÉU CITADO sobre o curso da ação, na forma do art. 231 do CPC, com as advertências de praxe, bem como da LIMINAR CONCEDIDA e INTIMADO da DECISÃO da MM Juíza ID 43783027 para querendo contestar no prazo de quinze (15) dias.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analist

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001511-77.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Robericia Batista Da Silva 02419524500
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Autor: Robericia Batista Da Silva
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Reu: Banco Ourinvest S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)
Advogado: Joao Paulo Morello (OAB:SP112569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO Nº: 8001511-77.2023.8.05.0226
Autora: ROBERICIA BATISTA DA SILVA, CNPJ: 26.804.632/0001-00, representado por ROBERICIA BATISTA DA SILVA
Réu: BANCO OURINVEST S/A
Avenida Paulista, n° 1.728 (SLJ 1 2 3 4 5 7 11 andar), Bela Vista
São Paulo – SP - CEP: 01310-919
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, conforme Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 31 (trinta e um) de outubro de 2023, às 12:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 o computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência,

consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para comparecer à audiência de conciliação, com as advertências de praxe, ficando intimado ainda da LIMINAR CONCEDIDA, conforme DECISÃO do M.M Juíz – ID 406684636: a) que proceda à exclusão do CPF da parte Autora de qualquer cadastro de proteção ao crédito(como SPC e SERASA), em razão da cobrança do débito descrito na exordial, no prazo de cinco (05) dias, a partir da intimação, e que se abstenha de inseri-lo enquanto tramitar este processo, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias. 7– Não havendo conciliação, PODERÁ ser realizada imediatamente a audiência de instrução ou designada uma data para tal finalidade. 8- Fica constado no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. 9– Fica a parte autora intimada, sendo que, a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001481-81.2019.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: E. E. D. S. S.
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Representante: M. D. F. D. S.
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Reu: E. R. S. (.
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 17 (DEZESSETE) de JULHO de 2024 às 10:20 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Devendo as partes apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8001511-77.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Robericia Batista Da Silva 02419524500
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Autor: Robericia Batista Da Silva
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Reu: Banco Ourinvest S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)
Advogado: Joao Paulo Morello (OAB:SP112569)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001511-77.2023.8.05.0226

AUTOR: ROBERICIA BATISTA DA SILVA
RÉU: BANCO OURINVEST S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2024 às 15:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 446669346
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001511-77.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Robericia Batista Da Silva 02419524500
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Autor: Robericia Batista Da Silva
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Reu: Banco Ourinvest S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)
Advogado: Joao Paulo Morello (OAB:SP112569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001511-77.2023.8.05.0226
AUTOR: ROBERICIA BATISTA DA SILVA
RÉU: BANCO OURINVEST S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2024 às 15:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 446669346
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO

8000611-60.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: A. V. C. S.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Representante: J. B. D. S. C.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: F. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000611-60.2024.8.05.0226
AUTOR: A. V. C. S.
REPRESENTANTE: JAMILE BISPO DOS SANTOS COSTA

RÉU: FÁBIO DA SILVA SOARES
Endereço: Rua Nova, 100, Próximo ao Mercado de Rodrigo, Centro, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

Tel.: (75) 98242-0169

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia quinze (15) de Julho de 2024 às 08:10h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA DECISÃO DO MM JUIZ ID. 440553709.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de junho de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8001431-84.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Terezinha De Oliveira Nascimento
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001431-84.2021.8.05.0226
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, 377, 24 Andar., Conjunto 2401, Edifício Mercantil Finasa, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01009-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito Substituto, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 17 (DEZESSETE) de NOVEMBRO de 2022 às 11:20h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.

FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da DECISÃO do MM Juiz ID 237348774.

Qualquer dúvida assista aos vídeos no Youtube:

https://www.youtube.com/watchv=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 17 de outubro de 2022
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001431-84.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Terezinha De Oliveira Nascimento
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001431-84.2021.8.05.0226
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, 377, 24 Andar., Conjunto 2401, Edifício Mercantil Finasa, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01009-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito Substituto, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 17 (DEZESSETE) de NOVEMBRO de 2022 às 11:20h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes

específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.

FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da DECISÃO do MM Juiz ID 237348774.

Qualquer dúvida assista aos vídeos no Youtube:

https://www.youtube.com/watchv=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 17 de outubro de 2022
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8001431-84.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Terezinha De Oliveira Nascimento
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001431-84.2021.8.05.0226
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2024 às 15:15 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 446670615
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001431-84.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Terezinha De Oliveira Nascimento
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001431-84.2021.8.05.0226
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2024 às 15:15 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 446670615
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001462-75.2019.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: R. C. D. S. D.
Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Representante: M. C. D. S.
Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: R. D. S. D. (.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001462-75.2019.8.05.0226
AUTOR: R. C. D. S. D.
REPRESENTANTE: MAGNA COSTA DA SILVA
REU: RAFAEL DOS SANTOS DIAS (BIMBA)
ENDEREÇO : Quadra D, s/n, Próximo Edriano Funcionário da Prefeitura, Kubitschek, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 17 (DEZESSETE) de JULHO de 2024 às 11:00 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Devendo as partes apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada, bem como o REQUERIDO deve comparecer acompanhado de advogado.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000610-75.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: A. M. D. J.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Representante: F. S. D. J.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: A. M. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000610-75.2024.8.05.0226
AUTOR: A. M. D. J.
REPRESENTANTE: FLAVIA SILVA DE JESUS

RÉU: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: BARREIRINHO POVOADO, 10, ZONA RURAL, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

CONTATO TELEFÔNICO: (75) 99887-7529

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia quinze (15) de Julho de 2024 às 09:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA DECISÃO DO MM JUIZ ID. 440551593.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de junho de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000609-90.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: S. J. D. S.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: B. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000609-90.2024.8.05.0226

AUTOR: SUELI JESUS DOS SANTOS
RÉU: BENTO OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

CONTATO TELEFÔNICO: (75) 98328-0761

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia quinze (15) de Julho de 2024 às 10:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA DECISÃO DO MM JUIZ ID 440551585 .
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de junho de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000723-10.2016.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Maria De Jesus Loia
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000723-10.2016.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: MARIA DE JESUS LOIA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata de ação na qual a parte autora alega que consumidor da ré, matrícula nº 0226911227. Informa que se enquadra na tarifa rural, já que o endereço constante na conta de consumo atesta que o imóvel fica situado na zona rural. Que deveria ser aplicada a tarifa rural no seu domicílio. Requer devolução em dobro da diferença paga a maior e indenização por dano moral.
O Acionado, em sua defesa, argui preliminar, o mais, refuta pretensão indenizatória. Pugna pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, por ser necessária a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a presença do legítimo interesse processual de agir (interesse-necessidade) do(a) autor(a), visto a resistência apresentada pelo(a) promovido(a), inclusive judicialmente, quanto à pretensão apresentada em Juízo.
Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo ante a suposta complexidade da causa por entender que o deslinde da mesma não demanda a produção de prova complexa. O manancial probatório acostado aos autos apresenta-se suficiente e satisfatório à formação do convencimento motivado do magistrado.
Passo à análise do MÉRITO.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes limites, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
As tarifas homologadas pela ANEEL deverão ser reduzidas quando de sua aplicação aos consumidores e demais usuários do serviço público quando houver a previsão legal de benefícios tarifários.
Na classe rural, com fundamento na Lei nº 10.438, de 2002, no Decreto nº 62.724, de 1968 e no Decreto nº 7.891, de 2013, para se enquadrar como Agropecuária rural, deveria restar provado que além da propriedade ficar localizada na área rural, que ali era desenvolvida atividade relativa à agropecuária. E na classe residência rural, que a imóvel seja localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição.
Adentrando na análise do mérito entendo que merece ser acolhido em parte o pleito da autora.
Restou demonstrado que a autora e seu esposo são comodatários de propriedade rural, inclusive declarando ITR, ID 228651262, a tempo que o requisito localização do imóvel em área rural comprovada pela conta de energia elétrica juntada no ID 3767431, logo, comprovado que o imóvel está localizado em área rural e serve a finalidade de moradia de trabalhador rural, assim, a parte autora faz jus a cobrança da tarifa correspondente à categoria B2, valor substancialmente inferior ao que efetivamente vem pagando.
Ultrapassada a discussão quanto ao enquadramento da autora à categoria B2, faz-se ainda necessário apreciar os pedidos de restituição de valores eventualmente pagos a maior e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Analisando as provas carreadas aos autos, não há comprovação de requerimento administrativo pela autora no sentido de classificar sua unidade consumidora como rural.
Em que pese o Direito brasileiro adote o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não sendo o requerimento administrativo condição de admissibilidade para a apreciação judicial da matéria, devendo-se considerar ainda que a apresentação de contestação com impugnação do mérito demonstra pretensão resistida apta a ensejar a lide, há que se notar que o contexto fático-probatório formado nos autos não aponta para ilicitude na conduta da Ré.
Destarte, muito embora a parte Acionada tenha sido classificada no Grupo B1, como residencial geral, não há elementos que demonstrem que foi feito pedido para que fosse classificada de maneira diversa, havendo, entretanto, contratação e prestação de fato do serviço de energia elétrica.
Desta maneira, vê-se que as cobranças realizadas foram legítimas, não sendo cabível o pedido de restituição em dobro das quantias pagas.
Nessa mesma linha, não há que se falar em indenização extrapatrimonial, ante a não demonstração de ilicitude cometida pela Ré ou de danos morais efetivamente causados à parte Recorrente.
À vista do quanto expendido, e nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para determinar a reclassificação do imóvel da autora, a título de tarifa de energia elétrica, para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ de 200,00(duzentos reais), indeferindo os demais pedidos, quais sejam, de restituição em dobro de valores retroativos eventualmente pagos a maior e de condenação ao pagamento de danos morais.
Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
P.R.I.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 27 de maio de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

INTIMAÇÃO
8000723-10.2016.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Maria De Jesus Loia
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000723-10.2016.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: MARIA DE JESUS LOIA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata de ação na qual a parte autora alega que consumidor da ré, matrícula nº 0226911227. Informa que se enquadra na tarifa rural, já que o endereço constante na conta de consumo atesta que o imóvel fica situado na zona rural. Que deveria ser aplicada a tarifa rural no seu domicílio. Requer devolução em dobro da diferença paga a maior e indenização por dano moral.
O Acionado, em sua defesa, argui preliminar, o mais, refuta pretensão indenizatória. Pugna pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, por ser necessária a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a presença do legítimo interesse processual de agir (interesse-necessidade) do(a) autor(a), visto a resistência apresentada pelo(a) promovido(a), inclusive judicialmente, quanto à pretensão apresentada em Juízo.
Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo ante a suposta complexidade da causa por entender que o deslinde da mesma não demanda a produção de prova complexa. O manancial probatório acostado aos autos apresenta-se suficiente e satisfatório à formação do convencimento motivado do magistrado.
Passo à análise do MÉRITO.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes limites, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
As tarifas homologadas pela ANEEL deverão ser reduzidas quando de sua aplicação aos consumidores e demais usuários do serviço público quando houver a previsão legal de benefícios tarifários.
Na classe rural, com fundamento na Lei nº 10.438, de 2002, no Decreto nº 62.724, de 1968 e no Decreto nº 7.891, de 2013, para se enquadrar como Agropecuária rural, deveria restar provado que além da propriedade ficar localizada na área rural, que ali era desenvolvida atividade relativa à agropecuária. E na classe residência rural, que a imóvel seja localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição.
Adentrando na análise do mérito entendo que merece ser acolhido em parte o pleito da autora.
Restou demonstrado que a autora e seu esposo são comodatários de propriedade rural, inclusive declarando ITR, ID 228651262, a tempo que o requisito localização do imóvel em área rural comprovada pela conta de energia elétrica juntada no ID 3767431, logo, comprovado que o imóvel está localizado em área rural e serve a finalidade de moradia de trabalhador rural, assim, a parte autora faz jus a cobrança da tarifa correspondente à categoria B2, valor substancialmente inferior ao que efetivamente vem pagando.
Ultrapassada a discussão quanto ao enquadramento da autora à categoria B2, faz-se ainda necessário apreciar os pedidos de restituição de valores eventualmente pagos a maior e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Analisando as provas carreadas aos autos, não há comprovação de requerimento administrativo pela autora no sentido de classificar sua unidade consumidora como rural.
Em que pese o Direito brasileiro adote o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não sendo o requerimento administrativo condição de admissibilidade para a apreciação judicial da matéria, devendo-se considerar ainda que a apresentação de contestação com impugnação do mérito demonstra pretensão resistida apta a ensejar a lide, há que se notar que o contexto fático-probatório formado nos autos não aponta para ilicitude na conduta da Ré.
Destarte, muito embora a parte Acionada tenha sido classificada no Grupo B1, como residencial geral, não há elementos que demonstrem que foi feito pedido para que fosse classificada de maneira diversa, havendo, entretanto, contratação e prestação de fato do serviço de energia elétrica.

Desta maneira, vê-se que as cobranças realizadas foram legítimas, não sendo cabível o pedido de restituição em dobro das quantias pagas.
Nessa mesma linha, não há que se falar em indenização extrapatrimonial, ante a não demonstração de ilicitude cometida pela Ré ou de danos morais efetivamente causados à parte Recorrente.
À vista do quanto expendido, e nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para determinar a reclassificação do imóvel da autora, a título de tarifa de energia elétrica, para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ de 200,00(duzentos reais), indeferindo os demais pedidos, quais sejam, de restituição em dobro de valores retroativos eventualmente pagos a maior e de condenação ao pagamento de danos morais.
Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
P.R.I.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 27 de maio de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000613-30.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: N. G. O.
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Autor: N. G. O.
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Representante: M. M. G. D. S.
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: S. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000613-30.2024.8.05.0226
AUTOR: N. G. O., N. G. O.
REPRESENTANTE: MARIA MICHELE GONCALVES DOS SANTOS
RÉU: SILVANO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: DOIS, 1, FERRO NOVO, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000
Tel.: (75) 99994-2135
ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia quinze (15) de Julho de 2024 às 11:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato

atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA DECISÃO DO MM JUIZ ID. 440923668 .
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de junho de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000637-58.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: T. S. R.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Representante: R. D. S. P. S.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: J. R. R. G. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000637-58.2024.8.05.0226
AUTOR: T. S. R.
REPRESENTANTE: ROBERTA DA SILVA PEREIRA SANTOS

RÉU: JOSE RICARDO RUISCH GOMES FILHO
Endereço: JJ SEABRA, 145, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

(71) 9 9264-0938

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia quinze (15) de Julho de 2024 às 12:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA DECISÃO DO MM JUIZ ID 440948932.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de junho de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

INTIMAÇÃO
8000636-73.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: C. D. C. S.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: E. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000636-73.2024.8.05.0226
AUTOR: CRISTINA DA COSTA SILVA
RÉU: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: POVOADO VARZEA DA PEDRINHA, CASA, ZONA RURAL, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000
CONTATO TELEFÔNICO: (75) 99251-3574
ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia vinte e dois (22) de Julho de 2024 às 08:10h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA DECISÃO DO MM JUIZ ID 440948924 .
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de junho de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000671-33.2024.8.05.0226 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santaluz
Requerente: C. L. D. C.
Advogado: Adrian William Nascimento Silva (OAB:BA58365)
Requerido: C. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000671-33.2024.8.05.0226
AUTOR: REQUERENTE: CAROLINE LIMA DA CUNHA
RÉU: REQUERIDO: CLERME DA CONCEICAO
Endereço: Residente e domiciliado na Rua dos Jesuítas, n° 92, bairro Dom Avelar, na cidade de Salvador - Bahia, CEP: 41315-160
WhatsApp (71) 98403-4161
ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia vinte e dois (22) de Julho de 2024 às 09:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA DECISÃO DO MM JUIZ ID 442130349.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de junho de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000666-11.2024.8.05.0226 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santaluz
Requerente: R. J. S.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Requerido: F. D. A. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000666-11.2024.8.05.0226
AUTOR:REQUERENTE: REJANE JESUS SANTOS
RÉU: REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
Endereço: desconhecido

Tel.: (75) 98111-1145
ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia vinte e dois (22) de Julho de 2024 às 10:0h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA DECISÃO DO MM JUIZ ID 442124507.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de junho de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000055-58.2024.8.05.0226 Interdição/curatela
Jurisdição: Santaluz
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Requerido: T. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000055-58.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: JUSSILANDE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)
REQUERIDO: THAIS SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora.
Trata-se de Ação de Curatela com pedido de antecipação de tutela interposta por JUSSILANDE SOUZA DA SILVA em face de sua irmã THAIS SOUZA DA SILVA, na qual pleiteia a sua nomeação para o cargo de curadora.
Inicialmente, registre-se que o presente feito seguirá nos termos da lei 13.146 de 06 de junho de 2015, tendo em vista as mudanças por ela inseridas, que alteraram radicalmente a questão da curatela dos deficientes físicos e mentais, inclusive estendendo a responsabilidade do curador apenas sobre questões negociais e patrimoniais do curatelando. Art. 1o É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.
Passo a analisar o pedido de Antecipação de Tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, constata-se que a Requerida é irmã bilateral da Autora, conforme documentos de ID. 428293498 e 428293500, esclarecendo a Requerente que a mãe da interditando é falecida e que o pai concorda com o exercício da curatela pela requerente (termo de anuência ID. 433286751), sendo a Autora a pessoa mais indicada para exercer o múnus.
Observa-se que fora acostado laudo médico ID. 428293484, do qual se pode aferir a incapacidade do requerido para expressar sua vontade, eis que é portador de paralisia cerebral (CID 10: G80) e, nos termos do art. 1.767, inciso I do Código Civil. Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
A parte autora junta aos autos laudo médico atualizado da Requerida e comprovante de recebimento de benefício previdenciário BPC-LOAS.

Pelo exposto, considerando o receio de que ocorra dano irreparável ou de difícil reparação, ante a patente necessidade de representação da Curatelando, DEFIRO o pedido de Curatela Provisória apenas para efeitos patrimoniais e/ou negociais nos termos da lei 13.146/15, pelo prazo de 12 (Doze) meses, nomeando curadora a Sra. JUSSILANDE SOUZA DA SILVA que assinará o termo na forma da lei. Lavre-se, de logo, o competente termo. Intime-se, de logo, a Requerente, para juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias: Certidão negativa do SPC e SERASA dela Requerente, 03 certidões de idoneidade moral dela Requerente e certidões negativas de antecedentes criminais emitido pela Polícia Civil, Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça Eleitoral da Requerente, certidão de boa saúde física e mental dela Requerente.
Registre-se que a presente decisão não autoriza a curadora a contrair empréstimos em nome do Curatelado, a dispor de seus bens e a movimentar contas de sua titularidade com saldo superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que deverá ser pleiteado, se for o caso, por meio de Alvará Judicial.

1. CITE-SE a interditando para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias;

2. Em tempo, não sendo contestada a Ação, NOMEIO curador especial ao requerido para que defenda seus interesses. Para tanto, oficie-se o Município de Santaluz para que indique advogado dativo apto a exercer o múnus, conforme institui o art. 72, I e a parte final do art. 752, §2º do Novo Código de Processo Civil, caso o Curatelada não tenha constituído Advogado. Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. § 1o O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica. § 2o O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.
3. Inclua-se o feito em pauta de audiência. Proceda a secretaria a marcação de audiência de entrevista de interdição de acordo com a disponibilidade de agenda deste Juízo.
4. OFICIE-SE a Secretaria de Assistência Social do Município de Santaluz/BA para que realize estudo psicossocial a fim de determinar as condições de cuidado e higiene do interditando e qual a pessoa mais indicada, dentro do núcleo familiar, para exercício do múnus.

5. Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município a fim de que seja viabilizada um atendimento da interditanda perante um médico psiquiatra no prazo de 30 dias, devendo, em tal oportunidade, o profissional responder aos seguintes quesitos (além daqueles apresentados pelas partes): 1) O (a) interditando (a) é portador (a) de alguma anomalia psíquica? 2) Em caso positivo, qual a natureza e sua classificação no CID? 3) A anomalia tem caráter permanente ou transitório? 4) Em face da anomalia, o (a) interditando(a) é capaz de administrar seus bens e realizar negócios patrimoniais? 5) O (a) interditando (a) possui discernimento e lucidez mínimos para ter autonomia de decidir questões sobre seu próprio corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e voto?

Ciência ao MP da presente decisão e da data da audiência designada.
Citem-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001651-14.2023.8.05.0226 Guarda De Família
Jurisdição: Santaluz
Requerente: V. C. G.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Requerente: L. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001651-14.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: VITORIA CARDOSO GOES
Advogado(s): DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)
REQUERIDO: LUCAS DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
A petição inicial não traz informações acerca do endereço do demandado, requerendo que a pesquisa do endereço fique às expensas do judiciário, não demonstrando qualquer tentativa de localizar um meio hábil de citação do réu. Assim, INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado habilitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias EMENDE a petição inicial, fazendo constar a qualificação completa do demandado, na forma do artigo 319, II do CPC de modo a viabilizar a citação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela, alocando-se o processo em MINUTAR DECISÃO URGENTE.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001651-14.2023.8.05.0226 Guarda De Família
Jurisdição: Santaluz
Requerente: V. C. G.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Requerente: L. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001651-14.2023.8.05.0226
AUTOR: REQUERENTE: VITORIA CARDOSO GOES
RÉU: REQUERENTE: LUCAS DIAS DOS SANTOS
Endereço: RUA CHICO MENDES, 96, MAE RUFINA, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

CONTATO TELEFÔNICO: (75) 982657419

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia vinte e dois (22) de Julho de 2024 às 11:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA DECISÃO DO MM JUIZ ID 442372896.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de junho de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000295-52.2021.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Joel Araujo Dos Santos
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000295-52.2021.8.05.0226

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem da Juíza de Direito Substituta Drª. KAROLINE CANDIDO CARNEIRO da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 08/2019 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 13 (treze) de julho de 2021 às 10:45 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia

https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000295-52.2021.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Joel Araujo Dos Santos
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000295-52.2021.8.05.0226
AUTOR: JOEL ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2024 às 15:30 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 445723765
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000295-52.2021.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Joel Araujo Dos Santos
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000295-52.2021.8.05.0226
AUTOR: JOEL ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte

Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2024 às 15:30 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 445723765
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000709-45.2024.8.05.0226 Guarda De Família
Jurisdição: Santaluz
Requerente: M. C. D. S. P.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Requerido: G. L. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000709-45.2024.8.05.0226
AUTOR: REQUERENTE: MARIA CARLA DA SILVA PINHEIRO
RÉU: REQUERIDO: GILDEON LIMA DE ABREU
Endereço: BOA ESPERANCA, CASA, ZONA RURAL, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000 (Em frente a Igreja Católica)

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia vinte e dois (22) de Julho de 2024 às 12:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA DECISÃO DO MM JUIZ ID 443110240.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de junho de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000293-82.2021.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Joel Araujo Dos Santos

Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000293-82.2021.8.05.0226

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem da Juíza de Direito Substituta Drª. KAROLINE CANDIDO CARNEIRO da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 08/2019 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 10 (dez) de agosto de 2021 às 10:15 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000293-82.2021.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Joel Araujo Dos Santos
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000293-82.2021.8.05.0226
AUTOR: JOEL ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2024 às 15:45 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.

Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 445723768
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000293-82.2021.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Joel Araujo Dos Santos
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000293-82.2021.8.05.0226
AUTOR: JOEL ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de JULHO de 2024 às 15:45 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/3837048, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 3837048, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA A REQUERIDA INTIMADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 445723768
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000826-36.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: I. S. D. J. A.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Representante: M. D. J. S.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: D. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000826-36.2024.8.05.0226
AUTOR: I. S. D. J. A.

REPRESENTANTE: MONALIZA DE JESUS SANTANA

RÉU: DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: LAMEIRO DO RANCHO, S/N, BAR DE NEM (MÃE DE PAULA), ZONA RURAL, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia vinte e nove (29) de Julho de 2024 às 08:10h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA DECISÃO DO MM JUIZ ID 445678395.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de junho de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000846-27.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Representado: V. V. A. L.
Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)
Representante: L. D. A. A.
Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)
Reu: L. G. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000846-27.2024.8.05.0226
AUTOR:REPRESENTADO: V. V. A. L.
REPRESENTANTE: LIDIANE DE AQUINO ALENCAR

RÉU: LEONARDO GONÇALVES LOPES
Endereço: Rua Salustiano Dias, s/n, Castro Dias, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia vinte e nove (29) de Julho de 2024 às 09:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é

considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA DECISÃO DO MM JUIZ ID 446083633.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de junho de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000844-57.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Representado: R. D. R. S.
Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)
Representante: R. S. D. R.
Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)
Reu: J. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000844-57.2024.8.05.0226
AUTOR: REPRESENTADO: R. D. R. S.
REPRESENTANTE: REGINALDA SANTOS DOS REIS

RÉU:JOÃO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua João Muniz Barreto, s/n, Centro, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

(75) 98174.6834

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia vinte e nove (29) de Julho de 2024 às 10:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA DECISÃO DO MM JUIZ ID 446083620.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de junho de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

INTIMAÇÃO
8000860-11.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: M. E. D. S. O.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: M. P. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000860-11.2024.8.05.0226
AUTOR: MARIA ELIEGE DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: MARCOS PAULO SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

CONTATO TLFÔNICO: (75) 98294-4592

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia vinte e nove (29) de Julho de 2024 às 11:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA DECISÃO DO MM JUIZ ID 446086152 .
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de junho de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000863-63.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: C. P. S.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: L. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000863-63.2024.8.05.0226
AUTOR: CRISTIANE PEREIRA SILVA
RÉU: LEONARDO SANTOS FERREIRA
Endereço: desconhecido

CONTATO TELEFÔNICO: (75) 99425-0089

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia vinte e nove (29) de Julho de 2024 às 12:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA DECISÃO DO MM JUIZ ID 446677941.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de junho de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000946-84.2021.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Representante: M. D. S. R.
Advogado: Adrian William Nascimento Silva (OAB:BA58365)
Representado: L. R. R. S.
Advogado: Adrian William Nascimento Silva (OAB:BA58365)
Representado: V. H. R. S.
Advogado: Adrian William Nascimento Silva (OAB:BA58365)
Reu: I. S. S.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
8000946-84.2021.8.05.0226
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
AÇÃO AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
AUTOR: MARCELLE DOS SANTOS RIOS
RÉU: IATAN SILVA SANTANA
TELEFONE (071) 99188-1201 (WhatsApp)
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem da Juíza de Direito Substituta Drª. KAROLINE CANDIDO CARNEIRO da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 08/2019 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 26 (vinte e seis) de outubro de 2021 às 09:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação

processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICANDO O RÉU CITADO sobre o curso da ação, na forma do art. 231 do CPC, com as advertências de praxe, bem como da LIMINAR CONCEDIDA, para querendo contestar no prazo de quinze (15) dias e INTIMADO da DECISÃO da MM Juíza ID 131853797
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%-C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000719-89.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: E. L. D. S. C.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Representante: T. D. S. S. D. J.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: V. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000719-89.2024.8.05.0226
AUTOR: E. L. D. S. C.
REPRESENTANTE: TALITA DA SILVA SANTOS DE JESUS

RÉU: VONEILTON SANTOS CARMO
Endereço: desconhecido

Telefone de contato: (75) 99982-2693

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia cinco (05) de Agosto de 2024 às 08:10h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA DECISÃO DO MM JUIZ ID 443378175.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de junho de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000946-84.2021.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz

Representante: M. D. S. R.
Advogado: Adrian William Nascimento Silva (OAB:BA58365)
Representado: L. R. R. S.
Advogado: Adrian William Nascimento Silva (OAB:BA58365)
Representado: V. H. R. S.
Advogado: Adrian William Nascimento Silva (OAB:BA58365)
Reu: I. S. S.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000946-84.2021.8.05.0226
REPRESENTANTE: MARCELLE DOS SANTOS RIOS
REPRESENTADO: L. R. R. S., V. H. R. S.
REU: IATAN SILVA SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 17 (DEZESSETE) de JULHO de 2024 às 11:40 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Devendo as partes apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000063-40.2021.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: G. M. D. S.
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Requerido: P. D. S.
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
Processo nº: 8000063-40.2021.8.05.0226
Demandante: GILDETE MARIA DE SOUZA
Demandado(a): PAULO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE SANTA LUZ – BAHIA
C E R T I D Ã O
Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário da Vara Cível e comercial desta cidade e Comarca de Santa Luz, Estado Federado da Bahia, na forma abaixo.
C E R T I F I C O, que tendo em vista o equívoco na comunicação entre a Comarca de Santaluz e a Sede do CEJUSC regional de Paripiranga,a tentativa de realização da audiência de mediação agendada para o dia 11/05/2021, restou prejudicada, ficando a mesma redesignada para o dia 26 de maio de 2021, às 10:00 hs. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734 ficando as partes desde já, cientes da nova data.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Luz - BA, 14 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000745-87.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Representado: H. D. O. M.

Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)
Representado: B. D. O. M.
Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)
Representante: G. M. M. D. O.
Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)
Reu: P. P. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000745-87.2024.8.05.0226
AUTOR:REPRESENTADO: H. D. O. M., B. D. O. M.
REPRESENTANTE: GLEIDE MARCIA MATOS DE OLIVEIRA
RÉU: PAULO PEREIRA MOTA
Endereço: Av. Santa Luzia, 918, Centro, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia cinco (05) de Agosto de 2024 às 09:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA DECISÃO DO MM JUIZ ID 443866993.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeid
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de junho de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000063-40.2021.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: G. M. D. S.
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Requerido: P. D. S.
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000063-40.2021.8.05.0226
AUTOR: GILDETE MARIA DE SOUZA
REQUERIDO: PAULO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 17 (DEZESSETE) de JULHO de 2024 às 12:20 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Devendo as partes apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000773-55.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Lucineide Silva Reis Santos
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000773-55.2024.8.05.0226
AUTOR: LUCINEIDE SILVA REIS SANTOS
RÉU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ENDEREÇO: 5510, EDIF 01 SALA 03, SANTA LUCIA, CAMPO BOM - RS - CEP: 93700-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 06 (SEIS) de AGOSTO de 2024 às 08:20 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da LIMINAR CONCEDIDA na DECISÃO da MM JUÍZ ID 445079825
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (QUATRO) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000756-19.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: S. J. D. S.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: L. E. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000756-19.2024.8.05.0226
AUTOR: SUELI JESUS DOS SANTOS
RÉU: LUCIENE EVANGELISTA CARVALHO
Endereço: NOVA DIVINEIA, N S, PX BAR DE NEGUINHO, NOVA DIVINEIA, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia cinco (05) de Agosto de 2024 às 10:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS DA DECISÃO DO MM JUIZ ID 444409195.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de junho de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8009831-40.2022.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Ivone Carlos Costa
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Requerido: Luiz Roberto Dos Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8009831-40.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: IVONE CARLOS COSTA
Advogado(s): ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)
REQUERIDO: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,

Intime-se a parte Autora para emendar a inicial e incluir no polo passivo da demanda todos os herdeiros do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8009831-40.2022.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Ivone Carlos Costa
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Requerido: Luiz Roberto Dos Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8009831-40.2022.8.05.0004
REQUERENTE: IVONE CARLOS COSTA
REQUERIDO: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS COSTA
ENDEREÇO : PCA Ezequiel Cardoso da Costa, 36, Centro, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO com realização de coleta de material para Exame de DNA, para o dia 15 (QUINZE) de JULHO de 2024 às 09:30 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA,
Fica citada a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC/2015, devendo ser advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora (344 do CPC/2015), ficando intimada ainda do quanto determinado pelo MM Juiz no Despacho/Decisão– ID 432133393.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (quaro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000710-30.2024.8.05.0226 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santaluz
Menor: C. R. R. D. S.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Requerente: F. R. D. S.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Requerido: C. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000710-30.2024.8.05.0226
AUTOR MENOR: C. R. R. D. S.
REQUERENTE: FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: CLEITON DA SILVA SANTOS
ENDEREÇO : Telefone de contato (75) 99132-8364
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO com realização de coleta de material para Exame de DNA, para o dia 15 (QUINZE) de JULHO de 2024 às 10:00 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA,
Fica citada a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC/2015, devendo ser advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora (344 do CPC/2015), ficando intimada ainda do quanto determinado pelo MM Juiz no Despacho/Decisão– ID 443112982.

Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (quaro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000819-44.2024.8.05.0226 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santaluz
Requerente: L. C. D. S. L.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Requerido: L. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000819-44.2024.8.05.0226
REQUERENTE: LUCAS CARLOS DE SOUZA LOPES
REQUERIDO: LESIANE DE JESUS SILVA
ENDEREÇO : Telefone de contato (75) 99965-4360
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO com realização de coleta de material para Exame de DNA, para o dia 15 (QUINZE) de JULHO de 2024 às 10:30 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA,
Fica citada a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC/2015, devendo ser advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora (344 do CPC/2015), ficando intimada ainda do quanto determinado pelo MM Juiz no Despacho/Decisão– ID 445678406.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (quaro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000923-80.2017.8.05.0226 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santaluz
Requerente: T. E. D. S.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Responsável: N. E. D. S.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Requerido: J. C. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000923-80.2017.8.05.0226
REQUERENTE: THIAGO EVANGELISTA DA SILVA
REQUERIDO: JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ENDEREÇO : Rua Ana Ferreira, 40, Bairro das Nações, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO com realização de coleta de material para Exame de DNA, para o dia 15 (QUINZE) de JULHO de 2024 às 11:00 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA,
Fica citada a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC/2015, devendo ser advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato

formuladas pela Autora (344 do CPC/2015), ficando intimada ainda do quanto determinado pelo MM Juiz no Despacho/Decisão– ID 8594480.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (quaro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001149-12.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Roberto Cunha Guimaraes
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001149-12.2022.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: ROBERTO CUNHA GUIMARAES
RÉU: RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 420, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-002

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 11 de Março de 2024. Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001149-12.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Roberto Cunha Guimaraes
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001149-12.2022.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: ROBERTO CUNHA GUIMARAES
RÉU: RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 420, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-002

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 11 de Março de 2024. Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000028-32.2015.8.05.0226 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santaluz
Autor: Sacha Graziella Lima Lopes Da Silva Andrade
Advogado: Marconi De Souza Reis (OAB:BA26560)
Advogado: Laura Santos Oliveira (OAB:BA75917)
Advogado: Julia De Carvalho Marconi (OAB:BA47237)
Autor: José Saulo De Tarso Alves E Silva De Andrade
Advogado: Marconi De Souza Reis (OAB:BA26560)
Advogado: Laura Santos Oliveira (OAB:BA75917)
Advogado: Julia De Carvalho Marconi (OAB:BA47237)
Reu: Municipio De Santaluz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000028-32.2015.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: SACHA GRAZIELLA LIMA LOPES DA SILVA ANDRADE e outros
Advogado(s): MARCONI DE SOUZA REIS (OAB:BA26560)
REU: MUNICIPIO DE SANTA LUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes para informarem se possui interesse na audiência de instrução e julgamento, devendo, para tanto, indicar as provas que pretendem produzir e os fatos que buscam provar, sob pena de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, do CPC.
Manifestado interesse na referida audiência, designe-se a assentada para data e hora disponível deste juízo.

Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000028-32.2015.8.05.0226 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santaluz
Autor: Sacha Graziella Lima Lopes Da Silva Andrade
Advogado: Marconi De Souza Reis (OAB:BA26560)
Advogado: Laura Santos Oliveira (OAB:BA75917)
Advogado: Julia De Carvalho Marconi (OAB:BA47237)
Autor: José Saulo De Tarso Alves E Silva De Andrade
Advogado: Marconi De Souza Reis (OAB:BA26560)
Advogado: Laura Santos Oliveira (OAB:BA75917)
Advogado: Julia De Carvalho Marconi (OAB:BA47237)
Reu: Municipio De Santaluz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000028-32.2015.8.05.0226

AUTOR: SACHA GRAZIELLA LIMA LOPES DA SILVA ANDRADE, JOSÉ SAULO DE TARSO ALVES E SILVA DE ANDRADE
REU: MUNICIPIO DE SANTALUZ
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 10 (DEZ) de JULHO de 2024 às 11:40 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Devendo as partes apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000797-64.2016.8.05.0226 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Santaluz
Requerente: M. L. A. D. M.
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Requerido: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000797-64.2016.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: M. L. A. D. M.
Advogado(s): WALKER RAMOS DE MOURA (OAB:0036964/BA)
REQUERIDO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se possuem outras provas a produzir em 15 dias.

SANTALUZ/BA, 6 de julho de 2020.
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000797-64.2016.8.05.0226 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Santaluz
Requerente: M. L. A. D. M.
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Requerido: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000797-64.2016.8.05.0226
REQUERENTE: M. L. A. D. M.
REQUERIDO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 24 (VINTE E QUATRO) de JULHO de 2024 às 09:40 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Devendo as partes apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000927-44.2022.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Tereza Cristina Monteiro Dos Santos Silveira
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)
Reu: Plakinha Pizzaria De Santaluz Ltda
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000927-44.2022.8.05.0226
AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS SILVEIRA
RÉU: PLAKINHA PIZZARIA DE SANTALUZ LTDA
Nome: PLAKINHA PIZZARIA DE SANTALUZ LTDA
Endereço: Praça Coronel José Leitão, s/n, Centro, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 08/2019 e conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para 25 (VINTE E CINCO) de OUTUBRO de 2022 às 10:20h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO com as advertências legais de praxe e o prazo da contestação fluir na forma do art. 231 do CPC, advertindo-se a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95)
Qualquer dúvida assista aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watchv=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 20 de setembro de 2022
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000927-44.2022.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Tereza Cristina Monteiro Dos Santos Silveira
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)
Reu: Plakinha Pizzaria De Santaluz Ltda

Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000927-44.2022.8.05.0226
AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS SILVEIRA
REU: PLAKINHA PIZZARIA DE SANTALUZ LTDA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 24 (VINTE E QUATRO) de JULHO de 2024 às 10:20 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Devendo as partes apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000627-53.2020.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Parte Autora: Celia Carneiro Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Lucivalda Da Silva Franca Batista
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000627-53.2020.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
PARTE AUTORA: CELIA CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963)
REU: LUCIVALDA DA SILVA FRANCA BATISTA
Advogado(s): ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)

DESPACHO
A vista da apresentação da contestação (id. 118321682), intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica.
Após, designe-se audiência de instrução e julgamento para data e hora disponível deste juízo, para tanto, devem as partes informar as provas que pretendem produzir e os fatos que buscam provar.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000627-53.2020.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Parte Autora: Celia Carneiro Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Lucivalda Da Silva Franca Batista
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000627-53.2020.8.05.0226
AUTORA: CELIA CARNEIRO DOS SANTOS
REU: LUCIVALDA DA SILVA FRANCA BATISTA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 24 (VINTE E QUATRO) de JULHO de 2024 às 11:00 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Devendo as partes apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000309-36.2021.8.05.0226 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santaluz
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Santaluz
Testemunha: Vagner Carneiro Firmo
Testemunha: Gladiston Lucas Vieira Araujo
Testemunha: Edson Araujo Bandeira
Testemunha: Messias De Souza Peixoto
Testemunha: João Lucas De Jesus Lima
Reu: Igor Cunha Da Silva
Advogado: Isabella Goes Viana (OAB:BA39845)
Testemunha: Joilson Do Nascimento Oliveira
Reu: Carlos Magno Varela Da Silva
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Cnpj 04142491/0001-66

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
e-mail: santaluzvplena@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8001352-76.2019.8.05.0226 - [Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas]
AUTOR- AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTALUZ, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CNPJ 04142491/0001-66

REU: IGOR CUNHA DA SILVA, CARLOS MAGNO VARELA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, do Cartório Crime desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 16 DE JULHO DE 2024 às 10:10 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum Des. José Maciel dos Santos, nesta cidade de Santaluz - Bahia, referente aos autos acima mencionados. Saliento que o réu deverá comparecer munido de documentos e acompanhado de advogado, e as partes deverão comparecer munidas de documentos. Dado e passado no Cartório dos Feitos Criminais da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de junho de 2024. Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000309-36.2021.8.05.0226 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santaluz
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Santaluz
Testemunha: Vagner Carneiro Firmo
Testemunha: Gladiston Lucas Vieira Araujo
Testemunha: Edson Araujo Bandeira
Testemunha: Messias De Souza Peixoto
Testemunha: João Lucas De Jesus Lima
Reu: Igor Cunha Da Silva
Advogado: Isabella Goes Viana (OAB:BA39845)
Testemunha: Joilson Do Nascimento Oliveira
Reu: Carlos Magno Varela Da Silva
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Cnpj 04142491/0001-66

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
e-mail: santaluzvplena@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8001352-76.2019.8.05.0226 - [Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas]
AUTOR- AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTALUZ, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CNPJ 04142491/0001-66

REU: IGOR CUNHA DA SILVA, CARLOS MAGNO VARELA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, do Cartório Crime desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 16 DE JULHO DE 2024 às 10:10 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum Des. José Maciel dos Santos, nesta cidade de Santaluz - Bahia, referente aos autos acima mencionados. Saliento que o réu deverá comparecer munido de documentos e acompanhado de advogado, e as partes deverão comparecer munidas de documentos. Dado e passado no Cartório dos Feitos Criminais da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de junho de 2024. Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000925-11.2021.8.05.0226 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santaluz
Autor: Delegado De Polícia Civil De Santaluz
Reu: Raimundo Evangelista Dos Santos
Advogado: Murilo Gabriel Reis De Almeida (OAB:BA49283)
Vitima: Raimunda Macedo De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Luz
Testemunha: Laurinda De Souza Reis
Testemunha: Jose Macedo De Souza
Testemunha: N. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
e-mail: santaluzvplena@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) n. 8001352-76.2019.8.05.0226 - [Decorrente de Violência Doméstica]
AUTOR- AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SANTALUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RAIMUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, do Cartório Crime desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 25 DE JULHO DE 2024 às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum Des. José Maciel dos Santos, nesta cidade de Santaluz - Bahia, referente aos autos acima mencionados. Saliento que o réu deverá comparecer munido de documentos e acompanhado de advogado, e as partes deverão comparecer munidas de documentos. Dado e passado no Cartório dos Feitos Criminais da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de junho de 2024. Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000214-16.2019.8.05.0226 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santaluz
Terceiro Interessado: Williane De A Raujo De Araujo Santos
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Liliane Matilde Carneiro
Advogado: Adrian William Nascimento Silva (OAB:BA58365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
e-mail: santaluzvplena@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8001352-76.2019.8.05.0226 - [Lesão Corporal]
AUTOR- AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LILIANE MATILDE CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, do Cartório Crime desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 25 DE JULHO DE 2024 às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum Des. José Maciel dos Santos, nesta cidade de Santaluz - Bahia, referente aos autos acima mencionados. Saliento que o réu deverá comparecer munido de documentos e acompanhado de advogado, e as partes deverão comparecer munidas de documentos. Dado e passado no Cartório dos Feitos Criminais da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de junho de 2024. Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000409-45.2012.8.05.0226 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santaluz
Autoridade: O Ministério Público
Reu: Genilson Barbosa De Jesus
Advogado: Tania Alves Goes Dias (OAB:BA18045)
Advogado: Adrian William Nascimento Silva (OAB:BA58365)
Reu: Denivaldo Oliveira Santos
Advogado: Johnny Da Silva Correia (OAB:BA47741)
Terceiro Interessado: Marlon Nunes Lopes

Intimação:
VISTA À DEFESA
Nesta data, abro vista destes autos à defesa
para apresentar as alegações finais.
Santaluz, 4 de junho de 2024
Dartecleia Carneiro de Lima Afonso
Analista Judiciário

SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000044-22.2011.8.05.0227 Monitória
Jurisdição: Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Joviniano Dias Da Costa
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Vagner De Souza Sales (OAB:BA72697)

Intimação:
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte ré, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (art. 334, CPC/2015).
Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000442-70.2024.8.05.0227 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Santana
Exequente: P. R. R. P.
Advogado: Leyde Alves Dos Santos (OAB:BA61126)
Executado: J. S. D. O.

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias úteis, efetuar o pagamento do débito alimentício referente às três últimas parcelas vencidas antes do início da execução conforme memória de cálculo contido na inicial, bem como das que se vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, NCPC).
Desde já fica a parte executada advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, do CPC).
Registre-se que se o executado não pagar o débito, não justificar a impossibilidade de efetuá-lo ou se a justificativa não for aceita, poderá ser decretada a sua prisão civil, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, §3º, do CPC).
Anote-se que o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, §5º, do CPC).
Pelo mesmo mandado, intime-se a parte executada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, se cabíveis (10% do valor total do débito), sob as penas da lei.
Findo o prazo acima mencionado com ou sem justificativa, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que reputar devido e, na sequência, o Ministério Público, se este não for autor, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Caso a citação se revele infrutífera ante a não localização da parte executada, intime-se a parte autora a informar novo endereço no prazo de cinco dias ou requerer o que de direito.
Dê-se vistas ao Ministério Público, após a preclusão.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000182-90.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Antonia Da Conceicao Silva
Advogado: Bruna Cardoso Dos Santos (OAB:BA79001)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000214-86.2014.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Maria Eugenia Sales De Souza
Advogado: Guilherme Freitas Machado (OAB:MG109431)
Reu: Inss- Instituto Nacional Do Seguro Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos,
Inicialmente cabe informar que esta Magistrada iniciou recentemente, especificamente na data de 08/01/2024, o exercício de suas atividades nesta Unidade.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Porém, também estabelece o dever de cooperação das partes.
Desta forma, acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Sendo assim, considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora ocorrida em 25/06/2012, INTIME-SE o requerente, por seu advogado, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do interesse no prosseguimento do feito.
Ressalte-se que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000245-23.2021.8.05.0227 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santana
Requerente: A. F. D. S. B.

Advogado: Ithala Silva Nunes (OAB:BA59510)
Requerido: A. B.
Exequente: A. F. B.

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Deixo de acolher o parecer ministerial de Id. 399054958, vez que o INSS, em resposta ao ofício expedido, informou no Id. 398280322 que o benefício previdenciário cessou 31.10.2022.
Outrossim, intime-se a parte autora, por sua procuradora constituída, para esclarecer, no prazo de 05 (cinco), se o petitório sob Id. 398699145 se trata de pedido de desistência e afirmação de que os valores objeto desta demanda estão sendo executados na ação n. 8000725-64.2022.8.05.0227, advertindo-a que o seu silêncio implicará na extinção por desídia.
Lado outro, caso não seja pedido de desistência, diga a autora as providências que entende necessárias para o prosseguimento do feito, no mesmo prazo.
Transcorrido o prazo, promova-se nova abertura de vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Após, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000206-51.2010.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Antonio De Souza Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Juscileide Soares Rodrigues Barbosa (OAB:BA40634)
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss

Intimação:
DESPACHO
Intime-se o INSS, para comprovar a implantação do benefício no prazo de 05 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000163-46.2012.8.05.0227 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santana
Parte Autora: O Departamento De Infraestrutra De Trnsportes Da Bahia-derba
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Parte Re: Carlos Alberto Cruz
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000506-51.2022.8.05.0227 Alvará Judicial
Jurisdição: Santana
Requerente: F. D. S. M.
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Requerido: Gildair Da Mata Silva
Interessado: Rickelmme Pereira Da Silva

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.

Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.

Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.

Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).

Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente força de ofício de mandado.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

INTIMAÇÃO

0000196-07.2010.8.05.0227 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santana

Autor: Gualberto Montalvao Das Neves

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório:
Tratam estes autos de ação proposta por GUALBERTO MONTALVÃO DAS NEVES, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, autarquia Federal, visando ao reestabelecimento do benefício previdenciário cessado, bem como ao recebimento das parcelas vencidas do benefício desde a data do requerimento administrativo.
Em prol de seu pleito, aduz que, recebeu benefício previdenciário até 30/09/2006, contudo, após esta data o benefício foi cessado abruptamente na esfera administrativa, o que ensejou o ajuizamento do presente feio.
A inicial e documentos juntados nos Id. 25916240 e seguintes.
Contestação Id. 25916268, em que a ré alega a ausência de incapacidade da autora, mas inconteste a sua qualidade de segurada, haja vista a concessão de benefícios anteriores.
Sentença prolatada no Id. 25916314 em que este juízo apontou que não restava configurada a qualidade de segurado, contudo, anulada no Id. 25916349 sob o fundamento de que a qualidade de segurado era inconteste, outrossim, se determinou a realização de perícia médica judicial.
Realizada perícia. Laudo juntado no Id. 121021799.
A parte autora se manifestou acerca do laudo no Id. 122092475 e a requerida quedou-se inerte.
É o relatório.
Passo a decidir.
2. Fundamentação:
Os benefícios previdenciários destinados a assegurar a cobertura de contingências relativas à incapacidade encontram-se previstos nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, e dependem da caracterização dos seguintes para a sua concessão:
(I) qualidade de segurado;
(II) carência do benefício;
(III) incapacidade laborativa.
Em relação ao requisito da incapacidade laborativa, a aposentadoria por invalidez somente deve ser concedida se verificada a incapacidade absoluta, ou seja, aquela que abrange toda e qualquer profissão e impossibilita a reabilitação do segurado para atividades que lhe garantam a subsistência, e permanente, sem possibilidade de recuperação, indicando que perdurará definitivamente.
Por seu turno, o auxílio-doença deve ser concedido se verificada a incapacidade relativa, porque não impede o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, mas apenas o exercício, por mais de quinze dias, do trabalho habitual do segurado, possibilitando sua reabilitação, ou temporária, uma vez que é reversível, sendo possível a sua recuperação.
Nesse sentido, a Súmula 25 da Advocacia Geral da União:
“Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.”
Depois de acurada análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação de todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural, conforme será analisado a seguir.
Inicialmente, verifica-se que a qualidade de segurado e a carência restaram incontroversas pelo vasto conjunto probatório dos autos, quais sejam: i) exames médicos; ii) requerimento administrativo de auxílio doença; iii) declaração de exercício de atividade rural datada de 28/03/2006; iv) certidão de nascimento; e v) cópia do RG, CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente-CTPS.
Ora, é evidente que o requerente sempre foi lavrador, trabalhando em regime de economia familiar, contexto no qual plantava para sua subsistência e de sua família. No caso, as testemunhas esclareceram que o requerente sempre viveu na roça e só não trabalhava mais em decorrência da sua incapacidade. Ademais, não se constata existência de vínculos empregatícios urbanos.
Aliás, o próprio réu reconheceu a qualidade de segurado do Autor uma vez que em nenhum momento foi contestada essa condição. Bem da verdade, a autarquia corrobora com tal informação, na medida em que o próprio réu acosta aos autos documentos que demonstram ter o requerente recebido benefício do auxílio-doença por tempo considerável.
Dessa forma, a qualidade de segurado do demandante, bem como a carência restaram efetivamente comprovadas nos autos.
Com isso, passaremos então à análise do último critério, qual seja: a incapacidade para o labor rural.
Em relação à incapacidade do Autor para o seu labor rural, o laudo pericial indiscutivelmente atesta a sua existência, conforme pode ser analisado no documento de Id. 121021799.
Isso porque, analisando o laudo pericial, o expert atestou deformidade em ossos do metacarpo e punho da mão esquerda, alterações estruturais, falanges dos quirodáctilos da mão direita, alteração funcional de tendões a nível do punho e mão, CID-10:M20.0, S66.2, S64.1. Gerando incapacidade para realização de atividades que requerem esforço físico em uso das mãos.
Com efeito, a perícia médica, em seu conjunto, em conexão com a documentação probatória coligida aos autos, repousa na trilha de que o segurado se encontra desprovido, totalmente, de condições para o exercício de sua atividade laboral habitual. De fato, assiste toda a razão ao especialista, pois se tratando de incapacidade total e permanente, plausível resulta a concessão de aposentadoria por invalidez, na espécie.
Destarte, resta evidente a condição incapacitante da parte autora, de modo a reconhecer o direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez.
Do Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a: a) IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por invalidez rural, sendo a ‘Data de Início do Benefício’ a data de ajuizamento da presente ação, qual seja, 04 de março de 2008; b) EFETUAR o pagamento das parcelas vencidas a partir de ‘Data de Início do Benefício’, descontando eventuais períodos pagos administrativamente à parte autora, devendo o passivo ser corrigido segundo o item 3.1.1 do REsp 1.495.146/MG do Superior Tribunal de Justiça, oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009).

Por fim, CONDENO a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, por tratar-se a parte ré de autarquia federal.
Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a prestar as informações necessárias à formalização da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (cálculo do montante), conforme os critérios acima determinados, no prazo de 10 (dez) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000173-36.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Etania Silva Do Nascimento
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000173-36.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ETANIA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Inicialmente cabe informar que esta magistrada iniciou recentemente, especificamente na data de 08/01/2024, o exercício de suas atividades nesta Unidade.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Porém, também estabelece o dever de cooperação das partes.
Desta forma, acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000813-64.2010.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Terezinha De Oliveira Nascimento
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social-inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8000173-36.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Etania Silva Do Nascimento
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000173-36.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ETANIA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Inicialmente cabe informar que esta magistrada iniciou recentemente, especificamente na data de 08/01/2024, o exercício de suas atividades nesta Unidade.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Porém, também estabelece o dever de cooperação das partes.
Desta forma, acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000351-82.2021.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jose Joaquim Da Silva
Advogado: Andre Luiz De Sousa Lopes (OAB:TO6671)
Advogado: Alisson Matheus Do Amaral (OAB:DF66223)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000351-82.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB:TO6671), ALISSON MATHEUS DO AMARAL (OAB:DF66223)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000146-15.2009.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Belmira Almeida Silva Barbosa
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Juscileide Soares Rodrigues Barbosa (OAB:BA40634)
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Reu: Inss Instituto Naciionaldo Seguro Social

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório:
Tratam estes autos de ação proposta por BELMIRA ALMEIDA SILVA BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, autarquia Federal, visando ao reestabelecimento do benefício previdenciário cessado, bem como ao recebimento das parcelas vencidas do benefício desde a data do requerimento administrativo.
Em prol de seu pleito, aduz que, que é lavradora e que está incapacitada para o trabalho habitual.
A inicial e documentos juntados nos Id. 25959259 e seguintes.
Contestação Id. 25959300, em que a ré alega a ausência de incapacidade da autora, mas inconteste a sua qualidade de segurada, haja vista a concessão de benefícios anteriores.
Realizada audiência de instrução e julgamento (Id. 25959348 e seguintes), oportunidade em que foram ouvidas testemunhas que corroboraram que a autora é trabalhadora rural.
Realizada perícia médica e juntado laudo no Id. 75502335.
A parte autora se manifestou acerca do laudo no Id. 76592995 e a requerida no Id. 77578022, oportunidade em que indicou que a autora está aposentada por tempo de contribuição desde 24/09/2018.
É o relatório.
Passo a decidir.
2. Fundamentação:
Os benefícios previdenciários destinados a assegurar a cobertura de contingências relativas à incapacidade encontram-se previstos nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, e dependem da caracterização dos seguintes para a sua concessão:
(I) qualidade de segurado;
(II) carência do benefício;
(III) incapacidade laborativa.
Em relação ao requisito da incapacidade laborativa, a aposentadoria por invalidez somente deve ser concedida se verificada a incapacidade absoluta, ou seja, aquela que abrange toda e qualquer profissão e impossibilita a reabilitação do segurado para atividades que lhe garantam a subsistência, e permanente, sem possibilidade de recuperação, indicando que perdurará definitivamente.
Por seu turno, o auxílio-doença deve ser concedido se verificada a incapacidade relativa, porque não impede o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, mas apenas o exercício, por mais de quinze dias, do trabalho habitual do segurado, possibilitando sua reabilitação, ou temporária, uma vez que é reversível, sendo possível a sua recuperação.
Nesse sentido, a Súmula 25 da Advocacia Geral da União:
“Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.”
Depois de acurada análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação de todos os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio doença rural, conforme será analisado a seguir.
Inicialmente, verifica-se que a qualidade de segurado e a carência restaram incontroversas pelo vasto conjunto probatório dos autos, quais sejam: i) exames médicos; ii) requerimento administrativo de auxílio doença; iii) declaração de exercício de atividade rural; iv) certidão de nascimento; e v) cópia do RG, CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente-CTPS.
Ora, é evidente que a requerente sempre foi lavradora, trabalhando em regime de economia familiar, contexto no qual plantava feijão, milho e mandioca para sua subsistência e de sua família. No caso, as testemunhas esclareceram que o requerente sempre viveu na roça e só não trabalhava mais em decorrência da sua incapacidade. Ademais, não se constata existência de vínculos empregatícios urbanos.
Aliás, o próprio réu reconheceu a qualidade de segurado do Autor uma vez que em nenhum momento foi contestada essa condição. Bem da verdade, a autarquia corrobora com tal informação, quando concede o benefício de aposentadoria por idade.
Dessa forma, a qualidade de segurado do demandante, bem como a carência restaram efetivamente comprovadas nos autos.
Com isso, passaremos então à análise do último critério, qual seja: a incapacidade para o labor rural.
Em relação à incapacidade do Autor para o seu labor rural, o laudo pericial indiscutivelmente atesta a sua existência, conforme pode ser analisado no documento de Id. 75502335.

Isso porque, analisando o laudo pericial, o expert atestou Espondilopatia degenerativa em coluna lombar, cervical e torácica, abolamento discal, CID M-48.8 e M-51.9. Gerando incapacidade para realização de atividades habituais na lavoura.
Quando questionada no item "h" sobre a data provável da doença a perita aduziu que era difícil precisar, contudo, esclarece que apareceram de forma induvidosa a partir de 2015 (resposta verso).
Com efeito, a perícia médica, em seu conjunto, em conexão com a documentação probatória coligida aos autos, repousa na trilha de que o segurado se encontrava desprovido, totalmente, de condições para o exercício de sua atividade laboral habitual. De fato, assiste toda a razão ao especialista, pois se tratando de incapacidade total e permanente, plausível resulta a concessão do auxílio doença, na espécie.
Destarte, resta evidente a condição incapacitante da parte autora, desde o ajuizamento da ação, de modo que há de se reconhecer devido o pagamento referente ao benefício de auxílio doença pleiteado, até a data da concessão da sua aposentadoria por idade.
Do Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a EFETUAR o pagamento das parcelas vencidas a partir de janeiro de 2015 (data reconhecida na perícia) até 24/09/2018 (data da concessão da aposentadoria por idade), descontando eventuais períodos pagos administrativamente à parte autora, devendo o passivo ser corrigido segundo o item 3.1.1 do REsp 1.495.146/MG do Superior Tribunal de Justiça, oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009).
Por fim, CONDENO a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, por tratar-se a parte ré de autarquia federal.
Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a prestar as informações necessárias à formalização da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (cálculo do montante), conforme os critérios acima determinados, no prazo de 10 (dez) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000351-82.2021.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jose Joaquim Da Silva
Advogado: Andre Luiz De Sousa Lopes (OAB:TO6671)
Advogado: Alisson Matheus Do Amaral (OAB:DF66223)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000351-82.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB:TO6671), ALISSON MATHEUS DO AMARAL (OAB:DF66223)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000195-60.2022.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Maria Dos Santos Silva
Advogado: Alisson Matheus Do Amaral (OAB:DF66223)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório:
Tratam estes autos de ação proposta por MARIA DOS SANTOS SILVA, contra o BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando cobrança ilegal de tarifa bancária mensal.
Aduz a parte requerente que possui conta bancária na instituição requerida, mas que a utiliza exclusivamente para receber o seu benefício previdenciário, pelo que entende que sua cobrança mensal é ilegal. Requereu na inicial a devolução dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais.
Diz o requerido em contestação que a cobrança de tarifa bancária mensal é legal, disciplinada pelo Banco Central do Brasil pela Resolução nº 3.919/2010, não constituindo na sua ótica em cobrança abusiva, alegando ainda matérias preliminares.
A parte autora manifestou-se em réplica à contestação, na fase das providências preliminares, refutando as alegações contidas na contestação e reafirmando a tese posta na inicial.
É o relatório.
Passo a decidir.
2. Fundamentação:
A formação processual encontra-se devidamente completada, tendo sido apresentada contestação ao pedido inicial, com juntada de documentos pelas partes e, por fim, anunciado o julgamento antecipado.
2.1. Inversão do Ônus da Prova:
O feito comporta aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, por envolver situação de consumo entre as partes, o que se extrai da narrativa contida na exordial.
Impõe a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado à parte promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em melhores condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato questionado e a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora.
2.2. Do mérito:
Verifica-se que a relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de consumo e, por isso, o julgamento respectivo será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14, que reza:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”.
O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.
A matéria tratada nestes autos é estritamente de direito, porquanto a parte autora narra que possui conta bancária junto a uma agência da parte demandada, mas questiona a legalidade da cobrança da tarifa bancária mensal. Nessa situação, não há dúvidas de que existe um negócio jurídico entre as partes, e nenhuma delas nega esse fato, sendo desnecessária a apresentação de documentos de uma relação incontroversa entre elas. A questão de direito a ser solucionada nesta lide diz respeito à legalidade, ou não, da cobrança de tarifa bancária mensal em conta mantida em banco, quando a utilize somente para recebimento de benefício previdenciário.
Por outro lado, em se tratando de lide que envolve direito do consumidor, pois a narrativa da causa de pedir decorre de realização de serviço bancário, deve-se aplicar a inversão do ônus da prova em desfavor da parte promovida, preenchidos que foram os requisitos legais exigidos pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse caso, o requerido não apresentou o contrato de abertura de conta-corrente por meio do qual se pudesse justificar a cobrança da tarifa bancária mensal, conforme dispõe o art. 8º, da Resolução nº 3.919/2010, do Banco Central do Brasil, in verbis: “a contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.” Assim, não se justifica a cobrança de tarifa bancária de manutenção de conta (pacote de serviços) sem que tenha havido contratação específica.
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001219-59.2023.8.05.0153 Processo nº 0001219-59.2023.8.05.0153 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. Recorrido(s): ANTENOR LEORDINO DOS SANTOS JUIZ(A) SENTENCIANTE: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. COBRANÇA À TÍTULO DE “PAGTO COBRANÇA BRADESCO SEG-RESID/OUTROS” NA CONTA-CORRENTE DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DISSENSO CONTRATUAL. MERA COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO À DIREITO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
Já a parte autora apresentou documentos de extratos bancários os quais demonstram que a conta bancária junto à instituição financeira requerida está sendo movimentada exclusivamente para recebimento de proventos de aposentadoria, situação que não permite ao promovido a cobrança de tarifas bancárias por sua utilização. Nesse tocante, não se pode descurar que o Banco Central do Brasil,

exercendo a regulamentação do setor que lhe compete estatuiu, na Resolução n. 3.402/2006, que a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares deve se dar sem cobrança de tarifas:
"Art. 1º A partir de 2 de abril de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004. (Prazo prorrogado pela Resolução 3.424, de 21/12/2006.)
(…)
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:
I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis; (...)" (destacamos)
Não bastasse isso, não se pode descurar do que dispõe a Resolução nº 4.196/2013, também editada pelo Banco Central, ipsis litteris:
"Art. 1º As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente.
Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos."
Ou seja, conforme regulamentação do setor, é responsabilidade do banco esclarecer ao consumidor no momento da abertura da conta a possibilidade de utilização do pacote de serviços gratuitos, devendo a opção pela utilização dos serviços individualizados e demais pacotes oferecidos pela instituição constar de forma destacada no contrato. É patente que a opção de contratar a conta sem tarifas deve ser explicada pela instituição financeira ao consumidor, de forma destacada e detalhada, observados o princípio da boa-fé objetiva e da transparência que permeiam as relações de consumo.
De outro lado, o fato de ver descontado em sua conta bancária valores para os quais não dera causa a parte autora impingiu-lhe inexoravelmente abatimento moral e psicológico. Deve-lhe ser assegurada, pois, uma satisfação de ordem moral, que não constitui, como é cediço, um pagamento da dor, pois que esta é imensurável e impassível de ser ressarcida, contudo representa a consagração e o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, do valor inestimável e importância desse bem, que deve ser passível de proteção tanto quanto os bens materiais e interesses pecuniários que também são legalmente tutelados.
O dano moral na situação apresentada nestes autos independe de prova, sendo o caso típico de dano in res ipsa, ante a circunstância de que a partir autora, presumivelmente, sofreu diversos transtornos e abalos psicológicos decorrentes de descontos ilegais em sua conta destinada exclusivamente ao recebimento de proventos de aposentadoria.
Por outro lado, os critérios judiciais para o arbitramento da reparação moral são sempre casuísticos, porque o legislador não ousou, através de norma genérica e abstrata, no sentido de tarifar a dor de quem quer que seja. Não obstante, ao arbitrar o quantum da indenização, deve o magistrado, conforme orientação jurisprudencial já sedimentada, levar em conta a posição social do ofendido, a condição econômica do ofensor, a intensidade do ânimo em ofender e a repercussão da ofensa. A indenização por prejuízo moral se presta tanto como sanção ao causador do correspondente dano, como também uma forma de amenizar a dor sofrida pela vítima.
Nessa esteira de raciocínio, o valor do dano moral não tem como parâmetro o valor do eventual dano material a ele correspondente. Trata-se de patrimônio jurídico com fatos geradores distintos. O quantum fixado a título de indenização há de observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos objetivos nucleares da reparação, que é conferir um lenitivo ao ofendido de forma a assegurar-lhe um refrigério pelas ofensas que experimentara, penalizando o ofensor pelo seu desprezo para com os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhe estão destinadas na condição de fornecedor de produto/prestador de serviço.
Assim, diante das circunstâncias objetivas do fato danoso e tomando-se como referencial tratar-se de uma instituição financeira, cujos bons ganhos são de notório conhecimento, e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte promovente, revelando a situação dos autos como de nenhuma repercussão externa da ofensa moral, entendo razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de mil reais.
No mais, com relação aos descontos indevidos impugnado, deve ser declarado nulos de pleno direito, devendo ser devolvidos todos aqueles que se enquadrem no prazo prescricional de cinco anos. E no caso dos autos, é procedente o pedido de repetição do indébito em dobro (danos materiais). A devolução do valor indevidamente descontado deve ocorrer em dobro neste caso, pois, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, essa forma de restituição, prevista no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha definido que, para a restituição em dobro do indébito, o consumidor não precisa comprovar que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, tal entendimento, conforme a modulação realizada, somente deve ser aplicado "aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão", ou seja, em tese, somente valerá para os processos ajuizados a partir da publicação do acórdão paradigma (EAREsp 676.608/RS), ocorrida em 30 de março de 2021. E a presente lide fora protocolada após essa data. Destaca-se o precedente:
"Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão." (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021) – destaque nosso

Assim, como o presente caso trata de ação ajuizada em data posterior ao supra citado julgamento do Superior Tribunal de Justiça, incide o entendimento de repetição em dobro.
Por outro lado, não tendo havido prova da contratação regular defendida pela parte requerida, entendo que o caso retrata responsabilidade de cunho extracontratual, decorrendo daí a contagem de juros moratórios dos danos morais a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54, do STJ, considerando a data aquela do efetivo primeiro desconto indevido em sua conta bancária.
O percentual desses juros de mora deve seguir o regime pertinente de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, por interpretação do art. 388, do Código Civil, e da súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Já a correção monetária deve ser guiada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, incidente desde a data da publicação desta sentença, conforme súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, com a interpretação extraída ainda do art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil.
3. Dispositivo:
Isso posto, extingo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil (NCPC), e julgo PROCEDENTES os pedidos apontados na peça exordial e via de consequência:
1) DECLARO NULOS todos os descontos efetuados pelo banco requerido na conta bancária da parte autora, a que aludem a inicial, a título de tarifa bancária mensal, desde a data desta sentença retroativamente ao tempo de cinco anos;
2) CONDENO o requerido, Banco Bradesco S/A, a restituir em dobro (danos materiais), à parte requerente, os valores correspondentes às parcelas mensais que foram indevidamente descontadas da conta bancária dela, nos termos do item '1', corrigidos monetariamente pelo índice INPC a partir da sua intimação desta sentença, acrescido de juros moratórios a partir da data de cada desconto indevido, acrescido de juros e de correção monetária, ambos de 1% ao mês, a contar da citação;
3) CONDENO o banco demandado ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser monetariamente corrigida pelo índice INPC a partir da data de seu arbitramento, qual seja, a data desta sentença, a teor da súmula nº 362, do STJ, acrescido dos juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da súmula nº 54, do STJ, à taxa de 1% ao mês;
Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000562-84.2022.8.05.0227 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Santana
Exequente: W. O. N.
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Executado: Vanderley De Carvalho Neves
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8000562-84.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: W. O. N.
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145), IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)
EXECUTADO: VANDERLEY DE CARVALHO NEVES
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES registrado(a) civilmente como DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)

DESPACHO

Vistos.
Inicialmente cabe informar que esta magistrada iniciou recentemente, especificamente na data de 08/01/2024, o exercício de suas atividades nesta Unidade.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Porém, também estabelece o dever de cooperação das partes.
Desta forma, acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000562-84.2022.8.05.0227 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Santana
Exequente: W. O. N.
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Executado: Vanderley De Carvalho Neves
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8000562-84.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: W. O. N.
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145), IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)
EXECUTADO: VANDERLEY DE CARVALHO NEVES
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES registrado(a) civilmente como DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)

DESPACHO

Vistos.
Inicialmente cabe informar que esta magistrada iniciou recentemente, especificamente na data de 08/01/2024, o exercício de suas atividades nesta Unidade.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Porém, também estabelece o dever de cooperação das partes.
Desta forma, acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8000191-52.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jader De Andrade Campos
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Reu: Elivan Silva Santos

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de AÇÃO ORDINÁRIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO proposta pela parte autora contra a parte demandada, todos devidamente qualificados.
No curso do processo, as partes transacionaram acerca do objeto controverso da lide, requerendo a homologação do acordo.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
As cláusulas e condições avençadas passam a fazer parte integrante desta decisão.
Sem custas.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000213-47.2023.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana
Autor: J. B. D. R.
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Reu: M. Q. D. M. R.
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000213-47.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JANUALDO BARBOSA DO REGO
Advogado(s): ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (OAB:BA34482)
REU: MATHEUS QUEIROZ DE MONTEIRO REGO
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre o acordo proposto em Id. 445609197, e para, querendo, apresentar resposta ao acordo, nos termos legais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, este último após devida certificação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000257-62.2010.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Nilda Oliveira Da Silva

Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Reu: Juraci Do Rego Alves

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000213-47.2023.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana
Autor: J. B. D. R.
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Reu: M. Q. D. M. R.
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000213-47.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JANUALDO BARBOSA DO REGO
Advogado(s): ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (OAB:BA34482)
REU: MATHEUS QUEIROZ DE MONTEIRO REGO
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre o acordo proposto em Id. 445609197, e para, querendo, apresentar resposta ao acordo, nos termos legais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, este último após devida certificação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000305-88.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Claudemir Alves Dos Santos
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000305-88.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA61012)
REU: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): LEONARDO FIALHO PINTO registrado(a) civilmente como LEONARDO FIALHO PINTO (OAB:MG108654)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000772-04.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Alessandro Nunes Dos Santos
Advogado: Eliandra Alves Reis (OAB:SP484959)
Requerido: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta pela parte autora contra a parte demandada, todos devidamente qualificados.
No curso do processo, as partes transacionaram acerca do objeto controverso da lide, requerendo a homologação do acordo.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
As cláusulas e condições avençadas passam a fazer parte integrante desta decisão.
Sem custas.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000305-88.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Claudemir Alves Dos Santos
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000305-88.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA61012)
REU: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): LEONARDO FIALHO PINTO registrado(a) civilmente como LEONARDO FIALHO PINTO (OAB:MG108654)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.

Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000055-94.2020.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana
Representado: B. H. C. A.
Advogado: Leyde Alves Dos Santos (OAB:BA61126)
Representante: S. C. R.
Advogado: Leyde Alves Dos Santos (OAB:BA61126)
Reu: F. H. N. A.
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000055-94.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REPRESENTADO: B. H. C. A. e outros
Advogado(s): LEYDE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA61126)
REU: FRANKLY HALIEL NEVES ALMEIDA
Advogado(s): ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)

DESPACHO
Vistos.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Após, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000055-94.2020.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana
Representado: B. H. C. A.
Advogado: Leyde Alves Dos Santos (OAB:BA61126)
Representante: S. C. R.
Advogado: Leyde Alves Dos Santos (OAB:BA61126)
Reu: F. H. N. A.
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000055-94.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REPRESENTADO: B. H. C. A. e outros
Advogado(s): LEYDE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA61126)
REU: FRANKLY HALIEL NEVES ALMEIDA
Advogado(s): ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)

DESPACHO
Vistos.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Após, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000199-49.2016.8.05.0227 Inventário
Jurisdição: Santana
Requerente: Nilda Oliveira Da Silva
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Inventariado: Juraci Do Rego Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000236-95.2020.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Reu: Municipio De Santana
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Autor: Maria Francisca De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Maria Francisca De Jesus
Advogado: Mailson Alves Correia (OAB:BA38180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000236-95.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS registrado(a) civilmente como MARIA FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s): MAILSON ALVES CORREIA (OAB:BA38180)
REU: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)

DESPACHO
Vistos,
Inicialmente cabe informar que esta Magistrada iniciou recentemente, especificamente na data de 08/01/2024, o exercício de suas atividades nesta Unidade.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Porém, também estabelece o dever de cooperação das partes.
Desta forma, acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Sendo assim, considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora ocorrida em 25/06/2012, INTIME-SE o requerente, por seu advogado, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do interesse no prosseguimento do feito.
Ressalte-se que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000277-23.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: E. E. C. D. O.
Advogado: Anne Rose Nunes Gomes De Vasconcelos (OAB:GO26915)
Requerente: E. M. D. C. B.
Advogado: Anne Rose Nunes Gomes De Vasconcelos (OAB:GO26915)
Requerido: J. M. C. D. O.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Da análise do feito, constata-se que não pode ter seguimento, uma vez que não fora realizado o pagamento das custas iniciais.
Ao exame da evolução dos fatos, verifica-se que a ação foi ajuizada e devidamente intimada para o adimplemento das custas, a parte autora quedou-se inerte. Isso se deu em mais de uma oportunidade, contudo, friso, não houve o cumprimento do quanto determinado.
O prazo concedido fora por meio do despacho de ID. 438596666, e a parte permitiu o transcurso do prazo in albis.
A conduta omissiva da parte autora gera a consequência da extinção processual, com o cancelamento da distribuição, como, aliás, preconiza a lei aplicável à espécie, sobretudo porque não houve deferimento de gratuidade.
Em verdade, foram os demandantes compelidos a realizar o pagamento desde os primeiros atos do procedimento, ou seja, quando da propositura da demanda.
Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 209 e artigo 385, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000236-95.2020.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Reu: Municipio De Santana
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Autor: Maria Francisca De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Maria Francisca De Jesus
Advogado: Mailson Alves Correia (OAB:BA38180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000236-95.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS registrado(a) civilmente como MARIA FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s): MAILSON ALVES CORREIA (OAB:BA38180)
REU: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)

DESPACHO
Vistos,

Inicialmente cabe informar que esta Magistrada iniciou recentemente, especificamente na data de 08/01/2024, o exercício de suas atividades nesta Unidade.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Porém, também estabelece o dever de cooperação das partes.
Desta forma, acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Sendo assim, considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora ocorrida em 25/06/2012, INTIME-SE o requerente, por seu advogado, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do interesse no prosseguimento do feito.
Ressalte-se que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000324-31.2023.8.05.0227 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santana
Requerente: Deraldina Nunes De Souza
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Requerente: Aline De Souza
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Requerente: Alene De Souza
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Requerente: Alane De Souza
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000324-31.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: DERALDINA NUNES DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (OAB:BA36537)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Perlustrando aos autos verifico que o ofício de Id. 422402794 expedido ao INSS não consta o nome/CPF do de cujus, o que ensejou ausência de resposta da autarquia quanto a existência de dependentes do falecido no Id. 423958263.
Neste sentido, determino que expeça-se novo ofício ao INSS para que informe acerca da (in)existência de dependentes em nome do falecido Allan de Souza, CPF: 830.118.625-91.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000324-31.2023.8.05.0227 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santana
Requerente: Deraldina Nunes De Souza
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Requerente: Aline De Souza
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Requerente: Alene De Souza
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)

Requerente: Alane De Souza
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000324-31.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: DERALDINA NUNES DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (OAB:BA36537)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Perlustrando aos autos verifico que o ofício de Id. 422402794 expedido ao INSS não consta o nome/CPF do de cujus, o que ensejou ausência de resposta da autarquia quanto a existência de dependentes do falecido no Id. 423958263.
Neste sentido, determino que expeça-se novo ofício ao INSS para que informe acerca da (in)existência de dependentes em nome do falecido Allan de Souza, CPF: 830.118.625-91.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000043-13.2006.8.05.0227 Embargos À Execução
Jurisdição: Santana
Embargante: Manoel Dalvo De Almeida
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O

INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).

Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente força de ofício de mandado.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000226-17.2021.8.05.0227 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santana
Exequente: Jose De Jesus
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Advogado: Mailson Alves Correia (OAB:BA38180)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000226-17.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS
Advogado(s): ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (OAB:BA34482), MAILSON ALVES CORREIA (OAB:BA38180)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.

Expeça-se a competente requisição de pequeno valor no importe indicado na petição retro.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após a expedição do RPV, sem informação de quitação, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer acerca do pagamento, sob pena de bloqueio da quantia necessária para a satisfação do débito (art. 100, § 2º, da CF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000226-17.2021.8.05.0227 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santana
Exequente: Jose De Jesus
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Advogado: Mailson Alves Correia (OAB:BA38180)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000226-17.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS
Advogado(s): ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (OAB:BA34482), MAILSON ALVES CORREIA (OAB:BA38180)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
Expeça-se a competente requisição de pequeno valor no importe indicado na petição retro.
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após a expedição do RPV, sem informação de quitação, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer acerca do pagamento, sob pena de bloqueio da quantia necessária para a satisfação do débito (art. 100, § 2º, da CF).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000251-55.2010.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Delmira Maria Dos Santos Neta
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Juscileide Soares Rodrigues Barbosa (OAB:BA40634)
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social-inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000244-38.2021.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jordina Carlota Dos Santos
Advogado: Italo Cavalcante Oliveira (OAB:BA66911)
Advogado: Ithala Silva Nunes (OAB:BA59510)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Ficam as partes: autor/réu, por intermédio de seus procuradores/via DPJ/SISTEMA, intimados da redesignação da audiência para o dia 11 de junho de 2024, às 09hs, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo, de forma mista, ou seja, presencial ou por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/14117102.

Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de junho de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000558-33.2015.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Cascel Comercio Representacoes Ltda - Me
Advogado: Adeilson Da Silva Araujo (OAB:BA50440)
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Reu: Municipio De Santana-ba
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000558-33.2015.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: CASCEL COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): ADEILSON DA SILVA ARAUJO (OAB:BA50440), MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)
REU: MUNICIPIO DE SANTANA-BA
Advogado(s): JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930)

DESPACHO
Vistos,
Redesigne-se a audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinatório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000558-33.2015.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Cascel Comercio Representacoes Ltda - Me
Advogado: Adeilson Da Silva Araujo (OAB:BA50440)
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Reu: Municipio De Santana-ba
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000558-33.2015.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: CASCEL COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): ADEILSON DA SILVA ARAUJO (OAB:BA50440), MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)
REU: MUNICIPIO DE SANTANA-BA
Advogado(s): JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930)

DESPACHO
Vistos,
Redesigne-se a audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinatório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000388-95.2014.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Raimundo Da Cruz Dos Santos
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000388-95.2014.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: RAIMUNDO DA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Face a apresentação do recurso de apelação no Id. 442165431, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000388-95.2014.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Raimundo Da Cruz Dos Santos
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000388-95.2014.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: RAIMUNDO DA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Face a apresentação do recurso de apelação no Id. 442165431, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000288-86.2023.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana
Autor: Y. A. S. R.
Advogado: Shirlei Cristiane Teixeira Dos Santos (OAB:BA60632)
Representante: A. D. A. S.
Advogado: Shirlei Cristiane Teixeira Dos Santos (OAB:BA60632)
Reu: I. D. S. R.
Advogado: Yan Assuncao Alvares De Queiroz (OAB:DF57987)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Ficam as partes: autor/réu, por intermédio de seus procuradores/via DPJ/SISTEMA, intimados da redesignação da audiência para o dia 11 de junho de 2024, às 10hs, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo, de forma mista, ou seja, presencial ou por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/14117102.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de junho de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000361-54.2010.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Moacir Ferreira De Souza
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000361-54.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MOACIR FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074), MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA36780)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório:
Tratam estes autos de ação proposta por MOACIR FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, autarquia Federal, visando ao reestabelecimento do benefício previdenciário cessado, bem como ao recebimento das parcelas vencidas do benefício desde a data do requerimento administrativo.
Em prol de seu pleito, aduz que, que é lavrador e que está incapacitado para o trabalho habitual.
A inicial e documentos juntados nos Id. 23862987 e seguintes.
Contestação Id. 23863042, em que a ré alega a ausência de incapacidade e da qualidade de segurado do autor.
Realizada audiência de instrução e julgamento (Id. 23863069 e seguintes), oportunidade em que foram ouvidas testemunhas que corroboraram que a autora é trabalhadora rural.
Realizada perícia médica e juntado laudo no Id. 394931409.
A parte autora se manifestou acerca do laudo no Id. 435693138 e a requerida no Id. 438664483, oportunidade em que reiterou os temos da contestação.
É o relatório.
Passo a decidir.
2. Fundamentação:
Os benefícios previdenciários destinados a assegurar a cobertura de contingências relativas à incapacidade encontram-se previstos nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, e dependem da caracterização dos seguintes para a sua concessão:
(I) qualidade de segurado;
(II) carência do benefício;
(III) incapacidade laborativa.
Em relação ao requisito da incapacidade laborativa, a aposentadoria por invalidez somente deve ser concedida se verificada a incapacidade absoluta, ou seja, aquela que abrange toda e qualquer profissão e impossibilita a reabilitação do segurado para atividades que lhe garantam a subsistência, e permanente, sem possibilidade de recuperação, indicando que perdurará definitivamente.

Por seu turno, o auxílio-doença deve ser concedido se verificada a incapacidade relativa, porque não impede o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, mas apenas o exercício, por mais de quinze dias, do trabalho habitual do segurado, possibilitando sua reabilitação, ou temporária, uma vez que é reversível, sendo possível a sua recuperação.
Nesse sentido, a Súmula 25 da Advocacia Geral da União:
"Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."
Depois de acurada análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação de todos os requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez rural, conforme será analisado a seguir.
Inicialmente, verifica-se que a qualidade de segurado e a carência restaram incontroversas pelo vasto conjunto probatório dos autos, quais sejam: i) exames médicos; ii) requerimento administrativo de auxílio doença; iii) declaração de exercício de atividade rural; iv) certidão de nascimento; e v) cópia do RG, CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente-CTPS.
Ora, é evidente que o requerente sempre foi lavrador, inclusive trabalhando em regime de economia familiar, contexto no qual plantava nas terras do seu avô e trabalhando na meação da plantação de tomate, para sua subsistência e de sua família. No caso, as testemunhas esclareceram que o requerente sempre viveu na roça e que quando trabalhou de carteira assinada foi para uma empresa do ramo rurícola, assim, não se constata existência de vínculos empregatícios urbanos.
Dessa forma, a qualidade de segurado do demandante, bem como a carência restaram efetivamente comprovadas nos autos.
Com isso, passaremos então à análise do último critério, qual seja: a incapacidade para o labor rural.
Em relação à incapacidade do Autor para o seu labor rural, o laudo pericial indiscutivelmente atesta a sua existência, conforme pode ser analisado no documento de Id. 394931409.
Isso porque, analisando o laudo pericial, o expert atestou que o requerente não possui movimento na perna esquerda, e que está incapacitado definitivamente. Gerando incapacidade para realização de atividades habituais na lavoura.
Ao responder sobre o tratamento indica que o autor foi diagnosticado no ano de 2004, permanecendo em tratamento entre os anos de 2004 e 2005, e que permanece incapaz atualmente.
Com efeito, a perícia médica, em seu conjunto, em conexão com a documentação probatória coligida aos autos, repousa na trilha de que o segurado se encontrava desprovido, totalmente, de condições para o exercício de sua atividade laboral habitual. De fato, assiste toda a razão ao especialista, pois se tratando de incapacidade total e permanente, plausível resulta a concessão da aposentadoria por invalidez, na espécie.
Destarte, resta evidente a condição incapacitante da parte autora, desde o ajuizamento da ação, de modo que há de se reconhecer devido o pagamento referente ao benefício de auxílio doença pleiteado.
Do Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a EFETUAR o pagamento das parcelas vencidas a partir de 03/11/2004 (DER – Id. 23863054), descontando eventuais períodos pagos administrativamente à parte autora, devendo o passivo ser corrigido segundo o item 3.1.1 do REsp 1.495.146/MG do Superior Tribunal de Justiça, oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009).
Por fim, CONDENO a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, por tratar-se a parte ré de autarquia federal.
Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a prestar as informações necessárias à formalização da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (cálculo do montante), conforme os critérios acima determinados, no prazo de 10 (dez) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000167-29.2021.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: E. A. D. S.
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Reu: V. D. C. P.
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Ficam as partes: autor/réu, por intermédio de seus procuradores/via DPJ/SISTEMA, intimados da redesignação da audiência para o dia 11 de junho de 2024, às 11hs,
a ser realizada na sala das audiências deste Juízo, de forma mista, ou seja, presencial ou por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/14117102.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de junho de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000346-55.2024.8.05.0227 Interdição/curatela
Jurisdição: Santana
Requerente: Rejanny De Almeida Vilas Boas
Advogado: Viviane Cristina Tonha Cavalcante (OAB:DF68234)
Requerente: Lilian De Almeida Vilas Boas Rego
Advogado: Viviane Cristina Tonha Cavalcante (OAB:DF68234)
Requerente: Anair De Almeida Vilas Boas Cavalcante
Advogado: Viviane Cristina Tonha Cavalcante (OAB:DF68234)
Requerente: Luciola Vilas Boas Cardoso
Advogado: Viviane Cristina Tonha Cavalcante (OAB:DF68234)
Requerido: Edna De Almeida Vilas Boas

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Ficam os autores, por intermédio de seu procurador/via DPJ, intimados da redesignação da audiência/ entrevista pessoal, para o dia 11 de junho de 2024, às 13hs, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo, de forma mista, ou seja, presencial ou por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/14117102. Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de junho de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000139-32.2019.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Joe Miller Flores De Almeida
Advogado: Mailson Alves Correia (OAB:BA38180)
Reu: Icatu Seguros S/a
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000139-32.2019.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JOE MILLER FLORES DE ALMEIDA
Advogado(s): MAILSON ALVES CORREIA (OAB:BA38180)
REU: ICATU SEGUROS S/A
Advogado(s): RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório:
Cuida-se de ação ordinária proposta por JOE MILLER FLORES DE ALMEIDA em desfavor de ICATU SEGUROS S/A em que pleiteia o recebimento de indenização securitária e por danos morais.
Narra o requerente em sua peça vestibular que contratou, junto à requerida, seguro de vida n° 93.703.274, certificado n° 5560300001424, com coberturas para caso de morte, invalidez total ou permanente, serviços de assistência fúnebre e diária por incapacidade temporária no limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia.
Aduz que em 08/02/2018 necessitou realizar cirurgia de “artroscopia” no ombro direito, ficando afastado do trabalho por 90 (noventa) dias. Assim, em decorrência da existência do seguro contratado, acionou a cia de seguros visando o recebimento da cobertura retromencionada, o que lhe foi negado sob o fundamento de que o procedimento/moléstia que ensejou o afastamento do trabalho era risco excluído do contrato firmado.
Irresignado, ajuizou a presente demanda em desfavor da seguradora pleiteando o recebimento da indenização securitária e por danos morais oriundos da negativa.
Contestação jungida no Id. 34898728 em que o réu alega que o evento ocorrido com o autor é risco excluído da cobertura, o que torna a negativa do pagamento da indenização plenamente válida, o que também fulmina a pretensão ao recebimento de indenização por danos morais.
Subsidiariamente, aduz que, caso seja reconhecido o dever de indenizar da seguradora, que este deve atender as previsões constantes na apólice, assim, o valor devido seria compatível ao rendimento mensal do proponente, e não com o valor pleiteado na inicial.
Por fim, o prazo para impugnação à contestação escoou sem manifestação. Intimadas as partes para especificarem provas a serem produzidas, apenas a réu juntou petitório no Id. 428750218
É o relatório.
Passo a decidir.
2. Fundamentação:

Após lido e analisado o feito, tendo este juízo verificado que as partes são legítimas, que há interesse processual, bem como que estão preenchidos os pressupostos de constituição e validade do processo, deve ser reconhecida sua aptidão para prolação de julgamento.
No caso em deslinde, a parte autora assevera que o ajuizamento da ação se fez necessário por ter o seu pedido de recebimento de indenização securitária negado no âmbito administrativo, sob o fundamento de que o evento narrado seria risco excluído constante nas condições gerais do contrato de seguro. Aduz, ainda, que não teve acesso ao documento mencionado, e assim, vindica o recebimento de indenização securitária pelo fato de ter ficado afastado do seu labor pelo período de 90 (noventa) dias em decorrência de ter realizado procedimento cirúrgico.
Pois bem. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (art. 757 do Código Civil).
Dito isso, o cerne da questão está em saber se o segurado teve ciência prévia do anexo contratual, que acompanha a apólice do seguro, em que é descrita as hipóteses de risco excluídos.
In casu, é preciso enfatizar que o contrato celebrado entre as partes se encontra amparado pelo CDC, regido por diversos princípios, entre os quais, o da interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47), em atenção à sua vulnerabilidade na relação de consumo, que impõe ao intérprete conferir às cláusulas contratuais ensejadoras de dúbia interpretação, sentido que resguarde os interesses da parte mais frágil, para que haja equilíbrio em relação aos interesses da outra parte mais forte.
Sendo assim, é cediço que o contrato de seguro é um típico pacto de adesão, devendo por isso, ser dado perfeito conhecimento ao contratante aderente das cláusulas que o compõem.
Nesses contratos, embora a apólice represente o seu instrumento, devendo nela conter todos os ajustes estipulados pelos contratantes, dado o caráter de adesão desta modalidade contratual, admitem-se cláusulas especiais a ela justapostas, contudo, nestas hipóteses, exige-se o conhecimento inequívoco do contratante aderente, consoante dispõe o art. 46, do CDC, confira:
“Art. 46 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”.
Assim, em que pese às alegações da seguradora, não se trata das hipóteses previstas nos arts. 757, 760 e 884, todos do C. Civil, de que a particularização ou a limitação dos riscos do seguro pela apólice não a responsabiliza por outros riscos.
Isso porque, o caso vertente diz respeito a não explicitação de que a cobertura contratada não é garantida nos casos de luxação recidivantes, permitindo que o segurado no momento da formação do contrato de seguro, ou seja, na ocasião em que foram apresentadas as condições do referido pacto, pensasse que o evento contemplaria o recebimento da indenização prevista na apólice.
Com efeito, o contrato de seguro é um pacto aleatório, vinculando-se a evento futuro e incerto causador do prejuízo, sendo que a prova da contratação se dá por meio da apólice, ou bilhete do seguro. Na falta deles, o contrato pode ser provado por documento comprobatório de pagamento do respectivo prêmio.
Outrossim, a apólice é o instrumento do contrato de seguro, contendo as regras gerais do negócio celebrado e a sua emissão deve ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.
Após esse introito, esclareço que ao contrário do que quer fazer crer a Seguradora, tenho que as limitações de cobertura devem constar, expressamente, em cláusula destacada da apólice, situação que verifico não ter ocorrido no caso concreto, não podendo, desta forma, negar-se à liberação da indenização a que faz jus a parte autora.
Outrossim, cumpre salientar que, embora a requerida mencione em sua peça defensiva que o evento é risco excluído consoante cláusula específica das condições especiais, não trouxe aos autos o referido documento, já que após a análise detida dos autos este juízo não logrou êxito em localizar as cláusulas mencionadas na contestação.
A relação jurídica estabelecida entre as partes - fornecedores e destinatários finais dos serviços - é de natureza consumerista, e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Sendo assim, escorreito reconhecer que houve falha na prestação do serviço pela Seguradora ao seu consumidor (autor), a uma pela ausência de qualquer menção das condicionantes relativas ao tipo de eventos excluídos da cobertura pela Apólice de Seguros, a duas pela dificuldade de acesso às informações presentes em suas Condições Gerais, que não foram repassadas à autora, o que, de fato, viola os preceitos legislativos do Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente os descritos nos artigos 46 e seguintes do Diploma Legal.
Nesta senda, tratando-se de contrato de seguro, as condições da contratação devem ser repassadas ao segurado de forma adequada e clara, o que pressupõe que as cláusulas de exclusão de cobertura estejam inseridas na oferta, notadamente por restringirem o exercício de direitos, sob pena de não vincularem o consumidor, por colocarem a seguradora em situação de vantagem exagerada.
Outrossim, a vista disso, o art. 373, II, do CPC, preceitua que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu no caso em tela.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). RELAÇÃO DE CONSUMO. BANCÁRIO. COBRANÇA DE SEGURO E TITULOS DE CAPITALIZAÇÃO EM CONTA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA (ART. 373, II DO CPC). OFENSA AO ART. 39, III DO CDC. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ART. 14, DO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DETERMINADA PELO M.M. JUÍZO “A QUO”. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM PATAMAR QUE NÃO SE REVELA EXACERBADO. OBSERVÂNCIA DA ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)
Data venia, a sentença proferida pelo MM. Juízo “a quo” não merece reforma, pois, para afastar a pretensão autoral, caberia a ré a prova inequívoca de que a parte autora solicitou a contratação do serviço securitário, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC. Nos termos do art. 39, III, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço. (...) Segundo o art. 14, do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo, deixando o consumidor prejudicado sem qualquer proteção. O que desejam os fornecedores, na maioria dos casos, é gozar do bônus e transferir o ônus, numa postura violadora da boa-fé objetiva, em nítido descompasso com as noções modernas de empresarialidade responsável ou cidadã, que exige que todas as suas ações sejam pautadas pela ética, sem exceção. Salienta-se que a recorrente não trouxe aos autos quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a apli-

cação das excludentes de responsabilidade civil cristalizadas no artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000682-63.2023.8.05.0153,Relator(a): CLAUDIA VALERIA PANETTA,Publicado em: 13/11/2023).
Destarte, o ônus da prova é regra fundamental em nosso Estado Democrático de Direito, que certamente atraiu para a seguradora o encargo de provar de forma robusta suas alegações, ônus este do qual não se libertou, já que não demonstrou concretamente o alegado, deixando de demonstrar que cientificou o segurado/autor acerca da existência de risco excluídos da cobertura contratada.
Desse modo, repiso que a negativa de pagamento do seguro é absolutamente injustificada, tendo em vista que ao analisar as provas trazidas aos autos pela segurada não restou demonstrado a ciência inequívoca do segurado do documento denominado condições gerais a qual a ré se reporta, que, repita-se sequer está juntada aos autos, sendo feita apenas menção na peça defensiva.
Não obstante, resta comprovado que o segurado teve que se afastar das suas atividades laborativas, consoante comprova o atestado médico de Id. 23945252, fazendo jus, portanto, ao recebimento da indenização securitária.
A propósito este é o entendimento dos Tribunais:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DIÁRIA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INVALIDEZ COMPROVADA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1) As cláusulas que preveem a exclusão dos riscos nos contratos de seguro devem ser interpretadas restritivamente. 2) Comprovada a incapacitante temporária do segurado, é devida a indenização securitária contratada a título de Diária por Incapacidade Temporária (DIT) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.324394-8/001, Relator(a): Des.(a) José Maurício Cantarino Villela (JD Convocado) , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2024, publicação da súmula em 31/01/2024).
De outra banda, o autor defende que o valor da indenização securitária é de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), contudo, sem razão.
Da análise dos autos, extrai-se do documento de Id. 23945150, denominado proposta de adesão, trazido aos autos pelo autor, assenta que o valor da indenização deverá ser compatível com a renda mensal líquida do segurado a ser comprovada quando da liquidação do sinistro. Neste sentido, o valor da indenização pretendida deverá observar tal documento, o qual, indiscutivelmente o segurado teve ciência, já que trouxe aos autos e exarou assinatura quando da contratação.
Assim, considerando que o autor não trouxe comprovante de rendimentos contemporâneos ao afastamento; que apresentou CTPS no Id. 24488920 informando que recebia a importância de um salário mínimo; que informa ser vendedor Id. 24488801, inclusive sendo-lhe concedido benefício da justiça gratuita; extrai-se que o valor devido a título de indenização securitária corresponde à um salário mínimo por mês pelo período de 120 (cento e vinte) dias, que é o prazo do atestado.
No tocante a pretensão do dano moral, em que pese o aborrecimento causado ao autor, em razão do descumprimento contratual pela seguradora, que indevidamente se recusou a pagar o valor da cobertura, entendo que tal fato por si só é insuficiente para justificar a indenização por dano moral.
Destaco que a jurisprudência é pacífica em reconhecer que o mero descumprimento contratual não gera dano moral, sendo necessária a demonstração de abalo íntimo sofrido pela parte. Confira:
“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DE PERDAS E DANOS. PERDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PREJUÍZOS REFERENTES A ALUGUÉIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. VULNERAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 2. Pela moldura fática desenhada nas instâncias ordinárias, não se está a exigir da recorrente prova de fato negativo, mas tão somente a prova do fato constitutivo de seu direito, qual seja: que a recusa do pagamento do seguro do veículo teria lhe obrigado a vender o imóvel em que residia e morar de aluguel. 3. Em linha de princípio, o mero descumprimento de ajuste contratual não é, por si só, apto a gerar dano moral. No caso em exame, não ficou reconhecida pelas instâncias locais nenhuma circunstância particular que extrapolasse o mero aborrecimento e ingressasse na seara do dano moral, razão pela qual a negativa do pedido, nesse ponto, se mostrava de rigor. 4. Tendo a decisão posterior feito expressa ressalva quanto aos honorários já arbitrados em decisão pretérita, não há se falar em ofensa à coisa julgada. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp n. 418513/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.04.2015 – negritei).
“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) – DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE SEGURO DE VEÍCULO FURTADO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADA. 1. Pretensão da segurada voltada à condenação da seguradora ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do atraso no embolso do seguro de veículo furtado. Nos termos da jurisprudência do STJ, o mero dissabor ou aborrecimento, experimentado em razão de inadimplemento contratual, não configura, em regra, prejuízo extrapatrimonial indenizável. Incidência da Súmula 83/STJ...”. (STJ, AgRg no AREsp n. 77069/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 06.02.2014 – negritei).
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. COBERTURA. INSTALAÇÃO DE KIT GÁS. AGRAVAMENTO DO RISCO DE ROUBO. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROVIMENTO. ... 2. Como regra, o descumprimento de contrato, ao não pagar a seguradora o valor do seguro contratado, não enseja reparação a título de dano moral, salvo em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo, a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas, circunstância essa que não se faz presente nos autos...”. (STJ, AgRg no AREsp n. 200514/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.05.2013 – negritei).
Ressalto que não há qualquer documento nos autos que demonstre uma situação de grave sofrimento causado ao autor, capaz de abalar a sua esfera psicológica em grau relevante, ultrapassando o aborrecimento do cotidiano, de modo que o cerne da questão é saber se o não pagamento da cobertura geraria o dano moral.
Nesse sentido, tenho que não há aprofundamento suficiente para ser imposta a obrigação de indenizar. Sendo assim, o pedido de indenização não pode ser acolhido.
3. Dispositivo:
Isto posto, julgo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, concluindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido, para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento em favor do autor do valor correspondente à um salário mínimo vigente, por mês (valor do rendimento apresentado nos autos), pelo período de 3 (três) meses (período de afastamento), sendo devido juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e atualização monetária com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), devendo os valores correspondentes serem apurados em liquidação de sentença.
Ainda, com fundamento no Princípio da Causalidade (art. 82, § 2° do CPC), CONDENO a parte ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que FIXO no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme critérios estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.

ATO CONTÍNUO.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000043-76.2007.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Apelante: Dalvo De Oliveira Flores
Advogado: Georgia Maria Brandao Muniz (OAB:DF24880)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000043-76.2007.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
APELANTE: DALVO DE OLIVEIRA FLORES
Advogado(s): GEORGIA MARIA BRANDAO MUNIZ (OAB:DF24880)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTEN-

ÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).

Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente força de ofício de mandado.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000152-55.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Alice Maria De Souza
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Jayne Sacramento De Oliveira (OAB:BA76079)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000152-55.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ALICE MARIA DE SOUZA
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145), IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JAYNE SACRAMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA76079), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de demanda declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais c/c antecipação de tutela, proposta por Alice Maria de Souza em face do Banco Bradesco S/A.

Em síntese, diz a autora que o réu vem descontando do seu benefício de aposentadoria prestações de empréstimo consignado.

Em sua contestação (ID. 439143636), a instituição financeira argumentou que a parte autora realizou a contração de um empréstimo consignado.
Em réplica, a demandante afirmou que a parte ré não comprovou a regularidade do contrato, reafirmando ser vítima de fraude (ID. 439245547).
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Do julgamento antecipado
Inexistindo preliminares a serem analisadas, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.
O presente caso submete-se ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Com efeito, a relação estabelecida entre as partes é evidentemente consumerista, tendo em vista que os papéis exercidos por autor e réu se amoldam aos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.078/1990.
A demandante figura como destinatária final do produto oferecido no mercado pela demandada, essa atuando na condição de fornecedora. Além disso, a aplicação desse diploma legal no caso em apreço é o entendimento pacífico dos tribunais nacionais e do Superior Tribunal de Justiça.
Pois bem.
Cinge-se a controvérsia presente nos autos na existência, ou não, do contrato de empréstimo mediante consignação mencionada na inicial. A autora impugnou a contratação. O réu sustenta a existência do contrato firmado com a autora, logo a ele incumbe a prova do fato que menciona.
Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência:
"AÇÃO DECLARATÓRIA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO COBRANÇA INDEVIDA O ônus de comprovar a existência da dívida é do requerido (CPC, art. 373, II), considerando o fato negativo aduzido em petição inicial (não contratação de empréstimo). Configurada a relação de consumo mostra-se desnecessária a comprovação da existência de culpa do fornecedor de serviços, pois a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor é de ordem objetiva. Deve a instituição financeira compor os danos morais oriundos da falha na prestação do serviço, em razão da não contratação de empréstimo. Parte que responde pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa (art. 14, CDC). (...)." (TJSP; Apelação Cível 1003668-74.2019.8.26.0590; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2019; Data de Registro:18/11/2019).
Destaco que o réu foi instado a se manifestar acerca do interesse na produção de provas, no entanto não se manifestou.
Assim, não tendo o réu se desincumbido de seu ônus de comprovar a contratação, o contrato deve ser declarado nulo e o débito inexigível.
Nesse sentido:
(...) Sentença de procedência. Prova pericial grafotécnica. Apelante que deixou de custear a prova. Preclusão. Insurgência do réu. Ônus de comprovar a autenticidade é da parte que produziu o documento. Exegese dos art. 428, I e 429, II, do Estatuto Processual. Entendimento esposado pelo C. STJ por meio do Tema 1061. Banco réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar, oportunamente, a veracidade da assinatura contestada. Declaração de inexigibilidade do débito que é medida que se afigura de rigor. (...) " (TJ-SP - AC: 10015128320218260157 SP 1001512-83.2021.8.26.0157, Relator: Cláudio Marques, Data de Julgamento: 27/07/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022).
Comprovada a irregularidade da contratação, de rigor a restituição dos valores indevidamente descontados pela parte ré em desfavor da parte autora, devendo ser observado, para tanto, a tese extraída do EAREsp 676608/RS, julgado pelo STJ em 21/10/2020, a saber: "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva ".
A análise dos autos permite concluir que a parte requerida não juntou o contrato objeto da presente demanda, ônus que lhe cabia, o que leva à conclusão de que esse contrato não existe.
Reconhecida a ausência de vínculo jurídico e consectária ilegitimidade das dívidas, é de rigor que o réu seja condenado a ressarcir os prejuízos, materiais e imateriais, impingidos à autora, com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 6º, VI, 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor.
Particularmente no que toca ao dano patrimonial, a repetição do indébito deve ser dobrada, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Diploma Consumerista, assim vazado: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Isso porque o banco demandado não comprovou que tenha incorrido em falha escusável, ao efetivar os descontos, ou que o ilícito tenha sido praticado por terceiro alheio ao seu quadro de prepostos.
Por mais que as prestações, individualmente consideradas, não pareçam elevadas, essa apreensão superficial e equivocada do seu impacto cede quando confrontada com os rendimentos exíguos da autora, indicando que os lançamentos tiveram, sim, aptidão para comprometer a sua subsistência, tangenciando o seu status de dignidade, e para impor-lhe sofrimento e angústia, do que decorre a inferência in re ipsa dos danos, independentemente de demonstração empírica da afetação da integridade psicológica da parte.
Quanto ao valor, o escrutínio dos fatos não legitima a pretensão deduzida pela autora, na perspectiva do artigo 944 do Código Civil e dos demais parâmetros de mensuração do quantum debeatur. Com efeito, a quantidade e o montante das parcelas descontadas não deixa transparecer gravidade exorbitante do comportamento do réu nem resultado jurídico ocasionador de excessivo sofrimento à demandante. Nesse sentido, observado um critério dúctil de proporcionalidade e de equidade judicial (CDC, Art. 7º, caput), mostra-se suficiente e necessária à compensação dos danos morais uma indenização de quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e, em corolário:
a) Declarar a inexistência dos contratos impugnados pela autora e a inexigibilidade das obrigações deles resultantes.
b) Condenar o réu a pagar à autora, a título de repetição de indébito, a importância equivalente ao dobro dos descontos indevidos efetuados, devendo cada parcela ser acrescida de correção monetária, pela média do INPC/IGP, e juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada desembolso, nos termos dos enunciados 43 e 54 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2) Condenar o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de indenização de danos morais, acrescidos de correção monetária, pela média do INPC/IGP, a partir desta sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, igualmente a partir desta data, nos termos do art. 407 do Código Civil e enunciado 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3) Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios ou custas, com base nos artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000327-54.2021.8.05.0227 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santana
Requerente: E. A. D. S.
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Requerido: E. D. D. R.
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se o CRAS para no prazo de 30 (trinta) dias realizar Estudo Social em relação ao curatelado e ao pretenso curador, informando, se a pessoa indicada tem condições de cuidar de forma satisfatória do interditado, bem como realização de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000394-14.2024.8.05.0227 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santana
Requerente: Municipio De Santana
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Requerido: Rogerio Batista Samapio
Advogado: Fabio Lechuga Martins (OAB:MS11538)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

1 – Fica a parte requerente, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000609-24.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Gildeci Cavalcante Mata De Jesus
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana

Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

1 – Fica a parte requerente, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000207-40.2023.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Interessado: Jose Carlos Barboza Da Silva
Interessado: Manoel Pereira Dos Anjos
Advogado: Bruna Fonteneles De Melo (OAB:DF44706)
Interessado: Jose Vivaldo De Queiroz
Advogado: Bruna Fonteneles De Melo (OAB:DF44706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000207-40.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTERESSADO: MANOEL PEREIRA DOS ANJOS e outros
Advogado(s): BRUNA FONTENELES DE MELO (OAB:DF44706)
INTERESSADO: JOSE CARLOS BARBOZA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por MANOEL PEREIRA DOS ANJOS e JOSÉ VIVALDO DE QUEIROZ em face de JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.
Os requerentes aduzem, em suma, que são proprietários do imóvel situado à RU Presidente JK, 11, na cidade de Canápolis, Centro, CEP 47730-000, o qual seria confrontado pelas laterais, com o imóvel de propriedade do réu.
Contudo, informam que o réu teria iniciado há aproximadamente 12 meses uma reforma no seu imóvel, cuja obra atingirá a divisa entre os dois imóveis.
Segundo os autores, o réu, no local da divisa entre os terrenos, ergueu uma parede com abertura que entrega total visão para a casa dos autores.
Instruída a exordial com documentos, sob ID. 385144025.
Regularmente citada, a Ré não contestou o feito, conforme certidão de ID. 445429559.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, decreto à revelia do réu, nos termos do artigo 344 do CPC, in verbis:
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Outrossim, tendo em conta que não vislumbro a aplicação de qualquer das hipóteses previstas pelo art. 345 e seus incisos do CPC ao caso dos autos, é perfeitamente cabível aplicar as consequências da revelia ao caso concreto.
“Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.”
Desse modo, ante a verossimilhança das alegações autorais, assim como a não contradição das provas acostadas pelo Autor, tem-se por verdadeira a narrativa fática trazida aos autos, sem prejuízo da livre apreciação da matéria jurídica pertinente à lide.
Considerando a questão jurídica ora discutida, bem como à revelia da parte Ré, julgo antecipadamente a lide, conforme autoriza o art. 355, II do CPC.
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
(...)
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”

Diante do cotejo dos autos, verifico que os autores requerem: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) a antecipação da tutela para que o réu realize o fechamento das janelas, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais); c) a confirmação da antecipação de tutela para julgar totalmente procedente o pedido, entre outros.
Para tanto, demonstram que são possuidores do imóvel, pois há documentação nos autos, dando conta que eles residem no local, objeto dos autos (ID. 385141397 e ID. 385144026).
Ademais, juntam fotos da obra do vizinho (ID. 385141400), assim como comprovantes das reclamações realizadas junto à prefeitura (Ids. 385141399 e 385141398).
Ora, a revelia do Réu enseja admitir-se a veracidade das alegações contidas na exordial em seu desfavor, uma vez que se trata de direitos disponíveis e a citação foi válida.
Sobre a hipótese, vejamos a lição do professor Humberto Theodoro Júnior:
"Da falta de contestação, presume-se ordinariamente a veracidade dos fatos afirmados pelo autor (art. 319), desde que válida a citação. Logo, não há necessidade de fase probatória e o juiz, pela simples ausência de resposta do réu, fica autorizado a proferir o julgamento antecipado da lide (art. 330, nº II). Dá-se um salto da fase postulatória diretamente à fase decisória. (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 18ª edição, 1996, fls. 398/399).
Portanto, percebo que os fatos afirmados pelos autores se revestem do requisito da credibilidade, pois – da detida análise das provas carreadas por eles – é perceptível que a legitimidade ativa dos autores para a presente ação, bem como que o Réu já iniciou a construção de dois pavimentos, com janelas abertas em direção aos terrenos dos requerentes, sem observar a distância mínima de metro e meio.
Verifica-se, ainda, que os autores procuraram a Prefeitura Municipal anteriormente e tentaram uma resolução amigável para a questão, mesmo assim o Réu continuou com a obra.
A obra é ilegal, pois contraria a norma do art. 1.301 do CC, que estabelece:
"Art. 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.
§ 1º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros."
Nesse sentido tem decidido o STJ:
"RECURSO ESPECIAL. DIREITOS DE VIZINHANÇA. DIREITO DE CONSTRUIR. DIREITO DE PROPRIEDADE. EXERCÍCIO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. JANELAS. CONSTRUÇÃO A MENOS DE UM METRO E MEIO DO TERRENO VIZINHO. REQUISITO OBJETIVO. ART. 1.301, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. 1. O exercício dos direitos decorrentes da violação das regras e proibições insertas no capítulo relativo ao direito de construir tem origem no direito de propriedade. 2. A proibição inserta no art. 1.301, caput, do Código Civil - de não construir janelas a menos de um metro e meio do terreno vizinho - possui caráter objetivo, traduzindo verdadeira presunção de devassamento, que não se limita à visão, englobando outras espécies de invasão (auditiva, olfativa e principalmente física). 3. A aferição do descumprimento do disposto na referida regra legal independe da aferição de aspectos subjetivos relativos à eventual atenuação do devassamento visual, se direto ou oblíquo, se efetivo ou potencial. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (STJ. REsp 1531094/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016)."
Assim, a consequência jurídica necessária é a procedência do pedido.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na exordial, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do CPC, para deferir a antecipação da tutela e, determinar ao réu que feche as janelas edificadas na divisa entre as propriedades, respeitando as disposições do artigo 1.301, caput, do CCB. A referida obrigação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente decisão, sob pena de multa diária que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais ao dia), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Condeno ainda a Requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade de justiça em favor dos autores.
Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Salvador (BA), data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000611-91.2023.8.05.0227 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santana
Requerente: Joaquim Carvalho De Santana
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000611-91.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: JOAQUIM CARVALHO DE SANTANA

Advogado(s): IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373), GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório:
JOAQUIM CARVALHO DE SANTANA adentrou com pedido de alvará judicial, de jurisdição voluntária, com o intuito de receber junto à Caixa Econômica Federal, saldo de conta bancária, deixado por sua falecido cônjuge Joelma Neves Carvalho.
A inicial veio instruída com documentos comprobatórios do alegado.
A Caixa Econômica informou acerca da existência de saldo em dinheiro, deixado pelo falecido acima citado.
É o relatório. Passo a decidir.
2. Fundamentação:
A aplicação do art. 666, do Código de Processo Civil de 2015 está restrita às hipóteses previstas na Lei nº 6.858/80, nos seguintes termos:
CPC: Art. 666. Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.
LEI nº 6.858/80: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social. - destaque nosso
Resta viável o presente pedido de alvará judicial para levantamento de valores, decorrentes de saldos bancários. Isso porque os valores informados nos autos, existentes na Instituição Financeira estão abaixo de 500 OTN's, o que dispensa o processo de inventário ou de arrolamento.
O presente pedido de alvará judicial visa à liberação de valores concernentes a saldo de conta bancária, deixado pela falecida supra mencionado, estando comprovada sua morte pela certidão de óbito e a relação de matrimônio entre ele a requerente, ambos os documentos juntados com a inicial.
Havendo soma em dinheiro a ser resgatada em instituição bancária cujo valor é abaixo de 500 OTN´s, o alvará judicial se afigura como via processual e legal perfeitamente adequada, mesmo porque se tem por certa a incidência do art. 1.829, do Código Civil, que estabelece a ordem legal de sucessão.
Aplicável ao caso, por analogia, o art. 1º, da Lei nº 6.858/80, que assim dispõe:
"Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."
Se o mencionado diploma legal permite a liberação de saldo, mediante a expedição de alvará judicial, pelos sucessores do falecido titular de conta de FGTS, com igual razão poderá ser permitido o levantamento de saldo de conta bancária, como forma de garantir a sucessão legítima de valores depositados. O meio processual é, pois, inteiramente cabível e adequado, sendo utilizado corriqueiramente em casos idênticos ao presente.
A legitimidade restou fartamente comprovada, conforme documentos acostados aos autos com a inicial, por meio dos quais se comprovou a qualidade de herdeiros em relação ao de cujus. Verifica-se ainda o termo de anuência do outro herdeiro em favor da parte requerente, tudo juntado com a exordial.
3. Dispositivo:
Isso posto, extingo o feito com resolução de mérito com amparo no art. 487, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), e julgo procedente o pedido estampado na exordial e, por consequência, autorizo a parte requerente, Joaquim Carvalho de Santana, a sacar os valores existentes em contas em nome da falecida Joelma Neves Carvalho junto à Caixa Econômica Federal.
Expeça-se alvará judicial para fins de levantamento dos valores, conforme dispositivo acima, em nome da parte autora.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios por ser a parte demandante beneficiária da Justiça Gratuita, nos estritos termos da lei nº 1.060/50.
Nos termos do art. 724 do CPC, registro que da sentença neste procedimento caberá apelação. Não obstante, face à possível ausência de interesse recursal, uma vez manifestada pela Requerente, certifique-se o trânsito em julgado.
Expeçam-se as comunicações necessárias.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000024-12.2003.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Uniao - Fazenda Nacional
Executado: Hermirio Tavares Sobrinho - Me

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal.
O Exequente informou que a dívida em cobrança encontrar-se extinta por pagamento posterior ao ajuizamento, requerendo a extinção da execução na forma do art. 924, II, do CPC.
É o relatório. Decido.
O pagamento da dívida executada foi comprovado nos autos, ID. 445251220, o que implica a extinção do processo conforme regramento legal.
Do exposto, Julgo Extinto o processo de nº. 0000024-12.2003.8.05.0227, pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/15, bem como artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.
Havendo penhora ou restrições de bens, desconstitua-se e expeça-se alvará para levantamento dos valores, intimando-se a parte executada pessoalmente, caso necessário.
Existindo custas finais serão suportadas pela parte executada.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor das custas e confecção da respectiva guia.
Após, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000006-82.2022.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Vinicius Ledo Barreto
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Reu: Glaidson Acacio Dos Santos 05644063763
Reu: G.a.s Consultoria E Tecnologia Ltda Registrado(a) Civilmente Como Glaidson Acacio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000006-82.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: VINICIUS LEDO BARRETO
Advogado(s): ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (OAB:BA34482)
REU: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS 05644063763 e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cite-se o réu em novo endereço segundo id.444800182 para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e apresentar, querendo, resposta.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000545-14.2023.8.05.0227 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santana
Requerente: E. D. S. N. A.
Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)
Requerido: J. J. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000545-14.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ELANE DOS SANTOS NEVES ALMEIDA
Advogado(s): MANOEL DA COSTA FILHO (OAB:BA3171)
REQUERIDO: JURANDI JORGE DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de sentença de alimentos proposta por VINICIUS NEVES ALMEIDA, representado por sua genitora ELANE DOS SANTOS NEVES em desfavor de JURANDI JORGE DE ALMEIDA.
No caso dos autos o requerido pugna pela pesquisa de ativos financeiros em nome do executado.
Ante o exposto, estando o Executado inadimplente com a sua obrigação constitucional, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema SISBAJUD, em nome do Executado com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema RENAJUD, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
Outrossim, inclua o nome do executado no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, e, na ausência de sistema, expeça-se ofício.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito, caso queira.
Imediatamente DÊ CIÊNCIA do teor deste pronunciamento judicial ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (SISBAJUD), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva, determino que imediatamente INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (SISBAJUD), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento RENAJUD, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema RENAJUD, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
Em seguida, DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000438-33.2024.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana
Autor: C. S. C.
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Reu: C. I. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000438-33.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: CLEIRE SOUSA CARDOSO
Advogado(s): ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (OAB:BA34482)
REU: CESAR IALLY DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
A PARTE AUTORA, já conhecida nos autos, por intermédio de procurador legalmente habilitado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à decisão exarada nestes autos, alegando que houve omissão, pois não houve a determinação de obrigatoriedade imediata do registro da criança.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Como se sabe, os embargos de declaração são cabíveis em caso de contradição, omissão ou obscuridade. Vejamos a previsão legal:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Entende-se por obscura a decisão de difícil ou impossível compreensão e que, por isso, torna-se inexequível. Já a contradição é a inexistência de coerência interna na sentença, ou seja, a coexistência de ideais incompatíveis ou mesmo contrária no corpo da decisão. A contradição que enseja o presente recurso não tem a ver com o inconformismo com o indeferimento de um pleito. Por fim, omissa é a decisão que deixa de apreciar argumento, fato ou pedido contido na ação.

É sabido que ao receber o recurso, qualquer recurso, o juiz submete-o ao exame de sua admissibilidade, quando examina os pressupostos extrínsecos. No caso dos embargos declaratórios, a tempestividade, a assinatura por advogado habilitado e a indicação dos defeitos previstos em lei.

Desta forma, ao verificar a presença destes pressupostos de admissibilidade, o juiz CONHECE do recurso de embargos de declaração, passando então, ao exame do mérito, para acolhê-lo ou rejeitá-lo.

Compulsando os autos verifica-se que, o embate está acerca da exigibilidade de obrigar o suposto pai a registrar o nascituro, conforme se extrai o suposto pai teria dúvidas acerca da paternidade, a parte autora ingressou com a ação de reconhecimento de paternidade erroneamente, uma vez que quando se tem dúvidas acerca da paternidade a via eleita deveria ser a investigação de paternidade e não o reconhecimento.
Em regra, a ação negatória de paternidade pressupõe a existência do registro de nascimento da criança em nome daquele que pleiteia a sua desconstituição. O legitimado para a ação é o pai registral que, após o registro, toma conhecimento de que não é pai biológico da criança registrada em seu nome. É o que dispõe o art. 1.601 do Código Civil:
“Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.”

Por outro lado, a ação de investigação de paternidade, via de regra, é a ação do filho em face do suposto pai biológico. Vejamos:
“Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.”

Pode acontecer de o investigando ter um pai registral, e então postulará a desconstituição desse registro como efeito de eventual sentença de procedência; e pode ocorrer de não haver sequer registro de paternidade.

Por certo, se alguém lhe tem atribuída a paternidade de uma criança e, antes de registrá-la, pretende afastar a dúvida quanto ao vínculo biológico conforme palavras da própria parte autora, não se pode atropelar os atos sem mesmo ter sido ofertada a contestação, quanto mais se considerado que a pretensão, além de resguardar o direito do suposto pai, se dirige a conferir veracidade ao futuro registro civil dessa criança.
Nos termos da Lei 8.560/92 – que regula a investigação de paternidade dos filhos – no caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação. Por outro lado, dispõe o art.2º, § 4º que “se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.”.

Assim, se o recorrente, instado a proceder ao reconhecimento, se recusar a fazê-lo, poderá o Ministério Público ajuizar a competente ação de investigação de paternidade baseada nos indícios extraídos dos relatos da mãe.

A considerar tal hipótese, não se pode retirar do suposto pai o direito de recorrer ao judiciário para excluir a paternidade que lhe está sendo atribuída, antecipando-se a pretensão do parquet.
A pretensão, portanto, visa conferir segurança jurídica e estabilidade ao estado de filiação, com reflexos diretos no direito da criança em ter sua ancestralidade conhecida através do esclarecimento da paternidade biológica SENDO ASSIM, NECESSÁRIO A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, uma vez que a parte autora expõe que a parte ré possui dúvidas acerca da paternidade.
É cediço que o registro público tem por princípio conferir segurança jurídica às relações civis e os documentos oficiais de identificação devem espelhar a verdade real como consectário da dignidade humana.
Nota-se que, no caso de confirmação da suspeita da parte ré, será possível que a genitora da criança busque o pai biológico do filho e, por outro lado, a eventual confirmação do vínculo biológico contribuirá para que a parte ré assuma com convicção as responsabilidades de ordem moral e material decorrentes da paternidade.

Do contrário, atuando o suposto pai com a boa-fé de registrar a criança mesmo diante da dúvida, permanecerá a criança sem conhecer sua origem paterna, direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

De outro giro, ainda que desenvolvida uma relação de afeto entre o réu e o filho, impor a esse relacionamento o fantasma de uma dúvida que ora pode ser sanada não se mostra razoável e, porque não dizer, digno.

Acerca do direito de conhecimento da origem genética, cabe transcrever o entendimento do STJ, in verbis:
Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade e maternidade. Vínculo biológico. Vínculo sócioafetivo. Peculiaridades. - A “adoção à brasileira”, inserida no contexto de filiação sócio-afetiva, caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor. - O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. - O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal. - Caracteriza violação ao princípio da dignidade

da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica. - A investigante não pode ser penalizada pela conduta irrefletida dos pais biológicos, tampouco pela omissão dos pais registrais, apenas sanada, na hipótese, quando aquela já contava com 50 anos de idade. Não se pode, portanto, corroborar a ilicitude perpetrada, tanto pelos pais que registraram a investigante, como pelos pais que a conceberam e não quiseram ou não puderam dar-lhe o alento e o amparo decorrentes dos laços de sangue conjugados aos de afeto. - Dessa forma, conquanto tenha a investigante sido acolhida em lar "adotivo" e usufruído de uma relação sócio-afetiva, nada lhe retira o direito, em havendo sua insurgência ao tomar conhecimento de sua real história, de ter acesso à sua verdade biológica que lhe foi usurpada, desde o nascimento até a idade madura. Presente o dissenso, portanto, prevalecerá o direito ao reconhecimento do vínculo biológico. - Nas questões em que presente a dissociação entre os vínculos familiares biológico e sócio-afetivo, nas quais seja o Poder Judiciário chamado a se posicionar, deve o julgador, ao decidir, atentar de forma acurada para as peculiaridades do processo, cujos desdobramentos devem pautar as decisões. (REsp 833712 / RS - Ministra NANCY ANDRIGHI – 3ª Turma – DJ 04/06/2007)

Diante de tais considerações, deve o Poder Judiciário, sempre que instado a se manifestar, evitar a instauração de relações jurídicas de filiação permeadas pela dúvida, em observância à verdade real e ao princípio da dignidade humana.

Desse modo, entendo que obrigar o registro onde se tem dúvidas, sem ao menos promover a citação da parte contrária, representa inegável violência aos direitos constitucionais envolvidos no caso.

Vale registrar, por oportuno, que o nascituro é titular dos direitos previstos nos artigos 542, 1.799, I, e 1800 do Código Civil, com possíveis reflexos sobre a paternidade, a reforçar a utilidade da demanda.
Outrossim, cabe esclarecer que, o tempo transcorrido indica que o período de gestação já se concluiu, afastando, portanto, o eventual risco quanto à realização de exame de DNA durante a gravidez.

De igual maneira, com o nascimento da criança resta patente a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, superada, assim, qualquer indagação acerca dessa questão.
Diante do exposto, com fundamento nas razões acima esposadas, conheço dos Embargos, mas, no mérito, julgo-os improcedentes.

Com a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimações e providências.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000469-53.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Marcia Cade De Souza Macedo
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000469-53.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MARCIA CADE DE SOUZA MACEDO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Declino da competência para processar e julgar o presente feito.
De fato, consta que a parte reclamada tem endereço na cidade de Casa Nova - Bahia, não havendo demonstrativo no processo de alguma das hipóteses de competência deste Juízo da Comarca de Santana/BA.
Intime-se. Não havendo recurso, no prazo legal, encaminhe-se o processo ao Distribuidor da Comarca de Casa Nova - Bahia.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000467-83.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Valdir Tolentino De Sousa
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000467-83.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: VALDIR TOLENTINO DE SOUSA
Advogado(s): MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a petição inicial, uma vez que preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.
2. Designe-se audiência de conciliação, conforme disponibilidade de pauta.
3. Cite-se a parte ré e intimem-se as partes para comparecimento à audiência.
Advirta-se a parte ré que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias, contado a partir da realização da audiência.
Em complemento, caso o endereço seja insuficiente ou não atendido pela entrega domiciliar dos Correios, determino, desde logo, que a citação e intimação se dê por mandado judicial ou carta precatória, conforme o caso.
3.1. Observe-se atentamente que no mandado ou carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, nos termos do art. 695, §1º, do CPC.
Ainda, conste-se no mandado ou carta de citação que na impossibilidade de comparecimento ao ato, a parte poderá suprir a sua ausência por intermédio de representante, com outorga de poderes específicos para negociar e transigir. Fica a parte autora, também, devidamente ciente dessa prerrogativa.
Por fim, insira-se no mandado ou carta de citação a informação de que na hipótese de frustração da audiência (seja pela não realização do acordo ou pelo não comparecimento das partes), fluirá, a partir de então, independentemente de nova citação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o feito (art. 697 c/c art. 335, inciso I, ambos do CPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).
4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no mesmo prazo.
5. Apresentada a impugnação à contestação, caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, façam-se os autos conclusos.
6. Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000467-83.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Valdir Tolentino De Sousa
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Intimo à parte autora, por intermédio de seu procurador/via DPJ, para comparecer à audiência de Conciliação, designada para o dia 10 de julho de 2024, às 09hs,

a ser realizada pelo CEJUSC de Barreiras-BA, por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/5711706. Recomenda-se aos advogados que valorizem
essa oportunidade processual providenciando propostas concretas, para atingir justiça pelo modo mais primoroso, ou seja, o entendimento amigável dos litigantes.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de junho de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000256-43.2011.8.05.0227 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Requerente: M. A. P. D. A.
Advogado: Juliana Benjamim Monteiro (OAB:BA32095)
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Advogado: Pedro Yago Brandao Leao Queiroz (OAB:DF64611)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Requerente: J. L. S.
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Advogado: Pedro Yago Brandao Leao Queiroz (OAB:DF64611)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Requerente: A. R. M. S.
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Advogado: Pedro Yago Brandao Leao Queiroz (OAB:DF64611)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Requerente: J. L. M.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Fica designada a oitiva da testemunha: José Mauro Lourenço Montalvão, como determinado, para o dia 10 de junho de 2024, às 09hs,
a ser realizada na sala das audiências deste Juízo .
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de junho de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000464-65.2023.8.05.0227 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santana
Autoridade: Dt Santana
Requerido: Adeilton Castro De Oliveira
Advogado: Juraci Nunes De Carvalho Junior (OAB:SE11713)
Requerente: Maria Sueli Castro De Oliveira
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000464-65.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTORIDADE: DT SANTANA e outros
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
REQUERIDO: ADEILTON CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (OAB:SE11713)

DECISÃO
Vistos.

No processo penal a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, exclusiva do magistrado, não possui previsão legalmente expressa. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que é admitida também a suspeição por motivo de foro íntimo do juiz no processo penal, independentemente de sua revelação e com a validade dos atos anteriores (HC nº 82.798 – STF), por aplicação analógica do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o sistema processual possui, em teoria, a mesma base.

Através da Resolução nº 82/2009, o Conselho Nacional de Justiça disciplinou a matéria e determinou que o juiz, que se declarar suspeito por motivo de foro íntimo, expor á suas razões reservadamente à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal a que está vinculado.

Após sua publicação, algumas associações de classes dos magistrados brasileiros ingressaram perante o Supremo Tribunal Federal com o mandado de segurança nº 28.089/DF, bem como com as ADI's nº 4.260 e 4.266, o primeiro extinto sem mérito por inadequação da via eleita, e as ações diretas de inconstitucionalidade extintas também sem mérito, porém por perda de objeto em virtude da nova disposição do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, onde taxativamente consta a previsão de que o juiz pode declarar--se suspeito por motivo de foro íntimo sem a necessidade de declarar suas razões, no que restou revogada tacitamente a Resolução supra referida.

No caso dos presentes autos, há motivos de foro íntimo que me impedem de prosseguir como julgador da causa.
Assim, declaro-me suspeita para continuar como juíza deste processo, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o art. 97, do Código de Processo Penal, devendo o processo ser distribuído conforme a substituição legal.

Comunique-se à nobre magistrada da Comarca de Correntina - BA, com a devida urgência, sobre a distribuição da presente demanda.

Ciência ao Ministério Público.
P. I. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000326-98.2023.8.05.0227 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santana
Requerente: T. M. D. S.
Autoridade: D. S.
Requerido: J. F. D. S.
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: F. D. S. M.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Intimo o requerido, por intermédio de seu procurador/via DPJ, da redesignação da audiência/depoimento especial, para o dia 18 de junho de 2024, às 14 hs, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo .
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de junho de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

SAPEAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000279-27.2019.8.05.0240 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sapeaçu
Requerente: R. D. S. P.
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Requerido: A. S. S.
Advogado: Luiz Felipe Magalhaes De Almeida (OAB:BA56118)
Advogado: Joao Paulo Souza Dos Santos (OAB:BA62681)
Advogado: Victoria Sacramento Souza (OAB:BA69524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000279-27.2019.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): LUINE DA CUNHA EFFREN (OAB:BA29583)
REQUERIDO: ALESSANDRA SANTOS SANTANA
Advogado(s): LUIZ FELIPE MAGALHAES DE ALMEIDA (OAB:BA56118), JOAO PAULO SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA62681), VICTORIA SACRAMENTO SOUZA registrado(a) civilmente como VICTORIA SACRAMENTO SOUZA (OAB:BA69524)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a Executada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o documento de Id 422730815.
Providências necessárias.
Após, voltem conclusos.

SAPEAÇU/BA, data e hora do sistema.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito Designada

SAÚDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000457-91.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nayara Santos De Almeida
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000457-91.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NAYARA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de restituição de valor c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizada por NAYARA SANTOS DE ALMEIDA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de necessidade de emenda à inicial, uma vez que a alegação se confunde com o mérito da causa. Além disso, foram colacionados, junto à inicial, os documentos necessários ao ajuizamento (id. 436013927), pelo que fica rechaçada referida preliminar.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz que foram descontados valores da sua conta bancária, denominados “PACOTE SERVIÇOS”, cuja existência desconhece.
Assim, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução

Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.

Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 436013927), o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

No tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas-correntes estão sujeitas a tais deduções pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.

No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial, deixando de atender a determinação prevista no art. 80 da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.910/2010:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada à Consumidora (id. 436013927) e não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de vício, o que atrai a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.

Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.

De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.

Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00010344520208050082, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2022)

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto da lide e a interrupção definitiva dos respectivos descontos, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;

b) CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados sob o título de “PACOTE SERVIÇOS”, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição trienal.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000457-91.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nayara Santos De Almeida
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000457-91.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NAYARA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de restituição de valor c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizada por NAYARA SANTOS DE ALMEIDA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de necessidade de emenda à inicial, uma vez que a alegação se confunde com o mérito da causa. Além disso, foram colacionados, junto à inicial, os documentos necessários ao ajuizamento (id. 436013927), pelo que fica rechaçada referida preliminar.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz que foram descontados valores da sua conta bancária, denominados “PACOTE SERVIÇOS”, cuja existência desconhece.
Assim, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 436013927), o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
No tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas-correntes estão sujeitas a tais deduções pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial, deixando de atender a determinação prevista no art. 80 da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.910/2010:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada à Consumidora (id. 436013927) e não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de vício, o que atrai a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.

De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00010344520208050082, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2022)
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) DECLARAR a inexistência dos débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto da lide e a interrupção definitiva dos respectivos descontos, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
b) CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados sob o título de “PACOTE SERVIÇOS”, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição trienal.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000552-92.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joana Maria De Jesus
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000552-92.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido indenização por danos morais, ajuizada por JOANA MARIA DE JESUS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021). Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que ao realizar consulta junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), constatou que havia sido contraído um empréstimo em seu nome, no valor de R$ 2.145,98 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), a ser quitado em 72 parcelas de R$ 61,04 (sessenta e um reais e quatro centavos), sob o nº 555010992. Alega, contudo, que não contratou o referido empréstimo.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos/consignações são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No presente caso, importante ressaltar que a postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 249867417, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da Postulante, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, assim como a impressão digital da Postulante, a assinatura a rogo e da testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar que a assinante a rogo é filha da parte autora, Sra. Terezinha Jesus dos Santos.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabeto" não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 249867418), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.

Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000552-92.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joana Maria De Jesus
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000552-92.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido indenização por danos morais, ajuizada por JOANA MARIA DE JESUS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.

Rejeito a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021). Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)

Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).

In casu, a parte autora aduz que ao realizar consulta junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), constatou que havia sido contraído um empréstimo em seu nome, no valor de R$ 2.145,98 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), a ser quitado em 72 parcelas de R$ 61,04 (sessenta e um reais e quatro centavos), sob o nº 555010992. Alega, contudo, que não contratou o referido empréstimo.

Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos/consignações são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

No presente caso, importante ressaltar que a postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.

No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).

Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.

Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 249867417, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da Postulante, do assinante a rogo e da testemunha).

Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, assim como a impressão digital da Postulante, a assinatura a rogo e da testemunha.

Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.

Importante frisar que a assinante a rogo é filha da parte autora, Sra. Terezinha Jesus dos Santos.

Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.

Frise-se que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.

Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).

Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.

Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.

Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.

Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 249867418), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.

Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.

Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente,

quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000552-92.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joana Maria De Jesus
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000552-92.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido indenização por danos morais, ajuizada por JOANA MARIA DE JESUS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021). Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que ao realizar consulta junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), constatou que havia sido contraído um empréstimo em seu nome, no valor de R$ 2.145,98 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), a ser quitado em 72 parcelas de R$ 61,04 (sessenta e um reais e quatro centavos), sob o nº 555010992. Alega, contudo, que não contratou o referido empréstimo.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos/consignações são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No presente caso, importante ressaltar que a postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 249867417, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da Postulante, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, assim como a impressão digital da Postulante, a assinatura a rogo e da testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar que a assinante a rogo é filha da parte autora, Sra. Terezinha Jesus dos Santos.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 249867418), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000552-92.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joana Maria De Jesus
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000552-92.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido indenização por danos morais, ajuizada por JOANA MARIA DE JESUS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021). Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que ao realizar consulta junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), constatou que havia sido contraído um empréstimo em seu nome, no valor de R$ 2.145,98 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), a ser quitado em 72 parcelas de R$ 61,04 (sessenta e um reais e quatro centavos), sob o nº 555010992. Alega, contudo, que não contratou o referido empréstimo.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos/consignações são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No presente caso, importante ressaltar que a postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 249867417, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da Postulante, do assinante a rogo e da testemunha).

Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, assim como a impressão digital da Postulante, a assinatura a rogo e da testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar que a assinante a rogo é filha da parte autora, Sra. Terezinha Jesus dos Santos.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabeto" não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 249867418), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000860-70.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Alcilino De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000860-70.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ALCILINO DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora e seu advogado fizeram-se ausentes a audiência de conciliação, conforme Id. 44426086.
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.
Saúde/BA, 22 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000860-70.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Alcilino De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000860-70.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ALCILINO DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora e seu advogado fizeram-se ausentes a audiência de conciliação, conforme Id. 44426086.
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 22 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000860-70.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Alcilino De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000860-70.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ALCILINO DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora e seu advogado fizeram-se ausentes a audiência de conciliação, conforme Id. 44426086.
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.
Saúde/BA, 22 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000860-70.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Alcilino De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000860-70.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ALCILINO DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora e seu advogado fizeram-se ausentes a audiência de conciliação, conforme Id. 44426086.
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.
Saúde/BA, 22 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000860-70.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Alcilino De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000860-70.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ALCILINO DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora e seu advogado fizeram-se ausentes a audiência de conciliação, conforme Id. 44426086.
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.
Saúde/BA, 22 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000396-12.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000396-12.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por CAMILA DOS SANTOS em face do BANCO CETELEM S.A.
Regularmente citada, a Requerida não compareceu à audiência de conciliação (id. 79526619). Assim, decreto a revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).
Cumpre pontuar que a decretação da revelia não desobriga o julgador à efetiva análise do suscitado direito material, posto que a revelia não tem o condão de tornar incontroversas quaisquer alegações apresentadas e nem transforma em verdade o que não restou evidenciado.
Desta forma, imperioso analisar os pedidos da parte autora, em consonância com as provas que trouxe aos autos. A teor do que prescreve o art. art. 345 do CPC.
In casu, a parte autora aduz que foi abordada e assediada por prepostos da instituição demandada a manifestar adesão ao contrato de empréstimo consignado para pagamento através de pequenas deduções em seus proventos de aposentadoria. Alega que o representante do Requerido nunca esclarecia especificamente as implicações acessórias à contratação, conduzindo-lhe a contratar pela sua leviandade, aproveitando-se de sua condição de analfabeto. Afirma que, de modo fraudulento e valendo-se da senilidade e da boa-fé da autora, o réu omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 51-829084404/18.
Verifico que o Réu revel se inseriu na relação processual (id. 418987701 e seguintes).
Compulsando os autos, verifico, ainda, no documento juntado pela própria postulante - id. 20899412, que o contrato objeto da lide foi incluído na data de 02/03/2018 e excluído quatro dias depois (06/03/2018), sem a ocorrência de descontos no benefício da Autora.
Portanto, nenhum dos descontos inicialmente previstos foram efetivamente realizados, o que afasta o direito de restituição, haja vista inexistência de prejuízos/cobranças.
Frise-se que, para restar configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável a comprovação de três requisitos, cuja aparição deve ser concorrente: a) conduta ilícita praticada pelo demandado; b) dano ao demandante; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano, tudo isso consoante preconizado pelos artigos 927, 186 e 197, do Código Civil de 2002.
Ademais, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, determina incumbir ao autor o ônus da prova com relação aos fatos constitutivos de seu direito, devendo o requerente demonstrar “o fato que dá vida a seu direito”, no dizer de JOSÉ FREDERICO MARQUES.
Em outras palavras, esse é o ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE AUTORA QUE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM RAZÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONHECIDO. PARTE AUTORA QUE NÃOS E DESINCUMBIU, DE FORMA EFETIVA, DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. PARTE AUTORA QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE O QUANTO DEMONSTRADO PELA PARTE ACIONADA. CONTRATO EXCLUÍDO PELA RÉ ANTES DE QUALQUER DESCONTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA INTEGRAL. RECURSO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00128407120198050063, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021)
Portanto, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.

Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000396-12.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000396-12.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por CAMILA DOS SANTOS em face do BANCO CETELEM S.A.
Regularmente citada, a Requerida não compareceu à audiência de conciliação (id. 79526619). Assim, decreto a revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).
Cumpre pontuar que a decretação da revelia não desobriga o julgador à efetiva análise do suscitado direito material, posto que a revelia não tem o condão de tornar incontroversas quaisquer alegações apresentadas e nem transforma em verdade o que não restou evidenciado.
Desta forma, imperioso analisar os pedidos da parte autora, em consonância com as provas que trouxe aos autos. A teor do que prescreve o art. art. 345 do CPC.
In casu, a parte autora aduz que foi abordada e assediada por prepostos da instituição demandada a manifestar adesão ao contrato de empréstimo consignado para pagamento através de pequenas deduções em seus proventos de aposentadoria. Alega que o representante do Requerido nunca esclarecia especificamente as implicações acessórias à contratação, conduzindo-lhe a contratar pela sua

leviandade, aproveitando-se de sua condição de analfabeto. Afirma que, de modo fraudulento e valendo-se da senilidade e da boa-fé da autora, o réu omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 51-829084404/18.
Verifico que o Réu revel se inseriu na relação processual (id. 418987701 e seguintes).
Compulsando os autos, verifico, ainda, no documento juntado pela própria postulante - id. 20899412, que o contrato objeto da lide foi incluído na data de 02/03/2018 e excluído quatro dias depois (06/03/2018), sem a ocorrência de descontos no benefício da Autora.
Portanto, nenhum dos descontos inicialmente previstos foram efetivamente realizados, o que afasta o direito de restituição, haja vista inexistência de prejuízos/cobranças.
Frise-se que, para restar configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável a comprovação de três requisitos, cuja aparição deve ser concorrente: a) conduta ilícita praticada pelo demandado; b) dano ao demandante; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano, tudo isso consoante preconizado pelos artigos 927, 186 e 197, do Código Civil de 2002.
Ademais, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, determina incumbir ao autor o ônus da prova com relação aos fatos constitutivos de seu direito, devendo o requerente demonstrar "o fato que dá vida a seu direito", no dizer de JOSÉ FREDERICO MARQUES.
Em outras palavras, esse é o ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente".
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE AUTORA QUE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM RAZÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONHECIDO. PARTE AUTORA QUE NÃOS E DESINCUMBIU, DE FORMA EFETIVA, DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. PARTE AUTORA QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE O QUANTO DEMONSTRADO PELA PARTE ACIONADA. CONTRATO EXCLUÍDO PELA RÉ ANTES DE QUALQUER DESCONTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA INTEGRAL. RECURSO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00128407120198050063, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021)
Portanto, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000396-12.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000396-12.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por CAMILA DOS SANTOS em face do BANCO CETELEM S.A.
Regularmente citada, a Requerida não compareceu à audiência de conciliação (id. 79526619). Assim, decreto a revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).
Cumpre pontuar que a decretação da revelia não desobriga o julgador à efetiva análise do suscitado direito material, posto que a revelia não tem o condão de tornar incontroversas quaisquer alegações apresentadas e nem transforma em verdade o que não restou evidenciado.
Desta forma, imperioso analisar os pedidos da parte autora, em consonância com as provas que trouxe aos autos. A teor do que prescreve o art. art. 345 do CPC.
In casu, a parte autora aduz que foi abordada e assediada por prepostos da instituição demandada a manifestar adesão ao contrato de empréstimo consignado para pagamento através de pequenas deduções em seus proventos de aposentadoria. Alega que o representante do Requerido nunca esclarecia especificamente as implicações acessórias à contratação, conduzindo-lhe a contratar pela sua leviandade, aproveitando-se de sua condição de analfabeto. Afirma que, de modo fraudulento e valendo-se da senilidade e da boa-fé da autora, o réu omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 51-829084404/18.
Verifico que o Réu revel se inseriu na relação processual (id. 418987701 e seguintes).
Compulsando os autos, verifico, ainda, no documento juntado pela própria postulante - id. 20899412, que o contrato objeto da lide foi incluído na data de 02/03/2018 e excluído quatro dias depois (06/03/2018), sem a ocorrência de descontos no benefício da Autora.
Portanto, nenhum dos descontos inicialmente previstos foram efetivamente realizados, o que afasta o direito de restituição, haja vista inexistência de prejuízos/cobranças.
Frise-se que, para restar configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável a comprovação de três requisitos, cuja aparição deve ser concorrente: a) conduta ilícita praticada pelo demandado; b) dano ao demandante; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano, tudo isso consoante preconizado pelos artigos 927, 186 e 197, do Código Civil de 2002.
Ademais, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, determina incumbir ao autor o ônus da prova com relação aos fatos constitutivos de seu direito, devendo o requerente demonstrar “o fato que dá vida a seu direito”, no dizer de JOSÉ FREDERICO MARQUES.
Em outras palavras, esse é o ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE AUTORA QUE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM RAZÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONHECIDO. PARTE AUTORA QUE NÃOS E DESINCUMBIU, DE FORMA EFETIVA, DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. PARTE AUTORA QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE O QUANTO DEMONSTRADO PELA PARTE ACIONADA. CONTRATO EXCLUÍDO PELA RÉ ANTES DE QUALQUER DESCONTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA INTEGRAL. RECURSO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00128407120198050063, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021)
Portanto, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001916-65.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Regiane Alves De Morais
Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001916-65.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: REGIANE ALVES DE MORAIS
Advogado(s): PALOMA OLIVEIRA DE JESUS JAMBEIRO (OAB:BA43747)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001916-65.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Regiane Alves De Morais
Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001916-65.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: REGIANE ALVES DE MORAIS
Advogado(s): PALOMA OLIVEIRA DE JESUS JAMBEIRO (OAB:BA43747)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001916-65.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Regiane Alves De Morais
Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001916-65.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: REGIANE ALVES DE MORAIS
Advogado(s): PALOMA OLIVEIRA DE JESUS JAMBEIRO (OAB:BA43747)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência

entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001460-57.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Apolonio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Luana Da Silva Santos (OAB:BA45025)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001460-57.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: APOLONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA DA SILVA SANTOS (OAB:BA45025)
REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448), NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001460-57.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Apolonio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Luana Da Silva Santos (OAB:BA45025)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)

Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001460-57.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: APOLONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA DA SILVA SANTOS (OAB:BA45025)
REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448), NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001460-57.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Apolonio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Luana Da Silva Santos (OAB:BA45025)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001460-57.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: APOLONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA DA SILVA SANTOS (OAB:BA45025)
REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448), NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência

entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001150-80.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: T R Gas Ltda - Me
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001150-80.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: T R GAS LTDA - ME
Advogado(s): JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001150-80.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: T R Gas Ltda - Me
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001150-80.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: T R GAS LTDA - ME
Advogado(s): JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000398-79.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000398-79.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.

Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000398-79.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000398-79.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000398-79.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000398-79.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000780-67.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdeci Barbosa Pereira Santos
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000780-67.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDECI BARBOSA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência

entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000780-67.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdeci Barbosa Pereira Santos
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000780-67.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDECI BARBOSA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000780-67.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdeci Barbosa Pereira Santos
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)

Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000780-67.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDECI BARBOSA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000780-67.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdeci Barbosa Pereira Santos
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000780-67.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDECI BARBOSA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000264-13.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Severina Pereira Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000264-13.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SEVERINA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, por seus advogados, via DJe, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para as Turmas Recursais deste TJBA.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000264-13.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Severina Pereira Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000264-13.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SEVERINA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, por seus advogados, via DJe, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para as Turmas Recursais deste TJBA.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000264-13.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Severina Pereira Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000264-13.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SEVERINA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, por seus advogados, via DJe, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para as Turmas Recursais deste TJBA.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000264-13.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Severina Pereira Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000264-13.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SEVERINA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, por seus advogados, via DJe, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para as Turmas Recursais deste TJBA.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001467-10.2023.8.05.0242 Inventário
Jurisdição: Saúde
Inventariante: Iracema Nascimento Pereira
Advogado: Eveline Pereira Rocha Portela (OAB:BA20398)
Inventariado: Euclides Otacilio Pereira
Herdeiro: Marilene Pereira Rocha
Advogado: Eveline Pereira Rocha Portela (OAB:BA20398)
Herdeiro: Norma Maria Nascimento Pereira
Advogado: Eveline Pereira Rocha Portela (OAB:BA20398)
Herdeiro: Cenildes Nascimento Pereira
Advogado: Eveline Pereira Rocha Portela (OAB:BA20398)
Herdeiro: Euclides Pereira Filho
Advogado: Eveline Pereira Rocha Portela (OAB:BA20398)
Herdeiro: George Humberto Pereira
Advogado: Eveline Pereira Rocha Portela (OAB:BA20398)
Herdeiro: Edil Raimundo Pereira
Advogado: Eveline Pereira Rocha Portela (OAB:BA20398)
Herdeiro: Lara Pereira Alves De Souza Miranda
Advogado: Eveline Pereira Rocha Portela (OAB:BA20398)
Herdeiro: Iracema Nascimento Pereira
Herdeiro: Nilton Antonio Nascimento Pereira
Herdeiro: Wilson Claudio Nascimento Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001467-10.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INVENTARIANTE: IRACEMA NASCIMENTO PEREIRA e outros (9)
Advogado(s): EVELINE PEREIRA ROCHA PORTELA (OAB:BA20398)
INVENTARIADO: EUCLIDES OTACILIO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas, etc.
Defiro o pedido de Id 411516606.
Proceda a retificação, conforme requerido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000398-40.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Clebson Silva Dos Santos
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000398-40.2023.8.05.0242
Demandante: CLEBSON SILVA DOS SANTOS
Demandado(a): ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data procedi a CITAÇÃO do ESTADO da BAHIA, via sistema da DECISÃO do ID 3821119890, para querendo contestar a presente ação no prazo de lei. O referido é verdade e dou fé. Saúde, 24 de abril de 2023. Eu _____(Paulo Dantas de Queiroz). Escrivão dos Feitos Cíveis digitei e assina.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000261-58.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Agenor De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000261-58.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: AGENOR DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, por seus advogados, via DJe, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para as Turmas Recursais deste TJBA.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000837-22.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Rosa Pires
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-22.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE ROSA PIRES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, por seus advogados, via DJe, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para as Turmas Recursais deste TJBA.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001703-59.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Neir Moura Sarafim
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001703-59.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NEIR MOURA SARAFIM
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, por seus advogados, via DJe, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para as Turmas Recursais deste TJBA.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000395-27.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Clovis Vieira Wanderley
Advogado: Ana Carolina De Alencar Wanderley (OAB:BA38309)
Advogado: Raul De Alencar Wanderley (OAB:BA39241)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000395-27.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CLOVIS VIEIRA WANDERLEY
Advogado(s): ANA CAROLINA DE ALENCAR WANDERLEY (OAB:BA38309), RAUL DE ALENCAR WANDERLEY (OAB:BA39241)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000265-61.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Ricardo Alves
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000265-61.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANTONIO RICARDO ALVES
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 19/03/2024 09:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 26 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001480-09.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001480-09.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 10/11/2023 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001480-09.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001480-09.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 10/11/2023 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:

LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000661-72.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ronilda Jesus De Almeida Oliveira
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000661-72.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: RONILDA JESUS DE ALMEIDA OLIVEIRA
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: 1ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 420, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-001

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 06/06/2023 10:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 11 de maio de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8002759-06.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luiza Jesus Dos Santos
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002759-06.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUIZA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
No caso dos austos, a parte autora afirma ser analfabeta, o que é endossado pelos documentos juntados aos autos.
Assim, considerando os princípios da economia, da efetividade e instrumentalidade do processo, intime-se a parte autora, através do seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de regularizar a representação processual juntando procuração nos autos nos moldes do art. 595 do Código Civil.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Cópia da presente servirá como mandado.
Saúde-BA, data do sistema.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001554-63.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001554-63.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: AV. LANDULFO ALVES, 94, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 10/11/2023 08:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001515-66.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001515-66.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: .Av. das Nações Unidas, 14171, Torre A Andar 18, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 10/11/2023 09:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001510-44.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001510-44.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 10/11/2023 08:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:

LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001431-75.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Adelcides Pereira Dos Santos
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8001431-75.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ADELCIDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o teor do termo de audiência de Id. 11175523, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço do requerido.
Em caso de indicação, expeça-se novo mandado de citação e intimação, designando nova audiência.
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, suprir a falta (art. 485, §1º CPC), sob pena de extinção do presente feito.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Saúde/BA, 2 de junho de 2022.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000344-16.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vitalina Maria Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000344-16.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VITALINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se a ausência de documento essencial ao ingresso da ação.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome (preferencialmente contas de concessionárias - Embasa, Coelba - ou telefonia), sob pena de inépcia da inicial.

Sendo, o comprovante de residência, em nome de terceiros, que seja provado o vínculo de parentesco ou contratual.
Após, autos conclusos.

PRI.

SAÚDE/BA, 12 de julho de 2023.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001437-09.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luiza Jesus De Lima Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001437-09.2022.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: LUIZA JESUS DE LIMA SOUZA

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , CHORROCHó - BA - CEP: 48660-000

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 17/11/2022 09:40 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 26 de outubro de 2022
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000621-95.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Eudalia Alves De Freitas
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-95.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EUDALIA ALVES DE FREITAS
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Considerando o quanto informado no ID 372386344, determino a intimação da parte autora através de seu patrono para que, no prazo de 15 dias, informe interesse na continuidade do feito, e sendo o caso de falecimento do autor proceda aos requerimentos que entender pertinentes.
P.I.C
A Secretaria as providências praxe.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000922-37.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marivalda Maria Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000922-37.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela parte ré sob o id. 403071261 e seguintes.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Saúde-BA, data do sistema.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001548-56.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001548-56.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , IRARá - BA - CEP: 44255-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 10/11/2023 08:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001548-56.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001548-56.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , IRARá - BA - CEP: 44255-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 10/11/2023 08:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001636-94.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vivaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001636-94.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela parte ré sob o id. 426686454 e seguintes.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Saúde-BA, data do sistema.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000475-49.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ivo Hermelino Santana
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000475-49.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: IVO HERMELINO SANTANA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , GANDU - BA - CEP: 45450-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 25/04/2023 08:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 10 de abril de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000475-49.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ivo Hermelino Santana
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000475-49.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: IVO HERMELINO SANTANA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , GANDU - BA - CEP: 45450-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 25/04/2023 08:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 10 de abril de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000475-49.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ivo Hermelino Santana
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000475-49.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: IVO HERMELINO SANTANA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , GANDU - BA - CEP: 45450-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 25/04/2023 08:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):

(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 10 de abril de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001158-23.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Evangelina Alves De Santana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001158-23.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EVANGELINA ALVES DE SANTANA
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 09/11/2023 09:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001158-23.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Evangelina Alves De Santana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001158-23.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EVANGELINA ALVES DE SANTANA
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 09/11/2023 09:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001178-77.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001178-77.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Endereço: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Condomínio São Luiz, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1830, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 15/02/2024 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 23 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001178-77.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001178-77.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Endereço: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Condomínio São Luiz, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1830, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 15/02/2024 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 23 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001540-21.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Silva De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001540-21.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Atendendo ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito dos documentos peticionados em Id. 114073925.
Após, decorrido o prazo, como ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001165-15.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Evangelina Alves De Santana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001165-15.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EVANGELINA ALVES DE SANTANA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. ACM, 169, BANCO DO BRADESCO EM CAPIM GROSSO, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 09/11/2023 09:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001165-15.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Evangelina Alves De Santana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001165-15.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EVANGELINA ALVES DE SANTANA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. ACM, 169, BANCO DO BRADESCO EM CAPIM GROSSO, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 09/11/2023 09:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000202-36.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Ricardo Alves
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000202-36.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANTONIO RICARDO ALVES
Parte Ré: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: AC Bela Vista, Avenida Brigadeiro Luís Antônio 996, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01318-970

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 18/03/2024 09:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 21 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001161-75.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Evangelina Alves De Santana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001161-75.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EVANGELINA ALVES DE SANTANA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
Certifique o cartório se a parte autora possui outras ações com objeto semelhante, indicando o número do processo, a parte contrária e o andamento processual.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.
Inclua-se em pauta de conciliação.
Intimações e diligências necessárias.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001161-75.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Evangelina Alves De Santana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001161-75.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EVANGELINA ALVES DE SANTANA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
Certifique o cartório se a parte autora possui outras ações com objeto semelhante, indicando o número do processo, a parte contrária e o andamento processual.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.
Inclua-se em pauta de conciliação.
Intimações e diligências necessárias.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001426-43.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Narcisa Araujo Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001426-43.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NARCISA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela parte ré sob o id. 425465813 e seguintes.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Saúde-BA, data do sistema.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002880-34.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Isabel Barreto
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8002880-34.2018.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: ISABEL BARRETO

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ENDEREÇO: Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, centro, Matriz, SãO PAULO - SP - CEP: 04707-000

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 14/06/2021 09:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 26 de abril de 2021
EDVAN CARVALHO DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000681-05.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Getulio Santos Vilaronga
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000681-05.2019.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: GETULIO SANTOS VILARONGA
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO “REDESIGNADA” a ser realizada no dia 09/03/2021 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 27 de janeiro de 2021
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000681-05.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Getulio Santos Vilaronga
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000681-05.2019.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: GETULIO SANTOS VILARONGA
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO "REDESIGNADA" a ser realizada no dia 09/03/2021 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 27 de janeiro de 2021
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001340-09.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Celestina Dias Dos Santos Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001340-09.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CELESTINA DIAS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela parte ré sob o id. 295347098 e seguintes.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Saúde-BA, data do sistema.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8001545-04.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001545-04.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos, etc.

ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 414421743 para sanar suposta obscuridade.

Com efeito, recebo os embargos, porque opostos no prazo legal (art. 48 Lei n° 9.099/95 c/c art. 1.023 CPC).

Analisando a peça processual, a meu alvitre, existe a obscuridade, o que macula a decisão proferida, tendo em vista que a decisão referida por erro do sistema ficou “em branco”.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada, fazendo constar na decisão de ID 414421743 o seguinte:

A parte autora, na petição INICIAL alega que recebe benefício previdenciário.

Aduz não ter contratado referida modalidade de empréstimo com o banco réu.

Pede, liminarmente, que o réu realize a DEVOLUÇÃO IMEDIATA dos descontos indevidos na conta destinada, exclusivamente, ao recebimento do benefício da parte Autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), com a devolução em dobro dos valores já descontados indevidamente;

É o relatório, do essencial, passo a decidir.

Como cediço, para concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como também a inexistência da condição obstativa prevista em seu §3º:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação

prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (sem grifos no original)

Elpídio Donizetti, ao discorrer sobre pressupostos para a concessão da tutela de urgência, assim leciona:

"Dá-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático. A tutela provisória (cautelar ou antecipada) exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A soma desses dois requisitos deve ser igual a 100%, de forma que um compensa o outro. Se a urgência é muito acentuada (perigo de dano ao direito substancial ou risco de resultado útil do processo), a exigência quanto à probabilidade diminui. Ao revés, se a probabilidade do direito substancial é proeminente, diminui-se o grau da urgência. (...) A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Essa análise pode ser feita liminarmente (antes da citação) ou em qualquer outro momento do processo. Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes nos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória. Contudo, depois da instrução, a probabilidade pode restar evidenciada, enseja a concessão da tutela antecipada. Pouco importa se, posteriormente, no julgamento final, após o contraditório, a convicção do magistrado seja diferente daquela que se embasou para conceder a tutela. Para a concessão da tutela de urgência não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida. Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional (periculim in mora), ou seja, o perigo de dano ou risco de que a não concessão da medida acarretará à utilidade do processo, trata-se de requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dano pode se referir ao objeto das ações ressarcitórias ou inibitórias. O dano ao direito substancial em si ou ao resultado útil do processo acaba por ter como referibilidade o direito material, uma vez que o processo tem como escopo principal a certificação e/ou realização desse direito. Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão. O" (DONIZETTI, Elpídio; Curso Didático de Direito Processual Civil; 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.456 e pp. 469/470)."

Na hipótese em apreço, analisando os argumentos apresentados pela parte Autora, entendo que não merece deferimento o seu requerimento de tutela de urgência, pois, ao menos em análise sumária, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Para o deferimento da tutela de urgência, consubstanciada no artigo 300 do CPC, sabe-se ser necessário conter "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Em outras palavras, a possibilidade de concessão da tutela de urgência fica condicionada à demonstração da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e, cumulativamente, do risco de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora).

Da análise de cognição superficial, não se afiguram presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

No caso específico desta demanda, some-se aos argumentos que revelam a inconsistência do pedido de tutela in limine litis o fato de conforme informação do próprio autor, mencionados descontos tiveram início em maio de 2013, dessa forma não se configurando o periculum in mora. Ademais, registro, ainda, que se ao final for constatado, diante de instrução probatória adequada e suficiente, a existência de cobrança abusiva, eventual saldo residual devido poderá ser abatido, sem prejuízo da cobrança de valores a maior eventualmente já pagos, motivo pelo qual não há que se falar em perigo na demora do provimento.

O perigo de dano também não ficou comprovado pelo autor, uma vez que não há comprovação nesses autos que até o julgamento do referido processo a parte esteja em situação de sofrer dano irreparável.

Nestes termos, NEGO o pleito de liminar formulado pela autora.

Defiro a gratuidade.

Aproveito o ensejo para deferir o pedido de inversão do ônus da prova formulado na incoativa, para que o réu trate de anexar aos autos toda a documentação referente ao apontamento aqui questionado.

Verifico que a secretaria marcou a audiência de conciliação para o dia 17/05/2024, às 11h (Id. 437024761) conforme regra inserta na LEI 9099/95.

Desde já advirto de que a ausência da parte autora acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimações e Diligências necessárias.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001511-34.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Crestino Silva Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001511-34.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CRESTINO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte ré sob o id. 119425504 e seguintes.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Saúde-BA, data do sistema.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001511-34.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Crestino Silva Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001511-34.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CRESTINO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte ré sob o id. 119425504 e seguintes.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Saúde-BA, data do sistema.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001524-33.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Crestino Silva Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001524-33.2020.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: CRESTINO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: JOAO MENDES QUEIROZ FILHO
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO BRADESCO SA

ENDEREÇO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AVENIDA ACM, 169, BANCO BRADESCO, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 16/06/2021 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 27 de abril de 2021
EDVAN CARVALHO DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001524-33.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Crestino Silva Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001524-33.2020.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: CRESTINO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: JOAO MENDES QUEIROZ FILHO
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO BRADESCO SA

Endereço: AVENIDA ACM, 169, BANCO BRADESCO, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 16/06/2021 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 27 de abril de 2021
EDVAN CARVALHO DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002269-81.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria De Lourdes Soares De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8002269-81.2018.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES DE LIMA

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 13/07/2021 10:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 14 de maio de 2021
EDVAN CARVALHO DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000649-68.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdivino Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000649-68.2017.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: VALDIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA, PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANCO BMG SA
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 10/12/2020 11:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):

(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 17 de novembro de 2020
EDVAN CARVALHO da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário - (Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000649-68.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdivino Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000649-68.2017.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: VALDIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA, PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANCO BMG SA
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 10/12/2020 11:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 17 de novembro de 2020
EDVAN CARVALHO da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário - (Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000934-90.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Aquino De Sena

Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000934-90.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE AQUINO DE SENA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifico a ausência de comprovante de residência da parte autora.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judiciais, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto a possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido.
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por incompetência territorial nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95.
Cópia da presente servirá como mandado.
Saúde - BA, data do sistema.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000196-39.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francinete Lucia Ferreira Da Silva
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000196-39.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCINETE LUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001985-73.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Dionizio Jose Porcino
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8001985-73.2018.8.05.0242
Classe- Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Orgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor (a): AUTOR: DIONIZIO JOSE PORCINO

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
Endereço: Nome: DIONIZIO JOSE PORCINO
Endereço: POVOADO DE NOVA REPRESA, POVOADO DE NOVA REPRESA, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO
Intime-se o autor da petição retro em 5 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001331-86.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Nita Gomes Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001331-86.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA NITA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o falecimento da parte autora, conforme documento de ID 412045664, intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, habilite os herdeiros, bem como, no mesmo prazo, juntem declaração de inexistência de outros herdeiros ou bens a inventariar, tudo sob as penas da lei, bem como, certidão negativa de imóveis em nome do de cujus (cidade de Ponto Novo/BA).
Supridas as irregularidades apontadas no prazo acima estabelecido, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de inventário aberto em nome do de cujus.
Em seguida, tragam-me conclusos para análise.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001331-86.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Nita Gomes Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001331-86.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA NITA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o falecimento da parte autora, conforme documento de ID 412045664, intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, habilite os herdeiros, bem como, no mesmo prazo, juntem declaração de inexistência de outros herdeiros ou bens a inventariar, tudo sob as penas da lei, bem como, certidão negativa de imóveis em nome do de cujus (cidade de Ponto Novo/BA).
Supridas as irregularidades apontadas no prazo acima estabelecido, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de inventário aberto em nome do de cujus.
Em seguida, tragam-me conclusos para análise.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
CITAÇÃO
8001331-86.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Nita Gomes Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001331-86.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA NITA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o falecimento da parte autora, conforme documento de ID 412045664, intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, habilite os herdeiros, bem como, no mesmo prazo, juntem declaração de inexistência de outros herdeiros ou bens a inventariar, tudo sob as penas da lei, bem como, certidão negativa de imóveis em nome do de cujus (cidade de Ponto Novo/BA).
Supridas as irregularidades apontadas no prazo acima estabelecido, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de inventário aberto em nome do de cujus.
Em seguida, tragam-me conclusos para análise.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000761-27.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vicente Barbosa Da Silva
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000761-27.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: VICENTE BARBOSA DA SILVA
Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: AVENIDA NOVE DE JULHO, 3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 19/06/2023 10:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 30 de maio de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000761-27.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vicente Barbosa Da Silva
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000761-27.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: VICENTE BARBOSA DA SILVA
Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: AVENIDA NOVE DE JULHO, 3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 19/06/2023 10:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 30 de maio de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000761-27.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vicente Barbosa Da Silva
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000761-27.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: VICENTE BARBOSA DA SILVA
Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: AVENIDA NOVE DE JULHO, 3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 19/06/2023 10:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 30 de maio de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001995-20.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Haide Benvina Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001995-20.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: HAIDE BENVINA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por HAIDE BENVINA DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial, considerando que o comprovante de residência em nome da parte autora não é considerado indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 320).
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o lapso alegado pelo réu (26/12/2014 a 29/08/2018) não compreende o prazo de 04 (quatro) anos do artigo 178 do Código Civil.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz que, de modo fraudulento e valendo-se da sua senilidade e boa-fé, a acionada omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do contrato sob o nº 544674755.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 14863881, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Esclareça-se, ainda, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor. Com efeito, o ônus da prova é da Ré, em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral.
Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 96005578, nota-se que a parte ré alega que “o contrato foi celebrado em 26/12/2014 no valor de R$ 1.089,05 (valor com encargos), a ser quitado em 72 parcelas de R$ 30,20, mediante desconto em benefício previdenciário (doc. anexo – contrato assinado)”. Entretanto, a acionada não apresenta o instrumento contratual a que alude.
Conforme destacado anteriormente, competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação eletrônica, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada eletronicamente, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.

CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Por outro lado, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida.
Os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica da autora, considerando que, apesar da inexistência de contrato formal entre as partes, o valor a ele relativo foi efetivamente disponibilizado e utilizado pela demandante (id. 96005581).
Assim, a inobservância aos requisitos formais acarreta, sim, a repetição do indébito, mas não necessariamente provoca dano moral, uma vez que referida inobservância, no caso concreto, revelou-se como mero dissabor do cotidiano. Conclusão diversa poderia existir acaso os valores cobrados não fossem disponibilizados ao consumidor ou por ele não fossem utilizados, podendo ensejar o dever de reparação moral.
Além disso, in casu, também não se vislumbra chancela à indenização por danos morais em razão do longo lapso temporal entre o início dos descontos do contrato impugnado e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Ademais, da análise dos autos, verifico que o Demandado logrou comprovar o crédito dos valores correspondentes ao negócio objeto da lide na conta de titularidade da Postulante (id. 96005581).
Assim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora, de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001995-20.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Haide Benvina Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001995-20.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: HAIDE BENVINA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por HAIDE BENVINA DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial, considerando que o comprovante de residência em nome da parte autora não é considerado indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 320).
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o lapso alegado pelo réu (26/12/2014 a 29/08/2018) não compreende o prazo de 04 (quatro) anos do artigo 178 do Código Civil.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz que, de modo fraudulento e valendo-se da sua senilidade e boa-fé, a acionada omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do contrato sob o nº 544674755.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 14863881, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Esclareça-se, ainda, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor. Com efeito, o ônus da prova é da Ré, em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral.
Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 96005578, nota-se que a parte ré alega que “o contrato foi celebrado em 26/12/2014 no valor de R$ 1.089,05 (valor com encargos), a ser quitado em 72 parcelas de R$ 30,20, mediante desconto em benefício previdenciário (doc. anexo – contrato assinado)”. Entretanto, a acionada não apresenta o instrumento contratual a que alude.
Conforme destacado anteriormente, competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação eletrônica, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada eletronicamente, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Por outro lado, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida.
Os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica da autora, considerando que, apesar da inexistência de contrato formal entre as partes, o valor a ele relativo foi efetivamente disponibilizado e utilizado pela demandante (id. 96005581).
Assim, a inobservância aos requisitos formais acarreta, sim, a repetição do indébito, mas não necessariamente provoca dano moral, uma vez que referida inobservância, no caso concreto, revelou-se como mero dissabor do cotidiano. Conclusão diversa poderia existir acaso os valores cobrados não fossem disponibilizados ao consumidor ou por ele não fossem utilizados, podendo ensejar o dever de reparação moral.
Além disso, in casu, também não se vislumbra chancela à indenização por danos morais em razão do longo lapso temporal entre o início dos descontos do contrato impugnado e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.

Ademais, da análise dos autos, verifico que o Demandado logrou comprovar o crédito dos valores correspondentes ao negócio objeto da lide na conta de titularidade da Postulante (id. 96005581).
Assim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora, de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001995-20.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Haide Benvina Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001995-20.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: HAIDE BENVINA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por HAIDE BENVINA DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial, considerando que o comprovante de residência em nome da parte autora não é considerado indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 320).
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o lapso alegado pelo réu (26/12/2014 a 29/08/2018) não compreende o prazo de 04 (quatro) anos do artigo 178 do Código Civil.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz que, de modo fraudulento e valendo-se da sua senilidade e boa-fé, a acionada omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do contrato sob o nº 544674755.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 14863881, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Esclareça-se, ainda, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor. Com efeito, o ônus da prova é da Ré, em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral.
Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 96005578, nota-se que a parte ré alega que "o contrato foi celebrado em 26/12/2014 no valor de R$ 1.089,05 (valor com encargos), a ser quitado em 72 parcelas de R$ 30,20, mediante desconto em benefício previdenciário (doc. anexo – contrato assinado)". Entretanto, a acionada não apresenta o instrumento contratual a que alude.
Conforme destacado anteriormente, competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação eletrônica, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada eletronicamente, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Por outro lado, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida.
Os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica da autora, considerando que, apesar da inexistência de contrato formal entre as partes, o valor a ele relativo foi efetivamente disponibilizado e utilizado pela demandante (id. 96005581).
Assim, a inobservância aos requisitos formais acarreta, sim, a repetição do indébito, mas não necessariamente provoca dano moral, uma vez que referida inobservância, no caso concreto, revelou-se como mero dissabor do cotidiano. Conclusão diversa poderia existir acaso os valores cobrados não fossem disponibilizados ao consumidor ou por ele não fossem utilizados, podendo ensejar o dever de reparação moral.
Além disso, in casu, também não se vislumbra chancela à indenização por danos morais em razão do longo lapso temporal entre o início dos descontos do contrato impugnado e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Ademais, da análise dos autos, verifico que o Demandado logrou comprovar o crédito dos valores correspondentes ao negócio objeto da lide na conta de titularidade da Postulante (id. 96005581).
Assim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora, de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001160-27.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eva Fernandes Lopes
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001160-27.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EVA FERNANDES LOPES
Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 20/11/2023 12:30 . horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
SAANE DUARTE SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001160-27.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eva Fernandes Lopes
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001160-27.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EVA FERNANDES LOPES
Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 20/11/2023 12:30 . horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
SAANE DUARTE SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001819-70.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Judite Rosa De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001819-70.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JUDITE ROSA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte ré sob o id. 418006678 e seguintes, além daqueles anexados sob o id. 417194507 e seguintes.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Saúde-BA, data do sistema.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000777-78.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria De Lourdes Bezerra Lima

Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000777-78.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA LIMA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 20/06/2023 09:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 30 de maio de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000777-78.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria De Lourdes Bezerra Lima
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000777-78.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA LIMA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 20/06/2023 09:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 30 de maio de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000747-48.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luiz Jose De Sena
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000747-48.2020.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: LUIZ JOSE DE SENA
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 15/12/2020 12:40 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):

(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 25 de novembro de 2020
EDVAN CARVALHO da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário - (Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000747-48.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luiz Jose De Sena
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000747-48.2020.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: LUIZ JOSE DE SENA
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 15/12/2020 12:40 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 25 de novembro de 2020
EDVAN CARVALHO da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário - (Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001352-62.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Joel Pereira Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001352-62.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:0016621/BA), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:0019685/BA)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB:0080702/MG)

DESPACHO
Considerando os princípios da economia, da efetividade e instrumentalidade do processo, intime-se a parte autora, através do seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo por incompetência territorial nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95, para que complete a peça de ingresso, juntando documento que ateste a relação entre a parte autora e o terceiro que consta no comprovante de residência anexada aos autos, uma vez que para aferição da competência do juizado é necessário comprovação de residência da parte autora, e não é possível presumir do modo posto nos autos.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
SAÚDE/BA, 22 de agosto de 2021
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001882-95.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ana Maria De Jesus Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001882-95.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001919-93.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Da Cruz
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SAÚDE
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA
Rua Esmeraldo Caetano da Silva, nº141
CEP: 44740-000. TEL/FAX: (74) 3633-2247/2249
PROCESSO Nº 8001919-93.2018.8.05.0242
AÇÃO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: AUTOR: JOSE DA CRUZ

Réu: BANCO BRADESCO SA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Destinatário: Dr.(a) Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI

Prezado(a) senhor(a);
Em cumprimento a determinação do(a) Exmo(a). Sr.(a) Dr. (a) , Juiz(a) de Direito desta Comarca de Saúde, contida nos autos do Processo acima referido, fica Vossa Senhoria, intimada para: Comparecer a audiência CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/11/2019, 11:30 HORAS.

Sem mais para o momento, apresento meus protestos de consideração e apreço.
Atenciosamente,
Saúde – Bahia, em 11 de setembro de 2019 .
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001919-93.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Da Cruz
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAÚDE - BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA
Rua Esmeraldo Caetano da Silva, nº141
CEP: 44740-000. TEL/FAX: (74) 3633-2247/2249
PROCESSO Nº 8001919-93.2018.8.05.0242
AÇÃO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: AUTOR: JOSE DA CRUZ

Réu: BANCO BRADESCO SA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Destinatário: Dr.(a) Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA -

Prezado(a) senhor(a):
Em cumprimento a determinação do Exmo. Sr. Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado desta Comarca de Saúde, contida nos autos do Processo acima referido, fica Vossa Senhoria, intimada para: Comparecer a audiência CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2019, 11:30 horas.
Sem mais para o momento, apresento meus protestos de consideração e apreço.
Atenciosamente,
Saúde – Bahia, em 11 de setembro de 2019 .
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001694-10.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Domingos Sales Da Silva
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001694-10.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DOMINGOS SALES DA SILVA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000191-17.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francinete Lucia Ferreira Da Silva

Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000191-17.2018.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: FRANCINETE LUCIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 22/09/2022 16:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 13 de setembro de 2022
SAANE DUARTE SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000191-17.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francinete Lucia Ferreira Da Silva
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000191-17.2018.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: FRANCINETE LUCIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 22/09/2022 16:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 13 de setembro de 2022
SAANE DUARTE SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000507-88.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Estelita Soares
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000507-88.2022.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: MARIA ESTELITA SOARES

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: MICHELLE GODINHO DOS SANTOS, MICHEL GODINHO DOS SANTOS, MACELLE GODINHO DOS SANTOS
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bankpar S/A - American Express/AMEX, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-901

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 19/09/2022 12:50 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 29 de agosto de 2022
SAANE DUARTE SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000507-88.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Estelita Soares
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000507-88.2022.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: MARIA ESTELITA SOARES

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: MICHELLE GODINHO DOS SANTOS, MICHEL GODINHO DOS SANTOS, MACELLE GODINHO DOS SANTOS
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bankpar S/A - American Express/AMEX, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-901

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 19/09/2022 12:50 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 29 de agosto de 2022
SAANE DUARTE SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000507-88.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Estelita Soares
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000507-88.2022.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: MARIA ESTELITA SOARES

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: MICHELLE GODINHO DOS SANTOS, MICHEL GODINHO DOS SANTOS, MACELLE GODINHO DOS SANTOS
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bankpar S/A - American Express/AMEX, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-901

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 19/09/2022 12:50 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 29 de agosto de 2022
SAANE DUARTE SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001388-65.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marinalva De Jesus Almeida
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001388-65.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARINALVA DE JESUS ALMEIDA
Parte Ré: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Edifício Vicente de Araújo, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 08/11/2023 08:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001388-65.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marinalva De Jesus Almeida
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001388-65.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARINALVA DE JESUS ALMEIDA
Parte Ré: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Edifício Vicente de Araújo, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 08/11/2023 08:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001388-65.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marinalva De Jesus Almeida
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001388-65.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARINALVA DE JESUS ALMEIDA
Parte Ré: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Edifício Vicente de Araújo, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 08/11/2023 08:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000663-42.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Sonia Silva Porcino
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8000663-42.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: SONIA SILVA PORCINO
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: 1ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 420, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-001

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 06/06/2023 10:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 11 de maio de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001894-80.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001894-80.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: AL RIO NEGRO,, 161, 17. ANDAR, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 13/09/2023 13:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:

Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 8 de agosto de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001894-80.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001894-80.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: AL RIO NEGRO,, 161, 17. ANDAR, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 13/09/2023 13:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 8 de agosto de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001894-80.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001894-80.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: AL RIO NEGRO,, 161, 17. ANDAR, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 13/09/2023 13:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 8 de agosto de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000431-98.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Bernadete Santos Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000431-98.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: BERNADETE SANTOS DA SILVA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bankpar S/A - American Express/AMEX, s/n, PREDIO PRATA, 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-901

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 21/11/2023 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 6 de novembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000431-98.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Bernadete Santos Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000431-98.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: BERNADETE SANTOS DA SILVA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bankpar S/A - American Express/AMEX, s/n, PREDIO PRATA, 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-901

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 21/11/2023 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 6 de novembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001373-62.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Simone De Almeida Pereira
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001373-62.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA PEREIRA
Parte Ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 13/12/2023 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 1 de dezembro de 2023 .

GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001373-62.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Simone De Almeida Pereira
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001373-62.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA PEREIRA
Parte Ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 13/12/2023 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 1 de dezembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000497-20.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Terezinha Jesus De Lima
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000497-20.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: TEREZINHA JESUS DE LIMA
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora, por seu advogado, formulou pedido de desistência do feito.
O pedido foi requerido após o oferecimento da contestação.
No entanto, conforme Enunciado 90 do Fonaje: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.”
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal e no Enunciado 90 do Fonaje, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000505-94.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Terezinha Jesus De Lima
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000505-94.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: TEREZINHA JESUS DE LIMA
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora, por seu advogado, formulou pedido de desistência do feito.
O pedido foi requerido após o oferecimento da contestação.
No entanto, conforme Enunciado 90 do Fonaje: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.”
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal e no Enunciado 90 do Fonaje, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001311-61.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Casa Da Agricultura Ltda - Epp
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)
Advogado: Mirna Miranda De Oliveira (OAB:BA57379)
Reu: Guilherme Bispo Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001311-61.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CASA DA AGRICULTURA LTDA - EPP
Advogado(s): CLEUBER AUGUSTO DE SOUZA FAGUNDES (OAB:BA45339), MIRNA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA57379)
REU: GUILHERME BISPO DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora, por seu advogado, formulou pedido de desistência do feito.
O pedido foi requerido após o oferecimento da contestação.
No entanto, conforme Enunciado 90 do Fonaje: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.”
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal e no Enunciado 90 do Fonaje, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000514-56.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Terezinha Jesus De Lima
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000514-56.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: TEREZINHA JESUS DE LIMA
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora, por seu advogado, formulou pedido de desistência do feito.
O pedido foi requerido após o oferecimento da contestação.
No entanto, conforme Enunciado 90 do Fonaje: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.”
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal e no Enunciado 90 do Fonaje, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000515-41.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Terezinha Jesus De Lima
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000515-41.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: TEREZINHA JESUS DE LIMA
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora, por seu advogado, formulou pedido de desistência do feito.
O pedido foi requerido após o oferecimento da contestação.
No entanto, conforme Enunciado 90 do Fonaje: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.”
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal e no Enunciado 90 do Fonaje, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001676-52.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ivanilde Neres Coutinho
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001676-52.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: IVANILDE NERES COUTINHO
Parte Ré: BANCO BMG SA
Endereço: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/06/2023 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 8 de maio de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001676-52.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ivanilde Neres Coutinho
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001676-52.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: IVANILDE NERES COUTINHO
Parte Ré: BANCO BMG SA
Endereço: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/06/2023 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119

Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 8 de maio de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000160-84.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elenice De Oliveira
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000160-84.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AVENIDA PAULISTA, 1374, ANDAR 7-8-15-16-17 E 18, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 14/03/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 19 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000160-84.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elenice De Oliveira
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000160-84.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AVENIDA PAULISTA, 1374, ANDAR 7-8-15-16-17 E 18, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 14/03/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 19 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000160-84.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elenice De Oliveira
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000160-84.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AVENIDA PAULISTA, 1374, ANDAR 7-8-15-16-17 E 18, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 14/03/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 19 de fevereiro de 2024 .

GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001314-84.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Jesus De Lima
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001314-84.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE JESUS DE LIMA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual ocorrência de litispendência com os autos do processo nº 8001316-54.2017.8.05.0242, no prazo de 05(cinco) dias.
Após, com a manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para sentença.
Cópia da presente servirá como mandado.
Saúde-BA, data do sistema.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001314-84.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Jesus De Lima
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001314-84.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE JESUS DE LIMA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual ocorrência de litispendência com os autos do processo nº 8001316-54.2017.8.05.0242, no prazo de 05(cinco) dias.
Após, com a manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para sentença.
Cópia da presente servirá como mandado.
Saúde-BA, data do sistema.
Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000536-46.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banrisul S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Carlos Renato Rodrigues Albuquerque (OAB:RJ108925)
Autor: Joana Rodrigues Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000536-46.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE (OAB:RJ108925)

DESPACHO
A parte autora afirma ser analfabeta, o que é endossado pelos documentos juntados aos autos;
Assim, considerando os princípios da economia, da efetividade e instrumentalidade do processo, intime-se a parte autora, através do seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de regularizar a representação processual juntando procuração nos autos nos moldes do art. 595 do Código Civil;
Com a manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para julgamneto.
Cópia da presente servirá como mandado.
Saúde-BA, data do sistema.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000677-26.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel De Jesus Gomes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000677-26.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MANOEL DE JESUS GOMES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos, et cetera.

A parte autora, na petição INICIAL alega que recebe benefício previdenciário.
Aduz não ter contrato referida modalidade de empréstimo com o banco réu.
Pede, liminarmente, que os réus sejam compelidos a cessar imediatamente as cobranças indevidas em seu desfavor, referentes a modalidade contratual à qual jamais contratou com a ré.

É o relatório, do essencial, passo a decidir.

Como cediço, para concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como também a inexistência da condição obstativa prevista em seu §3º:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (sem grifos no original)

ELPÍDIO DONIZETTI, ao discorrer sobre pressupostos para a concessão da tutela de urgência, assim leciona:

"Dá-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático. A tutela provisória (cautelar ou antecipada) exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A soma desses dois requisitos deve ser igual a 100%, de forma que um compensa o outro. Se a urgência é muito acentuada (perigo de dano ao direito substancial ou risco de resultado útil do processo), a exigência quanto à probabilidade diminui. Ao revés, se a probabilidade do direito substancial é proeminente, diminui-se o grau da urgência. (...) A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Essa análise pode ser feita liminarmente (antes da citação) ou em qualquer outro momento do processo. Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes nos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória. Contudo, depois da instrução, a probabilidade pode restar evidenciada, enseja a concessão da tutela antecipada. Pouco importa se, posteriormente, no julgamento final, após o contraditório, a convicção do magistrado seja diferente daquela que se embasou para conceder a tutela. Para a concessão da tutela de urgência não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida. Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional (periculim in mora), ou seja, o perigo de dano ou risco de que a não concessão da medida acarretará à utilidade do processo, trata-se de requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dano pode se referir ao objeto das ações ressarcitórias ou inibitórias. O dano ao direito substancial em si ou ao resultado útil do processo acaba por ter como referibilidade o direito material, uma vez que o processo tem como escopo principal a certificação e/ou realização desse direito. Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão. O" (DONIZETTI, Elpídio; Curso Didático de Direito Processual Civil; 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.456 e pp. 469/470)."

Na hipótese em apreço, analisando os argumentos apresentados pela parte Autora, entendo que não merece deferimento o seu requerimento de tutela de urgência, pois, ao menos em análise sumária, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Para o deferimento da tutela de urgência, consubstanciada no artigo 300 do CPC, sabe-se ser necessário conter "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Em outras palavras, a possibilidade de concessão da tutela de urgência fica condicionada à demonstração da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e, cumulativamente, do risco de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora).
Da análise de cognição superficial, não se afiguram presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.
No caso específico desta demanda, some-se aos argumentos que revelam a inconsistência do pedido de tutela in limine litis o fato de inexistir, nos autos, elementos de convicção que comprovem a tentativa administrativa de impugnar a contratação indevida e a consequente negativa expressa da parte ré de atender o pleito do consumidor ou apresentação de qualquer justificativa, não verifico pois a fumaça do bom direito.
O perigo de dano também não ficou comprovado pelo autor, uma vez que não há comprovação nesses autos que até o julgamento do referido processo a parte esteja em situação de sofrer dano irreparável.
Nestes termos, NEGO o pleito de liminar formulado pela autora.
Defiro a gratuidade.
A secretaria para as providências referentes a marcação de audiência de conciliação conforme regra inserta na LEI 9099/95.
Aproveito o ensejo para deferir o pedido de inversão do ônus da prova formulado na incoativa, para que o réu trate de anexar aos autos toda a documentação referente ao apontamento aqui questionado.
Desde já advirto de que a ausência da parte autora acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
SAÚDE/BA, datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000929-68.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Acelina Moreira De Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000929-68.2019.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: ACELINA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 11/02/2021 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 15 de janeiro de 2021
EDVAN CARVALHO da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário - (Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000872-16.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cidelcina Ana Laurentina
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000872-16.2020.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: CIDELCINA ANA LAURENTINA

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
PARTE(S) RÉ(S): REU: PARANA BANCO S/A

Nome: PARANA BANCO S/A
Endereço: Rua Visconde de Nacar, - de 841/842 ao fim, Centro, CURITIBA - PR - CEP: 80410-201

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 16/11/2022 10:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 25 de outubro de 2022
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001191-47.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lucira Dantas De Macedo Silva
Advogado: Ritha De Cassia Vieira Seixas Brito (OAB:BA58544)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001191-47.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: LUCIRA DANTAS DE MACEDO SILVA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 21/11/2023 08:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 6 de novembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001191-47.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lucira Dantas De Macedo Silva
Advogado: Ritha De Cassia Vieira Seixas Brito (OAB:BA58544)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001191-47.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: LUCIRA DANTAS DE MACEDO SILVA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 21/11/2023 08:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 6 de novembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
CERTIDÃO
8000977-95.2017.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Irineu Barbosa Da Silva
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Pan S/a - Panamericano
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000977-95.2017.8.05.0242
Demandante: IRINEU BARBOSA DA SILVA
Demandado(a): BANCO PAN S/A - PANAMERICANO

CERTIDÃO
EDVAN CARVALHO da Silva, Técnico Judiciário dos Feitos Cíveis, desta Comarca de Saúde, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, tendo em vista que o Juiz Leigo não poderá se fazer presente a audiência de Instrução e Julgamento anteriormente designada, fica a presente audiência CANCELADA aguardando pauta para nova designação. O referido é verdade e dou fé. Saúde, 27 de agosto de 2019.
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000641-28.2016.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Nita Gomes Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000641-28.2016.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: MARIA NITA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANCO BMG SA
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO da SEMANNA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 03/12/2020 09:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 12 de novembro de 2020
EDVAN CARVALHO da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário - (Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000641-28.2016.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Nita Gomes Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000641-28.2016.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: MARIA NITA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANCO BMG SA
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO da SEMANNA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 03/12/2020 09:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 12 de novembro de 2020
EDVAN CARVALHO da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário - (Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001068-20.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Adalberto Pereira Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001068-20.2019.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANCO PAN S.A
ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 26/01/2021 14:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 30 de novembro de 2020
EDVAN CARVALHO da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário - (Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000072-61.2015.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Autor: V. L. D.
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Reu: A. O. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000072-61.2015.8.05.0242
Classe- Assunto: [Alimentos]
Orgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor (a): AUTOR: VALERIA LINO DANTAS
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO
Endereço: Nome: VALERIA LINO DANTAS
Endereço: FAZENDA CANOA, PAIAIÁ, ZONA RURAL, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

Réu: RÉU: ALCIMAR OLIVEIRA DANTAS
Advogado (a):
Endereço: Nome: ALCIMAR OLIVEIRA DANTAS
Endereço: FAZENDA AMOROSA, PAIAIÁ, ZONA RURAL, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

DESPACHO

Face a certidão de id. 5439880, intime-se a parte autora, por oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá informar o atual endereço da parte ré ou requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso III, do CPC).
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Saúde/ BA, 24 de fevereiro de 2021
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000673-96.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Quintina Marculina Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000673-96.2017.8.05.0242
Classe- Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Orgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor (a): AUTOR: QUINTINA MARCULINA DOS SANTOS

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA, PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
Endereço: Nome: QUINTINA MARCULINA DOS SANTOS

Endereço: Fazenda Raposa, s/n, Zona Rural, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY
Endereço: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), s/n, SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901

DESPACHO
Face o requerimento da parte Exequente (id. 29734408), determino o início de cumprimento de sentença, na forma do artigo 52 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Executada, por seus advogados, para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado na referida petição, sob pena de, não pagando, poder incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%) (artigo 523 do CPC).
Efetuado o pagamento parcial no prazo supra, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a execução prosseguirá regularmente.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora on-line, via BACEN-JUD.
Fica, ainda, a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar EMBARGOS, observando o quanto previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei 9.099/95.
Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido da parte Exequente.
Intimações e diligências necessárias.
Saúde/ BA, 24 de setembro de 2021

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001132-25.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Donizete Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8001132-25.2022.8.05.0242
Classe- Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito]
Orgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor (a): AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA, PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
Endereço: Nome: DONIZETE DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Bananeira, sn, Povoado São Miguel, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Endereço: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, andar 8 parte andar 9, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DESPACHO
Designe-se audiência conforme pauta do juízo.
Cumpra-se,
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001130-55.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Donizete Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8001130-55.2022.8.05.0242
Classe- Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Orgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor (a): AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA, PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
Endereço: Nome: DONIZETE DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Bananeira, sn, Povoado São Miguel, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

Réu: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, SN, ANDAR 4, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO
Designe-se audiência conforme pauta do juízo.
Cumpra-se,
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000209-33.2021.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Autor: O. S. S.
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Representante: V. S. S.
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Reu: O. G. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000209-33.2021.8.05.0242
Classe- Assunto: [Alimentos]
Orgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor (a): AUTOR: O. S. S.
REPRESENTANTE: VALDICE SILVA SANTOS

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO
Endereço: Nome: OLYSSON SANTOS SOUZA
Endereço: RUA ALTO DA SANTA CRUZ, 63, ALTO DA SANTA CRUZ, SAúDE - BA - CEP: 44740-000
Nome: VALDICE SILVA SANTOS
Endereço: RUA ALTO DA SANTA CRUZ, 63, ALTO DA SANTA CRUZ, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

Réu: REU: ODILON GOMES DE SOUZA

Advogado (a):
Endereço: Nome: ODILON GOMES DE SOUZA
Endereço: Rua do Dendê, 18, Itapuã, SALVADOR - BA - CEP: 41610-700

DESPACHO
Designe-se audiência conforme pauta do juízo.
Cumpra-se,
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000094-07.2024.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Representante: M. G. D. C.
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: B. D. S. M. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000094-07.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REPRESENTANTE: MARILEIDE GOMES DE CARVALHO
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)
REU: BRUNO DE SOUZA MOREIRA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, através de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a petição inicial, sob pena de indeferimento da ação conforme disposto no art. 320 e 321 do CPC, visto que sua ausência torna-se impossível o julgamento de mérito.
Após, retornem os autos conclusos.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000587-18.2023.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Representante: Lilian Taina Dos Santos Souza
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Reu: Zeilton Andrade Da Silva
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TERMO DE VISTAS
Em, 15 de dezembro de 2023 faço VISTAS destes autos a Dr. (a) Promotor (a) de Justiça desta Comarca. Do que para constar, lavro o presente termo.
PAULO DANTAS DE QUEIROZ
Escrivão /Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000587-18.2023.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Saúde
Representante: Lilian Taina Dos Santos Souza
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Reu: Zeilton Andrade Da Silva
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TERMO DE VISTAS
Em, 15 de dezembro de 2023 faço VISTAS destes autos a Dr. (a) Promotor (a) de Justiça desta Comarca. Do que para constar, lavro o presente termo.
PAULO DANTAS DE QUEIROZ
Escrivão /Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001120-45.2021.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde
Requerente: Perpetua Sousa Matos
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Requerido: Carlos Augusto Da Mota
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001120-45.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: PERPETUA SOUSA MATOS
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DA MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
1- Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público.

2- Notifique-se a pessoa indicada pela genitora do menor, no endereço indicado em Id. 113869609, fls 01, não sendo possível, que sejam oficiados o Instituto Nacional do Seguro Social, o Tribunal Regional Eleitoral e, se necessário, órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, com finalidade de se obter o endereço correto para citação.

3- Findo o prazo, com as respostas, ao Ministério Público.

4- Em seguida, retornem os autos conclusos.

SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001028-96.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Alberto Coelho Da Cruz
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001028-96.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ALBERTO COELHO DA CRUZ
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, por seus advogados, via DJe, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8002206-51.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Idailda Maria Dos Santos
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002206-51.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: IDAILDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL registrado(a) civilmente como DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, por seus advogados, via DJe, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001124-19.2020.8.05.0242 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Saúde
Requerente: Edlene Santana De Lima
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Requerido: Edvaldo Santana De Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8001124-19.2020.8.05.0242
Classe- Assunto: [COVID-19]
Orgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor (a): REQUERENTE: EDLENE SANTANA DE LIMA

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
Endereço: Nome: EDLENE SANTANA DE LIMA
Endereço: Rua Manoel Luís, 12, Centro, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

Réu: REQUERIDO: EDVALDO SANTANA DE LIMA

Advogado (a):
Endereço: Nome: EDVALDO SANTANA DE LIMA
Endereço: Rua Manoel Luís, 12, Centro, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

DESPACHO
Diante da Certidão de Id. 300728277, ao Ministério Público para regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Após, retornem os autos conclusos.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000227-30.2016.8.05.0242 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Saúde
Requerente: Vera Lucia Sampaio Araujo
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Requerido: Michelli Da Silva Ramos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000227-30.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: VERA LUCIA SAMPAIO ARAUJO
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)
REQUERIDO: MICHELLI DA SILVA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Face ao longo decurso do tempo, sem a prática de ato processual, INTIME-SE a parte Autora pessoalmente, para, no prazo de 15 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta(m) o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, observando-se ainda, a necessidade de emenda da inicial, a fim de acostar documentos que demonstrem o indício mínimo do alegado, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de documento indispensável.
Após o prazo, VOLTEM-ME.
Saúde/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000235-80.2015.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Edite Sebastiana Maria De Jesus
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bs2 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000235-80.2015.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EDITE SEBASTIANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BONSUCESSO S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Para início da fase de cumprimento da sentença, intime-se o devedor, por procurador, ou pessoalmente, se não tiver procurador constituído, para pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas de custas, se houver, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o total e também de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC) e prosseguimento, com penhora e alienação judicial de bens. Ocorrendo o pagamento parcial no referido prazo, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, tudo na forma do art. 525 do CPC.
SERVE O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.
Intimações e diligências necessárias.
SAÚDE/BA, 25 de agosto de 2022.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000235-80.2015.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Edite Sebastiana Maria De Jesus
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bs2 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000235-80.2015.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EDITE SEBASTIANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BONSUCESSO S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Para início da fase de cumprimento da sentença, intime-se o devedor, por procurador, ou pessoalmente, se não tiver procurador constituído, para pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas de custas, se houver, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o total e também de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC) e prosseguimento, com penhora e alienação judicial de bens. Ocorrendo o pagamento parcial no referido prazo, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, tudo na forma do art. 525 do CPC.
SERVE O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.
Intimações e diligências necessárias.
SAÚDE/BA, 25 de agosto de 2022.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001370-44.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Euclides Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001370-44.2022.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: EUCLIDES DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 10/11/2022 11:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 20 de outubro de 2022
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001410-89.2023.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Cicero Jackson Nunes
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001410-89.2023.8.05.0242
Parte Autora: REQUERENTE: CICERO JACKSON NUNES
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: AC Senhor do Bonfim, 662, RUA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-970

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 11/10/2023 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000738-81.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Geovana De Almeida Vilas Boas
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Processo nº: 8000738-81.2023.8.05.0242
Classe- Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
Orgão Julgador: SAúDE
Autor (a): AUTOR: GEOVANA DE ALMEIDA VILAS BOAS

Advogado (a):Advogado(s) do reclamante: WESLEY OLIVEIRA BOMFIM
Endereço: Nome: GEOVANA DE ALMEIDA VILAS BOAS
Endereço: RUA JOAO DE LIMA AZEVEDO, 83, CASA, CENTRO, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

Réu:REU: MUNICIPIO DE SAUDE

Advogado (a):
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE SAUDE
Endereço: P RUY BARBOSA, 29, CENTRO, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

DESPACHO
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e através de advogado/procurador, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Com a defesa, deverá a parte ré informar se existe possibilidade de conciliação.
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessária.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
CERTIDÃO
8000911-18.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iraci Da Silva Souza
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)

Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000911-18.2017.8.05.0242
Demandante: IRACI DA SILVA SOUZA
Demandado(a): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

CERTIDÃO

EDVAN CARVALHO da Silva, Técnico Judiciário dos Feitos Cíveis, desta Comarca de Saúde, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, tendo em vista que o Juiz Leigo não poderá se fazer presente a audiência de Instrução e Julgamento anteriormente designada, fica a presente audiência CANCELADA aguardando pauta para nova designação. O referido é verdade e dou fé. Saúde, 27 de agosto de 2019.
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000867-62.2018.8.05.0242 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Elaine Batista Freire Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Impetrado: Sergio Luiz Silva Passos
Impetrado: Municipio De Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000867-62.2018.8.05.0242
Classe-Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
Orgão Julgador: SAúDE
Autor (a): IMPETRANTE: ELAINE BATISTA FREIRE DOS SANTOS
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA, ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ
Endereço: Nome: ELAINE BATISTA FREIRE DOS SANTOS
Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO, 104, SANTOS DUMONT, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Réu:IMPETRADO: SERGIO LUIZ SILVA PASSOS
Advogado (a):
Endereço: Nome: SERGIO LUIZ SILVA PASSOS
Endereço: PRAÇA RUI BARBOSA, 29, CENTRO, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

DESPACHO
1 – Defiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça.
2 - Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009), enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos.
3 - Cite-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (no caso de Município, na pessoa do próprio Prefeito ou Procurador, caso exista Procuradoria instituída), para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo (Súmula 631 do STF), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, ingresse no feito (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).
4 - Prestadas informações e após manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (ou certificado nos autos a não apresentação), ao Ministério Público.
5 - Após, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO / NOTIFICAÇÃO.
Saúde/BA, 17 de dezembro de 2020
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001794-57.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001794-57.2020.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à Audiência Redesignada de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 26/01/2021 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 30 de novembro de 2020
EDVAN CARVALHO da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário - (Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001590-47.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luiz Jose De Sena
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001590-47.2019.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: LUIZ JOSE DE SENA
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 15/12/2020 09:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 25 de novembro de 2020
EDVAN CARVALHO da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário - (Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001795-42.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001795-42.2020.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à Audiência Redesignada de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 26/01/2021 13:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 30 de novembro de 2020
EDVAN CARVALHO da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário - (Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001796-27.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Camila Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001796-27.2020.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à Audiência Redesignada de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 26/01/2021 13:40 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 30 de novembro de 2020
EDVAN CARVALHO da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário - (Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000256-02.2024.8.05.0242 Divórcio Consensual
Jurisdição: Saúde
Requerente: M. S. L. C.
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Requerido: C. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000256-02.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: MARLI SOUZA LIMA CUSTODIO
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)
REQUERIDO: CELIO CUSTODIO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de informar se possuem filhos, em caso positivo informar se são menores apresentando os respectivos documentos. Ademais, informe se a divorcianda deseja permanecer com o nome de casada, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumprida a determinação supra, o que deverá ser certificado pelo cartório, retornem os autos conclusos.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000746-63.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luiz Jose De Sena
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000746-63.2020.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: LUIZ JOSE DE SENA
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 15/12/2020 12:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 25 de novembro de 2020
EDVAN CARVALHO da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário - (Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000746-63.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luiz Jose De Sena
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000746-63.2020.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: LUIZ JOSE DE SENA
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 15/12/2020 12:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 25 de novembro de 2020
EDVAN CARVALHO da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário - (Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000799-78.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Helena Maria De Jesus Pereira
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000799-78.2019.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: HELENA MARIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANCO SAFRA SA
ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 04/02/2021 12:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 6 de janeiro de 2021
EDVAN CARVALHO da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário - (Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000553-48.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Miguel Barbosa Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000553-48.2020.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANCO PAN S.A
ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 12/02/2021 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:

https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 19 de janeiro de 2021
EDVAN CARVALHO da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário - (Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8001391-59.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Angela Lourenco Pereira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Processo nº: 8001391-59.2018.8.05.0242
Classe-Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Requerente: AUTOR: MARIA ANGELA LOURENCO PEREIRA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
Requerido (a):RÉU: BANCO BMG SA
Advogado (a):Advogado(s) do reclamado: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA

DECISÃO
Sendo tempestivo, recebo o recurso inominado interposto pela parte autora (ID 15811340) em seu efeito devolutivo.
Tendo sido requerida a gratuidade pela recorrente em sede recursal, tal pretensão será apreciada pela instância superior.
Intime-se a parte ré, por seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, encaminhe-se os autos à E. Turma Recursal competente, para os devidos fins, com as homenagens e cautelas de praxe.
Intimações e diligências necessárias.

Saúde, 10 de setembro de 2019

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001053-17.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosa Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001053-17.2020.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: ROSA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 17/12/2020 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 26 de novembro de 2020
EDVAN CARVALHO da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário - (Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000071-71.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luiz Geraldo Pereira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Processo nº: 8000071-71.2018.8.05.0242
Classe-Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Requerente: AUTOR: LUIZ GERALDO PEREIRA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
Requerido (a):RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado (a):Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DECISÃO
Sendo tempestivo, recebo o recurso inominado interposto pela parte autora (ID 14275221) em seu efeito devolutivo.
Tendo sido requerida a gratuidade pela recorrente em sede recursal, tal pretensão será apreciada pela instância superior.
Intime-se a parte ré, por seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, encaminhe-se os autos à E. Turma Recursal competente, para os devidos fins, com as homenagens e cautelas de praxe.
Intimações e diligências necessárias.

Saúde, 28 de agosto de 2019

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001910-34.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Judite Maria Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8001910-34.2018.8.05.0242
Classe- Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Orgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor (a): AUTOR: JUDITE MARIA DOS SANTOS

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
Endereço: Nome: JUDITE MARIA DOS SANTOS
Endereço: ZONA RURAL, FAZENDA BARAUNAS, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

Réu: REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
Endereço: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: ALAMEDA RIO NEGRO, 161, 17 ANDAR, Salas 701 e 702, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

DESPACHO
Designe-se audiência conforme pauta do juízo.
Cumpra-se,
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001553-83.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lenita Santana
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAÚDE
Processo nº 8001553-83.2020.8.05.0242
Classe/Assunto:[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Órgão Julgador:SAúDE
Autor(a):AUTOR: LENITA SANTANA
Advogado(a):Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
Endereço:Nome: LENITA SANTANA
Endereço: POVOADO DEVARZEA GRANDE, POVOADO DE VARZEA GRANDE, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

Réu:RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(a):Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PERPETUA LEAL IVO VALADAO
Endereço:Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
Certifique o cartório se a parte autora possui outras ações com objeto semelhante, indicando o número do processo, a parte contrária e o andamento processual.

Proceda o cartório a habilitação requerida no id. 78873196, para os devidos fins.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.
Inclua-se em pauta de conciliação.
Intimações e diligências necessárias.

Saúde/BA, 27 de outubro de 2020

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000943-52.2019.8.05.0242 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Saúde
Parte Autora: Maria Do Carmo Santos Da Silva
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769)
Parte Re: Eurisvaldo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000943-52.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464)
PARTE RE: EURISVALDO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1- Intime-se a autora parte autora para manifestar sobre a contestação, no prazo de 15(quinze) dias.
2- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001409-07.2023.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Devaldo Fernandes De Almeida
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001409-07.2023.8.05.0242
Parte Autora: REQUERENTE: DEVALDO FERNANDES DE ALMEIDA
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: AC Senhor do Bonfim, 662, RUA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-970

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 01/11/2023 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 23 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000540-44.2023.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerente: Alexsandra Souza De Oliveira
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Requerido: Osmar De Oliveira Silva
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000540-44.2023.8.05.0242
Parte Autora: REQUERENTE: ALEXSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA
Parte Ré: OSMAR DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Nome: OSMAR DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: ASSOCIACAO ATLETICA POAENSE, 522, JARDIM EMILIA, POá - SP - CEP: 08566-100

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 11/09/2023 11:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Saúde-Bahia, 10 de julho de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000540-44.2023.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerente: Alexsandra Souza De Oliveira
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Requerido: Osmar De Oliveira Silva
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000540-44.2023.8.05.0242
Parte Autora: REQUERENTE: ALEXSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA
Parte Ré: OSMAR DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Nome: OSMAR DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: ASSOCIACAO ATLETICA POAENSE, 522, JARDIM EMILIA, POá - SP - CEP: 08566-100

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 11/09/2023 11:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 10 de julho de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000540-44.2023.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerente: Alexsandra Souza De Oliveira
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)

Requerido: Osmar De Oliveira Silva
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000540-44.2023.8.05.0242
Parte Autora: REQUERENTE: ALEXSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA
Parte Ré: OSMAR DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Nome: OSMAR DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: ASSOCIACAO ATLETICA POAENSE, 522, JARDIM EMILIA, POá - SP - CEP: 08566-100

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 11/09/2023 11:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 10 de julho de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000395-27.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Clovis Vieira Wanderley
Advogado: Ana Carolina De Alencar Wanderley (OAB:BA38309)
Advogado: Raul De Alencar Wanderley (OAB:BA39241)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000395-27.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CLOVIS VIEIRA WANDERLEY
Advogado(s): ANA CAROLINA DE ALENCAR WANDERLEY (OAB:BA38309), RAUL DE ALENCAR WANDERLEY (OAB:BA39241)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000395-27.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Clovis Vieira Wanderley
Advogado: Ana Carolina De Alencar Wanderley (OAB:BA38309)
Advogado: Raul De Alencar Wanderley (OAB:BA39241)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000395-27.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CLOVIS VIEIRA WANDERLEY
Advogado(s): ANA CAROLINA DE ALENCAR WANDERLEY (OAB:BA38309), RAUL DE ALENCAR WANDERLEY (OAB:BA39241)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI

SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000395-27.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Clovis Vieira Wanderley
Advogado: Ana Carolina De Alencar Wanderley (OAB:BA38309)
Advogado: Raul De Alencar Wanderley (OAB:BA39241)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000395-27.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CLOVIS VIEIRA WANDERLEY
Advogado(s): ANA CAROLINA DE ALENCAR WANDERLEY (OAB:BA38309), RAUL DE ALENCAR WANDERLEY (OAB:BA39241)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000395-27.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Clovis Vieira Wanderley
Advogado: Ana Carolina De Alencar Wanderley (OAB:BA38309)
Advogado: Raul De Alencar Wanderley (OAB:BA39241)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000395-27.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CLOVIS VIEIRA WANDERLEY
Advogado(s): ANA CAROLINA DE ALENCAR WANDERLEY (OAB:BA38309), RAUL DE ALENCAR WANDERLEY (OAB:BA39241)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000395-27.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Clovis Vieira Wanderley
Advogado: Ana Carolina De Alencar Wanderley (OAB:BA38309)
Advogado: Raul De Alencar Wanderley (OAB:BA39241)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000395-27.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CLOVIS VIEIRA WANDERLEY
Advogado(s): ANA CAROLINA DE ALENCAR WANDERLEY (OAB:BA38309), RAUL DE ALENCAR WANDERLEY (OAB:BA39241)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

SENTENÇA
A parte inconformada opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos

autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.

Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
I.
PRI
SAÚDE/BA, datado e e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000265-61.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Ricardo Alves
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000265-61.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO RICARDO ALVES
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de repetição do indébito com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por ANTONIO RICARDO ALVES em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito, antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz que percebeu descontos não reconhecidos em sua conta bancária, denominados “TIT.CAPITALIZAC”. Alega que não existe razão para os referidos descontos, haja vista que jamais contratou ou utilizou esse tipo de serviço junto ao banco réu. Assim, requer a repetição de indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.

Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 431676827), o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 436055011, nota-se que a parte ré alega que "a parte Autora, junto à sua agencia bancária, aderiu ao TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, ora questionados, autorizando, por sua vez, os descontos em sua conta corrente n°511438-1, agencia n°5076, nos valores acordados na ocasião da contratação". Entretanto, o réu não apresenta documentos capazes de demonstrar o consentimento do demandante à aludida contratação.
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:
No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Nota-se que o desconto inicial do contrato ocorreu em 09/01/2018, enquanto a parte autora somente acionou o judiciário para solução da controvérsia em 02/2024.
Assim, os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica do autor.
Antônio Geová Santos, no livro Dano moral Indenizável. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 76, escreve:
" O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral."
Santos ainda esclarece:
"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento."
Portanto, não identificada nos autos a situação que tenha caracterizado sofrimento íntimo à parte autora, é de se julgar improcedente o pedido indenizatório por danos morais.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Frise-se, uma vez mais, que, apesar de a conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação moral capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0000005-79.2024.8.05.0191 Processo nº 0000005-79.2024.8.05.0191 Recorrente(s): BANCO BRADESCO BBI S.A. Recorrido(s): CICERO LIMA DOS ANJOS DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA ACIONADA. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS NÃO CONTRATADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14, CDC. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA EXCLUIR OS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000005-79.2024.8.05.0191,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 29/04/2024)
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:

a) DECLARAR a inexistência de débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento das cobranças relativas ao contrato denominado "TIT.CAPITALIZAC" e a interrupção definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
b) CONDENAR o Demandado a restituir em dobro, em favor da parte autora, os valores descontados denominados "TIT.CAPITALIZAC", discutidos nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição trienal.
Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000265-61.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Ricardo Alves
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000265-61.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO RICARDO ALVES
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de repetição do indébito com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por ANTONIO RICARDO ALVES em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito, antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.

In casu, a parte autora aduz que percebeu descontos não reconhecidos em sua conta bancária, denominados “TIT.CAPITALIZAC”. Alega que não existe razão para os referidos descontos, haja vista que jamais contratou ou utilizou esse tipo de serviço junto ao banco réu. Assim, requer a repetição de indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 431676827), o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 436055011, nota-se que a parte ré alega que “a parte Autora, junto à sua agencia bancária, aderiu ao TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, ora questionados, autorizando, por sua vez, os descontos em sua conta corrente n°511438-1, agencia n°5076, nos valores acordados na ocasião da contratação”. Entretanto, o réu não apresenta documentos capazes de demonstrar o consentimento do demandante à aludida contratação.
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:
No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Nota-se que o desconto inicial do contrato ocorreu em 09/01/2018, enquanto a parte autora somente acionou o judiciário para solução da controvérsia em 02/2024.
Assim, os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica do autor.
Antônio Geová Santos, no livro Dano moral Indenizável. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 76, escreve:
“ O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral.”
Santos ainda esclarece:
“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento.”
Portanto, não identificada nos autos a situação que tenha caracterizado sofrimento íntimo à parte autora, é de se julgar improcedente o pedido indenizatório por danos morais.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Frise-se, uma vez mais, que, apesar de a conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação moral capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0000005-79.2024.8.05.0191 Processo nº 0000005-79.2024.8.05.0191 Recorrente(s): BANCO BRADESCO

BBI S.A. Recorrido(s): CICERO LIMA DOS ANJOS DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA ACIONADA. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS NÃO CONTRATADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14, CDC. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA EXCLUIR OS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000005-79.2024.8.05.0191,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 29/04/2024)
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) DECLARAR a inexistência de débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento das cobranças relativas ao contrato denominado "TIT.CAPITALIZAC" e a interrupção definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
b) CONDENAR o Demandado a restituir em dobro, em favor da parte autora, os valores descontados denominados "TIT.CAPITALIZAC", discutidos nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição trienal.
Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001480-09.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001480-09.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial, uma vez que nela estão atendidos todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir e pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários (id. 411747028).
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
Em síntese, a parte autora aduz que percebeu a ocorrência de débitos em sua conta bancária, os quais não havia autorizado. Ato contínuo, constatou que referidas cobranças eram referentes a anuidade de cartão de crédito que não autorizou e não contratou.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 411747028, verifica-se que o débito objeto da lide, de fato, está vinculado à conta bancária da autora.
Esclareça-se, ademais, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato impugnado (id. 411747028), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Assim, analisando a contestação e documentos acostados pelo réu, nota-se que a parte ré não apresenta intrumento capazes de demonstrar o consentimento da demandante à aludida contratação.
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:
No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).
Nesse prisma, a parte demandada não apresenta instrumento capaz de atestar que a autora conheceu as cláusulas e condições atinentes à relação jurídica, podendo conferir dados como nome dos contratantes, limite de crédito, datas de vencimento, encargos contratuais, data do contrato.
Destarte, o contexto fático e probatório aponta que a parte autora não anuiu com a contratação de cartão de crédito, não havendo, portanto, legalidade na referida cobrança.
Assim, discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, incide a responsabilidade civil objetiva inerente ao próprio risco da atividade econômica, consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo que a Requerida não se desincumbiu.
Com efeito, tendo como inexistente o débito questionado, e mediante a comprovação pela parte autora de descontos, conforme se vislumbra do extrato colacionado aos autos, constata-se o vício na prestação do serviço, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando a condenação na obrigação de restituir o valor pago de forma dobrada, com espeque no parágrafo único do artigo 42, do mesmo diploma Legal.
No pertinente a fixação dos danos morais, tem-se que a parte requerida promoveu descontos indevidos na conta da Requerente, a título de serviços jamais contratados, impondo grave ônus à parte autora e comprometendo seu sustento e de sua família.
De mais a mais, no caso em apreço, o que se observa, é que houve o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação da consumidora, configurando-se ato ilícito indenizável nos termos do que dispõe a súmula 532 do STJ por se tratar de prática abusiva.
Portanto, a condenação do banco Acionado à compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente é medida que se impõe.
Levando-se em consideração a natureza do ato ilícito, a situação econômica da parte demandada e da parte demandante e, por fim, a necessidade de se compensar a lesão e de se prevenir eventos dessa natureza, afigura-se razoável a fixação do valor da indenização, a título de dano moral, no patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para, em consequência:

DECLARO inexigível a cobrança de anuidade referente ao cartão de crédito descrito na inicial enquanto a parte autora não providencie o desbloqueio/utilização dos cartões; DETERMINO a suspensão dos descontos, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por cada dia de descumprimento, limitada ao valor até R$ 48.480,00 (-), conforme art. 497 do CPC);
CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados a título de anuidade de cartão de crédito, referente ao contrato objeto da lide, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso. A ser demonstrado em planilha a ser apresentada pela parte ré em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00(...), limitada a 5.000,00 (cinco mil reais). Observada a prescrição trienal.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001480-09.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001480-09.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial, uma vez que nela estão atendidos todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir e pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários (id. 411747028).
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.

Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
Em síntese, a parte autora aduz que percebeu a ocorrência de débitos em sua conta bancária, os quais não havia autorizado. Ato contínuo, constatou que referidas cobranças eram referentes a anuidade de cartão de crédito que não autorizou e não contratou.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 411747028, verifica-se que o débito objeto da lide, de fato, está vinculado à conta bancária da autora.
Esclareça-se, ademais, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato impugnado (id. 411747028), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Assim, analisando a contestação e documentos acostados pelo réu, nota-se que a parte ré não apresenta intrumento capazes de demonstrar o consentimento da demandante à aludida contratação.
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:
No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).
Nesse prisma, a parte demandada não apresenta instrumento capaz de atestar que a autora conheceu as cláusulas e condições atinentes à relação jurídica, podendo conferir dados como nome dos contratantes, limite de crédito, datas de vencimento, encargos contratuais, data do contrato.
Destarte, o contexto fático e probatório aponta que a parte autora não anuiu com a contratação de cartão de crédito, não havendo, portanto, legalidade na referida cobrança.
Assim, discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, incide a responsabilidade civil objetiva inerente ao próprio risco da atividade econômica, consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo que a Requerida não se desincumbiu.
Com efeito, tendo como inexistente o débito questionado, e mediante a comprovação pela parte autora de descontos, conforme se vislumbra do extrato colacionado aos autos, constata-se o vício na prestação do serviço, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando a condenação na obrigação de restituir o valor pago de forma dobrada, com espeque no parágrafo único do artigo 42, do mesmo diploma Legal.
No pertinente a fixação dos danos morais, tem-se que a parte requerida promoveu descontos indevidos na conta da Requerente, a título de serviços jamais contratados, impondo grave ônus à parte autora e comprometendo seu sustento e de sua família.
De mais a mais, no caso em apreço, o que se observa, é que houve o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação da consumidora, configurando-se ato ilícito indenizável nos termos do que dispõe a súmula 532 do STJ por se tratar de prática abusiva.
Portanto, a condenação do banco Acionado à compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente é medida que se impõe.
Levando-se em consideração a natureza do ato ilícito, a situação econômica da parte demandada e da parte demandante e, por fim, a necessidade de se compensar a lesão e de se prevenir eventos dessa natureza, afigura-se razoável a fixação do valor da indenização, a título de dano moral, no patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para, em consequência:
DECLARO inexigível a cobrança de anuidade referente ao cartão de crédito descrito na inicial enquanto a parte autora não providencie o desbloqueio/utilização dos cartões; DETERMINO a suspensão dos descontos, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por cada dia de descumprimento, limitada ao valor até R$ 48.480,00 (-), conforme art. 497 do CPC);
CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados a título de anuidade de cartão de crédito, referente ao contrato objeto da lide, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso. A ser demonstrado em planilha a ser apresentada pela parte ré em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00(...), limitada a 5.000,00 (cinco mil reais). Observada a prescrição trienal.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000661-72.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ronilda Jesus De Almeida Oliveira
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000661-72.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: RONILDA JESUS DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora, por seu advogado, formulou pedido de desistência do feito.
O pedido foi requerido após o oferecimento da contestação.
No entanto, conforme Enunciado 90 do Fonaje: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.”
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal e no Enunciado 90 do Fonaje, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000661-72.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Ronilda Jesus De Almeida Oliveira
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000661-72.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: RONILDA JESUS DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.
A parte autora, por seu advogado, formulou pedido de desistência do feito.
O pedido foi requerido após o oferecimento da contestação.
No entanto, conforme Enunciado 90 do Fonaje: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.”
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal e no Enunciado 90 do Fonaje, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000661-72.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ronilda Jesus De Almeida Oliveira
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000661-72.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: RONILDA JESUS DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.

A parte autora, por seu advogado, formulou pedido de desistência do feito.
O pedido foi requerido após o oferecimento da contestação.
No entanto, conforme Enunciado 90 do Fonaje: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.”
É o relatório. DECIDO.
Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal e no Enunciado 90 do Fonaje, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002759-06.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luiza Jesus Dos Santos
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002759-06.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUIZA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A)

SENTENÇA
Dispensado relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Conforme informação do patrono, o autor da ação faleceu.
Não obstante, transcorreram mais de 30 (trinta) dias sem que os herdeiros do credor providenciassem sua habilitação nos autos.
POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso V da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Após, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002759-06.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luiza Jesus Dos Santos
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002759-06.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUIZA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A)

SENTENÇA
Dispensado relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Conforme informação do patrono, o autor da ação faleceu.
Não obstante, transcorreram mais de 30 (trinta) dias sem que os herdeiros do credor providenciassem sua habilitação nos autos.
POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso V da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Após, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

SENTO SÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8001097-22.2023.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Autor: M. A. P. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mike Anderson Medeiros De Almeida (OAB:BA43358)
Reu: D. M. S. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001097-22.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA43358)
REU: DIEGO MARIANO SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor.
Registre-se que é desnecessária a manifestação da parte requerida, visto que sequer fora citada.
Destarte, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas.
Não verifico interesse recursal, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa e cautelas de praxe.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000436-09.2024.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Juciene Araujo Rocha
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Requerido: Nataniel Gil Moraes
Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000436-09.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: JUCIENE ARAUJO ROCHA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: NATANIEL GIL MORAES e outros
Advogado(s): JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documentos constantes nos ID's 444720975 e 444720977.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida alimentar, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 528, §6º, todos do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925 e art. 528, §6º.
Por consequência lógica, expeça-se alvará, conforme requerido no ID 445393340.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000871-51.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Maria Do Socorro Santana Ribeiro
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Executado: Edienne Santana Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000871-51.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTANA RIBEIRO
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REU: EDIENNE SANTANA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, em que pese o relatado na petição de ID 431196311.

Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II.

Sem custas e sem honorários.

Intimações e diligências necessárias.

Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO.

SENTO SÉ/BA, 17 de maio de 2024.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
0000533-97.2014.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: F. C. D. O.
Requerente: E. C. D. O.
Requerente: T. M. D. C. C.
Requerido: F. C. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0000533-97.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: F. C. D. O. e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: FRANCISCO CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução de Alimentos.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 7 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 7 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000413-39.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: A. K. C. R.
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Requerido: M. N. F.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000413-39.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ANY KELLE CASTRO REIS
Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935), VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REQUERIDO: MANOEL NILVON FRANÇA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, esclarecer se o débito alimentar ainda persiste. No mesmo prazo, deve apresentar memória atualizada do débito.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000787-50.2022.8.05.0245 Curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Rosima Ribeiro
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Maria Das Neves Ribeiro
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Terceiro Interessado: Cras
Terceiro Interessado: Caps
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CURATELA n. 8000787-50.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ROSIMA RIBEIRO

Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: MARIA DAS NEVES RIBEIRO
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000407-32.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Rayara Ribeiro De Araujo
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000407-32.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: RAYARA RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS BENEVIDES MUNIZ (OAB:BA35723)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 5 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 446805106.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000413-39.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: A. K. C. R.
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Requerido: M. N. F.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000413-39.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ANY KELLE CASTRO REIS
Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935), VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REQUERIDO: MANOEL NILVON FRANÇA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, esclarecer se o débito alimentar ainda persiste. No mesmo prazo, deve apresentar memória atualizada do débito.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000413-39.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: A. K. C. R.
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Requerido: M. N. F.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000413-39.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ANY KELLE CASTRO REIS
Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935), VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REQUERIDO: MANOEL NILVON FRANÇA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, esclarecer se o débito alimentar ainda persiste. No mesmo prazo, deve apresentar memória atualizada do débito.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000576-43.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Rubem De Souza Santiago
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000576-43.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: RUBEM DE SOUZA SANTIAGO
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/07/2024 às 09h50min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000576-43.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Rubem De Souza Santiago
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000576-43.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: RUBEM DE SOUZA SANTIAGO
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/07/2024 às 09h50min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000563-44.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Valdemir Santiago Borges
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000563-44.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: VALDEMIR SANTIAGO BORGES
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/07/2024 às 09h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000663-96.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Carmelita Gomes Dos Santos
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Bbi S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000663-96.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CARMELITA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO BBI S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/07/2024 às 11h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
CITAÇÃO
8000583-35.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Gilson Marques Dos Reis
Advogado: Alisson Nascimento Pimentel (OAB:BA17158)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Pagseguro Internet Instituicao De Pagamento S.a.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000583-35.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

AUTOR: GILSON MARQUES DOS REIS
Advogado(s): ALISSON NASCIMENTO PIMENTEL (OAB:BA17158)
REU: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/07/2024 às 11h10min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001240-11.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Crislane Castro Muniz Miranda Da Silva
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Reu: E.v.f Comercio De Variedades E Gestao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001240-11.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CRISLANE CASTRO MUNIZ MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REU: E.V.F COMERCIO DE VARIEDADES E GESTAO LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Recebo o aditamento da inicial. Determino a inclusão do MERCADO LIVRE no polo passivo.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/07/2024 às 10h50min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação, nos seguintes endereços:
- MERCADO LIVRRECOM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA inscrita no CNPJ 03.361.252/0001-34 com sede localizada na Avenida das Nações Unidas 3000, 3003 - Bonfim, Osasco - SP, CEP: 06233-903, telefone: (44) 99922-6944.
- E.V.F. COMERCIO DE VARIEDADES E GESTÃO LTDA, no endereço Rua Capitão Pacheco e Chaves, 1056, Conj. 96 Anexo 1 Vg. Edif. Plaza Offices, Bairro Vila Prudente, Sao Paulo - SP, CEP: 03.126-001.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000642-23.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Rouze Da Silva Santos
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Reu: Valquemes Alves Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000642-23.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ROUZE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)

REU: VALQUEMES ALVES DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/07/2024 às 10h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000632-76.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Daniel Borges Dos Santos
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Reu: Honda Automoveis Do Brasil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000632-76.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DANIEL BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REU: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/07/2024 às 10h10min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000566-96.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Joao Gomes De Oliveira
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000566-96.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.

2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/07/2024 às 09h10min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
CITAÇÃO
8000596-34.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Lurdes Da Silva Paxeco
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Bbi S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000596-34.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LURDES DA SILVA PAXECO
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO BBI S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/07/2024 às 08h50min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.

3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
CITAÇÃO
8000596-34.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Lurdes Da Silva Paxeco
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Bbi S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000596-34.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LURDES DA SILVA PAXECO
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO BBI S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/07/2024 às 08h50min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.

3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
0000004-02.1982.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Bento Joaquim Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Executado: Francisco Etelvir Dantas
Advogado: Adelmo Campos Barbosa (OAB:BA566-A)
Executado: Zildene Rocha Dantas
Executado: Francisco Etelvir Dantas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000004-02.1982.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BENTO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS ARAUJO SAO MATEUS (OAB:BA6215)
EXECUTADO: ZILDENE ROCHA DANTAS e outros (2)
Advogado(s): ADELMO CAMPOS BARBOSA (OAB:BA566-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada, no ano de 1982, por BENTO JOAQUIM DOS SANTOS em desfavor de FRANCISCO ETELVIR DANTAS e ZILDENE ROCHA DANTAS.
Sentença constante no ID 8939614:

“Ante pois, de tudo quanto dos autos constam e princípios gerais de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente a presente Ação de Reintegração de Posse Cumulada com Perdas e Danos, na forma dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 499 e seguintes do Código Civil Brasileiro, para determinar, como determino, a reintegração do Autor na posse concernente à área esbulhada.
Condeno os Réus a pagarem ao autor, as perdas e danos a serem apurados na execução desta Sentença, honorários de advogado que os fixo em 20% sobre o valor da execução, Custas do Processo e demais pronunciamentos de direito”.
Decisão da Câmara Cível indicando a ocorrência de deserção e a remessa dos autos ao Juízo de origem (ID 8940501).
Certidão de trânsito em julgado.
Petição do exequente pugnando pelo cumprimento de sentença.
Despacho determinando a citação do executado.
Comprovante de retorno do AR sem a citação do executado.
Petição do exequente pugnando pelo prosseguimento do feito.
Decisão homologando os cálculos e julgando a liquidação no importe de R$ 241.624,50.
Petição do exequente pugnando pelo prosseguimento do feito. Junta certidão de óbito de BENTO JOAQUIM DOS SANTOS.
Junta outros documentos.
Petição do exequente pugnando pelo prosseguimento do feito aos 25 de junho de 2018.
Petição do exequente pugnando pelo prosseguimento do feito aos 31 de julho de 2018.
Petição do exequente pugnando pelo prosseguimento do feito aos 11 de dezembro de 2018.
Despacho determinando a realização de SISBAJUD.
Despacho determinando a expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis.
Petição do exequente pugnando pelo prosseguimento do feito aos 11 de abril de 2019.
Petição do exequente pugnando pelo prosseguimento do feito aos 03 de julho de 2019.
Despacho determinando a realização de SISBAJUD.
Petição do exequente pugnando pelo prosseguimento do feito aos 19 de agosto de 2019.
Despacho determinando a penhora de terras rurais denominada FAZENDA SÃO ROMÃO, medindo 39.834,00ha, situada neste município de Sento Sé, declarado no INCRA sob o nº 303.089.020.8859-02, matriculada sob o nº 1.830; Livro:02-G-Registro Geral, fls. 59, em Data: 10/03/1981.
Certidão indicando a ocorrência da penhora (ID 42655805).
Petição do exequente pugnando pelo prosseguimento do feito aos 20 de junho de 2020.
Despacho determinando a realização de SISBAJUD.
Petição do exequente pugnando pelo prosseguimento do feito aos 26 de fevereiro de 2021.
Petição do exequente pugnando pelo prosseguimento do feito aos 22 de janeiro de 2022.
Petição do exequente pugnando pelo prosseguimento do feito aos 27 de maio de 2022.
Petição do exequente pugnando pelo prosseguimento do feito aos 08 de agosto de 2022.
Petição do exequente pugnando pelo prosseguimento do feito aos 02 de fevereiro de 2023.
Petição do exequente pugnando pelo prosseguimento do feito aos 08 de maio de 2023.
Petição do exequente pugnando pelo prosseguimento do feito aos 13 de julho de 2023.
Petição do exequente pugnando pelo prosseguimento do feito aos 22 de agosto de 2023.
Petição do exequente pugnando pelo prosseguimento do feito aos 06 de outubro de 2023.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
1. Altere-se a classe processual – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Determino a inserção de ZILDENE ROCHA DANTAS (CPF 907.511.915-15) no polo passivo da ação.
3. Defiro o requerimento de inclusão dos nomes dos executados no SERASAJUD.
4. Compulsando o sistema PJe, verifica-se a existência de diversas ações em tramitação em desfavor dos executados, inclusive, com pesquisa SISBAJUD, porém, sem êxito. Sendo assim, DEFIRO a realização de penhora via RENAJUD.
5. Com o cumprimento das determinações, retornem conclusos para o prosseguimento do cumprimento de sentença.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, 6 de novembro de 2023.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000613-70.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Paulo Alves Da Silva
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000613-70.2024.8.05.0245

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/07/2024 às 08h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000470-28.2017.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Laurenca Rezende Dos Santos
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000470-28.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LAURENCA REZENDE DOS SANTOS
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste sobre o retorno dos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
0000748-49.2009.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Sisino Rodrigues Dos Santos
Advogado: Charles Pereira Dos Santos (OAB:BA38091)
Executado: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Perito Do Juízo: Nivaldo Ferreira Dos Reis
Perito Do Juízo: Ilane Gomes Maciel Registrado(a) Civilmente Como Ilane Gomes Maciel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000748-49.2009.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: SISINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): CHARLES PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA38091)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação, considerando o teor do ID 445565362.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000179-91.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Laudiceia Ribeiro Ferreira
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Reu: Municipio De Sento-sé
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000179-91.2018.8.05.0245

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LAUDICEIA RIBEIRO FERREIRA
Advogado(s): BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Ordinária movida LAUDICEIA RIBEIRO FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ.
Alega a parte autora, em síntese, que é servidora pública concursada, desde o dia 04 de julho de 2012, quando tomou posse no cargo de Auxiliar de Farmácia, junto à Secretaria de Saúde, no Distrito de Piçarrão, no Município de Sento-Sé, porém, desde a sua posse a reclamante não possui cadastro no PASEP. Indica que só percebeu o equívoco da não inscrição quando decorrido os 05 (cinco) anos, especificamente quando foi verificar junto ao Banco do Brasil, responsável pelo recolhimento, e não constavam dados seus referentes ao PASEP.
A petição inicial foi instruída com documentos.
Citação do Município de Sento Sé.
Contestação apresentada pelo Município de Sento Sé.
Réplica à contestação.
Despacho intimando as partes a produzir provas, no qual, ambos permaneceram silentes.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Não há que se falar em prescrição de fundo de direito, posto ser esta incabível em casos de relação jurídica de trato sucessivo.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito do propriamente dito.
B. DO MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em desfavor do Município de Sento Sé/BA.
De acordo com o teor da inicial, o autor não restou cadastrado e não recebeu os valores referente a indenização do PASEP.
Sendo assim, uma vez realizado o trabalho, o direito ao recebimento das remunerações salariais pleiteadas é cristalinamente devido, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do Poder Público.
A inscrição dos servidores públicos no Programa de Formação do Patrimonio do Servidor Público (PASEP) foi instituída por meio da Lei Complementar n. 08/1970, implicando na obrigação da pessoa jurídica de direito público a qual o servidor se encontra vinculado efetuar o seu cadastro. Essa norma foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme o art. 239:
Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.
§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.
Por sua vez, após comprovado o vínculo entre as partes, caberia ao ente municipal o ônus de demonstrar nos autos que fez o pagamento da parcela cobrada, nos termos dos arts. 373, II do CPC, por ser ele o detentor dos meios de informação. De todo modo, não se pode olvidar que, estando diante de prova negativa, é inviável ao servidor provar o não recebimento das verbas pleiteadas.
Verifica-se que a Municipalidade não trouxe provas de que tenha informado no Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS) nos anos reclamados na inicial, mesmo oportunizado prazo quando de sua citação para contestar a exordial.
Cabe registrar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui consolidada jurisprudência no sentido de que, existindo prova do vínculo funcional, seria ônus da Administração Pública demonstrar que houve o efetivo exercício pagamento, em razão de corresponder à fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Neste sentido, como o ente municipal não se desincumbiu do encargo que lhe cabia quanto à comprovação do respectivo o cadastramento e o pagamento dos valores referentes a indenização substitutiva do PASEP. No caso em tela, não resta demonstrado o cadastramento parte autora no PASEP desde o ano de ingresso da requerente no serviço público, prejudicando, assim, o pagamento de abonos anuais que seriam devidos.
Com relação ao quantum da indenização, impende ressaltar que é cabível a indenização para recompor o prejuízo gerado em decorrência do período em que a demandante deixou de perceber o abono devido aos inscritos no fundo devido, no montante de R$ 4.961,00 (quatro mil novecentos e sessenta e um reais), correspondentes aos abonos anuais não recebidos e não prescritos, referentes aos anos compreendidos entre o período de 2012 a 2018, respectivamente, as parcelas de R$ 678,00 (Decreto 7.872/2012), R$ 724,00 (Decreto 8.166/2013), R$ 788,00 (Decreto 8.381/2014), R$ 880,00 (Decreto 8.618/2015), R$ 937,00 (Decreto 8.948/2016) e R$ 954,00 (Decreto 9.255/2017), que a demandante deixou de receber em decorrência da inscrição tardia no PASEP P pelo réu.
Dessa maneira, o direito da parte autora ao recebimento dos valores referente a indenização substitutiva do PASEP.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, para condenar o Município de Sento Sé/BA a PAGAR os valores referente a indenização substitutiva do PASEP, referente a 2012 a 2018,

no montante de R$ 4.961,00 (quatro mil novecentos e sessenta e um reais), cujo total deve ser apurado em cumprimento de sentença mediante simples cálculos aritméticos. Deve, ainda, proceder com a regularização no Programa, no prazo de 30 dias.
Sobre tais valores, deverão ser aplicados o IPCA-E, permanecendo a incidência dos juros de mora de acordo com a taxa de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo certo que os juros de mora incidem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária será a partir de cada pagamento incompleto, índices aplicáveis até a data de 08.12.2021. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09.12.2021), incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021), englobando juros de mora e correção monetária.
Resta assegurada a compensação de eventuais valores pagos administrativamente pelo Município a tais títulos, a ser apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença, devendo, ainda, sobre o saldo devido, incidir os descontos legais, notadamente de caráter previdenciário e fiscal, se for o caso.
Em virtude da sucumbência, deve arcar o Município arcar com o pagamento de honorários no valor de 10% do valor da condenação.
Sem custas em face da isenção legal.
Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, vez que a condenação é nitidamente inferior a 100 salários-mínimos (vide art. 496, § 3º, III, do CPC).
Transitada em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se, após as providências legais pertinentes.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, 20 de março de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000179-91.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Laudiceia Ribeiro Ferreira
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Reu: Municipio De Sento-sé
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000179-91.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LAUDICEIA RIBEIRO FERREIRA
Advogado(s): BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Ordinária movida LAUDICEIA RIBEIRO FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ.
Alega a parte autora, em síntese, que é servidora pública concursada, desde o dia 04 de julho de 2012, quando tomou posse no cargo de Auxiliar de Farmácia, junto à Secretaria de Saúde, no Distrito de Piçarrão, no Município de Sento-Sé, porém, desde a sua posse a reclamante não possui cadastro no PASEP. Indica que só percebeu o equívoco da não inscrição quando decorrido os 05 (cinco) anos, especificamente quando foi verificar junto ao Banco do Brasil, responsável pelo recolhimento, e não constavam dados seus referentes ao PASEP.
A petição inicial foi instruída com documentos.
Citação do Município de Sento Sé.
Contestação apresentada pelo Município de Sento Sé.
Réplica à contestação.
Despacho intimando as partes a produzir provas, no qual, ambos permaneceram silentes.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

Não há que se falar em prescrição de fundo de direito, posto ser esta incabível em casos de relação jurídica de trato sucessivo.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito do propriamente dito.

B. DO MÉRITO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em desfavor do Município de Sento Sé/BA.

De acordo com o teor da inicial, o autor não restou cadastrado e não recebeu os valores referente a indenização do PASEP.

Sendo assim, uma vez realizado o trabalho, o direito ao recebimento das remunerações salariais pleiteadas é cristalinamente devido, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do Poder Público.

A inscrição dos servidores públicos no Programa de Formação do Patrimonio do Servidor Público (PASEP) foi instituída por meio da Lei Complementar n. 08/1970, implicando na obrigação da pessoa jurídica de direito público a qual o servidor se encontra vinculado efetuar o seu cadastro. Essa norma foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme o art. 239:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Por sua vez, após comprovado o vínculo entre as partes, caberia ao ente municipal o ônus de demonstrar nos autos que fez o pagamento da parcela cobrada, nos termos dos arts. 373, II do CPC, por ser ele o detentor dos meios de informação. De todo modo, não se pode olvidar que, estando diante de prova negativa, é inviável ao servidor provar o não recebimento das verbas pleiteadas.

Verifica-se que a Municipalidade não trouxe provas de que tenha informado no Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS) nos anos reclamados na inicial, mesmo oportunizado prazo quando de sua citação para contestar a exordial.

Cabe registrar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui consolidada jurisprudência no sentido de que, existindo prova do vínculo funcional, seria ônus da Administração Pública demonstrar que houve o efetivo exercício pagamento, em razão de corresponder à fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Neste sentido, como o ente municipal não se desincumbiu do encargo que lhe cabia quanto à comprovação do respectivo o cadastramento e o pagamento dos valores referentes a indenização substitutiva do PASEP. No caso em tela, não resta demonstrado o cadastramento parte autora no PASEP desde o ano de ingresso da requerente no serviço público, prejudicando, assim, o pagamento de abonos anuais que seriam devidos.

Com relação ao quantum da indenização, impende ressaltar que é cabível a indenização para recompor o prejuízo gerado em decorrência do período em que a demandante deixou de perceber o abono devido aos inscritos no fundo devido, no montante de R$ 4.961,00 (quatro mil novecentos e sessenta e um reais), correspondentes aos abonos anuais não recebidos e não prescritos, referentes aos anos compreendidos entre o período de 2012 a 2018, respectivamente, as parcelas de R$ 678,00 (Decreto 7.872/2012), R$ 724,00 (Decreto 8.166/2013), R$ 788,00 (Decreto 8.381/2014), R$ 880,00 (Decreto 8.618/2015), R$ 937,00 (Decreto 8.948/2016) e R$ 954,00 (Decreto 9.255/2017), que a demandante deixou de receber em decorrência da inscrição tardia no PASEP P pelo réu.

Dessa maneira, o direito da parte autora ao recebimento dos valores referente a indenização substitutiva do PASEP.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, para condenar o Município de Sento Sé/BA a PAGAR os valores referente a indenização substitutiva do PASEP, referente a 2012 a 2018, no montante de R$ 4.961,00 (quatro mil novecentos e sessenta e um reais), cujo total deve ser apurado em cumprimento de sentença mediante simples cálculos aritméticos. Deve, ainda, proceder com a regularização no Programa, no prazo de 30 dias.

Sobre tais valores, deverão ser aplicados o IPCA-E, permanecendo a incidência dos juros de mora de acordo com a taxa de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo certo que os juros de mora incidem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária será a partir de cada pagamento incompleto, índices aplicáveis até a data de 08.12.2021. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09.12.2021), incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021), englobando juros de mora e correção monetária.

Resta assegurada a compensação de eventuais valores pagos administrativamente pelo Município a tais títulos, a ser apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença, devendo, ainda, sobre o saldo devido, incidir os descontos legais, notadamente de caráter previdenciário e fiscal, se for o caso.

Em virtude da sucumbência, deve arcar o Município arcar com o pagamento de honorários no valor de 10% do valor da condenação.

Sem custas em face da isenção legal.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, vez que a condenação é nitidamente inferior a 100 salários-mínimos (vide art. 496, § 3º, III, do CPC).

Transitada em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se, após as providências legais pertinentes.

Intimações e diligências necessárias.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

SENTO SÉ/BA, 20 de março de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

_____

[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000373-18.2023.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Maria De Lourdes Dos Santos Custodio
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Requerido: Adebaldo Gualberto Brito
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000373-18.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CUSTODIO
Advogado(s): JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638)
REQUERIDO: ADEBALDO GUALBERTO BRITO
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

DESPACHO
Vistos.
1. Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no dia 28/05/2024, às 10h, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
2. As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo. No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
3. Intimem-se as partes através dos seus patronos.
4. Existindo requerimento, desde que devidamente fundamentado, para participação na forma virtual, retornem conclusos para análise do pedido, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações do presente despacho.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000373-18.2023.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Maria De Lourdes Dos Santos Custodio
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Requerido: Adebaldo Gualberto Brito
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000373-18.2023.8.05.0245

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CUSTODIO
Advogado(s): JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638)
REQUERIDO: ADEBALDO GUALBERTO BRITO
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

DESPACHO
Vistos.
1. Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no dia 28/05/2024, às 10h, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
2. As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo. No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
3. Intimem-se as partes através dos seus patronos.
4. Existindo requerimento, desde que devidamente fundamentado, para participação na forma virtual, retornem conclusos para análise do pedido, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações do presente despacho.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000179-91.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Laudiceia Ribeiro Ferreira
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Reu: Municipio De Sento Se

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000179-91.2018.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:LAUDICEIA RIBEIRO FERREIRA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: BRUNA LEITE DUARTE
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.
Sento - Sé/BA, 4 de junho de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000295-44.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Eulalio Cristóvam De Oliveira Braga
Advogado: Luciana Kishino De Souza (OAB:PR37497)
Reu: Maestro Holding De Energia Ltda
Advogado: Juliana Menin Silberschmidt (OAB:SP400951)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Autor: Ana Acacia Moura Braga
Advogado: Luciana Kishino De Souza (OAB:PR37497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000295-44.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANA ACACIA MOURA BRAGA e outros
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845), MARCOS CARVALHO PALMEIRA (OAB:BA10731), LORRANY RITTER VILELA (OAB:RJ236081), LUCIANA KISHINO DE SOUZA (OAB:PR37497), JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: MAESTRO HOLDING DE ENERGIA LTDA
Advogado(s): FABRICIO ROCHA registrado(a) civilmente como FABRICIO ROCHA (OAB:SP206338), RICARDO DE ABREU BIANCHI registrado(a) civilmente como RICARDO DE ABREU BIANCHI (OAB:SP345150), JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT registrado(a) civilmente como JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT (OAB:SP400951)

DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o requerido na petição de ID 400233030. Sendo assim, determino a exclusão dos demais advogados cadastrados no polo ativo, devendo permanecer apenas a advogada Luciana Kishino de Souza (OAB/PR 36.498).
2. Torno sem efeito a nomeação do perito judicial anterior.
3. Nomeio como perito do Juízo Iuri Honório Santos[1], possui graduação em Engenharia Agrícola e Ambiental, mestre em Engenharia Agrícola, e-mail iuri_honorio@hotmail.com, Tel. (74) 8824-8118, devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo. No mesmo prazo, fica facultado ao perito a indicação dos valores referentes aos honorários. Autorizo o encaminhamento de cópia dos autos para o perito judicial, via e-mail, visando auxiliar na proposta de honorários.
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, na forma do artigo 465, §1º, do CPC.
Intimem-se partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de quinze (15) dias, dentro do qual também poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (CPC, art. 465, § 1º, CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para efetuar o depósito judicial do seu valor, no prazo de dez (10) dias.
Depositado o valor dos honorários, intime-se o perito para indicar local e data de início dos trabalhos periciais (CPC, art. 474), com prévia ciência aos advogados das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta (30) dias após o início da perícia, cujo conteúdo deve observar o que prescreve o artigo 473 do CPC.
Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes, na forma do artigo 477, §1º, do CPC.
Cumpra-se. Publique-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Possui graduação em Engenharia Agrícola e Ambiental pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (2012). Mestre em Engenharia Agrícola pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (2017). Atua como Professor de Educação Profissional no Centro Territorial de Educação Profissional do Sertão do São Francisco - CETEP-SSF, ministrando aulas nos Cursos Técnicos de Agropecuária, Agricultura, Agronegócio e Meio Ambiente. Atua como Engenheiro projetista nas áreas de Topografia e Geoprocessamento, Irrigação e Drenagem, Construções Rurais, Georreferenciamento, CAR/CEFIR, Avaliação de Imóveis Rurais, Projetos em Autocad, Estudos Ambientais e Consultoria Técnica Agrícola e Ambiental. Fonte: Currículo Lattes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000295-44.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Eulalio Cristóvam De Oliveira Braga
Advogado: Luciana Kishino De Souza (OAB:PR37497)
Reu: Maestro Holding De Energia Ltda
Advogado: Juliana Menin Silberschmidt (OAB:SP400951)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Autor: Ana Acacia Moura Braga
Advogado: Luciana Kishino De Souza (OAB:PR37497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000295-44.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANA ACACIA MOURA BRAGA e outros
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845), MARCOS CARVALHO PALMEIRA (OAB:BA10731), LORRANY RITTER VILELA (OAB:RJ236081), LUCIANA KISHINO DE SOUZA (OAB:PR37497), JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: MAESTRO HOLDING DE ENERGIA LTDA
Advogado(s): FABRICIO ROCHA registrado(a) civilmente como FABRICIO ROCHA (OAB:SP206338), RICARDO DE ABREU BIANCHI registrado(a) civilmente como RICARDO DE ABREU BIANCHI (OAB:SP345150), JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT registrado(a) civilmente como JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT (OAB:SP400951)

DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o requerido na petição de ID 400233030. Sendo assim, determino a exclusão dos demais advogados cadastrados no polo ativo, devendo permanecer apenas a advogada Luciana Kishino de Souza (OAB/PR 36.498).
2. Torno sem efeito a nomeação do perito judicial anterior.
3. Nomeio como perito do Juízo Iuri Honório Santos[1], possui graduação em Engenharia Agrícola e Ambiental, mestre em Engenharia Agrícola, e-mail iuri_honorio@hotmail.com, Tel. (74) 8824-8118, devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo. No mesmo prazo, fica facultado ao perito a indicação dos valores referentes aos honorários. Autorizo o encaminhamento de cópia dos autos para o perito judicial, via e-mail, visando auxiliar na proposta de honorários.
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, na forma do artigo 465, §1º, do CPC.
Intimem-se partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de quinze (15) dias, dentro do qual também poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (CPC, art. 465, § 1º, CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para efetuar o depósito judicial do seu valor, no prazo de dez (10) dias.
Depositado o valor dos honorários, intime-se o perito para indicar local e data de início dos trabalhos periciais (CPC, art. 474), com prévia ciência aos advogados das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta (30) dias após o início da perícia, cujo conteúdo deve observar o que prescreve o artigo 473 do CPC.
Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes, na forma do artigo 477, §1º, do CPC.
Cumpra-se. Publique-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Possui graduação em Engenharia Agrícola e Ambiental pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (2012). Mestre em Engenharia Agrícola pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (2017). Atua como Professor de Educação Profissional no Centro Territorial de Educação Profissional do Sertão do São Francisco - CETEP-SSF, ministrando aulas nos Cursos Técnicos de Agropecuária, Agricultura, Agronegócio e Meio Ambiente. Atua como Engenheiro projetista nas áreas de Topografia e Geoprocessamento, Irrigação e Drenagem, Construções Rurais, Georreferenciamento, CAR/CEFIR, Avaliação de Imóveis Rurais, Projetos em Autocad, Estudos Ambientais e Consultoria Técnica Agrícola e Ambiental. Fonte: Currículo Lattes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000295-44.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Eulalio Cristóvam De Oliveira Braga
Advogado: Luciana Kishino De Souza (OAB:PR37497)
Reu: Maestro Holding De Energia Ltda
Advogado: Juliana Menin Silberschmidt (OAB:SP400951)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Autor: Ana Acacia Moura Braga
Advogado: Luciana Kishino De Souza (OAB:PR37497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000295-44.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANA ACACIA MOURA BRAGA e outros
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845), MARCOS CARVALHO PALMEIRA (OAB:BA10731), LORRANY RITTER VILELA (OAB:RJ236081), LUCIANA KISHINO DE SOUZA (OAB:PR37497), JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: MAESTRO HOLDING DE ENERGIA LTDA

Advogado(s): FABRICIO ROCHA registrado(a) civilmente como FABRICIO ROCHA (OAB:SP206338), RICARDO DE ABREU BIANCHI registrado(a) civilmente como RICARDO DE ABREU BIANCHI (OAB:SP345150), JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT registrado(a) civilmente como JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT (OAB:SP400951)

DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o requerido na petição de ID 400233030. Sendo assim, determino a exclusão dos demais advogados cadastrados no polo ativo, devendo permanecer apenas a advogada Luciana Kishino de Souza (OAB/PR 36.498).
2. Torno sem efeito a nomeação do perito judicial anterior.
3. Nomeio como perito do Juízo Iuri Honório Santos[1], possui graduação em Engenharia Agrícola e Ambiental, mestre em Engenharia Agrícola, e-mail iuri_honorio@hotmail.com, Tel. (74) 8824-8118, devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo. No mesmo prazo, fica facultado ao perito a indicação dos valores referentes aos honorários. Autorizo o encaminhamento de cópia dos autos para o perito judicial, via e-mail, visando auxiliar na proposta de honorários.
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, na forma do artigo 465, §1º, do CPC.
Intimem-se partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de quinze (15) dias, dentro do qual também poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (CPC, art. 465, § 1º, CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para efetuar o depósito judicial do seu valor, no prazo de dez (10) dias.
Depositado o valor dos honorários, intime-se o perito para indicar local e data de início dos trabalhos periciais (CPC, art. 474), com prévia ciência aos advogados das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta (30) dias após o início da perícia, cujo conteúdo deve observar o que prescreve o artigo 473 do CPC.
Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes, na forma do artigo 477, §1º, do CPC.
Cumpra-se. Publique-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Possui graduação em Engenharia Agrícola e Ambiental pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (2012). Mestre em Engenharia Agrícola pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (2017). Atua como Professor de Educação Profissional no Centro Territorial de Educação Profissional do Sertão do São Francisco - CETEP-SSF, ministrando aulas nos Cursos Técnicos de Agropecuária, Agricultura, Agronegócio e Meio Ambiente. Atua como Engenheiro projetista nas áreas de Topografia e Geoprocessamento, Irrigação e Drenagem, Construções Rurais, Georreferenciamento, CAR/CEFIR, Avaliação de Imóveis Rurais, Projetos em Autocad, Estudos Ambientais e Consultoria Técnica Agrícola e Ambiental. Fonte: Currículo Lattes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000295-44.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Eulalio Cristóvam De Oliveira Braga
Advogado: Luciana Kishino De Souza (OAB:PR37497)
Reu: Maestro Holding De Energia Ltda
Advogado: Juliana Menin Silberschmidt (OAB:SP400951)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Autor: Ana Acacia Moura Braga
Advogado: Luciana Kishino De Souza (OAB:PR37497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000295-44.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANA ACACIA MOURA BRAGA e outros
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845), MARCOS CARVALHO PALMEIRA (OAB:BA10731), LORRANY RITTER VILELA (OAB:RJ236081), LUCIANA KISHINO DE SOUZA (OAB:PR37497), JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: MAESTRO HOLDING DE ENERGIA LTDA
Advogado(s): FABRICIO ROCHA registrado(a) civilmente como FABRICIO ROCHA (OAB:SP206338), RICARDO DE ABREU BIANCHI registrado(a) civilmente como RICARDO DE ABREU BIANCHI (OAB:SP345150), JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT registrado(a) civilmente como JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT (OAB:SP400951)

DECISÃO
Vistos.

1. Defiro o requerido na petição de ID 400233030. Sendo assim, determino a exclusão dos demais advogados cadastrados no polo ativo, devendo permanecer apenas a advogada Luciana Kishino de Souza (OAB/PR 36.498).
2. Torno sem efeito a nomeação do perito judicial anterior.
3. Nomeio como perito do Juízo Iuri Honório Santos[1], possui graduação em Engenharia Agrícola e Ambiental, mestre em Engenharia Agrícola, e-mail iuri_honorio@hotmail.com, Tel. (74) 8824-8118, devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo. No mesmo prazo, fica facultado ao perito a indicação dos valores referentes aos honorários. Autorizo o encaminhamento de cópia dos autos para o perito judicial, via e-mail, visando auxiliar na proposta de honorários.
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, na forma do artigo 465, §1º, do CPC.
Intimem-se partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de quinze (15) dias, dentro do qual também poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (CPC, art. 465, § 1º, CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para efetuar o depósito judicial do seu valor, no prazo de dez (10) dias.
Depositado o valor dos honorários, intime-se o perito para indicar local e data de início dos trabalhos periciais (CPC, art. 474), com prévia ciência aos advogados das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta (30) dias após o início da perícia, cujo conteúdo deve observar o que prescreve o artigo 473 do CPC.
Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes, na forma do artigo 477, §1º, do CPC.
Cumpra-se. Publique-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Possui graduação em Engenharia Agrícola e Ambiental pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (2012). Mestre em Engenharia Agrícola pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (2017). Atua como Professor de Educação Profissional no Centro Territorial de Educação Profissional do Sertão do São Francisco - CETEP-SSF, ministrando aulas nos Cursos Técnicos de Agropecuária, Agricultura, Agronegócio e Meio Ambiente. Atua como Engenheiro projetista nas áreas de Topografia e Geoprocessamento, Irrigação e Drenagem, Construções Rurais, Georreferenciamento, CAR/CEFIR, Avaliação de Imóveis Rurais, Projetos em Autocad, Estudos Ambientais e Consultoria Técnica Agrícola e Ambiental. Fonte: Currículo Lattes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000083-77.2002.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Bartolomeu Ferreira De Brito
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000083-77.2002.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: BARTOLOMEU FERREIRA DE BRITO
Advogado(s): ALISSON MENDONCA DA SILVA ARAUJO (OAB:BA27574), MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE SENTO-SÉ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Determino a inserção do CNPJ do Município de Sento Sé para fins de recebimento de intimação via PJE.
2. Após, intime-se o exequente, via DJe, para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada.
Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000083-77.2002.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Bartolomeu Ferreira De Brito
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000083-77.2002.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: BARTOLOMEU FERREIRA DE BRITO
Advogado(s): ALISSON MENDONCA DA SILVA ARAUJO (OAB:BA27574), MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE SENTO-SÉ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Determino a inserção do CNPJ do Município de Sento Sé para fins de recebimento de intimação via PJE.
2. Após, intime-se o exequente, via DJe, para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada.
Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000295-44.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Eulalio Cristóvam De Oliveira Braga
Advogado: Luciana Kishino De Souza (OAB:PR37497)
Reu: Maestro Holding De Energia Ltda
Advogado: Juliana Menin Silberschmidt (OAB:SP400951)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Autor: Ana Acacia Moura Braga
Advogado: Luciana Kishino De Souza (OAB:PR37497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000295-44.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANA ACACIA MOURA BRAGA e outros
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845), MARCOS CARVALHO PALMEIRA (OAB:BA10731), LORRANY RITTER VILELA (OAB:RJ236081), LUCIANA KISHINO DE SOUZA (OAB:PR37497), JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: MAESTRO HOLDING DE ENERGIA LTDA
Advogado(s): FABRICIO ROCHA registrado(a) civilmente como FABRICIO ROCHA (OAB:SP206338), RICARDO DE ABREU BIANCHI registrado(a) civilmente como RICARDO DE ABREU BIANCHI (OAB:SP345150), JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT registrado(a) civilmente como JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT (OAB:SP400951)

DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o requerido na petição de ID 400233030. Sendo assim, determino a exclusão dos demais advogados cadastrados no polo ativo, devendo permanecer apenas a advogada Luciana Kishino de Souza (OAB/PR 36.498).
2. Torno sem efeito a nomeação do perito judicial anterior.
3. Nomeio como perito do Juízo Iuri Honório Santos[1], possui graduação em Engenharia Agrícola e Ambiental, mestre em Engenharia Agrícola, e-mail iuri_honorio@hotmail.com, Tel. (74) 8824-8118, devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo. No

mesmo prazo, fica facultado ao perito a indicação dos valores referentes aos honorários. Autorizo o encaminhamento de cópia dos autos para o perito judicial, via e-mail, visando auxiliar na proposta de honorários.
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, na forma do artigo 465, §1º, do CPC.
Intimem-se partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de quinze (15) dias, dentro do qual também poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (CPC, art. 465, § 1º, CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para efetuar o depósito judicial do seu valor, no prazo de dez (10) dias.
Depositado o valor dos honorários, intime-se o perito para indicar local e data de início dos trabalhos periciais (CPC, art. 474), com prévia ciência aos advogados das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta (30) dias após o início da perícia, cujo conteúdo deve observar o que prescreve o artigo 473 do CPC.
Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes, na forma do artigo 477, §1º, do CPC.
Cumpra-se. Publique-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Possui graduação em Engenharia Agrícola e Ambiental pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (2012). Mestre em Engenharia Agrícola pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (2017). Atua como Professor de Educação Profissional no Centro Territorial de Educação Profissional do Sertão do São Francisco - CETEP-SSF, ministrando aulas nos Cursos Técnicos de Agropecuária, Agricultura, Agronegócio e Meio Ambiente. Atua como Engenheiro projetista nas áreas de Topografia e Geoprocessamento, Irrigação e Drenagem, Construções Rurais, Georreferenciamento, CAR/CEFIR, Avaliação de Imóveis Rurais, Projetos em Autocad, Estudos Ambientais e Consultoria Técnica Agrícola e Ambiental. Fonte: Currículo Lattes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000295-44.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Eulalio Cristóvam De Oliveira Braga
Advogado: Luciana Kishino De Souza (OAB:PR37497)
Reu: Maestro Holding De Energia Ltda
Advogado: Juliana Menin Silberschmidt (OAB:SP400951)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Autor: Ana Acacia Moura Braga
Advogado: Luciana Kishino De Souza (OAB:PR37497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000295-44.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANA ACACIA MOURA BRAGA e outros
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845), MARCOS CARVALHO PALMEIRA (OAB:BA10731), LORRANY RITTER VILELA (OAB:RJ236081), LUCIANA KISHINO DE SOUZA (OAB:PR37497), JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: MAESTRO HOLDING DE ENERGIA LTDA
Advogado(s): FABRICIO ROCHA registrado(a) civilmente como FABRICIO ROCHA (OAB:SP206338), RICARDO DE ABREU BIANCHI registrado(a) civilmente como RICARDO DE ABREU BIANCHI (OAB:SP345150), JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT registrado(a) civilmente como JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT (OAB:SP400951)

DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o requerido na petição de ID 400233030. Sendo assim, determino a exclusão dos demais advogados cadastrados no polo ativo, devendo permanecer apenas a advogada Luciana Kishino de Souza (OAB/PR 36.498).
2. Torno sem efeito a nomeação do perito judicial anterior.
3. Nomeio como perito do Juízo Iuri Honório Santos[1], possui graduação em Engenharia Agrícola e Ambiental, mestre em Engenharia Agrícola, e-mail iuri_honorio@hotmail.com, Tel. (74) 8824-8118, devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo. No mesmo prazo, fica facultado ao perito a indicação dos valores referentes aos honorários. Autorizo o encaminhamento de cópia dos autos para o perito judicial, via e-mail, visando auxiliar na proposta de honorários.
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, na forma do artigo 465, §1º, do CPC.
Intimem-se partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de quinze (15) dias, dentro do qual também poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (CPC, art. 465, § 1º, CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para efetuar o depósito judicial do seu valor, no prazo de dez (10) dias.

Depositado o valor dos honorários, intime-se o perito para indicar local e data de início dos trabalhos periciais (CPC, art. 474), com prévia ciência aos advogados das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta (30) dias após o início da perícia, cujo conteúdo deve observar o que prescreve o artigo 473 do CPC.
Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes, na forma do artigo 477, §1º, do CPC.
Cumpra-se. Publique-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Possui graduação em Engenharia Agrícola e Ambiental pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (2012). Mestre em Engenharia Agrícola pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (2017). Atua como Professor de Educação Profissional no Centro Territorial de Educação Profissional do Sertão do São Francisco - CETEP-SSF, ministrando aulas nos Cursos Técnicos de Agropecuária, Agricultura, Agronegócio e Meio Ambiente. Atua como Engenheiro projetista nas áreas de Topografia e Geoprocessamento, Irrigação e Drenagem, Construções Rurais, Georreferenciamento, CAR/CEFIR, Avaliação de Imóveis Rurais, Projetos em Autocad, Estudos Ambientais e Consultoria Técnica Agrícola e Ambiental. Fonte: Currículo Lattes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000295-44.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Eulalio Cristóvam De Oliveira Braga
Advogado: Luciana Kishino De Souza (OAB:PR37497)
Reu: Maestro Holding De Energia Ltda
Advogado: Juliana Menin Silberschmidt (OAB:SP400951)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Autor: Ana Acacia Moura Braga
Advogado: Luciana Kishino De Souza (OAB:PR37497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000295-44.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANA ACACIA MOURA BRAGA e outros
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845), MARCOS CARVALHO PALMEIRA (OAB:BA10731), LORRANY RITTER VILELA (OAB:RJ236081), LUCIANA KISHINO DE SOUZA (OAB:PR37497), JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: MAESTRO HOLDING DE ENERGIA LTDA
Advogado(s): FABRICIO ROCHA registrado(a) civilmente como FABRICIO ROCHA (OAB:SP206338), RICARDO DE ABREU BIANCHI registrado(a) civilmente como RICARDO DE ABREU BIANCHI (OAB:SP345150), JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT registrado(a) civilmente como JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT (OAB:SP400951)

DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o requerido na petição de ID 400233030. Sendo assim, determino a exclusão dos demais advogados cadastrados no polo ativo, devendo permanecer apenas a advogada Luciana Kishino de Souza (OAB/PR 36.498).
2. Torno sem efeito a nomeação do perito judicial anterior.
3. Nomeio como perito do Juízo Iuri Honório Santos[1], possui graduação em Engenharia Agrícola e Ambiental, mestre em Engenharia Agrícola, e-mail iuri_honorio@hotmail.com, Tel. (74) 8824-8118, devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo. No mesmo prazo, fica facultado ao perito a indicação dos valores referentes aos honorários. Autorizo o encaminhamento de cópia dos autos para o perito judicial, via e-mail, visando auxiliar na proposta de honorários.
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, na forma do artigo 465, §1º, do CPC.
Intimem-se partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de quinze (15) dias, dentro do qual também poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (CPC, art. 465, § 1º, CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para efetuar o depósito judicial do seu valor, no prazo de dez (10) dias.
Depositado o valor dos honorários, intime-se o perito para indicar local e data de início dos trabalhos periciais (CPC, art. 474), com prévia ciência aos advogados das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta (30) dias após o início da perícia, cujo conteúdo deve observar o que prescreve o artigo 473 do CPC.
Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes, na forma do artigo 477, §1º, do CPC.
Cumpra-se. Publique-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Possui graduação em Engenharia Agrícola e Ambiental pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (2012). Mestre em Engenharia Agrícola pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (2017). Atua como Professor de Educação Profissional no Centro Territorial de Educação Profissional do Sertão do São Francisco - CETEP-SSF, ministrando aulas nos Cursos Técnicos de Agropecuária, Agricultura, Agronegócio e Meio Ambiente. Atua como Engenheiro projetista nas áreas de Topografia e Geoprocessamento, Irrigação e Drenagem, Construções Rurais, Georreferenciamento, CAR/CEFIR, Avaliação de Imóveis Rurais, Projetos em Autocad, Estudos Ambientais e Consultoria Técnica Agrícola e Ambiental. Fonte: Currículo Lattes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000295-44.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Eulalio Cristóvam De Oliveira Braga
Advogado: Luciana Kishino De Souza (OAB:PR37497)
Reu: Maestro Holding De Energia Ltda
Advogado: Juliana Menin Silberschmidt (OAB:SP400951)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Autor: Ana Acacia Moura Braga
Advogado: Luciana Kishino De Souza (OAB:PR37497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000295-44.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANA ACACIA MOURA BRAGA e outros
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845), MARCOS CARVALHO PALMEIRA (OAB:BA10731), LORRANY RITTER VILELA (OAB:RJ236081), LUCIANA KISHINO DE SOUZA (OAB:PR37497), JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: MAESTRO HOLDING DE ENERGIA LTDA
Advogado(s): FABRICIO ROCHA registrado(a) civilmente como FABRICIO ROCHA (OAB:SP206338), RICARDO DE ABREU BIANCHI registrado(a) civilmente como RICARDO DE ABREU BIANCHI (OAB:SP345150), JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT registrado(a) civilmente como JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT (OAB:SP400951)

DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o requerido na petição de ID 400233030. Sendo assim, determino a exclusão dos demais advogados cadastrados no polo ativo, devendo permanecer apenas a advogada Luciana Kishino de Souza (OAB/PR 36.498).
2. Torno sem efeito a nomeação do perito judicial anterior.
3. Nomeio como perito do Juízo Iuri Honório Santos[1], possui graduação em Engenharia Agrícola e Ambiental, mestre em Engenharia Agrícola, e-mail iuri_honorio@hotmail.com, Tel. (74) 8824-8118, devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo. No mesmo prazo, fica facultado ao perito a indicação dos valores referentes aos honorários. Autorizo o encaminhamento de cópia dos autos para o perito judicial, via e-mail, visando auxiliar na proposta de honorários.
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, na forma do artigo 465, §1º, do CPC.
Intimem-se partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de quinze (15) dias, dentro do qual também poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (CPC, art. 465, § 1º, CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para efetuar o depósito judicial do seu valor, no prazo de dez (10) dias.
Depositado o valor dos honorários, intime-se o perito para indicar local e data de início dos trabalhos periciais (CPC, art. 474), com prévia ciência aos advogados das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta (30) dias após o início da perícia, cujo conteúdo deve observar o que prescreve o artigo 473 do CPC.
Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes, na forma do artigo 477, §1º, do CPC.
Cumpra-se. Publique-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Possui graduação em Engenharia Agrícola e Ambiental pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (2012). Mestre em Engenharia Agrícola pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (2017). Atua como Professor de Educação Profissional no Centro Territorial de Educação Profissional do Sertão do São Francisco - CETEP-SSF, ministrando aulas nos Cursos Técnicos de Agro-

pecuária, Agricultura, Agronegócio e Meio Ambiente. Atua como Engenheiro projetista nas áreas de Topografia e Geoprocessamento, Irrigação e Drenagem, Construções Rurais, Georreferenciamento, CAR/CEFIR, Avaliação de Imóveis Rurais, Projetos em Autocad, Estudos Ambientais e Consultoria Técnica Agrícola e Ambiental. Fonte: Currículo Lattes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
0000730-33.2006.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Cícero Pereira De Lucena
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Executado: Banco Ge Capital
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)
Requerente: Maria Senhora Ferreira Barros
Requerente: Maria Senhora Ferreira Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000730-33.2006.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARIA SENHORA FERREIRA BARROS e outros
Advogado(s): IZABEL MARTINHA DA SILVA (OAB:BA6593)
EXECUTADO: BANCO GE CAPITAL
Advogado(s): EDUARDO LUIZ BROCK (OAB:SP91311)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto à existência de inventário. Sendo negativo, deve juntar termo de renúncia dos demais herdeiros em favor de MARIA SENHORA FERREIRA BARROS.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000564-29.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Valdemir Santiago Borges
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000564-29.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: VALDEMIR SANTIAGO BORGES
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória.
A parte autora aponta a existência de descontos indevidos na sua conta bancária.

Neste sentido, destaca-se que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, conforme o art. 319, inciso VI, do CPC, notadamente por ser necessária a individualização mínima do dano. Em função disso, o art. 320, do CPC, dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, visando evitar enriquecimento sem causa e com o objetivo de se demonstrar a viabilidade jurídica da pretensão, apresentar os extratos bancários e/ou documentos que demonstrem os efetivos descontos, referente ao objeto da demanda, devendo, ainda, eventualmente retificar o valor relativo ao dano material, consoante o art. 321, caput e parágrafo único, do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000555-04.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Maiara Joane Goncalves Barreto
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Interessado: Prefeitura Municipal De Sento-sé
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000555-04.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: MAIARA JOANE GONCALVES BARRETO
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779), LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (OAB:BA59695)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENTO-SÉ e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000555-04.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Maiara Joane Goncalves Barreto

Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Interessado: Prefeitura Municipal De Sento-sé
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000555-04.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: MAIARA JOANE GONCALVES BARRETO
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779), LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (OAB:BA59695)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENTO-SÉ e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000146-28.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: M. S. F. C.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: A. C. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000146-28.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARIA SIMONE FRANCA CONCEICAO
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: ANAEL CAPITULINO DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, conforme requerido o Ministério Público (ID 421292725).

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, formar se o débito alimentar foi adimplido, em caso negativo, apresentar planilha atualizada do débito. Bem como se possui prosseguimento no feito, sob pena de extinção.
Após, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/ intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
0000014-88.2015.8.05.0245 Execução Fiscal
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Adao Ferreira De Almeida
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000014-88.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ADAO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DA BAHIA, referente à dívida de tributo constante da CDA em anexo à petição inicial.
O exequente ajuizou a presente ação em 20/01/2015. Pretende perceber quantia referente à débito tributário com valor da causa no importe de R$ 2.277,53.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cabe destacar que, no âmbito do Recurso Extraordinário n. 1355208, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no Tema 1.184, confira-se:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. [Destaque]
O STF concluiu que, na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Neste sentido, compulsando os presentes autos, verifica-se que a presente Execução Fiscal tem como valor da causa o montante de R$ 2.277,53, o que demonstra a sua desnecessidade e inutilidade, afastando-se, portanto, uma das condições da ação, que é o interesse processual.
Note-se que, havendo meios administrativos para cobrança do crédito constituído e plasmado na CDA, a continuação da presente execução fiscal somente representa dispêndios desnecessários ao Poder Judiciário, o que, em última instância, afeta a prestação jurisdicional na Comarca de Sento Sé/BA e ofende os princípios da eficiência e o do interesse público e, indiretamente, o princípio da duração razoável do processo.
Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução n. 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários.
O relatório Justiça em Números 2021 do CNJ indica a existência de 26,8 milhões de execuções fiscais tramitando no âmbito do Poder Judiciário e uma taxa de congestionamento de 87,3%. Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a Resolução n. 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Ademais, pontuo que a extinção não impede nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (§ 3º do art. 1º da resolução nº 547 d CNJ).
No tocante à conceituação quanto ao "baixo valor", o art. 34, caput, da Lei de Execução Fiscal, assim dispõe:
"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
Considerando o montante de 50 ORTN, notadamente por ser o valor constante na legislação utilizado para oportunizar o duplo grau de jurisdição, devidamente atualizado até dezembro de 2023, equivale ao importe de R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Além do parâmetro fixado no art. 34, caput, da Lei n. 6.830/1980, de acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 complementado pelo artigo 1º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). A referida portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%. Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,452.
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente.
Desse modo, entendo que a presente execução fiscal deve ser extinta por ausência de interesse de agir, podendo o Magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito, a qualquer momento.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 1º da Lei 6.830/1980 que regula a Execução Fiscal.
Sem custas em face da isenção legal. Sem condenação em honorários.
Havendo valores depositados nos autos pela parte executada, levantem-se em favor de seu titular, desde que devidamente comprovados, por meio dos expedientes necessários.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Transitada em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se, após as providências legais pertinentes.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
0000380-98.2013.8.05.0245 Embargos À Execução
Jurisdição: Sento Sé
Embargante: Maria Dos Santos Custodio
Advogado: Murillo Torres Da Silva Santos (OAB:BA34800)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000380-98.2013.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EMBARGANTE: MARIA DOS SANTOS CUSTODIO
Advogado(s): MURILLO TORRES DA SILVA SANTOS (OAB:BA34800)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução.
Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 10 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 10 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre

aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000131-25.2024.8.05.0245 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Lorencio Freire
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000131-25.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE LORENCIO FREIRE
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Registro Tardio de Óbito ajuizada por JOSÉ LOURENCIO FREIRE considerando o óbito de PEDRO LOURENÇO FREIRE.
O Ministério Público pugnou pela juntada da Certidão Negativa de Óbito (ID: 432282872).
Juntada de certidão solicitada (ID: 433728900).
O Ministério Público pugnou pelo deferimento do feito (ID: 436349651).
Audiência de instrução realizada aos 03 de abril de 2024, sendo colhido os depoimentos das testemunhas, e, posteriormente, o Ministério Público, após audiência, reiterando o parecer anterior, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido inicial. (ID: 438289418).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, prevê a proteção a diversos direitos de personalidade. No âmbito infraconstitucional, o Código Civil prevê a existência de direitos relacionados ao falecido (art. 14 e art. 20, parágrafo único). Como expressão de um desses direitos/deveres do falecido, a Lei de Registros Públicos estabelece a necessidade de comprovação do óbito através de certidão para que haja o sepultamento (art. 77).

A própria Lei de Registros Públicos estabelece também os prazos para que seja feito o registro: em regra, em 24 horas, ou se não for possível, em até 15 dias; excepcionalmente, em 03 meses, se o lugar do fato for distante mais de 30 quilômetros da sede do cartório (art. 78 c/c art. 50).

A Lei n. 6.015/1973 permite a lavratura do assentamento de óbito com base no atestado de médico ou no de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte, conforme dispõe o art. 77, da referida legislação, com a redação dada pela Lei n. 13.484/2017:

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017) [Destaque]

Destaca-se, ainda, o entendimento dos tribunais brasileiros, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE ÓBITO TARDIO. PROCEDIMENTO EXTINTO EM RAZÃO DA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. INTERESSE INEQUÍVOCO DO FILHO. EXPIRAÇÃO DOS PRAZOS PARA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ART. 109 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS C/C ART. 530, § 2º, DO PROVIMENTO Nº 260/2013 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. ÓBITO E QUALIFICAÇÃO CIVIL DO DE CUJUS COMPROVADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 1º, DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Expirados os prazos para requerimento administrativo de registro de óbito tardio previstos no art. 78 da Lei de Registros Públicos, a autorização judicial para a lavratura do ato, nos termos do art. 109 desse mesmo diploma legal c/c art. 530, § 2º, do Provimento nº 260/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça, passa a ser imprescindível, o que denota a manifesta adequação do provimento jurisdicional reclamado. Sentença desconstituída. 2. Demonstrado o inequívoco falecimento do de cujus, bem como sua qualificação civil, mediante, respectivamente, a juntada de declaração de subscrita por médico e de seus documentos pessoais, a imediata autorização para o registro de óbito tardio, pela aplicação do disposto no art. 1.013, § 1º, do CPC, é medida que se impõe. (TJMG- Apelação Cível 1.0074.18.003601-9/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 19/08/2019) [Destaque]

APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DE ÓBITO TARDIO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO “IN CASU” - INDICAÇÃO DO FATO EM DECLARAÇÃO MÉDICA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO “IN SPECIE”. - Após transcorridos os prazos previstos no art. 73 da Lei de Registros Públicos , é imprescindível a autorização judicial nos termos do art. 109 do referido diploma normativo para que seja lavrado o registro tardio de óbito, razão pela qual patente o interesse de agir do autor no ajuizamento da ação “sub examine”. - Comprovado o óbito mediante declaração subscrita por médico, é de rigor a autorização para o registro tardio do óbito conforme exegese dos arts. 83 e 109 da Lei de Registros Públicos. TJ-MG - Apelação Cível AC 10433130004842001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 07/02/2014 [Destaque]

O disposto acima é também referido no Código de Normas do Estado da Bahia (art. 571).

Art. 571. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de vinte e quatro (24) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, no prazo máximo de três (03) meses, em qualquer cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Parágrafo único. Se a pessoa foi sepultada sem Declaração e Óbito (D.O) emitida, será feito requerimento de registro na serventia, devendo o Oficial, ou seus prepostos, entrevistar 2 (duas) testemunhas que conheciam o falecido, e que presenciaram a morte e/ou o velório e/ou sepultamento, e encaminhará tais documentos para o Juiz da Vara de Registos Públicos para que seja proferida decisão sobre a possibilidade ou não de realizá-lo.

Ademais, nas declarações de óbito feitas após o decurso do prazo legal, é facultado ao Magistrado determinar a instrução probatória, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Destaca-se, ainda, o teor do art. 577, do Código de Normas do Estado da Bahia:

Art. 577. O assento de óbito deverá conter: I. a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento; II. o lugar do falecimento, com indicação precisa; III. o prenome e o sobrenome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto; IV. se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando separado judicialmente; se viúvo, o do cônjuge prédefunto; se divorciado, o nome do ex-cônjuge; e a serventia de casamento nesses casos; V. os nomes dos pais, profissão, naturalidade e residência, se ainda não falecidos; VI. se faleceu com testamento conhecido; VII. se deixou filhos, nome e idade de cada um; VIII. se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes; IX. o lugar do sepultamento, da cremação ou onde o cadáver estará disponível para fins de ensino e pesquisa de caráter científico; X. se deixou bens e filhos menores ou interditos; XI. se era eleitor; XII. pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/ PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário – NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. Parágrafo único. Quando não for possível fazer constar do assento de óbito todos os elementos referidos, o Oficial de Registro ou preposto autorizado fará menção, no corpo do registro, de que o declarante ignorava os elementos faltantes. [Destaque]

Neste diapasão, com vistas a regularizar a situação do falecido, torna-se necessário proceder ao registro extemporâneo, eis que comprovado nos autos a ocorrência do falecimento, não havendo dúvida quanto ao fato.

Além disso, não há qualquer outra prova de razão não idônea para o pleito.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial e determino a lavratura do registro civil do óbito de PEDRO LOURENÇO FREIRE, sexo masculino, nascido em 29-01-1917, naturalidade Moxotó-PE, Povoado de Volta da Serra, Sento Sé/BA, CEP: 47350-000, filho de Antônio Lourenço de Souza e Maria Eugenia de Souza, deixou filho, morte natural, sepultado no no cemitério do Povoado de Volta da Serra, Sento Sé/BA, não deixou filhos menores ou interditos, documento de identificação, RG n 3264528 – SSP/BA, com data de óbito no dia 12 de março de 1993, identificado conforme documento de identidade juntado aos autos (ID 431628810).

CONCEDO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE REGISTRO, para ser cumprido pelo Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais competente, que deverá expedir a certidão de óbito respectiva, sem a cobrança de emolumentos, consoante disposição do art. 30 da Lei 6.015/1973.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício/mandado de registro de óbito.
SENTO SÉ/BA, data e hora sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000502-57.2022.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: Jose Gomes De Souza
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Inventariado: Laudelino Jose De Souza
Inventariado: Balbina Ferreira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000502-57.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INVENTARIANTE: JOSE GOMES DE SOUZA
Advogado(s): ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494)
INVENTARIADO: LAUDELINO JOSE DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ GOMES DE SOUZA, com qualificação na inicial, requereu a abertura do inventário dos bens deixados por LAUDELINO JOSÉ DE SOUZA e BALBINA FERREIRA DE SOUZA por meio de arrolamento.
Narra o autor que é o único herdeiro dos falecidos.
Alega que o bem deixado pelos falecidos consiste:
a) 1) Um imóvel rural denominado Fazenda Curralinho, com 1.011,0ha (mil e onze hectares), localizado no Distrito de Cajuí, Município de Sento-Sé/Bahia, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Sento-Sé/BA, com "Número de Ordem: 346, às Fls. 149v, 150, do Livro: 3-A – Transcrição das Transmissões, Data:03/12/1973. Características e confrontações do imóvel: Na posse de terra em comum na FAZENDA CURRALINHO, deste termo, Escritura registrada sob o n° 1545; página 99, do Livro n° 3-B de transcrição no Cartório de Imóveis da Cidade de Juazeiro, avaliada por dois mil cruzeiros, uma parte por duzentos e cinquenta Cr$250,00, declarada no IBRA sob o nº 35144009503786. Demais esclarecimento consta no título. Sento-Sé, 03 de dezembro de 1973 Edgar Souza Lopes-Oficial. Adquirente: Laudelino José de Souza, brasileiro, maior, casado, lavrador, residente e domiciliado na Fazenda Curralinho, Distrito de Cajuí, neste Município de SentoSé, Estado da Bahia." (Ids. Num. 401345933 - Págs. 1 e 2) O imóvel encontra-se com Valor do ITR d
É o breve relatório. Decido.
Tendo em vista que o herdeiro é maior e capaz, CONVERTO o presente feito para o rito de ARROLAMENTO SUMÁRIO. RETIFIQUE--SE o registro e autuação do feito.
Nesse sentido, lecionam os processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, que:
"O arrolamento sumário é uma forma de inventário em que o procedimento é mais concentrado e em que determinadas questões não são passíveis de discussão. (…). Trata-se de procedimento mais simples e mais célere que o procedimento comum para o inventário e partilha. Se todos os herdeiros estiverem concordes e forem capazes é possível proceder ao inventário e à partilha pelo procedimento do arrolamento sumário (arts. 659, CPC, e 2.015, CC), hipótese em que apresentarão na petição inicial partilha amigável para fins de homologação judicial (arts. 660, CPC, e 2.015, CC)."[1]
Consta dos autos a presença de um único herdeiro, o qual resta comprovado as respectivas qualidades com os diversos documentos acostados à inicial. Sendo assim, a legitimidade ativa ad causam está devidamente comprovada na forma do artigo 1.829 do Código Civil.
Ademais, o de cujus deixou o seguinte bem: 01 (um) imóvel rural denominado Fazenda Curralinho, com 1.011,0ha (mil e onze hectares), localizado no Distrito de Cajuí, Município de Sento Sé/BA.
Com efeito, tratando-se de interessado capaz e versando a avença sobre direitos patrimoniais e disponíveis, não há qualquer óbice à homologação da partilha consensualmente promovida nos autos, devendo ser garantido aos interessados o efetivo direito à herança (CRFB, art. 5º, XXX), mediante exercício de sua autonomia privada, externada mediante legítima manifestação de vontade.
Diante do exposto, preenchendo a inicial os requisitos legais e havendo nos autos comprovação de que o bem não possui nenhum tipo de embaraço, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e regulares efeitos a partilha do bem deixado pelo fale-

cimento de LAUDELINO JOSÉ DE SOUZA e BALBINA FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos e, em consequência atribuo ao herdeiro (JOSÉ GOMES DE SOUZA) a titularidade do imóvel descrito na peça embrionária, bem como no Plano de Partilha/Adjudicação, ressalvados eventuais erros e omissões para com terceiros, especialmente para com as Fazendas Públicas.
DECLARO resolvido o mérito, na forma do CPC, art. 487, inciso I.
Com o trânsito em julgado da decisão, com certidão nos autos:
a) DETERMINO a confecção do competente ALVARÁ JUDICIAL e FORMAIS DE PARTILHA/CARTA DE ADJUDICAÇÃO, conforme requerido. Registre-se que a respectiva expedição e entrega às partes ficam, desde já, condicionadas:
a.1. Juntada da certidão negativa de testamento e das certidões negativas de débitos da falecida perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, todas devidamente atualizadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
a.2. Comprovação do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Quanto às referidas custas, CONCEDO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma do art. 98 e seguintes, do CPC.
b) COMUNIQUE-SE a Fazenda Pública Estadual, na forma do artigo 659, § 2º.
Sem prejuízo, o recolhimento e apuração do ITCMD, devem ser realizados de forma administrativa sem intervenção do juízo sucessório conforme disposição dos arts. 659, § 2º e 662 do CPC, logo, necessária a notificação à Fazenda Pública.
Destaca-se, ainda, que considerando o disposto no artigo 1.034 do CPC, “no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio”, nada obsta a imediata homologação da partilha apresentada.
A manifestação administrativa da Fazenda Estadual relativa à regularidade do ITCMD deverá ser providenciada e encaminhada pela inventariante ao Cartório de Registro de Imóveis em expediente próprio ou em anexo ao Formal de partilha / Carta de Adjudicação sem necessidade de aditamento ou intervenção do juízo sucessório para tal fim.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Sento Sé, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

_____
[1] Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. 2017. pg. 770.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000207-93.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Lucas Marques Vargas
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000207-93.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LUCAS MARQUES VARGAS
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), SAULO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA42617)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Ordinária movida por LUCAS MARQUES VARGAS em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ.
Alega a parte autora que é servidor estatutário do município desde o ano de 2010, quando foi aprovado em concurso público para exercer a função de professor, exercendo suas atividades em regime extraordinário. Indica que prestou concurso público para laborar 20 (vinte) horas aulas por semana, não obstante, devido à grande demanda do município, este estabeleceu o regime de pagamento de hora aula extra. Aponta, ainda que o Requerido não efetuou o pagamento dessas horas aulas extras com a devida regularidade, deixando o requerente alguns meses sem o pagamento desta verba alimentar.
A petição inicial foi devidamente protocolada com documentos.
Citação do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ.
Ata de audiência de conciliação.
Contestação apresentada pelo MUNICÍPIO DE SENTO SÉ
Réplica apresentada.
Decisão intimando as partes para produzir provas.

Em petição, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1] , mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Afasto a preliminar de carência da ação, pois a autora possui interesse de agir, uma vez preenchido os requisitos de interesse e legitimidade.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito do propriamente dito.
C. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em desfavor do Município de Sento Sé/BA.
De acordo com o teor da inicial, o autor não recebeu as horas extras trabalhadas referentes aos meses de junho, novembro e dezembro de 2016.
Sendo assim, uma vez realizado o trabalho, o direito ao recebimento das remunerações salariais pleiteadas é cristalinamente devido, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do Poder Público.
Ademais, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sento Sé (Lei n. 70/2002), cuidando de dar tratamento local às disposições constitucionais, igualmente previu o direito ao recebimento dos salários mensais.
Por sua vez, após comprovado o vínculo entre as partes, caberia ao ente municipal o ônus de demonstrar nos autos que fez o pagamento da parcela cobrada, nos termos dos arts. 373, II do CPC, por ser ele o detentor dos meios de informação. De todo modo, não se pode olvidar que, estando diante de prova negativa, é inviável ao servidor provar o não recebimento das verbas pleiteadas.
Cabe registrar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui consolidada jurisprudência no sentido de que, existindo prova do vínculo funcional, seria ônus da Administração Pública demonstrar que houve o efetivo exercício pagamento, em razão de corresponder à fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Neste sentido, como o ente municipal não se desincumbiu do encargo que lhe cabia quanto à comprovação do respectivo pagamento, tem-se como imperiosa a procedência do direito ao percebimento das horas extras trabalhas no período de junho, novembro e dezembro de 2016.
A Constituição Federal garante ao servidor público o direito a remuneração pelas horas extras trabalhadas, conforme o art. 7, XVI e 39 § 3º. Ademais, os Tribunais Superiores vêm decidindo sobre o tema, vejamos:
RECURSOS INOMINADOS. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. HORAS EXTRAS REALIZADAS E NÃO QUITADAS. PAGAMENTO DEVIDO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO AFASTADA. COMPENSAÇÃO, POSSIBILIDADE. 1) Descabe a exigência de prévia autorização da autoridade competente para o pagamento das horas extras postuladas pelo autor, em face da anuência da Administração Pública com a realização do serviço extraordinário anotado no livro-ponto, rubricado pelo seu superior hierárquico, sem que a Administração tenha manifestado oposição, providência recomendável, à luz do princípio da boa-fé objetiva. 2) Logo, comprovada a existência de horas extras laboradas e não adimplidas, impõe-se a condenação do Município ao pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito. 3) Viável a compensação das horas extras pagas a maior pela Administração com as horas extras devidas em outro mês, pois a compensação das horas extras com folga foi autorizado por acordo firmado entre as partes na esfera administrativa, bem como porque convém evitar o enriquecimento indevido do servidor. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS INOMINADOS DAS PARTES DESPROVIDOS. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008226003 RS, Relator: Daniel Henrique Dummer, Data de Julgamento: 26/02/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 09/09/2021) [Destaque]
Dessa maneira, o direito da parte autora ao recebimento da verba remuneratórias concernente as horas extras trabalhadas e não pagas.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, para condenar o Município de Sento Sé/BA a pagar os valores referentes às horas extras dos meses de JUN/2016, NOV/2016 E DEZ/2016, cujo montante deve ser apurado em cumprimento de sentença mediante simples cálculos aritméticos.
Sobre tais valores, deverão ser aplicados o IPCA-E, permanecendo a incidência dos juros de mora de acordo com a taxa de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo certo que os juros de mora incidem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária será a partir de cada pagamento incompleto, índices aplicáveis até a data de 08.12.2021. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09.12.2021), incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021), englobando juros de mora e correção monetária.
Em virtude da sucumbência, deve arcar o Município arcar com o pagamento de honorários no valor de 10% do valor da condenação.
Sem custas em face da isenção legal.
Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, vez que a condenação é nitidamente inferior a 100 salários-mínimos (vide art. 496, § 3º, III, do CPC).
Transitada em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se, após as providências legais pertinentes.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, 15 de maio de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000007-14.2006.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Aldenice Rodrigues Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Walter Rodrigues Pereira (OAB:BA20702)
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Parte Re: Clélia Ferreira Dos Reis
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Sento Sé-BA
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

DESPACHO
Processo n.º: 0000007-14.2006.8.05.0245
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor/Requerente: PARTE AUTORA: ALDENICE RODRIGUES RIBEIRO DO NASCIMENTO
Réu/Requerido: PARTE RÉ: CLÉLIA FERREIRA DOS REIS

Vistos.
Devidamente intimado para integrar a lide, fl. 7 do id. 12736737, deixou o município transcorrer o prazo sem manifestação, indicando tacitamente o seu desinteresse.
Feito devidamente instruído, sendo ouvido as testemunhas da autora e ré.
Petição ministerial, id. 19590120.
Estando o feito pronto para julgamento, determino a intimação das partes para, no prazo de lei, querendo, apresentarem suas derradeiras alegações.
Cumpra-se.
Sento Sé, 21 de outubro de 2020

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000245-95.2023.8.05.0245 Tutela Cível
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: V. C. P. L.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: W. P. L.
Requerido: S. A. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000245-95.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: VITORIA CAROLAYNE PEREIRA LIMA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: W. P. L. e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I. RELATORIO
VITORIA CAROLAYNE PEREIRA LIMA, através de advogado legalmente constituído, ajuizou Ação de Guarda em favor da criança WESLLEY PEREIRA LIMA.
Alega, em síntese, que é irmã do menor, o qual convive com esta desde que nasceu, em companhia da genitora, e que o menor já não possui contato com o seu genitor, residindo este em outro município. Ocorre que, com o falecimento da genitora do menor, o autor necessita da guarda da requerente para poder resolver os assuntos relativos à sua vida cível, incluindo a necessidade de receber Benefício de Prestação
A petição inicial foi instruída com documentos. (ID. 376175295 e 376175296).
Realizado Estudo Social (ID 392258687).
Deferido a guarda provisória (ID 393707104)
O réu, devidamente citado manifestou concordância como deferimento da ação, não apresentando contestação. (ID. 408951788)
Manifestação do Ministério Público. (ID. 429352468)
É o relatório do que tenho por essencial. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:
Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
§ 1º. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de adoção ou tutela, exceto no de adoção por estrangeiros.
§ 2º. Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de determinados atos.
§ 3º. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.
§ 4º. Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.
Ademais, a Constituição da República, em seu artigo 227, caput, enuncia que é dever da família, da sociedade e do Estado, nesta ordem, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos ínsitos a sua subsistência, dignidade e desenvolvimento.
Nesse sentido, ressalto que em quaisquer situações o melhor interesse da criança sempre deve ser preservado, pois como bem dispõe o 2º do Princípio da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, “a criança tem o direito de ser compreendida e protegida, e devem ter oportunidades para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. As leis devem levar em conta os melhores interesses da criança”.
A guarda tem por objetivo regularizar uma situação de fato, de forma provisória ou definitiva, com vistas a outorgar formalmente ao guardião o dever de oferecer assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente.
Conforme se verifica dos autos, a autora vem se responsabilizando pelos cuidados materiais e morais com a criança, conforme demonstrado no Estudo Social de ID 392258687.
Uma vez evidenciada a existência da guarda de fato e o modo satisfatório como vem sendo exercida, assim como a existência de dificuldades burocráticas na vida da criança, mostra-se de rigor que a medida seja formalmente regularizada, a fim de permitir que o guardião promova a proteção da criança da forma mais ampla possível, notadamente perante as instituições de educação e saúde.
Também resta demonstrado que a requerente é irmã da criança e que cuida do mesmo com todo zelo e amor, conforme faz prova Estudo Social. Portanto, estão documentalmente provadas todas as alegações contidas na inicial.
Importante ressaltar que, quando se trata de interesse envolvendo menor de idade, deve o julgador sempre se atentar para aqueles que melhor o resguarda.
Portanto, o acolhimento do pleito, além de escudado na legislação vigente reguladora da matéria, é medida que se apresenta inescusável, como forma de resguardo e proteção dos interesses e do bem-estar do menor, já que se encontra, ao menos legalmente, desassistido. Ademais, consoante se vê do Estudo Social realizado, está sendo bem cuidada pela requerente, confirmando cabalmente as alegações contidas na peça inicial.
Entendo, pois, que o julgamento pela procedência do pedido autoral é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, considerando o que consta dos autos, sobretudo, que as exigências legais do art. 33, do ECA, e no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, e colocando a criança WESLLEY PEREIRA LIMA, sob a GUARDA DEFINITIVA E RESPONSABILIDADE de VITORIA CAROLAYNE PEREIRA LIMA, devidamente identificada nos autos.
Expeça-se o competente mandado.
Após o trânsito em julgado, lavre-se o respectivo Termo de Guarda e Responsabilidade.
Observadas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.
Sem custas. Sem honorários.
Atribuo força de mandado à presente sentença.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000269-89.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Sento Sé
Autor: Euzebio Dias Dos Santos
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000269-89.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: EUZEBIO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/04/2024 às 09h10min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000097-26.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos

Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000097-26.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por YASMIM RIBEIRO CAFÉ GOMES DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ, todos já qualificados nos autos.
Com a inicial vieram os documentos.
Cálculos apresentados, o ESTADO DA BAHIA restou devidamente citado, não oferecendo impugnação.
É o relatório. Decido.
A Fazenda Pública será citada para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes dos artigos 535 e 910 do CPC, podendo impugnar a execução alegando:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
No presente caso, transcorreu o prazo, sem qualquer manifestação da requerida. De outro giro, a autora já apresentou memória de cálculo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados relativos ao principal e honorários advocatícios ao ID n° 21833633.
Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, expeça-se os competentes RPV/Precatórios, nos moldes descritos pela TJBA, devendo constar os dados necessários para seu pagamento, conforme descrição na petição inicial.
Expeçam-se alvarás, caso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em Julgado a sentença e tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000033-21.2016.8.05.0245 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: I. R. D. S.
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Requerente: A. D. C. R.
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Interessado: C. G. D. S. R.
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000033-21.2016.8.05.0245

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: IVANILDE RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)
INTERESSADO: C. G. D. S. R.
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes e o Ministério Público, via DJE e PJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, considerando o teor do ID 436989463 e do ID 436989464.
2. Após, conclusos.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000033-21.2016.8.05.0245 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: I. R. D. S.
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Requerente: A. D. C. R.
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Interessado: C. G. D. S. R.
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000033-21.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: IVANILDE RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)
INTERESSADO: C. G. D. S. R.
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes e o Ministério Público, via DJE e PJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, considerando o teor do ID 436989463 e do ID 436989464.
2. Após, conclusos.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001080-54.2021.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Luiz Torquato Dos Reis
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Requerido: Maria Do Socorro Alves Vieira
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001080-54.2021.8.05.0245

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LUIZ TORQUATO DOS REIS
Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935)
REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO ALVES VIEIRA
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no dia 20/03/2024, às 12h10, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo. No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Intimem-se as partes através dos seus patronos.
Demais intimações e expedientes necessários.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001080-54.2021.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Luiz Torquato Dos Reis
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Requerido: Maria Do Socorro Alves Vieira
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001080-54.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LUIZ TORQUATO DOS REIS
Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935)
REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO ALVES VIEIRA
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no dia 20/03/2024, às 12h10, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo. No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Intimem-se as partes através dos seus patronos.
Demais intimações e expedientes necessários.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000485-26.2019.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: G. A. N.

Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. D. M. R. B.
Advogado: Ana Luisa Dias De Souza Rego Braz (OAB:BA61776)
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Advogado: Luan Henrique Siqueira Santos (OAB:PE50313)
Advogado: Pedro Henrique Mascarenhas Dos Santos (OAB:PE51295)
Advogado: Silvana Ribeiro De Medeiros Branco Silva (OAB:SP240279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000485-26.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: GEANE ARAUJO NASCIMENTO
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REQUERIDO: MANOEL PORTUGUÊS
Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629), ANA LUISA DIAS DE SOUZA REGO BRAZ (OAB:BA61776), LUAN HENRIQUE SIQUEIRA SANTOS (OAB:PE50313), PEDRO HENRIQUE MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:PE51295), SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA (OAB:SP240279)

DESPACHO
Vistos.
1. Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no dia 28/05/2024, às 9h30, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
2. As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo. No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
3. Intimem-se as partes através dos seus patronos.
4. Existindo requerimento, desde que devidamente fundamentado, para participação na forma virtual, retornem conclusos para análise do pedido, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações do presente despacho.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000485-26.2019.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: G. A. N.
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. D. M. R. B.
Advogado: Ana Luisa Dias De Souza Rego Braz (OAB:BA61776)
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Advogado: Luan Henrique Siqueira Santos (OAB:PE50313)
Advogado: Pedro Henrique Mascarenhas Dos Santos (OAB:PE51295)
Advogado: Silvana Ribeiro De Medeiros Branco Silva (OAB:SP240279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000485-26.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: GEANE ARAUJO NASCIMENTO
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REQUERIDO: MANOEL PORTUGUÊS

Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629), ANA LUISA DIAS DE SOUZA REGO BRAZ (OAB:BA61776), LUAN HENRIQUE SIQUEIRA SANTOS (OAB:PE50313), PEDRO HENRIQUE MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:PE51295), SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA (OAB:SP240279)

DESPACHO
Vistos.
1. Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no dia 28/05/2024, às 9h30, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
2. As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo. No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
3. Intimem-se as partes através dos seus patronos.
4. Existindo requerimento, desde que devidamente fundamentado, para participação na forma virtual, retornem conclusos para análise do pedido, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações do presente despacho.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000485-26.2019.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: G. A. N.
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. D. M. R. B.
Advogado: Ana Luisa Dias De Souza Rego Braz (OAB:BA61776)
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Advogado: Luan Henrique Siqueira Santos (OAB:PE50313)
Advogado: Pedro Henrique Mascarenhas Dos Santos (OAB:PE51295)
Advogado: Silvana Ribeiro De Medeiros Branco Silva (OAB:SP240279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000485-26.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: GEANE ARAUJO NASCIMENTO
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REQUERIDO: MANOEL PORTUGUÊS
Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629), ANA LUISA DIAS DE SOUZA REGO BRAZ (OAB:BA61776), LUAN HENRIQUE SIQUEIRA SANTOS (OAB:PE50313), PEDRO HENRIQUE MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:PE51295), SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA (OAB:SP240279)

DESPACHO
Vistos.
1. Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no dia 28/05/2024, às 9h30, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
2. As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo. No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
3. Intimem-se as partes através dos seus patronos.
4. Existindo requerimento, desde que devidamente fundamentado, para participação na forma virtual, retornem conclusos para análise do pedido, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações do presente despacho.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000485-26.2019.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: G. A. N.
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. D. M. R. B.
Advogado: Ana Luisa Dias De Souza Rego Braz (OAB:BA61776)
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Advogado: Luan Henrique Siqueira Santos (OAB:PE50313)
Advogado: Pedro Henrique Mascarenhas Dos Santos (OAB:PE51295)
Advogado: Silvana Ribeiro De Medeiros Branco Silva (OAB:SP240279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000485-26.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: GEANE ARAUJO NASCIMENTO
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REQUERIDO: MANOEL PORTUGUÊS
Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629), ANA LUISA DIAS DE SOUZA REGO BRAZ (OAB:BA61776), LUAN HENRIQUE SIQUEIRA SANTOS (OAB:PE50313), PEDRO HENRIQUE MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:PE51295), SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA (OAB:SP240279)

DESPACHO
Vistos.
1. Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no dia 28/05/2024, às 9h30, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
2. As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo. No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
3. Intimem-se as partes através dos seus patronos.
4. Existindo requerimento, desde que devidamente fundamentado, para participação na forma virtual, retornem conclusos para análise do pedido, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações do presente despacho.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000485-26.2019.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: G. A. N.
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. D. M. R. B.
Advogado: Ana Luisa Dias De Souza Rego Braz (OAB:BA61776)
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Advogado: Luan Henrique Siqueira Santos (OAB:PE50313)
Advogado: Pedro Henrique Mascarenhas Dos Santos (OAB:PE51295)
Advogado: Silvana Ribeiro De Medeiros Branco Silva (OAB:SP240279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000485-26.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: GEANE ARAUJO NASCIMENTO
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REQUERIDO: MANOEL PORTUGUÊS
Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629), ANA LUISA DIAS DE SOUZA REGO BRAZ (OAB:BA61776), LUAN HENRIQUE SIQUEIRA SANTOS (OAB:PE50313), PEDRO HENRIQUE MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:PE51295), SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA (OAB:SP240279)

DESPACHO
Vistos.
1. Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no dia 28/05/2024, às 9h30, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
2. As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo. No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
3. Intimem-se as partes através dos seus patronos.
4. Existindo requerimento, desde que devidamente fundamentado, para participação na forma virtual, retornem conclusos para análise do pedido, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações do presente despacho.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000485-26.2019.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: G. A. N.
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. D. M. R. B.
Advogado: Ana Luisa Dias De Souza Rego Braz (OAB:BA61776)
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Advogado: Luan Henrique Siqueira Santos (OAB:PE50313)
Advogado: Pedro Henrique Mascarenhas Dos Santos (OAB:PE51295)
Advogado: Silvana Ribeiro De Medeiros Branco Silva (OAB:SP240279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000485-26.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: GEANE ARAUJO NASCIMENTO
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REQUERIDO: MANOEL PORTUGUÊS
Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629), ANA LUISA DIAS DE SOUZA REGO BRAZ (OAB:BA61776), LUAN HENRIQUE SIQUEIRA SANTOS (OAB:PE50313), PEDRO HENRIQUE MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:PE51295), SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA (OAB:SP240279)

DESPACHO
Vistos.
1. Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no dia 28/05/2024, às 9h30, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
2. As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo. No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
3. Intimem-se as partes através dos seus patronos.

4. Existindo requerimento, desde que devidamente fundamentado, para participação na forma virtual, retornem conclusos para análise do pedido, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações do presente despacho.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000267-95.2019.8.05.0245 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Sento Sé
Requerido: José Hamilton Da Silva Santos
Requerente: Rosidelma Ferreira Rodrigues
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000267-95.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ROSIDELMA FERREIRA RODRIGUES
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: JOSÉ HAMILTON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante do relatório de estudo social de ID: 146542732, intime-se a requerente pessoalmente, para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05 dias.
“Relatou que no início, quando seu filho veio morar com ela, sofreu ameaças do senhor José Hamilton da Silva Santos, mas que hoje essas ameaças não existem mais, diz que os dois (pai e filho) tem uma boa relação e a comunicação acontece via telefone, e que estão sempre em contato.
Devendo o Oficial de Justiça questionar acerca do interesse da parte ou desistência da ação.
Cumpra-se.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.
Segue em anexo informações atualizadas do SIEL. (74981038362).

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000117-03.2012.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Aldanja Palha Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000117-03.2012.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
APELADO: ALDANJA PALHA AMARAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto ao retorno dos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000117-03.2012.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Aldanja Palha Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000117-03.2012.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
APELADO: ALDANJA PALHA AMARAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto ao retorno dos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000210-92.2014.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Rui Nunes Da Costa
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Parte Re: Garcia De Souza Mata
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Parte Re: Jonas Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000210-92.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: RUI NUNES DA COSTA
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494)
PARTE RE: GARCIA DE SOUZA MATA e outros
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 4 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 4 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000210-92.2014.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Rui Nunes Da Costa
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Parte Re: Garcia De Souza Mata
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Parte Re: Jonas Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000210-92.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: RUI NUNES DA COSTA
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494)
PARTE RE: GARCIA DE SOUZA MATA e outros
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 4 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 4 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000210-92.2014.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Rui Nunes Da Costa
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Parte Re: Garcia De Souza Mata
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Parte Re: Jonas Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000210-92.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: RUI NUNES DA COSTA
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494)
PARTE RE: GARCIA DE SOUZA MATA e outros
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 4 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 4 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000212-08.2023.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:ROSIMEIRE DE ARAUJO
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: REGES GONCALVES COSTA PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REGES GONCALVES COSTA PINTO
REQUERIDO:JANICLEIDE ALVES DE ARAUJO
Advogados(s)

EDITAL DE CIÊNCIA CURATELA/INTERDIÇÃO

PRAZO 10 DIAS

O Doutor Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito Titular da Vara Cível e Comercial da Comarca de Sento - Sé, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita os autos da Ação de Curatela nº 8000212-08.2023.8.05.0245, e conforme Sentença proferida em 10 de outubro de 2023, já transitada em julgada, nomeou o Sr(a). ROSIMEIRE DE ARAUJO, brasileira, maior, capaz, solteira, lavradora, portadora da Carteira de Identidade – RG n. 0835730620 SSP/BA e do CPF n. 002.678.885-38, como CURADORA de JANICLEIDE ALVES DE ARAUJO, portadora da Carteira de Identidade – RG n. 10019778 SSP/PE e do CPF n. 863.092.305- 90, residente e domiciliada na Rua do Matadouro, s/n, E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido este edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixada uma cópia no lugar de costume, no Fórum Desembargador Oswaldo Nunes Sento - Sé, nesta Comarca.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Sento - Sé, Estado da Bahia, aos 26 de março de 2024. Eu, Alexander de Almeida Costa, Técnico Judiciário, digitei. Eu, José Ronaldo de Carvalho Souza, Escrivão de Jurisdição Plena, subscrevi.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Titular

SERRA DOURADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000322-24.2015.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Ronivon Da Silva Nunes
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Reu: Julio De S.barreto Neto
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Requerido: Municipio De Serra Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000322-24.2015.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: RONIVON DA SILVA NUNES
Advogado(s): MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (OAB:BA36537)
REU: JULIO DE S.BARRETO NETO
Advogado(s): ROMULO BARRETO DE SOUZA (OAB:BA24886)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por Ronivon da Silva Nunes em face de Júlio de S. Bareto Neto.
A petição inicial alega que o requerente foi humilhado e torturado pela Polícia Militar e Guarda Municipal, em desdobramento de um desentendimento com o requerido ID nº 35426309.
A exordial foi instruída com os documentos essenciais, inclusive com cópia do inquérito policial.
A contestação impugnou o mérito e alegou ilegitimidade da parte, vez que a inicial não indica que o requerido participou da alegada tortura ID n°35426347.
Em despacho ID nº 99104517 foi determinado o saneamento do processo e oportunizado a substituição processual do polo passivo.
Na petição ID nº 115523652, o autor requereu a alteração do polo passivo da demanda com a intimação do Município de Serra Dourada para integrá-la.
É o relatório.
CITE-SE O MUNICÍPIO DE SERRA DOURADA para se fazer presente no feito, substituindo Júlio de S. Bareto Neto no polo passivo.
No prazo de 30 (trinta) dias deve o ente público apresentar sua contestação.
INTIME-SE O PROCURADOR DE JÚLIO DE S. BARETO NETO para informar o que foi dispendido com o processo, atentando-se que fixo os honorários em três por cento do valor da causa, de acordo com o parágrafo único do art.338, CPC.
As despesas e os honorários devem ser pagos pelo autor da causa.
Após, voltem os autos conclusos.

Serra Dourada, data do sistema.

Documento assinado digitalmente
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000350-35.2024.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Y. D. O. N.
Advogado: Marcela Lucas De Melo (OAB:DF50293)
Advogado: Shayde Victor Melo E Silva (OAB:DF75882)
Reu: S. P. D. O. S.
Representante: J. N. D. A. D. O.

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DJE, PARTE AUTORA E ADVOGADOS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000350-35.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: Y. D. O. N.
Advogado(s): MARCELA LUCAS DE MELO (OAB:DF50293), SHAYDE VICTOR MELO E SILVA (OAB:DF75882)
REU: S. P. D. O. S.
Advogado(s):

DECISÃO
Como sabido, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração da obrigação e possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando.
Nesse contexto, no presente caso, a necessidade da parte ré se presume pelo fato de que se trata de menor e que, portanto, depende de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, não há como negar a possibilidade da parte autora em arcar com os alimentos, uma vez que o requerido é servidor público aposentado, o que, portanto, permite-lhe cumprir a obrigação para com sua filha, sem, porém, que isso venha a inviabilizar a sua sobrevivência; pelo menos é o que se pode concluir dos elementos colacionados aos autos e das informações prestadas na exordial (as quais, se inverídicas, poderão levar o autor a responder por sua eventual má-fé processual).
Quanto ao valor a ser fixado, observa-se que na inicial consta que o requerido é servidor público aposentado no distrito Federal. Tendo em vista que é servidor público aposentado, em anexo o comprovante do vínculo arguido, este deve ser utilizado como parâmetro para a fixação da pensão ora pleiteada, ante a ausência de outros elementos.
Portanto, afigura-se como razoável, pelo menos em princípio, a fixação dos alimentos em valor correspondente a 20% dos rendimentos líquidos percebidos pelo requerido, a serem pagos, mensalmente. Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem pagos pelo genitor em favor da parte autora, no percentual de 20% dos rendimentos líquidos percebidos pelo requerido, excluídas as parcelas de desconto legal obrigatório, a serem consignados em folha e depositados, mensalmente, na conta bancária da genitora, Srª. J.N.D.A.D.O.
Intime-se a genitora para, no prazo de 02 (dois) dias, informar se tem conta bancária aberta em seu nome, colhendo-se, em caso afirmativo, o número da conta e da agência.
Após, expeça ofício aos órgãos/institutos (ids 441681492 e 441681493), responsáveis pelo pagamento da(s) aposentadoria(s) do alimentante, enviando cópia da certidão de nascimento da alimentanda, bem como os dados bancários da responsável pela infante, cientificando-lhe da presente decisão, para seu imediato cumprimento, e, ainda, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores percebidos mensalmente pelo(a) réu(ré) e salientando que o descumprimento da ordem judicial poderá ensejar crime de desobediência.
Determino a designação de audiência de conciliação prévia a ser agendada pela secretaria.
Cite-se a parte ré, para que compareça à audiência de conciliação na data designada, bem como para contestar a lide no prazo legal, sob pena de serem consideradas as alegações contidas na inicial.
A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa do seu advogado.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Após a realização da audiência, caso tenha interesse de menor ou incapaz, abra-se vistas ao MP para manifestação no prazo de 15 dias em caso de ocorrência de acordo e, após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Apresentada a contestação, abra-se o prazo de 15 dias para réplica.
Transcorrido o prazo para réplica, concedo prazo comum de 15 dias para as partes informarem se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as e apresentando o rol de testemunhas.
Caso as partes entendam que a causa está madura para julgamento, intime-se o representante do Ministério Público para oferecer parecer no prazo de 15 dias e, após, voltem conclusos para julgamento antecipado.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema

Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
CITAÇÃO
8000277-63.2024.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Maria Dos Reis Ataides Souza
Advogado: Andreia Da Silva Pitao Marques (OAB:GO68245)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Mastercard Brasil Solucoes De Pagamento Ltda.
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)

Citação:
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA DJE, PARTE RÉ E ADVOGADO - MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000277-63.2024.8.05.0246
Autor: MARIA DOS REIS ATAIDES SOUZA
Réu: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 12/08/2024 09:00h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais,em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora deverá se manifestar em audiência;
7.Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 03/06/2024
IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLORES
SERVIDORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000277-63.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MARIA DOS REIS ATAIDES SOUZA
Advogado(s): ANDREIA DA SILVA PITAO MARQUES (OAB:GO68245)
REU: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual é desnecessária a análise do benefício da justiça gratuita, haja vista ser ação isenta de custas e emolumentos, com exceção da interposição de recurso (art. 55 da Lei 9.099/95).
Assim, anoto que não cabe apreciação do pleito em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, devendo a parte autora acostar o manancial correlato para análise em momento oportuno (FONAJE, Enunciado n. 116).
A audiência de conciliação será realizada por meio do aplicativo Lifesize, em data a ser marcada pelo juízo.
Cite-se e intime-se as partes rés (via Correios ou por meio de sistema) para comparecer à audiência acompanhada de advogado ou representante processual, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência acompanhada de seu patrono, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
Indefiro pedido de tutela provisória de urgência. Com os documentos que acompanham a inicial depreendo que, inicialmente, não há prova da responsabilidade do banco, vez que o golpe se deu em virtude de um fato externo à atividade bancária.
Nesse sentido, o STJ:
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Com efeito, os bancos possuem o dever de segurança. Isso quer dizer que todas as informações sigilosas fornecidas pelo usuário devem ser armazenadas pelo Banco de modo que nenhum usuário externo sem autorização expressa possa acessá-los. Todavia, o caso em tela não demonstra falha de segurança do banco, uma vez que os golpistas só tiveram acesso ao número de telefone da vítima, a mensagem genérica enviada à autora poderia ser remetida para qualquer pessoa usuária ou não do serviço bancário. Além do mais, os golpistas não utilizaram o “perfil de pessoa jurídica” no aplicativo da mensagens.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta.
P.I.C. e demais expedientes necessários.
P.I.C.
Serra Dourada - BA, datado e assinado digitalmente.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000277-63.2024.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Maria Dos Reis Ataides Souza
Advogado: Andreia Da Silva Pitao Marques (OAB:GO68245)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Mastercard Brasil Solucoes De Pagamento Ltda.
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DJE, PARTE AUTORA E ADVOGADO
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000277-63.2024.8.05.0246
Autor: MARIA DOS REIS ATAIDES SOUZA
Réu: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 12/08/2024 09:00h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais,em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora deverá se manifestar em audiência;
7.Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 03/06/2024
IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLORES
SERVIDORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000277-63.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MARIA DOS REIS ATAIDES SOUZA
Advogado(s): ANDREIA DA SILVA PITAO MARQUES (OAB:GO68245)
REU: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual é desnecessária a análise do benefício da justiça gratuita, haja vista ser ação isenta de custas e emolumentos, com exceção da interposição de recurso (art. 55 da Lei 9.099/95).
Assim, anoto que não cabe apreciação do pleito em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, devendo a parte autora acostar o manancial correlato para análise em momento oportuno (FONAJE, Enunciado n. 116).
A audiência de conciliação será realizada por meio do aplicativo Lifesize, em data a ser marcada pelo juízo.
Cite-se e intime-se as partes rés (via Correios ou por meio de sistema) para comparecer à audiência acompanhada de advogado ou representante processual, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência acompanhada de seu patrono, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
Indefiro pedido de tutela provisória de urgência. Com os documentos que acompanham a inicial depreendo que, inicialmente, não há prova da responsabilidade do banco, vez que o golpe se deu em virtude de um fato externo à atividade bancária.
Nesse sentido, o STJ:
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, os bancos possuem o dever de segurança. Isso quer dizer que todas as informações sigilosas fornecidas pelo usuário devem ser armazenadas pelo Banco de modo que nenhum usuário externo sem autorização expressa possa acessá-los. Todavia, o caso em tela não demonstra falha de segurança do banco, uma vez que os golpistas só tiveram acesso ao número de telefone da vítima, a mensagem genérica enviada à autora poderia ser remetida para qualquer pessoa usuária ou não do serviço bancário. Além do mais, os golpistas não utilizaram o "perfil de pessoa jurídica" no aplicativo da mensagens.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta.
P.I.C. e demais expedientes necessários.
P.I.C.
Serra Dourada - BA, datado e assinado digitalmente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
CITAÇÃO
8000277-63.2024.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Maria Dos Reis Ataides Souza
Advogado: Andreia Da Silva Pitao Marques (OAB:GO68245)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Mastercard Brasil Solucoes De Pagamento Ltda.
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)

Citação:
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA DJE, PARTE RÉ E ADVOGADO - MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000277-63.2024.8.05.0246
Autor: MARIA DOS REIS ATAIDES SOUZA
Réu: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 12/08/2024 09:00h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais,em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora deverá se manifestar em audiência;
7.Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em "entrar na reunião" ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 03/06/2024
IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLORES
SERVIDORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000277-63.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MARIA DOS REIS ATAIDES SOUZA
Advogado(s): ANDREIA DA SILVA PITAO MARQUES (OAB:GO68245)
REU: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual é desnecessária a análise do benefício da justiça gratuita, haja vista ser ação isenta de custas e emolumentos, com exceção da interposição de recurso (art. 55 da Lei 9.099/95).
Assim, anoto que não cabe apreciação do pleito em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, devendo a parte autora acostar o manancial correlato para análise em momento oportuno (FONAJE, Enunciado n. 116).
A audiência de conciliação será realizada por meio do aplicativo Lifesize, em data a ser marcada pelo juízo.
Cite-se e intime-se as partes rés (via Correios ou por meio de sistema) para comparecer à audiência acompanhada de advogado ou representante processual, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência acompanhada de seu patrono, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
Indefiro pedido de tutela provisória de urgência. Com os documentos que acompanham a inicial depreendo que, inicialmente, não há prova da responsabilidade do banco, vez que o golpe se deu em virtude de um fato externo à atividade bancária.
Nesse sentido, o STJ:
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Com efeito, os bancos possuem o dever de segurança. Isso quer dizer que todas as informações sigilosas fornecidas pelo usuário devem ser armazenadas pelo Banco de modo que nenhum usuário externo sem autorização expressa possa acessá-los. Todavia, o caso em tela não demonstra falha de segurança do banco, uma vez que os golpistas só tiveram acesso ao número de telefone da vítima, a mensagem genérica enviada à autora poderia ser remetida para qualquer pessoa usuária ou não do serviço bancário. Além do mais, os golpistas não utilizaram o “perfil de pessoa jurídica” no aplicativo da mensagens.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta.
P.I.C. e demais expedientes necessários.
P.I.C.
Serra Dourada - BA, datado e assinado digitalmente.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000277-63.2024.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Maria Dos Reis Ataides Souza
Advogado: Andreia Da Silva Pitao Marques (OAB:GO68245)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Mastercard Brasil Solucoes De Pagamento Ltda.
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DJE, PARTE AUTORA E ADVOGADO
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000277-63.2024.8.05.0246

Autor: MARIA DOS REIS ATAIDES SOUZA
Réu: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 12/08/2024 09:00h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais,em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora deverá se manifestar em audiência;
7.Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 03/06/2024
IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLORES
SERVIDORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000277-63.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MARIA DOS REIS ATAIDES SOUZA
Advogado(s): ANDREIA DA SILVA PITAO MARQUES (OAB:GO68245)
REU: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual é desnecessária a análise do benefício da justiça gratuita, haja vista ser ação isenta de custas e emolumentos, com exceção da interposição de recurso (art. 55 da Lei 9.099/95).
Assim, anoto que não cabe apreciação do pleito em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, devendo a parte autora acostar o manancial correlato para análise em momento oportuno (FONAJE, Enunciado n. 116).
A audiência de conciliação será realizada por meio do aplicativo Lifesize, em data a ser marcada pelo juízo.
Cite-se e intime-se as partes rés (via Correios ou por meio de sistema) para comparecer à audiência acompanhada de advogado ou representante processual, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fa-

tos alegados na inicial, e será proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência acompanhada de seu patrono, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
Indefiro pedido de tutela provisória de urgência. Com os documentos que acompanham a inicial depreendo que, inicialmente, não há prova da responsabilidade do banco, vez que o golpe se deu em virtude de um fato externo à atividade bancária.
Nesse sentido, o STJ:
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Com efeito, os bancos possuem o dever de segurança. Isso quer dizer que todas as informações sigilosas fornecidas pelo usuário devem ser armazenadas pelo Banco de modo que nenhum usuário externo sem autorização expressa possa acessá-los. Todavia, o caso em tela não demonstra falha de segurança do banco, uma vez que os golpistas só tiveram acesso ao número de telefone da vítima, a mensagem genérica enviada à autora poderia ser remetida para qualquer pessoa usuária ou não do serviço bancário. Além do mais, os golpistas não utilizaram o “perfil de pessoa jurídica” no aplicativo da mensagens.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta.
P.I.C. e demais expedientes necessários.
P.I.C.
Serra Dourada - BA, datado e assinado digitalmente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000892-24.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jucilene De Santana Correia Oliveira
Advogado: Cristiane Castro Fagundes (OAB:BA59022)
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Advogado: Marlon Pereira Alves (OAB:DF41628)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DJE, PARTE AUTORA E ADVOGADOS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000892-24.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JUCILENE DE SANTANA CORREIA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO registrado(a) civilmente como ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO (OAB:GO34230), CRISTIANE CASTRO FAGUNDES (OAB:BA59022), MARLON PEREIRA ALVES (OAB:DF41628)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a controvérsia jurídica se cinge à incapacidade, a prova pericial é indispensável.
Considerando que a perita demonstrou interesse em realizar a perícia médica, determino a realização dessa prova e, para tanto, nomeio a Dra. LAIANE FARLI BORGES, médica oftalmologista, cujo endereço profissional é Av. Duque de Caxias, 501 - Centro, Bom Jesus da Lapa - BA, 47600-000, para realizar perícia médica e ofertar laudo pericial em, no máximo, 30 dias.
Intime-se a perita para, em 15 dias, assinar o termo de compromisso de aceitação do múnus, bem como indicar a data e local para a realização da perícia.
Intime-se a Autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias), indicar assistente técnico e oferecer quesitos (art. 465, §1º, II e III, do CPC).
Intime-se o INSS para, em igual prazo, indicar assistente técnico. Ressalte-se que os quesitos do INSS já constam da Recomendação CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, ora também acolhidos como quesitos judiciais.
Com tais informações, intimem-se as partes para conhecimento, bem como a Autora para comparecimento, ocasião em que deverá comparecer munido dos seguintes documentos de que disponha: CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), documento base do PPRA (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais) e do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e todos os exames/documentos/relatórios médicos relativos ao caso.
Fixo honorários periciais em R$ 990,00 (novecentos e noventa reais) à custa do Réu, devendo este ser intimado para depósito judicial em até vinte dias após a juntada do laudo.

Após juntada do laudo, vistas às partes, pelo prazo comum de 10 dias, bem como cite-se, para contestar, e intime-se o Réu para juntar aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos relacionados ao caso e tela dos sistemas internos próprios da Autarquia Previdenciária.
Intime-se a parte autora para, querendo, juntar laudo médico/exames atualizados.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data do sistema.

Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000263-79.2024.8.05.0246 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Serra Dourada
Autoridade: D. T. D. B. V.
Autoridade: H. X. L. D. A.
Requerente: S. P. D. O. A.
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000263-79.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
AUTORIDADE: DT TABOCAS DO BREJO VELHO e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: HUGO XAVIER LEITE DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO a habilitação requerida (id 446487118).
Considerando o pleito de iD 446358492, DEFIRO o pedido de alteração da medida protetiva de urgência outrora concedida (iD 437992545), a fim de PERMITIR o contato do agressor com o filho do casal, mediante visitas previamente agendadas, de modo que não impliquem descumprimento das outras medidas protetivas deferidas em favor da vítima na mesma decisão, as quais ficam mantidas neste momento.
À SECRETARIA:
- proceda com as medidas necessárias à habilitação requerida.
- vistas ao MPBA, com urgência.
P.I.C.

SERRA DOURADA/BA, 3 de junho de 2024.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000263-79.2024.8.05.0246 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Serra Dourada
Autoridade: D. T. D. B. V.
Autoridade: H. X. L. D. A.
Requerente: S. P. D. O. A.
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000263-79.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
AUTORIDADE: DT TABOCAS DO BREJO VELHO e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: HUGO XAVIER LEITE DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO a habilitação requerida (id 446487118).
Considerando o pleito de iD 446358492, DEFIRO o pedido de alteração da medida protetiva de urgência outrora concedida (iD 437992545), a fim de PERMITIR o contato do agressor com o filho do casal, mediante visitas previamente agendadas, de modo que não impliquem descumprimento das outras medidas protetivas deferidas em favor da vítima na mesma decisão, as quais ficam mantidas neste momento.
À SECRETARIA:
- proceda com as medidas necessárias à habilitação requerida.
- vistas ao MPBA, com urgência.
P.I.C.

SERRA DOURADA/BA, 3 de junho de 2024.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000022-23.2019.8.05.0246 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serra Dourada
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Gelça Dos Anjos Leite
Terceiro Interessado: Valdete Almeida Conceição
Terceiro Interessado: Valdemira Da Cruz Rocha
Terceiro Interessado: Odean Silva Baldino
Autor: Justiça Publica Estadual
Autor: José Henrique Oliveira Santos Júnior
Autor: Kledson Dias De Oliveira
Autor: Isaque Pereira De Souza Neto
Reu: Ismael Angelo Dos Santos
Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000022-23.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA ESTADUAL e outros (3)
Advogado(s):
REU: ISMAEL ANGELO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANA PAULA ALENCAR NUNES (OAB:BA59021)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
1. Trata-se de Ação Penal em desfavor de ISMAEL ÂNGELO DOS SANTOS, pela possível prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.826/2003.
2. Ocorre que, em Petição de ao ID. 445181897, a defesa técnica pugnou pela extinção de punibilidade da denunciada, em razão de seu óbito.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.

3. Preconiza o art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro, que será declarada extinta a punibilidade pela morte do agente. Eis a dicção do dispositivo: “art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente”
4. A partir da análise dos autos, constata-se Certidão de Óbito do agente encartada ao ID. 445181898 - Pág. 1, bem como Certidão ao ID. 445589059.
5. Assim, aplica-se, ao presente caso, a extinção de punibilidade da qual trata o art. 107, I, do Código Penal, acima transcrito.
III - DISPOSITIVO.
6. Diante do exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, com fulcro no art. 107, I, do CP, sem prejuízo do disposto no art. 62 do CPP.
7. Sem custas.
8. Ciência ao Ministério Público.
9. Intimem-se as partes, ainda, acerca do cancelamento da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 11/06/2024.
10. Após, arquive-se com a respectiva baixa, observadas as cautelas estilares.

Serra Dourada/BA, data do sistema.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

SOBRADINHO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000885-80.2023.8.05.0251 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Tamara Crhistina Alves Carvalho
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Exequente: E. V. A. A.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Exequente: L. C. A. A.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Executado: Vitor Alencar Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000885-80.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: TAMARA CRHISTINA ALVES CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834), PATRICK DE LIMA CARVALHO (OAB:PE39562)
EXECUTADO: VITOR ALENCAR DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS POR RITO DE PRISÃO proposta por E.V.A.A. e L.C.A.A., devidamente representadas por sua genitora TAMARA CHRISTINA ALVES CARVALHO, em face de VICTOR ALENCAR DA SILVA, requerendo o pagamento da pensão alimentícia em atraso, sob pena de decretação da prisão civil deste.
Devidamente citado (ID 430177905), o executado não apresentou justificativa (ID 431839247).
A parte exequente informou que não fora adimplido o débito alimentar referente às parcelas vencidas no curso da demanda, no tocante aos meses de novembro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024, razão pela qual requer a decretação da prisão civil do executado (ID 429318771).
O Ministério Público manifestou-se, ao ID 434002695, pela decretação da prisão civil do executado.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre registrar que, consoante determina o §3º, do art. 528, do Código de Processo Civil, poderá ser decretada a prisão civil, pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, na hipótese de o(a) executado(a) não pagar o débito alimentício ou se a justificativa apresentada não for aceita.

A jurisprudência, é uníssona no sentido da imperiosidade da medida extrema consistente na prisão civil, na hipótese de inadimplemento das três prestações anteriores à execução e das que vencerem no curso do processo:
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SITUAÇÃO FINANCEIRA. DEVEDOR. ALTERAÇÃO. VIA INADEQUADA. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas se referem às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos. 2 - O habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos. 3 - Legalidade da decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 528 do CPC/2015, ainda que o débito alcance valor elevado por abranger dívida prolongada no tempo, durante a tramitação da causa. Precedentes. 4 - Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida.
(STJ - HC: 793190 RJ 2022/0403341-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO. LIVRE ESCOLHA DO CREDOR. ACORDO DE PARCELAMENTO DESCUMPRIDO PELO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO NA FORMA ORIGINARIAMENTE PROPOSTA PELO CREDOR. ALTERAÇÃO DE RITO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. A princípio, a eleição do rito da execução por dívida alimentar é de livre escolha do credor (art. 528, § 8º, do CPC). 2. A lei e a jurisprudência são claras em autorizar a restrição de liberdade por dívida que abrange as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução de alimentos, além das que se vencerem no curso da demanda. 3. O descumprimento de acordo para pagamento de dívida alimentar não desvirtua o rito da execução, nem retira o direito do credor de requerer a retomada da execução nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 528 do CPC, seguindo o rito inaugural. 4. Agravo conhecido e provido.
(TJ-DF 07465227720208070000 1434824, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 29/06/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/07/2022)
Ademais, nos termos da Súmula nº 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
A prisão civil por ser exceção à regra na Constituição Federal, somente será decretada em casos extremos; contudo, a demora na execução da decisão dos alimentos em socorro às necessidades do alimentando se reveste como comportamento antissocial muito mais acentuado.
Destarte, esgotadas as medidas capazes de compelir o devedor de alimentos a saldar a sua obrigação, não resta outra alternativa senão a decretação da prisão civil.
No caso dos autos, não houve o adimplemento da obrigação alimentar quanto às parcelas que se venceram no curso do processo, tampouco fora apresentada justificativa pelo executado.
Assim sendo, sua prisão é medida que se impõe.
Ante o exposto, com base nos arts. 5º, LXVII, da Constituição Federal e 528, §§ 1º, 2º, 3º e 7º, do CPC, DECRETO a prisão civil do executado VICTOR ALENCAR DA SILVA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, subsistindo a ordem até que sejam pagas as verbas alimentares devidas referentes às prestações que se venceram no curso deste feito.
Outrossim, a teor do §4º, do art. 528, do CPC, a prisão deverá ser cumprida em regime fechado, mas separado dos presos comuns.
Determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito.
Após, expeça-se o competente mandado de prisão, com as observações legais e necessárias.
Determino, ainda, que qualquer Agente Policial, ou a quem este for apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento PRENDA, onde for encontrado VICTOR ALENCAR DA SILVA, brasileiro, com endereço residencial à Rua 802, nº 23, Setor Universitário, Catalão-GO, CEP 75.706-210, e o recolha a uma cadeia pública a ser cumprido, integralmente, em regime fechado, em virtude de ser devedor de alimentos, nesta ação de execução, movida por E.V.A.A. e L.C.A.A., representadas por sua genitora, com fulcro no art. 528, § 3º do CPC.
Expeça-se carta precatória.
Alimente-se o BNMP
Intimações e expedientes necessários.
Sendo o débito alimentar pago parcialmente: determino, desde já, que abra-se vista ao Ministério Público.
Efetivado o pagamento integral: serve a presente decisão como alvará de soltura.
Rememore-se a Secretaria que transcorrido o prazo máximo da prisão civil ora decretada, ainda que o executado não efetue o pagamento da dívida, expedir-se-á alvará de soltura, imediatamente, a fim de que ele seja posto em liberdade, salvo se existir outra razão para mantê-lo no cárcere.
Atribuo ao presente ato força de mando/ofício/alvará. Ofícios à Polícia Militar e à Delegacia.
P.I. Cumpra-se com urgência

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000885-80.2023.8.05.0251 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Tamara Crhistina Alves Carvalho
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Exequente: E. V. A. A.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Exequente: L. C. A. A.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Executado: Vitor Alencar Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000885-80.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: TAMARA CRHISTINA ALVES CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834), PATRICK DE LIMA CARVALHO (OAB:PE39562)
EXECUTADO: VITOR ALENCAR DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao ID 446669027, a parte exequente informou que o executado adimpliu o débito alimentar, ao tempo em que juntou comprovantes de pagamento (ID 446671238), razão pela qual requer que seja dada baixa no mandado de prisão.
Sendo assim, RECOLHA-SE o mandado de prisão civil expedido (ID 442687085), retirando-se também do BNMP/CNJ e demais sistemas.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 924, II do CPC.
P.I. Cumpra-se com urgência.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001008-78.2023.8.05.0251 Interdição/curatela
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Francisca Xavier Grangeiro
Advogado: Camilla Suim Tonini Guedes (OAB:ES33379)
Requerido: Benjamim Dantas Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001008-78.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: FRANCISCA XAVIER GRANGEIRO
Advogado(s): CAMILLA SUIM TONINI GUEDES (OAB:ES33379)
REQUERIDO: BENJAMIM DANTAS XAVIER
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por FRANCISCA XAVIER GRANGEIRO em face de BENJAMIM DANTAS XAVIER, em defesa da antecipação da prestação jurisdicional, com a nomeação da requerente como curadora provisória do requerido.

Ao ID 442958290, a autora informou o falecimento do interditando, ao tempo em que manifestou-se pela desistência da ação.
Certidão de óbito juntada ao ID 442958292.
É o relatório. Decido.
A demanda é de cunho personalíssimo, uma vez que objetiva a interdição de Benjamin Dantas Xavier.
Logo, o falecimento do interditando importa na perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, ante a perda superveniente do objeto, haja vista o falecimento de BENJAMIM DANTAS XAVIER
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Sobradinho/BA, data do sistema.

LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000753-91.2021.8.05.0251 Providência
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Idenilde Almeida Dos Santos
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Ana Luisa Souza De Oliveira (OAB:BA77767)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROVIDÊNCIA n. 8000753-91.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: IDENILDE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869), Ana Luisa Souza de Oliveira (OAB:BA77767)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos por IDENILDE ALMEIDA DOS SANTOS, nos quais alega existir vício de omissão na Sentença ID 432922402, sob o argumento de que esta deixou de analisar o elemento mais relevante, qual seja, a ilegalidade praticada pelo réu.

Contrarrazões ao ID 442437378.

Em linhas iniciais, conheço dos embargos, eis que tempestivos e sobre eles passo a decidir.
O artigo 1022 do Código de Processo Civil determina que:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”
Constitui, assim, modalidade recursal que visa a correção da decisão no mesmo juízo ou Tribunal, e tem por finalidade completá-la quando omissa, ou ainda, clareá-la, dissipando obscuridade ou contradição. Logo, não possui caráter substitutivo.
Em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, disciplinadas no art. 1.022 do CPC.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Ademais, ressalto que, conforme explanado na sentença vindicada, não fora cumprido o requisito estabelecido na Lei nº 11.357/2009, de modo que a ilegalidade da Administração Pública, por si só, não tem o condão de suprir a exigência imposta no referido diploma legal.
Nesse sentido, observo que o aludido questionamento atribuído de omissão pela parte Embargante não se sustenta.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000614-08.2022.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representante: J. M. D. S.
Advogado: Luanne Emanoelle Rodrigues Sousa (OAB:BA66286)
Representado: L. H. M. A.
Advogado: Luanne Emanoelle Rodrigues Sousa (OAB:BA66286)
Reu: J. L. D. S. A. J.
Advogado: Renard Souza Do Bomfim (OAB:BA56867)
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748)
Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000614-08.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REPRESENTANTE: JULIETE MOREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): LUANNE EMANOELLE RODRIGUES SOUSA (OAB:BA66286)
REU: JOEL LUIS DOS SANTOS ARAUJO JUNIOR
Advogado(s): RENARD SOUZA DO BOMFIM (OAB:BA56867), CAROLINE RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA61748), MARIO WALDEMAR COSTA NETO (OAB:BA68257)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS, proposta por JULIETE MOREIRA DE SOUZA, em face de JOEL LUIS DOS SANTOS ARAUJO JUNIOR, devidamente qualificados na inicial.
O reconhecimento e a dissolução da união estável, assim como os alimentos e a guarda da menor foram objeto de acordo (ID 396588863), já homologado por este juízo (ID 401788377).
A parte ré requereu a sua habilitação nos autos, ao tempo em que juntou instrumento procuratório (IDs 391240181 e 391240183).
Embora tenha comparecido à audiência de conciliação (ID 396588863), o requerido deixou de apresentar contestação (ID 421610707).
Despacho de ID 421492058 determinando a intimação das partes para especificar novas provas ou manifestar interesse no julgamento antecipado.
A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 424308542).
Não houve manifestação do réu (ID 428007486).
É o relatório. Decido.
Deixo de intimar o Ministério Público, por não haver interesse de incapaz e tratar-se de questão meramente patrimonial.
Inicialmente, o feito comporta julgamento antecipado nos exatos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que o requerido compareceu, espontaneamente, à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, decreto sua revelia na forma do art. 344 do Código de Processo Civil, pois suprida a ausência de citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE POR DESRESPEITO ÀS FORMALIDADES DO ATO. TESE PREJUDICADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU/AGRAVADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (ART. 334, CPC). SUPRIMENTO. ATO QUE ATINGIU A FINALIDADE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REFORMA DA DECISÃO DE ORIGEM. 1. É possível a realização de citação via aplicativo de mensagens Whatsapp, desde que o serventuário ou Oficial de Justiça observe as cautelas estabelecidas no HC 641.877/DF do Superior Tribunal de Justiça, bem como ao Provimento Conjunto n. 09/2021 deste Tribunal de Justiça goiano. 2. O comparecimento espontâneo do réu, acompanhado de advogado, em audiência de conciliação designada com fulcro no artigo 334 do CPC tem o condão de suprir eventual vício ou irregularidade no ato citatório, consoante inteligência dos artigos 239, § 1º e 277, ambos do Diploma Processual Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
(TJ-GO - AI: 55192514120228090137 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA – EXTINÇÃO DO FEITO – ABANDONO DA CAUSA – INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA O ATO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO EM JUÍZO ACOMPANHADO DE ADVOGADO PARTICULAR EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SUPRIDA – NULIDADE NÃO EVIDENCIADA – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELOS COMPRADORES – RESCISÃO CONTRATUAL E APLICAÇÃO DA MULTA – CABIMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em extinção da ação sem julgamento do mérito, porquanto, a extinção por abandono carece de prévia intimação pessoal da parte autora, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. 2. Quando o réu comparece espontaneamente na audiência de conciliação, resta suprida a alegada falta de citação, a teor do que dispõe o § 1º, do art. 239, do CPC. [...] 6. Tendo ambos os réus

comparecido na audiência de conciliação, a revelia declarada deve prevalecer, porquanto, deveriam ter apresentado contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação (art. 335, CPC), o que não fizeram. [...] 8. Com efeito, não consta dos autos nenhuma situação fática que autorize a aplicação da teoria da exceção do contrato não cumprido a embasar o inadimplemento pelos réus, de modo que correta a decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.
(TJ-MT 10239399020178110041 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 17/08/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DEMARCATÓRIA - DECRETAÇÃO DA REVELIA - COMPARECIMENTO ESPOTÂNEO DO RÉU EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - INÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - DATA DO COMPARECIMENTO AOS AUTOS DE ORIGEM - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA - REVELIA CONFIGURADA -DECISÃO MANTIDA. Nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, “o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”. Constatado que o réu compareceu em audiência, acompanhado de procurador devidamente constituído, tem-se configurado o comparecimento espontâneo, a teor do § 1º, do art. 239 do CPC. Inicia-se o prazo de 15 dias úteis para apresentar contestação a partir da data do comparecimento espontâneo do réu, sob pena de revelia (art. 344, CPC). Não há que se falar em devolução do prazo para apresentar defesa quando transcorrido o prazo de 15 dias úteis, bem como não verificada a nulidade arguida pela parte.
(TJ-MG - AI: 10867805420218130000, Relator: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/09/2021, 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021)
Ademais, consigno que, nesse caso, os efeitos da revelia são aplicados, porquanto o reconhecimento da união estável (direito indisponível, conforme a jurisprudência) já fora analisado pelas partes em audiência de conciliação.
DA PARTILHA DOS BENS
No que se refere aos bens do casal, a parte autora informou que adquiriram:
a) bens móveis que guarnecem a residência, a saber : 1 geladeira duplex inox; 1 fogão 5 bocas inox; 1 sugar inox; 1 micro-ondas; 1 mesa com 6 cadeiras com tampa de vidro; 1 armário de cozinha em MDF planejado; 1 armário de cozinha em aço; 3 banquetas de beira de balcão; 3 sofás grandes; 2 racks; 1 caixa de som grande; 1 caixa de som média; 2 tapetes; 2 Smart Tvs grandes; 1 cama king size; 1 de casal; 1 cama de solteiro; 1 guarda roupa infantil; 1 berço cama infantil; 1 máquina de lavar; 1 tanquinho de roupas; 1 liquidificador; 1 Airfreyer; 1 sanduicheira; Copos, pratos e talheres diversos; Roupas e objetos pessoais; Roupas e objetos da criança.
b) um veículo da marca Hyundai, modelo Elantra GLS 2.0 16V Flex Aut., ano 2013, Flex, placa OVA4L99, no valor de R$ 64.876,00 (sessenta e quatro mil oitocentos e setenta e seis reais.
Ademais, argumentou que o requerido já possuía o imóvel residencial, no entanto, em comum esforço, reformaram totalmente a residência, construíram o 1º andar e mais quartos.
Compulsando os autos, não se verifica qualquer prova de que os bens apontados pela requerente tenham sido adquiridos pelo casal durante o período de união estável, principalmente pela ausência de provas documentais a seu respeito.
Portanto, ainda que reconhecida a união estável, a partilha de bens não pode se desvincular da comprovação de que foram adquiridos durante o período de união estável, ônus que competia à autora. Vejamos a jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS - COMUNHÃO PARCIAL - IMÓVEIS E VEÍCULOS - DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA E TITULARIDADE - INEXISTÊNCIA - DIVISÃO - DESCABIMENTO - MICRO-ÔNIBUS EM NOME DE TERCEIRO - PARTILHA DA PROPRIEDADE - IMPERTINÊNCIA - MEAÇÃO DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS - POSSIBILIDADE - MÓVEIS QUE GUARNECIAM A RESIDÊNCIA COMUM - CARACTERIZAÇÃO MÍNIMA - INEXISTÊNCIA - PARTILHA ABSTRATA - INVIABILIDADE. - Afasta-se a pretensão de partilha de bens imóveis e veículos, cujas existência, titularidade, características e aquisição no curso do relacionamento, não restaram satisfatoriamente demonstradas, deixando a requerente de se desincumbir do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, a teor do que prescreve o art. 373, inciso I, do CPC/2015 - Conquanto não se admita a partilha da propriedade de veículo que se encontra em nome de terceiro, o qual não participou da relação jurídico-processual, revela-se possível a meação sobre os direitos possessórios, ainda mais quando o exercício fático da posse constitui objeto de confissão do ex - companheiro - A ausência de descrição mínima dos móveis que guarneceriam a residência comum obsta a decretação abstrata da partilha, pois impede o exercício do direito de defesa do requerido, o qual sequer conhece quais os bens que se almeja a meação.
(TJ-MG - AC: 00497769720188130034, Relator: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 29/06/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/07/2023)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS - BENS QUE GUARNECIAM A RESIDÊNCIA DO EX-CASAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - PARTILHA INDEVIDA - VEÍCULO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL - MEAÇÃO DEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nos termos do art. 1.725, do Código Civil, na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens - Descabe falar em partilha dos bens móveis que guarneciam a residência do ex-casal, se não há comprovação da existência dos mesmos, tampouco indícios de que eles foram adquiridos na constância da união estável - Demonstrado nos autos que o veículo foi adquirido durante a constância da união havida entre as partes, a sua partilha é medida que se impõe.
(TJ-MG - AC: 10000210873717001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 07/07/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 11/07/2022)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA BENS - REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - PARTILHA DE LOTE E CONSTRUÇÃO ALI EDIFICADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PARTILHA DE BENS MÓVEIS - AUSÊNCIA DE PROVA DA SUA EXISTÊNCIA - MEAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, sendo presumido o esforço comum na formação do patrimônio - Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/15 incumbe ao autor o ônus da prova de demonstrar o fato constitutivo do seu direito - Se a parte postulante não comprova que o lote foi adquirido na constância da união, tampouco a construção ali edificada, a rejeição do pedido de partilha é medida que se impõe - De igual modo, não há que se falar em partilha de bens móveis se ausente prova da existência desses.
(TJ-MG - AC: 10481120116464001 Patrocínio, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E TITULARIDADE DOS MÓVEIS E UTENSÍLIOS QUE GUARNECIAM A RESIDÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. 1. A revelia gera apenas presunção relativa de verossimilhança das alegações da parte autora, dela não resultando, inexoravelmente, a procedência do pedido, ainda que se trate de direitos disponíveis. 2. Em ações de partilha, o ônus de comprovar a existência e titularidade dos bens amealhados recai sobre quem os arrolou. 3. Não havendo nenhuma prova de que os móveis e utensílios que guarneciam a residência efetivamente existem, são de titularidade das partes e foram amealhados durante a constância da sociedade conjugal, correta a decisão que indeferiu a sua partilha. Apelação desprovida.
(TJ-RS - AC: 70084171123 RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Data de Julgamento: 28/10/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2020)
Ademais, conquanto a requerente faça jus à meação sobre o valor gasto na construção erigida sobre o bem de propriedade do requerido (art. 1.660, IV do Código Civil), não restou demonstrada que a suposta benfeitoria fora realizada na constância união nem que houve a participação financeira da autora. Sendo assim, não há que se falar em partilha.
Outro não é o entendimento jurisprudencial:
DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.CONTROVÉRSIA ACERCA DA PARTILHA DE BENS. BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEL QUE SERVIU DE RESIDÊNCIA AO CASAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. Aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens (art. 1.725). Reconhecida a união estável entre as partes, cabível a partilha dos bens onerosamente adquiridos na constância da convivência, de forma igualitária, ante a inexistência de acordo quanto à partilha. 2. Em regra, a inclusão de qualquer bem no rol de bens a partilhar deve ser precedida de prova de sua propriedade. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em havendo alguma forma de expressão econômica, de bem ou de direito, do patrimônio comum do casal, deve ser realizada a sua meação, permitindo que ambos usufruam da referida renda, sem que ocorra o enriquecimento sem causa e o sacrifício patrimonial de apenas um deles. Precedentes do STJ. 4. Na hipótese, não restado comprovado que as benfeitorias foram realizadas no bem imóvel durante a constância do relacionamento para servir de residência ao casal e que contaram com o concurso financeiro dos cônjuges para a sua construção, de rigor o indeferimento da partilha. 5. Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001317-46.2011.8.17.0730 e 0004062-28.2013.8.17.0730, acordam os desembargadores da 1ªCâmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Recife, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima Desembargador Relator
(TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0001317-46.2011.8.17.0730, Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 28/11/2023, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC))

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. SENTENÇA QUE DETERMINOU PARTILHA DO BEM DO CASAL. INCONTROVERSO QUE ÚNICO IMÓVEL PERTENCIA EXCLUSIVAMENTE À EX-ESPOSA. PRETENSÃO DO VARÃO DE PARTILHA DE BENS MÓVEIS E DAS BENFEITORIAS REALIZADAS NA RESIDÊNCIA. REQUERIDO QUE NÃO LOGROU COMPROVAR DE MODO SATISFATÓRIO OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. EXCLUSÃO DA PARTILHA. SENTENÇA REFORMADA.RECURSO PROVIDO.
(TJ-RS - APL: 50043196020168210015 GRAVATAÍ, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 22/03/2023, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2023)
[...] BENFEITORIAS EM IMÓVEL URBANO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS – SENTENÇA MANTIDA – VEÍCULO ADQUIRIDO POR CONSÓRCIO – PARTILHA APENAS DAS PRESTAÇÕES PAGAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO – REFORMA DA SENTENÇA NESTE CAPÍTULO [...] PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO EM PARTE – RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO. [...] Na Contestação, se limitou a pedir a inclusão dos rendimentos, frutos e benfeitorias de dois imóveis, de uma caminhonete e dívidas. Pedidos não conhecidos em observância aos princípios do duplo grau de jurisdição e congruência. Inovação recursal que é vedada. [...] 4- Se não há provas robustas capazes de demonstrar as alegadas benfeitorias, não é possível determinar a partilha do valor das supostas melhorias. [...] No caso, reformada a sentença para manter a verba alimentar em favor da filha/Apelante que cursa Medicina no Paraguai. 8- Para a fixação da verba alimentar, deve-se observar o binômio necessidade/possibilidade, pois tem que atender as necessidades do alimentando, mas também deve estar nas possibilidades do obrigado, sob pena de se tornar inócua a obrigação. Na hipótese, os alimentos foram fixados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
(TJ-MT 10005659520188110013 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 19/10/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2022)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de partilha formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito.
CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC), ficando suspensa a exigibilidade da obrigação, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (ID 291294959), na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000137-87.2019.8.05.0251 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Sobradinho

Autor: Joao Oliveira Da Silva
Advogado: Jose Flavio Mendes Maia (OAB:BA11196)
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Autor: Jose Da Silva Oliveira
Advogado: Jose Flavio Mendes Maia (OAB:BA11196)
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Reu: Maria Umbelina Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000137-87.2019.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE FLAVIO MENDES MAIA (OAB:BA11196), FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS (OAB:BA46235)
REU: MARIA UMBELINA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados
Intimada para emendar a inicial a fim de colacionar documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de forma satisfatória.
A demanda não pode prosseguir.
Constitui dever da parte praticar atos e diligências necessárias ao regular andamento do feito, de modo que não o fazendo implica em extinção do processo.
Isso posto, INDEFIRO a petição inicial e, com base no art. 485, inciso I do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sobradinho, data do sistema
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000042-38.2015.8.05.0251 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Sobradinho
Embargante: Maria Dos Santos Barros
Advogado: Edna Maria Sampaio Mello (OAB:BA7313)
Embargado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)
Embargado: Derivaldo Jose Da Silva
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Embargado: Jerson Cardoso De Barros Filho
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Embargado: Wilson Jose De Souza Junior
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000042-38.2015.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EMBARGANTE: MARIA DOS SANTOS BARROS
Advogado(s): EDNA MARIA SAMPAIO MELLO (OAB:BA7313)
EMBARGADO: RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA (OAB:BA684-A), RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (OAB:BA10661), IZABEL MARTINHA DA SILVA (OAB:BA6593)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS, nos quais alega existir vício de omissão na sentença de ID 416024155, sob o argumento de que a autora não fora condenada em honorários sucumbenciais.
Em linhas iniciais, conheço dos embargos, eis que tempestivos e sobre eles passo a decidir.
O artigo 1022 do Código de Processo Civil determina que:
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."
Constitui, assim, modalidade recursal que visa a correção da decisão no mesmo juízo ou Tribunal, e tem por finalidade completá-la quando omissa, ou ainda, clareá-la, dissipando obscuridade ou contradição. Logo, não possui caráter substitutivo.
Sendo assim, os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
Da análise das razões dos embargos apresentadas, bem como da sentença embargada, verifico que razão assiste ao Embargante acerca da omissão apontada, visto que a gratuidade da justiça concedida à autora não é óbice à condenação em ônus da sucumbência.
É nesse sentido a jurisprudência:
APELAÇÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. Aplicações em cadernetas de poupança. Sentença de parcial procedência do pedido, declarada a prescrição de parte do direito postulado. Apelo do banco réu. Informação e comprovação nos autos do falecimento do autor. Necessidade de habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores (§ 1º, art. 313 do CPC). Carta de intimação enviada ao endereço informado na inicial. Retorno negativo. Ausência de comunicação nos autos do endereço atualizado da parte. Intimação efetivada para todos os fins de direito. Dicção do parágrafo único, do art. 274 do CPC. Inércia que acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inc. II, do § 2º, do art. 313 do CPC. Imposição do ônus da sucumbência à parte autora, pelo princípio da causalidade. PROCESSO JULGADO EXTINTO, NOS TERMOS DO ART. 485, INC. IV, DO CPC.
(TJ-SP - AC: 06050436720088260007 São Paulo, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 26/04/2023, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2023)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MORTE DA PARTE DEMANDANTE. OPORTUNIZADA A SUCESSÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CUSTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante do falecimento da parte autora, e considerando a transmissibilidade do direito, impõe-se, nos termos do inciso II do § 2º do art. 313 do CPC, a intimação dos herdeiros/espólio para que manifestem interesse na sucessão processual, indicando eventual existência de inventário; 2. Embora regularmente intimados, os herdeiros do autor falecido quedaram-se inertes, não promovendo a regular sucessão processual, autoriza a extinção do processo por falta de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedentes do TJPE; 3. A lei não veda a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita nos ônus sucumbenciais, o que se garante é a suspensão da exigibilidade do seu pagamento enquanto perdurar a condição de necessitado, até o limite de cinco anos, quando restará prescrita a obrigação, tudo conforme o artigo 98, § 3º, do CPC; 4. Recurso desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes deste órgão fracionário em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, de conformidade com o Termo de Julgamento e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a compor o julgado. Sala de Sessões, em Des. Cândido J F Saraiva de Moraes Relator
(TJ-PE - AC: 00003524920078170620, Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Data de Julgamento: 15/06/2022, Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes)
APELAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS A OFERTA DO RECURSO DE APELAÇÃO PELO BANCO RÉU. ANÁLISE DA IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADA. HIPÓTESE EM QUE FOI OPORTUNIZADA, NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, A HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DOS SUCESSORES DO DE CUJUS. INÉRCIA VERIFICADA. INCAPACIDADE PROCESSUAL DO POLO AUTOR NÃO SANADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE, DE OFÍCIO, COM FULCRO NO ART. 485, INC. IV, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL ATUAL. CONDENAÇÃO DO POLO ACIONANTE AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ESTABELECIDOS EM SENTENÇA. RECLAMO PREJUDICADO.
(TJ-SC - APL: 50004401420198240029 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000440-14.2019.8.24.0029, Relator: Tulio Pinheiro, Data de Julgamento: 04/11/2021, Terceira Câmara de Direito Comercial)
Sendo assim, ACOLHO os Embargos de Declaração e, para suprir a omissão existente, DETERMINO que passe a constar na sentença de ID 416024155, como se lá estivesse escrito:
Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida (ID 25299009 - Pág. 1), conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000642-64.2012.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Luciene Batista Da Silva Vieira
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Exequente: Maria Do Desterrro De Sales Lira
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Exequente: Ednaide Menezes De Aguiar Pereira
Advogado: Aimar Borges Chaves Filho (OAB:BA45967)
Exequente: Joao Alves Dos Santos Junior
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Executado: Município De Sobradinho
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000642-64.2012.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: LUCIENE BATISTA DA SILVA VIEIRA e outros (3)
Advogado(s): LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA41327), THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844), AIMAR BORGES CHAVES FILHO (OAB:BA45967)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898), FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (OAB:PE23283)

SENTENÇA

Foram juntados comprovantes de pagamento aos IDs 441564494 - Pág. 3, 441567241 - Pág. 3, 441567242 - Pág. 3, 441567243 - Pág. 3, 445600969 - Pág. 1.
A parte autora requereu a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial para as contas bancárias indicadas no ID 445807380.
Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.
Sendo assim, defiro o pedido de ID 445807380, ao tempo em que determino a transferência eletrônica dos valores depositados judicialmente, na forma requerida.
Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 906, parágrafo único, ambos do CPC.
P.I.C.
Após, arquivem-se os autos.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000976-93.2015.8.05.0251 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Afonso Jose Leite
Advogado: Ana Carolina Felizardo Mendes Oliveira (OAB:BA41601)
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Aline Goncalves Pinheiro
Advogado: Teoffilo Pires De Souza (OAB:CE22092)
Advogado: Juliana Regina Novaes Santana (OAB:PE1119B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000976-93.2015.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: AFONSO JOSE LEITE
Advogado(s): ANA CAROLINA FELIZARDO MENDES OLIVEIRA (OAB:BA41601), MERCIA FABIANA LIMA DE SOUSA (OAB:PE26524)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), TEOFFILO PIRES DE SOUZA (OAB:CE22092), JULIANA REGINA NOVAES SANTANA (OAB:PE1119B)

SENTENÇA

Ao ID 437857903 fora acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como determinada a intimação da parte exequente para apresentar nova planilha de cálculos.
Planilhas colacionadas aos IDs 439247285 e 439247286.
O executado juntou comprovante de depósito judicial (ID 442764427).
A parte exequente concordou com os valores depositados judicialmente e requereu a expedição de alvará judicial (ID446605110).
Defiro o quanto requerido pelo exequente.
Isto posto, EXTINGO o processo nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se alvará judicial, em favor da exequente, para levantamento do valor depositado em conta judicial, como requerido ao ID 446605110.
P.I.C.
Após, arquivem-se os autos.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000232-15.2022.8.05.0251 Monitória
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Francisco Alves Bezerra
Reu: Jose Carlito Viana
Reu: Irene De Sousa Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000232-15.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: FRANCISCO ALVES BEZERRA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A, nos quais alega existir vício de omissão na Sentença de ID 220221104, sob o argumento de que fora omitido o art. 90, §3º do CPC.
Em linhas iniciais, conheço dos embargos, eis que tempestivos e sobre eles passo a decidir. O artigo 1022 do Código de Processo Civil determina que:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Constitui, assim, modalidade recursal que visa a correção da decisão no mesmo juízo ou Tribunal, e tem por finalidade completá-la quando omissa, ou ainda, clareá-la, dissipando obscuridade ou contradição. Logo, não possui caráter substitutivo.
Não obstante os argumentos levantados pelo embargante, ao analisar a Sentença embargada, constato a existência de erro material no que pertine à condenação em custas processuais, visto que onde deveria constar: "custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, §3º do CPC", constou: "custas pro rata".
Pelo exposto e com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração para, desta forma, corrigir o erro material contido na Sentença de ID 220221104, assim, onde se lê: "Custas pro rata".
Leia-se: "Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, §3º do CPC".
No mais, mantenho na íntegra a referida sentença.
P.I.C

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001049-79.2022.8.05.0251 Alvará Judicial
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Cleyton De Carvalho Galdino
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Requerente: Pollyana De Carvalho Pereira
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8001049-79.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: CLEYTON DE CARVALHO GALDINO e outros
Advogado(s): PATRICK DE LIMA CARVALHO (OAB:PE39562)

Advogado(s):

SENTENÇA
O Estado da Bahia juntou, ao ID 441489744 - Pág. 14, guia de depósito judicial via boleto do valor correspondente ao precatório FUNDEF.
A parte autora requereu a transferência eletrônica do valor depositado em conta judicial para a conta bancária de titularidade do seu patrono (ID 446134970).
Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.
Sendo assim, defiro o pedido de ID 446134970, ao tempo em que determino a transferência eletrônica do valor depositado judicialmente para a conta bancária indicada no referido ID.
Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 906, parágrafo único, ambos do CPC.
Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000305-26.2018.8.05.0251 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sobradinho
Parte Autora: Lucineide De Castro Ferreira Melo
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Parte Re: Gilmar De Oliveira Costa
Advogado: Wendell Batista De Araujo (OAB:BA31830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000305-26.2018.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
PARTE AUTORA: LUCINEIDE DE CASTRO FERREIRA MELO
Advogado(s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652)
PARTE RE: GILMAR DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): WENDELL BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA31830)

SENTENÇA
Devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID. 417808369), a parte autora permaneceu silente, conforme se depreende da certidão de ID. 445432751, razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, ressalvada a gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.I.
Atribuo ao presente ato força de mandado
Sobradinho/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000253-20.2024.8.05.0251 Interdição/curatela
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Maiane Evangelista Do Nascimento
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerido: T. M. E. D. N.
Terceiro Interessado: Creas De Sobradinho-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000253-20.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: MAIANE EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REQUERIDO: T. M. E. D. N.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE LIMINAR, requerida por MAIANE EVANGELISTA DO NASCIMENTO, em favor de THAÍSY MICHELLY EVANGELISTA DO NASCIMENTO, ao argumento de que ela não possui exímias condições para resolver as questões da vida civil.
Laudo médico juntado aos autos (ID 435864660), atestando que Thaísy Michelly Evangelista do Nascimento possui sinais e sintomas compatíveis na CID-10: F25 (Transtorno Esquizoafetivo) e F60.3 (Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável).
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela concessão da curatela provisória da parte interditanda à requerente (ID 441399400).
É o breve relato. DECIDO.
As modificações introduzidas no Código de Processo Civil visam agilizar a prestação jurisdicional. Cumpre reforçar que a tutela de urgência diz respeito ao processo de conhecimento e consagra a prestação jurisdicional de natureza cognitiva, sumária e satisfativa, desde que presentes os requisitos insculpidos no art. 300, do CPC, antecipando-se, provisoriamente, o próprio provimento jurisdicional almejado no processo ordinário, ou apenas um de seus efeitos, permitindo-se, assim, que o direito seja exercitado desde logo, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.
A jurisprudência tem admitido a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela nas ações desta natureza. Colaciono jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA DEFERIMENTO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO. LAUDOS MÉDICOS E DECLARAÇOES. Sabe-se que para o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada é necessário a parte comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). No caso dos autos existem indícios suficientes (vários laudos médicos e declarações) de que o interditando não possui capacidade para gerir a si e seu patrimônio (art. 1.767 do CC) e que aguardar o julgamento final pode prejudicar sua subsistência, já que necessita de benefício ofertado pelo INSS para se manter. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
(TJ-GO - AI: 07168440920198090000, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 28/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/05/2020)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA. CURATELA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A concessão de tutela provisória de urgência satisfativa pressupõe o atendimento dos requisitos legais. 2. Presentes os referidos requisitos, deve ser deferida a tutela provisória para conceder a curatela provisória. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido para deferir a tutela provisória de urgência satisfativa.
(TJ-MG - AI: 10000190482497001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data de Publicação: 19/02/2020)
Compulsando os autos, verifico que há prova inequívoca da incapacidade da interditanda, consubstanciada no laudo médico acostado aos autos (ID 435864660). Patente, pois, a verossimilhança do alegado na exordial.
De outro lado, a legitimidade da requerente para assumir o encargo da curatela é inconteste, posto que se trata de familiar da interditanda.
Outrossim, o periculum in mora decorre da necessidade emergente de que a interditanda seja devidamente representada na prática dos vários atos da vida civil, posto que incapacitada para o fazer por si mesmo.
Destarte, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para nomear, com lastro no art. 1.775 do Código Civil, a Sra. MAIANE EVANGELISTA DO NASCIMENTO, curadora provisória da interditanda THAÍSY MICHELLY EVANGELISTA DO NASCIMENTO.
Consigne-se que a curatela se resume aos atos da vida civil de conteúdo patrimonial ou negocial.
Esta decisão servirá como TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR, o qual assinará ao final, obrigando-se a atender os limites da curatela provisória, nos termos da Lei n. 13.146/2015. O advogado que representa a parte requerente deverá colher o seu compromisso como curador, procedendo à impressão deste ato e entregando-lhe cópia que fará as vezes tanto de compromisso do múnus como de certidão da nomeação. Uma via do termo assinada pelo curador deverá ser acostada aos autos pelo advogado no prazo de cinco dias.
1. Ademais, INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA para realização de entrevista do interditando, cite-se/intimem-se o interditando, a requerente, bem como o Parquet, para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (CPC, arts. 753 e 465, § 1º, II e III).
1.1 Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.
1.2 Se o interditando, citado, não constituir patrono, nomeio como curador(a) especial a Belª Denise Cybele da Silva Leite, OAB/PE 51.287, que ficará desde já intimado(a) para oferecer quesitos e indicar assistente técnico em igual prazo (CPC, art. 752, § 2º).
1.2.1 Fixo os honorários advocatícios de acordo com a tabela da OAB/BA.
1.2.2 Providencie a Secretaria a juntada da tabela de honorários da OAB/BA vigente em maio/2024, para que ao final do processo o curador dativo possa receber pelos atos em que atuou no processo, os quais devem ser pagos pelo Estado da Bahia.
1.2.3 Notifique-se a Procuradoria Geral do Estado da Bahia sobre a nomeação do advogado dativo.
2. Determino que seja oficiado ao CAPS do Município de Sobradinho para indicar médico psiquiatra, para proceder exame de verificação da higidez mental do (a) interditando, que servirá, escrupulosamente, independente de compromisso, consoante prescrição do art. 466 do CPC, a ser apresentado em 30 dias.
2.1 Anexo seguem os quesitos do juízo.
3. Entregue o laudo e desde que não haja necessidade de análise cooperativa de outros profissionais, segundo o médico psiquiatra, assino prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis para (i) o interditando apresentar impugnação, (ii) o requerente, memoriais finais e (iii) o Ministério Público, parecer. O interditando e o requerente poderão se abster de se manifestar acaso concordem com a conclusão do laudo pericial; neste caso sugere-se logo após vista do laudo, atravessem petição renunciando ao prazo, com fim de imprimir celeridade ao feito.
4. Acaso haja necessidade de análise cooperativa de outros profissionais, intime-se, pessoalmente, o Secretário de Ação Social para indicar um psicólogo e um assistente social, e diligenciar a entrega do laudo de cada um em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado, sob pena da prática do crime de desobediência (Código Penal, art. 330).
5. Apresentado os laudos, cumpra-se na forma do item 3.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
P.I.C.
Ciência ao Ministério Público.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.

_____
MAIANE EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Curadora provisória
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

QUESITOS PARA A AVALIAÇÃO DA FUNCIONALIDADE DO INTERDITANDO
I) Quesitos médico psiquiátricos
1. Considerando-se que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, é possível concluir que a parte examinada é considerada pessoa com deficiência?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Baseado nos critérios da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) relativos à Atividade (execução de uma tarefa ou ação do indivíduo) e Participação (envolvimento de um indivíduo numa situação da vida real) apresenta comprometimento em quais dos seguintes Domínios: Sensorial; Comunicação; Mobilidade; Cuidados pessoais; Vida doméstica; Educação, trabalho e vida econômica; ou Socialização e vida comunitária?
4. Qual a data provável do início da deficiência?
5. Trata-se de condição relacionada ao grupo etário?
6. O avaliado está sendo atualmente tratado? É possível inferir se evoluirá com melhora, a ponto de permitir a inclusão social, ou se trata de doença de curso crônico e progressiva? Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação?
7. Em se tratando de comprometimento intelectual / cognitivo / psíquico, o periciando pode ficar só em segurança ou necessita de supervisão ou ainda de um cuidador?
8. Caso apresente Deficiência motora, qual a limitação? (uso de apoio para deambular / necessita cadeira de rodas / restrito ao leito).
9. Está incapacitado para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como se vestir, alimentar-se e se comunicar? Tem capacidade para receber informações e compreende-las? Tem capacidade produzir informações compreensíveis?
10. Em termos de repercussão da deficiência, pode ser enquadrado em qual das seguintes situações: sem repercussão; realiza com necessidade de supervisão de terceiros; necessita do auxílio de terceiros; ou totalmente dependente.
11. O periciando manifesta desejos ou necessidades? Em caso positivo, tem potencial para fazer escolhas, tomar decisões, imprimir diretrizes de vida e de opinar sobre a nomeação de seu curador?
12. O periciando, tendo potencial de opinar, concorda com a nomeação do autor da ação como seu Curador? Em caso negativo, indica outra pessoa? Quem?
13. Há restrição para atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado?
14. Poderá administrar pequenas quantias em dinheiro?
15. No contexto do observado, adaptações ou modificações do ambiente poderiam auxiliar o periciando em maior participação (envolvimento em situações da vida real)?
16. Testes psicológicos poderiam auxiliar na melhor análise das funções mentais?
17. O Perito necessita de análise cooperativa de outros profissionais, tais como assistente social, psicólogo ou outros? Em caso negativo esclarecer.

AVALIAÇÃO SOCIAL

O Laudo social tem por fim contextualizar a condição da pessoa com deficiência, determinando o padrão de participação na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos; suas potencialidades, habilidades, capacidade de expressar vontades e preferências. Analisar o grau de autonomia / dependência na execução de uma tarefa ou ação (Atividade), o potencial de envolvimento em situação da vida diária real (Participação), as dificuldades na execução de atividades (Limitações da Atividade), os problemas enfrentados quando está envolvido em situações da vida real (Restrições na Participação) e eventuais interferências dos fatores ambientais.
Elencar componentes da família - pessoas que vivem sob o mesmo teto.
Verificar a renda mensal da família.
Averiguar os fatores ambientais físicos tais como clima, terreno, características arquitetônicas, acomodações, dispositivos assistivos.
Averiguar os fatores ambientais sociais tais como atitudes, condição social, estilo de vida, educação, profissão, experiências passadas e presentes, padrão de comportamento geral, assistência pessoal.
Identificar facilitadores e barreiras ambientais para capacidade e desempenho de ações e tarefas na vida diária.
Relatar as necessidades da pessoa com vários níveis de incapacidade e impacto do ambiente.
Avaliar possibilidade de tornar o ambiente social e físico mais acessível.
Descrever o que o indivíduo faz no seu ambiente atual, ações e tarefas - desempenho entendido como o envolvimento em uma situação de vida em seu contexto real
Descrever a habilidade ou condição do indivíduo para executar uma tarefa ou uma ação sem dispositivos assistivos.
Discorrer sobre acessibilidade, possibilidades de integração à vida comunitária e ao mercado de trabalho e implementação de desempenho de atividades da vida diária e do trabalho.
Assinalar o comprometimento de funções em diversos domínios: Sensorial; Comunicação; Mobilidade; Cuidados Pessoais; Vida Doméstica; Educação, Trabalho e Vida Econômica; e Socialização e Vida Comunitária.
Descrever o nível de funcionalidade da pessoa e perspectivas sociais.

II) Quesitos Sociais

1. Em relação à habitação:
a. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido?
b. Quais são as condições de habitação?
c. Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?
d. Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade (como adaptações arquitetônicas)? Quais?
2. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e, sobretudo, pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
3. Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?
4. A sobrevivência do avaliado depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
5. Em relação a tratamento de saúde:
a. O avaliado se submete a tratamento de saúde?
b. Que tipo e com qual frequência?
c. O serviço é público e/ou privado?
d. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
6. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Quais os componentes da família que vivem sob o mesmo teto. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
Elencar componentes da família - pessoas que vivem sob o mesmo teto

7. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de educação, habitação, saúde e/ou assistência social? Se sim, qual?
III) Quesitos Psicológicos
1. Do ponto de vista cognitivo, informar:
a. Qual a estimativa do nível de inteligência formal (QI)
b. Há alterações e outras funções cognitivas (atenção, memória, cálculo, função executiva)?
c. Se sim, descrever.
2. Do ponto de vista de avaliação da personalidade, informar:
a. Apresenta característica de disfunção da personalidade (dificuldade para controle de impulsos, instabilidade afetiva ou outras)?
b. Se sim descrever.
3. Foram caracterizadas alterações do neurodesenvolvimento (linguagem e comunicação / Deficiência intelectual / Dificuldades de aprendizado na leitura e escrita)?
4. Orientação psicológica e intervenção familiar poderiam contribuir para melhor inserção social?
5. Há necessidades Educativas Especiais?
6. Há indicação de acompanhamento psicoterápico? Se sim, de que espécie

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000543-35.2024.8.05.0251 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Francisco Jose Grangeiro Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000543-35.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: FRANCISCO JOSE GRANGEIRO XAVIER
Advogado(s):

DECISÃO
ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado legalmente constituído, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei, 911/69, através de contrato de financiamento que celebrou com FRANCISCO JOSE G. XAVIER, também qualificado.
A inicial se encontra devidamente instruída, com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, através do qual o bem que se visa apreender ficou alienado fiduciariamente e da notificação feita a parte requerida[1], fazendo-nos vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas do autor postas na inicial, sendo legítima a antecipação da tutela, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.
Isto posto, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo indicado abaixo, lavrando-se o competente auto:
Marca: FIAT
Modelo: ARGO DRIVE1 06VFIREF
Ano: 2022
Cor: BRANCA
Placa: RPK8F16
CHASSI: 9BD358AFVPYM14728
Dessarte, com a nova redação do §2º do referido Dec. Lei 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente[2], segundo os valores apresentados na inicial.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 798, do CPC, adotar as medidas necessárias a acautelar o direito da parte, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do bem alienado fiduciariamente, avaliando-o, levando em consideração a sua cotação no mercado.
Atribuo a presente decisão força de mandado, para fins de cumprimento integral desta decisão e citação da parte requerida, para, querendo, contestar a presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), ou requerer a purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia.
Nos termos da Lei n°13.043/2014, que acrescentou o § 9º ao art. 3º do DL 911/69, procedo neste momento a inserção de restrição judicial na base de dados do Renavam relativamente ao bem objeto da presente demanda.
Deverá, ainda, a parte autora indicar o depositário fiel para efeitos de cumprimento da decisão liminar, sob pena de recolhimento do mandado de busca e apreensão.
No tocante ao requerimento de tramitação do feito em segredo de justiça, como cediço, o segredo de justiça é exceção à regra de publicidade dos atos jurisdicionais e se impõe apenas quando necessário para preservar a intimidade das partes ou o interesse social, nos termos do art. 5º, LX, da CF/88, c/c art. 189 do CPC.

Nessa esteira, indefiro o requerimento de processamento do feito em segredo de justiça, considerando que o interesse é meramente patrimonial e não há embasamento legal para o referido pleito.

Cumpra-se.
Intimações necessárias.

Sobradinho, 28 de maio de 2024

(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

_____
[1] A Lei n.°13.043/2014 alterou o § 2º do art. 2º do DL 911/69, deixando expresso que não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário. No mesmo sentido, já vinha entendendo o STJ: "(...) Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. (…) STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 419.667/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/05/2014."
[2] "Segundo decidiu o STJ, a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas. Para que o devedor fiduciante consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar" (http://www.dizerodireito.com.br/2014/11/alteracoes-da-lei-130432014-no-regime.html). Nesse sentido: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo)."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000184-18.2010.8.05.0251 Inventário
Jurisdição: Sobradinho
Inventariante: Maria Erotildes Lucena Ferreira
Advogado: Helio Jorge Regis Almeida (OAB:BA31097)
Advogado: Victor Perez Dias (OAB:BA22993)
Terceiro Interessado: Adjar Barbosa De Souza
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Inventariado: Alba Valeria Moura De Souza Nery
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Inventariado: Giselda Moura De Souza
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Inventariado: Nadja Moura De Souza
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Inventariado: Edson Moura De Souza
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Advogado: Pedro Geronimo Estevao Pereira (OAB:BA60508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000184-18.2010.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INVENTARIANTE: MARIA EROTILDES LUCENA FERREIRA
Advogado(s): HELIO JORGE REGIS ALMEIDA (OAB:BA31097), VICTOR PEREZ DIAS (OAB:BA22993)
INVENTARIADO: ALBA VALERIA MOURA DE SOUZA NERY e outros (3)
Advogado(s): CECILIO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA17188), CRISTIANE QUADROS MATTOS SAMPAIO (OAB:BA26597), JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295), IVONEIDE PATU DA SILVA registrado(a) civilmente como IVONEIDE PATU DA SILVA (OAB:BA21882), ANDRE LUIZ ALVES LIMA (OAB:PE55980)

DESPACHO
Cumpra-se a integralidade da decisão de id 396353112.
P.I.

SOBRADINHO/BA, 31 de março de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000672-74.2023.8.05.0251 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Joaquim Antonio Dos Santos
Advogado: Pamila Da Silva Duarte (OAB:BA46535)
Advogado: Denise Cybele Da Silva Leite (OAB:PE51287)
Reu: Servico De Assistencia Socioambiental No Campo E Cidade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000672-74.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): PAMILA DA SILVA DUARTE (OAB:BA46535), DENISE CYBELE DA SILVA LEITE (OAB:PE51287)
REU: SERVICO DE ASSISTENCIA SOCIOAMBIENTAL NO CAMPO E CIDADE
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por JOAQUIM ANTÔNIO DOS SANTOS em face do SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIOAMBIENTAL NO CAMPO E CIDADE.
Alega que é possuidor de 3 (três) lotes localizados na cidade de Sobradinho e que os referidos lotes foram invadidos.
Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Por ora, defiro o pedido de assistência gratuita requerido na inicial.
Defiro a tramitação prioritária.
Inicialmente, registre-se que, consoante pacífica e remansosa jurisprudência, a realização de audiência antes da expedição de mandado liminar só é necessária quando a petição inicial não estiver devidamente instruída.
Assim dispõe o artigo 562 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.
A jurisprudência já pacificou a matéria, como se infere dos precedentes abaixo:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA EM FAVOR DO AGRAVADO. PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO FEITO. REJEITADAS. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PROPRIEDADE EM DEMANDAS POSSESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE PRETÉRITA PELO AGRAVADO. REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR POSSESSÓRIA NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Pretendem os Agravantes a reforma da decisão objurgada que deferiu o pedido liminar de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial em favor do Agravado, sob o argumento de terem sido preenchidos os requisitos autorizadores, contidos no art. 561, do CPC. Preliminares: 2 - Em sede de preliminar, suscitaram os Agravantes a ausência de audiência de justificação, a qual, segundo entendem, deveria ser previamente designada antes da concessão da liminar pelo Juízo de origem. Com efeito, o juiz poderá deferir o mandado liminar de reintegração de posse, mesmo sem a realização de audiência de justificação, desde que a petição inicial esteja devidamente instruída. Inevitável concluir que audiência de justificação não se trata de um ato processual obrigatório. Somente o será, caso o magistrado não tenha elementos para deferir a liminar de manutenção/reintegração de posse. Se houver estes elementos, a audiência torna-se dispensável. 3 - Ainda preliminarmente, alegaram os Agravantes que na hipótese era obrigatória a intervenção do Ministério Público, sob o argumento de interesse público relevante. [...] 7 - Dessa forma, revela-se necessária a dilação probatória, a fim de evidenciar a efetiva existência de posse pretérita do Agravado e o esbulho alegado, impossível de se perquirir exclusivamente com base no domínio, garantindo-se ao possuidor direto manter-se na posse do imóvel objeto do litígio até que ultimada a instrução do feito. 8 Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e provido para revogar a liminar de reintegração de posse deferida na origem.
(TJ-BA - AI: 00258358220178050000, Relator: ICARO ALMEIDA MATOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021)
EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – NECESSIDADE – ART. 562 DO CPC – CERCEAMENTO DE DEFESA – CARACTERIZADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A audiência de justificação deve

designada quando o juiz não se convencer de modo suficiente acerca do cumprimento dos requisitos para a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.
(TJ-MT 10140397020218110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 09/02/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2022)
DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PELA AUSÊNCIA DE PROVAS DOS REQUISITOS DO ART. 561 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PREVISÃO DO ART. 562 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). NORMA COGENTE. DEVER DO MAGISTRADO. DIREITO DA PARTE QUE ALEGA ESBULHO. ERROR IN PROCEDENDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. CARACTERIZADA. SENTENÇA CASSADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO ESTIPULAÇÃO. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 1. O art. 562 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) dispõe que " estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada". 2. A ausência de designação de audiência de justificação, prévia ao indeferimento do pedido liminar de reintegração de posse, constitui caso de irregularidade procedimental sujeito à nulidade. [...] 3. No caso dos Autos, a ausência de audiência de justificação prévia e o indeferimento, incontinente, do pedido de proteção possessória, acarreta a cassação da decisão judicial por cerceamento de defesa. 4. Ato contínuo, deixa-se de estipular tanto o ônus sucumbencial quanto a sua eventual majoração quantitativa, nos termos do art. 85 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). 5. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, provido. (TJPR - 17ª C.Cível - 0046484-23.2021.8.16.0000 - Salto do Lontra - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 21.02.2022)
(TJ-PR - AI: 00464842320218160000 Salto do Lontra 0046484-23.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 21/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2022)
Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEFRAÇÃO DE POSSE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, CASSA A DECISÃO QUE HAVIA DEFERIDO A LIMINAR PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO (CPC/1973, ART. 928), CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTESTAÇÃO OFERECIDA PELO RÉU, DE FORMA PREMATURA, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA AUDIÊNCIA QUE NÃO PROSPERA. PARTICULARIDADES DO CASO. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 928 do CPC/1973 (correspondente ao art. 562 do CPC/2015), na ação de manutenção ou reintegração de posse, "estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada". 2. O Tribunal de origem, ao cassar a decisão que deferiu a liminar por entender necessária a realização da audiência de justificção, deu estrito cumprimento ao aludido dispositivo legal, valendo ressaltar que o fato de o réu já ter apresentado contestação não impossibilita a realização da referida audiência, sobretudo porque, além de a contestação ter sido oferecida de forma prematura, pois o prazo não havia sequer iniciado, o processo está suspenso na origem desde então, não havendo que se falar em retrocesso procedimental. 3. Recurso especial desprovido.
(REsp 1668360/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017)

Para obter a proteção possessória, cabe ao autor provar, nos termos do art. 561 do Código de Processo Civil, sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Compulsando os autos, não se verifica a data do esbulho, a qual tem por objetivo estimar no tempo se a posse foi lesada há menos de ano e dia, pois se o fato se deu há mais tempo não há possibilidade de proteção possessória através de liminar.
Tendo em vista que as alegações trazidas pelo autor não foram suficientes para, neste momento processual, deferir a liminar pleiteada, é conveniente a justificação prévia do alegado.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo para a realização de audiência de justificação.
Intime-se o autor e seu advogado para comparecerem à audiência designada, cientificando-se que poderão produzir provas, inclusive, se fazerem acompanhados de suas testemunhas, que deverão ser arroladas tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 4º do art. 357 do CPC.
Com a apresentação das testemunhas, determino à Serventia que proceda as respectivas intimações, considerando que a parte autora encontra-se amparada pelos benefícios da gratuidade da justiça.

Transcorrido o prazo e sem apresentação dos endereços, certifique-se a inércia da requerente e façam os autos conclusos para apreciação da liminar pleiteada no estado em que se encontrar o processo, haja vista a perda do objeto da audiência de justificação.
Cite-se o réu, bem como se proceda à sua intimação para a Audiência designada, conforme determina o art. 562, in fine, do Código de Processo Civil.

Nesse tocante, válido mencionar que o termo citação é utilizado de maneira imprópria pelo dispositivo acima mencionado, na medida em que o Réu não deve apresentar contestação na audiência de justificação prévia, nem é obrigado a comparecer, conforme entendimento do STJ no Recurso Especial 1232904 SP 2011/0009576-2.

Inclusive, dê-se ciência ao réu de que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar, nos termos do parágrafo único do art. 564 do CPC.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000918-90.2015.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Murilo Amorim Dantas (OAB:BA24702)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Cicero Luciano Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000918-90.2015.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), MURILO AMORIM DANTAS (OAB:BA24702), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: CICERO LUCIANO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o requerimento de id 418067120. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, recolher as custas necessárias a pesquisa sistêmica.
Após colacionado o resultado da pesquisa, expeça-se ato ordinatório intimando-se a exequente.
P.I.

SOBRADINHO/BA, 30 de novembro de 2023.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000918-90.2015.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Murilo Amorim Dantas (OAB:BA24702)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Cicero Luciano Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000918-90.2015.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), MURILO AMORIM DANTAS (OAB:BA24702), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: CICERO LUCIANO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se, a parte autora, via portal, para, no prazo de quinze dias, manifestar interesse na continuidade do feito, devendo:
1. Colacionar planilha atualizada do débito;

2. Havendo requerimento de constrição judicial ou buscas de endereço/patrimônio, deverá juntar as custas processuais necessárias as pesquisas solicitadas;
3. Deverá especificar e promover os demais atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito
4. Pena de extinção.
P.I. Caso necessário, utilize-se este despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO

SOBRADINHO/BA, 26 de setembro de 2023.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000108-71.2018.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Jose Nito Rodrigues De Oliveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 8000108-71.2018.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, e para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, indicar bens passíveis de serem executados, sob pena de arquivamento da presente ação. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho,4 de junho de 2024 Eu,....., Técnico Judiciário o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001244-64.2022.8.05.0251 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Kemily Ellen Oliveira Souza
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Menor: A. V. O. S.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerido: Edinelson De Sousa Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8001244-64.2022.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que forneça um endereço eletrônico e-mail, telefone, whatsapp, que possibilite a intimação da parte ré para audiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 5 de outubro de 2023. Eu,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000878-59.2021.8.05.0251 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sobradinho
Menor: C. D. C.
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Menor: C. R. C. D. S.
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Menor: L. M. C.
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Representante: F. H. F. D. S.
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)

Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000878-59.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
MENOR: C. D. C. e outros (2)
Advogado(s): CAIO CESAR FONSECA SANTOS (OAB:PE42089)
REU: FRANCISCO HELIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295), ANDRE LUIZ ALVES LIMA (OAB:PE55980)

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de id 389456754.
SOBRADINHO/BA, 12 de outubro de 2023.
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000161-76.2023.8.05.0251 Interdição/curatela
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Edilene Bahia Da Conceicao
Advogado: Tatianna Joana Nogueira Da Silva (OAB:PE31347)
Requerido: Bartolomeu Bahia Da Conceicao
Terceiro Interessado: Coordenador (a) Do Caps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000161-76.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: EDILENE BAHIA DA CONCEICAO
Advogado(s): TATIANNA JOANA NOGUEIRA DA SILVA (OAB:PE31347)
REQUERIDO: BARTOLOMEU BAHIA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Curatela requerida por EDILENE BAHIA DA CONCEIÇÃO em favor de seu irmão BARTOLOMEU BAHIA DA CONCEIÇÃO, ao argumento de que ele é acometido de esquizofrenia paranoide (CID 10 F20.0), que a incapacita para o exercício pleno da vida civil. Laudo médico juntado aos autos confirmando a deficiência da parte interditanda.

Em parecer fundamentado, o Ministério Público manifestou pela concessão da CURATELA PROVISÓRIA da parte interditanda à parte requerente.
É o breve relato. DECIDO.
Da leitura da peça exordial extrai-se que a parte autora pretende a curatela do seu irmão, fundando a causa de pedir na alegação de que o requerido, toma várias medicações por dia, não tendo condições de trabalhar, receber benefício, ir ao médico sozinho, resolver qualquer problema em banco, nada relativo a vida civil, que uma outra pessoa da sua idade faria.
O art. 1.767 do Código Civil traz as hipóteses em que cabe a curatela, in verbis:
Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:
I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II – (Revogado);
IIII – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
IV – (Revogado);
V – os pródigos.
Assim, no caso concreto, para que seja possível submeter a parte requerida à curatela, necessário se ter certeza que ela não pode exprimir a sua vontade, o que só é possível pela análise de documentos comprobatórios acerca de tal condição e pelo laudo médico e documentos juntados aos autos. A incapacidade aludida encontra amparo nos documentos apresentados.
Comprovada está, então, ao menos nesta fase inicial, a verossimilhança das alegações. A urgência para o deferimento da curatela provisória decorre da própria natureza da demanda, pois somente dessa forma a parte autora terá meios para gerir os anseios do curatelando, inclusive os elementares atinentes à alimentação, vestuário etc.

Diante disso, defiro a curatela provisória de BARTOLOMEU BAHIA DA CONCEIÇÃO, nomeando EDILENE BAHIA DA CONCEIÇÃO como sua curadora provisória, a fim de que esta atenda os direitos previdenciários daquela, bem como administre as finanças suficientes para as despesas ordinárias (compra de remédios, água, luz, alimentação, etc). Deverá, também, ficar ciente de que, para realizar negócios contratuais e patrimoniais, deverá pedir autorização judicial.
Esta decisão servirá como termo de compromisso do curador, o qual assinará ao final, obrigando-se a atender os limites da curatela provisória, nos termos da Lei n. 13.146/2015. O advogado que representa a parte requerente deverá colher o seu compromisso como curador, procedendo à impressão deste ato e entregando-lhe cópia que fará as vezes tanto de compromisso do munus como de certidão da nomeação. Uma via do termo assinada pelo curador deverá ser acostada aos autos pelo advogado no prazo de cinco dias.
1. Ademais, INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA para realização de entrevista do interditando, cite-se/intimem-se interditando, requerente, bem como o Parquet para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (NCPC, arts. 753 e 465, § 1º, II e III).
1.1 Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.
1. 2 Se o interditando, citado, não constituir patrono, nomeio como curador(a) especial o Bel(a) André Luiz Alves Lima - OAB/PE 55.980 , que ficará desde já intimado(a) para oferecer quesitos e indicar assistente técnico em igual prazo (NCPC, art. 752, § 2º).
2. Determino que seja oficiado ao CAPS do Município de Sobradinho para indicar médico psiquiatra, para proceder exame de verificação da higidez mental do (a) interditando, que servirá, escrupulosamente, independente de compromisso, consoante prescrição do art. 466 do NCPC, a ser apresentado em 30 dias.
2.1 Anexo seguem os quesitos do juízo.
3. Entregue o laudo e desde que não haja necessidade de análise cooperativa de outros profissionais, segundo o médico psiquiatra, assino prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis para (i) o interditando apresentar impugnação, (ii) o requerente memoriais finais e (iii) o Ministério Público parecer. O interditando e o requerente poderão se abster de se manifestar acaso concordem com a conclusão do laudo pericial; neste caso sugere-se logo após vista do laudo, atravessem petição renunciando ao prazo, com fim de imprimir celeridade ao feito.
4. Acaso haja necessidade de análise cooperativa de outros profissionais, intime-se, pessoalmente, o Secretário de Ação Social para indicar um psicólogo e um assistente social, e diligenciar a entrega do laudo de cada um em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado, sob pena da prática do crime de desobediência (Código Penal, art. 330) e de multa pessoal no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que não poderá de forma alguma ser paga ou reembolsada pelo erário municipal ou seguro de responsabilidade civil, acaso contratado.
5. Apresentado os laudos, cumpra-se na forma do item 3.
Dou ao presente ato força de mandado.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Sobradinho/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito
Quesitos para a avaliação da funcionalidade do interditando
I) Quesitos médico psiquiátricos
1. Considerando-se que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, é possível concluir que a parte examinada é considerada pessoa com deficiência?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Baseado nos critérios da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) relativos à Atividade (execução de uma tarefa ou ação do indivíduo) e Participação (envolvimento de um indivíduo numa situação da vida real) apresenta comprometimento em quais dos seguintes Domínios: Sensorial; Comunicação; Mobilidade; Cuidados pessoais; Vida doméstica; Educação, trabalho e vida econômica; ou Socialização e vida comunitária?
4. Qual a data provável do início da deficiência?
5. Trata-se de condição relacionada ao grupo etário?
6. O avaliado está sendo atualmente tratado? É possível inferir se evoluirá com melhora, a ponto de permitir a inclusão social, ou se trata de doença de curso crônico e progressiva? Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação?
7. Em se tratando de comprometimento intelectual / cognitivo / psíquico, o periciando pode ficar só em segurança ou necessita de supervisão ou ainda de um cuidador?
8. Caso apresente Deficiência motora, qual a limitação? (uso de apoio para deambular / necessita cadeira de rodas / restrito ao leito).
9. Está incapacitado para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como se vestir, alimentar-se e se comunicar? Tem capacidade para receber informações e compreende-las? Tem capacidade produzir informações compreensíveis?
10. Em termos de repercussão da deficiência, pode ser enquadrado em qual das seguintes situações: sem repercussão; realiza com necessidade de supervisão de terceiros; necessita do auxílio de terceiros; ou totalmente dependente.
11. O periciando manifesta desejos ou necessidades? Em caso positivo, tem potencial para fazer escolhas, tomar decisões, imprimir diretrizes de vida e de opinar sobre a nomeação de seu curador?
12. O periciando, tendo potencial de opinar, concorda com a nomeação do autor da ação como seu Curador? Em caso negativo, indica outra pessoa? Quem?
13. Há restrição para atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado?
14. Poderá administrar pequenas quantias em dinheiro?
15. No contexto do observado, adaptações ou modificações do ambiente poderiam auxiliar o periciando em maior participação (envolvimento em situações da vida real)?
16. Testes psicológicos poderiam auxiliar na melhor análise das funções mentais?
17. O Perito necessita de análise cooperativa de outros profissionais, tais como assistente social, psicólogo ou outros? Em caso negativo esclarecer.

Avaliação Social
O Laudo social tem por fim contextualizar a condição da pessoa com deficiência, determinando o padrão de participação na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos; suas potencialidades, habilidades, capacidade de expressar vontades e preferências. Analisar o grau de autonomia / dependência na execução de uma tarefa ou ação (Atividade), o potencial de envolvimento em situação da vida diária real (Participação), as dificuldades na execução de atividades (Limitações da Atividade), os problemas enfrentados quando está envolvido em situações da vida real (Restrições na Participação) e eventuais interferências dos fatores ambientais.
Elencar componentes da família - pessoas que vivem sob o mesmo teto
Verificar a renda mensal da família
Averiguar os fatores ambientais físicos tais como clima, terreno, características arquitetônicas, acomodações, dispositivos assistivos
Averiguar os fatores ambientais sociais tais como atitudes, condição social, estilo de vida, educação, profissão, experiências passadas e presentes, padrão de comportamento geral, assistência pessoal
Identificar facilitadores e barreiras ambientais para capacidade e desempenho de ações e tarefas na vida diária
Relatar as necessidades da pessoa com vários níveis de incapacidade e impacto do ambiente
Avaliar possibilidade de tornar o ambiente social e físico mais acessível
Descrever o que o indivíduo faz no seu ambiente atual, ações e tarefas - desempenho entendido como o envolvimento em uma situação de vida em seu contexto real
Descrever a habilidade ou condição do indivíduo para executar uma tarefa ou uma ação sem dispositivos assistivos.
Discorrer sobre acessibilidade, possibilidades de integração à vida comunitária e ao mercado de trabalho e implementação de desempenho de atividades da vida diária e do trabalho
Assinalar o comprometimento de funções em diversos domínios: Sensorial; Comunicação; Mobilidade; Cuidados Pessoais; Vida Doméstica; Educação, Trabalho e Vida Econômica; e Socialização e Vida Comunitária.
Descrever o nível de funcionalidade da pessoa e perspectivas sociais.
II) Quesitos Sociais

1. Em relação à habitação:
a. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido?
b. Quais são as condições de habitação?
c. Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?
d. Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade (como adaptações arquitetônicas)? Quais?

2. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e, sobretudo, pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
3. Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?
4. A sobrevivência do avaliado depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
5. Em relação a tratamento de saúde:
a. O avaliado se submete a tratamento de saúde?
b. Que tipo e com qual frequência?
c. O serviço é público e/ou privado?
d. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
6. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Quais os componentes da família que vivem sob o mesmo teto. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
Elencar componentes da família - pessoas que vivem sob o mesmo teto
7. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de educação, habitação, saúde e/ou assistência social? Se sim, qual?
III) Quesitos Psicológicos
1. Do ponto de vista cognitivo, informar:
a. Qual a estimativa do nível de inteligência formal (QI)
b. Há alterações e outras funções cognitivas (atenção, memória, cálculo, função executiva)?
c. Se sim, descrever.
2. Do ponto de vista de avaliação da personalidade, informar:
a. Apresenta característica de disfunção da personalidade (dificuldade para controle de impulsos, instabilidade afetiva ou outras)?
b. Se sim descrever.
3. Foram caracterizadas alterações do neurodesenvolvimento (linguagem e comunicação / Deficiência intelectual / Dificuldades de aprendizado na leitura e escrita)?
4. Orientação psicológica e intervenção familiar poderiam contribuir para melhor inserção social?
5. Há necessidades Educativas Especiais?
6. Há indicação de acompanhamento psicoterápico? Se sim, de que espécie.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000804-34.2023.8.05.0251 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Viviane Santos Da Silva
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Requerido: Deivid Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000804-34.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: VIVIANE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS (OAB:BA46235)
REQUERIDO: DEIVID SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Inicialmente, determino ao cartório tornar sem efeitos os documentos em duplicidade constantes nos autos, a fim de evitar o tumulto processual, certificando o ocorrido;

2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita;

3 - Encaminhem-se os autos à(o) Conciliador(a) deste Juízo para inclusão em pauta de audiência de conciliação, conforme disponibilidade, em observância ao art. 695 do CPC;

4 - Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), oportunamente, para comparecer à referida audiência, advertindo-o(a) que: (1) a sua ausência injustificada importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou sobre o valor da causa, conforme preceitua o art. 334, § 8º do CPC, (2) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação iniciará a partir da realização da audiência, caso não haja acordo, independente de nova intimação e/ou despacho, sob pena de revelia (335, I do CPC);

5 - De igual modo, intime-se o(a) requerente, por meio de seu(a) advogado(a), para comparecer à referida audiência de conciliação, a ser designada pelo(a) Conciliador(a), sob pena de multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou sobre o valor da causa, conforme preceitua o art. 334, § 8º do CPC;

6 - As partes devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado, nos precisos termos do art. 695, §4º do CPC;

7 - Intime-se, oportunamente, a(o) ilustre representante do Ministério Público;

P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Sobradinho, data do sistema

Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001009-63.2023.8.05.0251 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sobradinho
Menor: S. L. D. A. A.
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Requerente: C. D. A. S.
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Requerido: C. C. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001009-63.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
MENOR: S. L. D. A. A. e outros
Advogado(s): FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS (OAB:BA46235)
REQUERIDO: CLEITON CÉSAR CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Processando-se em segredo de justiça (art. 189, inc. II do CPC).
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo para a realização de audiência de conciliação/mediação.
Cite-se e intime-se o réu para tomar ciência da presente ação, bem como para comparecer a audiência acompanhado(a) de advogado (observando-se o teor dos arts. 334 e seguintes do CPC).
Intime-se, ainda, a parte autora e seu patrono, para que compareçam em audiência.
Por fim, intime-se o Ministério Público.
Não havendo composição entre as partes, o prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A ausência da autora ensejara a extinção da ação.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.

LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000878-59.2021.8.05.0251 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sobradinho
Menor: C. D. C.
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Menor: C. R. C. D. S.
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Menor: L. M. C.
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Representante: F. H. F. D. S.
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000878-59.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
MENOR: C. D. C. e outros (2)
Advogado(s): CAIO CESAR FONSECA SANTOS (OAB:PE42089)
REU: FRANCISCO HELIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295), ANDRE LUIZ ALVES LIMA (OAB:PE55980)

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de id 389456754.

SOBRADINHO/BA, 12 de outubro de 2023.

Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000621-97.2022.8.05.0251 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Sobradinho
Apelado: Marcos Batista Da Silva
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Matheus Fonseca Saback (OAB:BA76484)
Testemunha: Cb/pmpe João Cleme Ananias De Souza Júnior
Testemunha: Cb/pmpe Ricardo De Siqueira Maciel
Testemunha: Maria Elenaide Gabino Barbosa Da Silva
Testemunha: Eliana Dos Santos Silva
Testemunha: Uilson Luiz Da Silva
Testemunha: Francisco Rocha Da Silva
Testemunha: Monize Rocha Da Silva
Testemunha: Herman Klenio Cordeiro Tavares
Testemunha: Iasmin Raiany Pereira Batista
Testemunha: Juliana Barbosa Silva
Testemunha: Tatiane Barboza Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Barbara Rocha Dos Santos Anjos
Terceiro Interessado: Charles Nunes De Amorim
Terceiro Interessado: Luzia Saldanha De Oliveira
Terceiro Interessado: Ricardo Barbosa Nunes
Terceiro Interessado: Ariovaldo Alves De Brito
Terceiro Interessado: Rivaneide Lacerda Dos Reis
Terceiro Interessado: Lindalva Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Gilson De Souza Braga
Terceiro Interessado: Sebastião Pedro Da Silva
Terceiro Interessado: Sidinei Rossi Silva Santos
Terceiro Interessado: Edson Romiro Vieira Da Silva
Terceiro Interessado: Polyanna Marcula E Silva
Terceiro Interessado: Luiz Santos Do Nascimento
Terceiro Interessado: Deuzenir Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Valentim De Souza Silva
Terceiro Interessado: Adarci Silva Barbosa
Terceiro Interessado: Luiz Nery Da Cunha Junior
Terceiro Interessado: Luis Dos Santos Batista
Terceiro Interessado: Boaventura Rodrigues De Souza
Terceiro Interessado: José Sebastião Dos Santos
Terceiro Interessado: Damião Rodrigues De Figueiredo
Terceiro Interessado: Lucineide De Castro Ferreira Melo
Terceiro Interessado: Linsmar Vasconcelos De Oliveira
Terceiro Interessado: Gilka Ferreira Nunes
Terceiro Interessado: Raimunda Nonata Ferreira Coelho Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000621-97.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
AUTOR: 17ª COORDENADORIA DE POLICIA DO INTERIOR JUAZEIRO e outros
Advogado(s): MATHEUS FONSECA SABACK (OAB:BA76484)
APELADO: MARCOS BATISTA DA SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIZ ALVES LIMA (OAB:PE55980)

DECISÃO
Considerando que o Ministério Público apresentou as razões recursais, consoante id 446327589, decido:
1. Intime-se ao assistente de acusação para que, querendo, apresente suas razões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 271 do Código de Processo Penal, no prazo de 8 (oito) dias.

2. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, intime-se à defesa do réu, para que apresente suas contrarrazões, no mesmo prazo legal, 8 (oito) dias. Transcorrido o prazo sem apresentação, intime-se o apelado para constituir novo advogado. Mantendo-se a inércia, intime-se a Defensoria Pública.
3. Em seguinda, remetam-se os autos ao E. TJ.
Formalidades de praxe. Cumpra-se com urgência.

SOBRADINHO/BA, data registrada no sistema.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000533-88.2024.8.05.0251 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Sobradinho
Autoridade: Dt Sobradinho
Autor Do Fato: J. G. V.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8000533-88.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
AUTORIDADE: DT SOBRADINHO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: J. G. V.
Advogado(s):

DECISÃO
Representação ofertada nos autos de nº 8000541-65.2024.8.05.0251, à vista do exposto pelo parquet em id 446536579, dê-se baixa e arquive-se.
Formalidades de praxe. Cumpra-se.

SOBRADINHO/BA, data registrada no sistema.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001227-28.2022.8.05.0251 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Maria De Fatima Silva Ribeiro
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerido: Jessika Fernandes Domingos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001227-28.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REQUERIDO: JESSIKA FERNANDES DOMINGOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc,
I RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MARIA DE FÁTIMA SILVA RIBEIRO, com o escopo de adquirir a concessão de guarda do menor ANA VITÓRIA FERNANDES DA ROCHA, em desfavor de JESSIKA FERNANDES DOMINGOS (genitora) .
Em despacho retro, este juízo determinou que a Requerente fosse intimada pessoalmente, a fim de emendar a inicial, tomando as providência indicadas em id- 384677827. Todavia, em certidão de id 422518902, a oficiala consignou que chegar no endereço indicado na inicial: "vizinha informou que a mesma, foi morar em São Paulo/SP, há quatro meses aproximadamente, não sabendo informar o endereço da mesma. ".
Instado, o Ministério Público requestou a extinção do processo, sem resolução de mérito, (fls. 01/02- Id 445566325).

É o que importa relatar, passo a decidir.

II FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, como dito, consta dos autos a certidão dando comta de que a requerente não foi enocntrada no endereço iniccado na inicial.
Assim sendo, acolhendo o petitório ministerial, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, por abandono do autor.
Suspendo a exigibilidade do pagamento das custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Registre. Intime-se. Publique-se, com urgência.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SOBRADINHO/BA, data no sistema.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001227-28.2022.8.05.0251 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Maria De Fatima Silva Ribeiro
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerido: Jessika Fernandes Domingos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001227-28.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REQUERIDO: JESSIKA FERNANDES DOMINGOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc,
I RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MARIA DE FÁTIMA SILVA RIBEIRO, com o escopo de adquirir a concessão de guarda do menor ANA VITÓRIA FERNANDES DA ROCHA, em desfavor de JESSIKA FERNANDES DOMINGOS (genitora) .
Em despacho retro, este juízo determinou que a Requerente fosse intimada pessoalmente, a fim de emendar a inicial, tomando as providência indicadas em id- 384677827. Todavia, em certidão de id 422518902, a oficiala consignou que chegar no endereço indicado na inicial: "vizinha informou que a mesma, foi morar em São Paulo/SP, há quatro meses aproximadamente, não sabendo informar o endereço da mesma. ".
Instado, o Ministério Público requestou a extinção do processo, sem resolução de mérito, (fls. 01/02- Id 445566325).

É o que importa relatar, passo a decidir.

II FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, como dito, consta dos autos a certidão dando comta de que a requerente não foi enocntrada no endereço iniccado na inicial.

Assim sendo, acolhendo o petitório ministerial, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, por abandono do autor.
Suspendo a exigibilidade do pagamento das custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Registre. Intime-se. Publique-se, com urgência.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SOBRADINHO/BA, data no sistema.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000863-56.2022.8.05.0251 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Rosineide Dos Santos
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerente: Otoniel Gomes De Oliveira
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerido: Fabiano Alves Da Silva
Menor: M. E. D. L. A.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Terceiro Interessado: Creas De Sobradinho-bahia
Requerido: Caroline De Lima Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000863-56.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
REQUERENTE: ROSINEIDE DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REQUERIDO: CAROLINE DE LIMA PEREIRA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE TUTELA c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ROSINEIDE DOS SANTOS, em favor de M.E.D.L.A., e em face de CAROLINE DE LIMA PEREIRA e FABIANO ALVES DA SILVA.
O Juízo determinou a intimação da parte autora para acostar aos autos os documentos elencados no despacho de ID 246430107.
Devidamente intimada (ID 388207908), a parte autora permaneceu inerte (ID 444061600).
O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito..
É o breve relatório. DECIDO.
É de se observar que fora determinada a emenda à inicial, com a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme despacho de ID 246430107.
Devidamente intimada do despacho, a parte autora não supriu a falta apontada, como se pode verificar no ID 444061600.
Assim, a inicial deve ser indeferida, com fundamento no que dispõe o art. 321, parágrafo único e art. 330, inciso IV do CPC. Nesse sentido, veja-se:
“O art. 321 do CPC/2015, por sua vez, trata das situações em que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou apresenta vícios capazes de dificultar o julgamento do mérito, quando o juiz determinará a emenda ou complementação no prazo de quinze dias. Não atendida a determinação judicial, a petição inicial será indeferida”. (TEIXEIRA, Guilherme Freire. In FAGUNDES CUNHA José Sebastião e Outros. CPC Comentado. São Paulo; Revista dos Tribunais, 205. p. 587)”
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, inciso IV, ambos do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do Diploma Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa e ao arquivamento dos autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Dou ao presente ato força de mandado.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000863-56.2022.8.05.0251 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Rosineide Dos Santos
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerente: Otoniel Gomes De Oliveira
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerido: Fabiano Alves Da Silva
Menor: M. E. D. L. A.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Terceiro Interessado: Creas De Sobradinho-bahia
Requerido: Caroline De Lima Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000863-56.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
REQUERENTE: ROSINEIDE DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REQUERIDO: CAROLINE DE LIMA PEREIRA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE TUTELA c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ROSINEIDE DOS SANTOS, em favor de M.E.D.L.A., e em face de CAROLINE DE LIMA PEREIRA e FABIANO ALVES DA SILVA.
O Juízo determinou a intimação da parte autora para acostar aos autos os documentos elencados no despacho de ID 246430107.
Devidamente intimada (ID 388207908), a parte autora permaneceu inerte (ID 444061600).
O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito..
É o breve relatório. DECIDO.
É de se observar que fora determinada a emenda à inicial, com a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme despacho de ID 246430107.
Devidamente intimada do despacho, a parte autora não supriu a falta apontada, como se pode verificar no ID 444061600.
Assim, a inicial deve ser indeferida, com fundamento no que dispõe o art. 321, parágrafo único e art. 330, inciso IV do CPC. Nesse sentido, veja-se:
“O art. 321 do CPC/2015, por sua vez, trata das situações em que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou apresenta vícios capazes de dificultar o julgamento do mérito, quando o juiz determinará a emenda ou complementação no prazo de quinze dias. Não atendida a determinação judicial, a petição inicial será indeferida”. (TEIXEIRA, Guilherme Freire. In FAGUNDES CUNHA José Sebastião e Outros. CPC Comentado. São Paulo; Revista dos Tribunais, 205. p. 587)”
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, inciso IV, ambos do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do Diploma Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa e ao arquivamento dos autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Dou ao presente ato força de mandado.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000863-56.2022.8.05.0251 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Rosineide Dos Santos
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerente: Otoniel Gomes De Oliveira
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerido: Fabiano Alves Da Silva
Menor: M. E. D. L. A.

Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Terceiro Interessado: Creas De Sobradinho-bahia
Requerido: Caroline De Lima Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000863-56.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
REQUERENTE: ROSINEIDE DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REQUERIDO: CAROLINE DE LIMA PEREIRA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE TUTELA c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ROSINEIDE DOS SANTOS, em favor de M.E.D.L.A., e em face de CAROLINE DE LIMA PEREIRA e FABIANO ALVES DA SILVA.
O Juízo determinou a intimação da parte autora para acostar aos autos os documentos elencados no despacho de ID 246430107.
Devidamente intimada (ID 388207908), a parte autora permaneceu inerte (ID 444061600).
O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito..
É o breve relatório. DECIDO.
É de se observar que fora determinada a emenda à inicial, com a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme despacho de ID 246430107.
Devidamente intimada do despacho, a parte autora não supriu a falta apontada, como se pode verificar no ID 444061600.
Assim, a inicial deve ser indeferida, com fundamento no que dispõe o art. 321, parágrafo único e art. 330, inciso IV do CPC. Nesse sentido, veja-se:
“O art. 321 do CPC/2015, por sua vez, trata das situações em que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou apresenta vícios capazes de dificultar o julgamento do mérito, quando o juiz determinará a emenda ou complementação no prazo de quinze dias. Não atendida a determinação judicial, a petição inicial será indeferida”. (TEIXEIRA, Guilherme Freire. In FAGUNDES CUNHA José Sebastião e Outros. CPC Comentado. São Paulo; Revista dos Tribunais, 205. p. 587)”
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, inciso IV, ambos do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do Diploma Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa e ao arquivamento dos autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Dou ao presente ato força de mandado.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000067-65.2022.8.05.0251 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: M. B. D. S.
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Terceiro Interessado: C.
Requerido: M. F. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000067-65.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
REQUERENTE: MARIA BENVENUTO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS AURELIO AMORIM LINHARES (OAB:BA29334)
REQUERIDO: MISLANE FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Ao cartório para certificar se a requerida foi devidamente citada e, caso positivo, se ofereceu contestação;
2 - Caso a Secretaria não tenha promovido a citação da requerida, determino o seu cumprimento, com urgência;
3 - À luz da certidão de id. 373807549, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, declinar o seu novo endereço;
4 - Com o endereço declinado nos autos, cumpra-se o despacho de id. 180693177;
5 - Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, certificando o ocorrido, dê-se vista ao representante do Ministério Público.

P.I.C.

ATRIBUO A ESTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA

SOBRADINHO/BA, 20 de maio de 2024

Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000861-86.2022.8.05.0251 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: J. B. S.
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Requerido: M. B. D. S.
Advogado: Luciano Rocha Neves (OAB:PE26597)
Terceiro Interessado: C.
Terceiro Interessado: C. T. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000861-86.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
REQUERENTE: JULIANA BARBOSA SILVA
Advogado(s): PATRICK DE LIMA CARVALHO (OAB:PE39562)
REQUERIDO: MARCOS BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
1 - O requerido Marcos Batista da Silva, citado no Conjunto Penal de Juazeiro/BA (id. 421390784, fls. 03), não apresentou defesa, conforme id. 446131123, razão pela qual decreto sua REVELIA;
3 - Nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador especial ao réu preso revel, o Bel. Luciano Rocha Neves, OAB/PE 26.597, que deverá ser intimado do múnus e apresentar defesa;
4 - Fixo os honorários advocatícios de acordo com a tabela da OAB/BA. Providencie a Secretaria a juntada da tabela de honorários da OAB/BA vigente em maio/2024 para que, ao final do processo, o curador dativo possa receber pelos atos em que atuou no processo, os quais devem ser pagos pelo Estado da Bahia;
5 - Notifique-se a Procuradoria Geral do Estado da Bahia sobre a nomeação do advogado dativo.
P.I.C.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, 24 de maio de 2024.
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000495-13.2023.8.05.0251 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Sobradinho
Menor: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. P. D. S.
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)

Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Requerido: J. K. D. C. B.
Requerido: G. L. D. A.
Requerido: C. M. D. S. A.
Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Requerido: L. C. D. A.
Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Requerente: D. P. D. E. D. B.
Requerido: A. M. D. C. B.
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Requerente: E. C. M. D. O.
Requerente: P. R. B. D. J.
Requerente: V. M. R. P.
Requerente: I. V. G. D. S.
Requerente: L. H. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000495-13.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
MENOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ANA PAULA DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295), ANDRE LUIZ ALVES LIMA (OAB:PE55980), OTAVIO RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA73868), WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847), MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993), CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624), FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS (OAB:BA46235), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584)

DECISÃO
1 - Chamo o feito à ordem para determinar a intimação das conselheiras tutelares (ID 396137476) Elke Cristina, Paulo Roberto e Vanderleia Maria, bem como as servidoras do CREAS (ID 432704295), Isadora Valério Gonçalves (psicóloga) e Lúcia Helena da Silva (Assistente Social), em atendimento ao pleito do Ministério Público (id. 432874955), acerca da audiência de instrução designada para o dia 05/06/2024, às 09:30h.

2 - Em tempo, quanto ao pleito de id. 445500000, determino ao requerente que o realize nos autos de número 8000514-19.2023.8.05.0251.
P.I.C.
ATRIBUO A ESTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA
Sobradinho, 04 de junho de 2024.
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000495-13.2023.8.05.0251 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Sobradinho
Menor: M. P. D. E. D. B.

Requerido: A. P. D. S.
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Requerido: J. K. D. C. B.
Requerido: G. L. D. A.
Requerido: C. M. D. S. A.
Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Requerido: L. C. D. A.
Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Requerente: D. P. D. E. D. B.
Requerido: A. M. D. C. B.
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Requerente: E. C. M. D. O.
Requerente: P. R. B. D. J.
Requerente: V. M. R. P.
Requerente: I. V. G. D. S.
Requerente: L. H. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000495-13.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
MENOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ANA PAULA DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295), ANDRE LUIZ ALVES LIMA (OAB:PE55980), OTAVIO RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA73868), WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847), MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993), CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624), FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS (OAB:BA46235), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584)

DECISÃO
1 - Chamo o feito à ordem para determinar a intimação das conselheiras tutelares (ID 396137476) Elke Cristina, Paulo Roberto e Vanderleia Maria, bem como as servidoras do CREAS (ID 432704295), Isadora Valério Gonçalves (psicóloga) e Lúcia Helena da Silva (Assistente Social), em atendimento ao pleito do Ministério Público (id. 432874955), acerca da audiência de instrução designada para o dia 05/06/2024, às 09:30h.

2 - Em tempo, quanto ao pleito de id. 445500000, determino ao requerente que o realize nos autos de número 8000514-19.2023.8.05.0251.
P.I.C.
ATRIBUO A ESTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA
Sobradinho, 04 de junho de 2024.
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000495-13.2023.8.05.0251 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar

Jurisdição: Sobradinho
Menor: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. P. D. S.
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Requerido: J. K. D. C. B.
Requerido: G. L. D. A.
Requerido: C. M. D. S. A.
Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Requerido: L. C. D. A.
Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Requerente: D. P. D. E. D. B.
Requerido: A. M. D. C. B.
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Requerente: E. C. M. D. O.
Requerente: P. R. B. D. J.
Requerente: V. M. R. P.
Requerente: I. V. G. D. S.
Requerente: L. H. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000495-13.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
MENOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ANA PAULA DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295), ANDRE LUIZ ALVES LIMA (OAB:PE55980), OTAVIO RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA73868), WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847), MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993), CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624), FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS (OAB:BA46235), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584)

DECISÃO
1 - Chamo o feito à ordem para determinar a intimação das conselheiras tutelares (ID 396137476) Elke Cristina, Paulo Roberto e Vanderleia Maria, bem como as servidoras do CREAS (ID 432704295), Isadora Valério Gonçalves (psicóloga) e Lúcia Helena da Silva (Assistente Social), em atendimento ao pleito do Ministério Público (id. 432874955), acerca da audiência de instrução designada para o dia 05/06/2024, às 09:30h.

2 - Em tempo, quanto ao pleito de id. 445500000, determino ao requerente que o realize nos autos de número 8000514-19.2023.8.05.0251.
P.I.C.
ATRIBUO A ESTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA
Sobradinho, 04 de junho de 2024.
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

INTIMAÇÃO
8000477-55.2024.8.05.0251 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. C. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. S.
Requerido: M. A. D. N.
Requerente: T. B. D. M. C. -. C. 0.
Perito Do Juízo: S. B. M. C. -. C. 0.
Requerente: I. G. B. D. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8000477-55.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCELO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Como constitutivo a decisão de id 444893553 e tendo em vista o princípio da celeridade, complemento a decisão que deferiu a cautelar de produção antecipada de prova, sob a modalidade de tomada de depoimento especial, da criança IRIS GABRIELLY BEZERRA DE SOUZA, na forma dos comandos legais dante mencionados, bem como pelo art. 5º da Resolução nº 12/2018, do TJBA.
ISSO POSTO, determino, a realização do depoimento especial, e nomeio para atuar como facilitadora no depoimento especial da vítima I.G.B.S., a Psicóloga SIMONE BERNARDO MEIRA COSTA, Registro profissional CRP 037106, cadastrada no sistema eletrônico de peritos do Tribunal de Justiça da Bahia, fixando o valor de R$800,00 (oitocentos reais) de honorários, considerando a complexidade do caso, o grau de zelo e de especialização da profissional. Faço isso com fulcro na Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019. Em tempo, saliento que o depoimeto especial sera realizado de forma telepresencial.
Reitero que o aceite da profissional acima indicada, para realização do encargo, deverá ser colhido em ata de audiência.Desde já, autorizo o acesso dessa profissional aos autos. Do aceite, deve a Perita apresentar o laudo conclusivo no prazo de 20 (vinte) dias.
Atribuo força de mandado/ofício.
SOBRADINHO/BA,datado e assinado eletronicamente
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000099-80.2020.8.05.0251 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: C. T. D. C. D. S.
Requerente: J. M. V. D. S. G.
Menor: L. C. A.
Requerido: D. C. D. O.
Requerente: D. D. S. A.
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

Processo: 0000099-80.2020.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
DEPRECANTE: REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DA COMARCA DE SOBRADINHO/BA, JOSÉ MAILSON VIEIRA DA SILVA GOMES, DAIANA DA SILVA ANDRADE

Advogado(s):
DEPRECADO: REQUERIDO: DEUZIMARA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o quanto requerido pelo MP no Id nº 161243579, conforme elencado:
(a) a intimação dos Requerentes para que promovam a emenda à inicial, a fim de incluírem, no polo passivo da demanda, o genitor da infante, JEFERSON ALVES DA SILVA;
(b) na sequência, a citação de DELZIMARA CARVALHO DE OLIVEIRA e JEFERSON ALVES DA SILVA para que apresentem contestação, no prazo legal; e
(c) seja determinada a realização de estudo social na residência dos Requerentes, a fim de apurar as atuais condições da infante, bem como a realização de novo estudo psicossocial com a genitora Delzimara Carvalho de Oliveira.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato força de mandado.

Sobradinho/BA, data do sistema.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000099-80.2020.8.05.0251 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: C. T. D. C. D. S.
Requerente: J. M. V. D. S. G.
Menor: L. C. A.
Requerido: D. C. D. O.
Requerente: D. D. S. A.
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
_____
Processo: 0000099-80.2020.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
DEPRECANTE: REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DA COMARCA DE SOBRADINHO/BA, JOSÉ MAILSON VIEIRA DA SILVA GOMES, DAIANA DA SILVA ANDRADE

Advogado(s):
DEPRECADO: REQUERIDO: DEUZIMARA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o quanto requerido pelo MP no Id nº 161243579, conforme elencado:
(a) a intimação dos Requerentes para que promovam a emenda à inicial, a fim de incluírem, no polo passivo da demanda, o genitor da infante, JEFERSON ALVES DA SILVA;
(b) na sequência, a citação de DELZIMARA CARVALHO DE OLIVEIRA e JEFERSON ALVES DA SILVA para que apresentem contestação, no prazo legal; e
(c) seja determinada a realização de estudo social na residência dos Requerentes, a fim de apurar as atuais condições da infante, bem como a realização de novo estudo psicossocial com a genitora Delzimara Carvalho de Oliveira.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato força de mandado.

Sobradinho/BA, data do sistema.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito Substituto

TANHAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000259-21.2024.8.05.0253 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Lucima Dos Santos Pires
Advogado: Debora Michelle Dos Santos Celino (OAB:BA68399)
Requerido: Ires Dos Santos Pires
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INTERDIÇÃO/CURATELA (58) 8000259-21.2024.8.05.0253
REQUERENTE: LUCIMA DOS SANTOS PIRES

REQUERIDO: IRES DOS SANTOS PIRES

DESTINATARIO(S):
DEBORA MICHELLE DOS SANTOS CELINO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 443824024
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000646-61.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jovita Maria Pereira Bonfim
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 0000646-61.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOVITA MARIA PEREIRA BONFIM
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
NEI CALDERON

FINALIDADE:" Intime-se a parte executada pessoalmente para pagar o débito indicado pela parte exequente, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários de advogado também de 10% (art. 523 do CPC). "

Tanhaçu, 12 de abril de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000646-61.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jovita Maria Pereira Bonfim
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 0000646-61.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOVITA MARIA PEREIRA BONFIM
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

FINALIDADE:" Intime-se a parte executada pessoalmente para pagar o débito indicado pela parte exequente, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários de advogado também de 10% (art. 523 do CPC). "

Tanhaçu, 12 de abril de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000646-61.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jovita Maria Pereira Bonfim
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 0000646-61.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOVITA MARIA PEREIRA BONFIM
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA

FINALIDADE:" Intime-se a parte executada pessoalmente para pagar o débito indicado pela parte exequente, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários de advogado também de 10% (art. 523 do CPC). "

Tanhaçu, 12 de abril de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000646-61.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jovita Maria Pereira Bonfim
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 0000646-61.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOVITA MARIA PEREIRA BONFIM
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

FINALIDADE:" Intime-se a parte executada pessoalmente para pagar o débito indicado pela parte exequente, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários de advogado também de 10% (art. 523 do CPC). "

Tanhaçu, 12 de abril de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000204-61.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Sebastião Barbosa Da Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000204-61.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 442945004
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000204-61.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Sebastião Barbosa Da Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000204-61.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 442945004
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000037-10.2015.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerido: Luzia De Oliveira Matos Neta
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Requerente: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0000037-10.2015.8.05.0253
REQUERENTE: MUNICIPIO DE TANHACU

REQUERIDO: LUZIA DE OLIVEIRA MATOS NETA

DESTINATARIO(S):
ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

EDSON PEREIRA SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 439127142, que segue:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se o Embargado, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão, doc. de ID: 439111526, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentando as manifestações ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se os autos conclusos.
TANHAÇU, 9 de abril de 2024.
Marilene Santana Lima Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000517-02.2022.8.05.0253 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: H. R. S.
Advogado: Jone Walquer Trindade Correia (OAB:BA65119)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. R. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL: 8000517-02.2022.8.05.0253
REQUERENTE: HERICA ROCHA SILVA

REQUERIDO: IRANILDO RODRIGUES ROCHA

DESTINATARIO(S):
TIAGO SOUZA SANTOS

FINALIDADE: INTIMAR o Bel. Tiago Souza Santos - OAB/SP 364.341, do teor da certidão de ID: 447245146, bem como para apresentar o instrumento de mandato, regularizando a representação processual.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 04 de junho de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000220-44.2016.8.05.0253 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: A. D. S. P.
Advogado: Felippe Lima Novais Aguiar (OAB:BA30908)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: S. J. P.
Requerido: T. D. J. P.
Requerido: V. D. J. P.
Requerido: M. V. J. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO: 0000220-44.2016.8.05.0253
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUSA PIRES

REQUERIDO: SIRLENE JESUS PIRES, THAÍS DE JESUS PIRES, VENÍCIO DE JESUS PIRES, M. V. J. P.

DESTINATARIO(S):
FELIPPE LIMA NOVAIS AGUIAR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 403962841
Prazo: 05 (cinco) dias.
Tanhaçu, 08 de agosto de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000150-12.2021.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Sergio Gomes Pereira
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)
Executado: Rafael Meira Da Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000150-12.2021.8.05.0253
EXEQUENTE: SERGIO GOMES PEREIRA

EXECUTADO: RAFAEL MEIRA DA SILVA

DESTINATARIO(S):
FELIPE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 442258068
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 30 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000077-35.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Interessado: Luis Lucio Rosa Da Silva
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Interessado: Vinicius

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PETIÇÃO CÍVEL (241) 8000077-35.2024.8.05.0253
REQUERENTE: LUIS LUCIO ROSA DA SILVA

REQUERIDO: VINICIUS

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 433908514
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 2 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000046-15.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luzinete Oliveira Da Silva
Advogado: Alan Luiz Soares De Oliveira (OAB:RJ189952)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000046-15.2024.8.05.0253
AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESTINATARIO(S):
ALAN LUIZ SOARES DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 433942227
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 2 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000215-36.2023.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Valdirene Gama Silva
Advogado: Samuel Rodrigues Epitacio (OAB:SP286763)
Requerente: Carlos Alberto Rodrigues Silva
Advogado: Samuel Rodrigues Epitacio (OAB:SP286763)
Requerido: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Requerido: W Palmerston Administradora Ltda
Requerido: Wam Brasil Negocios Inteligentes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000215-36.2023.8.05.0253
REQUERENTE: VALDIRENE GAMA SILVA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA

REQUERIDO: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA, WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA

DESTINATARIO(S):
SAMUEL RODRIGUES EPITACIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 404093819
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de fevereiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000479-53.2023.8.05.0253 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Executado: Zenilda Silvina Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) 8000479-53.2023.8.05.0253
EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: ZENILDA SILVINA SANTANA

DESTINATARIO(S):
EDIVAN GOMES DE CAIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 443222928
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000479-53.2023.8.05.0253 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Executado: Zenilda Silvina Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) 8000479-53.2023.8.05.0253
EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: ZENILDA SILVINA SANTANA

DESTINATARIO(S):
MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
RUA 9, - de 2601/2602 a 3098/3099, CENTRO, JALES - SP - CEP: 15700-020

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 443222928
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000144-10.2018.8.05.0253 Desapropriação
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Edison Alves Marinho
Reu: Herculina Trindade Da Silva
Reu: Margarete Barbosa Caires Marinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DESAPROPRIAÇÃO: 8000144-10.2018.8.05.0253
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REU: EDISON ALVES MARINHO, HERCULINA TRINDADE DA SILVA, MARGARETE BARBOSA CAIRES MARINHO

DESTINATARIO(S):
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 410045040
Prazo: 20 (vinte) dias
Tanhaçu, 20 de setembro de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000144-10.2018.8.05.0253 Desapropriação
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Edison Alves Marinho
Reu: Herculina Trindade Da Silva

Reu: Margarete Barbosa Caires Marinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DESAPROPRIAÇÃO: 8000144-10.2018.8.05.0253
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REU: EDISON ALVES MARINHO, HERCULINA TRINDADE DA SILVA, MARGARETE BARBOSA CAIRES MARINHO

DESTINATARIO(S):
RICARDO JORGE VELLOSO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 410045040
Prazo: 20 (vinte) dias
Tanhaçu, 20 de setembro de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000144-10.2018.8.05.0253 Desapropriação
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Edison Alves Marinho
Reu: Herculina Trindade Da Silva
Reu: Margarete Barbosa Caires Marinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DESAPROPRIAÇÃO: 8000144-10.2018.8.05.0253
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REU: EDISON ALVES MARINHO, HERCULINA TRINDADE DA SILVA, MARGARETE BARBOSA CAIRES MARINHO

DESTINATARIO(S):
MILENA GILA FONTES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 410045040
Prazo: 20 (vinte) dias
Tanhaçu, 20 de setembro de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000784-37.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Edilza Brito Oliveira
Advogado: Juvenal Wanderley Neto (OAB:BA59685)
Requerido: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000784-37.2023.8.05.0253
REQUERENTE: EDILZA BRITO OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
JUVENAL WANDERLEY NETO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 428038310
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de março de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000580-90.2023.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Jailton Vieira Soares
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000580-90.2023.8.05.0253
AUTOR: JAILTON VIEIRA SOARES

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 429477320
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 28 de fevereiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000637-11.2023.8.05.0253 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Ramos Benedetti (OAB:SP204998)
Reu: Roberto Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) 8000637-11.2023.8.05.0253
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ROBERTO SILVA SANTANA

DESTINATARIO(S):
RICARDO RAMOS BENEDETTI

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 438040511
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000437-38.2022.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Pst Eletronica Ltda
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Gustavo Bismarchi Motta (OAB:SP275477)
Reu: Disbeme Distribuidora De Bebidas Ltda - Me
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000437-38.2022.8.05.0253
AUTOR: PST ELETRONICA LTDA
REU: DISBEME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

DESTINATARIO(S):
MURILO ANDRADE SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 447190087
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 04 de junho de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000437-38.2022.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Pst Eletronica Ltda
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Gustavo Bismarchi Motta (OAB:SP275477)
Reu: Disbeme Distribuidora De Bebidas Ltda - Me
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000437-38.2022.8.05.0253
AUTOR: PST ELETRONICA LTDA
REU: DISBEME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

DESTINATARIO(S):
BERNARDO BUOSI

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 447190087
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 04 de junho de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000437-38.2022.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Pst Eletronica Ltda
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Gustavo Bismarchi Motta (OAB:SP275477)
Reu: Disbeme Distribuidora De Bebidas Ltda - Me
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000437-38.2022.8.05.0253
AUTOR: PST ELETRONICA LTDA
REU: DISBEME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

DESTINATARIO(S):
GUSTAVO BISMARCHI MOTTA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 447190087
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 04 de junho de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000755-84.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Josineia Oliveira Santos Alves
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA: 8000755-84.2023.8.05.0253
REQUERENTE: JOSINEIA OLIVEIRA SANTOS ALVES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 435509783
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 15 de março de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000082-28.2022.8.05.0253 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: V. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8000082-28.2022.8.05.0253
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: VALDINEI SOUZA OLIVEIRA

DESTINATARIO(S):
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 436503644
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 22 de março de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000082-28.2022.8.05.0253 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: V. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8000082-28.2022.8.05.0253
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: VALDINEI SOUZA OLIVEIRA

DESTINATARIO(S):
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 436503644
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 22 de março de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000479-53.2023.8.05.0253 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Executado: Zenilda Silvina Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) 8000479-53.2023.8.05.0253
EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: ZENILDA SILVINA SANTANA

DESTINATARIO(S):
EDIVAN GOMES DE CAIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 443222928
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000479-53.2023.8.05.0253 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Executado: Zenilda Silvina Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) 8000479-53.2023.8.05.0253
EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: ZENILDA SILVINA SANTANA

DESTINATARIO(S):
MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
RUA 9, - de 2601/2602 a 3098/3099, CENTRO, JALES - SP - CEP: 15700-020

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 443222928
Prazo: 15 (quinze) dias

Tanhaçu, 10 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000587-82.2023.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria De Lurdes Da Silva
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000587-82.2023.8.05.0253
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
LAZARO ALIPIO SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 428251076
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 24 de janeiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000647-55.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Josenalva Jesus Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA: 8000647-55.2023.8.05.0253
REQUERENTE: JOSENALVA JESUS SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 435067072
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 14 de março de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000637-11.2023.8.05.0253 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Ramos Benedetti (OAB:SP204998)
Reu: Roberto Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) 8000637-11.2023.8.05.0253
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ROBERTO SILVA SANTANA

DESTINATARIO(S):
RICARDO RAMOS BENEDETTI

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 438040511
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 3 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000215-36.2023.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Valdirene Gama Silva
Advogado: Samuel Rodrigues Epitacio (OAB:SP286763)
Requerente: Carlos Alberto Rodrigues Silva
Advogado: Samuel Rodrigues Epitacio (OAB:SP286763)
Requerido: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Requerido: W Palmerston Administradora Ltda
Requerido: Wam Brasil Negocios Inteligentes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000215-36.2023.8.05.0253
REQUERENTE: VALDIRENE GAMA SILVA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA

REQUERIDO: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA, WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA

DESTINATARIO(S):
SAMUEL RODRIGUES EPITACIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 404093819
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de fevereiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000144-10.2018.8.05.0253 Desapropriação
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Edison Alves Marinho
Reu: Herculina Trindade Da Silva
Reu: Margarete Barbosa Caires Marinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DESAPROPRIAÇÃO: 8000144-10.2018.8.05.0253
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REU: EDISON ALVES MARINHO, HERCULINA TRINDADE DA SILVA, MARGARETE BARBOSA CAIRES MARINHO

DESTINATARIO(S):
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 410045040
Prazo: 20 (vinte) dias
Tanhaçu, 20 de setembro de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000144-10.2018.8.05.0253 Desapropriação
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Edison Alves Marinho
Reu: Herculina Trindade Da Silva
Reu: Margarete Barbosa Caires Marinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DESAPROPRIAÇÃO: 8000144-10.2018.8.05.0253
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REU: EDISON ALVES MARINHO, HERCULINA TRINDADE DA SILVA, MARGARETE BARBOSA CAIRES MARINHO

DESTINATARIO(S):
RICARDO JORGE VELLOSO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 410045040
Prazo: 20 (vinte) dias
Tanhaçu, 20 de setembro de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000144-10.2018.8.05.0253 Desapropriação
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Edison Alves Marinho
Reu: Herculina Trindade Da Silva
Reu: Margarete Barbosa Caires Marinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DESAPROPRIAÇÃO: 8000144-10.2018.8.05.0253
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REU: EDISON ALVES MARINHO, HERCULINA TRINDADE DA SILVA, MARGARETE BARBOSA CAIRES MARINHO

DESTINATARIO(S):
MILENA GILA FONTES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 410045040
Prazo: 20 (vinte) dias
Tanhaçu, 20 de setembro de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000551-11.2021.8.05.0253 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Representante: F. B. S.
Requerido: O. A. C. B.
Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) 8000551-11.2021.8.05.0253
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: OTAVIO AUGUSTO CRUZ BONFIM

DESTINATARIO(S):
MAGNA SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 435989349
Prazo: 15 (quinze) dias

Tanhaçu, 18 de março de 2024

MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000356-17.2011.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Cristina Souza Moreira
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Requerido: Municipio De Tanhacu
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0000356-17.2011.8.05.0253
REQUERENTE: CRISTINA SOUZA MOREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

EDSON PEREIRA SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 416698375, que segue:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intimem-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem o(s) formulário(s) de expedição de precatório/RPV devidamente preenchido e em arquivo editável para o e-mail institucional da 1° Vara Cível da Comarca de Tanhaçu-BA (tanhaçu1vcivel@tjba.jus.br) com as informações necessárias para a expedição (consultar novo modelo de formulário constante no site do Tribunal de Justiça). Devendo o causídico, observar as determinações contidas no Decreto Judiciário nº 106, de 28 de fevereiro de 2023, e o Decreto Judiciário nº 525, de 04 de julho de 2023.
Carecendo conter nos autos, todas as informações que serão inseridas no(s) formulário(s) para conferência na serventia.
Caso o(s) advogados possua(m) contrato(s) de honorários advocatícios ou contratuais, promova(m) a juntada nos autos para que estes sejam destacados por ocasião da expedição dos documentos.
Tanhaçu, 25 de outubro de 2023.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã/Diretora de Secretaria

TANQUE NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000258-77.2017.8.05.0254 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Luiz Dias Moreira Junior
Advogado: Ana Luisa Carneiro Marques Silva (OAB:BA41630)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000258-77.2017.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: LUIZ DIAS MOREIRA JUNIOR
Advogado(s): ANA LUISA CARNEIRO MARQUES SILVA (OAB:BA41630)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Em que pese a petição de habilitação dos demais herdeiros em ID º 180966316, conforme determinação deste juízo, não vislumbro a documentação do herdeiro GIOVANNI JUNO REIS MOREIRA, apenas a procuração assinada por este.
Desta forma, intime-se o requerente para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente a documentação de identificação, sob pena, de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, autos conclusos para sentença extintiva.
Cumprido, autos conclusos para decisão.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000489-65.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edriana Nunes De Oliveira
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Reu: Municipio De Botupora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000489-65.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDRIANA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)
REU: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Reclamação Trabalhista que figuram como partes as acimas indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Narra a parte autora ter sido admitida nos quadros funcionais do acionado, laborando na função de “recepcionista” (servidor temporário), em 02 de março de 2013, com carga horária de 40 horas semanais, lotada no Centro de Saúde de Botuporã, Centro de Botuporã, Bahia, tendo o seu vínculo renovado sucessivas vezes até 30 de novembro de 2020.
Asseverou que o demandado jamais concedeu férias a parte autora, tampouco pagou os valores devidos correspondentes à indenização pelas férias vencidas e não gozadas, com o acréscimo de 1/3 constitucional, o décimo terceiro salário e o abono salarial (PIS), consoante preconiza o art. 39, §3o, da Constituição Federal e a legislação municipal.
Requereu a condenação do acionado no pagamento de: (...) C.1) Décimo Terceiro Salário, integral e proporcional, de todo o período de labor, do anos de 2013, até 2020; C.2). Férias com acréscimo de 1/3 de todo o tempo de trabalho, considerando os períodos concessivos como termo inicial para eventual prescrição, dos seguintes períodos aquisitivos: 01/03/2013 a 30/11/2020. C.3). SEJA declarado nulo o(s) contrato(s) de prestação de serviço firmados entre a parte autora e o réu, em razão das sucessivas prorrogações, para CONDENAR o Município de Botuporã a obrigação de pagar indenização correspondente aos depósitos de FGTS de todo o período de vigência dos contratos (01/03/2013 a 30/11/2020), aplicando-se in casu a prescrição trintenária, à vista da modulação dos efeitos imposta pela decisão do SFT no julgamento do ARE 709.212, com repercussão nas demais verbas (13º salário, férias e 1/3 de férias). d) Seja o réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, do CPC. (...).
Gratuidade da Justiça deferida.
Citado, o acionado deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Decretada a revelia da acionada, sem a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, as partes deixaram de se manifestar.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Da prescrição.
Nos termos do art. 1º., do dec. 20.910/67, “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 608 da Repercussão Geral, assim decidiu:
"O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal". ARE 709212. Rel. Min. Gilmar Mendes.
Outrossim, o STF modulou os efeitos da decisão citada nos seguintes termos: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação.
Deste modo, considerando o encerramento do vínculo impugnado em 30 de Novembro de 2020 e o ajuizamento da presente em 22 de Novembro de 2021, a prescrição atingiu as reclamadas até 22 de Novembro de 2016.
No mérito.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência". (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)". (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, "D.J." de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na documentação que instrui a petição inicial (certidão de tempo de serviço e contracheques).
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente, porque de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte acionada não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de 23/11 a 30/11/2016, 02/01/2017 a 16/10/2017 e 01/02/2018 a 30/11/2020, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à

incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença que não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000065-44.2010.8.05.0029 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Clodoaldo De Jesus Marques
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz(Substituto da Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) de ID 399531340
Tanque Novo, 14 de julho de 2023.
MARILEIDE DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA
Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000413-27.2014.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Executado: Zenilda Conceicao Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Exequente: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000413-27.2014.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: ZENILDA CONCEICAO SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazações. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 4 de junho de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000413-27.2014.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Executado: Zenilda Conceicao Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Exequente: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000413-27.2014.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: ZENILDA CONCEICAO SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazações. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 4 de junho de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000413-27.2014.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Executado: Zenilda Conceicao Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Exequente: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000413-27.2014.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: ZENILDA CONCEICAO SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazações. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 4 de junho de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000413-27.2014.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Executado: Zenilda Conceicao Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Exequente: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000413-27.2014.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: ZENILDA CONCEICAO SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazações. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 4 de junho de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000413-27.2014.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Executado: Zenilda Conceicao Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Exequente: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000413-27.2014.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: ZENILDA CONCEICAO SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazações. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 4 de junho de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000413-27.2014.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Executado: Zenilda Conceicao Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Exequente: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000413-27.2014.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: ZENILDA CONCEICAO SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazações. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 4 de junho de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

INTIMAÇÃO
0000330-40.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Marina Maria De Souza
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Roberval Manoel Correia (OAB:BA65126)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000330-40.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARINA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605), ROBERVAL MANOEL CORREIA (OAB:BA65126)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

SENTENÇA
Vistos etc.
MARINA MARIA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 18/04/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 03/03/2004 exercendo a função de Faxineira, sendo demitida em 30/12/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 09/07/2013 às 08:02 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 18848827, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, acolheu a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, à exceção do FGTS e rejeitou a preliminar de incompetência arguida.
Reclamado apresentou Recurso Ordinário.
Reclamante apresentou Contrarrazões.
Sentença de ID 18848975, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.
Reclamante apresentou Recurso Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Reclamante apresentou Agravo de Instrumento.
Negado provimento ao agravo.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 14557591, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e depoimento pessoal da autora e a requerente nada requereu.
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita de depoimento pessoal da parte autora.
Foram apresentadas razões finais pela parte autora.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscitou ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.

Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Estabelece o art. 369 do CPC que "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
"A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado"(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. "Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito." (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. A autora alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde março de 2004, laborando ininterruptamente até dezembro de 2012. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
A isso se alia o fato de que, em sede de audiência de instrução, o depoimento da parte autora revelou-se frágil, não transmitindo elementos de convicção necessários à formação de convencimento da pretensão, vez que não soube informar nem mesmo o mês de início e término do vínculo que alega que manteve com a acionada.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).

No caso dos autos, apesar de a parte autora afirmar que foi contratada temporariamente para prestação de serviços ao Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000330-40.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Marina Maria De Souza
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Roberval Manoel Correia (OAB:BA65126)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000330-40.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARINA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605), ROBERVAL MANOEL CORREIA (OAB:BA65126)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

SENTENÇA
Vistos etc.
MARINA MARIA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 18/04/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 03/03/2004 exercendo a função de Faxineira, sendo demitida em 30/12/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 09/07/2013 às 08:02 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 18848827, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, acolheu a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, à exceção do FGTS e rejeitou a preliminar de incompetência arguida.
Reclamado apresentou Recurso Ordinário.
Reclamante apresentou Contrarrazões.
Sentença de ID 18848975, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.
Reclamante apresentou Recurso Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Reclamante apresentou Agravo de Instrumento.
Negado provimento ao agravo.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 14557591, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.

Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e depoimento pessoal da autora e a requerente nada requereu.
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita de depoimento pessoal da parte autora.
Foram apresentadas razões finais pela parte autora.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscitou ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. “Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. A autora alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde março de 2004, laborando ininterruptamente até dezembro de 2012. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
A isso se alia o fato de que, em sede de audiência de instrução, o depoimento da parte autora revelou-se frágil, não transmitindo elementos de convicção necessários à formação de convencimento da pretensão, vez que não soube informar nem mesmo o mês de início e término do vínculo que alega que manteve com a acionada.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em

se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de a parte autora afirmar que foi contratada temporariamente para prestação de serviços ao Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000394-30.2024.8.05.0254 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Rosalina Francisco Dos Santos Alves
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8000394-30.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: ROSALINA FRANCISCO DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), GABRIEL FONSECA FERREIRA (OAB:BA29480)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a realização de parecer técnico pelo e-NATjus.
3. Determino a realização de perícia/parecer técnico via e-NATjus, no prazo de 48 horas, devendo o expert informar quanto a existência de substitutivo terapêutico incorporado ao SUS, na eventualidade de pedido de fornecimento de medicamentos ou tratamento alternativo na hipótese de internação em unidades especializadas, relacionando a lista de unidades especializadas correlatas a necessidade da parte autora, vinculadas a rede SUS no Estado da Bahia. Deve o cartório proceder a juntada do respectivo protocolo aos autos.
4. Com o parecer técnico, faça-se conclusos para decisão urgente.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000394-30.2024.8.05.0254 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Rosalina Francisco Dos Santos Alves
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8000394-30.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: ROSALINA FRANCISCO DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), GABRIEL FONSECA FERREIRA (OAB:BA29480)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a realização de parecer técnico pelo e-NATjus.
3. Determino a realização de perícia/parecer técnico via e-NATjus, no prazo de 48 horas, devendo o expert informar quanto a existência de substitutivo terapêutico incorporado ao SUS, na eventualidade de pedido de fornecimento de medicamentos ou tratamento alternativo na hipótese de internação em unidades especializadas, relacionando a lista de unidades especializadas correlatas a necessidade da parte autora, vinculadas a rede SUS no Estado da Bahia. Deve o cartório proceder a juntada do respectivo protocolo aos autos.
4. Com o parecer técnico, faça-se conclusos para decisão urgente.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000305-66.2012.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Silva Cardoso
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Reu: Município De Botuporã
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Reu: Municipio De Botupora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000305-66.2012.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA SILVA CARDOSO
Advogado(s): KLEBER LIMA DIAS (OAB:BA20203)
REU: MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

SENTENÇA
Vistos etc.

MARIA SILVA CARDOSO, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 20/08/2010, movida em face de MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ-BA, também qualificado, alega que foi admitida em março de 2002 exercendo a função de Auxiliar de serviços gerais, sendo demitida em dezembro de 2008.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 13/10/2010 às 15:20 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação.
Sentença de ID 21455463, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, acolheu a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, à exceção do FGTS e rejeitou a preliminar de incompetência arguida.
Reclamado apresentou Recurso Ordinário.
Reclamante apresentou Contrarrazões.
Negado provimento ao recurso.
Reclamado apresentou Recurso Revista.
Acórdão de ID 21455717 conheceu e deu provimento ao recurso, afastando a competência da Justiça do Trabalho.
Recebidos os autos, as partes foram intimadas para manifestação quanto as provas a serem produzidas. As partes nada requereram.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, passo a analisar a preliminar suscitada, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório” (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)”. (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. “Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.

In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. A autora alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde março de 2002, laborando ininterruptamente até dezembro de 2008. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de a parte autora afirmar que foi contratada temporariamente para prestação de serviços ao Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000305-66.2012.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Silva Cardoso
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Reu: Município De Botuporã
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Reu: Municipio De Botupora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000305-66.2012.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA SILVA CARDOSO
Advogado(s): KLEBER LIMA DIAS (OAB:BA20203)
REU: MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA SILVA CARDOSO, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 20/08/2010, movida em face de MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ-BA, também qualificado, alega que foi admitida em março de 2002 exercendo a função de Auxiliar de serviços gerais, sendo demitida em dezembro de 2008.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 13/10/2010 às 15:20 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação.
Sentença de ID 21455463, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, acolheu a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, à exceção do FGTS e rejeitou a preliminar de incompetência arguida.
Reclamado apresentou Recurso Ordinário.
Reclamante apresentou Contrarrazões.
Negado provimento ao recurso.
Reclamado apresentou Recurso Revista.
Acórdão de ID 21455717 conheceu e deu provimento ao recurso, afastando a competência da Justiça do Trabalho.
Recebidos os autos, as partes foram intimadas para manifestação quanto as provas a serem produzidas. As partes nada requereram.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, passo a analisar a preliminar suscitada, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório” (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)”. (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:

"A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado"(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).

O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. "Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito." (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)

Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.

In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.

Pois bem. A autora alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde março de 2002, laborando ininterruptamente até dezembro de 2008. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.

Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.

Nesse sentido, colaciono jurisprudências:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).

No caso dos autos, apesar de a parte autora afirmar que foi contratada temporariamente para prestação de serviços ao Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.

Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.

Atribuo a presente, força de ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000198-36.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Aparecida Oliveira Costa Lopes

Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000198-36.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: APARECIDA OLIVEIRA COSTA LOPES
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), BARBARA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA34551)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Vistos etc.
APARECIDA OLIVEIRA COSTA LOPES, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 28/11/2012, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 02/03/2004 exercendo a função de Faxineira, sendo demitida em 30/11/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 19/02/2013 às 08:42 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide a ex-gestor, que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 31582380, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Negado provimento ao recurso.
Reclamante apresentou Recurso Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Reclamante apresentou Agravo de Instrumento.
Negado provimento ao agravo.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 42468173, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
As partes foram intimadas para especificarem provas. Nada requereram.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.

Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.

Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório” (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)”. (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. “Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. A autora alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde março de 2004, laborando ininterruptamente até novembro de 2012. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR

LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de a parte autora afirmar que foi contratada temporariamente para prestação de serviços ao Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000198-36.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Aparecida Oliveira Costa Lopes
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000198-36.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: APARECIDA OLIVEIRA COSTA LOPES
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), BARBARA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA34551)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Vistos etc.
APARECIDA OLIVEIRA COSTA LOPES, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 28/11/2012, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 02/03/2004 exercendo a função de Faxineira, sendo demitida em 30/11/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 19/02/2013 às 08:42 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide a ex-gestor, que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 31582380, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Negado provimento ao recurso.
Reclamante apresentou Recurso Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Reclamante apresentou Agravo de Instrumento.

Negado provimento ao agravo.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 42468173, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
As partes foram intimadas para especificarem provas. Nada requereram.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.

Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.

Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório” (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)”. (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. “Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)

Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. A autora alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde março de 2004, laborando ininterruptamente até novembro de 2012. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de a parte autora afirmar que foi contratada temporariamente para prestação de serviços ao Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000057-61.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Luciene Neves Ferreira
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000057-61.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA LUCIENE NEVES FERREIRA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA LUCIENE NEVES FERREIRA, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 07/01/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 03/03/2005 exercendo a função de Copeira, sendo demitida em 30/10/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 20/03/2013 às 08:15 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 21298242, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Reclamado apresentou Contrarrazões.
Negado provimento ao recurso.
Reclamante apresentou Recurso de Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Reclamante apresentou Agravo de Instrumento.
Negado provimento ao agravo.

Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 42466629, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu oitiva de testemunha(s) e depoimento pessoal da autora e a parte autora nada requereu.
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita de depoimento pessoal da parte autora.
Foram apresentadas razões finais pela parte autora.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, “D.J.” de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na documentação que instrui a petição inicial.
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente porquê de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em

exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte ré não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de março de 2005 a outubro de 2012, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000057-61.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Luciene Neves Ferreira
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000057-61.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA LUCIENE NEVES FERREIRA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Vistos etc.

MARIA LUCIENE NEVES FERREIRA, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 07/01/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 03/03/2005 exercendo a função de Copeira, sendo demitida em 30/10/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 20/03/2013 às 08:15 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 21298242, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Reclamado apresentou Contrarrazões.
Negado provimento ao recurso.
Reclamante apresentou Recurso de Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Reclamante apresentou Agravo de Instrumento.
Negado provimento ao agravo.

Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 42466629, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu oitiva de testemunha(s) e depoimento pessoal da autora e a parte autora nada requereu.
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita de depoimento pessoal da parte autora.
Foram apresentadas razões finais pela parte autora.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, “D.J.” de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na documentação que instrui a petição inicial.
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente porquê de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, “D.J.” de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte ré não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de março de 2005 a outubro de 2012, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000104-21.2005.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Judite Alvina Da Silva Sousa
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000104-21.2005.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: JUDITE ALVINA DA SILVA SOUSA
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
A parte exequente apresentou cálculos de liquidação e requereu o pagamento mediante precatório/RPV.
Intimado, o executado deixou de se manifestar sobres os cálculos apresentados.
É o relatório decido.
Não havendo impugnação da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, reputo regular os cálculos apresentados, e, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, “a” c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Expeça(m)-se as competentes RPV’(s) na forma dos cálculos de ID 403543787.
Arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação da(s) RPV’s expedida(s).
Proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, uma vez que, o INSS não é isento de custas na justiça estadual, nos termos da súmula nº. 178 do STJ.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) da(s) RPV’(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000200-90.2009.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Sidriana Aparecida De Matos Sousa
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Executado: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz(Substituto da Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s).398332949, 398332950.
Tanque Novo, 7 de julho de 2023.
MARILEIDE DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA
Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000196-37.2017.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Rege Marcos Souza Santos
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Exequente: Edvani Oliveira Gomes
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Executado: Ana Oliveira Souza Gomes
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Edilce Souza Gomes Oliveira
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Vangivaldo Nunes Oliveira
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Maria Oliveira Cruz
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: José Magalhães Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Manoel Messias Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Domingos Magalhães Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Jose Nunes Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Osvaldo Nunes Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Beijamim Nunes Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Dalva Nunes Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Maria Nunes Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Izabel Nunes Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Julieta Nunes Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Elza Nunes Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: José Gomes Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Maria Gomes Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Anita Gomes Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: João Gomes Batista

Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Celina Lessa De Oliveira
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Clarice De Oliveira Silva
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Claudionor Lessa Oliveira
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Maria Oliveira Lessa
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Inêz Lessa De Oliviera
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Rosália Lessa De Oliveira
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000196-37.2017.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: REGE MARCOS SOUZA SANTOS
Endereço: AV. 15 DE FEVEREIRO, S/N, CASA, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: EDVANI OLIVEIRA GOMES
Endereço: AV. 15 DE FEVEREIRO, S/N, CASA, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: ANA OLIVEIRA SOUZA GOMES e OUTROS
Endereço: AV. 15 DE FEVEREIRO, S/N, CASA, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte ré para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições de IDs 446005563 e 446014262.
Tanque Novo/BA, 4 de junho de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000196-37.2017.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Rege Marcos Souza Santos
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Exequente: Edvani Oliveira Gomes
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Executado: Ana Oliveira Souza Gomes
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Edilce Souza Gomes Oliveira
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Vangivaldo Nunes Oliveira
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Maria Oliveira Cruz
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: José Magalhães Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Manoel Messias Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Domingos Magalhães Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Jose Nunes Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Osvaldo Nunes Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Beijamim Nunes Batista

Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Dalva Nunes Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Maria Nunes Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Izabel Nunes Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Julieta Nunes Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Elza Nunes Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: José Gomes Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Maria Gomes Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Anita Gomes Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: João Gomes Batista
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Celina Lessa De Oliveira
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Clarice De Oliveira Silva
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Claudionor Lessa Oliveira
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Maria Oliveira Lessa
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Inêz Lessa De Oliviera
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Rosália Lessa De Oliveira
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000196-37.2017.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: REGE MARCOS SOUZA SANTOS
Endereço: AV. 15 DE FEVEREIRO, S/N, CASA, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: EDVANI OLIVEIRA GOMES
Endereço: AV. 15 DE FEVEREIRO, S/N, CASA, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: ANA OLIVEIRA SOUZA GOMES e OUTROS
Endereço: AV. 15 DE FEVEREIRO, S/N, CASA, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte ré para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições de IDs 446005563 e 446014262.
Tanque Novo/BA, 4 de junho de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000065-44.2010.8.05.0029 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Clodoaldo De Jesus Marques
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz(Substituto da Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) de ID 399531340
Tanque Novo, 14 de julho de 2023.
MARILEIDE DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA
Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000227-86.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Cloves Conceicao Batista
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000227-86.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CLOVES CONCEICAO BATISTA
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança em que figuram como partes as acimas indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Narra o autor ter sido admitido nos quadros funcionais do acionado, laborando na função de Jardineiro, em 05 de março de 2004, sendo demitido em 05 de janeiro de 2017, sem receber os seus direitos rescisórios.
Asseverou que o demandado jamais concedeu férias ao autor, tampouco pagou os valores devidos correspondentes à indenização pelas férias vencidas e não gozadas, com o acréscimo de 1/3 constitucional, o décimo terceiro salário e o abono salarial (PIS), consoante preconiza o art. 39, §3o, da Constituição Federal e a legislação municipal.
Requereu a condenação do acionado no pagamento de: (...) a - condene o Requerido ao pagamento de Aviso Prévio, com integração ao tempo de serviço e repercussão na parcelas rescisórias; b - condene o Requerido ao pagamento da diferença salarial do período que exerceu as atividades de jardineiro e percebia a título de remuneração o valor R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c - condene o Requerido ao pagamento de Férias referente todo o vínculo empregatício; d - condene o Requerido ao pagamento de Décimo Terceiro salário referente toda relação empregatícia; e - condene o Requerido ao pagamento de um salário anual, a título de abono, pelo não recolhimento dos depósitos do PIS no curso do trabalho; f - condene o Requerido ao pagamento do FGTS § 40% de todo o período trabalhado; g - seja o Requerido condenado ao pagamento do valor total de R$ 117.123,20 (cento e dezessete mil cento e vinte e três reais e vinte centavos), referente a soma das parcelas dos itens “a” a “f” acima mencionadas e conforme Planilha de Cálculos com Memória Discriminada em anexo: h - condene o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre 20% do total a ser apurado por ocasião dos cálculos trabalhista nos termos do art. 133 da Constituição Federal, de 05.10.1988, art. 82 e ss do Código de Processo Civil e Resolução nº. 04/80 da Ordem dos Advogados do Brasil; (...).
Gratuidade da Justiça deferida.
Não foi obtida conciliação na audiência realizada.
Citado, o acionado deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Decretada a revelia da acionada, sem a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu o depoimento pessoal da requerente e oitiva de testemunha(s) e a parte autora nada requereu.
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita do depoimento pessoal da parte autora.
Foram apresentadas alegações finais pela parte autora.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.

Da prescrição.
Nos termos do art. 1º., do dec. 20.910/67, “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 608 da Repercussão Geral, assim decidiu:
O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. ARE 709212. Rel. Min. Gilmar Mendes.

Outrossim, o STF modulou os efeitos da decisão citada nos seguintes termos: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação.

Deste modo, considerando o encerramento do vínculo impugnado e a data do ajuizamento da presente, não há que se falar em prescrição.

No mérito.

Inicialmente, estabelece o art. 369 do CPC que "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.

Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr.:

"A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado"(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).

O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. "Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito." (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)

Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.

In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.

Pois bem. O autor alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde março de 2004, laborando ininterruptamente até janeiro de 2017. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.

A isso se alia o fato de que, em sede de audiência de instrução, o depoimento da parte autora revelou-se frágil, não transmitindo elementos de convicção necessários à formação de convencimento da pretensão.

Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.

Nesse sentido, colaciono jurisprudências:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais.

APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de o autor afirmar que foi contratado temporariamente para prestação de serviços ao Município Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000227-86.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Cloves Conceicao Batista
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000227-86.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CLOVES CONCEICAO BATISTA
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança em que figuram como partes as acimas indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Narra o autor ter sido admitido nos quadros funcionais do acionado, laborando na função de Jardineiro, em 05 de março de 2004, sendo demitido em 05 de janeiro de 2017, sem receber os seus direitos rescisórios.
Asseverou que o demandado jamais concedeu férias ao autor, tampouco pagou os valores devidos correspondentes à indenização pelas férias vencidas e não gozadas, com o acréscimo de 1/3 constitucional, o décimo terceiro salário e o abono salarial (PIS), consoante preconiza o art. 39, §3o, da Constituição Federal e a legislação municipal.
Requereu a condenação do acionado no pagamento de: (...) a - condene o Requerido ao pagamento de Aviso Prévio, com integração ao tempo de serviço e repercussão na parcelas rescisórias; b - condene o Requerido ao pagamento da diferença salarial do período que exerceu as atividades de jardineiro e percebia a título de remuneração o valor R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c - condene o Requerido ao pagamento de Férias referente todo o vínculo empregatício; d - condene o Requerido ao pagamento de Décimo Terceiro salário referente toda relação empregatícia; e - condene o Requerido ao pagamento de um salário anual, a título de abono, pelo não recolhimento dos depósitos do PIS no curso do trabalho; f - condene o Requerido ao pagamento do FGTS § 40% de todo o período trabalhado; g - seja o Requerido condenado ao pagamento do valor total de R$ 117.123,20 (cento e dezessete mil cento e vinte e três reais e vinte centavos), referente a soma das parcelas dos itens “a” a “f” acima mencionadas e conforme Planilha de Cálculos com Memória Discriminada em anexo: h - condene o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre 20% do total a ser apurado por ocasião dos cálculos trabalhista nos termos do art. 133 da Constituição Federal, de 05.10.1988, art. 82 e ss do Código de Processo Civil e Resolução nº. 04/80 da Ordem dos Advogados do Brasil; (...).
Gratuidade da Justiça deferida.
Não foi obtida conciliação na audiência realizada.
Citado, o acionado deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Decretada a revelia da acionada, sem a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu o depoimento pessoal da requerente e oitiva de testemunha(s) e a parte autora nada requereu.
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita do depoimento pessoal da parte autora.
Foram apresentadas alegações finais pela parte autora.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.

Da prescrição.
Nos termos do art. 1º., do dec. 20.910/67, “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 608 da Repercussão Geral, assim decidiu:
O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. ARE 709212. Rel. Min. Gilmar Mendes.
Outrossim, o STF modulou os efeitos da decisão citada nos seguintes termos: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação.
Deste modo, considerando o encerramento do vínculo impugnado e a data do ajuizamento da presente, não há que se falar em prescrição.
No mérito.
Inicialmente, estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr.:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. “Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. O autor alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde março de 2004, laborando ininterruptamente até janeiro de 2017. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
A isso se alia o fato de que, em sede de audiência de instrução, o depoimento da parte autora revelou-se frágil, não transmitindo elementos de convicção necessários à formação de convencimento da pretensão.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso,

tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de o autor afirmar que foi contratado temporariamente para prestação de serviços ao Município Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000191-44.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Judite Rosa Da Silva
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000191-44.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JUDITE ROSA DA SILVA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), BARBARA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA34551)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Vistos etc.
JUDITE ROSA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 28/11/2012, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida 10/10/2005 exercendo a função de Merendeira, sendo demitida em 30/10/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 05/03/2013 às 08:48 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença juntada aos autos, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Reclamado apresentou Contrarrazões.
Negado provimento ao recurso.
Reclamante apresentou Recurso Revista.

Negado seguimento ao recurso.
Reclamante apresentou Agravo de Instrumento.
Negado provimento ao agravo.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 42471473, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e o depoimento pessoal da autora e a parte autora nada requereu.
Em decisão de ID 232256266 foi deferido o pedido de aditamento da inicial e rejeitada a denunciação da lide, além de ser designada audiência de instrução.
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita de depoimento pessoal da parte autora.
Foram apresentadas razões finais pela parte autora.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência e denunciação da lide, já devidamente analisadas.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, “D.J.” de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na Certidão de Id 134234659.
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente porquê de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, “D.J.” de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte ré não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Os demais períodos em que a autora alega ter trabalhado para a acionada não devem ser compreendidos, pois não houve comprovação efetiva do trabalho conforme se infere da documentação juntada, bem assim, em sede de instrução, não restou comprovada atividade laboral nos demais períodos.
Sendo assim, reputo não comprovado o labor dos demais períodos para fins de recebimento de FGTS.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de março de 2007 a outubro de 2012, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.

Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000191-44.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Judite Rosa Da Silva
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000191-44.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JUDITE ROSA DA SILVA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), BARBARA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA34551)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Vistos etc.
JUDITE ROSA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 28/11/2012, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida 10/10/2005 exercendo a função de Merendeira, sendo demitida em 30/10/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 05/03/2013 às 08:48 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença juntada aos autos, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Reclamado apresentou Contrarrazões.
Negado provimento ao recurso.
Reclamante apresentou Recurso Revista.
Negado seguimento ao recurso.
Reclamante apresentou Agravo de Instrumento.
Negado provimento ao agravo.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 42471473, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e o depoimento pessoal da autora e a parte autora nada requereu.
Em decisão de ID 232256266 foi deferido o pedido de aditamento da inicial e rejeitada a denunciação da lide, além de ser designada audiência de instrução.
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita de depoimento pessoal da parte autora.
Foram apresentadas razões finais pela parte autora.

Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência e denunciação da lide, já devidamente analisadas.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, “D.J.” de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na Certidão de Id 134234659.
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente porquê de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, “D.J.” de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte ré não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Os demais períodos em que a autora alega ter trabalhado para a acionada não devem ser compreendidos, pois não houve comprovação efetiva do trabalho conforme se infere da documentação juntada, bem assim, em sede de instrução, não restou comprovada atividade laboral nos demais períodos.
Sendo assim, reputo não comprovado o labor dos demais períodos para fins de recebimento de FGTS.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de março de 2007 a outubro de 2012, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000200-90.2009.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Sidriana Aparecida De Matos Sousa
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Executado: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz(Substituto da Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s).398332949, 398332950.
Tanque Novo, 7 de julho de 2023.
MARILEIDE DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA
Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000231-26.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edvaldo Magalhaes Costa
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Interessado: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000231-26.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDVALDO MAGALHAES COSTA
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança em que figuram como partes as acimas indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Narra o autor ter sido admitido nos quadros funcionais do acionado, laborando na função de Transporte escolar e serviços gerais, em 05 de fevereiro de 2006, sendo demitido em 30 de novembro de 2017, sem receber os seus direitos rescisórios.
Asseverou que o demandado deixou de conceder férias ao autor, o décimo terceiro salário e o FGTS, consoante preconiza o art. 39, §3º, da Constituição Federal e a legislação municipal.
Gratuidade da Justiça deferida.
Não foi obtida conciliação na audiência realizada.
Citado, o acionado apresentou contestação.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e o depoimento pessoal da requerente e a parte autora requereu a oitiva de testemunha(s).
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha.
Foram apresentadas razões finais pela parte autora.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Da prescrição.
Nos termos do art. 1º., do dec. 20.910/67, “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 608 da Repercussão Geral, assim decidiu:
O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. ARE 709212. Rel. Min. Gilmar Mendes.

Outrossim, o STF modulou os efeitos da decisão citada nos seguintes termos: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação.

Deste modo, considerando o encerramento do vínculo impugnado e a data do ajuizamento da presente, não há que se falar em prescrição.

No mérito.

Inicialmente, estabelece o art. 369 do CPC que "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.

Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr.:

"A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado"(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).

O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. "Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito." (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)

Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.

In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.

Pois bem. O autor alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde fevereiro de 2006, laborando ininterruptamente até novembro de 2017. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.

A isso se alia o fato de que, em sede de audiência de instrução, o depoimento da parte autora revelou-se frágil, assim como o depoimento da única testemunha ouvida, não transmitindo elementos de convicção necessários à formação de convencimento da pretensão. Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.

Nesse sentido, colaciono jurisprudências:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais.

APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de o autor afirmar que foi contratado temporariamente para prestação de serviços ao Município Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000231-26.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edvaldo Magalhaes Costa
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Interessado: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000231-26.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDVALDO MAGALHAES COSTA
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança em que figuram como partes as acimas indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Narra o autor ter sido admitido nos quadros funcionais do acionado, laborando na função de Transporte escolar e serviços gerais, em 05 de fevereiro de 2006, sendo demitido em 30 de novembro de 2017, sem receber os seus direitos rescisórios.
Asseverou que o demandado deixou de conceder férias ao autor, o décimo terceiro salário e o FGTS, consoante preconiza o art. 39, §3º, da Constituição Federal e a legislação municipal.
Gratuidade da Justiça deferida.
Não foi obtida conciliação na audiência realizada.
Citado, o acionado apresentou contestação.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e o depoimento pessoal da requerente e a parte autora requereu a oitiva de testemunha(s).
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha.
Foram apresentadas razões finais pela parte autora.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Da prescrição.
Nos termos do art. 1º., do dec. 20.910/67, “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 608 da Repercussão Geral, assim decidiu:
O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. ARE 709212. Rel. Min. Gilmar Mendes.
Outrossim, o STF modulou os efeitos da decisão citada nos seguintes termos: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das

parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação.
Deste modo, considerando o encerramento do vínculo impugnado e a data do ajuizamento da presente, não há que se falar em prescrição.
No mérito.
Inicialmente, estabelece o art. 369 do CPC que "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr.:
"A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado"(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. "Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito." (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. O autor alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde fevereiro de 2006, laborando ininterruptamente até novembro de 2017. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
A isso se alia o fato de que, em sede de audiência de instrução, o depoimento da parte autora revelou-se frágil, assim como o depoimento da única testemunha ouvida, não transmitindo elementos de convicção necessários à formação de convencimento da pretensão.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).

No caso dos autos, apesar de o autor afirmar que foi contratado temporariamente para prestação de serviços ao Município Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000214-87.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Eva Magalhaes Carneiro
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-87.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EVA MAGALHAES CARNEIRO
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

SENTENÇA
Vistos etc.
EVA MAGALHAES CARNEIRO, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 30/09/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 29/12/2006 exercendo a função de Merendeira, lotada junto ao Hospital Municipal José Maria de Magalhães Neto.
Requereu o pagamento do décimo terceiro salário corresponde ao ano de 2012, adicional de insalubridade e da indenização pelos danos morais e materiais por danos à saúde da reclamante.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 02/12/2013 às 14:20 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito e necessidade de denunciação da lide a ex-gestor, que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 31666947, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Negado provimento ao recurso.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu oitiva de testemunha(s) e depoimento pessoal da autora e a parte autora nada requereu.
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita de depoimento pessoal da parte autora.
Foram apresentadas razões finais pelas partes
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Estabelece o art. 369 do CPC que "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
"A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado"(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. "Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito." (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. A autora alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde dezembro de 2006.
Com efeito o contracheque de Id 31666132, constando informação de pagamento de salário do mês de agosto de 2013, não serve como indicativo mínimo do vínculo descrito na petição inicial.
Ademais, em sede de audiência de instrução, o depoimento da parte autora revelou-se frágil, não transmitindo elementos de convicção necessários à formação de convencimento da pretensão.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de a parte autora afirmar que foi contratada para prestação de serviços ao Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.

Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000214-87.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Eva Magalhaes Carneiro
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-87.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EVA MAGALHAES CARNEIRO
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

SENTENÇA
Vistos etc.
EVA MAGALHAES CARNEIRO, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 30/09/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 29/12/2006 exercendo a função de Merendeira, lotada junto ao Hospital Municipal José Maria de Magalhães Neto.
Requereu o pagamento do décimo terceiro salário corresponde ao ano de 2012, adicional de insalubridade e da indenização pelos danos morais e materiais por danos à saúde da reclamante.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 02/12/2013 às 14:20 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito e necessidade de denunciação da lide a ex-gestor, que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 31666947, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Negado provimento ao recurso.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu oitiva de testemunha(s) e depoimento pessoal da autora e a parte autora nada requereu.
Em sede de audiência de instrução, foi procedida a colheita de depoimento pessoal da parte autora.
Foram apresentadas razões finais pelas partes
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.

Estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.

Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:

“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).

O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. “Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)

Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.

In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.

Pois bem. A autora alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde dezembro de 2006.

Com efeito o contracheque de Id 31666132, constando informação de pagamento de salário do mês de agosto de 2013, não serve como indicativo mínimo do vínculo descrito na petição inicial.

Ademais, em sede de audiência de instrução, o depoimento da parte autora revelou-se frágil, não transmitindo elementos de convicção necessários à formação de convencimento da pretensão.

Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.

Nesse sentido, colaciono jurisprudências:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).

No caso dos autos, apesar de a parte autora afirmar que foi contratada para prestação de serviços ao Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.

Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000708-10.2023.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Enedino Marques De Queiroz
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Municipio De Botupora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000708-10.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ENEDINO MARQUES DE QUEIROZ
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REU: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro a gratuidade da justiça;
2. Cite-se o Estado/Município, para no prazo de 30 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344, do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo) escrita, se assim entender de direito;
3. Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se, e, intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) na eventualidade de certificação de intempestividade da defesa apresentada, a parte autora e o(a) acionado(a) com defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) habilitado nos autos, para manifestarem-se, especificamente, sobre a ocorrência de revelia;
b) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
c) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) (art. 346, do CPC);
4. Não havendo requerimento de provas a produzir, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), devendo o cartório promover a devida conclusão para sentença.
5. Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000290-14.2019.8.05.0254 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Maria Vieira De Souza
Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Requerente: Isaac De Souza Marques
Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)
Requerente: Izene De Souza Marques
Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)
Requerente: Elias Souza Marques
Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)
Requerente: Renato Junior Souza Marques

Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)
Requerente: Daniela Souza Marques
Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)
Requerente: Heleno De Souza Marques
Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)
Requerente: Amanda De Souza Marques
Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)
Requerente: N. S. M.
Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)
Requerente: N. S. M.
Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000290-14.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: ISAAC DE SOUZA MARQUES e outros (9)
Advogado(s): JOSE ALEX DE MAGALHAES CHAVES (OAB:BA53663)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias:
a) regularizar a representação processual dos demais herdeiros ou requerer as citações, instruindo os autos com os respectivos endereços;
b) juntar certidões débitos municipal, estadual e federal do(a) de cujus, além de certidão de inexistência de inventário.
c) apresentar eventual esboço de partilha consensual.
2. Cumprido, intime-se o Estado para manifestação no prazo de 15 dias.
3. Requeridas diligências pelo Estado, cumpra-se, intimando-se o inventariante, se necessário, com prazo de 30 dias.
4. Cumpridas as diligências, renove-se a intimação do Estado pelo prazo de 15 dias.
5. Transcorrido o prazo de item 4, certifique-se, e, faça conclusos para sentença na eventualidade de não oposição do Estado a homologação da partilha.
6. Na eventualidade de outros requerimentos, senão, a homologação, autos conclusos para decisão.
7. Descumpridas quaisquer das determinações, certifique-se, e faça-se conclusos para sentença extintiva.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000348-32.2014.8.05.0254 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ministério Público
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Erica Grasielle Carneiro
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Elenita De Jesus Bonfim Carneiro
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Danilo Jorge Santana Macedo
Reu: Osvaldo Junior Carneiro Cardoso
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Luciana De Abreu Alves Carneiro
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Paulo Neves Gomes
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Reu: Vanusa Adriana Silva Neves
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Vanessa Nunes Carneiro
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000348-32.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO e outros (8)
Advogado(s): RAFAELA ALBAN ZANCHETTA (OAB:BA28289), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

DESPACHO
Vistas ao MP, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a eventual perda de objeto dos autos, devendo no mesmo prazo, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000348-32.2014.8.05.0254 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ministério Público
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Erica Grasielle Carneiro
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Elenita De Jesus Bonfim Carneiro
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Danilo Jorge Santana Macedo
Reu: Osvaldo Junior Carneiro Cardoso
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Luciana De Abreu Alves Carneiro
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Paulo Neves Gomes
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Vanusa Adriana Silva Neves
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Vanessa Nunes Carneiro
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000348-32.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO e outros (8)
Advogado(s): RAFAELA ALBAN ZANCHETTA (OAB:BA28289), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

DESPACHO
Vistas ao MP, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a eventual perda de objeto dos autos, devendo no mesmo prazo, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000357-37.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Paulo Rodrigo Ferreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000357-37.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REU: PAULO RODRIGO FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente, para no prazo de 15 dias, diligenciar o endereço atualizado acionado/executado, e, requerer o que entender de direito para o prosseguimento feito, sob pena de extinção nos termos dos arts. 256 c/c 485, IV, do CPC.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para decisão urgente.
Com o endereço, cite-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000357-37.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Paulo Rodrigo Ferreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000357-37.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE GRINGO DOS SANTOS

Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REU: PAULO RODRIGO FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente, para no prazo de 15 dias, diligenciar o endereço atualizado acionado/executado, e, requerer o que entender de direito para o prosseguimento feito, sob pena de extinção nos termos dos arts. 256 c/c 485, IV, do CPC.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para decisão urgente.
Com o endereço, cite-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000521-36.2022.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Marco Antonio Marques Batista - Me
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Reu: Luzinete Dias Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000521-36.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARCO ANTONIO MARQUES BATISTA - ME
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
REU: LUZINETE DIAS BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), na(s) forma(s) requerida(s) no ID 363062623, para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000479-36.2016.8.05.0254 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tanque Novo
Terceiro Interessado: T. D. S.
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Terceiro Interessado: T. D. S.
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Terceiro Interessado: C. D. D. S.

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Exequente: V. D.
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Executado: J. D. S. S.
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Exequente: C. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000479-36.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: CLEIA DIAS DE SOUSA e outros
Advogado(s): JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)
EXECUTADO: JOVENI DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): CARINA MARQUES OLIVEIRA MAGALHAES (OAB:BA47431)

DESPACHO
Na forma dos artigos 530 e 831 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, serão penhorados ativos financeiros, veículos e outros bens. Transcorrido o prazo para pagamento in albis, certifique-se, e, faça-se conclusos para efetivação de penhora on line.
Ademais, não efetuado o pagamento, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas.
Por fim, se eventualmente infrutíferas as medidas executivas implementadas, é facultado a parte exequente, mediante o recolhimento das custas, requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000479-36.2016.8.05.0254 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tanque Novo
Terceiro Interessado: T. D. S.
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Terceiro Interessado: T. D. S.
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Terceiro Interessado: C. D. D. S.
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Exequente: V. D.
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Executado: J. D. S. S.
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Exequente: C. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000479-36.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: CLEIA DIAS DE SOUSA e outros
Advogado(s): JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)
EXECUTADO: JOVENI DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): CARINA MARQUES OLIVEIRA MAGALHAES (OAB:BA47431)

DESPACHO
Na forma dos artigos 530 e 831 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, serão penhorados ativos financeiros, veículos e outros bens. Transcorrido o prazo para pagamento in albis, certifique-se, e, faça-se conclusos para efetivação de penhora on line.
Ademais, não efetuado o pagamento, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas.
Por fim, se eventualmente infrutíferas as medidas executivas implementadas, é facultado a parte exequente, mediante o recolhimento das custas, requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000592-04.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Ana Paula De Souza Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000592-04.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REU: ANA PAULA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente, para no prazo de 15 dias, diligenciar o endereço atualizado acionado/executado, e, requerer o que entender de direito para o prosseguimento feito, sob pena de extinção nos termos dos arts. 256 c/c 485, IV, do CPC.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para decisão urgente.
Com o endereço, cite-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000592-04.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Ana Paula De Souza Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000592-04.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REU: ANA PAULA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente, para no prazo de 15 dias, diligenciar o endereço atualizado acionado/executado, e, requerer o que entender de direito para o prosseguimento feito, sob pena de extinção nos termos dos arts. 256 c/c 485, IV, do CPC.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para decisão urgente.
Com o endereço, cite-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000269-58.2011.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Município De Tanque Novo
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Reu: Raimundo Constantino Da Silva
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000269-58.2011.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: RAIMUNDO CONSTANTINO DA SILVA
Endereço: AVENIDA PREFEITO ELSON NEVES DE OLIVEIRA, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes, no prazo de 15 dias, se têm mais provas a produzir, especificando-as em caso positivo, ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra, advertindo que o silêncio importará em julgamento antecipado do processo. O prazo da parte ré é de 30 dias.

Tanque Novo/BA, 12 de agosto de 2021.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000537-10.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Município De Botuporã
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Reu: Moaci Nunes De Queiroz
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000537-10.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ
Advogado(s): ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO (OAB:BA14451)
REU: MOACI NUNES DE QUEIROZ
Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
Intimado, o MP requereu a intimação da parte autora para emendar a inicial com vistas a adequação da demanda aos moldes da lei de improbidade administrativa e subsidiariamente a intimação para apresentação de réplica.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas o autor quedou-se inerte, e, o acionado manifestou pela apreciação do pedido ministerial.
É o relevante dos autos. Decido.
O caso é de acolhimento do pedido subsidiário formulado pelo MP.
Ocorre que, não obstante indícios de improbidade administrativa seja quanto ao prejuízo ao erário, seja quanto a eventual enriquecimento ilícito, observo que os atos praticados ocorreram no final do exercício de 2012, ou seja, há quase 12 anos.
De outro lado, não consta dos autos informação acerca da data de encerramento do mandato eletivo do acionado.
Assim, tendo por norte a redação originária do art. 23 da lei de improbidade administrativa, as sanções dispostas no art.12, I e II, encontram-se prescrita nesta data, ressalvado o ressarcimento ao erário.
Ante o exposto, indefiro o pedido de emenda da petição inicial.
Intimem-se as partes para no prazo comum de 15 dias:
a) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de acordo eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC).
b) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a);
4. Transcorrido o prazo, certifique-se, e, intimem-se o MP para manifestação no prazo de 15 dias.
5. Não havendo requerimento de provas a produzir, deve o cartório promover a devida conclusão para sentença.
6. Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Dou a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000537-10.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Município De Botuporã
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Reu: Moaci Nunes De Queiroz
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000537-10.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ
Advogado(s): ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO (OAB:BA14451)
REU: MOACI NUNES DE QUEIROZ
Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
Intimado, o MP requereu a intimação da parte autora para emendar a inicial com vistas a adequação da demanda aos moldes da lei de improbidade administrativa e subsidiariamente a intimação para apresentação de réplica.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas o autor quedou-se inerte, e, o acionado manifestou pela apreciação do pedido ministerial.
É o relevante dos autos. Decido.
O caso é de acolhimento do pedido subsidiário formulado pelo MP.
Ocorre que, não obstante indícios de improbidade administrativa seja quanto ao prejuízo ao erário, seja quanto a eventual enriquecimento ilícito, observo que os atos praticados ocorreram no final do exercício de 2012, ou seja, há quase 12 anos.
De outro lado, não consta dos autos informação acerca da data de encerramento do mandato eletivo do acionado.
Assim, tendo por norte a redação originária do art. 23 da lei de improbidade administrativa, as sanções dispostas no art.12, I e II, encontram-se prescrita nesta data, ressalvado o ressarcimento ao erário.
Ante o exposto, indefiro o pedido de emenda da petição inicial.
Intimem-se as partes para no prazo comum de 15 dias:
a) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de acordo eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC).
b) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a);
4. Transcorrido o prazo, certifique-se, e, intimem-se o MP para manifestação no prazo de 15 dias.
5. Não havendo requerimento de provas a produzir, deve o cartório promover a devida conclusão para sentença.
6. Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Dou a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000537-10.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Município De Botuporã
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Reu: Moaci Nunes De Queiroz
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000537-10.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ
Advogado(s): ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO (OAB:BA14451)
REU: MOACI NUNES DE QUEIROZ
Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
Intimado, o MP requereu a intimação da parte autora para emendar a inicial com vistas a adequação da demanda aos moldes da lei de improbidade administrativa e subsidiariamente a intimação para apresentação de réplica.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas o autor quedou-se inerte, e, o acionado manifestou pela apreciação do pedido ministerial.
É o relevante dos autos. Decido.
O caso é de acolhimento do pedido subsidiário formulado pelo MP.
Ocorre que, não obstante indícios de improbidade administrativa seja quanto ao prejuízo ao erário, seja quanto a eventual enriquecimento ilícito, observo que os atos praticados ocorreram no final do exercício de 2012, ou seja, há quase 12 anos.
De outro lado, não consta dos autos informação acerca da data de encerramento do mandato eletivo do acionado.

Assim, tendo por norte a redação originária do art. 23 da lei de improbidade administrativa, as sanções dispostas no art.12, I e II, encontram-se prescrita nesta data, ressalvado o ressarcimento ao erário.
Ante o exposto, indefiro o pedido de emenda da petição inicial.
Intimem-se as partes para no prazo comum de 15 dias:
a) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de acordo eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC).
b) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a);
4. Transcorrido o prazo, certifique-se, e, intimem-se o MP para manifestação no prazo de 15 dias.
5. Não havendo requerimento de provas a produzir, deve o cartório promover a devida conclusão para sentença.
6. Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Dou a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000121-22.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Angela Santana De Oliveira
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000121-22.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ANGELA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AYRTON FRAGA TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA67975)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

DECISÃO
As partes foram intimadas a especificarem provas.
A parte autora não especificou outras provas a serem produzidas.
A parte ré requereu o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha(s).
Sendo relevante a prova oral, defere-se.
Portanto, a instrução recairá sobre a oitiva de testemunha(s) da parte ré e depoimento pessoal da parte autora.
A parte ré deverá juntar aos autos o rol de testemunhas com a qualificação, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, salvo se já o fez em momento anterior. A parte autora deverá comparecer em audiência, sob pena de confesso.
Designe-se audiência de instrução. A parte deverá intimar a(s) sua(s) testemunha(s) para o comparecimento.
Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000121-22.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Angela Santana De Oliveira
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)

Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000121-22.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ANGELA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AYRTON FRAGA TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA67975)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

DECISÃO
As partes foram intimadas a especificarem provas.
A parte autora não especificou outras provas a serem produzidas.
A parte ré requereu o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha(s).
Sendo relevante a prova oral, defere-se.
Portanto, a instrução recairá sobre a oitiva de testemunha(s) da parte ré e depoimento pessoal da parte autora.
A parte ré deverá juntar aos autos o rol de testemunhas com a qualificação, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, salvo se já o fez em momento anterior. A parte autora deverá comparecer em audiência, sob pena de confesso.
Designe-se audiência de instrução. A parte deverá intimar a(s) sua(s) testemunha(s) para o comparecimento.
Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000121-22.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Angela Santana De Oliveira
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000121-22.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ANGELA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AYRTON FRAGA TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA67975)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

DECISÃO
As partes foram intimadas a especificarem provas.
A parte autora não especificou outras provas a serem produzidas.
A parte ré requereu o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha(s).
Sendo relevante a prova oral, defere-se.

Portanto, a instrução recairá sobre a oitiva de testemunha(s) da parte ré e depoimento pessoal da parte autora.
A parte ré deverá juntar aos autos o rol de testemunhas com a qualificação, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, salvo se já o fez em momento anterior. A parte autora deverá comparecer em audiência, sob pena de confesso.
Designe-se audiência de instrução. A parte deverá intimar a(s) sua(s) testemunha(s) para o comparecimento.
Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000053-39.2007.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Raimundo Constantino Da Silva
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao disposto no art. 4º[1] do Ato Normativo Conjunto nº 07 de 1º de junho de 2022 e Decreto Judiciário nº 444/2022 ambos deste e. TJBA, bem como em atendimento às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 345/2020, 385/2021 e 398/2021, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 dias, informem se desejam aderir ao “Juízo 100% Digital”.
Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica de todos os atos processuais, os quais passarão a ser praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto. Isso vale, inclusive, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão unicamente por videoconferência, bem como para as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) que também serão feitas de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.
Além disso, a adesão possibilitará o encaminhamento do processo aos “Núcleos de Justiça 4.0” quando estiver em fase de sentença, mormente nos processos objetos da Meta 2 do CNJ.
Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu advogado.
Esclareço que ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de: I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Por fim, cumpre informar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, consoante previsão contida no art. 4º, §2º, do referido Ato Normativo:
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos à conclusão.
Cumpra-se. Intime-se.
Tanque Novo/BA, 29 de Junho de 2022.
[documento assinado digitalmente, nos termos da lei n.º 11.419/06]
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

_____
[1]Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para que, no prazo de 15 dias, informem se desejam aderir ao “Juízo 100% Digital”.
Tanque Novo/BA, 5 de setembro de 2022.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000266-44.2023.8.05.0254 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tanque Novo

Requerente: R. A. D. J.
Advogado: Victor Antonio Alves Vieira (OAB:BA49206)
Advogado: Carla Janayna Carneiro Nunes (OAB:BA49416)
Requerente: V. S. O.
Advogado: Carla Janayna Carneiro Nunes (OAB:BA49416)
Advogado: Pedro Henrique Reis Magalhaes (OAB:BA70343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000266-44.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: RAVENA AMARAL DE JESUS e outros
Advogado(s): CARLA JANAYNA CARNEIRO NUNES (OAB:BA49416), VICTOR ANTONIO ALVES VIEIRA (OAB:BA49206), PEDRO HENRIQUE REIS MAGALHAES (OAB:BA70343)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora RAVENA AMARAL DE JESUS, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, cumprindo a determinação de ID 429019771, sob pena de extinção.
Deve no mesmo prazo, manifestar-se como entender de direito acerca da petição de ID 444514030, promovendo, eventualmente, a emenda da petição inicial.
Persistindo a omissão, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000266-44.2023.8.05.0254 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: R. A. D. J.
Advogado: Victor Antonio Alves Vieira (OAB:BA49206)
Advogado: Carla Janayna Carneiro Nunes (OAB:BA49416)
Requerente: V. S. O.
Advogado: Carla Janayna Carneiro Nunes (OAB:BA49416)
Advogado: Pedro Henrique Reis Magalhaes (OAB:BA70343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000266-44.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: RAVENA AMARAL DE JESUS e outros
Advogado(s): CARLA JANAYNA CARNEIRO NUNES (OAB:BA49416), VICTOR ANTONIO ALVES VIEIRA (OAB:BA49206), PEDRO HENRIQUE REIS MAGALHAES (OAB:BA70343)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora RAVENA AMARAL DE JESUS, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, cumprindo a determinação de ID 429019771, sob pena de extinção.
Deve no mesmo prazo, manifestar-se como entender de direito acerca da petição de ID 444514030, promovendo, eventualmente, a emenda da petição inicial.
Persistindo a omissão, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000266-44.2023.8.05.0254 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: R. A. D. J.
Advogado: Victor Antonio Alves Vieira (OAB:BA49206)
Advogado: Carla Janayna Carneiro Nunes (OAB:BA49416)
Requerente: V. S. O.
Advogado: Carla Janayna Carneiro Nunes (OAB:BA49416)
Advogado: Pedro Henrique Reis Magalhaes (OAB:BA70343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000266-44.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: RAVENA AMARAL DE JESUS e outros
Advogado(s): CARLA JANAYNA CARNEIRO NUNES (OAB:BA49416), VICTOR ANTONIO ALVES VIEIRA (OAB:BA49206), PEDRO HENRIQUE REIS MAGALHAES (OAB:BA70343)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora RAVENA AMARAL DE JESUS, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, cumprindo a determinação de ID 429019771, sob pena de extinção.
Deve no mesmo prazo, manifestar-se como entender de direito acerca da petição de ID 444514030, promovendo, eventualmente, a emenda da petição inicial.
Persistindo a omissão, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000132-18.2007.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Da Silva Pereira
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)

Intimação:
DESPACHO
Tendo sido proferido julgamento nesta data nos embargos, pela procedência parcial, em havendo a preclusão, junte-se nestes autos a sentença e intime-se o Município para indicar se o pagamento seria por RPV ou RPC.
TANQUE NOVO/BA, 27 de agosto de 2021.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz substituto

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000132-18.2007.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Da Silva Pereira

Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)

Intimação:
DESPACHO
Tendo sido proferido julgamento nesta data nos embargos, pela procedência parcial, em havendo a preclusão, junte-se nestes autos a sentença e intime-se o Município para indicar se o pagamento seria por RPV ou RPC.
TANQUE NOVO/BA, 27 de agosto de 2021.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz substituto

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000390-90.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Gabriel Silva Cardoso
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000390-90.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: GABRIEL SILVA CARDOSO
Advogado(s): GABRIEL FONSECA FERREIRA (OAB:BA29480), JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000390-90.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Gabriel Silva Cardoso
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000390-90.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: GABRIEL SILVA CARDOSO
Advogado(s): GABRIEL FONSECA FERREIRA (OAB:BA29480), JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000014-27.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Leobino Carneiro Lopes
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao disposto no art. 4º1 do Ato Normativo Conjunto nº 07 de 1º de junho de 2022 e Decreto Judiciário nº 444/2022 ambos deste e. TJBA, bem como em atendimento às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 345/2020, 385/2021 e 398/2021, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 dias, informem se desejam aderir ao “Juízo 100% Digital”.
Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica de todos os atos processuais, os quais passarão a ser praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto. Isso vale, inclusive, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão unicamente por videoconferência, bem como para as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) que também serão feitas de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.
Além disso, a adesão possibilitará o encaminhamento do processo aos “Núcleos de Justiça 4.0” quando estiver em fase de sentença, mormente nos processos objetos da Meta 2 do CNJ.
Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu advogado.
Esclareço que ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de: I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Por fim, cumpre informar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, consoante previsão contida no art. 4º, §2º, do referido Ato Normativo:
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos à conclusão.
Cumpra-se. Intime-se.
Tanque Novo/BA, 29 de Junho de 2022.

[documento assinado digitalmente, nos termos da lei n.º 11.419/06]
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

_____

1Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000014-27.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Leobino Carneiro Lopes
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao disposto no art. 4º1 do Ato Normativo Conjunto nº 07 de 1º de junho de 2022 e Decreto Judiciário nº 444/2022 ambos deste e. TJBA, bem como em atendimento às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 345/2020, 385/2021 e 398/2021, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 dias, informem se desejam aderir ao "Juízo 100% Digital".
Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica de todos os atos processuais, os quais passarão a ser praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto. Isso vale, inclusive, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão unicamente por videoconferência, bem como para as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) que também serão feitas de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.
Além disso, a adesão possibilitará o encaminhamento do processo aos "Núcleos de Justiça 4.0" quando estiver em fase de sentença, mormente nos processos objetos da Meta 2 do CNJ.
Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu advogado.
Esclareço que ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de: I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Por fim, cumpre informar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, consoante previsão contida no art. 4º, §2º, do referido Ato Normativo:
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos à conclusão.
Cumpra-se. Intime-se.
Tanque Novo/BA, 29 de Junho de 2022.
[documento assinado digitalmente, nos termos da lei n.º 11.419/06]
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

_____

1Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000001-24.1999.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Fazenda Publica
Executado: Carneiro Mercantil De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000001-24.1999.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA
Advogado(s):
EXECUTADO: CARNEIRO MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): BRUNO JOSE DE SANTANA NETO (OAB:BA44677)

DESPACHO
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Na forma do artigo 535, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, impugnar o cumprimento de sentença nos termos propostos pelo exequente, sob as penas da lei.
Transcorrido o prazo sem impugnação, certifique-se, e, faça-se conclusos para apreciação dos cálculos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 dias, após autos conclusos
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000355-67.2023.8.05.0254 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanque Novo
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Janio Nobre De Sousa
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Vitima: Elissandra De Oliveira
Vitima: A. P. O. S.
Testemunha: M. C. O. S.

Intimação:
SENTENÇA
Considerando o pedido de retratação da vítima, e, as manifestações ministerial e da defesa, e, considerando ainda, a afirmação da reconciliação do casal logo após os fatos apurados, o caso dos autos é de aplicação do art. 226 da Constituição Federal, notadamente, o seu § 7º. Assim, com fundamento no art. 107, V, do CP, extingo a punibilidade de J. NO. D. S .
A teor dos artigos 5º, LXXIV e 134, ambos da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e tendo em vista que não existe Defensor Público com atribuição nesta Comarca, impõe-se a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogados dativo(s), em atenção ao art. 22, §1º da Lei 8.906/1994, eis que configurada objetivamente sua omissão na prestação do serviço de orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, cuja atribuição a Carta Magna incumbe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional.
Os mencionados honorários advocatícios, na forma do art. 22, §2º da Lei nº 8.906/1994, são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, sendo que, conforme entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ (Tema 984), a Tabela da OAB serve como um parâmetro para a fixação do valor, não tendo, contudo, caráter vinculante.
Assim, ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), para o defensor dativo nomeado atuante neste processo DR. PABLO ROBERTO F. TRINDADE DA SILVA – OAB/BA 43.888, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Ministério Público e Defesa intimados em audiência, renunciaram o prazo recursal. Sentença transitada em julgada para as partes.
Intime-se o Estado da Bahia via portal.
Interposta apelação pelo Estado da Bahia, intime-se o defensor dativo, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 8 dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Não interposta apelação, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Sem custas.
Dou a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000393-45.2024.8.05.0254 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Tanque Novo
Autoridade: D. T. N.
Requerente: E. S. D. J.
Requerido: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: J. C. D.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência formulado por R. D. M. S., qualificada nos autos, e remetido a este Juízo pela Autoridade Policial, em detrimento de M. A. D. S.
Segundo consta nos autos, a requerente compareceu na delegacia de polícia, no dia 03/06/2024, volta das 10 horas, informando que o representado na data de 02/06/2024, ao receber contato telefônico da vítima para tratar de questões acerca do divórcio do casal, passou a proferir xingamentos e ameaças, vindo a afirmar que colocaria fogo na casa da vítima com ela e seus filhos dentro. Destacou que o agressor não aceita o final do relacionamento. A vítima afirmou ainda, que o representado tem por hábito a compra e revenda de armas de fogo.
Passo a decidir.
A Lei nº 11.340/2006, como cediço, trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, tutelando sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Vejamos:
Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.
Art. 6o A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.
Art. 7o São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
Conforme § 1º do art. 19 da Lei Maria da Penha “As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.”
Analisados os autos, em cognição sumária, tenho como presentes, dentro do denominado poder geral de cautela, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, observados, ainda, os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, nos moldes do artigo 282 do Código de Processo Penal.
Deveras, embora não seja possível, em início de cognição, aferir concretamente a veracidade dos fatos noticiados pela ofendida, é intuitivo que a simples procura pela Autoridade Policial para providências contra suposto agressor significa a existência de situação periclitante, insustentável.
É certo que não consta nos autos elemento que corrobora com a versão apresentada pela vítima, no entanto, nos casos de infrações cometidas mediante violência doméstica, a palavra da vítima assume importante relevo, tendo em vista que delitos desta natureza ocorrem muitas vezes na clandestinidade.
Inclusive, quanto ao tema, o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, editou o seguinte enunciado, de número 45 que expõe: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. (APROVADO POR UNANIMIDADE – IX FONAVID– Natal).
Assim, na hipótese vertente, entendo presente o fumus boni iuris, amparado no registro da ocorrência e termo de declaração da vítima, cenário que, em sede de cognição rarefeita e não-exauriente, típica dos provimentos acautelatórios, é suficiente para conferir seriedade mínima às alegações contidas no presente expediente.
Igualmente presente, em sede de tutela de urgência, o periculum in mora, que decorre da própria natureza da situação e consiste no fundado receio de progressão das investidas, especialmente depois de a ofendida haver levado os fatos ao conhecimento da i. Autoridade Policial para adoção das medidas pertinentes.
Ressalte-se, ainda, que, em caso de indeferimento de medida protetiva, há fundado receio de que as ofensivas de hoje possam se transformar em trágicas e funestas consequências, como infelizmente não raras vezes acontecem em casos similares.
Ademais, a proibição de aproximação e contato entre o acusado e a vítima constituem apenas medidas que visam à proteção da ofendida, não caracterizando lesão à liberdade do ofensor, tampouco desproporcional violação de seus direitos.
Saliente-se que as medidas são fixadas sob a cláusula “rebus sic stantibus”, ou seja, podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas a depender da situação entre ofensor e ofendida (art. 18, I; art. 19, §§ 2º e 3º).
Diante do exposto, com amparo nos artigos 19 e 22 da Lei nº 11.340/06, imponho ao requerido as MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA abaixo especificadas, que deverão ser cumpridas no prazo de até 24 (vinte e quatro horas) após a intimação e enquanto durar o inquérito policial ou a ação penal ou até que sobrevenha decisão judicial em contrário:

i) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
ii) Proibição de aproximação das vítimas, de seus familiares e das testemunhas eventualmente existentes, fixando-se o limite mínimo de distância em 300 (trezentos) metros;
iii) Proibição de contato com os ofendidos, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
iv) Proibição de frequentar o local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma;
v) Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
vi) Acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio;
vii) Proibição de divulgar qualquer foto ou vídeo íntimo da vítima sem o seu consentimento.
Comunique-se a Secretaria de Ação Social, a fim de que, caso existente, acione o órgão municipal responsável pelo atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e atendimento a idosos, garantindo suporte psicossocial a ofendida, devendo, ainda, em cooperação para com o Poder Judiciário, iniciar uma abordagem psicossocial junto aos agressores, encaminhando-os para acompanhamento específico junto ao órgão competente.
Cite-se e intime-se o requerido desta decisão, para cumprimento no prazo de 24h (vinte e quatro horas), advertindo-o da possibilidade de se decretar sua prisão preventiva, para garantir a execução das medidas (art. 20 da Lei Maria da Penha e arts. 312 e 313, IV, CPP), e ainda, para que, querendo, apresente resposta em 10 (dez) dias.
Notifique-se a vítima e as testemunhas eventualmente existentes acerca desta decisão, informando-as de que se o requerido descumprir a determinação deverão imediatamente procurar a Delegacia de Polícia local.
Cientifique-se o Ministério Público.
Ademais, apesar da indeterminabilidade da medida, em analogia ao art. 316, parágrafo único do CPP, decorrido 90 dias da concessão, adote-se as seguintes diligências: 1. Certifique-se a existência de ação penal e/ou divórcio correlata(o) a presente MPU, em curso ou arquivada; 2. Expeça- se mandado de constatação, no qual o(a) Oficial(a) de Justiça de forma presencial ou via WhatsApp, deve certificar o cumprimento da MPU junto à vítima, e, a necessidade de sua manutenção, se ela se sente segura, se houve reconciliação e caso positivo, a quanto tempo, se foi novamente ameaçada, e, neste caso, se procurou a unidade policial registrando boletim de ocorrência, juntando o respectivo registro, eventualmente fornecido. Durante a diligência, o servidor deve atentar-se para não causar revitimização; 3. Cumprida a diligência, intimem-se os representantes processuais das partes para manifestação no prazo de 15 dias, oportunidade na qual, devem se manifestar especificamente sobre a necessidade de manutenção da MPU; 4. Após vistas ao MP pelo prazo de 15 dias para manifestação.
Tudo cumprido e devidamente certificado, façam dos autos conclusos.
Serve cópia autêntica da presente decisão, ainda, como mandado e, para as providências ora determinadas, também como ofício, inclusive à Delegacia de Polícia Civil e à Polícia Militar, para ciência e auxílio na fiscalização das medidas cautelares impostas, comunicando-se a este Juízo no caso de eventual descumprimento e, por fim, para que, se necessário, com o acompanhamento de Oficial(a) de Justiça, procedam à recondução da ofendida e eventuais dependentes ao respectivo domicílio.
Publique-se, observando que os nomes das partes deverão ser resguardados com o sigilo necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se. Expedientes necessários previstos em Lei.
Cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandados e todos os expedientes necessários e previstos em Lei.
Tanque Novo/BA, data pelo sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000253-45.2023.8.05.0254 Petição Criminal
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: D. T. N.
Requerente: E. M. M.
Requerido: E. B. P.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
rata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência formulado pela REQUERENTE, qualificada nos autos, e remetido a este Juízo pela Autoridade Policial, em detrimento de REQUERIDO.
No expediente de comunicação, a requerente comunicou que o que o requerido, voltou a proferir ameaças verbais em desfavor da vítima e que pelo fato de existir a possibilidade de eventos mais agravantes, está sendo feito o pedido da Medida Protetiva de Urgência em prol da segurança da vítima. O casal não possui filhos entre eles.
Decisão ID. 382054765, deferiu as medidas protetivas.
Despacho ID. 435113458, determinou a intimação da parte requerente para que informe se subsiste interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência. Em caso de manutenção do interesse, arquive-se provisoriamente ou autos, só retornando conclusos após o transcurso do prazo de 6 meses para reanálise das medidas ou no caso de algum requerimento formulado pelas partes.
Certidão ID. 438164172, certificou que a requerente declarou que não possui mais interesse na manutenção das medidas protetivas.
Manifestação do MP no ID. 441121383, diante da certidão juntada nos autos, observa-se que não há mais razão para a subsistências das medidas protetivas impostas, as quais devem ser expressamente revogadas, com o consequente arquivamento dos autos.
Os autos foram conclusos.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.

No presente caso, houve a intimação pessoal da requerente conforme certidão ID. 438164172, onde a requerente declarou que NÃO possui mais interesse na manutenção das medidas protetivas.
Salienta-se que a Lei Maria da Penha dispõe que as medidas protetivas devem ser moduladas consoante a necessidade fática verificada, consoante inteligência do art. 194. Cabe ao juiz revogar as medidas judiciais, sejam medidas protetivas (art. 12-C5) ou prisão preventiva (art. 20, parágrafo único6). Assim, não havendo mais necessidade fática, a revogação é medida que se impõe.
É, portanto, caso de extinção do processo sem exame do mérito.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, REVOGAM-SE as medidas protetivas que haviam sido deferidas anteriormente e EXTINGUE-SE a demanda sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c arts. 12-C, §1º, 19 e 20 da Lei Maria da Penha.
Sem custas ou condenação em honorários (art. 28 da Lei Maria da Penha).
Fica a requerente ciente de que, entendendo haver a prática de novos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá a qualquer momento fazer novo pedido de medidas protetivas.
Fica o requerido ciente de que a extinção deste processo e revogação das medidas protetivas não o autoriza a praticar novamente os atos que ensejaram a sua concessão. Ao contrário, em havendo renovação de atos, poderá resultar em medidas protetivas mais gravosas à sua liberdade ou até mesmo de imediato a decretação da prisão preventiva pela reiteração de conduta.
Transitada em julgado, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente como mandado/ofício/carta.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000334-57.2024.8.05.0254 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Tanque Novo
Autoridade: Dt Botuporã
Autor Do Fato: Gerlane Araujo Da Silva

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de TCO no qual figura como autor do fato a GERLANE ARAÚJO DA SILVA, a quem é imputado a prática do suposto delito previsto no artigo 163, caput, do Código Penal, cuja ação penal é privada, nos termos do artigo 167, do mesmo diploma legal.
No ID. 443724283, o MP manifestou-se pela extinção da punibilidade.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, o suposto crime de exercício arbitrário das próprias razões sem o emprego de violência, somente se procede mediante queixa, com o prazo decadencial de 06 (seis) meses.
No entanto, não há notícia da deflagração da ação privada pertinente, ocorrendo, portanto, a decadência do direito de queixa, impondo-se a extinção da punibilidade. (art. 107, IV do CP1).
Ante o exposto, EXTINGUE-SE a PUNIBILIDADE da acusada GERLANE ARAÚJO DA SILVA, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.
Sem custas.
Havendo o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
No cumprimento das intimações, observa-se o enunciado n. 105 do FONAJE: “É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo - BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000090-46.2019.8.05.0254 Inquérito Policial
Jurisdição: Tanque Novo
Investigado: Nelson Silva Araújo
Vitima: A Sociedade
Autor: Dt Tanque Novo

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado contra NELSON SILVA ARAÚJO, como incurso nas reprimendas do art. 180, do Código Penal.
Houve manifestação do Ministério Público ID. 442142814, pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição.
Vieram os autos conclusos.
É o relevante dos autos. Decido.
Com razão, o(a) i. representante do Ministério Público, vejamos.
Observa-se dos autos, que o fato imputado ocorreu em 22/10/2018, não houve oferecimento de denúncia.

Observo ainda, que não há comprovação da existência de antecedentes criminais do réu.
Não obstante, o entendimento do STJ acerca da chamada prescrição em perspectiva ou virtual, considerando as peculiaridades do caso em pauta, entendo que impõe-se a extinção da punibilidade pela prescrição (art. 109, V).
Como sói ocorrer em casos deste jaez, a pena aplicada não se afasta do mínimo legal e nada indica que coisa diferente aconteça por aqui. As circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis ao denunciado. Inexistem elementos a justificar a aplicação de uma pena superior ao mínimo legal.
A rigor, a base da sanção cominada ao crime em comento, é de 2 anos para receptação, que terá o prazo prescricional fixado em 4 anos (art. 109, V, do CP).
Desse modo, não é razoável o uso da máquina judiciária para um esforço persecutório que, desde já, sabe-se restará inútil. É preciso evitar o desperdício de atividade. O prestígio da persecução penal é tão mais significativo quanto maior for a sua eficácia.
Dar continuidade à ação criminal para, ao final, prolatar sentença sem qualquer utilidade importa, sem dúvida, em ofertar significativa contribuição para o seu descrédito. Assim, observando os princípios da economia processual e da razoabilidade a extinção da punibilidade do(a) denunciado (a) é medida que se impõe.
O E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tem reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. (Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0004943-24.2009.8.05.0004,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 20/08/2019. Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0302206-62.2014.8.05.0080,Relator(a): LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, Publicado em: 20/08/2019. Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0303222-83.2013.8.05.0113,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 15/05/2019).
Ante o exposto, e, diante da prescrição da pretensão punitiva do Estado, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de NELSON SILVA ARAÚJO, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, V, do Código Penal.
Intime-se o MP, via por eletrônico.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Tanque Novo - BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000007-75.2009.8.05.0029 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Antônio Alves Dos Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Gordeano Conceição Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Odetino Marques De Oliveira
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Reu: Roberto Dos Santos Dias
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Adeilton Sobrinho Primo
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Osmar De Oliveira Silva
Advogado: Glauber Magalhaes Marques (OAB:BA25275)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Jair Magalhães Dos Santos
Advogado: Glauber Magalhaes Marques (OAB:BA25275)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em que figura como réu ANTONIO ALVES DOS SANTOS, GORDEANO CONCEIÇÃO SANTOS, ODETINO MARQUES DE OLIVEIRA, ROBERTO DOS SANTOS DIAS, ADEILTON SOBRINHO PRIMO, OSMAR DE OLIVEIRA SILVA e JAIR MAGALHÃES DOS SANTOS, como incurso nos crimes previstos nos artigos 12 e 15 da Lei 10.826/03, arts. 155, §4º, incisos I, II e IV, do CP, por três vezes, art. 155, §4º, inciso IV do CP, por duas vezes, art. 157, §2º, incisos I, II e V do CP, por duas vezes, art. 288 do CP e art. 180, §1º do CP por duas vezes.
Ofertada denuncia em 18/07/2005, conforme ID. 142505259.
A denúncia foi recebida em 17/10/2007, conforme ID. 142505271.
Decisão ID. 249693242, declarou extinta a punibilidade em relação aos réus Silvio Neves dos Santos e João Lucas dos Santos, em razão da prescrição.
Despacho ID. 436785737, concedeu vista dos autos ao MP.
Houve manifestação do Ministério Público ID. 441116197, pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição.
Vieram os autos conclusos.
É o relevante dos autos. Decido.
Com razão, o(a) i. representante do Ministério Público, vejamos.

Observa-se dos autos, que o fato imputado na exordial acusatória ocorreram em 23/11/2003, sendo a denúncia recebida em 26/08/2009, conforme ID. 166391770.
Não resta comprovação de outras causas impeditivas ou interruptivas da prescrição.
O lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram14 anos, superando o prazo prescricional de doze anos previstos para os crimes dos arts. 12 e 15 da Lei 10.826/03, arts. 155, §4º, incisos I, II e IV, do CP, por três vezes, art. 155, §4º, inciso IV do CP, por duas vezes, art. 288 do CP e art. 180, §1º do CP por duas vezes, cujo prazo prescricional foi calculado baseado na pena máxima de cada crime, não excedendo oito anos.
Transcorridos, mais de quatorze anos entre o marco em evidência e a presente data, resta patente o decurso do prazo prescricional estampado no art. 109, III, da lei penal.
Ao que se refere ao crime previsto no art. 157, §2º, incisos I, II e V do CP, por duas vezes, pelo qual foram denunciados os acusados Odetino Marques de Oliveira, Roberto dos Santos Dias e Jair Magalhães dos Santos, a prescrição virtual atingiu o jus puniendi em 27/08/2021, posto que a pena mínima aplicada é de 04 anos aumentada de 2/3, correspondendo ao prazo prescricional de 12 anos, completado em 27/08/2021.
Ante o exposto, e, diante da prescrição da pretensão punitiva do Estado, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ANTONIO ALVES DOS SANTOS, GORDEANO CONCEIÇÃO SANTOS, ODETINO MARQUES DE OLIVEIRA, ROBERTO DOS SANTOS DIAS, ADEILTON SOBRINHO PRIMO, OSMAR DE OLIVEIRA SILVA e JAIR MAGALHÃES DOS SANTOS, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, III do Código Penal.
Proceda-se à intimação da Vítima e do(s) Réu(s), preferencialmente, por meio eletrônico. Caso a diligência seja inviável/inexitosa, proceda-se às intimações pessoalmente, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Por fim, não havendo sucesso, intimem-se por edital: a Vítima, com prazo de 10 dias (art. 391, do CPP); o(s) Réu(s), com prazo de 60 dias (art. 392, §1º, do CPP).
Intime-se o MP, via portal eletrônico.
Intime(m)-se a(s) defesa(s) via DJE.
Expeça-se contramandado(s) de prisão, registrando(s) devidamente no BNMP do Conselho Nacional de Justiça, na eventualidade de mandado(s) de prisão expedido(s) nos autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Tanque Novo - BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000007-75.2009.8.05.0029 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Antônio Alves Dos Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Gordeano Conceição Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Odetino Marques De Oliveira
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Reu: Roberto Dos Santos Dias
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Adeilton Sobrinho Primo
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Osmar De Oliveira Silva
Advogado: Glauber Magalhaes Marques (OAB:BA25275)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Jair Magalhães Dos Santos
Advogado: Glauber Magalhaes Marques (OAB:BA25275)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em que figura como réu ANTONIO ALVES DOS SANTOS, GORDEANO CONCEIÇÃO SANTOS, ODETINO MARQUES DE OLIVEIRA, ROBERTO DOS SANTOS DIAS, ADEILTON SOBRINHO PRIMO, OSMAR DE OLIVEIRA SILVA e JAIR MAGALHÃES DOS SANTOS, como incurso nos crimes previstos nos artigos 12 e 15 da Lei 10.826/03, arts. 155, §4º, incisos I, II e IV, do CP, por três vezes, art. 155, §4º, inciso IV do CP, por duas vezes, art. 157, §2º, incisos I, II e V do CP, por duas vezes, art. 288 do CP e art. 180, §1º do CP por duas vezes.
Ofertada denuncia em 18/07/2005, conforme ID. 142505259.
A denúncia foi recebida em 17/10/2007, conforme ID. 142505271.
Decisão ID. 249693242, declarou extinta a punibilidade em relação aos réus Silvio Neves dos Santos e João Lucas dos Santos, em razão da prescrição.
Despacho ID. 436785737, concedeu vista dos autos ao MP.
Houve manifestação do Ministério Público ID. 441116197, pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição.
Vieram os autos conclusos.

É o relevante dos autos. Decido.
Com razão, o(a) i. representante do Ministério Público, vejamos.
Observa-se dos autos, que o fato imputado na exordial acusatória ocorreram em 23/11/2003, sendo a denúncia recebida em 26/08/2009, conforme ID. 166391770.
Não resta comprovação de outras causas impeditivas ou interruptivas da prescrição.
O lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram14 anos, superando o prazo prescricional de doze anos previstos para os crimes dos arts. 12 e 15 da Lei 10.826/03, arts. 155, §4º, incisos I, II e IV, do CP, por três vezes, art. 155, §4º, inciso IV do CP, por duas vezes, art. 288 do CP e art. 180, §1º do CP por duas vezes, cujo prazo prescricional foi calculado baseado na pena máxima de cada crime, não excedendo oito anos.
Transcorridos, mais de quatorze anos entre o marco em evidência e a presente data, resta patente o decurso do prazo prescricional estampado no art. 109, III, da lei penal.
Ao que se refere ao crime previsto no art. 157, §2º, incisos I, II e V do CP, por duas vezes, pelo qual foram denunciados os acusados Odetino Marques de Oliveira, Roberto dos Santos Dias e Jair Magalhães dos Santos, a prescrição virtual atingiu o jus puniendi em 27/08/2021, posto que a pena mínima aplicada é de 04 anos aumentada de 2/3, correspondendo ao prazo prescricional de 12 anos, completado em 27/08/2021.
Ante o exposto, e, diante da prescrição da pretensão punitiva do Estado, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ANTONIO ALVES DOS SANTOS, GORDEANO CONCEIÇÃO SANTOS, ODETINO MARQUES DE OLIVEIRA, ROBERTO DOS SANTOS DIAS, ADEILTON SOBRINHO PRIMO, OSMAR DE OLIVEIRA SILVA e JAIR MAGALHÃES DOS SANTOS, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, III do Código Penal.
Proceda-se à intimação da Vítima e do(s) Réu(s), preferencialmente, por meio eletrônico. Caso a diligência seja inviável/inexitosa, proceda-se às intimações pessoalmente, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Por fim, não havendo sucesso, intimem-se por edital: a Vítima, com prazo de 10 dias (art. 391, do CPP); o(s) Réu(s), com prazo de 60 dias (art. 392, §1º, do CPP).
Intime-se o MP, via portal eletrônico.
Intime(m)-se a(s) defesa(s) via DJE.
Expeça-se contramandado(s) de prisão, registrando(s) devidamente no BNMP do Conselho Nacional de Justiça, na eventualidade de mandado(s) de prisão expedido(s) nos autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Tanque Novo - BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000007-75.2009.8.05.0029 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Antônio Alves Dos Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Gordeano Conceição Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Odetino Marques De Oliveira
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Reu: Roberto Dos Santos Dias
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Adeilton Sobrinho Primo
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Osmar De Oliveira Silva
Advogado: Glauber Magalhaes Marques (OAB:BA25275)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Jair Magalhães Dos Santos
Advogado: Glauber Magalhaes Marques (OAB:BA25275)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em que figura como réu ANTONIO ALVES DOS SANTOS, GORDEANO CONCEIÇÃO SANTOS, ODETINO MARQUES DE OLIVEIRA, ROBERTO DOS SANTOS DIAS, ADEILTON SOBRINHO PRIMO, OSMAR DE OLIVEIRA SILVA e JAIR MAGALHÃES DOS SANTOS, como incurso nos crimes previstos nos artigos 12 e 15 da Lei 10.826/03, arts. 155, §4º, incisos I, II e IV, do CP, por três vezes, art. 155, §4º, inciso IV do CP, por duas vezes, art. 157, §2º, incisos I, II e V do CP, por duas vezes, art. 288 do CP e art. 180, §1º do CP por duas vezes.
Ofertada denuncia em 18/07/2005, conforme ID. 142505259.
A denúncia foi recebida em 17/10/2007, conforme ID. 142505271.
Decisão ID. 249693242, declarou extinta a punibilidade em relação aos réus Silvio Neves dos Santos e João Lucas dos Santos, em razão da prescrição.
Despacho ID. 436785737, concedeu vista dos autos ao MP.

Houve manifestação do Ministério Público ID. 441116197, pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição.
Vieram os autos conclusos.
É o relevante dos autos. Decido.
Com razão, o(a) i. representante do Ministério Público, vejamos.
Observa-se dos autos, que o fato imputado na exordial acusatória ocorreram em 23/11/2003, sendo a denúncia recebida em 26/08/2009, conforme ID. 166391770.
Não resta comprovação de outras causas impeditivas ou interruptivas da prescrição.
O lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram14 anos, superando o prazo prescricional de doze anos previstos para os crimes dos arts. 12 e 15 da Lei 10.826/03, arts. 155, §4º, incisos I, II e IV, do CP, por três vezes, art. 155, §4º, inciso IV do CP, por duas vezes, art. 288 do CP e art. 180, §1º do CP por duas vezes, cujo prazo prescricional foi calculado baseado na pena máxima de cada crime, não excedendo oito anos.
Transcorridos, mais de quatorze anos entre o marco em evidência e a presente data, resta patente o decurso do prazo prescricional estampado no art. 109, III, da lei penal.
Ao que se refere ao crime previsto no art. 157, §2º, incisos I, II e V do CP, por duas vezes, pelo qual foram denunciados os acusados Odetino Marques de Oliveira, Roberto dos Santos Dias e Jair Magalhães dos Santos, a prescrição virtual atingiu o jus puniendi em 27/08/2021, posto que a pena mínima aplicada é de 04 anos aumentada de 2/3, correspondendo ao prazo prescricional de 12 anos, completado em 27/08/2021.
Ante o exposto, e, diante da prescrição da pretensão punitiva do Estado, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ANTONIO ALVES DOS SANTOS, GORDEANO CONCEIÇÃO SANTOS, ODETINO MARQUES DE OLIVEIRA, ROBERTO DOS SANTOS DIAS, ADEILTON SOBRINHO PRIMO, OSMAR DE OLIVEIRA SILVA e JAIR MAGALHÃES DOS SANTOS, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, III do Código Penal.
Proceda-se à intimação da Vítima e do(s) Réu(s), preferencialmente, por meio eletrônico. Caso a diligência seja inviável/inexitosa, proceda-se às intimações pessoalmente, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Por fim, não havendo sucesso, intimem-se por edital: a Vítima, com prazo de 10 dias (art. 391, do CPP); o(s) Réu(s), com prazo de 60 dias (art. 392, §1º, do CPP).
Intime-se o MP, via portal eletrônico.
Intime(m)-se a(s) defesa(s) via DJE.
Expeça-se contramandado(s) de prisão, registrando(s) devidamente no BNMP do Conselho Nacional de Justiça, na eventualidade de mandado(s) de prisão expedido(s) nos autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Tanque Novo - BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000007-75.2009.8.05.0029 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Antônio Alves Dos Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Gordeano Conceição Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Odetino Marques De Oliveira
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Reu: Roberto Dos Santos Dias
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Adeilton Sobrinho Primo
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Osmar De Oliveira Silva
Advogado: Glauber Magalhaes Marques (OAB:BA25275)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Jair Magalhães Dos Santos
Advogado: Glauber Magalhaes Marques (OAB:BA25275)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em que figura como réu ANTONIO ALVES DOS SANTOS, GORDEANO CONCEIÇÃO SANTOS, ODETINO MARQUES DE OLIVEIRA, ROBERTO DOS SANTOS DIAS, ADEILTON SOBRINHO PRIMO, OSMAR DE OLIVEIRA SILVA e JAIR MAGALHÃES DOS SANTOS, como incurso nos crimes previstos nos artigos 12 e 15 da Lei 10.826/03, arts. 155, §4º, incisos I, II e IV, do CP, por três vezes, art. 155, §4º, inciso IV do CP, por duas vezes, art. 157, §2º, incisos I, II e V do CP, por duas vezes, art. 288 do CP e art. 180, §1º do CP por duas vezes.
Ofertada denuncia em 18/07/2005, conforme ID. 142505259.
A denúncia foi recebida em 17/10/2007, conforme ID. 142505271.

Decisão ID. 249693242, declarou extinta a punibilidade em relação aos réus Silvio Neves dos Santos e João Lucas dos Santos, em razão da prescrição.
Despacho ID. 436785737, concedeu vista dos autos ao MP.
Houve manifestação do Ministério Público ID. 441116197, pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição.
Vieram os autos conclusos.
É o relevante dos autos. Decido.
Com razão, o(a) i. representante do Ministério Público, vejamos.
Observa-se dos autos, que o fato imputado na exordial acusatória ocorreram em 23/11/2003, sendo a denúncia recebida em 26/08/2009, conforme ID. 166391770.
Não resta comprovação de outras causas impeditivas ou interruptivas da prescrição.
O lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram14 anos, superando o prazo prescricional de doze anos previstos para os crimes dos arts. 12 e 15 da Lei 10.826/03, arts. 155, §4º, incisos I, II e IV, do CP, por três vezes, art. 155, §4º, inciso IV do CP, por duas vezes, art. 288 do CP e art. 180, §1º do CP por duas vezes, cujo prazo prescricional foi calculado baseado na pena máxima de cada crime, não excedendo oito anos.
Transcorridos, mais de quatorze anos entre o marco em evidência e a presente data, resta patente o decurso do prazo prescricional estampado no art. 109, III, da lei penal.
Ao que se refere ao crime previsto no art. 157, §2º, incisos I, II e V do CP, por duas vezes, pelo qual foram denunciados os acusados Odetino Marques de Oliveira, Roberto dos Santos Dias e Jair Magalhães dos Santos, a prescrição virtual atingiu o jus puniendi em 27/08/2021, posto que a pena mínima aplicada é de 04 anos aumentada de 2/3, correspondendo ao prazo prescricional de 12 anos, completado em 27/08/2021.
Ante o exposto, e, diante da prescrição da pretensão punitiva do Estado, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ANTONIO ALVES DOS SANTOS, GORDEANO CONCEIÇÃO SANTOS, ODETINO MARQUES DE OLIVEIRA, ROBERTO DOS SANTOS DIAS, ADEILTON SOBRINHO PRIMO, OSMAR DE OLIVEIRA SILVA e JAIR MAGALHÃES DOS SANTOS, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, III do Código Penal.
Proceda-se à intimação da Vítima e do(s) Réu(s), preferencialmente, por meio eletrônico. Caso a diligência seja inviável/inexitosa, proceda-se às intimações pessoalmente, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Por fim, não havendo sucesso, intimem-se por edital: a Vítima, com prazo de 10 dias (art. 391, do CPP); o(s) Réu(s), com prazo de 60 dias (art. 392, §1º, do CPP).
Intime-se o MP, via portal eletrônico.
Intime(m)-se a(s) defesa(s) via DJE.
Expeça-se contramandado(s) de prisão, registrando(s) devidamente no BNMP do Conselho Nacional de Justiça, na eventualidade de mandado(s) de prisão expedido(s) nos autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Tanque Novo - BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000171-82.2021.8.05.0254 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: D. D. P. C. D. T. N. -. B.
Acusado: V. D. S. R.
Requerente: D. T. N.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Transcorrido longo prazo, não há notícia do cumprimento da diligência.
O MP manifestou-se pela extinção da cautelar.
Os autos foram conclusos.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade de o processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.
No presente caso, não obstante diversas intimações a autoridade policial deixou de se manifestar.
De outro lado MP entendeu que o decurso de longo prazo aliado ao silêncio da autoridade policial, denotam a perda de objeto do feito.
Com razão o Parquet, não havendo notícia quanto a efetivação da diligência e a ausência de informação da autoridade são suficientes para atestar a inutilidade na manutenção dos presentes autos.
É, portanto, caso de extinção do processo sem exame do mérito.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, EXTINGUE-SE a demanda sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Transitada em julgado, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente como mandado/ofício/carta.
Tanque Novo/BA, data pelo sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000171-82.2021.8.05.0254 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: D. D. P. C. D. T. N. -. B.
Acusado: V. D. S. R.
Requerente: D. T. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 8000171-82.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE TANQUE NOVO - BAHIA e outros
Advogado(s):
ACUSADO: VALNEI DA SILVA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Transcorrido longo prazo, não há notícia do cumprimento da diligência.
O MP manifestou-se pela extinção da cautelar.
Os autos foram conclusos.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade de o processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.
No presente caso, não obstante diversas intimações a autoridade policial deixou de se manifestar.
De outro lado MP entendeu que o decurso de longo prazo aliado ao silêncio da autoridade policial, denotam a perda de objeto do feito.
Com razão o Parquet, não havendo notícia quanto a efetivação da diligência e a ausência de informação da autoridade são suficientes para atestar a inutilidade na manutenção dos presentes autos.
É, portanto, caso de extinção do processo sem exame do mérito.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, EXTINGUE-SE a demanda sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Transitada em julgado, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente como mandado/ofício/carta.
Tanque Novo/BA, data pelo sistema.

DIEGO GOES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000098-91.2017.8.05.0254 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Charles Pereira De Souza
Advogado: Carla Janayna Carneiro Nunes (OAB:BA49416)
Vitima: Sebastiao Jesus Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em que figura como réu CHARLES PEREIRA DE SOUZA, como incurso nas reprimendas do art. 155, § 4º, inciso III do Código Penal.
Ofertada denuncia em 04/10/2017, conforme ID. 153591908.
A denúncia foi recebida em 27/10/2017, conforme ID. 153593265.
Despacho ID. 438403555, concedeu vista dos autos ao MP.
Houve manifestação do Ministério Público ID. 438446303, pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição.
Vieram os autos conclusos.
É o relevante dos autos. Decido.
Com razão, o(a) i. representante do Ministério Público, vejamos.
Observa-se dos autos, que o fato imputado na exordial acusatória ocorreram em 09/03/2017, sendo a denúncia recebida em 27/10/2017, conforme ID. 153593265.
Não resta comprovação de outras causas impeditivas ou interruptivas da prescrição.
O delito de furto qualificado, em seu preceito secundário, prevê pena máxima em abstrato de 8 anos, atraindo a incidência prescricional de 12 anos.
No presente caso, o réu, à época dos fatos (09/03/2017), tinha menos de 21 anos de idade, incidindo, assim, o art. 115 do CP, que reduz pela metade o prazo prescricional: de doze para seis anos.
Transcorridos, mais de seis anos entre o marco em evidência e a presente data, resta patente o decurso do prazo prescricional estampado no art. 109, IV, da lei penal.
Ante o exposto, e, diante da prescrição da pretensão punitiva do Estado, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CHARLES PEREIRA DE SOUZA, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, IV do Código Penal.
Proceda-se à intimação da Vítima e do(s) Réu(s), preferencialmente, por meio eletrônico. Caso a diligência seja inviável/inexitosa, proceda-se às intimações pessoalmente, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Por fim, não havendo sucesso, intimem-se por edital: a Vítima, com prazo de 10 dias (art. 391, do CPP); o(s) Réu(s), com prazo de 60 dias (art. 392, §1º, do CPP).
Intime-se o MP, o Estado da Bahia, e o defensor via por eletrônico.
Expeça-se contramandado(s) de prisão, registrando(s) devidamente no BNMP do Conselho Nacional de Justiça, na eventualidade de mandado(s) de prisão expedido(s) nos autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Tanque Novo - BA, data da assinatura eletrônica.

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 15 DIAS
AÇÃO PENAL – AUTOS n.º 0000430-92.2016.8.05.0254
O Dr. DIEGO GOES, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Tanque Novo/Bahia., na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possam, especialmente a vítima, RICARDO SOUZA SILVA, brasileiro, maior, solteiro, gesseiro, RG 15925208 39-SSP/BA, nascido em 25/09/1989, natural de Paramirim/BA, filho de Edgard de Souza Silva e Maria Nalva de Oliveira Silva, residente e domiciliado no povoado de Lagoa Grande, zona rural, Botuporã — Bahia., atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando a vítima por este Edital, ciente da sentença, conforme transcrição abaixo: Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Genilson Almeida Rodrigues, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §1º, I, do CP, no dia 14 de junho de 2016. Denúncia recebida em 19/05/2017 (fls. 46/47). Devidamente citado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 55/58, por intermédio de defensor dativo. Designada audiência para 18/05/2022, esta não foi realizada em razão da vítima não ter sido encontrada para ser intimada. Com vistas dos autos, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando detidamente os autos, verifico que no caso em evidência resta configurada a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa. Explica-se. A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro. O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina. Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva. Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição. Em seu Manual de direito penal, edição 20201, NUCCI afirma: A maioria da jurisprudência não aceita a chamada prescrição virtual, pois entende que o juiz estaria se baseando numa pena ainda não aplicada, portanto num indevido prejulgamento, embora seja realidade que, muitas vezes, sabe-se, de antemão, que a ação penal está fadada ao fracasso. Quando o juiz recebe uma denúncia por lesões corporais leves dolosas, de um réu primário, sem antecedentes, sentindo que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis, tem noção de que aplicará pena inferior ao máximo; portanto, já tendo corrido um prazo superior a 3 anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, é natural que saiba estar a pretensão punitiva do Estado virtualmente prescrita. Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de processo penal: volume único2, ensina o seguinte: Ao tratarmos da condição da ação penal do interesse de agir, apresenta-se de vital importância o estudo da denominada prescrição em perspectiva, também conhecida como prescrição virtual ou prescrição da pena em perspectiva. Esta deve ser compreendida como o reconhecimento antecipado da prescrição, em virtude da constatação de que, no caso de possível condenação, eventual pena que venha a ser imposta ao acusado inevitavelmente será fulminada pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, tornando inútil a instauração do processo penal. (...)Portanto, o órgão ministerial já pode visualizar, antecipadamente, que o processo está fadado à prescrição da pretensão punitiva retroativa, porquanto, mesmo que o acusado seja condenado no futuro, haverá o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa.14 Em tal hipótese, o que deve fazer o

Promotor de Justiça: oferecer denúncia ou requerer o arquivamento do inquérito policial? Requerendo o arquivamento do inquérito, qual deve ser o fundamento: extinção da punibilidade pelo advento da prescrição ou ausência de interesse de agir? A nosso ver, com a quantidade avassaladora de processos criminais que lotam os fóruns criminais, não faz sentido dar início a um processo penal fadado à prescrição. Em outras palavras, qual seria a utilidade de um processo penal, com grande desperdício de atos processuais, de tempo, de trabalho humano, etc., se, antecipadamente, já se pode antever que não haverá resultado algum? Como já se pode visualizar que, fatalmente, a pena a ser aplicada acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, e, portanto, que a sentença penal condenatória seria ineficaz quanto aos seus efeitos penais e civis, pensamos que não há qualquer utilidade em tal demanda. Não se trata de requerer o arquivamento com base em causa extintiva da punibilidade, já que a prescrição em perspectiva não tem amparo legal. Cuida-se, sim, de requerer o arquivamento do inquérito policial com fundamento na ausência de interesse de agir, condição sine qua non para o regular exercício do direito de ação. Afinal, qual a utilidade de se levar adiante um processo penal em que já se pode visualizar, antecipadamente, a superveniência da prescrição? Se, porventura, o processo já estiver em andamento, e a prescrição em perspectiva for visualizada, também não faz qualquer sentido levar-se adiante o feito. Deve-se, pois, extinguir o processo sem a apreciação do mérito, aplicando-se subsidiariamente o quanto disposto no art. 485, VI, do novo CPC, ou anular o processo, com fundamento no art. 564, II, do CPP, aplicável por analogia, já que ausente uma das condições da ação – o interesse de agir.

Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO, "Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada" (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social. Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir. O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito. Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa. Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais. Além disso, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já reconheceu a possibilidade de se extinguir a punibilidade em razão da prescrição virtual. Confira-se: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. VEDAÇÃO. MITIGAÇÃO. ELEMENTOS. PENA PROJETADA. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA. DECRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. REFORMA. 1. Não obstante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, é assente neste Colegiado Julgador o entendimento de que, em hipóteses específicas nas quais prontamente identificada a inocuidade da persecução penal, faz-se possível reconhecer a incidência da prescrição em perspectiva ou virtual, evitando-se a desnecessária movimentação do aparato judicial. (...) (Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0002698-16.2003.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 07/12/2021). Por fim, não é demais lembrar que o Ministério Público do Estado da Bahia, desde 2015, orienta seus membros a requerer a prescrição virtual. Confira a redação do Enunciado nº 12, Fórum Virtual do Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça com atuação na área Criminal (Concrim), realizado no dia 30/09/2020, que manteve a referida orientação: O órgão do Ministério Público poderá promover o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, bem como requerer o reconhecimento da extinção da ação penal, com fundamento na provável superveniência de prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena. (aprovação por maioria em 20.11.2015). Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Na hipótese dos autos, o réu foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 1º, I do Código Penal, fato que teria ocorrido em junho de 2016. Ademais, verifico que, entre a data do recebimento da denúncia (19/05/2017), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP), e a data atual, já decorreram mais de 5 anos, de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa. Isso porque o réu ora em comento era primário na época dos fatos e não constam nos autos qualquer elemento concreto apto a justificar a valoração negativa das demais circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal. Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, ou seja, 01 ano de reclusão, a qual prescreve em 4 anos, à luz do art.109, V do CP. Nesse diapasão, considerando que já decorreu o lapso temporal de mais de 5 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu. Note-se ainda que no caso em tela o acusado, ao tempo do crime, possuía 20 anos de idade, de modo que a prescrição será reduzida pela metade, a teor do disposto no art. 115 do Código Penal. Ou seja, a prescrição da pretensão punitiva, ainda que se considere a pena máxima em abstrato prevista para o tipo (5 anos), restará configurada em 19/05/23, de modo que a persecução penal no presente caso será da mais completa e total inutilidade, implicando em infrutífero dispêndio de tempo e dinheiro e no desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, por óbvio, interesse de agir por parte do Estado. Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V e 115, todos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal e, em consequên-

cia, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos. Tendo em vista a certidão de ID 198305069, notifique-se o ofendido da sentença prolatada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposição do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Considerando que, a teor dos artigos 5º, LXXIV e 134, ambos da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e tendo em vista que não existe Defensor Público com atribuição nesta Comarca, impõe-se a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogados dativo(s), em atenção ao art. 22, §1º da Lei 8.906/1994, eis que configurada objetivamente sua omissão na prestação do serviço de orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, cuja atribuição a Carta Magna incumbe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional. Os mencionados honorários advocatícios, na forma do art. 22, §2º da Lei nº 8.906/1994, são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, sendo que, conforme entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ (Tema 984), a Tabela da OAB serve como um parâmetro para a fixação do valor, não tendo, contudo, caráter vinculante. Assim, ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) para o defensor dativo nomeado atuante neste processo (Dr(a). PABLO ROBERTO FIGUEIREDO TRINDADE DA SILVA, OAB/BA nº 43.888), a serem pagos pelo Estado da Bahia. Intime-se a Procuradoria Geral do Estado da Bahia acerca da condenação. Sem condenação em custas. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição. Concedo à presente força de mandado/ofício. TANQUE NOVO/BA, 6 de março de 2023. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA. Juíza Substituta

1 Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forensse, 2020. 2 Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1.952 p. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tanque Novo/BA, aos 29 de fevereiro de 2024. Eu, Nilton Silva Souza, Técnico Judiciário, cadastro n. 901.647-3, digitei e subscrevi.

DIEGO GOES - Juiz Substituto

TAPEROÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000522-52.2021.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Margarida Maria Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Margarida Maria Dos Santos
Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)
Advogado: Jean Santos Da Conceicao (OAB:BA60187)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000522-52.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARGARIDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): PANDIA LINS DE ALMEIDA (OAB:BA64549), JEAN SANTOS DA CONCEICAO (OAB:BA60187)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por MARGARIDA MARIA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada consignou em seu benefício previdenciário indevidamente empréstimo no importe de R$ 3.597,46 (três mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos). Alega não ter realizado qualquer transação financeira com o banco réu que autorizasse os descontos mensais.
Tutela de urgência deferida (ID 141814900).
O réu apresentou contestação, na qual suscita preliminares e sustenta a legitimidade dos descontos, já que decorreram de contrato celebrado entre as partes, juntando cópia do contrato e comprovante de transferência do valor.
Réplica nos autos.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.

Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.

Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.

No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Daí porque rejeito a preliminar aventada.

DO MÉRITO

A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.

O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia cinge-se em saber se os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora são válidos.

In casu, entendo que, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a parte ré se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência e validade do contrato firmado, legitimando os descontos mensais.

Com efeito, a parte requerida juntou aos autos o contrato objeto da presente demanda (contrato ID nº 231487689), com assinatura da parte autora, semelhante àquela visível no documento de identidade e demais documentos juntados à inicial, bem como a transferência do valor foi efetivada (Id 231487688).

Saliente-se que, diversamente do quanto aventado pela parte autora, o contrato acostado aos autos pela parte ré contém sua assinatura, de modo que a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato.

Neste sentido, confira julgado abaixo:

TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a incial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021) (Grifou-se)

Destarte, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da assinatura idêntica a dos documentos de identidade da parte autora, bem como do documento de transferência do valor objeto do contrato.

Ressalte-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15, motivo pelo qual revela-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa.

Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, "a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo" (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020).
5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, "a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).
6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, "os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes." (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)" (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021).
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)
Nesta senda, uma vez evidenciada a relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo pessoal por parte do acionante, bem como a legitimidade de eventuais consignações, não há que se falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, de modo a afastar a responsabilidade pretendida.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018).
Diante disso, forçoso julgar improcedentes os pleitos exordiais.
Por derradeiro, no tocante ao pleito de condenação da parte autora em litigância de má-fé, este também não merece prosperar. Consoante é cediço, para a configuração da litigância de má-fé é preciso que a conduta da parte se amolde a uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, além de restar demonstrada a inequívoca comprovação do dolo, o que, todavia, não ocorreu na presente hipótese.
Nesse sentido:
"A sentença analisou as provas constantes dos autos e concluiu pela improcedência dos pedidos, entendendo que há provas aptas a demonstrar a legalidade da contratação, condenando, ainda, a parte Acionante às penas da litigância de má-fé. Entendo que deve ser mantida a improcedência dos pedidos, tendo em vista que os documentos carreados aos autos pelo Acionado (Evento nº 17) comprovam a existência de relação contratual. Assim como o Juízo de origem, entendo que não deve ser acolhida a tese de que o Acionante é analfabeto funcional, o que invalidaria o negócio jurídico, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova neste sentido. Em conformidade com os arts. 17 e 18 do CPC, o agente de má-fé é aquele que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabedor da derrota certa, procrastina o feito. Nessa medida, impõe-se a correção da sentença de primeiro grau, apenas para afastar a condenação da parte Acionante por litigância de má-fé." Grifou-se
(TJ-BA - RI: 00033150320208050137, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/09/2021)
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.
Revogo eventual liminar concedida.
Custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa pela parte autora, os quais ficam com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça deferida.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000522-52.2021.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Margarida Maria Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Margarida Maria Dos Santos
Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)
Advogado: Jean Santos Da Conceicao (OAB:BA60187)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000522-52.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARGARIDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): PANDIA LINS DE ALMEIDA (OAB:BA64549), JEAN SANTOS DA CONCEICAO (OAB:BA60187)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por MARGARIDA MARIA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada consignou em seu benefício previdenciário indevidamente empréstimo no importe de R$ 3.597,46 (três mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos). Alega não ter realizado qualquer transação financeira com o banco réu que autorizasse os descontos mensais.
Tutela de urgência deferida (ID 141814900).
O réu apresentou contestação, na qual suscita preliminares e sustenta a legitimidade dos descontos, já que decorreram de contrato celebrado entre as partes, juntando cópia do contrato e comprovante de transferência do valor.
Réplica nos autos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a controvérsia cinge-se em saber se os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora são válidos.
In casu, entendo que, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a parte ré se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência e validade do contrato firmado, legitimando os descontos mensais.
Com efeito, a parte requerida juntou aos autos o contrato objeto da presente demanda (contrato ID nº 231487689), com assinatura da parte autora, semelhante àquela visível no documento de identidade e demais documentos juntados à inicial, bem como a transferência do valor foi efetivada (Id 231487688).
Saliente-se que, diversamente do quanto aventado pela parte autora, o contrato acostado aos autos pela parte ré contém sua assinatura, de modo que a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato.
Neste sentido, confira julgado abaixo:
TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a incial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021) (Grifou-se)

Destarte, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da assinatura idêntica a dos documentos de identidade da parte autora, bem como do documento de transferência do valor objeto do contrato.

Ressalte-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15, motivo pelo qual revela-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa.

Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, “a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo” (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020).

5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, “a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)” (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, “os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)” (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021).

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)

Nesta senda, uma vez evidenciada a relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo pessoal por parte do acionante, bem como a legitimidade de eventuais consignações, não há que se falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, de modo a afastar a responsabilidade pretendida.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018).

Diante disso, forçoso julgar improcedentes os pleitos exordiais.

Por derradeiro, no tocante ao pleito de condenação da parte autora em litigância de má-fé, este também não merece prosperar. Consoante é cediço, para a configuração da litigância de má-fé é preciso que a conduta da parte se amolde a uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, além de restar demonstrada a inequívoca comprovação do dolo, o que, todavia, não ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido:

“A sentença analisou as provas constantes dos autos e concluiu pela improcedência dos pedidos, entendendo que há provas aptas a demonstrar a legalidade da contratação, condenando, ainda, a parte Acionante às penas da litigância de má-fé. Entendo que deve ser mantida a improcedência dos pedidos, tendo em vista que os documentos carreados aos autos pelo Acionado (Evento nº 17) comprovam a existência de relação contratual. Assim como o Juízo de origem, entendo que não deve ser acolhida a tese de que o Acionante é analfabeto funcional, o que invalidaria o negócio jurídico, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova neste sentido. Em conformidade com os arts. 17 e 18 do CPC, o agente de má-fé é aquele que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabedor da derrota certa, procrastina o feito. Nessa medida, impõe-se a correção da sentença de primeiro grau, apenas para afastar a condenação da parte Acionante por litigância de má-fé.” Grifou-se

(TJ-BA - RI: 00033150320208050137, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/09/2021)

DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.

Revogo eventual liminar concedida.

Custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa pela parte autora, os quais ficam com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça deferida.

Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000522-52.2021.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Margarida Maria Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Margarida Maria Dos Santos
Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)
Advogado: Jean Santos Da Conceicao (OAB:BA60187)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000522-52.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARGARIDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): PANDIA LINS DE ALMEIDA (OAB:BA64549), JEAN SANTOS DA CONCEICAO (OAB:BA60187)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por MARGARIDA MARIA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada consignou em seu benefício previdenciário indevidamente empréstimo no importe de R$ 3.597,46 (três mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos). Alega não ter realizado qualquer transação financeira com o banco réu que autorizasse os descontos mensais.
Tutela de urgência deferida (ID 141814900).
O réu apresentou contestação, na qual suscita preliminares e sustenta a legitimidade dos descontos, já que decorreram de contrato celebrado entre as partes, juntando cópia do contrato e comprovante de transferência do valor.
Réplica nos autos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297

do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.

O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia cinge-se em saber se os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora são válidos.

In casu, entendo que, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a parte ré se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência e validade do contrato firmado, legitimando os descontos mensais.

Com efeito, a parte requerida juntou aos autos o contrato objeto da presente demanda (contrato ID nº 231487689), com assinatura da parte autora, semelhante àquela visível no documento de identidade e demais documentos juntados à inicial, bem como a transferência do valor foi efetivada (Id 231487688).

Saliente-se que, diversamente do quanto aventado pela parte autora, o contrato acostado aos autos pela parte ré contém sua assinatura, de modo que a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato.

Neste sentido, confira julgado abaixo:

TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a incial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021) (Grifou-se)

Destarte, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da assinatura idêntica a dos documentos de identidade da parte autora, bem como do documento de transferência do valor objeto do contrato.

Ressalte-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15, motivo pelo qual revela-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa.

Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, “a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo” (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020).

5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, “a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)” (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, “os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)” (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021).

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)

Nesta senda, uma vez evidenciada a relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo pessoal por parte do acionante, bem como a legitimidade de eventuais consignações, não há que se falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, de modo a afastar a responsabilidade pretendida.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO

PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018).
Diante disso, forçoso julgar improcedentes os pleitos exordiais.
Por derradeiro, no tocante ao pleito de condenação da parte autora em litigância de má-fé, este também não merece prosperar. Consoante é cediço, para a configuração da litigância de má-fé é preciso que a conduta da parte se amolde a uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, além de restar demonstrada a inequívoca comprovação do dolo, o que, todavia, não ocorreu na presente hipótese.
Nesse sentido:
"A sentença analisou as provas constantes dos autos e concluiu pela improcedência dos pedidos, entendendo que há provas aptas a demonstrar a legalidade da contratação, condenando, ainda, a parte Acionante às penas da litigância de má-fé. Entendo que deve ser mantida a improcedência dos pedidos, tendo em vista que os documentos carreados aos autos pelo Acionado (Evento nº 17) comprovam a existência de relação contratual. Assim como o Juízo de origem, entendo que não deve ser acolhida a tese de que o Acionante é analfabeto funcional, o que invalidaria o negócio jurídico, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova neste sentido. Em conformidade com os arts. 17 e 18 do CPC, o agente de má-fé é aquele que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabedor da derrota certa, procrastina o feito. Nessa medida, impõe-se a correção da sentença de primeiro grau, apenas para afastar a condenação da parte Acionante por litigância de má-fé." Grifou-se
(TJ-BA - RI: 00033150320208050137, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/09/2021)
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.
Revogo eventual liminar concedida.
Custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa pela parte autora, os quais ficam com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça deferida.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000522-52.2021.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Margarida Maria Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Margarida Maria Dos Santos
Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)
Advogado: Jean Santos Da Conceicao (OAB:BA60187)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000522-52.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARGARIDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): PANDIA LINS DE ALMEIDA (OAB:BA64549), JEAN SANTOS DA CONCEICAO (OAB:BA60187)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por MARGARIDA MARIA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada consignou em seu benefício previdenciário indevidamente empréstimo no importe de R$ 3.597,46 (três mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos). Alega não ter realizado qualquer transação financeira com o banco réu que autorizasse os descontos mensais.
Tutela de urgência deferida (ID 141814900).
O réu apresentou contestação, na qual suscita preliminares e sustenta a legitimidade dos descontos, já que decorreram de contrato celebrado entre as partes, juntando cópia do contrato e comprovante de transferência do valor.

Réplica nos autos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a controvérsia cinge-se em saber se os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora são válidos.
In casu, entendo que, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a parte ré se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência e validade do contrato firmado, legitimando os descontos mensais.
Com efeito, a parte requerida juntou aos autos o contrato objeto da presente demanda (contrato ID nº 231487689), com assinatura da parte autora, semelhante àquela visível no documento de identidade e demais documentos juntados à inicial, bem como a transferência do valor foi efetivada (Id 231487688).
Saliente-se que, diversamente do quanto aventado pela parte autora, o contrato acostado aos autos pela parte ré contém sua assinatura, de modo que a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato.
Neste sentido, confira julgado abaixo:
TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a incial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021) (Grifou-se)
Destarte, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da assinatura idêntica a dos documentos de identidade da parte autora, bem como do documento de transferência do valor objeto do contrato.
Ressalte-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15, motivo pelo qual revela-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.
1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.
2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa.
Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, “a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo” (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020).
5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, “a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)” (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).
6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, “os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)” (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021).
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)
Nesta senda, uma vez evidenciada a relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo pessoal por parte do acionante, bem como a legitimidade de eventuais consignações, não há que se falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, de modo a afastar a responsabilidade pretendida.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018).
Diante disso, forçoso julgar improcedentes os pleitos exordiais.
Por derradeiro, no tocante ao pleito de condenação da parte autora em litigância de má-fé, este também não merece prosperar. Consoante é cediço, para a configuração da litigância de má-fé é preciso que a conduta da parte se amolde a uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, além de restar demonstrada a inequívoca comprovação do dolo, o que, todavia, não ocorreu na presente hipótese.
Nesse sentido:
“A sentença analisou as provas constantes dos autos e concluiu pela improcedência dos pedidos, entendendo que há provas aptas a demonstrar a legalidade da contratação, condenando, ainda, a parte Acionante às penas da litigância de má-fé. Entendo que deve ser mantida a improcedência dos pedidos, tendo em vista que os documentos carreados aos autos pelo Acionado (Evento nº 17) comprovam a existência de relação contratual. Assim como o Juízo de origem, entendo que não deve ser acolhida a tese de que o Acionante é analfabeto funcional, o que invalidaria o negócio jurídico, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova neste sentido. Em conformidade com os arts. 17 e 18 do CPC, o agente de má-fé é aquele que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabedor da derrota certa, procrastina o feito. Nessa medida, impõe-se a correção da sentença de primeiro grau, apenas para afastar a condenação da parte Acionante por litigância de má-fé.” Grifou-se
(TJ-BA - RI: 00033150320208050137, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/09/2021)
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.
Revogo eventual liminar concedida.
Custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa pela parte autora, os quais ficam com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça deferida.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000800-53.2021.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: Silvana Dos Santos Rocha
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Kenia Paula Ferreira De Souza (OAB:MG165041)
Reu: Reinan Santos Mendes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000800-53.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: SILVANA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), KENIA PAULA FERREIRA DE SOUZA (OAB:MG165041)
REPRESENTADO: Renan Santos Mendes
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por R.G.M.R, menor impúbere, devidamente representado por sua genitora Silvana dos Santos Rocha, em face de Renan Santos Mendes, conforme narrado na inicial.
Alega a parte autora que fora celebrado acordo judicial em favor do filho menor, porém o requerido não vem cumprindo com o pactuado.
Juntou planilha de cálculo do débito alimentar, conforme Id.198652273.
Consta sentença de homologação do acordo celebrado entre as partes, ao Id.163497991, fls.08.
Justiça gratuita deferida ao Id. 196978095.
A tentativa de intimação do executado para pagamento do débito alimentar restou infrutífera, conforme devolução de carta precatória nos autos ao Id.349327408, fls.05.
Ao Id.356593118, o Ministério Público pugnou pela expedição de novo mandado de intimação, o que foi feito, porém, sem êxito, conforme certidão ao Id.391782857.
Em petição ao Id.428602871, a parte autora juntou aos autos novo endereço do executado e n° de telefone para contato.
Vieram-me os autos conclusos.
È o breve relatório.
1- Considerando o novo endereço apresentado na petição de Id 428602871, intime-se, pessoalmente, o executado para que, em 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito alimentício indicado na inicial e das prestações que se vencerem no curso do processo ou prove que já realizou o pagamento ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
2- Fica a parte executada advertida, desde já, de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
3 - Registre-se, ademais, que, se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 528, §3º, do CPC.
4 - Anote-se, por oportuno, que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Outrossim, o cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
5 – Com a apresentação de manifestação no prazo legal, intime-se a parte autora; de outro lado, ultrapassado o prazo legal sem manifestação, certifique-se e dê-se vistas ao ilustre representante do Ministério Público.
6- Somente após façam-se os autos conclusos.
Considerando a matéria versada nestes autos, determino que o feito tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do CPC.
Cumpra-se.
Taperoá/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000314-63.2024.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Diego Waldemir Santos Azevedo De Britto
Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)
Autor: Daniel Raimundo Dos Santos Azevedo De Britto
Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000314-63.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: DIEGO WALDEMIR SANTOS AZEVEDO DE BRITTO e outros
Advogado(s): ELISSANDRA LOPES DO ROSARIO SILVA (OAB:BA29171)

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora, haja vista o requerimento formulado e as alegações contidas na inicial (art. 98 do CPC).
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por DIEGO WALDEMIR SANTOS AZEVEDO DE BRITTO e DANIEL RAIMUNDO DOS SANTOS AZEVEDO DE BRITTO, qualificados nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Município de Nilo Peçanha, proveniente de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef, e não recebidos em vida por ELZA LÚCIA DOS SANTOS, mãe dos autores.
Informam os autores que a de cujus tem seu nome divulgado na lista de beneficiários do FUNDEF (ID 441237716).
Juntou certidão de óbito ao Id. 441237709.
Requereram medida liminar para expedição de alvará judicial que autorize o recebimento imediato do valor proveniente do abono.
Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de documentos essenciais à propositura da ação, tais como: Certidão negativa de imóveis em nome do falecido (a) expedida pelo cartório competente; Certidão de dependentes do INSS; Certidão atestando a inexistência de testamento, inventário extrajudicial e judicial; certidão negativa de débito tributário municipais, estadual e federais; e declaração acerca da (in)existência de outros herdeiros.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os aludidos documentos, sob pena de extinção.
Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000522-52.2021.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Margarida Maria Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Margarida Maria Dos Santos
Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)
Advogado: Jean Santos Da Conceicao (OAB:BA60187)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000522-52.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARGARIDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): PANDIA LINS DE ALMEIDA (OAB:BA64549), JEAN SANTOS DA CONCEICAO (OAB:BA60187)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por MARGARIDA MARIA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada consignou em seu benefício previdenciário indevidamente empréstimo no importe de R$ 3.597,46 (três mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos). Alega não ter realizado qualquer transação financeira com o banco réu que autorizasse os descontos mensais.
Tutela de urgência deferida (ID 141814900).
O réu apresentou contestação, na qual suscita preliminares e sustenta a legitimidade dos descontos, já que decorreram de contrato celebrado entre as partes, juntando cópia do contrato e comprovante de transferência do valor.
Réplica nos autos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.

Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.

Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.

No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Daí porque rejeito a preliminar aventada.

DO MÉRITO

A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.

O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia cinge-se em saber se os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora são válidos.

In casu, entendo que, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a parte ré se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência e validade do contrato firmado, legitimando os descontos mensais.

Com efeito, a parte requerida juntou aos autos o contrato objeto da presente demanda (contrato ID nº 231487689), com assinatura da parte autora, semelhante àquela visível no documento de identidade e demais documentos juntados à inicial, bem como a transferência do valor foi efetivada (Id 231487688).

Saliente-se que, diversamente do quanto aventado pela parte autora, o contrato acostado aos autos pela parte ré contém sua assinatura, de modo que a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato.

Neste sentido, confira julgado abaixo:

TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a incial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021) (Grifou-se)

Destarte, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da assinatura idêntica a dos documentos de identidade da parte autora, bem como do documento de transferência do valor objeto do contrato.

Ressalte-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15, motivo pelo qual revela-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa.

Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, “a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo” (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020).

5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, “a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente

pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).
6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, "os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes." (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)" (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021).
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)
Nesta senda, uma vez evidenciada a relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo pessoal por parte do acionante, bem como a legitimidade de eventuais consignações, não há que se falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, de modo a afastar a responsabilidade pretendida.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018).
Diante disso, forçoso julgar improcedentes os pleitos exordiais.
Por derradeiro, no tocante ao pleito de condenação da parte autora em litigância de má-fé, este também não merece prosperar. Consoante é cediço, para a configuração da litigância de má-fé é preciso que a conduta da parte se amolde a uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, além de restar demonstrada a inequívoca comprovação do dolo, o que, todavia, não ocorreu na presente hipótese.
Nesse sentido:
"A sentença analisou as provas constantes dos autos e concluiu pela improcedência dos pedidos, entendendo que há provas aptas a demonstrar a legalidade da contratação, condenando, ainda, a parte Acionante às penas da litigância de má-fé. Entendo que deve ser mantida a improcedência dos pedidos, tendo em vista que os documentos carreados aos autos pelo Acionado (Evento nº 17) comprovam a existência de relação contratual. Assim como o Juízo de origem, entendo que não deve ser acolhida a tese de que o Acionante é analfabeto funcional, o que invalidaria o negócio jurídico, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova neste sentido. Em conformidade com os arts. 17 e 18 do CPC, o agente de má-fé é aquele que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabedor da derrota certa, procrastina o feito. Nessa medida, impõe-se a correção da sentença de primeiro grau, apenas para afastar a condenação da parte Acionante por litigância de má-fé." Grifou-se
(TJ-BA - RI: 00033150320208050137, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/09/2021)
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.
Revogo eventual liminar concedida.
Custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa pela parte autora, os quais ficam com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça deferida.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000522-52.2021.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Margarida Maria Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Margarida Maria Dos Santos
Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)
Advogado: Jean Santos Da Conceicao (OAB:BA60187)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000522-52.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARGARIDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): PANDIA LINS DE ALMEIDA (OAB:BA64549), JEAN SANTOS DA CONCEICAO (OAB:BA60187)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por MARGARIDA MARIA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada consignou em seu benefício previdenciário indevidamente empréstimo no importe de R$ 3.597,46 (três mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos). Alega não ter realizado qualquer transação financeira com o banco réu que autorizasse os descontos mensais.
Tutela de urgência deferida (ID 141814900).
O réu apresentou contestação, na qual suscita preliminares e sustenta a legitimidade dos descontos, já que decorreram de contrato celebrado entre as partes, juntando cópia do contrato e comprovante de transferência do valor.
Réplica nos autos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a controvérsia cinge-se em saber se os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora são válidos.
In casu, entendo que, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a parte ré se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência e validade do contrato firmado, legitimando os descontos mensais.
Com efeito, a parte requerida juntou aos autos o contrato objeto da presente demanda (contrato ID nº 231487689), com assinatura da parte autora, semelhante àquela visível no documento de identidade e demais documentos juntados à inicial, bem como a transferência do valor foi efetivada (Id 231487688).
Saliente-se que, diversamente do quanto aventado pela parte autora, o contrato acostado aos autos pela parte ré contém sua assinatura, de modo que a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato.
Neste sentido, confira julgado abaixo:
TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a incial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferên-

cia (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021) (Grifou-se)

Destarte, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da assinatura idêntica a dos documentos de identidade da parte autora, bem como do documento de transferência do valor objeto do contrato.

Ressalte-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15, motivo pelo qual revela-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa.

Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, “a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo” (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020).

5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, “a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)” (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, “os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)” (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021).

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)

Nesta senda, uma vez evidenciada a relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo pessoal por parte do acionante, bem como a legitimidade de eventuais consignações, não há que se falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, de modo a afastar a responsabilidade pretendida.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018).

Diante disso, forçoso julgar improcedentes os pleitos exordiais.

Por derradeiro, no tocante ao pleito de condenação da parte autora em litigância de má-fé, este também não merece prosperar. Consoante é cediço, para a configuração da litigância de má-fé é preciso que a conduta da parte se amolde a uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, além de restar demonstrada a inequívoca comprovação do dolo, o que, todavia, não ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido:

“A sentença analisou as provas constantes dos autos e concluiu pela improcedência dos pedidos, entendendo que há provas aptas a demonstrar a legalidade da contratação, condenando, ainda, a parte Acionante às penas da litigância de má-fé. Entendo que deve ser mantida a improcedência dos pedidos, tendo em vista que os documentos carreados aos autos pelo Acionado (Evento nº 17) comprovam a existência de relação contratual. Assim como o Juízo de origem, entendo que não deve ser acolhida a tese de que o Acionante é analfabeto funcional, o que invalidaria o negócio jurídico, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova neste sentido. Em conformidade com os arts. 17 e 18 do CPC, o agente de má-fé é aquele que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabedor da derrota certa, procrastina o feito. Nessa medida, impõe-se a correção da sentença de primeiro grau, apenas para afastar a condenação da parte Acionante por litigância de má-fé.” Grifou-se

(TJ-BA - RI: 00033150320208050137, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/09/2021)

DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.

Revogo eventual liminar concedida.

Custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa pela parte autora, os quais ficam com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça deferida.

Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000522-52.2021.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Margarida Maria Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Margarida Maria Dos Santos
Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)
Advogado: Jean Santos Da Conceicao (OAB:BA60187)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000522-52.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARGARIDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): PANDIA LINS DE ALMEIDA (OAB:BA64549), JEAN SANTOS DA CONCEICAO (OAB:BA60187)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por MARGARIDA MARIA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada consignou em seu benefício previdenciário indevidamente empréstimo no importe de R$ 3.597,46 (três mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos). Alega não ter realizado qualquer transação financeira com o banco réu que autorizasse os descontos mensais.
Tutela de urgência deferida (ID 141814900).
O réu apresentou contestação, na qual suscita preliminares e sustenta a legitimidade dos descontos, já que decorreram de contrato celebrado entre as partes, juntando cópia do contrato e comprovante de transferência do valor.
Réplica nos autos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a controvérsia cinge-se em saber se os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora são válidos.
In casu, entendo que, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a parte ré se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência e validade do contrato firmado, legitimando os descontos mensais.
Com efeito, a parte requerida juntou aos autos o contrato objeto da presente demanda (contrato ID nº 231487689), com assinatura da parte autora, semelhante àquela visível no documento de identidade e demais documentos juntados à inicial, bem como a transferência do valor foi efetivada (Id 231487688).
Saliente-se que, diversamente do quanto aventado pela parte autora, o contrato acostado aos autos pela parte ré contém sua assinatura, de modo que a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato.
Neste sentido, confira julgado abaixo:
TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a incial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021) (Grifou-se)
Destarte, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da assinatura idêntica a dos documentos de identidade da parte autora, bem como do documento de transferência do valor objeto do contrato.
Ressalte-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15, motivo pelo qual revela-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.
1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.
2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa.
Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, “a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo” (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020).
5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, “a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)” (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).
6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, “os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)” (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021).
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)
Nesta senda, uma vez evidenciada a relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo pessoal por parte do acionante, bem como a legitimidade de eventuais consignações, não há que se falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, de modo a afastar a responsabilidade pretendida.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018).
Diante disso, forçoso julgar improcedentes os pleitos exordiais.
Por derradeiro, no tocante ao pleito de condenação da parte autora em litigância de má-fé, este também não merece prosperar. Consoante é cediço, para a configuração da litigância de má-fé é preciso que a conduta da parte se amolde a uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, além de restar demonstrada a inequívoca comprovação do dolo, o que, todavia, não ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido:
"A sentença analisou as provas constantes dos autos e concluiu pela improcedência dos pedidos, entendendo que há provas aptas a demonstrar a legalidade da contratação, condenando, ainda, a parte Acionante às penas da litigância de má-fé. Entendo que deve ser mantida a improcedência dos pedidos, tendo em vista que os documentos carreados aos autos pelo Acionado (Evento nº 17) comprovam a existência de relação contratual. Assim como o Juízo de origem, entendo que não deve ser acolhida a tese de que o Acionante é analfabeto funcional, o que invalidaria o negócio jurídico, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova neste sentido. Em conformidade com os arts. 17 e 18 do CPC, o agente de má-fé é aquele que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabedor da derrota certa, procrastina o feito. Nessa medida, impõe-se a correção da sentença de primeiro grau, apenas para afastar a condenação da parte Acionante por litigância de má-fé." Grifou-se
(TJ-BA - RI: 00033150320208050137, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/09/2021)
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.
Revogo eventual liminar concedida.
Custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa pela parte autora, os quais ficam com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça deferida.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000522-52.2021.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Margarida Maria Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Margarida Maria Dos Santos
Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)
Advogado: Jean Santos Da Conceicao (OAB:BA60187)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000522-52.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARGARIDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): PANDIA LINS DE ALMEIDA (OAB:BA64549), JEAN SANTOS DA CONCEICAO (OAB:BA60187)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por MARGARIDA MARIA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada consignou em seu benefício previdenciário indevidamente empréstimo no importe de R$ 3.597,46 (três mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos). Alega não ter realizado qualquer transação financeira com o banco réu que autorizasse os descontos mensais.
Tutela de urgência deferida (ID 141814900).
O réu apresentou contestação, na qual suscita preliminares e sustenta a legitimidade dos descontos, já que decorreram de contrato celebrado entre as partes, juntando cópia do contrato e comprovante de transferência do valor.
Réplica nos autos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa.

A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.

Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.

No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Daí porque rejeito a preliminar aventada.

DO MÉRITO

A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.

O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia cinge-se em saber se os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora são válidos.

In casu, entendo que, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a parte ré se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência e validade do contrato firmado, legitimando os descontos mensais.

Com efeito, a parte requerida juntou aos autos o contrato objeto da presente demanda (contrato ID nº 231487689), com assinatura da parte autora, semelhante àquela visível no documento de identidade e demais documentos juntados à inicial, bem como a transferência do valor foi efetivada (Id 231487688).

Saliente-se que, diversamente do quanto aventado pela parte autora, o contrato acostado aos autos pela parte ré contém sua assinatura, de modo que a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato.

Neste sentido, confira julgado abaixo:

TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a incial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021) (Grifou-se)

Destarte, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da assinatura idêntica a dos documentos de identidade da parte autora, bem como do documento de transferência do valor objeto do contrato.

Ressalte-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15, motivo pelo qual revela-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa.

Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, “a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo” (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020).

5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, “a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou

que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).
6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, "os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes." (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)" (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021).
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)
Nesta senda, uma vez evidenciada a relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo pessoal por parte do acionante, bem como a legitimidade de eventuais consignações, não há que se falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, de modo a afastar a responsabilidade pretendida.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018).
Diante disso, forçoso julgar improcedentes os pleitos exordiais.
Por derradeiro, no tocante ao pleito de condenação da parte autora em litigância de má-fé, este também não merece prosperar. Consoante é cediço, para a configuração da litigância de má-fé é preciso que a conduta da parte se amolde a uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, além de restar demonstrada a inequívoca comprovação do dolo, o que, todavia, não ocorreu na presente hipótese.
Nesse sentido:
"A sentença analisou as provas constantes dos autos e concluiu pela improcedência dos pedidos, entendendo que há provas aptas a demonstrar a legalidade da contratação, condenando, ainda, a parte Acionante às penas da litigância de má-fé. Entendo que deve ser mantida a improcedência dos pedidos, tendo em vista que os documentos carreados aos autos pelo Acionado (Evento nº 17) comprovam a existência de relação contratual. Assim como o Juízo de origem, entendo que não deve ser acolhida a tese de que o Acionante é analfabeto funcional, o que invalidaria o negócio jurídico, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova neste sentido. Em conformidade com os arts. 17 e 18 do CPC, o agente de má-fé é aquele que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabedor da derrota certa, procrastina o feito. Nessa medida, impõe-se a correção da sentença de primeiro grau, apenas para afastar a condenação da parte Acionante por litigância de má-fé." Grifou-se
(TJ-BA - RI: 00033150320208050137, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/09/2021)
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.
Revogo eventual liminar concedida.
Custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa pela parte autora, os quais ficam com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça deferida.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000230-67.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Leandro Guimaraes Alves
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
... intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000230-67.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Taperoá
Autor: Leandro Guimaraes Alves
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
... intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000230-67.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Leandro Guimaraes Alves
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
... intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000119-83.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Gildeane Rogerio Silva Dos Santos
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
... intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000087-78.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Smyle Lisboa Santos
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
... intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000085-06.2024.8.05.0255 Divórcio Consensual
Jurisdição: Taperoá
Requerido: Ana Rita Dos Santos Santana
Requerente: Josenilton Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
... Assim, para apreciação do pedido da gratuidade da justiça, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, bem como: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá a parte demandante comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC. Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá o cancelamento da distribuição...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000080-81.2024.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: Tatiana Batista De Souza Registrado(a) Civilmente Como Tatiana Batista De Souza
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Representado: Rafael De Jesus Santos

Intimação:
... intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em nome próprio ou declaração do titular indicando que ali residem...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000689-98.2023.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: Amanda Conceicao Santos
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Representado: Carlos Santana Santos

Intimação:
... Diante disso, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em nome próprio ou declaração do titular indicando que ali residem...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000290-71.2011.8.05.0177 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Anamary Socorro Rocha Meirelles Martins (OAB:BA3490)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Osvaldo Juracy Cairo Ventura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000290-71.2011.8.05.0177
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANAMARY SOCORRO ROCHA MEIRELLES MARTINS (OAB:0003490/BA)
RÉU: OSVALDO JURACY CAIRO VENTURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. A secretaria, certificar o decurso do prazo de suspensão do processo , como se infere do art. 10, I da Lei nº 13.340/2016; segundo o qual, ficam suspensos a partir da publicação da referida lei: '' I - até 30 de dezembro de 2018, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º''.

2. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o quanto certificado nos autos, sob pena de extinção do feito.
3. A Secretaria, após o prazo, com ou sem manifestação, certifique.
Após, conclusos.

Taperoá, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000290-71.2011.8.05.0177 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Anamary Socorro Rocha Meirelles Martins (OAB:BA3490)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Osvaldo Juracy Cairo Ventura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000290-71.2011.8.05.0177
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANAMARY SOCORRO ROCHA MEIRELLES MARTINS (OAB:0003490/BA)
RÉU: OSVALDO JURACY CAIRO VENTURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. A secretaria, certificar o decurso do prazo de suspensão do processo , como se infere do art. 10, I da Lei nº 13.340/2016; segundo o qual, ficam suspensos a partir da publicação da referida lei: '' I - até 30 de dezembro de 2018, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º''.
2. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o quanto certificado nos autos, sob pena de extinção do feito.
3. A Secretaria, após o prazo, com ou sem manifestação, certifique.
Após, conclusos.

Taperoá, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000418-55.2024.8.05.0255 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Taperoá
Impetrante: Municipio De Nilo Pecanha
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353)
Impetrado: Secretaria De Turismo Setur

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000418-55.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE NILO PECANHA
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353)
IMPETRADO: SECRETARIA DE TURISMO SETUR
Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de mandado de segurança c/c pedido liminar impetrado pelo MUNICÍPIO DE NILO PEÇANHA contra ato do Secretário Estadual de Turismo do Estado da Bahia, conforme narrado na inicial.
Alega que o Município fora indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes (SICON), uma vez que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no convênio de cooperação técnica e financeira.
Juntou documentos.
Vieram-me os autos concluso.
É o breve relatório. DECIDO.
A Constituição Estadual estabelece a competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o processamento e julgamento do mandado de segurança contra atos do Governador do Estado e dos Secretários de Estado:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital; (Grifou-se)
Por seu turno, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em seu art. 92 prevê a competência das Seções Cíveis para o processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato do Governador do Estado e dos Secretários de Estado:
Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, denida nos artigos seguintes: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
I – processar e julgar:
[...]
h) o mandado de segurança, o mandado de injunção e o habeas data contra atos ou omissões
1) do Governador do Estado;
2) da Mesa da Assembleia Legislativa
3) do Procurador-Geral de Justiça;
4) dos Presidentes dos Tribunais de Contas;
5) do Defensor Público-Geral do Estado;
6) do Prefeito da Capital;
7) dos Secretários de Estado; (Grifou-se)
Nesse sentido se manifesta a jurisprudência do Egrégio TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESENÇA DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05006212020168050080, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2021) (Grifou-se)
Nesta senda, resta evidenciada a competência privativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o processamento e julgamento do presente writ, uma vez que aponta suposto ato coator emanado do Secretário Estadual de Turismo.
Diante disso, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar o presente feito e, por conseguinte, DETERMINO a remessa dos autos para uma das Seções Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000145-13.2023.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autor: L. S. C.
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Reu: C. F. D. J.
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)

Intimação:
... intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência em nome próprio ou declaração do titular do comprovante declarando que o autor reside no domicílio indicado na inicial, sob pena de extinção do feito...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000553-72.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Benedito Do Rosario Oliveira
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000553-72.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: BENEDITO DO ROSARIO OLIVEIRA
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Intime-se o Recorrido para que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95.
Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000553-72.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Benedito Do Rosario Oliveira
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000553-72.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: BENEDITO DO ROSARIO OLIVEIRA
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Intime-se o Recorrido para que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95.
Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000412-15.2009.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerido: Carlos Fernando Lima Cerqueira
Advogado: Ana Paula Santos Cruz De Araujo (OAB:BA27463)
Requerente: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000412-15.2009.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)
REQUERIDO: CARLOS FERNANDO LIMA CERQUEIRA
Advogado(s): ANA PAULA SANTOS CRUZ DE ARAUJO (OAB:BA27463)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Arquive-se conforme decisão de Id 442617150.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
CITAÇÃO
0000412-15.2009.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerido: Carlos Fernando Lima Cerqueira
Advogado: Ana Paula Santos Cruz De Araujo (OAB:BA27463)
Requerente: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000412-15.2009.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)
REQUERIDO: CARLOS FERNANDO LIMA CERQUEIRA

Advogado(s): ANA PAULA SANTOS CRUZ DE ARAUJO (OAB:BA27463)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Arquive-se conforme decisão de Id 442617150.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000759-18.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Takako Amano
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Autor: Tadao Amano
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Sakurada Agro Especiarias E Exportacao Ltda
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Reu: Eloina Lacerda Sakurada
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Reu: Michio Sakurada
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Reu: Midiane Do Nascimento Barbosa Sakurada
Reu: Ailson Miyoshi Lacerda Sakurada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000759-18.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: TAKAKO AMANO e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES SAO PAULO (OAB:BA33817)
REU: SAKURADA AGRO ESPECIARIAS E EXPORTACAO LTDA e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA LIGIA DE SOUZA SILVA (OAB:BA29979)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por TAKAKO AMANO e TADAO AMANO em face de AILSON MIYOSHI LACERDA SAKURADA, MIDIANE DO NASCIMENTO BARBOSA SAKURADA, MICHIO SAKURADA, ELOINA LACERDA SAKURADA e SAKURADA AGRO ESPECIARIAS E EXPORTACAO LTDA, conforme narrado na inicial.
Consta em termo de audiência (id 445842750) acordo transacionado entre as partes, do qual se requer a homologação.
É o breve relatório. DECIDO.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelas partes ou por advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem condenação em custas.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

INTIMAÇÃO
8000759-18.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Takako Amano
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Autor: Tadao Amano
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Sakurada Agro Especiarias E Exportacao Ltda
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Reu: Eloina Lacerda Sakurada
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Reu: Michio Sakurada
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Reu: Midiane Do Nascimento Barbosa Sakurada
Reu: Ailson Miyoshi Lacerda Sakurada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000759-18.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: TAKAKO AMANO e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES SAO PAULO (OAB:BA33817)
REU: SAKURADA AGRO ESPECIARIAS E EXPORTACAO LTDA e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA LIGIA DE SOUZA SILVA (OAB:BA29979)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por TAKAKO AMANO e TADAO AMANO em face de AILSON MIYOSHI LACERDA SAKURADA, MIDIANE DO NASCIMENTO BARBOSA SAKURADA, MICHIO SAKURADA, ELOINA LACERDA SAKURADA e SAKURADA AGRO ESPECIARIAS E EXPORTACAO LTDA, conforme narrado na inicial.
Consta em termo de audiência (id 445842750) acordo transacionado entre as partes, do qual se requer a homologação.
É o breve relatório. DECIDO.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelas partes ou por advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem condenação em custas.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000759-18.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Takako Amano
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Autor: Tadao Amano
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Sakurada Agro Especiarias E Exportacao Ltda
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Reu: Eloina Lacerda Sakurada
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Reu: Michio Sakurada
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Reu: Midiane Do Nascimento Barbosa Sakurada
Reu: Ailson Miyoshi Lacerda Sakurada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000759-18.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: TAKAKO AMANO e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES SAO PAULO (OAB:BA33817)
REU: SAKURADA AGRO ESPECIARIAS E EXPORTACAO LTDA e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA LIGIA DE SOUZA SILVA (OAB:BA29979)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por TAKAKO AMANO e TADAO AMANO em face de AILSON MIYOSHI LACERDA SAKURADA, MIDIANE DO NASCIMENTO BARBOSA SAKURADA, MICHIO SAKURADA, ELOINA LACERDA SAKURADA e SAKURADA AGRO ESPECIARIAS E EXPORTACAO LTDA, conforme narrado na inicial.
Consta em termo de audiência (id 445842750) acordo transacionado entre as partes, do qual se requer a homologação.
É o breve relatório. DECIDO.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelas partes ou por advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem condenação em custas.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000759-18.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Takako Amano
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Autor: Tadao Amano
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Sakurada Agro Especiarias E Exportacao Ltda
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Reu: Eloina Lacerda Sakurada
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Reu: Michio Sakurada
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Reu: Midiane Do Nascimento Barbosa Sakurada
Reu: Ailson Miyoshi Lacerda Sakurada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000759-18.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: TAKAKO AMANO e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES SAO PAULO (OAB:BA33817)
REU: SAKURADA AGRO ESPECIARIAS E EXPORTACAO LTDA e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA LIGIA DE SOUZA SILVA (OAB:BA29979)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por TAKAKO AMANO e TADAO AMANO em face de AILSON MIYOSHI LACERDA SAKURADA, MIDIANE DO NASCIMENTO BARBOSA SAKURADA, MICHIO SAKURADA, ELOINA LACERDA SAKURADA e SAKURADA AGRO ESPECIARIAS E EXPORTACAO LTDA, conforme narrado na inicial.
Consta em termo de audiência (id 445842750) acordo transacionado entre as partes, do qual se requer a homologação.
É o breve relatório. DECIDO.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelas partes ou por advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem condenação em custas.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000509-53.2021.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Manoel Ananias De Jesus Dos Santos
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Requerido: Procuradoria-geral Federal
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000509-53.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MANOEL ANANIAS DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): HIGOR COSTA PINTO (OAB:BA41865)
REQUERIDO: INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de manutenção de aposentadoria por invalidez, proposta em face do INSS, cuja competência foi declinada a este Juízo, após decisão que declarou incompetente a Justiça Federal para processar e julgar a demanda, ao verificar que o pleito do autor decorre de acidente de trabalho, que atrai a competência desta jurisdição.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, ante o requerimento formulado e as alegações e documentos contidos na inicial.
Consoante § 4º do art. 64 do CPC, “salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.
Diante disso, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem a respeito dos atos praticados na jurisdição federal, especificando o interesse em ratificá-los ou, se for o caso, requererem o que entendem por direito.
Em caso de ratificação dos atos já praticados, devem as partes, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas.
Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.
Na mesma oportunidade de prazo, tendo em vista o quanto informado em petição de ID 216215075, bem como o decurso de longo lapso temporal sem movimentação, intime-se as partes para manifestarem-se sobre o (des) cumprimento da liminar.
Após, façam-se conclusos.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000021-30.2023.8.05.0255 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Taperoá
Autor: Romival Rosario Bomfim
Advogado: Kassira Miranda Bomfim (OAB:BA14803)
Reu: Edilson De Souza Argolo
Reu: Sandro Servilio Silva Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000021-30.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ROMIVAL ROSARIO BOMFIM
Advogado(s): KASSIRA MIRANDA BOMFIM (OAB:BA14803)
REU: EDILSON DE SOUZA ARGOLO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Compulsando os autos, observa-se que, apesar de haver pedido de desistência da ação formulado pelo causídico, a procuração constante nos autos não outorga poderes especiais para desistir (Id 351505154).
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual mediante a juntada de procuração com poderes expressos para desistência do feito, a fim de possibilitar a análise do pedido.
Após, façam-se conclusos.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000488-09.2023.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: J. D. S. G. R. C. C. J. D. S. G.
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. C. D. J.

Intimação:
... Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando a presente execução às regras insculpidas no CPC/15, notadamente no que tange ao pedido, restringindo-o às três últimas parcelas e as que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ, com a respectiva planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento da inicial...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000324-10.2024.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Roberta Gomes Pereira
Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000324-10.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ROBERTA GOMES PEREIRA
Advogado(s): ELISSANDRA LOPES DO ROSARIO SILVA (OAB:BA29171)

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora, haja vista o requerimento formulado e as alegações contidas na inicial (art. 98 do CPC).
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por ROBERTA GOMES PEREIRA, qualificada nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Município de Nilo Peçanha, proveniente de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef, e não recebidos em vida por ANA MARIA MALAQUIAS GOMES, mãe da autora.
Informa que a de cujus teve seu nome divulgado na lista de beneficiários do FUNDEF (ID 441830142, PÁG. 16).
Juntou certidão de óbito ao Id. 441830137.
Requer medida liminar para expedição de alvará judicial que autorize o recebimento imediato do valor proveniente do abono.
Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de documentos essenciais à propositura da ação, tais como: Certidão de dependentes do INSS (ATUALIZADA) e declaração acerca da (in)existência de outros herdeiros.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os aludidos documentos, sob pena de extinção.
Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000085-26.2016.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Joelmo Souza Da Conceição
Advogado: Tiago Ferreira Gois (OAB:BA52730)
Terceiro Interessado: Catiana Cruz Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000085-26.2016.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOELMO SOUZA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): TIAGO FERREIRA GOIS (OAB:BA52730)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JOELMO SOUZA DA CONCEIÇÃO pelo suposto crime tipificado no art. 129, §9º, do CP.
A denúncia foi recebida em 21.03.2018 (Id 114571092).
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.
De logo, transcrevo os lapsos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal:
“I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.”
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Pois bem.
Após a prolação da sentença, a prescrição é calculada pela pena em concreto (a pena aplicada), nos termos do art. 110 do Código Penal. Como se sabe, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).
In casu, após o recebimento da denúncia, não ocorreu nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ressalte-se que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto por eventual concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.
De todo o exposto, no caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro. O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Como se sabe, a prescrição da pretensão punitiva regula-se, ordinariamente, pelo máximo da pena cominada em abstrato ao crime, conforme disposto no art. 109 do CP. Todavia, o ordenamento prevê a chamada prescrição retroativa, a qual, diferentemente da prescrição em abstrato, regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença penal condenatória, desde que esta já tenha transitado em julgado para a acusação.
Parte da doutrina e da jurisprudência passaram a prever a possibilidade de reconhecimento da prescrição antes mesmo da sua ocorrência, tendo em vista a sua mera possibilidade, diante da antecipação da pena a ser imposta quando da eventual prolação de sentença penal condenatória.
Isso é colorário da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal, além da verificação da falta de interesse de agir, na modalidade utilidade.
Surge, então, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, que consiste no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente ao término da instrução. Isso porque a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, a prescrição retroativa da pretensão punitiva
Diz-se antecipada, porque é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP), e a data atual, já decorreram muitos anos, de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Tal somente não ocorreria se a pena fosse fixada em patamar muito próximo do máximo legal, o que é absolutamente inviável para a hipótese em exame.
Como se sabe, para fixar a pena-base, o juiz deve partir do mínimo legal, ou seja, a pena mínima do delito cominada em abstrato pelo legislador, exasperando-a para cada circunstância judicial do art. 59 do CP que se reconheça, de forma fundamentada, como desfavorável ao réu.
No caso presente, não há elementos suficientes para se distanciar em demasia do mínimo legal, não havendo, sequer, notícia de antecedentes criminais do réu.
Destarte, dar continuidade a este processo apenas implicaria desperdício de tempo e de recursos materiais do Estado, sem que houvesse, de fato, a concretização do exercício jus puniendi estatal.
Assim, considerando que já decorreu substancial lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Vale ressaltar que não se desconhece do teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.
Ocorre que há de se fazer um distinguishing em relação ao presente caso, pois, para que não seja fulminada a prescrição, a pena tem de ser aplicada em patamar muito próximo ao máximo legal, o que é absolutamente impossível, em virtude das circunstâncias do caso (notadamente à míngua de agravantes e causas de aumento, bem assim de elementos que desbordem a censura concreta do fato.).
Assim, considerando os fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, uma vez que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal,

declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOELMO SOUZA DA CONCEIÇÃO , em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.
Todavia, a prescrição penal não fulmina o eventual interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.

Considerando a atenção e profissionalismo do defensor dativo, arbitro os honorários advocatícios em 01 (um) salário(s) mínimo(s), em favor do Bel. TIAGO FERREIRA GOIS (OAB/BA 52.730), que devem ser pagos pela Fazenda Pública Estadual, tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública na Comarca.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Intime-se, em sendo o caso, a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Demais providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.
P.R.I.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000166-09.2015.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Luis Vieira Da Conceição
Advogado: Taina Pereira Pinto (OAB:BA68554)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: André Francisco Souza Filho
Testemunha: Rita Maria De Cássia Bittencourt Cardoso
Testemunha: José Luis Rocha França Júnior
Testemunha: Marli Souza De Jesus
Testemunha: Jeandra Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000166-09.2015.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS VIEIRA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): TAINA PEREIRA PINTO (OAB:BA68554)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
I – RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra LUIS VIEIRA DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 155, caput, c/c artigo 69, ambos do Código Penal, fato ocorrido no dia 25 de dezembro de 2014, no centro do município de Nilo Peçanha/BA.
Narra a peça acusatória:
“Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que o denunciado, no dia 25/12/2014, no centro da cidade de Nilo Peçanha-BA, na loja de propriedade do Sr. André Francisco Souza Filho, subtraiu para si, calças, vestidos, tênis, bermudas, sandálias infantis, cuecas box, calcinha, bem como um aparelho DVR, que era utilizado para armazenar as gravações de segurança, um aparelho de televisão, marca LG 19’ e cor preta, uma furadeira, marca Makita, e uma mala grande, cor preta, marca World. Consta ainda do IP que o denunciado, no dia 25/01/2015, subtraiu uma bomba d’água, Dancor, Centrif SD 90 32MM, da Casa Familiar Agroflorestal (CFAF), localizada no Município de Nilo Peçanha-BA. Consoante consta do IP, o SUB-TEN/PM Renivaldo recebeu informações de onde estariam o denunciado

e os bens furtados, tendo se deslocado até a localidade conhecida como “marimbu”, encontrando-o na posse de aparelhos de celular, tablets e uma bomba d’água, a mesma que havia sido furtada da Casa Familiar Agroflorestal (auto de entrega à fl. 20). Segundo relata O SUB-TEN/PM Renivaldo, o acusado confessou a prática dos delitos, apontou a participação de José Luiz Rocha França Junior, vulgo, “Tine”, bem como indicou com quem realizou as negociatas dos bens subtraídos. O denunciado levou o SUB-TEN/PM Renivaldo até a casa da sua companheira, a Sra. Marli de Souza de Jesus, onde a mesma entregou uma mala contendo várias peças de roupas e calçados, objetos subtraídos da loja do Sr. André Francisco Souza Filho, conforme auto de entrega à fl. 18. Com efeito, analisando as peças informativas produzidas na fase inquisitorial, sobretudo, o auto de exibição e apreensão (fis. 16/17), os termos de restituição (fls. 18 e 20), as declarações prestadas pelos ofendidos, os depoimentos das testemunhas e interrogatórios, depreende-se a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios suficientes de autoria.” [SIC] (Id. 96933222).

Requereu, ainda, o órgão ministerial, a condenação na reparação mínima dos danos decorrentes da prática infracional, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

A denúncia foi recebida no dia 05/02/2019 (Id. 96933238).

O acusado, devidamente citado (Id. 96933243), não se manifestou nos autos (Id. 96933244), pelo que foi nomeado defensora dativa (Id. 180237093).

A defesa apresentou resposta à acusação, arguindo preliminar de inépcia da denúncia (Id. 183120380).

As preliminares foram indeferidas em decisão proferida ao Id. 183431119.

Designada audiência de instrução e julgamento, esta foi realizada no dia 05/10/2023, com a oitiva das vítimas André Francisco Souza Filho e Rita Maria de Cassia Bittencourt Cardoso, representante da CFAF, e das testemunhas de acusação SUB-TEN/PM Renivaldo Ribeiro dos Santos, José Luiz Rocha França Junior, Marli Souza de Jesus e Jeandra Souza de Jesus. Não foram arroladas testemunhas de defesa. O réu Luís Vieira da Conceição não foi localizado para intimação da audiência (Id. 424119726), razão pela qual foi decretada a revelia na assentada (Id. 424587575).

O Ministério Público ofereceu alegações finais orais, pugnando pela absolvição do réu do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, uma vez que ausente prova da materialidade, e apresentou emendatio libelli, requerendo a condenação do réu pela prática do crime de receptação tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, uma vez presente prova de materialidade e autoria delitiva, visto que o réu tinha em sua posse produtos oriundos de prévios delitos (Id. 424587575).

A defesa apresentou as alegações finais orais, requerendo a absolvição do réu por ausência de provas, nos termos do artigo 386, V, e VII, do CPP e, subsidiariamente, no caso de condenação, pela imputação do crime de receptação (Id. 424587575).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de LUIS VIEIRA DA CONCEIÇÃO, pela prática do crime de furto, previsto no artigo 155, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, conforme capitulado na inicial acusatória.

Não obstante, após a realização da instrução processual, nas suas derradeiras alegações finais, o órgão ministerial requereu a condenação do réu pela prática do delito de receptação, tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal.

A defesa, igualmente, nas alegações finais pugnou pela aplicação, no caso de condenação, do crime capitulado no artigo 180, caput, do Código Penal.

Preliminar – DA EMENDATIO LIBELLI

O Ministério Público e a defesa, nas alegações finais orais, pugnaram pela modificação da tipificação contida na denúncia, qual seja, artigo 155, caput, do Código Penal, para a aplicação da conduta prevista no artigo 180, caput, do referido código.

Com efeito, o artigo 383 do Código de Processo Penal permite ao magistrado, também de ofício, atribuir definição jurídica diversa, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Assim, cabível a emendatio libelli no caso em apreço, para desclassificar a imputação do crime de furto para o crime de receptação, considerando que a defesa é exercida contra os fatos descritos na peça inaugural, e não contra a capitulação penal atribuída na denúncia.

Para mais, não há outras preliminares ou questões prejudiciais ao mérito a serem analisadas. O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, estando conclusa a instrução processual e apto ao julgamento.

Dito isso, passo à análise do mérito dos fatos.

DO CRIME DE RECEPTAÇÃO TIPIFICADO NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL

Da materialidade

O Ministério Público imputa ao acusado o delito de receptação dolosa em concurso material, haja vista que, segundo consta da exordial acusatória:

Fato 1 - “Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que o denunciado, no dia 25/12/2014, no centro da cidade de Nilo Peçanha-BA, na loja de propriedade do Sr. André Francisco Souza Filho, subtraiu para si, calças, vestidos, tênis, bermudas, sandálias infantis, cuecas box, calcinha, bem como um aparelho DVR, que era utilizado para armazenar as gravações de segurança, um aparelho de televisão, marca LG 19’ e cor preta, uma furadeira, marca Makita, e uma mala grande, cor preia, marca World. (...). O denunciado levou o SUB-TEN/PM Renivaldo até a casa da sua companheira, a Sra. Marli de Souza de Jesus, onde a mesma entregou uma mala contendo várias peças de roupas e calçados, objetos subtraídos da loja do Sr. André Francisco Souza Filho, conforme auto de entrega à fl. 18.” (Id. 96933222).

Fato 2 - “Consta ainda do IP que o denunciado, no dia 25/01/2015, subtraiu uma bomba d’água, Dancor, Centrif SD 90 32MM, da Casa Familiar Agroflorestal (CFAF), localizada no Município de Nilo Peçanha-BA. Consoante consta do IP, o SUB-TEN/PM Renivaldo recebeu informações de onde estariam o denunciado e os bens furtados, tendo se deslocado até a localidade conhecida como “marimbu”, encontrando-o na posse de aparelhos de celular, tablets e uma bomba d’água, a mesma que havia sido furtada da Casa Familiar Agroflorestal (auto de entrega à fl. 20)” (Id. 96933222).

Tais práticas que guardam conformação com a conduta prevista no tipo incriminador do artigo 180, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

No inquérito policial, instaurado por meio de portaria, consta auto de exibição e apreensão referente aos objetos receptados (Id. 96933223, fls. 16/17), assim como auto de entrega dos itens pertencentes à vítima André Francisco Souza Filho: “um aparelho de DVR; uma furadeira, marca Makita, cor verde; um controle de DVR; quatro pares de Tênis, marca Ravia, Olimpikus, Tander, Tronic;

um par de chuteira infantil, marca Tronic; dois pares de sandália infantil, sem marca aparente, sexo masculino; dois pares de sandália infantil, marca Nie e Nik; um par de sandália, feminino, adulto, marca Grendha; uma bolsa, cor preta; uma mala, cor preta, marca World; duas tabelas com vários pares de brinco" (Id. 96933223, fl. 18), e auto de entrega do artigo: "Bomba Dancor Centrif SD 90º 32MM" (Id. 96933223, fl. 20), de propriedade da vítima Casa Familiar Agroflorestal – CFAF, recebida por Rita Maria de Cassia Bittencourt Cardoso. Constam notas fiscais das mercadorias pertencentes à primeira vítima (Id. 96933223, fls. 26/39) e à segunda vítima (Id. 96933243, fls. 06/07).

A vítima André Francisco Souza Filho, em sede de audiência de instrução, afirmou que arrobaram a sua loja pelos fundos e furtaram mercadorias, no valor aproximado de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Informa, ainda, que foi chamado na delegacia na ocasião da prisão do réu na posse dos produtos e que foram recuperadas algumas mercadorias, como mala, máquina furadeira e peças de roupa, chegando a cerca de 10% (dez por cento) da mercadoria furtada:

"que recorda sim, foi um roubo, um furto, como acabou de falar, na sua loja; que mora em Ituberá, chegou de manhã, costuma ir pra loja de manhã, quando abriu as portas já encontrou com aquela coisa, aquela cena horrível, nunca tinha passado por isso, as mercadorias todas tiradas do cabide; no fundo arrombaram no lugar do teto arrombado; a câmera, que tem câmera, o DVR não estava no lugar, que era para o fundo; alguém foi, entrou pelo fundo tirou o DVR lá no fundo pra não ver e entraram pra dentro da loja e cometeram o roubo ali, levaram muita mercadoria, foi um prejuízo incrível que teve, levaram mercadoria até fechada que não tirou logo das compras, as mercadorias vem tudo amarradinha, até essas mercadorias levaram, um prejuízo incrível naquela época; na época estima mais ou menos uns quinze mil reais, não tem assim, que ficou tão azoado por perder valores, mas foi essa média de quinze mil reais na época; que vende confecções, calçados, bijuterias, miudezas, mais pra linha de confecções, foi a linha onde foi mais furtado; uma pequena parte, pode ser assim, não se se chegou a dez por cento da parte que recuperou; um mês depois lhe chamaram na delegacia, tinha uma mala, que usaram a mala, que vende mala, usaram a mala pra encher, aí trouxeram essa mala, a máquina furadeira que também levaram e algumas pecinhas, assim pouca coisa; a mala da loja; (...)" (Id. 424587575).

Corroborando as informações trazidas pela vítima André Francisco Souza Filho, a testemunha de acusação Marli de Souza de Jesus confirmou que o réu havia guardado uma mala contendo várias peças de roupas na sua residência em Taperoá e que entregou para os policiais:

"(...); de roubo, no tempo foi vários itens que ele roubou, foi vários; porque no momento que conhecia ele, que ele pegou as coisas, quem guardou foi a depoente, que não sabia que era roubado, aí no tempo as polícia pegou na sua casa, mas só que não sabia que era roubada, que tava tudo numa mala, isso, ele pediu pra guardar, que disse que ia viajar, que era roupa dentro, que ele não lhe explicou não, só foi descoberto quando invadiu lá a casa que descobriu a mala que descobriu o que tinha dentro; (...)" (Id. 424587575).

Nesse mesmo sentido, a testemunha de acusação Renivaldo Ribeiro dos Santos confirmou que foram apreendidos bens em posse do réu, como uma mala e roupas da loja da vítima André:

"(...); que as pessoas começaram a lhe informar que ele estava vendendo alguns produtos na cidade de Taperoá; que diligenciaram lá e encontrou uma pessoa que, não sabe se convivia com ele, com uma mala com vários produtos da loja de seu André, uma mala com vários produtos, tipo roupa; (..)" (Id. 424587575).

E a vítima Rita Maria de Cassia Bittencourt Cardoso, representante da Casa Familiar Agroflorestal – CFAF, relatou em juízo que fez o registro de um boletim de ocorrência quando constataram o furto da bomba que puxava água para a escola:

"que na época se recorda que fizeram um boletim de ocorrência pelo fato do desaparecimento de uma bomba na unidade escolar que é a CFAF; então como já tem muito tempo, fizeram na época esse boletim de ocorrência para dar baixa também no bem porque como é um bem comprado com recurso público, então tem que dar baixa no bem da escola, então fez esse boletim de ocorrência na época, mas tem muito tempo quase não se recorda dessa situação do bem; mas fez sim um boletim de ocorrência assim para falar do fato ocorrido; uma escola; que é uma bomba já existente na casa, então, chegou em 2014 ela já estava, então não se recorda do valor, mas como foi um bem que desapareceu da escola, deu baixa, tiveram que dar baixa fazendo dessa forma para registrar; não (não foi recuperado o bem); (...)" (Id. 424587575).

Em que pese a vítima ter afirmado que o bem não foi recuperado, verifico que consta no inquérito policial o auto de entrega da bomba, recebido pela vítima Rita Maria de Cassia Bittencourt Cardoso (Id. 96933223, fl. 20).

Em consonância com as informações trazidas pela vítima Rita Maria de Cassia Bittencourt Cardoso, a testemunha de acusação Renivaldo Ribeiro dos Santos afirmou que foram apreendidos bens em posse do réu, entre esses uma bomba de água:

"(...); e com isso ele foi indicando onde estaria o restante dos objetos, por sinal na delegacia foi entregue vários computadores, até uma bomba de água de uma cooperativa aqui chamada Cooplab estava em poder dele, então foram vários objetos; (..)" (Id. 424587575).

Desrtarte, restou evidenciada a materialidade dos delitos de receptação, em concurso material, em relação às duas vítimas André Francisco Souza Filho, com relação ao fato 1, e Rita Maria de Cassia Bittencourt Cardoso, representante da Casa Familiar Agroflorestal – CFAF, concernente ao fato 2.

Da autoria

A autoria e a responsabilidade criminal do acusado Luís Vieira da Conceição restaram comprovadas, segundo se depreende das declarações das vítimas e das testemunhas.

A vítima André Francisco Souza Filho, ao prestar as declarações em juízo, declarou que alguém entrou na sua loja pelo fundo, tirou o equipamento da câmera e cometeu o furto, mas que não viu quem era o acusado.

Segundo informado pela vítima, sabe quem foi o apontado como o autor, que foi chamado na delegacia quando prenderam o suspeito, inclusive, que teve uma surpresa ao ver, mas salienta que não acusa ninguém, porque não chegou a visualizar o acusado cometendo o furto.

Ademais, confirma que, nessa ocasião da prisão do réu, conseguiu recuperar a mala, a máquina furadeira e algumas pecinhas de roupa, mercadorias estas que foram encontradas em posse do réu:

"(...); alguém foi entrou pelo fundo, tirou o DVR lá no fundo pra não ver e entraram pra dentro da loja e cometeram o roubo ali; (...); que sabe o apontado como o autor, mas não viu e não acusa ninguém de nada porque não viu, foi de noite, até foi uma surpresa quando o policial trouxe o elemento, que foi lá na delegacia viu o elemento mas não acusa 'a', nem 'b', nem 'c', nem sabe, porque não viu; depois do fato, depois que pegaram os suspeitos, não lembra se foi um mês ou se foi depois de um mês, mas foi mais ou menos isso; (...); uma pequena parte, pode ser assim, não se se chegou a dez por cento da parte que recuperou; um mês depois lhe chamaram na delegacia, tinha uma mala, que usaram a mala, que vende mala, usaram a mala pra encher, aí trouxeram essa mala, a máquina furadeira que também levaram e algumas pecinhas, assim pouca coisa; a mala da loja; (...)" (Id. 424587575).

A vítima Rita Maria de Cassia Bittencourt Cardoso, representante da Casa Familiar Agroflorestal – CFAF, afirmou não ter conhecimento de quem era o acusado:
"(...); não, ninguém informou, não conhece e nunca ouviu falar, só fez o boletim de ocorrência justamente pelo fato de que apresentou agora;(...); que constatou na época que a bomba não estava no local, havia sumido, porque é necessário a bomba para jogar água né na escola, então ela já não tava mais" (Id. 424587575).
A testemunha de acusação Renivaldo Ribeiro dos Santos, Tenente da Policial Militar, afirmou que populares do município indicaram o nome do réu como autor de vários arrombamentos, e a guarnição policial apreendeu diversos bens em posse do acusado, como mala e roupas da loja da vítima André, e ainda uma bomba de água de uma cooperativa:
"(...); que recorda que realmente ocorreram vários arrombamentos, e as pessoas lhe direcionaram para esse nome, assim como outra pessoa também de outro nome, e diligenciaram pra poder descobrir quem foi, e no final encontraram coisas, vários materiais, inclusive várias coisas também de informática de uma loja do mercado que foi arrombada, coisas de seu André também, confecções; ele foi alcançado com vários objetos em poder dele; que as pessoas começaram a lhe informar que ele estava vendendo alguns produtos na cidade de Taperoá; que diligenciaram lá e encontrou uma pessoa que, não sabe se convivia com ele, com uma mala com vários produtos da loja de seu André, uma mala com vários produtos, tipo roupa; depois encontraram ele com alguns objetos de informática, tipo celulares, computadores, e com isso ele foi indicando onde estaria o restante dos objetos, por sinal na delegacia foi entregue vários computadores, até uma bomba de água de uma cooperativa aqui chamada Cooplab estava em poder dele, então foram vários objetos; que conhecia ele, mas não nessa vida de arrombamento de furto, conhecia ele como um cidadão normal; (...); viram ele e outra pessoa em um veículo, o veículo tava até em um lugar mais distante, exatamente (furtando), algumas pessoas viram" (Id. 424587575).
A testemunha de acusação José Luiz Rocha França Junior afirmou que, no dia da prisão do réu, o policial militar também lhe levou preso suspeitando que tivesse transportado o produto do furto. Relatou que na delegacia viu os produtos furtados que foram encontrados com o réu, entre esses objetos, computador e roupas.
Informa, ainda, que a sua vizinha Adilza disse que nos dias do roubo, de domingo para segunda, deu carona ao réu levando sacolas grandes de Nilo Peçanha para Taperoá:
"que conhece, não tem intimidade, mas conhece; sabe, e muito; porque assim, teve uma série de roubo em Nilo Peçanha, e muitos meses antes desses roubos que teve, esse irmão seu que conhece o réu é taxista, e aí esse taxista, que é seu irmão, lhe pediu pra fazer um favor, trazer esse réu em Taperoá uma vez, tem muitos anos isso, muitos anos mesmo; aí veio trazer, depois de alguns meses teve essa sessão de roubos em Nilo Peçanha, e aí esse cidadão de nome Luis, uns dez dias, sete dias antes dele ser preso, ele passou pela sua porta, que ele morava atrás da igreja em Nilo Peçanha, que mora no centro, e lhe ofereceu um celular pra vender, que disse que não, que não tinha o dinheiro, que setenta reais que tinha na mão era pra dar a sua filha que mora em Taperoá, e aí ele saiu retado com alguma coisa, não se lembra direito, e foi embora, depois de sete, dez dias a Polícia chegou na sua porta com ele, o subtenente na época Ribeiro, de nome Ribeiro, com ele na viatura lhe dizendo que ele tava acusando que o depoente tava levando, que foi o depoente que levou o roubo, quando chegou na delegacia, que o Ribeiro lhe levou, tava um monte de roubo, muita coisa, computador, roupa, muita coisa, muita coisa; aí foi que passou a fazer parte disso, e deu seu o depoimento a delegada logo depois, que a delegada de Nilo Peçanha não sabia de nada, aí foi intimado, e prestou depoimento e falou tudo o que sabia até então, e depois de muitos anos atrás recebeu uma intimação, há um mês atrás e veio, não teve; que o primeiro motivo foi a questão de, assim, supõe, não pode provar, que ele lhe ofereceu o celular e na época ainda perguntou a ele como tinha sido roubado uma loja do subtenente; ele lhe perguntou se queria comprar o celular e disse que não, na hora ele, 'porra veio, vamo trocar', que tinha um celular pebinha, tinha, 'vamo trocar e você me dá volta', que disse 'bicho, tô aqui com setenta reais pra mandar pra minha filha', senão comprava mesmo; e só fez uma pergunta a ele 'e esse celular tem procedência?', ele 'tem, tem nota, tem tudo', fez ah, então beleza; e o primeiro roubo que ele cometeu, lembra que foi em agosto, assim supõe que foi o primeiro, segundo, não sabe, foi em agosto, lembra porque é nascido e criado em Ituberá, e 14 de agosto é feriado em Ituberá, é aniversário da cidade; em agosto, quando esse irmão seu lhe pediu, o que faz tratamento de coração, por sinal acompanhou ele esse tempo todo em Salvador; que chegou na casa desse seu irmão e disse assim 'é, Ituberá tá em festa esse mês, aniversário que é da cidade, nunca mais fui pra uma festa em Ituberá', foi na hora que seu irmão disse 'tem como levar Luis ali em Taperoá, pra ele levar uma encomenda', que disse 'tenho, é só levar e largar?', 'é'; esse seu irmão tem problema, tem válvula no coração, tava adoentado, não podia tá fazendo as viagens de táxi; que disse vumbora, pegou Luis, esse rapaz, ele disse assim 'vamos ali na roça do meu sogro', ele queria que entrasse num variante, que disse 'eh, Luis, não vou colocar o carro de meu irmão aí não, o que você vai pegar pé pesado?', ele disse 'não'; pesado esse, quando ele vem com uma roçadeira, que precisava vender, que ele ia viajar, alguma coisa assim, não se lembra direito cem por cento, que pegou e disse 'rapaz eu conheço um rapaz em Taperoá, (...), Kaial, de nome Gilmar, apelidado por Kaial; foi lá levou ele pra Kaial; (...); depois desse dia, dez dias antes dele ser preso, que ele lhe ofereceu o celular e não comprou, disse que não queria, pronto, passou; que trabalha com antena, trabalha com instalação de câmera, e logo depois foi surpreendido em casa por esse policial subtenente chamado Ribeiro dizendo 'você conhece esse rapaz?', que olhou, o rapaz tava ensanguentado, tava todo sujo, que foi pra perto, quando foi pra perto viu, 'conheço, conheço Luis, mora aqui atrás', pois 'ele tá lhe acusando de você ter levado o roubo dele', que disse 'não, eu não levei roubo nenhum', ah, 'você está preso', 'então me prenda, baseado em que você tá me prendendo?', 'ah que não sei o quê', aí disse 'então me prenda', quando disse então me prenda então ele lhe meteu a algema, quando lhe meteu a algema lhe levou para a delegacia, quando ele lhe levou para a delegacia, sua esposa, foi uma coisa muito rápida que o boato saiu, quando o boto saiu, uma moça que guardava o carona na sua casa, que sua casa é muito grande, espaçosa, guardava o carro lá, que a mãe dela fazia hemodiálise, soube no Morro de São Paulo, ela tem uma sorveteria, que tinha sido preso porque transportou o roubo com esse cidadão, na mesma hora a moça ligou para sua esposa, sua esposa desceu na delegacia pra dizer, 'oh, Adilza tá aqui conversando dizendo que ela que levou o roubo enganada, assim e assim e contou', que tva, que nem se lembrava, porque lembrava que tava em Salvador com seu irmão fazendo tratamento, chegou na segunda depois de meio dia, quando acabou de depois de meio dia, não se lembra a hora, com o carro do seu irmão, deixou seu irmão em casa, e veio pra casa, Adilza levou o carro pra guardar, aí lhe disse assim 'Tine, roubaram a loja ontem de Ribeiro', disse ontem domingo, é, então tem muita coragem quem roubou, se é verdade, só isso, passou, depois de um tempo, que o Luis foi preso que Adilza soube que o depoente que levou o roubo, Adilza ligou ligeiro, ela se lembrou, porque Adilza era vizinha desse Luis, se lembrou que no dia do roubo de domingo pra segunda, o Luis pegou carona com ela de Nilo Peçanha pra Taperoá com duas sacolas grandes, foi uma ou foi duas grandes; que tinha chegado de Salvador, que sua salvação foi essa Adilza, que quando Adilza ligou pra sua esposa e sua esposa desceu, aí Adilza se propôs a testemunhar lá na delegacia, e depois não sabe mais, se ela foi, se não foi, o que aconteceu, aí foi onde foi associado, e teve a sua sorte de Adilza se lembrar; que o Luis não vendeu só uma roçadeira a Kaial, ele vendeu essa que o depoente apresentou ele a Kaial, quando foi depois, kaial foi intimado e lhe chamou e disse 'porra, orea, eu dei mole, ele veio com

outra roçadeira, eu comprei, mas não lhe liguei pra saber, e aí eu comprei feito um besta, e depois quando ele ofereceu outra coisa, vi que era coisa de roubo e esqueci de lhe dizer', pronto, ficou o dito pelo não dito, também não devia, então ficou esperando, mas aonde foi associado foi nisso aí; (...); na cidade, repare bem, de Nilo Peçanha, os furto aconteceu, foi uma série de furtos, se não se engana numa pegada de final de ano, agora essa da roçadeira foi bem antes, e ninguém ficou sabendo que a roçadeira foi roubada porque o sogro dele é evangélico, um senhor de idade, e passava por problemas de saúde malmente ia pra roça, ia muito pouco pra roça, então ninguém ficou sabendo desse roubo, porque se ficasse sabendo logo desse primeiro roubo dessa roçadeira que o depoente trouxe pra Taperoá talvez tinha 'descobrido' antes, só que assim ninguém ficou sabendo de nada, de agosto até final do ano; foi em Nilo Peçanha, foram, não sabe se foi duas ou três, que se lembra bem da loja de seu André, que por sinal era seu amigo íntimo e que hoje é diferente com o depoente porque desse roubo, e a do subtenente é uma loja no mercado municipal, não se lembra qual foi roubada primeiro, se foi a do polícia se foi a de seu André; que não sabe dizer se ela (Adilza) levou alguma mercadoria de algum outros roubo, a do policial ou a de seu André, não lembra se foi elas duas, porém a do policial só se lembra porque o hemodiálise é segunda, quarta e sexta, que viajou uma semana antes com seu irmão, (...), o último procedimento foi um 'catatarismo' na segunda; quando veio embora, que chegou em Nilo que Adilza participou o roubo, nem ela se atentou que ela tinha levado o roubo de manhã cedo, segunda feira, nem ela sabia pelo visto, porque ela só foi se atentar a isso no dia que o depoente foi preso, que levou a fama de que foi quem levou o roubo; que não pode julgar, dizer que foi ele, nem pode duvidar porque quando o policial chegou com toda a mercadoria, que chegou que participou lá na delegacia o policial lhe mostrou 'você sabe o que é isso aqui', disse 'não' , tinha muito roubo, muita coisa, o Luis tava todo arrebentado de porrada, e o policial queria tirar foto com o depoente, o subtenente queria tirar foto, que disse 'eu tirar foto ai, quem bem sabe que não me pegou com nada é o senhor, o senhor tem seu problema comigo mas veja o que o senhor tá fazendo', ainda discutiu com ele na delegacia, o policial, o subtenente; que ele (réu) malmente falava só fazia gemer, ele tava todo arrebentado; que pra sua sorte uma prima sua que tava na sua casa com o esposo, quando ligou pro advogada, a advogada tava passando de viagem quando passou lá, que o subtenente queria lhe enquadrar, a advogada virou para o depoente e disse 'seu Tine', que seu apelido é Tine, 'Tine, o meliante Luis tá lhe acusando', o subtenente ainda pediu a ela pra não lhe defender, ela virou pro subtenente e disse, 'sub, o senhor faz seu trabalho, eu tenho que fazer o meu', aí ela subiu, ele lhe colocou em outra sala, porque discutiu com ele, e ela lhe perguntou 'Tine, você tem ciência do que tá sendo acusado?', que disse 'tô sim, eu sei o que aconteceu e tô aqui pra falar toda a verdade, mesmo que me prejudique, só vou falar a verdade, se a senhora for me defender, a senhora vai defender um inocente', ela disse 'não Tine, meu esposo lhe conhece desce criança, de Ituberá, disse que tem alguma coisa de errado', pronto, ela pegou a questão para lhe defender no dia, senão tinha dormido preso, o delegado, Dr Cícero em Valença mandou soltar o depoente e o meliante cheio de roubo, o subtenente virou na cara do delegado e disse 'o senhor vai soltar o meliante que foi pego com cheio de coisa?', o delegado virou e disse, se lembra como hoje que é chocante, que eu nunca tinha sido preso, "o justo paga pelo pecador, o pecador hoje vai ser beneficiado pelo justo, ele vai ser intimado 10h da manhã na delegacia, em Nilo', que 10h da manhã o depoente foi, quando ficou sabendo que Luis já tinha fugido; que nunca teve nem a oportunidade de perguntar, a única pergunta que tentou fazer a ele (réu) na hora o policial não deixou, lhe separou dele, que perguntou, tava chorando na hora de raiva, perguntou 'Luis, porque eu, porque você fez isso comigo?", aí o policial mandou o outro policial lhe tirara da sala e lhe levar para outra, na delegacia de Nilo Peçanha; que não teve produtos, tem que ele (réu) só lhe ofereceu, tem muito tempo, um celular branco, um celular pequeno branco, só lhe ofereceu um celular, e a roçadeira tem conhecimento que era do sogro dele porque veio trazer ele Taperoá fazer um frete e apresentou ele a um amigo seu, mas a não ser não viu mais nada, ele pegando, só viu ele junto lá na delegacia." (Id. 424587575).

A testemunha de acusação Marli Souza de Jesus confirmou que a polícia encontrou a mala na sua casa, que o réu lhe pediu para guardar dizendo que era uma mala com roupas para viajar, salientando que foram vários itens roubados pelo réu e que ele se entregou e mostrou onde estava a mala:

"que no caso o que aconteceu, conhecia ele, da vez quando aconteceu o fato, conhecia ele, só que tem uns sete anos que ele sumiu e não tem mais contato com ele não, que não tem lembrança não, não tem lembrança não porque depois do fato acontecido não viu mais ele não, sumiu, não teve mais contato com ele não, não se lembra; de roubo, no tempo foi vários itens que ele roubou, foi vários; porque no momento que conhecia ele, que ele pegou as coisas, quem guardou foi a depoente, que não sabia que era roubado, aí no tempo as polícia pegou na sua casa, mas só que não sabia que era roubada, que tava tudo numa mala, isso, ele pediu pra guardar, que disse que ia viajar, que era roupa dentro, que ele não lhe explicou não, só foi descoberto quando invadiu lá a casa que descobriu a mala que descobriu o que tinha dentro, mas até então não sabia o que tinha dentro não, ele nunca lhe disse; que ele foi com a polícia, não, ele não foi agredido não, tava normal; que foi ele que disse onde tava, depois que descobriu o roubo ele foi e se entregou" (Id. 424587575).

A testemunha de acusação Jeandra Souza de Jesus afirmou que os policiais chegaram na sua casa com o réu e este havia confessado para os policiais que tinha roubado outras coisas também de outra loja. Informou, ainda, que anteriormente o réu lhe vendeu um celular roubado:

"que quando ele começou a namorar com sua irmã, nenhum momento ele mostrou que tinha esse lado, que tava acontecendo esses fatos, que só ficou sabendo foi quando os policiais chegaram na sua casa com ele contando tudo o que tava acontecendo; e no ato foi quando ele lhe vendeu um celular roubado, foi através disso que a polícia foi na sua casa, falando de tudo o que tava acontecendo, mas desde então, em nenhum momento, nem ele nem sua irmã falou que ele tinha esse lado obscuro, que praticava esses atos; que não se recorda quando foi o ano; que ele só falava que trabalhava, só não dizia em que, é tanto que quando ele lhe apresentou o celular, ele falou que tinha comprado de um amigo e queria passar para a depoente, que perguntou, como o celular era novo, disse 'cadê a nota fiscal', ele disse 'vou pedir ao meu amigo e vou trazer', ainda falou pra ele 'eu vou confiar em você', e na verdade ele pegou o seu como entrada e ia ficar pagando a ele por meses, aí sempre perguntava a ele 'Luis, cadê a nota fiscal?', 'ah, esqueci, vou pegar vou pegar', até que aconteceu que o policial chegou até a ele, descobriu tudo e foi até na sua casa, aí que ficou sabendo mesmo de detalhes, que o celular era roubado; que só ficou sabendo no dia que o policial chegou na sua casa e contou detalhes do que ele fazia, mas antes disso, ele em nenhum momento ele falou para a depoente, nem para as suas irmãs que moravam com a depoente que ele cometia esses atos; que ele falou que ele furtou, foi o policial Ribeiro, que ele tinha roubado esse celular do policial Ribeiro, tinha roubado outras coisas também de outra loja, roubou muitas coisas, o policial esclareceu tudo que ele tava furtando há muito tempo, e que ele também tinha sido vítima dele (réu), o policial Ribeiro; na época o policial Ribeiro disse que era dele, um Nokia Lumia, lembra como se fosse hoje, um Nokia Lumia, e ele falou que tinha sido dele; o policial levou ele, a sua irmã tava junto com ele no momento; que foi uma tarde, estava lá, foi um sábado a tarde, quando os policiais chegaram no seu portão chamando Jeandra, aí mandou ele entrar, e foi quando o policial Ribeiro falou, ele chegou com a sua irmã também, e na hora sua irmã tava junto com ele quando ele foi preso, aí sua irmã chegou desesperada falando o que tinha acontecido, aí o policial também entrou e falou tudo o que tava acontecendo, e ele já tinha confessado ao policial que havia lhe vendido o celular, e o policial foi e esclareceu tudo, na hora lá deu seu esclarecimento,

foi quando levaram ele para a delegacia, ele com sua irmã, lá eles prestaram todos os esclarecimentos; que o policial Ribeiro que lhe explicou tudo o que tava acontecendo, ele (réu) já tinha confessado para o policial" (Id. 424587575).
Verifica-se assim, a partir das declarações da primeira vítima e dos depoimentos das testemunhas de acusação, que o réu foi encontrado com produtos oriundos de furto, entre estes mala, máquina furadeira, roupas e bomba de água.
Assim, restaram demonstradas a materialidade e a autoria delitiva do crime em apreço, por meio das declarações das vítimas e dos depoimentos das testemunhas.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para condenar o réu LUIS VIEIRA DA CONCEIÇÃO como incurso nas penas do artigo 180, caput, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.
Por tal razão, passo à dosimetria da pena, de forma individualizada, em estrita observância ao art. 5º, XLVI, CF/88 e ao art. 68, caput, do Código Penal.
III.I – DOSIMETRIA
Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que a CULPABILIDADE não excede ao previsto no tipo incriminador.
O réu não possui ANTECEDENTES CRIMINAIS comprovados nos autos (Id. 427143692).
Quanto à CONDUTA SOCIAL, não há elementos que me permitam valorá-la.
A PERSONALIDADE do réu, igualmente, não pode ser valorada, tendo em vista a ausência de elementos nestes autos.
O MOTIVO do crime é o normal da objetividade jurídica do delito.
As CIRCUNSTÂNCIAS encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar como sendo um plus de reprovação da conduta.
As CONSEQUÊNCIAS do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo penal.
O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA mostra-se irrelevante para fins de exasperação de pena, conforme jurisprudência do e. STF.
Sendo assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.
Assim, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, torno a pena-base em intermediária.
Não concorrem causas de aumento ou de diminuição de pena.
Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.
DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES
Os crimes de receptação foram praticados em concurso material, sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, de modo que o réu LUIS VIEIRA DA CONCEIÇÃO fica condenado a pena privativa de liberdade final de 02 (dois) anos de reclusão e pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.
DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA
A sanção aplicada deverá ser cumprida, inicialmente, em regime ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.
Deixo de fixar valor mínimo para reparação de eventuais danos, uma vez que ausentes elementos nos autos que permitam a formação de juízo de convicção a respeito do valor devido.
Por fim, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, notadamente em decorrência da fixação do regime aberto e do fato de ter respondido ao processo solto, inexistindo os requisitos para a decretação da preventiva.
DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS
Cabível na situação em tela a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no Código Penal, notadamente por tratar-se de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis, nos termos do art. 44 do diploma repressivo.
Assim, observado o disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, prevista no art. 43, incisos III e IV, do mesmo código, por se revelar a mais adequada ao caso, consistente em pena de limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade, em conformidade com a regra disposta no artigos 46 e 48, ambos do código repressivo, com carga horária de 01 (uma) hora por dia de condenação, pelo tempo correspondente à pena privativa de liberdade, conforme orientação e fiscalização da CEAPA-Valença/BA. Ressalte-se que é facultado ao acusado o cumprimento da pena em menor tempo, nos termos do artigo 46, § 4º, do Código Penal.
Fica o réu advertido de possível conversão desta pena restritiva em pena privativa de liberdade, em caso de descumprimento das condições impostas, nos moldes do art. 44, § 4º, do Código Penal.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
a) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, conforme art. art. 5º, LVII, da Constituição Federal;
b) Comunique-se à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da República e art. 71 do Código Eleitoral;
c) Registre-se a presente condenação no BIE (Boletim Individual de Estatísticas);
d) Expeça-se a guia de cumprimento definitivo da pena, com a remessa ao Juízo das Execuções.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Intime-se pessoalmente o réu (art. 392, II, do CPP).
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos dos art. 804, CPP e art. 3º, CPP, c/c art. 98, § 3º, do CPC.
Considerando a atenção e profissionalismo da defensora dativa, arbitro os honorários advocatícios em 03 (três) salários mínimos, em favor da Belª. Tainá Pereira Pinto, OAB/BA 68.554, que devem ser pagos pela Fazenda Pública Estadual, tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública na Comarca.
Oficie-se a Procuradoria do Estado da Bahia.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas e comunicações.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000755-78.2023.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Dt Taperoá
Vitima: Carina Correia Martins
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Nathalia Cristina Lisboa Roxo

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000040-02.2024.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Vitima: Paulo Guimarino Gomes Sao Jose
Autor Do Fato: Wires Porto Nascimento
Autoridade: Dt Nilo Peçanha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000665-70.2023.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Dt Taperoá
Vitima: Denilson Da Silva Felix
Autor Do Fato: Allan De Jesus Ameno
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000665-70.2023.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Dt Taperoá
Vitima: Denilson Da Silva Felix
Autor Do Fato: Allan De Jesus Ameno
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000019-60.2023.8.05.0255 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Taperoá
Vitima: Ana Clara Da Silva Ramos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Wilson Dos Santos Filho
Autoridade: Dt Nilo Peçanha
Terceiro Interessado: Policia Militar Da Bahia

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000019-60.2023.8.05.0255 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Taperoá
Vitima: Ana Clara Da Silva Ramos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Wilson Dos Santos Filho
Autoridade: Dt Nilo Peçanha
Terceiro Interessado: Policia Militar Da Bahia

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000283-82.2020.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Estado Da Bahia
Reu: Elpidio Firmino Dos Santos Neto
Autoridade: Dt Taperoá

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000012-83.2018.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eric De Jesus Souza
Autoridade: Dt Taperoá

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000426-66.2023.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Taperoá
Vitima: Joseane Da Silva Nascimento
Reu: Girlan Silva Souza

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000087-54.2020.8.05.0255 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Taperoá
Terceiro Interessado: L. O. D. S.
Investigado: Juizo De Direito Da Vara Criminal De Taperoá

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Municipio De Nilo Pecanha
Autoridade: Dt Nilo Peçanha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000010-69.2021.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Taperoá
Vitima: Marlene De Jesus Dos Santos
Reu: Edmilson De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000216-15.2023.8.05.0255 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Dt Valença
Flagranteado: Thiago Bonfim Da Silva
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000528-59.2021.8.05.0255 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Taperoá
Requerido: Luciano Silva Dos Santos
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)
Requerente: Dt Nilo Peçanha
Requerente: Jocilene Menezes Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000469-71.2021.8.05.0255 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Taperoá
Autor: Djalma Pinto Da Silva Filho
Advogado: Aecio Palma Batista (OAB:RJ147944)
Reu: Osmani Santana Melgaco Bulcao De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000214-47.2011.8.05.0177 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Elmário Pires Tiago
Advogado: Tiago Ferreira Gois (OAB:BA52730)
Terceiro Interessado: Pedro Raimundo Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Taperoá

Intimação:

TEOFILÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000333-60.2024.8.05.0258 Petição Cível
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Aurelina Arcanjos Dos Santos
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Requerido: Comercio De Produtos Funerarios Canaa Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000333-60.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: AURELINA ARCANJOS DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA AMERICO OLIVEIRA (OAB:BA73801), KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA73274)
REQUERIDO: COMERCIO DE PRODUTOS FUNERARIOS CANAA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Deve a parte autora, em 15 dias, emendar a petição inicial, informando a classe processual adequada, sob pena de extinção.
Se informada, deve o cartório retificar no PJe.
Deve a parte autora, em 15 dias, se não juntar procuração pública, juntar procuração particular nos termos do Código Civil: uma assinatura a rogo e duas assinaturas de testemunhas.
Deve a parte autora, em 15 dias, para exame do benefício da gratuidade de justiça, juntar aos autos os extratos bancários de todas as contas do autor, dos últimos três meses, bem como declaração de imposto de renda do último exercício (ou comprovante gerado no site da Receita Federal de que o referido CPF não enviou declaração no último exercício), além de cópia dos três últimos contracheques (caso empregado pela CLT ou servidor público), sob pena de indeferimento do requerimento.
Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000960-40.2019.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Jose Moura Ferreira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000960-40.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA JOSE MOURA FERREIRA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO registrado(a) civilmente como ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade, intime-se o Recorrido para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, remeta-se à turma recursal.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000509-20.2016.8.05.0258 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: J. D. S. C.
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Executado: V. D. N. A.
Advogado: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000509-20.2016.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: JUCILENE DOS SANTOS CRUZ e outros
Advogado(s): MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:BA67754)

Advogado(s):

DESPACHO
Altere-se a classe processual para Execução de Alimentos.
Retifique-se a representação processual da parte autora, excluindo o advogado cadastrado, pois o mesmo é patrono do Executado e cadastre-se as advogadas constantes no substabelecimento de id 64067707.
Intime-se a Exequente, por suas advogadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de id 222965178 e documentos, devendo, havendo condições de realizar acordo, juntar o termo nos autos.
Não havendo aceitação, conclusos para decisão urgente, fica a parte ré ciente de que deverá até a data de decisão comprovar o pagamento integral, sob pena de ser decretada a prisão.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000509-20.2016.8.05.0258 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: J. D. S. C.
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Executado: V. D. N. A.
Advogado: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000509-20.2016.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: JUCILENE DOS SANTOS CRUZ e outros
Advogado(s): MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:BA67754)

Advogado(s):

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Execução de Alimentos.
Retifique-se a representação processual da parte autora, excluindo o advogado cadastrado, pois o mesmo é patrono do Executado e cadastre-se as advogadas constantes no substabelecimento de id 64067707.
Intime-se a Exequente, por suas advogadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de id 222965178 e documentos, devendo, havendo condições de realizar acordo, juntar o termo nos autos.
Não havendo aceitação, conclusos para decisão urgente, fica a parte ré ciente de que deverá até a data de decisão comprovar o pagamento integral, sob pena de ser decretada a prisão.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000283-73.2020.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Maria Do Carmo Diogo Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000283-73.2020.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, e diante do êxito da constrição SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 12 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000121-78.2020.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia
Representante: R. P. M.
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Reu: R. D. J. S.
Advogado: Geizon Pedro Da Silva (OAB:BA34925)
Advogado: Gabriele Santos Santiago (OAB:BA78876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000121-78.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REPRESENTANTE: ROBERTA PEREIRA MATOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)
REU: RAFAEL DE JESUS SANTOS
Advogado(s): GEIZON PEDRO DA SILVA (OAB:BA34925), GABRIELE SANTOS SANTIAGO (OAB:BA78876)

DESPACHO
Intime-se a Apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o prazo, remeta-se à segunda instância, tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade.
Nesta Comarca, data do sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000089-34.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Jose De Jesus Castro
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000089-34.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado;

Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 12 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000547-56.2021.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Jesse Carvalho De Jesus
Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000547-56.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre petição id 388241779, no prazo de quinze dias.
Teofilândia-BA, 28 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000123-48.2020.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia
Reu: Antonio Fernando De Jesus (“cosme”)
Autor: Jose De Jesus Santos
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000123-48.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REPRESENTANTE: Maria José Lopes Oliveira
Advogado(s): MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)
REU: Antonio Fernando de Jesus ("Cosme")
Advogado(s):

DECISÃO
A obrigação dos avós de prestar alimentos tem natureza complementar e subsidiária, e somente exsurge se ficar demonstrada a impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos dos filhos, ou de os proverem de forma insuficiente. No caso em apreço, a parte autora informou que o avô paterno iria assumir o compromisso de pagar os alimentos aos netos.
Assim sendo, cadastre-se no polo passivo na ação o avô paterno, o Sr. JOSÉ DE JESUS SANTOS (Sr. ZÉ DE GERMIRO), brasileiro, casado, aposentado, portador do RG sob o nº 0792970640, inscrito no CPF sob o nº 90681142553, residente e domiciliado no Povoado do Serrote, Cajazeiras, Zona Rural, Teofilândia – Bahia.
Diante da ausência de atual conciliador nesta comarca, deixo de designar a audiência de conciliação para que não seja óbice à solução do mérito em tempo razoável e determino que a parte autora traga aos autos acordo de alimentos realizado entre a representante dos autores e o avô paterno, Sr. JOSÉ DE JESUS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alternativamente, deve a parte autora, no mesmo prazo, informar o endereço atualizado do réu/genitor dos menores, sob pena de não, sendo efetivada uma das duas opções, o processo ser extinto sem julgamento do mérito.
Apresentado o acordo, vista ao MP, por até 30 (trinta) dias.
Sendo informado o endereço, cite-se o réu/genitor dos menores com as disposições da decisão de id 54980072, sendo residente em outra comarca expeça-se carta precatória.
Serve como mandado/carta.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000076-69.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Cecilia Santos Dos Reis
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000076-69.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: CECILIA SANTOS DOS REIS
Advogado(s): KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA73274), LUANA AMERICO OLIVEIRA (OAB:BA73801)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme o art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e a decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas.

As partes foram intimadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas. A parte ré nada requereu, restando precluso seu direito. A parte autora fez requerimento genérico, sem indicar o fato controverso a ser provado, restando precluso seu direito.

3. PRELIMINARES

A parte ré alegou inépcia da inicial, uma vez que a parte autora sequer avalia ou descreve o seu dano efetivo, inexistindo, portanto, condições fáticas para afixação dos danos morais quantificado de forma absolutamente arbitrária, pois não se trata, apenas, de pedido genérico, mas, sim, de pedido absolutamente indeterminado, desprovido de qualquer parâmetro. Cumpre afastar esta preliminar. Isto porque a mesma contém todos os requisitos legais.

Quanto a não juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, sob a alegação de que a parte Autora pleiteia a condenação da Ré ao pagamento de indenização por supostos danos materiais e morais, deixou de juntar em sua inicial os documentos indispensáveis à sua comprovação, de modo que o dano não especificado tampouco provado não pode ensejar a condenação da Ré ao pagamento de verba indenizatória: também não merece prosperar uma vez que os documentos imprescindíveis foram devidamente juntados, e, como na ação tem o pedido de indenização por danos morais, esse dano é in re ipsa, ou seja, é o dano presumido, que se reconhece a partir da ocorrência de determinado fato, não se exigindo prova do abalo psíquico.

Com relação incompetência dos Juizados Especiais em alta complexidade da causa, da mesma forma não merece prosperar, consoante ENUNCIADO 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. In casu, o deslinde da causa não reclama produção de prova complexa, tendo as partes dispensado a produção de outras provas, inclusive, a técnica.

Não havendo outras preliminares aduzidas e não se verificando outros óbices cognoscíveis de ofício, passa-se ao mérito.

4. MÉRITO

De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[3], atraindo a incidência do CDC ao caso.

Do exame dos autos, verifica-se que houve controvérsia quanto ao vício do serviço no período especificado. Tendo a parte autora indicado o dia e contrato, em relação ao qual houve a cobrança indevida. Caberia à parte ré juntar aos autos os documentos que comprovassem que de fato a cobrança referente aos meses de janeiro a dezembro de 2019 e do mês de outubro de 2021.

A parte ré juntou um histórico de consumo de outubro de 2021 a outubro de 2022 (id 434948881, pág. 9), onde consta que no período de outubro de 2021 a maio de 2022 não houve consumo e no período de junho a outubro de 2022, houve consumo mínimo (30 kwh). Não juntou o histórico das contas de 2018, 2019, 2020 e de janeiro a setembro de 2021, ônus que era seu, pela inversão do ônus da prova concedida. Juntou a conta contestada, no valor de R$ 983,15 (novecentos e oitenta e três reais e quinze centavos), com vencimento em 13/10/2021 (id 434948881, pág. 12), onde não consta consumo, consta apenas multa e juros das contas dos períodos de 2018 e 2019, contudo, não juntou as contas desses períodos. Não poderia cobrar juros e multa de conta não existente, sendo assim, indevida a cobrança. Há ainda o fato de que somando-se as parcelas da referida Nota Fiscal não dá o valor alegado, R$ 983,15.

A parte ré alegou que deixou de faturar vários meses e por isso é que a unidade estava sendo faturada pelo mínimo da fase – apenas o custo da disponibilização do serviço (30 kwh), não podendo ser levado em consideração para fins de determinar o consumo da unidade em questão. Entretanto, a parte autora alegou que a casa estava fechada desde o início de 2019 e a parte ré não comprovou que houve consumo.

Assim, a parte ré que tinha o ônus da prova, não comprovou a regularidade da cobrança da conta vencida em 13/10/2021, no valor de R$ 983,15 (novecentos e oitenta e três reais e quinze centavos) e paga pela Autora (id 360575911), bem como, não comprovou o consumo do período de janeiro a dezembro de 2019.

Pelo exposto, tem-se que houve comprovação do vício no serviço, consistente na cobrança indevida da conta vencida em 13/10/2021, no valor de R$ 983,15 (novecentos e oitenta e três reais e quinze centavos), que deverá ser devolvido em dobro. Quanto as contas do ano de 2019, a parte autora não comprovou que houve pagamento de tais contas, uma vez que mesmo com a inversão do ônus da prova, não tem como a parte ré comprovar que não foram pagas. Não devendo, assim, haver devolução de valor cobrado a maior.

4.1. Dano moral presumido

O direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X), havendo ainda previsão no Código Civil (art. 186 e 927). Aplicando-se as referidas normas ao tema sob análise, tem-se a pacífica jurisprudência no sentido de que algumas situações de desrespeito ao direito consumerista são causadoras de dano moral presumido (in re ipsa), apto a ensejar reparação civil independentemente de prova do prejuízo. No caso dos autos, houve ato unilateral da parte ré ao negativar indevidamente o nome do autor, ressalta-se também a posição de vulnerabilidade em relação a um serviço essencial (energia elétrica), visto que a dívida mantém-se ativa.

Houve conduta do fornecedor, dano efetivo ao consumidor, e o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor, entregando-lhe um serviço viciado.

Neste cenário, inegável o direito à reparação em relação à parte autora. O maior debate em relação ao tema costuma gravitar no tema da mensuração do valor da reparação.

Para definir o valor da reparação, é importante destacar que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto: consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.

Observando-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça da Bahia, tem-se firmado entendimento de que, não havendo circunstâncias peculiares, o valor a ser pago a título de dano moral é de R$ 10.000,00, em casos de violações a direitos do consumidor.

Sendo assim, adota-se o referido grupo de precedentes e estabelece-se inicialmente o valor referido na primeira fase.

Em relação à segunda fase, percebe-se que se trata de empresa de grande porte, e o vício perdura por um grande lapso de tempo, sem que a parte ré nem sequer tenha informado qualquer providência em relação ao fato dos autos. Contudo, considerando-se que ao juiz não é possível julgar fora do pedido, sob pena de nulidade parcial da sentença “ultra petita”, reconhece-se o valor indicado pela própria parte em petição inicial. Assim, considera-se o valor da indenização por danos morais com sendo R$ 6.000,00 (seis mil reais) pedido da Autora em sua inicial.

5. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais:
a) DECLARANDO-SE a inexistência da dívida relativa aos meses de janeiro a dezembro de 2019 e a conta de outubro de 2021, no valor de R$ 983,15 (novecentos e oitenta e três reais e quinze centavos);
b) CONDENANDO-SE a parte ré, em relação à indenização por danos materiais no ao pagamento do valor do dobro de R$ 983,15 (novecentos e oitenta e três reais e quinze centavos), com correção monetária desde o arbitramento (data desta sentença) e juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso, ou seja, 26/05/2022, data do pagamento da fatura;
c) CONDENANDO-SE a parte ré, em relação à indenização por dano moral, ao pagamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (data desta sentença) e juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso, ou seja, 13/10/2021, vencimento da fatura;
d) DETERMINA-SE o restabelecimento da energia elétrica no imóvel informado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 a contar da intimação, até o valor máximo de R$ 20.000,00.
Sem custas e honorários advocatícios, face o rito da lei n. 9.099/95.
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[4] APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO PROMOVIDA PELO CESSIONÁRIO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DESERÇÃO DO RECURSO DO RÉU. DANO MORAL. QUANTUM. MAJORAÇÃO. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO E RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.
Na origem, trata-se de ação que visa a declaração de inexistência do débito e condenação do réu em danos morais decorrentes da inserção indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Em sentença, foram julgados procedentes os pedidos e fixada indenização por danos morais de R$ 3.000,00 (três mil reais).
O apelo do réu não foi devidamente preparado, não merecendo conhecimento por deserção.
O apelo do autor limita-se a impugnar o valor fixado a título de danos morais e de honorários advocatícios, sendo esses unicamente os objetos do recurso.
Em casos de negativação indevida, este Egrégio Tribunal tem assentado o entendimento de ser razoável e proporcional o arbitramento de danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo tal valor apropriado ao caso.
No tocante aos honorários advocatícios, em decorrência do não conhecimento do recurso do réu, majoro-os para 20% do valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 85, §11, CPC.
Recurso do réu não conhecido e recurso do autor conhecido e provido.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0515523-21.2016.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 25/05/2021)
[5] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS NOS CONTRACHEQUES DO CONSUMIDOR. DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTIFICAÇÃO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). AUSÊNCIA DE EXAGERO. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. ART. 42 DO CDC. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA Nº 929. FORNECEDOR QUE NÃO DEMONSTROU ENGANO INJUSTIFICÁVEL A AMPARAR AS COBRANÇAS INDEVIDAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM 3% (TRÊS POR CENTO) EX VI ART. 85, § 11 CPC. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0566645-44.2014.8.05.0001,Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 18/05/2021).
[6] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000076-69.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Cecilia Santos Dos Reis
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000076-69.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: CECILIA SANTOS DOS REIS
Advogado(s): KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA73274), LUANA AMERICO OLIVEIRA (OAB:BA73801)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme o art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e a decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas.
As partes foram intimadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas. A parte ré nada requereu, restando precluso seu direito. A parte autora fez requerimento genérico, sem indicar o fato controverso a ser provado, restando precluso seu direito.
3. PRELIMINARES
A parte ré alegou inépcia da inicial, uma vez que a parte autora sequer avalia ou descreve o seu dano efetivo, inexistindo, portanto, condições fáticas para afixação dos danos morais quantificado de forma absolutamente arbitrária, pois não se trata, apenas, de pedido genérico, mas, sim, de pedido absolutamente indeterminado, desprovido de qualquer parâmetro. Cumpre afastar esta preliminar. Isto porque a mesma contém todos os requisitos legais.
Quanto a não juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, sob a alegação de que a parte Autora pleiteia a condenação da Ré ao pagamento de indenização por supostos danos materiais e morais, deixou de juntar em sua inicial os documentos indispensáveis à sua comprovação, de modo que o dano não especificado tampouco provado não pode ensejar a condenação da Ré ao pagamento de verba indenizatória: também não merece prosperar uma vez que os documentos imprescindíveis foram devidamente juntados, e, como na ação tem o pedido de indenização por danos morais, esse dano é in re ipsa, ou seja, é o dano presumido, que se reconhece a partir da ocorrência de determinado fato, não se exigindo prova do abalo psíquico.
Com relação incompetência dos Juizados Especiais em alta complexidade da causa, da mesma forma não merece prosperar, consoante ENUNCIADO 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. In casu, o deslinde da causa não reclama produção de prova complexa, tendo as partes dispensado a produção de outras provas, inclusive, a técnica.
Não havendo outras preliminares aduzidas e não se verificando outros óbices cognoscíveis de ofício, passa-se ao mérito.
4. MÉRITO
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[3], atraindo a incidência do CDC ao caso.
Do exame dos autos, verifica-se que houve controvérsia quanto ao vício do serviço no período especificado. Tendo a parte autora indicado o dia e contrato, em relação ao qual houve a cobrança indevida. Caberia à parte ré juntar aos autos os documentos que comprovassem que de fato a cobrança referente aos meses de janeiro a dezembro de 2019 e do mês de outubro de 2021.
A parte ré juntou um histórico de consumo de outubro de 2021 a outubro de 2022 (id 434948881, pág. 9), onde consta que no período de outubro de 2021 a maio de 2022 não houve consumo e no período de junho a outubro de 2022, houve consumo mínimo (30 kwh). Não juntou o histórico das contas de 2018, 2019, 2020 e de janeiro a setembro de 2021, ônus que era seu, pela inversão do ônus da prova concedida. Juntou a conta contestada, no valor de R$ 983,15 (novecentos e oitenta e três reais e quinze centavos), com vencimento em 13/10/2021 (id 434948881, pág. 12), onde não consta consumo, consta apenas multa e juros das contas dos períodos de 2018 e 2019, contudo, não juntou as contas desses períodos. Não poderia cobrar juros e multa de conta não existente, sendo assim, indevida a cobrança. Há ainda o fato de que somando-se as parcelas da referida Nota Fiscal não dá o valor alegado, R$ 983,15.
A parte ré alegou que deixou de faturar vários meses e por isso é que a unidade estava sendo faturada pelo mínimo da fase – apenas o custo da disponibilização do serviço (30 kwh), não podendo ser levado em consideração para fins de determinar o consumo da unidade em questão. Entretanto, a parte autora alegou que a casa estava fechada desde o início de 2019 e a parte ré não comprovou que houve consumo.
Assim, a parte ré que tinha o ônus da prova, não comprovou a regularidade da cobrança da conta vencida em 13/10/2021, no valor de R$ 983,15 (novecentos e oitenta e três reais e quinze centavos) e paga pela Autora (id 360575911), bem como, não comprovou o consumo do período de janeiro a dezembro de 2019.
Pelo exposto, tem-se que houve comprovação do vício no serviço, consistente na cobrança indevida da conta vencida em 13/10/2021, no valor de R$ 983,15 (novecentos e oitenta e três reais e quinze centavos), que deverá ser devolvido em dobro. Quanto as contas do ano de 2019, a parte autora não comprovou que houve pagamento de tais contas, uma vez que mesmo com a inversão do ônus da prova, não tem como a parte ré comprovar que não foram pagas. Não devendo, assim, haver devolução de valor cobrado a maior.
4.1. Dano moral presumido

O direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X), havendo ainda previsão no Código Civil (art. 186 e 927). Aplicando-se as referidas normas ao tema sob análise, tem-se a pacífica jurisprudência no sentido de que algumas situações de desrespeito ao direito consumerista são causadoras de dano moral presumido (in re ipsa), apto a ensejar reparação civil independentemente de prova do prejuízo. No caso dos autos, houve ato unilateral da parte ré ao negativar indevidamente o nome do autor, ressalta-se também a posição de vulnerabilidade em relação a um serviço essencial (energia elétrica), visto que a dívida mantém-se ativa.
Houve conduta do fornecedor, dano efetivo ao consumidor, e o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor, entregando-lhe um serviço viciado.
Neste cenário, inegável o direito à reparação em relação à parte autora. O maior debate em relação ao tema costuma gravitar no tema da mensuração do valor da reparação.
Para definir o valor da reparação, é importante destacar que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto: consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.
Observando-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça da Bahia, tem-se firmado entendimento de que, não havendo circunstâncias peculiares, o valor a ser pago a título de dano moral é de R$ 10.000,00, em casos de violações a direitos do consumidor.
Sendo assim, adota-se o referido grupo de precedentes e estabelece-se inicialmente o valor referido na primeira fase.
Em relação à segunda fase, percebe-se que se trata de empresa de grande porte, e o vício perdura por um grande lapso de tempo, sem que a parte ré nem sequer tenha informado qualquer providência em relação ao fato dos autos. Contudo, considerando-se que ao juiz não é possível julgar fora do pedido, sob pena de nulidade parcial da sentença “ultra petita”, reconhece-se o valor indicado pela própria parte em petição inicial. Assim, considera-se o valor da indenização por danos morais com sendo R$ 6.000,00 (seis mil reais) pedido da Autora em sua inicial.
5. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais:
a) DECLARANDO-SE a inexistência da dívida relativa aos meses de janeiro a dezembro de 2019 e a conta de outubro de 2021, no valor de R$ 983,15 (novecentos e oitenta e três reais e quinze centavos);
b) CONDENANDO-SE a parte ré, em relação à indenização por danos materiais no ao pagamento do valor do dobro de R$ 983,15 (novecentos e oitenta e três reais e quinze centavos), com correção monetária desde o arbitramento (data desta sentença) e juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso, ou seja, 26/05/2022, data do pagamento da fatura;
c) CONDENANDO-SE a parte ré, em relação à indenização por dano moral, ao pagamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (data desta sentença) e juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso, ou seja, 13/10/2021, vencimento da fatura;
d) DETERMINA-SE o restabelecimento da energia elétrica no imóvel informado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 a contar da intimação, até o valor máximo de R$ 20.000,00.
Sem custas e honorários advocatícios, face o rito da lei n. 9.099/95.
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[4] APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO PROMOVIDA PELO CESSIONÁRIO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DESERÇÃO DO RECURSO DO RÉU. DANO MORAL. QUANTUM. MAJORAÇÃO. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO E RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.
Na origem, trata-se de ação que visa a declaração de inexistência do débito e condenação do réu em danos morais decorrentes da inserção indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Em sentença, foram julgados procedentes os pedidos e fixada indenização por danos morais de R$ 3.000,00 (três mil reais).
O apelo do réu não foi devidamente preparado, não merecendo conhecimento por deserção.
O apelo do autor limita-se a impugnar o valor fixado a título de danos morais e de honorários advocatícios, sendo esses unicamente os objetos do recurso.
Em casos de negativação indevida, este Egrégio Tribunal tem assentado o entendimento de ser razoável e proporcional o arbitramento de danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo tal valor apropriado ao caso.
No tocante aos honorários advocatícios, em decorrência do não conhecimento do recurso do réu, majoro-os para 20% do valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 85, §11, CPC.
Recurso do réu não conhecido e recurso do autor conhecido e provido.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0515523-21.2016.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 25/05/2021)
[5] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS NOS CONTRACHEQUES DO CONSUMIDOR. DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTIFICAÇÃO EM R$

10.000,00 (DEZ MIL REAIS). AUSÊNCIA DE EXAGERO. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. ART. 42 DO CDC. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA Nº 929. FORNECEDOR QUE NÃO DEMONSTROU ENGANO INJUSTIFICÁVEL A AMPARAR AS COBRANÇAS INDEVIDAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM 3% (TRÊS POR CENTO) EX VI ART. 85, § 11 CPC. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0566645-44.2014.8.05.0001,Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 18/05/2021).
[6] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000059-04.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Francisco Ribeiro Pinto
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000059-04.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO PINTO
Advogado(s): KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088), ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de id 398948096 e os cálculos.
Intimem-se.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000076-69.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Cecilia Santos Dos Reis
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000076-69.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: CECILIA SANTOS DOS REIS
Advogado(s): KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA73274), LUANA AMERICO OLIVEIRA (OAB:BA73801)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
1. BREVE RELATO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela parte autora da ação, sucumbente na sentença do processo de conhecimento, aduzindo a existência de erro material na peça referida. Em seus fundamentos indica que houve erro material quanto a condenação da parte ré à devolução em dobro do valor da fatura contestada, bem como na condenação por danos morais, sendo que a parte autora não juntou aos autos tais comprovantes.
A parte Embargada apresentou contrarrazões voluntariamente.
2. ADMISSIBILIDADE
O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.022)1, espécie recursal que tem por objetivo melhorar a decisão proferida e, somente de forma excepcional, é possível lhe atribuir efeitos infringentes. Alegada quaisquer destas hipóteses, há de se reconhecer a admissibilidade do referido recurso.
Deve-se verificar, ainda, a tempestividade, por se tratar de instituto que foge da regra geral do prazo recursal de 15 dias, sendo previstos apenas 5 dias para a interposição dos embargos2.
Neste contexto, observa-se que o recurso aduz ter havido erro material e é tempestivo. Assim, estão observados os requisitos para a admissibilidade.
3. MÉRITO RECURSAL
Contudo, no mérito, não há razão à parte recorrente. Observa-se que, sob o argumento de eliminar erro material, a parte pretende que haja novo julgamento do caso, verdadeira rediscussão da matéria, o que não é cabível nesta sede, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça3. A decisão mostra-se bem fundamentada, indicando as exatas razões que justificam a conclusão.
Quanto ao mérito, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Embargante claramente referem-se ao mérito do julgamento cuja intenção é a de reapreciação da matéria. No entanto, não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na decisão recorrida, ou, principalmente, para corrigir a tese de direito então adotada. Assim, o inconformismo do embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.
A parte ré tinha a obrigação de comprovar que as faturas do ano de 2019 foram pagas com atraso, face a inversão do ônus da prova, sequer juntou o histórico de consumo. A parte autora alegou que não houve consumo, seria ônus da ré comprovar que houve consumo, o que não foi feito. Assim, para que a parte embargante altere esse entendimento, não é através de Embargos de Declaração.
Não há, portanto, erro material a ser sanado, se trata de reapreciação de matéria.
4. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS
O Código de Processo Civil estabelece que, havendo caráter protelatório nos embargos de declaração, é possível ao órgão julgador sancionar o recorrente em até 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º, do CPC)4. A jurisprudência do STJ aplica este dispositivo quando o recurso não se presta essencialmente a sanar vício de obscuridade, contradição ou omissão, mas tão somente reformar o que já foi decidido, ainda que se trate dos primeiros embargos opostos5.
Este é o caso dos autos, conforme foi acima referido. Não houve qualquer adequação entre a peça utilizada pela parte e a sentença que fora proferida, ficando nítido o caráter protelatório.
Assim, subsiste o fundamento para aplicação da sanção processual.
5. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Para além de se reconhecer a situação de caráter protelatório dos embargos, verifica-se que a parte embargante também litiga de má-fé, alterando a verdade dos fatos processuais.
A parte, ao apresentar o seu recurso, coloca como fato que houve erro material do Juízo quanto a sua condenação à devolução em dobro do valor da fatura contestada, bem como na condenação por danos morais, pois a parte autora não juntou aos autos tais comprovantes. Da sentença se verifica que não houve erro material. A parte pretendeu rever “error in judicando”, alegando-se falsamente a ocorrência de erro material.
Há, portanto, incidência do disposto no art. 80 do CPC6 , com a penalização de multa processual em favor da parte embargada (art. 81 do CPC).
6. DETERMINAÇÕES
Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração opostos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, acrescida da CONDENAÇÃO da embargante/parte ré ao pagamento de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa à parte autora/embargada, a título de sanção processual por embargos declaratórios manifestamente protelatórios. Ainda, reconhece-se a LITIGÂNCIA de MÁ-FÉ da parte embargante, condenando-se a multa processual de 10% do valor atualizado da causa, em prol da parte embargada, ainda ensejando o pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei dos Juizados).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Advindo o trânsito em julgado, sem requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1o.
2 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
§ 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO.

DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, § 2o, DO CPC/2015. 3. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para simples manifestações de inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente desta insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(STJ. Segunda Seção. Edcl nos Edcl no AgInt nos Edcl na Rcl 39.524/SC. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julg. 15.12.2020. Dje 18.12.2020).
4 Art. 1.026 (…) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
5 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com repetição do indébito e reparação por dano moral, em razão de cobrança indevida.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
3. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(STJ. Terceira Turma. Edcl no AgInt no AREsp 1.700.366/RS. Rel. Min. Nacy Andrighi. Julg. 15.12.2020. Dje 18.12.2020).
6. Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danos, em caso de responsabilidade extracontratual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000076-69.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Cecilia Santos Dos Reis
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000076-69.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: CECILIA SANTOS DOS REIS
Advogado(s): KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA73274), LUANA AMERICO OLIVEIRA (OAB:BA73801)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
1. BREVE RELATO
Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela parte autora da ação, sucumbente na sentença do processo de conhecimento, aduzindo a existência de erro material na peça referida. Em seus fundamentos indica que houve erro material quanto a condenação da parte ré à devolução em dobro do valor da fatura contestada, bem como na condenação por danos morais, sendo que a parte autora não juntou aos autos tais comprovantes.
A parte Embargada apresentou contrarrazões voluntariamente.
2. ADMISSIBILIDADE
O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.022)1, espécie recursal que tem por objetivo melhorar a decisão proferida e, somente de forma excepcional, é possível lhe atribuir efeitos infringentes. Alegada quaisquer destas hipóteses, há de se reconhecer a admissibilidade do referido recurso.
Deve-se verificar, ainda, a tempestividade, por se tratar de instituto que foge da regra geral do prazo recursal de 15 dias, sendo previstos apenas 5 dias para a interposição dos embargos2.
Neste contexto, observa-se que o recurso aduz ter havido erro material e é tempestivo. Assim, estão observados os requisitos para a admissibilidade.
3. MÉRITO RECURSAL
Contudo, no mérito, não há razão à parte recorrente. Observa-se que, sob o argumento de eliminar erro material, a parte pretende que haja novo julgamento do caso, verdadeira rediscussão da matéria, o que não é cabível nesta sede, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça3. A decisão mostra-se bem fundamentada, indicando as exatas razões que justificam a conclusão.

Quanto ao mérito, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Embargante claramente referem-se ao mérito do julgamento cuja intenção é a de reapreciação da matéria. No entanto, não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na decisão recorrida, ou, principalmente, para corrigir a tese de direito então adotada. Assim, o inconformismo do embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.

A parte ré tinha a obrigação de comprovar que as faturas do ano de 2019 foram pagas com atraso, face a inversão do ônus da prova, sequer juntou o histórico de consumo. A parte autora alegou que não houve consumo, seria ônus da ré comprovar que houve consumo, o que não foi feito. Assim, para que a parte embargante altere esse entendimento, não é através de Embargos de Declaração.

Não há, portanto, erro material a ser sanado, se trata de reapreciação de matéria.

4. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS

O Código de Processo Civil estabelece que, havendo caráter protelatório nos embargos de declaração, é possível ao órgão julgador sancionar o recorrente em até 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º, do CPC)4. A jurisprudência do STJ aplica este dispositivo quando o recurso não se presta essencialmente a sanar vício de obscuridade, contradição ou omissão, mas tão somente reformar o que já foi decidido, ainda que se trate dos primeiros embargos opostos5.

Este é o caso dos autos, conforme foi acima referido. Não houve qualquer adequação entre a peça utilizada pela parte e a sentença que fora proferida, ficando nítido o caráter protelatório.

Assim, subsiste o fundamento para aplicação da sanção processual.

5. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Para além de se reconhecer a situação de caráter protelatório dos embargos, verifica-se que a parte embargante também litiga de má-fé, alterando a verdade dos fatos processuais.

A parte, ao apresentar o seu recurso, coloca como fato que houve erro material do Juízo quanto a sua condenação à devolução em dobro do valor da fatura contestada, bem como na condenação por danos morais, pois a parte autora não juntou aos autos tais comprovantes. Da sentença se verifica que não houve erro material. A parte pretendeu rever “error in judicando”, alegando-se falsamente a ocorrência de erro material.

Há, portanto, incidência do disposto no art. 80 do CPC6 , com a penalização de multa processual em favor da parte embargada (art. 81 do CPC).

6. DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração opostos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, acrescida da CONDENAÇÃO da embargante/parte ré ao pagamento de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa à parte autora/embargada, a título de sanção processual por embargos declaratórios manifestamente protelatórios. Ainda, reconhece-se a LITIGÂNCIA de MÁ-FÉ da parte embargante, condenando-se a multa processual de 10% do valor atualizado da causa, em prol da parte embargada, ainda ensejando o pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei dos Juizados).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advindo o trânsito em julgado, sem requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

Nesta comarca, data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1o.

2 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, § 2o, DO CPC/2015. 3. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para simples manifestações de inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente desta insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(STJ. Segunda Seção. Edcl nos Edcl no AgInt nos Edcl na Rcl 39.524/SC. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julg. 15.12.2020. Dje 18.12.2020).

4 Art. 1.026 (…) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

5 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com repetição do indébito e reparação por dano moral, em razão de cobrança indevida.

2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
3. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(STJ. Terceira Turma. Edcl no AgInt no AREsp 1.700.366/RS. Rel. Min. Nacy Andrighi. Julg. 15.12.2020. Dje 18.12.2020).
6. Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danos, em caso de responsabilidade extracontratual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000059-04.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Francisco Ribeiro Pinto
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000059-04.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO PINTO
Advogado(s): KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088), ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO.
Os cálculos da parte requerida mostram-se manifestamente equivocados.
Em vez que a parte considerar todos os meses em que houve os pagamento a maior, indicou apenas um mês de cada valor de referência e fez a atualização. Contudo, a parte requerente comprovou que houve diversos meses com pagamentos a maior, ao que a parte requerida não opôs qualquer óbice.
Homologam-se os cálculos de id 398969312, observando-se apenas que já houve pagamento parcial. Intime-se a parte requerida para depositar a diferença em 10 dias. Em não o fazendo, penhore-se via SISBAJUD e, após, intime-se a parte ré para manifestação em 5 dias.
Havendo o pagamento, expeça-se o alvará)nos termos do já expedido) e arquive-se, vez que não há custas a serem cobradas.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000059-04.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Francisco Ribeiro Pinto
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000059-04.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO PINTO

Advogado(s): KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088), ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO.
Os cálculos da parte requerida mostram-se manifestamente equivocados.
Em vez que a parte considerar todos os meses em que houve os pagamento a maior, indicou apenas um mês de cada valor de referência e fez a atualização. Contudo, a parte requerente comprovou que houve diversos meses com pagamentos a maior, ao que a parte requerida não opôs qualquer óbice.
Homologam-se os cálculos de id 398969312, observando-se apenas que já houve pagamento parcial. Intime-se a parte requerida para depositar a diferença em 10 dias. Em não o fazendo, penhore-se via SISBAJUD e, após, intime-se a parte ré para manifestação em 5 dias.
Havendo o pagamento, expeça-se o alvará)nos termos do já expedido) e arquive-se, vez que não há custas a serem cobradas.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000030-17.2022.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Maria Ednair Ferreira Oliveira
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Executado: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000030-17.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: MARIA EDNAIR FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA37310)
EXECUTADO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB:PR23304)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A Exequente foi intimada para indicar a existência de bens penhoráveis, sob pena de suspensão do processo por execução frustrada e não se manifestou.
Pelo exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Após esse prazo sem notícia de bens penhoráveis, determino desde já o arquivamento definitivo dos autos.
Determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada (um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000030-17.2022.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Maria Ednair Ferreira Oliveira
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Executado: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000030-17.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: MARIA EDNAIR FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA37310)
EXECUTADO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB:PR23304)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A Exequente foi intimada para indicar a existência de bens penhoráveis, sob pena de suspensão do processo por execução frustrada e não se manifestou.
Pelo exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Após esse prazo sem notícia de bens penhoráveis, determino desde já o arquivamento definitivo dos autos.
Determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada (um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000960-40.2019.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Jose Moura Ferreira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000960-40.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA JOSE MOURA FERREIRA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), RAISSA AGATAO FERREIRA (OAB:BA66935)

DESPACHO
Já apresentado o RI, cabe ao segundo grau examinar se é caso de desentranhar a petição.
Não é caso de receber o recurso, vez que manifestamente intempestivo.
Remeta-se à turma recursal, uma vez que já decorreu o prazo e a parte recorrida não apresentou contrarrazões.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000960-40.2019.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Jose Moura Ferreira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Tim S/a Interlig Telecomunicações

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000960-40.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA JOSE MOURA FERREIRA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), RAISSA AGATAO FERREIRA (OAB:BA66935)

DESPACHO
Já apresentado o RI, cabe ao segundo grau examinar se é caso de desentranhar a petição.
Não é caso de receber o recurso, vez que manifestamente intempestivo.
Remeta-se à turma recursal, uma vez que já decorreu o prazo e a parte recorrida não apresentou contrarrazões.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000283-73.2020.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Maria Do Carmo Diogo Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000283-73.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DIOGO DOS SANTOS
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado.
Expeça-se alvará conforme requerido na petição de id 439874518, vez que a procuração dá poderes para receber valores.
Após, arquive-se os autos com baixa, face a ausência de custas processuais e honorários advocatícios a serem pagos.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000465-93.2019.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Jose Carlos Cardoso De Oliveira
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Executado: Jamille Pinheiro Barbosa
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira

Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000465-93.2019.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, esclareçam as partes, no prazo de 15 dias, sobre a integralidade da peça de id 445544755, visto, salvo melhor exame, encontrar-se incompleta e não assinada pelo polo passivo
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000465-93.2019.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Jose Carlos Cardoso De Oliveira
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Executado: Jamille Pinheiro Barbosa
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000465-93.2019.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, esclareçam as partes, no prazo de 15 dias, sobre a integralidade da peça de id 445544755, visto, salvo melhor exame, encontrar-se incompleta e não assinada pelo polo passivo
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000213-17.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Claudenice Bispo Dos Santos
Advogado: Rafael Portugal Mota Alves (OAB:BA81653)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000213-17.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar se tem interesse na produção de prova em audiência de instrução, especificando eventual rol de testemunhas ou especialidade e quesitos de eventual perícia, bem como indicando cada fato controverso que pretende provar com cada requerimento probatório, não bastando o protesto genérico, sob pena de preclusão.

Teofilândia-BA, 4 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO

8000543-92.2016.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Elias Rogerio Silva Santos
Advogado: Italo Bruno Santana Silva E Silva (OAB:BA23852)
Advogado: Danilo Villela De Carvalho (OAB:BA34095)
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Monique Santana De Oliveira Da Silva (OAB:BA50023)
Perito Do Juízo: Cláudia Melo Pelegrino-crm 17795
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Epitácio Marcelo Almeida De Oliveira-crm 13658
Perito Do Juízo: Flavio Augusto De Almeida Rangel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-92.2016.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ELIAS ROGERIO SILVA SANTOS
Advogado(s): ITALO BRUNO SANTANA SILVA E SILVA (OAB:BA23852), DANILO VILLELA DE CARVALHO (OAB:BA34095), MONIQUE SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA50023), LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO – AUXÍLIO DOENÇA c/c CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta pela parte requerente contra a parte requerida acima identificadas, todas já qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora que em razão de acidente de trabalho está impossibilitado de desempenhar atividades laborais e por isso requereu perante o INSS o auxílio-doença previdenciário, o qual foi concedido pelo INSS, através do benefício nº 609.723.063-3 - DIB 13/03/2015. Ocorre que apesar de não ter havido melhora no quadro de saúde do Requerente, em 27/06/2016, o INSS suspendeu o pagamento do seu benefício.
Requereu a ordem liminar para o restabelecimento do beneficio de auxilio doença do benefício nº 609.723.063-3 e ao final seja o mesmo convertido em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Em Despacho inicial, foi concedida a antecipação de tutela, dispensada audiência de conciliação e determinada a citação do Réu. A gratuidade da justiça não foi apreciada.
Citada, a parte ré apresentou contestação (id 5847624), aduzindo que não restaram preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, uma vez que constatou-se, em sede de exames médico-periciais, que o quadro clínico da parte autora não mais a incapacitava para o trabalho. Como prejudicial de mérito requereu que fosse declarada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e ao final requereu pela improcedência dos pedidos do autor.
A parte autora peticionou informando o descumprimento da liminar a partir de 11/07/2017.
Foi nomeada perita para realização de perícia médica no autor. A perita declinou da nomeação. Foi nomeado outro perito.
Foi juntado laudo médico pericial. As partes foram intimadas para manifestação. Não houve impugnação.
Os autos foram conclusos.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES OU PREJUDICIAL DE MÉRITO
A parte ré apresentou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Razão não assiste a parte, uma vez que a comunicação do acidente se deu em 13/02/2015 e a ação foi ajuizada em 19/09/2016, ou seja, no prazo prescricional.
Não se visualizam preliminares subsistentes ou quaisquer outros óbices processuais cognoscíveis de ofícios.
Adentra-se no mérito.
3. MÉRITO
A controvérsia dos autos é saber se no momento de cessação do benefício a parte autora ainda se encontrava totalmente incapaz para exercer a sua atividade habitual.
Nesse sentido, com razão a parte autora.
Infere-se da análise dos autos, que as provas carreadas permitem ao julgador chegar às conclusões que serão a seguir explicitadas, encontrando respaldo legal o pedido do Autor.
Conforme se extrai da narrativa inicial, o réu, quando provocado pelo autor, concedeu o benefício de auxílio doença, nº 609.723.063-3 em 13/03/2015, tendo cessado em 27/06/2016, em virtude do réu ter alegado a inexistência de incapacidade laborativa, porém, não consta nos autos de Laudo Médico Pericial realizado por Médico perito da parte ré.
Ocorre que, como será demonstrado abaixo, a cessação do benefício foi indevida.
Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais muitos laudos médicos e/ou atestados, relatórios médicos particulares e relatórios fisioterápicos, bem como há ainda o fato do réu não ter juntado o Laudo Médico que atestou a capacidade laborativa do Autor.

Como cediço, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez exige a demonstração de três requisitos fundamentais: a carência, a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Ocorre que já tendo sido deferido o benefício anteriormente, não existe dúvida quanto à sua qualidade de segurado, mas apenas quanto à permanência de sua incapacidade laborativa.
Como dito alhures, na hipótese destes autos, os requisitos de carência e a qualidade de segurado são incontroversos, considerando que a parte ré sequer contestou tais pontos. Ademais, o autor já percebia auxílio doença desde 13/03/2015, do que é possível extrair ser inequívoco o preenchimento de tais requisitos, já confirmado pela autarquia previdenciária.
No que toca à incapacidade, os relatórios médicos, de momento posterior à cessação do benefício, inclusive o datado de 24/08/2016, atesta a incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Os documentos, datados logo após o réu ter cessado o benefício com a alegação de ausência de incapacidade laborativa, dão conta da persistência da incapacidade. Esses relatórios demonstram a incapacidade do autor no momento da cessação do benefício, somando-se à conclusão do laudo realizado por perito nomeado pelo Juízo.
Conforme se extrai do laudo pericial realizado por perito nomeado pelo Juízo, equidistante das partes, há a confirmação de que o autor não possui capacidade laborativa estando inapto ao trabalho, sem possibilidade de recuperação. No Laudo médico pericial, às perguntas, respondeu o perito:
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Sim, está incapacitado.
R. Presença de contratura muscular e restrição funcional em coluna lombar.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
R. Parcial e permanente.
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
R. Provavelmente em 2015.
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
R. Provavelmente em 2015 em decorrência do acidente de trabalho ocorrido.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
R. Sim. Há incapacidade desde 2015.
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
R. Incapacidade parcial permanente.
A partir de tais elementos, a conclusão que se alcança, analisadas as condições clínicas e pessoais do autor, tempo de afastamento e limitações decorrentes da moléstia que o acomete, é no sentido de que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho.
Não se verifica, contudo, razão para conceder a aposentadoria por invalidez, vez que a incapacidade é parcial, não havendo prova de impossibilidade de reabilitação para função diversa, o que deve ser feito pelo INSS.
4. DISPOSITIVO
Diante de todo acima exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu a RESTABELECER ao autor o benefício previdenciário AUXÍLIO DOENÇA por acidente de trabalho sob nº nº 609.723.063-3, espécie 91, cessado em 27/06/2016, confirmando a antecipação de tutela. Caso o Réu já tenha reconhecido o direito do autor à aposentadoria, não poderá revogá-la para voltar a pagar auxílio doença, deverá manter a aposentadoria. Contudo, a parte autora terá direito a eventuais pagamentos de atrasados relativos a período em que não recebeu nenhum valor, utilizando-se como parâmetro o valor que seria pago à época a título de auxílio doença.
Incidirão juros moratórios a contar da citação, com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, RESP 1.270.439).
Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela pelo IPCA-E, se não foram pagas, observando que, em data de 03 de outubro de 2019, o Ministro Luiz Fux, relator do RE 870947 (Tema 810), rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão proferida anteriormente, que determinava a aplicação do IPCA-E, permanecendo a incidência do predito índice.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, que incidirá no percentual mínimo (10%) previsto nos incisos do art. 85, § 3º, CPC/15, sobre o valor a ser apurado após liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, CPC/15 excluindo-se o valor referente às prestações vincendas a partir da sentença (cf. Súmula nº 111, do STJ).
Considerando o parâmetro legal de reexame necessário para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 496, I e § 3o, I, do CPC), verifica-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, ao que se torna desnecessária a remessa obrigatória ao segundo grau.
Expeça-se o alvará em favor do perito, se ainda não o fez.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000599-52.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Hannely Oliveira Matos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA.
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229
Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000599-52.2021.8.05.0258

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de instrução e julgamento para 05/06/2024 09:00. A audiência será realizada de forma presencial. Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e às testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, conforme decisão retro. Intime-se.
Teofilândia (BA), 15 de janeiro de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000599-52.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Hannely Oliveira Matos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA.
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229
Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000599-52.2021.8.05.0258

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de instrução e julgamento para 05/06/2024 09:00. A audiência será realizada de forma presencial. Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e às testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, conforme decisão retro. Intime-se.
Teofilândia (BA), 15 de janeiro de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000614-21.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonio De Jesus
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA.
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229

Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000614-21.2021.8.05.0258

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de instrução e julgamento para 05/06/2024 11:00. A audiência será realizada de forma presencial. Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e às testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, conforme decisão retro. Intime-se.
Teofilândia (BA), 15 de janeiro de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000614-21.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonio De Jesus
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA.
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229
Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000614-21.2021.8.05.0258

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de instrução e julgamento para 05/06/2024 11:00. A audiência será realizada de forma presencial. Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e às testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, conforme decisão retro. Intime-se.
Teofilândia (BA), 15 de janeiro de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000549-26.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Percilia Oliveira Dos Anjos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA.
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229
Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000549-26.2021.8.05.0258

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de instrução e julgamento para 05/06/2024 10:00. A audiência será realizada de forma presencial. Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e às testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, conforme decisão retro. Intime-se.
Teofilândia (BA), 15 de janeiro de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000549-26.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Percilia Oliveira Dos Anjos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA.
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229
Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000549-26.2021.8.05.0258

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de instrução e julgamento para 05/06/2024 10:00. A audiência será realizada de forma presencial. Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e às testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, conforme decisão retro. Intime-se.
Teofilândia (BA), 15 de janeiro de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000545-86.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Cacilda Ribeiro Da Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA.
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229
Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000545-86.2021.8.05.0258

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de instrução e julgamento para 05/06/2024 12:00. A audiência será realizada de forma presencial. Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e às testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, conforme decisão retro. Intime-se.
Teofilândia (BA), 15 de janeiro de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000545-86.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Cacilda Ribeiro Da Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA.
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229
Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000545-86.2021.8.05.0258

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de instrução e julgamento para 05/06/2024 12:00. A audiência será realizada de forma presencial. Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e às testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, conforme decisão retro. Intime-se.

Teofilândia (BA), 15 de janeiro de 2024.

NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000069-77.2023.8.05.0258 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teofilândia
Reu: Moises Oliveira De Jesus
Advogado: Heraldo Silva De Souza (OAB:BA57633)
Vitima: Jose Orlando De Jesus Ferreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Lucas Barbosa Dos Santos
Testemunha: Maria Custodia De Jesus
Testemunha: Orlei De Tal

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DESIGNADA
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 procedi conforme determinado
AIJ designada para o dia 09 DE JULHO DE 2024, ÀS 09:00 HORAS, nos autos do Processo nº 8000069-77.2023.8.05.0258. Proceda-se o Cartório as intimações necessárias.
A audiência será realizada presencialmente, sendo facultado ao Ministério Público e Advogados a participação por videoconferência, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/908379.
É a Certidão.

Teofilândia, 04/06/2024

Eu, Escrivã.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEOFILÂNDIA - FÓRUM ANA OLIVEIRA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Praça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia-Ba - CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144 - E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

O(A) EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BA . NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER, que perante este Juízo se processam os autos da Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 8000555-96.2022.8.05.0258 , movida por MUNICIPIO DE TEOFILANDIA em face de NARCISO DE JESUS SANTOS . E não tendo sido possível a citação pessoal, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, tem o presente edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, a finalidade de CITAR o(a) executado(a) NARCISO DE JESUS SANTOS , para pagar, no prazo de 5 (cinco) dias, a dívida de inscrição n.º ° 01020420013001, no valor, atualizado até 27/12/2021, de R$ R$ 231,52 , com os juros e multa de mora e encargos legais, indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos INTERESSADOS e que no futuro não se venha a alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado, uma vez, em órgão oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Teofilândia(BA), 16 de maio de 2024. Eu, NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS, Servidor autorizado, o digitei.

Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006.

Assinado eletronicamente por: IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS
29/05/2024 20:15:05
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 444925249 24052920150472600000429657906

TERRA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001514-35.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Terra Nova
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Luciano Da Silva Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001514-35.2020.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERRA NOVA
Advogado(s): RICARDO BORGES MARACAJA PEREIRA (OAB:BA38648)
EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 dias, informar o valor do débito atualizado.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos para apreciação.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000451-04.2022.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Angelica Maria Chagas Mesquita
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000451-04.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ANGELICA MARIA CHAGAS MESQUITA
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por ANGELICA
MARIA CHAGAS MESQUITA em face de BANCO BMG S.A.

A exordial veio acompanhada de documentos.

No curso da presente demanda a parte autora desistiu da ação e requereu a sua devida homologação.

A parte acionada apresentou impugnação expressa ao pedido de desistência, pugnando pelo julgamento do mérito da demanda, conforme consta no ID Num. 433658785.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte acionada impugnou expressamente o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Todavia, de acordo com o Enunciado nº 90 do FONAJE, no procedimento dos Juizados Especiais a homologação da desistência não está atrelada à concordância do réu, senão vejamos:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Nesse elastério, é facultado a parte autora desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte acionada, até porque não há prejuízo, tendo em vista que mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária.

Acerca do tema:

PAGE 1 ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL ÚNICA Processo nº 0013027-27.2015.811.0007 Origem: Juizado Especial Cível de Sinop/MT Recorrente: Francieli Maciel Rodrigues Recorrido: Banco Bradesco S.A. EMENTA RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. ENUNCIADO 90 DO FONAJE. RECURSO PROVIDO. A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (Enunciado 90 do FONAJE). VOTO Dispensado o relatório. Egrégia Turma: Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que rejeitou o pedido de desistência da ação e julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. A parte requerente peticionou (evento 13) informando a desistência da ação, pois havia se ausentado da audiência de conciliação. De acordo com o enunciado 90 do FONAJE “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).” O pedido de desistência rejeitado pelo juízo a quo, sob o fundamento de que havia indícios de má fé. Contudo, a meu ver, a má fé não restou caracterizada no caso em apreço, pois é certo que o pedido foi motivado pela ausência do autor à audiência de conciliação, fato que acarretaria a extinção do feito e a condenação do requerente nas custas processuais. Assim, impõe-se a desconstituição da sentença e a consequente homologação da desistência. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para desconstituir a sentença e homologar o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. É como

voto. NELSON DORIGATTI Juiz de Direito - Relator (TJ-MT - Procedimento do Juizado Especial Cível: 0013027-27.2015.8.11.0007, Relator: NELSON DORIGATTI, Data de Julgamento: 03/08/2016, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 03/08/2016)

JUIZADO ESPECIAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONCORDÂNCIA DA PARTE RÉ - DESNECESSIDADE - ENUNCIADO N. 90 DO FONAJE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "É desnecessário o consentimento do réu em casos de desistência da ação pelo autor, após a citação válida e apresentação de resposta, tendo em vista o procedimento diferenciado do Juizado Especial Cível" (RI n. 2011.500817-7, de Itapoá, rel. Juiz André Happke, julgado em 16.7.12). (TJ-SC - RI: 00003640420158240001 Abelardo Luz 0000364-04.2015.8.24.0001, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 06/10/2017, Terceira Turma de Recursos - Chapecó).

Portanto, considerando que o pedido de desistência foi formulado pela parte autora, através de procurador munido de poderes específicos para tanto, não há como negar sua pretensão.

À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, tornando sem efeito eventual liminar deferida.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
0000043-14.2006.8.05.0259 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Terra Nova
Reu: Dario De Jesus Menezes
Autor: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000043-14.2006.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REU: DARIO DE JESUS MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Narra a parte autora que na qualidade de consorciado, através de Carta de Crédito expedida pela Suplicante, o Suplicado DARIO DE JESUS MENEZES adquiriu o veículo de marca FIAT, modelo TEMPRA HLX 16V, movido a GASOLINA, ano de fabricação 1997, modelo ano 1997, cor BRANCA, chassi nO 9BD159547V9193173, PLACA POLICIAL JNN 9654, com alienação fiduciária em favor da Suplicante conforme Certificado de Registro de Veiculo, em anexo, tornando-se inadimplente.

Citado, o demandado não contestou o feito, juntando, posteriormente, petição por patrono constituído, alegando unicamente que estava enfermo e seu filho havia vendido o veículo a um indivíduo de nome "Chico", em outro município.
A parte demandada não descaracterizou a mora.

Em inspeção ordinária, os autos vieram-me conclusos.

O feito teve longa tramitação, tratando-se de processo físico que migrou para digital.
Não obstante, deve ter prioridade pelo Cartório a devida atenção na conclusão dos autos, sendo o presente processo atinente a META 02 e, portanto, de necessário deslinde, conforme já determinado por este Juízo.

A busca e apreensão de veículos é uma medida que pode ser tomada pelo credor em caso de inadimplência do devedor, como é o caso dos autos.

Nos presentes autos, verifica-se que a contumácia do réu implica em sua revelia. Apesar dos argumentos trazidos pelo seu patrono, do ponto de vista jurídico assiste razão à parte autora. De modo que a revelia, juridicamente, conduz ao convencimento da veracidade dos fatos escandidos na exordial, não podendo suportar a demandante os danos infligidos pelo autor.

De sorte que inexistindo preliminares ou qualquer ataque ao contrato celebrado, e, inexistindo sustentação legal para a resistência oposta nestes autos pelo acionado, o pedido da parte autora merece acolhida.

Face o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO arremessado na exordial para condenar o réu a depositar o saldo devedor, sob pena de penhora de tantos bens que bastem a satisfação do crédito da parte autora atinente ao objeto do presente litígio.

Condeno o demandado ao recolhimento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, 2o, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a observância do nome dos novos patronos constituídos.

Após, inexistindo recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.

TERRA NOVA/BA, 12 de maio de 2023.
MARCELO LAGROTA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000390-12.2023.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Emanuela Silva Pinto
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000390-12.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: EMANUELA SILVA PINTO
Advogado(s): CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000690-71.2023.8.05.0259 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Terra Nova
Querelante: D. C. A. D. M. S.
Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)
Querelado: R. D. J. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8000690-71.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
QUERELANTE: DIANNY CAROLINNY ALVES DE MELO SANTOS
Advogado(s): GABRIELA SANTOS VILAS BOAS GONCALVES (OAB:BA62526)
QUERELADO: RAILANE DE JESUS ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Designo a audiência preliminar para o dia 11 de julho de 2024, às 09h30min, a ser realizada inicialmente através de ambiente virtual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça lifesize, extensão da sala a ser utilizada 908358.
Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer acompanhados de seus advogados.
Certifique-se o cartório, acerca dos antecedentes do(a) querelado(a).
Ciência ao Ministério Público.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000310-14.2024.8.05.0259 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Terra Nova
Reu: R. D. J. A.
Autor: G. S. V. B. G.
Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000310-14.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
AUTOR: GABRIELA SANTOS VILAS BOAS GONCALVES
Advogado(s): GABRIELA SANTOS VILAS BOAS GONCALVES (OAB:BA62526)
REU: RAILANE DE JESUS ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Designo a audiência preliminar para o dia 11 de julho de 2024, às 10h00min, a ser realizada inicialmente através de ambiente virtual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça lifesize, extensão da sala a ser utilizada 908358.
Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer acompanhados de seus advogados.

Determino o apensamento aos autos nº 000024-36.2024.8.05.0259.
Certifique-se o cartório, acerca dos antecedentes do(a) querelado(a).
Ciência ao Ministério Público.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
0000244-83.2018.8.05.0259 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Terra Nova
Reu: Jose Raimundo Lopes Do Carmo
Advogado: Joao Paulo Mineiro Bezerra (OAB:BA66473)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Vitima: Maria Da Purificacao Cruz
Testemunha: Robson Rodrigues Da Costa Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000244-83.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE RAIMUNDO LOPES DO CARMO
Advogado(s): JOAO PAULO MINEIRO BEZERRA (OAB:BA66473)

DESPACHO
Considerando-se o quanto aduzido na certidão juntada no ID Num.437390139, designo audiência de instrução para o dia 11.07.2024, às 10h30min, a ser realizada inicialmente através de ambiente virtual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça lifesize, extensão da sala a ser utilizada 908358.
Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente despacho força de mandado de intimação e ofício.
Publique-se.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
0000280-62.2017.8.05.0259 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Terra Nova
Terceiro Interessado: Elton Pires Sales
Terceiro Interessado: Sheu
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Robert Gabriel Da Silva De Jesus
Advogado: Robson Pimentel De Araujo (OAB:BA56217)
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Exequente: Dt Terra Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000280-62.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERT GABRIEL DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): ROBSON PIMENTEL DE ARAUJO (OAB:BA56217), WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra ROBERT GABRIEL DA SILVA DE JESUS, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos arts. 129 §I, II, c/e 61, II “a” do Código Penal.

Sobreveio sentença prolatada em 28.06.2023, conforme ID Num. 396565905. Na ocasião o réu foi condenado a pena de 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto.

Instado a manifestar-se, O Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com fundamento nos artigos, 109, inc. V; art. 110, caput e §1º, do Código Penal, tendo por consequência a extinção da punibilidade prevista no art. 107, inc. IV, também do CP, em face de ROBERT GABRIEL DA SILVA DE JESUS, conforme parecer juntado no ID Num. 443511015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo fundamentar e decidir.

Com efeito, conforme sentença prolatada no ID Num. 396565905, o réu foi condenado a pena de 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

Da análise dos autos, verifico que a denúncia foi recebida em 07/11/2017, a sentença foi proferida em 28.06.2023 e o trânsito em julgado para acusação ocorreu em 01.11.2023.

Considerando-se a pena aplicada, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, inciso V do Código Penal.

Nos termos do artigo 110, § 1o , do Código Penal, in verbis:

"Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
§ 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa."

Da análise dos autos, verifico que há um lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (07/11/2017) e a data da sentença 28.06.2023, sem demais casos de interrupção ou suspensão.
Acerca do tema:
APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO DE FURTO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – INCONFORMISMO DEFENSIVO – ALMEJADO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA – POSSIBILIDADE – DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE – PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA – RECURSO PROVIDO. É de se declarar extinta a punibilidade do agente pela via da prescrição retroativa quando entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença transcorreu interregno temporal superior ao prazo prescricional previsto em lei para o quantum da pena arbitrada em concreto, à luz dos artigos 107, IV c/c art. 110, § 1º, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. (TJ-MT - APL: 00012654520108110021 MT, Relator: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/05/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/05/2016)
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. - A prescrição retroativa é aplicável se houve decurso do prazo prescricional entre a data de recebimento da denúncia e a data da sentença condenatória, sem recurso da acusação, ou depois de improvido seu recurso. (TJ-MG - APR: 00818401320198130686, Relator: Des.(a) Bruno Terra Dias, Data de Julgamento: 20/06/2023, 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/06/2023)
E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – FURTO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RETROATIVA – VERIFICADA – DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 (QUATRO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – DECRETADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. I – Deve ser declarada extinta a punibilidade do embargante, condenado à pena inferior a um ano de detenção, haja vista que, entre a data de recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença penal condenatória, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, sem que houvesse marcos interruptivos ou suspensivos, restando caracterizada, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, nos termos do disposto no artigo 107, inciso IV, c/c. artigo 109, inciso V, e artigo 110, § 1º, todos do Código Penal. II – Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal e declarada a extinção da punibilidade da apelante. III – Recurso provido, com o parecer. (TJ-MS - APR: 00022044720138120003 MS 0002204-47.2013.8.12.0003, Relator: Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz, Data de Julgamento: 12/11/2020, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/11/2020)
Desse modo, de rigor o reconhecimento da mencionada causa extintiva da punibilidade.
À luz do exposto, acolhendo parecer do Ministério Público, com espeque no art. 107, inc. IV, 1ª figura c/c art. 109, inciso V e art. 110, caput e §1º, do Código Penal, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERT GABRIEL DA SILVA DE JESUS, relativamente ao delito apurado nos presentes autos.
Encaminhem-se cópia da presente decisão à Autoridade Policial, Investigado(a) e à vítima, cientificando que poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, apresentar irresignação ao arquivamento com a justificativa correspondente, conforme requerido pelo Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência pessoal ao MP.
Após o trânsito em julgado, que os autos sejam arquivados, com a consequente baixa.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

TREMEDAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000185-19.2019.8.05.0260 Curatela
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Salvador Vieira Dos Santos
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Requerido: Jerson Mendes Dos Santos
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Terceiro Interessado: Mauricio Fábio A. Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

SENTENÇA

PROCESSO: 8000185-19.2019.8.05.0260.
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SALVADOR VIEIRA DOS SANTOS, objetivando a interdição de JERSON MENDES DOS SANTOS, com pedido de antecipação de curatela provisória.
Aos autos foram acostados os documentos pertinentes.
A tutela antecipada foi deferida, ID 39580631, nomeando-se SALVADOR VIEIRA DOS SANTOS como curador provisório do interditando.
Foi realizada entrevista com o interditando em audiência especialmente designada para este fim.
Foi realizado estudo social, ID 85199477.
Realizado exame médico-legal no interditando, o laudo pericial com respostas aos quesitos foi acostado no ID 181930115.
O Ministério Público, no parecer ID 182128982, pugnou pela procedência da ação.
É o relatório.
Decido.
Não há mais provas a produzir, assim, passo ao proferimento da sentença, nos termos do art. 754, do CPC.
A prova pericial, aliada à entrevista do requerido, é suficiente ao convencimento judicial de que este não tem capacidade para realizar os atos da vida civil.
Conforme laudo pericial id 181939115, o interditando apresenta anomalia mental, que provoca transtorno esquizofrênico, sendo um transtorno que compromete a capacidade cognitiva, o juízo, a capacidade de auto cuidado de forma irreversível e a capacidade para atos da vida civil, sendo, portanto, necessária a supervisão constante daquele por terceiro, inclusive para segurança do mesmo.
Assim, o requerido deverá ser representado na prática dos atos da vida civil.
Tal orientação atende mais ao interesse do requerido que ao dos familiares ou de terceiros, pois a interdição impedirá que esse se obrigue civilmente sem a representação, afastando o risco de ele ser prejudicado por terceiros de má-fé.
Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, julgo PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO da pessoa de JERSON MENDES DOS SANTOS, nos termos do art. 755, do Código de Processo Civil, nomeando-se como seu curador o Senhor SALVADOR VIEIRA DOS SANTOS. Fixo os limites da curatela, pelos quais a curadora deverá praticar todos os atos necessários de natureza patrimonial e negocial em nome do interdito, representá-lo nos atos da vida civil, bem como praticar todos os atos necessários à garantia dos seus direitos.
Expeça-se termo de compromisso, fixando-se a responsabilidade da curadora nos termos acima delimitados.
Oficie-se ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais onde encontra-se o assentamento civil do interdito determinando a inscrição da presente sentença no respectivo registro.
Publique-se esta sentença no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela, nos termos do § 3º do art. 755, do CPC.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais e com base nos arts. 188 e 277, ambos do CPC, dou a esta sentença FORÇA DE MANDADO / OFÍCIO.
Intime-se o Ministério Público

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

TREMEDAL, BA, 6 de setembro de 2022.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000109-19.2024.8.05.0260 Interdição/curatela
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Gabriela Viana Soares
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Requerido: Walfredo Pereira Soares Junior
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000109-19.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: GABRIELA VIANA SOARES
RÉU: WALFREDO PEREIRA SOARES JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Ação de Interdição, com pedido liminar, ajuizada por Gabriela Viana Soares, em face de Walfredo Pereira Soares Junior, irmão da requerente.
Acosta à inicial o laudo médico (id. 442807870 - pág. 3) que atesta, a princípio, a enfermidade alegada e que o curatelando se apresenta incapacitado de realizar sozinho suas atividades diárias.
Requereu liminarmente que lhe seja deferida a curatela provisória, mediante compromisso.
O Ministério Público requereu a realização de estudo social antes de apresentar o parecer (id. 445711618).
A parte autora peticionou (id. 446001374) pela urgência na decisão liminar em razão do benefício do curatelando ter sofrido interrupção no pagamento por ter sido transferido de banco e juntou a declaração de anuência de sua genitora (id. 446001386).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
A gratuidade da justiça foi concedida no despacho de id. 442800368.
A concessão da medida de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requer a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 303 do CPC).
Considerando os motivos esboçados na inicial, os documentos acostados, sobretudo as declarações médicas, diante da premência da situação, e com o objetivo de resguardar o interesse do interditando, amparando-a material e socialmente, com espeque no art. 749, parágrafo único, do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial e nomeio a parte requerente como curadora provisória do curatelando, sendo-lhe concedidos poderes para gerir os bens e administrar seus interesses, VEDADO, salvo mediante autorização judicial, a prática de atos de oneração, alienação e doação dos bens, bem como a realização de empréstimos.
Lavre-se o Termo de Compromisso.
Ato contínuo, determino a realização de perícia médica pelo Dr. Diêgo Ferraz Oliveira, CRM 35155-BA, contato 77 9 9949-6257, e-mail drdiegoferraz10@outlook.com, que deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:
1) O curatelando apresenta anomalia ou anormalidade psíquica?
2) Qual a natureza dessa anomalia ou deficiência? Ela é de caráter permanente ou transitório?
3) Tem o curatelando condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens?
4) Se afirmativo, o curatelando sofre restrições, ainda que reduzidas, na capacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens e para a prática de todos os atos da vida civil?
5) Em caso positivo, em que consistem tais restrições? São elas permanentes ou temporárias?
6) Demais considerações de ordem médica ou psiquiátrica entendidas necessárias pelo perito.
Intime-se o perito médico nomeado para que informe a data, horário e local para realização da perícia. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias.
Em razão da dificuldade de se encontrar médicos que aceitem o encargo, fixo o valor dos honorários periciais no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem adimplidos em conformidade com os requisitos dispostos no Edital de Credenciamento 001/2017 e Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, que criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Determino ainda a realização de estudo social, a fim de averiguar se a parte autora é quem dispensa os cuidados ao curatelando e se apresenta as melhores condições para o exercício do múnus de curadora, inclusive frente a eventuais parentes. Nomeio para tanto a assistente social vinculada ao CREAS, Marla dos Santos Morais, CRESS 015827/5ª REGIÃO, telefone 77 9 9948-7792, e-mail marlamorais@hotmail.com. O laudo conclusivo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.
A intimação pessoal poderá ser realizada de forma virtual/eletrônica (WhatsApp), nos termos do Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJ-BA.
Poderão ainda as partes e o Ministério Público arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a dobra, quando for o caso.

Designe-se audiência de entrevista, a partir de quando contar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido. Cite-se o curatelando e intimem-se a parte autora e o Ministério Público para comparecimento.
Decorrido o prazo sem manifestação do interditando, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 33, de 2 de outubro de 2023, nomeio como seu curador especial um dos defensores vinculados ao núcleo remoto da Defensoria Pública (art. 2º do ato normativo acima indicado). Habilite-se nos autos o perfil "curadoria sem defensor titular". Após, intime-se o núcleo da Defensoria para impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a dobra.
Por fim, intime-se a parte autora para que junte aos autos: 1) comprovante de endereço legível e atualizado (últimos três meses) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá anexar documento para comprovação de vínculo ou declaração de endereço; 2) certidão de antecedentes criminais expedida pela Secretaria de Segurança Pública; 3) declarações de anuência dos demais irmãos e do genitor do requerido, acompanhadas dos respectivos documentos de identificação, e, se falecidos, juntar as respectivas certidões de óbito; 4) certidão do INSS acerca de eventuais benefícios previdenciários e assistenciais recebidos pelo requerido e; 5) extratos bancários das contas do curatelando, na data da lavratura do termo de curatela provisória.
Concedo à presente decisão juntamente com o código de acesso aos autos força de OFÍCIO/MANDADO, dispensando a expedição de quaisquer outros documentos pelo cartório.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Ciência ao Ministério Público.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000102-03.2019.8.05.0260 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Tremedal
Apelante: Eujacio Ferreira Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Apelado: Euzita Angelica Fonseca
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)
Apelado: Ceuci Angelica De Carvalho
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO os(as) Be(is). JOAQUIM DANTAS GUERRA e BRAULIO ZACARIAS FERRAZ , para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos nº. 8000102-03.2019.8.05.0260, do TJBA, ficando INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer (em) o que entender(em) de direito. Tremedal-BA, 2 de abril de 2024. Ass. ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000102-03.2019.8.05.0260 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Tremedal
Apelante: Eujacio Ferreira Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Apelado: Euzita Angelica Fonseca
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)
Apelado: Ceuci Angelica De Carvalho
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153

E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO os(as) Be(is). JOAQUIM DANTAS GUERRA e BRAULIO ZACARIAS FERRAZ , para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos nº. 8000102-03.2019.8.05.0260, do TJBA, ficando INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer (em) o que entender(em) de direito. Tremedal-BA, 2 de abril de 2024. Ass. ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000069-42.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Silva De Carvalho Neto
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000069-42.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MARIA SILVA DE CARVALHO NETO
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/1995).
As preliminares e prejudiciais já foram apreciadas no id. 315423445. Assim, adentro ao mérito, tecendo alguns esclarecimentos iniciais.
O julgamento desta demanda se dará em conformidade com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/1995).
Trata-se de ação em que a parte autora impugna suposto empréstimo consignado realizado em seu nome com o banco réu, tratando-se de fraude.
Requer que seja declarado o débito inexistente e, consequentemente, condenado o réu em danos materiais, em montante igual ao dobro do que foi descontado, e morais.
Cuidando-se de demanda que impugna a existência / validade da relação jurídica havida entre as partes, cabia ao demandado trazer aos autos o instrumento do contrato e comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no documento (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ).
Contratações realizadas em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão original e senha, são consideradas válidas (REsp 1.633.785/SP, STJ), desde que comprovadas por meio idôneo. Nesse sentido, as telas de sistema produzidas unilateral e isoladamente não possuem força probante, podendo ser valoradas apenas em conjunto com outras provas.
Negada a autenticidade da assinatura eletrônica, que não é indene de fraudes, o ônus probatório é da instituição financeira, nos termos do art.429, II, do CPC.
Assim, ausente imagens da câmera de segurança do caixa, relatório de tecnologia da informação com o horário, data e valor da transação, encargos aplicados, o número da conta bancária envolvida e do cartão de crédito ou débito utilizado, a identificação e localização do caixa eletrônico e, nas contratações por dispositivo móvel, o número de IP, marca e modelo do celular utilizado, coordenadas geográficas do local da contratação ou de onde foi tirada a “selfie”, data, horário, número telefônico e demais informações relevantes para mapear todas as etapas da operação eletrônica, ou mesmo outras provas suficientes, não terá o réu se desincumbido do seu ônus.
Em se tratando de contrato pactuado com analfabeto, este será considerado válido se forem observadas as regras legais referentes à assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito, conforme decidido no REsp 1868099-CE (Info 684 do STJ).
Comprovada a falsidade, o contrato será declarado nulo, bem como será o réu condenado a restituir o valor indevidamente cobrado, em dobro ou de forma simples, bem como condenado a pagar danos morais à parte autora, porquanto de natureza in re ipsa (decorrentes do próprio fato).
Esclareço que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). Assim, com base nessas razões, o entendimento deste juízo é o de não há engano justificável quando: (1) não havendo depósito e mesmo assim a ré se insurgir contra o direito do autor contestando o feito na parte da existência do contrato e quanto ao valor supostamente emprestado; (2) havendo depósito e tendo a parte autora impugnado administrativamente o contrato, com indeferimento ou ausência de reposta da impugnação na via administrativa. Nesses casos, portanto, a indenização será em dobro.

Quanto ao valor dos danos morais, à vista de inúmeras ações distribuídas nesta Comarca e em todo o Brasil tratando do mesmo tema, demandas que, inclusive, não param de se multiplicar, entendo que o valor condenatório deve ser expressivo a ponto de levar às instituições financeiras a adotarem medidas de segurança a fim de coibir fraudes em suas operações. Outrossim, considero, também, que a maioria das vítimas são pessoas aposentadas e de pouca instrução, o que majora o dano ante a hipervulnerabilidade. Por essas razões, entendo que o montante de R$10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido e coibir novas condutas semelhantes por parte das instituições financeiras.
No tocante às consequências da condenação, tendo havido depósito do montante em conta em nome da parte autora, caberá ao condenado proceder com a devida compensação.
Na hipótese de ter a parte autora depositado judicialmente o valor recebido, abatendo o que foi descontado, deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará para levantamento dos valores em nome do réu, de modo que, se não foi realizado nenhum desconto após a propositura da demanda, não haverá o que restituir.
De outro lado, caso a parte demandante tenha depositado o valor sem abater o que foi indevidamente descontado, deverá o réu pagar a condenação integral, sem compensação.
Por fim, sentença dos juizados especiais que demande meros cálculos para seu cumprimento não se considera ilíquida, de sorte que embargos de declaração impugnando tão somente esse ponto serão considerados protelatórios e devidamente sancionados com multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que a parte já está devidamente ciente do entendimento deste Juízo, que é corroborado com as ementas abaixo transcritas:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 115, INCISO II, DO CPC. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DEMANDA AFORADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO SOB A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO. OPÇÃO DO AUTOR PELO MICROSSISTEMA QUE DEVE SER RESPEITADA. CONFLITO ACOLHIDO. “Quando se fala em liquidação por cálculo, corre-se o risco de afirmar que a sentença que não fixa o valor atualizado da dívida seja apontada como ilíquida. Assim não o é. A propósito, consoante a melhor orientação, não é ilíquida a sentença dependente de simples cálculo aritmético. Tanto é certo que a redação atual do art. 604 do CPC estabelece que:”quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo”. Destarte, não há necessidade alguma de instauração de procedimento para a liquidação judicial da sentença em tais casos” (Ronaldo Frigin, Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª ed. Leme: Editora J. H. Mizuno, 2004. Pág. 416). (Conflito de Competência n. 2011.013457-0, de Tubarão, rel. Des. Soraya Nunes Lins).
(TJ-SC - CC: 20120774353 Blumenau 2012.077435-3, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 07/03/2013, Quinta Câmara de Direito Comercial)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CIVEL E JUIZADO ESPECIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO PARA A VARA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. “’A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95’. Assim, a possibilidade de prolação de sentença, cuja a liquidação depende de simples cálculo aritmético, não configura justificativa plausível para sustentar a declinação da competência do processo em trâmite no Juizado Especial para o Juízo Cível comum” (Fonaje, Enunciado n. 30; CC n. 2012.043651-8, Des. Jairo Fernandes Gonçalves).
(TJ-SC - CC: 20120436594 Navegantes 2012.043659-4, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 05/12/2012, Órgão Especial)

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRESSÃO. IMPLEMENTAÇÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO QUANTO AO RECEBIMENTO DA VERBA RETROATIVA (ART. 373, II, CPC). ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA LÍQUIDA UMA VEZ QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Ademais, é líquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético, sendo este o caso dos autos. Nulidade inexistente. Precedentes: (Processo Nº 0052625-91.2016.8.03.0001, Relator ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 5 de Setembro de 2017), e (Processo Nº 0005159-72.2014.8.03.0001, Relator ALAIDE MARIA DE PAULA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 17 de Agosto de 2017). Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios Fundamentos. (Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - RECURSO INOMINADO : RI 0026504- 89.2017.8.03.0001 AP).

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do contrato juntado.
Analisando o instrumento carreado aos autos (ID 137878550), observo que as assinaturas apostas na procuração e no documento de identificação são assinaturas com traços grosseiros, com irregularidades comuns entre as letras, mas, ainda assim, mantendo o padrão de escrita em algumas delas. De outro lado, a assinatura constante no contrato juntado pelo demandado é um desenho da assinatura do documento de identidade da parte autora, sendo possível notar distinção de traço nas letras “M”, “a”, “N” e “t”. A diferença é cristalina e perceptível a olho nu.
Ademais, o réu não comprovou a autenticidade da assinatura, cuja falsidade foi arguida pela autora. Isso porque não juntou pareceres técnicos elucidativos nem requereu perícia simplificada em momento oportuno. Logo, não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 429 II, do CPC).
Essas constatações e a fundamentação supra já são suficientes para julgar o pedido favorável e reconhecer a fraude perpetrada contra a parte demandante, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, o que seria mera protelação. Ademais, o próprio réu não requereu outras provas, além do depoimento pessoal da autora, cuja confissão foi inexistente.
Reconheço, portanto, a nulidade do contrato.
Tendo havido depósito dos valores (id 137878551) e inexistindo impugnação nas vias administrativas, a restituição será de forma simples.
O valor dos danos morais, por sua vez, serão arbitrados em R$10.000,00, pelos fundamentos já explicados.
Quanto ao pedido de danos materiais referentes às despesas que a autora teve com advogado, dividas pessoais, gastos farmacêuticos, com viagens, alimentação, lucro cessante, dentre outras, que supostamente totalizam a quantia de R$ 16,500,00, este não merece acolhimento, porque ausente a sua comprovação.

Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a nulidade e por consequência a inexistência e a inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato impugnado nestes autos;
b) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, as parcelas indevidamente descontadas, com correção monetária, sob o INPC, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e;
c) condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), sob o INPC.
Deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas nos esclarecimentos iniciais, especialmente no tocante à compensação do valor creditado em favor da autora e comprovado no id 137878551.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n° 9099/95).
Interposto recurso por qualquer das partes, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de dez dias.
Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à competente turma recursal.
Após o trânsito em julgado, não havendo reforma ou anulação da sentença condenatória ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000069-42.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Silva De Carvalho Neto
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000069-42.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MARIA SILVA DE CARVALHO NETO
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/1995).
As preliminares e prejudiciais já foram apreciadas no id. 315423445. Assim, adentro ao mérito, tecendo alguns esclarecimentos iniciais.
O julgamento desta demanda se dará em conformidade com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/1995).
Trata-se de ação em que a parte autora impugna suposto empréstimo consignado realizado em seu nome com o banco réu, tratando-se de fraude.
Requer que seja declarado o débito inexistente e, consequentemente, condenado o réu em danos materiais, em montante igual ao dobro do que foi descontado, e morais.
Cuidando-se de demanda que impugna a existência / validade da relação jurídica havida entre as partes, cabia ao demandado trazer aos autos o instrumento do contrato e comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no documento (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ).
Contratações realizadas em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão original e senha, são consideradas válidas (REsp 1.633.785/SP, STJ), desde que comprovadas por meio idôneo. Nesse sentido, as telas de sistema produzidas unilateral e isoladamente não possuem força probante, podendo ser valoradas apenas em conjunto com outras provas.
Negada a autenticidade da assinatura eletrônica, que não é indene de fraudes, o ônus probatório é da instituição financeira, nos termos do art.429, II, do CPC.
Assim, ausente imagens da câmera de segurança do caixa, relatório de tecnologia da informação com o horário, data e valor da transação, encargos aplicados, o número da conta bancária envolvida e do cartão de crédito ou débito utilizado, a identificação e localização do caixa eletrônico e, nas contratações por dispositivo móvel, o número de IP, marca e modelo do celular utilizado, coordenadas geográficas do local da contratação ou de onde foi tirada a “selfie”, data, horário, número telefônico e demais informações relevantes para mapear todas as etapas da operação eletrônica, ou mesmo outras provas suficientes, não terá o réu se desincumbido do seu ônus.

Em se tratando de contrato pactuado com analfabeto, este será considerado válido se forem observadas as regras legais referentes à assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito, conforme decidido no REsp 1868099-CE (Info 684 do STJ).
Comprovada a falsidade, o contrato será declarado nulo, bem como será o réu condenado a restituir o valor indevidamente cobrado, em dobro ou de forma simples, bem como condenado a pagar danos morais à parte autora, porquanto de natureza in re ipsa (decorrentes do próprio fato).
Esclareço que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). Assim, com base nessas razões, o entendimento deste juízo é o de não há engano justificável quando: (1) não havendo depósito e mesmo assim a ré se insurgir contra o direito do autor contestando o feito na parte da existência do contrato e quanto ao valor supostamente emprestado; (2) havendo depósito e tendo a parte autora impugnado administrativamente o contrato, com indeferimento ou ausência de reposta da impugnação na via administrativa. Nesses casos, portanto, a indenização será em dobro.
Quanto ao valor dos danos morais, à vista de inúmeras ações distribuídas nesta Comarca e em todo o Brasil tratando do mesmo tema, demandas que, inclusive, não param de se multiplicar, entendo que o valor condenatório deve ser expressivo a ponto de levar às instituições financeiras a adotarem medidas de segurança a fim de coibir fraudes em suas operações. Outrossim, considero, também, que a maioria das vítimas são pessoas aposentadas e de pouca instrução, o que majora o dano ante a hipervulnerabilidade. Por essas razões, entendo que o montante de R$10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido e coibir novas condutas semelhantes por parte das instituições financeiras.
No tocante às consequências da condenação, tendo havido depósito do montante em conta em nome da parte autora, caberá ao condenado proceder com a devida compensação.
Na hipótese de ter a parte autora depositado judicialmente o valor recebido, abatendo o que foi descontado, deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará para levantamento dos valores em nome do réu, de modo que, se não foi realizado nenhum desconto após a propositura da demanda, não haverá o que restituir.
De outro lado, caso a parte demandante tenha depositado o valor sem abater o que foi indevidamente descontado, deverá o réu pagar a condenação integral, sem compensação.
Por fim, sentença dos juizados especiais que demande meros cálculos para seu cumprimento não se considera ilíquida, de sorte que embargos de declaração impugnando tão somente esse ponto serão considerados protelatórios e devidamente sancionados com multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que a parte já está devidamente ciente do entendimento deste Juízo, que é corroborado com as ementas abaixo transcritas:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 115, INCISO II, DO CPC. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DEMANDA AFORADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO SOB A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO. OPÇÃO DO AUTOR PELO MICROSSISTEMA QUE DEVE SER RESPEITADA. CONFLITO ACOLHIDO. "Quando se fala em liquidação por cálculo, corre-se o risco de afirmar que a sentença que não fixa o valor atualizado da dívida seja apontada como ilíquida. Assim não o é. A propósito, consoante a melhor orientação, não é ilíquida a sentença dependente de simples cálculo aritmético. Tanto é certo que a redação atual do art. 604 do CPC estabelece que:"quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Destarte, não há necessidade alguma de instauração de procedimento para a liquidação judicial da sentença em tais casos" (Ronaldo Frigin, Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª ed. Leme: Editora J. H. Mizuno, 2004. Pág. 416). (Conflito de Competência n. 2011.013457-0, de Tubarão, rel. Des. Soraya Nunes Lins).
(TJ-SC - CC: 20120774353 Blumenau 2012.077435-3, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 07/03/2013, Quinta Câmara de Direito Comercial)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CIVEL E JUIZADO ESPECIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO PARA A VARA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. "'A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95'. Assim, a possibilidade de prolação de sentença, cuja a liquidação depende de simples cálculo aritmético, não configura justificativa plausível para sustentar a declinação da competência do processo em trâmite no Juizado Especial para o Juízo Cível comum" (Fonaje, Enunciado n. 30; CC n. 2012.043651-8, Des. Jairo Fernandes Gonçalves).
(TJ-SC - CC: 20120436594 Navegantes 2012.043659-4, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 05/12/2012, Órgão Especial)

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRESSÃO. IMPLEMENTAÇÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO QUANTO AO RECEBIMENTO DA VERBA RETROATIVA (ART. 373, II, CPC). ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA LÍQUIDA UMA VEZ QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Ademais, é líquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético, sendo este o caso dos autos. Nulidade inexistente. Precedentes: (Processo Nº 0052625-91.2016.8.03.0001, Relator ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 5 de Setembro de 2017), e (Processo Nº 0005159-72.2014.8.03.0001, Relator ALAIDE MARIA DE PAULA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 17 de Agosto de 2017). Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios Fundamentos. (Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - RECURSO INOMINADO : RI 0026504- 89.2017.8.03.0001 AP).

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do contrato juntado.
Analisando o instrumento carreado aos autos (ID 137878550), observo que as assinaturas apostas na procuração e no documento de identificação são assinaturas com traços grosseiros, com irregularidades comuns entre as letras, mas, ainda assim, mantendo o padrão de escrita em algumas delas. De outro lado, a assinatura constante no contrato juntado pelo demandado é um desenho da assinatura do documento de identidade da parte autora, sendo possível notar distinção de traço nas letras "M", "a", "N" e "t". A diferença é cristalina e perceptível a olho nu.

Ademais, o réu não comprovou a autenticidade da assinatura, cuja falsidade foi arguida pela autora. Isso porque não juntou pareceres técnicos elucidativos nem requereu perícia simplificada em momento oportuno. Logo, não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 429 II, do CPC).
Essas constatações e a fundamentação supra já são suficientes para julgar o pedido favorável e reconhecer a fraude perpetrada contra a parte demandante, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, o que seria mera protelação. Ademais, o próprio réu não requereu outras provas, além do depoimento pessoal da autora, cuja confissão foi inexistente.
Reconheço, portanto, a nulidade do contrato.
Tendo havido depósito dos valores (id 137878551) e inexistindo impugnação nas vias administrativas, a restituição será de forma simples.
O valor dos danos morais, por sua vez, serão arbitrados em R$10.000,00, pelos fundamentos já explicados.
Quanto ao pedido de danos materiais referentes às despesas que a autora teve com advogado, dividas pessoais, gastos farmacêuticos, com viagens, alimentação, lucro cessante, dentre outras, que supostamente totalizam a quantia de R$ 16,500,00, este não merece acolhimento, porque ausente a sua comprovação.

Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a nulidade e por consequência a inexistência e a inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato impugnado nestes autos;
b) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, as parcelas indevidamente descontadas, com correção monetária, sob o INPC, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e;
c) condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), sob o INPC.
Deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas nos esclarecimentos iniciais, especialmente no tocante à compensação do valor creditado em favor da autora e comprovado no id 137878551.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n° 9099/95).
Interposto recurso por qualquer das partes, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de dez dias.
Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à competente turma recursal.
Após o trânsito em julgado, não havendo reforma ou anulação da sentença condenatória ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000332-40.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Edina Ribeiro Novais
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Requerido: Municipio De Tremedal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO , designada para o dia 28/02/2024, às 10 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/5215596.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 5215596
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 13 de dezembro de 2023. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

TUCANO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000992-36.2019.8.05.0261 Cautelar Inominada
Jurisdição: Tucano
Requerente: Jaqueline Santana Dos Santos
Advogado: Nilo Miranda Arraes (OAB:BA31951)
Requerido: Naiana De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8000992-36.2019.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): NILO MIRANDA ARRAES (OAB:0031951/BA)
REQUERIDO: NAIANA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Visto, etc.
I-Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência declarada (artigo 99, §§2º e 3º, CPC);
II- Apense-se estes autos a Ação de Inventário n°. 0000579-77.2010.8.05-0261;
III- Cite-se a parte requerida para prestar as contas exigidas ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 550), sob pena de revelia (CPC, art. 344);
IV-Prestadas as contas, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 550, § 2º), devendo eventual impugnação vir fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado (CPC, art. 550, § 3º);
V-Após, voltem os autos conclusos;
VI- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
Tucano/BA, 25 de junho de 2020.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000440-08.2018.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: M. P. D. E. D. B.
Autor: A. D. C. S.
Reu: J. N. D. A. O.
Advogado: Rodrigo Santos Miranda Nunes (OAB:BA65490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000440-08.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: JOSÉ NILSON DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Transcorrendo a citação, via edital, sem apresentação de defesa, NOMEIO o(a) sr.(a) como curador especial do réu o Dr. RODRIGO SANTOS MIRANDA NUNES, nos termos do art. 72, II, do NCPC. Intime-se para dizer se aceita o encargo e apresentar contestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data registrada em sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000201-62.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Bernadete Matos Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000201-62.2022.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: BERNADETE MATOS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: FÁBIO FRASATO CAIRES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FÁBIO FRASATO CAIRES
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
INTIME-SE as partes para ter ciência do retorno dos autos.
Tucano, 04 junho de 2024
HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000874-55.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Gregorio Martins Da Silva
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000874-55.2022.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: GREGORIO MARTINS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
INTIME-SE as partes para ter ciência do retorno dos autos.
Tucano, 04 junho de 2024
HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8004924-66.2018.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Maria Da Gloria Bento De Andrade
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8004924-66.2018.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA BENTO DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: LEON RAMIRO SILVA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEON RAMIRO SILVA E SILVA, TASSIA REBECCA FREITAS MOTA ALMEIDA, JACKLINE CHAVES
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
INTIME-SE as partes para ter ciência do retorno dos autos.
Tucano, 04 junho de 2024
HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000516-90.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Joao Batista Magalhaes De Moura
Advogado: Joao Marcos Andrade De Roma (OAB:BA52914)
Recorrido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000516-90.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
RECORRENTE: JOAO BATISTA MAGALHAES DE MOURA
Advogado(s): JOAO MARCOS ANDRADE DE ROMA registrado(a) civilmente como JOAO MARCOS ANDRADE DE ROMA (OAB:BA52914)
RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos etc.
Altere-se a classe processual.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (o dobro se for Fazenda Pública), efetuar(em) o pagamento do débito insculpido no pedido de cumprimento, consoante planilha anexada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.

O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Atribuo força de mandado de intimação à presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000968-23.2014.8.05.0261 Procedimento Sumário
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Walkiria Moreira Nunes
Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631)
Advogado: Verone Moreira Dos Santos (OAB:BA35480)
Autor: Igor Moreira Nunes
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Jutay Barreto Ribeiro - Me
Advogado: Adriano Lopes Varjao Rodrigues De Oliveira (OAB:BA19080)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0000968-23.2014.8.05.0261
Assunto Processo: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA WALKIRIA MOREIRA NUNES e outros
Advogado(s) do reclamante: PAULO RODRIGO SANDES TEIXEIRA, VERONE MOREIRA DOS SANTOS
REU: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, JACQUELINE MARTINS ANDRADE MORAES, ADRIANO LOPES VARJAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
INTIME-SE a parte contrária para se manifestar acerca do recurso no prazo de 15 dias.
Tucano, 04 junho de 2024
HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000968-23.2014.8.05.0261 Procedimento Sumário
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Walkiria Moreira Nunes
Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631)
Advogado: Verone Moreira Dos Santos (OAB:BA35480)
Autor: Igor Moreira Nunes
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Jutay Barreto Ribeiro - Me
Advogado: Adriano Lopes Varjao Rodrigues De Oliveira (OAB:BA19080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000968-23.2014.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA WALKIRIA MOREIRA NUNES e outros
Advogado(s): PAULO RODRIGO SANDES TEIXEIRA (OAB:BA35631), VERONE MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA35480)

REU: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), JACQUELINE MARTINS ANDRADE MORAES (OAB:BA37520), ADRIANO LOPES VARJAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA19080)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Certifique-se a tempestividade do recurso interposto; se positivo, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões em 10 dias. Após, sem a necessidade de um novo despacho, remetam-se os autos à turma recursal competente com nossas homenagens de estima e consideração.
I.C.P.
TUCANO/BA, data de registro em sistema
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002134-07.2021.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: V. M. A. &. C. L.
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Exequente: V. M. A. R. C. C. V. M. A.
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Exequente: J. J. D. P. R. C. C. J. J. D. P.
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Executado: C. A. D. S.
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002134-07.2021.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: VANESSA MEIRELES ALMEIDA & CIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
EXECUTADO: COSME AFONSO DE SOUZA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)

DESPACHO
Vistos etc.
Altere-se a classe processual.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (o dobro se for Fazenda Pública), efetuar(em) o pagamento do débito insculpido no pedido de cumprimento, consoante planilha anexada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Atribuo força de mandado de intimação à presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000767-79.2020.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Adalberto Neri Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000767-79.2020.8.05.0261
AUTOR: ADALBERTO NERI DOS SANTOS

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

_____

Vistos etc.
Considerando que houve interposição de Recurso Inominado, bem como que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000463-75.2023.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: A. C. L.
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808)
Reu: C. S. S.
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: M. C. S. L.
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROCESSO Nº: 8000463-75.2023.8.05.0261
AUTOR: ANFILOFIO CORREIA LATRILHA

REU: CINTHIA SANTOS SOUZA, M. C. S. L.

_____

Vistos etc.

Compulsando os autos, nota-se que o pedido de oferta de alimentos discutido nestes autos está ligado ao pedido de alimentos feito nos autos n. 8001030-09.2023.8.05.0261, em que já houve o deferimento dos alimentos provisórios, de modo que, ocorreu a perda do objeto relacionada ao pedido formulado no presente processo, não sendo possível e nem necessária nova apreciação do pedido liminar.
Por outro lado, não há que se falar em litispendência, como pretende a ré, uma vez que este processo é anterior ao processo por ela ajuizado. De igual modo, não houve coisa julgada, uma vez que não houve sentença com trânsito em julgado nos autos 8001030-09.2023.8.05.0261.
Nessa senda, a fim de evitar decisões contraditórias, em razão da conexão, determino que o presente processo seja associado ao processo n. 8001030-09.2023.8.05.0261.
Em razão do processo 8001030-09.2023.8.05.0261 abarcar a matéria destes autos, determino que, após associação entre os processos no PJE, mantenha-se o presente processo no cartório até que seja proferida sentença naqueles autos, cuja cópia deverá ser juntada nestes.
Intimem-se as partes e dê ciência ao MP.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002385-54.2023.8.05.0261 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tucano
Requerente: J. C. S. D. S.
Advogado: Brener Jesus Santos (OAB:BA66733)
Requerido: M. R. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano - Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002385-54.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
24/07/2024 08:30,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de junho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000046-88.2024.8.05.0261 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Tucano
Requerente: Jose Gesner Santos Moura
Advogado: Adenir Santana De Miranda (OAB:BA35507)
Requerido: Hudson Andrade Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano - Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000046-88.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
24/07/2024 09:10,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFE-SIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de junho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002069-80.2019.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Rosa Miranda Prado
Executado: Ana Clecia Miranda Prado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Rosana Prado Carvalho
Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002069-80.2019.8.05.0261
Assunto Processo: [Alimentos Gravídicos]
EXEQUENTE: ROSANA PRADO CARVALHO e outros
Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO JOSE BATISTA FILHO
EXECUTADO: ANA CLECIA MIRANDA PRADO
Considerando a juntada do novo termo provisório, intime-se a parte autora, por seu advogado para comparecer ao Fórum para a assinatura do Termo Provisório.
Tucano, 4 de junho de 2024

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002069-80.2019.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Rosa Miranda Prado
Executado: Ana Clecia Miranda Prado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Rosana Prado Carvalho
Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002069-80.2019.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: ROSA MIRANDA PRADO
Advogado(s): NADJA DE CASSIA SILVA SANDES (OAB:BA14007)
EXECUTADO: ANA CLECIA MIRANDA PRADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o quanto exposto nas petições de ID 267226710 e ID 376543469, e embora a curatela constitua medida excepcional e extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a substituição da curatela do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Ainda, considerando os documentos acostados aos autos, em especial laudo médico que atesta a incapacidade do interditado e o falecimento de sua anterior curadora, substituo a sua curatela, DE FORMA PROVISÓRIA, em favor do requerente ROSANA PRADO CARVALHO, ao passo que determino a retificação da autuação para constar o seu nome como autora nesta ação, Vê-se que a requerente é irmã da interditanda, portanto respeitada está a ordem estampada nos arts. 1.768 e 1.775, §1º do Código Civil pátrio, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso.
Junte a parte autora suas folhas de antecedentes criminais, bem como a certidão do cartório de registro de imóveis em nome do interditado.
Intimações de expedientes necessários.
Vista ao Ministério Público para que esclareça acerta do petitório de ID 411658534.
Intimem-se. Força de mandado e ofício.

Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000443-84.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Josefa Pimentel De Andrade

Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000443-84.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JOSEFA PIMENTEL DE ANDRADE
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, colacionando aos autos comprovante de residência em nome da requerente, ou caso conste em nome de terceiro alheio à lide, providenciar e acostar a respectiva declaração de residência, sob pena de indeferimento da exordial.

Após, com o cumprimento da determinação, retornem os autos conclusos para decisão urgente.

Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000852-26.2024.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Bento Lopis Dos Santos
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000852-26.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: BENTO LOPIS DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57101)
REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do que dispõe o art. 321 do CPC, colacionando aos autos comprovante de residência válido (caso conste em nome de terceiro alheio à lide, acoste-se a respectiva declaração de residência), sob pena de indeferimento da exordial.

Após, com o cumprimento da determinação supra, retornem-me os autos conclusos para decisão urgente.

Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000014-83.2024.8.05.0261 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tucano
Reu: Galego Do Zele
Autor: Jose Da Silva Conceicao
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Autor: Rafael Sousa Dos Santos
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano - Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000014-83.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
24/07/2024 10:00,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFE-SIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de junho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000873-02.2024.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Valentim De Jesus Evangelista
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000873-02.2024.8.05.0261
AUTOR: VALENTIM DE JESUS EVANGELISTA

REU: BANCO BMG SA

Vistos etc.
Diante da documentação acostada aos autos, defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.
Verifico que a peça inaugural encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Em razão da indisponibilidade do Conciliador desta Comarca para a realização de audiência nos processos desta natureza, e prezando pela celeridade processual, dou prosseguimento ao feito, deixando para designar audiência una (conciliação, instrução e julgamento) somente após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte requerida (preferencialmente por meios eletrônicos) para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela demandante na inicial. Caso o Requerido não seja encontrado, intime-se a Requerente para declinar, no prazo de 15 dias, novo endereço e contatos telefônicos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se for o caso, expeça-se carta precatória ou promova-se citação com hora certa e por edital, sucessivamente.
Na mesma oportunidade, deve a parte ré manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Juntada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deve a parte autora manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Após a manifestação das partes, em havendo pedido por pelo menos uma delas, designe-se audiência una por videoconferência e por ato ordinatório, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas em até 15 dias após a intimação do ato.
Caso haja interesse de menor ou incapaz, ciência ao MP acerca deste despacho e da audiência, se for o caso, devendo o Parquet ter vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias após a realização do ato ou da manifestação das partes (contestação e réplica).
A análise de eventual pedido de concessão de liminar será realizada após a formação do contraditório.
Cópia do(a) presente, assinado(a) digitalmente por mim, servirá como carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000047-84.2002.8.05.0261 Execução Fiscal
Jurisdição: Tucano
Exequente: A Uniao
Executado: Sandiego Moveis Decorações E Representações Ltda
Advogado: Claudia Araujo Villas Boas (OAB:BA609)
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000047-84.2002.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: SANDIEGO MOVEIS DECORAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado(s): CLAUDIA ARAUJO VILLAS BOAS (OAB:BA609)

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
No caso sob análise, no ID 100634288 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
P.R.I.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000044-31.2018.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Ednilza Santos De Almeida
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Executado: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000044-31.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: EDNILZA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): ELIZANGELA JESUS DA CUNHA ARAUJO (OAB:BA41895)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
Vistos etc.
Altere-se a classe processual.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (o dobro se for Fazenda Pública), efetuar(em) o pagamento do débito insculpido no pedido de cumprimento, consoante planilha anexada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.

Atribuo força de mandado de intimação à presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001992-71.2019.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Magna Magalhaes Dos Santos
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Cachoeira Comercial De Veiculos Ltda
Advogado: Vinicius Oliveira Santos (OAB:BA20631)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001992-71.2019.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MAGNA MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros (2)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801), VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA20631), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Veio aos autos a resposta do perito nomeado, o qual narra pela concordância da nomeação, entrementes pela majoração dos honorários periciais, conforme ID 403876375. O Juízo determinou em R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual já está em conta judicial, enquanto o perito requereu R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Além disso, requereu o levantamento de 50% (cinquenta por cento) da quantia para custear o deslocamento.
Por ora, determino a intimação das partes para manifestarem-se acerca da proposta de honorários, dentro de 10 (dez) dias.
Após, conclusos para decisão.
Cumpra-se.
De Monte Santo/BA para Tucano/BA, data registrada no sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

Juiz de Direito (em substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000405-38.2024.8.05.0261 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tucano
Parte Re: Maria Aparecida Matos Dias
Parte Autora: Jose Joaquim Dos Santos
Advogado: Erinaldo Miranda Santos (OAB:BA80753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano - Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000405-38.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
24/07/2024 14:00,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFE-SIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de junho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001672-79.2023.8.05.0261 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tucano
Parte Autora: Valdineide Jesus De Souza
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Parte Re: José Guilherme Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano - Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001672-79.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
24/07/2024 15:00,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de junho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000050-67.2020.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Americo Dos Santos
Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)
Reu: Pop Internet Ltda.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000050-67.2020.8.05.0261
AUTOR: AMERICO DOS SANTOS

REU: POP INTERNET LTDA.

_____

Vistos etc.
Considerando que houve interposição de Recurso Inominado, bem como que a parte recorrida, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar as suas contrarrazões, determino a remessa dos autos à Colenda Turma Recursal.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
CITAÇÃO
8000050-67.2020.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Americo Dos Santos
Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)
Reu: Pop Internet Ltda.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000050-67.2020.8.05.0261
AUTOR: AMERICO DOS SANTOS

REU: POP INTERNET LTDA.

_____

Vistos etc.
Considerando que houve interposição de Recurso Inominado, bem como que a parte recorrida, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar as suas contrarrazões, determino a remessa dos autos à Colenda Turma Recursal.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002245-88.2021.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Das Gracas Dos Santos
Advogado: Sarah Ferreira Souza (OAB:BA52382)
Advogado: Eduardo Santos Farias (OAB:SE7357)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002245-88.2021.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
Advogado(s): SARAH FERREIRA SOUZA (OAB:BA52382), EDUARDO SANTOS FARIAS (OAB:SE7357)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Vistos etc.
Altere-se a classe processual.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (o dobro se for Fazenda Pública), efetuar(em) o pagamento do débito insculpido no pedido de cumprimento, consoante planilha anexada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-

-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Atribuo força de mandado de intimação à presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8003579-05.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tucano
Requerente: A. J. E. D. S.
Advogado: Sandra Henrique Calheiros (OAB:BA64904)
Requerido: T. A. D. M.
Advogado: Joao Batista Rodrigues Alves (OAB:BA13004)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8003579-05.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: ANAILTON JOSE EPIFANIO DA SILVA
Advogado(s): SANDRA HENRIQUE CALHEIROS (OAB:BA64904)
REQUERIDO: TATIANA ANDRADE DA MATA
Advogado(s): JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES (OAB:BA13004)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do pagamento do valor da pensão, expeça-se alvará de soltura.
Cumpra-se. Após, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, requerendo o que entender direito.

TUCANO/BA, 3 de junho de 2024.

Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000205-12.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Murilo Macedo Pereira Registrado(a) Civilmente Como Murilo Macedo Pereira
Advogado: Murilo Macedo Pereira (OAB:BA33461)
Executado: Jose Da Silva Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROCESSO Nº: 8000205-12.2016.8.05.0261
EXEQUENTE: MURILO MACEDO PEREIRA
EXECUTADO: JOSE DA SILVA PASSOS

_____

Vistos etc.
Expeça-se o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores depositados, nos termos solicitados, devendo o cartório cercar--se das cautelas legais e de praxe.

Após a expedição em nome do patrono, cientifique-se o(a) autor(a), pessoalmente (podendo ser por meios eletrônicos), acerca desta providência.
Ainda, conforme requerido no ID 443220156, determino a penhora online, via SISBAJUD, de quantia suficiente à satisfação do crédito, utilizando-se da ferramenta conhecida como “teimosinha”, até que o valor penhorado atinja o valor da dívida exequenda.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000408-81.2014.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Juizo Recorrente: O Ministério Público Da Comarca De Tucano-ba
Juizo Recorrente: Fabiana Lustosa De Oliveira Gomes
Advogado: Gislane Jesus De Santana Gama (OAB:BA41916)
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Recorrido: José Willian Araújo De Miranda
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000408-81.2014.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
JUIZO RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE TUCANO-BA e outros
Advogado(s): GISLANE JESUS DE SANTANA GAMA (OAB:BA41916), MARIA CRISTIANE DA SILVA AMORIM (OAB:BA48828)
RECORRIDO: JOSÉ WILLIAN ARAÚJO DE MIRANDA
Advogado(s): ISAQUE DE SANTANA CORREIA (OAB:BA40504), ARIVALDO DO CARMO SANTANA (OAB:BA30203)

DECISÃO
Vistos etc.
Em acolhimento à promoção ministerial, deixo de homologar o acordo firmado pelas partes em razão de representar nítida desvantagem aos menores.
Observe-se que o réu foi condenado em primeira e segunda instância ao pagamento de pensão alimentícia no valor de um salário-mínimo, tendo apresentado acordo em que prevê 25% do salário-mínimo e não prevê despesas de verbas extraordinárias.
Ante o exposto, deixo de homologar o acordo e determino seja certificado o trânsito em julgado do processo, e, em seguida, não havendo custas a recolher, determino o arquivamento do processo com a devida baixa.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8003579-05.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tucano
Requerente: A. J. E. D. S.
Advogado: Sandra Henrique Calheiros (OAB:BA64904)
Requerido: T. A. D. M.
Advogado: Joao Batista Rodrigues Alves (OAB:BA13004)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8003579-05.2021.8.05.0150
Assunto Processo: [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: ANAILTON JOSE EPIFANIO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: SANDRA HENRIQUE CALHEIROS
REQUERIDO: TATIANA ANDRADE DA MATA
Advogado(s) do reclamado: JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES
A referida audiência ocorrerá via lifesize, por meio do link de acesso https://call.lifesizecloud.com/14102927.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): a extensão da sala a ser utilizada é 14102927.
Tucano, 25 de agosto de 2023
HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000992-36.2019.8.05.0261 Cautelar Inominada
Jurisdição: Tucano
Requerente: Jaqueline Santana Dos Santos
Advogado: Nilo Miranda Arraes (OAB:BA31951)
Requerido: Naiana De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8000992-36.2019.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): NILO MIRANDA ARRAES (OAB:BA31951)
REQUERIDO: NAIANA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo acostar endereço atualizado da demandada, bem como constituir novo representante legal, dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da demanda.
Cumpra-se.
Após, conclusos para decisão.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000391-64.2018.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Elzito Oliveira Alves
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000391-64.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ELZITO OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): TASSIA REBECCA FREITAS MOTA ALMEIDA (OAB:BA33935)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Altere-se a classe processual.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (o dobro se for Fazenda Pública), efetuar(em) o pagamento do débito insculpido no pedido de cumprimento, consoante planilha anexada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Atribuo força de mandado de intimação à presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8006735-61.2018.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Josefa Jesus De Oliveira
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006735-61.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: JOSEFA JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.
Altere-se a classe processual.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (o dobro se for Fazenda Pública), efetuar(em) o pagamento do débito insculpido no pedido de cumprimento, consoante planilha anexada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);

b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Atribuo força de mandado de intimação à presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002369-76.2018.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Creuza De Jesus
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002369-76.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: CREUZA DE JESUS
Advogado(s): ELIZANGELA JESUS DA CUNHA ARAUJO (OAB:BA41895)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos etc.
Altere-se a classe processual.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (o dobro se for Fazenda Pública), efetuar(em) o pagamento do débito insculpido no pedido de cumprimento, consoante planilha anexada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Atribuo força de mandado de intimação à presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002546-64.2023.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Lucimar Moura De Carvalho
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002546-64.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: LUCIMAR MOURA DE CARVALHO
Advogado(s): HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57101)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

DESPACHO
Vistos etc.
Altere-se a classe processual.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (o dobro se for Fazenda Pública), efetuar(em) o pagamento do débito insculpido no pedido de cumprimento, consoante planilha anexada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Atribuo força de mandado de intimação à presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000225-32.2018.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Santana Dos Santos
Advogado: Jose Gledson Santos De Santana (OAB:BA38428)
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Reu: Associacao De Assistencia E Auxilio Mutuo Dos Taxistas E Moto Taxistas E Demais Colaboradores - Aatm
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000225-32.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JOSE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE GLEDSON SANTOS DE SANTANA (OAB:BA38428), RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005)
REU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E AUXILIO MUTUO DOS TAXISTAS E MOTO TAXISTAS E DEMAIS COLABORADORES - AATM
Advogado(s): JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA49008)

DESPACHO
Vistos etc.
Altere-se a classe processual.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (o dobro se for Fazenda Pública), efetuar(em) o pagamento do débito insculpido no pedido de cumprimento, consoante planilha anexada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Atribuo força de mandado de intimação à presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001534-15.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Wiran Cordeiro De Matos
Advogado: Asterio Moreira De Santana Neto (OAB:BA50882)
Reu: Municipal De Tucano
Advogado: Jeferson Miranda Da Silva (OAB:BA53270)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
_____
PROCESSO: 8001534-15.2023.8.05.0261
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Direito de Imagem]
AUTOR:WIRAN CORDEIRO DE MATOS
RÉU: MUNICIPAL DE TUCANO

DESPACHO
Vistos etc.

Que as partes sejam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse em audiência de instrução e julgamento (indicando o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, se for o caso) e se pretendem produzir outras provas, indicando a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em havendo pedido de designação de audiência, adote o cartório a providências necessárias por ato ordinatório.
Caso haja proposta de acordo, ou necessidade de juntada de outros documentos, a parte deverá fazê-lo no prazo acima indicado, sob pena de preclusão.

Caso haja pedido de julgamento antecipado da lide, ou em caso de não manifestação das partes no prazo acima assinalado, conclua-se o feito para a caixa de conclusão correta.
Intimem-se. Cumpra-se.

Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000163-80.2008.8.05.0261 Inventário
Jurisdição: Tucano
Requerente: Josefa Alexandrina De Jesus
Advogado: Fabian Marcel Rotondano Gomes Longo (OAB:BA22913)
Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)
Advogado: Roque Aras (OAB:BA2045)
Advogado: Severiano Alves De Souza (OAB:BA4593)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Inventariado: João Anicácio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ABERTURA DE CARTA DE SENTENÇA
AÇÃO: INVENTÁRIO
PROCESSO nº: 0000163-80.2008.8.05.0261
REQUERENTE: JOSEFA ALEXANDRINA DE JESUS
INVENTARIADO: JOÃO ANICÁCIO DE JESUS
Extraída da Ação de Inventário, acima mencionada, para título e conservação de seus direitos.
O Exmo Dr, DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tucano, Estado da Bahia, na forma da Lei…

FAZ SABER a todos os Senhores Doutores Ministros, Desembargadores e Juízes de Direito e demais pessoas da Justiça da República Federativa do Brasil, que neste Juízo e Cartório, tramitou a Ação de Inventário, processo cadastrado sob o nº 0000163-80.2008.8.05.0261, movido por Josefa Alexandrina de Jesus, espólio de João Anicácio de Jesus, tendo sido Homologada a Partilha, através de Sentença proferida pela Exma Juíza de Direito desta Comarca, na data de 16/05/2022, transitada em julgado, sendo, pela interessada, LAR PATRIMONIAL LTDA, requerida a respectiva CARTA DE SENTENÇA, assim o fiz, tendo sido a mesma extraída dos respectivos Autos com as peças impressas, as quais conferem com as originais ou cópias constantes dos autos digitais, todas devidamente assinadas digitalmente, que da presente passam a fazer parte integrante desta.
Dr. DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000944-38.2023.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Dermivana De Oliveira Santos
Advogado: Asterio Moreira De Santana Neto (OAB:BA50882)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000944-38.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: DERMIVANA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO (OAB:BA50882)
REQUERIDO: MUNICIPAL DE TUCANO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Após impugnação apresentada pelo Município, a exequente acostou novo montante devido pela Fazenda Pública.
Intime-se o executado para manifestar-se da atualização dos cálculos, dentro de 15 (quinze) dias.
Depois, como ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002701-67.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Wilker Nascimento Macedo
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002701-67.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: WILKER NASCIMENTO MACEDO
Advogado(s): WILKER NASCIMENTO MACEDO (OAB:BA55593)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos etc.
Altere-se a classe processual.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (o dobro se for Fazenda Pública), efetuar(em) o pagamento do débito insculpido no pedido de cumprimento, consoante planilha anexada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Atribuo força de mandado de intimação à presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001325-80.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Marineide Marques Da Silva
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001325-80.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
RECORRENTE: MARINEIDE MARQUES DA SILVA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Altere-se a classe processual.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (o dobro se for Fazenda Pública), efetuar(em) o pagamento do débito insculpido no pedido de cumprimento, consoante planilha anexada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Atribuo força de mandado de intimação à presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000123-68.2022.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: A. M. D. C.
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: T. D. C. C.
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000123-68.2022.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
18/07/2024 14:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de junho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000338-73.2024.8.05.0261 Petição Cível
Jurisdição: Tucano
Requerente: M. S. S. S.
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Requerente: Luciana Jesus De Sousa
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Requerido: José Sidnei Cabral Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000338-73.2024.8.05.0261
Assunto Processo: [Alimentos]
REQUERENTE: M. S. S. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE JESUS DA PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE JESUS DA PAIXAO, VANESSA MEIRELES ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA MEIRELES ALMEIDA
REQUERIDO: JOSÉ SIDNEI CABRAL DA SILVA
Considerando a juntada 443950399,nintime-se a parte autora por sua advogada para informar telefone de contato do Sr JOSÉ SIDNEI CABRAL DA SILVA para otimizar cumprimento despacho retro.

Tucano, 4 de junho de 2024

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000314-26.2016.8.05.0261 Inventário
Jurisdição: Tucano
Inventariante: Durcelina Da Silva Alexandrino
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)
Inventariado: Newton Silva Alexandrino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: INVENTÁRIO (39)
PROCESSO Nº: 8000314-26.2016.8.05.0261
INVENTARIANTE: DURCELINA DA SILVA ALEXANDRINO

INVENTARIADO: NEWTON SILVA ALEXANDRINO

_____
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, especificando os meios necessários para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, após, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Caso haja interesse de menor ou incapaz, vista ao Ministério Público pelo prazo de 15 dias, antes da conclusão acima referida.

Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001504-48.2021.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Armando Nascimento De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001504-48.2021.8.05.0261
AUTOR: ARMANDO NASCIMENTO DE JESUS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

_____

Vistos etc.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto.
Em seguida, após apresentação das contrarrazões ou do transcurso do prazo, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
Cumpra-se.

Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001468-06.2021.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Brasilia Maria De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROCESSO Nº: 8001468-06.2021.8.05.0261
EXEQUENTE: BRASILIA MARIA DE JESUS
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

_____

Vistos etc.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pelo executado ao ID 436983598.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002173-09.2018.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Marcelino Dos Santos Rodrigues
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002173-09.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: MARCELINO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280), VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO

Vistos etc.
Altere-se a classe processual.
Considerando que foi rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada e que o exequente atualizou seus cálculos na petição de ID 427064117, dou prosseguimento à execução.
Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (o dobro se for Fazenda Pública), efetuar(em) o pagamento do débito insculpido no pedido de cumprimento, consoante planilha anexada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Atribuo força de mandado de intimação à presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002537-05.2023.8.05.0261 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Wilson Santos Sales
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)
Reu: Eli Serqueira Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano - Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002537-05.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
31/07/2024 11:00,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.

Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de junho de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002277-25.2023.8.05.0261 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tucano
Impetrante: Sindicato Dos Trab. Em Educacao Das Redes Publ. Estadual E Muni. Do Ens. Pre-escolar, Fund. E Medio Do Est Da Bahia/nucleo Euclides Da Cunha
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Impetrado: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8002277-25.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCACAO DAS REDES PUBL. ESTADUAL E MUNI. DO ENS. PRE-ESCOLAR, FUND. E MEDIO DO EST DA BAHIA/NUCLEO EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCACAO DAS REDES PUBL. ESTADUAL E MUNI. DO ENS. PRE-ESCOLAR, FUND. E MEDIO DO EST DA BAHIA/NUCLEO EUCLIDES DA CUNHA em face do MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, ambos qualificados nestes autos.

Vieram os autos conclusos para despacho inicial.

É o breve relatório. DECIDO.

A apuração de competência nas causas envolvendo mandado de segurança perpassa pela verificação da sede funcional da autoridade que prolatou o ato a que se pretende impugnar. Isto é, a competência para a ação de mandado de segurança está relacionada à pessoa, especificamente à autoridade coatora.

É cediço que, conforme aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (art. 64, §1º, do CPC).

Analisando o constante na exordial, constata-se que a autoridade coatora não tem sede funcional no território desta Comarca, incompetente, portanto, para processar e julgar o writ. Eis que, tanto o impetrante quanto o impetrado, não possuem endereço ou sede funcional em localidade abrangida por esta Comarca, e sim no foro competente do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA.

Isto posto, face às considerações acima expostas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente mandamus, determinando à Serventia a remessa dos autos ao foro competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002047-80.2023.8.05.0261 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Justica Federal De Primeiro Grau Na Bahia-subsecao Judiciaria De Paulo Afonso
Reu: Durval Dantas Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002047-80.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NA BAHIA-SUBSECAO JUDICIARIA DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: DURVAL DANTAS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Cumpra-se a Carta Precatória, servindo o presente como despacho.
I.C.P

TUCANO/BA, data de registro em sistema
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000977-38.2017.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Marinalva Dos Santos Bastos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Executado: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000977-38.2017.8.05.0261
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: MARINALVA DOS SANTOS BASTOS
Réu: EXECUTADO: MUNICIPAL DE TUCANO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a exequente para se pronunciar no prazo de 15 dias.

Tucano, 04 de junho de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000567-14.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Antonia Moura Batista
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)

Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
_____
PROCESSO: 8000567-14.2016.8.05.0261
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Adicional de Horas Extras]
AUTOR:ANTONIA MOURA BATISTA
RÉU: MUNICIPAL DE TUCANO

DECISÃO
R. H.
Vistos etc.
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido feito.
Assim, a parte vencida (Fazenda Pública) deve ser intimada, na pessoa de seu representante judicial, mediante remessa dos autos/ sistema, para, no prazo de 30 dias úteis, impugnar a execução (CPC, artigo 535).
PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL
O Cartório Cível deste Juízo deverá adotar as seguintes providências:
a) encaminhar este ato ao Diário da Justiça para publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º);
b) retificar a autuação para a fase de cumprimento de sentença;
c) intimar a pessoa jurídica de direito público vencida, por intermédio do seu representante judicial, mediante remessa dos autos, para, no prazo de 30 dias úteis, impugnar a execução (CPC, artigo 535);
d) Após o prazo acima, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias úteis;
E) Em seguida, conclusos para julgamento.

Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000561-07.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria Dermivania Moura Pereira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Ofício nº 139/2024.
Tucano, 27 de março de 2024.

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO ORIGINÁRIO: 8000561-07.2016.8.05.0261
2. ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE TUCANO
3. PARTE CREDORA: MARIA DERMIVANIA MOURA PEREIRA
4. ADVOGADO/OAB: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB Nº: BA/37.379
5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 69.100,67
5.1. VALOR DO CREDOR: R$ 55.280,54
5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: 20% R$ 13.820,13
6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.
Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.
Respeitosamente,
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento: nº 8000561-07.2016.8.05.0261
Cód. TUA-CNJ: 11924
Data do ajuizamento da ação: 16/05/2016
Processo de Execução: nº 8000561-07.2016.8.05.0261

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 17/09/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 27/03/2024

DADOS CADASTRAIS (PREENCHER EM CAIXA ALTA E NEGRITO)
Parte Credora: MARIA DERMIVANIA MOURA PEREIRA
CPF/CNPJ: 935.478.035-00 Data de nascimento: 23/10/1972
Dados Bancários: AGÊNCIA 3544 C/C 12554-7 – BANCO BRADESCO
PIX CELUAR: 75 99268-9453
Contato: E-mail: DERMIVANIA@HOTMAIL.COM Telefone (75) 99268-9453
Advogado: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 937.021.085-72
OAB: 37379 E-mail: JOAOSANTOSADVOCACIA@YAHOO.COM.BR Telefone 75 998335371
Dados Bancários: PIX: CPF - 937.021.085 72 - CONTA: C/P: 1000206-0. AG. 3544. BANCO BRADESCO
Ente Devedor: Município de Tucano - BA
CNPJ do Devedor: 13.810.312/0001-02

1. CRÉDITO
Natureza Alimentar ( ) Patrimonial/Comum (x)
Espécie de Requisição Integral (x) Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR(A)
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal: R$ 44.259,35
Juros: R$ 24.841,32
Índices/taxa Selic: IPCAE/SIMPLES
Custas/Despesas antecipadas: R$ 0,00
Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 27/03/2024
Data base utilizada para os cálculos: 04/2011
Superpreferência paga: R$ 0,00
Total R$ 69.100,67

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo (x) Inativo ( ) Pensionista ( )
Valor da Contribuição Previdenciária: R$ Não Se aplica
CNPJ do Órgão:
Valor do FGTS: R$ Não Se aplica
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (x)
N° de meses devido (RRA): ...

1.2 ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor
SIM 20 R$ 13.820,13

Total da Requisição (Credor e Honorários) R$ 69.100,67

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ):
Petição Inicial 7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
Sentença e certidão de trânsito em julgado 8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba
Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11. Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6. Petição Inicial dos Embargos 12. Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor
Tucano – Bahia, 27 de março de 2024.
Dr. DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

UAUÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000603-05.2010.8.05.0262 Interdição/curatela
Jurisdição: Uauá
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Carlito Barbosa Loiola
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000603-05.2010.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: CARLITO BARBOSA LOIOLA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126)

SENTENÇA
Vistos etc..,
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de CARLITO BARBOSA LOIOLA, aduzindo, em síntese, que o interditando é portador de de enfermidade mental, caracterizada por graves alterações nas faculdades psíquicas, que a insanidade mental do(a) interditando(a) o(a) impede de praticar atos da vida civil, por si só, necessitando, ademais, auxilio para a realização de atos outros, alguns extremamente rudimentares. Pleiteia nomeação de sua genitora JOVITA BARBOSA LOIOLA como curadora. Requereu a gratuidade processual.
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.
A Curatela Provisória foi deferida, bem como realizada audiência de entrevista pessoal às fls. 17 e 21/22. Não houve impugnação ao pedido.
Perícia médica também realizada, às fls. 30.
Instado a se manifestar, o Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido às fls. 31.
Os autos vieram-me conclusos.

Este é, em suma, o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal, restou categoricamente demonstrado que o interditando não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portador de doença mental incapacitante e de caráter irreversível, conforme se infere do laudo médico colacionado aos autos.
A curatela tem por pressuposto fático a incapacidade.
Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a cautela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.
Segundo Washington de Barros Monteiro, “todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade”.
A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.
De acordo com tal diploma, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 84).
O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”.
Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que o interditando não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses do curatelado, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.
No que pertine ao prazo da medida, a doença que acomete ao interditando possui caráter irreversível, consoante laudo médico às fls. 30. Desta forma, a medida se dará sine die, sem prejuízo do levantamento da curatela, em caso de comprovada reversão da doença.

Ante o exposto, nos termos do art. 755 do NCPC, combinado com artigos 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para sujeitar o interditando CARLITO BARBOSA LOIOLA à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curadora a requerente JOVITA BARBOSA LOIOLA, já qualificada nos autos, a qual deverá representar o interditando nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.
Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome do curatelado.
A curadora deverá prestar contas, anualmente, conforme disposto no artigo 84, parágrafo 4º da Lei 13.146/2015, diretamente ao MP.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do NCPC.
Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000204-43.2024.8.05.0262 Interdição/curatela
Jurisdição: Uauá
Requerente: Ana Carla Dantas Dos Santos
Advogado: Farley Kaique Gomes De Sales (OAB:BA60171)
Requerido: Jose Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000204-43.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: ANA CARLA DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): FARLEY KAIQUE GOMES DE SALES (OAB:BA60171)
REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, proposta pela REQUERENTE: ANA CARLA DANTAS DOS SANTOS em favor do REQUERIDo: JOSÉ DOS SANTOS.
Alega a parte autora, em síntese, que " o interditando é tio da requerente, alega que é portador de esquizofrenia paranóide (CID 10 F20.0) e se encontra interditado, desde 12 de agosto de 2014, por força da sentença proferida nos autos de nº 0001226-69.2010.8.05.0262. Necessitando de curador para realizar atividades diárias e cíveis, estando inapto a estabelecer diretrizes à sua vida psicossocial, solicitando liminarmente a curatela provisória, para esse fim.
Juntaram-se os documentos de identidade, laudos médicos do requerente e curatelando e comprovante de residência.
Requereu, entre outros pedidos de praxe, o deferimento da curatela provisória.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à substituição de curador provisório, nomeando-se a requerente, o qual deve prestar compromisso. ID. 437943178.
É o breve relato.
Decido.
O pleito satisfaz às exigências legais, afigurando-se legítima a intervenção do requerente, na forma do art. 761, do CPC.
Outrossim, os elementos trazidos dão conta da impossibilidade da atual curadora de seguir com o múnus, haja os motivos apresentados na exordial, sendo certo que a requerente é quem vem, nos últimos tempos, cuidando dos interesses do Interditando sendo, inclusive, a pessoa mais adequada à curadoria do mesmo.
Assim sendo, acolho in totum o requerimento formulado na inicial, pelo que substituo Sr. Antônio Carlos Francisco dos Santos da Curadoria de JOSÉ DOS SANTOS, nomeando como sua Curadora ANA CARLA DANTAS DOS SANTOS, que, dispensado da hipoteca legal a que se refere o art. 759, do CPC, deverá ser compromissado no prazo de 05 (cinco) dias.
Designo audiência de entrevista, por entender que se trata de prova estritamente técnica. E em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.
Cite-se o curatelando, advertindo-a de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido, desde que o faça por meio de advogado. Deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada sobre o estado do citando.
Nomeio desde já como peritas do juízo a assistente social Natália Loiola Marques Cardoso Ribeiro CRESS/BA 10819 e a psicóloga Ivânia Cássia de Menezes Filgueira - CRP 03/14417 para realizar o estudo psicossocial do caso, cada uma emitindo o seu relatório

no prazo de até 30 (trinta) dias, o qual será elaborado a partir de dados coletados nos ambientes sociais dos mesmos - residência, bairro, vizinhança, etc. - devendo conter a descrição e análise de todos os aspectos relevantes para análise do caso, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico. Honorários a serem pagos pelo Sistema de Perícias deste Tribunal, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a autora para apresentar seu atestado de sanidade mental, além de declaração de bens e de rendimentos do interditando;
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Uauá/BA, data de assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000615-86.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Marcos Henrique Lobo Rosa
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Reu: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO - BA14652, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 09/07/2024 09:20 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de junho de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000605-42.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jussara Dantas De Souza
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Reu: Bytech Ltda
Reu: Be2 Bank Ltda
Reu: Latin Pay Ltda
Reu: Lumos Ltda
Reu: Atena Pay Marketing E Negocios Ltda
Advogado: Tiago Montroni (OAB:SC41946)
Reu: Karina Ribeiro Dos Santos

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) , Advogado do(a) REU: TIAGO MONTRONI - SC41946, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 09/07/2024 09:40 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo
.
Uauá – Bahia, 4 de junho de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000605-42.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jussara Dantas De Souza
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Reu: Bytech Ltda
Reu: Be2 Bank Ltda
Reu: Latin Pay Ltda
Reu: Lumos Ltda

Reu: Atena Pay Marketing E Negocios Ltda
Advogado: Tiago Montroni (OAB:SC41946)
Reu: Karina Ribeiro Dos Santos

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) JUSSARA DANTAS DE SOUZA, por seu Advogado: GUILHERME CARDOSO ELPIDIO - BA43233, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 09/07/2024 09:40 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo..
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de junho de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000182-19.2023.8.05.0262 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uauá
Requerente: Charley Santana Silveira
Advogado: Irla Bianca De Franca Mendes (OAB:BA62541)
Requerido: Fabilia Santana Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000182-19.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: CHARLEY SANTANA SILVEIRA
Advogado(s): IRLA BIANCA DE FRANCA MENDES (OAB:BA62541)
REQUERIDO: FABILIA SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a documentação juntada aos autos, no prazo de 15 dias.
Após, intime-se o Ministério Público para parecer, tendo em vista o interesse de incapazes.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000049-74.2023.8.05.0262 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Uauá
Requerente: L. L. D. S.
Advogado: Taiane Maria Macedo Pinto De Santana (OAB:PE37595)
Requerido: E. A. F.
Advogado: Priscila Soledade Santos (OAB:BA32975)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000049-74.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: LISANE LUCIA DOS SANTOS

Advogado(s): TAIANE MARIA MACEDO PINTO DE SANTANA registrado(a) civilmente como TAIANE MARIA MACEDO PINTO DE SANTANA (OAB:PE37595)
REQUERIDO: ELEUVAL ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): PRISCILA SOLEDADE SANTOS (OAB:BA32975)

DESPACHO
Ouça-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e os documentos porventura a ela(s) acostados, no prazo de 15 dias,
Tendo em vista a natureza dos interesses sob litígio, providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para audiência de conciliação.
Intime-se a parte requerida, bem como a parte autora para comparecimento, informando-as do seguinte:
a) obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença;
b) não obtida a conciliação, mas havendo consenso com relação à realização e ao pagamento dos custos do exame pericial de DNA, em sendo o caso, será realizada a coleta de material genético na audiência;
As partes deverão ser cientificadas que é indispensável a presença de todos os interessados, inclusive do filho(a)(s), sendo que todos deverão trazer documento de identificação.
O requerido deverá ser advertido de que a recusa a submeter-se ao exame de DNA induz presunção de paternidade (Súmula STJ 301; CC, arts. 231 e 232; Lei n.º 8.560/92, art. 2º-A, parágrafo único).
Intimações e Diligências necessárias.
Notifique-se o MP.
Cumpra-se.
Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001315-96.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Das Dores Rodrigues De Souza
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Geovany Sousa Santiago (OAB:BA57818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001315-96.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): MARIA DAS DORES GUIMARAES (OAB:BA76368)
REU: VIVO S.A.
Advogado(s): GEOVANY SOUSA SANTIAGO (OAB:BA57818)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em que a parte autora afirma que realizou a recarga no valor de R$ 20,00 mas o seu plano/promoção de telefonia não foi ativado. Aduz que não contratou a antecipação de créditos, havendo falha na prestação do serviço da Requerida.
A parte Requerida apresentou contestação afirmando que a promoção não foi ativada devido ao desconto efetuado em decorrência de anterior contratação de antecipação de créditos.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Analisando as provas e as questões trazidas, vê-se que houve a contratação da antecipação de créditos, tendo inclusive, a parte Ré enviado mensagem à parte consumidora com a confirmação.
Logo, tendo havido a contratação, não se contempla qualquer conduta ilícita ou falha na prestação de serviço da Requerida.
Sendo assim, tem-se que as provas acostadas desconstituem o direito vindicado pela Autora.

Logo, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada, mesmo porque, as provas dos autos demonstram que houve a contratação, agindo o réu no exercício do seu direito a efetuar as devidas cobranças/ descontos.
Logo, no caso dos autos, o autor não demonstrou a prova de ato ilícito ou má prestação do serviço por parte do réu, que pudesse gerar a obrigação de indenizar.
Nesse contexto, conclui-se que o Requerido, se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte Requerida, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Uaua/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001315-96.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Das Dores Rodrigues De Souza
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Geovany Sousa Santiago (OAB:BA57818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001315-96.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): MARIA DAS DORES GUIMARAES (OAB:BA76368)
REU: VIVO S.A.
Advogado(s): GEOVANY SOUSA SANTIAGO (OAB:BA57818)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em que a parte autora afirma que realizou a recarga no valor de R$ 20,00 mas o seu plano/promoção de telefonia não foi ativado. Aduz que não contratou a antecipação de créditos, havendo falha na prestação do serviço da Requerida.
A parte Requerida apresentou contestação afirmando que a promoção não foi ativada devido ao desconto efetuado em decorrência de anterior contratação de antecipação de créditos.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Analisando as provas e as questões trazidas, vê-se que houve a contratação da antecipação de créditos, tendo inclusive, a parte Ré enviado mensagem à parte consumidora com a confirmação.
Logo, tendo havido a contratação, não se contempla qualquer conduta ilícita ou falha na prestação de serviço da Requerida.
Sendo assim, tem-se que as provas acostadas desconstituem o direito vindicado pela Autora.
Logo, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada, mesmo porque, as provas dos autos demonstram que houve a contratação, agindo o réu no exercício do seu direito a efetuar as devidas cobranças/descontos.
Logo, no caso dos autos, o autor não demonstrou a prova de ato ilícito ou má prestação do serviço por parte do réu, que pudesse gerar a obrigação de indenizar.
Nesse contexto, conclui-se que o Requerido, se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte Requerida, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Uaua/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000094-11.2009.8.05.0262 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Uauá
Menor: Maria Creuza Da Silva Laurindo
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Terceiro Interessado: Angela Vitoria Laurindo De Jesus
Requerido: Altemar De Jesus
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000094-11.2009.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
MENOR: MARIA CREUZA DA SILVA LAURINDO
Advogado(s): JOSE LUIZ GUIMARAES ELPIDIO registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ GUIMARAES ELPIDIO (OAB:BA17589)
REQUERIDO: ALTEMAR DE JESUS
Advogado(s): WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS (OAB:BA49505)

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL ajuizada por MARIA CREUZA DA SILVA LAURINDO em favor de ANGELA VITÓRIA LAURINDO DE JESUS, nascida em 03 de janeiro de 2.006 (ID 105605081), todos qualificados nos autos.
Aduz a parte autora, em síntese, que o neto está sob a guarda de fato, tendo ela assumido toda a responsabilidade com educação, saúde e alimentação do infante.
Instruiu a inicial com os documentos necessários à análise da presente demanda.
É o que importa relatar. Decido.
Cuida-se de ação de guarda com a finalidade de regularizar situação de fato, em que o adolescente esteve sob a responsabilidade da pleiteante.
No caso sub examine, verifica-se que, no decorrer do processo, o infante alcançou a sua maioridade civil, o que, por si só, exaure a pretensão judicial da pleiteante.

Dessa feita, trago a lição do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves sobre o interesse processual:
"A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. 2016. p. 43).
Com efeito, esvaiu-se eventual interesse/utilidade na concessão da guarda em razão da maioridade do neto.
Em razão do exposto e com esteio nos artigos 354 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO extinto o presente feito sem resolução do mérito por surgimento de fato superveniente que exauriu o interesse processual.
Sem custas e honorários, na forma do art. 141, §º, do ECA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado a presente sentença, arquive-se os presentes autos com a devida baixa no sistema PJE.
Cumpra-se.

Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000094-11.2009.8.05.0262 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Uauá
Menor: Maria Creuza Da Silva Laurindo
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Terceiro Interessado: Angela Vitoria Laurindo De Jesus
Requerido: Altemar De Jesus
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000094-11.2009.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
MENOR: MARIA CREUZA DA SILVA LAURINDO
Advogado(s): JOSE LUIZ GUIMARAES ELPIDIO registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ GUIMARAES ELPIDIO (OAB:BA17589)
REQUERIDO: ALTEMAR DE JESUS
Advogado(s): WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS (OAB:BA49505)

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL ajuizada por MARIA CREUZA DA SILVA LAURINDO em favor de ANGELA VITÓRIA LAURINDO DE JESUS, nascida em 03 de janeiro de 2.006 (ID 105605081), todos qualificados nos autos.
Aduz a parte autora, em síntese, que o neto está sob a guarda de fato, tendo ela assumido toda a responsabilidade com educação, saúde e alimentação do infante.
Instruiu a inicial com os documentos necessários à análise da presente demanda.
É o que importa relatar. Decido.
Cuida-se de ação de guarda com a finalidade de regularizar situação de fato, em que o adolescente esteve sob a responsabilidade da pleiteante.
No caso sub examine, verifica-se que, no decorrer do processo, o infante alcançou a sua maioridade civil, o que, por si só, exaure a pretensão judicial da pleiteante.
Dessa feita, trago a lição do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves sobre o interesse processual:
"A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. 2016. p. 43).
Com efeito, esvaiu-se eventual interesse/utilidade na concessão da guarda em razão da maioridade do neto.
Em razão do exposto e com esteio nos artigos 354 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO extinto o presente feito sem resolução do mérito por surgimento de fato superveniente que exauriu o interesse processual.
Sem custas e honorários, na forma do art. 141, §º, do ECA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado a presente sentença, arquive-se os presentes autos com a devida baixa no sistema PJE.

Cumpra-se.

Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000545-11.2020.8.05.0262 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Uauá
Requerente: Jean Neiva Cerqueira
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Requerido: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000545-11.2020.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: JEAN NEIVA CERQUEIRA
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposto por JEAN NEIVA CERQUEIRA, em face de BANCO VOLKSWAGEN S. A. devidamente qualificados.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito (ID. 84647605).
Dada a oportunidade, assina, através de seu procurador acerca do pedido de desistência, para arquivamento do presente processo (id. 418268885)
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, cuida-se aqui de desistência da presente ação, a qual traduz-se como direito abstrato e autônomo que não importa renúncia ao direito material subjacente e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490/59).
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos art. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem Custas.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Uauá/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000545-11.2020.8.05.0262 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Uauá
Requerente: Jean Neiva Cerqueira
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Requerido: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000545-11.2020.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: JEAN NEIVA CERQUEIRA
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposto por JEAN NEIVA CERQUEIRA, em face de BANCO VOLKSWAGEN S. A. devidamente qualificados.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito (ID. 84647605).
Dada a oportunidade, assina, através de seu procurador acerca do pedido de desistência, para arquivamento do presente processo (id. 418268885)
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, cuida-se aqui de desistência da presente ação, a qual traduz-se como direito abstrato e autônomo que não importa renúncia ao direito material subjacente e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490/59).
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos art. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem Custas.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Uauá/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000205-67.2020.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Valter Goncalves Da Silva
Advogado: Aristoteles Ferreira De Souza (OAB:PB25757)
Advogado: Joao Severiano De Souza (OAB:BA19279)
Advogado: Rubnerio Araujo Ferreira (OAB:BA40996)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000205-67.2020.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: VALTER GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): ARISTOTELES FERREIRA DE SOUZA (OAB:PB25757), JOAO SEVERIANO DE SOUZA (OAB:BA19279), RUBNERIO ARAUJO FERREIRA (OAB:BA40996)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil, postulada pelo réu.
Nomeio como perita ALINE OLIVEIRA CYPRIANO CHAGAS, cadastrada no Sistema de Peritos do TJBA, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formularem quesitos.
Após a apresentação dos quesitos, intime-se a perita para que manifeste sobre sua nomeação, no prazo de 05 dias, e para que, em aceitando, apresente proposta de honorários.

Em caso de concordância, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários.
Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, intime-se a perita para que se manifeste a respeito, em 05 dias, tornando os autos conclusos a seguir para arbitramento.
Caso não haja oposição ao valor apresentado pela perita, fixo desde logo os honorários no montante apresentado.
Nesta hipótese, a seguir, intime-se a parte ré, que requereu a perícia, para efetuar o depósito judicial dos honorários, no prazo de 15 dias.
Feito o depósito, intime-se a perita para iniciar os trabalhos, cientificando-a de que deverá comunicar às partes o dia, horário e local da realização da perícia, bem como do prazo para entrega do laudo, que fixo em 20 dias.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
Intimem-se.
Secretaria para providências necessárias.

Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000205-67.2020.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Valter Goncalves Da Silva
Advogado: Aristoteles Ferreira De Souza (OAB:PB25757)
Advogado: Joao Severiano De Souza (OAB:BA19279)
Advogado: Rubnerio Araujo Ferreira (OAB:BA40996)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000205-67.2020.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: VALTER GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): ARISTOTELES FERREIRA DE SOUZA (OAB:PB25757), JOAO SEVERIANO DE SOUZA (OAB:BA19279), RUBNERIO ARAUJO FERREIRA (OAB:BA40996)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil, postulada pelo réu.
Nomeio como perita ALINE OLIVEIRA CYPRIANO CHAGAS, cadastrada no Sistema de Peritos do TJBA, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formularem quesitos.
Após a apresentação dos quesitos, intime-se a perita para que manifeste sobre sua nomeação, no prazo de 05 dias, e para que, em aceitando, apresente proposta de honorários.
Em caso de concordância, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários.
Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, intime-se a perita para que se manifeste a respeito, em 05 dias, tornando os autos conclusos a seguir para arbitramento.
Caso não haja oposição ao valor apresentado pela perita, fixo desde logo os honorários no montante apresentado.
Nesta hipótese, a seguir, intime-se a parte ré, que requereu a perícia, para efetuar o depósito judicial dos honorários, no prazo de 15 dias.
Feito o depósito, intime-se a perita para iniciar os trabalhos, cientificando-a de que deverá comunicar às partes o dia, horário e local da realização da perícia, bem como do prazo para entrega do laudo, que fixo em 20 dias.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
Intimem-se.
Secretaria para providências necessárias.

Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000706-16.2023.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá
Autor: D. A. D. S.
Advogado: Taiane Maria Macedo Pinto De Santana (OAB:PE37595)
Reu: L. C. D. S.

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000706-16.2023.8.05.0262
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se a parte autor(a): (DAIANE ALMEIDA DOS SANTOS), para manifestação sobre documentos (ID nº: 436121720 e 436121725), no prazo de 5 (cinco) dias". Uauá – Bahia, 04 de junho de 2024.
JOSE CARLOS FREITAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000487-28.2012.8.05.0262 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Uauá
Executado: Osmando Liofino Cardoso
Executado: Jose Milton Cardoso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0000487-28.2012.8.05.0262
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota de Crédito Rural]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se a parte autor(a): (BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A), para manifestação sobre certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID nº: 409016582), proferida nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Uauá – Bahia, 04 de junho de 2024.
JOSE CARLOS FREITAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001188-61.2023.8.05.0262 Interdição/curatela
Jurisdição: Uauá
Requerente: Iara Barbosa Da Silva Almeida
Advogado: Deusania Felix Cardoso (OAB:BA66454)
Requerido: Hilda Da Silva Fernandes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001188-61.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: IARA BARBOSA DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): DEUSANIA FELIX CARDOSO (OAB:BA66454)

Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.

Defiro a gratuidade processual.
Reservo-me do direito de apreciar o pedido de tutela de urgência após a realização da entrevista.
Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 752, §1º, do NCPC).
Oficie-se à Secretaria de Assistência Social para a realização do relatório social, no prazo de 60 (sessenta dias).
Intime-se o Requerente para que junte aos autos Certidões de Antecedentes Criminais.
Constatando que a interditanda não tem discernimento para receber a citação, deverá o (a) Sr (a). Oficial (a) de Justiça certificar a respeito.
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do(a) interditando(a) e para intimação da parte requerente.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
UAUÁ/BA, (data da assinatura eletrônica).
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000410-57.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Eduarda Cardoso Caldas
Advogado: Tarcio Sampaio Dos Santos Pereira (OAB:BA39459)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) AUTOR: TARCIO SAMPAIO DOS SANTOS PEREIRA - BA39459, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 14/05/2024 10:00 horas.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 12 de abril de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000470-30.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Aquila Silva De Almeida
Advogado: Aquila Silva De Almeida (OAB:BA39243)
Reu: Deutsche Lufthansa Ag
Advogado: Helvio Santos Santana (OAB:SP353041)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)AQUILA SILVA DE ALMEIDA, por sua Advogado do(a) AUTOR: AQUILA SILVA DE ALMEIDA - BA39243, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 21/05/2024 08:40 horas.Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.

Uauá – Bahia, 25 de abril de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001288-16.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Tiago De Oliveira Silva
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001288-16.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Designe-se audiência de instrução, para o dia 27.03.2024, às 09h00min, a ser realizada por videoconferência neste Juízo, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações e os expedientes necessários.
Isso porque: a) houve a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354; b) é notória a economia e a efetividade que elas vêm apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize; c) nos termos do art. 236, § 3º, do CPC, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real; d) tal medida prestigia a duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF; e) nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA, as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022.
O acesso à sala virtual será disponibilizado nestes autos por meio de certidão do Cartório, sendo ônus das partes acessar os autos para obter o referido link, independente de nova intimação, bem como das instruções de uso do aplicativo Lifesize.
Advertem-se as partes de que eventual rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório no prazo máximo de 15 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente (preclusão temporal).
Caso este despacho seja prolatado em tempo inferior a 15 dias da data da audiência, poderá a parte juntar o rol com até 3 dias úteis antes da audiência, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente (preclusão temporal).
Observe-se que é ônus do advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas e/ou partes.
Registre-se, ainda, que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimações pessoais às partes.
No caso de o Ministério Público ser o autor da ação e/ou as testemunhas terem sido arroladas pelo parquet, intimem-nas via AR e/ou Oficial de Justiça, a depender do método disponível para o seu endereço (art. 455, §4º, IV, do CPC).
Caso as partes e/ou as testemunhas ou até mesmo os advogados não possuam equipamentos tecnológicos ou internet disponível para o acesso, ou que, por outro motivo, optarem por comparecer presencialmente – formato híbrido –, devem se apresentar ao Fórum desta Comarca na data agenda para a audiência, independente de nova intimação/citação ou qualquer outro ato da secretaria, oportunidade na qual serão adotadas as medidas necessárias para que deponham isoladas na sala de audiência por videoconferência.
Neste caso, devem as partes e testemunhas comparecerem ao fórum com, no mínimo, uma hora de antecedência.
Destaque-se que o ato não será adiado pela ausência ou por atraso da testemunha, cuja falta resultará em preclusão consumativa, nem da parte, cuja ausência implicará extinção do feito sem resolução do mérito.
Atente-se que a falta injustificada, seja ao fórum ou à sala virtual, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, que autoriza a incidência de multa (art. 334, §8º, do CPC).
INSIRAM-SE ESTAS INFORMAÇÕES NO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, devendo este despacho ser anexado ou copiado ao mandado.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA A ESTE DESPACHO.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/18698010

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 18698010

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001288-16.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Tiago De Oliveira Silva
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001288-16.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Designe-se audiência de instrução, para o dia 27.03.2024, às 09h00min, a ser realizada por videoconferência neste Juízo, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações e os expedientes necessários.
Isso porque: a) houve a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354; b) é notória a economia e a efetividade que elas vêm apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize; c) nos termos do art. 236, § 3º, do CPC, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real; d) tal medida prestigia a duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF; e) nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA, as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022.
O acesso à sala virtual será disponibilizado nestes autos por meio de certidão do Cartório, sendo ônus das partes acessar os autos para obter o referido link, independente de nova intimação, bem como das instruções de uso do aplicativo Lifesize.
Advertem-se as partes de que eventual rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório no prazo máximo de 15 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente (preclusão temporal).
Caso este despacho seja prolatado em tempo inferior a 15 dias da data da audiência, poderá a parte juntar o rol com até 3 dias úteis antes da audiência, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente (preclusão temporal).
Observe-se que é ônus do advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas e/ou partes.
Registre-se, ainda, que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimações pessoais às partes.
No caso de o Ministério Público ser o autor da ação e/ou as testemunhas terem sido arroladas pelo parquet, intimem-nas via AR e/ou Oficial de Justiça, a depender do método disponível para o seu endereço (art. 455, §4º, IV, do CPC).
Caso as partes e/ou as testemunhas ou até mesmo os advogados não possuam equipamentos tecnológicos ou internet disponível para o acesso, ou que, por outro motivo, optarem por comparecer presencialmente – formato híbrido –, devem se apresentar ao Fórum desta Comarca na data agenda para a audiência, independente de nova intimação/citação ou qualquer outro ato da secretaria, oportunidade na qual serão adotadas as medidas necessárias para que deponham isoladas na sala de audiência por videoconferência.
Neste caso, devem as partes e testemunhas comparecerem ao fórum com, no mínimo, uma hora de antecedência.
Destaque-se que o ato não será adiado pela ausência ou por atraso da testemunha, cuja falta resultará em preclusão consumativa, nem da parte, cuja ausência implicará extinção do feito sem resolução do mérito.
Atente-se que a falta injustificada, seja ao fórum ou à sala virtual, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, que autoriza a incidência de multa (art. 334, §8º, do CPC).
INSIRAM-SE ESTAS INFORMAÇÕES NO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, devendo este despacho ser anexado ou copiado ao mandado.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA A ESTE DESPACHO.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/18698010
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 18698010

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000433-03.2024.8.05.0262 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uauá
Autoridade: D. D. P. C. D. U. /. B.
Reu: M. R. R. C.
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Vitima: B. B. D. S.
Vitima: S. B. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
FINALIDADE:INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) REU: ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA - BA26126, audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19/06/2024 14:00 horas e tomada do Depoimento Especial da Vítima às 15:00 horas.

Uauá – Bahia, 4 de junho de 2024.

HELIO MARCIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

UBAÍRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000262-14.2022.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Da Gloria De Jesus Santos
Advogado: Maria Gabriela Montanher Sonego (OAB:PR89807)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000262-14.2022.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARIA GABRIELA MONTANHER SONEGO (OAB:PR89807)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

DESPACHO
Vistos e examinados,

I - Compulsando os autos, verifica-se que houve apresentação de contestação, logo, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
II - Após, à conclusão.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

De Santo Antônio de Jesus/BA para Ubaíra/BA, 10 de Abril de 2024.

Carlos Roberto Silva Júnior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000262-14.2022.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Da Gloria De Jesus Santos
Advogado: Maria Gabriela Montanher Sonego (OAB:PR89807)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000262-14.2022.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARIA GABRIELA MONTANHER SONEGO (OAB:PR89807)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

DESPACHO
Vistos e examinados,

I - Compulsando os autos, verifica-se que houve apresentação de contestação, logo, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
II - Após, à conclusão.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

De Santo Antônio de Jesus/BA para Ubaíra/BA, 10 de Abril de 2024.

Carlos Roberto Silva Júnior

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000563-58.2022.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Recorrente: Urania Souza Bezerra
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da segunda instância, para requererem o que entenderem de direito.
Ubaíra, 4 de junho de 2024

ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000563-58.2022.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Recorrente: Urania Souza Bezerra
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da segunda instância, para requererem o que entenderem de direito.
Ubaíra, 4 de junho de 2024

ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000563-58.2022.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Recorrente: Urania Souza Bezerra
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da segunda instância, para requererem o que entenderem de direito.
Ubaíra, 4 de junho de 2024

ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000563-58.2022.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Recorrente: Urania Souza Bezerra
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da segunda instância, para requererem o que entenderem de direito.
Ubaíra, 4 de junho de 2024

ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES

Tec. Judiciário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000780-04.2022.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Marcio Jose Santos Pinto Rocha
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso LXIX do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023), fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) recorrida para apresentar(em) suas contrarrazões recursais, em 10 (dez) dias.
Ubaíra, 17 de abril de 2024
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000581-11.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Interessado: T. N. J. D. S.
Advogado: Luan Leal Dos Santos Barreto (OAB:BA56250)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000581-11.2024.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTERESSADO: T. N. J. D. S.
Advogado(s): LUAN LEAL DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA56250)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada pelo menor THAUAN NILTON JESUS DOS SANTOS, representado por sua genitora, a sra. CLÁUDIA SANTOS JESUS, em face do ESTADO DA BAHIA.

Consta na petição inicial que o autor se dirigiu ao hospital municipal de Jiquiriçá/BA, em 16 de maio de 2024, queixando-se de cefaleia holocraniana de grande intensidade, tontura, visão turva, e crise convulsiva.

Ocorre que em 24 de maio de 2024 o Autor realizou ressonância magnética encefálica, sendo constatado formação nodular com sinal heterogêneo em T1 e T2, com “aspecto em pipoca”, apresentando alto sinal em T1, medindo cerca de 1,2cm, sugerindo sequela de lesão hemorrágica - provável cavernoma.

Com o agravamento do quadro clínico, e diante da hipótese da ocorrência de acidente vascular cerebral hemorrágico, acompanhado de neuropatia epiléptica e encefalite aguda, foi solicitada, na madrugada de 29 de maio de 2024, com urgência, a transferência do Autor para unidade especializada em neurocirurgia para adulto, sendo a regulação tombada sob o nº 4053483.

Alega que, desde então, aguarda a transferência para unidade de saúde que disponibilize o tratamento adequado, não existindo previsão de transferência até o momento, haja vista a alegação, por parte da Ré, de ausência de vagas na rede pública de saúde coberta pelo SUS.

Juntou relatório médico contendo o motivo da solicitação e a necessidade de internação em unidade de neurocirurgia para adulto (ID 447271709).

É o breve relatório. Decido.

A priori, DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça, bem como o requerimento de prioridade de tramitação - à luz do art. 1048, II, do Código de Processo Civil.

Passo a análise da tutela provisória de urgência.

Para concessão da tutela pretendida, em que se busca a satisfação imediata do direito defendido, no decorrer do processo com pedido principal, há necessidade de demonstração dos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano” (art. 300 do CPC).

Para análise desses requisitos, a cognição é superficial, ou seja, feita com base em juízo de probabilidade. Privilegia-se, assim, a celeridade frente à segurança jurídica.

No caso dos autos, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos supracitados requisitos.

Nesse sentido, a probabilidade do direito encontra-se configurada. Afinal, ao analisar minuciosamente o laudo médico juntado aos autos, verifico que o relato autoral encontra correspondência com o relatório de ocorrências médicas, de modo que o quadro clínico do autor justifica a solicitação médica de encaminhamento do paciente para tratamento neurológico.

Quanto ao periculum in mora, resta cristalino nos autos o preenchimento do requisito, justificado pelo alto risco de morte em que o autor estaria sujeito ao aguardar a tutela jurisdicional definitiva. Ademais, conforme relatório médico, o autor possui quadro delicado de saúde, que enseja a necessidade da célere transferência para unidade especializada em neurocirurgia para adulto.

Assim, consubstanciado nos relatórios médicos que acompanham a inicial, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR, no prazo de 5 (cinco) dias, que o ESTADO DA BAHIA realize o encaminhamento de THAUAN NILTON JESUS DOS SANTOS para unidade hospitalar de referência no tratamento da patologia apresentada, em conformidade com a prescrição médica, seja neste Município ou em outro, devendo, também, fornecer transporte médico apropriado ao requerente, ainda que mediante contratação do serviço na iniciativa privada, atendidas todas as prescrições médicas, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em caso de descumprimento injustificado - sem prejuízo de outras medidas como sequestro de verbas para cumprimento da decisão em rede particular.

Diante da necessidade de evitar a prática de atos inúteis, deixo de designar audiência de conciliação, devendo a parte ré, querendo transacionar, peticionar nos autos.

CITE-SE o Réu, por meio eletrônico (arts. 5º e 6º da Lei 11.419, de 2006, e 246, §§ 1º e 2º, do CPC), na pessoa do Procurador Geral do Estado (art. 242, § 3º, do CPC) para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 c/c art. 335, ambos do CPC).

Nos termos do art. 231, caput, do CPC, diante da urgência, deverá ocorrer a intimação do setor de regulação do estado, por qualquer meio cabível. Além disso, estabeleço o início do prazo para cumprimento da medida a data e hora da intimação, independentemente de se tratar de dia não útil.

Concedo à presente decisão força de mandado de citação, intimação e ofício.

Intimem-se, com urgência.

UBAÍRA/BA, data de assinatura.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000528-98.2022.8.05.0263 Guarda De Família
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: Edilson Jesus Santos
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Advogado: Tassia Souza Oliveira (OAB:BA52844)
Terceiro Interessado: Patricia Dos Santos Almeida
Requerido: S. V. J. S.

Requerido: Josue Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000528-98.2022.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
REQUERENTE: EDILSON JESUS SANTOS
Advogado(s): TASSIA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA52844), ADAILTON MORAIS ARCANJO (OAB:BA59528)
REQUERIDO: S. V. J. S. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000528-98.2022.8.05.0263 Guarda De Família
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: Edilson Jesus Santos
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Advogado: Tassia Souza Oliveira (OAB:BA52844)
Terceiro Interessado: Patricia Dos Santos Almeida
Requerido: S. V. J. S.
Requerido: Josue Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000528-98.2022.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
REQUERENTE: EDILSON JESUS SANTOS
Advogado(s): TASSIA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA52844), ADAILTON MORAIS ARCANJO (OAB:BA59528)
REQUERIDO: S. V. J. S. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000300-89.2023.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra

Interessado: Jacinto Ferreira Santos
Advogado: Marcio Murilo Rauédys Oliveira Leal (OAB:BA43852)
Interessado: Welington Pereira Santos
Advogado: Luan Leal Dos Santos Barreto (OAB:BA56250)
Reu: Jean Silva Paixao
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000300-89.2023.8.05.0263
INTERESSADO: JACINTO FERREIRA SANTOS
Representante(s): MARCIO MURILO RAUÉDYS OLIVEIRA LEAL (OAB:BA43852)
INTERESSADO: GEAN SILVA PAIXÃO e outros
Representante(s): LUAN LEAL DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA56250), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

UBAÍRA/BA, 5 de outubro de 2023.
VITOR ROCHA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000445-48.2023.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: R. B. D. A. N.
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000445-48.2023.8.05.0263
AUTOR: RANULFO BARBOSA DE ABREU NETO
Representante(s): RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933)
REU: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

UBAÍRA/BA, 5 de setembro de 2023.
ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000528-98.2022.8.05.0263 Guarda De Família
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: Edilson Jesus Santos
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Advogado: Tassia Souza Oliveira (OAB:BA52844)
Terceiro Interessado: Patricia Dos Santos Almeida
Requerido: S. V. J. S.
Requerido: Josue Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000528-98.2022.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
REQUERENTE: EDILSON JESUS SANTOS
Advogado(s): TASSIA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA52844), ADAILTON MORAIS ARCANJO (OAB:BA59528)
REQUERIDO: S. V. J. S. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000528-98.2022.8.05.0263 Guarda De Família
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: Edilson Jesus Santos
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Advogado: Tassia Souza Oliveira (OAB:BA52844)
Terceiro Interessado: Patricia Dos Santos Almeida
Requerido: S. V. J. S.
Requerido: Josue Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000528-98.2022.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
REQUERENTE: EDILSON JESUS SANTOS
Advogado(s): TASSIA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA52844), ADAILTON MORAIS ARCANJO (OAB:BA59528)
REQUERIDO: S. V. J. S. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000068-48.2021.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Luzidalva Costa Leal
Advogado: Jorge Luiz Cabral De Britto (OAB:BA53557)

Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Jiquiriça -ba
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAIRA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Duarte Guimarães, Praça dos Três Poderes, s/n,
CEP 45 310 000 – UBAÍRA – BA
Fone/Fax (75) 3544.2098 - e-mail: vcivelubaira@tjba.jus.br

Processo nº 8000068-48.2021.8.05.0263
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIDALVA COSTA LEAL

REU: MUNICIPIO DE JIQUIRIÇA -BA

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016)
De ordem do MMº Juiz de Direito designado desta Comarca, conforme decisão do evento de ID 94180258 , este feito foi incluído na pauta de audiências de Audiência de conciliação por vídeoconferência do dia 18/04/2023 14:20h, através do link de acesso https://call.lifesizecloud.com/5711745 procedendo-se os respectivos atos de comunicação. Do que, para constar, lavro este termo.
Ubaíra, 20 de março de 2023
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000068-48.2021.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Luzidalva Costa Leal
Advogado: Jorge Luiz Cabral De Britto (OAB:BA53557)
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Jiquiriça -ba
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAIRA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Duarte Guimarães, Praça dos Três Poderes, s/n,
CEP 45 310 000 – UBAÍRA – BA
Fone/Fax (75) 3544.2098 - e-mail: vcivelubaira@tjba.jus.br

Processo nº 8000068-48.2021.8.05.0263
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIDALVA COSTA LEAL

REU: MUNICIPIO DE JIQUIRIÇA -BA

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016)
De ordem do MMº Juiz de Direito designado desta Comarca, conforme decisão do evento de ID 94180258 , este feito foi incluído na pauta de audiências de Audiência de conciliação por vídeoconferência do dia 18/04/2023 14:20h, através do link de acesso https://call.lifesizecloud.com/5711745 procedendo-se os respectivos atos de comunicação. Do que, para constar, lavro este termo.
Ubaíra, 20 de março de 2023
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000068-48.2021.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Luzidalva Costa Leal
Advogado: Jorge Luiz Cabral De Britto (OAB:BA53557)
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Jiquiriça -ba
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAIRA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Duarte Guimarães, Praça dos Três Poderes, s/n,
CEP 45 310 000 – UBAÍRA – BA
Fone/Fax (75) 3544.2098 - e-mail: vcivelubaira@tjba.jus.br

Processo nº 8000068-48.2021.8.05.0263
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIDALVA COSTA LEAL

REU: MUNICIPIO DE JIQUIRIÇA -BA

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016)
De ordem do MMº Juiz de Direito designado desta Comarca, conforme decisão do evento de ID 94180258 , este feito foi incluído na pauta de audiências de Audiência de conciliação por vídeoconferência do dia 18/04/2023 14:20h, através do link de acesso https://call.lifesizecloud.com/5711745 procedendo-se os respectivos atos de comunicação. Do que, para constar, lavro este termo.
Ubaíra, 20 de março de 2023
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000068-48.2021.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Luzidalva Costa Leal
Advogado: Jorge Luiz Cabral De Britto (OAB:BA53557)
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Jiquiriça -ba
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAIRA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Duarte Guimarães, Praça dos Três Poderes, s/n,
CEP 45 310 000 – UBAÍRA – BA
Fone/Fax (75) 3544.2098 - e-mail: vcivelubaira@tjba.jus.br

Processo nº 8000068-48.2021.8.05.0263
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIDALVA COSTA LEAL

REU: MUNICIPIO DE JIQUIRIÇA -BA

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016)
De ordem do MMº Juiz de Direito designado desta Comarca, conforme decisão do evento de ID 94180258 , este feito foi incluído na pauta de audiências de Audiência de conciliação por vídeoconferência do dia 18/04/2023 14:20h, através do link de acesso https://call.lifesizecloud.com/5711745 procedendo-se os respectivos atos de comunicação. Do que, para constar, lavro este termo.
Ubaíra, 20 de março de 2023
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000068-48.2021.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Luzidalva Costa Leal
Advogado: Jorge Luiz Cabral De Britto (OAB:BA53557)
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Jiquiriça -ba
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAIRA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Duarte Guimarães, Praça dos Três Poderes, s/n,
CEP 45 310 000 – UBAÍRA – BA
Fone/Fax (75) 3544.2098 - e-mail: vcivelubaira@tjba.jus.br

Processo nº 8000068-48.2021.8.05.0263
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIDALVA COSTA LEAL

REU: MUNICIPIO DE JIQUIRIÇA -BA

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016)
De ordem do MMº Juiz de Direito designado desta Comarca, conforme decisão do evento de ID 94180258 , este feito foi incluído na pauta de audiências de Audiência de conciliação por vídeoconferência do dia 18/04/2023 14:20h, através do link de acesso https://call.lifesizecloud.com/5711745 procedendo-se os respectivos atos de comunicação. Do que, para constar, lavro este termo.
Ubaíra, 20 de março de 2023
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000485-64.2022.8.05.0263 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: Ricardina Goncalves De Souza
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Requerido: Domingos Cruz Jesus
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAIRA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Duarte Guimarães, Praça dos Três Poderes, s/n,
CEP 45 310 000 – UBAÍRA – BA
Fone/Fax (75) 3544.2098 - e-mail: vcivelubaira@tjba.jus.br

Processo nº 8000485-64.2022.8.05.0263
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: RICARDINA GONCALVES DE SOUZA

REQUERIDO: DOMINGOS CRUZ DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016)
De ordem do MMº Juiz de Direito designado desta Comarca, conforme decisão do evento de ID 381023608, este feito foi incluído na pauta de audiências de Audiência de conciliação por vídeoconferência do dia 05/07/2023 10:00h, através do link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8386318, procedendo-se os respectivos atos de comunicação. Do que, para constar, lavro este termo.
Ubaíra, 15 de junho de 2023
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000525-75.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Antonio Carlos Cidreira Torres
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000525-75.2024.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: ANTONIO CARLOS CIDREIRA TORRES
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 e 320 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Compulsando os autos, verifico que a petição inicial, embora protocolada nesta comarca, fora endereçada ao Juizado Especial Cível da comarca de Salvador/BA. Portanto, utilizando-me do poder geral de cautela, entendo necessário que o autor esclareça se o equívoco consiste na redação do endereçamento ou no registro e distribuição da peça inaugural.

Sendo assim, feitas tais considerações, intime-se a parte autora, com fulcro no art. 321 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o equívoco apontado.

Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Transcorrido o mencionado prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos na tarefa “decisão urgente”.
Publique-se. Cumpra-se.
UBAÍRA/BA, data de assinatura.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000167-13.2024.8.05.0263 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ubaíra
Exequente: M. P. D. J.
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Executado: F. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000167-13.2024.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
EXEQUENTE: MIRIAN PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
EXECUTADO: FREDSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando o seguinte documento:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

UBAITABA

VARA CÍVEL, JUIZADOS ESPECIAIS, INTERDITO, FAMÍLIA, RELAÇÕES DE CONSUMO, SUCESSÕES E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001323-04.2022.8.05.0264 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Hilda Maria Nascimento Santos
Advogado: Geiza Fernandes Silva Barbosa (OAB:BA68098)
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Requerente: Ilka Juliana Gualberto Nascimento
Advogado: Geiza Fernandes Silva Barbosa (OAB:BA68098)
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001323-04.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: HILDA MARIA NASCIMENTO SANTOS e outros
Advogado(s): ALIDA TIZIANE DE ARAUJO (OAB:BA40391), FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441), GEIZA FERNANDES SILVA BARBOSA (OAB:BA68098)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DECISÃO
RECEBIDOS HOJE.
Vistos.
O saldo informado é superior ao limite de 500 OTN, o que inviabiliza o processamento do pleito autoral via alvará judicial, face ao limite estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 6.858/80.

Contudo, em nome da economia, celeridade e do aproveitamento dos atos processuais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda a inicial, ajustando-a ao rito do arrolamento (art. 664 do CPC), trazendo todos os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000359-02.2012.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ronaldo Fatel De Jesus
Advogado: Norma Cristina Ribeiro De Araujo De Melo Nobre (OAB:BA13078)
Reu: Elitania Almeida Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Processo nº 0000359-02.2012.8.05.0264

AUTOR: RONALDO FATEL DE JESUS

REU: ELITANIA ALMEIDA DOS SANTOS

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ e da Portaria 006/2022 da Comarca de Ubaitaba, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando que o o Poder Judiciário da Bahia (PJBA) celebrou um Termo de Compromisso de Cooperação Técnica com o Núcleo Mediar – Câmara Privada de mediação e conciliação da Comarca de Ilhéus, visando fomentar a cultura da pacificação social, por meio da implementação de pratica adequadas de resolução de conflitos mediante métodos autocompositivos. Considerando a importância de oportunizar aos jurisdicionados a possibilidade de conhecer alternativas de acesso à justiça através da utilização dos métodos autocompositivos adequados para resolução consensual de conflitos; Considerando que o art. 3°, §3°, do Código de Processo Civil prevê que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, inclusive no curso do processo judicial.
Ficam as partes convidadas, através de seus patronos, para mediação judicial que realizar-se-á no dia Tipo: Mediação Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS PRESENCIAL Data: 30/08/2022 Hora: 09:30, na modalidade presencial, no Fórum Dr. Paulo Almeida, Sala 01, na Av. Presidente Getúlio Vargas, s/n - Ubaitaba BA, CEP 45545-000.
Ficam as partes advertidas que o não comparecimento deverá ser informado de forma expressa, nos termos do art. 334, §5º do CPC, com até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data agendada para a realização da sessão.

Ressalte-se que os valores foram fixados, em termos de honorários, conforme tabela anexada ao decreto de nº 335 de 16 de junho de 2020:

	NIVEIS (em R$)			
	01	02	03	04
Valor da Causa	Básico	Intermediário	Avançado	Extraordinário
Até 50.000,00	50,00	150,00	300,00	LIVRE NEGOCIAÇÃO
50.001,00 a 100.000,00	70,00	250,00	350,00	
100.001,00 a 250.000,00	100,00	300,00	400,00	
250.001,00 a 500.000,00	200,00	400,00	500,00	
500.001,00 a 1.000.000,00	300,00	500,00	600,00	
1.000.001,00 a 2.000.000,00		400,00	700,00	800,00
2.000.001,00 a 10.000.000,00		500,00	800,00	900,00
Acima de 10.000.000,00	600,00	900,00	1.100,00	

Para mais informações a respeito do procedimento o Núcleo Mediar, Câmara de Mediação de Conflitos, inscrita no CNPJ sob o nº: 20.999.857/0001-74, apta através do termo de Cooperação Técnica 47/2022 TJBA, disponibiliza o endereço eletrônico contato@nucleomediar.com, e telefone (73) 98887-1484
UBAITABA/BA, 10 de agosto de 2022

ARYADNE SANTOS BIDU
Servidora cedida pelo Município

José Jorge Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000183-23.2012.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Organizações Fahning Ltda
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: O Municipio De Ubaitaba
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Intimação do/s advogado/s da/s parte/s, informando que os autos físicos do processo de nº 0000183-23.2012.8.05.0264 foram baixados nesta Vara Cível e migrados para o PJE (Processo Judicial Eletrônico) sob o mesmo número, ensejando que todas as petições sejam protocolizadas exclusivamente neste sistema a partir desta data. Publique-se. Ubaitaba, 11 de maio de 2020.

Anália Maria da Conceição Santos
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000183-23.2012.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Organizações Fahning Ltda
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: O Municipio De Ubaitaba
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Intimação do/s advogado/s da/s parte/s, informando que os autos físicos do processo de nº 0000183-23.2012.8.05.0264 foram baixados nesta Vara Cível e migrados para o PJE (Processo Judicial Eletrônico) sob o mesmo número, ensejando que todas as petições sejam protocolizadas exclusivamente neste sistema a partir desta data. Publique-se. Ubaitaba, 11 de maio de 2020.

Anália Maria da Conceição Santos
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000549-62.2012.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Almeida Cerqueira Clinica De Fisioterapia Ltda - Me

Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Advogado: Thais Bomfim De Santana (OAB:BA40613)
Autor: Claudia Almeida Cerqueira Do Nascimento
Reu: Sociedade Hospitalar São Vicente De Paulo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇAO PLENA

_____

Processo: 0000549-62.2012.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
Autor(a) (s): AUTOR: ALMEIDA CERQUEIRA CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, CLAUDIA ALMEIDA CERQUEIRA DO NASCIMENTO

Réu(a) (s): REU: SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO VICENTE DE PAULO

DESPACHO

Vistos.
Verifique o Cartório se os patronos da(s) parte(s) estão devidamente cadastrados no sistema.
Em seguida e em observância ao contido no art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 216/2015, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Int.

UBAITABA/BA, 6 de junho de 2021 .

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000549-62.2012.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Almeida Cerqueira Clinica De Fisioterapia Ltda - Me
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Advogado: Thais Bomfim De Santana (OAB:BA40613)
Autor: Claudia Almeida Cerqueira Do Nascimento
Reu: Sociedade Hospitalar São Vicente De Paulo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇAO PLENA

_____

Processo: 0000549-62.2012.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
Autor(a) (s): AUTOR: ALMEIDA CERQUEIRA CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, CLAUDIA ALMEIDA CERQUEIRA DO NASCIMENTO

Réu(a) (s): REU: SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO VICENTE DE PAULO

DESPACHO

Vistos.
Verifique o Cartório se os patronos da(s) parte(s) estão devidamente cadastrados no sistema.
Em seguida e em observância ao contido no art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 216/2015, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Int.

UBAITABA/BA, 6 de junho de 2021 .

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000549-62.2012.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Almeida Cerqueira Clinica De Fisioterapia Ltda - Me
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Advogado: Thais Bomfim De Santana (OAB:BA40613)
Autor: Claudia Almeida Cerqueira Do Nascimento
Reu: Sociedade Hospitalar São Vicente De Paulo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇAO PLENA

_____
Processo: 0000549-62.2012.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
Autor(a) (s): AUTOR: ALMEIDA CERQUEIRA CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, CLAUDIA ALMEIDA CERQUEIRA DO NASCIMENTO

Réu(a) (s): REU: SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO VICENTE DE PAULO

DESPACHO

Vistos.
Verifique o Cartório se os patronos da(s) parte(s) estão devidamente cadastrados no sistema.
Em seguida e em observância ao contido no art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 216/2015, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Int.

UBAITABA/BA, 6 de junho de 2021 .

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000357-46.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Edmundo Ventura Cerqueira Junior
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Claro S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000357-46.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: EDMUNDO VENTURA CERQUEIRA JUNIOR
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: CLARO S/A
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerida pela parte autora, isentando-a do recolhimento das custas recursais

Recebo desde já o recurso inominado interposto, apenas em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), haja vista a interposição ter sido feita no prazo legal, conforme certificado pelo cartório.
Já consta nos autos a apresentação das contrarrazões, suprindo a necessidade de intimação para tanto.
Após, remetam-se os autos à competente Turma Recursal.
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, 7 de maio de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000357-46.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Edmundo Ventura Cerqueira Junior
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Claro S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000357-46.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: EDMUNDO VENTURA CERQUEIRA JUNIOR
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: CLARO S/A
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerida pela parte autora, isentando-a do recolhimento das custas recursais
Recebo desde já o recurso inominado interposto, apenas em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), haja vista a interposição ter sido feita no prazo legal, conforme certificado pelo cartório.
Já consta nos autos a apresentação das contrarrazões, suprindo a necessidade de intimação para tanto.
Após, remetam-se os autos à competente Turma Recursal.
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, 7 de maio de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000357-46.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Edmundo Ventura Cerqueira Junior
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Claro S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000357-46.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

AUTOR: EDMUNDO VENTURA CERQUEIRA JUNIOR
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: CLARO S/A
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerida pela parte autora, isentando-a do recolhimento das custas recursais
Recebo desde já o recurso inominado interposto, apenas em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), haja vista a interposição ter sido feita no prazo legal, conforme certificado pelo cartório.
Já consta nos autos a apresentação das contrarrazões, suprindo a necessidade de intimação para tanto.
Após, remetam-se os autos à competente Turma Recursal.
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, 7 de maio de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
0000549-62.2012.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Almeida Cerqueira Clinica De Fisioterapia Ltda - Me
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Advogado: Thais Bomfim De Santana (OAB:BA40613)
Autor: Claudia Almeida Cerqueira Do Nascimento
Reu: Sociedade Hospitalar São Vicente De Paulo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000549-62.2012.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALMEIDA CERQUEIRA CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342), THAIS BOMFIM DE SANTANA (OAB:BA40613)
REU: SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO VICENTE DE PAULO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, em que ALMEIDA CERQUEIRA CLÍNIAN DE FISIOTERAPIA LTDA, devidamente qualificado nos autos supramencionados, formula pedido de cobrança em desfavor de HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO, também qualificado.
Para tanto, alega a parte autora, em apertada síntese, que celebrou contrato para prestação de serviços de fisioterapia junto à ré no valor mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), reajustado em a partir de setembro/2006 para R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Ocorre que, em que pese a eficiência dos serviços prestados, a ré não procedeu com os pagamentos dos meses de setembro/2008: janeiro, marco, abril e maio, junho, julho, setembro, outubro e novembro do ano de 2009: abril, maio, novembro e dezembro do ano de 2010; janeiro, fevereiro, marco, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2011 e os meses de janeiro, fevereiro, marco, abril, maio e junho de 2012, totalizando como devido o valor atualizado de R$ 26.398,86 (vinte e seis mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos).
Justiça gratuita deferida.
Regulamente citada (ID. 27349262) a ré não ofertou contestação ou compareceu a audiência de conciliação (ID. 27349263).
Instadas as partes a esclarecerem as provas que pretendiam produzir, somente a autora se manifestou, informando não ter novas provas.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO
Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, é de se proceder ao julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo.
Cumpre salientar que a ré, regularmente citada, não ofereceu resposta, razão pela qual foi decretada sua revelia (ID. 27349265).
Consoante entendimento jurisprudencial prevalente, a presunção de veracidade é relativa e não induz à procedência imediata do pedido, uma vez que os fatos deduzidos devem ser corroborados por elementos probatórios mínimos para o convencimento do juízo.
Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, em que a parte autora formula pedido de cobrança em decorrência de contrato de prestação de serviços não adimplido (ID. 27349231).

Ao se perscrutarem os autos, divisa-se a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como das condições de existência da ação, não havendo, em contrapartida, nenhuma nulidade processual a ser declarada ou sanada pelo Juízo.
Os fatos narrados pela autora presumem-se verdadeiros, decorrente do princípio inserto em nosso sistema processual da revelia, caracterizada pela irregularidade da representação processual, conforme artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pelo contexto fático-probatório-processual, verifica-se a existência de anterior vínculo jurídico entre as partes, decorrente de ajuste na contratação do serviço, assim como ao não adimplemento da obrigação.
Ao fim, em que pese o reajuste para R$ 1.200,00 ter sido realizado de forma verbal, os recibos acostados no ID. 27349231 – pág. 8 é prova documental que ratifica sua ocorrência.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, não mais me delongando sobre o tema, julgo PROCEDENTE o pedido com fulcro no art. 487, I, do CPC e, em consequência, condeno a ré a pagar ao autor a importância de R$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), acrescida de correção monetária, a partir da data de ajuizamento do pedido e de juros legais de 1% a.m, a contar da citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, em atendimento às regras do art. 85, § 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada por meio eletrônico nesta data.
Publique-se e intimem-se.

UBAITABA/BA, 3 de junho de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
0000183-23.2012.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Organizações Fahning Ltda
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: O Municipio De Ubaitaba
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000183-23.2012.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ORGANIZAÇÕES FAHNING LTDA
Advogado(s): JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: O MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644), JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por Organização Fahning Ltda em desfavor de Município de Ubaitaba, partes devidamente qualificadas nos autos, em que postula a parte autora a desistência da ação, nos termos da petição acostada no ID nº 204214868.
Verifico que o patrono da parte possui poderes específicos para “desistir” - listados em separado pelo artigo 105, do Novo CPC -, consoante instrumento de procuração acostado aos autos.
Ao fim, o réu não opôs justificativa ao pedido do autor de forma que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (...)”. (STJ, REsp 1184935/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/11/2010).
Assim, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos.
DISPOSITIVO
Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VIII, do Novo CPC.
Custas finais, pela parte autora, se houver.
Sem condenação em honorários de advogado.
Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

UBAITABA/BA, 3 de junho de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001534-74.2021.8.05.0264 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Joelma Cristina Da Silva
Advogado: Monica Nascimento Da Silva (OAB:BA12360)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001534-74.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: JOELMA CRISTINA DA SILVA
Advogado(s): MONICA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA12360)

Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Dê-se vista dos autos à representante do Ministério Público, tendo em vista se tratar de demanda referente a registro público.
Após, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
Prazo: 30 (trinta) dias.

UBAITABA/BA, 8 de maio de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
0000185-27.2011.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Selma Cairo Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi
Advogado: Rafaela Dos Reis Santos (OAB:BA45598)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000185-27.2011.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: SELMA CAIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s): RAFAELA DOS REIS SANTOS (OAB:BA45598)

SENTENÇA
1.RELATÓRIO:
Trata-se de ação de cobrança, proposta por SELMA CAIRO DOS SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE GONGOGI, ambos devidamente qualificados.
Narra o autor, em síntese, que é servidora pública municipal, estatutário, aprovado no concurso público, entretanto afirma que não recebeu os salários dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e dezembro de 2008, bem como o 13° salário dos anos

de 2008, 2009 e 2010 além do 1/3 de férias dos períodos aquisitivos de 2007, 2008, 2009 e 2010, valores liquidados em R$ 18.226,13 (dezoito mil duzentos e vinte e seis reais e treze centavos).
Justiça gratuita deferida.
Após a citação, o réu ofertou contestação. Arguiu a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, em síntese, arguiu que não existe qualquer comprovação de que o autor assumiu e laborou no cargo descrito junto ao ente público, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes.
Réplica ofertada.
Intimada para provas apenas a parte autora se manifestou visando a oitiva de testemunhas.
É o que cabe relatar. Fundamento e decido.
2.FUNDAMENTAÇÃO:
2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito encontra-se suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autospossui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)
Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC, pode
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -nãohouver necessidade de produção de outras provas;”
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
2.2. DA PRESCRIÇÃO:
De início, pontua-se que todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública, qualquer que seja a esfera, prescreve em 05 (cinco) anos a contar a data do auto ou fato do qual se originaram (art. 1º, Decreto 20.910/32).
Assim, toda e qualquer pretensão deduzida anterior ao quinquênio da propositura da ação estão prescritas.
2.3. DO MÉRITO:
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 considera essencial, para fins de investidura na seara estatal (entes políticos — União, Estados federados, Distrito Federal e Municípios — suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), um prévio procedimento concursal entre os candidatos ao cargo ou emprego público.
Assim, o concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar candidatos ao provimento de cargos e funções públicas, assegurando o princípio da igualdade, moralidade administrativa e competição, sendo, como regra, condição de ingresso no serviço público, prevista no artigo 37, inciso II da CRFB/88.
Nos autos, a condição de servidor público efetivo do requerente é fato incontroverso, conforme se extrai da própria documentação anexada pelo réu.
Em seguida ao analisar os autos, constato que a parte ré, não nenhum documento capaz de afastar as alegações do autor.
No que concerne ao mérito, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
Em seguida ao analisar os autos, constato que a parte ré ofertou contestação genérica sem comprovar documentalmente o pagamento das parcelas cobradas em juízo.
Ao contrário, pela documentação acostada, a parte autora comprovou estar no exercício do cargo, ficando evidenciado dos autos que, é servidor efetivo. Desse modo, restando demonstrado que o Demandante é servidor público municipal e prestou serviços ao réu no período em que afirma não ter recebido as verbas salariais devidas, cumpre ao Município réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373, II, do CPC.
A apresentação de prova documental acerca da inadimplência que sequer foi contestada é prova negativa inexigível da autora, cabendo ao réu demonstrar através de documentação idônea que efetuou o pagamento no período contestado.
Na situação em epígrafe foi acostado aos autos decreto de nomeação e folha demonstrativa do TCM dando conta da vinculação do autor junto ao município.
É evidente a responsabilidade do Município em responder pelo pagamento das verbas salariais devidas ao servidor, dada a ausência de prova de que o Demandante não tenha prestado o serviço ou de que o réu tenha efetuado o pagamento das parcelas devidas.
É garantido aos servidores ocupantes de cargo público o direito à percepção de remuneração pelos serviços efetivamente prestados, sendo devida, inclusive, aos servidores aposentados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do particular.
Frise-se que nos autos, o ente público foi intimado em diversas oportunidades para trazer aos autos provas documentais que comprovassem que os valores pleiteados pelo Autor foram adimplidos, contudo, entre todos os documentos anexados pelo réu, só é possível comprovar o vínculo entre as partes.
Desse modo, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre à municipalidade o ônus de comprovar a realização do pagamento requerido pela autora, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS NÃO PAGOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚPLICA PELA TOTAL REFORMA DO JULGADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

DE ACOLHIMENTO. PRETENSÃO AUTORAL NÃO DERRUÍDA PELA EDILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC). - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006522820148150941, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 22-01-2016)
Portanto, uma vez comprovada a prestação de serviços pelo servidor, recai sobre o poder público o ônus da prova de ter feito o pagamento das férias vencidas e do terço constitucional, e na situação em epígrafe, o ente estatal não se desvencilhou de tal ônus, devendo ser condenado ao pagamento das verbas remuneratórias postuladas.
Ademais, é importante mencionar que independentemente de os serviços terem sido prestados pelo servidor sob a égide de mandato anterior, não é permitida à Administração Pública a retenção da contraprestação salarial dos seus servidores. A inobservância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a punição aos agentes responsáveis, em sede própria, pelos atos praticados, mas não pode obstar o direito dos servidores à remuneração pelos serviços prestados.
Por fim, com relação a indenização por danos morais requeridos pela Requerente, em decorrência do vínculo entre Poder Público e servidores, a Administração deve agir em consonância com a estrita legalidade e com princípios da boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e confiança legítima. Desse modo, o atraso reiterado no pagamento dos salários gera a presunção de dano moral, sem a necessidade de comprovação, pois, os salários e demais remunerações possuem natureza alimentar, sendo cabível a condenação a título de danos morais em caso de não pagamento ao servidor, devendo a indenização mostrar-se razoável e proporcional, sendo suficiente a reparar o prejuízo extrapatrimonial.
Ao fim, no ID. 27109901, o réu comprovou o pagamento do 13º salário referente ao ano de 2010, de forma que a cobrança, nesse ponto, é indevida.
3.DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Autor e extingo o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.
CONDENO a parte Acionada ao pagamento dos salários os salários dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e dezembro de 2008, bem como o 13° salário dos anos de 2008 e 2009 além do 1/3 de férias dos períodos aquisitivos de 2007, 2008, 2009 e 2010, valores liquidados em R$ 17.412,47 (dezessete mil quatrocentos e doze reais e quarenta e sete centavos).
A correção monetária deverá incidir desde a data do inadimplemento segundo os índices da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) até 29/06/2009, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n° 11.960/09 que alterou o artigo 1°-F da Lei n° 9494/97, publicada em 30/06/2009. A partir de 30/06/2009, a atualização monetária deverá aplicada uma única vez e calculada com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança - TR (taxa referencial). Os Juros de mora serão devidos a partir da citação, devendo ser aplicados, uma única vez, os juros da caderneta de poupança.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se, Intimem-se.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001035-95.2018.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Israel Santos Correa
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Autor: Ivonaide Santos Correa
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Autor: Adaumiran Santos Correa
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Autor: Ivonilson Santos Correia
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Autor: Claudia Santos Correa Esteves
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Autor: Ivonildes Santos Correa
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001035-95.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ISRAEL SANTOS CORREA e outros (5)
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421)
REU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

SENTENÇA
Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, em que o ESPÓLIO DE ADAUTIVO SANTOS CORREA devidamente qualificado nos autos supramencionados, formula pedido de cobrança em desfavor de CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, também qualificado.
Em síntese, a parte autora aduziu que Sr. ADAUTIVO SANTOS CORREA realizou em 14/01/2015 um contrato de consórcio, tombado sob o nº 2356929, do Grupo nº 91.152, da cota nº 346, perante a empresa CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, cujo objeto a ser adquirido era um veículo automotor, de marca/modelo de um GOL 1.6 TRENDKINE.
No dia 18/04/2015, o Sr. Adautivo Santos Correa veio a óbito, devido a falência múltipla dos órgãos, insuficiência cardíaca congestiva e septicemia, conforme Certidão de Óbito.
Ocorre que mesmo com a existência de apólice de seguro com a quitação do financiamento a ré se recusa a proceder com a indenização do valor correspondente. Ao fim, aduziu que também o valor de R$ 678,24 (seiscentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) cobrado de forma administrativa deve ser ressarcido em dobro.
Juntou documentos.
Antes do recebimento da petição inicial o réu compareceu aos autos e ofertou contestação no ID. 18456133. Em sede de preliminar sustentou a ilegitimidade ativa dos autores. No mérito, aduziu que a quitação de consórcio é diferente de contemplação e há previsão legal (cláusula 36) de que o pagamento aos herdeiros apenas ocorrerá com a contemplação do falecido no consórcio. Ao fim, aduziu que não há na legislação determinação para se contemplar a Quota do falecido após a quitação pela seguradora, conforme informado nas disposições da Lei nº 11.795/2008 e a circular nº 3.432 do Banco Central do Brasil.
Réplica no ID. 18456409, refutando os termos da contestação e reiterando os pedidos da inicial.
Intimadas para provas as partes requereram o julgamento antecipado do feito.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA.
A parte ré aduziu que apenas o inventariante poderia figurar no polo ativo da ação representando o espólio de ADAUTIVO SANTOS CORREIA.
Ocorre que não há inventário do falecido de forma que os herdeiros possuem legitimidade para propositura da ação, na forma do art. 313 , § 2º , II , do CPC/2015.
REJEITO.
DO MÉRITO
De acordo com a Lei 11.795/08 – Lei do Consórcio –, consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.
Como elucida Arnaldo Rizzardo, organiza-se uma sociedade de natureza civil e caráter transitório, composta pelos consorciados, visando à formação de fundo mútuo ou comum, que é alcançado através das contribuições mensais, cujo montante ficará sob rigorosa fiscalização bancária (Contratos. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1.299).
É cediço que o contrato de consórcio é instrumento que, firmado pelo consorciado e pela administradora, cria vínculo jurídico obrigacional entre as partes e pelo qual o consorciado formaliza o seu ingresso em grupo de consórcio, estando nele expressas as condições da operação.
Em certas hipóteses, como na espécie, há a previsão adicional de contratação de seguro com cobertura para o evento morte, denominado seguro prestamista, como garantia à própria família do consorciado segurado.
É certo que a Lei 11.795/08, embora disponha sobre o sistema de consórcio, não trouxe previsão específica acerca da situação de falecimento do consorciado que aderiu ao pacto prestamista, tampouco da possibilidade de o(s) beneficiário(s) fazerem jus ao recebimento da carta de crédito quando da ocorrência de fatídico evento.
Vale frisar que a Lei dos Consórcios delegou ao Banco Central do Brasil – órgão regulador e fiscalizador das operações do segmento – a competência para disciplinar normas suplementares, senão veja-se:
Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil:
(...)
III - baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio.
Ocorre que, quanto a tal situação específica, tampouco houve qualquer normatização por parte do BACEN.
Insta asseverar que, na hipótese sob julgamento, revela-se incontroversa a contratação, pelo falecido, de seguro prestamista adjeto ao contrato de participação em grupo de consórcio, bem como a quitação da obrigação pela seguradora (e-STJ fls. 314-315).
O pleito dos autorese, então, é exatamente o de liberação da carta de crédito, em virtude da quitação do saldo devedor atinente à respectiva cota do falecido, tendo em vista a ocorrência de sinistro expressamente coberto por seguro prestamista.
Para solucionar a celeuma, indispensável, portanto, que se averigue a dimensão social do consórcio à luz da cláusula geral da função social do contrato, conciliando-se o bem comum pretendido – qual seja, a aquisição de bens ou serviços por todos os consorciados – e a dignidade de cada integrante do núcleo familiar atingido pela morte do consorciado, que, destaca-se, teve suas obrigações financei-

ras (perante o grupo consorcial) absorvidas pela própria seguradora, quando do adimplemento do saldo devedor remanescente (REsp 1.406.200/AL, 4ª Turma, DJe 02/02/2017).

O Relator do supracitado recurso especial, Min. Luis Felipe Salomão, ao analisar controvérsia semelhante à presente, concluiu – tendo sido seguido à unanimidade pela 4ª Turma – que os herdeiros do consorciado falecido tinham direito à liberação imediata da carta de crédito, em razão da quitação do saldo devedor pelo seguro prestamista, independentemente da efetiva contemplação ou encerramento do grupo consorcial. O acórdão foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO. CONSORCIADO FALECIDO ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. EXISTÊNCIA DE SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO PELA ADMINISTRADORA (ESTIPULANTE). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS HERDEIROS E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. DEVER DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES FALTANTES QUANDO DO ÓBITO. LIBERAÇÃO IMEDIATA DA CARTA DE CRÉDITO AOS HERDEIROS. CABIMENTO. 1. Os herdeiros de consorciado falecido antes do encerramento do grupo consorcial detêm legitimidade para pleitear a liberação, pela administradora, do montante constante da carta de crédito, quando ocorrido o sinistro coberto por seguro prestamista. Isso porque, mediante a contratação da referida espécie de seguro de vida em grupo (adjeto imobiliário), ao consórcio a estipulante/administradora assegura a quitação do saldo devedor relativo à cota do consorciado falecido, o que representa proveito econômico não só ao grupo (cuja continuidade será preservada), mas também aos herdeiros do de cujus, que, em razão da cobertura do sinistro, passam a ter direito à liberação da carta de crédito. Em tal hipótese, o direito de crédito constitui direito próprio dos herdeiros e não direito hereditário, motivo pelo qual não há falar em legitimidade ativa ad causam do espólio. (...) 4. Se, nos termos da norma regulamentar vigente à época da contratação (Circular Bacen 2.766/97), era possível o recebimento imediato do crédito pelo consorciado contemplado (por sorteio ou por lance) que procedesse à quitação antecipada do saldo devedor atinente a sua cota, não se revela razoável negar o mesmo direito aos herdeiros de consorciado falecido, vítimas de evento natural, involuntário e deveras traumatizante, ensejador da liquidação antecipada da dívida existente em relação ao grupo consorcial, cujo equilíbrio econômico-financeiro não correu o menor risco. 5. A mesma interpretação se extrai do disposto no artigo 34 da circular retrocitada, segundo a qual "a diferença da indenização referente ao seguro de vida, se houver, após amortizado o saldo devedor do consorciado, será imediatamente entregue pela administradora ao beneficiário indicado pelo titular da cota ou, na sua falta, a seus sucessores". 6. Outrossim, à luz da cláusula geral da função social do contrato (artigo 421 do Código Civil), deve ser observada a dimensão social do consórcio, conciliando-se o bem comum pretendido (aquisição de bens ou serviços por todos os consorciados) e a dignidade humana de cada integrante do núcleo familiar atingido pela morte da consorciada, que teve suas obrigações financeiras (perante o grupo consorcial) seguradora, consoante estipulação da própria administradora. 7. Ainda quitação que absorvidas pela houvesse previsão contratual em sentido contrário, é certo que a incidência das normas consumeristas na relação instaurada entre consorciados e administradora (REsp 1.269.632/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 03.11.2011) torna nulo de pleno direito o preceito incompatível com a boa-fé ou a equidade (inciso IV do artigo 51). 8. Consequentemente, os herdeiros da consorciada falecida tinham, sim, direito à liberação imediata da carta de crédito, em razão da impositiva do saldo devedor pelo seguro prestamista, independentemente da efetiva contemplação ou do encerramento do grupo consorcial. 9. Cuidando-se de obrigação contratual, sem termo especificado, a mora da administradora ficou configurada desde a citação, conforme devidamente firmado nas instâncias ordinárias, afastada a alegação de que o inadimplemento somente teria ocorrido após o término do grupo (ocorrido em 2015, depois do ajuizamento da demanda) (REsp 1.406.200/AL, 4ª Turma, DJe 02/02/2017) (grifos acrescentados). 10. Recurso especial não provido.

Nesse sentido ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONTRATO DE CONSÓRCIO - FALECIMENTO DO CONSORCIADO - SEGURO PRESTAMISTA - QUITAÇÃO INTEGRAL DA COTA CONSORCIAL - RESSARCIMENTO IMEDIATO DOS VALORES À HERDEIRA DO CONSORCIADO FALECIDO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO GRUPO - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DE MORA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1) Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1119300-RS, a restituição do montante devido ao consorciado desistente ou excluído deve ser feita em até trinta dias após o encerramento do grupo, ou quando da contemplação de sua quota por sorteio, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 11.795/08; 2) Entretanto, em caso de falecimento do consorciado, com fundamento na própria função social do contrato, não se mostra lógico exigir que sua herdeira continue aguardando a contemplação da cota por sorteio ou o encerramento do grupo para que receba do montante que lhe é devido, eis que, uma vez havendo sido a cota antecipadamente quitada pelo seguro prestamista vinculado, não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de prejuízo ou de desequilíbrio econômico-financeiro ao grupo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; 3) Em caso de falecimento do consorciado, o valor a ser devolvido deverá ser corrigido monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros, computados da citação, quando se configurou a mora da administradora do consórcio; 4) Apelo conhecido e desprovido. (TJ-AP - APL: 00460742720188030001 AP, Relator: Juiz Convocado MARIO MAZUREK, Data de Julgamento: 01/10/2020, Tribunal)

CONSÓRCIO – Ação de cobrança – Procedência - Alegada recusa da administradora de consórcio em conceder, imediatamente, carta de crédito aos herdeiros do de cujus consorciado relativamente ao valor do bem objeto do contrato de consórcio, o qual foi integralmente quitado por meio do seguro prestamista contratado pelo falecido – Relação de consumo configurada – Quitação integral e antecipada de todas as parcelas remanescentes do contrato de consórcio com o montante do seguro prestamista contratado pelo falecido consorciado – Impossibilidade de a administradora de consórcio equiparar a hipótese de falecimento (com quitação integral do consórcio pelo seguro prestamista) com as de desistência ou exclusão do consorciado com o propósito de emitir carta de crédito ou pagar o valor do crédito apenas após o encerramento do grupo – Pagamento imediato do crédito devido aos herdeiros reconhecida – Precedentes - Procedência mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10056196820188260322 SP 1005619-68.2018.8.26.0322, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 11/07/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/07/2022)

Com efeito, e amparando-se na própria função social do contrato, se existe previsão contratual de seguro prestamista vinculado ao contrato de consórcio, não há lógica em se exigir que o beneficiário aguarde a contemplação do consorciado falecido ou o encerramento do grupo, para o recebimento da carta de crédito, uma vez que houve a liquidação antecipada da dívida (saldo devedor) pela seguradora, não importando em qualquer desequilíbrio econômico-financeiro ao grupo consorcial.

Ressalte-se que estaria configurado o próprio enriquecimento sem causa a disponibilização de todo o valor da cota do falecido ao grupo consorcial, sem a devida contraprestação por parte deste.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Ao fim, a parte autora requereu a condenação em dobro da suposta quantia de R$ 678,24 (seiscentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) cobrado de forma indevida.

Quanto à repetição de indébito em dobro, a norma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalva à hipótese de engano justificável para afastar a devolução em dobro das quantias pagas indevidamente.
No caso em tela, a ré alega que vem agindo em conformidade com os preceitos legais atinentes à espécie, razão pela qual não restou, portanto, configurada a má-fé. Ademais, a repetição de indébito somente se aplica quando há nos autos comprovação de que o valor exigido indevidamente pelo credor fora efetivamente pago pelo devedor, o que não ocorreu nos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, não mais me delongando sobre o tema, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no art. 487, I, do CPC e, em consequência, condeno a ré a pagar ao autor a importância de R$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais), acrescida de correção monetária, a partir da data de ajuizamento do pedido e de juros legais, a contar da citação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, analisadas as diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada parte, ficando, entretanto, em relação ao autor, suspensa tal exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita a ele concedidos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada por meio eletrônico nesta data.
Publique-se e intimem-se.

UBAITABA/BA, 31 de maio de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
0000489-65.2007.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Josue Gomes Da Rocha
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Advogado: Emerson Oliveira Andrade (OAB:BA13664)
Reu: Zilmero Feliciano Do Espirito Santo
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000489-65.2007.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOSUE GOMES DA ROCHA
Advogado(s): CATHIA REGIA TELES NERY (OAB:BA16137), EMERSON OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA13664)
REU: ZILMERO FELICIANO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIADE CLÁUSULA CONTRATUAL proposta por JOSUÉ GOMES DA ROCHA em face de ZILMERO FELICIANO DO ESPÍRITO SANTOS, partes qualificadas nos autos.
Alega a parte autora, em síntese, que firmou com o requerido contrato de parceria agrícola para exploração de seringal de forma que lhe era devido metade da produção mensal.
Em que pese ter sido convencionado o prazo de duração de 03 (três) anos o réu, de forma unilateral e sem justa causa, rescindiu o contrato após 01 (um) ano e 10 (dez) meses do pacto, razão pela qual faz jus o recebimento das verbas rescisórias pactuadas.
Assim, pugnou pela declaração de nulidade das cláusulas sétima e oitava com o consequente retorno do contrato. De forma subsidiária, requereu a condenação do réu em R$ 5.080,68 a título de indenização ao seu direito à partilha dos frutos da parceria e às benfeitorias necessárias e úteis por este último realizadas para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações contratuais.
Justiça gratuita deferida no ID. 26798148.
Regularmente citado, o réu ofertou contestação no ID. 26798180 – pág. 4. Em síntese, aduziu que o contrato foi firmado pelo prazo mínimo legal e que a resolução se deu por culpa exclusiva do autor visto que não cumpria o horário de colheita do seringal e que recebia em nome próprio os pagamentos. Ao fim, requereu a improcedência dos pedidos.
Audiência de instrução realizada no ID. 26798219.
Alegações finais em forma de memoriais no ID. 42323613.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO.
DA PRESCRIÇÃO
Não há que se falar em prescrição do direito do autor visto que a ação foi proposta no mesmo ano da rescisão contratual (1998). A morosidade na apreciação por parte do Poder Judiciário não pode prejudicar a parte.
REJEITO.

DO MÉRITO
DA ANULAÇÃO CONTRATUAL
A controvérsia cinge-se em aferir se as cláusulas contratuais são nulas de pleno direito.
Pois bem.
O Código Civil de 2002 prima pela manutenção dos negócios jurídicos firmados, elegendo, excepcionalmente, sua revisão para a adequação a verdadeira intenção das partes, tudo sob a égide da boa-fé contratual.
No caso dos autos, as cláusulas apontadas como nulas são as sétima e oitava:
7º - A duração do contrato por exigência do outorgado será de 3 anos a partir da assinatura deste e poderá ser automaticamente prorrogado por igual período se de interesse das partes prevalecendo as demais cláusulas.
8º - Em caso de venda do imóvel ou quebra do contrato sem justa causa por parte do outorgante antes do término combinado fico mesmo com o dever de pagar a outorgado importante correspondente a 50% do faturamento da última nota fiscal de venda.
A cláusula 7º que diz respeito ao prazo do contrato é plenamente válida visto que em estrita observância ao comando legal (Art. 13 do decreto nº 59.566/66)
Art 13. Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, clausulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber
(...)
a) prazos mínimos, na forma da alínea " b ", do inciso XI, do art. 95 e da alínea " b ", do inciso V, do art. 96 do Estatuto da Terra:
- de 3 (três), anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura temporária e ou de pecuária de pequeno e médio porte; ou em todos os casos de parceria;
Outrossim, a cláusula 8º é mera cláusula penal não eivada de qualquer ilegalidade e de livre disposição entre as partes.
Constata-se que o mesmo contrato previa a hipótese de rescisão unilateral em caso de inadimplemento do outorgado:
8 - A falta de cumprimento de uma ou mais cláusulas deste contrato por parte do outorgado será motivo suficiente para a rescisão sem nenhum ônus para o outorgante e a desistência por parte do outorgado implica na sua indenização para como outorgante no mesmo valor da cláusula oitava.
É o caso dos autos em razão da comprovação de baixa produtividade por parte do outorgado.
Em sede de instrução processual restou comprovado que a produção realizada pelo outorgado estava aquém das possibilidades da fazenda.
JOSÉ CLOTILDES DE SANTANA, testemunha compromissada, aduziu:
" (...) que diante dos cuidados do autor o depoente lhe disse que estava cuidando daquela lavoura como se fosse o dono e quis saber o que o autor ia perceber; que o autor contratou dois trabalhadores para ajudá-lo a cuidar daquele seringal; que quando o autor teve que deixar a fazenda o seringal estava todo limpo e produzindo; (....) que o autor contou ao depoente que durante o período em que ficou com o seringal colheu aproximadamente 800 quilos de borracha e o entregou ao réu."
JOSIMAR DE JESUS REGIS, testemunha compromissada, aduziu:
"(...) que o autor já trabalhou no referido seringal, tendo colocado o depoente para trabalhar consigo durante dois meses; que o autor fazia colheita do produto e também fazia o trato; que o autor já saiu daquela fazenda não sabendo o depoente o motivo; que quando o depoente trabalhou naquela fazenda era o autor que lhe remunerava; quando depoente trabalhou naquela lavoura o estado da mesma era apenas razoável".
AURINO NUNES DE FRANÇA testemunha compromissada, aduziu:
"(...) que antes da parceria referida o seringal estava abandonado; que quando o autor assumiu o contrato tratou de fazer a manutenção da área; que o autor passou apenas dez meses executando o contrato; que o contrato findou porque o R. "desmanchou" a parceria; que antes do autor assumir a parceria o seringal do R. não apresentava produção; que durante o período do contrato o autor fez toda a manutenção do seringal o qual estava produzindo borracha;"
JESSE CONCEIÇÃO DE ASSUNÇÃO, testemunha compromissada, aduziu:
"(...) Disse que trabalha na fazenda Boa Vista pertencente ao R. há dois anos; Que o depoente sucedeu o autor na condição de meeiro daquela lavoura perante o R.; que quando assumiu os trabalhos do seringal a plantação "estava no mato"; que o depoente assumiu depois de oito dias que o autor havia deixado aquele seringal; que não sabe informar porque motivo o autor deixou de cuidar daquele seringal; que o depoente fez um corte no seringal depois de vinte dias que assumiu o contrato tendo colhido 300 quilos de borracha; (...) que o cálculo da produção é feito a cada vinte dias; que a produção antes quantificada foi o resultado daquela "apanha" de vinte dias;"
O depoimento de ALFREDO ALCÂNTARA CERQUEIRA, em que pese não prestar compromisso, ratificou a desídia do autor ao afirmar:
"(...) que o autor cuidava bem do seringal mas "perdia tempo no corte"; que esse acontecimento causa redução da produção; que uma das causas daquela perda de tempo era porque o autor morava longe da lavoura;"
Ora, a testemunha arrolada pelo autor, Sr. JOSÉ CLOTILDES DE SANTANA aduziu que este em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de parceria colheu apena 800 (oitocentos) quilos de borracha. O parceiro imediatamente posterior ao réu, Sr. JESSE CONCEIÇÃO DE ASSUNÇÃO, informou que o seringal "estava no mato" e que em apenas 20 (vinte) dias colheu 300 quilos de borracha. As informações são coerentes com aquelas prestadas pelo informante ALFREDO ALCÂNTARA CERQUEIRA ao aduzir que o autor "perdia tempo no corte porque morava longe da lavoura".
Dessa forma é plenamente válida a utilização da cláusula 8º por parte do outorgante para que houvesse a rescisão contratual visto que o outorgado, ao não desempenhar a contendo seu trabalho, feriu cláusula de boa-fé objetiva consubstanciados nos deveres de lealdade, transparência e colaboração.
Ao fim, não há que se falar em indenização pelas benfeitorias realizadas porque, além do autor ter dado causa ao fim do contrato, o contrato vedava tal conduta ao outorgado na cláusula 4º:
Cláusula 4º - o outorgado não está autorizado a plantar árvores nem construir casas no referido imóvel e se o fizer ficará incorporado ao mesmo sem ônus para o outorgante
DISPOSITIVO
Assim, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, analisadas as diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das custas em razão da justiça gratuita deferida.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nessa data. Publique-se. Intimem-se.

UBAITABA/BA, 30 de maio de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001743-77.2020.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Alex Figueiredo De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001743-77.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DE JESUS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para oferta de réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Advirto que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Após, façam-se os autos conclusos para saneamento do feito.
I.

UBAITABA/BA, 3 de junho de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000702-75.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Tania Maria Souza Costa De Oliveira
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Requerido: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000702-75.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: TANIA MARIA SOUZA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA PRATES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA35384), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para ofertar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Advirto que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Após, façam-se os autos conclusos para saneamento do feito.
I.

UBAITABA/BA, 3 de junho de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000702-75.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Tania Maria Souza Costa De Oliveira
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Requerido: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000702-75.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: TANIA MARIA SOUZA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA PRATES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA35384), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para ofertar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Advirto que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada.

Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Após, façam-se os autos conclusos para saneamento do feito.
I.

UBAITABA/BA, 3 de junho de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001475-81.2024.8.05.0264 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: R. F. D. S.
Advogado: Antonio Freitas Silva Junior (OAB:BA55826)
Requerido: L. S. E. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001475-81.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: ROSENALVA FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FREITAS SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FREITAS SILVA JUNIOR (OAB:BA55826)
REQUERIDO: LAURO SERGIO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável.
DEFIRO o pedido de Gratuidade de Justiça. Processe-se com segredo de justiça.
Com fulcro nas disposições do art. 4º da Lei nº 5.478/68, ante a ausência de elementos indicativos da possibilidade financeira do(a) alimentante, arbitro ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do(a) alimentando(a), em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. O pagamento mensal dar-se-á por intermédio de depósito até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária indicada pelo(a) genitor(a) do(a)(s) alimentando(a)(s). Oficie-se à empregadora para os descontos, se o caso.
À Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se para comparecimento em audiência, inclusive, por edital, se o caso.
Na hipótese de desinteresse na tentativa de conciliação, as partes deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 334, § 5º, do CPC.
A falta de comunicação seguida da ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça.
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, sem cópia da petição inicial (ART. 695, § 1º, DO CPC).
Cumpra-se.
Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001475-81.2024.8.05.0264 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: R. F. D. S.
Advogado: Antonio Freitas Silva Junior (OAB:BA55826)
Requerido: L. S. E. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001475-81.2024.8.05.0264
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Nome: ROSENALVA FRANCA DOS SANTOS
Endereço: Rua Presidente Medici, 175, Centro, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Nome: LAURO SERGIO EVANGELISTA DOS SANTOS
Endereço: Rua Railda Vilas Boas, 69, Centro, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 09/07/2024 Hora: 09:30 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 4 de junho de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001488-80.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Marinalia Dantas Da Hora Neiva
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001488-80.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARINALIA DANTAS DA HORA NEIVA
Advogado(s): VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875)
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada.
Inicialmente, verifico o equívoco no cadastro do polo passivo desta ação, razão pela qual determino à Secretaria para que proceda sua correção, passando a constar BANCO BRADESCARD S.A.
A parte autora afirma que não possui nenhuma dívida com a ré, visto que não contratou qualquer serviço ou cartão de crédito, mesmo assim seu nome foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
Expõe acerca dos prejuízos que poderá suportar em decorrência do ato ilegal da ré e da imprescindibilidade de ter bom nome na praça, sobretudos perante as instituições financeiras.

Postula, em sede de tutela antecipada, seja determinada a requerida a imediata exclusão do nome da demandante do SERASA, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito.
É o relato do essencial. Decido.
Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação conjugado com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Da leitura da exordial e da documentação juntada aos autos extrai-se a verossimilhança das alegações da autora, visto que a mesma declara não ter nenhum vínculo com a instituição financeira, bem como juntou extrato SPC/SERASA com uma só negativação, objeto desta lide.
Ademais, não é razoável que no interregno entre o processamento e julgamento do feito, onde se discute se a dívida atribuída à autora é devida ou não, isto é, quando está “sub judice” a existência do débito, seu nome permanece nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe restrições creditícias. Além de manchar seu “bom nome” na praça.
Assim, dada a plausibilidade do direito invocado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para a retirada, até eventual ratificação em sentença, do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), determinando à ré que se abstenha de dar qualquer publicidade negativa ao nome da autora decorrente do crédito em discussão, e proceda, no prazo de 5(cinco) dias, a imediata exclusão do nome da demandante do SPC/SERASA, e demais órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$5.000,00.
Registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001644-73.2021.8.05.0264 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Gildete Bruno Dos Santos Sena
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Advogado: Bruno Stefani Sena Rocha (OAB:BA58413)
Requerido: Municipio De Ubaitaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001644-73.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: GILDETE BRUNO DOS SANTOS SENA
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474), BRUNO STEFANI SENA ROCHA (OAB:BA58413)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da requerida, conforme certidão do id. 446237662, proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e na Resolução n. 115/2010 do CNJ, modificada pelas Resoluções n. 123/2010 e 145/2012.
Cumpra-se. Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001488-80.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Marinalia Dantas Da Hora Neiva
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001488-80.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARINALIA DANTAS DA HORA NEIVA
Endereço: Tira Dentes, 294, Centro, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Nome: BANCO BRADESCARD S.A.
Endereço: , Ed Jauaperi Bl D º Andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 11/07/2024 Hora: 08:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 4 de junho de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001644-73.2021.8.05.0264 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Gildete Bruno Dos Santos Sena
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Advogado: Bruno Stefani Sena Rocha (OAB:BA58413)
Requerido: Municipio De Ubaitaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001644-73.2021.8.05.0264

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: GILDETE BRUNO DOS SANTOS SENA
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474), BRUNO STEFANI SENA ROCHA (OAB:BA58413)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da requerida, conforme certidão do id. 446237662, proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e na Resolução n. 115/2010 do CNJ, modificada pelas Resoluções n. 123/2010 e 145/2012.
Cumpra-se. Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001307-21.2020.8.05.0264 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Impetrante: Rita De Cassia Lima Melo
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Impetrante: Luzineide Soledade Dos Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Impetrado: Municipio De Ubaitaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001307-21.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LIMA MELO e outros
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RITA DE CASSIA LIMA MELO e LUZINEIDE SOLEDADE DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE UBAITABA.
Promova-se retificação do patrono das impetrantes, passando a constar Dr. BRUNO TEIXEIRA ANDRADE, OAB/BA nº 60.258.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.

Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse.

Havendo interesse deverá ratificar/retificar os motivos ensejadores para a concessão da liminar.
Prazo: 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, 29 de maio de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001307-21.2020.8.05.0264 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Impetrante: Rita De Cassia Lima Melo
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Impetrante: Luzineide Soledade Dos Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Impetrado: Municipio De Ubaitaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001307-21.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LIMA MELO e outros
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RITA DE CASSIA LIMA MELO e LUZINEIDE SOLEDADE DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE UBAITABA.
Promova-se retificação do patrono das impetrantes, passando a constar Dr. BRUNO TEIXEIRA ANDRADE, OAB/BA nº 60.258.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.

Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse.
Havendo interesse deverá ratificar/retificar os motivos ensejadores para a concessão da liminar.
Prazo: 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, 29 de maio de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000347-26.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Liliane Santana Dos Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000347-26.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LILIANE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000346-41.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Leiziane Luz Paiva
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000346-41.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LEIZIANE LUZ PAIVA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000354-18.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Luiz Paulo De Araujo Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000354-18.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LUIZ PAULO DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000336-94.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ivani Celestino Dos Santos
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000336-94.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: IVANI CELESTINO DOS SANTOS
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais.
A procuração juntada no ID. 427795669 não atende aos requisitos legais, conforme previsão no Código Civil.
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Assim, intime-se a parte autora para regularização no prazo de 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000355-03.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Luzia Alves Dos Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000355-03.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LUZIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Indenização por Danos Materiais e Morais.
A procuração juntada no ID. 428044098 não atende aos requisitos legais, conforme previsão no Código Civil.
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Assim, intime-se a parte autora para regularização no prazo de 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000352-48.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Luis Paulo De Miranda Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000352-48.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LUIS PAULO DE MIRANDA SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001073-73.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Helbia Pinheiro Dias
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)
Reu: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001073-73.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: HELBIA PINHEIRO DIAS
Advogado(s): FLORDILON PEREIRA SANTOS (OAB:BA62249), CRISTIELE SANTANA DA LUZ (OAB:BA65622)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO (OAB:BA28721), JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)

SENTENÇA

Chamo o feito a ordem para determinar a alteração do cadastro da ação no PJE para o Juizado Especial da Fazenda Pública, visto que a ação foi proposta em face ao município de Ubaitaba.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por HÉLBIA PINHEIRO DIAS, em face do MUNICÍPIO DE UBAITABA/BA, pedindo tutela jurisdicional para que condene a ré a reintegrar a requerente na jornada de trabalho de 40 horas semanais, além do pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e em audiência de instrução foi ouvida a parte autora. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não foi analisada
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
A preliminar de incompetência absoluta foi analisada e negada na decisão de ID 55514764.
De igual maneira, rejeito as preliminares de inépcia da inicial, carência da ação e indeferimento da inicial, visto que o autor preencheu todos os requisitos da exordial, fundamentando seus pedidos e trazendo elementos mínimos de suas alegações, além de formular pedidos certos e determinados, sendo a procedência ou improcedência de seus fundamentos e pedidos assunto de mérito e nele será analisado.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a questão pertinente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, estando a causa dentro do teto previsto no art. 2° da Lei n° 12.153/2009.
Verifica-se nos autos que a autora é servidora pública municipal, ocupando o cargo de Professora nível I, iniciando inicialmente como professora contratada (2010 – ID 36128266) e, posteriormente, concursada e empossada em 15/2/2011(ID 36128127). Embora o concurso tenha sido de 20 horas, a partir de maio de 2011 passou a trabalhar 40 horas, conforme se observa a remuneração extra(ID 36128127), inicialmente indicada com o nome “Aulas extras” (até 2015) e posteriormente com “Ampliação de Jornada (após 2016”). Em 2017 passou a trabalhar apenas 20 horas e demandava com a presente ação reestabelecer o trabalho de 40 horas. Em 2020 voltou a trabalhar 40 horas, em razão de decreto municipal, mas em 2021 voltou a trabalhar 20 horas, em razão da anulação do decreto que ampliou a carga horaria da servidora.
A Lei municipal 1078/2008, ao tratar sobre plano de carreira dos servidores do magistério estabeleceu o seguinte:
Art. 31 - Os servidores da Carreira do Magistério submetidos à Jornada de 20 (vinte) horas poderão alterar a Jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas, na dependência de vaga e observados os critérios de assiduidade, antiguidade e dedicação exclusiva ao Magistério na unidade de ensino do Município.
§ 1º - O requerimento de alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.
§ 2º - A necessidade de Professores e Coordenador Pedagógico para o regular funcionamento da unidade escolar ou órgão da Secretaria Municipal de Educação será comunicada pelos respectivos Dirigentes com antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias antes do termino do ano letivo.
§3º - A apuração dos critérios e demais normas complementares serão objetos de regulamentação.

Conforme se verifica da leitura do citado artigo, as exigências para ampliação de carga horária são: existência de vaga; assiduidade; antiguidade; dedicação exclusiva ao Magistério na unidade de ensino do Município; requerimento de alteração 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

Destaca-se que o §3° do art. 31 da Lei 1078/2008 indica que os "critérios e demais normas complementares serão objetos de regulamentação", nesse sentido foi editado o Edital 003/2019 (ID 276792532), mas o Decreto nº 064/2020 (ID 276792535) cancelou, em caráter permanente e definitivo, o procedimento administrativo instaurado através Edital nº 003/2019. Posteriormente o Decreto 147/2020 (276792536) ampliou a carga horaria de alguns servidores, entre eles a demandante, entretanto posteriormente o referido decreto foi anulado pelo decreto 44/2021 (ID 276792541). Em resumo, atualmente não existe regulamentação dos critérios e normas complementares para ampliação da carga horaria do servidor.

Embora não exista norma regulamentando os critérios para ampliação da carga horaria do servidor de Magistério, a autora teve sua carga horaria ampliada no período de 2011 à 2016 e no ano de 2020, entretanto as gestões posteriores resolveram anular os atos que concederam a extensão da carga horária.

Por certo, a Administração Pública tem o poder/dever de rever e anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade. Todavia, se do ato ilegal decorrem efeitos favoráveis ao administrado, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal, bem como a observância do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99. Nesse sentido tem-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ESCOLARIDADE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] IV. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Administração Pública tem o poder/dever de rever e anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade. Todavia, se do ato ilegal decorrem efeitos favoráveis ao administrado, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal, bem como a observância do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, tal como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 44.362/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; AgRg nos EDcl no RMS 28.199/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 12/03/2013. V. Hipótese em que, deixando a recorrente de demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigmas, fica desatendido o comando dos arts. 541 do CPC/73 e 255 do RISTJ, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, interposto pela alínea c do permissivo constitucional. VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1414708/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 24/06/2016).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000127-59.2017.8.05.0139 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE JAGUARARI Advogado (s): FERNANDO GRISI JUNIOR, EMERSON AUGUSTO GONCALVES CORREIA APELADO: JEANE BORGES DA SILVA Advogado (s):-FERNANDO ANTONIO MACIEL DULTRA SOBRINHO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JAGUARARI. PROFESSOR. PRESTAÇÃO DAS SUAS ATIVIDADES EM REGIME SUPLEMENTAR DE 40 HORAS SEMANAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA 20 HORAS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE. MÁCULA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade que circunda o ato administrativo de lavra do Prefeito Municipal que reduziu substancialmente a remuneração auferida pela Apelada, em razão da correspondente redução em sua carga horária, sem que fosse precedida, contudo, da necessária instauração de processo administrativo. 2. Com efeito, os elementos probantes encartados ao feito demonstram o cumprimento, pela Recorrida, dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do direito ora vindicado. se sentido por parte da Autoridade Coatora. 3. Nesse sentido, extrai-se que com o advento da Portaria nº 002/2017, logrou ocorrer afronta ao direito líquido e certo da Impetrante, sem que lhe fosse sequer oportunizado o exercício pleno do direito de defesa, no bojo do processo administrativo cuja instauração era indispensável à consecução do ato coator inquinado. 4. De tal modo, ainda que pesasse qualquer nulidade sobre os atos administrativos anteriores, editados no curso da gestão que antecedeu o Impetrado, fato inclusive do qual não trouxe provas aos autos, eventual alteração nos vencimentos e carga horária da impetrante deveria ser precedida da instauração do devido processo legal destinado a tal finalidade, com observância do contraditório e ampla defesa inerentes à espécie. 5. Recurso Improvido. Sentença Mantida. (TJ-BA - APL: 80001275920178050139, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000403-54.2017.8.05.0248 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado (s): CYRO OLIVEIRA SILVA NOVAIS APELADO: HELAINE ROSARIO SANTOS Advogado (s):RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO, RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA SR02 EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SERRINHA/BA. APÓS DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, A SERVIDORA TEVE HOMOLOGADO O AUMENTO DEFINITIVO DE CARGA HORÁRIA, EM ATENÇÃO AOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. EM 2017, HOUVE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA, DE 40 PARA 20 HORAS SEMANAIS, COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA A OCORRÊNCIA DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 473 DO STF. APELO DA MUNICIPALIDADE NÃO PROVIDO. 1- In casu, a discussão meritória pertine ao ato praticado pelo Município de Serrinha, o qual reduziu a carga horária de 40 horas semanais da apelada, para 20 horas semanais, reduzindo, proporcionalmente, a remuneração percebida. 2. Ocorre que a conduta municipal infringe o Decreto 72/2015 e dispositivo legal municipal (Lei 749/2007, art. 33), que prevê a possibilidade de ampliação da carga horária da Professora em jornada parcial para 40 horas semanais, condicionada à critérios especificamente definidos na lei de regência (avaliação de desempenho). Prevê, ainda, que a redução da carga horária poderá ser realizada por meio de requerimento do próprio servidor interessado 3. Ademais, a parte acionante trouxe aos autos comprovação de que cumpriu os requisitos mediante a apresentação da Homologação do seu requerimento constante no Processo Administrativo nº 02427/2015 juntado com a Inicial, na qual foi atestada sua condição de preenchimento dos critérios estabelecidos na lei de regência, tendo sido homologada a condição de

ampliação definitiva da carga horária. 4. A Administração Pública tem o poder/dever de anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula 473, do STF. Contudo, quando tais atos invadem a esfera jurídica dos administrados, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ. 5. APELO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000638-21.2017.8.05.0248, em que figura como Apelante o MUNICIPIO DE SERRINHA e Apelada, GEANE DE ALMEIDA LIMA MOTA. Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em acolher o parecer ministerial, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso e, em REEXAME NECESSÁRIO, manter a sentença in totum. (TJ-BA - APL: 80004035420178050248, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2021)

No caso em análise, a autora passou 6 anos trabalhando 40 horas (período de 2011 à 2016) e, em uma mudança de gestão, foi removida das 40 horas, sem processo administrativo respeitando o contraditório.

Diante disso, fica demonstrado a invalidade da conduta municipal, merecendo razão o pedido de retorno à jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora, porquanto teve sua carga horária reduzida e, consequentemente, sua remuneração, sem o devido processo administrativo com respeito ao contraditório. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.

Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) DETERMINAR que o Município réu reestabeleça à jornada de trabalho de 40 horas semanais da autora, em 30 dias do trânsito em julgado desta decisão.

b) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).

QUE A SECRETARIA PROMOVA A ALTERAÇÃO NO CADASTRO DO PROCESSO NO PJE PARA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquive-se.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.

UBAITABA, 31 de Maio de 2024.

ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO

Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

INTIMAÇÃO

8000192-96.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ubaitaba

Recorrente: Olga Tannus Simoes

Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)

Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000192-96.2019.8.05.0264

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

RECORRENTE: OLGA TANNUS SIMOES

Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)

RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de execução, sob o rito da Lei 9099/95, aplicando-se supletivamente o CPC.
Considerando que a empresa ré, EMBASA, foi incluída no regime de Precatórios/RPV, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da ADPF nº 0028351-30.2019.1.00.0000 - ADPF 616, publicada em 28.05.2021, determino sua intimação para se manifestar sobre os cálculos juntados pela exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no mesmo prazo.
No silêncio da empresa ré, expeça-se a competente RPV.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000353-33.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Luis Angelo Dos Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000353-33.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LUIS ANGELO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000342-04.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Francisco Da Conceicao
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000342-04.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para adotar as seguintes providências, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias:
a) colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, sob pena de extinção.
b) A procuração juntada no ID. 427795985 não atende aos requisitos legais, conforme previsão no Código Civil.
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Assim, intime-se a parte autora para regularização.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000350-78.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Luis Alberto Da Conceicao
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000350-78.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LUIS ALBERTO DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, constato que as assinaturas constantes nos documentos identificados como ID 428014394 e ID 428014399 apresentam notória divergência. Diante disso, determino a intimação da parte autora para que regularize a procuração, observando os requisitos legais estabelecidos no art. 105 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 dias.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000349-93.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Luciene Moreira Dos Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000349-93.2024.8.05.0264

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LUCIENE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais.
A procuração juntada no ID. 428009894 não atende aos requisitos legais, conforme previsão no Código Civil.
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Assim, intime-se a parte autora para regularização no prazo de 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000334-27.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Geraldo Moreira Da Silva
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000334-27.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GERALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000333-42.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Roberta Souza De Brito
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000333-42.2024.8.05.0264

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ROBERTA SOUZA DE BRITO
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001473-14.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Antonio Carlos Da Mota Filho
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001473-14.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA MOTA FILHO
Advogado(s): RAISA BRITO NUNES (OAB:BA43104)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, constato que a autora juntou comprovante de residência em nome de pessoa estranha à lide. Intime-se, portanto, a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001306-94.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Patricia Almeida Menezes
Advogado: Yuri Schindler Coutinho Ribeiro (OAB:BA41433)
Advogado: Vinicius Couto Paschoal (OAB:BA66011)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001306-94.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: PATRICIA ALMEIDA MENEZES
Advogado(s): YURI SCHINDLER COUTINHO RIBEIRO (OAB:BA41433), VINICIUS COUTO PASCHOAL (OAB:BA66011)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: PATRICIA ALMEIDA MENEZES em face de REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, todos qualificados.
Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000233-87.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Eder Menezes De Sena
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000233-87.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: EDER MENEZES DE SENA
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se.
1. Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Mais adiante, caso o referido instrumento processual se mostre adequado, poderá ser designada para alcançar a solução consensual do conflito entre as partes.
2. CITE(M)-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação.
2.1. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
2.2. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito.
3. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo “3x ausente”, “endereço insuficiente” ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG

e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes.
3.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré.
3.2. Vindo as respostas, intime-se a parte autora para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC).
4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação).
5. Fica a parte autora advertida, desde já, de que:
5.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual.
5.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.
6. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.
Confiro a presente decisão força de mandado/ofício.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000237-27.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Angela Maria Pombo Dos Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000237-27.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ANGELA MARIA POMBO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se.
1. Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Mais adiante, caso o referido instrumento processual se mostre adequado, poderá ser designada para alcançar a solução consensual do conflito entre as partes.
2. CITE(M)-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação.
2.1. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
2.2. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito.
3. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo “3x ausente”, “endereço insuficiente” ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG

e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes.
3.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré.
3.2. Vindo as respostas, intime-se a parte autora para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC).
4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação).
5. Fica a parte autora advertida, desde já, de que:
5.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual.
5.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.
6. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.
Confiro a presente decisão força de mandado/ofício.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000069-59.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Rosidalva Silva Cruz
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000069-59.2023.8.05.0264

AUTOR: ROSIDALVA SILVA CRUZ

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando que verificou-se a regularidade do preparo recursal e não há mais juízo de admissibilidade do recurso de apelação no órgão “a quo”.de acordo com o art. 1.010, § 3o do NCPC, que aplica-se supletivamente à Lei de Juizados Especiais e considerando ainda os princípios de celeridade e economia processual, intimo a parte apelada para, no prazo de dez dias, apresentar as contrarrazões.
UBAITABA/BA, 4 de junho de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000234-72.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba

Autor: Ozeni Maria De Jesus
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000234-72.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: OZENI MARIA DE JESUS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se.
1. Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Mais adiante, caso o referido instrumento processual se mostre adequado, poderá ser designada para alcançar a solução consensual do conflito entre as partes.
2. CITE(M)-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação.
2.1. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
2.2. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito.
3. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo “3x ausente”, “endereço insuficiente” ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes.
3.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré.
3.2. Vindo as respostas, intime-se a parte autora para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC).
4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação).
5. Fica a parte autora advertida, desde já, de que:
5.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual.
5.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.
6. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.
Confiro a presente decisão força de mandado/ofício.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000064-28.2015.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Edglei Oliveira Ferreira

Advogado: Paulo Henrique Leal Tavares (OAB:BA20650)
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Reu: Municipio De Aurelino Leal
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000064-28.2015.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: EDGLEI OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE LEAL TAVARES (OAB:BA20650), GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474), THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
REU: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)

DESPACHO
Vistos.
Em razão da concordância da parte autora (id. 298685566) com os cálculos apresentados pela ré (id.272579344), proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e na Resolução n. 115/2010 do CNJ, modificada pelas Resoluções n. 123/2010 e 145/2012.
Cumpra-se. Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000064-28.2015.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Edglei Oliveira Ferreira
Advogado: Paulo Henrique Leal Tavares (OAB:BA20650)
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Reu: Municipio De Aurelino Leal
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000064-28.2015.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: EDGLEI OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE LEAL TAVARES (OAB:BA20650), GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474), THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
REU: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)

DESPACHO
Vistos.
Em razão da concordância da parte autora (id. 298685566) com os cálculos apresentados pela ré (id.272579344), proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e na Resolução n. 115/2010 do CNJ, modificada pelas Resoluções n. 123/2010 e 145/2012.
Cumpra-se. Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000064-28.2015.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Edglei Oliveira Ferreira
Advogado: Paulo Henrique Leal Tavares (OAB:BA20650)
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Reu: Municipio De Aurelino Leal
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000064-28.2015.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: EDGLEI OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE LEAL TAVARES (OAB:BA20650), GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474), THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
REU: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)

DESPACHO
Vistos.
Em razão da concordância da parte autora (id. 298685566) com os cálculos apresentados pela ré (id.272579344), proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e na Resolução n. 115/2010 do CNJ, modificada pelas Resoluções n. 123/2010 e 145/2012.
Cumpra-se. Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
0000675-78.2013.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Carlos Augusto Ferreira Santos
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Reu: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000675-78.2013.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: CARLOS AUGUSTO FERREIRA SANTOS
Advogado(s): JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662), PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421)

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposto por CARLOS AUGUSTO FERREIRA SANTOS em face de MUNICÍPIO DE UBAITABA -BA.
A Justiça do Trabalhou declarou-se incompetente para apreciar o feito e declinou o ato para a Justiça Comum.
DECIDO.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
Intime-se a parte autora para adequar a petição inicial ao rito da justiça comum.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, considerando a divergência de ritos, incabível a prolação de sentença já na audiência de conciliação (ID. 26349568 – pág. 16).
Assim, cite-se a ré para contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a réplica, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.

UBAITABA/BA, 7 de maio de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000675-78.2013.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Carlos Augusto Ferreira Santos
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Reu: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000675-78.2013.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: CARLOS AUGUSTO FERREIRA SANTOS
Advogado(s): JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662), PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421)

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposto por CARLOS AUGUSTO FERREIRA SANTOS em face de MUNICÍPIO DE UBAITABA -BA.
A Justiça do Trabalhou declarou-se incompetente para apreciar o feito e declinou o ato para a Justiça Comum.
DECIDO.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais

Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
Intime-se a parte autora para adequar a petição inicial ao rito da justiça comum.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, considerando a divergência de ritos, incabível a prolação de sentença já na audiência de conciliação (ID. 26349568 – pág. 16).
Assim, cite-se a ré para contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a réplica, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.

UBAITABA/BA, 7 de maio de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000675-78.2013.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Carlos Augusto Ferreira Santos
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Reu: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000675-78.2013.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: CARLOS AUGUSTO FERREIRA SANTOS
Advogado(s): JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662), PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421)

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposto por CARLOS AUGUSTO FERREIRA SANTOS em face de MUNICÍPIO DE UBAITABA -BA.
A Justiça do Trabalhou declarou-se incompetente para apreciar o feito e declinou o ato para a Justiça Comum.
DECIDO.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).

Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
Intime-se a parte autora para adequar a petição inicial ao rito da justiça comum.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, considerando a divergência de ritos, incabível a prolação de sentença já na audiência de conciliação (ID. 26349568 – pág. 16).
Assim, cite-se a ré para contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a réplica, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.

UBAITABA/BA, 7 de maio de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001306-94.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Patricia Almeida Menezes
Advogado: Yuri Schindler Coutinho Ribeiro (OAB:BA41433)
Advogado: Vinicius Couto Paschoal (OAB:BA66011)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001306-94.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: PATRICIA ALMEIDA MENEZES
Endereço: Praça 27 de Julho, 126, Centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Av Antonio Carlos Magalhaes, 3244, Edifício Empresarial Tomé de Souza, 23 andar, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41800-700

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 11/07/2024 Hora: 09:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.

UBAITABA/BA, 4 de junho de 2024
RAFAELA LOBO DE OLIVEIRA
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000371-50.2013.8.05.0015 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Luciana Vieira Gomes
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Executado: Municipio De Aurelino Leal
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0000371-50.2013.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: LUCIANA VIEIRA GOMES
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)

DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Intime-se a parte Exequente para apresentar impugnação aos Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para decisão de embargos à execução.
Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000371-50.2013.8.05.0015 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Luciana Vieira Gomes
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Executado: Municipio De Aurelino Leal
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0000371-50.2013.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: LUCIANA VIEIRA GOMES
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)

DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intime-se a parte Exequente para apresentar impugnação aos Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para decisão de embargos à execução.
Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000786-47.2018.8.05.0264 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: S. M. A.
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Executado: C. E. M.
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000786-47.2018.8.05.0264

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Considerando a ausência de comprovação do pagamento voluntário e sem impugnação pelo requerido no prazo de lei, fica intimada a parte autora, para no prazo de 5 dias requerer o que entender de direito, conforme o ID 435071862.

Ubaitaba, 4 de junho de 2024

ALINE DIAS SOUZA
SERVIDORA CEDIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000858-97.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: Joane Oliveira Nascimento
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000858-97.2019.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 20 de maio de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000858-97.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: Joane Oliveira Nascimento
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000858-97.2019.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 20 de maio de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000858-97.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: Joane Oliveira Nascimento
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000858-97.2019.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 20 de maio de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001549-72.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Raimundo Izidoro Da Silva
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001549-72.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: RAIMUNDO IZIDORO DA SILVA
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
DA PRELIMINAR DE PRETENSÃO NÃO RESISTIDA/
INTERESSE DE AGIR
A requerida na peça de contestação afirma não ter sido comunicada para solução da situação questionada, porém não traz elementos probatórios aos autos suficientes para afastar a submissão da causa ao Poder Judiciário.
Não há que se falar, ainda, em falta de interesse de agir para a demanda. Assim, rejeito a impugnação. Vejamos: o interesse de agir se faz presente, pois a via eleita pela parte autora é adequada e necessária a que obtenha o provimento jurisdicional pretendido e a resistência da parte requerida, por outro lado, é patente.
O interesse de agir é uma das condições da ação que deve ser analisada sob a ótica do binômio necessidade/adequação.
Há necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário; há adequação quando o pedido formulado pelo autor está apto a resolver o conflito.
Havendo lesão ou ameaça de lesão a direito, haverá interesse de agir, ainda que exista possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução dos conflitos, porque ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por vias alternativas, tendo o artigo 3º do Novo CPC reafirmado o que consta do artigo 5º, inciso XXXV, da CF, com a seguinte redação: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Não é caso do acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial atende aos requisitos exigidos pelo artigo 319 do CPC.
MÉRITO
No mérito, a pretensão é improcedente.
Desnecessária a colheita de novos elementos de convicção. Possível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Faz-se necessário consignar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que trata de uma relação contratual, visto que, consoante prescreve o parágrafo segundo do artigo 3o, “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora comprova a incidência da tarifa combatida, por meio da juntada de extratos bancários.
Contudo, diante do intuito lucrativo que tem por objeto a atividade empresarial de instituições financeiras, não se pode presumir que o serviço prestado seja gratuito, não havendo expectativa legítima por parte do consumidor de ausência de cobrança de tarifas como remuneração pelos serviços prestados. Vale ressaltar, que a parte consumidora não colacionou aos autos prova da isenção da tarifa impugnada. Para além, nos extratos bancários colacionados, verifica-se que o autor é titular de conta corrente, e a utiliza para operações bancárias, sendo disponibilizado serviços não gratuitos.
Nesta senda, mormente a legislação consumerista traga proteção ao consumidor diante do poderio técnico e econômico dos fornecedores de produtos e serviços, permitindo-se a inversão do ônus da prova, tal instituto não exime o consumidor de apresentar em juízo a prova mínima dos fatos que alega, conforme regramento do art. 373, I, CPC/15, porquanto a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la,
O demandado, por sua vez, aduziu que os descontos realizados são legítimos, pois que o cliente utiliza diversos serviços bancários, como consta dos extratos.
Compulsando os autos, é certa a utilização dos serviços bancários fornecidos pela Requerida. Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.

Ressalte-se que o serviço bancário é oneroso, prestado mediante remuneração pelo cliente bancário, razão pela qual a cobrança realizada é legítima e exercida regularmente pelo Réu.
Assim, os descontos são devidos, não cabendo a repetição do indébito, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Logo, considerando que o autor não comprovou a ilicitude da cobrança, inexiste o nexo de causalidade entre o fato alegado e o suposto dano suportado, não havendo que se falar em indenização.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE TER ABERTO CONTA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SENDO COBRADO INDEVIDAMENTE POR SERVIÇOS DENOMINADOS ¿CESTA B EXPRESSO¿. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, UMA VEZ QUE A CONTA SERIA UTILIZADA PARA OPERAÇÕES COMPLEXAS, NEGANDO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, CONDENANDO A RÉ A EFETUAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO RÉU, OBJETIVANDO A IMPROCEDÊNCIA OU REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE COM INDICAÇÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTOS. TRANSFERÊNCIAS. TRANSAÇÕES DIVERSAS .OPERAÇÕES QUE NÃO SÃO ISENTAS DE TARIFAS BANCÁRIAS. PROVAS DOCUMENTAIS QUE DEMONSTRAM COBRANÇA EM RAZÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO NÃO GRATUITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO RELATÓRIO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - RECURSO INOMINADO Nº 0016475-16.2019.8.05.0110)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA INDEVIDA EM SUA CONTA CORRENTE, HÁ ALGUNS ANOS, NO VALOR MENSAL DE R$ 18,20 (-), RELATIVO AO SERVIÇO DENOMINADO CESTA FÁCIL ECONÔMICA. DEFESA PAUTADA NA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA QUESTIONADA, RELATIVA À MANUTENÇÃO DA CONTA, PACTUADA NO MOMENTO DE ABERTURA DA CONTA FÁCIL (CONTA CORRENTE E POUPANÇA), CONTRATADA PELA PARTE AUTORA. REGULARIDADE DA COBRANÇA IMPUGNADA, INTITULADA CESTA FÁCIL ECONÔMICA, NO IMPORTE MENSAL DE R$ 18,20 (-), UMA VEZ QUE REFERENTE AO SERVIÇO PRESTADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0001355-37.2017.8.05.0001)
Por tais razões, o pedido de inexigibilidade das tarifas bancárias deve ser rejeitado.
Do mesmo modo, não prosperam os pedidos de restituição em dobro dos valores descontados, bem como o de indenização por danos morais.
Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial.
Não há custas e honorários de advogados em 1º grau, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001550-57.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Raimundo Izidoro Da Silva
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001550-57.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: RAIMUNDO IZIDORO DA SILVA
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Cuidam-se os presentes autos de ação movida por RAIMUNDO IZIDORO DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S.A., pedindo tutela jurisdicional para que a ré cancele o título de capitalização em nome do autor, cessando os descontos indevidos, além de condenar a restituição em dobro do que foi descontado e ao pagamento de danos morais que alega ter sofrido.
O BANCO BRADESCO S.A., em sua contestação, aduz preliminarmente ausência de interesse de agir, conexão e prescrição trienal. No mérito alega regularidade na contratação, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e informam não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não foi deferida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar ausência de interesse de agir, posto que não é necessário a prévia busca de solução administrativa para o ajuizamento da demanda, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
De igual modo, rejeito a preliminar de conexão, pois o processo supostamente conexo versa sobre serviços diferentes e já se encontra com sentença prolatada nos autos.
Também está afastado a tese de prescrição trienal, visto que o prazo prescricional aplicado ao caso em análise é de 5 anos, conforme art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais. Assim, mantenho a inversão do ônus da prova concedido na decisão de ID 415999419.
Versa os autos sobre a contratação de título de capitalização, tendo o autor negado a contratação, ao passo que o réu afirma regularidade.
Consultando-se os documentos juntados pelas partes, percebe-se a ausência de qualquer documento comprovando a contratação do título de capitalização pelo autor, logo a ré falhou em provar a alegada regularidade na contratação. Assim, merece razão o pedido do autor de cancelar todos os títulos de capitalização em seu nome, cessando novos descontos em sua conta.
Já quanto ao pedido de restituição de valores, o autor falhou em provar que os descontos em sua conta, a título de capitalização não contratada, resultaram no montante de R$ 1.367,65 (mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme alegado na inicial.
Da análise dos extratos juntados pelo autor (ID 415917545), percebe-se que a soma dos valores resgatados (RESG.TIT.CAPITALIZACAO) superam a soma dos valores descontados (TITULO DE CAPITALIZACAO). Diante disso, não merece razão o pedido do autor de restituição de valores.
Já quanto ao pleito de dano moral, não vislumbro sua ocorrência no presente caso, visto que os fatos narrados não ultrapassam a linha do mero aborrecimento ou contratempo, que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normal na vida de qualquer um, não havendo elementos de prova suficientes ao acolhimento do pleito indenizatório formulado.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS do autor:
DETERMINAR, com o trânsito em julgado, que a ré proceda o cancelamento definitivo de todos títulos de capitalização atribuídos ao autor, cessando em definitivos novas cobranças referentes ao serviço;
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 28 de Novembro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001444-03.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Gildete Rocha Souza
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001444-03.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GILDETE ROCHA SOUZA
Advogado(s): PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Tratam-se de embargos de declaração opostos tempestivamente em relação à sentença prolatada pelo juízo, colimando afastar vício(s) elencado(s) no art. 48, da Lei nº 9.099/95.
A embargante alega a sentença prolatada possui omissão, sustentando a apreciação das provas e fatos dos autos, haja vista que a Concessionária agiu dentro dos parâmetros da Resolução 414/2010 da ANEEL não havendo que se falar em responsabilização da mesma, sendo imperiosa a oposição dos presentes embargos declaratórios, para corrigir o vício elencado.

DECIDO.
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame reavaliação sob os fundamentos indicados pela parte embargante, valendo ressaltar, ainda, baseado em inúmeros precedentes, que o órgão julgador não está obrigado a apreciar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, circunstâncias presentes na sentença embargada.
Diante dos embargos aclaratórios, nota-se que a sentença embargada não encontra-se eivada dos vícios mencionados. O que se nota da presente peça é que a embargante postula uma reanálise dos autos. Esta tenta uma modificação no julgado, porém utilizando-se de um recurso inapropriado. Por óbvio, para o julgamento do feito foram analisadas todas as provas anexadas aos autos por ambas as partes.
Isso posto, conheço dos embargos de declaração agitados, entretanto os rejeito por ausência dos vícios reportados na sede legal susomencionada.
Sem custas e honorários. Intimem-se as partes.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001444-03.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Gildete Rocha Souza
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001444-03.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GILDETE ROCHA SOUZA
Advogado(s): PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Tratam-se de embargos de declaração opostos tempestivamente em relação à sentença prolatada pelo juízo, colimando afastar vício(s) elencado(s) no art. 48, da Lei nº 9.099/95.

A embargante alega a sentença prolatada possui omissão, sustentando a apreciação das provas e fatos dos autos, haja vista que a Concessionária agiu dentro dos parâmetros da Resolução 414/2010 da ANEEL não havendo que se falar em responsabilização da mesma, sendo imperiosa a oposição dos presentes embargos declaratórios, para corrigir o vício elencado.

DECIDO.
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame reavaliação sob os fundamentos indicados pela parte embargante, valendo ressaltar, ainda, baseado em inúmeros precedentes, que o órgão julgador não está obrigado a apreciar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, circunstâncias presentes na sentença embargada.
Diante dos embargos aclaratórios, nota-se que a sentença embargada não encontra-se eivada dos vícios mencionados. O que se nota da presente peça é que a embargante postula uma reanálise dos autos. Esta tenta uma modificação no julgado, porém utilizando-se de um recurso inapropriado. Por óbvio, para o julgamento do feito foram analisadas todas as provas anexadas aos autos por ambas as partes.
Isso posto, conheço dos embargos de declaração agitados, entretanto os rejeito por ausência dos vícios reportados na sede legal susomencionada.
Sem custas e honorários. Intimem-se as partes.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001444-03.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Gildete Rocha Souza
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001444-03.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GILDETE ROCHA SOUZA
Advogado(s): PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Tratam-se de embargos de declaração opostos tempestivamente em relação à sentença prolatada pelo juízo, colimando afastar vício(s) elencado(s) no art. 48, da Lei nº 9.099/95.
A embargante alega a sentença prolatada possui omissão, sustentando a apreciação das provas e fatos dos autos, haja vista que a Concessionária agiu dentro dos parâmetros da Resolução 414/2010 da ANEEL não havendo que se falar em responsabilização da mesma, sendo imperiosa a oposição dos presentes embargos declaratórios, para corrigir o vício elencado.

DECIDO.
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame reavaliação sob os fundamentos indicados pela parte embargante, valendo ressaltar, ainda, baseado em inúmeros precedentes, que o órgão julgador não está obrigado a apreciar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, circunstâncias presentes na sentença embargada.
Diante dos embargos aclaratórios, nota-se que a sentença embargada não encontra-se eivada dos vícios mencionados. O que se nota da presente peça é que a embargante postula uma reanálise dos autos. Esta tenta uma modificação no julgado, porém utilizando-se de um recurso inapropriado. Por óbvio, para o julgamento do feito foram analisadas todas as provas anexadas aos autos por ambas as partes.
Isso posto, conheço dos embargos de declaração agitados, entretanto os rejeito por ausência dos vícios reportados na sede legal susomencionada.
Sem custas e honorários. Intimem-se as partes.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001509-27.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Uzailde Lima Da Silva
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Requerido: Municipio De Ubaitaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001509-27.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: UZAILDE LIMA DA SILVA
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), JORGE LUIZ BATISTA MENDES (OAB:BA74765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s):

SENTENÇA
1.RELATÓRIO:
Trata-se de ação de reintegração ao cargo com pedido liminar proposta por UZAILDE LIMA DA SILVA, em face do Município da Ubaitaba/Bahia, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
De início, a Requerente alega que é Servidora Pública Municipal Estatutária em Ubaitaba - Bahia, e que realizou requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional de Seguro Social -INSS para concessão de aposentadoria voluntária. Após a concessão do benefício o Município, ora réu, em flagrante ilegalidade, procedeu com sua exoneração sob a justificativa da impossibilidade de cumulação do provento com a remuneração do cargo.
Alegou que, além da não observância do devido processo legal, a aposentadoria concedida só seria motivo de vacância do cargo público se o município tivesse instituído Regime Próprio de Previdência Social, havendo, portanto, ilegalidade no ato de exoneração. Assim, pugna pela reintegração no cargo público a título de tutela de urgência.
Em sede de emenda à inicial este juízo determinou que a parte impetrante realizasse a distinção (distinguishing) do caso narrado nos autos com o de TEMA 1.150 (STF), sob pena de análise imediata do mérito.
Esclarecimentos prestados pela parte impetrante.
É o que cabe relatar. Decido.
2.FUNDAMENTAÇÃO:
2.1. DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO:
A improcedência liminar do pedido é a decisão jurisdicional que, antes da citação do demandado, julga improcedente o pedido formulado pelo demandante. É decisão de mérito, definitiva, apta à coisa julgada e possível objeto de ação rescisória, que precisa, incialmente, que a causa dispense a fase instrutória, ou seja, que a matéria fática seja comprovada por prova documental.
O Código de Processo Civil de 2015 preceitua no artigo 332, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (e, embora a lei não o diga expressamente, também nos casos em que o pedido contrariar decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade).
Assim, diferentemente do CPC de 1973, o CPC de 2015, trouxe hipóteses de improcedência liminar que não estão mais associadas aos precedentes do próprio juízo, mas à existência de entendimento pacificado sobre a questão de direito em que se funda o pedido, nas hipóteses supramencionadas, efetivando o princípio da isonomia e da segurança jurídica.
Desta forma, em consonância com o artigo 10, norma fundamental, do Código de Processo Civil, a decisão de emenda retro possibilitou que a parte demandante se manifestasse acerca do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.
Importante mencionar que, no caso dos autos, a matéria controvertida é exclusivamente ao direito, pois, a reintegração ao cargo de servidor exonerado pela Administração Pública após ter concedido a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é uma questão estritamente jurídica, circunstância esta que, inclusive, autorizaria o julgamento antecipado da lide, nas hipóteses do art. 355, I, do CPC.
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento do Mérito.
2.3 DO MÉRITO:
A autora é servidor(a) municipal estatutária do município de Ubaitaba/Bahia e, após requerimento junto a Autarquia Previdenciária, teve concedida sua aposentadoria voluntária. Afirma que após essa concessão o Município, sem o devido processo legal, o(a) exonerou do seu cargo. Fundamenta a ilegalidade do ato porque antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019 (Reforma da

Previdência) não lhe seria aplicável o disposto no art. 37, § 14, da CF/1988, que consignou: “a aposentadoria por tempo de contribuição pelo exercício de cargo, emprego ou função pública acarretaria no rompimento do vínculo respectivo, sobretudo após a fixação de tese jurídica pelo STF no Tema 606”.

Pois bem.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe a vedação de percepção simultânea de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, necessitando que a aposentadoria seja decorrente dos artigos 40, 42 e 142 que dispõem sobre os servidores titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Município, incluídas suas autarquias e fundações, os membros das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e, por fim, os membros que compõem as Forças Armadas.

Na situação dos autos, o conjunto probatório denota que o Município réu não instituiu o regime próprio de previdência social dos servidores municipais, o que sujeita seus servidores ao Regime Geral da Previdência Social.

No mesmo sentido, o Pretório Excelso, no Tema 1.150 submetido à sistemática de repercussão geral fixou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RE: 1302501 PR 0004418-38.2015.8.16.0097, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 17/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/08/2021)

Consignando também, ainda no final do julgamento do RE 1.302.501, a seguinte tese jurídica:

“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade” (Tema 1.150).

O Tema 606 sustentado pela autora não possui incidência ao caso, visto que aquele versa sobre empregados públicos e não servidores públicos, como retratado nos autos:

Tema 606 - A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.

Trata-se o emprego público, nas palavras de Mateus Carvalho como:

(...) o vínculo profissional entre a Administração Pública e os seus agentes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, mediante celebração de contrato que definirá todos os direitos e obrigações do particular sujeito à disciplina administrativa e também dos entes estatais, na relação ajustada. (CARVALHO, 2017, p. 788)

Registre-se que no julgamento do Tema 1.150 a Suprema Corte também estabeleceu um distinguishing em relação ao Tema 606 do STF, no qual restou definido que “a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.”

Pontuou o Ministro Luiz Fux, ao estabelecer o referido distinguishing, o seguinte entendimento:

“Importa, de igual modo, considerar a existência de distinguishing relevante entre a questão versada neste recurso extraordinário com aquela discutida no RE 655.283 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tema 606 da Repercussão Geral). De fato, no Tema 606 da repercussão geral, esta Corte foi chamada a decidir, no que aqui interessa, sobre a possibilidade de reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a respectiva acumulação de proventos com vencimentos.

Por outro lado, o presente recurso extraordinário, como relatado, cuida de pedido de reintegração de servidora pública ocupante de cargo efetivo regido pelo regime jurídico estatutário, mas sem regime próprio de previdência. In casu, a servidora municipal requereu aposentadoria voluntária, paga pelo regime geral de previdência (RGPS), e foi exonerada em virtude de expressa previsão legal do Município de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo. (grifos aditados).

O ponto nefrálgico da questão é que a Lei Orgânica Municipal possui disposição expressa que a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS e causa de vacância do cargo público, e por isso, o(a) servidor(a) público(a) municipal não tem direito a ser reintegrada ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes.

A vacância e o ato administrativo pelo qual o servidor e destituído do cargo, emprego ou função. Portanto, e causa de cessação do vínculo existente entre o servidor e a Administração Pública, o que impede a continuidade de exercício no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria. Assim, com a aposentadoria da parte Autora, cessa o direito de reintegração no cargo, pois totalmente regular a declaração de vacância de seu cargo, não havendo qualquer violação a estabilidade prevista na Constituição Federal.

Importante mencionar que não há qualquer ilegalidade na portaria que exonerou a Requerente, isto porque o ato de desligamento da servidora não trouxe qualquer imputação de penalidade, mas mero ato de ofício da Administração em decorrência da inativação prevista em lei municipal, que determina a vacância do cargo público em caso de aposentadoria.

Portanto, tendo em vista a previsão legal municipal, é absolutamente dispensável a instauração de processo administrativo prévio contra o servidor, pois, não se trata de punição disciplinar, mas de natural e lógica extinção do vínculo jurídico pela aposentadoria.

Na situação dos autos, a lei municipal de Ubaitaba, tem previsão expressa que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, por isso, a aposentadoria voluntária da servidora pública municipal, ora demandante, pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração ao cargo anteriormente exercido.

Portanto, é imperioso o reconhecimento da legalidade da portaria que exonerou a servidora pública, pois, a concessão de aposentadoria, segundo a legislação municipal é causa de vacância do cargo público, não podendo a servidora ser reintegrada para fica recebendo simultaneamente, a aposentadoria e proventos.

Esse é o entendimento da E. Corte da Bahia:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO APOSENTADO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EXONERADO AO FUNDAMENTO DE QUE A INATIVAÇÃO PELO INSS PÔS FIM A SUA RELAÇÃO JURÍDICA COM A MUNICIPALIDADE, RESULTANDO NA VACÂNCIA DO CARGO. (...) NA HIPÓTESE,

O APELANTE É SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO E SE APOSENTOU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO RGPS, TENDO SIDO EXONERADO DO CARGO, SEM DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE A LEI MUNICIPAL 544/2009 PREVÊ A APOSENTADORIA COM HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO. TODAVIA, INEXISTE ÓBICE À MANUTENÇÃO DO APELANTE NO CARGO PÚBLICO MUNICIPAL, ANTE A AUSÊNCIA DE QUALQUER NORMA CONSTITUCIONAL OU LEGAL QUE PROÍBA A CUMULAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PROVENTOS DO INSS E VENCIMENTOS CUSTEADOS PELO MUNICÍPIO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA VEDAÇÃO DO ART. 37, § 10, DA CR/88. A APOSENTADORIA QUE DÁ ENSEJO À VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO SÓ PODERIA SER AQUELA CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - QUE, POR ATO PRÓPRIO, ENCERRA A RELAÇÃO JURÍDICA COM O SERVIDOR, DESPROVENDO, CONSEQUENTEMENTE, O CARGO -, O QUE NÃO É O CASO DO APELANTE, APOSENTADO PELO RGPS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O FATO DE O SERVIDOR APOSENTAR-SE PELO INSS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO AUTORIZA SUA EXONERAÇÃO, POIS A INATIVAÇÃO VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL NÃO DESFAZ, AUTOMATICAMENTE, SEU VÍNCULO COM A MUNICIPALIDADE. (...) APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA". (TJ/BA: Classe: Apelação, Número do Processo: 0500177-72.2017.8.05.0105, Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 29/01/2019) – Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE UBAITABA. EXONERAÇÃO ANTE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HIPÓTESE EXPRESSA EM LEI MUNICIPAL DE VACÂNCIA DO CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. EXONERAÇÃO COMO ATO DE CONSEQUÊNCIA AUTOMÁTICA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei Municipal nº. 903/95 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal), em seu art. 46, estabelece que a aposentadoria é hipótese de vacância do cargo. 2. A jurisprudência da Suprema Corte, ao contrário do quanto defendido pela recorrida, também para os servidores que se aposentaram antes da vigência da EC nº103/2019, aponta para a impossibilidade de manutenção e/ou de reintegração ao mesmo cargo em que se aposentou o servidor, acaso exista a previsão, em lei local, acerca da vacância do cargo por ocasião da aposentadoria. 3. O caso concreto prescinde de prévio processo administrativo, uma vez que a exoneração da servidora pública é automática, na medida em que decorre da previsão expressa em Lei como consequência do ato de aposentação. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). VACÂNCIA DO CARGO EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES, SEM APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DECORRENTES DO MESMO VÍNCULO. LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO. ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (TEMA 1.150). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505837-86.2018.8.05.0113,Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 22/02/2022).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BARRA. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO. LEGALIDADE DO ATO. LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ A APOSENTADORIA COMO FORMA DE VACÂNCIA DO CARGO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS DO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO TEMA: 1.150 DO STF. DIVERGÊNCIA ENTRE O JULGADO ESTADUAL E A TESE FIXADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.302.501. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BARRA, em face de acórdão proferido por esta Segunda Câmara Cível em id 6240476, que negou provimento a Apelação interposta e manteve a sentença de origem que concedeu a segurança para determinar a reintegração da Apelada, servidora pública municipal, após ter sido exonerada em razão de aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 2. O recurso retorna a esta Relatoria para o reexame da questão julgada, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter constatado a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, a possibilidade de reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local, ao admitir o RE 1302501 RG/PR - Tema 1150, como representativos da controvérsia, reconhecendo a repercussão geral da matéria em exame. 3. Com o referido julgado, a Suprema Corte, reafirmando a sua jurisprudência, fixou a tese no sentido de que "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade" (TEMA 1150). 4. Por sua vez, o artigo 34, IV, da Lei Municipal nº 032/2001, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Barra, estabelece que a aposentadoria constitui forma de vacância do cargo público. 5. O caso sub judice se amolda perfeitamente ao leading-case analisado pelo STF, visto que a Apelante, servidora pública aposentada, permanece ocupando o mesmo cargo público, auferindo cumulativamente o respectivo vencimento e os proventos da aposentadoria do RGPS que, ao seu turno, foi concedida em 11/11/2016, conforme carta de concessão colacionada no id. 3318848. 6. Assim, diante da divergência existente entre o entendimento do STF, exarado no regime da repercussão geral (Tema 1150) e do Acórdão (id 6240476) prolatado por esta Egrégia Corte, impõe-se reconhecer, em juízo de retratação, a legalidade do ato administrativo que culminou com a exoneração da servidora pública, ora Apelante, devido à ilegal percepção cumulativa de vencimentos e proventos, em razão de expressa previsão legal de vacância do cargo público decorrente da sua aposentadoria. JUÍZO DE RETRATAÇÃO REALIZADO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000329-11.2017.8.05.0018, Relator(a): MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 27/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MUCURI. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APOSENTADORIA COMO HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO. VÍNCULO PERMITIDO APENAS MEDIANTE NOVO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTE DO STF. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na espécie, o servidor ocupante de cargo público efetivo se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social – INSS e postula, por meio de Mandado de Segurança, a sua reintegração ao cargo efetivo ocupado, alegando a possibilidade de cumulação do benefício previdenciário com os vencimentos do cargo. 2. A teor do artigo art. 54, IV, da Lei Complementar Municipal nº. 30 de 2008 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mucuri), a aposentadoria acarreta a vacância do cargo público, não podendo o servidor continuar no exercício de suas funções após o requerimento espontâneo de

aposentadoria perante o INSS, porquanto tal ato culmina na extinção do vínculo entre o servidor e a Administração Pública. 3. Vale ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, recentemente, em 16/06/21, tese de repercussão geral (Tema 606) no Recurso Extraordinário (RE) 655283, definindo que a concessão de aposentadoria encerra o vínculo empregatício, exceto para os empregados públicos que tenham se aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019. 4. Portanto, a situação apreciada pelo Pretório Excelso versa sobre a reintegração de empregados públicos, contratados pelo regime celetista, dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea. 5. Contudo, a discussão posta neste processo é diversa, merecendo verdadeiro distinguishing, pois o agravante é servidor pública ocupante de cargo efetivo, regido pelo regime estatutário e pretende a acumulação de proventos do Regime Geral de Previdência Social com vencimentos da ativa, ambos oriundos do mesmo cargo público. 6. Ademais, a Corte Suprema vem decidindo que uma vez aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. 7. Nesse ínterim, também não é possível falar em vício formal ou procedimental por suposto desrespeito ao devido processo administrativo, pois a causa de vacância é objetiva e o procedimento de aposentadoria é formal e complexo. 8. Agravo desprovido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8022364-77.2021.8.05.0000, Relator(a): MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 13/10/2021).

Recentemente (01/11/2023) o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, decidindo questão similar de servidora pública do Município de Ubaitaba na APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8000217-41.2021.8.05.0264, reiterou o entendimento citado e negou seguimento ao Recurso Extraordinário fundamentando no artigo 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil de 2015.

Constou na decisão da eminente Des. Márcia Borges Faria:

“De plano, quanto à suposta violação ao artigo 41, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, constatando a Repercussão Geral da matéria em espeque, qual seja, “a possibilidade de reintegrar servidor público ao cargo do qual foi exonerado pela aposentadoria, prevista na legislação local como forma de vacância do cargo, apesar de aposentado pelo regime geral de previdência social (RGPS), por ausência de regime próprio de previdência no município.”, admitiu o RE 1302501, como representativo da controvérsia, fixando a seguinte tese:

Tema 1150:

O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.

Sobre o tema em análise, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE UBAITABA. EXONERAÇÃO ANTE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HIPÓTESE EXPRESSA EM LEI MUNICIPAL DE VACÂNCIA DO CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. EXONERAÇÃO COMO ATO DE CONSEQUÊNCIA AUTOMÁTICA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei Municipal nº. 903/95 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal), em seu art. 46, estabelece que a aposentadoria é hipótese de vacância do cargo. 2. A jurisprudência da Suprema Corte, ao contrário do quanto defendido pela recorrida, também para os servidores que se aposentaram antes da vigência da EC nº103/2019, aponta para a impossibilidade de manutenção e/ou de reintegração ao mesmo cargo em que se aposentou o servidor, acaso exista a previsão, em lei local, acerca da vacância do cargo por ocasião da aposentadoria. 3. O caso concreto prescinde de prévio processo administrativo, uma vez que a exoneração da servidora pública é automática, na medida em que decorre da previsão expressa em Lei como consequência do ato de aposentação.”. Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo Acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Constitucional, nos julgados representativos da controvérsia repetitiva, imperiosa a aplicação do quanto disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, com fulcro no Tema 1150, da sistemática da Repercussão Geral, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Assim, a improcedência liminar do pedido, com fundamento no art. 332, II do CPC, é medida que se impõe.

3.DISPOSITIVO:

Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTEo pedido inicial, e resolvo o mérito da lide, nos termos dos artigos 332, II e 487, I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de justiça deferida.

Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Intimem-se.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.

George Barboza Cordeiro

Juiz de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

SENTENÇA

8001507-57.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Ubaitaba

Requerente: Jose Carlos Santana

Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)

Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)

Requerido: Municipio De Ubaitaba

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001507-57.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: JOSE CARLOS SANTANA
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s):

SENTENÇA
1.RELATÓRIO:
Trata-se de ação de reintegração ao cargo com pedido liminar proposta por JOSE CARLOS SANTANA, em face do Município da Ubaitaba/Bahia, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
De início, a Requerente alega que é Servidora Pública Municipal Estatutária em Ubaitaba - Bahia, e que realizou requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional de Seguro Social -INSS para concessão de aposentadoria voluntária. Após a concessão do benefício o Município, ora réu, em flagrante ilegalidade, procedeu com sua exoneração sob a justificativa da impossibilidade de cumulação do provento com a remuneração do cargo.
Alegou que, além da não observância do devido processo legal, a aposentadoria concedida só seria motivo de vacância do cargo público se o município tivesse instituído Regime Próprio de Previdência Social, havendo, portanto, ilegalidade no ato de exoneração. Assim, pugna pela reintegração no cargo público a título de tutela de urgência.
Em sede de emenda à inicial este juízo determinou que a parte impetrante realizasse a distinção (distinguishing) do caso narrado nos autos com o de TEMA 1.150 (STF), sob pena de análise imediata do mérito.
Esclarecimentos prestados pela parte impetrante.
É o que cabe relatar. Decido.
2.FUNDAMENTAÇÃO:
2.1. DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO:
A improcedência liminar do pedido é a decisão jurisdicional que, antes da citação do demandado, julga improcedente o pedido formulado pelo demandante. É decisão de mérito, definitiva, apta à coisa julgada e possível objeto de ação rescisória, que precisa, incialmente, que a causa dispense a fase instrutória, ou seja, que a matéria fática seja comprovada por prova documental.
O Código de Processo Civil de 2015 preceitua no artigo 332, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (e, embora a lei não o diga expressamente, também nos casos em que o pedido contrariar decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade).
Assim, diferentemente do CPC de 1973, o CPC de 2015, trouxe hipóteses de improcedência liminar que não estão mais associadas aos precedentes do próprio juízo, mas à existência de entendimento pacificado sobre a questão de direito em que se funda o pedido, nas hipóteses supramencionadas, efetivando o princípio da isonomia e da segurança jurídica.
Desta forma, em consonância com o artigo 10, norma fundamental, do Código de Processo Civil, a decisão de emenda retro possibilitou que a parte demandante se manifestasse acerca do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.
Importante mencionar que, no caso dos autos, a matéria controvertida é exclusivamente ao direito, pois, a reintegração ao cargo de servidor exonerado pela Administração Pública após ter concedido a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é uma questão estritamente jurídica, circunstância esta que, inclusive, autorizaria o julgamento antecipado da lide, nas hipóteses do art. 355, I, do CPC.
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento do Mérito.
2.3 DO MÉRITO:
A autora é servidor(a) municipal estatutária do município de Ubaitaba/Bahia e, após requerimento junto a Autarquia Previdenciária, teve concedida sua aposentadoria voluntária. Afirma que após essa concessão o Município, sem o devido processo legal, o(a) exonerou do seu cargo. Fundamenta a ilegalidade do ato porque antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019 (Reforma da Previdência) não lhe seria aplicável o disposto no art. 37, § 14, da CF/1988, que consignou: “a aposentadoria por tempo de contribuição pelo exercício de cargo, emprego ou função pública acarretaria no rompimento do vínculo respectivo, sobretudo após a fixação de tese jurídica pelo STF no Tema 606”.
Pois bem.
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe a vedação de percepção simultânea de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, necessitando que a aposentadoria seja decorrente dos artigos 40, 42 e 142 que dispõem sobre os servidores titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Município, incluídas suas autarquias e fundações, os membros das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e, por fim, os membros que compõem as Forças Armadas.
Na situação dos autos, o conjunto probatório denota que o Município réu não instituiu o regime próprio de previdência social dos servidores municipais, o que sujeita seus servidores ao Regime Geral da Previdência Social.
No mesmo sentido, o Pretório Excelso, no Tema 1.150 submetido à sistemática de repercussão geral fixou:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RE: 1302501 PR 0004418-38.2015.8.16.0097, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 17/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/08/2021)

Consignando também, ainda no final do julgamento do RE 1.302.501, a seguinte tese jurídica:

"O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade" (Tema 1.150).

O Tema 606 sustentado pela autora não possui incidência ao caso, visto que aquele versa sobre empregados públicos e não servidores públicos, como retratado nos autos:

Tema 606 - A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.

Trata-se o emprego público, nas palavras de Mateus Carvalho como:

(...) o vínculo profissional entre a Administração Pública e os seus agentes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, mediante celebração de contrato que definirá todos os direitos e obrigações do particular sujeito à disciplina administrativa e também dos entes estatais, na relação ajustada. (CARVALHO, 2017, p. 788)

Registre-se que no julgamento do Tema 1.150 a Suprema Corte também estabeleceu um distinguishing em relação ao Tema 606 do STF, no qual restou definido que "a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º."

Pontuou o Ministro Luiz Fux, ao estabelecer o referido distinguishing, o seguinte entendimento:

"Importa, de igual modo, considerar a existência de distinguishing relevante entre a questão versada neste recurso extraordinário com aquela discutida no RE 655.283 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tema 606 da Repercussão Geral). De fato, no Tema 606 da repercussão geral, esta Corte foi chamada a decidir, no que aqui interessa, sobre a possibilidade de reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a respectiva acumulação de proventos com vencimentos.

Por outro lado, o presente recurso extraordinário, como relatado, cuida de pedido de reintegração de servidora pública ocupante de cargo efetivo regido pelo regime jurídico estatutário, mas sem regime próprio de previdência. In casu, a servidora municipal requereu aposentadoria voluntária, paga pelo regime geral de previdência (RGPS), e foi exonerada em virtude de expressa previsão legal do Município de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo. (grifos aditados).

O ponto nefrálgico da questão é que a Lei Orgânica Municipal possui disposição expressa que a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS e causa de vacância do cargo público, e por isso, o(a) servidor(a) público(a) municipal não tem direito a ser reintegrada ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes.

A vacância e o ato administrativo pelo qual o servidor e destituído do cargo, emprego ou função. Portanto, e causa de cessação do vínculo existente entre o servidor e a Administração Pública, o que impede a continuidade de exercício no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria. Assim, com a aposentadoria da parte Autora, cessa o direito de reintegração no cargo, pois totalmente regular a declaração de vacância de seu cargo, não havendo qualquer violação a estabilidade prevista na Constituição Federal.

Importante mencionar que não há qualquer ilegalidade na portaria que exonerou a Requerente, isto porque o ato de desligamento da servidora não trouxe qualquer imputação de penalidade, mas mero ato de ofício da Administração em decorrência da inativação prevista em lei municipal, que determina a vacância do cargo público em caso de aposentadoria.

Portanto, tendo em vista a previsão legal municipal, é absolutamente dispensável a instauração de processo administrativo prévio contra o servidor, pois, não se trata de punição disciplinar, mas de natural e lógica extinção do vínculo jurídico pela aposentadoria.

Na situação dos autos, a lei municipal de Ubaitaba, tem previsão expressa que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, por isso, a aposentadoria voluntária da servidora pública municipal, ora demandante, pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração ao cargo anteriormente exercido.

Portanto, é imperioso o reconhecimento da legalidade da portaria que exonerou a servidora pública, pois, a concessão de aposentadoria, segundo a legislação municipal é causa de vacância do cargo público, não podendo a servidora ser reintegrada para fica recebendo simultaneamente, a aposentadoria e proventos.

Esse é o entendimento da E. Corte da Bahia:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO APOSENTADO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EXONERADO AO FUNDAMENTO DE QUE A INATIVAÇÃO PELO INSS PÔS FIM A SUA RELAÇÃO JURÍDICA COM A MUNICIPALIDADE, RESULTANDO NA VACÂNCIA DO CARGO. (...) NA HIPÓTESE, O APELANTE É SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO E SE APOSENTOU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO RGPS, TENDO SIDO EXONERADO DO CARGO, SEM DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE A LEI MUNICIPAL 544/2009 PREVÊ A APOSENTADORIA COM HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO. TODAVIA, INEXISTE ÓBICE À MANUTENÇÃO DO APELANTE NO CARGO PÚBLICO MUNICIPAL, ANTE A AUSÊNCIA DE QUALQUER NORMA CONSTITUCIONAL OU LEGAL QUE PROÍBA A CUMULAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PROVENTOS DO INSS E VENCIMENTOS CUSTEADOS PELO MUNICÍPIO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA VEDAÇÃO DO ART. 37, § 10, DA CR/88. A APOSENTADORIA QUE DÁ ENSEJO À VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO SÓ PODERIA SER AQUELA CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - QUE, POR ATO PRÓPRIO, ENCERRA A RELAÇÃO JURÍDICA COM O SERVIDOR, DESPROVENDO, CONSEQUENTEMENTE, O CARGO -, O QUE NÃO É O CASO DO APELANTE, APOSENTADO PELO RGPS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O FATO DE O SERVIDOR APOSENTAR-SE PELO INSS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO AUTORIZA SUA EXONERAÇÃO, POIS A INATIVAÇÃO VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL NÃO DESFAZ, AUTOMATICAMENTE, SEU VÍNCULO COM A MUNICIPALIDADE. (...) APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA". (TJ/BA: Classe: Apelação, Número do Processo: 0500177-72.2017.8.05.0105, Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 29/01/2019) – Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE UBAITABA. EXONERAÇÃO ANTE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HIPÓTESE EXPRESSA EM LEI MUNICIPAL DE VACÂNCIA DO CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. EXONERAÇÃO COMO ATO DE CONSEQUÊNCIA AUTOMÁTICA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei Municipal nº. 903/95 (Regime Jurídico dos Servidores

Públicos Municipal), em seu art. 46, estabelece que a aposentadoria é hipótese de vacância do cargo. 2. A jurisprudência da Suprema Corte, ao contrário do quanto defendido pela recorrida, também para os servidores que se aposentaram antes da vigência da EC nº103/2019, aponta para a impossibilidade de manutenção e/ou de reintegração ao mesmo cargo em que se aposentou o servidor, acaso exista a previsão, em lei local, acerca da vacância do cargo por ocasião da aposentadoria. 3. O caso concreto prescinde de prévio processo administrativo, uma vez que a exoneração da servidora pública é automática, na medida em que decorre da previsão expressa em Lei como consequência do ato de aposentação. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). VACÂNCIA DO CARGO EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES, SEM APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DECORRENTES DO MESMO VÍNCULO. LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO. ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (TEMA 1.150). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505837-86.2018.8.05.0113,Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 22/02/2022).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BARRA. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO. LEGALIDADE DO ATO. LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ A APOSENTADORIA COMO FORMA DE VACÂNCIA DO CARGO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS DO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO TEMA: 1.150 DO STF. DIVERGÊNCIA ENTRE O JULGADO ESTADUAL E A TESE FIXADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.302.501. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BARRA, em face de acórdão proferido por esta Segunda Câmara Cível em id 6240476, que negou provimento a Apelação interposta e manteve a sentença de origem que concedeu a segurança para determinar a reintegração da Apelada, servidora pública municipal, após ter sido exonerada em razão de aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 2. O recurso retorna a esta Relatoria para o reexame da questão julgada, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter constatado a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, a possibilidade de reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local, ao admitir o RE 1302501 RG/PR - Tema 1150, como representativos da controvérsia, reconhecendo a repercussão geral da matéria em exame. 3. Com o referido julgado, a Suprema Corte, reafirmando a sua jurisprudência, fixou a tese no sentido de que "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade" (TEMA 1150). 4. Por sua vez, o artigo 34, IV, da Lei Municipal nº 032/2001, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Barra, estabelece que a aposentadoria constitui forma de vacância do cargo público. 5. O caso sub judice se amolda perfeitamente ao leading-case analisado pelo STF, visto que a Apelante, servidora pública aposentada, permanece ocupando o mesmo cargo público, auferindo cumulativamente o respectivo vencimento e os proventos da aposentadoria do RGPS que, ao seu turno, foi concedida em 11/11/2016, conforme carta de concessão colacionada no id. 3318848. 6. Assim, diante da divergência existente entre o entendimento do STF, exarado no regime da repercussão geral (Tema 1150) e do Acórdão (id 6240476) prolatado por esta Egrégia Corte, impõe-se reconhecer, em juízo de retratação, a legalidade do ato administrativo que culminou com a exoneração da servidora pública, ora Apelante, devido à ilegal percepção cumulativa de vencimentos e proventos, em razão de expressa previsão legal de vacância do cargo público decorrente da sua aposentadoria. JUÍZO DE RETRATAÇÃO REALIZADO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000329-11.2017.8.05.0018, Relator(a): MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 27/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MUCURI. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APOSENTADORIA COMO HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO. VÍNCULO PERMITIDO APENAS MEDIANTE NOVO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTE DO STF. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na espécie, o servidor ocupante de cargo público efetivo se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social – INSS e postula, por meio de Mandado de Segurança, a sua reintegração ao cargo efetivo ocupado, alegando a possibilidade de cumulação do benefício previdenciário com os vencimentos do cargo. 2. A teor do artigo art. 54, IV, da Lei Complementar Municipal nº. 30 de 2008 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mucuri), a aposentadoria acarreta a vacância do cargo público, não podendo o servidor continuar no exercício de suas funções após o requerimento espontâneo de aposentadoria perante o INSS, porquanto tal ato culmina na extinção do vínculo entre o servidor e a Administração Pública. 3. Vale ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, recentemente, em 16/06/21, tese de repercussão geral (Tema 606) no Recurso Extraordinário (RE) 655283, definindo que a concessão de aposentadoria encerra o vínculo empregatício, exceto para os empregados públicos que tenham se aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019. 4. Portanto, a situação apreciada pelo Pretório Excelso versa sobre a reintegração de empregados públicos, contratados pelo regime celetista, dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea. 5. Contudo, a discussão posta neste processo é diversa, merecendo verdadeiro distinguishing, pois o agravante é servidor pública ocupante de cargo efetivo, regido pelo regime estatutário e pretende a acumulação de proventos do Regime Geral de Previdência Social com vencimentos da ativa, ambos oriundos do mesmo cargo público. 6. Ademais, a Corte Suprema vem decidindo que uma vez aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. 7. Nesse ínterim, também não é possível falar em vício formal ou procedimental por suposto desrespeito ao devido processo administrativo, pois a causa de vacância é objetiva e o procedimento de aposentadoria é formal e complexo. 8. Agravo desprovido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8022364-77.2021.8.05.0000, Relator(a): MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 13/10/2021).

Recentemente (01/11/2023) o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, decidindo questão similar de servidora pública do Município de Ubaitaba na APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8000217-41.2021.8.05.0264, reiterou o entendimento citado e negou seguimento ao Recurso Extraordinário fundamentando no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015.

Constou na decisão da eminente Des. Márcia Borges Faria:

“De plano, quanto à suposta violação ao artigo 41, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, constatando a Repercussão Geral da matéria em espeque, qual seja, “a possibilidade de reintegrar servidor público ao cargo do qual foi exonerado pela aposentadoria, prevista na legislação local como forma de vacância do cargo, apesar de aposentado pelo regime geral de previdência social (RGPS), por ausência de regime próprio de previdência no município.”, admitiu o RE 1302501, como representativo da controvérsia, fixando a seguinte tese:
Tema 1150:
O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.
Sobre o tema em análise, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE UBAITABA. EXONERAÇÃO ANTE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HIPÓTESE EXPRESSA EM LEI MUNICIPAL DE VACÂNCIA DO CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. EXONERAÇÃO COMO ATO DE CONSEQUÊNCIA AUTOMÁTICA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei Municipal nº. 903/95 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal), em seu art. 46, estabelece que a aposentadoria é hipótese de vacância do cargo. 2. A jurisprudência da Suprema Corte, ao contrário do quanto defendido pela recorrida, também para os servidores que se aposentaram antes da vigência da EC nº103/2019, aponta para a impossibilidade de manutenção e/ou de reintegração ao mesmo cargo em que se aposentou o servidor, acaso exista a previsão, em lei local, acerca da vacância do cargo por ocasião da aposentadoria. 3. O caso concreto prescinde de prévio processo administrativo, uma vez que a exoneração da servidora pública é automática, na medida em que decorre da previsão expressa em Lei como consequência do ato de aposentação.”. Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo Acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Constitucional, nos julgados representativos da controvérsia repetitiva, imperiosa a aplicação do quanto disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, com fulcro no Tema 1150, da sistemática da Repercussão Geral, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.
Assim, a improcedência liminar do pedido, com fundamento no art. 332, II do CPC, é medida que se impõe.
3.DISPOSITIVO:
Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e resolvo o mérito da lide, nos termos dos artigos 332, II e 487, I, ambos do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de justiça deferida.
Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se, Intimem-se.
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001506-72.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Evanete Lucinda Dos Santos
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Requerido: Municipio De Ubaitaba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001506-72.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: EVANETE LUCINDA DOS SANTOS
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), JORGE LUIZ BATISTA MENDES (OAB:BA74765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s):

SENTENÇA
1.RELATÓRIO:
Trata-se de ação de reintegração ao cargo com pedido liminar proposta por EVANETE LUCINDA DOS SANTOS, em face do Município da Ubaitaba/Bahia, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
De início, a Requerente alega que é Servidora Pública Municipal Estatutária em Ubaitaba - Bahia, e que realizou requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional de Seguro Social -INSS para concessão de aposentadoria voluntária. Após a concessão do benefício

o Município, ora réu, em flagrante ilegalidade, procedeu com sua exoneração sob a justificativa da impossibilidade de cumulação do provento com a remuneração do cargo.
Alegou que, além da não observância do devido processo legal, a aposentadoria concedida só seria motivo de vacância do cargo público se o município tivesse instituído Regime Próprio de Previdência Social, havendo, portanto, ilegalidade no ato de exoneração. Assim, pugna pela reintegração no cargo público a título de tutela de urgência.
Em sede de emenda à inicial este juízo determinou que a parte impetrante realizasse a distinção (distinguishing) do caso narrado nos autos com o de TEMA 1.150 (STF), sob pena de análise imediata do mérito.
Esclarecimentos prestados pela parte impetrante.
É o que cabe relatar. Decido.
2.FUNDAMENTAÇÃO:
2.1. DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO:
A improcedência liminar do pedido é a decisão jurisdicional que, antes da citação do demandado, julga improcedente o pedido formulado pelo demandante. É decisão de mérito, definitiva, apta à coisa julgada e possível objeto de ação rescisória, que precisa, incialmente, que a causa dispense a fase instrutória, ou seja, que a matéria fática seja comprovada por prova documental.
O Código de Processo Civil de 2015 preceitua no artigo 332, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (e, embora a lei não o diga expressamente, também nos casos em que o pedido contrariar decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade).
Assim, diferentemente do CPC de 1973, o CPC de 2015, trouxe hipóteses de improcedência liminar que não estão mais associadas aos precedentes do próprio juízo, mas à existência de entendimento pacificado sobre a questão de direito em que se funda o pedido, nas hipóteses supramencionadas, efetivando o princípio da isonomia e da segurança jurídica.
Desta forma, em consonância com o artigo 10, norma fundamental, do Código de Processo Civil, a decisão de emenda retro possibilitou que a parte demandante se manifestasse acerca do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.
Importante mencionar que, no caso dos autos, a matéria controvertida é exclusivamente ao direito, pois, a reintegração ao cargo de servidor exonerado pela Administração Pública após ter concedido a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é uma questão estritamente jurídica, circunstância esta que, inclusive, autorizaria o julgamento antecipado da lide, nas hipóteses do art. 355, I, do CPC.
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento do Mérito.
2.3 DO MÉRITO:
A autora é servidor(a) municipal estatutária do município de Ubaitaba/Bahia e, após requerimento junto a Autarquia Previdenciária, teve concedida sua aposentadoria voluntária. Afirma que após essa concessão o Município, sem o devido processo legal, o(a) exonerou do seu cargo. Fundamenta a ilegalidade do ato porque antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019 (Reforma da Previdência) não lhe seria aplicável o disposto no art. 37, § 14, da CF/1988, que consignou: “a aposentadoria por tempo de contribuição pelo exercício de cargo, emprego ou função pública acarretaria no rompimento do vínculo respectivo, sobretudo após a fixação de tese jurídica pelo STF no Tema 606”.
Pois bem.
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe a vedação de percepção simultânea de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, necessitando que a aposentadoria seja decorrente dos artigos 40, 42 e 142 que dispõem sobre os servidores titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Município, incluídas suas autarquias e fundações, os membros das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e, por fim, os membros que compõem as Forças Armadas.
Na situação dos autos, o conjunto probatório denota que o Município réu não instituiu o regime próprio de previdência social dos servidores municipais, o que sujeita seus servidores ao Regime Geral da Previdência Social.
No mesmo sentido, o Pretório Excelso, no Tema 1.150 submetido à sistemática de repercussão geral fixou:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RE: 1302501 PR 0004418-38.2015.8.16.0097, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 17/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/08/2021)
Consignando também, ainda no final do julgamento do RE 1.302.501, a seguinte tese jurídica:
“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade” (Tema 1.150).
O Tema 606 sustentado pela autora não possui incidência ao caso, visto que aquele versa sobre empregados públicos e não servidores públicos, como retratado nos autos:
Tema 606 - A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.
Trata-se o emprego público, nas palavras de Mateus Carvalho como:
(...) o vínculo profissional entre a Administração Pública e os seus agentes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, mediante celebração de contrato que definirá todos os direitos e obrigações do particular sujeito à disciplina administrativa e também dos entes estatais, na relação ajustada. (CARVALHO, 2017, p. 788)

Registre-se que no julgamento do Tema 1.150 a Suprema Corte também estabeleceu um distinguishing em relação ao Tema 606 do STF, no qual restou definido que "a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º."

Pontuou o Ministro Luiz Fux, ao estabelecer o referido distinguishing, o seguinte entendimento:

"Importa, de igual modo, considerar a existência de distinguishing relevante entre a questão versada neste recurso extraordinário com aquela discutida no RE 655.283 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tema 606 da Repercussão Geral). De fato, no Tema 606 da repercussão geral, esta Corte foi chamada a decidir, no que aqui interessa, sobre a possibilidade de reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a respectiva acumulação de proventos com vencimentos.

Por outro lado, o presente recurso extraordinário, como relatado, cuida de pedido de reintegração de servidora pública ocupante de cargo efetivo regido pelo regime jurídico estatutário, mas sem regime próprio de previdência. In casu, a servidora municipal requereu aposentadoria voluntária, paga pelo regime geral de previdência (RGPS), e foi exonerada em virtude de expressa previsão legal do Município de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo. (grifos aditados).

O ponto nefrálgico da questão é que a Lei Orgânica Municipal possui disposição expressa que a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS e causa de vacância do cargo público, e por isso, o(a) servidor(a) público(a) municipal não tem direito a ser reintegrada ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes.

A vacância e o ato administrativo pelo qual o servidor e destituído do cargo, emprego ou função. Portanto, e causa de cessação do vínculo existente entre o servidor e a Administração Pública, o que impede a continuidade de exercício no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria. Assim, com a aposentadoria da parte Autora, cessa o direito de reintegração no cargo, pois totalmente regular a declaração de vacância de seu cargo, não havendo qualquer violação a estabilidade prevista na Constituição Federal.

Importante mencionar que não há qualquer ilegalidade na portaria que exonerou a Requerente, isto porque o ato de desligamento da servidora não trouxe qualquer imputação de penalidade, mas mero ato de ofício da Administração em decorrência da inativação prevista em lei municipal, que determina a vacância do cargo público em caso de aposentadoria.

Portanto, tendo em vista a previsão legal municipal, é absolutamente dispensável a instauração de processo administrativo prévio contra o servidor, pois, não se trata de punição disciplinar, mas de natural e lógica extinção do vínculo jurídico pela aposentadoria.

Na situação dos autos, a lei municipal de Ubaitaba, tem previsão expressa que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, por isso, a aposentadoria voluntária da servidora pública municipal, ora demandante, pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração ao cargo anteriormente exercido.

Portanto, é imperioso o reconhecimento da legalidade da portaria que exonerou a servidora pública, pois, a concessão de aposentadoria, segundo a legislação municipal é causa de vacância do cargo público, não podendo a servidora ser reintegrada para fica recebendo simultaneamente, a aposentadoria e proventos.

Esse é o entendimento da E. Corte da Bahia:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO APOSENTADO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EXONERADO AO FUNDAMENTO DE QUE A INATIVAÇÃO PELO INSS PÔS FIM A SUA RELAÇÃO JURÍDICA COM A MUNICIPALIDADE, RESULTANDO NA VACÂNCIA DO CARGO. (...) NA HIPÓTESE, O APELANTE É SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO E SE APOSENTOU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO RGPS, TENDO SIDO EXONERADO DO CARGO, SEM DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE A LEI MUNICIPAL 544/2009 PREVÊ A APOSENTADORIA COM HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO. TODAVIA, INEXISTE ÓBICE À MANUTENÇÃO DO APELANTE NO CARGO PÚBLICO MUNICIPAL, ANTE A AUSÊNCIA DE QUALQUER NORMA CONSTITUCIONAL OU LEGAL QUE PROÍBA A CUMULAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PROVENTOS DO INSS E VENCIMENTOS CUSTEADOS PELO MUNICÍPIO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA VEDAÇÃO DO ART. 37, § 10, DA CR/88. A APOSENTADORIA QUE DÁ ENSEJO À VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO SÓ PODERIA SER AQUELA CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - QUE, POR ATO PRÓPRIO, ENCERRA A RELAÇÃO JURÍDICA COM O SERVIDOR, DESPROVENDO, CONSEQUENTEMENTE, O CARGO -, O QUE NÃO É O CASO DO APELANTE, APOSENTADO PELO RGPS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O FATO DE O SERVIDOR APOSENTAR-SE PELO INSS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO AUTORIZA SUA EXONERAÇÃO, POIS A INATIVAÇÃO VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL NÃO DESFAZ, AUTOMATICAMENTE, SEU VÍNCULO COM A MUNICIPALIDADE. (...) APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA". (TJ/BA: Classe: Apelação, Número do Processo: 0500177-72.2017.8.05.0105, Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 29/01/2019) – Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE UBAITABA. EXONERAÇÃO ANTE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HIPÓTESE EXPRESSA EM LEI MUNICIPAL DE VACÂNCIA DO CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. EXONERAÇÃO COMO ATO DE CONSEQUÊNCIA AUTOMÁTICA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei Municipal nº. 903/95 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal), em seu art. 46, estabelece que a aposentadoria é hipótese de vacância do cargo. 2. A jurisprudência da Suprema Corte, ao contrário do quanto defendido pela recorrida, também para os servidores que se aposentaram antes da vigência da EC nº103/2019, aponta para a impossibilidade de manutenção e/ou de reintegração ao mesmo cargo em que se aposentou o servidor, acaso exista a previsão, em lei local, acerca da vacância do cargo por ocasião da aposentadoria. 3. O caso concreto prescinde de prévio processo administrativo, uma vez que a exoneração da servidora pública é automática, na medida em que decorre da previsão expressa em Lei como consequência do ato de aposentação. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). VACÂNCIA DO CARGO EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES, SEM APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DECORRENTES DO MESMO VÍNCULO. LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO. ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (TEMA 1.150). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505837-86.2018.8.05.0113,Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 22/02/2022).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BARRA. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO. LEGALIDADE DO ATO. LEI MUNICI-

PAL QUE PREVÊ A APOSENTADORIA COMO FORMA DE VACÂNCIA DO CARGO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS DO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO TEMA: 1.150 DO STF. DIVERGÊNCIA ENTRE O JULGADO ESTADUAL E A TESE FIXADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.302.501. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BARRA, em face de acórdão proferido por esta Segunda Câmara Cível em id 6240476, que negou provimento a Apelação interposta e manteve a sentença de origem que concedeu a segurança para determinar a reintegração da Apelada, servidora pública municipal, após ter sido exonerada em razão de aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 2. O recurso retorna a esta Relatoria para o reexame da questão julgada, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter constatado a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, a possibilidade de reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local, ao admitir o RE 1302501 RG/PR - Tema 1150, como representativos da controvérsia, reconhecendo a repercussão geral da matéria em exame. 3. Com o referido julgado, a Suprema Corte, reafirmando a sua jurisprudência, fixou a tese no sentido de que "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade" (TEMA 1150). 4. Por sua vez, o artigo 34, IV, da Lei Municipal nº 032/2001, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Barra, estabelece que a aposentadoria constitui forma de vacância do cargo público. 5. O caso sub judice se amolda perfeitamente ao leading-case analisado pelo STF, visto que a Apelante, servidora pública aposentada, permanece ocupando o mesmo cargo público, auferindo cumulativamente o respectivo vencimento e os proventos da aposentadoria do RGPS que, ao seu turno, foi concedida em 11/11/2016, conforme carta de concessão colacionada no id. 3318848. 6. Assim, diante da divergência existente entre o entendimento do STF, exarado no regime da repercussão geral (Tema 1150) e do Acórdão (id 6240476) prolatado por esta Egrégia Corte, impõe-se reconhecer, em juízo de retratação, a legalidade do ato administrativo que culminou com a exoneração da servidora pública, ora Apelante, devido à ilegal percepção cumulativa de vencimentos e proventos, em razão de expressa previsão legal de vacância do cargo público decorrente da sua aposentadoria. JUÍZO DE RETRATAÇÃO REALIZADO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000329-11.2017.8.05.0018, Relator(a): MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 27/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MUCURI. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APOSENTADORIA COMO HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO. VÍNCULO PERMITIDO APENAS MEDIANTE NOVO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTE DO STF. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na espécie, o servidor ocupante de cargo público efetivo se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social – INSS e postula, por meio de Mandado de Segurança, a sua reintegração ao cargo efetivo ocupado, alegando a possibilidade de cumulação do benefício previdenciário com os vencimentos do cargo. 2. A teor do artigo art. 54, IV, da Lei Complementar Municipal nº. 30 de 2008 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mucuri), a aposentadoria acarreta a vacância do cargo público, não podendo o servidor continuar no exercício de suas funções após o requerimento espontâneo de aposentadoria perante o INSS, porquanto tal ato culmina na extinção do vínculo entre o servidor e a Administração Pública. 3. Vale ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, recentemente, em 16/06/21, tese de repercussão geral (Tema 606) no Recurso Extraordinário (RE) 655283, definindo que a concessão de aposentadoria encerra o vínculo empregatício, exceto para os empregados públicos que tenham se aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019. 4. Portanto, a situação apreciada pelo Pretório Excelso versa sobre a reintegração de empregados públicos, contratados pelo regime celetista, dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea. 5. Contudo, a discussão posta neste processo é diversa, merecendo verdadeiro distinguishing, pois o agravante é servidor pública ocupante de cargo efetivo, regido pelo regime estatutário e pretende a acumulação de proventos do Regime Geral de Previdência Social com vencimentos da ativa, ambos oriundos do mesmo cargo público. 6. Ademais, a Corte Suprema vem decidindo que uma vez aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. 7. Nesse ínterim, também não é possível falar em vício formal ou procedimental por suposto desrespeito ao devido processo administrativo, pois a causa de vacância é objetiva e o procedimento de aposentadoria é formal e complexo. 8. Agravo desprovido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8022364-77.2021.8.05.0000, Relator(a): MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 13/10/2021).

Recentemente (01/11/2023) o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, decidindo questão similar de servidora pública do Município de Ubaitaba na APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8000217-41.2021.8.05.0264, reiterou o entendimento citado e negou seguimento ao Recurso Extraordinário fundamentando no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015.

Constou na decisão da eminente Des. Márcia Borges Faria:

"De plano, quanto à suposta violação ao artigo 41, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, constatando a Repercussão Geral da matéria em espeque, qual seja, "a possibilidade de reintegrar servidor público ao cargo do qual foi exonerado pela aposentadoria, prevista na legislação local como forma de vacância do cargo, apesar de aposentado pelo regime geral de previdência social (RGPS), por ausência de regime próprio de previdência no município.", admitiu o RE 1302501, como representativo da controvérsia, fixando a seguinte tese:

Tema 1150:

O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.

Sobre o tema em análise, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE UBAITABA. EXONERAÇÃO ANTE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HIPÓTESE EXPRESSA EM LEI MUNICIPAL DE VACÂNCIA DO CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. EXONERAÇÃO COMO ATO DE CONSEQUÊNCIA AUTOMÁTICA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei Municipal nº. 903/95 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal), em seu art. 46, estabelece que a aposentadoria é hipótese de vacância do cargo. 2. A jurisprudência da Suprema Corte,

ao contrário do quanto defendido pela recorrida, também para os servidores que se aposentaram antes da vigência da EC nº103/2019, aponta para a impossibilidade de manutenção e/ou de reintegração ao mesmo cargo em que se aposentou o servidor, acaso exista a previsão, em lei local, acerca da vacância do cargo por ocasião da aposentadoria. 3. O caso concreto prescinde de prévio processo administrativo, uma vez que a exoneração da servidora pública é automática, na medida em que decorre da previsão expressa em Lei como consequência do ato de aposentação.". Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo Acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Constitucional, nos julgados representativos da controvérsia repetitiva, imperiosa a aplicação do quanto disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, com fulcro no Tema 1150, da sistemática da Repercussão Geral, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.
Assim, a improcedência liminar do pedido, com fundamento no art. 332, II do CPC, é medida que se impõe.
3.DISPOSITIVO:
Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e resolvo o mérito da lide, nos termos dos artigos 332, II e 487, I, ambos do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de justiça deferida.
Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se, Intimem-se.
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000031-81.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Elenildes Ramos De Andrade
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000031-81.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ELENILDES RAMOS DE ANDRADE
Advogado(s): IGOR ANDRADE GARCIA (OAB:BA67801)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES registrado(a) civilmente como LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
MÉRITO
Desnecessária a colheita de novos elementos de convicção. Possível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Verifica-se que a discussão é de relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Feito esse apontamento, impende, ainda, a inversão do ônus probatório, na esteira do art. 6º, VIII, do CDC, porquanto presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado e a hipossuficiência técnica da parte autora.
Alega a parte autora que reside no imóvel descrito em sua qualificação, sendo o mesmo, objeto das faturas de fornecimento de água em apenso, cuja matrícula é 064086364. Informa que a sua residência foi atingida pela falta d'água, o que causou diversos transtornos, conforme narrado em exordial, que buscou na presente demanda a condenação da acionada em danos morais.
A acionada contestou a ação, aduziu inexistência de falha na prestação de serviços que enseje condenação da requerida. Pugnou pela total improcedência dos pedidos.
A controvérsia recai sobre a legalidade da falha no fornecimento de água e danos morais daí advindos.
Verifica-se que a discussão é de relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Feito esse apontamento, impende, ainda, a inversão do ônus probatório, na esteira do art. 6º, VIII, do CDC, porquanto presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado e a hipossuficiência técnica da parte autora.
Em que pese as alegações da requerida, restou comprovado nos autos que a requerente ficou com o fornecimento de água interrompido. Extrai-se das informações presentes nos autos que a falha no fornecimento de água se deu entre os dias 14/01/2022 e 22/01/2022.
Assim reputo que houve falha na prestação de serviço de fornecimento de água que é serviço essencial.

Em se tratando de serviço essencial, tem o fornecedor o dever de prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de reparação dos danos causados, nos termos do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
Nesta senda, eventual interrupção do fornecimento de água revela grave falha na prestação do serviço por parte da Ré e, em se tratando de serviço essencial, deve este ser restabelecido imediatamente, sob pena da concessionária ser responsabilizada ainda mais duramente pelos prejuízos causados aos consumidores.
É de conhecimento público e notório que se o consumidor deixa de pagar suas faturas de consumo de energia, o serviço poderá ser interrompido. Posto isso, no presente caso, haverá de se analisar duas circunstâncias: i) se o corte do serviço se deu em razão do inadimplemento da parte autora e; ii) se houve o aviso prévio de corte.
A análise deste binômio demonstrará a licitude da conduta da Ré.
No que tange ao inadimplemento, verifica-se que a fatura que motivou a suspensão do fornecimento do serviço já se encontrava quitada no momento da execução do corte.
Em que pese toda a narrativa da contestação, em dado momento, a parte requerida confirma que, no caso em questão, que a a reclamação se deu no dia 14/01/2022 e que só foi restabelecida no dia 22/01/2022. Assim, confessa a má prestação de serviço devendo ressarcir o requerente pelos danos sofridos.
Deste modo, o tempo excessivo para o reparo restou indevido, devendo, portanto, a Ré ser responsabilizada objetivamente pela reparação dos danos eventualmente causados, nos termos do art. 20, do CDC.
In casu, é flagrante a falha na prestação do serviço, com patente desrespeito aos princípios norteadores das relações contratuais de consumo, tais como da boa-fé objetiva e da segurança, bem como dos deveres de lealdade e cooperação.
Registre-se que a ré não comprovou a hipótese de culpa exclusiva do consumidor, nem apresentou qualquer evidência que assegure a responsabilidade do demandante sobre os fatos em cotejo. Também não demonstrou qualquer das hipóteses excludentes da sua responsabilidade.
Reputo a conduta da requerida abusiva, caracterizada pelo corte indevido de serviço essencial, quando existe comprovação efetiva de pagamento da fatura em data anterior à execução da suspensão.
No que tange aos danos morais reivindicados, é forçoso reconhecer que os prejuízos decorrentes dessa má prestação do serviço, enseja ao consumidor o direito à indenização.
A parte autora demonstrou a ocorrência de falha na prestação de serviço por parte da concessionária ré. Colaciona vasta prova documental, tais como reclamações administrativas que demonstram a falha na prestação de serviço por parte da ré.
Para afastar os pedidos formulados na exordial, caberia à parte acionada a prova inequívoca da ausência de falha na prestação do serviço (desabastecimento), mas não o fez.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO RECORRENTE FRANCIANE SILVA DA CONCEICAO ADVOGADO: THIAGO DA SILVA MEIRELES RECORRIDO: EMBASA ADVOGADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO ORIGEM: 19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO POR LONGO PERÍODO (CINCO DIAS). RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SOLICITAÇÕES DE CARRO PIPA. DIMINUIÇÃO DO CONSUMO VERIFICADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DO CDC. VÍCIO DO SERVIÇO – ART. 22 DO CDC. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS E ORA ARBITRADOS EM R$ 3.000,00. PATAMAR QUE SE REVELA ADEQUADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0109199-70.2022.8.05.0001,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 20/07/2023)
Neste diapasão, é de se concluir que, pelas regras de experiência comum, é indubitável que a frustração e o desgaste emocional ocasionado ao postulante fogem dos aborrecimentos cotidianos e adentram no âmago psicológico do envolvido (art. 375 do CPC), mormente ante a privação da fruição de bem essencial como é o fornecimento de água.
Registre-se que a indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar relacionada com valores eminentemente espirituais e morais.
Configurada a responsabilidade da ré, relativamente aos danos morais, necessário se faz estimar e fixar o valor da indenização.
Assim, os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social do ofendido, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa e o grau de culpa ou dolo do ofensor.
O valor da indenização não deve ser irrisório, todavia, não deve também ocasionar o enriquecimento ilícito. Devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a empresa ré a indenizar a parte autora pelos DANOS MORAIS, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), valores que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença, além de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. (Súmula 362 do STJ).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Ante o que preceitua o art. 40 da lei 9099/95, submeto esta decisão ao Exmo. Sr. Juiz de Direito.
UBAITABA/BA, 2 de agosto de 2023.
LUIZ ANTONIO PINHEIRO DE LACERDA FILHO
Juiz Leigo
Vistos etc.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pelo Sr. Juiz Leigo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Transitada em julgado, sem requerimento, ao arquivo.
P.R.I.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000209-93.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Carlito Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Marcela Santos Dos Santos (OAB:BA35991)
Reu: A&c Clinica Medica Ltda - Me
Advogado: Jessika Carvalho Evangelista (OAB:BA66209)
Advogado: Naiere Santos Alves (OAB:BA62309)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000209-93.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: CARLITO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014), MARCELA SANTOS DOS SANTOS (OAB:BA35991)
REU: A&C CLINICA MEDICA LTDA - ME
Advogado(s): JESSIKA CARVALHO EVANGELISTA (OAB:BA66209), NAIERE SANTOS ALVES (OAB:BA62309)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Quanto ao requerimento de audiência de instrução e julgamento, considero que há elementos nos autos suficientes para a formação da convicção quanto às questões de fato e de direito vertidas no processo.
No mesmo sentido: O STJ possui entendimento de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa. (AgInt no AgInt no AREsp n.º 843.680/SP. Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. J. 06-12-2016, grifei)
PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA
De início, rejeito a impugnação à gratuidade processual concedida à parte autora.
Estabelece o Código de Processo Civil que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art.98,-caput), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (art. 99, § 3º).
Vale destacar, ainda, que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (art. 99, § 4º, CPC).
Tratando-se de presunção relativa, decorrente da mera declaração de miserabilidade jurídica, certamente era da parte impugnante o ônus de infirmá-la.
No caso dos autos, no entanto, os réus nada trouxeram aos autos para revelar a capacidade econômica da parte adversa.
Assim, deve ser rejeitada a impugnação, ressalvando-se, no entanto, que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, uma vez demonstrado, pela parte interessada, que cessou a “situação de insuficiência de recursos”, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
MÉRITO
Desnecessária a colheita de novos elementos de convicção. Possível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora alega que é portadora de doença cardiopata, que se dirigiu à Ré para realizar exame de ECC, que o exame se mostrava insuficiente segundo sua cardiologista, que retornou à clínica e que houve recusa por parte da ré em refazer o exame sem que fosse pago novamente, que tal conduta causou graves consequências à parte Requerente, requer, ao final, que seja a requerida condenada no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.
A parte requerida alega que o médico que realizou o exame, entrou em contato com a Clínica que a colega médica cardiologista Dra. Maria Christina Muller Tavares atende, a fim de esclarecer que não havia necessidade de refazer o exame pois os dados da Fração de Ejeção do VE, anexado aos autos pela parte Requerente, que aparece feito interrogação de caneta e na tabela da folha 01 (ID 367382253), se encontram na folha 02 do exame (ID 367382254): “ FEVE= 39% estimada pelo Método Simpson.” A fim de deixar o paciente satisfeito, o Requerente poderia ir até a Clínica e receber a quantia paga pelo exame, qual seja, R$230,00 (duzentos e trinta

reais), para que pudesse refazer o exame em outra clínica de sua confiança e de sua preferência. Ao final apresenta pedido contraposto e pugna pela improcedência dos pedidos do autor.
A controvérsia recai sobre falha na prestação de serviço e danos materiais e morais daí advindos.
Verifica-se que a discussão é de relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Deixo de inverter o ônus probatório, em face da ausência de verossimilhança das alegações da parte Autora, com base na documentação existente nos autos, que traz ao Juízo todos os elementos de informação necessários ao deslinde da demanda.
Não há nos autos qualquer outra forma de comprovação da verossimilhança de suas afirmações, a documentação acostada em id-367382253, por sí só não é suficiente para tal finalidade.
Não há prova suficiente para demonstrar a existência do alegado fato constitutivo do direito do autor.
O Autor não demonstrou o direito constitutivo suscitado, não restam demonstrados nos autos dolo, coação, simulação, fraude ou qualquer ação ilícita da parte requerida, nem ocorrência dos danos materiais e morais suscitados pelo Autor.
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL EM QUE RESIDE FOI AFETADO PELO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NCPC. TESTEMUNHA GENÉRICA. CONSUMIDOR QUE VEM A JUÍZO INDIVIDUALMENTE REQUERER REPARAÇÃO DO DANO DEVE COMPROVAR QUE FOI ATINGIDO PELA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ALEGADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0217855-29.2019.8.05.0001,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA,Publicado em: 08/02/2022).
A parte requerida, por sua vez, comprovou nos autos que o exame possui as informações necessárias e que somente estavam em outra folha, o que demonstra a licitude e o cumprimento do serviço contratado (id-392274669).
A parte requerida alega em sede de pedido contraposto que os fatos levantados pelo autor e vendo que o mesmo está agindo de má-fé tanto com o requerido quanto com a justiça, tentado ludibriar e falsear a verdade dos fatos, venho requerer uma indenização por danos morais.
Em que pese as alegações contra a requerida, é certo que a propositura de ação judicial não acarreta o dever de indenizar.
Neste sentido:
TJ-SP - Recurso Inominado Cível: RI 10006337520168260699 SP 1000633-75.2016.8.26.0699
Responsabilidade Civil – Pedido Contraposto - Dano moral decorrente de ajuizamento de ação - Inexistência de ato ilícito - Exercício regular do direito de ação, que não gera o dever de indenizar - Recurso improvido. O ajuizamento de ação representa exercício regular de um direito, não podendo, a princípio, caracterizar responsabilidade de indenizar. A legislação processual civil prevê sanção para aparte que, agindo de má-fé, irregularmente exercita o seu direito de ação. Sentença de improcedência do pedido contraposto mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido."
TJ-SP - Apelação Cível: AC 10104143020198260566 SP 1010414-30.2019.8.26.0566
Ação indenizatória. Danos Morais decorrentes de ajuizamento de ação. Parte ilegítima. Ausência de excessos ou abusos. Direito constitucional de ação. Meros aborrecimentos. Sentença mantida. Recurso desprovido.
Portanto, por tudo quanto acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ação, e o pedido contraposto, com base na fundamentação lançada nesta sentença, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Não há custas e honorários de advogados em 1º grau, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Ante o que preceitua o art. 40 da lei 9099/95, submeto esta decisão ao Exmo. Sr. Juiz de Direito.
UBAITABA/BA, 10 de agosto de 2023.
LUIZ ANTONIO PINHEIRO DE LACERDA FILHO
Juiz Leigo
Vistos etc.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pelo Sr. Juiz Leigo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem requerimento, ao arquivo.
P.R.I.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001487-03.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Rubens Pinheiro De Matos
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001487-03.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: RUBENS PINHEIRO DE MATOS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Recebo os embargos opostos de ID. 295388326, pois presentes os requisitos de admissibilidade.
No mérito, aduz, em síntese, a parte ré/embargante que a sentença prolatada restou omissa ao não analisar que a ré agiu em estrita conformidade com a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL.
Contrarrazões da parte embargada no ID. 406987691.
É o relatório. Decido.
Passo à análise dos embargos presentes.
Já anuncia o vício de omissão que é dever do órgão julgador analisar e julgar motivado sobre todo o material colacionado aos autos relevante à sua cognição, bem como apreciar todos os pedidos declinados pelo demandante.
Nesse compasso, percebe-se que a autora aponta omissões que dizem respeito, em verdade, ao mérito da sentença prolatada, notadamente quanto as faturas e documentos colacionados, de forma que a via eleita é inadequada para a modificação da sentença (art. 1.022, CPC).
Dessa maneira, percebe-se que os embargantes apenas pretendem a modificação da sentença para adequá-la ao seu particular entendimento com utilização de instrumento inadequado para tanto.
Ante o exposto, conheço e não acolho os embargos em voga.
Publique-se e Intimem-se.

UBAITABA/BA, 10 de novembro de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000138-87.2012.8.05.0015 Embargos À Execução
Jurisdição: Ubaitaba
Embargante: Municipio De Aurelino Leal
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Embargado: Espólio De Cleuza Souza Santos
Advogado: Julio Cezar De Oliveira Gomes (OAB:BA28966)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Intimação do/s advogado/s da/s parte/s, informando que os autos físicos do processo de nº 0000138-87.2012.8.05.0015 foram baixados nesta Vara Cível e migrados para o PJE (Processo Judicial Eletrônico) sob o mesmo número, ensejando que todas as petições sejam protocolizadas exclusivamente neste sistema a partir desta data. Publique-se. Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Ubaitaba, 1 de junho de 2021.

Anália Maria da Conceição Santos
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000138-87.2012.8.05.0015 Embargos À Execução
Jurisdição: Ubaitaba
Embargante: Municipio De Aurelino Leal
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Embargado: Espólio De Cleuza Souza Santos
Advogado: Julio Cezar De Oliveira Gomes (OAB:BA28966)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Intimação do/s advogado/s da/s parte/s, informando que os autos físicos do processo de nº 0000138-87.2012.8.05.0015 foram baixados nesta Vara Cível e migrados para o PJE (Processo Judicial Eletrônico) sob o mesmo número, ensejando que todas as petições sejam protocolizadas exclusivamente neste sistema a partir desta data. Publique-se. Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Ubaitaba, 1 de junho de 2021.

Anália Maria da Conceição Santos
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001076-62.2018.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Geraldo Lazaro Da Silva Alves
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Reu: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001076-62.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GERALDO LAZARO DA SILVA ALVES
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)

DECISÃO
Intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.

UBAITABA/BA, 19 de março de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000026-64.2019.8.05.0264 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: M. V. L.
Advogado: Edilene Santos Cerqueira Souza (OAB:BA56619)
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Advogado: Nadine Genot (OAB:BA6110)
Reu: A. S. D. S.
Advogado: Edson Oliveira Silva (OAB:BA76555)

Reu: A. S. S. D. S.
Advogado: Edson Oliveira Silva (OAB:BA76555)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000026-64.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MATHEUS VASCONCELOS LONGO
Advogado(s): EDILENE SANTOS CERQUEIRA SOUZA (OAB:BA56619), ARLINDO DA CUNHA PEREIRA NETO (OAB:BA45774)
REU: ANDERSON SA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EDSON OLIVEIRA SILVA (OAB:BA76555)

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por MATHEUS VASCONCELOS LONGO em face de ANDERSON SÁ DOS SANTOS, à época absolutamente incapaz, e sua genitora ADRIANA SOUZA SÁ.
DECIDO.
Altere-se a classe processual para “procedimento comum”. À época da propositura da ação o primeiro réu não tinha alcançado a maioridade, razão pela qual não se aplica o rito da lei 9.099/95.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
No ID. 398200938 o autor/reconvindo já ofertou contestação c/c réplica.
Intime-se o réu/reconvinte para réplica à contestação (ID. 398200938 - Pág. 2/11).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Ao fim, caso persista o interesse na prova testemunhal, caberá a parte autora ratificar/retificar o rol constante no ID. 7663362.
Prazo comum: 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, 9 de abril de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000694-59.2024.8.05.0264 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubaitaba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luciano Costa
Terceiro Interessado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Silas Fernandes Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Gilberto Euzebio D Assuncao Filho
Terceiro Interessado: Bruno De Oliveira Jeronimo
Reu: Mairon Moreira De Souza

Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000694-59.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBAITABA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAIRON MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA60579)

SENTENÇA
1.RELATÓRIO:
Trata-se de denúncia proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face de MAIRON MOREIRA DE SOUZA, imputando-lhe a prática do crime de disparo de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, delito previsto nos artigos 15 e 16 da lei nº 10.826/2003, e artigo 147 do Código Penal, respectivamente.
Narra a denúncia, em síntese, que o acusado possuía duas armas de fabricação artesanal, efetuou disparo de arma de fogo em local habitado, sem possuir autorização legal para tal, bem como ameaçou de morte a vítima Bruno de Oliveira Jeronimo.
Denúncia recebida no dia 01 de março de 2024, id. 433084509.
Regularmente citado, o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta à acusação, razão para ter sido nomeado defensor dativo, id. 434775387, decisão revogada tendo em vista que o réu nomeou defensor particular que sustentou em sua defesa ausência de justa causa para recebimento da denúncia.
O laudo pericial de id. 444484177 atesta que se tratava de uma arma, tipo espingarda de fabricação artesanal.
Audiência de instrução de id. 444471662, oportunidade que o Ministério Público apresentou alegações finais orais.
A defesa, em sede de memoriais, id. 446553824, sustentou atipicidade da conduta, pedindo a absolvição do réu, e subsidiariamente a desclassificação do artigo 16 para o 14 do Estatuto do desarmamento.
É o que cabe relatar. Fundamento e decido.
2.FUNDAMENTAÇÃO:
O feito transcorreu de maneira regular, não havendo nulidades a serem supridas, bem como não há questões preliminares a serem decididas. A instrução já se encontra concluída, estando apto para julgamento. Assim, passo a emitir as minhas razões de decidir, a fim de cumprir com o disposto no art. 93, IX, CF/88.
De início com relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, laudo pericial de id. 444484177 atesta que se tratava de uma arma, tipo espingarda de fabricação artesanal.
No mais, a defesa, em sede de memoriais, pugnou pela absolvição do acusado fundamentando que o fato em epígrafe não trouxe lesão ou ofensa a segurança pública.
Entretanto, convém destacar que a Terceira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta ou de perigo abstrato, de modo que uma vez constatada que a arma era eficaz, ou melhor, apta a efetuar disparos, torna-se incabível a alegação e ausência de lesividade jurídica, pois, na situação em epígrafe, o laudo pericial de id. 444484177, evidencia que a arma de fogo periciada pressupõe artefato destinado e capaz de ferir ou matar, de maneira que deve ser reconhecida a tipicidade da conduta.
Por conseguinte, acerca das circunstâncias dos fatos, em sede de audiência, Bruno de Oliveira Jeronimo, na qualidade de vítima, esclareceu que:
Que é cobrador de crediário; Que a tia do réu é cliente do depoente há anos; Que a tia do réu viajou para São Paulo; Que foi na casa da tia para cobrar; Que o réu disse para o depoente não ir mais naquela casa que era dele; Que o réu estava sem arma quando o depoente chegou; Que o réu pegou uma arma e foi para fora dizendo que ia atirar; Que a arma era de fabricação artesanal tipo “cartucheira”; Que o réu atirou em direção ao depoente; Que o depoente se abaixou atrás da arma; Que talvez tenham sido 02 (dois) disparos; Que a distância era da porta até o outro lado da rua; Que o tiro pegou na parede; Que o depoente saiu do local; Que o réu encontrou o depoente quando ele disse que iria dar um tiro na cabeça do depoente; Que o depoente disse “vá que estou te esperando!”; Que o depoente foi atrás do pelotão para informar o ocorrido; Que o pelotão e o depoente viram o réu jogando arma debaixo do carro; Que o pelotão prendeu o réu; Que não fez menção a entrar na residência para levar os móveis; Que o depoente não faz retirada de móveis em caso de inadimplemento; Que teve uma pequena discussão com o réu no ato, mas não fez xingamentos; Que em nenhum momento ameaçou o réu; Que provavelmente o réu estava embriagado;
Luciano Costa, na qualidade de testemunha, aduziu que:
Que se recorda dos fatos; Que estava no pelotão de Gongogi/BA quando a vítima apareceu; Que a vítima disse que estava na casa da tia do réu quando ocorreu uma discussão; Que o acusado teria disparado arma de fogo contra a vítima; Que a vítima quando estava em outra rua se deparou com o acusado; Que quando o depoente saiu do pelotão avistou o réu; Que não viu o réu com uma arma na não, mas viu o movimento dele dispersando algo embaixo do caminhão; Que embaixo do caminhão tinha uma arma de fogo de fabricação caseira; Que levaram o réu para delegacia; Que o réu já possui outros incidentes na delegacia; Que não se recorda se o réu estava embriagado; Que o réu não resistiu à prisão; Que o réu no ato da apreensão disse que a vítima ia entrar na casa na sua casa para pegar os pertentes; Que a vítima negou as acusações;

Gilberto Eusébio de Assunção Filho, na qualidade de testemunha, aduziu que:
Que a vítima foi no quartel relatando os fatos; Que o depoente junto com Luciano saiu do quartel e viram o réu com arma em punhos; Que o réu dispersou a arma para debaixo de um caminhão; Que a vítima disse que o réu ameaçou matá-la; Que a arma é de fabricação

caseira; Que não fez outras apreensões do réu anteriormente; Que o réu não ofertou resistência; Que não se recorda de o acusado dizer que a vítima o ameaçou; Que se recorda que o réu atentou contra a vida de outra pessoa;

Mairon Moreira de Souza, em sede de interrogatório, aduziu que:

Que já foi detido e liberado em Ilhéus – BA por conta de uma agressão; Que os fatos ocorreram; Que o réu já tinha ido outras vezes na casa do réu fazer a cobrança; Que a tia do réu já estava devendo 02 (dois) meses; Que a vítima disse que não podia esperar mais para o depoente; Que a vítima não tentou entrar em sua casa à força; Que a vítima disse: "você sabe para quem eu trabalho?!"; Que se sentiu ameaçado com essa fala; Que o réu não sabe para quem a vítima trabalha; Que a vítima disse para o depoente tirar os móveis da casa que iria levar; Que o réu se sentia ameaçado; Que foi para dentro da casa e pegou uma espingarda artesanal; Que o depoente atirou para o alto; Que não atirou em direção ao depoente; Que o disparo não pegou na casa; Que recarregou a espingarda e entrou para casa; Que não se recorda de ameaçar a vítima; Que a espingarda é de tiro único; Que só tinha 1 espingarda; Que quando viu a guarnição jogou a arma para debaixo do caminhão e se sentou; Que foi preso no ato; Que estava bastante bêbado nesse dia; Que não queria matar a vítima;

Logo, é típica a conduta de portar arma de fogo sem autorização ou em desconformidade com determinação legal ou regulamentar, por se tratar de delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, independentemente da existência de qualquer resultado naturalístico. Assim, temos um fato provado - o porte do instrumento - e o nascimento de duas presunções, quais sejam, de que o objeto é de fato arma de fogo, bem como tem potencial lesivo, o que é corroborado com o laudo anexado aos autos.

Frise-se que as provas testemunhais e a própria prisão em flagrante do acusado, confirmam a autoria delitiva. Desse modo, após percuciente apreciação do acervo probatório, concluo que a materialidade e a autoria delitiva em relação à imputação do crime porte ilegal de arma de fogo de uso permitido restaram perfeitamente comprovadas.

No mais, com relação ao delito de disparo de arma de fogo, há uma coesão e harmonia das provas dos autos para atestar a adequação da conduta praticada pelo réu ao crime capitulado no art. 15 da Lei 10.826/2003, o que é confirmado com o interrogatório judicial, oportunidade que o acusado afirmou que realizou um disparo, não há dúvidas de que a conduta praticada pelo réu preenche todos os elementos constitutivos do tipo penal, na medida em que efetuou disparo de arma de fogo em local habitado.

Importante mencionar, que para se verificar a possibilidade de aplicação do princípio da consunção, com a consequente absorção da conduta menos grave pela mais danosa, é necessário que haja um nexo de dependência entre os ilícitos penais, de maneira que um deles seja praticado como fase de preparação ou de execução de outro mais grave, o que não é observado nos autos. Explico.

O acusado efetuou o disparo com arma de fogo na porta da residência de sua tia e após próximo ao pelotão da PMBA; portou a arma e ao avistar os agentes policiais tentou dispersar o objeto sem que os policiais vissem, logo, é possível observar que, no caso concreto, inexiste a relação de dependência entre os crimes praticados pelo acusado, porquanto oriundos de desígnios autônomos e consumados em momentos fáticos distintos.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTOS FÁTICOS DIVERSOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO--PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na espécie, os delitos de porte de arma de fogo de numeração suprimida e de disparo de arma de fogo foram perpetrados em contextos fáticos diversos, não havendo falar-se em consunção. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, aplica-se o princípio da consunção aos crimes de porte ilegal e de disparo de arma de fogo ocorridos no mesmo contexto fático, quando existente nexo de dependência entre as condutas, considerando-se o porte crime-meio para a execução do disparo de arma de fogo (AgRg no AREsp n. 1211409/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 21/5/2018), o que, in casu, não ocorreu. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 788.434/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES PRATICADOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, se no momento da apreensão, a arma estiver sendo usada como parte do processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar a prática do tráfico, correta a aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei de drogas, com a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material. 2. No presente caso, a Corte de origem decidiu pela condenação dos delitos dos artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/03, e não pela incidência da causa de aumento do art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06. É que, embora o acusado fora preso em flagrante cometendo o delito de tráfico ilícito de drogas e, nas mesmas circunstâncias, ter havido disparos contra a polícia, com duas pistolas de calibre 9mm arrecadadas dentro da casa de onde foram efetuados os disparos, também foram encontradas, em outra casa, anexa a primeira, outra pistola de mesmo calibre, além de várias munições de calibre 9mm, .380 e g.65 ocultadas juntamente com as barras de crack, configurando, assim, os delitos da Lei n. 10.826/03. Dessa forma, não pode ser aplicada apenas a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006 em substituição à condenação pelos delitos dos artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003, uma vez que foram encontradas em outra casa uma pistola e munições de calibres diferentes, que não estariam sendo usadas como processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar o narcotráfico, constituindo, pois, delitos autônomos. 3. Rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pelo afastamento dos crimes da Lei n. 10.826/2003, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.014.637/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Por fim, com relação ao delito de ameaça, o artigo 147 do Código Penal, in verbis:

"Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa".

Para que seja configurado o delito de Ameaça, o agente deve terrificar alguém, anunciando-lhe a ocorrência eminente de futuro mal injusto e grave, instigando temor à vítima. Aqui, trata-se de delito formal, sendo despicienda a concretização do mal injusto e grave anunciado pelo agente, bastando que se profira as ameaças e que se cause temor na vítima.

Nos autos, constato que a vítima esclarece que acusado disse que ia dar um tiro na sua cabeça. Assim, resta acrisolar que a vítima foi ameaçada pelo acusado.

De fato, as provas colhidas durante a instrução processual deixam claro que os fatos são típicos e antijurídicos, não estando o acusado amparado por qualquer causa de exclusão da ilicitude ou que afaste sua culpabilidade.

Desse modo, concluo que a materialidade e a autoria delitiva em relação à imputação do crime porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo, previstos nos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003, bem como do crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, restaram perfeitamente comprovadas.
3.DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, CONDENANDO MAIRON MOREIRA DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 14, caput da lei nº 10.826/2003 RESOLVENDO O MÉRITO.
Passo a dosar a pena do Condenado, de maneira individualizada e atento ao critério trifásico elencado no art. 68, do Código Penal Brasileiro.
3.1. Pena-Base:
(a) culpabilidade: Entendo que o grau de reprovabilidade da conduta, é inerente ao próprio tipo penal, nada tenho a valorar;
(b) antecedentes: o réu possui não possui maus antecedentes, não havendo certidão cartorária comprovando o tempo da condenação, não há como se aplicar a agravante da reincidência, tão pouco exasperar a pena diante da ausência de circunstância judicial dos maus antecedentes;
(c) conduta social: não desvaloro, pelos motivos acima explicitados;
(d) personalidade: não desvaloro, pelos motivos acima explicitados;
(e) circunstâncias: não desvaloro, pelos motivos acima explicitados
(f) consequências: não desvaloro, pelos motivos acima explicitados
(g) comportamento da vítima: não valoro, posto que incabível para majorar a pena, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.
Sendo assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão para o delito de porte ilegal de arma de fogo, 2 (dois) anos de reclusão para o delito de disparo de arma de fogo e 01 (um) mês de detenção com relação ao delito de ameaça.
3.2) Pena-Intermediária: Não incide circunstância agravante. O réu confessou a prática do ato, contudo, nos termos da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, tendo a pena base fixada no mínimo legal, a título de atenuante não pode reduzir nada mais, sob pena de transformar a atenuante em causa especial de diminuição de pena.
3.3) Pena Final: Não incide causas de aumento e diminuição de pena.
Fixo a pena final em 04 (quatro) anos de reclusão para os delitos de porte e disparo de arma de fogo, e 01(um) mês de detenção para o crime de ameaça.
3.4) Fixação do Regime Inicial de Cumprimento da Pena: As circunstâncias judiciais do Acusado são favoráveis. O Acusado/Condenado não é reincidente e não possui maus antecedentes, de modo que esses aspectos relevam a desnecessidade de se fixar regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena. Sendo assim, o regime inicial de cumprimento de pena adequado, e fixado é o SEMIABERTO como aquele em que inicialmente deverá o Condenado cumprir a reprimenda.
3.5) Substituição da Pena Privativa de Liberdade (porte e disparo de arma de fogo): No caso dos autos, considerando-se que os crimes sujeitos a pena de reclusão, nos autos praticado não tem a circunstância elementar da violência ou grave ameaça, bem como o fato de que a pena fixada redundou em patamar igual a 04 (quatro) anos, conforme o art. 44, caput, CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade em DUAS penas restritivas de direito, a saber: a) Prestação de serviços à comunidade; b) limitação de final de semana.
3.5) Substituição da Pena Privativa de Liberdade (ameaça): No caso dos autos, considerando-se que o crime praticado não tem a circunstância elementar da violência ou grave ameaça, bem como o fato de que a pena fixada redundou em patamar inferior a 04 (quatro) anos, conforme o art. 44, caput, CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade em DUAS penas restritivas de direito, a saber: a) Prestação de serviços à comunidade; b) limitação de final de semana.
3.6) “Sursis”: No caso dos autos o réu faz jus ao benefício, em relação ao crime de ameaça, posto que a pena aplicada é inferior a 02 (dois) anos e não é reincidente em crime doloso; as circunstancias judiciais, em que pese uma valoração negativa, autorizam o cabimento da medida.
Concedo o benefício da suspensão condicional da pena, fixado o período de prova em 02 anos. As condições a serem cumpridos pelo condenado serão estabelecidas por ocasião da audiência admonitória, a ser incluída em pauta pela Secretaria após o trânsito em julgado desta sentença.
3.7) Direito de Recorrer em Liberdade: Concedo ao Sentenciado o direito de apelar em liberdade, haja vista a incompatibilidade entre a manutenção da custódia cautelar e o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade imposta nesta sentença (semiaberto).
Destaco, ademais, que a manutenção da segregação cautelar do Sentenciado, nesta fase do processo, revelaria induvidosa lesão ao princípio da homogeneidade, corolário do postulado da proporcionalidade, segundo o qual “não se afigura legítima a custódia cautelar quando sua imposição se revelar mais severa do que a própria pena imposta ao final do processo em caso de condenação” (STJ – HC nº. 281854/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉILIO BELLIZZE, DJ 19.12.2013).
Por consequência, impõe-se a liberação do Apenado, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, salvo se por outra razão deva permanecer recolhido ao cárcere.
Confiro a presente decisão força de ofício, mandado e alvará de soltura.
3.8) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos dos art. 804, CPP e art. 3º, CPP, c/c art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
3.9) Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: i) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; ii) Expeça-se a guia de recolhimento fazendo as remessas necessárias; iii) Comunique-se à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da República e art. 71 do Código Eleitoral; iv) Registre-se no BIE (Boletim Individual de Estatísticas); Publique-se. Intimem-se.
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000451-04.2017.8.05.0264 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Ubaitaba
Reu: Joebson Do Nascimento Santos
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Terceiro Interessado: Jusceli Sousa Santos
Terceiro Interessado: José Carlos Lino Dos Santos
Terceiro Interessado: Bianca Estefanni Santos Santana
Terceiro Interessado: Alex Albert Cabral Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000451-04.2017.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBAITABA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOEBSON DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)

SENTENÇA
1.RELATÓRIO:
Trata-se de denúncia proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face de JOEBSON DO NASCIMENTO SANTOS, imputando-lhe a prática do crime de roubo majorado em concurso formal impróprio, previstos no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro (na forma do art. 70, do CP, por duas vezes).
Narra a exordial, que no dia 01/08/2017, o denunciado, mediante grave ameaça, com uma arma de fogo e em concurso de pessoas subtraiu para si pertences das vítimas Jusceli Sousa Santos e José Carlos Lino dos Santos. Na denúncia, aduz o Parquet que o acusado estava em uma motocicleta preta, no momento em que se aproximou das vítimas e com uma arma de fogo em punho anunciou o assalto e subtraiu o aparelho celular das duas vítimas.
Nesse ínterim, em sede de inquérito policial, as vítimas reconheceram o réu como autor do crime, razão para o Ministério Público requerer a condenação do acusado pelo art. 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro (na forma do art. 70, do CP, por duas vezes).
Denúncia recebida no dia 25 de setembro de 2017, id. 144310067.
Após a regular citação do acusado, foi apresentada resposta à acusação arguindo que há ausência de provas de autoria delitiva por ter a vítima alegado em sede de inquérito policial que o sujeito ativo do crime estava usando um capacete. No mais, a defesa sustentou nulidade no reconhecimento do acusado, pugnando pela rejeição liminar da denúncia e absolvição do acusado.
Houve audiência de instrução e julgamento e foi aberto prazo para as partes apresentarem alegações finais, na forma de memoriais.
Em sede de alegações finais o Ministério Público sustentou que há nos autos prova de materialidade delitiva e de autoria pugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. Em contrapartida, a defesa pugnou pela absolvição do réu.
É o que cabe relatar. Fundamento e decido.
2.FUNDAMENTAÇÃO:
Determino a desconsideração da decisão de ID. 414165993 em razão do erro material.
O crime de roubo é complexo, unidade jurídica que se completa pela reunião de dois tipos penais: furto (art. 155 do CP) e constrangimento ilegal (art. 146 do CP). Tutela-se, a um só tempo, o patrimônio e a liberdade individual da vítima.
O elemento subjetivo geral do tipo, ou seja, o dolo, representado pela vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia, ficou claramente evidenciado pelas provas colhidas ao longo da instrução.
Logo, o roubo, além de ser um delito complexo, é, também, pluriofensivo, isto é, provoca ofensa a mais de um bem jurídico, de forma que a tutela jurídica se dá em relação à proteção do patrimônio (inviolabilidade do patrimônio) e da liberdade individual e da integridade corporal.
In casu, tem-se o roubo próprio, uma vez que o agente, visando apoderar-se do patrimônio alheio, lançou mão de grave ameaça para subtrair o aparelho celular de Jusceli Sousa Santos e de José Carlos Lino dos Santos.
A materialidade delitiva é comprovada em razão dos depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas na instrução processual, que narram a ocorrência do crime e as suas circunstâncias.
Em sede de audiência de instrução e julgamento, a vítima, JUSCELI do Nascimento Santos, esclareceu:
“Que estava vindo junto com a filha, a irmã e o namorado da igreja por volta das 9h e 9h30, próximo ao Mandala; que dois indivíduos passaram em uma moto por ela, que logo após eles pararam, o réu que pilotava a moto e estava sem capacete; que o outro que estava no carona desceu da moto com a arma, e abordou a filha dela e a irmã; que a irmã correu para onde ela estava; que o réu pediu o celular; que ele levou o celular dela e o do namorado; que o celular não foi recuperado; que reconheceu o réu como o indivíduo que ficou aguardando na moto enquanto o outro tomava os celulares”
No mesmo sentido, o sr. José Carlos Lino, vítima, afirmou:
“Que estava saindo do culto, perto da rodoviária; Que viu dois rapazes na moto; Que os indivíduos abordaram as meninas que estavam com ele; Que a menina desmaiou; Que o carona da moto abordou ele e a namorada, apontou a arma de fogo para eles e pediu os celulares enquanto o réu esperava na moto; Que na delegacia a outra vítima reconheceu o réu porque ela viu ele; Que a arma de fogo parecia calibre 38”
Por conseguinte, é importante mencionar que o delito ocorreu em 2017, tendo o Ministério Público denunciado o réu pelo artigo 157, parágrafo 2º, inciso I. Ocorre que no dia 24 de abril de 2018 foi publicada a lei nº 13.654 que promoveu uma mudança no roubo circunstanciado pelo emprego de arma revogando o inciso I do § 2º do art. 157 do CP, mas acrescentando um novo parágrafo ao artigo 157, realizando uma continuidade normativo-típica do roubo com emprego de arma de fogo.

Frise-se que o princípio da continuidade normativa ocorre "quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário." (Min. Gilson Dipp, em voto proferido no HC 204.416/SP).

Portanto, o roubo com emprego de arma de fogo deixou de ser previsto no inciso I do § 2º, mas continua a ser punido agora no inciso I do § 2º-A, de que modo que quanto à arma de fogo não houve abolitio criminis, mas sim continuidade normativo-típica. . E, considerando-se que o fato foi praticado em 2017, antes do advento da novel legislação, mais severa quanto ao aumento de pena, é de se aplicar ultrativamente o § 2º, inciso I, do art. 157, CP, no que tange ao preceito secundário.

Ficou demonstrado estarem presentes as circunstâncias elementares do crime de roubo circunstanciado, quais sejam: grave ameaça, ocasião em que a vítima teve sua possibilidade de resistência reduzida, subtração do bem e emprego de arma de fogo (afirmada pela vítima que se tratava de uma arma calibre 38).

Ainda sobre a incidência do roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo, não merece prosperar o pleito da defesa de exclusão da majorante, sob o argumento que não fora o denunciado que fez uso da arma, tendo em vista que o ordenamento pátrio adota a teoria monista, e segundo esta teoria, havendo prévia convergência de vontades para a prática do crime, as circunstâncias objetivas da prática criminosa se comunicam ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame.

Ademais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão do objeto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS), isto porque o poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência, conforme se extrai da exegese do art. 156 do CPP e dos seguintes julgados dos Tribunais Superiores:

EMENTA DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. TENTATIVA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ARMA NÃO APREENDIDA E NÃO PERICIADA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. O paciente cumpre pena em regime aberto desde 22.10.2010, tendo o writ perdido o objeto no que se refere à impugnação da imposição do regime semiaberto. O reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, quando provado o seu uso no roubo por outros meios de prova. Inteligência dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal brasileiro. Precedente do Plenário (HC 96.099/RS). A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório que leva à fixação das penas. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. (HC 104925, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA E APREENSÃO. OUTROS MEIOS DE PROVA. ENTENDIMENTO FIRMADO NA 3ª SEÇÃO DESTA E. CORTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO PROVIDO.- A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que para a incidência da majorante prevista no § 2º, I, do art. 157, do CP, é dispensável a apreensão e perícia da arma de fogo, desde que haja outros meios que comprovem a sua efetiva utilização pelo agente. In casu, o emprego da arma de fogo na ação delituosa foi confirmado pelas vítimas, sendo, portanto, desnecessária a sua apreensão e perícia para o fim de comprovação da sua potencialidade lesiva, devendo incidir a referida majorante. Precedentes. É devido o aumento da pena-base quando apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais, lembrando que a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial, não obedecendo a critérios rígidos ou puramente objetivos. Nos moldes como posta a pretensão do recorrente - insistindo na valoração negativa da personalidade do réu com a finalidade de exasperar a pena-base - a desconstituição do entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria, necessariamente, a avaliação de fatos, o que na via especial é vedado pelo teor do enunciado sumular n. 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido para, reconhecendo a majorante de uso de arma, aumentar a pena para 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantendo-se o regime de cumprimento da pena. (REsp 1213467/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. De acordo com este Tribunal Superior, embora não realizado exame pericial para averiguar a potencialidade lesiva da arma, a sua utilização pode ser comprovada por outros meios de prova, o que justifica o aumento da pena. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 449.102/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018)

O concurso de pessoas também restou demonstrado pelas testemunhas. Foi uníssono que o assalto foi praticado por 02 (duas) pessoas, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a caracterização do concurso de agentes não exige a identificação do comparsa, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso.

De todos os fatos extraídos do contexto processual, em especial das declarações das vítimas não pairam de que o delito foi praticado mediante concurso de duas pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, I e II do CP).

Importante mencionar, por fim, que houve a prática de dois crimes de roubo, em concurso formal impróprio, considerando que o acusado somente com uma ação, praticou dois crimes idênticos, em unidade de desígnios (art.70, "caput", segunda parte, do Código Penal), ou melhor, por meio de grave ameaça o denunciado subtraiu bens de duas vítimas, desse modo, uma vez comprovado os desígnios autônomos do acusado, deve ser aplicado o cúmulo material.

Logo, tendo em vista que os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade, autoria e responsabilidade criminal dos réus nas práticas delituosas em análise.

3.DISPOSITIVO:
Pelo exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o Réu, JOEBSON DO NASCIMENTO SANTOS, na prática do crime de roubo majorado, previstos no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I e II todos do Código Penal.
3.1 DA DOSIMETRIA DA PENA:
Passo a dosar-lhes a pena atentando ao critério trifásico ou Nélson Hungria, previsto no art. 68, do Código Penal Brasileiro.
As condutas incriminadas e atribuídas aos Réus incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, razão pela qual se impõe uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, com o fito de se evitar repetições desnecessárias.
3.1.1 DA PENA BASE.
(a) CULPABILIDADE: entendo que o grau de reprovabilidade da conduta imputada aos Acusados é normal para espécie. Nada a valorar;
(b) ANTECEDENTES: o réu não possuía maus antecedentes, não havendo certidão cartorária comprovando o tempo da condenação, não há como se aplicar a agravante da reincidência, tão pouco exasperar a pena diante da ausência de circunstância judicial dos maus antecedentes;
(c) CONDUTA SOCIAL: as prova coligidas nada prova acerca da conduta social dos Acusados. Nada a valorar;
(d) PERSONALIDADE DO AGENTE: nada se apurou a tal respeito. Nada a valorar;
(e) MOTIVO DO CRIME: Nada a valorar;
(f) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: merecem avaliação negativa, tendo em vista que a conduta foi praticada mediante concurso de agentes, resultando na impossibilidade de reação das vítimas, bem como no aumento da probabilidade de êxito do delito. Ademais, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, na hipótese de existir mais de uma causa de aumento no crime de roubo, poderá ser valorada uma como circunstância judicial desfavorável e outra como majorante na terceira fase da dosimetria, para justificarem a elevação da pena, sem que haja qualquer ofensa ao critério trifásico.
(g) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: Nada a valorar;
(h) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Nada a valorar.
À luz das circunstâncias judiciais individualmente analisadas, impõe-se uma resposta penal suficiente à reprovação da conduta e à prevenção de delitos, pelo que aplico ao Réu as seguintes penas bases: de 4 (quatro) e 8 (oito) meses de reclusão para o crime de roubo e multa de 13 dias-multa, na proporção de 1/30;
3. 2. DA PENA INTERMEDIÁRIA.
Na espécie, não concorre qualquer circunstância agravante ou atenuante.
Assim sendo, mantenho a pena base aplicada ao denunciado.
3.3 DA PENA DEFINITIVA:
Está presente nos autos a causa de aumento de pena consistente no emprego de arma de fogo.
Registro que a majorante do “emprego de arma de fogo” deve incidir no percentual de 1/3 (art. 157, §2º, I, do CP), e não no de 2/3 (previsto no § 2º-A, I, do art. 157), visto que esse aumento percentual, mais gravoso ao réu, fora incluído pela Lei nº 13.654, no ano de 2018, ao passo em que o crime fora cometido no ano de 2017.
Logo, a pena do réu será 6 anos, 2 meses e 20 dias e 17 dias-multa. Ademais, restou comprovado nos autos que a conduta do réu foi dirigida finalisticamente para subtrair o patrimônio de vítimas distintas. Sobre o tema, a jurisprudência dominante tem entendimento no sentido de que não há falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, mediante uma só ação criminosa, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diversas, sendo atingidos, portanto, patrimônios distintos. Assim, consideram-se praticados tantos crimes de roubo quantos forem os patrimônios atingidos, devendo incidir, na hipótese, a regra do concurso formal, previsto no art. 70 do Código Penal.
Assim, aplicando-se a regra do concurso formal, exaspero a pena em 1/6, ficando este definitivamente condenado à reprimenda de 7 anos, 2 meses e 17 dias e 39 dias-multa.
3.4) Fixação do Regime Inicial de Cumprimento da Pena: As circunstâncias judiciais do Acusado são favoráveis. O Acusado/Condenado não é reincidente e não possui maus antecedentes, entretanto, o crime foi realizado com emprego de grave ameaça, sendo assim, o regime inicial de cumprimento de pena adequado, e fixado é o FECHADO como aquele em que inicialmente deverá o Condenado cumprir a reprimenda.
3.5) Substituição da Pena Privativa de Liberdade: No caso dos autos, o acusado foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, não reunindo os pressupostos exigidos pelo art. 44, do Código Penal para a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.
3.6) “Sursis”: Incabível, posto que a pena aplicada é superior a 02 (dois) anos.
3.7) Direito de Recorrer em Liberdade: Diante da recalcitrância do denunciado, conforme demonstrado nos autos, NÃO concedo ao Acusado o direito de recorrer em liberdade;
O denunciado está mantido sob custódia para cumprimento de outra reprimenda. Mantenho a custódia preventiva do acusado, permanecendo preso.
3.8) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos dos art. 804, CPP e art. 3º, CPP, c/c art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
3.9) Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: i) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; ii) Expeça-se a guia de recolhimento fazendo as remessas necessárias; iii) Comunique-se à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da República e art. 71 do Código Eleitoral;
iv) Registre-se no BIE (Boletim Individual de Estatísticas);
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito
.

UBATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000992-19.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Gildete Maria Dos Santos
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Interessado: Espólio De Eugenildo Almeida Nunes Registrado(a) Civilmente Como Eugenildo Almeida Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Perito Do Juízo: Jorge Moreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000992-19.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: GILDETE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER CHAVES PHILADELPHO (OAB:BA11838), CAMILA ALMEIDA PHILADELPHO (OAB:BA47667)
INTERESSADO: ESPÓLIO DE EUGENILDO ALMEIDA NUNES registrado(a) civilmente como EUGENILDO ALMEIDA NUNES
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inexiste vedação ao parcelamento de despesas processuais periciais, contudo, o deferimento do pleito depende da anuência do perito judicial, a quem exercerá o encargo.
Razão pela qual, intime-se o perito encarregado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a forma de adimplemento indicada na petição ID 446991281, devendo externar expressamente anuência ou não do proposto.
Havendo anuência do perito, autorizo o adimplemento posterior ao cumprimento da perícia, devendo a parte autora adimplir integralmente as custas periciais.
Em tal hipótese, determino, que as partes sejam intimadas com antecedência de 5 (cinco) dias da data e local da perícia, devendo serem intimadas pessoalmente para tal finalidade, podendo, caso queiram, indicarem assistente técnico.
Fica, de logo, a parte autora advertida que a ausência injustificada na data do exame pericial, ensejará a extinção do processo, sob fundamento do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Realizada a perícia e comprovado o integral pagamento, após a juntada de laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Cumpridas todas as providências, agende-se audiência de instrução e julgamento.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000992-19.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Gildete Maria Dos Santos
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Interessado: Espólio De Eugenildo Almeida Nunes Registrado(a) Civilmente Como Eugenildo Almeida Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Perito Do Juízo: Jorge Moreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000992-19.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: GILDETE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER CHAVES PHILADELPHO (OAB:BA11838), CAMILA ALMEIDA PHILADELPHO (OAB:BA47667)
INTERESSADO: ESPÓLIO DE EUGENILDO ALMEIDA NUNES registrado(a) civilmente como EUGENILDO ALMEIDA NUNES
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inexiste vedação ao parcelamento de despesas processuais periciais, contudo, o deferimento do pleito depende da anuência do perito judicial, a quem exercerá o encargo.
Razão pela qual, intime-se o perito encarregado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a forma de adimplemento indicada na petição ID 446991281, devendo externar expressamente anuência ou não do proposto.
Havendo anuência do perito, autorizo o adimplemento posterior ao cumprimento da perícia, devendo a parte autora adimplir integralmente as custas periciais.
Em tal hipótese, determino, que as partes sejam intimadas com antecedência de 5 (cinco) dias da data e local da perícia, devendo serem intimadas pessoalmente para tal finalidade, podendo, caso queiram, indicarem assistente técnico.
Fica, de logo, a parte autora advertida que a ausência injustificada na data do exame pericial, ensejará a extinção do processo, sob fundamento do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Realizada a perícia e comprovado o integral pagamento, após a juntada de laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Cumpridas todas as providências, agende-se audiência de instrução e julgamento.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000992-19.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Gildete Maria Dos Santos
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Interessado: Espólio De Eugenildo Almeida Nunes Registrado(a) Civilmente Como Eugenildo Almeida Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Perito Do Juízo: Jorge Moreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000992-19.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: GILDETE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER CHAVES PHILADELPHO (OAB:BA11838), CAMILA ALMEIDA PHILADELPHO (OAB:BA47667)
INTERESSADO: ESPÓLIO DE EUGENILDO ALMEIDA NUNES registrado(a) civilmente como EUGENILDO ALMEIDA NUNES
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inexiste vedação ao parcelamento de despesas processuais periciais, contudo, o deferimento do pleito depende da anuência do perito judicial, a quem exercerá o encargo.
Razão pela qual, intime-se o perito encarregado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a forma de adimplemento indicada na petição ID 446991281, devendo externar expressamente anuência ou não do proposto.

Havendo anuência do perito, autorizo o adimplemento posterior ao cumprimento da perícia, devendo a parte autora adimplir integralmente as custas periciais.
Em tal hipótese, determino, que as partes sejam intimadas com antecedência de 5 (cinco) dias da data e local da perícia, devendo serem intimadas pessoalmente para tal finalidade, podendo, caso queiram, indicarem assistente técnico.
Fica, de logo, a parte autora advertida que a ausência injustificada na data do exame pericial, ensejará a extinção do processo, sob fundamento do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Realizada a perícia e comprovado o integral pagamento, após a juntada de laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Cumpridas todas as providências, agende-se audiência de instrução e julgamento.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000992-19.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Gildete Maria Dos Santos
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Interessado: Espólio De Eugenildo Almeida Nunes Registrado(a) Civilmente Como Eugenildo Almeida Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Perito Do Juízo: Jorge Moreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000992-19.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: GILDETE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER CHAVES PHILADELPHO (OAB:BA11838), CAMILA ALMEIDA PHILADELPHO (OAB:BA47667)
INTERESSADO: ESPÓLIO DE EUGENILDO ALMEIDA NUNES registrado(a) civilmente como EUGENILDO ALMEIDA NUNES
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inexiste vedação ao parcelamento de despesas processuais periciais, contudo, o deferimento do pleito depende da anuência do perito judicial, a quem exercerá o encargo.
Razão pela qual, intime-se o perito encarregado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a forma de adimplemento indicada na petição ID 446991281, devendo externar expressamente anuência ou não do proposto.
Havendo anuência do perito, autorizo o adimplemento posterior ao cumprimento da perícia, devendo a parte autora adimplir integralmente as custas periciais.
Em tal hipótese, determino, que as partes sejam intimadas com antecedência de 5 (cinco) dias da data e local da perícia, devendo serem intimadas pessoalmente para tal finalidade, podendo, caso queiram, indicarem assistente técnico.
Fica, de logo, a parte autora advertida que a ausência injustificada na data do exame pericial, ensejará a extinção do processo, sob fundamento do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Realizada a perícia e comprovado o integral pagamento, após a juntada de laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Cumpridas todas as providências, agende-se audiência de instrução e julgamento.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000301-05.2022.8.05.0265 Divórcio Consensual

Jurisdição: Ubatã
Requerente: Antonio Marcio Barros Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Requerido: Flandineia Menezes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000301-05.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ANTONIO MARCIO BARROS DOS SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
REQUERIDO: FLANDINEIA MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária consubstanciada em ação de divórcio consensual manejada por Antônio Márcio Barros dos Santos e Flandineia Menezes dos Santos, na forma e razões insertas à Inicial ID 185964759.
Em apertada síntese, os postulantes postulam o direito potestativo do divórcio do casamento contraído em 26 de novembro de 2015, ao tempo que asseveram ter a união frutificado com uma filha, Isabelly Menezes dos Santos, pelo que fixam alimentos, dispensando alimentos entre os cônjuges, ao tempo que partilham os bens amealhados durante o vínculo conjungal, na forma e condições indicadas no registro ID 185964759.
O Ministério Público, por intermédio da petição ID 440557655, opinou favoravelmente pela homologação, excetuado a cláusula de partilha.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Defiro definitivamente a gratuidade de justiça para as partes, vez que, ambas, preenchem os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco, inicialmente, que o art. 732 do Código de Processo Civil estabelece que as disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio.
Assim sendo, o pedido de homologação da extinção consensual de divórcio deve atender aos requisitos elencados no art. 731 e seus incisos, quais sejam: I) às disposições relativas à descrição e a partilha dos bens comuns; II) às disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges; III) o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; IV) e o valor da contribuição para criar e educar os filhos.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda, atendendo, quase que integralmente, os requisitos retromencionados.
Ressalta-se, apenas, como bem pontuado pelo Ministério Público, em seu parecer ID 399482576, que a homologação não deve abranger a cláusula de partilha inserta ao item 6 da petição inicial ID 185964759.
Isto porque os postulantes, por mera liberalidade, excluíram da partilha o veículo automotor, consoante se infere à petição ID 423610342.
De igual sorte, concernente ao imóvel inexiste registro, conforme ofício subscrito pelo Registro de Imóveis e Hipoteca da Comarca de Ubatã acostada eletronicamente ao ID 436161532, bem como não haver qualquer elemento informativo a permitir a este Juízo, num juízo mínimo de segurança jurídica, alegado direito pessoal dos postulantes sobre o imóvel em questão.
Outra não a razão, o Ministério Público manifestou-se neste sentido, como se infere da petição ID 185964759.
Vê-se, portanto, que o objeto do acordo é lícito de vontade e materialmente possível, e, dentro do possível, restando apenas uma alternativa ao Juiz: homologá-lo.
Tendo o acordo de vontades sua forma livre, reputo satisfeitas as exigências legais, encerro a fase de conhecimento, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, ressalvada a cláusula 6 – Partilha, o acordo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 842 do Código Civil.
DECRETO O DIVÓRCIO dos postulantes, com a consequente extinção da sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos, com base no art. 24 da lei 6.515/77 cumulado com o art. 1.571, inciso IV, do Código Civil, em consonância com o art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Confiro força de mandado de averbação a presente sentença, sendo desnecessário a expedição de mandado de averbação, em prol dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, sendo suficiente a apresentação ao registrador do pronunciamento judicial.
Ante ao exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000301-05.2022.8.05.0265 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Antonio Marcio Barros Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Requerido: Flandineia Menezes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000301-05.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ANTONIO MARCIO BARROS DOS SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
REQUERIDO: FLANDINEIA MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária consubstanciada em ação de divórcio consensual manejada por Antônio Márcio Barros dos Santos e Flandineia Menezes dos Santos, na forma e razões insertas à Inicial ID 185964759.
Em apertada síntese, os postulantes postulam o direito potestativo do divórcio do casamento contraído em 26 de novembro de 2015, ao tempo que asseveram ter a união frutificado com uma filha, Isabelly Menezes dos Santos, pelo que fixam alimentos, dispensando alimentos entre os cônjuges, ao tempo que partilham os bens amealhados durante o vínculo conjungal, na forma e condições indicadas no registro ID 185964759.
O Ministério Público, por intermédio da petição ID 440557655, opinou favoravelmente pela homologação, excetuado a cláusula de partilha.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Defiro definitivamente a gratuidade de justiça para as partes, vez que, ambas, preenchem os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco, inicialmente, que o art. 732 do Código de Processo Civil estabelece que as disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio.
Assim sendo, o pedido de homologação da extinção consensual de divórcio deve atender aos requisitos elencados no art. 731 e seus incisos, quais sejam: I) às disposições relativas à descrição e a partilha dos bens comuns; II) às disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges; III) o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; IV) e o valor da contribuição para criar e educar os filhos.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda, atendendo, quase que integralmente, os requisitos retromencionados.
Ressalta-se, apenas, como bem pontuado pelo Ministério Público, em seu parecer ID 399482576, que a homologação não deve abranger a cláusula de partilha inserta ao item 6 da petição inicial ID 185964759.
Isto porque os postulantes, por mera liberalidade, excluíram da partilha o veículo automotor, consoante se infere à petição ID 423610342.
De igual sorte, concernente ao imóvel inexiste registro, conforme ofício subscrito pelo Registro de Imóveis e Hipoteca da Comarca de Ubatã acostada eletronicamente ao ID 436161532, bem como não haver qualquer elemento informativo a permitir a este Juízo, num juízo mínimo de segurança jurídica, alegado direito pessoal dos postulantes sobre o imóvel em questão.
Outra não a razão, o Ministério Público manifestou-se neste sentido, como se infere da petição ID 185964759.
Vê-se, portanto, que o objeto do acordo é lícito de vontade e materialmente possível, e, dentro do possível, restando apenas uma alternativa ao Juiz: homologá-lo.
Tendo o acordo de vontades sua forma livre, reputo satisfeitas as exigências legais, encerro a fase de conhecimento, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, ressalvada a cláusula 6 – Partilha, o acordo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 842 do Código Civil.
DECRETO O DIVÓRCIO dos postulantes, com a consequente extinção da sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos, com base no art. 24 da lei 6.515/77 cumulado com o art. 1.571, inciso IV, do Código Civil, em consonância com o art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Confiro força de mandado de averbação a presente sentença, sendo desnecessário a expedição de mandado de averbação, em prol dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, sendo suficiente a apresentação ao registrador do pronunciamento judicial.
Ante ao exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000732-68.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gabriel De Assumpcao Nascif
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000732-68.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GABRIEL DE ASSUMPCAO NASCIF
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Infere-se à Inicial que o autor pugna pela concessão de tutela satisfativa consubstanciada na suspensão de tarifas bancárias.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Recordo que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que se não encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora.
Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a petição inicial, podendo ser revista a qualquer momento.
No caso em epígrafe, interfaceando as alegações autorais com o acervo probatório colacionado com a Inicial, infere-se a necessidade de instrução probatória para perquirir, com segurança jurídica e o correlato lastro probatório, a juridicidade das tarifas bancárias, notadamente sua adequação às normas e diretrizes do BACEN, sendo, por ora, demasiadamente controvertido o bem da vida processual, de modo a açodadamente antecipar-lhe a qualquer parte processual.
Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Em não sendo frutífera a autocomposição, intimem-se, em audiência, as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R.I. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000743-73.2019.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Ribas Da Silva
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000743-73.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO RIBAS DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a possibilidade de acordo, na forma indicada pelo acionado na petição ID 444078046.
Acaso sobrevenha desinteresse, retornem os autos conclusos para sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000992-19.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Gildete Maria Dos Santos
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Interessado: Espólio De Eugenildo Almeida Nunes Registrado(a) Civilmente Como Eugenildo Almeida Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Perito Do Juízo: Jorge Moreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000992-19.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: GILDETE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER CHAVES PHILADELPHO (OAB:BA11838), CAMILA ALMEIDA PHILADELPHO (OAB:BA47667)
INTERESSADO: ESPÓLIO DE EUGENILDO ALMEIDA NUNES registrado(a) civilmente como EUGENILDO ALMEIDA NUNES
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inexiste vedação ao parcelamento de despesas processuais periciais, contudo, o deferimento do pleito depende da anuência do perito judicial, a quem exercerá o encargo.
Razão pela qual, intime-se o perito encarregado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a forma de adimplemento indicada na petição ID 446991281, devendo externar expressamente anuência ou não do proposto.
Havendo anuência do perito, autorizo o adimplemento posterior ao cumprimento da perícia, devendo a parte autora adimplir integralmente as custas periciais.
Em tal hipótese, determino, que as partes sejam intimadas com antecedência de 5 (cinco) dias da data e local da perícia, devendo serem intimadas pessoalmente para tal finalidade, podendo, caso queiram, indicarem assistente técnico.
Fica, de logo, a parte autora advertida que a ausência injustificada na data do exame pericial, ensejará a extinção do processo, sob fundamento do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Realizada a perícia e comprovado o integral pagamento, após a juntada de laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Cumpridas todas as providências, agende-se audiência de instrução e julgamento.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000992-19.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Gildete Maria Dos Santos
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Interessado: Espólio De Eugenildo Almeida Nunes Registrado(a) Civilmente Como Eugenildo Almeida Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Perito Do Juízo: Jorge Moreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000992-19.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: GILDETE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER CHAVES PHILADELPHO (OAB:BA11838), CAMILA ALMEIDA PHILADELPHO (OAB:BA47667)
INTERESSADO: ESPÓLIO DE EUGENILDO ALMEIDA NUNES registrado(a) civilmente como EUGENILDO ALMEIDA NUNES
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inexiste vedação ao parcelamento de despesas processuais periciais, contudo, o deferimento do pleito depende da anuência do perito judicial, a quem exercerá o encargo.
Razão pela qual, intime-se o perito encarregado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a forma de adimplemento indicada na petição ID 446991281, devendo externar expressamente anuência ou não do proposto.
Havendo anuência do perito, autorizo o adimplemento posterior ao cumprimento da perícia, devendo a parte autora adimplir integralmente as custas periciais.
Em tal hipótese, determino, que as partes sejam intimadas com antecedência de 5 (cinco) dias da data e local da perícia, devendo serem intimadas pessoalmente para tal finalidade, podendo, caso queiram, indicarem assistente técnico.
Fica, de logo, a parte autora advertida que a ausência injustificada na data do exame pericial, ensejará a extinção do processo, sob fundamento do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Realizada a perícia e comprovado o integral pagamento, após a juntada de laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Cumpridas todas as providências, agende-se audiência de instrução e julgamento.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000992-19.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Gildete Maria Dos Santos
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Interessado: Espólio De Eugenildo Almeida Nunes Registrado(a) Civilmente Como Eugenildo Almeida Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Perito Do Juízo: Jorge Moreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000992-19.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: GILDETE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER CHAVES PHILADELPHO (OAB:BA11838), CAMILA ALMEIDA PHILADELPHO (OAB:BA47667)
INTERESSADO: ESPÓLIO DE EUGENILDO ALMEIDA NUNES registrado(a) civilmente como EUGENILDO ALMEIDA NUNES
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inexiste vedação ao parcelamento de despesas processuais periciais, contudo, o deferimento do pleito depende da anuência do perito judicial, a quem exercerá o encargo.
Razão pela qual, intime-se o perito encarregado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a forma de adimplemento indicada na petição ID 446991281, devendo externar expressamente anuência ou não do proposto.
Havendo anuência do perito, autorizo o adimplemento posterior ao cumprimento da perícia, devendo a parte autora adimplir integralmente as custas periciais.
Em tal hipótese, determino, que as partes sejam intimadas com antecedência de 5 (cinco) dias da data e local da perícia, devendo serem intimadas pessoalmente para tal finalidade, podendo, caso queiram, indicarem assistente técnico.
Fica, de logo, a parte autora advertida que a ausência injustificada na data do exame pericial, ensejará a extinção do processo, sob fundamento do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Realizada a perícia e comprovado o integral pagamento, após a juntada de laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Cumpridas todas as providências, agende-se audiência de instrução e julgamento.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000992-19.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Gildete Maria Dos Santos
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Interessado: Espólio De Eugenildo Almeida Nunes Registrado(a) Civilmente Como Eugenildo Almeida Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Perito Do Juízo: Jorge Moreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000992-19.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: GILDETE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER CHAVES PHILADELPHO (OAB:BA11838), CAMILA ALMEIDA PHILADELPHO (OAB:BA47667)
INTERESSADO: ESPÓLIO DE EUGENILDO ALMEIDA NUNES registrado(a) civilmente como EUGENILDO ALMEIDA NUNES
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inexiste vedação ao parcelamento de despesas processuais periciais, contudo, o deferimento do pleito depende da anuência do perito judicial, a quem exercerá o encargo.
Razão pela qual, intime-se o perito encarregado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a forma de adimplemento indicada na petição ID 446991281, devendo externar expressamente anuência ou não do proposto.
Havendo anuência do perito, autorizo o adimplemento posterior ao cumprimento da perícia, devendo a parte autora adimplir integralmente as custas periciais.
Em tal hipótese, determino, que as partes sejam intimadas com antecedência de 5 (cinco) dias da data e local da perícia, devendo serem intimadas pessoalmente para tal finalidade, podendo, caso queiram, indicarem assistente técnico.
Fica, de logo, a parte autora advertida que a ausência injustificada na data do exame pericial, ensejará a extinção do processo, sob fundamento do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Realizada a perícia e comprovado o integral pagamento, após a juntada de laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Cumpridas todas as providências, agende-se audiência de instrução e julgamento.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000751-46.2006.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aycha Faustino Dos Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ DO ESTADO DA BAHIA
Praça Presidente Vargas, s/n, Fórum Dr. Clériston Andrade, CEP: 45550-000. Ubatã/BA
Oficio nº 254/24 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
UBATÃ, 03 DE JUNHO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000751-46.2006.8.05.0265
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: VARA CÍVEL DE UBATÃ
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: VARA CÍVEL DE UBATÃ
4. ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE UBATÃ
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): AYCHA FAUSTINO DOS SANTOS
6. ADVOGADO(A): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA OAB Nº: 9.093/BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 22.238,07
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 15.566,65
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 6.671,42
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a)

seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0000751-46.2006.8.05.0265
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 10422
Data do ajuizamento do processo judicial 18/12/2006
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0000751-46.2006.8.05.0265
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 02/06/2014
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 24/04/2019

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): AYCHA FAUSTINO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 981.838.505-53 Data de nascimento: 16/11/1976
Dados Bancários: Conta Corrente 1164-9, agência 1307-2, Banco do Brasil S/A
Contato: E-mail: aychafaustino_hotmail.com Telefone: (73) 98879-3244
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 086.402.895-49
OAB: 9.093/BA E-mail: at.agnaldoteixeira.adv.br Telefone (73) 3531-4078
Dados Bancários: Conta Corrente 6083-6, Agência 0357-3, BB
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 16/01/2024
Entidade Devedora: MUNICÍPIO DE UBATÃ
CNPJ da Entidade Devedora: 14.235.253/0001-59

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 10.089,12
Juros: R$ 8.760,45
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 06/07/2018
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 15.566,65

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: 30% Valor (R$) 6.671,42

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 22.238,07

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Denilton Morais Lima, Diretor de Secretaria/Escrivão. Eu, Gicele Sousa, digitei, Ubatã/BA, 03 de junho de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000751-46.2006.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aycha Faustino Dos Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ DO ESTADO DA BAHIA
Praça Presidente Vargas, s/n, Fórum Dr. Clériston Andrade, CEP: 45550-000. Ubatã/BA
Oficio nº 254/24 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
UBATÃ, 03 DE JUNHO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000751-46.2006.8.05.0265
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: VARA CÍVEL DE UBATÃ
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: VARA CÍVEL DE UBATÃ
4. ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE UBATÃ
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): AYCHA FAUSTINO DOS SANTOS
6. ADVOGADO(A): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA OAB Nº: 9.093/BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 22.238,07
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 15.566,65
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 6.671,42
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0000751-46.2006.8.05.0265
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 10422
Data do ajuizamento do processo judicial 18/12/2006
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0000751-46.2006.8.05.0265
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 02/06/2014
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 24/04/2019

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): AYCHA FAUSTINO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 981.838.505-53 Data de nascimento: 16/11/1976
Dados Bancários: Conta Corrente 1164-9, agência 1307-2, Banco do Brasil S/A
Contato: E-mail: aychafaustino_hotmail.com Telefone: (73) 98879-3244
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 086.402.895-49
OAB: 9.093/BA E-mail: at.agnaldoteixeira.adv.br Telefone (73) 3531-4078
Dados Bancários: Conta Corrente 6083-6, Agência 0357-3, BB
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 16/01/2024
Entidade Devedora: MUNICÍPIO DE UBATÃ
CNPJ da Entidade Devedora: 14.235.253/0001-59

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 10.089,12
Juros: R$ 8.760,45
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 06/07/2018
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 15.566,65

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: 30% Valor (R$) 6.671,42

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 22.238,07

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Denilton Morais Lima, Diretor de Secretaria/Escrivão. Eu, Gicele Sousa, digitei, Ubatã/BA, 03 de junho de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000139-79.2004.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Nilza Souza Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000139-79.2004.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente para esclarecer se a petição que atualiza os cálculos de id. 409750981 trata-se de renúncia de valor em relação ao cálculo de id.34579747 e id. 34579745, no prazo de 15 dias.
Ubatã (BA), 21 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000139-79.2004.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Nilza Souza Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000139-79.2004.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente para esclarecer se a petição que atualiza os cálculos de id. 409750981 trata-se de renúncia de valor em relação ao cálculo de id.34579747 e id. 34579745, no prazo de 15 dias.
Ubatã (BA), 21 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000367-49.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Eliane Maria De Jesus
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Ubatã (BA), 03 de junho de 2024.
Of.-CÍV-nº 255/2024.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 (dois) meses

1. Processo nº 0000367-49.2007.8.05.0265 (processo eletrônico PJe)
2. Parte Credora: ELIANE MARIA DE JESUS
2.1 CPF/CNPJ: 583.749.735-87
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: 3.666,31
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)

Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-3.666,31 (três mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Ubatã(BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000232-66.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Maria Ana De Souza

Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Ubatã (BA), 03 de junho de 2024.
Of.-CÍV-nº 253/2024.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 (dois) meses

1. Processo nº 0000232-66.2009.8.05.0265 (processo eletrônico PJe)
2. Parte Credora: MARIA ANA DE SOUZA
2.1 CPF/CNPJ: 009.591.775-66
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: 2.174,85
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)

Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-2.174,85 (dois mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Ubatã(BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001746-24.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sergio Fonseca Santos
Advogado: Alony Fonseca Santos (OAB:BA61905)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001746-24.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SERGIO FONSECA SANTOS
Advogado(s): ALONY FONSECA SANTOS registrado(a) civilmente como ALONY FONSECA SANTOS (OAB:BA61905)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação anulatória ajuizada por Sérgio Fonseca Santos em face do Município de Ubatã, todos devidamente qualificados na Inicial ID 425276296, detendo como causa de pedir a concessão de liminar satisfativa para reintegração do servidor ao cargo público que ocupava, nos termos e fundamentos da Inicial ID 425276296.

De início, infiro que as documentações apresentadas nos autos, sob a ótica deste momento processual, num juízo preliminar, não afastam com segurança, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo consubstanciado na extinção do vínculo jurídico-administrativo., de modo a autorizar o deferimento da tutela de urgência.
Ao revés, afigura-se relevante a integração processual para que as partes acionadas contribuam com as suas alegações e elementos de provas para se perquirir, com clarividência, a higidez da extinção do vínculo jurídico-administrativo.
Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Decidido, dou impulso ao processo.
Para tanto, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse na autocomposição, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001746-24.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sergio Fonseca Santos
Advogado: Alony Fonseca Santos (OAB:BA61905)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001746-24.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SERGIO FONSECA SANTOS
Advogado(s): ALONY FONSECA SANTOS registrado(a) civilmente como ALONY FONSECA SANTOS (OAB:BA61905)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação anulatória ajuizada por Sérgio Fonseca Santos em face do Município de Ubatã, todos devidamente qualificados na Inicial ID 425276296, detendo como causa de pedir a concessão de liminar satisfativa para reintegração do servidor ao cargo público que ocupava, nos termos e fundamentos da Inicial ID 425276296.
De início, infiro que as documentações apresentadas nos autos, sob a ótica deste momento processual, num juízo preliminar, não afastam com segurança, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo consubstanciado na extinção do vínculo jurídico-administrativo., de modo a autorizar o deferimento da tutela de urgência.
Ao revés, afigura-se relevante a integração processual para que as partes acionadas contribuam com as suas alegações e elementos de provas para se perquirir, com clarividência, a higidez da extinção do vínculo jurídico-administrativo.
Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Decidido, dou impulso ao processo.
Para tanto, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse na autocomposição, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001746-24.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sergio Fonseca Santos
Advogado: Alony Fonseca Santos (OAB:BA61905)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001746-24.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SERGIO FONSECA SANTOS
Advogado(s): ALONY FONSECA SANTOS registrado(a) civilmente como ALONY FONSECA SANTOS (OAB:BA61905)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação anulatória ajuizada por Sérgio Fonseca Santos em face do Município de Ubatã, todos devidamente qualificados na Inicial ID 425276296, detendo como causa de pedir a concessão de liminar satisfativa para reintegração do servidor ao cargo público que ocupava, nos termos e fundamentos da Inicial ID 425276296.
De início, infiro que as documentações apresentadas nos autos, sob a ótica deste momento processual, num juízo preliminar, não afastam com segurança, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo consubstanciado na extinção do vínculo jurídico-administrativo., de modo a autorizar o deferimento da tutela de urgência.
Ao revés, afigura-se relevante a integração processual para que as partes acionadas contribuam com as suas alegações e elementos de provas para se perquirir, com clarividência, a higidez da extinção do vínculo jurídico-administrativo.
Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Decidido, dou impulso ao processo.
Para tanto, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse na autocomposição, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001170-31.2023.8.05.0265 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Parte Autora: Americo Santos Fonseca
Advogado: Jackson De Sa Moreno (OAB:BA69985)
Parte Re: Adriana Santos Fonseca

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001170-31.2023.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de justificação, para realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 09:30 h, por meio presencial.
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência a realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 09:30 h, na sala de audiências deste juízo, no endereço supracitado, bem como para a apresentação de defesa no prazo de 15 dias, a contar da audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 27 de maio de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000961-62.2023.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Requerido: J. S. S. D. S.
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000961-62.2023.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 10:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 10:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 27 de maio de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000961-62.2023.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã

Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Requerido: J. S. S. D. S.
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000961-62.2023.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 10:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 10:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 27 de maio de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000961-62.2023.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Requerido: J. S. S. D. S.
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000961-62.2023.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 10:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 10:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 27 de maio de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000961-62.2023.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)

Requerido: J. S. S. D. S.
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000961-62.2023.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 10:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 10:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 27 de maio de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000072-49.2017.8.05.0094 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ubatã
Requerente: L. F. C.
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Requerido: J. C. O. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000072-49.2017.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 05/07/2024 às 08:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/3880554
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 05/07/2024 às 08:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

* Contato do CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
* manual de uso do Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES--AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Ubatã (BA), 29 de maio de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000632-16.2024.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: L. L. D. O.

Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Requerido: M. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000632-16.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LIANE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REQUERIDO: MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação de divórcio litigioso cumulado partilha de bens, pensionamento, regulamentação de guarda e visitas, além alimentos provisórios, nos termos e razões insertos à Inicial ID 443452275.
Em apertada síntese, a autora assevera vínculo matrimonial no período de 08/12/2005 A 19/01/2021, tendo o relacionamento frutificado com 2 (dois) filhos, Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, respectivamente, havendo bens a partilhar, bem como pugna pela fixação de guarda unilateral, alimentos provisórios e pensão alimentícia.
Para tanto, junta documento pessoal autora ID 443452276, instrumento de procuração ID 443452277, certidão de casamento ID 443452278, documentos infantes ID 443452279 e 443452280, comprovante de residência ID 443452282 e 443452289, alvará táxi ID 443452285, CRLV veículo ID 443452287, fotografia veículo ID 44342288 e prints conversas aplicativo WhatsApp ID 443452274.
Posteriormente os autos vieram-me conclusos para decisão liminar.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminarmente, defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 cumulado com § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.
Determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, vide art. 189, II, do Código de Processo Civil.
Compulsando-se os autos, infere-se pedidos conexos à causa de pedir, quais sejam: a) dissolução do casamento; b) alimentos provisórios; c) fixação de guarda e visitas; d) pensão alimentícia.
1 - DO JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO – DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO
Pois bem, é certo que após a Emenda Constitucional n° 66, a figura da separação judicial como fase do processo de divórcio, perdeu a razão de ser.
O divórcio direto passou a ser um direito subjetivo, que só depende da vontade das partes. No caso, ainda que o réu comparecesse aos autos, não poderia se opor ao pedido de divórcio que atualmente é um direito de qualquer cônjuge.
Ninguém, diante da alteração constitucional implementada pela Emenda Constitucional n° 66, pode ser obrigado a permanecer casado. Uma vez que o autor manifestou seu interesse em romper o vínculo conjugal, que na realidade já foi rompido de fato.
Isto posto, nos termos dos arts. 355, I c/c 487, I, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio das partes, pondo fim na sociedade conjugal, nos termos do art. 1571, inciso IV, do Código Civil.
Custas ao final do processo.
Publique-se e intimem-se as partes.
Atribuo força de mandado ao presente.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, inclusive em relação a mudança de nome, se expressamente solicitado, desde que acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato, sendo desnecessária qualquer providência cartorária diversa, sendo suficiente a mera apresentação desta sentença para fins averbatórios.
2. DECISÃO ALIMENTOS PROVISÓRIOS e GUARDA PROVISÓRIA
De ínicio, tendo em vista a natureza prejudicial dos alimentos provisórios e, estando evidenciado a filiação na certidão nascimento de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, na forma dos documentos pessoais ID 443452279 e 443452280, estar-se-á provado o grau de parentesco, pelo que devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n.
A Lei n° 5478/1968 estabelece em seu artigo 4º, que: “Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.
São os denominados alimentos provisórios, arbitrados liminarmente pelo juiz, independentemente da prévia manifestação do requerido, estando provado o grau de parentesco pela certidão de nascimento, devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968.
Os documentos que instruem os autos comprovam que a autora é genitora de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos ID 443452279 e 443452280 com o acionado Maurício Santos de Oliveira, consoante documentos pessoais ID 443452279 e 443452280.
Desta sorte, a necessidade da verba alimentar é presumida, sendo lastro material ao efetivo cumprimento ao desenvolvimento sadio e integral dos adolescentes, a qual não concedida acarretará dano irreparável, colocando em risco sua própria sobrevivência.
Lado outro, compulsando os autos não se vislumbram elementos informativos clarividentes que indiquem a renda do acionado, tão somente a notícia de que é táxista, contudo, a impossibilidade momentânea de aferir com precisão a capacidade de prestar alimentos não afasta o dever jurídico para com alimentos proporcionais e suficientes, em estrita observância e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, na forma do art. 4° do Estatuto da Criança e Adolescente e art. 227 da Constituição Federal.

Assim, existindo elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, mas não havendo elementos concretos quanto à real necessidade da parte Requerente e possibilidade da parte Requerida, concedo parcialmente a tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental (Código de Processo Civil, arts. 294 e 300) e, ao fazê-lo, arbitro os alimentos provisórios devidos pela parte Requerida em favor da parte Requerente no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente no país, PARA OS INFANTES Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, fazendo-o com base apenas nas informações constantes da peça de ingresso e nos documentos que a instruem, ressalvando a possibilidade de revisão nestes próprios autos para majoração ou redução, caso apresentem as partes dados mais concretos quanto a possibilidade do alimentante e necessidade da parte alimentanda, de modo a adequar a tutela provisória aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.

Pelo que, determino que o acionado preste os alimentos diretamente a autora, em favor das infantes, ficando, de logo, estipulado data de vencimento a cada dia 5 (cinco) de cada mês, recebendo a devida quitação mediante pagamento integral do débito.

Superado os alimentos provisórios, debrucemo-nos acerca da guarda unilateral.

Depreende-se do pedido autoral que o pleito de guarda unilateral, liminarmente, corresponde a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Friso que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:

Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Da análise dos autos, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos narrados são evidentes.

Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a exordial, podendo ser revista a qualquer momento.

Isto porque depreende-se da narrativa autoral e do pedido antecipatório inserto à Inicial ID 443452275 que a autora já é guardiã de fato dos infantes Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, revestindo-se o pleito na formalização do poder familiar unilateralmente exercido.

Destaco que o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) estabelece a criança como sujeito de direitos ante a sua condição peculiar de desenvolvimento, estabelecendo entre outros direitos à proteção ao crescimento sadio e harmonioso com intuito de que lhe seja garantido a plenitude de sua dignidade humana:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

No mesmo sentido, a Constituição Federal em seu art. 227 estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vê-se, portanto, que proteção integral e a absoluta prioridade devem nortear o tratamento dispensado às crianças e o adolescente.

No caso em comento, depreende-se que os adolescentes se encontram sob os cuidados da genitora Liane Lima de Oliveira, exercendo a guarda de fato, pelo que deve ser reconhecida a situação de fato estabelecida neste momento processual, valorando positivamente o munus de guardiã, sendo o reconhecimento, ainda que num juízo sumário, da guarda unilateral, em caráter provisório, medida consentânea à preservação do ambiente familiar de convivência que já pertencem os infantes, preservando incólume os atuais cuidados que as acolhem e, portanto, indicam melhor caminho a lhes proporcionarem a proteção integral em prol do desenvolvimento sadio e harmonioso que se impõe enquanto garantias constitucionais.

Lado outro, deve ser reconhecido o direito subjetivo do genitor e da infante em comungarem momentos mútuos de afeto e cuidados, sendo o direito de visita regra normativa a ser observada em prol a aludida proteção integral, nos termos estabelecidos no art. 1589 do Código Civil:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Para tanto, fundado num juízo de proporcionalidade, fixo o direito de visitas de Maurício Santos de Oliveira a seus filhos, de modo a ser exercido com qualidade, em locais próprios à idade dos adolescentes e, em proveito ao desenvolvimento sadio e harmonioso para o convívio e o fortalecimento de laços e lembranças indeléveis.

Neste sentido, fixo os direitos de visitas a serem exercidos nas férias escolares, na metade de cada período de recesso, dado a distância de domicílio e ser medida consentânea a incrementar um período de adaptação, devendo o genitor providenciar transporte adequado para o deslocamento da adolescente, podendo ser estendido ou alterado pelas informações de apoio a serem implementadas em estudo psicossocial.

Por todo o exposto, estabeleço, a guarda provisória de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira à sua genitora Liane Lima de Oliveira, exercendo-a unilateralmente, calcado nos fundamentos jurídicos aludidos didaticamente e, fundado no artigo 300 do Código de Processo Civil e art. 1589 do Código de Processo Civil, salvaguarda o direito de visitas de Maurício Santos de Oliveira, na forma detalhada em epígrafe.

Determino, ainda, que seja oficiado o CREAS local, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 15 (cinco) dias úteis realize Estudo Social, na residência da infante, trazendo relatório circunstanciado dos aspectos afetivos, psicológicos e patrimoniais que entenda relevantes para diagnosticar a efetiva condição dos infantes nesse processo familiar nevrálgico.

Após a juntada do Relatório de Estudo Social, abra-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concernente à pensão alimentícia, recordo que a Lei n° 5.478/1968 autoriza o arbitramento em favor da convivente, encontrando-se reverberação normativa, também, no art. 1694, § 1° do Código Civil, detendo, ainda, como valor axiológico o dever de solidariedade e mútua assistência.
No caso em comento, narra a autora que o autosustento restou inviabilizado pela formatação familiar do casamento, a qual lhe relegou aos cuidados familiares, em detrimento da inserção profissional e de renda, pelo que entende, dado à condição financeira do acionado e a necessidade em lastrear cuidados pessoais, justificada a fixação de pensão alimentícia.
No entanto, tal pedido, por incipiente a verificação material dos pressupostos fáticos autorizadores postergo para após a formalização do contraditório, de modo a permitir, com segurança jurídica, a análise do pedido.
Intimem-se imediatamente as partes da decisão, sendo o acionado, pessoalmente, com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Dessa forma, CITE-SE o acionado para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, na forma do art. 231, inciso II, cumulado com o art. 335, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, no mesmo ato processual, fundado na economia processual.
Inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, por videoconferência dado ao domicílio do acionado, devendo as partes serem intimadas por seus advogados, não tendo representantes processuais constituídos, intime-se pessoalmente por oficial de justiça, dando, inclusive, ciência ao Ministério Público.
Em seguida, abra-se vista ao do Ministério Público, com fundamento no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Apresentada contestação, vistas a parte autora para réplica.
Com a apresentação da réplica à contestação ou decorrido o prazo para tanto, providencie a serventia a intimação das partes pata que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, no prazo de cindo dias, sob pena de preclusão.
Atribuo ao presente ato força de mandado de citação e intimação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, devendo, para tanto, acompanhar das peças necessárias.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000632-16.2024.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: L. L. D. O.
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Requerido: M. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000632-16.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LIANE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REQUERIDO: MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação de divórcio litigioso cumulado partilha de bens, pensionamento, regulamentação de guarda e visitas, além alimentos provisórios, nos termos e razões insertos à Inicial ID 443452275.
Em apertada síntese, a autora assevera vínculo matrimonial no período de 08/12/2005 A 19/01/2021, tendo o relacionamento frutificado com 2 (dois) filhos, Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, respectivamente, havendo bens a partilhar, bem como pugna pela fixação de guarda unilateral, alimentos provisórios e pensão alimentícia.
Para tanto, junta documento pessoal autora ID 443452276, instrumento de procuração ID 443452277, certidão de casamento ID 443452278, documentos infantes ID 443452279 e 443452280, comprovante de residência ID 443452282 e 443452289, alvará táxi ID 443452285, CRLV veículo ID 443452287, fotografia veículo ID 44342288 e prints conversas aplicativo WhatsApp ID 443452274.
Posteriormente os autos vieram-me conclusos para decisão liminar.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminarmente, defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 cumulado com § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

Determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, vide art. 189, II, do Código de Processo Civil.
Compulsando-se os autos, infere-se pedidos conexos à causa de pedir, quais sejam: a) dissolução do casamento; b) alimentos provisórios; c) fixação de guarda e visitas; d) pensão alimentícia.
1 - DO JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO – DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO
Pois bem, é certo que após a Emenda Constitucional n° 66, a figura da separação judicial como fase do processo de divórcio, perdeu a razão de ser.
O divórcio direto passou a ser um direito subjetivo, que só depende da vontade das partes. No caso, ainda que o réu comparecesse aos autos, não poderia se opor ao pedido de divórcio que atualmente é um direito de qualquer cônjuge.
Ninguém, diante da alteração constitucional implementada pela Emenda Constitucional n° 66, pode ser obrigado a permanecer casado. Uma vez que o autor manifestou seu interesse em romper o vínculo conjugal, que na realidade já foi rompido de fato.
Isto posto, nos termos dos arts. 355, I c/c 487, I, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio das partes, pondo fim na sociedade conjugal, nos termos do art. 1571, inciso IV, do Código Civil.
Custas ao final do processo.
Publique-se e intimem-se as partes.
Atribuo força de mandado ao presente.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, inclusive em relação a mudança de nome, se expressamente solicitado, desde que acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato, sendo desnecessária qualquer providência cartorária diversa, sendo suficiente a mera apresentação desta sentença para fins averbatórios.
2. DECISÃO ALIMENTOS PROVISÓRIOS e GUARDA PROVISÓRIA
De ínicio, tendo em vista a natureza prejudicial dos alimentos provisórios e, estando evidenciado a filiação na certidão nascimento de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, na forma dos documentos pessoais ID 443452279 e 443452280, estar-se-á provado o grau de parentesco, pelo que devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n.
A Lei n° 5478/1968 estabelece em seu artigo 4º, que: “Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.
São os denominados alimentos provisórios, arbitrados liminarmente pelo juiz, independentemente da prévia manifestação do requerido, estando provado o grau de parentesco pela certidão de nascimento, devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968.
Os documentos que instruem os autos comprovam que a autora é genitora de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, adolescentes com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos ID 443452279 e 443452280 com o acionado Maurício Santos de Oliveira, consoante documentos pessoais ID 443452279 e 443452280.
Desta sorte, a necessidade da verba alimentar é presumida, sendo lastro material ao efetivo cumprimento ao desenvolvimento sadio e integral dos adolescentes, a qual não concedida acarretará dano irreparável, colocando em risco sua própria sobrevivência.
Lado outro, compulsando os autos não se vislumbram elementos informativos clarividentes que indiquem a renda do acionado, tão somente a notícia de que é táxista, contudo, a impossibilidade momentânea de aferir com precisão a capacidade de prestar alimentos não afasta o dever jurídico para com alimentos proporcionais e suficientes, em estrita observância e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, na forma do art. 4° do Estatuto da Criança e Adolescente e art. 227 da Constituição Federal.
Assim, existindo elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, mas não havendo elementos concretos quanto à real necessidade da parte Requerente e possibilidade da parte Requerida, concedo parcialmente a tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental (Código de Processo Civil, arts. 294 e 300) e, ao fazê-lo, arbitro os alimentos provisórios devidos pela parte Requerida em favor da parte Requerente no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente no país, PARA OS INFANTES Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, fazendo-o com base apenas nas informações constantes da peça de ingresso e nos documentos que a instruem, ressalvando a possibilidade de revisão nestes próprios autos para majoração ou redução, caso apresentem as partes dados mais concretos quanto a possibilidade do alimentante e necessidade da parte alimentanda, de modo a adequar a tutela provisória aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.
Pelo que, determino que o acionado preste os alimentos diretamente a autora, em favor das infantes, ficando, de logo, estipulado data de vencimento a cada dia 5 (cinco) de cada mês, recebendo a devida quitação mediante pagamento integral do débito.
Superado os alimentos provisórios, debrucemo-nos acerca da guarda unilateral.
Depreende-se do pedido autoral que o pleito de guarda unilateral, liminarmente, corresponde a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil.
Friso que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos narrados são evidentes.
Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a exordial, podendo ser revista a qualquer momento.
Isto porque depreende-se da narrativa autoral e do pedido antecipatório inserto à Inicial ID 443452275 que a autora já é guardiã de fato dos infantes Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira, revestindo-se o pleito na formalização do poder familiar unilateralmente exercido.
Destaco que o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) estabelece a criança como sujeito de direitos ante a sua condição peculiar de desenvolvimento, estabelecendo entre outros direitos à proteção ao crescimento sadio e harmonioso com intuito de que lhe seja garantido a plenitude de sua dignidade humana:
Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
No mesmo sentido, a Constituição Federal em seu art. 227 estabelece:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Vê-se, portanto, que proteção integral e a absoluta prioridade devem nortear o tratamento dispensado às crianças e o adolescente.
No caso em comento, depreende-se que os adolescentes se encontram sob os cuidados da genitora Liane Lima de Oliveira, exercendo a guarda de fato, pelo que deve ser reconhecida a situação de fato estabelecida neste momento processual, valorando positivamente o munus de guardiã, sendo o reconhecimento, ainda que num juízo sumário, da guarda unilateral, em caráter provisório, medida consentânea à preservação do ambiente familiar de convivência que já pertencem os infantes, preservando incólume os atuais cuidados que as acolhem e, portanto, indicam melhor caminho a lhes proporcionarem a proteção integral em prol do desenvolvimento sadio e harmonioso que se impõe enquanto garantias constitucionais.
Lado outro, deve ser reconhecido o direito subjetivo do genitor e da infante em comungarem momentos mútuos de afeto e cuidados, sendo o direito de visita regra normativa a ser observada em prol a aludida proteção integral, nos termos estabelecidos no art. 1589 do Código Civil:
Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.
Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.
Para tanto, fundado num juízo de proporcionalidade, fixo o direito de visitas de Maurício Santos de Oliveira a seus filhos, de modo a ser exercido com qualidade, em locais próprios à idade dos adolescentes e, em proveito ao desenvolvimento sadio e harmonioso para o convívio e o fortalecimento de laços e lembranças indeléveis.
Neste sentido, fixo os direitos de visitas a serem exercidos nas férias escolares, na metade de cada período de recesso, dado a distância de domicílio e ser medida consentânea a incrementar um período de adaptação, devendo o genitor providenciar transporte adequado para o deslocamento da adolescente, podendo ser estendido ou alterado pelas informações de apoio a serem implementadas em estudo psicossocial.
Por todo o exposto, estabeleço, a guarda provisória de Agatha Lima de Oliveira e Artur Lima de Oliveira à sua genitora Liane Lima de Oliveira, exercendo-a unilateralmente, calcado nos fundamentos jurídicos aludidos didaticamente e, fundado no artigo 300 do Código de Processo Civil e art. 1589 do Código de Processo Civil, salvaguarda o direito de visitas de Maurício Santos de Oliveira, na forma detalhada em epígrafe.
Determino, ainda, que seja oficiado o CREAS local, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 15 (cinco) dias úteis realize Estudo Social, na residência da infante, trazendo relatório circunstanciado dos aspectos afetivos, psicológicos e patrimoniais que entenda relevantes para diagnosticar a efetiva condição dos infantes nesse processo familiar nevrálgico.
Após a juntada do Relatório de Estudo Social, abra-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Concernente à pensão alimentícia, recordo que a Lei n° 5.478/1968 autoriza o arbitramento em favor da convivente, encontrando-se reverberação normativa, também, no art. 1694, § 1° do Código Civil, detendo, ainda, como valor axiológico o dever de solidariedade e mútua assistência.
No caso em comento, narra a autora que o autosustento restou inviabilizado pela formatação familiar do casamento, a qual lhe relegou aos cuidados familiares, em detrimento da inserção profissional e de renda, pelo que entende, dado à condição financeira do acionado e a necessidade em lastrear cuidados pessoais, justificada a fixação de pensão alimentícia.
No entanto, tal pedido, por incipiente a verificação material dos pressupostos fáticos autorizadores postergo para após a formalização do contraditório, de modo a permitir, com segurança jurídica, a análise do pedido.
Intimem-se imediatamente as partes da decisão, sendo o acionado, pessoalmente, com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Dessa forma, CITE-SE o acionado para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, na forma do art. 231, inciso II, cumulado com o art. 335, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, no mesmo ato processual, fundado na economia processual.
Inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, por videoconferência dado ao domicílio do acionado, devendo as partes serem intimadas por seus advogados, não tendo representantes processuais constituídos, intime-se pessoalmente por oficial de justiça, dando, inclusive, ciência ao Ministério Público.
Em seguida, abra-se vista ao do Ministério Público, com fundamento no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Apresentada contestação, vistas a parte autora para réplica.
Com a apresentação da réplica à contestação ou decorrido o prazo para tanto, providencie a serventia a intimação das partes pata que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, no prazo de cindo dias, sob pena de preclusão.
Atribuo ao presente ato força de mandado de citação e intimação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, devendo, para tanto, acompanhar das peças necessárias.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
8000309-21.2018.8.05.0265 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Requerente: D. S. D. O.
Advogado: Rita De Cassia Alves Mascarenhas (OAB:BA48895)
Requerido: A. S. P.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000309-21.2018.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 08/07/2024 11:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/3880554
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 08/07/2024 11:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

* Contato do CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
* manual de uso do Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES--AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Ubatã (BA), 4 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000320-75.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliane Maria De Jesus
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000320-75.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANE MARIA DE JESUS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a renúncia ao montante superior ao teto do RPV externada a petição ID 438767527, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000320-75.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliane Maria De Jesus
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000320-75.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANE MARIA DE JESUS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a renúncia ao montante superior ao teto do RPV externada a petição ID 438767527, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000357-77.2018.8.05.0265 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Requerente: I. P. D. S.
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Requerido: C. D. J.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000357-77.2018.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 08/07/2024 12:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/3880554
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 08/07/2024 12:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena

revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

* Contato do CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
* manual de uso do Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES--AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Ubatã (BA), 4 de junho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)

Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)

Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094 – Redesignação de audiência
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 11:00 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 11:00 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 04 de junho de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)

Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094 – Redesignação de audiência
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 11:00 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 11:00 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 04 de junho de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094 – Redesignação de audiência
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 11:00 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 11:00 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 04 de junho de 2024.
Eliomar Portela Silva

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094 – Redesignação de audiência
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 11:00 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 11:00 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 04 de junho de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363

CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094 – Redesignação de audiência
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 11:00 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 11:00 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 04 de junho de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094 – Redesignação de audiência
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 11:00 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 11:00 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 04 de junho de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094 – Redesignação de audiência
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 11:00 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 12 de junho de 2024, às 11:00 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 04 de junho de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000446-32.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joelson Oliveira Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcos Salles De Mendonca (OAB:BA22666)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000446-32.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOELSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCOS SALLES DE MENDONCA (OAB:BA22666), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradições e omissões sentenciais consubstanciadas, nos termos e razões insertos à petição ID 376650634.
O embargado manifestou-se pela higidez sentencial, na forma petitória ID 408540387.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação.
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal.
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 373653396.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000446-32.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joelson Oliveira Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcos Salles De Mendonca (OAB:BA22666)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000446-32.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOELSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCOS SALLES DE MENDONCA (OAB:BA22666), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradições e omissões sentenciais consubstanciadas, nos termos e razões insertos à petição ID 376650634.
O embargado manifestou-se pela higidez sentencial, na forma petitória ID 408540387.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação.
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal.
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move.

Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 373653396.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000337-43.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Balbina Moraes Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro
Requerente: Balbina Moraes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000337-43.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: BALBINA MORAES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o valor executado, o teto do INSS instituído pela Portaria Interministerial MPS/MF n° 27, de 04 de maio de 2023, o teor do art. 100 da Constituição Federal e a ausência de controvérsia no montante no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, requisitou-se pagamento da importância indicada no ofício ID 431672012.
Contudo, o ente público municipal desatendeu o comando judicial para adimplir adequadamente o cumprimento de sentença em curso sob o regime constitucional estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, pelo que deixou transcorrer sem manifestação e/ou pagamento a requisição de pequeno valor.
Dito isto, recordo que o Supremo Tribunal Federal possui pacífica jurisprudência na constitucionalidade de sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial na hipótese de descumprimento imotivado na quitação dos débitos, seja em requisição de pequeno valor (RPV) ou mesmo precatório, neste último, inclusive estabelecendo tese de repercussão geral[1].
Em idêntico sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, o qual no recurso especial representativo de controvérsia, pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, bem como uma vez desatendida a requisição judicial para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) estar-se-á autorizado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão e o alcance pelo jurisdicionado da atividade satisfativa, em sintonia para com o art. 4° do Código de Processo Civil e art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Razões pelas quais, proceda-se o sequestro com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no ofício ID 431672012, correspondendo ao montante atualizado do débito.
Em sendo frutífera a penhora, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

_____
[1] “É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do § 4° do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatório de observância obrigatória por partes dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo.”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000337-43.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Balbina Moraes Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro
Requerente: Balbina Moraes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000337-43.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: BALBINA MORAES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o valor executado, o teto do INSS instituído pela Portaria Interministerial MPS/MF n° 27, de 04 de maio de 2023, o teor do art. 100 da Constituição Federal e a ausência de controvérsia no montante no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, requisitou-se pagamento da importância indicada no ofício ID 431672012.
Contudo, o ente público municipal desatendeu o comando judicial para adimplir adequadamente o cumprimento de sentença em curso sob o regime constitucional estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, pelo que deixou transcorrer sem manifestação e/ou pagamento a requisição de pequeno valor.
Dito isto, recordo que o Supremo Tribunal Federal possui pacífica jurisprudência na constitucionalidade de sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial na hipótese de descumprimento imotivado na quitação dos débitos, seja em requisição de pequeno valor (RPV) ou mesmo precatório, neste último, inclusive estabelecendo tese de repercussão geral[1].
Em idêntico sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, o qual no recurso especial representativo de controvérsia, pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, bem como uma vez desatendida a requisição judicial para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) estar-se-á autorizado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão e o alcance pelo jurisdicionado da atividade satisfativa, em sintonia para com o art. 4° do Código de Processo Civil e art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Razões pelas quais, proceda-se o sequestro com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no ofício ID 431672012, correspondendo ao montante atualizado do débito.
Em sendo frutífera a penhora, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

_____
[1] "É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do § 4° do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatório de observância obrigatória por partes dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000070-79.2017.8.05.0094 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Jean Carlos Dos Santos
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Requerido: Jeferson Santana Dos Santos

Intimação:
AUTOS N.º: 8000070-79.2017.8.05.0094
Parte Autora: Nome: JEAN CARLOS DOS SANTOS
Endereço: Praça da Brasília, 525, casa, brasilia/centro, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000

Parte Ré: Nome: JEFERSON SANTANA DOS SANTOS
Endereço: rua eliene costa, 00, casa, itamarati, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000

DESPACHO
Vistos, etc,
Designo a audiência de conciliação para o dia 22/01/2019 às 12 horas e 20 minutos.
Cite-se o réu para comparecer à audiência e contestar o pedido no prazo de 15 dias a contar da audiência, caso não haja acordo.
Intimem-se e Cumpra-se.
Ubatã-BA, 23 de novembro de 2018.
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000070-79.2017.8.05.0094 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Jean Carlos Dos Santos
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Requerido: Jeferson Santana Dos Santos

Intimação:
AUTOS N.º: 8000070-79.2017.8.05.0094
Parte Autora: Nome: JEAN CARLOS DOS SANTOS
Endereço: Praça da Brasília, 525, casa, brasilia/centro, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000

Parte Ré: Nome: JEFERSON SANTANA DOS SANTOS
Endereço: rua eliene costa, 00, casa, itamarati, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000

DESPACHO
Vistos, etc,
Designo a audiência de conciliação para o dia 22/01/2019 às 12 horas e 20 minutos.
Cite-se o réu para comparecer à audiência e contestar o pedido no prazo de 15 dias a contar da audiência, caso não haja acordo.
Intimem-se e Cumpra-se.
Ubatã-BA, 23 de novembro de 2018.
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000080-60.2016.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marines De Jesus Silva
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Roberto Pereira Cerqueira

Intimação:
AUTOS N.º: 8000080-60.2016.8.05.0094
Parte Autora: Nome: MARINES DE JESUS SILVA
Endereço: Sitio Prainha, Região do Besouro, Zona Rural, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000

Parte Ré: Nome: Roberto Pereira Cerqueira
Endereço: Rua do Curió, 0000057 A, Periperi, SALVADOR - BA - CEP: 40720-272

DESPACHO
Vistos, etc,
Designo a audiência de conciliação para o dia 22/10/2018 às 12 horas.
Cite-se o réu para comparecer à audiência e contestar o pedido no prazo legal caso não haja acordo.
Intimem-se e Cumpra-se.
Ubatã-BA, 21 de agosto de 2018.

Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000050-88.2017.8.05.0094 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Ana Celia Da Silva
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Requerente: Valmir De Jesus
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Requerido: Walter Dos Santos Almeida

Intimação:
AUTOS N.º: 8000050-88.2017.8.05.0094
Parte Autora: Nome: ANA CELIA DA SILVA
Endereço: Fazenda São João, Região da Copa 70, Zona Rural, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000
Nome: VALMIR DE JESUS
Endereço: Fazenda São João, Região da Copa 70, Zona Rural, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000

Parte Ré: Nome: WALTER DOS SANTOS ALMEIDA
Endereço: Fazenda São João, Região da Copa 70, Zona Rural, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000

DESPACHO
Vistos, etc,
Designo a audiência de conciliação para o dia 03/12/18 às 08 horas e 20 minutos.
Cite-se o réu para comparecer à audiência e contestar o pedido no prazo de 15 dias a contar da audiência, caso não haja acordo.
Intimem-se e Cumpra-se.
Ubatã-BA, 24 de outubro de 2018.
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000464-58.2017.8.05.0265 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ubatã
Requerente: C. S. D. S.
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Requerido: J. C. D. S. M.

Intimação:
AUTOS N.º: 8000464-58.2017.8.05.0265
Parte Autora: Nome: CLAUDIA SANTANA DA SILVA
Endereço: Sitio Beira Rio, Região do Revés, Zona Rural, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000

Parte Ré: Nome: JOSE CARLOS DOS SANTOS MENDES
Endereço: Fazenda Santo Antonio, Região do Revés, ZONA RURAL, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000

DESPACHO
Vistos, etc,

Designo a audiência de conciliação para o dia 23/10/18 às 08 horas.

Cite-se o réu para comparecer à audiência e contestar o pedido no prazo legal, caso não haja acordo.
Intimem-se e Cumpra-se.
Ubatã-BA, 21 de agosto de 2018.

Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000607-47.2017.8.05.0265 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Ubatã
Requerente: R. D. M. B.
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Requerido: F. D. J. N.

Intimação:
AUTOS N.º: 8000607-47.2017.8.05.0265
Parte Autora: Nome: RAINALVA DE MELO BARBOSA
Endereço: Rua Beira Rio, 985, Distrito de Itamarati, Centro, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000

Parte Ré: Nome: FRANTESCO DE JESUS NAZARE
Endereço: Rua Edvaldo Andrade, 32, dam Bolivia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

DESPACHO
Vistos, etc,

Designo a audiência de conciliação para o dia 23/10/18 às 08 horas e 40 minutos.
Cite-se o réu para comparecer à audiência e contestar o pedido no prazo legal, caso não haja acordo.
Intimem-se e Cumpra-se.
Ubatã-BA, 21 de agosto de 2018.

Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000724-91.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Emanuele Souza Argolo Do Carmo
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000724-91.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EMANUELE SOUZA ARGOLO DO CARMO
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Infere-se à Inicial que o autor pugna pela concessão de tutela satisfativa consubstanciada na suspensão de tarifas bancárias.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Recordo que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que se não encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora.
Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a petição inicial, podendo ser revista a qualquer momento.
No caso em epígrafe, interfaceando as alegações autorais com o acervo probatório colacionado com a Inicial, infere-se a necessidade de instrução probatória para perquirir, com segurança jurídica e o correlato lastro probatório, a juridicidade das tarifas bancárias, notadamente sua adequação às normas e diretrizes do BACEN, sendo, por ora, demasiadamente controvertido o bem da vida processual, de modo a açodadamente antecipar-lhe a qualquer parte processual.
Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Intimem-se as partes da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Em não sendo frutífera a autocomposição, intimem-se, em audiência, as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000670-62.2023.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Ailton Nascimento Dos Santos
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Requerente: Adilson Nascimento Dos Santos
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Requerente: Anailton Nascimento Dos Santos
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Requerente: Marinalva Nascimento Dos Santos
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Requerente: Marineuza Nascimento De Souza
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000670-62.2023.8.05.0265
REQUERENTE: AILTON NASCIMENTO DOS SANTOS, ADILSON NASCIMENTO DOS SANTOS, ANAILTON NASCIMENTO DOS SANTOS, MARINALVA NASCIMENTO DOS SANTOS, MARINEUZA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ADRIANA CAMPOS SILVA, EDSON NEVES DA SILVA FILHO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Defiro provisoriamente o benefício da AJG.
Oficie-se a(s) Instituição(ões) Financeira(s), mencionada(s) na Inicial, para que forneça(m), em 10 dias, o extrato detalhado da conta (corrente/poupança/PIS-PASEP/FGTS/Consórcio) de titularidade do(a) falecido(a). Acompanhem-se as informações necessárias.
Caso ainda ausente informação, oficie-se ao INSS, para que diga(m), em 10 dias, se há registro nos seus arquivos de dependentes do(a) falecido(a).
Recebida a(s) documentação(ões), intime-se o autor para, em 10 dias, manifestar-se sobre as informações bancárias e, eventualmente, promover a intimação dos demais interessados, bem assim, caso ainda não juntado, apresentar certidão do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, informando se há bens registrados em nome do(a) falecido(a).
Ao final, vistas ao MP, por 10 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000670-62.2023.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Ailton Nascimento Dos Santos
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Requerente: Adilson Nascimento Dos Santos
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Requerente: Anailton Nascimento Dos Santos
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Requerente: Marinalva Nascimento Dos Santos
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Requerente: Marineuza Nascimento De Souza
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000670-62.2023.8.05.0265
REQUERENTE: AILTON NASCIMENTO DOS SANTOS, ADILSON NASCIMENTO DOS SANTOS, ANAILTON NASCIMENTO DOS SANTOS, MARINALVA NASCIMENTO DOS SANTOS, MARINEUZA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ADRIANA CAMPOS SILVA, EDSON NEVES DA SILVA FILHO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Defiro provisoriamente o benefício da AJG.
Oficie-se a(s) Instituição(ões) Financeira(s), mencionada(s) na Inicial, para que forneça(m), em 10 dias, o extrato detalhado da conta (corrente/poupança/PIS-PASEP/FGTS/Consórcio) de titularidade do(a) falecido(a). Acompanhem-se as informações necessárias.
Caso ainda ausente informação, oficie-se ao INSS, para que diga(m), em 10 dias, se há registro nos seus arquivos de dependentes do(a) falecido(a).
Recebida a(s) documentação(ões), intime-se o autor para, em 10 dias, manifestar-se sobre as informações bancárias e, eventualmente, promover a intimação dos demais interessados, bem assim, caso ainda não juntado, apresentar certidão do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, informando se há bens registrados em nome do(a) falecido(a).
Ao final, vistas ao MP, por 10 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000721-39.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Arnaldo Rodrigues De Oliveira Junior
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000721-39.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Infere-se à Inicial que o autor pugna pela concessão de tutela satisfativa consubstanciada na suspensão de tarifas bancárias.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Recordo que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que se não encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora.
Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a petição inicial, podendo ser revista a qualquer momento.
No caso em epígrafe, interfaceando as alegações autorais com o acervo probatório colacionado com a Inicial, infere-se a necessidade de instrução probatória para perquirir, com segurança jurídica e o correlato lastro probatório, a juridicidade das tarifas bancárias, notadamente sua adequação às normas e diretrizes do BACEN, sendo, por ora, demasiadamente controvertido o bem da vida processual, de modo a açodadamente antecipar-lhe a qualquer parte processual.
Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Em não sendo frutífera a autocomposição, intimem-se, em audiência, as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000723-09.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Juliana Da Silva Sampaio
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000723-09.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JULIANA DA SILVA SAMPAIO
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Infere-se à Inicial que o autor pugna pela concessão de tutela satisfativa consubstanciada na suspensão de tarifas bancárias.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Recordo que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que se não encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora.
Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a petição inicial, podendo ser revista a qualquer momento.
No caso em epígrafe, interfaceando as alegações autorais com o acervo probatório colacionado com a Inicial, infere-se a necessidade de instrução probatória para perquirir, com segurança jurídica e o correlato lastro probatório, a juridicidade das tarifas bancárias, notadamente sua adequação às normas e diretrizes do BACEN, sendo, por ora, demasiadamente controvertido o bem da vida processual, de modo a açodadamente antecipar-lhe a qualquer parte processual.
Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Em não sendo frutífera a autocomposição, intimem-se, em audiência, as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000721-73.2023.8.05.0265 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ubatã
Requerente: J. C. C. D. S.
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)

Advogado: Ana Luide Simoes Fernandes Lima (OAB:BA76546)
Requerido: E. P. D. S.
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000721-73.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JEANE CANTARELLI CORREIA DA SILVA
Advogado(s): OSIEL FERNANDES DE SOUSA (OAB:BA42570), ANA LUIDE SIMOES FERNANDES LIMA (OAB:BA76546)
REQUERIDO: EDUARDO PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), GENIVALDO SANTANA LINS (OAB:BA7357)

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, inciso I e, art. 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Após, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000721-73.2023.8.05.0265 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ubatã
Requerente: J. C. C. D. S.
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Advogado: Ana Luide Simoes Fernandes Lima (OAB:BA76546)
Requerido: E. P. D. S.
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000721-73.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JEANE CANTARELLI CORREIA DA SILVA
Advogado(s): OSIEL FERNANDES DE SOUSA (OAB:BA42570), ANA LUIDE SIMOES FERNANDES LIMA (OAB:BA76546)
REQUERIDO: EDUARDO PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), GENIVALDO SANTANA LINS (OAB:BA7357)

DESPACHO
Vistos, etc.

De início, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, inciso I e, art. 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Após, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000721-73.2023.8.05.0265 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ubatã
Requerente: J. C. C. D. S.
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Advogado: Ana Luide Simoes Fernandes Lima (OAB:BA76546)
Requerido: E. P. D. S.
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000721-73.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JEANE CANTARELLI CORREIA DA SILVA
Advogado(s): OSIEL FERNANDES DE SOUSA (OAB:BA42570), ANA LUIDE SIMOES FERNANDES LIMA (OAB:BA76546)
REQUERIDO: EDUARDO PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), GENIVALDO SANTANA LINS (OAB:BA7357)

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, inciso I e, art. 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Após, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000721-73.2023.8.05.0265 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ubatã
Requerente: J. C. C. D. S.
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Advogado: Ana Luide Simoes Fernandes Lima (OAB:BA76546)
Requerido: E. P. D. S.
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000721-73.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JEANE CANTARELLI CORREIA DA SILVA
Advogado(s): OSIEL FERNANDES DE SOUSA (OAB:BA42570), ANA LUIDE SIMOES FERNANDES LIMA (OAB:BA76546)
REQUERIDO: EDUARDO PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), GENIVALDO SANTANA LINS (OAB:BA7357)

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, inciso I e, art. 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Após, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000214-87.2016.8.05.0094 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ubatã
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Requerido: A. N. D. S.

Intimação:
AUTOS N.º: 8000214-87.2016.8.05.0094
Parte Autora: Nome: JOICE SILVA DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Fabulosa, Região do Besouro, Zona Rural, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000

Parte Ré: Nome: Arlindo Neto de Souza
Endereço: Rua Joana D'Arc, 126, (Vl S Pedro), Montanhão, SãO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09784-500

DESPACHO
Vistos, etc,
Designo a audiência de conciliação para o dia 05/12/18 às 13 horas e 40 minutos.
Cite-se o réu para comparecer à audiência e contestar o pedido no prazo de 15 dias a contar da audiência, caso não haja acordo.

Intimem-se e Cumpra-se.
Ubatã-BA, 24 de outubro de 2018.
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000737-90.2024.8.05.0265 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000737-90.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Sem custas iniciais de ingresso na forma da norma de regência do art. 18 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n° 7.347/1985).
Cuidam os autos de ação civil pública manejada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado da Bahia – Delegacia Sindical Baixo Rio de Contas em desfavor do Município de Ubatã, detendo como causa de pedir imediato a concessão de liminar para implementação de adicional de atividade complementar e gratificação de regência de classe, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 447064739.
Inicialmente, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo relevante o perfazimento do contraditório para sopesamento e apreciação da liminar pretendida, razão pela qual, reservo-me a apreciação do pedido liminar, após perfectibilizado o contraditório.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Postergo a designação de audiência de conciliação para a fase de saneamento, sob o fundamento dos princípios da adequação e eficiência.
Desse modo, determino a citação dos acionados, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 19 da Lei n° 7.347/1985 cumulada com o art. 335, inciso III, do Código de Processo Civil, atendo-se o prazo em dobro para manifestar-se, ante a regra do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestações, retornem, imediatamente, os autos conclusos para decisão liminar.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000415-17.2017.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Dilma Maria De Jesus Santos
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Jose Carlos Pereira Franco

Intimação:
Ata

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000017-36.2018.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edicreia Ramos Dos Santos
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Edilson Dos Santos Souza

Intimação:
AUTOS N.º: 8000017-36.2018.8.05.0265
Parte Autora: Nome: EDICREIA RAMOS DOS SANTOS
Endereço: Travessa 04 da Serraria, 66, Distrito de Itamarati, Manoel Timóteo, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000

Parte Ré: Nome: EDILSON DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Sebastião laranjeiras, Lote 21, Quadra D, Itapuã, SALVADOR - BA - CEP: 41620-825

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça;
A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155, II, do CPC).
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar no dia 18 DE JUNHO DE 2018 ÀS 12:20H , quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas ocasião em que o réu deverá apresentar a contestação escrita ou oral, sob pena de revelia.
Cite-se o réu, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público.
Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Ubatã, 11 de abril de 2018.
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000332-89.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joelma Lacerda Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 04 de junho de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000332-89.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joelma Lacerda Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016

ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 04 de junho de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000379-63.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Waniere Silva De Lucena
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000379-63.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WANIERE SILVA DE LUCENA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000379-63.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Waniere Silva De Lucena
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000379-63.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WANIERE SILVA DE LUCENA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000359-47.2018.8.05.0265 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Antonio Jesus Dos Santos
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Requerido: Nadia Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000359-47.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ANTONIO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS registrado(a) civilmente como JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)
REQUERIDO: NADIA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição ID 382408208, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Após, retornem, imediatamente, os autos conclusos para apreciação da substituição da curatela.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8001406-80.2023.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Dt Ubatã
Reu: Joaquim Dos Santos Filho
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Reu: Glauber Ferreira Dos Santos
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Vitima: A Sociedade
Vitima: M. D. D. S. B.
Testemunha: Samuel Pinto De Matos

Testemunha: Kawan Oliveira Malaquias
Testemunha: Joao Pedro Farias Tedesco
Testemunha: Kerolaine Dos Santos Moura
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 8001406-80.2023.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal, reitero a intimação da Advogada dos REUS: JOAQUIM DOS SANTOS FILHO e GLAUBER FERREIRA DOS SANTOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais nos presentes autos.
Ubatã/BA, 4 de junho de 2024
José Carlos Assis Santos
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000680-43.2022.8.05.0265 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Ubatã
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. D. M. D. U.
Requerido: C. D. M. D. U.
Requerido: C. T. D. M. D. U.
Requerido: S. D. A. S. D. M. D. U.
Requerido: C. D. A. P. U.
Requerido: C. B. M.
Requerido: F. F. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE UBATÃ - BAHIA

Autos: 8000680-43.2022.8.05.0265
REQUERIDO: CLAUDIONOR BISPO MOURA, FRANCIELLE FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, e de Ordem da MM. Juíza de Direito em Exercício, Dr. Carlos Eduardo da Silva Camillo, intimo as partes da audiência concentrada designada para o dia 07 de junho de 2024, às 11:30 horas, de forma híbrida, presencialmente e/ou por intermédio de videoconferência, pelo Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/649225.

Ubatã, 4 de junho de 2024

José Carlos Assis Santos
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000472-88.2024.8.05.0265 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ananias Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: Balbina Dos Santos
Terceiro Interessado: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. S. D. J.
Reu: Adenilton Pereira Dos Santos
Advogado: Rafael Gomes Nobre Pereira (OAB:BA82183)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE UBATÃ - BAHIA

Autos: 8000472-88.2024.8.05.0265
REU: ADENILTON PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, e de Ordem da MM. Juíza de Direito em Exercício, Dr. Carlos Eduardo da Silva Camillo, intimo as partes da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de julho de 2024, às 09:00 horas, de forma híbrida, presencialmente e/ou por intermédio de videoconferência, pelo Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/649225.

Ubatã, 4 de junho de 2024

José Carlos Assis Santos
ESCRIVÃO

UNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000453-47.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Ana Paula Silva Campos
Advogado: Vivian Sena Do Nascimento (OAB:BA61328)
Advogado: Clezia De Jesus Silva (OAB:BA38870)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax – (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000453-47.2022.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, Artigo 1º, LVIII, c/c o artigo 914 do CPC, intimo a parte requerida, por meio do seu advogado, para falar sobre a efetivação da penhora.
Una-BA, 4 de junho de 2024.

RITA DE CÁSSIA DOS REIS NOBRE
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000828-14.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Ailton Teles Vasconcelos
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Mickael Silveira Fonseca (OAB:DF71832)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000828-14.2023.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 30/04/2024 08:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 14 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000619-79.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maria Souza Dos Santos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000619-79.2022.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: MARIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA51123)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Noticiam os autos que a parte autora vem sendo mensalmente cobrada de valores a título de tarifa bancária “CESTA BENEFIC 1”, a qual alega não ter contratado. Razão pela qual requer a devolução integral dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais.
Em sede de contestação, o réu arguiu preliminar de AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO e NECESSIDADE DE PERÍCIA. No mérito, sustenta a regularidade de sua conduta e legalidade das cobranças, defendendo a inexistência do dever de indenizar.
É o breve relatório.
DECIDO.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que O interesse de agir é extraído do binômio necessidade-adequação, de modo que sendo adequado e necessário ao atingimento do fim pretendido, afigura-se presente tal condição.
O artigo 319 do CPC, ao elencar os requisitos da petição inicial, traz a determinação de que seja indicado, dentre outras informações, o nome, o domicílio e a residência das partes, o que foi devidamente observado.
O artigo 320, por sua vez, determina a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, não estando o comprovante de endereço elencado nos documentos obrigatórios, pois já é suficiente a sua indicação na petição inicial.
Dessa forma, rejeito a alegada preliminar.
A alegação de incompetência do Juízo evidencia-se protelatória – trata-se de matéria de menor complexidade que não demanda prova técnica elaborada. Ainda que fosse necessário qualquer conhecimento técnico sobre a matéria, a parte ré, instituição financeira responsável pelas cobranças, possui os meios necessários para produzir prova nesse sentido.
Superada a preliminar, passo ao mérito.
Cabe elucidar que a relação travada entre as partes trata-se de nítida relação de consumo, incidindo, destarte, as normas preconizadas no Código de Defesa do Consumidor. Daí decorre a necessidade de inversão do ônus da prova, de modo a facilitar a defesa do consumidor em Juízo, seja pela verossimilhança nas alegações da requerente, seja pela sua hipossuficiência técnica, que ora reconheço e decreto, com arrimo no art. 6º, VIII, CDC.
Compulsando os autos, concluo que a acionada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, de comprovar a validade e a origem das operações cobradas da parte autora. Eis que não juntou quaisquer documentos ou contratos com a assinatura da parte autora. Diante disso, não é possível verificar a anuência do consumidor acerca das cobranças na sua conta bancaria. Assim, restou configurada a falha na prestação de serviço.
Logo, a acionada não comprovou a regularidade das cobranças a título dos serviços de “CESTA BENEFIC 1”, deixando de trazer aos autos o contrato, capaz de reconhecer a anuência do consumidor às cobranças. Portanto, é devida a devolução em dobro, nos termos do art.42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.
Assim sendo, não há como reconhecer a ausência de responsabilidade da acionada pelos supostos danos causados ao acionante, já que este não agiu dentro da legalidade.
Em relação ao dano moral, este resta configurado. Por isso, reconheço que os fatos causaram ao consumidor indignação e transtornos que não se consubstanciam em meros aborrecimentos.
Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados a parte autora.

A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a idéia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do `quantum` se converta em medida abusiva e exagerada. Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.
Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das seqüelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.
No que tange ao pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, indefiro. Pois, conforme o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado tem a liberdade de apreciar o conjunto probatório, formando sua convicção por meio das provas, sopesando-as, sem implicar violação ao contraditório ou cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada desnecessária, máxime considerando-se o princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, CONDENO a acionada a restituir os valores referentes a “CESTA BENEFIC 1”, EM DOBRO, devidamente comprovadas nos autos, atualizados monetariamente desde a data do desconto, acrescidos de juros de mora a partir da data da citação. Ainda, CONDENO a indenizar a parte requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data.
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.
Una, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Una, Data do sistema.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000619-79.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maria Souza Dos Santos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000619-79.2022.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: MARIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA51123)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Noticiam os autos que a parte autora vem sendo mensalmente cobrada de valores a título de tarifa bancária “CESTA BENEFIC 1”, a qual alega não ter contratado. Razão pela qual requer a devolução integral dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais.
Em sede de contestação, o réu arguiu preliminar de AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO e NECESSIDADE DE PERÍCIA. No mérito, sustenta a regularidade de sua conduta e legalidade das cobranças, defendendo a inexistência do dever de indenizar.
É o breve relatório.
DECIDO.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que O interesse de agir é extraído do binômio necessidade-adequação, de modo que sendo adequado e necessário ao atingimento do fim pretendido, afigura-se presente tal condição.

O artigo 319 do CPC, ao elencar os requisitos da petição inicial, traz a determinação de que seja indicado, dentre outras informações, o nome, o domicílio e a residência das partes, o que foi devidamente observado.
O artigo 320, por sua vez, determina a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, não estando o comprovante de endereço elencado nos documentos obrigatórios, pois já é suficiente a sua indicação na petição inicial.
Dessa forma, rejeito a alegada preliminar.
A alegação de incompetência do Juízo evidencia-se protelatória – trata-se de matéria de menor complexidade que não demanda prova técnica elaborada. Ainda que fosse necessário qualquer conhecimento técnico sobre a matéria, a parte ré, instituição financeira responsável pelas cobranças, possui os meios necessários para produzir prova nesse sentido.
Superada a preliminar, passo ao mérito.
Cabe elucidar que a relação travada entre as partes trata-se de nítida relação de consumo, incidindo, destarte, as normas preconizadas no Código de Defesa do Consumidor. Daí decorre a necessidade de inversão do ônus da prova, de modo a facilitar a defesa do consumidor em Juízo, seja pela verossimilhança nas alegações da requerente, seja pela sua hipossuficiência técnica, que ora reconheço e decreto, com arrimo no art. 6º, VIII, CDC.
Compulsando os autos, concluo que a acionada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, de comprovar a validade e a origem das operações cobradas da parte autora. Eis que não juntou quaisquer documentos ou contratos com a assinatura da parte autora. Diante disso, não é possível verificar a anuência do consumidor acerca das cobranças na sua conta bancaria. Assim, restou configurada a falha na prestação de serviço.
Logo, a acionada não comprovou a regularidade das cobranças a título dos serviços de “CESTA BENEFIC 1”, deixando de trazer aos autos o contrato, capaz de reconhecer a anuência do consumidor às cobranças. Portanto, é devida a devolução em dobro, nos termos do art.42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.
Assim sendo, não há como reconhecer a ausência de responsabilidade da acionada pelos supostos danos causados ao acionante, já que este não agiu dentro da legalidade.
Em relação ao dano moral, este resta configurado. Por isso, reconheço que os fatos causaram ao consumidor indignação e transtornos que não se consubstanciam em meros aborrecimentos.
Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados a parte autora.
A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a idéia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do `quantum` se converta em medida abusiva e exagerada. Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.
Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das seqüelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.
No que tange ao pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, indefiro. Pois, conforme o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado tem a liberdade de apreciar o conjunto probatório, formando sua convicção por meio das provas, sopesando-as, sem implicar violação ao contraditório ou cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada desnecessária, máxime considerando-se o princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, CONDENO a acionada a restituir os valores referentes a “CESTA BENEFIC 1”, EM DOBRO, devidamente comprovadas nos autos, atualizados monetariamente desde a data do desconto, acrescidos de juros de mora a partir da data da citação. Ainda, CONDENO a indenizar a parte requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data.
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.
Una, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Una, Data do sistema.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000242-40.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Ramiro Jose Dos Santos
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)

Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000242-40.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 07/05/2024 15:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 26 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000924-29.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Renata Mendes Da Silva Vieira Registrado(a) Civilmente Como Renata Mendes Da Silva Vieira
Advogado: Karine De Souza Soares (OAB:BA57691)
Reu: 49.719.726 Janne Claudia Barros Cordeiro

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000924-29.2023.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 30/04/2024 10:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 20 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000162-76.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Joao Firmino Das Merces
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000162-76.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 02/05/2024 12:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 22 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000709-53.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Ingrid Dantas Ramos
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Reu: Todos Emprendimentos Ltda
Advogado: Renata Martins Gomes (OAB:MG85907)
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000709-53.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: INGRID DANTAS RAMOS
Advogado(s): JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324)
REU: TODOS EMPRENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): RENATA MARTINS GOMES (OAB:MG85907), CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928)

SENTENÇA
Vistos etc.
Noticiam os autos que a parte autora firmou contrato com a ré para prestação de serviço de plano de saúde. Ocorre que optou por rescindir o contrato, mas foi cobrada pelas parcelas em aberto para a rescisão. Assim, requer o cancelamento sem impedimentos, bem como indenização por danos morais.
Em sede de contestação, o réu TODOS EMPREENDIMENTOS arguiu preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA. No mérito, sustenta a regularidade de sua conduta, afirmando que não teria responsabilidade sobre o caso.
O réu ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE DESCONTOS ITABUNA, requereu a sua habilitação no polo passivo da demanda, argumentando no mérito a regularidade de sua conduta, vez que teria agido de maneira legal.
É o breve relatório.
DECIDO.
Com relação ao comparecimento voluntário da segunda ré, aceito a inclusão no polo passivo, devendo ser cadastrada nos presentes autos, conforme requerimento ao ID 428215358. Rejeitando, em tempo, a substituição do polo passivo.
Partes legítimas são as pessoas titulares da relação jurídica material objeto da demanda. Isso em vista, pode ser demandado todo aquele a quem o Demandante atribui o dever de satisfazer sua pretensão. A legitimidade não se confunde com o próprio mérito. Ela se restringe a uma análise superficial acerca da pessoa que o autor da ação aponta como devedor da satisfação de sua pretensão e de quem aponta como titular do direito correspondente à providência judicial que pede, sendo analisada em tese. Assim, afasto a preliminar suscitada pela primeira ré, uma vez que a franqueadora faz parte da cadeia de prestadores de serviço, podendo ser acionada pelo consumidor, conforme jurisprudência pátria:
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CDC. INCIDÊNCIA. 1. Os contratos de franquia caracterizam-se por um vínculo associativo em que empresas distintas acordam quanto à exploração de bens intelectuais do franqueador e têm pertinência estritamente inter partes. 2. Aos olhos do consumidor, trata-se de mera intermediação ou revenda de bens ou serviços do franqueador - fornecedor no mercado de consumo, ainda que de bens imateriais. 3. Extrai-se dos arts. 14 e 18 do CDC a responsabilização solidária de todos que participem da introdução do produto ou serviço no mercado, inclusive daqueles que organizem a cadeia de fornecimento, pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados. Precedentes. 4. Cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1426578 SP 2012/0053099-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2015)
Superadas as preliminares, passo ao mérito.
Cabe elucidar que a relação travada entre as partes trata-se de nítida relação de consumo, incidindo, destarte, as normas preconizadas no Código de Defesa do Consumidor. Daí decorre a necessidade de inversão do ônus da prova, de modo a facilitar a defesa do consumidor em Juízo, seja pela verossimilhança nas alegações da requerente, seja pela sua hipossuficiência técnica, que ora reconheço e decreto, com arrimo no art. 6º, VIII, CDC.
Os argumentos aduzidos pelas rés se tratam de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, sendo ônus dos réus a prova, na forma do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, as demandadas juntaram aos autos apenas áudios da contratação, além de tela interna, apontando somente um débito existente no mês de outubro/2023.
Portanto, do seu ônus a parte ré não logrou se desvencilhar, uma vez que deixa de comprovar nos áudios, conforme alegaram nas contestações, que a parte autora foi informada da necessidade de quitação para encerrar o contrato, ou mesmo que a mensalidade de setembro/2023 era anterior ao pedido de cancelamento.
Nesse sentido, a parte autora traz telas de contato com a segunda ré via WhatsApp, requerendo o cancelamento ainda em agosto/2023. Portanto, poderiam as promovidas comprovar, através das gravações ou telas, que inexistiu pedido de cancelamento antes da emissão da fatura apontada pela autora como ensejadora da negativa de cancelamento.
O que não fizeram.

Portanto, diante da ausência de provas das alegações das rés, entendo pera verossimilhança nas alegações autorais, reconhecendo que quando do pedido de cancelamento inexistiam débitos, vez que foram os atrasados quitados em agosto/2023. Devendo a ré proceder o cancelamento do plano da parte autora no prazo de 48h, sob pena de multa pecuniária diária de R$ 200,00.
Nesse sentido, entende a jurisprudência pátria:
Dano moral – Teoria do desvio produtivo - Pedido de cancelamento de linha telefônica não atendido, seguido de emissão de faturas de cobranças por serviços não mais contratados – Diversas ligações efetuadas pela recorrente, com o fim de solucionar o problema, sem êxito, havendo necessidade de interposição da presente ação – Dano moral configurado em razão do transtorno causado na vida do consumidor, que obteve a declaração de inexigibilidade do débito apenas após interposição de ação judicial – Teoria do desvio produtivo a ser aplicada em razão das peculiaridades do caso concreto - Valor da indenização fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), proporcional à extensão do dano e suas consequências na vida particular da consumidora – Recurso provido para julgar procedente o pedido de indenização por dano moral, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TJ-SP - RI: 10122182720208260007 SP 1012218-27.2020.8.26.0007, Relator: Deborah Lopes, Data de Julgamento: 18/12/2020, 6ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 18/12/2020)
Em relação aos danos morais, verifica-se que, no caso concreto, que há um problema afeto à prestação de serviço realizada pela parte ré. Por isso, os fatos causaram ao consumidor indignação e transtornos que não se consubstanciam em meros aborrecimentos. Ademais, tais danos ultrapassaram a esfera sentimental, causando prejuízos materiais com a manutenção do pagamento por um serviço indesejado.
Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados à parte autora.
A Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do 'quantum' se converta em medida abusiva e exagerada.
Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.
Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, aceito a inclusão da ré ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE DESCONTOS ITABUNA LTDA, devendo ser cadastrada no polo passivo da demanda, juntamente com seus advogados com procuração nos autos, e CONDENO as promovidas solidariamente a procederem o cancelamento do plano da parte autora no prazo de 48h, sem cobrança de qualquer encargo, sob pena de multa pecuniária diária de R$ 200,00. Por fim, CONDENO as demandadas solidariamente a indenizarem o requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.
Una, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Una, Data do sistema.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000709-53.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Ingrid Dantas Ramos
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Reu: Todos Emprendimentos Ltda
Advogado: Renata Martins Gomes (OAB:MG85907)
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000709-53.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

AUTOR: INGRID DANTAS RAMOS
Advogado(s): JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324)
REU: TODOS EMPRENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): RENATA MARTINS GOMES (OAB:MG85907), CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928)

SENTENÇA
Vistos etc.
Noticiam os autos que a parte autora firmou contrato com a ré para prestação de serviço de plano de saúde. Ocorre que optou por rescindir o contrato, mas foi cobrada pelas parcelas em aberto para a rescisão. Assim, requer o cancelamento sem impedimentos, bem como indenização por danos morais.
Em sede de contestação, o réu TODOS EMPREENDIMENTOS arguiu preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA. No mérito, sustenta a regularidade de sua conduta, afirmando que não teria responsabilidade sobre o caso.
O réu ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE DESCONTOS ITABUNA, requereu a sua habilitação no polo passivo da demanda, argumentando no mérito a regularidade de sua conduta, vez que teria agido de maneira legal.
É o breve relatório.
DECIDO.
Com relação ao comparecimento voluntário da segunda ré, aceito a inclusão no polo passivo, devendo ser cadastrada nos presentes autos, conforme requerimento ao ID 428215358. Rejeitando, em tempo, a substituição do polo passivo.
Partes legítimas são as pessoas titulares da relação jurídica material objeto da demanda. Isso em vista, pode ser demandado todo aquele a quem o Demandante atribui o dever de satisfazer sua pretensão. A legitimidade não se confunde com o próprio mérito. Ela se restringe a uma análise superficial acerca da pessoa que o autor da ação aponta como devedor da satisfação de sua pretensão e de quem aponta como titular do direito correspondente à providência judicial que pede, sendo analisada em tese. Assim, afasto a preliminar suscitada pela primeira ré, uma vez que a franqueadora faz parte da cadeia de prestadores de serviço, podendo ser acionada pelo consumidor, conforme jurisprudência pátria:
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CDC. INCIDÊNCIA. 1. Os contratos de franquia caracterizam-se por um vínculo associativo em que empresas distintas acordam quanto à exploração de bens intelectuais do franqueador e têm pertinência estritamente inter partes. 2. Aos olhos do consumidor, trata-se de mera intermediação ou revenda de bens ou serviços do franqueador - fornecedor no mercado de consumo, ainda que de bens imateriais. 3. Extrai-se dos arts. 14 e 18 do CDC a responsabilização solidária de todos que participem da introdução do produto ou serviço no mercado, inclusive daqueles que organizem a cadeia de fornecimento, pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados. Precedentes. 4. Cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1426578 SP 2012/0053099-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2015)
Superadas as preliminares, passo ao mérito.
Cabe elucidar que a relação travada entre as partes trata-se de nítida relação de consumo, incidindo, destarte, as normas preconizadas no Código de Defesa do Consumidor. Daí decorre a necessidade de inversão do ônus da prova, de modo a facilitar a defesa do consumidor em Juízo, seja pela verossimilhança nas alegações da requerente, seja pela sua hipossuficiência técnica, que ora reconheço e decreto, com arrimo no art. 6º, VIII, CDC.
Os argumentos aduzidos pelas rés se tratam de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, sendo ônus dos réus a prova, na forma do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, as demandadas juntaram aos autos apenas áudios da contratação, além de tela interna, apontando somente um débito existente no mês de outubro/2023.
Portanto, do seu ônus a parte ré não logrou se desvencilhar, uma vez que deixa de comprovar nos áudios, conforme alegaram nas contestações, que a parte autora foi informada da necessidade de quitação para encerrar o contrato, ou mesmo que a mensalidade de setembro/2023 era anterior ao pedido de cancelamento.
Nesse sentido, a parte autora traz telas de contato com a segunda ré via WhatsApp, requerendo o cancelamento ainda em agosto/2023. Portanto, poderiam as promovidas comprovar, através das gravações ou telas, que inexistiu pedido de cancelamento antes da emissão da fatura apontada pela autora como ensejadora da negativa de cancelamento.
O que não fizeram.
Portanto, diante da ausência de provas das alegações das rés, entendo pera verossimilhança nas alegações autorais, reconhecendo que quando do pedido de cancelamento inexistiam débitos, vez que foram os atrasados quitados em agosto/2023. Devendo a ré proceder o cancelamento do plano da parte autora no prazo de 48h, sob pena de multa pecuniária diária de R$ 200,00.
Nesse sentido, entende a jurisprudência pátria:
Dano moral – Teoria do desvio produtivo - Pedido de cancelamento de linha telefônica não atendido, seguido de emissão de faturas de cobranças por serviços não mais contratados – Diversas ligações efetuadas pela recorrente, com o fim de solucionar o problema, sem êxito, havendo necessidade de interposição da presente ação – Dano moral configurado em razão do transtorno causado na vida do consumidor, que obteve a declaração de inexigibilidade do débito apenas após interposição de ação judicial – Teoria do desvio produtivo a ser aplicada em razão das peculiaridades do caso concreto - Valor da indenização fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), proporcional à extensão do dano e suas consequências na vida particular da consumidora – Recurso provido para julgar procedente o pedido de indenização por dano moral, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TJ-SP - RI: 10122182720208260007 SP 1012218-27.2020.8.26.0007, Relator: Deborah Lopes, Data de Julgamento: 18/12/2020, 6ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 18/12/2020)
Em relação aos danos morais, verifica-se que, no caso concreto, que há um problema afeto à prestação de serviço realizada pela parte ré. Por isso, os fatos causaram ao consumidor indignação e transtornos que não se consubstanciam em meros aborrecimentos. Ademais, tais danos ultrapassaram a esfera sentimental, causando prejuízos materiais com a manutenção do pagamento por um serviço indesejado.
Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados à parte autora.

A Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do 'quantum' se converta em medida abusiva e exagerada.
Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.
Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, aceito a inclusão da ré ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE DESCONTOS ITABUNA LTDA, devendo ser cadastrada no polo passivo da demanda, juntamente com seus advogados com procuração nos autos, e CONDENO as promovidas solidariamente a procederem o cancelamento do plano da parte autora no prazo de 48h, sem cobrança de qualquer encargo, sob pena de multa pecuniária diária de R$ 200,00. Por fim, CONDENO as demandadas solidariamente a indenizarem o requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.
Una, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Una, Data do sistema.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000925-14.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Leticia Birschner Hora
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000925-14.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: LETICIA BIRSCHNER HORA
Advogado(s): JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Vistos etc.
Noticiam os autos que a parte autora foi cobrada de valores a título de tarifa bancária "CESTA CLASSIC 1", a qual alega não ter contratado. Razão pela qual requer a devolução integral dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais.
Em sede de contestação, o réu sustenta a regularidade de sua conduta e legalidade das cobranças, defendendo a inexistência do dever de indenizar.
É o breve relatório.
DECIDO.
Cabe elucidar que a relação travada entre as partes trata-se de nítida relação de consumo, incidindo, destarte, as normas preconizadas no Código de Defesa do Consumidor. Daí decorre a necessidade de inversão do ônus da prova, de modo a facilitar a defesa do consumidor em Juízo, seja pela verossimilhança nas alegações da requerente, seja pela sua hipossuficiência técnica, que ora reconheço e decreto, com arrimo no art. 6º, VIII, CDC.

Compulsando os autos, concluo que a acionada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, de comprovar a validade e a origem das operações cobradas da parte autora. Eis que a assinatura aposta no contrato anexado é ilegível. Diante disso, não é possível verificar a anuência da consumidora acerca das cobranças na sua conta bancaria. Assim, restou configurada a falha na prestação de serviço.
Logo, a acionada não comprovou a regularidade das cobranças a título dos serviços de "CESTA CLASSIC 1", deixando de trazer aos autos o contrato devidamente assinado pela autora, capaz de reconhecer sua anuência às cobranças. Portanto, é devida a devolução em dobro, nos termos do art.42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.
Assim sendo, uma vez que impossível confirmar ser a assinatura constante do contrato como da parte autora, não há como reconhecer a ausência de responsabilidade da acionada pelos supostos danos causados à acionante, já que este não agiu dentro da legalidade.
Em relação ao dano moral, este resta configurado. Por isso, reconheço que os fatos causaram ao consumidor indignação e transtornos que não se consubstanciam em meros aborrecimentos.
Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados a parte autora.
A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a idéia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do `quantum` se converta em medida abusiva e exagerada. Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.
Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das seqüelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.
No que tange ao pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, indefiro. Pois, conforme o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado tem a liberdade de apreciar o conjunto probatório, formando sua convicção por meio das provas, sopesando-as, sem implicar violação ao contraditório ou cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada desnecessária, máxime considerando-se o princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, CONDENO a acionada a restituir os valores referentes a "CESTA CLASSIC 1", EM DOBRO, devidamente comprovadas nos autos, atualizados monetariamente desde a data do desconto, acrescidos de juros de mora a partir da data da citação. Ainda, CONDENO a indenizar a parte requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data.
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.
Una, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Una, Data do sistema.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000925-14.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Leticia Birschner Hora
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000925-14.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: LETICIA BIRSCHNER HORA
Advogado(s): JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Vistos etc.
Noticiam os autos que a parte autora foi cobrada de valores a título de tarifa bancária "CESTA CLASSIC 1", a qual alega não ter contratado. Razão pela qual requer a devolução integral dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais.
Em sede de contestação, o réu sustenta a regularidade de sua conduta e legalidade das cobranças, defendendo a inexistência do dever de indenizar.
É o breve relatório.
DECIDO.
Cabe elucidar que a relação travada entre as partes trata-se de nítida relação de consumo, incidindo, destarte, as normas preconizadas no Código de Defesa do Consumidor. Daí decorre a necessidade de inversão do ônus da prova, de modo a facilitar a defesa do consumidor em Juízo, seja pela verossimilhança nas alegações da requerente, seja pela sua hipossuficiência técnica, que ora reconheço e decreto, com arrimo no art. 6º, VIII, CDC.
Compulsando os autos, concluo que a acionada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, de comprovar a validade e a origem das operações cobradas da parte autora. Eis que a assinatura aposta no contrato anexado é ilegível. Diante disso, não é possível verificar a anuência da consumidora acerca das cobranças na sua conta bancaria. Assim, restou configurada a falha na prestação de serviço.
Logo, a acionada não comprovou a regularidade das cobranças a título dos serviços de "CESTA CLASSIC 1", deixando de trazer aos autos o contrato devidamente assinado pela autora, capaz de reconhecer sua anuência às cobranças. Portanto, é devida a devolução em dobro, nos termos do art.42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.
Assim sendo, uma vez que impossível confirmar ser a assinatura constante do contrato como da parte autora, não há como reconhecer a ausência de responsabilidade da acionada pelos supostos danos causados à acionante, já que este não agiu dentro da legalidade.
Em relação ao dano moral, este resta configurado. Por isso, reconheço que os fatos causaram ao consumidor indignação e transtornos que não se consubstanciam em meros aborrecimentos.
Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados a parte autora.
A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a idéia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do `quantum` se converta em medida abusiva e exagerada. Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.
Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das seqüelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.
No que tange ao pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, indefiro. Pois, conforme o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado tem a liberdade de apreciar o conjunto probatório, formando sua convicção por meio das provas, sopesando-as, sem implicar violação ao contraditório ou cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada desnecessária, máxime considerando-se o princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, CONDENO a acionada a restituir os valores referentes a "CESTA CLASSIC 1", EM DOBRO, devidamente comprovadas nos autos, atualizados monetariamente desde a data do desconto, acrescidos de juros de mora a partir da data da citação. Ainda, CONDENO a indenizar a parte requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data.
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.
Una, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Una, Data do sistema.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000912-49.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Frankles De Jesus Piropo
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000912-49.2022.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: FRANKLES DE JESUS PIROPO
Advogado(s): JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos etc.
Noticiam os autos que se trata de ação acerca de depósito de valor em conta bancária, contabilizado erroneamente pelo caixa eletrônico. Requer a restituição da diferença não contabilizada de R$ 300,00, bem como indenização pelos danos que alega ter sofrido.
Em sede de contestação, a ré arguiu preliminar de impugnação ao pedido de Justiça Gratuita. No mérito, defende a regularidade de sua conduta e a inexistência do dever de indenizar.
É o breve relatório.
DECIDO.
Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita, deixo de analisá-lo, porquanto o momento processual adequado para as suas apreciações dá-se quando da interposição do recurso inominado, haja vista que visam tais pleitos à isenção do pagamento do preparo e eventual condenação em honorários sucumbenciais. Com efeito, a regra no âmbito dos Juizados Especiais é a não condenação em custas no primeiro grau (art. 55 da Lei 9.099/95).
Superada a preliminar, passo ao mérito.
De início, cabe elucidar que a relação travada entre as partes trata-se de nítida relação de consumo, incidindo, destarte, as normas preconizadas no Código de Defesa do Consumidor. Daí decorre a necessidade de inversão do ônus da prova, de modo a facilitar a defesa do consumidor em Juízo, seja pela verossimilhança nas alegações da requerente, seja pela sua hipossuficiência técnica, que ora reconheço e decreto, com arrimo no art. 6º, VIII, CDC.
Compulsando os autos, verifico que o demandante juntou o comprovante do depósito, bem como da solicitação de contestação do depósito, comprovando ter questionado o valor contabilizado pela máquina. Por força da inversão do ônus da prova, caberia à demandada comprovar que realizou a inspeção e concluiu pela inocorrência de erro na contagem do valor depositado.
Entretanto, a parte ré limitou-se a anexar apenas o extrato da conta do, bem como contrato de abertura da conta bancária, sem apresentar o documento da análise da contestação do depósito do autor, ID 261393230, não se desincumbindo do seu ônus probatório.
Logo, deve ser reconhecido o erro na contabilização do valor depositado pelo caixa eletrônico.
Nesse sentido, importante frisar que foi aberta solicitação de contestação de depósito pelo autor, com seu número constando nos presentes autos, mas sem a juntada da resposta à solicitação do requerente. Confirmando, portanto, a má prestação do serviço pela acionada.
Vejamos o que diz a Jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEPÓSITO EM DINHEIRO REALIZADO NO CAIXA ELETRÔNICO. ERRO NO CAIXA ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 14 DO CDC). CONSUMIDOR QUE FAZ PROVA MÍNIMA DO ALEGADO. FORNECEDOR DO SERVIÇO QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE PROVAR QUE NÃO HOUVE O DEPÓSITO (ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RISCO DA ATIVIDADE. DEVIDA REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL (R$ 310,00). DANO MORAL DECORRENTE DA FALHA DO SERVIÇO. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 2.000,00) FIXADO EM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - RI: 00020665920168160037 PR 0002066-59.2016.8.16.0037 (Acórdão), Relator: Juiz Rafael Luis Brasileiro Kanayama, Data de Julgamento: 12/12/2017, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/12/2017)
Aplica-se, no âmbito das relações de consumo, a intitulada Teoria do Risco-Proveito, aliada à responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores, forte no art. 14, do CDC.
Em relação ao dano moral, este resta configurado, pois houve falha na prestação de serviço pela parte ré, que não cumpriu com o pactuado junto ao consumidor.
Por isso, reconheço que os fatos causaram a consumidora indignação e transtornos que não se consubstanciam em meros aborrecimentos.
Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados a autora.
A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do 'quantum' se converta em medida abusiva e exagerada.
Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.
Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a proceder à restituição do valor não contabilizado, no total de R$ 300,00, atualizado monetariamente desde a data dos descontos, acrescido de juros de mora a partir da data da citação. Por fim, CONDENO a demandada a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.
Una, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Una, Data do sistema.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000912-49.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Frankles De Jesus Piropo
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000912-49.2022.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: FRANKLES DE JESUS PIROPO
Advogado(s): JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos etc.
Noticiam os autos que se trata de ação acerca de depósito de valor em conta bancária, contabilizado erroneamente pelo caixa eletrônico. Requer a restituição da diferença não contabilizada de R$ 300,00, bem como indenização pelos danos que alega ter sofrido.
Em sede de contestação, a ré arguiu preliminar de impugnação ao pedido de Justiça Gratuita. No mérito, defende a regularidade de sua conduta e a inexistência do dever de indenizar.
É o breve relatório.
DECIDO.
Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita, deixo de analisá-lo, porquanto o momento processual adequado para as suas apreciações dá-se quando da interposição do recurso inominado, haja vista que visam tais pleitos à isenção do pagamento do preparo e eventual condenação em honorários sucumbenciais. Com efeito, a regra no âmbito dos Juizados Especiais é a não condenação em custas no primeiro grau (art. 55 da Lei 9.099/95).
Superada a preliminar, passo ao mérito.
De início, cabe elucidar que a relação travada entre as partes trata-se de nítida relação de consumo, incidindo, destarte, as normas preconizadas no Código de Defesa do Consumidor. Daí decorre a necessidade de inversão do ônus da prova, de modo a facilitar a defesa do consumidor em Juízo, seja pela verossimilhança nas alegações da requerente, seja pela sua hipossuficiência técnica, que ora reconheço e decreto, com arrimo no art. 6º, VIII, CDC.
Compulsando os autos, verifico que o demandante juntou o comprovante do depósito, bem como da solicitação de contestação do depósito, comprovando ter questionado o valor contabilizado pela máquina. Por força da inversão do ônus da prova, caberia à demandada comprovar que realizou a inspeção e concluiu pela inocorrência de erro na contagem do valor depositado.
Entretanto, a parte ré limitou-se a anexar apenas o extrato da conta do, bem como contrato de abertura da conta bancária, sem apresentar o documento da análise da contestação do depósito do autor, ID 261393230, não se desincumbindo do seu ônus probatório. Logo, deve ser reconhecido o erro na contabilização do valor depositado pelo caixa eletrônico.

Nesse sentido, importante frisar que foi aberta solicitação de contestação de depósito pelo autor, com seu número constando nos presentes autos, mas sem a juntada da resposta à solicitação do requerente. Confirmando, portanto, a má prestação do serviço pela acionada.
Vejamos o que diz a Jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEPÓSITO EM DINHEIRO REALIZADO NO CAIXA ELETRÔNICO. ERRO NO CAIXA ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 14 DO CDC). CONSUMIDOR QUE FAZ PROVA MÍNIMA DO ALEGADO. FORNECEDOR DO SERVIÇO QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE PROVAR QUE NÃO HOUVE O DEPÓSITO (ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RISCO DA ATIVIDADE. DEVIDA REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL (R$ 310,00). DANO MORAL DECORRENTE DA FALHA DO SERVIÇO. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 2.000,00) FIXADO EM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - RI: 00020665920168160037 PR 0002066-59.2016.8.16.0037 (Acórdão), Relator: Juiz Rafael Luis Brasileiro Kanayama, Data de Julgamento: 12/12/2017, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/12/2017)
Aplica-se, no âmbito das relações de consumo, a intitulada Teoria do Risco-Proveito, aliada à responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores, forte no art. 14, do CDC.
Em relação ao dano moral, este resta configurado, pois houve falha na prestação de serviço pela parte ré, que não cumpriu com o pactuado junto ao consumidor.
Por isso, reconheço que os fatos causaram a consumidora indignação e transtornos que não se consubstanciam em meros aborrecimentos.
Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados a autora.
A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do 'quantum' se converta em medida abusiva e exagerada.
Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.
Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a proceder à restituição do valor não contabilizado, no total de R$ 300,00, atualizado monetariamente desde a data dos descontos, acrescido de juros de mora a partir da data da citação.
Por fim, CONDENO a demandada a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.
Una, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Una, Data do sistema.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000294-75.2020.8.05.0267 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Una
Parte Autora: Associacao Dos Parceleiros Do Proj Conjunto Cajueiro
Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288)
Parte Re: Ilheus Empreendimentos S/a
Advogado: Arthur Augusto Pinheiro Marinho (OAB:PE35289)
Advogado: Marcelo Luiz Martins Balau (OAB:PE24950)
Terceiro Interessado: Joelson Cristino Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000294-75.2020.8.05.0267

PARTE AUTORA: ASSOCIACAO DOS PARCELEIROS DO PROJ CONJUNTO CAJUEIRO
Representante(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052), VALDIR FARIAS MESQUITA (OAB:BA11036), MARILMA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARILMA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA63288)
PARTE RE: ILHEUS EMPREENDIMENTOS S/A
Representante(s): ARTHUR AUGUSTO PINHEIRO MARINHO (OAB:PE35289), MARCELO LUIZ MARTINS BALAU (OAB:PE24950)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça da Bahia

UNA/BA, 4 de junho de 2024.
RITA DE CÁSSIA DOS REIS NOBRE
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000089-07.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Autor: Jailane Da Silva Barbosa
Advogado: Joseval Rodrigues Mesquita Filho (OAB:BA51307)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000089-07.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 16/04/2024 14:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 8 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000111-65.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Marcelo Rodrigues Alves
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000111-65.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 02/05/2024 10:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 21 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000111-65.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Marcelo Rodrigues Alves
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000111-65.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 02/05/2024 10:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 21 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000664-83.2022.8.05.0267 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Una
Menor: M. S. N.
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Requerente: M. S. N.
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Requerido: R. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: REQUERENTE: M. S. N. e outros
AÇÃO:[Fixação, Investigação de Paternidade]
PROCESSO: 8000664-83.2022.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 -XV), Digam as partes em 15 (quinze) dias sobre o laudo do ID 447467993, após ao Ministério Público.
Una, 4 de junho de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000486-91.2013.8.05.0267 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Una
Autor: E. K. N. D. S.
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Autor: S. P. D. N.
Reu: J. M. V. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000486-91.2013.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: E. K. N. D. S. e outros
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: JOSE MARCOS VICENTE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Nos termos do Decreto Judiciário nº 246/2023, o Magistrado ao final subscrito assumiu a Comarca de Una no dia 17 de abril do corrente ano, circunstância na qual se deparou com um acervo superior há cinco mil processos conclusos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000203-25.2000.8.05.0267 Execução De Alimentos
Jurisdição: Una
Terceiro Interessado: A. B. D. S. A.
Exequente: A. B. D. S.
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Executado: V. S. A.
Advogado: Reginaldo Quinto De Souza (OAB:BA8438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000203-25.2000.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
EXEQUENTE: ADEMARIA BARROS DOS SANTOS
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
EXECUTADO: VALDEMIR SANTOS ALVES
Advogado(s): REGINALDO QUINTO DE SOUZA (OAB:BA8438)

DECISÃO
Vistos os autos.
Nos termos do Decreto Judiciário nº 246/2023, o Magistrado ao final subscrito assumiu a Comarca de Una no dia 17 de abril do corrente ano, circunstância na qual se deparou com um acervo superior há cinco mil processos conclusos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0001123-08.2014.8.05.0267 Execução De Alimentos
Jurisdição: Una
Terceiro Interessado: B. D. S. F.
Terceiro Interessado: B. D. S. F.
Exequente: C. O. D. S.
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Executado: R. D. R. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001123-08.2014.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
EXEQUENTE: CRYSTINA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
EXECUTADO: RODRIGO DA ROCHA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Nos termos do Decreto Judiciário nº 246/2023, o Magistrado ao final subscrito assumiu a Comarca de Una no dia 17 de abril do corrente ano, circunstância na qual se deparou com um acervo superior há cinco mil processos conclusos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0001441-88.2014.8.05.0267 Execução De Alimentos
Jurisdição: Una
Terceiro Interessado: T. S. A.
Terceiro Interessado: R. S. A.
Exequente: A. D. D. S.
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Executado: J. I. C. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001441-88.2014.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
EXEQUENTE: ADILENE DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
EXECUTADO: JOSÉ IZAEL CHAVES ALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos os autos.
Nos termos do Decreto Judiciário nº 246/2023, o Magistrado ao final subscrito assumiu a Comarca de Una no dia 17 de abril do corrente ano, circunstância na qual se deparou com um acervo superior há cinco mil processos conclusos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000034-13.2015.8.05.0267 Execução De Alimentos
Jurisdição: Una
Terceiro Interessado: K. R. S.
Exequente: J. D. S. R.
Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)
Executado: A. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000034-13.2015.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
EXEQUENTE: JUSCILENE DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA (OAB:BA19731)
EXECUTADO: ADRIANO JABSON SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Nos termos do Decreto Judiciário nº 246/2023, o Magistrado ao final subscrito assumiu a Comarca de Una no dia 17 de abril do corrente ano, circunstância na qual se deparou com um acervo superior há cinco mil processos conclusos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000186-32.2013.8.05.0267 Execução De Alimentos
Jurisdição: Una
Exequente: B. P. D. S.
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Exequente: S. F. P.
Executado: S. R. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000186-32.2013.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
EXEQUENTE: B. P. D. S. e outros
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
EXECUTADO: SERGIO REIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Nos termos do Decreto Judiciário nº 246/2023, o Magistrado ao final subscrito assumiu a Comarca de Una no dia 17 de abril do corrente ano, circunstância na qual se deparou com um acervo superior há cinco mil processos conclusos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000940-37.2014.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Marcos Vinicius Palmeira Da Conceição
Advogado: Gilberto Santos Lisboa (OAB:BA38284)
Reu: Dulce Ane Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000940-37.2014.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: MARCOS VINICIUS PALMEIRA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): GILBERTO SANTOS LISBOA (OAB:BA38284)
REU: DULCE ANE CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Nos termos do Decreto Judiciário nº 246/2023, o Magistrado ao final subscrito assumiu a Comarca de Una no dia 17 de abril do corrente ano, circunstância na qual se deparou com um acervo superior há cinco mil processos conclusos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000030-73.2015.8.05.0267 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Una
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Hugo Manthay

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000030-73.2015.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
EXECUTADO: HUGO MANTHAY
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos
Nos termos do Decreto Judiciário nº 246/2023, o Magistrado ao final subscrito assumiu a Comarca de Una no dia 17 de abril do corrente ano, circunstância na qual se deparou com um acervo superior há cinco mil processos conclusos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000149-34.2015.8.05.0267 Execução De Alimentos
Jurisdição: Una
Terceiro Interessado: G. S. D.
Terceiro Interessado: G. S. D. J.
Exequente: S. S. D. S.
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Executado: C. A. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000149-34.2015.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
EXEQUENTE: SANDRA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
EXECUTADO: COSME ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Nos termos do Decreto Judiciário nº 246/2023, o Magistrado ao final subscrito assumiu a Comarca de Una no dia 17 de abril do corrente ano, circunstância na qual se deparou com um acervo superior há cinco mil processos conclusos.

Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000553-56.2013.8.05.0267 Execução De Alimentos
Jurisdição: Una
Exequente: J. D. J. B.
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Exequente: M. A. D. J.
Executado: J. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000553-56.2013.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
EXEQUENTE: J. D. J. B. e outros
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
EXECUTADO: JOADSON SANTOS BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Nos termos do Decreto Judiciário nº 246/2023, o Magistrado ao final subscrito assumiu a Comarca de Una no dia 17 de abril do corrente ano, circunstância na qual se deparou com um acervo superior há cinco mil processos conclusos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000146-50.2013.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jose Roberto De Almeida
Advogado: Gleydson Gonçalves Nazareth (OAB:BA22730)
Reu: Municipio De Una
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000146-50.2013.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado(s): GLEYDSON GONÇALVES NAZARETH (OAB:BA22730)
REU: MUNICIPIO DE UNA
Advogado(s): CARLOS MIGUEL SILVA RIELLA COSTA (OAB:BA18000)

DECISÃO
Vistos os autos.
Nos termos do Decreto Judiciário nº 246/2023, o Magistrado ao final subscrito assumiu a Comarca de Una no dia 17 de abril do corrente ano, circunstância na qual se deparou com um acervo superior há cinco mil processos conclusos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000716-07.2011.8.05.0267 Petição Cível
Jurisdição: Una
Requerente: Durval Santana Do Amparo
Advogado: Ismilda Ruth Schaper De Souza (OAB:BA8149)
Advogado: Luiz Elias De Souza (OAB:BA8198)
Requerente: Luciene Da Silva Souza Do Amparo
Advogado: Ismilda Ruth Schaper De Souza (OAB:BA8149)
Advogado: Luiz Elias De Souza (OAB:BA8198)
Terceiro Interessado: R. S. D. A.
Requerido: Edineia Silva Do Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000716-07.2011.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
REQUERENTE: DURVAL SANTANA DO AMPARO e outros
Advogado(s): ISMILDA RUTH SCHAPER DE SOUZA (OAB:BA8149), LUIZ ELIAS DE SOUZA (OAB:BA8198)
REQUERIDO: EDINEIA SILVA DO AMPARO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Nos termos do Decreto Judiciário nº 246/2023, o Magistrado ao final subscrito assumiu a Comarca de Una no dia 17 de abril do corrente ano, circunstância na qual se deparou com um acervo superior há cinco mil processos conclusos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000184-96.2012.8.05.0267 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Una
Requerente: V. T. D. S.
Advogado: Luiz Elias De Souza (OAB:BA8198)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0000184-96.2012.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
REQUERENTE: VALDEMIR TORRES DA SILVA
Advogado(s): LUIZ ELIAS DE SOUZA (OAB:BA8198), VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Nos termos do Decreto Judiciário nº 246/2023, o Magistrado ao final subscrito assumiu a Comarca de Una no dia 17 de abril do corrente ano, circunstância na qual se deparou com um acervo superior há cinco mil processos conclusos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000720-44.2011.8.05.0267 Petição Cível
Jurisdição: Una
Requerente: Sinval De Souza Pinto
Advogado: Ismilda Ruth Schaper De Souza (OAB:BA8149)
Advogado: Luiz Elias De Souza (OAB:BA8198)
Requerente: Darci Cabral De Souza
Advogado: Ismilda Ruth Schaper De Souza (OAB:BA8149)
Advogado: Luiz Elias De Souza (OAB:BA8198)
Terceiro Interessado: Maria Clara Barreto De Sousa
Requerido: Alexsandro Cabral De Sousa
Requerido: Cristiane Dos Santos Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000720-44.2011.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
REQUERENTE: SINVAL DE SOUZA PINTO e outros
Advogado(s): ISMILDA RUTH SCHAPER DE SOUZA (OAB:BA8149), LUIZ ELIAS DE SOUZA (OAB:BA8198)
REQUERIDO: ALEXSANDRO CABRAL DE SOUSA e outros

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 10 anos, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000296-40.2023.8.05.0267 Monitória
Jurisdição: Una
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Selma Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000296-40.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: SELMA ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.
A gratuidade da Justiça encontra-se regulamentada ordinariamente pela Lei nº 1.060/50, onde foi parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no Código de Processo Civil (arts. 98 ao 102), em consonância ao art. 1.072, III, do referido diploma legal.
Desse modo, percebe-se que as questões referentes à justiça gratuita foram incorporadas ao CPC/2015, especificando as principais questões procedimentais do direito ao benefício da gratuidade, com escopo de fornecer ao indivíduo o amplo acesso à justiça, quando este não apresenta condições econômicas para arcar com as custas e demais despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios.
É insuficiente a mera declaração de hipossuficiência da parte interessada, devendo esta demonstrar nos autos do processo a falta de recursos financeiros para arcar com o pagamento das despesas processuais, uma vez que é legalmente disciplinado, em regra, a antecipação do pagamento das custas processuais, salvo deferido o benefício da gratuidade judiciária.
Por tais razões, foi oportunizado ao(s) autor(es) a apresentação de documentos que comprovem a sua condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício. Ocorre que a documentação apresentada é insuficiente para a comprovação da declarada miserabilidade jurídica. Com relação ao pedido subsidiário de pagamento de custas ao final do processol, não tendo sido comprovada a declarada miserabilidade jurídica, inviável o seu deferimento. Conforme inteligência do art. 82 do CPC, o recolhimento das despesas processuais, em regra, deve ocorrer de maneira antecipada, sendo o diferimento do pagamento uma construção jurisprudencial para situações excepcionais, o que não é o caso. Por outro lado, art. 98, § 6º, do CPC, prevê a possibilidade de concessão do direito ao parcelamento de despesas processuais.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, porém CONCEDO o pagamento parcelado das custas iniciais, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC c/c art. 2º, parágrafo único, do Ato Conjunto nº 16/2020, a fim de garantir a efetividade do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).
Assim, então, DETERMINO a intimação do(s) autor(es) para realizar o recolhimento das custas iniciais em 3 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, enquanto que as outras duas, em 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, sucessivamente, juntando-se o respectivo DAJE e comprovante de pagamento, sob pena de revogação do benefício e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), independentemente de nova intimação.
Fica(m) o(s) beneficiário(s) desde já advertido(s) de que:

1) O pagamento das parcelas vincendas não se suspende em virtude do advento do recesso forense (art. 3º, § 3º, do Ato Conjunto nº 16/2020);
2) O benefício poderá ser revogado se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária (art. 3º, § 5º, do Ato Conjunto nº 16/2020);
3) É facultado à parte adiantar o pagamento das parcelas, independentemente de desconto (art. 3º, § 4º, do Ato Conjunto nº 16/2020); e
4) É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento, sendo vedada a provocação do Cartório para tal (art. 6º do Ato Conjunto nº 16/2020).
Para a emissão do DAJE de parcelamento, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) acessar o Portal do DAJE Eletrônico, e no campo próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo Único do Ato Conjunto nº 16/2020, deverá lançar, obrigatoriamente, as seguintes informações: número do processo; nome da(s) parte(s) beneficiária(s), com ou sem solidariedade pelo pagamento; número da parcela e seu vencimento (ex.: parcela 1/X – vencimento 00/00/0000), no campo observação; e valor total do ato, no campo observação.
Incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no Ato Conjunto nº 16/2020.
Após a juntada do DAJE e comprovante de pagamento da primeira parcela, venham os autos conclusos para despacho inicial. Por outro lado, transcorrido in albis o prazo de pagamento da primeira parcela, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000483-19.2021.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Interessado: Selma Barbosa Santos
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000483-19.2021.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTERESSADO: SELMA BARBOSA SANTOS
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.
A gratuidade da Justiça encontra-se regulamentada ordinariamente pela Lei nº 1.060/50, onde foi parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no Código de Processo Civil (arts. 98 ao 102), em consonância ao art. 1.072, III, do referido diploma legal.
Desse modo, percebe-se que as questões referentes à justiça gratuita foram incorporadas ao CPC/2015, especificando as principais questões procedimentais do direito ao benefício da gratuidade, com escopo de fornecer ao indivíduo o amplo acesso à justiça, quando este não apresenta condições econômicas para arcar com as custas e demais despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios.
É insuficiente a mera declaração de hipossuficiência da parte interessada, devendo esta demonstrar nos autos do processo a falta de recursos financeiros para arcar com o pagamento das despesas processuais, uma vez que é legalmente disciplinado, em regra, a antecipação do pagamento das custas processuais, salvo deferido o benefício da gratuidade judiciária.
Por tais razões, foi oportunizado ao(s) autor(es) a apresentação de documentos que comprovem a sua condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício. Ocorre os documentos apresentados são insuficientes para a concessão do benefício, razão pela qual o indeferimento é a medida que se impõe.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça e, por consequência, DETERMINO a intimação do(s) autor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento das custas, juntando-se o respectivo DAJE e comprovante de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Após o cumprimento da determinação judicial, venham os autos conclusos para despacho inicial. Por outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000271-95.2021.8.05.0267 Usucapião
Jurisdição: Una
Autor: Azelandia Santos Costa
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Advogado: Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite (OAB:BA81820)
Reu: Desconhecido

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000271-95.2021.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: AZELANDIA SANTOS COSTA
Advogado(s): JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324)
REU: Desconhecido
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.
A gratuidade da Justiça encontra-se regulamentada ordinariamente pela Lei nº 1.060/50, onde foi parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no Código de Processo Civil (arts. 98 ao 102), em consonância ao art. 1.072, III, do referido diploma legal.
Desse modo, percebe-se que as questões referentes à justiça gratuita foram incorporadas ao CPC/2015, especificando as principais questões procedimentais do direito ao benefício da gratuidade, com escopo de fornecer ao indivíduo o amplo acesso à justiça, quando este não apresenta condições econômicas para arcar com as custas e demais despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios.
É insuficiente a mera declaração de hipossuficiência da parte interessada, devendo esta demonstrar nos autos do processo a falta de recursos financeiros para arcar com o pagamento das despesas processuais, uma vez que é legalmente disciplinado, em regra, a antecipação do pagamento das custas processuais, salvo deferido o benefício da gratuidade judiciária.
Por tais razões, foi oportunizado ao(s) autor(es) a apresentação de documentos que comprovem a sua condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício. Ocorre os documentos apresentados são insuficientes para a concessão do benefício, razão pela qual o indeferimento é a medida que se impõe.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça e, por consequência, DETERMINO a intimação do(s) autor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento das custas, juntando-se o respectivo DAJE e comprovante de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Após o cumprimento da determinação judicial, venham os autos conclusos para despacho inicial. Por outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000430-38.2021.8.05.0267 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Una
Requerente: Jose Boaventura Pereira Homem
Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)
Requerido: Ecilene Almeida De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000430-38.2021.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
REQUERENTE: JOSE BOAVENTURA PEREIRA HOMEM
Advogado(s): KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA (OAB:BA19731)
REQUERIDO: ECILENE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a decisão de ID168674834, bem como a petição de ID 405226263, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000638-51.2023.8.05.0267 Divórcio Consensual
Jurisdição: Una
Requerente: D. D. S. C.
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Requerente: H. P. S.
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000638-51.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
REQUERENTE: DURVALINO DOS SANTOS COELHO e outros
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, o Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Embora o § 3º do art. 99 do CPC disponha acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa física, registre-se que o deferimento da gratuidade da Justiça não é indiscriminado, devendo ser limitado aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF.
Por outro lado, o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, do CPC).
INTIME(M)-SE o(s) autor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher(em) as custas iniciais (juntando-se o DAJE e o respectivo comprovante de pagamento) ou comprovar(em) a efetiva necessidade de concessão da gratuidade da Justiça, juntando-se comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda etc.), extratos bancários e de eventuais despesas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Transcorrido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão urgente.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000034-52.2011.8.05.0267 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Una
Exequente: Banco Do Nordeste
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Executado: Ceilati Natale
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000034-52.2011.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE
Advogado(s): FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692), GLAUCIO FERNANDO DE FRANCA (OAB:BA25463), JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525)
EXECUTADO: CEILATI NATALE
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000035-72.1990.8.05.0267 Alvará Judicial
Jurisdição: Una
Requerente: Euflosino Pereira Da Silva
Advogado: Carlos Teles De Menezes (OAB:BA7453)
Requerente: Julia Paulino Da Silva
Requerente: Elenita Paulino Da Silva
Terceiro Interessado: Margarida Paulino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000035-72.1990.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
REQUERENTE: EUFLOSINO PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS TELES DE MENEZES (OAB:BA7453)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a notícia trazida aos autos, acerca do falecimento da parte Autora, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, com base no art. 110, c/c o art. 313, I, ambos do NCPC, até que os interessados promovam a regular habilitação nos autos, nos moldes do inciso II, do §2º, do artigo 313, do referido diploma legal, carreando ao autos documentos comprobatórios do alegado (certidão de casamento, certidão de nascimento/ou carteira de identidade).
Junte-se a certidão de óbito no prazo de 30 dias.
O presente feito ficará suspenso pelo prazo de 06 (seis) meses, devendo o cartório colocar os presentes autos em fila própria do fluxo digital, especificamente para este fim, controlando o referido prazo, findo o qual, inexistindo habilitação de herdeiros interessados durante o período, deverá retornar os autos conclusos, devidamente certificado, para que este juízo possa decidir acerca da extinção dos autos, conforme determina o inciso II, do §2º, do art. 313, do NCPC.
Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000094-11.2000.8.05.0267 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Una
Executado: Lidiomar Barbosa Dos Santos Oliveira
Executado: Josapha Francisco De Oliveira
Advogado: Reginaldo Quinto De Souza (OAB:BA8438)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000094-11.2000.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
EXECUTADO: JOSAPHA FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): REGINALDO QUINTO DE SOUZA (OAB:BA8438)

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000585-37.2008.8.05.0267 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Una
Impugnante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Impugnado: Espolio De Antenor Rodrigues Da Silva
Advogado: Izaac Lecht Fiterman (OAB:BA2933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0000585-37.2008.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
IMPUGNANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
IMPUGNADO: ESPOLIO DE ANTENOR RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): IZAAC LECHT FITERMAN (OAB:BA2933)

DECISÃO
Vistos os autos.
Nos termos do Decreto Judiciário nº 246/2023, o Magistrado ao final subscrito assumiu a Comarca de Una no dia 17 de abril do corrente ano, circunstância na qual se deparou com um acervo superior há cinco mil processos conclusos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e, não obstante a ausência de despacho inicial, também não consta qualquer pedido de reiteração, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá juntar documentos comprovantes do direito ao benefício da gratuidade da Justiça, caso tenha pedido neste sentido. Após, venham os autos conclusos para despacho inicial.
Transcorrido o prazo in albis ou havendo manifestação negativa, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000249-09.2003.8.05.0267 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Una
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Carlos Alberico Dos Santos Pedreira
Executado: Leda De Jesus Nascimento Pedreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000249-09.2003.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
EXECUTADO: CARLOS ALBERICO DOS SANTOS PEDREIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000246-54.2003.8.05.0267 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Una
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Mucio Heleno De Souza Melo
Executado: Maria De Fatima Silva Cabral Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000246-54.2003.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
EXECUTADO: MUCIO HELENO DE SOUZA MELO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000131-96.2004.8.05.0267 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Una
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Antenor Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000131-96.2004.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
EXECUTADO: ANTENOR RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0001239-14.2014.8.05.0267 Petição Cível
Jurisdição: Una
Requerente: Gilvan Souza Nascimento
Advogado: Rosangela Silva Patricio (OAB:BA7445)
Terceiro Interessado: Dayane Da Cruz Nascimento
Terceiro Interessado: Henrique Da Cruz Nascimento
Terceiro Interessado: Ryan Da Cruz Nascimento
Requerido: Irany Santos Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0001239-14.2014.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
REQUERENTE: GILVAN SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): ROSANGELA SILVA PATRICIO (OAB:BA7445)
REQUERIDO: IRANY SANTOS DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá juntar cópia dos documentos dos menores requeridos, representados pela mãe, bem como cópia do acordo de alimentos celebrado que busca revisar. Após, venham os autos conclusos para senteça.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000025-43.1981.8.05.0267 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Una
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Luciano Sales Cerqueira (OAB:BA11204)
Executado: Albanio Goncalves Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000025-43.1981.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): LUCIANO SALES CERQUEIRA (OAB:BA11204)
EXECUTADO: ALBANIO GONCALVES CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000131-28.2006.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Maria Moreira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000131-28.2006.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: MARIA MOREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
O executado, mesmo regularmente citado não pagou o débito, nem mesmo manifestou-se nos autos.
Desse modo, determino o bloqueio, por meio dos sistemas eletrônicos SISBAJUD e RENAJUD, de ativos financeiros e veículos existentes em nome do executado certificando-se o cartório do prévio recolhimento das custas processuais respectivas, salvo se o exequente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Exitosas as providências, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as medidas.
Acaso inexitosas as penhoras on-line, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado, quantos bastem para garantir o débito, na ordem de preferência do art. 835, do CPC, procedendo-se de imediato à avaliação e lavrando o respectivo auto, com intimação, na mesma oportunidade, do executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, deve ser intimado também o cônjuge do executado, se casado for.
Não sendo encontrados bens ou sendo insuficientes, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. Ademais, o Oficial de Justiça deverá na mesma oportunidade intimar o executado para, no prazo de cinco dias, indicar bens passíveis de penhora e informar onde se encontram, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774 do CPC), sob pena de pagamento de multa de até 20% do valor do débito, se possuindo bens, não o fizer.
Publique-se e intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000021-34.2003.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Reu: Santa Casa Mater Misericordiae
Advogado: Luis Carlos Do Nascimento (OAB:BA11855)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)
Advogado: Juliana Gomes Cunha Bender (OAB:BA17651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000021-34.2003.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JULIANA GOMES CUNHA BENDER (OAB:BA17651), LUIZ ANTONIO ROMANO PINTO (OAB:BA9655)
REU: SANTA CASA MATER MISERICORDIAE
Advogado(s): LUIS CARLOS DO NASCIMENTO (OAB:BA11855)

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.
Nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/1995, não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação.
Na forma do art. 524 do CPC, intime-se a parte exequente para que junte o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Na oportunidade, sugere-se a utilização da calculadora do TJDFT.
Após a juntada do documento, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para efetuar, voluntariamente, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento), que será acrescentada ao valor do débito principal (art. 523, caput, CPC c/c art. 52, caput, da Lei nº 9.099/1995). Ficam as partes desde já advertidas que:
1) Não é cabível condenação em honorários ou custas na fase de cumprimento da sentença, tendo em vista o teor do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 (Enunciado nº 37 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais);
2) É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial perante o Juizado Especial (Enunciado nº 117 do FONAJE).
Havendo o depósito voluntário, desacompanhado de pedido de arquivamento/baixa dos autos, aguarde-se o decurso do prazo quinzenal para apresentação dos embargos (Enunciado nº 156 do FONAJE). Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e venham os autos conclusos para análise de pedido de alvará.
Por outro lado, não havendo o pagamento, lance-se a etiqueta “SISBAJUD” e venham os autos conclusos para análise de pedido de penhora, a fim de que seja realizado o bloqueio de ativos financeiros, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC).
Uma vez efetivado o bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à ordem de transferência (art. 9º do Ato Normativo Conjunto nº 45/2021) e intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência e, querendo, opor embargos, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 52, IX, da Lei nº 9.099/1995 c/c Enunciado nº 142 do FONAJE), ciente(s) de que a respectiva defesa processual não suspende os atos de penhora e expropriação de bens, salvo nas hipóteses previstas no art. 525, § 6º, do CPC. Em caso de oposição de embargos, fica(m) o(s) executado(s) desde já advertido(s) que:
1) Podem ser alegadas as matérias constantes no inciso IX do art. 52 da Lei nº 9.099/1995;
2) Se houver alegação de excesso de execução, ou seja, que o(s) exequente(s) pleiteia(m) quantia superior à resultante da sentença, é obrigatória a declaração imediata do valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena dos embargos serem liminarmente rejeitados se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, os embargos serão processados, porém a alegação de excesso de execução não será conhecida (art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC c/c art. 52, IX, “b”, da Lei nº 9.099/1995);
3) A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (art. 525, § 7º, do CPC);
4) Ainda que atribuído efeito suspensivo ao embargos, é lícito ao(s) exequente(s) requerer(em) o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo Juiz (art. 525, § 10, do CPC);
5) As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação dos embargos, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o(s) executado(s), em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato (art. 525, § 11, do CPC);
5) Os embargos à execução poderão ser decididos pelo Juiz Leigo, observado o art. 40 da Lei n° 9.099/1995 (Enunciado nº 71 do FONAJE);
6) A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado (Enunciado nº 143 do FONAJE).
Em caso de oposição de embargos, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentar(em) manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000513-74.2013.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Itabuna Textil S/a
Advogado: Denis Donaire Junior (OAB:SP147015)
Advogado: Leandro Marcantonio (OAB:SP180586)
Advogado: Milena Lopes Chiorlin (OAB:SP205532)
Advogado: Thassio Henrique Jose Silva (OAB:SP323758)
Reu: Jilsana Barbara De Moraes 55306330568
Advogado: Milena Lopes Chiorlin (OAB:SP205532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000513-74.2013.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: ITABUNA TEXTIL S/A
Advogado(s): DENIS DONAIRE JUNIOR (OAB:SP147015), LEANDRO MARCANTONIO registrado(a) civilmente como LEANDRO MARCANTONIO (OAB:SP180586), MILENA LOPES CHIORLIN (OAB:SP205532), THASSIO HENRIQUE JOSE SILVA (OAB:SP323758)
REU: JILSANA BARBARA DE MORAES 55306330568
Advogado(s): MILENA LOPES CHIORLIN (OAB:SP205532)

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, observando-se a alteração de representação da parte autora (ID 195920112).
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000582-14.2010.8.05.0267 Monitória
Jurisdição: Una
Autor: Cosme Novais Da Silva
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Reu: Nilton Nogueira Da Silva
Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)
Advogado: Reginaldo Quinto De Souza (OAB:BA8438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000582-14.2010.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: COSME NOVAIS DA SILVA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012)
REU: NILTON NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(s): KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA (OAB:BA19731), REGINALDO QUINTO DE SOUZA (OAB:BA8438)

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 8 anos, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000354-43.2023.8.05.0267 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Una
Requerente: L. D. O. N.
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Requerido: G. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000354-43.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
REQUERENTE: LISLENY DE OLIVEIRA NUNES
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REQUERIDO: GENIVAL SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, o Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Embora o § 3º do art. 99 do CPC disponha acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa física, registre-se que o deferimento da gratuidade da Justiça não é indiscriminado, devendo ser limitado aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF.
Por outro lado, o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, do CPC).
INTIME(M)-SE o(s) autor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher(em) as custas iniciais (juntando-se o DAJE e o respectivo comprovante de pagamento) ou comprovar(em) a efetiva necessidade de concessão da gratuidade da Justiça, juntando-se comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda etc.), extratos bancários e de eventuais despesas, sob pena de indeferimento do pedido.
Transcorrido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para despacho inicial.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

INTIMAÇÃO
8000153-61.2017.8.05.0267 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Una
Requerente: Odenice Miranda De Oliveira
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Interessado: Jose Raimundo Miranda Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000153-61.2017.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
REQUERENTE: ODENICE MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO MIRANDA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000604-09.2009.8.05.0267 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Una
Exequente: Moinho De Sergipe S/a
Advogado: Alexandre Ayres Cancio (OAB:AL5225)
Executado: Unamirim Comercial Atacadista De Cacau Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000604-09.2009.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
EXEQUENTE: MOINHO DE SERGIPE S/A
Advogado(s): ALEXANDRE AYRES CANCIO (OAB:AL5225)
EXECUTADO: UNAMIRIM COMERCIAL ATACADISTA DE CACAU LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000146-79.2015.8.05.0267 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Una
Terceiro Interessado: K. S. S.
Terceiro Interessado: C. B. D. S.
Terceiro Interessado: N. S. S.
Terceiro Interessado: C. S. S.
Autor: M. P. S. S.
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: C. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000146-79.2015.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: MARLENE PEREIRA SOUZA SANTOS
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0001586-47.2014.8.05.0267 Interdição/curatela
Jurisdição: Una
Requerente: M. S. S.
Advogado: Juan Milanez Frisso (OAB:BA32470)
Requerido: W. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0001586-47.2014.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
REQUERENTE: MARINEUZA SANTOS SILVA
Advogado(s): JUAN MILANEZ FRISSO (OAB:BA32470)
REQUERIDO: WAGNER SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Acolho o parecer do Ministério Público para determinar que INTIME(M)-SE pessoalmente a parte autora, para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000784-83.2013.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: M. O. F.
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: J. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000784-83.2013.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: MARIA OLIVIA FERREIRA
Advogado(s):
REU: JAQUELINE LUNA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0001604-68.2014.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: E. S.
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Terceiro Interessado: T. S. S.
Terceiro Interessado: R. S. S.
Terceiro Interessado: F. S. S.
Reu: J. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001604-68.2014.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: EUDES SANTOS
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: JOSEANE CONCEIÇÃO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000106-05.2012.8.05.0267 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Una
Requerente: M. D. J. S.
Advogado: Gilberto Santos Lisboa (OAB:BA38284)
Advogado: Valdemir Souza Sa (OAB:BA12423)
Terceiro Interessado: A. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0000106-05.2012.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
REQUERENTE: MIGUEL DE JESUS SOARES
Advogado(s): GILBERTO SANTOS LISBOA (OAB:BA38284), VALDEMIR SOUZA SA (OAB:BA12423)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000501-60.2013.8.05.0267 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Una

Autor: F. D. S. B. D. M.
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Autor: R. D. S. B. D. M.
Autor: R. D. S. B. D. M.
Autor: S. S. C.
Reu: Z. B. D. M.
Advogado: Kelly Aparecida Molina (OAB:SP215832)
Advogado: Kleber Soares De Miranda (OAB:SP215833)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000501-60.2013.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS BARBOSA DE MATOS e outros (3)
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: ZAIRON BARBOSA DE MATOS
Advogado(s): KELLY APARECIDA MOLINA (OAB:SP215832), KLEBER SOARES DE MIRANDA (OAB:SP215833)

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, acolho o parecer ministerial para determinar que se INTIME o autor, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000439-93.2008.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Reu: Maria Gilvaneide Rodrigues Mendes Da Silva
Reu: Ernande Jose Da Silva
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Reu: Maria G. Rodrigues Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000439-93.2008.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610)
REU: MARIA G. RODRIGUES MENDES e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000057-23.1996.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Banco Baneb S.a.
Advogado: Luciano Sales Cerqueira (OAB:BA11204)
Advogado: Rafael Briglia (OAB:BA1738)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Reu: Derneval Gomes Furtunato

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000057-23.1996.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): LUCIANO SALES CERQUEIRA (OAB:BA11204), RAFAEL BRIGLIA (OAB:BA1738)
REU: DERNEVAL GOMES FURTUNATO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000237-92.2003.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Adilson Pereira
Reu: Maria De Lurdes Junca Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000237-92.2003.8.05.0267

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
REU: ADILSON PEREIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000351-60.2005.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Reu: G L Derivados De Petroleo Ltda - Me
Autor: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Ana Patricia De Azevedo Borba (OAB:RN4944)
Advogado: Priscila Colona Laranja (OAB:RN5006)
Reu: Domingos Santos De Souza
Reu: Luciene Reis Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000351-60.2005.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado(s):
REU: DOMINGOS SANTOS DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000258-91.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Osmario Bernadino De Andrade

Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000258-91.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: OSMARIO BERNADINO DE ANDRADE
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, mesmo após ter havido a citação da parte demandada, requer a desistência do feito – id 440907773.
O pedido encontra respaldo legal, uma vez que, em sede de Juizados Especiais, o reclamante pode desistir da ação sem anuência do requerido, mesmo quando já citado, caso dos autos.
Neste sentido o Enunciado 90 do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais:
“Enunciado 90 - (nova redação): A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”
No caso em comento, não vislumbro indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Posto isso, acolho a desistência da ação, promovida pela parte autora, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, da Lei 9099/95, em consonância com o disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
P. R. I. Cumpra-se.
UNA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Eduardo Gil Guerreiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000619-79.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maria Souza Dos Santos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000619-79.2022.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: MARIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA51123)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95).
As partes noticiaram a celebração de acordo juntando pedido de homologação da avença e de extinção do processo por força do pactuado.
Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
P.R.I.
Não cumprido o acordo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.
Depositado dinheiro em juízo, expeça-se o respectivo alvará.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Una/BA, datado e assinado eletronicamente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000619-79.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maria Souza Dos Santos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000619-79.2022.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: MARIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA51123)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95).
As partes noticiaram a celebração de acordo juntando pedido de homologação da avença e de extinção do processo por força do pactuado.
Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
P.R.I.
Não cumprido o acordo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.
Depositado dinheiro em juízo, expeça-se o respectivo alvará.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Una/BA, datado e assinado eletronicamente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000709-53.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Ingrid Dantas Ramos
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Reu: Todos Emprendimentos Ltda
Advogado: Renata Martins Gomes (OAB:MG85907)
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000709-53.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: INGRID DANTAS RAMOS
Advogado(s): JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324)
REU: TODOS EMPRENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): RENATA MARTINS GOMES (OAB:MG85907), CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95).
As partes realizaram acordo, pedindo a homologação da avença e a extinção do processo por força do pactuado.
Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Caso haja depósito em juízo, expeça-se o alvará.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Una/BA, datado e assinado eletronicamente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000709-53.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Ingrid Dantas Ramos
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Reu: Todos Emprendimentos Ltda
Advogado: Renata Martins Gomes (OAB:MG85907)
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000709-53.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: INGRID DANTAS RAMOS
Advogado(s): JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324)
REU: TODOS EMPRENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): RENATA MARTINS GOMES (OAB:MG85907), CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95).
As partes realizaram acordo, pedindo a homologação da avença e a extinção do processo por força do pactuado.
Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Caso haja depósito em juízo, expeça-se o alvará.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Una/BA, datado e assinado eletronicamente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000925-14.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una

Autor: Leticia Birschner Hora
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000925-14.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: LETICIA BIRSCHNER HORA
Advogado(s): JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95).
As partes realizaram acordo em audiência de conciliação, pedindo a homologação da avença e a extinção do processo por força do pactuado.
Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Caso haja depósito em juízo, expeça-se o alvará.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Una/BA, datado e assinado eletronicamente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000925-14.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Leticia Birschner Hora
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000925-14.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: LETICIA BIRSCHNER HORA
Advogado(s): JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95).
As partes realizaram acordo em audiência de conciliação, pedindo a homologação da avença e a extinção do processo por força do pactuado.
Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Caso haja depósito em juízo, expeça-se o alvará.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Una/BA, datado e assinado eletronicamente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000912-49.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Frankles De Jesus Piropo
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000912-49.2022.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: FRANKLES DE JESUS PIROPO
Advogado(s): JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95).
As partes realizaram acordo em audiência de conciliação, pedindo a homologação da avença e a extinção do processo por força do pactuado.
Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Caso haja depósito em juízo, expeça-se o alvará.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Una/BA, datado e assinado eletronicamente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000912-49.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Frankles De Jesus Piropo
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000912-49.2022.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: FRANKLES DE JESUS PIROPO
Advogado(s): JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324)

REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95).
As partes realizaram acordo em audiência de conciliação, pedindo a homologação da avença e a extinção do processo por força do pactuado.
Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Caso haja depósito em juízo, expeça-se o alvará.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Una/BA, datado e assinado eletronicamente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000577-59.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Veronique Kyoko Tateishi
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000577-59.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: VERONIQUE KYOKO TATEISHI
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

SENTENÇA EXTINTIVA

Vistos etc.
A parte autora requer a desistência do feito – id. 446585464.
O pedido encontra respaldo legal, uma vez que, em sede de Juizados Especiais, o reclamante pode desistir da ação sem anuência do requerido, ainda que já citado.
Neste sentido o Enunciado 90 do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais:
“Enunciado 90 - (nova redação): A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”
No caso em comento, não vislumbro indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Posto isso, acolho a desistência da ação, promovida pela parte autora, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, da Lei 9099/95, em consonância com o disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
P. R. I. Cumpra-se.
UNA/BA, data e assinado eletronicamente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000458-98.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una

Autor: Cleonice Alves Matos
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000458-98.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: CLEONICE ALVES MATOS
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95).
As partes realizaram acordo, pedindo a homologação da avença e a extinção do processo por força do pactuado.
Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Una/BA, datado e assinado eletronicamente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000458-98.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Cleonice Alves Matos
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000458-98.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: CLEONICE ALVES MATOS
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95).
As partes realizaram acordo, pedindo a homologação da avença e a extinção do processo por força do pactuado.
Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Una/BA, datado e assinado eletronicamente.

EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000828-14.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Ailton Teles Vasconcelos
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Mickael Silveira Fonseca (OAB:DF71832)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000828-14.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: AILTON TELES VASCONCELOS
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): MICKAEL SILVEIRA FONSECA registrado(a) civilmente como MICKAEL SILVEIRA FONSECA (OAB:DF71832)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95).
As partes realizaram acordo em audiência de conciliação, pedindo a homologação da avença e a extinção do processo por força do pactuado.
Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Una/BA, datado e assinado eletronicamente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000828-14.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Ailton Teles Vasconcelos
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Mickael Silveira Fonseca (OAB:DF71832)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000828-14.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: AILTON TELES VASCONCELOS
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): MICKAEL SILVEIRA FONSECA registrado(a) civilmente como MICKAEL SILVEIRA FONSECA (OAB:DF71832)

SENTENÇA
Vistos etc.

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95).
As partes realizaram acordo em audiência de conciliação, pedindo a homologação da avença e a extinção do processo por força do pactuado.
Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Una/BA, datado e assinado eletronicamente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000242-40.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Ramiro Jose Dos Santos
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000242-40.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: RAMIRO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO (OAB:DF34007)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95).
As partes realizaram acordo em audiência de conciliação, pedindo a homologação da avença e a extinção do processo por força do pactuado.
Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Depositado dinheiro em juízo, expeça-se o alvará.
P.R.I.
Una/BA, datado e assinado eletronicamente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000242-40.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Ramiro Jose Dos Santos
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000242-40.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: RAMIRO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO (OAB:DF34007)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95).
As partes realizaram acordo em audiência de conciliação, pedindo a homologação da avença e a extinção do processo por força do pactuado.
Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Depositado dinheiro em juízo, expeça-se o alvará.
P.R.I.

Una/BA, datado e assinado eletronicamente.

EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000924-29.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Renata Mendes Da Silva Vieira Registrado(a) Civilmente Como Renata Mendes Da Silva Vieira
Advogado: Karine De Souza Soares (OAB:BA57691)
Reu: 49.719.726 Janne Claudia Barros Cordeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000924-29.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: RENATA MENDES DA SILVA VIEIRA registrado(a) civilmente como RENATA MENDES DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): KARINE DE SOUZA SOARES (OAB:BA57691)
REU: 49.719.726 JANNE CLAUDIA BARROS CORDEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95).
As partes realizaram acordo em audiência de conciliação, pedindo a homologação da avença e a extinção do processo por força do pactuado.
Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Se depositado dinheiro em juízo, expeça-se o alvará.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.

Una/BA, datado e assinado eletronicamente.

EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz Substituto

URANDI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000813-33.2013.8.05.0268 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Urandi
Autor: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Marco Paulo Gomes Aranha (OAB:BA30190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000813-33.2013.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCO PAULO GOMES ARANHA (OAB:BA30190)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista o teor do documento de id:407717438, diligencie a Secretaria a localização dos autos físicos, relacionados ao presente feito, remetendo-os à UNIJUD digitalização para a regularização do processo.
Caso não sejam localizados os autos físicos, deverá o Dr. Diretor de Secretaria certificar o ocorrido e em ato contínuo intimar o Autor para que proceda a Restauração do autos na forma da Lei.
Havendo manifestação acerca da referida restauração, arquivem-se estes autos, uma vez que tornados digitais sem conteúdo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
URANDI (BA), data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000155-86.2021.8.05.0268 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Urandi
Requerente: W. O. S. G.
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Requerido: I. O. S. E. S.
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Urandi
Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro
Praça Luiz Gomes, nº 100
CEP. 46. 350.000 Urandi/BA
Tel: (77) 3456-2113 Email: urandivplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000155-86.2021.8.05.0268
CLASSE: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
ASSUNTO: [Guarda]
REQUERENTE: WESLEY OLIVEIRA SOUZA GONCALVES
REQUERIDO: IVETE OLIVEIRA SOUZA E SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário independentemente de despacho, INTIMO as partes requerente e requerida para, tomar ciência do inteiro teor da sentença de ID 446657795, prazo de lei.
Urandi/BA, 4 de junho de 2024.

EPAMINONDAS PEREIRA DE SOUSA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000033-44.2019.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Sebastiao Santos Silva
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Reu: Central Motos Ltda - Me
Reu: Luiz Alves
Advogado: Hugo Prado Martins Tibo (OAB:BA38525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
COMARCA DE URANDI – JURISDIÇÃO PLENA
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-Bahia.
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
8000033-44.2019.8.05.0268 AUTOR: SEBASTIAO SANTOS SILVA
REU: CENTRAL MOTOS LTDA - ME, LUIZ ALVES
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS SILVA ingressou em juízo com a presente ação em face de REU: CENTRAL MOTOS LTDA - ME, LUIZ ALVES, consoante delineado na petição inicial.
Juntou a documentação que entendeu necessária.
Consta que as partes celebraram acordo e requerem a sua homologação com extinção (ID424133582).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo os documentos imprescindíveis para concessão do pleito e requerem a homologação do acordo.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Insta consignar que o acordo celebrado foi assinado por ambas as partes e as mesmas se encontram devidamente assistidas por advogado.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, AUTOR: SEBASTIAO SANTOS SILVA e REU: CENTRAL MOTOS LTDA - ME, LUIZ ALVES, com as condições ali expressas, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Registro que o negócio jurídico com pedido de homologação, ou aceitação dos seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro o trânsito em julgado nesta data, dispensando-se a certificação pela secretaria.
Em havendo requerimento, desde logo autorizo a expedição de alvará para levantamento de eventual quantia depositada em conta judicial, dando, assim, total e irrevogável quitação à obrigação.
Sem custas e honorários advocatícios, por força do art. 55, ex vi, da Lei nº 9.099/95.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Urandi-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000253-71.2021.8.05.0268 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Urandi

Requerente: Antonio Richelier Nina Rocha
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Requerente: Neuza Meira Rocha
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000253-71.2021.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: ANTONIO RICHELIER NINA ROCHA e outros
Advogado(s): ELOAH FARIAS NASCIMENTO LEAO (OAB:BA41216)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré em face da sentença prolatada no dia 21/05/2024.
A parte ré alega que a sentença incorre em omissão, pois não houve determinação da expedição de alvará para o levantamento da quantia informada pela Caixa Econômica Federal, conforme petição do dia 22/05/2024.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Recebo os presentes embargos, na medida em que atendem aos requisitos legais.
Cumpre, doravante, enfrentar a matéria veiculada no recurso em foco.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão, quando existente no julgado.
Ocorre que, a sentença incorreu em omissão no tocante a determinação da expedição de alvará para o levantamento da quantia informada pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual deve ser corrigida, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.
Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO em parte os embargos de declaração interpostos, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC/15, para, em consequência, modificar o dispositivo da sentença do dia 26/07/2023, ficando assim redigido:
Motivo pelo qual determino a expedição do competente alvará judicial em favor do(a) requerente, com a finalidade de levantamento do saldo remanescente em nome do(a) falecido(a) Sr(a) ADRYA RHANES MEIRA ROCHA, CPF nº 957.554.035-20, referente à verba existente no Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal, incluindo eventuais rendimentos.
Intimem-se as partes, pela imprensa, para tomarem ciência desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
URANDI (BA), data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000995-14.2016.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Recorrente: Valdir Ribeiro Da Silva
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000995-14.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
RECORRENTE: VALDIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ELOAH FARIAS NASCIMENTO LEAO (OAB:BA41216)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da afirmação contida em petição de id:436284480, em que o Exequente “informa que os cálculos apresentados pelo INSS não constam os valores correspondentes ao 13º”, manifeste-se o Executado, em 15(quinze) dias, apresentando nova planilha com cálculos atualizados, devendo a Secretaria atentar para a prerrogativa da Fazenda Pública quanto a dobra legal.
Cumprida a diligência acima determinada, dê-se vistas ao Exequente por igual prazo.
Escoado o prazo, façam-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000354-06.2024.8.05.0268 Inventário
Jurisdição: Urandi
Inventariante: Lindaura Rodrigues Nunes
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Inventariante: Solange Rodrigues Nunes
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Inventariado: Jose Nunes Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
INVENTÁRIO n. 8000354-06.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INVENTARIANTE: LINDAURA RODRIGUES NUNES e outros
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
INVENTARIADO: JOSE NUNES SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a requerente para que proceda a juntada da petição inicial, visto que no ID 447146504 foi anexado apenas comprovante de residência.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000352-36.2024.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Manoel Missias De Carvalho
Advogado: Beatriz De Paula Queiroz De Sousa (OAB:MA21661)
Advogado: Thiago Franca Cardoso (OAB:MA17435)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000352-36.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: MANOEL MISSIAS DE CARVALHO
Advogado(s): THIAGO FRANCA CARDOSO (OAB:MA17435), BEATRIZ DE PAULA QUEIROZ DE SOUSA (OAB:MA21661)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Analisando os autos, denota-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).
Mister se faz ressaltar que a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 2º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos.
Por tais considerações, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a comprovação da necessidade aos benefícios da gratuidade de justiça, instruindo os autos com documentos que corroborem com o pleito, ou promover o recolhimento das custas inerentes ao ato, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.
URANDI-BA, 3 de junho de 2024

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000343-74.2024.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi
Autor: L. D. S. T.
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Representado: L. E. S. N.
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Representado: M. C. S. N.
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Representado: C. E. S. D. N.
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Reu: C. A. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000343-74.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: LUCIMAR DA SILVA TEIXEIRA e outros (3)
Advogado(s): VAGNA SILVA SANTOS ASSIS registrado(a) civilmente como VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (OAB:BA62196)
REU: CARLOS ALFANO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro ao(à) requerente os benefícios da gratuidade de justiça com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
O feito tramitará em segredo de justiça na forma prevista no art. 189 do Código de Processo Civil.

Estando presentes os pressupostos autorizadores da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, arbitro os alimentos provisionais em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago pelo requerido, devidos a partir da citação, valor este que deverá ser depositado mensalmente em conta corrente registrada no nome da representante legal dos menores, através de pagamento em mãos, mediante a entrega de recibo, ou conforme indicado na exordial.
Designo o dia 10 de Junho às 9:00 horas do período matutino para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser o requerido CITADO, conforme determina o art. 05º da Lei 5.478/1968, para que, nesta audiência, e acompanhado de advogado, caso assim entenda, ofereça sua contestação ao pedido, sendo o mesmo advertido que o não comparecimento importará na sua revelia, com as consequências desta (art. 344 do CPC).
A audiência ocorrerá virtualmente, as partes deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/908160.
Caso quaisquer das partes desejem participar presencialmente, poderão espontaneamente comparecer à sede do fórum da comarca de Urandi/Bahia, situado na praça Luiz Gomes, número 100, centro.
Proceda-se com as intimações da parte requerente e do membro do Ministério Público.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Registre-se, Intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000032-83.2024.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Leni Pereira Silva
Advogado: Ragde Batista Magalhaes (OAB:BA71551)
Advogado: Marta Silva Guimaraes (OAB:BA71463)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000032-83.2024.8.05.0268 [Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito]
AUTOR: LENI PEREIRA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos.
Havendo contestação, deverá, querendo, a Parte Autora se manifestar em réplica caso presentes as alegações constantes dos artigos 350 e 351 do NCPC, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Fixo um prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000485-15.2023.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Interessado: Ilza Pereira Da Silva
Advogado: Nadia Vicente Beltramini (OAB:MG125365)
Advogado: Leticia Jaqueline Da Costa (OAB:MG139131)
Interessado: Banco Daycoval S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000485-15.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTERESSADO: ILZA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): NADIA VICENTE BELTRAMINI (OAB:MG125365), LETICIA JAQUELINE DA COSTA registrado(a) civilmente como LETICIA JAQUELINE DA COSTA (OAB:MG139131)
INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Analisando os autos, denota-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).
Mister se faz ressaltar que a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 2º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos.
Por tais considerações, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a comprovação da necessidade aos benefícios da gratuidade de justiça, instruindo os autos com documentos que corroborem com o pleito, ou promover o recolhimento das custas inerentes ao ato, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000032-83.2024.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Leni Pereira Silva
Advogado: Ragde Batista Magalhaes (OAB:BA71551)
Advogado: Marta Silva Guimaraes (OAB:BA71463)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000032-83.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: LENI PEREIRA SILVA
Advogado(s): MARTA SILVA GUIMARAES (OAB:BA71463), RAGDE BATISTA MAGALHAES (OAB:BA71551)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição de ID446217678 e os documentos que a instruem.
Escoado o prazo, façam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

URANDI/BA, 4 de junho de 2024.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000020-40.2022.8.05.0268 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Urandi
Exequente: E. P. D. S.
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Executado: I. C. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8000020-40.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: ENEIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONINO FILHO DIAS PEREIRA (OAB:BA40070)
EXECUTADO: INACIA CORREA SOARES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a devolução da Carta Precatória com cumprimento negativo (certidão de ID214300005).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

URANDI/BA, 15 de julho de 2022.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000594-63.2022.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi
Autor: E. V. F.
Advogado: Mateus Aparecido Santana Morais (OAB:BA68837)
Reu: R. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000594-63.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ELIANE VIEIRA FERREIRA
Advogado(s): MATEUS APARECIDO SANTANA MORAIS (OAB:BA68837)
REU: Rosemiro Marcelo da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora requereu, ao ID.294679741, a intimação do réu via whatsapp, em razão do cumprimento do mandado ter sido negativo, conforme informado na certidão de ID.285266263.

A nova redação ao artigo 246, do Código de Processo Civil, pela Lei nº. 14.195/202, previu como regra a citação via eletrônica. Por sua vez, o Tribunal de Justiça, no Ato Conjunto nº 20, disponibilizado no DPJE nº 2.901, de 16/07/2021, estabeleceu, no seu artigo 9º, que os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento.
Por fim, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC 641877, analisou, minuciosamente, a questão, autorizando a citação via aplicativo nas demandas criminais – ações que exigem maior rigor na verificação da citação pessoal. Colaciona-se acórdão:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PAS DE NULIITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A citação do acusado revela-se um dos atos mais importantes do processo. É por meio dela que o indivíduo toma conhecimento dos fatos que o Estado, por meio do jus puniendi lhe direciona e, assim, passa a poder demonstrar os seus contra-argumentos à versão acusatória (contraditório, ampla defesa e devido processo legal). 3. No Processo Penal, diversamente do que ocorre na seara Processual Civil, não se pode prescindir do processo para se concretizar o direito substantivo. É o processo que legitima a pena. 4. Assim, em um primeiro momento, vários óbices impediriam a citação via Whatsapp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 5. De todo modo, imperioso lembrar que “sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil” (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 27). Aqui se verifica, portanto, a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo ou, em outros termos, princípio pas nullité sans grief. 6. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio pas nullité sans grief. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens. 7. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne inconteste tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente. 8. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida. 9. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para anular a citação via Whatsapp, porque sem nenhum comprovante quanto à autenticidade da identidade do citando, ressaltando, porém, a possibilidade de o comparecimento do acusado suprir o vício, bem como a possibilidade de se usar a referida tecnologia, desde que, com a adoção de medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa. (STJ - HC: 641877 DF 2021/0024612-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021) (grifamos).
Portanto, plenamente possível a citação, via aplicativo de conversas instantâneas, em demandas cíveis, desde que obedecidos critérios para o reconhecimento da identidade do receptor da citação/intimação.
Posto isso, defiro o requerimento de citação via aplicativo de WhatsApp, devendo o Sr. Oficial de justiça, observar, sob pena de nulidade, os seguintes requisitos: a) número de telefone; b) confirmação escrita; c) fotografia individual do requerido; d) solicitação de foto de documento oficial de identificação; e) qualquer outro meio que corrobora a identidade do citado.
Utilize-se esta decisão como OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO.

URANDI/BA, 05 de Maio de 2023.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000323-74.2014.8.05.0268 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Urandi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Casa Do Agricultor Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda - Me
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Executado: Eduardo Guimarães De Matos
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)

Terceiro Interessado: Valdirene Rosa Dos Santos Matos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 0000323-74.2014.8.05.0268
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) [Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: CASA DO AGRICULTOR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, EDUARDO GUIMARÃES DE MATOS

DESPACHO
Vistos.
Defiro a habilitação solicitada em petição ID 126181801. À secretaria para cumprimento.

Em tempo, defiro também, o desentranhamento das petições ID 126179392 e 126179394.

Aguarde-se os autos em Cartório até o julgamento dos Embargos à Execução tombados sob nº 8000210-71.2020.8.05.0268.

Após julgamento dos referidos embargos, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se e intimem-se.

URANDI-BA, 02 de Novembro de 2022.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000477-77.2019.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Marcelo Rocha Dos Santos
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000477-77.2019.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: MARCELO ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, essa Escrivania refaz o ato de INTIMAÇÃO das partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada no despacho ID 178866416 para a data de 24/05/2022, às 08:10 h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC--BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711723 (Extensão 5711723), tendo em vista erro material no link e endereço virtual do ato anterior ID 182532269.
Em tempo, essa Escrivania CITA o(s)réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia. Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento (art. 335 e incisos do CPC).
Urandi - BA, 24 de fevereiro de 2022.

Lucas dos Santos Souza Gomes

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000417-02.2022.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Luiz Donizete Nogueira
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Reu: Marcondes Da Silva Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000417-02.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: LUIZ DONIZETE NOGUEIRA
Advogado(s): ANTONINO FILHO DIAS PEREIRA (OAB:BA40070)
REU: MARCONDES DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
À vista da certidão de ID 406458148, intime-se o requerente, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000401-87.2018.8.05.0268 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Urandi
Autor: Francisco Da Silva Santos
Advogado: Anne Daylle Martins Reis (OAB:SP392836)
Terceiro Interessado: Cartório Do Registro Civil E Pessoas Naturais De Urandi - Ba
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000401-87.2018.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANNE DAYLLE MARTINS REIS registrado(a) civilmente como ANNE DAYLLE MARTINS REIS (OAB:SP392836)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se a parte autora para dar andamento ao feito, devendo requerer as diligências necessárias, indicando o objeto e a finalidade.
Fixo um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000358-97.2015.8.05.0268 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Urandi
Requerente: Pedro Henrique Rodrigues Dos Santos
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Requerente: Ronilda Rodrigues Dos Santos
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 0000358-97.2015.8.05.0268
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, RONILDA RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, essa Secretaria promove a intimação das partes (autora e ré) para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.
URANDI-BA, primeiro de março de 2024.
Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000433-58.2019.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Alice Cardoso Silva
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000433-58.2019.8.05.0268
[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ALICE CARDOSO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, essa Secretaria promove a intimação das partes para manifestação acerca dos inteiros teores dos ofícios requisitórios, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.
URANDI-BA, 14 de março de 2024.
Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000635-21.2012.8.05.0268 Execução De Título Judicial

Jurisdição: Urandi
Exequente: Jonhathan Silva Dos Santos
Advogado: Jonhathan Silva Dos Santos (OAB:BA29304)
Executado: Manoel Guimarães

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 0000635-21.2012.8.05.0268 [Citação]
EXEQUENTE: JONHATHAN SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: MANOEL GUIMARÃES

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, devendo requerer as diligências necessárias, indicando o objeto e a finalidade.
Fixo um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.

URANDI-BA, 21 de novembro de 2023.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000955-03.2014.8.05.0268 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Urandi
Requerente: K. V. S. S.
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Requerente: S. S. S.
Requerido: M. A. D. S.
Advogado: Michael Jackson Da Silva Pereira (OAB:BA72500)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Urandi
Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro
Praça Luiz Gomes, nº 100
CEP. 46. 350.000 Urandi/BA
Tel: (77) 3456-2113 Email: urandivplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000955-03.2014.8.05.0268
CLASSE: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176)
ASSUNTO: [Fixação]
REQUERENTE: KAMILLY VITORIA SANTOS SILVA e outros
REQUERIDO: MESSIAS ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário independentemente de despacho, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição (ID 429143232) e documentos anexos, requerendo o que for de direito.
Urandi/BA, 4 de junho de 2024.

EPAMINONDAS PEREIRA DE SOUSA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

INTIMAÇÃO
8000708-36.2021.8.05.0268 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Urandi
Impetrante: Mademix Comercio De Materiais Para Construcao Ltda - Epp
Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)
Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Impetrado: Chefe Do Posto Fiscal Unidade Jaime Baleeiro
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000708-36.2021.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
IMPETRANTE: MADEMIX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado(s): HELDER LEON SOUZA SOTELINO MAIA (OAB:BA49494), ANGELA MARIA VIEIRA GUABIRABA (OAB:BA51187)
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO FISCAL UNIDADE JAIME BALEEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para manifestação acerca dos inteiros teores dos ofícios e documentos (id417122574), fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000708-36.2021.8.05.0268 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Urandi
Impetrante: Mademix Comercio De Materiais Para Construcao Ltda - Epp
Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)
Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Impetrado: Chefe Do Posto Fiscal Unidade Jaime Baleeiro
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000708-36.2021.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
IMPETRANTE: MADEMIX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado(s): HELDER LEON SOUZA SOTELINO MAIA (OAB:BA49494), ANGELA MARIA VIEIRA GUABIRABA (OAB:BA51187)
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO FISCAL UNIDADE JAIME BALEEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para manifestação acerca dos inteiros teores dos ofícios e documentos (id417122574), fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000416-42.2011.8.05.0268 Interdição/curatela
Jurisdição: Urandi
Requerente: Rita Rosa Baleeiro
Advogado: Jonhathan Silva Dos Santos (OAB:BA29304)
Requerido: Cleonice Baleeiro Botelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000416-42.2011.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: RITA ROSA BALEEIRO
Advogado(s): JONHATHAN SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONHATHAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA29304)
REQUERIDO: CLEONICE BALEEIRO BOTELHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se a parte autora para dar andamento ao feito, devendo requerer as diligências necessárias, indicando o objeto e a finalidade.
Fixo um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000593-78.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: D. D. S. B.
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Menor: D. R. A. B.
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Reu: M. A. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000593-78.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: DEIDIANE DE SOUZA BALEEIRO e outros
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
REU: MARCIO AGUIAR DOS ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
À vista da manifestação ministerial de ID 423150330, INTIME-SE a parte autora para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) indicando as provas que pretende produzir.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

URUÇUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000215-85.2023.8.05.0269 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: J. C. S.
Advogado: Alex Sandra Santana Lima De Araujo (OAB:BA48471)
Executado: Josué Raimundo Cruz Dos Santos

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000215-85.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JASSON CRUZ SANTOS
Endereço: AVENIDA ITACARE-, 350, centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: JOSUÉ RAIMUNDO CRUZ DOS SANTOS
Endereço: Rua Mem de Sá, 630, Nelson Costa, ILHEUS - BA - CEP: 45656-090

DESPACHO

Intimem-se os Autores, pessoalmente e por meio de advogado, para que, em 5 dias, indiquem meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento na forma do art. 7º da Lei n.º 5.478/68 e 921, III, CPC.
Cópia do presente despacho servirá de mandado.
Cumpra-se.

URUÇUCA, 27 de outubro de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000432-94.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria De Fatima Dos Santos Silva
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000432-94.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA DAS CABANAS, 12, SERRA GRANDE, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: Rua do Rocio, 199, CONJ 111, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-000

DECISÃO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 22/05/2024 às 10h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para

transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Da Tutela de Urgência
Para concessão da tutela de urgência se faz necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), no caso dos autos, a parte questiona o contrato celebrado em sua integralidade, narrando que se quer manifestou vontade em sua celebração, de modo que poderá ser declarada a sua inexistência, motivo pelo qual é desproporcional a sua continuidade enquanto tramita o feito.
Deste modo, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que seja o contrato em nome da parte Autora suspenso os seus efeitos, se abstendo, inclusive, a Ré de emitir cobranças e efetuar descontos, sob pena de multa de R$ 500,00 por cada cobrança/desconto, limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício a parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 17 de abril de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000427-72.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jonatas De Jesus Souza
Advogado: Luis Felipe De Oliveira Lopes (OAB:BA72910)
Reu: Goias Verde Alimentos Ltda
Advogado: Bruno De Araujo Paiva (OAB:GO28072)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000427-72.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JONATAS DE JESUS SOUZA
Endereço: Miguel Argolo, 176, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA
Endereço: RODOVIA GO 010, KM 223 CXPST 129, Área Rural de Luziânia, LUZIâNIA - GO - CEP: 72859-899

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 22/05/2024 às 08h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 16 de abril de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000219-88.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Marli Do Nascimento Moraes
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000219-88.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARLI DO NASCIMENTO MORAES
Endereço: urbis, 119, caminho 03, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000
Nome: BANCO CBSS S.A.
Endereço: .Alameda Xingu, 512, Andar 7 parte, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06455-030
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3 andar, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-002

DESPACHO

Intime-se a Autora para cumprir os requisitos do art. 524 do CPC. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
P.I.C.

URUÇUCA, 3 de junho de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
CITAÇÃO
8000123-78.2021.8.05.0269 Monitória
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ademir Lima Ribeiro

Citação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000123-78.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

Parte Ré: Nome: ADEMIR LIMA RIBEIRO
Endereço: RUA GUSTAVO ALBERGARIA, 48, URUCUA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Intime-se o Exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão. Prazo de 10 dias.
P.I.C.

URUÇUCA, 3 de junho de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000632-04.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Analla Laise Santana De Jesus
Advogado: Jessica Adriane Lopes Ramos (OAB:BA65776)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000632-04.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANALLA LAISE SANTANA DE JESUS
Endereço: Rua, 16, Rogaciano Silva, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DECISÃO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 10/07/2024 às 11h20min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Tutela de Urgência
Aduziu a parte que solicitou ligação de energia junto à Ré na modalidade bifásico, todavia, foi instalada erroneamente monofásico.
Decido.
Para concessão da tutela de urgência se faz necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), no caso dos autos, a parte demonstra que solicitou o fornecimento de energia bifásica e que houve instalação do padrão de entrada em monofásica.
Deste modo, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que a Ré promova a alteração do padrão de energia da Autora para a modalidade bifásica no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício a parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de junho de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000641-63.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Representante: Caroline Da Silva Dias
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Reu: Paulo Victor De Matos Lima

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
AUTOS N.º: 8000641-63.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CAROLINE DA SILVA DIAS
Endereço: Avenida Maria dos Anjos, 341, Anfrisio Goes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: Paulo Victor De Matos Lima
Endereço: rua Servulos Domingos de Assis, s/n, Venina Almeida, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 10/07/2024, às 11:40 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 3 de junho de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000427-72.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jonatas De Jesus Souza
Advogado: Luis Felipe De Oliveira Lopes (OAB:BA72910)
Reu: Goias Verde Alimentos Ltda
Advogado: Bruno De Araujo Paiva (OAB:GO28072)

Intimação:

Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
URUÇUCA/BA, 28 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000427-72.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jonatas De Jesus Souza
Advogado: Luis Felipe De Oliveira Lopes (OAB:BA72910)
Reu: Goias Verde Alimentos Ltda
Advogado: Bruno De Araujo Paiva (OAB:GO28072)

Intimação:
Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
URUÇUCA/BA, 28 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000432-94.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria De Fatima Dos Santos Silva
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a parte requerida ao ressarcimento à requerente da quantia de R$ 311,44 (trezentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), a título de restituição em dobro, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação; e R$ 5.000,00 (a título de reparação por danos morais), acrescidas de correção monetária, respectivamente, a partir da data do efetivo prejuízo e do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decisão com força de mandado.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000432-94.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria De Fatima Dos Santos Silva
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a parte requerida ao ressarcimento à requerente da quantia de R$ 311,44 (trezentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), a título de restituição em dobro, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação; e R$ 5.000,00 (a título de reparação por danos morais), acrescidas de correção monetária, respectivamente, a partir da data do efetivo prejuízo e do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decisão com força de mandado.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000821-16.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Elvanio Alves Passinho
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
Nesse esteio, no que tange ao quantum indenizável, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido (TJ-MT - AC: 10014282320168110045 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 04/09/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2020).
Na hipótese em análise, tenho que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à título de indenização de danos morais é razoável, principalmente levando em consideração a valor dos descontos que recaíram sobre o seu benefício previdenciário.

Por conseguinte, evitando recursos protelatórios, anoto, de logo, que “não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa” (TJ/SP. Apelação 1023818-39.2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz, j. 26/07/2016).
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeito as preliminares, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a parte requerida, ao ressarcimento à requerente da quantia de R$ 419,40 (quatrocentos e dezenove reais e quarenta centavos), a título de restituição em dobro; além daqueles cobrados no decorrer do processo, R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária contada respectivamente, da data do efetivo prejuízo e a partir do arbitramento e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento 100 % das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.

Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000821-16.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Elvanio Alves Passinho
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
Nesse esteio, no que tange ao quantum indenizável, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido (TJ-MT - AC: 10014282320168110045 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 04/09/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2020).
Na hipótese em análise, tenho que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à título de indenização de danos morais é razoável, principalmente levando em consideração a valor dos descontos que recaíram sobre o seu benefício previdenciário.
Por conseguinte, evitando recursos protelatórios, anoto, de logo, que “não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa” (TJ/SP. Apelação 1023818-39.2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz, j. 26/07/2016).
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeito as preliminares, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a parte requerida, ao ressarcimento à requerente da quantia de R$ 419,40 (quatrocentos e dezenove reais e quarenta centavos), a título de restituição em dobro; além daqueles cobrados no decorrer do processo, R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária contada respectivamente, da data do efetivo prejuízo e a partir do arbitramento e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento 100 % das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000821-16.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Elvanio Alves Passinho
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)

Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
Nesse esteio, no que tange ao quantum indenizável, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido (TJ-MT - AC: 10014282320168110045 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 04/09/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2020).
Na hipótese em análise, tenho que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à título de indenização de danos morais é razoável, principalmente levando em consideração a valor dos descontos que recaíram sobre o seu benefício previdenciário.
Por conseguinte, evitando recursos protelatórios, anoto, de logo, que “não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa” (TJ/SP. Apelação 1023818-39.2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz, j. 26/07/2016).
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeito as preliminares, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a parte requerida, ao ressarcimento à requerente da quantia de R$ 419,40 (quatrocentos e dezenove reais e quarenta centavos), a título de restituição em dobro; além daqueles cobrados no decorrer do processo, R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária contada respectivamente, da data do efetivo prejuízo e a partir do arbitramento e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento 100 % das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000631-19.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jorge Luiz Sena Gomes
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000631-19.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JORGE LUIZ SENA GOMES
Endereço: PRAÇA XV DE NOVEMBRO, 191, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Rua Pedro Álvares Cabral, 52, Centro, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-140

DECISÃO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 10/07/2024 às 11h, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Tutela de Urgência

Aduziu a parte que suas faturas de consumo de água apresentam uma média de valor aproximado de R$ 38, 52, entretanto, nos meses de fevereiro/24 e junho/24 foi surpreendida com emissão de duas faturas nos valores de R$ 459,00, corrigida administrativamente, e R$ 510,12 (ora questionada), aduzindo, consequentemente, que os valores das faturas estão em desconformidade com a média consumida.
É o que interessa relatar. Decido.
Fica claro que a parte Autora questiona parcialmente o débito em face da parte Ré, de forma que tal circunstância pode levar à declaração judicial de seu refaturamento.
Outrossim, verifica-se que os valores das faturas questionadas se encontram em dissonância com a média das faturas dos meses anteriores, o que demonstra a existência de elementos que indicam a probabilidade do direito.
Em face do exposto, considerando presentes os requisitos do art. 300 do CPC (elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano), em subsistindo a situação narrada na inicial (suspensão do serviço), e a ausência, prima facie, de prejuízo à parte Ré, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que a Ré se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de água com base na dívida alinhavada na peça incoativa (vencimento em junho de 2024), no prazo de 5 (cinco) dias, até decisão ulterior deste juízo, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício a parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de junho de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000508-21.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Da Silva
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
As partes firmaram acordo extrajudicial (ID 446450220) e apresentaram em juízo para homologação.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, de modo que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais.
Sem custas e honorários (arts. 55 e 55 da Lei n.º 9.099/95).
Tratando-se de sentença irrecorrível (art. 41, Lei n.º 9.099/95), arquive-se o feito após intimação das partes.
Para fins de execução, fica desde já deferido o desarquivamento sem custas.
Cancele-se a audiência.
P.R.I.C.
Uruçuca, 27 de maio de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000508-21.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Da Silva
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
As partes firmaram acordo extrajudicial (ID 446450220) e apresentaram em juízo para homologação.
É o relatório.

Decido.
Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, de modo que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais.
Sem custas e honorários (arts. 55 e 55 da Lei n.º 9.099/95).
Tratando-se de sentença irrecorrível (art. 41, Lei n.º 9.099/95), arquive-se o feito após intimação das partes.
Para fins de execução, fica desde já deferido o desarquivamento sem custas.
Cancele-se a audiência.
P.R.I.C.
Uruçuca, 27 de maio de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000508-21.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Da Silva
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
As partes firmaram acordo extrajudicial (ID 446450220) e apresentaram em juízo para homologação.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, de modo que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais.
Sem custas e honorários (arts. 55 e 55 da Lei n.º 9.099/95).
Tratando-se de sentença irrecorrível (art. 41, Lei n.º 9.099/95), arquive-se o feito após intimação das partes.
Para fins de execução, fica desde já deferido o desarquivamento sem custas.
Cancele-se a audiência.
P.R.I.C.
Uruçuca, 27 de maio de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000508-21.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Da Silva
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
As partes firmaram acordo extrajudicial (ID 446450220) e apresentaram em juízo para homologação.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, de modo que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais.
Sem custas e honorários (arts. 55 e 55 da Lei n.º 9.099/95).
Tratando-se de sentença irrecorrível (art. 41, Lei n.º 9.099/95), arquive-se o feito após intimação das partes.
Para fins de execução, fica desde já deferido o desarquivamento sem custas.
Cancele-se a audiência.
P.R.I.C.
Uruçuca, 27 de maio de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000441-56.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Otoniel Barbosa Dos Santos
Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a parte requerida ao ressarcimento à requerente da quantia R$ 2.476,04 (dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) a título de restituição em dobro, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação; e R$ 5.000,00 (a título de reparação por danos morais), acrescidas de correção monetária, respectivamente, a partir da data do efetivo prejuízo e do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decisão com força de mandado.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000441-56.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Otoniel Barbosa Dos Santos
Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a parte requerida ao ressarcimento à requerente da quantia R$ 2.476,04 (dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) a título de restituição em dobro, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação; e R$ 5.000,00 (a título de reparação por danos morais), acrescidas de correção monetária, respectivamente, a partir da data do efetivo prejuízo e do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decisão com força de mandado.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000575-54.2022.8.05.0269 Habeas Data Cível
Jurisdição: Uruçuca
Impetrante: Jane Lima Dos Santos
Advogado: Suane Souza Carvalho (OAB:BA54531)
Impetrado: Urucuca Prefeitura
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Impetrado: Márcio Mendes Costa
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000575-54.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JANE LIMA DOS SANTOS
Endereço: Rua da Mangueira, nº 229, Distrito de Serra Grande, 229, Rua da Mangueira, nº 229, Distrito de Serra Grande, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: Rua Vital Soares, nº 100, Centro, 100, PREFEITURA MUNICIPAL, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: Márcio Mendes Costa
Endereço: Rua Vital Soares, nº 100, Centro, 100, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

SENTENÇA
Adoto como relatório o parecer de ID 402936023.
Decido.
Tendo em vista que os documentos e informações pleiteadas foram apresentados pelo Réu, verifica-se que houve esvaziamento do objeto da pretensão do processo, implicando em perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse processual, nesse sentido:
HABEAS DATA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Constatado que os documentos pretendidos pela impetrante foram entregues pela autoridade coatora, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, em decorrência da perda superveniente do objeto. HABEAS DATA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (TJ-GO - HABEAS--DATA: 02314670220148090000 GOIANIA, Relator: DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 02/02/2016, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1966 de 11/02/2016)
Ante o exposto, julgo extinto o feito na forma do art. 485, VI.
Sem custas (art. 21, Lei n.º 9.507/97) e sem honorários (art. 24, parágrafo único, Lei n.º 8.08/90 e 25 Lei n.º 12.016/09).
Transitado em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Uruçuca, 03 de junho de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000575-54.2022.8.05.0269 Habeas Data Cível
Jurisdição: Uruçuca
Impetrante: Jane Lima Dos Santos
Advogado: Suane Souza Carvalho (OAB:BA54531)
Impetrado: Urucuca Prefeitura
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Impetrado: Márcio Mendes Costa
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000575-54.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JANE LIMA DOS SANTOS
Endereço: Rua da Mangueira, nº 229, Distrito de Serra Grande, 229, Rua da Mangueira, nº 229, Distrito de Serra Grande, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: Rua Vital Soares, nº 100, Centro, 100, PREFEITURA MUNICIPAL, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: Márcio Mendes Costa
Endereço: Rua Vital Soares, nº 100, Centro, 100, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

SENTENÇA
Adoto como relatório o parecer de ID 402936023.
Decido.
Tendo em vista que os documentos e informações pleiteadas foram apresentados pelo Réu, verifica-se que houve esvaziamento do objeto da pretensão do processo, implicando em perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse processual, nesse sentido:
HABEAS DATA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Constatado que os documentos pretendidos pela impetrante foram entregues pela autoridade coatora, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, em decorrência da perda superveniente do objeto. HABEAS DATA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (TJ-GO - HABEAS--DATA: 02314670220148090000 GOIANIA, Relator: DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 02/02/2016, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1966 de 11/02/2016)
Ante o exposto, julgo extinto o feito na forma do art. 485, VI.
Sem custas (art. 21, Lei n.º 9.507/97) e sem honorários (art. 24, parágrafo único, Lei n.º 8.08/90 e 25 Lei n.º 12.016/09).
Transitado em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Uruçuca, 03 de junho de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000575-54.2022.8.05.0269 Habeas Data Cível
Jurisdição: Uruçuca
Impetrante: Jane Lima Dos Santos
Advogado: Suane Souza Carvalho (OAB:BA54531)
Impetrado: Urucuca Prefeitura
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Impetrado: Márcio Mendes Costa
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000575-54.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JANE LIMA DOS SANTOS
Endereço: Rua da Mangueira, nº 229, Distrito de Serra Grande, 229, Rua da Mangueira, nº 229, Distrito de Serra Grande, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: Rua Vital Soares, nº 100, Centro, 100, PREFEITURA MUNICIPAL, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: Márcio Mendes Costa
Endereço: Rua Vital Soares, nº 100, Centro, 100, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

SENTENÇA
Adoto como relatório o parecer de ID 402936023.
Decido.
Tendo em vista que os documentos e informações pleiteadas foram apresentados pelo Réu, verifica-se que houve esvaziamento do objeto da pretensão do processo, implicando em perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse processual, nesse sentido:
HABEAS DATA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Constatado que os documentos pretendidos pela impetrante foram entregues pela autoridade coatora, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, em decorrência da perda superveniente do objeto. HABEAS DATA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (TJ-GO - HABEAS--DATA: 02314670220148090000 GOIANIA, Relator: DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 02/02/2016, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1966 de 11/02/2016)
Ante o exposto, julgo extinto o feito na forma do art. 485, VI.
Sem custas (art. 21, Lei n.º 9.507/97) e sem honorários (art. 24, parágrafo único, Lei n.º 8.08/90 e 25 Lei n.º 12.016/09).
Transitado em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.

Uruçuca, 03 de junho de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000328-05.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Valdemir Nascimento Dos Santos
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Reu: Alex Borges Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000328-05.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: VALDEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: RUA GILDO CARVALHO, 442, LOTEAMENTO POVO NOVO, URBIS, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Endereço: ., sn, Iguatemi, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 40301-155

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer em face do DETRAN .Alega-se:
Após ser surpreendido com uma notificação de protesto que ensejou a demanda nº 8000351-19.2022.8.05.0269, o Autor foi surpreendido com uma multa do Estado de São Paulo, no valor de R$ 132,72 (cento e trinta e dois reais e setenta e dois centavos). Trata-se de uma multa de trânsito referente a um veículo com RENAVAM 231110022, placa NTQ 6722, Townes pick-up dourada, que não mais pertence ao Autor desde 2015 e, conforme comprova, no ato da venda foi feito o comunicado de venda ao DETRAN-BA. Apesar disso, o recebimento de tal multa atesta que tal comunicado não surtiu efeitos e no sistema da Autarquia Ré ainda encontra-se a informação de que o Requerente é proprietário do veículo. Assim, o Autor se viu obrigado a adimplir a multa ante as reiteradas cobranças e ameaças de inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Sendo assim, diante toda a celeuma criada pela Acionada e diante da impossibilidade de resolução administrativa, vem o Autor socorrer-se do Poder Judiciário com o fito de desvincular o veículo de seu nome e seus dados, receber o valor pago pela multa, em dobro e receber indenização por danos morais por todo o infortúnio enfrentado, é o que desde logo se requer.
Inicialmente foi indeferida a liminar. A parte interpos embargos de declaração. O DETRAN apresentou a contestação, alegando, em síntese, que a comunicação de venda não foi realizada.
Decido.
Nos termos do art, do CTB:
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)
No caso dos autos não está claro quando foi e se foi realizada esta comunicação. Mas é certo que, desde a citação é sabido que a venda foi realizada e a manutenção do registro em nome do autor pode acarretar em prejuízo irreparável.
Em consulta ao INFOJUD consta os dados do comprador:
CPF: 027.027.585-17
Nome Completo: ALEX BORGES DOS SANTOS
Nome da Mãe: MARIA DA CONCEICAO PATRICIO DE JESUS
Data de Nascimento: 27/03/1987
Título de Eleitor: 0118111700515
Endereço: RSD RUA OLEGARIO MARIANO 25 CIDADE DA BARRA
CEP: 29124-008
Municipio: VILA VELHA
UF: ES
O comprador deverá ser citado para integrar o polo passico da demanda, aplicando-se a regra do art. 124 do CPC (assistência litisconsorcial), pois a sentença influirá na relação jurídica entre ele, assistente, e o adversário do assistido. A parte autora deverá promover a citação deste.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela, este deve ser deferido, em para que a titularidade do bem Placa NTQ6722 Fabricação2010, ChassiLKHNC1CG1AAT05014,,Marca/ModeloI/HAFEI TOWNER PICKUP USA ano Modelo2010 seja transferido para o comprador ALEX BORGES DOS SANTOS imediatamente, liberando-se o autor das obrigações e encargos a partir da citação, pois o DUT assinado pelo comprador e vendedor é a prova da venda do automóvel.
Por todo exposto e com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao DETRAN que proceda à transferência da titularidade do bem Placa NTQ6722 Fabricação 2010, ChassiLKHNC1CG1AAT05014, Marca/ModeloI HAFEI TOWNER PICKUP USA ano Modelo 2010 seja transferido para o comprador ALEX BORGES DOS SANTOS imediatamente, liberando-se o autor das obrigações e encargos a partir da citação. Determino a citação de ALEX BORGES DOS SANTOS para que integre o polo passivo da demanda como assistente litisconsorcial. Cite-se para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Intimem-se as partes.
Após o prazo para contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.
Uruçuca, 07 de maio de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000328-05.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Valdemir Nascimento Dos Santos
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Reu: Alex Borges Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000328-05.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: VALDEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: RUA GILDO CARVALHO, 442, LOTEAMENTO POVO NOVO, URBIS, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Endereço: ., sn, Iguatemi, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 40301-155

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer em face do DETRAN .Alega-se:
Após ser surpreendido com uma notificação de protesto que ensejou a demanda nº 8000351-19.2022.8.05.0269, o Autor foi surpreendido com uma multa do Estado de São Paulo, no valor de R$ 132,72 (cento e trinta e dois reais e setenta e dois centavos). Trata-se de uma multa de trânsito referente a um veículo com RENAVAM 231110022, placa NTQ 6722, Townes pick-up dourada, que não mais pertence ao Autor desde 2015 e, conforme comprova, no ato da venda foi feito o comunicado de venda ao DETRAN-BA. Apesar disso, o recebimento de tal multa atesta que tal comunicado não surtiu efeitos e no sistema da Autarquia Ré ainda encontra-se a informação de que o Requerente é proprietário do veículo. Assim, o Autor se viu obrigado a adimplir a multa ante as reiteradas cobranças e ameaças de inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Sendo assim, diante toda a celeuma criada pela Acionada e diante da impossibilidade de resolução administrativa, vem o Autor socorrer-se do Poder Judiciário com o fito de desvincular o veículo de seu nome e seus dados, receber o valor pago pela multa, em dobro e receber indenização por danos morais por todo o infortúnio enfrentado, é o que desde logo se requer.
Inicialmente foi indeferida a liminar. A parte interpos embargos de declaração. O DETRAN apresentou a contestação, alegando, em síntese, que a comunicação de venda não foi realizada.
Decido.
Nos termos do art, do CTB:
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)
No caso dos autos não está claro quando foi e se foi realizada esta comunicação. Mas é certo que, desde a citação é sabido que a venda foi realizada e a manutenção do registro em nome do autor pode acarretar em prejuízo irreparável.
Em consulta ao INFOJUD consta os dados do comprador:
CPF: 027.027.585-17
Nome Completo: ALEX BORGES DOS SANTOS
Nome da Mãe: MARIA DA CONCEICAO PATRICIO DE JESUS
Data de Nascimento: 27/03/1987

Título de Eleitor: 0118111700515
Endereço: RSD RUA OLEGARIO MARIANO 25 CIDADE DA BARRA
CEP: 29124-008
Municipio: VILA VELHA
UF: ES
O comprador deverá ser citado para integrar o polo passico da demanda, aplicando-se a regra do art. 124 do CPC (assistência litisconsorcial), pois a sentença influirá na relação jurídica entre ele, assistente, e o adversário do assistido. A parte autora deverá promover a citação deste.
Com relação ao pedido de antecipação de tutela, este deve ser deferido, em para que a titularidade do bem Placa NTQ6722 Fabricação2010, ChassiLKHNC1CG1AAT05014,,Marca/ModeloI/HAFEI TOWNER PICKUP USA ano Modelo2010 seja transferido para o comprador ALEX BORGES DOS SANTOS imediatamente, liberando-se o autor das obrigações e encargos a partir da citação, pois o DUT assinado pelo comprador e vendedor é a prova da venda do automóvel.
Por todo exposto e com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao DETRAN que proceda à transferência da titularidade do bem Placa NTQ6722 Fabricação 2010, ChassiLKHNC1CG1AAT05014, Marca/ModeloI HAFEI TOWNER PICKUP USA ano Modelo 2010 seja transferido para o comprador ALEX BORGES DOS SANTOS imediatamente, liberando-se o autor das obrigações e encargos a partir da citação. Determino a citação de ALEX BORGES DOS SANTOS para que integre o polo passivo da demanda como assistente litisconsorcial. Cite-se para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Intimem-se as partes.
Após o prazo para contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.
Uruçuca, 07 de maio de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000328-05.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Valdemir Nascimento Dos Santos
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Reu: Alex Borges Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000328-05.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: VALDEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: RUA GILDO CARVALHO, 442, LOTEAMENTO POVO NOVO, URBIS, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Endereço: ., sn, Iguatemi, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 40301-155

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer em face do DETRAN .Alega-se:
Após ser surpreendido com uma notificação de protesto que ensejou a demanda nº 8000351-19.2022.8.05.0269, o Autor foi surpreendido com uma multa do Estado de São Paulo, no valor de R$ 132,72 (cento e trinta e dois reais e setenta e dois centavos). Trata-se de uma multa de trânsito referente a um veículo com RENAVAM 231110022, placa NTQ 6722, Townes pick-up dourada, que não mais pertence ao Autor desde 2015 e, conforme comprova, no ato da venda foi feito o comunicado de venda ao DETRAN-BA. Apesar disso, o recebimento de tal multa atesta que tal comunicado não surtiu efeitos e no sistema da Autarquia Ré ainda encontra-se a informação de que o Requerente é proprietário do veículo. Assim, o Autor se viu obrigado a adimplir a multa ante as reiteradas cobranças e ameaças de inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Sendo assim, diante toda a celeuma criada pela Acionada e diante da impossibilidade de resolução administrativa, vem o Autor socorrer-se do Poder Judiciário com o fito de desvincular o veículo de seu nome e seus dados, receber o valor pago pela multa, em dobro e receber indenização por danos morais por todo o infortúnio enfrentado, é o que desde logo se requer.
Inicialmente foi indeferida a liminar. A parte interpos embargos de declaração. O DETRAN apresentou a contestação, alegando, em síntese, que a comunicação de venda não foi realizada.
Decido.
Nos termos do art, do CTB:
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar

solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)
No caso dos autos não está claro quando foi e se foi realizada esta comunicação. Mas é certo que, desde a citação é sabido que a venda foi realizada e a manutenção do registro em nome do autor pode acarretar em prejuízo irreparável.
Em consulta ao INFOJUD consta os dados do comprador:
CPF: 027.027.585-17
Nome Completo: ALEX BORGES DOS SANTOS
Nome da Mãe: MARIA DA CONCEICAO PATRICIO DE JESUS
Data de Nascimento: 27/03/1987
Título de Eleitor: 0118111700515
Endereço: RSD RUA OLEGARIO MARIANO 25 CIDADE DA BARRA
CEP: 29124-008
Municipio: VILA VELHA
UF: ES
O comprador deverá ser citado para integrar o polo passico da demanda, aplicando-se a regra do art. 124 do CPC (assistência litisconsorcial), pois a sentença influirá na relação jurídica entre ele, assistente, e o adversário do assistido. A parte autora deverá promover a citação deste.
Com relação ao pedido de antecipação de tutela, este deve ser deferido, em para que a titularidade do bem Placa NTQ6722 Fabricação2010, ChassiLKHNC1CG1AAT05014,,Marca/ModeloI/HAFEI TOWNER PICKUP USA ano Modelo2010 seja transferido para o comprador ALEX BORGES DOS SANTOS imediatamente, liberando-se o autor das obrigações e encargos a partir da citação, pois o DUT assinado pelo comprador e vendedor é a prova da venda do automóvel.
Por todo exposto e com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao DETRAN que proceda à transferência da titularidade do bem Placa NTQ6722 Fabricação 2010, ChassiLKHNC1CG1AAT05014, Marca/ModeloI HAFEI TOWNER PICKUP USA ano Modelo 2010 seja transferido para o comprador ALEX BORGES DOS SANTOS imediatamente, liberando-se o autor das obrigações e encargos a partir da citação. Determino a citação de ALEX BORGES DOS SANTOS para que integre o polo passivo da demanda como assistente litisconsorcial. Cite-se para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Intimem-se as partes.
Após o prazo para contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.
Uruçuca, 07 de maio de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000221-92.2023.8.05.0269 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: S. L. S.
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Requerido: J. C. D. J.
Advogado: Vitor Nascimento Dos Santos (OAB:BA67433)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Ante o exposto e com fundamento no § 6º do art. 227 da Constituição Federal decreto o divórcio de SARA LIMA SOUZA CAMBUY e JEFERSON CAMBUY DE JESUS, em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.
A sentença tem força de mandado de averbação para o cartório do Registro Civil devidamente acompanhada das certidões respectivas (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, localizado na Cidade de Uruçuca – BA, Matrícula n.º 015446 01 55 2019 2 00020 045 0002140 59).Diante do exposto, confirmo a liminar de ID 204424366, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno, o Réu ao pagamento de custas e ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados por equidade, no valor de R$ 2.000,00, na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, em vista do proveito econômico irrisório (STJ, REsp 1644077/PR e Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF), suspensos na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Condeno o Estado da Bahia a pagar, sob título de honorários advocatícios em favor do Curador Especial nomeado pelo Juízo, o valor de R$ 1.500,00 em favor de Vitor Nascimento dos Santos, OAB/BA: 67.433.
Intime-se o Estado da Bahia, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo possível por meio de Carta Precatória, instruída com cópia da presente sentença, dirigida ao Procurador-Geral do Estado, com endereço na 3ª Avenida, nº 370 - Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.745-005 – Salvador/BA.
Não havendo recurso, arquive-se na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uruçuca/BA, 03 de junho de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

INTIMAÇÃO
8000221-92.2023.8.05.0269 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: S. L. S.
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Requerido: J. C. D. J.
Advogado: Vitor Nascimento Dos Santos (OAB:BA67433)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Ante o exposto e com fundamento no § 6º do art. 227 da Constituição Federal decreto o divórcio de SARA LIMA SOUZA CAMBUY e JEFERSON CAMBUY DE JESUS, em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.
A sentença tem força de mandado de averbação para o cartório do Registro Civil devidamente acompanhada das certidões respectivas (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, localizado na Cidade de Uruçuca – BA, Matrícula n.º 015446 01 55 2019 2 00020 045 0002140 59).Diante do exposto, confirmo a liminar de ID 204424366, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno, o Réu ao pagamento de custas e ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados por equidade, no valor de R$ 2.000,00, na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, em vista do proveito econômico irrisório (STJ, REsp 1644077/PR e Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF), suspensos na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Condeno o Estado da Bahia a pagar, sob título de honorários advocatícios em favor do Curador Especial nomeado pelo Juízo, o valor de R$ 1.500,00 em favor de Vitor Nascimento dos Santos, OAB/BA: 67.433.
Intime-se o Estado da Bahia, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo possível por meio de Carta Precatória, instruída com cópia da presente sentença, dirigida ao Procurador-Geral do Estado, com endereço na 3ª Avenida, nº 370 - Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.745-005 – Salvador/BA.
Não havendo recurso, arquive-se na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uruçuca/BA, 03 de junho de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000215-85.2023.8.05.0269 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: J. C. S.
Advogado: Alex Sandra Santana Lima De Araujo (OAB:BA48471)
Executado: Josué Raimundo Cruz Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000215-85.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JASSON CRUZ SANTOS
Endereço: AVENIDA ITACARE-, 350, centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: JOSUÉ RAIMUNDO CRUZ DOS SANTOS
Endereço: Rua Mem de Sá, 630, Nelson Costa, ILHEUS - BA - CEP: 45656-090

SENTENÇA
Versa o feito sobre pedido de execução de alimentos.
Determinada a intimação da parte para promover o andamento do feito, quedou-se inerte.
É o relatório, decido.
Nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC, a parte que deixa o processo abandonado e não promove as diligências necessárias para impulsionar o feito, dá ensejo a sua extinção. Nesse sentido, in verbis:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.800.035/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 28/10/2019.)
Ante o exposto, julgo extinto o feito na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.
Ciência ao MP.
P.R.I.C.
Uruçuca, 03 de junho de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000453-70.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: B. A. O.
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: B. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000453-70.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: BIANCA ALVES OLIVEIRA
Advogado(s): ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), Lucas Amorim registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526), FELIPE GOES BARRETO (OAB:BA71401)
REU: BRUNO RODRIGUES DE SÁ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS c/c GUARDA E REGULAMENAÇAO DE VISITAS ajuizada por MARIA YOLANDA OLIVEIRA DE SÁ menor impúbere, neste ato representada por sua genitora BIANCA ALVES OLIVEIRA, em face do genitor, BRUNO RODRIGUES DE SÁ.
Tutela antecipada concedida no ID n. 441117316, fixando os alimentos provisórios em 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente e deferido os benefícios da justiça gratuita.
Audiência realizada com acordo no ID n. 446850516.
Era o que cabia relatar.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o termo de acordo juntado no ID 446850516, obedece às exigências legais e satisfaz a vontade e os interesses dos genitores no que diz respeito à guarda, visita e alimentos dos menores.
Ademais, verifica-se que o acordo, atende ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, satisfazendo o mesmo os interesses de todos.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, atribuindo-lhe força executiva, nos termos dos artigos 487, III, b, e 731 ambos do CPC e, em consequência DECLARO EXTINTO o feito com RESOLUÇÃO de mérito.
Considerando o teor do acordo celebrado, OFICIE-SE, de imediato, ao empregador do demandado - Posto de Gasolina Car , Rua Ismael Alves, s/n, Uruçuca, telefone n. 73 98111-8563, Charles, CNPJ: 127116090001-58- para desconte em folha de pagamento o valor da pensão no importe de 30% dos seus rendimentos líquidos, a ser depositada na conta da representante do menor, qual seja: Banco NUBANK Ag 0001, Conta 3844569-7, CHAVE PIX e-mail: biaazeus@gmail.com.
Custas eventualmente pendentes deverão ser pagas pelos autores, os quais estão isentos do respectivo pagamento, nos termos da decisão do ID n. 441117316, a qual ratifico nesse ato.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligencie-se
Decisão com força de mandado.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000453-70.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: B. A. O.
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: B. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000453-70.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: BIANCA ALVES OLIVEIRA
Advogado(s): ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), Lucas Amorim registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526), FELIPE GOES BARRETO (OAB:BA71401)
REU: BRUNO RODRIGUES DE SÁ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS c/c GUARDA E REGULAMENAÇAO DE VISITAS ajuizada por MARIA YOLANDA OLIVEIRA DE SÁ menor impúbere, neste ato representada por sua genitora BIANCA ALVES OLIVEIRA, em face do genitor, BRUNO RODRIGUES DE SÁ.
Tutela antecipada concedida no ID n. 441117316, fixando os alimentos provisórios em 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente e deferido os benefícios da justiça gratuita.
Audiência realizada com acordo no ID n. 446850516.
Era o que cabia relatar.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o termo de acordo juntado no ID 446850516, obedece às exigências legais e satisfaz a vontade e os interesses dos genitores no que diz respeito à guarda, visita e alimentos dos menores.
Ademais, verifica-se que o acordo, atende ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, satisfazendo o mesmo os interesses de todos.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, atribuindo-lhe força executiva, nos termos dos artigos 487, III, b, e 731 ambos do CPC e, em consequência DECLARO EXTINTO o feito com RESOLUÇÃO de mérito.
Considerando o teor do acordo celebrado, OFICIE-SE, de imediato, ao empregador do demandado - Posto de Gasolina Car , Rua Ismael Alves, s/n, Uruçuca, telefone n. 73 98111-8563, Charles, CNPJ: 127116090001-58- para desconte em folha de pagamento o valor da pensão no importe de 30% dos seus rendimentos líquidos, a ser depositada na conta da representante do menor, qual seja: Banco NUBANK Ag 0001, Conta 3844569-7, CHAVE PIX e-mail: biaazeus@gmail.com.
Custas eventualmente pendentes deverão ser pagas pelos autores, os quais estão isentos do respectivo pagamento, nos termos da decisão do ID n. 441117316, a qual ratifico nesse ato.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligencie-se
Decisão com força de mandado.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000453-70.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: B. A. O.
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Reu: B. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000453-70.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: BIANCA ALVES OLIVEIRA
Advogado(s): ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), Lucas Amorim registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526), FELIPE GOES BARRETO (OAB:BA71401)
REU: BRUNO RODRIGUES DE SÁ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS c/c GUARDA E REGULAMENAÇAO DE VISITAS ajuizada por MARIA YOLANDA OLIVEIRA DE SÁ menor impúbere, neste ato representada por sua genitora BIANCA ALVES OLIVEIRA, em face do genitor, BRUNO RODRIGUES DE SÁ.
Tutela antecipada concedida no ID n. 441117316, fixando os alimentos provisórios em 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente e deferido os benefícios da justiça gratuita.
Audiência realizada com acordo no ID n. 446850516.
Era o que cabia relatar.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o termo de acordo juntado no ID 446850516, obedece às exigências legais e satisfaz a vontade e os interesses dos genitores no que diz respeito à guarda, visita e alimentos dos menores.
Ademais, verifica-se que o acordo, atende ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, satisfazendo o mesmo os interesses de todos.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, atribuindo-lhe força executiva, nos termos dos artigos 487, III, b, e 731 ambos do CPC e, em consequência DECLARO EXTINTO o feito com RESOLUÇÃO de mérito.
Considerando o teor do acordo celebrado, OFICIE-SE, de imediato, ao empregador do demandado - Posto de Gasolina Car , Rua Ismael Alves, s/n, Uruçuca, telefone n. 73 98111-8563, Charles, CNPJ: 127116090001-58- para desconte em folha de pagamento o valor da pensão no importe de 30% dos seus rendimentos líquidos, a ser depositada na conta da representante do menor, qual seja: Banco NUBANK Ag 0001, Conta 3844569-7, CHAVE PIX e-mail: biaazeus@gmail.com.
Custas eventualmente pendentes deverão ser pagas pelos autores, os quais estão isentos do respectivo pagamento, nos termos da decisão do ID n. 441117316, a qual ratifico nesse ato.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligencie-se
Decisão com força de mandado.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000453-70.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: B. A. O.
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: B. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000453-70.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

AUTOR: BIANCA ALVES OLIVEIRA
Advogado(s): ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), Lucas Amorim registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526), FELIPE GOES BARRETO (OAB:BA71401)
REU: BRUNO RODRIGUES DE SÁ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS c/c GUARDA E REGULAMENAÇAO DE VISITAS ajuizada por MARIA YOLANDA OLIVEIRA DE SÁ menor impúbere, neste ato representada por sua genitora BIANCA ALVES OLIVEIRA, em face do genitor, BRUNO RODRIGUES DE SÁ.
Tutela antecipada concedida no ID n. 441117316, fixando os alimentos provisórios em 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente e deferido os benefícios da justiça gratuita.
Audiência realizada com acordo no ID n. 446850516.
Era o que cabia relatar.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o termo de acordo juntado no ID 446850516, obedece às exigências legais e satisfaz a vontade e os interesses dos genitores no que diz respeito à guarda, visita e alimentos dos menores.
Ademais, verifica-se que o acordo, atende ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, satisfazendo o mesmo os interesses de todos.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, atribuindo-lhe força executiva, nos termos dos artigos 487, III, b, e 731 ambos do CPC e, em consequência DECLARO EXTINTO o feito com RESOLUÇÃO de mérito.
Considerando o teor do acordo celebrado, OFICIE-SE, de imediato, ao empregador do demandado - Posto de Gasolina Car , Rua Ismael Alves, s/n, Uruçuca, telefone n. 73 98111-8563, Charles, CNPJ: 127116090001-58- para desconte em folha de pagamento o valor da pensão no importe de 30% dos seus rendimentos líquidos, a ser depositada na conta da representante do menor, qual seja: Banco NUBANK Ag 0001, Conta 3844569-7, CHAVE PIX e-mail: biaazeus@gmail.com.
Custas eventualmente pendentes deverão ser pagas pelos autores, os quais estão isentos do respectivo pagamento, nos termos da decisão do ID n. 441117316, a qual ratifico nesse ato.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligencie-se
Decisão com força de mandado.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000453-70.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: B. A. O.
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: B. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000453-70.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: BIANCA ALVES OLIVEIRA
Advogado(s): ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), Lucas Amorim registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526), FELIPE GOES BARRETO (OAB:BA71401)
REU: BRUNO RODRIGUES DE SÁ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS c/c GUARDA E REGULAMENAÇAO DE VISITAS ajuizada por MARIA YOLANDA OLIVEIRA DE SÁ menor impúbere, neste ato representada por sua genitora BIANCA ALVES OLIVEIRA, em face do genitor, BRUNO RODRIGUES DE SÁ.
Tutela antecipada concedida no ID n. 441117316, fixando os alimentos provisórios em 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente e deferido os benefícios da justiça gratuita.
Audiência realizada com acordo no ID n. 446850516.
Era o que cabia relatar.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o termo de acordo juntado no ID 446850516, obedece às exigências legais e satisfaz a vontade e os interesses dos genitores no que diz respeito à guarda, visita e alimentos dos menores.
Ademais, verifica-se que o acordo, atende ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, satisfazendo o mesmo os interesses de todos.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, atribuindo-lhe força executiva, nos termos dos artigos 487, III, b, e 731 ambos do CPC e, em consequência DECLARO EXTINTO o feito com RESOLUÇÃO de mérito.
Considerando o teor do acordo celebrado, OFICIE-SE, de imediato, ao empregador do demandado - Posto de Gasolina Car , Rua Ismael Alves, s/n, Uruçuca, telefone n. 73 98111-8563, Charles, CNPJ: 127116090001-58- para desconte em folha de pagamento o valor da pensão no importe de 30% dos seus rendimentos líquidos, a ser depositada na conta da representante do menor, qual seja: Banco NUBANK Ag 0001, Conta 3844569-7, CHAVE PIX e-mail: biaazeus@gmail.com.
Custas eventualmente pendentes deverão ser pagas pelos autores, os quais estão isentos do respectivo pagamento, nos termos da decisão do ID n. 441117316, a qual ratifico nesse ato.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligencie-se
Decisão com força de mandado.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000683-49.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Matheus Guarconi Kelmer
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Latam Airlines Group S/a

Intimação:
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte autora requereu a DESISTÊNCIA DA AÇÃO e o consequente arquivamento do processo, sem o pagamento de custas, conforme requerimento anexo ao ID n. 410241801.
Considerando o requerimento da parte autora, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54/55, Lei 9.099/95).
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000709-47.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Manoel Messias Alves Dos Santos
Advogado: Vitoria Gabrielle Santos Oliveira (OAB:BA75016)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000709-47.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MANOEL MESSIAS ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Miguel Alves Argolo, 216, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: 4a Avenida, 420, Edifício Sedur (CAB), Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-002

DESPACHO
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 14.260/2020, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 3 de junho de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000709-47.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Manoel Messias Alves Dos Santos
Advogado: Vitoria Gabrielle Santos Oliveira (OAB:BA75016)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000709-47.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MANOEL MESSIAS ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Miguel Alves Argolo, 216, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: 4a Avenida, 420, Edifício Sedur (CAB), Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-002

DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, por meio do seu Advogado/ Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 14.260/2020, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 3 de junho de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000709-47.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Manoel Messias Alves Dos Santos
Advogado: Vitoria Gabrielle Santos Oliveira (OAB:BA75016)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000709-47.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MANOEL MESSIAS ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Miguel Alves Argolo, 216, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: 4a Avenida, 420, Edifício Sedur (CAB), Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-002

DESPACHO
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, por meio do seu Advogado/ Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.

Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 14.260/2020, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 3 de junho de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001083-34.2021.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Lourival Francisco Santos
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001083-34.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO SANTOS
Advogado(s): ARIOVALDO SANTOS BARBOZA registrado(a) civilmente como ARIOVALDO SANTOS BARBOZA (OAB:BA11859)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração interposto contra sentença. Alega-se contradição em relação ao o ao rito adotado, a aplicação de juros de mora na atualização das condenações por danos morais, devolução dos valores depositados em favor do autor, omissão existente no julgado, no que tange a iliquidez da condenação em devolução dos valores, para que conste o valor exato.
Decido.
Com relação ao rito razão assiste à embargante. A petição inicial é dirigida ao Juízo da Vara Cível e existe pedido de de condenação em honorários. A sentença é contraditória de fato.

Quanto ao termo inicial para incidência dos juros moratórios, não há o que se corrigir, devendo a parte insurgir-se via recurso de apelação. Saliente-se que de acordo com Jurisprudência é pacífico o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem desde o evento danoso na responsabilidade extracontratual (Súmula 54 STJ).
Quanto à devolução dos valores depositados em favor do autor há omissão de fato, de forma que a ré poderá compensar o valor devido com o valor depositado na conta da autora.
Por fim, há de fato omissão no que se refere à liquidez do valor a ser restituído, pois depende de cálculo de de liquidação para correção e aplicação de juros de 1% ao mês.
Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e dou provimento parcial para reconhecer a contradição no que concerne ao rito, aplicando-se o rito comum, e consequência condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 15% do valor da condenação; para reconhecer a omissão no que se refere à compensação dos valor da condenação com os valores depositados na conta da autora pela ré, podendo ser compensados; por fim para reconhecer a omissão quanto à liquidação dos valores que deverão ser restituídos à autora, devendo incidir sobre os descontos o índice de correção a partir do desconto de cada parcela, com juros de mora de 1% a partir da citação, mantendo-se a sentença embargada nos demais termos. Publique-se e Intimem-se.
Uruçuca, 18/01/2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001083-34.2021.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Lourival Francisco Santos
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001083-34.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO SANTOS
Advogado(s): ARIOVALDO SANTOS BARBOZA registrado(a) civilmente como ARIOVALDO SANTOS BARBOZA (OAB:BA11859)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração interposto contra sentença. Alega-se contradição em relação ao o ao rito adotado, a aplicação de juros de mora na atualização das condenações por danos morais, devolução dos valores depositados em favor do autor, omissão existente no julgado, no que tange a iliquidez da condenação em devolução dos valores, para que conste o valor exato.
Decido.
Com relação ao rito razão assiste à embargante. A petição inicial é dirigida ao Juízo da Vara Cível e existe pedido de de condenação em honorários. A sentença é contraditória de fato.
Quanto ao termo inicial para incidência dos juros moratórios, não há o que se corrigir, devendo a parte insurgir-se via recurso de apelação. Saliente-se que de acordo com Jurisprudência é pacífico o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem desde o evento danoso na responsabilidade extracontratual (Súmula 54 STJ).
Quanto à devolução dos valores depositados em favor do autor há omissão de fato, de forma que a ré poderá compensar o valor devido com o valor depositado na conta da autora.
Por fim, há de fato omissão no que se refere à liquidez do valor a ser restituído, pois depende de cálculo de de liquidação para correção e aplicação de juros de 1% ao mês.
Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e dou provimento parcial para reconhecer a contradição no que concerne ao rito, aplicando-se o rito comum, e consequência condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 15% do valor da condenação; para reconhecer a omissão no que se refere à compensação dos valor da condenação com os valores depositados na conta da autora pela ré, podendo ser compensados; por fim para reconhecer a omissão quanto à liquidação dos valores que deverão ser restituídos à autora, devendo incidir sobre os descontos o índice de correção a partir do desconto de cada parcela, com juros de mora de 1% a partir da citação, mantendo-se a sentença embargada nos demais termos. Publique-se e Intimem-se.
Uruçuca, 18/01/2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

INTIMAÇÃO
8001083-34.2021.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Lourival Francisco Santos
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Processo: nº 8001083-34.2021.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica o autor intimado para se manifestar sobre a Apelação
Uruçuca, 04 de junho de 2024.
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000355-90.2021.8.05.0269 Monitória
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Arlan Claudio Dos Santos Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000355-90.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ARLAN CLAUDIO DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o quanto requerido no ID n. 406271304, no sentido de ser efetuada nova tentativa de penhora online via sistemas SISBAJUD nos valores de indicados na inicial na modalidade “teimosinha” pelo prazo de 30 dias.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000522-39.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Itamar De Santana Guimaraes
Advogado: Mauricio Santana Silva (OAB:BA71894)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000522-39.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ITAMAR DE SANTANA GUIMARAES
Endereço: IF Baiano, s/n, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Indianópolis, 3096, Conj. 21, Edf. Burity, Bloco A, Indianópolis, SãO PAULO - SP - CEP: 04062-003

DECISÃO
Alegou o Autor descumprimento da decisão liminar.
Intimado para se manifestar o Réu quedou-se inerte.
Decido.
Elevo o teto da multa para R$ 50.000,00.
Intime-se o Réu, pessoalmente, para ciência.
Visando dar cumprimento à decisão, determino a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que suprima do cadastro SCR o nome do Autor em razão da dívida descrita na inicial, devendo ser informado pelo Banco Central o cumprimento da determinação nos autos.
P.I.C.
Uruçuca, 3 de junho de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000522-39.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Itamar De Santana Guimaraes
Advogado: Mauricio Santana Silva (OAB:BA71894)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000522-39.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ITAMAR DE SANTANA GUIMARAES
Endereço: IF Baiano, s/n, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Indianópolis, 3096, Conj. 21, Edf. Burity, Bloco A, Indianópolis, SãO PAULO - SP - CEP: 04062-003

DECISÃO
Alegou o Autor descumprimento da decisão liminar.
Intimado para se manifestar o Réu quedou-se inerte.
Decido.
Elevo o teto da multa para R$ 50.000,00.
Intime-se o Réu, pessoalmente, para ciência.
Visando dar cumprimento à decisão, determino a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que suprima do cadastro SCR o nome do Autor em razão da dívida descrita na inicial, devendo ser informado pelo Banco Central o cumprimento da determinação nos autos.
P.I.C.
Uruçuca, 3 de junho de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000523-63.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Nilza Oliveira Pinto
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000523-63.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: NILZA OLIVEIRA PINTO
Endereço: Praça 13 de Novembro, 93, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Apresentou o Réu impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de excesso de execução.
Houve manifestação.
Decido.
Analisando-se as decisões proferidas no processo observa-se a seguinte situação:
1º Grau, procedente para condenar o Réu ao pagamento de férias acrescidas de 1/3 e do 13º salário de todo o período, mais 15% de honorários de sucumbência;
2º Grau: manteve a sentença e aplicou a prescrição quinquenal (período anterior a 16/11/2014);
STF: majorou em 10% os honorários já fixados, de forma que de 15%, passou a ser 16,5%.
Por fim, em face da fazenda pública, aplicam-se em relação ao juros e correção monetária o disposto na Lei n.º 9.494/97 e EC 113/2021.
A partir dos pressupostos acima, passo a analisar os cálculos de ambas as partes:
Analisando-se os cálculos da parte Autora, percebe-se que aplicou a todo o período os juros de 0,5% a.m, de acordo a Lei n.º 9.494/97 (STJ, Tema 905) e EC 113/2021..
Os cálculos do Réu apresentam vícios (erro no cômputo do juros e no valor dos honorários), portanto, ambos inservíveis.
Ex positis, julgo procedente em parte a impugnação oferecida pelo Executado, determinando o refazimento dos cálculos, nos termos da fundamentação supra, que fazem parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrita.
Honorários suportados por ambas as partes no importe de 10% sobre o valor controverso nesta, com supedâneo no art. 85, §3º, I do CPC/15, suspensa em relação ao Exequente na forma do art. 98, § 3º, CPC.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte Autora, ora Exequente, apresente novos cálculos. Após sua juntada, determino a vista imediata à Fazenda Pública, no prazo legal.
Decorrido o prazo in albis, arquive-se na forma da lei.
P.I.C.
Uruçuca, 03 de junho de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000523-63.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Nilza Oliveira Pinto
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000523-63.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: NILZA OLIVEIRA PINTO
Endereço: Praça 13 de Novembro, 93, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Apresentou o Réu impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de excesso de execução.
Houve manifestação.
Decido.
Analisando-se as decisões proferidas no processo observa-se a seguinte situação:

1º Grau, procedente para condenar o Réu ao pagamento de férias acrescidas de 1/3 e do 13º salário de todo o período, mais 15% de honorários de sucumbência;
2º Grau: manteve a sentença e aplicou a prescrição quinquenal (período anterior a 16/11/2014);
STF: majorou em 10% os honorários já fixados, de forma que de 15%, passou a ser 16,5%.
Por fim, em face da fazenda pública, aplicam-se em relação ao juros e correção monetária o disposto na Lei n.º 9.494/97 e EC 113/2021.
A partir dos pressupostos acima, passo a analisar os cálculos de ambas as partes:
Analisando-se os cálculos da parte Autora, percebe-se que aplicou a todo o período os juros de 0,5% a.m, de acordo a Lei n.º 9.494/97 (STJ, Tema 905) e EC 113/2021..
Os cálculos do Réu apresentam vícios (erro no cômputo do juros e no valor dos honorários), portanto, ambos inservíveis.
Ex positis, julgo procedente em parte a impugnação oferecida pelo Executado, determinando o refazimento dos cálculos, nos termos da fundamentação supra, que fazem parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrita.
Honorários suportados por ambas as partes no importe de 10% sobre o valor controverso nesta, com supedâneo no art. 85, §3º, I do CPC/15, suspensa em relação ao Exequente na forma do art. 98, § 3º, CPC.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte Autora, ora Exequente, apresente novos cálculos. Após sua juntada, determino a vista imediata à Fazenda Pública, no prazo legal.
Decorrido o prazo in albis, arquive-se na forma da lei.
P.I.C.
Uruçuca, 03 de junho de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000523-63.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Nilza Oliveira Pinto
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000523-63.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: NILZA OLIVEIRA PINTO
Endereço: Praça 13 de Novembro, 93, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Apresentou o Réu impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de excesso de execução.
Houve manifestação.
Decido.
Analisando-se as decisões proferidas no processo observa-se a seguinte situação:
1º Grau, procedente para condenar o Réu ao pagamento de férias acrescidas de 1/3 e do 13º salário de todo o período, mais 15% de honorários de sucumbência;
2º Grau: manteve a sentença e aplicou a prescrição quinquenal (período anterior a 16/11/2014);
STF: majorou em 10% os honorários já fixados, de forma que de 15%, passou a ser 16,5%.
Por fim, em face da fazenda pública, aplicam-se em relação ao juros e correção monetária o disposto na Lei n.º 9.494/97 e EC 113/2021.
A partir dos pressupostos acima, passo a analisar os cálculos de ambas as partes:
Analisando-se os cálculos da parte Autora, percebe-se que aplicou a todo o período os juros de 0,5% a.m, de acordo a Lei n.º 9.494/97 (STJ, Tema 905) e EC 113/2021..
Os cálculos do Réu apresentam vícios (erro no cômputo do juros e no valor dos honorários), portanto, ambos inservíveis.
Ex positis, julgo procedente em parte a impugnação oferecida pelo Executado, determinando o refazimento dos cálculos, nos termos da fundamentação supra, que fazem parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrita.
Honorários suportados por ambas as partes no importe de 10% sobre o valor controverso nesta, com supedâneo no art. 85, §3º, I do CPC/15, suspensa em relação ao Exequente na forma do art. 98, § 3º, CPC.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte Autora, ora Exequente, apresente novos cálculos. Após sua juntada, determino a vista imediata à Fazenda Pública, no prazo legal.
Decorrido o prazo in albis, arquive-se na forma da lei.

P.I.C.
Uruçuca, 03 de junho de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000523-63.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Nilza Oliveira Pinto
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000523-63.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: NILZA OLIVEIRA PINTO
Endereço: Praça 13 de Novembro, 93, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Apresentou o Réu impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de excesso de execução.
Houve manifestação.
Decido.
Analisando-se as decisões proferidas no processo observa-se a seguinte situação:
1º Grau, procedente para condenar o Réu ao pagamento de férias acrescidas de 1/3 e do 13º salário de todo o período, mais 15% de honorários de sucumbência;
2º Grau: manteve a sentença e aplicou a prescrição quinquenal (período anterior a 16/11/2014);
STF: majorou em 10% os honorários já fixados, de forma que de 15%, passou a ser 16,5%.
Por fim, em face da fazenda pública, aplicam-se em relação ao juros e correção monetária o disposto na Lei n.º 9.494/97 e EC 113/2021.
A partir dos pressupostos acima, passo a analisar os cálculos de ambas as partes:
Analisando-se os cálculos da parte Autora, percebe-se que aplicou a todo o período os juros de 0,5% a.m, de acordo a Lei n.º 9.494/97 (STJ, Tema 905) e EC 113/2021..
Os cálculos do Réu apresentam vícios (erro no cômputo do juros e no valor dos honorários), portanto, ambos inservíveis.
Ex positis, julgo procedente em parte a impugnação oferecida pelo Executado, determinando o refazimento dos cálculos, nos termos da fundamentação supra, que fazem parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrita.
Honorários suportados por ambas as partes no importe de 10% sobre o valor controverso nesta, com supedâneo no art. 85, §3º, I do CPC/15, suspensa em relação ao Exequente na forma do art. 98, § 3º, CPC.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte Autora, ora Exequente, apresente novos cálculos. Após sua juntada, determino a vista imediata à Fazenda Pública, no prazo legal.
Decorrido o prazo in albis, arquive-se na forma da lei.
P.I.C.
Uruçuca, 03 de junho de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000523-63.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Nilza Oliveira Pinto
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)

Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000523-63.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: NILZA OLIVEIRA PINTO
Endereço: Praça 13 de Novembro, 93, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Apresentou o Réu impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de excesso de execução.
Houve manifestação.
Decido.
Analisando-se as decisões proferidas no processo observa-se a seguinte situação:
1º Grau, procedente para condenar o Réu ao pagamento de férias acrescidas de 1/3 e do 13º salário de todo o período, mais 15% de honorários de sucumbência;
2º Grau: manteve a sentença e aplicou a prescrição quinquenal (período anterior a 16/11/2014);
STF: majorou em 10% os honorários já fixados, de forma que de 15%, passou a ser 16,5%.
Por fim, em face da fazenda pública, aplicam-se em relação ao juros e correção monetária o disposto na Lei n.º 9.494/97 e EC 113/2021.
A partir dos pressupostos acima, passo a analisar os cálculos de ambas as partes:
Analisando-se os cálculos da parte Autora, percebe-se que aplicou a todo o período os juros de 0,5% a.m, de acordo a Lei n.º 9.494/97 (STJ, Tema 905) e EC 113/2021..
Os cálculos do Réu apresentam vícios (erro no cômputo do juros e no valor dos honorários), portanto, ambos inservíveis.
Ex positis, julgo procedente em parte a impugnação oferecida pelo Executado, determinando o refazimento dos cálculos, nos termos da fundamentação supra, que fazem parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrita.
Honorários suportados por ambas as partes no importe de 10% sobre o valor controverso nesta, com supedâneo no art. 85, §3º, I do CPC/15, suspensa em relação ao Exequente na forma do art. 98, § 3º, CPC.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte Autora, ora Exequente, apresente novos cálculos. Após sua juntada, determino a vista imediata à Fazenda Pública, no prazo legal.
Decorrido o prazo in albis, arquive-se na forma da lei.
P.I.C.
Uruçuca, 03 de junho de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000211-54.2004.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Joao Luiz Baldoino Da Silva Rosa
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Interessado: Leonardo De Lima Rosas
Interessado: Gianadrea De Candido
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Marina Tonei
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Interessado: Porfirio Da Silva Ribeiro

Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Afonso Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Felipe Jose Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Vitalino Serapiao Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Condominio Bona Agropecuaria
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Terceiro Interessado: Bona Agropecuária S/a
Advogado: Carlos Alberto De Souza (OAB:BA12763)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000211-54.2004.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOAO LUIZ BALDOINO DA SILVA ROSA
Endereço: desconhecido
Nome: LEONARDO DE LIMA ROSAS
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: GIANADREA DE CANDIDO
Endereço: desconhecido
Nome: MARINA TONEI
Endereço: desconhecido
Nome: PORFIRIO DA SILVA RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: AFONSO BISPO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: FELIPE JOSE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: VITALINO SERAPIAO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: CONDOMINIO BONA AGROPECUARIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Observe o Cartório o requerimento formulado no ID 413966969.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC (ID´s 413966969 e 446887347).
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (salvo se for ação que tramite sob a égide da Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de junho de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000211-54.2004.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Joao Luiz Baldoino Da Silva Rosa
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Interessado: Leonardo De Lima Rosas
Interessado: Gianadrea De Candido
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Marina Tonei
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Interessado: Porfirio Da Silva Ribeiro
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Afonso Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Felipe Jose Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Vitalino Serapiao Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Condominio Bona Agropecuaria
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Terceiro Interessado: Bona Agropecuária S/a
Advogado: Carlos Alberto De Souza (OAB:BA12763)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000211-54.2004.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOAO LUIZ BALDOINO DA SILVA ROSA
Endereço: desconhecido
Nome: LEONARDO DE LIMA ROSAS
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: GIANADREA DE CANDIDO
Endereço: desconhecido
Nome: MARINA TONEI
Endereço: desconhecido
Nome: PORFIRIO DA SILVA RIBEIRO
Endereço: desconhecido

Nome: AFONSO BISPO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: FELIPE JOSE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: VITALINO SERAPIAO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: CONDOMINIO BONA AGROPECUARIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Observe o Cartório o requerimento formulado no ID 413966969.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC (ID´s 413966969 e 446887347).
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (salvo se for ação que tramite sob a égide da Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de junho de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000211-54.2004.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Joao Luiz Baldoino Da Silva Rosa
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Interessado: Leonardo De Lima Rosas
Interessado: Gianadrea De Candido
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Marina Tonei
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)

Interessado: Porfirio Da Silva Ribeiro
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Afonso Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Felipe Jose Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Vitalino Serapiao Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Condominio Bona Agropecuaria
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Terceiro Interessado: Bona Agropecuária S/a
Advogado: Carlos Alberto De Souza (OAB:BA12763)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000211-54.2004.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOAO LUIZ BALDOINO DA SILVA ROSA
Endereço: desconhecido
Nome: LEONARDO DE LIMA ROSAS
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: GIANADREA DE CANDIDO
Endereço: desconhecido
Nome: MARINA TONEI
Endereço: desconhecido
Nome: PORFIRIO DA SILVA RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: AFONSO BISPO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: FELIPE JOSE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: VITALINO SERAPIAO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: CONDOMINIO BONA AGROPECUARIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Observe o Cartório o requerimento formulado no ID 413966969.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC (ID´s 413966969 e 446887347).
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (salvo se for ação que tramite sob a égide da Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de junho de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000211-54.2004.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Joao Luiz Baldoino Da Silva Rosa
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Interessado: Leonardo De Lima Rosas
Interessado: Gianadrea De Candido
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Marina Tonei
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Interessado: Porfirio Da Silva Ribeiro
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Afonso Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Felipe Jose Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Vitalino Serapiao Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Condominio Bona Agropecuaria
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Terceiro Interessado: Bona Agropecuária S/a
Advogado: Carlos Alberto De Souza (OAB:BA12763)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000211-54.2004.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOAO LUIZ BALDOINO DA SILVA ROSA
Endereço: desconhecido
Nome: LEONARDO DE LIMA ROSAS
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: GIANADREA DE CANDIDO
Endereço: desconhecido
Nome: MARINA TONEI
Endereço: desconhecido
Nome: PORFIRIO DA SILVA RIBEIRO
Endereço: desconhecido

Nome: AFONSO BISPO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: FELIPE JOSE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: VITALINO SERAPIAO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: CONDOMINIO BONA AGROPECUARIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Observe o Cartório o requerimento formulado no ID 413966969.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC (ID´s 413966969 e 446887347).
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (salvo se for ação que tramite sob a égide da Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de junho de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000211-54.2004.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Joao Luiz Baldoino Da Silva Rosa
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Interessado: Leonardo De Lima Rosas
Interessado: Gianadrea De Candido
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Marina Tonei
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)

Interessado: Porfirio Da Silva Ribeiro
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Afonso Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Felipe Jose Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Vitalino Serapiao Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Condominio Bona Agropecuaria
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Terceiro Interessado: Bona Agropecuária S/a
Advogado: Carlos Alberto De Souza (OAB:BA12763)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000211-54.2004.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOAO LUIZ BALDOINO DA SILVA ROSA
Endereço: desconhecido
Nome: LEONARDO DE LIMA ROSAS
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: GIANADREA DE CANDIDO
Endereço: desconhecido
Nome: MARINA TONEI
Endereço: desconhecido
Nome: PORFIRIO DA SILVA RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: AFONSO BISPO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: FELIPE JOSE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: VITALINO SERAPIAO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: CONDOMINIO BONA AGROPECUARIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Observe o Cartório o requerimento formulado no ID 413966969.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC (ID´s 413966969 e 446887347).
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (salvo se for ação que tramite sob a égide da Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de junho de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000211-54.2004.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Joao Luiz Baldoino Da Silva Rosa
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Interessado: Leonardo De Lima Rosas
Interessado: Gianadrea De Candido
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Marina Tonei
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Interessado: Porfirio Da Silva Ribeiro
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Afonso Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Felipe Jose Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Vitalino Serapiao Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Condominio Bona Agropecuaria
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Terceiro Interessado: Bona Agropecuária S/a
Advogado: Carlos Alberto De Souza (OAB:BA12763)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000211-54.2004.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOAO LUIZ BALDOINO DA SILVA ROSA
Endereço: desconhecido
Nome: LEONARDO DE LIMA ROSAS
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: GIANADREA DE CANDIDO
Endereço: desconhecido
Nome: MARINA TONEI
Endereço: desconhecido
Nome: PORFIRIO DA SILVA RIBEIRO
Endereço: desconhecido

Nome: AFONSO BISPO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: FELIPE JOSE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: VITALINO SERAPIAO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: CONDOMINIO BONA AGROPECUARIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Observe o Cartório o requerimento formulado no ID 413966969.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC (ID´s 413966969 e 446887347).
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (salvo se for ação que tramite sob a égide da Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de junho de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000211-54.2004.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Joao Luiz Baldoino Da Silva Rosa
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Interessado: Leonardo De Lima Rosas
Interessado: Gianadrea De Candido
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Marina Tonei
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)

Interessado: Porfirio Da Silva Ribeiro
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Afonso Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Felipe Jose Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Vitalino Serapiao Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Condominio Bona Agropecuaria
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Terceiro Interessado: Bona Agropecuária S/a
Advogado: Carlos Alberto De Souza (OAB:BA12763)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000211-54.2004.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOAO LUIZ BALDOINO DA SILVA ROSA
Endereço: desconhecido
Nome: LEONARDO DE LIMA ROSAS
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: GIANADREA DE CANDIDO
Endereço: desconhecido
Nome: MARINA TONEI
Endereço: desconhecido
Nome: PORFIRIO DA SILVA RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: AFONSO BISPO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: FELIPE JOSE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: VITALINO SERAPIAO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: CONDOMINIO BONA AGROPECUARIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Observe o Cartório o requerimento formulado no ID 413966969.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC (ID´s 413966969 e 446887347).
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (salvo se for ação que tramite sob a égide da Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de junho de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000211-54.2004.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Joao Luiz Baldoino Da Silva Rosa
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Interessado: Leonardo De Lima Rosas
Interessado: Gianadrea De Candido
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Marina Tonei
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Interessado: Porfirio Da Silva Ribeiro
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Afonso Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Felipe Jose Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Vitalino Serapiao Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Condominio Bona Agropecuaria
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Terceiro Interessado: Bona Agropecuária S/a
Advogado: Carlos Alberto De Souza (OAB:BA12763)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000211-54.2004.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOAO LUIZ BALDOINO DA SILVA ROSA
Endereço: desconhecido
Nome: LEONARDO DE LIMA ROSAS
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: GIANADREA DE CANDIDO
Endereço: desconhecido
Nome: MARINA TONEI
Endereço: desconhecido
Nome: PORFIRIO DA SILVA RIBEIRO
Endereço: desconhecido

Nome: AFONSO BISPO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: FELIPE JOSE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: VITALINO SERAPIAO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: CONDOMINIO BONA AGROPECUARIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Observe o Cartório o requerimento formulado no ID 413966969.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC (ID´s 413966969 e 446887347).
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (salvo se for ação que tramite sob a égide da Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de junho de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000211-54.2004.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Joao Luiz Baldoino Da Silva Rosa
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Interessado: Leonardo De Lima Rosas
Interessado: Gianadrea De Candido
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Marina Tonei
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)

Interessado: Porfirio Da Silva Ribeiro
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Afonso Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Felipe Jose Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Vitalino Serapiao Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Condominio Bona Agropecuaria
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Terceiro Interessado: Bona Agropecuária S/a
Advogado: Carlos Alberto De Souza (OAB:BA12763)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000211-54.2004.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOAO LUIZ BALDOINO DA SILVA ROSA
Endereço: desconhecido
Nome: LEONARDO DE LIMA ROSAS
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: GIANADREA DE CANDIDO
Endereço: desconhecido
Nome: MARINA TONEI
Endereço: desconhecido
Nome: PORFIRIO DA SILVA RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: AFONSO BISPO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: FELIPE JOSE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: VITALINO SERAPIAO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: CONDOMINIO BONA AGROPECUARIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Observe o Cartório o requerimento formulado no ID 413966969.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC (ID´s 413966969 e 446887347).
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (salvo se for ação que tramite sob a égide da Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de junho de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000211-54.2004.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Joao Luiz Baldoino Da Silva Rosa
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Interessado: Leonardo De Lima Rosas
Interessado: Gianadrea De Candido
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Marina Tonei
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Interessado: Porfirio Da Silva Ribeiro
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Afonso Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Felipe Jose Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Vitalino Serapiao Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Condominio Bona Agropecuaria
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Terceiro Interessado: Bona Agropecuária S/a
Advogado: Carlos Alberto De Souza (OAB:BA12763)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000211-54.2004.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOAO LUIZ BALDOINO DA SILVA ROSA
Endereço: desconhecido
Nome: LEONARDO DE LIMA ROSAS
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: GIANADREA DE CANDIDO
Endereço: desconhecido
Nome: MARINA TONEI
Endereço: desconhecido
Nome: PORFIRIO DA SILVA RIBEIRO
Endereço: desconhecido

Nome: AFONSO BISPO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: FELIPE JOSE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: VITALINO SERAPIAO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: CONDOMINIO BONA AGROPECUARIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Observe o Cartório o requerimento formulado no ID 413966969.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC (ID´s 413966969 e 446887347).
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (salvo se for ação que tramite sob a égide da Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de junho de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000211-54.2004.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Joao Luiz Baldoino Da Silva Rosa
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Interessado: Leonardo De Lima Rosas
Interessado: Gianadrea De Candido
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Marina Tonei
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)

Interessado: Porfirio Da Silva Ribeiro
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Afonso Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Felipe Jose Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Vitalino Serapiao Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Condominio Bona Agropecuaria
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Terceiro Interessado: Bona Agropecuária S/a
Advogado: Carlos Alberto De Souza (OAB:BA12763)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000211-54.2004.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOAO LUIZ BALDOINO DA SILVA ROSA
Endereço: desconhecido
Nome: LEONARDO DE LIMA ROSAS
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: GIANADREA DE CANDIDO
Endereço: desconhecido
Nome: MARINA TONEI
Endereço: desconhecido
Nome: PORFIRIO DA SILVA RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: AFONSO BISPO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: FELIPE JOSE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: VITALINO SERAPIAO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: CONDOMINIO BONA AGROPECUARIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Observe o Cartório o requerimento formulado no ID 413966969.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC (ID´s 413966969 e 446887347).
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (salvo se for ação que tramite sob a égide da Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 3 de junho de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000238-31.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Antonio Virgilio De Jesus Almeida
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000238-31.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANTONIO VIRGILIO DE JESUS ALMEIDA
Endereço: Avenida Natal, 227, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: R. Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Em razão da decisão prolatada nos autos n.º SLS nº 3292 / BA (2023/0202220-2), que tramitou no STJ, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos n.º 0000148-19.2010.8.05.0269.

P.I.C.
Uruçuca, 8 de maio de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000238-31.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Antonio Virgilio De Jesus Almeida
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000238-31.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANTONIO VIRGILIO DE JESUS ALMEIDA
Endereço: Avenida Natal, 227, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: R. Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO

Em razão da decisão prolatada nos autos n.º SLS nº 3292 / BA (2023/0202220-2), que tramitou no STJ, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos n.º 0000148-19.2010.8.05.0269.

P.I.C.
Uruçuca, 8 de maio de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001297-88.2022.8.05.0269 Execução Fiscal
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Urucuca Prefeitura
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Osmario Tourinho Mesquita

Intimação:
CERTIDÃO - Certifico aos devidos fins que decorreu o prazo determinado no despacho anterior. O referido é verdade e dou fé. Uruçuca, 04/06/2024. Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000797-56.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Leonardo Gusmao Araujo
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Requerido: Márcio Sousa Do Nascimento
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Terceiro Interessado: Cartorio De Tabelionato De Uruçuca
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Gabriela De Andrade Souza Schwenck

Intimação:
Processo: nº 8000797-56.2021.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte Requerida intimada para efetuar o adiantamento do depósito do valor dos honorários da perita.
Uruçuca (Ba), 02/05/2024

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000421-41.2019.8.05.0269 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Eliomar Nascimento De Avelino
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)

Intimação:
Processo: nº 8000421-41.2019.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 1.334,46, referente as custas do cartório R$ 1.142,66 ato 32107: citação R$ 137,66 ato 41017 e envio eletrônico (2) 54,00 ato 91017..
Uruçuca (Ba), _11_/__09__/___2023.
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000682-11.2016.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Evanice Honorato Dos Santos Prado
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000682-11.2016.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EVANICE HONORATO DOS SANTOS PRADO
Endereço: rua 13 de maio, 69, centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Ao Cartório para observar a habilitação retro.
Apresentou o Réu impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de excesso de execução.
Houve manifestação.
Já havia certidão do Cartório sobre a intempestividade.
Decido.
Rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença em razão da sua intempestividade.
Observo que, apesar de se tratar de matéria relativa ao patrimônio da Fazenda Pública, que integra o interesse público, bem como a cálculos, que é cognoscível de ofício quando não seja necessário aprofundamento no tema, sem grande ilação jurídica, tratando-se de erro evidente, conforme redação do art. 494, I, do CPC (STJ, REsp 1432902/RS), no presente feito deixou o Réu de demonstrar documentalmente quando efetivamente cumpriu a decisão e passou a pagar as diferenças deferidas em sentença após o ano de propositura da ação, posto que a Autora requereu o pagamento em relação às parcelas vincendas, em relação aos valores de Contribuição Previdenciária, estes não integram o valor a ser creditado à parte, posto apresentam natureza de tributo.
Por fim, em relação aos honorários, assiste razão, tendo em vista que, conforme decisão de 2º Grau, deveriam ter sido fixados na fase de cumprimento de sentença.
Portanto, em face do quanto explanado, rejeito liminarmente a impugnação apresentada (arts. 513, c/c art. 918, I, ambos do CPC).
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se o disposto no art. 85, § 3º, do CPC.
Homologo os cálculos de ID 209821964, com a ressalva sobre os honorários de sucumbência, que correspondem a R$ 63.134,70.
Expeçam-se os ofícios de precatório e/ou RPV necessários para satisfação do crédito, intimando-se em seguida as partes para ciência.
Advirta-se à parte que o protocolo do ofício de precatório deve ser promovido pela própria parte no TJBA.
Em relação ao RPV, oficie-se o ente federativo para pagamento no prazo de Lei.
Nada mais sendo requerido, arquive-se na forma da lei.
P.I.C.
Uruçuca, 03 de junho de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000682-11.2016.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Evanice Honorato Dos Santos Prado
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)

Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000682-11.2016.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EVANICE HONORATO DOS SANTOS PRADO
Endereço: rua 13 de maio, 69, centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Ao Cartório para observar a habilitação retro.
Apresentou o Réu impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de excesso de execução.
Houve manifestação.
Já havia certidão do Cartório sobre a intempestividade.
Decido.
Rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença em razão da sua intempestividade.
Observo que, apesar de se tratar de matéria relativa ao patrimônio da Fazenda Pública, que integra o interesse público, bem como a cálculos, que é cognoscível de ofício quando não seja necessário aprofundamento no tema, sem grande ilação jurídica, tratando-se de erro evidente, conforme redação do art. 494, I, do CPC (STJ, REsp 1432902/RS), no presente feito deixou o Réu de demonstrar documentalmente quando efetivamente cumpriu a decisão e passou a pagar as diferenças deferidas em sentença após o ano de propositura da ação, posto que a Autora requereu o pagamento em relação às parcelas vincendas, em relação aos valores de Contribuição Previdenciária, estes não integram o valor a ser creditado à parte, posto apresentam natureza de tributo.
Por fim, em relação aos honorários, assiste razão, tendo em vista que, conforme decisão de 2º Grau, deveriam ter sido fixados na fase de cumprimento de sentença.
Portanto, em face do quanto explanado, rejeito liminarmente a impugnação apresentada (arts. 513, c/c art. 918, I, ambos do CPC).
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se o disposto no art. 85, § 3º, do CPC.
Homologo os cálculos de ID 209821964, com a ressalva sobre os honorários de sucumbência, que correspondem a R$ 63.134,70.
Expeçam-se os ofícios de precatório e/ou RPV necessários para satisfação do crédito, intimando-se em seguida as partes para ciência.
Advirta-se à parte que o protocolo do ofício de precatório deve ser promovido pela própria parte no TJBA.
Em relação ao RPV, oficie-se o ente federativo para pagamento no prazo de Lei.
Nada mais sendo requerido, arquive-se na forma da lei.
P.I.C.
Uruçuca, 03 de junho de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000682-11.2016.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Evanice Honorato Dos Santos Prado
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000682-11.2016.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EVANICE HONORATO DOS SANTOS PRADO

Endereço: rua 13 de maio, 69, centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Ao Cartório para observar a habilitação retro.
Apresentou o Réu impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de excesso de execução.
Houve manifestação.
Já havia certidão do Cartório sobre a intempestividade.
Decido.
Rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença em razão da sua intempestividade.
Observo que, apesar de se tratar de matéria relativa ao patrimônio da Fazenda Pública, que integra o interesse público, bem como a cálculos, que é cognoscível de ofício quando não seja necessário aprofundamento no tema, sem grande ilação jurídica, tratando-se de erro evidente, conforme redação do art. 494, I, do CPC (STJ, REsp 1432902/RS), no presente feito deixou o Réu de demonstrar documentalmente quando efetivamente cumpriu a decisão e passou a pagar as diferenças deferidas em sentença após o ano de propositura da ação, posto que a Autora requereu o pagamento em relação às parcelas vincendas, em relação aos valores de Contribuição Previdenciária, estes não integram o valor a ser creditado à parte, posto apresentam natureza de tributo.
Por fim, em relação aos honorários, assiste razão, tendo em vista que, conforme decisão de 2º Grau, deveriam ter sido fixados na fase de cumprimento de sentença.
Portanto, em face do quanto explanado, rejeito liminarmente a impugnação apresentada (arts. 513, c/c art. 918, I, ambos do CPC).
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se o disposto no art. 85, § 3º, do CPC.
Homologo os cálculos de ID 209821964, com a ressalva sobre os honorários de sucumbência, que correspondem a R$ 63.134,70.
Expeçam-se os ofícios de precatório e/ou RPV necessários para satisfação do crédito, intimando-se em seguida as partes para ciência.
Advirta-se à parte que o protocolo do ofício de precatório deve ser promovido pela própria parte no TJBA.
Em relação ao RPV, oficie-se o ente federativo para pagamento no prazo de Lei.
Nada mais sendo requerido, arquive-se na forma da lei.
P.I.C.
Uruçuca, 03 de junho de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000682-11.2016.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Evanice Honorato Dos Santos Prado
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000682-11.2016.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EVANICE HONORATO DOS SANTOS PRADO
Endereço: rua 13 de maio, 69, centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Ao Cartório para observar a habilitação retro.
Apresentou o Réu impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de excesso de execução.
Houve manifestação.
Já havia certidão do Cartório sobre a intempestividade.
Decido.

Rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença em razão da sua intempestividade.
Observo que, apesar de se tratar de matéria relativa ao patrimônio da Fazenda Pública, que integra o interesse público, bem como a cálculos, que é cognoscível de ofício quando não seja necessário aprofundamento no tema, sem grande ilação jurídica, tratando-se de erro evidente, conforme redação do art. 494, I, do CPC (STJ, REsp 1432902/RS), no presente feito deixou o Réu de demonstrar documentalmente quando efetivamente cumpriu a decisão e passou a pagar as diferenças deferidas em sentença após o ano de propositura da ação, posto que a Autora requereu o pagamento em relação às parcelas vincendas, em relação aos valores de Contribuição Previdenciária, estes não integram o valor a ser creditado à parte, posto apresentam natureza de tributo.
Por fim, em relação aos honorários, assiste razão, tendo em vista que, conforme decisão de 2º Grau, deveriam ter sido fixados na fase de cumprimento de sentença.
Portanto, em face do quanto explanado, rejeito liminarmente a impugnação apresentada (arts. 513, c/c art. 918, I, ambos do CPC).
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se o disposto no art. 85, § 3º, do CPC.
Homologo os cálculos de ID 209821964, com a ressalva sobre os honorários de sucumbência, que correspondem a R$ 63.134,70.
Expeçam-se os ofícios de precatório e/ou RPV necessários para satisfação do crédito, intimando-se em seguida as partes para ciência.
Advirta-se à parte que o protocolo do ofício de precatório deve ser promovido pela própria parte no TJBA.
Em relação ao RPV, oficie-se o ente federativo para pagamento no prazo de Lei.
Nada mais sendo requerido, arquive-se na forma da lei.
P.I.C.
Uruçuca, 03 de junho de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000682-11.2016.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Evanice Honorato Dos Santos Prado
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000682-11.2016.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EVANICE HONORATO DOS SANTOS PRADO
Endereço: rua 13 de maio, 69, centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Ao Cartório para observar a habilitação retro.
Apresentou o Réu impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de excesso de execução.
Houve manifestação.
Já havia certidão do Cartório sobre a intempestividade.
Decido.
Rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença em razão da sua intempestividade.
Observo que, apesar de se tratar de matéria relativa ao patrimônio da Fazenda Pública, que integra o interesse público, bem como a cálculos, que é cognoscível de ofício quando não seja necessário aprofundamento no tema, sem grande ilação jurídica, tratando-se de erro evidente, conforme redação do art. 494, I, do CPC (STJ, REsp 1432902/RS), no presente feito deixou o Réu de demonstrar documentalmente quando efetivamente cumpriu a decisão e passou a pagar as diferenças deferidas em sentença após o ano de propositura da ação, posto que a Autora requereu o pagamento em relação às parcelas vincendas, em relação aos valores de Contribuição Previdenciária, estes não integram o valor a ser creditado à parte, posto apresentam natureza de tributo.
Por fim, em relação aos honorários, assiste razão, tendo em vista que, conforme decisão de 2º Grau, deveriam ter sido fixados na fase de cumprimento de sentença.
Portanto, em face do quanto explanado, rejeito liminarmente a impugnação apresentada (arts. 513, c/c art. 918, I, ambos do CPC).
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se o disposto no art. 85, § 3º, do CPC.

Homologo os cálculos de ID 209821964, com a ressalva sobre os honorários de sucumbência, que correspondem a R$ 63.134,70.
Expeçam-se os ofícios de precatório e/ou RPV necessários para satisfação do crédito, intimando-se em seguida as partes para ciência.
Advirta-se à parte que o protocolo do ofício de precatório deve ser promovido pela própria parte no TJBA.
Em relação ao RPV, oficie-se o ente federativo para pagamento no prazo de Lei.
Nada mais sendo requerido, arquive-se na forma da lei.
P.I.C.
Uruçuca, 03 de junho de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000682-11.2016.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Evanice Honorato Dos Santos Prado
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000682-11.2016.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EVANICE HONORATO DOS SANTOS PRADO
Endereço: rua 13 de maio, 69, centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Ao Cartório para observar a habilitação retro.
Apresentou o Réu impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de excesso de execução.
Houve manifestação.
Já havia certidão do Cartório sobre a intempestividade.
Decido.
Rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença em razão da sua intempestividade.
Observo que, apesar de se tratar de matéria relativa ao patrimônio da Fazenda Pública, que integra o interesse público, bem como a cálculos, que é cognoscível de ofício quando não seja necessário aprofundamento no tema, sem grande ilação jurídica, tratando-se de erro evidente, conforme redação do art. 494, I, do CPC (STJ, REsp 1432902/RS), no presente feito deixou o Réu de demonstrar documentalmente quando efetivamente cumpriu a decisão e passou a pagar as diferenças deferidas em sentença após o ano de propositura da ação, posto que a Autora requereu o pagamento em relação às parcelas vincendas, em relação aos valores de Contribuição Previdenciária, estes não integram o valor a ser creditado à parte, posto apresentam natureza de tributo.
Por fim, em relação aos honorários, assiste razão, tendo em vista que, conforme decisão de 2º Grau, deveriam ter sido fixados na fase de cumprimento de sentença.
Portanto, em face do quanto explanado, rejeito liminarmente a impugnação apresentada (arts. 513, c/c art. 918, I, ambos do CPC).
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se o disposto no art. 85, § 3º, do CPC.
Homologo os cálculos de ID 209821964, com a ressalva sobre os honorários de sucumbência, que correspondem a R$ 63.134,70.
Expeçam-se os ofícios de precatório e/ou RPV necessários para satisfação do crédito, intimando-se em seguida as partes para ciência.
Advirta-se à parte que o protocolo do ofício de precatório deve ser promovido pela própria parte no TJBA.
Em relação ao RPV, oficie-se o ente federativo para pagamento no prazo de Lei.
Nada mais sendo requerido, arquive-se na forma da lei.
P.I.C.
Uruçuca, 03 de junho de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000682-11.2016.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Evanice Honorato Dos Santos Prado
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000682-11.2016.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EVANICE HONORATO DOS SANTOS PRADO
Endereço: rua 13 de maio, 69, centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Ao Cartório para observar a habilitação retro.
Apresentou o Réu impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de excesso de execução.
Houve manifestação.
Já havia certidão do Cartório sobre a intempestividade.
Decido.
Rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença em razão da sua intempestividade.
Observo que, apesar de se tratar de matéria relativa ao patrimônio da Fazenda Pública, que integra o interesse público, bem como a cálculos, que é cognoscível de ofício quando não seja necessário aprofundamento no tema, sem grande ilação jurídica, tratando-se de erro evidente, conforme redação do art. 494, I, do CPC (STJ, REsp 1432902/RS), no presente feito deixou o Réu de demonstrar documentalmente quando efetivamente cumpriu a decisão e passou a pagar as diferenças deferidas em sentença após o ano de propositura da ação, posto que a Autora requereu o pagamento em relação às parcelas vincendas, em relação aos valores de Contribuição Previdenciária, estes não integram o valor a ser creditado à parte, posto apresentam natureza de tributo.
Por fim, em relação aos honorários, assiste razão, tendo em vista que, conforme decisão de 2º Grau, deveriam ter sido fixados na fase de cumprimento de sentença.
Portanto, em face do quanto explanado, rejeito liminarmente a impugnação apresentada (arts. 513, c/c art. 918, I, ambos do CPC).
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se o disposto no art. 85, § 3º, do CPC.
Homologo os cálculos de ID 209821964, com a ressalva sobre os honorários de sucumbência, que correspondem a R$ 63.134,70.
Expeçam-se os ofícios de precatório e/ou RPV necessários para satisfação do crédito, intimando-se em seguida as partes para ciência.
Advirta-se à parte que o protocolo do ofício de precatório deve ser promovido pela própria parte no TJBA.
Em relação ao RPV, oficie-se o ente federativo para pagamento no prazo de Lei.
Nada mais sendo requerido, arquive-se na forma da lei.
P.I.C.
Uruçuca, 03 de junho de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000682-11.2016.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Evanice Honorato Dos Santos Prado
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Reu: Urucuca Prefeitura

Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000682-11.2016.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EVANICE HONORATO DOS SANTOS PRADO
Endereço: rua 13 de maio, 69, centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Ao Cartório para observar a habilitação retro.
Apresentou o Réu impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de excesso de execução.
Houve manifestação.
Já havia certidão do Cartório sobre a intempestividade.
Decido.
Rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença em razão da sua intempestividade.
Observo que, apesar de se tratar de matéria relativa ao patrimônio da Fazenda Pública, que integra o interesse público, bem como a cálculos, que é cognoscível de ofício quando não seja necessário aprofundamento no tema, sem grande ilação jurídica, tratando-se de erro evidente, conforme redação do art. 494, I, do CPC (STJ, REsp 1432902/RS), no presente feito deixou o Réu de demonstrar documentalmente quando efetivamente cumpriu a decisão e passou a pagar as diferenças deferidas em sentença após o ano de propositura da ação, posto que a Autora requereu o pagamento em relação às parcelas vincendas, em relação aos valores de Contribuição Previdenciária, estes não integram o valor a ser creditado à parte, posto apresentam natureza de tributo.
Por fim, em relação aos honorários, assiste razão, tendo em vista que, conforme decisão de 2º Grau, deveriam ter sido fixados na fase de cumprimento de sentença.
Portanto, em face do quanto explanado, rejeito liminarmente a impugnação apresentada (arts. 513, c/c art. 918, I, ambos do CPC).
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se o disposto no art. 85, § 3º, do CPC.
Homologo os cálculos de ID 209821964, com a ressalva sobre os honorários de sucumbência, que correspondem a R$ 63.134,70.
Expeçam-se os ofícios de precatório e/ou RPV necessários para satisfação do crédito, intimando-se em seguida as partes para ciência.
Advirta-se à parte que o protocolo do ofício de precatório deve ser promovido pela própria parte no TJBA.
Em relação ao RPV, oficie-se o ente federativo para pagamento no prazo de Lei.
Nada mais sendo requerido, arquive-se na forma da lei.
P.I.C.
Uruçuca, 03 de junho de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000682-11.2016.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Evanice Honorato Dos Santos Prado
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000682-11.2016.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EVANICE HONORATO DOS SANTOS PRADO
Endereço: rua 13 de maio, 69, centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Ao Cartório para observar a habilitação retro.
Apresentou o Réu impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de excesso de execução.
Houve manifestação.
Já havia certidão do Cartório sobre a intempestividade.
Decido.
Rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença em razão da sua intempestividade.
Observo que, apesar de se tratar de matéria relativa ao patrimônio da Fazenda Pública, que integra o interesse público, bem como a cálculos, que é cognoscível de ofício quando não seja necessário aprofundamento no tema, sem grande ilação jurídica, tratando-se de erro evidente, conforme redação do art. 494, I, do CPC (STJ, REsp 1432902/RS), no presente feito deixou o Réu de demonstrar documentalmente quando efetivamente cumpriu a decisão e passou a pagar as diferenças deferidas em sentença após o ano de propositura da ação, posto que a Autora requereu o pagamento em relação às parcelas vincendas, em relação aos valores de Contribuição Previdenciária, estes não integram o valor a ser creditado à parte, posto apresentam natureza de tributo.
Por fim, em relação aos honorários, assiste razão, tendo em vista que, conforme decisão de 2º Grau, deveriam ter sido fixados na fase de cumprimento de sentença.
Portanto, em face do quanto explanado, rejeito liminarmente a impugnação apresentada (arts. 513, c/c art. 918, I, ambos do CPC).
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se o disposto no art. 85, § 3º, do CPC.
Homologo os cálculos de ID 209821964, com a ressalva sobre os honorários de sucumbência, que correspondem a R$ 63.134,70.
Expeçam-se os ofícios de precatório e/ou RPV necessários para satisfação do crédito, intimando-se em seguida as partes para ciência.
Advirta-se à parte que o protocolo do ofício de precatório deve ser promovido pela própria parte no TJBA.
Em relação ao RPV, oficie-se o ente federativo para pagamento no prazo de Lei.
Nada mais sendo requerido, arquive-se na forma da lei.
P.I.C.
Uruçuca, 03 de junho de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000436-49.2015.8.05.0269 Procedimento Sumário
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Geovane De Oliveira Silva
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Calcados Talisson Ltda - Me
Advogado: Silvana Vieira Lins (OAB:BA19957)
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)

Intimação:
Processo: nº 8000436-49.2015.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica o Acionado (CALÇADOS TALISSON LTDA-ME), intimado a recolher as custas processuais no valor de R$ 3.167,62, sendo R$ 2.867,76 custas do Cartório (Ato 32131), R$ 137,86 diligência do Oficial de Justiça (Ato 41017) e, R$ 162,00 envio eletrônico de intimações (Ato 91017), sob pena de ser inserido na Dívida Ativa do Estado. Prazo 15 dias.
Uruçuca, 19 de dezembro de 2023.
O Escrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000436-49.2015.8.05.0269 Procedimento Sumário
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Geovane De Oliveira Silva
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Calcados Talisson Ltda - Me
Advogado: Silvana Vieira Lins (OAB:BA19957)

Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)

Intimação:
Processo: nº 8000436-49.2015.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica o Acionado (CALÇADOS TALISSON LTDA-ME), intimado a recolher as custas processuais no valor de R$ 3.167,62, sendo R$ 2.867,76 custas do Cartório (Ato 32131), R$ 137,86 diligência do Oficial de Justiça (Ato 41017) e, R$ 162,00 envio eletrônico de intimações (Ato 91017), sob pena de ser inserido na Dívida Ativa do Estado. Prazo 15 dias.
Uruçuca, 19 de dezembro de 2023.
O Escrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000436-49.2015.8.05.0269 Procedimento Sumário
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Geovane De Oliveira Silva
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Calcados Talisson Ltda - Me
Advogado: Silvana Vieira Lins (OAB:BA19957)
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)

Intimação:
Processo: nº 8000436-49.2015.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(1) Fica a Autora intimada para se manifestar da Petição ID 447310864, no prazo de 15 dias
Uruçuca, 04/06/2024
O Escrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000007-20.1998.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Eribaldo Oliveira Santana
Reu: Jose Joaquim Argolo Filho
Reu: Paulo Renato Silva
Reu: Jose Dimas De Jesus Silva
Advogado: Suzana Beatriz Almeida Oliveira (OAB:BA11764)
Advogado: Camila De Amorim Acacio (OAB:BA54243)
Requerente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000007-20.1998.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: ERIBALDO OLIVEIRA SANTANA e outros (3)
Advogado(s): SUZANA BEATRIZ ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA11764), CAMILA DE AMORIM ACACIO (OAB:BA54243)

DESPACHO
Cite-se na forma requerida.
Expeça-se o mandado de penhora do bem indicado.
Cumpra-se.

Uruçuca, 27 de maio de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000007-20.1998.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Eribaldo Oliveira Santana
Reu: Jose Joaquim Argolo Filho
Reu: Paulo Renato Silva
Reu: Jose Dimas De Jesus Silva
Advogado: Suzana Beatriz Almeida Oliveira (OAB:BA11764)
Advogado: Camila De Amorim Acacio (OAB:BA54243)
Requerente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000007-20.1998.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: ERIBALDO OLIVEIRA SANTANA e outros (3)
Advogado(s): SUZANA BEATRIZ ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA11764), CAMILA DE AMORIM ACACIO (OAB:BA54243)

DESPACHO
Cite-se na forma requerida.
Expeça-se o mandado de penhora do bem indicado.
Cumpra-se.
Uruçuca, 27 de maio de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000007-20.1998.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Eribaldo Oliveira Santana
Reu: Jose Joaquim Argolo Filho
Reu: Paulo Renato Silva
Reu: Jose Dimas De Jesus Silva
Advogado: Suzana Beatriz Almeida Oliveira (OAB:BA11764)
Advogado: Camila De Amorim Acacio (OAB:BA54243)
Requerente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000007-20.1998.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: ERIBALDO OLIVEIRA SANTANA e outros (3)
Advogado(s): SUZANA BEATRIZ ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA11764), CAMILA DE AMORIM ACACIO (OAB:BA54243)

DESPACHO
Cite-se na forma requerida.
Expeça-se o mandado de penhora do bem indicado.
Cumpra-se.
Uruçuca, 27 de maio de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000007-20.1998.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Eribaldo Oliveira Santana
Reu: Jose Joaquim Argolo Filho
Reu: Paulo Renato Silva
Reu: Jose Dimas De Jesus Silva
Advogado: Suzana Beatriz Almeida Oliveira (OAB:BA11764)
Advogado: Camila De Amorim Acacio (OAB:BA54243)
Requerente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000007-20.1998.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: ERIBALDO OLIVEIRA SANTANA e outros (3)
Advogado(s): SUZANA BEATRIZ ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA11764), CAMILA DE AMORIM ACACIO (OAB:BA54243)

DESPACHO
Cite-se na forma requerida.
Expeça-se o mandado de penhora do bem indicado.
Cumpra-se.
Uruçuca, 27 de maio de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000007-20.1998.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Eribaldo Oliveira Santana

Reu: Jose Joaquim Argolo Filho
Reu: Paulo Renato Silva
Reu: Jose Dimas De Jesus Silva
Advogado: Suzana Beatriz Almeida Oliveira (OAB:BA11764)
Advogado: Camila De Amorim Acacio (OAB:BA54243)
Requerente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000007-20.1998.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: ERIBALDO OLIVEIRA SANTANA e outros (3)
Advogado(s): SUZANA BEATRIZ ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA11764), CAMILA DE AMORIM ACACIO (OAB:BA54243)

DESPACHO
Cite-se na forma requerida.
Expeça-se o mandado de penhora do bem indicado.
Cumpra-se.
Uruçuca, 27 de maio de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000012-42.1998.8.05.0269 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Executado: Paulo Renato Silva
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Waldson Ramos Dos Santos

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 0000012-42.1998.8.05.0269
Parte Autora: Nome: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Endereço: desconhecido
Nome: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Endereço: Rua Ivonne Silveira, 213, (Paralela), Doron, SALVADOR - BA - CEP: 41194-015

Parte Ré: Nome: PAULO RENATO SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: WALDIÇON RAMOS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Ao Cartório para retificar no sistema o nome do Réu Waldiçon Ramos dos Santos, que passou a se chamar Waldson (ID 212029684 - Pág. 3, autos n.º 0000014-12.1998.805.0269).
Deverá ainda o Cartório certificar se as custas para avaliação dos bens foi regularmente recolhida.
Intime-se o Autor para em 30 dias, informar se providenciou a averbação no cartório de registro de imóveis da penhora ocorrida no feito (ID 212029680), devendo, anexar ainda, certidão de inteiro teor do(s) imóvel(is). Destaco que, coforme sentença proferida nos autos n.º 0000044-47.1998.805.0269, a penhora recairá somente em 50% da parte do(s) imóvel(is) pertencente(s) a Paulo Renato Silva.

Por fim, no mesmo prazo, deverá o autor apresentar a atualização do débito, bem como promover o andamento do processo sob pena de suspensão na forma da lei.
Cumpridas as diligências, autos conclusos para despacho.
P.I.C.

URUÇUCA, 19 de junho de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000012-42.1998.8.05.0269 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Executado: Paulo Renato Silva
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Waldson Ramos Dos Santos

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 0000012-42.1998.8.05.0269
Parte Autora: Nome: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Endereço: desconhecido
Nome: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Endereço: Rua Ivonne Silveira, 213, (Paralela), Doron, SALVADOR - BA - CEP: 41194-015

Parte Ré: Nome: PAULO RENATO SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: WALDIÇON RAMOS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Ao Cartório para retificar no sistema o nome do Réu Waldiçon Ramos dos Santos, que passou a se chamar Waldson (ID 212029684 - Pág. 3, autos n.º 0000014-12.1998.805.0269).
Deverá ainda o Cartório certificar se as custas para avaliação dos bens foi regularmente recolhida.
Intime-se o Autor para em 30 dias, informar se providenciou a averbação no cartório de registro de imóveis da penhora ocorrida no feito (ID 212029680), devendo, anexar ainda, certidão de inteiro teor do(s) imóvel(is). Destaco que, coforme sentença proferida nos autos n.º 0000044-47.1998.805.0269, a penhora recairá somente em 50% da parte do(s) imóvel(is) pertencente(s) a Paulo Renato Silva.
Por fim, no mesmo prazo, deverá o autor apresentar a atualização do débito, bem como promover o andamento do processo sob pena de suspensão na forma da lei.
Cumpridas as diligências, autos conclusos para despacho.
P.I.C.

URUÇUCA, 19 de junho de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000012-42.1998.8.05.0269 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Executado: Paulo Renato Silva
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Waldson Ramos Dos Santos

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 0000012-42.1998.8.05.0269
Parte Autora: Nome: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Endereço: desconhecido
Nome: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Endereço: Rua Ivonne Silveira, 213, (Paralela), Doron, SALVADOR - BA - CEP: 41194-015

Parte Ré: Nome: PAULO RENATO SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: WALDIÇON RAMOS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Ao Cartório para retificar no sistema o nome do Réu Waldiçon Ramos dos Santos, que passou a se chamar Waldson (ID 212029684 - Pág. 3, autos n.º 0000014-12.1998.805.0269).
Deverá ainda o Cartório certificar se as custas para avaliação dos bens foi regularmente recolhida.
Intime-se o Autor para em 30 dias, informar se providenciou a averbação no cartório de registro de imóveis da penhora ocorrida no feito (ID 212029680), devendo, anexar ainda, certidão de inteiro teor do(s) imóvel(is). Destaco que, coforme sentença proferida nos autos n.º 0000044-47.1998.805.0269, a penhora recairá somente em 50% da parte do(s) imóvel(is) pertencente(s) a Paulo Renato Silva.
Por fim, no mesmo prazo, deverá o autor apresentar a atualização do débito, bem como promover o andamento do processo sob pena de suspensão na forma da lei.
Cumpridas as diligências, autos conclusos para despacho.
P.I.C.

URUÇUCA, 19 de junho de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000012-42.1998.8.05.0269 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Executado: Paulo Renato Silva
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Waldson Ramos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000012-42.1998.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros

Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: PAULO RENATO SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diga o executado no prazo de 20 dias (lançamento do Programa LIQUIDA BANEB). Após o prazo caso não haja manifestação da parte executada, intime-se a exequente para que se manifestes sobre o prosseguimento da execução sob pena de suspensão.
Uruçuca, 27 de maio de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000012-42.1998.8.05.0269 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Executado: Paulo Renato Silva
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Waldson Ramos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000012-42.1998.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: PAULO RENATO SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diga o executado no prazo de 20 dias (lançamento do Programa LIQUIDA BANEB). Após o prazo caso não haja manifestação da parte executada, intime-se a exequente para que se manifestes sobre o prosseguimento da execução sob pena de suspensão.
Uruçuca, 27 de maio de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000388-80.2021.8.05.0269 Monitória
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jeronilde Pinto De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000388-80.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)

REU: JERONILDE PINTO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme pesquisa realizada no sistema INFOJUD nesta data, foi informado o quanto segue:
CPF: 022.646.525-00
Nome Completo: JERONILDE PINTO DE JESUS
Nome da Mãe: JOSELITA OLIVEIRA PINTO
Data de Nascimento: 07/04/1979
Título de Eleitor: 0085485890566
Endereço: DT RUA DA PADARIA 48 SERRA GRANDE
CEP: 45680-000
Municipio: URUCUCA
UF: BA

Cite-se no endereço acima. Expeça-se o mandado e cumpra-se.
Uruçuca, 27/05/2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000506-22.2022.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Apelante: B. D. M. D.
Advogado: Thatiana Poncino Do Nascimento (OAB:BA39015)
Apelante: A. D. M. B.
Advogado: Thatiana Poncino Do Nascimento (OAB:BA39015)
Apelado: C. A. D.
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: nº 8000506-22.2022.8.05.0269
..e ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do. CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a Apelçação
Uruçuca (Ba), _25/_10/ 2023
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000506-22.2022.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Apelante: B. D. M. D.
Advogado: Thatiana Poncino Do Nascimento (OAB:BA39015)
Apelante: A. D. M. B.
Advogado: Thatiana Poncino Do Nascimento (OAB:BA39015)
Apelado: C. A. D.
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: nº 8000506-22.2022.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _04_/__06__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000506-22.2022.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Uruçuca
Apelante: B. D. M. D.
Advogado: Thatiana Poncino Do Nascimento (OAB:BA39015)
Apelante: A. D. M. B.
Advogado: Thatiana Poncino Do Nascimento (OAB:BA39015)
Apelado: C. A. D.
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: nº 8000506-22.2022.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _04_/__06__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000361-97.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Gabriela Freitas Da Silva
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)
Requerido: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Processo: nº 8000361-97.2021.8.5.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica o requerido intimado para efetuar o pagamento de R$1.863,96, referente a custa de cartório R$ 1.650,52 ato 32115: Oficial de Justiça R$ 137,86, ato 41017; envio eletrônico 14, R$ 75,60 ato 91017.
Uruçuca (Ba), _04_/___10_/___2023_____
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000361-97.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Gabriela Freitas Da Silva
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)
Requerido: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
SENTENÇA: ...Não sendo interposto recurso, intime-se a Ré para recolhimento das custas do processo da fase de conhecimento, sob pena de inclusão da dívida ativa, após, cumpridas as formalidades de praxe, arquive-se.
Processo: nº 8000361-97.2021.8.5.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica o requerido intimado para efetuar o pagamento de R$2.782,64, referente a custa de cartório R$ 2.559,38, ato 32131: Oficial de Justiça R$ 144,30, ato 41017; envio eletrônico 14, R$ 78,96 ato 91017.
Uruçuca (Ba), _04_/___06_/___2024_____
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000634-71.2024.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Rosa Andriani
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Requerido: Santa Teresa Agricola, Producao E Comercio Ltda
Requerido: Erika Nishiwaki Pett

Requerido: Sergio Nishiwaki Junior
Requerido: Carolina Nishiwaki

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000634-71.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: ROSA ANDRIANI
Advogado(s): JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ registrado(a) civilmente como JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318)
REQUERIDO: SANTA TERESA AGRICOLA, PRODUCAO E COMERCIO LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de demanda com pedido de anulação e/ou resolução de negócio jurídico com pedido de antecipação de tutela para reintegração de posse do imóvel.
Alega que houve erro essencial, pois pretendia vender um prédio por R$450.000,00.
Alega ainda que os réus estão em mora no que toca às obrigações assumidas, sendo o caso de resolução por inadimplemento:
Além de não receber o sinal, ter contratado serviços que não desejava, nem eram imprescindíveis, a posse foi transmitida para os réus, sem que houvesse o pagamento integral do preço. Conforme cláusula terceira, os réus teriam a posse do imóvel com o pagamento da parcela inicial, o que até hoje, passados 20 (vinte) meses da assinatura do contrato, ainda não ocorreu. Também, repita-se, não foram executados os serviços de regularização do imóvel. Assim, comprovada a inadimplência dos compradores do imóvel, a resolução do compromisso de compra e venda é medida que se impõe, legitimado pelo art. 475 do CC, o que implica retorno dos contratantes à situação em que se encontravam antes do negócio frustrado, afigurando-se devida a reintegração na posse do bem.
Requer:
- A concessão do pedido liminar para a reintegração da posse do bem em favor da autora, uma vez que além do vasto conjunto de provas que evidenciam a posse injusta, há grande e fundado perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, pois o bem se encontra na posse dos réus inadimplentes, que estão fruindo os frutos, além do risco deterioração, transferência a outra pessoa ou qualquer outra causa similar, demonstrando um perigo de dano visível. Alternativamente, caso este MM. Juízo entenda não ser possível a imediata reintegração da posse ante ao não cumprimento da condição para transmissão da posse, requer seja arbitrado aluguel a ser pago pelos réus à autora, por cada sala, a título de fruição do imóvel, sob pena de enriquecimento ilícito daqueles.
Decido.
Nos termos do art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, consta que a autora assinou o instrumento particular de promessa de venda. De fato, não está claro com precisão no instrumento qual é o objeto da alienação, já que descrição do bem não corresponderia mais àquela que consta da matrícula 740, conforme esclarece a nota de exame juntada aos autos.
De qualquer forma, não ficou esclarecido nos autos, por qual razão os réus passaram a ser credores dos aluguéis das partes do imóvel, já que o crédito de locação não se confunde com as obrigações “propter rem”, ou seja, o crédito locatício decorre de um contrato, portanto, uma obrigação pessoal que não se transfere aos compradores coma alienação do imóvel, salvo novo ajuste.
Não foi esclarecido se os inquilinos foram notificados de eventual cessão de contrato pela ré ou pela parte autora e por qual motivo passaram a pagar os aluguéis para os réus.
De outro lado, de acordo com a narrativa, até o presente momento houve a transferência da posse do imóvel ou de parte dele, pois não está clara a descrição do imóvel, pois a descrição do imóvel objeto da matrícula 740 não mais corresponde à realidade no local, como já mencionado.
Alega-se erro, que motivaria uma anulação, e inadimplemento como fundamento para a resolução do contrato.
Em uma e outra hipótese há que ser ouvida a parte ré antes de eventual antecipação de tutela, sob pena de dano irreversibilidade da medida, pois, como já se mencionou, a autora assinou o instrumento, presumindo-se que leu as disposições contratuais antes de assinar.
De outro lado, o fundamento do inadimplemento como causa para a resolução do contrato, depende da oitiva da parte ré que poderá fazer prova em contrário apresentando os recibos de pagamento.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o requerimento de parcelamento das custas. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 de julho de 2024, às 8 horas, por videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”. Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do programa/aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia. Citem-se e intime-se. O prazo para contestar de 15 dias passará a fluir a partir da audiência.
Uruçuca, 04 de junho de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

INTIMAÇÃO
8000777-41.2016.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ronaldo Lima De Souza
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Autor: Joselito Novais De Abreu
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Autor: Jose Nascimento Dos Santos Filho
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Airton Caio Ramos Costa (OAB:BA5514)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000777-41.2016.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: RONALDO LIMA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): NIVEAL PEREIRA DA SILVA (OAB:BA56795)
REU: URUCUCA PREFEITURA
Advogado(s): ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), VANDERVELDE DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA44523), AIRTON CAIO RAMOS COSTA (OAB:BA5514)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Nos termos do dispositivo da sentença:
Por todo exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município no pagamento da diferença do subsídio dos autoresRONALDO LIMA DE SOUZA, JOSELITO NOVAIS DE ABREU, JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS FILHO com base no valor fixado na Lei Municipal 526/2012, com repercussão nos direitos sociais, corrigido desde do inadimplemento e acrescido de juros legais desde a citação, valor a ser apurado na fase de cumprimento de sentença. Homologo o pedido de desistência formulado pelos autores MARIA DAS GRAÇAS ROSA DOS SANTOS E ERIVALDO PEREIRA GUIMARÃES, sendo o feito extinto sem resolução de mérito em relação a estes, na forma do art. 485 do CPC. Condeno o Município no pagamento de honorários de advogado em 10% do valor da condenação. P.R.I.C.
A impugnante apresenta cálculo corrigido pelo IPCA-E com juros de 0,5 ao mês a partir da citação.
Ao se manifestar sobre a impugnação a exequente se manifestou sobre os cálculos nos seguintes termos:
DA RESSALVA NA CORREÇÃO MONETÁRIA Conforme Sentença, o parâmetro para a devida correção é a data do inadimplemento em 01/01/2014 e a data do acréscimo de juros legais é a citação ocorrida em 24/01/2017. Como se pode observar no cálculo feito pela Ré, foi feita a correção a partir de 01/01/2014, porém até 31/12/2016 e em seguida o acréscimo de juros de 0,5 ao mês. Assim, o cálculo correto é o corrigido desde o inadimplemento e acrescido de juros desde a citação. Eis o cálculo complementar, de 24/01/2017 até 01/08/2022, conforme demonstrativo abaixo:
Decido.
A exequente está equivocada quanto à alegação de que no cálculo da Fazenda Pública os valores foram corrigidos somente até 2017. Na realidade consta que os valores foram atualizados mês a mês, da data do vencimento até a data da elaboração do cálculo (agosto de 2022), bastando uma conferência simples dos valores mediante a utilização da calculadora de atualização pelo IPCA-E na página eletrônica do BACEN.
Ante o exposto, julgo procedente a impugnação para homologar o cálculo apresentado pelo devedor. Expeça-se o precatório na forma requerida pela parte autora, observando-se os percentuais de honorários devidos aos herdeiros de Natanael Pereira da Silva, na forma requerida, bem com honorários contratuais devidamente demonstrados com a juntada dos instrumentos de contrato de honorários de advogados. Intime-se e cumpra-se.
Intimem-se as partes.
Uruçuca, 04 de agosto de 2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000777-41.2016.8.05.0269 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ronaldo Lima De Souza
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Autor: Joselito Novais De Abreu
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Autor: Jose Nascimento Dos Santos Filho
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Airton Caio Ramos Costa (OAB:BA5514)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000777-41.2016.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: RONALDO LIMA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): NIVEAL PEREIRA DA SILVA (OAB:BA56795)
REU: URUCUCA PREFEITURA
Advogado(s): ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), VANDERVELDE DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA44523), AIRTON CAIO RAMOS COSTA (OAB:BA5514)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Nos termos do dispositivo da sentença:
Por todo exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município no pagamento da diferença do subsídio dos autoresRONALDO LIMA DE SOUZA, JOSELITO NOVAIS DE ABREU, JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS FILHO com base no valor fixado na Lei Municipal 526/2012, com repercussão nos direitos sociais, corrigido desde do inadimplemento e acrescido de juros legais desde a citação, valor a ser apurado na fase de cumprimento de sentença. Homologo o pedido de desistência formulado pelos autores MARIA DAS GRAÇAS ROSA DOS SANTOS E ERIVALDO PEREIRA GUIMARÃES, sendo o feito extinto sem resolução de mérito em relação a estes, na forma do art. 485 do CPC. Condeno o Município no pagamento de honorários de advogado em 10% do valor da condenação. P.R.I.C.
A impugnante apresenta cálculo corrigido pelo IPCA-E com juros de 0,5 ao mês a partir da citação.
Ao se manifestar sobre a impugnação a exequente se manifestou sobre os cálculos nos seguintes termos:
DA RESSALVA NA CORREÇÃO MONETÁRIA Conforme Sentença, o parâmetro para a devida correção é a data do inadimplemento em 01/01/2014 e a data do acréscimo de juros legais é a citação ocorrida em 24/01/2017. Como se pode observar no cálculo feito pela Ré, foi feita a correção a partir de 01/01/2014, porém até 31/12/2016 e em seguida o acréscimo de juros de 0,5 ao mês. Assim, o cálculo correto é o corrigido desde o inadimplemento e acrescido de juros desde a citação. Eis o cálculo complementar, de 24/01/2017 até 01/08/2022, conforme demonstrativo abaixo:
Decido.
A exequente está equivocada quanto à alegação de que no cálculo da Fazenda Pública os valores foram corrigidos somente até 2017. Na realidade consta que os valores foram atualizados mês a mês, da data do vencimento até a data da elaboração do cálculo (agosto de 2022), bastando uma conferência simples dos valores mediante a utilização da calculadora de atualização pelo IPCA-E na página eletrônica do BACEN.
Ante o exposto, julgo procedente a impugnação para homologar o cálculo apresentado pelo devedor. Expeça-se o precatório na forma requerida pela parte autora, observando-se os percentuais de honorários devidos aos herdeiros de Natanael Pereira da Silva, na forma requerida, bem com honorários contratuais devidamente demonstrados com a juntada dos instrumentos de contrato de honorários de advogados. Intime-se e cumpra-se.
Intimem-se as partes.
Uruçuca, 04 de agosto de 2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000571-80.2023.8.05.0269 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Rhandus Sena Gomes D Avila

Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Requerente: Aloysio Da Silva Avila Neto
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Requerente: Claudio Menandro Sena Gomes D Avila
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Interessado: Claudio Menandro Pires D Avila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000571-80.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: RHANDUS SENA GOMES D AVILA
Endereço: Rua Ruy penalva, 37, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: ALOYSIO DA SILVA AVILA NETO
Endereço: Avenida Evandro Magalhães, s/n, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: CLAUDIO MENANDRO SENA GOMES D AVILA
Endereço: Rua Manoel Ferreira de Almeida, 222, Anfrisio Goes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CLAUDIO MENANDRO PIRES D AVILA
Endereço: Avenida Evandro Magalhães, s/n, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

SENTENÇA
Inicialmente esclareço às partes que para correta interpretação das páginas citadas na presente sentença, deverão fazer o download do processo em sua íntegra, com a cronologia crescente.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial promovida pelos filhos de CLAUDIO MENANDRO PIRES D ÁVILA, requerendo a autorização para levantamento de quantia decorrente de crédito de precatório em favor do de cujus (autos n.º 50038954-80.2002.4.02.9388)
Na inicial, informaram os Autores que se encontra disponibilizado o seguinte valor: R$ 11.545,98, conforme documento de fl. 22.
Foram anexadas certidão de inexistência de dependentes cadastrados oriundas da CEPLAC e do INSS (fls. 33 e 35).
É o relatório. Decido.
O procedimento voluntário de Alvará Judicial visa liberação aos dependentes e herdeiros de valores não recebidos em vida pelo titular do direito.
Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.858/80, in verbis:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
As partes demonstraram serem os legítimos sucessores e que inexiste qualquer pessoa cadastrada como dependente na Previdência, de modo que a partilha do valor deve obedecer a ordem estabelecida na legislação civil.
Considerando-se que o de cujus era viúvo, os herdeiros são irmãos e apresentam a mesma classe, o valor deverá ser divido em 3 partes iguais.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de Alvará Judicial para o levantamento da quantia de R$ 11.545,98, bem como seus acréscimos legais, na razão de 1/3 (um terço) para: a) LRHANDUS SENA GOMES D ÁVILA, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG/SSP-BA nº 729844811, inscrito no CPF sob o nº 904.781.775-34, filho de Claudio Menandro Pires D ávila e Angela Maria Sena Gomes D avila, residente na Rua Ruy Penalva, nº 37, Centro, Uruçuca-BA, CEP: 45680-000 b) ALOYSIO DA SILVA ÀVILA NETO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG/SSP-BA nº 0828577618, inscrito no CPF sob o nº 835.811.205-00, filho de Claudio Menandro Pires D ávila e Angela Maria Sena Gomes DÁvila, residente na Avenida Evandro Magalhães, Centro, Uruçuca – Ba CEP 45680-000 c) CLAUDIO MENANDRO SENA GOMES D ÁVILA, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG/SSP-BA nº 0827113056, inscrito no CPF sob o nº 994.448.795-34, filho de Claudio Menandro Pires D ávila e Angela Maria Sena Gomes D avila, residente na Rua Manoel Ferreira de Almeida, nº 222, Bairro Anfrisio Góes, Uruçuca-BA, CEP: 45680-000.
Considerando que as partes outorgaram poderes para que os advogados possam dar quitação, os Alvarás em nome dos mandatários poderão também ser expedidos.
Expeçam-se os Alvarás.
Sem custas em face do benefício da Justiça Gratuita já deferido (ID 402247659).
Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 9 de novembro de 2023

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000162-07.2023.8.05.0269 Monitória
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rafael Santana De Souza

Intimação:
Processo: nº8000162-07.2023.8.05.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça, na Carta Precatória, id. 415445215.
Uruçuca (Ba), 31//10 /2023
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000453-70.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: B. A. O.
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: B. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000453-70.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: BIANCA ALVES OLIVEIRA
Advogado(s): ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), Lucas Amorim registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526), FELIPE GOES BARRETO (OAB:BA71401)
REU: BRUNO RODRIGUES DE SÁ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS c/c GUARDA E REGULAMENAÇAO DE VISITAS ajuizada por MARIA YOLANDA OLIVEIRA DE SÁ menor impúbere, neste ato representada por sua genitora BIANCA ALVES OLIVEIRA, em face do genitor, BRUNO RODRIGUES DE SÁ.
Tutela antecipada concedida no ID n. 441117316, fixando os alimentos provisórios em 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente e deferido os benefícios da justiça gratuita.
Audiência realizada com acordo no ID n. 446850516.
Era o que cabia relatar.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o termo de acordo juntado no ID 446850516, obedece às exigências legais e satisfaz a vontade e os interesses dos genitores no que diz respeito à guarda, visita e alimentos dos menores.
Ademais, verifica-se que o acordo, atende ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, satisfazendo o mesmo os interesses de todos.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, atribuindo-lhe força executiva, nos termos dos artigos 487, III, b, e 731 ambos do CPC e, em consequência DECLARO EXTINTO o feito com RESOLUÇÃO de mérito.
Considerando o teor do acordo celebrado, OFICIE-SE, de imediato, ao empregador do demandado - Posto de Gasolina Car , Rua Ismael Alves, s/n, Uruçuca, telefone n. 73 98111-8563, Charles, CNPJ: 127116090001-58- para desconte em folha de pagamento o valor da pensão no importe de 30% dos seus rendimentos líquidos, a ser depositada na conta da representante do menor, qual seja: Banco NUBANK Ag 0001, Conta 3844569-7, CHAVE PIX e-mail: biaazeus@gmail.com.
Custas eventualmente pendentes deverão ser pagas pelos autores, os quais estão isentos do respectivo pagamento, nos termos da decisão do ID n. 441117316, a qual ratifico nesse ato.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligencie-se
Decisão com força de mandado.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000453-70.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: B. A. O.
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: B. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000453-70.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: BIANCA ALVES OLIVEIRA
Advogado(s): ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), Lucas Amorim registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526), FELIPE GOES BARRETO (OAB:BA71401)
REU: BRUNO RODRIGUES DE SÁ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS c/c GUARDA E REGULAMENAÇAO DE VISITAS ajuizada por MARIA YOLANDA OLIVEIRA DE SÁ menor impúbere, neste ato representada por sua genitora BIANCA ALVES OLIVEIRA, em face do genitor, BRUNO RODRIGUES DE SÁ.
Tutela antecipada concedida no ID n. 441117316, fixando os alimentos provisórios em 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente e deferido os benefícios da justiça gratuita.
Audiência realizada com acordo no ID n. 446850516.
Era o que cabia relatar.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o termo de acordo juntado no ID 446850516, obedece às exigências legais e satisfaz a vontade e os interesses dos genitores no que diz respeito à guarda, visita e alimentos dos menores.
Ademais, verifica-se que o acordo, atende ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, satisfazendo o mesmo os interesses de todos.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, atribuindo-lhe força executiva, nos termos dos artigos 487, III, b, e 731 ambos do CPC e, em consequência DECLARO EXTINTO o feito com RESOLUÇÃO de mérito.
Considerando o teor do acordo celebrado, OFICIE-SE, de imediato, ao empregador do demandado - Posto de Gasolina Car , Rua Ismael Alves, s/n, Uruçuca, telefone n. 73 98111-8563, Charles, CNPJ: 127116090001-58- para desconte em folha de pagamento o valor da pensão no importe de 30% dos seus rendimentos líquidos, a ser depositada na conta da representante do menor, qual seja: Banco NUBANK Ag 0001, Conta 3844569-7, CHAVE PIX e-mail: biaazeus@gmail.com.
Custas eventualmente pendentes deverão ser pagas pelos autores, os quais estão isentos do respectivo pagamento, nos termos da decisão do ID n. 441117316, a qual ratifico nesse ato.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligencie-se
Decisão com força de mandado.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000453-70.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: B. A. O.
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)

Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: B. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000453-70.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: BIANCA ALVES OLIVEIRA
Advogado(s): ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), Lucas Amorim registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526), FELIPE GOES BARRETO (OAB:BA71401)
REU: BRUNO RODRIGUES DE SÁ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS c/c GUARDA E REGULAMENAÇAO DE VISITAS ajuizada por MARIA YOLANDA OLIVEIRA DE SÁ menor impúbere, neste ato representada por sua genitora BIANCA ALVES OLIVEIRA, em face do genitor, BRUNO RODRIGUES DE SÁ.
Tutela antecipada concedida no ID n. 441117316, fixando os alimentos provisórios em 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente e deferido os benefícios da justiça gratuita.
Audiência realizada com acordo no ID n. 446850516.
Era o que cabia relatar.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o termo de acordo juntado no ID 446850516, obedece às exigências legais e satisfaz a vontade e os interesses dos genitores no que diz respeito à guarda, visita e alimentos dos menores.
Ademais, verifica-se que o acordo, atende ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, satisfazendo o mesmo os interesses de todos.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, atribuindo-lhe força executiva, nos termos dos artigos 487, III, b, e 731 ambos do CPC e, em consequência DECLARO EXTINTO o feito com RESOLUÇÃO de mérito.
Considerando o teor do acordo celebrado, OFICIE-SE, de imediato, ao empregador do demandado - Posto de Gasolina Car , Rua Ismael Alves, s/n, Uruçuca, telefone n. 73 98111-8563, Charles, CNPJ: 127116090001-58- para desconte em folha de pagamento o valor da pensão no importe de 30% dos seus rendimentos líquidos, a ser depositada na conta da representante do menor, qual seja: Banco NUBANK Ag 0001, Conta 3844569-7, CHAVE PIX e-mail: biaazeus@gmail.com.
Custas eventualmente pendentes deverão ser pagas pelos autores, os quais estão isentos do respectivo pagamento, nos termos da decisão do ID n. 441117316, a qual ratifico nesse ato.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligencie-se
Decisão com força de mandado.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000453-70.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: B. A. O.
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: B. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000453-70.2024.8.05.0269

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: BIANCA ALVES OLIVEIRA
Advogado(s): ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), Lucas Amorim registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526), FELIPE GOES BARRETO (OAB:BA71401)
REU: BRUNO RODRIGUES DE SÁ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS c/c GUARDA E REGULAMENAÇAO DE VISITAS ajuizada por MARIA YOLANDA OLIVEIRA DE SÁ menor impúbere, neste ato representada por sua genitora BIANCA ALVES OLIVEIRA, em face do genitor, BRUNO RODRIGUES DE SÁ.
Tutela antecipada concedida no ID n. 441117316, fixando os alimentos provisórios em 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente e deferido os benefícios da justiça gratuita.
Audiência realizada com acordo no ID n. 446850516.
Era o que cabia relatar.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o termo de acordo juntado no ID 446850516, obedece às exigências legais e satisfaz a vontade e os interesses dos genitores no que diz respeito à guarda, visita e alimentos dos menores.
Ademais, verifica-se que o acordo, atende ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, satisfazendo o mesmo os interesses de todos.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, atribuindo-lhe força executiva, nos termos dos artigos 487, III, b, e 731 ambos do CPC e, em consequência DECLARO EXTINTO o feito com RESOLUÇÃO de mérito.
Considerando o teor do acordo celebrado, OFICIE-SE, de imediato, ao empregador do demandado - Posto de Gasolina Car , Rua Ismael Alves, s/n, Uruçuca, telefone n. 73 98111-8563, Charles, CNPJ: 127116090001-58- para desconte em folha de pagamento o valor da pensão no importe de 30% dos seus rendimentos líquidos, a ser depositada na conta da representante do menor, qual seja: Banco NUBANK Ag 0001, Conta 3844569-7, CHAVE PIX e-mail: biaazeus@gmail.com.
Custas eventualmente pendentes deverão ser pagas pelos autores, os quais estão isentos do respectivo pagamento, nos termos da decisão do ID n. 441117316, a qual ratifico nesse ato.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligencie-se
Decisão com força de mandado.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000453-70.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: B. A. O.
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: B. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000453-70.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: BIANCA ALVES OLIVEIRA
Advogado(s): ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), Lucas Amorim registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526), FELIPE GOES BARRETO (OAB:BA71401)
REU: BRUNO RODRIGUES DE SÁ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS c/c GUARDA E REGULAMENAÇAO DE VISITAS ajuizada por MARIA YOLANDA OLIVEIRA DE SÁ menor impúbere, neste ato representada por sua genitora BIANCA ALVES OLIVEIRA, em face do genitor, BRUNO RODRIGUES DE SÁ.
Tutela antecipada concedida no ID n. 441117316, fixando os alimentos provisórios em 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente e deferido os benefícios da justiça gratuita.
Audiência realizada com acordo no ID n. 446850516.
Era o que cabia relatar.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o termo de acordo juntado no ID 446850516, obedece às exigências legais e satisfaz a vontade e os interesses dos genitores no que diz respeito à guarda, visita e alimentos dos menores.
Ademais, verifica-se que o acordo, atende ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, satisfazendo o mesmo os interesses de todos.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, atribuindo-lhe força executiva, nos termos dos artigos 487, III, b, e 731 ambos do CPC e, em consequência DECLARO EXTINTO o feito com RESOLUÇÃO de mérito.
Considerando o teor do acordo celebrado, OFICIE-SE, de imediato, ao empregador do demandado - Posto de Gasolina Car , Rua Ismael Alves, s/n, Uruçuca, telefone n. 73 98111-8563, Charles, CNPJ: 127116090001-58- para desconte em folha de pagamento o valor da pensão no importe de 30% dos seus rendimentos líquidos, a ser depositada na conta da representante do menor, qual seja: Banco NUBANK Ag 0001, Conta 3844569-7, CHAVE PIX e-mail: biaazeus@gmail.com.
Custas eventualmente pendentes deverão ser pagas pelos autores, os quais estão isentos do respectivo pagamento, nos termos da decisão do ID n. 441117316, a qual ratifico nesse ato.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligencie-se
Decisão com força de mandado.

Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

UTINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000538-53.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ellen Grassi Pereira
Advogado: Djanine Xavier Passos De Araújo (OAB:BA60895)
Reu: Contactamax Servicos De Telemarketing Ltda
Reu: Central Do Resgate Saque Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000
_____
Processo: 8000538-53.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ELLEN GRASSI PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: DJANINE XAVIER PASSOS DE ARAÚJO
#REU: CONTACTAMAX SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA, CENTRAL DO RESGATE SAQUE SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de residência, ATUALIZADO com no máximo três meses, LEGÍVEL, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Utinga, 4 de junho de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001513-46.2022.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Sergio Martins Da Silva De Utinga
Executado: Sergio Martins Da Silva
Executado: Renato Martins Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____

Processo: 8001513-46.2022.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
#EXECUTADO: SERGIO MARTINS DA SILVA DE UTINGA, SERGIO MARTINS DA SILVA, RENATO MARTINS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se o Exequente, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo, informar o endereço atualizado do requerido RENATO MARTINS DA SILVA, se possível com contatos telefônicos, e-mail ou outros meios eletrônicos, juntar planilha atualizada dos débitos e o que mais entender pertinente.
Utinga, 4 de junho de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000663-31.2018.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Utinga
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Executado: Marilene Pereira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____

Processo: 8000663-31.2018.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA

Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS
#EXECUTADO: MARILENE PEREIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se o Exequente, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo, informar o endereço atualizado do requerido, se

possível com contatos telefônicos, e-mail ou outros meios eletrônicos, juntar planilha atualizada dos débitos e o que mais entender pertinente.
Utinga, 4 de junho de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000662-46.2018.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Utinga
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Executado: Maria Souza Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8000662-46.2018.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA

Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS
#EXECUTADO: MARIA SOUZA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se o Exequente, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo, informar o endereço atualizado do requerido, se possível com contatos telefônicos, e-mail ou outros meios eletrônicos, juntar planilha atualizada dos débitos e o que mais entender pertinente.
Utinga, 4 de junho de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000652-02.2018.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Utinga
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Luis Martins Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8000652-02.2018.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA

Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS
#EXECUTADO: LUIS MARTINS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se o Exequente, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo, informar o endereço atualizado do requerido, se possível com contatos telefônicos, e-mail ou outros meios eletrônicos, juntar planilha atualizada dos débitos e o que mais entender pertinente.
Utinga, 4 de junho de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000704-95.2018.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Utinga
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Executado: Domingo Almeida Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8000704-95.2018.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS, FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
#EXECUTADO: DOMINGO ALMEIDA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se o Exequente, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo, informar o endereço atualizado do requerido, se possível com contatos telefônicos, e-mail ou outros meios eletrônicos, juntar planilha atualizada dos débitos e o que mais entender pertinente.
Utinga, 4 de junho de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000554-17.2018.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Utinga
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Executado: Alan Miranda Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8000554-17.2018.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Ambiental]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA

Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS
#EXECUTADO: ALAN MIRANDA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se o Exequente, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo, informar o endereço atualizado do requerido, se possível com contatos telefônicos, e-mail ou outros meios eletrônicos, juntar planilha atualizada dos débitos e o que mais entender pertinente.
Utinga, 4 de junho de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001218-09.2022.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Celio Roberto Batista De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8001218-09.2022.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE WAGNER

Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
#EXECUTADO: CELIO ROBERTO BATISTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se o Exequente, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo, informar o endereço atualizado do requerido, se possível com contatos telefônicos, e-mail ou outros meios eletrônicos, juntar planilha atualizada dos débitos e o que mais entender pertinente.
Utinga, 4 de junho de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001363-65.2022.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Utinga
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Elias Souza Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8001363-65.2022.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA

Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
#EXECUTADO: ELIAS SOUZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se o Exequente, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo, informar o endereço atualizado do requerido, se possível com contatos telefônicos, e-mail ou outros meios eletrônicos, juntar planilha atualizada dos débitos e o que mais entender pertinente.
Utinga, 4 de junho de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001193-93.2022.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Sylvia Graham De Araujo Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8001193-93.2022.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE WAGNER

Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
#EXECUTADO: SYLVIA GRAHAM DE ARAUJO NOVAES

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se o Exequente, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo, informar o endereço atualizado do requerido, se possível com contatos telefônicos, e-mail ou outros meios eletrônicos, juntar planilha atualizada dos débitos e o que mais entender pertinente.
Utinga, 4 de junho de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000895-53.2016.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: O Município De Bonito/ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Rafael Rodrigues Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____

Processo: 0000895-53.2016.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BONITO/BA

Advogado(s) do reclamante: GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA
#EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se o Exequente, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo, informar o endereço atualizado do requerido, se possível com contatos telefônicos, e-mail ou outros meios eletrônicos, juntar planilha atualizada dos débitos e o que mais entender pertinente.
Utinga, 4 de junho de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000566-31.2018.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Utinga
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Carivaldo Silva Lima - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____

Processo: 8000566-31.2018.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Ambiental]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA

Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS
#EXECUTADO: CARIVALDO SILVA LIMA - ME

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se o Exequente, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo, informar o endereço atualizado do requerido, se possível com contatos telefônicos, e-mail ou outros meios eletrônicos, juntar planilha atualizada dos débitos e o que mais entender pertinente.
Utinga, 4 de junho de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000324-72.2018.8.05.0270 Interdição/curatela
Jurisdição: Utinga
Requerente: Djalma Rosa De Oliveira
Advogado: Jonas Aguiar (OAB:BA21961)
Requerente: Ivoneide Sampaio Dos Santos
Advogado: Jonas Aguiar (OAB:BA21961)

Requerido: Geovane Pedro Sampaio De Oliveira
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Curador: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Curador: Washington Carlos Moreira De Jesus

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que a parte Ré constituísse advogado.

Consoante decisão de ID 23692182, nessa data, intimo o Sr. WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS para que tome ciência da sua nomeação como Curador Especial do Interditando, podendo requerer ou impugnar o que for de direito no prazo de até 15 (quinze) dias.

Utinga, 26 de setembro de 2022.

SECRETARIA JUDICIAL
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000324-72.2018.8.05.0270 Interdição/curatela
Jurisdição: Utinga
Requerente: Djalma Rosa De Oliveira
Advogado: Jonas Aguiar (OAB:BA21961)
Requerente: Ivoneide Sampaio Dos Santos
Advogado: Jonas Aguiar (OAB:BA21961)
Requerido: Geovane Pedro Sampaio De Oliveira
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Curador: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Curador: Washington Carlos Moreira De Jesus

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que a parte Ré constituísse advogado.

Consoante decisão de ID 23692182, nessa data, intimo o Sr. WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS para que tome ciência da sua nomeação como Curador Especial do Interditando, podendo requerer ou impugnar o que for de direito no prazo de até 15 (quinze) dias.

Utinga, 26 de setembro de 2022.

SECRETARIA JUDICIAL
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000324-72.2018.8.05.0270 Interdição/curatela
Jurisdição: Utinga
Requerente: Djalma Rosa De Oliveira
Advogado: Jonas Aguiar (OAB:BA21961)
Requerente: Ivoneide Sampaio Dos Santos
Advogado: Jonas Aguiar (OAB:BA21961)
Requerido: Geovane Pedro Sampaio De Oliveira
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Curador: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Curador: Washington Carlos Moreira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000324-72.2018.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: DJALMA ROSA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JONAS AGUIAR (OAB:BA21961)
REQUERIDO: GEOVANE PEDRO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)

DECISÃO
Vistos.
Determino a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social, a fim de que procedam com agendamento da realização de Estudo Social com o interditando, cujo relatório deverá ser encaminhado no prazo de 10 (dez) dias.
Ademais, determino o encaminhamento para perícia médica, a ser realizada em igual prazo.
Determino, ainda, a intimação da parte Autora para que anexe aos autos certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis em nome do interditando, no prazo de 15 dias.
Após, intime-se o Ministério Público para se manifestar, dentro de 15 dias.
Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000574-37.2020.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: G. J. D. S.
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: B. V. E. P. S.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000574-37.2020.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: GERSON JOSE DE SOUZA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por GERSON JOSE DE SOUZA, em face do BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária utilizada exclusivamente para percepção de benefício previdenciário, a título de pacote de serviço denominado BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA, no importe de R$ 11,97(-), sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRESCRIÇÃO
No que tange ao prazo prescricional, necessário frisar que estamos diante de uma relação de trato sucessivo. Uma vez que se trata de litígio fundamentado em irregularidade de descontos incidentes sobre benefício previdenciário a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial do lapso prescricional quinquenal corresponde à data do último desconto.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.

Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.

No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Daí porque rejeito a preliminar aventada.

DO MÉRITO

A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.

O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em sua conta corrente destinada à percepção de benefício previdenciário no período descrito na petição inicial, referente ao serviço denominado pelo demandado como BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA.

Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado, pela Autora.

Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.

Com efeito, não acostou o respectivo contrato de seguro devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.

Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal no valor de R$ 11,23 (-) na conta corrente de titularidade da parte autora, referente ao suposto seguro contratado.

Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.

Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.

Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário da parte autora, valores que devem ser devolvidos de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.

Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.

No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.

Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pelo autor, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento do demandante.

Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.

Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.

DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;

b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;

c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utinga, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000574-37.2020.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: G. J. D. S.
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: B. V. E. P. S.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000
_____
Processo: 8000574-37.2020.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro, Tarifas]
AUTOR: GERSON JOSE DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: CLEVSON COUTINHO SILVA
#REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a Parte Autora para se manifestar acerca do depósito judicial efetuado pela parte adversa, no prazo de 15 dias.
Utinga, 4 de junho de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000795-83.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Neemias Alexandre Silva
Advogado: Laisy Pereira Matos (OAB:BA64076)
Reu: Universo Online S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Terra Networks Brasil S/a
Advogado: Tais Borja Gasparian (OAB:SP74182)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8000795-83.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo]
AUTOR: NEEMIAS ALEXANDRE SILVA

Advogado(s) do reclamante: LAISY PEREIRA MATOS
#REU: UNIVERSO ONLINE S/A, TERRA NETWORKS BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte Recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Utinga, 4 de junho de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000517-48.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jose Santiago De Carvalho
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8000517-48.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]
AUTOR: JOSE SANTIAGO DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO MONTINO MACAUBAS
#REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.
Utinga, 4 de junho de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001348-33.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Nancy Souza Santos
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001348-33.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: NANCY SOUZA SANTOS
Advogado(s): UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES (OAB:BA64440)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por NANCY SOUZA SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A., conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária utilizada exclusivamente para percepção de benefício previdenciário, a título de pacote de serviço denominado ANUIDADE DE CARTAO DE CREDITO, desde novembro de 2019, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE CONEXÃO
Neste ponto, afasto a preliminar de conexão com as ações descritas na peça defensiva, uma vez que se referem a causas de pedir e pedidos distintas, não sendo hipótese de reunião dos feitos para julgamento conjunto.
Diante disso, afasto a preliminar.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora, sofreu descontos mensais em sua conta corrente destinada à percepção de benefício previdenciário no período descrito na petição inicial, referente ao serviço denominado pelo demandado como ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.
Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado pelo Autor.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.
Com efeito, não acostou o respectivo contrato de cartão de crédito devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida, não servindo para tal fim o regulamento de utilização do cartão de crédito e telas printadas do sistema anexados aos autos.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal na conta corrente de titularidade da parte autora, referente ao suposto cartão de crédito contratado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário do autor, valores que devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pelo autor, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, de forma contínua, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento do demandante.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utinga, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001348-33.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Nancy Souza Santos
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8001348-33.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas, Cartão de Crédito]
AUTOR: NANCY SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES

#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.
Utinga, 4 de junho de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000089-66.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Giselia Candida De Jesus
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000
_____
Processo: 8000089-66.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas]
AUTOR: GISELIA CANDIDA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.
Utinga, 4 de junho de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000029-21.2011.8.05.0270 Inventário
Jurisdição: Utinga
Requerente: Maridete Novaes Santos
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Requerente: Edivaldo Souza Santos
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Requerente: Uilson Souza Santos
Requerente: Maria Zelia Santos Soares
Inventariado: Laurita Novaes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: INVENTÁRIO n. 0000029-21.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: MARIDETE NOVAES SANTOS e outros (3)
Advogado(s): WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944), EDUARDO MOTA DE MACEDO (OAB:BA17206)
INVENTARIADO: LAURITA NOVAES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Inventário proposta por MARIDETE NOVAES SANTOS e outros, tendo em vista os bens deixados por LAURITA NOVAES DOS SANTOS, falecida em 21/10/2010.
De acordo com a inicial, a Sra. LAURITA NOVAES DOS SANTOS faleceu sem deixar viúvo e/ou companheiro, bem como, não deixou descendentes nem ascendentes, tampouco legatários, como também não deixou testamento, mas tão somente, na linha colateral, os Requerentes, como herdeiros dos bens a partilhar.
A inicial veio acompanhada com documentos.
A Requerente foi nomeada inventariante, pelo que acostou aos autos certidões negativas das Fazendas.
A Requerente postulou pela conversão do rito para arrolamento sumário, estando todos os herdeiros de comum acordo quanto à partilha de bens, além de serem todos maiores e capazes. Afirma a Requerente padecer de doença grave, requerendo a homologação da partilha.
São os fatos relevantes dos autos. Decido.
O arrolamento sumário constitui forma simplificada de promover o inventário e a consequente partilha dos bens deixados pelo de cujus, desde que todos os interessados sejam capazes e não haja conflito de interesses quanto à homologação da partilha, nos termos dos artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil/15 e artigos 2015 e 2016 do Código Civil.
Sendo as partes signatárias da partilha relativa a direitos hereditários, maiores, capazes e sem conflito quanto à partilha, converto o rito do processo para arrolamento sumário.
Apresentadas as certidões fazendárias, a existência de eventuais débitos fiscais ou divergências entre os valores lançados pelas partes não podem constituir óbice à tramitação do arrolamento, consoante disposição do art. 659, § 2º, e art. 662, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os devidos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por LAURITA NOVAES DOS SANTOS e lançados no ID 387489926, ATRIBUINDO aos herdeiros nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros.
Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha, e pagas as custas, expeça-se o competente formal de partilha, mandado de adjudicação, e em seguida, os competentes alvarás, consoante a petição de ID 387489926, intimando-se o fisco para lançamento administrativo dos impostos de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000520-32.2024.8.05.0270 Petição Criminal
Jurisdição: Utinga
Requerente: Dt Utinga
Requerente: Silvana Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Efre Sena De Lisboa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000520-32.2024.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
REQUERENTE: DT UTINGA
Advogado(s):
REQUERIDO: EFRE SENA DE LISBOA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em que se busca apurar a responsabilidade EFRE SENA DE LISBOA, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, conforme descrito na peça acusatória de ID 447260872.
É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Recebimento da Denúncia:
Encontram-se nos autos as condições de procedibilidade, uma vez que a denúncia narra fato típico, ilícito e culpável, foi oferecida pela parte legítima para promover a ação penal e inexiste causa de extinção da punibilidade, assim como se percebe um lastro probatório

mínimo suficiente para instaurar o processo penal, razões por que RECEBO A DENÚNCIA, não constatadas, portanto, neste momento processual, as hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se o Acusado para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertido de que poderá arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, ou assumindo expressamente o compromisso de levá-las à audiência de instrução a ser designada independente de intimação. Consigne-se, expressamente, no mandado de citação que, como dito, o rol de testemunhas deve ser apresentado juntamente com a Resposta à Acusação, sob pena de preclusão temporal, e eventual requerimento de apresentação posterior apenas será deferido caso demonstrado real e concreta impossibilidade de apresentação, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.443.533-RS, não sendo acolhida eventual alegação genérica desprovida de comprovação.
Poderá, ainda, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.
O Oficial de Justiça ou a Oficiala de Justiça deverá, ao cumprir o mandado, questionar se o acusado possui advogado, se pretende constituir ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública/Defensor dativo.
Em relação ao(s) acusado(s) custodiado(s) em unidades prisionais do Estado da Bahia, observe-se o procedimento de citação por videoconferência previsto no art. 13 e seguintes do Ato Conjunto nº 02/2019, da Presidência do TJ/BA, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia e da Corregedoria das Comarcas do Interior.
O Cartório Crime deverá: I - em retificação à autuação, alterar a classe processual para ação penal - procedimento sumário (código 10943 da TPU); II - excluir a DT UTINGA do polo ativo, e fazer a inclusão do Ministério Público do Estado da Bahia no polo ativo, como autoridade; III - alterar a indicação do polo passivo de “requerido” para “réu”.
O Cartório Crime deverá oficiar o SEDEC solicitando antecedentes criminais do acusado com brevidade. Certifique-se, ainda, se houve encaminhamento dos laudos periciais pertinentes; em caso de não atendimento, reitere-se imediatamente com o prazo de cinco dias.
Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, intime-se o Ministério Público para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão, para verificação da possibilidade de absolvição sumária (art. 397 do CPP) ou de designação de audiência de instrução (art. 399 do CPP).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
DECISÃO
8000513-11.2022.8.05.0270 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Utinga
Reu: Veronica Bastos Dias
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)
Reu: Samuel Sousa Santos
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Vitima: Selton Lima Santos Souza Da Silva
Testemunha: Jorge Santana Da Silva
Testemunha: Joel Felix Da Silva
Testemunha: Olivia Cristina Lima Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000513-11.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
AUTOR: DT UTINGA
Advogado(s):
REU: VERONICA BASTOS DIAS e outros
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839), ISAQUE ROCHA PITA COSTA (OAB:BA60706)

DECISÃO
Vistos etc.
Determino a designação de audiência de instrução e julgamento para 18/06/2024, às 9:00h, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências do Fórum da Comarca de Utinga, oportunidade que devem estar presentes as testemunhas de acusação e defesa.
Considerando-se que a acusada VERONICA BASTOS DIAS está em prisão domiciliar, fica autorizado o seu descolamento até o Fórum da Comarca para participação da audiência. De todo modo, fica facultada a sua participação de forma telepresencial.
Considerando-se as dificuldades de deslocamento dos réus presos, bem como a necessidade de impressão de celeridade ao processo, a participação do acusado SAMUEL SOUSA SANTOS, ocorrerá de modo telepresencial.
Aos advogados das defesas, faculta-se a participação de forma telepresencial.

Por não existir promotor titular na Comarca, e por questões de logística, faculta-se a participação do Membro de Ministério Público de forma telepresencial, por meio do aplicativo LifeSize.
Aos participantes para os quais foi autorizada a participação de forma telepresencial, o acesso deve ser pela plataforma LifeSize, por meio do Link: https://call.lifesizecloud.com/908117, código de extensão 908117.
Requisitem-se e juntem-se os antecedentes ao CEDEP, caso já não estejam nos autos.
Requisitem-se os policiais militares na forma do art. 221, §2º, do CPP, se existirem policiais militares arrolados como testemunhas.
Intime-se as testemunhas de acusação, e as de defesa comuns às testemunhas de acusação, já qualificadas nos autos, por Oficial de Justiça.
Intimem-se os acusados, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a qualificação das testemunhas já arroladas, que pretendam que sejam intimadas para comparecimento à audiência, ou para que, no mesmo prazo, assumam o compromisso de trazerem independente de intimação as testemunhas que arrolaram.
Nos termos do Ato Conjunto nº 02/2019, da Presidência do TJ/BA, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia e da Corregedoria das Comarcas do Interior, em especial do art. 5º e seguintes, já consultada previamente a SEAP, comunique-a para realização da reserva da sala para a realização da audiência ora designada.
Em retificação à autuação, ao cartório para excluir DT UTINGA do polo ativo e fazer a inclusão do Ministério Público do Estado da Bahia no polo ativo.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

WENCESLAU GUIMARÃES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001338-97.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Valmir Domingos De Souza
Advogado: Vitor Cardoso Farias Dos Santos (OAB:BA69089)
Advogado: Agnaldo Reis Da Silva Junior (OAB:BA58835)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado, conforme Art. 38 da Lei nº 9.099 /1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição trienal. No caso de impugnação de descontos indevidos em conta, o prazo prescricional aplicável não é o trienal, mas sim o quinquenal, conforme estipulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Esse prazo é contado a partir da data do último desconto considerado indevido. Portanto, tal alegação não deve prosperar.
Rejeito, também, a objeção preliminar de carência de ação devido à falta de pretensão resistida, uma vez que a validação do interesse em agir não necessita de uma solicitação administrativa prévia, em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso individual ao Poder Judiciário.
No mérito, a controvérsia gira em torno dos descontos em conta corrente referentes aos encargos do limite de crédito: ENCARGO DE LIMITE DE CRÉDITO, IOF S/ UTILIZAÇÃO LIMITE, CARTÃO CREDITO ANUIDADE.
Inicialmente, é importante ressaltar que a relação entre as partes é de natureza consumerista, o que implica a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90).
Deve-se esclarecer que as instituições financeiras estão sujeitas às normas protetivas de defesa do consumidor. Nesse sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deixa claro que as instituições financeiras estão submetidas ao CDC: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Além disso, a norma protetiva estabelece a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), embora ainda exija a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
A parte autora iniciou esta ação alegando que estão sendo debitadas em sua conta corrente tarifas denominadas “ENC LIM CREDITO”, as quais não contratou.
Após análise dos documentos, constata-se que a parte autora fazia uso do limite de crédito, pois, por vezes, o saldo de sua conta estava negativo, conforme extratos anexados. Portanto, considerando que a utilização do limite de crédito foi utilizada, considero as cobranças justificadas e ainda regulamentadas pela Resolução nº 3919/10 do Banco Central.
Consequentemente, não houve conduta ilícita por parte da empresa ré ao realizar os descontos, sob a rubrica ENC LIM CREDITO, no benefício previdenciário da parte Autora devido a uma dívida existente, agindo, portanto, dentro do exercício regular do direito. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. “ENC LIM CREDITO”. TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVI-

DO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados "ENC LIM CREDITO" são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneciou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)
Importante ressaltar, que em relação a cobrança: "IOF", esta é aplicada a todas as movimentações financeiras realizadas dentro do território nacional, conforme estabelecido no artigo 63, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). Nesse sentido, A empresa apenas seguiu a determinação legal de reter os valores no momento da operação para posterior repasse à União.
Em relação a cobrança sob a rubrica CARTÃO CREDITO ANUIDADE, a instituição financeira ré argumentou que houve uma contratação espontânea por parte do requerente, no entanto, não apresentou qualquer prova dessa suposta transação, limitando-se a afirmar que o produto foi adquirido dentro dos parâmetros legais, alegando agir dentro do exercício regular de seus direitos e sem cometer qualquer ilícito civil.
Seria dever do banco requerido demonstrar a contratação inicial do produto, ou seja, do cartão de crédito, a fim de validar a regularidade das cobranças, conforme o ônus da prova que lhe compete. No entanto, nada foi feito nesse sentido, já que não foram fornecidas quaisquer provas que demonstrassem a solicitação feita pela parte autora.
Ao analisar os documentos apresentados nos autos, não encontrei nenhum contrato com cláusula específica e destacada que mencionasse o serviço de crédito. Além disso, nenhum documento foi anexado para comprovar que o autor solicitou, recebeu, desbloqueou ou utilizou o referido cartão, deixando o banco réu de cumprir com o ônus que lhe cabia.
A cobrança da anuidade tem por finalidade a administração do cartão, tendo em vista sua utilização pelo cliente. Logo, se não houve uso do cartão, não pode haver cobrança dessa taxa.
Assim, diante das provas juntadas a esse processo, julgo inexistente a relação jurídica entre as Partes decorrente do contrato impugnado no presente procedimento e, por consectário, qualquer direito ou dever daí decorrente.
Em relação a restituição do valor pago indevidamente, levando em consideração a declaração prévia da ausência de relação contratual entre as partes, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nesta demanda, o qual regula, em seu art. 42, parágrafo único, a repetição do indébito em dobro, referente ao valor pago em excesso, é necessário que o demandado seja condenado a restituir o valor pago em dobro, de acordo com a legislação em vigor.
Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou o EAREsp 676.608 em 21/10/2020, que tratava sobre a repetição em dobro prevista no artigo 42, decidindo que essa restituição do indébito não depende da presença de dolo por parte do fornecedor que cobrou o valor indevido, sendo plenamente aplicável sempre que a cobrança indevida representar uma conduta contrária à boa-fé objetiva.
Em relação à alegação de danos morais, reconheço sua ocorrência no caso em análise, pois é notória a vulnerabilidade da parte autora, que contratou um empréstimo permeado por abusividades e em desacordo com os princípios consumeristas. Portanto, é justificável a busca pela indenização, atendendo às funções punitiva e dissuasória.
Quanto ao valor a ser fixado na indenização por danos morais, é necessário que ele cumpra uma dupla finalidade: a punição ao infrator do direito da vítima e a oferta ao ofendido de uma satisfação compensatória
Em situações como a presente, cabe ao juiz, com seu prudente arbítrio, estabelecer o valor da compensação pelo dano. É imperativo que esse montante não seja insignificante, mas também não pode se transformar em meio de enriquecimento sem causa. Com base nessas considerações e observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, determino a fixação da indenização por danos morais no montante de R$ 2.000,00 (Dois mil reais) com a incidência de juros de mora e correção monetária a partir desta decisão até o efetivo pagamento, quantia que considero adequada e proporcionada.
III - DISPOSITIVO.
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos, para:
1) Declarar nula a cobrança sob a rubrica: CARTÃO CREDITO ANUIDADE;
2) Ordenar que o demandado suspenda as cobranças decorrentes do CARTÃO CREDITO ANUIDADE no prazo de 10 dias, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa fixa/mensal no valor de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida feita ao limite de R$ 2.000,00 (três mil reais);
3) Condenar o requerido, a indenizar o Autor a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 405, do Código Civil, a partir da citação;
4) Condenar a Requerida a restituição em dobro, dos valores descontados, sob a rubrica CARTÃO CREDITO ANUIDADE, da conta da Parte Autora a título de danos materiais, corrigido monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e juros legais de 1% ao mês, contados do evento danoso, com base nos arts. 404 e 406 do CC c/c art. 161, § 1º, CTN.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Milena Fernanda Gonçalves Curaçá
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Hosser Michelangelo Silva Araújo

Juiz de Direito
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 22 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000981-54.2022.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Arcanja Maria Dos Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
A parte autora alega, em síntese, que sofreu fraude por parte do Requerido, pois este vem realizando descontos mensais, a título de empréstimo de Reserva de Margem para Cartão de Crédito Consignado (RMC), jamais contratado.
Em contestação, o Requerido declara a legalidade e legitimidade da referida contratação, por conseguinte, pugna pela improcedência da ação.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o objeto da lide sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
No mérito, observa-se que a presente ação trata da declaração de inexistência de débito e nulidade contratual, cumulada com o pedido de restituição de valores e indenização por danos morais, proposta pela parte autora em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos.
Nesse sentido, a análise da controvérsia será realizada à luz dos princípios contratuais clássicos, como o da autonomia da vontade e a força vinculante dos contratos, porém sob a ótica da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato, conforme estabelecido nos artigos 4º; 6º, V; 39, V e 51, IV do CDC (Código de Defesa do Consumidor), em consonância especialmente com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, de acordo com a concepção moderna do contrato.
Assim, mesmo diante da alegação da parte autora de que nunca contratou com a requerida, nesta circunstância, contudo, a contratação controversa foi devidamente comprovada, como se verifica nos documentos de identidade juntados pela Requerida (ID:299563288), transferência para conta bancária de titularidade da autora (ID:299563289) e contrato eletrônico assinado e comprovado com biometria facial da parte Autora (ID: 299563288).
Do quadro fático apresentado nos autos, resta evidenciada a ciência da consumidora acerca do contrato e da modalidade contratada. Esse, também, é o entendimento da jurisprudência pátria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA FUNDAMENTADA EM ADVOCACIA PREDATÓRIA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO . CONTRATAÇÃO VIA APLICATIVO DE DISPOSITIVO MÓVEL. BIOMETRIA FACIAL. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FUNDAMENTAÇÃO INDEPENDENTE PARA SUA APLICAÇÃO. 1. […]; 2. […]; 3. Estando demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, consubstanciada no contrato de empréstimo consignado assinado mediante biometria facial, acompanhada da cópia do documento pessoal da parte autora/recorrente (o mesmo carreado para a propositura da ação) e disponibilização de valores em conta de sua titularidade, a instituição financeira, ao descontar os valores nos benefícios de aposentadoria da contratante, age em exercício regular de direito. 4. Anulada a sentença, afasta-se, de consequência, a litigância de má-fé nela arbitrada, até porque em desacordo com o art. 77, § 6o do CPC. Não obstante, havendo elementos nos autos para o seu reconhecimento neste grau de jurisdição, deve ser reconhecida e aplicada a respectiva pena. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, MAS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS." (2ª CC, AC nº 5473656-80, Rel. Des. Sebastião José de Assis Neto , DJe de 20/09/2023).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições nanceiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição nanceira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009,

Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Assim, reconhecida a legitimidade do contrato na modalidade cartão de crédito consignado, fica afastada a condenação em restituição de valores, impondo-se a improcedência dos pedidos verberados na inicial.
Portanto, declara-se a legalidade da contratação, o que culmina na improcedência dos demais pedidos iniciais.
III - DISPOSITIVO
Com base no exposto, declaro IMPROCEDENTES OS PLEITOS DA PARTE AUTORA. Em decorrência, determino a extinção do processo com resolução de mérito, conforme estabelecido no art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Inexistindo manifestação das partes após o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Milena Fernanda Gonçalves Curaçá
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 23 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000352-12.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Erenita Maria De Jesus
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Vistos, etc.
A parte autora alega, em síntese, que não anuiu com o contrato de empréstimo consignado firmado em seu nome, e que vem sofrendo descontos irregulares em sua conta, causando-lhe prejuízo material e moral, motivo pelo qual requer reparação.
A acionada, por sua vez, alega, no mérito, que houve contratação regular do empréstimo, requerendo a total improcedência dos pedidos exordiais.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o objeto da lide sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
Ao examinar os alegados na petição inicial à luz das evidências apresentadas, é evidente que a demanda judicial carece de fundamentos. O banco demandado sustentou que o contrato de empréstimo foi regularmente formalizado, assinado por duas testemunhas, uma delas, inclusive, filho da parte Autora (ID 446305464). Além disso, o montante acordado foi efetivamente disponibilizado, com o autor recebendo a quantia correspondente por meio de uma ordem de pagamento (ID: 446305466).
O réu demonstrou a legalidade da contratação, respaldando tal afirmação com o contrato devidamente assinado e documentos pessoais congruentes com os apresentados na petição inicial, além do comprovante de transferência dos valores.
Em suma, não assiste razão ao demandante, pois restou comprovado que realmente anuiu com o contrato realizado, tendo disponibilizado o crédito liberado, sendo as cobranças a contraprestação devida pelo produto fornecido pela instituição financeira, o que torna afastada a tese da exordial.
No contexto de ações que abrangem direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), é comum a apresentação de pretensões desse tipo por consumidores que se sentem prejudicados diante das práticas de determinadas empresas. Isso exige uma intervenção assertiva do Poder Judiciário para restabelecer o equilíbrio.
A boa-fé objetiva, a transparência na informação e o equilíbrio entre as partes formam um tripé essencial que deve permear todos os contratos de consumo. A ausência desses princípios em uma relação dessa natureza acaba por comprometer todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.
A lealdade contratual se perfaz na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre as partes que compõem uma determinada relação contratual, e caracteriza-se como requisito indispensável para a sua legitimidade, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. E é nesse ponto que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela parte autora.
Ademais, partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas idosas e/ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial, entendimento adotado pela Jurisprudência dos Tribunais, TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATANTE ANALFABETO E COM IDADE AVANÇADA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CC. ATENDIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. DESNECESSIDADE. ART. 595 DO CC. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. NÃO INCIDÊNCIA (SÚMULA 596 DO STF). ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. TAXA MÉDIA DO MERCADO. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são aplicáveis aos contratos com instituições financeiras, consoante intelecção dos artigos 2° e 3° do mencionado instrumento normativo. 2. Segundo se infere dos arts. 3º e 4º do Código Civil, o analfabetismo e a idade avançada não são, por si só, causas de incapacidade civil. Assim, no caso, a condição de analfabeta da contratante não tem o condão de afastar a capacidade de praticar sozinha os atos da vida civil, o que inclui a possibilidade de contratar. 3. Reconhecida a capacidade das partes e observando-se a presença dos demais requisitos necessários à validade do negócio jurídico, como objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, segundo determina o art. 104 do Código Civil, não há que se falar em nulidade do contrato de empréstimo celebrado por pessoa analfabeta. 4. Ainda que se trate de contratante analfabeta, para formalização do contrato de mútuo, a Lei Civil não exige instrumento público ou particular. 5. Não cabe aplicação das formalidades constantes no art. 595 do Código Civil, relativas à assinatura a rogo e instrumento subscrito por duas testemunhas, porquanto trata de exigência específica do contrato de prestação de serviços, enquanto que o caso é relativo à celebração de mútuo. 6. Não há que se falar em restituição de valores à autora, quer na forma simples ou em dobro, visto que tal medida importaria em autorizar o enriquecimento sem causa da parte, pois demonstrado que o valor emprestado foi devidamente creditado na conta corrente da contratante, que dele usufruiu, o que implica reconhecer como corretos os descontos realizados. 7. Embora seja inaplicável ao sistema financeiro nacional a limitação de juros prevista na Lei de Usura (Súmula 596/STF), é cabível a redução dos juros remuneratórios desde que haja comprovação de abusividade da taxa pactuada, o que não restou demonstrado nos autos. 8. Apelação conhecida e não provida.
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência de prática abusiva e nem os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial, pois, não vivenciou a requerente qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima pela situação narrada na queixa.
Logo, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo ter restado sepultado o pedido da parte autora. Por derradeiro, rejeito o pedido de condenação por litigância de má-fé, uma vez que não encontro presentes os requisitos do art. 80 do CPC.
III - DISPOSITIVO
Com base no exposto, declaro IMPROCEDENTES OS PLEITOS DA PARTE AUTORA. Em decorrência, determino a extinção do processo com resolução de mérito, conforme estabelecido no art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Inexistindo manifestação das partes após o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Milena Fernanda Gonçalves Curaçá
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 28 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000662-18.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Terezinha Dos Santos
Advogado: Wanderson Souza Alves (OAB:BA53675)
Advogado: Felipe Santos Soter (OAB:BA79690)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada, ajuizada por MARIA TEREZINHA DOS SANTOS em face de BANCO PAN S/A.
Narra, em síntese, que foi negativada, de maneira indevida, por débito que alega ser indevido. Alega que tentou a resolução administrativa do feito, porém, não obteve êxito.
Requer, em sede de antecipação da tutela, que a requerida efetue a exclusão da negativação indevida.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Sobre a tutela de urgência requerida, prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, ser necessária a demonstração da probabilidade do direto e do perigo de dano ou resultado útil do processo.
Em primeiro lugar avalio as alegações contidas na peça vestibular, e verifico que o requisito da probabilidade do direito não está presente.
Resta-se pontuar que apesar do infortúnio relatado, sendo este, motivo de abalo psicológico, não mostrou-se evidenciado aos autos, de forma prima facie, que houve, de fato, a prática de ato ilícito perpetrado pelo réu.

Posto isto, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida liminar, não sendo possível vislumbrar, neste momento, tão somente do arrazoado inicial a probabilidade do bom direito invocado pelo requerente em arrimo à sua pretensão.
Pelo exposto, INDEFIRO o pleito antecipatório vindicado, pois considero que não estão demonstrados, pelo menos em sede de cognição sumária, os requisitos necessários para a concessão da liminar.
Aproveito o ensejo para deferir a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/06/2024 às 09:40h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 22 de Maio de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001454-06.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria De Jesus Santos
Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Vistos, etc.
A parte autora alega, em síntese, que não anuiu com o contrato de empréstimo consignado firmado em seu nome, e que vem sofrendo descontos irregulares em sua conta, causando-lhe prejuízo material e moral, motivo pelo qual requer reparação.
A acionada, por sua vez, alega, no mérito, que houve contratação regular do empréstimo, requerendo a total improcedência dos pedidos exordiais.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o objeto da lide sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
Ao examinar os alegados na petição inicial à luz das evidências apresentadas, é evidente que a demanda judicial carece de fundamentos. O banco demandado sustentou que a portabilidade do contrato de empréstimo foi regularmente formalizada (ID 4253397948).
Importante destacar que, apesar de a parte autora ser analfabeta, a requerida anexou aos autos contrato assinado por duas testemunhas (IDs:425397947; 425397942).
Assim, o réu demonstrou que o demandante acordou com o refinanciamento, respaldando tal afirmação com o contrato devidamente assinado e documentos pessoais congruentes com os apresentados na petição inicial.
Em suma, não assiste razão ao demandante, pois restou comprovado que realmente anuiu com o contrato realizado, tendo disponibilizado o crédito liberado, sendo as cobranças a contraprestação devida pelo produto fornecido pela instituição financeira, o que torna afastada a tese da exordial.
No contexto de ações que abrangem direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), é comum a apresentação de pretensões desse tipo por consumidores que se sentem prejudicados diante das práticas de determinadas empresas. Isso exige uma intervenção assertiva do Poder Judiciário para restabelecer o equilíbrio.
A boa-fé objetiva, a transparência na informação e o equilíbrio entre as partes formam um tripé essencial que deve permear todos os contratos de consumo. A ausência desses princípios em uma relação dessa natureza acaba por comprometer todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.

A lealdade contratual se perfaz na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre as partes que compõem uma determinada relação contratual, e caracteriza-se como requisito indispensável para a sua legitimidade, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. E é nesse ponto que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela parte autora.
Ademais, partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas idosas e/ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial, entendimento adotado pela Jurisprudência dos Tribunais, TJDFT:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATANTE ANALFABETO E COM IDADE AVANÇADA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CC. ATENDIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. DESNECESSIDADE. ART. 595 DO CC. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. NÃO INCIDÊNCIA (SÚMULA 596 DO STF). ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. TAXA MÉDIA DO MERCADO. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são aplicáveis aos contratos com instituições financeiras, consoante intelecção dos artigos 2° e 3° do mencionado instrumento normativo. 2. Segundo se infere dos arts. 3º e 4º do Código Civil, o analfabetismo e a idade avançada não são, por si só, causas de incapacidade civil. Assim, no caso, a condição de analfabeta da contratante não tem o condão de afastar a capacidade de praticar sozinha os atos da vida civil, o que inclui a possibilidade de contratar. 3. Reconhecida a capacidade das partes e observando-se a presença dos demais requisitos necessários à validade do negócio jurídico, como objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, segundo determina o art. 104 do Código Civil, não há que se falar em nulidade do contrato de empréstimo celebrado por pessoa analfabeta. 4. Ainda que se trate de contratante analfabeta, para formalização do contrato de mútuo, a Lei Civil não exige instrumento público ou particular. 5. Não cabe aplicação das formalidades constantes no art. 595 do Código Civil, relativas à assinatura a rogo e instrumento subscrito por duas testemunhas, porquanto trata de exigência específica do contrato de prestação de serviços, enquanto que o caso é relativo à celebração de mútuo. 6. Não há que se falar em restituição de valores à autora, quer na forma simples ou em dobro, visto que tal medida importaria em autorizar o enriquecimento sem causa da parte, pois demonstrado que o valor emprestado foi devidamente creditado na conta corrente da contratante, que dele usufruiu, o que implica reconhecer como corretos os descontos realizados. 7. Embora seja inaplicável ao sistema financeiro nacional a limitação de juros prevista na Lei de Usura (Súmula 596/STF), é cabível a redução dos juros remuneratórios desde que haja comprovação de abusividade da taxa pactuada, o que não restou demonstrado nos autos. 8. Apelação conhecida e não provida.
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência de prática abusiva e nem os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial, pois, não vivenciou a requerente qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima pela situação narrada na queixa.
Logo, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo ter restado sepultado o pedido da parte autora. Por derradeiro, rejeito o pedido de condenação por litigância de má-fé, uma vez que não encontro presentes os requisitos do art. 80 do CPC.
III - DISPOSITIVO
Com base no exposto, declaro IMPROCEDENTES OS PLEITOS DA PARTE AUTORA. Em decorrência, determino a extinção do processo com resolução de mérito, conforme estabelecido no art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Inexistindo manifestação das partes após o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Milena Fernanda Gonçalves Curaçá
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 27 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000603-30.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Sandra Dos Santos Souza
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Revisional de Contrato, com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por SANDRA DOS SANTOS SOUZA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A, também qualificado, sustentando a abusividade dos encargos contratuais constantes de contrato de financiamento de veículo, de modo que faria jus à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Em pesquisa ao sistema PJE, constata-se a existência de outra demanda idêntica, com mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, registrada sob o nº 8001334-60.2023.8.05.0276, protocolada em 01/11/2023. A presente ação foi protocolada e distribuída em 09/05/2024.
É cediço que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Dispõe o artigo 337, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil que o fenômeno da litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sem que tenha havido o trânsito em julgado da decisão.
O art. 485, inciso V, do CPC, por sua vez, estabelece que o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando for reconhecida a litispendência.
Registre-se o quanto determinado pelo art. 59 do CPC, no sentido de que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
Portanto, deve ser mantida a demanda ajuizada em primeiro lugar, cujo juízo é prevento, devendo haver a extinção da demanda posteriormente proposta.
Sendo assim, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente demanda, sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da autora, razão pela qual fica suspensa a exigibilidade das custas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.
Wenceslau Guimarães-BA, 03 de junho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000354-79.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Erenita Maria De Jesus
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
A parte autora alega, em síntese, que sofreu fraude por parte do Requerido, pois este vem realizando descontos mensais, a título de empréstimo de Reserva de Margem para Cartão de Crédito Consignado (RMC), jamais contratado.
Em contestação, o Requerido declara a legalidade e legitimidade da referida contratação, por conseguinte, pugna pela improcedência da ação.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o objeto da lide sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
No mérito, observa-se que a presente ação trata da declaração de inexistência de débito e nulidade contratual, cumulada com o pedido de restituição de valores e indenização por danos morais, proposta pela parte autora em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos.
Nesse sentido, a análise da controvérsia será realizada à luz dos princípios contratuais clássicos, como o da autonomia da vontade e a força vinculante dos contratos, porém sob a ótica da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato, conforme estabelecido nos artigos 4º; 6º, V; 39, V e 51, IV do CDC (Código de Defesa do Consumidor), em consonância especialmente com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, de acordo com a concepção moderna do contrato.
Ao examinar os alegados na petição inicial à luz das evidências apresentadas, é evidente que a demanda judicial carece de fundamentos. O banco demandado sustentou que o presente contrato foi regularmente formalizado, assinado por duas testemunhas, uma delas, inclusive, filho da parte Autora (ID 444572380). Além disso, o montante acordado foi efetivamente disponibilizado, com o autor recebendo a quantia correspondente por meio de uma ordem de pagamento (ID: 444572384). .
Assim, do quadro fático apresentado nos autos, resta evidenciada a ciência da consumidora acerca do contrato e da modalidade contratada.
Esse, também, é o entendimento da jurisprudência pátria:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições nanceiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas

no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição nanceira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 000XXXX-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)
Assim, reconhecida a legitimidade do contrato na modalidade cartão de crédito consignado, fica afastada a condenação em restituição de valores, impondo-se a improcedência dos pedidos verberados na inicial.
Portanto, declara-se a legalidade da contratação, o que culmina na improcedência dos demais pedidos iniciais.
III - DISPOSITIVO
Com base no exposto, declaro IMPROCEDENTES OS PLEITOS DA PARTE AUTORA. Em decorrência, determino a extinção do processo com resolução de mérito, conforme estabelecido no art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Inexistindo manifestação das partes após o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Wenceslau Guimarães/BA, data registrada no sistema.
Milena Fernanda Gonçalves Curaçá
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 28 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000900-71.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Antonio Menezes Franca
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
A parte autora alega, em síntese, que sofreu fraude por parte do Requerido, pois este vem realizando descontos mensais, a título de empréstimo de Reserva de Margem para Cartão de Crédito Consignado (RMC), jamais contratado.
Em contestação, o Requerido declara a legalidade e legitimidade da referida contratação, por conseguinte, pugna pela improcedência da ação.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, rejeito o pedido de realização de audiência de instrução, pois não há necessidade de dilação probatória para convencer o juízo, considerando as provas materiais constantes nos autos. Portanto, indefiro a realização de audiência de instrução e antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, I do CPC/2015.
Rejeito, também, as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o objeto da lide sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
No mérito, observa-se que a presente ação trata da declaração de inexistência de débito e nulidade contratual, cumulada com o pedido de restituição de valores e indenização por danos morais, proposta pela parte autora em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos.
Nesse sentido, a análise da controvérsia será realizada à luz dos princípios contratuais clássicos, como o da autonomia da vontade e a força vinculante dos contratos, porém sob a ótica da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato, conforme estabelecido nos artigos 4º; 6º, V; 39, V e 51, IV do CDC (Código de Defesa do Consumidor), em consonância especialmente com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, de acordo com a concepção moderna do contrato.
Assim, mesmo diante da alegação da parte autora de que nunca contratou com a requerida, nesta circunstância, contudo, a contratação controversa foi devidamente comprovada, como se verifica nos documentos de identidade juntados pela Requerida (ID:412125625),

transferência para conta bancária de titularidade da autora (ID:412125422) e contrato eletrônico assinado e comprovado com biometria facial da parte Autora (ID: 412125625).
Do quadro fático apresentado nos autos, resta evidenciada a ciência da consumidora acerca do contrato e da modalidade contratada. Esse, também, é o entendimento da jurisprudência pátria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA FUNDAMENTADA EM ADVOCACIA PREDATÓRIA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO . CONTRATAÇÃO VIA APLICATIVO DE DISPOSITIVO MÓVEL. BIOMETRIA FACIAL. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FUNDAMENTAÇÃO INDEPENDENTE PARA SUA APLICAÇÃO. 1. […]; 2. […]; 3. Estando demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, consubstanciada no contrato de empréstimo consignado assinado mediante biometria facial, acompanhada da cópia do documento pessoal da parte autora/recorrente (o mesmo carreado para a propositura da ação) e disponibilização de valores em conta de sua titularidade, a instituição financeira, ao descontar os valores nos benefícios de aposentadoria da contratante, age em exercício regular de direito. 4. Anulada a sentença, afasta-se, de consequência, a litigância de má-fé nela arbitrada, até porque em desacordo com o art. 77, § 6o do CPC. Não obstante, havendo elementos nos autos para o seu reconhecimento neste grau de jurisdição, deve ser reconhecida e aplicada a respectiva pena. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, MAS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS." (2ª CC, AC nº 5473656-80, Rel. Des. Sebastião José de Assis Neto , DJe de 20/09/2023).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições nanceiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição nanceira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Assim, reconhecida a legitimidade do contrato na modalidade cartão de crédito consignado, fica afastada a condenação em restituição de valores, impondo-se a improcedência dos pedidos verberados na inicial.
Portanto, declara-se a legalidade da contratação, o que culmina na improcedência dos demais pedidos iniciais.
III - DISPOSITIVO
Com base no exposto, declaro IMPROCEDENTES OS PLEITOS DA PARTE AUTORA. Em decorrência, determino a extinção do processo com resolução de mérito, conforme estabelecido no art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Inexistindo manifestação das partes após o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Milena Fernanda Gonçalves Curaçá
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 27 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000632-80.2024.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Valdelice Maria De Jesus Dos Santos
Advogado: Lais Ribeiro Dos Santos (OAB:BA53946)
Advogado: Ruzicleide Angelo Dos Santos (OAB:BA68122)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151)

Intimação:
DECISÃO
VALDELICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de tutela de urgência, contra o BANCO BRADESCO SA, também qualificado, aduzindo foi surpreendido com a realização de

descontos denominados “CESTA B. EXRESSO2 / TARIFA BANCÁRIA VR. PARCIAL CESTA B. EXPRESSO2”, de origem desconhecida em sua conta.
Argui que nunca celebrou os serviços geradores da taxa.
Relata que tentou entrar em contato com o réu para solucionar a questão, sem êxito.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das tarifas da contribuição impugnada.
Com a inicial, documentos foram acostados.
A parte autora emendou a inicial, retificando o valor da causa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários e afins, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da autora.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2024, às 08h00min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 15 de maio de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000288-02.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Rosileide Menezes De Oliveira
Advogado: Israel Pedro Dias Ribeiro (OAB:BA49266)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado, conforme Art. 38 da Lei nº 9.099 /1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, diante da apresentação dos documentos de ID: 436013490, os quais são esclarecedores no sentido de que os descontos discutidos foram realizados com a denominação Pserv, de modo a demonstrar que os requeridos são parte legítima para figurarem no polo passivo.
Rejeito, também, as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o objeto da lide sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que estão presentes as figuras do consumidor e do fornecedor, conforme os artigos 2º e 3º da Lei n. 8078/90. Deve-se considerar também o entendimento do enunciado n. 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que confirma a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC estabelece que é um direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais. O inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Além disso, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária a discussão acerca da culpa para a reparação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte autora sofreu descontos mensais em sua conta corrente destinada ao recebimento de benefício previdenciário, no período descrito na petição inicial, referentes a serviços denominados PSERV.
No caso em questão, entendo que, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a parte ré cumpriu o ônus de demonstrar a regularidade da contratação do serviço ora questionado, legitimando os descontos mensais (ID: 441805127)
Com efeito, a parte requerida juntou aos autos o respectivo contrato assinado, juntamente com os documentos pessoais da parte Autora, autorizando os descontos realizados em sua conta.
Nesta senda, uma vez evidenciada a relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária do serviço por parte da Parte Autora, bem como a legitimidade dos descontos, não há que se falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, de modo a afastar a responsabilidade pretendida.
III - DISPOSITIVO
Com base no exposto, declaro IMPROCEDENTES OS PLEITOS DA PARTE AUTORA. Em decorrência, determino a extinção do processo com resolução de mérito, conforme estabelecido no art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Inexistindo manifestação das partes após o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Wenceslau Guimarães/BA, data registrada no sistema.
Milena Fernanda Gonçalves Curaçá
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000092-03.2022.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Adenilton De Jesus Cruz
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236)
Reu: Hildebrando Rosario Dos Santos
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)
Requerido: Nilda Rocha Dos Santos
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)

Intimação:
DECISÃO
Vistos e etc..
1- A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do CPC e a parte autora juntou documentação que faz prova do seu enquadramento a regra de competência.
2- Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
3- Cuidam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS com argumentos fáticos e jurídicos delineados na peça preambular de ID 181442281.
4- Com a petição inicial o autor juntou documentos pessoais, CRLV, fotografias, Declaração de Acidente de Trânsito, notas fiscais, entre outros.
5- Decisões de suspeição da magistrada titular e do 1º juiz substituto, razão pela qual se fundamenta a atuação deste presente magistrado 2º substituto.
6- Em cumprimento a determinação, o autor trouxe ao fólio documentos comprobatórios de sua condição hipossuficiente.

7- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
8- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
9- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
10- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
11- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
12- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
13- No que tange ao pleito antecipatório de tutela consistente no bloqueio judicial de valores via SISBAJUD, entendo que, no presente momento, o requerimento se demonstra impertinente juridicamente, posto tratar-se de processo de conhecimento em que o réu sequer foi citado, não havendo que se falar em ato constritivo neste momento, até porque não houve demonstração dos requisitos legais.
14- Frise-se que o arresto, ou pré-penhora, conforme disciplina o art. 830 do CPC, como medida de apreensão provisória de bens, pressupõe que o executado procurado por oficial de justiça não tenha sido encontrado, o que ainda não ocorreu no caso dos autos.
15- Além disso, o deferimento da medida seria irreversível, pois esvaziaria o próprio objeto da ação indenizatória. De mais a mais, não se vislumbra urgência para o deferimento da medida sem oitiva da parte contrária, pois, em cognição sumária, a parte autora não demonstrou a contento a dilapidação de bens.
16- Sendo assim, entendo que a prova documental aportada com a instrumental vestibular não se basta para evidenciar a probabilidade do direito invocado, sendo que no caso presente, os elementos apresentados se mostram insuficientes para o deferimento da medida.
17- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela autora.
18- Defiro a gratuidade da justiça requerida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
19- Cite-se a parte ré a cerca do teor da inicial, advertindo-a de que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015.
20- Ultrapassado o prazo de defesa, intime-se para réplica no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida para análise saneadora.
21- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000578-51.2023.8.05.0276 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: V. S. S.
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Requerido: N. S. S.

Intimação:
DESPACHO
Devidamente citado, o réu não contestou o feito, nem constituiu advogado.
Decreto a revelia do réu.
Os prazos para o réu revel correm na forma do art. 346 do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de casamento, em 5 dias.
Caso haja cumprimento da determinação, conclusos para sentença homologatória.
Caso transcorra o prazo sem manifestação ou sem a juntada do documento, conclusos para sentença extintiva.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 16 de dezembro de 2023.
Luana Geraci
Juíza de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000092-03.2022.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Adenilton De Jesus Cruz
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236)
Reu: Hildebrando Rosario Dos Santos
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)

Requerido: Nilda Rocha Dos Santos
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)

Intimação:
SENTENÇA
DENILTON DE JESUS CRUZ, devidamente qualificado, ingressou com Ação de Indenização em face de HILDEBRANDO ROSARIO DOS SANTOS E OUTRO, também qualificados na petição inicial, argüindo os fatos constantes da peça vestibular.
As partes realizaram acordo, pedindo sua homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em razão do preenchimento dos requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes para que produza os legais e jurídicos efeitos. Em conseqüência, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.
Sem condenação em honorários de advogado.
Condeno as partes ao recolhimento das custas processuais iniciais, ficando elas dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (CPC, art. 90, §§ 2º e 3º).
Em razão do benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor, a cobrança das custas processuais referentes ao mesmo está suspensa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e o pagamento de metade do valor das custas processuais pelo réu, com base no valor da transação, arquivem-se os autos.
Wenceslau Guimarães – BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000578-51.2023.8.05.0276 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: V. S. S.
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Requerido: N. S. S.

Intimação:
SENTENÇA
VALCIELY SANTOS SANTANA, devidamente qualificada na petição inicial, adentrou com Ação de Divórcio Litigioso em face de NIVALDO SOUZA SILVA, já qualificado nos autos, arguindo, em síntese, que contraiu núpcias com o requerido em 30 de agosto de 2018, sob o regime da comunhão parcial de bens. Argumenta que não tiveram três filhos não adquiriram bens na constância da relação. Pede a decretação do divórcio do casal.
Citada, a parte requerida não apresentou defesa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de divórcio litigioso, estando as partes separadas de fato.
O requerido, embora devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentar contestação, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, em razão da ocorrência de revelia, passo ao julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, II).
O direito da requerente não contraria a legislação pátria e, de acordo com os documentos juntados, observa-se que os requisitos para o deferimento do pedido estão preenchidos.
Sendo assim, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, julgando procedente o pedido de divórcio, oportunidade em que ficam dissolvido o casamento e terminada a sociedade conjugal.
A requerente voltará a usar o nome de solteira.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R$1.000,00 (um mil reais).
Nos termos do artigo 10 do Código Civil, determino que seja oficiado o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que proceda a averbação do divórcio.
Em seguida, após o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Wenceslau Guimarães – BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000695-08.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Helenilda Conceicao Santos
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
DESPACHO
Defiro a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08/07/2024 às 08:20h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 29 de Maio de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000696-90.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Helenilda Conceicao Santos
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
DESPACHO
Defiro a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08/07/2024 às 08:00h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 29 de Maio de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
DESPACHO
8000746-92.2019.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Vivaldo Jose Dos Santos
Advogado: Martins Santana Neto (OAB:BA55654)
Advogado: Brendon Lopes De Assis (OAB:BA58101)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000746-92.2019.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
AUTOR: VIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): MARTINS SANTANA NETO (OAB:BA55654), BRENDON LOPES DE ASSIS (OAB:BA58101)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)

DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Wenceslau Guimarães– BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
DESPACHO
8000361-81.2018.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Zenaide Motta Dos Santos
Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000361-81.2018.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
AUTOR: ZENAIDE MOTTA DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA42092), JOZEANE FERREIRA SOARES (OAB:BA41832)
REU: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Wenceslau Guimarães– BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
DESPACHO
8000288-12.2018.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Josefa Silva Machado
Advogado: Luciano Cardoso De Andrade (OAB:BA42819)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000288-12.2018.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
AUTOR: JOSEFA SILVA MACHADO
Advogado(s): LUCIANO CARDOSO DE ANDRADE (OAB:BA42819)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Wenceslau Guimarães– BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
DESPACHO
8000752-70.2017.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Recorrente: Edvaldo Andrade Lemos
Advogado: Martins Santana Neto (OAB:BA55654)
Advogado: Wanderson Souza Alves (OAB:BA53675)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000752-70.2017.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
RECORRENTE: EDVALDO ANDRADE LEMOS
Advogado(s): MARTINS SANTANA NETO (OAB:BA55654), WANDERSON SOUZA ALVES (OAB:BA53675)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Wenceslau Guimarães– BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
DESPACHO
8000274-28.2018.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Antonio Teixeira Da Silva
Advogado: Wanderson Souza Alves (OAB:BA53675)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000274-28.2018.8.05.0276

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): WANDERSON SOUZA ALVES (OAB:BA53675)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Wenceslau Guimarães– BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
DESPACHO
8000309-80.2021.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Adenilda Dos Santos Costa
Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA64127)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000309-80.2021.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
AUTOR: ADENILDA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): FELIPE SANTOS DE JESUS (OAB:BA64127)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Wenceslau Guimarães– BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
DESPACHO
8000296-52.2019.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Edite De Jesus
Advogado: Luciano Cardoso De Andrade (OAB:BA42819)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000296-52.2019.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
AUTOR: MARIA EDITE DE JESUS
Advogado(s): LUCIANO CARDOSO DE ANDRADE (OAB:BA42819)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Arquivem-se os autos.

Wenceslau Guimarães– BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
DESPACHO
8000682-14.2021.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Ingrid Brito Argolo
Advogado: Ingrid Brito Argolo (OAB:BA45423)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000682-14.2021.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
AUTOR: INGRID BRITO ARGOLO
Advogado(s): INGRID BRITO ARGOLO (OAB:BA45423)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Wenceslau Guimarães– BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
DESPACHO
8000028-90.2022.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Eliete De Jesus Silva
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000028-90.2022.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
AUTOR: ELIETE DE JESUS SILVA
Advogado(s): EDSON DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA42092)
REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Wenceslau Guimarães– BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
DESPACHO
8000539-93.2019.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Recorrente: Jozelina Da Silva Duarte
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000539-93.2019.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
RECORRENTE: JOZELINA DA SILVA DUARTE
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Wenceslau Guimarães– BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
DESPACHO
0000136-13.2012.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Zenaide Maria De Jesus
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Reu: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000136-13.2012.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
AUTOR: ZENAIDE MARIA DE JESUS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393), CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180)
REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): REGINA SANTANA (OAB:BA8734)

DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Wenceslau Guimarães– BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
DESPACHO
8000457-91.2021.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Recorrente: Anailton Moura Dos Santos
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Recorrido: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Reu: Netflix Entretenimento Brasil Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000457-91.2021.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
RECORRENTE: ANAILTON MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA42092)
RECORRIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667)

DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Wenceslau Guimarães– BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
DESPACHO
8000413-09.2020.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Irenildo Bispo Lima
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Representação Telefônica Brasil (vivo S/a)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000413-09.2020.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
AUTOR: IRENILDO BISPO LIMA
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
REU: REPRESENTAÇÃO TELEFÔNICA BRASIL (VIVO S/A)
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Wenceslau Guimarães– BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000968-89.2021.8.05.0276 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Menor: J. D. S.
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Representante: J. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. D. J. S.

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documento de identificação da criança.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Wenceslau Guimarães– BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado
_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000423-14.2024.8.05.0276 Interdição/curatela
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Marcia Sales De Jesus
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Requerido: Inacio Sales De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000
Telefax: (73) 3278-2180 / 2006 - Email: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br

_____

INTIMAÇÃO_ AUDIÊNCIA
AÇÃO/INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Processo nº 8000423-14.2024.8.05.0276
REQUERENTE: MARCIA SALES DE JESUS

REQUERIDO: INACIO SALES DE JESUS

_____

De ORDEM do(a) Exmo(a). Sr(o)a. Hosser Michelangelo Silva Araújo, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca de Wenceslau Guimarães, Estado da Bahia na forma da Lei, etc. INTIMO o(a) REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, para comparecer a audiência por videoconferência a ser realizada: Tipo: Entrevista pessoal Sala: Audiência - Vara Cível Data: 04/06/2024 Hora: 09:40 .
Wenceslau Guimarães, Bahia, 2 de maio de 2024
SIRLENE LUZ SOUZA DA CONCEICAO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000423-14.2024.8.05.0276 Interdição/curatela
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Marcia Sales De Jesus
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Requerido: Inacio Sales De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de Ação de Curatela proposta por MARCIA SALES DE JESUS, em face de INACIO SALES DE JESUS.
Narra ser irmã do interditando, que conta com quadro de graves patologias de cunho psicológico, motivo pelo qual está impossibilitado de exercer os atos da vida civil.
Requer a concessão da tutela de urgência para deferir a curatela provisória, nomeando a autora como curadora.
Com a inicial foram anexados documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Defiro a gratuidade de justiça tendo em vista que encontram-se configurados os requisitos legais contidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Para concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que prevê:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Verifico que a probabilidade do direito está demonstrada pelos documentos acostados em IDs 436888458 e 436888457.
Do relatório médico, exarado por profissional psiquiátrico, lê-se: Paciente apresenta quadro compatível com PSICOSE + TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE + RETARDO MENTAL MODERADO; cursando com agitação motora, delírios persecutórios, pensamentos negativos, tristeza....se encontra incapacitado para realização das atividades laborativas da vida diária”

Verifico ainda, que o requerente atua no suporte à prática de atos da vida civil do curatelando. Assim, as provas dos autos indicam a verossimilhança da afirmação de que o interditando é portador de patologia, onde consta a CID no relatório médico, sendo demonstrada a impossibilidade para os atos da vida civil.
Ademais, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge evidente, uma vez que resta clara a possibilidade de prejuízos que as partes poderiam experimentar em razão da tardia solução do litígio.
Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência vindicada para conceder a curatela provisória de INACIO SALES DE JESUS e nomeio como curador provisório MARCIA SALES DE JESUS. Expeça-se termo de curatela provisória, intimando-se a parte requerente, para assiná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Designo o dia 04/06/2024, às 09h40 min, para a ENTREVISTA com o interditando.
A audiência será realizada de forma presencial.
Intime-se a parte autora por seu(s) advogado(s), advertindo-se que, com fulcro no art. 751, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, que poderá ser ouvida na mesma oportunidade.
CITE-SE, constando do mandado a advertência de que o pedido poderá ser contestado, no prazo de 15 (quinze) dias, da audiência da entrevista.
Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, sem nova conclusão, oficie-se a OAB para indicar advogado dativo para apresentação da defesa.
Intime-se o Ministério Público.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
• A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes;
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 23 de Abril de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000815-85.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Interessado: Tereza Maria Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a parte EMBARGADA para, no prazo de 05 dias, apresentar contrarrazões .
Após, faço conclusão dos presentes autos para ‘minutar embargos de declaração’.
Wenceslau Guimarães, 4 de junho de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000157-27.2024.8.05.0276 Interdição/curatela
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Cecilio Lopes Dos Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Requerido: Tiago Pereira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de Ação de Curatela proposta por CECILIO LOPES DOS SANTOS, em face de TIAGO PEREIRA DOS SANTOS.
Narra ser genitor do interditando, que é portador de paralisia cerebral. Relata que o interditando teve hipóxia neonatal, apresenta diminuição de força em quatro membros com predomínio da diminuição da força hemicorpo direito, além de possuir atrofia em quatro membros, quadro que o impossibilita de exercer os atos da vida civil.
Requer a concessão da tutela de urgência para deferir a curatela provisória, nomeando o autor como curador.
Com a inicial foram anexados documentos.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Defiro a gratuidade de justiça tendo em vista que encontram-se configurados os requisitos legais contidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Para concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que prevê:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Verifico que a probabilidade do direito está demonstrada pelos documentos acostados.
Os documentos acostados em ID 433072695 corroboram as alegações do autor.
Do relatório médico, datado de 24 de janeiro de 2024, lê-se: Paciente portador de paralisia cerebral, teve hipóxia neonatal, apresenta diminuição de força em quatro membros com predomínio da diminuição da força hemicorpo direito, tem atrofia em quatro membros. Tem inquietação, dificuldade de socialização, baixo limiar ao barulho, baixo limiar ás frustrações e às negativas, apresenta crises convulsivas (...)".
Verifico ainda, que o requerente atua no suporte à prática de atos da vida civil do curatelando. Assim, as provas dos autos indicam a verossimilhança da afirmação de que o interditando é portador de patologia, onde consta a CID no relatório médico, sendo demonstrada a impossibilidade para os atos da vida civil.
Ademais, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge evidente, uma vez que resta clara a possibilidade de prejuízos que as partes poderiam experimentar em razão da tardia solução do litígio.
Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência vindicada para conceder a curatela provisória de TIAGO PEREIRA DOS SANTOS e nomeio como curador provisório CECILIO LOPES DOS SANTOS. Expeça-se termo de curatela provisória, intimando-se a parte requerente, para assiná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Designo o dia 04/06/2024, às 10h20 min, para a ENTREVISTA com o interditando.
A audiência será realizada de forma presencial.
Intime-se a parte autora por seu(s) advogado(s), advertindo-se que, com fulcro no art. 751, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, que poderá ser ouvida na mesma oportunidade.
CITE-SE, constando do mandado a advertência de que o pedido poderá ser contestado, no prazo de 15 (quinze) dias, da audiência da entrevista.
Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, sem nova conclusão, oficie-se a OAB para indicar advogado dativo para apresentação da defesa.
Intime-se o Ministério Público.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
• A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes;
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 23 de abril de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000336-58.2024.8.05.0276 Interdição/curatela
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Jorlan De Jesus De Souza
Advogado: Jaredes Maria De Jesus (OAB:BA53734)
Requerido: Joselita Maria De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de Ação de Curatela proposta por JORLAN DE JESUS DE SOUZA, em face de JOSELITA MARIA DE JESUS.
Narra na inicial ser filho da interditanda, que conta com quadro de graves patologias de cunho psiquiátrico, motivos pelos quais, o impossibilita de exercer os atos de sua vida civil.
Requer a concessão da tutela de urgência para deferir a curatela provisória, nomeando o autor como curador.
Com a inicial foram anexados documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Defiro a gratuidade de justiça tendo em vista que encontram-se configurados os requisitos legais contidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Para concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que prevê:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Verifico que a probabilidade do direito está demonstrada pelos documentos acostados.
Os documentos acostados em ID 436888458 e 436888457, corrobora o teor da inicial.
Do relatório médico, exarado por profissional psiquiátrico, lê-se: Esquizofrenia não especificada. CID: 10, F 20.9; 2. Diante dos exames realizados pode-se afirmar que: 2.1. a parte autora é incapaz para o trabalho? (X) SIM ( ) NÃO; 2.2 Caso a resposta acima seja nega-

tiva, pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação dos sintomas? ( ) SIM. (X) NÃO se aplica.; 2.3. A parte autora é incapaz para a vida independente? (X) SIM e que necessita ser curatelada provisoriamente. ( ) NÃO (...)".
Verifico ainda, que o requerente atua no suporte à prática de atos da vida civil do curatelando. Assim, as provas dos autos indicam a verossimilhança da afirmação de que o interditando é portador de patologia, onde consta a CID no relatório médico, sendo demonstrada a impossibilidade para os atos da vida civil.
Ademais, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge evidente, uma vez que resta clara a possibilidade de prejuízos que as partes poderiam experimentar em razão da tardia solução do litígio.
Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência vindicada para conceder a curatela provisória de JOSELITA MARIA DE JESUS e nomeio como curador provisório JORLAN DE JESUS DE SOUZA. Expeça-se termo de curatela provisória, intimando-se a parte requerente, para assiná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de nascimento atualizada da interditanda.
Designo o dia 04/06/2024, às 9h, para a ENTREVISTA com o interditando.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Caso as partes não possuam acesso à internet ou meios audiovisuais compatíveis e necessários à realização do ato, deverão comparecer no dia e hora designados no Fórum Hilário Santos, no Município de Wenceslau Guimarães.
Intime-se a parte autora por seu(s) advogado(s), advertindo-se que, com fulcro no art. 751, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, que poderá ser ouvida na mesma oportunidade.
CITE-SE, constando do mandado a advertência de que o pedido poderá ser contestado, no prazo de 15 (quinze) dias, da audiência da entrevista.
Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, sem nova conclusão, oficie-se a OAB para indicar advogado dativo para apresentação da defesa.
Intime-se o Ministério Público.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
• A audiência, caso ocorra por videoconferência, acontecerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
• O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/338658;
• A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 338658;
• O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 22 de Abril de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000548-16.2023.8.05.0276 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Jidailson Dos Santos Freitas
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)
Executado: Ednei Bispo Dos Santos
Executado: Luciano Bispo Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos juntados nos autos ID 447525868 e seguintes, bem como, requerer o que entender de direito.
Wenceslau Guimarães, 4 de junho de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001455-88.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria De Jesus Santos
Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a parte DEVEDORA (RÉ) na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, bem como, requerer o que entender de direito.
Wenceslau Guimarães, 4 de junho de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001066-06.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Marilene Silvano Dos Reis
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a parte EMBARGADA para, no prazo de 05 dias, apresentar contrarrazões .
Após, faço conclusão dos presentes autos para 'minutar embargos de declaração'.
Wenceslau Guimarães, 4 de junho de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
DESPACHO
8000189-03.2022.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Eliene Pereira Dos Santos
Advogado: Brendon Lopes De Assis (OAB:BA58101)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000189-03.2022.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
AUTOR: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BRENDON LOPES DE ASSIS (OAB:BA58101)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Arquivem-se os autos.

Wenceslau Guimarães– BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
DESPACHO
8000100-77.2022.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Mirian Souza Dos Santos
Advogado: Brendon Lopes De Assis (OAB:BA58101)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000100-77.2022.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
AUTOR: MIRIAN SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): BRENDON LOPES DE ASSIS (OAB:BA58101)
REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Wenceslau Guimarães– BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
DESPACHO
8000986-13.2021.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Pedro Gomes De Oliveira Neto
Advogado: Brendon Lopes De Assis (OAB:BA58101)
Reu: Adelmo De Jesus Cruz
Advogado: Eucileine Dos Santos De Jesus (OAB:BA68222)
Reu: Ariel Jesus Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000986-13.2021.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
AUTOR: PEDRO GOMES DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): BRENDON LOPES DE ASSIS (OAB:BA58101)
REU: ADELMO DE JESUS CRUZ e outros
Advogado(s): EUCILEINE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA68222)

DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Wenceslau Guimarães– BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
DESPACHO

8000351-95.2022.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Recorrente: Alberto George Gomes Da Silva
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000351-95.2022.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
RECORRENTE: ALBERTO GEORGE GOMES DA SILVA
Advogado(s): CHARLLES SILVA SANTANA (OAB:BA71616), EDSON DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA42092)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Wenceslau Guimarães– BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
DESPACHO
8000260-05.2022.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Edilton Manoel Da Silva
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-05.2022.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
AUTOR: EDILTON MANOEL DA SILVA
Advogado(s): CHARLLES SILVA SANTANA (OAB:BA71616), EDSON DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA42092)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Wenceslau Guimarães– BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
DESPACHO
8000221-42.2021.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Aiane Lopes Da Silva Epp - Epp
Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)
Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000221-42.2021.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
AUTOR: AIANE LOPES DA SILVA EPP - EPP
Advogado(s): JOZEANE FERREIRA SOARES (OAB:BA41832)
REU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Wenceslau Guimarães– BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
DESPACHO
8000738-18.2019.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Elisvaldo Dos Santos
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000738-18.2019.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
AUTOR: ELISVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Wenceslau Guimarães– BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
DESPACHO
8000650-48.2017.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Antonio Santos Pinheiro
Advogado: Luciano Cardoso De Andrade (OAB:BA42819)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000650-48.2017.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
AUTOR: ANTONIO SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): LUCIANO CARDOSO DE ANDRADE (OAB:BA42819)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Wenceslau Guimarães– BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001210-77.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Antonio Jose Dos Santos Filho
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a parte RECORRIDA, para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões.
Após, com ou sem resposta, remeto os autos à Turma Recursal Cível/Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para conhecimento e julgamento do Recurso Inominado.
Wenceslau Guimarães, 4 de junho de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
0000012-59.2014.8.05.0276 Execução De Alimentos
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Exequente: E. A. L.
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Executado: M. J. J. D. S.
Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)
Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088)
Advogado: Jocele Ribeiro Do Sacramento (OAB:BA29105)
Terceiro Interessado: M. C. L. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de ação de alimentos proposta por MARCIA CARINE LEITE DA SILVA, representada por sua genitora, Edilene Araújo Leite em face de Marcio José Jesus da Silva, proposta em 02/01/2014.
Citado, ID 13599852, pág. 5, não compareceu a audiência de conciliação nem contestou o feito.
Sentença de procedência ID 13599879, condenando o réu à prestação alimentícia mensal correspondente ao montante de 33% do salário mínimo.
Deflagrada a fase de cumprimento de sentença.
Citado o réu da execução ID 135999966.
Petição da exequente requerendo a decretação da prisão civil, ID 13599986.
Decretada a prisão civil em 27/04/2016 em ID 13600289.
Petição da exequente atualizando o débito, em 12/04/2018, ID 13600176.
Cumprimento do mandado de prisão em 06/07/2018, ID 13630113.
Petição do executado, informando a sua prisão pela dívida de alimentos discutida nos autos, e propondo transação para o pagamento do valor em aberto, ID 13628572.
Petição do executado ID 13641870 com recibos de pagamento.
Petição da executada ID 13703011 informando o pagamento a menor e requerendo a manutenção da prisão.

Decisão de manutenção da prisão civil ID 14133498.
Petição do executado com comprovante de pagamento ID 14767406.
Petição de convolação do rito da coerção pessoal para o rito da penhora ID 15486623.
Petição do executado com comprovante de pagamento ID 16310323, ID 16310427.
Petição do executado com proposta de acordo, ID 339353724.
Ante o exposto, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre ID 339353724.
Em caso de concordância, conclusos para sentença homologatória.
Em caso de discordância, deverá colacionar memorial de cálculos atualizado já descontados os valores pagos no curso dessa ação, em 15 dias.
No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos, documento de identidade da Marcia Carine Leite da Silva. Caso já tenha atingido a maioridade, regularize-se no mesmo prazo a procuração.
Após, tendo sido o rito convolado para o rito da penhora, intime-se o executado, por seu advogado para pagamento (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar a quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º, CPC, advertindo-a, desde já que, após o prazo para pagamento voluntário, se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independente de nova intimação.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Havendo pagamento, intime-se a parte credora, por seu advogado, para manifestar-se em 15 dias, sem necessidade de nova conclusão.
Após, voltem conclusos para cumprimento de sentença.
Wenceslau Guimarães, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000351-61.2023.8.05.0276 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: S. D. S. C.
Advogado: Rebeca Santos De Jesus (OAB:BA74477)
Autor: H. D. S. L.
Advogado: Rebeca Santos De Jesus (OAB:BA74477)
Reu: M. D. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Ouça-se o Ministério Público, sobre acordo firmado entre as partes em audiência de ID 417559828.
Após, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.
Wenceslau Guimarães, data da assinatura.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8009623-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Marinalva Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DECISÃO
MARINALVA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO PAN S/A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário e celebrou contrato de empréstimo junto ao réu, sendo informado de que o pagamento seria realizado diretamente mediante desconto em seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados.
Afirma que, em verdade, foi vítima de golpe que vem sendo aplicado por diversas empresas do ramo financeiro em servidores públicos e principalmente beneficiários da previdência social em todo o Brasil.
Explica que, após firmar o contrato, foi surpreendida com o desconto/reserva denominado “RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO”, desconhecida e totalmente diversa da modalidade de empréstimo consignado que a parte autora almejava.

Relata que entrou em contato com a ré para maiores esclarecimentos, quando então foi informada de que o empréstimo não se tratava de um empréstimo consignado "normal", mas sim de uma RETIRADA DE VALORES EM UM CARTÃO DE CRÉDITO, que deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC) e que, desde então, a empresa tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício.
Sustenta que a prática revela verdadeira fraude contratual, constituindo dívida impagável pelo consumidor, uma vez que os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.
Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que o requerido seja proibido de realizar qualquer depósito/transferência em favor do consumidor postulante no decurso do processo.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Houve declínio de competência para este Juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Com efeito, o cotidiano forense revela ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão.
Ademais, é de conhecimento geral a prática perpetrada por instituições financeiras que, utilizando-se da falta de transparência na negociação, induzem o consumidor a assinar contratos de cartão de crédito consignado quando, na realidade, acreditava estar firmando contrato de empréstimo consignado, dotado de menor onerosidade.
Ora, não é razoável crer que o consumidor, diante da possibilidade de contratar empréstimo com encargos mais reduzidos, opte por realizar operação financeira mais gravosa e prejudicial, como a RMC.
No entanto, em análise apriorística, levando-se em conta também os documentos que acompanham a peça defensiva, verifica-se que a parte autora assinou o contrato objeto da lide.
Além disso, observa-se das faturas juntadas que o cartão de crédito foi desbloqueado pela parte, com a realização de saques.
Portanto, diante da ausência de indícios razoáveis do alegado vício de consentimento na contratação, impõe-se o indeferimento do pedido liminar.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como faturas e extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2024, às 09:20h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Wenceslau Guimarães-BA, 15 de Maio de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

_____

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000728-66.2022.8.05.0276 Petição Criminal
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: C. T. D. G.
Requerente: G. S. D. S.
Terceiro Interessado: E. S. D. J.
Requerido: V.
Requerido: J. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. T. D. W. G.
Terceiro Interessado: C. T. D. T.

Intimação:
DESPACHO
Acolho a promoção ministerial.
Cumpra-se.
Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO.
Wenceslau Guimarães – BA, 04 de junho de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado